JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2024.07.05 00:26:19 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 5 de julho de 2024. Edição nº 3.603

## COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### MESA DIRETORA

**Presidente:**
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

**1º Vice-Presidente:**
Des. **JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**

**2º Vice-Presidente:**
Des. **JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

**Corregedor-Geral:**
Des. **ROBERTO MAYNARD FRANK**

**Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**

**Ouvidor Judicial**
Des. **LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO**

**Ouvidor Judicial Substituto**
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

### TRIBUNAL PLENO

**Sessões Ordinárias**
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

# COMPOSIÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL

## LISTA ANTIGUIDADE - TITULARES

SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF – Magistratura
MARIO ALBERTO SIMOES HIRS – Magistratura
ESERVAL ROCHA – Magistratura
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ – Magistratura
MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA – Magistratura
JEFFERSON ALVES DE ASSIS – Magistratura
ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA – Magistratura
JOSE CICERO LANDIN NETO – Magistratura
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO – Magistratura
NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Advocacia
HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI – Magistratura
NAGILA MARIA SALES BRITO – Ministério Público
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Advocacia

## LISTA ELEIÇÃO - TITULARES

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Primeiro Vice-presidente
JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA – Segundo Vice-presidente
ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-geral – Advocacia
PILAR CELIA TOBIO DE CLARO – Corregedor Interior
JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Ministério Público
JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – Magistratura
DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Magistratura
BALTAZAR MIRANDA SARAIVA – Magistratura
MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR – Magistratura
ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA – Magistratura
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – Magistratura

## LISTA SUPLÊNCIA - ANTIGUIDADE

INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - Magistratura
GARDENIA PEREIRA DUARTE - Magistratura
EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - Magistratura
ALIOMAR SILVA BRITTO - Magistratura
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - Magistratura
EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR - Magistratura
IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS - Magistratura
RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES - Magistratura
JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - Magistratura
MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - Magistratura
MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Advocacia
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - Advocacia
REGINA HELENA RAMOS REIS - Ministério Público

## LISTA SUPLÊNCIA - ELEIÇÃO

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Magistratura
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – Magistratura
MARIELZA BANDÃO FRANCO – Magistratura
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS – Advocacia
GEDER LUIZ ROCHA GOMES – Ministério Público

## PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Dr. PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA ( ÁREA CÍVEL)
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

## SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
**Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES**
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

## SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

## SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS – **Presidente**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER - Presidente
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
**Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES**

## 1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
**Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES** – **Presidente**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**

## 2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO – **Presidente**
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva

## 3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA – Presidente
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

## 4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. MARCELO SILVA BRITTO – **Presidente**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

## 5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

## SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** – Presidente
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES

## 1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES

## 1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

## 2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

## 2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS - Presidente
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

## CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

## COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

## COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Suplente)

## COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

## COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA - Presidente**
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA
JUIZ DE DIREITO ERICO RODRIGUES VIEIRA
JUIZ DE DIREITO ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

## COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)

## COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER - Presidente
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
RICARDO NERI FRANCO (Servidor)
HENRIQUE ROMA DE LIMA (Servidor)
MANOEL JOAQUIM SOARES LIMA FILHO (Servidor)

## TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

## COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕS COLETIVAS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUÍZA DE DIREITO SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)

## COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

## COMISSÃO PERMANENTE DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
DENISE DO CARMO FERREIRA (SERVIDORA)

## COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZA DE DIREITO ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO NARTIR DANTAS WEBER;
JUÍZA DE DIREITO DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA;
JUÍZA DE DIREITO MARCELA MOURA FRANÇA PAMPONET, representante da comissão para a promoção de igualdade e políticas afirmativas em questões de gênero e orientação sexual;
JUÍZA DE DIREITO ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, representante da AMAB;
SERVIDORA KARINE DIAS CARVALHO BALTHAZAR DA SILVEIRA, Representante da CAPG;
SERVIDORA CAROLINA ARGOLO BRASIL, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA MONALISA SILVA BARBOSA, indicada pelo SINTAJ;
SERVIDOR ANTÔNIO MOISÉS DANTAS SOBRINHO, indicado pelo SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela ASSETBA;
ANA MORENA DE SOUZA DÓREA, colaboradora terceirizada.

## COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO;
JUÍZA DE DIREITO MARIA ANGÉLICA ALVES MATOS, Presidente em exercício da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas Em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUIZ DE DIREITO JONNY MAIKEL DOS SANTOS, representante da AMAB;
SERVIDORA, BARTIRA PEREIRA DANTAS, servidora indicada pela Presidência;
SERVIDORA ALVAMARI COSTA DO VALLE, servidora representante da Secretaria Judiciária;
SERVIDORA DIVA MARIA DE JESUS ROXINHO SANTOS, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA VALÉRIA CRISTINA ANDREA ÁLVARES, indicada pelo SINTAJ;
SERVIDOR TIAGO PASCOAL DOS SANTOS, indicado pelo SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela ASSETBA;
SERVIDORA ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA;
GEISIANE ARAUJO SILVA DE OLIVEIRA, colaboradora terceirizada.

## UNICORP – UNIVERSIDADE CORPORATIVA MINISTRO HERMES LIMA

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR - Diretor-Geral
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES - Diretor Adjunto
Juíza de Direito ISABELLA Santos LAGO - Coordenadora-Geral
Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME - Coordenadora-Adjunta
Dra. THAIS MEIRELES E TORREÃO - Secretária-Geral

# PRESIDÊNCIA

## GABINETE

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 17, DE 4 DE JULHO DE 2024
Institui mutirão para o cumprimento de mandados expedidos na Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, em decorrência das atividades de saneamento inaugurado por meio do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30 de abril de 2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, e a CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conjuntamente,

CONSIDERANDO o premente atendimento às recomendações exaradas nos Pedidos de Providências nº 0005528-10.2021.2.00.0000 e nº 0002860-76.2021.2.00.0805 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Ato normativo Conjunto 08, de 30 de abril de 2024, que instituiu o saneamento judicial no âmbito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Formosa do Rio Preto; e

CONSIDERANDO a semana de realização de audiências e sessões de julgamento do Tribunal do Júri, de modo presencial, a serem realizadas pelos Juízes do Grupo Operacional do Saneamento,

RESOLVEM:

Art. 1º Designar Oficiais de Justiça para compor a equipe de saneamento presencial a ser realizada no período de 8 a 12 de julho deste ano, auxiliando no cumprimento de mandados e na realização das audiências e das sessões do Tribunal do Júri na Comarca de Formosa de Rio Preto/BA.

Art. 2º O mutirão será realizado pelos Oficiais de Justiça lotados na Comarca, bem como pelos Oficiais de Justiça designados para compor o Grupo Operacional estabelecido neste Ato.

Art. 3º O Grupo Operacional terá a seguinte composição:

I – Oficial de Justiça Egídio Alves dos Santos Neto, lotado na Comarca de Lauro de Freitas, Cadastro 902.364-0, na qualidade de Coordenador do Grupo Operacional; e
II – Oficial de Justiça Lázaro Cezar Santos Souza, lotado na Comarca de Lauro de Freitas, Cadastro: 807.790-8.

Art. 4º São atribuições do Grupo Operacional:

I – ordenar os mandados pendentes de cumprimento;
II – identificar as prioridades legais e as situações de urgência;
III – realizar atos necessários ao regular cumprimento dos mandados, com a devida baixa sistêmica;
IV – encaminhar relatório diário de produtividade ao Juiz Coordenador do Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto nº 08/2024;
V – elaborar e aperfeiçoar os modelos de documentos a serem utilizados, visando à sua padronização no âmbito institucional;
VI – executar outras atribuições sugeridas pelo Juiz Coordenador do Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto nº 08/2024 e que sejam imprescindíveis à efetivação dos resultados esperados; e
VII – auxiliar na realização de audiências e sessões do Tribunal do Júri.

Art. 5º O Grupo Operacional tem por objetivo zerar o quantitativo de mandados expedidos no âmbito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Formosa do Rio Preto, procedendo à devolução nos autos do processo em trâmite no Sistema PJE 1º Grau, bem como auxiliar na realização de audiências e sessões de julgamento do Tribunal do Júri, durante o período de 8 a 12 de julho de 2024.

Art. 6º As atividades estabelecidas neste ano administrativo serão realizadas de acordo com o cronograma constante no anexo I.

Art. 7º A atuação dos componentes do mutirão se dará de forma presencial, destacando-se a necessidade de acompanhamento policial a ser requerido pela Magistrada Titular da unidade.

Art. 8º Ficam suspensos o gozo de férias e as licenças-prêmio dos(das) servidores(as) integrantes do grupo de trabalho, como também dos(das) servidores(as) da Comarca de Formosa do Rio Preto, durante o período de atuação do mutirão, dada a imperiosa necessidade do serviço público.

Parágrafo único. Incumbirá a cada servidor(a) protocolar o requerimento individual de alteração das datas previamente agendadas, instruído com o presente Ato Conjunto, no Sistema SIGA.

Art. 9º As diárias dos(das) servidores(as) designados(as) para a realização de atividades presenciais, observadas as disposições normativas contidas no Decreto Judiciário nº 803/2019, serão custeadas pela Corregedoria das Comarcas do Interior.

Art. 10. Concluídas as atividades, o mutirão será extinto, cabendo ao seu coordenador apresentar relatório final, por meio do PJeCOR.

Art. 11. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
Corregedora das Comarcas do Interior

ANEXO I

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

AtividadeData Prevista
Cumprimento de mandados inertesDe 08/07/2024 a 12/07/2024
Reunião de encerramento da 1ª semana presencial13/07/2024
Acompanhamento e relatório conclusivo22/07/2024

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DAS VAGAS QUE VIEREM A SURGIR PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 96/2024 (CANDIDATA SUB JUDICE)

A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2023 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia (nº 3.308), edição de 10/04/2023 e retificação posterior, RESOLVE:

1. Inserir na lista dos aprovados a candidata JAQUELINE DE SANTANA CERQUEIRA (Sub Judice), inscrição nº 0028159b, para ocupar a 6ª posição na lista dos Candidatos Autodeclarados Negros para o cargo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado - Pedagogo para a Comarca de Classificação: 001 – Salvador em cumprimento à decisão concedida nos autos do Processo Judicial nº 8039325-88.2024.8.05.0000.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DAS VAGAS QUE VIEREM A SURGIR PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 97/2024 (CANDIDATO SUB JUDICE)

A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2023 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia (nº 3.308), edição de 10/04/2023 e retificação posterior, RESOLVE:

1. Inserir na lista dos aprovados o candidato SERUGUE ALMEIDA SOUZA (Sub Judice), inscrição nº 0040147k, para ocupar a 19ª posição na lista dos Candidatos Autodeclarados Negros para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária - Subescrivão para a Comarca de Classificação: 001 – Salvador em cumprimento à decisão concedida nos autos do Processo Judicial nº 8038647-73.2024.8.05.0000.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DAS VAGAS QUE VIEREM A SURGIR PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 98/2024 (CANDIDATA SUB JUDICE)

A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2023 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia (nº 3.308), edição de 10/04/2023 e retificação posterior, RESOLVE:

1. Inserir na lista dos aprovados a candidata LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA (Sub Judice), inscrição nº 0071116a, para ocupar a 3ª posição na lista dos Candidatos Autodeclarados Negros para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária - Subescrivão para a Comarca de Classificação: 127 – Utinga em cumprimento à decisão concedida nos autos do Processo Judicial nº 8037652-60.2024.8.05.0000.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DAS VAGAS QUE VIEREM A SURGIR PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 99/2024 (CANDIDATO SUB JUDICE)

A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2023 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia (nº 3.308), edição de 10/04/2023 e retificação posterior, RESOLVE:

1. Reservar vaga ao candidato GUSTAVO RIOS MATTOS (Sub Judice), inscrição nº 0073481a, para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador, para a Comarca de Classificação: 127 – Utinga em cumprimento à decisão concedida nos autos do Processo Judicial nº 8034225-55.2024.8.05.0000.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 531, DE 4 DE JULHO DE 2024
Convoca Servidores de Primeiro Grau relacionados no Anexo Único a participarem de curso de capacitação para a Nova Versão do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP 3.0.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do que consta no Expediente Administrativo TJ-COI-2024/10102,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 417/2021, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0);

CONSIDERANDO o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) que é a nova versão da ferramenta do Judiciário Nacional disponibilizada pelo CNJ, para a gestão do cumprimento de ordens judiciais que envolvem pessoas sujeitas a processos criminais;

CONSIDERANDO o BNMP 3.0 que registra, consolida e integra informações sobre pessoas sujeitas a medidas diversas da prisão em todo o território nacional, com a emissão de documentos obrigatórios para as movimentações necessárias, de modo a permitir que o Judiciário tenha maior autonomia na produção de dados sobre o sistema penal, resultando em políticas mais eficientes em jurisdição criminal;

CONSIDERANDO o alinhamento do plano estratégico do Poder Judiciário do Estado da Bahia à Estratégia Nacional do Poder Judiciário, quanto ao conteúdo temático dos macrodesafios de Garantia dos Direitos Fundamentais, de Fortalecimento da relação do Poder Judiciário com a Sociedade e de Aperfeiçoamento da gestão da Justiça Criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020, e da Resolução TJBA nº 3, de 24 de março de 2021; e

CONSIDERANDO o BNMP 3.0 que é o resultado do trabalho do Poder Judiciário para fornecer à sociedade uma ferramenta capaz de contribuir com a construção de políticas criminais baseadas em evidências, com respeito à dignidade humana e à razoável duração dos processos e das penas,

DECIDE

Art. 1º Convocar os servidores relacionados no Anexo Único, indicados pelos Magistrados das respectivas Unidades Judiciais, para realizarem o “Curso de Capacitação sobre a nova versão do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP 3.0”, promovido pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), junto à
Universidade Corporativa Ministro Hermes Lima (UNICORP) deste PJBA, objetivando capacitá-los, por meio da metodologia de ensino Practice-Based Learning (Aprendizado Baseado na Prática), que intercala teoria com demonstração prática realizada no ambiente de teste do sistema.

Art. 2º A ação educativa, desenvolvida em parceria com a UNICORP, é obrigatória a todos os servidores relacionados no Anexo Único e será realizada na modalidade presencial, no dia 24/07/2024 (quarta-feira), das 9h às 12h; e no Laboratório de Informática da Unicorp, situado no 4º pavimento no 5º andar, Anexo II, do Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador/BA, das 13h às 16h.

Art. 3º As inscrições dos servidores relacionados no Anexo Único serão realizadas diretamente pela Unicorp, sem a necessidade de inscrição via SIEC ou e-mail.

Art. 4º A Universidade Corporativa Ministro Hermes Lima informará os critérios para a obtenção da aprovação e da certificação no curso oferecido, bem como demais orientações sobre a capacitação, via e-mail institucional para os inscritos, até o dia 19/07/2024.

Art. 5º Eventuais dúvidas e informações necessárias à realização dessa capacitação deverão ser encaminhadas para os e-mails unicorp@tjba.jus.br e gmf@tjba.jus.br, colocando no assunto: “Curso de Capacitação sobre a Nova Versão do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões”.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ANEXO ÚNICO

| COMARCA | SERVIDOR | CADASTRO |
|---|---|---|
| Paulo Afonso | Bruno Henrique Gomes Bezerra | 969.807-8 |
| Itapetinga | Dalvani da Silva Lima | 900.642-7 |
| São Gonçalo dos Campos | José Mário Bartos da Silva | 904.095-1 |
| Cruz das Almas | Edinalva Ventura dos Santos Vieira | 807.553-0 |
| Camacan | Valéria Santana Nunes | 807.900-5 |
| Igaí | Lindemberg Jesus da Silva | 901.519-1 |
| Lauro de Freitas | Denivaldo Silva Ferreira | 809.391-1 |
| Barreiras | Kaila Humfim Crisóstomo | 902.839-0 |
| Alagoinhas | Márcio Henrique da Cunha | 904.033-1 |
| Vitória da Conquista | Rafael Gabriel Galvão Silva | 969.765-9 |
| Feira de Santana | Jailson de Souza Santos Rodrigues | 904.010-2 |
| Brumado | Deyvid Leonardo Lobo Silva | 809.403-9 |
| Irecê | Igor Eduardo Araújo Sodré | 900.752-0 |
| Ilhéus | Valesca Pereira Françóis | 903.261-4 |
| Simões Filho | Neide Leão Costa Bastos | 902.992-3 |

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 532, DE 04 DE JULHO DE 2024
Prorroga a convocação de suplente para composição do Órgão Especial

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2024/44819,

DECIDE

Prorrogar a convocação da Desembargadora INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, na qualidade de suplente, para composição do Órgão Especial, no período de 10/07/2024 a 19/07/2024, em substituição a Desembargadora MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, termos do art. 90-A do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 533, DE 04 DE JULHO DE 2024.
Designa Juiz de Direito para 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacobina.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECIDE

Designar o Juiz de Direito MARLEY CUNHA MEDEIROS, titular da 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacobina, para, sem prejuízo de suas funções, AUXILIAR na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacobina, de 08 de julho de 2024 a 10 de julho de 2024. Ficando revogada a designação para Comarca de Mairi a partir do dia 08 de julho de 2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 534, DE 04 DE JULHO DE 2024.
Prorroga a designação de Juiz de Direito para cooperar na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Prorrogar a designação do Juiz de Direito RODRIGO ALEXANDRE RISSATO, titular da Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Santo Antônio de Jesus, para, sem prejuízo de suas funções, até 19/07/2024, cooperar na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 535, DE 04 DE JULHO DE 2024.
Suspende o expediente forense e prazos processuais na Comarca de Miguel Calmon, na data abaixo indicada.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2024/45696,

DECIDE

Art. 1º - Suspender, excepcionalmente, o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Miguel Calmon, no dia 05 de agosto do corrente ano.

Parágrafo único - O expediente na Comarca mencionada será cumprido por compensação, mediante acréscimo de 1 (uma) hora na jornada normal de trabalho, nos dias úteis no período 07 a 16 de agosto de 2024, observadas as respectivas cargas horárias.

Art. 2º - Os prazos que venceram no dia 05 de agosto do corrente ano, ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

*DECRETO JUDICIÁRIO Nº 530, DE 03 DE JULHO DE 2024.
Suspende o expediente forense e prazos processuais na Comarca de Brumado, na data abaixo indicada.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2024/44527,

DECIDE

Art. 1º - Suspender, excepcionalmente, o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Brumado, no dia 05 de agosto do corrente ano.

Parágrafo único - O expediente na Comarca mencionada será cumprido por compensação, mediante acréscimo de 1 (uma) hora na jornada normal de trabalho, nos dias úteis no período 07 a 16 de agosto de 2024, observadas as respectivas cargas horárias.

Art. 2º - Os prazos que venceram no dia 05 de agosto do corrente ano, ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/39149,

DECIDE

Considerar designado o servidor LUCAS CARDOSO SILVA, cadastro 902.711-4, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Tóxicos, Acidentes de Veículos e Delitos de Imprensa da Comarca de Feira de Santana-BA, no período de 03/07/2024 a 17/07/2024, em virtude de usufruto de férias do titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/33365,

DECIDE

Considerar designado o servidor MARCOS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA, cadastro 969.729-2, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Feira de Santana-BA, no período de 20/05/2024 a 19/06/2024, em virtude de usufruto de folgas e férias da titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/38033,

DECIDE

Considerar designado o servidor UZIEL OLIVEIRA MENEZES, cadastro 970.946-0, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro, no período de 15/07/2024 a 26/07/2024, em virtude de usufruto de férias da titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/36963,

DECIDE

Considerar designada a servidora NAIANE SANTOS PEREIRA, cadastro 969.756-0, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, no período de 12/07/2024 a 26/07/2024, em virtude de usufruto de férias da titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/40188,

DECIDE

Considerar designada a servidora DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA, cadastro 900.434-3, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 7ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, no período de 25/06/2024 à 24/07/2024, em virtude de usufruto de férias do titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/40213,

DECIDE

Considerar designado o servidor NAILTON LUIZ DE OLIVEIRA, cadastro 204.627-0, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Feira de Santana, no período de 03/06/2024 a 01/07/2024, em virtude de usufruto de Licença Compensatória por Dias Trabalhados no Recesso Forense da titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/34475,

DECIDE

Considerar designada a servidora MILENA ARAUJO DA SILVA, cadastro 970.281-4, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Feira de Santana, no período de 03/07/2024 a 12/07/2024, em virtude de usufruto de Licença prêmio da titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/30026,

DECIDE

Considerar designada a servidora KATIA DOS REIS SILVA, cadastro 203.147-7, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, nos períodos de 18/06/2024 a 28/06/2024 e de 03/07/2024 a 12/07/2024, em virtude de usufruto de Férias e Licença prêmio do titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/33334,

DECIDE

Considerar designada a servidora DEUSCELIE SILVA NUNES, cadastro 901.568-0, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, no período de 03/07/2024 a 12/07/2024, em virtude de usufruto de Férias da titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/33594,

DECIDE

Considerar designado o servidor ALISSON PEREIRA DE SOUZA, cadastro 970.455-8, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, no período de 15/07/2024 a 03/08/2024, em virtude de usufruto de Férias do titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/40607,

CONSIDERANDO a aquiescência dos Magistrados interessados, bem como a manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça,

DECIDE

Designar a servidora NADIR BARBOSA RODRIGUES, cadastro 801.007-2, para a Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Vitória da Conquista, para o exercício de atividades administrativas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/41293,

DECIDE

Exonerar a servidora ANA ESTELA RIBEIRO DE MORAIS, cadastro 808.275-8, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Vara, símbolo TJ-FC-3, mantendo-a em sua lotação atual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/41296,

DECIDE

Designar o servidor CARLOS ROQUE DE JESUS, cadastro 802.441-3, Diretor de Secretaria de Vara, para ter exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Salvador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do expediente TJ-OFI-2024/05943,
DECIDE

Nomear o servidor ALEX DOS SANTOS ALENCAR DOS ANJOS, cadastro 969.843-4, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Vara, símbolo TJ-FC-3, na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Salvador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/02677,

DECIDE

Nomear DANILO SANTOS DE FREITAS, habilitado em concurso público, regido pelo Edital n. 01/2023, classificado em 4º lugar, para o cargo de Técnico Judiciário - Escrevente de Cartório, da Comarca de Salvador, designando-o para ter exercício na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/45297,
DECIDE

Exonerar, a pedido, a servidora MANUELA MEDAUAR REIS DE ANDRADE MOREIRA, cadastro 970.432-9, do cargo em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo TJ-FC-2.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,
DECIDE

Exonerar, a pedido, a servidora TAMARA LUZ MIRANDA REGO, cadastro 970.540-6, do cargo em comissão de Assessor, símbolo TJ-FC-3.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Nomear MANUELA MEDAUAR REIS DE ANDRADE MOREIRA para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo TJ-FC-3, designando-o para ter exercício no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,
DECIDE

Exonerar a servidora LUCIANA GONDIM AVILA SANTOS, cadastro 970.105-2, do cargo em comissão de Assessor Administrativo, símbolo TJ-FC-3, designando-a para ter exercício na Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Nomear a servidora JOSEANE NASCIMENTO DA SILVA, cadastro 902.215-5, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, símbolo TJ-FC-3, designando-a para ter exercício na 1ª Vice-Presidência.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Designar o servidor MOACIR CALAZANS FONSECA, cadastro 206.470-7, para ter exercício no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc) Fazendário da Comarca da Capital.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de julho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

## ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 04 DE JULHO DE 2024.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS

TJ-ADM-2024/45575
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM faz solicitação

Considerando a solicitação encaminhada à fl. 4, AUTORIZO o afastamento da Juíza de Direito MARIA FAUSTA CAJAHYBA ROCHA, no dia 19 de julho do corrente ano, para, na qualidade de docente, participar do Curso de Formação Inicial - Módulo Nacional, etapa do processo de vitaliciamento dos magistrados e magistradas empossados(as) no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, sem ônus para este Tribunal.
A magistrada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
À Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/26387
Desembargador PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Coordenador dos Juizados Especiais faz solicitação

Trata-se de expediente encaminhado para adoção providências necessárias, tendo em vista a declaração de suspeição da Juíza titular que compõe a 1ª Turma Recursal e das substitutas legais, restando esgotada a Lista Anual de Substituição, o que impossibilita a condução e julgamento do processo nº 0151899-66.2019.805.0001, razão pela qual, DETERMINO, em caráter excepcional, a formação, por sorteio, de lista tríplice de substituição.
Designo o dia 16/07/2024, às 11h, a fim de que seja realizada audiência para sorteio, que envolverá os demais Juízes que atuam nas turmas recursais, a ocorrer na AEP-1, situada na sala 301-S, do edifício sede do Tribunal de Justiça.
O sorteio será devidamente registrado em ata de audiência e anexada aos presentes autos, devendo-se comunicar à Unidade Judiciária mencionada para adoção das providências necessárias.

TJ-ADM-2024/44547
Desembargador PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Coordenador dos Juizados Especiais faz solicitação

Trata-se de expediente encaminhado para adoção providências necessárias, tendo em vista a declaração de suspeição dos magistrados que compõem a 2ª Turma Recursal, bem como do 1º e 2º Substitutos legais da relatora, o que impossibilita a condução e julgamento dos processos listados às fls. 2/4, razão pela qual, DETERMINO, em caráter excepcional, o sorteio de dois magistrados para composição do julgamento.
Designo o dia 16/07/2024, às 11h30min, a fim de que seja realizada audiência para sorteio, que envolverá os demais Juízes que atuam nas turmas recursais, a ocorrer na AEP-1, situada na sala 301-S, do edifício sede do Tribunal de Justiça.
O sorteio será devidamente registrado em ata de audiência e anexada aos presentes autos, devendo-se comunicar à Unidade Judiciária mencionada para adoção das providências necessárias.

TJ-ADM-2024/45805
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de afastamento para tratar de interesse particular nos dias 10, 11 e 12 de julho do corrente ano, nos termos do art. 168, V, Lei 10.845/2007.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/45804

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA faz solicitação faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de folga compensatória do Plantão Judiciário de Segundo Grau, já reconhecida para gozo oportuno, para fruição no dia 15 de julho do corrente ano.
Registre-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/42915
Desembargador PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE faz solicitação

Em razão do Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, às fls. 39/44, que acolho e adoto pelos seus próprios fundamentos, DEFIRO O PEDIDO de Abono de Permanência em favor do requerente, eis que atendidos os preceitos legais.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/39407
Desembargadora REGINA HELENA SANTOS E SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de fruição de férias de 16 de julho a 04 de agosto do corrente ano, referente ao 1º período de 2024.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

*TJ-ADM-2024/44527
Juiz de Direito ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO faz solicitação

Cuida-se de pedido para suspensão do expediente forense e prazos processuais na Comarca de Brumado, no dia 05 de agosto do corrente ano. DECIDO.
Nos termos do art. 291, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá suspender o expediente forense, na ocorrência de motivo relevante para a Justiça ou de fato que perturbe o seu regular funcionamento.
O Magistrado requerente informa que foi estabelecido como ponto facultativo o dia 05 de agosto, nos termos do Decreto Municipal nº 6.259/2023, em razão dos tradicionais festejos na Comarca de Brumado, o que inviabilizará a normal prestação dos serviços judiciários, justificado está o pedido.
Deste modo, consoante dispõe o artigo 291, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, DEFIRO O PEDIDO para autorizar a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais, na Comarca de Brumado, no dia 05 de agosto do corrente ano, determinando que os servidores cumpram a compensação de horário, no período de 07 a 16 de agosto de 2024, com a jornada normal de trabalho, acrescida de 1 (uma) hora diária, observadas as respectivas cargas horárias.
Lavre-se o respectivo ato. Registre-se. Em seguida, encaminhem-se à Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento e posterior arquivamento.

TJ-ADM-2024/45696
Juiz Substituto EDVANILSON DE ARAUJO LIMA faz solicitação

Cuida-se de pedido para suspensão do expediente forense e prazos processuais na Comarca de Miguel Calmon, no dia 05 de agosto do corrente ano. DECIDO.
Nos termos do art. 291, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá suspender o expediente forense, na ocorrência de motivo relevante para a Justiça ou de fato que perturbe o seu regular funcionamento.
O Magistrado requerente informa que foi estabelecido como ponto facultativo o dia 05 de agosto, nos termos do Decreto Municipal nº 02/2024, em razão dos tradicionais festejos de Aniversário da Cidade, o que inviabilizará a normal prestação dos serviços judiciários, justificado está o pedido.
Deste modo, consoante dispõe o artigo 291, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, DEFIRO O PEDIDO para autorizar a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais, na Comarca de Miguel Calmon, no dia 05 de agosto do corrente ano, determinando que os servidores cumpram a compensação de horário, no período de 07 a 16 de agosto de 2024, com a jornada normal de trabalho, acrescida de 1 (uma) hora diária, observadas as respectivas cargas horárias.
Lavre-se o respectivo ato. Registre-se. Em seguida, encaminhem-se à Corregedoria das Comarcas do Interior, para conhecimento e posterior arquivamento.

TJ-ADM-2024/42925
Juízas de Direito FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS E CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO fazem solicitação

Considerando o que preceitua o art. 13, § 3º, da Resolução nº 06/2013, que disciplina a designação dos Juízes das Varas de Substituições da Comarca da Capital e estabelece regras para designação e atuação de Juízes Auxiliares, REFERENDO a Portaria Conjunta, às fls. 8, sobre a atuação da Juíza titular e da Juíza Auxiliar da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador.
Encaminhem-se à Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento e registro.

TJ-ADM-2024/40059
Juízes de Direito WALDIR VIANA RIBEIRO E THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER fazem solicitação

Considerando o que preceitua o art. 13, §1º e § 3º, da Resolução nº 06/2013, que disciplina a designação dos Juízes das Varas de Substituições da Comarca da Capital e estabelece regras para designação e atuação de Juízes Auxiliares, REFERENDO a

Portaria Conjunta, à fl. 4, sobre a atuação do Juiz de Direito titular e da Juíza Substituta Auxiliar da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Encaminhem-se à Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento e registro.

TJ-ADM-2024/45700

Servidora MARILENE ROCHA DE JESUS HORIMOTO- 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Ilhéus faz solicitação

Trata-se de expediente encaminhado para adoção providências necessárias, tendo em vista a declaração de suspeição do Juiz titular e dos substitutos legais da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Ilhéus, restando esgotada a Lista Anual de Substituição, o que impossibilita a condução e julgamento do processo nº. 0009870-95.2007.8.05.0103, razão pela qual, DETERMINO, em caráter excepcional, a formação, por sorteio, de lista tríplice de substituição.
Designo o dia 16/07/2024, às 10h, a fim de que seja realizada audiência para sorteio, que envolverá os demais Juízes titulares da Comarca de Ilhéus, a ocorrer na AEP-1, situada na sala 301-S, do edifício sede do Tribunal de Justiça.
O sorteio será devidamente registrado em ata de audiência e anexada aos presentes autos, devendo-se comunicar à Unidade Judiciária mencionada para adoção das providências necessárias.

TJ-ADM-2024/43857
Servidora NELMA RIBEIRO TOURINHO BARBOSA - 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador faz solicitação

Trata-se de expediente encaminhado para adoção providências necessárias, tendo em vista a declaração de suspeição do Juiz titular e dos substitutos legais da 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador, restando esgotada a Lista Anual de Substituição, o que impossibilita a condução e julgamento do processo nº. 0705934-45.2021.8.05.0001 e apensos, razão pela qual, DETERMINO, em caráter excepcional, a formação, por sorteio, de lista tríplice de substituição.
Designo o dia 16/07/2024, às 10h30min, a fim de que seja realizada audiência para sorteio, que envolverá os demais Juízes titulares das Varas Criminais da Comarca de Salvador, a ocorrer na AEP-1, situada na sala 301-S, do edifício sede do Tribunal de Justiça.
O sorteio será devidamente registrado em ata de audiência e anexada aos presentes autos, devendo-se comunicar à Unidade Judiciária mencionada para adoção das providências necessárias.

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO GUSTAVO TELES VERAS NUNES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 04 DE JULHO DE 2024, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2024.

TJ-ADM-2024/43452
Juiz de Direito ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43002
Juíza de Direito ADIDA ALVES DOS SANTOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45740
Juíza de Direito ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SANTA TEREZINHA, relativo ao período de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44992
Juíza de Direito ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43952
Juiz de Direito ADRIANNO ESPINDOLA SANDES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45321
Juiz de Direito AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44216
Juiz de Direito ALERSON DO CARMO MENDONCA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44391
Juíza de Direito ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44825
Juíza Substituta ANA CLAUDIA ROCHA SENA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45789
Juíza Substituta ANA CLAUDIA ROCHA SENA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SÃO FRANCISCO DO CONDE, relativo ao período de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44975
Juíza de Direito ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não

gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44991
Juíza de Direito ANA CONCEIÇAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43633
Juíza de Direito ANA CLÁUDIA DE JESUS SOUZA faz solicitação

Trata-se de requerimento de magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora MARIA DE FÁTIMA LARANJEIRA COSTA, lotada na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/44612
Juíza de Direito ANA CLAUDIA DE JESUS SOUZA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/42874
Juíza de Direito ANA CLAUDIA SILVA MESQUITA BRAID faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45602
Juíza de Direito ANA KARENA NOBRE faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 03 a 09/07/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À Junta Médica Oficial para apreciação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/45035
Juiz de Direito ANDERSON DE SOUZA BASTOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45060
Juiz Substituto ANDRE RAMON MOREIRA LOPES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45079
Juiz Substituto ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45536
Juíza de Direito ANDREMARA DOS SANTOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pela Juíza requerente, referente ao dia 15/06/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/45556
Juíza de Direito ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de JAGUAQUARA, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro de 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45084
Juíza de Direito ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43854
Juíza de Direito ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45702
Juíza de Direito ANDREIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ESPLANADA, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44989
Juíza de Direito ANDREMARA DOS SANTOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45096
Juíza de Direito ANDREMARA DOS SANTOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023,

02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44961
Juiz de Direito ANTONIO ALBERTO FAIÇAL JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45142
Juiz de Direito ANTÔNIO CARLOS MALDONADO BERTACCO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44932
Juiz de Direito ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43608
Juiz de Direito ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 4 (quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44944
Juiz de Direito ANTONIO MARCELO OLIVEIRA LIBONATI faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43380
Juiz de Direito ANTÔNIO MARCOS TOMAS MATINS faz solicitação

Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora JENNIFFER MOREIRA DOS SANTOS, lotado na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/43001
Juiz de Direito ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 04 (quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis

TJ-ADM-2024/44954
Juiz de Direito ANTÔNIO SANTANA LOPES FILHO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 05 (cinco) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41493
Juiz de Direito ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de TEIXEIRA DE FREITAS, relativo ao período de FEVEREIRO a MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/
Juiz de Direito ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS faz solicitação

TJ-ADM-2024/44463
Juiz de Direito ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 11/06/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/44476
Juiz de Direito ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43750
Juiz de Direito AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/39909
Juiz de Direito BENICIO MASCARENHAS NETO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45076
Juiz de Direito BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44996
Juíza de Direito BIANCA GOMES DA SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44506
Juíza Substituta BIANCA PFEFFER faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SÃO DESIDÉRIO, relativo ao período de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44787
Juiz Substituto BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45903
Juíza Substituta BRUNA MONTORO DE SOUZA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IBICARAÍ, relativo ao período de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44625
Juiz de Direito BRUNO BORGES LIMA DAMAS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45728
Juíza de Direito CAMILA SOARES SANTANA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de NAZARÉ, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45306
Juíza de Direito CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41450
Juiz de Direito CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDAO FILHO faz solicitação

Em face da informação de fl. 20, DEFIRO O PEDIDO formulado à fl. 2, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44503
Juiz de Direito CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43391
Juiz de Direito CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE faz solicitação

Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora LANA SAMPAIO MENEZES DE OLIVEIRA, lotado na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token)

TJ-ADM-2024/45376
Juiz de Direito CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CARAVELAS, relativo ao período de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44618
Juiz de Direito CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45068
Juíza de Direito CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44803
Juíza de Direito CASSIA DA SILVA ALVES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45097
Juíza de Direito CASSIA DA SILVA ALVES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44765
Juíza de Direito CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44964
Juíza de Direito CATUCHA MOREIRA GIDI faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45971
Juíza de Direito CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de GUANAMBI, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44856
Juiz de Direito CICERO DANTAS BISNETO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44982
Juiz de Direito CICERO DANTAS BISNETO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45386
Juiz de Direito CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SANTA MARIA DA VITÓRIA, relativo ao período de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44217
Juíza de Direito CINTIA FRANCA RIBEIRO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 04 (quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45009

Juíza de Direito CLAUDIA VALERIA PANETTA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45103
Juíza de Direito CLAUDIA VALERIA PANETTA PEREIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44889
Juiz de Direito CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44929
Juíza de Direito CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45071
Juíza de Direito CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45056
Juiz de Direito CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/42916
Juíza de Direito CRYS SÃO BERNARDO VELOSO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de TAPEROÁ, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44941
Juíza de Direito DALIA ZARO QUEIROZ faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de transferência de afastamento abonado, anteriormente deferido para usufruir no(s) dia(s) 03, 04 e 05/07/2024, publicado no DJE do dia 23/04/2024, para fruição no dia 27, 28 e 29/08/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro.

TJ-ADM-2024/45055
Juiz de Direito DANIEL PEREIRA PONDE faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/40593
Juíza de Direito DANIELA GUIMARAES ANDRADE GONZAGA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45771
Juíza de Direito DANIELLA OLIVEIRA KHOURI faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PLANALTO, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44957
Juiz de Direito DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45110
Juiz de Direito DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44716
Juiz de Direito DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44736
Juiz de Direito DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45649
Juíza de Direito DEBORA MAGDA PERES MOREIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CATU, relativo ao mês JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43606
Juíza de Direito DEBORAH CABRAL DE MELO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 4 (quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45166
Juiz de Direito DEINER XAVIER ANDRADE faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 01/07/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/45072
Juíza de Direito DENISE VASCONCELOS SANTOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45077
Juíza de Direito DENISE VASCONCELOS SANTOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45516
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PIRITIBA, relativo ao período de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/46048
Juiz de Direito DIMAS BRAZ GASPAR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SÃO FÉLIX, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44219
Juíza de Direito DIONE CERQUEIRA SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45136
Juiz de Direito DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44478
Juíza de Direito EDNA DE ANDRADE NERY faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41965
Juíza de Direito EDUARDA DE LIMA VIDAL faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41668
Juiz de Direito EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45983
Juiz de Direito EDUARDO FERREIRA PADILHA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PILÃO ARCADO, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45810
Juiz de Direito EDUARDO GIL GUERREIRO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de UNA, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45058
Juiz Substituto EDVANILSON DE ARAUJO LIMA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 03 (três) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45028
Juiz Substituto ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 05 (cinco) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/42858
Juíza de Direito ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/42764
Juiz de Direito ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/42006
Juíza de Direito ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45472
Juíza de Direito ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 23/05/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/45004
Juíza de Direito ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de março/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44935
Juíza de Direito EMILIA GONDIM TEIXEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44892
Juiz de Direito ERICO ARAUJO BASTOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45011
Juiz Substituto EULER JOSE RIBEIRO NETO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41289
Juíza de Direito FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44698
Juiz de Direito FABIANO FREITAS SOARES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/37286
Juiz de Direito FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44869
Juiz de Direito FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/11492
Juiz de Direito FELIPE DE ANDRADE ALVES faz solicitação

Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024.

À COPAG para providências.
Publique-se.

TJ-ADM-2024/44823
Juiz de Direito FELIPE DE ANDRADE ALVES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41989
Juiz de Direito FELIPE REMONATO faz solicitação

Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o Servidor JORGE DOS SANTOS SILVA, lotado na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo o Servidor interessado abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/44936
Juiz de Direito FELIPE REMONATO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45094
Juíza de Direito FERNANDA KARINA VASCONCELLOS SIMARO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44942
Juiz de Direito FERNANDO ANTONIO SALES ABREU faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45176
Juiz de Direito FERNANDO MARCOS PEREIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43999
Juíza de Direito FLAVIA ARAUJO DA SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41172
Juiz de Direito FREDDY CARVALHO PITTA LIMA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44933
Juiz de Direito FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45022
Juiz de Direito GABRIEL DE MORAES GOMES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45040
Juíza de Direito GABRIELE ARAUJO PINHEIRO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/40623
Juiz de Direito GEORGE ALVES DE ASSIS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43923
Juiz de Direito GEORGE BARBOZA CORDEIRO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 03 (três) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45235
Juíza de Direito GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41946
Juiz de Direito GILBERTO BAHIA DE OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45252
Juíza de Direito GISELLE DE FATIMA CUNHA GUIMARAES RIBEIRO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45258
Juíza de Direito GISELLE DE FATIMA CUNHA GUIMARAES RIBEIRO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de MACARANI, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44967
Juiz de Direito GLAUCO DAINESE DE CAMPOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44930
Juiz de Direito GLEISON DOS SANTOS SOARES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44979
Juiz de Direito GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45229
Juiz de Direito GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 21/06/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/44553
Juiz de Direito GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BELO CAMPO, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/42589
Juiz de Direito GUSTAVO DA SILVA MACHADO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44493
Juiz de Direito GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41099
Juiz de Direito GUSTAVO MIRANDA ARAUJO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 03 (três) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45062
Juiz de Direito HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44758
uiz Substituto HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 05 (cinco) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41074
Juiz de Direito HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45410
Juiz de Direito HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de WENCESLAU GUIMARÃES, relativo ao período de JUNHO de 2024 tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45216

Juíza de Direito IASMIN LEAO BAROUH faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43281
Juíza Substituta ISABELLA PIRES DE ALMEIDA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de afastamento da magistrada requerente, no período de 25 a 28 de junho do corrente ano, para, na qualidade de integrante da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em questões de Gênero e Orientação Sexual do TJBA (COGEN), participar I Semana de Promoção e Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPN+ do TJBA: “Produzindo vida e celebrando direitos”, em Salvador/BA, sem ônus para este Tribunal.
A magistrada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/44793
Juíza Substituta ISABELLA PIRES DE ALMEIDA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44157
Juíza de Direito ISADORA BALESTRA MARQUES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43529
Juíza de Direito IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45130
Juíza de Direito IVANA PINTO LUZ faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44949
Juíza de Direito JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44955
Juíza de Direito JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44606
Juíza de Direito JANAINA MEDEIROS LOPES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/38167
Juíza de Direito JEINE VIEIRA GUIMARAES faz solicitação

Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024.
À COPAG para providências.
Publique-se.

TJ-ADM-2024/44481
Juiz de Direito JESAIAS DA SILVA PURIDADE faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45000
Juiz de Direito JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41730
Juiz de Direito JOAO BATISTA PEREIRA PINTO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 26 a 30/06/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.

À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/44937
Juiz de Direito JOAO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não

gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44851
Juiz de Direito JOAO LEMOS RODRIGUES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45082
Juiz de Direito JOAO PAULO DA SILVA ANTAL faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45139
Juiz de Direito JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SANTALUZ, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41003
Juiz de Direito JONNY MAIKEL DOS SANTOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45054
Juiz de Direito JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 05 (cinco) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45006
Juiz de Direito JOSE EDUARDO DAS NEVES BRITO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44809
Juiz de Direito JOSE MENDES LIMA AGUIAR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43742
Juíza de Direito JOSELIA GOMES DO CARMO faz solicitação

Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o Servidor JOSÉ ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA, lotado na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo o Servidor interessado abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/45286
Juíza de Direito JOSELIA GOMES DO CARMO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41286
Juiz de Direito JOSELITO RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45395
Juiz de Direito JOSEFISON SILVA OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de transferência de férias relativas ao 1º período de 2024, anteriormente deferida para o período de 08 a 27/07/2024, publicada no DJE do dia 26/04/2024, para fruição de 17/07 a 05/08/2024.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/45880
Juiz de Direito JOSUE TELES BASTOS JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BARRA DA ESTIVA, relativo ao período de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45089
Juíza de Direito JULIA WANDERLEY LOPES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45005
Juíza de Direito JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45075
Juíza de Direito JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45023
Juiz de Direito JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45033
Juiz Substituto JURANDIR CARVALHO GONCALVES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44880
Juíza de Direito KARINA SILVA DE ARAUJO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44952
Juíza de Direito KARINA SILVA DE ARAUJO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44388
Juíza de Direito KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44963
Juíza de Direito KAROLINE CANDIDO CARNEIRO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44509
Juíza de Direito KATIA REGINA MENDES CUNHA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não

gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44988
Juíza de Direito KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44576
Juíza de Direito LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/42143
Juíza de Direito LAURA SCALLDAFERRI PESSOA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45202
Juiz de Direito LAZARO DE SOUZA SOBRINHO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45029
Juiz Substituto LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45041
Juiz Substituto LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44743
Juiz de Direito LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44970
Juiz de Direito LEONARDO BRITO PIRAJA DE OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45458
Juiz de Direito LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44960
Juiz de Direito LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IRARÁ, relativo ao período de 01 a 27 de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44969
Juiz de Direito LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45203
Juiz de Direito LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE faz solicitação

Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024.
À COPAG para providências.
Publique-se.

TJ-ADM-2024/44177
Juiz de Direito LEONARDO RULIAN CUSTODIO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43278
Juiz de Direito LEONARDO VIEIRA SANTOS COELHO faz solicitação

Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora KIUCE PEREIRA DIAS ACÁCIO, lotado na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/44542
Juíza de Direito LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45277
Juíza de Direito LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44997
Juiz de Direito LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45107
Juíza de Direito LUCIA CAVALLEIRO DE MACEDO WEHLING faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41621
Juíza de Direito LUCIANA AMORIM HORA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41330
Juíza de Direito LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 01 (um) folga compensatória não gozada, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/42883
Juíza de Direito LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45127
Juiz de Direito LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45180
Juiz de Direito LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/42050
Juíza de Direito MABILE MACHADO BORBA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 03 (três) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45757
Juiz de Direito MANASSES XAVIER DOS SANTOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de REMANSO, relativo ao período de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45843
Juíza de Direito MANUELA RODRIGUES FERNANDES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de afastamento da magistrada requerente, no período de 08 a 17 de julho do corrente ano, para participar do curso “Temas Aprofundados de Direito do Consumidor”, promovido pela Faculdade Baiana de Direito, em Salvador/BA, sem prejuízo das suas funções, conforme requerimento de fl. 2 e sem ônus para este Tribunal.
A magistrada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/44947
Juíza de Direito MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 04 (quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/28413
Juíza de Direito MARCELA MOURA FRANCA PAMPONET faz solicitação

Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.

É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024.
À COPAG para providências.
Publique-se.

TJ-ADM-2024/45214
Juíza de Direito MARCELA MOURA FRANCA PAMPONET faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 28/06/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/45821
Juíza de Direito MARCELA MOURA FRANCA PAMPONET faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 29 e 30/07/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/38561
Juíza de Direito MARCELA MOURA FRANCA PAMPONET faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45134
Juiz de Direito MARCELO DE ALMEIDA COSTA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45716
Juiz de Direito MARCELO JOSE SANTOS LAGROTA FELIX faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de TERRA NOVA, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45085
Juíza de Direito MARCIA GOTTSCHALD FERREIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/37944
Juiz de Direito MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS faz solicitação

Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024.
À COPAG para providências.
Publique-se.

TJ-ADM-2024/43287
Juiz de Direito MARCUS AURELIUS SAMPAIO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 04 (quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44732
Juíza de Direito MARIA ANGELICA ALVES MATOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44669
Juíza de Direito MARIA FAUSTA CAJAHYBA ROCHA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44953
Juíza Substituta MARIANA ALVARINO BRITTO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44427
Juíza de Direito MARIANA FERREIRA SPINA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45616
Juíza de Direito MARIANA FERREIRA SPINA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IPIAÚ, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44621
Juíza Substituta MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45171
Juíza de Direito MARIANA TEIXEIRA LOPES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41667
Juíza de Direito MARINA KUMMER DE ANDRADE faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44578
Juíza de Direito MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41606
Juíza de Direito MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45031
Juíza de Direito MARINA TORRES COSTA LIMA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45878
Juíza de Direito MARINA TORRES COSTA LIMA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ENTRE RIOS, relativo ao período de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45529

Juíza de Direito MARINEIS FREITAS CERQUEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SÃO FELIPE, relativo ao período de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44990
Juiz de Direito MARLEY CUNHA MEDEIROS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45317
Juíza de Direito MARLISE FREIRE DE ALVARENGA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44552
Juíza de Direito MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44475
Juíza de Direito MARY ANGELICA SANTOS COELHO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44981
Juiz de Direito MATEUS DE SANTANA MENEZES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45098
Juiz de Direito MATEUS DE SANTANA MENEZES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44422
Juiz de Direito MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44432
Juiz de Direito MATHEUS MARTINS MOITINHO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44543
Juiz de Direito MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44995
Juiz de Direito MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44999
Juiz de Direito MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43014
Juiz de Direito MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44962
Juíza de Direito MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44978
Juíza de Direito MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não

gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/42044
Juíza de Direito MILENA OLIVEIRA WATT faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45002
Juíza Substituta MILENE CANTALICE SALOMAO TRAVERSO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45484
Juíza de Direito MIRÃ CARVALHO DANTAS, faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 31/03/2024, para fruição em 08/07/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. DEFIRO, AINDA, o pedido de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 09/07/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À Coordenação de Pagamento - COPAG para anotações. Publique-se.

TJ-ADM-2024/44923
Juiz Substituto MOISES ARGONES MARTINS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45090
Juiz de Direito MURILO DE CASTRO OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41245
Juíza de Direito NEMORA DE LIMA JANSSEN faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/39497
Juiz de Direito PABLO STOLZE GAGLIANO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/37593
Juiz de Direito PABLO VENICIO NOVAIS SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de VITÓRIA DA CONQUISTA, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45488
Juiz de Direito PABLO VENICIO NOVAIS SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de VITÓRIA DA CONQUISTA, relativo aos meses de MARÇO, ABRIL, MAIO e JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/40526
Juíza de Direito PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34632
Juíza de Direito PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA faz solicitação

Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024.
À COPAG para providências.
Publique-se.

TJ-ADM-2024/40787
Juíza de Direito PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45291
Juíza de Direito PATRICIA MARIA MOTA PEREIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44199
Juíza de Direito PATRICIA SOBRAL LOPES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45046
Juiz de Direito PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44863
Juiz de Direito PAULO RODRIGO PANTUSA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41805
Juiz de Direito PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44728
Juiz de Direito PEDRO ANDRADE SANTOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45025
Juiz de Direito RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITUAÇU, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43970
Juiz de Direito RAYMUNDO CESAR DORIA COSTA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45100
Juiz de Direito RENAN MAIA RANGEL DA SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não

gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44540
Juíza de Direito RENATA FURTADO FOLIGNO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 03 (três) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44938
Juíza de Direito RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41733
Juíza de Direito RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44629
Juiz de Direito RICARDO AUGUSTO SCHMITT faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44676
Juiz de Direito RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44484
Juiz de Direito RICARDO FREDERICO CAMPOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45309
Juiz de Direito RICARDO GUIMARÃES MARTINS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45451
Juiz de Direito RICARDO GUIMARÃES MARTINS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de JEQUIÉ, relativo ao mês de 01 a 18 de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44639
Juiz de Direito RICARDO JOSE VIEIRA DE SANTANA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/42959
Juiz de Direito ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45087
Juiz de Direito RODRIGO ALVES RODRIGUES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45745
Juiz de Direito RODRIGO ALEXANDRE RISSATO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SANTO ANTÔNIO DE JESUS, relativo ao período de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/41044
Juiz de Direito RODRIGO DUARTE BONATTI faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45047
Juiz de Direito RODRIGO MEDEIROS SALES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 04 (quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45051
Juiz de Direito RODRIGO MEDEIROS SALES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45037
Juiz de Direito RODRIGO SOUZA BRITTO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43651
Juiz de Direito ROGERIO MIGUEL ROSSI faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/40506
Juíza de Direito ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão integral em pecúnia das folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/42956
Juíza de Direito ROSINEIDE ALMEIDA DE ANDRADE faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44759
Juiz de Direito RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/39564
Juíza de Direito SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44530
Juíza de Direito SUELVIA DOS SANTOS REIS NEMI faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não

gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44956
Juiz de Direito TADEU SANTOS CARDOSO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44946
Juíza de Direito TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44948
Juiz de Direito TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 15/07/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/45975
Juíza de Direito TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SANTA CRUZ CABRÁLIA, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44928
Juiz de Direito TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45081
Juiz de Direito TIAGO LIMA SELAU faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44693
Juíza de Direito THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45858
Juíza de Direito THATIANE SOARES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITACARÉ, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44505
Juíza de Direito TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44756
Juíza de Direito VANESSA GOUVEIA BELTRAO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44767
Juíza de Direito VANESSA GOUVEIA BELTRAO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44482
Juiz de Direito VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 03 (três) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/33160
Juiz de Direito VILEBALDO JOSE DE FREITAS PEREIRA faz solicitação

Em face da informação de fl. 19, DEFIRO O PEDIDO formulado à fl. 3, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44878
Juíza de Direito VIVIANE DA CONCEICAO CARDOSO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45128
Juíza de Direito VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO faz solicitação

Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.

A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024.
À COPAG para providências.
Publique-se.

TJ-ADM-2024/44852
Juiz de Direito WALDIR VIANA RIBEIRO JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/44710
Juíza de Direito WILMA ALVES SANTOS VIVAS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/43884
Juiz de Direito YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/45240
Juíza de Direito YASMIN SOUZA DA SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*Republicação corretiva

DECISÕES EXARADAS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento correspondente ao cargo em comissão substituído e à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 315, inciso VI, e § 2º, da Lei Estadual n. 10.845/2007, no art. 78 da Lei Estadual 6.677/1994, no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010 e no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Expeça-se o ato.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

ProcessoTJ-ADM-2024/39149
Servidor (a)LUCAS CARDOSO SILVA, Técnico Judiciário, 902.711-4
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.03/2024

ComarcaFeira de Santana
Unidade1ª Vara de Tóxicos, Acidentes de Veículos e Delitos de Imprensa
Cargo SubstituídoDiretor de Secretaria de Vara
Motivo Férias
Período de03/07/2024 a 17/07/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/33365
Servidor (a)MARCOS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA, Analista Judiciário, 969.729-2
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.06/2024
ComarcaFeira de Santana
UnidadeVara de Execuções Penais e Medidas Alternativas
Cargo SubstituídoDiretor de Secretaria de Vara
Motivo Folgas e Férias
Período de20/05/2024 a 19/06/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/38033
Servidor (a)UZIEL OLIVEIRA MENESES, Analista Judiciário, 970.946-0
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.014/2024
ComarcaPorto Seguro
UnidadeVara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Cargo SubstituídoDiretor de Secretaria de Vara
Motivo Férias
Período de15/07/2024 a 26/07/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/36963
Servidor (a)NAIANE SANTOS PEREIRA, Analista Judiciária, 969.756-0
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.01/2024
ComarcaSalvador
Unidade7ª Vara Criminal
Cargo SubstituídoDiretor de Secretaria de Vara
Motivo Férias
Período de12/07/2024 a 26/07/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/40188
Servidor (a)DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA, Técnica Judiciária, 900.434-3
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.02/2024
ComarcaFeira de Santana
Unidade7ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Cargo SubstituídoDiretor de Secretaria de Vara
Motivo Férias
Período de25/06/2024 à 24/07/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/40213
Servidor (a)NAILTON LUIZ DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, 204.627-0
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.01/2024
ComarcaFeira de Santana
Unidade1ª Vara Cível e Comercial
Cargo SubstituídoDiretor de Secretaria de Vara
Motivo Licença Compensatória por Dias Trabalhados no Recesso Forense
Período de03/06/2024 a 01/07/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/34475
Servidor (a)MILENA ARAUJO DA SILVA, Técnica Judiciária, 970.281-4
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.07/2024
ComarcaFeira de Santana
Unidade1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos
Cargo SubstituídoDiretor de Secretaria de Vara
Motivo Licença Prêmio
Período de03/07/2024 a 12/07/2024

P r o c e s s o T J -
-ADM-2024/30026
Servidor (a)KATIA DOS REIS SILVA, Analista Judiciárias, 203.147-7
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.02/2024 e 03/2024
ComarcaSalvador
Unidade3ª Vara de Tóxicos
Cargo SubstituídoDiretor de Secretaria de Vara
Motivo Férias e Licença prêmio
Período de18/06/2024 a 28/06/2024 e 03/07/2024 a 12/07/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/33334
Servidor (a)DEUSCELIE SILVA NUNES, Técnica Judiciária, 901.568-0
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.01/2024
ComarcaSalvador
UnidadeVara de Audiência de Custódia
Cargo SubstituídoDiretor de Secretaria de Vara
Motivo Férias
Período de03/07/2024 a 12/07/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/33594
Servidor (a)ALISSON PEREIRA DE SOUZA, Técnico Judiciário, 970.455-8
ReferendoASJUC-CCIN
Portaria n.02/2024
ComarcaCandeias
UnidadeVara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Cargo SubstituídoDiretor de Secretaria de Vara
Motivo Férias
Período de15/07/2024 a 03/08/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, determino que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para anotações, com a ressalva de que a substituição não terá repercussão financeira, uma vez que os substitutos integram a mesma carreira dos substituídos, situação que afasta a aplicação do art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, face a inexistência de diferença remuneratória entre os cargos.
ProcessoTJ-ADM-2024/40201
Servidor (a)VILNEY MARQUES FEITOSA, Analista Judiciário, 802.172-4
ReferendoASJUC-CCIN
Portaria n.05/2024
ComarcaXique-Xique
UnidadeAdministração do Fórum
CargoAdministrador do Fórum
MotivoVacância
Período90 (noventa) dias, a contar de 11/06/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/40348
Servidor (a)SANDRO SANTANA NERY, Analista Judiciário, 803.421-4
ReferendoASJUC-CCIN
Portaria n.06/2024
ComarcaSobradinho
UnidadeAdministração do Fórum
CargoAdministrador do Fórum
MotivoFérias
Período17/06/2024 a 01/07/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/23598
Servidor (a)ANTÔNIO MARTINS PEREIRA DA SILVA NETO, Analista Judiciário, 809.530-2
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.05/2024
ComarcaSenhor do Bonfim
UnidadeAdministração do Fórum
CargoAdministrador do Fórum
MotivoVacância
Período01 (um) ano, a contar de 13/05/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento da verba substituição, com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/28110
Servidor (a)DINALVA MARIA SILVEIRA, Técnica Judiciária, 217.271-2
ReferendoASJUC-CCIN
Portaria n.07/2024
ComarcaCaetité
UnidadeAdministração do Fórum
CargoAdministrador do Fórum
MotivoFérias
Período03/06/2024 a 17/06/2024

Processo TJ-ADM-2024/40105
Servidor (a)ELIANE ALCANTARA DIAS, Técnica Judiciária, 968.146-9
ReferendoASJUC-CCIN
Portaria n.06/2024
ComarcaBelo Campo
UnidadeAdministração do Fórum
CargoAdministrador do Fórum
MotivoVacância
Período90 (noventa) dias, a partir de 22/07/2024

Processo TJ-ADM-2024/34773
Servidor (a)LUCIA MARIA DE AZEVEDO PINTO MAIA, Técnica Judiciária, 808.364-9
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.03/2024
ComarcaCamaçari
UnidadeAdministração do Fórum
CargoAdministrador do Fórum
MotivoLicença prêmio
Período03/06/2024 a 12/06/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/37505
Servidor (a)SILVIO MOREIRA BASTOS DA SILVA, Técnico Judiciário, 904.109-5
ReferendoASJUC-CCIN
Portaria n.01/2024
ComarcaItaparica
UnidadeAdministração do Fórum
CargoAdministrador do Fórum
MotivoLicença para Tratamento de Saúde
Período01/06/2024 a 11/06/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/40760
Servidor (a)LUIS ANTONIO REIS RODRIGUES, Técnico Judiciário, 224.632-5
ReferendoASJUC-CCIN
Portaria n.04/2024
ComarcaSanta Inês
UnidadeAdministração do Fórum
CargoAdministrador do Fórum
MotivoLicença prêmio
Período17/06/2024 a 16/07/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/41194
Servidor (a)IRENIA SANTOS DE SANTANA SANTIAGO, Técnica Judiciária, 808.327-4
ReferendoASJUC-CCIN
Portaria n.05/2024
ComarcaSão Felipe
UnidadeAdministração do Fórum
CargoAdministrador do Fórum
MotivoFérias
Período03/07/2024 a 18/07/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/40588
Servidor (a)SANDRA PACHECO MASCARENHAS DE SOUZA, Técnica Judiciária, 900.418-1
ReferendoASJUC-CCIN
Portaria n.08/2024
ComarcaBarra do Mendes
UnidadeAdministração do Fórum
CargoAdministrador do Fórum
MotivoFérias
Período01/08/2024 a 30/08/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, defiro o pagamento da verba Substituição com fundamento nos artigos 204 e 259 da Lei Estadual n. 10.845/2007 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, assim como o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com base no art. 13 da Lei Estadual n. 11.170/2008 e no art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, alterada pela Resolução TJBA n. 17/2023.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
ProcessoTJ-ADM-2024/41176
Servidor (a)HENRIQUE FERREIRA ROSA, Técnico Judiciário, 901.317-2
ReferendoASJUC-CCIN
Portaria n.08/2024
ComarcaSerra Dourada
UnidadeVara de Jurisdição Plena
Cargo SubstituídoOficial de Justiça Avaliador
MotivoVacância
Período de90 (noventa) dias, a partir de 20/07/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/41197
Servidor (a)BARBARA MARIA BRAZ ALVES LESSA, Técnica Judiciária, 802-324-7
ReferendoASJUC-CCIN
Portaria n.04/2024
ComarcaSão Felipe
UnidadeVara de Jurisdição Plena
Cargo SubstituídoOficial de Justiça Avaliador
MotivoVacância
Período de90 (noventa) dias, a partir de 17/06/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
ProcessoTJ-ADM-2024/16962
Servidor (a)FRANCOISE MARY SILVA RODRIGUES, Analista Judiciária, 203.123-0
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.02/2024
ComarcaSalvador
Responder pela Titularidade da17ª Vara Criminal
MotivoFérias
Período de01/04/2024 a 15/04/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/32085
Servidor (a)DANIEL NOVAIS SOUZA, Analista Judiciário, 809.711-9
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.02/2024
ComarcaJequié
Responder pela Titularidade da2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
MotivoLicença prêmio
Período08/07/2024 a 22/07/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/30572

Servidor (a)IVANETE RIBEIRO MOURA, Analista Judiciário, 150.379-0
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.01/2024
ComarcaSalvador
Responder pela Titularidade da6ª Vara Criminal
MotivoFérias
Período03/07/2024 a 17/07/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/28242
Servidor (a)SORAIA LUIZA COSTA SERENO, Analista Judiciária, 800.009-3
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.03/2024
ComarcaAlagoinhas
Responder pela Titularidade da1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
MotivoLicença para Tratamento de Saúde
Período de22/04/2024 a 06/05/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento da verba substituição (diferença de vencimento entre os cargos da carreira de Analista Judiciário e Técnico Judiciário) e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual 10.845/2007 e no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
ProcessoTJ-ADM-2024/34358
Servidor (a)ARICE REBOUCAS RIBEIRO, Técnica Judiciária, 213.803-4
ReferendoASJUC-CCIN
Portaria n.05/2024
ComarcaRuy Barbosa
Responder pela Titularidade daVara Crime, Juri, Execuções Penais e Menores
MotivoLicença prêmio
Período de12/06/2024 a 21/06/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/15957
Servidor (a)ALAN COSTA CORDOBA, Técnico Judiciário, 900.374-6
ReferendoASJUC-CGJ
Portaria n.02/2024, 03/2024 e 04/2024
ComarcaJacobina
Responder pela Titularidade da1ª Vara da Fazenda Pública
MotivoFérias
Período de01/04/2024 a 10/04/2024; 19/06/2024 a 28/06/2024 e 16/10/2024 a 25/10/2024

ProcessoTJ-ADM-2024/32261
Servidor (a)TARCISIO JOSÉ MACIEL PASSOS, Técnico Judiciário, 801.311-0
ReferendoASJUC-CCIN
Portaria n.09/2024
ComarcaJeremoabo
Responder pela Titularidade daVara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
MotivoFérias
Período de01/07/2024 a 30/07/2024

Processo:TJ-ADM-2023/80934
Interessado:ANA CARLA DE SOUSA MARQUES
À vista das informações da Chefia de Gabinete da Presidência, torno sem efeito a decisão de fl. 127, disponibilizada no DJE de 10/04/2024.
Dê-se conhecimento à Coordenação dos Juizados Especiais.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providenciar o ressarcimento de quantia eventualmente paga em razão da aludida Portaria.

Processo:TJ-ADM-2021/59413
Interessado:MAURO EMILIO VIANA DA SILVA MOREIRA
À vista da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência CONVALIDO os atos que ensejaram o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no período de 16/11/2021 a 05/12/2021, assim como DEFIRO o pagamento de CET do período de 07/02/2022 a 16/02/2022, com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/44397
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CORPORATIVA
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, AUTORIZO o pagamento da gratificação por instrutoria interna à Sra. Elisama Carvalho dos Santos, cadastro 968.996-6, referente à prestação de serviço, conforme atestado neste expediente, com carga horária de 20 h/a.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

PROCESSOS Nº: TJ-ADM-2018/08739
INTERESSADO: 9002340 - ANDRE LUIZ ANDRADE PINHEIRO
Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica e das informações prestadas pela Secretária de Gestão de Pessoas, DEFIRO o pedido de renovação da cessão do servidor André Luiz Andrade Pinheiro, cadastro 900.234-0, para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM), pelo prazo de um ano, com amparo no art. 44 da Constituição Estadual, e nos §§ 22 e 39 do art. 49 da Resolução n215/2014.
Expeça-se o ato.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/43738
INTERESSADO: 8077126 - NIVIA LUZIA CERQUEIRA BRAGANCA

Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, defiro o pedido de reprogramação de férias da servidora Nivia Luzia Cerqueira Bragança, cadastro 807.712-6.
À Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/43731
INTERESSADO: 8075646 - LUCIANA BRANDAO AMORIM RAMOS
Vistos, etc.
À vista da manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, fundamentada no Parecer n.468/2023, exarado pela Consultoria Jurídica da Presidência, manifestação referencial em situações idênticas, que acolho integralmente, indefiro o pedido de indenização de férias formulado pela requerente e determino que as férias sejam usufruídas conforme programação no Sistema de Recursos Humanos, ou, havendo impossibilidade imediata, sejam imediatamente reprogramadas para o devido gozo, conforme disciplina a legislação estadual.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

## CHEFIA DE GABINETE

DECISÃO EXARADA PELA CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

*PROCESSO N.: TJ-ADM-2021/50970
REQUERENTE: MARIVALDO COELHO PESSOA
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido, para averbar o tempo de contribuição de 17/01/1989 a 28/03/1991 e 26/06/1995 a 02/01/1996, para os fins de aposentadoria, e os períodos de serviço municipal, de 01/03/1989 a 30/06/1989, 01/08/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 28/02/1990, 01/05/1990 a 31/05/1990, 01/09/1990 a 30/09/1990 e 01/11/1990 a 30/11/1990, para fins de disponibilidade, com fundamento no art. 40, § 9º e art. 201, § 9º, e art. 119, inciso I, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei Estadual 6.667/1994, observada eventual concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.
* Republicação corretiva

## SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2022-S

Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e RYBENÁ TECNOLOGIA ASSISTIVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 34.745.708/0001-93. Objeto: Aditivar o Contrato de Prestação de Serviços de nº 38/22-S, com disponibilização de solução do software Rybená para promover acessibilidade no Portal do PJBA, ficando prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início em 5 de julho de 2024 e encerramento em 4 de julho de 2025. O valor global do presente aditamento é de R$ 8.360,91 (oito mil e trezentos e sessenta reais e noventa e um centavos), que será atendido, a partir do presente exercício financeiro, pela Unidade Orçamentária 02.04.101, Unidade Gestora 301-Secretaria-Geral da Presidência, Projeto/Atividade 5044, Elemento de Despesa: 3.3.90.39, Subelemento: 39.05, Fonte 120, consoante processo administrativo nº TJ-ADM-2022/28592. Data: 03/07/2024.

PORTARIA Nº 08, DE 3 DE JULHO DE 2024.
Designa servidores como fiscais de contratos.

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário TJBA nº 379, de 8 de maio de 2018; e

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo TJ-ADM-2022/28592,

DECIDE

Art. 1° - Designar o servidor abaixo relacionado como fiscal do contrato vinculado à Assessoria de Comunicação Social, assim como seu substituto em eventuais ausências e impedimentos legais.

| EMPRESA | Nº DO INSTRUMENTO | TÉRMINO | OBJETO RESUMIDO | FISCAL | SUPLENTE |
|---|---|---|---|---|---|
| RYBENÁ TECNOLOGIAS ASSISTIVAS LTDA | Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 38/2022-S | 12 (doze) meses | Prestação de serviços de disponibilização da solução Rybená Web Libras e Voz de Acessibilidade (libras, voz e acessibilidades adicionais). | Danile de Freitas Rebouças<br><br>Cadastro: 968.293-7 | Caio Amaral da Cruz<br><br>Cadastro: 970.657-7 |

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço e/ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessárias providências que não esteja ao seu alcance.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência, em 3 de julho de 2024.

Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima
Secretário-Geral da Presidência

ORDEM DE SERVIÇO Nº 97/2024 - O.S

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia emite a presente Ordem de Serviço, conforme estabelecido no Primeiro Aditivo ao Contrato nº 89/23-S. A ação “Cerimônia de Recepção das Ações de Saneamento e Visita Regimental na Comarca de Formosa do Rio Preto - Ba”, referenciada no expediente TJ-COI-2024/21805, está prevista para acontecer no dia 10 de julho de 2024, a ser executada pela empresa FORUM EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 13.020.511/0001-17, com endereço à Rua Av. Luiz Viana Filho - Hangar Business Empresarial Torre 05 Sala 709 – São Cristóvão, Salvador (BA), CEP: 41.500-300, no valor total de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), referente ao fornecimento do material na forma das especificações abaixo:

| Grupo | Item |
|---|---|
| 4 | 9 |

6 7

Salvador, em 4 de julho de 2024.

Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima
Secretário-Geral da Presidência

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS
Cadastro/Nom9692924 - JULIANA NUNES SERVA
Cargo/Função:CHEFE DE SERVIÇO - LEI 5516 DE 17/11/1989
Motivo:OUTROS
Detalhamento:1ª Etapa da mudança para o novo Fórum de Alagoinhas
Período(s):
De 19/06/2024 08:00 a 21/06/2024
DESTINO(S):ALAGOINHAS
Cadastro/Nom9692924 - JULIANA NUNES SERVA
Cargo/Função:CHEFE DE SERVIÇO - LEI 5516 DE 17/11/1989
Motivo:OUTROS
Detalhamento:2ª Etapa da mudança para o novo Fórum de Alagoinhas.
Período(s):
De 25/06/2024 08:00 a 28/06/2024
DESTINO(S):ALAGOINHAS
Cadastro/Nom8071659 - LUNELCIA ALMEIDA PAIXAO SILVA
Cargo/Função:ASSISTENTE SOCIAL
Motivo:FISCALIZAÇÃO
Detalhamento:Fiscalização Projeto Começar de Novo
Período(s):
De 08/07/2024 08:00 a 12/07/2024
DESTINO(S):FEIRA DE SANTANA
Cadastro/Nom9690921 - WILIAN DE NOVAES COUTINHO
Cargo/Função:DIRETOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - LEI 11.918/2010
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Viagem institucional ao Município de Vitória da Conquista em razão do projeto TJBA Mais Perto
Período(s):
De 12/06/2024 08:00 a 14/06/2024
DESTINO(S):VITORIA DA CONQUISTA
Cadastro/Nom9021515 - LEONARDO MECENAS DAVID SAMPAIO
Cargo/Função:CHEFE DE POSTO SETORIAL - LEI N.º 11.170 26/08/2008
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Encontro TJBA mais Perto
Período(s):
De 08/07/2024 07:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS

Cadastro/Nom303911449 - MÁRCIO JOSÉ DE ASSIS ALMEIDA
Cargo/Função:SARGENTO
Motivo:SEGURANÇA DE MAGISTRADO
Detalhamento:Escolta e Segurança aproximada, à Magistrada LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, conforme autorização da Comissão Permanente de Segurança deste TJBA.
Período(s):
De 30/06/2024 06:00 a 15/07/2024
DESTINO(S):BARRA DO CHOCA
Cadastro/Nom306455159 - KIZZI TAMARA COSTA RIBEIRO
Cargo/Função:SOLDADO
Motivo:SEGURANÇA DE MAGISTRADO
Detalhamento:Escolta e Segurança aproximada, à Magistrada LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, conforme autorização da Comissão Permanente de Segurança deste TJBA.
Período(s):
De 30/06/2024 06:00 a 15/07/2024
DESTINO(S):BARRA DO ROCHA
Cadastro/Nom9692924 - JULIANA NUNES SERVA
Cargo/Função:CHEFE DE SERVIÇO - LEI 5516 DE 17/11/1989
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Visita para assinatura de escopo da reforma do Fórum de Santo Amaro.
Período(s):

De 17/06/2024 08:00 a 17/06/2024
DESTINO(S):SANTO AMARO
Cadastro/Nom8032033 - ANA QUEILA LOULA
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITO
Motivo:SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento:atuar como Juíza Auxiliar da 1 e 2 vara crime de irece
Período(s):
De 17/06/2024 12:00 a 21/06/2024
DESTINO(S):IRECE
Cadastro/Nom305739291 - CARLOS MAURICIO DA SILVA LIMA
Cargo/Função:SOLDADO
Motivo:SEGURANÇA DE MAGISTRADO
Detalhamento:Escolta e Segurança aproximada, à Magistrada MÁRCIA SIMÕES COSTA, conforme autorização da Comissão Permanente de Segurança deste TJBA.
Período(s):
De 02/07/2024 06:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):FEIRA DE SANTANA
Cadastro/Nom305275514 - VÍTOR SILVA INOCENCIO
Cargo/Função:SOLDADO
Motivo:SEGURANÇA DE MAGISTRADO
Detalhamento:Escolta e Segurança aproximada, à Magistrada MÁRCIA SIMÕES COSTA, conforme autorização da Comissão Permanente de Segurança deste TJBA.
Período(s):
De 02/07/2024 06:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):FEIRA DE SANTANA

Cadastro/Nom9679855 - LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITO
Motivo:SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento:Substituição em razão de designação para a Vara da Infância e Juventude de Lauro de Freitas
Período(s):
De 26/06/2024 06:00 a 27/06/2024
DESTINO(S):LAURO DE FREITAS
Cadastro/Nom9679510 - FELIPE REMONATO
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITO
Motivo:SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento:Realização de Júris na Comarca de Vitória da Conquista
Período(s):
De 24/06/2024 13:00 a 28/06/2024
DESTINO(S):VITORIA DA CONQUISTA
Cadastro/Nom8088926 - ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITO
Motivo:SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento:REALIZAÇÃO DE ATOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, ATENDENDO À DESIGNAÇÃO DA DOUTA PRESIDÊNCIA DO TJBA
Período(s):
De 23/07/2024 17:00 a 27/07/2024
DESTINO(S):QUEIMADAS
Cadastro/Nom9679774 - ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITO
Motivo:SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento:Viagem para exercício de Designação
Período(s):
De 17/06/2024 06:00 a 19/06/2024
DESTINO(S):LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Cadastro/Nom9035834 - BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITO
Motivo:DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento:DESIGNAÇÃO DECRETO 526 - DE 3 DE JULHO DE 2024. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.
Período(s):
De 08/07/2024 14:00 a 10/07/2024
DESTINO(S):ALAGOINHAS
Cadastro/Nom9688536 - ORRANA COSTA SAO PAULO BAQUEIRO
Cargo/Função:CHEFE DE SECAO - LEI Nº 13968 DE 14/06/18
Motivo:OUTROS

Detalhamento:Viagem institucional ao Município de Barreiras/BA, no período compreendido entre os dias 10 e 11 de junho de 2024, em razão do Projeto TJBA Mais Perto.
Período(s):
De 07/07/2024 08:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS (Subdestino: BARREIRAS)

Cadastro/Nom9679200 - SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITO
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Participação no evento TJBA Mais perto, conforme autorização anexa.
Período(s):
De 09/07/2024 09:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS (Subdestino: Fórum)
Cadastro/Nom9702423 - EVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Cargo/Função:CHEFE DE SECAO - LEI Nº 13968 DE 14/06/18
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Cuida-se de viagem institucional ao Município de Barreiras/BA, em razão do Projeto TJBA Mais Perto, uma iniciativa pioneira do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA
Período(s):
De 07/07/2024 06:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS
Cadastro/Nom9702482 - DANYLLO MASCARENHAS ARAGAO
Cargo/Função:ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - LEI 14484/2022
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Cuida-se de viagem institucional ao Município de Barreiras/BA, em razão do Projeto TJBA Mais Perto, uma iniciativa pioneira do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)
Período(s):
De 07/07/2024 06:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS
Cadastro/Nom9036482 - OSWALDO JOSE GUIMARAES PEREZ
Cargo/Função:ASSESSOR-13968/18-56516/89-5772/90-6577/94-11916/10-13935/18
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Distância entre as Comarcas
Período(s):
De 08/07/2024 10:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS
Cadastro/Nom9680454 - PAULA LARISSA SOUZA SILVA
Cargo/Função:CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010
Motivo:OUTROS
Detalhamento:encontro projeto TJBA MAIS PERTO
Período(s):
De 08/07/2024 08:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS
Cadastro/Nom8018545 - DILCEMA ARAUJO ALMEIDA
Cargo/Função:SECRETÁRIO JUDICIÁRIO - LEI 11.918/2010
Motivo:COMITIVA OFICIAL
Detalhamento:Viagem institucional ao Município de Barreiras/BA, em COMITIVA OFICIAL DA PRESIDÊNCIA, no período compreendido entre os dias 10 e 11 de junho de 2024, em razão do Projeto TJBA Mais Perto, uma iniciativa pioneira do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e bem como da realização da ¿Cerimônia de Recepção das ações de saneamento e visita regimental na Comarca de Formosa do Rio Preto/BA¿.
Período(s):
De 08/07/2024 08:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS (Subdestino: LENÇOIS)

Cadastro/Nom9688072 - ANDRE JOSE SILVEIRA DE MENEZES
Cargo/Função:COORDENADOR DE ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS - LEI 13935/2018
Motivo:OUTROS
Detalhamento:ENCONTRO PROJETO TJBA MAIS PERTO. Viagem institucional ao Município de Vitória da Conquista/BA, no período compreendido entre os dias 09 a 12 de julho de 2024, em razão do Projeto TJBA Mais Perto, uma iniciativa pioneira do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).
Período(s):
De 09/07/2024 06:30 a 12/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS
Cadastro/Nom9684980 - VIVIANE DA ANUNCIACAO SOUZA OLIVEIRA
Cargo/Função:SECRETARIO DE GESTAO DE PESSOAS - LEI Nº 13.935 11/05/2018
Motivo:COMITIVA OFICIAL
Detalhamento:ntegrar Comitiva Oficial da presidência do TJBA, período de 08a 13 de julho de 2024, para a Comarca de Barreiras, em razão do projeto TJBA Mais Perto e na comarca de Formosa do Rio Preto para a Cerimônia de Recepção das ações de saneamento e visita regimental.
Período(s):

De 08/07/2024 13:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS
Cadastro/Nom9696822 - ROBERTA BARROS CORREIA BRANDAO CAJADO
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITO
Motivo:SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento:substituição em razão das férias da juíza titular
Período(s):
De 03/07/2024 07:00 a 03/07/2024
DESTINO(S):JITAUNA
Cadastro/Nom9704744 - THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Cargo/Função:JUIZ SUBSTITUTO
Motivo:SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento:THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER, cadastro n° 970.474-4, Juíza Substituta Auxiliar, DECRETO JUDICIÁRIO Nº 403, DE 16 DE MAIO DE 2024, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer pagamento das diárias pelo exercício de jurisdição presencialmente, relativo aos dias 25/06/2024 a 28/06/2024, em razão de sua atuação na 12ª VARA DE CONSUMO DE SALVADOR, conforme certidão em anexo.
Período(s):
De 25/06/2024 08:00 a 28/06/2024
DESTINO(S):SALVADOR, SALVADOR
Cadastro/Nom9696822 - ROBERTA BARROS CORREIA BRANDAO CAJADO
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITO
Motivo:SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento:Decreto nº 109/2024
Período(s):
De 25/06/2024 07:00 a 28/06/2024
DESTINO(S):JEQUIE
Cadastro/Nom9705520 - EDVANILSON DE ARAUJO LIMA
Cargo/Função:JUIZ SUBSTITUTO
Motivo:SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento:Atividades presenciais na comarca, inclusive audiência de custódia.
Período(s):
De 28/06/2024 11:00 a 28/06/2024
DESTINO(S):SAUDE

Cadastro/Nom9695109 - GUSTAVO VARGAS QUINAMO
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITO
Motivo:SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento:DESIGNAÇÃO PARA AUXILIAR NA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DE TEIXEIRA DE FREITAS.
Período(s):
De 25/06/2024 08:00 a 25/06/2024
DESTINO(S):TEIXEIRA DE FREITAS (Subdestino: ITAMARAJU)
De 27/06/2024 08:00 a 27/06/2024
DESTINO(S):TEIXEIRA DE FREITAS (Subdestino: ITAMARAJU)
Cadastro/Nom9702474 - DEBORA CRISTIANE DOS SANTOS FREITAS DIAS
Cargo/Função:COORDENADOR DE ATENDIMENTO TÉCNICO - LEI 11.918/2010
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Cuida-se de viagem institucional ao Município de Barreiras/BA, em razão do Projeto TJBA Mais Perto, uma iniciativa pioneira do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA
Período(s):
De 07/07/2024 06:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS
Cadastro/Nom9017950 - FRANCO BAHIA KARAOGLAN MENDES BORGES LIMA
Cargo/Função:SECRETARIO - GERAL DA PRESIDENCIA - LEI 13968 14/06/2018
Motivo:COMITIVA OFICIAL
Detalhamento:Viagem institucional em COMITIVA OFICIAL DA PRESIDÊNCIA ao Município de Barreiras/BA, no período compreendido entre os dias 10 e 11 de junho de 2024, em razão do Projeto TJBA Mais Perto e da ¿Cerimônia de Recepção das ações de saneamento e visita regimental na Comarca de Formosa do Rio Preto/BA¿.
Período(s):
De 08/07/2024 08:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS (Subdestino: LENÇOIS)
Cadastro/Nom9707409 - ELISON ALCANTARA SANTOS JUNIOR
Cargo/Função:CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010
Motivo:OUTROS
Detalhamento:A SERVIÇO DA SEAD-APOIO, PARA PARTICIPAÇÃO DO PROJETO TJBA MAIS PERTO
Período(s):
De 07/07/2024 08:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS (Subdestino: FORMOSA DO RIO PRETO)
Cadastro/Nom9693335 - ALANA CARVALHO NASCIMENTO
Cargo/Função:CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Acompanhamento do TJBA Mais Perto
Período(s):

De 09/07/2024 07:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS (Subdestino: Seabra)

Cadastro/Nom9694366 - LIZ OLIVEIRA SOUZA
Cargo/Função:ASSESSOR TÉCNICO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA - LEI 11.918/2010
Motivo:ENCONTRO
Detalhamento:ENCONTRO PROJETO TJBA MAIS PERTO
Período(s):
De 08/07/2024 08:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS
Cadastro/Nom9039953 - ALICE VERENA NOVAES OTON
Cargo/Função:OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Participar do projeto TJBA Mais Perto
Período(s):
De 09/07/2024 06:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS
Cadastro/Nom9029710 - PEDRO LUCIO SILVA VIVAS
Cargo/Função:SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - LEI Nº 11918/2010
Motivo:COMITIVA OFICIAL
Detalhamento:Viagem Institucional para Assessoramento da Presidência em conformidade com o Art. 10 do Dec. Jud. 803/19, para realização do Projeto TJBA Mais Perto.
Período(s):
De 08/07/2024 06:00 a 12/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS
Cadastro/Nom5003121 - JOSE NIXON ALVES DA SILVA
Cargo/Função:DIGITADOR
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Viagem institucional a comarca de Barreiras participando do projeto TJBA Mais Perto.
Período(s):
De 08/07/2024 08:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS
Cadastro/Nom9692622 - ALEXANDRO CONCEICAO LIMA
Cargo/Função:CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010
Motivo:COMITIVA OFICIAL
Detalhamento:A SERVIÇO DESTE TJBA, EM RAZÃO DO PROJETO TJBA MAIS PERTO ,CONFORME AUTORIZAÇÃO, EM ANEXO.
Período(s):
De 08/07/2024 08:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS (Subdestino: FORMOSA DO RIO PRETO)
Cadastro/Nom9693386 - LARISSA AUGUSTA COUTINHO RESENDE PERES
Cargo/Função:CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Viagem institucional ao Município de Barreiras/BA, em razão do Projeto TJBA Mais Perto, uma iniciativa pioneira do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), autorizada nesta data pela Presidência.
Período(s):
De 08/07/2024 06:30 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS

Cadastro/Nom9692908 - CRISTIANO MIRANDA BARRETO
Cargo/Função:ASSESSOR CHEFE - LEI 11170/2008
Motivo:COMITIVA OFICIAL
Detalhamento:Organização, execução e acompanhamento na Solenidade do Projeto TJBA MAIS PERTO e Saneamento em Formosa do Rio Preto.
Período(s):
De 08/07/2024 07:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS (Subdestino: Formosa do Rio Preto)
Cadastro/Nom9706810 - YASMYM DOS SANTOS GOMES
Cargo/Função:CHEFE DE UNIDADE - LEI Nº 13968 DE 14/06/18
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Viagem institucional ao Município de Barreiras/BA, em razão do Projeto TJBA Mais Perto, uma iniciativa pioneira do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), autorizada nesta data pela Presidência.
Período(s):
De 08/07/2024 06:30 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS, BARREIRAS
Cadastro/Nom9681299 - CINTIA TOURINHO ARGOLO
Cargo/Função:ASSESSOR DE CERIMONIAL - LEI 5.516/89
Motivo:COMITIVA OFICIAL
Detalhamento:Organização, execução e acompanhamento na Solenidade do Projeto TJBA MAIS PERTO e Saneamento em Formosa do Rio Preto.
Período(s):
De 08/07/2024 07:00 a 13/07/2024

DESTINO(S):BARREIRAS (Subdestino: Formosa do Rio Preto)
Cadastro/Nom9686878 - BRUNO BELLAS PRADO
Cargo/Função:COORDENADOR DE PROJETOS - LEI 11.918/2010
Motivo:OUTROS
Detalhamento:ENCONTRO PROJETO TJBA MAIS PERTO.
Período(s):
De 08/07/2024 08:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS
Cadastro/Nom9037225 - EPAMINONDAS DE VASCONCELLOS COUTO
Cargo/Função:COORDENADOR DE ESTATISTICA - LEI 13968/2018
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Encontro Projeto TJBA Mais Perto - Barreiras.
Período(s):
De 09/07/2024 06:00 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS
Cadastro/Nom9698531 - MARIA PAULA DIAS CARVALHO BLUMETTI BRITO
Cargo/Função:CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA - LEI Nº 11.916 27/05/2010
Motivo:COMITIVA OFICIAL
Detalhamento:Viagem institucional em razão do Projeto TJBA Mais Perto, bem como a realização da “Cerimônia de Recepção das ações de saneamento e visita regimental”
Período(s):
De 08/07/2024 10:30 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS (Subdestino: Formosa do Rio Preto)

Cadastro/Nom9034390 - ALEXSANDRO SILVA SANTOS
Cargo/Função:DIRETOR DE PLANEJAMENTO ESTRATEGICO - LEI 13968/2018
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Encontro Projeto TJBA Mais Perto
Período(s):
De 09/07/2024 06:30 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS
Cadastro/Nom9707093 - HEBERT LOPES EVANGELISTA
Cargo/Função:CHEFE DE SERVIÇO - LEI 5516 DE 17/11/1989
Motivo:OUTROS
Detalhamento:Viagem institucional ao Município de Barreiras/BA, em razão do Projeto TJBA Mais Perto, uma iniciativa pioneira do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), autorizada nesta data pela Presidência.
Período(s):
De 09/07/2024 06:30 a 13/07/2024
DESTINO(S):BARREIRAS (Subdestino: seabra)

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS - CONCESSÕES RETIFICADAS
Cadastro/Nom9697233 - GUSTAVO AMERICANO FREIRE
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITO
Motivo:SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento:Substituição VEP Conquista
Período(s):
De 17/06/2024 09:00 a 17/06/2024
DESTINO(S):VITORIA DA CONQUISTA
De 21/06/2024 09:00 a 21/06/2024
DESTINO(S):VITORIA DA CONQUISTA

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## GABINETE

DESPACHOS EXARADOS PELA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA, DILCEMA ARAUJO ALMEIDA

TJ-ADM-2024/42982Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão do perito especialista em ENGENHARIA AMBIENTAL Mayara Santana Borges, CREA 051429370-5, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/27321Pessoa Física faz solicitação.

Trata-se de pedido para inclusão do perito especialista em PAPILOSCOPIA, DOCUMENTOSCOPIA E GRAFOTÉCNICO, ADRIANO APARECIDO DA SILVA BUENO, CPF,287.713.878-03 , no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/24667Pessoa Física faz solicitação
Trata-se de pedido para inclusão do perito especialista em CONTABILIDADE, ELIZABETE SILVA RIBEIRO, CRC BA018178/O-7, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/26588Pessoa Física faz solicitação
Trata-se de pedido para inclusão do perito especialista em PAPILOSCOPIA, DOCUMENTOSCOPIA E GRAFOTÉCNICO, CARLOS ANTONIO DE AZEVEDO, CPF 460.921.294-34, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/14229Pessoa Física faz solicitação
Trata-se de pedido para inclusão do CORRETOR IMOBILIARIO WALTER QUEIROZ RODRIGUES(CRECI 20596) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/35527Pessoa Física faz solicitação
Trata-se de pedido para inclusão do perito especialista em PSICOLOGIA, Manoela Soares Vieira Gomes Guimarães, CRP03/13314, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos

TJ-ADM-2024/43943Pessoa Física faz solicitação
Trata-se de pedido para inclusão do perito especialista em ADMINISTRAÇAO, Yasmin Portugal Makhoul, CRA -BA28917, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/35515Pessoa Física faz solicitação
Trata-se de pedido para inclusão do perito especialista em ENGENHARIA MECANICA, ARIANO LOPES BEZERRA, CREA 0416411177 , no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.

Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/23425Pessoa Física faz solicitação
Trata-se de pedido para inclusão do perito especialista em PAPILOSCOPIA, DOCUMENTOSCOPIA E GRAFOTÉCNICO, BÁRBARA ARIANE DE ARRUDA LACERDA, CPF,091.954.216-61, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/44014Pessoa Física faz solicitação
Trata-se de pedido para inclusão do perito especialista em MEDICINA, BRUNO NUNES PASSOS SILVA, CREMEB 27059, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

## NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO N°: TJ-ADM-2022/72016
INTERESSADO: VLADIMIR BULHOES FERREIRA
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO

Notificamos VLADIMIR BULHOES FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 105.652.645-91, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);

b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF

5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA

CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.

Tel.: (71) 3372-1612

E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br

Salvador, 04/07/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2022/48431
INTERESSADO: CLUBE LARANJAL DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO

Notificamos CLUBE LARANJAL DE ALAGOINHAS, inscrito no CNPJ sob o nº 16.131.179/0001-56, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);

b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

c) Fotocópia de Ata de Assembléia da Empresa; Contrato Social; Estatuto; ou equivalente.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF

5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA

CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.

Tel.: (71) 3372-1612

E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br

Salvador, 04/07/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2020/43087
INTERESSADO: ORLEIDE ALVES DA SILVA
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO

Notificamos ORLEIDE ALVES DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 098.080.276-87, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);

b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF

5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA

CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.

Tel.: (71) 3372-1612

E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br

Salvador, 04/07/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/71576

INTERESSADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA

REQUERENTE: LUCIANO CHAVES SAMPAIO FILHO

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR – OAB-BA 39.401

ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)

OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO

Notificamos SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.497.373/0001-10, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização da restrição cadastral junto à Fazenda Pública Estadual;

b) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);

c) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF

5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA

CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.

Tel.: (71) 3372-1612

E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br

Salvador, 04/07/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2022/13635

INTERESSADO: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA

REQUERENTE: O MESMO

ADVOGADO: DANIELA WIETCHOREK BOFF – OAB-SP 383.919

ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)

OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO

Notificamos SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.497.373/0001-10, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização da restrição cadastral junto à Fazenda Pública Estadual;

b) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);

c) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF

5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA

CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.

Tel.: (71) 3372-1612

E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br

Salvador, 04/07/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2015/47294

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCI. DO BANCO DO BRASIL

REQUERENTE: O MESMO

ADVOGADA: RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES – OAB-BA 26.124

ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)

OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO

Notificamos CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 33.754.482/0001-24, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Certidão do cartório no espaço reservado às informações do cartório de Destino do DAJE;

b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF

5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA

CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.

Tel.: (71) 3372-1612

E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br

Salvador, 04/07/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2015/46228

INTERESSADO: JULIENE VIEIRA CORREIA LIMA

REQUERENTE: O MESMO

ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)

OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO

Notificamos JULIENE VIEIRA CORREIA LIMA, inscrito(a) no CPF sob o n° 968.533.605-91, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Certidão do cartório no espaço reservado às informações do cartório de Destino do DAJE;

b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF

5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA

CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.

Tel.: (71) 3372-1612

E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br

Salvador, 04/07/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2015/49504

INTERESSADO: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S.A

REQUERENTE: O MESMO

ADVOGADO: ALMIR ROGÉRIO SOUZA DE SÃO PAULO – OAB-BA 15.713

ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)

OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO

Notificamos SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 10.744.404/0001-43, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Certidão do cartório no espaço reservado às informações do cartório de Destino do DAJE;

b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF

5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA

CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.

Tel.: (71) 3372-1612

E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br

Salvador, 04/07/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

## DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 172/2024 - DEA

EMPRESA:

GM ENGENHARIA LTDA

CNPJ:

22.350.092/0001-72

ENDEREÇO:

RUA PROFESSORA NADYR MAIA GOMES REGO, Nº 75 – JATIÚCA – MACEIÓ/AL

OBJETO:

SONDAGEM DO TERRENO PARA ESTUDOS VISANDO CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE SIMÕES FILHO.

PRAZO:

15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS

VALOR:

R$ 29.129,60 (VINTE E NOVE MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

CONTRATO Nº

48/23-S

RECURSOS:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601

PROJETO/ATIVIDADE 5336

ELEMENTO DE DESPESA 44.90.51

SUBELEMENTO DE DESPESA 51.002

UNIDADE GESTORA 0002

EMPENHO:

04601.0002.24.0000427-7

PROCESSO:

TJ-COI-2024/20046

DEA, 04 de julho de 2024.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

## DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO
Cadastro/Nom8092150 - DEOCLIDES LOPES DA SILVA
Processo/GL:41802/24 - 5954/24Qtde de Diárias:3,5
Cargo/Função:DIGITADORQtde dias Úteis:3
Motivo:OUTROSValor de Diárias:R$ 400,00
Desconto259.1
Detalhamento:Instalação de Switch
Valor Recebido:R$ 1.140,89

Período(s):
De 26/05/2024 08:00 a 29/05/20243.5 x 400,00 x 0% - 259.1 = 1.140,90
DESTINO(S):BARREIRAS (Subdestino: SANTANA)27/06/2024 00:00
Cadastro/Nom5003024 - NATANAEL MOURA DE SANTANA
Processo/GL:43442/24 - 6003/24Qtde de Diárias:4,5
Cargo/Função:TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIOQtde dias Úteis:5
Motivo:VISITA A COMARCASValor de Diárias:R$ 400,00
Desconto431.85
Detalhamento:Vistorias pelo Projeto de Modernização do Parque Computacional
Valor Recebido:R$ 1.368,15
Período(s):
De 17/06/2024 08:00 a 21/06/20244.5 x 400,00 x 0% - 431.85 = 1.368,15
DESTINO(S):CACULE, JACARACI, PALMAS DE MONTE ALTO, URANDI, CAETITE27/06/2024 00:00
Cadastro/Nom5017483 - FABIO DE SANTANA ROCHA
Processo/GL:43440/24 - 5990/24Qtde de Diárias:3,5
Cargo/Função:TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIOQtde dias Úteis:4
Motivo:VISITA A COMARCASValor de Diárias:R$ 400,00
Desconto345.48
Detalhamento:Representar a DIN/SETIM na vistoria de entrega de obra conforme foi avaliado durante a assinatura do escopo de obra em conjunto com a SEAD
Valor Recebido:R$ 1.054,52
Período(s):
De 03/06/2024 10:00 a 06/06/20243.5 x 400,00 x 0% - 345.48 = 1.054,52
DESTINO(S):CAPELA DO ALTO ALEGRE, UTINGA27/06/2024 00:00
Cadastro/Nom8092150 - DEOCLIDES LOPES DA SILVA
Processo/GL:41799/24 - 5952/24Qtde de Diárias:4,5
Cargo/Função:DIGITADORQtde dias Úteis:5
Motivo:INAUGURAÇÃOValor de Diárias:R$ 400,00
Desconto431.85
Detalhamento:Ativação de pontos de rede (Alagoinhas)
Troca de NVR (Inhambupe)
Valor Recebido:R$ 1.368,15
Período(s):
De 17/06/2024 08:00 a 21/06/20244.5 x 400,00 x 0% - 431.85 = 1.368,15
DESTINO(S):ALAGOINHAS (Subdestino: INHAMBUPE)03/07/2024 00:00
Núcleo de DiáriasPágina 1
Emissão:04/07/2024

Cadastro/Nom9703608 - FABIO DE JESUS OLIVEIRA
Processo/GL:42830/24 - 5962/24Qtde de Diárias:,5
Cargo/Função:ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - LEI 14484/2022Qtde dias Úteis:1
Motivo:RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRAValor de Diárias:R$ 400,00
Desconto86.37
Detalhamento:Acompanhar o recebimento da conclusão de obra e validar a infraestrutura da unidade.
Valor Recebido:R$ 113,63
Período(s):
De 06/06/2024 07:40 a 06/06/20240.5 x 400,00 x 0% - 86.37 = 113,63
DESTINO(S):ALAGOINHAS27/06/2024 00:00
Cadastro/Nom5019001 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS VERDE
Processo/GL:41806/24 - 5956/24Qtde de Diárias:5,5
Cargo/Função:DIGITADORQtde dias Úteis:5
Motivo:VISITA A COMARCASValor de Diárias:R$ 400,00
Desconto431.85
Detalhamento:Acompanhar a distribuição de equipamentos , validar as novas solicitações , suporte relacionados a pendencias de ponto de rede e telefonia, verificação das principais dificuldades dos usuários em relação aos sistemas do pjba, além de outras atividades relacionadas a fiscalização.
Valor Recebido:R$ 1.768,15
Período(s):
De 17/06/2024 08:00 a 22/06/20245.5 x 400,00 x 0% - 431.85 = 1.768,15
DESTINO(S):VALENTE, RETIROLANDIA, SANTALUZ, RIACHAO DO JACUIPE, CONCEICAO DO COITE27/06/2024 00:00
Cadastro/Nom9697233 - GUSTAVO AMERICANO FREIRE
Processo/GL:44059/24 - 6008/24Qtde de Diárias:,5
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITOQtde dias Úteis:1
Motivo:ENCONTROValor de Diárias:R$ 800,00
Desconto86.37
Detalhamento:Encontro TJBA MAIS PERTO

Valor Recebido:R$ 313,63
Período(s):
De 13/06/2024 09:00 a 13/06/20240.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S):VITORIA DA CONQUISTA27/06/2024 00:00
Cadastro/Nom9694544 - PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENCA ROSA AVILA
Processo/GL:40536/24 - 5789/24Qtde de Diárias:2,0
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITOQtde dias Úteis:3
Motivo:OUTROSValor de Diárias:R$ 800,00
Desconto259.1
Detalhamento:Designação para auxiliar na Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Vitória da Conquista.
Além disso, convocação para participação no Projeto “TJBA Mais Perto”, no dia 13 de junho, na cidade de Vitória da Conquista, conforme publicação no DJE do dia 4 de junho do corrente ano.
Valor Recebido:R$ 1.340,89
Período(s):
De 10/06/2024 12:30 a 10/06/20240.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S):VITORIA DA CONQUISTA20/06/2024 00:00
De 13/06/2024 08:00 a 14/06/20241.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S):VITORIA DA CONQUISTA20/06/2024 00:00
Núcleo de DiáriasPágina 2
Emissão:04/07/2024

Cadastro/Nom5003024 - NATANAEL MOURA DE SANTANA
Processo/GL:43444/24 - 5940/24Qtde de Diárias:4,5
Cargo/Função:TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIOQtde dias Úteis:5
Motivo:VISITA A COMARCASValor de Diárias:R$ 400,00
Desconto431.85
Detalhamento:Vistorias pelo Projeto de Modernização do Parque Computacional
Valor Recebido:R$ 1.368,15
Período(s):
De 08/07/2024 08:00 a 12/07/20244.5 x 400,00 x 0% - 431.85 = 1.368,15
DESTINO(S):TANHACU, PRESIDENTE JANIO QUADROS, ITUACU, BARRA DA ESTIVA27/06/2024 00:00
Cadastro/Nom9679804 - FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Processo/GL:43989/24 - 5995/24Qtde de Diárias:8,5
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITOQtde dias Úteis:6
Motivo:SANEAMENTOValor de Diárias:R$ 800,00
Desconto518.21
Detalhamento:Saneamento PRESENCIAL na Comarca de Formosa do Rio Preto-BA (Ato Normativo Conjunto n.º 08, de 30 de abril de 2024)
Valor Recebido:R$ 6.281,78
Período(s):
De 07/07/2024 10:00 a 15/07/20248.5 x 800,00 x 0% - 518.21 = 6.281,79
DESTINO(S):FORMOSA DO RIO PRETONÃO
Cadastro/Nom9679065 - CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Processo/GL:43994/24 - 5997/24Qtde de Diárias:9,5
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITOQtde dias Úteis:6
Motivo:SANEAMENTOValor de Diárias:R$ 800,00
Desconto518.21
Detalhamento:Atuação da equipe de saneamento instituída por meio do Ato Normativo Conjunto n. 8/2024.
Valor Recebido:R$ 7.081,78
Período(s):
De 06/07/2024 08:00 a 15/07/20249.5 x 800,00 x 0% - 518.21 = 7.081,79
DESTINO(S):FORMOSA DO RIO PRETONÃO
Cadastro/Nom8059357 - KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Processo/GL:44378/24 - 6045/24Qtde de Diárias:1
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITOQtde dias Úteis:1
Motivo:SUBSTITUIÇÃOValor de Diárias:R$ 800,00
Desconto86.37
Detalhamento:Realização de audiências e atendimento de partes e advogados
Valor Recebido:R$ 713,63
Período(s):
De 20/06/2024 06:00 a 21/06/20241 x 800,00 x 0% - 86.37 = 713,63
DESTINO(S):CORACAO DE MARIA, CORACAO DE MARIA28/06/2024 00:00
Núcleo de DiáriasPágina 3
Emissão:04/07/2024

Cadastro/Nom9694773 - MATHEUS GOES SANTOS

Processo/GL:44039/24 - 6059/24Qtde de Diárias:9,5
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITOQtde dias Úteis:6
Motivo:FORÇA TAREFAValor de Diárias:R$ 800,00
Desconto518.21
Detalhamento:Convocação para atuação presencial, em Formosa do Rio Preto-BA, de 8 a 12/7/24, conforme Ato Conjunto 8/2024 e reunião em 13/7/24
Valor Recebido:R$ 7.081,78
Período(s):
De 06/07/2024 14:00 a 15/07/20249.5 x 800,00 x 0% - 518.21 = 7.081,79
DESTINO(S):FORMOSA DO RIO PRETONÃO
Cadastro/Nom9679898 - WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Processo/GL:44460/24 - 6040/24Qtde de Diárias:9
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITOQtde dias Úteis:6
Motivo:FORÇA TAREFAValor de Diárias:R$ 800,00
Desconto518.21
Detalhamento:“Convocação para atuação presencial, na Comarca de Formosa do Rio Preto, período de 8 a 12 de julho de 2024, vide cronograma constante no Anexo I do Ato Normativo Conjunto nº 08/2024 e realização de reunião de análise de dados em 13/07/24.”
Valor Recebido:R$ 6.681,78
Período(s):
De 06/07/2024 08:00 a 15/07/20249 x 800,00 x 0% - 518.21 = 6.681,79
DESTINO(S):FORMOSA DO RIO PRETONÃO
Cadastro/Nom9679871 - ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Processo/GL:44064/24 - 6002/24Qtde de Diárias:4,0
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITOQtde dias Úteis:5
Motivo:DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAISValor de Diárias:R$ 800,00
Desconto431.85
Detalhamento:Deslocamento para TER EXERCÍCIO perante a 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Vitória da Conquista, sem prejuízo das funções, de 02/10/2023 até ulterior deliberação, conforme designação da douta Presidência do e. TJBA, nos termos do Decreto Judiciário n. 741, de 28/09/2023, publicado no DJE de 29/09/2023.
Valor Recebido:R$ 2.768,15
Período(s):
De 03/07/2024 07:00 a 05/07/20242.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S):VITORIA DA CONQUISTANÃO
De 15/07/2024 07:00 a 16/07/20241.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S):VITORIA DA CONQUISTANÃO
Cadastro/Nom9697217 - DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Processo/GL:44078/24 - 6009/24Qtde de Diárias:2,5
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITOQtde dias Úteis:3
Motivo:SUBSTITUIÇÃOValor de Diárias:R$ 800,00
Desconto259.1
Detalhamento:COMPARECIMENTO A 2 CRIME PAULO AFONSO COMO DESIGNADO para realização de audiências e custódias.
Valor Recebido:R$ 1.740,89
Período(s):
De 18/06/2024 08:00 a 20/06/20242.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S):PAULO AFONSO27/06/2024 00:00
Núcleo de DiáriasPágina 4
Emissão:04/07/2024

Cadastro/Nom9701680 - JOSELIA GOMES DO CARMO
Processo/GL:44088/24 - 6010/24Qtde de Diárias:3,5
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITOQtde dias Úteis:3
Motivo:SUBSTITUIÇÃOValor de Diárias:R$ 800,00
Desconto259.1
Detalhamento:substituição no núcleo de Justiça 4.0.
Valor Recebido:R$ 2.540,89
Período(s):
De 19/06/2024 16:00 a 22/06/20243.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 2.540,90
DESTINO(S):SALVADOR27/06/2024 00:00
Cadastro/Nom9705554 - ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS
Processo/GL:44097/24 - 6039/24Qtde de Diárias:5,5
Cargo/Função:JUIZ SUBSTITUTOQtde dias Úteis:4
Motivo:OUTROSValor de Diárias:R$ 800,00
Desconto345.48

Detalhamento:Juiz da 2a Vara de Violência Doméstica de Vitória da Conquista, DESIGNADO para atuar no plantão da Vara de Custódia de Salvador nos dias 21, 22, 23 e 24 de junho ( Decreto Judiciário 389 e 441 - anexos), com deslocamento inicial no dia 20 de junho e retorno no dia 25 de junho).
Valor Recebido:R$ 4.054,52
Período(s):
De 20/06/2024 08:00 a 25/06/20245.5 x 800,00 x 0% - 345.48 = 4.054,52
DESTINO(S):SALVADOR (Subdestino: Vara de Custódias de Salvador)28/06/2024 00:00
Cadastro/Nom9679251 - MAURICIO ALVARES BARRA
Processo/GL:44473/24 - 6041/24Qtde de Diárias:6,5
Cargo/Função:JUIZ DE DIREITOQtde dias Úteis:5
Motivo:SANEAMENTOValor de Diárias:R$ 800,00
Desconto431.85
Detalhamento:Convocação para atuação presencial na Comarca de Formosa do Rio Preto, período de 08 a 12 de julho de 2024, vide cronograma constante do anexo I do ato normativo conjunto 08/2024 e realização da reunião de análise de dados em 13/07/2024.
Valor Recebido:R$ 4.768,15
Período(s):
De 07/07/2024 08:00 a 13/07/20246.5 x 800,00 x 0% - 431.85 = 4.768,15
DESTINO(S):FORMOSA DO RIO PRETONÃO
Núcleo de DiáriasPágina 5

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVESEmissão:04/07/2024
DIRETORA DE FINANÇAS

## DIRETORIA DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO

AFM – Autorização de Fornecimento de Material nº 067/2024

Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a empresa LUIS CONFORTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 16.422.504/0001-30, concernente ao Processo Administrativo nº TJ-PAG-2024/41441. Objeto: Sofás, através de Ata de Registro de Preços n° 010/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2023. Prazo de entrega até 35 (trinta e cinco) dias corridos, contados a partir da data desta publicação.

AFM – Autorização de Fornecimento de Material nº 068/2024

Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a empresa ACRIPLANOS MANUFATURADOS EM ACRÍLICO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 33.921.008/0001-40, concernente ao Processo Administrativo nº TJ-CON-2024/00433. Objetos: Púlpito Acrílico, através da Dispensa de Licitação n° 009/2024. Prazo de entrega até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data desta publicação.

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

## GABINETE

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/44173
INTERESSADO(A): 9683526 - MATHEUS DE ANDRADE FAUTH
ASSUNTO: Licenças

Considerando a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica da SEGESP e o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença-prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
AlteraçãoLicença-prêmio
ProcessoTJ-ADM-2024/44173
Servidor(a)MATHEUS DE ANDRADE FAUTH
Cadastro968.352-6
Vigência30 (trinta) dias, a partir de 01/09/2025

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/43232
INTERESSADO(A): 9683615 - CELICLEIDE SOARES SERGIO DOS SANTOS
ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/41932
INTERESSADO(A): 5004225 - ANA TEREZA CINCURA DE SOUZA DANTAS
ASSUNTO: Licenças

Considerando a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica da SEGESP e o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença-prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
ConcessãoLicença-prêmio
ProcessoTJ-ADM-2024/41932
Servidor(a)ANA TEREZA CINCURA DE SOUZA DANTAS
Cadastro500.422-5
Vigência10 (dez) dias, a partir de 22/07/2024

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/41857
INTERESSADO(A): 9007601 - HEIDER OLIVEIRA ROCHA
ASSUNTO: Licenças

Considerando a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica da SEGESP e o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença-prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
ConcessãoLicença-prêmio
ProcessoTJ-ADM-2024/41857
Servidor(a)HEIDER OLIVEIRA ROCHA
Cadastro900.760-1
Vigência10 (dez) dias, a partir de 05/08/2024

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/41660
INTERESSADO(A): 5004217 - RICARDO CESAR MARTINS FARIAS
ASSUNTO: Licenças

Considerando a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica da SEGESP e o atendimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:

ConcessãoLicença para tratamento de saúde
ProcessoTJ-ADM-2024/41660
Servidor(a)RICARDO CESAR MARTINS FARIAS
Cadastro500.421-7
Vigência12 (doze) dias, a contar de 07/06/2024 a 18/06/2024 e 5 (cinco) dias, a contar de 01/07/2024 a 05/07/2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 388/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/37290
INTERESSADO(A): 9027092 - NAIRA MARIA GOIS SOARES
ASSUNTO: Horário especial estudante

Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido de horário especial ao servidor estudante, nos termos dos artigos 114, da Lei 6.677/94 e 4º, do Decreto Judiciário 244/2016, observada a compensação semanal, a fim de que seja cumprida a carga horária a que está submetida a servidora.
À Diretoria de Recursos Humanos.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

TERMO DE CONVÊNIO DE CESSÃO DE PESSOAL Nº 68/24

Partes: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 13.100.722/0001-60, adiante designado CEDENTE, e o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o

nº 32.634.420/0001-16, adiante designado CESSIONÁRIO. Objeto: Cessão do servidor ANDRÉ LUIZ ANDRADE PINHEIRO, cadastro nº 900.234-0, para o exercício da função gratificada, símbolo TCM FG-03, com ônus para o CESSIONÁRIO. Prazo de duração: O presente Termo terá vigência de 1 (um) ano, a contar da assinatura, vinculada à necessária publicação do Decreto Judiciário que colocar o servidor à disposição do CESSIONÁRIO, podendo ser prorrogado até o limite legal. Valor: A despesa do presente Termo será no montante estimado de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e será atendida conforme a seguinte dotação orçamentária, indicada à fl. 311 do TJ-ADM 2018/08739: 03101.0001.01.122.500.2000.9900.319096000.150001000000 0000000. Processo: TJ-ADM-2018/08739. Data: 03/07/2024.

TERMO DE CONVÊNIO ASSESSORAMENTO TÉCNICO E COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 73/24

Partes: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 13.100.722/0001-60, doravante denominado TJBA, e a COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO - PRODEB, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 13.579.586/0001-32. Objeto: Prestação de colaboração técnica e administrativa, mediante a cessão de um ou mais empregados da PRODEB ao TJBA, com o objetivo de desenvolvimento e implantação de projetos de informática. Os recursos humanos postos à disposição do TJBA estão indicados no Anexo Único do presente convênio, podendo ser alterado, ao longo de sua vigência, com inclusão ou exclusão de profissionais, sempre de comum acordo entre os convenentes. Prazo de duração: O presente Convênio terá duração de 12 (doze) meses, contados a partir de 24 de março de 2024, prorrogáveis por iguais períodos, enquanto houver interesse das partes na sua persecução, observada a necessidade de elaboração de aditivo específico. Valor: O TJBA repassará, mensalmente, à PRODEB, o quantitativo correspondente às despesas com o pessoal indicado para o apoio técnico, globalmente, estimado para o perído de vigência do presente convênio, no valor de R$299.707,43 (duzentos e noventa e nove mil setecentos e sete reais e quarenta e três centavos). A despesa decorrente do presente convênio será atendida, no presente exercício, à conta da: Unidade orçamentária 2.04.101-STJ, Unidade gestora 2.04.0006 - DRH, Atividade 2002 - Manunteção de serviços de tecncologia da informação e comunicação, Elemento de despesa 3.1.90.96 - Ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, Subelemento 96.01, Fonte 120/320/113/320. Anexo único - Relação de pessoal à disposição: Matrícula 65.001633-2, Nome Maria Cristina Carvalho Cunha, Cargo Analista. Processo: TJ-ADM-2016/43823. Data: 04/07/2024.

## DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - DRH

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº49/2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(s) servidor(es) a seguir discriminado(s) o direito à Progressão Funcional, pelo efetivo exercício no serviço público.

_____

Beneficiário:ADEVANIR BERTOLDO DOS SANTOSCadastro:8021392
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3006/202414/06/2024

Obs.:

Beneficiário:ADLER ANTONIO DE MATTOS SANTANACadastro:5017262

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2406/202413/06/2024

Obs.:

_____

Beneficiário:ALBERTO GONCALVES LOPES JUNIORCadastro:9025812

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2206/202405/06/2024

Obs.:

_____

Beneficiário:ALBERTO MANUEL DOS SANTOSCadastro:8020370

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3206/202409/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ALBERTO MESQUITA GOISCadastro:9026436
Classe/Nível: Referência: Período:

B/1806/202405/06/2024

Obs.:

Beneficiário:ALDINE ALVES FIGUEIREDOCadastro:9690301

Classe/Nível: Referência: Período:
A/1206/202410/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ALESSANDRA DE JESUS SANTOSCadastro:9026053

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2606/202414/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ALESSANDRA GOMES TEIXEIRACadastro:9026584

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1906/202412/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ALESSANDRA LOMANTO BASTOS NOVAESCadastro:9026070
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2106/202416/06/2024

Obs.:

Beneficiário:ALEX DA SILVA CARVALHOCadastro:5017530

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2706/202420/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ALEXIOS WEYLL CHACONCadastro:9026398

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2506/202405/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ALICELIA BRAGA SANTANACadastro:8021147

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202420/06/2024

Obs.:

_____

Beneficiário:ALISSON OLIVEIRA FEITOSACadastro:9690336
Classe/Nível: Referência: Período:

B/1506/202416/06/2024

Obs.:

Beneficiário:ALOISIO DE ARAUJO OLIVEIRACadastro:2224755

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3306/202404/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ANA BERNADETE BORGES DA SILVACadastro:8020361

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3106/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROSCadastro:9025952

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1706/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ANA LIGIA FERNANDES RAMOSCadastro:9690344
Classe/Nível: Referência: Período:

A/606/202410/06/2024

Obs.:

Beneficiário:ANA MARCIA ARAUJO ALMEIDACadastro:9026223

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2106/202415/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ANA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO RIOSCadastro:8080992

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3106/202422/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZACadastro:9012524

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1806/202407/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ANDRE RICARDO ALMEIDA RIBEIROCadastro:9026428
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2106/202401/06/2024

Obs.:

Beneficiário:ANDREA CRISTINA RIBEIRO CARVALHO RODRIGUESCadastro:9700978

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202401/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ANGELA RAYANNA SILVA MELO ALMEIDACadastro:9701001

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202402/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ANGELICA MOTA VALOIS COUTINHOCadastro:9701249

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ANGELO ROMA SOUZACadastro:9027289
Classe/Nível: Referência: Período:

B/1606/202426/06/2024

Obs.:

Beneficiário:ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIORCadastro:9701117

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ANTONIO JOSEIR TEIXEIRA DE MEDEIROSCadastro:9026924

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1606/202415/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:AUGUSTO CEZAR CASTRO DAS NEVESCadastro:5013160

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2906/202406/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:AUREA CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS MARIANOCadastro:9025910
Classe/Nível: Referência: Período:

B/1706/202407/06/2024

Obs.:

Beneficiário:AURELUZIA CARDOSO PEREGRINOCadastro:9026347

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1606/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:BARBARA SCHRAMM BARBOSACadastro:9700960

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202401/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:BIANCA PARISH MAC ALLISTERCadastro:9025901

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1906/202402/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:BRUNO CESAR LIMONGI HORTACadastro:9026096
Classe/Nível: Referência: Período:

C/2606/202406/06/2024

Obs.:

Beneficiário:BRUNO REBOUCAS ROSADO DO NASCIMENTOCadastro:9690263

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1606/202405/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:CAMILA SENA ROMERO FERREIRACadastro:9690247

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1606/202405/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:CARLA MARTINS MORAISCadastro:9012788

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1806/202402/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:CARLOS FREDERICO LESSA MIDLEJ FILHOCadastro:9012605
Classe/Nível: Referência: Período:

B/1806/202409/06/2024

Obs.:

Beneficiário:CARLOS RAULINO DOS SANTOSCadastro:8022062

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202409/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:CARLOS VANE MOREIRA FARIASCadastro:5017270

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2506/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:CAROLINA SA BARRETO GONCALVESCadastro:9701060

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202407/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:CELIA JANAINA LOPES RIOSCadastro:9026258
Classe/Nível: Referência: Período:

B/1606/202414/06/2024

Obs.:

Beneficiário:CELIA SILVERIA DE SEIXASCadastro:8020418

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202409/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:CELY SILVA PITANGACadastro:2591782

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3606/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:CHRISTIANA LAGO FERREIRA SILVACadastro:9026185

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1906/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:CLAUDIA MARIA DE LAVOR COSMO DE OLIVEIRACadastro:9025855
Classe/Nível: Referência: Período:

B/1606/202405/06/2024

Obs.:

Beneficiário:CLAUDIO MANOEL NASCIMENTO GONCALO DA SILVACadastro:5017467

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3206/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:CONSUELO COSTA SILVA FERNANDESCadastro:9026959

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2206/202427/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:CRISTIANO PEDREIRA DA SILVACadastro:8069794

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2805/202431/05/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:DALILA GOES ALVES DA SILVA FRANCACadastro:9026355
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2106/202414/06/2024

Obs.:

Beneficiário:DALTON HENRIQUE CONCEICAO PIRESCadastro:9701010

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202402/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:DALVA MIKAELA PORTELA DE BRITOCadastro:9700943

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202401/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:DANIEL MERCES FERNANDESCadastro:9025880

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2006/202401/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:DAVID MATIAS DOS SANTOS JUNIORCadastro:9024123
Classe/Nível: Referência: Período:

B/1506/202419/06/2024

Obs.:

Beneficiário:DENISE ACCIOLY DE MESQUITA SILVACadastro:9044442

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2206/202430/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:DENISIA MARIA ALMEIDA DE BARROSCadastro:8020442

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3106/202409/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:DIANA LEILA MERCES OLIVEIRACadastro:8074321

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202423/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:DILSON CASSIANO PINTOCadastro:8049866
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3406/202411/06/2024

Obs.:

Beneficiário:DIMITRI CESAR MOREIRA BRANDAOCadastro:8013942

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3306/202411/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:DJALMA RODRIGUES DOS SANTOSCadastro:8020965

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202405/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:EDCARLOS DOS SANTOS PINHEIROCadastro:8096414

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2106/202426/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:EDILENE DE OLIVEIRA VIEIRACadastro:8080763
Classe/Nível: Referência: Período:

C/2506/202427/06/2024

Obs.:

Beneficiário:EDILSON ALVES DA SILVACadastro:8020477

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3506/202409/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:EDNILSON DE OLIVEIRA SOUZACadastro:8051402

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2706/202430/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:EDSON LUIS SOUZA DA SILVACadastro:5017475

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3206/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:EDUALAS ALVES NASCIMENTOCadastro:9012770
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2206/202403/06/2024

Obs.:

Beneficiário:ELCIR NASCIMENTO SANTOSCadastro:8001308

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202420/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ELIENE DA CRUZ SANTOSCadastro:8020981

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202419/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ELIENE PINTO DO NASCIMENTOCadastro:8049890

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3506/202411/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ELISANDRO CAVALCANTE ARAOCadastro:8081557
Classe/Nível: Referência: Período:

C/2806/202427/06/2024

Obs.:

Beneficiário:ELISANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOSCadastro:8074313

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2606/202428/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ELISINALDO ALMEIDA SANTOSCadastro:5017289

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2406/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIROCadastro:8096503

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2706/202424/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ELIZETE DE ARAUJO MOREIRA SIQUEIRACadastro:8080909
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3206/202422/06/2024

Obs.:

Beneficiário:ELOISA D ANGELIS PAZ SOARESCadastro:9701133

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202405/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ELTON DA SILVA COUTINHOCadastro:9026207

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2306/202406/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:EMERISON VENICIUS JESUS PEREIRACadastro:9025863

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2306/202412/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ENADIO FERREIRA DA SILVACadastro:9013008
Classe/Nível: Referência: Período:

B/1806/202404/06/2024

Obs.:

Beneficiário:EPITACIO VIEIRA DA SILVA NETOCadastro:9701443

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202429/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ERNANY ALVES DOS SANTOSCadastro:8020450

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3606/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:EVANILSON BRITOCadastro:8096392

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2106/202423/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:EVERALDO CARVALHO SOARESCadastro:9012621

Classe/Nível: Referência: Período:

B/1706/202410/06/2024

Obs.:

Beneficiário:EZEQUIAS VITORINO DOS SANTOSCadastro:9026517

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2306/202409/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:FABIO DE SANTANA ROCHACadastro:5017483

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3106/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:FACIONILIA ALVES DA CRUZ CARDOSOCadastro:8021600

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3106/202414/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:FATIMA LAURENIA SARAIVA DE PAULA PESSOACadastro:9690255
Classe/Nível: Referência: Período:

A/806/202405/06/2024

Obs.:

Beneficiário:FELIPE AUGUSTO MOTA DE OLIVEIRA BISPOCadastro:9701273

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:FERNANDO SALES ROCHACadastro:8021163

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:FLORISVALDO BARBOSA JUNIORCadastro:5017491

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:FRANKLAND LEAL DOS SANTOSCadastro:8080976
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3406/202422/06/2024

Obs.:

Beneficiário:FRANKLIN RIOS DA SILVACadastro:9026193

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2406/202415/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:GABRIELA PINTO GONCALVESCadastro:9012745

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2206/202404/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:GABRIELLA ALMEIDA PEREIRACadastro:9027149

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2606/202412/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:GEORGIA ROBERTA SANTOS DO AMOR DIVINOCadastro:8021171
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3506/202413/06/2024

Obs.:

Beneficiário:GRACIELI BISPO DE SOUSA ORNELASCadastro:9025820

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3206/202406/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:GRACIENE SOARES DA SILVA ALMEIDACadastro:8021406

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202411/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:GRINALDA BERNARDINO DE LIMA CAETANOCadastro:8080917

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3106/202421/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:GUILHERME JACINTO PEREIRA FILHOCadastro:5019320
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2206/202423/06/2024

Obs.:

Beneficiário:GUSTAVO BELITARDO MARQUESCadastro:9681043

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1306/202415/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:HELENA REGINA OLIVEIRA KEILCadastro:9026690

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1606/202414/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:IBISEN DE BRITO GONCALVESCadastro:9026088

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1606/202412/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:IENI GOMES FERNANDESCadastro:8049904
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3506/202418/06/2024

Obs.:

Beneficiário:IGOR ANDRADE DE OLIVEIRACadastro:9701257

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGICadastro:9701346

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202427/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ITAMIRIS DE SANTANA BATISTACadastro:9690271

Classe/Nível: Referência: Período:
A/1206/202405/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:IVAMARA LIMA NASCIMENTOCadastro:9025960
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2106/202412/06/2024

Obs.:

Beneficiário:IVANA CHEQUER MAIA MEDEIROSCadastro:8000603

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202420/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JACIARA DE LIMA ALMEIDACadastro:8080895

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3306/202421/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JANETE MARIA RIBEIRO DE ARAUJOCadastro:8014272

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3206/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JASIEL OLIVEIRA DOS SANTOSCadastro:9027513
Classe/Nível: Referência: Período:

B/1906/202408/06/2024

Obs.:

Beneficiário:JELSON VIRGINIO GOMESCadastro:8021465

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3306/202427/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA DANTASCadastro:5017297

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVACadastro:2293269

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202411/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JOAO FRANCISCO COELHO LIMA NETOCadastro:9026983
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2406/202426/06/2024

Obs.:

Beneficiário:JOAO LUIZ DOS SANTOSCadastro:9026673

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1906/202426/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JOAO SANTOS CARDOSO FILHOCadastro:9701095

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202407/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JOAO SERGIO DIAS SALLESCadastro:9026118

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1706/202401/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JOELMA FERREIRA DA SILVACadastro:9013024
Classe/Nível: Referência: Período:

C/2906/202416/06/2024

Obs.:

Beneficiário:JOILTON FIGUEIREDO DIASCadastro:8080852

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2206/202422/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JONY SILVA MINHO SOUZACadastro:8080860

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2506/202420/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JOSE APARECIDO NOLASCO RIBEIROCadastro:8000484

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202420/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JOSE FABIO REIS CALDEIRA JUNIORCadastro:9025715
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2306/202402/06/2024

Obs.:

Beneficiário:JOSE MARIA PRADO RIBEIROCadastro:8021619

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3506/202412/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JOSE PEDRO SANTANA DE SOUZACadastro:8021198

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3506/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JOSE ROBERTO CARVALHO DE ANDRADECadastro:8014744

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202423/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JOSILMA CARNEIRO DE LIMACadastro:2293323
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3406/202411/06/2024

Obs.:

Beneficiário:JUAN PABLO GARZEDIM SANTOS RODRIGUEZ VEGACadastro:9701109

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JUAREZ BORGES DOS SANTOSCadastro:8080771

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2206/202429/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JULIA DUARTE DI TULLIOCadastro:9701036

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202406/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:JULIANA BOTELHO HUFFCadastro:9701419
Classe/Nível: Referência: Período:

A/206/202430/06/2024

Obs.:

Beneficiário:JULIANNA CASTELLANI FAJARDO FREIRECadastro:9026290

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2106/202412/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:LAIZE MARTINS CASTROCadastro:8021228

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3206/202409/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:LEIDIANE SANTOS DA SILVACadastro:9026363

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2506/202412/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:LEOPOLDO ANDRE NASCIMENTO REISCadastro:8051399
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3106/202430/06/2024

Obs.:

Beneficiário:LEYDYARA FERNANDA PACHECO ESTRELACadastro:9701311

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202421/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:LILIAN DE OLIVEIRA ROVERECadastro:9026304

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1706/202427/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:LIZ SANTANA ANDRADECadastro:9025839

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2106/202406/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:LOUISE CUNHA REGOCadastro:9025936
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2306/202409/06/2024

Obs.:

Beneficiário:LUCAS RONDINELLE CARNEIROCadastro:9026711

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1706/202412/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:LUCIA CARVALHO DE BRITO COSTACadastro:9012567

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202414/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:LUCIANA GONDIM AVILA SANTOSCadastro:9701052

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202407/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:LUCIENE OLIVEIRA DE ALMEIDACadastro:8080739
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2106/202401/06/2024

Obs.:

Beneficiário:LUCILA VENTURA CRUZCadastro:5019281

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2806/202409/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:LUDMILA BARROS DAMACENOCadastro:9026916

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2206/202401/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:LUIZ ARTUR DE CARVALHO NETOCadastro:5017505

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2906/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:LUIZ FREDERICO LEITE REGOCadastro:8094080
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2106/202426/06/2024

Obs.:

Beneficiário:MANOEL VILAS BOAS ALMEIDA BRITOCadastro:9026037

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2606/202407/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARCELE SILVA DO VALLECadastro:9026045

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1606/202414/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARCELO DOMINGUES CARLINCadastro:9026126

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2606/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARCELO SANTOS REISCadastro:8014094
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3206/202407/06/2024

Obs.:

Beneficiário:MARCIA INALVA CRUZ SANTOS DANTASCadastro:9700951

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202403/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARCIA LIBANEA LEMOS DOMINGOS DE OLIVEIRACadastro:8081182

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2406/202421/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARCIA MARIA MURICY REISCadastro:8080925

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2906/202429/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARCO ANTONIO SANTOS LOPESCadastro:8096376
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2306/202423/06/2024

Obs.:

Beneficiário:MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANACadastro:9012583

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1806/202403/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARCUS ALEXANDRE MOREIRA ARAUJOCadastro:8020523

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARCUS VINICIUS CARVALHO SACadastro:9700986

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202401/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARIA BETHANIA DE CARVALHO RIOS CALDASCadastro:9026487
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2306/202416/06/2024

Obs.:

Beneficiário:MARIA CONCEICAO MENEZESCadastro:8073929

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3306/202406/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE JESUSCadastro:8020540

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3506/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARIA JOSE DE SOUZA GUEDES ROCHACadastro:8021945

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3306/202419/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARIA JOSE DOS SANTOSCadastro:2293277
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3406/202411/06/2024

Obs.:

Beneficiário:MARIA NAZARE COSTA MAGALHAES QUEIROZ DE ARAUJOCadastro:8008710

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3206/202409/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARIA NEUSA FERREIRA DE OLIVEIRACadastro:8000492

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202421/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARIANA DA SILVA LARANGEIRACadastro:9026134

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2306/202402/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARIANA DE ANDRADE PINTOCadastro:9044396
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2206/202401/06/2024

Obs.:

Beneficiário:MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVELCadastro:8080844

Classe/Nível: Referência: Período:

C/3006/202421/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARICELMA BARBOSA MOREIRACadastro:8014957

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3206/202414/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARILEIDE ALMEIDA SANTOS DA CUNHACadastro:8096317

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2706/202402/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARILIA MATTOS ROCHACadastro:9701435
Classe/Nível: Referência: Período:

A/206/202430/06/2024

Obs.:

Beneficiário:MARILU DE SOUSACadastro:8021015

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3606/202421/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARINA JULIAO CAL GOMEZCadastro:8020507

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARINILCE DOS SANTOS SOUZA PORTOCadastro:8021937

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202429/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARIO HENRIQUE CARDOSO BRITOCadastro:8094942
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2406/202429/06/2024

Obs.:

Beneficiário:MARIZA ANTONIA SANTOS DA SILVACadastro:8022437

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2906/202415/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MARLY PEIXOTO REISCadastro:8015163

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3206/202407/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MAURICIO DA FRANCA ROCHA E ROCHACadastro:9026509

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1706/202426/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MAURICIO SAMPAIO DA SILVACadastro:9026452
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2206/202406/06/2024

Obs.:

Beneficiário:MERCIA LIMA VIEIRA ROLIMCadastro:9026797

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2606/202412/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MERCIA NEIZA DE CASTRO LACERDA SAMPAIOCadastro:8049840

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202421/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MIRIAN DE SOUSA ZEFERINO DOS SANTOSCadastro:9026940

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1606/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:MIRIAN SANTOS MARINHOCadastro:9026657
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2106/202412/06/2024

Obs.:

Beneficiário:NAIR MI HEE SUHCadastro:9025944

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1606/202409/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:NAIRA MARIA GOIS SOARESCadastro:9027092

Classe/Nível: Referência: Período:

B/1706/202409/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:NATHALIA SANTOS VIANACadastro:5019303

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2306/202416/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:NESTOR CAMBUI NETOCadastro:8020701
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3406/202401/06/2024

Obs.:

Beneficiário:NEURACY DE SOUZA LIMACadastro:8021970

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3306/202419/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:NILTON DOS SANTOS ARAUJOCadastro:8021317

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202421/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:NILTON RAMOS CONCEICAOCadastro:8032173

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202418/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:NILZELIA CARDOSO DOS SANTOSCadastro:8021236
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3006/202419/06/2024

Obs.:

Beneficiário:NOEMI MOREIRA BOM SUCESSO PEIXOTOCadastro:9025898

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1806/202405/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:NORMEIDE DE ARAUJO SILVACadastro:8021058

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202419/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ODAIR MENDES DA GAMACadastro:9026681

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1906/202406/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS FILHOCadastro:5017424
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3406/202413/06/2024

Obs.:

Beneficiário:OSMAR AVILARINO DOS SANTOSCadastro:9026851

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1606/202402/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:OSMHAR MESSIAS SOBRINHOCadastro:8049874

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3506/202411/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:OTACILIO MARTINHO SANTANA SILVACadastro:8021430

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202422/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:PABLO DE ARAUJO GUANAIS FAUSTOCadastro:9690581
Classe/Nível: Referência: Período:

B/1606/202423/06/2024

Obs.:

Beneficiário:PABLO VINICIUS LEAO MENEZES DOS SANTOSCadastro:9690328

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1606/202416/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:PAULA GONDIM FURTADO BUONAVITACadastro:9701079

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:PAULO CEZAR REIS LEITECadastro:5017319

Classe/Nível: Referência: Período:

C/2806/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:PAULO HENRIQUE DA SILVA FELIPECadastro:8081379
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3106/202422/06/2024

Obs.:

Beneficiário:PAULO ROBERTO PEIXOTO DE MATTOS SANTOSCadastro:8032220

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202410/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTOCadastro:9701303

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202420/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:RAFAEL MAGNO PINHEIRO SILVEIRACadastro:9701320

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202421/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:RAIANA PORTO DE OLIVEIRACadastro:9026240
Classe/Nível: Referência: Período:

B/1906/202416/06/2024

Obs.:

Beneficiário:RAIMUNDO JOSE SANTOS REISCadastro:9026827

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1606/202414/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:RAIMUNDO SOARES SILVA FILHOCadastro:8021988

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3506/202423/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:RENIVALDO GALRAO LIMA BLANCOCadastro:5017521

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202420/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTROCadastro:8014337
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3506/202423/06/2024

Obs.:

Beneficiário:ROBERTO FERREIRA GUIMARAESCadastro:5017327

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2406/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ROSANA MARIA QUEIROZ DE ARAUJOCadastro:9025987

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1806/202414/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ROSANIA NEIVA BASTOSCadastro:8021996

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3306/202421/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA ARAUJOCadastro:8021309
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3206/202428/06/2024

Obs.:

Beneficiário:SELMA CARVALHO RUFINOCadastro:8021490

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202429/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:SELMA DE OLIVEIRA SAFFE RODRIGUESCadastro:8014434

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3206/202428/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:SERGIO AUGUSTO LUZ DE ALMEIDACadastro:8020590

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETTOCadastro:9026401
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2306/202416/06/2024

Obs.:

Beneficiário:SILVIA MARTA LOPES DE CERQUEIRA SILVACadastro:9026541

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1906/202416/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:SILVIO GONCALVES DE FARIAS JUNIORCadastro:9026002

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2606/202414/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:SORAIA LUIZA LORDELLO BARAUNACadastro:9044450

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1706/202430/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:SUELY RODRIGUES CHAVESCadastro:8021287
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3306/202420/06/2024

Obs.:

Beneficiário:SUSANA BRITO BOMFIMCadastro:8022178

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202409/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:TAMARA TRINDADE SILVACadastro:9694200

Classe/Nível: Referência: Período:
A/1206/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:TAMIRES DA SILVA MACEDOCadastro:9701044

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202406/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRALCadastro:9026479
Classe/Nível: Referência: Período:

B/2406/202407/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:TARCISIO FIGUEIREDO AMARALCadastro:9701028

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202405/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:TARCISIO JESUS DOS SANTOSCadastro:5017432
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3106/202413/06/2024

Obs.:

Beneficiário:TATIANE RICHLINDE DE SOUZA MEZZEDIMICadastro:8070059

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2806/202418/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:UEVERTON GONZAGA SANTOSCadastro:9026860

Classe/Nível: Referência: Período:
B/2206/202408/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHOCadastro:9701265

Classe/Nível: Referência: Período:
A/206/202414/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:VALDECIZA COELHO DE QUEIROZCadastro:8000204
Classe/Nível: Referência: Período:

C/3406/202420/06/2024

Obs.:

Beneficiário:VALDEMAR PRUDENCIO MATOS JUNIORCadastro:8019100

Classe/Nível: Referência: Período:
C/2906/202407/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:VALDENEIDE MOREIRA DOS SANTOSCadastro:8000220

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202420/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:VALMIR CORREIA PEREIRACadastro:5017459

Classe/Nível: Referência: Período:

C/2706/202413/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:VANESSA ROCHA PLUTARCO FONTESCadastro:9690352
Classe/Nível: Referência: Período:

A/1006/202411/06/2024

Obs.:

Beneficiário:VERA LUCIA DOS SANTOS ALVESCadastro:9012818

Classe/Nível: Referência: Período:
B/1806/202403/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SECadastro:8041164

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3406/202423/06/2024

Obs.:

_____
Beneficiário:VICENTE DE PAULA BRITO DOS SANTOSCadastro:5017440

Classe/Nível: Referência: Período:
C/3006/202413/06/2024

Obs.:

Diretoria de Recursos Humanos,
04 de Julho de 2024

Luis Alberto Teixeira Melo
Diretor de Recursos Humanos

## NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004773-15.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64316989
Processo N° : 0004773-15.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061915361756000000114301907

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004774-97.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64328819
Processo N° : 0004774-97.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061917214813400000114313382

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004781-89.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64436953
Processo N° : 0004781-89.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062016520850700000114419685

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0014305-52.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64465952
Processo N° : 0014305-52.2015.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
JOAQUIM DOS SANTOS SELES (OAB:BA8183-A), SYDIONEY PASTOR DA LUZ (OAB:BA11691-A)
HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111030480000000114447213

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8060348-27.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194-A)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65000597
Processo N° : 8060348-27.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889-A), MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409142442500000114964611

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0019284-86.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64483852
Processo N° : 0019284-86.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062114141617100000114464214

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8027053-33.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)

Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64503845
Processo N° : 8027053-33.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062116190095100000114484250

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8035146-82.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64620126
Processo N° : 8035146-82.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ (OAB:BA25857-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062514065923100000114598621

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004777-52.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Jefferson De Jesus Sousa (OAB:SP402141)
Advogado: Jaqueline Rodrigues Dos Santos (OAB:SP371985)

Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64431718
Processo N° : 0004777-52.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062016505632200000114413850

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000357-67.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64727419
Processo N° : 0000357-67.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062618033832700000114702291

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0004594-81.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64755073
Processo N° : 0004594-81.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714305466600000114729614

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0008264-98.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64760630
Processo N° : 0008264-98.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA14134-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714340285400000114733908

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000312-63.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rene Araujo Ribeiro (OAB:BA9729-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65005581
Processo N° : 0000312-63.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RENE ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA9729-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409533491700000114968165

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8060363-93.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64775185
Processo N° : 8060363-93.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062716060570500000114749100

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8056640-66.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64784023
Processo N° : 8056640-66.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062716192830100000114757586

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0019761-12.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64245459
Processo N° : 0019761-12.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409253169900000114232321

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8044629-05.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64787244
Processo N° : 8044629-05.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062716321979500000114761105

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8044631-72.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64787261
Processo N° : 8044631-72.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062716334193700000114761122

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8022425-30.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64986536
Processo N° : 8022425-30.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408163537000000114951235

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8022066-80.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64983801
Processo N° : 8022066-80.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408144563600000114948803

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000878-80.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcio Moreira Ferreira (OAB:BA18711-A)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65006684
Processo N° : 0000878-80.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCIO MOREIRA FERREIRA (OAB:BA18711-A), MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263-A), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410103541400000114970256

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8000714-66.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64964342
Processo N° : 8000714-66.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409101076100000114930012

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8044635-12.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64789082
Processo N° : 8044635-12.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062716355383300000114762493

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001239-63.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65007427
Processo N° : 0001239-63.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO (OAB:BA12994-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410162689600000114971235

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8000621-74.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64316615
Processo N° : 8000621-74.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061915344287200000114302370

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8057949-25.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64791934
Processo N° : 8057949-25.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062716404125400000114765293

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8014198-22.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64437943
Processo N° : 8014198-22.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062016585701100000114419953

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004793-06.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Barbara Soares De Melo Guimaraes (OAB:MG178286-A)
Advogado: Jamilton Do Carmo Silva Santos (OAB:MG181533-A)
Advogado: Julia Maria Araujo Lucca (OAB:MG176457-A)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64439607
Processo N° : 0004793-06.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), BARBARA SOARES DE MELO GUIMARAES (OAB:MG178286-A), JAMILTON DO CARMO SILVA SANTOS (OAB:MG181533-A), JULIA MARIA ARAUJO LUCCA registrado(a) civilmente como JULIA MARIA ARAUJO LUCCA (OAB:MG176457-A), BRUNO NOBREGA DE SOUSA (OAB:MG104642), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110826100000114421426

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0017504-19.2014.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65008720
Processo N° : 0017504-19.2014.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338-A)
VALERIA SANTOS NEVES (OAB:BA36388-A), MAIANA BRITO SOUZA DE JESUS (OAB:BA28091-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410272107000000114972559

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0014898-13.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Bernardo Silveira Freitas (OAB:MG187662-A)
Advogado: Edna Pereira Da Silva (OAB:MG198630)

Advogado: Isabella Rodrigues Chaves De Paula (OAB:MG167721-A)
Advogado: Jamilton Do Carmo Silva Santos (OAB:MG181533-A)
Advogado: Julia Maria Araujo Lucca (OAB:MG176457-A)
Advogado: Barbara Soares De Melo Guimaraes (OAB:MG178286-A)
Advogado: Isabella Regina De Franca Oliveira Calazans (OAB:MG183376-A)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Joana Zago Carneiro (OAB:ES18629)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Advogado: Marcela Valverde Garcia (OAB:MG194345)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65006510
Processo N° : 0014898-13.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), BARBARA SOARES DE MELO GUIMARAES (OAB:MG178286-A), BERNARDO SILVEIRA FREITAS (OAB:MG187662-A), EDNA PEREIRA DA SILVA (OAB:MG198630), ISABELLA REGINA DE FRANCA OLIVEIRA CALAZANS (OAB:MG183376-A), ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA registrado(a) civilmente como ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA (OAB:MG167721-A), JAMILTON DO CARMO SILVA SANTOS (OAB:MG181533-A), JULIA MARIA ARAUJO LUCCA registrado(a) civilmente como JULIA MARIA ARAUJO LUCCA (OAB:MG176457-A), BRUNO NOBREGA DE SOUSA (OAB:MG104642), JOANA ZAGO CARNEIRO (OAB:ES18629), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785), MARCELA VALVERDE GARCIA (OAB:MG194345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410120798700000114970355

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8034346-20.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)

Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)

Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)

Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)

Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64621473
Processo N° : 8034346-20.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ALICE LIRA DALTRO (OAB:BA53140-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062716540370000000114600145

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004794-88.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64444492
Processo N° : 0004794-88.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), SARAH AMORIM VASCONCELOS (OAB:BA35674-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111180961300000114425867

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8018436-84.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64757635
Processo N° : 8018436-84.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062717583782200000114732084

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8028663-36.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Anderson Alves De Souza (OAB:BA20136-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64629457
Processo N° : 8028663-36.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANDERSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA20136-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062514505881500000114608149

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004899-65.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64627407
Processo N° : 0004899-65.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), BRUNO NOBREGA DE SOUSA (OAB:MG104642), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062515085993900000114605902

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004900-50.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64627411
Processo N° : 0004900-50.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062515242409300000114605906

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0001346-10.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64832086
Processo N° : 0001346-10.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062811283258000000114803266

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004902-20.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64628530
Processo N° : 0004902-20.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062515250674100000114605925

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004908-27.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64628531
Processo N° : 0004908-27.2019.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062515264008300000114605926

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0001708-12.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64839322
Processo N° : 0001708-12.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062811340823900000114810302

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004914-34.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64630793
Processo N° : 0004914-34.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062515385105900000114609285

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001570-11.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65011851
Processo N° : 0001570-11.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
SORAYA MARQUES ROSA MATOS (OAB:SP287698-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410473814100000114975461

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8008950-12.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65012970
Processo N° : 8008950-12.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DAVID SOUZA QUINTEIRO (OAB:BA11628-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410521048400000114975475

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004913-49.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64629464
Processo N° : 0004913-49.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062515280015000000114608156

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004916-04.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64630797
Processo N° : 0004916-04.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062515395514200000114609289

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0012266-48.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64849228
Processo N° : 0012266-48.2016.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813295587600000114820007

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0014909-42.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65014065

Processo N° : 0014909-42.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410594034800000114977803

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000041-54.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64630803
Processo N° : 0000041-54.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062515430967000000114609295

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000046-76.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Quiteria Andrade Ramos (OAB:BA12241)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64630807
Processo N° : 0000046-76.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARIA QUITERIA ANDRADE RAMOS (OAB:BA12241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062515461111000000114609299

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8019065-92.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65015046
Processo N° : 8019065-92.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DAVID SOUZA QUINTEIRO (OAB:BA11628-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411045574900000114977127

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000051-98.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64633328
Processo N° : 0000051-98.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062515475773000000114611467

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8061963-52.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64850156
Processo N° : 8061963-52.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813331307400000114820885

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000061-45.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64635658
Processo N° : 0000061-45.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062515502232600000114614045

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004818-19.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64588901
Processo N° : 0004818-19.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A), ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB:BA17401-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062516052700000000114568560

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001390-29.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645-A)

Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65017681
Processo N° : 0001390-29.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645-A)
BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411144009400000114981243

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004835-55.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nivaldo Tourinho (OAB:BA13970-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64624751
Processo N° : 0004835-55.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NIVALDO TOURINHO (OAB:BA13970-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062516085279400000114603646

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000068-37.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64639551
Processo N° : 0000068-37.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062517404795300000114619433

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000062-30.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64636720
Processo N° : 0000062-30.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062515573264200000114614057

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000065-82.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64636735
Processo N° : 0000065-82.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062515581774800000114614072

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0003681-36.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115-A)

Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65018775
Processo N° : 0003681-36.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115-A)
BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411201972700000114981725

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8061968-74.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64850157
Processo N° : 8061968-74.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813345028500000114820886

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004817-34.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64588900
Processo N° : 0004817-34.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062516002083400000114568559

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8061708-94.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539-A)
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64850164
Processo N° : 8061708-94.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54539-A), JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813390511700000114820893

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004820-86.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401-A)
Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64620959
Processo N° : 0004820-86.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB:BA17401-A), EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062516075597100000114599954

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8061676-89.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64852668
Processo N° : 8061676-89.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813475814600000114823197

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000074-44.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64643417
Processo N° : 0000074-44.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062517413326500000114621949

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000076-14.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64666547
Processo N° : 0000076-14.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062609451239100000114643954

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000145-46.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64670155
Processo N° : 0000145-46.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA (OAB:BA11323-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062610003429000000114647251

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8061095-74.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64696893
Processo N° : 8061095-74.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GILLEARD BATISTA DE PADUA (OAB:BA22789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062615094137600000114673227

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8035922-82.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vanessa David Santos (OAB:BA25237-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64629499

Processo N° : 8035922-82.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
VANESSA DAVID SANTOS (OAB:BA25237-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062516035999100000114607676

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000167-07.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973-A)

Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65020262
Processo N° : 0000167-07.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973-A)
BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411354799700000114983846

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0004803-50.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Herlon Machado De Carvalho (OAB:BA44455)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65021556
Processo N° : 0004803-50.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
HERLON MACHADO DE CARVALHO (OAB:BA44455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411442240900000114984980

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0014911-12.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65022157
Processo N° : 0014911-12.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411450010100000114985562

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000825-31.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65015668
Processo N° : 0000825-31.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411203364200000114979110

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8061658-68.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64852671
Processo N° : 8061658-68.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813504161700000114823200

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000312-63.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rene Araujo Ribeiro (OAB:BA9729-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65023825
Processo N° : 0000312-63.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RENE ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA9729-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411524032300000114985993

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8055260-08.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65012278
Processo N° : 8055260-08.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411482972900000114975873

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO

8054805-43.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65014292
Processo N° : 8054805-43.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411524818600000114978285

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8057087-54.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539-A)
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65015118
Processo N° : 8057087-54.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54539-A), JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411550028000000114978611

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8016530-59.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093-A)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64527999
Processo N° : 8016530-59.2022.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093-A), LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062516203077800000114508019

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8050198-84.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65024517
Processo N° : 8050198-84.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412003292800000114987790

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8035497-26.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64310272
Processo N° : 8035497-26.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062516250175800000114295682

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0010364-26.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64714799
Processo N° : 0010364-26.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062615492646000000114691187

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000875-57.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65017922
Processo N° : 0000875-57.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), TESS SACRAMENTO PINA VIANA (OAB:BA46169-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412343298300000114981364

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8019098-48.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64917107
Processo N° : 8019098-48.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412303151800000114885771

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8051336-86.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64917108
Processo N° : 8051336-86.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412282215600000114885772

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8057989-07.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64857820
Processo N° : 8057989-07.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062814062827800000114828340

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8032199-55.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64655899
Processo N° : 8032199-55.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412210431200000114632826

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8016324-79.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Carlos Vinicius Brito Torres (OAB:BA69193)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65028994
Processo N° : 8016324-79.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), CARLOS VINICIUS BRITO TORRES registrado(a) civilmente como CARLOS VINICIUS BRITO TORRES (OAB:BA69193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413185006600000114992216

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8054488-45.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 60841570
Processo N° : 8054488-45.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308454906900000110942257

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

DECISÃO
8058454-16.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcela Oliva De Mattos Sena (OAB:BA22742-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64929417
Processo N° : 8058454-16.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCELA OLIVA DE MATTOS SENA (OAB:BA22742-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313552722100000114897675

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8056578-26.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65011876
Processo N° : 8056578-26.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411454157600000114973471

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003979-91.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64947221
Processo N° : 0003979-91.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARIA HELENA MATTOS DE CASTRO (OAB:BA4259-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315234380700000114913948

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8005216-48.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 61278087
Processo N° : 8005216-48.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313580095400000111366965

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017509-50.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64954920
Processo N° : 8017509-50.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA-10870-A), DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313584204200000114921586

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017518-12.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64954949
Processo N° : 8017518-12.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA-10870-A), DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314225188400000114921615

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8018541-90.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64957884
Processo N° : 8018541-90.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314550896900000114924307

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8019540-43.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64961289
Processo N° : 8019540-43.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316041993000000114927310

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8059859-87.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64966404
Processo N° : 8059859-87.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316191078200000114933584

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8019552-57.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64975419
Processo N° : 8019552-57.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317412792600000114940071

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8016221-67.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64976962
Processo N° : 8016221-67.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318002355800000114943106

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0014912-94.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65032200
Processo N° : 0014912-94.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414022095900000114995590

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000240-19.1996.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adolfo Teles Neto (OAB:SE1874)
Advogado: Gleiciene Souza Santos Santana (OAB:BA40632-A)
Advogado: Luana Oliveira De Andrade (OAB:SE7911-A)

Advogado: Mateus De Moura Lima Gomes (OAB:MG105880)
Advogado: Wederson Advincula Siqueira (OAB:MG1025330A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65032205
Processo N° : 0000240-19.1996.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ADOLFO TELES NETO (OAB:SE1874), GLEICIENE SOUZA SANTOS SANTANA (OAB:BA40632-A), LUANA OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:SE7911-A)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (OAB:MG1025330A), MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (OAB:MG105880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414023728500000114995595

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8016586-24.2024.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)

Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64982726
Processo N° : 8016586-24.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848-A)
GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318105748500000114947370

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017139-71.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64999995
Processo N° : 8017139-71.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410204912000000114964334

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0014941-47.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65033738

Processo N° : 0014941-47.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414143497400000114996819

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8016596-68.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)

Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65003012
Processo N° : 8016596-68.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848-A)
GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410262192400000114967089

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017029-72.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65003595
Processo N° : 8017029-72.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410280462300000114967121

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

DECISÃO
8017044-41.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65003605
Processo N° : 8017044-41.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410335561300000114967131

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8016870-32.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65005872
Processo N° : 8016870-32.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410344962000000114969446

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8023070-55.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65006502
Processo N° : 8023070-55.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410351578400000114970348

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000218-18.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64715649
Processo N° : 0000218-18.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062617323123800000114692293

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8020053-16.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)

Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65037839
Processo N° : 8020053-16.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414303352900000115000864

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002501-48.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-A)

Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64809453
Processo N° : 0002501-48.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
WALDOMIRO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA95-A)
MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA (OAB:BA17077-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062921585111300000114781707

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0014943-17.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65040892
Processo N° : 0014943-17.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414535455500000115003765

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8017497-36.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65036622
Processo N° : 8017497-36.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (OAB:BA23679-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415010355300000114997378

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8017508-65.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65036624
Processo N° : 8017508-65.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (OAB:BA23679-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415040996100000114997380

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0013151-96.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65042331
Processo N° : 0013151-96.2015.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415065874900000115005103

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8017517-27.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65036627
Processo N° : 8017517-27.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (OAB:BA23679-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415064454200000115000483

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015080-96.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65042336
Processo N° : 0015080-96.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO (OAB:BA16303-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415073725100000115005107

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8017524-19.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65036628
Processo N° : 8017524-19.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (OAB:BA23679-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415095045700000115000484

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8017577-97.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65036631
Processo N° : 8017577-97.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (OAB:BA23679-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415114765300000115000487

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000227-77.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64718547
Processo N° : 0000227-77.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062617331850500000114693881

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000234-69.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64719686
Processo N° : 0000234-69.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062617341101900000114695066

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000235-54.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64720894
Processo N° : 0000235-54.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062617392289400000114696161

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000243-31.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64720900
Processo N° : 0000243-31.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062617402051700000114696167

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000343-83.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64721530
Processo N° : 0000343-83.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA15388-A), CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA27697-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062617425258600000114696638

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000351-60.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64724973
Processo N° : 0000351-60.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062617524973300000114698852

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000353-30.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64724994
Processo N° : 0000353-30.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062617535007100000114698869

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000372-36.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64787461
Processo N° : 0000372-36.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715544632300000114761991

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015514-85.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Eliene Maciel De Almeida (OAB:BA22681-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65044131
Processo N° : 0015514-85.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ELIENE MACIEL DE ALMEIDA (OAB:BA22681-A), ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415262358700000115006655

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000354-15.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64725004
Processo N° : 0000354-15.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062617543993100000114698876

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000361-07.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916-A)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64761056
Processo N° : 0000361-07.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA (OAB:BA16916-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714363811800000114735428

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000364-59.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64761065
Processo N° : 0000364-59.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714382265000000114735987

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000365-44.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64762169
Processo N° : 0000365-44.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714390279100000114735991

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015515-70.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65044151
Processo N° : 0015515-70.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415324189300000115006671

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO

0000194-87.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64763279
Processo N° : 0000194-87.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714424613600000114737551

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000366-29.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64768652
Processo N° : 0000366-29.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714441454200000114742674

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015086-06.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Moacir Das Neves Pedreira Filho (OAB:BA49611-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65044163
Processo N° : 0015086-06.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), MOACIR DAS NEVES PEDREIRA FILHO (OAB:BA49611-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415360007500000115006681

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000599-26.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64968540
Processo N° : 0000599-26.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316283640900000114934003

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015526-02.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65045770
Processo N° : 0015526-02.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415382850900000115008386

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015530-39.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65047752
Processo N° : 0015530-39.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415582476600000115010462

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0015532-09.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561-A)
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64799457
Processo N° : 0015532-09.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062718080661000000114771927

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015532-09.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561-A)
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65049396
Processo N° : 0015532-09.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416035112400000115011854

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015097-35.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184-A)
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116-A)
Advogado: Coralia Thalita Viana Almeida Leite (OAB:BA18798-A)
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65049405
Processo N° : 0015097-35.2017.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ADRIANA CHAGAS RIBEIRO FERRAZ (OAB:BA22184-A), ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27116-A), CORALIA THALITA VIANA ALMEIDA LEITE (OAB:BA18798-A), REINALDO CHAGAS RIBEIRO (OAB:BA31770-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416070504100000115011863

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015533-91.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65052496
Processo N° : 0015533-91.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416303025900000115015396

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0017118-81.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65045131
Processo N° : 0017118-81.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416083174900000115007989

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015534-76.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65055760
Processo N° : 0015534-76.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416505507300000115018146

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015536-46.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65056318
Processo N° : 0015536-46.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416523667800000115018154

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015537-31.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65056334
Processo N° : 0015537-31.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416564901200000115018170

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015538-16.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65056345
Processo N° : 0015538-16.2017.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416581432200000115018181

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015541-68.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65056353
Processo N° : 0015541-68.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), HELENA CRISTINA POSENER DE ANDRADE (OAB:BA39889-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416594282200000115019589

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015544-23.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65056358
Processo N° : 0015544-23.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417010154000000115019594

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015546-90.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65057618
Processo N° : 0015546-90.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417022330000000115019604

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015549-45.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674-A)

Advogado: Andressa Beatriz Cardoso Lisboa (OAB:BA79066)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65057626
Processo N° : 0015549-45.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417034175200000115019612

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0015172-74.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781-A)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963-A)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109-A)

Advogado: Annibal Miguel Santos Abreu Filho (OAB:BA20737-A)
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64873972
Processo N° : 0015172-74.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS (OAB:BA39193-A), ANNIBAL MIGUEL SANTOS ABREU FILHO (OAB:BA20737-A), VANUSCA DA SILVA SANTANA (OAB:BA21150-A), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781-A), WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109-A), NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA-63963-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062816262853200000114842223

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

# COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

## GABINETE

PORTARIA Nº 872/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar o Conciliador LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Barra, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 22 de novembro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de julho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 873/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ, para ter exercício na 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador, revogando as disposições anteriores.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de julho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 874/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Prorrogar a designação da Conciliadora THAIS MAGALHAES FONSECA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Governador Mangabeira, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 20 de novembro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de julho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 875/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Prorrogar a designação da Conciliadora THAIS MAGALHAES FONSECA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Ibotirama, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 20 de novembro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de julho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

DECISÕES/DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS,

Processo: TJ-ADM-2024/44915

Interessado(a): ALBERTO TAVARES NETO
Assunto: Prorrogação do prazo para assunção de função
Trata-se de pedido formulado por ALBERTO TAVARES NETO, objetivando a prorrogação do prazo para assunção da função de Juiz Leigo para a Comarca de Salvador.
O(a) interessado(a) foi convocado(a) através de Portaria publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 14 de junho de 2024. De referência ao pedido de prorrogação, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para que o candidato assuma o exercício da função de Juiz Leigo, contados do final da quinzena do ato de convocação.

Publique-se. Após, arquive-se.

AVISO Nº 62/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 21/05/2024 a 20/06/2024.

Salvador, 04 de julho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Conciliadores
Mês/Ano: 06/2024

| CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA | | | |
|---|---|---|---|
| **CAUSAS COMUNS** | **AUDIÊNCIAS SEM ACORDO** | **AUDIÊNCIAS COM ACORDO** | **TOTAL** |
| **01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS** | | | |
| **CO1970 - JOAO PEDRO MIGUEZ PALMA PINHEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **177** | **22** | **199** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 113 | 17 | 130 |
| SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR | 64 | 5 | 69 |
| **02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS** | | | |
| **CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2022 a 04/2026** | **188** | **15** | **203** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 188 | 15 | 203 |
| **CO2002 - CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **181** | **20** | **201** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 88 | 12 | 100 |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 93 | 8 | 101 |
| **03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS** | | | |
| **CO2003 - LUMA AMARO DE ARAUJO TARDIN - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **162** | **21** | **183** |
| SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 162 | 21 | 183 |
| **04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS** | | | |
| **CO1829 - MARLUA ALMEIDA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 06/2024** | **120** | **7** | **127** |
| SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 120 | 7 | 127 |

**05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **205** | **8** | **213** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR | 1 | 0 | 1 |
| SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 93 | 5 | 98 |
| SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR | 111 | 3 | 114 |
| **CO2022 - GABRIELA DE ARAUJO GALVAO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **159** | **14** | **173** |
| SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 159 | 14 | 173 |

**06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1917 - JULIANA GUEDES GALVES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **165** | **19** | **184** |
| SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 165 | 19 | 184 |

**07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO2019 - EMILI SILVA BITTENCOURT - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **123** | **16** | **139** |
| SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 123 | 16 | 139 |
| **CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2022 a 07/2024** | **105** | **16** | **121** |
| SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 105 | 16 | 121 |

**08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO2025 - RODOLFO LOPES CAETANO - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **183** | **19** | **202** |
| SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 183 | 19 | 202 |

| CEJUSC | AUDIÊNCIAS SEM ACORDO | AUDIÊNCIAS COM ACORDO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC)** | | | |
| **CO1898 - LEILA NUNES PORTO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **210** | **3** | **213** |
| SALVADOR \ 10ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS | 2 | 0 | 2 |
| SALVADOR \ 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR | 116 | 1 | 117 |
| SALVADOR \ 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR | 3 | 1 | 4 |
| SALVADOR \ 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR | 1 | 0 | 1 |
| SALVADOR \ 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR | 1 | 0 | 1 |
| SALVADOR \ 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR | 1 | 0 | 1 |
| SALVADOR \ 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR | 6 | 0 | 6 |
| SALVADOR \ 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR | 1 | 0 | 1 |
| SALVADOR \ 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR | 3 | 0 | 3 |
| SALVADOR \ 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR | 10 | 0 | 10 |
| SALVADOR \ 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR | 3 | 0 | 3 |
| SALVADOR \ 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR | 3 | 0 | 3 |
| SALVADOR \ 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR | 2 | 0 | 2 |
| SALVADOR \ 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR | 36 | 0 | 36 |
| SALVADOR \ 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR | 1 | 0 | 1 |
| SALVADOR \ 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR | 2 | 0 | 2 |
| SALVADOR \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR | 19 | 1 | 20 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1989 - ANDERSON MENDES CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **112** | **45** | **157** |
| SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 16 | 6 | 22 |
| SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 19 | 6 | 25 |
| SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 7 | 2 | 9 |
| SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 13 | 4 | 17 |
| SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 22 | 8 | 30 |
| SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 3 | 3 | 6 |
| SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 8 | 6 | 14 |
| SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 4 | 1 | 5 |
| SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 7 | 6 | 13 |
| SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 13 | 3 | 16 |
| **CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **83** | **51** | **134** |
| SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 9 | 4 | 13 |
| SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 12 | 11 | 23 |
| SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 3 | 2 | 5 |
| SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 11 | 2 | 13 |
| SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 10 | 6 | 16 |
| SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 4 | 0 | 4 |
| SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 15 | 7 | 22 |
| SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 4 | 3 | 7 |
| SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 8 | 7 | 15 |
| SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 7 | 9 | 16 |
| **CO1841 - FLAVIA NERY COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **91** | **43** | **134** |
| SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 8 | 4 | 12 |
| SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 13 | 5 | 18 |
| SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 4 | 1 | 5 |
| SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 2 | 2 | 4 |
| SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 10 | 5 | 15 |
| SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 23 | 16 | 39 |
| SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 11 | 3 | 14 |
| SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 9 | 1 | 10 |
| SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 8 | 5 | 13 |
| SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 3 | 1 | 4 |
| **CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **83** | **36** | **119** |
| SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 9 | 4 | 13 |
| SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 21 | 6 | 27 |
| SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 3 | 2 | 5 |
| SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 13 | 1 | 14 |
| SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 10 | 8 | 18 |
| SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 2 | 0 | 2 |
| SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 10 | 6 | 16 |
| SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 5 | 1 | 6 |
| SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 4 | 4 | 8 |
| SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 6 | 4 | 10 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **79** | **39** | **118** |
| SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 16 | 7 | 23 |
| SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 9 | 3 | 12 |
| SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 6 | 2 | 8 |
| SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 12 | 2 | 14 |
| SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 13 | 7 | 20 |
| SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 3 | 1 | 4 |
| SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 6 | 5 | 11 |
| SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 5 | 1 | 6 |
| SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 4 | 6 | 10 |
| SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 5 | 5 | 10 |

| CRIMINAIS | AUDIÊNCIAS SEM ACORDO | AUDIÊNCIAS COM ACORDO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **01ª VSJE CRIMINAL** | | | |
| **CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025** | **36** | **28** | **64** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL | 36 | 28 | 64 |
| **02ª VSJE CRIMINAL** | | | |
| **CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024** | **207** | **7** | **214** |
| SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR | 207 | 7 | 214 |
| **CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025** | **92** | **25** | **117** |
| SALVADOR \ 03ª VSJE CRIMINAL | 92 | 25 | 117 |
| **CO1952 - MARAIZA DAYSE AMARAL PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **17** | **46** | **63** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL | 17 | 46 | 63 |
| **03ª VSJE CRIMINAL** | | | |
| **CO1788 - ANA CLARA DE JESUS MONTEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 11/2022 a 05/2024** | **52** | **1** | **53** |
| SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR | 52 | 1 | 53 |
| **04ª VSJE CRIMINAL** | | | |
| **CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025** | **45** | **11** | **56** |
| SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL | 45 | 11 | 56 |
| **05ª VSJE CRIMINAL** | | | |
| **CO2006 - MARCELLE GUEDES FREITAS SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **28** | **22** | **50** |
| SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL | 28 | 22 | 50 |
| **06ª VSJE CRIMINAL** | | | |
| **CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **68** | **16** | **84** |
| SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL | 68 | 16 | 84 |

| DEFESA DO CONSUMIDOR | AUDIÊNCIAS SEM ACORDO | AUDIÊNCIAS COM ACORDO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **01ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **CO1991 - ADAO MENDES GOMES - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **211** | **5** | **216** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR | 211 | 5 | 216 |
| **CO2026 - RENATA ROCHA GRAVINA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **203** | **9** | **212** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR | 203 | 9 | 212 |
| **CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026** | **197** | **12** | **209** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR | 197 | 12 | 209 |
| **CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **190** | **9** | **199** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR | 190 | 9 | 199 |
| **02ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **CO2016 - LORENA FERREIRA PRADO RIEDEL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **211** | **5** | **216** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR | 211 | 5 | 216 |
| **CO1955 - TAISA FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **203** | **9** | **212** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR | 203 | 9 | 212 |
| **CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2021 a 07/2025** | **201** | **10** | **211** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR | 201 | 10 | 211 |
| **03ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **CO1972 - RAFAEL RODRIGUES NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **201** | **10** | **211** |
| SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR | 201 | 10 | 211 |
| **CO1701 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026** | **201** | **10** | **211** |
| SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR | 201 | 10 | 211 |
| **CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025** | **201** | **9** | **210** |
| SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR | 201 | 9 | 210 |
| **CO1911 - FABIANA SOUSA DOURADO LULA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **197** | **12** | **209** |
| SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR | 197 | 12 | 209 |
| **04ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **207** | **9** | **216** |
| SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR | 207 | 9 | 216 |
| **CO2012 - THIAGO SOUZA DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 08/2025** | **201** | **10** | **211** |
| SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR | 201 | 10 | 211 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO2014 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 06/2024** | **106** | **4** | **110** |
| SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR | 106 | 4 | 110 |
| **05ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **CO2034 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **205** | **8** | **213** |
| SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR | 205 | 8 | 213 |
| **CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025** | **195** | **13** | **208** |
| SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR | 195 | 13 | 208 |
| **CO1709 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026** | **198** | **9** | **207** |
| SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR | 198 | 9 | 207 |
| **CO1897 - DIEGO ALENCAR DA SILVA DAS MERCES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **80** | **5** | **85** |
| SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR | 80 | 5 | 85 |
| **06ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **CO2024 - ANTONIO EDUARDO JUVINIANO DE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **207** | **11** | **218** |
| SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR | 63 | 3 | 66 |
| SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 112 | 7 | 119 |
| SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR | 32 | 1 | 33 |
| **CO1910 - LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **197** | **12** | **209** |
| SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR | 197 | 12 | 209 |
| **CO1957 - AMANDA PAULA FERREIRA PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **195** | **13** | **208** |
| SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR | 195 | 13 | 208 |
| **CO2037 - NAILTON DO CARMO DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026** | **191** | **15** | **206** |
| SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR | 191 | 15 | 206 |
| **CO1887 - ANNE ALMEIDA PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 06/2024** | **108** | **3** | **111** |
| SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR | 108 | 3 | 111 |
| **CO2039 - MARIA LUISA DE MEDEIROS SOARES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2025** | **27** | **1** | **28** |
| SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR | 27 | 1 | 28 |
| **07ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **207** | **7** | **214** |
| SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR | 207 | 7 | 214 |
| **CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025** | **207** | **7** | **214** |
| SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR | 207 | 7 | 214 |
| **CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2021 a 05/2025** | **205** | **8** | **213** |
| SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR | 205 | 8 | 213 |

**08ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1739 - ALEXANDRE REIS EXLER - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **205** | **8** | **213** |
| SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR | 205 | 8 | 213 |
| **CO1612 - MARCUS VINICIUS FARIAS SOUZA E SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **199** | **11** | **210** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR | 1 | 0 | 1 |
| SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR | 198 | 11 | 209 |
| **CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **191** | **15** | **206** |
| SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR | 191 | 15 | 206 |

**09ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1985 - HOLBERT DANTE BURTHON JUNIOR - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 06/2024** | **207** | **7** | **214** |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 207 | 7 | 214 |
| **CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026** | **205** | **8** | **213** |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 205 | 8 | 213 |
| **CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **203** | **9** | **212** |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 203 | 9 | 212 |

**10ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1953 - BIANCA CHETTO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **199** | **11** | **210** |
| SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR | 199 | 11 | 210 |
| **CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **199** | **11** | **210** |
| SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR | 199 | 11 | 210 |
| **CO1477 - CAMILA MAGNAVITA TOLEDO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025** | **191** | **15** | **206** |
| SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR | 191 | 15 | 206 |
| **CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **191** | **15** | **206** |
| SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR | 191 | 15 | 206 |

**11ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **219** | **1** | **220** |
| SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR | 219 | 1 | 220 |
| **CO1927 - MARIANA SILVA GOMES SA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025** | **205** | **8** | **213** |
| SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR | 205 | 8 | 213 |
| **CO1926 - YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025** | **197** | **12** | **209** |
| SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR | 197 | 12 | 209 |
| **CO1923 - ELISEU DE OLIVEIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025** | **187** | **17** | **204** |
| SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR | 187 | 17 | 204 |

**12ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1869 - CLARISSA MARTINS FREIRE DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **207** | **7** | **214** |
| SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR | 207 | 7 | 214 |
| **CO1613 - ADILA CARVALHO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **199** | **11** | **210** |
| SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR | 199 | 11 | 210 |
| **CO1475 - JANIARA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025** | **197** | **12** | **209** |
| SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR | 197 | 12 | 209 |
| **CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **189** | **16** | **205** |
| SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR | 189 | 16 | 205 |

**13ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1396 - LETICIA DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **209** | **6** | **215** |
| SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR | 209 | 6 | 215 |
| **CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026** | **207** | **7** | **214** |
| SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR | 207 | 7 | 214 |
| **CO1990 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **193** | **14** | **207** |
| SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR | 193 | 14 | 207 |

**14ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1633 - CARINE SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025** | **201** | **10** | **211** |
| SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR | 201 | 10 | 211 |
| **CO1491 - JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025** | **171** | **11** | **182** |
| SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR | 171 | 11 | 182 |
| **CO2017 - ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 06/2024** | **126** | **7** | **133** |
| SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR | 126 | 7 | 133 |

**15ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1933 - CAROLINA LUCENA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **203** | **9** | **212** |
| SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR | 203 | 9 | 212 |
| **CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **201** | **10** | **211** |
| SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR | 201 | 10 | 211 |
| **CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2024** | **197** | **12** | **209** |
| SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR | 197 | 12 | 209 |
| **CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **197** | **12** | **209** |
| SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR | 197 | 12 | 209 |

**16ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1976 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **205** | **8** | **213** |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 205 | 8 | 213 |
| **CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025** | **201** | **10** | **211** |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 201 | 10 | 211 |
| **CO2010 - LARISSA CAIRES CAMBUI VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **191** | **15** | **206** |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 191 | 15 | 206 |

**17ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1501 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025** | **207** | **7** | **214** |
| SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR | 207 | 7 | 214 |
| **CO1896 - IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **207** | **7** | **214** |
| SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR | 207 | 7 | 214 |
| **CO1997 - RUI SANTOS LIMA PORTO - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **201** | **10** | **211** |
| SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR | 201 | 10 | 211 |
| **CO1995 - NAIARA PASSOS DAYUBE - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **197** | **12** | **209** |
| SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR | 197 | 12 | 209 |

**18ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1922 - JAINARA ALVES FIGUEIREDO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2023 a 09/2025** | **209** | **6** | **215** |
| SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR | 209 | 6 | 215 |
| **CO1621 - FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025** | **191** | **15** | **206** |
| SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR | 191 | 15 | 206 |

**19ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1649 - LARISSA ALMEIDA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2022 a 06/2024** | **209** | **6** | **215** |
| SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR | 209 | 6 | 215 |
| **CO1946 - ALINE SOUZA NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025** | **201** | **10** | **211** |
| SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR | 201 | 10 | 211 |
| **CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2022 a 01/2026** | **201** | **10** | **211** |
| SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR | 201 | 10 | 211 |

**20ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1934 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **207** | **7** | **214** |
| SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR | 207 | 7 | 214 |
| **CO1945 - GEISIANE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 05/2025** | **205** | **8** | **213** |
| SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR | 205 | 8 | 213 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1810 - KARINE SANTANA DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2023 a 06/2024** | **205** | **8** | **213** |
| SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR | 205 | 8 | 213 |

| TRÂNSITO | AUDIÊNCIAS SEM ACORDO | AUDIÊNCIAS COM ACORDO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **01ª VSJE DE TRÂNSITO** | | | |
| **CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **185** | **18** | **203** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO | 185 | 18 | 203 |

| VIOLÊNCIA DOMÉSTICA | AUDIÊNCIAS SEM ACORDO | AUDIÊNCIAS COM ACORDO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR** | | | |
| **CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **145** | **0** | **145** |
| SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR | 145 | 0 | 145 |
| **TOTAL:** | **16.785** | **1.234** | **18.019** |

**INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA**

| CEJUSC | AUDIÊNCIAS SEM ACORDO | AUDIÊNCIAS COM ACORDO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **ALAGOINHAS** | | | |
| **CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS** | | | |
| **CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES - Designado(a): ALAGOINHAS \ CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS - Vigência: 03/2023 a 03/2025** | **49** | **6** | **55** |
| ALAGOINHAS \ 1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS | 30 | 3 | 33 |
| ALAGOINHAS \ 2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS | 19 | 3 | 22 |
| **BARREIRAS** | | | |
| **CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS** | | | |
| **CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 01/2023 a 01/2025** | **113** | **42** | **155** |
| BAIANÓPOLIS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL | 1 | 0 | 1 |
| BARREIRAS \ 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS | 39 | 25 | 64 |
| BARREIRAS \ 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS | 28 | 1 | 29 |
| BARREIRAS \ 3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS | 11 | 0 | 11 |
| BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS | 0 | 1 | 1 |
| COCOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS | 8 | 1 | 9 |
| SANTA RITA DE CÁSSIA \ VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA | 19 | 12 | 31 |
| SANTANA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA | 7 | 2 | 9 |

**BRUMADO**

**CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1473 - ANTONIEL DA SILVA SOARES - Designado(a): BRUMADO \ CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO - Vigência: 01/2021 a 01/2025** | **180** | **36** | **216** |
| BRUMADO \ VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO | 19 | 4 | 23 |
| IGAPORÃ \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ | 11 | 2 | 13 |
| ITARANTIM \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM | 14 | 3 | 17 |
| ITARANTIM \ VARA CRIMINAL DE ITARANTIM | 0 | 1 | 1 |
| ITORORÓ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ | 11 | 0 | 11 |
| MACARANI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI | 6 | 1 | 7 |
| MACARANI \ VARA CRIMINAL DE MACARANI | 0 | 1 | 1 |
| MARACÁS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS | 19 | 4 | 23 |
| MARACÁS \ VARA CRIMINAL DE MARACÁS | 9 | 9 | 18 |
| OLIVEIRA DOS BREJINHOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS | 9 | 2 | 11 |
| SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS | 41 | 9 | 50 |
| URANDI \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI | 41 | 0 | 41 |

**CAMAÇARI**

**CEJUSC PROCESSUAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO2029 - JANINE DE JESUS SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **64** | **36** | **100** |
| CAMAÇARI \ 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI | 31 | 17 | 48 |
| CAMAÇARI \ 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI | 33 | 19 | 52 |
| **CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026** | **44** | **41** | **85** |
| CAMAÇARI \ 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI | 31 | 21 | 52 |
| CAMAÇARI \ 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI | 13 | 20 | 33 |

**CONCEIÇÃO DO COITÉ**

**CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 05/2022 a 05/2026** | **37** | **27** | **64** |
| CONCEIÇÃO DO COITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ | 37 | 27 | 64 |

**EUNÁPOLIS**

**CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1982 - IRECE BARBOSA ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **164** | **28** | **192** |
| EUNÁPOLIS \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS | 5 | 3 | 8 |
| EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS | 159 | 25 | 184 |

**FEIRA DE SANTANA**

**CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1773 - KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **56** | **42** | **98** |
| FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA | 7 | 0 | 7 |
| FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 6 | 4 | 10 |
| FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 6 | 9 | 15 |
| FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA | 1 | 0 | 1 |
| FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 13 | 11 | 24 |
| FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA | 1 | 0 | 1 |
| FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA | 22 | 18 | 40 |

**CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1784 - MARCOS VINICIUS LOBO ATAIDE - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 11/2022 a 11/2024** | **124** | **39** | **163** |
| FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA | 2 | 0 | 2 |
| FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 10 | 14 | 24 |
| FEIRA DE SANTANA \ 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA | 39 | 1 | 40 |
| FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 11 | 9 | 20 |
| FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA | 4 | 0 | 4 |
| FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 5 | 3 | 8 |
| FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA | 42 | 1 | 43 |
| FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA | 11 | 11 | 22 |
| **CO2013 - IRACIMEIGUE DOS SANTOS TELES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **59** | **36** | **95** |
| FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 27 | 11 | 38 |
| FEIRA DE SANTANA \ 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA | 12 | 0 | 12 |
| FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 5 | 8 | 13 |
| FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA | 2 | 0 | 2 |
| FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 5 | 8 | 13 |
| FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA | 8 | 9 | 17 |

**ILHÉUS**

**CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1830 - IURY NUNES DE FARIA - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 04/2023 a 04/2025** | **205** | **21** | **226** |
| ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS | 205 | 21 | 226 |
| **CO1914 - QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **205** | **8** | **213** |
| ILHÉUS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS | 16 | 0 | 16 |
| ILHÉUS \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA | 132 | 4 | 136 |
| ILHÉUS \ 2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS | 7 | 4 | 11 |
| ILHÉUS \ 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS | 31 | 0 | 31 |
| ILHÉUS \ 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS | 19 | 0 | 19 |

**CEJUSC FAMÍLIA DE ILHEUS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1872 - URIEL DE ALMEIDA VASCONCELOS - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC FAMÍLIA DE ILHEUS - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **182** | **16** | **198** |
| ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS | 182 | 16 | 198 |

**IPIAÚ**

**CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA - Designado(a): IPIAÚ \ CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ - Vigência: 04/2023 a 04/2025** | **122** | **50** | **172** |
| IPIAÚ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ | 122 | 50 | 172 |

**IRECÊ**

**CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO2023 - MILLENA LAIARA DOS SANTOS ALVES - Designado(a): IRECÊ \ CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **12** | **15** | **27** |
| IRECÊ \ 2ª V DOS F REL A REL DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ | 12 | 15 | 27 |

**JACOBINA**

**CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1573 - ARIELA SILVA BARROS - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 07/2021 a 07/2025** | **109** | **30** | **139** |
| JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA | 17 | 12 | 29 |
| PIRITIBA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA | 10 | 1 | 11 |
| UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA | 79 | 17 | 96 |
| UTINGA \ VARA CRIMINAL DE UTINGA | 3 | 0 | 3 |
| **CO2020 - LUANA DA SILVA LIMA - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **49** | **14** | **63** |
| JACOBINA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA | 28 | 8 | 36 |
| JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA | 21 | 6 | 27 |

**JEQUIÉ**

**CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1920 - GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO - Designado(a): JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ - Vigência: 09/2023 a 09/2025** | **127** | **29** | **156** |
| CARINHANHA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA | 22 | 4 | 26 |
| JACARACI \ 1ª V DOS FEITOS REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI | 1 | 1 | 2 |
| JEQUIÉ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM E ACID DE TRAB DE JEQUIÉ | 23 | 2 | 25 |
| JEQUIÉ \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ | 47 | 17 | 64 |
| JEQUIÉ \ 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM E REG PUBLICOS DE JEQUIÉ | 7 | 1 | 8 |
| JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ | 9 | 1 | 10 |
| JITAÚNA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA | 18 | 3 | 21 |

**JUAZEIRO**

**CEJUSC JUAZEIRO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1625 - ANA REBECA PAIXAO ROCHA - Designado(a): JUAZEIRO \ CEJUSC JUAZEIRO - Vigência: 12/2021 a 12/2025** | **57** | **35** | **92** |
| JUAZEIRO \ VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO | 57 | 35 | 92 |

**PARIPIRANGA**

**CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1451 - BIANCA KELLER FEITOSA SIQUEIRA - Designado(a): PARIPIRANGA \ CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA - Vigência: 12/2020 a 12/2024** | **116** | **16** | **132** |
| ANTAS \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS | 6 | 2 | 8 |
| CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ | 32 | 5 | 37 |
| PARIPIRANGA \ VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA | 0 | 6 | 6 |
| PARIPIRANGA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA | 78 | 3 | 81 |

**PAULO AFONSO**

**CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO2009 - MIDIA DA SILVA MONTEIRO - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **63** | **38** | **101** |
| PAULO AFONSO \ VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO | 63 | 38 | 101 |

**CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 06/2022 a 06/2026** | **130** | **46** | **176** |
| CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ | 28 | 8 | 36 |
| CURAÇA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA | 9 | 4 | 13 |
| PAULO AFONSO \ 1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO | 20 | 0 | 20 |
| PAULO AFONSO \ 2ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, ACID DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO | 2 | 0 | 2 |
| PAULO AFONSO \ VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO | 43 | 18 | 61 |
| PILÃO ARCADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO | 19 | 2 | 21 |
| PILÃO ARCADO \ VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO | 9 | 3 | 12 |
| SENTO SÉ \ VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ | 0 | 11 | 11 |

**PORTO SEGURO**

**[CEJUSC] PORTO SEGURO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1859 - SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU - Designado(a): PORTO SEGURO \ [CEJUSC] PORTO SEGURO - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **43** | **8** | **51** |
| CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA | 1 | 4 | 5 |
| SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 42 | 4 | 46 |

**SANTO ANTÔNIO DE JESUS**

**CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Vigência: 07/2022 a 07/2024** | **214** | **15** | **229** |
| RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL | 9 | 3 | 12 |
| SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS | 143 | 7 | 150 |
| SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS | 9 | 3 | 12 |
| SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 3ª VARA DE F DE REL DE CONS. CIV. E COMERC. SANTO ANTONIO DE JESUS | 39 | 0 | 39 |
| UBAÍRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA | 13 | 2 | 15 |
| UBAÍRA \ VARA CRIMINAL DE UBAÍRA | 1 | 0 | 1 |

**SENHOR DO BONFIM**

**CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1904 - BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **100** | **27** | **127** |
| SENHOR DO BONFIM \ 1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM | 53 | 17 | 70 |
| SENHOR DO BONFIM \ 2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM | 37 | 4 | 41 |
| SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM | 10 | 6 | 16 |

**SIMÕES FILHO**

**CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO2028 - IONI CARINE CAVALCANTE SA - Designado(a): SIMÕES FILHO \ CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **65** | **9** | **74** |
| SIMÕES FILHO \ 1ª V DOS FEITOS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E REG PUB DE SIMÕES FILHO | 26 | 1 | 27 |
| SIMÕES FILHO \ 2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO | 39 | 8 | 47 |

**VALENÇA**

**CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1508 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 02/2021 a 02/2025** | **172** | **25** | **197** |
| CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS | 3 | 0 | 3 |
| IBIRAPUÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL | 15 | 1 | 16 |
| ITABELA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL | 11 | 0 | 11 |
| ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ | 3 | 0 | 3 |
| MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI | 19 | 7 | 26 |
| NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA | 12 | 3 | 15 |
| TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ | 30 | 2 | 32 |
| VALENÇA \ 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS | 50 | 12 | 62 |
| VALENÇA \ 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS | 29 | 0 | 29 |

**VITÓRIA DA CONQUISTA**

**CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO2011 - GLAUBER MAGALHAES MARQUES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **129** | **2** | **131** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA | 16 | 0 | 16 |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA | 49 | 0 | 49 |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA | 11 | 1 | 12 |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA | 26 | 0 | 26 |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA | 27 | 1 | 28 |
| **CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 09/2022 a 09/2024** | **68** | **44** | **112** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA | 23 | 15 | 38 |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA | 36 | 25 | 61 |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA | 6 | 1 | 7 |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA | 2 | 0 | 2 |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL | 1 | 3 | 4 |
| **CO1811 - JADE PIRES FREITAS COELHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 03/2023 a 03/2025** | **3** | **1** | **4** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA | 3 | 1 | 4 |
| **CO1609 - AIDA SAMPAIO BRANDAO ANDRADE - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **0** | **1** | **1** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA | 0 | 1 | 1 |

**CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEAO FERREIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2021 a 11/2025** | **110** | **36** | **146** |
| ANAGÉ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ | 29 | 3 | 32 |
| BELO CAMPO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO | 16 | 0 | 16 |
| BELO CAMPO \ VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO | 7 | 5 | 12 |
| ENCRUZILHADA \ VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA | 5 | 2 | 7 |
| IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA | 9 | 1 | 10 |
| PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ | 6 | 5 | 11 |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA | 38 | 20 | 58 |

| JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS | AUDIÊNCIAS SEM ACORDO | AUDIÊNCIAS COM ACORDO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **AMARGOSA** | | | |
| **JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL** | | | |
| **CO1559 - ROBERTA FABIANA FELIX DE OLIVEIRA BORGES - Designado(a): AMARGOSA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025** | **121** | **12** | **133** |
| AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA | 121 | 12 | 133 |
| **AMÉLIA RODRIGUES** | | | |
| **JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL** | | | |
| **CO1627 - EMILE LIMA DE OLIVEIRA - Designado(a): AMÉLIA RODRIGUES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025** | **51** | **4** | **55** |
| AMÉLIA RODRIGUES \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES | 10 | 4 | 14 |
| AMÉLIA RODRIGUES \ VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES | 41 | 0 | 41 |
| **ARACI** | | | |
| **JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL** | | | |
| **CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **92** | **2** | **94** |
| ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI | 92 | 2 | 94 |
| **BARRA** | | | |
| **JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL** | | | |
| **CO1479 - DANIELA DE SOUZA DANTAS CASTELLO BRANCO - Designado(a): BARRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2021 a 05/2024** | **12** | **29** | **41** |
| XIQUE-XIQUE \ VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE | 12 | 29 | 41 |
| **BARRA DA ESTIVA** | | | |
| **JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL** | | | |
| **CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS - Designado(a): BARRA DA ESTIVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **25** | **14** | **39** |
| BARRA DA ESTIVA \ VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA | 5 | 8 | 13 |
| BARRA DA ESTIVA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA | 20 | 6 | 26 |
| **BARRA DO CHOÇA** | | | |
| **JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA** | | | |
| **CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA - Designado(a): BARRA DO CHOÇA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - Vigência: 11/2022 a 11/2024** | **73** | **19** | **92** |
| BARRA DO CHOÇA \ VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA | 7 | 15 | 22 |
| BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA | 9 | 0 | 9 |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 57 | 4 | 61 |
| **BARRA DO MENDES** | | | |
| **JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL** | | | |
| **CO1968 - EVERTON FERREIRA DA CRUZ - Designado(a): BARRA DO MENDES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **60** | **10** | **70** |
| BARRA DO MENDES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES | 54 | 2 | 56 |
| BARRA DO MENDES \ VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES | 6 | 8 | 14 |

**BELMONTE**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1930 - MARIANA CAINA SOUSA ROCHA - Designado(a): BELMONTE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **106** | **25** | **131** |
| BELMONTE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE | 13 | 0 | 13 |
| SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 13 | 2 | 15 |
| SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 20 | 3 | 23 |
| SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 9 | 3 | 12 |
| SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 7 | 4 | 11 |
| SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 9 | 1 | 10 |
| SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 13 | 5 | 18 |
| SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR | 7 | 4 | 11 |
| SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 8 | 1 | 9 |
| SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS | 7 | 2 | 9 |

**BUERAREMA**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE - Designado(a): BUERAREMA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025** | **138** | **14** | **152** |
| BUERAREMA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL | 4 | 0 | 4 |
| BUERAREMA \ VARA CRIMINAL DE BUERAREMA | 5 | 5 | 10 |
| BUERAREMA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA | 46 | 6 | 52 |
| SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR | 33 | 2 | 35 |
| SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 50 | 1 | 51 |

**CACHOEIRA**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 01/2022 a 01/2026** | **93** | **23** | **116** |
| CACHOEIRA \ VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA | 7 | 4 | 11 |
| CACHOEIRA \ VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS | 72 | 6 | 78 |
| MURITIBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA | 12 | 6 | 18 |
| MURITIBA \ VARA CRIMINAL DE MURITIBA | 2 | 7 | 9 |

**CACULÉ**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES - Designado(a): CACULÉ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025** | **116** | **40** | **156** |
| CACULÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ | 53 | 2 | 55 |
| CACULÉ \ VARA CRIMINAL DE CACULÉ | 3 | 7 | 10 |
| CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS | 2 | 0 | 2 |
| CARAVELAS \ VARA CRIMINAL DE CARAVELAS | 7 | 19 | 26 |
| GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | 34 | 1 | 35 |
| ITANHÉM \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM | 12 | 1 | 13 |
| ITANHÉM \ VARA CRIMINAL DE ITANHÉM | 0 | 8 | 8 |
| MARAGOGIPE \ VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE | 5 | 2 | 7 |

**CAETITÉ**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE CAETITÉ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1956 - ANDRESSA SANTOS PINHEIRO LIMA - Designado(a): CAETITÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE CAETITÉ - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **45** | **10** | **55** |
| CAETITÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE CAETITÉ | 1 | 0 | 1 |
| CAETITÉ \ VARA CRIMINAL DE CAETITÉ | 10 | 7 | 17 |
| CAETITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ | 34 | 3 | 37 |

**CAMACÃ**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1542 - MAICKSON GUIMARAES ALVES - Designado(a): CAMACÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025** | **141** | **40** | **181** |
| CAMACÃ \ VARA CRIMINAL DE CAMACAN | 5 | 23 | 28 |
| CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN | 118 | 16 | 134 |
| UNA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA | 18 | 1 | 19 |

**CAMAMU**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1937 - JOAO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **51** | **16** | **67** |
| CAMAMU \ 1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU | 37 | 10 | 47 |
| CAMAMU \ VARA CRIMINAL DE CAMAMU | 14 | 6 | 20 |

**CAMPO FORMOSO**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1467 - AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2021 a 01/2025** | **149** | **36** | **185** |
| CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO | 108 | 21 | 129 |
| CAMPO FORMOSO \ VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO | 8 | 9 | 17 |
| PILÃO ARCADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO | 30 | 3 | 33 |
| PILÃO ARCADO \ VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO | 3 | 3 | 6 |

**CANDEIAS**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1925 - ALINE FAGUNDES ASSIS AMARAL - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 10/2023 a 10/2025** | **156** | **5** | **161** |
| CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS | 148 | 5 | 153 |
| CANDEIAS \ VARA CRIMINAL DE CANDEIAS | 8 | 0 | 8 |

**CÂNDIDO SALES**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1973 - LETICIA DE OLIVEIRA PONTES - Designado(a): CÂNDIDO SALES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **10** | **5** | **15** |
| CÂNDIDO SALES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES | 10 | 0 | 10 |
| CÂNDIDO SALES \ VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES | 0 | 5 | 5 |

**CANSANÇÃO**

**JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1931 - PALOMA SANTOS DAS VIRGENS - Designado(a): CANSANÇÃO \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **19** | **2** | **21** |
| CANSANÇÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO | 13 | 2 | 15 |
| CANSANÇÃO \ VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO | 6 | 0 | 6 |

**CAPIM GROSSO**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1721 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 07/2022 a 07/2026** | **192** | **6** | **198** |
| CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO | 192 | 6 | 198 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1446 - THIAGO SILVA DOS SANTOS - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 10/2020 a 10/2024** | **176** | **19** | **195** |
| CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO | 176 | 19 | 195 |

**CASA NOVA**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1628 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA - Designado(a): CASA NOVA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025** | **54** | **21** | **75** |
| CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA | 48 | 9 | 57 |
| CASA NOVA \ VARA CRIMINAL DE CASA NOVA | 6 | 12 | 18 |

**CATU**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1915 - FRANCINE TEODORO MATOS - Designado(a): CATU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **53** | **1** | **54** |
| CATU \ 1ª V DOS F REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E ACID DE TRABALHO DE CATU | 28 | 0 | 28 |
| CATU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU | 25 | 1 | 26 |

**CIPÓ**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1987 - KEYLA MARIA CELESTINO FRAGA CARVALHO - Designado(a): CIPÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **91** | **10** | **101** |
| CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ | 85 | 5 | 90 |
| CIPÓ \ VARA CRIMINAL DE CIPÓ | 6 | 5 | 11 |

**CONCEICÃO DO JACUÍPE**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1842 - MAILLI COSTA BORGES - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **72** | **10** | **82** |
| CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE | 37 | 5 | 42 |
| CONCEICÃO DO JACUÍPE \ VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE | 10 | 4 | 14 |
| MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI | 25 | 1 | 26 |

**CONDEÚBA**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA - Designado(a): CONDEÚBA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **196** | **23** | **219** |
| CENTRAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL | 71 | 7 | 78 |
| CONDEÚBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA | 33 | 9 | 42 |
| CONDEÚBA \ VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA | 1 | 2 | 3 |
| ITAGIBÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ | 25 | 3 | 28 |
| PRESIDENTE JÂNIO QUADROS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS | 31 | 2 | 33 |
| PRESIDENTE JÂNIO QUADROS \ VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS | 1 | 0 | 1 |
| SÃO FRANCISCO DO CONDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE | 34 | 0 | 34 |

**CRUZ DAS ALMAS**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA - Designado(a): CRUZ DAS ALMAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2022 a 06/2026** | **98** | **36** | **134** |
| CRUZ DAS ALMAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL | 81 | 35 | 116 |
| TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA | 17 | 1 | 18 |

**DIAS D´ ÁVILA**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2023 a 03/2025** | **125** | **5** | **130** |
| DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA | 113 | 4 | 117 |
| DIAS D´ ÁVILA \ VARA CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA | 12 | 1 | 13 |

**ENTRE RIOS**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1834 - ELIANA CAMPOS DA SILVA - Designado(a): ENTRE RIOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS - Vigência: 05/2023 a 06/2024** | **72** | **14** | **86** |
| ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS | 72 | 14 | 86 |

**ESPLANADA**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2023 a 01/2025** | **108** | **19** | **127** |
| ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA | 53 | 6 | 59 |
| ESPLANADA \ VARA CRIMINAL DE ESPLANADA | 8 | 6 | 14 |
| POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA | 35 | 1 | 36 |
| POJUCA \ VARA CRIMINAL DE POJUCA | 12 | 6 | 18 |

**IBICARAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1958 - SERGIO DA SILVA - Designado(a): IBICARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **25** | **3** | **28** |
| IBICARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ | 12 | 2 | 14 |
| IBICARAÍ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ | 13 | 1 | 14 |

**IGUAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1938 - DAVI DA SILVA LEAL PEREIRA - Designado(a): IGUAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **57** | **10** | **67** |
| IGUAÍ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI | 51 | 4 | 55 |
| IGUAÍ \ VARA CRIMINAL DE IGUAÍ | 6 | 6 | 12 |

**INHAMBUPE**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE INHAMBUPE**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1704 - ANA GABRIELA SANTOS GUERRA - Designado(a): INHAMBUPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE INHAMBUPE - Vigência: 05/2022 a 05/2024** | **10** | **2** | **12** |
| INHAMBUPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE INHAMBUPE | 10 | 2 | 12 |

**IRAQUARA**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA - Designado(a): IRAQUARA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **99** | **6** | **105** |
| IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA | 99 | 6 | 105 |

**IRARÁ**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA - Designado(a): IRARÁ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **72** | **24** | **96** |
| IRARÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ | 68 | 14 | 82 |
| IRARÁ \ VARA CRIMINAL DE IRARÁ | 4 | 10 | 14 |

**ITACARÉ**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1924 - SABELINE ABI SAMARA MARONI SANGLARD - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 10/2025** | **63** | **7** | **70** |
| ITACARÉ \ VARA CRIMINAL DE ITACARÉ | 1 | 0 | 1 |
| ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ | 62 | 7 | 69 |

**ITAJUÍPE**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 05/2022 a 05/2026** | **36** | **13** | **49** |
| ITAJUÍPE \ VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE | 5 | 11 | 16 |
| ITAJUÍPE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE | 31 | 2 | 33 |

**ITAPARICA**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1679 - GESSICA MIRANDA FREIRE - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026** | **169** | **28** | **197** |
| ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA | 149 | 16 | 165 |
| ITAPARICA \ VARA CRIMINAL DE ITAPARICA | 20 | 12 | 32 |

**ITAPICURU**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 05/2022 a 05/2026** | **154** | **9** | **163** |
| ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU | 154 | 9 | 163 |

**JEREMOABO**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1971 - RAQUEL MOURA NOVAES - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **22** | **5** | **27** |
| JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO | 20 | 3 | 23 |
| JEREMOABO \ VARA CRIMINAL DE JEREMOABO | 2 | 2 | 4 |

**LAPÃO**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1632 - TAISE ALVES DA SILVA - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2021 a 11/2025** | **191** | **12** | **203** |
| LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO | 183 | 2 | 185 |
| LAPÃO \ VARA CRIMINAL DE LAPÃO | 8 | 10 | 18 |

**MACAÚBAS**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA - Designado(a): MACAÚBAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026** | **190** | **16** | **206** |
| CONDEÚBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA | 1 | 0 | 1 |
| IBOTIRAMA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA | 33 | 0 | 33 |
| IBOTIRAMA \ VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA | 1 | 0 | 1 |
| ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS | 21 | 3 | 24 |
| MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS | 7 | 1 | 8 |
| MACAÚBAS \ 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS | 7 | 1 | 8 |
| MACAÚBAS \ VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS | 2 | 3 | 5 |
| PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ | 15 | 0 | 15 |
| PIATÃ \ VARA CRIMINAL DE PIATÃ | 1 | 0 | 1 |
| SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR | 54 | 3 | 57 |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 40 | 1 | 41 |
| SERRA DOURADA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA | 8 | 4 | 12 |

**MAIRI**

**JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1980 - CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **201** | **10** | **211** |
| CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO | 86 | 3 | 89 |
| MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI | 94 | 3 | 97 |
| PARAMIRIM \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM | 21 | 4 | 25 |

**MONTE SANTO**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1615 - SONIA SILVA CALDAS - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **98** | **10** | **108** |
| MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO | 98 | 2 | 100 |
| MONTE SANTO \ VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO | 0 | 8 | 8 |

**MORRO DO CHAPÉU**

**JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025** | **165** | **28** | **193** |
| JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO | 61 | 3 | 64 |
| JOÃO DOURADO \ VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO | 1 | 6 | 7 |
| MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL | 7 | 5 | 12 |
| MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU | 81 | 8 | 89 |
| TREMEDAL \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL | 9 | 0 | 9 |
| TREMEDAL \ VARA CRIMINAL DE TREMEDAL | 6 | 6 | 12 |

**MUNDO NOVO**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1793 - JOSIANE DE SENA MENDONCA GAMA - Designado(a): MUNDO NOVO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO - Vigência: 12/2022 a 12/2024** | **155** | **21** | **176** |
| MIGUEL CALMON \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON | 39 | 4 | 43 |
| MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO | 116 | 17 | 133 |

**NAZARÉ**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO - Designado(a): NAZARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ - Vigência: 12/2021 a 12/2025** | **79** | **19** | **98** |
| NAZARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ | 8 | 0 | 8 |
| NAZARÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ | 41 | 4 | 45 |
| NAZARÉ \ VARA CRIMINAL DE NAZARÉ | 16 | 14 | 30 |
| SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR | 14 | 1 | 15 |

**NOVA SOURE**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE NOVA SOURE**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1606 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS - Designado(a): NOVA SOURE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE NOVA SOURE - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **28** | **0** | **28** |
| NOVA SOURE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE | 28 | 0 | 28 |

**OLINDINA**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **82** | **23** | **105** |
| OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA | 74 | 10 | 84 |
| OLINDINA \ VARA CRIMINAL DE OLINDINA | 8 | 13 | 21 |

**PALMAS DE MONTE ALTO**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA - Designado(a): PALMAS DE MONTE ALTO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **30** | **17** | **47** |
| PALMAS DE MONTE ALTO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO | 22 | 5 | 27 |
| PALMAS DE MONTE ALTO \ VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO | 7 | 0 | 7 |
| PARAMIRIM \ VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM | 1 | 12 | 13 |

**PARIPIRANGA**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1969 - HERBERT DE SANTANA SOUZA - Designado(a): PARIPIRANGA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **49** | **10** | **59** |
| PARIPIRANGA \ VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA | 0 | 1 | 1 |
| PARIPIRANGA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA | 49 | 9 | 58 |

**PINDOBAÇU**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1967 - BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA - Designado(a): PINDOBAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **15** | **4** | **19** |
| PINDOBAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ | 15 | 4 | 19 |

**POÇÕES**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE POÇÕES**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1551 - LUCAS VILARINHO ANDRADE - Designado(a): POÇÕES \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE POÇÕES - Vigência: 06/2021 a 06/2024** | **106** | **52** | **158** |
| IBIRATAIA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA | 13 | 9 | 22 |
| ITAMBÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ | 13 | 9 | 22 |
| POÇÕES \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE POÇÕES | 0 | 1 | 1 |
| POÇÕES \ VARA CRIMINAL DE POÇÕES | 16 | 16 | 32 |
| POÇÕES \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES | 64 | 17 | 81 |

**QUEIMADAS**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1514 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - Designado(a): QUEIMADAS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS - Vigência: 03/2021 a 03/2025** | **94** | **10** | **104** |
| QUEIMADAS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS | 43 | 0 | 43 |
| QUEIMADAS \ VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS | 4 | 3 | 7 |
| SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA | 26 | 5 | 31 |
| SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ | 21 | 2 | 23 |

**REMANSO**

**JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1979 - LETICIA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): REMANSO \ JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **112** | **13** | **125** |
| REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO | 111 | 11 | 122 |
| REMANSO \ VARA CRIMINAL DE REMANSO | 1 | 2 | 3 |

**RETIROLÂNDIA**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 04/2023 a 04/2025** | **59** | **14** | **73** |
| RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA | 56 | 11 | 67 |
| RETIROLÂNDIA \ VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA | 3 | 3 | 6 |

**RIACHÃO DAS NEVES**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS - Designado(a): RIACHÃO DAS NEVES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **114** | **7** | **121** |
| BARREIRAS \ 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS | 18 | 0 | 18 |
| BARREIRAS \ 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS | 51 | 0 | 51 |
| CORIBE \ 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE | 8 | 2 | 10 |
| RIACHÃO DAS NEVES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES | 19 | 5 | 24 |
| SÃO DESIDÉRIO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO | 18 | 0 | 18 |

**RIACHO DE SANTANA**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1939 - RAFAELLA LOPES FAGUNDES SOUZA - Designado(a): RIACHO DE SANTANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **31** | **7** | **38** |
| RIACHO DE SANTANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA | 31 | 7 | 38 |

**RIBEIRA DO POMBAL**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO2030 - FERNANDA LIMA DE QUEIROZ - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **47** | **4** | **51** |
| RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL | 47 | 4 | 51 |

**RUY BARBOSA**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **13** | **5** | **18** |
| RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA | 13 | 5 | 18 |

**SANTA BÁRBARA**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1961 - DRYELE COSTA DE QUEIROZ RAMOS - Designado(a): SANTA BÁRBARA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **135** | **20** | **155** |
| SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA | 126 | 11 | 137 |
| SANTA BÁRBARA \ VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA | 9 | 9 | 18 |

**SANTA CRUZ CABRÁLIA**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025** | **33** | **4** | **37** |
| SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA | 31 | 2 | 33 |
| SANTA CRUZ CABRÁLIA \ VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA | 2 | 2 | 4 |

**SANTA INÊS**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1916 - FABIANA CAVALCANTE LEAL - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 09/2023 a 09/2025** | **6** | **56** | **62** |
| SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS | 4 | 32 | 36 |
| SANTA INÊS \ VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS | 2 | 24 | 26 |

**SANTALUZ**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1954 - ITALO PEREIRA DE CARVALHO MOTA - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **55** | **4** | **59** |
| SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ | 50 | 2 | 52 |
| SANTALUZ \ VARA CRIMINAL DE SANTALUZ | 5 | 2 | 7 |

**SANTO AMARO**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO - Designado(a): SANTO AMARO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **110** | **12** | **122** |
| FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS | 13 | 0 | 13 |
| SANTO AMARO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO | 97 | 12 | 109 |

**SÃO GONÇALO DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1981 - TARCISIO SILVA RAMOS - Designado(a): SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **67** | **19** | **86** |
| SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS | 51 | 6 | 57 |
| SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS | 16 | 13 | 29 |

**SAÚDE**

**JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1902 - JORGE LUIS AZEVEDO NUNES - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **146** | **11** | **157** |
| SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE | 3 | 5 | 8 |
| SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE | 143 | 6 | 149 |

**SEABRA**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1735 - MAIARA SANTOS CORREIA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 07/2022 a 07/2024** | **101** | **37** | **138** |
| SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA | 96 | 31 | 127 |
| SEABRA \ VARA CRIMINAL DE SEABRA | 5 | 6 | 11 |

**TERRA NOVA**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1785 - ADILSON ALMEIDA DE JESUS - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2022 a 11/2024** | **33** | **0** | **33** |
| JITAÚNA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA | 2 | 0 | 2 |
| SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ | 17 | 0 | 17 |
| SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ | 2 | 0 | 2 |
| TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA | 12 | 0 | 12 |

**TUCANO**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1983 - RAMON FERREIRA DE QUEIROZ - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **175** | **25** | **200** |
| TUCANO \ VARA CRIMINAL DE TUCANO | 6 | 10 | 16 |
| TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO | 169 | 15 | 184 |

**UAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 07/2022 a 07/2024** | **90** | **12** | **102** |
| UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ | 83 | 10 | 93 |
| UAUÁ \ VARA CRIMINAL DE UAUÁ | 7 | 2 | 9 |

**UBAITABA**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO - Designado(a): UBAITABA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **152** | **20** | **172** |
| UBAITABA \ VARA CRIMINAL DE UBAITABA | 17 | 4 | 21 |
| UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA | 135 | 16 | 151 |

**UBATÃ**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1768 - VICTOR SILVA MENEZES - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **64** | **4** | **68** |
| UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL | 44 | 2 | 46 |
| UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ | 20 | 2 | 22 |

**URUÇUCA**

**JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO - Designado(a): URUÇUCA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA - Vigência: 11/2022 a 11/2024** | **55** | **10** | **65** |
| URUÇUCA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA | 55 | 10 | 65 |

**WENCESLAU GUIMARÃES**

**JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1494 - ELIANE SANTOS DA SILVA - Designado(a): WENCESLAU GUIMARÃES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2021 a 02/2025** | **197** | **12** | **209** |
| SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR | 99 | 2 | 101 |
| WENCESLAU GUIMARÃES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES | 98 | 10 | 108 |

| VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR | AUDIÊNCIAS SEM ACORDO | AUDIÊNCIAS COM ACORDO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **ALAGOINHAS** | | | |
| **VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS** | | | |
| **CO1684 - WALZELIA DE SOUZA ARAUJO - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026** | **137** | **15** | **152** |
| ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS | 137 | 15 | 152 |
| **CO1682 - JOSEFA MARIANGELA DAMASCENO GONCALVES DIAS - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 04/2022 a 04/2026** | **133** | **18** | **151** |
| ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS | 133 | 18 | 151 |
| **BARREIRAS** | | | |
| **1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS** | | | |
| **CO2007 - ALEX DOS SANTOS MILHOMENS - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **92** | **24** | **116** |
| BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS | 92 | 24 | 116 |
| **CO1665 - LUARA GABRIELA FARIA GALDINO - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 02/2022 a 02/2026** | **31** | **1** | **32** |
| BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS | 31 | 1 | 32 |
| **2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS** | | | |
| **CO1912 - MARIANNA SANTOS DIAS - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **156** | **22** | **178** |
| BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS | 156 | 22 | 178 |
| **BOM JESUS DA LAPA** | | | |
| **VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA** | | | |
| **CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 01/2023 a 01/2025** | **144** | **37** | **181** |
| BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA | 144 | 37 | 181 |
| **BRUMADO** | | | |
| **VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO** | | | |
| **CO1975 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **169** | **26** | **195** |
| BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO | 169 | 26 | 195 |
| **CO1986 - SAMALA SILVA SANTOS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **153** | **34** | **187** |
| COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI | 153 | 34 | 187 |
| **CAMAÇARI** | | | |
| **1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI** | | | |
| **CO1913 - TELMA GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **188** | **12** | **200** |
| CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 188 | 12 | 200 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1959 - MARISTON SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **155** | **5** | **160** |
| CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 155 | 5 | 160 |
| **CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **139** | **9** | **148** |
| CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 139 | 9 | 148 |
| **CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2022 a 02/2026** | **138** | **5** | **143** |
| CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 138 | 5 | 143 |
| **CO1637 - JESSICA CHAVES RABELO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 12/2021 a 12/2025** | **129** | **7** | **136** |
| CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 129 | 7 | 136 |
| **2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI** | | | |
| **CO1588 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 09/2021 a 09/2025** | **184** | **10** | **194** |
| CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 184 | 10 | 194 |
| **CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2022 a 01/2026** | **172** | **6** | **178** |
| CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 172 | 6 | 178 |
| **CO1962 - JACKSON DE JESUS SOUSA LEITE - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **116** | **5** | **121** |
| CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 116 | 5 | 121 |
| **CANAVIEIRAS** | | | |
| **VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS** | | | |
| **CO1492 - ROBERT SANTOS GOMES - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 02/2021 a 02/2025** | **148** | **6** | **154** |
| CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS | 148 | 6 | 154 |
| **CO1993 - EMMANUELLE SENA FARIAS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **140** | **9** | **149** |
| CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS | 140 | 9 | 149 |
| **CICERO DANTAS** | | | |
| **VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS** | | | |
| **CO1802 - LARISSA NUNES DE CARVALHO - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025** | **165** | **28** | **193** |
| CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS | 165 | 28 | 193 |
| **CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **129** | **46** | **175** |
| CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS | 129 | 46 | 175 |
| **CONCEIÇÃO DO COITÉ** | | | |
| **1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ** | | | |
| **CO1965 - FELIPE LIMA COSTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **170** | **9** | **179** |
| CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ | 116 | 8 | 124 |
| VALENTE \ VARA CRIMINAL DE VALENTE | 0 | 1 | 1 |
| VALENTE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE | 54 | 0 | 54 |
| **CO1517 - TAFNES DAMIAO CARNEIRO RABER - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025** | **145** | **9** | **154** |
| CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ | 127 | 6 | 133 |
| SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 18 | 3 | 21 |

**2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1667 - HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2022 a 02/2026** | **121** | **17** | **138** |
| CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ | 121 | 17 | 138 |
| **CO1562 - CAENA DOS SANTOS ALENCAR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 07/2021 a 07/2025** | **108** | **15** | **123** |
| CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ | 108 | 15 | 123 |

**EUCLIDES DA CUNHA**

**VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1815 - PAULO DE JESUS ROCHA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 03/2023 a 03/2025** | **93** | **29** | **122** |
| EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA | 93 | 29 | 122 |

**EUNÁPOLIS**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1824 - THAMARA ESTEFANE MARTINS BALBINO LOPES - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 04/2023 a 04/2025** | **55** | **3** | **58** |
| EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS | 55 | 3 | 58 |

**2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1509 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025** | **160** | **28** | **188** |
| EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS | 160 | 28 | 188 |

**FEIRA DE SANTANA**

**1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1640 - CAROLLINE BRITTO E SILVA GUSMAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2021 a 12/2025** | **185** | **18** | **203** |
| FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 185 | 18 | 203 |
| **CO1846 - SAMYR DE OLIVEIRA GALINDO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **185** | **18** | **203** |
| FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 185 | 18 | 203 |
| **CO2000 - ANTONIO ADAUTO RIBEIRO NETO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2054 a 04/2056** | **183** | **19** | **202** |
| FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 183 | 19 | 202 |

**2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO2005 - WELBER DANILO MOTA MASCARENHAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **181** | **20** | **201** |
| FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 181 | 20 | 201 |
| **CO1908 - ALEX SANTOS LEAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **169** | **26** | **195** |
| FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 169 | 26 | 195 |
| **CO2035 - GEOVANA MOTA OLIVEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **111** | **12** | **123** |
| FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 111 | 12 | 123 |

**3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1858 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **189** | **16** | **205** |
| FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 189 | 16 | 205 |
| **CO1647 - EUGENIA CORDEIRO SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2022 a 01/2026** | **171** | **25** | **196** |
| FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 171 | 25 | 196 |

**4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1825 - IANE MILA CORREIA MONTEIRO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **184** | **7** | **191** |
| FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 184 | 7 | 191 |
| **CO1855 - CRISTIANNE AURELIA OLIVEIRA MACEDO NEPOMUCENO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **162** | **19** | **181** |
| FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 162 | 19 | 181 |

**5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1676 - DANIELA CARVALHO PEDRA BRANCA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2022 a 04/2026** | **197** | **11** | **208** |
| FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA | 197 | 11 | 208 |
| **CO1710 - LARISSA MOTA VAZ - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2022 a 06/2026** | **191** | **14** | **205** |
| FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA | 174 | 13 | 187 |
| SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR | 17 | 1 | 18 |
| **CO1683 - BIANCA OLIVEIRA NUNES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2022 a 04/2026** | **183** | **18** | **201** |
| FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA | 183 | 18 | 201 |
| **CO1899 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **174** | **16** | **190** |
| FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 174 | 16 | 190 |
| **CO1857 - VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **160** | **17** | **177** |
| FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 160 | 8 | 168 |
| FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE FEIRA DE SANTANA | 0 | 9 | 9 |

**GANDU**

**VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1511 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025** | **191** | **15** | **206** |
| GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | 191 | 15 | 206 |

**GUANAMBI**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1757 - ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2022 a 09/2024** | **173** | **24** | **197** |
| GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI | 173 | 24 | 197 |
| **CO1992 - CAIO CESAR COSTA GOMES - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **171** | **25** | **196** |
| GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI | 171 | 25 | 196 |

**ILHÉUS**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1994 - JACQUELINE LINS SILVA ZAIDAN - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **193** | **14** | **207** |
| ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS | 193 | 14 | 207 |
| **CO2032 - PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **47** | **4** | **51** |
| ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS | 47 | 4 | 51 |

**2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1806 - JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2023 a 02/2025** | **191** | **15** | **206** |
| ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS | 191 | 15 | 206 |
| **CO2038 - MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 06/2024 a 06/2026** | **26** | **3** | **29** |
| ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS | 26 | 3 | 29 |

**3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1557 - MARCELES CRISTINA MARINHO PEREIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 07/2023 a 07/2027** | **195** | **13** | **208** |
| ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS | 195 | 13 | 208 |
| **CO2015 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **181** | **20** | **201** |
| ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS | 1 | 0 | 1 |
| ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS | 180 | 20 | 200 |
| **CO1435 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 05/2020 a 04/2024** | **26** | **0** | **26** |
| ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS | 26 | 0 | 26 |

**IPIAÚ**

**VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1678 - MANOELA SOARES DE SOUZA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 04/2022 a 04/2026** | **163** | **29** | **192** |
| IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ | 163 | 29 | 192 |

**IPIRÁ**

**VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1974 - DEISIANE MENDES DE ALMEIDA MATOS - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 02/2026 a 02/2028** | **103** | **12** | **115** |
| IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ | 103 | 12 | 115 |

**IRECÊ**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1826 - CARINE NUNES DOURADO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025** | **118** | **13** | **131** |
| IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ | 118 | 13 | 131 |
| **CO1823 - THIAGO DE MOURA ARAUJO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025** | **118** | **11** | **129** |
| IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ | 117 | 11 | 128 |
| IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ | 1 | 0 | 1 |

**2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 01/2023 a 01/2025** | **181** | **20** | **201** |
| IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ | 181 | 20 | 201 |

**ITABERABA**

**VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1437 - LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 09/2020 a 09/2024** | **129** | **37** | **166** |
| ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA | 129 | 37 | 166 |

**ITABUNA**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1832 - LETICIA ROSENDO DE OLIVEIRA SODRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **173** | **24** | **197** |
| ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 173 | 24 | 197 |
| **CO1951 - FRANCISCO MORAIS FREIRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **161** | **30** | **191** |
| ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 161 | 30 | 191 |
| **CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **112** | **14** | **126** |
| ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 112 | 14 | 126 |

**2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO2018 - RAQUEL ALVES NASCIMENTO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **187** | **17** | **204** |
| ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 187 | 17 | 204 |
| **CO1941 - JESSICA DE ALMEIDA SOARES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 12/2023 a 12/2025** | **175** | **23** | **198** |
| ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 175 | 23 | 198 |
| **CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 09/2021 a 09/2025** | **171** | **25** | **196** |
| CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE | 18 | 1 | 19 |
| CAPELA DO ALTO ALEGRE \ VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE | 0 | 1 | 1 |
| ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 153 | 23 | 176 |
| **CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **173** | **21** | **194** |
| ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 173 | 21 | 194 |

**3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO2027 - RENATO DATTOLI NETO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **185** | **18** | **203** |
| ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 1 | 0 | 1 |
| ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 184 | 18 | 202 |

**ITAMARAJU**

**VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 11/2021 a 11/2025** | **85** | **14** | **99** |
| ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU | 85 | 14 | 99 |
| **CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **60** | **14** | **74** |
| ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU | 60 | 14 | 74 |

**ITAPETINGA**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO2001 - MARIA DE ARAUJO SALVADOR DE SOUZA - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **67** | **12** | **79** |
| ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA | 67 | 12 | 79 |

**JACOBINA**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **185** | **7** | **192** |
| JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA | 185 | 7 | 192 |

**2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 02/2022 a 02/2026** | **186** | **12** | **198** |
| JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA | 186 | 12 | 198 |

**JEQUIÉ**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **112** | **11** | **123** |
| JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ | 112 | 11 | 123 |
| **CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **90** | **21** | **111** |
| JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ | 90 | 21 | 111 |

**2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1909 - SABRINA OLIVEIRA PACHECO - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **175** | **23** | **198** |
| JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ | 175 | 23 | 198 |
| **CO2036 - ANABEL NASCIMENTO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026** | **40** | **4** | **44** |
| JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ | 40 | 4 | 44 |

**JUAZEIRO**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2022 a 07/2024** | **154** | **21** | **175** |
| JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO | 154 | 21 | 175 |
| **CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2021 a 09/2025** | **138** | **29** | **167** |
| JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO | 138 | 29 | 167 |

**2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEAO MENDES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 08/2021 a 08/2025** | **158** | **31** | **189** |
| JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO | 158 | 31 | 189 |
| **CO1585 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 08/2021 a 06/2024** | **153** | **18** | **171** |
| JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO | 153 | 18 | 171 |

**LAURO DE FREITAS**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1873 - FLAVIA LOPES BOMFIM - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **207** | **7** | **214** |
| LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS | 207 | 7 | 214 |
| **CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **195** | **13** | **208** |
| LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS | 195 | 13 | 208 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1984 - LOUISE ALMEIDA Y DIAZ - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **189** | **16** | **205** |
| LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS | 189 | 16 | 205 |

**2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO2008 - DANIELLE SANTOS DOREA BAROSSI - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **205** | **8** | **213** |
| LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS | 205 | 8 | 213 |
| **CO2004 - SERGIO CAL ZACARIAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **193** | **14** | **207** |
| LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS | 193 | 14 | 207 |
| **CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO MARINIELE MAGALHAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025** | **174** | **10** | **184** |
| LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS | 174 | 10 | 184 |

**LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

**VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025** | **214** | **18** | **232** |
| LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA | 214 | 18 | 232 |

**LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

**VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1581 - ROZANIO GOMES DE OLIVEIRA - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 07/2021 a 07/2025** | **92** | **5** | **97** |
| LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES | 92 | 5 | 97 |

**PAULO AFONSO**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1867 - MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **76** | **25** | **101** |
| PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO | 76 | 25 | 101 |
| **CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **51** | **18** | **69** |
| PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO | 51 | 18 | 69 |

**2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1893 - WALKER LOPES RODRIGUES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **62** | **11** | **73** |
| PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO | 62 | 11 | 73 |
| **CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **57** | **13** | **70** |
| PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO | 57 | 13 | 70 |

**PORTO SEGURO**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 06/2022 a 06/2026** | **98** | **12** | **110** |
| PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO | 98 | 12 | 110 |
| **CO1816 - JOHANNA HELENA LIMA PINTO NOBRE - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 03/2023 a 03/2025** | **95** | **14** | **109** |
| PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO | 95 | 14 | 109 |

**2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1947 - ARTHUR HENRIQUE CERQUEIRA JOBIM SOARES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **99** | **7** | **106** |
| PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO | 99 | 7 | 106 |
| **CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 02/2023 a 02/2025** | **82** | **5** | **87** |
| PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO | 82 | 5 | 87 |

**RIACHÃO DO JACUÍPE**

**VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 03/2023 a 03/2025** | **103** | **17** | **120** |
| RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE | 103 | 17 | 120 |

**SANTA MARIA DA VITÓRIA**

**VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS - Designado(a): SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vigência: 12/2021 a 12/2025** | **49** | **14** | **63** |
| SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA | 49 | 14 | 63 |

**SANTO ANTÔNIO DE JESUS**

**VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **177** | **22** | **199** |
| SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | 177 | 22 | 199 |

**SANTO ESTEVÃO**

**VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1977 - MARIA LAVINIA COSTA PASSOS - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **175** | **23** | **198** |
| SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO | 175 | 23 | 198 |
| **CO1960 - BARBARA MELISSA DE SOUZA GOMES - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 01/2026 a 01/2028** | **175** | **23** | **198** |
| SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO | 175 | 23 | 198 |

**SENHOR DO BONFIM**

**VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1999 - HELENA BEZERRA DIAS - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **135** | **43** | **178** |
| SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM | 135 | 43 | 178 |
| **CO1966 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **121** | **50** | **171** |
| SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM | 121 | 50 | 171 |

**SERRINHA**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1697 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 05/2022 a 05/2026** | **179** | **21** | **200** |
| SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA | 179 | 21 | 200 |

**2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **183** | **19** | **202** |
| SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA | 183 | 19 | 202 |

**SIMÕES FILHO**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **154** | **15** | **169** |
| SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO | 154 | 15 | 169 |
| **CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 01/2022 a 01/2026** | **135** | **14** | **149** |
| SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO | 135 | 14 | 149 |

**TEIXEIRA DE FREITAS**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1545 - MONICA DIAS LIMA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025** | **133** | **15** | **148** |
| TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS | 82 | 13 | 95 |
| TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS | 51 | 2 | 53 |
| **CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **116** | **16** | **132** |
| PRADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO | 28 | 1 | 29 |
| TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS | 88 | 15 | 103 |
| **CO1948 - HERTON DE OLIVEIRA SANTANA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **74** | **12** | **86** |
| TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS | 74 | 12 | 86 |

**2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **132** | **17** | **149** |
| TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS | 132 | 17 | 149 |
| **CO1963 - DIEGO RODRIGUES CALAZANS - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 06/2024** | **30** | **3** | **33** |
| TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS | 30 | 3 | 33 |

**VALENÇA**

**VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 05/2022 a 05/2026** | **163** | **29** | **192** |
| VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA | 163 | 29 | 192 |
| **CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2022 a 02/2026** | **163** | **29** | **192** |
| VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA | 163 | 29 | 192 |

**VITÓRIA DA CONQUISTA**

**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CO1907 - LAIS LIMA TURANI - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **131** | **13** | **144** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA | 131 | 13 | 144 |
| **CO1610 - TUANI NUNES PRATES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **115** | **12** | **127** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA | 115 | 12 | 127 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA** | | | |
| **CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **183** | **19** | **202** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA | 183 | 19 | 202 |
| **CO1463 - KAROL SULIVAN BITTENCOURT CARVALHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 01/2025** | **179** | **21** | **200** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA | 179 | 21 | 200 |
| **3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA** | | | |
| **CO1480 - BEATRIZ DE JESUS FRANCA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 01/2025** | **166** | **17** | **183** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA | 166 | 17 | 183 |
| **CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **160** | **21** | **181** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA | 160 | 21 | 181 |
| **TOTAL:** | **26.712** | **3.940** | **30.652** |

## AVISO Nº 63/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juízes Leigos, relativo ao período de 21/05/2024 a 20/06/2024.

Salvador, 04 de julho de 2024.

**Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD**
**Coordenador dos Juizados Especiais**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**
**Produtividades dos Juízes Leigos**
**Mês/Ano: 06/2024**

| CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA | | | |
|---|---|---|---|
| **CAUSAS COMUNS** | **AUDIÊNCIAS REALIZADAS** | **MINUTAS VALIDADAS** | **TOTAL** |
| **01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS** | | | |
| **JL1742 - BRENO SANTOS BARRETO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025** | **17** | **79** | **96** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 17 | 79 | 96 |
| **JL1731 - GABRIEL COUTO GUARDIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **16** | **78** | **94** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 16 | 78 | 94 |
| **02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS** | | | |
| **JL1751 - DAIANA JESUS DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025** | **18** | **70** | **88** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 18 | 70 | 88 |
| **JL1687 - TIAGO MELO GONCALVES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **15** | **0** | **15** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 7 | 0 | 7 |
| SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR | 8 | 0 | 8 |
| **03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS** | | | |
| **JL1754 - NELIANE VIANA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **11** | **18** | **29** |
| SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 11 | 18 | 29 |
| **JL1748 - VANESSA DE SOUZA ABREU - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025** | **10** | **1** | **11** |
| SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 10 | 1 | 11 |
| **04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS** | | | |
| **JL1737 - LUDMILA MENDES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2023 a 09/2025** | **39** | **170** | **209** |
| SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 9 | 26 | 35 |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 30 | 143 | 173 |
| SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 1 | 1 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1334 - ANA RAQUEL CERQUEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **7** | **79** | **86** |
| SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 7 | 59 | 66 |
| SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 20 | 20 |
| **05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS** | | | |
| **JL1193 - FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2021 a 04/2025** | **14** | **110** | **124** |
| SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 14 | 110 | 124 |
| **JL1636 - REBECA QUEIROZ DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2023 a 02/2025** | **13** | **30** | **43** |
| SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 13 | 30 | 43 |
| **06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS** | | | |
| **JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **6** | **82** | **88** |
| SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 6 | 82 | 88 |
| **JL1555 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2022 a 09/2024** | **15** | **71** | **86** |
| SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 15 | 71 | 86 |
| **07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS** | | | |
| **JL1723 - JOAO LUIS MATOS MARINHO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **12** | **68** | **80** |
| SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 12 | 43 | 55 |
| SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA | 0 | 25 | 25 |
| **JL1848 - LICIA FERREIRA REIS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **12** | **44** | **56** |
| SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 12 | 44 | 56 |
| **08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS** | | | |
| **JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **22** | **319** | **341** |
| CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS | 0 | 161 | 161 |
| SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS | 22 | 158 | 180 |

| DEFESA DO CONSUMIDOR | AUDIÊNCIAS REALIZADAS | MINUTAS VALIDADAS | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **01ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **53** | **145** | **198** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR | 53 | 145 | 198 |
| **JL1176 - LUCAS CABRAL DA SILVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025** | **14** | **174** | **188** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR | 14 | 174 | 188 |
| **JL1873 - GUSTAVO CABRAL TEIXEIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **16** | **164** | **180** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR | 16 | 164 | 180 |
| **JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025** | **27** | **147** | **174** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR | 27 | 147 | 174 |
| **02ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **JL1800 - BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **7** | **192** | **199** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR | 7 | 192 | 199 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1122 - BRUNO RICARDO DOS SANTOS PASSOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024** | **8** | **188** | **196** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR | 8 | 188 | 196 |
| **JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **7** | **84** | **91** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR | 7 | 84 | 91 |
| **03ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **JL1557 - LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2022 a 09/2024** | **4** | **231** | **235** |
| SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR | 4 | 231 | 235 |
| **JL1365 - MARCELA CRISTINA GUIMARAES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025** | **13** | **176** | **189** |
| SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR | 13 | 176 | 189 |
| **JL1592 - MARIA CATARINA RIBEIRO E SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **7** | **177** | **184** |
| SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR | 7 | 177 | 184 |
| **JL1345 - DENILSON SANTOS BEZERRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **0** | **150** | **150** |
| SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 150 | 150 |
| **04ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **JL1792 - JOAO GONCALVES VIANA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **39** | **328** | **367** |
| SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR | 39 | 328 | 367 |
| **JL1881 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2023 a 04/2025** | **0** | **327** | **327** |
| SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL | 0 | 327 | 327 |
| **JL1836 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **37** | **280** | **317** |
| SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR | 37 | 280 | 317 |
| **JL1903 - LARISSA LEILANE FONTES DE LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **25** | **38** | **63** |
| SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR | 25 | 38 | 63 |
| **05ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **JL1899 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **10** | **344** | **354** |
| SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR | 10 | 344 | 354 |
| **JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **18** | **196** | **214** |
| SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR | 18 | 196 | 214 |
| **JL1645 - CAROLINA FONSECA TAPIOCA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2023 a 03/2025** | **12** | **102** | **114** |
| SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR | 12 | 102 | 114 |
| **06ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **2** | **356** | **358** |
| SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR | 2 | 356 | 358 |
| **JL1877 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **0** | **356** | **356** |
| SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 356 | 356 |
| **JL1783 - VICTOR SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025** | **0** | **188** | **188** |
| SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 188 | 188 |

**07ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1393 - MIRIAM BRANDAO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025** | **52** | **348** | **400** |
| SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR | 52 | 348 | 400 |
| **JL1888 - MILENA CINTRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **46** | **349** | **395** |
| ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS | 0 | 51 | 51 |
| SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR | 46 | 298 | 344 |

**08ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1341 - LUIS RICARDO SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **31** | **158** | **189** |
| SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR | 31 | 158 | 189 |
| **JL1838 - LIVIA VELAME SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **33** | **149** | **182** |
| SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR | 33 | 149 | 182 |
| **JL1871 - CARLA KELLEN MOTA DE QUEIROZ - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **27** | **152** | **179** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 4 | 4 |
| SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR | 27 | 148 | 175 |
| **JL1265 - JULIANA SANTOS ROSA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2021 a 06/2025** | **27** | **126** | **153** |
| SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR | 27 | 126 | 153 |
| **JL1120 - LAIS FROES RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 06/2024** | **5** | **36** | **41** |
| SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR | 5 | 36 | 41 |

**09ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1885 - CLARISSA PASSOS LACERDA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **40** | **76** | **116** |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 40 | 76 | 116 |
| **JL1897 - LAISNANDA PEREIRA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **22** | **38** | **60** |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 22 | 38 | 60 |
| **JL1896 - GABRIEL MOREIRA GOMES CAVALCANTI - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **20** | **8** | **28** |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 20 | 8 | 28 |
| **JL1916 - ANDERSON DORNELES DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026** | **0** | **3** | **3** |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 3 | 3 |

**10ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1121 - MANUELA BELO AMAZONAS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024** | **32** | **210** | **242** |
| SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR | 32 | 210 | 242 |
| **JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **50** | **185** | **235** |
| SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR | 50 | 185 | 235 |
| **JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2021 a 09/2025** | **27** | **126** | **153** |
| SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR | 27 | 126 | 153 |
| **JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **21** | **85** | **106** |
| SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR | 21 | 85 | 106 |

**11ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1190 - ELEAZAR LOPES BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025** | **48** | **198** | **246** |
| SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR | 1 | 0 | 1 |
| SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR | 47 | 198 | 245 |
| **JL1875 - ISABELLA DE MOURA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **46** | **195** | **241** |
| SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR | 46 | 195 | 241 |
| **JL1900 - ROGERIO FERREIRA MOTA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **28** | **61** | **89** |
| SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR | 28 | 61 | 89 |
| **JL1912 - RAFAEL QUEIROZ DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026** | **2** | **48** | **50** |
| SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR | 2 | 48 | 50 |

**12ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1724 - GUSTAVO SANTOS E SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **32** | **191** | **223** |
| SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR | 32 | 191 | 223 |
| **JL1808 - TATIANE PINHEIRO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **29** | **176** | **205** |
| SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR | 29 | 176 | 205 |
| **JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025** | **25** | **173** | **198** |
| SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR | 25 | 173 | 198 |
| **JL1793 - KALILE CARMO CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **30** | **156** | **186** |
| SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR | 30 | 156 | 186 |

**13ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **38** | **240** | **278** |
| SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR | 38 | 240 | 278 |
| **JL1870 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **11** | **187** | **198** |
| SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR | 11 | 187 | 198 |
| **JL1869 - ARTHUR CARVALHO BRITO DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **28** | **147** | **175** |
| SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR | 28 | 147 | 175 |

**14ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1364 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025** | **47** | **220** | **267** |
| SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR | 47 | 220 | 267 |
| **JL1585 - YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **55** | **182** | **237** |
| SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR | 55 | 182 | 237 |
| **JL1400 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025** | **14** | **92** | **106** |
| SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR | 14 | 92 | 106 |

**15ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2024** | **32** | **252** | **284** |
| SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR | 32 | 252 | 284 |
| **JL1810 - MARIANA ANDRADE BACELLAR BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **38** | **216** | **254** |
| SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR | 38 | 216 | 254 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1767 - DIEGO SILVA NOGUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **21** | **221** | **242** |
| SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR | 21 | 221 | 242 |
| **JL1823 - NATHALIA SANTANA PERDIGAO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **52** | **186** | **238** |
| SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR | 52 | 186 | 238 |
| **16ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **JL1773 - SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **30** | **190** | **220** |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 30 | 190 | 220 |
| **JL1294 - EDESIO DA SILVA PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025** | **38** | **166** | **204** |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 38 | 166 | 204 |
| **JL1833 - MARILIA THEREZA DE LIMA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **37** | **163** | **200** |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 37 | 163 | 200 |
| **JL1882 - THOMAZ FERREIRA GUIMARAES ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **34** | **131** | **165** |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 34 | 131 | 165 |
| **17ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **36** | **293** | **329** |
| SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR | 36 | 293 | 329 |
| **JL1849 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **45** | **244** | **289** |
| SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR | 45 | 244 | 289 |
| **JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025** | **47** | **143** | **190** |
| SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR | 47 | 143 | 190 |
| **JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025** | **28** | **143** | **171** |
| SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR | 28 | 143 | 171 |
| **18ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **JL1835 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **13** | **215** | **228** |
| SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR | 13 | 215 | 228 |
| **JL1766 - FERNANDA CARVALHO BONIFACIO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **20** | **192** | **212** |
| SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR | 20 | 192 | 212 |
| **JL1841 - BEATRIZ MELO DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **5** | **140** | **145** |
| SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR | 5 | 140 | 145 |
| **JL1890 - BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **16** | **107** | **123** |
| SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR | 16 | 107 | 123 |
| **19ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025** | **35** | **321** | **356** |
| SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR | 35 | 321 | 356 |
| **JL1698 - MARINA SILVA RODRIGUES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **25** | **308** | **333** |
| SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR | 25 | 308 | 333 |
| **JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025** | **43** | **239** | **282** |
| SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR | 43 | 239 | 282 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1813 - LUCAS SANTOS SOARES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **26** | **221** | **247** |
| SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR | 26 | 221 | 247 |
| **20ª VSJE DO CONSUMIDOR** | | | |
| **JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025** | **4** | **341** | **345** |
| SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR | 4 | 341 | 345 |
| **JL1130 - MARCUS FELIPE COELHO DE SOUSA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024** | **0** | **237** | **237** |
| SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 237 | 237 |
| **JL1551 - ROBERMAR PASSOS MACEDO - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **0** | **67** | **67** |
| SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 67 | 67 |
| **JL1786 - FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025** | **2** | **50** | **52** |
| SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR | 2 | 50 | 52 |

| FAZENDA PÚBLICA | AUDIÊNCIAS REALIZADAS | MINUTAS VALIDADAS | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA** | | | |
| **JL1806 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **2** | **337** | **339** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA | 2 | 337 | 339 |
| **JL1812 - PEDRO AUGUSTO PESSOA ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **0** | **235** | **235** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA | 0 | 235 | 235 |
| **JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **0** | **234** | **234** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA | 0 | 234 | 234 |
| **JL1665 - SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **0** | **228** | **228** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA | 0 | 228 | 228 |
| **JL1417 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2022 a 01/2026** | **0** | **203** | **203** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA | 0 | 203 | 203 |
| **JL1843 - GISELA SENHORINHO PEDREIRA DE CERQUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **2** | **197** | **199** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA | 2 | 197 | 199 |
| **JL1855 - LETICIA PINHEIRO RAMOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **1** | **94** | **95** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA | 1 | 94 | 95 |
| **02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA** | | | |
| **JL1844 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **1** | **339** | **340** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA | 1 | 339 | 340 |
| **JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **1** | **312** | **313** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA | 1 | 312 | 313 |
| **JL1827 - MARCO ANTONIO DA GUARDA BARBOSA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **4** | **284** | **288** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA | 4 | 284 | 288 |
| **JL1670 - LUCAS HENRIQUE BRAZ DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **2** | **227** | **229** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA | 2 | 227 | 229 |

| SANEAMENTO | AUDIÊNCIAS REALIZADAS | MINUTAS VALIDADAS | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **SANEAMENTO** | | | |
| **JL1113 - ALBERTO TAVARES NETO - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 09/2020 a 09/2024** | **0** | **345** | **345** |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 273 | 273 |
| SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 22 | 22 |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 50 | 50 |
| **JL1443 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 03/2022 a 03/2026** | **0** | **343** | **343** |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 299 | 299 |
| SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 26 | 26 |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 18 | 18 |
| **JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 05/2022 a 05/2026** | **0** | **340** | **340** |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 277 | 277 |
| SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 28 | 28 |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 35 | 35 |
| **JL1465 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 04/2022 a 05/2024** | **0** | **319** | **319** |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 257 | 257 |
| SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 29 | 29 |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 33 | 33 |
| **JL1880 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **0** | **313** | **313** |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 263 | 263 |
| SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 14 | 14 |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 36 | 36 |
| **JL1798 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **0** | **276** | **276** |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 245 | 245 |
| SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 12 | 12 |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 19 | 19 |
| **JL1757 - SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 10/2023 a 10/2025** | **0** | **213** | **213** |
| SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 174 | 174 |
| SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 15 | 15 |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 24 | 24 |

| TRÂNSITO | AUDIÊNCIAS REALIZADAS | MINUTAS VALIDADAS | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **01ª VSJE DE TRÂNSITO** | | | |
| **JL1867 - RODRIGO FERNANDES MORAES LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **62** | **31** | **93** |
| SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO | 62 | 31 | 93 |

| TURMAS RECURSAIS | AUDIÊNCIAS REALIZADAS | MINUTAS VALIDADAS | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **01ª TURMA RECURSAL** | | | |
| **JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025** | **0** | **348** | **348** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 348 | 348 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1909 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026** | **0** | **312** | **312** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 312 | 312 |
| **JL1527 - CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2022 a 07/2024** | **0** | **283** | **283** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 283 | 283 |
| **JL1721 - ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **0** | **261** | **261** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 261 | 261 |
| **JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **0** | **240** | **240** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 240 | 240 |
| **JL1556 - LORENA ANDRADE BLANC BERTRAND - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024** | **0** | **236** | **236** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 236 | 236 |
| **JL1913 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026** | **0** | **196** | **196** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 196 | 196 |
| **JL1797 - CAIQUE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **0** | **195** | **195** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 195 | 195 |
| **JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025** | **0** | **164** | **164** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 164 | 164 |
| **JL1749 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2023 a 10/2025** | **0** | **153** | **153** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 153 | 153 |
| **JL1512 - THIAGO ANANIAS PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2022 a 06/2024** | **0** | **80** | **80** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 80 | 80 |
| **JL1253 - LUIS EDUARDO SABACK LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2021 a 05/2024** | **0** | **69** | **69** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 69 | 69 |
| **JL1905 - ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026** | **0** | **40** | **40** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 40 | 40 |
| **JL1908 - LARISSA GRANJA COELHO DE CASTRO VAZ LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026** | **0** | **30** | **30** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 30 | 30 |
| **JL1583 - MARILIA CASQUEIRO ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 06/2024** | **0** | **21** | **21** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 21 | 21 |
| **JL1488 - VINICIUS GOMES SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2022 a 05/2024** | **0** | **4** | **4** |
| SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL | 0 | 4 | 4 |
| **02ª TURMA RECURSAL** | | | |
| **JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025** | **0** | **356** | **356** |
| SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL | 0 | 356 | 356 |
| **JL1340 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **0** | **352** | **352** |
| SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL | 0 | 352 | 352 |
| **JL1274 - LUCAS SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025** | **0** | **296** | **296** |
| SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL | 0 | 296 | 296 |
| **JL1302 - FERNANDA LADEIA GARCIA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2021 a 06/2024** | **0** | **230** | **230** |
| SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL | 0 | 230 | 230 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1568 - CAYO GALVAO MAIA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024** | **0** | **228** | **228** |
| SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL | 0 | 228 | 228 |
| **JL1413 - TAIS MOTA VAZ - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026** | **0** | **215** | **215** |
| SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL | 0 | 215 | 215 |
| **JL1571 - RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **0** | **180** | **180** |
| SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL | 0 | 180 | 180 |
| **JL1803 - ANAILZA CIRIACO LOUREIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2025** | **0** | **175** | **175** |
| SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL | 0 | 175 | 175 |
| **JL1794 - ARIEL AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **0** | **156** | **156** |
| SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL | 0 | 156 | 156 |
| **JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **9** | **134** | **143** |
| SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR | 9 | 134 | 143 |
| **JL1796 - ROBERTO JONATHAN TEIXEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **0** | **130** | **130** |
| SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL | 0 | 130 | 130 |
| **JL1601 - CLARISSA ROHENKOHL EVANGELISTA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024** | **0** | **121** | **121** |
| SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL | 0 | 121 | 121 |
| **JL1876 - JORGE GABRIEL DE SOUZA CASTRO E PEDREIRA LAPA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **0** | **102** | **102** |
| SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL | 0 | 102 | 102 |
| **03ª TURMA RECURSAL** | | | |
| **JL1458 - MANOEL ANTONIO GONCALVES DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026** | **0** | **302** | **302** |
| SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL | 0 | 302 | 302 |
| **JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **0** | **301** | **301** |
| SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL | 0 | 301 | 301 |
| **JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025** | **0** | **275** | **275** |
| SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL | 0 | 275 | 275 |
| **JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **0** | **237** | **237** |
| SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL | 0 | 237 | 237 |
| **JL1807 - TALYTA DOREA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **0** | **180** | **180** |
| SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL | 0 | 180 | 180 |
| **JL1795 - ERALDO FELIX DA SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **0** | **180** | **180** |
| SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL | 0 | 180 | 180 |
| **JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024** | **0** | **170** | **170** |
| SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL | 0 | 170 | 170 |
| **JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **0** | **161** | **161** |
| SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL | 0 | 161 | 161 |
| **JL1552 - DALILA LIMA MATOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024** | **0** | **160** | **160** |
| SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL | 0 | 160 | 160 |
| **JL1804 - MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **0** | **139** | **139** |
| SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL | 0 | 139 | 139 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1845 - REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **0** | **123** | **123** |
| SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL | 0 | 123 | 123 |
| **JL1603 - JULIANA RAMIRO PIRES BARBOSA VILAS BOAS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 06/2024** | **0** | **112** | **112** |
| SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL | 0 | 112 | 112 |
| **JL1914 - ISABELA SANTOS PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026** | **0** | **34** | **34** |
| SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL | 0 | 34 | 34 |
| **04ª TURMA RECURSAL** | | | |
| **JL1809 - TIAGO BESSA CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **0** | **305** | **305** |
| SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL | 0 | 305 | 305 |
| **JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2022 a 07/2024** | **0** | **304** | **304** |
| SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL | 0 | 304 | 304 |
| **JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025** | **0** | **296** | **296** |
| SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL | 0 | 296 | 296 |
| **JL1879 - NATAM ROSSINI - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **0** | **270** | **270** |
| SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL | 0 | 270 | 270 |
| **JL1902 - LARISSA FELIX SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **0** | **259** | **259** |
| SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL | 0 | 259 | 259 |
| **JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **0** | **213** | **213** |
| SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL | 0 | 213 | 213 |
| **JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025** | **0** | **178** | **178** |
| SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL | 0 | 178 | 178 |
| **JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **0** | **167** | **167** |
| SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL | 0 | 167 | 167 |
| **JL1907 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026** | **0** | **62** | **62** |
| SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL | 0 | 62 | 62 |
| **JL1330 - LUCIANA CERQUEIRA REIS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2021 a 05/2024** | **0** | **16** | **16** |
| SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL | 0 | 16 | 16 |
| **JL1819 - VERENA SILVEIRA GOIS DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 05/2024** | **0** | **6** | **6** |
| SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL | 0 | 6 | 6 |
| **05ª TURMA RECURSAL** | | | |
| **JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024** | **0** | **356** | **356** |
| SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL | 0 | 356 | 356 |
| **JL1533 - LIS MATTOS ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **0** | **356** | **356** |
| SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL | 0 | 5 | 5 |
| SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL | 0 | 351 | 351 |
| **JL1240 - MARIANA JESUS VIEIRA DE MELO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **0** | **268** | **268** |
| SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL | 0 | 268 | 268 |
| **JL1741 - LEANDRO MELO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025** | **0** | **265** | **265** |
| SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL | 0 | 265 | 265 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025** | **0** | **242** | **242** |
| SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL | 0 | 242 | 242 |
| **JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2022 a 03/2026** | **0** | **235** | **235** |
| SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL | 0 | 235 | 235 |
| **JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025** | **0** | **216** | **216** |
| SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL | 0 | 216 | 216 |
| **JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024** | **0** | **216** | **216** |
| SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL | 0 | 216 | 216 |
| **JL1718 - DJALMA LUCIMO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **0** | **149** | **149** |
| SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL | 0 | 7 | 7 |
| SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL | 0 | 142 | 142 |
| **JL1640 - FELIPE PEREIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025** | **0** | **22** | **22** |
| SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL | 0 | 22 | 22 |
| **JL1615 - MANOEL FELIPE BORGES DE LIMA DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 05/2024** | **0** | **8** | **8** |
| SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL | 0 | 8 | 8 |

**06ª TURMA RECURSAL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1232 - SILVANA LUCIANA REGO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025** | **0** | **352** | **352** |
| SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL | 0 | 352 | 352 |
| **JL1549 - VICENTE GUIMARAES GARRIDO SALES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **0** | **340** | **340** |
| SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL | 0 | 340 | 340 |
| **JL1725 - DANIELLE DE SOUZA FRAGOSO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **0** | **312** | **312** |
| SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL | 0 | 312 | 312 |
| **JL1596 - GUSTAVO COSTA BARAUNA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **0** | **300** | **300** |
| SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL | 0 | 300 | 300 |
| **JL1920 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 09/2025** | **0** | **285** | **285** |
| SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL | 0 | 285 | 285 |
| **JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024** | **0** | **266** | **266** |
| SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL | 0 | 266 | 266 |
| **JL1831 - FELIPE AUGUSTO VIENA DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **0** | **260** | **260** |
| SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL | 0 | 260 | 260 |
| **JL1726 - MARILIA DO REGO FARIAS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **0** | **253** | **253** |
| SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL | 0 | 253 | 253 |
| **JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025** | **0** | **248** | **248** |
| SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL | 0 | 248 | 248 |
| **JL1238 - RODRIGO GALLOTTI DE ANDRADE - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025** | **0** | **218** | **218** |
| SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL | 0 | 218 | 218 |
| **JL1685 - GEORGIA MARIA DANTAS NERY - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **0** | **194** | **194** |
| SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL | 0 | 194 | 194 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **0** | **170** | **170** |
| SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL | 0 | 170 | 170 |
| **JL1901 - ANNE MOREIRA ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **0** | **50** | **50** |
| SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL | 0 | 50 | 50 |
| **TOTAL:** | **2.103** | **34.871** | **36.974** |

**INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA**

| JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS | AUDIÊNCIAS REALIZADAS | MINUTAS VALIDADAS | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **ARACI** | | | |
| JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL | | | |
| **JL1830 - EDVAN ALVES DA SILVA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **33** | **48** | **81** |
| ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI | 33 | 48 | 81 |
| **BARRA** | | | |
| JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL | | | |
| **JL1575 - JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS - Designado(a): BARRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **0** | **117** | **117** |
| BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA | 0 | 6 | 6 |
| ITABUNA \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA | 0 | 58 | 58 |
| ITABUNA \ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA | 0 | 53 | 53 |
| **BARRA DO CHOÇA** | | | |
| JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA | | | |
| **JL1588 - RICARDO GOMES MENEZES - Designado(a): BARRA DO CHOÇA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **3** | **0** | **3** |
| BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA | 3 | 0 | 3 |
| **CACHOEIRA** | | | |
| JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA | | | |
| **JL1763 - MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **18** | **0** | **18** |
| CACHOEIRA \ VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS | 18 | 0 | 18 |
| **CAMAMU** | | | |
| JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU | | | |
| **JL1788 - JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 12/2023 a 12/2025** | **6** | **7** | **13** |
| CAMAMU \ 1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU | 5 | 6 | 11 |
| ITAGIBÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ | 1 | 1 | 2 |

**CAMPO FORMOSO**

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1816 - MILENA FERNANDA GONCALVES CURACA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **8** | **54** | **62** |
| CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO | 0 | 11 | 11 |
| WENCESLAU GUIMARÃES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES | 8 | 43 | 51 |

**CANARANA**

JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1237 - ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): CANARANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025** | **154** | **61** | **215** |
| CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA | 154 | 61 | 215 |

**CANDEIAS**

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1490 - GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026** | **4** | **162** | **166** |
| CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS | 3 | 31 | 34 |
| CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ | 1 | 131 | 132 |

**CAPELA DO ALTO ALEGRE**

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1630 - MANUELA SALES DA SILVA LOPES - Designado(a): CAPELA DO ALTO ALEGRE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025** | **0** | **28** | **28** |
| CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE | 0 | 28 | 28 |

**CAPIM GROSSO**

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1840 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **0** | **356** | **356** |
| CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO | 0 | 356 | 356 |

**CENTRAL**

JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1355 - RONIVALDO ALVES LEITE - Designado(a): CENTRAL \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **0** | **14** | **14** |
| CENTRAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL | 0 | 14 | 14 |

**CHORROCHÓ**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1759 - ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA - Designado(a): CHORROCHÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **25** | **13** | **38** |
| CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ | 25 | 13 | 38 |

**COCOS**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA - Designado(a): COCOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **2** | **4** | **6** |
| COCOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS | 2 | 4 | 6 |

**CONCEICÃO DO JACUÍPE**

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1765 - CRISTIANE ASSUNCAO COSTA - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **0** | **74** | **74** |
| AMÉLIA RODRIGUES \ VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES | 0 | 41 | 41 |
| CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE | 0 | 33 | 33 |

**CORIBE**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1548 - TIAGO RIBEIRO PINTO - Designado(a): CORIBE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **30** | **97** | **127** |
| CORIBE \ 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE | 8 | 4 | 12 |
| SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | 22 | 93 | 115 |

**DIAS D´ ÁVILA**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1864 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA JACO - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **0** | **178** | **178** |
| DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA | 0 | 166 | 166 |
| ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS | 0 | 12 | 12 |

**ESPLANADA**

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1353 - MARIANA PRADO CAIRES SANTOS - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **10** | **39** | **49** |
| ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS | 10 | 25 | 35 |
| ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA | 0 | 14 | 14 |

**ITACARÉ**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1744 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 12/2024** | **5** | **19** | **24** |
| ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ | 5 | 19 | 24 |

**ITAJUÍPE**

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1570 - EVELLIN PEREIRA SODRE - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 09/2022 a 09/2024** | **0** | **11** | **11** |
| ITAJUÍPE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE | 0 | 11 | 11 |

**ITAPARICA**

JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026** | **9** | **18** | **27** |
| ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA | 9 | 18 | 27 |

**ITAPICURU**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1445 - MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 03/2022 a 03/2026** | **0** | **60** | **60** |
| ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU | 0 | 60 | 60 |

**ITUBERÁ**

JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES - Designado(a): ITUBERÁ \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2022 a 02/2026** | **106** | **98** | **204** |
| IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA | 105 | 71 | 176 |
| ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ | 1 | 27 | 28 |

**JEREMOABO**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1865 - OTONIEL ANDRADE DE SOUZA - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **0** | **26** | **26** |
| JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO | 0 | 26 | 26 |

**LAPÃO**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1158 - RAFAEL MENDONCA DOS SANTOS - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2020 a 11/2024** | **0** | **220** | **220** |
| JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO | 0 | 66 | 66 |
| LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO | 0 | 154 | 154 |

**MAIRI**

JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026** | **3** | **104** | **107** |
| CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO | 0 | 1 | 1 |
| MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI | 3 | 59 | 62 |
| MIGUEL CALMON \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON | 0 | 1 | 1 |
| MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO | 0 | 43 | 43 |

**MONTE SANTO**

JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1329 - HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **0** | **62** | **62** |
| MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO | 0 | 62 | 62 |

**MORRO DO CHAPÉU**

JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1846 - RAFAELLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **0** | **12** | **12** |
| MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU | 0 | 12 | 12 |

**MUCURI**

JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1733 - LUANDA MIRANDA MAI - Designado(a): MUCURI \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025** | **1** | **7** | **8** |
| MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI | 1 | 7 | 8 |

**MUTUÍPE**

JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1860 - CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO - Designado(a): MUTUÍPE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **0** | **67** | **67** |
| AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA | 0 | 54 | 54 |
| LAJE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE | 0 | 11 | 11 |
| MUTUÍPE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE | 0 | 2 | 2 |

**NOVA VIÇOSA**

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ADJUNTO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1434 - INGRYD MORAES MARINHO - Designado(a): NOVA VIÇOSA \ JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ADJUNTO - Vigência: 03/2022 a 03/2026** | **60** | **97** | **157** |
| CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA | 18 | 78 | 96 |
| JAGUARARI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI | 0 | 19 | 19 |
| NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA | 42 | 0 | 42 |

**OLINDINA**

JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025** | **0** | **81** | **81** |
| OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA | 0 | 81 | 81 |

**POJUCA**

JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1761 - GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO - Designado(a): POJUCA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **0** | **34** | **34** |
| POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA | 0 | 34 | 34 |

**PRADO**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1559 - RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE VIDAL - Designado(a): PRADO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024** | **0** | **6** | **6** |
| PRADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO | 0 | 6 | 6 |

**RETIROLÂNDIA**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1720 - ALOISIA SILVA DOS SANTOS - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **0** | **23** | **23** |
| RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA | 0 | 23 | 23 |

**RIBEIRA DO POMBAL**

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1791 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **3** | **16** | **19** |
| RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL | 3 | 16 | 19 |

**RUY BARBOSA**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **88** | **110** | **198** |
| RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA | 6 | 0 | 6 |
| SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ | 7 | 2 | 9 |
| UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA | 75 | 108 | 183 |

**SANTA CRUZ CABRÁLIA**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1727 - JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025** | **1** | **8** | **9** |
| SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA | 1 | 8 | 9 |

**SANTA INÊS**

JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1779 - HECTOR DE BRITO VIEIRA - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 12/2023 a 12/2025** | **0** | **10** | **10** |
| MARACÁS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS | 0 | 5 | 5 |
| SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS | 0 | 5 | 5 |

**SANTALUZ**

JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **0** | **109** | **109** |
| SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ | 0 | 109 | 109 |

**SAÚDE**

JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1790 - FREDSON SOUZA DA SILVA - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **0** | **86** | **86** |
| SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE | 0 | 86 | 86 |

**SEABRA**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1146 - ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2020 a 10/2024** | **75** | **158** | **233** |
| IAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL | 1 | 12 | 13 |
| QUEIMADAS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS | 0 | 8 | 8 |
| SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA | 74 | 138 | 212 |

**SENTO SÉ**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1868 - DAVIDSON OLIVEIRA DAMACENO - Designado(a): SENTO SÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **36** | **93** | **129** |
| REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO | 7 | 64 | 71 |
| SENTO SÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ | 29 | 29 | 58 |

**TERRA NOVA**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1771 - DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **0** | **11** | **11** |
| TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA | 0 | 11 | 11 |

**TUCANO**

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1664 - FLAVIO PEREIRA AMARAL - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **0** | **21** | **21** |
| TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO | 0 | 21 | 21 |

**UAUÁ**

JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 03/2022 a 03/2026** | **0** | **160** | **160** |
| CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN | 0 | 67 | 67 |
| NOVA SOURE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE | 0 | 63 | 63 |
| UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ | 0 | 30 | 30 |

**UBATÃ**

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024** | **6** | **74** | **80** |
| UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA | 0 | 16 | 16 |
| UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ | 6 | 58 | 64 |

**UNA**

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1681 - LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS - Designado(a): UNA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **56** | **75** | **131** |
| UNA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA | 56 | 75 | 131 |

**VALENTE**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE VALENTE

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1747 - EDUARDO PEREIRA GUERRA ALVES - Designado(a): VALENTE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE VALENTE - Vigência: 10/2023 a 10/2025** | **0** | **27** | **27** |
| VALENTE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE | 0 | 27 | 27 |

| JUIZADOS ADJUNTOS FAZENDA PÚBLICA | AUDIÊNCIAS REALIZADAS | MINUTAS VALIDADAS | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **FEIRA DE SANTANA** | | | |
| JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA | | | |
| **JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **0** | **170** | **170** |
| FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA | 0 | 170 | 170 |
| **ILHÉUS** | | | |
| JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS | | | |
| **JL1558 - VANESSA DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): ILHÉUS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - Vigência: 09/2022 a 09/2024** | **0** | **203** | **203** |
| ILHÉUS \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA | 0 | 74 | 74 |
| ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS | 0 | 129 | 129 |
| **JEQUIÉ** | | | |
| JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ | | | |
| **JL1511 - VERA LUCIA ALMEIDA SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ - Vigência: 06/2022 a 06/2024** | **4** | **73** | **77** |
| JEQUIÉ \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ | 4 | 73 | 77 |
| **JUAZEIRO** | | | |
| JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA - JUAZEIRO | | | |
| **JL1878 - CAMILA DE ARAUJO REHEM - Designado(a): JUAZEIRO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA ? JUAZEIRO - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **0** | **94** | **94** |
| JUAZEIRO \ 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO | 0 | 94 | 94 |

| VARAS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DAS COMARCAS DO INTERIOR | AUDIÊNCIAS REALIZADAS | MINUTAS VALIDADAS | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **ALAGOINHAS** | | | |
| VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS | | | |
| **JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025** | **46** | **192** | **238** |
| ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS | 46 | 192 | 238 |
| **BARREIRAS** | | | |
| 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS | | | |
| **JL1501 - LEANDRO GONCALVES LIMA - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 06/2022 a 06/2026** | **33** | **117** | **150** |
| BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS | 23 | 95 | 118 |
| MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS | 5 | 6 | 11 |
| MACAÚBAS \ 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS | 5 | 16 | 21 |

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1689 - IZANA PAULA FIGUEIREDO VAZ - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **2** | **43** | **45** |
| BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS | 2 | 43 | 45 |

**BOM JESUS DA LAPA**

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1646 - LUCILIA MARIA CORREIA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 03/2023 a 03/2025** | **31** | **98** | **129** |
| BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA | 31 | 98 | 129 |

**BRUMADO**

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1199 - BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES BITENCOURT - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 04/2021 a 04/2025** | **49** | **310** | **359** |
| BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO | 49 | 310 | 359 |

**CAMAÇARI**

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1828 - LUANA ALVAREZ DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **26** | **180** | **206** |
| CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 26 | 180 | 206 |
| **JL1473 - STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2024** | **21** | **185** | **206** |
| CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 21 | 185 | 206 |
| **JL1850 - BARBARA MILENA CARVALHO BISPO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **32** | **157** | **189** |
| CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 32 | 157 | 189 |
| **JL1463 - BIANCA MONTEIRO DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2026** | **19** | **154** | **173** |
| CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 19 | 154 | 173 |

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **7** | **217** | **224** |
| CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 7 | 217 | 224 |
| **JL1853 - CAROLINE BARBOZA BATISTA DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **13** | **171** | **184** |
| CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 13 | 171 | 184 |
| **JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **18** | **151** | **169** |
| CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 18 | 151 | 169 |
| **JL1842 - MANUELA BLOIZI IGLESIAS GARCIA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **8** | **138** | **146** |
| CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI | 8 | 138 | 146 |

**CANAVIEIRAS**

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1777 - ARIANY HUPP MARTINS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 12/2023 a 12/2025** | **13** | **69** | **82** |
| CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS | 13 | 69 | 82 |

**CICERO DANTAS**

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1150 - IRAM ESTRELA MEDEIROS JUNIOR - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 10/2020 a 10/2024** | **6** | **313** | **319** |
| CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS | 6 | 313 | 319 |

**CONCEIÇÃO DO COITÉ**

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1872 - LILIANE NORONHA LINHARES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **0** | **120** | **120** |
| CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ | 0 | 120 | 120 |
| **JL1599 - TAIMAR DA SILVA GUIMARAES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 11/2022 a 11/2024** | **1** | **114** | **115** |
| CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ | 1 | 114 | 115 |

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1910 - ROMERIO FERNANDES ARAUJO FILHO - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026** | **0** | **87** | **87** |
| CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ | 0 | 87 | 87 |
| **JL1906 - JUBERLANIO SANTANA LEAL - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **0** | **14** | **14** |
| CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ | 0 | 14 | 14 |

**EUCLIDES DA CUNHA**

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1825 - MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **18** | **5** | **23** |
| EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA | 18 | 5 | 23 |

**EUNÁPOLIS**

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1420 - JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 02/2022 a 02/2026** | **39** | **188** | **227** |
| EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS | 39 | 188 | 227 |

**FEIRA DE SANTANA**

1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1288 - LAYLA PRISCILLA TELES DE SANTANA FONSECA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2021 a 07/2025** | **33** | **177** | **210** |
| FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 33 | 177 | 210 |
| **JL1655 - LORENA NEVES DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2023 a 04/2025** | **23** | **88** | **111** |
| FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 23 | 88 | 111 |
| **JL1745 - KELLYANE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2023 a 10/2025** | **12** | **94** | **106** |
| FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 12 | 94 | 106 |

2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1851 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **31** | **208** | **239** |
| FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 31 | 208 | 239 |
| **JL1408 - SINDY MAYANNA MASCARENHAS DE CARVALHO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2021 a 12/2025** | **9** | **66** | **75** |
| FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 9 | 66 | 75 |

3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2021 a 11/2025** | **11** | **129** | **140** |
| FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 11 | 129 | 140 |
| **JL1780 - ANNE RUSSELL DALTRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025** | **18** | **115** | **133** |
| FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 18 | 115 | 133 |
| **JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2021 a 06/2025** | **19** | **99** | **118** |
| FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 19 | 99 | 118 |
| **JL1862 - CAMILA DE OLIVEIRA DIAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **12** | **95** | **107** |
| FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 12 | 95 | 107 |

4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1834 - LORRANE ANDRADE SANTANA ROCHA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **10** | **187** | **197** |
| FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 10 | 187 | 197 |
| **JL1820 - ANA BEATRIZ ARAUJO ALMEIDA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **17** | **97** | **114** |
| FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 17 | 97 | 114 |
| **JL1756 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **24** | **87** | **111** |
| FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA | 24 | 87 | 111 |

5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1327 - JESSICA PAIXAO BARTH - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **20** | **181** | **201** |
| FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA | 20 | 181 | 201 |
| **JL1782 - ELIANE SANTOS E SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025** | **31** | **91** | **122** |
| FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA | 31 | 91 | 122 |
| **JL1904 - CARMEM PATRICIA RODRIGUES ALEXANDRE - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **18** | **9** | **27** |
| FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA | 18 | 9 | 27 |

**GANDU**

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1863 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **39** | **130** | **169** |
| GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | 39 | 130 | 169 |
| **JL1517 - JAREDES MARIA DE JESUS - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 07/2022 a 07/2024** | **28** | **56** | **84** |
| GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | 28 | 56 | 84 |

**GUANAMBI**

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 04/2023 a 04/2025** | **12** | **174** | **186** |
| GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI | 12 | 174 | 186 |
| **JL1319 - ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2021 a 09/2025** | **8** | **150** | **158** |
| GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI | 8 | 150 | 158 |

**ILHÉUS**

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1857 - RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **6** | **198** | **204** |
| ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS | 6 | 198 | 204 |
| **JL1847 - CAMILA DIAS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2024 a 02/2026** | **9** | **157** | **166** |
| ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS | 9 | 157 | 166 |
| **JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2022 a 04/2026** | **5** | **113** | **118** |
| ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS | 5 | 113 | 118 |

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **6** | **119** | **125** |
| ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS | 6 | 119 | 125 |
| **JL1822 - ROSELIA AGUIAR FAGUNDES SOUZA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **7** | **72** | **79** |
| ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS | 7 | 72 | 79 |
| **JL1883 - PAULO JORDAN ROCHA DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **3** | **19** | **22** |
| ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS | 3 | 19 | 22 |

3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **21** | **114** | **135** |
| ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS | 21 | 114 | 135 |
| **JL1893 - DANIEL DUNKEL SIMOES DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **10** | **61** | **71** |
| ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS | 10 | 61 | 71 |
| **JL1815 - MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 01/2024 a 06/2024** | **5** | **22** | **27** |
| ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS | 5 | 22 | 27 |

**IPIAÚ**

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1564 - HELDER DE SOUZA MATOS - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 09/2022 a 06/2024** | **28** | **118** | **146** |
| IBIRATAIA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA | 0 | 4 | 4 |
| IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ | 28 | 114 | 142 |

**IPIRÁ**

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1802 - PAULO EDUARDO SOARES OLIVEIRA - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **28** | **90** | **118** |
| IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ | 28 | 90 | 118 |

**IRECÊ**

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1892 - CAROLINA GUIMARAES NOVAES - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **0** | **219** | **219** |
| IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ | 0 | 192 | 192 |
| SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR | 0 | 27 | 27 |

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1430 - TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 03/2022 a 03/2026** | **99** | **74** | **173** |
| CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA | 0 | 24 | 24 |
| IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ | 0 | 13 | 13 |
| IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ | 0 | 7 | 7 |
| XIQUE-XIQUE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE | 99 | 30 | 129 |
| **JL1895 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **1** | **148** | **149** |
| CRUZ DAS ALMAS \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS | 1 | 0 | 1 |
| CRUZ DAS ALMAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS | 0 | 11 | 11 |
| IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ | 0 | 137 | 137 |

**ITABERABA**

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1538 - LORENA DELEZZOTTE MACEDO SAPUCAIA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **10** | **212** | **222** |
| ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA | 10 | 99 | 109 |
| SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA | 0 | 113 | 113 |

**ITABUNA**

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 03/2022 a 03/2026** | **0** | **246** | **246** |
| ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 0 | 246 | 246 |
| **JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **6** | **188** | **194** |
| ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 6 | 188 | 194 |
| **JL1762 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **5** | **157** | **162** |
| ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 5 | 157 | 162 |

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1633 - MARILIA SANTOS COSTA - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2023 a 02/2025** | **24** | **185** | **209** |
| EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS | 13 | 49 | 62 |
| ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 11 | 136 | 147 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 10/2022 a 10/2024** | **3** | **160** | **163** |
| ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 3 | 160 | 163 |
| **JL1493 - HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2022 a 05/2026** | **10** | **94** | **104** |
| ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 10 | 94 | 104 |
| 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | | | |
| **JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **0** | **147** | **147** |
| ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 0 | 147 | 147 |
| **JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **0** | **139** | **139** |
| ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 0 | 139 | 139 |
| **JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2022 a 07/2024** | **1** | **130** | **131** |
| ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA | 1 | 130 | 131 |
| **ITAMARAJU** | | | |
| VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU | | | |
| **JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 10/2021 a 10/2025** | **53** | **52** | **105** |
| ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU | 53 | 52 | 105 |
| **ITAPETINGA** | | | |
| 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA | | | |
| **JL1124 - ERICA FERNANDA CAMPOS MACHADO - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 09/2020 a 09/2024** | **42** | **54** | **96** |
| ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA | 42 | 54 | 96 |
| **JACOBINA** | | | |
| 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA | | | |
| **JL1531 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 08/2022 a 08/2024** | **11** | **118** | **129** |
| JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA | 11 | 118 | 129 |
| 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA | | | |
| **JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 04/2021 a 04/2025** | **10** | **46** | **56** |
| JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA | 10 | 46 | 56 |
| **JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 07/2023 a 07/2025** | **19** | **36** | **55** |
| JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA | 19 | 36 | 55 |
| **JEQUIÉ** | | | |
| 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ | | | |
| **JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2021 a 06/2025** | **27** | **116** | **143** |
| JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ | 27 | 116 | 143 |

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1231 - MANUELA MAURO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025** | **53** | **191** | **244** |
| JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ | 53 | 191 | 244 |

**JUAZEIRO**

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1140 - DELZA CECILIA FALCAO DE CASTRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2020 a 09/2024** | **0** | **121** | **121** |
| JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO | 0 | 121 | 121 |
| **JL1824 - MIRRAEL QUEIROZ GONCALVES - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 01/2024 a 01/2026** | **0** | **115** | **115** |
| JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO | 0 | 115 | 115 |

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1789 - BRUNA CURY RIBEIRO GATTO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 12/2023 a 12/2025** | **7** | **96** | **103** |
| JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO | 7 | 96 | 103 |
| **JL1379 - LUEMI CORDEIRO DE SOUZA - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 11/2021 a 11/2025** | **1** | **31** | **32** |
| JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO | 1 | 31 | 32 |

**LAURO DE FREITAS**

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2023 a 04/2025** | **42** | **229** | **271** |
| LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS | 42 | 229 | 271 |
| **JL1887 - RAFAEL PORTO BARRETO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **50** | **127** | **177** |
| LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS | 50 | 127 | 177 |

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1911 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026** | **12** | **263** | **275** |
| LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS | 12 | 263 | 275 |
| **JL1289 - LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS PACHECO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 08/2021 a 07/2025** | **17** | **186** | **203** |
| LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS | 17 | 186 | 203 |
| **JL1891 - ELISA MARA ODAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **3** | **27** | **30** |
| LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS | 3 | 27 | 30 |

**LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025** | **36** | **179** | **215** |
| LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA | 29 | 144 | 173 |
| SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA | 7 | 35 | 42 |

**LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **19** | **16** | **35** |
| LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES | 19 | 16 | 35 |

**PAULO AFONSO**

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **31** | **95** | **126** |
| PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO | 31 | 95 | 126 |

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1407 - JESSICA REIS DE SOUSA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 12/2021 a 12/2025** | **21** | **63** | **84** |
| PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO | 21 | 63 | 84 |

**PORTO SEGURO**

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 05/2022 a 05/2026** | **21** | **128** | **149** |
| ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU | 0 | 50 | 50 |
| PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO | 21 | 78 | 99 |
| **JL1787 - DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 12/2023 a 12/2025** | **14** | **43** | **57** |
| PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO | 14 | 43 | 57 |

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1752 - JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 10/2023 a 10/2025** | **15** | **41** | **56** |
| PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO | 15 | 41 | 56 |
| **JL1758 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **16** | **31** | **47** |
| PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO | 16 | 31 | 47 |

**RIACHÃO DO JACUÍPE**

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 04/2021 a 04/2025** | **20** | **67** | **87** |
| RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE | 20 | 67 | 87 |

**SANTO ESTEVÃO**

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1915 - YULO DE SANTANA PASSOS - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **4** | **18** | **22** |
| SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO | 4 | 18 | 22 |

**SENHOR DO BONFIM**

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 04/2022 a 04/2026** | **25** | **294** | **319** |
| SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM | 25 | 294 | 319 |

**SERRINHA**

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 11/2021 a 11/2025** | **11** | **76** | **87** |
| SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA | 11 | 76 | 87 |
| **JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **6** | **70** | **76** |
| SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA | 6 | 70 | 76 |

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2021 a 07/2025** | **8** | **149** | **157** |
| SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA | 8 | 149 | 157 |

**SIMÕES FILHO**

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1728 - VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 08/2023 a 08/2025** | **5** | **114** | **119** |
| SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO | 5 | 114 | 119 |
| **JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 07/2022 a 07/2024** | **1** | **109** | **110** |
| SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO | 1 | 109 | 110 |

**TEIXEIRA DE FREITAS**

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1889 - ISABEL SILVA DO NASCIMENTO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **33** | **119** | **152** |
| TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS | 33 | 119 | 152 |

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1621 - MAGNA ALVES OLIVEIRA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2023 a 01/2025** | **24** | **173** | **197** |
| EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS | 0 | 85 | 85 |
| TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS | 24 | 88 | 112 |
| **JL1439 - AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 03/2022 a 03/2026** | **29** | **67** | **96** |
| TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS | 29 | 67 | 96 |

**VALENÇA**

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1856 - EVERALDO DE FARIAS CORREIA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **45** | **163** | **208** |
| VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA | 45 | 163 | 208 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2023 a 02/2025** | **41** | **165** | **206** |
| VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA | 41 | 165 | 206 |
| **VITÓRIA DA CONQUISTA** | | | |
| 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA | | | |
| **JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2023 a 05/2025** | **24** | **107** | **131** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA | 24 | 107 | 131 |
| **JL1703 - MARCIO LEAO TANAJURA FILHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025** | **27** | **56** | **83** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA | 27 | 56 | 83 |
| **JL1866 - LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **26** | **12** | **38** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA | 26 | 12 | 38 |
| 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA | | | |
| **JL1859 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026** | **34** | **163** | **197** |
| CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS | 5 | 25 | 30 |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA | 29 | 138 | 167 |
| **JL1886 - RAPHAEL BRITO SOUZA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 04/2024 a 04/2026** | **16** | **46** | **62** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA | 16 | 46 | 62 |
| 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA | | | |
| **JL1775 - RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2023 a 11/2025** | **24** | **76** | **100** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA | 24 | 76 | 100 |
| **JL1894 - MARIANE GRAZIELE DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2024 a 05/2026** | **7** | **58** | **65** |
| VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA | 7 | 58 | 65 |
| **TOTAL:** | **2.720** | **16.639** | **19.359** |

## AVISO Nº 64/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, **AVISA** aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o **RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA,** relativo ao período do mês de **JUNHO/2024**.

Salvador, 04 de julho de 2024.

**Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD**
Coordenador dos Juizados Especiais

| | jan/24 | fev/24 | mar/24 | abr/24 | mai/24 | jun/24 | jul/24 | ago/24 | set/24 | out/24 | nov/24 | dez/24 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Juizado Especial Cível de Apoio - BARRA | | | | | | | | | | | | | |
| ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI | 78 | 48 | 44 | 69 | 91 | 30 | | | | | | 360 | |
| FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA | 56 | 75 | 114 | 71 | 66 | 80 | | | | | | 462 | |
| IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS | 87 | 64 | 91 | 114 | 0 | 85 | | | | | | 441 | |
| LIANE DE LIMA BARRETTO | 77 | 55 | 77 | 47 | 68 | 71 | | | | | | 395 | |
| MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA | 33 | 39 | 82 | 69 | 59 | 40 | | | | | | 322 | |
| MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA | 30 | 27 | 49 | 60 | 43 | 33 | | | | | | 242 | |
| RENATA DE OLIVEIRA COSTA | 0 | 20 | 64 | 98 | 63 | 63 | | | | | | 308 | |
| ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR | 93 | 93 | 119 | 129 | 85 | 94 | | | | | | 613 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - CAJAZEIRAS | | | | | | | | | | | | | |
| FILIPE MENDES RAMOS | 0 | 14 | 67 | 93 | 96 | 74 | | | | | | 344 | |
| MARIA EMILIA BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA | 0 | 64 | 87 | 43 | 80 | 106 | | | | | | 380 | |
| MARIO SERGIO DIAS CORREIA | 56 | 68 | 66 | 56 | 4 | 6 | | | | | | 256 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇÚ | | | | | | | | | | | | | |
| CAMILA BLOIZI COSTA | 82 | 24 | 41 | 126 | 82 | 81 | | | | | | 436 | |
| MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO | 0 | 10 | 65 | 131 | 85 | 79 | | | | | | 370 | |
| MONICA FASKOMY LOBO | 52 | 67 | 92 | 133 | 93 | 59 | | | | | | 496 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU | | | | | | | | | | | | | |
| ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO | 45 | 41 | 66 | 32 | 50 | 20 | | | | | | 254 | |
| ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS | 4 | 37 | 55 | 66 | 46 | 35 | | | | | | 243 | |
| DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO | 51 | 22 | 0 | 23 | 51 | 49 | | | | | | 196 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI | | | | | | | | | | | | | |
| MARIANA GUIMARÃES TELLES | 98 | 85 | 103 | 72 | 92 | 67 | | | | | | 517 | |
| VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS | 107 | 94 | 117 | 141 | 107 | 73 | | | | | | 639 | |
| WALTER DA SILVA ESTRELA | 30 | 50 | 3 | 52 | 13 | 28 | | | | | | 176 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING | | | | | | | | | | | | | |
| ANTONIO ROBERTO GONCALVES FILHO | 0 | 11 | 70 | 66 | 66 | 78 | | | | | | 291 | |
| BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA | 59 | 51 | 78 | 101 | 37 | 71 | | | | | | 397 | |
| CARLA DA SILVEIRA DÓREA | 85 | 32 | 105 | 115 | 106 | 89 | | | | | | 532 | |
| HAILTON GOMES COSTA JUNIOR | 113 | 93 | 114 | 149 | 118 | 104 | | | | | | 691 | |
| HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO | 84 | 56 | 0 | 87 | 39 | 98 | | | | | | 364 | |
| LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO | 45 | 82 | 103 | 132 | 115 | 79 | | | | | | 556 | |
| MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA | 42 | 31 | 63 | 83 | 63 | 57 | | | | | | 339 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS | | | | | | | | | | | | | |
| DANIELLE MOTA MENDES LEAL | 6 | 62 | 64 | 75 | 59 | 64 | | | | | | 330 | |
| MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO | 35 | 0 | 38 | 57 | 37 | 36 | | | | | | 203 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS | | | | | | | | | | | | | |
| ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO | 42 | 21 | 29 | 26 | 25 | 15 | | | | | | 158 | |
| WESLEY GALVAO DE ALMEIDA | 3 | 23 | 31 | 31 | 23 | 19 | | | | | | 130 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI | | | | | | | | | | | | | |
| ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA | 29 | 60 | 47 | 45 | 20 | 35 | | | | | | 236 | |
| MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE | 52 | 25 | 64 | 60 | 53 | 50 | | | | | | 304 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS | | | | | | | | | | | | | |
| MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA | 69 | 52 | 0 | 63 | 53 | 63 | | | | | | 300 | |
| RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO | 42 | 69 | 93 | 73 | 55 | 20 | | | | | | 352 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA | | | | | | | | | | | | | |
| ANA PAULA DE PINNA SANTANA | 0 | 0 | 0 | 0 | 59 | 81 | | | | | | 140 | |
| LORENA ARAUJO E FALCAO | 48 | 61 | 82 | 84 | 59 | 85 | | | | | | 419 | |
| MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS | 102 | 86 | 103 | 91 | 72 | 14 | | | | | | 468 | |
| RICARDO SILVA NASCIMENTO | 86 | 44 | 116 | 115 | 93 | 77 | | | | | | 531 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS | | | | | | | | | | | | | |
| JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ | 5 | 33 | 48 | 62 | 53 | 40 | | | | | | 241 | |
| PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA | 22 | 20 | 56 | 67 | 49 | 48 | | | | | | 262 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA | | | | | | | | | | | | | |
| JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO | 35 | 31 | 35 | 38 | 9 | 24 | | | | | | 172 | |
| MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA | 16 | 20 | 34 | 30 | 36 | 30 | | | | | | 166 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ | | | | | | | | | | | | | |
| KAMILA SANTOS REBOUCAS | 0 | 20 | 49 | 51 | 70 | 26 | | | | | | 216 | |
| LUMA CLARA CARDOSO SANTOS | 26 | 28 | 36 | 34 | 39 | 19 | | | | | | 182 | |
| MARCELO DE JESUS | 27 | 29 | 0 | 44 | 43 | 27 | | | | | | 170 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO | | | | | | | | | | | | | |
| DORIZANGELA DA SILVA SANTOS | 73 | 68 | 82 | 101 | 75 | 76 | | | | | | 475 | |
| ERIKA MENDES SCHADE | 30 | 33 | 37 | 29 | 34 | 16 | | | | | | 179 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS | | | | | | | | | | | | | |
| ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS | 0 | 21 | 36 | 23 | 31 | 44 | | | | | | 155 | |
| GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES | 34 | 27 | 22 | 43 | 26 | 22 | | | | | | 174 | |
| JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO | 0 | 43 | 38 | 63 | 36 | 37 | | | | | | 217 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO | | | | | | | | | | | | | |
| ALDIA GIL PRATES | 42 | 24 | 11 | 25 | 1 | 25 | | | | | | 128 | |
| EDUARDO DE SA BARBOSA | 30 | 16 | 23 | 19 | 32 | 21 | | | | | | 141 | |
| LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA | 0 | 10 | 15 | 26 | 33 | 4 | | | | | | 88 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS | | | | | | | | | | | | | |
| ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS | 18 | 19 | 22 | 27 | 16 | 22 | | | | | | 124 | |
| INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA | 17 | 6 | 32 | 27 | 20 | 9 | | | | | | 111 | |
| RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS | 0 | 22 | 16 | 12 | 21 | 14 | | | | | | 85 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS | | | | | | | | | | | | | |
| ILCA CRUZ SANCHES | 4 | 21 | 29 | 50 | 34 | 22 | | | | | | 160 | |
| MARCELO GUALBERTO ARAUJO | 48 | 46 | 20 | 52 | 31 | 57 | | | | | | 254 | |
| Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA | | | | | | | | | | | | | |
| ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA | 11 | 41 | 14 | 35 | 21 | 36 | | | | | | 158 | |
| CLARA LAIZA GOMES DE MACEDO | 62 | 67 | 61 | 56 | 37 | 57 | | | | | | 340 | |
| JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO | 30 | 22 | 26 | 34 | 24 | 5 | | | | | | 141 | |
| LEILA SANTOS PRADO | 53 | 16 | 41 | 18 | 35 | 45 | | | | | | 208 | |

**AVISO Nº 65/2024/COJE**

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, **AVISA** aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de **DISTRIBUÍDOS**, **JULGADOS** e **BAIXADOS** nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de **JUNHO/2024**.

Salvador, 04 de julho de 2024.

**Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD**
Coordenador dos Juizados Especiais

| Turma Recursal | Distribuídos | Julgados | Balança Judiciária (Julg/Dist) | Baixados | Balança Judiciária (Baix/Dist) | Acervo |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **Primeira Turma Recursal** | **2.306** | **4.758** | **206%** | **2.585** | **112%** | **14.630** |
| CLAUDIA VALERIA PANETTA | 766 | 1.433 | 187% | 901 | 118% | 3.224 |
| ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA | - | 2 | - | 0 | - | 0 |
| NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS | 774 | 1.268 | 164% | 1.037 | 134% | 5.746 |
| SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO | 766 | 2.055 | 268% | 647 | 84% | 5.660 |
| **Segunda Turma Recursal** | **2.306** | **3.349** | **145%** | **2.405** | **104%** | **18.938** |
| ANA LUCIA FERREIRA MATOS | - | 0 | - | 1 | - | 109 |
| BENICIO MASCARENHAS NETO | - | 2 | - | 0 | - | 4 |
| ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA | 763 | 1.425 | 187% | 936 | 123% | 6.373 |
| MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE | 774 | 547 | 71% | 765 | 99% | 3.527 |
| MARIA LUCIA COELHO MATOS | 769 | 1.375 | 179% | 703 | 91% | 8.925 |
| **Terceira Turma Recursal** | **2.315** | **4.042** | **175%** | **2.652** | **115%** | **12.573** |
| ANA LUCIA FERREIRA MATOS | 760 | 1.609 | 212% | 980 | 129% | 4.994 |
| BENICIO MASCARENHAS NETO | 780 | 1.186 | 152% | 765 | 98% | 2.594 |
| IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES | 773 | 1.247 | 161% | 906 | 117% | 4.978 |
| MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ | 2 | 0 | - | 0 | - | 2 |
| MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA | - | 0 | - | 0 | - | 4 |
| NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS | - | 0 | - | 1 | - | 1 |
| **Quarta Turma Recursal** | **2.321** | **3.105** | **134%** | **1.900** | **82%** | **8.395** |
| ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA | - | 205 | - | 1 | - | 16 |
| MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ | 768 | 961 | 125% | 627 | 82% | 2.673 |
| MARIAH MEIRELLES DE FONSECA | - | 5 | - | 1 | - | 28 |
| MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA | 762 | 955 | 125% | 693 | 91% | 3.354 |
| MARY ANGELICA SANTOS COELHO | 787 | 970 | 123% | 576 | 73% | 2.301 |
| ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA | 4 | 9 | - | 2 | - | 23 |
| **Quinta Turma Recursal** | **2.308** | **3.231** | **140%** | **1.894** | **82%** | **6.138** |
| ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA | - | 217 | - | 0 | - | 0 |
| ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA | 764 | 1.202 | 157% | 571 | 75% | 2.004 |
| LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA | - | 300 | - | 0 | - | 1 |
| MARCON ROUBERT DA SILVA | - | 0 | - | 0 | - | 1 |
| MARIAH MEIRELLES DE FONSECA | 772 | 636 | 82% | 570 | 74% | 2.167 |
| ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA | 772 | 876 | 113% | 753 | 98% | 1.965 |
| **Sexta Turma Recursal** | **2.837** | **4.043** | **143%** | **2.433** | **86%** | **15.383** |
| ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA | 951 | 1.724 | 181% | 829 | 87% | 3.686 |
| LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA | 935 | 923 | 99% | 628 | 67% | 4.706 |
| MARCON ROUBERT DA SILVA | 951 | 1.396 | 147% | 976 | 103% | 6.991 |
| NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS | - | 664 | - | 0 | - | 0 |
| **Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários** | **469** | **412** | **88%** | **359** | **77%** | **1.815** |
| MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA | - | 0 | - | 0 | - | 4 |
| ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA | 469 | 412 | 88% | 359 | 77% | 1.811 |

## AVISO Nº 66/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, **AVISA** aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de **PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES** realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de **JUNHO/2024**.

Salvador, 04 de julho de 2024.

**Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD**
Coordenador dos Juizados Especiais

| ASSESSORES DE MAGISTRADOS DAS TURMAS RECURSAIS | jun/2024 |
|---|---|

| PRIMEIRA TURMA RECURSAL | Pré-análises de conclusões |
|---|---|
| **ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)** | **1.309** |
| Agravo Interno | 509 |
| Decisao de Relator | 1 |
| Despacho de Relator | 33 |
| Despacho Inicial de Relator | 20 |
| Despacho sobre Parecer do MP | 30 |
| Embargos de Declaracao | 659 |
| Relatorio Voto Ementa | 7 |
| Voto em Sessão | 50 |
| **EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta Pereira)** | **342** |
| Agravo Interno | 43 |
| Decisao de Relator | 2 |
| Despacho de Relator | 13 |
| Despacho Inicial de Relator | 28 |
| Despacho sobre Parecer do MP | 2 |
| Embargos de Declaracao | 242 |
| Relatorio Voto Ementa | 4 |
| Voto em Sessão | 8 |
| **IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)** | **143** |
| Agravo Interno | 88 |
| Decisao de Relator | 49 |
| Despacho de Relator | 4 |
| Despacho Inicial de Relator | 1 |
| Voto em Sessão | 1 |

| SEGUNDA TURMA RECURSAL | Pré-análises de conclusões |
|---|---|
| **IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)** | **89** |
| Agravo Interno | 2 |
| Decisao de Relator | 1 |
| Despacho de Relator | 47 |
| Despacho Inicial de Relator | 10 |
| Embargos de Declaracao | 26 |
| Relatorio Voto Ementa | 1 |
| Voto em Sessão | 2 |

| | |
|---|---|
| **PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)** | **353** |
| Agravo Interno | 226 |
| Decisao de Relator | 20 |
| Despacho de Relator | 75 |
| Despacho Inicial de Relator | 10 |
| Despacho sobre Parecer do MP | 1 |
| Embargos de Declaracao | 19 |
| Relatorio Voto Ementa | 1 |
| Voto em Sessão | 1 |
| **VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)** | **1.170** |
| Agravo Interno | 146 |
| Decisao de Relator | 1 |
| Despacho de Relator | 16 |
| Despacho Inicial de Relator | 3 |
| Embargos de Declaracao | 108 |
| Relatorio Voto Ementa | 391 |
| Voto em Sessão | 505 |

| TERCEIRA TURMA RECURSAL | Pré-análises de conclusões |
|---|---|
| **ALZILU DE ANDRADE LIMA (Assessora da Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos)** | **822** |
| Agravo Interno | 146 |
| Decisao de Relator | 1 |
| Despacho de Relator | 100 |
| Despacho Inicial de Relator | 19 |
| Despacho sobre Parecer do MP | 48 |
| Embargos de Declaracao | 307 |
| Relatorio Voto Ementa | 49 |
| Voto em Sessão | 152 |
| **GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)** | **128** |
| Agravo Interno | 3 |
| Decisao de Relator | 14 |
| Despacho de Relator | 43 |
| Despacho Inicial de Relator | 18 |
| Despacho sobre Parecer do MP | 10 |
| Embargos de Declaracao | 40 |
| **MARIANA VIEIRA DE MATOS OITAVEN (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)** | **75** |
| Despacho de Relator | 19 |
| Relatorio Voto Ementa | 7 |
| Voto em Sessão | 49 |

| QUARTA TURMA RECURSAL | Pré-análises de conclusões |
|---|---|
| **DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)** | **444** |
| Agravo Interno | 261 |
| Despacho de Relator | 70 |
| Despacho Inicial de Relator | 11 |
| Despacho sobre Parecer do MP | 17 |
| Embargos de Declaracao | 43 |
| Relatorio Voto Ementa | 6 |
| Voto em Sessão | 36 |

| | |
|---|---|
| **JORGE LEAL SPINOLA COSTA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)** | **314** |
| Agravo Interno | 184 |
| Decisao de Relator | 27 |
| Despacho de Relator | 33 |
| Despacho Inicial de Relator | 11 |
| Despacho sobre Parecer do MP | 8 |
| Embargos de Declaracao | 4 |
| Relatorio Voto Ementa | 31 |
| Voto em Sessão | 16 |
| **VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)** | **243** |
| Agravo Interno | 146 |
| Embargos de Declaracao | 97 |

| QUINTA TURMA RECURSAL | Pré-análises de conclusões |
|---|---|
| **JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)** | **194** |
| Agravo Interno | 1 |
| Decisao de Presidente | 9 |
| Decisao de Relator | 11 |
| Despacho de Presidente | 20 |
| Despacho de Relator | 15 |
| Despacho Inicial de Relator | 15 |
| Despacho sobre Parecer do MP | 1 |
| Embargos de Declaracao | 116 |
| Relatorio Voto Ementa | 5 |
| Voto em Sessão | 1 |
| **LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)** | **105** |
| Agravo Interno | 90 |
| Despacho de Relator | 7 |
| Despacho Inicial de Relator | 7 |
| Voto em Sessão | 1 |
| **RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)** | **371** |
| Agravo Interno | 75 |
| Decisao de Relator | 13 |
| Despacho de Relator | 96 |
| Despacho Inicial de Relator | 17 |
| Despacho sobre Parecer do MP | 22 |
| Embargos de Declaracao | 141 |
| Relatorio Voto Ementa | 2 |
| Voto em Sessão | 5 |

| SEXTA TURMA RECURSAL | Pré-análises de conclusões |
|---|---|
| **ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)** | **651** |
| Decisao de Relator | 333 |
| Despacho de Relator | 316 |
| Relatorio Voto Ementa | 2 |

| | |
|---|---|
| **ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)** | **870** |
| Decisao de Relator | 87 |
| Despacho de Relator | 492 |
| Relatorio Voto Ementa | 291 |
| **NATALI QUEIROZ SILVEIRA (Assessora do Magistrado Marcon Roubert da Silva)** | **1.138** |
| Decisao de Relator | 670 |
| Despacho de Relator | 143 |
| Relatorio Voto Ementa | 325 |

## AVISO Nº 67/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, **AVISA** aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA** relativo ao período do mês de **JUNHO/2024**.

Salvador, 04 de julho de 2024.

**Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud**
Coordenador dos Juizados Especiais

| | |
|---|---|
| **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**<br>**RELATÓRIO GERENCIAL**<br>**JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA** | |
| **PERÍODO:** JUNHO/2024 | **Atualizado em:** 03/07/2024 |
| **JUIZADO:** 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA | |
| **MAGISTRADO(S):** ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA TITULAR LICENCIADA), ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA (JUÍZA DESIGNADA), CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (JUÍZA DESIGNADA), RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (JUIZ COOPERADOR) | |
| **SECRETÁRIO(A):** SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO | |
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:** | **37.258** |
| **GABINETE** | **TOTAL** |
| **CONCLUSOS PARA DECISÃO:** | 393 |
| **CONCLUSOS PARA DESPACHO:** | 834 |
| **CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:** | 3.519 |
| **DECISÕES:** | 314 |
| **DESPACHOS:** | 858 |
| **JULGAMENTOS:** | 1.971 |
| **AUDIÊNCIAS REALIZADAS:** | 6 |
| **BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):** | 198% |
| **SECRETARIA** | **TOTAL** |
| **PROCESSOS DISTRIBUÍDOS** (Incluídos os distribuídos por dependência)**:** | 997 |
| **PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:** | 75 |
| **PROCESSOS BAIXADOS:** | 215 |
| **BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):** | 22% |

| | |
|---|---|
| **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**<br>**RELATÓRIO GERENCIAL**<br>**JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA** | |
| **PERÍODO:** JUNHO/2024 | **Atualizado em:** 03/07/2024 |
| **JUIZADO:** 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA | |
| **MAGISTRADO(S):** REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER (JUÍZA TITULAR) | |
| **SECRETÁRIO(A):** TAÍS IGLESIAS CALDAS | |
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:** | **34.363** |
| **GABINETE** | **TOTAL** |
| **CONCLUSOS PARA DECISÃO:** | 101 |
| **CONCLUSOS PARA DESPACHO:** | 699 |
| **CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:** | 6.167 |
| **DECISÕES:** | 520 |
| **DESPACHOS:** | 873 |
| **JULGAMENTOS:** | 1.705 |
| **AUDIÊNCIAS REALIZADAS:** | 6 |
| **BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):** | 169% |
| **SECRETARIA** | **TOTAL** |
| **PROCESSOS DISTRIBUÍDOS** (Incluídos os distribuídos por dependência)**:** | 1.009 |
| **PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:** | 99 |
| **PROCESSOS BAIXADOS:** | 881 |
| **BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):** | 87% |

## AVISO Nº 68/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, **AVISA** aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA** relativo ao período do mês de **JUNHO/2024**.

Salvador, 04 de julho de 2024.

**Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud**
Coordenador dos Juizados Especiais

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:02:44.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS

**TITULAR:** AUGUSTO YUZO JOUTI

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 3203 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 301 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 74 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 2 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 225 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 815 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 320 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 185% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 5 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 95 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 3 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 2 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 36 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 10 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 28 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 24/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 440 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 635 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 144% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:03:45.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

**TITULAR:** OCLEI ALVES DA SILVA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** FERNANDA MARIA DE ARAUJO, OCLEI ALVES DA SILVA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 1974 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 638 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 163 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 10 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 465 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 218 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 127 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 143% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 3 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 28 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 29 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 7 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 50 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 20/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 152 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 185 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 122% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 2 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 11/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:04:10.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

**TITULAR:** FERNANDA MARIA DE ARAUJO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR), OCLEI ALVES DA SILVA

**SECRETÁRIO(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 1622 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 420 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 172 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 247 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 148 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 176 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 99% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 7 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 40 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 7 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 3 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 25 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 22 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 0 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 29/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 149 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 244 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 164% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 4 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 06/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:04:54.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA

**TITULAR:** JUIZ DESIGNADO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, REGINALDO COELHO CAVALCANTE

**SECRETÁRIO(A):** IONARA CARNEIRO FREITAS

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 923 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 0 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 0 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 0 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 0 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 219 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 197 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 146% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 51 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 9 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 3 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 2 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 29 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 32 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 1 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 31/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 150 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 216 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 144% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 20 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 10/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:06:00.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

**TITULAR:** RODRIGO MEDEIROS SALES

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** GENIVALDO ALVES GUIMARAES, RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ZILMARA BARRETO DA SILVA

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **3936** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 365 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 184 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 13 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 168 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 708 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 382 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 207% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 13 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 823 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 121 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 97 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 7 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 51 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 10/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 342 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 311 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 91% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 1 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 27/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:07:56.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

**TITULAR:** MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ROBERVAL OLIVEIRA PRADO

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **9591** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 128 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 22 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 11 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 95 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 884 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 623 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 135% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 1814 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 1100 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 158 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 3 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 16796 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 35 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 202 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 20/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 07/08/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 656 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 5 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 8 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 6 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 1024 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 156% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 58 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 20/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:09:47.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

**TITULAR:** ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **8720** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1354 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 372 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 2 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 980 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 1263 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 733 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 195% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 599 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 2865 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 23 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 71 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 420 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 125 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 33 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 01/10/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 29/08/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 647 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 10 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 8 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 935 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 145% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 1 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 23/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:10:41.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

**TITULAR:** EDUARDO GIL GUERREIRO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** EDUARDO GIL GUERREIRO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ELIZETH FÉLIX DE SOUZA

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **3616** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1398 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 1047 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 8 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 343 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 452 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 298 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 135% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 65 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 57 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 35 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 1 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 46 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 14 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 208 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 09/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 334 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 272 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 81% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 67 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 14/12/2023 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:11:25.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

**TITULAR:** DANIEL PEREIRA PONDE

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** THIAGO MELO SOBRINHO

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 2859 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 721 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 441 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 33 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 247 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 722 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 435 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 201% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 22 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 47 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 84 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 1 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 58 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 0 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 3 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 06/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 359 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 514 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 143% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 45 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 09/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:13:42.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

**TITULAR:** DANIEL SERPA DE CARVALHO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):**

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 4273 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 732 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 457 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 7 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 268 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 496 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 252 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 229% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 1214 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 938 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 33 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 56 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 996 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 531 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 408 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 29/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 217 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 10 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 1307 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 602% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 3 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 10/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:14:43.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

**TITULAR:** LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 3706 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 671 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 128 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 542 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 426 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 270 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 205% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 21 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 349 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 45 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 79 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 1 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 17 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 29/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 208 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 10 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 825 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 397% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 2 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 25/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:15:25.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

**TITULAR:** GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO (TITULAR), JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA

**SECRETÁRIO(A):** ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 1107 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 96 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 77 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 3 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 16 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 136 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 106 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 231% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 4 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 77 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 5 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 2 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 9 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 7 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 81 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 29/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 59 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 124 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 210% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 6 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 24/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:16:29.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

**TITULAR:** HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** BENEDITO ALVES COELHO, HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR), WILSON NUNES DA SILVA JUNIOR

**SECRETÁRIO(A):** ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 1705 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 87 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 67 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 2 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 18 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 345 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 296 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 156% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 1 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 185 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 24 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 1 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 3 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 0 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 32 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 19/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 221 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 215 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 97% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 1 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 28/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:17:21.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

**TITULAR:** BENEDITO ALVES COELHO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR), HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

**SECRETÁRIO(A):** CLAUDIA BISPO SILVA LIMA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 2100 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 346 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 307 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 38 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 215 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 222 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 94% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 1 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 64 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 50 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 3 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 126 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 1 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 61 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 24/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 229 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 222 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 97% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:19:29.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

**TITULAR:** JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR), LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

**SECRETÁRIO(A):** MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 7345 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1724 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 492 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 10 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 1222 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 1104 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 590 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 167% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 217 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 233 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 31 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 4 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 35 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 218 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 0 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 03/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 660 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 14 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 11 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 747 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 113% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 221 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 15/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:21:40.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

**TITULAR:** JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR), JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

**SECRETÁRIO(A):** ANDREA PONTES DE SOUZA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 6988 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1632 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 354 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 7 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 1271 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 726 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 545 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 109% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 134 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 219 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 7 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 12 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 307 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 30 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 115 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 667 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 18 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 4 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 23 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 905 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 136% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 150 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 02/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:23:45.000

**JUIZADO:** 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

**TITULAR:** LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH, LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 6715 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1521 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 247 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 14 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 1260 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 679 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 596 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 101% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 74 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 69 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 1 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 49 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 5 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 38 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 02/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 669 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 13 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 27 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 814 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 122% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 94 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 02/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:25:30.000

**JUIZADO:** 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

**TITULAR:** ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR), JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

**SECRETÁRIO(A):** JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 7302 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1160 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 386 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 4 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 770 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 778 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 539 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 118% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 604 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 328 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 17 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 126 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 66 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 162 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 12/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 657 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 19 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 16 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 741 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 113% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 329 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 01/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:26:11.000

**JUIZADO:** 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

**TITULAR:** JUIZ DESIGNADO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

**SECRETÁRIO(A):**

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 7767 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 2026 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 487 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 4 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 1535 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 495 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 564 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 77% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 487 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 134 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 47 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 40 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 1340 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 89 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 5 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 12/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 645 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 21 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 11 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 860 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 133% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 67 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 24/11/2023 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:27:04.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

**TITULAR:** NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO, NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** IGOR RODRIGUES EVANGELISTA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 1934 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 627 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 588 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 38 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 276 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 299 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 130% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 65 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 34 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 10 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 28 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 5 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 24 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 213 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 263 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 123% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 3 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 28/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:28:22.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

**TITULAR:** RONALDO ALVES NEVES FILHO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS, RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 5047 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 195 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 7 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 32 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 156 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 563 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 436 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 137% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 768 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 101 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 60 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 53 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 240 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 33 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 07/10/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 29/07/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 411 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 403 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 98% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 6 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 10/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:29:42.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

**TITULAR:** RAQUEL RAMIRES FRANCOIS

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ADRIANA TAVARES LIRA, RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 5803 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 664 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 188 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 10 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 466 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 698 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 486 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 130% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 257 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 2145 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 292 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 69 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 665 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 81 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 159 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 26/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 537 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 4 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 490 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 91% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 200 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 06/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:31:12.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

**TITULAR:** ADRIANA TAVARES LIRA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR), THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

**SECRETÁRIO(A):** TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 4364 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 688 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 686 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 1 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 493 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 416 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 91% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 0 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 2 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 19 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 2 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 31 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 59 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 21/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 543 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 5 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 9 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 515 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 95% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 219 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 01/04/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:32:40.000

**JUIZADO:** 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

**TITULAR:** THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ELMO SOANE SILVA LYRA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 5470 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1215 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 750 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 22 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 443 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 436 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 452 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 81% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 305 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 466 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 10 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 16 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 177 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 37 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 98 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 27/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 536 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 7 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 6 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 514 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 96% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 123 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 21/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:33:26.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

**TITULAR:** RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** RUBENS ANDRADE DANTAS

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 1631 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 50 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 41 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 8 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 285 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 218 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 175% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 103 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 43 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 15 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 0 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 3 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 89 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 07/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 163 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 209 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 128% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:34:14.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

**TITULAR:** CARLA SANTA BARBARA VITORIO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** CARLA SANTA BARBARA VITORIO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 1261 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 119 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 105 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 3 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 11 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 209 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 159 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 182% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 13 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 32 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 5 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 24 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 42 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 27 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 91 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 115 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 213 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 185% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 25 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 21/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:35:54.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

**TITULAR:** JUIZ DESIGNADO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

**SECRETÁRIO(A):** EVELINE COSTA NEVES DOURADO

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 2885 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 910 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 16 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 60 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 834 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 337 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 238 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 257% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 162 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 95 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 14 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 8 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 54 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 22 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 18 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 131 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 9 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 6 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 451 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 344% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 30 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 08/04/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:37:20.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

**TITULAR:** RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** MABEL VILELA ALMEIDA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 2560 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1009 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 129 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 4 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 876 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 229 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 211 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 196% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 27 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 24 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 9 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 38 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 4 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 135 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 117 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 6 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 5 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 335 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 286% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 13 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 29/04/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:38:04.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

**TITULAR:** VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **2317** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 401 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 138 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 2 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 261 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 311 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 168 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 212% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 213 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 119 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 80 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 14 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 187 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 30 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 56 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 01/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 147 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 4 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 167 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 114% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 17 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 14/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:39:47.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)

**TITULAR:** FELIPE REMONATO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES, FELIPE REMONATO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** LUCIANA BARACHO MELO

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **4362** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 721 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 620 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 19 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 82 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 815 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 527 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 151% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 36 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 106 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 2 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 72 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 26 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 233 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 31/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 539 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 809 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 150% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 60 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 07/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:41:28.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

**TITULAR:** JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES, JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** PIERRE CEZAR MOREIRA

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **3839** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 587 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 411 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 22 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 154 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 584 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 577 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 108% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 0 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 112 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 8 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 0 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 59 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 75 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 543 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 775 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 143% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 30 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 10/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:42:59.000

**JUIZADO:** 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

**TITULAR:** ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **3919** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 167 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 88 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 16 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 63 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 727 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 484 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 133% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 100 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 251 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 232 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 14 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 208 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 27 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 42 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 07/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 546 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 816 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 149% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 81 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 04/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:44:07.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

**TITULAR:** ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **2143** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 363 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 241 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 9 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 113 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 166 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 253 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 89% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 2 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 66 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 5 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 25 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 0 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 38 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 29/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 187 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 259 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 139% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 12 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 03/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:45:00.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

**TITULAR:** ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR), EGILDO LIMA LOPES

**SECRETÁRIO(A):** JOYMAR GUSMÃO SANTOS

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **1585** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 202 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 22 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 6 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 174 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 186 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 132 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 129% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 37 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 44 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 19 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 37 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 79 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 24 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 144 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 152 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 106% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 16 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 19/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:46:13.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

**TITULAR:** DANILO BARRETO MODESTO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **2715** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 811 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 391 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 7 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 413 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 194 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 192 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 98% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 89 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 68 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 76 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 97 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 2 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 48 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 14/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 198 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 199 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 101% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 20 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 07/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:47:08.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

**TITULAR:** JUIZ DESIGNADO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MATHEUS MARTINS MOITINHO, PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

**SECRETÁRIO(A):** FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **2339** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 648 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 310 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 4 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 334 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 168 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 194 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 84% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 175 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 389 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 6 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 293 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 20 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 163 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 01/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 201 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 168 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 84% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 1 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 24/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:48:10.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

**TITULAR:** RICARDO GUIMARAES MARTINS

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR), RILTON GOES RIBEIRO

**SECRETÁRIO(A):** HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **2453** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 439 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 352 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 2 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 85 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 355 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 291 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 189% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 80 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 120 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 2 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 13 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 57 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 33 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 423 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 29/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 188 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 365 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 194% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 67 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 19/08/2021 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:48:52.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

**TITULAR:** JUIZ DESIGNADO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

**SECRETÁRIO(A):** CARINA PEREIRA MOTTA

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **2292** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 371 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 180 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 3 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 188 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 356 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 277 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 188% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 162 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 49 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 7 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 66 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 37 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 244 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 189 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 252 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 133% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 14 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 02/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:50:02.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

**TITULAR:** VALECIUS PASSOS BESERRA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **2897** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 478 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 181 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 7 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 290 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 557 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 379 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 218% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 6 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 116 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 34 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 31 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 15 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 203 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 31/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 255 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 606 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 238% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 18 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 29/04/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:51:15.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

**TITULAR:** MAURICIO BAPTISTA ALVES

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MAURICIO BAPTISTA ALVES (TITULAR), VALECIUS PASSOS BESERRA

**SECRETÁRIO(A):** DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **2832** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 704 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 358 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 7 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 339 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 418 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 311 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 165% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 5 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 91 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 8 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 40 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 13 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 238 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 254 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 385 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 152% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:53:03.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

**TITULAR:** JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** RODRIGO BEZERRA CHAGAS

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 5419 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 865 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 795 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 3 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 67 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 609 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 722 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 99% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 29 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 55 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 102 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 5 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 123 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 05/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 617 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 6 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 17 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 811 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 131% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 25 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 07/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:54:55.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

**TITULAR:** ALEXANDRE LOPES

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ALEXANDRE LOPES (TITULAR), JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR, MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

**SECRETÁRIO(A):** DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 6476 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 572 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 266 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 10 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 296 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 1002 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 608 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 175% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 263 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 889 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 293 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 616 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 28 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 4 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 08/08/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 573 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 18 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 5 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 968 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 169% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 93 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 25/03/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:55:14.000

**JUIZADO:** VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA

**TITULAR:** FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 1873 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 112 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 88 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 0 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 24 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 213 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 266 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 192% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 346 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 351 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 53 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 1859 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 25 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 161 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 31/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 04/07/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 111 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 182 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 164% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 11 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 03/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:55:37.000

**JUIZADO:** VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**TITULAR:** CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR), DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO

**SECRETÁRIO(A):** RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 3721 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1679 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 835 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 8 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 836 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 184 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 140 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 157% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 86 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 26 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 7 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 3 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 18 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 43 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 46 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 04/07/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 117 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 224 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 191% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:56:30.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

**TITULAR:** REGINALDO COELHO CAVALCANTE

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 1109 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 2 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 0 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 0 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 2 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 272 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 188 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 174% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 32 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 60 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 55 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 3 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 44 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 16 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 45 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 156 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 5 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 247 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 158% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 3 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 19/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:57:07.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

**TITULAR:** MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** LEANDRO FERREIRA DE MORAES, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE

**SECRETÁRIO(A):** MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 1316 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 69 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 66 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 0 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 3 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 182 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 185 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 117% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 7 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 26 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 41 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 11 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 20 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 29/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 155 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 5 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 181 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 117% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 21 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 02/03/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:58:17.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

**TITULAR:** RODRIGO DUARTE BONATTI

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 1964 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 68 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 54 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 13 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 322 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 270 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 150% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 6 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 70 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 5 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 36 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 30 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 10 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 03/12/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 214 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 4 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 5 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 260 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 121% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 11 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 13/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:59:06.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

**TITULAR:** TIBERIO COELHO MAGALHAES

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 1902 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 221 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 88 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 7 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 126 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 362 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 265 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 170% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 3 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 57 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 1 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 4 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 12 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 0 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 213 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 5 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 4 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 281 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 132% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 00:59:54.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE

**TITULAR:** MATHEUS MARTINS MOITINHO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MATHEUS MARTINS MOITINHO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** IVAN OLIVEIRA CARNEIRO

| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **1538** |
|---|---|---|
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 177 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 34 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 3 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 140 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 212 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 144 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 219% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 174 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 47 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 23 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 190 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 22 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 76 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 29/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 97 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 176 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 181% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 43 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 18/03/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:01:05.000

**JUIZADO:** 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

**TITULAR:** CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS

| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **4352** |
|---|---|---|
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 421 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 39 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 381 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 317 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 212 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 135% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 150 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 104 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 175 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 52 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 7 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 1 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 20/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 234 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 28 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 7 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 261 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 112% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 55 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 10/04/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:02:17.000

**JUIZADO:** 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

**TITULAR:** JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR), MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

**SECRETÁRIO(A):** VERA LIMA ALMEIDA

| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **4584** |
|---|---|---|
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1338 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 195 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 1142 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 356 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 301 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 130% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 353 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 223 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 96 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 1 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 90 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 3 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 26 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 27/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 274 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 23 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 38 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 323 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 118% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 106 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 02/04/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:03:27.000

**JUIZADO:** 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

**TITULAR:** WALTER AMERICO CALDAS

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **6052** |
|---|---|---|
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 2039 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 452 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 4 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 1583 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 357 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 223 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 139% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 491 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 602 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 130 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 5 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 999 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 69 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 533 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 26/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 15/08/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 256 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 17 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 19 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 272 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 106% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 165 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 17/11/2023 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:04:45.000

**JUIZADO:** 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

**TITULAR:** JUSTINO DE FARIAS FILHO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR), MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

**SECRETÁRIO(A):** ANA CAROLINA RIOS DANTAS

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **6266** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1098 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 27 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 1070 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 293 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 72 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 123% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 1306 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 1407 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 290 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 43 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 5888 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 19 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 328 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 08/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 238 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 20 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 6 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 339 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 142% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 42 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 10/03/2022 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:05:51.000

**JUIZADO:** 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

**TITULAR:** MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **6064** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1472 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 966 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 505 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 438 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 358 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 174% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 1045 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 959 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 40 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 3 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 616 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 13 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 2 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 15/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 252 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 24 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 19 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 395 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 157% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 210 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 22/04/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:07:04.000

**JUIZADO:** 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

**TITULAR:** MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **7109** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1946 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 659 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 0 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 1287 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 370 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 393 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 155% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 796 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 65 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 57 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 42 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 387 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 820 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 239 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 18 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 13 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 309 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 129% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 1 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 09/02/2023 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:08:22.000

**JUIZADO:** 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

**TITULAR:** RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES, RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **4188** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 325 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 86 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 2 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 237 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 344 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 271 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 143% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 428 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 398 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 146 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 12 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 76 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 36 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 0 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 17/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 27/08/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 240 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 24 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 9 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 240 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 100% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 98 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 28/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:09:42.000

**JUIZADO:** 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

**TITULAR:** MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** MARCIA MARIA LINS COSTA

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **2823** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 371 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 73 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 297 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 512 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 342 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 194% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 8 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 8 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 2 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 7 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 72 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 49 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 5 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 22/07/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 264 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 28 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 37 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 381 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 144% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 4 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 24/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:12:20.000

**JUIZADO:** 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

**TITULAR:** LIVIA DE MELO BARBOSA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** LIVIA DE MELO BARBOSA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **15261** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 2128 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 371 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 9 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 1748 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 1109 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 816 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 125% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 2761 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 7063 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 229 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 72 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 32530 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 70 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 8770 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 13/11/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 884 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 24 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 76 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 1395 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 158% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 227 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 16/09/2022 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:14:58.000

**JUIZADO:** 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

**TITULAR:** FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** NALIDE MIRANDA PEREIRA

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **6043** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 130 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 93 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 7 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 30 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 983 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 763 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 126% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 19 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 311 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 2 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 89 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 26 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 18 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 04/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 780 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 25 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 4 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 18 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 978 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 125% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:17:32.000

**JUIZADO:** 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

**TITULAR:** OSEIAS COSTA DE SOUSA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** SHEILA LEAL MAGALHÃES

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **6832** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1024 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 337 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 8 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 679 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 1270 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 918 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 171% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 111 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 777 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 71 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 6 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 744 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 67 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 11 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 07/10/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 743 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 27 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 2681 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 361% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 9 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 20/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:19:57.000

**JUIZADO:** 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

**TITULAR:** MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 7089 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 167 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 5 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 12 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 150 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 1007 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 892 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 131% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 71 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 840 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 73 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 25 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 509 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 19 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 11 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 19/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 07/08/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 768 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 24 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 947 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 123% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 61 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 10/04/2023 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:23:09.000

**JUIZADO:** 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

**TITULAR:** RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 7089 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 822 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 563 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 12 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 247 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 1131 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 942 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 143% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 121 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 943 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 103 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 0 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 13 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 260 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 31/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 793 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 18 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 11 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 41 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 1361 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 172% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 5 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 25/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:25:52.000

**JUIZADO:** 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

**TITULAR:** MABILE MACHADO BORBA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MABILE MACHADO BORBA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** EMERSON PORTELA PINTO

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 9580 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 774 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 230 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 2 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 542 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 1432 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 932 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 184% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 882 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 3367 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 198 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 102 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 1540 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 40 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 252 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 15/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 777 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 27 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 8 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 30 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 1194 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 154% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÀLCULO | 52 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 03/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:28:23.000

**JUIZADO:** 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

**TITULAR:** RILTON GOES RIBEIRO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 5856 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 305 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 48 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 13 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 244 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 1478 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 757 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 195% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 7 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 217 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 8 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 12 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 520 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 11 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 175 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 28/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 17/07/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 758 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 30 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 5 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 6 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 1098 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 145% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 2 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 28/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:30:42.000

**JUIZADO:** 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

**TITULAR:** MARIANA TEIXEIRA LOPES

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** FABIANA CERQUEIRA ATAIDE, MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO

| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **5388** |
|---|---|---|
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 245 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 97 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 5 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 143 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 735 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 765 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 95% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 6 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 245 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 2 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 298 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 126 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 86 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 102 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 12/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 771 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 22 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 22 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 875 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 113% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 4 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 19/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:33:07.000

**JUIZADO:** 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

**TITULAR:** ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR), MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

**SECRETÁRIO(A):** MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE

| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **10618** |
|---|---|---|
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1970 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 216 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 15 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 1739 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 2870 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 803 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 359% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 1 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 30 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 2 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 6 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 88 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 32 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 676 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 19/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 799 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 23 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 11 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 35 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 1013 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 127% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 111 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 07/09/2022 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:35:19.000

**JUIZADO:** 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

**TITULAR:** FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** NEUZA GOMES BASTOS

| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **7064** |
|---|---|---|
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 433 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 227 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 205 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 1133 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 839 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 148% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 461 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 770 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 55 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 201 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 25545 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 116 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 387 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 763 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 21 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 6 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 16 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 1400 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 183% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 11 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 24/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:37:54.000

**JUIZADO:** 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

**TITULAR:** PABLO STOLZE GAGLIANO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR), RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

**SECRETÁRIO(A):** VALÉRIE DE CASTRO MACHAT

| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **10201** |
|---|---|---|
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1721 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 216 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 8 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 1497 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 1223 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 1039 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 150% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 1114 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 792 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 413 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 363 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 722 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 95 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 26 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 815 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 23 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 57 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 1305 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 160% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 34 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 03/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:45:19.000

**JUIZADO:** 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

**TITULAR:** ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR), DALIA ZARO QUEIROZ

**SECRETÁRIO(A):** CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 7958 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 413 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 395 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 17 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 1234 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 609 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 164% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 1332 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 1004 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 687 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 24 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 7045 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 4 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 4 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 13/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 753 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 33 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 12 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 1315 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 175% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:47:45.000

**JUIZADO:** 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

**TITULAR:** MARINA KUMMER DE ANDRADE

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR), PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

**SECRETÁRIO(A):** JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 13347 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 918 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 58 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 20 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 840 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 996 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 953 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 128% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 1874 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 1287 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 240 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 173 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 68 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 236 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 16/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 780 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 13 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 5 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 11 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 900 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 115% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 90 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 03/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:50:07.000

**JUIZADO:** 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

**TITULAR:** MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 8436 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 815 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 707 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 5 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 103 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 949 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 1071 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 122% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 732 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 122 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 4 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 94 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 5994 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 562 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 516 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 02/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 779 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 24 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 15 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 31 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 1290 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 166% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 69 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 07/01/2022 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:52:14.000

**JUIZADO:** 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

**TITULAR:** PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 9456 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1037 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 474 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 12 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 551 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 1169 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 974 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 148% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 832 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 755 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 32 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 3864 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 524 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 927 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 11/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 788 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 28 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 6 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 29 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 1197 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 152% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:54:21.000

**JUIZADO:** 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

**TITULAR:** MARIA ANGELICA ALVES MATOS

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 6240 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 773 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 426 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 12 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 335 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 895 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 817 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 107% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 108 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 715 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 8 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 340 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 32 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 70 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 09/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 839 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 27 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 5 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 65 |
| CONTADORIA | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 1730 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 206% |
| | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:55:59.000

**JUIZADO:** 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

**TITULAR:** GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR), LIVIA DE MELO BARBOSA

**SECRETÁRIO(A):** SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 8405 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 952 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 248 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 10 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 694 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 1610 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 1045 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 206% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 104 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 3143 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 38 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 693 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 2 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 92 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 21/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 31/07/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 780 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 21 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 8 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 26 |
| CONTADORIA | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 2667 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 342% |
| | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:57:03.000

**JUIZADO:** 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

**TITULAR:** MARIA HELENA COPPENS MOTTA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 7711 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1386 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 883 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 10 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 493 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 1195 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 861 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 158% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 284 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 337 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 318 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 8 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 675 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 19 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 103 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 05/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 758 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 20 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 6 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 11 |
| CONTADORIA | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 1206 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 159% |
| | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 30 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 30/04/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:57:51.000

**JUIZADO:** 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)

**TITULAR:** REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** TÂMARA PEREIRA NEVES

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 677 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 84 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 11 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 72 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 106 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 74 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 171% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 0 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 88 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 2 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 9 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 0 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 54 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 03/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 62 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 10 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 4 |
| CONTADORIA | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 70 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 113% |
| | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:58:31.000

**JUIZADO:** 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)

**TITULAR:** AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **729** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 6 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 0 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 5 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 86 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 79 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 119% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 7 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 25 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 2 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 8 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 19 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 7 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 29/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 72 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 9 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 106 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 147% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 1 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 27/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:59:11.000

**JUIZADO:** 3ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

**TITULAR:** EDSON SOUZA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** EDSON SOUZA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** JEFFERSON BRITO SANTIAGO

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **1100** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 32 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 9 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 0 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 23 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 64 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 131 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 56% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 11 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 83 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 3 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 30 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 10 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 7 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 114 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 12 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 154 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 135% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 1 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 21/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 01:59:56.000

**JUIZADO:** 4ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

**TITULAR:** AILTON BATISTA DE CARVALHO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR), EDSON SOUZA

**SECRETÁRIO(A):** MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **1027** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 456 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 61 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 0 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 395 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 92 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 78 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 89% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 11 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 127 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 1 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 11 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 40 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 2 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 103 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 6 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 99 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 96% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:00:42.000

**JUIZADO:** 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

**TITULAR:** RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **540** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 0 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 0 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 1 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 58 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 87 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 104% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 2 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 26 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 20 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 20 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 1 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 29/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 56 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 4 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 6 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 59 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 105% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:01:24.000

**JUIZADO:** 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

**TITULAR:** ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA

| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **851** |
|---|---|---|
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 35 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 6 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 0 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 29 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 33 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 90 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 69% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 6 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 29 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 1 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 64 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 4 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 25/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 48 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 6 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 144 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 300% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 1 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 06/10/2023 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:02:09.000

**JUIZADO:** 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)

**TITULAR:** ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA

| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **2542** |
|---|---|---|
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 212 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 139 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 2 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 71 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 220 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 267 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 125% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 207 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 75 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 118 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 117 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 21 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 2 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 05/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 176 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 9 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 9 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 177 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 101% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 5 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 14/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:02:46.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

**TITULAR:** CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **2342** |
|---|---|---|
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 55 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 30 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 2 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 23 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 198 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 88 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 220% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 165 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 395 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 31 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 38 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 5 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 0 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 20/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 90 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 274 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 304% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 111 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 07/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:03:43.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

**TITULAR:** RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **2537** |
|---|---|---|
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 203 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 82 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 120 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 268 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 230 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 163% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 173 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 124 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 217 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 2 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 94 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 82 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 589 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 26/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 164 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 254 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 155% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 97 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 04/03/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:04:59.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO

**TITULAR:** FRANCISCO MOLEDA DE GODOI

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** FRANCISCO MOLEDA DE GODOI (TITULAR), PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

**SECRETÁRIO(A):** NEUMA MELLO MARINACCI

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 4601 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 992 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 441 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 9 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 542 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 145 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 446 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 40% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 975 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 1274 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 80 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 1483 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 235 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 356 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 29/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 03/07/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 359 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 540 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 150% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 11 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 14/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:06:00.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

**TITULAR:** TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** NEIDE ROSÂNIA BATISTA

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 3616 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 511 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 90 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 12 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 409 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 415 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 440 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 107% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 297 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 194 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 60 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 16 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 356 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 31 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 48 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 06/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 24/07/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 387 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 424 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 110% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 1 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 19/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:07:22.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

**TITULAR:** ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR), EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA, LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

**SECRETÁRIO(A):** ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 1661 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 144 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 133 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 10 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 227 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 210 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 138% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 14 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 37 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 33 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 4 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 68 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 165 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 8 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 149 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 90% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:08:02.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

**TITULAR:** EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA (TITULAR), IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS

**SECRETÁRIO(A):** RODRIGO DE LIMA CAPISTRANO

| PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE | | 2300 |
|---|---|---|
| GABINETE | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 145 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 111 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 3 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 31 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 284 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 208 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 164% |
| SECRETARIA | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 181 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 39 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 5 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 2 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 27 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 25 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 102 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 06/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 173 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 8 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 471 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 272% |
| CONTADORIA | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 28 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 16/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:09:01.000

**JUIZADO:** 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

**TITULAR:** LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **6209** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1696 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 496 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 1 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 1199 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 408 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 356 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 141% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 979 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 1541 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 203 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 18 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 10940 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 48 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 2328 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 30/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 289 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUIDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 806 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 279% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 9 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 20/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:10:17.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

**TITULAR:** HUMBERTO JOSE MARCAL

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR), MARCUS AURELIUS SAMPAIO

**SECRETÁRIO(A):** GISELE FERREGUETT

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **3255** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 450 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 439 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 3 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 8 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 385 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 302 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 75% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 54 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 123 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 85 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 10 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 63 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 28 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 1 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 14/10/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 510 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUIDOS NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 362 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 71% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:11:12.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

**TITULAR:** MARCUS AURELIUS SAMPAIO

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ALINE SANTOS FERNANDES

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **2580** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 97 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 76 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 2 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 19 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 405 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 295 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 79% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 12 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 46 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 4 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 28 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 18 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 17 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 01/11/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 510 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 301 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 59% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 0 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:12:32.000

**JUIZADO:** VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

**TITULAR:** MANUELA RODRIGUES FERNANDES

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES, MANUELA RODRIGUES FERNANDES (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** LUCAS ROZA TELES

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **4120** |
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 747 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 238 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 15 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 494 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 457 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 412 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 106% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 382 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 101 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 31 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 1539 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 70 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 21 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 05/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 433 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 7 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 478 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 110% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 10 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 27/06/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:13:47.000

**JUIZADO:** 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

**TITULAR:** ARLINDA SOUZA MOREIRA

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **3399** |
|---|---|---|
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 618 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 207 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 2 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 409 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 494 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 345 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 152% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 9 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 86 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 23 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 29 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 92 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 111 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 09/09/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | 04/09/2024 |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 326 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 4 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 6 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 399 |
| **CONTADORIA** | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 122% |
| | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 44 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 09/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:15:15.000

**JUIZADO:** 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

**TITULAR:** SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS

| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **3392** |
|---|---|---|
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 251 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 146 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 5 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 100 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 714 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 539 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 218% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 19 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 128 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 8 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 11 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 46 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 11 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 15 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 31/07/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 327 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 0 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 404 |
| **CONTADORIA** | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 124% |
| | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 1 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 28/05/2024 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
**RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**

**PERÍODO:** 01/06/2024 a 30/06/2024 **Atualizado em:** 2024-07-01 02:16:28.000

**JUIZADO:** 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

**TITULAR:** WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

**JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO:** ARLINDA SOUZA MOREIRA, WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)

**SECRETÁRIO(A):** DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA

| **PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE** | | **4024** |
|---|---|---|
| **GABINETE** | PROCESSOS CONCLUSOS GERAL | 1678 |
| | CONCLUSOS PARA SENTENÇA | 811 |
| | CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA | 9 |
| | CONCLUSOS DIVERSOS | 858 |
| | JULGADOS NO PERÍODO | 271 |
| | AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO | 436 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS) | 83% |
| **SECRETARIA** | PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS) | 79 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES | 39 |
| | AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES | 0 |
| | ALVARÁS PARA EXPEDIR | 0 |
| | INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO | 56 |
| | OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR | 5 |
| | DILIGÊNCIAS INTERNAS | 13 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO | 09/08/2024 |
| | ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO | |
| | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 325 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO | 2 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO | 1 |
| | PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO | 3 |
| | PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO | 222 |
| | BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS) | 68% |
| **CONTADORIA** | PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO | 3 |
| | DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA | 21/06/2024 |

**AVISO Nº 69/2023/COJE**

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, **AVISA** aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de **PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES** realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de **JUNHO/2024**.

Salvador, 04 de julho de 2024.

**Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD**
Coordenador dos Juizados Especiais

**JUNHO / 2024**

| COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO | |
|---|---|
| **CAUSAS COMUNS** | **PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES** |
| **01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS** | |
| **TELIO MOREIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES)** | **261** |
| Análise de Recurso | 1 |
| Competência Declinada | 24 |
| Decisão | 18 |
| Decisão após Audiência | 2 |
| Despacho | 128 |
| Despacho Inicial | 8 |
| Embargos de Execução | 7 |
| Exceção de Pré-executividade | 4 |
| Homologação | 4 |
| Pedido de Urgência | 54 |
| Sentença | 4 |
| Sentença Extintiva | 7 |
| **02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS** | |
| **PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO)** | **628** |
| Análise de Recurso | 28 |
| Competência Declinada | 18 |
| Decisão | 239 |
| Decisão após Audiência | 3 |
| Despacho | 42 |
| Embargos de Declaração | 18 |
| Embargos de Execução | 1 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 20 |
| Exceção de Pré-executividade | 1 |
| Homologação | 104 |
| Pedido de Urgência | 49 |
| Sentença | 2 |
| Sentença Extintiva | 103 |

**03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS**

| | |
|---|---|
| **MONICA SOUZA FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WALTER AMERICO CALDAS)** | **328** |
| Análise de Recurso | 18 |
| Arquivamento | 73 |
| Competência Declinada | 26 |
| Decisão | 57 |
| Decisão após Audiência | 40 |
| Despacho | 77 |
| Despacho Inicial | 6 |
| Embargos de Declaração | 10 |
| Embargos de Execução | 1 |
| Exceção de Pré-executividade | 1 |
| Homologação | 8 |
| Sentença | 3 |
| Sentença Extintiva | 8 |

**04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS**

| | |
|---|---|
| **ADRIANA NEVES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JUSTINO DE FARIAS FILHO)** | **344** |
| Análise de Recurso | 57 |
| Arquivamento | 50 |
| Competência Declinada | 10 |
| Decisão após Audiência | 13 |
| Despacho | 28 |
| Despacho Inicial | 4 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 8 |
| Homologação | 68 |
| Pedido de Urgência | 51 |
| Sentença | 1 |
| Sentença Extintiva | 54 |

**05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS**

| | |
|---|---|
| **JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES)** | **533** |
| Análise de Recurso | 28 |
| Arquivamento | 1 |
| Competência Declinada | 16 |
| Decisão | 2 |
| Decisão após Audiência | 35 |
| Despacho | 337 |
| Despacho Inicial | 3 |
| Embargos de Declaração | 22 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 15 |
| Exceção de Pré-executividade | 4 |
| Homologação | 8 |
| Pedido de Urgência | 49 |
| Sentença | 7 |
| Sentença Extintiva | 6 |

**06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS**

| | |
|---|---|
| **MILENA DA SILVA MASSARRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA)** | **428** |
| Análise de Recurso | 21 |
| Arquivamento | 24 |
| Competência Declinada | 18 |
| Decisão | 57 |
| Decisão após Audiência | 3 |
| Despacho | 90 |
| Despacho Inicial | 4 |
| Embargos de Execução | 2 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 31 |
| Exceção de Pré-executividade | 1 |
| Homologação | 14 |
| Pedido de Urgência | 6 |
| Sentença | 1 |
| Sentença Extintiva | 156 |

**07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS**

| | |
|---|---|
| **ALINE CARVALHO PINHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA)** | **742** |
| Análise de Recurso | 24 |
| Competência Declinada | 24 |
| Decisão | 358 |
| Decisão após Audiência | 46 |
| Despacho | 81 |
| Despacho Inicial | 3 |
| Embargos de Declaração | 21 |
| Embargos de Execução | 23 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 33 |
| Exceção de Pré-executividade | 10 |
| Homologação | 31 |
| Pedido de Urgência | 52 |
| Sentença | 3 |
| Sentença Extintiva | 33 |

**08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS**

| | |
|---|---|
| **JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS)** | **741** |
| Análise de Recurso | 11 |
| Competência Declinada | 26 |
| Decisão | 265 |
| Decisão após Audiência | 34 |
| Despacho | 179 |
| Despacho Inicial | 5 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 40 |
| Homologação | 16 |
| Pedido de Urgência | 138 |
| Sentença | 1 |
| Sentença Extintiva | 26 |

| CRIMINAIS | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **01ª VSJE CRIMINAL** | |
| **JULIANE SPINOLA CARDOZO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA)** | **177** |
| Arquivamento | 24 |
| Competência Declinada | 2 |
| Decisão | 14 |
| Decisão após Audiência | 1 |
| Despacho | 87 |
| Despacho Inicial | 1 |
| Homologação | 6 |
| Pedido de Urgência | 12 |
| Sentença | 27 |
| Sentença Extintiva | 3 |
| **02ª VSJE CRIMINAL** | |
| **MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO)** | **238** |
| Competência Declinada | 2 |
| Decisão | 35 |
| Despacho | 128 |
| Despacho Inicial | 4 |
| Pedido de Urgência | 6 |
| Sentença | 63 |
| **03ª VSJE CRIMINAL** | |
| **MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDSON SOUZA)** | **48** |
| Arquivamento | 1 |
| Competência Declinada | 2 |
| Decisão | 4 |
| Decisão após Audiência | 11 |
| Despacho | 9 |
| Despacho Inicial | 7 |
| Homologação | 13 |
| Sentença | 1 |
| **04ª VSJE CRIMINAL** | |
| **SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AILTON BATISTA DE CARVALHO)** | **54** |
| Despacho | 48 |
| Sentença | 6 |
| **05ª VSJE CRIMINAL** | |
| **BARBARA MARIA RODRIGUES ARAUJO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA)** | **40** |
| Análise de Recurso | 1 |
| Arquivamento | 2 |
| Competência Declinada | 2 |
| Decisão | 12 |
| Despacho | 1 |
| Despacho Inicial | 1 |
| Homologação | 9 |
| Sentença | 9 |
| Sentença Extintiva | 3 |

**06ª VSJE CRIMINAL**

| | |
|---|---|
| **MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES)** | **80** |
| Competência Declinada | 4 |
| Decisão após Audiência | 5 |
| Despacho | 34 |
| Despacho Inicial | 4 |
| Homologação | 15 |
| Sentença | 18 |

| DEFESA DO CONSUMIDOR | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **01ª VSJE DO CONSUMIDOR** | |
| **EDENILDO SOUZA COUTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LIVIA DE MELO BARBOSA)** | **838** |
| Análise de Recurso | 1 |
| Arquivamento | 3 |
| Competência Declinada | 40 |
| Decisão | 59 |
| Decisão após Audiência | 92 |
| Despacho | 228 |
| Embargos de Declaração | 8 |
| Embargos de Execução | 1 |
| Homologação | 233 |
| Pedido de Urgência | 12 |
| Sentença Extintiva | 161 |
| **02ª VSJE DO CONSUMIDOR** | |
| **PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO)** | **304** |
| Competência Declinada | 1 |
| Despacho | 1 |
| Despacho Inicial | 1 |
| Homologação | 62 |
| Pedido de Urgência | 239 |
| **03ª VSJE DO CONSUMIDOR** | |
| **IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OSEIAS COSTA DE SOUSA)** | **1.043** |
| Análise de Recurso | 405 |
| Competência Declinada | 11 |
| Decisão | 91 |
| Decisão após Audiência | 43 |
| Despacho | 203 |
| Despacho Inicial | 1 |
| Embargos de Declaração | 5 |
| Embargos de Execução | 1 |
| Homologação | 5 |
| Pedido de Urgência | 272 |
| Sentença Extintiva | 6 |

**04ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ)** | **1.157** |
| Análise de Recurso | 2 |
| Competência Declinada | 24 |
| Decisão | 838 |
| Decisão após Audiência | 4 |
| Despacho | 8 |
| Despacho Inicial | 3 |
| Embargos de Declaração | 184 |
| Embargos de Execução | 85 |
| Homologação do Juiz Leigo | 6 |
| Pedido de Urgência | 3 |

**05ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **ROSANGELA CAETANO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA)** | **51** |
| Análise de Recurso | 1 |
| Competência Declinada | 1 |
| Decisão | 7 |
| Decisão após Audiência | 6 |
| Despacho | 9 |
| Embargos de Execução | 12 |
| Embargos de Terceiro | 2 |
| Exceção de Pré-executividade | 5 |
| Sentença | 8 |

**06ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MABILE MACHADO BORBA)** | **305** |
| Análise de Recurso | 5 |
| Decisão | 19 |
| Decisão após Audiência | 32 |
| Despacho | 48 |
| Despacho Inicial | 2 |
| Embargos de Declaração | 2 |
| Homologação | 135 |
| Pedido de Urgência | 4 |
| Sentença | 1 |
| Sentença Extintiva | 57 |

**07ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RILTON GOES RIBEIRO)** | **458** |
| Análise de Recurso | 13 |
| Arquivamento | 5 |
| Competência Declinada | 28 |
| Decisão | 4 |
| Decisão após Audiência | 32 |
| Despacho | 324 |
| Despacho Inicial | 2 |
| Homologação | 27 |
| Pedido de Urgência | 7 |
| Sentença | 14 |
| Sentença Extintiva | 2 |

**08ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIANA TEIXEIRA LOPES)** | **63** |
| Decisão | 6 |
| Decisão após Audiência | 1 |
| Despacho | 42 |
| Embargos de Declaração | 3 |
| Embargos de Execução | 8 |
| Pedido de Urgência | 1 |
| Sentença | 2 |

**10ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **MARTA SENA MAIA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA CERQUEIRA ATAIDE)** | **77** |
| Embargos de Declaração | 32 |
| Sentença | 45 |

**11ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PABLO STOLZE GAGLIANO)** | **426** |
| Competência Declinada | 19 |
| Decisão | 27 |
| Decisão após Audiência | 2 |
| Despacho | 52 |
| Despacho Inicial | 3 |
| Embargos de Declaração | 4 |
| Embargos de Execução | 8 |
| Homologação | 1 |
| Pedido de Urgência | 306 |
| Sentença | 1 |
| Sentença Extintiva | 3 |

**12ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DALIA ZARO QUEIROZ)** | **743** |
| Análise de Recurso | 68 |
| Competência Declinada | 6 |
| Decisão | 128 |
| Decisão após Audiência | 47 |
| Despacho | 174 |
| Despacho Inicial | 4 |
| Embargos de Declaração | 136 |
| Homologação | 26 |
| Homologação do Juiz Leigo | 5 |
| Pedido de Urgência | 131 |
| Sentença Extintiva | 18 |

**13ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEO ANDRE CERVEIRA)** | **1.007** |
| Análise de Recurso | 142 |
| Competência Declinada | 23 |
| Decisão | 172 |
| Decisão após Audiência | 2 |
| Despacho | 2 |
| Despacho Inicial | 6 |
| Embargos de Declaração | 1 |
| Homologação | 94 |
| Pedido de Urgência | 265 |
| Sentença | 2 |
| Sentença Extintiva | 298 |

**14ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **ANDERSON DE SOUZA SENA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO)** | **1.553** |
| Análise de Recurso | 82 |
| Arquivamento | 210 |
| Competência Declinada | 13 |
| Decisão | 807 |
| Decisão após Audiência | 16 |
| Despacho | 19 |
| Despacho Inicial | 2 |
| Embargos de Declaração | 35 |
| Embargos de Execução | 29 |
| Homologação | 83 |
| Homologação do Juiz Leigo | 15 |
| Pedido de Urgência | 169 |
| Sentença | 42 |
| Sentença Extintiva | 31 |

**15ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **JAN CARLOS ALVES DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARINA KUMMER DE ANDRADE)** | **178** |
| Análise de Recurso | 1 |
| Competência Declinada | 7 |
| Despacho | 4 |
| Despacho Inicial | 1 |
| Embargos de Declaração | 40 |
| Embargos de Execução | 1 |
| Pedido de Urgência | 120 |
| Sentença | 4 |

**16ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **MARCELA MOREIRA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA)** | **636** |
| Análise de Recurso | 101 |
| Arquivamento | 2 |
| Competência Declinada | 20 |
| Decisão | 30 |
| Decisão após Audiência | 3 |
| Despacho | 199 |
| Despacho Inicial | 4 |
| Embargos de Declaração | 40 |
| Embargos de Execução | 59 |
| Embargos de Terceiro | 1 |
| Exceção de Pré-executividade | 3 |
| Homologação | 1 |
| Pedido de Urgência | 118 |
| Sentença | 1 |
| Sentença Extintiva | 54 |

**17ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **GIBRAN ARGOLO MEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO)** | **538** |
| Competência Declinada | 32 |
| Decisão após Audiência | 29 |
| Despacho | 18 |
| Despacho Inicial | 2 |
| Embargos de Declaração | 108 |
| Pedido de Urgência | 346 |
| Sentença | 3 |

**18ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **ANA LUCIA SOBRAL PORTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA ANGELICA ALVES MATOS)** | **267** |
| Arquivamento | 37 |
| Competência Declinada | 12 |
| Decisão | 2 |
| Despacho | 64 |
| Embargos de Execução | 32 |
| Homologação | 6 |
| Pedido de Urgência | 87 |
| Sentença | 19 |
| Sentença Extintiva | 8 |

**19ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA)** | **167** |
| Competência Declinada | 19 |
| Decisão | 14 |
| Decisão após Audiência | 1 |
| Despacho | 57 |
| Despacho Inicial | 10 |
| Embargos de Declaração | 6 |
| Embargos de Execução | 1 |
| Pedido de Urgência | 59 |

**20ª VSJE DO CONSUMIDOR**

| | |
|---|---|
| **CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA HELENA COPPENS MOTTA)** | **850** |
| Análise de Recurso | 18 |
| Arquivamento | 6 |
| Competência Declinada | 16 |
| Decisão | 86 |
| Decisão após Audiência | 55 |
| Despacho | 1 |
| Embargos de Declaração | 127 |
| Embargos de Execução | 8 |
| Exceção de Pré-executividade | 1 |
| Homologação | 125 |
| Pedido de Urgência | 396 |
| Sentença | 1 |
| Sentença Extintiva | 10 |

| FAZENDA PÚBLICA | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|

**01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA**

| | |
|---|---|
| **KAROL VIRGINIA DOS SANTOS FREITAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA)** | **77** |
| Decisão | 9 |
| Despacho | 54 |
| Sentença | 14 |
| **LORENA COUTO SANTANA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA RODRIGUES DE ARAUJO)** | **692** |
| Decisão | 100 |
| Despacho | 549 |
| Sentença | 43 |

**02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA**

| | |
|---|---|
| **THIAGO MACEDO RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER)** | **433** |
| Certidão de decurso de prazo | 1 |
| Decisão | 135 |
| Despacho | 62 |
| Outros documentos | 9 |
| Sentença | 226 |

| TRÂNSITO | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)** | |
| **SERUGUE ALMEIDA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS)** | **150** |
| Análise de Recurso | 8 |
| Competência Declinada | 2 |
| Decisão | 19 |
| Decisão após Audiência | 23 |
| Despacho | 61 |
| Embargos de Declaração | 11 |
| Embargos de Execução | 6 |
| Exceção de Pré-executividade | 2 |
| Homologação | 8 |
| Sentença Extintiva | 10 |

**JUNHO / 2024**

| COMARCA \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO | |
|---|---|
| **ALAGOINHAS** | **PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES** |
| **VSJE DE ALAGOINHAS** | |
| **TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AUGUSTO YUZO JOUTI)** | **160** |
| Despacho | 1 |
| Embargos de Execução | 18 |
| Pedido de Urgência | 42 |
| Sentença | 22 |
| Sentença Extintiva | 77 |

| BARREIRAS | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **01ª VSJE DE BARREIRAS** | |
| **JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OCLEI ALVES DA SILVA)** | **253** |
| Arquivamento | 26 |
| Decisão | 41 |
| Despacho Inicial | 4 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 5 |
| Extinção de Prazo Decadencial | 2 |
| Homologação | 14 |
| Pedido de Urgência | 114 |
| Sentença | 1 |
| Sentença Extintiva | 46 |

**02ª VSJE DE BARREIRAS**

| | |
|---|---|
| **THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FERNANDA MARIA DE ARAUJO)** | **58** |
| Decisão | 28 |
| Despacho | 5 |
| Exceção de Pré-executividade | 1 |
| Sentença | 24 |

| BOM JESUS DA LAPA | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|

**VSJE DE BOM JESUS DA LAPA**

**ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO**

| BRUMADO | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|

**VSJE DE BRUMADO**

| | |
|---|---|
| **GUSTAVO SANTOS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO MEDEIROS SALES)** | **585** |
| Análise de Recurso | 57 |
| Despacho | 99 |
| Despacho Inicial | 18 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 16 |
| Homologação | 30 |
| Pedido de Urgência | 301 |
| Sentença | 17 |
| Sentença Extintiva | 47 |

| CAMAÇARI | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|

**01ª VSJE DE CAMAÇARI**

| | |
|---|---|
| **IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS)** | **861** |
| Análise de Recurso | 2 |
| Competência Declinada | 6 |
| Decisão após Audiência | 1 |
| Despacho | 735 |
| Despacho Inicial | 4 |
| Embargos de Declaração | 47 |
| Embargos de Execução | 1 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 2 |
| Exceção de Pré-executividade | 32 |
| Pedido de Urgência | 29 |
| Sentença | 2 |

**02ª VSJE DE CAMAÇARI**

| | |
|---|---|
| **MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO)** | **467** |
| Arquivamento | 2 |
| Competência Declinada | 12 |
| Decisão | 1 |
| Despacho | 448 |
| Homologação | 4 |

| CANAVIEIRAS | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **VSJE DE CANAVIEIRAS** | |
| **ITACYR TAVARES PECANHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDUARDO GIL GUERREIRO)** | **247** |
| Análise de Recurso | 12 |
| Arquivamento | 47 |
| Competência Declinada | 1 |
| Decisão | 136 |
| Decisão após Audiência | 12 |
| Despacho | 3 |
| Despacho Inicial | 6 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 1 |
| Homologação | 13 |
| Sentença Extintiva | 16 |

| CICERO DANTAS | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **VSJE DE CÍCERO DANTAS** | |
| **MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL PEREIRA PONDE)** | **1208** |
| Análise de Recurso | 34 |
| Arquivamento | 13 |
| Decisão | 170 |
| Decisão após Audiência | 112 |
| Despacho | 246 |
| Despacho Inicial | 20 |
| Embargos de Declaração | 35 |
| Embargos de Execução | 20 |
| Homologação | 129 |
| Pedido de Urgência | 246 |
| Sentença Extintiva | 183 |

| CONCEICAO DO COITE | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **01ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ** | |
| **ISMAEL COSTA SOUZA NETO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL SERPA DE CARVALHO)** | **354** |
| Competência Declinada | 2 |
| Decisão | 1 |
| Decisão após Audiência | 34 |
| Despacho | 194 |
| Despacho Inicial | 1 |
| Homologação | 36 |
| Pedido de Urgência | 82 |
| Sentença Extintiva | 4 |

**02ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ**

| | |
|---|---|
| **DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO)** | **376** |
| Arquivamento | 22 |
| Competência Declinada | 28 |
| Decisão | 13 |
| Decisão após Audiência | 2 |
| Despacho | 168 |
| Despacho Inicial | 29 |
| Embargos de Declaração | 7 |
| Pedido de Urgência | 102 |
| Sentença | 4 |
| Sentença Extintiva | 1 |

| EUCLIDES DA CUNHA | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|

**VSJE DE EUCLIDES DA CUNHA**

| | |
|---|---|
| **MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO)** | **152** |
| Análise de Recurso | 3 |
| Arquivamento | 4 |
| Decisão | 16 |
| Decisão após Audiência | 4 |
| Despacho | 29 |
| Despacho Inicial | 5 |
| Embargos de Declaração | 1 |
| Homologação | 8 |
| Pedido de Urgência | 29 |
| Sentença | 41 |
| Sentença Extintiva | 12 |

| EUNAPOLIS | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|

**01ª VSJE DE EUNÁPOLIS**

| | |
|---|---|
| **EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA)** | **396** |
| Análise de Recurso | 19 |
| Arquivamento | 1 |
| Decisão | 10 |
| Despacho | 112 |
| Despacho Inicial | 5 |
| Embargos de Declaração | 24 |
| Embargos de Execução | 3 |
| Exceção de Pré-executividade | 1 |
| Homologação | 33 |
| Pedido de Urgência | 126 |
| Sentença Extintiva | 62 |

**02ª VSJE DE EUNÁPOLIS**

| | |
|---|---|
| **ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) BENEDITO ALVES COELHO)** | **351** |
| Análise de Recurso | 10 |
| Arquivamento | 9 |
| Decisão | 5 |
| Despacho | 286 |
| Despacho Inicial | 11 |
| Homologação | 3 |
| Pedido de Urgência | 3 |
| Sentença | 4 |
| Sentença Extintiva | 20 |

| FEIRA DE SANTANA | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **01ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA** | |
| **JONAS LOPES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH)** | **591** |
| Análise de Recurso | 18 |
| Arquivamento | 22 |
| Competência Declinada | 6 |
| Decisão | 70 |
| Decisão após Audiência | 1 |
| Despacho | 54 |
| Despacho Inicial | 9 |
| Embargos de Declaração | 14 |
| Embargos de Execução | 7 |
| Extinção de Prazo Decadencial | 2 |
| Homologação | 73 |
| Pedido de Urgência | 127 |
| Sentença | 7 |
| Sentença Extintiva | 181 |
| **02ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA** | |
| **DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY)** | **653** |
| Decisão | 47 |
| Decisão após Audiência | 1 |
| Despacho | 146 |
| Embargos de Declaração | 42 |
| Embargos de Execução | 6 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 61 |
| Extinção de Prazo Decadencial | 1 |
| Homologação | 6 |
| Pedido de Urgência | 288 |
| Sentença Extintiva | 55 |
| **03ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA** | |
| **ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA)** | **253** |
| Análise de Recurso | 1 |
| Decisão após Audiência | 3 |
| Despacho | 49 |
| Embargos de Declaração | 35 |
| Pedido de Urgência | 159 |
| Sentença | 6 |

**04ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA**

| | |
|---|---|
| **MARTHINA SILVA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO)** | **229** |
| Despacho | 117 |
| Embargos de Declaração | 27 |
| Embargos de Execução | 16 |
| Exceção de Pré-executividade | 14 |
| Pedido de Urgência | 54 |
| Sentença Extintiva | 1 |

**05ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA**

**ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA**

| GANDU | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **VSJE DE GANDU** | |
| **LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO)** | **137** |
| Decisão | 2 |
| Decisão após Audiência | 16 |
| Despacho | 54 |
| Despacho Inicial | 1 |
| Embargos de Declaração | 11 |
| Embargos de Execução | 1 |
| Pedido de Urgência | 50 |
| Sentença Extintiva | 2 |

| GUANAMBI | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **VSJE DE GUANAMBI** | |
| **ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RONALDO ALVES NEVES FILHO)** | **825** |
| Decisão | 1 |
| Despacho | 725 |
| Embargos de Declaração | 40 |
| Embargos de Execução | 35 |
| Exceção de Pré-executividade | 4 |
| Homologação | 2 |
| Pedido de Urgência | 18 |

| ILHÉUS | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **01ª VSJE DE ILHÉUS** | |
| **TISSIANE BRITO OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAQUEL RAMIRES FRANCOIS)** | **510** |
| Análise de Recurso | 1 |
| Arquivamento | 22 |
| Competência Declinada | 5 |
| Decisão | 3 |
| Decisão após Audiência | 40 |
| Despacho | 8 |
| Embargos de Execução | 1 |
| Homologação | 122 |
| Pedido de Urgência | 308 |

**02ª VSJE DE ILHÉUS**

| | |
|---|---|
| **LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADRIANA TAVARES LIRA)** | **808** |
| Análise de Recurso | 125 |
| Arquivamento | 11 |
| Competência Declinada | 3 |
| Decisão | 1 |
| Despacho | 260 |
| Despacho Inicial | 15 |
| Embargos de Declaração | 51 |
| Embargos de Execução | 10 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 7 |
| Homologação | 101 |
| Pedido de Urgência | 179 |
| Sentença | 1 |
| Sentença Extintiva | 44 |

**03ª VSJE DE ILHÉUS**

| | |
|---|---|
| **JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS)** | **617** |
| Análise de Recurso | 20 |
| Competência Declinada | 7 |
| Decisão após Audiência | 38 |
| Despacho | 33 |
| Despacho Inicial | 8 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 9 |
| Homologação | 95 |
| Pedido de Urgência | 346 |
| Sentença | 1 |
| Sentença Extintiva | 60 |

| IPIRÁ | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|

**VSJE DE IPIRÁ**

| | |
|---|---|
| **THIAGO DA CRUZ SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA SANTA BARBARA VITORIO)** | **248** |
| Análise de Recurso | 33 |
| Arquivamento | 2 |
| Decisão | 30 |
| Decisão após Audiência | 25 |
| Despacho | 81 |
| Despacho Inicial | 5 |
| Embargos de Declaração | 20 |
| Embargos de Execução | 5 |
| Embargos de Terceiro | 2 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 1 |
| Exceção de Pré-executividade | 1 |
| Extinção de Prazo Decadencial | 1 |
| Homologação | 8 |
| Pedido de Urgência | 1 |
| Sentença | 12 |
| Sentença Extintiva | 21 |

| IRECÊ | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **01ª VSJE DE IRECÊ** | |
| **ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA** | |
| **02ª VSJE DE IRECÊ** | |
| **ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR)** | **283** |
| Arquivamento | 2 |
| Competência Declinada | 6 |
| Decisão | 86 |
| Despacho | 67 |
| Despacho Inicial | 15 |
| Embargos de Declaração | 1 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 2 |
| Extinção de Prazo Decadencial | 11 |
| Pedido de Urgência | 90 |
| Sentença | 2 |
| Sentença Extintiva | 1 |

| ITABERABA | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **VSJE DE ITABERABA** | |
| **REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO)** | **125** |
| Decisão | 10 |
| Decisão após Audiência | 36 |
| Despacho | 16 |
| Embargos de Declaração | 21 |
| Embargos de Execução | 4 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 10 |
| Exceção de Pré-executividade | 3 |
| Homologação | 1 |
| Sentença | 24 |

| ITABUNA | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **01ª VSJE DE ITABUNA** | |
| **ALEX PRADO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FELIPE REMONATO)** | **131** |
| Arquivamento | 6 |
| Competência Declinada | 2 |
| Decisão após Audiência | 33 |
| Despacho | 13 |
| Despacho Inicial | 7 |
| Embargos de Declaração | 15 |
| Embargos de Execução | 4 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 2 |
| Exceção de Pré-executividade | 1 |
| Pedido de Urgência | 16 |
| Sentença Extintiva | 32 |

**02ª VSJE DE ITABUNA**

| | |
|---|---|
| **VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR)** | **234** |
| Decisão | 11 |
| Pedido de Urgência | 223 |

**03ª VSJE DE ITABUNA**

| | |
|---|---|
| **ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES)** | **97** |
| Embargos de Declaração | 7 |
| Embargos de Execução | 38 |
| Embargos de Terceiro | 1 |
| Exceção de Pré-executividade | 2 |
| Homologação | 1 |
| Pedido de Urgência | 48 |

| ITAMARAJU | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|

**VSJE DE ITAMARAJU**

| | |
|---|---|
| **FABIO STOCKLER SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI)** | **227** |
| Decisão após Audiência | 1 |
| Despacho | 110 |
| Embargos de Declaração | 2 |
| Embargos de Execução | 1 |
| Homologação | 7 |
| Pedido de Urgência | 106 |

| ITAPETINGA | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|

**VSJE DE ITAPETINGA**

| | |
|---|---|
| **ANITA SILVA DA PENHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA)** | **250** |
| Análise de Recurso | 20 |
| Decisão | 64 |
| Decisão após Audiência | 24 |
| Despacho | 52 |
| Despacho Inicial | 30 |
| Embargos de Declaração | 17 |
| Embargos de Execução | 2 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 36 |
| Homologação | 1 |
| Pedido de Urgência | 2 |
| Sentença Extintiva | 2 |

| JACOBINA | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|

**01ª VSJE DE JACOBINA**

| | |
|---|---|
| **MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANILO BARRETO MODESTO)** | **1** |
| Sentença | 1 |

**02ª VSJE DE JACOBINA**

**ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ SUBSTITUTO**

| JEQUIE | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **01ª VSJE DE JEQUIÉ** | |
| **ANA BARBARA SOUZA CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RICARDO GUIMARAES MARTINS)** | **572** |
| Arquivamento | 19 |
| Competência Declinada | 12 |
| Decisão | 118 |
| Decisão após Audiência | 30 |
| Despacho | 344 |
| Despacho Inicial | 18 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 12 |
| Homologação | 4 |
| Sentença Extintiva | 15 |

**02ª VSJE DE JEQUIÉ**

**ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO**

| JUAZEIRO | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **01ª VSJE DE JUAZEIRO** | |
| **RICARDO LINO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALECIUS PASSOS BESERRA)** | **133** |
| Decisão | 52 |
| Despacho | 42 |
| Embargos de Declaração | 35 |
| Embargos de Execução | 1 |
| Homologação | 3 |
| **02ª VSJE DE JUAZEIRO** | |
| **JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO BAPTISTA ALVES)** | **175** |
| Análise de Recurso | 2 |
| Decisão | 35 |
| Despacho | 125 |
| Embargos de Declaração | 3 |
| Extinção de Prazo Decadencial | 1 |
| Pedido de Urgência | 5 |
| Sentença | 4 |

| LAURO DE FREITAS | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **01ª VSJE DE LAURO DE FREITAS** | |
| **BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR)** | **784** |
| Análise de Recurso | 7 |
| Arquivamento | 1 |
| Competência Declinada | 5 |
| Decisão | 468 |
| Decisão após Audiência | 12 |
| Despacho | 19 |
| Despacho Inicial | 5 |
| Embargos de Declaração | 120 |
| Embargos de Execução | 3 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 22 |
| Homologação | 5 |
| Pedido de Urgência | 86 |
| Sentença | 26 |
| Sentença Extintiva | 5 |
| **02ª VSJE DE LAURO DE FREITAS** | |
| **PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ALEXANDRE LOPES)** | **1277** |
| Competência Declinada | 18 |
| Decisão | 582 |
| Decisão após Audiência | 16 |
| Despacho | 104 |
| Despacho Inicial | 12 |
| Embargos de Declaração | 1 |
| Homologação | 138 |
| Pedido de Urgência | 324 |
| Sentença Extintiva | 82 |

| LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **VSJE DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA** | |
| **GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO)** | **0** |

| LUÍS EDUARDO MAGALHÃES | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **VSJE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES** | |
| **TAMARA BRITTO NEVES GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA)** | **60** |
| Análise de Recurso | 2 |
| Decisão | 26 |
| Decisão após Audiência | 1 |
| Despacho | 19 |
| Embargos de Declaração | 9 |
| Sentença Extintiva | 3 |

| PAULO AFONSO | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **01ª VSJE DE PAULO AFONSO** | |
| **ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINALDO COELHO CAVALCANTE)** | **247** |
| Análise de Recurso | 12 |
| Decisão | 1 |
| Despacho | 165 |
| Despacho Inicial | 2 |
| Extinção de Prazo Decadencial | 1 |
| Homologação | 9 |
| Pedido de Urgência | 2 |
| Sentença | 25 |
| Sentença Extintiva | 30 |
| **02ª VSJE DE PAULO AFONSO** | |
| **MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR)** | **582** |
| Análise de Recurso | 21 |
| Arquivamento | 2 |
| Competência Declinada | 1 |
| Decisão | 13 |
| Decisão após Audiência | 8 |
| Despacho | 266 |
| Despacho Inicial | 10 |
| Embargos de Declaração | 11 |
| Embargos de Execução | 3 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 4 |
| Homologação | 19 |
| Pedido de Urgência | 168 |
| Sentença | 10 |
| Sentença Extintiva | 46 |

| PORTO SEGURO | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **01ª VSJE DE PORTO SEGURO** | |
| **ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO DUARTE BONATTI)** | **515** |
| Análise de Recurso | 70 |
| Arquivamento | 21 |
| Competência Declinada | 4 |
| Decisão | 62 |
| Decisão após Audiência | 7 |
| Despacho | 111 |
| Despacho Inicial | 9 |
| Embargos de Declaração | 19 |
| Embargos de Execução | 20 |
| Embargos de Terceiro | 1 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 3 |
| Extinção de Prazo Decadencial | 1 |
| Homologação | 44 |
| Pedido de Urgência | 113 |
| Sentença | 5 |
| Sentença Extintiva | 25 |

**02ª VSJE DE PORTO SEGURO**

| | |
|---|---|
| **JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TIBERIO COELHO MAGALHAES)** | **828** |
| Análise de Recurso | 83 |
| Arquivamento | 95 |
| Competência Declinada | 5 |
| Decisão | 42 |
| Decisão após Audiência | 36 |
| Despacho | 186 |
| Despacho Inicial | 9 |
| Embargos de Declaração | 36 |
| Embargos de Execução | 7 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 4 |
| Extinção de Prazo Decadencial | 26 |
| Homologação | 43 |
| Homologação do Juiz Leigo | 21 |
| Pedido de Urgência | 110 |
| Sentença | 59 |
| Sentença Extintiva | 66 |

| RIACHAO DO JACUIPE | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|

**VSJE DE RIACHÃO DO JACUÍPE**

| | |
|---|---|
| **TARCISIO PIMENTEL NORONHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MATHEUS MARTINS MOITINHO)** | **433** |
| Análise de Recurso | 70 |
| Arquivamento | 54 |
| Decisão | 18 |
| Decisão após Audiência | 14 |
| Despacho | 100 |
| Despacho Inicial | 14 |
| Embargos de Declaração | 25 |
| Embargos de Execução | 10 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 2 |
| Homologação | 33 |
| Pedido de Urgência | 37 |
| Sentença | 18 |
| Sentença Extintiva | 38 |

| SANTA MARIA DA VITORIA | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|

**VSJE DE SANTA MARIA DA VITÓRIA**

| | |
|---|---|
| **CATARINE SA SANTOS E LIMA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO)** | **0** |

| SANTO ANTÔNIO DE JESUS | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **VSJE DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS** | |
| **GUIDO SILVA SANTOS FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO ALEXANDRE RISSATO)** | **179** |
| Análise de Recurso | 38 |
| Despacho | 1 |
| Embargos de Execução | 4 |
| Exceção de Pré-executividade | 2 |
| Homologação | 67 |
| Pedido de Urgência | 67 |

| SANTO ESTEVAO | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **VSJE DE SANTO ESTEVÃO** | |
| **ACACIA MILENA COSTA MASCARENHAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FRANCISCO MOLEDA DE GODOI)** | **4** |
| Despacho | 4 |

| SENHOR DO BONFIM | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **VSJE DE SENHOR DO BONFIM** | |
| **REJANE BARBOSA CLEMENTINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA)** | **233** |
| Decisão | 45 |
| Despacho | 2 |
| Despacho Inicial | 2 |
| Embargos de Declaração | 35 |
| Pedido de Urgência | 148 |
| Sentença | 1 |

| SERRINHA | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **01ª VSJE DE SERRINHA** | |
| **CLARICE PINTO SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA)** | **190** |
| Análise de Recurso | 61 |
| Competência Declinada | 8 |
| Decisão | 40 |
| Despacho | 34 |
| Embargos de Declaração | 2 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 2 |
| Homologação | 18 |
| Pedido de Urgência | 2 |
| Sentença | 17 |
| Sentença Extintiva | 6 |

**02ª VSJE DE SERRINHA**

| | |
|---|---|
| **ANTONIA LIMA DE JESUS NETA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA)** | **192** |
| Análise de Recurso | 6 |
| Arquivamento | 7 |
| Decisão | 97 |
| Despacho | 16 |
| Despacho Inicial | 2 |
| Embargos de Declaração | 48 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 1 |
| Homologação | 1 |
| Sentença | 10 |
| Sentença Extintiva | 4 |

| SIMOES FILHO | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|

**VSJE DE SIMÕES FILHO**

| | |
|---|---|
| **CAROLINA ALMEIDA VITA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE)** | **291** |
| Análise de Recurso | 31 |
| Decisão | 5 |
| Decisão após Audiência | 11 |
| Despacho | 141 |
| Despacho Inicial | 20 |
| Embargos de Declaração | 3 |
| Embargos de Execução | 1 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 1 |
| Homologação | 2 |
| Pedido de Urgência | 75 |
| Sentença Extintiva | 1 |

| TEIXEIRA DE FREITAS | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|

**01ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS**

| | |
|---|---|
| **JONATHAN REGULO MAGALHAES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HUMBERTO JOSE MARCAL)** | **429** |
| Competência Declinada | 1 |
| Decisão | 2 |
| Decisão após Audiência | 1 |
| Despacho | 262 |
| Despacho Inicial | 13 |
| Embargos de Declaração | 10 |
| Embargos de Execução | 2 |
| Homologação | 17 |
| Pedido de Urgência | 114 |
| Sentença | 2 |
| Sentença Extintiva | 5 |

**02ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS**

| | |
|---|---|
| **RODRIGO DE SOUZA NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCUS AURELIUS SAMPAIO)** | **888** |
| Análise de Recurso | 36 |
| Competência Declinada | 1 |
| Decisão após Audiência | 58 |
| Despacho | 389 |
| Despacho Inicial | 13 |
| Embargos de Execução | 3 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 139 |
| Homologação | 74 |
| Pedido de Urgência | 114 |
| Sentença Extintiva | 61 |

| VITORIA DA CONQUISTA | PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES |
|---|---|
| **01ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA** | |
| **MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ARLINDA SOUZA MOREIRA)** | **467** |
| Análise de Recurso | 22 |
| Decisão | 16 |
| Decisão após Audiência | 20 |
| Embargos de Declaração | 16 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 46 |
| Homologação | 20 |
| Pedido de Urgência | 186 |
| Sentença | 2 |
| Sentença Extintiva | 139 |
| **02ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA** | |
| **VIVIANE DIAS DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES)** | **788** |
| Análise de Recurso | 56 |
| Competência Declinada | 1 |
| Decisão após Audiência | 9 |
| Despacho | 423 |
| Despacho Inicial | 29 |
| Embargos de Declaração | 5 |
| Embargos de Execução | 4 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 31 |
| Homologação | 80 |
| Pedido de Urgência | 130 |
| Sentença | 1 |
| Sentença Extintiva | 19 |
| **03ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA** | |
| **CLAUDIO ANDERSON PEREIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES)** | **105** |
| Análise de Recurso | 5 |
| Competência Declinada | 3 |
| Despacho | 8 |
| Despacho Inicial | 2 |
| Embargos de Declaração | 12 |
| Embargos de Execução | 2 |
| Entrada de Execução Extrajudicial | 5 |
| Homologação | 7 |
| Pedido de Urgência | 55 |
| Sentença | 2 |
| Sentença Extintiva | 4 |

**AVISO Nº 70/2024/COJE**

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, **AVISA** aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de **ATOS** realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de **JUNHO/2024**.

Salvador, 04 de julho de 2024.

**Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD**
Coordenador dos Juizados Especiais

| COMARCA | UNIDADE | SECRETÁRIO | ATOS |
|---|---|---|---|
| ALAGOINHAS | ALAGOINHAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO | 1.255 |
| BARREIRAS | BARREIRAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES | 2.132 |
| BARREIRAS | BARREIRAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE | 998 |
| BOM JESUS DA LAPA | BOM JESUS DA LAPA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | IONARA CARNEIRO FREITAS | 3.423 |
| BRUMADO | BRUMADO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ZILMARA BARRETO DA SILVA | 2.845 |
| CAMAÇARI | CAMAÇARI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ROBERVAL OLIVEIRA PRADO | 2.650 |
| CAMAÇARI | CAMAÇARI - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA | 499 |
| CANAVIEIRAS | CANAVIEIRAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ELIZETH FÉLIX DE SOUZA | 4.646 |
| CICERO DANTAS | CÍCERO DANTAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | THIAGO MELO SOBRINHO | 6.783 |
| CONCEICAO DO COITE | CONCEIÇÃO DO COITÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA | 2.321 |
| CONCEICAO DO COITE | CONCEIÇÃO DO COITÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO | 5.845 |
| EUCLIDES DA CUNHA | EUCLIDES DA CUNHA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO | 1.996 |
| EUNAPOLIS | EUNÁPOLIS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA | 2.266 |
| EUNAPOLIS | EUNÁPOLIS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR | 2.102 |
| FEIRA DE SANTANA | FEIRA DE SANTANA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES | 3.543 |
| FEIRA DE SANTANA | FEIRA DE SANTANA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ANDREA PONTES DE SOUZA | 1.749 |
| FEIRA DE SANTANA | FEIRA DE SANTANA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA | 4.060 |
| FEIRA DE SANTANA | FEIRA DE SANTANA - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | JOSIANE DA SILVA SAMPAIO | 4.713 |
| FEIRA DE SANTANA | FEIRA DE SANTANA - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | CLÁUDIA BARBOSA DANTAS | 1.751 |
| GANDU | GANDU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | IGOR RODRIGUES EVANGELISTA | 528 |
| GUANAMBI | GUANAMBI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS | 3.315 |
| ILHÉUS | ILHÉUS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | JEANE RALILE DULTRA DA SILVA | 3.429 |
| ILHÉUS | ILHÉUS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA | 9.093 |
| ILHÉUS | ILHÉUS - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ELMO SOANE SILVA LYRA | 131 |
| IPIAÚ | IPIAÚ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | RUBENS ANDRADE DANTAS | 1.337 |
| IPIRÁ | IPIRÁ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA | 481 |
| IRECÊ | IRECÊ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | EVELINE COSTA NEVES DOURADO | 1.423 |
| IRECÊ | IRECÊ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | MABEL VILELA ALMEIDA | 1.544 |
| ITABERABA | ITABERABA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS | 4.000 |
| ITABUNA | ITABUNA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | LUCIANA BARACHO MELO | 3.385 |
| ITABUNA | ITABUNA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | PIERRE CEZAR MOREIRA | 2.122 |
| ITABUNA | ITABUNA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES | 3.900 |
| ITAMARAJU | ITAMARAJU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA | 1.443 |
| ITAPETINGA | ITAPETINGA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | JOYMAR GUSMÃO SANTOS | 3.611 |
| JACOBINA | JACOBINA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS | 1.190 |
| JACOBINA | JACOBINA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA | 2.460 |
| JEQUIE | JEQUIÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS | 378 |
| JEQUIE | JEQUIÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | CARINA PEREIRA MOTTA | 1.679 |
| JUAZEIRO | JUAZEIRO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | VIOLETA ÁRAMES TUPINÁ TORRES DIAS | 2.349 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| JUAZEIRO | JUAZEIRO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES | 3.562 |
| LAURO DE FREITAS | LAURO DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | RODRIGO BEZERRA CHAGAS | 376 |
| LAURO DE FREITAS | LAURO DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA | 9.588 |
| LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA | LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES | 1.103 |
| LUÍS EDUARDO MAGALHÃES | LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE | 844 |
| PAULO AFONSO | PAULO AFONSO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA | 145 |
| PAULO AFONSO | PAULO AFONSO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ | 773 |
| PORTO SEGURO | PORTO SEGURO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA | 5.115 |
| PORTO SEGURO | PORTO SEGURO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES | 3.372 |
| RIACHAO DO JACUIPE | RIACHÃO DO JACUÍPE - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | IVAN OLIVEIRA CARNEIRO | 1.670 |
| SALVADOR | SALVADOR - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais | TÂMARA PEREIRA NEVES | 1.242 |
| SALVADOR | SALVADOR - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais | ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS | 1.497 |
| SALVADOR | SALVADOR - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais | JEFFERSON BRITO SANTIAGO | 1.597 |
| SALVADOR | SALVADOR - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais | MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA | 1.472 |
| SALVADOR | SALVADOR - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais | SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI | 1.350 |
| SALVADOR | SALVADOR - 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais | ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA | 808 |
| SALVADOR | SALVADOR * 01ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA | 6.108 |
| SALVADOR | SALVADOR * 02ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | NALIDE MIRANDA PEREIRA | 4.283 |
| SALVADOR | SALVADOR * 03ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | SHEILA LEAL MAGALHÃES | 6.254 |
| SALVADOR | SALVADOR * 04ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS | 6.941 |
| SALVADOR | SALVADOR * 05ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS | 4.790 |
| SALVADOR | SALVADOR * 06ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | EMERSON PORTELA PINTO | 7.608 |
| SALVADOR | SALVADOR * 07ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA | 0 |
| SALVADOR | SALVADOR * 08ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO | 6.776 |
| SALVADOR | SALVADOR * 09ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE | 13.351 |
| SALVADOR | SALVADOR * 10ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | NEUZA GOMES BASTOS | 6.879 |
| SALVADOR | SALVADOR * 11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | VALÉRIE DE CASTRO MACHAT | 10.412 |
| SALVADOR | SALVADOR * 12ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO | 7.378 |
| SALVADOR | SALVADOR * 13ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | MILTON ALMEIDA DE CARVALHO | 7.417 |
| SALVADOR | SALVADOR * 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | ALBERTO SILVA SANTANA | 4.297 |
| SALVADOR | SALVADOR * 15ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | JULIANA QUEIROZ SAMPAIO | 9.858 |
| SALVADOR | SALVADOR * 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA | 2.611 |
| SALVADOR | SALVADOR * 17ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM | 1.884 |
| SALVADOR | SALVADOR * 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA | 3.398 |
| SALVADOR | SALVADOR * 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO | 9.529 |
| SALVADOR | SALVADOR * 20ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor | INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA | 4.129 |
| SALVADOR | SALVADOR . 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito | BETHÂNIA MEIRA MOREIRA FRAGA | 2.043 |
| SALVADOR | SALVADOR .. 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública | SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO | 184 |
| SALVADOR | SALVADOR .. 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e Saúde Pública | TAÍS IGLESIAS CALDAS | 465 |
| SALVADOR | SALVADOR = 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns | MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS | 2.381 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| SALVADOR | SALVADOR = 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns | VERA LIMA ALMEIDA | 4.037 |
| SALVADOR | SALVADOR = 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns | CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA | 2.161 |
| SALVADOR | SALVADOR = 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns | ANA CAROLINA RIOS DANTAS | 1.538 |
| SALVADOR | SALVADOR = 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns | ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA | 3.637 |
| SALVADOR | SALVADOR = 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns | VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ | 452 |
| SALVADOR | SALVADOR = 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns | SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY | 2.133 |
| SALVADOR | SALVADOR = 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns | MÁRCIA MARIA LINS COSTA | 2.354 |
| SANTA MARIA DA VITORIA | SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA | 305 |
| SANTO ANTONIO DE JESUS | SANTO ANTÔNIO DE JESUS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA | 315 |
| SANTO ESTEVAO | SANTO ESTEVAO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | UNIDADE SEM SECRETÁRIO TITULAR | 0 |
| SENHOR DO BONFIM | SENHOR DO BONFIM - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | NEIDE ROSÂNIA BATISTA | 1.262 |
| SERRINHA | SERRINHA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ | 501 |
| SERRINHA | SERRINHA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR | 231 |
| SIMOES FILHO | SIMÕES FILHO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | TÂNIA CONSTÂNCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS | 1.716 |
| TEIXEIRA DE FREITAS | TEIXEIRA DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | GISELE FERREGUETT | 2.035 |
| TEIXEIRA DE FREITAS | TEIXEIRA DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ALINE SANTOS FERNANDES | 3.020 |
| VALENCA | VALENÇA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais | LUCAS ROZA TELES | 2.536 |
| VITORIA DA CONQUISTA | VITÓRIA DA CONQUISTA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES | 3.143 |
| VITORIA DA CONQUISTA | VITÓRIA DA CONQUISTA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | MARCOS ANTÔNIO FREIRE MARTINS | 3.101 |
| VITORIA DA CONQUISTA | VITÓRIA DA CONQUISTA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais | DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA | 2.868 |

**AVISO Nº 71/2024/COJE**

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, **AVISA** aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de **ATOS** realizados pela Secretária, Servidores e Assessores das Turmas Recursais, relativo ao período do mês de **JUNHO/2024**.

Salvador, 04 de julho de 2024.

**Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD**
Coordenador dos Juizados Especiais

| SERVIDOR | DESIGNAÇÃO | ATOS |
|---|---|---|
| NAIRA CRISTINE TOURINHO OLIVEIRA SAMPAIO | Secretária das Turmas Recursais | 1.620 |
| ILDEFONSO VARGHÁ DA FONSECA SANTOS | Analista Judiciário | 892 |
| SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE | Técnico Judiciário | 2.807 |
| VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO | Assessor(a) das Turmas Recursais | 9.541 |
| DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO | Técnico Judiciário | 6.840 |
| EDUARDO JOSÉ MUNIZ | Técnico Judiciário | 10.708 |
| ELICÉLIA CASTRO GUIMARÃES GOMES | Técnico Judiciário | 5.090 |
| MARCUS VINICIUS PEREIRA QUEIROZ | Assessor(a) das Turmas Recursais | 8.669 |
| IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES | Técnico Judiciário | 5.418 |
| GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS | Técnico Judiciário | 1.422 |
| MARIA CONCEIÇÃO MENEZES | Técnico Judiciário | 7.099 |
| MONIQUE LEAO COSTAMILLAN | Assessor(a) das Turmas Recursais | 8.606 |
| MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA | Técnico Judiciário | 2.344 |
| MARINA RAMOS DOS SANTOS | Técnico Judiciário | 4.516 |
| EDUARDO DAVID MELO SILVA | Técnico Judiciário | 4.131 |
| ALINE ASSUNCAO SOARES MOURA COSTA | Assessor(a) das Turmas Recursais | 2.783 |
| JACQUELINE LÚCIA SILVA FERNANDEZ | Técnico Judiciário | 1.754 |
| CIBELE MARTA ARAÚJO DE SOUZA | Técnico Judiciário | 1.120 |
| SÔNIA MARIA FREIRE DE SANTANA | Técnico Judiciário | 695 |
| PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA | Técnico Judiciário | 0 |
| RITA MARIA REIS SAMPAIO | Técnico Judiciário | 0 |
| SOLANGE CINTRA LOMANTO | Técnico Judiciário | 0 |

# 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

## DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PJe

Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau/DD2G e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 03, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8041624-38.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Partes: Audiência Seções Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Competência R$ 0,00 JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8041669-42.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR

Número do processo: 8041716-16.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Partes: Audiência Seções Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Competência R$ 0,00 JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8041729-15.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BARREIRAS JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BARREIRAS.

Número do processo: 8041735-22.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Juízo da 26ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Salvador.

Número do processo: 8041748-21.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BARRERAS JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BARREIRAS.

Número do processo: 8041754-28.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Eserval Rocha Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8041756-95.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Regina Helena Ramos Reis Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: JUÍZO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8041777-71.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8041793-25.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR.

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau

# 2ª VICE-PRESIDÊNCIA

## SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8046996-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Construtora Remo Ltda
Advogado: Daniel Cioglia Lobao (OAB:MG86734)
Agravado: Lady Jany Oliveira Do O
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784-A)
Agravado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046996-02.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: CONSTRUTORA REMO LTDA
Advogado(s): DANIEL CIOGLIA LOBAO (OAB:MG86734)
AGRAVADO: LADY JANY OLIVEIRA DO O e outros
Advogado(s): MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO (OAB:BA11784), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8046996-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Construtora Remo Ltda
Advogado: Daniel Cioglia Lobao (OAB:MG86734)
Agravado: Lady Jany Oliveira Do O
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784-A)
Agravado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046996-02.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: CONSTRUTORA REMO LTDA
Advogado(s): DANIEL CIOGLIA LOBAO (OAB:MG86734)
AGRAVADO: LADY JANY OLIVEIRA DO O e outros
Advogado(s): MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO (OAB:BA11784), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8146464-67.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217-A)
Apelante: Maria Do Socorro Alomba Pereira Figueredo
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205-A)
Advogado: Felippe Leonardo Wagner (OAB:RS130000-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8146464-67.2022.8.05.0001
APELANTE: MARIA DO SOCORRO ALOMBA PEREIRA FIGUEREDO
Advogado(s): FELIX JOSSAN ZALTRON (OAB:RS94205), FELIPPE LEONARDO WAGNER (OAB:RS130000)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000789-83.2020.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Jadir Monteiro Spnola
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)
Apelado: Beiza Felicio Espindola
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000789-83.2020.8.05.0182
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442)
APELADO: JADIR MONTEIRO SPNOLA e outros
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8108238-61.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ayoshi Dos Santos De Oliveira
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740-A)
Embargante: Municipio De Salvador
Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8108238-61.2020.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR (OAB:SP110940-A)
EMBARGADO: AYOSHI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LORENA CAMPOS DO AMARAL LIMA (OAB:BA22740-A)

DECISÃO
Da detida análise dos autos, verifica-se que o Município do Salvador, através da petição de ID 64958333, desta data, informou que o presente recurso de Embargos de Declaração foi protocolado equivocadamente, e requereu a desistência do mesmo.
Assim, nos termos do art. 485, VIII do CPC homologo o pedido de desistência constante no ID 64958333, motivo pelo qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se, Intime-se.
Em seguida, determino à Secretaria que promova a devida baixa dos autos.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8011184-10.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joeuza Pinheiro Meira
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8011184-10.2022.8.05.0039
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: JOEUZA PINHEIRO MEIRA
Advogado(s): ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (OAB:BA36293)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0543394-26.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ademar Costa Dos Santos
Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0543394-26.2016.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Ademar Costa dos Santos
Advogado(s): ADEMAR COSTA DOS SANTOS (OAB:BA3877)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0501183-23.2017.8.05.0006 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jackson Dos Santos De Assis
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585-A)
Advogado: Lais Oliveira Nogueira (OAB:BA62643-A)
Apelante: Nilton Chagas Da Silva

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501183-23.2017.8.05.0006
APELANTE: JACKSON DOS SANTOS DE ASSIS e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER (OAB:BA41585), LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA62643)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8064510-04.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Oswaldo Cruz Quimica Industria E Comercio Ltda
Advogado: Douglas Mangini Russo (OAB:SP269792-A)
Apelante: Marina Vilpert Do Amaral
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8064510-04.2019.8.05.0001
APELANTE: MARINA VILPERT DO AMARAL
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386), ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)
APELADO: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): DOUGLAS MANGINI RUSSO (OAB:SP269792)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004197-55.2020.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelado: George Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Julio Joao Castor Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Sandro Jose De Oliveira
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Apelado: Pedro Guipson Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Apelado: Marcio Andre Ferreira Vaccarezza
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Jose Adelmo Da Silva Feitosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelado: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Valmir Dantas Felix
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelado: Wesley Amorim Bulhoes
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Apelado: Aislan De Andrada Cavalcante
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelante: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelante: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004197-55.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A)
APELADO: CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e outros (10)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA-13540-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765-A), LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS (OAB:BA34080-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 50032625, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 49503829), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 03 de Julho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004197-55.2020.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelado: George Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Julio Joao Castor Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Sandro Jose De Oliveira
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Apelado: Pedro Guipson Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Apelado: Marcio Andre Ferreira Vaccarezza
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Jose Adelmo Da Silva Feitosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelado: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Valmir Dantas Felix
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelado: Wesley Amorim Bulhoes
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Apelado: Aislan De Andrada Cavalcante
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelante: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelante: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004197-55.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A)
APELADO: CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e outros (10)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA-13540-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765-A), LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS (OAB:BA34080-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 61213795) interposto por SANDRO JOSE DE OLIVEIRA e PEDRO GUIPSON JUNIOR, em face da decisão (ID 49503468) que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com base no art. 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, no que se refere ao tema 339 do Supremo Tribunal Federal.
O Mistério Público apresentou contrarrazões (ID 62960113).

Agravo interno negado provimento (ID 58789242).

É o relatório.

Insta esclarecer que só caberá Agravo em Recurso Extraordinário da decisão que inadmite o Recurso Excepcional, segundo o previsto no art. 1030, § 1º, combinado com o art. 1.042, do Código de Processo Civil 2015.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Desse modo, da leitura dos fólios sob comento, é possível verificar que o Recurso Extraordinário foi negado seguimento. Sendo assim, forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo da impugnação (Agravo em Recurso Extraordinário, previsto no artigo 1.042, do Código de Processo Civil), circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nessa linha de intelecção, trago a colação do julgado que segue:
EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO. ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. O agravo em recurso extraordinário, previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, não é o recurso cabível para questionar negativa de seguimento de recurso extraordinário fundada em entendimento firmado sob o regime da repercussão geral. 2. Agravo interno desprovido.
(Rcl 58159 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-01-2024 PUBLIC 24-01-2024)

Nessa compreensão, configurado o erro grosseiro no aviamento do recurso, não conheço do Agravo em Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de Julho de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

oess

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004197-55.2020.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelado: George Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Julio Joao Castor Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Sandro Jose De Oliveira
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Apelado: Pedro Guipson Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Apelado: Marcio Andre Ferreira Vaccarezza
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Jose Adelmo Da Silva Feitosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelado: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Valmir Dantas Felix
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelado: Wesley Amorim Bulhoes
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Apelado: Aislan De Andrada Cavalcante
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelante: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelante: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004197-55.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A)
APELADO: CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e outros (10)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765-A), LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS (OAB:BA34080-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário constante do ID 50362571, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu, parcialmente, o apelo extremo (ID 49500456), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 03 de Julho de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

oess

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004197-55.2020.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelado: George Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Julio Joao Castor Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Sandro Jose De Oliveira
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Apelado: Pedro Guipson Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)

Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Apelado: Marcio Andre Ferreira Vaccarezza
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Jose Adelmo Da Silva Feitosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelado: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Valmir Dantas Felix
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelado: Wesley Amorim Bulhoes
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Apelado: Aislan De Andrada Cavalcante
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelante: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelante: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004197-55.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A)
APELADO: CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e outros (10)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA-13540-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765-A), LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS (OAB:BA34080-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 50362569, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 49500454), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 03 de Julho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004197-55.2020.8.05.0191 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelado: George Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Julio Joao Castor Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Sandro Jose De Oliveira
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Apelado: Pedro Guipson Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Apelado: Marcio Andre Ferreira Vaccarezza
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Jose Adelmo Da Silva Feitosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelado: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Valmir Dantas Felix
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelado: Wesley Amorim Bulhoes
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Apelado: Aislan De Andrada Cavalcante
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelante: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelante: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004197-55.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A)
APELADO: CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e outros (10)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA-

13540-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765-A), LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS (OAB:BA34080-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 50207256, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 49500462), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 03 de Junho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004197-55.2020.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelado: George Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Julio Joao Castor Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Sandro Jose De Oliveira
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Apelado: Pedro Guipson Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Apelado: Marcio Andre Ferreira Vaccarezza
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Jose Adelmo Da Silva Feitosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelado: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Apelado: Valmir Dantas Felix
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelado: Wesley Amorim Bulhoes
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Apelado: Aislan De Andrada Cavalcante
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Apelante: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)

Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelante: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004197-55.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A)
APELADO: CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e outros (10)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA-13540-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765-A), LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS (OAB:BA34080-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 55384640) interposto por JULIO JOÃO CASTOR JUNIOR, em face da decisão (ID 49503837) que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com base no art. 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, no que se refere ao tema 660 do Supremo Tribunal Federal.
O Mistério Público apresentou contrarrazões (ID 56199332).

Agravo interno negado provimento (ID 58789240).

É o relatório.

Insta esclarecer que só caberá Agravo em Recurso Extraordinário da decisão que inadmite o Recurso Excepcional, segundo o previsto no art. 1030, § 1º, combinado com o art. 1.042, do Código de Processo Civil 2015.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Desse modo, da leitura dos fólios sob comento, é possível verificar que o Recurso Extraordinário foi negado seguimento. Sendo assim, forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo da impugnação (Agravo em Recurso Extraordinário, previsto no artigo 1.042, do Código de Processo Civil), circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nessa linha de intelecção, trago a colação do julgado que segue:
EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO. ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. O agravo em recurso extraordinário, previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, não é o recurso cabível para questionar negativa de seguimento de recurso extraordinário fundada em entendimento firmado sob o regime da repercussão geral. 2. Agravo interno desprovido.
(Rcl 58159 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-01-2024 PUBLIC 24-01-2024)

Nessa compreensão, configurado o erro grosseiro no aviamento do recurso, não conheço do Agravo em Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de Julho de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8036306-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Davi Cleiton Silva Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Agravado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8036306-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: DAVI CLEITON SILVA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA
AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 56945898) interposto por DAVI CLEITON SILVA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 53376322) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que “não reconheceu a necessidade de perito especialista na área de ORTOPEDIA”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 57951331).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 156 e parágrafos e 465, §2º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 58695544).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De plano, no que tange à alegada violação aos arts. 156 e parágrafos e 465, §2º, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO PERITO NOMEADO. MÉDICO LEGISTA. AFIRMAÇÃO DE QUE O PERITO TEM QUE TER ESPECIALIDADE EM ORTOPEDIA. TESE RECHAÇADA. INCUMBÊNCIA DO PERITO INFORMAR SE É APTO OU NÃO PARA REALIZAR A PERÍCIA. PERITO POSSUI CONHECIMENTOS TÉCNICOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Na situação examinada, irresigna-se o agravante quanto à decisão prolatada pelo Juízo Primevo, em sede de impugnação à nomeação do perito, uma vez que, segundo o recorrente, o perito nomeado, malgrado exerça a medicina, não é especialista na área de ortopedia.
2. O autor sofrera um acidente de trânsito e pleiteia indenização securitária do DPVAT, afirmando que a lesão a ser verificada exige que a perícia seja efetivada por médico que possua especialidade em ortopedia.
3. O perito nomeado pelo Juízo a quo funciona como auxiliar da justiça e possui conhecimentos técnicos, de modo que ele terá a responsabilidade e o fundamento para dizer se é apto ou não para realizar a perícia. Ou seja, não é da ingerência da parte autora apontar se o perito é ou não capaz.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Dessa forma, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à aptidão do perito nomeado, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APTIDÃO TÉCNICA DE PERITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.
[…]
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 522.238/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018.). (Destaquei).
PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. NOMEAÇÃO DE PERITO. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
[…]
2. O acórdão recorrido consignou que "não existem elementos que infirmem a aptidão técnica do profissional designado e de sua equipe para a realização da atividade auxiliar ao juízo em questão, não havendo, portanto, razões que levem a concluir pela necessidade de seu afastamento, diversamente do que pretende a parte agravante".
3. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem no tocante à capacidade técnica do perito nomeado requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: 4. Recurso Especial não provido.
(REsp n. 1.637.089/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.).
Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea "c" do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0571871-93.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Danilo Pereira Silva
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Apelante: Cloves De Miranda Silva
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Apelante: Clemilson Meira Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0571871-93.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DANILO PEREIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial interposto por CLEMILSON MEIRA SANTOS constante do ID 63067165, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 62172974), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002736-19.2020.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Analice Dos Santos Soares
Advogado: Atamires Nunes Oliveira (OAB:BA57416-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002736-19.2020.8.05.0039
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: ANALICE DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): ATAMIRES NUNES OLIVEIRA (OAB:BA57416)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0571871-93.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Danilo Pereira Silva
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Apelante: Cloves De Miranda Silva
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Apelante: Clemilson Meira Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0571871-93.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DANILO PEREIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial interposto por DANILO PEREIRA SILVA constante do ID 62488875, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 62172970), determinando a remessa dos

autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0571871-93.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Danilo Pereira Silva
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Apelante: Cloves De Miranda Silva
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Apelante: Clemilson Meira Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0571871-93.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DANILO PEREIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário interposto por DANILO PEREIRA SILVA constante do ID 62488875, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 62175367), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0571941-08.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571941-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB:BA10702-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 61017547) interposto por EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS, com fundamento no art. 102, inciso, III, alínea "a", do permissivo constitucional, em desfavor da Decisão Monocrática que, proferida pelo Relator na Terceira Câmara Cível, negou provimento ao apelo (ID 58820679).
Para viabilizar o Recurso Extraordinário com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, alega o recorrente, em síntese, que a decisão impugnada contrariou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
Não foram apresentadas contrarrazões, conforme ID 64160586.
É o relatório.
O recurso extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Com efeito, consoante o disposto no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal de Federal julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas, em única instância (competência originária) ou última instância (competência recursal) pelos Tribunais do Estado.
Na hipótese de que se cuida, o apelo nobre foi manejado contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de Agravo Interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, de modo a impedir a ascensão do recurso, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.
Nesse sentido:
EMENTA: Processual. Julgados monocraticamente os embargos declaratórios no Tribunal "a quo", é necessário interpor Agravo Regimental (ou interno) para exaurir a instância ordinária abrindo-se oportunidade à interposição do recurso extraordinário. Regimental não provido
(RE 345957 AgR, Relator(a): NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 17-06-2003, DJ 29-08-2003 PP-00038 EMENT VOL-02121-18 PP-03625)
Ante o exposto, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de julho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

ajas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0366842-17.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Janete Guimaraes Oliveira
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Apelado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0366842-17.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JANETE GUIMARAES OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (OAB:BA11315-A), RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629-A)
APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 24016112 e ID 24016113), interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 22747873) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso manejado pelo recorrida, para reconhecer o direito da apelante ao reajuste do seu benefício dos anos de 1995 e 1996, mediante utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), bem como ao pagamento das respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, com a inversão do ônus de sucumbência. .
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 22747886).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 371, 489, incisos II e III, e § 1°, incisos I, III e IV, e o art. 1022, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os arts. 1°, 2°, 3°, 6°, § 3° e 8°, da Lei Complementar 108/01, os arts. 1°, 2°, 6°, 7°, 9°, 10, 12, 14, 17, 18, 19, 32 e 68, da Lei Complementar 109/01, aos arts. 36 e 42, caput, inciso IV, § 2°, da Lei 6435/77 e o art. 6°, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Pela alínea c, sustenta haver divergência jurisprudencial.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 59772070).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 22747873):
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS. REAJUSTE ANUAL. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. REAJUSTES DEVIDOS. ÍNDICE APLICÁVEL. INPC. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.
| - Cinge-se a controvérsia em saber se a autora, ora apelante, faz jus ao reajuste anual do valor do benefício percebido a título de suplementação de aposentadoria, vez que a apelada (PREVI) deixou de conceder a referida correção nos anos de 1995 e 1996, a pretexto da não concessão de aumento aos servidores da ativa.
II — O artigo 58 do Regulamento da apelada, que vinculava reajustes à majoração dos salários dos funcionários da ativa, não estava em conformidade com a Lei nº 6.435/1977 e a RESOLUÇÃO MPAS/CPC nº 03 de 15 de maio de 1980, de observação obrigatória pelas entidades de previdência fechada, que determinava o reajuste anual de benefício da Previdência Complementar.
III - O Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC — é amplamente utilizado para fins de correção monetária pela jurisprudência desta Corte, por preservar o valor real dos benefícios.
IV - Por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça”
APELO PROVIDO.
De início, deixo de aplicar ao presente caso o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 1435837/RS (Tema 907), no REsp 1564070/MG (Tema 941), no REsp 1312736/RS (Tema 955) e REsp 1778938/SP (Tema 1021) haja vista que a matéria discutida no presente processo, qual seja o reajuste anual dos benefícios de complementação de aposentadoria relativo aos anos de 1995 e 1996, trata sobre questão diversa da abordada nos sobreditos precedentes qualificados.
No que concerne à alegada contrariedade ao art. 6º, do LINDB, verifica-se que a matéria discutida no recurso tem caráter nitidamente constitucional, pois alusiva ao instituto do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Como cediço, é vedada ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a apreciação de matérias constitucionais, razão pela qual resta prejudicada a ascensão do apelo interposto, no particular.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LINDB. CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL INDICADA COMO VIOLADA. MERA REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
(…)
3. Segundo entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da LINDB, porque os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Precedentes.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.357.440/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)
Os arts. 371, 489, incisos II e III, e § 1°, do CPC, os arts. 1°, 2°, 3°, 6°, § 3° e 8°, da Lei Complementar 108/01, e os arts. 1°, 2°, 6°, 7°, 9°, 10, 12, 14, 17, 18, 19, 32 e 68, da Lei Complementar 109/01 supostamente ofendidos, não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.

Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2367300 SP 2023/0164251-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)
O recurso especial não merece prosperar pela alegada infringência ao art. 1022, inciso II, parágrafo único, do Código dos Ritos de 2015, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. JUROS DE MORA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. Verifica-se que inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.114.084/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)
No que pertine à alegada violação aos arts. 36 e 42, caput e inciso IV, § 2º, da Lei n° 6.435/77, assentou-se o acórdão recorrido nos seguintes termos:
Cinge-se a controvérsia em saber se a autora, ora apelante, faz jus ao reajuste anual do valor do benefício percebido a título de suplementação de aposentadoria, vez que a apelada (PREV!) deixou de conceder a referida correção nos anos de 1995 e 1996, a pretexto da não concessão de aumento aos servidores da ativa.
Inicialmente, deve-se destacar que a Constituição Federal de 1988 garantia, à época, o reajustamento de benefícios para preservação do valor real, conforme art. 201, 82º, com redação anterior à EC nº 20/1998, in verbis: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. (Grifou-se).
Além da Constituição, o Decreto nº 81.240/1978, que regulamentava as disposições da Lei nº 6.435/1977, vigente à época do fato, em seu art. 21, 81º determinava que os proventos de aposentadoria deveriam ser corrigidos anualmente. Vejamos:
Art. 21. Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo CPC, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das ORTN.
§ 1º O período para revisão dos valores de benefícios não será superior a 1 (um) ano.
Outrossim, a RESOLUÇÃO MPAS/CPC nº 03 de 15 de maio de 1980, que dispunha sobre os procedimentos para o reajuste de benefícios da Previdência Complementar, de observação obrigatória pelas entidades de previdência fechada, previa o reajuste anual dos benefícios, litteris:
1. Os benefícios de prestação continuada, previstos nos planos das entidades fechadas de previdência privada, serão reajustados ao menos uma vez ao ano, de acordo com um dos seguintes indicadores econômicos:
I - variação do valor nominal reajustado das ORTN;
II - variação do Índice de Preços no Conceito de Disponibilidade Interna (Coluna 2, da Revista Conjuntura Econômica, publicada pela Fundação Getúlio Vargas);
III - correção salarial, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor,
IV - índices e condições de reajustamento do valor do benefício adotado pelo INPS;
V - outro indicador econômico para o mesmo fim, dependendo de aprovação do Conselho de Previdência Complementar.
Assim, verifica-se que o artigo 58 do Regulamento da apelada, que vinculava reajustes à majoração dos salários dos funcionários da ativa, não estava em conformidade com a Lei nº 6.435/1977 e a RESOLUÇÃO MPAS/CPC nº 03 de 15 de maio de 1980.
Reconhecida o direito da apelante de terem seus benefícios reajustados anualmente, e verificado que, para os anos de 1995 e 1996 não houve percentual de majoração dos salários dos ativos para ser utilizado como parâmetro, impõe-se a identificação do índice a ser aplicado.
Com efeito, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC — é amplamente utilizado para fins de correção monetária pela jurisprudência desta Corte, por preservar o valor real dos benefícios, consoante os seguintes julgados: (ID 22747873)
Neste ponto, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ (AREsp n. 2.648.819, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 24/06/2024)
Demais disso, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, pois é exigível a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples apresentação de ementas, de acordo com o art. 1029, § 1°, do CPC/15 e art. 255, § 1º, do RISTJ.
Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO MEDIANTE JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
(...)
V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.489.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8048504-17.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Andre Muszkat (OAB:SP222797-A)
Advogado: Bruno Da Silva Madeira (OAB:SP343967-A)
Agravado: Locar Locadora De Automoveis E Servicos Ltda
Advogado: Francisco De Aguiar Machado (OAB:ES19116)
Advogado: Lucas Cunha Mendonca (OAB:ES18183-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048504-17.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): BRUNO DA SILVA MADEIRA (OAB:SP343967-A), ANDRE MUSZKAT (OAB:SP222797-A)
AGRAVADO: LOCAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): LUCAS CUNHA MENDONCA (OAB:ES18183-A), FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO (OAB:ES19116)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (ID 58140013), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 50061557), que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela recorrente, para reduzir o valor das astreintes em 30% (trinta por cento) do valor fixado pelo Juízo de primeiro grau, resultando na redução da multa diária para R$140,00 (cento e quarenta reais); julgando PREJUDICADO o recurso de agravo interno, pela perda do seu objeto, em razão do julgamento do agravo de instrumento, conforme a ementa abaixo transcrita:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATOS DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ REQUERIDOS POR ADVOGADOS HABILITADOS NO FEITO. NULIDADE SEM PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. EXISTÊNCIA DE ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS. DESCABIMENTO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MULTA DIÁRIA. AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO MOMENTO DA FIXAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. REDUÇÃO DO VALOR EM TRINTA POR CENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo agravante, sob os argumentos, em síntese, de que houve prescrição intercorrente da pretensão executória e nulidade da intimação da GMAC para pagamento voluntário do débito. II – Os

atos praticados no cumprimento de sentença resultaram, tão somente, no impulsionamento do processo, reiterando pedidos que já haviam sido postulados pelos advogados do exequente, devidamente habilitados nos autos. Nulidade sem prejuízo. Precedentes. III – Malgrado o cumprimento de sentença tenha sido proposto em 2014 (ID 37653570 – pág. 2 pdf), notadamente porque as intimações posteriores não foram realizadas em nome dos advogados constituídos pela parte exequente (ID 37653570 – pág. 14 e 19 pdf). Prescrição intercorrente não configurada. Incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. IV – Ausência de nulidade da intimação do agravante. Existência de advogado habilitado nos autos. Descabimento de intimação pessoal. V – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelecer como critério para manutenção ou redução da multa diária a razoabilidade do valor, quando da fixação e não no momento do cumprimento. Precedentes. VI – Os limites estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça devem ser aplicados considerando, também, o postulado da razoabilidade, razão pela qual entendo ser cabível a redução em 30% (trinta por cento) do valor final, o que para fins de análise acerca da razoabilidade do valor inicialmente reduziria a multa diária para R$140,00 (cento e quarenta reais), valor que atende a função coercitiva, considerando o bem jurídico protegido. VII – Agravo de instrumento conhecido e provido em parte, para reduzir o valor das astreintes em 30% (trinta por cento) do valor fixado pelo Juízo de primeiro grau, resultando na redução da multa diária para R$140,00 (cento e quarenta reais). Agravo Interno prejudicado.

Embargos Declaratórios opostos pela recorrente rejeitados (ID 56875362).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 104, §1º e §2º, 489, §1º, IV, 513, §4º, 537, §1º e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil, além do art. 206, §3º, do Código Civil e o art. 5º do Estatuto da OAB.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 59628235).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Inicialmente, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Ademais, é pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

No que concerne ao art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, supostamente ofendido, não teve sua matéria debatida no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em atenção ao disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

4. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.367.343/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ARTS. 54 E 55 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.806.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

No tocante à alegada infringência ao art. 206, § 3º, do Código do Processo Civil, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmulas 07 do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.
1.1 Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
2. Os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela "c".
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
Além disso, quanto à suscitada contrariedade ao art. 104, §1º e §2º, do Código de Processo Civil e ao art. 5º do Estatuto da OAB, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
No que tange à alegada "ineficácia dos atos praticados no cumprimento de sentença, porque realizados por patrono sem poderes para representar a LOCAR.", verifica-se que os atos praticados resultaram, tão somente, no impulsionamento do processo, reiterando pedidos que já haviam sido postulados pelos advogados do exequente, devidamente habilitados nos autos.
O agravado, neste particular, não demonstra prejuízo, notadamente porque as referidas petições não resultaram alteração material da demanda, elidindo eventual nulidade, em conformidade com o princípio processual pas de nullitè sans grief.
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1823795/PR:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAGISTRADO QUE AVERBOU SUA SUSPEIÇÃO. PRESERVAÇÃO DE ATOS JÁ PRATICADOS. DESPACHO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DESPACHO POSTERIORMENTE REFERENDADO POR JUIZ COMPETENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado no caso.
[...]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.823.795/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)
Por fim, no que se refere à suposta violação ao art. 537, §1º, do Código de Processo Civil e ao art. 5º do Estatuto da OAB, observa-se que eventual alteração do entendimento firmado pelo aresto vergastado demandaria necessária reanálise do acervo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice imposto pela súmula 7, do STJ. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA REDUZIR O MONTANTE DA MULTA COMINATÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e de provas, conforme a disposição contida na Súmula 7/STJ.
2. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie.
[...]
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.890.794/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0571941-08.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571941-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB:BA10702-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 61019234) interposto por EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, do permissivo constitucional, em desfavor da decisão monocrática que, proferida por Relator na Terceira Câmara Cível, negou provimento ao apelo (ID 58820679).

Para viabilizar o recurso especial com fulcro na alínea “a” do autorizativo constitucional, alega o recorrente, em síntese, que a decisão impugnada contrariou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme ID 64160586.

É o relatório.

O recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Com efeito, consoante o disposto no art. 105, inciso, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única instância (competência originária) ou última instância (competência recursal) pelos Tribunais do Estado.

Na hipótese de que se cuida, o apelo nobre foi manejado contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de Agravo Interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, de modo a impedir a ascensão do recurso, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.

Nesse sentido:

[…] 1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.
[…] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.387.206/PR, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de julho de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

ajas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0114323-93.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)

Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Advogado: Fabio Brun Goldschmidt (OAB:BA22397-S)
Apelante: Gesse Queiroz Oliveira
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Apelante: Paulino De Oliveira Goncalves
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Apelante: Gildeck Rocha
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Apelante: Maria De Gois Da Gama
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Apelante: Roberto Oliveira Macedo
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Apelante: Sonia Maria De Jesus Silva
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Apelado: Braskem S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0114323-93.2006.8.05.0001
APELANTE: GESSE QUEIROZ OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852), ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS31340)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT (OAB:BA22397), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0114323-93.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Advogado: Fabio Brun Goldschmidt (OAB:BA22397-S)
Apelante: Gesse Queiroz Oliveira
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Apelante: Paulino De Oliveira Goncalves
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Apelante: Gildeck Rocha
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Apelante: Maria De Gois Da Gama
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Apelante: Roberto Oliveira Macedo
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)

Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Apelante: Sonia Maria De Jesus Silva
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Apelado: Braskem S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0114323-93.2006.8.05.0001
APELANTE: GESSE QUEIROZ OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852), ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS31340)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), FABIO BRUN GOLDSCHMIDT (OAB:BA22397), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000262-90.2022.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nilson Souza Batista
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592-A)
Agravado: Cal Trevo Industrial Ltda
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801-A)
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8000262-90.2022.8.05.9000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: NILSON SOUZA BATISTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR
AGRAVADO: CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES, BRUNO PEREIRA ALVES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte recorrente, ao interpor o Recurso Especial (ID 58528690), absteve-se de demonstrar o recolhimento/quitação do preparo recursal, cabendo observar, que também não foi requerido o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.
O art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece como penalidade para o descumprimento da obrigação imposta pelo seu caput, o pagamento em dobro do preparo recursal.
Desse modo, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento do preparo recursal devido, nos termos do quanto estabelecido pelo art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8043168-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Elson Nascimento Matos
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043168-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
AGRAVADO: ELSON NASCIMENTO MATOS
Advogado(s): ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA (OAB:BA19540-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial (ID 53544971) interposto por JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 54235818) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento Apelo da Ré, nos termos da ementa abaixo transcrita:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 916, §7º DO CPC. INUTILIDADE DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, ANTE O JULGAMENTO DEFINITIVO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIDO O PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA, UMA VEZ QUE A EXECUTADO NÃO PROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO EM DINHEIRO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O presente recurso foi interposto contra a decisão interlocutória que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Agravante, homologando os seus cálculos diante da concordância do exequente, ora Agravado. Porém, os pedidos de parcelamento do débito e de suspensão da execução foram indeferidos.
2. O pedido de parcelamento da dívida é admitido somente na execução de título executivo extrajudicial, não sendo cabível, por força do art. 916, §7°, nos autos do cumprimento de sentença. Precedentes do STJ e do TJBA.
3. De acordo com o art. 525, §6º do CPC, o magistrado atribuirá efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença quando os seus fundamentos forem relevantes e desde que o juízo esteja garantido. A suspensão da execução perdurará enquanto a impugnação ao cumprimento de sentença estiver em trâmite. Considerando que a defesa já foi definitivamente julgada, não há razão para que se aprecie o pedido de efeito suspensivo.
4. Também não assiste razão à Agravante quanto ao pedido de nomeação de bem à penhora. À luz do entendimento do STJ, “no processo de execução, hoje o devedor não só alega, mas tem que comprovar de modo irrefutável que a penhora em dinheiro pode acarretar a quebra da empresa ou o grave e irreparável dano e, simultaneamente, demonstrar que a constrição de outro bem pode satisfazer o crédito”. No caso, a Agravante não demonstrou impossibilidade de pagamento do débito em dinheiro, sobretudo porque vem depositando parcelas do valor exequendo nos autos. Portanto, impõe-se o indeferimento da nomeação de bem à penhora.
5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 58080059).
Alega o recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, §1º, IV, 771, 805, 916 e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.
A parte ex-adversa não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 59632038.
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Inicialmente, no que tange à suscitada ofensa ao art. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
Ademais, é pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
No que concerne ao art. 771 do Código de Processo Civil, supostamente ofendido, não teve sua matéria debatida no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em atenção ao disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
[...]
4. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
[...]
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.367.343/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ARTS. 54 E 55 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
[...]
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.806.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
Demais disso, quanto à suscitada contrariedade aos arts. 805 e 916 do Código de Processo Civil, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
A hipótese dos autos trata-se de cumprimento de sentença, e não de execução de título extrajudicial, de forma que, por expressa disposição legal, é vedado o parcelamento da dívida no presente caso. Este só seria possível nestes autos se o exequente concordasse com esta forma de pagamento, transacionando com a Agravante acerca dos seus termos e condições. Contudo, este não é o caso, uma vez que o Agravado já se manifestou reiteradamente pelo indeferimento do pedido de parcelamento (ID. 381180329 e 393501099). Portanto, reputa-se acertada a decisão do juízo de primeiro grau neste ponto.
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp 1891577/MG:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DA PARTE EXECUTADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, § 7º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O propósito recursal consiste em definir se a vedação constante do art. 916, § 7º, do CPC/2015 - que obsta a aplicação da regra de parcelamento do crédito exequendo ao cumprimento de sentença - pode ser mitigada, à luz do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada à luz do diploma processual revogado, admitia a realização, no cumprimento de sentença, do parcelamento do valor da execução pelo devedor previsto apenas para a execução de título executivo extrajudicial (art. 745-A do CPC/1973), em virtude da incidência das regras desta espécie executiva subsidiariamente àquela, conforme dispunha o art. 475-R do CPC/1973. Precedentes.
3. Com a entrada em vigor do CPC/2015, todavia, fica superado esse entendimento, dada a inovação legislativa, vedando expressamente o parcelamento do débito na execução de título judicial (art. 916, § 7º), com a ressalva de que credor e devedor podem transacionar em sentido diverso da lei, tendo em vista se tratar de direito patrimonial disponível.
4. O princípio da menor onerosidade, a seu turno, constitui exceção à regra - de que o processo executivo visa, precipuamente, a satisfação do crédito, devendo ser promovido no interesse do credor - e a sua aplicação pressupõe a possibilidade de processamento da execução por vários meios igualmente eficazes (art. 805 do CPC/2015/2015), evitando-se, por conseguinte, conduta abusiva por parte do credor.

5. Saliente-se, nesse contexto, que a admissão do parcelamento do débito exequendo traria como consequências, por exemplo, a não incidência da multa e dos honorários decorrentes do não pagamento voluntário pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e a imposição ao credor de maior demora no recebimento do seu crédito, depois de já suportada toda a delonga decorrente da fase de conhecimento. É evidente, desse modo, a inexistência de meios igualmente eficazes, a impossibilitar a incidência do princípio da menor onerosidade.
6. Portanto, nos termos da vedação contida no art. 916, § 7º, do CPC/2015, inexiste direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença, não cabendo nem mesmo ao juiz a sua concessão unilateralmente, ainda que em caráter excepcional.
7. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 14/6/2022.)
Destarte, por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea "c", considerando que a matéria em espeque, como já evidenciado, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicável à espécie a Súmula 83 do STJ no seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Por derradeiro, no tocante a almejada súplica de efeito suspensivo, a concessão é medida excepcional, razão pela qual deve estar comprovada, concomitantemente, a presença do fumus boni iuris (possibilidade de êxito do recurso) e do periculum in mora (comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação).
Na hipótese em tela, o recebimento do presente reclamo em duplo efeito, as razões e os óbices aqui expostos denotam a inviabilidade de ascensão do apelo pela ausência de plausibilidade jurídica da pretensão recursal, de modo que não se considera cumprido o requisito referente ao fumus boni iuris, necessário, ao lado do periculum in mora, para a atribuição do efeito suspensivo requerido.
Sobre o assunto, oportuno transcrever o seguinte excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.
(...)
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet n. 16.327/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0366842-17.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Janete Guimaraes Oliveira
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Apelado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0366842-17.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JANETE GUIMARAES OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (OAB:BA11315-A), RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629-A)
APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 24016116 e ID 24017618), interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 22747873) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso manejado pelo recorrida, para reconhecer o direito da apelante ao reajuste do seu benefício dos anos de 1995 e 1996, mediante utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), bem como ao pagamento das respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, com a inversão do ônus de sucumbência.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 22747886).
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 195, § 5°, e 202, da Constituição Federal.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 59772071).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 22747873):
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS. REAJUSTE ANUAL. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. REAJUSTES DEVIDOS. ÍNDICE APLICÁVEL. INPC. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.
| - Cinge-se a controvérsia em saber se a autora, ora apelante, faz jus ao reajuste anual do valor do benefício percebido a título de suplementação de aposentadoria, vez que a apelada (PREVI) deixou de conceder a referida correção nos anos de 1995 e 1996, a pretexto da não concessão de aumento aos servidores da ativa.
II — O artigo 58 do Regulamento da apelada, que vinculava reajustes à majoração dos salários dos funcionários da ativa, não estava em conformidade com a Lei nº 6.435/1977 e a RESOLUÇÃO MPAS/CPC nº 03 de 15 de maio de 1980, de observação obrigatória pelas entidades de previdência fechada, que determinava o reajuste anual de benefício da Previdência Complementar.
III - O Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC — é amplamente utilizado para fins de correção monetária pela jurisprudência desta Corte, por preservar o valor real dos benefícios.
IV - Por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça”
APELO PROVIDO.
Os arts. 195, § 5°, e 202, da Carta Política, supostamente ofendidos, não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie.
Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Neste ponto, destaque-se ementa proferida no julgamento do ARE 1470656 AgR:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BASE DE CÁLCULO DO IPI. INCLUSÃO DO ICMS SOBRE O FRETE. DECRETO 87.981/82. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF.
(...)
3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
(…)
6. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar multa de um por cento do valor atualizado da causa ao agravado, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (ARE 1470656 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2024 PUBLIC 25-03-2024)
Quanto a suposta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Política, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:
Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, ‘a’, do CPC/15.
Quanto à suposta violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), por sua vez, entendeu a Corte Suprema, no julgamento do RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), eleito como paradigma, pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme se observa de transcrição abaixo:
Tema 895: A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Do mesmo modo, aplicável ao caso o quanto disposto no art. 1030, I, 'a', do CPC/15, ante o reconhecimento, pela Corte Suprema, da inexistência de Repercussão Geral.
No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão (ID 22747873 e ID 22747886).
Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, inciso I, alínea 'a', do Código de Processo Civil (Tema 339, 660 e 895), e inadmito-o quanto a matéria remanescente, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0503673-33.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Apelado: Rosalia Augusta Dos Reis
Advogado: Joao Ribeiro Porto (OAB:BA35176-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503673-33.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)
APELADO: ROSALIA AUGUSTA DOS REIS
Advogado(s): JOAO RIBEIRO PORTO (OAB:BA35176-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 58471437), interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL , com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 58471460) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, para manter inalterada a decisão vergastada.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 58471461).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 85 do Código de Processo Civil, e os arts. 125, 188, inciso I, 189, 332, 394, 395, 396, 397, 398 e 476, do Código Civil. Pela alínea c, sustenta haver divergência jurisprudencial.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 59890687).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 58471460):
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATIMENTE O APELO. INEPECIA DA INICIAL REJEITADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO. HORAS EXTRAS. TEMAS 955 E 1021 DO STJ. MODULAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. No presente caso, a apelada postulou a majoração da suplementação da aposentadoria, com base na condenação em horas extras perante acordo realizado na justiça do trabalho.
2. A apelante alega inépcia da inicial, fundamentando que a apelada não demonstrou qual o percentual semanal das horas extras efetuadas, a fim de calcular a suplementação.

3. Ocorre que a sentença apenas reconheceu o direito a suplementação com base no acordo efetivado com a justiça do trabalho, cabendo a definição do número de horas semanais em liquidação de sentença quando de fato cabe a demonstração das horas efetivamente prestadas.
4. Ademais, vale registrar que o comando sentencial condicionou o recalculo do benefício a aporte de valores pela apelada, a fim de restabelecer as reservas matemáticas, este calculado mediante estudo técnico e atuarial.
5. Portanto, como o acordo realizado na justiça do trabalho demonstrou a realização das horas extras, este serviu de prova para o reconhecimento do direito a complementação, com as condições estabelecidas no comando sentencial.
6. A matéria discutida nos presentes autos, foi objeto de Recurso Especial, julgados pelo rito dos recursos repetitivos, sob o tema 955 que embora tenha reconhecido a impossibilidade de inclusão nos proventos de complementação da aposentadoria, a horas extraordinárias reconhecidas na justiça do trabalho, aplicou a modulação dos efeitos da decisão, reconhecendo a possibilidade de recalculo nos processos já em curso na data da publicação (16/08/2018), como no presente caso, cujo feito foi ajuizado em 2017.
7. Nessa linha de entendimento, no julgamento do tema 1021 perante o STJ, houve a ampliação dos direitos reconhecidos no Tema 955, concedendo, dentro do período de modulação dos efeitos, a possibilidade de recalculo da renda mensal inicial, nos termos concedidos na sentença vergastada.
O art. 85 do Código de Processo Civil, e os arts. 125, 188, inciso I, 189, 332, 394, 395, 396, 397, 398 e 476, do Código Civil, supostamente ofendidos, não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2367300 SP 2023/0164251-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)
Demais disso, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, pois é exigível a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples apresentação de ementas, de acordo com o art. 1029, § 1°, do CPC/15 e art. 255, § 1º, do RISTJ.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO MEDIANTE JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
(...)
V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.489.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8005065-59.2020.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renovar Engenharia Ltda
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Apelado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Patricia Leite Pereira Da Silva (OAB:DF20695-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005065-59.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RENOVAR ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835-A)
APELADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogado(s): PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA (OAB:DF20695-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 57116205), interposto por RENOVAR ENGENHARIA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 48511734) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 55489478).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 2º e 3º, da Lei n° 11.457/07, ao art. 6º, do Decreto-Lei n.º 4.048/42 e ao art. 149, da Constituição Federal.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 58987862).
É o relatório.
O apelo nobre em análise merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 47350493):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 6º, DO DECRETO LEI 4.048/1942. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. EMPRESA COM MAIS DE 500 FUNCIONÁRIOS. CONSIDERANDO A PESSOA JURÍDICA COMO UM TODO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA COMO INDUSTRIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
O magistrado a quo entendeu desnecessária a produção de outras provas, por entender que os documentos necessários ao deslinde do feito se encontram carreados aos fólios, autorizando, assim, o julgamento antecipado da lide. Rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o SENAI tem legitimidade para ajuizamento de ação de cobrança de contribuição adicional prevista no art. 6º do Decreto-Lei 4.048/1942, mesmo após o advento da Lei nº 11.457/2007. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.
Seguindo posicionamento do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de cobrança, nas quais sejam autoras as entidades paraestatais, tais como SESI, SEBRAE, SESC, SENAI, dentre outras, dada a sua personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido dispõe a Súmula 516/STF ("O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual"). Rejeitada preliminar de incompetência do Juízo.
Sendo uma empresa de engenharia, prestadora de serviços no ramo da construção civil, conforme disposição constante no contrato social da Apelante, a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de estarem sujeitas às contribuições para o SESI/SENAI, por se enquadrarem no conceito de empresa industrial.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a determinação constante no Decreto-Lei nº 4.048/42, de que as empresas com mais de 500 empregados devem pagar a contribuição adicional ao SESI/SENAI, deve abarcar o estabelecimento como um todo, a pessoa jurídica e não isoladamente cada filial.
De início, a alegada violação ao art. 5º, XXXII, da Carta Magna, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO CONTRATO AO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 7.682/1988. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
(...)
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedente.
(...)
6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.457.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)
No que concerne à norma do art. 6º, do Decreto-Lei n.º 4.048/42, assentou-se o acórdão recorrido nos seguintes termos:
2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.
O Recorrente alegou a ilegitimidade ativa do Apelado e a incompetência do juízo, sob o argumento de que "a contribuição cobrada pelo SENAI tem natureza tributária e somente a UNIÃO FEDERAL tem legitimidade para cobrá-la, fato que a um só tempo demonstra a ilegitimidade ativa do SENAI e a incompetência deste MM Juízo para apreciar a demanda, haja vista que a presente ação deveria tramitar na Justiça Federal."
Dispõe o art. 6º, do Decreto-lei Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942:

Art. 6º A contribuirão dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento.
Parágrafo único. O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em beneficio do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.
Neste aspecto, cumpre destacar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o SENAI tem legitimidade para ajuizamento de ação de cobrança de contribuição adicional prevista no art. 6º do Decreto-Lei 4.048/1942, mesmo após o advento da Lei nº 11.457/2007 que criou a 'Super Receita', in verbis: (ID 47346800). (Destacamos)
Sobre o tema, verifica-se que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça entende pela ilegitimidade das pessoas jurídicas de direito privado integrantes do Sistema 'S' para promover atos fiscalizatórios e ações de cobrança com a finalidade de exigir tributos, tais como as contribuições que lhe são destinadas por subvenção. Já a Segunda Turma da Corte Cidadã, reconhece a legitimidade do Senai para o ajuizamento de ação de cobrança da contribuição adicional. Nesse sentido, colaciono jurisprudência abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. ILEGITIMIDADE DO SENAI PARA FISCALIZAR E COBRAR APÓS A EDIÇÃO DA LEI 11.457/2007. POSIÇÃO MAJORITÁRIA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Em análise da matéria, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos ERESP 1.619.954/SC, firmou a compreensão de que, a partir da edição da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, com o advento da Lei 11.457/2007, o SENAI deixou de ter legitimidade ativa nas ações que tenham por objeto a cobrança da contribuição de terceiros.
2. Especificamente em relação à contribuição adicional, não desconheço a orientação firmada pela Segunda Turma desta Corte de Justiça reconhecendo a legitimidade do Senai para o ajuizamento de ação de cobrança da contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei 4.048/1942, mesmo após a vigência da Lei 11.457/2007.
Contudo, mantenho a decisão agravada, que seguiu a orientação consolidada pela Primeira Turma de que " especialmente à luz da Constituição Federal de 1988, do Código Tributário Nacional (CTN) e da Lei n. 11.457/2007, não há mais como permitir, em regra, que pessoas jurídicas de direito privado integrantes do Sistema 'S' promovam atos fiscalizatórios e ações de cobrança com a finalidade de exigir tributos, no caso, as contribuições que lhe são destinadas por subvenção " (REsp 1.899.435/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria). Precedentes: AgInt no AgInt no REsp 1.963.630/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.872.301/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.197.664/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023.) (Destacamos)
Deste modo, verificada a existência de uma divergência de posicionamento sobre a mesma matéria entre a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no AgInt no AREsp n. 1.197.664/SP, acima transcrita, entende-se prudente a admissão do apelo excepcional.
Em relação às demais questões suscitadas, incide o art. 1.034, parágrafo único, do NCPC e a Súmula 292 do STF por analogia, no sentido de que a admissão parcial do recurso especial no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, não limita seu amplo conhecimento na instância superior.
Nesse sentido:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO FEITO A ESTA CORTE. ANÁLISE INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O agravante quer o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial para o destrancamento parcial e admissão plena do recurso especial. Ocorre que a Corte de origem admitiu parcialmente o recurso, com a devolução do feito a este Tribunal para análise integral do apelo especial. Assim, é descabida a interposição de agravo em recurso especial, inexistindo qualquer prejuízo à defesa.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.042.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)
SÚMULA 292, do STF: Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um dêles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.
Ante o exposto, admito o Recurso Especial com fundamento no art. 1030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 28 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0543705-17.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Pan Patrimonial Ney Viana Ltda - Epp
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0543705-17.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A)
APELADO: PAN PATRIMONIAL NEY VIANA LTDA - EPP
Advogado(s): JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA65717-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 58592621) interposto por SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE S/A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 57583983) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo do Recorrente, ementado nos seguintes termos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESCISÃO OCORRIDA NO PERÍODO EM QUE A PARTE SEGURADA SE ENCONTRAVA EM TRATAMENTO MÉDICO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. TEMA Nº 1082 DO STJ. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. ABALOANÍMICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. art. 422 e 884, do Código Civil. Pugna pelo provimento do recurso.
Foram apresentadas as Contrarrazões de ID 60307933.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, quanto a alegada violação aos arts. 422 e 884, do Código Civil, assim assentou o aresto guerreado:
Pelo contexto probatório, verifica-se que em 29 de janeiro de 2016, antes do cancelamento do contrato, a ANS realizou lavratura de auto de infração (ID 26629206), visto que à época uma das seguradas havia requerido a autorização para o fornecimento do medicamento de InvegaSustenna 150 mg IM, para tratamento da doença CID F20.0 (Esquizofrenia paranoide), que foi objeto de negativa de cobertura.
No mesmo período, foi informado através de e-mail a existência de inconsistência no grupo segurado e requerido pela operadora a apresentação imediata de documentação, sob pena de suspensão e cancelamento do contrato até a realização do efetivo envio (ID 26629203).
Ocorre que, em maio/2016, a parte segurada foi surpreendida pelo cancelamento unilateral do contrato de Plano de Saúde, sem prévia notificação pela empresa, em afronta aos termos de seu próprio regulamento (ID 26629423 – pág 38 – Cláusula 29.1), não havendo nos autos qualquer documentação apta a demonstrar a comunicação do ato de rescisão aos segurados, com antecedência mínima de 60 dias.
Cumpre registrar que se tratando de Plano de Saúde Coletivo, há a possibilidade de rescisão do contrato de forma unilateral e não renovação do pacto, circunstância prevista contratualmente, porém, não subsiste a alegação do apelante, quanto ao motivo do cancelamento (inconsistências do grupo segurado), não restando demonstrada a notificação dos segurados a respeito do cancelamento, com a antecedência mínima necessária de 60 (sessenta) dias, ônus da prova que lhe incumbia.
[…]
Ademais, além da ausência de notificação prévia, o cancelamento mostra-se abusivo, visto que era necessário o suporte do plano de saúde para continuidade do tratamento da segurada, Sra. Mônica Campinho Viana, diagnosticada com CID F20.0 (Esquizofrenia paranoide), conforme relatórios médicos (ID 26629194 e 26629195).
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no julgamento do REsp nº 1842751/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos, no sentido de ser válida a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, mediante prévia notificação do usuário, entretanto, mostra-se abusiva a extinção da avença durante o período de tratamento médico que possibilite a sobrevivência ou a manutenção da saúde do beneficiário (Tema 1082).
Nesse sentido, verifica-se que o pleito do Recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever emantas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO PLANO, DESDE QUE HAJA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem concluiu pela abusividade no cancelamento do plano de saúde, em razão da falta de notificação prévia à autora do suposto inadimplemento, sendo inviável o acolhimento da pretensão recursal por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. Relativamente aos danos morais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, entretanto, devem ser verificadas as peculiaridades do caso concreto, a fim de avaliar se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.
3.1. No caso, a Corte local, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela configuração dos danos morais, arbitrando o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, além de estar o posicionamento da instância originária amparado na orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, seus fundamentos, por estarem alicerçados em elementos de fatos e provas existentes nos autos, não podem ser revistos em julgamento de recurso especial, ante o impedimento imposto pela Súmula n. 7/STJ.
4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser aferida a sua incidência caso a caso.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.446.072/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.273.281/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem entendeu que seria nula a rescisão contratual, pois não teria sido demonstrada a notificação prévia da parte beneficiária acerca do débito, com o envio de fatura para facultar o pagamento antes de se efetivar o cancelamento do contrato. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. “O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (AgInt no AREsp 1.460.199/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020).
4. “Como cediço, o mero atraso no pagamento da mensalidade não implica o cancelamento automático do contrato de plano de saúde, sendo necessária a prévia notificação do usuário para constituí-lo em mora, afora a concessão de prazo para a sua purgação. De fato, o exercício do direito de resolução contratual seja pela operadora seja pela estipulante no caso de inadimplência do usuário exige a observância de certos requisitos” (REsp n. 1.655.130/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.104.897/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0569320-38.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ms Carvalho Ltda - Me
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557-A)
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299-A)
Advogado: Weybel Moura Dias (OAB:BA29285-A)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Apelado: Braskem S/a
Advogado: Caio Augusto Dos Reis (OAB:SP370473)
Advogado: Alvaro Brito Arantes (OAB:SP2349260A)
Apelante: Braskem S/a
Advogado: Caio Augusto Dos Reis (OAB:SP370473)
Advogado: Alvaro Brito Arantes (OAB:SP2349260A)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Advogado: Isabela Tan Arcuri (OAB:SP456776)
Apelado: Ms Carvalho Ltda - Me
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569320-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MS CARVALHO LTDA - ME e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA19557-A), ALVARO BRITO ARANTES (OAB:SP2349260A), CAIO AUGUSTO DOS REIS (OAB:SP370473), WEYBEL MOURA DIAS (OAB:BA29285-A), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), VANESSA MARIA AMORIM DE SOUZA (OAB:BA53299-A), LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121-A), ISABELA TAN ARCURI (OAB:SP456776)
APELADO: BRASKEM S/A e outros
Advogado(s): CAIO AUGUSTO DOS REIS (OAB:SP370473), ALVARO BRITO ARANTES (OAB:SP2349260A), JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA19557-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 63210975, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61950062), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0402452-80.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Apelante: Antonio Cesar Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Patricia Araujo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda

Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Apelante: Linsmar Da Paixão Dos Santos
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)
Apelante: Luciana Santos Souza
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)
Apelado: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Apelado: Antônio César Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Patrícia Araújo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112-A)
Apelado: Linsmar Da Paixão Dos Santos
Apelado: Luciana Santos Souza

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0402452-80.2012.8.05.0001
APELANTE: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924), ANDRE LUIZ MACEDO DE ALMEIDA ALVES (OAB:BA37925), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512)
APELADO: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289), AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0402452-80.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Apelante: Antonio Cesar Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Patricia Araujo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)

Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Apelante: Linsmar Da Paixão Dos Santos
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)
Apelante: Luciana Santos Souza
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)
Apelado: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Apelado: Antônio César Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Patrícia Araújo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112-A)
Apelado: Linsmar Da Paixão Dos Santos
Apelado: Luciana Santos Souza

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0402452-80.2012.8.05.0001
APELANTE: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924), ANDRE LUIZ MACEDO DE ALMEIDA ALVES (OAB:BA37925), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512)
APELADO: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A), AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0402452-80.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Apelante: Antonio Cesar Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Patricia Araujo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Apelante: Linsmar Da Paixão Dos Santos

Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)
Apelante: Luciana Santos Souza
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)
Apelado: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Apelado: Antônio César Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Patrícia Araújo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112-A)
Apelado: Linsmar Da Paixão Dos Santos
Apelado: Luciana Santos Souza

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0402452-80.2012.8.05.0001
APELANTE: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924), ANDRE LUIZ MACEDO DE ALMEIDA ALVES (OAB:BA37925), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512)
APELADO: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A), AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0402452-80.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Apelante: Antonio Cesar Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Patricia Araujo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Apelante: Linsmar Da Paixão Dos Santos
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)

Apelante: Luciana Santos Souza
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)
Apelado: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Apelado: Antônio César Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Patrícia Araújo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112-A)
Apelado: Linsmar Da Paixão Dos Santos
Apelado: Luciana Santos Souza

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0402452-80.2012.8.05.0001
APELANTE: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924), ANDRE LUIZ MACEDO DE ALMEIDA ALVES (OAB:BA37925), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512)
APELADO: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289), AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0402452-80.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Apelante: Antonio Cesar Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Patricia Araujo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Apelante: Linsmar Da Paixão Dos Santos
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)
Apelante: Luciana Santos Souza
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)

Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)
Apelado: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Apelado: Antônio César Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Patrícia Araújo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112-A)
Apelado: Linsmar Da Paixão Dos Santos
Apelado: Luciana Santos Souza

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0402452-80.2012.8.05.0001
APELANTE: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924), ANDRE LUIZ MACEDO DE ALMEIDA ALVES (OAB:BA37925), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512)
APELADO: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289), AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0402452-80.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Apelante: Antonio Cesar Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Patricia Araujo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Apelante: Linsmar Da Paixão Dos Santos
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)
Apelante: Luciana Santos Souza
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)
Apelado: Hdi Seguros Sa

Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Apelado: Antônio César Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Patrícia Araújo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112-A)
Apelado: Linsmar Da Paixão Dos Santos
Apelado: Luciana Santos Souza

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0402452-80.2012.8.05.0001
APELANTE: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924), ANDRE LUIZ MACEDO DE ALMEIDA ALVES (OAB:BA37925), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512)
APELADO: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289), AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8042036-37.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rita De Cassia Nunes Ribeiro
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042036-37.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA NUNES RIBEIRO
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8123131-23.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Oi S.a.
Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578-A)
Advogado: Rafael Bittencourt Licurci De Oliveira (OAB:RJ162078)
Espólio: Mc Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591-A)
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8123131-23.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591-A), JACIARA LOPES DA SILVA BRITO (OAB:BA47561-A)
ESPÓLIO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), FERNANDA SANTOS BRUSAU (OAB:RJ201578-A), RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA (OAB:RJ162078)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003558-83.2022.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Medisanitas Brasil Assistencia Integral A Saude S/a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Apelado: Wilson Joaquim Do Nascimento Junior
Advogado: Felipe Souza Almeida (OAB:BA57029-A)
Apelado: Medisanitas Brasil Assistencia Integral A Saude S/a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Apelante: Wilson Joaquim Do Nascimento Junior
Advogado: Felipe Souza Almeida (OAB:BA57029-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8003558-83.2022.8.05.0250
APELANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. e outros
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), FELIPE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA57029)
APELADO: WILSON JOAQUIM DO NASCIMENTO JUNIOR e outros
Advogado(s): FELIPE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA57029), FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8040776-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dinorah Felix De Mello
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624-A)
Agravado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040776-85.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: DINORAH FELIX DE MELLO
Advogado(s): CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624)
AGRAVADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001678-25.2021.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emanoel Da Silva
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429-A)
Apelante: Flavia Marques Dourado
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429-A)
Apelado: Jurema Dourado Lessa
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001678-25.2021.8.05.0110
APELANTE: EMANOEL DA SILVA e outros
Advogado(s): AFONSO FERREIRA MENDONCA (OAB:BA23429)
APELADO: JUREMA DOURADO LESSA
Advogado(s): JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

8001335-55.2022.8.05.0090 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Iacu
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Espólio: Fabio Ramos Souza
Advogado: Hanna Amazonas Araujo Morais (OAB:BA63435-A)
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001335-55.2022.8.05.0090.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
ESPÓLIO: FABIO RAMOS SOUZA
Advogado(s): HANNA AMAZONAS ARAUJO MORAIS (OAB:BA63435-A), GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA-28259-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0303744-78.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Instituto De Previdencia De Feira De Santana - Ipfs
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005-A)
Apelante: Elenaida Alves Santos
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Apelante: Jose Felipe Alves Ribeiro De Oliveira
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Apelante: Antonio Vinicius Alves Ribeiro De Oliveira
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Apelado: Municipio De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0303744-78.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ELENAIDA ALVES SANTOS, JOSE FELIPE ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANTONIO VINICIUS ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES, RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE FEIRA DE SANTANA - IPFS, MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RITA DE CASSIA GONCALVES VIEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 52051658) interposto por ELENAIDE ALVES SANTOS, JOSÉ FELIPE ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA e ANTONIO VINICIUS ALVES RIBEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID's 23032845 e 23032846) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos autorais e "não concedeu o benefício de pensão por morte".
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 50905637).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 221, 313, inciso VI e 937, §2º, do Código de Processo Civil, 7°, inciso XII, da Lei nº 8.906/94, 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, 884, do Código Civil e, 6º, 7º, inciso XXIV, 195, §1º e 201, inciso V, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, as matérias constantes nos arts. 221, 313, inciso VI e 937, §2º, do Código de Processo Civil, 7°, inciso XII, da Lei nº 8.906/94 e 884, do Código Civil, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Ademais, no que concerne à alegada contrariedade ao artigo 6º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, verifica-se que a matéria discutida no recurso, tem caráter nitidamente constitucional, pois alusiva ao instituto do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Como cediço, é vedada ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a apreciação de matérias constitucionais, razão pela qual, resta prejudicada a ascensão do recurso interposto, no particular.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a matéria contida no art.
6º da LINDB possui cunho eminentemente constitucional, pois consiste em mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da CF/88, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre nesse ponto, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1555054/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).
Outrossim, ressalta-se que, a alegada violação aos arts. 6º, 7º, inciso XXIV, 195, §1º e 201, inciso V, da Constituição Federal, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…]
2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.
[…]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0513950-74.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Marcos Marcilio
Apelado: Antonio Jorge Damasio Lima
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513950-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO JORGE DAMASIO LIMA
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 58713209) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão (ID 23555392) que, proferido pela Segunda Câmara Civil deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao apelo manejado recorrente.
Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente não acolhidos e Embargos Declaratórios acolhidos opostos pelo recorrido (ID 23555424).
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o Acórdão vergastado violou os arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 42 e 93, inciso IX, da Lei Suprema de Organização do Estado.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 59004396).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O aresto reprochado encontra-se assim ementado (ID 23555392):
PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. POLICIAL MILITAR DEMITIDO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. NECESSÁRIA INFLUÊNCIA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PACÍFICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO PREVISTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RE 870.947/SE. VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Quanto a suposta mácula aos arts. 2º, 42 e 93, inciso IX, da Magna Carta, não faz jus a ascender à Corte de destino, tendo em vista que as matérias não foram debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em atenção ao disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie.

Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Neste ponto, destaque-se os julgados do STF, in verbis:
[…] II - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF.
[…] VIII - Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 1492002 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 17-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)
[…] 1. Não cabe recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo.
[…] 4. Agravo interno desprovido.
(ARE 1461733 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024)
Noutro giro, quanto a suposta tese de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no julgamento do Leading Case RE n.º 956.302 RG/GO, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre o assunto, (TEMA 895/STF).
Confira-se a ementa do acórdão:
EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.
(RE 956302 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016).
Nesse entendimento, ausente a repercussão geral da tese veiculada pelo Recorrente, com base na violação ao art. 5°, inciso XXXV da Carta Magna, deve incidir no caso em tela o disposto no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Ritos em razão do TEMA 895/STF.
Nessa compreensão, nego seguimento ao presente Recurso Extraordinário, com base no TEMA 895, do Supremo Tribunal Federal e, inadmito em relação as demais questões suscitadas no feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8065028-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Renato Lima Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8065028-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CARLOS RENATO LIMA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 58127718) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão (ID 49003129) que, proferido pela Primeira Câmara Civil deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento ao apelo manejado recorrido, reformando a sentença vergastada para conceder a segurança vindicada pelo impetrante.

Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 58128114).
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o Acórdão vergastado violou os arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 42 e 93, inciso IX, da Lei Suprema de Organização do Estado.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 58142279).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O aresto reprochado encontra-se assim ementado (ID 49003129):
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR SUMÁRIO (PDS). INEXISTÊNCIA DE CONDUTA TIPIFICADA NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. ILEGALIDADE CONSTATADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PDS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
O controle judicial dos atos administrativos deve se limitar ao exame da sua legalidade, sendo vedado ao Judiciário ir além dessa análise, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, salvo situações amplamente excepcionais.
Constata-se do caderno processual que inobstante tenha sido identificada uma omissão por parte do recorrente, que teria deixado de expedir ofício dirigido ao Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia informando a apresentação do oficial à Academia de Polícia Militar para a realização de Curso de Formação e o consequente desligamento da função que outrora exercia.
É certo que tal fato não está elencado dentre o rol de transgressões disciplinares constantes do art. 51 da Lei nº 7.990/01, sobretudo levando em consideração que a Sindicância concluiu pela inexistência de indícios de conluio entre o recorrente o oficial a ele subordinado, que estava percebendo a gratificação sem o correspondente exercício da função, de modo que a conduta apontada pela autoridade coatora, consubstanciada em uma simples omissão destituída de dolo, não pode ser enquadrada nos incisos I e XIII do mencionado dispositivo.
Ademais, da documentação acostada aos autos, é possível extrair cristalino entendimento de que a comunicação do ato de exoneração do subordinado alvo de sindicância não poderia ser imputado como típico das funções do apelante.
Importa chamar a atenção também para o disposto no art. 58, parágrafo único, da Lei nº 7.990/01, segundo o qual quando o fato objeto de apuração disciplinar não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, deve haver o arquivamento da denúncia.
Deste modo, no caso sob análise, havendo a sindicância apurado que o único ato atribuído ao impetrante seria o retardo na expedição do ofício de desligamento, fato atípico, é forçoso concluir-se pela ausência de indícios mínimos de materialidade e, portanto, de justa causa para a instauração do processo administrativo disciplinar.
Assim sendo, comprovado vício ou no procedimento administrativo, tem-se por desacertada a denegação da segurança.
Recurso provido. Segurança concedida.
Quanto a suposta mácula aos arts. 2º, 42 e 93, inciso IX, da Magna Carta, não faz jus a ascender à Corte de destino, tendo em vista que as matérias não foram debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em atenção ao disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie.
Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Neste ponto, destaque-se os julgados do STF, in verbis:
[…] II - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF.
[…] VIII - Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 1492002 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 17-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)
[…] 1. Não cabe recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo.
[…] 4. Agravo interno desprovido.
(ARE 1461733 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024)
Noutro giro, quanto a suposta tese de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no julgamento do Leading Case RE n.º 956.302 RG/GO, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre o assunto, (TEMA 895/STF).
Confira-se a ementa do acórdão:
EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.
(RE 956302 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016).
Nesse entendimento, ausente a repercussão geral da tese veiculada pelo Recorrente, com base na violação ao art. 5°, inciso XXXV da Carta Magna, deve incidir no caso em tela o disposto no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Ritos em razão do TEMA 895/STF.
Nessa compreensão, nego seguimento ao presente Recurso Extraordinário, com base no TEMA 895, do Supremo Tribunal Federal e, inadmito em relação as demais questões suscitadas no feito.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0522754-94.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Italo Dantas Carlomagno
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Tais Ribeiro Passinho (OAB:BA60357-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0522754-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ITALO DANTAS CARLOMAGNO
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823-A), TAIS RIBEIRO PASSINHO (OAB:BA60357-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 57889351) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão (ID 48726728) que, proferido pela Segunda Câmara Civil deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado recorrente, preservando hígida a sentença adversada.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 55689354).
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o Acórdão vergastado violou os arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 42 e 93, inciso IX, da Lei Suprema de Organização do Estado.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 59530398).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O aresto reprochado encontra-se assim ementado (ID 48726728):
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. POLICIAL MILITAR. RETIRADA DE PUNIÇÕES DA FICHA FUNCIONAL. PREVISÃO CONSTANTE DO ART. 56 DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/01. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO. EFEITO EX NUNC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA, nos autos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO, tombada sob nº 0522754-94.2019.8.05.0001, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, determinando o cancelamento e retirada dos registros das penalidades impostas: detenção publicada no BIO nº044/1993 e detenção publicada no BIOnº090/1994, sem efeitos retroativos por força de lei.
A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. Da análise dos autos, observa-se a omissão da administração em cancelar o registro da penalidade no histórico de assentamento funcional do apelado, quando deveria agir de ofício em observância ao comando legal do art. 56, da Lei Estadual nº 7.099/01. Portanto, rejeito-a.
O cerne da questão versa sobre a obrigação de retirar da ficha de assentamentos do apelado as punições de detenções publicada nos BIO nº044/1993 e BIOnº090/1994, sem efeitos retroativos por força de lei.
Constata-se que a matéria em comento encontra-se regida pelo art. 56, da Lei Estadual nº 7.990/01.
Ressalta-se ainda que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece prazos máximos após os quais as penalidades de advertência e detenção devem ser canceladas, o que se mostra necessário, sob pena de se configurar o caráter perpétuo da penalidade.

De outro modo, a produção de efeitos dos referidos cancelamentos se operam ex nunc, de acordo com a previsão do parágrafo único do multicitado art. 56, da Lei 7990/01.
Ao exame dos autos, constata-se o transcurso do lapso temporal superior a quatro anos relativa as penalidades disciplinares de detenção, registradas no histórico funcional em 2000, bem como inexistem notícias de que tenha sido praticada nova infração, é inarredável o direito subjetivo do membro da corporação militar ao cancelamento do registro impugnado, ante a omissão da Administração.
Nestas condições, conclui-se que a sentença recorrida não merece reforma por encontrar-se devidamente fundamentada e em consonância com a legislação aplicável e jurisprudência pátria.
Em que pese a ausência de condenação no ônus da sucumbência no primeiro grau, por tratar-se de matéria de ordem pública, fixo no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), já com a devida majoração recursal, nos termos do art. 85, §8º do CPC.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Quanto a suposta mácula aos arts. 2º, 42 e 93, inciso IX, da Magna Carta, não faz jus a ascender à Corte de destino, tendo em vista que as matérias não foram debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em atenção ao disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie.
Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Neste ponto, destaque-se os julgados do STF, in verbis:
[…] II - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF.
[…] VIII - Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 1492002 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 17-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)
[…] 1. Não cabe recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo.
[…] 4. Agravo interno desprovido.
(ARE 1461733 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024)
Noutro giro, quanto a suposta tese de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no julgamento do Leading Case RE n.º 956.302 RG/GO, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre o assunto, (TEMA 895/STF).
Confira-se a ementa do acórdão:
EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.
(RE 956302 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016).
Nesse entendimento, ausente a repercussão geral da tese veiculada pelo Recorrente, com base na violação ao art. 5°, inciso XXXV da Carta Magna, deve incidir no caso em tela o disposto no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Ritos em razão do TEMA 895/STF.
Nessa compreensão, nego seguimento ao presente Recurso Extraordinário, com base no TEMA 895, do Supremo Tribunal Federal e, inadmito em relação as demais questões suscitadas no feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500371-29.2020.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ricardo De Meneses Araujo
Terceiro Interessado: Gabriela Lima Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500371-29.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: RICARDO DE MENESES ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial por RICARDO DE MENESES ARAÚJO (ID 64561527), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63268581), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8009071-11.2019.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Andrade Batista
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Reu: Cicero De Carvalho Ferreira
Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009071-11.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JEFERSON ANDRADE BATISTA e outros
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A), GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA37411-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 62682327, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61001021), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 03 de Julho de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8184563-09.2022.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alice Sacramento Dos Santos

Terceiro Interessado: Bruno Ribeiro Ferreira
Terceiro Interessado: Ipc Luiz Cláudio Souza Salomão
Recorrido: William Silva Pereira
Recorrente: Alice Sacramento Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8184563-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: ALICE SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial por WILLIAM SILVA PEREIRA (ID 64567469), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63997725), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501558-34.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Michel Cardoso Da Silva
Advogado: Felippe Augusto De Oliveira Borges (OAB:BA61538-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501558-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANDERSON MICHEL CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): FELIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA61538-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 54749778, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53201925), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8052110-19.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Tiago Neres Lima
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8052110-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: TIAGO NERES LIMA
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB:BA27472-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 64772422, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63653948), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 3 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8048023-17.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Matheus De Jesus Silva
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422-A)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378-E)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8048023-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MATHEUS DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089-A), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA-73378-E), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 64595761, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63351414), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 3 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8021156-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Duder Pinheiro Santana Junior
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021156-53.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: DUDER PINHEIRO SANTANA JUNIOR
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8031267-64.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Michael Jackson Gomes Santos
Apelado: Leandro Teles Nascimento
Apelado: Rafael Dos Santos Souza
Apelado: Aline Lopes Monteiro
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540-A)
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483-A)
Terceiro Interessado: Luana Karen Alcantara Dos Santos
Terceiro Interessado: Cintia Aparecida Ribeiro Estrela
Terceiro Interessado: Ingrah De Castro Pereira
Terceiro Interessado: Naylton Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Edjane Santana Bispo
Terceiro Interessado: Lenildo Nery Pereira
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Conceição Costa
Terceiro Interessado: Thais Dos Santos Vieira
Terceiro Interessado: Gedaias Cavalcante Paciente De França
Terceiro Interessado: Sgt/pm Paulo Roberto Pereira Nascimento - Matrícula 30.526.866-4

Terceiro Interessado: Sd/pm Paulo Virgilio Neris Da Luz - Matrícula 30.587.142-5
Terceiro Interessado: Sd/pm Verusca Cristina Dos Santos Brito - Matrícula 30.647.153-7
Terceiro Interessado: Marilda Vasconcelos Pereira
Terceiro Interessado: Antonio Cavalcante Trindade
Terceiro Interessado: Bianca Santos Mendes
Apelante: Clederson Santos Da Franca
Apelante: Aline Lopes Monteiro
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483-A)
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Clederson Santos Da Franca
Apelante: Leandro Teles Nascimento
Apelante: Rafael Dos Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

---

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8031267-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): LUANE SANTOS REIS (OAB:BA68483-A), LUAN SANTOS REIS (OAB:BA69540-A)
APELADO: MICHAEL JACKSON GOMES SANTOS e outros (5)
Advogado(s): LUAN SANTOS REIS (OAB:BA69540-A), LUANE SANTOS REIS (OAB:BA68483-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 60954671, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 60701262), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 03 de Junho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000282-79.2018.8.05.0122 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Konje Servicos Medicos Ltda
Advogado: Renata Caroline Dos Santos Santos (OAB:BA53679-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364-A)
Apelante: Fundo Municipal De Saude De Itambe
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753-A)
Apelante: Municipio De Itambe
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

---

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000282-79.2018.8.05.0122
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBE e outros
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753-A)
APELADO: KONJE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): RENATA CAROLINE DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA53679-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54364-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal (ID 58141824), em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao agravo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 55472072):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO MUNICÍPIO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAMBÉ. PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTIDA NOS AUTOS. NOTAS FISCAIS E DE EMPENHO DOS MESES DE JULHO E SETEMBRO DE 2016. DEVER DE PAGAR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 59101846).
É o relatório.
De início, verifica-se que o recorrente não apontou claramente os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 284 DO STF, 7 E 83 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1968996/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8025594-30.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edimilza Fernandes Lopes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8025594-30.2021.8.05.0000
PARTE AUTORA: EDIMILZA FERNANDES LOPES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0004922-86.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daniel Colina
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590-A)
Advogado: Ricardo Duarte Guimaraes (OAB:BA35997-A)
Apelante: Sest Servico Social Do Transporte
Advogado: Isabella Moreira Da Costa Faria (OAB:MG183975)
Advogado: Cecilia Bispo Pedrosa (OAB:MG165476)
Terceiro Interessado: Marina Silva Sapucaia
Apelante: Senat Servico Nacional De Aprendizagem Do Transporte
Advogado: Isabella Moreira Da Costa Faria (OAB:MG183975)
Advogado: Cecilia Bispo Pedrosa (OAB:MG165476)
Apelante: Daniel Colina
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590-A)
Advogado: Ricardo Duarte Guimaraes (OAB:BA35997-A)
Apelado: Senat Servico Nacional De Aprendizagem Do Transporte
Advogado: Flavio Boson Gambogi (OAB:MG97527)
Apelado: Sest Servico Social Do Transporte
Advogado: Flavio Boson Gambogi (OAB:MG97527)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0004922-86.2011.8.05.0001
APELANTE: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO BOSON GAMBOGI (OAB:MG97527), RICARDO DUARTE GUIMARAES (OAB:BA35997), RODRIGO MORAES FERREIRA (OAB:BA16590), ISABELLA MOREIRA DA COSTA FARIA (OAB:MG183975), CECILIA BISPO PEDROSA (OAB:MG165476)
APELADO: DANIEL COLINA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO MORAES FERREIRA (OAB:BA16590), RICARDO DUARTE GUIMARAES (OAB:BA35997), FLAVIO BOSON GAMBOGI (OAB:MG97527)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0410245-36.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ericson Silveira Mendonca
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906-A)
Advogado: Evelyne Gouveia De Oliveira Galvao (OAB:BA24410-A)
Apelante: Monica Braga De Menezes Mendonca
Advogado: Evelyne Gouveia De Oliveira Galvao (OAB:BA24410-A)
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964-A)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885-A)
Apelante: Transpol - Derivados De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Evelyne Gouveia De Oliveira Galvao (OAB:BA24410-A)
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0410245-36.2013.8.05.0001
APELANTE: ERICSON SILVEIRA MENDONCA e outros (2)
Advogado(s): ELADIO LASSERRE (OAB:BA15906), EVELYNE GOUVEIA DE OLIVEIRA GALVAO (OAB:BA24410)
APELADO: Banco do Nordeste do Brasil Sa e outros
Advogado(s): VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0046450-37.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vitoria Regina Ferreira De Albuquerque Coelho Castro
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133-A)
Apelado: Victor Coelho De Castro
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133-A)
Apelado: Juliana Coelho De Castro
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133-A)
Apelado: Flavio Da Silva Castro Neto
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133-A)
Apelado: Matheus Coelho De Castro
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0046450-37.2010.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VITORIA REGINA FERREIRA DE ALBUQUERQUE COELHO CASTRO e outros (4)
Advogado(s): FABIO LUIS FARIAS SANTOS (OAB:BA69133)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0505056-85.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mariana Dos Santos Navarro
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505056-85.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIANA DOS SANTOS NAVARRO
Advogado(s): ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 58578939) interposto por ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 50931149) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando hígida a sentença adversada pelos seus próprios fundamentos.
Embargos Declaratórios acolhidos (ID 58598927 e 58598929).
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 59479236).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O aresto vergastado encontra-se assim ementado (ID 50931149):
APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE BOLSA-AUXÍLIO EM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA DE MEDICINA EM HOSPITAL PÚBLICO ESTADUAL. PERCEPÇÃO DE PARCELAS EM PERÍODO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE BOA FÉ-OBJETIVA. TEMA 1.009 DO STJ. APELO IMPROVIDO.
Ao compulse detido do in folio, verifica-se a ausência de viabilidade do recurso especial em testilha, tendo em vista a incidência do enunciado n.º 284, da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, aplicável sobremaneira à situação em espeque e cuja redação leciona que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Cumpre salientar que o recorrente muito embora tenha realizado a exposição dos fatos que compõem a lide, não particularizou, de forma precisa, o dispositivo de Lei de Federal tido por violado pelo aresto vergastado. A narrativa genérica acerca do tema em debate, sem evidenciar qual o dispositivo de Lei Federal foi contrariado ou houve negativa a sua vigência pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal.
Nessa senda, tem-se imperiosa a inadmissibilidade do apelo raro sub examine, haja vista a ausência de observância dos pressupostos específicos dessa espécie recursal. Válido colacionar, a título de fundamentação, excertos de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito, in verbis:
[…] 2. Ausente a indicação expressa de qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, deve ser reconhecida a deficiência na fundamentação recursal e a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.959.017/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)
[…] 1. A via especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.
[…] 5. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.091.891/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)
Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o Recorrente, tendo em vista que, o C. Superior Tribunal de Justiça, enfrentou a questão controvertida neste caderno processual, por meio de do julgamento dos (REsp. n.º 1.769.306/AL e REsp. 1.769.209/AL), pelo rito dos Recursos Repetitivos (TEMA 1.009), e fixou a seguinte tese:
TEMA 1.009 - Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

[…] VIII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.097.466/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Ritos, nego seguimento com base no TEMA 1.009, do Superior Tribunal de Justiça e, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial em relação as demais questões suscitadas no feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0317374-24.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Claudio Ferreira
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0317374-24.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
IMPETRADO: Secretário de Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por CLAUDIO FERREIRA, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 54634643), em face do acórdão que, proferido pelo Tribunal Pleno, negou provimento ao agravo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 53409447):
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE REJEITOU O PEDIDO DO IMPETRANTE/AGRAVANTE DE RETIFICAÇÃO DO DECRETO QUE O NOMEOU NO CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA ROGADA. DECISUM QUE DETERMINOU A CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. NOMEAÇÃO E POSSE CONDICIONADAS À APROVAÇÃO FINAL E OBSERVÂNCIA À ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO ATO DE NOMEAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. EFEITOS RETROATIVOS QUE TAMBÉM ENCONTRAM ÓBICE NO TEMA N.º 454 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETIFICAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que rejeitou o pedido do Impetrante/Agravante de retificação do decreto que o nomeou no cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado da Bahia, para o fim de retroagir seus efeitos, inclusive no tocante àqueles remuneratórios e pertinentes à outorga de vantagens, à data do trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança por ele vindicada.
2. Ausência de ilegalidade ou irregularidade no ato de nomeação, tendo em vista que o acórdão concessivo da segurança determinou a convocação do Impetrante para participar das demais etapas do certame, condicionando a nomeação e posse à aprovação final e observância da ordem classificatória.
3. A pretensão do Agravante também esbarra na orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n.º 629392 RG/MT, em sede de repercussão geral (Tema 454), segunda a qual os candidatos nomeados tardiamente em virtude de decisão judicial, que reconheceu o direito à vaga, não fazem jus à indenização, nem efeitos retroativos funcionais ou previdenciários, promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.
4. Retificação do ato de nomeação indevida. Decisão agravada mantida.
O recurso não foi contra-arrazoado.

É o relatório.
De início, verifica-se que o recorrente não apontou claramente os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 284 DO STF, 7 E 83 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1968996/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0076585-71.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Apelado: Jaguaraci De Oliveira Palmeira
Advogado: Taurino Araujo Neto (OAB:BA12789-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0076585-71.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Petrobras Petroleo Brasileiro SA
Advogado(s): KARINA DUSSE (OAB:BA31189-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A)
APELADO: JAGUARACI DE OLIVEIRA PALMEIRA
Advogado(s): TAURINO ARAUJO NETO (OAB:BA12789-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 45544617) interposto por JAGUARACI DE OLIVEIRA PALMEIRA, com fundamento no art. 1.042, do Código de Processo Civil, em face da decisão (ID 44948452) que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, exercendo juízo de retratação, tornou sem efeito as decisões de (ID's 42103959 e 35435106) em novo juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no TEMA 671, da sistemática da Repercussão Geral.
A parte ex-adversa não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID 59907458).
É o relatório.
No caso dos autos, infere-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral.
Neste ponto esclareço que a decisão que nega seguimento ao recursos extraordinário, aplicando a sistemática da repercussão geral é cabível Agravo Interno, conforme preconiza o art. 1.030, §2º, do Estatuto Processual Civil.
Desse modo, forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo da impugnação (Agravo em Recurso Extraordinário previsto no artigo 1.042, do Código de Processo Civil), circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Nessa linha de intelecção, trago a colação do julgado que segue:

[…] 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, configurando erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015.
2. O "erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014" (ARE 1282030-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: ARE 1.138.987-AgR, Rel. Min. Edson Fachin. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 1469731 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)
Isso posto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Nessa compressão, configurado o erro grosseiro no aviamento do recurso, não conheço do Agravo interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de julho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500713-62.2017.8.05.0112 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Claudionor Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Joselito Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: J. M. D. S.
Terceiro Interessado: Roberto De Novaes Aragão
Terceiro Interessado: Ananias Moereira Miranda
Terceiro Interessado: Eliana Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Jacinto Oliveira Miranda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500713-62.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: CLAUDIONOR JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64578985) interposto por CLAUDIONOR JESUS DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal em face de acórdão (ID 63460626) que, proferido pela Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Tribunal de Justiça, votou no sentido conhecer parcialmente e negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 64876517).

É o relatório.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se que o recorrente ao interpor o Recurso Especial com vistas à reforma do julgado, não indicou precisamente os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados. Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que, a não indicação dos dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do Recurso Especial, em decorrência da deficiência da fundamentação, sob pena de incidência do enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 159 DO RISTJ. NÃO CABIMENTO. AFASTADA EX-

TINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, CONTUDO, CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO.
I - A Defesa, nas razões do recurso especial, não apontou dispositivos legais que teriam sido supostamente violados, trazendo somente, de maneira genérica, que a decisão reprochada é nula, bem como que o acordão do Tribunal Goiano em embargos de declaração não enfrentou a questão de fundo. A falta de apontamento do dispositivo legal violado configura deficiência da fundamentação, conforme Súmula 284/STF.
II - Não é cabível pedido de sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
III - No caso, considerando as particularidades do presente caso, constato flagrante ilegalidade, vez que em recurso interposto exclusivamente pela defesa, foi agravada a situação da recorrente em relação à decisão impugnada, aceita pelo órgão acusador.
IV - Consta dos autos que a Defesa em petição apartada e também nas razões da apelação, postulou pela extinção da punibilidade da pretensão punitiva na modalidade retroativa e, alternativamente, a alteração do regime de cumprimento da pena para domiciliar. O Ministério Público concordou com a extinção da punibilidade. A decisão foi proferida (e-STJ fls. 1500-1505), declarando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão de punir do Estado. O eg. Tribunal de origem, em recurso exclusiva da Defesa, decidiu, declarar, de ofício, a nulidade da sentença proferida às fls. 1204-1206 (e-STJ fls. 1234-1236) e todos os atos processuais subsequentes, inclusive a decisão que extinguiu a punibilidade da pretensão punitiva da apelante, ao argumento de que houve inúmeros equívocos do juízo de primeiro grau, inclusive em “nítida vulneração à existência de coisa julgada e título executivo penal” (e-STJ fl. 1.548) e, no mérito, julgar prejudicado o apelo, portanto, promoveu indevido reformatio in pejus.
Agravo regimental desprovido, no entanto, concedida ordem de ofício, para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão que extinguiu a punibilidade da pretensão punitiva da recorrente.
(AgRg no AREsp n. 1.897.534/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 27/9/2021.)(grifei)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 3 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0002333-33.2009.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019-A)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967-A)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Apelado: Jose Renato De Oliveira
Advogado: Ledjar Maria Costa Macedo Ferraz (OAB:BA12386-A)
Apelante: Jose Renato De Oliveira
Advogado: Ledjar Maria Costa Macedo Ferraz (OAB:BA12386-A)
Apelado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019-A)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0002333-33.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s): RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019-A), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967-A), LEDJAR MARIA COSTA MACEDO FERRAZ (OAB:BA12386-A), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
APELADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LEDJAR MARIA COSTA MACEDO FERRAZ (OAB:BA12386-A), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967-A), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 62751598), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 62124181), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8023862-65.2021.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Deivison Da Conceição Barbosa
Advogado: Luan Guimaraes Da Rocha (OAB:SE15922-A)
Advogado: Arthur Irwin Rosa Santos Gois (OAB:SE14057-A)
Advogado: Michael Douglas Reis De Oliveira (OAB:SE13687)
Terceiro Interessado: Ipc Félix Rilton Boaventura Sobrinho
Terceiro Interessado: Ipc Cristiane Beiby Dantas Souza.
Terceiro Interessado: Sd/pm Paula
Terceiro Interessado: Sd/pm Marques

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8023862-65.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DEIVISON DA CONCEIÇÃO BARBOSA
Advogado(s): LUAN GUIMARAES DA ROCHA (OAB:SE15922-A), ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GOIS (OAB:SE14057-A), MICHAEL DOUGLAS REIS DE OLIVEIRA (OAB:SE13687)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 64710046) interposto por DEIVISON CONCEIÇÃO BARBOSA, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma deste Tribunal de Justiça da Bahia, rejeitou a preliminar e concedeu parcial provimento ao apelo, a fim de ratificar a pena-base para o mínimo legal e reconhecer em seu favor a atenuante de confissão espontânea, sem reflexos na dosimetria, com o consequente redimensionamento da pena definitiva para 12 (doze) anos de reclusão, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada (ID 61390145).
Embargos de Declaração rejeitados (ID 64.682157).

Para ancorar o seu Recurso Extraordinário, o recorrente indicou o artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal como permissivo constitucional declinando o art. 5º, incisos LV e XXXVIII, alínea a, da Constituição Federal.
O Ministério Público, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões (ID 64747840).
É o relatório.
Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido objetivando o reconhecimento da nulidade da pronúncia, com a determinação de um novo julgamento.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

De início, constata-se que o recorrente deixou de indicar corretamente o artigo e alínea do permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição do Recurso Extraordinário (artigo 102, inciso III, alíneas, da Constituição Federal), conforme preceitua o artigo 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DISPOSITIVO AUTORIZADOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I – A indicação correta do dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea – é requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal.
[…]
III – Agravo regimental a que se nega provimento. ( ARE 772.453 AgR, ministro Ricardo Lewandowski). (destaquei)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Supremo Tribunal Federal VotoMIN. NUNES MARQUES Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7 RE 1354324 AGR / PR. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR. AUSÊNCIA.
A parte recorrente não indicou o dispositivo da Constituição do Brasil que lhe serviu de fundamento para a interposição do recurso – dentre os casos previstos no artigo 102, inciso III, alíneas a, b, c e d da Constituição do Brasil –, em desacordo com o que preceitua o artigo 321, do RISTF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 636.189 AgR, ministro Eros Grau). ((destaquei)
A ausência da indicação do permissivo constitucional atrai a incidência do enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Neste sentido:
EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA.
1. É inadmissível recurso extraordinário no qual ausente indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição (quaisquer das alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal) e não apresentada fundamentação suficientemente apta a demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.(STF - RE: 1354324 PR 5003360-39.2020.4.04.7005, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/05/2022).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8080498-31.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)

Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)

Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)

Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653-A)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 64993415
Processo N° : 8080498-31.2020.8.05.0001.15.EDCiv
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229-A)
CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653-A), HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO (OAB:BA21492-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409585048800000114957679

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0509972-46.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelado: Lusmarina Cotrim Doria
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509972-46.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-S), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
APELADO: LUSMARINA COTRIM DORIA
Advogado(s): GESSICA ALVES MOREIRA (OAB:BA60310-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 58589038) interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 47746493) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, deu parcial provimento ao apelo manejado pelo recorrente, para que (i) seja a ação de consignação em pagamento julgada parcialmente procedente, declarando-se quitado o montante consignado, com os acréscimos da conta judicial; (ii) sejam ambas as partes condenadas ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e à metade dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, correspondentes a 13% sobre o valor consignado, devendo estes últimos serem pagos ao(s) patrono(s) da parte contrária, nos termos da fundamentação supra.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 58589038).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 11, 489, § 1º, 539 e 1.022, do Código de Ritos, arts. 334 e 335, do Código Civil, assim como o art. 93, inciso IX, da Lei Suprema de Organização do Estado, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 59952063).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O aresto reprochado encontra-se assim ementado (ID 47746493):
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO PRÓPRIO CREDOR. SITUAÇÃO QUE PODE SER EQUIPARADA À RECUSA NO RECEBIMENTO DOS VALORES E DAR QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VALOR HISTÓRICO DEVIDO E DE QUE FORMA FOI ALCANÇADO O MONTANTE CONSIGNADO. QUITAÇÃO APENAS DO MONTANTE CONSIGNADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Quanto à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Política, não merece trânsito o recurso especial interposto, pois a análise de dispositivo constitucional tido por violado compete ao Supremo Tribunal Federal, através da interposição de recurso próprio, a teor do quanto disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.
Na esteira deste entendimento:
[…] 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, destaque-se que “é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal” (AgInt no AREsp n. 2.381.603/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/12/2023).
[…] 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 1.313.502/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
[…] 2. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi artigo 102, III, da Constituição Federal.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.422/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 1.022, do Estatuto Processual Civil, não merece ser acolhido, haja vista que o colegiado julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo suficientemente as razões de seu convencimento, de sorte que não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e o inconformismo configura, na verdade, pretensão de rediscutir a matéria resolvida.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nessa linha de intelecção, trago à colação o julgado que segue:
[…] 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
[…] 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.102.574/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
No que concerne a suposta transgressão aos arts. 11, 489, § 1º e 539, do Código de Ritos, assim como os arts. 334 e 335, do Código Civil, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 211 do STJ que enuncia ser "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.".
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos supramencionados, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados.
Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados sob o viés pretendido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
[…] 4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.947.674/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
[…] 4. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
[…] 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.901.183/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente recurso especial
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 07 de julho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8142479-90.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Odair Gil Rodrigues
Advogado: Caique Petterson Marques Prando (OAB:BA63164-A)
Apelante: Odair Gil Rodrigues
Advogado: Caique Petterson Marques Prando (OAB:BA63164-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8142479-90.2022.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CAIQUE PETTERSON MARQUES PRANDO (OAB:BA63164)
APELADO: ODAIR GIL RODRIGUES e outros
Advogado(s): CAIQUE PETTERSON MARQUES PRANDO (OAB:BA63164)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0503173-84.2018.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Evangevaldo Dos Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Lucas Rafael Do Carmo
Terceiro Interessado: Matheus Ramos De Andrade
Terceiro Interessado: Severino Silva Olindo
Terceiro Interessado: Evangevaldo Dos Santos De Jesus
Apelante: Matheus Batista Soares
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503173-84.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MATHEUS BATISTA SOARES
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64520487) interposto por MATHEUS BATISTA SOARES, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheço do recurso e negou provimento, de ofício, declaro extinta a punibilidade do Recorrente, exclusivamente em relação ao delito tipificado no art. 244-B do ECA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V e 115, todos do CPB, com o redimensionamento da pena para 06 (seis) anos e 08(oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (ID 63693007).
Aduz o recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou o art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.
Contrarrazões (ID 64775611).
É o relatório.
Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, objetivando a absolvição por insuficiência de provas.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O acórdão recorrido afastando o pleito absolutório formulado pela defesa, encontra-se assim ementado (ID 63693007):
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 157, §2°, INCISOS I E II DO CP E ART. 244-B, DO ECA). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 07 (SETE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – NEGATIVA DE AUTORIA – NÃO ACOLHIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DE OFICIO, DECLARA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PENA REDIMENSIONADA PARA 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.
1. Réu denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II do CP, c/c art. 71, todos do Código Penal (quatro vezes) e art. 244-B, do ECA, em concurso material. Narra a peça acusatória que no dia 16 de março de 2018, por volta das 19h, na rua Jandaia, no bairro Parque Getúlio Vargas, Feira de Santana, o Acusado, acompanhado de um Adolescente, a bordo de uma motocicleta Honda/Bros pp PJZ-9556, teria subtraído, mediante grave ameaça consistente em emprego de arma de fogo, um smartphone marca LG, modelo K4, pertencente a Evangevaldo dos Santos de Jesus. Na sequência, por volta das 19h15min, na rua Antônio Silva Lima, no bairro Parque Ipê, Feira de Santana, o Acusado e seu comparsa teriam subtraído o celular, marca positivo, da vítima Severino Silva Olindo, valendo-se do mesmo modus operandi. Ato contínuo, por volta das 19h50min, na Rua D, casa 6, no bairro Cidade Nova, os agentes teriam subtraído o celular, marca Iphone, cor cinza, de Matheus Ramos de Andrade. Por fim, descreve a vestibular que o Denunciado e o Adolescente teriam subtraído o celular Samsung J5 da vítima Lucas Rafael do Carmo, nas imediações da Academia Smart, no Conjunto João Paulo II, às 20h.

2. Sentença: Condenação do Réu como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, e do art. 244-B do ECA. Pena aplicada 07 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo.
3. Pleito de absolvição- Tese de negativa de autoria. Não acolhimento. A prova da autoria delitiva está consubstanciada nas declarações firmes e harmônicas das Vítimas sobre os fatos; nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do Réu em flagrante, na apreensão da res furtiva e da arma de fogo na posse do Apelante e na confissão do Menor Infrator. Conjunto probatório suficiente para embasar a condenação do Apelante, pela prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores. Registre-se, por oportuno, que as providências elencadas no art. 226, do CPP somente são exigidas nos casos em que há meros indícios acerca da autoria de um crime, hipótese em que é necessário submeter o suspeito a reconhecimento, situação à qual não se enquadra o presente caso, porquanto já se tinha certeza absoluta da autoria, uma vez que preso em flagrante, logo após cometer o último roubo contra a Vítima LUCAS, na posse dos celulares roubados.
4. Prescrição do crime de corrupção de menor- Réu condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. Trânsito em julgado para à acusação. Hipótese em que o prazo prescricional regula-se pela pena in concreto, no caso em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Tendo em vista que o Apelante, à época do crime, tinha 19 anos, o prazo prescricional reduz-se à metade (art. 115, do CP), resultando em 02 (dois) anos. Por fim, considerando que a denúncia foi recebida em 27.03.2018 e a sentença prolatada em 01.04.2022, ou seja, mais de 04 (quatro) anos depois do recebimento da inicial acusatória, sem que houvesse qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo, impõe-se o reconhecimento da prescrição punitiva estatal na modalidade retroativa. Diante disso, declara-se, de ofício, extinta a punibilidade do Apelante em relação ao crime de corrupção de menor, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 115, todos do CPB.
5. Dosimetria da pena: Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do crime de corrupção de menor e mantida a condenação do crime de roubo majorado em continuidade delitiva, redimensiona-se a pena definitiva para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECLARA-SE, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 244-B DO ECA.
1. Da contrariedade do 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal:
Como demonstrado acima, o aresto recorrido não contrariou o referido artigo, porquanto, concluiu que a materialidade e a autoria do crime de roubo, restaram suficientes demonstradas através do acervo probatório, consignando que:
"(…) inicialmente, deve-se registrar que a materialidade dos delitos restou suficientemente demonstrada, através do Auto de Exibição e Apreensão, em que se constata a apreensão de 04 (quatro) aparelhos celulares, em poder do Réu e do Adolescente Kaio Henrique dos Santos França (ID. 58116234- fl. 14); Autos de Restituição (ID. 58116234- fls. 21 e 24; ID. 58116235- fls. 13 e 15) e prova oral colhida em ambas as fases de persecução penal. No que concerne a autoria, infere-se dos autos que a Vítima LUCAS, logo após o crime, manteve contato com policiais que estavam próximos, dando as características dos autores do delito e da motocicleta por eles utilizada, assim como a direção que tomaram, possibilitando a prisão em flagrante do Acusado, sendo com ele apreendido os celulares de todas as vítimas."

"(...)Desse modo, ao contrário do quanto alegado pela Defesa, tem-se que a prova carreada aos autos é robusta e suficiente para embasar a condenação do Apelante, pela prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menor."
Assim, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão combatido, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
1. É incabível, na via eleita, o exame de violação de dispositivos constitucionais, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
2. Na hipótese dos autos, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a insuficiência de provas para condenação, ou a atipicidade da conduta por ausência de dolo, além da ocorrência de coação moral irresistível e da redutora de participação de menor importância, demanda o necessário reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.026.543/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022).
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO (INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão proferida pela Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente a incidência dos óbices ventilados pela Corte a quo.
2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
3. Nas razões do regimental, o ora agravante também não infirmou tal fundamento, limitando-se a sustentar os argumentos do recurso especial e defendendo sua admissibilidade.
4. Assim, a incidência da Súmula 182/STJ se faz novamente presente.
5. Ainda que assim não fosse, tendo as instâncias ordinárias afirmado a condenação do recorrente, a desconstituição da referida conclusão, para afastar a compreensão dos julgadores de origem, demandaria indevida incursão nos elementos fáticos e

probatórios dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
6. Como é cediço, a análise de eventual violação da norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo carreado aos autos. Dessarte, não é dado a esta Corte Superior se imiscuir nas conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório trazido aos autos, acerca da configuração do dolo, da adequada tipificação e da existência de provas suficientes para a condenação. Precedentes.
7. Devidamente fundamentado o acórdão de apelação, não há que se falar em violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
8. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1947116/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO (POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 E 386, III, AMBOS DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO FUNDADO NA SUPOSTA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETIVADO EM SEDE POLICIAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACOU A ÍNTEGRA DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NO ACÓRDÃO PARA MANTER A CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 283/STF. CONDENAÇÃO CALCADA EM PROVA INDEPENDENTE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1924554 DF 2021/0215784-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2022).
Ante o exposto, amparado no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000253-34.2023.8.05.0193 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552-A)

Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552-A)

Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552-A)

Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552-A)

Advogado: Felipe Faria Toe Alves De Oliveira (OAB:BA21993-A)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 65003598
Processo N° : 8000253-34.2023.8.05.0193
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552-A)
FELIPE FARIA TOE ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993-A), TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409572050600000114967124

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0510404-16.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979-A)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722-A)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389-A)
Apelante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0510404-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. e outros
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979-A), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190-A), AMARILDO DE MOURA ROCHA (OAB:BA8722-A), MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (OAB:BA714-B), BRUNO MAIA NOGUEIRA (OAB:BA35175-A)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): AMARILDO DE MOURA ROCHA (OAB:BA8722-A), MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (OAB:BA714-B), RENATA CALDAS DE MACEDO (OAB:BA22389-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 63089002), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61895889), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8011796-02.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Dos Tra Nas Ind Urbanas No Est De Pernambuco
Advogado: Ricardo Guimaraes So De Castro (OAB:RS38465)
Advogado: Tirza Coelho De Souza (OAB:SP195135)
Advogado: Elaine D Avila Coelho (OAB:SP97759)
Agravado: Neos Previdencia Complementar
Advogado: Antonio Carlos Duraes Velloso Dos Santos Filho (OAB:RJ94303-A)
Advogado: Marcio Vieira Souto Costa Ferreira (OAB:RJ59384-A)
Advogado: Euclides Gomes Da Silva Neto (OAB:PE31659)
Advogado: Guilherme Valdetaro Mathias (OAB:RJ75643)
Advogado: Vitor Ferreira Alves De Brito (OAB:RJ104227-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8011796-02.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRA NAS IND URBANAS NO EST DE PERNAMBUCO
Advogado(s): RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO (OAB:RS38465), TIRZA COELHO DE SOUZA (OAB:SP195135), ELAINE D AVILA COELHO (OAB:SP97759)
AGRAVADO: NEOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): EUCLIDES GOMES DA SILVA NETO (OAB:PE31659), MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (OAB:RJ-59384-A), GUILHERME VALDETARO MATHIAS (OAB:RJ75643), ANTONIO CARLOS DURAES VELLOSO DOS SANTOS FILHO (OAB:RJ94303-A), VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO (OAB:RJ104227-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 63092616), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61682942), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0011342-03.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Agravado: Claudia Maria Troesch Figueiredo Vieira
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)
Advogado: Luciene Leone Carvalho De Souza (OAB:BA10230-A)
Advogado: Catarina Pereira Villarpando (OAB:BA13160-A)
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011342-03.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786-A)
AGRAVADO: CLAUDIA MARIA TROESCH FIGUEIREDO VIEIRA
Advogado(s): HUGO AMARAL VILLARPANDO (OAB:BA9496-A), LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA10230-A), CATARINA PEREIRA VILLARPANDO (OAB:BA13160-A), VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR (OAB:BA11989-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 62950979), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61518167), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0055569-27.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tulio Conduru Faria De Moraes (OAB:BA47676-A)
Advogado: Geraldo De Moraes Filho (OAB:BA5244-A)

Advogado: Tulio Conduru Faria De Moraes (OAB:BA47676-A)
Advogado: Geraldo De Moraes Filho (OAB:BA5244-A)

Advogado: Alberto Ribeiro Mariano Junior (OAB:BA29236-A)
Advogado: Filipe Goes Pinheiro (OAB:BA29769-A)
Advogado: Roberta Bianco (OAB:SP235168-A)

Advogado: Cid Celio Jayme Carvalhaes (OAB:SP125917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 65004150
Processo N° : 0055569-27.2007.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ALBERTO RIBEIRO MARIANO JUNIOR (OAB:BA29236-A), FILIPE GOES PINHEIRO (OAB:BA29769-A), CID CELIO JAYME CARVALHAES (OAB:SP125917), ROBERTA BIANCO (OAB:SP235168-A)
GERALDO DE MORAES FILHO (OAB:BA5244-A), TULIO CONDURU FARIA DE MORAES (OAB:BA47676-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409534248700000114967222

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003765-67.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edineide De Jesus Novais Silva
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046-A)
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Apelante: Municipio De Brumado
Apelado: Edineide De Jesus Novais Silva
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046-A)
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8003765-67.2016.8.05.0032
APELANTE: EDINEIDE DE JESUS NOVAIS SILVA e outros

Advogado(s): ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046), ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543), ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046), MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8044045-69.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Ana Lucia De Souza Coelho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Roque Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Lucilene Coelho Sales
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Maria Ana Paula Conceicao Vieira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Estela De Souza Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Eloisa Silva Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Janice Dos Anjos Do Carmo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Raimundo Nonato Da Anunciacao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Eurides Goncalves Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Lucia Barbosa Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

---

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044045-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: ANA LUCIA DE SOUZA COELHO e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, cumpre registrar que ao exame dos autos, verifica-se a interposição em duplicidade do Recurso Especial, pela mesma parte contra a idêntica decisão (ID´s 55165726 e 55165736), inviabilizando o exame daquele protocolizado por último (ID

55165736), diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal, restando prejudicado. Assim, resta analisar o Agravo em Recurso Especial de ID 62469948.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 62469948 fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 60903088), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8097030-80.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Angelica Rios Oliveira
Advogado: Edilza Maria Da Silva Freire (OAB:BA6845-A)
Apelado: Salonelcio Oliveira
Advogado: Edilza Maria Da Silva Freire (OAB:BA6845-A)
Apelante: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8097030-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
APELADO: MARIA ANGELICA RIOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EDILZA MARIA DA SILVA FREIRE (OAB:BA6845-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 62838521), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61470711), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

0000034-17.2009.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Joao Teixeira Dos Santos
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235-A)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216-A)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000034-17.2009.8.05.0172
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
APELADO: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8039076-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josevaldo Conceicao De Jesus
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654-A)
Agravante: Helenice Santos Conceicao
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654-A)
Agravado: Fernando Ticon Batista Reis
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8039076-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JOSEVALDO CONCEICAO DE JESUS e outros
Advogado(s): ALEXANDRO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA47654-A)
AGRAVADO: FERNANDO TICON BATISTA REIS
Advogado(s): PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO (OAB:BA15703-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 64940464), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63888705), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0009616-54.2009.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiane De Souza Santos
Apelante: Luciana De Souza Santos
Apelante: Alexandro De Souza Santos
Apelante: Milton Jose Dos Santos
Apelado: Maria Neilma Silva Bispo
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518-A)
Apelado: Carlos Santos Bispo
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0009616-54.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, LUCIANA DE SOUZA SANTOS, ALEXANDRO DE SOUZA SANTOS, MILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado(s):
APELADO: MARIA NEILMA SILVA BISPO, CARLOS SANTOS BISPO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 57980126) interposto por CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, LUCIANA DE SOUZA SANTOS, ALEXANDRO DE SOUZA SANTOS e MILTON JOSE DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 57100176) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido possessório.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 1.228, do Código Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à alegada violação ao art. 1.228, do Código Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL EM FAVOR DOS APELADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA POSSE DOS APELANTES. ESBULHO NÃO COMPROVADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ DOS APELADOS. REGISTRO DE IMÓVEL EM CARTÓRIO. ESCRITURA PÚBLICA. PROVA SATISFATÓRIA. VÍCIO NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. POSSÍVEL PRESCRIÇÃO AQUISITIVA CITADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, EM OBITER DICTUM, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER COISA JULGADA. VÍCIO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Dessa forma, o pleito da parte recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à matéria relativa à posse e propriedade, no caso concreto, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
[...]

2.1. O Tribunal a quo asseverou que a prática de esbulho restou descaracterizada [...] torna inviável o reconhecimento da procedência da ação de reintegração de posse. Derruir tal entendimento demandaria incursionar no conjunto fático-probatório e nas peculiaridades da demanda, o que é vedado em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula 7 do STJ.
[...]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.472.307/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.).
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE ESBULHO. ÁREA LITIGIOSA CUJA POSSE E PROPRIEDADE PERTENCEM AO RÉU. CONFIRMAÇÃO. RÉU PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR DA ÁREA. CONSTRUÇÃO DE CERCAS DIVISÓRIAS E VIGILÂNCIA. MURO CONSTRUÍDO NA DIVISA. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO SOBRE A ÁREA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211 DO STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.885.719/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0057851-09.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Cristina De Faria Mattos
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145-A)
Apelado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Arilano Kleber Medeiros Botelho (OAB:BA16522-A)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027-A)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532-A)
Advogado: Patricia Ferreira Martins (OAB:BA20983-A)
Advogado: Danielli Farias Rabelo Leitao Rodrigues (OAB:BA21309-A)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0057851-09.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA CRISTINA DE FARIA MATTOS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770-A), ARY DA SILVA MOREIRA (OAB:BA4145-A)
APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): ARILANO KLEBER MEDEIROS BOTELHO (OAB:BA16522-A), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027-A), ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532-A), PATRICIA FERREIRA MARTINS (OAB:BA20983-A), DANIELLI FARIAS RABELO LEITAO RODRIGUES (OAB:BA21309-A), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 62597125), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61506613), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0002165-47.2009.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Ribeiro Da Silva
Advogado: Vildomar Silva Luz (OAB:BA7197-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0002165-47.2009.8.05.0274
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
APELADO: JOAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): VILDOMAR SILVA LUZ (OAB:BA7197)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8035649-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Emerson Lima Ribeiro
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793-A)
Agravado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035649-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: EMERSON LIMA RIBEIRO
Advogado(s): JURANDI BATISTA PEREIRA (OAB:BA11793-A)
AGRAVADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuidam os autos de recurso especial (ID 58350482) interposto por EMERSON LIMA RIBEIRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 52458315) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA. INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTÁCIO (PAR). CURSO DE MEDICINA. TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS PUBLICITÁRIOS. PROPAGANDA QUE RESSALVA A CONSULTA AO REGULAMENTO DO PROGRAMA. PROPAGANDA ENGANOSA, EM PRINCÍPIO, NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Alega a recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou os arts. 203, 298 e 300, do Código de Processo Civil e arts. 6, IV, 30, 31, 35, I, 36 e 37, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em relação a alínea “c”, alega dissidio jurisprudencial. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Foram apresentadas as Contrarrazões de ID 59084045.

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

De início, cumpre esclarecer que o art. 203, do Código de Processo Civil, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.

[...]

4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).

Ademais, quanto à alegada violação aos arts. 298 e 300, do Código de Processo Civil e arts. 6, inciso IV, 30, 31, 35, inciso I, 36 e 37, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, assim se assentou o aresto recorrido:

Feitas estas considerações, reputo acertada a decisão proferida na origem, uma vez que, em análise perfunctória, não exauriente, não se vislumbra a verossimilhança das alegações do agravante, inexistindo demonstração da contemporaneidade entre os documentos publicitários anexados e o período em que o autor diz ter decidido requerer a transferência do curso para a Faculdade Estácio (matrícula realizada em setembro de 2022). Com exceção do documento de Id n. 99207659, que remonta ao ano de 2017, as demais mensagens publicitárias anexadas pelo autor não trazem nenhum indício acerca da data em que realizadas. Frise-se que a anexação de documentos supervenientes à prolação da decisão recorrida, ou mesmo à interposição deste agravo de instrumento para julgamento, não é capaz de infirmar a sua conclusão. Como cediço, em sede de agravo de instrumento, a apreciação se limita a um juízo perfunctório, no qual será aferido o acerto da decisão proferida em fase liminar pelo magistrado de origem, à luz do atual momento processual. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve se ater à decisão atacada, sendo vedado, ainda, imiscuir-se no mérito da demanda ou julgar matérias estranhas ao ato judicial recorrido, sob pena de indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Não bastasse, como bem apontado pelo Juízo a quo, em algumas das propagandas colacionadas é possível verificar menção à existência de normas complementares a serem consultadas pelo consumidor quanto à oferta ali veiculada.

O pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Para ilustrar o entendimento vale transcrever emantas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROPAGANDA ENGANOSA. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria

necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
(AgInt no AREsp n. 1.795.132/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENVOLVIMENTO NA PUBLICIDADE ENGANOSA. PRODUTOS ANUNCIADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.DIREITO DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ELEMENTOS ESSENCIAIS NÃO APRESENTADOS AO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. Modificar a conclusão do acórdão recorrido e verificar se efetivamente a parte agravante possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, ou se sua empresa também se beneficiou da publicidade enganosa por omissão, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
[…]
5. Ademais, modificar premissas fáticas que levam ao entendimento de que houve propaganda enganosa pela omissão de diversos elementos essenciais do produto em questão demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
(AgInt no AREsp n. 2.016.282/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que "Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional". (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0556203-48.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Jose De Oliveira Trece Registrado(a) Civilmente Como Jose De Oliveira Trece
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Apelante: Liane Trece De Siqueira Santos
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Apelante: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Apelado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Apelado: Espólio De Jose De Oliveira Trece Registrado(a) Civilmente Como Jose De Oliveira Trece
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Apelado: Liane Trece De Siqueira Santos
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Apelado: Karla Ramos Melo Oliveira
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Apelado: Igelmar Barreto Paes
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Apelante: Karla Ramos Melo Oliveira
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Apelante: Igelmar Barreto Paes
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Apelante: Lilia Maciel Trece
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Apelante: Luciano Maciel Trece
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Apelante: Rafael Apoena Marques Trece
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Apelado: Lilia Maciel Trece
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Apelado: Luciano Maciel Trece
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)

Apelado: Rafael Apoena Marques Trece
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0556203-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESPÓLIO DE JOSE DE OLIVEIRA TRECE registrado(a) civilmente como JOSE DE OLIVEIRA TRECE e outros (7)
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)
APELADO: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA e outros (7)
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 64298706), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 62672617), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000164-53.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Geroncio Clemente De Almeida
Advogado: Flavio De Oliveira Tinoco (OAB:BA12591-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000164-53.2016.8.05.0032
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
APELADO: GERONCIO CLEMENTE DE ALMEIDA
Advogado(s): FLAVIO DE OLIVEIRA TINOCO (OAB:BA12591)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

0359815-17.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lydia Diniz De Alvarenga Alas
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0359815-17.2012.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LYDIA DINIZ DE ALVARENGA ALAS
Advogado(s): JULIANA NOVAES FRANCO (OAB:BA30252)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000360-88.2019.8.05.0235 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Ely Dos Santos De Santana
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000360-88.2019.8.05.0235
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ELY DOS SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB:BA21684)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0303744-78.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Instituto De Previdencia De Feira De Santana - Ipfs
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005-A)
Apelante: Elenaida Alves Santos
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Apelante: Jose Felipe Alves Ribeiro De Oliveira
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Apelante: Antonio Vinicius Alves Ribeiro De Oliveira
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Apelado: Municipio De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0303744-78.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ELENAIDA ALVES SANTOS, JOSE FELIPE ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANTONIO VINICIUS ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES, RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE FEIRA DE SANTANA - IPFS, MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RITA DE CASSIA GONCALVES VIEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 52052330) interposto por ELENAIDE ALVES SANTOS, JOSÉ FELIPE ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA e ANTONIO VINICIUS ALVES RIBEIRO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID’s 23032845 e 23032846) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos autorais e “não concedeu o benefício de pensão por morte”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 50905637).
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, 6º, 7º, inciso XXIV, 93, inciso IX, 133, 195, §1º e 201, inciso V, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, a tese de infringência ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não credencia a admissão do recurso, pois o acórdão recorrido tratou de todas as matérias relevantes suscitadas no feito.
Nesse sentido:
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Artigo 93, inciso IX, da CF. Afronta. Não ocorrência. Aposentadoria. Revisão. Prescrição do fundo de direito. Discussão. Legislação infraconstitucional. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (STF – 2ª Turma, ARE nº. 1077624/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 01.12.2017, publicado em 04.12.2017).
Logo, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 339), tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado.
TEMA 339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
Quanto à suposta violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, por sua vez, entendeu a Corte Suprema, no julgamento do RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), eleito como paradigma, pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme se observa de transcrição abaixo:
EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. (RE 956302 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016 ).
Do mesmo modo, no tocante à suscitada infringência ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional, pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a supos-

ta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral das matérias tratadas, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil.
Ademais, com efeito, os arts. 6º, 7º, inciso XXIV, 133 e 195, §1º, da Constituição Federal, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso extraordinário, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Consoante entendimento assente no C. Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados.
Nesse sentido:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova nem serve à interpretação de normas estritamente legais. PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional. (ARE 888793 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019).
Por fim, no que concerne à suposta violação ao art. 201, inciso V, da Constituição Federal, assim se assentou o aresto vergastado:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SEGURADO. QUALIDADE. AUSENCIA. REQUISITO. FALTA. CONCESSAO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENCA. MANUTENCAO. I- A pensão por morte é devida aos dependentes do de cujus e está submetida à legislação vigente na data do seu óbito, por força do princípio tempus regit actum, salvo na hipótese de ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento do benefício. II - Falecido 0 de cujus no momento em que lhe faltava a qualidade de segurado da Previdéncia Municipal, evidente o óbice aos herdeiros pleitearem a pensão por morte. RECURSO IMPROVIDO.
Dessa forma, quanto à possibilidade, ou não, de concessão de pensão por morte, no caso concreto, verifica-se que, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Julgadora, quanto à matéria em espeque, seria necessário o exame da legislação local aplicável à espécie (Lei municipal nº 01/1994) e, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do presente recurso, nos termos das Súmulas 279 e 280, do Supremo Tribunal Federal, vazadas nos seguintes termos:
SÚMULA 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário;
SÚMULA 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
Nesse sentido:
Ementa: Direito administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Pensão por morte. Servidor público estadual. Controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor. Reexame do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional local. Súmulas nº 279 e 280/STF. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que reformou sentença de improcedência da ação. 2. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional local aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmulas nº 279 e 280/STF). 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 1452174 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-02-2024 PUBLIC 15-02-2024).
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(ARE 763761 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03-12-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 09-12-2013 PUBLIC 10-12-2013).
Ante o exposto, quanto aos Temas 339, 660 e 895, da sistemática da repercussão geral, nego seguimento ao apelo extremo e, no que tange às demais questões suscitadas no feito, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000293-53.2015.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonia Nolasco Farias
Advogado: Cinthia Alves Nabuco De Carvalho (OAB:BA31945-A)
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663-A)
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007-A)
Apelado: Maura Santos Farias
Advogado: Alexandro Oliveira Cardoso (OAB:BA26488-A)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)
Apelado: Thiago Valadares Santos Nolasco Farias
Advogado: Alexandro Oliveira Cardoso (OAB:BA26488-A)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000293-53.2015.8.05.0142
APELANTE: ANTONIA NOLASCO FARIAS
Advogado(s): CINTHIA ALVES NABUCO DE CARVALHO (OAB:BA31945), RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA48663), HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007)
APELADO: MAURA SANTOS FARIAS e outros
Advogado(s): ALEXANDRO OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA26488), DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001886-03.2023.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lenilda De Jesus Alves
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359-A)
Apelante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001886-03.2023.8.05.0154
APELANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031)
APELADO: LENILDA DE JESUS ALVES
Advogado(s): MURILO SILVA REBOUCAS (OAB:BA37359)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8060817-12.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josivaldo Dos Reis Pedreira

Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8060817-12.2019.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSIVALDO DOS REIS PEDREIRA
Advogado(s): GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA53015)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001210-66.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: South Star Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Gustavo Lima Fernandes (OAB:SP242598)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8001210-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s): GUSTAVO LIMA FERNANDES (OAB:SP242598)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 56258489), interposto por SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 55012601) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, nega provimento ao recurso manejado pelo recorrido, para manter incólume a decisão agravda, nos termos assim ementados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM QUE HOUVE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INADMISSIBILIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EM VIRTUDE DE NÃO SE CONSTATAR DE PLANO QUALQUER NULIDADE E/OU IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 393 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Intimado a contrarrazoar, o recorrido apresentou manifestação (ID 59974334).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
No que tange à suposta violação ao artigo 156, inciso I, do CTN, que consubstancia a suposta necessidade de extinção do crédito tributária pelo pagamento, veja-se o quanto disposto no atesto recorrido:
Em que pese a parte alegar o pagamento dos valores devidos, juntou aos autos apenas comprovantes de pagamento de ID 23806499, sem o devido boleto bancário, que não identificam que se tratar do pagamento dos tributos cobrados na referida ação fiscal, não fazem referência a inscrição imobiliária, não servindo como prova do quanto alegado.

O acolhimento da exceção depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, que não gerem dúvidas questionáveis.
Verificando a necessidade de dilação probatória, inviável a utilização da exceção de pré-executividade como instrumento viável para o presente feito. (Destaquei)
Possível perceber, do trecho acima destacado que alterar o entendimento do aresto ora invectivado para acolher a extinção da execução ante o pagamento da dívida, necessitaria o revolvimento fático probatórios dos autos, o que é estritamente vedado nesta fase recursal, ante o teor da Súmula 7, do STJ. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO TÍTULO EXECUTIVO NULO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7 DO STJ.
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.229.134/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0550708-52.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Roberto Lucas Silva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742-A)
Apelante: Global Patrimonial Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742-A)
Apelado: Mercury Marine Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelado: Brunswick Industria De Embarcacoes Do Brasil Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelado: M.f. Nautica Ltda - Me
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Terceiro Interessado: Air Asa Santos Pires
Apelante: Brunswick Industria De Embarcacoes Do Brasil Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelante: M.f. Nautica Ltda - Me
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelante: Mercury Marine Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Global Patrimonial Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelado: Paulo Roberto Lucas Silva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0550708-52.2018.8.05.0001
APELANTE: PAULO ROBERTO LUCAS SILVA e outros (4)
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE (OAB:SC35910), RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO (OAB:BA26742), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)
APELADO: MERCURY MARINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (4)
Advogado(s): DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE (OAB:SC35910), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0550708-52.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Roberto Lucas Silva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742-A)
Apelante: Global Patrimonial Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742-A)
Apelado: Mercury Marine Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelado: Brunswick Industria De Embarcacoes Do Brasil Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelado: M.f. Nautica Ltda - Me
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Terceiro Interessado: Air Asa Santos Pires
Apelante: Brunswick Industria De Embarcacoes Do Brasil Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelante: M.f. Nautica Ltda - Me
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelante: Mercury Marine Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Global Patrimonial Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelado: Paulo Roberto Lucas Silva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0550708-52.2018.8.05.0001
APELANTE: PAULO ROBERTO LUCAS SILVA e outros (4)
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE (OAB:SC35910), RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO (OAB:BA26742), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)
APELADO: MERCURY MARINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (4)
Advogado(s): DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE (OAB:SC35910), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0550708-52.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Roberto Lucas Silva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742-A)

Apelante: Global Patrimonial Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742-A)
Apelado: Mercury Marine Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelado: Brunswick Industria De Embarcacoes Do Brasil Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelado: M.f. Nautica Ltda - Me
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Terceiro Interessado: Air Asa Santos Pires
Apelante: Brunswick Industria De Embarcacoes Do Brasil Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelante: M.f. Nautica Ltda - Me
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelante: Mercury Marine Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Global Patrimonial Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelado: Paulo Roberto Lucas Silva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0550708-52.2018.8.05.0001
APELANTE: PAULO ROBERTO LUCAS SILVA e outros (4)
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE (OAB:SC35910), RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO (OAB:BA2674), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)
APELADO: MERCURY MARINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (4)
Advogado(s): DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE (OAB:SC35910), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0550708-52.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Roberto Lucas Silva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742-A)
Apelante: Global Patrimonial Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742-A)
Apelado: Mercury Marine Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelado: Brunswick Industria De Embarcacoes Do Brasil Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelado: M.f. Nautica Ltda - Me
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Terceiro Interessado: Air Asa Santos Pires
Apelante: Brunswick Industria De Embarcacoes Do Brasil Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelante: M.f. Nautica Ltda - Me
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelante: Mercury Marine Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Apelado: Global Patrimonial Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelado: Paulo Roberto Lucas Silva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0550708-52.2018.8.05.0001
APELANTE: PAULO ROBERTO LUCAS SILVA e outros (4)
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE (OAB:SC35910), RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO (OAB:BA26742), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)
APELADO: MERCURY MARINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (4)
Advogado(s): DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE (OAB:SC35910), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000065-90.1995.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 64969107
Processo N° : 0000065-90.1995.8.05.0119
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318275641800000114935047

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0513950-74.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Marcos Marcilio
Apelado: Antonio Jorge Damasio Lima
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513950-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: ANTONIO JORGE DAMASIO LIMA
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 58248486) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 23555392) que, proferido pela Segunda Câmara Civil deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao apelo manejado recorrente.
Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente não acolhidos e Embargos Declaratórios acolhidos opostos pelo recorrido (ID 23555424).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 140 1.022, inciso II, do Código de Ritos.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 59004396).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O aresto reprochado encontra-se assim ementado (ID 23555392):
PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. POLICIAL MILITAR DEMITIDO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. NECESSÁRIA INFLUÊNCIA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PACÍFICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO PREVISTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RE 870.947/SE. VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 1.022, inciso II, do Estatuto Processual Civil, não merece ser acolhido, haja vista que o colegiado julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo suficientemente as razões de seu convencimento, de sorte que não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e o inconformismo configura, na verdade, pretensão de rediscutir a matéria resolvida.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nessa linha de intelecção, trago à colação o julgado que segue:
[…] 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
[…] 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.102.574/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
No que concerne a suposta transgressão ao art. 140, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foi objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a este ponto.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 211 do STJ que enuncia ser "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.".
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à dos dispositivos supramencionados, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados.
Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados sob o viés pretendido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
[…] 4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.947.674/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
[…] 4. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
[…] 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.901.183/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0301863-66.2014.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elquisson Dias Soares
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-A)
Advogado: Elquisson Dias Soares (OAB:BA49-A)
Apelado: Mendes & Tavares Ltda
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495-A)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0301863-66.2014.8.05.0274
APELANTE: ELQUISSON DIAS SOARES
Advogado(s): DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566), ELQUISSON DIAS SOARES (OAB:BA49)
APELADO: MENDES & TAVARES LTDA
Advogado(s): DANIELA SANTOS LAMEGO MARTINIANO MEIRA (OAB:BA39495), TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA registrado(a) civilmente como TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8041321-58.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jair Barbosa Da Conceicao
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

---

Processo: REVISÃO CRIMINAL N. 8041321-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: JAIR BARBOSA DA CONCEICAO
Advogado(s): ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 63460515), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 62220481), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8041321-58.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jair Barbosa Da Conceicao
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

---

Processo: REVISÃO CRIMINAL N. 8041321-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: JAIR BARBOSA DA CONCEICAO
Advogado(s): ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 63460514), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 62219035), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8019982-77.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Monte Santo
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019982-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (ID 54375361), em face do acórdão que, proferido pelo Tribunal Pleno, julgou procedente a ação nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 51020146):
EMENTA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA BAHIATURSA. DECLARADA DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AFASTADA. MÉRITO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DISPENSA. ART. 25, §3º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO.
1, Pretende a parte autora, com a presente ação, que o Estado da Bahia e a Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - BAHIATURSA, se abstenham de exigir do Município: a) a apresentação das CERTIDÕES de regularidade dos tributos federais (Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União); b) a apresentação das CERTIDÕES de regularidade com a administração direta e indireta do Estado da Bahia; c) a apresentação das CERTIDÕES de regularidade com autarquias e/ou empresas públicas e/ou concessionárias federais ou estaduais, por tratar-se o objeto do convênio de ação de educação e cultura em estrito cumprimento a Lei Complementar nº 101/2000 e a Carta Magna, determinando a assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para a viabilização do São João da Bahia e demais festas juninas 2022. No mérito, requereu a confirmação da tutela a ser antecipada.
2. É consabido que a Lei estadual 13.204/2014 introduziu modificações à estrutura organizacional administrativa do Poder Executivo estadual, tendo instituído, no seu art. 29, a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - BAHIATURSA como órgão em regime especial integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Turismo, SETUR. Portanto, tratando-se de órgão da Administração Direta do Estado, e não de pessoa, falta à BAHIATURSA personalidade jurídica e capacidade processual para figurar no polo passivo da presente lide.
3. A parte autora deu à causa o valor de R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), que corresponde ao valor do negócio jurídico, em atendimento ao inciso II do art. 292 do CPC. Portanto, nada a reparar na atribuição do valor da causa. Rejeitada a impugnação.
4. No mérito, merece procedência a pretensão autoral, quanto à dispensa das exigências das certidões de regularidade fazendárias e trabalhistas para a celebração do convênio, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste TJBA já manifestou a compreensão, respectivamente, de que as ações culturais integram o conceito de ação social; bem como que as festas juninas são manifestações sociais de natureza cultural, para fins de beneficiamento da exceção prevista no art. 25, §3º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de responsabilidade fiscal.
5. Julga-se improcede a segunda parte do pedido deduzido pelo Município autor, no pertinente a compelir o Estado da Bahia à celebração do convênio, tendo em conta que a conclusão do ajuste e a definição do quantum da transferência financeira se subordinam à aferição dos demais requisitos legais e editalícios, a serem analisados pelo Estado da Bahia, no âmbito de processo administrativo próprio.
6. Finalmente, constatada a sucumbência parcial dos litigantes, cabe a condenação recíproca em honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos advogados da parte contraria, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a presente ação, distribuído o encargo para cada litigante, pro rata, em 50% (cinquenta por cento) do quantum fixado, nos termos do 85, §§ 2º, 3º, inciso I e 8º c/c art. 86, caput, ambos do CPC. Por proveito econômico, define-se o montante nominal da transferência financeira objeto do convênio (R$ 80.000,00).
7. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente.
Para ancorar seu Recurso Especial com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 489, § 1º, incisos IV e VI e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil; e o art. 25, § 1º, inciso IV e § 3º, da LC 101/2000.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 59670750).
É o relatório.
De início, no que tange à suposta infringência aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Demais disso, no que se refere às ofensas suscitadas ao art. 25, § 1º, inciso IV e § 3º, da LC 101/2000, assentou-se o aresto guerreado nos seguintes termos:
[…]
Concretizando o tema em relação às festas juninas, objeto da presente ação, não há dúvidas quanto à caracterização destas comemorações como relevante expressão cultural nordestina, integrando as tradições populares, em especial para os municípios do interior.
Tais festejos alavancam o fluxo turístico e de negócios locais, gerando emprego e aquecendo a economia, benefícios especialmente desejados no primeiro ano pós pandemia, para auxiliar a população reagir à crise econômica e social que assolou o país e o mundo.
Dito isto, destaque-se que eventual alteração do entendimento fixado pelo aresto guerreado demandaria necessária reanálise do acervo fático-probatório, esbarrando no óbice imposto pela Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE DO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC OU SIAFI. VERBA DESTINADA À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002.
[…]
4. Na forma da jurisprudência, "o termo 'ação social' presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (REsp 1.527.308/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/8/2015).
5. O Tribunal de origem, soberano na apreciação fático-probatória, concluiu que o objeto do empenho ostentava caráter social que se enquadra nas exceções previstas na legislação. Saliente-se que dissentir daquela conclusão, de modo a descaracterizar a natureza do convênio, implica revolver de aspectos fático-probatórios, providência igualmente inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.828.073/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 27/2/2020.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8019982-77.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Monte Santo
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019982-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE MONTE SANTO

Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (ID 54375361), em face do acórdão que, proferido pelo Tribunal Pleno, julgou procedente a ação nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 51020146):
EMENTA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA BAHIATURSA. DECLARADA DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AFASTADA. MÉRITO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DISPENSA. ART. 25, §3º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO.
1, Pretende a parte autora, com a presente ação, que o Estado da Bahia e a Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - BAHIATURSA, se abstenham de exigir do Município: a) a apresentação das CERTIDÕES de regularidade dos tributos federais (Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União); b) a apresentação das CERTIDÕES de regularidade com a administração direta e indireta do Estado da Bahia; c) a apresentação das CERTIDÕES de regularidade com autarquias e/ou empresas públicas e/ou concessionárias federais ou estaduais, por tratar-se o objeto do convênio de ação de educação e cultura em estrito cumprimento a Lei Complementar nº 101/2000 e a Carta Magna, determinando a assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para a viabilização do São João da Bahia e demais festas juninas 2022. No mérito, requereu a confirmação da tutela a ser antecipada.
2. É consabido que a Lei estadual 13.204/2014 introduziu modificações à estrutura organizacional administrativa do Poder Executivo estadual, tendo instituído, no seu art. 29, a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - BAHIATURSA como órgão em regime especial integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Turismo, SETUR. Portanto, tratando-se de órgão da Administração Direta do Estado, e não de pessoa, falta à BAHIATURSA personalidade jurídica e capacidade processual para figurar no polo passivo da presente lide.
3. A parte autora deu à causa o valor de R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), que corresponde ao valor do negócio jurídico, em atendimento ao inciso II do art. 292 do CPC. Portanto, nada a reparar na atribuição do valor da causa. Rejeitada a impugnação.
4. No mérito, merece procedência a pretensão autoral, quanto à dispensa das exigências das certidões de regularidade fazendárias e trabalhistas para a celebração do convênio, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste TJBA já manifestou a compreensão, respectivamente, de que as ações culturais integram o conceito de ação social; bem como que as festas juninas são manifestações sociais de natureza cultural, para fins de beneficiamento da exceção prevista no art. 25, §3º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de responsabilidade fiscal.
5. Julga-se improcede a segunda parte do pedido deduzido pelo Município autor, no pertinente a compelir o Estado da Bahia à celebração do convênio, tendo em conta que a conclusão do ajuste e a definição do quantum da transferência financeira se subordinam à aferição dos demais requisitos legais e editalícios, a serem analisados pelo Estado da Bahia, no âmbito de processo administrativo próprio.
6. Finalmente, constatada a sucumbência parcial dos litigantes, cabe a condenação recíproca em honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos advogados da parte contraria, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a presente ação, distribuído o encargo para cada litigante, pro rata, em 50% (cinquenta por cento) do quantum fixado, nos termos do 85, §§ 2º, 3º, inciso I e 8º c/c art. 86, caput, ambos do CPC. Por proveito econômico, define-se o montante nominal da transferência financeira objeto do convênio (R$ 80.000,00).
7. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente.
Para ancorar seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 37, caput e 195, § 3º, da Constituição Federal.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 59667307).
É o relatório.
De início, consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, a configuração do prequestionamento demanda que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, sendo exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Neste ponto, destaque-se ementa proferida no julgamento do ARE 1282749 ED-AgR:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO E RESTAURAÇÃO DA VEGETAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.
(ARE 1282749 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021).
Dito isto, no que se refere à suscitada violação aoss arts. 37, caput e 195, § 3º, da Constituição Federal, constata-se que o v. aresto reprochado não analisou a questão constitucional veiculada, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso.

De tal modo, imperiosa a incidência das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
Destaque-se, por mim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a hipótese de prequestionamento ficto ou implícito, sendo inviável, portanto, a ascensão da presente irresignação. Nesse sentido:
Ementa: Direito processual civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Ação de falência. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Análise da legislação infraconstitucional pertinente. 1. A alegada violação aos dispositivos constitucionais, nos termos trazidos no recurso extraordinário, não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. A "pura e simples oposição de embargos de declaração não basta para a configuração do prequestionamento. Tal somente se verificará caso o Tribunal recorrido tenha se omitido sobre ponto a respeito do qual estava obrigado a se manifestar. Inteligência do art. 1.025 do Código de Processo Civil" (RE 1.118.678-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). 3. A jurisprudência desta Corte não admite a tese do prequestionamento implícito ou ficto. Precedente: ARE 707221-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber. 4. Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso. 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 1469842 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, da Constituição Federal, inadmito o Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8019982-77.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Monte Santo
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019982-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (ID 54375361), em face do acórdão que, proferido pelo Tribunal Pleno, julgou procedente a ação nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 51020146):
EMENTA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA BAHIATURSA. DECLARADA DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AFASTADA. MÉRITO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DISPENSA. ART. 25, §3º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO.
1, Pretende a parte autora, com a presente ação, que o Estado da Bahia e a Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - BAHIATURSA, se abstenham de exigir do Município: a) a apresentação das CERTIDÕES de regularidade dos tributos federais (Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União); b) a apresentação das CERTIDÕES de regularidade com a administração direta e indireta do Estado da Bahia; c) a apresentação das CERTIDÕES de regularidade com autarquias e/ou empresas públicas e/ou concessionárias federais ou estaduais, por tratar-se o objeto do convênio de ação de educação e cultura em estrito cumprimento a Lei Complementar

nº 101/2000 e a Carta Magna, determinando a assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para a viabilização do São João da Bahia e demais festas juninas 2022. No mérito, requereu a confirmação da tutela a ser antecipada.
2. É consabido que a Lei estadual 13.204/2014 introduziu modificações à estrutura organizacional administrativa do Poder Executivo estadual, tendo instituído, no seu art. 29, a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - BAHIATURSA como órgão em regime especial integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Turismo, SETUR. Portanto, tratando-se de órgão da Administração Direta do Estado, e não de pessoa, falta à BAHIATURSA personalidade jurídica e capacidade processual para figurar no polo passivo da presente lide.
3. A parte autora deu à causa o valor de R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), que corresponde ao valor do negócio jurídico, em atendimento ao inciso II do art. 292 do CPC. Portanto, nada a reparar na atribuição do valor da causa. Rejeitada a impugnação.
4. No mérito, merece procedência a pretensão autoral, quanto à dispensa das exigências das certidões de regularidade fazendárias e trabalhistas para a celebração do convênio, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste TJBA já manifestou a compreensão, respectivamente, de que as ações culturais integram o conceito de ação social; bem como que as festas juninas são manifestações sociais de natureza cultural, para fins de beneficiamento da exceção prevista no art. 25, §3º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de responsabilidade fiscal.
5. Julga-se improcede a segunda parte do pedido deduzido pelo Município autor, no pertinente a compelir o Estado da Bahia à celebração do convênio, tendo em conta que a conclusão do ajuste e a definição do quantum da transferência financeira se subordinam à aferição dos demais requisitos legais e editalícios, a serem analisados pelo Estado da Bahia, no âmbito de processo administrativo próprio.
6. Finalmente, constatada a sucumbência parcial dos litigantes, cabe a condenação recíproca em honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos advogados da parte contraria, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a presente ação, distribuído o encargo para cada litigante, pro rata, em 50% (cinquenta por cento) do quantum fixado, nos termos do 85, §§ 2º, 3º, inciso I e 8º c/c art. 86, caput, ambos do CPC. Por proveito econômico, define-se o montante nominal da transferência financeira objeto do convênio (R$ 80.000,00).
7. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente.
Para ancorar seu Recurso Especial com fundamento na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil; e o art. 25, § 1º, inciso IV e § 3º, da LC 101/2000.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 59670750).
É o relatório.
De início, no que tange à suposta infringência aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Demais disso, no que se refere às ofensas suscitadas ao art. 25, § 1º, inciso IV e § 3º, da LC 101/2000, assentou-se o aresto guerreado nos seguintes termos:
[…]
Concretizando o tema em relação às festas juninas, objeto da presente ação, não há dúvidas quanto à caracterização destas comemorações como relevante expressão cultural nordestina, integrando as tradições populares, em especial para os municípios do interior.
Tais festejos alavancam o fluxo turístico e de negócios locais, gerando emprego e aquecendo a economia, benefícios especialmente desejados no primeiro ano pós pandemia, para auxiliar a população reagir à crise econômica e social que assolou o país e o mundo.
Dito isto, destaque-se que eventual alteração do entendimento fixado pelo aresto guerreado demandaria necessária reanálise do acervo fático-probatório, esbarrando no óbice imposto pela Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE DO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC OU SIAFI. VERBA DESTINADA À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002.

[…]
4. Na forma da jurisprudência, “o termo ‘ação social’ presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)” (REsp 1.527.308/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/8/2015).
5. O Tribunal de origem, soberano na apreciação fático-probatória, concluiu que o objeto do empenho ostentava caráter social que se enquadra nas exceções previstas na legislação. Saliente-se que dissentir daquela conclusão, de modo a descaracterizar a natureza do convênio, implica revolver de aspectos fático-probatórios, providência igualmente inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.828.073/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 27/2/2020.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8065028-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Renato Lima Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8065028-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CARLOS RENATO LIMA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 58127723) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 49003129) que, proferido pela Primeira Câmara Civil deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento ao apelo manejado recorrido, reformando a sentença vergastada para conceder a segurança vindicada pelo impetrante.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 58128114).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 140 e 1.022, inciso II, do Código de Ritos.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 58142279).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O aresto reprochado encontra-se assim ementado (ID 49003129):
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR SUMÁRIO (PDS). INEXISTÊNCIA DE CONDUTA TIPIFICADA NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. ILEGALIDADE CONSTATADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PDS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
O controle judicial dos atos administrativos deve se limitar ao exame da sua legalidade, sendo vedado ao Judiciário ir além dessa análise, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, salvo situações amplamente excepcionais.
Constata-se do caderno processual que inobstante tenha sido identificada uma omissão por parte do recorrente, que teria deixado de expedir ofício dirigido ao Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia informando a apresentação

do oficial à Academia de Polícia Militar para a realização de Curso de Formação e o consequente desligamento da função que outrora exercia.
É certo que tal fato não está elencado dentre o rol de transgressões disciplinares constantes do art. 51 da Lei nº 7.990/01, sobretudo levando em consideração que a Sindicância concluiu pela inexistência de indícios de conluio entre o recorrente o oficial a ele subordinado, que estava percebendo a gratificação sem o correspondente exercício da função, de modo que a conduta apontada pela autoridade coatora, consubstanciada em uma simples omissão destituída de dolo, não pode ser enquadrada nos incisos I e XIII do mencionado dispositivo.
Ademais, da documentação acostada aos autos, é possível extrair cristalino entendimento de que a comunicação do ato de exoneração do subordinado alvo de sindicância não poderia ser imputado como típico das funções do apelante.
Importa chamar a atenção também para o disposto no art. 58, parágrafo único, da Lei nº 7.990/01, segundo o qual quando o fato objeto de apuração disciplinar não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, deve haver o arquivamento da denúncia.
Deste modo, no caso sob análise, havendo a sindicância apurado que o único ato atribuído ao impetrante seria o retardo na expedição do ofício de desligamento, fato atípico, é forçoso concluir-se pela ausência de indícios mínimos de materialidade e, portanto, de justa causa para a instauração do processo administrativo disciplinar.
Assim sendo, comprovado vício ou no procedimento administrativo, tem-se por desacertada a denegação da segurança.
Recurso provido. Segurança concedida.
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 1.022, inciso II, do Estatuto Processual Civil, não merece ser acolhido, haja vista que o colegiado julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo suficientemente as razões de seu convencimento, de sorte que não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e o inconformismo configura, na verdade, pretensão de rediscutir a matéria resolvida.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nessa linha de intelecção, trago à colação o julgado que segue:
[…] 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
[…] 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.102.574/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
No que concerne a suposta transgressão ao art. 140, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foi objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a este ponto.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, sendo também aplicável a Súmula 211 do STJ que enuncia ser “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”.
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à dos dispositivos supramencionados, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados.
Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados sob o viés pretendido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
[…] 4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.947.674/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
[…] 4. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
[…] 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.901.183/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8030971-76.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ailson Oliveira De Carvalho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8030971-76.2021.8.05.0001
APELANTE: AILSON OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0319587-24.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970-A)
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189-A)
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0319587-24.2017.8.05.0001
APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970), KARINA DUSSE (OAB:BA31189-A), CAMILLA ALVES BRITTO (OAB:BA25845)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004769-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206-A)
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358-A)
Agravado: Doraci Gomes Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Cristiane Moreira De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Dilmar Silva Reis
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Fernanda Marques Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Agravado: Maria Celeste Brito Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Ana Celia Santos De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Monica Jesus De Melo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Lucimar Honorato Brito
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Jailton Silva Do Amor Divino Da Anunciacao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Elinaldo Cerqueira Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004769-94.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado(s): RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA (OAB:RJ115206), LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRA-GUIRRE (OAB:RJ56358), NILDES EMBIRUCU MAGALHAES (OAB:BA13154)
AGRAVADO: DORACI GOMES DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0301991-47.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joedson Silva Santana
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200-A)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)
Apelado: Municipio De Serra Preta
Apelante: Municipio De Serra Preta
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589-A)
Apelado: Joedson Silva Santana
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200-A)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0301991-47.2018.8.05.0080
APELANTE: JOEDSON SILVA SANTANA e outros
Advogado(s): SILVIO ROBERTO MEDEIROS BOAVENTURA JUNIOR (OAB:BA22200), TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475), JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA (OAB:BA60589)
APELADO: MUNICIPIO DE SERRA PRETA e outros
Advogado(s): SILVIO ROBERTO MEDEIROS BOAVENTURA JUNIOR (OAB:BA22200), TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

0502122-02.2019.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ricardo Bastos Da Silva
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502122-02.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RICARDO BASTOS DA SILVA
Advogado(s): IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA48442-A), CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (OAB:BA41665-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 64884305, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63923891), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8041943-40.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Izaurino Alves Da Silva
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693-A)
Advogado: Valtermiro Junior Caires Pereira (OAB:BA73637-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL Nº 8041943-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: IZAURINO ALVES DA SILVA
Advogado(s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693-A), VALTERMIRO JUNIOR CAIRES PEREIRA (OAB:BA-73637-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 64688198) interposto por IZAURINO ALVES DA SILVA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, votou pelo conhecimento e improcedência da Revisão Criminal, restando prejudicada a tutela de urgência. O aresto recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos (ID 57886862):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA. REQUERENTE CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. RÉU CITADO POR EDITAL QUE CONSTITUI ADVOGADO E COMPARECE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NULIDADES NÃO ACOLHIDAS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE.
1. Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, fulcrada no art. 621, I e III, do CPP aforada por IZAURINO ALVES DA SILVA, condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente fechado, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 157, §2º, incisos II e V, do CP, cingindo-se o pedido ao reconhecimento de nulidades capazes de ocasionar a desconstituição do juízo condenatório.
2. Da nulidade da citação e da deficiência da defesa técnica. Da análise respectiva, observa-se que foi determinada a citação do Autor no endereço por ele mesmo indicado na fase procedimental, razão pela qual, quando não localizado, conforme certidão anexa (ID 156778739), foi determinada a sua citação por edital. Ademais, ainda que citado por edital, o Revisionando compareceu em Juízo, acompanhado de advogada constituída e fora interrogado, havendo tomado conhecimento da denúncia. No presente caso, ainda que se pudesse reconhecer inválido o ato citatório, o que não é o caso, não haveria que se falar em nulidade, porque o seu objetivo, qual seja, cientificar o acusado dos fatos que lhe são imputados, fora devidamente alcançado, tanto que interrogado o Acusado, seguindo-se a instrução criminal com a sua presença em todos os atos processuais subsequentes. Ademais, foi dada à Defesa Técnica a oportunidade de participar e de se manifestar ao longo de todos os atos processuais, tendo, inclusive, apresentado alegações finais e interposto apelo, o que evidencia que o Requerente não permaneceu desassistido. Rejeição que se impõe.
3. Da nulidade do reconhecimento pessoal. Em que pese o Requerente se refira a julgado em sentido diverso ao aplicado, a mudança de orientação jurisprudencial não constitui fundamento idôneo para a viabilidade de ação revisional. Em outras palavras, não pode demandar necessariamente a eficácia retroativa a permitir a revisão criminal. Precedentes dos Tribunais Superiores. Não acolhimento.
REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

Os Embargos de Declaração foram conhecidos e acolhidos em parte, sem efeito modificativos, estando assentado nos seguintes termos (ID 64688198):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VÍCIO DA CONTRADIÇÃO RECONHECIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Nos termos do artigo 619, do CPP, e, subsidiariamente art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal ou para corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, o que significa dizer que só pode ser interposto nas expressas situações previstas em Lei. Assim, os embargos não constituem meio processual adequado para discutir o acerto ou não da decisão embargada.
2. No presente caso, o que se observa, após uma simples leitura do julgado é que o Recorrente intenta, na verdade é reabrir a discussão da causa, promover reanálise de fatos e provas e atacar, por meio da presente via indevida, os fundamentos do acórdão condenatório visando à sua reforma, o que não é viável ante a via estreita do presente instrumento. Conforme se observa, as razões do Acórdão atacado são claríssimas, não se configurando qualquer omissão o fato de ser divergente da tese defendida pelo Embargante.
3. Por outro ponto, merece acolhimento a alegação de contradição no acórdão em relação ao fundamento utilizado para o afastamento da tese de nulidade do reconhecimento de pessoas (art. 226, do CP), por que à época do crime (30.08.2021), a orientação jurisprudencial já havia sofrido mudança (HC nº 598.886/SC, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, - 27/10/2020), não havendo que se falar em irretroatividade de entendimento. Com efeito, ainda que não fosse observado o procedimento previsto no art. 226, do CPP, sobejam dos autos indícios suficientes de autoria, em especial a versão apresentada pela vítima na fase inquisitorial, logo após os fatos, além de seu depoimento e de outras pessoas em Juízo. 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento fotográfico é válido como meio de prova para a identificação do réu, desde que esteja em harmonia com as demais provas colhidas, principalmente quando confirmado em juízo. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Para ancorar o Recurso Especial sob o pálio da alinea a do permissivo constitucional, alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o art. 226, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal.

O recurso foi contraminutado pelo Ministério Público (ID 64876482).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Como ressaltado acima, o aresto recorrido afastou a nulidade do reconhecimento feito em desatenção ao procedimento previsto no art. 226, incisos I, II, III e IV do CPP, ao seguinte fundamento (ID 64688198):

“Por outro ponto, merece acolhimento a alegação de contradição no acórdão em relação ao fundamento utilizado para o afastamento da tese de nulidade do reconhecimento de pessoas (art. 226, do CP), por que à época do crime (30.08.2021), a orientação jurisprudencial já havia sofrido mudança (HC nº 598.886/SC, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, - 27/10/2020), não havendo que se falar em irretroatividade de entendimento. Com efeito, ainda que não fosse observado o procedimento previsto no art. 226, do CPP, sobejam dos autos indícios suficientes de autoria, em especial a versão apresentada pela vítima na fase inquisitorial, logo após os fatos, além de seu depoimento e de outras pessoas em Juízo. 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento fotográfico é válido como meio de prova para a identificação do réu, desde que esteja em harmonia com as demais provas colhidas, principalmente quando confirmado em juízo.”

Forçoso, pois, concluir que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.
1. Conforme entendimento desta Corte Superior, “ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada” (AgRg nos EDcl no HC n. 656.845/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).
[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2285565 / MG, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 14/06/2023. (destaquei)

Ante o exposto, escorado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8018809-53.2022.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcos Vinicius Nascimento Dos Santos
Advogado: Hugo Lima Goncalves (OAB:BA34876-A)
Advogado: Edilson Alves Da Silva (OAB:BA74812-A)
Advogado: Carolina Lima Goncalves (OAB:BA35691-A)
Terceiro Interessado: Genes Claudio Andrade De Barros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

---

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8018809-53.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado(s): HUGO LIMA GONCALVES (OAB:BA34876-A), EDILSON ALVES DA SILVA (OAB:BA74812-A), CAROLINA LIMA GONCALVES (OAB:BA35691-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 64472327), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63824912), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000294-40.2021.8.05.0041 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jeferson Batista Da Silva
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739-A)
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611-A)
Advogado: Lucas Carvalho Muniz (OAB:BA48253-A)
Terceiro Interessado: Larissa Kananda Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Raquel Viana De Souza- Pm
Terceiro Interessado: Rikson Phelipe Ferreira Dias- Pm
Terceiro Interessado: Valney Fernando Dos Santos Souza- Pm
Terceiro Interessado: Juliana Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: 54ª Cipm - Campo Formoso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8000294-40.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JEFERSON BATISTA DA SILVA
Advogado(s): DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739-A), FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611-A), LUCAS CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48253-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 62549055) interposto por JEFERSON BATISTA DA SILVA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma deste Tribunal de Justiça, votou pelo conhecimento parcial do apelo e, na extensão conhecida, pelo não provimento (ID 61756532).

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal; art. 7º da Resolução nº 299/2019; art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/94; arts. 10 e 12, incisos I, II, III, IV, V, VI e §§ 2º e 6º, da Lei nº 13.431/2017; e os arts. 185, § 5º, e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O recurso também está fundado no dissenso pretoriano.

Contrarrazões pelo Ministério Público no ID 62948831.

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

O acórdão guerreado encontra-se assentado nos seguintes termos (ID 61756532 ):
APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, SOB REGIME SEMIABERTO, ALÉM DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA.
1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA PUBLICAÇÃO DA ENTREVISTA ENTRE ADVOGADO E O ACUSADO. NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ASPECTO QUE NÃO INFLUENCIOU NAS RAZÕES DE DECIDIR DO MAGISTRADO SENTENCIANTE.
2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL DA VÍTIMA. NÃO ALBERGADA. A NORMA QUE RECOMENDA A OITIVA ESPECIAL DA OFENDIDA NÃO É APLICADA EM FAVOR DO ACUSADO, MAS SIM DA PESSOA VITIMADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL.
3. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO CONSTATADA. ACUSADO QUE APENAS CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA APÓS A BUSCA EM MATAGAL PRÓXIMO AO LOCAL DO CRIME, EFETUADA PELA POLÍCIA, E QUE RESULTOU NA DESCOBERTA DA ARMA BRANCA UTILIZADA, ALÉM DO APARELHO DE TELEFONE CELULAR ROUBADO.
4. ALEGADA CARÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MATERIALIDADE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AMIGA DA VÍTIMA. PLENO RECONHECIMENTO DO ACUSADO. AUTORIA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES.
5. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASILAR. NÃO ACOLHIDO. CULPABILIDADE QUE MERECEU MAIOR REPROVABILIDADE. PRÁTICA DE CRIME CONTRA ADOLESCENTE, EM PERÍODO NOTURNO. MODUS OPERANDI MAIS GRAVOSO.
6. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. RECONHECIDA A CONFISSÃO ESPONTÂNEA, A PENA FOI MINORADA AO PATAMAR INICIAL, SENDO DESCABIDA A REDUÇÃO AQUÉM DO MARCO LEGAL. SÚMULA 231-STJ.
7. APLICAÇÃO DE ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 65, III, B E ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE DO AUTOR DO FATO PARA REDUZIR OS EFEITOS OU REPARAR O DANO DA SUA AÇÃO CRIMINOSA. ATENUANTE INOMINADA NÃO VERIFICADA PELO SIMPLES FATO DE QUE O ACUSADO FORA IMOBILIZADO POR POPULARES. FATO RELEVANTE NÃO IDENTIFICADO.
8. PLEITO DE REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. O PRECEITO SECUNDÁRIO PENAL NÃO PODE SER AFASTADO, AINDA QUE ALEGADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RÉU. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
9. PLEITO DE APLICAÇÃO DO SURSIS DA PENA E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ART. 33 E 77 DO CÓDIGO PENAL.
10. DO PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, PORQUANTO CONCEDIDO O DIREITO REFERIDO PELO SENTENCIANTE.
11. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, JULGADA IMPROVIDA.

1. Da contrariedade ao art. 5º, incisos LV e III, da Constituição Federal:
De início, cumpre-me esclarecer que a alegada ofensa ao art. 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que, se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, alínea a, da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência da Corte Constitucional.

2. Da contrariedade ao art. 7º, da Resolução nº 299/2019:
Não merece trânsito o recurso especial manejado sob a alegação de violação a dispositivo de Resolução, vez que ela não se enquadra como lei federal, entre as hipóteses restritas do apelo extremo prevista no art. 105, inciso III, alínea a, da Carta Política. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE EXAME PET-CT. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. COBERTURA DETERMINADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO NÃO É AUTORIZADO PARA O CASO DA AUTORA. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. “Não é possível a interposição de recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circular e demais atos normativos de hierarquia inferior à do decreto, por não se enquadrarem no conceito de lei federal” (AgInt no AREsp 1.431.717/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24.9.2019).
[...]
(AgInt no AREsp n. 1.710.555/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 1/10/2021)

3. Da contrariedade aos arts. 6º, 10 e 12, incisos I, II, III, IV, V, VI e §§ 2º, da Lei nº 13.431/2017:

O acórdão impugnado não infringiu os dispositivos de lei federal acima mencionados, porquanto, afastou a alegação de nulidade da defesa, ao seguinte argumento (ID 61756532):

[...] 2. Da nulidade decorrente da ausência de depoimento especial da suposta vítima adolescente

A Defesa arguiu que deve ser aplicada a Lei n. 13.431/2017, ao caso vertente, pois se trata de violência contra adolescente, e esta, como vítima, deveria ter sido ouvida em depoimento especial. A legislação em testilha estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência física, psicológica, sexual, institucional, estabelecendo a escuta especializada e o depoimento especial do menor vítima, por profissionais capacitados e pelo juízo, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente, regendo-se por protocolos como a livre narrativa, técnicas de elucidação dos fatos, com a linguagem voltada à compreensão da pessoa inquirida, preservado o sigilo.
No caso sob exame, não há indicativos de que foi seguida à risca a norma em questão, entretanto a presente nulidade propugnada pela Defesa não deve ser acatada, principalmente porque o depoimento especial é estatuído em favor da vítima menor, e não em prol do acusado, de sorte que não há que se perquirir nulidade no caso concreto:
PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) INQUIRIÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 33 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. MEDIDA DE PROTEÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. 1.1) CASO CONCRETO. 2) DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO QUANDO DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPERTINÊNCIA DA CONCLUSÃO. 2.1) PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2.2) INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. 2.3) PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “A inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação n. 33, de 23/11/2010, do CNJ constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor” ( HC 422.635/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). 1.1. No caso dos autos, a fim de proteger a integridade biopsicossocial da criança, evitando revitimizá-la, foi acolhida a sugestão da equipe técnica, dispensando a vítima do depoimento especial, o que não contraria a jurisprudência desta Corte. 2. No que se refere à nulidade por desrespeito ao contraditório quando da produção da prova técnica - estudo psicossocial, o Tribunal de origem consignou não haver obrigatoriedade na participação da defesa, caso em que, poderia impugná-la, em momento oportuno, comprovando a impertinência de sua conclusão, o que não foi feito. 2.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “configura a preclusão consumativa de eventual nulidade ocorrida na instrução processual quando ela é arguida pela primeira vez em sede de memoriais de apelação, mantendo-se silente a defesa durante o curso do processo em primeiro grau de jurisdição” ( AgRg no AREsp 1741471/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/5/2021). 2.2. Para se concluir de modo diverso, de que houve insurgência da defesa em tempo oportuno, comprovando a impertinência da conclusão, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2.3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).( AgRg no AREsp 1931622/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2021). 3. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp: 1844519 SP 2021/0057029-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022) - grifei
Logo, afasto a nulidade que o Recorrente pretende ver reconhecida.
Assim, a pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, DE SUA GENITORA E DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍTIMA E GENITORA QUE OPTARAM PELO DEPOIMENTO PERANTE O JUÍZO, DISPENSANDO OITIVA ESPECIAL, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 33/CNJ. AUSÊNCIA DE OITIVA DO PACIENTE PERANTE A PSICÓLOGA DESIGNADA PELO JUÍZO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Conselho Nacional de Justiça, considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a necessidade de viabilizar maior confiabilidade na produção de provas testemunhais, na busca da verdade e na responsabilização penal de agressores, editou a Recomendação n. 33/2010, no intuito de recomendar aos Tribunais a adoção de providências para implementar procedimentos de colheita especial de prova oral, evitando-se, notadamente em casos como o presente, a revitimação do ofendido, ocorrida em decorrência de sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, seja na fase investigatória seja na processual.
2. Os mecanismos de “Escuta Especializada” estão colocados à disposição e discricionariedade das vítimas e testemunhas de violência para o seu devido resguardo, não sendo plausível o reconhecimento de suposta nulidade em virtude da sua não realização, quando a vítima ou testemunha efetivamente deseja depor perante o Juízo, como ocorreu na espécie, não se podendo retirar a validade das declarações colhidas perante o magistrado, mormente quando respeitados o contraditório e a ampla defesa.
3. Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, a inquirição especial a que alude a Recomendação n. 33/CNJ constitui “medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor”.

4. Na hipótese, nenhum benefício à defesa adviria da realização de entrevista do paciente com a psicóloga designada pelo Juízo, haja vista que, como ressaltado pela profissional, “a entrevista [teria o objetivo] de ouvi-lo a respeito do suposto ocorrido e não

uma função psicodiagnóstica", de maneira que, consoante consignou o Tribunal de origem, nada mais poderia ser obtido além do que se obteve com a instrução, notadamente o interrogatório do paciente e a "longa e detalhada prova oral defensiva".

5. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, o que não ocorreu na espécie.

6. Habeas corpus denegado. (HC 422635 / SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 12/03/2019) (destaquei)
4. Da contrariedade ao art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):
O dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)

5. Da contrariedade ao art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal:

O acórdão guerreado ao afastar a alegação de nulidade oriunda da publicação da entrevista pessoal entre o acusado e o seu defensor, afirmou o seguinte:

A Defesa sustenta que houve a publicação no sistema informatizado da entrevista entre o Defensor e o acusado, o que maculou o princípio da ampla defesa e o direito de o acusado ser entrevistado, de forma privada, com o seu causídico. Entretanto, da análise do quanto aduzido, verifico que o juízo primevo não fundamenta as razões de decidir na entrevista entre o acusado e o defensor, não sendo constatado o prejuízo, no caso concreto, para a Defesa, de modo que a nulidade não se encontra perfectibilizada. Nesse passo, incide o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual, para a nulidade relativa ser declarada, é necessário a constatação do prejuízo para a parte que a alega:
Nesse sentido:
PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISIÇÃO DE ENTREVISTA PESSOAL DO PRESO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 80/1994. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). 2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" ( HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010). 3. No ordenamento jurídico pátrio, não há previsão legal de autorização da requisição de preso para entrevista pessoal com o defensor público. Em verdade, referida entrevista está inserida no rol das funções institucionais da Defensoria Pública, segundo se denota da Lei Complementar n. 80/1994. 4. Consoante entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso. 5. No caso, atingida a finalidade do ato e inexistente qualquer prejuízo à ampla defesa, sequer comprovado pelo recorrente, não há falar em nulidade no indeferimento da entrevista pessoal do réu com o seu Defensor Público. 6. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 49592 RJ 2014/0171909-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2017) - grifei
Isto posto, afasto a nulidade arguida.
Nesse passo, forçoso reconhecer que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ALEGAÇÕES DE DIVERSAS DE NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. BENEFÍCIO PELA PRÓPRIA TORPEZA. VEDAÇÃO. ART. 565 DO CPP. EVENTU-

AIS VÍCIOS PROCESSUAIS NÃO SUSCITADOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Como é de conhecimento, A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP (pas de nullité sans grief) (AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
[...]
8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 898046 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 21/06/2024) (destaquei)

6. Da contrariedade ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal:

Assim, em atenção ao disposto no acórdão combatido, insta reconhecer que não houve contrariedade aos arts. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porquanto, ao manter a sentença de piso que condenou o recorrente pela prática do crime de roubo circunstanciado, reconheceu que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo, com suporte em arcabouço probatório hígido, consignando que a “MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES COERENTES E VEROSSÍMEIS, ALÉM DE CONDIZENTES COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS FÓLIOS.”

Nesse contexto, para entender de modo diverso seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.
Por derradeiro, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8034573-95.2022.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 64987478
Processo N° : 8034573-95.2022.8.05.0080
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070405273374500000114952092

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

0508063-12.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 64987506
Processo N° : 0508063-12.2018.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070405275676900000114952120

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0125576-44.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Hugo Metzger Pessanha Henriques (OAB:RJ151285-S)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0125576-44.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES (OAB:RJ151285-S), PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 58799706) interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 43574148) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, deu provimento parcial ao apelo do Recorrente, apenas para fixar o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada consumidor lesado, devendo ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do seu arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, mantendo os demais termos da sentença.
Os Embargos Declaratórios não foram acolhidos (ID 58828030).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 12, inciso II, “d” e inciso VI, da Lei Federal n.º 9.656/1998 e arts. 186, 927 e 944, do Código Civil. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.
Foram apresentadas as Contrarrazões de ID 59456994.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, quanto a alegada violação ao art. 12, inciso II, “d” e inciso VI, da Lei Federal n.º 9.656/1998 e arts. 186, 927 e 944, do Código Civil, assim assentou o aresto guerreado:
No caso sob análise, a Seguradora demandada, ora apelante, que oferta no mercado seguro privado de assistência à saúde, nega aos seus segurados, portadores de hepatite viral, tratamento com o medicamento “Interferon Alfa Peguilado”, além de exames de biologia molecular (HBVDNA quantitativo e genotipagem do vírus C), sob o argumento de que o aludido procedimento não estaria previsto no Rol da ANS – Agência Nacional de Saúde, conduta que, no relato do Parquet, fundado em documentos que instruíram inquérito civil, estaria sobrecarregando a rede pública de saúde, à época da propositura da ação.

De logo, insta frisar que o rol da Agência Nacional de Saúde, ao contrário do que defende a apelante, não é taxativo, limitando-se a elencar os procedimentos mínimos que devem ser postos à disposição dos segurados.
Acrescente-se que o Congresso Nacional propôs e aprovou o Projeto de Lei n° 2.033/2022, que resultou na Lei nº 14.454/2022, a fim de alterar a Lei nº 9.656/1998 e, para assim, estabelecer expressamente as hipóteses de procedimentos e tratamentos extra rol dos planos de saúde que devem ser cobertos pelas operadoras de planos de saúde e pelas seguradoras especializadas em saúde aos seus beneficiários ou segurados, respectivamente.
Em verdade, o estabelecimento de cláusula genérica de exclusão de cobertura de procedimentos que não estejam previstos no rol da ANS é medida abusiva adotada pelas operadoras de planos de saúde.
Nesse contexto, importa registrar que somente o médico responsável, de confiança do paciente, pode indicar o tratamento adequado, não cabendo à seguradora esta decisão.
[…]
De outro turno, evidencia-se, igualmente, a lesão de ordem moral ao consumidor. O usuário suporta o pagamento mensal de plano de saúde particular, com pesados custos, justamente para que quando lhe falte a saúde, tenha a segurança de ser amparado, não por mera liberalidade, mas em virtude de o cumprimento uma obrigação avençada.
De fato, esta recusa abusiva gera inegável abalo moral.
[…]
Nesse contexto, entendo que para a controvérsia examinada, adequado se mostra a fixação no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada consumidor lesado, montante este que não se mostra nem tão baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais, nem tão elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa.
Nesse sentido, verifica-se que o pleito do Recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever emantas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. USO OFF LABEL. POSSIBILIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento.
3.1.A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento (off label).
5. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.924.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)
Ademais, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS SOB A MODALIDADE DENOMINADA AUTOGESTÃO. IDOSO COM NEOPLASIA EM ESTADO AVANÇADO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ESPECIAL DE QUIMIOTERAPIA. DISCUSSÃO DA NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A orientação desta Corte é no sentido de que “o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS” (AgInt no REsp n. 2.034.025/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).
2. A taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer, como no caso dos autos, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. Precedentes.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca de estar configurado o dano moral, assim como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.997.656/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO LENALIDOMIDA (REVLIMID). RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. RECUSA GENÉRICA DE COBERTURA. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL NO CASO CONCRETO. CABIMENTO.
1. Controvérsia pertinente à obrigatoriedade de cobertura do medicamento antineoplásico oral Lenalidomida prescrito a paciente acometida de câncer mieloma múltiplo.
2. Inclusão superveniente do medicamento no Rol da ANS que denota a existência de comprovação científica da eficácia do medicamento.
3. Não houve, na decisão ora agravada, aplicação retroativa das resoluções da ANS, mas tão somente continuidade de um entendimento jurisprudencial no âmbito desta Turma, qual seja o caráter taxativo mitigado do Rol da ANS.
4. “A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa” (AgInt nos EREsp 2.001.192/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).
5. Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de uso off-label, ou de caráter experimental, especialmente quando se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário .
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.923.562/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)
Assim, a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça atrai a aplicação do enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001251-82.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itao Supermercados Importacoes E Exportacoes S/a
Advogado: Carlos Antonio Figueiredo Nicacio (OAB:BA7161-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8001251-82.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ITAO SUPERMERCADOS IMPORTACOES E EXPORTACOES S/A
Advogado(s): CARLOS ANTONIO FIGUEIREDO NICACIO (OAB:BA7161-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 55130543), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53456942), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de Julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8061539-41.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juliana Gama De Oliveira
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Alex Ferreira Lessa
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luis Alexandre De Oliveira Lessa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8061539-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JULIANA GAMA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
APELADO: ALEX FERREIRA LESSA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 62645999), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61881147), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8009302-50.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amon Pereira Gomes (cedente) Registrado(a) Civilmente Como Amon Pereira Gomes

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009302-50.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: AMON PEREIRA GOMES (CEDENTE) registrado(a) civilmente como AMON PEREIRA GOMES
Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 56965379) interposto por AMON PEREIRA GOMES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 56785726) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando na íntegra a sentença mandamental vergastada.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 59315420).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O aresto vergastado encontra-se assim ementado (ID 56785726):
RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PREJUDICIALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL EM PROCESSO DISCIPLINAR. PROVA IMPERTINENTE PARA O DESLINDE DO FEITO. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. RECURSO DE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Ao compulse detido do in folio, verifica-se a ausência de viabilidade do recurso especial em testilha, tendo em vista a incidência do enunciado n.º 284, da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, aplicável sobremaneira à situação em espeque e cuja redação leciona que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Cumpre salientar que o recorrente muito embora tenha realizado a exposição dos fatos que compõem a lide, não particularizou, de forma precisa, o dispositivo de Lei de Federal tido por violado pelo aresto vergastado. A narrativa genérica acerca do tema em debate, sem evidenciar qual o dispositivo de Lei Federal foi contrariado ou houve negativa a sua vigência pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal.
Nessa senda, tem-se imperiosa a inadmissibilidade do apelo raro sub examine, haja vista a ausência de observância dos pressupostos específicos dessa espécie recursal. Válido colacionar, a título de fundamentação, excertos de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito, in verbis:
[…] 2. Ausente a indicação expressa de qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, deve ser reconhecida a deficiência na fundamentação recursal e a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.959.017/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)
[…] 1. A via especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.
[…] 5. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.091.891/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de julho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO
8098209-78.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 65005318
Processo N° : 8098209-78.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409550895700000114968064

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0002333-33.2009.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019-A)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967-A)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Apelado: Jose Renato De Oliveira
Advogado: Ledjar Maria Costa Macedo Ferraz (OAB:BA12386-A)
Apelante: Jose Renato De Oliveira
Advogado: Ledjar Maria Costa Macedo Ferraz (OAB:BA12386-A)
Apelado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019-A)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0002333-33.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s): RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019-A), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967-A), LEDJAR MARIA COSTA MACEDO FERRAZ (OAB:BA12386-A), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
APELADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LEDJAR MARIA COSTA MACEDO FERRAZ (OAB:BA12386-A), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967-A), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 62242224), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 62124214), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de julho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0318982-44.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Grl Organizacao Revendedora De Combustiveis, Lubrificantes Ltda
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078-A)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0318982-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: GRL ORGANIZACAO REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078-A), RAFAEL P N FARIAS registrado(a) civilmente como RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS (OAB:BA32930-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 57910475), interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID51557859) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, nega provimento ao recurso manejado pelo recorrente, para manter a sentença nos termos assim ementados:
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. VENDAS DE COMBUSTÍVEL AO CONSUMIDOR FINAL. PAGAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. EMPRESA VENDEDORA COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO POR DECRETO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Nos termos do art. 97, inciso III, do Código Tributário Nacional, somente a Lei pode estabelecer o sujeito passivo do imposto.
2. De igual modo, o art. 121, II, do mesmo Diploma Legislativo, determina que a instituição do responsável tributário se dará por meio de Lei.
3. O Município de Salvador, ao declarar os estabelecimentos tomadores de serviços de administração de cartões de débito/crédito como substitutos tributários nas operações de vendas de combustíveis ao consumidor final, o fez, de forma equivocada, por meio de Decreto.
RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 57965830).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art.141, 492, 9º, 10, 933,489, §1º, inciso IV, 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID59370112).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
Inicialmente, quanto à suposta infringência aos arts. 11, 489, §1º, inciso IV e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, imperioso é reconhecer que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Ainda, no que tange à suposta violação aos artigos 141, 492, 9º, 10, 933, do Código dos Ritos, que consubstanciam a tese de rejeição do recurso com base em fundamento novo, veja-se o quanto disposto no aresto recorrido:
Com efeito, não há que se falar em ter sido o julgamento da Apelação baseada em fundamento novo, porquanto, como bem disse a parte embargada, o próprio embargante trouxe a informação de utilização de Decreto para declarar os estabelecimentos tomadores de serviços de administração de cartões de débito/crédito como substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e, dizer que tal definição só pode ser efetivada por Lei não se traduz em novo fundamento.

O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp n. 1.837.635/MG e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.157.847/SP:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO E EXCLUSÃO DE HERDEIROS. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INDIGNIDADE DOS RÉUS. ENTENDIMENTO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE O FUNDAMENTO NOVO, SUSCITADO NESTA OPORTUNIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius” (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).
[...]
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.157.847/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A inserção de fundamentos novos pelo órgão julgador, que corroboram o entendimento sufragado na decisão recorrida não afronta o art. 10 do CPC, inexistindo decisão surpresa ou mesmo necessidade de intimação das partes para manifestação sobre o tema.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no REsp n. 1.837.635/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.) (Destaquei)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 4 de julho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0001732-89.2009.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Municipio De Wenceslau Guimaraes
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)
Espólio: Carlos Durval Passos Da Silva
Advogado: Fernando Severino De Andrade (OAB:BA454A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001732-89.2009.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE WENCESLAU GUIMARAES e outros
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651-A), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716-A), FERNANDO SEVERINO DE ANDRADE (OAB:BA454A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 56353983) interposto pelo MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 53157584) que, proferido pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao Agravo Interno manejado pelo recorrente, preservando hígida a decisão adversada.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 25, da Lei n.º 6.830/80, art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, assim como o art. 1º-F, da lei n.º 9.494/97.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 59182959).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 53629481):
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES. EXECUÇÃO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO RELATOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA PARA PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO. ART. 332, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO. INTIMAÇÕES IRREGULARES DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. ENTE MUNICIPAL QUE TOMOU CONHECIMENTO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.
Em relação a suposta transgressão ao art. 25, da Lei n.º 6.830/80, art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, assim como o art. 1º-F, da lei n.º 9.494/97, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente recurso especial
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de julho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8037053-29.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097-A)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

---

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037053-29.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

IMPETRANTE: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
Advogado(s): VICTOR JOSE SANTOS CIRINO registrado(a) civilmente como VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (OAB:BA-22097-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário (ID 56499877) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 36636536) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedeu a segurança para, ratificando a liminar deferida, reduzindo o patamar da multa moratória aplicada contra o impetrante para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre a obrigação principal.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 59426200).
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 97, da Lei Suprema de Organização do Estado, assim como a Súmula Vinculante n.º 10.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 60004879).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O aresto reprochado encontra-se assim ementado (ID 36636536):
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. MÉRITO. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA E À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008 CONSTITUCIONALMENTE DECLARADA. ADIN 4167/STF. PERCEPÇÃO A MENOR. EFEITOS PATRIMONIAIS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Registre-se de início, que não merece trânsito o recurso extraordinário interposto quanto à alegada ofensa a súmula vinculante n.º 10, uma vez que trata-se de instrumento de uniformização de jurisprudência, não enquadrado como dispositivo Constitucional para fins de cabimento do presente Recurso, esbarrando no óbice imposto pelo artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Sob outra perspectiva, em relação a irresignação do recorrente quanto a alegada transgressão ao art. 97, da Carta Política, não faz jus a ascender à Corte de destino, tendo em vista que a matéria não foi debatida no aresto recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em atenção ao disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie.
Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Neste ponto, destaque-se o julgado do STF, in verbis:
[…] 4. Na presente hipótese, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356 (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA. 5. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente.
[…] 9. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(ARE 1388045 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 29-02-2024 PUBLIC 01-03-2024)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de julho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8083364-75.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilmar De Souza Damasceno
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8083364-75.2021.8.05.0001
APELANTE: NILMAR DE SOUZA DAMASCENO
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8033045-26.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Das Virgens Bacelar
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8033045-26.2022.8.05.0080
APELANTE: DIEGO DAS VIRGENS BACELAR
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
APELADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0506010-11.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associacao Beneficiente, Educacional E Recreativo Dos Cabos, Soldados Juazeiro Bahia
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0506010-11.2018.8.05.0146
APELANTE: ASSOCIACAO BENEFICIENTE, EDUCACIONAL E RECREATIVO DOS CABOS, SOLDADOS JUAZEIRO BAHIA
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982)
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003243-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Rodrigues Lima
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003243-58.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: JOSE RODRIGUES LIMA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003027-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: J. W. M. C. N.
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)
Agravado: Marina Da Silva Dos Santos
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003027-97.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)
AGRAVADO: J. W. M. C. N. e outros
Advogado(s): DILTON ALVES DA SILVA (OAB:BA71165)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0501944-53.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: D. N. K.
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381-A)

Apelado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: D. N. K.
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381-A)
Apelante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0501944-53.2019.8.05.0113
APELANTE: D. N. K. e outros
Advogado(s): HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA24381), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:-CE7216)
APELADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014), HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA24381), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8029516-45.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Agravado: Neuza Miranda Mariniello
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Advogado: Thais Rodrigues Guimaraes Cova (OAB:BA69275-A)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029516-45.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
AGRAVADO: NEUZA MIRANDA MARINIELLO
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205), THAIS RODRIGUES GUIMARAES COVA (OAB:BA69275)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005646-31.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ailton Mendes Da Silva
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874-A)
Advogado: Argileu Soares Neto (OAB:BA65671-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelado: Ailton Mendes Da Silva
Advogado: Argileu Soares Neto (OAB:BA65671-A)
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8005646-31.2023.8.05.0001
APELANTE: AILTON MENDES DA SILVA e outros
Advogado(s): YURI TAINAN SANTOS ROZARIO (OAB:BA65874), ARGILEU SOARES NETO (OAB:BA65671)
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002381-86.2023.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ezequiel Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002381-86.2023.8.05.0044
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
APELADO: EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8011709-89.2022.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edneuza Janaina Lemos Miranda
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelante: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)

Intimação:
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8011709-89.2022.8.05.0039
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)
APELADO: EDNEUZA JANAINA LEMOS MIRANDA
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0300740-58.2014.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Honorato Da Silva
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelante: Aneilton Manoel Da Cruz Borges
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelante: Eliza Cristina Frigeri
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelante: Fabio Manoel Da Cruz
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelante: Franciele Teresinha Radin Frigeri
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelante: Geane Honorato Da Silva Frigeri
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelante: Jose Aldo Tibola
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelante: Priscila Partichelli Frigeri
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelante: Rudimar Antonio Frigeri
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelado: Ana Honorato Da Silva
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelado: Aneilton Manoel Da Cruz Borges
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelado: Eliza Cristina Frigeri
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelado: Fabio Manoel Da Cruz
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelado: Franciele Teresinha Radin Frigeri
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelado: Geane Honorato Da Silva Frigeri
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelado: Jose Aldo Tibola
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Apelado: Priscila Partichelli Frigeri
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)

Apelado: Rudimar Antonio Frigeri
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Terceiro Interessado: Cassia Maria Silva Boaventura
Apelante: Gcacp S/a
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042-A)
Advogado: Mariana Andion Gomes Vianna (OAB:BA23821-A)
Advogado: Licia Maria Silva Santos (OAB:BA5201-A)
Apelado: Gcacp S/a
Advogado: Licia Maria Silva Santos (OAB:BA5201-A)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042-A)
Advogado: Mariana Andion Gomes Vianna (OAB:BA23821-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0300740-58.2014.8.05.0201
APELANTE: ANA HONORATO DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): LUCAS HEITMANN DE ABREU (OAB:BA32718), SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU (OAB:BA29120), LICIA MARIA SILVA SANTOS (OAB:BA5201), MARCELO SILVA MATIAS (OAB:BA18042), MARIANA ANDION GOMES VIANNA (OAB:BA23821)
APELADO: ANA HONORATO DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): LICIA MARIA SILVA SANTOS (OAB:BA5201), MARCELO SILVA MATIAS (OAB:BA18042), MARIANA ANDION GOMES VIANNA (OAB:BA23821-), LUCAS HEITMANN DE ABREU (OAB:BA32718), SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU (OAB:BA29120)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8015167-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sompo Seguros S.a.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676-A)
Agravado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Ernesto Tzirulnik (OAB:SP69034)
Advogado: Gustavo De Medeiros Melo (OAB:RN3894)
Advogado: Julia Borges Endler (OAB:SP496894)
Advogado: Amanda Visoto De Matos (OAB:DF57447)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015167-66.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogado(s): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676)
AGRAVADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ERNESTO TZIRULNIK registrado(a) civilmente como ERNESTO TZIRULNIK (OAB:SP69034), GUSTAVO DE MEDEIROS MELO (OAB:RN3894), JULIA BORGES ENDLER (OAB:SP496894), AMANDA VISOTO DE MATOS (OAB:DF57447)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

8027588-59.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Gabriela Sagot Monteiro
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Espólio: Roberto Sagot Monteiro
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Espólio: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687-A)
Advogado: Humberto Sarno Rolim (OAB:RJ102452)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

---

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027588-59.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687-A), HUMBERTO SARNO ROLIM (OAB:RJ102452)
ESPÓLIO: GABRIELA SAGOT MONTEIRO e outros
Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

8007245-98.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Davi Melo Bastos Guimaraes (OAB:BA71069-A)
Advogado: Mayana De Araujo Braz Azevedo (OAB:BA34252-A)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 65051247
Processo N° : 8007245-98.2019.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MAYANA DE ARAUJO BRAZ AZEVEDO (OAB:BA34252-A), VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA35405-A), DAVI MELO BASTOS GUIMARAES (OAB:BA71069-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416164394600000115013595

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

# CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

## GABINETE

PORTARIA Nº CGJ -214/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Considerando as disposições das Resoluções CNJ 71/2009 e 152/2012, Resolução TJBA nº 14/2019 e 06/2021 e Provimento CGJ nº 08/2021.

Considerando a sequência da Lista de Antiguidade dos Magistrados do primeiro grau, disponibilizada no DJE do dia 01/02/2024, e conforme o último Plantão Judiciário do mês de junho de 2024;

Considerando os Magistrados que estarão com férias, licenças e outros afastamentos autorizados em julho de 2024 ou estiveram no mês anterior;

RESOLVE

Estabelecer, para conhecimento público, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Representantes do Ministério Público, a ESCALA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO DO PRIMEIRO GRAU para o período compreendido entre 08 a 15 de julho de 2024, em funcionamento na 5ª Avenida do CAB, nº 560, Praça de Serviços - Centro Administrativo da Bahia, nesta Capital, telefone nº 3372-5346, nos dias úteis, das dezoito às vinte e duas horas, e das nove as treze horas, nos sábados, domingos e feriados, permanecendo em sobreaviso até as oito horas do dia seguinte, designando os seguintes Magistrados:
ESCALA DE JULHO

| Data | | Ordem | Juízes Plantonistas |
|---|---|---|---|
| 8 | Segunda 18:00 as 08:00 | 1 | GEORGE JAMES COSTA VIEIRA |
| | | 2 | CARLOS TIAGO SILVA ADAES NOVAES |
| | | 3 | CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONCALVES |
| 9 | Terça 18:00 as 08:00 | 1 | EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA |
| | | 2 | CAMILA VASCONCELOS MAGALHAES ANDRADE |
| | | 3 | GEYSA ROCHA MENEZES |
| 10 | Quarta 18:00 as 08:00 | 1 | HORACIO MORAES PINHEIRO |
| | | 2 | GABRIEL KILESES VEIGA |
| | | 3 | DANIEL SERPA DE CARVALHO |
| 11 | Quinta 18:00 as 08:00 | 1 | RAYMUNDO CESAR DORIA COSTA |
| | | 2 | PEDRO SILVA E SILVERIO |
| | | 3 | EGILDO LIMA LOPES |
| 12 | Sexta 18:00 as 08:00 | 1 | JONNY MAIKEL DOS SANTOS |
| | | 2 | ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA |
| | | 3 | MARIO JOSE BATISTA NETO |
| 13 | Sabado 08:00 as 18:00 | 1 | CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDAO FILHO |
| | | 2 | ADRIANA HELENA DE ANDRADE CARVALHO |
| | | 3 | LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO |
| | | 4 | JOSE DE SOUZA BRANDAO NETTO |
| | | 5 | ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUEIROZ COUTO |
| | | 6 | IVONETE DE SOUSA ARAUJO |
| | | 7 | FELIPE REMONATO |
| | 18:00 as 08:00 | 8 | PATRICIA SOBRAL LOPES |
| | | 9 | ANTONIO ALBERTO PAICAL JUNIOR |
| | | 10 | CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO |
| 14 | Domingo 08:00 as | 1 | WALTER RIBEIRO COSTA JUNIOR |
| | | 2 | EDUARDO SOARES BONFIM |
| | | 3 | MANUELA RODRIGUES FERNANDES |
| | | 4 | LISIANE SOUSA ALVES DUARTE |
| | 18:00 | 5 | MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO |
| | | 6 | JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ |
| | | 7 | JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR |
| | 18:00 as 08:00 | 8 | ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO |
| | | 9 | ALERSON DO CARMO MENDONCA |
| | | 10 | JOSE FRANCISCO OLIVEIRA DE ALMEIDA |
| 15 | Segunda 18:00 as 08:00 | 1 | MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ |
| | | 2 | ANDRE FELIPE GOMMA DE AZEVEDO |
| | | 3 | JOAO BATISTA PEREIRA PINTO |

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 04 de julho de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

# ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELA SUBSTITUTA LEGAL, BELA. POLIANA OLIVEIRA SANTOS, ASSESSORA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/44865
INTERESSADO: 8058229 - SILVANA MARIA QUEIROZ NOGUEIRA REGO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por SILVANA MARIA QUEIROZ NOGUEIRA REGO, ESCREVENTE DE CARTÓRIO, cadastro nº 805.822-9, lotada na 8ª VARA DE FAMILIA na comarca de SALVADOR, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, nos períodos de 07/01/2025 a 21/01/2025 e 12/02/2025 a 26/02/2025, indicando o período aquisitivo de 28/04/2018 a 26/04/2023 (fl. 02). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-22). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 02, por SILVANA MARIA QUEIROZ NOGUEIRA REGO, cadastro nº 805.822-9 para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, no período de 07/01/2025 a 21/01/2025 e 12/02/2025 a 26/02/2025, referente ao período aquisitivo de 28/04/2018 a 26/04/2023. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/44796
INTERESSADO: 9020780 - PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
ASSUNTO: Licença Prêmio
DECISÃO
Trata-se de um requerimento formulado pelo servidor PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA, cadastro nº 902.078-0, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, lotado na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacobina, com anuência da chefia imediata, para usufruto de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 05/09/2024 a 04/10/2024, indicado o período de 07/10/2017 a 05/10/2022, conforme fl.03 Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 03-22). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da servidora requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 3 por PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA, cadastro nº 902.078-0, para conceder-lhe o direito de fruição da licença prêmio de 30 (trinta) dias de 05/09/2024 a 04/10/2024, referente ao período de 07/10/2017 a 05/10/2022 Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/44338

INTERESSADO: 9002146 - ADRIANA GONCALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de um requerimento formulado pela servidora ADRIANA GONCALVES DE ALMEIDA, cadastro nº 900.214-6, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, lotada na 1ª Vara dos Feitos Relativos a Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador, com anuência da chefia imediata, para usufruto de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 08/10/2024 a 06/11/2024, indicado o período de 19/07/2015 a 16/07/2020, conforme fl.02 Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 02-22). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da servidora requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 2 por ADRIANA GONCALVES DE ALMEIDA, cadastro nº 900.214-6, para conceder-lhe o direito de fruição de licença prêmio de 30 (trinta) dias de 08/10/2024 a 06/11/2024, referente ao período de 19/07/2015 a 16/07/2020. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/44121
INTERESSADO: 8093563 - LARISSA ANDRADE CORDEIRO
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Trata-se da Portaria nº 02/2024 datada de 25/06/2024 (fl. 3), encaminhada pelo MM. Juiz de Direito do Fórum de Teixeira de Freitas, Bel. Leonardo Santos Vieira Coelho, designando a servidora LARISSA ANDRADE CORDEIRO, ocupante do cargo de Subescrivã, cadastro nº 809.356-3, lotada na 1ª Vara Cível e Comercial daquela comarca, para exercer a função de Escrivã no período de 12/08/2024 a 10/09/2024 em razão do gozo de licença prêmio do Titular PAULO CÉSAR NASCIMENTO SANTOS, cadastro n.º 802.767-6. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/38 Vieram-me, então, os autos conclusos. É o que cabia relatar. O Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, publicado no DJE de 26/11/2018, autoriza as designações de servidores para atuação em regime de substituição na forma do art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1° - Nas hipóteses de vacância de cargo e nas de faltas, ausências, impedimentos e afastamentos dos servidores da Justiça, o MM. Juiz de Direito competente designará servidor substituto, quando se trate de situação indispensável ao regular funcionamento do Cartório, mediante edição de portaria individual para cada servidor, específica, devidamente fundamentada, com número de identificação. (…) § 2° Nas hipóteses de faltas, ausências e afastamentos dos servidores da Justiça, a portaria de designação deverá conter prazo delimitado de vigência, que não poderá ultrapassar o período correspondente. (...) Art. 8° - Em qualquer caso, a portaria de designação para substituição só produzirá efeitos após o referendo da Corregedoria competente, podendo retroagir à data indicada para início da substituição. In casu, tomando como base o quadro de lotação da unidade judiciária, fl. 31, bem como a justificativa do MM. Juiz de Direito da Vara da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Teixeira de Freitas, assim como a Certidão de Afastamentos do Escrivão (fl.27), entende-se pela possibilidade de designação da servidora ora indicada para substitui-lo, considerando que o Subescrivão possui esta prerrogativa, nos termos do art. 248 da Lei n. 10.845/07 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), in verbis: Art. 248 - Incumbe ao Subescrivão e ao Subtitular praticar os atos atribuídos ao titular do Cartório, ao qual substituirá nas faltas, ausências e nos impedimentos. Desta forma, estando a Portaria Retificadora nº 02/2024 em conformidade com as normas de regência da matéria, devidamente fundamentada e com prazo de vigência que não ultrapassa 01 (um) ano, limitada aos dias de afastamento do servidor substituído, resta a esta Corregedoria Geral da Justiça referendá-la, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018. Quanto aos eventuais efeitos financeiros decorrentes da substituição ora examinada, necessária a remessa dos autos à Presidência deste E. Tribunal, estando exaurida a competência desta Corregedoria que se resume à instrução do expediente. A propósito, veja-se o que dispõe o art. 9º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e o inciso XXIX do art. 84, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, ambos in verbis: Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 Art. 9º - Nas demandas que tenham por objeto pagamento de verbas decorrentes de substituição, as Corregedorias da Justiça se limitarão à instrução do expediente. Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia Art. 84 - Compete ao Presidente do Tribunal (…) XXIX - conhecer e decidir requerimentos administrativos referentes a subsídios, vencimentos e salários; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJE 17/03/2016). Ante o exposto, com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC, REFERENDO a Portaria nº 02/2024, datada de 25/06/2024 (fl. 3), expedida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Teixeira de Freitas, Bel. Leonardo Santos Vieira Coelho, designando a servidora LARISSA ANDRADE CORDEIRO, ocupante do cargo de Subescrivã, cadastro nº 809.356-3, lotada na 1ª Vara Cível e Comercial daquela comarca, para exercer a função de Escrivã no período de 12/08/2024 a 10/09/2024 em razão do gozo de

licença prêmio do Titular PAULO CÉSAR NASCIMENTO SANTOS, cadastro n.º 802.767-6. Determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/44073
INTERESSADO: 5003270 - RAY LUCIA MIRANDA TORRES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por RAY LUCIA MIRANDA TORRES, TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, cadastro nº 500.327-0, lotada na VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE na comarca de LAURO DE FREITAS, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 20 (vinte) dias de licença prêmio, nos períodos de 21/10/2024 a 30/10/2024 e 03/02/2025 a 12/02/2025, indicando o período aquisitivo de 22/02/2004 a 19/02/2009 (fl. 03). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-27). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 03, por RAY LUCIA MIRANDA TORRES, TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, cadastro nº 500.327-0 para conceder-lhe o direito de fruição de 20 (vinte) dias de licença prêmio, no período de 21/10/2024 a 30/10/2024 e 03/02/2025 a 12/02/2025, referente ao período aquisitivo de 22/02/2004 a 19/02/2009. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/43851
INTERESSADO: 8082022 - NADJA SUELI ROCHA BARROS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por NADJA SUELI ROCHA BARROS, cadastro nº 808.202-2 ocupante do cargo de OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, lotada na CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS da comarca de VITORIA DA CONQUISTA, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, no período de 13/01/2025 a 11/02/2025, indicando o período aquisitivo de 16/08/2017 a 14/08/2022 (fl. 03). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-27). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 03, por NADJA SUELI ROCHA BARROS, cadastro nº 808.202-2 para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, no período de 13/01/2025 a 11/02/2025, referente ao período aquisitivo de 16/08/2017 a 14/08/2022. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/43159
INTERESSADO: 9003304 - DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO, cadastro nº 900.330-4, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, lotada na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, com anuência da chefia imediata, para usufruto de 21 (vinte e um) dias de licença prêmio, nos seguintes períodos: 1º período de 11 (onze) dias de 19/09/2024 a 29/09/2024, indicando o período aquisitivo de 20/07/2015 a 17/07/2020; 2º período de de 10 (dez) dias de 16/06/2025 a 25/06/2025, indicando o período aquisitivo 21/07/2010 a 19/07/2015, conforme fl.2. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 02-28). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da servidora requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 2 por DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO, cadastro nº 900330-4, para conceder-lhe o direito de fruição de 21 (vinte um) dias de licença-prêmio nos períodos de 19/09/2024 a 29/09/2024, referente ao período aquisitivo de 20/07/2015 a 17/07/2020, e de 16/06/2025 a 25/06/2025, referente ao período aquisitivo de 21/07/2010 a 19/07/2015. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/42576
INTERESSADO: 8081395 - ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pela servidora ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS, cadastro nº 808.139-5, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, lotada na 3ª Vara de Familia, Sucessões e Órfãos da Comarca de Feira de Santana, com anuência da chefia imediata, de licença-prêmio de 60 (sessenta) dias para usufruto nos períodos de: 20 (vinte) dias de 05/08/2024 a 24/08/2024, de 20 (vinte) dias de 03/02/2025 a 22/02/2025 e 20 (vinte) dias de 02/06/2025 a 21/06/2025, indicando o período aquisitivo de 05/11/2015 a 02/11/2020, conforme fls. 25 . Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 02-30). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da servidora requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 25 por ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS, cadastro nº 808.139-5, para conceder-lhe o direito de fruição de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio nos períodos de 05/08/2024 a 24/08/2024, de 03/02/2025 a 22/02/2025 e de 02/06/2025 a 21/06/2025, referentes ao período aquisitivo de 05/11/2015 a 02/11/2020 . Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/41124
INTERESSADO: 9032002 - PATRICIA CONCEICAO GONCALVES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pela servidora PATRICIA CONCEICAO GONCALVES, cadastro nº 903.200-2, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, lotada na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, com anuência da chefia imediata, para usufruto de 10 (dez) dias de licença prêmio no período de 29/07/2024 a 07/08/2024, indicando o período

aquisitivo de 13/01/2019 a 11/01/2024, conforme fls. 27.. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 02-27). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da servidora requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 27 por PATRICIA CONCEICAO GONCALVES, cadastro nº 903.200-2, para conceder-lhe o direito de fruição de 10 (dez) dias de licença-prêmio para usufruto no período de 29/07/2024 a 07/08/2024, referente ao período aquisitivo de 13/01/2019 a 11/01/2024. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/35389
INTERESSADO: 2178486 - VALERIA MARIA DE ARAUJO
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC, ACOLHO o PARECER Nº CGJ - 543/2024 - ASJUC, adoto como próprios os seus fundamentos e REFERENDO a Portaria nº 01/2024, datada de 27/05/2024 , encaminhada pelo MM. Juiz de Direito Corregedor do IV Cartório Integrado de Relações de Consumo Comarca de Salvador, Waldir Viana Ribeiro Júnior, designando a servidora Valéria Maria de Araújo, cadastro 217848-6, Escrevente de Cartório, lotada na 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para exercer as funções de Diretora de Atendimento, no período de 03/06/2024 a 09/07/2024, em razão do usufruto de licença prêmio da Diretora de Secretaria Titular, Eugênia Gomes de Brito Azevedo, cadastro 903.227-4. Encaminhem-se os autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/17971
INTERESSADO: 9700960 - BARBARA SCHRAMM BARBOSA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC, ACOLHO o PARECER Nº CGJ-544/2024-ASJUC, adoto como próprios os seus fundamentos e REFERENDO a Portaria nº 03/2024, datada de 18/06/2024, encaminhada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Bel. Érico Araújo Bastos, designando a servidora BÁRBARA SCHRAMM BARBOSA, Escrevente de Cartório, cadastro n° 970.096-0, lotada na referida Vara, para exercer as funções de Diretor de Secretaria, no período de 04/03/2024 a 02/04/2024, em razão do usufruto de licença médica da Diretora Titular, Edla Dias Castro Serravalle, cadastro n° 8004668. Encaminhem-se os autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº 2024/31202
INTERESSADA: CELIMARES PEREIRA DE JESUS
ASSUNTO: AVERBAÇÃO
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ – 39/2024 – GSEC, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça (parecer nº 539/2024) no sentido do atendimento ao pleito de averbação da Requerente para efeito de aposentadoria quanto aos períodos de labor na iniciativa privada (UNIMED Valença Cooperativa de Trabalho Médico – Em liquidação nos períodos compreendidos entre 01/09/1993 a 09/06/1999 e 03/01/2000 a 16/04/2009), excluídos os dias concomitantes.
Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Tribunal de Justiça, para os fins pertinentes. Publique-se.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom9701265 - UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO
Cargo/Função:ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
Motivo:ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019

Detalhamento:ASSESSORAMENTO DA DRA. JÚNIA ARAÚJO.
VIAGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO PROCESSO DISCIPLINAR 0001135-47.2024.2.00.0805, CONFORME PORTARIA CGJ 204/2024

Período(s):

De 07/07/2024 10:35 a 12/07/2024
DESTINO(S):PORTO SEGURO

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS - CONCESSÕES RETIFICADAS

Cadastro/Nom9693580 - MILENA CARVALHO STABEN
Cargo/Função:SUBESCRIVÃO
Motivo:ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento:Correição Ordinária nas Comarcas de Porto Seguro e Eunápolis

Período(s):

De 14/04/2024 15:30 a 20/04/2024
DESTINO(S):PORTO SEGURO, EUNAPOLIS (Subdestino: Itagimirim e Itapebi), PORTO SEGURO (Subdestino: eunápolis)

## SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DECISÕES/OFÍCIOS EXARADAS PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0000517-05.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: MARILENE MEDEIROS PIRES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIGIMARIO DE ASSIS CALDAS - BA32382

REPRESENTADO: 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pela Sra. Marilene Medeiros Pires em desfavor do Juízo da 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0520543-22.2018.8.05.0001.

É o breve relatório.

A insurgência da Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da análise detida dos autos mencionados se constata que, efetivamente, na data de 03.07.2024 fora procedida a autorização do levantamento de alvará em favor da senhora Marilene Medeiros Pires, oriundo de valores deixados em conta bancária pela “de cujus” Maura Santos Medeiros.

Diante do quanto relatado, verifica-se que não remanescem providências a serem adotadas por este órgão correicional.

Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001002-05.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR48250

REPRESENTADO: 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta por Bruno Augusto Sampaio Fuga em desfavor do Juízo da 6ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0548226-05.2016.8.05.0001.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da análise detida dos autos mencionados se constata que, efetivamente, na data de 26.06.2024 foi proferida sentença que extinguiu a fase de cumprimento após a satisfação do crédito, determinando a expedição do alvará competente.

Encontra-se, portanto, regularizado o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001142-39.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: HADAA DOMINGUES TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RINO RIBEIRO PINA - BA18198

REPRESENTADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTE DE TRABALHO - GUANAMBI - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela Sra. Hadaa Domingues Teixeira da Silva em face do Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho da Comarca de Guanambi, apontando morosidade no trâmite do processo cujos autos foram tombados sob nº 8003560-54.2022.8.05.0088.

Após notificação, a Magistrada Titular apresentou manifestação em id 457744.

É o breve relatório.

A insurgência da Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Em consulta aos autos de nº 8003560-54.2022.8.05.0088, observa-se que no dia 03.07.2024, foi proferido despacho ordenando as questões processuais pendentes, conforme se infere do id 451497748, a partir do qual foi aberto prazo para manifestação das partes.

Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001177-96.2024.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: 5ª VARA DE FAMÍLIA DE FORTALEZA - TJCE

REQUERIDO: 8ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências proposto pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, atinente ao cumprimento e devolução da carta precatória expedida a partir do processo de nº 0265846-03.2021.8.06.0001, autuada sob o número 8018932-42.2024.8.05.0001 e distribuída à 8ª Vara de Família da Comarca de Salvador.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da detida análise dos autos judiciais mencionados, verifica-se que, em 06.06.2024, foi colacionada certidão pelo Cartório da unidade judicial deprecada, informando a devolução da Carta Precatória em comento ao Juízo de Origem, via malote digital (código de rastreabilidade nº 80520244856585). É o que se infere do id 447946616.

Ante o exposto, considerando a satisfação da pretensão, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHOS/DECISÕES/OFÍCIOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0000855-76.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: NILZA CARLA LEAL DOS SANTOS

REPRESENTADO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

A Sra. NILZA CARLA LEAL DOS SANTOS, através de Advogado, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo, em desfavor da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8126373-53.2022.8.05.0001.

Observa-se que, através do despacho de ID 4537396, foi determinada a notificação da Unidade Judicial, tendo sido aviada resposta, no ID 4560707.

O expediente restou concluso.

Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.

Perlustrando a movimentação processual no sistema eletrônico PJE, e em consonância com a Informação apresentada, verifica-se o impulsionamento do feito, através de sentença proferida, em 03 de julho de 2024, encontrando-se com prazo em curso.

Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente.

Cientifique-se a parte representante e a unidade judicial.

Empresto à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 04 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002686-96.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: ROGERIO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - DF41622

REQUERIDO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

O presente Pedido de Providência foi iniciado pelo Sr. ROGERIO DA SILVA MATOS, em desfavor do Juízo da 2ª VSJE DA COMARCA DE CAMAÇARI, objetivando precipuamente a retirada da restrição RENAJUD incidente sobre veículo de sua propriedade, tendo em vista que a ação que originou a constrição já foi extinta por desistência.

No decorrer dos autos, constatou-se a dificuldade da Magistrada que, a despeito de comandar a retirada da restrição pelo suso mencionado Sistema, não obteve êxito. Chamados foram abertos junto ao Service Desk e contatos foram empreendidos junto a diversos Órgãos, como SERPRO, CNJ e COJE, porém nenhuma providência obteve êxito.

A Unidade chegou a expedir o Ofício nº 633/2023 ao DETRAN relatando a situação, obtendo a resposta por meio do Coordenador Geral de Veículos no sentido de que aquela Autarquia não possui qualquer ingerência na inclusão/exclusão de restrição judicial via RENAJUD.

Mediante nova orientação obtida junto à AEP 1, novo Ofício foi encaminhado ao DETRAN, desta vez sem resposta registrada nos autos.

Através do despacho de ID 4261302, determinou-se que fosse oficiado o DETRAN BA, na pessoa do seu Diretor Geral, solicitando-lhe o apoio para que possa auxiliar o TJBA na retirada da restrição inserida pelo Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Camaçari, BA.

Em oficio juntado no ID 4537621, o Coordenador Geral de Veículos do DETRAN informou que não constam restrições judiciais e/ou administrativas, ativas, incidentes sobre o Prontuário do veículo Placa OEP3378/BA.

Instado a se manifestar, a Parte Requerente comunicou que fora efetivamente baixada a restrição anotada em prontuário do veículo.

O feito restou concluso.

Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.

Após as diligências empreendidas por este órgão no sentido de instar o setor competente, a última informação prestada pela DETRAN, no ID 4537621, elucidou que foram efetivamente retiradas as restrições judiciais e/ou administrativas, ativas, incidentes sobre o veículo Placa OEP3378/BA.

Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, determino o arquivamento do presente expediente.

Cientifique-se a parte Representante e a Unidade Judicial.

Publique-se.

Salvador, BA, 04 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001159-75.2024.2.00.0805

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SIMÕES FILHO - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ciente do Formulário de Diagnóstico Virtual colacionado no ID 4558440.

Aguarde-se na SERP-CGJ a juntada da Ata de Inspeção.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador, BA, 04 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001184-88.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: HAMILTON JOSE COUTINHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BERNARDO DINIZ FILGUEIRAS - SP494175

REPRESENTADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PUBLICA - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

O Sr. Hamilton José Coutinho, através de Advogado, propôs Representação por Excesso de Prazo, em desfavor da 1ª VSJE da Fazenda Pública de Salvador, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8038204-56.2023.8.05.0001.

O procedimento foi distribuído e restou concluso na presente data.

Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.

O Representante aduz, na petição de ID 4561491, a existência de morosidade, tendo em vista que, desde 23 de fevereiro de 2024, o processo de referência encontra-se sem qualquer movimentação.

Consultando o sistema Pje, observa-se que, desde 23 de fevereiro de 2024, os autos encontram-se conclusos.

À vista disso, notifique-se o (a) Diretor (a) de Secretaria da Unidade, assim como o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 04 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000381-42.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: MARIA DE LOS MILAGROS FRAGA UZEDA, DOULY DE JESUS CESAR, TEREZINHA FREITAS OLIVEIRA DE CASTRO, CLEUZA AUGUSTA CORREIA COSTA, DIRCE CORREIA DA SILVA PEREIRA, MARIA DE LOURDES IVO TAVARES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO PRYL OCKE - BA58217, JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO PRYL OCKE - BA58217, JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO PRYL OCKE - BA58217, JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO PRYL OCKE - BA58217, JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO PRYL OCKE - BA58217, JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO PRYL OCKE - BA58217, JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805

REPRESENTADO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Consultando o feito nº 0011201-50.1995.8.05.0001 no sistema PJE, observa-se que, após o Ato Ordinatório praticado em 07 de junho de 2024, foram protocoladas petições das partes nos ID's 448911603, 449634929 e 449734123.

À vista disso, notifiquem-se o (a) Diretor (a) de Secretaria da Unidade, assim como o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br
).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 04 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001146-76.2024.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: TEREZINHA CONCEICAO DE JESUS

REQUERIDO: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Intime-se a Parte requerente para manifestação sobre a Informação e documentos de IDs 4541736, 4541738 e 4541739 apresentados pela Unidade alvo do procedimento, no prazo de quinze dias.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br
).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 03 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002126-57.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Em manifestação de ID 4554428, a Magistrada Belª Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves informou que existem 266 (duzentos e sessenta e seis) mandados distribuídos e não cumpridos pela Central de Mandados desde 01/02/2024, a exemplo do mandado expedido no processo nº 2001167-05.2020.8.05.0001 em 01/02/2024, distribuído apenas em 09/04/2024 e até o momento sem cumprimento.

Solicitou prazo para envio da relação de todos os processos com mandados expedidos e sem cumprimento.

À vista do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da lista de processos.

Ademais, notifique-se a Central de Mandados da Comarca de Salvador, através de sua Coordenação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do quanto alegado pela Magistrada no ID 4554428.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

Cientifique-se a Magistrada Requerente.

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 04 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000894-32.2024.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: FABIANE DE JESUS CALDAS BRITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS MARCOS DOS SANTOS - BA28448-A

REPRESENTADO: 1ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS - VALENÇA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

A Sra. Fabiane de Jesus Caldas Brito, através de advogado, propôs Representação por Excesso de Prazo, em desfavor da 1ª Vara do Sistema de Juizados Especiais de Valença, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0002324-42.2022.8.05.0271.

O procedimento foi distribuído e restou concluso na presente data.

Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.

Inicialmente, determino que a SERP-CGJ retifique o polo passivo deste expediente, afim de constar a Segunda Turma Recursal de Salvador ao invés da 1ª Vara do Sistema de Juizados Especiais de Valença, BA, tendo em vista que, consultando o sistema Projudi, verifica-se que o feito foi distribuído para aquele órgão julgador.

O Representante aduz, na petição de ID 4538478, a existência de morosidade, tendo em vista que o processo de referência encontra-se sem qualquer movimentação, desde o dia 28 de setembro de 2023.

Consultando o sistema Projudi, observa-se que, desde 28 de setembro de 2023, os autos encontram-se conclusos.

À vista disso, notifique-se a Magistrada Relatora Dra. Maria Lúcia Coelho Matos, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 04 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001124-18.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO - BA35527

REPRESENTADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - TEIXEIRA DE FREITAS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a Informação acostada no ID 4562369, notifique-se a parte requerente para ciência, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJE Cor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br
).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 4 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001178-81.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: JOAO CESAR FIGUEIREDO SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO - BA68156

REPRESENTADO: 1ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

O Sr. João Cesar Figueiredo Santos, através de Advogada, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo, em desfavor do Juízo da 1ª VSJE de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0027883-64.2024.8.05.0001.
Através da Despacho de ID 4557873,
determinou-se a notificação da Unidade Judicial, tendo sido apresentada resposta no ID 4562834 e adjacentes.

Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.

Perlustrando a movimentação processual no sistema eletrônico Projudi, verifica-se o impulsionamento do feito, tendo em vista que, na presente data, foi proferido despacho no processo de referência, encontrando-se com prazo em curso.

Nesta senda, determino o sobrestamento do presente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.

Cientifique-se a Parte Representante e a Unidade Judicial.

Confiro à presente força notificatória.

Publique-se.
Salvador, BA, 04 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001188-28.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ROSANGELA BARBOSA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO - BA68156

REPRESENTADO: 19ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

A Sra. ROSÂNGELA BARBOSA ARAÚJO DOS SANTOS, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo, em desfavor da 19ª VSJE de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador, BA, no qual aponta morosidade no andamento do processo nº 0090505-87.2021.8.05.0001.

O procedimento foi distribuído e restou concluso na presente data.

Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.

Inicialmente, determino que a SERP-CGJ retifique o polo passivo deste expediente, a fim de constar a Segunda Turma Recursal de Salvador ao invés da 19ª VSJE de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador, BA, tendo em vista que, consultando o sistema Projudi, verifica-se que o feito encontra-se naquele órgão julgador.

Outrossim, ante a idade da parte Requerente, confiro prioridade de tramitação, devendo a SERP – CGJ atentar-se quando da prática dos atos.

Perlustrando a movimentação processual no sistema eletrônico Projudi, verifica-se que, desde 03 de setembro de 2023, o processo de referência encontra-se concluso, embora exista petição pendente de análise.

À vista disso, notifique-se a Magistrada Relatora, Dra. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJE COR (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 04 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001186-58.2024.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: JOSEVAL DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

O Sr. JOSEVAL DE JESUS SANTOS, Oficial de Justiça atuando em causa própria, propôs o presente Processo Administrativo perante esta Corregedoria Geral da Justiça, com o ensejo de “propor a realização de um curso de formação direcionado aos Oficiais de Justiça do Estado da Bahia, em especial aos servidores nomeados recentemente, haja vista que o cargo possui algumas peculiaridades que demandam uma abordagem muito específica”.

O procedimento foi distribuído e restou concluso nesta data de 04 de julho de 2024.

Relata que é egresso do MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA, turma formada a partir do convênio entre o TJBA/UNICORP e a UFBA, e apresenta os resultados da pesquisa intitulada ESTRATÉGIAS DEFENSIVAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES CONTRA AS VIOLÊNCIAS RELACIONADAS AO TRABALHO EM SALVADOR-BA, defendida e aprovado com louvor em 26 de agosto de 2022.

Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.

À vista do exposto, notifique-se a UNICORP, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da viabilidade de realização de um curso de formação direcionado aos Oficiais de Justiça do Estado da Bahia, à vista das peculiaridades do cargo que demandam abordagem específica.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br
).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 04 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001185-73.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ

REPRESENTADO: 6ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

O Sr. TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ, atuando em causa própria, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo em desfavor do juízo da 6ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR da Comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade nos autos do processo nº 0123708-79.2017.8.05.0001.

O procedimento foi distribuído e restou concluso nesta data de 04 de julho de 2024.

Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.

O Representante aduz morosidade da Secretaria na expedição de ofício.

Consultando o sistema PROJUDI, observa-se que, após Ato Ordinatório, determinando às partes para se manifestarem sobre a Impugnação (Evento nº 100), não houve qualquer movimentação da Secretaria desde então.

À vista disto, notifiquem-se o (a) Diretor (a) de Secretaria da Unidade, assim como o Magistrado Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br
).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 04 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0003037-06.2022.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA, 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de processo instaurado após a publicação da Resolução nº 23, de 26 de outubro de 2022 (ID 2214595), alterando a Resolução nº 13, de 09 de dezembro de 2020 (ID nº 2214594), que autorizou a instalação das 2ª Vara da Fazenda Pública e 2ª Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Vitória da Conquista, BA.

Em despacho proferido no ID 4530761, a Juíza Assessora, Dra. Júnia Araújo Ribeiro Dias, constatou que a competência para condução do mesmo é deste Magistrado Auxiliar e determinou a redistribuição do presente, diante da distribuição de competências fixada na Portaria 24/2024.

O feito restou concluso.

Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.

Considerando a ausência de manifestação, notifique-se novamente a CSJUD, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de promover estudo das distribuições de processos novos a partir de 05.08.2021 para as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, apontando se identifica, de fato, disparidade nos acumuladores das Unidades, como aventado no Pronunciamento ID 3857474.

À SERP para que mantenha contato telefônico com o Setor notificado, a fim de confirmar o recebimento da notificação, alertando-se o caráter reiterativo, e certificar a diligência nos autos.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br
).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 04 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001172-74.2024.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: VERONICA LEMOS DUARTE

REQUERIDO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

A presente Representação por Excesso de Prazo foi proposta pela Sra. Verônica Lemos Duarte, atuando em causa própria, em desfavor do Juízo da 2ª VSJE de Causas Comuns de Salvador, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0079083-90.2022.8.05.0001.

Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.

Notifiquem-se o(a) Diretor(a) de Secretaria da Unidade, assim como o(a) Magistrado(a) Titular, Auxiliar ou Substituto(a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.

Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJE Cor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 03 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000732-78.2024.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: 12ª VARA CRIMINAL - SALVADOR - TJBA

REQUERIDO: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

O presente Pedido de Providências foi instaurado pela 12ª Vara Criminal desta Comarca da Capital, mediante Ofício nº 256/2024, subscrito pelo Juiz de Direito, Dr. Ricardo Augusto Schmitt, em que comunica a ausência de cumprimentos de mandados pelo Oficial de Justiça, Marcos Gonçalves de Oliveira.

Em síntese, o Juízo colaciona cópia dos mandados devolvidos pelo referido Oficial, em que comunica a ausência de cumprimento em razão ao excesso de mandados recebidos.

Em manifestação apresentada no ID 4562348, a Coordenadora de Registros e Concessões informou que o processo TJ--ADM-2024/27537 foi recebido pela coordenação em 29/04/2024 e após uma análise preliminar dos autos, identificou-se que o processo encontra-se com insuficiência de documentos.

Contudo, haja vista a notificação para apresentar cópia da última declaração do imposto de renda e retificar a data do requerimento, até a presente data, não foram recebidas as informações solicitadas através do e-mail institucional, encaminhado em 02/05/2024.

À vista do exposto, notifique-se o Oficial de Justiça Marcos Gonçalves de Oliveira, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br
).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 04 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001123-33.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: J. T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL FERREIRA FREIRE - BA50027

REPRESENTADO: 2ª VARA EMPRESARIAL - SALVADOR- TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a Informação acostada no ID 4561572, notifique-se a parte Requerente para ciência, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJE Cor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br
).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 04 de julho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO , NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0001194-35.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: GIVERSON SACRAMENTO CARLOS

REPRESENTADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

O Sr. GIVERSON SACRAMENTO CARLOS, atuando em causa própria, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo em desfavor do juízo da 1ª VSJE DE TRÂNSITO da Comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade nos autos do processo nº 0049423-71.2024.8.05.0001.
O procedimento foi distribuído e restou concluso nesta data de 04 de julho de 2024.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
Consultando o sistema PROJUDI, verifica-se a existência de mandado expedido pendente de assinatura desde 09 de maio de 2024 (Evento nº 21), sem qualquer movimentação desde então.
À vista disso, notifiquem-se o (a) Diretor (a) de Secretaria da Unidade, assim como o Magistrado Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de julho de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

## NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
AVISO CIRCULAR CGJ Nº 101/2024-NE
Salvador, 04 de Julho de 2024

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando a DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº. 267/2024, do Processo nº. 202406000527025, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, proveniente do Ofício 154/2024-SJ-LFRS, do 4º.Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-GO, científica a todos os Oficiais, Interinos e Interventores, responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais do Estado da Bahia, acerca do ocorrido na Serventia supracitada, conforme DECISÃO a seguir transcrita:

Processo n.: 202406000527025
Interessado: CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA - 4º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA

Assunto: COMUNICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CGJ)

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 267/2024

Cuidam os autos de comunicação realizada pelo Substituto do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, Sr. Adriano de Artiaga, por meio da qual relata que, aos 29/02/2024, foi lavrada uma procuração, para regularizar junto ao Registro de Imóveis,

transferência de imóvel, com poderes, de vender, prometer vender, transferir, após a regularização, o imóvel descrito na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no dia 26/01/2005, livro 2 MPBB, fls. 105, do cartório de Ofício Único de Cumari do Norte – PA.

Expõe que, após a confirmação do ato, aos de 31/05/2024, o Serviço Extrajudicial de Cumari do Norte - PA, encaminhou um e-mail informando que a Escritura Pública ora mencionada não deveria ser considerada legítima, visto que a serventia do Ofício único de Cumaru do Norte tem sido objeto de diversas fraudes (evento 01).

No evento 03, a Secretaria Jurídica do Cartório Índio Artiaga encaminhou e-mail, solicitando o número do Proad, bem como o código de acesso.

Após vista da Assessoria Correicional (evento 06), a 2ª Juíza Auxiliar da CGJ-GO, Drª Soraya Fagury Brito, dentre outras sugestões, opinou pela edição de Ofício Circular, com remessa às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados da Federação, do Distrito Federal e Territórios, bem como às Diretorias dos Foros e Serventias Extrajudiciais do Estado de Goiás, acompanhado com cópia integral dos presentes autos (evento 07).

É o relatório.

Decido.

Consoante se nota, mister se faz a ampla divulgação da presente comunicação, porquanto se trata de documento supostamente falso. Logo, é nítida a relevância da comunicação da medida, sobretudo para assegurar a administração da justiça e o direito de terceiros.

Ante o exposto, acolho o parecer da 2ª Juíza Auxiliar da CGJGO e determino a expedição de Ofício Circular, acompanhado de cópia do evento 01, às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados da Federação, do Distrito Federal e Territórios, bem como às Diretorias dos Foros e Serventias Extrajudiciais do Estado de Goiás, para ciência e providências, se for o caso.

Seja, até mesmo, o Ofício Circular publicado no Diário da Justiça e no Portal do TJDocs.

Cientifique-se a MMª Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Goiânia-GO, Dra. Patrícia Dias Bretas, para tomar conhecimento dos fatos narrados.

Notifique-que o Substituto do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, Sr. Adriano de Artiaga, para realizar, junto à autoridade competente, o Registro de Atendimento Integrado para apuração do fato trazido nos autos, juntando neste proad documento comprobatória da RAI, em 10 dias.

Deverá, ainda, ser notificada a Secretaria da Assessoria Jurídica do Cartório Índio Artiaga, pelo email secretariajuridica@cartorioindioartiaga.com.br, para instruir os autos com a Procuração para representar a Serventia, como também com a cópia da carteira da OAB.

Finalmente, sejam encaminhados os autos à Assessoria Correicional para nova manifestação.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM
Corregedor-Geral da Justiça

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA

AVISO CIRCULAR CGJ Nº. 102/2024-NE

Salvador, 04 de Julho de 2024
Malote Digital: 80820244319211

A CORREGEDORIA GERALDA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando a DECISÃO/OFÍCIO 2144910/Processo nº. 7003772-13.2024.8.08.0000, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, proveniente do Ofício nº.01/2024, do 3º.Tabelionato de Notas de Itapemirim-ES, científicaa todos os Oficiais, Interinos e Interventores,responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais do Estado da Bahia, acerca doocorrido na Serventia supracitada, sobre uso de documento falso pela pessoa que se apresentou na Serventia, supostamente a Sra. Flávia Vieira da Silva (RG nº. 852.282-SSP-ES, CPF 377.833.436-00), em 03/01/2023, para realizar a abertura de Cartão de Firma, sem contudo apresentar qualquer suspeita, retornando na Serventia em 06/03/2023 e 14/06/2023 para realizar 04 (quatro) reconhecimentos de própria assinatura, três por semelhança e uma por autenticidade em instrumento de Promessa de Compra e Venda. Ocorre que, em 24/04/2023 compareceu na Serventia portando a referida Escritura, solicitando que fosse analisada para confirmação da veracidade. Análise esta, que culminou na descoberta do documento falso utilizado pela suposta Sra. Flávia, pertencente a uma pessoa do sexo masculino, conforme dados do SISP-Sistema Integrado de Inteligência da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo.
Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

## CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

## ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES EXARADAS PELA BELª. GERSONARA VIEIRA SANTANA HAACK, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO
INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/45571
INTERESSADO: 175609 - JOSE EDILSON CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
JOSÉ EDILSON CARNEIRO DA SILVA, cadastro nº 017.560-9, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, carreira de Analista Judiciário, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Riachão do Jacuípe, requer, com a anuência do Chefe imediato, 20 (vinte) dias de licença-prêmio, para usufruto nos períodos de 19/08/2024 a 28/08/2024 (10 dias) e 14/10/2024 a 23/10/2024 (10 dias), indicando o período aquisitivo de 24/07/2018 a 22/07/2023. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 16, bem como por atenderem ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 20 (vinte) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 19/08/2024 a 28/08/2024 e 14/10/2024 a 23/10/2024, referentes ao período aquisitivo de 24/07/2018 a 22/07/2023, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/45540
INTERESSADO: 8015333 - JOSELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
JOSELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA, cadastro nº 801.533-3, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotada na Vara dos Feitos Relativos, às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão do Jacuípe, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 01/08/2024 a 30/08/2024, indicando o período aquisitivo de 17/11/2017 a 15/11/2022. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 16, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio

pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 01/08/2024 a 30/08/2024, referente ao período aquisitivo de 17/11/2017 a 15/11/2022, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/45124
INTERESSADO: 8090750 - SUELY ALVES DA SILVA SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
SUELY ALVES DA SILVA SANTOS, cadastro nº 809.075-0, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotada no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, Comarca de Itaeté, requer, com a anuência do Chefe imediato, 60 (sessenta) dias de licença prêmio para usufruto nos períodos de 20/11/2024 a 19/12/2024 e 25/06/2025 a 24/07/2025, indicando o período aquisitivo de 14/06/2018 a 12/06/2023. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 18, bem como por atenderem ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 20/11/2024 a 19/12/2024 e 25/06/2025 a 24/07/2025, referentes ao período aquisitivo de 14/06/2018 a 12/06/2023, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/44644
INTERESSADO: 8005850 - EUGENIO CARLOS DE SOUSA ANDRADE
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
EUGENIO CARLOS DE SOUSA ANDRADE, cadastro nº 800.585-0, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, carreira de Analista Judiciário, lotado na Jurisdição Plena da Comarca de Miguel Calmon, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 02/09/2024 a 01/10/2024, indicando o período aquisitivo de 06/01/2016 a 03/01/2021. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 18, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 02/09/2024 a 01/10/2024, referente ao período aquisitivo de 06/01/2016 a 03/01/2021, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/43668
INTERESSADO: 9030735 - GEISEL LACERDA DE ALMEIDA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
GEISEL LACERDA DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário (Escrevente de Cartório), cadastro nº 903.073-5, lotado na comarca de Nova Viçosa requer, com anuência do seu chefe imediato, a programação de usufruto de 10 (dez) dias de Licença Prêmio: de 30/01/2025 a 08/02/2025, referente ao período aquisitivo de 10/11/2013 a 08/11/2018. O Exmo Juiz de Direito Substituto em conjunto com a Administradora do Fórum da comarca de Nova Viçosa justificaram a impossibilidade de usufruto da Licença Prêmio em tempo hábil pelo servidor, no elevado volume de trabalho e imperiosa necessidade do serviço, com fulcro no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Tal circunstância, torna viável o usufruto com fulcro no artigo 6º, § 2º da mesma lei, bem como no § 3º do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021 que dispõe acerca da permissão do usufruto fora do quinquênio subsequente ao período aquisitivo em caso de “calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço’’. Diante do exposto, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO 10 (dez) dias de Licença Prêmio: de 30/01/2025 a 08/02/2025, referente ao período aquisitivo de 10/11/2013 a 08/11/2018, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/38899
INTERESSADO: 9704086 - ARNALDO REIS TRINDADE
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 10/2024 (fl.04) da Comarca de São Desidério com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor ARNALDO REIS TRINDADE, Escrevente de Cartório, cadastro nº 970.408-6, para exercer as funções do cargo de Escrivão, sem o prejuízo das suas funções de origem, no período de 11/06/2024 a 12/06/2024, em razão do afastamento do servidor Luiz Franca Guedes, cadastro nº 225.039-0, para usufruto Férias. Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado é Bacharel em Direito e revela possuir ampla experiência no múnus de Escrivão, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 26/33), que se trata de fator primordial para dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/35244
INTERESSADO: 8078483 - EDNALVA MASCARENHAS SANTOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Trata-se de solicitação formulada pela servidora EDNALVA MASCARENHAS SANTOS, cadastro nº 807.848-3, Subescrivã, lotada da Comarca de Ruy Barbosa, para pagamento de CET em razão do seu exercício no cargo de Diretor de Secretaria no período de 14/01/2024 a 30/04/2024. Ocorre que em análise acurada dos autos, não foi constatada a anexação da Portaria de designação do período supracitado, sendo de extrema necessidade para a devida a análise do quanto pleiteado, conforme determina o art. 1º do Provimento Conjunto nº 15/2018. Vejamos: ‘’Art. 1° Nas hipóteses de vacância de cargo e nas de faltas, ausências, impedimentos e afastamentos dos servidores da Justiça, o MM. Juiz de Direito competente designará servidor substituto, quando se trate de situação indispensável ao regular funcionamento do Cartório, mediante edição de portaria individual para cada servidor, específica, devidamente fundamentada, com número de identificação.’’ Com isso, ante a ausência do encaminhamento da Portaria de designação, referente ao exercício no cargo de Diretor de Secretaria no período de 14/01/2024 a 30/04/2024, conforme determinado pela norma de regência, esta Assessoria Jurídica, no uso das atribuições conferidas por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, determina o ARQUIVAMENTO dos autos. Ressaltamos que a servidora poderá protocolar novo expediente, por meio do Protocolo Administrativo, solicitando o pagamento, com cópia do requerimento de fl. 03 e a Portaria designatória, visando a celeridade da análise por esta Especializada. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/33874
INTERESSADO: 8001111 - IONE CARVALHO NASCIMENTO LEAL
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 06/2024 (fl. 09) da Comarca de Urandi, com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora IONÊ CARVALHO NASCIMENTO LEAL, Escrevente de Cartório, cadastro nº 800.111-1, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas funções de origem, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em atenção ao art. 3º do mencionado Provimento Conjunto, a partir de 08/05/2024, em razão da vacância do cargo. Importante ressaltar, que após o término do período da designação em questão, o(a) Magistrado(a) titular da unidade judiciária poderá editar nova Portaria prorrogando-a, pelo prazo de mais 90 (noventa) dias, caso seja sem o prejuízo das funções do servidor designado. Além disso, ressaltamos que existe viabilidade do ato designatório em questão em razão da experiência da serventuária no múnus de Administrador do Fórum, haja vista que já o exerceu em outras oportunidades. Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/32516
INTERESSADO: 2152142 - RONALDO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 07/2024, subscrita pelo Magistrado titular da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores da Comarca de Itamaraju, Bel. Gustavo Vargas Quinamo, designando o servidor RONALDO FERNANDES DA SILVA, Agente de Proteção ao Menor, cadastro nº 215.214-2, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de 04/04/2024, em razão da imperiosa necessidade do serviço. Ocorre que em análise ao Sistema SIGA, verificou-se que o Processo Administrativo nº TJ-ADM-2024/33935, contém pleito idêntico ao formulado neste expediente, que já foi analisado por esta Assessoria Jurídica desde 20/06/2024 e encontra-se com a Douta Corregedoria das Comarcas do Interior ,Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, tornando-se desnecessário o prosseguimento deste expediente perante esta Especializada. Por esta razão, no uso das atribuições delegadas a esta Especializada por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, determino o arquivamento dos presentes autos, por duplicidade. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/44375
INTERESSADO: 8015708 - ALVIMAR NOVAIS COSTA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

A Administradora do Fórum, Lidia Teixeira dos Santos, através do Ofício ADM nº 015/2024, requer reconsideração da decisão proferida nos autos do processo administrativo TJ/ADM Nº 2024/41235, com publicação no DJe em 21/06/2024. Relata que naqueles autos foi requerido o afastamento, por 03 (três) meses, do servidor ALVIMAR NOVAIS COSTA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário (Escrevente de Cartório), cadastro nº 801.570-8, lotado na Comarca de Caculé, durante o período de 06/07/2024 a 06/10/2024, para concorrer ao cargo eletivo de Vereador, nas eleições do ano em curso. Todavia, lhe foi deferida licença no prazo de 09/07/2024 a 06/10/2024, razão pela qual requer a retificação do período. É o relatório. A desincompatibilização visa o afastamento do servidor do seu posto, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta para poder se candidatar a um cargo eletivo. Para aferição do prazo de desincompatibilização do servidor, primeiramente, se faz necessário o confronto da Lei Complementar nº 64/1990 e do cargo público exercido. Tais prazos podem variar de 03 (três) a 06 (seis) meses, a depender da classe a que o agente público pertence. É certo, outrossim, que o cidadão que desejar concorrer à cargo eletivo deve estar desincompatibilizado oficialmente no tempo estabelecido nas leis e decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sob pena de ter seu pedido de registro de candidatura negado pela Justiça Eleitoral. A Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 1º, inciso II, alínea "l" da Lei Complementar nº 64/1990, dispõe que serão inelegíveis os candidatos que não se afastarem até 03 meses anteriores ao pleito, in verbis: "Art 1º,II, (…) l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;" No caso sob análise, o cerne da controversia está na contagem do prazo do afastamento do servidor, se 90 (noventa) dias ou 03 (três) meses. O Código Civil, no seu art 132, §3º estabece que: "Art 132 - (…) § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. É certo que a legislação pertinente determinou o afastamento de 03 (três) meses para o servidor público e não de 90 (noventa) dias. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia jogou uma pá de cal na controvérsia, ao julgar caso similar (Reclamação 0185520166050117 PINDAI - BA 1855), transcrito in verbis: "O CÔMPUTO DO PRAZO DE AFASTAMENTO DE SER AFERIDO EM MESES, NÃO EM DIAS, TENDO EM VISTA HAVER MESES DE 30 E 31 DIAS, O QUE PODE ACARRETAR PREJUÍZOS AO PRETENSO CANDIDATO. 4… EQUIVOCO NA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO, QUANTO AO PRAZO DE SUSPENSÃO, CÔMPUTO DE 90 DIAS NÃO COINCIDE COM O DE TRÊS MESES. INDEFRIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA…NA SITUAÇÃODELINEADA, O RECORRENTE AO PRESTAR SERVIÇOS AO MUNICÍPIO , EQUIPARA-SE A SERVIDOR PÚBLICO, CABENDODESINCOMPATIBILIZAR-SE NO PRAZO DE 03 MESES, ANTES DO PLEITO, O QUE FOI COMPROVADO.". Decisão publicada em 02/10/2016 (Grifos nossos). Sendo assim, analisando os autos com novas luzes, aplicando o Código Civil, a Lei Complementar nº 64/1990 e o nominado julgado do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, conclui-se que a Administradora do Fórum, Lidia Teixeira dos Santos, tem razão no seu questionamento. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica, através da Portaria nº CCI-036/2022-G-SEC, torno sem efeito a decisão proferida no processo administrativo TJ/ADM Nº 2024/41235, ao tempo que DEFIRO ao servidor ALVIMAR NOVAIS COSTA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário (Escrevente de Cartório), cadastro nº 801.570-8, lotado na Comarca de Caculé, Licença para concorrer Mandato Eletivo, durante 03 (três) meses, no período de 06/07/2024 a 06/10/2024. À Secretaria da ASJUC/CCIN, para que adote as providências necessárias ao traslado de cópia desta decisão para o processso TJ/ADM Nº 2024/41235. Publique. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/08951
INTERESSADO: 8082073 - ELENICE SANTOS CORREIA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO

Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 01/2024-Cível da Comarca de Mata de São João (fl. 02), designando a servidora ELENICE SANTOS CORREIA, cadastro n° 808.207-3, Escrevente de cartório, para exercer as funções do cargo de Escrivão na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da suprarreferida Comarca, pelo período de 01/03/2024 a 30/03/2024, em razão do afastamento da Escrivã Edilene Vinhas Santos, cadastro nº 233.811-4, para usufruto de férias. Por meio da Decisão de fl.80, esta Assessoria Jurídica entendeu pelo indeferimento do pleito em razão da existência da servidora a Nelma Batista de Carvalho, cadastro nº 809.923-5, ativa e investida no cargo de Subescrivã, conforme verificado no Quadro de Lotação da unidade judiciária, à fl. 54, baseando-se no art. 5º, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018. Ocorre que a Magistrada titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca, subscritora da Portaria analisada, Bela. Juíza LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS, após a emissão do supracitado pronunciamento, através do Ofício nº 68/2024, acostado às fls.82/83, solicitou a reconsideração da decisão, tendo em vista que a servidora mencionada foi removida para a 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador, conforme publicado no DJE de 30/12/2023. Em seguida, a SEGESP confirmou que a Subescrivã foi removida para 5ª Vara Cível da comarca de Salvador, conforme Decreto Judiciário publicado no DJE em 20/12/2023, tendo seu exercício comunicado na data de 16/02/2024, de acordo com as informações prestadas pela Coordenação de Registros e Concessões. Desta forma, ante a conformidade da Portaria nº 01/2024-Cível da Comarca de Mata de São João (fl.02) com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, determino tornar sem efeito a Decisão retro e DEFIRO o pleito de designação para que conste que a servidora ELENICE SANTOS CORREIA, cadastro nº 808.207-3, Escrevente de Cartório, lotada na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da suprarreferida Comarca, exerceu o cargo de Escrivã, pelo período de 01/03/2024 a 30/03/2024, em razão do afastamento da Escrivã Edilene Vinhas Santos, cadastro nº 233.811-4, para usufruto de Férias. Cabe ressaltar que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, a servidora possui ampla experiência no múnus de Escrivão, como se verifica em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.04/23), que se trata de fator essencial para dar cumprimento ao Princípio da Eficiência. Com isso, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA. Após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

DESPACHOS E DECISÕES EXARADOS PELA EXMA. SRA. CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESA. PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000007-48.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

PROCESSADO: SEBASTIAO FREIRE DO NASCIMENTO JUNIOR

DECISÃO

rata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por ordem do então Corregedor das Comarcas do Interior, Excelentíssimo Senhor Desembargador Jatahy Júnior, em desfavor do Bel. SEBASTIÃO FREIRE DO NASCIMENTO JÚNIOR, Delegatário do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Paripiranga-BA, através da Portaria nº CCI 05/2024–GSEC, de 22 de janeiro de 2024, editada no ID 3805941, objetivando a apuração da responsabilidade administrativa em decorrência das irregularidades constatadas através da Correição Ordinária realizada em 13 de junho de 2023.

Do conclusivo fiscalizatório consta o levantamento de determinados fatos caracterizadores de infração disciplinar, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.935/1994, encarecendo a atuação desta instância disciplinatória em vista das irregularidades identificadas, conforme detalhadas naqueles autos da Correição Ordinária n.º 0000501-38.2023.2.00.0853, abaixo transcritas:

1 – Ausência de comunicações mensais INCRA sobre as modificações ocorridas nas matrículas, decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, unificação de imóveis, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural, bem como outras limitações e restrições de caráter dominial e ambiental, para fins de atualização cadastral. (art. 4º, Decreto 4.449/2002);
2 – Ausência de comunicações ao SISCOAF, em violação aos arts.25 e 26 do Provimento nº 88/2019;
3 – Não atendimento aos princípios da especialidade objetiva e subjetiva nos atos registrais, como observado nas matrículas 5307, 4957, 5193, 4956, em afronta aos arts 176, II, III, da Lei nº 6.015/73 c/c art.731,VII e VIII, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia;
4 – Não atendimento do princípio da unicidade matricial nos atos registrais, como é o caso da matrícula 5307, que contempla 88 (oitenta e oito) lotes, com sucessivas transmissões, em afronta ao art.176, I, art.731, X, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.
5 – Ausência de atendimento dos requisitos legais nos registros de reconhecimento extrajudicial de aquisições originárias (usucapião extrajudicial), nos termos do Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da matrícula 4956;
6 – Não observância do desconto de 50% para os atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo SFH, em violação ao art. 290 da Lei n. 6015/73;
7 – Ausência de apuração de remanescente, quando da realização de desmembramento de área de imóvel constante na matrícula 5327, pelo procedimento previsto no artigo 213, II, da Lei 6015/73, em afronta ao artigo 1.108 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia;
8 – Não realização de nota fundamentada na qualificação dos títulos registrais, em afronta aos arts.121 e 1.023 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.
Durante os trabalhos correicionais, além de serem apurados os fatos supramencionados, também foram identificadas as seguintes inconformidades:
1) falta de acessibilidade do banheiro para os portadores de necessidades especiais;
2) inadequação do mobiliário adequado para organização dos livros,
3) Não disponibilização ao público edições atualizadas, em cópia física ou digital, mediante acesso à internet, da Constituição Federal e do Estado da Bahia, da Lei Federal nº 6.015/73, Lei Federal nº 8.935/94, do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia, Código Civil Brasileiro, do Código de Normas da Corregedoria do Estado da Bahia, Art. 29, CN, em formato digital, no mural da serventia;
4) digitalização do acervo;
5) inadequação dos livros diários de receitas e despesas;
6) redação inadequada dos atos, sem organização clareza e padronização.

Descortinado assim o contraditório com ampla oportunidade de defesa ao Processado, resultou na apresentação do relatório conclusivo por parte do MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca, Bel. André Andrade Vieira, que, após sopesados os fatos e argumentos, entendendo que há, no caso concreto, prova da autoria e materialidade e imputação da responsabilidade, sugeriu a aplicação da penalidade de repreensão ao Processado, opinativo com o qual, após detalhado parecer, se solidarizou a M.M. Juíza Assessora Especial desta CCI, Bela. Angela Bacellar Batista, ratificando o opinativo antecedente no sentido da aplicação da pena de Repreensão na presente hipótese.

Chama atenção para o fato de que o Serviço Público se norteia pelos Princípios da Moralidade, Eficiência, e, Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, e, quando prestado pelos Registros Públicos, assumem com maior relevância os desdobramentos decorrentes dos Princípios da Fé Pública e da Segurança Jurídicas, que requerem a boa-fé e a certeza jurídicas para

garantia dos interesses negociais de toda a sociedade e também dos interesses públicos com reflexos institucionais, inclusive fazendários.

No contexto das delegações de ofício, portanto, a negligência á observância das regras e determinações legais e superiores compromete a higidez do sistema e merece reprimenda, eis que com o fito de prevenir a reiteração dos atos e omissões reprováveis, graduando-se as penas nas hipóteses de recorrências, podendo resultar na perda da delegação.

No estrito âmbito do presente feito, restou caracterizada a comprovação de violação por parte do Processado, às determinações encartadas nos seguintes dispositivos legais e normativos: Art. 4º, Decreto 4.449/2002; arts. 25 e 26 do Provimento nº 88/2019; 176, II, III, 2 da Lei nº 6.015/73 c/c art.731,VII e VIII, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, art.176, I, art.731, X, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, do Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça, art. 290 da Lei .6015/73, artigo 213, II, da Lei 6015/73, em afronta ao artigo 1.108 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, arts.121 e 1.023 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, arts.30, inciso V, 31, I e V, da Lei 8.935/94.

Certo é que o Processado adotou providências, no sentido de equacionar os efeitos consequentes das faltas disciplinares por si perpetradas, mas conforme bem pontuado pela M.M. Juíza Assessora Especial desta CCI, Bela. Angela Bacellar Batista: "… a adoção das providências saneadoras das irregularidades constatadas não elide nem exime o processado de responsabilidade pelos atos irregulares e omissões que lhes são imputados, mas revelam jaez atenuante à gravidade das faltas praticadas …",

Assim, considerando que restaram caracterizadas a autoria e a materialidade infracional por violação às regras consignadas nos preceptivos legais e normativos descritos na Portaria instauradora do presente processo, consignada no ID 3805941, implicando na necessidade da aplicação de sanção porque configurada a responsabilidade, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.935/1994, hei por bem acolher o opinativo apresentado pelo M.M. Juiz Corregedor Permanente, Bel. André Andrade Vieira, no ID 4347272, ratificado pela M.M. Juíza Assessora Especial desta Corregedoria das Comarcas do Interior, Bela. Angela Bacellar Batista, através do pronunciamento retro e supra, cujos fundamentos ali destacados adoto como razões de decidir para, com fulcro nos artigos 31, inciso I; art. 32, inciso I, e, art. 33, inciso I, todos da Lei n.º 8.935/1994, determinar a aplicação da pena de REPREENSÃO ao Senhor SEBASTIÃO FREIRE DO NASCIMENTO JÚNIOR, Oficial Titular do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Paripiranga/BA.

P. I., dando-se ciência ao Processado e ao seu Advogado.

Notifique-se, ainda, através de e-mail institucional, o Juiz Corregedor Permanente.

Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Processo n°: 0001206-42.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

PROCESSADO: MARCELO CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) PROCESSADO: CATHARINA ARAUJO LISBOA - BA55506, PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA23985

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado em face de MARCELO CONCEIÇÃO DA SILVA, Oficial de Justiça, através da Portaria nº CCI-135/2023-GSEC, no bojo do qual fora esta Magistrada designada para presidir e conduzir referido processo, a fim de apurar prática de conduta incompatível com a moralidade pública no ambiente de trabalho, relatada na Portaria nº 01/2019, afrontando, em tese, o disposto nos artigos 262, I, da LOJ/BA e art. 175, incisos I, II, III, IX e XI e art.176, X e XIX, da Lei 6.677/94.
Da análise dos autos constato que a apuração está em curso, sob a presidência da Juíza Assessora Especial desta CCI, que designou audiência de instrução para o dia 24 de julho de 2024, às 10:30.
Por tal razão, diante da necessidade de concluir-se a apuração, respeitados o contraditório e a ampla defesa, ACOLHO o pronunciamento lavrado pela M.M. Juíza Assessora Especial desta CCI, Bela. Angela Bacellar Batista, para determinar a prorrogação do prazo, para colheita dos elementos instrutórios e elaboração do parecer conclusivo nos presentes autos, pelo prazo de mais 90 (noventa) dias.
À Secretaria para edição do ato.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Processo n°: 0001767-66.2023.2.00.0851
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
SINDICANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

SINDICADO: PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO
Advogados do(a) SINDICADO: ERNANI GRIFFO RIBEIRO - BA692B, MARTA MARIA FONSECA GRIFFO - BA24157

DECISÃO

Cuida-se de Sindicância instaurada por esta Corregedoria das Comarcas do Interior em face do Delegatário Paulo Alexandre Matos Griffo, Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Taquarinha, Comarca de Mucuri, a fim de apurar supostas infrações noticiadas na ata de Inspeção Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2023, que indicam infração, em tese, ao disposto no art. 30, VIII, e art. 31, I e V, ambos da Lei 8.935/194, bem como em afronta ao quanto estabelecido no artigo 88 e Parágrafo Único, do Código de Normas e Procedimentos deste Estado da Bahia.

Instruída regularmente esta sindicância, foi apresentado relatório conclusivo pelo Juiz Corregedor Permanente, Bel. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, propondo o arquivamento da presente Sindicância (ID 4354721), com o qual, expressamente, concordou o Juiz Corregedor da 1ª Região, Bel. Icaro Almeida Matos (ID 4456758).

Da análise dos autos, observa-se que as irregularidades apontadas no âmbito da Inspeção realizada no Cartório não foram praticadas de forma dolosa; que a inobservância a alguns dos deveres da Lei nº 8.935/94 foi momentânea e pontual, em época de reforma na serventia; que foi a primeira inspeção in loco havida, tendo sido sanados os apontamentos constantes do respectivo relatório; que houve o recolhimento da diferença apontada referente aos emolumentos, de sorte a não evidenciar dano ao erário ou a usuários do serviço público; por fim, que não há histórico de punição disciplinar do delegatário.

Pelo exposto, ACOLHO o pronunciamento do Juiz Corregedor da 1ª Região, ratificando o relatório conclusivo emitido pelo Juiz Corregedor Permanente, arquivando-se este procedimento.

P. I. Cumpra-se, dando-se baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema.

PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

## NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo n°: 0000383-28.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - AMARGOSA - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Notificada, a Delegatária responsável pela serventia comprovou o cumprimento das determinações consignadas na ata de inspeção, a exceção do item 1, isto é, atualizar o portal 'Justiça Aberta', do CNJ, no tocante ao nome da Substituta da serventia, para o qual informou ter aberto chamado no Service Desk do TJBA, sob o nº 3231845.
Ante o exposto, à vista das informações prestadas, mantenham-se os autos em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, notifique-se a Delegatária para que apresente informações atualizadas acerca do cumprimento do item ainda pendente.
Ciência à Delegatária.
As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
P. Cumpra-se.

Salvador, 28 de junho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000419-07.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - TAPEROA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Taperoá, hoje agregada e integrante da Serventia Extrajudicial do Ofício Único da Comarca, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Ante a manifestação de ID. 4517580, mantenha-se os autos sobrestados pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que sobrevenham novas informações, notificando, ao término do prazo, a delegatária Iolanda França Neta para que apresente o cumprimento das pendências faltantes, no prazo de 10 (dez) dias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de junho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001937-16.2022.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial ]
REQUERENTE: EDUVIRGES RIBEIRO TAVARES
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS- ITAPARICA - TJBA

DESPACHO

Formulou o presente expediente a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaparica, por meio do qual solicita desta Corregedoria das Comarcas do Interior, se assim concordar, recomendar ao Cartório de Registros de Imóveis de Itaparica somente registrar/averbar desmembramentos, parcelamentos ou construções e similares nos imóveis tombados pelo IPHAN, em Itaparica, após a autorização competente do Município de Itaparica, aliada à prévia consulta e autorização do primeiro Órgão.
Considerando a certidão de Id. 4530643, renove-se a notificação ao Juiz Corregedor Permanente em exercício da Comarca para os fins do despacho de Id. 4461702, no prazo de 05 (cinco) dias.
Objetivando a notificação positiva, reforce-se a comunicação do Magistrado, também, através de ligação telefônica, e-mail institucional e Malote Digital, encaminhando, inclusive, para a Administração do Fórum local, como já determinado.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de junho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000748-82.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial ]
REQUERENTE: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNCAO DE PROTESTO - IGUAI - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de comunicação de suspeita de fraude em documento utilizado para abertura e reconhecimento de firma realizada pela delegatária do Tabelionato de Notas com Função de Protestos de Iguaí/BA, Bela. Monique Almeida Moreira.
Em razão do quanto comunicado, principalmente no item 4 do doc. de Id. 4508328, notifique-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca para que informe a esta CCI as providências adotas para a apuração dos fatos aqui narrados, no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de junho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000627-88.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial ]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Tratam os autos acerca das serventias extrajudiciais do Estado da Bahia que não cumpriram o quanto determinado no Provimento 24/2012 CNJ, no 1º semestre de 2023, sendo anexada lista das serventias com pendências, Id. 3141962.
Visando obter informações precisas, certifique-se o Núcleo Extrajudicial quanto às unidades extrajudiciais que ainda pendem do cumprimento da obrigação.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de junho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000146-91.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - ITAMARAJU - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos de Itamaraju/BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Tendo em vista o constante na manifestação de ID. 4427675 e docs. anexos, na qual a Delegatária Amanda Leite Freitas de Carvalho presta esclarecimentos acerca do item 11 pendente, constante da Ata de Inspeção, e não havendo mais providências a serem adotadas por esta Corregedoria no tocante as determinações nela apontadas, determino o arquivamento do presente expediente.
Ciência à Digna Delegatária.
Serve a presente, também, como ofício.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de junho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000623-88.2022.2.00.0852
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - CASTRO ALVES - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária, na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Castro Alves, realizada em 24/05/2022.
Conforme se depreende dos autos, remanesce sem comprovação apenas cumprimento integral do quanto previsto na Meta 19, do Conselho Nacional de Justiça.

Consta no ID 4451930, manifestação do Oficial responsável pela serventia na qual informa ter sido concedido prazo, pelo Juiz Corregedor Permanente, para atendimento do item ainda pendente.
Vieram-me conclusos os autos.
O Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2024-GSEC, que esclarece o alcance da Meta 19 e o dever do Oficial de Registro de Imóveis de encerrar definitivamente a transcrição e abrir a matrícula respectiva por demanda ou de ofício, apenas quando presentes os requisitos legais, dispõe que:
Art. 1º Determinar que os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado da Bahia cumpram a Meta 19 aprovada pela Corregedoria Nacional de Justiça, mediante a abertura de matrícula no Livro nº 2 - Registro Geral dos imóveis que foram transcritos no Livro nº 3 - Transcrição na forma do art. 239 e seguintes do revogado Decreto nº 4.857, de 9 de novembro 1939, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 176, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
Parágrafo único. O encerramento definitivo das transcrições com a abertura das matrículas será realizado de forma gradual, mediante requerimento das partes interessadas, de ofício ao prudente critério dos Oficiais de Registro de Imóveis ou por força do quanto disposto na legislação pertinente.
Ante o exposto, tendo em vista que o encerramento definitivo das transcrições com a abertura das matrículas será realizado de forma gradual, mediante requerimento das partes interessadas, de ofício ao prudente critério dos Oficiais de Registro de Imóveis ou por força do quanto disposto na legislação pertinente, o cumprimento das demais determinações elencadas na ata de inspeção, inexistindo providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, determino o arquivamento do presente expediente.
Anotações e registros de praxe.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de julho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000052-20.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial ]
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo inaugurado com listagem acostada pelo Núcleo de Informática desta Corregedoria, com a identificação das serventias sem registro de resposta no sistema Selo Digital, referentes ao preenchimento do formulário do Provimento CNJ 88/2019, incorporado pelo Provimento 149/2023 do CNJ.
Instados a se manifestarem acerca do descumprimento da obrigação, todos os delegatários responsáveis pelas serventias faltantes apresentaram resposta.
Cabe ressaltar, por outro lado, que o citado normativo, em seu artigo 153, dispõe:
Art. 153. Notários e registradores, ou seu oficial de cumprimento, quando não identificarem ao longo de um ano civil nenhuma operação, proposta de operação ou situação que devessem comunicar à UIF na forma do art. 151, apresentarão à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal comunicação de não ocorrência nesse sentido até 31 de janeiro do ano seguinte. (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)
Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) instaurará procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de notário ou registrador que deixar de prestar, no prazo estipulado, a informação prevista no caput deste artigo.
O caso em tela não ocasiona prejuízo a terceiros em razão da inexistência de operações suspeitas durante o período mencionado. Frise-se, contudo, acerca do descuido dos cartorários em não cumprir seus encargos nos prazos estabelecidos pelas normas e legislações vigentes.
Assim sendo, faz-se necessário alertá-los para que fato como esse não venha acontecer ou volte a se repetir, sob pena de adoção de providências disciplinares por este Órgão Censor.
Ante o exposto, tendo em vista que a comunicação é decorrente da inexistência de operações suspeitas e que todos os cartórios faltantes apresentaram suas considerações, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo.
Outrossim, determino a alteração do polo ativo do expediente, para constar NÚCLEO DE INFORMÁTICA, e não CNJ como erroneamente cadastrado.
Anotações e registros de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de julho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000075-89.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial ]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado a partir da documentação presente no ID 3864442, o qual lista as serventias extrajudiciais, da 4º Região, que não informaram a esta Corregedoria, até o dia 10 do mês de janeiro de 2024, se, nos últimos seis meses, verificaram a ocorrência ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, indicando se foram promovidas comunicações, ou não, na forma do Provimento 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, incorporado pelo Código de Normas Nacional.
Instados a se manifestarem acerca do descumprimento da obrigação, todos os delegatários responsáveis pelas serventias faltantes apresentaram resposta.
Cabe ressaltar, por outro lado, que o citado normativo, em seu artigo 153, dispõe:
Art. 153. Notários e registradores, ou seu oficial de cumprimento, quando não identificarem ao longo de um ano civil nenhuma operação, proposta de operação ou situação que devessem comunicar à UIF na forma do art. 151, apresentarão à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal comunicação de não ocorrência nesse sentido até 31 de janeiro do ano seguinte. (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)
Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) instaurará procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de notário ou registrador que deixar de prestar, no prazo estipulado, a informação prevista no caput deste artigo.
O caso em tela não ocasiona prejuízo a terceiros em razão da inexistência de operações suspeitas durante o período mencionado. Frise-se, contudo, acerca do descuido dos cartorários em não cumprir seus encargos nos prazos estabelecidos pelas normas e legislações vigentes.
Assim sendo, faz-se necessário alertá-los para que fato como esse não venha acontecer ou volte a se repetir, sob pena de adoção de providências disciplinares por este Órgão Censor.
Ante o exposto, tendo em vista que a comunicação é decorrente da inexistência de operações suspeitas e que todos os cartórios faltantes apresentaram suas considerações, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo.
Anotações e registros de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de julho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000541-54.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial ]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE ARATACA - CAMACAN - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Arataca/BA, ocorrida em 06/12/2022.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4454951 e tendo em vista o quanto certificado pelo NE acerca da ausência de resposta pela Delegatária, reitere-se nos termos do Despacho retro, para manifestação, confirmando a notificação por contato telefônico, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador, 3 de julho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000447-72.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - NOVA VIÇOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Nova Viçosa, realizada em 30/05/2023, conforme Portaria nº CCI 35/2023.
Constata-se sanadas as inconsistências especificadas na ata de inspeção, contudo, restaram dúvidas quanto ao sistema de automação utilizado pela sobredita serventia, razão pela qual instou-se a COSIS, tendo esta especializada apresentado manifestação no Id. 3385656.
Tendo em vista, contudo, o quanto solicitado pelo Oficial Registrador responsável pela serventia em tela nos ID 3637920 e seguintes, determinou-se o encaminhamento dos autos à COSIS, para conhecimento e deliberação acerca do pedido formulado, tendo sido apresentada resposta no Id. 3673023.
No ID 3675851, determinou a notificação do Bel. Edvar Augusto Azeredo Marily para ciência e adoção de providências visando a regularização do referido sistema junto a este Tribunal de Justiça, comunicando de tudo a esta CCI, no prazo de 30 (trinta) dias.
Instado, o aludido Delegatário informou, no ID 3952777, que "...Foi encaminhado ao departamento comercial do SERVCOM email com informações referentes à homologação do sistema junto a COSIS e COARC.
Novamente instado, para apresentar informações atualizadas, o Bel. Edvar Augusto Azeredo Marily juntou cópia do e-mail encaminhado pela empresa Servcom à COSIS (Id. 4161730).
No Id. 4192790, o COSIS apresentou manifestação nos seguintes termos (Id. 4192790):
"...Conforme solicitado no Despacho, segue roteiro de testes para atribuição de Registro e Imóveis. Orientamos que, após os testes, é necessário que a software house entre em contato com a COSIS para agendar com o NAF, a homologação do sistema..."
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4331428, verifica-se a juntada de informação da ServCom Serviços de Computação de Id. 4352016 e documentos e manifestação do Delegatário Edvar Augusto Azeredo Marily de Id. 4354098.
Notificado, para conhecimento das informações trazidas aos autos se se manifestar, a COSIS não respondeu, conforme certidão de ID 4441964.
Ato contínuo, após Despacho de Id. 4442528, reiterou-se a notificação da COSIS, certificando-se ausência de resposta consoante Id. 4554195.
Diante do exposto, reitere-se a notificação da COSIS, através do chefe do setor, nos termos do despacho retro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos questionamentos formulados na manifestação de Id. 4354098.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000044-69.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE PLANALTINO - MARACÁS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Planaltino - Maracás, conforme estabelece a Portaria nº CCI 015/2024-GSEC.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4142512, verifica-se a notificação do Delegatário da serventia em questão para que comprovasse o cumprimento dos itens 2, 3, 4, 11 e 13 da Ata de Inspeção.
Em resposta o Delegatário apresentou manifestação, consoante Id. 4155738 e documentos anexados.
Compulsando os autos, verifica-se que restam ainda pendentes de comprovação os itens 2, 3 e 11 da referida Ata.
Assim sendo, fora requerido pelo Delegatário prazo para atendimento dos itens 2 e 11, sendo concedido 30 (trinta) dias, bem como sinalizado a vigência do prazo para atendimento do item 3 da Ata de Inspeção.
Instado para apresentar informações atualizadas, uma vez que decorrido o prazo retro concedido, o Delegatário responsável pela aludida serventia não se manifestou, conforme certidão de Id. 4414394.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4425378, verifica-se a notificação do Delegatário em questão, certificando-se ausência de resposta, consoante Id. 4554183.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do Delegatário da serventia para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o respectivo cumprimento dos itens ainda pendentes.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje-Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000639-68.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: RAFAEL DUARTE DO CARMO
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CAMAMU - TJBA, TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - CAMAMU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Rafael Duarte do Carmo, em face da Serventia do Oficio Único da Comarca de Camamu/BA, no qual alega, em suma, dificuldade para registrar o nascimento de seu filho.
Afirma que o cartório teria informado estar impedido de lavrar o registro porque o Tribunal não teria liberado o acesso ao sistema, bem como não ser possível "...colocar o nome da Cirleide no registro da criança, com a alegação de que so pode ser feito quando a criança tiver mais de 12 anos e aceitar isso, gostaria também de informação sobre este assunto, como informei temos uma relação a três, vivendo no mesmo teto a mais de 6 anos…"
Notificada, a Oficial responsável pela serventia em tela apresentou manifestação, acompanhada de documentos, no ID 4439267, da qual deve-se dá conhecimento ao requerente.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4440896, notificou-se o requerente para manifestação, certificando-se ausência de resposta, vide Id. 4554179.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do requerente para conhecimento das informações prestadas e, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000879-91.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial ]
REQUERENTE: DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
REQUERIDO: NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (NAF) - SALVADOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela MM. Juíza Corregedora permanente da Comarca de Planalto, Bela. Daniella Oliveira Khouri, informando inconsistência no sistema de emissão de etiquetas e selos de autenticidade de documentos do Tabelionato de Notas da referida Unidade, razão pela qual requereu a designação de auditória.
Ante a manifestação de ID. 4520910, mantenha-se os autos sobrestados pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que sobrevenham novas informações, notificando, ao término do prazo, a referida magistrada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cópia deste despacho serve como ofício.

Salvador, 3 de julho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000279-07.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - IBIRATAIA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos de Ibirataia – BA, hoje Serventia Extrajudicial do Ofício Único da Comarca, ocorrida em 26/09/2022.
Conforme Ata de Inspeção (Id. 2113807), em suas considerações finais, determinou-se o cumprimento de 29 (vinte e nove) quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando estabelecido prazo diverso.
Em razão da recente anexação da Serventia acima referida pelo RCPN do Município de Ibirataia/BA, notificou-se o atual Delegatário, Bel. Davi Santana Lopes Ferreira, para informar acerca do cumprimento dos itens faltantes mencionados no despacho de Id. 4236021.
Em atendimento aos Despachos de Id's. 4236021 e 4470081, o Delegatário apresentou Petição de Id. 4550816, nos seguintes termos:
"A prioridade no corrente momento, por parte do Oficial (da Serventia Extrajudicial do Ofício Único da Comarca de Ibirataia-BA) tem sido enfrentar todos os desafios oriundos da referida "Unificação dos Cartórios, a fim de que os serviços Cartorários da Comarca de Ibirataia-BA não parem, e sim possam continuar sendo prestados com eficiência e não venham a entrar em absoluta ruína. São muitos os desafios que estão sendo enfrentado sozinhos pelo Oficial (da Serventia Extrajudicial do Ofício Único da Comarca de Ibirataia-BA), por causa exclusiva da reestruturação dos Cartórios na Bahia, os quais geraram uma explosão dos custos cartorários na Comarca de Ibirataia-BA, em função aumento do número de mão de obra, aumento do consumo de internet, energia elétrica, material de expediente, dentre outros aumentos. Atualmente,estes custos estão a superar as receitas auferidas pelos cartórios unificados em Ibirataia-BA, de modo a instar por parte do ora Delegatário uma solução ainda não encontrada. Não há, portanto, hoje, dinheiro suficiente para fazer frente aos atuais custos cartorários gerados pela "Unificação dos Cartórios" e ainda digitalizar o acervo e encadernar o acervo. Saliente-se que estes livros atualmente não encadernados e não digitalizados são oriundos de décadas de trabalho realizados quando os Cartórios ainda se encontravam aos cuidados dos servidores públicos do Estado da Bahia. São, portanto, uma herança negativa de custos resultantes de décadas anteriores. Foram recebidos pelo atual delegatário e não se tratam de livros que fora lavrados pelo atual delegatário. É bem possível até mesmo que o ora Delegatário possa vir a renunciar à Delegação, caso não encontre saída sustentável a ditos custos. Assim é que, após superadas as dificuldades apontadas, o Delegatário se deterá sobre a digitalização e a encadernação requisitadas, apresentando ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o orçamento e o cronograma para cumprimento dos referidos aspectos. 2. Ante o exposto requer de Vossas Excelências o prazo de um ano para a apresentação do cronograma para o cumprimento da digitalização e encadernação dos livros do acervo."
Isto posto, notifique-se o Delegatário, Bel. Davi Santana Lopes Ferreira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente orçamento e plano de execução dos itens pendentes da Ata de Inspeção (Id. 2113807), quais sejam, os itens:
"7. Conclua a digitalização total do acervo, [...] uma vez que a SISCART já concluiu o escaneamento, restando tão somente a indexação do acervo; 24. Encaderne a totalidade dos Livros encerrados de escrituras diversas, após comunicação do item anterior junto ao Juiz Corregedor Permanente."
Registre-se que a notificação do Delegatário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de julho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000025-63.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE POTIRAGUÁ - ITARANTIM - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Potiraguá, Comarca de Itarantin/BA.
Considerando o que consta na certidão de Id. 4554149, renove-se a notificação determinada no despacho de Id. 4028007, no prazo de 05 (cinco) dias.
Notifique-se, também, o Juiz Corregedor Permanente da Comarca para que adote as providências visando as respostas pretendidas neste expediente.
Confirme-se o recebimento da notificação através do sitema PJe, contato telefônico e Malote Digital.
Advirta-se que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, pelo que, as penalidades previstas no art. 32 do mesmo diploma legal, poderão ser aplicadas.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje-Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA

AVISO CIRCULAR CCIN Nº 004/2024-NE
Salvador, 04 de Julho de 2024

A CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando a DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº. 267/2024, do Processo nº. 202406000527025, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, proveniente do Ofício 154/2024-SJ-LFRS, do 4º.Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-GO, científica a todos os Oficiais, Interinos e Interventores, responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais do Estado da Bahia, acerca do ocorrido na Serventia supracitada, conforme DECISÃO a seguir transcrita:

Processo n.: 202406000527025
Interessado: CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA - 4º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA
Assunto: COMUNICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CGJ)

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 267/2024

Cuidam os autos de comunicação realizada pelo Substituto do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, Sr. Adriano de Artiaga, por meio da qual relata que, aos 29/02/2024, foi lavrada uma procuração, para regularizar junto ao Registro de Imóveis, transferência de imóvel, com poderes, de vender, prometer vender, transferir, após a regularização, o imóvel descrito na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no dia 26/01/2005, livro 2 MPBB, fls. 105, do cartório de Ofício Único de Cumari do Norte – PA.

Expõe que, após a confirmação do ato, aos de 31/05/2024, o Serviço Extrajudicial de Cumari do Norte - PA, encaminhou um e-mail informando que a Escritura Pública ora mencionada não deveria ser considerada legítima, visto que a serventia do Ofício único de Cumaru do Norte tem sido objeto de diversas fraudes (evento 01).

No evento 03, a Secretaria Jurídica do Cartório Índio Artiaga encaminhou e-mail, solicitando o número do Proad, bem como o código de acesso.

Após vista da Assessoria Correicional (evento 06), a 2ª Juíza Auxiliar da CGJ-GO, Drª Soraya Fagury Brito, dentre outras sugestões, opinou pela edição de Ofício Circular, com remessa às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados da Federação, do Distrito Federal e Territórios, bem como às Diretorias dos Foros e Serventias Extrajudiciais do Estado de Goiás, acompanhado com cópia integral dos presentes autos (evento 07).

É o relatório.

Decido.

Consoante se nota, mister se faz a ampla divulgação da presente comunicação, porquanto se trata de documento supostamente falso. Logo, é nítida a relevância da comunicação da medida, sobretudo para assegurar a administração da justiça e o direito de terceiros.

Ante o exposto, acolho o parecer da 2ª Juíza Auxiliar da CGJGO e determino a expedição de Ofício Circular, acompanhado de cópia do evento 01, às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados da Federação, do Distrito Federal e Territórios, bem como às Diretorias dos Foros e Serventias Extrajudiciais do Estado de Goiás, para ciência e providências, se for o caso.

Seja, até mesmo, o Ofício Circular publicado no Diário da Justiça e no Portal do TJDocs.

Cientifique-se a MMª Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Goiânia-GO, Dra. Patrícia Dias Bretas, para tomar conhecimento dos fatos narrados.

Notifique-que o Substituto do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, Sr. Adriano de Artiaga, para realizar, junto à autoridade competente, o Registro de Atendimento Integrado para apuração do fato trazido nos autos, juntando neste proad documento comprobatória da RAI, em 10 dias.

Deverá, ainda, ser notificada a Secretaria da Assessoria Jurídica do Cartório Índio Artiaga, pelo email secretariajuridica@cartorioindioartiaga.com.br, para instruir os autos com a Procuração para representar a Serventia, como também com a cópia da carteira da OAB.

Finalmente, sejam encaminhados os autos à Assessoria Correicional para nova manifestação.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM
Corregedor-Geral da Justiça

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
AVISOCIRCULAR CCINNº005/2024-NE

Salvador, 04 de Julho de 2024
Malote Digital: 80820244319211

A CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando a DECISÃO/OFÍCIO 2144910/Processo nº. 7003772-13.2024.8.08.0000, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, proveniente do Ofício nº.01/2024, do 3º.Tabelionato de Notas de Itapemirim-ES, científicaa todos os Oficiais, Interinos e Interventores,responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais do Estado da Bahia, acerca doocorrido na Serventia supracitada, sobre uso de documento falso pela pessoa que se apresentou na Serventia, supostamente a Sra. Flávia Vieira da Silva (RG nº. 852.282-SSP-ES, CPF 377.833.436-00), em 03/01/2023, para realizar a abertura de Cartão de Firma, sem contudo apresentar qualquer suspeita, retornando na Serventia em 06/03/2023 e 14/06/2023 para realizar 04 (quatro) reconhecimentos de própria assinatura, três por semelhança e uma por autenticidade em instrumento de Promessa de Compra e Venda. Ocorre que, em 24/04/2023 compareceu na Serventia portando a referida Escritura, solicitando que fosse analisada para confirmação da veracidade. Análise esta, que culminou na descoberta do documento falso utilizado pela suposta Sra. Flávia, pertencente a uma pessoa do sexo masculino, conforme dados do SISP-Sistema Integrado de Inteligência da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo.
Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

Processo nº 0000330-47.2024.2.00.0853

EDITAL nº 02/2024

O JUIZ SUBSTITUTO JURANDIR CARVALHO GONÇALVES, CORREGEDOR PERMANENTE DA VARA CÍVEL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE BARRA DO MENDES - BAHIA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário estadual, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro, zelar para que estes serviços cartorários sejam prestados com eficiência, eficácia, qualidade, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.8935/94;

CONSIDERANDO que compete ao Juiz Corregedor, juntamente com a Corregedoria das Comarcas do Interior, a orientação, fiscalização e organização dos serviços cartorários a fim de assegurar o bom funcionamento da prestação dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, caput, da Constituição Federal que estabelece que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, que estabelece a obrigatoriedade de que os prestadores de serviço notarial e de registro exerçam suas atribuições de modo eficiente e adequado, os quais serão fiscalizados pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o quanto decidido no Pedido de Providências tombado sob o nº 0000330-47.2024.2.00.0853;

CONSIDERANDO a determinação contida no bojo do Processo nº 0000918-88.2023.2.00.0853, para que seja ofertada, via EDITAL, os Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, o Tabelionato de Notas com Funções de Protesto, bem como Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, todos do município de Barra do Mendes, para anexação daquelas serventias como Ofício Único, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 05/2024-GSEC e art. 69, caput, do Provimento CNJ 149/2023, a todos os delegatários da Comarca e dos municípios contíguos;

CONSIDERANDO que o caso é de aplicação do art. 69, do Provimento 149/2023, do CNJ, que estabelece que deverá ser nomeado como interino o "delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago" e, sempre, há a exigência de que o delegatário detenha uma das atribuições do serviço vago. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001821-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 57ª Sessão - j. 29/11/2019).

CONSIDERANDO as diretrizes do Provimento 149/2023, do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade contínua de apresentar soluções ao alcance da excelência na prestação dos serviços extrajudiciais e, por consequência aos jurisdicionados, usuários destes serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a isonomia entre os delegatários da Comarca de Barra do Mendes-Bahia e dos municípios contíguos;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão de id 4502652, exarada nos autos do Processo nº 0000330-47.2024.2.00.0853.

RESOLVE:

Art. 1º. Ofertar aos Delegatários da Comarca de Barra do Mendes-Bahia e dos municípios contíguos, para gestão interina, de forma excepcional e precária, até que sejam definitivamente providos, os Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, o Tabelionato de Notas com Funções de Protesto, bem como o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, todos do município de Barra do Mendes/BA, para anexação daquelas serventias como Ofício Único, seguindo os critérios estabelecidos no Provimento 149/2023 do CNJ.
Parágrafo único. Os Delegatários interessados, que estejam em pleno exercício da atividade notarial e registral que lhe foi outorgada, no âmbito deste Tribunal de Justiça, poderão se habilitar, no prazo 05 (cinco) dias corridos, a contar das 00:00 do dia seguinte à publicação deste edital, até às 23:59h do último dia do prazo, mediante requerimento dirigido ao Juízo Corregedor Permanente competente, instruído com a documentação comprobatória do preenchimento dos critérios previstos no Provimento 149/2023 do CNJ, devendo informar, na oportunidade, se está designado para alguma serventia interinamente e, em caso positivo, indicar quais os cartórios pelos quais responde.

Art. 2º. Para envio do requerimento mencionado, o candidato deverá fazê-lo por meio do e-mail: bmendesvcivel@tjba.jus.br, juntamente com a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos à assunção da delegação.

Art. 3º. Providencie-se, com a máxima brevidade, a remessa do edital para a secretaria do Núcleo Extrajudicial da CCI, através do e-mail extracorregedorias@tjba.jus.br, fazendo referência ao número do Protocolo Administrativo correspondente, a fim de que seja publicado na seção Administrativa do referido Núcleo dos Cartórios Extrajudiciais, disponibilizando no DJE, para maior publicidade.

Art. 4º. Após a habilitação dos interessados, comunique-se o resultado à Corregedoria das Comarcas do Interior (CCI), para designação do Delegatário, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 14.657/2024 e art. 69, caput, do Provimento CNJ 149/2023, do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, 03 de julho de 2024.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

Processo n°: 0000176-29.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - CIPÓ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - CIPÓ - TJBA , conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Da análise dos autos, verifica-se que foram sanadas e esclarecidas todas as inconformidades elencadas na ata de inspeção, conforme documentos de Id 4558098, 4558206 e seguintes.
Ante o exposto, não havendo providências a serem adotadas por esta Corregedoria no tocante as determinações especificadas naquela ocasião, determino o arquivamento do presente expediente.

Dê-se ciência aos interessados.

Serve a presente, também, como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000696-26.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial ]
REQUERENTE: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - CAMAÇARI - TJBA

REQUERIDO: TABELIONATO DO 3º OFICIO DE NOTAS - SALVADOR - TJBA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL BRITO SILVA - BA48059

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências autuado em virtude do encaminhamento de comunicação a esta Corregedoria pela Exma. Juíza Titular da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais – Camaçari/BA, relativa à declaração de nulidade da Procuração Pública lavrada no 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador (Protocolo: 009979, Livro nº0813, Folha nº 136) e escritura pública Escritura Pública de Compra e Venda (Livro: 150, Folha: 36 e 37) lavrada no Tabelionato do Único Ofício de Notas da Comarca de Mata de São João/Bahia em 16/09/2015, determinada no processo tombado sob o n. 0504303-09.2016.8.05.0039.
Em resposta ao despacho de id. 4431321, a Delegatária da Serventia em epígrafe, Bela. Michelle Collin, se manifestou ao id. 4473286, nos seguintes termos:
“Ao cumprimentá-la, eu, MICHELLE NETO COLLIN, Tabeliã de Notas, Protesto e Registro Civil da Comarca de Mata de São João, Bahia, venho através do presente, respeitosamente, anexar aos presentes autos cópia da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada nestas notas, no Livro 150, fls 36/37, objeto do presente processo.
No que se referem aos documentos utilizados para a elaboração da referida escritura, por se tratar de ato realizado a quase 10 anos, requer-se dilação do prazo por mais 5 dias, para anexação dos referidos documentos aos autos, visto que até o presente momento, referidos documentos não foram encontrados no acervo da serventia”.
A cópia da Escritura Pública de Compra e Venda (Livro: 150, Folha: 36 e 37) foi juntada ao id. 4473287.
A Bela. Michele Neto Collin informou que não localizou a documentação atinente ao ato notarial em referência, id 4534946.
Ante exposto, reitere-se o pedido de informações à servidora designada responsável pela lavratura do ato em análise nestes autos, Sra. Nelma Batista de Carvalho Santos, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos aduzidos neste expediente, no prazo de 10 (dez) dias.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Angela Bacellar Batista

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000618-92.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - TERRA NOVA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Ofício Único da Comarca de Terra Nova – BA, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 96/2024 - GSEC.

Após tramitação processual, depreende-se que o Registrador prestou esclarecimentos e comprovação do saneamento das irregularidades apontadas, contudo, ainda falta cumprir os itens 11, 12, 22 e 23 da ata de inspeção de id 4483691.

Isto posto, determino o sobrestamento do feito por 30 dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Terra Nova por e-mail, malote digital, confirmando por contato telefônico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento dos itens em epígrafe.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Angela Bacellar Batista

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000272-15.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE SAUBARA - SANTO AMARO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente administrativo inaugurado pela publicação da Portaria nº 157/2022, para acompanhamento das providências decorrentes da inspeção realizada no Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Saubara, Comarca de Santo Amaro, ocorrida em 15/08/2022.

Compulsando os autos, verifica-se ao id 4560286, a juntada de Manifestação do Delegatário, Bel Alexsandro Buri Caldas, com a comprovação da pendência restante apontada na Ata de Correição Extraordinária.

Ante o exposto, considerando que satisfeitas as incongruências elencadas, bem como que já adotadas as providências pertinentes a esta Corregedoria, determino o arquivamento do presente expediente.

P. I.C

Salvador, 4 de julho de 2024.

Angela Bacellar Batista

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000779-05.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Designação de Juiz de Paz]
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPLANADA
REQUERIDO: BAHIA - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado pelo Juízo de Direito da Comarca de Esplanada – Bahia, por meio do qual comunica a expedição de Portaria nº 16/2024, que designa Juiz de Paz e suplente para atuação no Registro Civil de Pessoas Naturais de Acajutiba.

Isto posto, considerando que o ato normativo em epígrafe não menciona qual a ocupação de Éder Pereira Mendes Cambui e de Maria Adelma Batista dos Santos Silva e que o artigo 552 do CNBA restringe a designação de servidores públicos para atuarem como Juízes de Paz, Oficie-se o Juiz Corregedor Permanente de Esplanada para, no prazo de dez dias, esclarecer qual a profissão que os celebrantes exercem, se possuem vínculo com a administração pública, emprego ou função bem como se estão na atividade.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Angela Bacellar Batista

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000356-79.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO - MIGUEL CALMON - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Miguel Calmon – BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.

Em atendimento ao despacho de Id. 4509606, o(a) Delegatário(a) da SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE MIGUEL CALMON foi notificado para tomar ciência e dar cumprimento aos itens pendentes da Ata de Inspeção, tendo se manifestado no id 4563322 e segs, pugnando pela dilatação de prazo para concluir a digitalização do acervo (item 3) e regularizar as pendências do CENSEC (item 6).

Isto posto, aguarde na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) responsável pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Miguel Calmon/Ba para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento total dos itens pendentes.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Angela Bacellar Batista

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000780-87.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização]
CORRIGENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPLANADA - TJBA

CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE PALAME - ESPLANADA - TJBA

DECISÃO

O presente expediente teve origem a partir da edição do Edital nº 01/2024, subscrito pela MM. Juíza de Direito em exercício da Comarca de Esplanada/BA, Bela. Andreia Aquiles Sipriano da Silva Ortega, consoante se vê do id 4558021, estabelecendo realização de correição nas Serventias Extrajudiciais da referida Unidade, no período de 25/06/24 a 27/06/2024.
O presente expediente versa, em específico, da inspeção do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Palame - BA, da Comarca de Esplanada – BA.
Na ata de inspeção de id 4558018, a MM Juíza em referência recomendou a contratação de funcionário para auxiliar nos serviços da unidade, no prazo de três meses, sendo solicitada consulta pelo Delegatário à Corregedoria quanto à obrigatoriedade da contratação de prepostos; b) quanto ao juiz de paz e suplente, o Delegatário comprometeu-se a procurar e indicar pessoas que atendam aos requisitos, no prazo de 30 (trinta) dias; c) Sobre as pendências da última inspeção ordinária, foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias, para saneamento das irregularidades constatadas na última Inspeção Ordinária realizada no dia 07 de março de 2023.
Conforme preconiza o artigo 13, do Código de Normas e Procedimentos deste Estado da Bahia, a função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelos Corregedores da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Direito.
Ademais, o art. 15 do mencionado normativo, dispõe:
“Art.15. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias de Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, conforme o prescrito na Lei nº 8.935/1994”
À luz do art. 75, VI da Lei de Organização Judiciária da Bahia, compete aos Juízes das Varas de Registros Públicos, fiscalizar os livros dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos.
A inspeção anual ocorreu no âmbito da Comarca de Esplanada/BA, e as incongruências por ventura constatadas devem ser acompanhadas pelo Juiz Corregedor Permanente, devendo informar a esta CCI se foram constatadas falhas para serem corrigidas no âmbito dos cartórios extrajudiciais correicionados tratados nestes autos, apontando, ainda, se for a hipótese, as respectivas providências possivelmente adotadas.
Sobre a necessidade de contratação de preposto para auxiliar no serviço da serventia em questão, verifica-se que tal obrigatoriedade é de suma importância para evitar eventual solução de continuidade do serviço nos casos de ausências e impedimentos do Delegatário Titular, além de melhor atender as rotinas dos serviços prestados na serventia supra.
Ante o exposto, arquive-se.
Dê-se ciência à Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Esplanada, bem como ao Delegatário Rodrigo Luiz Martins Azzolini.
P. I. Cumpra-se.
Serve cópia do despacho como ofício.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Angela Bacellar Batista

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000982-38.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial ]
REQUERENTE: MARCILIO JOSE BERNARDES PEREIRA

REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSE DOS SANTOS ANDRADE - BA61301

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV/DRCOR/SR/PF/BA sobre baixa no site https://www.tjba.jus.br/registrocivil/consultaPublica/search do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista registro errôneo em nome da Sra. Aurora Cardoso Mota, conforme informações do Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Jandaíra - BA, Comarca de Rio Real - BA.
Após tramitação processual e decisão de Id. 4173379, os autos foram encaminhados para apuração pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Rio Real - BA.

No despacho de id. 4378242, determinou-se que o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Rio Real prestasse informações atualizadas sobre o apuratório em questão.
Em sua manifestação (id. 4392367), o MM. Juiz Euller José Ribeiro Neto informou o seguinte:
"Em atenção do despacho de ID 4378242, informo que as providências foram adotadas imediatamente nos autos de número 0000575-64.2024.2.00.0851, autuado em 29/04/2024.
Isso posto, solicito a certificação da informação acima, bem como, diante da resposta da Dra. THAYANNE OLIVEIRA DE MORAIS, Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Jandaíra, que informa várias ocorrências semelhantes, a dilação do prazo em 60 dias".
No id 4559720, em novas informações, o MM Juiz Euller José Ribeiro Neto informou que:
"...proferiu despacho nos autos do PAD 0000575-64.2024.2.00.0851, permitindo acesso dos advogados a estes autos. Ocorre que os fatos deste PAD estão detalhados no processo nº 0000982-38.2022.2.00.0852 e, portanto, necessário acesso dos advogados a estes autos também, conforme já deferido no mencionado despacho. Assim, solicito as providências para habilitar os advogados em ambos os processos, conforme despacho...".
No id 4521345, fora certificado a inclusão do Sr. Cristovão Cunha de Andrade e do seu patrono como terceiro interessado no feito, em atenção à petição de id 4472627.
Ante o exposto, oficie-se ao Juiz Corregedor Permanente em exercício na Comarca de Rio Real/BA, para que apresente informações atualizadas acerca do apuratório em questão, no prazo de 10 (dez) dias..
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Angela Bacellar Batista

Juíza Assessora Especial da CCI

## SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001748-94.2022.2.00.0851
Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)
Assunto: [Fiscalização]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - BARRA - TJBA

Despacho

Trata-se de Visita Regimental e Inspeção Ordinária instauradas pelo Exmo. Sr. Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior, no âmbito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público, Acidentes do Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Barra - TJBA, realizadas em 24 de outubro de 2022.
Em análise à ata acostada aos autos deste expediente, verifica-se que a inspeção foi realizada em conformidade com a PORTARIA Nº 193/2022 e Provimento Conjunto CGJ/CCIN nº 14/99.
O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos paralisados há mais de 100 dias e a melhora dos índices das Metas 01 e 02, do CNJ.
Em decisão de ID 4362519, determinou-se o sobrestamento do presente expediente pelo prazo de 60 dias, com posterior notificação ao Juízo inspecionado, para prestar informações sobre o quantitativo de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e, ainda, sobre o índice de cumprimento das metas 01 e 02, do CNJ.
Assim, após instada a manifestar-se acerca do Resultado obtido com o plano de ação implantado, a MMª Juíza de Direito em substituição Laura Mirella Neri de Morais encaminhou em ID 4530822, as seguintes informações:
Inicialmente, informo que o Plano de Ação proposto está acostado ao expediente nesta Corregedoria de n° 0000642-29.2024.2.00.0851, o qual tem por maior objetivo a diminuição dos processos com mais de 100 dias.
Neste plano de ação foi verificado o quantitativo maior de matérias que merecem atenção, com o trabalho sendo feito pela equipe atuando em duas frentes: os processos em atraso associado às matérias que mais são postas em apreciação na unidade.
Assim, em resposta à decisão de Id 4362519, seguem as informações atualizadas quanto ao Plano de ação que tem sido implementado:
Verifica-se que o mês de junho de 2024 tem sido de alta produtividade, com a prática até o momento de 613 atos processuais, de modo que há 147 decisões, 111 sentenças e 334 despachos.

Ademais, verifica-se no sistema exaudi queda com relação aos processos com mais de 100 dias:
Verifica-se que houve redução de 20% dos processos com mais de 100 dias desde o início do ano.
Hoje há 3125 processos conclusos na unidade, com relação aos quais quanto à Meta de 100 dias: 1703 estão no gabinete e 87 na Secretaria. Tem sido dedicado esforços para a diminuição destes números de modo que os resultados têm sido obtidos quando em comparação com os meses anteriores.
No que diz respeito às demais Metas estabelecidas pelo CNJ, tem-se que a Meta 01 conta com 62% e a Meta 02 com 75%. Esta última sendo incrementada para chegar ao patamar de 80% estabelecido pelo CNJ.

Em consulta ao EXAUDI observa-se o seguinte:

**Metas**

| Tipo | Porcentagem |
|---|---|
| Meta 1 | 61,85% |
| Meta 2 | 74,79% |
| Meta 4 | 83,33% |
| Meta 8 (Feminicídio) | 0% |
| Meta 8 (Violência doméstica) | 0% |
| Meta 11 | 48,47% |
| Meta 12 | 0% |

**Acervo**

| Secretária | Gabinete | Total |
|---|---|---|
| 967 | 3125 | 4.092 |

**100 Dias**

| Secretaria | Gabinete | Total |
|---|---|---|
| 87 | 2001 | 2.088 |

Em comparação com a última pesquisa realizada no sistema EXAUDI, constatou-se uma melhoria na consecução da META 01 e 02, bem como na redução dos processos paralisados por mais de 100 (cem) dias. Contudo, é notório que a META 01 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ainda não foi integralmente cumprida.
Diante deste cenário e em consonância com a necessidade premente de aprimoramento da referida META, determino que aguarde-se os autos na SERP-Interior pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e que após o transcurso deste prazo oficie-se o Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público, Acidentes do Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Barra, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas do feito.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.

Salvador, 27 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000642-29.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
REQUERIDO: 2ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

Despacho

Cuida-se Cuida-se de Plano de Ação relacionado ao acervo da Vara Cível da Comarca de Barra, com enfoque na redução do número de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, encaminhado pela Juíza de Direito Substituta da referida unidade, Bela. Laura Mirella Neri de Morais, em atendimento ao despacho de Id 4201326 proferido nos autos do procedimento administrativo n° 0002197-18.2023.2.00.0851.
Em decisão de ID 4337790, determinou-se o sobrestamento do presente expediente pelo prazo de 60 dias, com posterior notificação ao Juízo inspecionado, para que prestasse informações sobre o quantitativo de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e, ainda, sobre o índice de cumprimento das metas 01 e 02, do CNJ.
Contudo, cumpre-me registrar que o presente expediente foi prematuramente retirado da fila “PRAZO EM CURSO - AGUARDAR”, em virtude de consulta ao PJECOR-BA, a qual revelou a existência de um procedimento de Inspeção Ordinária na Vara Cível da Comarca de Barra, sob o número 0001748-94.2022.2.00.0851.
Ante o exposto, determino, com o intuito de evitar duplicidade, que a SERP-Interior proceda com o arquivamento do presente expediente.
Dê-se ciência ao Magistrado.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.

Salvador, 27 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000730-67.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente autuado em razão de um vídeo de autoria desconhecida, cujo conteúdo questiona a imparcialidade do Judiciário Local, em virtude da presença de servidores cedidos do Município ao Poder Judiciário na Vara de jurisdição plena da Comarca de Correntina-Ba.
Considerando que a Magistrada Bruna Sousa de Oliveira adotará medidas junto a AMAB, declaro ciência ao fato ora apresentado.
A Corregedoria é responsável por fiscalizar, orientar e prestar suporte ao Tribunal de Justiça da Bahia e órgãos auxiliares, e o vídeo em questão não envolve a autoria de um funcionário desses órgãos, então a competência para investigar o vídeo recairá sobre outra instituição ou autoridade.
Oficie-se a AMAB para ciência e providências que entender cabíveis, após aguarde-se na SERP por 60 (sessenta) dias ou até deliberação da AMAB.
Após retornem-me concluso.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR
(corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 27 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000502-92.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CARMESIM CORREIA DE SOUZA
REPRESENTADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - IBOTIRAMA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por CARMESIM CORREIA DE SOUZA por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000583-95.2018.8.05.0099, em curso perante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICADA COMARCA DE IBOTIRAMA/BA.
Notificou-se a Instituição Representante, para que, complementasse a documentação acostada a esta reclamação/representação, comprovando tentativa de comunicação ou realização de diligências perante o MM. Juízo Reclamado, o qual apresentou a documentação solicitada no ID 4245616.
Instado a manifestar-se, o Magistrado da referida Unidade informou (ID 4266770):
Pelo presente, em resposta ao despacho proferido nos autos (ID 4245817), que solicitou informações a respeito do processo nº. 8000583-95.2018.8.05.0099, passo a prestá-las.
Inicialmente, destaco que, em conformidade ao Decreto Judiciário n. 002, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024, entrei em exercício na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ibotirama/BA no dia 08 de janeiro de 2014.
Nesse cenário, informo que foi proferido despacho no processo nº. 8000583-95.2018.8.05.0099 no dia 16/04/2024, determinando-se a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo demandante, autor da presente representação.
Urge salientar que, diferentemente do que afirma o autor da presente representação, no referido processo, o despacho com a determinação de que a parte contrária seja intimada para apresentar contrarrazões foi a medida correta a ser adotada, pois, por meio de uma simples análise do processo, é possível perceber que tal providência nunca havia sido adotada.
A certidão de decurso de prazo para o advogado da parte contrária, exarada pela secretaria em 24/08/2023, se refere, na verdade, ao prazo para interpor recurso em face da sentença proferida no dia 26/07/2023, não ao prazo para apresentar contrarrazões, providência, repito, que nunca havia sido adotada, como se pode verificar por meio do campo “Expedientes” no PJE, onde não se observa qualquer publicação destinada ao advogado da parte contrária para apresentar contrarrazões, mas apenas para intimá-lo a respeito da sentença, o que ocorreu no dia 28/07/2023.
Da mesma forma, no processo materializado, não há qualquer informação a respeito de uma suposta intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões.

Em resumo, a certidão de decurso de prazo exarada em 24/08/2023 se refere à publicação do dia 28/07/2023, que ocorreu com a finalidade de intimação da parte a respeito da sentença (proferida em 26/07/2023), quando o autor da presente representação ainda não havia interposto o recurso de apelação, o que veio a ocorrer apenas em 07/08/2023.
Portanto, entendo que foi acertado o despacho que oportunizou a apresentação de contrarrazões pela parte contrária antes de determinar a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça.
Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.
Os autos vieram conclusos. Decido.
A Corregedoria de Justiça tem o dever de disciplinar e fiscalizar os atos judiciários visando o bom e regular funcionamento dos serviços, conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
No caso vertente, conforme os esclarecimentos prestados pelo Juízo Representado, constata-se que a finalidade deste expediente foi atingida, e que a prestação jurisdicional foi entregue.
Ademais, cumpre ressaltar que, no tocante ao monitoramento da Unidade, quanto a processos paralisados e metas do CNJ, já é realizado através do expediente nº 0000653-92.2023.2.00.0851, referente à inspeção ordinária, realizada por esta Especializada na comarca em comento.
Ante o exposto, determino que a SERP-Interior proceda com o arquivamento dos autos, com o objetivo de concentrar a fiscalização desta CCI no processo de Inspeção Ordinária supramencionado.
Dê-se ciência ao(à) Requerente e ao(à) Magistrado(a).
Cumpra-se. Publique-se. Após, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000794-77.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO - BA35527
REPRESENTADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LUIS EDUARDO MAGALHÃES - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 0005464-52.2019.8.05.0154, em curso perante o MM. Juízo da Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA.
Instado a manifestar-se, o Juiz Claudemir da Silva Pereira, Titular da Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães apresentou o seguinte:
Assim, verificada a imediata e urgente/operosa normalização ao andamento do presente feito digital/eletrônico, a oportunizar/caracterizar, dentre à contextualização fática apresentada, máxima vênia, a perda do objeto. Nesse sentido, pois, “A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.” (§1º, do art. 26, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça)
De tudo o quanto acima exposto, em âmbito de detalhes processuais, não se pode olvidar quanto à preexistência inexorável de comando judicial pretérito, autorizando/determinando a expedição/emissão da correspectiva ...Certidão de Habilitação de Crédito..., dês que, em verdade, máxima vênia, preenchidos requisitos legais autorizatórios.
De modo idêntico, não obstante alargamento/dilação do curso procedimental, em diligência/comando/ato ordinatório, direcionado à parte promovente/exequente, esta, ao apontar, em particular, valor/importe atualizado (à maior!), sobreveio, pela parte promovida/executada, ulterior impugnação quanto ao excesso do importe final devido, gerenciando, in specie, toda uma logística e expansão/embate/divergência, máxima vênia, desnecessária quanto ao importe numérico/aritmético final devido, a ser aposto/anotado/expedido no bojo da respectiva certidão de habilitação de crédito, porquanto, cediço, previsão legal específica/restritiva, sem excepcionante contextual/pontual (art. 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005).
Nesta toada, portanto, tornou-se ululante a discrepância fomentada em momento ulterior - em fase executiva inicial, inexorável a preexistência de concordância numérica/valor inicial indicada/apontada pelas/entre as partes!) - entre os valores almejados e indicados pelos exequente(s) e executado(s). Com efeito, a diferença está muito longe, considerando que na ciência exata, especificamente a “matemática”, a contabilização de 2+2 = 4, não 3,5 ou 4,5. As regras processuais, máxima vênia, neste ponto específico do procedimento, são, inexoravelmente, didáticas, objetivas e inteligíveis quanto à maneira, forma e modalidade de cálculo a se proceder, bem como, índices e multas a serem computadas, porventura existentes/recalcitrantes.
Quanto aos cálculos impugnatórios, este magistrado sabe fazer contas. Contudo, os nossos Juizados Especiais, infelizmente, não contam com setor próprio/específico/efetivo de cálculos ou contadoria, a imprimir efetividade e celeridade na resolutividade de demandas que nutrem divergências valorativas (pontuo, em número significativo a grande maioria dos processos em fase executiva impugnatória/embargos à execução, em curso/sede perante este Juízo!), como in specie. Do contrário, em homenagem ao “Pai da Matemática”, o grego “Pitágoras de Samos”, ao entender que “tudo é número”, debruçar-me-ei no “mundo” dos cálculos aritméticos, mas, para isso, gastarei algumas horas e, por vias revessas, tantos outros e demais processos digitais, e físicos os quais, ao presente momento, são atribuídos em caráter de substituição/designação à minha competência (perante a JUSTIÇA ELEITORAL, desde FEVEREIRO/2024), Administração do Foro (ANO 2023), e até ídos de dezembro/2023, em subs-

tituição tabelar, perante a 1ª VARA CÍVEL, porquanto, ausente titular, à época (desde abril/2023), ficaram(ão) sem despachar, pendentes de análise necessária e premente/prioritária à ocasião. Portanto, a imputação/alegação de "suposta" morosidade/excesso prazal, não pode e não deve ser sobrelevada de forma única, exclusiva, sem observância, pois dentre outras variantes, por vezes, existentes no próprio âmbito de suas respectivas atribuições típicas e normativas institucionais. Neste sentido: "A morosidade, por si só, não implica em falta funcional do titular representado. "Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento à legislação processual." (CNJ – RA – Recurso Administrativo em REP – Representação por Excesso de Prazo – XXXXX10000000785 – Rel. Cesar Asfor Rocha – 65ª Sessão – j. 26/06/2008). Deveras, das informações e demais documentos que instruem os autos/informativos resta, desde logo, demonstrado não decorrido excesso prazal e/ou mesmo que, se tal verificado, não decorreu da vontade ou conduta desidiosa desse magistrado.
Com efeito, quando preexistente embate/divergência numérica/valor, o ciclo não se fecha, as conclusões tornam-se infinitas e a prestação jurídica colimada não é efetivada com maestria e juricidade. É preciso compreensão e colaboração, porquanto nosso quantitativo de serviço, em sede de titularidade e substituição, é demasiado, enquanto, máxima vênia, parco/diminuto o quantitativo funcional, fato, inevitavelmente, a perpetuar em sede de Juizados Especiais, sobremaneiramente. Aqui, em sede de Juizados, quando preexiste e/ou em momento ulterior perfaz-se/chancela-se uma concordância numérica e matemática, sponte própria, não raro haver oportunidade em que, de antemão, congratula-se as partes, profissionais laboriosos/cooperativos envolvidos. Decerto, mais uma contenda, futuramente, direcionada ao crivo do arquivo digital definitivo, prescindindo, pois, da laboriosa/complexa e magnífica arte de calcular. Ganha-se tempo, aufere-se produtividade e efetividade numérica. Todos ganham, é lógico e dedutível, desse modo!
Ademais, não se pode olvidar, em diminuta/pormenor análise, ainda que para fins justificantes, que os autos digitais/eletrônicos, à vista de alocação expressa/textual de informativo de "impugnação de cálculo" (...a necessitar, prima facie, de operosa confecção de cálculos, chegando-se, pois, a um denominador em comum!...), encontrava-se, dentre outro, com um localizador, máxima vênia, aposto, equivocadamente, em verdade, a faltar localizador específico ("cálculos atualizados"), com análise diária, o que, cediço, dentro da logística e dinâmica de distribuição de tarefas, a facilitar o trabalho correspectivo, gerenciou ausência/falhas de alinhamento/observância laborativa.
Desse modo, por tudo quanto acima exposto, a reputar/atribuir, à presente manifestação, caráter colaborativo e esclarecedor, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, para demais e ulteriores esclarecimentos, aos idênticos fatos ora mencionados/atribuídos, e/ou mesmo a outros novos exsurgentes.
Por fim, cientes de que todo Ser Humano é perfectível, não se encontrando/estando, pois, perfeito/finalizado/acabado, bem como, de que todo ser humano precisa "SER" (verbo!), de fato, e na prática, HUMANO, encaminho, deste longíquo e geográfico OESTE BAIANO, o respeitoso, digno e honroso voto de estima, ao passo que expresso minha gratidão, à vista das observações fáticas delineadas nestes autos representativos, as quais, decerto, servir-me-ão, na prática, para fins de aperfeiçoamento de gestão/logística humana e temporal, a imprimir, de forma cooperativa, maior, ainda, efetividade/celeridade aos impulsionamentos dos processos, em trâmite, perante este Juízo processado.
Os autos vieram conclusos. Decido.
A Corregedoria de Justiça possui o indeclinável dever de disciplinar e fiscalizar os atos judiciários, sempre com vistas a assegurar o bom e regular funcionamento dos serviços, consoante o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Cumpre ressaltar a impossibilidade de consultar a movimentação processual no sistema eletrônico PJE.
Ante o exposto, oficie-se à Parte Requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da persistência de interesse no prosseguimento do feito.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.

Salvador, 19 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001811-22.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: PLENA - BARRA DO MENDES - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado a partir de Inspeção Ordinária, realizada na Vara Plena da Comarca de Barra do Mendes, em 21 de novembro de 2022, nos termos da Portaria CCI – 218/2022-GSEC.

Em análise aos autos, verifico que foi acostado ao presente expediente, a Ata da Inspeção conforme ID 2275189, bem assim, o plano de ação a fim de regularizar a movimentação dos processos paralisados há mais de 100 dias, bem como melhorar os percentuais de baixa de processos e cumprimento das Metas 01 e 02, do CNJ, conforme ID 2565113.
Conforme Decisão retro, determinou-se o encaminhamento da Ata da Inspeção que consta do ID 2275189, bem assim, da Manifestação contida no ID 436585 à Presidência deste PJBA, por meio do processo SIGA específico para conhecimento e pertinentes providências no âmbito de sua atuação, bem assim, oficiou-se ao MM. Juiz de Direito responsável pela Unidade, para que demonstrasse o cumprimento das determinações constantes na ata.
Por seu turno, manifestou-se o Magistrado Jurandir Carvalho gonçalves, apresentando o quanto solicitado conforme petição de ID 4523922. De modo que, verifica-se que foram sanadas todas as inconformidades elencadas na ata de inspeção, consoante documentação correlata acostada aos autos.
Assim sendo, verificando não haver providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria no tocante às determinações especificadas naquela ocasião e, ainda, considerando que foram encaminhadas as informações pertinentes à Presidência deste PJBA por meio do processo SIGA TJ-COI-2024/20782, com fulcro na Portaria no 29/2022 da CCIN, determino o arquivamento do presente expediente.
Anotações e registros de praxe.
Ciência ao Magistrado responsável pela dita Unidade.
Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DR. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NO PROCESSO ABAIXO:

Processo n°: 0000794-77.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO - BA35527
REPRESENTADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LUIS EDUARDO MAGALHÃES - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 0005464-52.2019.8.05.0154, em curso perante o MM. Juízo da Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA.
Instado a manifestar-se, o Juiz Claudemir da Silva Pereira, Titular da Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães apresentou o seguinte:
Assim, verificada a imediata e urgente/operosa normalização ao andamento do presente feito digital/eletrônico, a oportunizar/caracterizar, dentre à contextualização fática apresentada, máxima vênia, a perda do objeto. Nesse sentido, pois, “A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.” (§1º, do art. 26, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça)

De tudo o quanto acima exposto, em âmbito de detalhes processuais, não se pode olvidar quanto à preexistência inexorável de comando judicial pretérito, autorizando/determinando a expedição/emissão da correspectiva ...Certidão de Habilitação de Crédito..., dês que, em verdade, máxima vênia, preenchidos requisitos legais autorizatórios.
De modo idêntico, não obstante alargamento/dilação do curso procedimental, em diligência/comando/ato ordinatório, direcionado à parte promovente/exequente, esta, ao apontar, em particular, valor/importe atualizado (à maior!), sobreveio, pela parte promovida/executada, ulterior impugnação quanto ao excesso do importe final devido, gerenciando, in specie, toda uma logística e expansão/embate/divergência, máxima vênia, desnecessária quanto ao importe numérico/aritmético final devido, a ser aposto/anotado/expedido no bojo da respectiva certidão de habilitação de crédito, porquanto, cediço, previsão legal específica/restritiva, sem excepcionante contextual/pontual (art. 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005).
Nesta toada, portanto, tornou-se ululante a discrepância fomentada em momento ulterior - em fase executiva inicial, inexorável a preexistência de concordância numérica/valor inicial indicada/apontada pelas/entre as partes!) - entre os valores almejados e indicados pelos exequente(s) e executado(s). Com efeito, a diferença está muito longe, considerando que na ciência exata, especificamente a “matemática”, a contabilização de 2+2 = 4, não 3,5 ou 4,5. As regras processuais, máxima vênia, neste ponto específico do procedimento, são, inexoravelmente, didáticas, objetivas e inteligíveis quanto à maneira, forma e modalidade de cálculo a se proceder, bem como, índices e multas a serem computadas, porventura existentes/recalcitrantes.

Quanto aos cálculos impugnatórios, este magistrado sabe fazer contas. Contudo, os nossos Juizados Especiais, infelizmente, não contam com setor próprio/específico/efetivo de cálculos ou contadoria, a imprimir efetividade e celeridade na resolutividade de demandas que nutrem divergências valorativas (pontuo, em número significativo a grande maioria dos processos em fase executiva impugnatória/embargos à execução, em curso/sede perante este Juízo!), como in specie. Do contrário, em homena-

gem ao “Pai da Matemática”, o grego “Pitágoras de Samos”, ao entender que “tudo é número”, debruçar-me-ei no “mundo” dos cálculos aritméticos, mas, para isso, gastarei algumas horas e, por vias revessas, tantos outros e demais processos digitais, e físicos os quais, ao presente momento, são atribuídos em caráter de substituição/designação à minha competência (perante a JUSTIÇA ELEITORAL, desde FEVEREIRO/2024), Administração do Foro (ANO 2023), e até ídos de dezembro/2023, em substituição tabelar, perante a 1ª VARA CÍVEL, porquanto, ausente titular, à época (desde abril/2023), ficaram(ão) sem despachar, pendentes de análise necessária e premente/prioritária à ocasião. Portanto, a imputação/alegação de “suposta” morosidade/excesso prazal, não pode e não deve ser sobrelevada de forma única, exclusiva, sem observância, pois dentre outras variantes, por vezes, existentes no próprio âmbito de suas respectivas atribuições típicas e normativas institucionais. Neste sentido: “A morosidade, por si só, não implica em falta funcional do titular representado. “Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento à legislação processual.” (CNJ – RA – Recurso Administrativo em REP – Representação por Excesso de Prazo – XXXXX10000000785 – Rel. Cesar Asfor Rocha – 65ª Sessão – j. 26/06/2008). Deveras, das informações e demais documentos que instruem os autos/informativos resta, desde logo, demonstrado não decorrido excesso prazal e/ou mesmo que, se tal verificado, não decorreu da vontade ou conduta desidiosa desse magistrado.

Com efeito, quando preexistente embate/divergência numérica/valor, o ciclo não se fecha, as conclusões tornam-se infinitas e a prestação jurídica colimada não é efetivada com maestria e juricidade. É preciso compreensão e colaboração, porquanto nosso quantitativo de serviço, em sede de titularidade e substituição, é demasiado, enquanto, máxima vênia, parco/diminuto o quantitativo funcional, fato, inevitavelmente, a perpetuar em sede de Juizados Especiais, sobremaneiramente. Aqui, em sede de Juizados, quando preexiste e/ou em momento ulterior perfaz-se/chancela-se uma concordância numérica e matemática, sponte própria, não raro haver oportunidade em que, de antemão, congratula-se as partes, profissionais laboriosos/cooperativos envolvidos. Decerto, mais uma contenda, futuramente, direcionada ao crivo do arquivo digital definitivo, prescindindo, pois, da laboriosa/complexa e magnífica arte de calcular. Ganha-se tempo, aufere-se produtividade e efetividade numérica. Todos ganham, é lógico e dedutível, desse modo!

Ademais, não se pode olvidar, em diminuta/pormenor análise, ainda que para fins justificantes, que os autos digitais/eletrônicos, à vista de alocação expressa/textual de informativo de “impugnação de cálculo” (...a necessitar, prima facie, de operosa confecção de cálculos, chegando-se, pois, a um denominador em comum!...), encontrava-se, dentre outro, com um localizador, máxima vênia, aposto, equivocadamente, em verdade, a faltar localizador específico (“cálculos atualizados”), com análise diária, o que, cediço, dentro da logística e dinâmica de distribuição de tarefas, a facilitar o trabalho correspectivo, gerenciou ausência/falhas de alinhamento/observância laborativa.

Desse modo, por tudo quanto acima exposto, a reputar/atribuir, à presente manifestação, caráter colaborativo e esclarecedor, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, para demais e ulteriores esclarecimentos, aos idênticos fatos ora mencionados/atribuídos, e/ou mesmo a outros novos exsurgentes.

Por fim, cientes de que todo Ser Humano é perfectível, não se encontrando/estando, pois, perfeito/finalizado/acabado, bem como, de que todo ser humano precisa “SER” (verbo!), de fato, e na prática, HUMANO, encaminho, deste longíquo e geográfico OESTE BAIANO, o respeitoso, digno e honroso voto de estima, ao passo que expresso minha gratidão, à vista das observações fáticas delineadas nestes autos representativos, as quais, decerto, servir-me-ão, na prática, para fins de aperfeiçoamento de gestão/logística humana e temporal, a imprimir, de forma cooperativa, maior, ainda, efetividade/celeridade aos impulsionamentos dos processos, em trâmite, perante este Juízo processado.

Os autos vieram conclusos. Decido.

A Corregedoria de Justiça possui o indeclinável dever de disciplinar e fiscalizar os atos judiciários, sempre com vistas a assegurar o bom e regular funcionamento dos serviços, consoante o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Cumpre ressaltar a impossibilidade de consultar a movimentação processual no sistema eletrônico PJE.

Ante o exposto, oficie-se à Parte Requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da persistência de interesse no prosseguimento do feito.

Serve o presente como ofício.

P.I.C.

Salvador, 19 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHO E DECISÃO EXARADO PELA EXMª. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BELª. ÂNGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000909-98.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JAQUELLINE AZEVEDO DE ALMEIDA
REPRESENTADO: VARA PLENA - CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - TJBA

Despacho

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Jaquelline Azevedo de Almeida por suposta morosidade na tramitação do processo nº 8000993-59.2021.8.05.0064 que tramita na Vara Plena da Comarca de Conceição do Jacuípe.
Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, em 04/07/2024, verifica-se que desde 21/10/2021, data do último despacho proferido no processo supramencionado, não houve nenhum outro impulso ao feito por parte do MM. Juízo.
Assim, oficie-se ao MM. Juízo, cujo expediente também deve ser dirigido ao(à) Diretor(a) da respectiva secretaria, para que apresentem informações sobre o referido processo no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente como ofício.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADOS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DR. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000748-88.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO - BA16549
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA

Despacho

Trata-se de representação de excesso de prazo na prática de Ato Cartorário, contrário à VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DE CARINHANHA-BA- TJBA relativamente ao PROCESSO N. 8000173-21.2017.8.05.0051.
n casu, em Despacho retro, notificou-se o(a) MM. Juiz(íza) de Direito Titular/Designado(a) da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DE CARINHANHA, para que prestasse informações sobre o processo supramencionado.
AO Juiz Assessor Especial da CCI.
Em atenção ao pedido de andamento processual, informo que o processo reclamado 8000173-21.2017.8.05.0051 foi sentenciado (cópia anexa).
Os autos vieram conclusos. Decido.
A Corregedoria de Justiça tem o dever de disciplinar e fiscalizar os atos judiciários visando o bom e regular funcionamento dos serviços, conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
Em consulta à movimentação processual no sistema eletrônico PJE, verifica-se que os autos foram impulsionados recentemente.
Ademais, cumpre ressaltar que, no tocante ao monitoramento da Unidade, quanto a processos paralisados e metas do CNJ, já é realizado através do expediente nº 0001353-68.2023.2.00.0851, referente à inspeção ordinária, realizada por esta Especializada na comarca em comento.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a finalidade deste expediente foi atingida, e que a prestação jurisdicional foi entregue.
Ante o exposto, sanada a irregularidade que deu ensejo à instauração desta Representação e por não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional determino o ARQUIVAMENTO dos autos.
Dê-se ciência ao(à) Requerente e ao(à) Magistrado(a).
Cumpra-se. Publique-se. Após, arquive-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000883-71.2022.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: 5ª CAMARA CIVEL - TJBA
REQUERIDO: VARA PLENA - FORMOSA DO RIO PRETO - TJBA

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado com o fito de promover a fiscalização quanto à regular tramitação da ação possessória tombada sob n.º 000000001-88.1981.8.05.0081, em curso já há 40 anos, no bojo da qual teriam sido apontadas diversas irregularidades na condução do feito, dentre as quais mereceu especial destaque a negativa do Magistrado responsável em anuir com a participação do Ministério Público na condição de custos iuris.

Conforme despacho retro, oficiou-se ao MM Juízo da Vara Plena da Comarca de Formosa do Rio Preto, com cópia ao diretor de secretaria, para que prestassem informações complementares atualizadas a respeito do processo monitorado, de modo que, em manifestação de ID 3942290, a MM Juíza responsável pela unidade, Bela. Tonia de Oliveira Barouche, informou nos seguintes termos:
"Informo primeiramente que fui designada como substituta em exercício na comarca de Formosa do Rio Preto no dia 8 de janeiro de 2024 (Decreto 02-2024 da Presidência do TJBA). Nesses termos, há pouco mais de um mês em atuação, me detive em realizar a autoinspeção, despachar os processos mais urgentes, atender uma gama intensa de advogados, realizar audiências, resolver problemas administrativos, etc, o que não me permitiu analisar o processo 0000001-88.1981.8.05.0081, o que dou início neste momento.
Não custa ressaltar que a comarca possui grande acervo processual e problemas de conhecimento notório em relação às demandas possessórias, o que exige de qualquer magistrado em exercício, atuação diligente com horas de estudo para exarar qualquer decisão responsável.
Não me descurando dos meus deveres como magistrada, cargo que tanto lutei para conseguir, informo que darei prioridade a este feito na minha pauta e peço prazo razoável para analisar as mais de 22 mil páginas desse processo a fim de emanar qualquer decisão..."
O Processo nº 000000001-88.1981.8.05.0081 enquadra-se na Meta nº 02, do CNJ. Seu curso processual perdura há tempo, razão pela qual, ao tempo que está sendo monitorado por esta CCIN, sugere-se à Magistrada que o conduz que mantenha o impulso necessário, a fim de que se ultime, na maior brevidade possível.
Conforme se observa da manifestação e documentos que constam do ID 4522756, a Magistrada Tônia Barouche prestou informações atualizadas sobre o feito monitorado, informando, ainda, que o referido processo encontra-se em prazo de contrarrazões, ressaltando que se trata de demanda complexa, pois, ao mesmo tempo que o processo foi anulado, a 5ª Câmara Cível do TJBA manteve os acordos formulados em sede de Agravo de Instrumento. Outrossim, informa que tais objeções estão na pendência de análise de embargos de declaração e que, ao final, proferirá a decisão devida.
Noutra senda, dos documentos anexos, observo que no ID 4522757, consta decisão interlocutória chamando o feito à ordem e determinando a reorganização dos autos entre outras providências indispensáveis a sua regularização, entre elas a intimação do Ministério Público. Já em Decisão que consta do ID 4522758, negou-se no mérito os Embargos de Declaração opostos no ID 383493987 do processo monitorado.
Assim sendo, ante o exposto, considerando que o feito monitorado segue com a sua regular marcha processual e, ainda, considerando as informações prestadas no ID 4522753, determino o sobrestamento deste expediente, pelo prazo de mais 60 (sessenta) dias, com posterior notificação ao MM. Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Formosa do Rio Preto, para que preste informações complementares atualizadas sobre o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.
Serve o presente como ofício.
Ciência ao interessado.
P.I.C.

Salvador, data certificada pelo sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000441-71.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - SANTA MARIA DA VITÓRIA - TJBA

Despacho

Trata-se de Visita Regimental e Inspeção Ordinária instauradas pelo, à época, Exmo. Sr. Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior, no âmbito da VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de SANTA MARIA DA VITÓRIA - TJBA, realizadas no período de 27 de março de 2023 a 31 de março de 2023, conforme Portaria Nº CCI-35/2023-GSEC.
Despacho de ID 3819686 determinou que fosse oficiado o MM. Juízo inspecionado para que encaminhasse informações acerca das medidas adotadas para enfrentamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, bem assim as medidas vinculadas ao necessário progresso da Meta 2.
Manifestou-se o D. Juízo da Vara Crime da citada Comarca, informando (ID 4506277):
Assim sendo, passo a prestar a Vossa Excelência as seguintes informações, com base nos dados extraídos do Exaudi em data de 20/06/2024:
- O Acervo da unidade conta com 2626 processos.
- Existem 1180 processos paralisados há mais de 100 dias.
- O percentual de cumprimento da Meta 02 é de 65, 56 %.
Ademais, cumpre informar que esta magistrada está empreendendo esforços para cumprimento integral do Plano de Ação de ID 280465. Vejamos as orientações constantes no plano à Secretaria:
DAS RECOMENDAÇÕES DA CORREGEDORIA
À SECRETARIA DA UNIDADE
a) DO PAINEL DO OFICIAL DE JUSTIÇA:
Identificando mandados sem cumprimento há mais de 30 dias em poder de um(01) Oficial de Justiça,
foi procedida a cobrança via e-mail institucional.

b) DOS PROCESSOS FÍSICOS ARQUIVADOS NA UNIDADE:
Estão sendo tomadas as medidas necessárias, para o encaminhamento dos referidos processos ao arquivo central/SECAPI, com expedição de ofício para envio à Corregedoria das Comarcas do Interior, solicitando apoio pessoal a esta Vara, na catalogação dos mencionados processos.
c) DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO:
No intuito de evitar que os processos voltem a ficarem paralisados há mais de 100 dias, foi feita a divisão de processos por dígitos entre todos os servidores. Pois assim, todos movimentarão e cumprirão os atos processuais dentro de seus respectivos prazos.
d) DO BNMP: Os cadastros dos presos provisórios mencionados foram devidamente atualizados. Lista de presos atualizada conforme os dados colacionados no relatório apresentado pela Corregedoria.
e) DO SNA: Existe nesta Vara um(01) processo em andamento, devidamente cadastrado no SNA, com a respectiva alimentação.
DO CNACL: Atualmente, nesta Vara não possui nenhum caso de internação provisória.
Pois bem.
- No que se refere aos Mandados sem cumprimento por Oficial de Justiça, esta magistrada acompanhou toda a situação, listou os mandados sem cumprimento e, após reuniões com o Oficial de Justiça, todos os Mandados foram devolvidos.
- No que se refere aos Processos físicos arquivados, houve recolhimento de tais processos pela UNIJUD para o Arquivo Central, após terem sido devidamente catalogados.
- No que se refere ao Plano de Ação da Secretaria, a divisão dos processos por digito continuou a ser seguida pelos servidores, sendo que esta magistrada fez reuniões a fim de tentar reduzir os número de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias na secretaria, sendo que este número passou de 873 (em 10 de janeiro de 2024) para 511 ( em 20 de junho de 2024).
- O BNMP encontra-se devidamente atualizado.
- O SNA também está sendo atualizado.
- O CNACL: Atualmente, nesta Vara não possui nenhum caso de internação provisória.
Vejamos as orientações constantes no plano ao Magistrado:
a) Foi determinado ao Cartório, a verificar semanalmente o acervo por meio do exaudi e divisão do cumprimento dos processos para todos servidores, para evitar a paralisação dos mesmos por mais de 100 dias.
b) Foi determinado a Diretoria da Vara, o acompanhamento do cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça, identificar os mandados pendentes de cumprimento há mais de 30 dias e fazer a cobrança por meio de e-mail institucional.
c) Foi determinado à Diretoria da Vara, a fiscalização de cada servidor, no cumprimento dos processos distribuídos por meio de divisão de dígitos
Todas estas Determinações são seguidas por esta magistrada.
Registre-se que esta magistrada assumiu a comarca em 08 de janeiro de 2024, contando com apenas 5 (cinco) meses de atuação.
Desde que assumiu priorizou os processos de réu preso, inclusive, procedendo com a necessária revisão periódica das prisões. Providenciou responder os Habeas Corpus que estavam aguardando resposta, deu o andamento necessário aos processos de menores desta Vara, que estavam aguardando impulsionamento. Manteve a priorização necessária ao cumprimento das Cartas Precatórias, bem como a atualização do BNMP e SNA.
Ademais, realizou inspeção de assunção na Vara, na qual foi possível identificar os principais problemas a serem sanados.
Por fim, é importante registrar que, no segundo mês de atuação desta magistrada, foi deflagrada uma operação de grande monta nesta Comarca, do GAECO e Polícia Federal, para apurar suposta organização criminosa, com diversos investigados, alguns presos, diversos bens/veículos apreendidos. Disso resultou inúmeros pedidos de liberdade provisória, informações em HC´s prestadas semanalmente, pedidos de restituição de bens, dentre outros, que acabaram por exigir desta magistrada especial atenção a este feito, em conjunto com todas as demais urgências já citadas.
Registre-se ainda, que esta magistrada, tendo em vista a sua condição de substituta, não conta com assessoria.
Em consulta ao EXAUDI observa-se o seguinte:

**Metas**

| Tipo | Porcentagem |
|---|---|
| Meta 1 | 97,89% |
| Meta 2 | 67,9% |
| Meta 4 | 68,18% |
| Meta 8 (Feminicídio) | 0% |
| Meta 8 (Violência doméstica) | 75,68% |
| Meta 11 | 60% |
| Meta 12 | 0% |

**Acervo**

| Secretária | Gabinete | Total |
|---|---|---|
| 1227 | 1374 | 2.601 |

**100 Dias**

| Secretaria | Gabinete | Total |
|---|---|---|
| 512 | 700 | 1.212 |

Considerando que, em consulta ao sistema PJECOR não foi verificado outro expediente referente a inspeção ordinária ou autoinspeção realizada por esta CCI na referida comarca, considerando, ainda, que é papel desta egrégia corregedoria manter a fiscalização das comarcas de entrância inicial e intermediária, aguarde-se na SERP – CCI, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Transcorrido o prazo ora assinalado, determino, em face da necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço, nova notificação ao juízo da VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de SANTA MARIA DA VITÓRIA, para que preste informações atualizadas acerca dos resultados obtidos com o Plano de Ação ali implantado, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.

Salvador, 26 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADOS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DRA. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000206-70.2024.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

INSPECIONADO: VARA PLENA - MIGUEL CALMON - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de Inspeção Geral nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Miguel Calmon/BA, designada para o dia 20 de fevereiro de 2024, às 9:00 horas, com prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.
O feito fora sobrestado para redução de percentual dos processos paralisados há mais de cem dias, bem como melhoria das Metas do CNJ.

Em consulta ao EXAUDI, na data de hoje, observa-se que a unidade inspecionada encontra-se com os seguintes números:

| Período Inicial | Período Final |
|---|---|
| 04/07/2024 | 04/07/2024 |
| **Comarca** | **Unidades** |
| MIGUEL CALMON | VARA JURISDIÇÃO PLENA |

**Relatórios**

| Tipo | Total |
|---|---|
| Julgamentos * | 0 |
| Baixados * | 0 |
| Distribuídos * | 0 |
| Decisões * | 0 |
| Despachos * | 0 |
| Em Grau de Recurso | 299 |

**Acervo**

| Secretária | Gabinete | Total |
|---|---|---|
| 3973 | 2438 | 6.411 |

**100 Dias**

| Secretaria | Gabinete | Total |
|---|---|---|
| 1112 | 1333 | 2.445 |

**Metas**

| Tipo | Porcentagem |
|---|---|
| Meta 1 | 136,17% |
| Meta 2 | 84,99% |

**Indicadores**

| Indicadores | Total |
|---|---|
| Índice de Atendimento à Demanda (IAD) | 314,3% |
| Taxa de Congestionamento Bruta (TCB) | 82,7% |
| Casos Novos (CN) | 363 |

Ao comparar-se os antigos números da Unidade dispostos no despacho ID 4125353 e as informações aferidas no EXAUDI, considera-se expressivo crescimento do percentual de Meta 02 do CNJ.
Considerando as melhorias empreendidas na Unidade Jurisdicional e redução do número de processos paralisados há mais de cem dias, apesar do volumoso acervo, determino o arquivamento dos autos, com recomendação ao Magistrado da Vara Plena de Miguel Calmon para que permaneça com esforços na redução de percentual dos processos paralisados há mais de cem dias.
Anotações e registros de praxe.
Serve o presente também como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 04 de Julho de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000908-16.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: GILVANIA DA SILVA CARNEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA SANTOS DALOCA - SP318615, LUMA HELENA PONTE - SP489767
REPRESENTADO: JOSELIA GOMES DO CARMO

DESPACHO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Gilvania da Silva Carneiro, por intermédio de sua Advogada, Luma Helena Ponte, OAB/SP 489.767, em que alega morosidade no processo nº 8000250-29.2023.8.05.0048 que tramita na Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Capela de Alto Alegre/BA.
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supramencionados, as seguintes movimentações:
Em Despacho de ID. 386446685, a MM. Juíza de Direito, Belª. Josélia Gomes do Carmo, submeteu a questão ao NAT-JUS - Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, "para emitir parecer, nos termos do Decreto Judiciário de nº 795, de 30/08/2017, esclarecendo, no prazo de 03 (Três) dias, se o quadro clínico é compatível com o pedido deduzido, instruindo-se a solicitação com a petição inicial e elementos acostados."
Em seguida, consoante Certidão expedida 16.04.2024, em ID. 440222026, o Diretor da Secretaria, Sr. Cassio Souza Pereira, certificou o transcurso do prazo legal sem manifestação das partes intimadas, estando conclusos para despacho desde então.
Assim, ainda que não haja excesso prazal, em se tratando de doença grave, oficie-se a MM. Juíza de Direito, Belª. Josélia Gomes do Carmo, da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Capela de Alto Alegre/BA, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, sobre o referido processo.
Prestadas as informações, envie-se à parte interessada, para que, querendo, manifeste-se em igual prazo, informando, inclusive, a subsistência de interesse no prosseguimento deste expediente.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000230-35.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - ENTRE RIOS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado para acompanhamento de Inspeção Ordinária realizada na Comarca de Entre Rios - Bahia, no dia 08 de março de 2023, em conformidade com a Portaria Nº CCI – 28/2023-GSEC. Ocorre que, durante a referida Inspeção, a Comarca contava com apenas um Magistrado em exercício pleno, o que gerou imbróglio, na autuação e na notificação ao Magistrado.
Em Despacho de ID. 4099006, esta Magistrada, face aos dados extraídos do Sistema Exaudi em 26.03.2024, determinou que notificasse os Magistrados Titulares respectivamente, a Juíza, Belª. Marina Torres Costa Lima da Vara Cível e o Juiz, Bel. Yago Daltro Ferraro Almeida Vaga da Vara Crime da Comarca de Entre Rios - Bahia para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentarem resultados concretos na melhoria dos índices de prestação jurisdicional.
Decorrido o prazo, os Magistrados não se manifestaram, consoante certidão de ID. 4562139.

Em nova consulta ao Sistema Exaudi na presente data, consoante print de tela abaixo, constata-se os seguintes dados:
VARA CÍVEL

| Período Inicial | Período Final |
|---|---|
| 04/07/2024 | 04/07/2024 |
| **Comarca** | **Unidades** |
| ENTRE RIOS | VARA CÍVEL |

**Relatórios**

| Tipo | Total |
|---|---|
| Julgamentos * | 0 |
| Baixados * | 0 |
| Distribuídos * | 0 |
| Decisões * | 0 |
| Despachos * | 0 |
| Em Grau de Recurso | 115 |

**Acervo**

| Secretária | Gabinete | Total |
|---|---|---|
| 1579 | 1384 | 2.963 |

**100 Dias**

| Secretaria | Gabinete | Total |
|---|---|---|
| 38 | 760 | 798 |

**Metas**

| Tipo | Porcentagem |
|---|---|
| Meta 1 | 98,71% |
| Meta 2 | 94,42% |

**Indicadores**

| Indicadores | Total |
|---|---|
| Índice de Atendimento à Demanda (IAD) | 90,3% |
| Taxa de Congestionamento Bruta (TCB) | 81,2% |
| Casos Novos (CN) | 608 |

VARA CRIME

| Período Inicial | Período Final |
|---|---|
| 04/07/2024 | 04/07/2024 |
| **Comarca** | **Unidades** |
| ENTRE RIOS | VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E J... |

**Relatórios**

| Tipo | Total |
|---|---|
| Julgamentos * | 0 |
| Baixados * | 0 |
| Distribuídos * | 0 |
| Decisões * | 0 |
| Despachos * | 0 |
| Em Grau de Recurso | 11 |

**Acervo**

| Secretária | Gabinete | Total |
|---|---|---|
| 783 | 400 | 1.183 |

**100 Dias**

| Secretaria | Gabinete | Total |
|---|---|---|
| 108 | 111 | 219 |

**Metas**

| Tipo | Porcentagem |
|---|---|
| Meta 1 | 333,66% |
| Meta 2 | 65,16% |

**Indicadores**

| Indicadores | Total |
|---|---|
| Índice de Atendimento à Demanda (IAD) | 420% |
| Taxa de Congestionamento Bruta (TCB) | 63,3% |
| Casos Novos (CN) | 105 |

Cotejando as informações fornecidas pelo Sistema Exaudi na presente data, bem como, a aferição realizada em 26.03.2024, consoante ID. 4099006, constata-se uma melhora significativa nos percentuais das metas do CNJ, bem como, a redução dos processos paralisados há mais de 100 dias nas referidas Unidades, razão pela qual, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC, com recomendações aos Magistrados para o contínuo zelo na prestação jurisdicional.
Ciência ao MM. Juízo da Comarca de Entre Rios/BA, servindo a presente decisão como cópia por ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001760-74.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: VARA PLENA - CURAÇÁ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente referente a Inspeção Ordinária, realizada na Vara Plena da Comarca de Curaçá, em 13 de setembro de 2023.
O feito fora sobrestado para redução de percentual dos processos paralisados há mais de cem dias, bem como melhoria das Metas do CNJ.
Em consulta ao EXAUDI, na data de hoje, observa-se que a unidade inspecionada encontra-se com os seguintes números:

| Período Inicial | Período Final |
|---|---|
| 04/07/2024 | 04/07/2024 |
| **Comarca** | **Unidades** |
| CURACA | VARA JURISDIÇÃO PLENA |

**Relatórios**

| Tipo | Total |
|---|---|
| Julgamentos * | 0 |
| Baixados * | 0 |
| Distribuídos * | 0 |
| Decisões * | 0 |
| Despachos * | 0 |
| Em Grau de Recurso | 158 |

**Acervo**

| Secretária | Gabinete | Total |
|---|---|---|
| 4002 | 1319 | 5.321 |

**100 Dias**

| Secretaria | Gabinete | Total |
|---|---|---|
| 1506 | 655 | 2.161 |

**Metas**

| Tipo | Porcentagem |
|---|---|
| Meta 1 | 115,43% |
| Meta 2 | 60,24% |

**Indicadores**

| Indicadores | Total |
|---|---|
| Índice de Atendimento à Demanda (IAD) | 122,6% |
| Taxa de Congestionamento Bruta (TCB) | 89,8% |
| Casos Novos (CN) | 411 |

Ao comparar-se os antigos números da Unidade dispostos no despacho ID 4252458 e as informações aferidas no EXAUDI, considera-se expressivo crescimento do percentual de Meta 01 e 02, do CNJ, e redução do número de processos paralisados há mais de cem dias.
Considerando as melhorias empreendidas na Unidade Jurisdicional, determino o arquivamento dos autos, com recomendação ao Magistrado da Vara Plena de Curaçá para que permaneça com os esforços na redução de percentual dos processos paralisados há mais de cem dias, assim como melhoria da Meta 02 do CNJ.
Anotações e registros de praxe.
Serve o presente também como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Processo n°: 0000225-76.2024.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção/Correição de Assunção]
INSPETOR: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - CÍCERO DANTAS - TJBA
INSPECIONADO: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - CÍCERO DANTAS - TJBA

DECISÃO

Reporta-se o presente a comunicação de instauração de Inspeção Geral na Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Cícero Dantas-Ba, por parte do MM Juiz BRUNO BARROS DOS SANTOS.
O feito fora sobrestado para redução de percentual dos processos paralisados há mais de cem dias, bem como melhoria das Metas do CNJ.
Em consulta ao EXAUDI, na data de hoje, observa-se que a unidade inspecionada encontra-se com os seguintes números:

| Período Inicial | Período Final |
|---|---|
| 04/07/2024 | 04/07/2024 |
| **Comarca** | **Unidades** |
| CICERO DANTAS | VARA CRIME |

**Relatórios**

| Tipo | Total |
|---|---|
| Julgamentos * | 0 |
| Baixados * | 0 |
| Distribuídos * | 0 |
| Decisões * | 0 |
| Despachos * | 0 |
| Em Grau de Recurso | 30 |

**Acervo**

| Secretária | Gabinete | Total |
|---|---|---|
| 1243 | 288 | 1.531 |

**100 Dias**

| Secretaria | Gabinete | Total |
|---|---|---|
| 360 | 19 | 379 |

**Metas**

| Tipo | Porcentagem |
|---|---|
| Meta 1 | 115,79% |
| Meta 2 | 43,28% |

**Indicadores**

| Indicadores | Total |
|---|---|
| Índice de Atendimento à Demanda (IAD) | 121,3% |
| Taxa de Congestionamento Bruta (TCB) | 87,2% |
| Casos Novos (CN) | 169 |

Ao comparar-se os antigos números da Unidade dispostos no despacho ID 4112988 e as informações aferidas no EXAUDI, considera-se expressiva redução do número de processos paralisados há mais de cem dias e o crescimento do percentual de Meta 02 do CNJ.
Considerando as melhorias empreendidas na Unidade Jurisdicional, determino o arquivamento dos autos, com recomendação ao Magistrado da Vara Criminal de Cícero Dantas para que permaneça com os esforços na redução de percentual dos processos paralisados há mais de cem dias, assim como melhoria da Meta 02 do CNJ.
Anotações e registros de praxe.
Serve o presente também como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 04 de Julho e 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001560-04.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA CRIMINAL - CONCEIÇÃO DO COITÉ - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de Inspeção Ordinária realizada na Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité, no período de outubro de 2022, em conformidade com a Portaria nº CCI-181/2022-GSEC.
Notificado a apresentar plano de ação, o Magistrado Bel. GERIVALDO ALVES NEIVA não se manifestou, consoante 4558499 .

Assim, reitere-se a notificação ao Magistrado da referida unidade, com cópia ao Diretor de Secretaria, inclusive por telefone e e-mail ante o não atendimento da unidade pelas intimações via sistema, para que, em 05 (cinco) dias, informe o plano de ação para melhoria das Metas do CNJ, bem como o saneamento dos dados tidos como inconsistentes, apontando processos que não estão no Sistema PJE.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de Julho de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)
0000250-89.2024.2.00.0851
[Processo Disciplinar / Sindicância]
RECORRENTE: ARYVAN SILVA BISPO
ADVOGADOS: CLARA CAROLINA NOGUEIRA LIMA, ITALO SILVA SAMPAIO
RECORRIDO: CONSELHO DA MAGISTRATURA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Aryvan Silva Bispo, contra decisão do E. Conselho da Magistratura que, em conclusão ao TJ-PAD-2018/38616, aplicou penalidade de demissão em desfavor do servidor recorrente.

A insurgência foi, devidamente, rechaçada na forma do acórdão exarado pelo Tribunal Pleno e carreado às fls. 52/82 do id 3955268. Seguiu-se à interposição de recursos destinados às Cortes Superiores que foram, oportunamente, desprovidos, operando-se, assim, o trânsito em julgado da decisão administrativa (fl. 96 do id 3955265).

Nessa senda, é de se considerar que esgotadas as vias recursais disponibilizadas ao administrado, o revolvimento da decisão sancionatória não mais se demonstra viável nos presentes fólios, cogitando-se, em tese, a possibilidade de revisão administrativa, desde quando tal pleito se encontre fundado em fato novo, não apreciado pela Administração. Sobre o tema, vale trazer à colação a redação ao art. 67 da Lei Estadual nº 12.209/2011:

Lei nº 12.209/2011
Art. 67 - Da decisão definitiva proferida em processo administrativo que resulte gravame à situação do administrado, cabe pedido de revisão, desde que surjam fatos ou provas novas capazes de justificar a modificação do ato decisório.

Ante o exposto, constatada a definitividade da decisão administrativa proferida nos presentes fólios, não há que se conhecer do requerimento formulado às fls. 103/108 do id 3955265, facultando-se ao requerente a utilização da via procedimental adequada para a apreciação de sua postulação.

PIC.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior - Relatora

Processo n°: 0000516-47.2022.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
PROCESSANTE: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - AMARGOSA - TJBA
PROCESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA BARRETO
Advogados do(a) PROCESSADO: NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMOES - BA16197, MARCELO AZEVEDO PALMA - BA14207

DECISÃO

Maria Conceição Santana Barreto interpôs recurso hierárquico contra a decisão de id 4216679 que, acolhendo opinativo exarado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior, Dr. Ícaro Almeida Matos, determinou a remessa do presente processo administrativo disciplinar ao D. Conselho da Magistratura, para apreciação da oportunidade de aplicação da pena de demissão em desfavor da ora recorrente.

Esclareça-se, portanto, que a decisão ora objurgada não cuidou de, efetivamente, aplicar qualquer sanção em desfavor da servidora, consubstanciando, tão somente, o encerramento de uma fase procedimental específica da persecução disciplinar. Nesse sentido, vejamos o que preconiza o art. 267, inc. III e §3º, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:

Art. 267 - Para aplicação das penas previstas nos artigos anteriores são competentes:
(...)
III - o Conselho da Magistratura, no caso de demissão.
(...)
§ 3º - Concluindo-se o relatório pela ocorrência de infração punida com pena de demissão, o processo será submetido à decisão do Conselho da Magistratura, que, aplicando-a, encaminhará os autos ao Presidente do Tribunal de Justiça, para a expedição do respectivo ato. (grifou-se)

Resulta, portanto, claro o descabimento da interposição de recurso hierárquico na hipótese em testilha pois, como cediço, a viabilidade de tal irresignação pressupõe a existência de uma decisão definitiva que imponha sanção disciplinar. Sobre o tema, vale trazer à colação a redação do art. 54 da Lei Estadual nº 12.209/2011 e do art. 278 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:

Lei Estadual nº 12.209/2011
Art. 54 - Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

LOJBA
Art. 278 - Da decisão que aplicar pena disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão imediatamente superior

Destaque-se, ainda, que o art. 56 da Lei Estadual nº 12.209/2011 traz norma expressa que veda a interposição de recurso hierárquico na situação ora descrita. Com efeito, preconiza o aludido dispositivo que:

Art. 56 - São irrecorríveis os atos de mero expediente e preparatórios de decisão.
(grifou-se)

Ante o exposto, não preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos, nego seguimento ao recurso hierárquico manejado.

Operada a preclusão sobre o presente decisum, retornem os autos conclusos.

PIC.

Salvador, data registrada no sistema.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior
Relatora

## UNICORP - UNIVERSIDADE CORPORATIVA

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 51/2024 - DI

Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e JESSICA LIMA ALENCAR, inscrita no CPF de n. 857.655.945-57. Objeto: Ministrar o curso de prevenção e combate ao sofrimento Psíquico e Assédio no Trabalho do TJBA, na modalidade de ensino presencial, com carga horária de 36 h/a, para 03 turmas com 20 discentes por turma, com vigência de 06 meses. Valor: R$13.871,52 (treze mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010 - UNICORP, Projeto 5438, Elementos de Despesa 3.3.90.36 / 3.3.90.47, Subelementos 36.007 / 47.001, Fonte 120, consoante PA. n. TJ-CON-2024/00262. Data de Assinatura: 04/07/2024.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N. 39/2024

Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e JESSICA LIMA ALENCAR, inscrita no CPF de n. 857.655.945-57. Objeto: Ministrar o curso de prevenção e combate ao sofrimento Psíquico e Assédio no Trabalho do TJBA, na modalidade de ensino presencial, com carga horária de 36 h/a, para 03 turmas com 20 discentes por turma, com vigência de 06 meses. Valor: R$13.871,52 (treze mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010 - UNICORP, Projeto 5438, Elementos de Despesa 3.3.90.36 / 3.3.90.47, Subelementos 36.007 / 47.001, Fonte 120, consoante PA. n. TJ-CON-2024/00262. Data de Assinatura: 04/07/2024.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 53/2024 - DI

Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e SILVA AMADO PRODUÇÃO CIENTÍFICA LTDA, inscrita no CNPJ de n.41.654.001/0001-37. Objeto: Aquisição de 12 vagas no Treinamento Presencial Sobre o Novo Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Bahia (RPPS/BA) em Salvador, na modalidade presencial no dia 06/07/2024. Valor: R$5.988,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais) que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010 - UNICORP, Projeto 5438, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Subelemento 39.011, Fonte 120, consoante PA. n. TJ-CON-2024/00382. Data de Assinatura: 04/07/2024.

# MINISTÉRIO PÚBLICO

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMUNICAÇÃO Nº 6, DE 4 DE JULHO DE 2024

Comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, membros do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, que se encontram à disposição para exame via Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Estado da Bahia – SIGA, as habilitações pelo critério de merecimento para a(s) Promotoria(s)/Procuradorias(s) de Justiça abaixo relacionada(s):

1. Promoção, pelo critério de merecimento, para Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 14º Procurador(a) de Justiça, de entrância final - 2ª instância;
2. Remoção interna, pelo critério de merecimento, para Salvador - 13ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça, de entrância final;
3. Remoção, pelo critério de merecimento, para Salvador - 13ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça, de entrância final, ou vaga remanescente;
4. Promoção, pelo critério de merecimento, para Santo Antônio de Jesus - 6ª Promotoria de Justiça, de entrância final;
5. Promoção, pelo critério de merecimento, para Alagoinhas - 7ª Promotoria de Justiça, de entrância final.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos artigos 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, 8º, I, b, e 32, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, do mesmo colegiado, CONVOCA sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ser realizada no próximo dia 16 de julho de 2024, terça-feira, às 14:00 horas, na Sala das Sessões – Sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situada à 5ª Avenida, nº. 750 – Centro Administrativo da Bahia – CAB, nesta Capital, e, simultaneamente, em ambiente virtual da plataforma Microsoft Teams, facultada a participação de membros do Conselho Superior, bem como das partes, interessados e seus advogados, por meio de videoconferência, em conformidade com a Resolução nº 23, de 20 de abril de 2022, do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, para apreciação dos seguintes itens de pauta:

1. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA N° 66755/2024
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público
ASSUNTO: Aprovação do Quadro Geral de Antiguidade dos membros do Ministério Público

2. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 53115/2023
ASSUNTO: Remoção, pelo critério de antiguidade, para Feira de Santana - 24ª Promotoria de Justiça, de entrância final

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Luis Eduardo Souza e Silva | Deferida | Não |

3. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 56050/2023
ASSUNTO: Promoção, pelo critério de antiguidade, para Irecê - 5ª Promotoria de Justiça, de entrância final

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Maria Imaculada Jued Moysés Paloschi | Deferida | Sim |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 2 | Tarcisio Logrado de Almeida | Deferida | Sim |

4. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 63621/2024
ASSUNTO: Promoção, pelo critério de merecimento, para Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 14º Procurador(a) de Justiça, de entrância final - 2ª instância

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 2 | Heron José de Santana Gordilho | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 3 | Ana Cláudia Martins Barros Spínola | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 4 | Ana Paula Bacellar Bittencourt | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 5 | Edicira Chang Guimarães Carvalho | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 6 | Olimpio Coelho Campinho Junior | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 7 | Marília Peixoto Fernandes | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 8 | Alex Oliveira Santos | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 9 | Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 10 | Antônio Ferreira Leal Filho | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 11 | Isabel Adelaide de Andrade Moura | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 12 | José Renato Oliva de Mattos | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 13 | Carlos Martheo Crosué Guanaes Gomes | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 14 | Ricardo José André Rabelo | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 15 | Fernando Mário Lins Soares | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 16 | Carlos Augusto Serra de Faria | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 17 | Solange de Lima Rios | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 18 | Silvana Brito Suarez | 1º Quinto | Sim | Compôs 1 vez a próxima será consecutiva | Deferida | Não |
| 19 | Valmiro Santos Macedo | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 20 | Adalvo Nunes Dourado Júnior | 1º Quinto | Sim | Compôs 2 vezes consecutivas | Deferida | Não |
| 21 | Ivan Carlos Novaes Machado | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 22 | Gustavo Emanuel de Oliveira Lima e Souza Muniz | 2º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 23 | Sansulce de Oliveira Lopes Filardi | 2º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 24 | Fábio Ribeiro Velloso | 2º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 25 | Adalto Araujo Silva Júnior | 3º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 26 | Antonio Eduardo Cunha Setubal | 3º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 27 | Daniela Baqueiro Vargas Leal | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 28 | Fernanda Presgrave Bruzdzensky | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 29 | George Elias Gonçalves Pereira | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 30 | Carlos Augusto Machado de Brito | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 31 | Alex Bezerra Bacelar – Efetivo exercício, após remoção, em 8/11/2023 | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 32 | Luis Eduardo Souza e Silva | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 33 | Oto Almeida Oliveira Júnior | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 34 | Adriana Hahn Perez | 5º Quinto | Não | - | Deferida | Não |

5. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 30332/2022
ASSUNTO: Promoção, pelo critério de antiguidade, para Serrinha - 5ª Promotoria de Justiça, de entrância final

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Maria Imaculada Jued Moysés Paloschi | Deferida | Sim |
| 2 | Tarcisio Logrado de Almeida | Deferida | Sim |

6. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 64100/2024
ASSUNTO: Remoção interna, pelo critério de antiguidade, para Salvador - 6ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça, de entrância final

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Viviane Chiacchio Pereira Carneiro- Titular da Salvador - 21ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação<br><br>Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |
| 2 | Fábio Ribeiro Velloso- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 2º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a Vara de Auditoria Militar, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |
| 3 | Andréa Ariadna Santos Correia- Titular da Salvador - 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: Fiscalização dos Estabelecimentos prisionais da Capital, HCT e CEAPA, com atribuição, inclusive, para instaurar<br><br>procedimentos administrativos, inquéritos civis e ajuizar ações civis correspondentes, e Atendimento ao Público) | Deferida | Não |
| 4 | Gilmara Espírito Santo Carvalho Barretto- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 2º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela Lei nº 14.645/2023) | Deferida | Não |
| 5 | Carla Andrade Barreto Valle- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 3º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela Lei nº 14.645/2023) | Deferida | Não |
| 6 | Adalto Araujo Silva Júnior- Titular da Salvador - 24ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação<br><br>Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 7 | André Luis Lavigne Mota- Titular da Salvador - 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante o 1º Juízo da 1ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público) | Deferida | Não |
| 8 | Monia Lopes de Souza Ghignone- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 3º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a Vara de Auditoria Militar, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução<br><br>Penal) | Deferida | Não |
| 9 | Dila Mara Freire Neves- Titular da Salvador - 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante o 2º Juízo da 1ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público) | Deferida | Não |
| 10 | Bianca Geisa Santos Silva- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 1º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela Lei nº 14.645/2023) | Deferida | Não |
| 11 | Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza - Titular da Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante o 1º Juízo da 2ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público) | Deferida | Não |
| 12 | Fernando Antônio Madureira Lucena- Titular da Salvador - 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 5º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: Atendimento extrajudicial a crianças e adolescentes vitimizados e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais<br><br>correspondentes) | Deferida | Não |
| 13 | Carolina Cunha da Hora Santana- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 5º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social,<br><br>Tutela Difusa da Segurança Pública, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |
| 14 | Theresa Cristina Pinto Rebouças- Titular da Salvador - 23ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação<br><br>Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |
| 15 | Augusto César Carvalho de Matos- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 3º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social, Tutela Difusa da Segurança Pública, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 16 | Ana Isabela Ribeiro Souza- Titular da Salvador - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante o 2º Juízo da 2ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público) | Deferida | Não |
| 17 | Luiza Gomes Amoedo- Titular da Salvador - 11ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a 11ª Vara Criminal, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |
| 18 | Letícia Queiroz de Castro- Titular da Salvador - 21ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação<br><br>Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |

7. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 64100/2024
ASSUNTO: Remoção, pelo critério de antiguidade, para Salvador - 6ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça, de entrância final, ou vaga remanescente

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | André Garcia de Jesus | Deferida | Não |
| 2 | Rafael Carvalho Andrade | Deferida | Não |
| 3 | Juliana Rocha Sampaio | Deferida | Não |
| 4 | Rafael de Castro Matias | Deferida | Não |
| 5 | Patrícia Alves Martins | Deferida | Não |
| 6 | Rocío Garcia Matos | Deferida | Não |
| 7 | Daniela Baqueiro Vargas Leal | Deferida | Não |
| 8 | Thais Monte Santo Passos Polo | Deferida | Não |
| 9 | Fernanda Presgrave Bruzdzensky | Deferida | Não |
| 10 | Hugo Cesar Fidelis Teixeira de Araújo | Deferida | Não |
| 11 | Carlos Augusto Machado de Brito | Deferida | Não |
| 12 | Susila Ribeiro Machado | Deferida | Não |
| 13 | Luiz Ferreira de Freitas Neto | Deferida | Não |
| 14 | Catharine Rodrigues de Oliveira Matos - Efetivo exercício, após remoção, em 7/6/2024 | Deferida | Não |
| 15 | Igor Clovis Silva Miranda | Deferida | Não |
| 16 | Luis Eduardo Souza e Silva | Deferida | Não |
| 17 | João Ricardo Soares da Costa | Deferida | Não |
| 18 | Oto Almeida Oliveira Júnior | Deferida | Não |
| 19 | Paola Roberta de Souza Estefam | Deferida | Não |
| 20 | Adriana Hahn Perez | Deferida | Não |
| 21 | Márcio Bellazzi de Oliveira | Deferida | Não |

8. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 64101/2024

ASSUNTO: Remoção interna, pelo critério de antiguidade, para Salvador - 12ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça, de entrância final

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Luciana Isabella Moreira- Titular da Salvador - 6ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a 6ª Vara Criminal, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Pena) | Deferida | Não |
| 2 | Viviane Chiacchio Pereira Carneiro- Titular da Salvador - 21ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação<br><br>Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |
| 3 | Fábio Ribeiro Velloso- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 2º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a Vara de Auditoria Militar, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |
| 4 | Andréa Ariadna Santos Correia- Titular da Salvador - 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: Fiscalização dos Estabelecimentos prisionais da Capital, HCT e CEAPA, com atribuição, inclusive, para instaurar<br><br>procedimentos administrativos, inquéritos civis e ajuizar ações civis correspondentes, e Atendimento ao Público) | Deferida | Não |
| 5 | Gilmara Espírito Santo Carvalho Barretto- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 2º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela Lei nº 14.645/2023) | Deferida | Não |
| 6 | Carla Andrade Barreto Valle- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 3º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela Lei nº 14.645/2023) | Deferida | Não |
| 7 | Adalto Araujo Silva Júnior- Titular da Salvador - 24ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação<br><br>Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |
| 8 | André Luis Lavigne Mota- Titular da Salvador - 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante o 1º Juízo da 1ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público) | Deferida | Não |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 9 | Monia Lopes de Souza Ghignone- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 3º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a Vara de Auditoria Militar, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução<br><br>Penal) | Deferida | Não |
| 10 | Dila Mara Freire Neves- Titular da Salvador - 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante o 2º Juízo da 1ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público) | Deferida | Não |
| 11 | Bianca Geisa Santos Silva- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 1º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela Lei nº 14.645/2023) | Deferida | Não |
| 12 | Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza - Titular da Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante o 1º Juízo da 2ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público) | Deferida | Não |
| 13 | Fernando Antônio Madureira Lucena- Titular da Salvador - 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 5º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: Atendimento extrajudicial a crianças e adolescentes vitimizados e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais<br><br>correspondentes) | Deferida | Não |
| 14 | Carolina Cunha da Hora Santana- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 5º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social,<br><br>Tutela Difusa da Segurança Pública, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |
| 15 | Theresa Cristina Pinto Rebouças- Titular da Salvador - 23ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação<br><br>Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |
| 16 | Augusto César Carvalho de Matos- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 3º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social, Tutela Difusa da Segurança Pública, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |
| 17 | Ana Isabela Ribeiro Souza- Titular da Salvador - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante o 2º Juízo da 2ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público) | Deferida | Não |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 18 | Luiza Gomes Amoedo- Titular da Salvador - 11ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a 11ª Vara Criminal, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |
| 19 | Letícia Queiroz de Castro- Titular da Salvador - 21ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação<br><br>Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | Deferida | Não |

9. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 64101/2024
ASSUNTO: Promoção, pelo critério de antiguidade, para Salvador - 12ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça, de entrância final, ou vaga remanescente

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Tiago Ávila de Souza | Deferida | Não |
| 2 | Ana Carolina Campos Tavares Gomes Freitas | Deferida | Não |
| 3 | Rui Gomes Sanches Júnior | Deferida | Não |
| 4 | Rodrigo Pereira Anjo Coutinho | Deferida | Não |
| 5 | Maria Imaculada Jued Moysés Paloschi | Deferida | Sim |
| 6 | Verena Aguiar Silveira | Deferida | Não |
| 7 | Victor Freitas Leite Barros | Deferida | Não |
| 8 | Alice Koerich Inacio | Deferida | Não |
| 9 | Márcia Munique Andrade de Oliveira | Deferida | Não |
| 10 | Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone | Deferida | Não |
| 11 | Patrícia Camilo Caetano Silva | Deferida | Não |
| 12 | Samory Pereira Santos | Deferida | Não |
| 13 | Fernando Gaburri de Souza Lima | Deferida | Não |
| 14 | Tarcisio Logrado de Almeida | Deferida | Não |
| 15 | Samara Moura Valença de Oliveira | Deferida | Não |

10. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 64102/2024
ASSUNTO: Remoção interna, pelo critério de merecimento, para Salvador - 13ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça, de entrância final

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Luciana Isabella Moreira- Titular da Salvador - 6ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante<br><br>a 6ª Vara Criminal, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | 2º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 2 | Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o consumidor (Cível e Criminal) e atendimento<br><br>ao público) – Efetivo exercício, após remoção interna, em 7/2/2024 | 2º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 3 | Ana Paula Limoeiro Carvalho Macêdo- Titular da Salvador - 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação judicial infracional perante a 4ª Vara da Infância e da Juventude e Atendimento ao Público) | 2º Quinto | Sim | Compôs 2 vezes alternadas | Deferida | Não |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 4 | Fábio Ribeiro Velloso- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 2º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a Vara de Auditoria Militar, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | 2º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 5 | Luciano Santana Borges- Titular da Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante o 1º Juízo da 2ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público) | 2º Quinto | Sim | Compôs 1 vez a próxima será alternada | Deferida | Não |
| 6 | Andréa Ariadna Santos Correia- Titular da Salvador - 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: Fiscalização dos Estabelecimentos prisionais da Capital, HCT e CEAPA, com atribuição, inclusive, para instaurar procedimentos administrativos, inquéritos civis e ajuizar ações civis correspondentes, e Atendimento ao Público) | 3º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 7 | Gilmara Espírito Santo Carvalho Barretto- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 2º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela Lei nº 14.645/2023) | 3º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 8 | Carla Andrade Barreto Valle- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 3º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela Lei nº 14.645/2023) | 3º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 9 | Adalto Araujo Silva Júnior- Titular da Salvador - 24ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação<br><br>perante a 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação<br><br>Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | 3º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 10 | André Luis Lavigne Mota- Titular da Salvador - 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante o 1º Juízo da 1ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público) | 3º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 11 | Monia Lopes de Souza Ghignone- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 3º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a Vara de Auditoria Militar, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | 3º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 12 | Dila Mara Freire Neves- Titular da Salvador - 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante o 2º Juízo da 1ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público) | 3º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 13 | Bianca Geisa Santos Silva- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 1º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela Lei nº 14.645/2023) | 3º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 14 | Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza - Titular da Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante o 1º Juízo da 2ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público) | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 15 | Fernando Antônio Madureira Lucena- Titular da Salvador - 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 5º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: Atendimento extrajudicial a crianças e adolescentes vitimizados e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais correspondentes) | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 16 | Carolina Cunha da Hora Santana- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 5º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social, Tutela Difusa da Segurança Pública, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 17 | Theresa Cristina Pinto Rebouças- Titular da Salvador - 23ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação<br><br>perante a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação<br><br>Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 18 | Augusto César Carvalho de Matos- Titular da Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 3º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social,<br><br>Tutela Difusa da Segurança Pública, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 19 | Ana Isabela Ribeiro Souza- Titular da Salvador - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante o 2º Juízo da 2ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público) | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 20 | Luiza Gomes Amoedo- Titular da Salvador - 11ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a 11ª Vara Criminal, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | 5º Quinto | Não | - | Deferida | Não |
| 21 | Letícia Queiroz de Castro- Titular da Salvador - 21ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça (Atribuição: atuação perante a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal) | 5º Quinto | Não | - | Deferida | Não |

11. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 64102/2024
ASSUNTO: Remoção, pelo critério de merecimento, para Salvador - 13ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça, de entrância final, ou vaga remanescente

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Rafael Carvalho Andrade | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 2 | Juliana Rocha Sampaio | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 3 | Rafael de Castro Matias | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 4 | Patrícia Alves Martins | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 5 | Rocío Garcia Matos | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 6 | Daniela Baqueiro Vargas Leal | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 7 | Fernanda Presgrave Bruzdzensky | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 8 | Hugo Cesar Fidelis Teixeira de Araújo | 4º Quinto | Sim | Compôs 1 vez a próxima será alternada | Deferida | Não |
| 9 | Ricardo de Assis Andrade | 4º Quinto | Sim | Compôs 2 vezes alternadas | Deferida | Não |
| 10 | Carlos Augusto Machado de Brito | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 11 | Susila Ribeiro Machado | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 12 | Luiz Ferreira de Freitas Neto | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 13 | Catharine Rodrigues de Oliveira Matos - Efetivo exercício, após remoção, em 7/6/2024 | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 14 | Luis Eduardo Souza e Silva | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 15 | João Ricardo Soares da Costa | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 16 | Oto Almeida Oliveira Júnior | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 17 | Paola Roberta de Souza Estefam | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 18 | Adriana Hahn Perez | 5º Quinto | Não | - | Deferida | Não |
| 19 | Cintia Campos da Silva | 5º Quinto | Não | Compôs 1 vez a próxima será alternada | Deferida | Não |
| 20 | Márcio Bellazzi de Oliveira | 5º Quinto | Não | - | Deferida | Não |

12. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 64266/2024
ASSUNTO: Promoção, pelo critério de merecimento, para Santo Antônio de Jesus - 6ª Promotoria de Justiça, de entrância final

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Maria Imaculada Jued Moysés Paloschi | 2º Quinto | Sim | - | Deferida | Sim |

13. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 7264/2020
ASSUNTO: Promoção, pelo critério de antiguidade, para Bom Jesus da Lapa - 1ª Promotoria de Justiça, de entrância final

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Maria Imaculada Jued Moysés Paloschi | Deferida | Sim |
| 2 | Tarcisio Logrado de Almeida | Deferida | Sim |

14. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 34663/2022
ASSUNTO: Promoção, pelo critério de antiguidade, para Barreiras - 3ª Promotoria de Justiça, de entrância final

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Maria Imaculada Jued Moysés Paloschi | Deferida | Sim |
| 2 | Tarcisio Logrado de Almeida | Deferida | Sim |

15. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 56048/2023
ASSUNTO: Promoção, pelo critério de merecimento, para Alagoinhas - 7ª Promotoria de Justiça, de entrância final

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Maria Imaculada Jued Moysés Paloschi | 2º Quinto | Sim | - | Deferida | Sim |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2 | Rafael Macedo Coelho Luz Rocha | 5º Quinto | Não | Compôs 1 vez a próxima será alternada | Deferida | Não |
| 3 | José Ferreira Coelho Neto | 5º Quinto | Não | Compôs 1 vez a próxima será alternada | Deferida | Não |
| 4 | Samara Moura Valença de Oliveira | 5º Quinto | Não | - | Deferida | Não |

16. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 66677/2024
ASSUNTO: Atuação em Conselho Externo
INTERESSADO(A)(S): Promotor de Justiça João Paulo Santos Schoucair

17. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.35152/2023
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/Temporário > Admissão/Permanência/Despedida
INTERESSADO(A)(S): Sabrina Cascaes Freire Gonzaga; Secretaria de Saúde do Estado da Bahia
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

18. INQUÉRITO CIVIL Nº 270.0.234335/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Transporte
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Santana
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

19. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.183624/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a); Câmara de Vereadores de Alagoinhas
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

20. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.342202/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Acessibilidade > Sistemas de Comunicação e Sinalização
INTERESSADO(A)(S): Sigilosa
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

21. NOTÍCIA DE FATO Nº 708.9.150411/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Conselhos Tutelares
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

22. INQUÉRITO CIVIL Nº 728.9.27790/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Empresa Officermaq Informática Com Serv e Locação Ltda
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

23. NOTÍCIA DE FATO Nº 608.9.219526/2024
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos

INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

24. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 152.9.93803/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lençóis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
INTERESSADO(A)(S): Adailton Gonçalves Oliveira Santos; Eraldo Moreira de Souza
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

25. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.9282/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Roberto dos Santos
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

26. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.132535/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Jorge Peltier Loureiro Freire
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

27. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.13019/2024
ORIGEM: Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes de Preconceito > Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia
INTERESSADO(A)(S): Hellen Rayana Cardoso dos Santos
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

28. INQUÉRITO CIVIL Nº 694.9.194759/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ruy Barbosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Eridan Martins de Araújo; José Carlos Pedreira dos Santos; Luiz Claúdio Miranda Pires; José Bonifácio Marques Dourado
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

29. NOTÍCIA DE FATO Nº 597.9.126896/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Tributário > Empréstimos Compulsórios > Energia Elétrica
- Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Energia Elétrica
INTERESSADO(A)(S): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA; Cosme do Desterro Santos
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

30. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.209037/2018
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle externo da Atividade Policial > Correção de Ilegalidade e/ou Melhoria da eficiência Policial
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Registros > Ocorrências Policiais, Representações de ofendidos e notitia Criminis
INTERESSADO(A)(S): Geovane Ribeiro de Souza; 18º Batalhão da Polícia Militar
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

31. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 152.0.93236/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lençóis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Imóvel Funcional > Ocupação
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Lençóis
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

32. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001.9.127668/2023
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos

INTERESSADO(A)(S): Diran Oliveira Santos Filho
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

33. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.234190/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Município de Canavieiras
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

34. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.77789/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Gandu
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Anônima
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

35. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 655.9.439750/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Gandu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Moradia
INTERESSADO(A)(S): Rosemere Pereira de Jesus
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

36. NOTÍCIA DE FATO Nº 707.9.78978/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Poções
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Larissa Santos Sousa
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

37. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.297078/2023
ORIGEM: Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): Juciara Goreti Oliveira Dias
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

38. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 218.9.57089/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Piatã
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Conselhos Tutelares
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

39. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.9.23385/2021
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

40. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.103482/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Município de Uruçuca
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

41. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.84155/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Belopan Delicatessen Ltda
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

42. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.132498/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lençóis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Lençóis

RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

43. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.3224/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lençóis
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Incolumidade Pública > Infração de Medida Sanitária Preventiva
INTERESSADO(A)(S): Patrícia Domingues Masera
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

44. INQUÉRITO CIVIL Nº 185.0.195253/2016
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Mucuri
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Infração Administrativa
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Paulo Alexandre Matos Griffo
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

45. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 592.9.154075/2023
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Dispensa
INTERESSADO(A)(S): Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Piemonte Norte do Itapicuru - CDS Senhor do Bonfim; Município de Andorinha
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

46. INQUÉRITO CIVIL Nº 331.9.153165/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Terra Nova
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Organização Político
- Administrativa/Administração Pública > Fundo de Participação dos Municípios
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Município de Teodoro Sampaio; Valdelucia dos Reis Santos; Uilton Costa da Mota; Ednivaldo Mota; Erivaltinho Dias de Jesus
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

47. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.107184/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Governo da Bahia; Representante Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

48. INQUÉRITO CIVIL Nº 598.9.250949/2021
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Juazeiro-Ba
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

49. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.88492/2020
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Saulo Pinho Miguez; Prefeitura Municipal de Salvador
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

50. INQUÉRITO CIVIL Nº 598.9.351244/2021
ORIGEM: 11ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Vigilância Sanitária e epidemiológica
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Município de Juazeiro-Ba
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

51. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.212435/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Vanda de Jesus Félix; Prefeitura Municipal de Cícero Dantas
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

52. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.1.31385/2007
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

INTERESSADO(A)(S): Escola Comunitária de Canabrava
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

53. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.37211/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Mairi
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Licenças > Funcionamento de estabelecimentos empresariais
INTERESSADO(A)(S): Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

54. INQUÉRITO CIVIL Nº 694.9.87436/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ruy Barbosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Lajedinho
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

55. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.6580/2016
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

56. INQUÉRITO CIVIL Nº 702.9.149944/2019
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Jacobina
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Gilbertino Rodrigues Pereira; Denivaldo Bento de Deus; Dirceu Mendes Ribeiro
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

57. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.74020/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Tércio Santos Silva; João Alves de Andrade Neto
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

58. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.411690/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Sidineide Marcos França
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

59. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.177900/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Barreiras
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Adriano Xavier Pivetta
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

60. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 594.0.93431/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Município de Canavieiras; EMBASA - Empresa Bahiana de Águas e Saneamento S/A; Amex - Associação Mãe dos Extrativistas da Resex Canavieiras; Resex - Canavieiras
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

61. NOTÍCIA DE FATO Nº 098.9.73725/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cotegipe
ASSUNTO: Direito Civil > Família > Relações de Parentesco > Guarda
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

62. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.233573/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Valente

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Acumulação de Cargos > Limite de Carga Horária
- Jornada Semanal
INTERESSADO(A)(S): Anônimo
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

63. INQUÉRITO CIVIL Nº 078.0.78056/2009
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Marcello da Silva Britto; Manoel Rodrigues Barbosa
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

64. INQUÉRITO CIVIL Nº 598.9.24749/2019
ORIGEM: 12ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Hospitais e outras Unidades de Saúde
INTERESSADO(A)(S): Município de Juazeiro
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

65. INQUÉRITO CIVIL Nº 005.0.19337/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Chorrochó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Sebastião Alcides dos Santos; Município de Abaré
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

66. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 705.9.190455/2023
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Paulo Afonso; José Evandro Leite Frazão - ME
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

67. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.9.394923/2021
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

68. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.37176/2008
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Licenças > Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais
INTERESSADO(A)(S): Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

69. INQUÉRITO CIVIL Nº 593.9.242761/2023
ORIGEM: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Drogaria Primus Ltda
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

70. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.168929/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-Hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Rosa Maria dos Santos
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

71. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.109097/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): H.H Comércio Construção Transporte e Serviços Ltda; Maria da Glória da Cruz
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

72. INQUÉRITO CIVIL Nº 718.0.211170/2011
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Jones Aranha de Sá; A Sociedade
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

73. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.68048/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Vilma Maria de Jesus Silva
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

74. INQUÉRITO CIVIL Nº 699.9.179217/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Itaberaba
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Evandilton dos Santos Santana; Erisvaldo dos Santos Santana
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

75. NOTÍCIA DE FATO Nº 647.9.250803/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Eunápolis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): José Luiz dos Santos Lins
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

76. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.62743/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Anailda Santos de São José
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

77. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.250447/2023
ORIGEM: Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Internacional > Proteção Internacional a Direitos Humanos
INTERESSADO(A)(S): Adriano Lucas Deiró de Carvalho Melo
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

78. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 015.9.240148/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Araci
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Araci; Antônio Carvalho da Silva Neto
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

79. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.310767/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Obras Públicas
INTERESSADO(A)(S): José Jorge Xavier
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

80. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.294393/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Dilmar Sacramento Copque
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

81. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.103227/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ibicaraí

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Adriana Holanda Maia Campelo
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

82. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.212649/2009
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ibicaraí
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Fabiana Alves de Oliveira Santana; Antônio Maia Diamantino; IPRAJ - Instituto Pedro Ribeiro da Administração Judiciária
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

83. INQUÉRITO CIVIL Nº 704.9.15673/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Marcos Ricardo Figueiredo Pinto
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

84. INQUÉRITO CIVIL Nº 714.0.137926/2011
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ibicaraí
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Monalisa Gonçalves Tavares
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

85. INQUÉRITO CIVIL Nº 728.9.159957/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): CEACON - Centro de Apoio Operacional as Promotorias de Justiça do Consumidor CAB; Empresa Baiana de Saneamento de Santa Cruz Cabrália
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

86. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.99217/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito do Trabalho > Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios > Salário/ Diferença Salarial > Mínimo
INTERESSADO(A)(S): Kléber Alves Ferreira Fernandes; Ricardo Oliveira Guimarães
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

87. INQUÉRITO CIVIL Nº 321.9.112244/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Município de Souto Soares
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

88. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.10983/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Medeiros Neto
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Átrio Administração e Serviços Ltda Me; Município de Medeiros Neto
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

89. INQUÉRITO CIVIL Nº 152.0.122972/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Andaraí
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Itaetê; Câmara de Vereadores do Município de Itaetê
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

90. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.241539/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento

INTERESSADO(A)(S): Município de Uauá; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

91. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.97811/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Município de Macururé; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

92. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.172282/2013
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): José Raimundo Mota de Jesus; A Sociedade
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

93. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.73890/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lençóis
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Combustíveis e Derivados
INTERESSADO(A)(S): Oswaldo Gonçalves Neto
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

94. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.133405/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): TD Farma Ltda
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

95. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.138272/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Valdeci Dias dos Santos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

96. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.142436/2023
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cível
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Conselhos Tutelares
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

97. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.148830/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 7º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Secretaria da Administração do Estado da Bahia
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

98. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.264894/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Execução Contratual
INTERESSADO(A)(S): Município de Feira de Santana; Associação de Moradores Banco de Areia Desportiva
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

99. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.530063/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Valente
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Acumulação de Cargos > Limite de Carga Horária Jornada Semanal
INTERESSADO(A)(S): Antônio Carlos Amorim Guimarães
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

100. INQUÉRITO CIVIL Nº 010.0.83852/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Anagé
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Andréa Oliveira Silva; Wadson dos Santos Chaves; Premoltex; Educandário Degraus da Sabedoria

RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

101. INQUÉRITO CIVIL Nº 016.0.15210/2014
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Aurelino Leal; Doracy Balbina Reis; Ministério Público Federal de Campo Formoso
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

102. INQUÉRITO CIVIL Nº 078.0.63450/2007
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Benedito Carlos dos Reis; Marcelo da Silva Brito
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

103. INQUÉRITO CIVIL Nº 078.0.183536/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Benedito Carlos dos Reis; Rosevania Rodrigues de Souza
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

104. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 078.9.184591/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
INTERESSADO(A)(S): Município de Cipó; Adalberto Conceição da Cruz
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

105. INQUÉRITO CIVIL Nº 152.0.259130/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lençóis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital
INTERESSADO(A)(S): Aida Meire Araújo Neto; Município de Lençóis; Eraldo Moreira de Souza; Patricio Alves Sá
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

106. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 152.9.225922/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lençóis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Edital
INTERESSADO(A)(S): R. Almeida Móveis Modulados e Construções
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

107. INQUÉRITO CIVIL Nº 167.0.219997/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Mata de São João
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Município de Rio Real; ERB - Energias Renováveis do Brasil S/A.; Município de Conde/Ba; Município de Jandaíra; Município de Entre Rios; Município de Esplanada; Município de Mata de São João; Município de Itanagra; Município de Cardeal da Silva/Ba; Município de Pojuca/Ba
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

108. INQUÉRITO CIVIL Nº 185.9.176625/2020
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Mucuri
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Milton José Fonseca Borges
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

109. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 269.0.226680/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/ Temporário
INTERESSADO(A)(S): PJ de Santaluz; Zenon Nunes da Silva; MPT - Feira de Santana; Município de Santaluz
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

110. INQUÉRITO CIVIL Nº 322.9.1021/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Tanque Novo

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura de Tanque Novo
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

111. INQUÉRITO CIVIL Nº 591.9.343104/2021
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Miragem Empreendimentos Ltda - EPP; Ângelo Soares Hereda
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

112. INQUÉRITO CIVIL Nº 593.9.3686/2020
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/ Limite
INTERESSADO(A)(S): Comissão Provisória do Partido Ecológico Nacional de Cristópolis; L Carneiro dos Santos Consultoria Me; Município de Cristópolis
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

113. INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.24189/2021
ORIGEM: 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Município de Serra Preta
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

114. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.118678/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Genivaldo Pereira de Santana
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

115. INQUÉRITO CIVIL Nº 720.9.165256/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Pé de Serra; Falcão Rios Advocacia e Advogados Associados
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

116. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.455288/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Juliana Rezende
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

117. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.30170/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Edital
INTERESSADO(A)(S): Secretaria de Cultura - SECULT; Fabrício Silva Ramos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

118. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.426510/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Xique-Xique
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Michael Lima Oliveira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

119. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 078.1.104663/2006
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Jailton Ferreira de Macedo; Solano Lopes de Menezes
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

120. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 210.9.160997/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito > Prestação de Contas
INTERESSADO(A)(S): Câmara de Vereadores de Jussiape; Prefeitura Municipal de Jussiape
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

121. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 152.9.3046/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lençóis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Lençóis; Sete Empreendimentos, Locação e Serviços Ltda.-Me
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

122. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.258165/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Rio Anil Shopping
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

123. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.0.162005/2014
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > enriquecimento Ilícito
INTERESSADO(A)(S): Gean Carlos Santos de Oliveira; Itamar Lopes da Costa
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

124. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.393546/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Mucuri
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição > Outros atos contra o Meio Ambiente
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso - Denúncia CEAMA
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

125. INQUÉRITO CIVIL Nº 117.0.43332/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Jacaraci
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Mortugaba; Heráclito Luiz Paixão Matos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

126. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.227020/2020
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): EMBASA - Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

127. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.204232/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Município de Pedro Alexandre; Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

128. INQUÉRITO CIVIL Nº 675.9.239984/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barra
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Fazenda Queimadas
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

129. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.444672/2023
ORIGEM: Salvador - 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 1º Promotor de Justiça
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Conselhos Tutelares
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

130. NOTÍCIA DE FATO Nº 596.9.129382/2024
ORIGEM: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): Paulo Guimarães Santana
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

131. INQUÉRITO CIVIL Nº 152.9.333018/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Lençóis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Patrimônio Histórico/Tombamento
INTERESSADO(A)(S): Arandy Santos; Vânia Bicalho; VBL Eventos e Serviços
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

132. INQUÉRITO CIVIL Nº 015.0.100896/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Araci
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Maria Edneide Torres Silva Pinho; Ministério Público do Estado da Bahia; Prefeitura Municipal de Araci
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

133. NOTÍCIA DE FATO Nº 724.9.87809/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a)
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

134. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.63019/2020
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Conselho Municipal de Saúde de Presidente Tancredo Neves; Sindicato dos Servidores Públicos de Presidente Tancredo Neves
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

135. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.148525/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Gilson Araújo da Cruz
ADVOGADO(A): Gilson Araújo da Cruz – OAB/BA 16649
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

136. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 709.9.46161/2022
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Simões Filho
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Simões Filho
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

137. INQUÉRITO CIVIL Nº 728.9.26035/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Eleitoral > Administração da Justiça eleitoral > Improbidade Administrativa
INTERESSADO(A)(S): Almir Andrade; Aspromol - Santa Cruz Cabrália
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

138. NOTÍCIA DE FATO Nº 656.9.121861/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Cícero Dantas; Eliene Pereira Mendes dos Santos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

139. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.410683/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Elizio Canal Cezatti
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

140. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.489038/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 7º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

141. INQUÉRITO CIVIL Nº 692.9.100564/2020
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Manoel Messias Rodrigues Gomes; Município de Pindai; Município de Candiba
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

142. INQUÉRITO CIVIL Nº 593.9.223291/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Edital
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Execução Contratual
INTERESSADO(A)(S): Município de Cristópolis; Comissão Provisória do Partido Ecológico Nacional de Cristópolis; Ivanesia Lima dos Santos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

143. INQUÉRITO CIVIL Nº 692.0.86766/2011
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): MRM Construções Ltda; Estado da Bahia; Empresa de Águas e Saneamento; CREA Ba
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

144. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.240555/2015
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil
INTERESSADO(A)(S): Railson Felix Santos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

145. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.198483/2024
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Itapetinga
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Maycon Passos Moutinho
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

146. INQUÉRITO CIVIL Nº 592.0.204138/2014
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Município de Andorinha
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

147. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.9.135687/2019
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Lúcia Maria dos Santos Silva; Antônio Franca dos Santos; MPF - Paulo Afonso; Carlos Clériston Santana Gomes PMSB
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

148. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.103531/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Município de Gongogi
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

149. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 152.9.27522/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lençóis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Município de Lençóis
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

150. INQUÉRITO CIVIL Nº 251.0.261755/2012
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/ Temporário
INTERESSADO(A)(S): Márcio de Oliveira Farias
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

151. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 726.9.119807/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Ibotirama; Oliveira Santana Construções Ltda
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

152. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.364576/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos > Utilização de Bens Públicos
INTERESSADO(A)(S): Sigilo da Fonte - (Dados na Aba Instrumento/Produto/Objeto)
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

153. INQUÉRITO CIVIL Nº 210.9.51564/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Paramirim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Secretaria de Transporte de Rio do Pires; Lourival Nunes da Silva
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

154. INQUÉRITO CIVIL Nº 117.9.21155/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Jacaraci
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Jacaraci
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

155. INQUÉRITO CIVIL Nº 078.1.48992/2006
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito
INTERESSADO(A)(S): Jailton Ferreira de Macedo; Solano Lopes de Menezes
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

156. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.209080/2018
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Ednelson Vilas Boas de Souza; Município de Presidente Tancredo Neves; Antônio dos Santos Mendes
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

157. NOTÍCIA DE FATO Nº 647.9.105643/2024
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Eunápolis
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Abuso Sexual
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

158. NOTÍCIA DE FATO Nº 347.9.198373/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Utinga
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Rita de Cássia Santos de Santana

RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

159. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.46226/2021
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

160. INQUÉRITO CIVIL Nº 692.9.205327/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Guanambi
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Cerâmica Fernandes Teixeira e Prates Ltda.
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

161. INQUÉRITO CIVIL Nº 035.9.98831/2019
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeira
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Anulação
INTERESSADO(A)(S): Carlos Osvaldo Ferreira; Luiz Cláudio Dias do Nascimento; Carlos Eduardo dos Reis Morais; Edson Luiz da Silva
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

162. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.541815/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Mairi
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Obras Públicas
INTERESSADO(A)(S): Magno Franco
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

163. INQUÉRITO CIVIL Nº 716.9.139570/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ipirá
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): EMBASA - Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A; Joanice Rebouças Santana
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

164. INQUÉRITO CIVIL Nº 156.9.190917/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Macarani
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Ouvidoria do Ministério Público da Bahia; Manuella de Sousa Porto; Selma Rodrigues Souto
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

165. INQUÉRITO CIVIL Nº 078.9.181239/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Solano Lopes de Menezes; Jailton Ferreira de Macedo
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

166. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.358061/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra as Relações de Consumo
INTERESSADO(A)(S): Posto LG Comércio e Serviços Ltda
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

167. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.255919/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Eniedson Ferreira dos Santos
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

168. INQUÉRITO CIVIL Nº 035.9.14818/2021
ORIGEM:1ª Promotoria de Justiça de Cachoeira
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Eliana Gonzaga de Jesus; Edneia dos Santos Guedes; Maria José Souza Silva
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

169. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 078.9.144288/2023

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Ribeira do Amparo
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

170. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.193467/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): José Manoel dos Santos
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

171. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.46198/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itambé
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

172. NOTÍCIA DE FATO Nº 058.9.265135/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > enriquecimento Ilícito
INTERESSADO(A)(S): Erismar Almeida Souza; Piemonte da Chapada Transportes Ltda; Suzara Rios Barbosa; Ouvidoria do Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

173. NOTÍCIA DE FATO Nº 058.9.265059/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; Mário Alves Lima; Francisco de Souza Andrade Netto
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

174. NOTÍCIA DE FATO Nº 677.9.186383/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Acumulação de Cargos
INTERESSADO(A)(S): Secretaria Estadual de Saúde; Tribunal de Contas do Estado da Bahia
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

175. NOTÍCIA DE FATO Nº 676.9.228842/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Visão-Projetos Serviços e Comércio Ltda - Me; Advocacia Criminal Luiz Augusto Coutinho; Wellington Andrade Castro; BC Assessoria e Projetos Ltda - Me; Câmara Municipal de Sítio do Mato; Prefeitura de Sítio do Mato - Ba; Simas e Menezes Advogados Associados; Vanusia Leles Pereira; Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

176. NOTÍCIA DE FATO Nº 707.9.238966/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Poções
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Laudelino da Costa Palmeira; Leandro Araújo Mascarenhas
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

177. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 716.9.69551/2021
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ipirá
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Transporte Terrestre > Transporte Rodoviário
INTERESSADO(A)(S): João Silva
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

178. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 270.9.26912/2019

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Violência Contra Criança e Adolescente
INTERESSADO(A)(S): Lucimaria Souza Conceição; Conselho Tutelar de Santana; Cecilia Kelly Souza da Silva
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

179. NOTÍCIA DE FATO Nº 015.9.542334/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Araci
ASSUNTO: Direito Civil > Família > Tutela > Dispensa
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

180. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.32831/2024
ORIGEM: Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): Lilian Alves Ramos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

181. NOTÍCIA DE FATO Nº 190.9.113408/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Nazaré
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Responsabilidade da Administração > Indenização por Dano Moral > Assédio Moral
INTERESSADO(A)(S): Sandra Regina Andrade de Moura
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

182. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.184280/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): SPE Residencial Joanes Parque Ltda; Christina Schade; MAC - Empreendimentos Imobiliários Ltda
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

183. NOTÍCIA DE FATO Nº 674.9.157276/2024
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Liberdade Pessoal > Constrangimento Ilegal
- Direito Penal > Crimes contra a Honra > Injúria > Simples
INTERESSADO(A)(S): Fátima Regina Gomes Chaves
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

184. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.19160/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Abuso de Poder
INTERESSADO(A)(S): Isabel Araújo de Oliveira
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

185. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.130240/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
- Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Adelvam José de Andrade
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

186. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.0.146804/2009, PRINCIPAL Nº 708.0.62250/2012
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Moradores das Proximidades do Córrego Charqueada; A Apurar
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

187. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.0.110354/2009, PRINCIPAL Nº 708.0.62250/2012
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Conselho do Plano Diretor Urbano do Município de Teixeira de Freitas
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

188. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.0.62250/2012, APENSO Nº 708.0.110354/2009
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): A apurar; Secretaria Municipal do Meio Ambiente
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

189. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.502164/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): LM Tabacos e Presentes Ltda
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

190. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.51016/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Elismar Brito de Santana
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

191. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.375797/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Cesta do Povo; Hortênsia Gomes Pinho
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

192. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.398023/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Vila Bravo Barra Bar e Restaurante Ltda
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

193. INQUÉRITO CIVIL Nº 052.9.117087/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itambé
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Questões de Alta Complexidade, Grande Impacto e Repercussão > COVID-19
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Eduardo Coelho de Paiva Gama; Fabiano Rodrigues de Andrade; Uilliam Lima Nery; Uilliam Lima Nery Me
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

194. INQUÉRITO CIVIL Nº 598.9.432266/2023
ORIGEM: 12ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito Penal > Contravenções Penais > Perturbação do Trabalho ou do Sossego Alheios
- Direito Penal > Contravenções Penais > Perturbação da Tranquilidade
INTERESSADO(A)(S): Jussara Lacerda Santos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

195. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.56530/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Acesso > Vaga > Acesso Próximo do Domicílio
INTERESSADO(A)(S): Manacissie dos Santos Araújo
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

196. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 078.9.185500/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Tetiana de Paula Fontes Cedro Britto; Andresson Souza Oliveira
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

197. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.428573/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora

- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a); Município de Salvador
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

198. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.75720/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Itaberaba
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Fauna
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; PASU Patrimonial Ltda
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

199. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.13417/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Hope Agropecuária Indústria e Comércio Ltda
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

200. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.421437/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral > Tráfico de Influência
INTERESSADO(A)(S): Luciene Maria Santana Farias
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

201. INQUÉRITO CIVIL Nº 591.9.240458/2023
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Acumulação de Cargos > Natureza do Cargo Acumulável
INTERESSADO(A)(S): Anônimo; Marilene Santana Santos; Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

202. INQUÉRITO CIVIL Nº 704.0.130817/2016
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Macaúbas; Sociedade; Café Macaqueira; Café Kigole; Café Macaúbas
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

203. INQUÉRITO CIVIL Nº 117.9.110095/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Jacaraci
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Marinalva Ferreira Lisboa; Roberto Silva de Abreu; Antônio Carlos Freire de Abreu
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

204. INQUÉRITO CIVIL Nº 061.0.29112/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Caravelas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/ Temporário
INTERESSADO(A)(S): Jadson Silva Ruas
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

205. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.273330/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): RMX Construções e Empreendimentos Ltda
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

206. INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.298090/2021
ORIGEM: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Claro S/A; Antônio Carlos da Silva Júnior
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

207. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.74303/2017, PRINCIPAL Nº 163.9.29740/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Maracás

ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
- Direito Ambiental > Agrotóxicos
- Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Bruno de Almeida Silva
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

208. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.390795/2022
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito à Educação > Acesso > Itinerários Formativos > Formação Técnica e Profissional
INTERESSADO(A)(S): Abel Pinheiro Moura
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

209. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.9.123404/2018
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Hospitais e Outras Unidades de Saúde
INTERESSADO(A)(S): Hospital Geral Prado Valadares
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

210. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 152.0.21440/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lençóis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/ Temporário
INTERESSADO(A)(S): Moema Rebouças Maciel; Eraldo Moreira de Souza
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

211. INQUÉRITO CIVIL Nº 152.0.151911/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lençóis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital
INTERESSADO(A)(S): Erilene de Jesus Souza; Pedrina Fernandes Andrade; Ariel Pereira de Jesus Sá Teles de Souza
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

212. INQUÉRITO CIVIL Nº 075.0.145400/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Chorrochó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Sebastião Alcides dos Santos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

213. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.9.118917/2020
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Augusto César Porto Ribeiro; Mario Alexandre Corrêa de Sousa
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

214. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.47985/2016
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

215. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.103545/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Município de Aurelino Leal
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

216. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.204215/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA; Ministério Público do Estado da Bahia; Prefeitura Municipal de Abaré
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

217. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 716.9.72317/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ipirá

ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Geusa Ribeiro de Queiroz
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

218. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.214521/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Nazaré
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Ato Normativo > Recomendação
INTERESSADO(A)(S): Procuradoria da República na Bahia; Município de Salinas da Margarida/Bahia; João Victor França dos Santos; Edson Abdon Peixoto Filho
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

219. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.100857/2024
ORIGEM: Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): Fraternidade Franciscana Secular Monte Alverne
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

220. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.116711/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): IBAMA Vitória da Conquista; Alexandre Higino Gomes
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

221. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.122976/2024
ORIGEM: Salvador - 1ª Promotoria de Justiça Cível - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Anna Paola Noya Gatto Clínica de Mastologia e Mamografia Ltda; Plano de Saúde Sulamérica
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

222. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.402664/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Gestão > Penalidades Disciplinares
INTERESSADO(A)(S): Anônimo - Desconhecido
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

223. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.342841/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Gandu
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

224. INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.486613/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Associação Nacional de Apoio as Comunidades Populares
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

225. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.322938/2023
ORIGEM: 14ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Combustíveis e Derivados
INTERESSADO(A)(S): Posto Juazeiro 3 Ltda
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

226. INQUÉRITO CIVIL Nº 248.0.133629/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ibirapuã
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Transporte
INTERESSADO(A)(S): Rildo Ferreira de Andrade; Prefeitura de Ibirapuã
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

227. INQUÉRITO CIVIL Nº 078.9.437263/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Romildo Ferreira Santos; Jailton Ferreira de Macedo
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

228. INQUÉRITO CIVIL Nº 078.0.183393/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Benedito Carlos dos Reis; Rosevânia Rodrigues de Souza
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

229. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.242730/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Rondres Marinho Guirra e Cia Ltda
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

230. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.167291/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Lucas Pestana Sales
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

231. INQUÉRITO CIVIL Nº 681.9.258180/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Associação Comunitária dos Agricultores e Agricultoras Familiares da Comunidade Tradicional de Fundo de Pasto Raso - Canudos-Ba
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

232. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.159080/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Segurança em Edificações
INTERESSADO(A)(S): Município de Salvador; Luiz Araújo dos Santos Filho
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

233. O QUE OCORRER.

As inscrições para sustentação oral deverão ser feitas até o início da sessão, em conformidade com o art. 36, §8º, do Regimento Interno do Conselho Superior, através do endereço eletrônico: https://www.mpba.mp.br/formulario/57663.

O acesso ao ambiente virtual da sessão se dará por meio de link, a ser enviado, até 15 minutos antes do início da sessão, à caixa de e-mail institucional de todos os membros do colegiado e dos que estejam inscritos para sustentação oral.

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 4 DE JULHO DE 2024

Confirma na carreira e reconhece a vitaliciedade de membro do Ministério Público do Estado da Bahia.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 26, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, observado o disposto na Resolução nº 101, de 17 de dezembro de 2020, nos autos do Procedimento SIGA N° 34687/2022, RESOLVE CONFIRMAR NA CARREIRA E RECONHECER A VITALICIEDADE do(a) Promotor(a) de Justiça BERNARDO BARBOSA SARKIS, titular da Promotoria de Justiça de Uruçuca, na data de 29/6/2024.

Salvador, 4 de julho de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça em exercício
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em exercício

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Corregedor-Geral do Ministério Público

Conselheiros Presentes: Adivaldo Guimarães Cidade, Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, Cleusa Boyda de Andrade, Marilene Pereira Mota, Márcia Regina dos Santos Vírgens, Ricardo Régis Dourado, Nivaldo dos Santos Aquino, Ulisses Campos de Araújo. ////////////////////////////////

ATO Nº 512, DE 4 DE JULHO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM EXERCÍCIO, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão extraordinária realizada em 4/7/2024, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 53512/2023, resolve PROVER a 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS, de entrância FINAL, mediante REMOÇÃO INTERNA, pelo critério de ANTIGUIDADE, da Promotora de Justiça MARIANA ARAÚJO LIBÓRIO, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, de entrância final.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça em exercício

COMUNICADO Nº 2700, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 64769/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 2223/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para EUNÁPOLIS - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, vaga em 8/5/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Rodrigo Rubiale - Titular da Eunápolis - 5ª Promotoria de Justiça (Atribuição: Crime de Pequeno Potencial Ofensivo; Infância e Juventude (Cível e Criminal)) | Deferida | Não |
| 2 | Mariana Araújo Libório - Titular da Eunápolis - 8ª Promotoria de Justiça (Atribuição: Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal); Júri) | Deferida | Não |

2. INSCRITOS À PROMOÇÃO.

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Solange Anatólio do Espírito Santo | Deferida | Sim |

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2701, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 64773/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 2224/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para IRECÊ - 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, vaga em 8/5/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2702, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 64775/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 2225/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para JACOBINA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, vaga em 8/5/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.
Desistência de todos os candidatos

2. INSCRITOS À REMOÇÃO.

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Rafael Carvalho Andrade | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 2 | André Bandeira de Melo Queiroz | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 3 | George Elias Gonçalves Pereira | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 4 | Igor Clovis Silva Miranda | 4º Quinto | Sim | Compôs 1 vez a próxima será alternada | Deferida | Não |
| 5 | Luis Eduardo Souza e Silva | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 6 | João Ricardo Soares da Costa | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 7 | Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães | 5º Quinto | Sim | Compôs 1 vez a próxima será alternada | Deferida | Não |
| 8 | Ernesto Cabral de Medeiros | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 9 | Romeu Gonsalves Coelho Filho | 5º Quinto | Sim | Compôs 1 vez a próxima será alternada | Deferida | Não |
| 10 | Antonio Alves Pereira Netto | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 11 | Áviner Rocha Santos | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 12 | Lívia Avance Rocha – Efetivo exercício, após remoção, em 6/12/2023 | 5º Quinto | Não | - | Deferida | Não |

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2703, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 64837/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 2227/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para SEABRA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, vaga em 12/5/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2704, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 64957/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 2229/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para FEIRA DE SANTANA - 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, instalada em 15/5/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Semiana Silva de Oliveira Cardoso - Titular da Feira de Santana - 9ª Promotoria de Justiça (Atribuição: Júri) | Deferida | Não |

2. INSCRITOS À PROMOÇÃO.

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Adriano Nunes de Souza | Deferida | Não |
| 2 | Gabriel Andrade Figueiredo | Deferida | Não |

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2705, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 64958/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 2230/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para FEIRA DE SANTANA - 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, instalada em 15/5/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Idelzuith Freitas de Oliveira Nunes - Titular da Feira de Santana - 7ª Promotoria de Justiça (Atribuição: Atendimento extrajudicial a crianças e adolescentes vitimizados e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais correspondentes; Atuação judicial infracional e não infracional; Defesa do direito à saúde da criança e do adolescente e adoção das medidas judiciais, até o limite do ajuizamento, e extrajudiciais correspondentes; Defesa dos direitos difusos e coletivos; Defesa dos direitos difusos e coletivos na área infracional, atuando judicial e extrajudicialmente; Execução de medidas socioeducativas (meio fechado e aberto), adoção das medidas judiciais e extrajudiciais correspondentes; Fiscalização a entidades de atendimento, de acolhimento, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos e Fundos; Participação em Fóruns, Comitês e Comissões) | 2º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 2 | Samira Jorge - Titular da Feira de Santana - 18ª Promotoria de Justiça (Atribuição: Controle Externo da Atividade Policial; Criminal – 3ª Vara Criminal) | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 3 | Semiana Silva de Oliveira Cardoso - Titular da Feira de Santana - 9ª Promotoria de Justiça (Atribuição: Júri) | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

2. INSCRITOS À REMOÇÃO.

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Vanezza de Oliveira Bastos Rossi | 4º Quinto | Sim | Compôs 4 vezes alternadas | Deferida | Não |
| 2 | George Elias Gonçalves Pereira | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 3 | Susila Ribeiro Machado | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 4 | Jair Antonio Silva de Lima | 4º Quinto | Sim | Compôs 1 vez a próxima será alternada | Deferida | Não |
| 5 | Luis Eduardo Souza e Silva | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 6 | João Ricardo Soares da Costa | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 7 | Fernando Rodrigues de Assis | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 8 | Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães | 5º Quinto | Sim | Compôs 1 vez a próxima será alternada | Deferida | Não |
| 9 | Ernesto Cabral de Medeiros | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 10 | Romeu Gonsalves Coelho Filho | 5º Quinto | Sim | Compôs 1 vez a próxima será alternada | Deferida | Não |
| 11 | Antonio Alves Pereira Netto | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 12 | Rodolfo Fontenele Belchior Cabral | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 13 | Áviner Rocha Santos | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 14 | Adriana Hahn Perez | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 15 | Lívia Avance Rocha – Efetivo exercício, após remoção, em 6/12/2023 | 5º Quinto | Não | - | Deferida | Não |

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2706, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 64959/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 2231/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para LAURO DE FREITAS - 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, instalada em 15/5/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Márcio Bellazzi de Oliveira - Titular da Lauro de Freitas - 6ª Promotoria de Justiça (Atribuição: Execuções Penais; Júri) | Deferida | Não |

2. INSCRITOS À PROMOÇÃO.

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Rudá Santos Figueiredo | Deferida | Não |
| 2 | Adriana Patricia Cortopassi Coelho - Efetivo exercício, após remoção por permuta, em 22/4/2024 | Deferida | Não |
| 3 | Gabriel Andrade Figueiredo | Deferida | Não |
| 4 | Samara Moura Valença de Oliveira | Deferida | Não |

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2707, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 64961/2024, após o prazo de desistência

estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 2232/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para PAULO AFONSO - 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, instalada em 15/5/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.
Não há inscritos

2. INSCRITOS À REMOÇÃO.

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Luis Eduardo Souza e Silva | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 2 | João Ricardo Soares da Costa | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 3 | Ernesto Cabral de Medeiros | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 4 | Antonio Alves Pereira Netto | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 5 | Áviner Rocha Santos | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 6 | Lívia Avance Rocha – Efetivo exercício, após remoção, em 6/12/2023 | 5º Quinto | Não | - | Deferida | Não |

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2708, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 64963/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 2233/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para PAULO AFONSO - 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, instalada em 15/5/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Fernando Rogério Pessoa Vila Nova Filho - Titular da Paulo Afonso - 4ª Promotoria de Justiça (Atribuição: Crime de Pequeno Potencial Ofensivo; Criminal) | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

2. INSCRITOS À PROMOÇÃO.

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Pollyanna Quintela Falconery | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2709, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 64964/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 2234/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para PORTO SEGURO - 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, instalada em 15/5/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.
Não há inscritos

2. INSCRITOS À REMOÇÃO.

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Luis Eduardo Souza e Silva | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 2 | João Ricardo Soares da Costa | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 3 | Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães | 5º Quinto | Sim | Compôs 1 vez a próxima será alternada | Deferida | Não |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 4 | Ernesto Cabral de Medeiros | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 5 | Antonio Alves Pereira Netto | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 6 | Áviner Rocha Santos | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 7 | Adriana Hahn Perez | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 8 | Lívia Avance Rocha – Efetivo exercício, após remoção, em 6/12/2023 | 5º Quinto | Não | - | Deferida | Não |

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2710, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 65330/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 2236/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para VITÓRIA DA CONQUISTA - 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, instalada em 22/5/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.
Não há inscritos

2. INSCRITOS À PROMOÇÃO.

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | João Manoel Santana Rodrigues | 1º Quinto | Sim | Compôs 3 vezes alternadas | Deferida | Não |
| 2 | Tatyane Miranda Caires | 1º Quinto | Sim | Compôs 1 vez a próxima será alternada | Deferida | Não |
| 3 | Antônio José Gomes Francisco Junior | 1º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 4 | Laise de Araújo Carneiro | 3º Quinto | Sim | Compôs 1 vez a próxima será alternada | Deferida | Não |
| 5 | Ruano Fernando da Silva Leite | 3º Quinto | Sim | Compôs 1 vez a próxima será alternada | Deferida | Não |
| 6 | Alice Koerich Inacio | 3º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 7 | Pollyanna Quintela Falconery | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 8 | Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 9 | Leticia Coutinho Monte Alto | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 10 | Patrícia Camilo Caetano Silva | 4º Quinto | Sim | Compôs 2 vezes alternadas | Deferida | Não |
| 11 | Samory Pereira Santos | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 12 | Alison da Silva Andrade | 5º Quinto | Não | - | Deferida | Não |
| 13 | Gabriel Andrade Figueiredo | 5º Quinto | Não | - | Deferida | Não |

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2711, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 06939/2020, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 2240/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para BOM JESUS DA LAPA - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 29/5/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.
Não há inscritos

2. INSCRITOS À PROMOÇÃO.

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Solange Anatólio do Espírito Santo | 2º Quinto | Sim | - | Deferida | Sim |

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2712, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 07268/2020, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 2241/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para SEABRA - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 29/5/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2713, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 07281/2020, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 2249/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para SANTA MARIA DA VITÓRIA - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 29/5/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.
Não há inscritos

2. INSCRITOS À PROMOÇÃO.

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Victor César Meira Matias | Deferida | Não |

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2714, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta

nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 14847/2021, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 2263/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para MACAÚBAS - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 29/5/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2715, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 40946/2022, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 2273/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para IPIRÁ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 29/5/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2716, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 48496/2023, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 2277/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para IPIAÚ - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 29/5/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.
Não há inscritos

2. INSCRITOS À REMOÇÃO.

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Leticia Coutinho Monte Alto | 4º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2717, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 49987/2023, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 2279/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para ITABUNA - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 29/5/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.
Não há inscritos

2. INSCRITOS À PROMOÇÃO.

| | CANDIDATOS | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1 | Solange Anatólio do Espírito Santo | Deferida | Sim |

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2718, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 56049/2023, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 2280/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para BARREIRAS - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 29/5/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.
Não há inscritos

2. INSCRITOS À REMOÇÃO.

| | CANDIDATOS | QUINTO CONSTITUCIONAL | INTERSTÍCIO | LISTA TRÍPLICE | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996 | OPÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Ernesto Cabral de Medeiros | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 2 | Antonio Alves Pereira Netto | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |
| 3 | Áviner Rocha Santos | 5º Quinto | Sim | - | Deferida | Não |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 4 | Lívia Avance Rocha – Efetivo exercício, após remoção, em 6/12/2023 | 5º Quinto | Não | - | Deferida | Não |

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2719, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 61787/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 2283/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para TUCANO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 29/5/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 2720, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 63559/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 2284/2024, publicado na edição do DJE de 13/6/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para EUCLIDES DA CUNHA - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 29/5/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DISTRIBUIÇÃO

Em 4 de julho de 2024, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.228664/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Jaguaquara
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Medidas de Proteção > Inclusão em Programa Oficial de Saúde > Pessoa de Convivência do Idoso
INTERESSADO(A)(S): Natyanne Andrade Oliveira
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 159.0.99125/2008

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Mairi
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Arivaldo Maia da Cruz; Wilson Lázaro Brasileiro Mascarenhas
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.31675/2023
ORIGEM: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Educa + Galileia: Educando para o Futuro; Conselho Municipal de Educação de Feira de Santana
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.194430/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes de Abuso de Autoridade
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.227805/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Jaguaquara
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Taylana; Município de Jaguaquara
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.312892/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Prorrogação
INTERESSADO(A)(S): André da Silva Almeida; Secretaria de Saúde do Estado da Bahia; PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 705.9.26171/2017
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Tobias José dos Santos; PMGL
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 42031/2022 (SIMP 003.0.4/2023)
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público
ASSUNTO: Antecipação de término do período de afastamento para frequentar curso
INTERESSADO(A)(S): Promotora de Justiça Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.391416/2023
ORIGEM: 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): MS Concursos Ltda - Me; Edvaldo Silva Soares Júnior
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.57897/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Inhambupe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Fiscalização > Inspeção Sanitária de Origem Animal
INTERESSADO(A)(S): Frimatos Frigorífico Irmãos Matos Ltda; Raimundo Sampaio de Carvalho
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.331466/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Flavia da Conceição Santos; Estefane Ruana
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 705.9.15504/2021
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Ivana dos Santos Mercês; Jean Roubert
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.269083/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Responsabilidade do Fornecedor > Produto Impróprio
- Direito Processual Civil e do Trabalho > Processo Coletivo > Direito Coletivo > Interesses ou Direitos Difusos
INTERESSADO(A)(S): Rádio Cidade Euclides da Cunha FM Ltda; A Sociedade de Euclides da Cunha Bahia; IPHES Produtos Naturais Ltda
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 598.9.430318/2023
ORIGEM: 14ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Energia Elétrica
INTERESSADO(A)(S): Patrícia Gonçalves da Silva
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.194321/2023
ORIGEM: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Rei do Pirão Restaurante; Regina Patrícia Oliveira Barreto
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 705.9.31223/2020
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): José Carlos dos Santos Transportes - Me
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 078.9.437890/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Solano Lopes de Menezes; Jailton Ferreira de Macedo
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 078.0.179125/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Benedito Carlos dos Reis; Rosevania Rodrigues de Souza
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 682.0.102213/2011
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Caetité
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Município de Caetité
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.257654/2016
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Santa Brígida; Câmara Municipal de Santa Brígida-Ba

RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

Salvador, 4 de julho de 2024.

ANDRÉ LUÍS LAVIGNE MOTA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DE DISTRIBUIÇÃO

Em conformidade com o artigo 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, fica publicado o Relatório Estatístico dos Procedimentos distribuídos a cada Conselheiro e devolvidos à Secretaria Geral, no período compreendido entre 1º e 30/6/2024:

1. PROCEDIMENTOS IDEA:

| CONSELHEIROS | SALDO ANTERIOR | DISTRIBUÍDOS EM JUNHO | DEVOLVIDOS | PENDENTES DE DEVOLUÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade | 6 | 45 | 35 | 16 |
| 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis | 13 | 43 | 56 | 0 |
| 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade | 16 | 45 | 44 | 17 |
| 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota | 60 | 45 | 33 | 72 |
| 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens | 32 | 45 | 34 | 43 |
| 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli | 4 | 44 | 36 | 12 |
| 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado | 0 | 43 | 43 | 0 |
| 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino | 23 | 44 | 26 | 41 |
| 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo | 0 | 45 | 45 | 0 |
| Total | 154 | 399 | 352 | 201 |

2. PROCEDIMENTOS SIGA/SEI:

| CONSELHEIROS | SALDO ANTERIOR | DISTRIBUÍDOS EM JUNHO | DEVOLVIDOS | PENDENTES DE DEVOLUÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade | 1 | 0 | 0 | 1 |
| 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota | 0 | 2 | 2 | 0 |
| 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens | 0 | 2 | 2 | 0 |
| 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli | 0 | 1 | 1 | 0 |
| 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado | 0 | 1 | 1 | 0 |
| 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino | 1 | 0 | 1 | 0 |
| 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Total | 2 | 6 | 7 | 1 |

Fonte: Sistemas IDEA / SIGA / SEI – 3/7/2024
Confecção: Conselho Superior do Ministério Público

Salvador, 4 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIS LAVIGNE MOTA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

## GABINETE

ATO Nº 513, DE 04 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como de acordo com a Lei Estadual no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Ato Normativo nº 21/2019, resolve NOMEAR a bacharela em Direito indicada abaixo, conforme segue:

| NOME | LOTAÇÃO | CARGO | SÍMBOLO |
|---|---|---|---|
| THERLA CAROLINE DE QUEIROZ SANTANA | IRECÊ - PROMOTORIA REGIONAL DE JUSTIÇA | ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DE PROMOTORIA | CMP-2 |

Salvador, 04 de julho de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 514, DE 04 DE JULHO DE 2024
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 27 de junho de 2024, o(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, conforme segue:

| NOME | LOTAÇÃO | CARGO | SÍMBOLO |
|---|---|---|---|
| LUANA LEITE MARTIN | LAURO DE FREITAS - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA | ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DE PROMOTORIA | CMP-2 |

Salvador, 04 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 515, DE 04 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como de acordo com a Lei Estadual no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Ato Normativo nº 21/2019, resolve NOMEAR a bacharela em Direito indicada abaixo, conforme segue:

| NOME | LOTAÇÃO | CARGO | SÍMBOLO |
|---|---|---|---|

| | | | |
|---|---|---|---|
| LARA LUIZA SANTANA RIBEIRO DE JESUS | LAURO DE FREITAS - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA | ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DE PROMOTORIA | CMP-2 |

Salvador, 04 de julho de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 516, DE 04 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como de acordo com a Lei Estadual no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Ato Normativo nº 21/2019, resolve NOMEAR a bacharela em Direito indicada abaixo, conforme segue:

| NOME | LOTAÇÃO | CARGO | SÍMBOLO |
|---|---|---|---|
| PAULA ISADORA DE ALBUQUERQUE DANTAS | SÃO FRANCISCO DO CONDE - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA | ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DE PROMOTORIA | CMP-2 |

Salvador, 04 de julho de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO NORMATIVO Nº 29, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a redação do § 2º do art. 3º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, revoga o § 3º e acresce o art. 3º-A.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 2º e 15 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e em cumprimento ao art. 3º, §1º, da Lei estadual n. 12.927, de 20 de dezembro de 2013,
CONSIDERANDO a necessidade de adequar os parâmetros de concessão da verba indenizatória pelo acúmulo de atribuições de forma a acompanhar o modelo adotado na gratificação pela compensação por assunção de acervo, após as alterações produzidas pelo Ato Normativo nº 25, de 10 de maio de 2024;
RESOLVE:
Art. 1º O § 2º do art. 3º do Ato Normativo n° 1, de 10 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 3º
...
§ 2º As folgas compensatórias concedidas deverão ter a sua fruição requerida para o mesmo mês em até 5 (cinco) dias seguintes ao lançamento, observado o prazo de três dias de antecedência do início do pretendido período de gozo, findos os quais, em caso de não agendamento ou impugnação, serão automaticamente convertidas em indenização, a ser paga conforme disponibilidade financeira.”
Art. 2º O Ato Normativo n° 1, de 10 de janeiro de 2014, fica acrescido do seguinte:

“Art. 3º-A As folgas compensatórias adquiridas na forma do art. 1º deste Ato Normativo, referentes às atuações funcionais dos meses de maio e junho de 2024, serão creditadas no SIGA, conjuntamente, no mês de julho de 2024.
§ 1º As folgas compensatórias não requeridas na forma do §2º do art. 3º serão automaticamente convertidas em pecúnia, hipótese em que estará a conversão limitada a 6 (seis) dias, a serem indenizadas no mês de julho de 2024.
§ 2° Na hipótese do §1º deste artigo, os dias de folgas compensatórias creditadas que excederem ao limite estabelecido serão inscritos no Banco de Passivos Funcionais, instituído pelo Ato Normativo n. 3, de 9 de janeiro de 2020.”
Art. 3º Revoga-se o § 3° do art. 3° do Ato Normativo n° 1, de 10 de janeiro de 2014.

Art. 4º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2729, DE 04 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com base no disposto nos artigos 60, 61 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, Resolução CNMP nº 42, de 16 de junho de 2009 e na Resolução Nº 31, de 07 de dezembro de 2022, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia,
RESOLVE:
I – Retificar item “3” do Edital nº 2543/2024, referente a Convocação para confirmação da autodeclaração dos candidatos classificados que optaram em concorrer às vagas reservadas à população negra, para atuarem junto à Promotoria de Justiça Regional de Brumado da forma como segue:

3. Os candidatos convocados deverão, até o dia 08 de julho de 2024, encaminhar para o endereço eletrônico: brumado@mpba.mp.br. as fotos, documentos e vídeo para análise. Para tanto, os candidatos deverão:

a) nomear o campo “assunto” com o seguinte texto: “Heteroidentificação – Processo Seletivo para Estagiário de Direito – Regional de Brumado”;
b) inserir no corpo do e-mail seu nome completo e número de CPF;
c) anexar a imagem do documento oficial de identificação atual e válido com foto (frente e verso);
d) anexar 1 (uma) foto colorida de frente (com o fundo branco);
e) anexar 1 (uma) foto colorida de perfil (com o fundo branco);
f) anexar autodeclaração conforme Anexo III, assinada de próprio punho, ratificando sua condição de pessoa negra, indicada no ato da inscrição;
g) anexar 1 (um) vídeo de, no máximo, 15 (quinze) segundos (conforme especificações do Anexo II deste Edital), no qual o candidato deverá dizer o seu nome completo e a seguinte frase: “declaro que sou negro/a, da cor parda” ou “declaro que sou negro/a, da cor preta”, seguindo os moldes do Anexo II.

Ficam mantidas as demais disposições contidas no Edital nº 2543/2024.

Salvador, 04 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

## SECRETARIA GERAL

EDITAL Nº 2696, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 40516/2022, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 2491/2024, publicado na edição do DJE de 21/6/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, até o dia 31/1/2025, contado da designação, em POÇÕES - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 059ª ZONA:

| INSCRITOS | TITULARIDADE | DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO | ENTRÂNCIA | ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA |
|---|---|---|---|---|
| Marcio de Oliveira Neves | Itabuna - 7ª Promotoria de Justiça | 171 | Final | 319 |
| Eduvirges Ribeiro Tavares | Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça | 448 | Final | 239 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nívia Carvalho Andrade | Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça | 448 | Final | 358 |
| Alison da Silva Andrade | Cícero Dantas - 1ª Promotoria de Justiça | 547 | Intermediária | 86 |

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 4 de julho de 2024.
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2697, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 40516/2022, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 2630/2024, publicado na edição do DJE de 27/6/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, em POÇÕES - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

| INSCRITOS | TITULARIDADE | DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO | ENTRÂNCIA | ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA |
|---|---|---|---|---|
| Nívia Carvalho Andrade | Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça | 448 | Final | 358 |

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 4 de julho de 2024.
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2698, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n°

66590/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 2518/2024, publicado na edição do DJE de 25/6/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, até o dia 31/1/2025, contado da designação, em PARAMIRIM - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 111ª ZONA:

| INSCRITOS | TITULARIDADE | DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO | ENTRÂNCIA | ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA |
|---|---|---|---|---|
| Davi Gallo Barouh | Salvador - 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça | 656 | Final | 61 |
| Eduvirges Ribeiro Tavares | Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça | 656 | Final | 239 |

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2699, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 66646/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 2547/2024, publicado na edição do DJE de 26/6/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 8/7/2024 a 17/7/2024, em SANTA TERESINHA - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 107ª ZONA:

| INSCRITOS | TITULARIDADE | DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO | ENTRÂNCIA | ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA |
|---|---|---|---|---|
| Verena Aguiar Silveira | Santo Estêvão - 3ª Promotoria de Justiça | 65 | Intermediária | 50 |
| Nívia Carvalho Andrade | Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça | 195 | Final | 358 |
| Alison da Silva Andrade | Cícero Dantas - 1ª Promotoria de Justiça | 316 | Intermediária | 86 |

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2721, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 3720/2020, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 2498/2024, publicado na edição do DJE de 21/6/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, até 31/1/2025, em LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 101ª ZONA:

| INSCRITOS | TITULARIDADE | DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO | ENTRÂNCIA | ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA |
|---|---|---|---|---|
| Bernardo Barbosa Sarkis | Uruçuca - Promotoria de Justiça | 479 | Inicial | 24 |
| Eduvirges Ribeiro Tavares | Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça | 604 | Final | 239 |
| Alison da Silva Andrade | Cícero Dantas - 1ª Promotoria de Justiça | 703 | Intermediária | 86 |

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2722, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 65115/2024, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 2559/2024, publicado na edição do DJE de 27/6/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em RIACHO DE SANTANA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA e RIACHO DE SANTANA - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 113ª ZONA

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2723, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 66860/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 16/7/2024 a 17/7/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | TITULAR | ATRIBUIÇÕES<br><br>(Resolução OECP 5/2023 - Data de Publicação: 22/3/2023) |
|---|---|---|
| Irecê - 5ª Promotoria de Justiça | Ausente de Titular | Controle Externo da Atividade Policial Criminal<br>Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal)<br>Crime de Pequeno Potencial Ofensivo<br>Tóxicos |

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2724, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 66859/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, no período de 16/7/2024 a 17/7/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | TITULAR | ATRIBUIÇÕES<br><br>(Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012) |
|---|---|---|

| | | |
|---|---|---|
| Lapão - Promotoria de Justiça | Ausência de Titular | Atribuição Plena |
| Lapão - Promotor(a) Eleitoral - 104ª Zona | | |

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019.
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2725, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 52178/2023, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 2626/2024, publicado na edição do DJE de 27/6/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em SERRINHA - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2726, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52178/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | TITULAR | ATRIBUIÇÕES<br><br>(Resolução OECP nº 8/2014 - Data de Publicação: 14/1/2014) |
|---|---|---|

| | | |
|---|---|---|
| Serrinha - 5ª Promotoria de Justiça | Ausente de Titular | Controle Externo da Atividade Policial;<br><br>Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal);<br><br>Crime de Pequeno Potencial Ofensivo;<br><br>Júri. |

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2727, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 66870/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 29/7/2024 a 7/8/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | TITULAR | ATRIBUIÇÕES<br><br>(Resolução OECP 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020) |
|---|---|---|
| Salvador - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor(a) de Justiça. | Ana Isabela Ribeiro Souza | Criminal<br>Atendimento ao Público |

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a)cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;

4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2728, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 66870/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 29/7/2024 a 7/8/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | TITULAR | ATRIBUIÇÕES<br>(Resolução OECP 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020) |
|---|---|---|
| Salvador - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça. | Ariomar José Figueiredo da Silva | Criminal<br>Atendimento ao Público |

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a)cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2730, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 46547/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, a partir de 29/7/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | TITULAR | ATRIBUIÇÕES<br><br>(Resolução OECP 8/2022 - Data de Publicação: 18/3/2022) |
|---|---|---|
| Santo Amaro - 2ª Promotoria de Justiça | Ana Carolina Campos Tavares Gomes Freitas | Consumidor (Cível e Criminal)<br><br>Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal)<br><br>Idoso (Cível e Criminal)<br><br>Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal)<br><br>Crime de Pequeno Potencial Ofensivo<br><br>Infância e Juventude (Cível e Criminal) |

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2731, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e com o art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 60709/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a participar de MUTIRÃO, em AUXÍLIO ao Promotor de Justiça abaixo indicado, contado da designação, até o dia 12/7/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliarem as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | TITULAR | ATIVIDADE A SER EXERCIDA PELO AUXILIAR | ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 10/2024 - Data de Publicação: 22/5/2024) |
|---|---|---|---|
| Vitória da Conquista - 12ª Promotoria de Justiça | José Junseira Almeida de Oliveira | Participação em sessões do Tribunal do Júri de competência da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista | Júri |

1. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as do auxílio;
2. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em auxiliar que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020;
4. Havendo mais de um interessado em exercer o auxílio, na forma do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela do auxílio; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
5. A Secretaria Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
6. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
7. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2732, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, V, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 66807/2024, TORNA PÚBLICO O CANCELAMENTO do EDITAL Nº 2682/2024, publicado na edição do DJE de 4/7/2024, referente à substituição em SANTANA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA, e SANTANA – PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA – 99ª ZONA, desconsiderando-se as habilitações já realizadas.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2074, DE 26 DE JUNHO DE 2024*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 15, de 6 de outubro de 2017, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 64441/2024, DESIGNA a Unidade de Apoio à Atividade Finalística – UAAF - 2ª subunidade (Cível e Difusos) para atuar em apoio à 2ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal, durante o período de 6/7/2024 a 9/8/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 26 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.599, de 27/6/2024.

PORTARIA Nº 2133, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 66684/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça FÁBIO NUNES BASTOS LEAL GUIMARÃES, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede na comarca de Jequié, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, nos dias 11/7/2024, 12/7/2024 e 15/7/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição ao Promotor de Justiça titular:

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | TITULAR | ATRIBUIÇÕES<br><br>(Resolução OECP 8/2024 - Data de Publicação: 15/5/2024) |
|---|---|---|
| Poções - 3ª Promotoria de Justiça | Ruano Fernando da Silva Leite | Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal)<br>Idoso (Cível e Criminal)<br>Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico<br>Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal)<br>Fazenda Pública |

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2135, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61989/2024, assim como a relação de inscritos constante do Edital nº 2679/2024, publicado na edição do DJE de 4/7/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça CAROLINA BEZERRA ALVES GOMES SILVA, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 5/7/2024 a 23/7/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição ao Promotor de Justiça titular:

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | TITULAR | ATRIBUIÇÕES<br><br>(Resolução OECP nº 2/2020 - Data de Publicação: 6/2/2020) |
|---|---|---|
| Barreiras - 9ª Promotoria de Justiça | João Ricardo Soares da Costa | Controle Externo da Atividade Policial<br>Consumidor (Cível e Criminal)<br>Crime de Pequeno Potencial Ofensivo |

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2136, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, XXXV, e 85, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como no art. 4º da Resolução nº 10, de 10 de maio de 2021, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 66672/2024, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública - GEOSP para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 677.9.435122/2023, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2137, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 65375/2024, INDICA a Promotora de Justiça KARINA GOMES CHERUBINI para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 111ª Zona Eleitoral – PARAMIRIM/BA, no período de 3/7/2024 a 5/7/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, revogando a indicação da Promotora de Justiça ADRIANA HAHN PEREZ, a partir de 3/7/2024, que embasou a Portaria nº 1805/2024, publicada em 7/6/2024.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2138, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 3720/2020, INDICA o Promotor de Justiça BERNARDO BARBOSA SARKIS para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 101ª Zona Eleitoral – LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, no período de 5/7/2024 a 31/1/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, revogando a indicação da Promotora de Justiça ADRIANA PATRICIA CORTOPASSI COELHO, a partir de 5/7/2024, que embasou a Portaria nº 904/2024, publicada em 19/3/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2139, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 66809/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça JURGEN WOLFGANG FLEISCHER JUNIOR, titular da Pojuca - 2ª Promotoria de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 10/7/2024 a 12/7/2024 e no dia 15/7/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, atuando, exclusivamente, na prática dos atos processuais e extraprocessuais presenciais previstos, bem como adotando as medidas de urgência que se façam necessárias, mantida a distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais à Promotora de Justiça em substituição automática, na forma do Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019:

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | TITULAR | ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012) |
|---|---|---|
| Correntina - Promotoria de Justiça | Ausência de Titular | Atribuição Plena |

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2140, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 60571/2025, INDICA o Promotor de Justiça GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 021ª Zona Eleitoral – ESPLANADA/ BA, no período de 3/7/2024 a 5/7/2024 e 8/7/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, revogando a indicação do Promotor de Justiça RODRIGO PEREIRA ANJO COUTINHO, a partir de 3/7/2024, que embasou a Portaria nº 2112/2024, publicada em 4/7/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2141, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 66666/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça VIRGINIA RIBEIRO MANZINI LIBERTADOR, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Camaçari, para exercer, na qualidade de segunda substituta automática, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 30/6/2024 a 29/7/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | TITULAR | ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 5/2022 - Data de Publicação: 16/3/2022) |
|---|---|---|
| Camaçari - 3ª Promotoria de Justiça | Bruno de Azevedo Sanfront | Infância e Juventude (Cível e Criminal) |

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2142, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 66666/2024, INDICA a Promotora de Justiça VIRGINIA RIBEIRO MANZINI LIBERTADOR para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 171ª Zona Eleitoral – Camaçari/BA, no período de 30/6/2024 a 29/7/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça BRUNO DE AZEVEDO SANFRONT.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2143, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 2º, II, da Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 66888/2024, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 003.9.249580/2024, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em substituição ao Promotor de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2144, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 5º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 66832/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça JURGEN WOLFGANG FLEISCHER JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pojuca, para participar, telepresencialmente, da audiência designada nos autos do processo nº 0300973- 78.2012.8.05.0022, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras, no dia 5/7/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2145, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 66604/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 2669/2024, publicado na edição do DJE de 4/7/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça ANDRÉA ARIADNA SANTOS CORREIA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 8/7/2024 a 31/1/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | TITULAR | ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 2/2020 - Data de Publicação: 06/02/2020) |
|---|---|---|
| Barreiras - 5ª Promotoria de Justiça | AUSÊNCIA DE TITULAR | Criminal |

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2146, DE 4 DE JULHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 66604/2024, INDICA a Promotora de Justiça ANDRÉA ARIADNA SANTOS CORREIA para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 070ª Zona Eleitoral – Barreiras/BA, no período de 5/7/2024 a 31/1/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, revogando a indicação do Promotor de Justiça RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL, a partir de 5/7/2024, que embasou a Portaria PRE/MP/BA nº 18/2023, publicada em 25/01/2023.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ADRIANO NUNES DE SOUZA, Promotor(a) de Justiça de Euclides da Cunha - SIGA nº 41691.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 08/07/2024 a 12/07/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Igor Clovis Silva Miranda - Jacobina - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

ALEXANDRE SOARES CRUZ, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41694.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 19/07/2024 a 19/07/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira - Salvador - 01ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

ANTÔNIO LUCIANO SILVA ASSIS, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 97690.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento de férias fracionadas no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 25/06/2024 a 14/07/2024 para o período de 25/06/2024 a 04/07/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Pedro Costa Safira Andrade - Feira de Santana - 19ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ARTUR JOSÉ SANTOS RIOS, Promotor(a) de Justiça de Jequié - SIGA nº 41697.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 10/07/2024 a 12/07/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Juliana Rocha Sampaio - Jequié - 8ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

ARTUR JOSÉ SANTOS RIOS, Promotor(a) de Justiça de Jequié - SIGA nº 41698.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 15/07/2024 a 15/07/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Juliana Rocha Sampaio - Jequié - 8ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO, Promotor(a) de Justiça de Itabuna - SIGA nº 41704.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 16/07/2024 a 16/07/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Márcia Costa Bandeira Gomes - Itabuna - 04ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

FERNANDA CAROLINA GOMES PATARO DE QUEIROZ CUNHA, Promotor(a) de Justiça de Valença - SIGA nº 41705.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 11/07/2024 a 11/07/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti

- Valença - 4ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

FERNANDO GABURRI DE SOUZA LIMA, Promotor(a) de Justiça de Dias D'Ávila - SIGA nº 41693.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 29/07/2024 a 31/07/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lilian Santos Veloso - Dias D'Ávila - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

GEAN CARLOS LEÃO, Promotor(a) de Justiça de Itapetinga - SIGA nº 41699.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 17/07/2024 a 17/07/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Millen Castro Medeiros de Moura - Itapetinga - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

LAIS TELES FERREIRA, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 12488.2/2024. Requerimento: Licença. Tratamento de saúde. Decisão: DEFERIDO, com base nos arts. 172, I, e 173 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 03/07/2024 a 05/07/2024. Substituto(a): Procurador(a) de Justiça Aracy Dias da Silva - Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 06º Procurador(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LARA FERRARI FONSECA, Promotor(a) de Justiça de Dias D'Ávila. SIGA nº 97478.1/2024. Requerimento: Férias. 2022.2. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 03/07/2024 a 12/07/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Fernando Gaburri de Souza Lima - Dias D'Ávila - 4ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LEONARDO RODRIGUES SILVA, Promotor(a) de Justiça de Senhor do Bonfim - SIGA nº 41702.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 26/07/2024 a 26/07/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Felipe da Mota Pazzola - Senhor do Bonfim - 3ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

MARCELO PINTO DE ARAÚJO, Promotor(a) de Justiça de Vitória da Conquista - SIGA nº 41689.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 05/07/2024 a 05/07/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Beneval Santos Mutim - Vitória da Conquista - 04ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL, Coordenador do CEAF. SIGA nº 97694.1/2024. Requerimento: Férias. 2022.2. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 12/08/2024 a 21/08/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Patricia Kathy Azevedo Medrado Alves Mendes - Salvador - CGE - Coordenadoria de Gestão Estratégica - Coordenador, já devidamente cientificado(a).

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL, Coordenador do CEAF. SIGA nº 97695.1/2024. Requerimento: Férias. 2022.2. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, ficando o período de gozo pendente de confirmação.

MOACIR SILVA DO NASCIMENTO JÚNIOR, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41692.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 08/07/2024 a 12/07/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Luciana Maria Batista Cardoso Neves Almeida - Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 41700.7/2024. Requerimento: Outras Ausências. Interesse particular. Autorização de ausência da Procuradoria de Justiça na forma do art. 15, XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, disciplinado pelo Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Decisão: DEFERIDO, para o período de 08/07/2024 a 08/07/2024. Substituto(a): Procurador(a) de Justiça Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete - Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 21º Procurador(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

RAFAEL CARVALHO ANDRADE, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 15337.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o

período de 13/12/2024 a 13/12/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Nayara Valtércia Gonçalves Barreto - Feira de Santana - 25ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

RAFAEL CARVALHO ANDRADE, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 15338.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 16/12/2024 a 19/12/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Nayara Valtércia Gonçalves Barreto - Feira de Santana - 25ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

RITA ANDRÉA REHEM ALMEIDA TOURINHO, Coordenador de Centro de Apoio - SIGA nº 41706.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse institucional para Ministrar palestra com a temática Acordo de Não Persecução Cível- ANPC, no Seminário ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS SEARAS CÍVEL E CRIMINAL promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF do Ministério Público do Estado do Piauí, no dia 05 de julho do corrente ano. Deferimento no SEI nº 19.09.01968.0016265/2024-23. Para o período de 05/07/2024 a 05/07/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rocío Garcia Matos - Salvador - CESAU - Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - Coordenador, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.
ROCÍO GARCIA MATOS, Coordenador de Centro de Apoio. SIGA nº 97678.1/2024. Requerimento: Férias. Decisão: DEFERIDO, para o período de 07/10/2024 a 11/10/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho - Salvador - CAOPAM - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa - Coordenação, já devidamente cientificado(a).

RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE, Promotor(a) de Justiça de Poções. SIGA nº 15332.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 11/07/2024 a 12/07/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães - Jequié - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente [Substituto Indicado] , já devidamente cientificado(a).
RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE, Promotor(a) de Justiça de Poções. SIGA nº 15333.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 15/07/2024 a 15/07/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães - Jequié - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente [Substituto Indicado], já devidamente cientificado(a).

STELLA ATHANÁZIO DE OLIVEIRA SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Barreiras. SIGA nº 97669.1/2024. Requerimento: Férias. 2005.2. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 03/07/2024 a 12/07/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Filipe Cezar Godoy - Baianópolis - Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

TRÍCIA MARIA NUNES LIRA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 97683.1/2024. Requerimento: Férias. 2021.2. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 09/12/2024 a 18/12/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Maria Helena Porto Fahel - Salvador - Promotoria de Justiça de Registros Públicos - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ZUVAL GONÇALVES FERREIRA, Procurador de Justiça aposentado. SIGA nº 66877/2024. Requerimento: antecipação de 50% da gratificação natalina. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 80 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

## CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 40/2024

O CORREGEDOR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o apurado nos autos do expediente protocolizado sob SEI nº 19.09.02348.0015760/2024-89, resolve:
INSTAURAR SINDICÂNCIA EM FACE DE SERVIDOR DE MATRÍCULA Nº 353.895, para apurar a suposta inobservância dos deveres funcionais previstos no art. art. 175 I, III, e VII, e por indícios da prática de conduta que se amolda, em tese, às infrações previstas no 176, XVI, ambos da Lei Estadual nº 6.677/1994, sem prejuízo do devido processo legal, em especial a ampla defesa e o contraditório, constituindo Comissão de Sindicância os servidores , Rafael Meira Lopes Queiroz que a presidirá; André Goes Niemeyer e Luiz Carlos Lopes Cunha, como membros; e Pedro Machado Tavares, como suplente.
A Comissão de Sindicância ora instituída tem o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, a contar da data de publicação deste ato.

Corregedoria Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 04 de julho de 2024.

Roberto de Almeida Borges Gomes
Promotor de Justiça
Corregedor Administrativo

PORTARIA Nº 41/2024

O CORREGEDOR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o expediente 19.09.48224.0006722/2024-26, RESOLVE prorrogar o prazo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 24/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 02/05/2024, por mais 60(sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Corregedoria Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 04 de julho de 2024.

Roberto de Almeida Borges Gomes
Promotor de Justiça
Corregedor Administrativo

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

## DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023 (ARP 056/2023 – TJPI). Processo SEI: 19.09.02677.0006351/2024-32. Parecer Jurídico: 391/2024. Data da Autorização: 04/07/2024. Fornecedor: Toyota do Brasil Ltda, CNPJ nº 59.104.760/0001-91. Objeto: Aquisição de veículo de representação, tipo utilitário esportivo (tipo SUV) com blindagem total nível III-A. Valor total da adesão: R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária /Gestora: 40.101.0003 – Projeto/Ação/Atividade: 1465 – Fonte 1.501.0.113.000000.00.00.00 - Natureza de Despesa 44.90.52.

## DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSOS DEFERIDOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

| MAT. | REQUERENTE | SEI | VALOR | MÊS/ANO |
|---|---|---|---|---|
| 353.835 | Joao Vitor Vilas Boas de Freitas | 19.09.02151.0017289/2024-78 | 5,00% | dezembro/2022 |
| 353.998 | Leonardo Casal Carvalho | 19.09.45272.0014912/2024-92 | 5,00% | novembro/2023 |
| 354.008 | Felipe de Amorim Maciel | 19.09.01053.0015372/2024-43 | 5,00% | novembro/2023 |
| 354.104 | Karina Lima Soares Santos | 19.09.02151.0017890/2024-17 | 5,00% | novembro/2023 |
| 354.137 | Julia de Matos Caribe | 19.09.48048.0016904/2024-30 | 5,00% | janeiro/2024 |
| 354.150 | Luciano Augusto Cruz dos Santos | 19.09.48048.0014179/2024-64 | 5,00% | abril/2024 |
| 354.151 | Luiz Henrique Luz Casaes | 19.09.01137.0017516/2024-84 | 5,00% | abril/2024 |
| 354.152 | Fernando Santos Barreto | 19.09.00953.0014279/2024-11 | 5,00% | maio/2024 |
| 354.154 | Rafael Trindade da Silva | 19.09.00938.0014613/2024-92 | 5,00% | maio/2024 |
| 354.158 | Brigida de Figueiredo Sousa | 19.09.45116.0015054/2024-59 | 5,00% | maio/2024 |
| 354.164 | Juliana Morachel Barbosa de Matos | 19.09.02176.0015278/2024-77 | 5,00% | maio/2024 |
| 354.165 | Alexandre Vieira Rocha | 19.09.45339.0015361/2024-79 | 5,00% | maio/2024 |
| 354.171 | Niadja Tavares Correia | 19.09.02170.0014671/2024-08 | 5,00% | maio/2024 |
| 354.183 | Andreia da Cruz Muniz | 19.09.01282.0012862/2024-26 | 5,00% | junho/2024 |

2. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

| MAT. | REQUERENTE | SEI | TEMPO/EFEITOS |
|---|---|---|---|
| 355.367 | Rai Melo De Oliveira | 19.09.01230.0030907/2023-28 | averbação de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dias de serviço público ao Estado de Sergipe, para efeito de disponibilidade |
| 354.768 | Roberta Arujeira Chaves | 19.09.02565.0003581/2023-16 | averbação de 15 (quinze) anos e 06 (seis) dias de contribuição aos regimes próprio e geral de previdência social, para efeitos de aposentadoria; averbação de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 0 (zero) dias de serviço público federal, para efeito de disponibilidade; pela averbação de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço público estadual, para efeitos de adicional por tempo de serviço e disponibilidade. |
| 355.291 | Átos Barros Moreira Hartwick | 19.09.00840.0031125/2023-05 | averbação do tempo de serviço prestado a PMBA, 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia, para efeito de adicional por tempo de serviço e disponibilidade. |
| 352.052 | Jorge Silva de Oliveira | 19.09.01156.0016809/2024-02 | averbação de 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. |

3. ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

| MAT. | REQUERENTE | SEI | ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS |
|---|---|---|---|
| 354.121 | Isabela Gama Sampaio | 19.09.48049.0016019/2024-38 | Alteração de nome - conforme averbação ao assentamento de registro civil. |
| 351.817 | Darrielle Costa Fernandes | 19.09.41595.0014392/2024-76 | Alteração de nome - conforme averbação ao assentamento de registro civil. |

SGA/DGP, 04 DE JULHO DE 2024.

PROCESSO DE SERVIDOR DEFERIDO PELO INSS

| MATRÍCULA | PROCESSO SEI | ART. LEI 6.677/94 | QT. DIAS DEFERIDOS | INÍCIO | TÉRMINO |
|---|---|---|---|---|---|
| 354.731 | 19.09.49044.0014247/2024-61 | 145 | 6 | 26/05/2024 | 31/05/2024 |

DGP - COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 04 de julho de 2024.

# PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

EDITAL N° 228/2024 – Atuação Judicial e Extrajudicial na Proteção da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS – 4ª Promotora de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 53 da Resolução OECP-MPBA Nº 11/2022 e em cumprimento a determinação da Corregedoria deste Ministério Público do Estado da Bahia, decide pela PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo IDEA 003.9.46744/2023 pelo prazo de 01 (um) ano, considerando a imprescindibilidade da realização de outros atos, com vistas a apurar fato, ainda que supostamente.
Salvador, 26 de junho de 2024.
MÁRCIA REGINA RIBEIRO TEIXEIRA
Promotora de Justiça

EDITAL N° 229/2024 – Atuação Judicial e Extrajudicial na Proteção da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS – 4ª Promotora de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 53 da Resolução OECP-MPBA Nº 11/2022 e em cumprimento a determinação da Corregedoria deste Ministério Público do Estado da Bahia, decide pela PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo IDEA 003.9.74164/2023 pelo prazo de 01 (um) ano, considerando a imprescindibilidade da realização de outros atos, com vistas a apurar fato, ainda que supostamente.
Salvador, 26 de junho de 2024.
MÁRCIA REGINA RIBEIRO TEIXEIRA
Promotora de Justiça

## 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 0663/2024
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Procedimento IDEA nº 003.9.145672/2024
Objeto: apuração de fatos reportados, referente à defesa da pessoa com deficiência
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias , a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.
Data de prorrogação: 18 de junho de 2024 .
Salvador, 04 de julho de 2024
Maria Pilar C. Maquieira Menezes
Promotora de Justiça

Edital nº 0664/2024
Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR(A)
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idosos
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art.10, §§1º e 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 – Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a quem possa interessar o ARQUIVAMENTO da notícia de fato IDEA nº003.9.248044/2024, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetida pelo correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “003.9.248044/2024 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Salvador, 04 de julho de 2024
Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça

Edital nº 0665/2024 – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos/ 2ª Promotora de Justiça
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 003.9.211360/2024
Tipo de ato: Instauração de Procedimento Administrativo.
Objeto: apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa.
Data da instauração: 17 de junho de 2024 .
Salvador, 04 de julho de 2024
ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO

Promotora de Justiça

Edital nº 0666/2024
Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 1º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idoso
Procedimento IDEA nº 003.9.145444/2022
Objeto: apuração de fatos reportados, referente à defesa da pessoa idosa
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.
Data de prorrogação:05 de abril de 2024
Salvador, 04 de julho de 2024
ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 0667/2024 – ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 1º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Comunicação de Arquivamento de Notícia de Fato
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com artigo 15, IV, da Resolução 11/2022 do OECPPJ, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.136444/2024.
Informa-se que o prazo para a interposição de eventual recurso à presente promoção é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: “003.9.136444/2024 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Andrea Borges
Promotora de Justiça

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 116/2024
Comunicação de prorrogação de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas
IDEA n° 003.9.180841/2022
Origem: SALVADOR - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Direitos Difusos e Coletivos
Data da Prorrogação: 25/06/2024 Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante: COORDENAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE SALVADOR
Objeto: assegurar que o plantão centralizado dos Conselhos Tutelares ocorra de forma regular, presencial e com pronto atendimento às demandas de crianças e adolescentes em situação de risco.
Salvador,25 de junho de 2024
MÁRCIA RABELO SANDES
Promotor(a) de Justiça

EDITAL Nº 299/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.168540/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 128/2024, Data da Instauração: 20/06/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante: RAIANE CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 291/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.141058/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 126/2024, Data da Instauração: 20/06/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante: JALMARA SANTOS DA LUZ DA SILVA
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 315/2025
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.57479/2024

Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 145/2024, Data da Instauração: 03/07/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante: DAMIANA ADRIANA CARDOSO SANTOS
OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

EDITAL Nº 292/2024
Comunicação de prorrogação de Notícia de Fato
IDEA n° 003.9.191409/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Prazo de Conclusão: 10/09/2024
Noticiante: ELIOENAI ACACIA MEIRELES SANTOS
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO INFRACIONAL

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL - 2° PJ.
Área: Infância e Juventude-Atos Infracionais.

PUBLICIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA/MPBA n. 003.9.223886/2024.
O MINISTÉRIO PUBLICO DA BAHIA, por intermédio deste Promotor de Justiça signatário, Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude da Capital/2º Promotor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, "[...] prorroga enfim e com efeito, tendo fulcro nos arts. 11 e 53, respectivamente, das Resoluções n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e n. 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia" O PRAZO DE INVESTIGAÇÃO para conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tombado sob o registro dos autos em epigrafe por mais 01 (um) ano de tramitação, consoante os fundamentos alicerçados na sua promoção inerente, as fls. ID MP 18653286 - Págs. 1-2, e ID MP 19723845 – Pág. 1.

Salvador-Bahia, 26 de junho de 2024.

Evandro Luís Santos de Jesus
Promotor de Justiça

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL - 2° PJ.
Área: Infância e Juventude-Atos Infracionais.

PUBLICIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) IDEA/MPBA n. 003.9.223894/2024.

O MINISTÉRIO PUBLICO DA BAHIA, por intermédio deste Promotor de Justiça signatário, Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude da Capital/2º Promotor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Prorroga-se, enfim e com efeito, tendo fulcro nos arts. 11 e 53, respectivamente, das Resoluções n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e n. 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia O PRAZO DE INVESTIGAÇÃO para conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tombado sob o registro dos autos em epigrafe, por mais 01 (um) ano de tramitação, consoante os fundamentos alicerçados na sua promoção inerente, às fls. ID MP 19724252 - Págs. 1-3 e ID MP 19211887 - Págs. 1-2.

Salvador-Bahia, 26 de junho de 2024.

Evandro Luís Santos de Jesus
Promotor de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº: 003.9.64064/2019

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta da 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil em epígrafe, que tem por objeto suposta extorsão e violência policial, que tem como vítima o Sr. J. DOS S. DA S., fato ocorrido no dia 10/02/2019, no bairro de Sussuarana, nesta Capital, me-

diante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.369840/2021

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apuração de supostas agressões sofridas por W. S. S, mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.90908/2023

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apurar supostos abusos sofridos por V. D. DE SÁ M., por ocasião da diligência que resultou na sua prisão em flagrante, fato ocorrido em 18/02/2023, no bairro da Barra mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.116929/2023

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apurar supostas agressões sofridas por A. As. B, por ocasião da diligência que resultou na sua prisão em flagrante, fato ocorrido no dia 26 de março de 2023, por volta das 18h30min, na Rua da Ribeira, bairro Ribeira, mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.182234/2017

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apurar suposto abuso policial e tortura, perpetrado por policiais militares da RONDESP contra M. V. M. D e J. R. DOS S, fato ocorrido no dia 20/11/2016, no bairro Jardim das Margaridas, nesta Capital, mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.352112/2021

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apurar suposto abusos/agressões policiais reportados pelo indiciado D. M., no bojo do seu interrogatório em sede inquisitorial, fato ocorrido no dia 31/10/2020, por volta das 23h50min, na Praça Aristides Milton, Itapuã, nesta Capital. mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.112370/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a CONVERSÃO NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria nº 03/2021 a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia,4 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça Substituta
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA N. 003.9.107110/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a CONVERSÃO NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria nº 03/2021 a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia,4 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça Substituta
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Idea - 003.9.48760/2024
O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante na 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade,

comunica, a Luiz Nailton de Jesus Brandão e aos demais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 4 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça em substituição
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 003.9.192153/2024
O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante na 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a D. S. d. S. e aos demais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 4 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça em substituiç
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº .003.9.192153/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO, nos termos do art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP, uma vez que esta se encontra com prazo de tramitação vencido, bem como aguarda a realização de diligências preliminares, essenciais e imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.
Salvador-Ba, 4 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça em Substituição
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA n. 003.9.192153/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO, nos termos do art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP, uma vez que esta se encontra com prazo de tramitação vencido, bem como aguarda a realização de diligências preliminares, essenciais e imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.
Salvador-Ba, 4 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça em Substituição
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA N. 003.9.202774/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO, nos termos do art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP, uma vez que esta se encontra com prazo de tramitação vencido, bem como aguarda a realização de diligências preliminares, essenciais e imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.
Salvador-Ba, 4 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça Substituta
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA N. 003.9.55747/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a CONVERSÃO NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria nº 03/2021 a fim de acompanhar e
apurar os fatos e, ao final, se for o caso, e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia,4 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça Substituta

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA n. 003.9.30099/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO, nos termos do art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP, uma vez que esta se encontra com prazo de tramitação vencido, bem como aguarda a realização de diligências preliminares, essenciais e imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.
Salvador-Ba, 4 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 003.9.30099/2024
O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante na 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a W. d. M. B. e aos demais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 4 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça em substituiçao
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA N. 003.9.242788/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO, nos termos do art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP, uma vez que esta se encontra com prazo de tramitação vencido, bem como aguarda a realização de diligências preliminares, essenciais e imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.
Salvador-Ba, 4 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça Substituta
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA n.º 003.9.148065/2024
O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante na 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, ao Sr. Thiago Moreira e aos demais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 4 de julho de 2024
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA N. 003.9.204395/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO, nos termos do art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP, uma vez que esta se encontra com prazo de tramitação vencido, bem como aguarda a realização de diligências preliminares, essenciais e imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.
Salvador-Ba, 4 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça Substituta

NOTIFICAÇÃO
IDEA Nº: 003.9.59460/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, no exercício das atividades, com fundamento nos art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 e 26, I, a, da Lei

Federal n. 8.625/93, e na forma do art. 4º, I, II e III, e §3º, da Resolução n. 06/2009, do E. Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, NOTIFICA o Sr. CARLOS GUSTAVO DA LUZ DO CARMO , por edital, diante da ausência de endereço, para apresentar, no prazo de 10 dias ,sob pena de arquivamento , as seguintes informações complementares: A) Informar o seu endereço de e-mail para fins de futuras notificações e/ou designação de audiência; B) informar, de maneira detalhada, as circunstâncias da sua prisão e os alegados abusos/excessos policiais sofridos, quando foi preso em flagrante no dia 29 de agosto de 2023, por volta das 12h50min, na Rua dos Araçás,bairro de Plataforma, nesta capital.; C) Identificar os agentes públicos envolvidos (se possível), esclarecendo se os policiais militares que realizaram a prisão foram os mesmos que fizeram a apresentação na Delegacia de Polícia; D) Identificar, se possível, o policial militar responsável pela alegada agressão perpetrada em seu desfavor; E) Informar se, em razão das agressões sofridas, houve necessidade de atendimento médico, acostando aos autos o correspondente atestado ou relatório; F) Indicar eventuais testemunhas, com qualificação completa, caso possível; G) Outras informações que entender necessárias e que entender necessárias e pertinentes para a melhor elucidação do feito, devendo a resposta ser encaminhada para o endereço eletrônico seccontrole.externo@mpba.mp.br.

Salvador/BA, 19 de maio de 2024

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA

Promotora de Justiça em substituição

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.25433/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7o, caput, e § 2o, I, da Res. 23/2007 do CNMP e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador/BA, 25 de junho de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES

Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.154833/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao Art. 129, VII, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei 8.625/1993; art. 73, I, da LC n. 11/96; art. 8º, III, e 9º, ambos da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; Art. 50, V, da Resolução n. 11/2022, do Colégio de Procuradores do MP/BA e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador/BA, 26 de junho de 2024.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES

Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.50973/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao Art. 129, VII, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei 8.625/1993; art. 73, I, da LC n. 11/96; art. 8º, III, e 9º, ambos da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; Art. 50, V, da Resolução n. 11/2022, do Colégio de Procuradores do MP/BA e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador/BA, 26 de junho de 2024.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES

Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.403997/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4º Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, art. 2º, IV, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 13 da Res. 174/2017 do CNMP e art. 55 da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apurar denúncia oriunda da CEOSP, o qual encaminhou representação sigilosa registrada no Atendimento ao Cidadão do Ministério Público do Estado da Bahia, com relatos de supostas incongruências ocorridas durante o Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PMBA. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador/BA, 01 de julho de 2024

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES

Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.188670/2024003
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Res. 174/2017 do CNMP, bem como do art. 13, caput, da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, considerando a necessidade de complementação de informações para o início de uma investigação.
Salvador/BA, 26 de junho de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.105323/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4º Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, art. 2º, IV, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 13 da Res. 174/2017 do CNMP e art. 55 da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apurar denúncia partir de representação registrada nessa Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública por J. B. S, na qual reporta mau atendimento de servidores da 1ª Delegacia Territorial – Barris. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador/BA, 02 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.94952/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4º Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. art. 2º, IV, da Resolução n. 181/2017, do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 15, inciso I, da Resolução 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA , e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto expediente oriundo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca Salvador, a qual encaminhou cópia dos autos de para averiguar as supostas agressões sofridas por H. P. A. N, na ocasião da diligência que resultou na prisão, em flagrante. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 28 de junho de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.112305/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4º Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. art. 2º, IV, da Resolução n. 181/2017, do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 15, inciso I, da Resolução 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem como objeto expediente oriundo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca Salvador, a qual encaminhou cópia dos autos, para averiguar supostas agressões sofridas por R. A. O e L. C. S, na ocasião da diligência que resultou nas prisões, em flagrante. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 29 de junho de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.25955/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4º Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. art. 2º, IV, da Resolução n. 181/2017, do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 15, inciso I, da Resolução 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem como objeto expediente oriundo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca Salvador, a qual encaminhou cópia dos autos, para averiguar as supostas agressões sofridas por D. C. S. a qual resultou em prisão em flagrante. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de

10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 28 de junho de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.163345/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 3º Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, art. 2º, IV, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 13 da Res. 174/2017 do CNMP e art. 55 da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto denúncia oriunda do CAOCRIM que encaminhou requerimento da 11ª Vara Criminal da comarca da capital, acompanhado por documentos visando o acompanhamento de suposta inércia e/ou desídia da autoridade policial responsável pelo Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado – DRACCO em atender requisições provenientes da supracitada Vara . Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador/BA, 02 de julho de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça substituta

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº: 003.9.64064/2019

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta da 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil em epígrafe, que tem por objeto suposta extorsão e violência policial, que tem como vítima o Sr. J. DOS S. DA S., fato ocorrido no dia 10/02/2019, no bairro de Sussuarana, nesta Capital, mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.369840/2021

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apuração de supostas agressões sofridas por W. S. S, mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.90908/2023

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade,

comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apurar supostos abusos sofridos por V. D. DE SÁ M., por ocasião da diligência que resultou na sua prisão em flagrante, fato ocorrido em 18/02/2023, no bairro da Barra mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.116929/2023

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apurar supostas agressões sofridas por A. As. B, por ocasião da diligência que resultou na sua prisão em flagrante, fato ocorrido no dia 26 de março de 2023, por volta das 18h30min, na Rua da Ribeira, bairro Ribeira, mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.182234/2017

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apurar suposto abuso policial e tortura, perpetrado por policiais militares da RONDESP contra M. V. M. D e J. R. DOS S, fato ocorrido no dia 20/11/2016, no bairro Jardim das Margaridas, nesta Capital, mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.352112/2021

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apurar suposto abusos/agressões policiais reportados pelo indiciado D. M., no bojo do seu interrogatório em sede inquisitorial, fato ocorrido no dia 31/10/2020, por volta das 23h50min, na Praça Aristides Milton, Itapuã, nesta Capital. mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA

Promotora de Justiça
6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.112370/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a CONVERSÃO NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria nº 03/2021 a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia,4 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça Substituta
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA N. 003.9.107110/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a CONVERSÃO NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria nº 03/2021 a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia,4 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça Substituta
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Idea - 003.9.48760/2024
O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante na 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a Luiz Nailton de Jesus Brandão e aos demais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 4 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça em substituição
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 003.9.192153/2024
O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante na 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a D. S. d. S. e aos demais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 4 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça em substituiç
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº .003.9.192153/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO, nos termos do art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP, uma vez que esta se encontra com prazo de tramitação vencido, bem como aguarda a realização de diligências preliminares, essenciais e imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.
Salvador-Ba, 4 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça em Substituição
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA n. 003.9.192153/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribui-

ções legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO, nos termos do art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP, uma vez que esta se encontra com prazo de tramitação vencido, bem como aguarda a realização de diligências preliminares, essenciais e imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.
Salvador-Ba, 4 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça em Substituição
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA N. 003.9.202774/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO, nos termos do art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP, uma vez que esta se encontra com prazo de tramitação vencido, bem como aguarda a realização de diligências preliminares, essenciais e imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.
Salvador-Ba, 4 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça Substituta
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA N. 003.9.55747/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a CONVERSÃO NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria nº 03/2021 a fim de acompanhar e
apurar os fatos e, ao final, se for o caso, e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia,4 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça Substituta
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA n. 003.9.30099/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO, nos termos do art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP, uma vez que esta se encontra com prazo de tramitação vencido, bem como aguarda a realização de diligências preliminares, essenciais e imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.
Salvador-Ba, 4 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 003.9.30099/2024
O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante na 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a W. d. M. B. e aos demais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 4 de julho de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça em substituiçao
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA N. 003.9.242788/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO, nos termos do art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP, uma vez que esta se encontra com prazo de tramitação vencido, bem como aguarda a realização de diligências preliminares, essenciais e imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.
Salvador-Ba, 4 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES

Promotora de Justiça Substituta
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA n.º 003.9.148065/2024
O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante na 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, ao Sr. Thiago Moreira e aos demais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 4 de julho de 2024
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA N. 003.9.204395/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO, nos termos do art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP, uma vez que esta se encontra com prazo de tramitação vencido, bem como aguarda a realização de diligências preliminares, essenciais e imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.
Salvador-Ba, 4 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça Substituta

NOTIFICAÇÃO
IDEA Nº: 003.9.59460/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, no exercício das atividades, com fundamento nos art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 e 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/93, e na forma do art. 4º, I, II e III, e §3º, da Resolução n. 06/2009, do E. Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, NOTIFICA o Sr. CARLOS GUSTAVO DA LUZ DO CARMO , por edital, diante da ausência de endereço, para apresentar, no prazo de 10 dias ,sob pena de arquivamento , as seguintes informações complementares: A) Informar o seu endereço de e-mail para fins de futuras notificações e/ou designação de audiência; B) informar, de maneira detalhada, as circunstâncias da sua prisão e os alegados abusos/excessos policiais sofridos, quando foi preso em flagrante no dia 29 de agosto de 2023, por volta das 12h50min, na Rua dos Araçás,bairro de Plataforma, nesta capital.; C) Identificar os agentes públicos envolvidos (se possível), esclarecendo se os policiais militares que realizaram a prisão foram os mesmos que fizeram a apresentação na Delegacia de Polícia; D) Identificar, se possível, o policial militar responsável pela alegada agressão perpetrada em seu desfavor; E) Informar se, em razão das agressões sofridas, houve necessidade de atendimento médico, acostando aos autos o correspondente atestado ou relatório; F) Indicar eventuais testemunhas, com qualificação completa, caso possível; G) Outras informações que entender necessárias e que entender necessárias e pertinentes para a melhor elucidação do feito, devendo a resposta ser encaminhada para o endereço eletrônico seccontrole.externo@mpba.mp.br.
Salvador/BA, 19 de maio de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça em substituição
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.25433/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7o, caput, e § 2o, I, da Res. 23/2007 do CNMP e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.
Salvador/BA, 25 de junho de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.154833/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao Art. 129, VII, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei 8.625/1993; art. 73, I, da LC n. 11/96; art. 8º, III, e 9º, ambos da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; Art. 50, V, da Resolução n. 11/2022, do Colégio de Procuradores do MP/BA e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador/BA, 26 de junho de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.50973/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao Art. 129, VII, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei 8.625/1993; art. 73, I, da LC n. 11/96; art. 8º, III, e 9º, ambos da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; Art. 50, V, da Resolução n. 11/2022, do Colégio de Procuradores do MP/BA e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.
Salvador/BA, 26 de junho de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.403997/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4º Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, art. 2º, IV, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 13 da Res. 174/2017 do CNMP e art. 55 da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apurar denúncia oriunda da CEOSP, o qual encaminhou representação sigilosa registrada no Atendimento ao Cidadão do Ministério Público do Estado da Bahia, com relatos de supostas incongruências ocorridas durante o Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PMBA. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador/BA, 01 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 003.9.188670/2024003
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Res. 174/2017 do CNMP, bem como do art. 13, caput, da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, considerando a necessidade de complementação de informações para o início de uma investigação.
Salvador/BA, 26 de junho de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.105323/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4º Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, art. 2º, IV, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 13 da Res. 174/2017 do CNMP e art. 55 da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apurar denúncia partir de representação registrada nessa Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública por J. B. S, na qual reporta mau atendimento de servidores da 1ª Delegacia Territorial – Barris. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador/BA, 02 de julho de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.94952/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4º Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. art. 2º, IV, da Resolução n. 181/2017, do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 15, inciso I, da Resolução 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA , e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto expediente oriundo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca Salvador, a qual encaminhou cópia dos autos de para averiguar as supostas agressões sofridas por H. P. A. N, na ocasião da diligência que resultou na prisão, em flagrante. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas

razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 28 de junho de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.112305/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4º Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. art. 2º, IV, da Resolução n. 181/2017, do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 15, inciso I, da Resolução 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem como objeto expediente oriundo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca Salvador, a qual encaminhou cópia dos autos, para averiguar supostas agressões sofridas por R. A. O e L. C. S, na ocasião da diligência que resultou nas prisões, em flagrante. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 29 de junho de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.25955/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4º Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. art. 2º, IV, da Resolução n. 181/2017, do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 15, inciso I, da Resolução 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem como objeto expediente oriundo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca Salvador, a qual encaminhou cópia dos autos, para averiguar as supostas agressões sofridas por D. C. S. a qual resultou em prisão em flagrante. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 28 de junho de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.163345/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 3º Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, art. 2º, IV, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 13 da Res. 174/2017 do CNMP e art. 55 da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto denúncia oriunda do CAOCRIM que encaminhou requerimento da 11ª Vara Criminal da comarca da capital, acompanhado por documentos visando o acompanhamento de suposta inércia e/ou desídia da autoridade policial responsável pelo Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado – DRACCO em atender requisições provenientes da supracitada Vara . Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador/BA, 02 de julho de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça substituta

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 003.9.82434/2022
Origem: Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 4º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: Expediente oriundo da Vara de Audiência de Custódia da Capital, a qual encaminhou cópia dos autos de n. 8025474-47.2022.8.05.000, para averiguar as supostas agressões sofridas por WESLEY JUNIO DE JESUS, por ocasião da diligência que resultou na prisão, em flagrante, ocorrida em 28 de fevereiro de 2022. As supostas agressões teriam por autores policiais desta Capital, segundo relato do flagranteado.
Salvador, 30 de abril de 2024.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 174/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.95756 /2024, tendo como objeto apurar a suposta violação do direito educacional da Sra. Vânia de Jesus Oliveira, consistente na omissão ou no retardamento quanto à entrega do seu Histórico Escolar, decorrente do período em que estudou no extinto Colégio Estadual Fonte Nova, atribuída ao NTE26.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça – em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 177/2024
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 4º, I, última figura, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no artigo 15, inciso II, primeira figura, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, COMUNICA o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.199767/2024, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 28 de junho de 2024
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça – em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 221/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.187416/202, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 28 de junho de 2024.
ADELINA DE CÁSSIA BASTOS OLIVEIRA CARVALHO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3 º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 222/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.187399/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 28 de junho de 2024.
ADELINA DE CÁSSIA BASTOS OLIVEIRA CARVALHO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 223/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.187379/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 28 de junho de 2024.
ADELINA DE CÁSSIA BASTOS OLIVEIRA CARVALHO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 206/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.191298/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 26 de junho de 2024
Cláudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 216/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.205482/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 26 de junho de 2024
Cláudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 217/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 11º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 53, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por mais um ano, do prazo do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.24722/2023, considerando que ainda restam diligências imprescindíveis a serem realizadas.
Salvador, 27 de junho de 2024
Cláudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL - 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 176/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.185441/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 14 de junho 2024
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6 º PROMOTOR
EDITAL Nº 186/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.40947/2023, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a apreciação do feito.
Salvador/BA, 30 de junho de 2024
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6 º PROMOTOR
EDITAL Nº 188/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.190575/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a apreciação do feito.
Salvador/BA, 26 de junho de 2024
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 5ª Promotora de Justiça
EDITAL DE INDEFERIMENTO
A 5ª Promotoria, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, substituto em exercício, em conformidade com disposto no art. 4º, § 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP 7, do CNMP, inclusive, para efeito de eventual interposição de recurso administrativo, comunica a todos, através deste Edital, que foi PROMOVIDO O INDEFERIMENTO da Notícia de Fato n. 003.9.194316/2024, que trata de representação encaminhada por ROQUE DA CRUZ GODINHO, consistente em extenso relato, no qual se narram diversos fatos, aparentemente sem conexão entre si, ininteligível, sem acompanhamento de documentos.
Salvador/BA, 21 de junho de 2024

CLARISSA DINIZ GUERRA DE ANDRADE SENA
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SALVADOR/BA
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº 003.9.357461/2022
A Promotora de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – 1ª Promotoria, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no artigo nº 54 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia comunica ao noticiante (anônimo) e eventuais interessados, inclusive para interposição de recurso, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.357461/2022 instaurado para apurar supostas irregularidades no edital do processo de transferência/remoção de Agentes Penitenciários, com abertura de editais para Feira de Santana, Barreiras e Irecê, pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO – SEAP.
Salvador, 30 de junho de 2024.

NIVIA CARVALHO ANDRADE
Promotora de Justiça

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SALVADOR/BA
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA nº 003.9.181811/2024
A Promotora de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – 8ª Promotoria, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no artigo nº 54 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia comunica ao noticiante (anônimo) e eventuais interessados, inclusive para interposição de recurso, o ARQUIVAMENTO do Procedimento IDEA nº 003.9.181811/2024 na qual o autor alega, em suma, supostas irregularidades no âmbito da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC.
Salvador, 04 de julho de 2024.

NIVIA CARVALHO ANDRADE
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 1º Promotor de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL IDEA 003.9.346000/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições legais relativas à Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, COMUNICA ao noticiante (anônimo) e eventuais interessados, inclusive para fins de interposição de recurso ao CSMP, a decisão de arquivamento do presente INQUÉRITO CIVIL, instaurado com o propósito de apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ, no tocante à suposta contratação de terceirizados para exercerem atividade-fim na aludida Secretaria.
Salvador, 30 de junho de 2024

NÍVIA CARVALHO ANDRADE
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SALVADOR/BA
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº 003.9.164899/2023

O Promotor de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – 4ª Promotoria, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no artigo nº 54 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica ao noticiante (anônimo) e eventuais interessados, inclusive para interposição de recurso, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.164899/2023, instaurado para acompanhar a implementação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET aos auditores fiscais e servidores da Fazenda do Estado da Bahia, concedida nos autos dos Mandados de Segurança nº 0002335-02.2008.8.05.0000 e 0001705-14.2006.8.05.0000.
Salvador, 28 de junho de 2024.

ADRIANO ASSIS
Promotor de Justiça em substituição

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE

EDITAL Nº 134/2024
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES
IDEA n° 003.9.186142/2023
Origem: Salvador – Promotoria de Justiça de Saúde – 3º Promotor de Justiça
Data da Prorrogação: 28/06/2024
Prazo de Conclusão: 06/07/2025
Objeto: Acompanhar a prestação do serviço público de saúde no Hospital Riverside, em Lauro de Freitas, notadamente quanto a inadequações na estrutura física e funcional do equipamento de saúde.

EDITAL Nº 136/2024
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES
IDEA n° 003.9.116441/2023
Origem: Salvador – Promotoria de Justiça de Saúde – 3º Promotor de Justiça
Data da Prorrogação: 03/07/2024
Prazo de Conclusão: 06/06/2025
Objeto: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, os avanços observados na Superintendência de Assistência Farmacêutica, Ciência e Tecnologia em Saúde (SAFTEC), no Programa do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, observado os apontamentos da Auditoria SUS 4610

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

EDITAL N.º 15/2024
Procedimento Preparatório de nº 003.9.301828/2023
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio do seu 2º Promotor de Justiça, infrafirmado, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de n° 11/2022 - do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, aos interessados, que o Procedimento Preparatório de nº 003.9.301828/2023, que teve como objeto “suposta prática de maus-tratos a gatos situados na colônia de gatos no bairro de Piatã, nesta capital”, foi fundamentadamente ARQUIVADO.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao Arquivamento do respectivo Procedimento Preparatório caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.52387/2024;
Objeto: apurar obra de estreitamento realizada pela Prefeitura de Salvador para alargar os passeios em locais desnecessários na extensão da Avenida Silveira Martins, bairro do Cabula, em frente à UNEB até o condomínio Vila dos Sapotizeiros e a via oposta à Faculdade Baiana de Odontologia, nesta capital;
Data da Instauração: 28/06/2024;
Envolvidos: Milena Santos Rubem;
Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;

Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.52864/2024;
Objeto: Apurar suposta prática irregularidades cometidas pelo Conselho Municipal do Carnaval de Salvador impedindo a saída de blocos;
Data da Instauração: 01/07/2024;
Envolvidos: Representação Live Entretenimento & Comunicação LTDA;
Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho.

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE EXECUÇÃO PENAL – GAEP

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 003.9.215912/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, nos termos do art. 12º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 003.9.215912/2023, conforme promoção de arquivamento que poderá ser solicitada através do e-mail: gaep@mpba.mp.br. Por fim, informo que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado da data de recebimento desta comunicação, para interposição de recurso por intermédio do endereço eletrônico acima, neste Grupo Especial de Atuação de Execução Penal, direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público.
Salvador, 03 de julho de 2024
Márcia Munique Andrade de Oliveira
2ª Promotora de Justiça do GAEP

## PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENTRE RIOS/BA, no exercício de suas atribuições, RESOLVE, em razão da imprescindibilidade da realização de outros atos, resolve PRORROGAR a Notícia de Fato Idea nº 114.9.219251/2024, por 80 (oitenta) dias, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
Data da prorrogação: 03/07/2024
Entre Rios, 04 de julho de 2024.

Victor Freitas Leite Barros
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENTRE RIOS/BA, no exercício de suas atribuições, RESOLVE, considerando a necessidade de realização de diligências probatórias para a devida apuração do fato investigado, com fulcro no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, prorrogar o prazo do INQUÉRITO CIVIL IDEA 114.9.476512/2022, por 01 (um) ano.
Data da prorrogação: 04/07/2024
Entre Rios, 04 de julho de 2024.

Victor Freitas Leite Barros
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPLANADA/BA, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar a INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL IDEA 003.9.212578/2024, nos termos da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia
Esplanada/BA, 04 de julho de 2024.

Rodrigo Pereira Anjo Coutinho
Promotor de Justiça

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
A 5ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 9º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 20 da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, considerando a necessidade de realização de diligências imprescindíveis à sua conclusão, comunica a prorrogação do prazo de conclusão do Inquérito Civil n° IDEA 674.9.5322.2021 por mais 1 (um) ano.
Alagoinhas/BA, 26/06/2024.

Tereza Jozilda Freire de Carvalho em substituição
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPLANADA/BA, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar a INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL IDEA 003.9.318360/2023, nos termos da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia
Esplanada/BA, 04 de julho de 2024.

Rodrigo Pereira Anjo Coutinho

Promotor de Justiça

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A 2ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução 174/2017, do CNMP, comunica a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, apresentação de razões ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente por meio do endereço de e-mail: sp.alagoinhas@mpba.mp.br, a promoção de arquivamento da Notícia de Fato n° IDEA 003.9.195508/2024, instaurada a partir de representação anônima, sobre suposta prorrogação indevida do concurso n. 02/2019 pela Prefeitura Municipal de Alagoinhas.
Alagoinhas/BA, 03/07/2024.

Tereza Jozilda Freire de Carvalho
Promotora de Justiça

## PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

EDITAL Nº.056/2024 – PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 3º, caput, na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a prorrogação do prazo de conclusão da Notícia de Fato nº 003.9.399855/2022, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Santa Rita de Cássia, 04 de julho de 2024.

ALEX MOURA SANTOS
Promotor de Justiça
1º Substituto da Promotoria de Justiça de Santa Rita de Cássia

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE FRP/BA.

IP nº 55870/2022
Investigado(a): CRISTIANO DIAS MACHADO
IP nº 8000790-41.2024.8.05.0081

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime de lesão corporal, no âmbito da violência doméstica, previsto no art. 155 do Código Penal, ocorrido, em tese, em 11 de novembro de 2022, por volta das 21:00h, na Rua Emanuel Firmino Sobrinho, nº 524, Tamburiú, em FRP/BA, praticado pela pessoa de CRISTIANO DIAS MACHADO, em desfavor de ROSILEIDE PIRES PEREIRA DOS SANTOS. O caderno investigatório foi impulsionado mediante oitiva de pessoas indicadas e à juntada de documentos pertinentes.

Depreende-se que, nas circunstâncias acima declinadas, o investigado teria furtado galinhos na propriedade da vítima.

Embora apontada a existência de vídeo, não foi colacionado.

O investigado, em sede de interrogatório policial, negou a prática delitiva.

É o relatório, para os fins do art. 43, III, Lei 8.625/93.

Inicialmente, observa-se que, pelos elementos angariados em sede preliminar, não se verifica conteúdo probatório robusto para propositura de ação penal, sobretudo em relação à materialidade do delito.

Não obstante a informação prestada pela vítima de que haveria uma filmagem que provaria que o investigado seria o autor, não houve a entrega da gravação, vide RMS de ID 450484162 – fl. 14.
Outrossim, não houve qualquer testemunha ocular do fato.

Corrobora a negativa do investigado em sede de interrogatório policial.

Nesse contexto, apesar do empreendimento de diligências, não foi possível angariar materialidade suficiente para a propositura de ação penal, inexistindo lastro probatório coeso e harmônico para o oferecimento de Denúncia. Ademais, não se vislumbram diligências investigativas outras a serem efetuadas.

As provas testemunhais e documentais coletadas durante a fase policial não são suficientes para deflagrar uma ação penal. Observa-se, portanto, que, no curso das investigações, a materialidade não restou evidenciada, inexistindo justa causa penal para o oferecimento da Denúncia.

Importa consignar que não se permite, em sistema processual erigido entre balizas constitucionais, a dedução da pretensão punitiva estatal desamparada de elementos que possuam a robustez suficiente a transmitir a convicção, mesmo preliminar, de que o fato investigado configura crime, com indícios de autoria e materialidade mínimos para a deflagração da Ação Penal com oferecimento de Denúncia.

Ressalta-se que para descrever minimamente os fatos delituosos em eventual denúncia, o Ministério Público necessita de prova da materialidade e de indícios da autoria, o que, como se apontou acima, não restou seguramente demonstrado no feito. Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado:

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. INOCORRÊNCIA DE AGRESSÃO AO MÍNIMO ÉTICO PREVISTO NA NORMA INCRIMINADORA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO, SEQUER MÍNIMA, DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. O recebimento da denúncia reclama a apresentação de elementos mínimos de convicção acerca da materialidade do crime que se diz ocorrido, bem assim de sua autoria, sem o que não há justa causa que possa justificá-lo; 2. À figura do crime não basta mais, nos dias de hoje, seja típica e antijurídica a conduta perpetrada pelo agente, senão que se exige, também e igualmente, tenha havido agressão ao mínimo ético tutelado através da norma penal incriminadora, hipótese que não é a dos autos;
3. Denúncia rejeitada". (TRF5, Inq 1305/PE).

Nessa linha, é necessário mencionar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO, in verbis:

Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sérios idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção". (TOURINHO, Fernando da Costa. Processual Penal. Jovili-SP, 1978, vol. 1, p. 440 e segs.)

Também tem posicionamento JÚLIO FABRINI MIRABETE, in verbis:

Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arrimada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal. É sempre necessária a presença, mesmo no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, do fumus boni iuris, indispensável à propositura de uma ação penal. Não afasta a lei, aliás, a necessidade de estarem presentes as condições da ação penal; possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir etc". (MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas, p. 95.)

Ante o exposto, promove o Ministério Público do Estado da Bahia o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, em virtude da ausência de justa causa penal, sem prejuízo de eventual desarquivamento em caso de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524, STF, submetendo-se, pois, à homologação judicial.

CIÊNCIAS à Autoridade Policial, à Vítima e ao Investigado, nos termos do art. 28 do CPP. Caso não localizado(a)(s) Vítima e/ou Investigado com os dados constantes do próprio IP, proceda-se à cientificação via publicação no DJE.

Ademais, cumprindo o quanto determina o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, comunico à Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do IDEA, o arquivamento do presente procedimento investigatório.

De Barreiras para FRP/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Rodolfo Fontenele Belchior Cabral
Promotor de Justiça em regime de substituição

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 003.9.483761/2023
Tipo de ato: Instauração de Procedimento Administrativo.
Representante: Jamile Carvalho Rodrigues
Objeto: Averiguar notícia de que a demanda de munícipes de Luís Eduardo Magalhães, de baixa complexidade, impacta o funcionamento da unidade de atendimento UPA 24h Clarice Borges de Barreiras.
Data da instauração: 03/07/2024

Luís Eduardo Magalhães, 04 de julho de 2024.

Thiago Pretti Pedreira

Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA.

IP nº 3332/2021
Investigado(a): Marcio Alves dos Santos
Ref.: PJE nº 8000039-88.2023.8.05.0081

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime de lesão corporal, no âmbito da violência doméstica, previsto no art. 129, §13, do Código Penal, ocorrido, em tese, supostamente praticado por Marcio Alves dos Santos em face de Rozenita Alves da Silva Barbosa( falecida em 2022), sua companheira, em 23 de outubro de 2021, por volta das 19h00m, neste município de Formosa do Rio Preto/BA. O caderno investigatório foi impulsionado mediante requerimento da vítima, procedendo-se à oitiva de pessoas indicadas e à juntada de documentos pertinentes.

Depreende-se que, nas circunstâncias acima declinadas, a declarante informou que após um desentendimento o investigado a agrediu com soco no rosto e que não seria a primeira vez que agressões lesões compatíveis com as marcas ocorriam.

O investigado, em sede de interrogatório policial, negou a prática delitiva (fls. 17/28).

Embora tenha recebido a guia para exame de corpo de delito, a vítima não compareceu ao DPT para ser submetida a tal fim (id 426861195)

Ao final, a Autoridade Policial, em relatório conclusivo, decidiu por indiciar o investigado pela infração outrora mencionada (fls. 24/28).

É o relatório, para os fins do art. 43, III, Lei 8.625/93.

Inicialmente, observa-se que, pelos elementos angariados em sede preliminar, não se verifica conteúdo probatório mínimo para propositura de ação penal, sobretudo em relação à materialidade do delito.

Não obstante a informação prestada pela vítima de que sofreu agressão por parte do seu companheiro, as quais lhe ocasionaram lesão (no rosto), aquela não compareceu ao DPT para ser submetida ao exame de corpo de delito, conforme registrado pelo responsável pela perícia (id 426861195).

De todo modo, para os crimes que deixam vestígios — como é o caso do crime de lesão corporal —, o exame de corpo de delito será indispensável para comprovação da materialidade do delito, conforme dicção do art. 158 do Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Corrobora a negativa do investigado em sede de interrogatório policial (fls. 17/28).

Nesse contexto, apesar do empreendimento de diligências, não foi possível angariar materialidade suficiente para a propositura de ação penal, inexistindo lastro probatório coeso e harmônico para o oferecimento de Denúncia. Ademais, não se vislumbram diligências investigativas outras a serem efetuadas.

As provas testemunhais e documentais coletadas durante a fase policial não são suficientes para deflagrar uma ação penal, notadamente do crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal. Observa-se, portanto, que, no curso das investigações, a materialidade não restou evidenciada, inexistindo justa causa penal para o oferecimento da Denúncia.

Importa consignar que não se permite, em sistema processual erigido entre balizas constitucionais, a dedução da pretensão punitiva estatal desamparada de elementos que possuam a robustez suficiente a transmitir a convicção, mesmo preliminar, de que o fato investigado configura crime, com indícios de autoria e materialidade mínimos para a deflagração da Ação Penal com oferecimento de Denúncia.

Ressalta-se que para descrever minimamente os fatos delituosos em eventual denúncia, o Ministério Público necessita de prova da materialidade e de indícios da autoria, o que, como se apontou acima, não restou seguramente demonstrado no feito. Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado:

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. INOCORRÊNCIA DE AGRESSÃO AO MÍNIMO ÉTICO PREVISTO NA NORMA INCRIMINADORA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO, SEQUER MÍNIMA, DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. O recebimento da denúncia reclama a apresentação de elementos mínimos

de convicção acerca da materialidade do crime que se diz ocorrido, bem assim de sua autoria, sem o que não há justa causa que possa justificá-lo; 2. À figura do crime não basta mais, nos dias de hoje, seja típica e antijurídica a conduta perpetrada pelo agente, senão que se exige, também e igualmente, tenha havido agressão ao mínimo ético tutelado através da norma penal incriminadora, hipótese que não é a dos autos; 3. Denúncia rejeitada". (TRF5, Inq 1305/PE).

Nessa linha, é necessário mencionar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO, in verbis:

Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sérios idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção". (TOURINHO, Fernando da Costa. Processual Penal. Jovili-SP, 1978, vol. 1, p. 440 e segs.)

Também tem posicionamento JÚLIO FABRINI MIRABETE, in verbis:

Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arrimada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal. É sempre necessária a presença, mesmo no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, do fumus boni iuris, indispensável à propositura de uma ação penal. Não afasta a lei, aliás, a necessidade de estarem presentes as condições da ação penal; possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir etc". (MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas, p. 95.)

Ante o exposto, promove o Ministério Público do Estado da Bahia o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, em virtude da ausência de justa causa penal, sem prejuízo de eventual desarquivamento em caso de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524, STF, submetendo-se, pois, à homologação judicial.

CIÊNCIAS à Autoridade Policial, à Vítima e ao Investigado, nos termos do art. 28 do CPP. Caso não localizado(a)(s) Vítima e/ou Investigado com os dados constantes do próprio IP, proceda-se à cientificação via publicação no DJE.

Ademais, cumprindo o quanto determina o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, comunico à Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do IDEA, o arquivamento do presente procedimento investigatório.

Formosa do Rio Preto/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Rodolfo Fontenele Belchior Cabral
Promotor de Justiça em regime de substituição

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ANPP

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de intimação do(a) Sra. Alessandra Silva dos Santos, investigada no Inquérito Policial nº 281/2020, IDEA n° 593.9.104995/2020, DETERMINO a sua intimação por edital, via Dje, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, através de Advogado (a) ou Defensor (a) Público (a), por meio dos contatos institucionais (E-mail: 3pj.barreiras@mpba.mp.br ou Tel: (77) 3611-4806), a fim de comunicar se há interesse em designação de audiência, na qual será oferecida proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do Art. 28-A do CPP.

Ressalta-se que o contato com esta Promotoria deverá ocorrer apenas se tiver interesse em celebrar acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), tendo em vista a finalidade puramente consensual do ato, deixando claro, desde já, que a celebração do acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do crime apurado no correspondente procedimento. Esclareça-se, por fim, que o não comparecimento, na data assinalada, será interpretada, como desinteresse na celebração do acordo, dando ensejo ao prosseguimento do feito.

Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

## PROMOTORIA REGIONAL DE BOM JESUS DA LAPA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Infância e Juventude

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, amparado no art. 4º, I, Resolução CNMP nº 174/2017, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA n.º 247.9.124480/2024, bem como a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 247.9.124480/2024.

De Salvador para Riacho de Santana/BA, 28 de junho de 2024.

JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Promotor(a) de Justiça
Portaria de designação n° 2000/2024

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Infância e Juventude

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, amparado no art. 4º, I, Resolução CNMP nº 174/2017, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA n.º 003.9.122322/2024, bem como a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 003.9.122322/2024.

De Salvador para Riacho de Santana/BA, 28 de junho de 2024.

JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Promotor(a) de Justiça
Portaria de designação n° 2000/2024

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Infância e Juventude

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, amparado no art. 4º, I, Resolução CNMP nº 174/2017, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA n.º 003.9.231334/2024, bem como a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 003.9.231334/2024.

De Salvador para Riacho de Santana/BA, 28 de junho de 2024.

Antônio Eduardo Cunha Setúbal
Promotor de Justiça em substituição
Portaria de designação n° 997/2023
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Infância e Juventude

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, amparado no art. 4º, I, Resolução CNMP nº 174/2017, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA n.º 247.9.2504/2023, bem como a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 247.9.2504/2023.

De Salvador para Riacho de Santana/BA, 28 de junho de 2024.

Antônio Eduardo Cunha Setúbal
Promotor de Justiça em substituição
Portaria de designação n° 997/2023

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: Promotoria de Justiça de Riacho de Santana
IDEA: 247.9.463552/2023
Área: Infância e Juventude
Data de Instauração: 18 de junho de 2024
Assunto: fiscalizar e acompanhar o processo de implementação da escuta especializada no Município de Matina/BA
Interessados: Município de Matina.

De Salvador para Riacho de Santana, Bahia, 19 de junho de 2024

Antônio Eduardo Cunha Setúbal
Promotor de Justiça em substituição
Portaria de designação n° 997/2023

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL- IDEA: 003.0.64355/2010.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE BOM JESUS DA LAPA/BA, no uso de suas atribuições legais, termos do artigo 10º da Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 44 da Resolução n.° 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e artigo 9° da Lei n° 7.347/1985, comunica aos interessados, especialmente a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais Argemiro Martins dos Anjos, no município de Sítio do Mato,que foi promovido o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.64355/2010 que tem por objeto a apuração de ocorrência de danos ao meio ambiente, em virtude de supressão clandestina de vegetação nativa, cujos autos serão submetidos à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia.
Bom Jesus da Lapa, 19 de junho de 2024.
FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL- IDEA: 003.0.64370/2010.
O PROMOTOR DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE BOM JESUS DA LAPA/BA, no uso de suas atribuições legais, termos do artigo 10º da Resolução CNMP n.° 23/2007, artigo 44 da Resolução n.° 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e artigo 9° da Lei n.° 7.347/1985, comunica aos interessados especialmente a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Fazendas Queimada, no município de Sitio do Mato,que foi promovido o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.64370/2010 que tem por objeto a apuração de ocorrência de danos ao meio ambiente, em virtude de supressão clandestina de vegetação nativa, cujos autos serão submetidos à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia.
Bom Jesus da Lapa, 18 de junho de 2024.
FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

EDITAL DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – IDEA 003.0.65207/2010

O PROMOTOR DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE BOM JESUS DA LAPA/BA, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 29 e art. 42 da Resolução 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a Associação Comunitária do Velho Chico e a todo interessados a remessa do Inquérito Civil - IDEA 003.0.65207/2010 que tem como objeto apurar ocorrência de danos ambientais, em virtude de supressão clandestina de vegetação nativa para apreciação pelo Egrégio Conselho Superior de Ministério Público do Ministério Público do Estado da Bahia em razão da decisão de declínio de atribuição em favor da MPF - Procuradoria da República de Bom Jesus da Lapa/BA.

Bom Jesus da Lapa/BA, 18 de junho de 2024.

FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL 003.0.83024/2010.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE BOM JESUS DA LAPA, DE ÂMBITO REGIONAL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais em cumprimento nos termos do disposto no art. 41 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, bem como pelo disposto na Resolução 23/2007 do CNMP, artigo 9º, COMUNICA a todos os interessados, especialmente o Sr. Ricardo Américo Brasiliense de Holanda Pinto, a PRORROGAÇÃO DE PRAZO de conclusão por mais 01 (um ano) do Inquérito Civil 003.0.83024/2010, que tem como objeto apurar ocorrência de danos ao meio ambiente, pelo transporte de carvão, de origem vegetal nativo, sem licença válida para todo tempo da viagem, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.

Bom Jesus da Lapa, 04 de junho de 2024.

FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

## PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

EDITAL Nº 052/2024 – IDEA 228.9.82270/2022
A 2ª Promotoria de Justiça de Pojuca, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 2°, § 7°, e art. 10, da Resolução n° 023/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 5°, § 1°, da Resolução n° 006/2009, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, vem por meio de este Edital comunicar a todos que possa interessar e aos senhores vereadores José Carlos Nery Nascimento; Jocelito Grilo de Santana; e Edmar Cordara Farias o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL registrado no sistema IDEA sob o nº 228.9.82270/2022, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 10 dias, para o e-mail: pojuca@mpba.mp.br.
Pojuca, 04 de julho de 2024.
Jürgen W. Fleischer Jr.
Promotor de Justiça
EDITAL 261/2024
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI-BA

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A 11ª Promotoria de Justiça de Camaçari, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais, COMUNICA aos potenciais interessados, que foi proferida Promoção de Arquivamento no Procedimento Administrativo registrado sob o IDEA 590.9.107210/2024, instaurado para apurar as circunstâncias relativas ao estado familiar e registral, envolvendo a infante de iniciais V.S.R., que provocam a tutela de interesses individuais indisponíveis pelo órgão ministerial.
Camaçari, 04 de julho de 2024
MILENA MORESCHI DE ALMEIDA
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 088.9.537917/2022, Portaria nº 042/2022, cujo objetivo é acompanhar cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Conde/BA e o Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos do Inquérito Civil nº 167.9.131841/2017.
Mata de São João/BA, 11 de janeiro de 2024.
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.17489/2020, Portaria nº 051/2020, cujo objetivo é apurar possível descarte irregular de resíduos sólidos em terreno da comunidade de Olhos D'Água, vizinho à Fazenda Geleco, em Mata de São João.
Mata de São João, 16 de outubro de 2023.
RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.230965/2019, Portaria nº 243/2019, cujo objetivo é apurar possível contaminação do solo e do Rio Subaúma por lançamento de esgoto bruto, na localidade de Sítio do Meio, Entre Rios/BA.
Mata de São João, 02 de outubro de 2023.
RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 167.9.172117/2018, Portaria nº 146/2018, cujo objetivo é acompanhar o cumprimento da regularização ambiental/CEFIR assumida pelo Francisco Costa Guimarães e Gilce Maria Guimarães e Guimarães, em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do IC nº 167.9.71456/2017.
Mata de São João/BA, 27 de junho de 2024.
LUCIANO PITTA SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.40828/2023, Portaria nº 020/2023, cujo objetivo é acompanhar instalação de empreendimento turístico e hoteleiro de grande porte na Fazenda Camurugipe, de propriedade de João Gualberto Vasconcelos, no município de Mata de São João/BA.
Mata de São João/BA, 27 de junho de 2024.
LUCIANO PITTA SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.92983/2018, Portaria nº 064/2019, cujo objetivo é apurar possível irregularidade ambiental na operação de posto de combustível para veículos automotores, em Entre Rios/BA, sob a responsabilidade atual da pessoa jurídica Amazon Comércio de Combustíveis Ltda, sucessora da empresa MD Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.
Mata de São João/BA, 27 de junho de 2024.
LUCIANO PITTA SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 167.9.123661/2020, Portaria nº 032/2020, cujo objetivo é acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre Fábio Evangelista da Cruz Araújo e o Ministério Público do Estado da Bahia, no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 167.9.52516/2018.
Mata de São João/BA, 27 de junho de 2024.
LUCIANO PITTA SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 167.9.70916/2020, Portaria nº 024/2020, cujo objetivo é acompanhar cumprimento do TAC firmado entre o Sr. Aloizio Oliveira do Couto e o MP/BA, nos autos do IC nº 167.0.75898/2016.
Mata de São João/BA, 27 de junho de 2024.
LUCIANO PITTA SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.214655/2018, Portaria nº 167/2018, cujo objetivo é apurar possível supressão indevida de vegetação nativa e retirada ilegal de cascalho, na localidade de Vila Margarida, em Itanagra/BA (coordenadas geográficas s 12o 22’ 50,1” e w 37o53’ 01,5”), assim como a regularidade ambiental do imóvel rural em questão.
Mata de São João/BA, 26 de junho de 2024.
LUCIANO PITTA SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.0.217154/2012, Portaria nº 036/2012, cujo objetivo é apurar possíveis danos ambientais causados pelo cultivo de eucalipto pela empresa FERBASA na região do litoral norte baiano (Municípios de Conde, Cardeal da Silva, Esplanada, Entre Rios, Jandaíra, Itanagra, Mata de São João e Pojuca).
Mata de São João/BA, 26 de junho de 2024.
LUCIANO PITTA SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.117166/2019, Portaria nº 159/2019, cujo objetivo é apurar possíveis danos ambientais causados em área

de preservação permanente do rio Sauípe, no local de coordenadas geográficas lat. 12º 22' 23,189" s e long. 37º 58' 26,453" w, no município de Itanagra/BA.
Mata de São João/BA, 26 de junho de 2024.
LUCIANO PITTA SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.82074/2020, Portaria nº 052/2020, cujo objetivo é apurar suposto desvio de córrego efêmero que atinge que as propriedades vizinhas à Pousada Santo Antônio, localizada na Vila de Santo Antônio, no Município de Mata de São João--BA, tendo como denunciante o Sr. Victor Manuel Corsi.
Mata de São João/BA, 13 de maio de 2024.
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.58702/2023, Portaria nº 002/2023, cujo objetivo é promover a regularidade ambiental e urbanística do imóvel Sitio Sonho Meu, situado em Imbassahi, município de Mata de São João, de propriedade do Sr. Geraldo Costa de Jesus Junior e Sra. Shirley Carvalho de Jesus.
Mata de São João/BA, 04 de março de 2024.
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.0.222714/2016, Portaria nº 092/2016, cujo objetivo é apurar possível dano ambiental causado por construção na localidade de Riacho Amarelo, perto da Horta Orgânica, em Imbassaí, Município de Mata de São João/BA.
Mata de São João, 27 de setembro de 2023.
RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 167.9.39604/2019, Portaria nº 086/2019, cujo objetivo é acompanhar cumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado entre o Sr. Maclino Guimarães da Silva e o Ministério Público da Bahia, no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 167.9.127974/2017.
Mata de São João/BA, 27 de setembro de 2023.
RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 167.9.215976/2018, Portaria nº 170/2018, cujo objetivo é acompanhar cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o município de Cardeal da Silva/BA e o Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos da ação civil pública nº 8000477-76.2016.8.05.0076.
Mata de São João/BA, 29 de setembro de 2023.
RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.515973/2022, Portaria nº 039/2022, cujo objetivo é promover ações tendentes à proteção de local de reprodução de espécie ameaçada de extinção conhecido como Periquito da Cara-Suja, situada em imóvel rural no Povoado de Buri, zona rural de Conde/BA, de propriedade de Emílio Domingos Figueiredo, bem como promover a regularidade ambiental do referido imóvel.
Mata de São João/BA, 05 de fevereiro de 2024.
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.80335/2017, Portaria nº 055/2017, cujo objetivo é apurar possível lançamento de resíduos sólidos no Rio Jacuípe nas proximidades do Bairro Monte Líbano, pela Prefeitura Municipal, em Mata de São João/BA.
Mata de São João/BA, 14 de junho de 2024.
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 167.0.153224/2016, Portaria nº 134/2017, cujo objetivo é acompanhar cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado nos autos do Inquérito Civil de n° 167.0.98887/2015, instaurado para promover a regularização ambiental do imóvel denominado Sitio São Jorge, no Município de Mata de São João/BA.
Mata de São João/BA, 23 de outubro de 2023.
RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.210482/2019, Portaria nº 227/2019, cujo objetivo é apurar possível construção realizada em desacordo com o zoneamento da APA do Litoral Norte, na localidade de Siribinha, município de Conde/BA, sob a responsabilidade do Sr. Isaque Costa Araújo.
Mata de São João, 08 de novembro de 2023.
RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.0.48249/2014, Portaria nº 011/2014, cujo objetivo é apurar denúncia de derramamento de óleo praticada em tese pela Petrobrás S/A, ocorrida em janeiro de 2013, em Esplanada, BA.
Mata de São João, 07 de novembro de 2023.
RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.38338/2018, Portaria nº 050/2018, cujo objetivo é apurar extração de material mineral, no local de coordenadas geográficas Latitude S 110 31’30,4” e O 370 52’14,1”, na BA 396 (que liga a BR 101 à cidade de Rio Real), em Rio Real/BA.
Mata de São João, 25 de outubro de 2023.

RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PRORROGAÇÃO PRAZO
Procedimento Administrativo
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de uma de suas atribuições legais, Verifica-se que o prazo de conclusão desse procedimento já se esgotou e que persiste a necessidade de realização de diligências e outros atos instrutórios para resolução do caso, razão pela qual DETERMINO a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do procedimento IDEA nº 111.9.168269/2023 por mais um ano, a partir da data de vencimento, nos termos do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP.
Dias D'Ávila, 29 de Maio de 2024.
Lilian Santos Veloso
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A 1ª Promotoria de Justiça de Mata de São joão, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº: 003.9.166929/2024 , em razão da solução da demanda, e COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça
PRORROGAÇÃO PRAZO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de uma de suas atribuições legais, por motivo de persistir a necessidade de realização de diligências e outros atos instrutórios para resolução do caso, determina a prorrogação do prazo de conclusão do procedimento administrativo IDEA 111.9.493029/2022, por mais um ano, a partir do dia 22 de novembro de 2023 nos termos do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP.
Dias D'Ávila/Ba, 25 de junho de 2024
Lilian Santos Veloso
Promotora de Justiça
PRORROGAÇÃO PRAZO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de uma de suas atribuições legais, por motivo de ainda existirem diligências a serem realizadas, determina, com fulcro no artigo 53 da Resolução do CNMP nº 11/2022, a prorrogação do procedimento administrativo IDEA 111.9.47066/2023 por mais 01 (um) ano, a contar de 25/06/2024.
Dias D'Ávila/Ba, 21 de junho de 2024
Lara Ferrari Fonseca
Promotora de Justiça

EDITAL
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATA DE SÃO JOÃO
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE APURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Mata de São João, no uso de suas atribuições e, nos termos do art. 9, da Res. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, PRORROGA O PRAZO de apuração deste Procedimento Administrativo, por 01 (UM) ano, registrado sob o IDEA nº 167.9.326993/2022.
7.9.537053/2022
Área: Infância
Data de Instauração: 26 de julho de 2022
Data da Prorrogação: 03 de julho de 2024.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2024
Procedimento Administrativo
IDEA nº 590.9.430334/2023
Irregularidades no Portal Transparência da Prefeitura de Camaçari

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 1º da Resolução nº 164 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"(art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, incisos XIV e XXXIII), excepcionando apenas as informações cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os comandos constitucionais retromencionados instituem a diretriz da transparência da gestão pública, sendo que a forma pela qual o Poder Público deve cumprir esse dever se encontra estabelecido na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527/2011 estabelece as regras sobre transparência ativa e transparência passiva quanto ao dever de informar os cidadãos em decorrência de provocação específica acerca de fato ou ato determinado; e que ela regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), impõe ao administrador público o dever de transparência na gestão pública para além das atividades financeiro orçamentárias, de divulgar em local de fácil acesso, especialmente nos sítios oficiais, as informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §2º e §3º:

“2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; (...)”

CONSIDERANDO que, segundo relatório de análise técnica elaborado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAOPAM, a Prefeitura de Camaçari não disponibiliza em seu Portal os dados solicitados relacionados ao quantitativo de servidores e a respectiva remuneração dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e atendentes de enfermagem, apesar de possuir link de pesquisa que quando preenchidos sempre dá erro;

CONSIDERANDO que em face dessas irregularidades o Ministério Público pode ajuizar ação civil pública objetivando buscar pela via judicial a imposição de obrigação de fazer para que o Poder Público atenda integralmente ao que determina a referida lei;

CONSIDERANDO, todavia, que o Ministério Público deve priorizar a resolução preventiva e não litigiosa das questões relacionadas à sua área de atuação;

CONSIDERANDO, por fim, que a omissão dolosa na regularização do Portal da Transparência pode levar, inclusive, à configuração de ato de improbidade administrativa, conforme art. 11, inciso IV da Lei 8429/92, que trata do ato de improbidade consistente em “negar publicidade aos atos oficiais”;

RESOLVE RECOMENDAR à PREFEITURA DE CAMAÇARI, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, adote as providências que forem necessárias para sanar as irregularidades identificadas no Portal Oficial do Município, conforme relatório técnico elaborado pelo CAOPAM devendo indicar de forma minuciosa, ao término do prazo retro, as soluções aplicadas para a resolução integral das irregularidades.

Encaminhe-se a presente recomendação solicitando-lhe que informe, em prazo superior a 20 (vinte) dias, através do endereço de eletrônico: 7pjcamacari@mpba.mp.br, por escrito as providências adotadas para o seu cumprimento, encaminhando a documentação correspondente, sob pena de não o fazendo, serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.
Encaminhe-se também, para conhecimento, à Procuradoria Jurídica da Câmara.
Instrua-se com cópia do relatório técnico ID MP 18296411, 19296412, 18296413, 18296414 e 18296415.
Por fim, determino a publicação da presente Recomendação no Diário Oficial.
Camaçari–BA, datado e assinado digitalmente.
Thiara Rusciolelli Souza Bezerra
Promotora de Justiça em Substituição

## PROMOTORIA REGIONAL DE EUCLIDES DA CUNHA

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 176.9.33973/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE SANTO, através do Promotor de Justiça infra-assinado, na forma do artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do artigo 50 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, vem, por meio deste Edital, a quem possa interessar, comunicar a conversão do procedimento acima referenciado em Procedimento Administrativo, para acompanhar possível situação de irregularidade/omissão no que tange ao fornecimento de insumos prescrito ao paciente menor L.D.J.S..

Monte Santo/BA, 28 de junho de 2024.

MARCELO CERQUEIRA CÉSAR
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE INSTAURAÇÃO NOTÍCIA DE FATO IDEA 176.9.251728/2024
Origem: Vereador Antônio Marcos Cardoso da Silva
Área: Moralidade administrativa
Objeto: averiguar possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n° 018/2024 da Prefeitura Municipal de Monte Santo (cujo objeto da licitação consiste em: contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de limpeza, higiene, copa, cozinha e descartáveis, para atender as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais, suas unidades e setores, do Município de Monte Santo (sic)), tendo em vista previsão de exigências editalícias supostamente restritivas à competitividade, inclusive, por indícios de direcionamento da licitação e improbidade administrativa atribuída à Prefeita, ordenador da respectiva despesa.
Data de Instauração: 28 de junho de 2024
Interessada: a sociedade de Monte Santo/BA.

Monte Santo/BA, 28 de junho de 2024.

MARCELO CERQUEIRA CÉSAR
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE INSTAURAÇÃO NOTÍCIA DE FATO IDEA 176.9.251723/2024
Origem: Vereador Antônio Marcos Cardoso da Silva
Área: Moralidade administrativa
Objeto: averiguar possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n° 017/2024 da Prefeitura Municipal de Monte Santo (cujo objeto da licitação consiste em contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de construção e hidráulicos, para manutenções preventivas e corretivas, como reformas, das Secretarias Municipais, suas unidades e setores, do Município de Monte Santo (sic)), tendo em vista previsão de exigências editalícias supostamente restritivas à competitividade, inclusive, por indícios de direcionamento da licitação e improbidade administrativa atribuída à Prefeita e Secretária Municipal de Administração, ordenadores da respectiva despesa.
Data de Instauração: 28 de junho de 2024
Interessada: a sociedade de Monte Santo/BA.

Monte Santo/BA, 28 de junho de 2024.

MARCELO CERQUEIRA CÉSAR
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE INSTAURAÇÃO NOTÍCIA DE FATO IDEA 176.9.251708/2024
Origem: Vereador Antônio Marcos Cardoso da Silva
Área: Moralidade administrativa
Objeto: averiguar possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n° 016/2024 da Prefeitura Municipal de Monte Santo (cujo objeto da licitação consiste em contratação de empresa especializada, para fornecimento de aquisição de livros didáticos para os anos iniciais, ensino infantil, para atender as necessidades da escolares da Secretaria Municipal de Educação de Monte Santo – Estado da Bahia (sic)), tendo em vista previsão de exigências editalícias supostamente restritivas à competitividade, inclusive, por indícios de direcionamento da licitação e improbidade administrativa atribuída à Prefeita e Secretário Municipal de Educação, ordenadores da respectiva despesa.
Data de Instauração: 28 de junho de 2024
Interessada: a sociedade de Monte Santo/BA.

Monte Santo/BA, 28 de junho de 2024.

MARCELO CERQUEIRA CÉSAR
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº: 656.9.128248/2019
O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro na Resolução 174 do CNMP, comunica a todos quantos possam interessar o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC, instaurado a fim de acompanhar o cumprimento das obrigações contidas nas cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia, o Sr. JOSÉ RONALDO DE ANDRADE e a Sr. JUSSARA NEVES BORGES DE ANDRADE, proprietários da Fazenda Boi Morto, situada no Município de Cícero Dantas/BA, no tocante à recomposição de área de vegetação nativa da Caatinga, que foi suprimida sem autorização legal.
Cícero Dantas, 27 de junho de 2024.
ALISON DA SILVA ANDRADE
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais com fulcro nos artigo129, I e IX da Constituição Federal, no Art. 75, IV da Lei Complementar Nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia), bem como na Lei Nº 8.078/90, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL
IDEA: 003.9.239763/2023
Origem: Conversão do Procedimento Preparatório tombado sob o mesmo n° IDEA
Data de Instauração: 04 de julho de 2024
Objeto: Apurar todas as circunstâncias derredor da materialidade e autoria de suposta poluição sonora e irregularidades do estabelecimento comercial “Gelada Pub”, localizado no Município de Euclides da Cunha
Investigado: Município e Sociedade de Euclides da Cunha-BA
De Ipirá/BA para Euclides da Cunha/BA, 04 de julho de 2024
LAISE DE ARAÚJO CARNEIRO
Promotora de Justiça Designado

## PROMOTORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM P. ADMINISTRATIVO
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS/BA
IDEA: 647.9.69166/2024
ÁREA: CRIME
ASSUNTO: tentativa de ANPP referente ao delito do art. 331 do Código Penal, investigado através do IP 8000591-25.2024.8.05.0079.
INVESTIGADOS: Erivaldo dos Santos Barros e Rosielia Oliveira Santos
Eunápolis-Ba, 28 de junho de 2024
Dinalmari Mendonça Messias
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABELA-BA
PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 337.9.69077/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, em substituição na Promotoria de Justiça de Guaratinga, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 vem, por meio deste Edital, a quem possa interessar, comunicar a CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO acima referenciada em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, Itabela 04 de julho de 2024.
WALLACE CARVALHO MESQUITA DE BARROS
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABELA-BA
PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 337.9.69182/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, em substituição na Promotoria de Justiça de Guaratinga, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 vem, por meio deste Edital, a quem possa interessar, comunicar a CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO acima referenciada em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, Itabela 04 de julho de 2024.
WALLACE CARVALHO MESQUITA DE BARROS
Promotor de Justiça em Substituição

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARATINGA/BA
IDEA Nº:219.9.45116/2023
EDITAL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A Promotoria de Justiça de Guaratinga/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 44 da Resolução n. 011/2022 do Órgão Especial do Ministério Público do Estado da Bahia c/c art. 10

da Resolução n. 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público(CNMP), comunica as partes interessadas, inclusive para efeito de eventual apresentação de recursos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste Edital, o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL abaixo discriminado. Salientando que, os recursos poderão ser realizados através do e-mail: guaratinga@mpba.mp.br
DATA DE INSTAURAÇÃO: 25/07/2023
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Combustíveis e derivados
ENVOLVIDOS: ORDEM DOS ADVOGADOS DA BAHIA - SUBSEÇÃO DE EUNÁPOLIS-BA
Helber Luiz Batista
Promotor de Justiça em substituição

## PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Promotoria de Justiça de Origem: GOVERNADOR MANGABEIRA
Procedimento Administrativo n° IDEA 202.9.57450/2024
Objeto: apurar e acompanhar a vulnerabilidade de PAULO DE JESUS DOS SANTOS e EDIVALDO DE JESUS DOS SANTOS, pessoas com deficiências, filhos de JOÃO NEVES DOS SANTOS E ROSA MARIA DE JESUS SANTOS, pessoas idosas.
Data da instauração: 03/07/2024
Data de vencimento: 21/07/2025

Promotora de Justiça: Horthênsia Fernandes Leão

EDITAL 785/2024 – 596.9.499631/2023
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar aos interessados, o arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 596.9.499631/2023 instaurado mediante portaria, no dia 11 de fevereiro de 2024, considerando o recebimento de relatório social encaminhado pelo Hospital Dom Pedro de Alcântara (Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana), noticiando a situação de vulnerabilidade na qual se encontra o Senhor José Torres. Ressalta-se a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação. Vale registrar que as razões de recurso deverão ser protocoladas através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 04 de julho de 2024.

Victor Teixeira Santana
Promotor de Justiça em Substituição

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO
EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA nº 279.9.73649/2023
A Promotora de Justiça em atuação na 1a Promotoria de Justiça de Santo Estêvão-BA, faz saber aos interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 279.9.73649/2023, instaurado a fim de acompanhar a situação do adolescente A. S. N. e da criança L. V. D. J. A., ante o relato da prática de alienação parental em desfavor dos referidos pelos genitores.
Santo Estêvão-BA, 29 de junho de 2024.
SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça.
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORAÇÃO DE MARIA

EDITAL INDEFERIMENTO IDEA 003.9.222586/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORAÇÃO DE MARIA/BA, nos termos do art. 16º, §1º, da Resolução nº 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da Promotora de Justiça subscritora, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que foi indeferido o Documento 003.9.222586/2024, que trata de denúncia anônima, promovida através do serviço de atendimento ao cidadão, relatando que o Prefeito Municipal estaria praticando atos de intimidação aos seus opositores políticos através de ameaças. Eventual solicitação ou resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, através do e-mail: coracaodemaria@mpba.mp.br.

Coração de Maria, 01 de julho de 2024

Marina Miranda Almeida das Neves
Promotora de Justiça

EDITAL 782/2024 – IDEA 596.9.53851/2024
Origem: 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis
Data: 13/03/2024

Victor Texeira Santana
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL 783/2024 – IDEA 003.9.11148/2024
Origem: 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
CONVERSÃO DE NF EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis
Data: 28/06/2024

Victor Texeira Santana
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL 784/2024 – IDEA596.9.208624/2023
Origem: 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
PRORROGAÇÃO INQUÉRITO CIVIL
Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis
Data: 28/06/2024

Victor Texeira Santana
Promotor de Justiça em substituição

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRÁ
EDITAL Nº 97/2024
Tipo de ato: Instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Ipirá/BA
Portaria: ID MP 19155661
Área: Moralidade Administrativa (cível e criminal)
IDEA: 003.9.91770/2024
Objeto: Apurar suposta irregularidade em contratos de Assessoria Jurídica realizado pela Câmara de Vereadores do município de Ipirá.
Data de Instauração: 27/05/2024

Aílson de Almeida Marques
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRÁ/BA
EDITAL Nº 46/2024
Tipo de ato: Instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Ipirá/BA
Portaria: 05/2024 - ID MP 19178029
Área: Consumidor (cível e criminal)
IDEA: 716.9.275682/2023
Objeto: Apurar os fatos que noticiam a descontinuidade no fornecimento da água na Rua Projetada da Embasa ou Rua do Monte, Bairro Jaguarão, neste município de Ipirá-BA.
Data de Instauração: 27/05/2024

Laise de Araújo Carneiro
Promotora de Justiça

EDITAL N.º 064/2024
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº 003.9.179285/2024
PRORROGAÇÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, procede à PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão da notícia de fato em epígrafe, por mais noventa (90) dias, na forma do art. 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA.
Feira de Santana para Ipirá, 04 de julho de 2024.

Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL N.º 065/2024
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ

NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº 003.9.179285/2024
NOTIFICAÇÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 13 da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, resolve NOTIFICAR a Sra. Nilzete de Jesus Costa, para que: a) apresente a qualificação do representado Roneide Pereira; b) apresente seu próprio endereço. O envio das informações deverá ser preferencialmente através de mensagem eletrônica, remetida para o endereço ipira@mpba.mp.br.
Feira de Santana para Ipirá, 04 de julho de 2024.

Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL N.º 066/2024
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº 716.9.197539/2024
PRORROGAÇÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, procede à PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão da notícia de fato em epígrafe, por mais noventa (90) dias, na forma do art. 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA.
Feira de Santana para Ipirá, 04 de julho de 2024.

Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL 770/2024 – PA 596.9.221422/2023
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 11º, da Resolução nº. 174 do CNMP, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, para a realização e conclusão de diligências essenciais, além das que já foram tomadas para deliberação final, pelo período de 1 (um) ano, do Procedimento Administrativo supramencionado
Feira de Santana, 27 de junho de 2024.

VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça

EDITAL 722/2024 – IDEA 596.9.172961/2023
Origem: 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
PRORROGAÇÃO INQUÉRITO CIVIL
Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis
Data: 13/06/2024

Victor Texeira Santana
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL 781/2024 – 596.9.218121/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Jus-tiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar as senhoras M.M.S e M.M.S e aos de-mais interessados, acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 9504/2024 - IDEA 596.9.218121/2024, procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Feira de Santana, 04 de julho de 2024.

NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça

EDITAL 780/2024 – 596.9.210559/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar ao senhor DJAVAN PEREIRA DE OLIVEIRA e aos demais interessa-dos, acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 596.9.210559/2024, informando-lhe, expressamente, que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da data desta publicação, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia. Vale registrar que as razões de recurso deverão ser protocoladas através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 03 de julho de 2024.

Nayara Valtércia Gonçalves Barreto

Promotora de Justiça

EDITAL 778/2024 – NF 596.9.240928/2022
A 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com o fito de instruir a Notícia de Fato IDEA 596.9.240928/2022, vem NOTIFICAR o Senhor ALEX BISPO DE JESUS, a fim de manifestar interesse no prosseguimento da investigação de suposta prática do crime de estelionato, descrito no texto legal do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 13 de julho de 2018, nesta Cidade de Feira de Santana (BA), oferecendo representação criminal, tendo em vista que tais delitos, doravante, a ação penal somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for a Administração Pública (direta ou indireta), criança, adolescente, pessoa com deficiência mental, maior de 70 (setenta) anos ou incapaz. Vale registrar que, para tal desiderato, o Interessado deverá comparecer na sede do Escritório Regional do Ministério Público em Feira de Santana, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.
Feira de Santana, 03 de julho de 2024.

Francisco Melo Mascarenhas
Promotor de Justiça

EDITAL 775/2024 – 596.9.177685/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar à senhora JACIARA BISPO GOMES SOARES, ao senhor SIDNEI SANTOS SOARES e aos demais interessados, que foi promovido o arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 596.9.177685/2024, informando-lhes, expressamente, que, acaso não concordem com o arquivamento do expediente criminal, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da data desta publicação, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.
Vale registrar que as razões de recurso deverão ser protocoladas através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 13 de maio de 2024.

Nayara Valtércia Gonçalves Barreto
Promotora de Justiça

EDITAL 776/2024 – 596.9.190824/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a senhora CRISTINA CARVALHO MEDEIROS que foi promovido o arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 596.9.190824/2024, informando-lhe, expressamente, que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da data desta publicação, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.
Vale registrar que as razões de recurso deverão ser protocoladas através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 22 de maio de 2024.

Nayara Valtércia Gonçalves Barreto
Promotora de Justiça

EDITAL 7772024 – 596.9.252674/2024
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO supramencionado, para apurar o andamento de procedimentos encaminhados as Delegacias de Policias no território que abrange sua atribuição
Feira de Santana, 26 de junho de 2024.

Victor Teixeira Santana
Promotor de Justiça

Instauração de Procedimento Administrativo
Promotoria de Justiça de Origem: AMÉLIA RODRIGUES
Procedimento Administrativo n° 12/2024 (IDEA 008.9.460629/2023)
Objeto: Acompanhamento das ações adotadas pelo Município para sanar a situação de vulnerabilidade do Sr Luiz Cláudio dos Santos.
Data de Instauração: 03/04/2024
Interessado: Luiz Claudio dos Santos e Município de Amélia Rodrigues
Promotor de Justiça: Victor Teixeira Santana

EDITAL 774/2024 – 596.9.130586/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

A 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justi-ça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a senhora L. A. B. acerca do arquiva-mento do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE nº 16303/2024 596.9.130586/2024, pro-cedimento investigatório, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Informo, ainda que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.
Feira de Santana, 03 de julho de 2024.

NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça

## PROMOTORIA REGIONAL DE IBOTIRAMA

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
IDEA nº726.0.144931/2013
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado (a), no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44 da Resolução nº 11/2022, do CSMP/BA, comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do expediente. Nos termos do art. 44, §1º, §5º, da Resolução nº 11/2022, do CSMP/BA, os autos do procedimento, acompanhados da promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), no prazo de 3 (três) dias e, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo CSMP, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos.
Ibotirama/BA, 25 de junho de 2024.
Andréa Lemos Fontoura
Promotora de Justiça em Substituição

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA: 726.9.29992/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBOTIRAMA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do no art. 15, IV, da Resolução nº 11, de 13 de abril de 2022 e em obediência ao Princípio da Publicidade e art. 4º, III da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº726.9.29992/2024. Informa ainda, que, deste arquivamento, é cabível, a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes preconizados pelo art. 16 da Resolução 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail: secretaria.ibotirama@mpba.mp.br.
Ibotirama/Ba, 25 de junho de 2024.
Andréa Lemos Fontoura
Promotora de Justiça Substituta

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.250210/2021
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBOTIRAMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 174/2017 e art. 53 da Resolução 11 da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, pelo período de 01 (um) ano, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis.
Ibotirama, 25 de junho de 2024.
Andréa Lemos Fontoura
Promotora de Justiça em Substituição

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
IDEA nº726.0.19994/2016
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado (a), no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44 da Resolução nº 11/2022, do CSMP/BA, comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do expediente. Nos termos do art. 44, §1º, §5º, da Resolução nº 11/2022, do CSMP/BA, os autos do procedimento, acompanhados da promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), no prazo de 3 (três) dias e, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo CSMP, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos.
Ibotirama/BA, 25 de junho de 2024.
Andréa Lemos Fontoura
Promotora de Justiça em Substituição

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama

IDEA nº726.9.63354/2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do (a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado (a), no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 54 da Resolução nº 11, de 13 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA. Comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº726.9.63354/2017, para querendo, interpor recurso, com as devidas razões, no prazo de 10 (dez) dias, no e-mail desta Promotoria de Justiça (secretaria.ibotirama@mpba.mp.br).
Ibotirama/BA, 25 de junho de 2024.
Andréa Lemos Fontoura
Promotora de Justiça Substituta

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
IDEA Nº 003.9.3677/2021
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBOTIRAMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em epígrafe, pelo período de 90 (noventa) dias, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis.
Ibotirama/BA, 25 de junho de 2024.
Andréa Lemos Fontoura
Promotora de Justiça em Substituição

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
IDEA nº726.9.73389/2018
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do (a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado (a), no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 54 da Resolução nº 11, de 13 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA. Comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº726.9.73389/2018, para querendo, interpor recurso, com as devidas razões, no prazo de 10 (dez) dias, no e-mail desta Promotoria de Justiça (secretaria.ibotirama@mpba.mp.br).
Ibotirama/BA, 25 de junho de 2024.
Andréa Lemos Fontoura
Promotora de Justiça Substituta

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA: 003.9.222920/2022
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBOTIRAMA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do no art. 15, IV, da Resolução nº 11, de 13 de abril de 2022 e em obediência ao Princípio da Publicidade e art. 5º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados, sobre tudo ao Sr. Milton Pereira de Carvalho, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 003.9.222920/2022. Informa ainda, que, deste arquivamento, é cabível, a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes preconizados pelo art. 16 da Resolução 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail: secretaria.ibotirama@mpba.mp.br.
Ibotirama/Ba, ,04 de julho de 2024.
Andréa Lemos Fontoura
Promotora de Justiça Substituta

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
IDEA nº003.9.170048/2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado (a), no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44 da Resolução nº 11/2022, do CSMP/BA, comunica aos eventuais interessados, em especial ao Sr. Irenio José de Queiroz, o ARQUIVAMENTO do expediente. Nos termos do art. 44, §1º, §5º, da Resolução nº 11/2022, do CSMP/BA, os autos do procedimento, acompanhados da promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), no prazo de 3 (três) dias e, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo CSMP, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos.
Ibotirama/BA, 04 de julho de 2024.
Andréa Lemos Fontoura
Promotora de Justiça em Substituição

## PROMOTORIA REGIONAL DE IRECÊ

EDITAL Nº 47/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 003.9.62518/2024
Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Irecê
Área: Infância e Juventude
Interessado: Município de Ibititá/BA
Objeto: Para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, previsto no art. 8º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 174/17.

Irecê/BA, 03 de julho de 2024.

Tiago Alves Pacheco
Promotor de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 022.9.253886/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra do Mendes
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tiago Alves Pacheco
ÁREA: Direito da Saúde
NOTICIANTE: Maria da Conceição
FUNDAMENTO: Art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/17.
COMUNICA aos interessados que foi indeferida a instauração da Notícia de Fato supracitada. Ao noticiante caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias após esta publicação, já acompanhado das respectivas razões, nos termos do Art. 16 da mesma Resolução.

COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 022.9.249617/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra do Mendes
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tiago Alves Pacheco
ÁREA: Direito Eleitoral
INTERESSADA: CODEVASF
FUNDAMENTO: Art. 4º, § 2º, da Resolução CNMP nº 174/17.
COMUNICA aos interessados que foi indeferida a instauração da Notícia de Fato supracitada. Ao noticiante caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias após esta publicação, já acompanhado das respectivas razões, nos termos do Art. 16 da mesma Resolução.

EDITAL Nº 62/2024
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 003.9124466/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barra
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Fernando Rodrigues de Assis (em substituição)
OBJETO: Solicitar a apuração de venda irregular de gás do tipo GLP no município de Buritirama-BA.
FUNDAMENTO: Art. 15, I da Resolução MPBA nº 11/2022, disponibilizada no DJE TJBA de 13/04/2022.
COMUNICA aos interessados que foi arquivada a Notícia de Fato supracitada. Ao noticiante caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias após esta publicação, já acompanhado das respectivas razões, nos termos do Art. 16 da mesma Resolução.

EDITAL Nº 63/2024
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 675.9.40277/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Barra
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Márcio Bellazzi de Oliveira (em substituição)
OBJETO: Apurar eventual conduta criminosa em razão de conflito possessório na cidade de Barra-BA.
NOTICIANTE: EDVARDES MONTEIRO
FUNDAMENTO: Art. 15, IV, da Resolução MPBA nº 11/2022, disponibilizada no DJE TJBA de 13/04/2022.
COMUNICA aos interessados que foi arquivada a Notícia de Fato supracitada. Ao noticiante caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias após esta publicação, já acompanhado das respectivas razões, nos termos do Art. 16 da mesma Resolução.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº 698.9.271389/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Irecê
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Antônio Ferreira Leal Filho
ÁREA: Educação
OBJETO: Fiscalizar e acompanhar a oferta de profissionais de apoio nas escolas do município de São Gabriel
INTERESSADO: Município de São Gabriel
Fixa o prazo de 1 (um) ano para sua conclusão, na forma do art. 11 da resolução 174/17 do CNMP e art. 53 da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº 698.9.271426/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Irecê
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Antônio Ferreira Leal Filho
ÁREA: Educação
OBJETO: Fiscalizar e acompanhar a oferta de profissionais de apoio nas escolas do município de Presidente Dutra
INTERESSADO: Município de Presidente Dutra

Fixa o prazo de 1 (um) ano para sua conclusão, na forma do art. 11 da resolução 174/17 do CNMP e art. 53 da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAPÃO
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAPÃO, através do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 13 da Resolução n.º 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste edital comunicar a todos quantos possam interessar que, tendo em vista a imprescindibilidade de realização e conclusão de diligências adicionais nos autos, FICA PRORROGADO POR 90 (noventa) dias O PRAZO DE CONCLUSÃO DAS NOTÍCIAS DE FATO cadastradas no sistema IDEA sob os números 147.9.216892/2024 e 147.9.228032/2024.
Lapão, 4 de julho de 2024.
ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO
Promotor de Justiça

## PROMOTORIA REGIONAL DE ITABERABA

Edital de Instauração de Procedimento Administrativo
IDEA n.º 699.9.448869/2023
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABERABA, por intermédio da Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados, em especial ao Sr. BRENO MARIO MASCARENHAS DE CASTRO, a instauração do Procedimento Administrativo IDEA n.º 699.9.448869, consubstanciado no art. 73, inc. I, da Lei Complementar nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) e art. 26 e 38, I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como lastreado nas Resoluções n. 174/17 e 279/2023, ambas do CNMP e Resolução 11/22 do OECP/MPBA, o qual tem por objeto apurar possível ocorrência de crime de denunciação caluniosa.
Itaberaba, 04 de julho de 2024.
Rafael Lima Pithon
Promotor de Justiça

## PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMACÃ
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE APURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A Promotora de Justiça em substituição da 1ª Promotoria de Justiça de Camacã, no uso de suas atribuições e, nos termos do art. 53, da Res. 11/2022, do MPBA c/c Resolução n. 174/2017, do CNMP, PRORROGA O PRAZO de apuração deste Procedimento administrativo, por 01 (UM) ano, registrado sob o IDEA nº 645.9.539897/2022.
Área: Saúde
Data de Instauração: 13 de dezembro de 2022.
Data da Prorrogação: 01 de julho de 2024.
Camacã/BA, 04 de julho de 2024.

Ivelinne Noemi Silva Porto Staut
Promotora de Justiça em Substituição

## PROMOTORIA REGIONAL DE JACOBINA

EDITAL Nº 092/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA : 003.9.458972/2023
ÁREA: INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, à vista d imprescindibilidade de realização e conclusão de diligências adicionais nos autos, frente a necessidade de coleta de maiores informações e documentos sobre os fatos comunicar a Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.458972/2023.

Miguel Calmon/BA, 03 de julho de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em exercício de substituição

EDITAL Nº 093/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA : 003.9.217760/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, à vista d imprescindibilidade de realização e conclusão de diligências adicionais nos autos, frente a necessidade de coleta de maiores informações e documentos sobre os fatos comunicar a Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.217760/2024.

Miguel Calmon/BA, 03 de julho de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em exercício de substituição

EDITAL Nº 094/2024

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a interessada: Giobélia Campos da Silva, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 170.9.147266/2024 cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 4º, § 1º da supracitada Resolução.

Miguel Calmon, 03 de julho de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em exercício de substituição

EDITAL Nº 095/2024

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica ao interessado: Rota Empreendimentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 170.9.347500/2023 cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 4º, § 1º da supracitada Resolução.

Miguel Calmon, 03 de julho de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em exercício de substituição

EDITAL Nº 096/2024

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados: Lourivaldo de Jesus Barbosa, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 170.9.169505/2024 cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 4º, § 1º da supracitada Resolução.

Miguel Calmon, 03 de julho de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em exercício de substituição

Edital nº 097/2024 –

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
Área: Direitos do Consumidor
Procedimento Administrativo IDEA Nº 003.9.262609/2024.

Objeto: Acompanhar o abate clandestino de animais no município de Miguel Calmon/BA.

Miguel Calmon, 03 de julho de 2024.

Rodolfo Ribeiro de la Fuente
Promotora de Justiça em exercício de substituição

Edital nº 098/2024 –
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
Área: Direitos Individuais Indisponíveis
Procedimento Administrativo IDEA Nº 170.9.263492/2024.

Objeto: acompanhar e fiscalizar, por meio de sua atividade de controle externo e tutela coletiva da segurança pública, as medidas a serem adotadas pelo Município Miguel Calmon, no que concerne à elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública do Estado da Bahia, alinhado ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPD) e ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSPS), norteado pela Lei nº 13.675/2019; a criação/manutenção de Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e a criação/manutenção do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; a instituição de órgãos de ouvidoria; e a integração ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP).

Miguel Calmon, 27 de junho de 2024.

Rodolfo Ribeiro de la Fuente
Promotora de Justiça em exercício de substituição

PORTARIA nº 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, bem como:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, à luz do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui a função constitucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, devendo proteger o patrimônio público e social, assim como os interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, II e III da CR/88;

CONSIDERANDO que já se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal que ao Ministério Público cabe atuar pela implementação de políticas públicas, notadamente para a efetivação de garantias e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos constitucionalmente estabelecidos (AI 809018 AgR e RE 367432 AgR);

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme o art. 144 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.675/2018 criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios, em articulação com a sociedade;

CONSIDERANDO que, na esteira da referida Polícia Nacional, foi sancionada a Lei 13.756/2018, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, assim como foi editado o Decreto Federal nº 10.822/21, que formulou o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social para o período de 2021 a 2030;

CONSIDERANDO que uma das diretrizes da Política Nacional é a atuação integrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana, conforme art. 5º, IV, da Lei Federal nº13.675/18;

CONSIDERANDO que o Estado da Bahia aderiu ao SUSP mediante a Lei Estadual nº 14.169/2019, que instituiu o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP e criou o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CONESP;

CONSIDERANDO que A PNSPDS propõe deveres e responsabilidades aos integrantes estratégicos do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e no caso dos municípios destacam-se: (a) a criação/manutenção de Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; (b) a formulação de Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; (c) a instituição de órgãos de ouvidoria; (d) a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública; (e) a integração ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) com a atualização de dados fornecidos;

CONSIDERANDO que deverão ser criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social pelos Municípios "mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos", os quais serão integrantes estratégicos do SUSP e terão caráter permanente, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social (art. 19 e 20 da Lei 13.675/2018);

CONSIDERANDO que o art. 22, §5º da Lei 13.675/2018 determina que "os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social";

CONSIDERANDO que os Municípios, ainda, deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o art. 34, da Lei 13.675/2018;

CONSIDERANDO que a integração ao SINESP é outro requisito legal para a obtenção de repasses federais do FNDS para projetos municipais voltados à segurança pública, como estabelecido pelo art. 37, §2º da Lei 13.675/2018 e artigo 9º, II da Lei 13.756/2018.

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de os Municípios do Estado da Bahia adotarem as necessárias medidas para a plena execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, integrando-se de maneira efetiva ao SUSP, mediante a implementação de todos os instrumentos e mecanismos supracitados, nos limites de suas competências e obrigações;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público monitorar e fiscalizar as políticas
de segurança pública de forma planejada, consistente e continuada, com a finalidade de: I – prevenção, controle e repressão da criminalidade; II – observância da legalidade, eficácia e eficiência da atuação estatal; III – respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição, nos tratados internacionais e nas leis, podendo, para tanto, instaurar Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 50, III da Resolução 11/2022 do OECPJ do MP/BA;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, por meio de sua atividade de controle externo e tutela coletiva da segurança pública, as medidas a serem adotadas pelo Município MIGUEL CALMON, no que concerne à elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública do Estado da Bahia, alinhado ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPD) e ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSPS), norteado pela
Lei nº 13.675/2019; a criação/manutenção de Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e a criação/manutenção do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; a instituição de órgãos de ouvidoria; e a integração ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP).

Para tanto, determino, de logo:

a) Que seja publicado o extrato da presente portaria na imprensa oficial (art. 51 c/c 42, §2º, I da Resolução 11/2022 do OECPJ do MP/BA);
b) Nomear, para secretariar os trabalhos e as diligências o apoio técnico-administrativo da Assistente Técnica desta Promotoria de Justiça, Sra. Thciara Lima Almeida;

c) Que seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de MIGUEL CALMON enviando cópia da presente portaria para conhecimento (art. 51 c/c 28;

§1º da Resolução nº 11/2022 do OECPJ do MP/BA);

d) Que seja oficiada a Secretaria Municipal de Administração de Miguel Calmon, REQUISITANDO que seja respondido, no prazo de 30 dias:

d.1) o Formulário de Diagnóstico do SUSP, com o envio, para esta Promotoria de Justiça, da documentação comprobatória pertinente após o preenchimento do formulário online.

Cumpridas as determinações e vencido o prazo assinalado, junte-se as respostas e documentos apresentados, ou certifique-se eventual inércia, retornando os autos conclusos para deliberações.

Miguel Calmon, 27 de junho de 2024.

RODOLFO RIBEIRO DE LA FUENTE
Promotor de Justiça

Edital nº 099/2024
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica ao interessado: CEACON, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 003.9.67582/2024 cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 4º, § 1º da supracitada Resolução.

Miguel Calmon, 03 de julho de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em exercício de substituição

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IC IDEA Nº. 003.9.79932/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 26, §2º, da Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil em epígrafe, cujo objetivo era de apurar o não recolhimento, no prazo legal, de contribuições previdenciárias correntes referentes aos exercícios financeiros de 2017 e 2018 pelo Sr. Dirceu Mendes Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Mirangaba – BA – quadriênio 2013/2016, e pelo Sr. Adilson Almeida do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Mirangaba-BA no quadriênio 2017/2020, resultando em prejuízo ao Município de Mirangaba pelo pagamento de juros e multas por atraso

Jacobina, Bahia, 03 de julho de 2024.

Guilherme Abrante Cardoso de Moraes
Promotor de Justiça Titular

EDITAL DE INSTAURAÇÃO
ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES
CLASSE: INQUÉRITO CIVIL
IDEA: 702.9.448968/2022
DATA DA INSTAURAÇÃO: 04/06/2024
OBJETO: Investigar a prática de atos de improbidade administrativa relacionados à terceirização irregular de mão de obra pela Administração Pública do Município de Caém, conforme o Pregão Presencial n.º 018/2021, no valor de R$ 1.273.965,00 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais).
EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA 003.9.258351/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAIRI, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, §1º, da Resolução nº 174 do CNMP, vem por meio deste Edital, comunicar, a todos os interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe.

Mairi/BA, 04 de julho de 2024.

Hugo Cesar Fidelis T. de Araújo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE JACOBINA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO IC IDEA Nº. 702.9.73125/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 26, §2º, da Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil em epígrafe, cujo objetivo era investigar a segurança da Barragem de Caatinga do Moura, situada no Rio Salitre, município de Jacobina, de responsabilidade da CODEVASF

Jacobina, Bahia, 03 de julho de 2024.

Igor Clóvis Silva Miranda
Promotor de Justiça Titular

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
IDEA 702.9.211112/2022
A 5ª Promotoria de Justiça de Jacobina-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o artigo 13, da Resolução 174/17, vem comunicar o ARQUIVAMENTO do Procedimento IDEA 702.9.211112/2022 - Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a realização de concurso público pelo Município de Serrolândia, nos autos da Ação Civil Pública nº 8002396-72.2020.805.0137.

Jacobina-BA, 04.07.2024.

Guilherme Abrante Cardoso de Moraes
Promotor de Justiça

## PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO IDEA N° 598.9.217463/2024
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
A 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 44 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe, e informa que eventuais razões e documentos deverão ser remetido a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente, por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br
Juazeiro-BA, 07 de junho de 2024.

ANDRÉA MENDONÇA DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO
NOTÍCIA DE FATO Nº IDEA 598.9.220088/2024
A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, face ao art. 3.º da Resolução n.º 174 – CNMP, que disciplina, a prorrogação da Notícia de Fato, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão do procedimento em epigrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data.
Juazeiro/BA, 27 de junho de 2024.

ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL - IDEA Nº 598.9.331471/2023
A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos como previsto no art. 44, § 4.º, da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica a todos os eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil em epígrafe, instaurado para apurar situação de suposta poluição ambiental ocasionada pela dispersão irregular de fumaça pela pessoa jurídica “ASSA FRANGO FEITOSA”, para eventual interposição de recurso, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO – IDEA nº 598.9.331471/2023”.
Juazeiro-BA, 04 de julho de 2024.

ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PROCESSO Nº 8000597-38.2021.8.05.0208 - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 2ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos moldes do artigo 28 do Código de Processo Penal, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possa interessar, inclusive para interposição de recurso no prazo de 30 dias, o ARQUIVAMENTO do processo nº 8000597-38.2021.8.05.0208.
Remanso/BA, 04 de julho de 2024.

Thays Rabelo da Costa
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO
NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 598.9.219375/2024

A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, nos termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de Notícia de Fato, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão da notícia de fato em epígrafe por 90 (noventa) dias, a partir desta data.
Juazeiro/BA, 21 de junho de 2024.

ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

APF n.º 25294-2024 - DEAM
IDEA n.º 598.9.237040-2024
Processo nº 8007358-72.2024.8.05.0146
ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
ÁREA DE ATUAÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infra firmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, comunica a SIRLENE DE JESUS LINO sobre o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro/BA, 04 de julho de 2024.

SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotor de Justiça Titular

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato - IDEA nº 066.9.108238/2024.
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, vem, através do presente edital, COMUNICAR a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo para eventual recurso, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO - IDEA Nº 066.9.108238/2024.
Casa Nova/BA, 04 de julho de 2024.

THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

IP nº 9559-2024 - DEAM
IDEA nº 598.9.192735-2024
Processo Judicial nº 8006253-60.2024.8.05.0146
Autor: EDUARDO BATISTA DA SILVA
ÁREA DE ATUAÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infra firmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, comunica a PABRICIO VICENTE DA SILVA e a EDUARDO BATISTA DA SILVA sobre o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro/BA, 04 de julho de 2024.

SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotor de Justiça Titular

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PROCESSO Nº0000547-68.2020.8.05.0052-referente ao IDEA: 066.9.209067/2021- 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA
A 2ª Promotoria de Justiça de Casa Nova/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos moldes do artigo 28 do Código de Processo Penal, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possam interessar, inclusive para interposição de recurso no prazo de 30 dias através do endereço eletrônico: 2pj.casanova@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO do Processo Judicial nº 0000547-68.2020.8.05.0052.
Casa Nova/BA, 04 de julho de 2024.

Ricardo de Assis Andrade
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 598.9.212400/2024

A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, face ao artigo 3º da Resolução n° 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração de Notícia de Fato, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento IDEA n° 598.9.212400/2024 em 90 (noventa) dias, a partir desta data.
Juazeiro/BA, 03 de julho de 2024.

ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

## PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA Nº 705.9.147431.2024
A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, inciso I da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público da Bahia – CNMP e art. 15, I, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, que foi arquivada a Notícia de Fato Idea nº 705.9.147431.2024 instaurada com o objetivo de verificar as informações acerca do descarte de águas em via pública, mas precisamente na Rua do Flamengo, Bairro Tancredo Neves II, em Paulo Afonso. Recurso: No ensejo, ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento, preferencialmente, pelo endereço de e-mail: 9pj.pauloafonso@mpba.mp.br

Paulo Afonso, 12 de junho de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça – Em Substituição

## PROMOTORIA REGIONAL DE PORTO SEGURO

ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO SEGURO - BAHIA
IDEA Nº: 706.9.269427/2024
ÁREA DE ATUAÇÃO: Fundações
OBJETO: Propiciar a adequada apuração e fiscalização das contas do exercício do ano de 2023 da Fundação Caterina Volpicelli, além da adequada promoção das medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO SEGURO, pela Promotora de Justiça que subscreve, com fundamento nos artigos 129, III e 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea “b” e 26, inciso I, da Lei Federal n° 8.625/93, 72, inciso IV, alínea “d” e 73, inciso I, da Lei Complementar n° 11/96, e, por fim, nas Leis Federais nº 7.347/85, 8.429/92, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES.

Porto Seguro, 04 de julho de 2024.
LAIR FARIA AZEVEDO
Promotora de Justiça

## PROMOTORIA REGIONAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Ofício CEACON nº 014/2022 - Relatórios de desconformidade do Projeto Vigia Água
.
IDEA nº 003.9.55835/2024
A Promotora de Justiça desta Comarca de Cocos/BA, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao Plano Geral de Atuação (PGA) do Ministério Público do Estado da Bahia, em especial ao Projeto “ÁGUA É VIDA: UM DIREITO DE TODOS”, e face aos Relatórios do “VIGIÁGUA” encaminhados a esta Unidade Ministerial através do CEACON (Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor), com fundamento no art. 72, inciso IV, “b” da Lei Complementar nº 11/96, no art. 1º, inciso II e art. 8º § 1º da Lei 7.347/85, no art. 129, III, da Constituição Federal, e nos arts. 6º, inciso I, e art. 81, parágrafo único, incisos I a III, 82, inciso I e 90, todos do Código de Defesa do Consumidor e,
CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade fim, destinado acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;
CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental, previsto no art. 6º, no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, expresso ainda no art. 2º da Lei Federal 8.080/1990;
CONSIDERANDO a implantação do Programa Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental Relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano (VIGIÁGUA);

CONSIDERANDO as determinações contidas na Portaria n° 518, do Ministério da Saúde, quanto aos procedimentos relativos ao controle da qualidade da água destinada a população, envolvendo a necessidade de avaliações físicas, químicas e microbiológicas para assegurar a vida e a saúde dos seus usuários;
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade específica de acompanhar o cumprimento do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, no município de Cocos/BA, visando atuar de forma preventiva, para garantir à população o acesso à água em quantidade suficiente e qualidade compatível com o padrão de potabilidade, estabelecido na legislação vigente.
ÓRGÃO/UNIDADE: Promotoria de Justiça de Cocos/BA.
OBJETO DO PROCEDIMENTO: acompanhar o cumprimento do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (VIGIAGUA) no município de Cocos/BA.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Lei 9.433/97; Portarias MS nº 518/2004 e 2914/2011.
ORIGEM: Ofício CEACON nº 014/2022 - Relatórios de desconformidade do Projeto Vigia Água.
Pelo exposto, determino à secretaria:
I – Autue-se a presente portaria e as peças de informações que a acompanham, registrando o procedimento instaurado no IDEA, observadas as disposições contidas nas Resoluções 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fazendo constar o seguinte:
2 – Publique-se, inclusive mediante respectiva afixação no mural constante na Sala de atendimentos desta Promotoria pelo prazo de trinta (30) dias, para fins de publicidade e conhecimento de todos, consoante determinado no artigo 7º, inciso X, da Resolução nº 06/2009 do E. CSMPBA, empregada no caso, por analogia;
3 – Oficie-se a Vigilância Sanitária de Cocos/BA para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre:
a) o exercício da vigilância da qualidade da água, de acordo com as diretrizes do SUS; a sistematização dos dados gerados pelo responsável pela operação do sistema ou, solução alternativa de abastecimento de água, assim como, pelos órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, em relação às características da água nos mananciais, sob a perspectiva da vulnerabilidade do abastecimento de água quanto aos riscos à saúde da população;
b) o estabelecimento das referências laboratoriais municipais para dar suporte às ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano; a realizações das avaliações de risco à saúde humana de cada sistema de abastecimento; o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas;
c) manutenção dos registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;
d) o recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes e o encaminhamento dado as mesmas;
e) o Contrato de Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água;
f) relação, com localização e identificação dos responsáveis, de Sistemas Abastecimentos Coletivos (SACs) e Sistemas de Abastecimento de Água para Consumo Humano (SAAs) de Abastecimento de Água;
g) o Plano de Amostragem da Vigilância em Saúde Ambiental quanto à qualidade da água para consumo humano, aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, com os respectivos laudos da qualidade da água dos últimos 08 meses;
h) a relação dos servidores integrantes da Vigilância Sanitária Municipal, apontando a data do último curso de capacitação em monitoramento de qualidade da água promovido pela DIVISA e se após sua realização houve alteração no quadro de servidores da Vigilância Sanitária;
i) quais os mecanismos e instrumentos ofertados pelo Município para divulgação de informação ao consumidor.
4 – Oficie-se a EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre:
a) os mananciais que abastecem o Município; b) a estrutura e capacidade da estação de tratamento de água;
c) os processos de tratamento utilizados, bem como a frequência do monitoramento da qualidade da água oferecida à população;
d) a frequência do monitoramento da qualidade da água oferecida à população;
e) o encaminhamento dos relatórios mensais do ano de 2023 e do primeiro e segundo trimestre de 2024 das análises laboratoriais da água, conforme imposição da Portaria MS nº. 2914/2011;
f) o encaminhamento das cópias de eventuais queixas dos consumidores, durante o ano de 2023, sobre a qualidade da água.
5 – Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao CEACON, via e-mail.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Data da instauração: 02/07/2024

LEANDRO CARVALHO DUCA AGUIAR
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Origem: Relatório de Fiscalização Ambiental do IINEMA
IDEA nº 003.0.76403/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 72, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 11/96, c/c art. 22 e seguintes da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO a necessidade de proteger o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, e que o Ministério Público tem a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que a Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) regula as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, entre outros;
CONSIDERANDO que o art. 38 da Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica a conduta de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;
CONSIDERANDO a notícia de fato autuada no IDEA sob n.º 003.0.76403/2014, encaminhada pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), indicando a possível prática de crime ambiental na zona rural de Cocos/BA em 19-11-2013;
CONSIDERANDO que a imprescritibilidade da obrigação de reparação do dano ambiental é afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 999 (RE 654833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20-4-2020);
CONSIDERANDO que, a partir de 16 de setembro de 2023, nos termos da Portaria nº 1711, de 17 de agosto de 2023, este Promotor de Justiça assumiu as funções do Ministério Público na Promotoria de Justiça de Cocos, a título de substituição, oportunidade em que passou a apreciar os expedientes judiciais e extrajudiciais em trâmite.
CONSIDERANDO a necessidade de apurar maiores elementos para a tomada de medidas cabíveis à reparação dos danos ambientais causados,
RESOLVE:
1) Converter o Procedimento Preparatório IDEA n.º 003.0.76403/2014 em Inquérito Civil, com fundamento no art. 2º, inciso III, § 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, visando à apuração de danos ambientais decorrentes de construção irregular em Área de Preservação Permanente, atribuídos ao Sr. Galdino de Jesus Silva.
2) O presente Inquérito Civil tem por objeto apurar possível degradação ambiental em razão de construção irregular em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Itaguari, na zona rural de Cocos/BA, ocorrido em 19-11-2013.
3) Fixa-se o prazo inicial de 01 (um) ano para a conclusão do Inquérito Civil, podendo ser prorrogado mediante justificativa.
4) Promover o arquivamento parcial em relação às providências cabíveis em âmbito criminal, considerando que o fato ocorreu em 19-11-2013, bem como que o crime é previsto no artigo 38 da Lei n. 9.605/1998 estabelece pena de detenção de um a três anos, cujo prazo prescricional é de 8 anos, conforme o artigo 109, IV do Código Penal.
5) Determina-se a adoção das seguintes providências:
a) Certificar, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de demanda judicial no PJe/eSAJ, bem como de procedimento no IDEA, envolvendo Galdino de Jesus Silva em relação aos fatos de 19-11-2013;
b) Proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada da folha de antecedentes criminais do investigado, atentando-se para a qualificação completa disponível no portal CSI;
c) notifique o investigado dando ciência da instauração do presente inquérito civil, bem como para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove ter promovido a recuperação da área degradada ou manifeste interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, mediante a elaboração de Plano de Recuperação da Área Degradada, ante a imprescritibilidade do dano ambiental praticado no âmbito cível.
d) oficie-se ao órgão de fiscalização ambiental para que informe se a área foi recuperada, bem como, em caso negativo, estipule as ações necessárias à recuperação da área degradada.
Publique-se a presente Portaria e procedam-se às anotações de praxe.

Data da instauração: 02/07/2024

LEANDRO CARVALHO DUCA AGUIAR
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Policial nº 5581/2021 - DT de Santa Maria da Vitória

IDEA nº 717.9.190838/2024
Processo nº 8000821-23.2024.8.05.0223
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 28 do CPP e ante a impossibilidade de notificação pessoal da Senhora Erlane Vieira dos Santos, comunica a esse e a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail finalistico.smv@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA N.º 717.9.190838/2024”.
Santa Maria da Vitória/BA, 04 de julho de 2024.

FERNANDA LIMA CUNHA
Promotora de Justiça Substituta

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: Promotoria de Justiça de Santana/Ba
IDEA nº 003.9.391396/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do (a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado (a), no uso de suas atribuições legais, comunica eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.391396/2023 (ID MP 19841380 - Pág. 2) para, querendo, apresentar as razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4, §1º da Resolução nº 174/2017, no e-mail desta Promotoria de Justiça (santana@mpba.mp.br).
Santana/BA, 04 de julho de 2024.

Hortênsia Gomes Pinho
Promotora de Justiça Substituta

## PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL
EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 600.9.296932/2022
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir do 12/06/2024, pelo período de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 600.9.204020/2023

Santo Antônio de Jesus, 26 de junho de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 066/2024
A 3ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas/BA, através da Promotora de Justiça in fine assinada, nos termos do art. 2, §7 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 678.9.507136/2022, instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o fornecimento de fardamento escolar para todos os alunos da rede municipal de ensino de Cruz das Almas.

Cruz Das Almas (BA), 03 de julho de 2024.

LÍVIA AVANCE ROCHA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAZARÉ

EDITAL 007/2024

COMUNICA ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA 190.9.97189/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ, por meio do Promotor de Justiça subscrito, nos termos do art. 15, I, da Resolução OECPJ n.º 11/2022, COMUNICA a todos os interessados acerca da decisão de ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 190.9.97189/2024, que versa sobre suposta prática de violência doméstica em desfavor de J da C A, cabendo interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser protocolado na Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré ou através do endereço eletrônico

nazare@mpba.mp.br.

Nazaré, 04 de julho de 2024.

Gabriel Andrade Figueiredo
Promotor de Justiça

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Área: INFÂNCIA E JUVENTUDE

Portaria: 40/2024

Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.92440/2024

Objeto: Verificar a existência de violação de direitos, obtendo-se, assim, os subsídios necessários a embasar a adoção de futuras providências judiciais ou extrajudiciais.

Data de Instauração: 03 de julho de 2024.

Santo Antônio de Jesus, 04 de julho de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IDEA nº 003.9.147692/2023

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARGOSA

Pelo presente instrumento, com fulcro no Art. 5", !l6", da Lei n" 7.347/85 (Ação Civil Pública), alterado pelo Art. 113 da Lei 8.078/90, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça, titular da 2" Promotoria de Justiça de Amargosa, JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL, infra-assinada, doravante denominado Compromitente, com endereço na Rua da Araras, 81-339, Bairro Catiara, Promotoria de Justiça Regional de Amargosa - Ministério Público da Bahia,; e Sr. GERMANO DE SOUZA ANDRADE, conhecido como "Nando", RG 12.028.124-49, CPF 045.225.935-90, nascido em 03/08/1991, profissional da área de marcenaria, telefone (75) 99849-6498, e-mail germanosandrade@gmail.com, residente na Fazenda Jussara, Localidade da Muritiba, Zona Rural de Amargosa/BA, doravante denominado Compromissário, acompanhado por seu advogado abaixo subscrito, celebram este compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO reconhece a procedência e relevância do objeto do procedimento, qual seja o risco efetivo ao meio ambiente equilibrado em decorrência da supressão da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica de forma inadequada, bem assim a necessidade de regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural associado, e com o presente Termo de Ajustamento de Conduta, compromete-se doravante a cumprir fielmente a legislação ambiental em vigor e encerra-se, de maneira consensuada, o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil de n" 003.9.147692/2023, em tramitação na 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa.

CLÁUSULA SEGUNDA: Por este Instrumento, visando solucionar as irregularidades constatadas, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a adotar as seguintes medidas indispensáveis para melhor cumprir com o seu dever de evitar danos vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, nos termos abaixo:

2.I. SUSPENDER imediatamente a supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente;
2.2. CUMPRIR as medidas necessárias para obter a concessão de licença para supressão de vegetação nativa junto aos órgãos responsáveis, quando necessário;
2.3. ABSTER-SE de realizar supressão da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, enquanto não houver permissão dos órgãos de direito;
2.4. COMPROMETER-SE a adotar medidas de proteção, conservação e recuperação da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em sua propriedade, sobretudo não suprimir vegetação nativa sem autorização ambiental;
2.5. PROCEDER à recomposição da área de vegetação suprimida, a saber, área de cultivo de cacau e de pastagem na Fazenda Jussara de onde foram derrubados pelo menos 02 vinháticos e01 gonçalo, e mortos mais 02 vinháticos pela técnica de anelamento, ainda não derrubados quando da fiscalização, vegetação nativa do bioma Mata Atlântica;
2.6. PROCEDER à regularização ambiental do formal do imóvel rural decorrente da obrigação legal de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

2.7. REGULARIZAR a inscrição do imóvel rural no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), perante o Instituto do Meio Ambiente com Recursos Hídricos do Estado da Bahia (INEMA).

CLÁUSULA TERCEIRA: Para verificação do cumprimento do presente compromisso, o COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar ao COMPROMITENTE, comprovação das ações e procedimentos adotados para preservação e conservação da vegetação nativa em sua propriedade nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: Apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas -PRAD da área atingida, qual seja da área de onde foram mortos e retirados os vinháticos e gonçalos, conforme aduzido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Amargosa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste TAC.

Parágrafo segundo: Apresentar relatórios mensais durante 06 (seis) meses com indicadores de recomposição das áreas com irregularidade até a finalização do projeto de recuperação.
Parágrafo terceiro: Em havendo a recomposição natural, o COMPROMISSÁRIO deverá comprová-la no mesmo prazo do Parágrafo primeiro.
Parágrafo quarto: As inscrições e regularizações dos itens 2.6. e 2.7. deverão ser realizadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste TAC.

Parágrafo quinto: Os prazos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser prorrogados justificadamente, mediante a anuência expressa do COMPROMITENTE.

Parágrafo sexto. Caso não seja necessário a elaboração Projeto Simplificado / PRAD, deverá o técnico responsável apresentar um relatório detalhado no mesmo prazo, justificando a desnecessidade e apresentando um mínimo de 20 (vinte) fotografias. sendo 10 (dez) aéreas, por meio de drone;

CLÁUSULA QUARTA: Pela supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica realizada na Fazenda Jussara, situada na Zona Rural de Amargosa/BA, o COMPROMISSÁRIO pagará, a título de indenização o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), que será revertido em prol da ASSOCIACAO AMIGOS E PROTETORES DE ANIMAIS DE AMARGOSA - APAA, especificamente para aplicação do valor na reforma e melhoria estrutural da sede ou utilização na compra de ração, pagamento de veterinários, ou outros serviços em prol dos animais, OU realizará o plantio de 40 (quarenta) mudas de árvores do bioma Mata Atlântica em sua propriedade;

Parágrafo Primeiro: o COMPROMISSÁRIO deverá fornecer a mencionada quantia ou cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 dias a contar da assinatura deste termo. Se optar pela prestação pecuniária, deverá fazê-lo na forma a ser indicada pelo Diretor da Associação.

Parágrafo Segundo: A prestação de contas do fornecimento da quantia estipulada no caput será feita pelo COMPROMISSÁRIO mediante apresentação de notas fiscais, recibo assinado pelo Diretor da Associação, ou qualquer outro documento idôneo que comprove a efetiva reversão do valor fixado para a finalidade descrita no caput, podendo, inclusive, ser solicitado pelo COMPROMITENTE ao Diretor da Associação a comprovação da efetiva aplicação do valor em prol do objeto da ONG.

Parágrafo terceiro: Optando pela obrigação de fazer (plantio de mudas), o COMPROMISSÁRIO assegurará as condições necessárias para o crescimento da vegetação plantada, até que a mata atinja o porte médio, obrigando-se a replantar as mudas que morrerem ou não apresentarem desenvolvimento adequado, substituindo-as por outras da mesma espécie, devendo comprovar a evolução pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar do plantio.

Parágrafo quarto: A reparação foi fixada em observação as condições pessoais do acordante, bem Como a defesa dos interesses sociais.

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO renuncia à toda madeira apreendida em sua propriedade, que será destinada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Amargosa e deverá ficar no pátio da Guarda Civil Municipal até sua utilização em prol da coletividade, preferencialmente em áreas afetas à promoção e proteção do meio ambiente, na fom13 do mi. 25, 9 3", da Lei n" 9.605/9S.

CLÁUSULA SEXTA: O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização c monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, tampouco exclui eventual responsabilidade do COMPROMISSÁRIO por possíveis danos ao meio ambiente.

Parágrafo único: Independente de expressa menção no presente termo, o COMPROMISSÁRIO deverá regularizar todas as atividades desenvolvidas, requerendo licenças, autorizações, efetuar cadastros, prestar informações ou quaisquer outras ações exigidas em lei relacionadas ao objeto da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: Eventual descumprimento total ou parcial de quaisquer das obrigações aqui assumidas, nas condições e prazos estipulados no presente Termo, autoriza a aplicação de CLÁUSULA PENAL representada por multa diária de RS 100,00 (cem reais), conforme prevê o art. 11 da Lei n°. 7.347/85, que será revertida em favor do Município de Amargosa -BA, com a finalidade especifica de equipar e fortalecer a estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo haver prévia provocação do Município para indicar quais aparelhos (equipamentos) são necessários, bem como posterior prestação de conta. Parágrafo único: O valor será acrescido de juros e correção monetária, enquanto constituído em mora, até que seja cumprida totalmente a obrigação.

CLÁUSULA OITAVA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5°, *6° da Lci n° 7.347/85 e 784, incisos II, 111ou IV do Código do Processo Civil; Parágrafo único: Fica ora) COMPROMISSÁRIO (A), desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para fins de homologação, ou não, do presente TAC, na fOll1lado art. 59 da Resolução n.II/2022 do OECPJ.

Após lavrado c assinado pelas partes, este acordo, com os autos do Procedimento Ministerial, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento, na forma do artigo 10, * 1° e*2° da Resolução n° 23 do CNMP.
Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor e forma, com o mesmo referendado pelo Ministério Público, na tutela de direitos difusos e coletivos deste Municipio, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Cópia desse Termo será afixada em quadro próprio da Promotoria de Justiça pelo prazo de 15(quinze) dias, assegurando publicidade ao mesmo, em respeito ao art. 60, * 2° da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia.
Amargosa, 09 de maio de 2024.

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

GERMANO DE SOUZA ANDRADE
Compromissário

ALBERTO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO
Advogado - OABIBA 30.125

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARGOSA

Portaria: 33/2024

Procedimento Administrativo IDEA nº 007.9.35649/2024

Objeto: colher informações sobre o estado do senhor Humberto Teixeira, bem como para estimular as medidas essenciais ao caso, na garantia dos seus direitos;

Data de Instauração: 03 de junho de 2024.
Amargosa, 03 de junho de 2024.

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A 2ªPromotoria de Justiça de Amargosa, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 10 da Res. CNMP nº 23/2007 e no art. 44 da Res. n° 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, promoveu o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 003.9.147692/2023 comunica a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos. Amargosa/BA, 30 de abril de 2024
Amargosa, 04 de junho de 2024.

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A 2ªPromotoria de Justiça de Amargosa, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 10 da Res. CNMP nº 23/2007 e no art. 44 da Res. n° 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, promoveu o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 007.9.14817/2020 comunica a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos. Amargosa/BA, 30 de abril de 2024
Amargosa, 04 de junho de 2024.

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.254012/2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinado, nos termos art. 16 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 600.9.254012/2024, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail:

protocolo.saj@mpba.mp.br

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o indeferimento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.

Santo Antônio de Jesus, 04 de julho de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA INÊS/BA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA INÊS, através da Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 13º da Resolução CNMP Nº 011/2022, do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia, vem tornar público que foi determinada a prorrogação do prazo de conclusão da NOTÍCIA DE FATO IDEA nº 262.9.39650/2024, pelo período de 90 (noventa) dias, tendo em vista a necessidade de coleta de informações imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.

Santa Inês/BA, 04 de julho de 2024.

ISAÍAS MARCOS BORGES CARNEIRO
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
A Promotoria de Justiça de Santa Inês, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 10 da Res. CNMP nº 23/2007 e no art. 44 da Res. n° 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, promoveu o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 003.0.142742/2007 comunica a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos.
Santa Inês/BA, 04 de julho de 2024

ISAÍAS MARCOS BORGES CARNEIRO
Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Área: URBANISMO

Portaria: 11/2024
Procedimento Preparatório IDEA nº 600.9.81491/2024

Objeto: Apurar suposto risco de desabamento de duas casas localizadas em terreno localizado ao lado da entrada do condomínio Por do Sol em Santo Antônio de Jesus/BA.

Data de Instauração: 04/07/2024

Santo Antônio de Jesus, 04 de julho de 2024.

FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Área: INFÂNCIA E JUVENTUDE

Portaria: 41/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.74490/2024

Objeto: Verificar a existência de violação de direitos, obtendo-se, assim, os subsídios necessários a embasar a adoção de futuras providências judiciais ou extrajudiciais.

Data de Instauração: 04 de julho de 2024.

Santo Antônio de Jesus, 04 de julho de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

## PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

Origem: Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente do Alto Paraguaçu, com sede em Lençóis.
Comunicação de Prorrogação de Prazo de Conclusão de Procedimento Administrativo

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DO ALTO PARAGUAÇU, COM SEDE EM LENÇÓIS, pelo Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 01 de julho de 2024, dos Procedimentos Administrativos abaixo detalhados, considerando que o objeto do procedimento ainda não se encerrou.
152.9.156584/2023;
152.9.170155/2023;
152.9.151402/2023;
152.9.223692/2023;
152.9.108967/2023;
152.9.147218/2023;
152.9.163425/2023;

Lençóis (BA), 04 de julho de 2024.
Alan Cedraz Carneiro Santiago
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente do Alto Paraguaçu, com sede em Lençóis.
Instauração de Procedimento Administrativo IDEA nº 152.9.81765/2024

Área: MEIO AMBIENTE
Objeto: obter maiores elementos de informação acerca da introdução do “rito do Boi Fujão” durante a Festa do Senhor dos Passos, em Lençóis-BA, manifestação patrimonializada através do Instrumento administrativo Registro Especial de acordo com a Lei nº 8.895/2003 e o Decreto nº10.039/2006, e Registrada no Livro do Registro Especial dos Eventos e Celebrações de acordo com o Decreto nº 21.879, publicado no Diário Oficial do Estado em 17/01/2023, bem como se encontra em processo de Registro junto ao IPHAN.
Data de instauração: 01 de julho de 2024.
Assunto: DANO AMBIENTAL
Representante: CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE LENÇÓIS-BA
Representado: OLAVO LUCENA DE ARAÚJO

Lençóis (BA), 04 de julho de 2024.
Alan Cedraz Carneiro Santiago
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIATÃ
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 218.9.492960/2023
Área: Saúde
Classe: Procedimento Administrativo
Assunto: acompanhar/adotar providência para prestação integral do serviço de saúde necessário ao tratamento da criança com deficiência K.A.D.O;
Representante: ROSELINA MARIA DA SILVA ALVES;
Representado: K.A.D.O.
Data da instauração: 13 de junho de 2024.

Piatã/BA, 28 de junho de 2024.
José Coelho Neto
Promotor de Justiça em Substituição

A Promotoria de Justiça de Piatã, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 3º, caput, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato nº 003.9.154198/2024, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos.

Piatã, 28 de junho de 2024.
José Coelho Neto
Promotor de Justiça em Substituição

## PROMOTORIA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

CONVERSÃO de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo nº 003.9.73789/2023.
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA.
Data: 26/04/2024
Objeto: Colher informações preliminares acerca da suposta emissão na implantação e fiscalização de taxímetro exigido para os prestadores de serviço de transporte individual de passageiros, em Senhor do Bonfim/BA.

5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
Documento n.º 003.9.170501/2024
EDITAL N° 60/2024

A Promotora de Justiça no exercício de substituição da 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 9°, caput, da Resolução n° 23/2003, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento da notícia de fato anônima tombada sob o nº 003.9.170501/2024 cujo teor narra situação de desvio de função na estrutura organizacional da secretaria de educação do Município de Senhor do Bonfim. Por força da decisão proferida, proceder-se-á ao registro de arquivo definitivo do procedimento (movimento 1000001), salvo se, no curso do prazo legal, sobrevier recurso interposto por legítimo interessado, ex vi do disposto no art. 16 da Resolução n° 11/2022, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, segundo o qual "No caso de indeferimento ou arquivamento, o noticiante será cientificado da decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, já acompanhado das respectivas razões." Senhor do Bonfim, 06 de junho de 2024.

HELINE ESTEVES ALVES
Promotora de Justiça
Em exercício de substituição

5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
Inquérito Civil n.º 592.9.415790/2023

EDITAL N° 76/2024
A Promotora de Justiça no exercício de substituição da 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 9°, caput, da Resolução n° 23/2003, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento de inquérito civil tombado sob o nº 592.9.415790/2023 por meio do qual buscou-se "verificar, sob o ângulo de possível dano ao erário, a prática de improbidade administrativa pelo então funcionário público Elton Jhones Domingos Neves, relativamente à emissão irregular de laudos de vistoria de transporte escolar durante o ano de 2018". Por força da decisão proferida, proceder-se-á ao registro de arquivo definitivo do procedimento (movimento 1000001), salvo se, no curso do prazo legal, sobrevier recurso interposto por legítimo interessado, ex vi do disposto no art. 10, §2º da Resolução n° 11/2022, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, segundo o qual "Em se constatando que a lesão ao bem jurídico é manifestamente insignificante, poderá ser indeferida a notícia de fato ou arquivado o procedimento administrativo, o procedimento preparatório e o inquérito civil, garantindo aos interessados a possibilidade de recurso."
De Juazeiro/BA para Senhor do Bonfim/BA, 26 de junho de 2024

HELINE ESTEVES ALVES
Promotora de Justiça
Em exercício de substituição

5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
Inquérito Civil n.º 592.0.223872/2014

EDITAL N° 77/2024

A Promotora de Justiça no exercício de substituição da 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 9°, caput, da Resolução n° 23/2003, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento de inquérito civil tombado sob o nº 592.0.223872/2014 por meio do qual buscou-se "investigar se os médicos contratados pelo Município de Senhor do Bonfim no âmbito do Programa de Saúde da Família cumprem a carga horária de quarenta horas semanais". Por força da decisão proferida, proceder-se-á ao registro de arquivo definitivo do procedimento (movimento 1000001), salvo se, no curso do prazo legal, sobrevier recurso interposto por legítimo interessado, ex vi do disposto no art. 10, §2º da Resolução n° 11/2022, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, segundo o qual "Em se constatando que a lesão ao bem jurídico é manifestamente insignificante, poderá ser indeferida a notícia de fato ou arquivado o procedimento administrativo, o procedimento preparatório e o inquérito civil, garantindo aos interessados a possibilidade de recurso."

De Juazeiro/BA para Senhor do Bonfim/BA, 27 de junho de 2024

HELINE ESTEVES ALVES
Promotora de Justiça
Em exercício de substituição

5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
Inquérito Civil n.º 592.9.63076/2017

EDITAL N° 78/2024

A Promotora de Justiça no exercício de substituição da 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 9°, caput, da Resolução n° 23/2003, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento de inquérito civil tombado sob o nº 592.9.63076/2017 por meio do qual buscou-se "investigar se as hipóteses de anistia tributária concedidas pela Lei Municipal n° 1.396/2017 (Senhor do Bonfim/BA) respeitam as diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal". Por força da decisão proferida, proceder-se-á ao registro de arquivo definitivo do procedimento (movimento 1000001), salvo se, no curso do prazo legal, sobrevier recurso interposto por legítimo interessado, ex vi do disposto no art. 10, §2º da Resolução n° 11/2022, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, segundo o qual "Em se constatando que a lesão ao bem jurídico é manifestamente insignificante, poderá ser indeferida a notícia de fato ou arquivado o procedimento administrativo, o procedimento preparatório e o inquérito civil, garantindo aos interessados a possibilidade de recurso."

De Juazeiro/BA para Senhor do Bonfim/BA, 03 de julho de 2024

HELINE ESTEVES ALVES
Promotora de Justiça
Em exercício de substituição

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO FORMOSO

EDITAL Nº 08/2024 – COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 693.0.120984/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição automática na 1ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso-BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução n.º 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 01 (um) ano, do Inquérito Civil IDEA Nº 693.0.120984/2009, instaurado em 14/12/2005, o qual tem como objeto apurar/fiscalizar as condições do abate e comercialização de carnes no município de Antônio Gonçalves/BA.

Campo Formoso/BA, 18 de junho de 2024.

Gabriela Gomes C. Ferreira
Promotora de Justiça

## PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

Promotoria de Justiça de Teofilândia
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 330.9.390745/2023
Área: Direito Penal
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do seu Promotor de Justiça signatário, em atuação na Promotoria de Justiça de Teofilândia/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, comunica a todos quantos possam interessar a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 330.9.390745/2023, tendo como objeto apurar suposta prática de maus tratos e agressões verbais e psicológicas contra M. S., residente em Teofilândia.
Teofilândia/BA, 07 de junho de 2024.
Tarcísio Logrado De Almeida
Promotor de Justiça

## PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL DE ARQUIVAMENTO
Ref.: Procedimento Administrativo IDEA nº 709.9.166179/2023.
Trata-se de procedimento administrativo investigatório instaurado através da Portaria nº 08/2023, para acompanhamento e fiscalização do Programa Municipal de Atendimento para Execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Município de Simões Filho/BA.

Em vista de prova documental colacionada ao presente procedimento inquisitório e elementos de convicção colhidos a partir das informações fornecidas nas inspeções realizadas por esta 2ª Promotoria de Justiça, conclui-se que o CREAS vem prestando satisfatoriamente o serviço público a que se incumbe, notadamente o Programa Municipal de Atendimento para Execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Município de Simões Filho/BA, tendo sido sanada grande parte das não conformidades identificadas na inspeção técnica do ano de 2023, em observância à Recomendação expedida nos presentes autos.
Da mesma forma, com a publicação do Ato Nº 02/2024 da Corregedoria-Geral do Ministério Público da Bahia, no qual determina, em seu artigo 2º, a instauração de procedimento específico para a realização das visitas técnicas anuais, bem como já tendo sido realizada a inspeção anual referente ao exercício de 2024 e tendo restado alcançada a finalidade do presente procedimento, esta Promotoria de Justiça PROMOVE O ARQUIVAMENTO do corrente procedimento
Simões Filho, 07 de junho de 2024.
Simone Ferreira Lins Rocha

Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 65/2024 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 709.9.268893/2024

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017 e 15, inciso II, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA, por meio deste edital, o INDEFERIMENTO da Notícia de Fato IDEA, nº 709.9.268893/2024, iniciada a partir de denúncia encaminhada, por e-mail, em 21 de junho de 2024, através do remetente aprovadogcmsf@outlook.com, no qual foi relatado que "a prefeitura está realizando licitação para contratar empresa para prestar serviços de segurança para atuar nos festejos juninos. Apesar de ter um cadastro de reserva com 72 aprovados no cargo de Guarda Civil Municipal disponíveis para prestarem o referido serviço desde de a homologação do concurso em dezembro de 2023", nos termos da promoção colacionada aos autos principais.

Simões Filho, 04 de julho de 2024.

Paola Roberta de Souza Estefam

Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 66/2024 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 709.9.268899/2024

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais, pelos fundamentos expostos, com fulcro nos artigos 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 15, I, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA, por meio deste edital, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 709.9.268899/2024, iniciada a partir de denúncia encaminhada, por e-mail, em 23 de junho de 2024, pelo Sr. Uenderson Costa Cardoso, na qual foi relatado tão somente o seguinte "Seguem como anexos, referente guarda municipal, mais informações sobre os atos inprobos do prefeito. Licitação errônea" (sic)., nos termos da promoção colacionada aos autos principais.

Simões Filho, 04 de julho de 2024.

Paola Roberta de Souza Estefam

Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 67/2024 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.265933/2024

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais, pelos fundamentos expostos, com fulcro nos artigos 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 15, I, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA, por meio deste edital, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.265933/2024, iniciada a partir de denúncia anônima registrada no Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público do Estado da Bahia sob o protocolo nº FPI45211, em 28 de junho de 2024, e direcionada ao CESAU/MPBA, que, em despacho proferido na mesma data, determinou o envio do expediente "para a Promotoria de Justiça de Simões Filho", nos termos da promoção colacionada aos autos principais.

Simões Filho, 04 de julho de 2024.

Paola Roberta de Souza Estefam

Promotora de Justiça

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 709.9.221544/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP , vem por meio deste Edital, comunicar a prorrogação do procedimento em epígrafe, pelo prazo de 01 (um) ano, à vista da imprescindibilidade da realização de novas diligências.
Simões Filho, 04 de julho de 2024

Milena Moreschi de Almeida
Promotora de Justiça em substituição

## PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ORIGEM: 5a Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
IDEA Nº 708.9.61393.2018
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se inquérito civil instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar supostas irregularidades em contratos firmados entre o Município de Teixeira de Freitas/BA, durante a gestão do então Prefeito Temóteo Alves de Brito, no período compreendido entre 2017 a 2020, e a pessoa jurídica CENTRO AUTOMOTIVO PIRÂMIDE LTDA – EPP, tendo como objeto a manutenção corretiva e preventiva de veículos de suas secretarias municipais. É o breve relatório, para fins do disposto no art. 43, III, da Lei nº 8.625/93. A situação narrada já é objeto do inquérito civil autuado sob o nº 708.9.116262/2021, havendo neste último procedimento, inclusive, promoção de arquivamento a ser submetido à homologação do Egrégio Conselho Superior deste Ministério Público da Bahia. Ante o exposto, tendo em vista o fato relatado já se encontrar inserido como objeto de investigação no âmbito do procedimento nº 708.9.116262/2021, com fundamento no artigo 44 da Res. 11/2022 do OECPJ/MPBA e legislação de regência, PROMOVE-SE o arquivamento do presente inquérito civil.
Teixeira de Freitas, em 25 de junho de 2024.
MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA
Promotora de Justiça

ORIGEM: Promotoria de Ibirapuã

PORTARIA IDEA: 248.9.247178/2024

CLASSE: Notícia de Fato

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIRAPUÃ, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 129, II, da CRFB, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e da Resolução n.º 11/2022 do OECPJ-MPBA, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 248.9.247178/2024, ressaltando a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 dias, nos termos do “caput” do artigo 16 da Resolução n.º 11/2022 acima referida.

Ibirapuã/BA, 03 de Julho de 2024.
João Batista Madeiro Neto

Promotor de Justiça em Substituição

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAVELAS.

IDEA: º 003.1.112248/2006

CLASSE: Procedimento Investigatório Criminal (PIC)

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAVELAS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Ato Normativo nº 27/2022 da Procuradoria-geral de Justiça, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal IDEA nº 003.1.112248/2006. Comunica ainda que, querendo, apresente recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

De Teixeira de Freitas/BA para Caravelas/BA, 04 de julho de 2024

Pedro Araújo Castro

Promotor de Justiça Designado

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, § 1°, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a quem

possa interessar que o Inquérito Civil n° 003.9.266500/202, que versa sobre possíveis irregularidades perpetradas por Temóteo Alves de Brito na condição de Gestor do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia – CONSAÚDE, no período correspondente ao exercício financeiro do ano de 2019, consistentes na ausência de publicidade do contrato de rateio referente aos "custos operacionais", foi ARQUIVADO. No ensejo, de acordo com o art. 10, § 3º, da mesma Resolução nº 23/2007, dá-se ciência de que "Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório".

Teixeira de Freitas, 26 de junho de 2024.

Michele Aguiar Silva Resgala

Promotora de Justiça em substituição

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 44 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, INFORMA ao Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO, à Sra. Érica Santana da Costa e a quem interessar sobre o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil registrado no IDEA sob o nº 708.9.247065/2021, o qual visa apurar supostas irregularidades consistentes em exercício irregular de atividade profissional, por parte da responsável legal pelo estabelecimento Érika Costa Optometria. No ensejo, de acordo com o art. 44, § 5º, da mesma Resolução 11/2022, dá-se ciência de que "até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil".

Teixeira de Freitas, 26 de junho de 2024.

MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA
Promotora de Justiça

ORIGEM: 5a Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas

IDEA Nº 003.9.285367.2021
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Trata-se de Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades extraídas da análise do Processo nº 19555.722024/2020-27, concernente a relatório elaborado pela Secretaria da Receita Federal no Brasil, em face do Município de Teixeira de Freitas, notadamente quanto à representação fiscal por suposto ato de improbidade administrativa, perpetrado pelo então Prefeito TEMÓTEO ALVES DE BRITO, durante o mandato 2017-2020. Com efeito, a Receita Federal encaminhou representação ao Ministério Público do Estado da Bahia, datada de 12 de agosto de 2021, em razão de possíveis atos de improbidade administrativa perpetrados pelo então Prefeito TEMÓTEO ALVES DE BRITO, durante o mandato 2017-2020, em Teixeira de Freitas. Segundo o órgão federal representante, o Município de Teixeira de Freitas, no período do mandato supramencionado, como sujeito passivo da relação tributária, efetuou recolhimento inferior do que era devido, ocasionando débito ao montante correspondente ao valor de R$ 19.330,758,70 (dezenove milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), consoante representação Oficiado para prestar informações, a Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, através de sua Procuradoria-Geral, encaminhou o Ofício nº 046/2022, pelo qual juntou informações trazidas pela Secretaria Municipal de Finanças do Município. Com efeito, dessume-se das informações trazidas pela Secretaria Municipal de Finanças do Município que a gestão atual herdou um débito previdenciário grande junto à Receita Federal do Brasil, o que motivou a referida gestão a proceder à regularização do débito com o pedido de parcelamento do mesmo, estando regular (em dia) com os débitos previdenciários atuais. Juntou documentos comprobatórios do alegado, bem como certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União. Ato contínuo, esta Promotoria de Justiça oficiou a Receita Federal do Brasil para que o órgão federal informasse sobre a situação do Município de Teixeira de Freitas/BA para com os débitos previdenciários, notadamente se houve aprovação de pedido de parcelamento de débito previdenciário e, caso positivo, a atual situação de adimplência quanto aos citados débitos. Em resposta, a Receita encaminhou ofício, através do qual informou o valor devedor atual de R$ 3.842.358,21 (três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) em relação aos débitos previdenciários do Município de Teixeira de Freitas, havendo o deferimento do pedido de parcelamento, conforme os documentos comprobatórios juntados em anexo ao ofício da própria Receita Federal. É o relatório do essencial. Este Inquérito civil foi instaurado para apurar supostas irregularidades extraídas da análise do Processo nº 19555.722024/2020-27, concernente a relatório elaborado pela Secretaria da Receita Federal no Brasil, em face do Município de Teixeira de Freitas, notadamente quanto à representação fiscal por suposto ato de improbidade administrativa, perpetrado pelo então Prefeito TEMÓTEO ALVES DE BRITO, durante o mandato 2017-2020. Conforme informado pelo Município de Teixeira de Freitas e confirmado pela Receita Federal do Brasil, houve o parcelamento do débito previdenciário, estando o Município em situação atual regular perante o órgão federal, inclusive fazendo jus à certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União, conforme juntado pela Municipalidade. Assim, a situação atual foi solucionada com o parcelamento do débito previdenciário pelo Município de Teixeira de Freitas e aceito pela Receita Federal do Brasil. Mister, doravante, a analisar possível ato de improbidade administrativa decorrente das ausências dos repasses devidos à Receita Federal do Brasil, o que importou em débitos previdenciários ao Município. Quando da representação levada a cabo pela Receita Federal do Brasil, datada em 12 de agosto de 2021, a Lei 14.230/21, que alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), ainda não

havia sido editada. Com a edição da Lei 14.230/21, houve o estabelecimento da definição das hipóteses de atos de improbidade administrativa de forma taxativa, na forma dos artigos 9º, 10 e 11, combinado com o seu art. 1º, §1º, bem como exigiu-se dolo específico para a caracterização de atos ímprobos, consoante o seu art. 1º, §2º. Os atos descritos na representação levada a cabo pela Receita Federal do Brasil se enquadrariam no antigo art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), cujo conteúdo estabelecia que "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência" era ato que atentava contra princípios da administração pública, porém o citado dispositivo foi revogado pela Lei 14.230/21. Some-se isto à morte do investigado, ex-Prefeito TEMÓTEO ALVES DE BRITO, mandato 2017- 2020, em abril de 2024, fato notório na Cidade. Assim, tendo em vista a resolução da situação de débito previdenciário do Município de Teixeira de Freitas para com a Receita Federal do Brasil, somada à não caracterização de ato de improbidade administrativa do ex-Prefeito falecido investigado, despiciendo se torna a continuidade deste feito. Ante o exposto, em razão dos motivos acima delineados, com fundamento no artigo 44 da Res. 11/2022 do OECPJ/MPBA e legislação de regência, PROMOVE-SE o arquivamento do presente inquérito civil
Teixeira de Freitas, em 26 de junho de 2024.
MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 62/2024

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA 21/2024

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI.

IDEA nº 003.9.320829/2023
Objeto: Apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível, especificamente a possível violação de direitos sofrida pelo menor O. L. M. A.;
Origem: Denúncia registrada no disque 100/ligue 180;

Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia.

Mucuri, 4 de julho de 2024.
Pedro Nogueira Coelho
Promotor de Justiça Designado.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 21/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, no uso de uma de suas atribuições, especialmente a contida no art. 8º e 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE, ex officio, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível, especificamente a possível violação de direitos sofrida pelo menor O. L. M. A..
O prazo para conclusão do presente procedimento é de 01 (um) ano, contados da data da publicação desta portaria, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Mucuri-BA, data e horário registrado no sistema.
Pedro Nogueira Coelho
Promotor de Justiça Designado.

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, § 1°, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a quem possa interessar que o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n° 003.9.119533/2024, que versa sobre possíveis irregularidades em Edital aberto pelo Município de Teixeira de Freitas para realização de Concurso Público para vários cargos, consubstanciadas na ausência de vaga para o cargo de técnico de radiologia, foi ARQUIVADO. No ensejo, de acordo com o art. 10, § 3º, da mesma Resolução nº 23/2007, dá-se ciência de que "Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório".

Teixeira de Freitas, 27 de junho de 2024.

Michele Aguiar Silva Resgala

Promotora de Justiça em substituição

ORIGEM: Promotoria de Ibirapuã

PORTARIA IDEA: 248.9.181823/2024

CLASSE: Notícia de Fato

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIRAPUÃ, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 129, II, da CRFB, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e da Resolução n.º 11/2022 do OECPJ-MPBA, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 248.9.181823/2024, ressaltando a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 dias, nos termos do "caput" do artigo 16 da Resolução n.º 11/2022 acima referida.

Ibirapuã/BA, 04 de Julho de 2024.
João Batista Madeiro Neto

Promotor de Justiça em Substituição

ORIGEM: 5a Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas

IDEA Nº 708.9.6766.2021
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Trata-se de Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em celebrações de contratos entre a Prefeitura de Teixeira de Freitas/BA e a empresa CONSTRUPOLLI, durante o mandato do então Prefeito Temóteo Alves de Brito, na gestão 2017 a 2020. A instauração do presente procedimento decorreu de representação levada a cabo em dezembro de 2020 pelo Prefeito eleito para o mandado 2021-2024, Marcelo Belitardo, através da qual noticiou supostas irregularidades durante a gestão de 2017 a 2020 do então Prefeito Temóteo Alves de Brito. O Município de Teixeira de Freitas foi oficiado por esta Promotoria de Justiça para encaminhar cópia de todos os procedimentos administrativos licitatórios, contatos e processos de pagamento referentes à empresa CONSTRUPOLLI, tendo a referida Municipalidade encaminhado tais documentos. Outrossim, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia foi oficiado por esta Promotoria de Justiça para informar se houve detecção de irregularidades nos contratos firmados entre o Município de Teixeira de Freitas e a pessoa jurídica CONSTRUPOLLI, durante o mandato do então Prefeito Temóteo Alves de Brito, na gestão 2017 a 2020. Em resposta, a Corte de Contas informou que não foram identificadas irregularidades em todos os exercícios financeiros correspondentes ao mandato do ex-Prefeito Temóteo Alves de Brito, relativo ao período de 2017 a 2020, não havendo ingresso de denúncia, lavratura de termo de ocorrência ou quaisquer procedimentos relativos à contratação da citada empresa. É o relatório do essencial. O presente procedimento extrajudicial, inquérito civil, foi instaurado para apurar supostas irregularidades consubstanciadas em celebrações de contratos entre a Prefeitura de Teixeira de Freitas/BA e a empresa CONSTRUPOLLI, durante o mandato do então Prefeito Temóteo Alves de Brito, na gestão 2017 a 2020. Presentes nos autos o processo de licitação, contratos e processos de pagamento pelo Município de Teixeira de Freitas, não se vislumbrou indícios de irregularidades aptas a justificar eventual prejuízo ao erário ou mesmo enriquecimento ilícito, havendo contratação da empresa CONSTRUPOLLI, em virtude de processo de licitação levado a cabo pela Municipalidade Teixeirense. Foram identificados a efetiva prestação de serviços contratados pelo Município nos documentos encaminhados pela Municipalidade Teixeirense, onde se observa relatório de serviço no local, equipe operadora e espécie de serviço executado. Outrossim, oficiado por esta Promotoria de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia informou sobre a ausência de irregularidades em contratos firmados entre o Município de Teixeira de Freitas e a pessoa jurídica referida. Não se vislumbra, assim, hipótese de improbidade administrativa a justificar investigação do ex-Prefeito de Teixeira de Freitas responsável pelo comando geral do Poder Executivo Municipal no mandato correspondente ao período de 2017 a 2020, Temóteo Alves de Brito, cuja pessoa faleceu, conforme fato notório da Cidade. Isso porque, não vislumbradas hipóteses que levariam a indícios de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, eventual irregularidade poderia, se fosse o caso, a se caracterizar como ato que causa violação a princípio da administração pública, o que não se mostra viável tendo em vista a impossibilidade de responsabilização do ex-Prefeito, devido ao seu falecimento. Nessa esteira, a Lei nº 14.230/2021, alterando substancialmente a Lei nº 8.429/92, definiu as hipóteses de atos de improbidade administrativa de forma taxativa, na forma dos artigos 9º, 10 e 11, combinado com o seu art. 1º, §1º, bem como exigiu dolo específico para a caracterização de atos ímprobos, consoante o seu art. 1º, §2º, não havendo indicação ou indícios de possíveis atos que possam se enquadrar nas hipóteses definidas. Ante o exposto, em razão da ausência de constatação de irregularidades sobre o objeto deste apuratório, aliada à ausência de caracterização de ato de improbidade administrativa, com fundamento no artigo 44 da Res. 11/2022 do OECPJ/MPBA e legislação de regência, PROMOVE-SE o arquivamento do presente inquérito civil.
Teixeira de Freitas, em 26 de junho de 2024.
MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA
Promotora de Justiça

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 44 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, INFORMA ao Município de Teixeira de Freitas, ao (à) Representante Legal do Centro Automotivo Pirâmide LTDA – EPP, e a quem interessar sobre o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil registrado no IDEA sob o nº 708.9.116262/2021, o qual visa apurar supostas irregularidades em contratos firmados entre o Município de Teixeira de Freitas/BA, durante a gestão do então Prefeito Temóteo Alves de Brito, e a pessoa jurídica CENTRO AUTOMOTIVO PIRÂMIDE LTDA – EPP. No ensejo, de acordo com o art. 44, § 5º, da mesma Resolução 11/2022, dá-se ciência de que "até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil".

Teixeira de Freitas, 26 de junho de 2024.

MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA

Promotora de Justiça

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 44 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, INFORMA ao Município de Teixeira de Freitas, ao (à) Representante Legal da Empresa Terpac Construções e Empreendimentos, e a quem interessar sobre o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil registrado no IDEA sob o nº 708.9.120585/2021, o qual visa apurar supostas irregularidades em contratos firmados entre o Município de Teixeira de Freitas/BA, durante a gestão do então Prefeito Temóteo Alves de Brito, e a pessoa jurídica TERPAC CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS. No ensejo, de acordo com o art. 44, § 5º, da mesma Resolução 11/2022, dá-se ciência de que "até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil".

Teixeira de Freitas, 26 de junho de 2024.
MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA
Promotora de Justiça

ORIGEM: 5a Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas

IDEA Nº 003.9.278791.2021
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Trata-se de Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em contrato nº 036/2018, firmado entre o Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia e a empresa "BRACCO IMAGING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.", decorrente da dispensa de licitação nº 026/2018. O procedimento foi deflagrado em razão de relatório oriundo da Auditoria nº 4398 da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia na unidade Policlínica Regional de Teixeira de Freitas/BA realizada no período de 01/07/2018 a 31/07/2018. Com efeito, a Policlínica Regional de Teixeira de Freitas/BA, administrada pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia, procedeu à dispensa de licitação nº 026/2018 para contratação de gêneros alimentícios, tendo efetuado a contratação da empresa "BRACCO IMAGING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA." No Relatório oriundo da Auditoria realizada na unidade Policlínica Regional de Teixeira de Freitas, ocorrida no período de 01/07/2018 a 31/07/2018, houve a detecção de suposta irregularidade consubstanciada em ausência de publicidade devida, porquanto, enquanto a legislação à época (Lei nº 8.666/93) exigiria ampla publicidade, o Consórcio Interfederativo do Extremo Sul da Bahia realizou as publicações apenas no site da própria Instituição (www.consaudeextremosul.com.br). É o relatório do essencial. Relatei em cumprimento ao previsto no artigo 43, III, da Lei 8.625/93. Cuida-se de Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em contrato nº 036/2018, firmado entre o Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia e a empresa "BRACCO IMAGING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.", decorrente da dispensa de licitação nº 026/2018. Tendo em vista diligências apuratórias para o objeto do presente procedimento, esta Promotoria de Justiça oficiou ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para que a Corte de Contas informasse sobre possíveis irregularidades eventualmente detectadas no Contrato nº 036/2018, firmado entre o Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia e a empresa "BRACCO IMAGING do BRASIL Importação e Distribuição de Medicamentos Ltda.", decorrente da Dispensa de Licitação nº 026/2018, devendo informar, outrossim, se também foram detectadas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 026/2018 oriunda do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia. Em resposta, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia informou que, consoante determinado pela Corte de Contas, eventuais pendências de responsabilidade do Consórcio foram devidamente sanadas, não havendo irregularidades no procedimento, na medida em que não houve apontamento relacionados à questão nos documentos e atos decisórios do referido Tribunal. Com efeito, a Corte de Contas oficiada por esta Promotoria de Justiça encaminhou documentos pertinentes ao contrato firmado entre o Consórcio Interfederativo e a referida empresa representada, bem como decisão proferida no Processo TCM nº 04847e19, referente ao exercício financeiro de 2018 do Consórcio Interfederativo de Saúde do Extremo Sul – CONSAUDE, onde as contas foram aprovadas, porém com ressalvas, devidamente sanadas posteriormente. Para além de não terem sido detectadas irregularidades no objeto deste inquérito civil, qual seja, contrato nº 036/2018, firmado entre o Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia e a empresa "BRACCO IMAGING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.", decorrente da dispensa de licitação nº 026/2018, é necessário verificar se a ausência da devida e ampla publicidade da dispensa de licitação pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa. Nessa esteira, a Lei nº 14.230/2021, alterando substancialmente a Lei nº 8.429/92, definiu as hipóteses de atos de improbidade administrativa de forma taxativa, na forma dos artigos 9º, 10 e 11, combinado com o seu art. 1º, §1º, bem como exigiu dolo específico para a caracterização de atos ímprobos, consoante o seu art. 1º, §2º, não havendo indicação ou indícios de possíveis atos que possam se enquadrar nas hipóteses definidas. O dispositivo que, em tese, poderia ser violado, caso comprovado eventual e suposta ausência da devida e ampla publicidade da dispensa de licitação, seria o art. 11, V, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, in verbis: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; Assim, conforme dispositivo supracitado, poderia se pensar na possibilidade de considerar eventual ausência de ampla publicidade da dispensa de licitação como ato de frustração do caráter concorrencial do procedimento licitatório. Ocorre que, consoante parte final do supramencionado dispositivo legal, tal ofensa deve ter em vista à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, o que não ficou comprovado tanto no âmbito do Relatório de da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia, quanto a partir da análise das contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Ante o exposto, em razão da ausência de irregularidade no contato objeto deste procedimento, conforme informação

do próprio TCM/BA, aliado à ausência de caracterização de ato de improbidade administrativa, com fundamento no artigo 44 da Res. 11/2022 do OECPJ/MPBA e legislação de regência, PROMOVE-SE o arquivamento do presente inquérito civil .
Teixeira de Freitas, em 26 de junho de 2024.
MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA
Promotora de Justiça

ORIGEM: 5a Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas

IDEA Nº 003.9.278791.2021
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Trata-se de Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em contrato nº 036/2018, firmado entre o Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia e a empresa “BRACCO IMAGING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.”, decorrente da dispensa de licitação nº 026/2018. O procedimento foi deflagrado em razão de relatório oriundo da Auditoria nº 4398 da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia na unidade Policlínica Regional de Teixeira de Freitas/BA realizada no período de 01/07/2018 a 31/07/2018. Com efeito, a Policlínica Regional de Teixeira de Freitas/BA, administrada pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia, procedeu à dispensa de licitação nº 026/2018 para contratação de gêneros alimentícios, tendo efetuado a contratação da empresa “BRACCO IMAGING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.” No Relatório oriundo da Auditoria realizada na unidade Policlínica Regional de Teixeira de Freitas, ocorrida no período de 01/07/2018 a 31/07/2018, houve a detecção de suposta irregularidade consubstanciada em ausência de publicidade devida, porquanto, enquanto a legislação à época (Lei nº 8.666/93) exigiria ampla publicidade, o Consórcio Interfederativo do Extremo Sul da Bahia realizou as publicações apenas no site da própria Instituição (www.consaudeextremosul.com.br). É o relatório do essencial. Relatei em cumprimento ao previsto no artigo 43, III, da Lei 8.625/93. Cuida-se de Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em contrato nº 036/2018, firmado entre o Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia e a empresa “BRACCO IMAGING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.”, decorrente da dispensa de licitação nº 026/2018. Tendo em vista diligências apuratórias para o objeto do presente procedimento, esta Promotoria de Justiça oficiou ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para que a Corte de Contas informasse sobre possíveis irregularidades eventualmente detectadas no Contrato nº 036/2018, firmado entre o Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia e a empresa “BRACCO IMAGING do BRASIL Importação e Distribuição de Medicamentos Ltda.”, decorrente da Dispensa de Licitação nº 026/2018, devendo informar, outrossim, se também foram detectadas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 026/2018 oriunda do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia. Em resposta, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia informou que, consoante determinado pela Corte de Contas, eventuais pendências de responsabilidade do Consórcio foram devidamente sanadas, não havendo irregularidades no procedimento, na medida em que não houve apontamento relacionados à questão nos documentos e atos decisórios do referido Tribunal. Com efeito, a Corte de Contas oficiada por esta Promotoria de Justiça encaminhou documentos pertinentes ao contrato firmado entre o Consórcio Interfederativo e a referida empresa representada, bem como decisão proferida no Processo TCM nº 04847e19, referente ao exercício financeiro de 2018 do Consórcio Interfederativo de Saúde do Extremo Sul – CONSAUDE, onde as contas foram aprovadas, porém com ressalvas, devidamente sanadas posteriormente. Para além de não terem sido detectadas irregularidades no objeto deste inquérito civil, qual seja, contrato nº 036/2018, firmado entre o Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia e a empresa “BRACCO IMAGING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.”, decorrente da dispensa de licitação nº 026/2018, é necessário verificar se a ausência da devida e ampla publicidade da dispensa de licitação pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa. Nessa esteira, a Lei nº 14.230/2021, alterando substancialmente a Lei nº 8.429/92, definiu as hipóteses de atos de improbidade administrativa de forma taxativa, na forma dos artigos 9º, 10 e 11, combinado com o seu art. 1º, §1º, bem como exigiu dolo específico para a caracterização de atos ímprobos, consoante o seu art. 1º, §2º, não havendo indicação ou indícios de possíveis atos que possam se enquadrar nas hipóteses definidas. O dispositivo que, em tese, poderia ser violado, caso comprovado eventual e suposta ausência da devida e ampla publicidade da dispensa de licitação, seria o art. 11, V, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, in verbis: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; Assim, conforme dispositivo supracitado, poderia se pensar na possibilidade de considerar eventual ausência de ampla publicidade da dispensa de licitação como ato de frustração do caráter concorrencial do procedimento licitatório. Ocorre que, consoante parte final do supramencionado dispositivo legal, tal ofensa deve ter em vista à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, o que não ficou comprovado tanto no âmbito do Relatório de da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia, quanto a partir da análise das contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Ante o exposto, em razão da ausência de irregularidade no contato objeto deste procedimento, conforme informação do próprio TCM/BA, aliado à ausência de caracterização de ato de improbidade administrativa, com fundamento no artigo 44 da Res. 11/2022 do OECPJ/MPBA e legislação de regência, PROMOVE-SE o arquivamento do presente inquérito civil .
Teixeira de Freitas, em 26 de junho de 2024.
MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA
Promotora de Justiça

# PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL - IDEA nº 003.9.274455/2021

A Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 20, da Resolução nº 06/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, alterado pela Resolução MPBA nº 01/2013, PRORROGA, pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Res. 23/2007 do CNMP e da Recomendação de nº. 1/2021 da Corregedoria Geral, publicada no Diário do Poder Judiciário de 14.08.2021, edição de n.º 2.960, o prazo de conclusão do Inquérito Civil - IDEA nº 003.9.274455/2021, instaurado nesta 2ª Promotoria de Justiça, a partir de encaminhamento de relatório oriundo do CEACON referente ao Projeto VIGIAGUA, relativo ao período de 01/01/2021 a 04/08/2021, no qual aponta que a água potável consumida no Município de Cairu/BA está com os parâmetros em desconformidade com a Portaria Consolidada 05/2017, que dispõe sobre os Procedimentos de Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Portabilidade, para que, assim, sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários à formação da opinião ministerial.

Valença, 04 de julho de 2024.

Cláudia Didier de Morais Pereira Santos

Promotora de Justiça Titular

PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Itaparica

Área: Idoso

IDEA nº 648.9.72092/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo arts.127 e 129, da Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento assistencial da idosa Zank Adelia Mendes, visto a situação de vulnerabilidade social.

Itaparica/BA, 03/07/2024

IVAN ITO MESSIAS DE OLIVEIRA JR.

Promotor de Justiça

COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPARICA, por meio do Promotor de Justiça, Ivan Ito Messias de Oliveira Júnior, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, comunicar a todos quantos possa interessar que foi PROMOVIDO o ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial abaixo, tendo os interessados o período de 10 dias para apresentar recurso pelo e-mail: 1pj.itaparica@mpba.mp.br

Notícia de Fato nº 648.9.252497/2024

Promoção de Arquivamento

Objeto: Direito do consumidor

Data: 19/06/2024

Motivo: Houve acordo de conciliação extrajudicial. A Notícia de Fato perdeu o objeto.

Itaparica, 26/06/2024

Ivan Ito Messias de Oliveira Júnior

Titular da 1ªPJ de Itaparica

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO nº 115/2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA – 3ª PJITA

PRORROGAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL nº 648.9.212150/2020

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, vem, a todos quantos possa interessar, na forma do art. 41, da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, e à Corregedoria Geral, comunicar a prorrogação, por mais 01 (um) ano, a contar da presente data, do prazo para conclusão do presente Inquérito Civil nº 648.9.212150/2020, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para o encerramento de sua instrução, determinando a comunicação por escrito ao Presidente do Conselho Superior e à Corregedoria Geral.

Itaparica, 16 de maio de 2024.

Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela

Promotora de Justiça Substituta - 3ªPJITA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO nº 116/2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA – 3ª PJITA
PRORROGAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL nº 648.9.293280/2021

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, vem, a todos quantos possa interessar, na forma do art. 41, da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, e à Corregedoria Geral, comunicar a prorrogação, por mais 01 (um) ano, a contar da presente data, do prazo para conclusão do presente Inquérito Civil nº 648.9.293280/2021, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para a continuidade ou encerramento de sua instrução, determinando a comunicação por escrito ao Presidente do Conselho Superior.
Itaparica, 24 de abril de 2024.
Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela
Promotora de Justiça Substituta - 3ªPJITA

## PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itambé-BA
PORTARIA IC N° 03/2013
IDEA Nº 052.0.35473/2013
ÁREA: MEIO AMBIENTE
OBJETO: Apurar fatos noticiados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA que versa sobre a exploração econômica de vegetação nativa em área de reserva legal averbada sem a anuência do órgão ambiental na Fazenda localizada em Itambé/BA

Diante da necessidade de continuidade das investigações para verificar o atual estado da área investigada e quais as medidas de reparação do suposto dano ambiental, prorroga-se o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil por mais um ano, na forma do art. 41, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia.

Itambé – BA, 03 de julho de 2024

[Documento assinado eletronicamente]
MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em Substituição

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Origem: 16ª. PJ de Vitória da Conquista
IDEA Nº 644.9.20254/2024
Área: Meio Ambiente
Data de Instauração: 12/06/2024
Objeto: Apurar a manutenção em cativeiro de espécies da fauna silvestre por morador do condomínio Jardim Barcelona.
Vitória da Conquista, 12 junho de 2024.
ELIAS SILVA RODRIGUES
Promotor de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO - 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
IDEA Nº 644.9.429149/2022
ORIGEM: 13ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista/BA.
ASSUNTO: Inquérito Policial nº 45592/2022 – Delegacia de Repreensão a Furtos e Roubos - Vitória da Conquista/BA. Autos: 8011092-35.2024.8.05.0274

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, alterada pela Resolução nº 189/2018, bem como com fulcro no art. 6°, inciso V, da Resolução n° 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia, COMUNICA, ao Sr. WESLEY SANTOS, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 45592/2022.

Vitória da Conquista/BA, 04 de julho de 2024.

Carolina Bezerra Alves Gomes Silva.
Promotora de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 5 de julho de 2024. Edição nº 3.603

## CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

### TRIBUNAL PLENO

### JUDICANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
8009449-98.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Petrina Silva De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ozilda Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Paulo Araujo Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Pedro Defensor Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Pedro Gomes Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Raimundo Jose Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Reginaldo Borges
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Renato Roberto Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Roberto Maia Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Rubens De Castilho Urpia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ruijalva Galvao Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ruth Penalva Barreto Sarmento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Sidenisio Pimentel Brito
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Sofia Alcantara

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Sonia Cotrim Rizerio
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Sylvia De Carvalho Pimentel
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Sylvio Paulo De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Terezinha Moreira Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Espólio: Roque Le De Almeida Santos Registrado(a) Civilmente Como Rep. Por Ana Luiza Cpf: 77641680500, Carlos Augusto Cpf: 32751834515, Ana Cristina Cpf: 28060415549 E Luiz Eugenio Cpf: 35718528500
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio Umberto Menezes De Souza - Cpf: 011.763.585-53 Rep. Por Luciano Da Silva Souza Cpf: 630.628.365-04
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009449-98.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ROQUE LE DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como Rep. por ANA LUIZA CPF: 77641680500, CARLOS AUGUSTO CPF: 32751834515, ANA CRISTINA CPF: 28060415549 e LUIZ EUGENIO CPF: 35718528500 e outros (19)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023 (a partir de 01/02/2024), cumulado com a publicação no DJE de nº3.571, em 15/05/2024, págs. 267/269, dando conta de publicizar a alteração regimental, que incluiu a alínea “o”, no art. 90-B, inc. I, fixando-se a competência do Órgão Especial, para processar e julgar “os feitos judiciais originalmente distribuídos ao Tribunal Pleno, cuja competência não foi expressamente atribuída a outros órgãos do Tribunal”, impõe-se determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.

Salvador/BA, 21 de junho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno
DESPACHO
0017096-67.2010.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Afranio Machado Bahia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Aidil De Queiroz Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Antonio Fernando Meyer Nascimento

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Antonio Joaquim Da Silva Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Bernardino Jose Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Carlos Alberto Freitas Guimaraes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Celia Teixeira Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Elisia Sampaio Franca
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Eudaldo Miguel Da Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Geraldo Lima Santiago
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Gilberto Soares Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Helio Leite Bahia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Hildete Farias De Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Iara Costa Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Joao Carlos Santos Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jurandy Alcantara De Figueiredo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria Adelaide Dias Cerqueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria De Lourdes Cafe Da Motta
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria Jose Teixeira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria Licia Martins Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Marilene Santos Rodrigues
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Naly Mello Blandy Motta
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Odilon Da Trindade De Jesus
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Pedro Barreto De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Pedro Matos Barreto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Ruth Cunha De Menezes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Salvador Queiroz Gomes Barbosa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Sofia Alcantara
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Theodomiro Lopes Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Virdalio De Senna Registrado(a) Civilmente Como Virdalio De Senna
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Zelia Maria Vianna Braga
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Espólio: Espólio Roque Le De Almeida Santos- Cpf:006.870.655-34 Rep. Por Ana Luiza Vieira Santos- Cpf: 776.416.805-00
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio Mario Marcos De Carvalho Tourinho- Cpf: 006.884.795-53 Rep. Por Ricardo Mendonça Tourinho-cpf: 504.618.695-00
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Andressa Beatriz Cardoso Lisboa (OAB:BA79066)
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674-A)
Espólio: Espólio Leopoldo Leão Bittencourt -cpf: 011.814.165-15 Rep. Por Sandra Rocha Bittencourt- Cpf: 140.053.955-20

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0017096-67.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: AFRANIO MACHADO BAHIA e outros (34)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANDRE LUIS SODRE DE ANDRADE (OAB:BA-65674-A), ANDRESSA BEATRIZ CARDOSO LISBOA (OAB:BA79066)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a entrada em vigor da Emenda Regimental no 03/2024, disponibilizada no DJE de 15 de março de 2024, determino a redistribuição do presente feito, por prevenção, ao Órgão Especial, observado o novo art. 432-A, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

## ORGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DECISÃO
8034238-54.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Impetrado: Diretor - Presidente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
Mandado de Segurança Cível n. 8034238-54.2024.8.05.0000
Impetrante: Município de Piraí do Norte
Prefeito: Ulysses Araújo de Menezes Veiga
Advogado: Dr. Marcos Antonio Farias Pinto (OAB/BA 14.421)
Impetrado: Estado da Bahia
Impetrado: Diretor Presidente da Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A
Relator originário: Des. Eserval Rocha
Relatora em Substituição: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, impetrado pelo Município de Piraí do Norte, representado pelo seu Prefeito, Ulysses Araújo de Menezes Veiga, em face do Estado da Bahia e do Diretor Presidente da Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A.
De acordo com a petição inicial, o Município de Piraí do Norte busca a contratação de operação de crédito junto à Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DesenBahia), no valor de R$ 5.467.580,96 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), com o objetivo de viabilizar a realização de obras de infraestrutura de interesse da população local, a saber: 1) Estrada da Juliana; 2) Estrada Tiriri; 3) Estrada Vitor Grande; 4) Requalificação da Praça Santo Antônio.
O Município impetrante afirma que foi instaurado o Processo PVL02.004186/2023-51, através do sistema SADIPEM do Tesouro Nacional. No entanto, não conseguiu efetivar sua inscrição para elaboração do contrato de financiamento, diante da exigência de comprovação de Certidão Negativa (ou positiva com Efeito de Negativa) de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais

e à Dívida Ativa da União, imposta pela Autoridade Coatora, o Presidente da Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (Desenbahia).
O Impetrante afirma que faz jus à suspensão da exigência da comprovação de regularidade fiscal na hipótese, haja vista que o objeto da contratação se amolda à exceção contida no § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), segundo o qual "Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social", bem como no art. 26 da Lei nº 10.522/2002.
Esclarece, nesse sentido, que "As obras que o município pretende realizar são de caráter infraestrutural e se mostram imprescindíveis para a melhoria na qualidade de vida da população local, além de contribuírem significativamente para o desenvolvimento social. Essa iniciativa, portanto, possui um claro caráter social, enquadrando-se na exceção prevista no § 3° do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que permite certas flexibilidades na comprovação da regularidade fiscal quando as ações visam aprimorar o bem-estar social.".
Com base em tais argumentos, o Município objetiva a concessão de medida liminar e posterior concessão de segurança, no sentido de abster-se em apresentar Certidão Negativa (ou positiva com Efeito de Negativa) de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, decorrente de exigência neste sentido em processo de obtenção de crédito para realização de obra pública de infraestrutura local.
A petição inicial (ID 62588407) se encontra acompanhada de documentos (IDs 62588409 a 62589275).
O feito foi distribuído, por sorteio, perante o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, para relatoria do digno Desembargador Eserval Rocha (ID 64817151).
Consta, na movimentação dos autos digitais, sua remessa para esta magistrada na data de 28/06/2024, em virtude do temporário afastamento do digno Desembargador Relator, conforme certidão de ID 64857507.
É o relatório.
Como é cediço, a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, constitui providência de natureza excepcional, somente se justificando quando evidenciado, de pronto, os dois requisitos insertos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância jurídica da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante.
Na presente hipótese, o Município impetrante afirma ter direito líquido e certo à abstenção da comprovação de regularidade fiscal, para formalização de contrato de financiamento objetivando a realização de obra pública de infraestrutura local.
No entanto, de acordo com os fatos narrados na impetração e com a documentação acostada aos autos, além de não ser possível verificar de plano a probabilidade do direito invocado, não há demonstração do perigo da demora, destacando-se, de acordo com o documento anexado no ID 62589274 (e-mails enviados pela Superintendência de Gestão de Fundos – SGF ao Gabinete do Prefeito Piraí do Norte, em 12/04/2024), que o processo ainda está na fase de tratativas iniciais.
Por tal razão, indefere-se a pretensão liminar, determinando-se a notificação das autoridades impetradas, a fim de que sejam prestadas as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, que devem seguir acompanhados de cópia da petição inicial e da presente decisão.
Após, encaminhem-se os autos ao digno Relator, nos termos do art. 41, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora em substituição
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DECISÃO
8001476-58.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eugenia Maria Tude Batista De Jesus
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Rubens Mario De Macedo Neto (OAB:BA57243-A)
Advogado: Marcos Alan Da Hora Brito (OAB:BA51950-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001476-58.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: EUGENIA MARIA TUDE BATISTA DE JESUS

Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), RUBENS MARIO DE MACEDO NETO (OAB:BA57243-A), MARCOS ALAN DA HORA BRITO (OAB:BA51950-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A presente Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANDAMENTAL foi proposta por EUGENIA MARIA TUDE BATISTA DE JESUS visando o cumprimento do título judicial formado no Mandado de Segurança nº 0010262-48.2010.8.05.0000
Compulsando os autos, verifica-se que o feito era de relatoria do Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, sendo redistribuído a esta relatoria por ocasião da criação do Órgão Especial (ID 57032517).
Contudo, a Emenda Regimental nº 3, de 8 de maio de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 15 de maio do corrente ano, promoveu alterações, dentre elas, acrescentou o parágrafo único ao artigo 432-A, do RITJBA, estabelecendo que: "Figurando o Relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora".
Assim, considerando que o Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior compõe o Órgão Especial, determino que os presentes autos sejam remetidos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição e encaminhamento ao Ilustre Desembargador Relator, competente para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, em observância ao art. 432-A, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se para efeitos de intimação.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de julho de 2024
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
EMENTA
8022162-03.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Nordestina
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022162-03.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE NORDESTINA
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (IPM) E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXCESSO VERIFICADO QUANTO AO IPM. JUROS APLICADOS EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
1. Caracteriza excesso na execução a adoção de outro índice IPM 2019 que não aquele modificado – para menor – pela Resolução TCE n. 071/2019. Recálculo determinado.
2. Inexiste excesso quando o exequente faz incidir os juros de mora na forma determinada pela decisão exequenda, isto é, "a partir da citação".
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição Cível/Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº. 8022162-03.2021.8.05.0000, em que figura como impugnante e impugnado, respectivamente, ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE NORDESTINA.
Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em ACOLHER EM PARTE a impugnação, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8041030-24.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0106473-12.2011.8.05.0001
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0106473-12.2011.8.05.0001
Interessado: Jse Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Interessado: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Interessado: Moradores Do Condominio Portal De Piatan
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745-A)
Advogado: Antonio Dos Passos Sa Barreto Filho (OAB:BA19057-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8041030-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0106473-12.2011.8.05.0001
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0106473-12.2011.8.05.0001
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 64837378, fl. 24.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DECISÃO
8006169-09.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Lorena Chagas De Souza Almeida (OAB:BA63392-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 64957157
Processo N° : 8006169-09.2024.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
MARIA LORENA CHAGAS DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA63392-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410542804800000114923761

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial
DECISÃO
8034083-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Município De Mulungu Do Morro-ba
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034083-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO-BA
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448-A), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação ordinária ajuizada pelo Município de Mulungu do Morro contra o Estado da Bahia, com o objetivo de assegurar "que o Réu se abstenha em definitivo de exigir do município Autor a apresentação dos documentos listados no item IX, "j" do Edital, por tratar o convênio de ação social, educação e cultura em estrito cumprimento a Lei Complementar nº 101/2000 e a Carta Magna, determinando a assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para celebração dos festejos juninos de 2024."
Indeferido o pedido liminar, a parte impetrante protocolou a petição id 62800211 e comunicou a desistência da ação, requerendo a sua homologação.
Em face do pedido de desistência formulado por advogado com poderes especiais para tanto (id 62547957), verifica-se a necessidade de extinção da presente demanda, sem prévia oitiva das autoridades coatoras, consoante reiterada jurisprudência do STF.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, nos moldes do artigo 485, VIII, CPC.
Procedam-se às anotações de estilo e a consequente baixa processual.
Decisão com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial
DECISÃO
8035965-48.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Rafael Jambeiro
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035965-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação ordinária ajuizada pelo Município de Rafael Jambeiro com o objetivo de assegurar que o Estado da Bahia "se abstenha de exigir do município de Rafael Jambeiro a apresentação do Certificado de Regularidade da SICON, por tratar-se o

objeto do convênio de ação de educação e cultura em estrito cumprimento a Lei Complementar nº 101/2000 e a Carta Magna, determinando a assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para a viabilização do São João da Bahia e demais festas juninas 2024".
Indeferido o pedido liminar, a parte impetrante protocolou a petição id 63350848 e comunicou a desistência da ação, requerendo a sua homologação.
Em face do pedido de desistência formulado por advogado com poderes especiais para tanto (id 63150331), verifica-se a necessidade de extinção da presente demanda, sem prévia oitiva das autoridades coatoras, consoante reiterada jurisprudência do STF.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, nos moldes do artigo 485, VIII, CPC.
Procedam-se às anotações de estilo e a consequente baixa processual.
Decisão com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
8028943-36.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Advogado: Georgina Costa De Castro (OAB:BA58658)
Agravante: Claudio Jose Andrade Dos Reis Filho
Advogado: Claudio Jose Andrade Dos Reis Filho (OAB:BA63668)
Agravado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028943-36.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
AGRAVANTE: CLAUDIO JOSE ANDRADE DOS REIS FILHO
Advogado(s): CLAUDIO JOSE ANDRADE DOS REIS FILHO (OAB:BA63668)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): GEORGINA COSTA DE CASTRO (OAB:BA58658)

DESPACHO
Considerando que eventual provimento do presente agravo interno repercutirá na esfera jurídica do Sr. Paulo Sérgio Almeida Santos Júnior, litisconsórcio passivo necessário, que já ingressou formalmente no feito, determino a sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos do recurso, por intermédio dos advogados Victor Leão Sampaio Leite (OAB/BA 32.167), Rafaela Souza Santos (OAB/BA 55.854), Luiane Silva Nascimento (OAB/BA 63.327) e Heloisa Matos Bastos Oliveira (OAB/BA 81.710), consoante instrumento de mandato de ID n. 64654103.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DECISÃO
0017096-67.2010.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Afranio Machado Bahia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Aidil De Queiroz Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Antonio Fernando Meyer Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Antonio Joaquim Da Silva Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Bernardino Jose Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Carlos Alberto Freitas Guimaraes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Celia Teixeira Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Elisia Sampaio Franca
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Eudaldo Miguel Da Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Geraldo Lima Santiago
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Gilberto Soares Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Helio Leite Bahia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Hildete Farias De Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Iara Costa Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Joao Carlos Santos Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jurandy Alcantara De Figueiredo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria Adelaide Dias Cerqueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Requerente: Maria De Lourdes Cafe Da Motta
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria Jose Teixeira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria Licia Martins Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Marilene Santos Rodrigues
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Naly Mello Blandy Motta
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Odilon Da Trindade De Jesus
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Pedro Barreto De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Pedro Matos Barreto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Ruth Cunha De Menezes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Salvador Queiroz Gomes Barbosa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Sofia Alcantara
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Theodomiro Lopes Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Virdalio De Senna Registrado(a) Civilmente Como Virdalio De Senna
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Zelia Maria Vianna Braga
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Espólio: Espólio Roque Le De Almeida Santos- Cpf:006.870.655-34 Rep. Por Ana Luiza Vieira Santos- Cpf: 776.416.805-00
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio Mario Marcos De Carvalho Tourinho- Cpf: 006.884.795-53 Rep. Por Ricardo Mendonça Tourinho-cpf: 504.618.695-00
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Andressa Beatriz Cardoso Lisboa (OAB:BA79066)
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674-A)
Espólio: Espólio Leopoldo Leão Bittencourt -cpf: 011.814.165-15 Rep. Por Sandra Rocha Bittencourt- Cpf: 140.053.955-20
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0017096-67.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: AFRANIO MACHADO BAHIA e outros (34)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANDRE LUIS SODRE DE ANDRADE (OAB:BA-65674-A), ANDRESSA BEATRIZ CARDOSO LISBOA (OAB:BA79066)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
No despacho de ID n. 54255204, entre outras determinações, homologuei a cessão de crédito celebrada entre o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL e Salvador Queiroz Gomes Barbosa, beneficiário do ofício requisitório n. 1350/2017, sendo oficiado, na sequência, o MM. Juiz Assessor Especial do NACP, consoante certidão de ID n. 54425258.

Desse modo, determino que seja informado ao NACP por ofício os dados bancários indicados na petição de ID n. 64885102, para fins de levantamento dos valores pertinentes por parte da instituição financeira cessionária acima mencionada.

Outrossim, diante da expedição dos precatórios competentes, determino o sobrestamento do feito, em conformidade com o Provimento Conjunto n. 19/2023 da CGJ/CCI, deste Sodalício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
0018256-88.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador Núcleo Auxliar De Conciliação De Precatório Nacp
Terceiro Interessado: Bruno Helásio Amorim De Oliveira
Terceiro Interessado: Advocacia Wellington Cerqueira E Advogados Associados
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Terceiro Interessado: Fonseca Cerqueira E Teixeira Advogados Associados
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Impetrante: Cem Coordenacao De Engenharia Aos Municipios Ltda
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Rodrigo Manoel Galvao De Oliveira (OAB:BA26750-A)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983-A)
Litisconsorte: Municipio De Camacari
Advogado: Bruno Helasio Amorim De Oliveira (OAB:BA25929-A)
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0018256-88.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: CEM COORDENACAO DE ENGENHARIA AOS MUNICIPIOS LTDA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), KARINA BRITTO PEREIRA LIMA (OAB:BA13983-A), RODRIGO MANOEL GALVAO DE OLIVEIRA (OAB:BA26750-A)
IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Núcleo Auxliar de Conciliação de Precatório Nacp e outros (2)
Advogado(s): BRUNO HELASIO AMORIM DE OLIVEIRA (OAB:BA25929-A)

DESPACHO
À vista da certidão de baixa e remessa de ID n. 64768582, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
0015941-29.2010.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sindicato Dos Servidores Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Cleia Andrade Barbosa
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Clovis Leonidas De Azevedo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Alberto Libanio Da Hora
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Carmem Dolores Passos Coni
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Dalvio Pina Leite
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Dilce Lyrio Barretto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Domingos Roberto De Souza Brito
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Edgard Beda Loureiro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Evy Silva Nery

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Ezequiel Da Silva Figueiredo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Gerson Teles De Queiroz
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Hersino Matos E Meira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jefferson Azevedo Chaves
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jesus Ubirajara Santos Le
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Joao Nunes De Moura
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jose Edvaldo Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jose Jambeiro De Athayde
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Juracy Alves Ribeiro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Juvenil Brito Oliveira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria De Lourdes Teixeira De Souza Mota
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria Rita Ramacciotti Gusmao
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Osorio Brandao De Carvalho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Paulo Roberto Garcia Mota
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Procopio Rodrigues De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Renato Barretto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Renato Souza Do Nascimento
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Roberto Maia Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Valdivio De Oliveira Correia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Valdeni Cunha Novaes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Walber Sena De Oliveira Junior
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Zildete Fernandes De Brito Sa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Interveniente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Ativos Judiciais I
Advogado: Amanda Pereira Rosa (OAB:MG210020)
Espólio: Jose Doria Alonso Registrado(a) Civilmente Como Rep. Por Maria Das Graças Alonso Oliveira - Cpf: 095364775-72
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espolio De Maria Paulina De Souza Ferraz- Cpf: 335-292-995-53 Rep. Por Jorge Luiz Paulino De Souza Ferraz- Cpf: 096.595.7995-00
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Milton De Carvalho Poggio Cpf: 002.898.475-68 Rep. Por Pedro José Costa Pinto Poggio Cpf: 855.840.295-72
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0015941-29.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (34)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o espólio de Domingos Roberto de Souza Brito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação do Estado da Bahia a respeito do pedido de habilitação (ID 64959333).

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DECISÃO
8039242-72.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Katharyme Moraes De Assis Costa
Advogado: Kayse Gabrielle De Farias Mateus (OAB:BA32333-A)
Advogado: Rolando Carlyle Moraes De Assis (OAB:BA15501-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Espólio: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba
Agravado: Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039242-72.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: KATHARYME MORAES DE ASSIS COSTA
Advogado(s): KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS (OAB:BA32333-A), ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS (OAB:BA15501-A)
ESPÓLIO: Presidentee do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A desistência do recurso gera efeitos imediatos, sendo desnecessária a homologação judicial, uma vez que, salvo a desistência da ação, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais (art. 200, CPC).

Nessa toada, a desistência dos recursos apresenta-se como fato extintivo do direito de recorrer, cuja consequência é o seu não conhecimento.
Assim, diante do pedido de desistência de ID n. 64715564, não conheço do presente agravo interno, julgando prejudicado o seu exame, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Ritos.
Oportunamente, ao arquivo, após as formalidades de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
0015940-44.2010.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Admar Lelis
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Alfredo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Anisio Dantas De Almeida
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Antonio Jose Antunes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Archimedes Veloso Leal
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Arthur Hermenegildo De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Deraldo Oliveira Coutinho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Dilza Maria Penna Schoucair
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Edgar Alves Guimaraes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Edmar Sombra Bezerra
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Estevam Goncalves Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Genelicio Alves Da Rocha
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Hygino Helmenegildo Do Sacramento
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Ignez Teixeira De Souza Xavier
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Ivan Da Silva Miranda
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Ives Soares Brito
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Requerente: Janette Ganem
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Joao Dantas Costa
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Joao Gomes Vieira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Requerente: Jose De Sena Lima
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jose De Souza Carvalho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jose Nunes Do Carmo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Juarez Vieira De Oliveira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Juracy Guedes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Luiz De Castro Registrado(a) Civilmente Como Luiz De Castro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Luiz Otaviano Pires Rehem
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria De Lourdes Dos Santos Costa
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Noelia Santana Rocha
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Rinaldo Oliveira De Menezes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Ruy Leite Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Telma Silva Dantas
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Vitor Da Silva Couto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Wilson Garrido
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Zeuxis De Sousa Maciel Filho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Sindicato Dos Servidores Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Amado Benjamin De Magalhaes, Rep. Adriano Silva De Magalhaes, Cpf: 55982859591
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0015940-44.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: ADMAR LELIS e outros (35)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA-14144-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a reiteração do pleito, conforme petição ID 64944443, cumpre esclarecer que o pedido já foi direcionado ao Núcleo de Precatórios para cumprimento da solicitação do juízo da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da capital (ID 63698138), haja vista que o montante fica vinculado ao respectivo processo administrativo requisitório, e não neste processo de conhecimento.

Portanto, eventual reiteração do requerimento deve ser formulado no bojo do expediente em que tramitou o precatório.

Reitera-se, por fim, a ordem de suspensão já determinada na decisão ID 64784976.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DECISÃO
8010802-42.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359-A)
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010802-42.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SANNY SILVA ARAUJO (OAB:BA56914-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), MARINA CUNHA CARVALHO SANTOS (OAB:BA57359-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, verifico que há necessidade de promover um breve relato dos autos, para melhor compreensão do seu atual estágio.
Trata-se de Procedimento destinado a promover o cumprimento de acórdão proferido no bojo do Processo nº 0011782-43.2010.8.05.0000, que tramitou originariamente junto ao tribunal Pleno sob a relatoria da Desa. Silvia Carneio Santos Zarif.
No entanto, com a Criação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a então relatora declarou a incompetência do Tribunal Pleno e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau para a redistribuição do feito na forma do art. 5º da Emenda Regimental 03/2023 (id. 57259008).

Assim foi feito, os autos foram redistribuídos ao Órgão Especial, sendo atribuída relatoria a Desa. Maria da Purificação da Silva (id. 57676383), que, de imediato, declarou-se suspeita (id. 57883201).
Feita nova distribuição (id. 58178546), o Des. Nilson Soares Castelo Branco também se deu por suspeito (id. 60134358).
Em novo sorteio, os autos voltaram a ser distribuídos para a Desa. Maria da Purificação da Silva (id. 60217915), que reiterou sua manifestação de suspeição (id. 60261704).
Tão somente após referida manifestação, os autos foram redistribuídos ao Des. Josevando Souza Andrade (id. 60359779), que deu seguimento a tramitação do feito.
No entanto, aprovada a Emenda Regimental n° 03/24, que, alterando o art. 432-A, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluiu o parágrafo único, determinando que, figurando o Relator originário do processo no Tribunal Pleno dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos.
Por essa razão, o Des. Josevando Souza Andrade determinou que os autos retornassem à relatoria da Desa. Maria da Purificação da Silva (id. 64666363), o que se cumpriu através da certidão de id. 64817133.
Concluso os autos, chamo o feito à ordem.
É verdade que a Emenda Regimental nº 03/2024, acrescentou o parágrafo único ao art. 432-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispondo que:
Art. 432-A (...)
Parágrafo único. Figurando o Relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora.
No entanto, como se pode perceber da acurada análise do histórico do feito, a sua Relatora originária no âmbito do Tribunal Pleno não era a Desa. Maria da Purificação da Silva, mas a Desa. Silvia Carneio Santos Zarif, a qual, por integrar o Órgão Especial, deve seguir sendo a relatora no Órgão Especial.
Desta forma, considerando tudo o quanto acima exposto, especialmente o que determina o parágrafo único, do art. 432-A, do RITJBA, dou-me por incompetente, determinando a redistribuição deste processo para relatoria, por prevenção, da Desa. Silvia Carneio Santos Zarif.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador,
DESA. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
RELATORA SUPLENTE INEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8028943-36.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Advogado: Georgina Costa De Castro (OAB:BA58658)
Agravante: Claudio Jose Andrade Dos Reis Filho
Advogado: Claudio Jose Andrade Dos Reis Filho (OAB:BA63668)
Agravado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba
Interessado: Paulo Sergio Almeida Santos Junior
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854-A)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)
Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327-A)
Advogado: Heloisa Matos Bastos Oliveira (OAB:BA81710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028943-36.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
AGRAVANTE: CLAUDIO JOSE ANDRADE DOS REIS FILHO
Advogado(s): CLAUDIO JOSE ANDRADE DOS REIS FILHO (OAB:BA63668)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): GEORGINA COSTA DE CASTRO (OAB:BA58658)

DESPACHO
Considerando que eventual provimento do presente agravo interno repercutirá na esfera jurídica do Sr. Paulo Sérgio Almeida Santos Júnior, litisconsórcio passivo necessário, que já ingressou formalmente no feito, determino a sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos do recurso, por intermédio dos advogados Victor Leão Sampaio Leite (OAB/BA 32.167), Rafaela Souza Santos (OAB/BA 55.854), Luiane Silva Nascimento (OAB/BA 63.327) e Heloisa Matos Bastos Oliveira (OAB/BA 81.710), consoante instrumento de mandato de ID n. 64654103.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DESPACHO
8043427-27.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Debora Pia Coelho Meireles Silva Salomao
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Corregedor Geral Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba
Terceiro Interessado: Josiane Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043427-27.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: DEBORA PIA COELHO MEIRELES SILVA SALOMAO
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), EWERTON AZEVEDO MINEIRO (OAB:DF15317)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para a oferta de contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

## 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

## PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8041865-12.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

ID do Documento No PJE: 64990677
Processo N° : 8041865-12.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CÍVEL
BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI (OAB:BA48022-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070406184023700000114954266

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO
8041862-57.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Araci-ba
Paciente: Jose Domingos Sousa Barreto
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041862-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB/BA 51.992) em favor de JOSE DOMINGOS SOUSA BARRETO, em que aponta como autoridade coatora o M.M. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI/BA.
Como cediço, o Plantão Judiciário de Segundo Grau, regulamentado pela Resolução n.º 15/2019, deste E. Tribunal de Justiça, em conformidade com a Resolução n.º 71/2009, do CNJ, “destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente” (art. 1º, da Resolução n.º 15/2019), cabendo ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a justificar sua impetração durante o plantão judiciário (art. 3º, §1º, da Resolução n.º 15/2019).
Consta ainda da referida resolução, que somente serão apreciados os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso, que nos dias úteis se inicia às 22h01 (art. 5º, caput, I, ‘a’ e II, da Resolução n.º 15/2019), que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito (art. 5º, §2º, da Resolução n.º 15/2019).
De acordo com informações constantes do sistema PJe de 2º Grau, o presente writ foi distribuído às 22h07, de ontem, em horário de sobreaviso, portanto, e não existe nos autos nenhum elemento que aponte se tratar de caso que envolva risco iminente de morte ou perecimento de direito a justificar a apreciação por esta plantonista fora do horário de permanência, ainda mais quando se considera que logo mais, às 8h, inicia-se o regime normal de expediente.
Ante o exposto, uma vez que o presente feito, impetrado no horário de sobreaviso, não envolve risco de morte ou de perecimento de direito, deixo de apreciá-lo e, com fulcro no art. 5.º, §3.º, da Resolução n.º 15/2019, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para regular distribuição para uma das Turmas Criminais, logo no início do expediente, observada, se for o caso, a prevenção (cf. Certidão em ID 64987150).
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza Plantonista de Segundo Grau

## SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8065564-66.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leda Maria Pereira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065564-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEDA MARIA PEREIRA LIMA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da decisão de ID 62238504, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requerendo, na oportunidade, o que entenderem pertinente.
Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8066280-93.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Angela Marques De Almeida
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066280-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANGELA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação estatal de ID 63278423.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8038582-78.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rogerio Barreto De Souza
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8038582-78.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ROGERIO BARRETO DE SOUZA
Advogado(s): TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao interposto agravo interno, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8040592-66.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ilza Luiza De Sousa Xavier
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040592-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ILZA LUIZA DE SOUSA XAVIER
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação estatal de ID 63373003.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8037196-13.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mesullam Ferreira De Sao Bento
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8037196-13.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: MESULLAM FERREIRA DE SAO BENTO
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a defesa do Estado da Bahia, inclusive suas preliminares, sob pena de preclusão.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Após, à douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8042779-47.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Antonia Lucia De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8042779-47.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: ANTONIA LUCIA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
A ação executiva foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
À primeira vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estive, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente, os quais têm gerado inúmeras discussões no âmbito das sessões, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Em análise mais aprofundada sobre o assunto, convenci-me de que, em verdade, não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explico.
Como cediço, o fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Com essa linha de raciocínio o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Vejamos:

"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".( Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)(grifei).

As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis também, aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ainda que assim não se entenda, importante lembrar que, diante da nova realidade decorrente da proliferação de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária ( REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Oportunamente, frise-se que, nos termos do §4º do art. 64 do CPC, 'Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente'.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8064903-87.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita Maia Cangucu
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064903-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA MAIA CANGUCU
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Na forma do art. 437, § 1º, do CPC, INTIME-SE a exequente para se manifestar quanto à alegação de cumprimento da obrigação de fazer e documentos acostados pelo ESTADO DA BAHIA (ID 59177810 – p. 114) e (ID 59177811 – p. 115/122), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8042613-15.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Noedy Alves Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042613-15.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NOEDY ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da decisão de ID 59706808, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requerendo, na oportunidade, o que entenderem pertinente.
Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8044039-28.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Silva Santa Barbara
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044039-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA SILVA SANTA BARBARA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da decisão de ID 59936656, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requerendo, na oportunidade, o que entenderem pertinente.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8012361-58.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Derivaldo Sales Nunes
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012361-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DERIVALDO SALES NUNES
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850-A), NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Como cediço, há presunção relativa de hipossuficiência nos pedidos de concessão do benefício realizados por pessoas naturais, na forma prevista no Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. - destaques meu
Como se percebe, a presunção é relativa e, conforme estabelece o parágrafo 2º, do supracitado dispositivo, é possível o indeferimento quando haja elementos para tanto.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. [...]2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 854.626/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) (destaques meu)
No caso concreto, percebe-se que os elementos existentes nos autos afastam a presunção legal.
Com efeito, a partir da análise do Imposto de Renda acostados aos autos (ID 58051497), observa-se que o impetrante percebe remuneração líquida superior a 07 (sete) salários mínimos, valor que, mesmo com as despesas demonstradas nos autos, são suficientes ao custeio das despesas processuais, sem prejuízo à subsistência do impetrante e de sua família.
Ora, não se pode olvidar que, em mandado de segurança, não há condenação em honorários, daí porque os gastos processuais limitam-se às custas iniciais – em valor fixo – e aos atos citatórios – também em valor fixo individualizado.
Desse modo, ausentes os requisitos legais, indefiro o benefício da gratuidade da justiça, determinando ao impetrante que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague as custas iniciais e de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8002703-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Bemvinda Monteiro De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002703-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BEMVINDA MONTEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação estatal de ID 63714876.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8055592-72.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Leci Alves Batista
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431-A)
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055592-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LECI ALVES BATISTA
Advogado(s): CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431-A), GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA-29208-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação estatal de ID 63656586.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8044354-56.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita De Cacia Dos Santos Canario
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044354-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA DE CACIA DOS SANTOS CANARIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da decisão de ID 59950627, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requerendo, na oportunidade, o que entenderem pertinente.
Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8028816-98.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Bernadete Da Silva Camacam
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028816-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BERNADETE DA SILVA CAMACAM
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação estatal de ID 61643166.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8027156-69.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Carmen Lucia Da Cruz Zanin
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027156-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARMEN LUCIA DA CRUZ ZANIN
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação estatal de ID 61733313.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8028826-45.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Bernadete Da Silva Camacam
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028826-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BERNADETE DA SILVA CAMACAM
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação estatal de ID 61756429.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8031172-66.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sonia Maria Goncalves Do Nascimento
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031172-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SONIA MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação estatal de ID 62415716.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8041035-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marinalva Nunes Coelho
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041035-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARINALVA NUNES COELHO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
INTIME-SE pessoalmente o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento provisório da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000.
Em caso negativo, após o transcurso do prazo indicado, independentemente de nova intimação, determino a incidência de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior revisão de tais valores.
Diante da urgência que o caso requer, determino que sirva o presente despacho como mandado judicial.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 28 de junho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8056424-08.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: I. C. S. F.
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)
Impetrante: Andreia Prazeres Bastos De Souza
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8056424-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: I. C. S. F. e outros
Advogado(s): IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho o parecer ministerial de id.59961381 e converto o feito em diligência para determinar a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 quinze dias, comprove se realizou com êxito as provas da Comissão Permanente de Avaliação - CPA, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8028080-80.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita Maria Da Costa Melo
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028080-80.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA MARIA DA COSTA MELO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação estatal de ID 63800958.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8045438-29.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis De Sousa Santos
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045438-29.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIS DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): LISIANE MACHADO FERREIRA (OAB:BA65127-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia 28 de junho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8009670-42.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretária De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Município De Salvador
Impetrante: Francisco Roque De Jesus
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009670-42.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO ROQUE DE JESUS
Advogado(s): ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Baixe-se e arquive-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8006193-74.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Sandro Alicrim Da Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006193-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO SANDRO ALICRIM DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a Secretaria da Seção Cível de Direito Público acerca do trânsito em julgado.
Após, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 28 de junho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8007085-80.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leno Carlos Rocha Moreira
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007085-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LENO CARLOS ROCHA MOREIRA
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia 28 de junho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8018288-39.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637-A)
Impetrante: Maria Araujo De Menezes
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018288-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA ARAUJO DE MENEZES
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): JAMIL CABUS NETO (OAB:BA13637-A)

DESPACHO
Certifique-se a Secretaria da Seção Cível de Direito Público acerca do trânsito em julgado.
Baixe-se e arquive-se.
Salvador, Bahia, 28 de junho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8025794-66.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Fernandes Machado De Souza
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067-A)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025794-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES MACHADO DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (OAB:BA62067-A), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a Secretaria da Seção Cível de Direito Público acerca do trânsito em julgado.
Após, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 28 de junho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8030983-25.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josevania Da Cruz Nascimento
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário De Planejamento, Tecnologia E Gestão Do Município De Salvador
Impetrado: Prefeito De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030983-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSEVANIA DA CRUZ NASCIMENTO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a Secretaria da Seção Cível de Direito Público acerca do trânsito em julgado.
Após, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 28 de junho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8024385-55.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edilson Pereira Dos Santos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024385-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Secretaria para que certifique se a decisão de ID 58855326 transitou em julgado.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8014670-52.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ronaldo Damasceno Dos Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014670-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RONALDO DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que seja a parte impetrante intimada para se manifestar sobre as preliminares suscitadas na peça de contrariedades, no prazo de 15 dias.
Cumpridas as diligências ora requeridas, com as devidas certificações em caso de inércia, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO

8012685-53.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Laerte Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012685-53.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAERTE DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA-27788-A), NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se o alvará em favor de LAERTE DOS SANTOS, no montante depositado pelo Estado da Bahia, conforme comprovado no ID. 56764873.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8041518-76.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ednei Santos Cirqueira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041518-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDNEI SANTOS CIRQUEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do § 2°, do art. 99 do CPC, intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada, colacionando aos autos documentos como contracheques, contas de consumo, extratos bancários, faturas de cartões de crédito, declarações de imposto de renda, etc, especialmente levando em conta o valor das custas correspondentes à via eleita.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8041327-31.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Alda Helena Albuquerque Brandao De Souza
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041327-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALDA HELENA ALBUQUERQUE BRANDAO DE SOUZA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
INTIME-SE pessoalmente o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Em caso negativo, após o transcurso do prazo indicado, independentemente de nova intimação, determino a incidência de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior revisão de tais valores.
Diante da urgência que o caso requer, determino que sirva o presente despacho como mandado judicial.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 03 de julho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8036681-12.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: M. B. D.
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria Regional De Educação (direc 2)
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)
Impetrado: Reitora Da Escola Bahiana De Medicina E Saúde Pública
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737-A)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487-A)
Impetrante: Fabio David Couto
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036681-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: M. B. D. e outros
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (OAB:BA57737-A), SARA VIEIRA LIMA SARACENO registrado(a) civilmente como SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487-A)

DESPACHO
Baixe-se e arquive-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8041209-55.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Samene Batista Pereira Santana
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual De Santa Cruz
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041209-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SAMENE BATISTA PEREIRA SANTANA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMENE BATISTA PEREIRA SANTANA contra ato reputado coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a implementação, em folha de pagamento, da alteração da carga horária docente de 40 horas semanais para dedicação exclusiva.
Em suas razões iniciais, id. 64882871, informou que é servidora publica estadual, ocupante do cargo de professora da Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC, e formulou requerimento administrativo de mudança de regime de trabalho, de 40 horas semanais para dedicação exclusiva, sendo tal pleito deferido pelo Reitor, com o posterior encaminhamento dos pedidos para a Secretaria de Administração do Estado da Bahia, apenas para implementação na folha de pagamento, o que ainda não foi efetivado.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, pugnou pela concessão de liminar inaudita altera pars, para determinar que o impetrado promova a implementação, em folha de pagamento, da alteração da carga horária docente de 40 horas semanais para dedicação exclusiva.
Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Quanto à análise do pleito antecipatório da tutela, importante constar que o deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese, em análise perfunctória, afigurarem-se relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, a Impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pela Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Registre-se que embora a jurisprudência venha relativizando a aplicação do referido dispositivo legal nos casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, este não é o caso dos autos, já que a servidora poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, caso seja deferido o pleito liminar, há risco de irrepetibilidade dos valores pagos ao servidor, em função do seu caráter alimentar.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.
Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8041421-76.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bruno Rodrigues Fernandes
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)
Impetrado: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Previdencia - Suprev
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041421-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRUNO RODRIGUES FERNANDES
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826-A)
IMPETRADO: ILLMº. SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO RODRIGUES FERNANDES contra ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO, consistente no excesso de tempo para conclusão do Processo Administrativo nº º 219.9687.2024.0065180-45.
Em suas razões iniciais, id. 64908369, após requestar a gratuidade de justiça, informou que solicitou abertura do processo administrativo nº 219.9687.2024.0065180-45 (solicitação de atualização de GID em decorrência de extensão de carga horária), em 23.04.2024, mas até a presente data o processo não foi concluído.
Argumentou que a omissão do Impetrado em deliberar acerca do pedido administrativo viola o princípio da razoabilidade.
Pugnou pela concessão de liminar inaudita altera pars, para determinar que a Autoridade Coatora promova todas as medidas necessárias para a conclusão do processo administrativo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Ao final, requereu a concessão da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Quanto à análise do pleito antecipatório da tutela, importante constar que o deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC/15, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Constata-se que as afirmações fáticas lançadas no mandamus encontram suporte nos documentos colacionados aos autos, o que satisfaz o requisito da prova pré-constituída do mandado de segurança.
Com efeito, resta demonstrado que há retardo injustificado no trâmite do processo administrativo movido pelo Impetrante, que versa sobre o pedido de transferência para a reserva remunerada, considerando que o mesmo já tramita há mais de dois meses (id. 64908377).
A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 incluiu o inciso "LXXVIII" dentre as garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição Federal:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
...
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
Especificamente sobre o prazo de duração dos processos administrativos, aplica-se o art. 49 da Lei 9.784/1999, que, apesar de tratar dos processos administrativos na esfera federal, é aplicável, por analogia, à esfera estadual:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
Aplica-se, outrossim, o art. 45 da Lei nº 12.209/2011, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Estado da Bahia:
Art. 45. A autoridade julgadora emitirá decisão motivada nos processos administrativos, bem como sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receber os autos conclusos
Neste cenário, oportuno transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da importância do cumprimento dos prazos pela administração pública:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA DECIDA O PEDIDO DE ANISTIA DA IMPETRANTE NO PRAZO DO ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.[…] 5. A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 6. Ordem concedida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo do art. 49 da Lei n. 9.784/1999, decida, em caráter final e como entender de direito, o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante, no âmbito do Processo Administrativo n. 2001.01.11994. (STJ. MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017)
Na mesma linha, precedentes desta Corte de Justiça:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038154-04.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: LIDIJOVANIA SOARES DA CONCEICAO Advogado (s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS. MORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. APLICAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Detectado que o Mandado de Segurança em tela discute a inobservância de preceitos legais e de princípios balizadores da atuação administrativa, deve ser admitido o seu processamento, impondo-se a rejeição da preliminar de inadequação da via eleita. II – A pretensão da impetrante, servidora pública estadual, reside no direito à apreciação e conclusão do seu processo administrativo que contempla o seu pedido de percepção de verba indenizatória. III - Evidenciada a inobservância dos prazos legais, exsurge o direito líquido e certo do impetrante à apreciação do pedido administrativo formulado, especialmente diante do princípio da duração razoável do processo que possui fundamento constitucional e aplicação expressa à seara administrativa. IV – Concessão da segurança, para determinar a conclusão do processo administrativo nº 011.9284.2919.0021267-56, que contempla o pedido de percepção de verba de caráter indenizatório formulado pela impetrante, mediante a prolação de decisão fundamentada, confirmando os termos da liminar. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8038154-04.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante LIDIJOVANIA SOARES DA CONCEICAO e como impetrados SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.(TJ-BA - MS: 80381540420218050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/11/2022)
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES AFASTADAS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA APRECIAÇÃO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A preliminar de ausência de direito líquido e certo/inexistência de prova pré-constituída confunde-se com o mérito da causa, devendo ser feita a sua análise conjunta. 2. O Governador do Estado é responsável pela direção, organização e funcionamento da Administração Pública estadual, conforme determina o art. 105, incisos II e XIX da Constituição do Estado da Bahia, sendo, portanto, parte legítima para figurar no feito. 3. A Constituição Federal consagrou o princípio da duração razoável do processo em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que possui uma íntima relação com os princípios da eficiência e da segurança jurídica. Além disso, a Lei estadual nº. 12.209/2011 expressamente consignou que "a autoridade julgadora emitirá decisão motivada nos processos administrativos, bem como sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receber os autos conclusos". 4. No caso dos autos, a impetrante requereu a sua aposentadoria no dia 02 de outubro de 2015 sem que, até o momento, o pleito tenha sido apreciado

pela Administração Pública, o que demonstra a ocorrência de omissão na condução do processo administrativo. 5. Preliminares rejeitadas. Segurança concedida. (TJ-BA - MS: 00170729220178050000, Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2018)
Ante o exposto, verificados os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando que a autoridade coatora aprecie o Processo Administrativo movido pelo Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo.
Ato contínuo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para que, querendo, ingresse no feito.
Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Em face da urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido, de imediato, neste grau de jurisdição.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8041639-07.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marileide Neves De Araujo
Advogado: Arthur Arruda Dourado (OAB:BA76516-A)
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041639-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARILEIDE NEVES DE ARAUJO
Advogado(s): ARTHUR ARRUDA DOURADO (OAB:BA76516-A)
IMPETRADO: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARILEIDE NEVES DE ARAUJO contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET.
Em suas razões iniciais, ID. 64935566, informou que é pensionista de ex-policial militar e faz jus à percepção da GCET, considerando a generalidade da referida vantagem.
Sublinhando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu o deferimento da medida liminar, para determinar a implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, nos seus proventos.
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
Juntou documentos de ids. 64936123 e seguintes.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
O deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em que pese, em análise perfunctória, afigurarem-se relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, a Impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pela Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.

Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Registre-se que embora a jurisprudência venha relativizando a aplicação do referido dispositivo legal nos casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, este não é o caso dos autos, já que a Impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, caso seja deferido o pleito liminar, há risco de irrepetibilidade dos valores pagos à Impetrante, em função do seu caráter alimentar.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.
Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8036372-59.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Simirames Martins Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036372-59.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: SIMIRAMES MARTINS BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O ESTADO DA BAHIA opõe AGRAVO INTERNO contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada por SIMIRAMES MARTINS BARRETO.
Em sua peça incoativa, o ente público agravante reafirma a necessidade de reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente/recorrida, sob o argumento de que a adesão da peticionante se deu após o trânsito em julgado do título coletivo.
Aduz ainda a necessidade de suspensão do processo, haja vista a necessidade de liquidação prévia do julgado, conforme fixado pelo STJ no Tema Repetitivo 1169, que determinou a suspensão de todas as execuções individuais em curso até que sobrevenha fixação de entendimento sobre a matéria controvertida.
Conclui, requerendo que, "acaso não seja realizado o juízo de retratação, sejam os autos apresentados para julgamento pelo órgão colegiado competente, a fim de que, provido o agravo ora interposto, para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa. Subsidiariamente, requer seja determinada a suspensão da presente execução, até que sobrevenha fixação de entendimento quanto à necessidade de prévia liquidação, após o julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ."
Contrarrazões da recorrida interna, afirmando a desnecessidade de filiação à AFPEB para deflagrar a execução e a inaplicabilidade do Tema 1169 do STJ ao feito executivo.
É o relatório. Decido.
Em exame de admissibilidade do recurso, constata-se ser a hipótese de não conhecimento.
Com efeito, da leitura da exordial do presente agravo interno, o ente público afirma insurgir-se contra a "decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença" (Id. 54504426).
Todavia, compulsando o feito principal – PET nº 8036372-59.2021.8.05.0000 –, constata-se que a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada totalmente improcedente através do acórdão de Id. 28983258. De igual modo, os aclaratórios opostos contra o referido aresto foram rejeitados através de decisão colegiada (Id. 39473280 dos autos dos Embargos de Declaração nº 8036372-59.2021.8.05.0000.1EdCiv).
Cumpre observar que o agravo interno é recurso que cabe contra decisão monocrática do relator. Logo, o acórdão lavrado em sede de pedido de cumprimento de sentença, a toda evidência, não desafia esta espécie recursal, eis que proferido por órgão colegiado. Sobre o assunto, o art. 1.021 do CPC é expresso:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
Desse modo, tem-se que o recurso sob análise é manifestamente inadmissível, face à impropriedade da via eleita pelo agravante, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro.
Posta assim a questão, amparado nos artigos 932, III, 1.001 e 1015 do CPC e 162, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por sua manifesta inadmissibilidade.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se baixa ao trânsito em julgado devidamente certificado.
Salvador, 30 de junho de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8038022-44.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Italo Magno Andrade Gama
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038022-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ITALO MAGNO ANDRADE GAMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o impetrante/exequente, ITALO MAGNO ANDRADE GAMA, por seu advogado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo atualizada do montante exequendo, devendo ser observados os parâmetros fixados no acórdão que acolheu o recurso horizontal do ESTADO DA BAHIA, cuja cópia encontra-se acostada ao Id. 54910420 da presente ação mandamental.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8024979-40.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Souza Netto Engenharia Ltda
Advogado: Denis Costa Sampaio Sobrinho (OAB:BA32078-A)
Advogado: Fabiana Actis De Senna (OAB:BA20569-A)
Autor: Municipio De Salvador
Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8024979-40.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR (OAB:SP110940-A)

REU: SOUZA NETTO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO (OAB:BA32078-A), FABIANA ACTIS DE SENNA (OAB:BA20569-A)

DESPACHO
Apresentadas as razões finais (Ids. 56524772 e 56909527), retornem os autos à Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Após voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8032644-10.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Julinda Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032644-10.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JULINDA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Julinda Oliveira Silva em face da decisão proferida nos autos do processo n.º 8032644-10.2021.8.05.0000, em que litiga contra o Estado da Bahia, sob a alegação de omissão quanto à obrigação de fazer e pagar, consubstanciada na implementação do piso salarial do magistério e no pagamento de valores retroativos.

Pede, assim, o acolhimento dos aclaratórios, para que seja reformada decisão vergastada.

O Embargado não ofertou contrarrazões (ID 59076575).

É o relatório. Decido.

Esclareça-se, de plano, que este recurso pode ser julgado monocraticamente, por força do disposto no art. 1.024, § 2.º, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 1.022, incs. I, II e III do CPC, afere-se que os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento do julgado, manejado para sanar os vícios de omissão, obscuridade e contradição, não se prestando, todavia, para revolver a matéria devidamente analisada no decisum.

Compulsando-se os autos, verifico que a embargante sustenta que a decisão recorrida omitiu-se quanto à execução da obrigação de fazer, limitando-se a indeferir a retomada do feito na sua totalidade. Argumenta que pretende o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, relativas à implementação do piso salarial do magistério e ao pagamento de valores retroativos.

Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que, de fato, houve omissão na decisão recorrida quanto à execução da obrigação de fazer.

Embora tenha sido determinado o sobrestamento do processo em função do Tema 1.169 do STJ, a obrigação de fazer não se confunde com a obrigação de pagar, devendo ser tratadas de forma distinta.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos seguintes termos:

Obrigações de Fazer: Determino a imediata implementação do piso salarial do magistério nos proventos da embargante, conforme previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008, observando-se a tabela constante da petição inicial. Esta implementação deve

repercutir nas demais verbas, com a inclusão dos valores devidos em folha suplementar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Obrigações de Pagar: Mantenho o sobrestamento da execução relativa aos valores retroativos, conforme determinação do STJ no Tema 1.169, até decisão final sobre a matéria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8065981-19.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andre Almeida Santos
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572-A)
Impetrante: Gegiane Rodrigues Trindade
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Impetrado: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065981-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA SANTOS e outros
Advogado(s): HILTHER OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA30572-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANDRE ALMEIDA SANTOS e GEGIANE RODRIGUES TRINDADE requerendo seja concedida a autorização integral do que for necessário para a realização do procedimento cirúrgico – Gastroplastia para obesidade mórbida por videolaparoscopia, alegando que, embora haja autorização pelo Impetrado Planserv, o Impetrado Hospital Sobrasa se recusa a realizar a cirurgia alegando que o Plano “não autorizou tudo o que é necessário para o procedimento cirúrgico”.

O Impetrante alude em sua exordial de ID 55761041 que, mesmo apresentando essa situação grave, necessitando da realização cirúrgica com urgência, atestado através de laudo médico, até o presente momento vem enfrentando dificuldades por parte dos Impetrados ao oferecimento do quantum requerido para o prosseguimento da cirurgia.

Denota-se da análise dos documentos juntados pelos Impetrantes que inexiste prova da recusa do Hospital impetrado, autorizado para a realização do procedimento de cirurgia bariátrica pelo também impetrado PLANSERV.

Requer que seja deferida a gratuidade da Justiça, e que seja concedida, com fulcro no art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, inaudita altera pars: a autorização integral do que for necessário para a realização do procedimento cirúrgico – Gastroplastia para obesidade mórbida por videolaparoscopia.
Pleiteia ao final, a concessão da segurança, confirmando a tutela de urgência.

Em decisão de ID 55764606, o juiz substituto de segundo grau plantonista, deixou de apreciar o pedido liminar, arguindo que os documentos juntados no ID 55762474 dão conta da solicitação do procedimento e a autorização, com a respectiva guia de solicitação de internação, mas não comprovam a negativa do procedimento, determinando, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos que comprovem o alegado.

No ID 55854242, requer o impetrante, a juntada dos documentos em anexo, que comprovam que não houve a autorização de forma integral, para a realização da cirurgia conforme prescrito pelo médico.
É o relatório. Passo a decidir.
Ab initio, defiro a gratuidade à Impetrante e determino a tramitação prioritária do feito, por estarem preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.
Nos termos do art. 5.º, inc. LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Assim, o mandado de segurança se afigura como remédio constitucional que visa garantir a integridade da esfera jurídica do sujeito submetido à qualquer ilegalidade, oriunda de ato perpetrado por autoridade pública, ou por quem faça suas vezes.
Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella de Pietro, o mandado de segurança é ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder.
Desse modo, o direito líquido e certo é requisito específico que deve ser evidenciado de plano. Nesse sentido, com propriedade, ensina Hely Lopes Meirelles:
Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.
(...)
Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (HELY LOPES MEIRELLES, 'in' Mandado de Segurança, 13.ª Ed., Revista dos Tribunais, SP, 1991).
A concessão de liminar mandamental, por seu turno, expressamente prevista na Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.
Pugna o Impetrante pela concessão de uma medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que promova, através do PLANSERV, a autorização para realização de procedimento cirúrgico – Gastroplastia para obesidade mórbida por videolaparoscopia.
De acordo com o relatório médico que instrui a Exordial, o tratamento cirúrgico é necessário, na medida em que a não realização acarretará a continuidade de enfermidades decorrentes do problema principal, eis que foi diagnosticado com obesidade grau III avançado em caráter hereditário, crônico evoluindo com cérvico-dorsalgia crônica grave e progressiva em coluna vertebral com coxartrose e gonartrose progressiva com limitações funcionais e sintomáticas e com falência de tratamento conservador, necessitando de cirurgia plástica redutora gástrica. (ID 55762471).

Noto, todavia, que apesar de ter sido emitido relatório médico atestado a necessidade de realização dos procedimentos, o PLANSERV não autorizou de forma integral, a realização da cirurgia conforme prescrito pelo médico, conforme documentos em anexo no ID 55854242.

A par destas informações, constato que o Impetrante está a perseguir o direito à saúde, consagrado constitucionalmente, que está sendo efetivamente tolhido pela parte Impetrada, sem que tenha sido fornecida qualquer explicação plausível para a negativa de realização da cirurgia.

Por outro lado, a demora na realização do procedimento efetivamente poderá acarretar danos à parte Impetrante, inclusive de difícil ou incerta reparação, estando demonstrado nos autos o perigo da demora.

Convenço-me, desta forma, da plausibilidade do direito pretendido e do efetivo risco da demora, caso opte a parte impetrante por aguardar o provimento final desta Demanda.

Conclusão:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido formulado liminarmente, para determinar que a Secretaria da Administração, através do PLANSERV, autorize o procedimento cirúrgico solicitado pelo médico que assiste a parte Impetrante, em sua integralidade, no prazo de 10 dias.

Comino, para a hipótese de desobediência a esta ordem judicial, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, abra-se vistas ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8041626-08.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Orlando Rodrigues Pereira
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Segurança Publica Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Delegado Geral Da Policia Civil Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041626-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ORLANDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORLANDO RODRIGUES PEREIRA contra ato coator atribuído ao SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

O Impetrante aduz, em síntese, que o presente Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, visa determinar o realinhamento da gratificação de CET percebida, elevando-a para 125%.

Salienta que, quando da sua transferência para a inatividade, passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de oficial PM e, desse modo, deveria passar a perceber a CET no percentual de 125%.

Por fim, pede a concessão da segurança, para a concessão definitiva da segurança reivindicada para que seja garantido o direito aos impetrantes o realinhamento dos seus proventos e pensões, com a majoração da CET em 125%, como estão recebendo os oficiais da polícia militar em atividade e/ou reserva remunerada.

Por fim, requer a concessão definitiva da segurança.

É o relatório. Decido.

Defiro a tramitação prioritária com base no art. 71, da Lei Federal n.º 10.741/2003.

A respeito da ação mandamental, tem-se que, nos termos do art. 5 º, inc. LXIX, da Constituição Federal,

conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim, o mandado de segurança se afigura como remédio constitucional que visa garantir a integridade da esfera jurídica do sujeito submetido à qualquer ilegalidade, oriunda de ato perpetrado por autoridade pública, ou por quem faça suas vezes.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella de Pietro, o writ of mandamus é

“ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder”. (Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, Atlas, São Paulo, p. 508).

A concessão de liminar mandamental, por seu turno, expressamente prevista na Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

No caso sub examine, a concessão de medida liminar in casu importaria em medida satisfativa, tendo em vista os termos do pedido de sua concessão, ipis titteris, para que,

Seja concedida a liminar pleiteada que determinar que as Autoridades Coatoras promovam a adequação do benefício percebido pelo Impetrante, consistente na majoração da CET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - ao patamar de 125% (cento e vinte e cinco por cento) sob o vencimento base, em atenção dos corolários constitucionais da paridade e isonomia remuneratória, bem como entendimento jurisprudencial sufragado no âmbito dos Tribunais Superiores, com o qual o Eg. TJ/Ba perfilha até o julgamento final do presente mandamus sob pena de imposição de multa diária.

Observa-se, assim, que o pedido de liminar, em verdade, confunde-se com a análise do próprio mérito do writ.

A esse respeito, entende o Superior Tribunal de Justiça que a concessão de medida liminar por parte do relator não deve significar subtração do poder de decisão do órgão Colegiado ao qual deve ser submetido o julgamento final do mandamus.

Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se as autoridades coatoras do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se, ainda, o Estado da Bahia para, querendo, intervir no feito.

Ato contínuo, intime-se o representante do Ministério Público para, no prazo legal e entendendo ser a hipótese, oferecer opinativo, nos termos do art. 178, do CPC.

Confiro a esta decisão força de mandado, a ser cumprido em sede de segundo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8041326-46.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 64968984
Processo N° : 8041326-46.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070323271116000000114934461

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8026444-16.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rui Vieira Fernandes
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026444-16.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: RUI VIEIRA FERNANDES
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para oferecer contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8031100-50.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Sueli Malaquias Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031100-50.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
Autora: SUELI MALAQUIAS BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
Réu: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta por SUELI MALAQUIAS BARRETO em face do ESTADO DA BAHIA, tendente ao adimplemento das obrigações de fazer e pagar decorrentes do acórdão concessivo da segurança no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 relativo ao piso nacional do magistério.

Recebidos os autos neste Tribunal de Justiça, coube-me, por sorteio, sua relatoria, deferindo a assistência judiciária gratuita no ID 33109424 e determinando a citação do Estado da Bahia, que apresentou sua impugnação através da petição de ID 35298830.

A parte exequente juntou sua réplica no ID 37893398.

Através da decisão de ID 44313102, determinei a suspensão do feito em virtude do tema 911 do STJ.

É o que, nesse momento, basta relatar. DECIDO.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, vê-se que o Tema 911 fora julgado, fixando-se a seguinte tese:

A Lei n.º 11.738/2008, em seu art. 2.º, § 1.º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Assim, determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Público que adote as medidas necessárias ao cancelamento da suspensão do feito pertinente ao TEMA 911 do STJ.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8040584-89.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vanda Magalhaes De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040584-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VANDA MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a determinação contida na decisão Id 57305557 de expedição de precatório.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8049613-32.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claudinete Santos Tavares
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrante: Heyde Tavares Couto
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049613-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDINETE SANTOS TAVARES e outros
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tocante aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, observa-se da procuração juntada no id 51343810, a ausência de assinatura dos outorgantes. Assim, em observância ao artigo 10 do CPC, intime-se a impetrante para regularizar a procuração juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme o art. 485, IV, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8021361-82.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sergio Paulo Souza Bomfim Junior
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021361-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SERGIO PAULO SOUZA BOMFIM JUNIOR
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Conforme se depreende da certidão de ID 64588611, o ESTADO DA BAHIA, ainda que devidamente intimado, não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela parte autora no valor de R$ 4.378,44 (quatro mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).
Transcorrendo in albis o prazo recursal, após devida certificação, expeça-se o respectivo ofício requisitório, observando-se o disposto no art. 100 da CF/88.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido em sede de 2º grau.
Intime-se o representante judicial do Estado da Bahia, na forma da Lei.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 03 de julho de 2024

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
0004073-49.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Associacao De Oficiais Da Reserva E Reformados Da Pmba
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Adriana Bouzas Seoane (OAB:BA28230-A)
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004073-49.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE OFICIAIS DA RESERVA E REFORMADOS DA PMBA
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), ADRIANA BOUZAS SEOANE (OAB:BA28230-A), MARIANA SANTOS COUTINHO DA SILVA (OAB:BA43510-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo ESTADO DA BAHIA contra o pedido de execução formulado por ASSOCIACAO DE OFICIAIS DA RESERVA E REFORMADOS DA PMBA, nos autos do presente writ, que concedeu a segurança para determinar o realinho dos proventos e pensões dos associados da impetrante, a partir da majoração imediata da GAPM para a referência IV e para a V quando se modificar o padrão do pessoal em atividade. (id. 12424098).
Em suas razões de id. 47846843, o Estado da Bahia aduziu: que foi apenas condenado a cumprir obrigação de fazer, qual seja, implantação nos proventos dos associados da Gratificação de Atividade Policial na referência V; que não foi assegurado o pagamento de qualquer verba pecuniária, de modo que mostra-se sem amparo executivo o pedido de pagamento de valores retroativos, pois inexistiu condenação expressa nesse sentido; que a associação, quando da propositura da ação coletiva, figura como substituta processual, mas, na execução, passa a atuar como representante dos seus associados, na defesa dos direitos individuais homogêneos a eles assegurados; que, na fase executiva, a associação necessita de autorização dos seus associados; que o pedido de execução formulado pela AORREBA não foi instruído com as necessárias autorizações, devendo ser indeferido; que alguns dos servidores apontados no pedido de execução requereram a implantação da GAP V em outros processos, gerando a ocorrência ou a possibilidade de execuções dúplices, o que configura verdadeiro enriquecimento ilícito, sendo eles: Alfredo Edson de Campos Vieira (0559620.38.2018.8.05.0001), Belmiro Alonso de Oliveira (0571798-53.2017.8.05.0001), Jadir de Santana (8006679-98.2019.8.05.0000), Dilton Souto dos Reis (0404232-55.2012.805.0001), Jefferson Antônio Machado Cerqueira (0561343-92.2018.8.05.0001), Plinio de Andrade Silva (0066566-84.1998.8.05.0001), Valdir Humberto de Campos Vieira (0561377-67.2018.8.05.0001), Wilson Nascimento dos Anjos (0066566-84.1998.8.05.0001); que foram identificadas algumas inconsistências apuradas pela parte contrária, tendo em vista que não foram considerados alguns pagamentos já realizados a título de GAP Judicial; que, em relação a Renato Pithon Barretto Filho, verificou-se que o montante recebido a título de GAP, incluindo a GAP Judicial, totaliza valores superiores à GAP IV e V da patente de Coronel; que, para o cálculo de João Souza dos Santos, a parte contrária considerou como valores devidos para a GAP aqueles referentes à patente de Subtentente, quando o requerente era Cabo e passou para a reserva recebendo valores da patente de 1º Sargento; que a parte adversa aplicou o IPCA-E para a correção monetária até março/2023. Todavia, a aplicação do IPCA-E deve ser limitado a dezembro/2021, conforme EC n. 113/2021; que verificou-se cobrança acumulada com Taxa SELIC a partir de dez/2021 até março/2023, quando deveria aplicar apenas a Taxa SELIC a partir de dez/2021; que a parte adversa não incidiu apenas os juros aplicáveis à caderneta de poupança, mas incluiu o rendimento da poupança, ou seja, além dos juros incluiu a correção pela TR; que em razão disso observou-se cumulação de dupla correção monetária no período do cálculo, uma vez que aplicou a TR até dez/2021 acumulado com o IPCA-E. Informou que, considerando os aspectos verificados, o montante bruto atualizado até março/2023 é de R$ 16.495.691,54, ao

invés dos R$ 18.846.399,53 requeridos. Nesses termos, requereu a extinção da execução, e, subsidiariamente, a sua improcedência, em razão da ausência de autorização dos associados da impetrante ou, ainda, a redução do quantum debeatur.
A exequente apresentou manifestação no id. 49980451, concordando com a planilha de cálculos apresentada pelo Estado da Bahia.
É o que basta relatar.
Conforme relatado, trata-se de cumprimento de sentença formulado pela ASSOCIACAO DE OFICIAIS DA RESERVA E REFORMADOS DA PMBA, em relação ao acórdão que concedeu a segurança para determinar o realinho dos proventos e pensões dos associados da impetrante, num total de 37, a partir da majoração da GAP para as referências IV e V.
Em sua impugnação, o Estado da Bahia alega, inicialmente, que foi apenas condenado a cumprir obrigação de fazer, qual seja, implantação nos proventos dos associados da Gratificação de Atividade Policial na referência V, sustentando que não foi assegurado o pagamento de qualquer verba pecuniária, de modo que se mostra sem amparo o pedido de pagamento de valores retroativos, pois inexistiu condenação expressa nesse sentido.
A tese, todavia, não vinga.
Importante, de logo, fixar, que não se trata o presente expediente jurídico de uma ação de cobrança quanto ao período anterior à impetração, o que, de fato é vedado, mas de um cumprimento de sentença, que, por comando legal, deve se dar nos próprios autos, eis que o Código de Processo Civil mais recente trouxe a ideia do processo sincrético.
Trata-se, assim, de cobrança das parcelas vencidas no período inserto entre a impetração e o implemento da ordem.
Ora, é norma cogente, prevista no art. 14, § 4º, da Lei do Mandado de Segurança, que “o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”, sendo, por isso, despicienda a sua menção expressa no julgado, eis que é consequência lógica decorrente diretamente da referida normativa.
Destarte, quanto às verbas abarcadas no período compreendido entre a impetração e o cumprimento da ordem, o acórdão é título executivo judicial que gera efeitos patrimoniais, com a ressalva apenas das parcelas anteriores à impetração. Essa é a inteligência da Súmula nº 271 do STF[1].
A jurisprudência do STJ também caminha nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “os efeitos financeiros, por ocasião da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria.” (EDcl no MS 21.822/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 30/08/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp n. 1.481.406/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/4/2018.)
No mesmo sentido, este Tribunal já se manifestou:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES EXONERADOS DE FORMA IRREGULAR. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA DATA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. CIÊNCIA DO ART. 14, § 4º, DA LEI 12.016/2009. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 14, § 4º, da 12.016/2009, permite ao servidor público beneficiado por sentença concessiva da segurança o pagamento de vencimentos e vantagens por ela assegurados, relativamente às prestações que se vencerem da data do impetração. 2. De igual modo, tem o STJ entendido que nos casos de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, ‘a decisão concessiva de segurança, transitada em julgado, constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo os seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental’ (STJ, AgRg no REsp 1.200.890/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011) 3. Embargos de declaração aos quais dá-se provimento, tão apenas para assegurar aos Impetrantes, ora Embargantes, o direito de receber os valores que ilegalmente deixaram de ser pagos pela Administração, a partir da data de ajuizamento da Inicial”. (TJ-BA, ED: 00005053220138050224, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2017).
O Estado da Bahia segue argumentando que, na fase executiva, a associação necessita de autorização dos seus associados, pois, quando da propositura da ação coletiva, figura como substituta processual, mas, na execução, passa a atuar como representante dos seus associados, na defesa dos direitos individuais homogêneos a eles assegurados. Defende, assim, que o pedido de execução formulado pela AORREBA não foi instruído com as necessárias autorizações, devendo ser indeferido.
Mais uma vez, não vigora a alegação do impugnante, incidindo, na situação, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob o tema 823, que assim concluiu: “Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”.
Verifica-se, por oportuno, que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que “o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.
Destarte, para a impetração de mandado de segurança em defesa dos interesses de seus membros/associados – e consequente execução –, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF.
A propósito:
“Agravo De Instrumento. Cumprimento de sentença. Mandado de segurança coletivo. Policiais Militares Inativos. Adicional de Local de Exercício (ALE). Pretensão de percepção de somas relativas a direito reconhecido no mandado de segurança coletivo n.

0029622-82.2011.8.26.0053, impetrado pela Associação dos Policiais Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e Pensionistas da Caixa Beneficente da Polícia Militar – AIPOMESP. Decisão atacada que rejeitou a impugnação da Administração. Legitimidade ativa. Tendo em vista tratar-se de legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo, não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação, bastando a comprovação da filiação. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJ-SP - AI: 30037339320188260000 SP 3003733-93.2018.8.26.0000, Relator: Paola Lorena, Data de Julgamento: 06/08/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/08/2019)

Ainda assim não fosse, como muito bem contra-argumentou a impugnada, consta dos autos os contratos e as procurações outorgadas individualmente por todos os exequentes, de modo que não prepondera a alegação de ausência de autorização para a promoção da execução do título judicial em evidência.

Assiste razão ao Estado da Bahia, quando indica que alguns dos servidores apontados no pedido de execução requereram a implantação da GAP V em outros processos, gerando a ocorrência ou a possibilidade de execuções dúplices.

São os seguintes assistidos com processos em duplicidade, alguns ainda na fase de conhecimento e, outros, já em execução: Alfredo Edson de Campos Vieira (0559620.38.2018.8.05.0001), Belmiro Alonso de Oliveira (0571798-53.2017.8.05.0001), Jadir de Santana (8006679-98.2019.8.05.0000), Dilton Souto dos Reis (0404232-55.2012.805.0001), Jefferson Antônio Machado Cerqueira (0561343-92.2018.8.05.0001), Plinio de Andrade Silva (0066566-84.1998.8.05.0001), Valdir Humberto de Campos Vieira (0561377-67.2018.8.05.0001), Wilson Nascimento dos Anjos (0066566-84.1998.8.05.0001).

A esse respeito, a impugnada, sem negar que a duplicidade exista, apenas requereu a prevalência dos cálculos provenientes do título em que a execução fora primeiramente deflagrada, afirmando que, enquanto no presente writ o termo a quo da execução é 12/09/2018, nos demais processos trazidos pelo Estado da Bahia a execução começou em outubro/2018.

A análise detida dos referidos processos evidencia que o assistido Alfredo Edson de Campos Vieira teve execução iniciada em 02/10/2018, de título extraído da ação coletiva nº 0067389-38.2010.8.05.0001, movida pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia. A citada parte cobra valores referentes à incorporação da GAP V desde agosto de 2005 até março de 2015, no total de R$ 229.278,18. A presente execução postula as verbas do período de março/2013 a julho/2019. Assim, merece acolhimento a impugnação no trecho em que pede que a exequente comprove a mudança dos cálculos de Alfredo Edson de Campos Vieira naquele feito, com a exclusão do período de 15/03/2013 em diante, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do interessado.

Em relação ao assistido Belmiro Alonso de Oliveira, embora a ação de conhecimento de nº 0571798-53.2017.8.05.0001 fosse ajuizada em 22/11/2017 e esteja ainda sem sentença, apresenta sério risco de garantir à parte a indevida duplicidade dos valores reclamados quanto à GAP V. Desse modo, igualmente acertado o pedido do impugnante, no sentido de que seja sobrestada a execução em relação ao presente assistido, a fim de que seja regularizada a situação posta, com a mudança do seu pedido naqueles autos ou a desistência da presente execução.

O assistido Jadir de Santana ajuizou a demanda de nº 8006679-98.2019.8.05.0000 em 10/04/2019, sendo concedida a segurança em 24/04/2020. Assim, de igual forma, deve sobrestada a execução referente a ele, até que comprove a desistência daquela ação ou requeira a da presente.

Em referência ao assistido Dilton Souto dos Reis, a demanda nº 0404232-55.2012.805.0001 já se encontra com precatório expedido, desde 12/05/2022, para cobrança dos valores referentes ao período de novembro de 2012 a setembro de 2020. Tendo em vista que a presente execução vindica as verbas do período de março/2013 a julho/2019, o período encontra-se abarcado, merecendo extinção o presente feito em relação à referida parte, do que, aliás, não destoa a manifestação pela impugnada.

O assistido Jefferson Antônio Machado Cerqueira, através da demanda nº 0561343-92.2018.8.05.0001, requereu, em 10/10/2018, a execução do título coletivo oriundo do processo nº 0067389-38.2010.8.05.0001, postulando os valores da GAP V desde agosto de 2005 até março de 2015. Ainda, encontra-se como autor na ação ordinária nº 0025334-38.2011.8.05.0001. Esta última teve a extinção sem resolução do mérito decretada em 20/05/2024. Quanto ao feito remanescente, merece amparo o pleito do impugnante, no sentido de suspender a presente execução em relação à referida parte até que comprove a mudança dos seus cálculos no feito nº 0561343-92.2018.8.05.0001, com a exclusão do período de 15/03/2013 em diante, referente à parte coincidente com o presente processo.

Os assistidos Plinio de Andrade Silva e Wilson Nascimento dos Anjos, ajuizaram a demanda nº 0066566-84.1998.8.05.0001, em 18/09/1998, e ainda não está em fase de execução, uma vez que a sentença foi anulada, ainda demandando a publicação de outra. Inobstante, devem comprovar a desistência daquele processo.

Por fim, Valdir Humberto de Campos Vieira, no bojo do processo nº 0561377-67.2018.8.05.0001, deflagrou a execução em 10/10/2018, vindicando os valores do período de agosto de 2005 a março de 2015. Destarte, também assiste razão ao impugnante no sentido de suspender a presente execução em relação à referida parte até que comprove a mudança dos seus cálculos no feito nº 0561343-92.2018.8.05.0001, com a exclusão do período de 15/03/2013 em diante, referente à parte coincidente com o presente processo.

O impugnante afirma que foram identificadas algumas inconsistências apuradas pela parte contrária, tendo em vista que não foram considerados alguns pagamentos já realizados a título de GAP Judicial.

A alegação, todavia, não deve vingar, uma vez que é insuficiente a prova promovida pela impugnante, de que a verba sob a rubrica "GAP JUD" diga respeito ao acréscimo conferido neste processo, sobretudo porque, como muito bem observado pela impugnada, o acréscimo em relação à GAP V nos contracheques dos assistidos, decorrente do presente feito, somente se efetivou a partir de fevereiro/2020, conforme documentação de id. 12424213 e 12424214.

Destarte, não há que se somar a GAP com a GAP JUD ou GAP/GSP JUD, como fez o Estado da Bahia, pois estas últimas não representam parcela extra de GAP, mas reajuste concedido ao soldo que ilegalmente não repercutiu na GAP.

O Estado da Bahia alega que, para o cálculo do assistido João Souza Dos Santos, a exequente considerou como valores devidos para a GAP os referentes à patente de Subtenente, quando a citada parte era Cabo e passou para a reserva recebendo valores da patente de 1º Sargento, todavia disso o impugnante não trouxe a devida prova, eis que sequer adunou o boletim geral ostensivo da PMBA, constando a passagem do servidor para a reserva, informando em relação a qual patente passou a auferir os seus proventos. Ora, alegar sem comprovar equivale a não alegar.

O impugnante segue aduzindo que a parte adversa aplicou o IPCA-E para a correção monetária até março/2023, quando a sua aplicação deve ser limitada a dezembro/2021, conforme EC n. 113/2021.
Com efeito, a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, no seu art. 3º, trouxe novo regramento para as condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Confira-se o texto normativo:
"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".
Assim, não há como negar que, a partir de sua vigência, os valores que se vencerem desde então deverão observar a taxa SELIC que incidirá como fator único tanto para fins de correção monetária quanto para juros de mora, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Todavia, na planilha de cálculos apresentada pela exequente há clara menção da realização da incidência da correção monetária pela taxa SELIC, após 09/12/2021, de acordo com o artigo 3º da EC 11/2021, desmerecendo reparos nesse aspecto.
Quanto aos juros de mora, a exequente afirma que considerou, em sua planilha de cálculo de id. 44204150, juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança até 08/12/2021 e juros de acordo com o art. 3º Emenda 113/2021, a partir de tal data. O impugnante afirma, todavia, que, nas contas da exequente, houve aplicação mensal superior a 0,5% ao mês, verificado principalmente entre ago/2013 a fev/2017.
De acordo com a legislação atual[2], a remuneração dos depósitos de poupança é composta de duas parcelas: I - a remuneração básica, dada pela Taxa Referencial - TR, e II - a remuneração adicional, correspondente a: a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.
Assim, não há qualquer equívoco nas contas da exequente nesse tópico.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para extinguir a execução em relação ao assistido Dilton Souto dos Reis e determinar a suspensão da execução em relação aos assistidos Alfredo Edson de Campos Vieira, Belmiro Alonso de Oliveira, Jadir de Santana, Jefferson Antônio Machado Cerqueira, Plinio de Andrade Silva, Wilson Nascimento dos Anjos e Valdir Humberto de Campos Vieira, até que comprovem a alteração da situação dos processos de conhecimento ou de execução verificados em duplicidade, conforme delineado acima, sob pena de enriquecimento ilícito.
Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito executado, em desfavor do Estado da Bahia.
Determino que a Secretaria adote as providências pertinentes à expedição dos ofícios requisitórios para a expedição de precatório nos valores declinados na planilha de cálculo de id. 44204152, em relação aos assistidos remanescentes, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Salvador, 02 de julho de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

[1] "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".
[2] art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, e art. 7º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8040525-33.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Danielle Britto Guimaraes De Oliveira
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Autor: Municipio De Brumado
Autor: Secretário Municipal De Educação De Brumado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8040525-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):
REU: DANIELLE BRITTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888-A)

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela de urgência ajuizada por MUNICIPIO DE BRUMADO visando desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais de Brumado, nos autos do processo nº 8000833-96.2022.8.05.0032 promovido por DANIELLE BRITTO GUIMARAES DE OLIVEIRA.

Em suas razões, aduziu: que a demandada, ocupante do cargo público de professora no município de Brumado, com carga horária de 20 horas, impetrou um mandado de segurança cível cumulado com pedido de liminar em 20/04/2022, tombada sob o nº 8000833-96.2022.8.05.0032, requerendo uma licença remunerada para cursar Doutorado em Educação Científica e Formação de Professores; que o pedido de liminar bem como a segurança formulados pela demandada obtiveram resultado favorável a esta, com fulcro na Lei Municipal nº 1.780/2016, ficando o Demandante obrigado a conceder a licença remunerada à então Impetrante para que ela se afaste dos seus exercícios regulares a fim de cursar o doutorado acadêmico na modalidade presencial, com o pagamento de todos os vencimentos e vantagens a que faz jus; que foi lavrado acórdão nos autos do processo, que transitou em julgado na data de 04/04/2024, no qual o Município teve seu recurso não provido; que, em sede de sentença, o ente municipal foi condenado a conceder a licença remunerada à Requerida, para que esta possa cursar o Programa de Pós-Graduação em Educação Científica e Formação de Professores em nível de Doutorado Acadêmico, acumulado com o pagamento de todos os vencimentos e vantagens a Demandada; que após a concessão da licença remunerada pelo Município de Brumado, a Demandada tomou posse de concurso público em regime de 40 horas junto à Prefeitura Municipal de Guanambi/BA, como consta no Diário Oficial do Município, Decreto nº 1533 de 25 de Julho de 2023; que se a licença foi concedida em prol do aperfeiçoamento profissional da ora Requerida, verifica-se a incompatibilidade do exercício de atividades profissionais de 40 horas semanais com o curso de doutorado; que verifica-se enquadramento na hipótese do art. 966, VII, do CPC. Por fim, requereu seja deferida a tutela de urgência para suspensão da execução perpetrada contra o Município de Brumado, nos autos do processo n. 8000833-96.2022.8.05.0032, até julgamento definitivo da presente ação rescisória. Por fim, requereu seja a presente ação julgada totalmente procedente, para que seja rescindido o acórdão, já com trânsito em julgado nos autos do processo n. 8000833-96.2022.8.05.0032, e que seja proferido um novo julgamento, a fim de que seja reconhecida a existência de prova nova após o trânsito em julgado do processo ora discutido.

É o que basta relatar.

Considerando a disposição do art. 968, II, c/c § 1º do CPC, que entende serem isentos do depósito prévio os Municípios, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade da ação, motivo pelo qual passo a análise da tutela liminar requerida.

O autor fundamenta o seu pleito rescisório no art. 966, VII, do CPC, no sentido de que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando “obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”.

Em síntese, o autor alega que, após obter, no âmbito da ação cujo acórdão se visa desconstituir, a concessão da licença remunerada em face do Município de Brumado, a demandada tomou posse de concurso público em regime de 40 horas junto à Prefeitura Municipal de Guanambi/BA.

Observando-se os autos de origem e a documentação ora acostada à presente ação rescisória, verifica-se que o trânsito em julgado da demanda em destaque – mandado de segurança nº 8000833-96.2022.8.05.0032 – foi certificado em 04/04/2024, após o julgamento de remessa necessária pela Segunda Câmara Cível. A sentença foi proferida em 06/03/2023, com publicação em DJE em 10/04/2023.

Segundo o documento de id. 64680946, a demandada foi nomeada, em concurso para o Município de Guanambi, através de decreto datado de 25/07/2023.

A princípio, portanto, considerando-se que a publicação da sentença se dera em abril/2023 e o ato apresentado como prova em fundamento à rescisória, nos termos do art. 966, VII, do CPC, concretizou-se apenas em julho/2023, posteriormente, e, ainda, levando-se em conta que não há qualquer comprovação de que a demandada efetivamente tomasse posse no cargo para o qual foi nomeada, entendo ausentes os pressupostos legais à concessão da suspensividade requerida, pois não delineados o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Com efeito, é sabido que prova nova, no âmbito de ação rescisória, é a peça de convencimento que, embora já existisse à época do julgamento, somente foi obtida após a sentença, seja por ser ignorada pela parte adversária, seja por ser de alcance inviável àquele a quem favorece.

Na situação, vê-se tratar de um fato/prova posterior ao julgamento/sentença e que não existia à época deste/a, não podendo, a princípio, pois, ser considerado prova nova para fins de juízo rescisório.

Isso posto, INDEFIRO a tutela provisória vindicada.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente Ação Rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 970 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 02 de julho de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DECISÃO

8041128-09.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Joao Curcino Leao

Advogado: Bruno Damasceno Ferreira Santos (OAB:BA33113-A)

Advogado: Max Da Silva Bandeira (OAB:SP323982-A)

Impetrante: Jorge De Souza Tavares

Advogado: Bruno Damasceno Ferreira Santos (OAB:BA33113-A)
Advogado: Max Da Silva Bandeira (OAB:SP323982-A)
Impetrante: Marilia Do Sacramento Gomes Silva
Advogado: Max Da Silva Bandeira (OAB:SP323982-A)
Advogado: Bruno Damasceno Ferreira Santos (OAB:BA33113-A)
Impetrante: Walter Rodrigues Da Silva Filho
Advogado: Bruno Damasceno Ferreira Santos (OAB:BA33113-A)
Advogado: Max Da Silva Bandeira (OAB:SP323982-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041128-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO CURCINO LEAO e outros (3)
Advogado(s): BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS (OAB:BA33113-A), MAX DA SILVA BANDEIRA (OAB:SP323982-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança nº 8041128-09.2024.8.05.0000, com pedido liminar, impetrado por JOÃO CURCINO LEÃO E OUTROS contra ato dito ilegal e continuado atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO, que se negam a integrar o pagamento de vantagem pessoal atualizada nos proventos dos impetrantes.
Defendem os seus direitos à percepção da vantagem pessoal de estabilidade econômica, de acordo com o valor do símbolo TCE-04, na mesma proporção dos servidores da ativa, consoante estabelecido pela Lei nº 14.640/2023. Sustentam o malferimento da paridade remuneratória dos impetrantes, na condição de inativos. Postulam a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da segurança.
É o relatório. Decido.
Na análise do pedido liminar, é de ser ver que a boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do Magistrado nas concessões de pedidos antecipatórios em sede de mandados de segurança, ao menos no sentido em que rotineiramente se utiliza a expressão. Com efeito, trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei. A preservação da discricionariedade facultada ao Julgador se configura na aferição da existência ou não dos fundamentos para concessão da medida pleiteada. Entretanto, uma vez constatada a presença concomitante do periculum in mora e da fumus boni iuris, o deferimento da liminar se torna impositivo, até porque essa não representa um prejulgamento da lide, mas simples medida de preservação do direito material sub judice.
No particular, não se discute a relevância da fundamentação apresentada pelos Impetrantes, entretanto cumpre observar que, dado seu sentido e alcance, a medida liminar, se deferida, esvaziaria o próprio objeto do writ, ante o seu caráter eminentemente satisfativo.
É certo que o STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7, §2º e 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator da ADI nº 4296/DF. Portanto não persiste vedação à medida antecipatória no caso concreto. Todavia, o conteúdo satisfativo se mostra como entrave ao acolhimento da liminar vindicada, sobretudo porque somado ao comprometimento do periculm in mora.
No particular, ainda que os Impetrantes reportem prejuízos por conta do retardo da correção no percentual da vantagem econômica aludida, a ordem pretendida terá efeitos retroativos à data da impetração, de modo a resguardar o direito vindicado e preservar o resultado útil do processo. Evita-se, ainda, implantação inaudita altera partes de medida de caráter alimentar, portanto, irrepetível.
Ante o exposto, considerando o caráter satisfativo da medida antecipatória e a ausência do periculum in mora INDEFIRO A LIMINAR.
Certifique a Secretaria da Seção Cível de Direito Público se houve, ou não, o recolhimento integral das custas e despesas processuais (IDs. 64863771, 64863773, 64863774, 64863777), nos moldes da Tabela de Custas deste Tribunal de Justiça. Em caso negativo, intimem-se os Impetrantes para recolherem o eventual valor remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Certificado o recolhimento ou cumprida a determinação, pelos Impetrantes, notifiquem-se as Autoridades Coatoras, comunicando-lhes o teor desta decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias.
Cientifique-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador – BA, 03 de julho de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8007992-21.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Fatima Mendes Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007992-21.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA FATIMA MENDES REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos lindes do art. 10 c/c art. 1.021, §2º, ambos do CPC, determino a intimação do ente agravado, na forma da lei, para, querendo e no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso de Agravo Interno.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador – BA, 03 de julho de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8015679-49.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Eunilde Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015679-49.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: EUNILDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos lindes do art. 10 c/c art. 1.021, §2º, ambos do CPC, determino a intimação do ente agravado, na forma da lei, para, querendo e no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso de Agravo Interno.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador – BA, 03 de julho de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8041056-22.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Marizete Alves Dos Santos Rodrigues
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041056-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIZETE ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): GICELA ALVES RODRIGUES (OAB:BA19713-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação hábil para comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, como, por exemplo, o contracheque atualizado, a última declaração de imposto de renda, extratos bancários etc.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8008970-95.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Aliete Rocha Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008970-95.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ALIETE ROCHA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos lindes do art. 10 c/c art. 1.021, §2º, ambos do CPC, determino a intimação do ente agravado, na forma da lei, para, querendo e no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso de Agravo Interno.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador – BA, 03 de julho de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8041698-92.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Auxiliadora Soares Fernandes
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041698-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SOARES FERNANDES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pedido de gratuidade formulado na presente Execução e o quanto estabelece o art. 99, §2º, do CPC, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para pagar as custas ou, querendo apresentar documentação hábil a comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, juntando cópia dos três últimos contracheques, comprovante de extratos bancários dos últimos três meses e declaração de imposto de renda prestada no último ano ou, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados e comprovantes de despesas extraordinárias, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após pagamento das custas, manifestação ou certificação de inércia, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador – BA, 03 de julho de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8020534-71.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcio Trindade De Oliveira Boucas
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020534-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIO TRINDADE DE OLIVEIRA BOUCAS
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795-A), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I. Relatório
Trata-se de pedido individual de cumprimento do Acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA contra o Governador do Estado da Bahia e outros, objetivando o pagamento de valores retroativos de auxílio transporte aos associado da referida associação.
Intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados, o Estado da Bahia ofereceu impugnação e alegou que “A pretensão executiva encontra-se prescrita. O título judicial transitou em julgado em 26/03/2019, [...] diante da inércia da Exequente no ajuizamento da execução e já ultrapassado o prazo prescricional previsto no art. 20.910/1932, imperioso o reconhecimento da prescrição com consequente extinção da execução [...] requer seja a presente IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA, com a consequente extinção da execução e condenação da parte adversa ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.”
II. Fundamentação.
Da análise da documentação que instrui a inicial, verifica-se que o título exequendo decorre de decisão transitada em julgado em 26/03/2019.
É consabido que o “dies a quo” de contagem do prazo prescricional do pedido de execução individual de ação de natureza coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da decisão exequenda.
Neste sentido, a orientação do STF: Súmula nº 150, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”

Observa-se que o ajuizamento da presente execução se fez tempestivamente, porquanto a ação foi distribuída em 26/03/2024, ou seja, exatamente no último dia do transcurso do prazo quinquenal.
II. Dispositivo
Posto isso, rejeito a impugnação e homologo os cálculos elaborados pelo exequente.
Custas pelo Estado da Bahia.
Honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 §3º, I do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ofício.
Salvador, 26 de junho de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8050860-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Cristina Reis Santos Aguiar
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Davimario Trancoso Bitencourt
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Eduardo Alves Amoras
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ennio Wander Lelis Carvalho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Gilson Sena Nogueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Giselia Ferreira Tourinho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ieda Nucia Pimentel Rodrigues
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Joeleno Dias De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Angelo De Souza Neto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marco Aurelio Andrade Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Renato Reis Diniz Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Rita Railda Soares Lourenco
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Roberto Benedito De Freitas Caldeira Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Swami Barreto Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Telmir Cristiene Da Silva Correia
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jorge Augusto Da Silva Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050860-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA CRISTINA REIS SANTOS AGUIAR e outros (15)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO COLETIVO requerido por ANA CRISTINA REIS SANTOS AGUIAR e outros (15) em face do ESTADO DA BAHIA, no Mandado de Segurança Coletivo nº 0001705-14.2006.8.05.0000, que assegurou aos servidores fiscais o direito à percepção da CET no percentual de 50% sobre o vencimento como contraprestação pelas horas extras trabalhadas, além dos 20% já recebidos pelo exercício de atribuições que exigem habilitação específica, totalizando 70% de CET.
Os Exequentes requerem "seja julgada procedente esta liquidação, declarando a sua legitimidade para executar o título produzido no mandado de segurança nº 0001705- 14.2006.8.05.0000, bem como declarando comprovado o exercício de jornada suplementar dos credores nos períodos indicados na tabela acima, de modo a possibilitar aos credores a elaboração da planilha de cálculo de seus créditos para a deflagração do cumprimento de sentença visando ao adimplemento das obrigações de pagar e fazer."
O Estado da Bahia apresentou petição no ID 58903476, sustentando, inicialmente, a ocorrência da prescrição entre o trânsito em julgado (05/06/2013) e o início do julgado (outubro/2013).
Alega a inexistência de título judicial a abarcar período posterior a 07/05/2010, ao argumento de que o foi reconhecido nos autos do mandado de segurança coletivo que o limite temporal da coisa julgada é a alteração do regime jurídico que fundamentou a concessão da ordem, que no caso em voga ocorreu com a revogação da Portaria 272/2002, que supostamente estabelecia labor extraordinário aos substitutos.
No mais, destaca que os autores pretendem conferir natureza genérica ao mandado de segurança coletivo com o fito de regular futuros casos da mesma espécie, o que afirma ser uma prática abolida pela Jurisprudência deste Tribunal de Justiça.
Argumenta, ainda, que após a edição da Portaria nº 124/2010 não é mais compatível a percepção simultânea de Gratificação de Atividade Fiscal (GAF) e gratificação por condições especiais de trabalho (CET).
Pugna pela improcedência da execução e, subsidiariamente, requer o desmembramento da liquidação ao fundamento de que "a liquidação pretende apurar 10 anos de jornadas extraordinárias de 16 autores, o que demanda mais cuidado do que pretende fazer crer a parte Autora, pois os Autores desconsideraram os afastamentos realizados e os períodos inferiores a 3 meses de atividade desempenhada, o que não preenche os requisitos para percepção da CET." Requer a "limitação do litisconsórcio facultativo, nos termos do art. 113, §1º, do CPC." Em caso negativo, diante da complexidade da causa e volume de documentos, pugna pela dilação do prazo para apresentar impugnação à liquidação apresentada pelos autores.
Por fim, o Estado da Bahia entende que os autores não foram alcançados pelo Mandado de Segurança nº 0001705-14.2006.8.05.0000, uma vez que não constam na relação de servidores do Grupo Ocupacional do Fisco que exerceram atividades de alta complexidade sob a vigência da Portaria SEFAZ nº 272/2002, devendo, portanto, se submeterem ao regramento da Portaria nº 124/2010.
Oportunizada aos Exequentes a manifestação acerca da impugnação, defenderam o julgamento de procedência da liquidação (ID 60615162).
É o breve relato.
Da prescrição.
O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o procedimento de liquidação integra o processo de conhecimento, não se podendo falar em inércia do jurisdicionado se o título executivo não fixou o quantum debeatur.
A propósito, eis a ementa de recente julgado:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, consolidada no enunciado da Súmula n. 150, que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" e a Primeira Seção, no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que "o entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos".

III - Esta Corte possui o entendimento de que a liquidação ainda é fase do processo de cognição, sendo possível iniciar a execução somente quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.107.829/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)
Com efeito, como pontuado pelo Estado da Bahia, a relatora do Mandado de Segurança nº 0001705-14.2006.8.05.0000 determinou a necessidade de liquidação do julgado.
Assim, não pode ser considerado como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença coletiva que concedeu a ordem mandamental, uma vez que o título executivo é ilíquido e a contagem da prescrição pressupõe a liquidação.
Prefacial de mérito não acolhida.
Da necessidade de desmembramento.
Entendo que a reunião de sujeitos ativos nesta ação confere celeridade e economia processual, não comprometendo o direito de defesa do Estado da Bahia. Contudo, por outro lado, considero razoável a dilação do prazo a fim de que o Ente Estatal providencie os elementos necessários para as situações específicas de cada exequente.
Ante o exposto, não acolho a alegação de prescrição, bem como rejeito o pedido de limitação do litisconsórcio ativo.
Na oportunidade, defiro o pedido de dilação do prazo, para determinar a intimação do Estado da Bahia para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a sua impugnação à execução.
Salvador, 03 de julho de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8023966-06.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ravi Comercio De Papeis Eireli
Advogado: Vinicius De Almeida Bastos (OAB:BA42985-A)
Advogado: Antonio Victor Leal (OAB:BA22838-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Asr Com De Sup De Info E Mat De Higiene Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023966-06.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAVI COMERCIO DE PAPEIS EIRELI
Advogado(s): VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA42985-A), ANTONIO VICTOR LEAL (OAB:BA22838-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ravi Comércio de Papeis Eireli com o objetivo de anular o ato administrativo que declarou vencedora a empresa ASR COM DE SUP DE INFO E MAT DE HIGIENE LTDA na modalidade Pregão Eletrônico N° 055/2021 – BB Licitações: 870264.
Indeferido o pedido liminar nos termos da decisão id 18575839, e após a apresentação de defesa pelo Estado da Bahia, com réplica pelos impetantes e Parecer do Ministério Público no sentido de denegar a segurança, o feito permaneceu paralisado por mais de dois anos.
Devidamente intimada a parte impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte.
II – Fundamentação
Considerando a natureza do bem jurídico tutelado, bem como os efeitos do tempo sobre a pretensão deduzida, presume-se a perda de objeto da ação, em razão do escoamento do interesse de agir em suas modalidades utilidade e necessidade, quando, devidamente intimada a manifestar interesse no julgamento do mérito, a parte interessada não comparece nos autos.

Dispensada a intimação pessoal da parte, nos termos do artigo 485, § 1º, CPC, por tratar-se de perda superveniente do interesse de agir, e não das causas elencadas nos incisos II e III daquele dispositivo.
III - Dispositivo
Posto isso, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, na forma do artigo 485, VI do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 27 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8023966-06.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ravi Comercio De Papeis Eireli
Advogado: Vinicius De Almeida Bastos (OAB:BA42985-A)
Advogado: Antonio Victor Leal (OAB:BA22838-A)
Espólio: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Asr Com De Sup De Info E Mat De Higiene Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023966-06.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: RAVI COMERCIO DE PAPEIS EIRELI
Advogado(s): VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA42985-A), ANTONIO VICTOR LEAL (OAB:BA22838-A)
ESPÓLIO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Agravo Interno em Mandado de Segurança interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.
Após a apresentação de contrarrazões, o feito permaneceu paralisado por mais de dois anos.
Devidamente intimada a parte impetrante/agravante para manifestar interesse no julgamento do recurso, quedou-se inerte.
II – Fundamentação
Considerando a natureza do bem jurídico tutelado, bem como os efeitos do tempo sobre a pretensão deduzida, presume-se a perda de objeto da ação, em razão do escoamento do interesse de agir em suas modalidades utilidade e necessidade, quando, devidamente intimada a manifestar interesse no julgamento do mérito, a parte interessada não comparece nos autos.
Dispensada a intimação pessoal da parte, nos termos do artigo 485, § 1º, CPC, por tratar-se de perda superveniente do interesse de agir, e não das causas elencadas nos incisos II e III daquele dispositivo.
III - Dispositivo
Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, ante a perda superveniente do interesse de agir, na forma do artigo 932, III/CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 27 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8000364-83.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Paulo Jose Reis De Azevedo Coutinho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000364-83.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: PAULO JOSE REIS DE AZEVEDO COUTINHO
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Agravo Interno interposto por Paulo José reis de Azevedo Coutinho contra a decisão que suspendeu a Execução Individual de Sentença Coletiva em decorrência do IRDR nº 0006792-96.2016.8.05.0000 (Tema 05).
Sem a apresentação de contrarrazões pelo Estado da Bahia, e devidamente intimado o recorrente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte agravante peticionou, alegando que "a presente execução deverá ser suspensa até o julgamento definitivo do mandado de segurança que lhe deu origem." (id 59457315)
II – Fundamentação
Diante da informação prestada pelo agravante na petição id 59457315, identifico a perda superveniente do interesse recursal, posto que o próprio recorrente reconhece a necessidade de suspensão da execução individual até o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0027481-98.2015.8.05.0000, (processo paradigma nos autos do IRDR nº 0006792-96.2016.8.08.05.0000 - Tema 05), justamente como restou determinado pela decisão recorrida (id 32133949), não havendo o que ser reformado.
III – Dispositivo
Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, manifestamente prejudicado em razão da perda superveniente do interesse recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8000354-39.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Alberto De Jesus Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000354-39.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Petição id 63849226
Trata-se de pedido de cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança no qual o exequente renuncia de valor excedente a dez salários mínimos para fins de viabilizar o pagamento do crédito pela via do RPV.
Posto isso, homologo a renúncia do valor excedente a dez salários mínimos e determino a expedição de Ofício para Requisição de Pequeno Valor.
Encaminhem-se os autos à Secretaria para as diligências de praxe, com a adoção das medidas necessárias pela parte interessada
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 27 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8017109-75.2020.8.05.0000 Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Estado Da Bahia
Suscitado: Marcos Leal Maciel
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Suscitado: Pedro Almeida Santos Conceicao
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Terceiro Interessado: Ordem Dos Advogados Do Brasil - Bahia
Terceiro Interessado: Núcleo De Gerenciamento De Precedentes Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Escola De Gestao Publica Da Bahia
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599-A)
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809-A)
Terceiro Interessado: Associacao Rec E Benef Dossubtens E Sargentos De Ilheus
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Terceiro Interessado: Associacao Beneficente Dos Sargentos, Subtenentes E Oficiais Da Policia Militar Da Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Terceiro Interessado: Instituto Brasileiro De Direito Previdenciario (ibdp)
Advogado: Gisele Lemos Kravchychyn (OAB:SC18200)
Advogado: Jose Mauricio Fernandes Farina (OAB:RJ082485)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8017109-75.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
SUSCITANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SUSCITADO: MARCOS LEAL MACIEL e outros
Advogado(s): FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido nos termos do acórdão inserto no ID.16918627, atrelado ao tema nº 15, com o escopo de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal.
Após a adoção de providências preliminares, detecta-se a apresentação de requerimentos formulados por algumas entidades para ingresso na qualidade de amici curiae, quais sejam: Associação Recreativa e Beneficente dos Subtenentes e Sargentos Do Estado Da Bahia – ARBS e Associação Beneficente Dos Sargentos Subtenentes e Oficiais da PM/BA no ID.18261016; Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP no ID.18268960 e Escola de Gestão Pública da Bahia no ID.23476264.

Em sequência, determinada, no despacho constante no ID.40546699, a regularização da representação processual das partes requerentes, colacionando documentos pertinentes.

Juntadas as documentações constantes no ID.41321370 e seguintes.

No ID.48942696, decisão pela admissão, na qualidade de amici curiae, da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO ESTADO DA BAHIA – ARBS, da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SARGENTOS SUBTENENTES E OFICIAIS DA PM/B, do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP e da ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DA BAHIA.

No ID.49066195, manifestação da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO ESTADO DA BAHIA – ARBS e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SARGENTOS SUBTENENTES E OFICIAIS DA PM/BA, em que defendem que a regra prevista no art. 24-C do Decreto-Lei 667/69, que determina a incidência da contribuição previdenciária sobre totalidade dos proventos dos militares inativos, ofende os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e, ainda, os que vedam o confisco e determinam a cobrança dos tributos observando a capacidade contributiva.

No ID.50206694, manifestação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, em que defende o reconhecimento da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 103/19 e da lei federal nº 13.954/19 em decorrência da violação ao

Pacto federativo, suscitando, entretanto, a determinação para a contribuição integral, diante da integral os benefícios na inatividade e das pensões militares

No ID.50264655, manifestação da ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DA BAHIA, em que sustenta a inconstitucionalidade da lei estadual nº 14.265/2020, diante da declaração de inconstitucionalidade da lei federal nº 13.954/2019, pontuando "a dependência ou a interdependência normativa entre os dispositivos da Lei Estadual nº 14.265, de 22 de maio de 2020, que "regulamentou" a Lei Federal nº 13.954/2019, pode justificar a extensão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento".

No ID.57723757, parecer da Douta Procuradoria de Justiça.

No ID.57723757, nova manifestação da ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DA BAHIA, em que defende "que a Lei Estadual nº 14.265, de 22 de maio de 2020, alterou a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária dos militares do estado da Bahia, nos termos da Lei Federal nº 13.954, com os votos contrários de toda Oposição presente, eis que os Parlamentares foram impossibilitados de EMENDAR e DISCUTIR o texto do projeto, de acordo com a 18ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 22 de maio de 2020 (id 41768105, Pág. 2), assim não havendo previa comissão especifica para examinar a matéria, possibilitando as garantias da proporcionalidade partidária e o profundo debate previsto constitucionalmente declare a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.265, por ofensa ao processo legislativo, com violação aos art. 58, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal."

É o relatório.

Decido.

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi criado com o escopo de viabilizar a criação de tese jurídica para solução de questão jurídica aplicável a diversas demandas individuais, permitindo, assim, a efetiva observância dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Acerca do tema, destaca-se os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni:

"(...)Na verdade, a isonomia e a segurança jurídica não constituem propriamente requisitos para a instauração do incidente, mas a justificativa do legislador para a sua previsão no Código de Processo Civil. É que, havendo centenas ou milhares de demandas que dependem da solução de uma mesma questão de direito, sempre há possibilidade de decisões diferentes para casos iguais. Parte-se da premissa de que, como há apenas uma única questão a atingir todos os demandantes, cabe resolvê-la em separado, outorgando-se à decisão eficácia perante todos os litigantes das diversas ações individuais. Como é fácil perceber, o incidente, ao excluir a participação de todos em nome da otimização da resolução das demandas, exige grande esforço interpretativo.(...)" (Marinoni, 2016)

Nessa senda, considerando o amplo alcance e impacto das eventuais teses firmadas, resta inquestionável a cautela na apreciação das questões, especialmente quando existente extenso debate social e jurídico envolto na temática, como é o caso dos autos.

Com efeito, in casu, diante da inquestionável multiplicidade de demandas individuais e que a temática em discussão tangencia a lei federal nº 13.954/2019, a qual foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, após a instauração do presente incidente, no bojo do Recurso Extraordinário nº 1338750, com Repercussão Geral reconhecida, impende reconhecer que, durante o processamento do presente incidente, surgiram novos elementos jurídicos que, de certa maneira, podem impactar a discussão em apreço.

Cabe ponderar que, nas manifestações trazidas pelas entidades que atuam na qualidade de amici curiae, foram trazidos novos aspectos para a discussão dos novos ditames estabelecidos para a contribuição previdenciária dos militares estaduais, notadamente quanto à inconstitucionalidade da lei federal nº 13.954/2019 e, também, possíveis reverberações na lei estadual nº 14.265/2020.

Destarte, antes da efetiva definição da temática por essa Egrégia Corte, considerando as transcendentes peculiaridades e extensão da matéria em debate, impende determinar a intimação do Estado da Bahia e dos suscitados, facultando-lhes a apresentação de manifestação, no prazo sucessivo de 60 (sessenta) dias, acerca dos novos elementos existentes no cenário jurídico-normativo, especialmente as nuances decorrentes dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da lei federal nº 13.954/2019 e eventuais reverberações no âmbito normativo estadual.

Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8030985-29.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria De Lourdes Souza Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030985-29.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES SOUZA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Observando ao disposto no art. 86, inciso III, do RITJBA, determino a remessa dos autos ao 1º Vice-Presidente do Tribunal a quem compete processar e julgar o Recurso Especial de acordo com os arts. 86–C e 86–D do reportado Regimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8009643-88.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iraci Nunes Vilela
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009643-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRACI NUNES VILELA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos fólios contracheque atualizado, assim como, outros documentos que comprovem sua hipossuficiência colacionando, preferencialmente, cópia da última declaração de imposto de renda ou, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados, comprovantes de despesas extraordinárias e relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8023487-18.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Maria De Santana Oliveira
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023487-18.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA MARIA DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistas ao exequente acerca da petição e documentos que informam o pagamento da RPV (ID. 23180442). Prazo de 15 (quinze) dias.
Inexistindo requerimento, promova a Secretaria a baixa e arquivamento dos autos.
P. I. C.
Salvador/BA, 8 de março de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
0001198-04.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ligia Dias Dos Santos Menezes
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Monica Do Prado De Souza
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Elisangela Dias Calmon
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Sintia Gonçalves Dos Santos

Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Elaine Cristina Bispo Gonçalves
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Tomas Jesus Castro De Lisboa
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Marcelo Santos De Almeida
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Liziane Maria De Oliveira E Oliveira Estrela
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Sergio Luis Lima Estrela
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Stoelson Matos Menezes
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Patricia Gomes Rosas
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Cristina Nascimento Rosa Coelho
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Marival Conceição Medina
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Sheryn Santos Silva
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Marlusy Sousa Da Silva Carvalho
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Vanderlei Venas De Almeida
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Joselia Neri Da Rocha
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Adenisia Anunciação Nery Rocha
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Claudia Matos De Lima
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Maria Janaina Santos Andrade
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Graciete Bras Almeida
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Chris Cedro Do Vale
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Estela Oliveira Silva Conda
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Camila Paixão Ladislau
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Josias Freitas Barbosa
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Silvana Lima Pereira

Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jailson Rebelo Marinho
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Silvio Coelho De Azevedo
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Noel Silva Pereira
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Luciano Santos Silva
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Cicera Andrea Pereira Brandão
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Leila Da Cruz Palmeira Galiza
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Bruna Pereira Dos Santos Tolentino
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Emanoela Matheo Teixeira Alves
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Carlos Henrique Pereira De Santana
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Vera Lucia Bomfim Barreto
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Valquiria Silva De Santana
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Angele Tatiana Pinheiro Da Silva
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Emanuel Luis Teles De Meneses
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Sidinei Coelho De Azevedo
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Mario Rodrigues Da Silva Neto
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Evanira Santos Da Costa
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Nivaldo Goes Oliva Junior
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jurandir Miguel Dos Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Carla Patricia Ribeiro De Carvalho
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Ninive Santos Silva
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Fabio Pereira Da Silva
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Claudia Alves Dos Santos

Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Natalia Maria Gomes Prates
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Wagner Batista De Oliveira
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Antonio Fernando De Carvalho Coppieters Junior
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Plinio Ferreira Lisboa Filho
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jovino Jarbas Oliveira
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Luciano Araujo Lima
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Paulo Henrique Cruz Lobo
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Ivania Do Carmo Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jundiai Nascimento Vencimento
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Iara Pereira Dos Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Alexandre Barbosa Santiago
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Genilson Pimentel De Andrade
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Shirley Bispo Dos Reis
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Efigenia Pereira Dos Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Sandra Vidal Santos Ferreira Nomiyana
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Keyla Cristina Miranda Da Silva
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Marcelo Almeida Santos Vasconcelos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Luccas Santos De Siqueira
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Robson De Oliveira Souza
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Shirley Maria Gomes Cruz
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Arivaldo De Lima Arcanjo Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Geraldo Dos Santos

Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Andre Luis Cavalcante Vieira
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Ricardo Moreira Menezes
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Antonio Carlos Maciel
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Wilson Gomes De Almeida Junior
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Gutemberg De Oliveira Passos Junior
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jaime Souza Da Silva
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Thadeu Carneiro Moreira
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Antonio Rosa Da Conceição
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: João Marcos De Jesus Silva
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Carla Micleline Prado De Alcantara
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Vanete Da Silva Portela
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Antonia Virginia Lima Correia
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Marcus De Souza Oliveira
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Olavo Junior Miranda Da Silva
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Ubirajara Ramos Da Silva Filho
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Carlos Pereira Dos Santos Junior
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Martha Sheila Santos De Jesus
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Juraci Adães Motta Junior
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Fausto Eduardo Cabral Mattos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Nanuela Marques Pereira
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Walfran Trindade Da Conceição
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Duarte Gomes Da Silveira

Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Silvio Conceição Do Rosário
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Elizabeth Cristina Gomes Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Renato Xavier Barbosa Junior
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Denise Alves De Souza
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Vania Batista Da Cruz
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Carlos De Moura Estrella Junior
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: João Fernando Guimarães De Jesus Costa
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Vera Lucia Sousa Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Ana Claudia Dos Reis Santana
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Luiz Henrique Guedes Pires
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Terceiro Interessado: Margareth Pinheiro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001198-04.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Ligia Dias dos Santos Menezes e outros (102)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
IMPETRADO: Secretário de Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Expeçam-se os competentes alvarás para levantamento dos valores depositados referentes aos exequentes Elisângela Dias Calmon, ID 59823027, no total de R$ 9.262,56; Nivaldo Góes Oliva Junior, ID 59422461, no total de R$ 9.262,56; Paulo Henrique Cruz Lobo, ID 59800330, no no total de R$ 9.262,56; Vanderlei Venas de Almeida, ID 59825245, no total de R$ 9.262,56; Sandra Vidal Santos Ferreira Nomyiama, ID 60694810, no total de R$ 9.262,56; Noel Silva Pereira – ID nº 60694806, no total de R$ 9.262,56 referentes ao crédito principal.
P.I.
Salvador/BA, 25 de junho de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8026061-09.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adailton Dos Santos Oliveira
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026061-09.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LILIAM ARAUJO DA SILVA (OAB:BA56084)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento do Acórdão id 31501113 proferido contra o Estado da Bahia.
No id 44236292 foi acostada uma planilha com os cálculos .
No id 50186407 foi determinada a intimação do Estado da Bahia.
No id foi certificado pela Secretaria “o decurso de prazo, sem impugnação, por parte do do Estado da Bahia, aos cálculos apresentados pelo Impetrante, apesar de regularmente intimado do despacho/decisão/ato ordinatório de ID n.º 50186407, conforme certidão/guia de expedientes de ID n.º 50753312, observada a ausência de recursos/petições. ”
É o que basta relatar.
Decido
O Estado não ofereceu impugnação e isso abre o caminho para a homologação dos cálculos apresentados.
Posto isso, homologo os cálculos elaborados pelo exequente no id 44236292 no valor de R$ 10.325,11 e determino a expedição de RPV, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como no que dispõe o art. 910, § 1º, do CPC, c/c os arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Proceda a Secretaria a regularização da representação da parte autora conforme documento id 30348638.
Diligencie a parte credora junto à Secretaria a apresentação dos documentos de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 27 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8050840-54.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Prime Medical Comercio De Material Medico Ltda
Advogado: Diego Maia Galvao Ferreira (OAB:BA53565-A)
Advogado: Jose Roberto Da Silva Moraes (OAB:BA54115-A)
Advogado: Karym Vilanova Andrade (OAB:BA67158-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050840-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PRIME MEDICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA

Advogado(s): JOSE ROBERTO DA SILVA MORAES (OAB:BA54115-A), KARYM VILANOVA ANDRADE (OAB:BA67158-A), DIEGO MAIA GALVAO FERREIRA (OAB:BA53565-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise do caderno processual, detecta-se que, após decisão de incompetência proferida pelo Douto Juízo de primeiro grau, foram os autos remetidos para esse Egrégio Tribunal, contemplando as informações e manifestações do Estado da Bahia.

Destarte, com fulcro nos artigos 10, 350 e 351 do Código de Processo Civil, cumpre determinar a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e das alegações, especialmente preliminares, apresentados pelos impetrados.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de junho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8041099-56.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Amparo Barbosa
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041099-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ AMPARO BARBOSA
Advogado(s): JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I.Relatório
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Amparo Barbosa contra ato cuja prática atribui ao Secretário de Administração, autoridade vinculada ao Estado da Bahia.
Segundo relatado na petição inicial, “o Estatuto da PMBA vigente, o artigo 9º reconfigurou a enumeração dos postos e graduações, excluindo SUBTENTE, 3º SARGENTO, 2º SARGENTO e SOLDADO DE 2ª CLASSE. Assim, a figura do Subtenente PM foi extinta, como corroborado pelo teor da Lei 7.990/2001. O Impetrante, atualmente na Reserva, ocupando a graduação de 1º Sargento PM/BM, como demonstrado no contracheque, percebe seus proventos calculados com base na remuneração de 1º Tenente, em conformidade com o artigo 92, inciso III, da Lei nº 7.990/2001, aliado aos artigos 175, inciso I, e 176.É perceptível que a intenção da lei foi extinguir o cargo, impedindo o acesso de outros militares, ao menos por promoção. Dessa forma, aqueles que eram 1º Sargento somente iriam para a reserva com os proventos de 1º Tenente, não mais sargento. [...] o Governador da Bahia promoveu ao posto de 1º Tenente PM todos os Subtenentes da ativa em agosto de 1997, sem mencionar os inativos. [...] O Impetrante, ao ser transferido para a reserva remunerada, permaneceu na graduação de Subtenente PM, quando na ativa deveria ter sido promovido a Tenente PM, recebendo, na reserva, os proventos de Capitão PM, de acordo com o estatuto da categoria.[...] Diante da omissão do Estado, o Autor deixou de ser promovido a 1º Tenente PM com os proventos de Capitão PM.”

Requer gratuidade e “O reconhecimento da ilegalidade do ato omissivo praticado por parte da Autoridade Impetrada, comitantemente o deferindo LIMINAR a tutela pleiteada para que a Autoridade Coatora realize a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM, sendo notificado o Impetrado para o devido cumprimento sob pena de astreintes no importe pecuniário de R$ 1.000,00 (um mil reais), como medida coercitiva, em caso de descumprimento; H. que os efeitos patrimoniais sejam concedidos desde a data da impetração. I. que seja CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA EM DEFINITIVO, confirmando a tutela deferida, para CONDENAR, de acordo com a Lei de nº 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, garantido o direito a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM, seja contínua ou temporária.”
II. Fundamentação:
Defiro a gratuidade da justiça ante a alegação da insuficiência de recursos para custear as despesas do processo (art. 98/CPC).
Para o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança, a lei 12.016/2009, em seu artigo 7º, exige os requisitos da relevância da fundamentação e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final, devem estar presentes. Bem assim, o direito alegado deve possuir plausibilidade jurídica, de modo que o direito líquido e certo a ser tutelado esteja devidamente demonstrado.
Neste momento, quanto à análise do pedido de segurança liminar, ainda que se cogite a probabilidade do direito, é que se ter em consideração que a promoção do Policial Militar obedece requisitos específicos pautados na avaliação subjetiva da autoridade que dentro da sua discricionariedade estabelece a valoração dos critérios adotados para promoção ou preterição do impetrante.
Assim, a e mostra-se prudente oportunização do contraditório e a ouvida das informações da autoridade impetrada.
A postergação da análise do mérito, qual seja a verificação do direito líquido e certo do impetrante em obter a promoção almejada, para o final do processo não representa qualquer de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional reclamado, mormente pela celeridade do rito da ação mandamental.
Dito isso, tem-se que o posterior julgamento do mérito não resulta na ineficácia da segurança pretendida, bem como os efeitos se asseguram desde a data da impetração, caso seja esta deferida ao final, afastando, com isso, o periculum in mora.
No caso concreto, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para concessão da liminar.
III. Dispositivo
Posto isso, indefiro a liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de dez dias, as informações que entender necessárias.
Oportunamente, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer em 20 dias, salvo se suscitadas preliminares ou juntados documentos, quando, então, deve-se ouvir previamente o impetrante no prazo de dez dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8047804-41.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Derick Gabriel Fernandes Borges
Advogado: Nara Janine Magalhaes Prates (OAB:BA44187-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8047804-41.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: DERICK GABRIEL FERNANDES BORGES
Advogado(s): NARA JANINE MAGALHAES PRATES (OAB:BA44187-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante para se manifestar acerca da petição e documentos de ID nº 61163880, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR

(assinado eletronicamente)

07/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0501278-63.2017.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Erika Mara Ferrari Reboucas Vieira
Advogado: Humberto Lucio Vieira Da Silva (OAB:BA15699-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual De Educação Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501278-63.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ERIKA MARA FERRARI REBOUCAS VIEIRA
Advogado(s): HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA15699-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, detecta-se que restou determinada a intimação pessoal da parte autora, por Oficial de Justiça, para que manifestasse seu eventual interesse no prosseguimento do feito.
Em sequência, retornaram os autos conclusos com a certidão inserta no ID.62594394, em que noticia a ausência de retorno da carta de Ordem.
Com efeito, diante do expressivo lapso temporal, remetam-se os autos à laboriosa Secretaria para acompanhar o retorno da Carta de Ordem, oficiando-se, se for o caso, à unidade judiciária de primeiro grau destinatária para eventual obtenção de informações.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8005242-51.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Almir Maltez Da Silva
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8005242-51.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: ALMIR MALTEZ DA SILVA
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista petição de ID 63361325, protocolada em 05/06/2024, que informa o cumprimento da obrigação de fazer e que requer concessão de prazo para apresentação dos cálculos para cumprimento da obrigação de pagar, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação, sob pena de arquivamento dos autos com baixa.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

05/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8041189-64.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: P. H. M. B. R.
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011-A)
Representante/noticiante: Jose Luis Rangel Junior
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011-A)
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Regional De Educação - Direc
Interveniente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041189-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: P. H. M. B. R. e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB:BA16011-A), MARCEL SANTOS MUTIM (OAB:BA28159-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por P. H. M. B. R., assistido por seu genitor, JOSE LUIS RANGEL JUNIOR, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal atribuído ao SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao DIRETOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO, para que seja garantida a matrícula do Impetrante na Comissão Permanente de Avaliação – CPA, a fim de se submeter a exame supletivo e, após a realização das provas, lhe seja concedido o certificado de conclusão do ensino médio, bem como que seja reservada a vaga no curso de Medicina da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública – EBMSP (BAHIANA).

Em suas razões, o Impetrante narra que "(...)ainda menor de idade (completará 18 anos em 16/11/2024), é estudante e, atualmente, cursa a 3ª série do Ensino Médio, na turma C, do Colégio Bernoulli (…) obteve aprovação para o desejado curso de medicina, consoante lista de aprovados anexa."

Informa que a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública "lançou declaração acerca da aprovação da autora, com matrícula prevista já para o período de 09 a 11/07/2024 (Doc. 07 – Edital Processo Seletivo 2024.2 – Curso de Medicina)."
Afirma que, em razão da instituição de ensino superior condicionar a matrícula à entrega do certificado de conclusão do ensino médio, tentou realizar sua inscrição junto ao CPA, no entanto, foi impedido por não contar com 18 anos de idade.
Defende tratar-se de ato ilegal por parte dos Impetrados, desproporcional à finalidade da Lei de Diretrizes Básicas (Lei nº 9.394/96) e, em especial aos arts. 208 e 227, da Constituição Federal.
Aduz, ainda, que "tem-se claro, pois, que a Impetrante, ao obter êxito na conquista de uma vaga extremamente disputada e concorrida na seleção da prestigiada Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, demonstrou maturidade intelectual e habilidade para enfrentar os desafios da vida profissional, estando seu direito, sim, amparado pelo ordenamento jurídico."

Por fim, defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer liminarmente a concessão de tutela de urgência para que seja determinando "à autoridade coatora que inscreva e realize o exame supletivo da CPA ao impetrante (...), em instituição de ensino a ser indicada por ela, no prazo de 48 horas, bem como a imediata divulgação do resultado e entrega do CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, no caso de aprovação com êxito, determinando, cautelarmente, que a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública garanta ou reserve a vaga no curso para o qual foi aprovado (Medicina), para o caso de aprovação no exame supletivo CPA e o resultado não lhe seja entregue em tempo hábil para efetivar a matrícula".
Ao final, reitera os pedidos formulados em caráter liminar, requerendo que seja concedida a segurança, a fim de que "(...) seja determinada a realização do exame supletivo (CPA) para o Impetrante para a obtenção da conclusão do ensino médio, garantindo, definitivamente, a matrícula junto à Faculdade Baiana de Direito."

É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente Mandado de Segurança em relação ao pleito de reserva de vaga na Universidade.
Explico.
O Mandado de Segurança foi impetrado em face do Secretário de Educação do Estado da Bahia, e constou pedido expresso que envolve Instituição de Ensino Superior.

Em se tratando de Instituições Particulares de Ensino Superior que exercem atividade delegada pela União, a demanda atrai a aplicação do art. 109, incisos I e VIII da Constituição.
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...);
VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;"
Esse é o entendimento do STJ, inclusive, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, pacificado no Resp. Nº 1.344.771/PR, nos termos da ementa a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL.
O STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que "(a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) -, não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal".
Nesta senda, há que se reconhecer a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar pedido de reserva de vaga do impetrante em Instituição de Ensino Superior, uma vez que delegatária do Poder Público Federal, quando se discute tema pertinente à autonomia universitária.

Com a entrada em vigor do Código Processual Civil de 2015, tornou-se possível o julgamento, em separado, de pedidos cuja apreciação seja atribuída a juízos diversos, conforme previsto em seu art. 45, §§ 1º e 2º.

Assim sendo, cumpre, a análise do pedido liminar formulado.
O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Neste cenário, o legislador infraconstitucional editou a Lei 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.

O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Para a concessão da tutela antecipada, devem ser preenchidos os requisitos previstos em lei, que são denominados pela doutrina como o perigo da demora (perigo de lesão), e a fumaça do bom direito (a probabilidade do direito invocado).

O cerne da demanda em apreço reside no pedido de realização do exame supletivo, com a emissão do certificado de conclusão, na hipótese de aprovação, para viabilizar o ingresso do Impetrante ao Ensino Superior no curso de Medicina da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública – EBMSP (BAHIANA), uma vez que logrou êxito ao prestar exame vestibular, conforme consta do documento avistável ao ID 64879404.

Percebe-se que o Impetrante possui idade inferior a 18 (dezoito) anos, nascido em 16/11/2006, conforme documento do ID 64879396, o que impossibilita a realização do exame supletivo nos moldes pleiteados, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.127, a saber:
É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos-CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.
No aludido julgamento, cujo acórdão foi publicado em 13/06/2024, o Eminente Relator, Min. Afrânio Vilela, expôs a seguinte fundamentação:
"A educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido, e não antecipar a possibilidade de jovens ingressarem na universidade. O tratamento isonômico, neste caso, manda tratar de forma diferente os que estejam em condições diversas. Por isso, a limitação de idade prevista no artigo 38, parágrafo 1º, II, da Lei 9.394/1996, no meu entendimento, é válida"
(...)
Em vista disso, reconheço a validade do artigo 38, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.394/1996, no que se refere ao limite de idade para a submissão ao exame supletivo, levando-se em conta, especialmente, o objetivo para o qual foi criado o aludido teste, qual seja, promover a inclusão daqueles que não tiveram a oportunidade de frequentar a escola em tempo próprio, deixando de concluir os estudos no ensino fundamental ou médio até os 17 anos de idade." (vide https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/22052024-STJ-decide-que-menor-de-18-anos-nao-pode-fazer-exame-EJA-para-concluir-ensino--medio-e-entrar-na-faculdade.aspx)
Destarte, ausente a ausência da probabilidade do direito, outra alternativa não há senão o indeferimento do pedido liminar ora formulado.
Em face do exposto, de ofício DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, tão somente, em relação ao pedido de reserva de vaga na faculdade, SEM REMESSA dos presentes autos à Justiça Federal e INDEFIRO o pedido liminar.
Notifique-se os Impetrados para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art.7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer.
Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8041106-48.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alex Gabriel Chehade
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041106-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALEX GABRIEL CHEHADE
Advogado(s): ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para cumprimento provisório da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8031823-69.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Zelia Rita Santana De Jesus
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8031823-69.2022.8.05.0000
REQUERENTE: ZELIA RITA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O impetrante peticionou ao ID 63629809 requerendo a retificação do Ofício Precatório de ID 60664278 para constar o destacamento dos honorários contratuais.
Pois bem.
Analisando os autos, observa-se que o Ofício de nº 1556/2024 foi expedido em 18 de abril de 2024.
Assim, considerando-se que o cancelamento do Ofício causaria prejuízos à requerente, que seria excluída da fila de precatórios, indefiro o pedido formulado.
Em tempo, saliento que o pedido de destaque de honorários pode ser formulado pelo causídico diretamente ao Núcleo de Precatórios.
Deve o processo permanecer suspenso, conforme determinado na decisão de ID 63043419, até que seja verificada a quitação integral do débito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

05/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8065442-84.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Vandira Silva De Jesus
Advogado: Thaise Ramos Bacelar (OAB:BA44984-A)
Embargante: Fundo Municipal Da Previdencia Do Servidor
Embargante: Prefeito Do Município De Salvador
Custos Legis: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8065442-84.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: VANDIRA SILVA DE JESUS
Advogado(s): THAISE RAMOS BACELAR (OAB:BA44984-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8027320-39.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson De Oliveira Cerqueira
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8027320-39.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o impetrante para tomar ciência da petição do Estado da Bahia avistável ao Id n. 64870045, com seus respectivos documentos anexos, em que presta informações acerca do cumprimento do julgado, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entende pertinente, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

07/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8036889-59.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sideval Nascimento De Franca
Advogado: Karina Santana Bastos (OAB:BA59527-A)

Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036889-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SIDEVAL NASCIMENTO DE FRANCA
Advogado(s): KARINA SANTANA BASTOS (OAB:BA59527-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica – Estado da Bahia para, no prazo máximo de 02(dois) dias, adotarem as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer contida na decisão liminar de ID 63714771, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), trazendo aos autos documentos comprobatórios, sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência e demais sanções administrativas, nos termos do art. 26, da Lei 12.016/2009,
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8040802-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nilson Pires Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040802-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILSON PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.
Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.
Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de junho de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0310176-33.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adalberto Marques Estrela
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Aderaldo Souza Reis
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ailton Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ailton Jose Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Álvaro Pereira Palma
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Antonio Roberto Pereira Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Armando De Souza Rabelo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Carlos Roberto Andrade Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Celso Soares Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Dilton Alves De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edelmário Carvalho Dos Santos

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edelmilton Carvalho Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edivaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edvaldo Ramos De Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Elenor Tintel Castro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Erinaldo Carvalho Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Florisvaldo Pedreira Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Francisco Carlos Batista De Figueiredo
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Helio Alexandrino De Souza
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Henrique Luiz Santos Veiga
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: José Balbino Santana Costa
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: José Mota Moura
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: João Oliveira Soares
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jurandir Carvalho De Santana
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Milton Felix De Souza
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Manuel Urbano
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Nerival Machado Britto
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Otaviano Vieira Noia
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Rafael Da Silva Freire
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Raimundo Campos Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Raimundo Luis Lopes Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Roberto Luis Rocha Meireles
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Roberto Sales Da Silva

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Ruy Bittencourt Mascarenhas
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Sergio Severiano Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Silvio Roberto Alves Argolo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Antonio Pereira De Almeida
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Impetrante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Ativos Judiciais I
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Interessado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0310176-33.2012.8.05.0000
IMPETRANTE: Adalberto Marques Estrela e outros (37)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vieram os autos conclusos com a certidão de Id n. 63781794, em que a Secretaria da Seção atesta a impossibilidade de se expedir o necessário Ofício Formulário de Precatório, em vista da ausência de “informações relativas as contribuições previdenciárias, bem como, a indicação do Órgão previdenciário com o respectivo CNPJ a ser aferida pela juntada dos Contracheques atualizados da parte Credora ou outro documento hábil de comprovação, além da indicação de dados bancários do(s) Credor(es) e, por fim, a Situação de Regularidade do CPF/ CNPJ junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, todos os itens previstos no art., 3º, incisos IV, VIII, XIV, XV, XVI, alínea a, e inciso XX, do Decreto Judiciário n.º 106/2023, de 28 de fevereiro de 2023, disponibilizado no DJE em 1º de março de 2023.”.
Assim, para o regular processamento do pedido, e com espeque no princípio da cooperação processual, deve a parte exequente apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido na certidão acima referida para expedição do necessário Ofício Formulário de Precatório, sob pena de arquivamento do feito.
Após, encaminhem os autos conclusos para o setor competente, evitando-se conclusões desnecessárias.
Deve a parte credora diligenciar, junto a Secretaria, tal expedição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

05/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8004165-70.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Idemar Carlos De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Jose Wellington Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Regina Gomes De Sa

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Francisco Mariano Da Silva Filho
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Geraldo Do Valle Coutinho
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8004165-70.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: IDEMAR CARLOS DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado, Id n. 62228937, e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registradano sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

05/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8041274-50.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alieno Souza De Oliveira
Advogado: Ivonice Vaz Sampaio Lima (OAB:BA46827-A)
Impetrante: Claudemario Alves Mendonca
Advogado: Ivonice Vaz Sampaio Lima (OAB:BA46827-A)
Impetrante: Ednaldo Da Paixao Brito
Advogado: Ivonice Vaz Sampaio Lima (OAB:BA46827-A)
Impetrante: Jose Feliciano Dos Santos
Advogado: Ivonice Vaz Sampaio Lima (OAB:BA46827-A)
Impetrante: Germano Correia Dos Santos
Advogado: Ivonice Vaz Sampaio Lima (OAB:BA46827-A)
Impetrante: Nilson Damiao Da Silva Filho Registrado(a) Civilmente Como Nilson Damiao Da Silva Filho
Advogado: Ivonice Vaz Sampaio Lima (OAB:BA46827-A)
Impetrante: Zaqueu Barbosa De Lima
Advogado: Ivonice Vaz Sampaio Lima (OAB:BA46827-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041274-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALIENO SOUZA DE OLIVEIRA e outros (6)

Advogado(s): IVONICE VAZ SAMPAIO LIMA (OAB:BA46827-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALIENO SOUZA DE OLIVEIRA e OUTROS contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o direito ao recebimento da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125%.
Afirmam os impetrantes que são policiais militares reformados e por possuírem patentes de 1º Sargento, 1º Tenente e Capitão, alega ter direito aos proventos de 1º Tenente, Capitão e Major, dentro da qual está incluída a gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, na porcentagem de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Argumentam que consoante determina a Lei. 7.990/2001, a gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET incide sobre o soldo recebido pelos impetrantes, de modo que a ausência de pagamento da porcentagem de 125% causa-lhes prejuízos ainda maiores, atingindo diretamente verba de caráter alimentar.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requerem a concessão da medida liminar, "para que a Autoridade Coatora realize a INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO NO PERCENTUAL DE 125% DA GCET, com base nos respectivos soldos, nos proventos dos Impetrantes por receberem proventos de oficial, sob pena de aplicação de multa diária (...)"
Pediram, ao final, pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar, "para condenar o Estado da Bahia a incorporar e pagar o percentual da GCET para 125% dos respectivos soldos, mês a mês, correspondente aos proventos dos Impetrantes, 1º Tenente, Capitão e Major/PM-BA;"
É o relatório.
Decido.
O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "(…) conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Neste contexto, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.
O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do Juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para"(...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Na situação vertente nos autos cabe ponderar que, tratando-se de ato omisso continuado perpetrado pela Administração Pública, obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, o que torna o presente mandado de segurança tempestivo.
Assim, restringe-se o pedido liminar ao reconhecimento imediato do direito dos policiais militares transferidos à reserva a ter majorada a CET ao percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), em conformidade com a situação vivenciada pelas policiais que encontram-se em atividade ocupando o posto de 1º Sargento, 1º Tenente e Capitão.
Analisando as provas coligidas ao mandado de segurança, não se vislumbra na hipótese de indeferimento do pleito liminar, a possibilidade de ineficácia da medida, haja vista que quando da vinda do ente político aos autos e da autoridade tida por impetrada, inexistindo comprovação em sentido contrário ao direito perseguido pelos impetrantes, a concessão final da segurança será medida impositiva.
Não se pode esquecer inclusive, que na hipótese de concessão da segurança ao final do processo, é garantido aos impetrantes o recebimento das verbas desde o ajuizamento da ação mandamental (Art. 13, §4°, Lei n°12.016/09), com a devida correção.
Por derradeiro, é de bom alvitre oportunizar à autoridade tida por coatora, que realize os esclarecimentos necessários, tendo em vista que o pleito liminar, conforme formulado na exordial, a sua concessão importará em uma medida satisfativa, esvaziando o mérito do mandado de segurança.
Inconteste que o legislador infraconstitucional quando da edição das normas atinentes a concessão de medida liminar contra ato do Poder Público, agiu com diferenciada cautela, tendo em vista que quando da condenação judicial de um ente político, o reflexo se espraia em toda sociedade.
Neste sentido, não se poder perder de vista, a inteligência extraída do art. 1°, §3°, da Lei n° 8.437/92, que versa sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vejamos:
"§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."
Inexistindo, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos legalmente estabelecidos, deve ser indeferida a liminar.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR conforme formulado na exordial.
Notifique-se o impetrado, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestar as informações que entender pertinente no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
Considerando o teor da demanda, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Confiro força de ofício/mandado à decisão, com vistas a garantir maior celeridade processual.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(documento assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8033614-39.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Pedro Da Conceicao Pestana
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8033614-39.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DA CONCEICAO PESTANA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
ANTÔNIO PEDRO DA CONCEIÇÃO PESTANA requereu ao Id n.60709299, o cumprimento de obrigação de pagar decorrente do trânsito em julgado do Acórdão prolatado nos autos da presente ação mandamental (Id n.54425253), que concedeu a segurança para "para determinar que a autoridade coatora promova o realinhamento dos proventos do impetrante com a implantação da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125%, pagando-lhe, ainda, as diferenças calculadas desde a data da impetração, observada a compensação dos valores já recebidos, nos termos acima delineados, e a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC."
Afirma, o exequente, que o crédito executado perfaz a quantia de R$ 10.674,24 (dez mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de Id n. 60709304, e pugna pela adoção de medidas cabíveis e suficientes para o efetivo cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.
Devidamente intimado para impugnar a execução, o Estado da Bahia deixou de se manifestar, conforme certificado ao Id n. 63781686.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o que basta relatar.
DECIDO.
Inicialmente, frise-se que a presente demanda comporta julgamento monocrático, por força do art. 932, I do CPC/2015.
Como já destacado, o Estado da Bahia não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, colacionados ao Id n.60709304.
Com efeito, a inexistência de impugnação aos cálculos oferecidos pelo exequente, importa na procedência do pedido, e na extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
Sendo assim, estando evidenciado que o crédito apurado decorre de título judicial transitado em julgado, bem como a inexistência de controvérsia a respeito do quanto devido, uma vez que não impugnada a execução, impõe-se a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.
Pelos motivos expostos, não havendo impugnação a ensejar apreciação por esta relatoria, HOMOLOGO os cálculos anexos ao Id n.60709304, no montante de R$ 10.674,24 (dez mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e determino a expedição de RPV.
Expedidos os Ofícios, o Estado da Bahia deverá ser intimado, por meio de intimação digital, nos termos da Lei nº 11.419/2006, para efetuar o pagamento da RPV no prazo de 90 (noventa) dias, conforme consta da Lei nº 14.260/20.
Atribui-se à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

07/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8004952-70.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leonardo Araujo Dos Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004952-70.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de julho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8047947-93.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Solange Maria De Carvalho Ibraim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047947-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SOLANGE MARIA DE CARVALHO IBRAIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o Estado da Bahia para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer pleiteada, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal de R$ 4.000,00, limitada a R$ 40.000,00
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de junho de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8026233-43.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dilson Cardoso
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026233-43.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: DILSON CARDOSO
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8041162-81.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ivani Alves Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Requerido: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041162-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IVANI ALVES COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.

Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.

Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8041556-88.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo Nonato Leite Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041556-88.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO LEITE DA SILVA
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Tratando-se de Mandado de Segurança sem pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m), no prazo de dez dias, as informações que entender(em) necessárias.
Cientifique-se o Estado da Bahia para que integre a lide no prazo de 30 dias.
Juntadas as manifestações, ou decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de Parecer em 20 dias, exceto se suscitadas preliminares ou juntados documentos , quando, então deve-se ouvir o impetrante no prazo de dez dias. .
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8041290-04.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sueli Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041290-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SUELI PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida.
Ausente pedido liminar, cumpre a determinação para realização das providências para formação do contraditório.
Notifiquem-se, na forma da lei, os Impetrados acerca do conteúdo da petição inicial, para prestar informações, no prazo e na forma prevista em Lei.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022..
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8041176-65.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ivani Alves Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Requerido: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041176-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IVANI ALVES COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com fulcro no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventual configuração de litispendência diante da existência da demanda autuada sob o nº 8041162-81.2024.8.05.0000.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de julho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
0003727-93.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Emmanuelle Fonseca Marinho De Anias Daltro
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Litisconsorte: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003727-93.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: EMMANUELLE FONSECA MARINHO DE ANIAS DALTRO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A), RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do julgamento do recurso pela Superior Instância, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio in albis, sem apresentação de requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 11 de março de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8005558-38.2022.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Supermercados Rondelli Ltda
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Autarquia De Protecao E Defesa Do Consumidor - Procon Estadual Da Bahia
Litisconsorte: Secretaria De Justica, Direitos Humanos E Desenvolvimento Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005558-38.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SUPERMERCADOS RONDELLI LTDA
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o expressivo lapso temporal entre a data de impetração do mandamus (abril de 2022) e o recebimento dos autos por esse Gabinete, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o efetivo interesse no prosseguimento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8016352-42.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Genivaldo Clemente Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016352-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GENIVALDO CLEMENTE DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GENIVALDO CLEMENTE DA SILVA contra suposto ato coator do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

Tendo sido formulado pelo impetrante, preliminarmente às suas razões recursais, pedido de gratuidade de justiça com o intuito de ser dispensado do pagamento das despesas processuais pertinentes, fora determinada sua intimação, com o fito de comprovar a hipossuficiência econômica, na forma do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, (ID 58745313), juntando aos autos "as três últimas declarações do IR, se houver; os três últimos contracheques; os extratos de movimentação bancária dos três últimos meses; comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone); comprovante de propriedade ou não de veículos e imóveis, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita", não tendo o mesmo se desincumbido de tal ônus.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, determinando ao impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais do Mandado de Segurança, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma do art. 290 do CPC.
Salvador, 03 de julho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8016708-37.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Antonio Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016708-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS contra suposto ato coator do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

Tendo sido formulado pelo impetrante, preliminarmente às suas razões recursais, pedido de gratuidade de justiça com o intuito de ser dispensado do pagamento das despesas processuais pertinentes, fora determinada sua intimação ao fito de comprovar a hipossuficiência econômica, na forma do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, (ID 58826718), juntando aos autos "os extratos de movimentações bancárias de todos os bancos que é correntista ou possui aplicações dos três últimos meses; as três últimas declarações de imposto de renda; comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone); comprovante de propriedade ou não de veículos e imóveis, e outros documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita", não tendo o mesmo se desincumbido de tal ônus.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, determinando ao impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente mandado de segurança, por deserção.

Salvador, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8046928-52.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Amanda Santana De Oliveira
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046928-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: AMANDA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o impetrante, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de ids 63740243 e 63740244.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino, de logo, o arquivamento dos autos.

Desembargadora Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8012553-88.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Asteria Moura Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012553-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ASTERIA MOURA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de ordem mandamental coletiva formulado por MARIA ASTERIA MOURA FERREIRA, quanto à obrigação de fazer, emanada dos autos do Mandado de Segurança coletivo nº 8016794-81.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, contra o Estado da Bahia e o Secretário de Administração do Estado da Bahia, em sede do qual a Seção Cível de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça concedeu a segurança, "para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Requer a parte peticionante, nesses termos, a execução do julgado, pleiteando, ademais, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Através do despacho de id 59655098, fora determinada a juntada aos autos do inteiro teor da portaria de aposentadoria, constando o número do ato e a fundamentação e natureza do regime de aposentadoria concedido, por se tratar de documento essencial da ação, sob pena de indeferimento da inicial, diligência essa cumprida através da petição e documento de ids 60101801 e 60101802.
Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I, do CPC) e a gratuidade da justiça requerida pela Exequente, nos moldes do art. 98 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, na forma do art. 536, § 4o, c/c art. 525, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
0004214-29.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia
Impetrado: Coordenador De Controle Dos Beneficios Da Superintendencia Da Previdencia Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Sindicato Dos Medicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004214-29.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572-A), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936-A)
IMPETRADO: Secretario da Administração do Estado da Bahia e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Promova-se a atualização dos dados do Sistema PJe, em virtude da juntada do substabelecimento de ID. 30369859.
Diante do julgamento do recurso pela Superior Instância, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio in albis, sem apresentação de requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 11 de janeiro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

ANT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
0004213-54.2011.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario Da Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Antonio Americo Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)
Impetrante: Espólio De Adolfo Jacomini Registrado(a) Civilmente Como Adolfo Jacomini
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)
Impetrante: Manoel Carmo Filho
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)
Impetrante: Romilson Brandao Do Vale
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004213-54.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA15388-A), CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA27697-A)
IMPETRADO: Secretario da Administracao do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e do provimento do Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia (ID. 40640420), dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Realizadas as diligências sobreditas, voltem os autos conclusos, para inclusão em pauta de julgamento.
P. I.
Salvador/BA, 15 de março de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
0007931-83.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cláudia Fraga Ribeiro Cruz
Impetrado: Secretario De Gestão Do Municipio De Salvador
Impetrado: Prefeito Do Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Zuval Gonçalves Ferreira
Terceiro Interessado: Roberto O Dwyer
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrante: Claudia Fraga Ribeiro
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214-A)
Advogado: Jessica Pessoa Possato (OAB:BA48523-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0007931-83.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDIA FRAGA RIBEIRO e outros
Advogado(s): ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO registrado(a) civilmente como ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214-A), JESSICA PESSOA POSSATO (OAB:BA48523-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do julgamento do recurso pela Superior Instância, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio in albis, sem apresentação de requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de março de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
0008190-78.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Prefeito Do Municipio Do Salvador
Impetrado: Secretário De Planejamento Tecnologia E Gestão Do Municipio Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrante: Julaine Lima Silva Santiago
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0008190-78.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JULAINE LIMA SILVA SANTIAGO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A), RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: Prefeito do Municipio do Salvador e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do provimento parcial do Recurso Especial interposto (ID. 34661820), dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a douta Procuradoria de Justiça, para opinativo, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Cumpridas as diligências sobreditas, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de março de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8000878-70.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Silva Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000878-70.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTO SILVA SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intimo, ROBERTO SILVA SOUZA, Ofício 2367/2024 e o ESTADO DA BAHIA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Ofício e Formulário para formação do PRECATÓRIO (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Oficio nº 2367/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 03 de junho de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8000878-70.2020.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: ROBERTO SILVA SOUZA
6. ADVOGADO(S): WAGNER VELOSO MARTINS
6.1 OAB Nº: 37.160
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 35.447,39
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 35.447,39
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8000878-70.2020.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 21.01.2020
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8000878-70.2020.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
14.07.2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 03.06.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ROBERTO SILVA SOUZA
CPF/CNPJ: 355.832.405-63 Data de nascimento: 01.09.1965
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência: 1101-0 Conta Corrente: 21126-5 ID 50757883
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): WAGNER VELOSO MARTINS
CPF: 988.505.515-15
OAB: E-mail: 37160 Telefone ( )

Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 15.09.2023
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum (X)
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 31276,85
Juros: R$ 4170,54
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 17.01.2023
Data do deferimento da superpreferência: 03.06.2024
Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 35447,39

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 35447,39

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora
Salvador, Ba, 3 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
Marcelo Fonseca
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8033945-84.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sebastiao Cesar Bernardo Damaceno
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8033945-84.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: SEBASTIAO CESAR BERNARDO DAMACENO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de julho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8034270-59.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Romildes Ferreira Dos Santos
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8034270-59.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: ROMILDES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ROMILDES FERREIRA DOS SANTOS contra ato supostamente ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, enquanto gestor do PLANSERV, consistente na negativa de cobertura de procedimentos cirúrgicos.
Inicialmente, a Impetrante pede seja deferido em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Aduz que é “portadora de abdome em avental oriunda de tratamento emagrecedor e duas gestações, com perda ponderal de 14 (quatorze) quilos, possuindo problemas endócrinos, volume de tecido subcutâneo, volume de pele e diástase de retos, ainda, possui dor em coluna dorsal em resultado do sobrepeso, excesso de pele em baixo ventre com escorações de repetição e peso em excesso sobre a bexiga”.
Alega que “vem sentindo fortes desconfortos devido a diástase e obesidade, com relatório do médico, Dr. Edmilson Lopes Pereira – CRM/BA 9512, diagnosticada com abdome avental, diástase de retos, e portadora de HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA (HAS) e DIABETES MELLITUS (DM), associada a dermatites devido excesso de pele infraumbilical”.
Defende que, para melhorar o volume da derme, os sintomas e correção das deformidades posturais, foi indicada, pelo seu médico assistente, a realização de “CIRURGIA REPARADORA NÃO ESTÉTICA DE DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL (CÓD. 30101271), TRATAMENTO CIRURGICO DAS DIÁSTASE DE RETOS (CÓD. 931009050) E EXERESE DE TUMORES EM COXAS E RETALHOS CUTÂNEOS (CÓD. 30101450)”, em caráter de urgência.
Relata que, malgrado o pedido médico para realização dos procedimentos cirúrgicos, o PLANSERV, após realização de perícia médica, emitiu negativa, desconsiderando os laudos que demonstram sua necessidade para o tratamento da enfermidade que lhe é acometida.
Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja a autoridade Impetrada compelida a assegurar a realização “do tratamento cirúrgico de CIRURGIA REPARADORA NÃO ESTÉTICA, QUAL SEJA, DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL (CÓD. 30101271), TRATAMENTO CIRURGICO DAS DIÁSTASE DE RETOS (CÓD. 931009050) E EXERESE DE TUMORES EM COXAS E RETALHOS CUTÂNEOS (CÓD. 30101450)”, e ao final, que seja confirmada a medida, concedendo-se a segurança pleiteada.
Ao Id n. 63247735, fora indeferida a gratuidade de justiça requerida pela Impetrante, vez que não lograra êxito em comprovar sua condição de hipossuficiência financeira, embora devidamente intimada para tanto. Assim, ao Id n. 64847157, foram recolhidas as custas judiciais.
É o breve relatório.
Sabe-se que o deferimento de liminar em Mandado de Segurança somente se justifica quando for relevante o fundamento do pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.
É o que ocorre nos presentes autos. De fato, os requisitos foram devidamente identificados, principalmente, a probabilidade do direito, pois a cirurgia plástica reparadora para redução de tecido, pós- tratamento clínico de obesidade, não se trata de procedimento meramente estético, mas essencialmente reparador, com finalidade de melhora funcional da qualidade de vida do paciente.
Da mesma forma, presente se faz o perigo da demora, haja vista o relatório médico acostado aos autos (Id n. 62561076), que demonstra o risco que advirá para a saúde da Impetrante que, caso não seja submetida aos tratamentos indicados, poderá ter risco de perda da chance cirúrgica de melhorar os tecidos e sua qualidade de vida.

Por oportuno, cumpre registrar que, ao analisar detidamente os documentos colacionados com a petição inicial, verifica-se que o PLANSERV já autorizou a realização do procedimento de “exérese e sutura de lesões (circulares ou não) com rotação de retalhos cutâneos”, recusando cobertura, entretanto, quanto aos demais, conforme documento datado de 14/03/2024 (Id n. 62561074).
Tanto assim que a solicitação/relatório de cirurgia preenchida pelo médico assistente da Impetrante (Id n. 62561076), datado de 29/04/2024, solicita a realização, apenas, dos procedimentos de “dermolipectomia abdominal” e “tratamento cirúrgico da diástase de retos”.
Ante o exposto, com arrimo no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, determinando que o Estado da Bahia, por seu Secretário da Administração, gestor do PLANSERV, autorize, no prazo de 10 (dez) dias, à paciente os tratamentos cirúrgicos de “DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL” e “DIÁSTASE DE RETOS”, a serem realizados em conjunto com o tratamento cirúrgico da “exérese e sutura de lesões (circulares ou não) com rotação de retalhos cutâneos”, já autorizado, conforme requerido na guia de solicitação para internação (Id n. 62561078), a ser realizado preferencialmente pelo médico que acompanha a paciente, Dr. Edmilson Lopes Pereira – CRM/BA 9512, se credenciado ao plano de saúde em questão, ou por outro profissional credenciado, em hospital da rede referenciada, e, na ausência de profissional referenciado que possa realizar o citado procedimento, deverá ser realizado por médico indicado pela Impetrante, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Notifique-se à autoridade coatora desta decisão e do conteúdo da petição inicial, a fim de que adote as providências cabíveis e, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia, para que, querendo, ingresse no feito.

Diante da urgência que o caso requer, confiro força de ofício/mandado à presente decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8003536-28.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Welisson Oliveira Santos
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8003536-28.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: WELISSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, conforme os preceitos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 320, §1º, do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8066741-65.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Rita Tavares Teixeira
Advogado: Reinaldo Bispo Macedo (OAB:BA34770-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066741-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA RITA TAVARES TEIXEIRA
Advogado(s): REINALDO BISPO MACEDO (OAB:BA34770-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, constata-se que após a determinação de sequestro de verbas públicas no valor de R$ 13.408,87 (treze mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e sete centavos), o Estado da Bahia apresentou informações da Secretaria, informando que adequou a margem a partir da folha de pagamento de maio de 2024, além de requerer a suspensão da ordem de sequestro. Logo em seguida, a parte impetrante pugnou pela expedição de alvará.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, não há como ser acatado o pedido formulado pelo Estado da Bahia, tendo em vista que o valor sequestrado se refere a retenção indevida referente ao mês de março de 2024 que, inclusive, ocorreu em razão do descumprimento da ordem judicial exarada.
Outrossim, cumpre destacar que a ordem de suspensão dos descontos inadvertidamente realizada pelo Estado da Bahia terá efeitos apenas a partir do mês de maio do ano corrente, conforme manifestação do ente estatal, não podendo a parte impetrante sofrer o prejuízo oriundos do mês anterior.
Assim, por se tratar de verbas de natureza alimentar, determino a expedição de alvará do valor sequestrado - R$ 13.408,87 (treze mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e sete centavos).
Na ocasião, reitero integralmente os termos da decisão liminar, proferida pelo Eminente Desembargador plantonista, que determinou que as autoridades coatoras se abstenham de efetuar descontos acima de 75% do valor da remuneração da impetrante.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Ao final, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento do presente mandado de segurança.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.

Salvador, (datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001573-82.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Elvira Santana Da Silva
Advogado: Jose Alipio Da Silva (OAB:BA12760-A)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449-A)
Interessado: Maria Licia Santana Da Silva
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8001573-82.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA ELVIRA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ALIPIO DA SILVA (OAB:BA12760-A), MARIA CLARA SANTANA FAGUNDES (OAB:BA58449-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, conforme os preceitos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 320, §1º, do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8056453-58.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Pereira Da Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8056453-58.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução individual promovida por ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, na qual pretende o cumprimento de obrigação decorrente do acórdão trânsitado em julgado, prolatado nos autos da presente ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal do executado, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, requerida no petitório de Id n. 56614991, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o artigo 535, do CPC.
Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8034770-28.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valter Lourenco Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8034770-28.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: VALTER LOURENCO DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a defesa do Estado da Bahia, inclusive suas preliminares, sob pena de preclusão.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Após, à douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8062756-88.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elivaldo Pacheco De Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Roberto Neves Brito
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Edvaldo Goncalves Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jorge Luis De Jesus
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jonas Ribeiro Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Pedro Loreto De Jesus
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Pedro Monteiro Filho
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Das Neves
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Pedro Martins Santana
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Bartolomeu Guimaraes Dos Santos

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Dilton Ferraz
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Antonio Ribeiro Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Carlos Vieira Lima
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Belmiro Dias Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Francisco Paulo Silva Neto
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8062756-88.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: ELIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA e outros (15)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do acórdão de Id n. 61380851, bem como o requerimento do impetrante ao Id n. 64983937, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o efetivo cumprimento do quanto determinado no aresto, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8005814-70.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Amanda Batista De Oliveira
Advogado: Igor Batista De Oliveira (OAB:BA33041-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretária Da Saúde Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005814-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AMANDA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado(s): IGOR BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA33041-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, consagrados no art. 10 do CPC, determino a intimação da parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as preliminares apresentadas pelo do Estado da Bahia quando da sua intervenção nos autos.
P.I.
Salvador/BA, 14 de março de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8006644-41.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Esau Balbino Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Paulo Jorge Teixeira Sacramento
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Osvaldi Gomes Lima
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Sergio Luis Nogueira Costa
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Da Cruz Oliveira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Cicero Rocha
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)

Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Eteval Dos Santos Cardim Filho
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Domingos Aparecido Vitoria
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Lourenco Dos Santos Almeida
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Carlos Souza Lino
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Julio Cesar Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Jorge Santos Matos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Davi Alves Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)

Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Luis Antonio Oliveira Lanzillotti
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrante: Hernandes Factum Santos Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Walkirio Silverio Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Orlando Do Nascimento Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Aloisio De Jesus Brito
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Vanderlei Correia Lima
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Adeiso Vitoriano Sampaio
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Carlos Vieira Lago
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)

Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Gildasio Da Costa Ferreira
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Edmilson Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Helio Dos Santos Serpa Filho
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Martins Ribeiro
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Interessado: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia - Suprev
Interessado: Brb Banco De Brasilia Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006644-41.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ESAU BALBINO SANTOS e outros (25)
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA-2702-A), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB:BA2922-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dia, acerca da certidão de ID 65007361, requerendo, na oportunidade, o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8018884-28.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Charivan Dos Santos Santana
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018884-28.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CHARIVAN DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento dos recursos de embargos de declaração apensos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8036849-48.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Felippe Gomes Freitas
Advogado: Sarita Mabel De Andrade Bastos (OAB:BA12624-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Antonio Marcio Silva Freitas
Advogado: Sarita Mabel De Andrade Bastos (OAB:BA12624-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036849-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO FELIPPE GOMES FREITAS e outros
Advogado(s): SARITA MABEL DE ANDRADE BASTOS (OAB:BA12624-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que o pedido de liminar foi concedido na decisão de ID. 34170708, porém não foi consignada a necessidade de intimação pessoal do Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da LMS.
Suprida a omissão, intime-se o impetrado para tal desiderato.
P. I.
Salvador/BA, 15 de março de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8032715-07.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Cintia Maiane De Souza Costa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032715-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CINTIA MAIANE DE SOUZA COSTA
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por CINTIA MAIANE DE SOUZA COSTA contra ato dito coator atribuído à SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA.
A parte Impetrante alega que “se dedicou muito aos estudos e consequentemente logrou êxito ao ser aprovado na 491º colocação para o cargo de: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, no processo seletivo realizado pela SESAB - Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, conforme documento anexo (pagina 6).”
Acrescenta que “Deveria o Poder Público COMUNICAR PESSOALMENTE o Impetrante sobre sua nomeação, seja por meio de aviso de recebimento, seja através de intimação por meio de agente público, telefone ou mesmo e-mail. Portanto, uma vez que não primou pela observância do princípio da publicidade, eivado de nulidade está o ato de nomeação, bem como o ato administrativo que tornou tal nomeação sem efeito.”
A parte Impetrante postula, inicialmente, que lhe seja deferido o benefício da gratuidade da justiça.
Em data de 20/05/2024, o julgamento foi convertido em diligência, com a finalidade de possibilitar que a parte Impetrante comprovasse a sua alegada condição de hipossuficiência (ID 62277786).
Quando da conclusão dos autos, na data de 27/05/2024, este Relator se encontrava afastado em razão de usufruto de férias, pelo que os autos foram encaminhados para a Desembargadora substituta, conforme certidão constante do ID 63035347.
Os autos retornaram na data de hoje, 04/07/2024, sem que tivesse sido apreciado os pedidos de concessão da gratuidade da justiça e medida liminar.
É o suficiente a ser relatado. Decido.
1. Do pedido de gratuidade da justiça.
No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, verifico que a parte Impetrante, em atendimento ao despacho constante do ID 62277786, acostou aos autos os documentos constantes dos ID’s 62750793-62750795 e 62750799.
Do exame dos referidos documentos, em especial da Declaração do Imposto de Renda, verifica-se que a Impetrante recebeu, no último exercício, vencimentos anuais no importe de R$32.287,90, o que corresponde, em media, a R$2.690,95 por mês.
A parte Impetrante comprova que é estudante de Odontologia e que arca com o pagamento de material para utilização no referido curso, além de valores relativos à coparticipação do financiamento estudantil, o que demonstra ser imprescindível o deferimento do benefício da gratuidade, pois a exigência do pagamento das custas processuais, que superam a quantia de R$500,00 influirá sobremaneira no orçamento familiar da Impetrante.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
2. Do pedido de concessão da medida liminar.
A parte Impetrante postula a "CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, com fulcro no § 2º do artigo 300 do CPC/2015, para determinar que o Impetrado PROMOVA NOVA CONVOCAÇÃO e consequente NOMEAÇÃO e POSSE do Impetrante ao cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, referente ao certame do processo seletivo, Secretaria Estadual de Saúde -SESAB;"
Sobre a liminar pleiteada, o art. 7º, inciso III a Lei nº 12.016/2009, assim preceitua, in verbis:
"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(…)
III – que se suspenda o ato que motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."
Como se vê, para a tutela liminar é necessário que o Impetrante demonstre a relevância dos fundamentos declinados, que pode ser traduzida na probabilidade do direito pleiteado, assim como a urgência na adoção da providência pleiteada, trazida pela lei como "ineficácia da medida", caso se aguarde para que seja apreciada ao final da lide.
A parte Impetrante denuncia como ilegal o ato de convocação sob o argumento de que "Transcorrido aproximados 02 meses o Impetrado publicou exclusivamente no diário oficial, o ATO DE CONVOCAÇÃO do Impetrante, datado de 20 de janeiro de 2024, (sábado), conforme documento anexo."
Acontece que foi essa a forma de convocação estabelecida no Edital SESAB 01/2023. Vejamos:
"11.2.1. A confirmação da data e demais informações sobre o encaminhamento dos documentos, por upload no site www.institutomais.org.br, na área restrita do candidato – Ref.: "TÍTULOS", será divulgada por meio de Edital de Convocação para a Prova de Títulos, divulgado nos sites do INSTITUTO MAIS (www.institutomais.org.br) e da SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB (www.saude.ba.gov.br), bem como publicado no Diário Oficial do Estado.
CAPÍTULO 16. DA CONTRATAÇÃO 16.1. Após a Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado, a Comissão convocará os candidatos habilitados, através de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, conforme distribuição de vagas disposta no Capítulo 2, item 2.1, por ordem de classificação final com a pontuação final em ordem decrescente e por função temporária
Desse modo, não se vislumbra a probabilidade do direito pleiteado, pois a convocação se deu exatamente na forma estabelecida no edital do certame.
Assim, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência perseguida.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.
Notifique-se a autoridade coatora comunicando-lhe o teor desta decisão, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.
Cientifique-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Publique-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8041644-29.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Valdomiro Cardoso De Oliveira Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Governador Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041644-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança c/c Pedido de Antecipação de Tutela c/c Pedido de Liminar, ID n. 64938673, impetrado por VALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO, figurando como autoridade coatora o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros, em cujo bojo o impetrante busca a concessão da segurança para reclassificá-lo e promovê-lo ao posto de 1º Tenente e, consequentemente, revisar seus proventos a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão.

Inicialmente, em sua peça vestibular, o impetrante formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e no art. 98 do CPC, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da Ação Mandamental, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 64954919, termo de distribuição realizada em 03/07/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual.
Inicialmente, pontuo, preliminarmente, o impetrante formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Lado outro, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir/parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.

Noutro giro, por não ser absoluta a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade financeira da pessoa natural, pode ser o benefício indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade financeira.

Outrossim, não há de se olvidar que as despesas processuais pertinentes à impetração do mandamus são referentes a quatro envios eletrônicos de citações/intimações/ofícios/notificações no valor unitário de R$5,64 e custas processuais no valor de R$384,52, as quais podem ser reduzidas ou parceladas, e se debulha do caderno processual que o impetrante tem uma renda mensal líquida de, em média, R$7.000,00 (sete mil reais) – ID n. 64938679/64938681/64938682.

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, a teor do § 2º, do art. 99, do Novel Código de Ritos Pátrio, sob pena de indeferimento.
Na mesma oportunidade, junte prova de suas rendas e despesas mensais, inclusive, declarações do imposto de renda dos exercícios de 2022 e 2023, faturas de cartões de crédito e extratos das contas bancárias de sua titularidade, estes dos últimos 06 (seis) meses, ou, caso entenda não persistir o interesse no requerimento do benefício, proceda ao pagamento das despesas processuais pertinentes à impetração do mandamus (quatro envios eletrônicos de citações/intimações/ofícios/notificações no valor unitário de R$5,64 – código 91017 -, e custas processuais do Mandado de Segurança no valor de R$384,52 – código 40040).

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8041199-11.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Francisco Barroso Fernandes
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041199-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: FRANCISCO BARROSO FERNANDES
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo judicial, ID n. 64880874, ajuizada por FRANCISCO BARROSO FERNANDES, em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de pagar, consoante acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8001567-22.2017.8.05.0000.

Ainda, em sua peça vestibular, a parte exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 98 do CPC e na Lei n. 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da ação executiva, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 64947681, termo de distribuição realizada em 03/07/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual.

Inicialmente, pontuo, preliminarmente, o exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Lado outro, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir/parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.

Noutro giro, por não ser absoluta a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade financeira da pessoa natural, pode ser o benefício indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade financeira.

Outrossim, não há de se olvidar que segundo narrativa da peça inicial, o exequente é servidor inativo do Poder Judiciário do Estado da Bahia, não juntando, contudo, comprovante dos proventos de inatividade percebidos.
Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, a teor do § 2º, do art. 99, do Novel Código de Ritos Pátrio, sob pena de indeferimento.
Na mesma oportunidade, junte prova de suas rendas e despesas mensais, inclusive, declarações do imposto de renda dos exercícios de 2022 e 2023, faturas de cartões de crédito e extratos das contas bancárias de sua titularidade, estes dos últimos 06 (seis) meses, ou, caso entenda não persistir o interesse no requerimento do benefício, proceda ao pagamento das despesas processuais pertinentes ao ajuizamento da Ação Executiva, o que poderá ocorrer em 4 parcelas mensais e sucessivas, a primeira no prazo indicado – 15 dias - e as demais em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias – código 32131.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0026034-75.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Odelita Ourives Bomfim
Advogado: Diego Becca Bomfim (OAB:BA44864-A)
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911-A)
Advogado: Gloria Anisia Bomfim De Oliveira (OAB:BA15657)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Recursos Humanos Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superitendente Da Previdência Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Márcia Regina Dos Santos Virgens
Terceiro Interessado: Ângeli Maria Guimarães Feitosa
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0026034-75.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Odelita Ourives Bomfim
Advogado(s): DIEGO BECCA BOMFIM (OAB:BA44864-A), EPAMINONDAS MARTINS BOMFIM FILHO (OAB:BA31911-A), GLORIA ANISIA BOMFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA15657)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia e outros (3)
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Defiro a dilação de prazo requerida na petição de ID 64965170 por 20 (vinte) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8025139-65.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 65024585
Processo N° : 8025139-65.2021.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414080675400000114987943

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8061567-75.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Lucia Galvao Severo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061567-75.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA GALVAO SEVERO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, verifica-se que, por intermédio da decisão de ID 57632949, foi indeferido o benefício da justiça gratuita, sendo, consequentemente, intimada a Exequente para efetuar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após o decurso do prazo, a parte não compareceu ao feito para se manifestar, consoante certidão de ID 64006559.
É o breve relatório.
Decido.
Adentrando à análise da matéria, constata-se que não resta outra solução senão o cancelamento da distribuição, haja vista o descumprimento expresso da determinação retro.
Com efeito, prevê o art. 290, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
No caso dos autos, houve o descumprimento da decisão que determinava o recolhimento das custas judiciais.
Com efeito, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, impondo-se, por conseguinte, o cancelamento da distribuição do presente cumprimento individual de sentença coletiva.
Conclusão:
Ante o exposto, considerando a ausência de pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição da causa.
Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8038432-05.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anderson Gomes De Miranda
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038432-05.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDERSON GOMES DE MIRANDA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda a Secretaria com os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8034458-52.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Pereira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034458-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOAO PEREIRA DOS SANTOS contra suposto ato coator do SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
De plano, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Afirmou que é Policial Militar do Estado da Bahia, onde fora admitido mediante concurso público, percebendo vencimentos, tendo como base o SOLDO, GRATIFICAÇÃO e INDENIZAÇÕES.
Aduziu que encontra-se na reserva, tendo ido à reserva remunerada na graduação de 1° SARGENTO/PM-Bahia, com os proventos integrais - calculados sobre a remuneração de Primeiro Tenente/PM-Bahia. Destarte, considerando que o impetrante foi a reserva com os proventos de Primeiro Tenente/PM-Bahia, portanto, OFICIAL PM e, desse modo, deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto.
Salientou que o art. 92 da Lei 7990/2001 deixa cristalino o direito do impetrante em receber os proventos inerentes ao cargo imediatamente superior, ou seja, proventos de 1º Tenente PM.
Discorreu sobre a natureza jurídica da CET e as legislações que embasam seu pleito.
Disse que a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 8038281-05.2022.8.05.0000, de Relatoria da i. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer a generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, diante da existência de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia.
Afirmou que diante do surgimento de nova prova, revelando a percepção indistinta da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET por TODOS os policiais militares em atividade, sem a instauração do pertinente processo administrativo para apuração do preenchimento ou não dos requisitos dispostos na lei de regência, incontestável o caráter genérico da referida vantagem, tal como se reconhece em relação à Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Sustentou que considerando que os militares inativos e que preencheram os requisitos de inatividade até 31/12/2021 tinham direito à paridade e integralidade remuneratória, considerando ter sido o impetrante transferida para a reserva remunerada no ano de 2018, deve ser reconhecido em seu favor o direito à implantação da Gratificação CET, na forma do regramento legal aplicado à espécie, observando-se o posto e graduação que serviu de parâmetro para fixação dos seus proventos.
Invocou o princípio da legalidade.
Colacionou jurisprudências que lhe entende favoráveis.
Requereu a concessão da medida liminar, pelas razões de fato e de direito explicitados alhures, no sentido de implantar aos proventos da Policial Militar, oro impetrante da presente demanda, a CET (GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO) no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por centos). No mérito, a concessão da segurança com a confirmação da liminar.
Indeferida a gratuidade da justiça, o Impetrante colacionou o pagamento das custas judiciais na petição de ID 64982317.
É o relatório.
De plano, cumpre afirmar que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, constitui uma garantia constitucional destinada à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do poder público.
Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e a possibilidade da ocorrência de lesão

irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (perigo da demora), conforme estabelece o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
Desse modo, na apreciação das condições do pedido de liminar, é obrigatória a constatação dos requisitos indissociáveis da fumaça do bom direito e do perigo na demora, que, a um só tempo, revelam a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano à parte requerente.
Da análise dos autos, em especial dos documentos acostados e das razões da ação mandamental, não é possível visualizar a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.
Como sabido, não é possível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, onde não se admite a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, vejamos:
Lei nº 8.437/92:
Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Com efeito, o objetivo do dispositivo supracitado é regulamentar que a concessão de adiantamento de tutela ou de medida cautelar contra ato do Poder Público, apesar de garantirem o interesse privado, ofendem o interesse público, causando prejuízos irreparáveis ao Erário, numa inversão total do princípio da supremacia do interesse público.
A proibição imposta, no caso específico previsto, objetiva permitir que somente com a decisão final, quando há certificação inequívoca e irrecorrível do direito, venha o Poder Público sofrer os efeitos de eventual condenação. Afinal, o que estará em questão é o interesse público e a eficiência da Administração Pública.
Desta forma, percebe-se que o pedido liminar formulado pelo Impetrante que consiste no realinhamento dos seus proventos da G-CET, elevando-a para o percentual de 125%, mostra-se de fato satisfativo, de modo que, ao final, em caso de não concessão da segurança poderá restar comprometida a irreversibilidade da demanda.
Além disso, a análise dos requisitos legais e regulamentares que supostamente viabilizam revisão do ato administrativo aposentador, com reajuste no percentual dos proventos da aposentadoria integral da parte impetrante, conquanto não demande dilação probatória, é medida complexa, que recomenda, por cautela, a prévia oitiva do impetrado e do próprio Estado da Bahia, inclusive para análise dos elementos de convicção que eventualmente sejam trazidos à colação.
Nesse ínterim, considerando que o deferimento da liminar exige o preenchimento cumulativo dos requisitos e, observando o caráter satisfativo da medida liminar pleiteada, imperioso é o seu indeferimento, nesse momento processual.
Por todo o exposto, indefiro a liminar.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe do teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide, apresentando defesa, conforme artigo 7º, II da Lei nº12.016/2009.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8044182-17.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Salum Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044182-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SALUM DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação estatal de ID 60137549.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8044032-36.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Ferreira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044032-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de ID 64968652, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8044261-93.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nair Dalva Cardoso Da Silva Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044261-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NAIR DALVA CARDOSO DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a concordância das partes - ID 63406871, proceda a Secretaria com a expedição de ofício requisitório a título de honorários sucumbenciais sobre o valor de R$ 2.962,90 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8004096-09.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cenildo Domingos Souza
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320-A)
Advogado: Isabele Pereira Nascimento (OAB:BA53751-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004096-09.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CENILDO DOMINGOS SOUZA
Advogado(s): EDUARDO SANTOS DE CINTRA MATOS (OAB:BA52320-A), VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO (OAB:BA-23499-A), ISABELE PEREIRA NASCIMENTO (OAB:BA53751-A), MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA-62923-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que o Estado da Bahia fez a juntada dos documentos comprobatórios do pagamento das Requisições de Pequeno Valor.
A parte exequente juntou petição (ID. 35124384), requerendo a expedição de alvará de pagamento.
Ocorre, todavia, que os documentos acostados aos IDS. 24752902 e 23180441 correspondem a notas de ordem bancária, ou seja, os pagamentos foram realizados nas contas indicadas pela parte exequente.
Intime-se o autor para informar se ainda tem diligências a requerer, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Salvador/BA, 8 de março de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8010245-89.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliecy Alves Macedo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Abigail Barbosa Teixeira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Berenice Teixeira Paraense
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Creusa Carolina Da Anunciacao Conceicao
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Crispiniano Carneiro De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Deraldo De Carvalho Jones
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Dilma De Carvalho Dias
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Dilza Maria Penna Schoucair
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Diva Lyrio Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Djalma Da Silva Reis
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Dulce De Souza Dantas Registrado(a) Civilmente Como Dulce De Souza Dantas
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Edmar Sombra Bezerra
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Edmundo Daladier Meira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Leticia Amorim Valadares
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Lucy Vianna Medina
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marina Amorim Valadares
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nelmacy Amorim Valadares
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Walda Da Costa Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Walter Melo Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Wilson Bezerra Do Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010245-89.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIECY ALVES MACEDO e outros (19)

Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Compulsados os autos, temos que trata-se de cumprimento de sentença coletiva. O Estado da Bahia ofereceu Objeção de pré-executividade na id 1878545, que foi parcialmente procedente, consoante decisão do ID 9748650, e foram expedidos precatórios, consoante certidão do ID 4290741, e requisições de pequeno valor (ID 8795472 e 8795517), do montante incontroverso. a decisão que julgou a exceção foi alterada em sede de embargos de declaração julgando-se improcedente a manifestação estatal (12995808), em decisão que foi mantida em sede de Acórdão proferido em Agravo Interno, inadmitido o recurso especial interposto.
Já existe notícia nos autos quanto a expedição de ofícios requisitórios definitivos, bem assim alvará para levantamento das RPVs já pagas.
Como se pode observar a prestação jurisdicional já se encontra esgotada na presente ação, pelo que determino o arquivamento dos autos.
P.I.
Salvador/BA, 11 de junho de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8038825-22.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edson Barauna Rego
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038825-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDSON BARAUNA REGO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, extraídos dos artigos 9º e 10º, do CPC, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da possível litispendência do presente feito com o processo tombado sob n.º 8008079-74.2024.8.05.0000.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8063247-95.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Multilog Nordeste Ltda
Advogado: Marcus Alexandre Da Silva (OAB:SC11603-A)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063247-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MULTILOG NORDESTE LTDA
Advogado(s): MARCUS ALEXANDRE DA SILVA (OAB:SC11603-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MULTILOG NORDESTE LTDA, contra ato reputado ilegal atribuído ao Sr. SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na ilegalidade da inclusão do TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS.

Ante a ausência de pedido de providências preliminares, determino, dando regular andamento ao Mandado de Segurança, que seja notificado o SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, a fim de que preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.
Na sequência, remeta-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão de opinativo, nos termos do art. 12, da Lei n.º 12.016/2009.
Devolvidos os autos da Procuradoria de Justiça, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.
Imprimo à presente força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8028648-33.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Anaxagoras Bispo Da Silva
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028648-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANAXAGORAS BISPO DA SILVA
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, ajuizado por ANAXAGORAS BISPO DA SILVA, concernente às parcelas referentes ao auxílio-transporte, resultantes do julgado prolatado no mandado de segurança nº. 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, contra o Governador do Estado da Bahia.

O Exequente requereu a intimação do Estado da Bahia para proceder ao cumprimento da obrigação de pagar, anexando, para tanto, planilha de cálculos ID 45983145.
Intimado, o Estado da Bahia se manifestou (ID 62361257), informando que não apresentará impugnação.

É o sucinto relatório.
Decido.

Com efeito, diante da ausência de impugnação aos cálculos pelo Estado da Bahia, impõe-se homologá-los e determinar o prosseguimento da execução, mediante expedição de ofícios requisitórios.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 45983145), no importe de R$ 8.022,08 (oito mil e vinte e dois reais e oito centavos), observadas as formalidades legais, inclusive em relação aos descontos obrigatórios.

Condeno, ainda, a teor do artigo 85, § 1º e § 3º, I, do Código de Processo Civil, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, devendo ser expedido o ofício requisitório (RPV) em favor do patrono devidamente constituído pelos Exequentes.

O Estado da Bahia, ora devedor, deverá ser intimado, por meio de intimação digital, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 para efetuar o pagamento da RPV no prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa – PRES n.º 001/2019.

Deve a parte credora diligenciar, junto a Secretaria, tal expedição.
Após a expedição do ofício, certifique-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (Ba), na data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8036436-98.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdeci Dos Reis Santos Nascimento
Advogado: Alexandra Pereira Batista (OAB:BA61980-A)
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036436-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDECI DOS REIS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ALEXANDRA PEREIRA BATISTA (OAB:BA61980-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (3)
Advogado(s):
MAF 01
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDECI DOS REIS SANTOS NASCIMENTO, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA, ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na suspensão do pagamento da pensão especial recebida.
Contextualiza a Impetrante que, por força de decisão judicial, recebia alimentos, pagos pelo Sgt. PM RAULINO SOARES DO NASCIMENTO, que, após o falecimento abrupto do militar, foram “convertidos” em Pensão Previdenciária Por Morte e Pensão Especial para a impetrante e seus filhos.
Sustenta, então, que houve a suspensão abrupta do benefício de pensão especial, independente de prévia notificação e sem que lhe fossem prestados quaisquer esclarecimentos.
Aduz que se trata de “...Direito Alimentar, vez que falamos de Benefício Alimentar, que a impetrante nunca trabalhou, sempre viveu para a vida do lar, cuidando dos filhos e marido falecido, e que nesse momento se ver passando necessidades alimentares, que encontra-se com problema de saúde não tendo como comprar seus medicamentos, que tem sido alimentada por amigos, irmãos da igreja, e alguns familiares sempre que podem oferta-lhe alguma ajuda...”.

Defende, nesse sentido, que, nos termos do art. 1º, da Lei 222/49, por ser "...esposa não desquitada..." do falecido, possui direito ao reestabelecimento da pensão especial.

Requer, nestes termos, a concessão de medida liminar.
Foram prestadas informações pelo Secretário da Administração (ID 49532822) e pelo Governador do Estado da Bahia (ID 49859776).
O Estado da Bahia apresentou defesa (ID 52026675), arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita, por impetração de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, aponta inexistência de direito líquido e certo, pugnando pela denegação da segurança.
É, em suma, o breve relatório.
Passo a decidir.
É consabido que a liminar em mandado de segurança possui nítida feição acautelatória.
No particular, não discrepa a doutrina, segundo a qual é imperiosa a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).
Exige-se, portanto, demonstração, de plano, da existência do justo receio da prática de ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo, a partir do exame da prova trazida com a inicial.
Assim, para a concessão da liminar no mandamus não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito; exige-se a prova da existência de atos objetivos, concretos, que evidenciem o risco de lesão iminente a direito líquido e certo.
Na hipótese dos autos, entretanto, não se observa a presença dos requisitos autorizadores da concessão da segurança em caráter liminar, por ausência de fumus boni juris a amparar e justificar a pretensão autoral, consoante demonstrar-se-á doravante.
Isso porque, dos documentos apresentados, extrai-se, em análise de cognição sumária, que a suspensão do pagamento de pensão especial à Impetrante decorreu do reconhecimento, em ação judicial (tombada sob nº 0075417-2001.8.05.0001), da união estável havida entre o servidor falecido e terceira pessoa (ID 52026677, pgs. 08/10).
Há notícia, ainda, de que a Impetrante exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto naqueles autos, quanto nos autos do processo administrativo instaurado.
Neste passo, saliente-se que a pensão especial difere da pensão por morte, vez que se destina às famílias de funcionários ou servidores públicos, autoridades policiais, magistrados e serventuários da justiça, que morrerem vítimas do cumprimento do dever.
N'outro giro, a própria Impetrante afirma, na peça exordial, que recebia "...ALIMENTOS pagos pelo SGT PM. RAULINO SOARES DO NASCIMENTO tendo sido arbitrado pela MM juíza a porcentagem de 45% a ser descontados no contracheque do supramencionado militar, onde seria pago 10% para cada filho menor e 5% para impetrante...", o que faz concluir, a princípio, que se encontrava, em verdade, separada de fato do de cujus.
Assim, não se pode considerar que esteja evidente a probabilidade do direito invocada.
Por fim, frise-se que a medida pretendida pela Impetrante possui natureza satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Conclusão:
Pelas razões expostas, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar, nos termos acima lançados.
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12, da Lei nº 12.016/2009), sem a necessidade de nova conclusão para tanto.
Devolvidos os autos da Procuradoria de Justiça, voltem-me conclusos para apreciação e oportuno julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8040818-03.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gielde Alves De Oliveira (OAB:BA26963-A)

Advogado: Gielde Alves De Oliveira (OAB:BA26963-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 65028266

Processo N° : 8040818-03.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
GIELDE ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA26963-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414435900600000114991710

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8018989-63.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Penha Maria Souza De Oliveira
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018989-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PENHA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, através do representante judicial habilitado nos autos, para que tome ciência do inteiro teor da petição de ID 63622034 e, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8016284-92.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iolanda Almeida Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016284-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IOLANDA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, através do representante judicial habilitado nos autos, para que tome ciência do inteiro teor da petição de ID 63066809 e, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8053309-76.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Messias Souza Costa
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406-A)
Advogado: Silvio Roberto De Souza (OAB:BA60228)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053309-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS SOUZA COSTA
Advogado(s): JULIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA65406-A), SILVIO ROBERTO DE SOUZA (OAB:BA60228)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o requerimento de cumprimento de acordão, relativa à obrigação de pagar, nos termos do art. 535, do CPC, manifestando-se acerca da petição e planilha de cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Faça-se a juntada da manifestação processual, ou certifique-se o decurso do prazo in albis; e, na sequência, caso seja apresentada manifestação, intime-se o exequente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar eventual impugnação estatal.

Após, transcorridos os prazos, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8028578-84.2021.8.05.0000 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 64956910

Processo N° : 8028578-84.2021.8.05.0000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316530188700000114923423

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8041519-61.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ednei Santos Cirqueira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041519-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDNEI SANTOS CIRQUEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDNEI SANTOS CIRQUEIRA em face do ato atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.

Em suas razões, requer, de início, o benefício da gratuidade de justiça.

Alega que integra as fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia, tendo sido admitido nesta corporação, mediante Concurso Público, tendo vencimentos como base no soldo e complementado pelas gratificações, conforme artigo 3º da Lei nº 3.803/80 e artigo 102 da Lei nº 7.990/2001.

Afirma que é Sargento com aproveitamento Curso Especial de Formação e que, desde que participou de tal especialização o autor vem recebendo apenas o percentual de 55% de Gratificação de Habilitação PM.

Salienta que a Gratificação de Habilitação PM, prevista no art. 21, da Lei Estadual nº 6.403/92, é devida aos policiais militares pelos cursos de Formação de Oficiais PM, Sargentos PM, Cabos PM e Soldados PM (dentre outros) realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação e, deriva de situação individual e independe do serviço prestado ou atividade exercida pelo servidor, incorporando-se ao seu patrimônio.

Pontua que vem sofrendo mensalmente a perda de 45% (quarenta e cinco por cento) em seus proventos referente à diferença da Gratificação da Habilitação PM que a ele é devida e não é paga corretamente pelo Estado da Bahia, conforme foi comprovado, bem como do retroativo da diferença que não foi paga a contar de abril de 2018 no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer o deferimento da tutela de urgência, para seja realizada a correção da diferença no pagamento mensal da Gratificação da Habilitação PM para o importe de 100% do vencimento do Impetrante.

Pugna, ao fim, pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.

O mencionado diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

In casu, evidencia-se que o presente writ tem o escopo de garantir o direito à majoração da Gratificação de Habilitação PM – G-HPM no contracheque do impetrante para que passe a constar o percentual de 100% (Cem por cento).

No caso dos autos, em que pese os argumentos ventilados pelo impetrante e a relevância do pedido, verifica-se a necessidade de melhor averiguar os fatos e circunstâncias inerentes ao caso.

Repise-se que, diante da supremacia do interesse público e garantia à isonomia e moralidade, a efetivação de tutelas provisórias contrárias à Administração Pública pressupõe a inconteste e inequívoca confirmação dos requisitos legais, impondo cautela na apreciação dos pedidos dessa natureza.

Pelo exposto, por cautela, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.

Notifique-se o impetrado acerca do conteúdo da petição inicial, para prestar informações no prazo e na forma prevista em Lei.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8041799-32.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao De Moraes Rodrigues
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Lais Pereira Da Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041799-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO DE MORAES RODRIGUES e outros
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida.
Ausente pedido liminar, cumpre a determinação para realização das providências para formação do contraditório.
Notifiquem-se, na forma da lei, os Impetrados acerca do conteúdo da petição inicial, para prestar informações, no prazo e na forma prevista em Lei.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022..
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8030852-84.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Parte Autora: Celia Maria Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030852-84.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELIA MARIA DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)
MAF 06
DECISÃO
TEMA 1169/STJ
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer e pagar, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Por intermédio da decisão de ID 45381421, determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária.

Intimado, o Estado da Bahia informou o cumprimento da obrigação de fazer ID 55915654.

Outrotanto, no caso vertente, constata-se que parte da matéria em questão está abarcada nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, afetados ao Tema 1.169/STJ, havendo determinação de suspensão de processos em todo o território nacional, nos termos do artigo 1037, II, do CPC, para firmar precedente qualificado acerca da seguinte questão:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, em decorrência da obrigação de pagar, até o julgamento definitivo do Tema 1.169/STJ, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8006711-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Zoraide Leles De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006711-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ZORAIDE LELES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e das alegações, especialmente preliminares, apresentados pelo Estado da Bahia.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de julho de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8063728-58.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Olga Eli De Santana Nunes
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063728-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: OLGA ELI DE SANTANA NUNES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com fulcro nos artigos 10, 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e das alegações, especialmente preliminares, apresentados pelos impetrados.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de julho de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8041179-20.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marinalva Goncalves Ribeiro De Almeida
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041179-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARINALVA GONCALVES RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS (OAB:BA46400), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, com esteio no § 3º, do art. 99, do CPC/2015, porquanto ausentes elementos suficientes a afastar a presunção legal.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA, através da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante do título exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, ora estipulada em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, todavia, a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8061950-53.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 65032112
Processo N° : 8061950-53.2023.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416061643200000114995119

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8041942-21.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Reitora Da Escola Bahiana De Medicina E Saúde Pública - Ebmsp (bahiana)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: J. D. S. R.
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Representante/noticiante: Luciane Da Silva Ribeiro
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Faculdade Baiana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041942-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: J. D. S. R. e outros
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033-A)
IMPETRADO: Reitora da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública - EBMSP (BAHIANA) e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por J.S.R., assistida por sua genitora LUCIANE DA SILVA RIBEIRO, em face do ato atribuído à SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, com o escopo de obter o reconhecimento do direito à realização do exame supletivo da CPA.

Em suas razões, a impetrante defende a inaplicabilidade e a necessidade de superação do Tema 1.127 do Superior Tribunal de Justiça à luz dos artigos 205, 208 e 227 da Constituição Federal.

Afirma que a interpretação do STJ contraria frontalmente os princípios e direitos fundamentais assegurados na Carta Magna, especialmente: - O direito à educação, garantido pelo artigo 205 como direito de todos, visando o pleno desenvolvimento da pessoa; - O dever do Estado de efetivar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, conforme preceitua o artigo 208, V, e - o princípio da proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização, entre outro, nos termos do artigo. 227.

Sustenta que impedir que a impetrante, menor de 18 anos, se submeta ao sistema de avaliação do CPA para obter o certificado de conclusão do ensino médio, tendo ela já demonstrado sua capacidade intelectual ao ser aprovada em vestibular, viola seu direito fundamental de acesso à educação de acordo com sua capacidade individual.

Assevera que a restrição baseada unicamente no critério etário se mostra desproporcional e irrazoável, pois desconsidera as habilidades e o desenvolvimento individual da Impetrante, não havendo qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público em permitir que ela conclua o ensino médio e ingresse no curso superior para o qual foi aprovada.

Argumenta que está com 17 anos e está cursando o 3º ano do ensino médio, e que submeteu ao vestibular 2024.2 e foi aprovada no concorrido Curso de Medicina.

Salienta que o entendimento do relator no Tema 1.127 do STJ, embora válido em muitos casos, não se aplica de forma absoluta à realidade do Estado da Bahia. A Portaria nº 191/2022, ao estabelecer a possibilidade de certificação de menores de 18 anos em situações excepcionais, reconhece que existem casos em que a aplicação rígida da regra da idade mínima pode prejudicar o desenvolvimento educacional e profissional de jovens que, por razões de excepcional desempenho e maturidade intelectual buscam avançar no aprendizado.

Aponta que, como bem pontuado no parecer do Prof. Gabriel Marques da Cruz e nas decisões colacionadas, a interpretação literal desse dispositivo, adotada no Tema 1127, colide frontalmente com normas constitucionais, notadamente os arts. 205, 208, V e 227 da CF/88.

Expõe que, na linha do entendimento pretoriano dominante, a não permissão de inscrição do impetrante no CPA do Estado da Bahia, além de ferir de morte o inciso V, do art.208, da Constituição Federal, uma vez que é dever do Estado e garantia do estudante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um e, como já asseverado e provado anteriormente, tal negativa de acesso ao ensino superior de qualidade, fere, também, o direito líquido e certo do impetrante de ingressar no curso de nível superior.

Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer o deferimento da tutela de urgência, “para que a impetrante, no prazo máximo de 24 horas, seja devidamente inscrita em uma das unidades de ensino que disponha de Comissão Permanente de Avaliação – CPA, preferencialmente no Colégio Estadual Governador Roberto Santos, eis que, a unidade certificadora mais próxima à sua residência, assegurando-lhe a realização de exame supletivo e, em caso de aprovação, a obtenção do respectivo certificado de conclusão do Ensino Médio;”

Pugna, ao fim, pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a Lei 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.
O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.
Há, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei, que são denominados pela doutrina como o periculum in mora, perigo de lesão, e o fumus boni iuris, a probabilidade do direito invocado.
In casu, o cerne da demanda em exame reside na pretensão de realização imediata do exame supletivo da Comissão Permanente de Avaliação (CPA) para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, em decorrência da aprovação da impetrante, menor de 18 (dezoito) anos, em prova de vestibular para o curso superior de Medicina.

Os exames supletivos, na Educação de Jovens e Adultos, para habilitação ao prosseguimento de estudos em caráter regular estão previstos na lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com exigência etária de acordo com o nível de ensino pretendido, in verbis:
“Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.
§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.”
A interpretação conferida ao referido dispositivo, que impõe o requisito etário para acesso aos exames supletivos, foi objeto de extensa discussão nos Tribunais Pátrios.
Ocorre que, em que pese a relevância das alegações da impetrante e os entendimentos pretéritos firmados, inclusive da minha relatoria, cumpre reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça submeteu a questão ao rito de Recurso Especial Repetitivo nos seguintes termos:

“Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1°, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA’s) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior.”
O Recurso Especial nº 1945851, que serviu como paradigma para a discussão, foi interposto por menor “emancipada mediante escritura pública outorgada por seus genitores” que “foi aprovada no vestibular para o curso de arquitetura ainda aos 17 (dezessete) anos de idade”, culminando na seguinte ementa:
“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1°, II, DA LEI 9.394/1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. A IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS DO CEJA É 18 (DEZOITO) ANOS COMPLETOS. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O objeto deste recurso especial repetitivo é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1°, II, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, visando à aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.
2. A educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido, e não antecipar a possibilidade de jovens com idade abaixo de 18 (dezoito) anos ingressarem em instituição de ensino superior.
3. O jovem menor de 18 anos, que tenha condições postas no art. 24 da Lei 9.394/1996, poderá evoluir e ultrapassar séries, sob aferição da escola, e não antecipando o exame que o colocará no ensino superior.
4. Os arts. 24 e 38, ambos da Lei 9.394/1996, tratam de dois institutos diversos. Isso porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feito pela própria instituição de ensino. O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos.
5. Em análise do recurso especial, verifica-se que o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e à remessa necessária, reformando a decisão de 1º Grau, no sentido de denegar a segurança.
6. A situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC. A reforma da decisão traria prejuízos incalculáveis à impetrante, considerando que perderia todo o ano estudantil de 2018. Dessa forma, mesmo o acórdão recorrido estando em conformidade com a tese fixada, mas considerando a teoria do fato consumado, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação.
7. Tese jurídica firmada: “É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.”
8. Modulam-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais – que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica a se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos – proferidas até a data da publicação do acórdão.
9. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.
10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento pela ilegalidade da antecipação de conclusão da educação básica, pelo menor de 18 anos, conforme o tema 1127 ora em destaque:

“É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos-CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.”

Por conseguinte, por força do precedente obrigatório firmado pela Corte Superior - e agora plenamente vigente -, não se vislumbra, hodiernamente, alicerce jurídico para acolhimento do pedido liminar, não havendo, no mandamus, fatos que possibilitem o afastamento do referido precedente.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Notifiquem-se, na forma da lei, os Impetrados acerca do conteúdo da petição inicial, para prestar informações, no prazo e na forma prevista em Lei.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8037613-97.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonia Pereira Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037613-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração, contra decisão que determinou a suspensão deste processo até o julgamento definitivo dos REsps 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1169).

Assiste razão ao Exequente.
Isto porque, na sessão de julgamento realizada no dia 10 de agosto de 2023, ao apreciar o recurso de Agravo Interno nº. 8042320-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, restou firmado o posicionamento por essa Egrégia Corte, por maioria, pela determinação do sobrestamento das demandas que contemplam o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao Tema 1.169, do Superior Tribunal de Justiça, cabendo o prosseguimento apenas da pretensão de cumprimento da obrigação de fazer.

Com base nas razões expendidas, bem assim em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926, do Código de Processo Civil, impõe-se o regular prosseguimento do feito no tocante à obrigação de fazer.

Assim, tratando-se no caso vertente de obrigação de pagar e de fazer, determino o DESSOBRESTAMENTO desta demanda apenas em relação à execução da obrigação de fazer.

Em seguida, intime-se o ESTADO DA BAHIA, através da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante do título exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, ora estipulada em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, todavia, a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Imprimo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8036333-28.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Alba Pedreira Lapa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036333-28.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ALBA PEDREIRA LAPA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8043866-04.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Itama Ferreira Novaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8043866-04.2023.8.05.0000.3.AgIntCiv
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ITAMA FERREIRA NOVAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, conforme os preceitos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 320, §1º, do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0310172-93.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adauto Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Impetrante: Antonio Fernando Goes Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Antonio Gerson Teles Lopes De Medeiros
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Antonio Raimundo Lopes Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Carlito Missias Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Carlos Caitano De Oliveira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Daniel Martins Dos Anjos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Elio Raimundo De Oliveira Monteiro
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Euvaldo Luiz Fagundes Ribeiro
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Antonio Batista Da Conceicao
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Francisco José Pitanga Bastos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jaime Alves Dos Santos

Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jairo Moreira De Oliveira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jason Gomes Rocha
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Joel Alves De Souza
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jose Luciano Silva
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jorge Luis Borges Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Fabiano Samartin Fernandes
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jose Bras Da Costa Carvalho
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jose Major De Jesus
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jose Edvaldo Oliveira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jose Gomes Conceicao
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jose Roberto Oliveira De Carvalho
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jose Nilton Silva Barbosa
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Lafayete Libanio Da Silva
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Leonel Ferreira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Luiz Carlos Batista De Souza
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Maria Dos Santos Silva Soares
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Mário João De Andrade
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Nilton Bastos De Carvalho
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Paulo Soares Lopes
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Regi Eduardo Dos Santos Sena
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Ronaldo Ferreira Lima
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Roque Silva Ribeiro
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Servulo Augusto De Santana
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Zenildo Guimarães Barreto
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Ubirajara Chagas Cabral
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario De Administração De Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Elna Leite Ávila Rosa
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0310172-93.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Adauto Santos e outros (36)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), HANS HENRIQUE SANTOS DE SANTANA (OAB:BA62004-A), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A)
IMPETRADO: Secretario de Administração de Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
MAF 01
DESPACHO
Considerando-se o teor da decisão (ID 48776050), intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão requerer o que entenderem pertinente.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8064444-85.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Flavio Roberto Albuquerque Moraes
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Paulo Roberto Rosa De Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Valdemir Cruz Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064444-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO ALBUQUERQUE MORAES e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em petição de ID 64994845, o Impetrante informa que até o presente momento não houve o cumprimento integral do acórdão. Por tal razão, converto o feito em diligência, determinando a intimação pessoal do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Procuradoria Geral do Estado, para fornecer a documentação comprobatória a respeito do cumprimento integral da ordem constante do evento de ID 60535201, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, todavia, a 30.000,00(trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação fazer.

Após, transcorrido o prazo concedido, retornem-me conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8041455-56.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Almira Da Silva Nascimento
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041455-56.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ALMIRA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intimo, MARIA ALMIRA DA SILVA NASCIMENTO, Ofício 2434/2024 e o ESTADO DA BAHIA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Ofício e Formulário para formação do PRECATÓRIO (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Oficio nº 2434/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 04 de julho de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8016794-81.2019.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: MARIA ALMIRA DA SILVA NASCIMENTO
6. ADVOGADO(S): FELIPE PASSOS LIRA
6.1 OAB Nº: 57.137
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 67.619,07
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 67.619,07
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 0,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8016794-81.2019.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 17/08/2019

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8041455-56.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
27.07.2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 04/07/24

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): MARIA ALMIRA DA SILVA NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 349.296.655-15 Data de nascimento: 07.09.1950
Dados Bancários: CONTA JUDICIAL

Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): FELIPE LIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 43.417.577/0001-06
OAB: 57.137 E-mail: FPLIRA7@GMAIL.COM Telefone ( )

Dados Bancários: BANCO 260 (NU PAGAMENTO S/A – NUBANK) AGÊNCIA: 0001 CONTA CORRENTE: 79582095-7 id 56963799
Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 05/02/2024

06/12/2023
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 67619,07
Juros: R$ 0
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 04/07/24
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 30.11.2021 ID 22190989
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 67619,07

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA): (X)

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 67619,07

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator
Salvador, Ba, 4 de julho de 2024

(assinado digitalmente)
Marcelo Fonseca
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8020189-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcus Vinicius Rocha Lanza
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020189-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS ROCHA LANZA
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo judicial, ID n. 59428102, ajuizada por MARCUS VINÍCIUS ROCHA LANZA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de pagar, consoante acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818-23.2015.8.05.0000.

Ainda, em sua peça vestibular, o exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 98 do CPC e na Lei n. 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da ação executiva, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 59498901, termo de distribuição realizada em 27/03/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

No ID n. 59532515, decisão deferindo o benefício da gratuidade da justiça ao exequente e determinando a intimação do Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

No ID n. 61520424, Impugnação do Estado da Bahia arguindo, tão somente, excesso de execução e juntando demonstrativo de cálculo.

No ID n. 63139538, petição do exequente concordando com os cálculos apresentados pelo executado e requerendo a homologação.

No ID n. 64430248, despacho determinando juntada instrumento de mandato com poderes para renunciar valores, o que se perfez por meio do petitório do ID n. 64930208.

É o breve relatório. Decido.
Considerada que concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia - ID n. 63139538 - e a existência de poderes especiais para tanto – ID n. 64930209-, homologo os cálculos do ID n. 61520425 no importe de R$8.360,70 (oito mil trezentos e sessenta reais e setenta centavos), do qual serão abatidas as deduções legais pertinentes, com o acolhimento parcial da Impugnação à Execução protocolizada pelo Estado da Bahia.

Outrossim, no que pertine aos honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do Tribunal da Cidadania, quando do julgamento dos REsp números 1.648.238/RS, 1.648.498/RS e 1.650.588/RS, julgados sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 973), assentou o entendimento de que nas Ações Executivas Individuais lastreadas em título coletivo, ainda que não impugnadas, cabível a condenação do Ente Estatal em honorários advocatícios como consequência da instauração de uma nova relação jurídica processual, permanecendo válida a Súmula 345, mesmo após a vigência do atual CPC. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna induvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos

honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (STJ - REsp: 1.648.238 RS, 1.648.498 RS e 1.650.588 RS, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/06/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/06/2018)

Para mais, pertinente mencionar o entendimento suso referido é aplicável ainda que se trate de Ação Executiva Individual calcada em um título oriundo de Mandado de Segurança Coletivo. Corroborando:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE DECISÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece que é devida a verba honorária em execução individual de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1921658 SE 2021/0041112-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2021). Grifos acrescidos.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA ACOLHIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 85 DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA PARTE EXEQUENTE. 1. O fato de se tratar de Cumprimento Individual de Sentença proferida em Mandado de Segurança coletivo não impede a condenação em honorários advocatícios (cf. AgInt no REsp 1917970/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2021). 2. "[...] a caracterização da prescrição lastreou-se na demora do exequente para a propositura do cumprimento de sentença, sendo legítima a condenação imposta a título de honorários em seu desfavor" ( AgInt no AREsp 1680324/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 16/11/2020). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1948937 SE 2021/0217815-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022). Grifos acrescidos.

Nesta vereda, é o entendimento atual do Tribunal Pleno deste Sodalício em casos análogos, ao qual me perfilo:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028103-31.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GIVANILDO NUNES DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s):SIRLENE DE SOUSA BRITO ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERNO QUE MANTEVE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO ORIGINADO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DISCUSSÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE LIDE AUTÔNOMA, A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - A questão relativa ao cabimento da condenação em honorários sucumbenciais na execução individual de acórdão decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnada, já se encontra pacificada pelo STJ em julgamento realizado sob a técnica dos recursos repetitivos do Resp 1648498/RS, Tema Repetitivo 973, no qual fora firmada a tese no sentido de que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ. II - Também não prospera a tese defensiva suscitada pelo Estado da Bahia de que o arbitramento da verba honorária na espécie configura ofensa ao princípio da causalidade, pois, como destacado pelo STJ no julgamento do Resp 1648498/RS, tal princípio milita, na verdade, em favor da parte exequente, que se viu obrigada à contratação de advogado para a defesa de seus interesses na execução individual, devendo o referido profissional ser condignamente remunerado pelo seu trabalho. III - Prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, afastando óbices que porventura se anteponham. Ausentes esses vícios, inevitável a rejeição. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8028103-31.2021.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargados GIVANILDO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. (TJ-BA - ED: 80281033120218050000 Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Tribunal Pleno, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 14/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025944-18.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Tribunal Pleno ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ESPÓLIO: ARMINDA MENEZES DO NASCIMENTO FRAGA Advogado (s):IGOR MOTTA DA FONSECA ACORDÃO EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.648.238/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Registre-se que a Corte Superior mantém esse posicionamento para as ações coletivas em geral, seja ação civil pública, ação coletiva em sentido estrito ou mandado de segurança coletivo, como na espécie. Agravo Interno Improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 8025944-18.2021.8.05.0000.1, em que figura como agravante Estado da Bahia e agravada Arminda Menezes do Nascimento Fraga. ACORDAM os Desembargadores integrantes deste Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça em NEGAR PROVIMENTO ao

recurso interposto, e o fazem nos termos do voto da relatora. (TJ-BA - AGV: 80259441820218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Tribunal Pleno, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 28/07/2022)

A hipótese é de sucumbência parcial, desta maneira, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado que subscreve a Ação Executiva e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido pelo exequente (R$8.360,70), ex vi do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Ritos Pátrio. Ainda, arbitro honorários advocatícios de sucumbência em favor do Procurador do Estado da Bahia no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico aferido pelo executado – diferença entre o valor executado e o efetivamente homologado no quantum de R$963,28 -, restando suspensa a exigibilidade por conta da concessão do benefício da gratuidade a justiça – ID n. 59532515.

Por fim, operado o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público providencie a expedição das RPVs, considerando, em relação à dos honorários de sucumbência, os dados informados na petição do ID n. 63139538: Banco de Brasília, Banco n. 070, agência 348, conta corrente n.º 348.000.015-2, de titularidade de Philippe Cunha Ferreira de Oliveira, CPF n. 016.725.425-10, Chave PIX: 016.725.425-10 – CPF.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8021777-50.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Cleber Duarte Borges
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021777-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CLEBER DUARTE BORGES
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Indefiro o requerimento do ID n. 64888973, na medida em que o próprio acórdão prolatado nos autos do Agravo Interno, ID n. 20863014 dos autos do processo n. 0003818-23.2015.8.05.0000, reconheceu a inexistência da deflagração de liquidação prévia para fins de individualização do valor devido a cada associado da impetrante.

Aguarde-se em secretaria como determinando na decisão monocrática do ID n. 64801308.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000385-46.2020.8.05.0048 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joselia Almeida Lima
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618-A)
Impetrado: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretária Municipal De Saúde De Capela Do Alto Alegre
Impetrado: Diretor (a) Da Secretária De Saúde Do Estado Da Bahia - Sesab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000385-46.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSELIA ALMEIDA LIMA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte impetrante, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, para se manifestar acerca das preliminares e docs. que instruem as Intervenções do ID n. 62491978 e do ID n. 62491989 e se permanece o interesse no julgamento do presente writ diante do noticiado às fls. 3 / 4 do ID n. 62491989, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Por fim, cumprida a diligência acima, determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público certifique a ocorrência de intimação da autoridade coatora Secretário de Saúde do Estado da Bahia acerca da decisão interlocutória do ID n. 62491971 e, em caso negativo, que promova o ato processual intimatório pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8040136-48.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arialdo Muniz Maia
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Edson Gomes Dos Reis
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Erivaldo Da Silva Morais
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Giserlando Silva De Oliveira
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Julio Izidorio Oliveira Da Silva
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)

Impetrante: Josenildo Oliveira Farias
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Romildo De Andrade Araujo
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Pública Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040136-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARIALDO MUNIZ MAIA e outros (6)
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança com Tutela de Evidência, ID n. 64529724, impetrado por ARIALDO MUNIZ MAIA e outros, figurando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em cujo bojo os impetrantes buscam a concessão da segurança para reclassificá-los e promovê-los ao posto de 1º Tenente e, consequentemente, revisar seus proventos a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão.

Inicialmente, em sua peça vestibular, os impetrantes formulam pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e no art. 98 do CPC, por serem pessoas pobres na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da Ação Mandamental, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 64589948, termo de distribuição realizada em 25/06/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por prevenção, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual.
Inicialmente, pontuo, preliminarmente, os impetrantes formulam pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Lado outro, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir ou parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.

Ademais, cabível assinalar o writ foi impetrado por sete impetrantes em litisconsórcio ativo, sendo, em regra, as despesas processuais proporcionalmente distribuídas.

Noutro giro, por não ser absoluta a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade financeira da pessoa natural, pode ser o benefício indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade financeira.

Outrossim, não há de se olvidar que as despesas processuais pertinentes à impetração do mandamus são referentes a dois envios eletrônicos de citações/intimações/ofícios/notificações no valor unitário de R$5,64, litisconsórcio ativo por parte excedente no quantum de R$33,50 e custas processuais no importe de R$384,52, as quais podem ser reduzidas/parceladas e divididas pelos impetrantes, e se debulha do caderno processual que os impetrantes têm uma renda mensal líquida de, em média, superior a R$4.000,00 (quatro mil reais).

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intimem-se os impetrantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, a teor do § 2º, do art. 99, do Novel Código de Ritos Pátrio, sob pena de indeferimento.
Na mesma oportunidade, juntem prova de suas rendas e despesas mensais, inclusive, declarações do imposto de renda dos exercícios de 2022 e 2023, faturas de cartões de crédito e extratos das contas bancárias de sua titularidade, estes dos últimos 06 (seis) meses, ou, caso entendam não persistir o interesse no requerimento do benefício, procedam ao pagamento das despesas processuais pertinentes à impetração do mandamus (dois envios eletrônicos de citações/intimações/ofícios/notificações no valor unitário de R$5,64 – código 91017 -, litisconsórcio ativo por parte excedente no quantum unitário de R$33,50 – código 49032 -, e custas processuais do Mandado de Segurança no valor de R$384,52 – código 40040).

Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se os impetrantes acerca da certidão do ID n. 64589947 e eventual ocorrência de litispendência.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8013308-15.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Paulo De Souza
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013308-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ PAULO DE SOUZA
Advogado(s): MARIANA MACIEL SOUZA RENOVATO (OAB:BA62278-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do substabelecimento, sem reserva de poderes (id 63362211), proceda-se a exclusão da advogada MARIANA MACIEL SOUZA RENOVATO da condição da patrona do impetrante e, em substituição, o cadastramento dos advogados JOÃO LUCAS DA SILVA e SAMUEL BRANDÃO SANTIAGO LESSA, a fim de que sejam intimados dos atos processuais seguintes.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8054094-38.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Magnolia Rodrigues Dias
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054094-38.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA MAGNOLIA RODRIGUES DIAS
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do requerimento formulado pela impetrante (id 62487970), intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o adimplemento da obrigação de fazer contida no acórdão (id 58100161)
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8050374-63.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Albertino Santos Barbosa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Antonio Valmir De Almeida
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Osmar Ailton Ferreira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050374-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALBERTINO SANTOS BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do trânsito em jugado do acórdão (id 58872372), devidamente certificado (id 64090775), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8011808-11.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Vianey Da Cruz Oliveira
Advogado: Gabriella Hevelyn Lima De Matos Oliveira Lopes (OAB:BA80243)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011808-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA VIANEY DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELLA HEVELYN LIMA DE MATOS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA80243)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA VIANEY DA CRUZ contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS.
Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a intimação para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (id 62426281), a impetrante, conforme certidão de id 64271413, deixou transcorrer o prazo in albis, não se desincumbindo do seu ônus processual.
Com efeito, estabelece o artigo 290 do Código de Processo Civil: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.
Publique-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8009563-63.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fabiano Queiroz Melo Dos Reis
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009563-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FABIANO QUEIROZ MELO DOS REIS
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIANO QUEIROZ MELO DOS REIS contra ato coator atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO, objetivando a implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET enquanto exerce a função extraordinária de motorista de viatura.
Conforme decisão proferida no ID. 58966812, após devidamente oportunizada a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça, houve o indeferimento do benefício, com a intimação da parte Impetrante para promover o recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
O Impetrante, contudo, manteve-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Impetrante foi devidamente intimado para promover o recolhimento das custas inerentes ao Mandado de Segurança, mantendo-se inerte, apesar de ter sido expressamente alertado de que o não atendimento da diligência implicaria no indeferimento da petição inicial.
Assentadas tais premissas, não resta alternativa senão o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8032431-04.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Genario Lima Fortes
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032431-04.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GENARIO LIMA FORTES
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença formulado GENARIO LIMA FORTES em face do ESTADO DA BAHIA, do acórdão proferido no presente mandamus, que determinou à autoridade coatora que majore a gratificação por condições especiais de trabalho – CET – para 125% em favor do impetrante, enquanto perdurarem os seus proventos na reserva remunerada, em valores equivalentes ao posto do 1º tenente, com efeitos a partir da data da impetração do presente mandado de segurança (id 49127926).
O impetrante aduziu que o acórdão gerou o direito ao recebimento da quantia de R$ 32.923,03 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e três centavos), conforme planilha acostada aos autos (id 56567860).
Intimado, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação, conforme devidamente certificado (id 63215329).
É o relatório.
Com efeito, diante da inexistência de controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelo Impetrante, impõe-se homologá-los e determinar o prosseguimento da execução, mediante expedição de ofício requisitório.
Isso posto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Impetrante (id 56567860), determinando a expedição do ofício requisitório competente em favor de GENARIO LIMA FORTES, no valor de R$ 32.923,03 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e três centavos), observadas as formalidades legais.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8009294-22.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alan Chagas Silva
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Impetrante: Rodrigo Nunes Santos Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Nunes Santos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Advogado: Ana Carolina De Carvalho Neves (OAB:BA58804-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009294-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALAN CHAGAS SILVA e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES (OAB:BA58804-A)

ATO ORDINATÓRIO

Prezado (a) Senhor (a),
Intimo, com fulcro no art. 93. inciso XIV da Constituição Federal c/c arts. 2º e 152, inciso VI do Código de Processo Civil e das Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 803/2021, ora vigente, V. S.ª., nesta data, para que efetue o recolhimento das custas finais remanescentes relativas aos atos praticados com custas não adimplidas, conforme demonstrativo em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º do Decreto Judiciário n.º 664, de 22 de outubro de 2021, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, de acordo com o procedimento previsto no Ato Conjunto n.º 14, de 24 de setembro de 2019.
Saliento que a guia de recolhimento poderá ser atualizado conforme link < http://www2.tjba.jus.br/scr/cr >.
Salvador, 4 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8009294-22.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alan Chagas Silva
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Impetrante: Rodrigo Nunes Santos Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Nunes Santos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Advogado: Ana Carolina De Carvalho Neves (OAB:BA58804-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009294-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALAN CHAGAS SILVA e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES (OAB:BA58804-A)

ATO ORDINATÓRIO

Prezado (a) Senhor (a),
Intimo, com fulcro no art. 93. inciso XIV da Constituição Federal c/c arts. 2º e 152, inciso VI do Código de Processo Civil e das Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 803/2021, ora vigente, V. S.ª., nesta data, para que efetue o recolhimento das custas finais remanescentes relativas aos atos praticados com custas não adimplidas, conforme demonstrativo em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º do Decreto Judiciário n.º 664, de 22 de outubro de 2021, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, de acordo com o procedimento previsto no Ato Conjunto n.º 14, de 24 de setembro de 2019.
Saliento que a guia de recolhimento poderá ser atualizado conforme link < http://www2.tjba.jus.br/scr/cr >.
Salvador, 4 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO
8041887-70.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: B. F. D. A.
Advogado: Beatriz Dos Anjos Alves Dantas (OAB:BA71963)
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Impetrante: Mylena Rego Freitas De Araujo
Advogado: Beatriz Dos Anjos Alves Dantas (OAB:BA71963)
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Impetrado: Secretario De Edcução Do Estado Da Bahia
Interessado: Escola Baiana De Direito E Gestao Ltda
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041887-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: B. F. D. A. e outros
Advogado(s): BEATRIZ DOS ANJOS ALVES DANTAS (OAB:BA71963), DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (OAB:BA-16389-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDCUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado B. F. D. A., assistida por MYLENA REGO FREITAS DE ARAUJO contra ato reputado coator atribuído ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, consistente na negativa de autorização para realização do exame de certificação para o ensino médio por meio da Comissão Permanente de Avaliação – CPA, exclusivamente pelo fato da Impetrante não ter completado 18 (dezoito) anos de idade.
Em suas razões iniciais, id. 65002195, informou que foi aprovada em exame vestibular para o Curso de Direito, na Faculdade Baiana de Direito, e necessita apresentar Certificado de Conclusão do Ensino Médio para efetivação da matrícula.
Afirmou que ainda não possui 18 (dezoito) anos de idade, razão pela qual não é autorizada a sua submissão, por meio da Comissão Permanente de Avaliação - CPA, ao Exame de Certificação para o Ensino Médio. Insurgiu-se contra o requisito etário para inscrição no CPA, aduzindo restar incontroversa a sua capacidade intelectual.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requereu a concessão de medida liminar, para determinar a sua inscrição na Comissão Permanente de Avaliação – CPA, para realização do exame supletivo e, em caso de aprovação, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, além da reserva de vaga no curso para o qual sagrou-se aprovada.
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
Acostou a documentação de ids. 65002352 e seguintes.
É o relatório.
Passo a decidir.
Quanto à análise do pleito antecipatório da tutela, importante constar que o deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Utilizando-se do presente remédio processual, a Impetrante pretende a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio, mediante submissão ao Exame de Certificação do Ensino Médio, por meio da Comissão Permanente de Avaliação - CPA, com o fito de proceder à sua inscrição em instituição de ensino superior, na qual sagrou-se aprovada por meio de exame vestibular, conforme devidamente atestado nos autos (id. 65002359).
A título de esclarecimento, importante asseverar que os critérios de seleção utilizados pelas universidades devem respeitar os princípios constitucionais e a legislação pertinente ao tema. Assim, observa-se que a exigência de apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio, como requisito para ingresso nas instituições de ensino superior, está respaldada na Lei n.º 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sobretudo no seu art. 44, II, in verbis:
Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (Grifos adicionados)
Deste modo, não se mostra desarrazoada eventual exigência da instituição de ensino superior quanto à apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio para efetivação da matrícula.
De outro lado, quanto ao pleito de submissão ao Exame de Certificação do Ensino Médio, através da Comissão Permanente de Avaliação – CPA, possui respaldo na legislação pátria. Com efeito, a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assegura, em seu artigo 24, II, alínea “c”, a possibilidade de classificação em séries e etapas do ensino escolar por meio de avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição

na série ou etapa adequada, até mesmo independentemente de escolarização anterior, entendendo-se como ilegítima a recusa com base no critério etário.
Da análise dos autos, verifica-se que a Impetrante logrou aprovação em exame vestibular para o Curso de Direito, na Faculdade Baiana de Direito, evidenciando a sua maturidade e preparo intelectual para se submeter aos exames de conclusão do ensino médio.
Na espécie, a legislação infraconstitucional, relativa ao acesso à educação em níveis mais elevados, deve ser interpretada tendo como norte hermenêutico a norma constitucional, bem como os princípios jurídicos a ela inerentes, aplicando-se, na hipótese, a razoabilidade e a proporcionalidade.
O perigo da demora é evidente no presente caso, diante da exiguidade do prazo para a realização da matrícula, havendo fundado receio de que a Impetrante não obtenha a devida certificação a tempo, acaso não reste assegurado o direito pela via judicial.
Diante de tais considerações, e sem prejuízo da adoção de conclusão diversa quando do julgamento final em regime de cognição exauriente, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando que os Impetrados autorizem a realização dos exames necessários pela Impetrante, para aferição do ensino médio, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e, caso logre aprovação, expeçam imediatamente o certificado de conclusão do Ensino médio, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Determino, outrossim, a expedição de ofício à Faculdade Baiana de Direito, a fim de que tome conhecimento da presente decisão, com a finalidade de efetuar reserva de vaga da Impetrante no curso em que fora aprovada, até que seja obtida a Certificação de Conclusão do Ensino Médio.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.
Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Em face da urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido, de imediato, neste grau de jurisdição.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8042664-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Clecion Sampaio Gomes
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042664-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLECION SAMPAIO GOMES
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA-71372-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do requerimento de id, 63568218, intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 30 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante de decisão judicial (id 57375952).
Expeça-se o competente ofício requisitório relativo à condenação de verba sucumbencial em favor do patrono da exequente, no valor de R$ 2.244,43 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8039846-67.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Zelia Silva Castro
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039846-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ZELIA SILVA CASTRO
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a Secretaria da Seção Cível de Direito Público acerca do trânsito em julgado.
Após, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 04 de julho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8043003-48.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Gomes Da Costa
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043003-48.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ANTONIO GOMES DA COSTA
Advogado(s): DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I. Ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que pretendem rediscutir questão já decidida pelo Tribunal.
II. Embargante que não logrou êxito em demonstrar qualquer vício a ensejar a revisitação do acórdão embargado.
III. Na esteira do entendimento do STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir (STJ - EDcl no AREsp: 1443914 SP 2019/0031052-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 09/12/2019).
IV. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8043003-48.2023.8.05.0000.1, em que figura como Embargante ANTÔNIO GOMES DA COSTA e como Embargado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

Salvador, Bahia, de de 2024.

PRESIDENTE

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8044061-86.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Souza Porto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044061-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS SOUZA PORTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado para a adoção das providências pertinentes.
Publique-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8044236-80.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marlene Barbosa Rocha De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044236-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLENE BARBOSA ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do requerimento de id. 63078500, intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 30 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante de decisão judicial (id 57377663).
Expeça-se o competente ofício requisitório relativo à condenação de verba sucumbencial em favor do patrono da exequente, na quantia de R$ 3.069,97 (três mil, sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), observada a correção do valor da causa constante do acórdão, com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8046731-97.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Amelia De Souza Palitot
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046731-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AMELIA DE SOUZA PALITOT
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado para a adoção das providências pertinentes.
Publique-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8048692-73.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neyde Oliva Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048692-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEYDE OLIVA NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do requerimento de id. 64739163, intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 30 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante de decisão judicial (id 57377667).
Expeça-se o competente ofício requisitório relativo à condenação de verba sucumbencial em favor do patrono da exequente, no valor de R$ 3.069,97 (três mil, sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8066285-18.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Lucilia Olimpia Cerqueira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066285-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LUCILIA OLIMPIA CERQUEIRA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência à parte exequente acerca da impossibilidade de expedição do precatório, para a adoção das providências pertinentes, conforme certificado pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público (id 63494963).
Publique-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8000506-19.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Benildo Leao De Andrade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000506-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BENILDO LEAO DE ANDRADE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR NA RESERVA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA REJEITADAS. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET. PASSAGEM PARA INATIVIDADE COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. PERCEBIMENTO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) CONSTANTE DO BGO/ATO APOSENTADOR. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ELEVAÇÃO PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REITERADO DESTA SEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA INITIO LITIS E INAUDITA ALTERA PARS impetrado por BENILDO LEÃO DE ANDRADE em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o reajuste da CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Inicialmente, verifica-se que a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita não encontra amparo legal. Ao exame dos autos, o pedido assistencial formulado obedece aos critérios legais estabelecidos nos artigos 98 e seguintes do CPC, bem como resta comprovado através do contracheque (ID 39237742 - fl. 6) no qual consta como valor líquido R$ 4.460,04 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e quatro centavos).
De referência a preliminar de ausência de prova pré-constituída, esta confunde-se com o mérito. Outrossim, dentre as peculiaridades que envolvem o cabimento e a admissibilidade da impetração do Mandado de Segurança, emerge como requisito fundamental a existência de direito líquido e certo a ser demonstrado e comprovado mediante prova pré-constituída.
No tocante a necessidade de intimação da parte autora para requerer a desistência do processo em razão da existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8036675-10.2020.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, não merece prosperar. Sabe-se que a propositura de Ação Coletiva, por substituto processual, não obstaculiza a pretensão da Parte Interessada em buscar tutela jurisdicional dos seus interesses através de ação autônoma, não estando compelido a aderir ao feito coletivo. De outro modo, mesmo que o objeto intentado detenha correlação com o writ da associação não ocasiona litispendência nos termos do art. 22, § 1º da Lei 12.016/2009.
Portanto, rejeitam-se a Impugnação e prefaciais suscitadas.
Passo ao mérito da Ação Mandamental que versa sobre a possibilidade de majoração do percentual de 125% da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET), prevista pela Lei nº 7.023/97, que alterou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Bahia, incluindo os Policiais Militares perceber gratificação visando compensar o trabalho extraordinário, uma especialidade técnica ou uma lotação estratégica.
Deste modo, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei nº 7.990/2001), prevê expressamente a supracitada recompensa no art. 102, § 1º, alínea j, o qual foi posteriormente alterado pela Lei Estadual nº 11.356/09, permitindo o pagamento até o valor máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) a ser regulamentada a fixação dos percentuais cabíveis a cada posto, razão pela qual o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expediu a Resolução nº 153/2014.
In casu, assiste razão ao pleito de majoração do Impetrante (1º Sargento), levando-se em consideração à incorporação da gratificação constante do Boletim Geral de Ocorrências – BGO/ ato aposentador (ID 39237742 - fl. 4), fixado no percentual de 60% (sessenta por cento) na composição dos proventos ao passar para reserva remunerada, entretanto, deve ser calculada no percentual da gratificação devido para aquele posto superior, qual seja: 1º Tenente - 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos dos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1º e 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001).
Cumpre ressaltar que o colegiado desta Seção, na sessão do dia 13/04/2023, fixou tese sobre a matéria nos autos do Mandado de Segurança nº 8042538-10.2021.8.05.0000, relatado pelo Eminente Des. Geder Luiz Rocha Gomes e acrescido pela valiosa colaboração da Juíza Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto nos seguintes termos: “Caráter genérico da Gratificação por Condições Especiais do Trabalho - GCET, comprovado por meio de certidão emitida pela própria Polícia Militar. Extensão aos inativos”.
Nestas condições, considerando a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer o direito dos inativos à percepção de gratificação que for extensiva a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado, evidente a violação ao direito líquido e certo do autor que deve ter majorado o percentual da CET em 125% (cento e vinte e cinco por cento). Salienta-se a impossibilidade de pagamento das verbas devidas anteriores à impetração da presente Ação Mandamental, bem como necessidade de observância a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte Impetrante, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.
VOTO no sentido de REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PRELIMINARES, e no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, confirmando a medida liminar deferida no ID 39490894, reconhecendo e determinan-

do que a Autoridade Coatora proceda com o reajuste da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (GCET) ao percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) aos proventos da parte Impetrante BENILDO LEÃO DE ANDRADE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, arbitrada em R$ 500,00 (quinhentos reais) ao limite máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência, bem como que sejam pagos os valores devidos desde a data da impetração do Writ com a incidência de juros e correção monetária pela taxa SELIC, em conformidade com a EC n.º 113/2021, ressalvando-se os valores já pagos administrativamente, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança de n. 8003461-23.2023.8.05.0000, impetrante ADELSON DOS SANTOS e impetrados SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PRELIMINARES e no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8065530-91.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Daisy Nobre Cruz Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065530-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DAISY NOBRE CRUZ SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF). Impugnação rejeitada.
6. Procedência parcial da execução, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 20 (vinte) horas, afastando a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8065530-91.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante DAISY NOBRE CRUZ SANTANA e como apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por CONHECER E JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A EXECUÇÃO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8064865-75.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Paula Rivanda Pereira Dourado
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064865-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PAULA RIVANDA PEREIRA DOURADO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF). Impugnação rejeitada.
6. Procedência parcial da execução, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8064865-75.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante PAULA RIVANDA PEREIRA DOURADO e como apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por CONHECER E JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A EXECUÇÃO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

EMENTA
8019394-41.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ian Souza Santos Damasceno
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421-A)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112-A)
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação - Ibfc
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019394-41.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IAN SOUZA SANTOS DAMASCENO
Advogado(s): ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA, ALINE MARQUES ALMEIDA
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC e outros (3)
Advogado(s):RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALUNO SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB Nº 002/2019. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. REJEIÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA STJ. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO. MERO EXECUTOR. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES NSº 19, 51, 63 E 75. MATÉRIA ENFRENTADA ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO IRDR Nº 8034581-89.2020.8.05.0000 (TEMA 14). APLICAÇÃO DA TESE NO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO Nº 75. RECLASSIFICAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE. DIREITO DE PROSSEGUIR NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME DESDE QUE CUMPRIDO OS DEMAIS REQUISITOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
I – Preliminar de ilegitimidade passiva Governador do Estado. Ainda que não esteja incluída entre as atribuições do Governador do Estado o ato impugnado, o pleito envolve necessariamente, em momento posterior, a nomeação e posse do impetrante na hipótese de procedência do pedido, em conformidade com o quanto estabelecido no art. 105, XIII, da Constituição do Estado da Bahia, bem como de competência da citada autoridade, quanto aos policiais (art.13, § 2º, da Lei nº 7.990/2001). Preliminar rejeitada.
II - Necessidade de formação de litisconsórcio entre todos os candidatos. É entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que inexiste litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos participantes do concurso público nas demandas que objetivam a anulação de questões da prova do certame. Preliminar rejeitada.
III - Preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC. Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva do IBFC, deve ser acolhida, eis que, no certame, o instituto atua apenas na qualidade de executor, conforme dispõe o Edital, no capítulo das disposições preliminares, no item 1.1. Acolhimento da preliminar.
IV – Mérito. A utilização do mandado de segurança para anulação de questões objetivas de concurso público só se legitima quando presente, de forma absolutamente clara, o vício imputado à questão. É esse o posicionamento assente da jurisprudência pátria.
V - No caso dos autos, a parte impetrante prestou concurso para o cargo de “Aluno Soldado Polícia Militar - Masculino Região de Classificação - Município/Sede: 03 – INTERIOR FEIRA DE SANTANA”, regido pelo Edital SAEB nº 002/2019, com previsão de 73 (sessenta e três) vagas para ampla concorrência e 31 (trinta e uma) vagas reservadas para negros. O certame foi dividido em duas etapas. A 1ª Etapa composta de prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório, e a 2ª Etapa de Prova Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório.
VI - Após realizar a Primeira Etapa do certame, a parte impetrante impetrou o presente mandado de segurança, requerendo a declaração de nulidade das questões de nsº 19, 51, 63 e 75.
VII - Diante da repetição de processos versando sobre a mesma temática, a questão foi afeta a julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasionando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000 (Tema 14), de relatoria do Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, nos termos dos arts. 982, I, do CPC e 219, IV, do RITJBA.
VIII - Após transcurso regular, o incidente foi então julgado na data de 24/11/2022, pela Seção Cível de Direito Público, sendo definida a seguinte tese jurídica: “Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, o voto é no sentido de: a) aprovar a seguinte tese jurídica vinculante: “Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório. b) aprovar a seguinte tese

jurídica vinculante: “Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro.” c) aprovar a seguinte tese jurídica vinculante: “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.”.
IX - Assim, realizando aplicação da tese jurídica definida no IRDR nº 8015496-20.2020.8.05.0000, cadastrado como Tema nº 14 no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, fica patente o direito da parte impetrante em ter anulada somente a questão nº 75 (setenta e cinco), e por consequência ser reclassificada dentro do certame, prosseguindo nas demais etapas do certame, desde que obtida pontuação necessária e de acordo com as regras editalícias.
X – Segurança parcialmente concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8019394-41.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante IAN SOUZA SANTOS DAMASCENO e impetrados GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC.

Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Seção Cível de Direito Público do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8037129-82.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Reginaldo Mauricio Borges
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037129-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: REGINALDO MAURICIO BORGES
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. TÍTULO JUDICIAL ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PERÍODOS DE FÉRIAS E AFASTAMENTOS. ABATIMENTO. NECESSIDADE DE ABATIMENTO.
I – Considerando que não foram apresentados elementos hábeis a afastar a presunção de insuficiência financeira da parte autora, não merece acolhida a impugnação à gratuidade judiciária, mantendo, portanto, o seu deferimento a favor do exequente.
II – Rejeita-se a preliminar de iliquidez do título judicial, uma vez que, na esteira do posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, admite-se o cumprimento individual de título judicial decorrente de ação coletiva sem prévia liquidação, quando possível a definição do quantum devido mediante a realização de meros cálculos aritméticos.
III – Diante da previsão expressa no artigo 3º, do Decreto Estadual n. 6.192/1997, utilizado como alicerce jurídico para concessão da segurança no Mandado de Segurança coletivo objeto da execução, impende reconhecer a necessidade de abatimento dos valores exequendos a quantia referente aos períodos de férias e licença, na forma do §4º do mesmo artigo.
IV – Condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Tema 973, do STJ.
V – Não acolhida a impugnação à gratuidade judiciária, rejeitadas as preliminares, e, no mérito, rejeitada a impugnação do Estado da Bahia.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Cumprimento Individual de acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (Petição Cível) nº 8037129-82.2023.8.05.0000, em que figura como requerente (exequente), REGINALDO MAURÍCIO BORGES e, como requerido (executado), o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8042960-14.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mardel Frederico Baqueiro Costa
Advogado: Alexandre Da Silva Medeiros Santos (OAB:BA20535-A)
Advogado: Andrea Lima Silva (OAB:BA68556)
Advogado: Cristiane Da Silva Medeiros Santos (OAB:BA42484-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Instituto Do Desenvolvimento Educacional, Cultural E Assistencial Nacional (idecan),
Impetrado: Diretor-geral Do Departamento De Polícia Técnica Do Estado Da Bahia - Dpt
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042960-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARDEL FREDERICO BAQUEIRO COSTA
Advogado(s): ALEXANDRE DA SILVA MEDEIROS SANTOS, ANDREA LIMA SILVA, CRISTIANE DA SILVA MEDEIROS SANTOS
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO. EDITAL SAEB 04/2022. INAPTIDÃO NO TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA (TAF). CARGO DE PERITO MÉDICO LEGISTA DE POLÍCIA CIVIL. ATIVIDADE EMINENTEMENTE TÉCNICA/CIENTÍFICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. FALTA DE CORRELAÇÃO DO TESTE FÍSICO REALIZADO COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRECEDENTES STF, STJ E TJBA. CONTROLE DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I - A impetração ocorreu dentro do prazo legal de 120 dias previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/09, em relação ao suposto ato coator praticado pela autoridade, de acordo com a data de publicação do resultado definitivo do Teste de Aptidão Física.
II - Ao contrário do que sustenta o ente impugnante, não há que se falar em aplicação da Súmula 266 do STF, uma vez que o writ não foi impetrado contra lei em tese, mas em face da desproporcionalidade da exclusão da impetrante do certame, por suposta ausência de capacidade física, quando o desempenho do seu cargo específico assim não demanda.
III - A previsão do Edital SAEB Nº 04/2022 de realização de testes físicos possui amparo na Lei Estadual n.º 11.730/2009, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Civil da Bahia (artigo 63, §1º) e nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição Federal. Nada obstante, a finalidade que se busca com a inserção da avaliação física dos candidatos em concurso público é a análise da capacidade física do candidato para o desempenho do cargo pretendido. Assim, não há qualquer irregularidade na exigência de exame de aptidão física, desde que este seja adequado, razoável e proporcional à complexidade do cargo almejado.
IV - No caso concreto, o cargo almejado pelo impetrante é o de Perito Médico Legista de Polícia Civil. Conforme anexo III do Edital SAEB Nº 04/2022. Observa-se que, em que pese estar inserido no âmbito da Polícia Civil, ao contrário de outros cargos inerentes àquele Órgão, as funções atribuídas ao cargo almejado pela impetrante possuem natureza eminentemente técnica. Não há, nas atribuições do cargo referência, a necessidade de exercer atividades que demandem o emprego de alguma força física, ou dispêndio físico fora do padrão de um homem comum.
V - Não se revela razoável e proporcional obstar o ingresso da impetrante no cargo de Perito Médico Legista pela sua inaptidão em dois dos três testes físicos realizados, o que destoa da finalidade do concurso público fugindo dos princípios da impessoalidade, da isonomia, e da moralidade administrativa.

VI - A conduta eleita pelo agente público destoa da finalidade da norma, é ela ilegítima e merece o devido controle judicial do ato administrativo. Ademais, não cuida a presente de hipótese de inconstitucionalidade de ato normativo, mas, sim, da sua aplicação

de modo conforme o Texto Fundamental, razão pela qual inexigível a observância da regra estatuída pelo art. 97 da Carta de 1988.
VII - Decisão liminar confirmada. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042960-14.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante MARDEL FREDERICO BAQUEIRO COSTA e como impetrados SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
06-442

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8002646-89.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Thais Menandra Santos Dos Anjos De Matos
Advogado: Kelma Alves Miron De Souza Dourado (OAB:SE13246)
Impetrado: Secretaria Da Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002646-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: THAIS MENANDRA SANTOS DOS ANJOS DE MATOS
Advogado(s): KELMA ALVES MIRON DE SOUZA DOURADO
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. COORDENADORA PEDAGÓGICA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. LICENÇA REMUNERADA PARA CAPACITAÇÃO, MEDIANTE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. MESTRADO. VALORIZAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDA AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, V. CAPACITAÇÃO PERMANENTE E CONTINUADA. TERMOS DO ARTIGO 67, II DA LEI 9394/1996. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 62, DA LEI Nº. 8.261/2002 E NO ART. 2º DO DECRETO 8.569/2003. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO DISCRICIONÁRIO. ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA GARANTIA À VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL CONSTANTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DA PROPORCIONAL E DA RAZOABILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE NORMAS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I –Impugnação à assistência judiciária gratuita não acolhida, posto que houve o recolhimento das custas devidas quando da impetração.
II - No caso em tela, evidencia-se o direito líquido e certo da impetrante que é Coordenadora Pedagógica no Colégio Estadual Marquês de Abrantes, localizado na cidade de Rio Real/BA, quanto ao indeferimento administrativo do pedido de concessão de licença remunerada, mediante a redução da carga horária, para cursar o Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional (Profmat) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), localizada em Aracaju/SE, distante 141,6 km do seu domicílio, para o qual fora aprovada.
III - O ato coator viola a norma insculpida no art. 206, V da nossa carta Magna, repetida pela Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 256, parágrafo único, no tocante à valorização dos profissionais da educação escolar.
IV – Não existem provas nos autos de que a concessão da aludida licença feriria ao art. 7º do Decreto Estadual 16.417, porquanto a substituição da coordenadora, servidora pública, dar-se-ia pela designação de outra servidora pública, sem necessidade de criar ônus ao erário, inexistindo prova nos autos de inexistência de coordenadoras substitutas, ou aptas à substituição nos quadros do funcionalismo estadual que justifiquem a alegada necessidade de contratação.

V – O impetrado sequer logrou comprovar o interesse administrativo no indeferimento do pedido, que não é absolutamente discricionário, mas vinculado às hipóteses legais. Mostra-se, destarte, ilegal a decisão administrativa, que restringiu indevidamente norma Constitucional, não se podendo, ademais, atribuir a qualquer justificativa da Administração relevância suficiente para qualificá-la como interesse público, notadamente quando confrontado com uma prerrogativa constitucional conferida aos servidores.
VI – Não há que se falar em usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, porquanto esta Corte não está dispondo sobre criação ou ampliação de benefício para servidores, mas, tão somente, aplicando o direito ao fato concreto, no qual se averígua a infringência da norma pela administração pública estadual.
VII– Decisão liminar confirmada. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8002646-89.2024.8.05.0000 em que figuram como impetrante THAIS MENANDRA SANTOS DOS ANJOS DE MATOS como impetrado SECRETÁRIO DA EDUCACÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8050931-50.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jakson Bruno De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050931-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAKSON BRUNO DE JESUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. GCET 125%. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AFASTADA. CUSTAS RECOLHIDAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. POLICIAL MILITAR QUE PASSOU A INATIVIDADE NA PATENTE DE 1º SARGENTO. PROVENTOS PAGOS PELA PATENTE DE 1º TENENTE. GCET. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO INCORPORÁVEL QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO PARA A PATENTE SOBRE A QUAL SÃO CALCULADOS OS PROVENTOS. MAJORAÇÃO PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). CABIMENTO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO MANDAMENTAL. SÚMULA 512 DO STF E 105 DO STJ. PRECEDENTES DO TJ/BA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I – Inicialmente, o Estado da Bahia impugnou a concessão da gratuidade da justiça, porém tal impugnação deve ser rejeitada, uma vez que houve o indeferimento do pedido nesta oportunidade e recolhimento das custas.
II – Prova pré-constituída do direito do Impetrante. Os documentos acostados à inicial, especificamente o BGO e o contracheque são suficientes para amparar o direito pleiteado nos presentes autos.
III – Inexistindo litispendência entre Mandado de Segurança coletivo e ações individuais, nos termos do art. 22, § 1º da Lei nº 12.016/2009, deve-se prosseguir a presente demanda, em harmonia à celeridade pela qual deve tramitar esta ação mandamental.

IV – As verbas pretendidas constituem prestações de trato sucessivo, não havendo que se falar contagem dos prazos decadencial a partir do ato de aposentação do Impetrante, nem em prescrição do fundo de direito. O seu direito está sendo violado mês a mês, renovando-se o prazo a cada mês.
V – O cerne da presente ação diz respeito à possibilidade de majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET percebida pelo Impetrante, policial militar que se encontra na inatividade.
VI – A referida gratificação foi criada por meio da Lei Estadual nº 6932/96, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 5.601/96 e, no que se refere à categoria dos Policiais Militares, tem previsão no art. 102 e seguintes do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 7.990/2001).
VII – O Impetrante demonstrou que já percebe a GCET em seus proventos de aposentadoria, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), conforme se infere dos documentos acostados à exordial, contudo, em percentual inferior ao que entende devido.
VIII – Apesar do entendimento pessoal deste Relator em sentido diverso, me associo ao princípio do Colegiado, na diretiva do artigo 927, V, do CPC, para entender que a percepção da CET não deriva de condições anômalas em que o serviço é prestado. Isso porque todos os policiais militares fazem jus ao benefício pelo simples fato de exercerem a profissão; a única diferença é o valor da gratificação a ser paga a cada um. Assim, restando comprovado que a CET possui caráter genérico, constitui-se verdadeiro acréscimo da remuneração disfarçado de gratificação. Precedentes desta Corte.
IX – O Estado da Bahia não demonstrou, quando da concessão da CET aos policiais militares da atividade, se procedeu à apuração do preenchimento dos requisitos impostos na norma instituidora da gratificação, com a instauração do competente processo administrativo. Com isso, resta confirmado o caráter geral da reportada gratificação.
X – Indene de dúvidas, portanto, que o policial da reserva tem direito à percepção da CET, razão pela qual desmerece amparo a pretensão do Estado de que a lide seja denegada, cabendo a extensão do pagamento da CET aos servidores inativos.
XI – Segurança concedida. Pagamento das diferenças calculadas desde a data da impetração, com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E até 09/12/2021, a partir de quando a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, com aplicação da SELIC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança de nº 8050931-50.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante JAKSON BRUNO DE JESUS e como impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES e as PREJUDICIAIS suscitadas e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
07-442

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8065617-47.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Tania Maria Ribeiro Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065617-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TANIA MARIA RIBEIRO GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCI-

MENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF). Impugnação rejeitada.
6. Procedência parcial da execução, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8065617-47.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante TANIA MARIA RIBEIRO GUIMARAES e como apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por CONHECER E JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A EXECUÇÃO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8063913-96.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Clara Caroline Alves De Araujo
Advogado: Karen Ferraz Maia (OAB:BA71305)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Coordenador Do Centro De Recrutamento E Selecao Da Policia Militar
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063913-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLARA CAROLINE ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): KAREN FERRAZ MAIA
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB Nº 05/2022. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO AFASTADA. MÉRITO. INAPTIDÃO EM RAZÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE CNH NA DATA DE INSCRIÇÃO. IRRAZOABILIDADE. IMPETRANTE QUE DEMONSTROU POSSUIR CNH ANTES DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1- De início, no que se refere à ilegitimidade do Governador do Estado da Bahia para figurar no polo passivo dos autos, conforme defende em sua manifestação, não merece prosperar. Ainda que não esteja incluída entre as atribuições do Governador do Estado o ato impugnado, o pleito envolve necessariamente, em momento posterior, a nomeação e posse do impetrante na hipótese

de procedência do pedido, em conformidade com o quanto estabelecido no art. 105, XIII, da Constituição do Estado da Bahia, bem como de competência da citada autoridade, quanto aos policiais (art. 13, § 2º, da Lei nº 7.990/2001). Preliminar rejeitada.
2- No que se refere ao mérito da demanda, após a impetrante ter tido sua inscrição deferida no Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia (Edital 005-SAEB/2022, de 27 de setembro de 2022), foi aprovada e classificada, tendo sido aprovada nas etapas e exames pré-admissionais subsequentes, porém considerada inapta em razão de não ter apresentado Carteira Nacional de Habilitação na data da inscrição. Em que pese sua CNH ter sido apresentada no recurso administrativo, este foi indeferido, sendo considerada eliminada do certame.
3- Ocorre que, a luz do princípio da razoabilidade, a referida exigência se mostra desmedida, haja vista que a necessidade de apresentação da CNH só se mostra plausível na data da posse, sendo inclusive esse o entendimento consolidado das Cortes Superiores.
4- E ainda que se considere a tese de defesa apresentada pelo Estado da Bahia de que o momento da posse equivale à matrícula no Curso de Formação, a impetrante logrou demonstrar que apresentou o documento exigido antes da matrícula (IDs 55393028 e 55393029), de modo que já possuía a CNH no momento da matrícula no Curso, conforme entende devido o Estado da Bahia.
5- Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063913-96.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante CLARA CAROLINE ALVES DE ARAUJO e como impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8014658-09.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Luiz Muniz Coutinho
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 8014658-09.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE LUIZ MUNIZ COUTINHO
Advogado(s):TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015 .
2. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes tão somente para determinar o abatimento dos valores eventualmente recebidos administrativamente pelo impetrante
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 8014658-09.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura como embargante o ESTADO DA BAHIA e, como embargado, JOSÉ LUIZ MUNIZ COUTINHO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.

PRESIDENTE

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8025967-90.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edaniel Antonio Querino
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Secretário Estadual Da Administração
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 8025967-90.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: EDANIEL ANTONIO QUERINO
Advogado(s):RAFAEL FRAGA BERNARDO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CET. SEGURANÇA CONCEDIDA. COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EC Nº 113/2021. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.
II. De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento da apelação.
III. A alegação omissão acerca da prescrição das parcelas “eventualmente devidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação” não tem cabimento, porquanto tratando-se de Mandado de Segurança, não há que se falar em cobrança de débitos anteriores à impetração.
IV. Sobre a incidência de correção monetária e juros, o julgado foi claro e específico, inclusive, ao determinar a incidência da Emenda Constitucional nº 113/2021
V. Mesmo para fins de pré-questionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
VI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 8025967-90.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura como embargante, o ESTADO DA BAHIA, e como embargado, EDANIEL ANTONIO QUERINO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO DIGITALMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8052937-30.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Puttim
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052937-30.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA PUTTIM
Advogado(s):JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADE DE CLASSE - GEAC. SEGURANÇA CONCEDIDA. INACUMULABILIDADE COM SUBSÍDIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os Embargos de Declaração podem ser opostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando, portanto, o aperfeiçoamento do julgado.
II - Analisando os fundamentos dos presentes aclaratórios, observa-se que o Acórdão ora embargado apreciou os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram à conclusão do julgado.
III – Do exame dos autos, verifica-se que a questão posta pelo embargante não representa a alegada omissão do julgado, configurando, em verdade, em discussão nova, não submetida oportunamente ao julgamento deste Tribunal, uma vez que a impossibilidade de cumulação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe - GEAC- com subsídio não foi invocada pelo ente estatal em sua peça defensiva.
IV- Se o embargante não se insurgiu no momento processual adequado, a omissão apontada na verdade se trata de verdadeira inovação em sede de aclaratórios, o que não se admite.
V- Embargos de Declaração Rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052937-30.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargada MARIA PUTTIM.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, por estes e seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.
Salvador, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

07-200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8017806-96.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Stefane Niquele Lopes Silva
Advogado: Eliomara Correia Abrantes (OAB:PB1326-A)
Advogado: Ceres Rabelo Madureira (OAB:PB13152-A)
Advogado: Henrique Rabelo Madureira (OAB:PB13860-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017806-96.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: STEFANE NIQUELE LOPES SILVA
Advogado(s): ELIOMARA CORREIA ABRANTES, CERES RABELO MADUREIRA, HENRIQUE RABELO MADUREIRA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB N. 001/2019. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM DEMAIS CANDIDATOS DO CERTAME, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO IBFC REJEITADAS. MÉRITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO Nº 75 DA PROVA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO IRDR N. 8034581-89.2020.8.05.0000 (TEMA 14). SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Rejeitadas as preliminares de ausência de interesse de agir, necessidade de formação de litisconsórcio necessário com os demais candidatos e ilegitimidade passiva suscitadas pelo Governador da Bahia e pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC.
II. Este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000, fixou a seguinte tese jurídica vinculante:(…) c) “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.”
III. Neste contexto, merece concessão a segurança para determinar a anulação apenas da questão 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB/02/2019, com a redistribuição dos pontos respectivos e, caso a Impetrante atinja a pontuação necessária, tenha a sua redação corrigida, bem como participe das demais etapas do certame, inclusive matrícula no curso de formação.
IV. Segurança Concedida.
Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n. 8017806-96.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante STEFANE NIQUELE LOPES SILVA e como impetrados GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA E INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC .
ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8028031-44.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosa Da Gloria Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravante: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028031-44.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVANTE: ROSA DA GLORIA SOUZA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊN-

CIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI). VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou a Impugnação apresentada pelo Estado da Bahia contra a Execução Individual que objetiva o cumprimento da obrigação de fazer contida no acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. Conforme fixado por essa Egrégia Corte, por maioria, ao julgar o recurso de Agravo Interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, a ordem de suspensão definida no tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça é inaplicável às demandas individuais que versem apenas acerca da pretensão de efetivar a obrigação de fazer, como é o caso dos autos.
3. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo. Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da Exequente, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, afastando-se a pretensão de incorporação da VPNI, para fins de implementação do piso nacional do Magistério.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal ( Tema 831 do STF).
6. Agravo interno conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8042805-45.2022.8.05.0000.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8007325-06.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Domingos Gomes Pereira
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007325-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DOMINGOS GOMES PEREIRA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE PMBA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DEDUÇÃO FÉRIAS. ABATIMENTO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA. JUROS PELA CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E ATÉ 08/12/2021. EC 113/2021. INCIDÊNCIA DA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.
I – Conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo, o servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando no período em que estiver no gozo de férias.

II– Constatada a referida previsão regulamentar, impende reconhecer a necessidade de abatimento dos valores exequendos, da quantia total decorrente dos percentuais devidos pelo servidor na forma do artigo 3º do Decreto Estadual 6.192/1997, merecendo guarida em parte, portanto, a impugnação estatal.
III - O termo inicial de incidência dos juros de mora é a data da notificação do Impetrado na ação mandamental.
IV - Na esteira dos precedentes obrigatórios fixados pelas Cortes Superiores, incumbe reconhecer a necessidade de adequação dos cálculos do demandante, para determinar a incidência de juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, devendo a correção monetária ser pelo IPCA-E, até 08/12/2021, e a partir de 09/12/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da EC 113/2021.
V – Condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Tema 973, do STJ.
VI – Acolhida em parte a impugnação do Estado da Bahia.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Cumprimento Individual de acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (Petição Cível) nº 8007325-06.2022.8.05.0000, em que figura como requerente (exequente), DOMINGOS GOMES PEREIRA e, como requerido (executado), o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE TÍTULO COLETIVO, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8041156-79.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Efraim Amorim Oliveira
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041156-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EFRAIM AMORIM OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ADMISSÃO. DEDUÇÃO COTA PARTE DO SERVIDOR. DEDUÇAO FÉRIAS. ABATIMENTO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.
I – Diante da previsão expressa do artigo 3º do Decreto Estadual n. 6.192/1997, utilizado como alicerce jurídico para concessão da segurança no Mandado de Segurança coletivo objeto da execução, o valor devido pelo Estado referente ao auxílio-transporte está restrito ao montante que exceder o percentual de 6% do vencimento básico do servidor.
II – Conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo, o servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando no período em que estiver no gozo de férias.
III– Constatada a referida previsão regulamentar, impende reconhecer a necessidade de abatimento dos valores exequendos, da quantia total decorrente dos percentuais devidos pelo servidor na forma do artigo 3º do Decreto Estadual 6.192/1997, merecendo guarida, portanto, a impugnação estatal.
IV – Detectada a necessidade de modificação do período contabilizado nos cálculos apresentados pelo exequente, para considerar como termo inicial a data de 16/05/2016, a coincidir com a com sua admissão nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia.
V – Na esteira dos precedentes obrigatórios fixados pelas Cortes Superiores, incumbe reconhecer a necessidade de adequação dos cálculos do demandante, para determinar a incidência de juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, devendo a correção monetária ser pelo IPCA-E, até 08/12/2021, e a partir de 09/12/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da EC 113/2021.
VI – Condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Tema 973, do STJ.
VII – Acolhida a impugnação do Estado da Bahia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Cumprimento Individual de acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (Petição Cível) nº 8041156-79.2021.8.05.0000, em que figura como requerente (exequente), EFRAIM AMORIM OLIVEIRA e, como requerido (executado), o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8056572-19.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlito Rocha Amorim
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8056572-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLITO ROCHA AMORIM
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE APOSENTAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. MÉRITO. JUSTO RECEIO DE SUPRESSÃO DE VANTAGEM NO PROVENTO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR CEDIDO A OUTRO ÓRGÃO ESTADUAL. IBAMETRO INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 132, § 1º, DA LEI 6.677/1994. O DIREITO À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA TEM COMO CONDIÇÃO A PERCEPÇÃO DA VANTAGEM POR 5 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS OU 10 (DEZ) INTERPOLADOS (ART. 132, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.677/1994). IMPETRANTE QUE FAZ JUS À INCORPORAÇÃO DA GIP - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE, JÁ QUE PERCEBIDA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ININTERRUPTOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DESTE TJBA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I – O Estatuto dos servidores do Estado da Bahia, ao prever o direito à incorporação das gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, não faz qualquer distinção acerca da origem do servidor.
II – O Decreto n. 6.311/1997, que regulamenta a Gratificação de Incentivo à Produtividade para os servidores do Instituto Baiano de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – IBAMETRO estabelece, de forma expressa, o direito de percepção a todos os servidores em exercício na referida autarquia, incluindo expressa indicação do direito aos servidores de outros órgãos ou entidades que estejam à disposição do IBAMETRO
III – No caso concreto, o impetrante demonstrou através dos documentos que acompanham a inicial (ID 53419500) que percebeu a Gratificação de Incentivo à Produtividade, de forma ininterrupta, junho de 2014 a agosto de 2023, fazendo jus, assim, à incorporação dessa gratificação a seus vencimentos nos moldes do art. 132 § 1º, da Lei 6.677/1994, inclusive para fins de aposentadoria, por superar, de forma inconteste, o requisito temporal de para a incorporação nos seus proventos de aposentadoria que, nos termos do artigo 132 da lei 6677/94, seria de 10 (dez) anos.
IV – Segurança concedida, para reconhecer o direito do impetrante à incorporação da gratificação de incentivo à produtividade aos proventos de aposentadoria.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.8056572-19.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante CARLITO ROCHA AMORIM e como impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, conceder a segurança, , nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, assinado digitalmente.

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8059425-98.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Minelucia Sales Amorim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8059425-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MINELUCIA SALES AMORIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA REJEITADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ADPF 250. ATENDIMENTO A ORDEM EMANADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 61.531/BA. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONFORME PARÂMETROS LEGAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA AFASTAR O PLEITO DE CRÉDITO POR FOLHA SUPLEMENTAR.
1. Inicialmente, afastam-se as arguições preliminares do Ente Público acerca da necessidade de individualização da obrigação fixada em sede de acórdão coletivo, uma vez que tais argumentos não obstam a implementação da obrigação de fazer, nos termos delineados no acórdão proferido na ação mandamental coletiva.
2. Ademais, ressalte-se a inaplicabilidade do Tema 1169 do STJ no âmbito da execução das obrigações de fazer do piso nacional do magistério, conforme jurisprudência firmada neste Colegiado.
3. De igual sorte, rejeita-se o pleito de suspensão deste processo executivo por prejudicialidade externa (art. 313, V, ‘a’ do CPC), ante a distinção entre os temas tratados.
4. Afasta-se, ainda, a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente, haja vista que, conforme julgamento proferido em sede de liquidação do acórdão em mandado de segurança coletivo (n.º 8016794-81.2019.8.05.0000), a ordem concessiva da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
5. Do conjunto probatório, extrai-se que a parte exequente, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parta legítima.
6. Inexistindo ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI.
7. Inviabilidade do crédito mediante folha suplementar em respeito às determinações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 250 e, especificamente, na Reclamação nº 61.531/BA.
8. Por fim, registre-se que a parte exequente, expressamente, justifica o valor da causa como aquele equivalente a 12 (doze) prestações mensais, razão pela qual se mostra inócuo o pleito de retificação, de ofício, do montante atribuído à causa.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução individual de título coletivo (Petição Cível) n.º 8059425-98.2023.8.05.0000 em que figuram como exequente Minelucia Sales Amorim e, como executado, o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a impugnação do Ente Público, apenas para afastar o crédito mediante folha suplementar, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8056900-46.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 61904076
Processo N° : 8056900-46.2023.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061511371963400000111968663

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8066043-59.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Damiana Cauby
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066043-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAMIANA CAUBY
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA REJEITADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ADPF 250. ATENDIMENTO A ORDEM EMANADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 61.531/BA. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONFORME PARÂMETROS LEGAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA AFASTAR O PLEITO DE CRÉDITO POR FOLHA SUPLEMENTAR.

1. Inicialmente, afastam-se as arguições preliminares do Ente Público acerca da necessidade de individualização da obrigação fixada em sede de acórdão coletivo, uma vez que tais argumentos não obstam a implementação da obrigação de fazer, nos termos delineados no acórdão proferido na ação mandamental coletiva.
2. Ademais, ressalte-se a inaplicabilidade do Tema 1169 do STJ no âmbito da execução das obrigações de fazer do piso nacional do magistério, conforme jurisprudência firmada neste Colegiado.
3. De igual sorte, rejeita-se o pleito de suspensão deste processo executive por prejudicialidade externa (art. 313, V, 'a' do CPC), ante a distinção entre os temas tratados.
4. Afasta-se, ainda, a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente, haja vista que, conforme julgamento proferido em sede de liquidação do acórdão em mandado de segurança coletivo (n.º 8016794-81.2019.8.05.0000), a ordem concessiva da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
5. Do conjunto probatório, extrai-se que a parte exequente, quando da vigência da EC n.º 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parta legítima.
6. Inexistindo ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI.
7. Inviabilidade do crédito mediante folha suplementar em respeito às determinações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 250 e, especificamente, na Reclamação n.º 61.531/BA.
8. Por fim, registre-se que a parte exequente, expressamente, justifica o valor da causa como aquele equivalente a 12 (doze) prestações mensais, razão pela qual se mostra inócuo o pleito de retificação, de ofício, do montante atribuído à causa.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução individual de título coletivo (Petição Cível) n.º 8066043-59.2023.8.05.0000 em que figuram como exequente Maria Damiana Cauby e, como executado, o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a impugnação do Ente Público, apenas para afastar o crédito mediante folha suplementar, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8062951-73.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marlene Magalhaes Botelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062951-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLENE MAGALHAES BOTELHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA REJEITADO. ADPF 250. ATENDIMENTO

A ORDEM EMANADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 61.531/BA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA AFASTAR O PLEITO DE CRÉDITO POR FOLHA SUPLEMENTAR.
1. Afasta-se a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente, haja vista que, conforme julgamento proferido em sede de liquidação do acórdão em mandado de segurança coletivo (n.º 8016794-81.2019.8.05.0000), a ordem concessiva da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
2. Do conjunto probatório, extrai-se que a parte exequente, quando da vigência da EC n.º 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parta legítima.
3. De igual sorte, rejeita-se o pleito de suspensão deste processo executivo por prejudicialidade externa (art. 313, V, 'a' do CPC), ante a distinção entre os temas tratados.
4. Inexistindo ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI.
5. Inviabilidade do crédito mediante folha suplementar em respeito às determinações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 250 e, especificamente, na Reclamação n.º 61.531/BA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução individual de título coletivo (Petição Cível) nº 8062951-73.2023.8.05.0000 em que figura como exequente MARLENE MAGALHAES BOTELHO e, como executado, o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a impugnação do Ente Público, apenas para afastar o crédito mediante folha suplementar, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça

JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8066088-63.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Telma Maria Barbosa Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066088-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TELMA MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA REJEITADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMEN-

TE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ADPF 250. ATENDIMENTO A ORDEM EMANADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 61.531/BA. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONFORME PARÂMETROS LEGAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA AFASTAR O PLEITO DE CRÉDITO POR FOLHA SUPLEMENTAR.
1. Inicialmente, afastam-se as arguições preliminares do Ente Público acerca da necessidade de individualização da obrigação fixada em sede de acórdão coletivo, uma vez que tais argumentos não obstam a implementação da obrigação de fazer, nos termos delineados no acórdão proferido na ação mandamental coletiva.
2. Ademais, ressalte-se a inaplicabilidade do Tema 1169 do STJ no âmbito da execução das obrigações de fazer do piso nacional do magistério, conforme jurisprudência firmada neste Colegiado.
3. De igual sorte, rejeita-se o pleito de suspensão deste processo executive por prejudicialidade externa (art. 313, V, 'a' do CPC), ante a distinção entre os temas tratados.
4. Afasta-se, ainda, a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente, haja vista que, conforme julgamento proferido em sede de liquidação do acórdão em mandado de segurança coletivo (n.º 8016794-81.2019.8.05.0000), a ordem concessiva da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
5. Do conjunto probatório, extrai-se que a parte exequente, quando da vigência da EC n.º 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parta legítima.
6. Inexistindo ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI.
7. Inviabilidade do crédito mediante folha suplementar em respeito às determinações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 250 e, especificamente, na Reclamação n.º 61.531/BA.
8. Por fim, registre-se que a parte exequente, expressamente, justifica o valor da causa como aquele equivalente a 12 (doze) prestações mensais, razão pela qual se mostra inócuo o pleito de retificação, de ofício, do montante atribuído à causa.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução individual de título coletivo (Petição Cível) n.º 8066088-63.2023.8.05.0000 em que figuram como exequente Telma Maria Barbosa da Silva e, como executado, o Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a impugnação do Ente Público, apenas para afastar o crédito mediante folha suplementar, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8001258-54.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adeny De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001258-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADENY DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM

JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA REJEITADO. ADPF 250. ATENDIMENTO A ORDEM EMANADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 61.531/BA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA AFASTAR O PLEITO DE CRÉDITO POR FOLHA SUPLEMENTAR.
1. Afasta-se a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente, haja vista que, conforme julgamento proferido em sede de liquidação do acórdão em mandado de segurança coletivo (n.º 8016794-81.2019.8.05.0000), a ordem concessiva da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
2. Do conjunto probatório, extrai-se que a parte exequente, quando da vigência da EC n.º 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parta legítima.
3. De igual sorte, rejeita-se o pleito de suspensão deste processo executive por prejudicialidade externa (art. 313, V, 'a' do CPC), ante a distinção entre os temas tratados.
4. Inexistindo ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI.
5. Inviabilidade do crédito mediante folha suplementar em respeito às determinações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 250 e, especificamente, na Reclamação n.º 61.531/BA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução individual de título coletivo (Petição Cível) nº 8001258-54.2024.8.05.0000 em que figura como exequente ADENY DE OLIVEIRA SANTANA e, como executado, o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a impugnação do Ente Público, apenas para afastar o crédito mediante folha suplementar, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG11

## SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8000560-87.2019.8.05.9000 Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Ioradia Ferreira Oliveira
Advogado: Fabio Luiz Seixas Soterio De Oliveira (OAB:BA56838-A)
Suscitado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8000560-87.2019.8.05.9000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
SUSCITANTE: IORADIA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA
SUSCITADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA, JULIANA MOTA PIRES FERREIRA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. REGRAMENTO PREVISTO NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8000560-87.2019.8.05.9000, em que é suscitante IORÁDIA FERREIRA OLIVEIRA e suscitada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em INADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8052336-24.2023.8.05.0000 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Suellen Do Nascimento Felix
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207-A)
Excepto: Juízo Da 6ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Suellen Do Nascimento Felix
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207-A)
Terceiro Interessado: Euvaldo Guimaraes Luz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8052336-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: SUELLEN DO NASCIMENTO FELIX
Advogado(s): MARCELO AZEVEDO PALMA
EXCEPTO: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PRECONIZADAS PELOS ARTS. 145 E 146 DO CPC/2015. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES MOTIVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INCIDENTE CONHECIDO E REJEITADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Suspeição nº. 8052336-24.2023.8.05.0000, tendo como Excipiente SUELLEN DO NASCIMENTO FÉLIX, sendo Excepto o JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR A ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8030700-02.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Interessado: Solange Dias Santana Das Virgens
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Espólio: 3ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030700-02.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado

ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
ESPÓLIO: 3ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE EXTINGUE RECLAMAÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO POR DESCABIMENTO. DEMANDA TIPÍCA. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 988 DO CPC/15. ROL TAXATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA JUSTIFICAR O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. TENTATIVA DE UTILIZAR MEDIDA TÍPICA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCOFORMISMO DA RECLAMANTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. Cinge-se o mérito da controvérsia em aferir a legalidade da decisão monocrática que extinguiu sem exame de mérito a Reclamação proposta pela Agravante contra acórdão deste Sodalício.
2. A reclamação é uma demanda típica, razão pela qual a sua propositura somente é autorizada nos casos previamente estabelecidos pelo legislador, especificamente no art. 988 do CPC/15.
3. Em suas razões, a Agravante aponta como fundamento para reforma do Acórdão objurgado suposta violação à jurisprudência do STJ, à luz da Resolução 03/2016.
4. Não é hipótese legal de cabimento da Reclamação garantir a observância de súmula ou resolução do STJ, por ausência de previsão no rol taxativo do art. 988 do CPC/15. Precedentes.
5. Assim, tendo em vista que a pretensão da Reclamante não se adequada à via estreita da Reclamação, impõe-se a manutenção do Acórdão reclamado, bem como da decisão agravada.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível n. 8030700-02.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como Agravada 3ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Privado do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8005628-22.2023.8.05.0191 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309-A)
Excepto: 2ª V Dos Feitos Rel A Relação De Consumo, Cível, Comercial, Acidentes De Trab E Faz Pub De Paulo Afonso
Excepto: 1ª V Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Reg Pub E Fazenda De Paulo Afonso
Excipiente: Victal Alves Gallindo
Advogado: Marislayne Pires Reis (OAB:BA32232-A)
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309-A)
Excipiente: Marislayne Pires Reis
Advogado: Marislayne Pires Reis (OAB:BA32232-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8005628-22.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA, MARISLAYNE PIRES REIS
EXCEPTO: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO OU PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. COMPORTAMENTO REGULAR. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO QUE NÃO CARACTERIZA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC. INCIDENTE REJEITADO.

Rejeita-se a exceção de suspeição porque os fatos arguidos pelo excipiente não se enquadram em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 145 do Código de Processo Civil, as quais são taxativas, inexistindo, no caso, prova de qualquer parcialidade do excepto (sic).
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Suspeição nº 8005628-22.2023.8.05.0191, como Excipientes, VICTAL ALVES GALLINDO E Outros, e Excepto, Juízes da Vara 1ª e da 2ª Cível da Comarca de Paulo Afonso – Ba.
ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Seção Cível de Direito Privado, à unanimidade de votos, em REJEITAR O PRESENTE INCIDENTE de Suspeição, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8059640-74.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Luca Gonzalez Dorea
Advogado: Luma Santana De Souza Dorea (OAB:BA51834-A)
Reclamado: 2° Turma Recursal Do Juizado Especial Do Estado Da Bahia
Interessado: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Interessado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8059640-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: LUCA GONZALEZ DOREA
Advogado(s): LUMA SANTANA DE SOUZA DOREA
RECLAMADO: 2° TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO. RECURSO DE UM DOS RÉUS. APROVEITAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. Não cabe reclamação contra súmula não vinculante do STJ ou contra acórdão prolatado pelo STJ em litígio individual.
2. O recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita a todos, especialmente em se tratando de condenação solidária, de modo que seu provimento beneficia a todos os litisconsortes atingidos pela decisão recorrida.
3. A provocação da mesma instância por meio de quatro sucessivos recursos buscando o rejulgamento da causa pelo mesmo órgão julgador autoriza a imposição de multa por litigância de má-fé.
Reclamação improcedente.
Vistos, relatados e discutidos os autos desta reclamação 8059640-74.2023.8.05.0000, em que é autor LUCA GONZALEZ DOREA e em que são réus AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A e MM TURISMO & VIAGENS S/A,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar IMPROCEDENTE a reclamação, nos termos do voto do relator e por meio do quorum indicado na certidão de julgamento.
Salvador, Bahia.
Presidente
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8060517-14.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marilene Da Silva Pereira
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412-A)
Espólio: Eloina Vidal Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8060517-14.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: ELOINA VIDAL SANTOS
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARILENE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. DEMOLIÇÃO.
1. O acórdão que determina a demolição de um imóvel em virtude da abertura de janelas a menos de 1,5m do terreno vizinho aparentemente deve ser rescindido quando o imóvel do autor igualmente não respeita a mesma regra, especialmente em zonas populares de ocupação irregular nas quais tal afastamento quase nunca pode ser observado.
2. Ante a demonstração, inclusive por perícia, de que ambas as construções desrespeitam a regra de afastamento prevista no art. 1.301 do Código Civil, não há como determinar-se a demolição de um imóvel apenas, preservando-se o outro, pois não se trata de “quem construiu primeiro”, mas sim de uma determinação aplicável a todos os imóveis do país, indistintamente.
Agravo interno a que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos os autos deste agravo interno 8060517-14.2023.8.05.0000.1, em que é agravante ELOÍNA VIDAL SANTOS e em que é agravada MARILENE DA SILVA PEREIRA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Privado em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator e por meio do quorum indicado na certidão de julgamento.
Salvador, Bahia
Presidente
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8008589-12.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Josilda De Santana Souza
Advogado: Jorge Garcia De Santana (OAB:BA5731-A)
Espólio: Juiz De Direito Titular Da 1ª Vara Cível De Alagoinhas
Interessado: Espólio De Flavio Batista De Souza Registrado(a) Civilmente Como Flavio Batista De Souza
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008589-12.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
PARTE AUTORA: JOSILDA DE SANTANA SOUZA
Advogado(s): JORGE GARCIA DE SANTANA
ESPÓLIO: Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Alagoinhas
Advogado(s):

ACORDÃO

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA. SITUAÇÃO NÃO ELENCADA NO ARTIGO 145, DO CPC/15. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA CONDUTA PARCIAL DO JUIZ. REJEIÇÃO DO INCIDENTE QUE NÃO INDICA NENHUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS E TAXATIVAS DO ART. 145 DO CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 8008589-12.2023.805.0004, em que são partes, como Excipiente, JOSILDA DE SANTANA SOUZA, e, como Excepto JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8048982-25.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jonilson Luz De Souza
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473-A)
Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221-A)
Embargado: Cargill Cacau Ltda
Custos Legis: Banco Do Brasil S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8048982-25.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EMBARGANTE: JONILSON LUZ DE SOUZA
Advogado(s): MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ALDEMIR CUNHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CARGILL CACAU LTDA
Advogado(s):
PJ04
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO SEM O PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO RECURSAL. AUTUAÇÃO DE RECURSO INTERNO NO BOJO DOS AUTOS. OPORTUNIDADE DE ADEQUAÇÃO DA FORMALIDADE PREVIAMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO, DO EMBARGANTE, DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA FOI OMISSA. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. FATO JURÍDICO TRAZIDO PELA EMBARGANTE QUE NÃO É HÁBIL PARA REABRIR O PRAZO PROCESSUAL, NEM TAMPOUCO DEMONSTRAR QUE A PERDA DE PRAZO É ATRIBUÍVEL A ERRO SISTÊMICO DA FERRAMENTA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE). ERRO ATRIBUÍVEL À PARTE. MATÉRIA. PRETENSÃO DE MERO REEXAME PELA VIA DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Na espécie, o pronunciamento judicial impugnado analisou os fundamentos de direito, de fato e probatórios devolvidos à cognição desta Corte de Justiça, inclusive, apontando as razões pelas quais a decisão vergastada merece ser mantida, de modo que não houve omissão.
III – Destaco que, antes de ser proferida a decisão embargada, que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos no bojo da Ação Rescisória de referência, foi oportunizada à parte preencher o referido requisito formal de procedibilidade.
IV – Malgrado as alegações postas pela parte Embargante – de que promoveu a escorreita distribuição do recurso interno, como determinado por este Relator, conforme provaria o print que instrui os presentes Aclaratórios – debruçando-me sobre o referido documento, observo que houve, em verdade, equívoco do Embargante quanto ao sucesso no protocolo da peça recursal.
V – Debruçando-me sobre o “Comprovante de Protocolo” juntado nos presentes Aclaratórios, noto que, embora o patrono da parte tenha iniciado, junto ao PJe, o procedimento de distribuição do recurso interno, não promoveu o respectivo protocolo, que é o passo final para que a peça recursal, efetiva e faticamente, seja distribuída e ingresse, pois, no sistema processual, constando, expressamente, no documento juntado pela Embargante que o recurso por ele interposto não foi protocolado.
VI – Dessa forma, entendo que não há qualquer omissão no julgado ou nenhuma espécie de fato atribuível ao juízo ou ao sistema processual que seja apto a ensejar o acolhimento dos Aclaratórios sub oculi, nem tampouco para acolher o pedido de expedição de ofício ao “Help Desk”, como requerido pela parte Embargante, destacando que é múnus da parte manter-se atualizada e apta para utilizar as ferramentas disponibilizadas pelo Poder Judiciário, não podendo, um ato exclusivamente imputável à parte, ser considerado para fins de reabertura de prazo processual ou acolhimento da presente insurgência.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 8048982-25.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura, como Embargante, JONILSON LUZ DE SOUZA, e, como Embargado, CARGILL CACAU LTDA.

ACORDAM os Senhores(as) Desembargadores(as) componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,____ de _____ de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8009192-79.2023.8.05.0103 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Nofac Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638-A)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569-A)
Excepto: Juiz De Direito Da 4ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais De Ilheus
Terceiro Interessado: Cleber Roriz Ferreira Filho
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858-A)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Araujo Silva Pires

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8009192-79.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: NOFAC CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado(s): LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS, ANTONIO PINTO MADUREIRA
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
Advogado(s):

ACORDÃO
INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 145, I E IV DO CPC. ALEGAÇÕES REFERENTES ATOS PRATICADOS EM DESFAVOR DO EXCIPIENTE E DECISÕES CONTRÁRIAS ÀS SUAS RAZÕES E A MOROSIDADE NO ANDAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA. EXCIPIENTE QUE NÃO ATENDE AO ART. 373, I DO CPC. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MÉRITO DO PROCESSO EM ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Suspeição nº 8009192-79.2023.8.05.0103, tendo como excipiente NOFAC CONFECCOES LTDA - EPP e excepto o JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHÉUS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Privado, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O INCIDENTE nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora.
Sala de Sessões,
Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA

8009192-79.2023.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Nofac Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638-A)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569-A)
Espólio: Juiz De Direito Da 4ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais De Ilheus
Interessado: Cleber Roriz Ferreira Filho
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858-A)
Interessado: Maria De Fatima Araujo Silva Pires

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009192-79.2023.8.05.0103.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: NOFAC CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado(s): LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS, ANTONIO PINTO MADUREIRA
ESPÓLIO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, “CAPUT”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO EM CONJUNTO COM O PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
Julgado o mérito do Incidente de Suspeição, impõe-se o não conhecimento do Agravo Interno manejado em face de decisão monocrática proferida em seu bojo, ante a perda do objeto e superveniente falta de interesse recursal, cabendo ao relator julgá-lo prejudicado.
VISTOS, relatados e discutidos este Agravo Interno nº 88009192-79.2023.8.05.0103.1.AgIntCiv sendo agravante NOFAC CONFECCOES LTDA - EPP e agravado JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS.
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.
Sala das Sessões,
Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8006113-92.2023.8.05.0103 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: 3mn Italia Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138-A)
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480-A)
Excepto: Juiz Titular Da 2ª Vara Cível De Ilhéus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8006113-92.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: 3MN ITALIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITTO, GABRIEL FONSECA FERREIRA
EXCEPTO: Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Ilhéus
Advogado(s):

ACORDÃO
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADA A QUO QUE NOMEOU PERITO PARA A AVALIAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO CONDOMÍNIO EDILÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONDUTA PARCIAL DA MAGISTRADA EXCEPTA QUANTO À CONDUÇÃO

E JULGAMENTO DA DEMANDA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO JÁ EFETIVADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC. PARCIALIDADE NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos da exceção de suspeição nº 8006113-92.2023.8.05.0103, oriundo da comarca de Ilhéus - Ba, em que figuram, como excipiente, 3MN ITALIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e, como excepto, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE ILHÉUS - BA.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, REJEITAR a exceção de suspeição, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8016985-53.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cristiane Brito Dos Santos
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846-A)
Espólio: Juízo Da Quinta Turma Recursal Cível Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia
Interessado: Jose Paulo Dos Santos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8016985-53.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: CRISTIANE BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): ERIVALDO SANTOS ALMEIDA
ESPÓLIO: JUÍZO DA QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL DA RECLAMAÇÃO. DEMANDA MANEJADA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE A TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS DO ART. 988 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMADORES DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Com efeito, a agravante impugna a decisão monocrática que extinguiu, sem resolução do mérito, a Reclamação ajuizada, por não ser o meio adequado para impugnar o decisum que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais contra ato coator proferido na Ação de Reintegração de Posse nº. 003276-51.2019.8.05.0004, extinguiu o mandamus, sem resolução do mérito. No entanto, não há o que ser modificado.
2. Isso porque a eventual desconformidade entre julgado proferido pela Turma Recursal com a jurisprudência/precedente do Superior Tribunal de Justiça não ensejaria o ajuizamento da Reclamação, admitida, nos termos do art. 988 do CPC, somente para fazer cumprir entendimento de Tribunal Superior sedimentado através de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, súmula vinculante e controle concentrado de constitucionalidade, que não é o caso dos autos.
3. Oportuno consignar a previsão contidas no art. 1º da Resolução STJ nº 03/2016, além de não ser aplicável ao caso em tela, vez que se trata de decisão monocrática (e não acórdão da Turma Recursal), o entendimento consolidado perante esta Corte de Justiça é no sentido de que o referido dispositivo versa apenas sobre a delegação e a repartição de competência interna do respectivo Tribunal Estadual para processar e apreciar as Reclamações perante seus órgãos fracionários, não podendo tratar sobre direito processual civil relacionado às hipóteses de cabimento de qualquer instituto jurídico, cuja matéria legislativa é privativa da União (art. 22, I, da CF/88), e reservada ao CPC, que prevê rol taxativo no supracitado art. 988.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 8016985-53.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante e agravada, respectivamente, CRISTIANE BRITO DOS SANTOS e 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso interno, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8005762-06.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Espólio: Terceira Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Matheusin Paiva Ferreira
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005762-06.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
ESPÓLIO: TERCEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL DA RECLAMAÇÃO. DEMANDA MANEJADA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS DO ART. 988 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMADORES DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Com efeito, a Agravante impugna a decisão monocrática que indeferiu a inicial da Reclamação ajuizada contra acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais, por não ser o meio adequado para impugná-lo, não havendo o que ser modificado. 2. Isso porque a eventual desconformidade entre julgado proferido pela Turma Recursal com a jurisprudência/precedente do Superior Tribunal de Justiça não ensejaria o ajuizamento da Reclamação, admitida, nos termos do art. 988 do CPC, somente para fazer cumprir entendimento de Tribunal Superior sedimentado através de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, súmula vinculante e controle concentrado de constitucionalidade, que não é o caso. 3. Oportuno consignar que não obstante a previsão contidas no art. 1º, da Resolução STJ nº 03/2016, o entendimento consolidado perante esta Corte de Justiça é no sentido de que os referidos dispositivos versam apenas sobre a delegação e a repartição de competência interna do respectivo Tribunal Estadual para processar e apreciar as Reclamações perante seus órgãos fracionários, não podendo tratar sobre direito processual civil relacionado às hipóteses de cabimento de qualquer instituto jurídico, cuja matéria legislativa é privativa da União (art. 22, I, da CF/88), e reservada ao CPC, que prevê rol taxativo no supracitado art. 988. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8005762-06.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante e Agravada, respectivamente, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e JUÍZO DA 3ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso interno, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8051188-75.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: 3ª Turma Recursal Do Sistema Dos Juizados Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Espólio: Loga Administracao De Ativos Ltda
Advogado: Rodrigo Paes Freitas (OAB:ES23398)
Advogado: Marcus Modenesi Vicente (OAB:ES13280)
Interessado: Carlos Junio Freitas Caetano
Advogado: Celso Vasques Dos Reis Portella Filho (OAB:BA28877-A)
Advogado: Carla Freitas Caetano (OAB:BA62227-A)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869-A)
Advogado: Andre Ribeiro De Castro Costa (OAB:BA67722-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8051188-75.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: LOGA ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA
Advogado(s): RODRIGO PAES FREITAS, MARCUS MODENESI VICENTE
ESPÓLIO: 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL DA RECLAMAÇÃO. DEMANDA MANEJADA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEDENTES REPETITIVO DO STJ. REQUISITOS DO ART. 988 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMADORES DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Com efeito, a Agravante impugna a decisão monocrática que indeferiu a inicial da Reclamação ajuizada contra acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais, por não ser o meio adequado para impugná-lo, não havendo o que ser modificado. 2. Isso porque a eventual desconformidade entre julgado proferido pela Turma Recursal com a jurisprudência/precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça não ensejaria o ajuizamento da Reclamação, admitida, nos termos do art. 988 do CPC, somente para fazer cumprir entendimento de Tribunal Superior sedimentado através de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, súmula vinculante e controle concentrado de constitucionalidade, que não é o caso. 3. Oportuno consignar que não obstante a previsão contidas no art. 1º, da Resolução STJ nº 03/2016, o entendimento consolidado perante esta Corte de Justiça é no sentido de que os referidos dispositivos versam apenas sobre a delegação e a repartição de competência interna do respectivo Tribunal Estadual para processar e apreciar as Reclamações perante seus órgãos fracionários, não podendo tratar sobre direito processual civil relacionado às hipóteses de cabimento de qualquer instituto jurídico, cuja matéria legislativa é privativa da União (art. 22, I, da CF/88), e reservada ao CPC, que prevê rol taxativo no supracitado art. 988. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8051188-75.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como Agravante e Agravada, respectivamente, LOGA ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA e JUÍZO DA 3ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso interno, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8032337-56.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655-A)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)
Reu: Daniel Silva Mattos
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8032337-56.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Advogado(s): JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:SP 236655-A), ANDRÉ LUIS FEDELI (OAB:SP 193114-A)
RÉU: DANIEL SILVA MATTOS
Advogado(s): RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS (OAB:BA 50222-A)

DESPACHO
A respeito da petição de ID 59169946, ouça-se a autora da ação, no prazo de 5 dias, advertindo-a de que eventual inação poderá ser interpretada como aquiescência ao pleito do réu, contido na mencionada petição.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8054746-55.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Therezinha Edvina Novaes Teixeira
Advogado: Taurino Araujo Neto (OAB:BA12789-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-S)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386-S)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8054746-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTORA: THEREZINHA EDVINA NOVAES TEIXEIRA
Advogado(s): TAURINO ARAÚJO NETO (OAB:BA 12789-A)
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA 12584-A), EZIO PEDRO FULAN registrado(a) civilmente como EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA 1089-S), FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES (OAB:BA 20386-S), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA 73722-A)

DESPACHO
Intime-se a autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, a respeito da contestação de ID 64612339, inclusive preliminares e documento com ela adunado.
Após, retornem-me os autos.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8004613-18.2023.8.05.0191 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Luiz Vieira Sandes
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309-A)
Advogado: Marislayne Pires Reis (OAB:BA32232-A)
Excepto: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis, Comerciais E Fazenda Pública Da Comarca De Paulo Afonso
Excepto: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais Da Comarca De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Terceiro Interessado: Luiz Vieira Sandes
Advogado: Marislayne Pires Reis (OAB:BA32232-A)
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8004613-18.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: LUIZ VIEIRA SANDES
Advogado(s): FÁBIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA 32309-A), MARISLAYNE PIRES REIS (OAB:BA 32232-A)
EXCEPTOS: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO E OUTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado para o recolhimento das custas processuais, sob pena da adoção de medidas extintivas, permaneceu silente o excipiente, com a certidão de ID 63409383 atestando o decurso do prazo intimatório sem qualquer manifestação.
Assim sendo, na conformidade dos arts. 290 e 485, X, ambos do CPC e 162, II e XIII, do Regimento Interno desta Corte, julgo EXTINTO, sem apreciação de mérito, o presente incidente e determino o cancelamento de sua distribuição.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8037997-26.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: George Lucas Santos Andrade
Advogado: Samira Monteiro Marim (OAB:ES24088)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037997-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: GEORGE LUCAS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): SAMIRA MONTEIRO MARIM (OAB:ES 24088)
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S/A.
Advogado(s):

DECISÃO
A competência para o processamento desta ação é do Juízo de 1º Grau, restando o feito equivocadamente distribuído neste Tribunal, conforme, inclusive, é atestado pela certidão de divergência de ID 63737503.

Assim sendo, reconheço a minha incompetência para o processamento da ação e determino a remessa para redistribuição junto à Vara Cível da Comarca de Olindina, através da Diretoria de Distribuição de 2º Grau, a quem ordeno o encaminhamento dos autos.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0020360-63.2008.8.05.0000 Embargos Infringentes E De Nulidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Norman Marcos Poetzscher
Advogado: Maria Luciana Peixinho Freitas (OAB:BA27669-A)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Embargado: Banco Itaú Sa
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508-A)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241-A)
Advogado: Fabio Lima Quintas (OAB:DF17721-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Yasmin Mendes Lima (OAB:BA26595-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE n. 0020360-63.2008.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EMBARGANTE: NORMAN MARCOS POETZSCHER
Advogado(s): MARIA LUCIANA PEIXINHO FREITAS (OAB:BA 27669-A), LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA 443-B)
EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s): SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA 11508-A), LEONARDO VIEIRA SANTOS (OAB:BA 14241-A), FÁBIO LIMA QUINTAS (OAB:DF 17721-A), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA 22096-A), YASMIN MENDES LIMA (OAB:BA 26595-A), SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA 18667-A)

DECISÃO
A ação rescisória originariamente com o número n. 48395-0/2008 e aparentemente com número atual 0020360-63.2008.8.05.0000, foi manejada em 15/8/2008 pelo Banco Itaú S/A, contra Norman Marcos Poetzcher, com pedido julgado procedente por esta Seção Cível de Direito Privado, em 12/11/2009, sob a relatoria da saudosa Desembargadora Vera Lúcia Freire de Carvalho, ID 30099845, oportunidade em que a Seção julgou, também, com mesma relatoria, a ação cautelar preparatória n. 0011302-36.2008.8.05.0000, entendendo-a prejudicada em razão do julgamento da rescisória.
Aviou o embargante, então, recurso de embargos infringentes, que levou o mesmo número da rescisória, 0020360-63.2008.8.05.0000, restando sorteado para a relatoria da Eminente Desembargadora Sara Silva de Brito, ainda no âmbito desta Seção Cível, cujo recurso teve o provimento negado em 29/5/2014, ID 30099938, vindo de ser redistribuído, por prevenção, em 6/7/2015, à relatoria da Eminente Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, conforme ID 30099960 e para quem retornou em outubro de 2019, depois dos subsequentes recursos especial não conhecido e extraordinário inadmitido, com trânsito em julgado certificado, ID 30100008.
Posteriormente, declarou-se suspeita para os aludidos embargos infringentes a Digna Relatora, ID 58317422, sendo o feito redistribuído à Eminente Desembargadora Silvia Carneiro Santos Zarif, que, por sua vez, declarou-se impedida, ID 58415772, vindo de recair-me o encargo relatorial.
Entretanto, pode-se estar diante de defeitos nas distribuições realizadas, eis que, aposentando-se a Relatora originária dos infringentes, Sara Silva de Brito, em abril de 2015, necessário esclarecer se cabia a redistribuição por prevenção à Eminente Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, como ocorreu, pois, na conformidade do procedimento de dúvida respondida pela Eminente Desembargadora então 1ª Vice-Presidente deste Tribunal, nos autos da referida ação cautelar preparatória n. 0011302-36.2008.8.05.0000, o Sistema da Linha Sucessória (SLS), instituído através da Resolução n. 17/2017, deverá ser a única fonte de pesquisa para o tema, podendo ser referida em processos judiciais e administrativos, nos termos do parágrafo único, do seu artigo 1º, observando-se que o referido sistema não indica a sucessão na vaga deixada pela Relatora originária dos infringentes, o que faria prevalecer, então, ainda conforme o entendimento exposto na resolução da referida dúvida, a prevenção

do Órgão Julgador, na forma do que dispunha o § 6º, do art. 160, do Regimento Interno deste Tribunal – RITJBA, vigente à época, uma vez considerado que a relatora originária deixou o Tribunal, em decorrência de aposentadoria.
Desta forma, o tema reclama especificação, o que pode refletir na distribuição destes embargos infringentes à minha relatoria.
Há, também, necessidade de aclaramento a respeito da numeração processual cabível à ação rescisória e aos embargos infringentes, como decorrência das distribuições, pois, atualmente estão ambos em tramitação sob protocolo único e número idêntico, a despeito de, na origem, possuírem relatores diversos e, obviamente, serem vias processuais distintas, tendo a ação rescisória, originariamente, o número 48395-0/2008, mas, aparentemente sem registro de possuir caderno processual autônomo ou número próprio.
Tocante à ação cautelar n. 0011302-36.2008.8.05.0000 e, consequentemente, a ação rescisória da qual é dependente, ambas da relatoria anterior da Eminente Desembargadora Vera Lúcia Freire de Carvalho, orientou a então 1ª Vice-Presidente deste Tribunal, no referido procedimento de dúvida e conforme dantes já registrado, no sentido da sua redistribuição por prevenção à Seção Cível de Direito Privado com sorteio entre os seus integrantes, em razão da aposentadoria daquela relatora e da ausência de registro sucessório no Sistema de Linha Sucessória, conforme ID 47651081 daquele processo, cuja redistribuição coube ao Eminente Desembargador Marcelo Silva Brito, tendo S. Exa. entendido por haver prevenção da Eminente Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar e a ela enviado os autos, ID 56130182 da cautelar, mas, como dito, a esta última referida Desembargadora foram direcionados, depois do retorno do STJ, os embargos infringentes, ID 30100000 e não a ação rescisória ou a cautelar, até porque, como dito, tramitando o recurso e a rescisória no mesmo caderno processual.
O certo é que persistem dúvidas acerca das distribuições, com vistas a saber-se sobre a regularidade dos cadernos processuais, suas numerações e autonomias e as relatorias do recurso, rescisória e ação cautelar, afigurando-se, então, a necessidade de esclarecimentos a respeito, cuja providência torna-se tanto mais necessária em razão da existência de pleitos de devolução de valores relacionados à ação rescisória e à ação cautelar, formulados dentro dos embargos infringentes e até mesmo pedido de cumprimento do quanto nestes decidido.
Por tais razões, ante a dúvida, submeto as questões à superior apreciação do Excelentíssimo Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal, com fundamento no artigo 85, VI, do RITJBA.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0011302-36.2008.8.05.0000 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Banco Itau Sa
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508-A)
Advogado: Fabio Lima Quintas (OAB:DF17721-A)
Requerido: Norman Marcos Poetzcher
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0011302-36.2008.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
Advogado(s): SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA 11508-A), FÁBIO LIMA QUINTAS (OAB:DF 17721-A)
REQUERIDO: NORMAN MARCOS POETZCHER
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA 22096-A)

DESPACHO
O presente pedido de tutela cautelar antecedente é dependente da ação rescisória n. 0020360.63.2008.8.05.0000, encartada nos autos dos embargos infringentes de mesmo número, cuja distribuição deste requerimento antecedente, da rescisória e do recurso é objeto de dúvida por mim suscitada no aludido processo n. 0020360.63.2008.8.05.0000, junto à 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, razão porque determino aguarde este caderno processual na Secretaria da Serventia até o deslinde do referido procedimento, retornando-me, após.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8014823-27.2020.8.05.0000 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Antonio Jose Santana Ferreira
Advogado: Rosimar De Souza Almeida (OAB:BA8238-A)
Excepto: Juízo Da 2ª Vara De Família Suces. Órfãos Interd. E Ausentes De Ilhéus
Terceiro Interessado: Andre Rios Ferreira
Advogado: Isabella De Sa Longa (OAB:BA23441-A)
Terceiro Interessado: Taiane Rios Ferreira
Advogado: Isabella De Sa Longa (OAB:BA23441-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8014823-27.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: ANTONIO JOSE SANTANA FERREIRA
Advogado(s): ROSIMAR DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA8238-A)
EXCEPTO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE ILHÉUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão de ID 56472661, determino a intimação pessoal do excipiente para, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de julho de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8030767-64.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Reu: Diego Vieira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8030767-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)

REU: DIEGO VIEIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifico ter sido atribuído à causa o valor de R$ 115.163,44. No entanto, ao realizar o recolhimento das custas processuais, a acionante indicou como “valor o ato” apenas a quantia de R$ 15.000,00, conforme id. 46547131, resultando em pagamento significativamente inferior ao devido.
Diante disso, intime-se a autora para complementar o recolhimento das custas, considerando o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 25 de junho de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8027445-02.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Interessado: Hugo Sergio Seixas Silva
Espólio: Quinta Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027445-02.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
ESPÓLIO: QUINTA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Acerca do Agravo Interno apresentado, ouça-se o recorrido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.021, §2º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, 03 de julho de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

## SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8041114-25.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 11ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Interessado: Jose Paulo Puton

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8041114-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA, que tem como SUSCITANTE o Douto Juízo da 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como SUSCITADO o Douto Juízo da 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, referente aos autos de origem de nº 0079076-51.2006.8.05.0001.

Dispõe o art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (RI/TJBA) que, suscitado o conflito de competência ou de atribuições, o Relator requisitará, em prazo por ele estipulado, as informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado.

Sobre o tema, disciplina o art. 954 do Código de Processo Civil que: “Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.”

Sendo assim, oficie-se ao SUSCITADO, o Douto Juízo da 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender devidas.

Advindas as informações, ou escoado, in albis, o prazo supraestipulado, voltem-me imediatamente conclusos.

Fica designado o SUSCITANTE, Douto Juízo da 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, com fulcro no art. 955 do CPC, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processuais, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, o que possibilitará, inclusive, a realização de notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente nas hipóteses dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n. 7/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de Julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8040785-13.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 4ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Jair Alves Santos
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8040785-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA, que tem como SUSCITANTE o Douto Juízo da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como SUSCITADO o Douto Juízo da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, referente aos autos de origem de nº 8066756-65.2022.8.05.0001.

Dispõe o art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (RI/TJBA) que, suscitado o conflito de competência ou de atribuições, o Relator requisitará, em prazo por ele estipulado, as informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado.

Sobre o tema, disciplina o art. 954 do Código de Processo Civil que: “Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.”

Sendo assim, oficie-se ao SUSCITADO, o Douto Juízo da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender devidas.

Advindas as informações, ou escoado, in albis, o prazo supraestipulado, voltem-me imediatamente conclusos.

Fica designado o SUSCITANTE, Douto Juízo da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, com fulcro no art. 955 do CPC, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processuais, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, o que possibilitará, inclusive, a realização de notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente nas hipóteses dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n. 7/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de Julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
EMENTA
8000507-67.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara De Família, Órfãos, Sucessões E Interditos Da Comarca De Paulo Afonso
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis, Comerciais E Fazenda Pública Da Comarca De Paulo Afonso
Interessado: Antonio Monteiro Dos Santos Neto
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488-A)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670-A)
Interessado: Ivus Conde Ideburque Leal
Interessado: Espólio De Hafra Bezerra Ideburque Leal Registrado(a) Civilmente Como Hafra Bezerra Ideburque Leal
Interessado: Arinne Bezerra Campos De Araujo
Interessado: Adair Bezerra Dos Santos Martins
Interessado: Caixa Economica Federal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8000507-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

ACORDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA ESPÓLIO. PRETENSÃO QUE SE LIMITA A DISCUTIR RESPONSABILIDADE CIVIL DA FALECIDA, DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE OBRIGACIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.
1. De acordo com o art. 74 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº 10.845/2007), aos juízes das varas de sucessões, órfãos e interditos compete processar e julgar os litígios afetos ao Direito Sucessório. Compete às varas cíveis todas as causas que não estejam expressamente atribuídas a outro juízo.
2. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a mera presença do espólio em algum dos polos da demanda não atrai necessariamente a competência do juízo sucessório. Para que houvesse a atração da competência, seria imprescindível que a discussão travada nos autos tivesse relação com a sucessão. Portanto, os casos que versarem exclusivamente sobre relação obrigacional e contratual, como a presente hipótese, deverão ser processados pelo juízo cível. Precedentes do TJBA e dos demais Tribunais Pátrios.
3. Competência do Juízo da Vara Cível, ora Juízo Suscitado. No caso dos autos, a demanda que deu origem ao conflito de competência não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas para competência do juízo sucessório, tampouco existe uma estrita relação entre a ação indenizatória e o inventário, já que nesta não se discute a sucessão. Afinal, não se discute a divisão dos bens da falecida entre os herdeiros, mas sim a responsabilização civil da de cujus pelo cometimento de ato ilícito.
4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8000507-67.2024.8.05.0000, suscitado pelo JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA contra o JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
EMENTA
8028423-76.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 16ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 9ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Jose Deraldo Do Espirito Santo Filho
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339-A)
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100-A)
Interessado: Carla Viviane Gene Figueiredo
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100-A)
Interessado: Patricia Gene De Aguiar
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100-A)
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Interessado: Marcos Luis Gene De Aguiar
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100-A)
Interessado: Iona Cristina Gene De Aguiar
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8028423-76.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO. O JUÍZO SUSCITADO DECLINOU DA COMPETÊNCIA POR SUPOSTA CONEXÃO COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. OCORRE QUE, AINDA QUE EXISTA CONEXÃO, AS DEMANDAS ABORDAM RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
1. De acordo com os precedentes do STJ, as normas modificadoras de competência aplicam-se exclusivamente às hipóteses de competência relativa. Assim, a suposta existência de conexão, continência ou prejudicialidade externa entre demandas não implica a modificação de competência absoluta, impossibilitando a reunião dos processos no mesmo Juízo sob esse fundamento.
2. Competência do Juízo Suscitado. No caso, o Juízo suscitado declinou na competência para processar e julgar a Ação de Consignação e Pagamento, sob o fundamento de que esta é conexa a Ação Indenizatória nº 8058589-93.2021.8.05.0001. Ocorre que a demanda que deu origem ao presente conflito versa sobre contrato de mútuo entre particulares, em que nenhum dos contraentes se enquadra na figura de fornecedor. Por outro lado, a Ação Indenizatória discute relação de consumo de cliente com a instituição financeira. Considerando que as demandas discutem relações jurídicas distintas, não há que se falar em reunião dos processos.
3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8028423-76.2024.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
EMENTA
8026545-19.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Sucessões, Órfãos E Interditos Da Comarca De Salvador-bahia
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara De Sucessões, Órfãos E Interditos Da Comarca De Salvador
Interessado: Luana Dos Santos Silva Nascimento
Advogado: Leilaine Pereira Moraes (OAB:MT22750/O)
Interessado: Joelma Noronha De Freitas
Interessado: Roque Pereira Silva Filho
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8026545-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado no bojo da “Ação de Substituição de Curatela Consensual” n. 8062930-02.2020.8.05.0001.
2. Competência do Juízo Suscitado. Em que pese o Juízo Suscitado tenha argumentado que o feito deveria ser distribuído por dependência à Carta Precatória, o que se verifica da jurisprudência dos Tribunais Pátrios é que esta não tem caráter decisório, sendo mera praxe forense e que, por isso, não gera prevenção.
3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8026545-19.2024.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíves Reunidas
EMENTA
8023574-95.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Magali De Freitas Bonfim
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Narea Maria Gomes Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Ney Silva Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Ozilma Santos Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Paulo Antonio Dos Santos Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Priscila Lucia Costa De Jesus

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Paulo Sergio Santana Caetano
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Paulo Santana De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Placido Flaviano Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8023574-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO AMBIENTAL NA BARRAGEM PEDRA DO CAVALO. PRETENSÃO DOS AUTORES DE APLICABILIDADE DA RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA QUE DEVE SER PROVOCADA PELO RÉU EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. HIPÓTESES DOS ART. 64 E 65 CPC NÃO CONFIGURADAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíves Reunidas
EMENTA
8061091-37.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Hugo Seroa Azi (OAB:BA51709-A)
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962-A)
Advogado: Joao Alberto Faco Junior (OAB:BA18147-A)
Advogado: Michel De Melo Possidio (OAB:BA14608-A)

Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744-A)

Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 61523084
Processo N° : 8061091-37.2023.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061417391746500000111603699

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíves Reunidas
EMENTA
8054502-29.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Antonia Silva Bonfim - Cpf: 036.377.155-70
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Elionai Conceicao Menezes Vasconcelos - Cpf: 799.821.905-04
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Gerson Hugo Da Silva Filho - Cpf: 869.113.335-04
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Geraldo Jorge Santana Passos - Cpf: 404.083.535-20
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Gilmara Assuncao De Oliveira - Cpf: 913.729.095-91
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Helia Conceicao Marques De Santana - Cpf: 017.197.655-02
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Ivana Da Conceicao Santos - Cpf: 062.607.715-09
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Interessado: Ivone Cruz De Jesus - Cpf: 436.068.735-49
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Ivone Lucia De Jesus - Cpf: 027.554.285-89
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jaciara Dos Santos - Cpf: 059.349.995-67
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jandiara Dos Santos - Cpf: 045.097.485-58
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jailton Antonio De Souza - Cpf: 071.060.565-02 (autor
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jairo Bispo Dos Santos - Cpf: 017.652.425-84
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jorge Gomes Dos Santos - Cpf: 915.922.915-20
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jorkean Ivo Dos Santos - Cpf: 013.290.715-14
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jose Carlos De Jesus - Cpf: 404.459.415-53
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jose Carlos Dos Santos - Cpf: 678.477.905-30
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Joilma Dos Santos - Cpf: 040.273.435-14
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Interessado: Joilma Fernandes Da Hora - Cpf: 029.863.285-39
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Joel Pereira Bispo - Cpf: 116.104.415-91
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Joseane Santos De Jesus - Cpf: 030.888.305-54
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Josoel Santana Do Espirito Santo - Cpf: 047.626.565-77
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Josias De Carvalho Pereira - Cpf: 001.709.745-29
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Joselita Conceicao Santana - Cpf: 641.629.235-15
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Juscelia Nascimento Neves - Cpf: 870.292.355-68
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jucimar Dos Santos - Cpf: 041.738.145-00
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Marina De Jesus Costa - Cpf: 817.533.305-72
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Perivaldo Silva Souza - Cpf: 001.231.165-03
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a - Cnpj: 10.656.452/0001-80
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8054502-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO AMBIENTAL NA BARRAGEM PEDRA DO CAVALO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. INCOMPETÊNCIA RELATIVA QUE DEVE SER PROVOCADA PELO RÉU EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. HIPÓTESES DOS ART. 64 E 65 CPC NÃO CONFIGURADAS. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíves Reunidas
EMENTA
8049397-71.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Andreia Maria Conceicao Caldas
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Janice Sales Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Joseni Goncalves Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Josiela Barbosa Queiroz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Josue Caldas Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Juliane Santos Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Rafaela Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Raildes Sales Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Tanilda Goncalves Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Willams De Oliveira Franca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Abraao Francisco Pimentel Pacheco
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Adriana Nascimento Moreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Ana Caroline Chabi Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Antonio Marcos Reboucas De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Damiao Jubiracy Pimentel Pacheco
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Daniele Souza De Brito Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Edvaldo Teodozio Ribeiro Do Rosario
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Eliete Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Evandro Da Cruz Batista
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Francisco Evangelista Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Gilva Cruz Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Indaiara Pereira De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Jailton De Jesus Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Josielma Reboucas Do Sacramento Guerreiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Jose Pereira Sacramento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Jucileide Ribeiro De Santana Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Luana Silva De Abreu Do Rosario
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Luiz Dos Santos Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Paulo Cezar Chagas
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8049397-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO AMBIENTAL NA BARRAGEM PEDRA DO CAVALO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. INCOMPETÊNCIA RELATIVA QUE DEVE SER PROVOCADA PELO RÉU EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. HIPÓTESES DOS ART. 64 E 65 CPC NÃO CONFIGURADAS. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíves Reunidas
EMENTA
8058662-97.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 8ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Alzira Da Silva Alves
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8058662-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA SECURITÁRIA DO PLANSERV. DEMANDA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DAS VARAS DE SAÚDE PÚBLICA CRIADAS PELA RESOLUÇÃO N.º 04/2020 DO TJBA. PRECEDENTES DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. COMPETÊNCIA DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíves Reunidas
EMENTA
8035561-31.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Espólio: 04ª Turma Recursal Cível Do Estado Da Bahia
Interessado: Caroline Reis Gomes Sousa
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035561-31.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ESPÓLIO: 04ª TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVO INTERNO. ARGUMENTOS TECIDOS PELO AGRAVANTE NÃO SE PRESTAM PARA O FIM DE MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE GARANTIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. REQUISITOS DO ART. 988 DO CPC/2015 NÃO ATENDIDOS. FALTA AO RECLAMANTE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíves Reunidas
EMENTA
8058493-13.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 8ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Caio Graco Dias
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502-A)
Interessado: Mateos Valenca Dias
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502-A)
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Interessado: Caixa Escolar Do Centro Estadual De Educacao Magalhaes Netto
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8058493-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO (CPA) PARA OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E MATRÍCULA EM INS-

TITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IRRELEVÂNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO DO MENOR. PRECEDENTES DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíves Reunidas
EMENTA
8005160-15.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 8ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Publica Da Comarca De Salvador
Interessado: Antonio Gomes Da Costa Neto
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8005160-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA SECURITÁRIA DO PLANSERV. DEMANDA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DAS VARAS DE SAÚDE PÚBLICA CRIADAS PELA RESOLUÇÃO N.º 04/2020 DO TJBA. PRECEDENTES DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. COMPETÊNCIA DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
EMENTA
8010398-15.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis, Comerciais E Fazenda Pública Da Comarca De Paulo Afonso
Suscitante: Juízo Da Vara De Família, Órfãos, Sucessões E Interditos Da Comarca De Paulo Afonso
Interessado: Espólio De Josefina Barbosa Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Josefina Barbosa Bonfim
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Interessado: Antonio Santana Da Silva
Advogado: Jesse Da Silva (OAB:BA9354-A)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8010398-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVÓRCIO. VARA DE FAMÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETENCIA. VARA CÍVEL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA MERAMENTE PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ART. 526 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A SER PROCESSADO NO MESMO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8010398-15.2024.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Suscitante, VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO, e como Suscitado, 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O FEITO pelas razões seguintes:
Sala das Sessões, em de de 2024.
PRESIDENTE
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas
EMENTA
8016735-20.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 6ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Feira De Santana
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais Da Comarca De Feira De Santana
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Interessado: N M T Agencia De Transportes Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8016735-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.
1. A jurisprudência assente é no sentido de que inexiste conexão entre a ação de revisão de cláusulas contratuais e a ação de busca e apreensão. Reputam-se conexas as ações que possuírem em comum o pedido ou causa de pedir, de modo que, embora haja identidade das causas de pedir remotas (contrato), a causa de pedir próxima na busca e apreensão é a mora e, na revisional, a ilegalidade das cláusulas, não havendo, portanto, prevenção do juízo.
2. A hipótese é de mera prejudicialidade externa, de forma que é possível o trâmite das demandas em separado, até porque na ação revisional o autor/consumidor tem a intenção de ver modificadas as cláusulas contratuais supostamente abusivas, enquanto na busca e apreensão o autor/banco visa retomar o bem financiado com fundamento na existência de mora por parte do devedor.
3. Inexiste, pois, a conexão e necessária reunião dos feitos da ação de busca e apreensão com a revisional. Isso porque, em regra, o processamento das referidas ações em juízos distintos não demandará decisões conflitantes ou divergentes, porquanto, se em mora, a reintegração do arrendante na posse do bem é o efeito dela decorrente.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8016735-20.2024.8.05.0000, em que figura como suscitante o JUÍZO DA 6ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA e suscitado o JUÍZO DA 5ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.
Acordam os Desembargadores componentes das SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Cíveis Reunidas
EMENTA
8033249-82.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 8ª Vara De Relação De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 11ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Robison Leite Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8033249-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA NEGADA PELO JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR E PELO JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍNCULO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 8033249-82.2023.8.05.0000, em que figuram, como Juízo Suscitante, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e, como Juízo Suscitado, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 11ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Cíveis Reunidas
EMENTA
8024574-33.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Candeias
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Augusto Santana Damiao
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8024574-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA NEGADA PELO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR E PELO JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS. REVISÃO DA GAP. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. OPÇÃO DA PARTE AUTORA EM AJUIZAR A

AÇÃO NO LUGAR DE SEU DOMICÍLIO OU NA CAPITAL DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 8024574-33.2023.8.05.0000, em que figuram, como Juízo Suscitante, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS e, como Juízo Suscitado, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Cíveis Reunidas
EMENTA
8012880-38.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Juízo Da 3ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Embargado: Juízo Da 18ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Antonia Prudencio
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Antonio Roque De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Benedita Rosalina De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Euclides Monteiro Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Gracia Santos De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Iolanda Cerqueira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Iranilva Jesus Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Iria Barbosa De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Isabel Almeida De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Isael Sueira Araujo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Istelita Alves De Lima Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Itaise Brito Moreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Ivaldo Marcos Da Paixao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Ivonete Isabel Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Ivanilda Da Silva Nery
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Ivanete Ribeiro Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Jaciane Jesus Barros
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Joelma Mota De Queiros
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Luana Gabriela Santos Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Marcio Da Cruz Passos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Maria Helena Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Maria Paula Das Merces
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Maria Rosa Leite Reis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Marinalva Santos De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Marivaldo Sales Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Meire Leide Macedo Rocha
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Plinio Edmario Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Vanesia Dos Santos Paixao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Custos Legis: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Custos Legis: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012880-38.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
EMBARGANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: JUÍZO DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÕES AMBIENTAIS DECORRENTES DA INSTALAÇÃO DE ESTALEIRO DE GRANDES PROPORÇÕES, QUE SUPOSTAMENTE PROVOCARAM PREJUÍZOS AOS PESCADORES DA REGIÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA AGÊNCIA REGULADORA (ANEEL). PLEITO SUBSIDIÁRIO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PRETENSÃO DEDUZIDA NO SENTIDO DE REDISCUTIR QUESTÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO V. ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES INSERTAS NO ART. 1.022 DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRIGENTES.
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8012880-38.2021.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como Embargantes, VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS e, Embargados, ANTÔNIA PRUDÊNCIO E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
EMENTA
8041018-44.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Publica Da Comarca De Salvador
Interessado: Simone Santana Pinheiro
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8041018-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, COM O FITO DE RESERVAR VAGA E ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR NAS ETAPAS SUBSEQUENTES DO CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA QUE OSTENTA MAIOR COMPLEXIDADE, EXIGE PROVAS COMPLEXAS, ALÉM DE NÃO OSTENTAR EXPRESSÃO PATRIMONIAL AFERÍVEL DE MODO OBJETIVO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SIMPLIFICADO DOS JUIZADOS. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº 8041018-44.2023.805.0000, em que figuram como suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA e como suscitado o JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, ambos da Comarca de Salvador.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente conflito de competência, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2024

Desembargador(a) Presidente

Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
EMENTA
8032980-43.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Paulo Afonso/ba
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Comarca De Paulo Afonso
Interessado: Erasmo Roberto De Andrade
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)
Interessado: Banco Itaucard S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8032980-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA, AMBOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. FACULDADE DO AUTOR - ART. 3º, §3º, DA LEI N. 9.099/95. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 33, DO STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº 8032980-43.2023.8.05.0000 , de Paulo Afonso, em que é Suscitante o JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO e Suscitado o JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Presidente
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
EMENTA
8040732-66.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Publica Da Comarca De Salvador
Interessado: Fellipe Barros Do Nascimento
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)

Interessado: Fundacao Carlos Chagas
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8040732-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLICIA MILITAR DA BAHIA E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA. EDITAL SAEB/05/2022. CONVOCAÇÃO PARA ETAPAS NO CERTAME. REEXAME DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM O RITO SIMPLIFICADO DOS JUIZADOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 8040732-66.2023.8.05.0000, em que figura como Suscitante JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO SALVADOR.
Acordam os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, EM CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o conflito, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des(a) Presidente
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
EMENTA
8026154-98.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Jose Jorge Randam
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8026154-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E O JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS, AMBOS DA COMARCA DO SALVADOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PESSOA INCAPAZ. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 8026154-98.2023.8.05.0000, em que figura como Suscitante JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR.
Acordam os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência, nos termos do voto da Eminente Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des(a) Presidente
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA
8063505-08.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Juazeiro
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais De Juazeiro
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: B. S. S. S.
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629-A)
Interessado: Lucas De Souza Conceicao
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629-A)
Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8063505-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO E VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. IRRELEVÂNCIA DA PERQUIRIÇÃO DE EVENTUAL SITUAÇÃO DE RISCO DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DO TJBA E DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE.
O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos Recursos Repetitivos, TEMA 1058, firmou o entendimento de competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude, na ações afetas ao interesse de menor, inobstante a inexistência de situação de risco social. In casu, alinhado ao entendimento colegiado das Seções Cíveis Reunidas desta E. Corte, há de se reconhecer a competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude. CONFLITO IMPROCEDENTE.
Cuidam os autos de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO em face do JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar IMPROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA
8040999-38.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Egnaldo Modesto Dos Santos Junior
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
sr 05

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8040999-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARAS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR-BA. 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR -BA.. AÇÃO ORDINÁRIA QUE PLEITEIA A REVISÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES STJ TJBA. CONFLITO IMPROCEDENTE.
O Juízo suscitante pondera que o caso tratado nos autos originários demandaria realização de perícia técnica, o que o tornaria incompatível com o rito dos Juizados especiais.
No caso dos autos, o objeto da ação é a implementação de adicional de insalubridade.
Alinhando-se ao STJ, a jurisprudência desta corte firma-se no sentido de que não existe incompatibilidade entre o rito dos juizados especiais e a produção de prova pericial porquanto o art. 2º, da Lei nº 12.153/09, fixaria somente dois parâmetros para considerar a menor complexidade de uma ação. Desta forma, a necessidade de realização de perícia não altera a competência absoluta. CONFLITO IMPROCEDENTE.
Cuidam os Autos de conflito negativo de competência, suscitado pela Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública de Salvador-Ba.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar IMPROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA
8025609-28.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Candeias
Interessado: Geni De Castro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Everaldo Nonato
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Claudionice Dos Santos Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Luiz Antonio Bispo De Castro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marinalva Ferreira Patricio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marlene Dos Santos Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Rosalina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Soteria Santos De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Francisco Ferreira Dos Santos

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Cristina Dos Santos Pimentel
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
SR o05

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025609-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS. JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.. AÇÃO ORDINÁRIA. PESCADORES ARTESANAIS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTES DE DERRAMAMENTO DE ÓLEO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRECEDENTES. STJ. TJBA. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE.
A ação em comento é uma ação ordinária de reparação por DANO MORAL, na qual pescadores artesanais visam reparação pelo dano à suas atividades, decorrentes de derramamento de óleo provocado pela parte atingida.
Em situação análoga, ocorrida no Rio de Janeiro, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
Necessária, pois a redistribuição do feito a uma das Varas Especializadas de Defesa do Consumidor da Capital. CONFLITO IMPROCEDENTE.
Cuidam os Autos de conflito negativo de competência, suscitado pela JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS, em face de decisão proferida pelo JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR .
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar IMPROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA
8046073-73.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 8ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 9ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Anaildes Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Ana Claudia Do Amor Divino Xavier
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Anderson Da Silva Barbosa
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Adriana Santiago Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Carlos Eduardo Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Caique Dos Santos Brito
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Ducilene Viana Braga
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Dilma Silva Bispo
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Elisabete Oliveira Dos Santos

Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Edson Ferreira Das Neves
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Ezequias Barbosa Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Florisa De Jesus Dos Reis
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Genecleide Do Amor Divino Da Silva Merces
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Heloisa Francisca Souza Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Iracy Sales Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Izaildes Sales De Jesus
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Jose Reis Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Jacira Nogueira Ribeiro Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Jeane Brandao De Andrade
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Litanide Souza Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Maria Do Carmo Dos Reis Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Maria Do Carmo Dos Santos Pinto
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Maria Jose Souza De Jesus
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Maurina De Souza Damasceno
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Suely Pereira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Tatiane Coelho Pereira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Tatiane Dantas Batista Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Patricia Alves Coelho Pratt
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Marine Oliveira Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Maria Edna Das Neves Conceicao
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
SR -5

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8046073-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE AMBIENTAL. AÇÃO MOVIDA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO POR PESCADORES E/OU MARISQUEIROS. CONEXÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INEXIGIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTES DE DERRAMAMENTO DE ÓLEO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRECEDENTES. STJ.

TJBA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. LIVRE SORTEIO. PRECEDENTES. TJBA. CONFLITO PROCEDENTE.
Na ação de origem, os Autores, todos pescadores artesanais, ajuizaram a ação indenizatória, em decorrência de danos ambientais provocados pelos Réus, nas operações que realizaram no complexo pedra do cavalo, que ocasionaram danos ambientais graves, com redução das áreas de pesca e mariscagem, impacto no volume de espécies naturais, criando graves prejuízos de ordem econômica, social e de subsistência dos Pescadores(as)/Marisqueiros, impactando sua saúde e atividade comercial.
O processo em comento é movido por outro grupo de pescadores artesanais, reconheceu-se a prevenção do Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, em decorrência da distribuição do mesmo. O TJBA firma seu entendimento de que, para se reconhecer a prevenção, é preciso existirem motivos factíveis para reunião das ações, quer seja o risco de decisões conflitantes.
O TJBA firma seu entendimento de que, para se reconhecer a prevenção, é preciso existirem motivos factíveis para reunião das ações, quer seja o risco de decisões conflitantes. Desta forma, a despeito do pedido de reparação pelos supostos danos fundarem-se no acidente ambiental, as ações foram propostas por grupos de indivíduos em litisconsórcio ativo, que se reuniram em razão do referido acidente ambiental ter atingido sua esfera jurídica de forma similar. Nas referidas ações existem distintas causas de pedir e pedidos, constando diferentes autores, nas mais diversas circunstâncias pessoais, que podem, ou não ter sofrido danos em decorrência da atuação das empresas demandadas, com variantes que vão desde a localização em que desempenham suas atividades, os variados patamares de rendas mensais, dentre outros fatores diferenciadores que afastam a identidade entre as lides, nos termos do art. 55, caput, do Código de Processo Civil.
Outrossim, em situação análoga, ocorrida no Rio de Janeiro, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
Desta forma resta clara a incompetência do Juízo cível para processar e julgar o processo originário, bem assim a necessidade de redistribuição do feito, por livre sorteio para uma das Varas Especializadas de Defesa do Consumidor da Capital. CONFLITO PROCEDENTE.
Cuidam os Autos de conflito negativo de competência, suscitado pela JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, em face de decisão proferida pelo JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR .
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar PROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA
8045685-73.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Ana Paula De Souza Melhor
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Andrea Ferreira Do Nascimento
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Albert Ramos Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Antonio Paulo De Santana Lima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Cristiane Bomfim De Abreu
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Clidenor Pereira De Souza Filho
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Cleide Fagundes Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Danubia Almeida Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Claudia Marina Caetano Costa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Clorisvaldo Santana Teixeira Filho
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Carlos Alberto Conceicao Bispo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Carolaine Silva Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Edvan Jose Maris Pinto
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Elenilson Sena De Oliveira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Eliane Teixeira De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Edinei Marinho Do Rosario Junior
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Edillane Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Eliade Neves Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Elza Maria Ornela Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Florisvaldo Pereira De Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Francisco Reis Macedo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Gilvana Almeida Da Purificacao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Jose Augusto Nunes Do Rosario
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Janivalda Da Mata
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Iraildes Maria Da Encarnacao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Josemar De Souza Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Jorge Lima Marinho
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Janeide Ferreira Menezes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Almirene Dos Santos Pinheiro
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Marilene Dos Santos Santana Da Luz
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
SR -05

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8045685-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE. JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.. AÇÃO ORDINÁRIA. PESCADORES ARTESANAIS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTES DE DERRAMAMENTO DE ÓLEO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRECEDENTES. STJ. TJBA. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.
A ação em comento é uma ação ordinária de reparação por DANO MORAL, na qual pescadores artesanais visam reparação pelo dano à suas atividades, decorrentes de derramamento de óleo provocado pela parte atingida.
Em situação análoga, ocorrida no Rio de Janeiro, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
Necessária, pois a redistribuição do feito a uma das Varas Especializadas de Defesa do Consumidor da Capital. CONFLITO PROCEDENTE.
Cuidam os Autos de conflito negativo de competência, suscitado pela JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE, em face de decisão proferida pelo JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR .
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar PROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA

8025215-21.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Lilian Barbosa Reis
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Livia Dos Santos Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Lucivania Dos Santos Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Milton Dos Reis Filho
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Patricia Pereira Rodrigues
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Raimundo Falcao Ferreira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Roque Antonio Das Merces Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Sandra Evangelista Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Silvio Souza Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Rosinei Santana Menezes
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
sr 05

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025215-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE. JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.. AÇÃO ORDINÁRIA. PESCADORES ARTESANAIS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTES DE DERRAMAMENTO DE ÓLEO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRECEDENTES. STJ. TJBA. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.
A ação em comento é uma ação ordinária de reparação por DANO MORAL, na qual pescadores artesanais visam reparação pelo dano à suas atividades, decorrentes de derramamento de óleo provocado pela parte atingida.
Em situação análoga, ocorrida no Rio de Janeiro, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
Necessária, pois a redistribuição do feito a uma das Varas Especializadas de Defesa do Consumidor da Capital. CONFLITO PROCEDENTE.
Cuidam os Autos de conflito negativo de competência, suscitado pela JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE, em face de decisão proferida pelo JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR .
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar PROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA
8029837-80.2022.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juizo Da 7ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Dimitri Mota Barros
Advogado: Larissa Veiga Passos (OAB:BA68602)
Interessado: Marilene Pereira Mota
Advogado: Larissa Veiga Passos (OAB:BA68602)
Interessado: Coordenador Da Comissão Permanente De Avaliação-cpa-do Colégio Estadual Governador Roberto Santos
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
sr 05

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8029837-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR. JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM EXAME SUPLETIVO - CPA.. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. IRRELEVÂNCIA DA PERQUIRIÇÃO DE EVENTUAL SITUAÇÃO DE RISCO DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DO TJBA E DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE.
A ação originária é um mandado de segurança que tem por objeto a matrícula do impetrante, menor de idade, junto à comissão permanente de avaliação, CPA, para obtenção de certificado de conclusão de curso, permitindo seu ingresso em curso universitário para o qual fora aprovado.
Acerca da competência da Justiça da Infância e Juventude, o art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 77, II, 'a', estabelecem a competência absoluta das varas da infância e da juventude da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos Recursos Repetitivos, TEMA 1058, firmou o entendimento de competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude, na ações afetas ao interesse de menor, inobstante a inexistência de situação de risco social. In casu, alinhado ao entendimento colegiado das Seções Cíveis Reunidas desta E. Corte, há de se reconhecer a competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude. CONFLITO IMPROCEDENTE.
Cuidam os autos de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR em face do JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar IMPROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA
8034522-96.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 12ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 28ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ E Comer. Da Comarca De Salvador
Interessado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141-A)
Interessado: Municipio De Barra Da Estiva
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
sr 05

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8034522-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 28ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMER. DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO DA 28ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMER. DA COMARCA DE SALVADOR. 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. 12ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. INCLUSÃO INDEVIDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE REPASSES INDEVIDOS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, II "A", DA LOJ. COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA. SUMULA 206 DO STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO ADUZIDA EM CONTESTAÇÃO. PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS PROCESSUAIS QUE PRORROGARAM A COMPETÊNCIA DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. CONFLITO PROCEDENTE.
Cumpre, inicialmente, dizer que o feito não tramitou perante a JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, ele foi distribuído, inicialmente, ao Juízo da 7ª VFP, que declinou da competência, sendo redistribuído ao JUÍZO DA 28ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMER. DA COMARCA DE SALVADOR. O Conflito foi suscitado, ainda no âmbito da 28ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS, e, após distribuição do conflito, já em sede de segundo grau, houve despacho determinando intimação do Juízo suscitante, para adoção de providências. A Secretaria da Seção Cível de Direito Privado, onde tramita o conflito, equivocadamente oficiou o JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, para onde o Juiz que suscitou o conflito, no âmbito da 28ª Vara transferiu a sua atividade judicante.

Determino, pois, a retificação do polo ativo da presente demanda, com a exclusão do Juízo da 12ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.
Em decisão proferida nos autos do processo nº : 0054726-43.1999.8.05.0001, o Juízo 7ª VFP de Salvador declinou a competência nos seguintes termos: ""...Vistos, etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que uma das partes é a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, que é uma empresa pública. A Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007), em seu art. 70, dispõe que compete ao Juiz da Vara de Fazenda Pública: "II - processar e julgar, em matéria administrativa: a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados; b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários; c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário". Observa-se, portanto, que estão excluídas das Varas da Fazenda Pública, de natureza administrativa, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Por outro lado, a competência de que se trata é em razão da pessoa e, portanto, de caráter absoluto, podendo ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Do exposto, com arrimo no art. 70, inciso II da Lei 10.845/2007, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, determinando sua remessa a uma das Varas Cíveis e do Consumidor desta comarca, para os devidos fins. Decorrido o prazo do recurso competente, cumpra-se remetendo os autos, com baixa na distribuição. …".
O Juízo suscitante pondera que no caso dos autos, existem pessoas de direito público incluídas no polo passivo, o que atrairia a competência para o Juízo da Fazenda Pública. A ação em comento é uma ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de quantias repassadas equivocadamente, e reparação de perdas e danos proposta pela CAR - Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, em face da Associação de Desenvolvimento Social de Barra da Estiva e do Município de Barra da Estiva. Desta forma, assiste razão ao suscitante, porquanto a existência de pessoa jurídica de Direito Público, no caso, o Município de Barra da Estiva, a competência é atraída para as Varas da Fazenda Pública, nos termos do art. 70, II "a", da LOJ.
Cumpre, não olvidar o estabelecido na Súmula 206 do STJ. Vejamos: SÚMULA N. 206 A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.
Outrossim, a jurisprudência desta corte firma-se no sentido de que a competência territorial por ser relativa, não pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Neste aspecto, do exame dos autos, percebe-se que o Município de Barra da Estiva, único réu já citado nos fólios, não aduziu exceção de incompetência do Juízo da Capital, nos termos da contestação apresentada. Ademais, a prática de inúmeros atos processuais pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública prorrogou sua competência. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA FIXADA NA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR.
Cuidam os Autos de conflito negativo de competência, suscitado pela JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, em face de decisão proferida pelo JUÍZO DA 28ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMER. DA COMARCA DE SALVADOR e o JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR .
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar PROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA
8051449-40.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Gileno Maia Figueiredo
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
SR5

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8051449-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR-BA. 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR -BA.. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES STJ TJBA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

Em decisão proferida nos autos do processo nº 8045881-40.2023.8.05.0001, o Juízo suscitado declinou a competência com base no art. 10 da lei nº 12.153/2009 ao Juízo suscitado nos seguintes termos:

"...Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo não é competente para processar e julgar esta demanda, em função do valor atribuído à causa. Com efeito, consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 – Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez observado que o valor da ação não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, recentemente instalados nesta Comarca. Veja-se: "Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares". Noutro giro, com a edição do Decreto Judiciário nº 341/2015, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado da Bahia, nominados de 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública, instalados desde o dia 28 de abril de 2015, fixou-se, por corolário, a incompetência desta Vara para apreciar e julgar a demanda. Na hipótese vertente, constata-se que a presente demanda não ultrapassa o valor estabelecido no dispositivo citado, nem está no rol das exceções listadas pelo seu § 1º (que excepciona as execuções fiscais). Portanto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tudo em razão da regra cogente do § 4º do art. 2º do aludido normativo: "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Diante disto, determino a remessa da presente ação à Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a quem caberá a análise do pleito…".

O Juízo suscitante pondera que o caso tratado nos autos originários demandaria realização de perícia, o que o tornaria incompatível com o rito dos Juizados especiais.

No caso dos autos, o objeto da ação é a produção antecipada de prova, no sentido de se apresentarem os documentos comprobatórios de propriedade ou posse dos imóveis utilizados no cadastro das inscrições de IPTU nº 5517958; e 551796.

Alinhando-se ao STJ, a jurisprudência desta corte firma-se no sentido de que não existe incompatibilidade entre o rito dos juizados especiais e a produção de prova pericial porquanto o art. 2º, da Lei nº 12.153/09, fixaria somente dois parâmetros para considerar a menor complexidade de uma ação. Desta forma, a necessidade de realização de perícia não altera a competência absoluta. CONFLITO IMPROCEDENTE.

Cuidam os Autos de conflito negativo de competência, suscitado pela Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em face de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública de Salvador-Ba.

ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar IMPROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA
8052518-10.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Luzistela Ferreira Cunha Fialho
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
sr05

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8052518-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARAS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR-BA. 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR -BA.. AÇÃO ORDINÁRIA QUE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM VALOR SUPERIOR AO DE ALÇADA . INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES STJ TJBA. CONFLITO PROCEDENTE.
Em decisão proferida nos autos do processo nº no art. 2º da Lei nº 12.153/2009, o Juízo suscitado declinou a competência com base no art. 10 da lei nº 12.153/2009 ao Juízo suscitado. O Juízo suscitante pondera que o caso tratado nos autos originários o valor declarado pela parte, na inicial, estaria abaixo do teto de 60 salários mínimos, o que fixaria a competência no Juizado Especial da Fazenda Pública.
No caso dos autos, o objeto da ação é o fornecimento de medicamentos, tendo como Réus o PLANSERV e o Estado da Bahia e valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) atribuído à causa.
O juízo suscitante pondera que o valor do medicamento ultrapassa o teto dos juizados, da seguinte forma: "...Considerando que, de acordo com a documentação apresentada no ID 413526007, o custo dos medicamentos está orçado em R$ 163.800,00 (cento e sessenta e três mil e oitocentos reais), afastada está a competência deste Juízo para análise do petitório…".
Nos termos do entendimento consagrado por esta Seção Cível de Direito Público, em casos análogos o conteúdo econômico da causa supera em muito o referido valor de alçada, uma vez que pedido formulado na inicial, implica no custeio, via PLANSERV, de tratamento quimioterápico, em valor que supera em muito o limite estabelecido na lei, valendo ressaltar que mesmo atribuído à causa valor inferior ao teto dos Juizados, não altera a competência.
Alinhando-se ao STJ, a jurisprudência desta corte firma-se no sentido de que não existe incompatibilidade entre o rito dos juizados especiais e a produção de prova pericial porquanto o art. 2º, da Lei nº 12.153/09, fixaria somente dois parâmetros para considerar a menor complexidade de uma ação. Desta forma, a necessidade de realização de perícia não altera a competência absoluta. CONFLITO PROCEDENTE.
Cuidam os Autos de conflito negativo de competência, suscitado pela Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública de Salvador-Ba.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar PROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA
8040632-14.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 3ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juizo Da 2ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Interessado: Decio Castro Lessa
Advogado: Luana Tainara Oliveira Dourado (OAB:BA56267-A)
Advogado: Raiana De Oliveira Pacheco (OAB:BA55132-A)
Interessado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254-A)
Interessado: Administrador Judicial Luciano Freitas De Lopes
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
SR 05

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8040632-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. JUIZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. STJ. ARQUIVAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR. CONFLITO PROCEDENTE.

A ação originária foi distribuída, inicialmente como ação de execução fundada em título executivo judicial. o Juízo suscitado deferiu a gratuidade da Justiça e determinou a emenda a inicial, para adequá-la à Lei 11.101/2005, observando o disposto nos arts. 10 e 13 a 15. Determinou, ainda, que se colacionasse a certidão de trânsito em julgado do processo que deu origem ao crédito do autor.
O Juízo suscitante pondera que no caso dos autos, segundo o art. 10, § 9º, da Lei 11.101, as habilitações de crédito recebidas como retardatárias, ainda que encerrada a recuperação judicial e que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro geral de credores, serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.
Assim, seguiria competente o Juízo da Vara Empresarial, onde tramitou a aludida recuperação judicial.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução em face da empresa recuperanda.
Desta forma, assiste razão ao suscitante, porquanto a existência de Recuperação Judicial que tramitou perante o juízo suscitado atrai a competência para conhecimento das ações referentes a habilitação de crédito retardatárias. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR.
Cuidam os Autos de conflito negativo de competência, suscitado pela JUÍZO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, em face de decisão proferida pelo JUÍZO DA JUIZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR.
Sala das Sessões;

ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar PROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA
8025589-37.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Candeias
Suscitado: Juízo Da 15ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Paulo Roberto Mustavel Fernandes
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Interessado: Banco Pan S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
SR 05

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025589-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS. JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO AO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 101, I DO CDC. INCOMPETÊNCIA RELATIVA, QUE NÃO PODERIA SER RECONHECIDA DE OFICIO PELO JUÍZO SUSCITADO. SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES TJBA. COMPETÊNCIA JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. CONFLITO PROCEDENTE.
O Juizo suscitado declinou a competência com base do CDC, que diz: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;
In Casu, cumpre ressaltar que a competência prevista no art. 101, I, do CDC, por ter natureza territorial, é relativa. O Juízo Suscitado não poderia reconhecer, portanto, a sua incompetência de ofício, segundo o teor da Súmula 33 do STJ. COMPETÊNCIA JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. CONFLITO PROCEDENTE.

Cuidam os Autos de conflito negativo de competência, suscitado pela JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS, em face de decisão proferida pelo JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar PROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA
8051536-93.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 20ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 15ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Geisa Barroso De Oliveira
Advogado: Erasmo Adelino Ferreira Filho (OAB:BA34466-A)
Interessado: Sertenge S/a
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526-A)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
SR 05

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8051536-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO COMA AÇÃO 0561225- 53.2017.8.05.0001. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM PROCESSO. ARTS. 54, 55 §§ 1º E 3º, 62 E 286, TODOS DO CPC. INEXISTENTE IDENTIDADE DE PARTE, COMUNHÃO DAS CAUSAS DE PEDIR E DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

O Juizo suscitado declinou a competência com base na conexão entre a ação originária e o processo nº 0561225- 53.2017.8.05.0001. A ação em comento trata-se de um pedido de indenização por danos morais e materiais c/c ressarcimento de valores, e é proposta por GEISA BARROSO DE OLIVEIRA, em face do réu SERTENGE S/A. Tem por objeto reparação pleiteada pela autora, em razão da desvalorização de sua unidade, por conta de prejuízo causados por defeitos nas nas áreas comuns construídas pela empresa ré, bem assim pela não conclusão do empreendimento.
A autora salienta que o pedido não se confundiria com a ação 0561225- 53.2017.8.05.0001, que foi proposta pelo condomínio em face da Sertenge, PDG e outros. Assevera que naquela ação o objeto é o ressarcimento dos danos materiais causados à coletividade do Condomínio Flex Piatã. Não há na mencionada ação, pretensão à indenização individual dos moradores.. COMPETÊNCIA JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. CONFLITO PROCEDENTE.
A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que a mera existência de conexão entre ações não justifica, por si, a modificação de competência absoluta. Restaria impossível, portanto, o declínio de competência sob esse fundamento. A conexão na forma do art. 55, § 3º, do CPC/2015, encontrar-se-ia limitada pelo art. 54, que restringe as causas de modificação de competência de natureza relativa.
No caso dos autos, não se observa conexão entre as ações, porquanto não existe identidade de parte e, embora se fundem no mesmo fato, as causas de pedir são diversas, porquanto em uma se persegue direito coletivo, e na outra direito individual. COMPETÊNCIA JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. CONFLITO PROCEDENTE.
Cuidam os Autos de conflito negativo de competência, suscitado pela JUÍZO DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, em face de decisão proferida pelo JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar PROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
EMENTA
8030447-14.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Salvador

Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: A. D. C. T. N.
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972-A)
Interessado: Arx Da Costa Tourinho Filho
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972-A)
Interessado: Roberto Dultra Pugliesi

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8030447-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. ART. 148, INCISO IV, DO ECA C/C ART. 77, INCISO II, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.
1. Nos termos do art. 147, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente.
2. A Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, por seu turno, estabelece, no seu art. 77, II, 'a', que compete aos Juízes das Varas da Infância e da Juventude "conhecer as ações cíveis fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990".
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.846.781 – MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entende que as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente são de competência absoluta da Justiça da Infância e da Juventude, independentemente de a criança ou o adolescente encontrar-se ou não em situação de risco.
4. Competência do Juízo Suscitante.
5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8030447-14.2023.8.05.0000, suscitado pelo JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR/BA contra o JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
VISTORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
EMENTA
8040787-17.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Publica Da Comarca De Salvador
Interessado: Ayling Martins Ng
Advogado: Bruna Rolim Kalaoun Moreira (OAB:CE39911-A)
Interessado: Instituto De Desenvolvimento Educacional, Cultural E Assistencial Nacional
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8040787-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO FAZENDÁRIO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE SUPOSTA ILEGALIDADE EM CERTAME PÚBLICO. MATÉRIA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO A SER OBTIDO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº. 8040787-17.2023.8.05.0000, no qual figura, como suscitante, Juízo da 1ª Vara dos Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Salvador e, como suscitado, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o conflito de competência, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
EMENTA
8037320-30.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 12ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Mercadinho Central Mix Ltda
Advogado: Marcelo De Azevedo Bezerra (OAB:SP372191)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037320-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE CONSUMO E VARA CÍVEL, AMBAS DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS COMO USUÁRIA DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PRESTADOS PELA EMPRESA RÉ. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NÃO É UTILIZADO COMO INSUMO PELA AUTORA, MAS PARA MERO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IDENTIFICADA A VULNERABILIDADE TÉCNICA. PRECEDENTES DESTAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS E DE OUTROS TRIBUNAIS PÁTRIOS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. FIXADA COMPETÊNCIA DA VARA DE CONSUMO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº. 8037320-30.2023.8.05.0000, no qual figura, como suscitante, Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador e, como suscitado, Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE o conflito de competência, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
EMENTA
8045797-42.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Iris Pinheiro De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Agnivaldo Dos Santos Ramos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Aldemir Soares Sanches
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Alex Da Cruz Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8045797-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO NA CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DO COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA. STJ QUE FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE DEMANDAS ENVOLVENDO DANOS INDIVIDUAIS DECORRENTES DE ACIDENTES AMBIENTAIS SEMELHANTES AO CASO SOB ANÁLISE É DE COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM RELAÇÕES DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR COMPETÊNCIA PARA JUÍZO NÃO PARTICIPANTE DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DECLARA A INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DAS VARA CÍVEIS E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS ÀS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, COM NOVA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº. 8045797-42.2023.8.05.0000, no qual figura, como suscitante, Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Maragogipe e, como suscitado, Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DECLARAR A INCOMPETÊNCIA das Varas Cíveis para processar e julgar a demanda, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS às Varas Especializadas em Relações de Consumo da comarca de Salvador, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
EMENTA
8025390-15.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Edilza Silva Da Costa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Edvaldo Manoel De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Edmilson Da Silva Sacramento
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Edna Freitas Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Edna Franca Da Rocha
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Edilisio Januario De Assis Junior
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Evanailton Bispo Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Erica De Jesus Santana
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Evanira Rocha Ribeiro
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Edinalva Macedo De Brito
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Ednilson Santos Ribeiro
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Edileide Santana Franca
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Elinaldo De Santana Correia
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Regenilda Dos Santos Morais
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Regina Rocha De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Rosenilda Conceicao Da Hora
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Ronildo Antonio De Matos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Rosineide Conceicao Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Rosana Bonfim De Souza Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Rosangela Conceicao Da Hora
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Rosenilda Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Raimundo Sales Macedo
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Rosangela Carvalho De Oliveira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Silvana Silva Santana
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Sandra Regina Macedo Soares
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Silvio Romero Barroso Costa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Carla Anselma Santana De Andrade
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Claudia Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Crisleide Santos Da Hora
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Edvaldo Teixeira Borges
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025390-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO NA CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DO COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA. STJ QUE FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE DEMANDAS ENVOLVENDO DANOS INDIVIDUAIS DECORRENTES DE ACIDENTES AMBIENTAIS SEMELHANTES AO CASO SOB ANÁLISE É DE COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM RELAÇÕES DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR COMPETÊNCIA PARA JUÍZO NÃO PARTICIPANTE DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DECLARA A INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DAS VARA CÍVEIS E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS ÀS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, COM NOVA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº. 8025390-15.2023.8.05.0000, no qual figura, como suscitante, Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Maragogipe e, como suscitado, Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DECLARAR A INCOMPETÊNCIA das Varas Cíveis para processar e julgar a demanda, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS às Varas Especializadas em Relações de Consumo da comarca de Salvador, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
EMENTA
8046389-86.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 4ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível Da Comarca De Feira De Santana
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditados E Ausentes Da Comarca De Feira De Santana
Interessado: Carlos Cristiano De Almeida
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883-A)
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572-A)
Interessado: Alexandra Da Cruz Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8046389-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITADOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. 4ª VARA CÍVEL E 3ª VARA DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTIDA EM ACORDO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE FIRMADA POR ESTE TJ/BA NO IRDR Nº 8002438-81.2019.8.05.0000. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº. 8046389-86.2023.8.05.0000, no qual figura, como suscitante, Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Feira de Santana e, como suscitado, Juízo da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditados e Ausentes da comarca de Feira de Santana.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE o conflito de competência, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
EMENTA
8042346-09.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Adriana De Jesus Da Encarnacao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Antonio Walter Franca
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Angelo De Sousa Vale
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Edson Bispo Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8042346-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS CÍVEIS DA CAPITAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL. USINA PEDRA DO CAVALO. PREVENÇÃO POR CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DA AÇÃO DE ORIGEM PERANTE O JUÍZO DE QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO POLO ATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA. STJ QUE FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE DEMANDAS ENVOLVENDO DANOS INDIVIDUAIS DECORRENTES DE ACIDENTES AMBIENTAIS SEMELHANTES AO CASO SOB ANÁLISE É DE COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM RELAÇÕES DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR COMPETÊNCIA PARA JUÍZO NÃO PARTICIPANTE DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DECLARA A INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DAS VARA CÍVEIS E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS ÀS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, COM NOVA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº. 8042346-09.2023.8.05.0000, no qual figura, como suscitante, 7ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador e, como suscitado, Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DECLARAR A INCOMPETÊNCIA das Varas Cíveis para processar e julgar a demanda, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS às Varas Especializadas em Relações de Consumo da comarca de Salvador, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
EMENTA
8056588-70.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Interessado: Jose Raimundo De Souza Boulhosa
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8056588-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO FAZENDÁRIO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE SUPOSTA ILEGALIDADE EM CERTAME PÚBLICO. MATÉRIA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO A SER OBTIDO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº. 8056588-70.2023.8.05.0000, no qual figura, como suscitante, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador e, como suscitado, Juízo da 1ª Vara dos Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Salvador.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE o conflito de competência, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
EMENTA
8054462-47.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Edson Andrade Dos Santos - Cpf: 059.674.635-00
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Eliana Do Carmo Barroso Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Fernando Correia Neves - Cpf: 945.662.165-00
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Helisandro Nogueira Dias - Cpf: 014.698.875-25
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Idalina Silva Santos - Cpf: 040.435.435-14
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Isabel Cristina Barbosa Dos Santos - Cpf: 794.319.765-87
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Jailton Bomfim Nunes Cruz - Cpf: 349.056.425-15
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Joao Araujo Dos Santos - Cpf: 121.317.095-87
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Jose Carlos Dos Santos - Cpf: 851.289.705-82
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Maria Jose Brito De Souza - Cpf: 956.177.605-72
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Marilu Datis Dos Anjos - Cpf: 802.008.345-68
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Marivalda Diva Caetano Coelho - Cpf: 286.659.295-68
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Neuza Maria Oliveira De Jesus - Cpf: 825.143.485-87
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Nivea Cristina Brito Franca - Cpf: 066.529.245-79
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Norma Cruz De Santana - Cpf: 020.469.655-07
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Odaildes Cruz De Santana - Cpf: 047.848.735-54
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Olga Marinho Do Rosario - Cpf: 001.307.265-08
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Olival Souza De Brito - Cpf: 966.125.095-20
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Paula Silva Miranda - Cpf: 058.817.155-78
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Shirley Rodrigues Da Cruz - Cpf: 052.958.675-44
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Sirlene Cardoso Dos Santos - Cpf: 013.565.785-78
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Valdicelia Nunes Do Nascimento - Cpf: 035.555.835-14
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Valdisa Oliveira Rodrigues - Cpf: 003.885.655-78
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Vania Pinheiro Dos Santos - Cpf: 037.188.845-00
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Wagner Coelho Do Nascimento - Cpf: 009.953.495-92
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Suscitante: Juízo Da Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível Da Comarca De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8054462-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO NA CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DO COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA. STJ QUE FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE DEMANDAS ENVOLVENDO DANOS INDIVIDUAIS DECORRENTES DE ACIDENTES AMBIENTAIS SEMELHANTES AO CASO SOB ANÁLISE É DE COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM RELAÇÕES DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR COMPETÊNCIA PARA JUÍZO NÃO PARTICIPANTE DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANEEL EM INTERVIR NO FEITO ORIGINÁRIO. DECLARA A INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DAS VARA CÍVEIS E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS ÀS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, COM NOVA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº. 8054462-47.2023.8.05.0000, no qual figura, como suscitante, Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Maragogipe e, como suscitado, Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DECLARAR A INCOMPETÊNCIA das Varas Cíveis para processar e julgar a demanda, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS às Varas Especializadas em Relações de Consumo da comarca de Salvador, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
EMENTA
8058369-30.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais Da Comarca De Ibirapuã
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Cíveis Comerciais E Reg. Pub. Da Comarca De Teixeira De Freitas
Interessado: Carla Andreia Soares Chacara
Advogado: Neif Aniz Yehia Aramuni Junior (OAB:MG153787-A)
Advogado: Marcos Schaper Neto (OAB:MG126828-A)
Interessado: Nivia Maria Soares Chacara
Advogado: Neif Aniz Yehia Aramuni Junior (OAB:MG153787-A)
Advogado: Marcos Schaper Neto (OAB:MG126828-A)
Interessado: Vinicius Soares Chacara
Advogado: Neif Aniz Yehia Aramuni Junior (OAB:MG153787-A)
Advogado: Marcos Schaper Neto (OAB:MG126828-A)
Interessado: Jacqueline Soares De Souza Chacara
Advogado: Neif Aniz Yehia Aramuni Junior (OAB:MG153787-A)
Advogado: Marcos Schaper Neto (OAB:MG126828-A)

Interessado: Nubia Soares Chacara
Advogado: Neif Aniz Yehia Aramuni Junior (OAB:MG153787-A)
Advogado: Marcos Schaper Neto (OAB:MG126828-A)
Interessado: Serafim Pereira De Moraes Filho
Advogado: Neif Aniz Yehia Aramuni Junior (OAB:MG153787-A)
Advogado: Marcos Schaper Neto (OAB:MG126828-A)
Interessado: Iracema Soares Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8058369-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE IBIRAPUÃ
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DAS COMARCAS DE IBIRAPUÃ E TEIXEIRA DE FREITAS. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ E ART. 337, §1º DO CPC. AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUTORES QUE ESCOLHERAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS. DERROGAÇÃO DE EVENTUAL INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA NÃO ALEATÓRIA. PARCELA DOS AUTORES QUE RESIDE EM TEIXEIRA DE FREITAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA E INVERSA DO ART. 46, §4º DO CPC. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº. 8058369-30.2023.8.05.0000, no qual figura, como suscitante, Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Ibirapuã e, como suscitado, Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da comarca de Teixeira de Freitas.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o conflito de competência, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
EMENTA
8012506-85.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Juízo Da 5ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Eduardo Wandenkolk De Oliveira
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750-A)
Custos Legis: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312-A)
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279-A)
Embargado: Juízo Da 10ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012506-85.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

EMBARGANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS
EMBARGADO: JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DE CONSUMO E CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO CONCRETO. NÃO EVIDENCIADO. ACÓRDÃO QUE NA EMENTA E NA FUNDAMENTAÇÃO FOI CLARO EM AFIRMAR QUE A RELAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES DO PROCESSO ORIGINÁRIO É DE NATUREZA CÍVEL. ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2015. MANUTENÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL. EFEITOS PROSPECTIVOS DA DISTRIBUIÇÃO ESPECIALIZADA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO. PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, VARA DE CONSUMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 8012506-85.2022.8.05.0000.1, em que figuram, como embargante, Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS e, como embargado, 5ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador; 10ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador e Eduardo Wandenkolk de Oliveira.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
EMENTA
8046009-63.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Maicon Deverson Freitas Das Merces
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Carlos Chagas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8046009-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO FAZENDÁRIO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE SUPOSTA ILEGALIDADE EM CERTAME PÚBLICO. MATÉRIA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO A SER OBTIDO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº. 8046009-63.2023.8.05.0000, no qual figura, como suscitante, Juízo da 2ª Vara dos Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Salvador e, como suscitado, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o conflito de competência, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas
EMENTA
8057761-32.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 4ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Interessado: Mateus Silveira Chaves
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8057761-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PREVENÇÃO CONFIGURADA. CONFLITO PROCEDENTE.
Proposta nova ação de busca e apreensão com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, inequívoca se revela a prevenção do Juízo da 4ª Vara de Relação de Consumo, nos termos do quanto preceitua o art. 286, II, do CPC.
Assim, impõe-se a procedência do presente conflito, para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o processamento e julgamento da ação de busca e apreensão nº 0510809-13.2019.8.05.000.
Conflito procedente
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8057761-32.2023.8.05.0000, em que figuram como suscitante Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo - 4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador e suscitado Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da mesma Comarca.
Acordam os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas
EMENTA
8017597-59.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Espólio: Juízo Da 19ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Antonio Jorge Santos Soares
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Juceli Santos Silva Dias
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Luciana Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Mara Lucia Dos Santos Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Marcia Batista Damassena
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Maria De Fatima Santos Barbosa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Marilene Barbosa De Souza Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Marilucia De Santana De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Marineuza Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Marize Leandra Ribeiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Marli Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Naiara Mendes Dos Santos Passos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Nair Andrade Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Noemia Negreiro Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Interessado: Odete Merces Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Ossimaria Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Patricia Pacheco Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Paulo Manoel Santos Soares
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Raimundo Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Raquel De Jesus Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Renata Silva De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Renata Souza Guedes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Rita De Cassia Da Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Rita De Cassia Santos Correia
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Roquelina Silva Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Roquenildes Reis Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Rosana Maria Da Hora Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Rosangela Jesus Oliveira Dos Santos

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Sandra De Souza Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Tamara Tiara Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Maria Cerqueira Da Costa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017597-59.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
ESPÓLIO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
ESPÓLIO: JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
Tratando-se as matérias arguidas no agravo interno das mesmas abordadas no processo principal, resta-lhe prejudicado o exame, quando alcançado o mérito deste último.
RECURSO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de n. 8017597-59.2022.805.0000.1.AgIntCiv, em que são agravantes VOTORANTIM CIMENTOS S.A, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. (“VC N/NE”) e VOTORANTIM ENERGIA LTDA. (“VE”) e agravados JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR,
Acordam os MM. Desembargadores componentes desta Terceira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas
EMENTA
8060749-26.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Luciene De Carvalho Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8060749-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. JURISPRUDÊNCIA DO TJBA.
O Seguro DPVAT não é um negócio jurídico decorrente da vontade das partes, no qual uma delas, a seguradora, se obriga a garantir interesse legítimo da outra, o segurado, contra riscos predeterminados, mediante o pagamento do prêmio (art. 757, do Código Civil). Cuida-se, isto sim, de um seguro obrigatório, no qual a própria lei impõe às seguradoras consorciadas a obrigação de indenizar as vítimas de acidentes automobilísticos envolvendo veículos terrestres, compreendendo as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (arts. 3º e 7º, da Lei nº. 6.194/74).
Justamente em razão das características peculiares do Seguro DPVAT, firmou-se, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o entendimento no sentido de que entre as seguradoras consorciadas e os seus credores não há relação jurídica de natureza consumerista, motivo pelo qual as demandas referentes ao tema não devem ser julgadas pelas Varas de Relações de Consumo, mas sim pelas Varas Cíveis.
Conflito procedente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8060749-26.2023.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo e suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Comercial, ambos da Comarca de Salvador.
Acordam os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas JULGAR PROCEDENTE o conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto desta Relatoria:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas
EMENTA
8033781-56.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Heron Xavier De Oliveira Junior (OAB:BA54717-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 61400701
Processo N° : 8033781-56.2023.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060717590422500000111486121

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
EMENTA
8053120-98.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 8ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Miraldo Carlos De Santana
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8053120-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR QUE ULTRAPASSA A ALÇADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA EXECUÇÃO DOS SEUS JULGADOS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
1. Entende-se que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é estabelecida no momento da propositura da ação, pelo valor atribuído a causa e não pelo valor do cumprimento de sentença. Precedentes do STJ.
2. Destaca-se, ademais, que o feito foi sentenciado perante o Juizado Especial Cível da Fazenda Pública, de modo que cabe ao referido juízo a execução de seu próprio julgado conforme artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei federal nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 23 da lei 12.153/2009.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8053120-98.2023.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

Presidente

Desa Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DECISÃO
8041624-38.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 4ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Interessado: Augusto Marques De Araujo
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8041624-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Salvador face ao Juízo da 1ª Vara Empresarial da mesma comarca, nos autos da Ação de Cobrança proposta por PETROLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS contra AUGUSTO MARQUES DE ARAUJO.
O Juízo 1ª Vara Empresarial da comarca da capital, suscitado, declinou de sua competência com fundamento na Resolução nº. 01/2018, deste Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº. 22/2018, que redefiniu a competência e renumerou as Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador (id.249435682, dos autos de origem).

Redistribuído o feito, coube ao Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Salvador o seu processamento, no qual o julgador suscitou o conflito negativo de competência, sob o argumento de que a competência para eventual fase de cumprimento de sentença é do juízo que a proferiu.
Despiciendo o envio dos autos à Procuradoria de Justiça, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil, nos termos do parágrafo único do art. 951, do mesmo diploma legal.
É o relatório.
Decido.
De logo, registre-se que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do parágrafo único do art. 241, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Com efeito, em consulta aos autos originários, observa-se que a sentença fora preferida perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da comarca de Salvador (id.249435670) e, acaso mantida a redistribuição, a sentença prolatada será cumprida em outro juízo, em clara afronta previsão do art. 516, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Assim, tendo o Juízo Suscitado proferido a sentença, impõe-se o reconhecimento da sua competência para prosseguir com o cumprimento desta, por força do supracitado art. 516, II, do CPC, entendimento este que vem sendo adotado pela jurisprudência das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, ainda quando consideradas as alterações promovidas pela Resolução nº. 01/2018, senão vejamos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. PEDIDO PROCEDENTE. O art. 516, II do CPC estabelece como competente para julgamento da fase de cumprimento de sentença, o juízo prolator da decisão cujo cumprimento se exige. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8025201-08.2021.805.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial desta capital e suscitado o Juízo de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo da mesma Comarca. Acordam os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.
(TJ-BA - CC: 80252010820218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/04/2022)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM GESTÃO SOCIETÁRIA. AJUIZAMENTO NA VARA CÍVEL NO ANO DE 2000. JULGAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTIVA INAUGURADA NO JUÍZO CÍVEL. REORGANIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. CRIAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS. REMESSA DO FEITO À VARA EMPRESARIAL COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 01/2018 DO TJBA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO NO QUAL JÁ HÁ COISA JULGADA EM FASE DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 516, INCISO II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL, QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8030024-25.2021.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como suscitante, JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR, e, como suscitado, JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar procedente o conflito para reconhecer a competência da 2ª Vara Cível de Salvador. Sala de Sessões, Presidente Desª Gardênia Pereira Duarte Relatora Procurador de Justiça
(TJ-BA - CC: 80300242520218050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/07/2022)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, EM RAZÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EFETUAR-SE-Á PERANTE O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 516 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos do CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 8023356-72.2020.805.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Suscitante, O JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e, como Suscitado, EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DESTA CAPITAL, sendo Interessados, MÁXIMO COMÉRIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., BRASTEMP UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e OUTROS. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, pela PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor. Salvador, Aldenilson Barbosa dos Santos Juiz Convocado de 2º Grau - RELATOR JA 07
(TJ-BA - CC: 80233567220208050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/03/2021)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito para reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial da comarca de Salvador para processar e julgar a demanda de origem.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DESPACHO
8041716-16.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da 3ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 8ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Interessado: Claudionor Conceicao Dos Santos
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Interessado: Clebiana Correia Da Silva
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Interessado: Cleide Souza Dos Santos
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Interessado: Clerivalda Gomes Da Silva
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Interessado: Conceicao De Jesus
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8041716-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador (ID 64957536, pgs. 41-45), nos autos do cumprimento de sentença nº 0572113-18.2016.8.05.0001, promovido por Claudionor Conceição dos Santos e outros contra a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, na qual o juízo da 8ª Vara das Relações de Consumo de Salvador determinou “a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível e Comercial desta Comarca, caracterizada que se encontra a sua competência para o processamento desta execução provisória, porquanto lá tramita a ação onde proferida a decisão interlocutória que constitui o título executivo” (ID 64957536, pg. 38).
Consoante estabelece o art. 955 do CPC, designo o juízo suscitante para despachar atos de urgência/emergência que eventualmente se façam necessários no processo originário do presente conflito.
Oficie-se o juízo suscitado para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 954 e seu parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DESPACHO
8039877-53.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 15ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Paulo Henrique Maciel Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Interessado: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8039877-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara das Relações de Consumo de Salvador (ID 64431065, pgs. 86-88), nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais com indenização por danos morais nº 8155183-04.2023.8.05.0001, proposta por Paulo Henrique Maciel Souza contra o Banco Pan S/A, na qual o juízo da 8ª Vara das Relações de Consumo de Salvador considerou que "inexiste conexão entre a ação revisional e a de busca e apreensão", determinando a remessa dos autos "ao Juízo para o qual foi aleatoriamente distribuída - 1ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca" (ID 64431065, pg. 80).
Consoante estabelece o art. 955 do CPC, designo o juízo suscitante para despachar atos de urgência/emergência que eventualmente se façam necessários no processo originário do presente conflito.
Oficie-se o juízo suscitado para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 954 e seu parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
DESPACHO
8016146-96.2022.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Maria Auxiliadora Souza De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Raimundo Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Analice Dos Santos Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Joseane Conceicao De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Cleonice Dos Anjos Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Cosminha Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Marcos Dias Batista
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Genival Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Tamiris Soares Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Ednalva Dias Serra
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Interessado: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Interessado: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Interessado: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8016146-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a interposição de embargos de declaração contra o acórdão de ID 55149022, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria das Seções Cíveis Reunidas para que se aguarde o julgamento do referido recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
DESPACHO
8059114-10.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Interessado: Eurides Santana Menezes
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670-A)
Espólio: 1ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8059114-10.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
ESPÓLIO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
ESPÓLIO: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Acerca do Agravo Interno apresentado, ouça-se o recorrido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.021, §2º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, 03 de julho de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8041168-88.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Peroxy Bahia Industria Quimica Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Interessado: Evonik Degussa Brasil Ltda.
Interessado: Evonik Degussa Gmbh
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041168-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
IMPETRANTE: PEROXY BAHIA INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por PEROXY BAHIA INDUSTRIA QUÍMICA LTDA contra decisões judiciais proferidas pelo Relator dos agravos internos apresentados nos autos do recurso de apelação nº 0000562-62.2009.8.05.0039, Dr. Francisco de Oliveira Bispo, integrante da Terceira Câmara Cível, deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Alega o impetrante no ID 64872960, em síntese, o equívoco de uma das decisões impugnadas, por ter apreciado monocraticamente aspectos relacionados ao mérito da apelação, que não estão inseridos no rol do art. 932 do CPC, de modo que somente poderiam ser decididos pelo órgão colegiado, sendo nítida a violação de regra de competência funcional absoluta. Além disso, indicou como equivocada a determinação de forma arbitrária do desentranhamento de memoriais apresentados pela impetrante e juntados aos autos do recurso de apelação; o afastamento do direito da PEROXY de realizar sustentação oral sobre as matérias ligadas ao mérito da apelação; e a inclusão dos agravos internos em pauta para julgamento em dias separados (03 e 08 de julho de 2024), deixando de pautar a apelação e ignorando que tais agravos, por versarem sobre questões atinentes ao mérito da apelação, deveriam ser pautados em conjunto com ela.
O impetrante esclarece, ainda, que a referida apelação foi interposta por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. e EVONIK DEGUSSA GMBH contra sentença que julgou improcedente a ação inibitória de origem nº 0000562-62.2009.8.05.0039, ajuizada em face da impetrante. Seguiu informando que a referida apelação foi incluída em pauta para julgamento no dia 11/03/2024, mas em razão da apresentação de pedidos de sustentação oral, o recurso foi adiado para a sessão de 19/03/2024.
Segue discorrendo que em razão do esgotamento do tempo regimental o recurso não foi julgado, sendo adiado para a sessão do dia 02/04/2024.
Na sequência, em 01/04/2024, relata que o impetrado proferiu nova decisão monocrática, sem apresentar qualquer fundamento jurídico, por meio da qual determinou que a serventia realizasse o desentranhamento de memoriais e memoriais complementares apresentados pela impetrante com o intuito de facilitar o acesso às informações essenciais ao julgamento. Diante do alegado abuso de poder e da suposta violação de dispositivos legais e constitucionais, a impetrante interpôs novo agravo interno (ID 64874978).
Informando ainda pendência na conclusão de parecer, que segundo o impetrante se fez necessário em decorrência da necessidade de se buscar apoio técnico, surpreendeu-se com a notícia da inclusão em pauta dos agravos internos para julgamento nos dias 03 e 08 de julho de 2024, nada obstante tenha noticiado previamente a apresentação do trabalho jurídico que contribuiria para o julgamento da demanda.
Por essas razões, requereu o deferimento da tutela de urgência a fim de que se suspenda o trâmite dos agravos internos de nº 0000562-62.2009.8.05.0039.1 e 0000562-62.2009.8.05.0039.2 até decisão final do presente Mandado de Segurança, com determinação expressa de retirada das pautas já designadas para os dias 03 e 08 de julho de 2024, bem como para que seja assegurado que o julgamento de tais recursos ocorra em conjunto com a apelação, na mesma sessão. E, subsidiariamente, pugna pela concessão de tutela provisória, em caráter liminar, ao menos para que seja assegurado à impetrante o direito à realização de sustentação oral em cada uma das sessões designadas para cada um dos agravos internos.
E, finalmente, requereu a concessão em definitivo da segurança, confirmando-se a tutela provisória, para que haja a reunião dos agravos internos e do recurso de apelação para julgamento em conjunto, na mesma sessão, sendo assegurado o direito à sustentação oral. Caso não seja esse o entendimento, o que não se acredita, pugna pela concessão da segurança para que seja assegurado à impetrante o direito à realização de sustentação oral em cada uma das sessões designadas tanto para os agravos internos como para a apelação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, deve ser verificado se o caso concreto autoriza a impetração da medida excepcional do mandado de segurança, qual seja, a alegada abusividade do magistrado relator, conforme narrado pelo impetrante.
A Constituição Federal estabelece, como direito fundamental do cidadão, em seu art. 5º, LXIX, que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
A legislação infraconstitucional reproduz o preceito na Lei 12.016/2009:
Art. 1º - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Além do direito subjetivo – líquido e certo – como requisito imprescindível para o cabimento, o mandado segurança é utilizado para combater ação ou omissão, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder, praticada por autoridade pública ou agente no exercício de atribuição do Poder Público, como corolário do princípio constitucional.
Pelo que se relatou, a conduta abusiva que se busca atribuir ao impetrado é caracterizada pela manifesta ilegalidade dos pronunciamentos que seguem:
(i) decisão monocrática proferida em 25/03/2024 que rejeitou as questões de ordem pública, apresentadas pela impetrante, sob argumento de que tais questões possuem relação com o mérito da apelação e não estão inseridos no rol do art. 932 do CPC, de modo que somente poderiam ser decididos pelo órgão colegiado;
(ii) decisão monocrática proferida em 01/04/2024 que determinou de forma arbitrária o desentranhamento de memoriais juntados aos autos do recurso de apelação pela impetrante;
(iii) decisão que afasta o direito da PEROXY de realizar sustentação oral sobre as matérias ligadas ao mérito da apelação, mas que foram equivocadamente objeto de decisões monocráticas; e

(iv) determinação de inclusão dos agravos internos em pauta para julgamento em dias separados (03 e 08 de julho de 2024) e separadamente da apelação, ignorando que tais agravos, por versarem sobre o mérito da apelação, deveriam ser pautados em conjunto com ela.

Analisando as razões e documentos que instruem o presente writ, tem que a impetrante PEROXY BAHIA INDUSTRIA QUIMICA LTDA basicamente irresignou-se contra os pronunciamentos judiciais promovidos pelo impetrado no exercício de suas atribuições como relator, as quais estão expressamente previstas pelo Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:

I – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

II – decidir os incidentes que não dependem de acórdão e executar as diligências necessárias ao julgamento;

III – presidir a todos os atos do processo, inclusive os da execução de acórdãos proferidos em processos de competência originária do Tribunal, salvo os que se realizarem em sessão;

IV – proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos infringentes e de nulidade;

V – examinar pedido de liminar em habeas corpus e tutela provisória em mandado de segurança e em outros processos de competência originária do Tribunal, bem como quando formulados em recurso;

VI – processar habilitação incidente, restauração de autos e arguição de falsidade de documento;

VII – decidir requerimento de concessão da gratuidade da justiça e designar curador especial ou advogado dativo, conforme o caso;

VIII – ordenar à autoridade competente a soltura do réu, quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento;

IX – pedir preferência para julgamento dos processos, quando lhe parecer conveniente;

X – ordenar o apensamento ou desapensamento de autos;

XI – examinar a admissibilidade da petição inicial nos processos de competência originária do Tribunal;

XII – julgar liminarmente improcedente o pedido nos processos de competência originária do Tribunal;

XIII – julgar conforme o estado do processo, nos casos em que aplicáveis os artigos 354, 355 e 356 do Código de Processo Civil, nos processos de competência originária do Tribunal;

XIV – relatar o agravo interno interposto contra suas decisões;

XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

XVI – negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

XIX – converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao Juízo da causa, onde serão apensados aos principais;

XIX – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XX – decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal;

XXI – dar provimento a recurso, nos termos do § 1°, do artigo 557 do Código de Processo Civil;

XXI – intimar o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as razões recursais nos casos em que entender pela necessidade de conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno;

XXII – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante este Tribunal;

XXIII – delegar, se for o caso, ao Juiz de Direito, por carta de ordem, a competência para a produção de provas;

XXIV – lançar nos autos a nota de vista e o relatório quando exigido, passando-os ao Revisor, ou pedindo dia para julgamento, se não houver revisão;

XXV – decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal;

XXVI – expedir ordem de prisão ou de remoção;

XXVII – expedir ordem de soltura;

XXVIII – processar a execução do julgado, na ação originária, podendo delegar atos não decisórios a Juízo de primeiro grau;

XXIX – requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência;

XXX – determinar a correção dos defeitos processuais sanáveis.

Outrossim, contra as decisões recorridas o impetrante, interpôs os agravos internos de nº 0000562-62.2009.8.05.0039.1 e 0000562-62.2009.8.05.0039.2, os quais estão pendentes de julgamento.

Vê-se, portanto, que contra as decisões atacadas cabem o agravo interno, nos termos da legislação processual civil, que possui cabimento restrito nas hipóteses de decisões judiciais constarem como ato coator. Neste contexto, resta patente a recorribilidade do sobredito decisum, que desafia recurso próprio que, inclusive, já foi interposto pela parte interessada.

A propósito, a seguinte jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. 1. Não é cabível Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 267/STF. 2. No caso dos autos, o impetrante aponta

como ato coator decisão judicial recorrível, consoante se verifica da leitura do pedido formulado na inicial, em que pleiteada a concessão de ordem para "decretar a ilegalidade da decisão de Não conhecimento do Agravo Em recurso Especial nº 627.659/RJ". 3. O citado ato coator foi prolatado e publicado, respectivamente, em 29 e 31 de maio de 2017, tendo sido impugnado por Agravo Interno, julgado em 19/9/2017 e publicado em 27/9/2017. Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados no dia 20/2/2018, ensejando a interposição de novos Aclaratórios, rejeitados em 23/8/2018. Contra o referido julgado foram opostos Embargos de Divergência, os quais acabaram indeferidos liminarmente em 11/10/2018, acarretando a interposição de Agravo Interno, que foi provido apenas para excluir a majoração dos honorários advocatícios. Seguiu-se a oposição de Embargos de Declaração, que também foram rejeitados no dia 14/8/2019. 4. Além disso, uma vez que o mencionado ato coator foi proferido em maio de 2017 e o mandamus impetrado em setembro de 2019, evidente a decadência da impetração, porquanto escoado o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, não merecendo acolhida a tese de que o marco inicial para a propositura do writ ocorreu na data em que o Agravo Interno nos Embargos de Divergência foram parcialmente providos. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no MS: 25418 DF 2019/0269010-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/03/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 18/03/2020) [grifei]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO DA INFRAERO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISUM RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. 1. Especificamente em relação aos atos judiciais que, nos termos do CPC/2015, não podem ser impugnados em agravo de instrumento, mas tão somente em recurso de apelação, o STJ entende que incide a vedação da Súmula n. 267 do STF, sendo indispensável que, para o excepcional cabimento do mandado de segurança, o ato judicial seja teratológico, claramente ilegal ou abusivo. 2. No presente caso, o eventual descabimento de agravo de instrumento contra o ato judicial impugnado no mandado de segurança não implica irrecorribilidade. Isso porque, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 e dos precedentes reproduzidos, as questões jurídicas decididas na ação de cobrança não precluirão, devendo ser suscitadas em preliminar da futura apelação. 3. A decisão impetrada não revela teratologia, flagrante ilegalidade nem abusividade da autoridade coatora. É que, na inicial da ação de cobrança, além de pedidos condenatório e inibitório em desfavor da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. - GRU Airport, foi deduzida pretensão declaratória envolvendo a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 58048 SP 2018/0171378-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 03/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2019) [grifei]

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL. DEBATE ACERCA DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RECLAMAÇÃO. WRIT. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. A excepcional admissão de mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe a inexistência de remédio processual próprio para impugná-la. Inteligência da Súmula 267 do STF. 2. O acórdão que julga agravo interno manejado contra decisão que negara seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente obrigatório formado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, § 2º, do CPC), objeto da presente impetração, é impugnável por meio de reclamação (art. 988, § 5º, II, do CPC). Precedentes do STF e do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 56567 SP 2018/0024302-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/06/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2019).

É cediço que a demonstração cabal da certeza e liquidez do direito violado far-se-á mediante prova pré-constituída pela parte impetrante, descabendo, na via estreita do mandamus, dilação probatória para a aferição dos fatos ou mesmo permitir que o remédio constitucional seja utilizado como sucedâneo recursal.

Assim, a despeito do direito líquido e certo invocado, tanto os argumentos expendidos na peça mandamental, quanto os documentos que a instruem, não recomendam o agasalho da pretensão, vez que ausente a demonstração cabal da certeza e liquidez do suposto direito violado.

Neste diapasão, calha trazer a lume o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça sobre o caso vertente dos autos, consoante se observa nos excertos do seguintes e recentes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECORRIBILIDADE PRÓPRIA. SÚMULA 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA JURÍDICA. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL, NA ESPÉCIE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Inteligência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. 2. Por outro lado, o ato judicial impugnado não é teratológico, tampouco irá, por si só, ocasionar à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no RMS 18.309/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 30/05/2011). (Grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PATRONO, NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL, COM RESTRIÇÃO DE DISPONIBILIDADE. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA E NÃO TERATOLÓGICA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 267, DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A teor da Súmula nº 267, do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 2. O recurso cabível, na espécie, é o de apelação contra decisão judicial de natureza definitiva que concede, em parte, restituição de coisa apreendida por determinação judicial e nomeia depositário fiel o patrono da recorrente, restringindo qualquer ato de disposição do bem. 3. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo da recorrente, refoge à via mandamental determinar a revogação do encargo de depositário e a restituição do bem ao seu dono, porquanto o decisum encontra-se motivado, tendo sido a coisa apreendida porque interessante ao processo, evidenciando-se a sua justa causa. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS 28.856/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 23/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente da STF que afastou a repercussão geral em casos que

versarem sobre cabimento recursal. 2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº 598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 16686 / MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 02/05/2012, DJe 15/05/2012).
Em conclusão, não tendo sido acostadas as provas do direito alegado, a inicial deve ser liminarmente indeferida, nos moldes do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, que assim dispõe:

Art. 6º (…)
§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a remissão constante da parte final do referido dispositivo encontra equivalência no seu art. 485, a seguir reproduzido no que se mostra pertinente à hipótese:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial; (...)

Diante das considerações acima expendidas, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, denegando-se a segurança, com fundamento no art. 10, da Lei n.º 12.016/2009.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8013904-96.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Ivanilde Silva Nascimento Souza
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Interessado: Reginaldo Silva Nascimento
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Interessado: Silvio Silva Nascimento
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Interessado: Jose Silva Nascimento
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Interessado: Arnaldo Silva Nascimento
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Interessado: Vanusa Silva Nascimento
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Interessado: Silvano Silva Nascimento
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Interessado: Renaldo Pereira Nascimento
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons Cível E Comerciais, Consumidor E Fazenda Pública De Itapetinga
Suscitado: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel.de Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Itambé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013904-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL.DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAMBÉ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 8013904-96.2024.8.05.0000 suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE

ITAPETINGA em desfavor do JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAMBÉ na ação de inventário nº 8000113-19.2023.8.05.0122.
Distribuídos inicialmente os autos ao Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itambé, a Magistrada a quo declinou da competência (fls. 17 do ID 58185443), sob alegação de que a ação de inventário dos bens deixados por Rinaldo Pereira Nascimento deveria ser processada e julgada pelo Juízo da Comarca de Itapetinga, em razão do último domicílio do autor da herança neste Município.
Recebidos os autos no Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Itapetinga, o ilustre Magistrado suscitou, às fls. 19/22 do ID 58185443, o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que, em que pese se tratar de uma regra de foro especial, o art. 48 do CPC estabelece uma competência territorial, de natureza relativa e que, portanto, não poderia ter sido declinada de ofício.
O juízo suscitado apresentou informações no ID 59644058.
O Ministério Público apresentou parecer no ID 59894096, opinando no sentido de julgar procedente o conflito de competência, a fim de fixar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itambé/BA para a instrução e julgamento dos autos de nº. 8000113- 19.2023.8.05.0122.
É o relatório. Decido.
Trata-se de conflito negativo de competência nº 8013904-96.2024.8.05.0000 suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAPETINGA em desfavor do JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAMBÉ na ação de inventário nº 8000113-19.2023.8.05.0122.
O Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Itapetinga, ora suscitante, provocou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que, em que pese se tratar de uma regra de foro especial, o art. 48 do CPC estabelece uma competência territorial, de natura relativa e que, portanto, não poderia ter sido declinada de ofício.
A ação de inventário foi ajuizada por IVANILDE SILVA NASCIMENTO SOUZA, SÍLVIO SILVA NASCIMENTO, ARNALDO SILVA NASCIMENTO, IVANILDE SILVA NASCIMENTO SOUZA, REGINALDO SILVA NASCIMENTO, VANUSA SILVA NASCIMENTO e SILVANO SILVA NASCIMENTO referente aos bens deixados por Reinaldo Pereira Nascimento.
O art. 48 do CPC, ao prever que o foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para processar e julgar o inventário, estabelece regra de competência territorial.
Nos termos do art. 65 do CPC, a competência territorial é prorrogável, sendo restrito às partes e ao Ministério Público o questionamento sobre a incompetência do juízo onde foi proposta a demanda.
Assim, não cabe ao Juízo, de ofício, declarar-se incompetente tendo por fundamento uma regra de competência territorial, ressalvado tão somente a hipótese prevista no art. 63, §5º, inaplicável ao caso, vez que três herdeiros, dentre os quais a inventariante, residem em Itambé.
O enunciado de Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça consigna que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.
Assim, ausente fundamento jurídico a autorizar a declinação, de ofício, da competência e em atenção ao teor da Súmula nº 33 do STJ, impõe-se reconhecer a competência do juízo suscitado.
Da mesma forma é remansosa a jurisprudência desta Corte de Justiça:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012476-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES VIEIRA ALVES Advogado (s): EMILIA DOMINGUES DONATO BOMFIM, ZENILDO GUIMARAES ABRANTES AGRAVADO: JUIZ DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO JUÍZO A QUO, SEM QUE HOUVESSE PROVOCAÇÃO DE ALGUMA DAS PARTES. FUNDAMENTO DE QUE É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL É RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI, CASO NÃO HAJA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA POR QUALQUER DOS HERDEIROS OU INTERESSADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na situação concreta, a decisão do Magistrado a quo determinou que o processo de origem, uma ação de arrolamento, fosse remetido para uma das Varas da Comarca de Salvador, argumentando que é competente o foro do domicílio do autor da herança e, como o de cujus era residente e domiciliado em Salvador, a ação deveria ter sido distribuída para alguma das Varas desta Comarca. 2. Tratando-se a hipótese de competência territorial, não comporta maiores digressões de que se está diante de competência claramente relativa que, como cediço, não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 33: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. 3. Com fulcro nos precedentes citados, sem adentrar na fixação definitiva da competência (matéria não afeta ao presente recurso), mas apenas por reconhecer, em caso de incompetência relativa, a impossibilidade de se declará-la sem provocação da parte, entendo que deve ser reformada a decisão recorrida, mantendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Guanambi, a qual se tornará definitiva – prorrogar-se-á – caso não haja alegação de incompetência de qualquer dos herdeiros ou interessados. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8012476-50.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES VIEIRA ALVES e agravado o JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presidente Des. Geder Luiz. Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - AI: 80124765020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8003385-67.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CONDE Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA DE SUCESSÕES, ORFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003385-67.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CONDE e como suscitado JUÍZO DA 4ª VARA DE SUCESSÕES, ORFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia em julgar procedente o conflito, nos termos do voto do relator. JR16
(TJ-BA - CC: 80033856720218050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/05/2021)
No mesmo sentido, o parecer Ministerial de ID 59894096.
Destarte, verifica-se que existe entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria objeto da lide e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito.
É o quanto disposto no enunciado da Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece que “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema” (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)”.
Nessas condições, JULGO PROCEDENTES as razões declinadas no presente conflito negativo de competência e DECLARO COMPETENTE o Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itambé para processar e julgar a ação de inventário nº 8000113-19.2023.8.05.0122.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1210

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8010712-58.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 8ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Municipio De Cravolandia
Interessado: Naelson De Souza Lemos
Interessado: Companhia De Engenharia Hidrica E De Saneamento Da Bahia Cerb
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8010712-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se do Conflito negativo de Competência n.º 8010712-58.2024.8.05.0000 suscitado pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador em desfavor do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, ao fundamento de que a matéria que versa a demanda não é tributária, porquanto o que se pretende é uma execução por dívida de natureza diversa, de modo que não incluída na sua competência.

O Município de CRAVOLÂNDIA ajuizou a Ação Civil Pública n.º 8000122-82.2017.8.05.0221 em face de COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA.

Distribuídos inicialmente os autos ao Juízo 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, o Magistrado a quo declinou da competência (ID 57322651, fls. 08/10), sob alegação de inexistência de interesse de pessoa jurídica de direito público estadual ou municipal, e, portanto, não estaria incluída na competência do Juízo. Desta forma, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Capital.

Recebidos os autos no Juízo da 8ª Vara Cível de Salvador, o Magistrado suscitou o presente conflito negativo de competência (ID 57322651, fls. 16/17), ao fundamento de que a ação foi movida pelo Município de Cravolândia, o que atrai a competência do juízo fazendário (art. 70, II, "a", da LOJ).

O juízo suscitado não apresentou informações.

O Ministério Público apresentou parecer acostado ao ID 62142074, pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, o Magistrado a quo declinou da competência, sob alegação de inexistência de interesse de pessoa jurídica de direito público estadual ou municipal, e, portanto, não estaria incluída na competência do Juízo. Desta forma, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Capital.

O suscitante, por seu turno, provocou o presente conflito negativo sustentando que a ação foi movida por município, o que atrai a competência do juízo fazendário.

Com efeito, compulsados os autos, verifica-se que a referida Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Município de Cravolândia, o que conduz ao entendimento de que a matéria se insere na esfera de competência administrativa das Varas de Fazenda Pública, com fundamento no art. 70, II, "a", da Lei de Organização Judiciária (Lei n.º 10.845/2007):

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

(…)

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

A controvérsia, portanto, resta dirimida à luz da Lei de Organização Judiciária, que em seu art. 70 define que a competência das Varas de Fazenda Pública da Capital é definida em razão da matéria, prosseguindo, ao estabelecer no art. 130 a competência das 25 Varas da Fazenda Pública de Salvador. Vejamos:

Art. 130 - Na Comarca de Salvador servirão 305 (trezentos e cinco) Juízes de Direito, distribuídos pelas seguintes Varas que, em sendo mais de uma, se distinguirão por numeração ordinal:
(…)
§ 5º - Das 25 (vinte e cinco) Varas da Fazenda Pública de Salvador, suas respectivas competências serão distribuídas da seguinte forma:
I - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas, com competência para processar e julgar as causas de matéria fiscal referidas no art. 67, inciso I, desta Lei;
II - 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 15ª, 20ª e 25ª Varas, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa referidas no art. 67, inciso II, desta Lei;
III - 11ª, 12ª, 16ª, 17ª, 21ª e 22ª Varas, com competência em matéria fiscal para causas em que o Estado da Bahia for parte ou interveniente;
IV - 13ª, 14ª, 18ª, 19ª, 23ª e 24ª Varas, com competência em matéria fiscal para causas em que o Município de Salvador for parte ou interveniente.

Nesse contexto, não obstante o posicionamento do juízo declinante, pelos fatos narrados nos autos, há inequívoco interesse municipal. Logo, a competência para processar e julgar a lide é do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos do art. 130 §5º da Lei nº 10.845/2007.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 70, INC. II, "A", DA LOJ. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO. 1. No caso dos autos, o cerne da questão cinge-seà definição do juízo competente para processar e julgar a causa de origem, tratando-se de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA. 2. Embora a ação tenha sido proposta pela COELBA, nota-se que há interesse jurídico do Estado da Bahia na lide, pois, conforme consignando da decisão (ID 48835340) por meio da Resolução Autorizativa n.º 7.284 de 11 de setembro de 2018, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), foi declarada a utilidade pública de diversas áreas, dentre as quais o imóvel dos demandados, autorizando a COELBA, na qualidade de concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica,promover, na forma da lei, todas as medidas necessárias à instituição da servidão administrativa. 3. Desta feita, a COELBA age por delegação do Estado, sendo,portanto, mera executora dos atos administrativos e judiciais necessários à efetivação da servidão administrativa que se pretende constituir para fins de implantação da Rede de Fornecimento de Energia. 4. Desse modo, prevalecendo o interesse da Administração Pública na demanda, deve o feito ser processado e julgado pela Vara da Fazenda Pública, nos termos do art. 70, inc. II, "a", da Leide Organização Judiciária. CONFLITO IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8037359-27.2023.8.05.0000, em que figuram como suscitante Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível Comercial e Fazenda Pública da Comarca de Brumado e como suscitado, Juízo de Direito da 1.ª Vara de Rel. de Consumo Cível e Comercial da Comarca de Brumado. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto da relatora. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8037359-27.2023.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 08/04/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO REAL PÚBLICO. DECRETO LEI 3365/41. LEI 8987/95. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO. COELBA. MERO AGENTE EXECUTOR DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO. DELEGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 70,INC. II, A, DA LOJ. PRECEDENTE DO COLEGIADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037375-78.2023.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO e como suscitado JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar o conflito improcedente, nos termos do voto do relator. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8037375-78.2023.8.05.0000, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em:09/11/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES DA 2ª VARA CÍVEL E DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DA CAPITAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. MUNICÍPIO DO SALVADOR. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. ART. 70,II, "A" DA LOJ-BA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. JUÍZO ESPECIALIZADO. VARA FAZENDÁRIA. COMPETÊNCIA. CONFLITO. IMPROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência n. 8043394-71.2021.8.05.0000, de Salvador, no qual figuram como suscitante e suscitado os acima nominados. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o conflito, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8043394-71.2021.8.05.0000, Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 27/02/2023)

Portanto, incabível a manutenção do decisum proferido pelo Juízo Suscitado, uma vez que divergiu da orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça.

Destarte, verifica-se que existe entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria objeto da lide e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito.

É o quanto disposto no enunciado da Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Nessas condições, JULGO PROCEDENTES as razões declinadas no presente conflito negativo de competência e DECLARO COMPETENTE o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador para processar e julgar o feito.
Publique-se. Intime-se.

Sirva a presente como mandado/ofício.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8013381-84.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 4ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Manuel Bernardino Da Silva
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)
Interessado: Maria Rosena Souza Da Cruz
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249-A)
Suscitado: Juizo Da 1ª Vara De Registros Públicos Da Comarca De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013381-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Na origem, MANOEL BERNARDINO DA SILVA ajuizou a AÇÃO ANULATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL n.º 8009059-86.2022.8.05.0001 em face de MARIA ROSENA SOUZA DA CRUZ, aduzindo ser legitimo proprietário do terreno descrito na inicial, havido por Contrato de Compra e Venda em de 09 de agosto de 1990; todavia, através de suposta associação criminosa da ré, tal propriedade teria sido alvo e objeto de um procedimento de usucapião fraudulento.
Distribuídos inicialmente os autos ao juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador, este despachou nestes termos: “Tendo em vista o endereçamento à Vara de Registros Público e distribuição errônea, retornem os autos à distribuição para direcionamento à Vara correta.” (ID 179196764 dos autos de origem).
Recebidos os autos pelo Juízo da Vara de Registros Públicos da comarca de Salvador, este declarou-se incompetente em razão da matéria, determinando a redistribuição do processo para uma das varas Cíveis desta capital (ID 223927115 daqueles autos).
Após parecer ministerial neste sentido (ID 229726063), o Juízo da Vara de Registros Públicos declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à SECODI para a sua redistribuição à 1ª Vara Cível desta Comarca de Salvador (ID 275646036).
Redistribuído o feito ao Juízo da 1ª Vara Cível de Salvador, este instaurou o presente conflito de competência, com base em interpretação do art. 75, I, da Lei de Organização Judiciária, por se tratar de serventia sob o regimento da Lei de Registros Públicos, cuja competência é da Vara de Registros Públicos da Capital.
O juízo suscitado apesar de devidamente intimado, não apresentou informações, conforme verifica-se da certidão ID 58852506.
O Ministério Público apresentou parecer ao ID 62546325, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.
É o relatório. Decido.
Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo Exmo. Juiz da 1ª Vara Cível de Salvador, em desfavor do MM. Juízo da Vara de Registros Públicos de Salvador.
Segue relatando que a Corregedoria do Tribunal de Justiça está cientificada do fato, sendo que a matrícula originada deste procedimento foi bloqueada em 14/03/2019.
Análise dos autos indica que já tramita, no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça, o processo administrativo TJ-ADM-2019/01467 para análise das denúncias relativas às supostas irregularidades havidas no procedimento de usucapião extrajudicial praticadas pelo 7º Oficio do Registro de Imóveis de Salvador.
Em acréscimo à alegada conduta fraudulenta que teria sido praticada pela ré, a análise do feito perpassa por suposta falta funcional atribuída o Registrador do 7º Ofício do Registro de Imóveis, durante a tramitação da usucapião extrajudicial que culminou na abertura da matrícula n.º 59.031, eis que, aparentemente, não se procedeu à obrigatória intimação do Estado da Bahia, bem como não forneceu aos Entes Públicos municipal e federal a documentação apta para análise.
Em outras palavras, pretende a parte autora a anulação da usucapião extrajudicial cujo objeto é o imóvel de que afirma ser proprietário, perpetrada pela ré perante no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Salvador.

Assim, observa-se que a pretensão autoral envolve a anulação de ato registral sob alegação de atividade cartorária ilícita, não se imiscuindo no substrato do direito material.

A regra extraída da Lei de Organização Judiciária em seu art. 75, I e III, confirma a competência da Vara de Registros Públicos, órgão corregedor natural das serventias prediais. Observe-se:
Art. 75 – Compete aos Juízes das Varas de Registros Públicos:
I – processar e julgar as causas que se refiram aos Registros Públicos, inclusive as do Registro Torrens;
II – processar e julgar os procedimentos cautelares preparatórios destinados a instruir os feitos de sua competência;

III – exercer as atribuições jurisdicionais conferidas aos Juízes de Direito pela legislação concernente aos Serviços Notariais e de Registro;
IV – exercer a incumbência prevista no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992;
V – decidir as dúvidas levantadas pelos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos, nos termos do procedimento administrativo disciplinado pelo art. 198 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);
VI – fiscalizar os livros dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos;
VII – determinar a complementação e a regularização dos livros que faltem ou estejam irregulares e a adoção de novos, necessários à observância da lei ou ao melhor funcionamento do serviço, de acordo com os modelos aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça;
VIII – processar e julgar os pedidos de cancelamento de protesto cambial, quando houver erro procedimental do Tabelião de Protesto;
IX – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas.
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE AVERBADA EM MATRÍCULA DE IMÓVEL RECEBIDO POR MEIO DE TESTAMENTO. DEBATE EM TORNO DO SUBSTRATO MATERIAL QUE JUSTIFICOU O REGISTRO DA ALUDIDA CLÁUSULA E A (IM)PERTINÊNCIA DE SUA MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO MERAMENTE REFLEXA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INCOMPETÊNCIA DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8004343-87.2020.8.05.0000, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 02/12/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL DISTRIBUÍDA AO JUÍZO DE REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. AUSÊNCIA DE RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO CONFLITO. CONFLITO PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. (TJ-BA - CC: 80043544820228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis Cíveis Reunidas, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/06/2022)

Portanto, incabível a manutenção do decisum proferido pelo Juízo Suscitado, uma vez que divergiu da orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça.

Destarte, verifica-se que existe entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria objeto da lide e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito.

É o quanto disposto no enunciado da Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema” (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Nessas condições, JULGO PROCEDENTES as razões declinadas no presente conflito negativo de competência e DECLARO COMPETENTE o Juízo da Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador para processar e julgar o feito.
Publique-se. Intime-se.

Sirva a presente como mandado/ofício.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
DESPACHO
8034454-15.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 3ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Metalurgica Magnata Industria E Comercio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8034454-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se de conflito de competência, designo o Juízo Suscitante para dirimir, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes, à luz do art. 955 do CPC e art. 240 do RITJ/BA.

Requisite-se as informações do Juízo Suscitado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 954 do CPC.

Oficie-se o Juízo Suscitante, dando ciência desta decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 05 dias, conforme preconiza o art. 951, parágrafo único c/c art. 956 do CPC.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de julho de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8013911-88.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Marcio Santos Silva
Advogado: Weslei Silva De Lima (OAB:BA60684)
Interessado: Aislan Santana Batista
Suscitante: Juízo Da 14ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 4ª Vara Cível Da Comarca De Salvador-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013911-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Na origem, MARCIO SANTOS SILVA ajuizou a AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS n.º 8021467-75.2023.8.05.0001 em face de em face de AISLAN SANTANA BATISTA, aduzindo ter realizado a compra de um automóvel no estabelecimento AUTO SHOPPING RODRIGUES, onde o réu é vendedor, mas logo em seguida o bem passou a apresentar vícios ocultos, pelo que faz jus a reparação de ordem moral e material.
Distribuídos inicialmente os autos ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador, este declinou da competência por identificar que a relação versada nos autos possui nítido caráter consumerista (ID 36703963 dos autos de origem).
Redistribuído o feito ao Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, esta inicialmente proferiu o despacho de ID 369653167 determinando ao autor que emendasse a inicial “fundamento o direcionamento do pedido ao primeiro Réu, Aislan Santana Batista”.

Em resposta (ID 399836866), o autor sustentou que “adquiriu o veículo junto ao acionado de nome AISLAN SANTANA BATISTA, ocorre que, não possui maiores dados do acionado, a não ser o local de trabalho e local onde foi realizada a compra do veículo.”
Na sequência, o Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo de Salvador instaurou o presente conflito de competência (ID 418167532) por entender não restar configurada relação de consumo.
O juízo suscitado apesar de devidamente intimado, não apresentou informações, conforme verifica-se da certidão ID 62405165.
O Ministério Público apresentou parecer ao ID 62561967, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.
É o relatório. Decido.
Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo Exmo. Juiz da 14ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, em desfavor do MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Salvador.
O conceito de consumidor, segundo a consolidada teoria finalista, deve ser subjetivo, de forma a se priorizar a proteção da parte hipossuficiente na cadeia de consumo, sob pena de se esvaziar toda a sistemática concretizada pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja inspiração decorre da própria Constituição da República.
Por sua vez, o conceito de fornecedor é extraído do art. 3º, caput, do CDC, o qual não exclui a pessoa física:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Nesta senda, o fornecedor pessoa física pode ser o profissional liberal como prestador de serviço, ou aquele que desempenha atividade rotineira de venda de produtos.
É dizer, embora a ação tenha sido ajuizada em face unicamente do vendedor, tal circunstância não afastaria, por si só, a aplicação do microssistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante, compulsadas as razões declinadas na inicial, verifica-se que em nenhum momento a parte autora pugna pela aplicação das regras de defesa do consumidor, e sim fundamenta a causa de pedir sob o prisma de uma relação de direito civil, tanto que o próprio endereçamento da ação é feito ao juízo de Vara Cível.
Assim, conforme pontuado pelo juízo suscitante, trata-se de compra e venda firmada entre particulares, sem natureza de relação de consumo, não tendo a inicial feito qualquer referência a alguma atuação do réu como fornecedor, nos termos do art. 3º, do CDC.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL QUE NÃO ATUA COMO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 3º DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015139-06.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e como apelada JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto do relator. Sala de sessões, em de 2021. PRESIDENTE DES. ROBERTO MAYNARD FRANK RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - CC: 80151390620218050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/09/2021)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCÊNDIO OCORRIDO EM TANQUE DE ARAMZENAMENTO DE GÁS DE COZINHA (GLP). INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, MESMO QUE EQUIPARAÇÃO. DEMANDA QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. A ação originária versa sobre pleito indenizatório motivado pela alegada ofensa moral sofrida pelos autores em decorrência do pânico supostamente sofrido pelos moradores do Município de Madre de Deus durante um incêndio ocorrido num tanque de armazenamento de gás de cozinha (GLP), localizado no Parque Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus”, administrado pelas acionadas. 2. Desse modo, vê-se que a situação narrada não decorre de má prestação de um serviço pelo fornecedor ao seu consumidor, pois os autores da ação indenizatória jamais foram consumidores do produto armazenado no tanque de gás GLP. 3. Ora, sem relação-base de consumo, não há que se falar em consumidor por equiparação, estando a matéria subordinada ao regime geral de responsabilidade, de competência Cível. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito Negativo de Competência nº 8027810-66.2018.8.05.0000, em que figuram como Suscitante o JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Suscitado JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do Juízo Suscitado para o processamento e julgamento da ação originária, pelas razões que integram o voto condutor. Salvador, . (TJ-BA - CC: 80278106620188050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. NEGÓCIO FIRMADO ENTRE PARTICULARES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. VÍCIO OCULTO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VISTORIA DA COMPRADORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a apelante se insurgiu contra os fundamentos da sentença, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A legitimidade para a causa consiste na aptidão específica de ser parte, autor ou réu, em uma demanda, em face da existência de uma relação jurídica de direito material sobre

a qual se funda o pedido do autor. 3. Há coisa julgada quando se repete ação idêntica, com decisão de mérito transitada em julgado. 4. Constatando-se que a questão relativa à decadência foi dirimida pelo MM. Juiz de primeira instância, à míngua de interposição de recurso à época, operou-se a preclusão, de modo que a parte não poderá rediscuti-la, porquanto lhe faltaria interesse processual, a teor das disposições do artigo 507 do CPC. 5. Inexistindo relação de consumo, não é possível a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. 6. Não tendo sido comprovado que os réus adulteraram ou tinham ciência da adulteração do hodômetro do veículo sub judiceno momento da alienação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, principalmente se observarmos que a parte autora não vistoriou o veículo antes da celebração do negócio jurídico. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113622-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2022, publicação da súmula em 18/07/2022)
Portanto, incabível a manutenção do decisum proferido pelo Juízo Suscitado, uma vez que divergiu da orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça.

Destarte, verifica-se que existe entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria objeto da lide e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito.

É o quanto disposto no enunciado da Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema” (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Nessas condições, JULGO PROCEDENTES as razões declinadas no presente conflito negativo de competência e DECLARO COMPETENTE o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador para processar e julgar o feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
810

## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8002437-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aloisio De Souza Andrade
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560-A)
Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Agravado: Marquez Automoveis Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002437-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALOISIO DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560-A)
AGRAVADOS: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
ALOÍSIO DE SOUZA ANDRADE interpôs Agravo de Instrumento, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência n.º 8164054-57.2022.8.05.0001, ajuizada em face do BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, deferiu parcialmente a gratuidade de Justiça (id. 423498404– autos de referência), nos seguintes termos:
“”Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil, reduzo o valor das custas iniciais para R$ 495,16, acrescida de citação pelo domicílio eletrônico R$ 5,40, tudo somado representa menos de 10 % (dez por cento) do vencimento líquido do autor, Id 329934947, portanto, resta demonstrado capacidade de antecipação.
Concedo ao autor, outrossim, o prazo de trinta dias úteis, para integralizar custas.
Recolha as custas nos valores supracitados no lapso mencionado sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.”
É o relatório. Decido

Em consulta ao site desta Corte, evidencia-se que o Processo de origem nº 8164054-57.2022.8.05.0001, já foi julgado (id. 447326799) pela ausência de recolhimento de custas e, desse modo, a absorção do decisum vergastado pela sentença culmina na perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, pois deixa de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos do julgado que o substitui.
Dessa forma, o art. 932, III, do CPC, assegura ao relator não conhecer do recurso quando for prejudicado:
Art. 932. Incumbe ao relator:
II- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
P.I.C

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8040998-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafael Do Carmo Reis Filho
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040998-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAEL DO CARMO REIS FILHO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
RAFAEL DO CARMO REIS FILHO interpôs Agravo de Instrumento, contra a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Indenizatória nº 8057406-82.2024.8.05.0001, movida em desfavor do BANCO MASTER S/A, que dispôs:
“Sendo á regra em vara cível e de relações de consumo, em ações de cunho meramente patrimonial, lastrada em direito disponível, deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque, na sistemática processual atual, permite-se a redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento, o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas para aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
Observando-se os documentos juntados, tem-se que a parte Autora não tem condições de suportar, na totalidade, as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Assim sendo, haja vista que o CPC, autoriza, em seu artigo 98, §§ 5º e 6º, o parcelamento, redução ou, ainda, a concessão de gratuidade para apenas alguns atos, CONCEDO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para reduzir o valor das custas iniciais em 50%.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais observando a redução ora concedida, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição” (Id. 448609920 – PJe 1º Grau).
Ao arrazoar, sustentou que o decisum guerreado merece ser reformado, haja vista que não possui condições de arcar com as despesas processuais atinentes, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
Afirmou ser policial militar, percebendo renda inferior a 2 (dois) salários-mínimos, não possuindo outro vínculo empregatício, o que evidencia a sua hipossuficiência econômica, hábil a justificar a concessão da benesse sub examine.
Concluiu, pugnando pelo provimento da insatisfação, a fim de que se conceda a assistência judiciária gratuita, integralmente.
Anexou documentação.
É o relatório. Decido.
Exsurgem os pressupostos indispensáveis ao recebimento do Instrumental.
Cuida-se de inconformismo cuja arguição está elencada no rol de hipóteses de utilização desta modalidade recursal, consoante preceitua o art. 1.015, V, do Código de Processo Civil, que reza:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(…)
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação”.

Consabido, o art. 98 do CPC dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
O Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pela pessoa, que esta tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve prestar assistência gratuita, apenas, àqueles que realmente necessitam, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.
Ademais, é entendimento sedimentado do STJ que a presunção de pobreza possui caráter juris tantum, merecedora, assim, de avaliação do acervo probante, que deve vir embasado em dado revelador da incapacidade financeira do postulante.
No caso sub examine, a decisão que deferiu, parcialmente, a gratuidade de Justiça, merece ser reformada, pois o Postulante comprovou a sua hipossuficiência, nos termos legais.
Da análise dos fólios, verifica-se que o Recorrente aufere renda líquida de R$3.460,32 (três mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), conforme demonstram os contracheques anexados (Id. 64817483), inexistindo fundamentos para que a gratuidade não seja concedida.
Acerca do tema, entende a jurisprudência:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao artigo 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pela parte é juris tantum e diante de provas outras que demonstrem a incapacidade financeira, está autorizado o deferimento do benefício. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n.º0028560-44.2017.8.05.0000, Rel. MOACYR MONTENEGRO SOUTO, 10/12/2018);
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES DO TJ/BA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”(Agravo de Instrumento n.º0026092-10.2017.8.05.0000, Rel.: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, 17/07/2018).
Noutro giro, pertinente a aplicação do disposto no Enunciado n.º 81, do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão objurgada indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, pois o Réu poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integre o polo passivo da demanda:
“Enunciado n.º81 - Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.”
Ex positis, DOU PROVIMENTO AO INSTRUMENTAL, reformando o pronunciamento hostilizado, para conceder a gratuidade de Justiça ao Demandante.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0501297-19.2018.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Ivan Dos Reis Passos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 0501297-19.2018.8.05.0105
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: MUNICÍPIO DE IPIAÚ
ADVOGADO:
APELADO: IVAN DOS REIS PASSOS
ADVOGADO:

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da Execução Fiscal n° 0501297-

19.2018.8.05.0105, proposta em face de IVAN DOS REIS PASSOS, extinguiu-a, com fulcro no art. 485, III, CPC, em razão da inércia do Exequente.
Em apertada síntese, o Recorrente ajuizou Execução Fiscal, no ano de 2018, objetivando cobrar débitos decorrentes de IPTU, referentes aos exercícios de 2013, 2024, 2016 e 2017.
A citação foi ordenada, tendo o Oficial de Justiça certificado que não localizou o endereço indicado (Id. 64470322).
Intimada, a Municipalidade não apresentou manifestação (Id. 64470331).
Em 2023, sobreveio sentença extintiva (Id. 64470342), havendo a Magistrada consignado o abandono da causa, extinguindo o processo.
Irresignado com o decisum, o MUNICÍPIO DE IPIAÚ interpôs Apelação (Id. 64470343).
Ao arrazoar, alegou que a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem a indicação de outros pela Fazenda Pública, não implica extinção processual por abandono da causa, mas sua suspensão, sendo incabível a extinção do feito.
Colacionou o entendimento do STJ que delimitou os parâmetros para a aplicação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.
Finalizou, postulando o provimento do recurso, visando à reforma da sentença de primeiro grau, para dar prosseguimento à Execução Fiscal.
Não houve apresentação de contrarrazões recursais.
É o relatório.
Examinando-se os fólios, constata-se que o inconformismo não atende aos requisitos de admissibilidade, desmerecendo, pois, ser conhecido.
Cediço que, em se tratando de Ação de Execução de dívida tributária, somente é cabível a interposição de Apelo, quando o valor do feito, na data de seu aforamento, exceder 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), o que não ocorreu in hipotesis.
Nessa senda, da simples leitura do art. 34 da Lei nº 6.830/30, infere-se que os recursos concernentes, em face da sentença que julgar Execução Fiscal de montante inferior a 50 (cinquenta) ORTN´s, são os Embargos Infringentes / de Declaração:
Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º – Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
Ademais, para fins de cálculos do limite estabelecido pelo supracitado dispositivo, segue-se o quanto previsto pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do Ministro Luis Fux, nos autos do Resp nº 1168625/MG, julgado por intermédio do rito dos repetitivos, cuja observância torna-se obrigatória pelos Juízes e Tribunais (art. 927, III, do CPC/15), abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federalh. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como jurosh. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9.

Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
Nesse diapasão, verifica-se, que, in casu, 50 (cinquenta) ORTN, na data da propositura desta Ação Executiva, em fevereiro de 2019, equivaliam a R$ R$1.001,74 (mil e um reais e setenta e quatro centavos), com base no cálculo de atualização efetuado através do site oficial do Banco Central1.
Destarte, da leitura minuciosa da exordial, observa-se que a Municipalidade atribui, à presente causa executiva, o montante de R$ 891,71 (oitocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), o que, como consectário lógico, entremostra-se abaixo do supracitado valor de alçada, definido pelo art. 34 da Lei 6.830/80.
Ex positis, com fulcro no art. 932, III, do CPC e art. 34 da Lei nº 6.830/80, NEGO SEGUIMENTO AO APELO.
P.I.C.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8040047-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ednice Santos Alves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Agravado: Banco Safra S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040047-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNICE SANTOS ALVES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDNICE SANTOS ALVES visando à reforma da decisão do JUÍZO DA 1ª VARA DE REL DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E REG PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito n. 8010232-94.2023.8.05.0039, ajuizada pela agravante contra o Banco Safra S.A, após oportunizar à autora a comprovação da hipossuficiência, indeferiu os pleitos de gratuidade de justiça e tutela de urgência.
Em suas razões, reportando-se aos documentos juntados aos autos, sustenta a agravante, em resumo, fazer jus ao benefício integral, pois não reúne condições de arcar com os encargos processuais, ainda que parceladamente, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Aponta violação à garantia constitucional do acesso à justiça.
Em relação à tutela de urgência, assevera que “por enquadrar-se perfeitamente no dispositivo legal, o Agravante pretende, a título de antecipação dos efeitos da tutela, ver seu pleito atendido antes do trânsito em julgado da decisão final deste recurso. Para tanto, demonstrará que todos os requisitos necessários à aplicação deste instituto foram preenchidos. O primeiro requisito consiste na probabilidade do direito, configurado através da apresentação dos fatos comprovados por meio das provas produzidas na presente demanda. Já o segundo requisito, o perigo de dano, está caracterizado pelo fato de que o(a) autor(a) não pode aguardar o trânsito em julgado da presente demanda para ver seu direito resguardado, sob pena de ser penalizado pela mora natural do processo, podendo o dano, inclusive, chegar ao ponto de se tornar irreversível ou irreparável”.
Pede a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do agravo visando à concessão do benefício da gratuidade da justiça e à suspensão dos descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Dispensada a intimação da parte agravada, ainda não angularizada a relação processual.
Recurso próprio e tempestivo.
É o relatório. Decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, em conformidade com o Enunciado 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, in verbis:
81. (art. 932, V) “Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.” (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)
Assiste razão à agravante quanto ao benefício da gratuidade.
A Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A matéria recebeu tratamento criterioso no Código de Processo Civil/2015, especialmente no art. 99 §§ 2º, 3º e 4º:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”
Para a concessão do benefício de gratuidade, meio assecuratório da garantia constitucional do acesso à justiça, não se exige que a parte se encontre em situação de miséria, penúria ou indigência.
Tampouco a assistência por advogado particular constitui óbice à concessão, conforme a literalidade do § 4º do art. 99, acima transcrito.
Em suma, nada há nos autos capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira que milita em favor da recorrente; antes, pelo contrário.
Acompanham a petição inicial documentos que comprovam cabalmente a hipossuficiência da agravante, viúva, beneficiária de pensão por morte no valor líquido mensal de R$1.107,70.
Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, a aferição da hipossuficiência para fins de gratuidade da justiça deve se dar mediante o cotejo da receita e das despesas correntes realizadas pela parte para preservar o sustento próprio e o da família. Ilustrativamente:
“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. [...] 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) - destaquei
Afinal, “a interpretação das disposições legais não pode desconsiderar a realidade ou a chamada ‘natureza das coisas’ ou a ‘lógica do razoável’. Com afeição à instrumentalidade do processo-meio e não fim, deve guardar o sentido equitativo, lógico e acorde com as circunstâncias objetivamente demonstradas. O direito não é injusto ou desajustado à dita realidade.” (REsp 161440/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 25.02.2002 p. 204).
Ainda, a opção pela justiça comum, em vez do juizado especial, é faculdade do jurisdicionado, não se prestando a justificar o indeferimento da justiça gratuita, salvo melhor juízo.
Em relação ao indeferimento da tutela de urgência, o recurso não comporta conhecimento, manifesta a inobservância ao princípio da dialeticidade.
Com efeito, o pleito em referência foi indeferido aos seguintes fundamentos:
[...]
No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e mesmo assim, desde abril de 2022 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.
Nesse sentido, se faz importante o Juízo tecer algumas considerações.
As cobranças indevidas teriam tido início no mês de abril de 2022.
As referidas cobranças estão sendo realizadas diretamente no benefício previdenciário da autora.
Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.
Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados nos autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essenciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.
Entendo, no caso, que um dos pressupostos gerais para a concessão da tutela não se configurou, qual seja, a verossimilhança fática. Sobre tal assunto, discorre Fredie Didier da seguinte forma:
[...]
Logo, in casu, não verifiquei o grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos nos autos, necessário para o deferimento da medida.
Em situações tais, quando não ocorre a verificação da verossimilhança, impõe-se o indeferimento da liminar, seja dada oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.
Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDO NA INICIAL.
[...]
Como se extrai da transcrição supra, o fundamento essencial da interlocutória agravada foi a ausência de verossimilhança fática, diante dos elementos colacionados nos autos, circunstanciadamente analisados pela julgadora de primeiro grau.
A agravante, contudo, não faz qualquer menção a tal fundamento, limitando-se a repisar os argumentos expendidos na petição inicial.
O Código de Processo Civil de 2015 alçou a requisito de admissibilidade recursal a observância ao princípio da dialeticidade, passando a integrar a disciplina geral dos recursos, conforme se vê do art. 932, inciso III, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer do recurso inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Do exposto, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão agravada e conceder os benefícios da justiça gratuita à recorrente.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Cópia desta servirá de mandado e ofício.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
0020311-87.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: ‘’1’’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Cesar Santana Couto
Advogado: Amanda Lima Garcez Yoshioka (OAB:BA35147-A)
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318-A)
Apelado: Vania Mota De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0020311-87.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
APELANTE: ANTONIO CESAR SANTANA COUTO
Advogado(s): AMANDA LIMA GARCEZ YOSHIOKA (OAB:BA35147-A), FABIO JOSE FERREIRA DE SENA BRITO (OAB:BA-31318-A)
APELADO: VÂNIA MOTA DE LIMA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. INSURGÊNCIAS CONTRA CONDENAÇÃO INEXISTENTE E MATÉRIA JÁ DECIDIDA DO MODO MAIS FAVORÁVEL POSSÍVEL AO APELANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSES PONTOS. NÃO CONHECIMENTO DESSAS PARTES DO APELO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADAS. MÉRITO DA PARTE CONHECIDA. UNIÃO ESTÁVEL. FATO INCONTROVERSO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DE IMÓVEL CONSTRUÍDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. BEM EDIFICADO SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO GENITOR DO APELANTE. INCORPORAÇÃO. ACESSÃO ARTIFICIAL QUE SE REVESTE EM BENEFÍCIO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUE SERVIU DE BASE PARA A EDIFICAÇÃO DO BEM. SOGRO DA AUTORA QUE NÃO É PARTE INTEGRANTE DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A PARTILHA DO BEM EM SI QUE SE INCORPOROU AO IMÓVEL DO PAI DO RÉU. RESSALVADA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DOS EXCOMPANHEIROS. EXERCÍCIO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Apelante, ao se insurgir contra uma condenação que nunca existiu na Sentença e sobre uma questão que já foi decidida de modo favorável para si, carece de interesse recursal, o que enseja o não conhecimento das partes do Apelo que versam sobre partilha de veículos e partilha do imóvel situado na Rua José Tibério, n° 265-E, em São Caetano.
2. A Sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que se considerada não fundamentada a decisão (§1º do art. 489 do CPC/15) e foi proferida com motivação hialina e idônea, com lastro na legislação aplicável na espécie e nas provas colhidas na instrução do feito, notadamente a testemunhal, somadas ao fato de ter sido o réu revel, não havendo falar, assim, em ofensa ao art. 93 da CF/88 e ao caput do art. 11 do CPC/15, muito menos em negativa de prestação jurisdicional. Preliminares de nulidade da Sentença por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional rejeitadas.
3. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se o primeiro imóvel descrito na inicial, referente a uma construção sobre a residência e ponto comercial do pai do Réu, pode ser objeto de partilha.
4. Conforme arts. 1.725 e 1.658 do CC/02, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, no qual se comunicam os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento.
5. In casu, é fato incontroverso que as partes conviveram em união estável entre 1994 e 2006 e, ademais, da análise da prova testemunhal colhida, restou demonstrado que os litigantes, durante a união estável, construíram sobre o estabelecimento comercial do pai do Réu – que também lhe servia de residência – imóvel de dois andares e nele residiram.

6. Tendo sido o bem objeto da lide edificado sobre o imóvel de propriedade do genitor do Apelante, a esse aquele se incorpora, porquanto se tratar de inequívoca hipótese de acessão artificial que, segundo o art. 1.255 do CC/02 e jurisprudência pacífica, reveste-se em favor do proprietário do imóvel que serviu de base para a construção do novo imóvel. Precedentes.
7. A partilha de bem imóvel edificado pelos ex-companheiros em imóvel de propriedade de terceiro não poderá ser analisada sem que haja a integração desse terceiro proprietário ao processo, a ele passando a pertencer o imóvel construído sobre sua propriedade, cabendo aos ex-companheiros, em ação própria, a pretensão indenizatória correspondente, evitando-se o enriquecimento sem causa do titular do domínio. Precedentes.
8. Logo, considerando que restou incontroverso que o bem objeto da lide foi construído sobre o imóvel do sogro da Autora e que ele não é parte integrante da demanda, torna-se inviável determinar a partilha do bem em si no presente processo. Precedentes. 9. Impõe-se, portanto, a reforma parcial da Sentença para determinar que o imóvel construído sobre a residência e ponto comercial do genitor do Apelante seja excluído da partilha, ficando ressalvada a pretensão indenizatória das partes, em relação aos direitos que recaem sobre o aludido bem, a ser exercida em ação própria. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020311- 87.2006.8.05.0001 de Salvador, em que figuram como Apelante ANTÔNIO CÉSAR SANTANA COUTO e Apelada VÂNIA MOTA DE LIMA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES, CONHCER PARCIALMENTE O APELO e, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, .
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
DECISÃO PROCLAMADA
Conhecido e provido por unanimidade
Salvador, 04 de dezembro de 2023.
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0020311-87.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
APELANTE: ANTONIO CESAR SANTANA COUTO
Advogado(s): AMANDA LIMA GARCEZ YOSHIOKA (OAB:BA35147-A), FABIO JOSE FERREIRA DE SENA BRITO (OAB:BA-31318-A)
APELADO: VÂNIA MOTA DE LIMA Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO
Trata-se de apelação interposta por ANTONIO CESAR SANTANA COUTO contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens movida por VANIA MOTA DE LIMA, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (ID. 22128858):
Isto posto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a existência de UNIÃO ESTÁVEL entre VANIA MOTA DE LIMA e ANTONIO CESAR SANTANA COUTO por onze anos, e DECRETAR a sua extinção a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para DETERMINAR a partilha do patrimônio comum consistente no valor da construção sobre o imóvel do genitor do acionado e no produto da venda do imóvel descrito no item 2 da inicial.
Condeno o acionado nas custas processuais e honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor do patrimônio a partilhar, devendo ser observado o art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade, que ora defiro.
P.R.I.
Irresignado, o Réu interpôs o presente apelo (ID. 22128925), arguindo preliminares de nulidade da Sentença, por falta de fundamentação, sob os argumentos de que o juiz teria deixado de se manifestar minimamente sobre “diversos aspectos indispensáveis a solução equânime da controvérsia”, o que aduz configurar negativa de prestação jurisdicional. Pede que seja declarada a nulidade do decisum.
No mérito, relata que as partes não discordam quanto a existência da união estável mantida entre 1994 e 2006, cujo término decorreu exclusivamente por culpa da Recorrida, que traiu seu então companheiro e passou a se relacionar com outro.
Frisa que o único ponto controverso da lide diz respeito à questão patrimonial da divisão dos bens, uma vez que, a despeito da revelia decretada em desfavor do Apelante, a Apelada não logrou êxito em se desincumbir do ônus de provar que o primeiro imóvel descrito na inicial teria sido construído na constância da união estável.
Sustenta que, na verdade, tal imóvel “jamais pertenceu as Partes, visto que sempre foi de propriedade do pai do Recorrente, que lá construiu a sua vida e até hoje reside, tendo na oportunidade da união celebrada entre as partes cedido de modo gratuito para que o Casal residisse, considerando que iniciavam a vida juntos e não possuíam boa condição financeira”.
Ressalta, assim, que a sentença foi proferida de modo contrário à prova dos autos, lastreando-se em frágil e contraditória prova testemunhal, inábil a comprovar a alegada construção do imóvel acima do ponto comercial do pai do Apelante, de modo que resta patente a insegurança jurídica da decisão, que atingiu indevidamente o patrimônio do genitor do Recorrente.
Assevera que o segundo imóvel descrito na Exordial “ficou exclusivamente com a Recorrida, conforme declarado pela mesma nos termos da audiência de fls. 119 e 174, tendo percebido inicialmente os rendimentos decorrentes dos aluguéis da casa e em seguida todo o proveito econômico da sua venda, jamais tendo repassado qualquer quantia ao Apelante, muito embora lhe coubesse por lei direito a 50% dos frutos dos aluguéis e da venda”.
Pontua que “inexistem automóveis e/ou motocicletas que devem integrar a partilha, seja porque alienados em proveito do casal enquanto persistia a união estável, seja porque adquiridos após a convivência, consoante reconhece a própria Apelada no termo

de audiência de fl. 174 dos autos. Outrossim, inexiste pedido neste sentido na peça de ingresso, sendo vedado a alteração dos limites da lide após a sua propositura".

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares de nulidade para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem e, no mérito, pelo provimento do apelo para determinar que o único bem partilhado seja a casa situada na Rua José Tibério, n° 265-E, em São Caetano.

Contrarrazões apresentadas pela Apelada (ID. 22128946), pedindo a concessão da gratuidade de justiça, sem preliminares, defendendo e requerendo a manutenção da sentença.

O Ministério Público opinou pela desnecessidade de intervenção ministerial no feito (ID. 30047004).

O Recurso foi distribuído para minha Relatoria.

Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, com relatório lançado, encaminho os autos à Secretaria, pedindo dia para julgamento, observando o cabimento de sustentação oral.

Salvador, de novembro de 2023

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0020311-87.2006.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

APELANTE: ANTONIO CESAR SANTANA COUTO

Advogado(s): AMANDA LIMA GARCEZ YOSHIOKA (OAB:BA35147-A), FABIO JOSE FERREIRA DE SENA BRITO (OAB:BA-31318-A)

APELADO: VÂNIA MOTA DE LIMA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

Do pedido de gratuidade de justiça da Apelada

De início, esclareça-se que, embora a Autora/Apelada tenha pedido a concessão da justiça gratuita em sede de Contrarrazões, tal benefício já fora tacitamente deferido na origem, uma vez que o mesmo pleito foi formulado na Inicial (ID. 22128652) e o juízo primevo não se manifestou (apenas concedeu a gratuidade de justiça ao Réu, quando da prolação da Sentença).

Assim, considerando que o processo teve regular curso sem que a Autora tenha pago as custas processuais, constata-se o deferimento tácito do benefício, de modo que, face a ausência de indícios nos autos de que sobreveio melhora na condição financeira da Recorrente, MANTENHO a benesse da gratuidade de justiça em seu favor.

Da ausência parcial de interesse recursal

O Apelante é beneficiário da justiça gratuita (ID. 22128858), o Apelo é tempestivo, mas não atende totalmente aos demais requisitos de admissibilidade, notadamente o interesse recursal, devendo ser apenas parcialmente conhecido. Explico.

Conforme relatado, o Apelante argumenta que "inexistem automóveis e/ou motocicletas que devem integrar a partilha, seja porque alienados em proveito do casal enquanto persistia a união estável, seja porque adquiridos após a convivência, consoante reconhece a própria Apelada no termo de audiência de fl. 174 dos autos", frisando que inexiste pedido de partilha na Inicial relativo a esses bens móveis e arremata sinalizando que é "vedado a alteração dos limites da lide após a sua propositura".

Com tal argumentação, o Recorrente dá a entender que a Sentença teria violado o princípio da adstrição/congruência decisória ao determinar a partilha dos supostos veículos não listados na petição inicial, hipótese que, como se sabe, geraria a anulação da parte do decisum que extrapola os limites da lide.

Ocorre que, mediante simples leitura da Sentença, percebe-se que em momento algum houve condenação do Apelante a partilhar os referidos automóveis e/ou motocicletas. Tanto isso é verdade que o juízo sentenciante deixa claro que tais veículos, além de realmente não estarem listados na inicial, foram excluídos pelas partes, delimitando o objeto da controvérsia apenas em relação aos imóveis. Confira-se: "Os veículos, além de não estarem listados da inicial, foram excluídos pelas partes, restando a apreciação da prova quanto aos imóveis" (ID. 22128858).

Nítido, pois, que ao insinuar que o magistrado teria extrapolado os limites da lide ao incluir na partilha veículos não listados na Inicial, o Apelante se insurge contra questão fática que a própria Sentença já decidiu de modo favorável ao Recorrente, pois excluiu os referidos bens móveis do escopo da lide e, pois, do objeto litigioso da partilha.

Ora, insurgindo-se o Apelante contra uma condenação que nunca existiu, é logicamente impossível existir possibilidade de melhora jurídica nesse ponto, motivo pelo qual resta plenamente configurada hipótese de inequívoca ausência de interesse recursal, o que enseja o não conhecimento da parte do Recurso que versa sobre suposta partilha de bons móveis.

O mesmo se diz em relação à parte do Apelo em que o Recorrente argumenta que a Apelada ficou com os proventos integrais da locação e posterior venda do imóvel situado na Rua José Tibério, n° 265-E, em São Caetano, asseverando que esse foi o único bem construído na constância da união estável e que faz jus à 50% (cinquenta por cento) dos frutos dos aluguéis e do valor da venda.

Isso porque, em relação a esse imóvel, já foi expressamente consignado na Sentença que se trata de patrimônio comum do casal e, como tal, deve ser partilhado entre as partes, razão pela qual o juízo sentenciante já reconheceu como devido ao Réu metade do valor da venda desse bem.

Trata-se, portanto, de capítulo do decisum favorável ao Apelante, o qual, outrossim, padece de interesse recursal em contra ele se insurgir, pedindo em sede recursal o reconhecimento dessa partilha que, repise-se, já foi determinada na Sentença.

Logo, por absoluta falta de interesse recursal, NÃO CONHEÇO as partes do Apelo que versam sobre partilha de veículos e partilha do imóvel situado na Rua José Tibério, n° 265-E, em São Caetano.

No mais, conheço o restante do Recurso.

Das preliminares de nulidade da Sentença
Conforme relatado, o Recorrente aventa preliminares de nulidade da Sentença por falta de fundamentação, alegando que o juízo primevo teria deixado de se manifestar minimamente sobre "diversos aspectos indispensáveis a solução equânime da controvérsia", o que aduz configurar negativa de prestação jurisdicional.
Sobre o tema, calha inicialmente assinalar que, por força do inciso IX do art. 93 da CF/88 e do caput do art. 11 do CPC/15, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. O §1º do art. 489 do CPC/15, por sua vez, elenca as hipóteses em que não se considera fundamentada uma decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, quais sejam:
Art. 489 (...)
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
In casu, a Sentença não se amolda a qualquer das hipóteses acima de déficit de fundamentação. Basta leitura atenta da decisão objurgada para notar que o magistrado, com fulcro na legislação aplicável na espécie e nas provas colhidas na instrução do feito, notadamente a testemunhal, somadas ao fato de ter sido o réu revel e não ter ele comprovado a inveracidade das alegações da Autora, concluiu de modo hialino e fundamentado que o 2º imóvel descrito na Inicial foi construído na constância da união estável, determinando, portanto, a partilha desse patrimônio comum.
Vislumbra-se, assim, a observância do dever de fundamentação decisório, não havendo falar em ofensa ao art. 93 da CF/88 e ao caput do art. 11 do CPC/15, muito menos em negativa de prestação jurisdicional como tenta fazer crer o Apelante, que sequer indicou quais seriam os "diversos aspectos indispensáveis a solução equânime da controvérsia" sobre os quais o juízo sentenciante teria sido omisso.
Portanto, REJEITO as preliminares de nulidade em tela
No mérito, considerando o não conhecimento das partes do Apelo que versam sobre partilha de veículos e partilha do imóvel situado na Rua José Tibério, n° 265-E, em São Caetano, cinge-se a controvérsia unicamente em aferir se o primeiro imóvel descrito na inicial, referente uma construção sobre o ponto comercial do pai do Réu, dever ser objeto de partilha.
Pois bem.
É incontroverso nos presentes autos que as partes conviveram em união estável nos idos de 1994 a 2006. Na dicção do art. 1.725 do CC/02, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.
Já nos lindes do art. 1.658 do CC/02, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções daqueles listados no dispositivo seguinte, art. 1.659, quais sejam:
Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar
II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
III - as obrigações anteriores ao casamento;
IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
Por sua vez, o art. 1.660 elenca os bens que entram na comunhão:
Art. 1.660. Entram na comunhão:
I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
No caso sub judice, o ponto nodal da controvérsia diz respeito à possibilidade de partilha do imóvel assim descrito na petição inicial (ID. 22128652):
1. Imóvel com dois andares construído sobre o ponto comercial do pai do Requerido, onde o mesmo reside, sendo o 1º andar composto de sala, 02 quartos e cozinha; e o 2º andar contém 01 quarto e 01 vão coberto, inexistindo documentação.
(Grifou-se)
A Autora, na Exordial, afirma que esse bem foi construído sobre a residência e ponto comercial do pai do Réu, quando as partes ainda viviam em união estável.
Tal narrativa, embora não possua lastro probatório em qualquer documento juntado aos fólios, foi confirmada pela testemunha ELISANGELA CERQUEIRA ROCHA, a qual, conforme ata de audiência de ID. 22128746, prestou o seguinte depoimento:
"que a autora sempre trabalhou no estabelecimento comercial de propriedade do suplicado em São Caetano; que o local é uma espécie de 'venda' onde se comercializa frutas e verduras; que durante a convivência, em cima do estabelecimento a que se

referiu, a autora e o suplicado construíram uma casa; que a depoente já esteve nesse imóvel que é composto de um quarto, sala, cozinha e banheiro"
(Grifou-se)
Essa mesma versão é, ainda, reforçada pelo testemunho de SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS SILVA, cujo depoimento foi assim registrado em ata (ID. 22128746):
"que conhece a autora e o suplicado há mais ou menos dez anos e quando os conheceu eles já moravam juntos; (...); que desde quando conheceu a autora e o suplicado eles moravam num mesmo lugar, um imóvel localizado em São Caetano, primeiro andar; que na parte térrea do imóvel funcionava um mercadinho de propriedade do casal"
(Grifou-se)
Sabe-se que, a teor do art. 442 do CPC/15, não dispondo a lei de modo diverso, é sempre admissível a prova testemunhal. Aliás, é oportuno lembrar que, como é amplamente consabido, inexiste hierarquia entre os meios de prova, já que, conforme autorização do art. 369 do CPC/15, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que sem previsão na lei processual, para provar a verdade dos fatos deduzidos em juízo.
Desse modo, à luz dos testemunhos acima, somado à decretação da revelia do Réu (ID. 22128699) e a consequente presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC/15), deve prevalecer a versão fática narrada na Exordial de que as partes, durante a união estável, construíram sobre o ponto comercial do pai do Réu – que também lhe servia de residência – o dito imóvel de dois andares e nele residiram. Isso, porém, não enseja a procedência do pleito autoral.
É que, como visto, o bem objeto da lide foi edificado sobre o imóvel de propriedade do genitor do Apelante (terceiro não integrante da demanda), devendo, assim, a ele se incorporar, porquanto se tratar de acessão artificial que, conforme art. 1.255 do CC/02, revestese em favor do proprietário do imóvel que serviu de base para a construção do novo imóvel. Eis o teor do citado dispositivo:
Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização
Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boafé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.
(Grifou-se)
Nessa toada, é cediço na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a partilha de bem imóvel edificado pelos ex-companheiros em imóvel de propriedade de terceiro não poderá ser analisada sem que haja a integração desse terceiro ao processo, a ele passando a pertencer o imóvel construído sobre sua propriedade, cabendo aos ex-companheiros, em ação própria, a pretensão indenizatória correspondente, evitando-se o enriquecimento sem causa do titular do domínio.
Confira-se precedente da Corte Superior oriundo de caso similar:
RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BEM CONSTRUÍDO SOBRE TERRENO DE TERCEIRO, PAIS DO EX-COMPANHEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS TERCEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE ACESSÃO (CASA) QUE SE REVERTE EM PROL DO PROPRIETÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PARTILHA DOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO ECONÔMICA QUE DEVE SER OBJETO DE DIVISÃO.
1. O Código Civil estabelece que "aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização" ( CC, art. 1.255), evitando-se, desta feita, o enriquecimento indevido do proprietário e, por outro lado, não permitindo que aquele que construiu ou plantou em terreno alheiro tire proveito às custas deste.
2. Na espécie, o casal construiu sua residência no terreno de propriedade de terceiros, pais do ex-companheiro, e, agora, com a dissolução da sociedade conjugal, a ex-companheira pleiteia a partilha do bem edificado.
(...)
5. Em regra, não poderá haver a partilha do imóvel propriamente dito, não se constando direito real sobre o bem, pois a construção incorpora-se ao terreno, passando a pertencer ao proprietário do imóvel ( CC, art. 1.255), cabendo aos ex-companheiros, em ação própria, a pretensão indenizatória correspondente, evitando-se o enriquecimento sem causa do titular do domínio. 6. No entanto, caso os terceiros, proprietários, venham a integrar a lide, torna-se plenamente possível, no âmbito da tutela de partilha, o deferimento do correspondente pleito indenizatório.
(...)
É nítido que a norma pretendeu evitar o enriquecimento indevido do proprietário e, por outro lado, não permitir que aquele que construiu ou plantou em terreno alheiro tire proveito às custas deste.
(...)
No caso em julgamento, a peculiaridade é de que, via de regra, não poderá haver a partilha do imóvel propriamente dito, não se constando direito real sobre o bem, pois, como visto, a construção incorpora-se ao terreno, passando a pertencer ao proprietário do imóvel (CC, art. 1.255).
Assim, penso que aos ex-companheiros caberá, em ação própria, pleitear indenização em face do proprietário pela acessão construída, desde que tenha procedido de boa-fé, evitando-se o enriquecimento sem causa do titular do domínio.
(STJ - REsp: 1327652 RS 2012/0117609-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2020)
(Grifou-se)
Encampando tal entendimento, e não poderia ser diferente, este Sodalício e outras Cortes Estaduais, ao julgarem casos análogos ao presente, vêm assentando que, em se tratando de imóvel edificado sobre imóvel de terceiro, a ele se incorpora por acessão e descabe a partilha do bem em si, mas apenas dos direitos que recaem sobre ele, a serem objeto de ação indenizatória própria. Note-se:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. CASAMENTO. REGIME. COMUNHÃO PARCIAL. BEM IMÓVEL. TERRENO ALHEIO. CASA. CONSTRUÇÃO. CASAL. RESSARCIMENTO. DIVÓRCIO. PARTILHA. DEMANDA INADEQUADA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

Importa-nos, portanto, verificar se os bens arrolados pelo Apelante foram adquiridos durante o matrimônio e se são passíveis de partilha.
O bem não se encontra registrado em nome de qualquer dos ex-cônjuges, não existe documento expressando doação, herança ou legado em favor de ambos, nem título da sua aquisição por aqueles durante o matrimônio, mesmo que ainda não registrado.
Em situações como esta, eventual pretensão indenizatória por benfeitorias ou construção imobiliária acaso ajuizada, deve sê-lo contra aquele que é o proprietário do bem, isto é, a ação de divórcio e partilha de bens não é a via adequada para alcançar reparação por benfeitorias feitas em imóvel de terceiro, que deve ser ajuizado em ação própria quando não faz parte da demanda em que se requer a partilha, como in casu.
Em situação análoga o Superior Tribunal de Justiça expressa a mesma linha intelectiva, in litteris: (...)
Evidenciado que o referido imóvel não integra o patrimônio da casal, tampouco aquele que consta como o proprietário à época da edificação participa da lide, incabível é a sua partilha ou reparação pelo acréscimo patrimonial decorrente de eventual participação na edificação sobre bem alheio.
(TJ-BA - APL: 00002407220098050223, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2022)
DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADEPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GENITOR POLICIAL MILITAR. TRABALHO POR ESCALA. RECLAMA VISITAÇÃO LIVRE. DESACOLHIMENTO. PARTILHA DOS BENS. TESE DE DEFESA NÃO APRESENTADA NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VALOR DOS BENS PARTILHADOS A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARTILHA DE BEM CONSTRUÍDO NO PAVIMENTO SUPERIOR DA CASA DOS SOGROS. TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA QUE DEVE SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA SEGUNDA APELANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
Do imóvel construído em terreno de terceiros - Argumenta o primeiro recorrente que o casal construiu um imóvel no pavimento superior da casa dos pais da promovida e que este deve ser partilhado entre eles. A segunda recorrente, por sua vez, afirma que o pavimento superior restou edificado unicamente com os recursos dela e de seus genitores. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as questões relativas à partilha de direitos e benfeitorias realizadas em imóvel de terceiros não poderão ser analisadas sem que haja a integração, destes, no processo, havendo, ainda, a possibilidade de discussão, da matéria, em ação autônoma. (REsp 1624051/RJ e REsp 1327652/RS). Assim, considerando a confissão do recorrente de que o imóvel objeto da partilha restou edificado no pavimento superior da casa dos sogros, a construção incorpora-se ao patrimônio de terceiras pessoas estranhas ao processo, cabendo aos excompanheiros, em ação própria, a pretensão indenizatória correspondente, só seria possível a discussão quanto ao pleito indenizatório, caso os terceiros, proprietários, integrassem a lide, o que não é o caso dos autos.
(TJ-CE - AC: 00041855620148060161 CE 0004185- 56.2014.8.06.0161, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 26/05/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL “POST MORTEM” C/C PARTILHA DE BENS. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM TERRENO DE TERCEIRO. EDIFICAÇÃO ERIGIDA MEDIANTE ESFORÇOS COMUM. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PARTILHA DOS DIREITOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER APURADA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Reconhecida a união estável e tendo as partes construído o imóvel em terreno de propriedade alheia, não é possível determinar a partilha do bem em si, mas apenas dos direitos que recaem sobre ele, já que foi incorporado por acessão ao bem do terceiro e, por essa razão, não há amparo legal para o reconhecimento do direito real de habitação.
(TJ-SP - AC: 10020962320188260201 SP 1002096- 23.2018.8.26.0201, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 18/12/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2019)
(Grifou-se)
Nesse trilhar, considerando que restou incontroverso que o bem objeto da lide foi construído sobre o imóvel do sogro da Autora e que ele não é parte integrante da demanda, torna-se inviável determinar a partilha do bem no presente processo, já que, repise-se, incorporou-se ao imóvel do genitor do Réu.
Fica ressalvada, insista-se, a pretensão indenizatória dos ex-companheiros a ser exercida em ação própria, para discutirem a partilha dos direitos que recaem sobre o imóvel que pavimentaram em terreno de terceiro enquanto viviam em união estável.
Destarte, conclui-se que a Sentença, ao determinar a partilha do imóvel que as partes edificaram sobre o ponto comercial do pai do Réu, destoou da jurisprudência do STJ e desta Corte sobre a matéria, impondo-se, portanto, a reforma parcial do decisum para excluir da partilha o aludido imóvel.
Dispositivo
Ante o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES, CONHECER PARCIALMENTE O APELO e, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando parcialmente a Sentença para determinar que o imóvel construído sobre o ponto comercial do genitor do Apelante seja excluído da partilha, ficando ressalvada a pretensão indenizatória das partes, em relação aos direitos que recaem sobre o aludido bem, a ser exercida em ação própria.
Em tempo, considerando o êxito recursal do Réu, necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 86, “caput”, do CPC. Assim, a autora arcará com 1/3 das custas processuais e honorários em favor do patrono do réu, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico por este auferido (valor do bem excluído da partilha). O réu, por sua vez, arcará com 2/3 das custas processuais e honorários em favor do patrono da autora, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico por esta auferido (valor do bem incluído na partilha). No entanto, fica suspensa a exigibilidade por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita.
É como voto.
Salvador, de novembro de 2023

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Relator
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8074441-60.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074441-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SUZANA HELENA TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)

DESPACHO
INTIME-SE o(a) embargado(a) para oferecer resposta no prazo legal.

Salvador, 03 de julho de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de2º Grau - Relatora

a6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8070359-15.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273-A)
Embargante: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8070359-15.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
EMBARGADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0000491-96.2014.8.05.0132 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lourival Laranjeira Da Silva
Advogado: Eloa Madureira Santos (OAB:BA32420-A)
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Advogado: Cecilia Petrina De Carvalho (OAB:BA11403-A)
Apelado: Sirlene Lima De Souza
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000491-96.2014.8.05.0132
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LOURIVAL LARANJEIRA DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677-A), CECILIA PETRINA DE CARVALHO (OAB:BA-11403-A), ELOA MADUREIRA SANTOS (OAB:BA32420-A)
APELADO: SIRLENE LIMA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE ERIVAN MAX ROCHA (OAB:BA909-A), CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748-A)

DESPACHO
Nos termos do arts. 10 e 933 do CPC, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o quanto alegado nas contrarrazões apresentadas pela parte adversa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8001297-16.2021.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joao Emidio De Carvalho
Embargante: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021-A)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021-A)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Joao Emidio De Carvalho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001297-16.2021.8.05.0078.3.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOAO EMIDIO DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): VERA LUCIA LIMA DE SOUZA (OAB:BA56021-A), JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros (2)
Advogado(s): VERA LUCIA LIMA DE SOUZA (OAB:BA56021-A), JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada, para, querendo, manifestar-se sobre as razões recursais, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0080440-97.2002.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Salvador
Espólio: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0080440-97.2002.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
ESPÓLIO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
Advogado(s): MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS (OAB:BA21159-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno, com fulcro no art. 1021, §2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8107005-24.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Roque Anailton Santana Calmon
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178-A)
Embargado: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8107005-24.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ROQUE ANAILTON SANTANA CALMON
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178-A)
EMBARGADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DESPACHO
Considerando a apresentação dos embargos de declaração com propósito de atribuição de efeitos modificativos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8000686-95.2020.8.05.0014 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denison Dias De Souza Santos
Advogado: Jaqueline Carvalho Santos (OAB:BA60568-A)
Apelado: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928-A)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000686-95.2020.8.05.0014
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DENISON DIAS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE CARVALHO SANTOS (OAB:BA60568-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (OAB:BA23928-A), DARIO GABRIEL CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA61817-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso inominado interposto por DENISON DIAS DE SOUZA SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Araci nos autos de ação sob o rito ordinário ajuizada em face do MUNICÍPIO DE ARACI, objetivando o reajuste dos vencimentos recebidos na qualidade de professor(a) municipal, bem como a cobrança de valores pretéritos.
A sentença julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a vinculação do reajuste salarial municipal a índices federais é inconstitucional (Id. 60320640):
"[…] No mérito, conforme narrado no relatório, a parte requerente, arvoradas na Lei n° 11.738/2008, almeja que o Município, seja condenado a aplicar ao piso salarial municipal o índice do piso salarial nacional.
[…]
Ocorre, contudo, especialmente diante dos diversos precedentes que vêm sendo firmado por alguns Tribunais, penso que é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, independentemente da existência de previsão municipal prevendo como índice mínimo de atualização aquele aplicado ao piso salarial nacional.
[…]
À luz do exposto, examinando o mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO autor, com fundamento no art. 487, I, do CPC."
Em suas razões recursais (ID n.º 58164024), insurge-se a parte Apelante alegando, em síntese, que a decisão foi injusta e contrária ao direito. Defende que o valor dos vencimentos não foi corretamente atualizado desde 2014. Ao final, requer a condenação

do Município a atualizar os seus vencimentos conforme a Portaria Interministerial MEC/ME 3/2019, publicada no último dia 23 de dezembro de 2019.

Devidamente intimado, o MUNICÍPIO DE ARACI não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certificado no Id. 60320650.

É o breve relatório. Decido.

Antes de ingressar no exame de mérito da irresignação, é preciso avaliar se estão presentes seus requisitos de admissibilidade. Especificamente, deve a parte interpor o recurso cabível, na forma da legislação pátria, à impugnação da decisão que se pretende reformar.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação de origem foi ajuizada perante Juízo de Jurisdição Plena, porém tramitou segundo o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Não obstante, após a prolação da sentença, a parte Autora interpôs “recurso inominado”, com fundamento no art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95 (Id. 60320643).

Ademais, ainda que se adotasse o princípio da fungibilidade ao presente caso, observa-se que o recorrente, em suas razões recursais, não atacou os fundamentos da sentença recorrida, deixando de indicar os motivos pelos quais reputa o ato judicial eivado de vícios que autorizem a sua anulação ou reforma.

Cumpre destacar que os pedidos formulados ao final da peça processual consistem em reprodução de pedidos característicos de uma petição inicial, a exemplo de pedido de “citação do réu”, bem como de permissão para “que o Autor prove o alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito”, e, ainda, para que a ação seja julgada procedente nos termos indicados.

Conclui-se, portanto, que o recurso interposto não atende aos seus requisitos mínimos previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil, quando estabelece que a apelação conterá a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, inobservando o dever de dialeticidade recursal insculpido no CPC.

Em casos análogos, este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem decidido pelo não conhecimento do recurso, conforme se verifica dos julgados colacionados a seguir:

APELO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA FUNDAMENTADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E HIPOTECÁRIA. PRELIMINARES. SENTENÇA CITRA PETITA. REJEIÇÃO. ANALISE PELO JUIZ DO TÍTULO EXECUTADO. ARGUMENTOS GENÉRICOS. REPETIÇÃO EM GRAU RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DA CAUSA DEBENDI. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. TÍTULO AUTÔNOMO. ALEGATIVA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO INSUCESSO DA ATIVIDADE AGRORURAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE EM DEMANDA PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA, IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00055130520118050080, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. NÃO JUSTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. - O apelante aduziu argumentos inexistentes no conteúdo da sentença recorrida, deixando, por conseguinte, de atacar os fundamentos que deram ensejo ao referido ato judicial. Esta circunstância dá ensejo a uma irregularidade formal na interposição do recurso, violando o que a doutrina moderna tem nominado de “Princípio da Dialeticidade dos Recursos”, que exige na formulação das razões recursais não só a irresignação com ato judicial atacado, mas também os motivos que o recorrente entende relevantes para a prolação de um novo provimento, a fim de evitar que o órgão jurisdicional insira argumentos de defesa que somente à parte cabe aduzir. Recurso Voluntário não conhecido. - De tudo quanto dos autos consta e neles se faz referência, percebe-se que a Impetrante teve alterada sua carga horária de trabalho, de vinte para quarenta horas semanais, que houve de ser reduzida em fevereiro de 2013, com consequente perda de vencimentos. - Com efeito, a legislação Municipal possibilita a ampliação da carga horária do servidor, sem a necessidade de novo concurso público, desde que observados os requisitos do art. 38 da Lei Complementar nº 123/2008. No caso, o enquadramento da impetrante observou os parâmetros legais, contudo, a medida restritiva foi editada unilateralmente, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. - A averiguação de persistência ou não dos motivos da alteração da jornada por parte da Secretaria da Educação não ocorreu, uma vez que nem mesmo foi instaurado processo administrativo com essa finalidade, de modo que a redução não justificada se revela ilegal. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001469-63.2013.8.05.0082, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2016 )

(TJ-BA - APL: 00014696320138050082, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE QUE CONDICIONA O CONHECIMENTO DOS RECURSOS. TEORIA GERAL DOS RECURSOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. O princípio da dialeticidade, que norteia o recebimento/conhecimento dos recursos impõe à parte recorrente impugnar os fundamentos da decisão, sentença ou acórdão recorrido, mostrando serem insustentáveis, sob pena de tornar hígido o julgado objeto do recurso, por ausente demonstração do interesse recursal. Na hipótese vertente, a análise da decisão monocrática recorrida revela que foram enfrentadas as razões do recorrente acerca (i) da necessidade de denunciação da lide ao ex-prefeito, argumento afastado por ser antagônico a tese de repercussão geral firmada pelo STF; bem como (ii) a inexistência de reformatio in pejus na sua condenação em honorários. Na peça recursal a agravante, entretanto, não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Da vista das razões do agravo interno da apelante se observa que esta se limitou a fundamentar o seu pedido de reforma com os fundamentos outrora apresentados em sua peça contestatória e recurso de apelação, sem fazer qualquer menção ao entendimento vinculante do STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJ-BA - AGV: 00010432020098050170, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2020)

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, na forma do art. 932, inciso III, do CPC.
Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8009534-04.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Leonardo Alves Canuto (OAB:MG97039-A)
Apelado: Jorge Luis Wagner Arrais Brauna
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009534-04.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), LEONARDO ALVES CANUTO (OAB:MG97039-A)
APELADO: JORGE LUIS WAGNER ARRAIS BRAUNA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JORGE LUÍS WAGNER ARRAIS BRAÚNA, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, que, nos autos da ação monitória n. 8009534-04.2019.8.05.0080, proposta por COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, converteu o mandado monitório em título executivo judicial, nos seguintes termos:

COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de JORGE LUIZ WAGNER ARRAIS BRAUNA, b, aduzindo que é credora da quantia de R$ 106.888,74 (cento e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), representado por documento escrito sem eficácia executiva, pelo inadimplemento contratual.
Foi determinada a expedição de mandado para pagamento.
O demandado foi citado (ID 75591661) e quedou-se inerte (ID 96177050).
Tendo em vista a citação da parte e o fato de não ter pago ou apresentado embargos deve ser constituo de pleno direito o título apresentado em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2° do artigo 701 do Código de Processo Civil.
§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 , observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial .
Os demandados suportarão as custas e honorários de sucumbência.
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:
O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;
A sede do escritório dos Doutos Advogados fica em Comarca diversa, contudo o processo é eletrônico.
A causa não guarda maior complexidade.
Os Insignes Advogados elaboraram a inicial e requerimento de citação.
Por tais razões fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor que será apurado do débito.
Diante do exposto acolho o pedido consignado na exordial DECLARO por sentença a existência da obrigação, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, determinado, portanto, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro na norma inserta no parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, contudo, dada a necessidade de atualização do débito e da parte final do dispositivo legal, depende da iniciativa da parte autora.
Condeno a parte demandada em custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor que será apurado do débito.

Iniciada execução, o apelante ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (ID 59780093), que foi rejeitada na decisão de ID 59780096.

Irresignado, apresentou o recurso de apelação de ID 59780099, pleiteando a reforma da sentença a fim de decretar a prescrição intercorrente e consequente extinção da execução em todos os seus termos.

A apelada apresentou contrarrazões no ID 59780110, refutando as razões do recurso.

É o relatório. Decido.

O conhecimento do recurso deve observar o preenchimento de pressupostos específicos, sendo vedado ao Tribunal analisar o seu mérito, caso tais requisitos de admissibilidade não sejam atendidos.

Eles são classificados como intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo).

No caso dos autos, está ausente o requisito intrínseco do cabimento, que exige que o pronunciamento judicial seja recorrível e que o recurso interposto seja o adequado.

No caso dos autos, em que pese o d. juízo a quo tenha nominado de sentença o ato em que converteu o mandado monitório em execução de título judicial, é certo que, não havendo nenhuma resistência por parte do réu, a conversão do mandado monitório em título executivo será imediata, a teor do art. 701, §2º do CPC, que assim dispõe:

CPC, Art. 701. (...)
§2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos

Logo, a aludida conversão se opera por força da lei, dispensada qualquer decisão, ou seja, dar-se-á por mero despacho, irrecorrível, por ausência de conteúdo decisório e, portanto, impassível de impugnação pela via do recurso de apelação.

Provocado o STJ a se manifestar sobre uma alegada controvérsia jurisprudencial sobre a natureza jurídica da decisão que determina a conversão do mandado monitório em executivo devido à ausência de pagamento, a MINISTRA NANCY ANDRIGHI, no julgamento do AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1947656/MG, consignou que “a jurisprudência desta Terceira Turma é firme no sentido de que o ato judicial que, em razão da ausência de pagamento e da não apresentação de embargos monitórios, converte o mandado de pagamento em título executivo tem natureza jurídica de mero despacho (...), razão pela qual é irrecorrível”.

Corroborando tal entendimento, citou os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O ato judicial de conversão do mandado monitório em executivo, ante a ausência de pagamento pelo devedor e a não oposição de embargos monitórios, não possui conteúdo decisório. Portanto incabível o recurso de apelação diante da sua irrecorribilidade. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1614229/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS NÃO APRESENTADOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos a definir se o ato judicial que constituiu o título executivo e determinou seu pagamento, excluída a quantia prescrita, implica no encerramento da demanda e abertura de nova instância jurisdicional, destarte, passível de interposição do recurso de apelação. 2. Os contornos atuais do procedimento monitório aproximam-no muito mais da atividade judicial homologatória do que propriamente da atividade jurisdicional. Desse modo, apresentada prova da obrigação sem força executiva, o juiz deverá fazer um mero juízo de delibação, tal qual o que se realiza na homologação judicial de acordos, porém em momento processual prévio à manifestação do devedor. Mantendo-se inerte o devedor, tem-se, mais do que a mera ausência de defesa, sua anuência com a formação do título executivo, restringindo a atividade jurisdicional àquele juízo de delibação. 3. Mesmo as questões cognoscíveis de ofício, tal como a prescrição, só poderiam ser apreciadas se aberto o conhecimento pela oposição dos embargos monitórios. A conversão do mandado monitório em executivo opera-se ope legis, na hipótese de ausência de embargos monitórios. Assim, na ausência do requisito essencial de conteúdo decisório, aquele julgado que converteu os embargos monitórios em executivo, proferida pelo Juízo de primeiro grau, tem natureza evidente de mero despacho irrecorrível, portanto, impassível de impugnação pela via do recurso de apelação. 4. Na hipótese em apreço, em que não houve a oposição oportuna dos embargos monitórios, a atividade jurisdicional encontrava-se

concluída desde a decisão que determinou a expedição do mandado monitório, limitando-se daí em diante à prestação da tutela executiva, lastreada em título executivo judicial e, portanto, seguindo a disciplina legal conferida ao cumprimento de sentença. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1837740/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Ação monitória ajuizada em 09/04/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/06/2016 e concluso ao Gabinete em 01/02/2017. Julgamento pelo CPC/15. 2. O propósito recursal é dizer sobre a natureza do ato judicial que, em ação monitória, converte o mandado inicial em mandado executivo, e, em consequência, sobre o recurso eventualmente cabível. 3. No procedimento monitório, segundo prevê o art. 1.102-C do CPC/73, a ausência de defesa (embargos) implica, por si só, a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz. 4. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, porquanto não encerra uma etapa do procedimento com base nos arts. 267 ou 269 do CPC/73, nem é provido de qualquer conteúdo decisório, cabendo, pois, ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença. 5. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1646866/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020)

Frise-se que, ainda que fosse cabível ser manejado, o presente apelo não poderia ser conhecido, eis que ausente também o requisito extrínseco da tempestividade, tendo em vista que foi interposto fora do prazo legal, inclusive após o oferecimento e rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 59780094).

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do presente recurso por ausência de atendimento de pressupostos de admissibilidade, em conformidade com o artigo 932, III do CPC.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8002390-53.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Campoverde Servicos De Manutencao Industriais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002390-53.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: CAMPOVERDE SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Candeias, que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 8002390-53.2020.8.05.0044, proposta pelo apelante em face de CAMPOVERDE SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAIS LTDA, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.”. (ID 60099652)

Irresignado, o ente municipal interpôs recurso de apelação, alegando que a desistência de créditos é faculdade da entidade credora, não cabendo ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, vez que não há limite legalmente previsto.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Sem contrarrazões, diante da ausência de angularização processual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta destacar que o art. 932, inciso IV, alínea “b” do CPC autoriza o julgamento monocrático para negar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...] IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifou-se)

No caso dos autos, tem-se que o Município de Candeias ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante das CDA’s executadas, cujo valores totalizam R$1.363,27 (ID 60099649).

No entanto, impende verificar que, no julgamento do Tema 1184, o STF fixou tese jurídica vinculante no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de diminuto valor, por ausência de interesse de agir, em vista do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Com efeito, a matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.355.208, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 1184), em que foi discutida a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir.

A discussão considerou a modificação legislativa, posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), em que se incluiu as certidões de dívida ativa dentre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), como também se levou em conta a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição, da Separação dos Poderes e da Autonomia dos entes federados. Veja-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”.
(STF - RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal considerou que as execuções fiscais de pequeno valor são mais custosas ao Poder Público do que o valor por elas cobrado, além de não constituírem a medida mais adequada para a cobrança do débito fiscal, possuindo baixa eficácia se comparado a outras ferramentas.

Assim, o STF fixou a seguinte tese:

Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial. Tese

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

A proposta do Supremo Tribunal Federal objetiva racionalizar a cobrança do débito fiscal através de uma mudança de paradigma, saindo do mero ajuizamento indiscriminado de demandas fiscais que inundam o Poder Judiciário, muitas vezes sem qualquer efetividade na busca pelo crédito, para um novo cenário no qual o Poder Público passa a utilizar métodos alternativos de cobrança, a exemplo do quanto previsto na Lei nº 12.767/2012, que permitiu aos entes federados efetuar o protesto das certidões de dívida ativa para obtenção do crédito de forma extrajudicial, medida esta que se mostra mais eficaz.

O entendimento é que a extinção das execuções fiscais de pequeno valor não importam em prejuízo aos entes estatais, tampouco obstam a obtenção do crédito ou diminuição da sua arrecadação, ao contrário, tem por escopo justamente ampliar a eficácia da cobrança sem comprometer o Poder Judiciário, que poderá, por sua vez, engendrar esforços focado nas demandas tributárias que de fato poderão trazer benefícios concretos ao Fisco e, em última análise, à sociedade.

Convém destacar que, por ocasião do 17º Encontro Nacional do Judiciário foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica nº 024/2023 entre Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, cujo objeto foi o desenvolvimento de ações para racionalizar e aprimorar a cobrança do crédito fiscal e o fluxo de execuções fiscais com o objetivo precípuo de redução das execuções fiscais com baixa perspectiva de recuperação do crédito e priorização daquelas que possuam efetiva perspectiva de obtenção.

O Município de Candeias, por sua vez, firmou o Protocolo de Execução n. 03, tendo por finalidade efetivar as metas descritas no Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica n. 24/2023, no qual está prevista a extinção da execuções fiscais abaixo do piso mínimo:

3.3 Processos de Execução Fiscal abaixo do piso mínimo
3.3.1 A PGM-CANDEIAS disponibilizará ao TJBA listagem de processos de execução fiscal ajuizados abaixo do piso mínimo, aptos a serem extintos sem julgamento do mérito, ficando, desde já, dispensada de intimação da PGM-CANDEIAS, desde que sem ônus a sentença de extinção.

Neste ponto, há que se destacar que o STF entende que a União, Estados e Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar com as execuções fiscais, valor que deve guardar relação com o custo de movimentação desses processos.

Para a hipótese de inexistir lei específica no ente público, como na espécie, ou mesmo naqueles em que mesmo existindo o valor constante na legislação seja baixo, o Judiciário poderá definir o piso de ajuizamento a ser aplicado, de modo a encerrar as execuções fiscais.

A próxima controvérsia cinge-se em definir o numerário a ser considerado como pequeno valor para fins de extinção, haja vista que deve ser atrelado ao custo do processo.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 547 de 22 de fevereiro de 2024, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF.

Estabeleceu-se, dentro de parâmetros de razoabilidade e eficiência, que poderão ser extintas as execuções fiscais que, na data do ajuizamento, persigam crédito tributário de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que citado o devedor, mas desde que não tenham sido localizados bens penhoráveis. Da mesma forma, é cabível a extinção das execuções fiscais que não tenham sido precedidas de tentativa de conciliação ou solução administrativa, ou que nas que não o título não tenha sido previamente protestado. Veja-se:

RESOLUÇÃO N.º 547 do CNJ:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

No caso dos presentes autos, o valor da execução mostra-se inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta diante da patente ausência de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido já foram decididas demandas semelhantes por esta Primeira Câmara Cível, a exemplo das apelações n. 8003519-93.2020.8.05.0044, n. 0001312-49.2009.8.05.0044 (ambas da Relatoria do Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior); n. 8005702-37.2020.8.05.0044 e n. 0000573-98.2014.8.05.0077 (ambas da Relatoria do Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior).

À vista do quanto acima delineado, imperiosa a manutenção da sentença extintiva, com o consequente improvimento monocrático do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, na forma do art. 932, IV, alínea b, do CPC, nego provimento ao recurso interposto, nos termos acima lançados.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8041125-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Edelvito Bispo Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041125-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: EDELVITO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jaguaquara que, nos autos da ação de nº 8001941-65.2024.8.05.0138 ajuizada em face do agravante por EDELVITO BISPO DOS SANTOS, concedeu a medida liminar pleiteada, nos seguintes termos:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), nº. 78379-P, ag. nº. 2060-5, denominadas "ASPECIR UNIÃO SEGURADORA", sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Argumenta a agravante que o recurso deve ser recebido com efeito suspensivo, pois presentes os requisitos autorizadores da medida.

Assevera que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pedida na inicial do processo de origem, na medida em que a instituição financeira não faz parte do contrato celebrado entre autor e ASPECIR – União Seguradora. Afirma que a parte autora autorizou expressamente a permissão do débito automático da sua conta e a instituição bancária agiu apenas no exercício regular de um direito.

Afirma que o valor da multa é desarrazoado, desproporcional e excessivo, caracterizando enriquecimento ilícito da recorrida, de modo que deve ser reduzido. Salienta que a periodicidade da multa deve ser alterada, para que incida apenas mensalmente.

Pede o provimento do recurso.

É o que importa relatar.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.

O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), nº. 78379-P, ag. nº. 2060-5, denominadas "ASPECIR UNIÃO SEGURADORA", sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Da análise dos fatos e da documentação trazida pelo agravante, no entanto, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada.

Insta acentuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.

Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, neste momento.

Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

"Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador."

A sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, conforme o art. 1.019, I, do CPC.

Contudo, na hipótese vertente, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.

No caso, não se afiguram verossímeis as teses deduzidas pelo recorrente.

No que diz respeito à suposta falta de verossimilhança da pretensão do autor, verifica-se que o agravante anexou contrato com assinatura que supostamente seria da agravada, no qual teria sido celebrada a contratação de seguro de vida com desconto em conta corrente. Ademais, foram apresentadas cópias dos documentos da autora, apresentados no dia da contratação.

Todavia, a autora afirma que não celebrou o contrato e verificam-se algumas divergências entre a assinatura do autor no seu documento de identidade e a assinatura no contrato anexado.

Ademais, tratando-se de demanda consumerista, em que a agravada é a parte hipossuficiente, e como ainda não foi oportunizada a manifestação acerca dos documentos anexados pelo agravante, entendo que não deve ser deferido o efeito suspensivo ao agravo.

No que se refere ao valor da multa, deve-se acentuar que a função da astreinte é exercer poder de coerção suficiente para desestimular a inércia do obrigado em cumprir a ordem judicial, demonstrando que é mais vantajoso cumpri-la do que pagar a sanção pecuniária. Inclusive o Código de Processo Civil, em seu art. 537, prevê que a multa poderá ser aplicada "desde que seja suficiente e compatível com a obrigação", ou seja, deve-se observar o binômio proporcionalidade/razoabilidade, com o intuito de obstar o enriquecimento sem causa, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Insta frisar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que será possível a sua revisão apenas quando o valor arbitrado for exorbitante ou irrisório:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, mostrou-se excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado.
4. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes.
5. "O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm.
362/STJ)" (EREsp n. 1.492.947/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017).
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp 1355408/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017)
In casu, considerando que o objeto da demanda é a suspensão dos descontos na conta corrente do autor de contrato supostamente fraudulento, o valor das astreintes não pode ser irrisório. Entendo que o patamar fixado na decisão recorrida, de R$ 100,00 (cem reais), serve plenamente ao seu desiderato de compelir o réu ao cumprimento do mandamento judicial.
Outrossim, quanto a periodicidade da multa, entendo que ela deve se manter com incidência diária, conforme determinado na decisão recorrida. Isso porque o intuito das astreints é coagir a parte a cumprir uma obrigação de fazer dentro do prazo estabelecido pelo magistrado. A incidência de multa mensal pode ensejar a desídia da parte no cumprimento tempestivo e célere da medida, o que não ocorrerá com a manutenção da multa na periodicidade diária.
Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão recorrida, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
INTIMAÇÃO
8032447-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Agravado: Jose Carlos Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032447-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
AGRAVADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A)
Relator(a): Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agra-

vante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de julho de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8035067-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Agravado: Antonia Dias Da Silva
Advogado: Joao Felipe Oliveira Carmo (OAB:BA62505-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035067-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325-A)
AGRAVADO: ANTONIA DIAS DA SILVA
Advogado(s): JOAO FELIPE OLIVEIRA CARMO (OAB:BA62505-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de julho de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0022150-74.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cleonalvo Oliveira Moreno
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Eduardo Reis Da Silva
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Adelmo De Jesus Santana
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Suzana Bispo De Oliveira
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Evaldo Brito Dos Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Edvaldo Cerqueira De Carvalho
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Luiz Paulo Silva Da Luz
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Helio Dos Santos Junior
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Antonio Carlos Bomfim
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Nicolau Lins De Santana Neto
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Jadson Marcelo Rocha De Santana
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Antonio Menezes Do Sacramento
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Anselmo Luis Ferreira De Jesus
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Rinaldo Dos Santos Lopes
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Ailton Da Silva Freitas
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Adelmo Silva Soares Filho

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Aldemir Pilar
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Jorgemar Adalberto Lacerda Callado
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Maridelcio De Souza
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Embargante: Damiao Dos Santos Filho
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0022150-74.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CLEONALVO OLIVEIRA MORENO e outros (19)
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A), JACKSON DA SILVA BRITO (OAB:BA40122-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A), RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos moldes do §2º do art. 1.023 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8003087-45.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375-A)
Apelado: Coop M Dos Mot Aut De Taxis De Candeias Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003087-45.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375-A)
APELADO: COOP M DOS MOT AUT DE TAXIS DE CANDEIAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o presente apelo se enquadra, em tese, na hipótese descrita Resolução CNJ n.º 547/2024, qual seja, a de Execução Fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) ao tempo do ajuizamento (ID. 60014087).

Neste contexto, diante do quanto expresso na referida Resolução e com fulcro nos arts. 10 e 933 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da Fazenda Pública recorrente, para que demonstre o interesse no processamento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8047367-63.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Giovanna Michelleto (OAB:SP418667)
Embargado: Promark Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Fernando Jose Garcia (OAB:SP134719-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047367-63.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): GIOVANNA MICHELLETO (OAB:SP418667)
EMBARGADO: PROMARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDO JOSE GARCIA (OAB:SP134719-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos moldes do §2º do art. 1.023 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0000907-13.2009.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Pedro Da Conceição

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000907-13.2009.8.05.0044

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: PEDRO DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o presente apelo se enquadra, em tese, na hipótese descrita Resolução CNJ n.º 547/2024, qual seja, a de Execução Fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) ao tempo do ajuizamento (ID. 61361670).

Neste contexto, diante do quanto expresso na referida Resolução e com fulcro nos arts. 10 e 933 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da Fazenda Pública recorrente, para que demonstre o interesse no processamento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0000985-36.2011.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: José Freitas Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000985-36.2011.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: JOSÉ FREITAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o presente apelo se enquadra, em tese, na hipótese descrita Resolução CNJ n.º 547/2024, qual seja, a de Execução Fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) ao tempo do ajuizamento (ID. 61240498).

Neste contexto, diante do quanto expresso na referida Resolução e com fulcro nos arts. 10 e 933 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da Fazenda Pública recorrente, para que demonstre o interesse no processamento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8007432-29.2022.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jeane Araujo De Medeiros
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)
Apelado: Municipio De Porto Seguro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007432-29.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JEANE ARAUJO DE MEDEIROS
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, não observo o registro de intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação. Neste sentido, com o fito de evitar eventual nulidade processual, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, após as devidas certificações, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8034460-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. L. B. D.
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591-A)
Agravante: Luciana Bastos Santos Debux
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591-A)
Agravado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034460-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: M. L. B. D. e outros
Advogado(s): ERICA ARAUJO FERA DE ALMADA (OAB:BA45591-A)
AGRAVADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por M. L. B. D. e J. F. B. D. representados por sua genitora, LUCIANA BASTOS SANTOS DEBUX, contra decisão (ID. 441860174) proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA que, nos autos da ação revisional registrada sob o nº 8055219-04.2024.8.05.0001, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelos ora agravantes nos seguintes termos:
"[...] Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do CPC, quais sejam: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tratando-se de plano coletivo não se aplica, como pretende a autora, o índice dos planos individuais estabelecidos pela ANS, devendo-se observar apenas se o aumento do plano coletivo foi coerente e não abusivo, o que somente será cabível após esgotada a instrução processual.
Assim sendo, ausente a probabilidade do direito alegado em sede de cognição sumária, qual seja, abusividade dos reajustes anuais do plano coletivo, não se pode deferir a medida antecipatória pretendida.
[...]

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada."
Inconformados, os agravantes alegam em suas razões recursais (ID. 62664339) que a decisão recorrida está eivada de erros.
Argumentam que o plano de saúde, embora rotulado como coletivo por adesão, é, na verdade, uma falsa coletivização.
Afirmam que tal nomenclatura não cumpre os requisitos estabelecidos pelas Resoluções nº 195 e 196 da ANS e que esta prática é uma estratégia dos planos de saúde para escapar dos limites de reajuste impostos pela ANS.
Alegam que os reajustes aplicados foram abusivos e unilaterais, sem qualquer comunicação prévia aos titulares do plano, desconsiderando as necessidades especiais do menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que necessita de continuidade no tratamento.
Destacam que o reajuste de cerca de 236% desde a contratação do plano é exorbitante, especialmente comparado ao índice de 9,63% autorizado pela ANS para o período em questão.
Pugnam pela concessão de efeito suspensivo para que os reajustes aplicados pelo plano sejam limitados ao índice estabelecido pela ANS e que as mensalidades futuras reflitam esse reajuste.
Colaciona jurisprudências que entende pertinentes ao caso.
Por fim, pugnam seja o recurso conhecido e provido.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, sendo o agravante beneficiário da justiça gratuita.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mister a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão recorrida tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
Nesse sentido, ensina Cassio Scarpinella Bueno:
Os elementos para a concessão ope judicis do efeito suspensivo são, de acordo com o parágrafo único do art. 995: (i) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (o que, na prática do foro, é usualmente identificado pela expressão latina periculum in mora), e (ii) a probabilidade de provimento do recurso (o que deve ser compreendido como o ônus de o recorrente demonstrar as reais e objetivas chances de acolhimento de seu recurso). Nada de diverso, portanto, do que, para a concessão da tutela provisória fundamentada em urgência, faz-se necessário diante do caput do art. 300. BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direto processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
Desse modo, cabe ao recorrente demonstrar o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e a probabilidade de provimento do recurso.
A propósito, estabelece o art. 995, parágrafo único, CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Especificamente no que diz respeito ao agravo de instrumento, estabelece o art. 1.019, inciso I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Os argumentos trazidos pelos agravantes, corroborados pela análise preliminar dos fatos e provas apresentadas, indicam a probabilidade de que o plano de saúde em questão seja, de fato, um "falso coletivo".
Tal caracterização atrairia a aplicabilidade das normas mais protetivas previstas para os planos individuais e familiares, conforme interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor e da legislação sobre planos de saúde.
Nesse sentido:
PLANO DE SAÚDE. FALSO COLETIVO. Reajustes por sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares (VCMH). Plano coletivo empresarial não sujeito em tese aos índices previstos pela ANS. Plano da autora, contudo, que se qualifica como "falso coletivo", pois cobre apenas núcleo familiar de quatro vidas. Contratação de plano nitidamente individual – pelo seu escopo e função econômica – como plano coletivo tem a finalidade de tangenciar e fugir do controle de normas cogentes. Aplicação do Código de Defesa Consumidor. Reajustes limitados aos índices da ANS. Pretensão restitutória corretamente acolhida. Ação procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10162072520208260562 SP 1016207-25.2020.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 09/11/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2021)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. FALSO COLETIVO. NÚCLEO FAMILIAR. REAJUSTE ANUAL. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES APROVADOS PELA ANS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. 1. Segundo o STJ entende que"é possível afirmar que o contrato do requerente deveria ter natureza familiar, podendo ser denominado de falso coletivo,o que possibilita a adoção excepcional dos índices fornecidos pela ANS para os contratos individuais e /ou familiares."(REsp 2060050, dje. 13/04/23) 2. Elementos que apontam na direção de uma "falsa coletivização", por contar o ajuste com apenas três vidas seguradas, todos do mesmo grupo familiar da contratante. Hipótese que reclama tratamento legal e regulamentar análogo ao contrato individual /familiar, a autorizar a aplicação dos índices aprovados pela ANS no mesmo período. 3. Precedentes deste E. Tribunal e do E. STJ. 4. Restituição dos valores pagos a maior na forma simples. 3. Recurso não provido. (TJ-PE - Apelação Cível: 0026240-86.2023.8.17.2001, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/05/2024, Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior (2ª CC))
O risco de dano revela-se na iminência de os agravantes não conseguirem arcar com o pagamento das mensalidades reajustadas de forma supostamente abusiva, o que poderia resultar na suspensão do plano de saúde.

Considerando-se, especialmente, a condição de saúde de um dos beneficiários, que é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), a interrupção dos tratamentos e assistências médicas necessárias poderia causar danos irreparáveis à saúde e ao desenvolvimento do menor.
Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado para determinar que as agravadas, imediatamente, se abstenham de aplicar o reajuste impugnado e que mantenham a cobrança das mensalidades do plano de saúde dos agravantes com base no último índice autorizado pela ANS para planos individuais no ano de 2024, até decisão ulterior, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Intime-se o agravado para apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao Juízo a quo, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão.
Após, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.
Salvador/BA, 1º de junho de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8049423-06.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Marcos Borges
Advogado: Ana Claudia Alves Reis (OAB:GO46384)
Advogado: Rialino Alves Da Silva (OAB:GO16985)
Advogado: Joao De Sousa Neto (OAB:GO52418)
Agravado: Eco Securitizadora De Direitos Creditorios Do Agronegocio Sa
Advogado: Sidney Pereira De Souza Junior (OAB:SP182679-A)
Agravado: Cartório Ofício Do Registro De Imóveis, Títulos E Documentos E Pessoas Jurídicas Coribe -ba
Terceiro Interessado: Ieda Maria De Almeida Lessa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049423-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO MARCOS BORGES
Advogado(s): ANA CLAUDIA ALVES REIS (OAB:GO46384), RIALINO ALVES DA SILVA (OAB:GO16985), JOAO DE SOUSA NETO (OAB:GO52418)
AGRAVADO: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA e outros
Advogado(s): SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:SP182679-A)
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de julho de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8001238-45.2021.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Gilson Jose Silva Gonzaga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001238-45.2021.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: GILSON JOSE SILVA GONZAGA
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a pretensão de atribuição de efeitos modificativos ao recurso horizontal, intime-se a d. Promotoria de Justiça atuante no primeiro grau para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos embargos de declaração, conforme arts. 180 e 1.023, §2º do CPC.
Após o decurso do prazo de resposta, intime-se a d. Procuradoria de Justiça para intervenção como fiscal da ordem jurídica, nos termos e prazo do art. 178 do CPC.
Ao final, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____de_____de 2024.
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8001686-07.2018.8.05.0110 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sindicato Dos Bancarios De Irece E Regiao
Advogado: Diego Martins Caspary (OAB:PR33924-A)
Advogado: Nasser Ahmad Allan (OAB:PR28820-A)
Embargado: Fundacao Itau Unibanco - Previdencia Complementar
Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel (OAB:RJ114798-S)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel (OAB:RJ114798-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001686-07.2018.8.05.0110.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO
Advogado(s): DIEGO MARTINS CASPARY (OAB:PR33924-A), NASSER AHMAD ALLAN (OAB:PR28820-A)
EMBARGADO: FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e outros
Advogado(s): MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB:RJ114798-S)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada (FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e outro) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos presentes embargos de declaração, conforme arts. 183 e 1.023, §2º do CPC.
Após, considerando a natureza da ação originária, intime-se a d. Procuradoria de Justiça para atuar como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 5º, §1º da Lei n. 7347/1985.

Ao final, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____de_____de 2024.
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8001686-07.2018.8.05.0110 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sindicato Dos Bancarios De Irece E Regiao
Advogado: Diego Martins Caspary (OAB:PR33924-A)
Advogado: Nasser Ahmad Allan (OAB:PR28820-A)
Embargante: Fundacao Itau Unibanco - Previdencia Complementar
Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel (OAB:RJ114798-S)
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel (OAB:RJ114798-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001686-07.2018.8.05.0110.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e outros
Advogado(s): MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB:RJ114798-S)
EMBARGADO: SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO
Advogado(s): DIEGO MARTINS CASPARY (OAB:PR33924-A), NASSER AHMAD ALLAN (OAB:PR28820-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada (SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos presentes embargos de declaração, conforme arts. 183 e 1.023, §2º do CPC.
Após, considerando a natureza da ação originária, intime-se a d. Procuradoria de Justiça para atuar como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 5º, §1º da Lei n. 7347/1985.
Ao final, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____de_____de 2024.
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0000692-17.1995.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810-A)
Apelado: Art'spel Industria E Comercio De Embalagens Ltda
Advogado: Sandra De Souza Marques Sudatti (OAB:SP133794-A)
Terceiro Interessado: Braskem S/a
Advogado: Sandra De Souza Marques Sudatti (OAB:SP133794-A)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456-A)
Terceiro Interessado: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Maria Das Gracas De Morais Oliveira Torres (OAB:BA8455-A)
Terceiro Interessado: Sind Dos Trab Nas Ind E Emp Pet Quim Plast E Af No E Ba
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826-A)
Terceiro Interessado: Jorge Robledo De Oliveira Chiachio
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000692-17.1995.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): LUANA CAETANO ANDRADE (OAB:BA28810-A)
APELADO: ART'SPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado(s): SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (OAB:SP133794-A)

DESPACHO
Em acolhimento à promoção da d. Procuradoria de Justiça lançada ao id. 57085502, adote a Secretaria as providências necessárias à intimação da d. Promotoria de Justiça atuante perante o primeiro grau para tomar conhecimento da sentença e demais decisões prolatadas nestes autos.
Após o decurso do prazo recursal, remeta-se novamente os autos à d. Procuradoria de Justiça para intervenção como fiscal da ordem jurídica.
Ao final, faça os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, ____de _____de 2024.
Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora

9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8056661-42.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268-A)
Embargado: Alencar Rodrigues Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8056661-42.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268-A)
EMBARGADO: ALENCAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:BA27739-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, responder aos presentes embargos de declaração, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____de_____de 2024.
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8031012-75.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)

Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Embargado: Bengt Ramos Da Rocha
Advogado: Bruna Sanches De Lima (OAB:ES29835-A)
Advogado: Rubens Junior De Lima (OAB:MG56787-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031012-75.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007-A), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
EMBARGADO: BENGT RAMOS DA ROCHA
Advogado(s): BRUNA SANCHES DE LIMA (OAB:ES29835-A), RUBENS JUNIOR DE LIMA (OAB:MG56787-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____ de _____de 2024.
Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora

9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8005962-83.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arnaldo Alves Cardoso
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005962-83.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ARNALDO ALVES CARDOSO
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:R-J150735-A)

DESPACHO
O aviso de recebimento destinado a intimar o autor e apelante, Sr. Arnaldo Alves Cardoso, para regularizar sua representação processual, em face da suspensão do cadastro na OAB do único advogado constituído nos autos (id. 54843302), foi devolvido com a informação “desconhecido” (id. 60973340), sendo devido determinar que a tentativa de intimação da parte para o referido fim se dê por Oficial de Justiça, para que se evite alegações de nulidade.
Ante o exposto, expeça-se carta precatória para intimação do Sr. Arnaldo Alves Cardoso, por Oficial de Justiça, no endereço declinado na petição de id. 48662380 nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo(a) advogado(a) para representá-lo nesta demanda, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I do CPC.
Após o decurso do prazo conferido, retornem os autos conclusos para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8051251-03.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hiper Paralela Comercio De Colchoes Ltda
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390-A)
Espólio: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522-A)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8051251-03.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.
Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522-A), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709-A)
ESPÓLIO: HIPER PARALELA COMERCIO DE COLCHOES LTDA
Advogado(s): RAFAEL FIUZA ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAEL FIUZA ALMEIDA (OAB:BA23390-A)

DESPACHO
1. Defiro as desabilitações requeridas pelas advogadas nas petições de id. 60632153 e 61427668, tendo em vista, respectivamente, a renúncia e a ausência de outorga de poderes de representação.
2. Defiro o cadastramento do novo advogado constituído pela agravante, na forma da petição de id. 64509619 e procuração de id. 64509621.
As devidas atualizações nos autos já foram efetivadas, conforme certificado ao id. 64510498.
3. Considerando que não há nulidade sem alegação e demonstração de prejuízo (art. 282, §1º, CPC), bem como a informação contida nos autos originários, ao id. 441527313, de que o imóvel objeto da lide já teria sido desocupado voluntariamente pela ré, ora agravada, intime-se a agravada (HIPER PARALELA COMERCIO DE COLCHOES LTDA.), pelo novo patrono constituído e cadastrado nestes autos recursais, para tomar ciência do julgamento Colegiado deste recurso de agravo interno por meio do acórdão de id. 61278245, na sessão virtual iniciada em 16/04/2024, e para requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, ____de _____de 2024.
Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora

9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8051251-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hiper Paralela Comercio De Colchoes Ltda
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390-A)
Agravado: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709-A)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051251-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HIPER PARALELA COMERCIO DE COLCHOES LTDA
Advogado(s): RAFAEL FIUZA ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAEL FIUZA ALMEIDA (OAB:BA23390-A)

AGRAVADO: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.
Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522-A), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709-A)

DESPACHO
1. Defiro as desabilitações requeridas pelas advogadas nas petições de id. 60632136 e 61426504, tendo em vista, respectivamente, a renúncia e a ausência de outorga de poderes de representação.
2. Defiro o cadastramento do novo advogado constituído pela agravante, na forma da petição de id. 64505354 e procuração de id. 64505355.
As devidas atualizações nos autos já foram efetivadas, conforme certificado ao id. 60637977 e 64517083.
3. Considerando que não há nulidade sem alegação e demonstração de prejuízo (art. 282, §1º, CPC), bem como a informação contida nos autos originários, ao id. 441527313, de que o imóvel objeto da lide já teria sido desocupado voluntariamente pela ré, ora agravante, intime-se a agravante (HIPER PARALELA COMERCIO DE COLCHOES LTDA.), pelo novo patrono constituído e cadastrado nestes autos recursais, para tomar ciência do julgamento Colegiado deste recurso de agravo de instrumento por meio do acórdão de id. 61278247, na sessão virtual iniciada em 16/04/2024, e para requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, ____de _____de 2024.
Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora

9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
0000743-31.2010.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Henrique Neves Dortas
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261-A)
Advogado: Arnon Nonato Marques Filho (OAB:BA9200-A)
Apelado: Municipio De Ilheus
Advogado: Aloysio Da Silva Santos Filho (OAB:BA8324000A)
Advogado: Delsuc Barbosa Miranda (OAB:BA3564000A)
Representante: Municipio De Ilheus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000743-31.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JORGE HENRIQUE NEVES DORTAS
Advogado(s): DORANA PORTO MARQUES BOTELHO (OAB:BA29261-A), ARNON NONATO MARQUES FILHO (OAB:BA-9200-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ALOYSIO DA SILVA SANTOS FILHO (OAB:BA8324000A), DELSUC BARBOSA MIRANDA (OAB:BA3564000A)

DECISÃO
Cuida-se de remessa necessária encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, tendo como objeto a sentença de id. 49860950, pela qual o referido juízo julgou procedentes os pedidos formulados por Jorge Henrique Neves Dortas em face do Município de Ilhéus, nos autos do processo n. 0000743-31.2010.8.05.0103.
Este processo já havia sido encaminhado e distribuído neste Tribunal previamente, para julgamento do apelo de id. 12080659, interposto contra a sentença de id. 12080654, tendo sido distribuído por livre sorteio à minha relatoria, conforme certidão de id. 12130896 e 12135804, e julgado pela Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, sob a minha relatoria, na forma do acórdão de id. 14300092, sendo certificado o trânsito em julgado e baixado o processo à origem (id. 16907793).
Tendo o feito sido novamente julgado pelo juízo originário, na forma da sentença de id. 49860950, os autos retornam a este Tribunal em remessa necessária, sendo redistribuídos nesta Corte em 17/05/2024, conforme certidões de id. 62294225, 12135806 e 62390457.
Ocorre que, tendo em vista a minha eleição para compor a Mesa Diretora em 14/11/2023, e posse no cargo de Corregedora das Comarcas do Interior em 01/02/2024, deixei de integrar a Primeira Câmara Cível, conforme art. 90, inciso I do RITJBA.
Diante disso, passou a incidir o art. 160, §7º do RITJBA, com redação pela Emenda Regimental n. 05/2019, segundo o qual, se o Relator que seria prevento, na forma do caput do referido dispositivo, tiver deixado o Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão.

Não por outro motivo, a certidão de id. 62390457 da DD2G informou que este autos “deverão ser redistribuídos por prevenção a (o) Primeira Câmara Cível, em razão da distribuição anterior do processo nº 0000743-31.2010.8.05.0103, cabendo a distribuição ao sucessor do Relator originário, Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, por integrar o órgão pelo menos um dos membros que participaram do seu julgamento, a teor do art. 160, §7º do Regimento Interno”.
Ante o exposto, remeta-se os autos à DD2G para que redistribua este processo, na forma do art. 160, §7º do RITJBA e da certidão de id. 62390457, à Relatoria do E. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8040462-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renato Garcia Leiro
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736-A)
Agravante: Sandra Pazos Leiro
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736-A)
Agravante: Leiro Patrimonial Ltda
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736-A)
Agravado: Jose Augusto Melo Costa
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060-A)
Agravado: Leontina Maria Dantas De Carvalho Costa
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040462-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATO GARCIA LEIRO e outros (2)
Advogado(s): RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS (OAB:BA24736-A)
AGRAVADO: JOSE AUGUSTO MELO COSTA e outros
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de julho de 2024

Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
INTIMAÇÃO
8028676-64.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)
Agravado: Ednilson Pereira Fonseca
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8028676-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA43184-S)
AGRAVADO: EDNILSON PEREIRA FONSECA
Advogado(s):CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577-A)
Relator(a): Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada do despacho, visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei o referido despacho.

Salvador, 4 de julho de 2024

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8028676-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA43184-S)
AGRAVADO: EDNILSON PEREIRA FONSECA
Advogado(s):CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577-A)
Relator(a): Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

DESPACHO
Diante da interposição de Agravo Interno, manifeste-se a parte recorrida, no prazo legal.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 24 de maio de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
0037802-73.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Amelia Alexandrino Santos
Advogado: Marcos Ferrer Santiago (OAB:BA15611-A)
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Elisabeth Maria Santana Martins Lima
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Mauricio Gabrielli De Almeida
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Leoncio Cardoso Neto

Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Jorge Antonio Do Rego
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Napoleao Teixeira Carillo
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Vonilda Oliveira Santana
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Jose Luciano Cerqueira De Almeida
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Maria Margareth Castro Miranda Menezes
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Luciano Marcolino Dos Santos
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Joao Maria Souza De Almeida
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Maria Amelia Correia Siquara
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Ednaldo Correa Cardoso
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Maria Das Gracas Do Nascimento Oliveira
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Genival Inacio Cavalcante
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Marcia De Jesus Ramos
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Zulmira Santos Bomfim
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Virginia Lopes De Carvalho
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Jose Carlos Reboucas Cardoso
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Luiz Fernando Batista De Oliveira
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Itamar Velame Silveira
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Maria Angelica Vargas Goncalves
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Helio Dos Santos
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Regina Maria Pinto De Araujo
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Rosana De Oliveira Bastos
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Sandra Maria Karaoglan Mendes Borges Lima

Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Antonio Carlos Souza
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Rubenildo Claudio Batista Rodrigues
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Da Uniao
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Neuza Maria Souza Cruz
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)
Apelado: Leda Mascarenhas Magalhaes
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0037802-73.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AMELIA ALEXANDRINO SANTOS e outros (29)
Advogado(s): MARCOS FERRER SANTIAGO (OAB:BA15611-A), JEANE LIMA PAIXAO (OAB:BA54084-A), SONIA MARIA DIAS SILVA SANTOS (OAB:BA9252-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face de sentença proferida no Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (Ids. 55434287 / 55434301) no bojo de pedido de cumprimento de sentença formulado por ELISABETH MARIA SANTANA MARTINS LIMA E OUTROS em face da Fazenda Pública no Id. 55434262.
Em suas razões recursais (Id. 55434305), o Estado da Bahia alega, em síntese, que o pedido de cumprimento de sentença pressupõe a prévia liquidação do julgado, o que não ocorreu na espécie. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja determinada a instauração de liquidação, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, e condenando os Apelados ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.
A parte contrária apresentou contrarrazões no Id. 55434307, alegando, em síntese, que o recurso de apelação interposto ostenta caráter protelatório, visando impedir a satisfação da pretensão reconhecida em sentença transitada em julgado. Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade.
A Douta Procuradoria de Justiça do MP/BA apresentou parecer declinando a ausência de interesse no feito (Id. 60361187).
É o breve relatório. Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a tese central formulada pelo Estado da Bahia em suas razões recursais consiste na necessidade de prévia liquidação do julgado antes de se iniciar o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.
Tal questão foi submetida a julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça sob a égide dos recursos repetitivos (Tema nº 1169), encontrando-se pendente de julgamento. Cumpre destacar a existência de determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Assim sendo, impõe-se a suspensão do presente feito até a definição da tese por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no art. 313, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo os autos aguardar na Secretaria da Câmara, até o julgamento final do Tema Repetitivo nº 1169 por parte do Superior Tribunal de Justiça, tendo-se em vista a identidade entre as matérias objeto do incidente suscitado e aquela em debate nos presentes autos.
Aguarde-se em Secretaria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DESPACHO
8035570-27.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64942894
Processo N° : 8035570-27.2022.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410511411900000114910744

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8022720-06.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nicolau Ferreira Lima
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Apelante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022720-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)
APELADO: NICOLAU FERREIRA LIMA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
PJ04
DESPACHO
Vistos, etc.
NICOLAU FERREIRA LIMA,, opôs Embargos declaratórios, conforme ID. 61774605.
Ocorre que, em atendimento às determinações oriundas do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, recursos horizontais devem ser processados em autos apartados, afastando a possibilidade de confusão com o registro em pauta dos autos principais.
Dito isso, em conformidade com a orientação publicada por este C. Tribunal, compete ao Advogado do Embargante apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno”, a teor do divulgado no sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/.
Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a autuação dos respectivos aclaratórios, sob pena de não conhecimento.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8043079-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Agravado: Bento Neris Dos Santos Nascimento Representado Por Poliana Neris Do Nascimento
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043079-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: BENTO NERIS DOS SANTOS NASCIMENTO REPRESENTADO POR POLIANA NERIS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, observo que a proba Procuradoria de Justiça apresentou parecer no ID 63240697, em que aponta a possibilidade de violação do princípio da dialeticidade recursal pela parte Agravante.
Tratando-se de matéria que pode desaguar no não conhecimento do recurso, converto o feito em diligência para que a parte Agravante se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da referida manifestação/preliminar, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8043079-72.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Bento Neris Dos Santos Nascimento Representado Por Poliana Neris Do Nascimento
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043079-72.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: BENTO NERIS DOS SANTOS NASCIMENTO REPRESENTADO POR POLIANA NERIS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se a douta Procuradoria de Justiça para se manifestar sobre a pretensão deduzida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 178, II, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8025911-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. B. D. C. M. Representado Por Amanda Batista Da Cruz Mota
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025911-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: R. B. D. C. M. REPRESENTADO POR AMANDA BATISTA DA CRUZ MOTA
Advogado(s): THIAGO CASAES TEIXEIRA
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE CONTINUIDADE DE TRATAMENTO PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INDICADO EM RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO. DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITO ESPECIALMENTE PROTEGIDO NA ORDEM JURÍDICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025911-23.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante R. B. D. C. M. REPRESENTADO POR AMANDA BATISTA DA CRUZ MOTA e como apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8041305-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Rosa Dos Santos Alves
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068-A)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041305-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ROSA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039-A), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
PJ06
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE VERSA SOBRE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. A competência do Juizado Especial Cível não é absoluta, de modo que o ajuizamento da ação naquele âmbito é mera faculdade da parte e, em razão disso, merece provimento este agravo de instrumento para que a presente demanda tramite no Juízo Comum. Observância ao art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, sem efetivação de preparo, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ID 64897059, interposto por MARIA ROSA DOS SANTOS ALVES em face da decisão (ID 64897063) que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada em desfavor de BANCO BRADESCO S/A. declinou da competência para julgamento do feito originário, determinado a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível local, in verbis:

"Trata-se de demanda judicial, sem pedido de tutela de urgência, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais de tarifas indevidas na sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, efetuados pelo réu. Explica, porém, que não celebrou nenhum contrato que respalde tais descontos, motivo pelo qual os reputa ilegais. Consigne-se, de partida, que, embora o(a) demandante tenha optado pelo procedimento comum, o baixo valor e a pequena complexidade da causa recomendam o seu trâmite perante o Juizado Cível adjunto instalado nesta comarca, cuja estruturação está na dependência, precisamente, da existência de um maior volume de demandas da sua competência. Assim, preliminarmente, convém que este juízo, ex officio, convole o rito para o sumaríssimo, regulado pela Lei de nº 9.099/1995, sem prejuízo de eventual reconversão procedimental, caso a parte o requeira motivadamente, expondo razões fático-jurídicas que tornam imperiosa a medida. Fixado o roteiro processual, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado. Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u). Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do negócio e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido) Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença. Ante o exposto: 1) Preliminarmente, de ofício, determino a tramitação da causa pelo rito sumaríssimo, nos termos da Lei de nº 9.099/1995, com a respectiva alteração da classe processual no sistema PJE. 2) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995. 3) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a existência de negócio jurídico que respalde os descontos impugnados, bem como a prestação de informações claras, à parte autora, no momento da contratação, acerca da natureza da conta bancária criada e da respectivas tarifas incidentes. 4) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995. 5) Determino que o(a) réu seja intimado(a) do teor desta decisão liminar e citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE]. 6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º]. 7) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral. 8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito. 9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito. 10) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil. 11) Intimem-se. 12) Cumpra-se."

Em razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que "optou pelo processamento da demanda via procedimento comum, no entanto, o Douto Juízo proferiu decisão determinando o trâmite da demanda pelo juizado especial sob o fundamento de baixo valor da causa e pequena complexidade da causa."

Assevera que o entendimento jurisprudencial é pela impossibilidade de declinação de competência, de ofício, ao Juizado Especial Cível, pois fica a critério do autor optar pela jurisdição comum ou pelo procedimento nos juizados especiais cíveis.

Invoca a Súmula 33/STJ.

Postula o provimento do presente agravo para seja determinado o prosseguimento do feito no Juízo comum.

Autos distribuídos, coube-me a relatoria.

É o breve relatório.

Defiro, exclusivamente, ao processamento do presente recurso e sem qualquer vinculação com as custas da ação principal, a gratuidade de justiça a recorrente, dispensando-a tão somente do recolhimento do preparo recursal, sem prejuízo da apreciação pelo Juízo de primeiro grau.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Código de Processo Civil estabelece como atribuição ao Relator dar provimento, monocraticamente, ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça:

No caso em apreço, a hipótese é de julgamento monocrático do recurso em tela, na forma do art. 932, do CPC, em razão da decisão de primeiro grau ser contrária ao disposto na Súmula 33, do STJ. Não houve ainda a triangularização processual, razão pela qual não há prejuízo ao contraditório.

Inicialmente, aplica-se a tese da taxatividade mitigada ao rol do art. 1.015, do CPC (Tema 988 do STJ), para fins de análise da adequação da peça recursal, uma vez que acaso não processado sob a forma do presente Agravo de Instrumento, ter-se-ia, in casu, decisão interlocutória que somente poderia ter sua ratio contestada junto às turmas recursais, em eventual recurso inominado, após todo trâmite processual junto ao Juizado Especial, o qual restaria totalmente desconsiderado diante do reconhecimento posterior de que o feito deveria tramitar junto ao juízo comum.

No mérito, assiste razão a autora/agravante.

A competência do Juizado Especial Cível não é absoluta, de modo que o ajuizamento da ação naquele âmbito é mera faculdade da parte.

Aliás, o §3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, fez expressa menção ao fato de que a escolha do procedimento previsto na referida lei é uma opção da parte. Diante disso, ainda que a causa em exame seja de natureza repetitiva e de pouca complexidade, não pode o magistrado declinar da competência por entender que a demanda deveria tramitar no Juizado Especial Cível.

A propósito da matéria, os seguintes arestos dos Tribunais:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001443-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: CONDOMÍNIO MARINA RIVERSIDE VILLAGE Advogado (s): ANTONIO CARLOS DE BROUTELLES SEQUEIROS TANURE AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): V AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS. FACULDADE DO AUTOR. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DESTA ALEGAÇÃO RECURSAL. DECISÃO. REFORMA. I – Não devem ser conhecidos os pedidos de tutela de urgência neste ad quem, porquanto formulados em ação de origem e sequer apreciados, sob pena de supressão de instância. II - A competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil. III- Inviável a declinação da competência, de ofício, para o Juizado Especial Cível, nos termos da Súmula 33/STJ. IV - Reforma da decisão agravada que se impõe, permanecendo os autos no juízo de origem. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8001443-63.2022.8.05.0000, de Lauro de Freitas, em que figura como Agravante CONDOMÍNIO MARINA RIVERSIDE VILLAGE e como Agravado COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala de Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - AI: 80014436320228050000 Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COMPETÊNCIA RELATIVA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DECISÃO REFORMADA. DE ACORDO COM O ENUNCIADO 1, DO FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE1, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL É FACULTATIVO PARA O AUTOR. OU SEJA, A PARTE POSSUI A FACULDADE DE OPTAR POR INVOCAR A JUSTIÇA COMUM OU, OBSERVADOS OS REQUISITOS, O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. A LEI Nº 9.099/95, ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º, ESTABELECE SER UMA OPÇÃO DO AUTOR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ALÉM DISSO, A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS É RELATIVA, NÃO SENDO POSSÍVEL SER DECLARADA, DE OFÍCIO, PELO JUIZ, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMEN-

TO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51872692420228217000, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 19-12-2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ROL TAXATIVO MITIGADO. O cabimento é um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal. Na fase de conhecimento, o rol previsto no caput do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada (Tema 988-STJ), admitindo-se agravo de instrumento apenas em face das decisões interlocutórias previstas no referido dispositivo legal ou que se mostrem urgentes em razão da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Na hipótese dos autos, trata-se de decisão que declina da competência para o Juizado Especial Cível, a qual preenche o requisito de urgência de reexame da questão. No mérito, observa-se que a faculdade de a parte propor a ação no Juizado Especial Cível, regulamentado pela Lei Federal n. 9.099/95, não a impede de demandar na Justiça Comum de acordo com as regras gerais de competência. O ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível é apenas uma opção que a lei estabelece em benefício da parte, podendo ser objeto de renúncia. Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51829951720228217000, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 30-09-2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VARA DA JUSTIÇA COMUM AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. - A decisão que declinou, de ofício, da competência da Vara da Justiça Comum ao Juizado Especial Cível está contemplada nas hipóteses previstas na taxatividade mitigada adotada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema 988), submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos. - É da competência do Juizado Comum, as causas que, em tese, seriam de competência concorrente com o Juizado Especial Cível, mas que teve a escolha pelo titular da ação de litigar na justiça comum, razão da reforma da decisão recorrida para o prosseguimento do feito perante o Juízo Comum, escolhido pelo jurisdicionado. - No que toca ao pedido de gratuidade de justiça, este resta deferido para processamento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082469255, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-08-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.1. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE VERSA SOBRE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ2. A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NÃO É ABSOLUTA, DE MODO QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NAQUELE ÂMBITO É MERA FACULDADE DA PARTE E, EM RAZÃO DISSO, MERECE PROVIMENTO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA QUE A PRESENTE DEMANDA TRAMITE NO JUÍZO COMUM. OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 3º DA LEI 9099/95. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50350580320228217000, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 02-08-2022)

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da ação perante o juízo de eleição da parte.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo, servindo a presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Imprimo ao ato força de mandado/ofício.

Salvador, 3 de julho de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0804823-98.2015.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0804823-98.2015.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL, SUSCITANDO HAVER OMISSÃO NO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA ATUANDO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL ESTÁ VINCULADA - ESTADO DA BAHIA. COM A EC 74/2013 FOI INCLUÍDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O ART, 134, §3º, QUE CONFERIU AUTONOMIA ÀS DEFENSORIAS PÚBLICA. A AUTONOMIA RESTOU REFORÇADA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 80/2014 QUE CONFERIU INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL À DEFENSORIA PÚBLICA. O STF FIRMOU ENTENDIMENTO COM EFICÁCIA VINCULANTE NOS TERMOS DO ART. 927, III, DO CPC AO JULGAR O RE 1140005 (TEMA 1002), ESTABELECENDO QUE "É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA". CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIAS ENFRENTADAS NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ DECIDIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº. 0804823-98.2015.8.05.0274.1, opostos contra acórdão proferido em remessa necessária/apelação cível nº. 0804823-98.2015.8.05.0274, oriundo da comarca de Vitória da Conquista, figurando como embargante ESTADO DA BAHIA; e como embargados PEDRO SENA BRITO, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador (a) de Justiça

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8041078-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Cristina Smith Freire Dantas
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129-A)
Agravado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041078-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CRISTINA SMITH FREIRE DANTAS
Advogado(s): EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129-A)
AGRAVADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s):
PJ04
DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA CRISTINA SMITH FREIRE DANTAS, desafiando a decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, no bojo dos autos de n. 8036917-24.2024.8.05.0001, demanda judicial proposta em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

A decisão agravada deferiu, parcialmente, a gratuidade da justiça em favor da parte Agravante, permitindo o parcelamento das custas processuais, em seis prestações mensais, iguais e sucessivas de R$ 119,60 (-).

A Agravante, irresignada, aponta em suas razões recursais que:

“ORA EXCELÊNCIAS, RESSALTE-SE QUE NO CASO DOS AUTOS A PARTE AUTORA, CONFORME DEMONSTROU NOS AUTOS PRINCIPAIS ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS A PETIÇÃO DE ID 439118400, É PENSIONISTA DO INSS, AUFERINDO RENDA MENSAL DE APENAS 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, SENDO ESTA A SUA ÚNICA RENDA DISPONÍVEL PARA SOBREVIVÊNCIA, FRISE-SE.

Com efeito, não assiste razão a decisão agravada quando afirma que deve ser deferida a gratuidade de justiça em favor da parte autora, mas a obriga a efetuar o pagamento das custas processuais, sob o argumento equivocado de que ao “abrir mão” do rito gratuito da lei 9.099/95 estaria obrigada a efetuar o pagamento das custas processuais, sem qualquer embasamento legal.

Ora, os documentos de ID. 439118403 evidenciam que a renda mensal efetivamente auferida pela agravante é de R$ 1.412,00 (apenas um salário mínimo)!

Ainda, os extratos bancários da autora de id 439118404 demonstram que a parte autora utiliza de forma integral o seu salário para o seu sustento, bem como que qualquer pagamento referente as custas da presente demanda implicam em prejuízo as suas necessidades básicas.

Ademais, juntou a parte autora os documentos de id 439118406, 439118407 e 439118408 os quais demonstra estar isenta a autora de imposto de renda e sem qualquer patrimônio financeiro ou imobiliário.

Ou seja, o valor efetivamente recebido pela agravante para sobreviver é de apenas um salário mínimo mensal, não havendo que se falar que possua a parte agravante capacidade financeira para arcar com as custas do presente processo, por menor que seja, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sendo completa injustiça!

Concessa vênia, nesses moldes, a decisão agravada carece de motivação legal, afinal, a teor do Código Processual de regência, o direito à gratuidade da justiça, de forma integral inclusive, está evidenciada no caso concreto.

Destarte, a parte agravante roga pela concessão de tutela provisória recursal de urgência, para obter a concessão integral da gratuidade da justiça em favor do agravante para todos os atos processuais, além da reforma em caráter definitivo, uma vez que na espécie restam evidentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, notadamente, no caso de a agravante continuar obrigada ao recolhimento de custas, etc., mesmo estando evidenciado o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça, sobretudo, porque a ausência de recolhimento das custas iniciais pode ser equivocadamente interpretada pelo Juízo agravado como desinteresse no prosseguimento do feito.”

Por fim, pugnou seja reformada a decisão objurgada.

Deixou de recolher custas relativas ao preparo do recurso de agravo de instrumento, por se tratar do próprio pedido recursal.

Distribuídos os autos para esta Egr. Corte de Justiça, incumbiu-me a relatoria do caso.

Autos conclusos e prontos para exame.

É o que basta relatar. DECIDO:

Examinados os autos, verifica-se que o cerne da irresignação recursal reside no indeferimento, pelo Juízo a quo, do benefício da gratuidade de justiça requerido pela Agravante.

Com efeito, a fim de evitar entraves para o acesso à justiça daqueles que não dispõem de recursos para arcar com as despesas processuais, a Constituição Federal instituiu a garantia da assistência judiciária gratuita.

Assim, disciplinou em seu art. 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC/2015 disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente deve ser concedido àqueles que, realmente, não possuam condições de suportar as despesas processuais.

Não obstante, o STJ já se posicionou no sentido de que a declaração de hipossuficiência de rendas tem presunção relativa, podendo o juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5°, da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)”.

Não se pode olvidar que o deferimento da gratuidade de justiça deve ser feito com parcimônia, em favor da parte que efetivamente não possua condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de se onerar indevidamente a coletividade e encarecer ainda mais a prestação jurisdicional.

Pois bem. Verifico que a parte agravante não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Da análise do instrumento recursal formado, noto que o Agravante juntou, dentre outros, os seus Históricos de Crédito extraídos do INSS, vide ID 64850627 - Pág. 10, que demonstra ter percebido renda líquida de R$ 1.412,00 (-), para o mês de março de 2024.

Além disso, juntou a movimentação financeira de sua conta bancária (ID 64850627 - Pág. 11/13), que demonstra, de fato, não haver outra fonte de renda circulando em sua conta corrente, juntando, ainda, as suas conta de energia elétrica (ID 64850627 - Pág. 14/16), que demonstra morar em bairro da cidade de Salvador que não é compatível com altos padrões financeiros, juntando, igualmente, cópia extraída do site “gov.br” (64850627 - Pág. 17/19), que aponta não ter sido entregue DIRPF, presumindo, pois, que não possui bens ou renda necessária para tanto.

Evidente, portanto, que, de fato, as custas processuais alcançarão valor incompatível com as suas possibilidades financeiras, já que a autora necessita ter acesso aos valores que percebe do seu benefício previdenciário para adquirir itens relativos às suas mais comezinhas despesas mensais.

Destarte, o valor que possui para a sua manutenção não lhe permite suportar os custos de litigar em juízo sem prejuízo da manutenção da sua vida digna, que comportam, dentre outras, despesas como: alimentação, moradia e gastos com a saúde.

Ressalto que o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não se restringe ao miserável economicamente, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo.

Destaca este relator que, sobrevindo a juntada de documentos pelas partes Agravadas, no curso da relação processual originária, demonstrando, pois, de forma contundente a capacidade econômica da parte Agravante, sobretudo depois da efetiva demonstração dos valores a receber por força da Ação de Alvará intentada, nada obsta que haja revogação da benesse, haja vista que ela está sujeita a cláusula rebus sic stantibus.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão interlocutória recorrida, para conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o juízo de competência originária com o fim de tomar conhecimento da presente decisão e adotar medidas para o regular andamento do processo de referência.

Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8173945-05.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Ana Carla Amorim De Marcelo
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998-A)
Embargante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8173945-05.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO
EMBARGADO: ANA CARLA AMORIM DE MARCELO
Advogado(s):JUCARA AMORIM DE MARCELO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE TÃO SOMENTE PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração no recurso de apelação cível nº 8173945-05.2022.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como embargante CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, e, como embargado ANA CARLA AMORIM DE MARCELO.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, ACOLHER em parte os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8040372-02.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Paulo Costa Anunciacao
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)
Espólio: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040372-02.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
ESPÓLIO: PAULO COSTA ANUNCIACAO
Advogado(s):JULIANA SLEIMAN MURDIGA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. PREVISÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA RESPECTIVA TAXA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. CONDIÇÃO IMPOSTA. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA MODALIDADE SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ–FÉ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno em apelação cível nº. 8040372-02.2021.8.05.0001, da comarca de Salvador, figurando como agravante BANCO ITAUCARD S/A e agravado PAULO COSTA ANUNCIAÇÃO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto de sua relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8050945-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: S. V. G. D. S.
Agravante: Marlene Caitano Dos Santos
Agravado: Leandro Goncalves De Oliveira
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050945-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: S. V. G. D. S. e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE PARA PRATICAR ATO PROCESSUAL DO SEU INTERESSE E DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 186 DO CPC. INTIMAÇÃO DEVIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8050945-34.2023.8.05.0000, da comarca de Feira de Santana, figurando como agravante S. V. G. D. S., representado por MARLENE CAITANO DOS SANTOS; e como agravado LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto de sua relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador (a) de Justiça

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8036046-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Adenor Rios Cerqueira
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Agravante: Turibia Maria De Souza Santos
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Agravado: Sebastiao Junior Coelho Dias
Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641-A)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115-A)
Agravado: Juvenil Marcio De Oliveira
Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641-A)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036046-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIS ADENOR RIOS CERQUEIRA e outros
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A)
AGRAVADO: SEBASTIAO JUNIOR COELHO DIAS e outros
Advogado(s): WALLACY THAYSON DE ANDRADE LIMA (OAB:BA58641-A), DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS ADENOR RIOS CERQUEIRA contra decisão que, nos autos da Ação de Imissão na Posse nº. 8004142-63.2019.8.05.0022, ajuizada em face de SEBASTIÃO JUNIOR COELHO DIAS e JUVENIL MÁRCIO DE OLIVEIRA, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e autorizou o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) vezes mensais e sucessivas (id.63186757).
Compulsando-se os autos observa-se que o agravante, após ter sido proferido despacho determinando a comprovação da hipossuficiência econômica, requereu a desistência do recurso, conforme petição colacionada no id.64963906, subscrita por seu procurador com poderes para tanto – nos termos do instrumento de mandato de id.63186759 –, não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
Diante do pedido de desistência formulado, e considerando, a teor do disposto no art. 998, do Código de Processo Civil, que este ato unilateral não depende de anuência da parte contrária, torna-se imperiosa a sua homologação.
Pelo exposto, com fundamento no art. 998 c/c art. 932, III, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela recorrente e JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8027182-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Wescley De Jesus Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027182-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: WESCLEY DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da comarca de Serrinha (ID 60665534) que, nos autos da ação de busca e apreensão sob nº 8004820-40.2023.8.05.0248 , proposta contra o ora recorrido, indeferiu a liminar pleiteada, em razão do postulante ter deixado de exibir, "a comprovação da mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (D.L. 911/69, art. 2º, §2º e Súmula/STJ 72)"
O recurso restou provido por meio de decisão monocrática, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 29/04/2024, conforme se certidão id 62748818, sem demonstração de irresignação de partes litigantes.
Assim, inexistindo até então motivo para reexame do processo, retornem a Secretaria de Câmara para a certificação do trânsito em julgado do decisum.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8002952-37.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Nascimento
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583-A)
Apelado: Joao Campos Nascimento
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583-A)
Apelante: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002952-37.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
APELADO: ANTONIO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):IVANILDO DOS SANTOS PIROPO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR , CUJA ADESÃO SE DEU EM LOJA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ART. 337, I, DO CPC. DANOS MORAIS REDUZIDOS DA QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA A IMPORTÂNCIA DE R$ 6.000,00 SEIS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8002952-37.2021.8.05.0138, oriundos da comarca de Salvador, figurando como apelante BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e apelado inventariante de ANTONIO NASCIMENTO.
ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, de de .
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA

8054901-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Avila Regina Batista Da Cruz
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054901-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Advogado(s): MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTADO DA BAHIA. REAJUSTE DE CET. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. JUÍZO QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB A SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA POR AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS NA COMARCA DE JEREMOABO, DETERMINANDO EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO AO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PELO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO É EMPECILHO PARA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. PREVISÃO DE INSTALAÇÃO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ENUNCIADO Nº 9 DO FONAJE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMANDA ORIGINÁRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.153/2009 PARA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO TETO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Visto, relatado e discutido o recurso de agravo de instrumento nº 8054901-58.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Jeremoabo, em que figuram, como agravante, Ávila Regina Batista, e como agravado, Estado da Bahia.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0318348-44.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espolio De Raimundo Lopes De Freitas Representado Por Jacicleide Lopes Rocha Braga
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0318348-44.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
APELADO: ESPOLIO DE RAIMUNDO LOPES DE FREITAS REPRESENTADO POR JACICLEIDE LOPES ROCHA BRAGA
Advogado(s):JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A FALTA. SENTENÇA. NULIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0318348-44.2014.8.05.0080, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelado ESPOLIO DE RAIMUNDO LOPES DE FREITAS REPRESENTADO POR JACICLEIDE LOPES ROCHA BRAGA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8021313-28.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jailda Bispo De Jesus
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021313-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JAILDA BISPO DE JESUS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PLEITO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM FAVOR DA AUTORA/APELANTE NÃO ACOLHIDA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. NÃO COMPROVADA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. ART. 373, I, DO CPC. EMPRESA QUE ACOSTA AOS AUTOS “HISTÓRICO DE CONSUMOS E LEITURAS”, DEMONSTRANDO O CONSUMO DE ÁGUA E A REGULAR PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (ART. 373, II, DO CPC). INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E DO DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DA APELANTE NA ESFERA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (ART. 98, §3º DO CPC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8021313-28.2021.8.05.0001, da comarca de Salvador, figurando como apelante JAILDA BISPO DE JESUS e como apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar arguída; conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8005783-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Evandro Batista Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005783-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EVANDRO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. ALTO VALOR DAS CUSTAS EM RELAÇÃO AOS GANHOS MENSAIS AUFERIDOS. AUSENTES OS ELEMENTOS QUE AFASTEM IN TOTUM A ALEGADA HIPOSSUFICÊNCIA ECONÔMICA. CABÍVEL A REDUÇÃO DAS CUSTAS DE INGRESSO E O DIREITO AO PARCELAMENTO – ART. 98, §§5º E 6º DO CPC. EFETIVIDADE DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA – ART. 5º, XXXV CF/88. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8005783-79.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante Evandro Batista da Silva e como agravado o Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8039745-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcellus Luiz Teixeira Trindade (OAB:SE8213-A)

Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627-A)

Advogado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB:BA14640-A)
Advogado: Antonio Roberto De Oliveira Carvalho (OAB:BA4517-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64908237
Processo N° : 8039745-93.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCELLUS LUIZ TEIXEIRA TRINDADE (OAB:SE8213-A)
SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO (OAB:BA14640-A), ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA4517-A), MARCELA DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA60627-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411054129100000114877081

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8041516-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Antonio Conceicao Dos Reis
Advogado: Fabricia Silva De Cerqueira (OAB:BA37270-A)
Advogado: Carolina Castro Cerqueira (OAB:BA73324-A)
Agravado: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041516-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO CONCEICAO DOS REIS
Advogado(s): FABRICIA SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA37270-A), CAROLINA CASTRO CERQUEIRA (OAB:BA73324-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Analisando os autos, observo que a parte Agravante se volta contra a decisão proferida pelo juízo da 3º Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, a qual repousa no ID 446173554 do caderno processual, que assim declinou:

“Vistos, etc ...
Malgrado o teor da petição autoral de ID 430410153, entendo que a referida parte deveria interpor recurso próprio (agravo de instrumento) contra a decisão que declinou a competência, sem prejuízo da análise, por este juízo, derredor da questão atinente à natureza da relação e, por consectário, competência absoluta, que, contudo, será promovido após a manifestação da parte ré, cuja citação para defesa em até 15 dias, sob pena de revelia, na forma do art. 334, do CPC, fica determinada.”

Sucede que, malgrado tenha apontado, como decisão recorrida, o pronunciamento judicial acima transcrito, em verdade, as suas razões recursais se voltam contra a decisão do juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, vide ID 349383551 do processo de referência, que declinou a competência por força do critério rationae materiae.

Nesse diapasão, o recurso pode não ter atendido à tempestividade, bem como, à dialeticidade recursal, pois as razões apontadas não convergem com o teor da decisão efetivamente impugnada.

Destarte, converto o feito em diligência para, com lastro no art. 10º do CPC, determinar a intimação da parte Agravante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as possíveis violações apontadas acima.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8041473-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tarcisio Santana De Carvalho

Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041473-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TARCISIO SANTANA DE CARVALHO
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)
PJ06
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, independendo de preparo, interposto por TARCÍSIO SANTANA DE CARVALHO, beneficiário de assistência judiciária gratuita, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA (ID. 64910392), nos autos da ação revisional com pedido liminar, processo nº. 8069582-93.2024.8.05.0001, demanda proposta em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A., em que postergou o exame do pedido liminar para após o contraditório, nos seguintes termos:
"Vistos. Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como "segredo de justiça", não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta. Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 28/06/2024, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSCCENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest lifesize com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir. Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC. Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC. Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência. Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir. Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante. No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA. Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o "Juízo 100% Digital", intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA. Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios. No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital. Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Relata a Agravante, que ajuizou "Ação Revisional Clausular, a fim de expurgar as cláusulas em desacordo com a legislação vigente, demonstrando através de planilha elaborada por profissional habilitado e de início comprovou a abusividade praticada pela Agravada."
Constatou que "a instituição financeira Ré, através de uma ótica distorcida do contrato de financiamento, desobedecia não só a base do contrato, como também a legislação aplicável e os princípios que formam o ordenamento jurídico pátrio, exigindo valores acima dos legalmente admissíveis e do que fora do pactuado, através da cobrança de juros acima do patamar máximo legal e de forma capitalizada, remunerando, ao invés de atualizar o valor do saldo devedor através da utilização de indexador obscuro, aumentando, destarte, assustadoramente os valores."
Fundamenta juridicamente a pretensão recursal e requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
É discutível no âmbito doutrinário e jurisprudencial sobre o cabimento do agravo de instrumento em face de despacho que posterga a apreciação do pedido liminar. Para tanto, a discussão centra-se sobre a natureza do ato, se de despacho ou de decisão interlocutória.
O meu entendimento, até o momento, tem sido pela inadmissibilidade do agravo de instrumento em face de tal ato processual, pois para além do debate sobre a sua natureza, é incontroverso que qualquer atuação deste Tribunal de Justiça, neste momento, acarreta supressão de instância, haja vista que até o momento o Juízo primevo não se pronunciou sobre o pleito liminar autoral.
Sobre o tema, ilustro com lição doutrinária:
“Se existe simples despacho que apenas impulsiona o processo e não resolve questão alguma, à parte cabe provocar a discussão, impugnando o ato processual de simples expediente. Da intimação da decisão que se proferir então, neste ou naquele sentido, é que começará a correr o prazo para o recurso eventualmente cabível” (RT 479/158) - Theotônio Negrão, código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 34a ed., 2002, artigo 506, nota 3.
Cito, também, precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. APRECIAÇÃO DO PEDIDO POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ANÁLISE PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Manifestação do juízo a quo que apenas posterga a apreciação do pedido liminar após a contestação é despacho de mero expediente, contra o qual não cabe recurso. A análise, por este Tribunal de Justiça, da liminar pleiteada, e ainda não analisada pelo juízo a quo, importaria em supressão de instância, o que fere o princípio do duplo grau de jurisdição. (TJ-MG - AI: 10000205405301001 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 04/05/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021)

A fim de evitar o perecimento do direito e lesão grave ou irreparável à parte, entendo que tal conclusão não pode ser rígida, cabendo a ponderação principiológica quando o fato apresentado demonstrar gravidade tal que se revele imperiosa a apreciação da tutela liminar inaudita altera pars, de forma a autorizar, em caráter excepcionalíssimo, a atuação desta instância superior, mesmo assim limitada a determinar ao juízo primevo a apreciação do pleito.

No caso destes autos, a conclusão do Juízo a quo em postergar o exame da tutela de urgência para após o contraditório não demonstra irrazoabilidade, pois, inclusive, este Relator trilharia o mesmo caminho neste agravo de instrumento, tendo em vista as peculiaridades da ação, a demonstrar a imprescindibilidade de oportunizar a manifestação da parte adversa antes de qualquer decisão, inclusive liminar.

Nessa linha, seja citar para contestar em 15 (quinze) dias, seja intimar para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, o lapso temporal é o mesmo e a impugnação formulada neste recurso tornar-se-ia inócua.

Portanto, concluindo pela razoabilidade do Juízo de origem em postergar o exame do pedido liminar para após o contraditório, considerando os elementos do caso concreto, entendo por manter o entendimento da inadmissibilidade do agravo de instrumento contra o ato judicial que posterga o exame da medida liminar para após o contraditório, conclusão, inclusive, lastreada em inúmeros precedentes desta Primeira Câmara Cível, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO. RESERVA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

O art. 162, § 2º, do CPC de 1973 dispõe que decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz resolve questão incidente no processo.

No caso dos autos, o magistrado a quo não resolveu qualquer questão, posto que apenas postergou a resolução do pedido para após a formação do contraditório. Ou seja, não há como se entender que tal ato se constitua em decisão, já que o magistrado ainda irá efetivamente analisar a questão e proferir julgamento, exercendo, aí sim, seu juízo de valor.

Em situações onde se observa que o decurso do tempo para a formação do contraditório põe em risco o direito substancial da parte é que a urgência da tutela jurisdicional justifica o provimento do Agravo, mas para, tão somente, determinar ao juízo de 1º grau que aprecie imediatamente, e inaudita altera pars, o pleito do requerente, sob pena de supressão de instância. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0017155-79.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): AUGUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 20/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE POSTERGA O EXAME DO PLEITO LIMINAR PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INCORRÊNCIA DE DANO IMINENTE. DESCABIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL.
1) Postergar o exame do pleito liminar para após a resposta do réu, cuja citação já foi ordenada, não é uma decisão interlocutória, mas, sim, um despacho revestido de cautela, que homenageia, sobretudo, o princípio do contraditório. 2) É certo que a jurisprudência admite o manejo do agravo de instrumento contra despacho que posterga o exame do pleito liminar, mas essa excepcionalidade somente é viável quando a parte comprova objetivamente a iminência do risco de grave lesão ou de difícil reparação, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 3) Efetivamente, não se vê qual o dano irreparável, ou de difícil reparação, advirá a eventual direito do agravante se não lhe for deferida a liminar antes da resposta do réu. Em verdade, é razoável que o

eminente julgador de primeiro grau, buscando formar convicção mais segura, entenda prudente ouvir a parte contrária antes de decidir sobre a tutela liminar encarecida, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (Classe: Agravo, Número do Processo: 0025516-85.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 01/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. DESPACHO A QUO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR APÓS O CONTRADITÓRIO. 3. RECURSO QUE VISA REFORMAR DESPACHO. 4. INADMISSIBILIDADE.
I - Quando o juízo a quo posterga o exame da liminar para após a ouvida da parte, nada decidiu e o ato judicial há de ser tido como mero despacho de expediente, contra qual não cabe recurso (art. 504, do CPC)
II - Recurso não provido. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0019183-54.2014.8.05.0000/50000, Relator(a): ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA, Publicado em: 09/04/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESPACHO DO MAGISTRADO A QUO POSTERGANDO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR PARA DEPOIS DA MANIFESTAÇÃO DO RÉU. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL AGRAVADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA.
1. Observa-se, no caso vertente, que os argumentos trazidos nas razões do recurso de agravo de instrumento, em cognição perfunctória, não se mostram relevantes, pois o pedido de concessão de medida liminar feito pela Autora/Agravante objetivando sua internação em clínica especializada, com equipe médica multidisciplinar, sequer fora apreciado pelo MM. Juiz de piso, não podendo esta Corte examinar tal questão, sob pena de supressão de instância. Precedentes jurisprudenciais;
2. Ademais, os Tribunais de Justiça pátrios, de forma uníssona, consolidaram o entendimento de que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial, bem assim em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição;
3. Desse modo, para que não haja supressão de instância e em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, não merece conhecimento o presente recurso instrumental, posto que o despacho de fl. 183 que postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a realização do contraditório não possui conteúdo decisório e, nos termos do art. 504, do CPC, não sendo tal ato judicial uma decisão interlocutória, não é passível de interposição de agravo de instrumento.
RECURSO NÃO CONHECIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0014847-41.2013.8.05.0000, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 19/12/2013)

Ante o exposto, pela ausência do cabimento e na forma do art. 932, III, do CPC, NEGA-SE SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

Isento a parte agravante do pagamento de custas, ante a gratuidade de justiça deferida no primeiro grau.

Advirta-se, em atenção ao princípio da não surpresa, que eventual agravo interno que seja interposto em face desta decisão, lastreada em recurso repetitivo, que vier a ser julgado manifestamente improcedente ou inadmissível, poderá sujeitar a parte ao pagamento de multa, na forma do art. 1.021, §4º, do CPC.

Escoado o prazo, sem recurso, certifique-se e ARQUIVE-SE, comunicando-se ao Juízo a quo desta decisão.

ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO.
P. I. Cumpra-se.

Salvador(BA), 03 de julho de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8125091-48.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aline Carvalho Teles Valadares Registrado(a) Civilmente Como Aline Carvalho Teles Valadares
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855-A)
Apelado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Apelado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125091-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALINE CARVALHO TELES VALADARES registrado(a) civilmente como ALINE CARVALHO TELES VALADARES
Advogado(s): ALEXANDRE QUEIROZ PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE QUEIROZ PIRES (OAB:BA65855-A)
APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Recorrente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os ARs de IDs 59764064; 59764065; 59764066; 59764067; 59764068; 59764069 e 59764070, indicando os respectivos endereços dos Recorridos com o fim de possibilitar a sua citação/intimação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8001059-47.2018.8.05.0063 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joanita Alves Da Silva
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936-A)
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001059-47.2018.8.05.0063.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071-A)
EMBARGADO: JOANITA ALVES DA SILVA
Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936-A)

DECISÃO
Os presentes embargos de declaração tombados sob o n. 8001059-47.2018.8.05.0000.2.EDCiv são idênticos aos tombados sob o n. 8001059-47.2018.8.05.0000.1.EDCiv, sendo possível verificar que se tratam de mero protocolo em duplicidade no sistema do PJe do Segundo Grau, por possível equívoco da parte embargante ou do próprio sistema.
Diante disso, aplicando-se os princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, deve ser processado e julgado somente 1 (um) dos aludidos embargos, qual seja, o que foi primeiro protocolizado, impondo-se o não conhecimento do segundo.
Nesse sentido:
“Se interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser conhecido apenas o primeiro deles.” (STJ, AgRg no AREsp 1729536/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021)
“A interposição de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.” (STJ, AgInt no AREsp 1746550/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO destes embargos de declaração de n. 8001059-47.2018.8.05.0000.2.EDCiv.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,_____de_____de 2024.

Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8041408-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Valdete De Souza Ferreira
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985-A)
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905-A)
Agravado: Lucilandia Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041408-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA VALDETE DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR (OAB:BA71905-A), ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985-A)
AGRAVADO: LUCILANDIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA VALDETE DE SOUZA FERREIRA em face da decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, processo nº 8000571-57.2024.8.05.0039, proposta em desfavor LUCILANDIA DOS SANTOS SILVA.
Recurso sem preparo com pedido de assistência Judiciária Gratuita.
A gratuidade de Justiça pode ser requerida a qualquer tempo e contém efeitos “ex nunc”, alcançando, apenas, os encargos processuais posteriores.
O art. 99, caput, do CPC disciplina que o referido pedido pode ser formulado na inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no feito ou na peça recursal.
Quando requerido nas razões do recurso, a parte recorrente estará dispensada do recolhimento das custas recursais, incumbindo ao Relator deferir a benesse, conceder prazo para a comprovação da hipossuficiência econômica, se entender insuficiente a prova dos autos, ou mesmo indeferir o benefício recursal, oportunizando novo prazo para recolhimento das custas.
É o que se infere do §7º do mencionado dispositivo legal, in litteris:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”.

Diante da insuficiência de elementos nos autos para a apreciação do pleito, concedo à parte agravante o prazo de 05 (cinco) dias para a demonstração da alegada carência de recursos financeiros, apresentando documentos atualizados e aptos para tanto, tais como: cópias legíveis e integrais das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas em 2023 e 2024, comprovantes de renda mensal auferida nos últimos três meses, extratos de movimentação bancária dos últimos 60 (sessenta) dias, bem como qualquer outra documentação que entenda pertinente à análise do pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento deste.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, 04 de julho de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO

8036664-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Maria Da Gloria Ramos Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036664-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: MARIA DA GLORIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A)
PJ05
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BRADESCO SA em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jaguaquara/Ba, nos autos da Ação indenizatória c/c Pedido Liminar, processo n° 8001334-52.2024.8.05.0138, movida em seu desfavor por MARIA DA GLORIA RAMOS DOS SANTOS, que concedeu a tutela de urgência requerida na inicial (ID 441634755 - PJe - 1g) nos seguintes termos:

“Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), nº.25429-0, ag. nº. 2060-5, Banco Bradesco S/A, destinada a recebimento de benefício, denominadas “PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADOS PRIORITARIOS”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais)(…)”
Em suas razões (ID 63353454), o agravante alega, em síntese, que a ora agravada aduz que houve descontos em sua conta bancária de tarifas que desconhece a contratação.
Assevera a ausência de fundamentos para concessão da tutela de urgência pelo juízo primevo, uma vez que da análise dos autos e dos argumentos da parte autora, ora agravada, não é possível se extrair a relevância de fundamentos e o justificado receio de ineficácia do provimento final.
Sustenta, ainda, que o valor da multa estipulada para a hipótese de descumprimento da medida deferida desatende a qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade, devendo, portanto, ser rechaçada.
Afirma que o juiz pode modificar o valor da multa verificando que a mesma se tornou excessiva, sendo certo que não se pode permitir a manutenção da decisão hostilizada, porquanto não há motivos para a aplicação de multa tão exorbitante.
Alude que o valor da multa arbitrada pelo juízo a quo pode servir para o enriquecimento sem causa da parte, razão pela qual pleiteia a minoração, acaso o entendimento seja no sentido de a multa ser devida.
Salienta, ademais, a necessidade de reforma da decisão para fixação de prazo razoável para cumprimento da medida deferida, porquanto necessita de mais tempo para cumprir o quanto determinado.
Prequestiona dispositivos legais.
Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para fins de reforma da decisão vergastada, no sentido de afastar a decisão que deferiu a antecipação da tutela ou, subsidiariamente, afastar a aplicação da multa fixada e deferir prazo maior para cumprimento da decisão, ou, ao menos, minorar o valor da multa.
Recurso distribuído, por sorteio, para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria.
Foi determinada a intimação da parte agravante para complementação do preparo em dobro, bem como para se manifestar acerca da tempestividade do recurso interposto, tendo a referida parte cumprido a determinação aos ID’s 64243745/64243746/64243747/64346159.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em linhas iniciais, recebo o recurso manejado, uma vez preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade.
Passa-se ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo.
A teor do disposto no artigo 1.019, I do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.

Dessa forma, mesmo sendo cediço que o Agravo, via de regra, não é dotado de efeito suspensivo, poderá o relator atribuir-lhe suspensividade quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, a saber: o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC).

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1702).

Nesse sentido, cabe salientar que a atribuição de efeito suspensivo é fundada em um juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas sim uma aparência de que esse direito existe.

Outrossim, disciplinando a tutela de urgência, o art. 300 do CPC autoriza a sua concessão, desde que observados dois pressupostos, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

No caso sub examine, da análise perfunctória dos autos, característica desta fase recursal, percebe-se que os argumentos agitados pelo agravante mostram-se irrelevantes, considerando o preenchimento, na origem, dos requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela provisória almejada pela postulante, não subsistindo elementos que autorizem, neste momento, a modificação da decisão proferida pelo juízo a quo.

Da análise dos autos, verifica-se que as alegações da parte agravada na demanda originária, a priori, se mostram plausíveis, sobretudo em razão dos documentos colacionados, donde se depreende a existência de descontos na conta corrente utilizada para recebimento de benefício previdenciário, referente a pacote de serviços que afirma não ter contratado, intitulado "PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADOS PRIORITARIOS IV" (ID 439095189 - PJe - 1g), de modo que não se pode exigir à autora a demonstração de fato negativo (que não aderiu e/ou contratou) como requisito para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, a ineficácia do provimento final fica evidente a partir da diminuição patrimonial da autora, ora agravada, diante dos descontos ocorridos mensalmente na conta corrente em que recebe o benefício previdenciário, o que poderá lhe causar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Demais disso, a ordem proferida em sede de cognição sumária pelo juízo de primeiro grau, determinando que o ora agravante suspenda as cobranças referentes ao pacote de serviços acima especificado enquanto pender a lide, seguramente, não importa em risco grave, de difícil ou incerta reparação, haja vista se tratar o agravante de uma instituição financeira sólida, bem assim considerando que, em caso de o resultado da demanda lhe for favorável, gozará da prerrogativa de retomar os referidos descontos na conta corrente da parte agravada.

Nessa senda, neste momento processual, a manutenção da decisão objurgada que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida é medida que se impõe.

Entretanto, no que tange ao arbitramento da multa diária pelo juízo primevo, no importe de R$ 100,00 (cem reais), fixada até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), tem-se que parcial razão assiste ao agravante.

Com efeito, é cediço que as astreintes constituem espécie de multa processual, cujo objetivo é constranger o requerido ao cumprimento da obrigação, ou seja, possui a finalidade coercitiva.

Todavia, apesar de ser devida, in casu, faz-se necessária sua adequação, uma vez que tratando-se de descontos mensais, cabível que a multa incida mensalmente, de acordo com a verificação da ocorrência ou não dos referidos descontos que se determinou fossem cessados.

Nesse sentido, colaciona-se o aresto a seguir.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora. Medida que não atinge direito do credor. 2. A astreinte consiste em meio coercitivo ao cumprimento dos comandos judiciais. Penalidade por eventual transgressão. Tratando-se de parcelas mensais, cabível que a multa incida mensalmente, de acordo com a verificação da ocorrência ou não dos descontos que se determinou fossem cessados. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 70082906595, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-09-2019)"

Por tais razões, e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a suspensividade requerida, tão somente para determinar a incidência mensal da multa, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada mês de descumprimento, de acordo com a verificação da ocorrência ou não dos descontos que se determinou fossem cessados, por entender ser adequada e proporcional às peculiaridades da obrigação imposta, mantendo-se incólume os demais termos da decisão hostilizada.

Derradeiramente, no tocante ao prazo assinalado pelo juízo a quo para cumprimento da medida pelo ora agravante, entendo não merecer qualquer modificação, uma vez que não havendo complexidade na obrigação imposta, o prazo de cinco dias se afigura razoável para seu respectivo cumprimento.

Imperioso ressaltar que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento, realçando-se, desta forma, que não se está afirmando sobre o próprio direito vindicado na inicial da ação de origem, mas apenas analisando o acerto da decisão que apreciou a tutela de urgência requerida na origem.

Oficie-se ao Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se a agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpram-se formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.
Diligências ultimadas, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 04 de julho de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8001393-50.2018.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Vaz Dos Anjos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003-A)
Apelado: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Amanda Alves (OAB:SP326111-A)
Apelado: Santana Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Epp
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001393-50.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE VAZ DOS ANJOS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003-A)
APELADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. e outros
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A), AMANDA ALVES (OAB:SP326111-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de apelação interposto por José Vaz dos Anjos contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1° Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Jaguaquara, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 8001393-50.2018.8.05.0138, proposta pelo ora apelante contra Multilaser Industrial S/A e Rede Quero Bahia.
Este processo já havia sido encaminhado e distribuído neste Tribunal previamente, para julgamento do apelo de id. 43469130, interposto contra a sentença de id. 43469126, tendo sido distribuído por livre sorteio para a minha relatoria, conforme certidão de id. 43490846 e 43625426, e julgado pela Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, sob a minha relatoria, na forma do acórdão de id. 51234374, sendo certificado o trânsito em julgado e baixado o processo à origem, como se vê da certidão de id. 52743040.
Tendo o feito sido novamente julgado pelo juízo originário, na forma da sentença de id. 62922018, foi interposto novo recurso de apelação nos autos (id. 62922025), retornando a este Tribunal para julgamento do novo recurso, sendo redistribuídos nesta Corte em 28/05/2024, conforme certidões de id. 62923656, 62929234 e 62934319.
Ocorre que, tendo em vista a minha eleição para compor a Mesa Diretora em sessão Plenária ocorrida em 14/11/2023, e posse no cargo de Corregedora das Comarcas do Interior ocorrida em 01/02/2024, deixei de integrar a Primeira Câmara Cível, conforme art. 90, inciso I do RITJBA.
Diante disso, passou a incidir o art. 160, §7º do RITJBA, com redação pela Emenda Regimental n. 05/2019, segundo o qual, se o Relator que seria prevento, na forma do caput do referido dispositivo, tiver deixado o Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão.
Ante o exposto, remeta-se os autos à DD2G para que redistribua este processo, na forma do art. 160, §7º do RITJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO

8039509-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Sons Do Bem
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307-A)
Agravante: Carlinda Santos Ramos Lima
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307-A)
Agravado: Fernanda Spinelli Lauria
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163-A)
Agravado: Daniel Spinelli Lauria
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039509-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO SONS DO BEM e outros
Advogado(s): PAULO ISRAEL FERREIRA CARVALHO (OAB:BA55307-A)
AGRAVADO: FERNANDA SPINELLI LAURIA e outros
Advogado(s): ABDON LUCIANO OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA19163-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.

Sobre os documentos juntados com as contrarrazões, manifeste-se a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
0551067-02.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Centro De Formacao De Condutores Uniao Ltda - Me
Advogado: Alex Antonio Andrade E Silva (OAB:BA29170-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551067-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNIAO LTDA - ME
Advogado(s): ALEX ANTONIO ANDRADE E SILVA (OAB:BA29170-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
PJ06
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNIAO LTDA ME, ID 61787338, em face da sentença proferida nos autos da “AÇÃO REVISIONAL, processo nº 0551067-02.2018.8.05.0001”, movida em face de ITAÚ UNIBANCO S/A., ora apelado, em trâmite na 1ª Vara Cível e comercial de Salvador.

In casu, foi noticiada a quitação dos contratos, objeto da lide, anunciada em manifestação acostada no ID 61787356, acompanhada de comprovantes de pagamento.

O apelado ITAU UNIBANCO S.A., ID 63535497, atesta a celebração de acordo entre os litigantes, resultando na quitação integral dos contratos objeto da lide, conforme documentos comprobatórios exibidos, ID 63535498.

O Código de Processo Civil, no art. 998, possibilita ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Após conversão do feito em diligência, ID 64811388, a apelante, noticia em manifestação refletida no ID 64950508, o desaparecimento do interesse de recorrer, decorrente da celebração de acordo entre os litigantes nos autos da referida ação, ensejando a extinção do procedimento recursal em tela.

Por tais razões, em observância à lei processual civil (art. 988 c/c art. 932, III, ambos do CPC), homologo a desistência do recurso de apelação sob exame e, por conseguinte, declaro extinto o procedimento recursal e, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, competente para apreciar o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores depositados em juízo pela apelante, ID 64950508.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para apreciação do pedido de expedição de alvará (ID 64950508) . Cumpram-se formalidades legais.
Imprimo ao ato força de mandado/ofício.

Salvador, 03 de julho de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8029273-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ceramica Perez Ltda - Me
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343-A)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439-A)
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542-A)
Advogado: Maria Clara Fernandes Reis (OAB:BA77205-A)
Advogado: Tiale Braga Almeida (OAB:BA51294)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Terceiro Interessado: Clemencia Alves Perez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029273-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CERAMICA PEREZ LTDA - ME
Advogado(s): JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER (OAB:BA52542-A), HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343-A), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439-A), MARIA CLARA FERNANDES REIS (OAB:BA-77205-A), TIALE BRAGA ALMEIDA (OAB:BA51294)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
Intime-se a parte Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o cadastramento do Agravo Interno, ID 64971169, na forma correta, em incidente apartado com cadastro “RECURSO INTERNO”.
Fica ciente de que o decurso de prazo, sem cumprimento deste despacho, implicará na presunção do desinteresse do prosseguimento do Agravo Interno, acarretando a negativa de seguimento.
Ao fim, certifique-se se a parte Agravante promoveu o regular cumprimento deste despacho. Em caso positivo, de logo suspendo estes autos até o julgamento do Recurso. Em caso negativo, após a certificação, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.
Salvador, 04 de julho de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000041-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Taina Silva Gois Dos Santos (OAB:BA52579-A)

Advogado: Taina Silva Gois Dos Santos (OAB:BA52579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65005238
Processo N° : 8000041-73.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
TAINA SILVA GOIS DOS SANTOS (OAB:BA52579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411425882600000114969130

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8041594-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136-A)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086-A)
Agravado: Jussinei Moreira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041594-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): FABIANO FERRARI LENCI registrado(a) civilmente como FABIANO FERRARI LENCI (OAB:SP192086-A), CICERO NOBRE CASTELLO registrado(a) civilmente como CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136-A)
AGRAVADO: JUSSINEI MOREIRA SOUZA
Advogado(s):
PJ09
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte Agravante comprovou parcialmente o pagamento das custas do agravo de instrumento (ID 64917833), deixando de recolher aquelas referentes aos 2 (dois) atos de entrega de ofício (código do ato 91017), conforme Nota Explicativa nº 19 da Tabela de Custas I deste Tribunal de Justiça.
Assim, intime-se a parte recorrente para realizar a complementação do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 932, parágrafo único e do art. 1.007, § 4º, do CPC (vide Nota Explicativa nº 23 da Tabela de Custas I).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DESPACHO
8041253-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diego Santos De Araujo
Advogado: Fernando Araujo Santos (OAB:BA76085)
Agravado: Tamiles Alves Dos Santos
Advogado: Janara Maria Botelho Rodrigues (OAB:BA55805-A)
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489-A)
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041253-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DIEGO SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): FERNANDO ARAUJO SANTOS (OAB:BA76085)
AGRAVADO: TAMILES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489-A), JANARA MARIA BOTELHO RODRIGUES (OAB:BA-55805-A), FRANCISCO JOSE PIVA PAZOS (OAB:BA11767-A)
PJ09
DESPACHO
Vistos e etc,

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Fernando Araujo Santos em favor de DIEGO SANTOS DE ARAUJO, apontando como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 9.ª Vara De Família Da Comarca De Salvador - Ba.

Do exame dos autos, evidencia-se que houve pronunciamento judicial em sede de Plantão judiciário de Segundo Grau, no qual o pedido de liminar formulado na presente ordem de Habeas Corpus já foi apreciado, sendo indeferido e mantendo-se a ordem de prisão exarada na origem.

Diante do retorno do expediente forense normal, o feito foi distribuído, por sorteio, a este Gabinete, conforme certidão de ID 164939754.

Não obstante, tendo em vista que ainda não foram requisitadas as informações à autoridade apontada como coatora, consoante parte final da decisão de ID 64888938, remetam-se os autos à Secretaria para este fim e, após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer, voltando-me os autos conclusos em seguida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Imprimo ao ato força de mandado/ofício.

Salvador, 04 de julho de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
0513109-55.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ronald Da Silva Santos
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro Santos (OAB:BA34682-A)
Apelante: Monica Cristina Capirunga Monteiro Santos
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro Santos (OAB:BA34682-A)
Apelado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Terceiro Interessado: Jose Fabio Abreu De Andrade
Advogado: Vania Aparecida Silva (OAB:BA863-A)
Advogado: Bruno Gomes Bezerra (OAB:SP295624-A)
Terceiro Interessado: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Vania Aparecida Silva (OAB:BA863-A)

Advogado: Bruno Gomes Bezerra (OAB:SP295624-A)
Representante: Chubb Seguros Brasil S.a.
Terceiro Interessado: Cynthia Mara Lacerda Nacif Registrado(a) Civilmente Como Cynthia Mara Lacerda Nacif
Apelado: Ace Seguradora S.a.
Apelado: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072-A)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485-A)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513109-55.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RONALD DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): MONICA CRISTINA CAPIRUNGA MONTEIRO SANTOS (OAB:BA34682-A)
APELADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250-A), CARLOS COLAVOLPE DE MATTOS NOGUEIRA BRITTO (OAB:BA37072-A), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485-A)

DECISÃO
Aguarde-se em secretaria a apreciação dos embargos de declaração n. 0513109-55.2013.8.05.0001.1.EDCiv.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____de _____de 2024.
Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora

9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8000023-68.2023.8.05.0200 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cosme Ricardo Dos Santos Bastos
Agravante: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000023-68.2023.8.05.0200.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
ESPÓLIO: COSME RICARDO DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo interno interposto por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS contra o acórdão pelo qual a Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante nos autos da ação nº 8000023-68.2023.8.05.0200.
O recurso ora sob apreciação, contudo, não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
Com efeito, nos termos do art. 1.021 do CPC e do art. 319 do Regimento Interno deste Tribunal, o recurso de agravo interno é cabível tão somente contra decisão do relator do processo, monocrática, portanto, não sendo apto para impugnar decisão colegiada.
Nesse sentido, o STJ entende que a interposição de agravo interno contra acórdão constitui erro grosseiro e inescusável, de modo a afastar, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal:

“A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do relator. Precedentes” (STJ, AgInt no REsp 1824511/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)
“O Agravo Interno do Código Fux, da mesma forma como era o Agravo Regimental do CPC/1973, só é cabível contra decisão monocrática, nos termos dos arts. 1.021 do atual CPC e 258 do RISTJ, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão. […] Incabível, na hipótese, a aplicação do Princípio da Fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro.” (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 690.761/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)
“Nos moldes do entendimento desta eg. Corte, comete erro grosseiro inescusável o recorrente que maneja agravo interno contra acórdão proferido pelo órgão julgador competente do Tribunal a quo.” (STJ, AgInt nos EDcl na Rcl 38.293/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)
“Nos termos dos arts. 259 do RISTJ e 1.021 do CPC/2015, somente as decisões monocráticas são impugnáveis por agravo interno, constituindo erro grosseiro sua interposição contra acórdão.” (STJ, AgInt na PET no REsp 1448096/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)
“A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, revelando-se, ademais, impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial e das três Seções deste Tribunal Superior.” (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1704157/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO deste agravo interno, em virtude do seu não cabimento.
Ao trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____de_____de 2024.
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8003267-05.2023.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Embargado: Barbara Carvalho Padilha
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549-A)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800-A)
Embargante: Barbara Carvalho Padilha
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549-A)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800-A)
Embargado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003267-05.2023.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800-A), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549-A)
EMBARGADO: BARBARA CARVALHO PADILHA e outros
Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549-A), COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
Intime-se a parte embargada (BARBARA CARVALHO PADILHA) para, no prazo de 5 dias, apresentar suas contrarrazões aos embargos, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, ____ de _____de 2024.
Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora

9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8041123-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Agravado: Reinaldo Campos De Santana
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
CERTIDÃO AGRAVADO NÃO INTIMADO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041123-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
AGRAVADO: REINALDO CAMPOS DE SANTANA
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-29978-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada da decisão , visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei o a referida decisão.

Salvador, 4 de julho de 2024

Ana Cristina Santos Silva
p/ Diretora de Secretaria
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID64865396), em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO que, nos autos do cumprimento de sentença de nº 0303248-11.2015.805.0001, condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da condenação, por ato atentatório à dignidade da justiça (ID446112661 – autos de origem), nos seguintes termos:
“Conforme se depreende dos autos, por meio do acórdão proferido quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo segurado/exequente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acolhendo em parte o recurso do autor, reformou em parte a sentença para restabelecer o benefício de auxílio-doença em prol do segurado, a partir da data da cessação do mesmo, que se deu em 22/01/2015, até que se o segurando comprovadamente fosse reabilitado.
O INSS, além de não demonstrar nos autos a efetiva reabilitação do segurado, deixou de restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário – espécie 91 - conforme comando judicial exarado pelo TJ/BA, implantando em favor do autor o benefício de auxílio-acidente – espécie 94 - razão pela qual não há como prosperar suas alegações apresentadas por meio da impugnação ao cumprimento de sentença.
Em virtude da recalcitrância do INSS em dar cumprimento à determinação judicial, mesmo tendo sido intimado por duas vezes, restou configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplico à Autarquia Previdenciária a multa no valor correspondente a 2% sobre o valor da condenação.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, tenho por improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando ao INSS proceda, no prazo máximo de 24 horas, com o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário – espécie 91 - em favor do autor, ficando ainda condenado o INSS no pagamento da multa fixada no percentual de 2% sobre o valor da condenação.
Comprovado nos autos o restabelecimento do benefício previdenciário a que faz jus o segurado, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 dias, promover a liquidação do julgado.”
Irresignada, a parte Agravante interpôs o presente recurso (ID64865396), afirmando, em síntese, que “A decisão agravada não encontra amparo legal e constitucional ao presumir de plano a má-fé do ente público tão somente porque exerceu seu regular direito à ampla defesa e ao contraditório, ao impugnar os cálculos da parte contrária”.
Aduz que “A má-fé não se presume, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo (art. 80 do Código de Processo Civil de 2015)”.

Prossegue argumentando que “ao ser intimado para se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, o INSS apenas exerceu o seu direito de manifestar-se nos autos à luz das garantias constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV, LIV, da CF/88)”.
Acrescenta que “A litigância de má-fé funda-se em uma interpretação restritiva e subjetiva, eis que, para seu reconhecimento, necessário se faz a presença de provas robustas e irrefutáveis, pois a condenação por litigância de má-fé exige prova inconteste do dolo processual da parte, dada a presunção de boa-fé que norteia as relações processuais. Para a aplicação da pena por litigância de má-fé, é imprescindível a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. Ou seja, a mera improcedência dos argumentos suscitados pela parte não constitui motivo/elemento suficiente para caracterizar a conduta dolosa”.
Sinaliza que a Autarquia recebeu um grande volume de requerimentos administrativos e demandas judiciais em razão da reforma previdenciária, o que culminou na dificuldade em dar o devido cumprimento à decisões judiciais.
Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. No mérito, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão de origem afastando a condenação por litigância de má-fé.
É o relatório.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID64865396), em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO que, nos autos do cumprimento de sentença de nº 0303248-11.2015.805.0001, condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da condenação, por ato atentatório à dignidade da justiça (ID446112661 – autos de origem).
A parte agravante requer a concessão do efeito suspensivo para que seja suspensa a condenação em multa por ato atentatório a justiça.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da demanda, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.
Inicialmente, ressalte-se que a concessão de uma tutela provisória é fundada em um juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas sim uma aparência de que esse direito exista.
Conforme dispõe o art. 1.019, I, do atual CPC, pode o relator, a requerimento do agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso, se verificar que a decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e se for relevante o fundamento da tese recursal, bem como deferir em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, conforme dispõe o art. 1.019, I, do atual CPC.
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”
Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis, incumbe ao agravante comprovar que seu pedido preenche os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a saber: a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.
In casu, o agravante pretende o afastamento da condenação por ato atentatório à justiça, informa que, ao se manifestar nos autos, somente exerceu o seu direito ao contraditório e ampla defesa, que em momento algum pretendeu tumultuar a marcha processual ou descumprir ordem judicial. Sustentou que a má-fé processual não se presume, devendo estar cabalmente comprovada nos autos.
O ato atentatório à dignidade da justiça, configura-se quando as ações da parte ou do seu procurador retardam, fraudam, criam embaraços ou impedem que o Poder Judiciário realize a sua função e aplique adequadamente o direito. As condutas consideradas atentatórias à dignidade da Justiça encontram-se em diversos dispositivos do Código de Processo Civil entre os quais, o art. 77, incisos IV e VI, art. 334, § 8º e art. 903, § 6º.
Na hipótese, da análise dos autos, em que pese a manifestação apresentada pelo INSS esteja em desacordo com o título judicial transitado em julgado, não se verifica, ao menos neste exame superficial da matéria, uma intenção deliberada em não cumprir com exatidão a decisão judicial ou criar embaraço à sua efetivação.
Embora o executado tenha apresentado insurgências desprovidas de fundamentos consistentes, não vislumbro que sua conduta se enquadre como ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Ao utilizar medida prevista em lei para impugnar a execução, exerceu o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Não se evidencia tentativa de fraudar à execução ou de opor-se a ela com atos de resistência injustificados às ordens judiciais, a que se refere o art. 774 do CPC.
Assim, tendo em vista a dinâmica dos fatos no caso concreto, indevida, por ora, a aplicação da penalidade à agravante, eis que a discussão ainda teve limites razoáveis.
Diante do exposto, DEFERE-SE O PEDIDO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, com fundamento no inciso I, do art. 1.019 do Código de Processo Civil/2015, determinando a suspensão da condenação em multa fixada no percentual de 2% sobre o valor da condenação por ato atentatório a justiça, até julgamento definitivo deste recurso, mantendo-se os demais termos da decisão impugnada.
Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do Agravo de Instrumento.
Dê-se ciência desta Decisão ao Meritíssimo Juízo a quo, requerendo informações caso haja fato novo.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de lei.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8114997-07.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Emilia Fernandes Barbosa
Advogado: Iata Oliver Fernandes Silva (OAB:RJ199000-A)
Embargado: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8114997-07.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: EMILIA FERNANDES BARBOSA
Advogado(s): IATA OLIVER FERNANDES SILVA (OAB:RJ199000-A)
EMBARGADO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Embargado para querendo contrarrazoar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
8/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0563973-63.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maritza Fabiany Mota Sampaio De Souza
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Apelante: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Wilde Santos De Souza
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0563973-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GREENVILLE INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: MARITZA FABIANY MOTA SAMPAIO DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226-A), FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação, com pedido de gratuidade da justiça, interposta por GREENVILLE INCORPORADORA LTDA. E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO PDG., em face da sentença de ID 53856646, proferida colendo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da Ação Indenizatória por Danos Material e Moral c/c Perdas e Danos, tombada sob o nº 0563973-63.2014.8.05.0001, julgou procedentes os pedidos dos Apelados.
A Apelante, afirmando encontrar-se desprovida de recursos financeiros, solicita deste Juízo a concessão da gratuidade da justiça.
Despacho de ID 60362680, determina a comprovação da alegação de hipossuficiência econômica.
Entretanto, ao invés de trazer aos autos toda documentação capaz de comprovar a hipossuficiência econômica arguida, o Apelante traz documentação insuficiente não conseguindo comprovar suas alegações (ID 60890436).
É o relatório. Passo a decidir.
Da análise dos autos, apesar de ser concedida oportunidade para a Apelante comprovar suas alegações a fim de usufruir dos benefícios da gratuidade da justiça, verifico que o Apelante não faz jus ao beneplácito da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes nos autos evidenciam a falta de requisitos para o seu deferimento.
Isso porque, somente as pessoas naturais gozam de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência feita, conforme o artigo 99, § 3º, do CPC.
Além do mais, até nos casos de pessoas naturais, está o Juízo livre para apreciar outros elementos constantes nos autos, que podem identificar vestígios de capacidade de custeio processual pelo pretendente, e, se estes e outras circunstâncias do caso concreto apontam em direção contrária ao direito de gratuidade de justiça, pode, então, o julgador indeferi-lo, nos termos do entendimento do STJ.
No presente caso, o recurso apresentado é de uma pessoa jurídica, que não goza de presunção de veracidade em declaração de hipossuficiência econômica, e além disso, foi concedida por este Juízo oportunidade para comprovar sua alegação de hipossuficiência econômica, entretanto, a Apelante não conseguiu comprovar suas afirmações deixando de juntar aos autos toda a documentação solicitada por este Juízo no pronunciamento judicial de ID 60362680.
Diante do exposto, indefiro a gratuidade de justiça requerida pela Apelante, por ausência dos requisitos necessários à sua concessão.
Portanto, diante de tal fato, intime-se o Apelante, por seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo do recurso, sob pena de deserção, conforme orientação do artigo 99, § 7º, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8041038-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: Delsa Freitas Carneiro
Advogado: Gustavo Carneiro Cruz (OAB:BA60919-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041038-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: DELSA FREITAS CARNEIRO
Advogado(s): GUSTAVO CARNEIRO CRUZ (OAB:BA60919-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o preparo recursal em dobro, sob pena de deserção, com fulcro no art. 1.007, § 4º, do CPC.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, Bahia, 28 de junho de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator

A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8004013-69.2022.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Embargado: Clarice Maria De Carvalho Santos
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200-A)
Custos Legis: Kelly Cristina Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004013-69.2022.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
EMBARGADO: CLARICE MARIA DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): VICTOR SILVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como VICTOR SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47200-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal de 5 (cinco) dias.
Com o pronunciamento, ou escoado o prazo sem manifestação, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8040048-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694-A)
Agravado: Pemacri Comercio Ltda - Epp
Advogado: Davi Luz Britto (OAB:BA41600-A)
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060-A)
Advogado: Larissa Azi Martinez (OAB:BA70821-A)
Advogado: Daniel Rodrigues Santana De Sousa (OAB:BA42293-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040048-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694-A)

AGRAVADO: PEMACRI COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060-A), LARISSA AZI MARTINEZ (OAB:BA70821-A), DAVI LUZ BRITTO (OAB:BA41600-A), DANIEL RODRIGUES SANTANA DE SOUSA (OAB:BA42293-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, que, nos autos do CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO ACORDÃO, processo n. 80301176-25.2020.8.05.0001, julgou improcedente a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

[...]
Sendo assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo e JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela parte executada, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Determino o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, vez que ultrapassado o prazo para pagamento voluntário da dívida,
Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado, com incidência apenas da correção monetária pelo INPC e das penalidades ora aplicadas (art. 523, § 1º, do CPC), bem como para indicar bens passíveis de execução, requerendo os atos constritivos que julgar adequados e recolhendo as custas processuais correlatas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirto desde já que o não cumprimento das providências acima descritas ensejará a suspensão automática da execução pelo prazo de 01 (um), após o qual terá início o cômputo da prescrição, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 921, § § 1º a 4º, do CPC.
P. I. Cumpra-se. [ID 64477696]

Em suas razões recursais, ID 64477688, sustenta o Agravante, em síntese necessária, a) que "Trata-se de cumprimento de sentença originado de 'Ação Ordinária', por meio da qual a Agravada requereu, em sede de tutela de urgência, a rescisão dos Contratos firmados entre as partes, bem como que o BIG realizasse a devolução de todos os equipamentos da PEMACRI que estivessem em seu poder"; b) que "O pedido de tutela de urgência foi indeferido, razão pela qual foi interposto Agravo de Instrumento nº 0024977-85.2016.8.05.0000 pela PEMACRI, ao qual foi dado parcial provimento em 22/08/2017 para 'decretar a rescisão dos contratos, determinando à empresa agravada que devolva, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os equipamentos alugados da empresa agravante que ainda se encontram em seu poder, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância'"; c) tendo a parte agravada requerido a execução provisória das astreintes fixadas no Agravo de Instrumento nº 0024977-85.2016.8.05.0000, o juízo singular determinou a intimação pessoal do ora Agravante para cumprir com a obrigação imposta, decisão agravada pela PEMACRI no bojo do "Agravo de instrumento nº 8005160-25.2018.8.05.0000, o qual foi parcialmente provido em 08/11/2017 para 'permitir a deflagração da execução provisória da multa cominatória fixada no acórdão do agravo de instrumento nº 0024977-85.2016.8.05.0000, independentemente da intimação pessoal do Bompreço, e reconhecer o descumprimento do referido acórdão, ao menos até o dia 11/09/2018'. O entendimento firmado na origem foi mantido pelo C. STJ e transitou em julgado em 11/05/2021"; d) que a impugnação ofertada "foi rejeitada por entender que (i) inexiste vício formal por ter a Agravada juntado memória de cálculo ao cumprimento de sentença; (ii) desnecessária de intimação pessoal do Agravante; (iii) a aplicação de astreintes independe de prejuízo, sendo o atraso no cumprimento da obrigação de fazer pelo BIG injustificado, afastando-se má-fé ou abuso de direito da PEMACRI; (iv) a redução das astreintes poderá ser realizada tão somente pelo E. Tribunal, eis que por ele fixadas"; e) que "a manutenção da multa não merece prosperar, quanto menos no valor exorbitantemente fixado, em razão da: (i) existência de vício formal no cumprimento de sentença promovido pela Agravada; (ii) necessidade de afastamento integral da multa diária, ante o lapso temporal decorrido e a ausência de comprovação de prejuízo, sob pena de violação ao art. 537, § 1º, do CPC; e (iv) exorbitância do valor executado e a necessidade de sua minoração sob pena de evidente enriquecimento sem causa da PEMACRI".
Sustenta, ainda, a Agravante, f) que a decisão agravada viola o art. 489, §1º, IV, CPC, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos na impugnação; g) que "o pedido e o suposto 'cálculo' apresentado pela Agravada não atende aos requisitos do art. 584, CPC, seja por não estar discriminado, seja por matematicamente carecer de lógica/clareza no tocante a quantidade de dias de descumprimento"; h) que "o art. 524 do CPC é claro em prever como pressuposto de validade e existência que 'o requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito' (g.n.), o que, na ausência, representa vício formal e demanda a extinção do expediente, ou, no limite, a sua retificação"; i) "O que ocorreu, na verdade, foi um abuso por parte da PEMACRI em embaraçar o recebimento dos bens na intenção de enriquecer-se ilicitamente às custas do BIG por meio da multa diária então fixada (Doc. 10), em evidente infringência ao seu dever de mitigar o próprio prejuízo"; j) "que já foi pacificado pelo C. STJ, em sede do Recurso Especial nº 1.333.988/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 706), o entendimento acerca da possibilidade de rediscussão do cabimento das astreintes a qualquer tempo"; l) que "não há como vislumbrar prejuízo por parte da PEMACRI com a ausência de cumprimento das obrigações impostas ao Agravante, haja vista que conforme conclusão pericial obtida pelo I. Perito no bojo dos autos de origem, os equipamentos objeto da discussão da lide sequer possuem valor/utilidade na atualidade"; e m) "que o Agravante buscou a devolução dos equipamentos mediante diversos contatos com a Agravada, noticiando formalmente esse MM. Juízo a respeito (fls. 482/485)". Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, o seu provimento.
Acostou aos autos os documentos de ID´s 64477693-64478391, que entendeu pertinentes. Preparo recolhido em ID 64478382.
É relatório. DECIDO.
Inicialmente cabe salientar que a decisão aqui proferida deve versar tão somente a respeito ou não da existência dos requisitos que autorizem a concessão do efeito suspensivo requerido pela parte agravante.

A tempestividade recursal foi atendida, uma vez que o recurso foi interposto dentro do interstício normativamente estabelecido pelo Código de Processo Civil.
Por toda a relação jurídica processual, tanto no Juízo a quo e no ad quem, ser de autos virtuais, aplica-se o artigo 1.017, § 5° do, CPC, e se dispensa a apresentação das peças referidas nos incisos I e II, do caput da citada norma.
Admitido o recurso, passo ao exame da medida de urgência perseguida.
O art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, preconiza que não consistindo em uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, o relator deverá apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pela parte recorrente.
Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 do Diploma Processual Civil prevê que a decisão recorrida poderá ser suspensa se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
É válido pontuar que o efeito suspensivo é cabível quando o conteúdo da decisão tiver efeito positivo, existindo a possibilidade de a parte agravante pleitear a suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento do agravo de instrumento.
Consoante se depreende por meio da leitura do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é imprescindível o preenchimento dos requisitos: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, comprovado quando for demonstrado que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento de seu direito.
Efetuando uma análise superficial do caso em comento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para tanto.
Compulsando os autos, ainda em caráter superficial, verifica-se que a irresignação do Agravante recai sobre decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Agravante nos autos do cumprimento provisório de acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024977-85.2016.8.05.0000, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIREITO CIVIL. PRORROGAÇÃO VERBAL DE CONTRATO ESCRITO. POSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO DAS PARTES QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS BENS ALUGADOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ordenamento jurídico brasileiro permite a celebração de contratos verbais não solenes (art. 104 do CC/2002), desde que pactuados livremente sem quaisquer vícios de consentimento (art. 132 e seguintes do CC/2002) e que atenda aos requisitos gerais de validade (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei - art. 107 do CC/2002), privilegiando-se o princípio da autonomia da vontade (art. 421 e seguintes do CC/2002). No caso concreto, além da aparente renovação verbal dos contratos até o ano de 2016, inexistem indícios de defeitos nos referidos aditivos contratuais verbais. 2. Embora a decretação de rescisão contratual em sede de antecipação de tutela recomende prudência do julgador, e apresente-se como medida excepcional - posto que anterior à fase de instrução processual -, não vislumbra-se qualquer mácula para tanto no caso sub oculis, diante da manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse na manutenção da avença. Como decorrência da rescisão contratual, impõe-se que a Walmart devolva imediatamente à Pemacri Comércio Ltda. todos os bens alugados e vinculados aos respectivos contratos que ainda continuam em sua posse. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-BA - AI: 00249778520168050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017)

Ressalte-se, a fim de alcançar melhor compreensão acerca da questão posta, que o Instrumental em comento foi interposto em face de decisão proferida nos autos da MEDIDA CAUTELAR, processo n. 0558013-58.2016.8.05.0001, tendo sido determinado que a ora Agravante devolvesse, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os equipamentos alugados, pertencentes à PEMACRI, que ainda se encontram em seu poder, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.
Posteriormente, a PEMACRI, ora Agravada, interpôs o Agravo de Instrumento n. 8005160-25.2018.8.05.0000 que permitiu a deflagração e processamento de execução provisória das astreintes fixadas nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024977-85.2016.8.05.0000 independentemente da intimação pessoal do Bompreço, ora Agravante, e reconhecendo o descumprimento do referido acórdão, ao menos até o dia 11/09/2018. O acordão, confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1893773 - BA (2020/0229618-1), está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM TUTELA DE URGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ SUPERADA PELO ART. 513, § 2º, I, DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL POR MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER PROVIDÊNCIAS CONCRETAS PARA DEVOLVER OS ESQUIPAMENTOS RETIDOS INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-BA - AI: 8005160-25.2018.8.05.0000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/11/2019)

No bojo do voto condutor desse última recurso, a eminente Relatora Desa. Pilar Célia Claro destacou que:

[…]
Ora, malgrado num primeiro olhar esta relatora tenha identificado boa-fé e razoabilidade nos pedidos de cooperação logística formulados pelo Bompreço, tenho que a Pemacri demonstrou nos autos, com consistência, o completo descaso da rede de mercados em adotar qualquer providência real para devolver os equipamentos, optando por permanecer materialmente inerte, a despeito da aparência de prontidão processualmente afirmada.
É que o Bompreço tinha justificado a necessidade de cooperação logística na entrega e recebimento do maquinário especialmente em razão do tamanho, da quantidade e da localização dos equipamentos, situados em diversos municípios.

Contudo, os documentos contidos nos ids. 2119973 e seguintes, demonstram claramente que os referidos equipamentos foram devolvidos à Pemacri em um único dia (11/09/2018), denotando, com segurança, que as justificativas apresentadas pelo Bompreço para atrasar por mais de um ano o cumprimento do acórdão não passaram de pretextos infundados.
A boa-fé e a cooperação são diretrizes que devem ser observadas por todos que litigam em juízo, especialmente quando se está diante do cumprimento de uma obrigação de fazer judicialmente imposta, justamente onde um dos maiores valores processuais entra em cena: a efetividade da decisão judicial.
Nessa conjuntura, fica evidenciado o descaso do Bompreço e a falta de compromisso no atendimento da ordem judicial, pois, fiado apenas no protocolo de petições solicitando apoio logístico, deixou de procurar a Pemacri por qualquer meio possível para cumprir com a obrigação de fazer imposta. Com efeito, o Bompreço poderia ter procurado a Pemacri nos endereços notadamente já conhecidos, diante da longa relação contratual travada entre as partes; poderia ter entrado em contato com os advogados da Pemacri, nos endereços informados em juízo; poderia ter procurado os contatos da Pemacri na rede mundial de computadores; ou simplesmente poderia ter levado os equipamentos diretamente à sede da Pemacri, no prazo fixado no acórdão. Porém, preferiu apenas peticionar em juízo solicitando 'cooperação logística', que se viu ser medida completamente desnecessária, servível apenas para tentar justificar o descumprimento da decisão judicial por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. [ID 1999055 dos autos do Agravo de Instrumento n. 8005160-25.2018.8.05.0000]

Nesse sentido, embora a decisão que comina astreintes não esteja suscetível a preclusão, não fazendo coisa julgada (tese firmada no Tema Repetitivo 706 do STJ), os argumentos trazidos pelo Agravante no presente recurso acerca da suposta falta de cooperação do Agravado para concretizar a entregar dos equipamentos em disputa com o objetivo de se locupletar com a incidência da multa fixada no bojo do Agravo de Instrumento n. 0024977-85.2016.8.05.0000 já foi apreciado e decidido por esta instância, motivo pelo qual não se mostrar possível a reinauguração de discussão já superada. Ademais, decidiu-se que o ora Agravante foi quem agiu com desídia no cumprimento da decisão colegiada guarnecida da multa que a parte agravada pretende executar provisoriamente.
Quanto à alegação da inexistência de memória de cálculo, compulsando os autos de origem, verifico que a parte agravada acostou aos autos memória analítica em ID 261274761, tendo o decisum atacado determinado, ainda, a apresentação de novo demonstrativo de débito atualizado, com incidência apenas da correção monetária pelo INPC e das penalidades ora aplicadas (art. 523, § 1º, do CPC).
Sendo assim, em que pesem as alegações do Agravante, verifico que sua irresignação não se mostra plausível para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista a ausência do fumus boni iuris, tampouco do periculum in mora, pois, na hipótese de eventual constrição durante o processamento do presente instrumental, será possível nova apreciação, com eventual deferimento de medida suspensiva, caso o direito vindicado seja posto em risco de perecimento no decorrer do processamento do recurso.
Desta forma, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, imperativa é a manutenção da decisão agravada.
Nestes termos, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado para o recurso.
Informe-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor, informando-lhe sobre a faculdade de oferecer informações, se entender necessário.
Intime-se a parte agravada para ofertar contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO.
Salvador, Bahia, 28 de junho de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8057384-61.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Embargado: Alexander Da Silva Lima Pereira
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988-A)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057384-61.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)
EMBARGADO: ALEXANDER DA SILVA LIMA PEREIRA
Advogado(s): LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA-46988-A), ROSANE FERNANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA-47486-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para querendo contrarrazoar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
8/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8002011-61.2019.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: A. G. S. N. Representada Por Ana Cristina Lima Santos Nobre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002011-61.2019.8.05.0137.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: A. G. S. N. REPRESENTADA POR ANA CRISTINA LIMA SANTOS NOBRE
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Embargado para querendo contrarrazoar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
8/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0091945-12.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Manilde Calumby Estevam
Advogado: Rodrigo Magalhaes Fonseca (OAB:BA17519-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0091945-12.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: MANILDE CALUMBY ESTEVAM
Advogado(s): RODRIGO MAGALHAES FONSECA (OAB:BA17519-A)

DESPACHO
Cuida-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO SA contra a sentença proferida pela M.M Juíza de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que nos autos da ação de cobrança (proc. nº. 0091945-12.2007.8.05.0001), ajuizada pelo ora apelante em desfavor do Banco Bradesco SA, jugou procedente a pretensão autoral, e condenou o réu a aplicar à remuneração das cadernetas de poupança indicada na inicial, de titularidade da autora, apenas nos índices correspondentes a "respectivamente, 26,06% em junho/87; 42,72%emjaneiro/89 e 10,14% em fevereiro/89, devendo pagar-lhe as diferenças entre as aplicações dos referidos índices e as remunerações já pagas, a serem apuradas por mero cálculo a ser elaborado pela parte autora, às quais deverão ser incidir juros remuneratórios 0,5% desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 0,5% a partir da citação (art. 406, CC/1916) até a entrada em vigor do CC/2002 em 11 de janeiro de 2003, quando a partir daí incidirá juros de 1% ao mês".

Considerando, a uma, que fora apresentada proposta de acordo pelo banco acionado, e instada a manifestar interesse na transação, a parte autora não se manifestou, a duas, que permanece válido o sobrestamento dos feitos em que se discute o direito, ou não, a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, e Collor I, determino o sobrestamento do feito.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR I. RE 591.797-RG. TEMA 265 DA REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE PERMANECE VÁLIDA. HARMONIA DA DECISÃO ORA AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ( RE 1395936 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 26/02/2024 Publicação: 06/03/2024 Órgão julgador: Primeira Turma).
Salvador/BA,

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8121596-88.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dilma Andrade Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8121596-88.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)
EMBARGADO: DILMA ANDRADE SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra o DECISÃO que negou provimento à apelação do réu e deu provimento à Apelação da autora, mantendo a determinação de revisão dos juros do contrato de cartão de crédito consignado e determinando o pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Aduz o embargante que houve omissão do julgado. Salienta que não se verifica a verossimilhança das alegações do autor na exordial, que não há argumentos jurídicos e provas concretas que imputem a responsabilidade à ré pela má prestação do serviço.
Aduz que "acórdão restou omisso em pontos imprescindíveis para o deslinde da demanda e aos quais mister se faz o pronunciamento desta Câmara não só no efeito integrativo como modificativo da R. decisum, além de prequestionar todos os pontos da matéria em exame para posterior recurso na corte superior, justificando assim o cabimento dos presentes embargos de declaração".
Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, para sanar a omissão do acórdão, atribuindo efeito infringente.
O embargado apresenta manifestação, sustentando que os embargos tem propósito protelatório e pugna pela sua rejeição.
É o relatório

A presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I a III, do CPC.
Ademais, os embargos de declaração não configuram meio idôneo para veicular irresignação acerca do mérito do acórdão.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do recurso, conforme se verifica no referido acórdão.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava que nos embargos de declaração:
Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova.
Assim, a decisão em embargos declaratórios deve limitar-se a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada, sem qualquer inovação. Também esse o entendimento de BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, Vol. V/42, Ed. Forense).
Vê-se, portanto, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada, já que se trata de recurso meramente elucidativo.
Também neste sentido o entendimento jurisprudencial:
Os embargos declaratórios não têm caráter infringente, não podendo modificar, corrigir, reduzir ou ampliar a sentença. Os embargos têm seus limites bem estabelecidos, cabendo quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade ou omissão. Não se permite inovação no processo por meio de embargos de declaração, modificando, na essência, a decisão (RT 631:299; 648:275; 648:276).
In casu, verifica-se que a decisão embargada analisou e decidiu todos os assuntos postos a exame, não comportando nenhum esclarecimento.
No que diz respeito ao pleito de integração da suposta omissão, o embargado sequer aponta qual pedido ou fundamento deixou de ser apreciado no acórdão, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que há omissões e contradições no acórdão embargado. Ou seja, não há omissão no julgamento, mas insatisfação com os argumentos e dispositivos legais utilizados para negar provimento ao recurso de apelação.
Como se sabe, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte, devendo mencionar apenas aqueles necessários à formação do seu convencimento. Sobre o tema:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO COMANDO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes [...]
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1012733/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973, porquanto as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.
[...]
(AgRg nos EDcl no AREsp 156.306/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE FOI A EXEQUENTE QUEM DEU CAUSA À OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.
2. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente quando desinfluentes para a solução da lide ou se notório o caráter de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.[...]
(AgRg no REsp 1439379/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)
AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 111/STJ. APLICABILIDADE À PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL 1.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido,

ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.
[...]
(AgRg nos EDcl no AREsp 263.790/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 2. Embargos de declaração rejeitados1
No tocante ao prequestionamento, convém lembrar que, embora seja admitida a oposição de embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência – art. 1.022, incisos I e II, do CPC: obscuridade, contradição ou omissão.
Neste contexto, é a posição do Superior Tribunal de Justiça - STJ:
Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª T, REsp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo).
É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AgRg no Ag 355.822/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p.252).
O que se nota, no caso sob apreço, é um evidente descontentamento do Agravante com relação ao resultado do julgamento. Contudo, não servem os Embargos de Declaração a esse propósito, mas sim, exclusivamente, para a correção dos vícios elencados no art. 1.022, I a III do NCPC, não verificados na espécie.
Ante o exposto, REJEITAM-SE os presentes Embargos de Declaração.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator
1STJ - EDcl nos Edcl no AgRg no Ag 975652/DF. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0262012-6; 4ª Turma; Rel. Ministro João Otávio de Noronha; J. 18.11.2008; DJU 15.12.2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8004458-17.2022.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Terezinha Evangelista Dos Santos
Advogado: Leonardo Ramos De Santana Lopes (OAB:BA55847-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004458-17.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RAMOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA55847-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por BANCO FICSA S/A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Jacobina que, nos autos da ação tombada sob o nº 8004458-17.2022.8.05.0137 proposta em face de TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS, julgou procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:
Ante o exposto, considerando a distribuição legal do ônus da prova, ante a ausência de fatos impeditivos do direito autoral, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para:
a) declarar a nulidade do empréstimo de nº 010017214540 e a consequente inexistência do débito apontado na inicial advindo de tal contrato;
b) condenar o Réu à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a citação (art. 405, CC/2002);

c) condenar o Réu ao pagamento de danos morais, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde o arbitramento (súmula 362, do STJ), acrescidos de juros desde a citação (art. 405, CC/2002).
Condeno a parte Demandada em custas processuais e honorários advocatícios, devendo estes serem pagos no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.
Irresignado, o réu manejou o presente recurso sustentando, em síntese, que o contrato celebrado entre as partes foi regular e que a assinatura no contrato corresponde à assinatura no RG da apelada. Afirma que os documentos apresentados no momento da contratação são autênticos e que o valor do mútuo foi recebido pela autora em sua conta bancária.
Assevera que a autora não sofreu danos materiais e salienta a impossibilidade de restituição em dobro dos valores descontados pois não agiu com má-fé.
Aduz que a situação narrada não acarreta abalo moral e, na eventualidade, pede a diminuição do valor na sentença.
Pede o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença com o reconhecimento da regularidade da contratação.
Devidamente intimada, a autora não se manifestou (ID 59575324).
Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o que importa relatar.
A presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal, preparo e tempestividade.
De início, ressalto que o julgamento monocrático no caso é viabilizado pelo art. 932, IV, “b”, do CPC, haja vista que o recurso em apreço é contrário a acórdão do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.
O julgamento do REsp 1846649/MA, Tema 1.061, culminou na formação da seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”
O objeto do recurso é a irresignação do réu/apelante com o julgamento de procedência parcial dos pedidos de declaração de inexistência do débito e de indenização por danos morais e materiais.
O artigo 14, do CDC, dispõe que “O fornecedor de serviços reponde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de serviços, tem o dever de responder pelos fatos resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a executar determinados serviços e o defeito do serviço é um dos pressupostos da responsabilidade por danos nas relações de consumo, inclusive o dano moral.
Como decorrência da responsabilidade objetiva do prestador do serviço - calcada na teoria do risco, prescindindo-se da culpa e satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade -, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar, deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (parágrafo 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC).
O artigo 373, I e II do Código de Processo Civil determina que incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado, portanto, o ônus da prova cabe a quem alega.
Do exame minucioso dos fólios, restou evidente que a empresa acionada não logrou demonstrar a legitimidade das cobranças mensais realizadas no benefício previdenciário da apelante.
Embora tenha sido anexado suposto contrato celebrado entre as partes, a legitimidade do contrato foi questionada pela autora, que afirma não ser sua a assinatura constante do instrumento.
Diante da afirmação do autor de não se tratar de sua assinatura a constante no instrumento anexado, caberia ao réu demonstrar a autenticidade da assinatura, nos termos da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.061:
Questão submetida a julgamento
Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).
Tese Firmada
Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).
Diante do questionamento da autenticidade da assinatura, o réu não apresentou pedido de perícia grafotécnica, pugnando apenas pela designação de AIJ para depoimento pessoal da parte (ID 59575300).
Ademais, a narrativa da autora é corroborada com o depósito judicial do valor que foi destinado indevidamente à sua conta, sendo mais uma prova de que não foi a autora quem contratou empréstimo consignado.
Nesse sentido, ausente a prova da autenticidade do contrato supostamente celebrado com o apelado, reconhece-se a ilegalidade praticada pelo apelado.
Entendo, portanto, que é verídica a alegação da autora de que foi vítima de fraude e teve contrato indevidamente celebrado em seu nome.
Ressalta-se que a segurança é aspecto intrínseco aos serviços e produtos fornecidos por instituições financeiras. Fraudes ocorridas no contexto dessa atividade não são fatores excludentes de responsabilidade porque é dever das próprias instituições evitar sua ocorrência quando da prestação/fornecimento do serviço/produto. Nesse sentido caminha o STJ:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.

1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973).
(...)
(AgInt no AREsp 859.739/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)
Trata-se de entendimento inclusive materializado em enunciado de súmula do Tribunal da Cidadania:
Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Ou seja, é evidente que no caso há responsabilidade do banco demandado.
Quanto ao dano material, reconhecida a nulidade do contrato supostamente celebrado com o autor, é devida a restituição dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Conforme entendimento pacificado recentemente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 49121957, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados não exige a má-fé, mas apenas uma conduta contrária à boa-fé objetiva. Senão, vejamos:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.
(...)
13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.
(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)
No caso, a conduta da ré impôs desconto de empréstimo não contratado pelo autor. Agiu, portanto, de modo contrário ao legitimamente esperado pelo consumidor, causando-lhe prejuízos, o que caracteriza a quebra da boa-fé objetiva.
No que diz respeito ao dano moral decorrente da falha de segurança que levou aos transtornos pelos quais passou o autor, entendo que a sentença acertou ao reconhecer sua existência. Discorrendo sobre o tema, o Professor Arnaldo Rizzardo traz a seguinte conceituação sobre dano moral:
Em suma, o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais e morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É o puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.
(Arnaldo Rizzardo - in Responsabilidade Civil - Editora Forense - 2ª Edição - 2006 - pág. 246).
Ainda, seguindo essa linha de raciocínio, a inteligência do artigo 927 do CC:
Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.
Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito. Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
A pertinência da indenização, portanto, é verificada quando não há estipulação de quantia irrisória ou exagerada, ambas consequências de um mesmo vício: desproporção à luz do prejuízo efetivamente verificado.
Em relação à matéria, disserta Maria Helena Diniz:
(…) na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo

uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenue a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento. (A Responsabilidade Civil por Dano Moral", in Revista Literária de Direito, ano II, n. 9, jan./fev/ de 1996, p. 09).

Nesse mesmo sentido os Tribunais têm se manifestado, consoante se observa do seguinte julgado:

A estipulação do valor da reparação pelo dano moral cabe ao juiz, que o fixará consoante seu prudente arbítrio, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento ilícito, tampouco que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins a que se propõe. (TJSC – AC 01.004706-3 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Mazoni Ferreira – J. 25.06.2001).

Em casos similares envolvendo fato do serviço prestado por instituições financeiras, as Câmaras Cíveis deste Tribunal tem fixado indenização por danos morais próximas a R$ 10.000,00, sendo proporcional ao propósito de reparar e desestimular condutas idênticas. Eis os precedentes deste TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE COM VALOR ADULTERADO POR TERCEIRO, ACARRETANDO DÉBITO INDEVIDO NA CONTA DO CONSUMIDOR E UTILIZAÇÃO TOTAL DO LIMITE DE CRÉDITO. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM SOLUCIONAR A QUESTÃO. TRANSCURSO DE 4 (QUATRO) MESES PARA RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE COMPENSADO QUE PROVOCOU A DEVOLUÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, DE OUTRO CHEQUE EMITIDO PELO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Rejeição da impugnação à concessão da gratuidade da justiça. Tal benefício não foi concedido. O magistrado primevo apenas diferiu o pagamento das custas iniciais para o final do processo. Em segundo grau de jurisdição, foi efetuado o recolhimento das custas recursais (fl. 09).

II – O cheque de nº 850506, originalmente preenchido no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) foi adulterado por terceiro, provocando a sua compensação no valor de R$ 2.050,00 (dois mil e quinhentos reais) e a utilização total do limite de crédito da conta corrente do consumidor (fl.20). Em decorrência da desídia da Instituição Financeira para dirimir a situação, o Apelante teve outro cheque devolvido por insuficiência de fundos (fl.23).

III – Dano moral configurado. O valor de R$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) é insuficiente para reparar o Apelante pelo abalo moral sofrido e, por isso, dever ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal quantia, além de estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se encontra em consonância com o patamar adotado pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos.

IV – Majoração dos honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Aplicação do art. 85, §2º do CPC.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0012704-04.2011.8.05.0080,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 06/04/2019).

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM REQUERIMENTO LIMINAR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELA APELADA. FRAUDE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART.14 DO CDC. O RISCO DO EMPREENDIMENTO DEVE SER SUPORTADO PELO RECORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FIXADOS EM VALORES ADEQUADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DAS QUANTIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE DOS VENCIMENTOS DA RECORRIDA. RECURSO DO REU IMPROVIDO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR.

1. Defeito na prestação de serviço prestado pela instituição financeira que deixou de prover segurança razoável nas transações realizadas, acarretando grave vício na formação dos vinculo de contrato que porventura tenha realizado com a apelada, os quais foram corretamente reputados inexistentes por ausência de manifestação de vontade.

2. Segundo o art. 14, do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso em tela, as circunstâncias fáticas estão inseridas no risco da atividade do negócio, logo, portanto, e de responsabilidade do apelante se cercar de todas as cautelas.

3.Tendo sido reconhecido os danos morais, o valor arbitrado não pode ser fixado de forma irrisória. Indenização majorada de R$2.000,00 (dois mil reais) para R$10.000,00 (dez mil reais)

5. Recurso do Réu Improvido. Provimento da Apelação do Autor.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000182-94.2014.8.05.0158,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 02/04/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A demanda envolve pleito de indenização por danos morais em decorrência da negativação indevida do nome da Apelada, referente a contrato não firmado com o Apelante.

2. Tratando-se de relação consumerista, invoca-se a responsabilidade objetiva do Apelante, salientando-se que, no caso concreto, a Apelada logrou êxito em demonstrar a injusta restrição creditícia sofrida, havendo a Apelante, em contrapartida, deixado de comprovar a existência do contrato de crédito supostamente celebrado.

3. No que tange à indenização, levando-se em conta os fatos ocorridos, sua repercussão, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o caráter pedagógico/punitivo do instituto, considero que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), revela-se

proporcional, razoável e adequado à hipótese, levando-se em consideração os parâmetros desta 3.ª Câmara Cível, razão pelo qual reduzo o quantum fixado na sentença por diferenciar-se de tal entendimento.
4. No que toca à verba sucumbencial, mantém-se a fixação da sentença, conforme art. 85, § 2.º do CPC.
Classe: Apelação, Número do Processo: 0567531-72.2016.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 26/03/2019 )
No caso, o contrato de empréstimo consignado fraudulento ocasionou descontos indevidos na quantia que a autora recebe de sua aposentadoria, subtraindo-lhe parte de seu rendimento. Dessa forma, diante das particularidades do caso, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) está aquém do que vem sendo fixado por esta Câmara Cível, não sendo possível reduzi-lo, sob pena de não ser suficiente a reprimir a conduta do banco réu e a reparar os danos morais causados à parte autora.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à presente apelação com fulcro no art. 932, IV, “b”, do CPC/15, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos aqui expostos.
Majoro os honorários de sucumbência para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC, de responsabilidade do réu.
Ressalto oportunamente que, havendo impugnação desta decisão por agravo interno e sendo o referido agravo julgado manifestamente improcedente em votação unânime pelo colegiado, é possível a aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor da causa (art.1.021, §4º, do CPC), não se suspendendo sua exigibilidade ao beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, §4º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8028314-30.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ednalva Lima Ferreira
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Embargado: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028314-30.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: EDNALVA LIMA FERREIRA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)
EMBARGADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EDNALVA LIMA FERREIRA, contra Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que julgou procedente a APELAÇÃO interposta pela embargante, determinando a retirada da dívida prescrita da plataforma Serasa Limpa Nome.
A embargante salienta que, uma vez reconhecida a prescrição do débito, o magistrado deveria declarar a inexigibilidade do débito, determinando a cessação de qualquer forma de cobrança judicial, extrajudicial ou coercitiva.
Assevera que o acórdão foi contraditório, pois condenou a parte vencedora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Afirma que apenas o réu sucumbiu e ele deve arcar com os custos.
Sustenta que os honorários devem ser fixados com base na tabela da OAB.
Pugnou pelo provimento do recurso.
Devidamente intimado, o embargado salientou que não existe omissão ou contradição a ser sanada e que o recurso deve ser rejeitado.
É o que importa relatar.
Os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetaram os processos REsp n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP para julgamento do Tema 1.264, que versa sobre a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas em plataforma de renegociação de dívidas. Vejamos a ementa:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou segunda instância, que versem sobre exigência extrajudicial de dívida prescrita. Eis trecho da decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha:
Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122 .017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Como relatado, o presente caso se enquadra na hipótese elencada pela decisão, motivo pelo qual deve permanecer suspenso até a fixação da tese jurídica no Tema n. 1.264 do STJ, motivo pelo qual determino sua suspensão.
Oficie-se o juízo da ação de origem.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8041082-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ricardo De Farias Amorim
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041082-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RICARDO DE FARIAS AMORIM
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por RICARDO DE FARIAS AMORIM contra decisão da MM. Juíza de Direito da 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação n° 8004571-74.2024.8.05.0080, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ao agravante.
Em suas razões recursais o agravante relata que ajuizou Ação Revisional e teve indeferido o benefício de gratuidade de justiça. Afirma que não possui condições de arcar com os custos do processo, pois os descontos em seu contracheque chegam a consumir a totalidade de sua remuneração.
Assevera que possui filho especial, para o qual paga pensão de R$ 800,00, além de pagar colégio do filho menor, no valor de R$ 1.539,00. Afirma que possui despesas de condomínio, aluguel, conta de internet, luz e despesas pessoais. Aduz que a assistência de advogado particular não impede a concessão do benefício.
Requer o provimento do recurso, para reformar a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita.
É o relatório
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento e passo a decidir.
O cerne da controvérsia gira em torno do pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, negado pelo juízo primevo.
Dispõe o artigo 932, IV, “a” do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento a recurso que for contrário a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.
Neste sentido, o enunciado nº 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
A interpretação que se extrai do referido enunciado sumular, à luz da legislação processual vigente, é que a pessoa jurídica faz jus aos auspícios da justiça gratuita desde que comprove a sua condição de hipossuficiente, ao passo que a pessoa física tem

sua insuficiência de recursos presumida por expressa previsão legal, razão pela qual não há óbice ao julgamento monocrático do presente recurso.
Corroborando esta ordem de ideias, o enunciado número 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou o entendimento de que:
81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)
Posto isso, deve-se salientar que a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei 1060/50, que originariamente regulamentou a assistência judiciária, e estabelecendo em seu art. 98 que:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos.
Ainda sobre o tema, o novo diploma processualista dispõe que:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. ART. 99, §§ 1º E 3º DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Ocorrendo uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.
3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.
4. Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso 5. Embargos de declaração acolhidos.
(EDcl no AgInt no AREsp 1249065/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.
2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.
3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial.
5. Na hipótese, a irresignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo

valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)
E assim, cabendo a demonstração em contrário da afirmação, caso haja dúvida fundada no julgador acerca da veracidade da alegação, é recomendável que exija da parte que alega a prova da condição antes de indeferir o benefício.
Compulsando os autos, verifica-se que foi ajuizada na origem Ação Revisional, com valor atribuído à causa de R$ 25.529,60. Nesse caso, o valor das custas iniciais atingiria a importância de R$ 2.259,38.
O agravante declara ser representante comercial e anexa contracheques que demonstram que seu salário bruto de fevereiro a abril de 2024 variou de 15 a 19 mil reais. Apesar de haver vários descontos, inclusive de empréstimos consignados, uma das rubricas descontadas é o de adiantamento quinzenal, de forma que o valor líquido recebido ao final do mês deve ser somado a esse valor para que se chegue à real remuneração líquida mensal do agravante. No mês de abril de 2024, o valor total líquido foi superior a R$ 7.000,00.
Apesar de demonstrar algumas despesas, como escola do filho, deixou de comprovar pagamento da pensão do filho maior de idade, bem como anexou conta de luz, boleto de condomínio e comprovante de pagamento de internet em nome de terceiros, estranhos à lide, não havendo comprovação de que é o agravante quem arca com essas despesas.
Dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que faz jus à concessão do benefício da gratuidade.
Assim, ante a presença de elementos que indicam capacidade financeira, a ausência de comprovação da miserabilidade, portanto, inviabiliza a reforma da decisão.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para negar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8074132-39.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miriam Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Banco Citibank S A
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074132-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MIRIAM CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
APELADO: BANCO CITIBANK S A e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por MIRIAM CONCEIÇÃO DOS SANTOS, contra sentença da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária 8074132-39.2021.8.05.0001, julgou improcedentes os pedidos relativos à inserção de dívida na plataforma Serasa Limpa Nome.
É o que importa relatar.
Os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetaram os processos REsp n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP para julgamento do Tema 1.264, que versa sobre a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas em plataforma de renegociação de dívidas. Vejamos a ementa:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou segunda instância, que versem sobre exigência extrajudicial de dívida prescrita. Eis trecho da decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha:
Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122 .017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Como relatado, o presente caso se enquadra na hipótese elencada pela decisão, motivo pelo qual deve permanecer suspenso até a fixação da tese jurídica no Tema n. 1.264 do STJ, motivo pelo qual determino sua suspensão.
Oficie-se o juízo da ação de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8041496-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Estelita Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041496-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ESTELITA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por MARIA ESTELITA DOS SANTOS contra decisão interlocutória do Juízo da Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comercias da Comarca de São Sebastião do Passé nos autos da ação de nº 8000817-35.2024.8.05.0239, esta ajuizada em face de BANCO BMG S/A.
A decisão atacada deixou de apreciar a medida liminar.
O agravante salienta que é pessoa idosa e hipossuficiente e vem sofrendo com descontos indevidos em seu benefício previdenciário em razão de saque em cartão de crédito consignado que não foi solicitado nem autorizado.
Assevera que “nunca utilizou qualquer cartão de crédito fornecido pelo Banco Réu, do qual nunca recebeu, muito menos teve acesso a qualquer limite de crédito do aludido cartão”.
Sustenta que deve ser deferida a medida liminar, para determinar que a agravada se abstenha de realizar qualquer tipo de débito na aposentadoria do agravante referente ao contrato impugnado e se abstenha de inserir o nome da agravante no cadastro de inadimplentes.
Pugna pelo provimento do recurso.
É o relatório
O presente recurso tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que não apreciou a liminar de cessação dos descontos consignados em benefício previdenciário.
Da narração dos fatos e documentação trazida à colação pelo agravante depreende-se a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada, pelo menos neste primeiro momento, considerando que restaram comprovados riscos de sérios prejuízos ao agravante com a manutenção da referida decisão o que justifica o seu pleito, pelo menos, a nível de concessão liminar e inaudita altera pars.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator, a fim de deliberar sobre a concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, aferir a presença do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) ou ainda, da denominada “relevância da fundamentação”, para suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

No processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência.
No que concerne ao fumus boni iuris HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:
Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o "fumus boni iuris", em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).
Sobre o periculum in mora, WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:
O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir(...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág 61/62).
No caso, afiguram-se verossímeis as teses deduzidas pelo recorrente.
O agravante, pessoa idosa, afirma que percebeu a redução de seus proventos e que apenas ao retirar o extrato do INSS verificou que havia desconto desconhecido, proveniente de cartão de crédito consignado. Trata-se de casos recorrentes de idosos que vem sendo vítimas de contratos fraudulentos.
Outrossim, em decorrência dos descontos mensais que estão sendo efetuados em seu benefício previdenciário, sua renda reduzida e sua subsistência está sendo afetada, por se tratar de pessoa idosa e hipossuficiente. Presentes, portanto, a verossimilhança das alegações e o perigo da demora necessário à concessão da medida liminar pleiteada.
Ademais, a agravada é instituição financeira de grande porte, que não terá sua atividade impedida ou fortemente prejudicada em razão da suspensão dos descontos mensais nos proventos do autor. Ausente, portanto, a demonstração de periculum in mora inverso na concessão da medida liminar pleiteada nesse agravo de instrumento.
O renomado Reis Friede1 nos ensina que:
A não produção do denominado periculum in mora inverso, necessariamente implícito no próprio bom senso do julgador, portanto, desponta inegavelmente como um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da medida liminar, - a ser sempre obrigatoriamente verificado, de forma compulsória -, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia ser entendido como um procedimento lícito a modificação de uma situação de fato perigosa para uma parte – mas tranquila para outra – por uma nova que apenas invertesse a equação original, salvaguardando os interesses de uma das partes em detrimento da outra e ao elevado custo da imposição de gravames (até então inexistentes e por vezes até mesmo insuportáveis).
Assim, é inegável que a situação em apreço envolve risco para ambas as partes, mas balizado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se ao magistrado aferir a potencialidade ou a intensidade desses riscos para cada uma das partes.
Em razão de todo exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, determinando que a agravada suspenda os descontos mensais no benefício previdenciário do agravante, referentes ao contrato de cartão de crédito consignado impugnado nos autos, bem como se abstenha de inserir o nome do agravante nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$ 100,00 em razão do descumprimento de qualquer das obrigações impostas nessa decisão.
Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.
Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

1 In Periculum In Mora Inverso (Reverso). R. EMERJ. Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set-dez. 2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8072988-64.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabriela Holanda De Souza
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8072988-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GABRIELA HOLANDA DE SOUZA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por GABRIELA HOLANDA DE SOUZA, contra sentença da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária 8072988-64.2020.8.05.0001, julgou improcedentes os pedidos relativos à inserção de dívida na plataforma Serasa Limpa Nome.
É o que importa relatar.
Os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetaram os processos REsp n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP para julgamento do Tema 1.264, que versa sobre a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas em plataforma de renegociação de dívidas. Vejamos a ementa:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou segunda instância, que versem sobre exigência extrajudicial de dívida prescrita. Eis trecho da decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha:
Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Como relatado, o presente caso se enquadra na hipótese elencada pela decisão, motivo pelo qual deve permanecer suspenso até a fixação da tese jurídica no Tema n. 1.264 do STJ, motivo pelo qual determino sua suspensão.
Oficie-se o juízo da ação de origem.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8004451-39.2021.8.05.0079 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Agravado: Larissa Andrade De Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8004451-39.2021.8.05.0079.2.AgRCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
AGRAVADO: LARISSA ANDRADE DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n° 8004451-39.2021.8.05.0079, ajuizada em face da agravada LARISSA ANDRADE DE ASSIS, indeferiu o pedido de busca do endereço da ré nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Conforme se depreende da petição acostada ao id 64916814, o presente recurso foi equivocadamente distribuído como agravo interno, diante de indisponibilidade do sistema PJe que impediu a sua correta autuação.
Isto posto, determino o encaminhamento dos autos à DD2G, para que seja livremente distribuído entre os membros desta Corte.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0008263-19.2007.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Gilberto Santana De Carvalho
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0008263-19.2007.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Banco Do Brasil SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: Gilberto Santana de Carvalho
Advogado(s): MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126-A)

DESPACHO
Considerando a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira acionada/apelante (ID 60171911), determina-se a intimação da parte autora/apelada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8068054-97.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068054-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".
Constata-se que o art. 6º, inciso II, da LC nº 26/2006, restou superado pela alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC nº 80/94) realizada pela LC nº 132/2009, que estabeleceu normas gerais a serem observadas nos Estados.
Não há, portanto, a partir da interpretação sistemática das normas, com prevalência das normas gerais estabelecida pela Lei Orgânica Nacional, empecilho à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8068054-97.2019.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como apelante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia e, como apelado, o Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, em juízo de retratação, por votação unânime, em dar provimento ao apelo.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8068054-97.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068054-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".
Constata-se que o art. 6º, inciso II, da LC nº 26/2006, restou superado pela alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC nº 80/94) realizada pela LC nº 132/2009, que estabeleceu normas gerais a serem observadas nos Estados.
Não há, portanto, a partir da interpretação sistemática das normas, com prevalência das normas gerais estabelecida pela Lei Orgânica Nacional, empecilho à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8068054-97.2019.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como apelante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia e, como apelado, o Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, em juízo de retratação, por votação unânime, em dar provimento ao apelo.

Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8040816-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Agravado: Jose Ubiratan Cassemiro Dos Santos
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040816-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
AGRAVADO: JOSE UBIRATAN CASSEMIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO ALVES FEITOSA (OAB:SP328643)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO BMG S.A., com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do colendo Juízo da 11ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bahia, que, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas (SUPERENDIVIDAMENTO), tombada sob o nº 8068881-35.2024.8.05.0001, proposta por JOSE UBIRATAN CASEMIRO DOS SANTOS, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:
Face ao exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar, DEFIRO OS EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 84 c/c 104 - B do CDC c/c art. 300, §2º do CPC/2015 determinando:
a) provisoriamente, a suspensão da exigibilidade dos contratos de empréstimos firmados junto aos bancos réus NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A; FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; BANCO BMG S.A.; NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO; BANCO CSF S/A E COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como forma de incentivar a cooperação entre as partes no sentido de se alcançar a elaboração de um plano consensual de pagamento das dívidas em questão, nos termos do art.104-A, §§2º e 3º; do CDC.
b) as partes rés se abstenham de descontar no contracheque da Autora os valores das parcelas contratuais, bem como, de proceder qualquer forma de cobrança de valores, e de execução do contrato; bem como de lançar o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito ou Protesto de Títulos quanto às parcelas vincendas; devendo promover o cancelamento de eventual inscrição, acaso já tenha procedido à anotação junto aos órgão de impontualidade, fixando-se, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite do valor da causa;

Inconformado, o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento (ID 64769912), alegando, em síntese, que a) estão ausentes os requisitos autorizadores para a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência, uma vez que o Agravado não comprovou o comprometimento do mínimo existencial; b) a decisão proferida pelo Juízo a quo representa lesão grave de difícil reparação à Agravante, razão pela qual o recurso deve ser recebido com efeito suspensivo; c) não foi respeitado o rito estebelecido na Lei do Superendividamento, uma vez que a tutela provisória de urgência foi concedida sem a oitiva prévia das partes em audiência de conciliação; d) a parte Agravada não trouxe aos autos documentos que comprovem o comprometimento do mínimo existencial; e) a multa fixada mostra-se exorbitante e não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; f) desse modo, requer a suspensão dos efeitos da decisão ora atacada, a fim de que a Agravante continue a realizar os descontos em folha de pagamento, mantendo a margem consignável reservada em seu favor.
É o relatório. Passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo, e custas recolhidas (ID 64769913 e 64769914).
A teor do quanto dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, nos seguintes termos:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Também dispõe o parágrafo único do artigo 995, do supracitado diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Em relação ao efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo "ope judicis" (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (in: Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).

Diante disso, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para determinar a suspensão da decisão impugnada.
Sabe-se que para concessão da tutela de urgência, é necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil.
Os argumentos e provas trazidas ao autos não permitem concluir, neste momento processual, pela suspensão da decisão atacada.
Segundo consta no processo até o momento, aparentemente, o valor líquido mensal percebido pelo Agravado é igual a R$3.078,32 (três mil, setenta e oito reais e trinta e dois centavos), no entanto, os contratos celebrados com as intuições financeiras rés, segundo dados apresentados pelo Agravado, perfazem o valor de R$ 3.845,94 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), de modo que até mesmo a sua subsistência resta prejudicada em virtude de tamanhos descontos em sua folha de pagamento, conforme consta nos autos de origem (8068881-35.2024.8.05.0001).
Portanto, diante das alegações e provas constantes nos autos, no momento, entendo que agiu com acerto o Juízo de origem ao suspender, temporariamente, os descontos dos valores referentes às parcelas dos contratos celebrados com os réus.
Dessa forma, e sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entendo ser razoável a manutenção da decisão agravada, até posicionamento ulterior desta Corte.
Ressalto que qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, necessitando haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade inerente ao trâmite processual não seja simplesmente repassada indiscriminadamente para o Agravado.
Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado somente para , até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se o Agravado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Vindas as contrarrazões, ou escoado o prazo sem manifestação, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Dê-se ciência ao colendo Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Saliento que esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador, Bahia, 28 de junho de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8041630-45.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Posto De Combustiveis Santana Ltda
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403-A)
Requerido: Adriano Damasceno Varjao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041630-45.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
PARTE AUTORA: POSTO DE COMBUSTIVEIS SANTANA LTDA
Advogado(s): JOSE SANTANA LEAO (OAB:RJ150403-A)
REQUERIDO: ADRIANO DAMASCENO VARJAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Examinando os autos, observo que a parte autora protocolou agravo interno como processo autônomo (ID 64930772), o que confronta a recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000.

Assim sendo, e em atendimento à petição de ID 64934562, determino o cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 04 de julho de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8041672-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Paulo Roberto Gomes Dos Santos
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041672-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência n. 8068233-55.2024.8.05.0001 movida por PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS, deferiu a tutela de urgência postulada, nos seguintes termos (ID. 446830418 dos autos originários):

“Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para determinar à acionada que autorize e custeie, no prazo de 05 dias, a cirurgia do autor na forma prescrita pelo médico que o acompanha, a ser realizado em rede credenciada por profissional credenciado, incluindo todos os procedimentos médico e hospitalar indicados no relatório médico, fixando multa diária de R$ 300,00, até o limite de duas vezes o total dos gastos aqui autorizados. ”

Irresignada, a Ré interpôs o presente Agravo de Instrumento (ID. 64940820), alegando, em síntese, que foi indevida a concessão da liminar vindicada, porquanto ausentes os requisitos legais, na medida em que não foi demonstrada qualquer urgência ou emergência de o Agravado se submeter ao procedimento cirúrgico pleiteado.
Aduz que a cirurgia vindicada pela parte autora não consta no rol de procedimentos da ANS, o que afasta cobertura contratual e torna legítima a recusa impugnada.
Frisa que “a lei 14.454/2022 determina expressamente que haja COMPROVAÇÃO da eficácia científica do tratamento e recomendação do CONITEC, o que não é o caso dos autos, portanto, o Agravado sequer preenche os requisitos da lei 14.454/2022, merecendo revogação a decisão que deferiu a liminar, com base em premissas equivocadas”.
Destaca que a prescrição do médico assistente não foi alçada pela lei à qualificação de evidência científica.
Subsidiariamente, assevera ser necessária a prestação de caução idônea pelo Agravado, para evitar um prejuízo ainda maior para a seguradora.

Defende a necessidade de dilatação do prazo para cumprimento da ordem, uma vez que o prazo de 05 (cinco) dias fixado na decisão agravada foi deveras exíguo, devendo ser ampliado para, pelo menos, 15 (quinze) dias úteis.
Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, em julgamento definitivo, pelo seu provimento, para reformar o decisum.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
De início, esclareça-se que a atribuição do efeito suspensivo, a teor do art. 300 c/c art. 1.019, I do CPC/15, pressupõe o atendimento cumulativo de dois requisitos legais indispensáveis, quais sejam: a relevância da fundamentação do pleito da parte agravante (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a implementação da decisão agravada (periculum in mora).
In casu, a Agravante não atende cumulativamente tais requisitos.
Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de compelir a Agravante a autorizar e custear o procedimento cirúrgico prescrito ao Agravado.
De logo, é imperioso pontuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, neste momento.
Da análise dos autos de origem (8068233-55.2024.8.05.0001), verifica-se que a inicial veio acompanhada documentação hábil a comprovar que o Autor é beneficiário do plano de saúde demandado (ID. 446153526).
Também instruiu a exordial relatório médico (ID. 446153529) contemporâneo à propositura da ação, o qual demonstra que o Recorrido é portador de “hiperplasia prostática benigna e em retenção urinária aguda com dor abdominal e necessidade de sonda vesical”, bem como que “já vinha em tratamento clínico há mais de um ano, sendo indicada abordagem cirúrgica através de eletrovaporizacao da próstata com laser Greenlight, tecnologia associada a recuperação mais rápida e menor risco de sangramento”. O especialista pontuou, ainda, que o paciente “apresenta exames que confirmam uma próstata três vezes o tamanho normal e uma bexiga caracterizada por espessamento de suas paredes, o que denota esforço urinário patológico.” (grifou-se).
Com efeito, ao contrário do que a Agravante tenta fazer crer, é possível inferir do relatório acima a necessidade de realização com urgência da cirurgia prescrita, não merecendo prosperar a negativa do plano fundada em ausência de cobertura e previsão no rol da ANS.
Isso porque, conforme atual entendimento do STJ acerca da taxatividade mitigada do rol da ANS, somente é lícita a negativa do plano de saúde em custear tratamento de saúde não previsto no rol se comprovar a existência de outro procedimento, eficaz, efetivo e seguro, já incorporado ao rol, o que, a princípio, não foi o caso dos autos.
Desse modo, não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, devem ser observadas determinadas circunstâncias que excepcionariam a regra da taxatividade, quais sejam: “(i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar , sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS” (STJ, EREsp nº 1886929 e 1889704, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Julgado em: 08/06/2022, DJe: 03/08/2022).
In casu, como visto, o médico da Autora foi inequívoco no sentido de que a abordagem cirúrgica através de eletrovaporização da próstata com laser Greenlight é a mais indicada por proporcionar a recuperação mais rápida e menor risco de sangramento.
Assim, na linha da mencionada jurisprudência do STJ, deve a taxatividade do rol da ANS ser excepcionalmente mitigada na espécie, razão pela qual não se sustenta a justificativa alegada pela Ré para negar o tratamento postulado.
Em reforço, acresça-se que não cabe ao plano de saúde a definição do melhor método terapêutico, materiais e tratamentos cirúrgicos ou não, mas sim ao profissional habilitado que acompanha o paciente e melhor conhece as suas necessidades de saúde.
Destarte, não se pode pretender que as prescrições efetuadas pelos médicos, que conhecem profundamente o quadro clínico do paciente, sejam desconsideradas sob argumentos fundamentalmente econômicos ou meramente intuitivos quanto à desnecessidade do tratamento indicado pelo profissional capacitado.
Insta ressaltar que o direito à saúde, de textura constitucional, face sua indispensabilidade, constitui limitação ao exercício das atividades empresariais, notadamente no que concerne às operadoras de planos de saúde, que não podem negligenciar a manutenção sadia da qualidade de vida de seus consumidores. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. AGRAVADA PORTADORA DE LEIOMIOMATOSE UTERINA SINTOMÁTICA. PLANO DE SAÚDE. AVALIAÇÃO UNILATERAL QUE INDICA HISTERECTOMIA TOTAL COMO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO. PACIENTE COM HISTÓRICO DE TROMBOFILIA, OBESIDADE E ASMA. VOLUME UTERINO QUASE 30 VEZES MAIS ELEVADO QUE O NORMAL. MEDICO ASSISTENTE QUE AVALIA RISCO CIRÚRGICO ELEVADO E PRESCREVE PROCEDIMENTO DE EMBOLIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE CONHECE E ACOMPANHA A PACIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
Em se tratando de divergência entre laudos médicos derivados de profissionais igualmente versados na matéria especializada, há de prevalecer a prescrição do profissional que, além do conhecimento técnico sobre a doença (que compartilha com o médico indicado pela seguradora), é o único que conhece a doente, ou seja, é aquele que trata e acompanha a paciente, gozando de sua confiança.
(TJ-BA - AI: 80286555920228050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PLANTÃO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O MÉDICO ASSISTENTE E O PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PARTE DO MATERIAL E DE AUTORIZAÇÃO DE PARTE DOS PROCEDIMENTOS. CONVOCAÇÃO DE JUNTA MÉDICA QUE NÃO SE ADMITE EM CASO DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS PARA SUPRESSÃO DO QUADRO DOLOROSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM.
Inconformismo contra tutela de urgência concedida em plantão judicial que determinou a autorização dos procedimentos cirúrgicos com fornecimento de todo o material necessário. Cirurgias prescritas para tratamento de endometriose profunda para eliminação do quadro doloroso, bem como para evitar degeneração neuronal irreversível, sob risco de incontinência urinária e fecal. Presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Probabilidade do direito subjetivo da agravada e perigo de dano em desfavor desta constatadas em cognição sumária. Possibilidade de ressarcimento de eventual prejuízo de ordem patrimonial. Divergência entre o médico e o plano de saúde quanto ao tratamento adequado que se resolve no sentido da prescrição do médico assistente. Súmulas TJRJ nº 210 e 211. Negativa de autorização lastreada nas conclusões de junta médica, o que não se admite em caso de urgência.
(...)
Verifica-se, em cognição sumária, a probabilidade do direito da agravada, pois em caso de divergência entre o plano de saúde e o médico assistente, deve prevalecer o juízo técnico deste em detrimento das conclusões da junta médica convocada pelo plano para lastrear a negativa de autorização de parte das cirurgias e materiais pleiteados.
(TJ-RJ - AI: 00735497720198190000, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 28/01/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE HOME CARE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDICAÇÃO MÉDICA. O HOME CARE, QUANDO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE, DEVE SER CUSTEADO PELO PLANO DE SAÚDE. ORIENTAÇÃO CONTIDA EM RECENTE JULGADO DO STJ - RESP Nº 1.378.707. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC, §§ 2º E 3º.
O plano de saúde não pode se recusar a custear tratamento prescrito pelo médico, mesmo quando o contrato não prevê cobertura em ambiente domiciliar, pois cabe àquele definir qual é o melhor tratamento para o segurado. Precedentes. Tendo em vista a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo da parte recorrida, imperiosa a manutenção do deferimento da medida antecipatória. Presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, caput, § 2º e 3º. RECURSO IMPROVIDO
(TJ-BA - APL: 05510783620158050001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021)

Assim sendo, considerando que, no caso em apreço, restou clara a situação de urgência do Agravado em realizar a cirurgia indicada pelo profissional, conforme relatório médico já examinado, revela-se ilegal a negativa de cobertura da Agravante.
Quanto ao pleito subsidiário de prestação de caução, não merece guarida. Isso porque condicionar a autorização da cirurgia prescrita em caráter de urgência à prestação de caução implicaria em flagrante abusividade, seja por ofender a cláusula geral da boa-fé objetiva prevista nos arts. 422 e 423 do CC/02, seja por colocar o beneficiário em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé ou a equidade, devendo eventual cláusula nesse sentido prevista em contrato de adesão ser interpretada da maneira mais favorável ao consumidor, a teor dos arts. 47 e 51, IV do CDC.
Igualmente não merece prosperar o pleito subsidiário de ampliação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que, diante da urgência na necessidade de realizar a cirurgia, o prazo de 05 (cinco) dias fixados na decisão se mostra razoável, proporcional e em consonância com as circunstâncias do caso, como reza o art. 537 do CPC.
Nesse trilhar, conclui-se que a pretensão recursal não se reveste do necessário fumus boni iuris, o que já basta para o indeferimento da suspensividade postulada.
Destarte, em juízo perfunctório e não vinculante, não se vislumbrando a presença dos requisitos autorizados para a concessão do efeito suspensivo postulado, revela-se escorreita a decisão objurgada que deferiu a tutela de urgência requerida, motivo pelo qual sua manutenção se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de quinze dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO

8059166-06.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Lucas Borges Queiroz
Advogado: Cristiane Santos Macedo De Jesus (OAB:BA74397-A)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956-A)
Espólio: Juliana Barreto Diniz
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052-A)
Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8059166-06.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: LUCAS BORGES QUEIROZ
Advogado(s): CRISTIANE SANTOS MACEDO DE JESUS (OAB:BA74397-A), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956-A)
ESPÓLIO: JULIANA BARRETO DINIZ
Advogado(s): ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052-A), ALANA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA76610)

DECISÃO

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto por de número 8059166-06.2023.8.05.0000.1.AgIngCiv, interposto por LUCAS BORGES QUEIROZ contra decisão monocrática deste Relator que indeferiu o efeito suspensivo, no Agravo de Instrumento interposto em face de M.C.D.B.Q., representada pela sua genitora JULIANA BARRETO DINIZ.
A parte Agravada apresentou contrarrazões, no ID 57763768 pleiteando pela manutenção da decisão agravada.
Pronunciamento do Ministério Público, no ID 59965696, opinando pelo provimento parcial do Recurso.
É o relatório.
DECIDO.
O julgamento de mérito do Agravo de Instrumento torna prejudicado o objeto do Agravo Interno interposto no bojo do recurso principal em face de decisão monocrática, uma vez que o ato processual impugnado se reveste de decisão precária e provisória, a ser destituída ou confirmada pelo julgamento de mérito do recurso principal.
Não há como se concluir de forma diversa e corroboro a fundamentação com posicionamentos exemplificativos desta Corte de Justiça, como se vê:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE JÁ FOI JULGADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. Tratando-se as matérias arguidas no Agravo Interno das mesmas abordadas no mérito do Agravo de Instrumento, o julgamento deste acarreta a prejudicialidade daquele. 2. Agravo Interno prejudicado. (TJ-BA - Agravo Interno Número: 80270929820208050000, Relatora: Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Data de Publicação: 15/06/2021) (grifos nossos)
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (8004961-61.2022.8.05.0000). RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA. Agravo Interno Número: 8004961-61.2022.8.05.0000, Relator: Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 20/07/2022) (grifos nossos)
Assim, com a perda superveniente do interesse recursal, face o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento, impõe-se reconhecer a prejudicialidade deste Agravo Interno.
Ante o exposto, em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o presente instrumento, razão pela qual NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8000450-11.2019.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718-A)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469-A)
Apelante: Municipio De Ituacu
Apelante: Helconio Brito Moraes

Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469-A)
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718-A)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Apelado: Municipio De Ituacu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000450-11.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469-A), HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718-A), JAIME LISBOA BRITO (OAB:SP361691)
APELADO: HELCONIO BRITO MORAES e outros
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718-A), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação, de número 8000450-11.2019.8.05.0134, interposto por HELCÔNIO BRITO MORAES - ME e Recurso na forma Adesiva, interposto pelo o MUNICÍPIO DE ITUAÇU/BA, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituaçu/BA, nos autos da ação monitória, proposta por HELCÔNIO BRITO MORAES - ME em face do MUNICÍPIO DE ITUAÇU/BA, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:
(...) 1. Cuida-se de ação de procedimento MONITÓRIO, onde a parte autora foi intimada, via Diário, para comprovar a incapacidade financeira ou promover o recolhimento das custas iniciais do processo, permanecendo inerte, consoante certidão cartorária. É o relatório. Decido. 2. A hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito. Vejamos. 3. O art. 290 do CPC prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. Assim, deve o feito ser extinto, sem análise do mérito por falta de preparo para o qual a parte foi intimada. 4. O preparo é um pressuposto processual que se não for observado leva a extinção do feito, com o respectivo cancelamento na distribuição. 5. Registre-se que, consoante a jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo dispensa a intimação pessoal da parte autora para o recolhimento das custas: (...) 6. Não tendo sido feito o devido recolhimento das custas processuais, apesar da regular intimação da parte autora na pessoa de seu patrono, impõem-se a extinção do processo sem análise do mérito e o cancelamento da distribuição. 7. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, e, ante a falta de regular recolhimento das custas para a propositura da ação determino, com base no artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 8. Transitado em julgado, cancele-se a autuação, dê-se baixa e arquive-se. 9. Sem honorários advocatícios. (grifos nossos)
Conforme o relatório contido na sentença, foi indeferida a petição inicial e determinado o cancelamento da distribuição, devido à falta de comprovação de hipossuficiência da parte Autora e o pagamento das respectivas custas do processo.
Inconformada, a parte Autora opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de omissão na sentença, que foram rejeitados, conforme a sentença de ID 60241467.
Em suas razões do Recurso de Apelação, a parte Autora sustenta o desacerto da sentença, pois: i) na peça inaugural pugnou pela concessão do pedido de Justiça Gratuita, quando juntou aos autos Declaração de hipossuficiência, e documentos pertinentes e suficientes ao pedido de deferimento de justiça gratuita; ii) mesmo com " intimação para que o Apelante realizasse a comprovação de sua condição de hipossuficência, esta já estava demonstrada conforme se vislumbra do recorte supra, inclusive com a indicação de ação de cobrança movida em face da Apelante"; iii) Ato contínuo, houve nos autos novo despacho determinando a citação da Ré, entendendo a parte Apelante Que ocorreu a concessão da justiça gratuita requerida; iv) "se operou o deferimento tácito do pedido expresso de justiça gratuita, não podendo assim, diante do silêncio do Poder Judiciário, ser proferida sentença extintiva da ação com o cancelamento de sua distribuição".
Ademais, a Apelante narra que: v) quando se manifestou sobre os Embargos do Devedor, trouxe diversos documentos comprovante o faturamento da empresa, que "sequer foi suficiente para realizar os pagamentos das dívidas salariais, o que ao final levou ao encerramento da atividade comercial desenvolvida pela Apelante", certidão do SERASA e também Adesão a Negociação Junto a Procuradoria Nacional; vi) "a condição do Apelante de MEI, microempreendedor individual, para efeito de concessão de justiça Gratuita, deve ser relativizada, haja vista que as personalidades se confundem; vii) no despacho não constou que, caso as custas não fossem recolhidas, e para que a recolhesse no prazo de 15 dias.
Cita precedentes judiciais e, ao final, requer procedência do recurso para que seja declarada nula a sentença "ante a comprovação da indicação da necessidade do deferimento da Justiça Gratuita, realizado já no ato da distribuição da inicial, bem como em seu curso, e ainda, ante a falta de indeferimento expresso do pedido de justiça gratuita, o que levou ao entendimento de seu deferimento ficto, haja vista, que o Apelante juntou diversos documentos relativos a comprovação de sua precária condição, com o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita. Salvo melhor juízo, somente para efeito de acolhimento alternativo, seja dado provimento ao Recurso, reconhecendo a falta de intimação para que fossem recolhidas as custas processuais, facultando ao Apelante o seu oportuno recolhimento".
Contrarrazões apresentadas, no ID 60241476, pleiteando pela improcedência do Apelo e manutenção da sentença.
O Município de Ituaçu/BA interpôs, na forma adesiva, Recurso (ID 60241482), requerendo que seja determinado "o retorno dos autos à origem com o prosseguimento da reconvenção nos ulteriores termos, mantida a extinção da ação principal, bem como para condenar o recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais".

Intimada, a parte Autora, deixou de apresentar contrarrazões, tendo juntado petição equivocada no ID 60241486.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, saliente-se a desnecessidade de preparo, haja vista que o mérito do apelo versa justamente sobre a concessão da assistência judiciária gratuita (EAREsp 745.388/RJ. Corte Especial, Dje 16/10/2020).
No caso sob análise, a cinge-se a controvérsia na existência (ou não) do direito de a autora de ter sido intimada antes da extinção do processo sem julgamento do mérito; do cabimento do cancelamento da distribuição quando não houve expresso indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Ressai dos autos que, após a distribuição da demanda, cuja petição inicial foi deduzido pedido de concessão da justiça gratuita, a parte Autora foi intimada para apresentar documentação apta ao deferimento do benefício, a teor do despacho de ID 60239751.
Após o despacho, a parte Autora apresentou, no ID 60239754, documentações e reiterou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.
Ato contínuo, no ID 60239758, sem qualquer manifestação de (deferimento ou indeferido) do pedido de justiça gratuita formulado, determinou a citação do Município Acionado para pagar a importância descrita na inicial.
No ID 60239761, foram apresentados Embargos à Monitória, que impugnou o pedido de gratuidade da parte Autora e também apresentou reconvenção.
Posteriormente, devidamente intimada, a parte Autora, no ID 60241426, apresentou Impugnação aos Embargos à Monitória.
Já no despacho de ID 60241431, o juízo de primeiro grau se manifestou, de forma equivocada, no seguinte sentido:
Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade, uma vez que esta não foi deferida e foram recolhidas as custas. Rejeito, ainda, a preliminar de irregularidade processual, pois os dados da inicial, incluindo a qualificação (especialmente o CNPJ) demonstram que a parte requerente tinha a intenção de promover a ação contra o Município, tendo colocado o nome da Prefeitura por mero erro material. Além disso, a ação foi embargada pelo Município, não havendo qualquer prejuízo. Deixo de designar a audiência de conciliação por se tratar de direitos que não admitem autocomposição. A matéria controvertida restringe-se ao valor devido e ao direito à indenização diante da alegação de cobrança indevida. Por se tratarem de matéria que dependem de prova exclusivamente documental, será realizado o julgamento antecipado da lide. Cabe ao autor provar o seu crédito. Por sua vez, cabe ao Município comprovar o pagamento parcial do débito e a cobrança indevida. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre este despacho saneador em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. (grifos nossos)
A parte Autora informou que não tinha mais provas a produzir (ID 60241435), ao passo que o Município informou nos autos, que (ID 60241436):
Preliminarmente, máxima venia, mas este Nobre Magistrado equivocou-se nos fundamentos ao rejeitar a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, pois esta ainda não foi deferida e nem foram recolhidas as custas.
Excelência, apesar da empresa Embargada juntar aos presentes autos petição e documentos correlatos supostamente referentes às GUIAS DE RECOLHIMENTO/ DEPOSITO/ CUSTAS (ID´s n° 46241455, n° 46241497, n° 46241504 e n° 46241525), os mesmos não guardam relação com o pagamento das custas do processo.
Assim, Excelência, reitera que foi formulado pedido de justiça gratuita pela empresa Embargada na peça inicial e, não obstante a ausência de decisão judicial, o feito prosseguiu, sem o seu deferimento e/ou pagamento das taxas processuais.
No curso do processo, o juízo, então proferiu o seguinte despacho (ID 60241451):
1. Ao cartório, certifique, conforme indicado na petição de id 74677139, se as custas foram recolhidas ou não.
2. Caso negativo, intime a parte autora para que promova o devido recolhimento no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
Exarada a certidão cartorária, como se vê (ID 60241452):
Certifico para os devidos fins que analisando os presentes autos, não consta nenhum pagamento das taxas das custas iniciais ou despesas judiciais pela parte autora, mesmo que foi juntada petição no evento 46241455 mencionando Guias de recolhimento/Depósito/Custas, não se trata de pagamento, e sim de petição justificando o não pagamento e requerendo o deferimento do pedido de justiça gratuita.
Após a certidão do ID 60241452, foi proferida a sentença extintiva sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o juízo a quo determinado o cancelamento da distribuição.
Sem mais delongas, a questão não apresenta maiores complexidades, sendo o caso de procedência parcial do Apelo.
O instituto da justiça gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, a concessão do benefício deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça.
Conquanto disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, que recepcionou o benefício instituído pela Lei n° 1.060/50, bem como, no Enunciado de Súmula n° 481 do STJ:
Art. 5º da CRFB/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
(grifos nossos)
Súmula n° 481- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Desta forma, conclui-se que, deve ser amparado pelo benefício aquele cuja situação financeira realmente não lhe permita arcar ônus atinente às custas do processo, sem prejuízo da manutenção própria, sob pena de imprestabilidade do instituto.

Como representante do Estado que é, cabe ao magistrado uma postura ativa no processo, de modo a fazer respeitar o direito vigente. Desse modo, caso não se sinta convencido pela declaração de pobreza da parte, pode e deve determinar a juntada de documentos aos autos, de maneira a esclarecer a situação.
Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção, pode o Magistrado, juris tantum em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ.3. Agravo improvido." (STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.138.386/PR - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 03/11/2009). (grifos nossos)

Ocorre que no caso dos autos, o magistrado de primeiro grau, após a solicitação da juntada de novos documentos, conforme mencionado pelo próprio Município Réu (ID 60241436), não se manifestou (deferindo ou indeferindo o pedido).
Assiste razão à parte Autora/Recorrente, que a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à presunção do seu deferimento tácito. Assim, precedente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA RECONHECER O DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO DO TJDFT QUE A CONFIRMOU. CORTE ESPECIAL JÁ DIRIMIU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, REAFIRMANDO O ENTENDIMENTO DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA LEVA À PRESUNÇÃO DO SEU DEFERIMENTO TÁCITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial, em mais de uma oportunidade, já proclamou que a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à presunção do seu deferimento tácito, inclusive na instância especial (AgRg no EAREsp nº 440.971/RS, DJe de 17/3/2016 e EAREsp nº 731.176/MS, DJe de 22/3/2021). 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1998081 DF 2022/0114265-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023) (grifos nossos)

Dessa maneira, diante da ausência de indeferimento expresso do benefício da justiça gratuita, ainda sendo cediço que há a possibilidade de revogação da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, é preciso que haja fundamentação do juízo e análise da documentação juntada aos autos, inclusive para proporcionar a interposição de eventual recurso incidental, sem que haja supressão de instância.

Por fim, os pedidos do Recurso Interposto de forma adesiva, que se encontra subordinado à sorte do recurso principal, restam prejudicados.

Ante o exposto, com amparo no artigo 932, V, do CPC, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, monocraticamente, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães.
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0000039-05.2013.8.05.0235 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roque Sacramento Davino
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684-A)
Apelante: Jose Mendes Fonseca
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Advogado: Bruno Barreto Lins Da Silva (OAB:BA31943-A)
Apelante: Cheim Transportes Sa
Advogado: Bruno Barreto Lins Da Silva (OAB:BA31943-A)
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000039-05.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE MENDES FONSECA e outros
Advogado(s): ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES (OAB:BA773-B), BRUNO BARRETO LINS DA SILVA (OAB:BA-31943-A)
APELADO: ROQUE SACRAMENTO DAVINO
Advogado(s): LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB:BA21684-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao compulsar os autos, observo que o Apelo não veio instruído com o DAJE e comprovante de pagamento, ausente, portanto, o preparo.
Com fulcro no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao pagamento em dobro das custas recursais, sob pena de deserção.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8003079-51.2019.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mirian Souza E Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313-A)
Agravante: Municipio De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003079-51.2019.8.05.0103.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHÉUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE registrado(a) civilmente como EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA-22548-A), EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313-A)

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo Interno, manifeste-se a parte recorrida e demais interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 1.021, §2º, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior

Relator
13710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8000433-68.2019.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Odete Vitoria Dos Santos
Espólio: Municipio De Ilheus

Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000433-68.2019.8.05.0103.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: ODETE VITORIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo Interno, manifeste-se a parte recorrida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 1.021, §2º, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior

Relator
1710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8178095-92.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8178095-92.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo Interno, manifeste-se a parte recorrida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 1.021, §2º, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior

Relator
1710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0099618-17.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio De Souza Barros

Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0099618-17.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO DE SOUZA BARROS
Advogado(s): MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717-A), MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que o Estado da Bahia juntou a petição de embargos de declaração no bojo dos autos principais (ID 64870042).

Assim, deve o recorrente, no prazo de 05 dias, retificar o cadastramento do referido recurso em conformidade com o quanto decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, sob pena de não conhecimento.

Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
1710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8033561-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniela Santos Sacramento Almeida
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589-A)
Agravado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033561-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIELA SANTOS SACRAMENTO ALMEIDA
Advogado(s): JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA (OAB:BA60589-A)
AGRAVADO: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniela Santos Sacramento Almeida contra a decisão de ID 62411204, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cível e comercial da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação Revisional n.º 8011658-81.2024.8.05.0080, movida em face de Banco Honda S/A, indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Em suas razões (ID 58802439), a autora noticia que ajuizou a demanda pleiteando a concessão de redução da taxa de juros do contrato de financiamento realizado com o agravado, pugnando pelo deferimento da tutela de urgência no sentido de pagar a parcela pelo valor revisado (R$ 401,13) a ser pago por meio de depositado judicial na data do contrato, conforme valor apurado em planilha de cálculos elaborada.
Todavia, informa que o Juiz a quo indeferiu o pedido liminar, o que não deve prosperar, pois entende foram atendidos os requisitos para a concessão da tutela, com demonstração de que o contrato de financiamento para aquisição de veículo aplicou taxa

de juros acima da média do mercado do Banco Central à época da contratação, o que, ao final implicará no pagamento do dobro do valor financiado.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, para que seja concedida a tutela de urgência em sede recursal. Ao final, requer seja provido o recurso.
Ao final, requer seja provido o recurso.
A decisão de ID 62443050 concedeu parcialmente a liminar para determinar que a agravante seja mantida na posse do bem, devendo arcar com a quitação das parcelas do financiamento conforme previsão contratual, depositando judicialmente o valor, abstendo-se o agravado de negativar o nome da postulante e, caso assim já tenha procedido, que o exclua, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), medidas estas condicionadas à forma de pagamento estabelecida.
O agravado ofereceu contrarrazões, conforme certidão de ID 64630651.
É o relatório. Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniela Santos Sacramento Almeida contra a decisão de ID 62411204, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cível e comercial da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação Revisional n.º 8011658-81.2024.8.05.0080, movida em face de Banco Honda S/A, indeferiu o pedido de tutela de urgência.
A agravante pretende, na presente demanda, a revisão do contrato de financiamento firmado com o agravado, por entender excessiva a cobrança de encargos contratualmente previstos, pretendendo, enquanto em curso a lide, o depósito das prestações no valor incontroverso.
Com efeito, nas hipóteses em que houver discussão acerca de cláusulas previstas no contrato pactuado pelas partes e possuindo, a demanda, cunho revisional, o entendimento firmado é o de que deve arcar, o consumidor, com a quitação das parcelas do financiamento conforme previsão contratual.
É o que se infere dos arestos a seguir transcritos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA PROVISÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. READEQUAÇÃO DO VALOR DA PARCELA MENSAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO MESMO MODO E TEMPO COMO CONTRATADO E AO DEPÓSITO MENSAL EM JUÍZO DO VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O cerne da presente demanda gira em torno da possibilidade de depósito judicial das parcelas incontroversas vencidas e vincendas. Em um juízo preliminar, depreende-se que na origem a parte autora discute encargos contratuais que reputa serem abusivos, a exemplo da taxa de juros remuneratórios. A autora trouxe à colação cálculo unilateral (ID 28446165) que o levou a concluir ser devida a parcela no importe de R$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), e não a pactuada contratualmente. No presente caso, as taxas de juros mensal pactuadas no instrumento contratual perfazem, como já apontado acima, a monta de 1,91 % ao mês. A avença foi firmada em agosto de 2021 À época, o Banco Central do Brasil consignava como taxa média de mercado para “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos “ o percentual de 1,72% ao mês, conforme consulta ao sítio eletrônico do BCB. Assim, em sendo as taxas pactuadas superiores à taxa média de mercado, revela-se a abusividade, devendo estas serem ajustadas. A matéria sub judice possui regramento específico inserto no Código de Processo Civil que, em seu art. 330, §§ 2º e 3º prevê que em casos tais, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Assim, para elidir os efeitos da mora e, consequentemente, obstar a inscrição nos órgãos de cadastro de inadimplentes, mister se faz o pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição credora enquanto que o montante tido por controverso deverá ser depositado em juízo. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8018298-20.2022.8.05.0000, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 05/12/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA PARCIAL. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PRESTAÇÕES DIRETAMENTE AO CREDOR. DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES CONTROVERSOS. ART. 285-B, DO CPC. EMISSÃO DE BOLETO PELO AGRAVADO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A SÚMULA Nº 370 STJ. NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. A teor do disposto no artigo 285-B do CPC, discriminadas as obrigações decorrentes do contrato de financiamento ou leasing que pretende controverter e quantificado o valor incontroverso, deve-se assegurar ao credor o recebimento deste, no tempo e modo contratados, ou seja, diretamente. Admite-se a retirada do nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem, uma vez que o que impedirá a caracterização da mora do consumidor não é a simples propositura da ação de revisão de contrato, mas o depósito judicial dos valores controversos e o pagamento do incontroverso, inexistindo assim violação à Súmula nº 370, do STJ. Inexistindo a mora, não há que se manter o nome do consumidor/devedor no cadastro de proteção ao crédito, ou retirar-lhe a posse do bem. Cumpridos os requisitos legais é de se manter a decisão do Magistrado que antecipou parcialmente a tutela, condicionando a sua vigência ao pagamento, diretamente ao credor, das parcelas na quantia indicada como incontroversa, elidindo-se a mora, enquanto permanecer adimplente, devendo para tanto o Banco, emitir o boleto com o devido valor, e, mediante depósito judicial, os valores correspondentes ao controverso, bem como para determinar que o credor se abstenha de incluir o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes ou o retire, caso já os tenha incluído, permanecendo o veículo em questão na posse do consumidor, tudo isto desde que realizados os depósitos, conforme determinado. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0005276-41.2016.8.05.0000, Relator(a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/05/2016).
Neste sentido, a Desembargadora Carmem Lucia Santos Pinheiro, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0015970-35.2017.8.05.0000, consignou que “Enquanto existir controvérsia sobre a cobrança de encargos abusivos, deve ser afastada temporariamente a inscrição do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, garantindo-se ainda a sua manutenção na posse do bem, condicionado ao pagamento pelo Agravante dos valores devidos, na forma contratualmente prevista”.
Acrescente-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a deferir a realização de depósitos no valor que a parte entende devido, uma vez que, em se tratando de ação revisional referente a financiamento de veículo, cuja temática já foi exaustivamente analisada e consolidada pelas Cortes Superiores, é facultado ao juiz, diante do caso concreto, utilizar-se do poder geral de

cautela e ampliar, em sede liminar, a garantia do juízo, determinando, inclusive, valor superior ao incontroverso, in casu, aquele consignado nas parcelas contratadas.
Outrossim, havendo discussão judicial acerca do montante da dívida, resta inviabilizada a inclusão do nome da parte nos cadastros de restrição ao crédito, consoante entendimento firmado na jurisprudência.
Sobre o tema, o julgado a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PLEITO DE REDUÇÃO OU REVOGAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. Quando já ajuizada de Ação Ordinária de Revisão e Interpretação de Contrato, cristalino que indevida a inscrição do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, vez que a dívida está sendo discutida em juízo, razão, inclusive, de reiteradas jurisprudências no mesmo sentido. Ao magistrado é conferido o poder de atribuição de multa diária, conhecida como astreinte, meio coercitivo de caráter patrimonial, em que se busca impor ao réu o cumprimento do mandamento jurisdicional, conforme disciplina o art. 497 do CPC/2015, conforme ocorreu no caso dos autos. A aplicação da multa é apenas para o caso de descumprimento da obrigação de fazer/não fazer, sendo portanto, cobrada excepcionalmente em caso de descumprimento da determinação, o que não se espera. (TJBA - Agravo de Instrumento 0017494-04.2016.8.05.0000, Relator(a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2017).
Por fim, no que se refere à posse do bem, esta será garantida ao recorrente, desde que adimplidas, integralmente, as parcelas do negócio firmado, quando legitimado estará para continuar na posse do bem financiado.
A propósito, o precedente que segue:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PARTE. RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM FINANCIADO CONDICIONADOS AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR ORIGINALMENTE CONTRATADO. I - Não há que se falar em reforma a decisão recorrida quanto ao deferimento da tutela provisória de urgência. Afinal, enquanto existir controvérsia sobre a cobrança de encargos abusivos, deve ser afastada temporariamente a inscrição do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, garantindo-se ainda a sua manutenção na posse do bem, condicionado ao pagamento, pelo Agravante, dos valores devidos, na forma contratualmente prevista. II - Entretanto, merece guarida a irresignação recursal, quanto ao pleito de depósito das parcelas vencidas e vincendas em juízo e, não, diretamente à instituição bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento 0023486-43.2016.8.05.0000, Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 15/02/2017)
Assim, verifica-se que há entendimento jurisprudencial dominante do STJ e deste TJBA sobre o tema objeto da lide e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito.
É o quanto disposto na Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)”.
Pelos fundamentos acima expostos, com fulcro na Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de instrumento para, confirmando a liminar, determinar que a agravante seja mantida na posse do bem, devendo arcar com a quitação das parcelas do financiamento conforme previsão contratual, depositando judicialmente o valor, abstendo-se o agravado de negativar o nome do postulante e, caso assim já tenha procedido, que o exclua, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), medidas estas condicionadas à forma de pagamento estabelecida.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
310

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8002705-45.2021.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wilton Reis Bonfim
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002705-45.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: WILTON REIS BONFIM
Advogado(s): AURINEIS DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA53846-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Cláudia Barbosa Nascimento em face da sentença de ID 64127497 exarada pelo Juízo da 10ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Valença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, deixando de condenar a parte autora nas despesas judiciais e honorários advocatícios por ser beneficiária dos benefícios da gratuidade da justiça.
Em suas razões, constante ao ID 64127500, aduz que a jurisprudência da Colenda Corte Superior é no sentido de possibilitar a revisão dos contratos em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades.
Defende ser indispensável, no caso, a realização de perícia para a comprovação dos valores abusivos cobrados pelo banco, o que não ocorreu nos autos.
Por tais razões, pugna pelo provimento do recurso.
A apelada apresentou contrarrazões ao ID 64127504, em que, inicialmente, ausência de dialeticidade recursal. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso.
É o relato. Decido.
Trata-se de apelação interposta por Cláudia Barbosa Nascimento em face da sentença de ID 64127497 exarada pelo Juízo da 10ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Valença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, deixando de condenar a parte autora nas despesas judiciais e honorários advocatícios por ser beneficiária dos benefícios da gratuidade da justiça.
O Magistrado na sentença reconheceu que a taxa de juros remuneratório aplicada no contrato é compatível à taxa média de mercado, que a capitalização foi ajustada, não havendo que se falar em ilegalidade, assim como inexistente a cobrança do anatocismo e, caracterizada a mora do autor, inexistente óbice à inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes.
O recorrente, em suas razões, não impugna as conclusões ressaltadas na sentença, somente afirma, de modo genérico, a possibilidade de revisão dos contratos em razão da relativização do princípio do pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades.
Suscita, ainda, a necessidade de perícia para apurar os valores que entende foram abusivamente comprados, fato que sequer foi tratado e apreciado no julgamento.
Assim, analisando o presente feito, tem-se que os argumentos esposados no apelo revelam-se sem força suficiente para modificar a sentença vergastada, porquanto fogem completamente do quanto decidido na sentença recorrida, que não colheu as pretensões iniciais.
A norma processual diz que as razões recursais devem guardar relacionamento com os fundamentos de fato e de direito expostos no julgado que se impugna, devendo demonstrar de maneira específica os motivos pelos quais a decisão vergastada laborou em erro e merece ser reformada.
Em clara afronta aos ditames do art. 1.010, III, do CPC, o apelante deixou de impugnar no recurso os fundamentos adotados na sentença combatida, quando, de sua parte, tem o dever de indicar com precisão os pontos de descontentamento com o julgado. Tal imposição é decorrência da dialeticidade própria do recurso, através do qual o recorrente se obriga a informar os fundamentos que dão substrato ao seu inconformismo.
É o que se infere dos arestos a seguir transcritos:
RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. O presente recurso de apelação não merece ser conhecido, porquanto suas razões não guardam qualquer relação com os fundamentos da sentença, estando dela dissociadas. Inobservância do art. 1.010 , incisos II e III , do novo CPC . APELO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080132723, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 26/03/2019).
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Não se conhece de apelação cujas razões são manifestamente dissociadas do pronunciamento jurisdicional atacado, o que equivale à falta de fundamentos de fato e de direito exigidos no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil/15. (TJ-MG - AGT: 10271140017432002 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 28/03/2019, Data de Publicação: 05/04/2019).
Assim, descabe o conhecimento deste recurso, por inviabilizar a delimitação, no âmbito da devolutividade, das matérias às quais se insurge da decisão guerreada.
A respeito do tema, ensina a lição do professor Nelson Nery Júnior:
“As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal para o qual se dirige possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confrontos com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, a modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial (...); nem seria viável, ainda, delinear-se o âmbito de devolutividade do recurso, já que o efeito devolutivo tem a aptidão para devolver ao reconhecimento do tribunal semente a matéria impugnada”. (Teoria Geral dos Recursos, Ed. RT, 4ª ed., p. 148/149)
Nesta perspectiva, revela-se inepto o presente apelo, porque as razões recursais foram dissociadas do que restou decidido na sentença fustigada.
Isto posto, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no art. 932, III, do CPC, que estabelece que incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Assim, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO APELO, em face da manifesta dissociação das razões recursais com os fundamentos da sentença recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
310

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8100986-36.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marilene De Oliveira Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Calcard Administradora De Cartoes Ltda
Advogado: Rodrigo Dos Santos Cesar (OAB:SC27030-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8100986-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARILENE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado(s): RODRIGO DOS SANTOS CESAR (OAB:SC27030-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO (ID 61143339) interposta por MARILENE DE OLIVEIRA LIMA contra CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, em razão da sentença (ID 61143335) proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, julgou improcedentes os pedidos autorais.
Requer a parte autora, ora apelante, a reforma integral da sentença. Argumenta ter assinado uma proposta de adesão, manifestando a sua intenção de contratar os serviços oferecidos pela Apelada, porém isso não equivale à assunção do débito imputado, o qual não reconhece. Ademais, alega que as telas sistêmicas, por serem produzidas unilateralmente, são imprestáveis a evidenciar a origem do débito. Por fim, afirma que a negativação indevida lhe causou danos morais, dotados de natureza in re ipsa.
Preparo recursal dispensado em razão da Gratuidade da Justiça, deferida no ID 61143252.
Intimado para contrarrazoar, a Apelada deixou transcorrer in albis o prazo de resposta, conforme certificado no ID 61143343.
É o relatório. Passo a decidir.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço e recebo o recurso de apelação, conforme estabelece o artigo 1.012, caput, do Código Processo Civil (CPC).
A controvérsia recursal reside na legalidade da inscrição promovida pela parte ré dos dados da parte autora, ora Apelante, nos cadastros de proteção ao crédito em razão do inadimplemento de faturas de cartão de crédito e consequente responsabilização da parte ré por suposta falha no serviço.
A relação jurídica em questão subsome-se ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), posto que a parte autora se enquadra no conceito de consumidora e a apelada, por sua vez, fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º da mesma legislação. Assim, aplica-se ao caso o art. 14, que consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa.
Segundo a parte autora, os seus dados foram negativados em razão de um negócio jurídico que não celebrou. Argumenta ter assinado uma proposta de adesão aos serviços oferecidos pela Apelada, porém isso não equivale à assunção do débito imputado, que não reconhece.
Dentre os fundamentos da sentença de improcedência, pontuou o Juízo de 1º Grau o dever de a parte autora trazer aos autos prova dos fatos constitutivos do seu direito. Assim prescreve o art. 373, inciso I, do CPC, regra que não é excluída pela aplicação do CDC, conforme pontuado na sentença.
Contudo, há que se ponderar que as partes controvertem acerca da contratação de um débito que é negado pela Apelante. Nesse caso, exigir da Apelante prova, ainda que indiciária, de que não contratou o débito é o mesmo que exigir da parte a prova de fato negativo, o que, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, conforme se depreende da seguinte ementa:
É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo" ( AgInt no AREsp 1.206.818/SP , Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).
Caberia, em verdade, à instituição Apelada, devido à sua capacidade técnica superior à da consumidora, exibir cópias do contrato do cartão de crédito subscritos pela Autora, inexistindo também no feito prova do envio e do desbloqueio do plástico pela usuária.
Há ainda, no ID 61143321, a anotação, em vermelho, de que o cartão, com faturas vencidas em 15/04 e 15/05/2020, foi perdido e, por isso cancelado. Porém não há evidências de que a Apelante recebeu um novo cartão a seguir.
Com efeito, a fragilidade da prova produzida pelo banco acerca da existência e da legitimidade do seu alegado crédito não convence que a Apelante tenha celebrado o contrato de cartão de crédito, nem mesmo que recebeu e desbloqueou o plástico.

Destarte, tendo em vista que a instituição Apelada não se desincumbiu do ônus probatório ope legis, previsto no art. 14, §3º, CDC, forçoso concluir que os serviços oferecidos foram defeituosos, na forma do caput do art. 14, CDC, razão pela qual merece reforma a sentença vergastada neste capítulo.
Muito embora tenha sido reconhecida a ilegalidade da inscrição, não há que se falar em danos morais indenizáveis.
O documento de ID 61143246 aponta a existência de 10 (dez) anotações desabonadoras, das quais 04 (quatro) são preexistentes à que ora se reconhece como ilegal, incluídas em 07/09/2021, 24/08/2021, 19/07/2021 e 0/07/2021. Somente em 24/09/2024, a Apelada promoveu a anotação da dívida no valor de R$ 1.304,13 (um mil, trezentos e quatro reais e treze centavos).
Apesar de o Apelante ter argumentado que a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito lhe causou prejuízo de ordem moral, não fez prova da ilegitimidade das inscrições preexistentes, razão pela qual torna-se aplicável o entendimento sumulado no enunciado nº 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
Súmula 385, STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
O enunciado da referida súmula é expressamente referenciado na tese firmada pela Corte Superior por ocasião do julgamento do REsp 1386424/MG (TEMA 922):
“A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ”.
Assim, a anotação irregular, quando há outras inscrições legítimas preexistentes, não enseja, por si só, dano moral, ressalvado tão somente o direito ao cancelamento da inscrição, medida já determinada pelo Juízo de 1º Grau.
Não há, portanto, fundamento jurídico para se acolher integralmente o pleito recursal.
Por fim, verifica-se que há entendimento jurisprudencial dominante do STJ e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto na Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece:
“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)”.
Ante o exposto, com fulcro na mencionada Súmula nº. 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, a fim de declarar a ilegalidade da anotação desabonadora da parte Apelante nos cadastros de proteção ao crédito e condenar a parte Apelada na obrigação de remover a referida anotação, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).
Em razão do parcial provimento do recurso, fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1210

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8026553-32.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Wilton Tourinho Lacerda
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026553-32.2020.8.05.0001.4.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: WILTON TOURINHO LACERDA
Advogado(s): GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (OAB:BA22406-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ITAU UNIBANCO S.A, contra decisão monocrática que NÃO CONHECEU do Agravo Interno da Instituição Financeira, mantendo incólume a Decisão monocrática objurgada, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Inconformado, o Embargante aponta suposta omissão no decisium, no que diz respeito à aplicação de multa que, ora é reputada como proveniente de ato atentatório da justiça, ora afigura-se como astreintes e, por vezes ainda, refere-se à multa do art. 1.021, §4º.
Ao final, pleiteia o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanado o vício apontado.
Devidamente intimado, o Embargado quedou-se silente, conforme evidenciado pela certidão acostada ao ID 61850419.

É o relatório.
O caso dos autos desafia a aplicação da norma contida no art. 932, III, do CPC, que autoriza o relator a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso que seja inadmissível. Prevê a referida norma que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[…]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Mediante análise dos autos verifica-se que o Itaú Unibanco S.A. embargou de decisão já antes embargada por ele com os exatos mesmos fundamentos e em idêntica data.
Vislumbra-se que tanto os Embargos de Declaração nº 8026553-32.2020.8.05.0001.3, quanto o presente Embargo de Declaração de nº 8026553-32.2020.8.05.0001.4, insurgem-se contra a mesma decisão monocrática proferida por este Relator, constante dos autos do Agravo Interno nº 8026553-32.2020.8.05.0001.1.
Como sabido, a interposição de novo recurso contra mesma decisão é vedada em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
Pelo princípio da unirrecorribilidade, ou singularidade recursal, de cada decisão é cabível a interposição de apenas um recurso, não sendo possível que haja novo recurso impugnando matéria já discutida em recurso anterior. Explica-nos Humberto Theodoro Júnior:
Pelo princípio da singularidade, também chamado de princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade, para cada ato judicial recorrível há um só recurso admitido pelo ordenamento jurídico.
[..]
Além disso, ainda quando a lei permite a pluralidade de recursos contra uma só decisão, não o faz para autorizar a veiculação reiterada da mesma pretensão impugnativa em remédios paralelos. Cada recurso terá objetivo próprio e um não poderá, evidentemente, repetir a matéria do outro. (Curso de direito processual civil. – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018)

Vemos, portanto, que em razão da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, a interposição e distribuição do primeiro recurso interposto, impede a apreciação do presente recurso, tendo em vista que interposto equivocadamente e em autos diverso dos originários.
No caso, também resta caracterizada a preclusão consumativa.
A preclusão pode ser definida como definido como a perda, extinção ou consumação de uma faculdade, pois o processo é um conjunto de atos ordenados, de forma progressiva, tendentes a um fim e a preclusão objetiva que não se renovem as mesmas questões no mesmo processo.
O reconhecimento da preclusão não é mero formalismo, mas sim o formalismo necessário ao regular prosseguimento do feito, sob pena da marcha processual se transformar em atos inconstantes que surpreendem as partes, levando insegurança jurídica a todos os jurisdicionados.
Acerca da importância da marcha processual ordenada, assim preleciona Carlos Alberto Alvaro Oliveira, citado por Fredie Didier Jr1:
Se o processo não obedecesse a uma ordem determinada, cada ato devendo ser praticado a seu devido tempo e lugar, fácil entender que o litígio desembocaria numa disputa desordenada, sem limites ou garantias para as partes, prevalecendo ou podendo prevalecer a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial ou a chicana do adversário. Não se trata, porém, apenas de ordenar, mas também de disciplinar o poder do juiz e, nessa perspectiva, o formalismo processual atua como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado.
A preclusão, portanto, visa garantir a estruturação do procedimento, através da delimitação das normas que compõem o formalismo processual, limitando eventual exercício abusivo dos poderes processuais pelas partes2:
Para o bom andamento do processo, ele não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas, nem se toleram comportamentos incoerentes e contraditórios.
Diz-se que a preclusão é consumativa quando a parte já realizou uma faculdade processual, independentemente de ter obtido o proveito almejado. Por já ter sido realizada, a faculdade não poderá ser renovada. É o caso de interposição de um recurso: não será possível que novo recurso rediscuta a matéria já debatida no recurso anterior, conforme lição da doutrina:
Dessa forma, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 203, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso por meio do agravo de instrumento (art. 1.015) ou das preliminares da apelação (art. 1.009, § 1º). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.
(Theodoro Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil. – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018).(g.n.)
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes, com fundamento no princípio da unirrecorribilidade e da preclusão, ser inadmissível a interposição de dois recursos contra a mesma decisão. Senão, vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA QUANDO JÁ APRESENTADO RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível a apresentação de mais de um recurso em face da mesma decisão, ante o fenômeno da preclusão e o princípio da unirrecorribilidade.
2. Na hipótese, contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, a parte interpôs inicialmente o agravo regimental e, antes mesmo do julgamento da insurgência, opôs os presentes embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento destes últimos.
3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AREsp 1424768 / CE. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma. DJe 04/04/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE COBERTURA POR PARTE DA SEGURADORA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.
1. Diante do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, não se conhece do segundo agravo interno.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e
sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Não cabe, em recurso especial, interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 391937 / RS. Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Quarta Turma. DJe 22/03/2019)
No mesmo sentido vem entendendo esse Egrégio Tribunal de Justiça, ao inadmitir recursos veiculados em duplicidade contra mesma decisão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLICIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO POR FORÇA DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0533439-05.2015.8.05.0001/50001, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/09/2018 ) (g.n.)
Como restou evidenciado nos autos a Instituição Financeira interpôs dois recursos de Embargos de Declaração idênticos e combatendo a mesma decisão monocrática, de modo que o reconhecimento da manifesta inadmissibilidade do recurso é medida que se impõe.
Pelas razões expostas, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do presente Recurso.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator
1 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 418.
2: DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 418.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8170023-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ataize Oliveira Santos Nicolau
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170023-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ATAIZE OLIVEIRA SANTOS NICOLAU
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
APELADO: BANCO ITAU SA

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ATAIZE OLIVEIRA SANTOS NICOLAU contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação tombada sob o nº 8170023-53.2022.8.05.0001 proposta em face de BANCO ITAU S.A., julgou improcedentes os pleitos autorais.

Foi proferido despacho de ID 60036071, o qual, em resumo, determinou ao apelante a apresentação de elementos que revelem seu direito ao benefício da gratuidade da justiça, haja vista que existia dúvida acerca da capacidade econômica autoral, sobretudo devido à possibilidade demonstrada de pagar valores elevados relativos ao financiamento veicular em questão, e em razão da existência de elementos que mitigam a presunção estabelecida pelo art. 98, §3º, do CPC, nos termos já fundamentados na aludida decisão.
Devidamente intimado da decisão, o Autor apresentou documentação ao ID 60599995, consistente em três contracheques referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024, sem maiores incursões acerca da sua hipossuficiência ou mesmo documentação adicional que comprovasse os seus proventos de forma holística.
Assim, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça na decisão de ID 62712449, foi determinado para que, no prazo de cinco dias, promovesse o apelante o recolhimento das custas devidas, sob pena de deserção.
Consoante certidão de ID 64805955, o prazo decorreu in albis.
É o breve relatório.
O art. 932 do CPC prevê expressamente que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[…]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
[…]
Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
Nelson Nery Jr. (Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico]/ Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade nery, coordenadores, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1925), ao discorrer sobre o art. 932 do CPC/2015, leciona:
Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do
recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.
Por sua vez, o art. 1.007 estabelece:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1o São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
§ 2o A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 3o É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.
§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§ 5o É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4o.
§ 6o Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.
§ 7o O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.
Comentando o dispositivo em questão, vejamos os ensinamentos de Nelson Nery (ibid, p. 2111):
Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. Um diferencial do atual CPC é imputar àquele que não providencia o pagamento imediato do preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, o recolhimento do valor dobrado das custas (CPC 1007 § 4.º), de modo que a deserção não é mais consequência automática da inadimplência quanto ao preparo.
[…]
Quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso.
No caso dos autos, apesar de regularmente intimada, a apelante não promoveu o recolhimento das custas devidas, na forma prevista na legislação processual civil, razão pela qual o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço o presente recurso, ante o reconhecimento da deserção.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8000202-96.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcone Araujo Da Silva
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Apelado: Max Clube De Assistencia
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000202-96.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCONE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)
APELADO: MAX CLUBE DE ASSISTENCIA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685-A)

DESPACHO
Intime-se o recorrente para que proceda com a correta autuação dos embargos declaratórios Segundo o Manual de Rotinas e Peticionamento no PJE 2º grau disponível no link http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de--recurso-interno.pdf no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção à orientação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia1.
Decorrido o prazo sem o cumprimento da diligência pela parte, voltem os autos em conclusão.
Corrigida a autuação dos embargos de declaração pela parte, promova a Secretaria a intimação da parte contrária a fim de que possa apresentar contrarrazões no prazo de que trata o art. 1.023, §2º do CPC.
Somente após isso que o novo feito seja remetido ao gabinete em conclusão.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

1http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8045217-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Verana Marques Rosa Matos
Advogado: Verana Marques Rosa Matos (OAB:BA39966-A)
Agravante: Luis Fernando Pereira Miranda
Advogado: Verana Marques Rosa Matos (OAB:BA39966-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Valdeci Juliani

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045217-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VERANA MARQUES ROSA MATOS e outros
Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS (OAB:BA39966-A)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Intime-se o recorrente para que proceda com a correta autuação dos embargos declaratórios Segundo o Manual de Rotinas e Peticionamento no PJE 2º grau disponível no link http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de--recurso-interno.pdf no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção à orientação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia1.
Decorrido o prazo sem o cumprimento da diligência pela parte, voltem os autos em conclusão.
Corrigida a autuação dos embargos de declaração pela parte, promova a Secretaria a intimação da parte contrária a fim de que possa apresentar contrarrazões no prazo de que trata o art. 1.023, §2º do CPC.
Somente após isso que o novo feito seja remetido ao gabinete em conclusão.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator
1http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0572057-53.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Apelado: Ismario Oliveira Silva Junior
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0572057-53.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
APELADO: ISMARIO OLIVEIRA SILVA JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO CEZAR CHAVES DE ALMEIDA (OAB:BA46835-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BRADESCO S.A., contra decisão do MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária nº 0572057-53.2014.8.05.0001 proposta por ISMARIO OLIVEIRA SILVA JUNIOR, que deferiu, em parte, os pleitos autorais.
Em apertada síntese, o apelante sustenta a plena regularidade das bases financeiras que regulam os contratos de mesma espécie que o sub oculis, defendendo, outrossim, que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode servir como impedimento à livre pactuação de juros, sendo unicamente um balizador para estes.
Argui que, no tocante à Comissão de Permanência, a jurisprudência hodierna possui entendimento já cristalizado acerca da sua possibilidade, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, reforçando, no entanto, que o contrato em questão não prevê a incidência desta, não havendo, portanto, abusividade constatável.
Assevera que inexiste ilegalidade na cobrança dos encargos moratórios, desde que estes respeitem os limites legais, o que teria sido realizado no presente contrato, salientando, ainda, a possibilidade de cobrança dos juros de mora e multa contratual.
Requer ao final, o provimento total do recurso, reformando-se a sentença vergastada e julgando-se improcedentes, em sua integralidade os pleitos autorais.
Posteriormente, a Instituição Financeira se manifesta nos autos sustentando que o Autor da presente ação fora “declarado falecido no site da Receita Federal”, defendendo que deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados após o suposto óbito autoral, vez que haveria possibilidade do patrono da parte demandante não ter poderes para atuar no presente feito.
É o sucinto relatório.
Nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo para funcionar no presente feito, devendo o mesmo ser redistribuído.
À Secretaria, para que adote as providências necessárias.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8041724-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luz E Metal Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Luiz Lyra Leal (OAB:BA43752-A)
Agravado: Imap Industria E Comercio De Maquinas E Equipamentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Agravado: Ecosol Solucoes Ecologicas Ltda - Em Recuperacao Judicial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041724-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUZ E METAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): LUIZ LYRA LEAL (OAB:BA43752-A)
AGRAVADO: IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LUZ E METAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA contra decisão da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais n° 8020012-32.2023.8.05.0080, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em suas razões recursais, a agravante relata que ajuizou ação contra a agravada por ter adquirido uma CESTA AEREA ISOLADA MARCA IMAP MODELO LI 13.000 S GI, que seria devidamente montada no caminhão, todavia, a agravada não cumpriu com a obrigação assumida.
Afirma que apresentou comprovantes nos autos sobre a sua hipossuficiência, mas esses documentos não foram observados pelo magistrado a quo. Sustenta que “deixa claro na petição inicial que o caminho está em posse das empresas Rés, o implemento/equipamento também está em posse das Rés e o mais grave, ambos são financiados e estão com todas as parcelas em atraso justamente porque a empresa Autora não consegue fazer renda para subsidiar sua atividade”.
Sustenta que se for determinado o pagamento das custas processuais, precisará encerrar suas atividades. Assevera que trouxe extratos bancários que demonstram a movimentação financeira e comprovam a impossibilidade de pagamento das custas.
Aduz que “o d. Juízo a quo jamais poderia utilizar o fundamento de que a simples atividade da empresa seria um óbice para a concessão do benefício ora requerido”.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela e o provimento do agravo, para reformar a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o benefício ao agravante.
É o relatório
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento e passo a decidir.
O cerne da controvérsia gira em torno do pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, negado pelo juízo primevo.
Dispõe o artigo 932, IV, “a” do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento a recurso contrário a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.
Neste sentido, o enunciado nº 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
A interpretação que se extrai do referido enunciado sumular, à luz da legislação processual vigente, é que a pessoa jurídica faz jus aos auspícios da justiça gratuita desde que comprove a sua condição de hipossuficiente, ao passo que a pessoa física tem sua insuficiência de recursos presumida por expressa previsão legal, razão pela qual não há óbice ao julgamento monocrático do presente recurso.
Corroborando esta ordem de ideias, o enunciado número 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou o entendimento de que:
81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)
Ademais, conforme Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabe ao relator decidir requerimento de concessão de gratuidade de justiça:
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:

(...)
VII – decidir requerimento de concessão da gratuidade da justiça e designar curador especial ou advogado dativo, conforme o caso;
Posto isso, deve-se salientar que a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei 1060/50, que originariamente regulamentou a assistência judiciária, e estabelecendo em seu art. 98 que:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifica-se que foi ajuizada na origem Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais com valor atribuído à causa de R$ 276.897,06. Nesse caso, o valor das custas iniciais atingiria a importância de R$ 12.376,88.
A agravante relata que não possui condições de arcar com os custos do processo e que anexou documento que demonstraria essa impossibilidade. Todavia, para pessoas jurídicas exige-se a comprovação cabal da impossibilidade de arcar com os custos do processo, o que não fez.
Isso porque não anexou nenhum documento que demonstre a dificuldade financeira da empresa. Os extratos bancários anexados não são documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de pagamento das despesas, pelo simples fato de que a empresa pode ser correntista de diversas instituições financeiras. Outrossim, os extratos não demonstram sequer a existência de saldo negativo.
Quanto à DEFIS, foi apresentada declaração do ano calendário 2021, não havendo prova da situação financeira atual da empresa.
Não há documento que demonstre a atividade comercial, o faturamento, as despesas e as dívidas da empresa, ou seja, não foi demonstrada a situação financeira da empresa e tampouco a impossibilidade de pagamento das custas.
Nesse sentido, por se tratar de pessoa jurídica, inexistente a prova da impossibilidade de pagamento das custas, não é possível que seja concedido o benefício pleiteado.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para negar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.
O pagamento das custas do Agravo de Instrumento deverá ser feita em 5 dias e a comprovação deverá ser juntada a esses autos, sob pena envio à central de custas.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8041860-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. S. D. S. F.
Advogado: Bruna Svec Silva Gordo (OAB:BA72815)
Agravante: Leandro Da Silva Ferreira
Advogado: Bruna Svec Silva Gordo (OAB:BA72815)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041860-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: L. S. D. S. F. e outros
Advogado(s): BRUNA SVEC SILVA GORDO (OAB:BA72815)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a ausência de pedido de antecipação da tutela recursal, determino a intimação dos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8180189-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iaslany Iasmin Silva Farias Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelante: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8180189-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: IASLANY IASMIN SILVA FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifico que foram opostos embargos de declaração contra Acórdão.
Havia recomendação da Presidência do Tribunal, em obediência à resolução CNJ 65/2008, de que tais recursos não fossem autuados em apartado. Todavia, houve alteração de tal orientação, em decorrência de decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.8.00.0000 que tramitou perante o CNJ e na qual foi autorizada a tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria no sistema PJe.
O art. 6º, do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o princípio da cooperação, prevê que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”..
Assim, fazendo-se necessária a autuação em apartado do recurso, deve o causídico, em homenagem ao princípio da cooperação, proceder desse modo.
Destarte, intimem-se os embargantes para autuarem em apartado os Embargos de Declaração, sob pena de inadmissibilidade dos recursos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8018012-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170-A)

Advogado: Thiago Quaresma Frauches (OAB:MG180109-A)
Advogado: Vitor Germano Piscitelli Alvarenga Lanna (OAB:MG128288-A)
Advogado: Jose Eduardo Sousa De Paula Pessoa (OAB:BA70135)

Advogado: Thiago Quaresma Frauches (OAB:MG180109-A)
Advogado: Vitor Germano Piscitelli Alvarenga Lanna (OAB:MG128288-A)
Advogado: Jose Eduardo Sousa De Paula Pessoa (OAB:BA70135)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65025512
Processo N° : 8018012-71.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
SIMONE NERI (OAB:BA11170-A)
THIAGO QUARESMA FRAUCHES (OAB:MG180109-A), VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA (OAB:MG-128288-A), JOSE EDUARDO SOUSA DE PAULA PESSOA (OAB:BA70135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415262859000000114990483

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8070790-20.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Luzicleide Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Embargado: Banco Triangulo S/a
Advogado: Jonathan Santos Sousa (OAB:RN8143-A)
Advogado: Raissa De Magalhaes Vieira (OAB:RN11274-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8070790-20.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: LUZICLEIDE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
EMBARGADO: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): JONATHAN SANTOS SOUSA registrado(a) civilmente como JONATHAN SANTOS SOUSA (OAB:RN8143-A), RAISSA DE MAGALHAES VIEIRA (OAB:RN11274-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUZICLEIDE SILVA DOS SANTOS, contra DECISÃO da Primeira Câmara Cível que, julgou apelação nos autos da Ação Ordinária 8070790-20.2021.8.05.0001, dando parcial provimento ao recurso para determinar a retirada das dívidas prescritas da plataforma Serasa Limpa Nome.
É o que importa relatar.
Os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetaram os processos REsp n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP para julgamento do Tema 1.264, que versa sobre a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas em plataforma de renegociação de dívidas. Vejamos a ementa:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou segunda instância, que versem sobre exigência extrajudicial de dívida prescrita. Eis trecho da decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha:
Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Como relatado, o presente caso se enquadra na hipótese elencada pela decisão, motivo pelo qual deve permanecer suspenso até a fixação da tese jurídica no Tema n. 1.264 do STJ, motivo pelo qual determino sua suspensão.
Oficie-se o juízo da ação de origem.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8076688-14.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alexandre Soares Santos Xavier
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Embargado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)
Embargado: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8076688-14.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ALEXANDRE SOARES SANTOS XAVIER
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
EMBARGADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ALEXANDRE SOARES SANTOS XAVIER, contra DECISÃO da Primeira Câmara Cível que, julgou apelação nos autos da Ação Ordinária 8076688-14.2021.8.05.0001, dando parcial provimento ao recurso para determinar a retirada das dívidas prescritas da plataforma Serasa Limpa Nome.
É o que importa relatar.
Os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetaram os processos REsp n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP para julgamento do Tema 1.264, que versa sobre a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas em plataforma de renegociação de dívidas. Vejamos a ementa:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou segunda instância, que versem sobre exigência extrajudicial de dívida prescrita. Eis trecho da decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha:
Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Como relatado, o presente caso se enquadra na hipótese elencada pela decisão, motivo pelo qual deve permanecer suspenso até a fixação da tese jurídica no Tema n. 1.264 do STJ, motivo pelo qual determino sua suspensão.
Oficie-se o juízo da ação de origem.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8125445-73.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosemary Souza Leite
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelante: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125445-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A)
APELADO: ROSEMARY SOUZA LEITE
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra sentença proferida pela 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária 8125445-73.2020.8.05.0001, julgou procedentes os pedidos, determinando a retirada das dívidas prescritas da plataforma Serasa Limpa Nome.
É o que importa relatar.
Os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetaram os processos REsp n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP para julgamento do Tema 1.264, que versa sobre a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas em plataforma de renegociação de dívidas. Vejamos a ementa:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou segunda instância, que versem sobre exigência extrajudicial de dívida prescrita. Eis trecho da decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha:
Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Como relatado, o presente caso se enquadra na hipótese elencada pela decisão, motivo pelo qual deve permanecer suspenso até a fixação da tese jurídica no Tema n. 1.264 do STJ, motivo pelo qual determino sua suspensão.
Oficie-se o juízo da ação de origem.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8028314-30.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ednalva Lima Ferreira
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Embargante: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028314-30.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
EMBARGADO: EDNALVA LIMA FERREIRA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)

DESPACHO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, contra Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que julgou procedente a APELAÇÃO interposta pela embargante, determinando a retirada da dívida prescrita da plataforma Serasa Limpa Nome.
É o que importa relatar.
Os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetaram os processos REsp n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP para julgamento do Tema 1.264, que versa sobre a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas em plataforma de renegociação de dívidas. Vejamos a ementa:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou segunda instância, que versem sobre exigência extrajudicial de dívida prescrita. Eis trecho da decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha:
Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Como relatado, o presente caso se enquadra na hipótese elencada pela decisão, motivo pelo qual deve permanecer suspenso até a fixação da tese jurídica no Tema n. 1.264 do STJ, motivo pelo qual determino sua suspensão.
Oficie-se o juízo da ação de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8154481-63.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edilene Rangel Barbosa
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Embargante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8154481-63.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
EMBARGADO: EDILENE RANGEL BARBOSA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II , contra Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que julgou procedente a APELAÇÃO interposta pela embargante, determinando a retirada da dívida prescrita da plataforma Serasa Limpa Nome.
É o que importa relatar.
Os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetaram os processos REsp n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP para julgamento do Tema 1.264, que versa sobre a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas em plataforma de renegociação de dívidas. Vejamos a ementa:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou segunda instância, que versem sobre exigência extrajudicial de dívida prescrita. Eis trecho da decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha:
Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Como relatado, o presente caso se enquadra na hipótese elencada pela decisão, motivo pelo qual deve permanecer suspenso até a fixação da tese jurídica no Tema n. 1.264 do STJ, motivo pelo qual determino sua suspensão.
Oficie-se o juízo da ação de origem.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8000865-95.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tiago Moura Santos
Advogado: Rafael Cavalcanti Pereira Dos Santos (OAB:RJ200960)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738-A)
Agravado: Associacao De Sambadores E Sambadeiras Do Estado Da Bahia
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330-A)
Agravado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Agravado: Caixa Economica Federal

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000865-95.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TIAGO MOURA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS (OAB:RJ200960)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA e outros (6)
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-S), THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE-16983-A), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A), ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por TIAGO MOURA SANTOS contra decisão do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos de Ação nº 8102258-31.2023.8.05.0001 proposta em face de BANCO DO BRASIL S/A e outros, declarou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.
É o sucinto relatório.
Nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo para funcionar no presente feito, devendo o mesmo ser redistribuído.
À Secretaria, para que adote as providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0554189-28.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cristiano Cesar Costa Dias
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Embargado: Reserva Das Tribos Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Moura Azevedo Nunes (OAB:RJ107088-A)
Advogado: Cassio Augusto Torres De Camargo (OAB:SP255615-A)
Advogado: Fabricio Rocha Da Silva (OAB:SP206338-A)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003-A)
Embargado: Cristiano Cesar Costa Dias
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Embargante: Reserva Das Tribos Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Moura Azevedo Nunes (OAB:RJ107088-A)
Advogado: Cassio Augusto Torres De Camargo (OAB:SP255615-A)
Advogado: Fabricio Rocha Da Silva (OAB:SP206338-A)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0554189-28.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CRISTIANO CESAR COSTA DIAS e outros
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892-A), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO (OAB:SP255615-A), FABRICIO ROCHA DA SILVA (OAB:SP206338-A), GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB:BA22003-A), GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES (OAB:RJ107088-A)

EMBARGADO: RESERVA DAS TRIBOS INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES (OAB:RJ107088-A), CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO (OAB:SP255615-A), FABRICIO ROCHA DA SILVA (OAB:SP206338-A), GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB:BA22003-A), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para querendo contrarrazoar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
8/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0553377-20.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0553377-20.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Embargado para querendo contrarrazoar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
8/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0506298-58.2018.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984-A)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784-A)
Embargante: Bahia Tribunal De Justica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0506298-58.2018.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros

Advogado(s): BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984-A), FABIANA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA16784-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para querendo contrarrazoar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
8/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8005887-28.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Gonzaga Oliveira De Natal (OAB:SP138152-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005887-28.2021.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL (OAB:SP138152-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Embargado para querendo contrarrazoar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
8/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8038856-76.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joselito Ribeiro Costa
Advogado: Gustavo Alan De Sa Bezerra (OAB:DF66242)
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099-A)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038856-76.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099-A), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223-A), FABIO RODRIGUES CORREIA registrado(a) civilmente como FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA-19692-A)
EMBARGADO: JOSELITO RIBEIRO COSTA

Advogado(s): GUSTAVO ALAN DE SA BEZERRA (OAB:DF66242)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra decisão monocrática de ID 56965265, que deu provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargado tão somente para conceder um desconto de 70% (setenta por cento) no valor das custas processuais, determinando que seu pagamento seja realizado de forma parcelada, em 06 (seis) vezes, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC.
Nas razões dos aclaratórios (ID 57580178), o embargante aduziu que "por meio da decisão monocrática, esta Relatoria determinou que a parte agravante tenha direito a 70% de desconto no valor das custas processuais e que o pagamento seja realizado em 06 (seis) parcelas. A fim de que não haja dúvidas acerca da abrangência de tal desconto, faz-se necessário esclarecer se este benefício será apenas para as custas processuais inaugurais ou para todas as outras a serem recolhidas ao longo do trâmite processual. Neste sentido, o legislador acertou ao dispor no §5º, art. 98, CPC sobre as possibilidades de concessão da gratuidade de justiça ou desconto das custas processuais. Veja-se: § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (grifos inseridos)".
Com isso, pugnou pelo acolhimento dos embargos.

Apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões aos embargos.

É o relatório.

Sabe-se que os embargos declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material, mesmo quando opostos para fins meramente prequestionadores.

Examinando os fundamentos dos aclaratórios, observa-se que os embargantes apontaram a existência de omissão na decisão impugnada enquanto hipótese de cabimento, de modo que, inclusive no que toca a sua fundamentação vinculada, o recurso horizontal atende às formalidades legais para sua admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Todavia, no que toca à existência ou não do vício apontado, o exame do quanto sustentado na insurgência permite concluir não merecer acolhimento da pretensão aclaratória deduzida para reconhecer a omissão, isto porque embora os embargos de declaração não se prestem a esclarecimentos, importante esclarecer que a decisão monocrática embargada reduziu as custas processuais no percentual equivalente a 70% do valor devido.

O art. 98 do CPC, em seu § 5º permite seja concedida a gratuidade em relação a apenas algum ato processual ou todos, ou consistir na redução percentual de despesas que o beneficiário tiver que adiantar no curso do procedimento, e exatamente esta última parte do artigo foi aplicada por esta Relatora na decisão recorrida. Assim, a redução percentual refere-se a todas as despesas que tiverem que ser adiantadas pela parte que auferiu a benesse.

Ora, o citado artigo de lei é claro ao permitir a concessão parcial da gratuidade, para redução do percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver que adiantar no curso do processo.

"Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução". Neste sentido:
STJ AgInt no AREsp 1928801/RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2021/0211082-7 RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 28/03/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 12/04/2022.
Enfim, o que se extrai das razões recursais é que o embargante encontra-se insatisfeito com o resultado do julgamento. Contudo, a via apropriada à reforma do acórdão não é a dos embargos declaratórios, cabível apenas para esclarecer obscuridade, sanar omissão ou contradição e corrigir erro material. E, conforme demonstrado, a decisão recorrida encontra-se claro e preciso quanto ao seu conteúdo, com proposições absolutamente conciliáveis entre si e bem fundamentado as razões jurídicas que justificaram o provimento em parte do recurso.
Nesse contexto, tendo a decisão recorrida bem apreciado todas as questões sobre as quais deveria se manifestar e inexistindo quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos embargos declaratórios, o não acolhimento de suas razões e impõe.
Ante o exposto, conheço e não acolho os embargos de declaração.
Sala de Sessões, de de 2024.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8054774-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Araujo Leahy Instituto De Ensino Em Odontologia Ltda
Advogado: Marcela Hagge De Oliveira (OAB:BA36043-A)
Agravado: Celia Maria Soares
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054774-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ARAUJO LEAHY INSTITUTO DE ENSINO EM ODONTOLOGIA LTDA
Advogado(s): MARCELA HAGGE DE OLIVEIRA
AGRAVADO: CELIA MARIA SOARES
Advogado(s):EDUARDO ROMA DA SILVA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIDA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 95 DO CPC/15. AGRAVADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DA VERBA QUE LHE COMPETE COM RECURSOS ALOCADOS DO ESTADO. RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 17/2019 DO TJ/BA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8054774-23.2023.8.05.0000, em que figuram como parte agravante ARAUJO LEAHY INSTITUTO DE ENSINO EM ODONTOLOGIA LTDA e parte agravada CELIA MARIA SOARES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.
Sala de Sessões, __ de _____ de ____.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8041699-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690-A)
Advogado: Flavio Carvalho Dos Santos (OAB:SE14343-A)
Agravado: Sermeca Servico Medico Do Cabula Ltda
Advogado: Yuri Almeida De Jesus Purificacao (OAB:BA40247-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041699-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690-A), FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS (OAB:SE14343-A)
AGRAVADO: SERMECA SERVICO MEDICO DO CABULA LTDA
Advogado(s): YURI ALMEIDA DE JESUS PURIFICACAO (OAB:BA40247-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, em face da decisão interlocutória proferida pela 6ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada por SERMECA SERVIÇO DE SAÚDE MÉDICO DO CABULA LTDA, nos autos do processo de n. 8049921-31.2024.8.05.0001.

A decisão guerreada se encontra no ID 448572052 dos autos de origem, assim fixando:

“.Com efeito, compulsando os folios, constata-se que o distrato imotivado não está amparado pela plausibilidade, na medida em que inobservadas as premissas legais, vez que, embora não se discuta, em tese, a possibilidade de se resilir Contratos celebrados por prazo indeterminado, isso não se significa que tal direito fique ao inteiro alvedrio, talante e arbítrio das parte, sem qualquer controle.
Malgrado se reconheça, in casu, que não se pode perder de vista o Princípio da Autonomia Privada, este é apenas um entre outros Princípios Contratuais, não possuindo, portanto, caráter de uma norma absoluta, encontrando-se, antes, sujeito à ponderação e ao postulado da proporcionalidade, interesse social e razoabilidade.
No que concerne ao periculum in mora, entendo-o presente na medida em que vez que o distrato imotivado afetará um número significativo de consumidores/clientes, que, de forma abrupta se veem privados de um relevante serviço prestado pelo Postulante, gerando grave conturbação social na na relação restabelecida ao longo de quase 09 (nove) anos, máxime por se tratar de uma empresa de destaque no mercado.
Lado outro, o descredenciamento a ser instrumentalizado pela Ré, decerto ocasionará danos irreparáveis à saúde financeira da empresa Demandante, pois aquele é responsável por volume considerável do faturamento da Autora. Ademais, não se vislumbra, na espécie, perigo de irreversibilidade da medida, haja vista que pode ser revogada a qualquer tempo.
Ex positis, CORRIJO o valor da causa para R$320.000,00 (trezentos vinte mil reais), com fulcro no art. 292, § 3º do Digesto Procedimental, ao passo que ORDENO a Intimação da Requerente para que promova o pagamento complementar das taxas judiciais em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.
Não obstante, seja o caso de deferir-se a Tutela de Urgência, estabeleço como condição objetiva para o adequado cumprimento da Liminar ora concedida neste Decisório, a complementação das custas.
Assim, satisfeitas as exigências legais pertinentes, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma condicionada supra, decretando a validação do Contrato e retomada de sua vigência, e, via de consequência, DETERMINO a recomposição do credenciamento da SERMECA - Serviço Médico do Cabula Ltda, ao statu quo ante, até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais).”

Em sua razões (ID 64950685), o agravante afirma que a empresa agravada não se destaca no mercado e especialidade médicas nas quais atua; que não houve ofensa à boa-fé, porque a resilição se deu de acordo com previsão expressa prevista contratualmente; que o descredenciamento observou o limite de 60 (-) dias; que a clínica Agravada possui credenciamento de outras 30 operadoras de planos de saúde; que os beneficiários do plano de saúde da Agravante foram direcionados para outras clínicas.

Reputa, portanto, que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória satisfativa que foi deferida pelo juízo primevo, afastando, ainda, a tese de que há perigo da demora na prestação jurisdicional.

Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, como tutela final, o provimento do agravo para cassar a decisão recorrida.

Distribuídos os autos a esta Egr. Corte de Justiça, incumbiu-me o múnus de relatar o caso, sendo que, neste primeiro momento processual, impõe-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o que importa circunstanciar. DECIDO:

Conheço do recurso por ora, sem prejuízo de ulterior deliberação depois de formalizado o contraditório.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, in litteris:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis

(impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1702).

Na espécie, em exame superficial próprio do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para deferir o pedido de efeito suspensivo, notadamente, a ausência do perigo da demora inverso.

De logo, cabe ponderar que malgrado se trata de relação eminentemente comercial e, portanto, sujeita à livre iniciativa privada, há muito o Direito Civil moderno se afastou do pilar do pacta sunt servanda, sobretudo a partir da Codificação Civil de 2002, que erigiu, dentre os seus vetores axiológicos, a eticidade e, como corolário, a boa-fé, além da função social dos contratos.

Vejamos:

"Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Sucede que, no meu sentir, a investigação da observância dos referidos parâmetros deve perpassar pelo exame dos elementos factuais, mas também probatórios produzidos ao longo dos autos, o que aliás, coaduna com os recente alteração do Código Civil, introduzida pelo Legislador no art. 421-A do referido diploma, que assim estatui:

"Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:"
Dessa forma, entendo que a análise do capítulo decisório devolvido pelo recurso de Agravo de Instrumento, em verdade, pressupõe a presença inequívoca de provas de que houve observância à boa-fé e que as cláusulas contratuais foram efetivamente discutidas entre as partes, não tendo sido meramente impostas por uma das partes em detrimento da outra, o que foge da espécie de cognição sumária ínsita à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Outrossim, a reversão da tutela de urgência concedida pelo juízo primevo, certamente, tem o condão de impor, à parte Agravada, riscos de dano de incerta ou impossível reversão, já que, como o próprio Agravante afirma nas suas razões recursais, toda a gama de usuários do plano de saúde, clientes conquistados por anos da vigência da relação contratual, migrarão para outras clínicas, importando, pois, em diminuição clara de receitas.

A análise dos pleitos recursais, portanto, demanda a perfectibilização da dialética processual, em sede deste agravo, com o especial fim de observar se, de fato, assiste razão ao agravante.

Nesse sentido, a reforma da decisão proferida pelo juízo a quo, certamente, deve ser feita por meio de cognição exauriente, a partir dos elementos que serão produzidos no curso da tramitação deste recurso, e não em sede de cognição sumária, própria deste momento, pela falta de um dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em observância ao disposto no art. 318, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, comunique-se o Juízo de origem, enviando-lhe cópia integral desta decisão, a fim de que adote as medidas cabíveis para o seu cumprimento.

Intime-se a parte Agravada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Diligências ultimadas, retornem-me os autos conclusos.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DECISÃO
8038553-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jairo Cezar De Carvalho Junior
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038553-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAIRO CEZAR DE CARVALHO JUNIOR
Advogado(s): ADEILMA SANTOS BARRETO (OAB:BA42933-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):
PJ05
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JAIRO CEZAR DE CARVALHO JUNIOR em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/Ba, nos autos da Ação de Execução, processo n° 0801981-48.2015.8.05.0080, movido em seu desfavor e de outro por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA., que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando a continuidade da execução (ID 443414593 - PJe - 1g) nos seguintes termos:

"[...]De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.".
Assim, não pode o instituto servir de sucedâneo à discussão de matérias que excedam o mero juízo de admissibilidade e reclamem produção de provas. Ela é admitida somente em situações excepcionais e não comporta dilação probatória. Logo, para que o processo de execução não se transforme em processo de conhecimento, necessário se faz que o fato alegado seja comprovado de plano e sem dilação probatória.
Entretanto, o excipiente alega que não firmou o contrato objeto do presente feito e que é necessária a realização de perícia grafoscópica, demonstrando que, além de não ser de ordem pública a matéria debatida, há necessidade de dilação probatória, não sendo cognoscível, portanto, em sede de exceção.
Por tais fundamentos, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo-se dar continuidade à execução[...]".

Em suas razões (ID 63863308), o agravante alega, em síntese, que o presente recurso tem por objetivo afastar a execução do débito em discussão, uma vez que há nulidades no processo.
Aduz que o ora agravado promove a execução a fim de que seja executado valores relativos ao contrato denominado como Nota de Credito Comercial, atualmente perfazendo o total R$ 136.765,39 (cento e trinta e seis mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), salientando que em razão do débito, o ora agravante teve bloqueado em sua conta bancária a quantia de R$ 454,34 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).
Afirma que em razão de o bloqueio ter recaído sobre conta salário, o juízo acolheu os Embargos à Penhora apresentados, determinando o desbloqueio imediato da conta do ora agravante.
Salienta que em razão de ilegalidades, especialmente a responsabilização do ora agravante pelo débito, todo o processo seguiu com vícios e consequentemente a execução de sentença foi promovida em dissonância com os requisitos legais.
Sustenta que "[...] a presente execução apresenta diversos vícios, sobretudo porque baseado em título executivo fraudado, pois o Executado jamais formalizou com o Banco Exequente qualquer contrato de Crédito. A bem da verdade, o Agravante sequer tinha conhecimento de que figurava como fiador no respectivo contrato (id 86910836), pois nunca compareceu a sede da Exequente para requerer qualquer empréstimo, sobretudo na condição de avalista. A Cédula de Credito apresentada como título executivo não foi assinado pelo Agravante, desconhecendo totalmente as assinaturas postas no referido contrato. Chama a atenção deste juízo para real assinatura constante nos documentos do Executado, as quais se mostram completamente divergentes daquelas que constam no título executivo."
Alude que "Analisando as assinaturas do Agravante em comparação com aquelas constante do contrato, objeto da execução, ainda que de forma superficial, são visíveis as diferenças de grafia. Observa-se que o Agravante sempre manteve o mesmo padrão de assinatura e mesmo em documentos mais antigos é marcante o formato dos caracteres, especialmente nos documentos de identificação. Não há dúvidas de que a assinatura do Agravante foi grosseiramente falsificada, visto que com uma simples comparação com a verdadeira assinatura já se percebe grandes diferenças na grafia."
Assevera que "Não há indubitavelmente qualquer caractere que sequer se assemelhe com outro caractere da assinatura do Excipiente, especialmente as abreviações feitas, visto que o Executado não assina e nunca assinou seu nome com abreviações. Outro fato que merece destaque é que o Agravante não possui rúbrica, pois nunca assina também com rúbrica, o que mais uma

vez comprova a falsificação das assinaturas. Inclusive, ao aproximar as assinaturas fica mais evidente todas as diferenças, sendo certo que a assinatura constante do contrato executado não partiu do punho do Excipiente."

Destaca que sequer conhece a empresa beneficiária do empréstimo, realçando que nunca manteve, tampouco mantém qualquer proximidade com a pessoa de JORGE INDELFONSO BISPO GONÇALVES, tratando-se de pessoa completamente desconhecida para o ora agravante.

Registra que "Toda a execução seguiu com sérios vícios, figurando o Agravante de forma indevida no polo passivo da Execução pois nunca foi fiador no negócio jurídico entabulado entre a Empresa J. I. BISPO GONCALVES e o Exequente."

Fundamenta que "[...] apesar das assinaturas apresentarem diferenças marcantes, se faz necessário uma perícia grafotécnica no título executivo apresentado pelo Banco Exequente (id 86910836), a fim de comprovar que a assinatura na respectiva Cédula de Credito não foi feita pela pessoa de Jairo Cesar Cezar de Carvalho Junior."

Defende que o documento apresentado pelo ora agravado não foi assinado pelo ora agravante, de modo que necessita ser periciado a fim de que seja comprovado que houve falsificação da assinatura.

Aponta, ademais, que "a presente execução foi promovida em total desrespeito aos preceitos legais, posto que se baseou em documento falsificado. Com isso, seguiu a execução, culminando nos bloqueios das contas do Executado, conforme as certidões constantes do processo. Entretanto, todos bloqueios devem ser suspensos, assim como as ordens que possivelmente possam ser deferidas nos autos, visto que decorrente de execução indevida. O Executado não pode sofrer atos expropriatórios que não respeitaram os requisitos legais, especialmente porque o Executado figura de forma ilegítima no polo passivo da ação."

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão hostilizada, para reconhecer a nulidade dos atos executórios, ou, não sendo este o entendimento, para determinar a realização de perícia grafotécnica, bem assim para determinar a retirada/suspensão dos bloqueios de valores nas contas bancárias do ora agravante, assim como de veículos, tendo em vista a nulidade dos atos executórios.

Recurso distribuído, por sorteio, para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria.

A parte agravante foi intimada para demonstrar a alegada carência de recursos (ID 64011395), tendo efetivado o recolhimento do preparo, conforme se verifica dos ID's 64857093/64857095/64857096/64857098.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em linhas iniciais, recebo o recurso manejado, sem prejuízo de ulterior deliberação depois de formado o contraditório.

Passa-se ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo.

A teor do disposto no artigo 1.019, I do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;".

Desta forma, mesmo sendo cediço que o Agravo, via de regra, não é dotado de efeito suspensivo, poderá o relator atribuir-lhe suspensividade quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, a saber: o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC).

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1702).

Nesse sentido, cabe salientar que a atribuição de efeito suspensivo é fundada em um juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas sim uma aparência de que esse direito existe.

Com efeito, a probabilidade do direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que de uma análise perfunctória, um direito a ser amparado.

Por outro lado, para além da probabilidade do direito, mister se faz a demonstração do perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá ocasionar ao agravante, de modo a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão hostilizada.

No caso sub examine, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para deferir o pedido de efeito suspensivo.

Isso porque, da análise perfunctória dos autos, bem assim dos originários, não resta evidenciada a probabilidade do direito pretendido, cuja caracterização dependerá de uma análise mais criteriosa que o presente momento não comporta, notadamente porque as alegações do ora agravante giram em torno, essencialmente, da ocorrência de falsificação da assinatura aposta no título executivo, sendo certo, a princípio, que tal matéria não pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que enseja dilação probatória, de modo que, a priori, não se constata desacerto da decisão objurgada.

Nessa senda, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento, após criteriosa análise, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores do art. 995, parágrafo único, do CPC, para atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Por tais razões, e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpram-se formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.
Diligências ultimadas, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 04 de julho de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8046677-31.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Henrique Araujo Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Representante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8046677-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO, em que figuram como partes JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO DOS SANTOS e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.
Em ID. 60967818, o recurso foi julgado pelo Colegiado.
Em ID. 64937475, as partes juntaram petição de acordo.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A Norma Processual Civil estabelece, em seu art. 932, inciso I, como incumbência ao Relator, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes.
Destaco, ainda, que o termo de acordo encontra-se assinado por ambas as partes e advogados com poderes para transigir.
Nestas condições, evidenciado que o acordo firmado entre litigantes tem objeto lícito, imperioso é o acolhimento do pedido e a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
III – homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (ID. 64937475) e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, julgando PREJUDICADO o Recurso de Apelação interposto, ainda que já apreciado (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.525 - DF (2011/0171809-8) – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Terceira Turma – J. 20.10.2015). Custas e honorários de sucumbência na forma do acordo homologado, cuja apuração e exigência caberá ao Juízo de primeiro grau, observando, se for o caso, eventual gratuidade de justiça concedida no curso do processo. Em caso de não disposição sobre as custas processuais no acordo homologado, ficarão divididas pro rata.
Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8118159-39.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Lenise Fernandes
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118159-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LENISE FERNANDES
Advogado(s): LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS (OAB:BA14317-A)

DESPACHO
Perlustrando-se os autos, verifica-se que o Embargante opôs Embargos de Declaração (Id. 64804680), através da mera juntada de petição no bojo da Apelação nº 8118159-39.2023.8.05.0001, sem, contudo, gerar numeração complementar referente àqueles.
Assim, determino a intimação do Recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8041791-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477-A)
Agravado: Josemar Silva Ferreira
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041791-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477-A)
AGRAVADO: JOSEMAR SILVA FERREIRA
Advogado(s): THIAGO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA30000-A)
PJ09
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado - Ba que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de nº 8001894-21.2024.8.05.0032, ajuizada por JOSEMAR SILVA FERREIRA, ora Agravado, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos (ID 64975548):

"Consoante ao art. 300 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência faz-se intransponível a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Sobre a matéria, esclarece Humberto Theodoro Júnior:
"As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (fumus boni iuris). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (periculum in mora)."
No caso em tela, o acionante logrou êxito em comprovar ambos os requisitos, colacionando aos autos os laudos médicos que demonstram sua situação de vulnerabilidade e, por conseguinte, necessidade de atenção contínua bem como o liame obrigacional com a acionada. Assim, urge, em juízo de cognição sumária, que lhe seja prestado o serviço em caráter satisfativo, de modo a tornar equânime o ônus do tempo ao longo do processo e, de imediato, manter um direito subjetivo que merece o amparo do Poder Judiciário.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para que a acionada seja compelida a providenciar a imediata autorização e/ou pagamento para a continuação do tratamento do acionante, mediante instalação de atendimento domiciliar, com apoio da equipe multidisciplinar descrita, no prazo de 72h (setenta e duas) horas, sob pena de multa."

Em suas razões, aduz o Agravante que não há nenhuma descrição do caráter emergencial/urgência nos relatórios e solicitações médicas apresentadas pelo Agravado nos autos e que obrigue o fornecimento de técnico de enfermagem 24 HORAS imediatamente.

Alega que a solicitação do Agravado não se enquadra como de urgência e/ou emergência, fato suficiente para que a medida liminar deferida seja prontamente revogada.

Destaca que os relatórios médicos apresentados não informam qualquer embasamento técnico para o pedido de atendimento domiciliar com enfermagem 24h diária.

Salienta que a contratação firmada com o Agravado limita-se à assistência ambulatorial hospitalar de serviços ligados diretamente à saúde, sem previsão contratual para cobertura e fornecimento de assistência domiciliar (HOME CARE).

Pontua que, no caso, com o requerimento apresentado de atendimento domiciliar com cuidados de 24 horas de enfermagem, os familiares, demonstram a pretensão de obter "cuidador", haja vista que se depararam com a mudança em seus hábitos devido a mudança brusca em seus hábito de cuidados, valendo-se de judiciário para tentar obter o benefício que sabem não ter direito.

Ressalta a parte Agravante que está autorizando o Home Care com técnico de enfermagem de 12 horas por mera liberalidade, em total conformidade técnica com a necessidade do Agravado, considerando que ele não possui indicação de enfermagem 24 horas diárias.

Assevera a parte Agravante que o que está sendo negado não é o tratamento home care, mas sim a figura de um cuidador 24 horas, na forma quanto requerido pelos familiares do Agravado, tendo em vista não encontrar cobertura estabelecida no contrato firmado entre as partes ou no rol obrigatório da ANS.

Afirma que não se pode conceber que famílias omissas, que simplesmente não querem assumir cuidados básicos no auxílio diário de um paciente, queiram que os planos de saúde disponibilizem profissionais para alimentar, dar banho, cuidar da higiene pessoal e etc, por pura e simples omissão, sendo que esta função está por completo fora das atribuições dos planos de saúde.

Por fim, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, inclusive, com efeito suspensivo, para que a decisão guerreada seja imediatamente suspensa até que seja realizada perícia técnica, ao final, requer o provimento do recurso de agravo com o fim de cassar o decisum devolvido.

Distribuídos os autos a esta Egr. Corte de Justiça, incumbiu-me o múnus de relatar o caso.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o recurso manejado, haja vista que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.".

Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador": Jus Podvim, 2016, p. 1702)".

É importante enfatizar que a análise se limita quanto ao cabimento ou não da medida antecipatória requerida, em razão das restrições cognitivas do agravo de instrumento, que vedam a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer-se em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir uma instância de jurisdição.

Cumpre mencionar que, em se tratando de demanda que envolve questão de saúde, a cautela que sempre deve acompanhar as decisões anotadas em grau de cognição sumária, reveste-se de tal relevância que, não raro, chega a nortear a análise do julgador, conduzindo-o na apreciação das circunstâncias específicas da controvérsia sub judice e permeando toda e qualquer formação de juízo de valor.

Na hipótese vertente, em exame superficial, próprio do momento, entendo que não assiste razão à parte Agravante.

Da análise dos autos, observo que a parte Agravada comprovou ser beneficiária do plano de saúde, fato este, aliás, incontroverso diante das próprias alegações da peça de Agravo.
Também é incontroverso, pela própria tese esposada na irresignação recursal, que a alteração do tratamento Home Care 24 horas para a prestação no regime de 12 horas, decorre da ausência de previsão da assistência home care no rol de procedimentos da ANS.

Além disso, observo que foram juntados relatórios médicos circunstanciados no ID 448841017 - autos originários, dos quais se extrai que a parte Agravada vitima de disparo de arma de fogo: "apresenta sequela permanente de trauma raquimedular( nível T4), tendo realizado descompressão medular e artrose. Paciente cadeirante, com paraparesia, bexiga e intestino neurogênico, dor neuropática, importante rigidez associada a bradicinesia, disfacia e dispneia, frequentes. No momento em tratamento com sonda vertical intermitente a cada 4 horas, pregabalina, bacofleno, quetipina, escitalopram, clonazepam, oxibutinina, simeticona e lactulose."

Vislumbra-se, portanto, nesse exame preliminar, que o juízo primevo andou bem, ainda que em sede de cognição sumária, ao observar a existência do periculum in mora, bem como, da probabilidade do direito, eis que o plano de saúde não pode se recusar a fornecer tratamento adequado a paciente por doença assegurada no contrato firmado entre as partes, uma vez que compete ao médico especialista, e não ao plano de saúde, eleger qual o tratamento necessário e adequado à melhora do paciente.

Por sua vez, a concessão da antecipação da tutela recursal pressupõe que a parte Agravante demonstre a probabilidade de provimento do recurso.

Sucede que a pretensão recursal, analisando sob a ótica de um exame ainda prefacial, contrapõe o entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte de Justiça Baiana, no enunciado nº 12, senão, vejamos:

“Havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento “home care”, ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão.”

Noutro vértice, a medida destina-se a assegurar a proteção do direito à saúde do Agravado, estando aí delineado o requisito do perigo da demora no provimento jurisdicional deferido em favor do consumidor.

Convém ressaltar que o entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ no EREsp nº 1.889.704/SP e EREsp nº 1886929/SP não tem natureza vinculante, vigorando, ao que parece e até então, nos tribunais pátrios e no próprio STJ, a posição majoritária de que o rol da ANS é exemplificativo, contemplando as coberturas mínimas obrigatórias, sem, contudo, excluir procedimentos/tratamentos que nele não estejam expressamente previstos.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a concessão da tutela recursal, até decisão ulterior desta Corte.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o Agravado para contrarrazoar o recurso no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Oficie-se ao Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpram-se formalidades legais.

Dá-se ao ato força de mandado/ofício.

Salvador, 04 de julho de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8041665-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jorge Luiz Freire
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392-A)
Agravado: Luana Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041665-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JORGE LUIZ FREIRE
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392-A)
AGRAVADA: LUANA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JORGE LUIZ FREIRE, irresignado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes do Trabalho da Comarca de Itabuna, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 8002030-42.2019.8.05.0113, movida em desfavor de LUANA ALMEIDA, que dispôs:
“A citação por meio eletrônico foi recentemente autorizada pelo TJBA, através do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14/03/2023. Contudo, as Centrais de Mandados não foram instrumentalizadas com equipamentos necessárias para a efetivação da diligência, o que vem causando vêm ocasionado transtornos posteriores aos oficiais de justiça, que utilizam seus próprios celulares para tanto.

Por conta disso, foi aberto Pedido de Providências (nº 0002397-66.2023.2.00.0805), junto a Corregedoria Geral de Justiça, no sentido de solucionar tal impasse, estando o requerimento, atualmente, em análise pela SETIM. Necessário, portanto, que se aguarde um posicionamento do TJBA.
Em assim sendo, por ora, INDEFIRO o requerimento da parte autora, determinando sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte ré, possibilitando sua citação por oficial de justiça."
Examinando-se os fólios, verifica-se que o Recorrente pleiteou a gratuidade de Justiça, não restando explícita, todavia, a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, para merecer a concessão do referido benefício.
Registre-se, inclusive, que a assistência judiciária gratuita foi indeferida no primeiro grau, corroborando a necessidade de demonstração da vulnerabilidade econômica deduzida.
Ex positis, determino a intimação do Agravante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a hipossuficiência alegada, acostando as últimas três Declarações de Imposto de Renda, ex vi do art. 99, §2º, do Código de Ritos, sob pena de indeferimento da benesse e do recurso ser considerado deserto.
Após, retornem conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8039442-79.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Clinica Dental Plus Ltda - Me
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621-A)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Espólio: Odonto System Planos Odontologicos Ltda
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463-A)
Advogado: Maria Cristina Fernandes Rosado (OAB:CE19664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039442-79.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLÍNICA DENTAL PLUS LTDA - ME
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621-A), TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959-A)
AGRAVADA: ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Advogado(s): JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB:CE13463-A), MARIA CRISTINA FERNANDES ROSADO (OAB:CE19664)

DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.021, §2º, do vigente Código de Processo Civil, intime-se a Agravada, para se manifestar quanto ao recurso, no prazo legal.
Após, retornem à conclusão.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0341544-57.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rivaldo Danilo Sousa De Jesus
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Apelante: Prospecta Brasil Ltda. - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Apelante: Ana Paula Cruz De Souza De Jesus
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0341544-57.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: PROSPECTA BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA-13430-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por PROSPECTA BRASIL LTDA e OUTROS, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Revisional n° 0341544-57.2012.8.05.0001, movida em desfavor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, que dispôs:
“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e assim o faço com força de julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.”
Os Recorrentes postularam, inicialmente, a assistência judiciária gratuita, em sede recursal, sustentando que não possuem capacidade de arcar com o preparo atinente.
Intimados para comprovar a hipossuficiência alegada (Id. 62045135), os Insurgentes peticionaram (Id. 62484169), reafirmando a hipossuficiência deduzida.
É o relatório. Decido.
Em precedência à análise das razões recursais, importa examinar o pedido de concessão da gratuidade de Justiça, formulado em sede de recurso.
Acerca do thema decidendum, preconiza o art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Cediço que o art. 98 do CPC dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
Entretanto, a presunção de veracidade acerca da insuficiência financeira é exclusiva das pessoas naturais, consoante intelecção do art. 99, §3º, do CPC, cabendo à pessoa jurídica comprovar a impossibilidade de arcar com as custas para fazer jus ao benefício.
Assim, o Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pela pessoa jurídica, que esta tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve prestar assistência gratuita, apenas, àqueles que realmente necessitam, ex vi do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.
In casu, verifica-se que o pleito de gratuidade não merece guarida, porquanto os Insurgentes deixaram de provar a alegada carência, embora devidamente intimados para tanto.
Acerca do tema, os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Para a concessão de Assistência Judiciária Gratuita é de estar comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, capaz de impossibilitá-lo de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Ausente, nos autos, documento idôneo a comprovar a alegada hipossuficiência do agravante, de molde a lhe garantir a concessão do beneplácito reivindicado, imperativa a manutenção do ato judicial recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RÉU DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70065987117, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 21/08/2015);
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTEXTO PROBATÓRIO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do STJ, havendo elementos de prova que elidam a presunção juris tantum de incapacidade financeira, prevista no art. 4º da Lei nº 1060/50, possível o indeferimento do beneplácito. 2. In casu, o valor do negócio jurídico firmado entre as partes dá conta da satisfatória condição econômica do recorrente” (TJ/BA, Agravo de Instrumento n.º 0019618-62.2013.8.05.0000, Rel.: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, 5ª Câmara Cível, 11/02/2014).
Ex positis, indefiro o requerimento de gratuidade de Justiça recursal, determinando o recolhimento dos emolumentos, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 99, § 7º, do CPC, sob pena da irresignação ser considerada deserta.
Transcorrido o aludido lapso prazal, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0500440-46.2013.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Alice Sena De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 0500440-46.2013.8.05.0105
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: MUNICÍPIO DE IPIAÚ
ADVOGADO:
APELADA: ALICE SENA DE ANDRADE
ADVOGADO:

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da Execução Fiscal n° 0500440-46.2013.8.05.0105, proposta em face de ALICE SENA DE ANDRADE, extinguiu-a, com fulcro no art. 485, III, CPC, em razão da inércia do Exequente.
Em apertada síntese, o Recorrente ajuizou Execução Fiscal, no ano de 2013, objetivando cobrar débitos decorrentes de IPTU, referentes ao exercício de 2011.
A citação foi ordenada, tendo o Oficial de Justiça certificado que localizou a Demandada no endereço indicado (Id. 6446731), que informou ser isenta do IPTU, conforme declaração da Municipalidade (id. 64467330).
Intimado, o Município não apresentou manifestação (Id. 64467345).
Em 2023, sobreveio sentença extintiva (Id. 64467348), havendo a Magistrada consignado o abandono da causa, extinguindo o processo.
Irresignado com o decisum, o Exequente interpôs Apelação (Id. 64467349).
Ao arrazoar, sustentou que a Secretaria do Juízo a quo deixou de promover a expedição de novo mandado citatório, em descumprimento ao quanto determinado pelo Julgador a quo.
Alegou que a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem a indicação de outros pela Fazenda Pública, não implica extinção processual por abandono da causa, mas sua suspensão, sendo incabível a extinção do feito.
Colacionou entendimento do STJ, que delimitou os parâmetros para a aplicação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.
Finalizou, postulando o provimento do recurso, visando à reforma da sentença de primeiro grau, para dar prosseguimento à Execução Fiscal.
Não houve apresentação de contrarrazões recursais.
É o relatório.
Examinando-se os fólios, constata-se que o inconformismo não atende aos requisitos de admissibilidade, desmerecendo, pois, ser conhecido.
Cediço que, em se tratando de Ação de Execução de dívida tributária, somente é cabível a interposição de Apelo, quando o valor do feito, na data de seu aforamento, exceder 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), o que não ocorreu in hipotesis.
Nessa senda, da simples leitura do art. 34 da Lei nº 6.830/30, infere-se que os recursos concernentes, em face da sentença que julgar Execução Fiscal de montante inferior a 50 (cinquenta) ORTN´s, são os Embargos Infringentes / de Declaração:
Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º – Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
Ademais, para fins de cálculos do limite estabelecido pelo supracitado dispositivo, segue-se o quanto previsto pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do Ministro Luis Fux, nos autos do Resp nº 1168625/MG, julgado por intermédio do rito dos repetitivos, cuja observância torna-se obrigatória pelos Juízes e Tribunais (art. 927, III, do CPC/15), abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM

DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que ”com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federalh. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como jurosh. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).

Nesse diapasão, verifica-se, que, in casu, 50 (cinquenta) ORTN, na data da propositura desta Ação Executiva, em agosto de 2013, equivaliam a R$ 726,01 (setecentos e vinte e seis reais e um centavo), com base no cálculo de atualização efetuado através do site oficial do Banco Central1.

Destarte, da leitura minuciosa da exordial, observa-se que a Municipalidade atribui, à presente causa executiva, o montante de R$ 33,79 (trinta e três reais e setenta e nove centavos), o que, como consectário lógico, entremostra-se abaixo do supracitado valor de alçada, definido pelo art. 34 da Lei 6.830/80.

Ex positis, com fulcro no art. 932, III, do CPC e art. 34 da Lei nº 6.830/80, NEGO SEGUIMENTO AO APELO.

P.I.C.

Salvador, 04 de julho de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0006133-44.2008.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Antonio Santos Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 0006133-44.2008.8.05.0105
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: MUNICÍPIO DE IPIAÚ
ADVOGADO:
APELADO: ANTÔNIO SANTOS BATISTA
ADVOGADO:

DECISÃO

Trata-se de Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da Execução Fiscal n° 0006133-44.2008.8.05.0105, proposta em face de ANTÔNIO SANTOS BATISTA, extinguiu-a, com fulcro no art. 485, III, CPC, em razão da inércia do Exequente.

Em apertada síntese, o Recorrente ajuizou Execução Fiscal, no ano de 2008, objetivando cobrar débitos decorrentes de IPTU, referentes aos exercícios de 2003 a 2007.

A citação foi ordenada, contudo não foi expedido mandado pela Secretaria do Juízo (id. 64481060).

A Municipalidade requereu a citação (Id. 64481064), contudo o Julgador primevo determinou a intimação do Exequente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id. 64481067).

Após, o Recorrente se manteve inerte, deixando de se manifestar por duas oportunidades (ids. 64481873 e 64481875).

Em 2024, sobreveio sentença (Id. 64481877), havendo a Magistrada consignado o abandono da causa, extinguindo o processo.

Irresignado com o decisum, o MUNICÍPIO DE IPIAÚ interpôs Apelação (Id. 64481878).

Ao arrazoar, sustentou que a Secretaria do Juízo a quo deixou de promover a expedição de novo mandado citatório, em descumprimento ao quanto determinado pelo Juiz primevo.

Alegou que a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem a indicação de outros pela Fazenda Pública, não implica extinção processual por abandono da causa, mas sua suspensão, sendo incabível a extinção do feito.

Colacionou entendimento do STJ que delimitou os parâmetros para a aplicação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

Finalizou, postulando o provimento do recurso, visando à reforma da sentença de primeiro grau, para dar prosseguimento à Execução Fiscal.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais.

É o relatório.

Examinando-se os fólios, constata-se que o inconformismo não atende aos requisitos de admissibilidade, desmerecendo, pois, ser conhecido.

Cediço que, em se tratando de Ação de Execução de dívida tributária, somente é cabível a interposição de Apelo, quando o valor do feito, na data de seu aforamento, exceder 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), o que não ocorreu in hipotesis.

Nessa senda, da simples leitura do art. 34 da Lei nº 6.830/30, infere-se que os recursos concernentes, em face da sentença que julgar Execução Fiscal de montante inferior a 50 (cinquenta) ORTN´s, são os Embargos Infringentes / de Declaração:

Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º – Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

Ademais, para fins de cálculos do limite estabelecido pelo supracitado dispositivo, segue-se o quanto previsto pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do Ministro Luis Fux, nos autos do Resp nº 1168625/MG, julgado por intermédio do rito dos repetitivos, cuja observância torna-se obrigatória pelos Juízes e Tribunais (art. 927, III, do CPC/15), abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federalh. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como jurosh. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça

Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
Nesse diapasão, verifica-se, que, in casu, 50 (cinquenta) ORTN, na data da propositura desta Ação Executiva, em novembro de 2008, equivaliam a R$ 432,22 (quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), com base no cálculo de atualização efetuado através do site oficial do Banco Central1.
Destarte, da leitura minuciosa da exordial, observa-se que a Municipalidade atribui, à presente causa executiva, o montante de R$ 91,93 (noventa e um reais e noventa e três centavos), o que, como consectário lógico, entremostra-se abaixo do supracitado valor de alçada, definido pelo art. 34 da Lei 6.830/80.
Ex positis, com fulcro no art. 932, III, do CPC e art. 34 da Lei nº 6.830/80, NEGO SEGUIMENTO AO APELO.
P.I.C.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8041481-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mario Jose Das Dores
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8041481-49.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
AGRAVANTE: MÁRIO JOSÉ DAS DORES
ADVOGADO: JOSÉ MAIA COSTA NETO
AGRAVADOS: BANCO BRADESCO S/A E SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA
ADVOGADO(S):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MÁRIO JOSÉ DAS DORES, contra pronunciamento da MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Sebastião do Passé, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar n.º 8000749-85.2024.8.05.0239, ajuizada em face do BANCO BRADESCO S/A e da SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA, postergou a apreciação do pleito liminar para após a formação do contraditório (id. 449618362).
Sustentou que o pronunciamento vergastado possui natureza de decisão interlocutória, porquanto indica inexistir, naquele momento, a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que lhe acarretaria prejuízos financeiros, uma vez que efetuados, mensalmente, descontos em sua conta.
Alegou nunca ter autorizado os descontos, tampouco firmado contrato com as Recorridas, de modo que devem ser suspensas as cobranças.
Concluiu, requerendo a concessão de tutela de urgência, e, no mérito, o provimento da irresignação (id. 64910490).
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, a questão debatida tem cerne no deferimento de medida antecipatória, visando à suspensão de descontos em conta corrente, diante de suposta fraude na contratação.
Perlustrando-se os fólios, dessume-se que a Julgadora a quo não apreciou, de pronto, o pedido liminar formulado pelo Insurgente, no bojo da demanda de origem, tendo se reservado para apreciar o pleito após a formação do contraditório, considerando, justamente, a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias.
Impende registrar que o referido pronunciamento jurisdicional não apresenta conteúdo decisório, enquadrando-se, tecnicamente, no conceito de despacho, sendo, portanto, irrecorrível, a teor do art. 1.001 do CPC, não se vislumbrando, na hipótese, nenhum prejuízo imediato à Recorrente, apto a ensejar o manejo do presente inconformismo, em caráter excepcional.
Noutro giro, o rol estabelecido, pela novel legislação processual, prevê, apenas, o questionamento de decisões interlocutórias, não abarcando os despachos saneadores ou de mero expediente, como o debatido nos fólios.
Nesse diapasão, o art. 1.015 do CPC, in verbis:

Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
A sistemática adotada pelo vigente Código de Ritos se firmou com a instituição de elenco taxativo das hipóteses de cabimento do recurso, obstando seu processamento quando não adequado a qualquer delas.
É nesse sentido que se assenta a jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO DE RECURSO NOS TERMOS DO ART. 932 DO CPC/2015 - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU - ARTIGO 1015, DO CPC/2015 - ROL TAXATIVO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DE DECISÃO. I - O art. 932 do Novo Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para não conhecer de recurso inadmissível. II - Incabível agravo de instrumento interposto contra mero despacho processual, sem nenhum cunho decisório. III - Agravo interno desprovido." (TRF-3 - AI: 00145277320164030000, Rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 24/01/2017, SEGUNDA TURMA).
Frise-se, inclusive, que, ainda, não houve manifestação do Juíza de primeiro grau acerca do pleito, em sede de tutela antecipada, inexistindo, na espécie, matéria decidida a desafiar Agravo de Instrumento.
Destaque-se, também, que o despacho informando a necessidade de examinar o pedido após o contraditório não pode ser considerado como uma decisão implícita, como quisera fazer crer o Agravante. O que se constata é, apenas, que, em virtude da natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, a Magistrado entendeu ser mais acertada a análise do pleito após manifestação do Agravado.
Nesse diapasão, confira-se o entendimento do Eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no REsp 351.659-SP:
(…) nos termos dos §§ 2º e 3º , do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.
A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes (...) (DJU de 02.09.2002, p. 195).
Outrossim, tendo em vista que a Julgadora primeva reservou-se para apreciar o pedido antecipatório após o contraditório, observa-se que o Agravante sequer teve sua pretensão analisada no primeiro grau, de modo que o pronunciamento a respeito de tema, ainda não decidido, constitui supressão de instância.
Na específica situação do caderno processual, a utilização do Agravo de Instrumento se revela manifestamente inapropriada, o que atrai a incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que impõe ao Relator negar conhecimento, dentre outros, a recurso inadmissível:
Art. 932.Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ex positis, em aderência à linha intelectiva externada pelos arestos aqui transcritos, também tomados como fundamentação decisória, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8041222-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Rivana Moraes Santos
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041222-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
AGRAVADA: RIVANA MORAES SANTOS
Advogado(s): LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA (OAB:BA48381-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A, irresignado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional nº 8072615-91.2024.8.05.0001, movida por RIVANA MORAES SANTOS, que dispôs:
“Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, em caráter liminar, para autorizar que a Autora promova o pagamento das parcelas mensais do parcelamento de cartão de crédito, objeto desta contenda, no valor incontroverso, aplicadas as taxas de 8,74% a.m. e 173,19% a.a., no tempo e modo contratados (§ 3º do art. 330), devendo o Réu, com isso, se abster de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada, nesse primeiro momento, ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).”
Pleiteou, ab initio, fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso, com esteio no art. 1.019, I, do Código de Ritos.
Em seu arrazoado, sustentou que o decisum guerreado merece ser reformado, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência postulada pela Demandante, ex vi do art. 300 do CPC.
Asseverou que a Acionante não se desincumbiu de demonstrar a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, o que, associado à falta do fumus bonis iuris, enseja a cassação da medida antecipatória deferida na origem.
Impugnou a multa cominatória arbitrada pelo Magistrado a quo, porquanto, a seu ver, desarrazoada e desproporcional.
Concluiu, pugnando pelo deferimento da suspensividade e, ao final, buscou o provimento da irresignação.
Anexou documentação.
É o relatório. Decido.
Exsurgem os pressupostos necessários ao recebimento do Instrumental.
Cuida-se de inconformismo cuja arguição está elencada no rol de hipóteses de utilização desta modalidade recursal, segundo o art. 1.015, I, da Lei Adjetiva Civil, que reza:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;”
Cediço que o Agravo, via de regra, não é dotado de efeito suspensivo. Entretanto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, poderá o relator atribuir-lhe suspensividade, quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, a saber: o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do referido diploma legal).
Infere-se, da análise perfunctória, característica desta fase procedimental, que os argumentos trazidos a lume pelo Agravante mostram-se irrelevantes.
In casu, constata-se que a relação contratual entabulada entre as partes merece ser analisada à luz da regra contida no art. 330, §§2° e 3º, do Código de Ritos, que determina:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
§ 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3º. Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
Cumpre observar que a normativa, em comento, foi estatuída não para chancelar o pagamento integral do valor contratado diretamente à instituição financeira, mas para destinar à credora a fração sobre a qual não paira qualquer controvérsia.
A locução quantificar o valor incontroverso, constante do referido dispositivo legal, pressupõe uma verba específica, traduzida em quantum, para que não subsista quaisquer dúvidas acerca do valor questionado e, por sua vez, controverso para os litigantes.
Em sendo assim, obedecidos os requisitos legais, deve o Julgador, em antecipação da tutela, vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, condicionando a sua vigência ao pagamento, diretamente ao credor, das parcelas na quantia indicada como incontroversa, amortizando a dívida e elidindo a mora.

Registre-se que o simples aforamento de ação revisional, nos termos da Súmula nº 380, do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a caracterização da mora, até que a revisão seja declarada.
Nessa linha intelectiva, seguem os arestos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGO ABUSIVO NO PERÍODO DA ANORMALIDADE CONTRATUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n.1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp n.1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). Além disso, o depósito dos valores tidos como incontroversos, por si só, não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, sendo necessário, para tanto, que se observe a orientação citada. 3. No caso concreto, foi mantida a caracterização da mora, por ter sido reconhecida a abusividade de encargo exigido apenas no período de anormalidade contratual, qual seja, a comissão de permanência.Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 779.155/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015);
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. O SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO AFASTA A MORA.REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "o deferimento do pedido de manutenção na posse do bem exige que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como que deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea" (AgRg no AREsp n. 537.458/MS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 1/10/2014). 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes. 3. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, consignou que ouve envio de notificação para a residência do devedor para constituí-lo em mora, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 772.079/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).
Destarte, cabe ao Banco o acesso imediato à parte que a própria Contratante admite como devida, podendo esta proceder ao depósito, em Juízo, do montante que entende exceder a legalidade, a fim de elidir a mora e seus efeitos.
Nesse sentido, o posicionamento desta Corte de Justiça:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-B DO CPC - PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS - DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE. 1- A decisão agravada, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato bancário firmado entre as partes litigantes, deferiu pedido de antecipação de tutela para que a parte Autora depositasse em juízo os valores incontroversos, impondo ao Réu que se abstivesse de incluir o nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito. 2 - Diante da recente modificação no Código de Processo Civil, com a inclusão do artigo 285-B, pela Lei n° 12.810/2013, restou assentado que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 3 - Para afastar a mora e as consequências dela decorrentes, basta que o Agravado continue realizando o depósito dos valores incontroversos no tempo e modo contratados - através do débito em conta, que é a hipótese dos autos - conforme determina o parágrafo único, do artigo 285-B do CPC, a fim de condicionar a sua eficácia ao pagamento do valor indicado como incontroverso, diretamente à parte agravada, cabendo a esta a emissão de novos boletos." AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (AI n° 0023296-85.2013.8.05.0000, Rei. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, j. em 11.02.2014, Terceira Câmara Cível – TJBA);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA DIRETAMENTE AO CREDOR, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS, E DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA CONTROVERTIDA. OBSERVÂNCIA DO ART. 330 DO CPC, ELIDINDO-SE A MORA E EVITANDO-SE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO A SUA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0016874-55.2017.8.05.0000, Relator(a): AUGUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 09/04/2019).
Noutro giro, com relação à astrente arbitrada, consabido que tem por escopo compelir a parte a realizar a prestação determinada pela ordem judicial, não se revestindo de natureza compensatória e/ou ressarcitória. Contudo, deve ser estabelecida de maneira razoável e proporcional, de modo a evitar-se o enriquecimento ilícito e sem causa.
Segundo Luiz Guilherme Marinoni, "as normas dos arts. 461 do CPC e 84 do CDC, ao permitirem ao juiz impor um não-fazer ou um fazer sob pena de multa, na sentença ou na tutela antecipatória, oferecem os instrumentos processuais necessários para a prestação de uma tutela inibitória efetiva e adequada" (Tutela Específica, 2001, Editora Saraiva, p. 89).
No caso sub examine, a sanção foi estipulada em R$ 200 (duzentos reais), limitada ao patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), revelando-se proporcional e adequada para o caso sob descortino.
A título de ilustração, os seguintes excertos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE PROMOVER A EXCLUSÃO DO REGISTRO QUANDO DO PAGA-

MENTO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. FUNÇÃO COERCITIVA. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO. É dever do credor agir com diligência, tendo em vista que a inscrição ou manutenção do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito pode acarretar graves conseqüências nas suas atividades cotidianas, diante das barreiras impostas à obtenção de crédito no mercado. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que constitui obrigação do credor providenciar a exclusão do registro do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias úteis após a efetiva quitação do débito (Súmula 548, STJ). As circunstâncias dos autos indicam a possível falha da recorrente no exercício das suas atividades, vez que não adotara as medidas necessárias à exclusão do nome da cliente, inobstante o comprovado adimplemento por parte da consumidora. No que diz respeito à aplicação de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial relativa a obrigação de fazer ou não fazer, há de se reconhecer que a função da medida é coagir a parte ao cumprimento da ordem judicial, por indicar que evitar a sanção advinda da desobediência é mais vantajoso do que arcar com as consequencias da recalcitrância. Entretanto, para que a astreinte funcione e dê efetividade ao processo deve ser levada em consideração a capacidade econômica da agravante. Assim, tendo em vista que se trata de uma empresa privada de grande porte, a redução do valor da multa é injustificável, já que o montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), além de não se mostrar excessivo, é adequado para exercer a função de coerção. ( Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020463-55.2017.8.05.0000,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 26/02/2018 )
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE FATURA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ( Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0026502-68.2017.8.05.0000,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA,Publicado em: 23/10/2019 )
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA IMPOR À RÉ A OBRIGAÇÃO DE TRANSFERIR A TITULARIDADE DO BEM PARA O SEU NOME. AGRAVANTE QUE IMPUGNA A COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E SEU MONTANTE. LIMITAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DAS ASTREINTES. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juiz fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa. Astreintes que devem ser exigidas até a quantia máxima de R$ 10.000,00. Recurso parcialmente provido (TJ-SP. AI Nº 2052198-58.2015.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 18.05.2015 e Publicado em 21/05/2015).
Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE A SUSPENSIVIDADE, ordenando que os valores incontroversos sejam pagos diretamente à instituição financeira, no tempo e modo contratados, condicionando-se a abstenção de inscrição do nome da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, ao depósito judicial dos valores correspondentes ao quantum controvertido, elidindo-se a mora até ulterior deliberação.
Intime-se a Recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do CPC.
Imprimo a esta decisão força de mandado/certidão/ofício.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8041542-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Davi Sebastiao Bibiano Pereira
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440-A)
Agravado: Banco Ficsa S/a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8041542-07.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
AGRAVANTE: DAVI SEBASTIÃO BIBIANO PEREIRA
ADVOGADO: FELIPE CINTRA DE PAULA
AGRAVADO: BANCO FICSA S/A.
ADVOGADOS:

DESPACHO
Perlustrando-se os autos, verifica-se que DAVI SEBASTIÃO BIBIANO PEREIRA requereu a concessão da gratuidade de Justiça, em que pese perceber benefício previdenciário de R$ 3.825,26 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), além de montante advindo da Fundação CESP, que, no ano de 2023, somou R$ 98.475,48 (noventa e oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).
Assim, impossibilitada a formação de convicção neste momento, porquanto o Recorrente não colacionou documentos atualizados para o exame da hipossuficiência ou da verossimilhança de suas alegações.
Isto posto, determino a intimação do Agravante, a fim de comprovar o aduzido, ex vi do art. 99, §2º, do predito Codex, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem-me à conclusão.
P.I.C.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8132918-76.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jefferson Luis Nunes
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Apelante: Jefferson Luis Nunes
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8132918-76.2021.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. E OUTRO
ADVOGADOS: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA, SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST
APELADO: JEFFERSON LUÍS NUNES E OUTRA
ADVOGADOS: SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST, LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA

DECISÃO
Trata-se de Apelações simultâneas interpostas contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência n° 8132918-76.2021.8.05.0001, ajuizada por JEFFERSON LUÍS NUNES, em face da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos:
[…] Nestes termos, em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, ao tempo que declaro a ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS e por consequência determino a devolução do valor, CONDENANDO a requerida a pagar à parte requerente, o valor de R$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais) de forma simples, conforme fundamentação.
Em razão da sucumbência recíproca, na forma dos artigos 85 §2º e 86, ambos do CPC/2015, condeno as partes em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, pro rata, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora. […] (id. 64550946).
Na sequência, acolheu-se, em parte, os Embargos de Declaração do Autor, “para, esclarecer a obscuridade apontada, no sentido de tornar sem efeito o capítulo da sentença que tratou ‘da capitalização de juros’, mantendo a sentença embargada em seus demais termos” (id. 64550962).
Irresignada, a Acionada interpôs Apelação (id. 64550971), alegando que não há que se falar em abusividade da tarifa de avaliação do bem, tendo em vista que, por se tratar de aquisição de veículo usado, necessário o exame.
Sustentou que a tarifa de terceiro só é considerada abusiva quando não especificada, consoante entendimento do STJ, afirmando que o Autor não afirmou que os serviços não tinham sido prestados.
Defendeu a possibilidade de aplicação do IOF a mútuo acessório ao contrato principal.
Concluiu, pugnando pelo provimento da presente irresignação, julgando improcedentes os pleitos autorais.

Ato contínuo, JEFFERSON LUÍS NUNES interpôs Apelo (id. 64550973), questionando a taxa de juros estabelecida em contrato, pois uma vez e meia superior a média divulgada pelo Banco Central, que indica os percentuais de 1,49% a.m. e 19,46% a.a., no período de contratação.

Atacou a cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios, assim como suscitou a ilegalidade da cobrança de seguro, por inexistir sua contratação, tendo em vista a ausência de "apólice, cobertura, condições, termos, nada, além dos valores embutidos no contrato de empréstimo".

Destacou que o contrato de financiamento já continha as cláusulas referentes ao seguro, coincidindo o dia e hora do pacto acessório e do principal, além de destacar que a contratação se deu com empresa do mesmo grupo econômico da Ré, o que caracterizaria venda casada.

Asseverou ser ilícita a cobrança de tarifa de cadastro, porquanto, no caso sob comento, o valor cobrado, de R$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) é demasiadamente superior ao custo de levantamento de dados cadastrais.

Declarou que a Recorrida foi notificada para apresentar comprovantes de que efetivamente praticou conduta hábil a validar cobrança do referido encargo, contudo deixou de demonstrar a realização das diligências.

Afirmou que a cobrança de tarifa também violou o direito à informação, por ter deixado de cientificar sobre a possibilidade de isenção do pagamento do encargo, mediante a apresentação da documentação pertinente, conforme o art. 9º do Normativo SARB 005/2009.

Requereu a condenação da Suplicada ao pagamento dos honorários de sucumbência, no patamar de 20% sobre o valor da causa.

Por fim, pleitou o provimento da irresignação, para que seja reformada a decisão primeva.

Instada, a Requerida rechaçou o inconformismo (id: 64550977).

Lado outro, o Suplicante manejou contrarrazões extemporaneamente (id. 64907664), conforme se extrai da certidão de id. 64550978

É o relatório.

Exsurgindo a tempestividade da insatisfação, reputo presentes os pressupostos de admissibilidade.

Examinando-se os fólios, verifica-se que a decisão atacada versa sobre questão objeto de Súmula e acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em Recursos Repetitivos, o que justifica o julgamento monocrático do presente recurso, ex vi do art. 1.011, I c/c o art. 932, V, ambos do CPC.

Inicialmente, carece interesse recursal em relação às alegações formuladas pela Requerida, acerca da restituição de serviços de terceiros e incidência de IOF, uma vez que inexistiu declaração de abusividades destes encargos.

Importa frisar que o contrato de financiamento, submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto constitui relação jurídica de consumo, o que possibilita, à luz dos incisos IV, V e VI do artigo 6º e inciso IV do artigo 51, todos do CDC, a revisão das cláusulas consideradas manifestamente abusivas.

Com efeito, aplica-se o CDC a esses pactos, em que pese a natureza híbrida que lhes dá forma estrutural e que os diferencia das outras avenças civis e comerciais.

Esse entendimento, inclusive, foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 297, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Outrossim, a possibilidade de revisão judicial do presente contrato, bem como das demais espécies, nos âmbitos comercial e civil, tem seu permissivo legal na Magna Carta, que estabelece no artigo 5º, inciso XXV, que "a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda foi mitigada, sofrendo limitações ditadas pelo interesse social. Nesse diapasão: "a revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação" (STJ - AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 254 e AgRg no Resp nº 790.348/RS. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 30.10.2006).

Logo, em atendimento ao princípio da função social, é possível a análise do contrato em apreço.

No tocante à taxa de juros, cediço que, malgrado não seja possível ao Judiciário, em regra, limitar os juros remuneratórios livremente pactuados entre as partes, cabível a sua revisão quando cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, consignado no verbete de Súmula n° 596, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, e às administradoras de cartões de crédito. Não obstante, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não esteja a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras sujeita à limitação da Lei de Usura, é possível ao Judiciário determinar a redução de juros remuneratórios contratuais, desde que fixados em patamares absurdos, manifestamente abusivos e em direta afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa esteira:

Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. (STJ – Resp. n. 271.214/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 04.08.03).

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS. LIMITE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Assim, deveria ter sido impugnada a fundamentação do acórdão recorrido no tocante ao critério adotado para aferir a abusividade e aplicar o Código de Defesa do Consumidor, o que não fez. 2. A capitalização dos juros, por sua vez, nos termos da jurisprudência da Corte, em hipóteses como a presente, não pode ter periodicidade inferior à anual. Inaplicável, na espécie, os Decretos-leis

nºs 167/67 e 413/69, relativos, especificamente, a cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRESP 537121/RS - Terceira Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 21/10/2003) (destacamos).

De acordo com o entendimento do STJ, exteriorizado através das Súmulas 382 e 530, "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", e, "Inexistindo previsão expressa acerca dos encargos contratuais, os juros deverão ser limitados à taxa média de mercado, estabelecida pelo BACEN, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o consumidor".

A Súmula Vinculante nº 7, por sua vez, assim dispõe: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Concluindo, para que se configure a abusividade em relação à taxa de juros contratada, necessária a demonstração, tomando-se como parâmetro a média praticada pelo mercado.

Nessa mesma sentido, posicionou-se o Ministro do STJ, HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator do AgRg no REsp 947.674/RS, ao asseverar que, "os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação" (3ª TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1229) - grifos nossos.

Esclarecedor o acórdão proferido, quando do julgamento do REsp 1061530/RS, ao estabelecer que:

(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e (d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Nessa toada, a Súmula nº 13, do TJBA:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ademais, conforme orientação do STJ e nos termos da Lei 4.595 /64, é livre a estipulação de juros remuneratórios nos contratos de empréstimo bancário e financiamento, aos quais não incide a limitação prevista na Lei de Usura e no art. 591 c/c o art. 406 do CC de 2002, que se limitam a tratar dos contratos de mútuo civil.

Assim, somente é possível a alteração das taxas de juros aplicadas nos contratos caso reste configurada a onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em posição de desvantagem em relação à instituição financeira, em respeito ao princípio da função social; caracterizadas como cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, o Judiciário encontra-se autorizado a declará-las nulas, assegurando a vigência do princípio da equidade e viabilizando o equilíbrio financeiro do contrato.

Com tais considerações e, apreciando as informações contidas nos autos, conclui-se que a taxa de juros aplicada no contrato foi de 2,54% a.m. e 35,14% a.a. (id. 64550934), enquanto a média praticada pelas instituições financeiras, no período de contratação, foi de 1,62% a.m. e 21,29% a.a., segundo a Tabela da Taxa Média de Juros emitida pelo Banco Central, havendo que se falar em abusividade, reformando-se a sentença.

A comissão de permanência pode ser cobrada em caso de inadimplência, bastando apenas que não seja cumulada com correção monetária (Súmula nº 30, do STJ), juros remuneratórios (Súmula nº 296, do STJ), multa contratual e juros moratórios.

O STJ conceituou comissão de permanência como sendo a soma dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Nessa esteira:

CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 237759 RS 1999/0101816-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 23/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2008).

A jurisprudência do STJ é uníssona no que diz respeito à impossibilidade de cumulação da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, conforme se observa da análise dos seguintes julgados:

CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 403002 MS 2013/0330760-4);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 2. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 3. Deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu a sucumbência mínima do agravado a fim de que o agravante responda integralmente pelos ônus sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 557073 MS 2014/0189491-4);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)" (AgRg no AREsp n. 264.054/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 6/2/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1291792 RS 2011/0269313-4).

Destarte, escandindo-se a cópia do pacto (id. 56196380), verifica-se que, no item VI, cláusula sobre "Direitos e Deveres do Cliente", inexistiu cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, não havendo que se falar em ilegalidade.

Lado outro, destaque-se que o Acionante pretende ver reconhecida a nulidade da cláusula que impõe a cobrança de seguro.

Quanto ao tema, o STJ manifestou-se, firmando a tese quanto à abusividade na cobrança de seguro, caso seja o consumidor compelido a contratá-lo com a própria Instituição Bancária ou com seguradora indicada.

Nessa trilha, o Resp nº 1.578.553/SP:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1 Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018).

Ao contrário do alegado pela Acionada, não se comprovou que foi possibilitado ao Demandante escolher a seguradora com quem contrataria, visto que a contratação se deu com empresa do mesmo grupo econômico, grifando-se a opção pelo seguro, digitalmente, no próprio contrato de empréstimo, com indicação da Seguradora, e a avença do negócio acessório foi firmada no mesmo dia e horário da celebração do financiamento.

Consequentemente, deve ser afastada a cobrança do seguro.

Ademais, no que concerne às tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, o STJ manifestou-se, recentemente, estabelecendo a tese da: "Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto".

In casu, existiu comprovação acerca da prestação dos serviços contratados pela Instituição Financeira (id. 64550936), pois elaborado laudo de avaliação do veículo.

Assim, merece prosperar a alegação de legalidade da cláusula.

Quanto à tarifa de cadastro, com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, de 30/4/2008, permanece válida, eis que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, salvo demonstração de efetiva abusividade no caso concreto.

Assim, a Resolução n. 3.693, do Conselho Monetário Nacional, de 26 de março de 2009, prevê:

Art. 1º - A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Nessa seara, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO EM PARTE. Recurso não conhecido no tocante ao pedido de repetição do indébito em dobro, pois representa indevida inovação recursal. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Partes que firmaram contrato de financiamento de veículo. Autor que pleiteia a revisão contratual sob o fundamento de abusividade. Demanda julgada improcedente. Pretensão de reforma. Possibilidade. Reconhecimento da abusividade do valor cobrado pela Tarifa de Cadastro, bem da cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem e do Seguro Prestamista. R. Sentença reformada. TARIFA DE CADASTRO - VALOR EXCESSIVO. Legalidade - Inteligência da Resolução CMN nº 3.518/2007 e Circular Bacen nº 3.371/2007 – Possibilidade de cobrança - Matéria pacificada pelo recurso especial repetitivo nº 1.251.331/RS, que deu origem à Súmula 566 do STJ. Valor cobrado que extrapola de forma significativa a média do mercado. Redução do valor da tarifa de cadastro à média de mercado. Precedentes desta C. Câmara. Abusividade reconhecida. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA Contratação de seguradora imposta pela instituição financeira. Entendimento do E. STJ no julgamento do REsp 1.639.320-SP aplicável ao caso. Venda casada configurada. Inteligência do artigo 39, I, do CDC. Precedentes desta C. Câmara. Abusividade reconhecida. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Possibilidade de cobrança caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo ( REsp. nº 1.578.553/SP). Instituição financeira que não comprovou a prestação do serviço. Abusividade reconhecida. TARIFA DE REGISTRO. Possibilidade de cobrança caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo ( REsp. Nº 1.578.553/SP). Prestação do serviço que foi devidamente comprovada. Abusividade não reconhecida. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento EAResp 600663/RS firmou a tese de que a repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC é cabível quando a cobrança indevida consubstan-

ciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo. Entendimento aplicável aos contratos bancários firmados após 30/03/2021. Contrato discutido nestes autos que foi pactuado anteriormente a tal marco temporal. Ademais, ainda que o contrato ora analisado tivesse sido firmado após o marco temporal fixado pelo E. STJ, a repetição do indébito ocorreria de forma simples, pois este foi o pedido formulado pelo autor na petição inicial. CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando que as partes restaram vencedoras e vencidas, arcarão proporcionalmente com o pagamento das custas e despesas processuais no importe de 70% a ré e 30% o autor, bem como com a verba honorária fixada pela r. sentença em 15% do valor da causa, observada a gratuidade do autor. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10039510520228260037 SP 1003951-05.2022.8.26.0037, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 28/10/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2022);

Todavia, no caso sob comento, inexiste previsão de incidência da tarifa de cadastro no montante de R$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), extraindo-se do pacto a presença de isenção quanto a esse encargo (id. 64550934).

Por fim, devida a devolução dos valores pagos a maior, pois a Lei não tolera o enriquecimento ilícito, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, consoante atual posicionamento desta Corte, sendo possível eventual compensação.

Ex positis, CONHEÇO EM PARTE E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DA AUTORA, para declarar a abusividade dos juros remuneratórios praticados, devendo ser observada a média divulgada pelo Banco Central, nos percentuais de 1,62% a.m. e 21,29% a.a., bem como da cobrança de seguro, reconhecendo, contudo, a legalidade da tarifa de avaliação do bem.

No que tange às custas processuais e aos honorários advocatícios, verifica-se que houve sucumbência recíproca, devendo ser proporcionalmente repartidos, na forma do art. 86 do CPC, porém, em relação ao Autor, a exigibilidade fica suspensa, de acordo com o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em virtude de ter sido agraciado com os benefícios da gratuidade de Justiça.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8040982-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valeria Net Comunicacao Ltda
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127-A)
Agravado: Fsf Tecnologia Ltda
Advogado: Joao Marcelo Jardim Cabral (OAB:AL19430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040982-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALERIA NET COMUNICACAO LTDA
Advogado(s): ROBERTO LIMA SANTOS NETO (OAB:BA54127-A)
AGRAVADA: FSF TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): JOAO MARCELO JARDIM CABRAL (OAB:AL19430)

DECISÃO

VALÉRIA NET COMUNICAÇÃO LTDA. interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Dano Moral, proposta contra a FSF TECNOLOGIA LTDA., cujo teor acolheu a preliminar de incompetência territorial, declinando da competência para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Maceió - AL, foro eleito na avença (id. 447281870 – 1º grau).

Aduziu, inicialmente, a desnecessidade de pagamento do preparo, pois beneficiária da gratuidade de Justiça.

Noticiou tratar-se de Ação de Obrigação de Fazer, na qual se discute obrigações advindas da relação contratual, no tocante ao cancelamento do pacto e à exigência de uma multa no valor de R$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais).

Esclareceu, ainda, que o contrato celebrado é de prestação de serviços, no qual a Recorrida fornecia serviço de internet, por intermédio de fibra óptica, que deveria atender às funcionalidades do call center/suporte de atendimento aos clientes.

Sustentou a necessidade de reforma do decisum, considerando que a Magistrada declarou que a causa possui natureza consumerista, inverteu o ônus da prova, reconheceu a vulnerabilidade técnica e jurídica, bem como a hipossuficiência da Agravante.

Asseverou que, malgrado exista a cláusula de eleição de foro, deixou de ser observada a hipossuficiência e a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário da Recorrente, o que lhe causará nítido prejuízo processual, em descompasso com a legislação consumerista vigente.

Alegou que, no caso sub oculi, acolher a preliminar de incompetência territorial, remetendo os fólios à Comarca de Maceió, é privilegiar a parte mais forte da relação (Agravada), em nítido prejuízo à defesa do consumidor (Agravante), desequilibrando a relação entre as litigantes.

Argumentou que, no tocante ao tema, o STJ tem se manifestado, no sentido de acolher a teoria finalista mitigada, na qual tanto as pessoas que adquirem para uso pessoal, quanto profissionais liberais e os pequenos empreendimentos, conferem, ao bem adquirido, a participação no implemento de sua unidade produtiva, como é o caso da Recorrente, a qual é considerada consumidora.
Concluiu, postulando o deferimento da suspensividade, a fim de reconhecer o domicílio do Autor como competente para julgar a lide.
Instruiu o feito com os documentos de id´s 64814592 a 64814595.
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, ser conhecido.
Ab initio, examinando-se o pedido de suspensão da decisão hostilizada, nos termos dos arts. 300, caput, e 1.019 do CPC, verifica-se que o seu deferimento exige a observância de dois requisitos, a saber: o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações.
Da análise perfunctória, característica desta fase recursal, observa-se que os argumentos trazidos a lume pela Agravante mostram-se relevantes.
Do exame respectivo, vê-se que a lide versa sobre contrato de prestação de serviços, cingindo-se a controvérsia à possibilidade de eleição do foro nas mencionadas avenças.
Consabido, a regra é a de que, em havendo entre as partes contrato estipulando cláusula de eleição de foro, e, inexistindo qualquer razão de fato ou de direito para anulá-la, será válida e deverá prevalecer, a teor da Súmula 335, do STF:
“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”.
In casu, o contrato firmado entre as partes previu a Comarca de Maceió como competente para apreciar eventuais demandas.
Todavia, contrariamente do decidido pela Julgadora de primeiro grau, tal competência deve ser relativizada, considerando a hipossuficiência do Agravante, expressamente reconhecida:
“Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor. Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor”.
A mencionada cláusula tem por escopo escolher a base territorial-judiciária a que se submeterão futuras ações relativas às obrigações e aos direitos oriundos do contrato, sendo admissível, entretanto, o reconhecimento da sua nulidade, se abusiva, ou seja, quando demonstrada a existência de hipossuficiência ou dificuldade da parte em ver assegurado o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa, que é o caso dos autos.
Ademais, encontrando-se os autos em fase de saneamento, prudente observar os princípios da economia e da celeridade processual.
Logo, evidenciada a hipossuficiência da Recorrente, não pode ele ter o acesso à Justiça obstaculizado, prevalecendo, até ulterior determinação, o foro do seu domicílio (Salvador) para processar o feito.
Ex positis, DEFIRO A SUSPENSIVIDADE perseguida, determinando que os autos de origem permaneçam tramitando na 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca da Capital, até o julgamento do presente recurso.
Comunique-se ao Juízo originário o teor deste decisum e intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do CPC.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CERTIDÃO.
P.I.C.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Des. LIDIVALDO REAICHE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8041706-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Agravante: Jose Fabio Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041706-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE FABIO DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Interpôs o agravante o presente recurso, ao qual pediu que fosse atribuído efeito suspensivo, contra decisão do juízo da 9ª Vara das Relações de Consumo da Capital (ID 64916001) que, nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais com indenização por danos materiais e danos morais nº 8078424-96.2023.8.05.0001, proposta contra o agravado, indeferiu pedido de tutela de urgência para que fosse mantido na posse do veículo e que seus dados não fossem inseridos nos cadastros de inadimplentes.
Examinando os autos, todavia, infere-se que o recurso não pode ser conhecido, em face da sua manifesta intempestividade.
Como é cediço, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.003, § 5º, do CPC, contando-se a partir da data da intimação das partes que, na espécie, considera-se realizada quando da publicação da intimação.
Conforme se infere dos autos, especialmente da certidão de ID 448019248 dos autos da ação originária, o interlocutório agravado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), no sítio do Tribunal de Justiça, na quarta-feira, dia 05/06/2024, constando da publicação o nome do patrono do recorrente, Bruno Medeiros Durão, conforme requerido, não havendo, portanto, que se falar em nulidade da intimação.
De acordo com o § 2º do art. 224 do CPC e com o art. 3º do Decreto Judiciário nº 064/2009, que instituiu o DJe no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, considera-se a data da publicação o dia útil seguinte à disponibilização que, na espécie, seria quinta-feira, dia 06/06/2024.
Por outro lado, sendo o início do prazo recursal o primeiro dia útil seguinte ao da publicação, conforme dispõem os arts. 224, § 3º, e 231, VII, do CPC, no caso em tela começou a correr em 07/06/2024 (sexta-feira), e o seu término ocorreu em 28/06/2024 (sexta-feira).
Contudo o agravante somente interpôs o recurso quando já precluso o prazo para a prática do referido ato, como se pode verificar da autuação do recurso e da própria petição do agravo de instrumento (ID 64915996), em 03/07/2024.
Diante do exposto, considerando a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8005158-64.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Macelle Amancio Dos Santos (OAB:BA54513-A)
Apelado: Lourival Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005158-64.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): MACELLE AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA54513-A)
APELADO: LOURIVAL PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Paulo Afonso, referente a débito tributário no valor de R$ 893,95 (oitocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), fixado à época do ajuizamento da ação (19/12/2018).

A sentença proferida extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

O Município de Paulo Afonso interpôs recurso de apelação, alegando que a sentença merece reforma, por se encontrar em desacordo com a legislação aplicável. Aduz que deveria ter havido a prévia intimação da parte exequente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. Alega violação ao princípio que veda a decisão surpresa. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Não houve contrarrazões, eis que não citada a parte executada.

Distribuídos os autos à Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se, da leitura da inicial, que o valor do crédito de IPTU perseguido em sede de execução fiscal era, à época do ajuizamento (19/12/2018), correspondente ao montante de R$ 893,95 (oitocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos).

Por sua vez, o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, dispõe que:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Ao enfrentar o tema em julgamento sob a égide dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. - O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. - A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. - Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia' (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). - Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, Dje 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; Resp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. - Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que 'extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal' (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). - A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que 'tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros' (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). - Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCAE a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. - In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. - Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1168625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010).

Como se vê, restou pacificado pelo STJ que, para fins de interposição de recurso de apelação em sede de execução fiscal, deverá ser observado se no momento do ajuizamento da ação o montante do crédito perseguido superava o valor de alçada, correspondente ao valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos) devidamente atualizados pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Assim restou fixada a tese:

Tema 395 do STJ: Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

Trata-se, portanto, de requisito de admissibilidade do recurso de apelação e que, se a hipótese versar sobre valores de monta inferior, o comando judicial objurgado somente poderá ser combatido pela via dos embargos infringentes de alçada (previstos na LEF) ou dos embargos de declaração.

Tal entendimento do STJ se mantém em seus julgados recentes, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.
I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal relativa à cobrança de IPTU, indeferiu o pedido de penhora do imóvel pertencente ao contribuinte. No Tribunal a quo, não se conheceu do recurso. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.
II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. Confiram-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AREsp 1.547.173/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019.
III - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1804561/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)
Grifo acrescido

Atualizando-se, pelo IPCA-E, o valor de alçada (R$ 328,27) até a data de ajuizamento da ação, alcança-se o montante de R$ 995,36 (novecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo obtido na “Calculadora do Cidadão”, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. Neste contexto, observa-se que o valor executado é inferior ao valor de alçada estabelecido em Lei.

Por consequência, de rigor reconhecer que o apelante manejou recurso incabível, tendo em vista o entendimento, respaldado pela jurisprudência pátria, de que a sentença apelada somente pode ser impugnada através de embargos de declaração ou por meio dos embargos infringentes previstos especificamente na Lei de Execuções Fiscais.

Ante todo o exposto, nego conhecimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8041522-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041522-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO NORTE
Advogado(s): HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO NORTE interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA nº 8078418-55.2024.8.05.0001, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA e da DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, reconheceu a incompetência para julgar o feito, assim dispondo:
“Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO NORTE, por meio do procurador representada por seu advogado Hermes Hilarião Teixeira Neto (OAB/BA 32.883), em face da DESENBAHIA – AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e do ESTADO DA BAHIA.
A parte autora relata que pretende firmar um contrato com a Desenbahia para obter uma verba de R$ 5.467.580,96 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) para fins de execução de obras

e serviços de infraestrutura urbana e saneamento (Pedido de Verificação de Limites e Condições nº PVL02.004186/2023-51). Afirma a parte autora que a proposta apresentada foi pré-aprovada, e a verba está disponível. Contudo, aduz a parte autora que a Desenbahia exigiu condições pré-contratuais adicionais, incluindo uma Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e uma Certidão do TCM/BA com informações atualizadas até o 1º bimestre de 2024, documentos estes que considera excesso de formalidades, que poderá impedir a realização das obras essenciais para a infraestrutura e saúde pública do município.
Juntou documentos.
requereu tutela provisória de urgência, nos termos da inicial.
A parte autora deu à causa o valor de R$ R$ 1.000,00 ( mil reais)
É o que basta para decidir.
Com o advento da Lei Estadual nº 13.961, de 17/05/2018, houve a transferência de Jurisdição do Município de Piraí do Norte, antes pertencente à Comarca de Ituberá, para Comarca de Gandu, nos termos do artigo 6º da referida lei.
Assim, a ação deve ser proposta na Comarca de Gandu, em observância à Lei Estadual acima citada.
Declaro, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da inicial.
Assim, remetam-se estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para a COMARCA DE GANDU.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Cumpra-se."
Em suas razões, esclareceu que, no intento de firmar operação contratual interna com a Desenbahia – Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A, cujo objeto seria a obtenção de verba a ser destinada à execução de obras e serviços de infraestrutura urbana e saneamento, efetuou o Pedido de Verificação de Limites e Condições nº PVL02.004186/2023-51, cujo valor total da operação de crédito pleiteada perfaz o montante de R$ 5.467.580,96 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), imprescindível ao andamento das obras municipais, encontrando-se a proposta pré-aprovada e a verba disponível, com o cumprimento integral dos requisitos prévios à contratação, conforme cronograma financeiro constante do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM.
Aduziu que, em que pese o contexto favorável ao pleito municipal, a Desenbahia exigiu determinadas condições pré-contratuais adicionais, dentre elas: 1- Certidão Negativa (ou Positiva com Efeito de Negativa) de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; 2 - Certidão do TCM/BA, com informações atualizadas até o RREO do 1º bimestre de 2024 (anexo).
Destacou que as melhorias estruturais a serem executadas são de grande relevância para toda a população, tratando-se de questão intrinsecamente relacionada à saúde pública, uma vez que a pretensão é efetivar melhorias na estrutura básica de saneamento municipal e, consequentemente, na saúde populacional.
Considerou a decisão abusiva, visto que, conforme a doutrina e a jurisprudência pátrias, não incide a vedação prevista no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando os recursos se destinarem a áreas socialmente estratégicas, como educação, saúde e assistência social.
Arguiu que, mesmo na hipótese de existência de restrições financeiras, ou ainda não atualizadas no sistema CAUC, CADIN e SICON, não podem e não devem prevalecer, diante da natureza social a que se destinam os recursos pleiteados.
Frisou que a proposta fora integralmente aprovada, encontrando-se dentro dos limites impostos pela Desenbahia para formalização da operação, sendo que, no tocante aos documentos posteriormente exigidos, a Municipalidade somente não dispõe de duas das sete condições pré-contratuais indicadas.
Pontuou que este Sodalício já decidiu em diversas ocasiões acerca da impossibilidade de se exigir certidões de regularidade fiscal, seja no âmbito federal ou estadual, para os Municípios celebrarem convênios que tenham como objeto políticas públicas de interesse público e social.
Asseverou que, ao declinar da competência, o Juízo primevo incorreu em equívoco, não atentando que o Estado da Bahia integra o polo passivo da demanda, sendo tal fato suficiente para atrair a competência da Vara da Fazenda Pública da Capital, consoante preconiza o art. 52 do CPC.
Afirmou que a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça já se posicionou sobre a matéria, inclusive reconhecendo a possibilidade de competência concomitante entre a Vara do interior e a Vara da capital, por livre escolha da parte.
Pontuou que, sendo o arcabouço probatório essencialmente documental, e considerando a competência deste Tribunal para proceder à análise preliminar de mérito, requereu a apreciação do pedido liminar neste segundo grau de jurisdição.
Manifestou receio de dano de difícil reparação aos munícipes, haja vista que a não celebração do convênio poderá ser inviabilizada em breve, diante da proximidade do pleito eleitoral, cujo calendário para a realização das convenções se iniciará no próximo dia 20 de julho.
Ademais, gizou que, conforme legislação eleitoral, inúmeras condutas serão vedadas aos agentes públicos, a partir do dia 6 de julho, o que, dessa forma, pode acarretar prejuízo imensurável à população de Piraí do Norte.
Concluiu, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao inconformismo, postulando, de pronto, a apreciação da liminar, impondo à Agravada que autorize a celebração do convênio que se encontra pré-aprovado, em tempo hábil, para que a população de Piraí do Norte não seja negativamente afetada pela proximidade do calendário eleitoral. No mérito, buscou a confirmação da tutela de urgência, reconhecendo a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital para o processamento do feito.
Acostou os documentos de ids. 64914067 a 64914583.
É o relatório.
Da análise do art. 1.015 do CPC/2015, percebe-se que não foi contemplada a hipótese de decisão acerca da competência, tendo, anteriormente, me posicionado pelo descabimento do recurso instrumental.
Todavia, convenci-me da interpretação extensiva trazida por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, que prelecionam o seguinte:

"(…) Embora taxativas as hipóteses de agravo de instrumento, aquela indicada no inciso III do art. 1.015 do CPC-2015 comporta interpretação extensiva para incluir a decisão que versa sobre competência. Comparando-se as hipóteses, chega-se à conclusão que elas se equiparam.

As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são taxativas, o que não impede a interpretação extensiva de algumas daquelas hipóteses. A decisão que rejeita a convenção de arbitragem é uma decisão sobre competência, não sendo razoável afastar qualquer decisão sobre competência do rol de decisões agraváveis, pois são hipóteses semelhantes, que se aproximam, devendo receber a devida graduação e submeter-se ao mesmo tratamento normativo. Pela mesma razão, é preciso interpretar o inciso III do art. 1.015 do CPC para abranger as decisões interlocutórias que versam sobre competência.

Havendo divergência entre o sentido literal e o genético, teleológico ou sistemático, adota-se uma das interpretações corretivas, entre as quais se destaca a extensiva, que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra.

Revela-se cabível, assim, a interposição de agravo de instrumento em face de decisão em que o magistrado se declara incompetente, aplicando-se a interpretação extensiva com a convenção de arbitragem, que é tema que diz respeito à competência, e, como vimos, consta expressamente no rol do art.1.015."

Além disso, impende salientar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.679.909-RS, em 14 de novembro de 2017, firmou entendimento, no sentido de ser cabível a interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre definição de competência.

Isso porque, embora não se encontre no rol do supracitado dispositivo legal, o decisum, que tem como fulcro a definição de competência, obedece a uma interpretação analógica ou extensiva da norma do inciso III do art. 1.015 do CPC.

Nesse diapasão:

"(…) É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, a despeito de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória que acolhe ou rejeita a alegação de incompetência desafia recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda." (STJ. 4ª Turma. REsp 1.679.909-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

Em exame perfunctório, extrai-se que as alegações agitadas na irresignação se mostram relevantes.

O art. 52 do CPC, ao enunciar que, se o Estado ou o Distrito Federal for demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, estabelece a competência concorrente entre os juízos para o ajuizamento da lide, constituindo-se verdadeira opção do seu promovente:

"Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado."

Nessa esteira, já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça, em sede de Conflito de Competência:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037621-45.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS Advogado (s): IV PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. VARA DE JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS. AÇÃO. RÉU. ESTADO DA BAHIA. AUTOR. ESCOLHA. COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. OBSERVÂNCIA. CONFLITO. PROCEDÊNCIA. I – A Lei Federal n. 12153/2009 estabelece em seu artigo ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II – Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema/IAC 10, são absolutas as competências do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009), sendo facultado ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o Estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). III – Evidenciado que o autor, residente na Comarca de Lauro de Freitas, optou por demandar o Estado da Bahia na Comarca da Capital, impositivo é o reconhecimento da competência da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de Salvador, para apreciar e julgar a ação. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8037621-45.2021.8.05.0000, de Salvador, em que figura como Suscitante JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS e como Suscitado JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS, sendo Interessados LUCIANO PEREIRA SANTOS e o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de Salvador, para o processamento e julgamento da ação nº 8101018-75.2021.8.05.0001, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - CC: 80376214520218050000 Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Cíveis Reunidas, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/09/2022).

No que tange à tutela antecipatória, mister algumas considerações.

Nos termos do art. 300, caput, do NCPC, verifica-se que, para o deferimento da tutela provisória ora pretendida, exige-se a observância de dois requisitos, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o instituto da tutela provisória de urgência é consagrado em nosso ordenamento jurídico como meio idôneo capaz de satisfazer, de forma mais célere, o direito do autor, conferindo-lhe desde logo os resultados úteis do processo. Assim, existindo,

nos fólios, a probabilidade do direito, capaz de convencer o Julgador, e ocorrendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do feito, a antecipação da tutela perseguida passa a ser direito subjetivo daquele que a pleiteia.
Cuida-se de demanda ajuizada para obter a liberação de apresentação de certidões (1 - Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; 2 - Certidão do TCM/BA, com informações atualizadas até o RREO do 1º bimestre de 2024), para fins de execução de obras e serviços de infraestrutura urbana e saneamento (Pedido de Verificação de Limites e Condições nº PVL02.004186/2023-51), pelo Município de Piraí do Norte, conforme pactuação junto à DESENBAHIA.
In casu, as alegações levantadas na inicial demonstram a presença dos requisitos apontados.
Compulsando-se o caderno processual, infere-se que o referido Município, ora Requerente, apresentou pedido de operação de crédito para o custeio de projeto de execução de obras e serviços de infraestrutura urbana e saneamento, tendo o seu pleito indeferido, em razão da ausência das certidões mencionadas.
No "OFÍCIO PRE/PVL-IF nº 24/2023", a Agência de Fomento do Estado da Bahia – DESENBAHIA assim concluiu (id. 449200139, P.8):
"(...) Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº43/2001, realizada em 26.12.2023, o Ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF."
Cediço que a legislação acerca da matéria impõe à celebração de convênios o atendimento a determinados requisitos, além da apresentação de certidões que demonstrem a situação financeira da Municipalidade, como as Leis Estaduais nº 8.666/93 e 9.433/2005.
O art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê como "transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira (...) Já o § 1º do dispositivo estipula como requisito, para a realização da citada transferência, comprovação, por parte do Beneficiário, de que se encontra idôneo, que concerne ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Ente transferidor, e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.
Lado outro, o seu § 3º dispõe: "Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social".
Por sua vez, a Lei nº 10.522/02, em seu art. 26, estatui que "Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI".
No caso sub oculi, constatou-se que as obras e serviços de infraestrutura urbana e saneamento pretendidas podem ser caracterizadas como de assistência social ou ação social, visto que destinadas à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, estando, portanto, aptas a autorizar que o Município seja alcançado pela exceção acerca da celebração do pacto e repasse das verbas públicas, independentemente de cadastro negativo do Ente.
Sobre o tema, seguem os seguintes arestos:
AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS.AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE O CADIN E SIAFI. REQUISITOS PREVISTOS NA LC Nº 101/2000 EXCEÇÃO À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE JURÍDICO-FISCAL CONTIDA NO § 3º DO ART. 25 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NO ART. 26 DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SOCIAL DA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, TERRAPLANAGEM E CALÇAMENTO. MUNICÍPIO COM BAIXO ÍNDICE DE URBANIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-BA - PET: 80046691820188050000, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 29/07/2021);
AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PRELIMINAR REJEITADA. CONVÊNIO PARA PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CONTENÇÃO DE RUAS. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS INDEPENDENTEMENTE DE CADASTRO NEGATIVO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º, DO ART. 25, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E DO ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 10.522/2002. OBRA DE CARÁTER SOCIAL. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-BA - PET: 80114233920198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 10/02/2021).
Quanto ao periculum in mora, também restou configurado pelo risco de impossibilitar a concretização das ações sociais planejadas, prejudicando, assim, a qualidade de vida da população.
Ex positis, presentes os pressupostos contidos no art. 300 do NCPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando que os Acionados se abstenham de exigir do Autor a apresentação de: 1- Certidão Negativa (ou Positiva com Efeito de Negativa) de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; 2 - Certidão do TCM/BA, com informações atualizadas até o RREO do 1º bimestre de 2024, devendo o procedimento para a operação de crédito prosseguir nos seus termos regulares, em caso de atendimento aos demais requisitos, autorizando, em tempo hábil, a celebração do convênio que se encontra pré-aprovado.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intimem-se os Agravados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do NCPC.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

DECISÃO
8038915-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64964101
Processo N° : 8038915-30.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417335381700000114929817

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8038916-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64964116
Processo N° : 8038916-15.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417350720800000114929831

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL
Processos que deverão ser julgados pelo(a) Primeira Câmara Cível, em Sessão Plenária Virtual que será realizada entre às 12:00h do dia 23/07/2024 e às 12:00h do dia 30/07/2024 , regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022 no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao
Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.
A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 0506386-27.2018.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GADE SANTOS DE FIGUEIRO (RS 92922)
WAGNER VIGOLO (RS 98195)
GADE SANTOS DE FIGUEIRO (RS 92922)
WAGNER VIGOLO (RS 98195)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0000469-90.2012.8.05.0105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: HAROLDO MIRANDA MAGALHAES
ANA LIDIA FAHNING COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA (BA 15358)
ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 14458)
IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 25826)
LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (BA 55996)
MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES (BA 8687)
OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (BA 16356)
ROGERIO REIS SILVA (BA 17865)
FABRICIO JOSE SACRAMENTO PEREZ (BA 24101)
FERNANDO AVILA NONATO (BA 17484)
RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (BA 11629)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8000609-75.2020.8.05.0244 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: SOLANGE DOS SANTOS SILVA
IRACI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DIOGO DA SILVA COSTA (BA 62739)
JAMILE MENEZES SANTOS (BA 60739)
JAMILLY NASCIMENTO CAJUI (BA 56691)
TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (BA 28321)
YANNE GUEDES FONTES (BA 62272)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8003401-52.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: ELOY LUIZ NERY CAMPELO
FUNDO ESPECIAL DE COMPENSACAO - FECOM
Advogado(s): DANILO TORRES DE QUEIROZ (BA 35872)
ALESSANDRA SALES LOPES (BA 12940)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8000894-10.2019.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
SONIA MARIA VITURIANA RIBEIRO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0501099-22.2014.8.05.0137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
LUZIA ANDRIELLE PEREIRA DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8001307-43.2017.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IGOR SILVA LUZ MEIRA (BA 52609)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8006475-80.2022.8.05.0022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSEANE PEREIRA DE ARAUJO NERIS
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0500002-02.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: CALDAS & CALDAS PROMOCAO DE VENDAS LTDA
MARCIO DA COSTA DE CASTRO
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (BA 18830)
IGOR SOUZA DE JESUS (BA 23302)
MARCIO DA COSTA DE CASTRO (BA 46829)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8042375-90.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER (RS 3253)
CRISTIANO DIEHL XAVIER (RS 57107)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8000632-71.2019.8.05.0077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: JOSEFA REZENDE DE SANTANA
LUIZ NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (BA 43628)
ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (BA 43628)
BRENO JOSE TELES E SILVA (BA 59436)
CAMILO ABREU SIMOES (BA 38897)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0531567-47.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
DOM BOSCO TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): LAYLA PEDREIRA PASSOS DE OLIVEIRA (BA 29721)
LORENA ARAUJO MIRANDA (BA 34277)
LUCIANA ESQUIVEL DE BRITO (BA 35438)
MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 3526)
THAINA SANTOS SILVA OLIVEIRA (BA 74747)
GUSTAVO TELES BARRETTO (BA 45385)
LUCAS MACEDO SILVA (BA 45015)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0003046-22.2019.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8009017-56.2021.8.05.0103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES
GIOVALDO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): DANIEL DE AGUIAR ANICETO (SP 23207)
JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (SP 25790)
LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (BA 19865)
RHANA MARCELA DE OLIVEIRA (SP 46915)
RICARDO TEIXEIRA MACHADO (BA 16476)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8027991-30.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
JEFERSON CALASANS DA SILVA
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (BA 49218)
PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (BA 49802)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8002911-47.2017.8.05.0191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
EDIGAR DANTAS LIVINO
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (PE 18400)
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (PE 16085)
ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 40099)
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 39582)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0000711-18.2013.8.05.0104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (BA 62117)
ELISANGELA CASTRO (BA 27973)
LAZARO DA SILVA GOUVEIA (BA 37695)
LUISA FIGUEIREDO ALVES (BA 60680)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (BA 40643)
MATHEUS IAN TELLES FREITAS (BA 42822)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
TAMARA OLIVEIRA PEIXOTO (BA 30903)
ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (BA 62117)
ELISANGELA CASTRO (BA 27973)
LAZARO DA SILVA GOUVEIA (BA 37695)
LUISA FIGUEIREDO ALVES (BA 60680)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (BA 40643)
MATHEUS IAN TELLES FREITAS (BA 42822)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
TAMARA OLIVEIRA PEIXOTO (BA 30903)

Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0000711-18.2013.8.05.0104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (BA 62117)
ELISANGELA CASTRO (BA 27973)
LAZARO DA SILVA GOUVEIA (BA 37695)
LUISA FIGUEIREDO ALVES (BA 60680)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (BA 40643)
MATHEUS IAN TELLES FREITAS (BA 42822)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
TAMARA OLIVEIRA PEIXOTO (BA 30903)
ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (BA 62117)
ELISANGELA CASTRO (BA 27973)
LAZARO DA SILVA GOUVEIA (BA 37695)
LUISA FIGUEIREDO ALVES (BA 60680)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (BA 40643)
MATHEUS IAN TELLES FREITAS (BA 42822)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
TAMARA OLIVEIRA PEIXOTO (BA 30903)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 0000711-18.2013.8.05.0104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (BA 62117)
LUISA FIGUEIREDO ALVES (BA 60680)
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (BA 40643)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
TAMARA OLIVEIRA PEIXOTO (BA 30903)
ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (BA 62117)
ELISANGELA CASTRO (BA 27973)
LAZARO DA SILVA GOUVEIA (BA 37695)
LUISA FIGUEIREDO ALVES (BA 60680)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (BA 40643)
MATHEUS IAN TELLES FREITAS (BA 42822)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
TAMARA OLIVEIRA PEIXOTO (BA 30903)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8037400-91.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
CLAUDIA MARIA SILVA DE RESENDE
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (BA 25397)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8045532-40.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ANA MARIA CARILLO MOINHOS NOGUEIRA
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)

LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (BA 56407)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8038676-79.2019.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: DANIELA DOS SANTOS ARAUJO
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (BA 36852)
IURI MATTOS DE CARVALHO (BA 16741)
JOAO PAULO SAMPAIO TELES (BA 27995)
RENAN MACHADO LIMA (BA 24801)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8064398-96.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: EVERTON RIBEIRO DE MORAIS
CARINE DIAS RIBEIRO DE MORAIS
Advogado(s): EVERTON RIBEIRO DE MORAIS (BA 35245)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8000669-69.2019.8.05.0022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: LEONDENICIO ARAUJO DE ALENCAR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0515703-91.2016.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
LUIZ CARLOS CERQUEIRA DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): CAROLINE OUAIS PROFETA GOES (BA 57820)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
HUGO VALVERDE MELO (BA 22737)
JULIA D AFFONSECA BARREIROS (BA 40196)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8004657-76.2021.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: BANCO MASTER S/A
FABIO DE MENEZES SOUZA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
ADILSON COELHO DOS SANTOS (BA 62824)
GABRIELA FIALHO DUARTE (BA 23687)
LORENA DE SOUZA LIMA (BA 62656)
MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO (BA 72007)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8140189-68.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: LINDINALVA RIBEIRO LOPES
CLARO S.A.
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (BA 65774)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0316139-48.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ESTADO DA BAHIA

ANTONIO CARLOS NUNES
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8000937-13.2023.8.05.0078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ESTADO DA BAHIA
ELENO AMBROSIO DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8010290-69.2023.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8029095-21.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: DEUSDETE JOSE DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (BA 55978)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8003492-38.2022.8.05.0110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8009147-79.2022.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANTONIO DIMAS PINHEIRO
Advogado(s): GERMANO MULLEM TAVARES (BA 58884)
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8039364-87.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
LUCAS ANDRADE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)
CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8000179-38.2021.8.05.0067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MARTINS MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
BAASA FERRAZ LIMA (BA 57607)
LILLYAN FROTA DE CASTRO (CE 32564)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8087713-87.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO FICSA S/A.

GRIMALDO DE BORBA ROCHA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (BA 16609)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0000804-21.2015.8.05.0262 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO BONSUCESSO S.A.
VERA LUCIA RIBEIRO
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)
MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (BA 17600)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0566556-84.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
DERIVALDO ABADE DOS SANTOS
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (BA 24278)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI (BA 40513)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (BA 24278)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI (BA 40513)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8055987-64.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: JOSE CARVALHO GAMA
EDSON CARLOS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES SILVA (BA 32951)
CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (BA 7306)
EVANILSON MOREIRA CERQUEIRA (BA 46120)
JOAO DE CARVALHO SANTIAGO (BA 57455)
JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (BA 57475)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8002251-83.2023.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ADRIANO BARBOSA FERREIRA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (BA 39410)
LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (BA 21789)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 0525349-08.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: MARCIO FREITAS VITORIA
GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): DANILO VALOIS VILASBOAS (BA 26639)
INGRID LEAL SCHWARZELMULLER (BA 29240)
LUCIANO MORAL LOPES (BA 28956)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (SP 13807)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8000303-63.2020.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8003653-35.2023.8.05.0103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BOA VISTA SERVICOS S.A.
MARLI OLIVEIRA DEMETRIO
Advogado(s): FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA (PR 98525)
HELIO YAZBEK (SP 16820)
FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA (PR 98525)
HELIO YAZBEK (SP 16820)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8091110-91.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO BRADESCARD S.A.
ANTONIO DE JESUS HERMENEGILDO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8003841-35.2019.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8059550-68.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ANDRE TORRE GUIMARAES
NATALIA NEVERMANN GUERRA
Advogado(s): MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO (SP 16776)
LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA (SP 15015)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8010367-29.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: FLAVIA CARDOSO BORGES
ANDRE LUIS ANDRADE SOUSA
Advogado(s): FLAVIA CARDOSO BORGES (BA 44587)
KATYA FRANCA COSTA (BA 17723)
ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA (BA 15048)
LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA (BA 12372)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8010367-29.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: ANDRE LUIS ANDRADE SOUSA
FLAVIA CARDOSO BORGES
Advogado(s): ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA (BA 15048)
LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA (BA 12372)
FLAVIA CARDOSO BORGES (BA 44587)
KATYA FRANCA COSTA (BA 17723)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8005897-54.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: MARIA JOSE BORGES DE OLIVEIRA

HUGO VITOR DE SOUZA
Advogado(s): ANA CAROLINE RODRIGUES AMOEDO (BA 65651)
DACIANO PUBLIO DE CASTRO FILHO (BA 21547)
FRANCIELE SOARES SILVA (BA 65377)
GABRIELA MONTEIRO XAVIER (BA 68866)
MARIANA GARCIA AMOEDO (BA 42144)
ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES (BA 23791)
ROGERIO FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (BA 21415)
ANTONIO DA CRUZ DALTRO (BA 9937)
MARTA FABIANY MESSIAS PINHEIRO (BA 34191)
ALZENI MARTINS NUNES GOMES (BA 28788)
CAIO CESAR GOMES ANDRADE (BA 46226)
MARIANE VILAS BOAS COSTA COUTO (BA 38917)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8010561-02.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: ELIAS RAMOS DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0504750-14.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
MARIA RAIMUNDA DE SANTANA TEIXEIRA
Advogado(s): ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (BA 19832)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (SP 16970)
MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (BA 896)
ALBERTO CARVALHO SILVA (BA 26774)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8004892-17.2021.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: JOAO PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (PE 24687)
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (BA 62069)
WANDERLEY ROMANO DONADEL (MG 78870)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8018369-44.2020.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS
JOSEANIA MIRANDA FREITAS
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
MARIANA DENUZZO (SP 25338)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (SP 23134)
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (BA 9245)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 0009554-30.2002.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE DOS SANTOS BOAVENTURA
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (BA 37225)
CARLOS WILSON SALES COSTA (BA 11498)
EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (BA 39866)
FERNANDA DANTAS DE SOUZA (BA 59473)
HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (BA 688)
Karine Almeida Ribeiro dos Santos (BA 63074)

Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8002677-64.2021.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: BANCO BRADESCARD S.A.
FRANCISCO ARAUJO
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
CECILIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 17188)
LAIANE SOUZA BORGES (BA 66609)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8094095-33.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SIRLAN DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): ANDREA LEONCIO FERREIRA (BA 73519)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (BA 62745)
CARLOS SANTIAGO SANTOS (BA 59098)
RUI PIRES BARBOSA (BA 59747)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8086086-19.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
CRISTINA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
VICTOR CANARIO PENELU (BA 40473)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8001054-26.2015.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
GABRIEL GEORGE PORTO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8028052-49.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
S L LOGISTICA E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
BIANCA FIEL MOREIRA (BA 58591)
ROBSON RODRIGUES DA SILVA (BA 35166)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8000037-91.2023.8.05.0090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: MUNICIPIO DE IACU
ANA MARILDA MOREIRA COSTA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8037617-37.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: LEONARDO DE CASTRO LIMA SANTOS
CONDOMINIO EXPRESSO 2222 RESIDENCIA & CHARME
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (BA 39278)
ANA CAROLINA ALVES BARRETO (BA 18476)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 0570263-26.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
JAIAN REIS DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
VIVIAN REGINA DO VALLE (BA 44838)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8045242-25.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
BRENDA LEMOS MIRANDA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (BA 22275)
JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (BA 30336)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8032968-29.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.
SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (PR 82780)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
MARCELO SENA SANTOS (BA 30007)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8003774-38.2020.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: MARCELO MOISES NASCIMENTO
JOAO VICTOR MARTINS DE AZEVEDO
Advogado(s): JAMILE DE AGUIAR LIMA (BA 26920)
RUY NEPOMUCENO CORREIA (BA 39172)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 0500876-40.2015.8.05.0103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: RESTAURANTE ENCONTRO DAS AGUAS LTDA
RENILDO GONCALVES PEREIRA
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (BA 43391)
CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (BA 76803)
HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA (SP 13483)
LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (BA 47935)
LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO (BA 24070)
SALMO DE SOUZA MOURA (BA 38099)
Comarca: Salvador

Ordem: 67

Processo: 8056969-75.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: MARCUS VINICIUS SERRA LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARTHUR DE ALMEIDA SILVA (BA 65631)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8012897-57.2023.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: ANDREA DE JESUS VITORIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 0000912-98.2014.8.05.0225 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: MUNICIPIO DE ITATIM
MIRALVA LIMA MARQUES
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (BA 11562)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 0001602-73.2009.8.05.0041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES
JACKSON SILVA COSTA
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (BA 12533)
PATRICIA DIAS DE SOUZA (BA 26618)
BRANCA DE NEVE ROSAS ROCHA (BA 2650)
CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (BA 21014)
JUSCELIO GOMES CURACA (BA 46175)
MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (BA 26486)
WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA (BA 45528)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8026003-35.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLA SOARES LIMA MACEDO (BA 61775)
DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (BA 18372)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8050707-49.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDUARDO PEREZ SALUSSE (SP 11761)
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA (SP 20635)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 0070354-57.2008.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: CARDIOTORAX COOPERATIVA DE CIRURGIOES CARDIOVASCULARES OU TORACICOS DO ESTADO DA BAHIA
JOSE IVALDO SANTOS SENA
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (BA 38307)
ANDRE MARINHO MENDONCA (BA 20111)
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (BA 13851)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
MARINA BASILE (BA 19567)
EMANUELA POMPA LAPA (BA 16906)

MAURICIO DANTAS GOES E GOES (BA 15684)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 0000006-59.1994.8.05.0274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: PREGENTINO PEREIRA SANTOS
RUBENS MACIEL
Advogado(s): GABRIELA BRITO SANTOS (BA 75931)
MURILO ANDRADE SANTOS (BA 43456)
ROGERIO LEONETTI (SP 15842)
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (BA 19362)
MURILO ANDRADE SANTOS (BA 43456)
ROGERIO LEONETTI (SP 15842)
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (BA 19362)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8028369-47.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: SANDRA REGINA MARIA DA SILVA SANTOS
MARCELO JORGE MELO SANTOS
Advogado(s): ANA DULCE FERNANDES COSTA (BA 59128)
CIBELLE ALMEIDA PINTO TRINDADE (BA 18367)
HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS (MG 11547)
HENRIQUE SERGIO DE MEDEIROS FERREIRA (RJ 15175)
ISABELA OLIVEIRA DE SANTANA (BA 75268)
RAQUEL FERNANDES SILVA (MG 97626)
SANDRA ANUNCIACAO MIRANDA DE SANTANA CERQUEIRA (BA 45294)
SANDRA REGINA MARIA DA SILVA SANTOS (BA 46126)
SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES JUNIOR (RJ 25554)
CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (BA 12464)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 0503190-83.2017.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
RAQUEL DOS REIS SANTANA
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (BA 45315)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 0003906-68.2008.8.05.0271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: TIM NORDESTE S/A
MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW (RJ 12109)
FABIO FRAGA GONCALVES (RJ 11740)
EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (BA 25318)
FAGNER ROMANI BARBOSA (BA 53265)
THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (BA 19935)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8002878-23.2018.8.05.0191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: GILMAR DOMOSTENES DE ALMEIDA
FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 40099)
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 39582)
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (PE 18400)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8008756-14.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSANE ALVES DE JESUS
Advogado(s): IVANA MUNIZ DE SOUZA (BA 17373)
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (BA 34896)
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (BA 46678)
LAIS PINTO FERREIRA (BA 15186)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8008756-14.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSANE ALVES DE JESUS
Advogado(s): ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (BA 34896)
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (BA 46678)
LAIS PINTO FERREIRA (BA 15186)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8036690-71.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: DERMA-CLINICA DERMATOLOGICA LTDA
MAJELA HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): MARCOS PIRES SANTOS DE SOUZA (BA 18408)
RAFAEL ANDRADE CARDOSO (BA 76160)
DEBORA CRISTINE ALMEIDA GUTTMANN SERWACZAK (CE 21000)
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (CE 10587)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8031637-48.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
LPG SOLUCOES MANUTECAO E SUPORTE DE INFORMATICA EIRELI
Advogado(s): ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF (BA 19538)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8000377-25.2017.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 0013100-48.2007.8.05.0103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: AMAZONBAHIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
JOSILENE CERQUEIRA DA HORA SILVA
Advogado(s): BRUNO SANTOS CARDOSO (BA 66227)
JEFFERSON SENA GOMES (BA 52486)
MATHEUS SANTOS CARDOSO (BA 49799)
ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (BA 21975)
ISAIAS ANDRADE LINS FILHO (BA 5038)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 0000713-54.2012.8.05.0158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: BANCO DO BRASIL SA
JANETE PIRES DE SOUSA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO (BA 34322)
ADRIANA REIS SANTOS (BA 19765)
ANTEVAL CHAVES DA SILVA (BA 8920)

KLAYTON MENEZES RIBEIRO (BA 9829)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8002397-66.2019.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: ESTADO DA BAHIA
NORMAGNOLANDIA GUIMARAES SANT ANA
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8031719-40.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
IRANILDO SOUSA SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (RJ 87929)
RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (SP 34941)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8017192-52.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: ESTADO DA BAHIA
ELIANDO SALVADOR DA ROCHA
Advogado(s): MATEUS CAIRES SANTOS (BA 70540)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8020126-80.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: MARIA LUCIA ARAUJO CARNEIRO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (BA 23041)
CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (BA 33411)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (BA 23041)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 0963570-47.2015.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: INCOPISOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA
BURITI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO DEMARCHI (SP 18445)
RAFLE MUNIZ SALUME (BA 13258)
FABRICIO ZANOTELLI (BA 15366)
GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ (BA 13219)
MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (BA 24441)
MARCONES SILVA DE ALMEIDA (BA 22976)
PAULO ROBERTO DEMARCHI (SP 18445)
RAFLE MUNIZ SALUME (BA 13258)
SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO (SP 13129)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 0002384-44.2009.8.05.0150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
AYDON LEITE DO SACRAMENTO
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (BA 26864)
RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (BA 18019)
MANOEL DE MACEDO AZEVEDO (BA 5829)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 0000656-95.2006.8.05.0077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: PECOM ENERGIA DO BRASIL S.A.
MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): ANDERSON BATISTA ROSARIO (BA 19353)
CAROLINA CANTARELLE FERRARO (RJ 17252)
CAROLINA MONHO BOTTINO (RJ 11307)
IVAN TAUIL RODRIGUES (RJ 61118)
JOAO GUSTAVO ROCHA LIMA (RJ 23399)
LUCAS BRANDAO BOECHAT (RJ 20081)
ANDERSON BATISTA ROSARIO (BA 19353)
CAROLINA CANTARELLE FERRARO (RJ 17252)
CAROLINA MONHO BOTTINO (RJ 11307)
IVAN TAUIL RODRIGUES (RJ 61118)
JOAO GUSTAVO ROCHA LIMA (RJ 23399)
LUCAS BRANDAO BOECHAT (RJ 20081)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8028889-07.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (BA 54293)
GABRIELA GOMES VIDAL (BA 31976)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8130527-85.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO MASTER S/A
CRISTINA TAMAR CEZAR ARAUJO
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
DIMITRI SANTOS DE ANDRADE (BA 40691)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8003894-47.2021.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ESTADO DA BAHIA
EDSON GOMES MENEZES
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8002670-74.2021.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: JOAO NOGUEIRA BATISTA
JOSE COSME SOBRAL
Advogado(s): MAX BELISARIO COELHO MACHADO (BA 8317)
BRENDA RODRIGUES FRANCO (BA 62423)
VINICIUS FRANCO OLIVEIRA (BA 38513)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 0113633-30.2007.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Carla Braz Rodrigues
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
WILKER CAMPOS CHAGAS (BA 20868)

Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8001531-85.2016.8.05.0041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RANULFO BATISTA CURACA
Advogado(s): ALANA CUNHA PEREIRA (BA 70055)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
JUSCELIO GOMES CURACA (BA 46175)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8000007-23.2023.8.05.0198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MUNICIPIO DE PLANALTO
SINARA CAMPOS SILVA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
DUILO SANTOS PADRE (BA 67338)
IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (BA 74249)
JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (BA 64814)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8002481-73.2022.8.05.0271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8001894-84.2018.8.05.0079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EACKSON AVELINO DA HORA
Advogado(s): KATHERINE LOGRADO PESSOA (BA 25687)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 0501467-07.2018.8.05.0229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (BA 52127)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8031793-63.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
MARIANA PINTO MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
GRACIELA MAIA BORGES REQUIAO ACTIS (BA 41038)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 0000699-78.1999.8.05.0141 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: Getulio Gama Pinheiro
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): DANIEL MEIRELES ABERCEB (BA 22222)
DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (BA 24236)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 0001625-71.2009.8.05.0250 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: Jeova Ferreira
JORGE JOSE PEDREIRA RAMALHO
Advogado(s): MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (BA 50842)
MICHELLE VALLEJO COMAR (BA 24729)
JOSE CLAUDIO PEDREIRA RAMALHO (BA 24796)
MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO (BA 19177)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8058532-10.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: BANCO ITAUCARD S.A.
MARIA AUXILIADORA DAS NEVES
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8018671-80.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: MAGNOLIA JOSE DE SOUSA RIBEIRO
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (BA 46928)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 0402214-27.2013.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: GAFISA S/A.
ANDRE LUIZ SANTOS LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (BA 23261)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8020505-21.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: MAGAZINE UTILLAR LTDA
DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JORGE ALVES DE ALMEIDA (BA 14569)
MARIANA MARIA FRANCA DE ALMEIDA (BA 34053)
ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (BA 24017)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8011289-36.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: EDUARDO DE LIMA ANDRADE
ANA PAULA FERNANDES GUERRA
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE (RJ 87690)
DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (BA 31176)
DIOGO ANTUNES VARELA COSTA CARVALHO (BA 62317)
FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (BA 37383)
MARIA DA GRACA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA (BA 52051)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8015362-51.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DANIELA DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
KARLA MARIA ANJOS SEPULVEDA BALTHAZAR DA SILVEIRA (BA 11271)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8014266-98.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: MODULO ADMINISTRACAO BAIANA DE CURSOS LTDA
ANTONIO HONORATO DE CASTRO VITA
Advogado(s): ALECIO MARTINS SENA (MG 87097)
GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS (MG 93114)
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA 24308)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8003942-33.2023.8.05.0146 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: IEDA MARIA BEZERRA DE ARAUJO
BANCO BMG SA
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8000312-29.2022.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
LINDOELSON COSTA BRAGA
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8012182-27.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: RR76 CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): BRUNO DE MAGALHAES OLIVEIRA COSTA (BA 27666)
VICTOR BARROS LOBO (BA 41034)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8003054-62.2021.8.05.0137 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
PAULO MASCARENHAS DE SOUZA
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8003826-43.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW (RJ 12109)
FABIO FRAGA GONCALVES (RJ 11740)
Comarca: Salvador

Ordem: 118

Processo: 8010798-29.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: LINA APOSTOLO EVANGELISTA
MANOEL MESSIAS DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE LUIS FREITAS FONSECA (BA 20228)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 0506366-48.2021.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
INVENT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
PERICLES NOVAIS FILHO (BA 19531)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8030800-20.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8035853-16.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
MARTE TRANSPORTES S/A
Advogado(s): FERNANDO AVILA NONATO (BA 17484)
EMANUELA DE JESUS SANTOS (BA 48761)
TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA (BA 70216)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8004542-70.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
MARIA CLARA MACHADO FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ELISA MARA ODAS (BA 18250)
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8010588-75.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: POSTO ITAGIBA LTDA
ALYNE HUSSEL DE OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (BA 78124)
MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (BA 18339)
GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (BA 51075)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8005667-20.2022.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
CLAUMIR ALVES CARVALHO
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8004802-94.2022.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU

DAMIÃO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8002069-63.2019.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
MILTON GALDINO RODRIGUES
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8003675-24.2022.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
VALDELICIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 8002495-41.2020.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
VALDECI DOS SANTOS MOREIRA 62573284549
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8000356-82.2021.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
JOSE RAIMUNDO DE J SANTOS
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8008325-17.2022.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
ALCIONE PEREIRA DOS SANTOS ROSA
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8002147-57.2019.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
AGENOR GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 8002486-16.2019.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
ADELITA MARQUES DA CRUZ
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 0500048-96.2019.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
BIROGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8002230-68.2022.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
NILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 8003348-50.2020.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
MARCELO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 8002746-59.2020.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
IVAN SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 8006468-04.2020.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
ERISVALDO CARVALHO DAS NEVES
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 8002510-10.2020.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
LOJA DOS ESPORTES LIMITADA
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 8041621-51.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
RABEL CONSTRUCOES EIRELI
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (BA 24923)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
JANAINA DA SILVA FERNANDES (BA 59057)
RAFAEL CARDOSO DOS SANTOS SILVA (BA 31464)
SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (BA 19199)
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 0000573-98.2014.8.05.0077 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE ESPLANADA
M. ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO MENDES BRITO TEIXEIRA DE CASTRO (BA 38599)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8003066-94.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

DACIO BAIAO DE SOUSA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 8015626-68.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
LUCIANO SERRA BRANDAO FILHO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (BA 38391)
RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (BA 40240)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 8014433-18.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: WORLD COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): RODRIGO BASTOS MACHADO (BA 45151)
MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (PE 34676)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 8012619-68.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
JULIETTA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
ANDREZA BARBOSA DE CERQUEIRA (BA 68420)
MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (BA 27094)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 8023918-42.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: JOSE EDUARDO ANDRADE OLIVEIRA
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (BA 20950)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 8013009-38.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: FERNANDA SANTOS DE JESUS
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (BA 58485)
LUANA AVILA DE ARAUJO (BA 74470)
RODRIGO CAMARAO SANTANA (BA 35641)
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 8012963-49.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ALEXANDRO SANTANA DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRO SANTANA DE SOUZA (BA 21888)
FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (BA 17455)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 8024273-23.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: FWA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ALLAN KARDEC DE OLIVEIRA FLORES
Advogado(s): PIETRO VIAL WAILLA (BA 54656)
WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (BA 32788)
ALEX ALVES DA SILVA (BA 31642)
JOAO ANTONIO DE FRANCA ROCHA (BA 62180)
JOSE NERES DOS SANTOS (BA 33638)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8029409-30.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: WELLINGTON SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO ANDRADE SANTANA (BA 74618)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8002853-88.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
HUGO CAETANO OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 8002874-64.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: BANCO MASTER S/A
EDSON PEREIRA SOARES
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
GLORIA DE ARAUJO FERREIRA (BA 60197)
UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (BA 47993)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 8025544-96.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: PAULA TAIS MOREIRA BRITO DE JESUS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): PEDRO FURTADO HABIB (BA 61125)
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 8003390-84.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: ARIVALDO GONZAGA DOS SANTOS
OVOS NATURAVES LTDA
Advogado(s): JULIA OLIVEIRA AMORIM (BA 76001)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8040289-81.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: OTAVIO FRANCISCO DA SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SE 13068)
OTTAVIO ALVES GOES (SE 13039)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8023294-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: LUCIANO SILVA DE ANDRADE
CARLA SHIRLENE ALVES MELHEM

Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (BA 67929)
IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (BA 10807)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8024999-26.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: UNIX SAUDE LTDA
JACIARA PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): MARCIO CUNHA DORIA (BA 14141)
SANDRO PIRES BATISTA (BA 31621)
DILTON ALVES DA SILVA (BA 71165)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 8005383-65.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: SANTA HELENA S A INCORPORACOES E CONSTRUCOES
GERALDO NATANAEL DE LIMA
Advogado(s): CLAUDIO DE FIGUEIREDO ONOFRE DA SILVA (BA 9520)
CAROLINA FONSECA TAPIOCA (BA 42052)
ISABELA ALBUQUERQUE DE SOUZA DANTAS (BA 53724)
MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (BA 42042)
RAFAEL SANGIOVANNI LIMA (BA 41060)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 8030705-87.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: USE BEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SABACK ALVES JUNIOR (BA 61906)
REINALDO SABACK SANTOS (BA 11428)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 8029758-33.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: LUCAS DE JESUS MARCELLO
INACIO MENEZES MUNIZ MARCELLO
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE ROCHA DA COSTA (BA 67635)
JORGE DOS SANTOS (BA 43432)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 8020824-86.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: HC PATRIMONIAL LTDA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CONSTANTINO MACHADO TAVARES FILHO (SE 15559)
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (BA 22627)
LAILA VERENA ALCANTARA NASCIMENTO (BA 42026)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 8026145-05.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: MEIRIELLY ALVES DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA (SP 13532)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 8020505-21.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: MAGAZINE UTILLAR LTDA

DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JORGE ALVES DE ALMEIDA (BA 14569)
MARIANA MARIA FRANCA DE ALMEIDA (BA 34053)
ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (BA 24017)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 8064398-96.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: EVERTON RIBEIRO DE MORAIS
CARINE DIAS RIBEIRO DE MORAIS
Advogado(s): EVERTON RIBEIRO DE MORAIS (BA 35245)
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 8045837-24.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: RITA ASSUNCAO DA COSTA FREITAS
ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (BA 14389)
CARLOS ALBERTO SIMOES HIRS (BA 11949)
KELLY MASCARENHAS OLIVEIRA HIRS (BA 34845)
Comarca: Salvador

Ordem: 165
Processo: 8013310-82.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: IRANI LOPES DE JESUS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EMERSON VINICIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA (BA 69531)
Comarca: Salvador

Ordem: 166
Processo: 8012182-27.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: RR76 CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): BRUNO DE MAGALHAES OLIVEIRA COSTA (BA 27666)
VICTOR BARROS LOBO (BA 41034)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 8015342-60.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: EMERSON JOSE DUARTE LINS DE ARAUJO
GEOVANE BARRETO SAMPAIO
Advogado(s): AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (BA 21359)
CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (BA 12589)
LUCIANO COELHO DINIZ (BA 29503)
ADRIANO ALMEIDA FONSECA (BA 13868)
Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 8004531-41.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
ANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ANA KAROLINA ARAUJO MARQUES (MA 22283)
BIANCA FAGUNDES BERNARDES (BA 38177)
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 8010798-29.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO

Partes: LINA APOSTOLO EVANGELISTA
MANOEL MESSIAS DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE LUIS FREITAS FONSECA (BA 20228)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 8003826-43.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW (RJ 12109)
FABIO FRAGA GONCALVES (RJ 11740)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8016636-50.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: JACIMEIRE BARROS FERREIRA GUEDES
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 8033017-70.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: LUDMILA SEPULVEDA RIBEIRO
CONDOMINIO SALVADOR PRIME
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS (BA 66380)
LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (BA 33229)
PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (BA 23395)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 8039659-25.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MARIA NICIA MARTINS DE OLIVEIRA
GUSTAVO LANZA DE PAULA VELOSO
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (BA 69525)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 8024248-73.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
EVANILDA BARBOSA BRAGA
Advogado(s): LEO HUMBERTO GUANAIS ROCHAEL FERNANDES (BA 32948)
EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (BA 49908)
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 8005726-61.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
VALDEMI DA HORA DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (SP 13872)
ANTONIO SOUSA BRITO (BA 13064)
MARIA VANUSA REIS (BA 58883)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 8047038-85.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MAURICIO MATOS TEIXEIRA
OCUPANTES DO IMÓVEL, e Eventuais Cônjuges ou companheiros
Advogado(s): UENDEL RODRIGUES DOS SANTOS (BA 20960)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8010588-75.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: POSTO ITAGIBA LTDA
ALYNE HUSSEL DE OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (BA 78124)
MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (BA 18339)
GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (BA 51075)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 8058416-04.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
MARINES DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (BA 40114)
KALINE ANDRADE DOS SANTOS (BA 71847)
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 8004542-70.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MARIA CLARA MACHADO FERREIRA
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ELISA MARA ODAS (BA 18250)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 8035853-16.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
MARTE TRANSPORTES S/A
Advogado(s): FERNANDO AVILA NONATO (BA 17484)
EMANUELA DE JESUS SANTOS (BA 48761)
TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA (BA 70216)
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 8027665-34.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA
ADRIANA MOREIRA
Advogado(s): HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (BA 69865)
BRUNO SILVA GUIMARAES (BA 64441)
Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 8008485-32.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ALIETE SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA
VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (RJ 80696)
FABRICIO NOVAIS SILVA (BA 20570)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8004900-69.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR

Partes: JOSE DANIEL MANDELLI NOBRE FREIRE
ROBERTO JOSE CALDAS FREIRE JUNIOR
Advogado(s): MARCUS VINICIUS TANAN DE OLIVEIRA (BA 30305)
PAULA GUERRA VARELA (BA 25408)
ROBERTO JOSE CALDAS FREIRE JUNIOR (BA 22494)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 8043217-39.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MANOEL REGINALDO DOS SANTOS
LUCINALVA SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (BA 35795)
ISAC DE OLIVEIRA (BA 21231)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 8014734-62.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: JOAO BENEDITO FRANCA GALVAO
NOILI SEEFELDT
Advogado(s): ROBERTO MANOEL SILVA (BA 45491)
MARISTELA STRIEDER (BA 662)
WALDEQUE GARCIA DA SILVA (BA 66200)
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 8004056-85.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: LUCILIA MARIA CARDOSO DIAS OLIVEIRA
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LIZ DE OLIVEIRA TAVARES (BA 56390)
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 8002470-13.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: EDITE BISPO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE VALENCA
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 8005957-88.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
MATEUS LIMA DA ROCHA
Advogado(s): PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (BA 21219)
MATEUS LIMA DA ROCHA (BA 55357)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 8003066-94.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
DACIO BAIAO DE SOUSA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 8015626-68.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
LUCIANO SERRA BRANDAO FILHO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (BA 38391)
RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (BA 40240)

Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 8016783-76.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: LUCIANO SERRA BRANDAO FILHO
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (BA 38391)
RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (BA 40240)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 8012619-68.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
JULIETTA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ANDREZA BARBOSA DE CERQUEIRA (BA 68420)
MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (BA 27094)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 8024980-20.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
JULIENE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
CLARA ALICE SILVA MELO (BA 32082)
MAIQUE RODRIGUES FRANCA (PE 32082)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 8014569-15.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: GL INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - EPP
MEIRA E COSTA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): DACIANO PUBLIO DE CASTRO FILHO (BA 21547)
FRANCIELE SOARES SILVA (BA 65377)
IVAN DE CASTRO JUNIOR (BA 43477)
MOZART SANTOS LIMA FILHO (BA 31529)
ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES (BA 23791)
FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (BA 44732)
RAFAEL MEIRA COSTA (BA 42380)
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 8020126-80.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: BANCO BRADESCO SA
MARIA LUCIA ARAUJO CARNEIRO
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (BA 33411)
WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (BA 23041)
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 8057255-56.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
GABRIEL ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (BA 32592)
Comarca: Salvador

Ordem: 197

Processo: 8017192-52.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: ELIANDO SALVADOR DA ROCHA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MATEUS CAIRES SANTOS (BA 70540)
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 8012963-49.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ALEXANDRO SANTANA DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRO SANTANA DE SOUZA (BA 21888)
FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (BA 17455)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 8060180-25.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: PAULO ROBERTO SANTOS SILVA
BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (BA 35362)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 200
Processo: 8004702-95.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ENEIDA LUIZ DE OLIVEIRA
BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): CLEUDSON SANTOS ALMEIDA (BA 15040)
DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (BA 26854)
ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (BA 18373)
ODACIR CAPELATO FILHO (BA 17829)
Comarca: Salvador

Ordem: 201
Processo: 8031274-88.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: VALE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LAIS CASTRO BAHIA DO CARMO (BA 53544)
TATIANA BAPTISTA ALVES DO VALE (BA 57609)
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 8023918-42.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: JOSE EDUARDO ANDRADE OLIVEIRA
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (BA 20950)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 8022254-73.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
JOSE DOS SANTOS FROES
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
CARLA CRISTINA SACRAMENTO GOMES DA SILVA (BA 27746)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 8003711-89.2021.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA

Partes: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS
EDNA LUCIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 8003339-91.2020.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 0502493-70.2017.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ALADAIDE SANTOS BRITO
Advogado(s): BRENDA DANDARA SOUSA GUIMARAES (BA 54599)
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
PAULA GORDILHO OTT (BA 23394)
PEDRO ALMEIDA CASTRO (BA 36641)
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA 24308)
JUPIRACY ARAUJO DA CONCEICAO (SE 8194)
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 0000384-64.2008.8.05.0196 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: MUNICIPIO DE FILADELFIA
JOAO LUIZ MAIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (BA 40528)
RIVELINO PEREIRA FERNANDES (BA 19042)
Comarca: Salvador

Ordem: 208
Processo: 0500894-28.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
HAMILTON SANTOS NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (BA 47104)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
MARCELO BOMFIM DE CARVALHO (BA 48556)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 0501513-81.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): CAMILA LEAO SANTANA (BA 61830)
DANILO COSTA LUIZ (BA 30883)
FERNANDA GERTY BASTOS PINTO (BA 23326)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 8006535-24.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EPITACIO INACIO DE SOUZA
Advogado(s): JAMES MARLOS CAMPANHA (SP 16741)
LEONE DELLANO PEREIRA SILVA (BA 47836)
Comarca: Salvador

Ordem: 211

Processo: 0000105-51.2010.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: SOUTH AMERICA SERVICOS E ASSESSORIA LOGISTICA LTDA - EPP
CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS
Advogado(s): ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES (SP 16451)
CAMILLA IMTHON CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SP 45713)
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (SP 10795)
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (SP 13264)
MOHAMAD FAHAD HASSAN (SP 22815)
RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (BA 20975)
AMELIA CRISTINA SOARES SANTANA (BA 10090)
LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO (RN 9086)
REBECA BRANDAO DE JESUS (BA 58327)
WAGNER MANSUR CORREIA DE MELO (RN 14233)
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 8107491-09.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Partes: JOSE CARLOS JESUS DE SOUZA
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (BA 54835)
DENIS ARANHA FERREIRA (SP 20033)
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (SP 18498)
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 0000604-44.2014.8.05.0134 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: MARIA DAS GRACAS NOVAIS BRITO
MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s): MAURICIO MARINHO DE MAIA JUNIOR (BA 48545)
RAFAEL OLIVEIRA ROCHA (BA 38366)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 0006343-78.2013.8.05.0248 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: RENAN DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (BA 35090)
KATIA SILENE SILVA COUTINHO (BA 18088)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 8115534-32.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
IVAN JEZLER COSTA JUNIOR
Advogado(s): DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (BA 46778)
IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (BA 22452)
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO (BA 37842)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 8077463-58.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: THEO ALMEIDA VIEIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (BA 57041)
WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (BA 57478)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 0000035-52.2007.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: ARISTIDES QUEIROZ NOGUEIRA
Ildo Joao Rambo
Advogado(s): ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (BA 20143)
DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (BA 15507)
ELTON TEIXEIRA (MG 62342)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
FERNANDA REGO OLIVEIRA DIAS (BA 54535)
JOAO PAULO BORGES (BA 10210)
MARCOS FERREIRA DA SILVA (MG 15370)
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (BA 26124)
RAPHAEL ALVES SANTOS (BA 37108)
TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (BA 38208)
VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (BA 41572)
ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (BA 20143)
ELTON TEIXEIRA (MG 62342)
MALENA DE SOUZA GOMES (BA 27547)
MARCOS FERREIRA DA SILVA (MG 15370)
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (BA 26124)
VALDEMIR PEREIRA DE MOURA JUNIOR (SE 12329)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 0500177-78.2014.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: MUNICIPIO DE CAEM
ROGERIO CONCEICAO MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (BA 11131)
MARCIA FERREIRA DA SILVA (BA 40612)
MARCOS HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO (BA 23377)
MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (BA 37061)
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 8005341-43.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: VINICIUS BEHRMANN BENTO
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): BRENDA SAMPAIO DE JESUS (BA 48718)
JUSSIARA OLIVEIRA DA SILVA (BA 40623)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8002143-61.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
NADIA MARIA SALDANHA GOMES EIRELI
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
CAMILA FERREIRA DE SOUZA (BA 43002)
FRANCISCO FABIO BATISTA (BA 908)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 0562657-10.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
PEDRO RAIMUNDO DE PINHO SANTOS
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (MG 96864)
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (MG 91567)
JOSSIMARE RAMOS DA CRUZ (BA 39156)
MARLEN KELL CUNHA DO ROSARIO (BA 34237)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 0000232-04.2010.8.05.0048 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: ANA HILDA DE OLIVEIRA CARNEIRO
MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (BA 38063)
RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (BA 49209)
STHEFANIE RAMOS DE MORAES BOA VENTURA (BA 74775)
ANTONIO LOPES DA SILVA JUNIOR (BA 21488)
SAMARA LOBO DA SILVA (BA 22712)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 8159751-63.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (BA 39950)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 8097154-58.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: ORLEIDE ANDRADE DOS SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
MIGUEL ANGEL MENEZES ALIENDRO (BA 67061)
RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (BA 16696)
SIMONE GAMA BARBOSA (BA 50434)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 8089730-62.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: EVANILDO AMERICO REIS DOS SANTOS
BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 8000132-15.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUCIENE VILELA COSTA MAGALHAES
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (BA 17612)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 0506416-32.2018.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
VICTOR SERNA AZEVEDO SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (BA 13325)
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (MG 96864)
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (MG 91567)
BARBARA HELEN NUNES SAMPAIO (PE 49784)
Comarca: Salvador

Ordem: 228

Processo: 8007452-20.2022.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: JOSE ANDRE MACEDO PEREIRA
MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (BA 49908)
Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 0580485-19.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ANA CARLA SANTOS REIS
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (SP 17704)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (BA 31156)
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 0514496-37.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: RAFAEL MORAIS GONCALVES
PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (BA 33093)
MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (BA 34355)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 8076332-53.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: RAIMUNDO JOSE SILVEIRA CAMERA
SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA SANTOS (BA 50620)
CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (BA 17653)
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 8124241-86.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ALEXNALDO PEREIRA LOPES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA BATISTA (BA 59686)
Comarca: Salvador

Ordem: 233
Processo: 8141525-78.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: PAULA DE AZEVEDO GOMES
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
GLAUCO GOMES MADUREIRA (SP 18848)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 8026786-63.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA 24308)
ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (BA 41870)

MARCELYNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO (BA 56112)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 8003035-71.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: JOSENAIDE DE JESUS SANTOS
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (BA 65774)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 8145658-32.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: LEONARDO DA SILVA FERREIRA BARBOSA
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
ELOI CONTINI (BA 51764)
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 8005325-47.2019.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
GILSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (BA 17685)
IGOR MATOS MONTALVAO (BA 33125)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 8002187-81.2022.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: PALOMA ALCANTARA MAGALHAES
S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): EDUARDO SANTOS LUCCHESE (RS 10568)
ROGERIS PEDRAZZI (RS 37431)
AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 8084961-11.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
LEILA DA SILVA COSTAL
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 0000098-57.2015.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EDEILDO NASCIMENTO SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 241
Processo: 8029393-73.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: GILCELE LEMOS DE OLIVEIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JAMILE CARDOSO VIVAS (BA 22899)
MATHEUS NORA DE ANDRADE (BA 22717)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)

Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 8001071-91.2022.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: BANCO BRADESCO SA
RAMIRO DA CRUZ NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 62991)
RAFAEL RHENER RIBEIRO NOVAIS (BA 59072)
VINICIUS OLIVEIRA BISPO (BA 59052)
Comarca: Salvador

Ordem: 243
Processo: 8000360-83.2023.8.05.0062 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
JAILTON MELO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 244
Processo: 8005123-80.2023.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ELMAR MACHADO
BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
FLAVIO NEVES COSTA (SP 15344)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 8021724-28.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
BEM BARATO COMERCIO DE ESTIVAS LTDA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
NIVIA DE ABREU RIOS (BA 44145)
TIAGO RIOS CERQUEIRA (BA 66003)
VITOR DE ABREU FALCONERY (BA 47156)
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 8000731-68.2022.8.05.0034 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: EDCARLA DOS SANTOS ALVES
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (BA 65296)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (BA 65296)
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8002950-85.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ROSALIA DA PAIXAO BARRETO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (BA 41099)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (MG 10308)

Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 8088010-60.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: AURELIO SOUZA SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (BA 41099)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 8000423-29.2022.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: BANCO ITAU SA
LETICIA SILVA SANTOS
Advogado(s): DAVIDSON SANTOS SANTANA (BA 52246)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
DAVIDSON SANTOS SANTANA (BA 52246)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 8143787-30.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: BANCO PAN S.A.
CREUSA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 8000227-80.2021.8.05.0104 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
ROSELI DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (BA 20537)
MARCELO MAGALHAES SOUZA (BA 24808)
PABLO OTTO MENDES DE SANTANA (BA 52702)
PAULO ROBERTO SILVA NEVES (BA 65829)
RICARDO MARCOLIN (BA 8426)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 8000606-60.2017.8.05.0104 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
LUCIVAL SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (BA 20537)
EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (BA 52218)
MARCELO MAGALHAES SOUZA (BA 24808)
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 8155783-59.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: WALFREDO SANTOS ROSA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
SERGIO SCHULZE (BA 42597)

Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 8043613-18.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: JOSE RIBEIRO JUNIOR
POUSADA OURO LTDA
Advogado(s): ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF (BA 19538)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF (BA 19538)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 8016173-08.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: ANTONINA GUIMARAES PINA
BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
RAFAEL DUTRA DACROCE (SC 44558)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
RAFAEL DUTRA DACROCE (SC 44558)
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 8023871-65.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: NEIDE LOPES DA SILVA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (BA 39950)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 8085425-69.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MARCOS DE LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCEL FERRAZ DE SANTANA (BA 31771)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCEL FERRAZ DE SANTANA (BA 31771)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 258
Processo: 8000091-35.2023.8.05.0065 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): EMANUELI CRISTINA LOURENCO (SP 38755)
LEONARDO DE OLIVEIRA LEITE (RJ 21064)
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA (SP 28340)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 0308080-08.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: SUZETE MARQUES LACERDA
FRANCESCO IOVENE
Advogado(s): LUZIMAGNO GOES DOS SANTOS (BA 62906)
ROSANGELA PEREIRA ANDRADE (BA 39906)
THIAGO MIRANDA SAMPAIO (BA 30502)

DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA (BA 52911)
FERNANDO DENIS MARTINS (SP 18242)
JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS (BA 38084)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 8043666-33.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: MARCIA CRISTINA REZENDE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8001816-20.2022.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA
S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): JOEL BATISTA GAMA NETO (BA 44567)
AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)
Comarca: Salvador

Ordem: 262
Processo: 8003675-68.2020.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: GISELE SORIANO DE SOUZA BRANDAO
GUSTAVO BARBOSA FELICISSIMO PEREIRA
Advogado(s): ROBSON CAZAES DOS ANJOS (BA 12674)
ICARO EMANOEL VIEIRA BARROS DE FREITAS (BA 40507)
LEILANE NILY CERQUEIRA DA SILVA (BA 41147)
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 8019355-53.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: THIAGO DE MATOS CARVALHO CAMPOS
ANA QUEILA DE BRITO SANTOS
Advogado(s): JEISYSLAINY DE PAULA DE OLIVEIRA SANTOS (BA 34809)
MOISES BORGES DE FREITAS (BA 21274)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8145601-77.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: BARBARA BERNARDES MATOS
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (BA 60205)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 8000153-72.2019.8.05.0176 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MUNICIPIO DE MUNIZ FERREIRA
RENIVALDO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)
JONATAS ANDRADE PEREIRA (BA 31652)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8122856-06.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA- SEMESB/ABAMES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (BA 19695)

Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 8063029-64.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: JONES GONCALVES DOS REIS
BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 0529569-49.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: JAMILE BARBOSA CALASAS PEREIRA
CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (BA 20197)
JULIANA BARRETO RIOS (BA 30679)
LUANDA BATISTA DOS SANTOS (BA 33396)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
MARCELO SENA SANTOS (BA 30007)
MATHEUS FARIAS SANTOS (BA 29241)
UELBERTE ANDRADE SOUSA (BA 37161)
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 8086673-70.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ANTONIO DOS SANTOS CORREIA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES (BA 22235)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 8014738-72.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ZELIA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
JOSE CARLOS GUIMARAES SOARES (BA 28385)
RAFAEL VALVERDE BASTOS (BA 49469)
SAMUEL LOUREIRO REBOUCAS (BA 29523)
WELLINGTON JORGE PURIFICACAO TRZASKACZ (BA 36877)
Comarca: Salvador

Ordem: 271
Processo: 8007456-03.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: CARLOS ALBERTO BRITO PIO
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA (BA 43348)
STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA (BA 43348)
CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (SP 42926)
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (PR 39162)
PATRICIA MACHADO DIDONE (BA 16528)
RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (SP 42072)
RUI FERRAZ PACIORNIK (PR 34933)
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (PR 35463)
Comarca: Salvador

Ordem: 272
Processo: 8001182-02.2022.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ANGELA DO CARMO VASCONCELOS MEIRA
BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): BRUNA NIEDJA SAMPAIO DA SILVA (BA 65132)
ELIETE SANTANA MATOS (CE 10423)
HIRAN LEAO DUARTE (BA 21152)
MARCIO SANTANA BATISTA (SP 25703)
Comarca: Salvador

Ordem: 273
Processo: 8001305-39.2020.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ROBERTO ALVES DA PAIXAO
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (BA 54835)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 274
Processo: 8117670-07.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
BRUNA GUIMARAES GOMES
Advogado(s): FABIO FREIRE GOMES (PE 34388)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
LARISSA GONZAGA COSTA (PE 55509)
RODRIGO WESTPHALEN NOROES (PE 28476)
FABIO FREIRE GOMES (PE 34388)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
LARISSA GONZAGA COSTA (PE 55509)
RODRIGO WESTPHALEN NOROES (PE 28476)
Comarca: Salvador

Ordem: 275
Processo: 8025355-77.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: FRANCISCO CARLOS SILVA SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (BA 44774)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
GLAUCO GOMES MADUREIRA (SP 18848)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA (SP 31798)
Comarca: Salvador

Ordem: 276
Processo: 0755313-91.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
FELIPE ABUDE PLAZA PERALVA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (BA 14178)
Comarca: Salvador

Ordem: 277
Processo: 0318795-12.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MOISES PEREIRA CORDEIRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (BA 12492)
Comarca: Salvador

Ordem: 278
Processo: 8001721-90.2023.8.05.0077 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ADRIANO DA CONCEICAO GALISA
MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (BA 24808)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)
Comarca: Salvador

Ordem: 279
Processo: 0505516-83.2017.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
LUCAS MATHEUS TAVARES DIAS ALMEIDA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
MARIANA RIBEIRO SANTOS (PE 32624)
Marília Ribeiro Santos (BA 53413)
OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (PE 14603)
Comarca: Salvador

Ordem: 280
Processo: 0052595-12.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
JOSE RAIMUNDO DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
ROSANA FARTO ROTTA (SP 19049)
PAULO FERNANDO MORAES MENDONCA (BA 24282)
Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 8000871-86.2022.8.05.0007 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: CLEBEILSON CONCEICAO NEGREIROS
XS2 VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (BA 44710)
RUI FERRAZ PACIORNIK (PR 34933)
THACIO FORTUNATO MOREIRA (BA 31971)
Comarca: Salvador

Ordem: 282
Processo: 8043375-28.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: SAMARA RAYANE SILVA CAMARA
REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA - UNEB
Advogado(s): JOELSON CARVALHO DA SILVA (BA 57289)
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 0119450-70.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: QUALITY COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA
TRISUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO JORGE BRANDAO MAGALHAES (BA 5680)
FABIO DAVID MOTTA (BA 39149)
MARIA CRISTINA SOARES DAVID (BA 10881)
TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (BA 37800)
ANTONIO JORGE BRANDAO MAGALHAES (BA 5680)
CAMILA SANTOS FERREIRA SANTOS (BA 44000)
FABIO DAVID MOTTA (BA 39149)
MARIA CRISTINA SOARES DAVID (BA 10881)
TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (BA 37800)
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 8023696-33.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS

Partes: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CONDOMINIO RESIDENCIAL BOUGUEVILLE
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (BA 26559)
ARISTON TELES DE CARVALHO NETO (BA 23557)
FLAVIA DE CARVALHO ALMEIDA (BA 27300)
LORENA DE SOUSA SIMOES (BA 22934)
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 8116409-36.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: BRUNO CORDEIRO ARAGAO CONCEICAO
IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS MACHADO (BA 48957)
FELIPE VASSALLO REI (RJ 18375)
GUSTAVO JOSE MIZRAHI (RJ 17882)
JESSICA SOUZA CONCEICAO (RJ 24839)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 8026671-71.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: BORGES E CIA LTDA - ME
CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (BA 23846)
NATANNA SANTOS DE SOUZA DE ALMEIDA (BA 51937)
VERONICA DE LACERDA VASQUEZ (BA 49713)
LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (BA 46786)
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 8003614-42.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: GENTE SEGURADORA SA
VALDENICE DE ASSIS FERREIRA SOUZA
Advogado(s): LEONARDO SANTANA DE ABREU (RS 43188)
RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (BA 55464)
Comarca: Salvador

Ordem: 288
Processo: 8042239-59.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: WARLESON FAGNER DO REGO SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 0003468-98.2004.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: VIACAO SOL DE ABRANTES LTDA
VERA LUCIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (BA 9332)
FELIPE VIEIRA BATISTA (BA 33178)
LUIZ VALNEI SANTOS DE CASTRO (BA 14710)
RENATO BASTOS BRITO (BA 19746)
JUAN STERFAN PEREIRA CAMPOS (BA 37959)
ROGERIO ARAUJO COSTA (BA 39745)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 8002067-92.2020.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): OLAVO OLIVA NETO (BA 35763)

Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 8140292-80.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
JOAO CARLOS MACEDO MONTEIRO (BA 14277)
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 8092414-62.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: JULANIA GOMES MOREIRA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUES (BA 29269)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
FERNANDA BARRETO MOTA (BA 23947)
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 8146900-60.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: TAMARA BERBERT CANCIO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 8169274-36.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
RICARDO DE ALEXANDRIA FAHEL
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (PE 30789)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)
HUMBERTO SILVA MAGALHAES JUNIOR (BA 69616)
MARCO VALERIO VIANA FREIRE (BA 12503)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8001915-07.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: CELIA SANTOS PEREIRA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (BA 17888)
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 8001040-37.2023.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
ALBERIO CASSEANO RIBEIRO
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8033455-84.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO

Partes: JOAO RAMOS DE SOUZA
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): MURILO DOS SANTOS GUSMAO (BA 24220)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 8049441-58.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: RALISSON DEVIS RIOS SAMPAIO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS (BA 27667)
CARINI MARQUES ALVAREZ (BA 25803)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 0396355-64.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ARIVALDO DOS REIS PASSOS
INCORPORADORA IPITANGA LTDA
Advogado(s): CAROLINA SOLEDADE SANTOS (BA 53593)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 0002509-34.2012.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
MAURICIO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
EMANOEL SILVA ALMEIDA (BA 19382)
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 8034814-15.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: EDSON FERREIRA GALLO
BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 8095883-48.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: JACIARA CALMON ROCHA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (MG 78403)
Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 8134719-90.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: VANILDA BISPO DOS SANTOS
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (BA 56143)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 8003331-03.2020.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ELIETE DOS SANTOS SILVA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
Comarca: Salvador

Ordem: 305
Processo: 0005637-88.2008.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: IRENE BARBOSA SANTOS DA SILVA
DUQUE & CIA LTDA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (BA 14421)
ROMARIO LOPES FREITAS NETO (BA 36772)
CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO (SP 16881)
MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELLATO (SP 56208)
RICARDO LUIZ CUNHA (SP 20372)
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 0000225-26.2013.8.05.0171 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
MARINEIDE NERIS NOVAES
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (BA 15502)
LISE SANTOS AGUIAR (BA 20801)
MARCELA CASTEL CAMARGO (SP 14677)
MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES (BA 49395)
PAULO ROBERTO SATIN (SP 94832)
RAFAELA PUGLIA FRANCISCO (SP 39174)
RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (BA 15462)
SAULO VELOSO SILVA (BA 15028)
WILLIAM ADIB DIB JUNIOR (SP 12464)
ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO (SP 80586)
PABLO PICASSO SILVA DIAS (BA 21070)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 0000943-64.2012.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: CARLITO RIBEIRO DA SILVA
MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): GISELE SANTOS PIRES (BA 26358)
ROBERTA ENNES RODRIGUES (BA 41479)
ROBERTO ALVES RODRIGUES (BA 5522)
ROSIANE DE SOUZA CARVALHO (BA 27475)
GLAUCO TOURINHO RODRIGUES (BA 19495)
Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 8013924-46.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ANHESTESYA SOCIEDADE DE SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ANTONIO CARLOS FREITAS
Advogado(s): ALEKSANDRO LINCOLN CARDOSO LESSA (BA 20381)
ANTONIO CARLOS FREITAS (BA 26425)
EXPEDITO NOGUEIRA BASTOS FILHO (BA 74388)
FERNANDA CERQUEIRA CAMPOS LUNA (BA 31689)
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (BA 11865)
KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA (BA 32855)
LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (BA 68107)
MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (BA 17595)
MARCELO CINTRA ZARIF (BA 475)
RICARDO PEREIRA VIEIRA (BA 20262)
THIAGO CUNHA COSTA DE ALMEIDA (BA 33007)
VERONILDES MOREIRA SANTOS (BA 462)

ALEKSANDRO LINCOLN CARDOSO LESSA (BA 20381)
ANTONIO CARLOS FREITAS (BA 26425)
FERNANDA CERQUEIRA CAMPOS LUNA (BA 31689)
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (BA 11865)
KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA (BA 32855)
LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (BA 68107)
MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (BA 17595)
MARCELO CINTRA ZARIF (BA 475)
RICARDO PEREIRA VIEIRA (BA 20262)
THIAGO CUNHA COSTA DE ALMEIDA (BA 33007)
VERONILDES MOREIRA SANTOS (BA 462)
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 8000603-82.2020.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: BANCO DO BRASIL SA
JOSE IRISVAM BARRETO DE ALMEIDA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
LUZIANE RODRIGUES MARTINS (BA 60958)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (BA 26227)
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 0553001-63.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: THIAGO SANTOS PIRES
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA (SP 16596)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 0561916-04.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
MARCELO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)
ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (MA 9348)
JOCIMAR ESTALK (SP 24730)
AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)
ANANDA JORGE MATTOS (BA 44179)
FELIPE MOREIRA SEVERO (BA 37461)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 8000308-08.2019.8.05.0263 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MUNICIPIO DE UBAIRA
AUDAMERES ARANHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (BA 29460)
ANDERSON CARDOSO MOREIRA (BA 15670)
TIAGO FAGUNDES MOREIRA (BA 27979)
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 0502226-28.2018.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MUNICIPIO DE ITABUNA
PAULO VITOR BATISTA GRAVE
Advogado(s): IGOR ANDRADE GARCIA (BA 67801)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
HILTON DE ABREU CELESTINO FILHO (BA 50765)
LISIANE MARIA GUIMARAES SOARES (BA 8852)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 0500341-80.2013.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
NILVA MARTINS DA SILVA
Advogado(s): JADSON AZEVEDO MONTEIRO (BA 37079)
LICIA REJANE PEIXINHO MIRA OITICICA (BA 38975)
LUIS ROGERIO SILVA DOS SANTOS (BA 37540)
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 0519000-47.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
LEDA DE ALMEIDA TOURINHO
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (BA 38732)
AIRA CARDOSO SANTOS (BA 49789)
QUEZIA BARRETO DOS SANTOS (BA 52463)
Comarca: Salvador

Ordem: 316
Processo: 8000872-80.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ESTADO DA BAHIA
WASHINGTON LUIZ LIMA DAS MERCES JUNIOR
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO (SP 24871)
FERNANDA FERREIRA GODKE (SP 18204)
FERNANDA DANTAS DE SOUZA (BA 59473)
Karine Almeida Ribeiro dos Santos (BA 63074)
LAIS DA SILVA LIMA (BA 69178)
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 8005768-19.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
LEONARDO ARAUJO SILVA
Advogado(s): AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (BA 19506)
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 0387933-66.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MARIA MIRANDA DOS ANJOS
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8004304-98.2022.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
GENOA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (BA 31955)
JOVENILDE RAQUEL DE AQUINO (SP 26224)
RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA (BA 35115)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 8000329-18.2019.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IACU
MARIA DO SOCORRO MARQUES VILARINS NEVES
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)

CLAUDIO LIMA DA SILVA (BA 41144)
HELENILDA OLIVEIRA COUTO (BA 28813)
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 8001374-88.2019.8.05.0209 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: IVANELIO DE OLIVEIRA FAGUNDES
CLARO S.A.
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (BA 28732)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 8000115-85.2019.8.05.0006 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EDILTON CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (BA 38391)
MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
TATSON CABRAL PIZZANI (BA 25123)
Comarca: Salvador

Ordem: 323
Processo: 8003166-85.2021.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ESTADO DA BAHIA
NALVA DAMACENO PEREIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 8011016-59.2022.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 8091732-10.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: CLEIDIANE REIS DE LIMA GOMES
PROMEDICA SISTEMAS E GESTAO EM SAUDE LTDA - ME
Advogado(s): PAULO ALEXANDRE TOURINHO ALMEIDA (BA 34605)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (BA 28911)
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 8101562-92.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 8069786-79.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 14458)
OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (BA 16356)
ROGERIO REIS SILVA (BA 17865)
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 0503901-28.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: CRISTOVAO MARTINS PIMENTEL
IVONE SANTANA PIMENTEL
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO (BA 16345)
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 8077970-87.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: RIVANILDO MARQUES PINTO
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (BA 29569)
RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (RJ 13562)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 8001002-33.2020.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (BA 36852)
IURI MATTOS DE CARVALHO (BA 16741)
JOAO PAULO SAMPAIO TELES (BA 27995)
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 0000540-67.2008.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: CONSTRUTORA JUREMA LTDA
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ALVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (PI 300)
ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (BA 4425)
BERILO PEREIRA DA MOTTA NETO (PI 16716)
CAMILA MATOS MONTALVAO (BA 31491)
IGOR MATOS MONTALVAO (BA 33125)
ISIS VANESSA MONTEIRO (BA 31336)
TANIA MARIA ALVES DE SOUZA (BA 20825)
EDEBALDO DOS ANJOS LIMA (BA 19208)
KILDARE JOSE MARINHO SOARES (SE 2901)
LUCIANA OLIVEIRA RAMOS (BA 42798)
MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (BA 18089)
PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (BA 16079)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 8005102-11.2023.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MARIA DE FATIMA BRASILINA DE NOVAES
MUNICIPIO DE JEQUIE
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 8033815-33.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: IZAURA MARIA DE ARRUDA MOREIRA
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO (BA 47409)
BRUNO RODRIGUES DE FREITAS (BA 16817)
GABRIEL LOPES MOREIRA (RS 57313)
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (RS 18673)
Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 8004932-10.2021.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: LUCIENE GOMES DA SILVA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 8000060-17.2023.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: JOSEMIRO SILVA NETO
ADRIANA DIAS TEIXEIRA
Advogado(s): TUANE PRISCILA RIZERIO ROCHA (BA 36467)
Comarca: Salvador

Ordem: 336
Processo: 0552653-11.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ANTONIO RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
BRENO GRAVATA DE MENEZES (BA 44986)
LARA DANTAS NOGUEIRA GRAVATA (BA 25096)
Comarca: Salvador

Ordem: 337
Processo: 8000169-47.2021.8.05.0211 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MARIA DA PAZ RIOS DOS SANTOS ALMEIDA
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (BA 37222)
ELINEIDE CARNEIRO SILVA LOPES (BA 52941)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 338
Processo: 0547113-50.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: JOSE PAULO DE FREITAS GUIMARAES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI (BA 13292)
SARA SILVA DE CARVALHO (BA 33246)
Comarca: Salvador

Ordem: 339
Processo: 8062142-80.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ALEX SATIRO DO NASCIMENTO
BANCO CSF S/A
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
Comarca: Salvador

Ordem: 340
Processo: 8060748-38.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
THATIANA SOUZA MARCHESINI
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
LUIZA ALAGIA ANDRADE (BA 40236)
Comarca: Salvador

Ordem: 341
Processo: 8000977-25.2021.8.05.0123 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ANGELICA BRAGA ACACIO CAIRES
ALINE BISPO GOMES
Advogado(s): KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (BA 19244)
CAMILA CARDOSO CAMPOS (BA 51654)
Comarca: Salvador

Ordem: 342
Processo: 0500945-96.2017.8.05.0137 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ESTADO DA BAHIA
EVERALDO LOPES DE OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 343
Processo: 8050014-67.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
MOISES DE SANTANA COSTA
Advogado(s): ERIKA CASSINELLI PALMA (SP 18999)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
SERGIO LUIS PORTO (SP 25303)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
Comarca: Salvador

Ordem: 344
Processo: 8000731-07.2022.8.05.0119 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 345
Processo: 0000161-44.2010.8.05.0034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
MARIA PERPETUA CERQUEIRA DE SANTANA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (BA 17043)
Comarca: Salvador

Ordem: 346
Processo: 0001209-42.2009.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
SONIA SANDRA EUNICE TEREZA CRISTINA DE J. DA HORA
Comarca: Salvador

Ordem: 347
Processo: 8008596-52.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: ANA DOS SANTOS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ELAINE BISPO DE MENEZES MASCARENHAS (BA 50677)
GERSICA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA IGLESIAS (BA 43094)
LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (SP 39768)
Comarca: Salvador

Ordem: 348
Processo: 0000292-18.2009.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES

Partes: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
HERMOGENES ESTEVES DE MACEDO
Advogado(s): TELINA TASSIANA GAMA DE MACEDO (BA 34979)
Comarca: Salvador

Ordem: 349
Processo: 8013170-21.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: PEDRO EMANOEL FRENCHESCO SANTOS BARBOSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 350
Processo: 8005042-58.2018.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
DONATO PREGINO DE SA
Advogado(s): KELYANNE ANDRADE BRANDAO PACIFICO (BA 28763)
Comarca: Salvador

Ordem: 351
Processo: 8000235-05.2017.8.05.0102 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: RITA DE CASSIA SANTOS ROCHA
MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (BA 28677)
DIOGENES SOUSA COSTA (BA 36498)
LUCIANO MACEDO FERNANDES (BA 21734)
Comarca: Salvador

Ordem: 352
Processo: 8000234-20.2017.8.05.0102 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: PAULO ROBERTO ROCHA MATOS
MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (BA 28677)
DIOGENES SOUSA COSTA (BA 36498)
LUCIANO MACEDO FERNANDES (BA 21734)
Comarca: Salvador

Ordem: 353
Processo: 0001418-78.2009.8.05.0054 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: IVANEI RIBEIRO
ROBERTO SUGUIURA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (BA 14407)
ANDRE DA SILVA FERNANDES (BA 44369)
EDIMILSON DA ROCHA TEIXEIRA (BA 25853)
EURIPIDES VICENTE DA SILVA (SP 26099)
FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES (SP 16029)
Comarca: Salvador

Ordem: 354
Processo: 8012820-60.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
ADAILZO BARBOSA PASSOS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RUI SAPUCAIA PEREIRA (BA 39449)
Comarca: Salvador

Ordem: 355
Processo: 8132878-94.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES

Partes: LEANDRO CARVALHO PELLIZZARO
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 356
Processo: 8156866-76.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: AMANDA LAURO OLIVEIRA
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 357
Processo: 0300175-10.2018.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: MOR DISTRIBUIDORA LTDA.
E. DO CARMO RENER
Advogado(s): ANA PAULA MEDINA KONZEN (RS 55671)
CESAR ROBERTO MEDINA KONZEN JUNIOR (RS 12625)
GUILHERME VALENTINI (RS 54207)
MARCO ANTONIO BORBA (RS 23680)
MARCELO HOFFMANN (BA 20774)
Comarca: Salvador

Ordem: 358
Processo: 8000283-97.2020.8.05.0056 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ROBSON MENEZES BARBOSA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (BA 15551)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (BA 50272)
Comarca: Salvador

Ordem: 359
Processo: 8000710-23.2021.8.05.0036 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MARIA VERONICA SANTOS DE SOUZA
MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): ANDRE BESCHIZZA LOPES (BA 38569)
ANA BRITO KOEHNE (BA 37760)
ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (BA 52110)
JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (BA 18986)
Comarca: Salvador

Ordem: 360
Processo: 8022440-52.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO BARBOSA
Comarca: Salvador

Ordem: 361
Processo: 8005021-56.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MONICA DE OLIVEIRA SANTOS CORREIA
BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): FREDERICO MACHADO ALVES (MG 13464)
MARIANA SILVA GUIMARAES (BA 44144)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
Comarca: Salvador

Ordem: 362
Processo: 8025929-75.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: DAVI DA SILVA COUTINHO
SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (SP 36367)
TIAGO CAMPOS ROSA (SP 19033)
Comarca: Salvador

Ordem: 363
Processo: 8135160-08.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
MARILIA GABRIELA REIS RIBEIRO PESSOA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
CLEUSY CRISTINE SANTOS DAS VIRGENS (BA 22663)
Comarca: Salvador

Ordem: 364
Processo: 0000240-83.2012.8.05.0056 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: JOAO ANDRADE DO NASCIMENTO
MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
Advogado(s): BEATRIZ MIRANDA BARROS (BA 44330)
MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (PE 28106)
MIZIA GUILHERME SAMPAIO (BA 30048)
PAULO JOSE DE MENEZES (BA 10850)
Comarca: Salvador

Ordem: 365
Processo: 8001567-59.2018.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO BRADESCO SA
FLORIANO ABDIAS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
LUEGIA PRISCILA VIEIRA ANDRADE (BA 48888)
PATRICIA DIAS DE SOUZA (BA 26618)
Comarca: Salvador

Ordem: 366
Processo: 8074435-82.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ALEXSANDRA DOS SANTOS SILVA
BANCO ITAU SA
Advogado(s): ALESSANDRO PACHECO PIRES (GO 39628)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 367
Processo: 0300474-22.2014.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MUNICIPIO DE GUANAMBI
KIKA ROBERTHA MARQUES E SANTOS
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (BA 16243)
ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (BA 25260)
NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (BA 573)
EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (BA 14508)
Comarca: Salvador

Ordem: 368
Processo: 0360410-79.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (BA 32811)
LUCAS MARTORELLI DO PINHO (BA 32864)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (BA 32811)
LUCAS MARTORELLI DO PINHO (BA 32864)
Comarca: Salvador

Ordem: 369
Processo: 8007770-84.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: EVA PEREIRA DA SILVA
ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 370
Processo: 8000226-41.2021.8.05.0122 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
EVANDRO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (BA 15471)
DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (BA 66654)
NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (SP 28789)
PAULO DE OLIVEIRA LEITE (BA 53902)
CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (BA 15471)
DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (BA 66654)
NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (SP 28789)
PAULO DE OLIVEIRA LEITE (BA 53902)
Comarca: Salvador

Ordem: 371
Processo: 0811101-66.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: KARLA MANUELLA MOTA SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Comarca: Salvador

Ordem: 372
Processo: 8000340-43.2021.8.05.0198 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO BRADESCO SA
EDIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (BA 39084)
LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (BA 41238)
MILKA COQUEIRO SILVA (BA 76834)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (BA 39084)
LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (BA 41238)
Comarca: Salvador

Ordem: 373
Processo: 8000022-45.2017.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: LUIS GUSTAVO DA CRUZ CALAZANS
MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (BA 30776)
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (BA 1048)
CRISTIANO MOTA PEREIRA (BA 22741)

LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
MARA ROBERTA SAMPAIO GOMES (BA 24295)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 374
Processo: 8008331-65.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MILEIDE DE SOUZA SANTOS COSTA
PARTE ADVERSA NAO IDENTIFICADA
Advogado(s): FREDERICO ANDRE SANTOS CARNEIRO (BA 27257)
Comarca: Salvador

Ordem: 375
Processo: 8002985-76.2021.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ITAMAR NOGUEIRA DE SOUZA
S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): CLAUDIA REGINA MOSSINI (BA 53566)
EDUARDO SANTOS LUCCHESE (RS 10568)
ROGERIS PEDRAZZI (RS 37431)
THIAGO DA SILVA SANTOS (BA 63026)
AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)
ANANDA JORGE MATTOS (BA 44179)
Comarca: Salvador

Ordem: 376
Processo: 0005060-49.2008.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: JORGEVALDO DA SILVA
ANDREA COELHO SANTOS CARDOSO
Advogado(s): CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE (BA 19221)
CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)
ELISAMA SANTOS CONCEICAO (BA 25200)
MAIRA SOUZA DE ANDRADE CHOI (BA 20998)
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
NIRLANA FERNANDES TEIXEIRA (BA 68001)
PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA (BA 14716)
WILSON SOUSA TEIXEIRA (BA 9235)
WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (BA 20967)
ALEXANDRE CAVALCANTE FERREIRA (BA 19939)
LUIZ CARLOS BASTOS PRATA (BA 10651)
TARCILLA SOARES BANDEIRA (BA 44901)
Comarca: Salvador

Ordem: 377
Processo: 8000198-75.2017.8.05.0102 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: IVANEIDE SILVA SOLEDADE LEAL
MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (BA 28677)
DIOGENES SOUSA COSTA (BA 36498)
LUCIANO MACEDO FERNANDES (BA 21734)
Comarca: Salvador

Ordem: 378
Processo: 8075985-15.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: INEUZITA FERNANDES CAMPOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (BA 16696)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
Comarca: Salvador

Ordem: 379
Processo: 8028695-72.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO BMG SA
ALAYDE DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
JAQUELINE SILVA DE FREITAS (BA 64004)
Comarca: Salvador

Ordem: 380
Processo: 0364029-17.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: JORGE SANTOS
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): DANIEL RIOS COSTA (BA 42059)
THIAGO LEONIS SENA DE OLIVEIRA (BA 43139)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 381
Processo: 8126007-14.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: SUPER SEGURO TRANSPORTES LTDA
BMP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE (SP 16710)
RICARDO LEME PASSOS (SP 16458)
Comarca: Salvador

Ordem: 382
Processo: 8098317-73.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: WILSON GONCALVES NOBRE
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 383
Processo: 8014882-07.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: WESLEY VINICIUS DE JESUS MACHADO
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Ordem: 384
Processo: 0117453-86.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: VALTER SANTANA CUSTODIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (BA 20717)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
Comarca: Salvador

Ordem: 385
Processo: 8109599-11.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ROSIENE DOS SANTOS
BANCO ITAU SA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 386

Processo: 8000483-41.2020.8.05.0077 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO SANTOS
ERLAINE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO (SP 23181)
Comarca: Salvador

Ordem: 387
Processo: 8144432-55.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MARCIA MUNIZ RODRIGUES DA SILVA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)
LEOMAN BORGES MATOS (BA 56408)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 388
Processo: 8001865-37.2021.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
NR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): ISAQUE SOUZA DOS SANTOS (BA 59481)
ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 389
Processo: 8003172-31.2018.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
JOSE LUCIO
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
WALLA VIANA FONTES (SE 8375)
Comarca: Salvador

Ordem: 390
Processo: 8096833-23.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ALAN LADY MAGALHAES DUARTE
OI S.A.
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 391
Processo: 8003548-84.2022.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO BRADESCO SA
CLAUDIA MARTINS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO SOARES FALCAO (BA 47324)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
CLAUDIANE DAS NEVES SENA (BA 38141)
WELMA DOS SANTOS CARDOSO (BA 40003)
Comarca: Salvador

Ordem: 392
Processo: 8002268-30.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
KARINE DA SILVA GOMES (SE 13746)
LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (BA 23758)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
KARINE DA SILVA GOMES (SE 13746)

LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (BA 23758)
Comarca: Salvador

Ordem: 393
Processo: 8154516-18.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: VITOR HUGO COSTA DOS SANTOS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (MG 78403)
Comarca: Salvador

Ordem: 394
Processo: 8148571-50.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: CRISTINA POLIANA MATOS BENTO
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 395
Processo: 8100892-25.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: LAZARO ROQUE BISPO DOS SANTOS
CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (MG 78403)
FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO PATRUS ANANIAS (MG 76692)
Comarca: Salvador

Ordem: 396
Processo: 8154208-79.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ADELSANDRO SILVA ROCHA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
JORDAN DOS ANJOS SILVA (BA 43237)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
JORDAN DOS ANJOS SILVA (BA 43237)
Comarca: Salvador

Ordem: 397
Processo: 8001087-26.2019.8.05.0242 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: NELSON DOS SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (BA 54268)
INGRID MORAES DE SOUZA (BA 58550)
MANOEL DE SA NOVAES NETO (BA 43490)
THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (BA 50844)
ALAN SAMPAIO CAMPOS (RJ 14814)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 398
Processo: 0516268-93.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
RAIMUNDO MENEZES DE JESUS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (RS 46582)
MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (BA 13774)
Comarca: Salvador

Ordem: 399
Processo: 8079198-29.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: SONIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
LUDIMILA SEARA BISPO (BA 69293)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 400
Processo: 8001190-59.2018.8.05.0277 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE XIQUE XIQUE
CELMA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (BA 24448)
CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (BA 19413)
DIOGO SANTIAGO DA COSTA (BA 37503)
JANIDES ALVES PINHEIRO (BA 27843)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (BA 35692)
ANA DULCE FERNANDES COSTA (BA 59128)
Comarca: Salvador

Ordem: 401
Processo: 0000584-70.2013.8.05.0269 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADAUTO DE JESUS BONFIM
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (BA 14653)
Comarca: Salvador

Ordem: 402
Processo: 8002472-84.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
ALEXANDER LEAL MATTOS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 403
Processo: 0000284-29.2012.8.05.0145 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
GIRLEIA MARTINS SOUZA
Advogado(s): MARCELO ROCHA DE SOUSA (BA 30824)
ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ (BA 16368)
EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (BA 7152)
JAQUIEL BENTO DA SILVA (BA 57508)
JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (BA 26227)
MARCELO ROCHA DE SOUSA (BA 30824)
Comarca: Salvador

Ordem: 404
Processo: 8000422-18.2020.8.05.0034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DO FORO DA COMARCA DE CACHOEIRA/BA
JERRY DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (BA 42796)
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 405

Processo: 0512820-74.2016.8.05.0080 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
Comarca: Salvador

Ordem: 406
Processo: 8001617-50.2021.8.05.0051 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
MUNICIPIO DE CARINHANHA
Comarca: Salvador

Ordem: 407
Processo: 0509578-73.2017.8.05.0274 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (BA 44353)
Comarca: Salvador

Ordem: 408
Processo: 8000712-04.2017.8.05.0110 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8173094-29.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hilderlan Meireles Da Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8173094-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HILDERLAN MEIRELES DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A)
APELADOS: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto por HILDERLAN MEIRELES DA SILVA, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 8173094-29.2023.8.05.0001 ajuizada contra o BANCO BRADESCO S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, que julgou improcedentes os pleitos autorais.

Irresignado, o Demandante interpôs Apelo, arguindo, em síntese, a impossibilidade de cobrança de dívida prescrita por meio da plataforma “Serasa Limpa Nome” (Id. 62921584).
Assim, dessume-se que a matéria discutida coincide com a delineada no Tema nº 1264, do STJ, em que se se discute a seguinte questão:
“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”
No presente caso, em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância.
Ex positis, DETERMINO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DESTA APELAÇÃO, que deverá permanecer na Secretaria da Primeira Câmara Cível, até o julgamento do TEMA Nº 1264 do STJ.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8039363-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fotoline Tecnologia Ltda
Advogado: Guilherme Silva Meira De Souza (OAB:BA47827-A)
Agravado: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Agravado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Agravante: Ancelio Morais Rocha
Advogado: Guilherme Silva Meira De Souza (OAB:BA47827-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039363-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FOTOLINE TECNOLOGIA LTDA e outros
Advogado(s): GUILHERME SILVA MEIRA DE SOUZA (OAB:BA47827-A)
AGRAVADO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA e outros
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x _) - carta Intimatória.
Salvador, 4 de julho de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO

8041081-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Luciane Santos De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Magno De Jesus Do Rosario
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Mauricio Dos Santos Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Rose Meire Pereira Da Silva Sena
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Taiane Dos Santos De Lima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041081-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: LUCIANE SANTOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de julho de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8041590-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Rosario Guimaraes Rios
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826-A)
Agravante: Camara Municipal De Utinga
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388-A)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8041590-63.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UTINGA
ADVOGADOS: LUÍS VINÍCIUS DE ARAGÃO COSTA, MATHEUS HAGE FERNANDEZ
AGRAVADO: ROSÁRIO GUIMARÃES RIOS
ADVOGADO: DAVI OLINTO SOARES

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE UTINGA, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Utinga, nos autos da Ação Anulatória c/c Pedido Liminar n.º 8041590-63.2024.8.05.0000, ajuizada por ROSÁRIO GUIMARÃES RIOS, que deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:
[…] Diante de tais considerações, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, para SUSPENDER OS EFEITOS da decisão que culminou com a cassação do mandato de Vereador do autor, ROSÁRIO GUIMARÃES RIOS, SUSPENDENDO-SE, consequentemente, os efeitos da Resolução nº 06, de 23 de janeiro de 2024, que dispôs sobre a perda do mandato do autor, e DETERMINANDO-SE a sua reintegração, imediata, ao cargo de Vereador Municipal de Utinga/BA.
Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, pois o interesse envolvido na causa não admite transação.
Cite-se e intime-se a parte acionada para tomar conhecimento da existência do processo, e querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo será contado, nos termos do art. 231, II, do CPC, sendo que a ausência de Contestação implicará em revelia. […] (id. 432277258 – Pje 1º Grau).
Irresignada, a CÂMARA MUNICIPAL DE UTINGA manejou o presente Agravo de Instrumento, sustentando que o quórum para cassação fora atingido, porquanto, em se tratando de procedimento para apuração de quebra de decoro parlamentar, devida a aplicação do Regimento Interno da Casa Legislativa.
Defendeu a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº. 46, por se tratar de enunciado que se limitou a firmar a competência legislativa privativa da União para definir crimes de responsabilidade e estabelecer as respectivas normas de processamento e julgamento.
Afirmou que “não faz parte da ratio decidendi da Súmula Vinculante nº 46 decidir sobre processos disciplinares fundamentados na quebra de decoro”, sendo inconcebível sua incidência no caso sob comento.
Asseverou que a Corte Constitucional, por diversas vezes, foi chamada para arbitrar suposta violação do referido enunciado aos casos de quebra de decoro, quando se manifestou pela ausência de aplicação da tese sumulada.
Frisou que o artigo 7º, § 1º, do Decreto-lei nº 201/67 estabelece que “o processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei”, dispositivo que possibilitaria a adoção de rito diverso pela legislação estadual.
Ressaltou a previsão de cassação de membros do Poder Legislativo, nas Constituições Federal e Estadual, por quórum de maioria absoluta, parâmetro replicado na norma municipal, em respeito ao princípio da simetria.
Argumentou que seria inconstitucional a adoção do quórum de 2/3 (dois terços) para cassação de membro por ato de quebra de decoro parlamentar, porquanto matéria regulada pela Constituição da República.
Realçou a necessidade de respeito ao procedimento de cassação, pois respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como alegou a impossibilidade do Poder Judiciário adentrar o mérito da questão, sob pena de violação da harmonia e independência dos Poderes.
Aduziu a existência de litispendência, considerando que a questão debatida, nos presentes fólios, foi objeto dos Mandados de Segurança nos 8001016-95.2023.8.05.0270, 8001213-50.2023.7.05.0270 e 8001296-66.2023.8.05.0270.
Concluiu, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, buscou o provimento do inconformismo (id. 64916815).
Acostou os documentos de ids. 64916817/64917677.

É o relatório. Decido.
Exsurgem, do caderno processual, a tempestividade da insurgência, além do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto sob a égide da predita Lei nº 13.105/15, cujas disposições regulamentam, especificamente, os casos de utilização desta modalidade recursal:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
[…]
I – tutelas provisórias;
Prima facie, consoante pontuado pelo Julgador primevo, nos termos de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em se tratando de processos de cunho acentuadamente político, o Poder Judiciário deve se pautar pela deferência às decisões do Legislativo, em respeito ao princípio da separação dos Poderes.
Nessa toada, o entendimento da Corte Constitucional:
DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. ALEGADAS NULIDADES. 1. O Supremo Tribunal Federal somente deve interferir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas. Exemplo típico na jurisprudência é a preservação dos direitos das minorias. Nenhuma das hipóteses ocorre no presente caso. 2. A suspensão do exercício do mandato do impetrante, por decisão desta Corte em sede cautelar penal, não gera direito à suspensão do processo de cassação do mandato: ninguém pode se beneficiar da própria conduta reprovável. Inexistência de violação à ampla defesa ou de direito subjetivo a dilações indevidas. O precedente formado no MS 25.579 MC, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, se referia a parlamentar afastado para exercer cargo no Executivo e responsabilizado por atos lá praticados. Naquele caso, aliás, a medida liminar foi indeferida, pois se reputou a infração enquadrada no Código de Ética e Decoro Parlamentar. 3. A alegação de que o relator do processo no Conselho de Ética estaria impedido por integrar o mesmo bloco parlamentar do impetrante, por pressupor debate sobre o momento relevante para aferição da composição dos blocos, não configura hipótese justificadora de intervenção judicial. Precedente: MS 33.729 MC, de minha relatoria. 4. Não há que se falar em violação ao contraditório decorrente do aditamento da denúncia, providência admitida até em sede de processo penal, uma vez que o impetrante teve todas as possibilidades de se defender, o que foi feito de forma ampla e tecnicamente competente. 5. Ausência de ilicitude na adoção da votação nominal do parecer no Conselho de Ética, forma que mais privilegia a transparência e o debate parlamentar, e adotada até em hipóteses mais graves do que a ora em discussão. Deferência para com a interpretação regimental acolhida pelo órgão parlamentar, inclusive à vista das dificuldades para aplicação do art. 187, § 4º, do RI/CD fora do Plenário da Câmara dos Deputados. Inexistência de vedação expressa e inocorrência de “efeito manada”. 6. Validade do quórum de instalação da sessão na Comissão de Constituição e Justiça. Não há nas Comissões suplentes vinculados a titulares, mas sim a partidos ou blocos, razão pela qual são computados. 7. Ordem denegada. (STF - MS: 34327 DF - DISTRITO FEDERAL 4002946-26.2016.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-168 01-08-2017).
Consequentemente, a apreciação da matéria deve ser limitada à existência de suposta violação ao quórum necessário para cassação de Vereador, por quebra de decoro, vedada a análise dos demais argumentos.
Inicialmente, a Súmula Vinculante nº. 46 estipula que “São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”.
Sustenta a Agravante que o referido enunciado não condiciona a adoção do quórum preconizado pelo Decreto-lei nº. 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, sob o argumento de que a incidência da referida norma estaria restrita aos casos de crimes de responsabilidade.
Nessa toada, o citado regulamento, ao elencar as hipóteses de cassação de Vereador, define:
Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
II – Fixar residência fora do Município;
III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.
Todavia, acerca das hipóteses de perda do mandato de membros do Poder Legislativo, por conduta incompatível com o decoro parlamentar, a Constituição da República estatui quórum de maioria absoluta, norma que foi reproduzida pelo Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Utinga, in verbis:
Constituição Federal:
Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
[…]
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
[…]
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013);
Lei Orgânica do Município:
Art. 67. Perderá o mandato o Vereador:
[…]
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
[…]
§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.
Regimento Interno:

Art. 158. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:
[…]
VII – perda de mandato de Vereador;
Assim, em exame perfunctório, assiste razão à Recorrente, uma vez que o quórum necessário para cassação de parlamentar, nos casos de quebra de decoro, aparentemente, não configura matéria disciplinada pelo Decreto-lei nº. 201/1967, por ter recebido previsão expressa na Constituição Federal, parâmetro que, em respeito ao princípio da simetria, foi reproduzido na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Utinga.
Ademais, a partir de análise lógica, inexistiria motivo para adoção de procedimento mais rigoroso para cassação de Vereadores que aquele previsto para Parlamentares do Congresso Nacional.
O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, confirmou a inaplicabilidade da supracitada Súmula Vinculante à hipótese de perda de mandato por Vereador:
Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta contra ato administrativo praticado pela Câmara Municipal de Paracatu-MG, o qual teria violado a Súmula Vinculante 46. Na inicial, o Vereador reclamante alega, em síntese, que "os Reclamados desconsideraram por completo o que determina o artigo 5º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201/67 e a Súmula Vinculante nº 46 dessa Suprema Corte e, ainda toda a jurisprudência pátria sobre a matéria acerca da necessidade de se observar o quórum qualificado, qual seja de 2/3, para a cassação de mandato eletivo de vereador, na medida em que estabeleceu quórum divergente/equivocado para a cassação do mandato eletivo do ora Reclamante, qual seja de maioria absoluta, fundamentado no artigo 50, inciso III da Lei Orgânica Municipal – absolutamente inaplicável ao caso conforme adiante se mostrará e, assim, entendeu por bem em expedir/publicar o Decreto Legislativo nº 001/2019 que determinou a perda do mandato eletivo do Reclamante e a sua consequente inelegibilidade, por quórum de maioria absoluta" (doc. 1, fls. 2/3). […] O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 46, cujo teor é o seguinte: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União. A Súmula Vinculante 46 foi aprovada por unanimidade e editada em 09 de abril de 2015, mediante a conversão da antiga Súmula 722 da CORTE, aprovada em 26 de novembro de 2003, que estabelecia o mesmo enunciado, porém sem caráter vinculante, para, finalmente, pacificar a questão. A necessidade de edição da Súmula 722 surgiu em virtude de alguns julgados que passaram a admitir a aplicação do princípio da simetria em relação a normas processuais para responsabilização de Prefeitos Municipais por crime de responsabilidade mesmo sem expressa previsão do Decreto Lei 201/67 ( ARE 810.812 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/12/2014; RE 192.527/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ de 8/6/2001). Ressaltando a necessidade de aplicação da antiga Súmula 722 em relação aos entes federativos municipais, o Ministro CELSO DE MELLO destacou a inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Pirajuí, que estabelecia normas processuais (quórum) para o processo e julgamento do Prefeito Municipal, salientando que: Cumpre registrar, ainda, por necessário, no que se refere à competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, que o Supremo Tribunal Federal aprovou, na Sessão Plenária de 26/11/2003, o enunciado da Súmula 722/STF, que assim dispõe: São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento. A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual ( RE 367297, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 11/12/2009). Como se observa, a Súmula Vinculante 46 não faz qualquer ressalva quanto ao processo e julgamento de vereador, em razão da prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar ( RE 1.159.353, Rel. Min. GILMAR MENDES). Dessa maneira, a reclamação é manifestamente improcedente, pois o ato impugnado não se ajusta ao contexto do parâmetro de controle acima descrito. É que o ato reclamado refere-se à decretação da perda de mandato do vereador, ora reclamante, por atos de improbidade administrativa e quebra de decoro parlamentar, com base no art. 50, II e III, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG. Enquanto que a Súmula Vinculante 46, refere-se à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico da Súmula Vinculante 46, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado. É, portanto, inviável a presente reclamação. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente.
É, também, o entendimento jurisprudencial:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. CASSAÇÃO DE VEREADOR. QUÓRUM. DECRETO-LEI 201/67. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE SÃO BENTO ABADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS. DESRESPEITO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Bento Abade, porque estabeleceu quorum mais rígido que o previsto nas Constituições Federal e Estadual para recebimento de denúncia contra vereador. - Em homenagem ao princípio da simetria com o centro, em face das normas da Constituição Federal e Estadual acerca do processo contra os membros do Poder Legislativo, o quorum de recebimento da denúncia é de maioria absoluta. - Desrespeitado o quorum, recebida a denúncia por apenas quatro dos nove vereadores, não convocados os suplentes dos impedidos de votarem, anula-se o processo que deu início ao processo de apuração de falta de decoro. (TJ-MG - AC: 10693150102103002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 21/02/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2017);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 003/2013. CONTROLE JURISDICIONAL. RESTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL ACERCA DA PORTARIA QUE INSTITUIU A COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ESCRITA. CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA. SORTEIO EVIDENCIADO. SUSPEIÇÃO DE VEREADORES VOTANTES E IMPEDIMENTO DOS VEREADORES QUE FORMULARAM RECLAMAÇÃO JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR NÃO VERIFICADA. VOTOS PARA A CASSAÇÃO. MAIORIA ABSOLUTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DURANTE VOTAÇÃO DO PARECER FINAL. INOCORRÊNCIA. 1. O processo disciplinar instaurado contra a vereadora/apelante, encontra normativo na Resolução n. 003/2013 de 01/07/2013, a qual institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Alto Horizonte/GO, o qual deve ser considerado, com assessoria do Decreto-Lei n. 201/1967 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. 2. ?Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquisição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais [?]? (STJ, T-2, RMS 45.955/MG, Relator Ministro OG Fernandes, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015). 3. A alegada falta de citação pessoal da processada acerca da publicação oficial da portaria que instituiu a comissão processante, ou a alegada falta de publicação do procedimento administrativo n. 001/2018 ou até mesmo a ausência de recebimento oficial do pedido de abertura de processo disciplinar não obstruíram o direito de defesa da interessada, devendo ser levado em consideração que, se não há prejuízos de qualquer ordem, não há motivos para se declarar nulos os atos administrativos do processo disciplinar. 4. Havendo documentos nos autos comprovando que houve eleição regular dos componentes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Alto Horizonte, deve ser rejeitada a alegação de que a escolha se deu por indicação direta e interessada. 5. A lisura deve ser exigida nos procedimentos de cassação de mandatos eletivos; entrementes, o processo político não segue as mesmas regras de um processo judicial, não sendo exigível a imparcialidade absoluta dos envolvidos. Assim, por sua própria natureza, o processo político é conflituoso e representa o embate de forças políticas antagônicas, reguladas pelas normas constitucionais e regimentais. Partindo de tais premissas, e diante da ausência de provas de que os vereadores votantes tinham interesse pessoal na cassação da apelante, é que se afasta a alegação de suspeição e/ou impedimento. 6. No caso, o ato de quebra do decoro parlamentar foi comunicado pela Mesa Diretora ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Alto Horizonte, munida de informações e documentos fornecidos pelo Prefeito Municipal. Desta arte, se não houve iniciativa direta de qualquer vereador na formulação do ato reclamatório, não há o que se falar em impedimento para votação, nos termos do 5º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. 7. Existindo 09 vereadores, com 08 votantes, o quorum da maioria absoluta (primeiro número superior à metade) é atingido com 05 votos a favor da cassação, o que ocorreu no caso dos autos. 8. A emissão de parecer conclusivo ocorre após esgotada a fase de instrução probatória, não sendo o momento para impugnação de documentos. N?outro vértice, não cuidando a recorrente de provar que lhe foram oferecidos somente 20 (vinte) minutos para manifestação verbal; que este tempo foi insuficiente para sua defesa ou que seu advogado foi interrompido durante este período, rejeita-se, por fim, a tese do cerceamento do direito de defesa. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5292159-12.2018.8.09.0170, Relator: GERSON SANTANA CINTRA - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2020).

Ex positis, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO à decisão guerreada.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Imprimo a esta decisão força de mandado/certidão/ofício.
P.I.C.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8131083-53.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leidyanne Oliveira Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8131083-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LEIDYANNE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)
APELADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta por LEIDYANNE OLIVEIRA SANTOS, em face da sentença do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Declaratória de Prescrição de Débitos nº 8131083-53.2021.8.05.0001, ajuizada contra a OI MÓVEL S/A, que julgou improcedente a pretensão autoral.
Irresignada, a Demandante interpôs Apelo, arguindo, em síntese, a impossibilidade de cobrança de dívida prescrita por meio da plataforma "Serasa Limpa Nome" (Id. 54801840)
Assim, dessume-se que a matéria discutida coincide com a delineada no Tema nº 1264, do STJ, em que se se discute a seguinte questão:
"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."
No presente caso, em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância.
Ex positis, DETERMINO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DESTA APELAÇÃO, que deverá permanecer na Secretaria da Primeira Câmara Cível, até o julgamento do TEMA Nº 1264 do STJ.
P.I.C.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8067587-79.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdilene Evangelista Dos Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462-A)
Apelado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067587-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VALDILENE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462-A)
APELADA: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta por VALDILENE EVANGELISTA DOS SANTOS, contra a sentença do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória nº 8067587-79.2023.8.05.0001, proposta em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A., que dispôs:
"Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 485 do Código de Processo Civil, condenando o Acionante ao pagamento integral das custas processuais, bem como honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, fulcro art. 85, CAPUT e §2º do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a exigibilidade destas cobranças, tendo em vista que o Acionante é beneficiário da gratuidade da justiça - §3º do art. 98 do Código de Processo Civil. P.R.I."
É o relatório.
Dessume-se que a matéria em debate coincide com a delineada no Tema nº 1264, do STJ, em que se se discute a seguinte questão:
"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."
No presente caso, em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância.
Ex positis, DETERMINO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DESTA APELAÇÃO, que deverá permanecer na Secretaria da Primeira Câmara Cível, até o julgamento do TEMA Nº 1264 do STJ.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8032689-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: Luiz Henrique Almeida Luz
Agravado: L. F. P. L.
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8032689-09.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA LUZ e outros
Advogado(s): TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (OAB:BA40162-A)

DESPACHO

Havendo interesse de menor, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
06/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0003021-57.2008.8.05.0076 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosa Maria De Araujo Nunes
Advogado: Luciana Santos Barroso (OAB:BA18130-S)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003021-57.2008.8.05.0076
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSA MARIA DE ARAUJO NUNES
Advogado(s): LUCIANA SANTOS BARROSO registrado(a) civilmente como LUCIANA SANTOS BARROSO (OAB:BA18130-S)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): CAMILLA ALVES BRITTO (OAB:BA25845-A)

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8041600-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josemar Dos Santos Souza
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041600-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSEMAR DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOSEMAR DOS SANTOS SOUZA contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito Plantonista, que, nos autos da ação pelo rito comum, proposta contra o ESTADO DA BAHIA e tombada sob n° 8086209-75.2024.8.05.0001, assim decidiu:

“Assim, resta claro que a alegada urgência se escora tão somente no fato de ter a parte autora formulado o pedido durante o Plantão para ingressar com o pedido, pois a situação narrada é preexistente, podendo ser apreciado (o pedido liminar) pela manhã, no expediente normal. Destarte, não vislumbro situação de emergência que demande prestação jurisdicional imediata. Ex positis, com fulcro no princípio constitucional do Juiz Natural e no quanto disposto no Provimento CGJ n. 09/2012, na Resolução n. 71/2009 do CNJ e Resolução n. 14/2019 do TJBA, que fixaram os limites da competência do Plantão Judiciário, abstenho-me de apreciar o pedido de liminar formulado na exordial. Encaminhem-se os autos de imediato ao Setor de distribuição.” (ID. 451343982)

Em suas razões recursais, ID. 64918108, alega a parte agravante que “A referida decisão merece ser reformada pois os documentos que acompanham a petição inicial comprovam a solicitação de INTERNAÇÃO CIRÚRGICA–VASCULAR, através da regulação para amputação higiência no pé esquerdo URGENTE (amputação de 1o raio + drenagem de abcesso), com transporte de ambulância básica. Apesar do costumeiro acerto do M.M. magistrado, a decisão supramencionada merece ser reformada porque a situação é urgente conforme relatório médico. A permanência do autor à espera de vaga na central de regulação desde 22/06/2024, na”.

Requesta a gratuidade da justiça, a antecipação dos efeitos da tutela para “determinar à agravada efetivar a regulação para amputação higiência no pé esquerdo urgente (amputação de 1º raio e drenagem de abcesso) procedendo com sua transferência da UPA CABULA, onde encontra-se, através de ambulância básica, para Hospital que disponibilize o referido atendimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00(um mil reais), para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento”.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, concedo a gratuidade da justiça requerida.

O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma da decisão que não concedeu a tutela de urgência requerida, onde se requeria “efetivar a regulação para amputação higiência no pé esquerdo urgente (amputação de 1o raio e drenagem de ab-

cesso) procedendo com sua transferência da UPA CABULA, onde encontra-se, através de ambulância básica, para Hospital que disponibilize o referido atendimento, sob pena de multa diária".

Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, in verbis:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

Ab initio, é imperioso ressaltar que a saúde, sendo um bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade da pessoa humana, foi alçada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, conforme interpretação conjunta dos arts. 170 e 193, da CF/88.

No que atine aos desdobramentos do direito à vida, abarca-se o direito à saúde, igualmente elencado ao status constitucional, devendo ser igualmente preservado e garantido pelo Estado, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, abaixo transcritos:
"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, cabe à Administração Pública o dever de preservar tais direitos em todas as suas esferas, tratando-se de competência comum entre a União, Estados e Municípios, conforme previsão do art. 23, II, da CF.

Não por outro motivo, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral, Tema 793:

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro", nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. RE 855178-SE - Plenário, 23.05.2019 (g.n)

No caso sob análise, a parte agravante ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de urgência, colimando obter a "regulação para amputação higiência no pé esquerdo urgente (amputação de 1o raio e drenagem de abcesso) procedendo com sua transferência da UPA CABULA, onde encontra-se, através de ambulância básica, para Hospital que disponibilize o referido atendimento, sob pena de multa diária".

Apresentou atestados de saúde e relatórios subscritos por expert que vêm acompanhando seu caso, comprovando a sua condição.

Demonstrou-se que a parte Recorrente foi diagnosticada nos seguintes termos: "Paciente diabético com história de ferimento em hálux esquerdo há +- 8 meses evoluindo para piora na última semana. Relata ferimento em pé direito – Região plantar com instrumento perfuro-cortante" (ID. 451340338 – Página 1). Está patente nos autos a urgência da demanda.

Diante desse quadro, foi requerida a "regulação para amputação higiênica no pé esquerdo – amputação de 1º raio + drenagem de abscesso plantar"

Está registrado, no mesmo documento, que a atual unidade pública de saúde onde o paciente se encontra não oferece o atendimento solicitado (mesmo ID., página 2)

As fotos estampadas no ID. 45134034, autos principais, demonstram a flagrante precariedade da saúde da parte Demandante.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à todas as pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à saúde.

Com isso, é dever do Estado promover a saúde, não obstar essa com burocracias e filas intermináveis.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a saber a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante da essencialidade do bem a ser tutelado, o direito à saúde, fixo a multa diária no valor de R$1.000,00, na hipótese de descumprimento.

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA para determinar que a parte agravada, imediatamente, efetive a regulação da parte agravante para amputação higiênica no pé esquerdo (amputação de 1º raio e drenagem de abcesso), procedendo com sua transferência da UPA CABULA para o Hospital que disponibilize o referido atendimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art.1.018, §1º, do CPC).

Comunique-se o Juízo de Primeiro Grau acerca do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8002449-41.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Abelardo Pereira Dos Santos De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002449-41.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: ABELARDO PEREIRA DOS SANTOS DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra sentença que extinguiu o feito executivo por ausência de interesse processual.

Diante do julgamento do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, bem como pela edição da Resolução nº 547/2024 pelo Conselho Nacional de Justiça, há de se reconhecer a necessária oportunização para que as partes se manifestem acerca de fundamento anteriormente não abordado nos autos.

Assim, determino a intimação do Município Apelante para que, em 10 dias, se manifeste sobre o enquadramento do caso concreto ao julgamento do Tema 1184 do STF, bem como à Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Retornem com a manifestação ou devidamente certificadas a intimação eficaz da Fazenda Pública e a inércia.

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2024.

Desembargador Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8019497-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alesson Almeida Moraes
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Agravado: Instituto De Avaliacao Nacional - Ian
Agravado: Municipio De Cruz Das Almas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019497-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALESSON ALMEIDA MORAES
Advogado(s): IAGO SOUTO SILVA (OAB:BA79044), MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157-A)
AGRAVADO: INSTITUTO DE AVALIACAO NACIONAL - IAN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de agravo de instrumento em sede de mandado de segurança, determino a remessa dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, para fins de pronunciamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8049530-16.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sul America Investimentos Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Fernando Nabais Da Furriela (OAB:SP80433-A)
Embargado: Luciana Maria Palma Pagano
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8049530-16.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
EMBARGADO: LUCIANA MARIA PALMA PAGANO
Advogado(s):MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA DEMANDA POR ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO VEICULÁVEL PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. PROPÓSITO DE REJULGAMENTO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Da análise da cronologia processual verifica-se que não houve intimação dos advogados constituídos pela parte Exequente.
Consoante estabelecem os artigos 272, § 2º e 280 do CPC, a publicação dos atos processuais deve ser realizada constando o nome da parte e de seu advogado constituído, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais. Da mesma forma, não houve intimação pessoal requisito essencial para fins de extinção da demanda por abandono, a teor do art. 485, §1º do CPC.
Resta prejudicada à análise de prescrição tendo em vista que, repise-se, a parte exequente sequer fora devidamente intimada dos atos processuais. Além do que, da análise da cronologia processual possível depreender que não houve lapso de tempo suficiente à implementação da prescrição.
Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, corrigir erros materiais, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 8049530-16.2023.8.05.0000, em que figuram, como Embargante SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e, como Embargado LUCIANA MARIA PALMA PAGANO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8012906-31.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Espólio: Edvania Costa Neiva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012906-31.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
ESPÓLIO: EDVANIA COSTA NEIVA
Advogado(s):EDMUNDO SANTOS DE JESUS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ULTERIOR JULGAMENTO PELO COLEGIADO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
Encontrando-se julgado o mérito da questão do agravo de instrumento, ocorreu a perda de objeto do agravo interno, restando prejudicado o recurso nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.
Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo Interno nº 8012906-31.2024.8.05.0000.1, desta Capital, em autos de Agravo de Instrumento nº 8012906-31.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante- BANCO DO BRASIL S/A e como Agravada- EDVANIA COSTA NEIVA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em julgar prejudicado o presente Agravo Interno, vez que o mérito do agravo de instrumento foi julgado pelo colegiado, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,
2/M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8002747-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Jose Dos Reis Cruz
Advogado: Jesse Cardoso De Santana (OAB:BA61953-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MULTA E IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DE REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO PROVIDO.
Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados se verifica, na espécie, a relevância da argumentação da Agravante, bem como o perigo de dano de difícil reparação, de modo que presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal.

Outrossim, inegável que a lide em que contendem as partes versa sobre relação de consumo, em que o ônus da prova é invertido para a fornecedora de serviços, a quem cabe provar a regularidade da multa cominada e questionada pela Agravante.

É imperioso ressaltar que a parte Agravada possui o monopólio do fornecimento de energia elétrica, sendo esse essencial para as atividades de uma residência ou empreendimento, indispensável, portanto, a uma sobrevivência digna.

Não há se falar em irreversibilidade da medida, pois ao final do processo caso constatada a regularidade da cobrança contra a qual se insurge a Agravante, poderá a Agravada receber o quanto efetivamente devido.

Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo de Instrumento nº 8002747-29.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante- MARIA JOSÉ DOS REIS CRUZ e como Agravada- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em dar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento para suspender a cobrança da multa imposta à Agravante, por força do TOI nº 4403851907 e ordenar que a Agravada não interrompa o fornecimento de energia elétrica da residência da Agravante, em virtude da multa guerreada, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,
2/M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8012906-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Edvania Costa Neiva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012906-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: EDVANIA COSTA NEIVA
Advogado(s):EDMUNDO SANTOS DE JESUS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA DA PLATAFORMA SCR. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO. DECISÃO AGRAVADA NÃO MERECE REPAROS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Nos termos do art.300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.070/90, por inexistirem dúvidas de que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de relação de consumo.
Há que se manter íntegra a decisão agravada que determinou ao Agravante a exclusão do nome da Agravada do cadastro SCR, vez que não se desincumbiu o Agravante de demonstrar a legalidade da referida inscrição, mormente quando há nos autos discussão referente à tratar-se de dívida prescrita.
O STJ possui jurisprudência consolidada, no sentido de que apesar da natureza de cadastro público do SCR, não tem como desvinculá-lo de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta a exame no juízo de origem.
O valor fixado a título de multa por descumprimento do quanto determinado observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não importa em enriquecimento ilícito da Agravada, motivo pelo qual deve ser mantido.

O prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer determinada em sede de tutela antecipada mostra-se razoável e suficiente para adoção das medidas necessárias ao seu efetivo cumprimento.

Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo de Instrumento nº 8012906-31.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante- BANCO DO BRASIL S/A e como Agravada- EDVANIA COSTA NEIVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

2/M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8013966-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Luciano Do Rosario Santos
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013966-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
AGRAVADO: LUCIANO DO ROSARIO SANTOS - CPF: 030.281.405-19
Advogado(s):ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL). CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. INSURGÊNCIA DO BANCO. RMC QUE SE MOSTRA ABUSIVO E SEM INFORMAÇÕES SUFICIENTES AO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A reserva de margem consignável é o percentual ainda não utilizado, dos vencimentos do cliente, para descontos de parcelas de empréstimos. Não se trata de um valor que possa ser descontado sem adesão específica.

Considerando que a presente lide tem por objeto discutir a nulidade do contrato firmado entre as partes, faz-se prudente a suspensão dos descontos até solução final da controvérsia.
Decisão mantida. Agravo Improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8013966-39.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante – BANCO MASTER S/A e como Agravado - LUCIANO DO ROSARIO SANTOS .
Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Salvador, Sala de Sessões,
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8050538-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Meire Macedo Da Conceicao
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146-A)
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Terceiro Interessado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a.
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050538-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
AGRAVADO: MEIRE MACEDO DA CONCEICAO
Advogado(s):ISABELLE SOUSA MARTINS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI FEDERAL N. 14.131/2021. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA SUBSISTÊNCIA PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
O art. 300 do CPC/2015 dispõe sobre a tutela provisória de urgência, exigindo para sua concessão a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em que pese a Lei do Superendividamento disponha sobre procedimento especial a ser observado em ações de repactuação de dívidas, tal não veda a concessão de tutela de urgência, quando se verificar que a manutenção dos descontos tal como pactuados, até a data da audiência ou da homologação do plano de pagamento é capaz de violar os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como impossibilita a subsistência pessoal do consumidor.

Deste modo, há que se negar provimento ao presente Agravo de Instrumento e manter a decisão concessiva de tutela de urgência, pois presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado pelo agravado, bem como o perigo de dano de difícil reparação, em função da necessidade de preservação de sua subsistência pessoal e observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Agravo de instrumento não provido. Decisão a quo mantida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8050538-28.2023.8.05.000 , de Salvador-BA, figurando como Agravante – BANCO MASTER S/A, e como Agravada - MEIRE MACEDO DA CONCEICAO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão a quo por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8056703-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eduardo Grangeon
Advogado: Giovanna Carolinne Da Silva Fagundes (OAB:BA69767)
Advogado: Mariana Mattos Dantas (OAB:BA40742-A)
Agravado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056703-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDUARDO GRANGEON
Advogado(s): GIOVANNA CAROLINNE DA SILVA FAGUNDES, MARIANA MATTOS DANTAS
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS CRITÉRIOS JUSTIFICADORES DA MAJORAÇÃO. PESSOA IDOSA. APLICAÇÃO DA TABELA FIPE-SAÚDE, PREVISTA CONTRATUALMENTE. PERIGO DE DANO INVERSO CONFIGURADO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando, observando-se a peça recursal interposta, é possível verificar que a parte recorrente cuidou de demonstrar, com lógica e mediante os argumentos jurídicos que entendeu pertinentes, os motivos que, segundo seu entendimento, devem conduzir à reforma da decisão impugnada, circunstância esta que, inclusive, viabiliza o adequado exercício do contraditório efetivo pela parte ex adversa. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.
O Plano de Saúde ora em análise é administrado por entidade de autogestão, nos termos do enunciado da Súmula 608 do STJ, não recaí sobre o caso, portanto, a proteção dada pelo Código de Defesa do Consumidor, logo a lide em deslinde é regida pelas normas do Código Civil.
Acerca das mensalidades de planos de saúde, depreende-se que o entendimento da jurisprudência pátria tem sido firme no sentido de reprimir os reajustes abusivos e discriminatórios nas mensalidades, quando se trata de majoração por critérios aleatórios e sem definição justificada.
Considerando que o contrato pactuado entre as partes estabelece que os reajustes anuais no valor da mensalidade do plano seriam realizados de acordo com base na variação do índice FIPE SAÚDE – ID 407017476 dos autos de origem, deve ser este aplicado até pronunciamento final da lide.
É necessário garantir, nesta fase processual, a subsistência de avença que salvaguarda relevante bem jurídico, notadamente porque se trata de Agravante idoso. Deve-se levar em conta que o periculum in mora afeta muito mais o Agravante, pois o valor supostamente excessivo poderá ensejar sua inadimplência, com subsequente cancelamento do contrato.
Logo, o risco de dano grave, neste momento, é favorável aos recorrentes, considerando a capacidade financeira da parte em arcar com o novo valor, além da probabilidade de cancelamento do plano.
Por fim, não há risco de irreversibilidade da medida, posto que, se confirmada em sentença a regularidade do aumento incidente, a autora é responsável pelo prejuízo apurado, tudo de acordo com o art. 302, II, do CPC.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8056703-91.2023.8.05.0000 em que figuram, como Agravante EDUARDO GRANGEON e, como Agravado CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0000666-93.2003.8.05.0191 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Xerox Comercio E Industria Ltda
Advogado: Natal Camargo Da Silva Filho (OAB:SP104431-A)
Apelado: Flaudemir Siqueira Cordeiro
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000666-93.2003.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
APELADO: FS COPIADORA-FLAUDEMIR SIQUEIRA CORDEIRO
Advogado(s):ISAC DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227 DO STJ. NECESSIDADE DE PROVA DA VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO. ARBITRAMENTO DA VERBA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA.
1 - No que concerne à ofensa moral à pessoa jurídica, é entendimento sereno do Tribunal da Cidadania que é passível a sua ocorrência, segundo Súmula 227, devendo, porém, restar provada a efetiva lesão ao nome, à reputação, à credibilidade ou à imagem da pessoa jurídica perante terceiros.

2 - Com efeito, após uma criteriosa investigação do caderno processual, não sendo hipótese de dano in re ipsa, se constata que o Apelado comprovou a perfeição de violação à honra objetiva da empresa, eis que houve a indevida negativação da pessoa jurídica, além do fornecimento de documento fiscal à terceira pessoa, sem a prévia autorização do Apelado, conforme devidamente comprovado na instrução processual, com a oitiva de testemunhas e apresentação de documentos.

3 - No que toca ao quantum indenizatório, atendendo às peculiaridades do caso e em consonância, inclusive, com entendimento da Colenda Segunda Câmara Cível em casos similares, restou configurada a lesão moral, sendo cabível a manutenção do arbitramento da indenização por danos morais na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), como o valor próximo do justo, proporcional e razoável, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os danos advindos ao Autor/Apelado, e trazer a punição suficiente ao agente causador, atendendo seu objetivo tripartite, servindo, ainda, de reprimenda para que situação tal como a narrada nos fólios não voltem a se repetir.

4 - Quanto a majoração dos honorários recursais, considerando o disposto no art. 85, § 11°, do CPC, é devida, eis que o STJ pacificou o entendimento de que caberá majoração dos honorários na hipótese do recurso, manejado pelo vencido, ser integralmente não conhecido, rejeitado ou desprovido. (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.573 - RJ (2015/0302387-9). Nesse sentido, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado do Autor/Apelado, no percentual de 5% do arbitrado em sentença pelo Juiz a quo, valendo destacar que resta mantida a proporcionalidade fixada na sentença.

Sentença mantida. Apelo do Réu não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000666-93.2003.8.05.0191, em que figuram como Apelante - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e como Apelado - FS – COPIADORA – FLAUDEMIR SIQUEIRA CORDEIRO.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, .
2/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0006901-89.2006.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cercol Cerealista Comercial Ltda
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-A)
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914-A)
Apelado: Elberto Castro Nogueira

Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-A)
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914-A)
Apelado: Roldao Nogueira Neto
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914-A)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-A)
Apelado: Ereci Castro Nogueira
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914-A)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-A)
Apelante: Danuzia Da Silva Cardoso
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006901-89.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DANUZIA DA SILVA CARDOSO
Advogado(s): BRUNA PATRICIA ZILIO VIELMO, PEDRO RISERIO DA SILVA
APELADO: CERCOL CEREALISTA COMERCIAL LTDA e outros (3)
Advogado(s):JOSE LUCIO NOGUEIRA, NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORA PORTADORA DE RENITE ALÉRGICA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA DA AUTORA E A "POEIRA" OCASIONADA PELOS RÉUS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. MAJORADOS, PORÉM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 98, §3º DO CPC). SENTENÇA. MANTIDA. APELAÇÃO. CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
A Autora alegou na inicial que é proprietária de imóvel residencial vizinho a dois pontos comerciais de propriedades dos Réus que são utilizados para guarda, carga e descarga de cimento e cal, dentre outro produtos que fazem poeira e possíveis inalações dos produtos pela parte Requerente.
A Recorrente diz que "a nocividade perpetrada pelas partes Requeridas fez com que passasse a ser portadora de enfermidade denominada renite alérgica grave."
A Sentença recorrida não reconheceu o nexo causal entre a doença (rinite alérgica) da Autora com a comercialização dos produtos por um dos Réus.
Não há nos autos qualquer documento, depoimentos testemunhais ou outras provas que confirmem as alegações iniciais da Autora de que sua doença (renite alérgica) fora ocasionada pelos Réus.
A poeira ocasionada pela carga e descarga do cimento e cal, por si só, é insuficiente para, de forma isolada, comprovar a culpa dos Réus para o nascimento da doença (renite alérgica) em que a autora é portadora, sendo certo que a simples "poeira" não atua como indicativo do cometimento da doença, sabe-se que pode aforar a renite alérgica da Autora, mas não é, por si só, a causadora da doença.
A parte Autora/Apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, não havendo, por conseguinte, como se dar espeque em uma condenação.
No que diz respeito à majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro-os de 10% (dez por cento) para 13% (treze por cento) sobre o valor da causa. Contudo, mantenho a suspensão da exigibilidade em observância ao § 3º do art. 98 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 0006901-89.2006.8.05.0088, origem da Comarca de Guanambi, em que figuram como Apelante DANUZIA SILVA CARDOSO e Apelados CERCOL CEREALISTA COMERCIAL LTDA, ROLDÃO NOGUEIRA NETO, ERECI CASTRO NOGUEIRA e ELBERTO CASTRO NOGUEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença, nos termos do voto da relatora.

Salvador, .
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0500484-32.2014.8.05.0137 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Comercial De Motos Veiculos Pecas E Acessorios Vilas Boas Ltda
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500484-32.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
APELADO: COMERCIAL DE MOTOS VEICULOS PECAS E ACESSORIOS VILAS BOAS LTDA
Advogado(s):GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE. REJEITADAS. MÉRITO: CONSUMIDOR. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO DE FATURAS. INDEVIDAS. COBRANÇA DE FATURAS EM RELAÇÃO A ENDEREÇO CONSTANTE NO MUNICÍPIO DE JACOBINA. AUTORA QUE TEM CONTRATO COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NA CIDADE DE IRECÊ. ENDEREÇO DIVERSO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO STJ. IRRETOCÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORADOS. SENTENÇA. MANTIDA. APELAÇÃO. CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
PRELIMINARES: No que diz respeito à Deserção, não prospera, eis que o § 2º do art. 1.007 do CPC, reza que a insuficiência do preparo deve o Recorrente ser intimado para supri-la. Ademais, o Apelante complementou as custas, conforme consta na petição e documentos de ID 58282636 e ID 58282637, respectivamente.
A preliminar de intempestividade, também, não prospera, eis que, o Apelante apresenta Decreto Judiciário nº 619/2023 (ID 50605254), que suspendeu os prazos processuais no dia 15 de agosto de 2023. Dito isso, tendo em vista que o prazo recursal encerrou-se no dia 24/08/20223 e o presente recuso fora apresentado neste dia, o Apelo é tempestivo.
MÉRITO: A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência do CDC nas relações firmadas entre usuário e prestador de serviço público essencial.
Por ser fornecedora de serviço de energia elétrica tem responsabilidade objetiva, nos termos dos arts. 14 e 22 do CDC, somente tendo sua responsabilidade excluída quando provar que o defeito não existe ou que a culpa decorre de conduta exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou configurado no caso em apreço.
Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte Apelada teve seu nome negativado, em relação a débitos de fornecimento de energia elétrica, no valor de R$ 18,76 (dezoito reais e setenta e seis centavos), através do contrato nº 0201205004434958 (ID 50603707).
Verifica-se, ainda, que a parte Autora buscou a concessionária/Ré para saber o motivo da negativação, sendo informado que foram vinculadas as seguintes faturas ao CNPJ da Empresa/Autora: - CONTA CONTRATO nº 000028008945, no valor de R$ 18,76, com vencimento em 11/06/2012; - CONTA CONTRATO nº 000028008945, no valor de R$ 18,23, com vencimento em 07/08/2012; - CONTA CONTRATO nº 000028008945, no valor de R$ 17,84, com vencimento em 06/09/2012; - CONTA CONTRATO nº 000028008945, no valor de R$ 17,90, com vencimento em 10/10/2012.
Em análise dos documentos apresentados, constata-se que as referidas faturas do imóvel registrado não pertence a Empresa Autora, eis que consta o endereço na Avenida Lomanto Júnior, nº 130, LJ 4, Centro, Jacobina – Bahia. Enquanto que, a parte Autora, ora Apelada, tem sede instalada na cidade de Irecê - Bahia, e não em Jacobina, conforme ID 50603708, ID 50603709, ID 50603711. Ademais, a fatura da COELBA em nome da parte Autora encontra-se no ID 50603715, em que consta o endereço na Avenida 1º de Janeiro, nº 160, na cidade de IRECÊ-BAHIA.
Não comprovado pela concessionária a contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica em favor da Apelada.
A falha na prestação do serviço da Apelante restou demonstrada nos autos confirmando-se a irregularidade cometida pela mesma, eis que negativou o nome da parte Autora, sem o devido cuidado.
Demonstrada a responsabilidade objetiva da COELBA por falha na prestação de serviços, assim como, não tendo a empresa comprovado a relação jurídica, a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, patente a responsabilidade da mesma desnecessária, portanto, é a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.
No tocante à fixação do quantum indenizatório, considerando-se a condição econômica das partes, a extensão do dano, as circunstâncias do caso e, ainda, a função pedagógico repressiva que a sanção deve encerrar, a verba indenizatória ora fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e adequada, em respeito as condenações, anteriormente, posta pela Segunda Câmara Cível, nesses casos, não implicando ônus excessivo ao ofensor, nem enriquecimento sem causa ao ofendido, o que deve ser, terminantemente, vedado.
Lado outro, cumpre asseverar que a correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a do evento danoso, (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ) por se tratar de responsabilidade extracontratual. Assim, também, não merece reparo a Sentença recorrida.

Em razão da manutenção integral da sentença impugnada, apresenta-se necessário, apenas, majorar o percentual fixado a título de honorários advocatícios. Assim, majoro-os de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento), conforme § 11 do art. 85 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500484-32.2014.8.05.0137, em que figuram como Apelante – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e Apelado - COMERCIAL DE MOTOS, VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS VILAS BOAS MOTOS LTDA.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8000188-57.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josenilda Santana Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Municipio De Iacu

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000188-57.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSENILDA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
APELADO: MUNICIPIO DE IAÇU
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL. RETORNO DA FLUÊNCIA APÓS A DECISÃO QUE DETERMINOU O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA INDIVIDUAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MADURA. SENTENÇA. REFORMADA. APELAÇÃO. CONHECIDA E PROVIDA.
Conquanto o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, tenha se iniciado da data do fato que originou o direito – que, no caso em tela, fora o inadimplemento dos valores referentes aos quinquênios, gratificação de estímulo às atividades de classe referentes ao mês de dezembro/2012, além do terço de férias –, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – APLB, havia impetrado o Mandado de Segurança Coletivo nº. 0000317-53.2013.8.05.0090, tendo a segurança sido concedida para reconhecer o direito líquido e certo da categoria substituída ao recebimento dos citados valores. A impetração do referido mandamus é causa interruptiva da prescrição da pretensão de cobrança das parcelas, conforme entendimento jurisprudencial, que somente foi reiniciado, pela metade do prazo, em 04/04/2022, quando o Magistrado determinou o arquivamento dos autos e o ajuizamento de ações de cobrança para recebimento das quantias, por ser este o último ato do citado processo, nos termos do art. 9º do supracitado Decreto nº 20.910/32.
Ressalte-se que não se ignora o entendimento do STJ, inclusive, mencionado pelo apelado na sua peça de defesa, de que a impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a sua impetração, cujo prazo voltara a fluir logo após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ. Ocorre que, no caso em tela, há peculiaridade, visto que o Magistrado processou o cumprimento definitivo da sentença mandamental e, somente 04 anos depois, é que entendeu pela inadequação da via eleita e determinou o seu arquivamento para que fosse ajuizada ação de cobrança, de modo que deve ser aplicada a literalidade do supracitado art. 9º, o qual determina o reinício do prazo do último ato do processo.
É importante salientar que a prescrição é a perda da pretensão do titular de um direito pelo decurso do tempo e, portanto, pressupõe uma inércia que não fora verificada no caso dos autos. Assim, tendo o prazo prescrição reiniciado em 04/04/2022 e a presente demanda sido ajuizada em 31/01/2023, a pretensão veiculada nesta ação de cobrança, de fato, não fora fulminada pela prescrição, de modo que não deve subsistir a sentença que acolheu a referida prejudicial.

Destarte, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento nessa instância, inaplicável § 4º do art. 1.013 do CPC, impondo-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da lide.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000188-57.2023.8.05.0090, Comarca de Iaçu/BA, em que figuram, como Apelante – JOSENILDA SANTANA DA SILVA como Apelado – MUNICÍPIO DE IAÇU.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja dado prosseguimento regular ao feito, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador, .
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8000277-23.2020.8.05.0240 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Barros Franca Junior
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860-A)
Apelado: Municipio De Sapeacu
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000277-23.2020.8.05.0240
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MANOEL BARROS FRANCA JUNIOR
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA
APELADO: MUNICIPIO DE SAPEACU
Advogado(s):MAURO TEIXEIRA BARRETTO

ACORDÃO
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. ART. 194, I, DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPEAÇU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sapeaçu – Lei 174, de 22 de Novembro de 1983, dispõe em seu art. 194, I, ser aplicável a pena de demissão nos casos de abandono de cargo ou função, resultando a ausência injustificada ao serviço, por de 30 dias consecutivos ou 60 dias interpolados durante o prazo de 01(um) ano.
Verificada a regularidade de tramitação do processo administrativo, atendendo os princípios do contraditório e ampla defesa, há que se manter a denegação da segurança.
Sentença mantida. Apelo Improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8000277-23.2020.8.05.0240da Comarca de Sapeaçu, em que figura como Apelante - MANOEL BARROS FRANCA JUNIOR, como Apelado - Secretário Municipal de Administração e Planejamento do Município de Sapeaçu – BA.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora.
Salvador, Sala de sessões,
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8000294-80.2020.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Frederico Vasconcellos Ferreira
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716-A)
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000294-80.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA
Advogado(s): JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ, JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MILENA GILA FONTES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSENCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. CARATÉR PEDAGÓGICO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE RECURSAL. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO PROVIDO.
Cinge-se o presente apelo ao valor do quantum fixado na sentença a titulo de indenização por danos morais.

Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, pois o recurso interposto cuidou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, lançando as razões pelas quais entende que deve ocorrer a majoração da verba fixada a título de indenização por danos morais.
Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade da conduta da ofensora, o efetivo dano e suas consequências, as condições econômicas do ofendido, à época dos fatos candidato à reeleição à Prefeitura Municipal de Licínio Rodrigues, e atualmente, Prefeito Municipal, bem como a da ofensora, que é sociedade de economia mista de grande porte, forçoso majorar o valor fixado na sentença para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), vez que não se apresenta irrisório para a ofensora, tampouco elevado a ponto de importar em enriquecimento ilícito da vítima.
Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal e em atenção ao §11º do art. 85 do CPC/2015 impende majorar a verba honorária sucumbencial para 15% sobre o valor da condenação.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 8000294-80.2020.8.05.0136, sendo Apelante – FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA e Apelada - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA .
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao presente apelo para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto da Relatora.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8001958-48.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Lidia De Oliveira Santos
Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001958-48.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):ANA APARECIDA ARAUJO MUNIZ

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 676608/RS. OFENSA MORAL. COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS DI-

REITO DA PERSONALIDADE PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA NO IMPORTE DE R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO. CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.
1 - Preliminar de prescrição: Não há como se reconhecer, in casu, a prejudicial de mérito decadência, pois a relação estabelecida pelas partes é de trato sucessivo, com renovação periódica do pactuado, portanto, não atinge o direito de fundo, mas apenas a pretensão de devolução de valores pagos indevidamente antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Rejeitada.
2 - Nas demandas declaratórias de inexistência de débito, pela natureza negativa que as caracteriza, o ônus probatório compete ao réu, por impossibilidade do autor, por razões lógicas, de comprovar a inexistência de relação negocial. Quando a Autora alega a inexistência de relação jurídica entre as partes, compete ao réu, pretenso credor, o ônus da prova acerca da existência.
3 - Dessa forma, a Instituição Financeira não se desincumbiu de comprovar a contratação do serviço de empréstimo, na modalidade de cartão de crédito RMC, objeto da lide.
4 - Em relação ao pedido indenizatório, demonstrada a fraude e a falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e caracteriza dano indenizável, ante a quebra do princípio da boa-fé, sendo cabível a manutenção da verba no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais).
5 - Merece a reforma da sentença, eis que, não demonstrada a má-fé do Réu que efetuou a cobrança nos supostos termos pactuados, a devolução dos valores indevidamente cobrados, deve ser operada de forma simples, nos exatos termos do quanto decidido pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, que modulou seus efeitos, o que importa dizer que a devolução em dobro, independentemente da prova de má-fé da instituição bancária, somente valerá para as cobranças realizadas a partir da publicação do acórdão paradigma, que fora publicado em 30/03/2021. Desta maneira, no caso em tela, para as cobranças realizadas em datas anteriores e não demonstrada a má-fé, a devolução se perfaz de forma simples e na forma dobrada, a partir da publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).
Apelo do Réu provido em parte. Reforma da sentença a quo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8001958-48.2022.8.05.0146, da Comarca Juazeiro/BA, em que figuram como Apelante, BANCO BMG S.A. e como Apelada, MARIA LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL à Apelação, reformando a sentença, apenas quanto à restituição dos valores descontados, devendo ser observada a modulação dos efeitos do EAREsp 676.608/RS, nos termos do voto da Relatora.
Salvador/BA, .
11/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8002388-41.2021.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Eunapolis
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelado: Luciel Bernardo Dos Santos
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Luciel Bernardo Dos Santos
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Eunapolis
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002388-41.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros (2)
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS
APELADO: LUCIEL BERNARDO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INADEQUAÇÃO DO MOMENTO PROCESSUAL PARA DISCUSSÃO ACERCA DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO A AÇÃO REGRESSIVA.TEMA 793 DO STF. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DEVER DO ESTADO. PRECEITO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DO PODER PÚBLICO . IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 DO STF. CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS EM HONORÁRIOS SU-

CUMBENCIAIS A FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO RE 1.140.005, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1002. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELOS DO MUNICÍPIO E DO ESTADO IMPROVIDOS. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDO.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi firmado no seguinte sentido: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013)".
Tal posicionamento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no tema 793. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
Com esteio no regime de solidariedade entre os entes federados, reafirmado no Tema 793 do STF, e no direito constitucional à saúde, visando a concretização do referido direito, após o cumprimento da obrigação determinada, fica assegurado ao ente público seu direito de regresso, considerando as regras de repartição de competência, não sendo, este, portanto, o momento processual adequado para redirecionamento exclusivo.

A saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão, estando tal prerrogativa consignada no Texto Constitucional em vários de seus dispositivos, primordialmente, no art. 6º.

O art. 196 da CF inibe a omissão do Ente Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive, com o fornecimento de insumos à manutenção da saúde de forma gratuita, cuja medida, no caso dos autos, era necessária de modo imediato, em face da urgência e consequências que podem acarretar da sua não-realização.

A corriqueira alegação de "cláusula da reserva do possível" que se assenta na ideia de que a obrigação impossível não pode ser exigida e está intimamente ligada a insuficiência de recursos públicos, repise-se não pode ser oposta às garantias fundamentais, aos direitos à vida e à saúde, vez que esta não é uma garantia qualquer, mas que deve ser tratada com absoluta prioridade.
O Tema nº 1002 do STF fixou a tese a favor do pagamento de verba advocatícia à Defensoria Pública, quando litiga contra qualquer ente público, "inclusive aquele que integra".

Dada à força vinculante do Tema 1002 do STF, superando o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 421 do STJ, restando definido pela Corte Superior que é devido o pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em ação ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, o caso é de provimento do recurso da Defensoria Pública.
Sentença parcialmente reformada. Apelos do Município e do Estado Improvidos improvido. Apelo da Defensoria Pública do Estado da Bahia provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8002388-41.2021.8.05.0079 , oriunda da Comarca de Eunápolis em que figuram como Recorrentes – o Estado da Bahia, o Município de Eunápolis e o Autor – Luciel Bernado dos Santos, e como Apelados – os mesmos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS, e DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o Estado da Bahia e o Município de Eunápolis ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria pública, no valor de R$ 4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais), com esteio nos §§2º e 8º-A, do art. 85, do CPC, na proporção de 50% cada, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8012283-15.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Amelia Cristina Moraes Castello
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Rafaela Alfonso Cardoso Placido
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929-A)
Interessado: Vilma Marlene De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012283-15.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAFAELA ALFONSO CARDOSO PLACIDO
Advogado(s): NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA
APELADO: AMELIA CRISTINA MORAES CASTELLO
Advogado(s):ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA E RELATÓRIOS MÉDICOS ATESTAM A INCAPACIDADE TOTAL. INTERDITANDA PORTADORA DE ALZHEIMER E DEMÊNCIA SENIL. DEMAIS ELEMENTOS NOS AUTOS QUE CORROBORAM COM A INCAPACIDADE. DEFINIÇÃO DA CURADORA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

O magistrado a quo se manifestou de forma clara e fundamentada acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, mencionando, expressamente, os relatórios médicos apresentados nos fólios, e definido a curatela com esteio na legislação aplicável ao caso, não havendo que se falar em nulidade por falta de fundamentação. Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação rejeitada.
A teor do disposto no artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não possam mais exprimir a sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico e; os pródigos.
Ainda, o art. 4º, III, do CPC, considera relativamente incapazes de exercer os atos da vida civil, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Relatório técnico psicológico, relatório de visita técnica e estudo social, e relatório médico respaldam a ausência da capacidade da curatelada para gerir a própria vida de forma autônoma, apresentando dependência total de terceiros para se alimentar, locomover e realizar cuidados básicos, com incapacidade de natureza física e mental, sem condições para exercício dos atos da vida civil, necessitando de suporte medico, familiar e estrutural em tempo integral, impondo-se a decretação da interdição.
A nomeação da curadora deve ser realizada com na legislação e melhor interesse do incapaz.
Malgrado não se desconheça a possibilidade de formação de laços afetivos estabelecidos entre a interditanda e sua cuidadora, ora Apelante, deve ser priorizada a convivência e acolhimento da incapaz no seio da família consanguínea, perto dos netos, preservando o pertencimento familiar, não merecendo, portando, retoques a sentença vergastada.
Sentença mantida. Apelo improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8012283-15.2022.8.05.0039, da comarca de Camaçari /Bahia em que figura como Apelante – RAFAELA ALFONSO CARDOSO PLÁCIDO, e Apelada - AMELIA CRISTINA MORAES CASTELLO.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador, Sala de Sessões,
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8075060-19.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jose Santos Da Silva
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075060-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA/ANULATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA RECONHECENDO A DECADÊNCIA. NÃO PERFEIÇÃO DA PREJU-

DICIAL DE MÉRITO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIOS DO INSS EM VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISOS III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE SE DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM A ADEQUAÇÃO DO PACTO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM A APLICAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 676608/RS. OFENSA MORAL. COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS DIREITO DA PERSONALIDADE PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA NO IMPORTE DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO. CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

1 - Não há como se reconhecer, in casu, a prejudicial de mérito decadência, pois a relação estabelecida pelas partes é de trato sucessivo, com renovação periódica do pactuado, portanto, não atinge o direito de fundo, mas apenas a pretensão de devolução de valores pagos indevidamente antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2 - A celeuma instaurada nos autos diz com eventual quebra do dever de informação, visto que a parte autora sustenta haver buscado a contratação de um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, produto efetivamente entregue pelo réu. A natureza da demanda impõe que a análise se realize sob os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, ante a identificação satisfatória do fornecedor, do produto/serviço negociado e do seu destinatário final.

3 - O acesso à informação é direito básico do consumidor, garantido no artigo 6º, III do CDC, e resulta do reconhecimento de que o fornecedor é o detentor do conhecimento técnico dos produtos/serviços que disponibiliza de forma onerosa. O mencionado dever decorre do princípio da boa-fé objetiva e se encontra explanado no artigo 4º da Norma Consumerista, que elege como princípio a vulnerabilidade do consumidor ante o mercado de consumo (artigo 4º, I).

Para o consumidor médio, o empréstimo consignado disponibilizado diretamente em conta bancária ou oferecido para saque bancário não apresenta diferença significante, em ambos ele busca a financeira para obtenção de determinado valor que será descontado mensalmente da sua remuneração, como se percebe nos autos.

4 - A comprovação da abusividade se extrai do fato de que a inclusão automática de encargos rotativos à dívida a perpetua no tempo, mantendo persistente o saldo devedor, apesar dos descontos mensais realizados nos proventos da autora.

5 - Reconhecidos a violação do dever de informação, a abusividade por parte do réu e a desvantagem exacerbada da Autora, compele-se à nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e adequação do pacto à modalidade de empréstimo consignado com a aplicação da taxa de juros média de mercado do BACEN à época da contratação.

6 - Em relação ao pedido indenizatório, certo que a conduta que viola o dever de informação e impõe à parte dívida impagável subtraída mensalmente de sua remuneração, extrapola o mero aborrecimento e caracteriza dano indenizável, ante a quebra do princípio da boa-fé, sendo cabível o arbitramento da verba no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

7 - Não demonstrada a má-fé do réu que efetuou a cobrança nos termos do pactuado, a devolução dos valores indevidamente cobrados, deve ser operada de forma simples, nos exatos termos do quanto decidido pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, que modulou seus efeitos, o que importa dizer que a devolução em dobro, independentemente da prova de má-fé da instituição bancária, somente valerá para as cobranças realizadas a partir da publicação do acórdão paradigma, que fora publicado em 30/03/2021. Desta maneira, no caso em tela, para as cobranças realizadas em datas anteriores e não demonstrada a má-fé, a devolução se perfará de forma simples e na forma dobrada, a partir da publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

8 - Sendo a sentença reformada parcialmente para acolhimento parcial da pretensão autoral e diante da sucumbência mínima do autor, deverá o réu arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

Apelo da Autora conhecido e provido em parte. Sentença a quo reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8075060-19.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como Apelante, MARIA JOSE SANTOS DA SILVA e Apelado, BANCO BMG S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em: A) Conhecer o Apelo da Autora e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença a quo, afastando os efeitos da decadência, e estando a causa madura, julgar os pedidos autorais procedentes em parte e: A.1) Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, adequando a avença pactuada entre os litigantes para a modalidade de empréstimo consignado com a aplicação da taxa de juros média de mercado do BACEN à época da contratação. Tendo ocorrido compras no cartão de crédito, o pagamento pela Autora deverá se perfazer sem a cobrança de juros e correção monetária; A.2) Determinar, observada a prescrição quinquenal, que o réu proceda à devolução, de forma simples, dos valores cobrados a maior no período anterior à 30/03/2021 e, na forma dobrada, nos períodos após, com a incidência de juros legais de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir de cada pagamento indevido; A.3) Reconhecer a lesão moral, arbitrando a verba indenizatória no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o arbitramento pelo INPC, até o seu efetivo pagamento, por se tratar de responsabilidade contratual, segundo jurisprudência do STJ; A.4) Diante da sucumbência mínima da Autor, condenar o réu a arcar com as custas processuais cabíveis e os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Salvador/BA, .
11/F

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8106423-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Helio Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106423-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HELIO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONHECIMENTO ORIGEM DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DÍVIDA AO CONSUMIDOR. INSERÇÃO DO NOME Do AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS. INDEVIDAMENTE. EMPRESA-RÉ, APENAS, APRESENTA TELAS SISTÊMICAS. ENDEREÇOS DIVERGENTES. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
A Apelante desconhece a origem da dívida, não sendo cientificada sobre possível existência de débito em seu nome que, posteriormente, acabou sendo inserido no rol de maus pagadores sem que houvesse contratado qualquer serviço com a empresa Apelada.
A relação aqui tratada se caracteriza como de consumo (CDC), que trouxe exceção à regra geral da fixação do ônus da prova prevista no CPC, a fim de impedir que o consumidor, parte vulnerável na relação obrigacional, seja prejudicado diante da dificuldade ou impossibilidade de produzir a prova necessária à constituição do seu direito.
A empresa deve responder pelo dano causado, conforme determina o Código Consumerista em seu art. 14, pela inclusão indevida do nome do consumidor nos sistemas de restrição de crédito, ante eventual reconhecimento indevido da cobrança e a consequente inexistência de débito.
A empresa/Ré inseriu o nome do Autor/Apelante nos órgãos dos cadastros restritivos ao crédito do consumidor de quatro contratos que não foram comprovados, nos autos, pela Requerida, eis que junta, apenas, duas faturas, uma delas com vencimento no ano de 2020, enquanto que todas as negativações são do ano de 2019.
O endereço da parte Apelante constante da inicial e do comprovante de residência difere daquele presente nas telas sistêmicas da OI Móvel e das faturas de consumo apresentadas. Tal fato se mostra relevante, na medida em que, corrobora com a tese da parte Apelante sobre a fragilidade das telas de sistemas apresentadas.
A Empresa/Apelada não juntou qualquer documento pessoal da parte Apelante, ou até mesmo a gravação telefônica do momento da contratação do serviço, a fim de, conjuntamente, com as telas de sistemas comprovar a existência da contratação dos serviços, de forma que somente as telas de sistemas e faturas confeccionadas pela parte Apelada por si só não é capaz de comprovar de forma inequívoca a contratação.
Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade da conduta dos ofensores, o efetivo dano e suas consequências, as condições econômicas da ofensora e da ofendida, impende fixar o quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), vez que não se apresenta irrisório para a ofensora, tampouco elevado a ponto de importar em enriquecimento ilícito da vítima, o que deve ser, terminantemente, vedado.
No que concerne aos ônus da sucumbência, em face do provimento deste apelo e, via de consequência, total procedência dos pedidos formulados na exordial, há que se inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte Apelada a suportá-los integralmente. Majorando-os para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, em atenção ao § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8106423-58.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, onde figuram como Apelante HELIO DOS SANTOS e como Apelada a OI MÓVEL S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO à Apelação para declarar a inexistência de débito e condenar a Apelada a proceder com a retirada do nome da parte Apelante dos órgãos restritivos de crédito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, por força da sucumbência recursal, em atenção ao § 11 do art. 85 do CPC/2015, majorar o

valor fixado a título de honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0023945-86.2009.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Recorrido: Jose Sergio Neto
Advogado: Tito Moreira Sergio (OAB:BA5226-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 6º Vara Da Fazenda Pública De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0023945-86.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s):TITO MOREIRA SERGIO registrado(a) civilmente como TITO MOREIRA SERGIO

ACORDÃO

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MANDAMENTAL. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS Nº 127 E 312 DO STJ. SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA.
Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser inequívoco o conhecimento das notificações relativas a infrações de trânsito, não se mostrando razoável que o condutor ou proprietário do veículo tenha a obrigação de comprovar que não foi devidamente cientificado, cabendo essa demonstração aos órgãos de trânsito que tem maiores condições de fazer a comprovação da infração de trânsito, Ex vi da súmula nº 127 do STJ “é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 0023945-86.2009.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como remetente, o Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador e Interessados DIRETOR GERAL DO DETRAN e JOSÉ SÉRGIO NETO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONFIRMAR a SENTENÇA em sede de Remessa Necessária, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, Sala de Sessões,
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0500766-14.2018.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Manoel Do Nascimento
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Euclides Da Cunha
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500766-14.2018.8.05.0078.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. VOTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1140005. TEMA 1.002 DO STF. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Inexistindo no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material previstos no art. 1.022, do CPC, não há como se acolher os Aclaratórios quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam.
2. É cediço que o recurso horizontal não se presta a reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão embargada. Neste sentido, devidamente apreciada a questão posta pelo embargante, não subsistindo qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os Embargos opostos com a finalidade meramente prequestionadora. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0500766-14.2018.8.05.0078.2.EDCiv, em que figuram, como embargante, ESTADO DA BAHIA, e, como embargado, ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e REJEITAR os Embargos de Declaração, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0500780-98.2016.8.05.0229 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonia De Jesus Ramos
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Embargado: Em Segredo De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500780-98.2016.8.05.0229.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIA DE JESUS RAMOS e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE DO CURATELADO PARA A PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS DA VIDA CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. É cediço que o recurso horizontal não se presta a reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão embargada. Neste sentido, devidamente apreciada a questão posta pelo embargante, não subsistindo qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos com a finalidade meramente prequestionadora. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0500780-98.2016.8.05.0229.1.EDCiv, em que figuram, como embargante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como embargado, ANTONIA DE JESUS RAMOS e outros,

ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0505245-78.2017.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Reinaldo Mello Da Cunha
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505245-78.2017.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: REINALDO MELLO DA CUNHA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002 DO STF. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Inexistentes no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, previstos no artigo 1.022 do CPC, não há como se acolher os Embargos de Declaração quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0505245-78.2017.8.05.0274.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargados a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0523329-05.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Daniele Rocha De Oliveira
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0523329-05.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s):JOAO GUILHERME FIUZA LIMA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RE 855178/SE (TEMA 973) NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 1.366.243 (TEMA 1.234). FUNDAMENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Inexistindo no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material previstos no art. 1.022, do CPC, não há como se acolher os Embargos de Declaração quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam.
2. É cediço que o recurso horizontal não serve para reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão embargada. Neste sentido, devidamente examinada a questão posta pela embargante, não subsistindo qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os Embargos opostos com a finalidade meramente prequestionadora. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0523329-05.2019.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram, como embargante, ESTADO DA BAHIA, e, como embargada, DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e REJEITAR os Embargos de Declaração, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000060-29.2020.8.05.0062 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dilma Ribeiro Dos Santos Souza
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Embargante: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Advogado: Verena Rosa Da Silva (OAB:BA67771-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000060-29.2020.8.05.0062.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES, VERENA ROSA DA SILVA
EMBARGADO: DILMA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS, GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. APROVAÇÃO DA CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS PARA O CARGO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, EDITAL Nº 01/2015. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração prestam-se a integrar ou aclarar o pronunciamento judicial, sanando os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade e, erro material, a teor do quanto disposto no art. 1.022 do CPC vigente.
2. Não obstante o provimento da Apelação interposta pelo embargante, não foram fixados os termos da incidência dos juros moratórios e da correção monetária sobre a condenação a indenização por danos morais. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 80000060-29.2020.8.05.0062.1.EDCiv, em que figuram, como embargante, MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA e, como embargada, DILMA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000125-16.2016.8.05.0110 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Amelia Araujo Vicente
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Representante: Planserv

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000125-16.2016.8.05.0110.3.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: AMELIA ARAUJO VICENTE
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002 DO STF. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Inexistentes no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, previstos no artigo 1.022 do CPC, não há como se acolher os Embargos de Declaração quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8000125-16.2016.8.05.0110.3.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargados a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000420-53.2016.8.05.0110 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luciano Gomes Da Costa
Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166-A)
Embargante: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.
Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000420-53.2016.8.05.0110.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
Advogado(s): JAIME GONCALVES FILHO
EMBARGADO: LUCIANO GOMES DA COSTA
Advogado(s):MATEUS DOURADO BARRETO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGADA OMISSÃO. MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE APRECIADA NO JULGADO. VÍCIO INTELECTIVO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
Inexistentes no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, previstos no artigo 1.022 do CPC, não há como se acolher os Embargos de Declaração quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8000420-53.2016.8.05.0110.1.EDCiv, em que figuram como embargante EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA. e como embargado LUCIANO GOMES DA COSTA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8001988-17.2021.8.05.0244 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Danusia Candida Da Silva
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)
Embargante: Danusia Candida Da Silva
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001988-17.2021.8.05.0244.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA AO REGRAMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. É cediço que o recurso horizontal não se presta a reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão embargada. Neste sentido, devidamente apreciada a questão posta pelo embargante, não subsistindo qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos com a finalidade meramente prequestionadora. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8001988-17.2021.8.05.0244.1.EDCiv, em que figuram, como embargante, ESTADO DA BAHIA, e, como embargada, DANUSIA CANDIDA DA SILVA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8044854-25.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Andrea Souza Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Antonia Brito De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Carlos Antonio Dos Santos Reis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Creuza Maria Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargante: Daise Rocha Andrade
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Edileuza Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Elinolia Pereira Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Fabiane Barroso Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Florencia Do Espirito Santo De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Floriane Da Silva Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Giselia Santana Farias Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Hildete Maria Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Ivone Rocha De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Jaciara Conceicao Cardoso
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Joilson Antonio Santos Sousa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Luciana Santos De Assis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Lucivania Dos Reis Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Manoel Bernardo Cardoso Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Maria Do Carmo Nascimento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Maria Eunice Cajueiro Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Maria Virginia De Souza Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Nivaldo Teixeira Da Silva Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Renata Ramos Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Susana Campos Almeida
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Vera Lucia Negreiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Ailton Paixao Alves Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Leandro Assis Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044854-25.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ANDREA SOUZA SILVA e outros (26)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL
EMBARGADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS AMBIENTAIS E MORAIS COLETIVOS CAUSADOS À COMUNIDADE PESQUEIRA E MARISQUEIRA. OPERAÇÃO DA USINA

HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. RECURSO INSTRUMENTAL NÃO PROVIDO. ALEGADA OMISSÃO. MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE APRECIADA NO JULGADO. VÍCIO INTELECTIVO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
Inexistentes no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, previstos no artigo 1.022 do CPC, não há como se acolher os Embargos de Declaração quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8044854-25.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargantes ANDREA SOUZA SILVA e outros (26) e como embargadas VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8039938-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Shopping Da Bahia
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052-A)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)
Agravado: Maxsana Santana Ferreira
Advogado: Viviane Borges Da Silva (OAB:BA70833)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098-A)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039938-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA
Advogado(s): EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052-A), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328-A), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894-A), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038-A)
AGRAVADO: MAXSANA SANTANA FERREIRA
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747-A), VIVIANE BORGES DA SILVA (OAB:BA70833), CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO SHOPPING DA BAHIA, contra decisão proferida pelo Douto Juízo da 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que nos autos da ação de indenização por dano moral e material de n° 8102409-31.2022.8.05.0001, movida por MAXSANA SANTANA FERREIRA, determinou que o pagamento de honorários do perito ficariam ao encargo do réu, nos seguintes termos:

Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em ORTOPEDIA, ficando nomeado para o mister Gilson Santos Souza, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários em três salários mínimo, que serão PAGOS PELA PARTE RÉ, QUE ALEGOU FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.

Em suas razões, aduz que, “(…) a decisão Agravada encontra-se inquinada de erro no que tange à determinação de que deverá esse Agravante/réu arcar com os honorários periciais, partindo assim de premissa equivocada, que poderá influenciar no resultado do presente processo”.

Relata, ainda, “(…) Como pode ser visto na petição de ID 435308458 dos autos, a perícia técnica fora requerida pela parte Agravada/autora, e não por esse Agravante/réu”.

Pontua, ainda que, "(…) considerando que o requerimento da prova pericial foi formulado pela parte Agravada/Autora, impõe-se que, na forma do art. 95 do CPC, a remuneração do perito seja antecipada pela parte Agravada/Autora, requerente da prova".

Assevera que "(…) NÃO FOI esse réu/agravante quem requereu a prova pericial, mas sim a parte autora/agravada. Logo, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 95 do código de processo civil, bem como em consonância com a jurisprudência pátria, deverá a parte autora/agravada, requerente do pedido, arcar com os honorários periciais".

Por fim, "(…) requer o Agravante seja integralmente conhecimento e provido o presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão recorrida, de modo a rever o encargo de recolhimento de custas processuais para realização de perícia, por ser este o único caminho para consecução da mais almejada justiça".

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
Deflui-se dos autos, que o CONDOMÍNIO SHOPPING DA BAHIA, interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Douto Juízo da 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que nos autos da ação de indenização por dano moral e material de n° 8102409-31.2022.8.05.0001, movida por MAXSANA SANTANA FERREIRA, determinou que o pagamento de honorários do perito ficariam ao encargo do réu.
A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)"
No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
Com efeito, o Código de Processo Civil elenca requisitos para o deferimento de tutela de urgência, a saber: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se extrai da leitura do artigo 300, caput, do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
No caso em apreço, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, senão vejamos.
O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão de origem que determinou o pagamento de honorários do perito ao encargo do réu, ora agravante.
Destarte, é imperioso reconhecer que o acervo probatório colacionado aos autos depõe, prima facie, a favor do agravante.
Irresignado, o agravante aduz que os honorários devidos ao perito devem ser arcados pela parte que requereu a perícia. A esse respeito, os Tribunais têm entendimento consolidado, verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT AUTORA REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVERÃO SER CUSTEADOS PELA ACIONANTE. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA ÀS ACIONADAS. AUTORA QUE É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CUSTEIO NA FORMA DO ART. 95 , § 3º , DO CPC . DECISÃO REFORMADA. I – A prova pericial pode ser requerida pelas partes ou ter sua produção determinada, de ofício, pelo juiz. Os honorários periciais serão pagos pela parte que requereu a perícia; ou serão rateados quando ambas as partes houverem requerido ou quando o magistrado determinar de ofício. II – No caso dos autos, verifica-se que a agravada requereu expressamente na petição inicial a produção da prova pericial. As agravantes não requereram a produção da prova técnica. Assim, os honorários periciais devem ser custeados pela agravada. III – A agravada é beneficiária da gratuidade. O § 3º, do art. 95 do CPC dispõe que, quando o pagamento da perícia recair sobre parte beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários poderão ser custeados com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado ou com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal. (TJ-BA AI - nº 8009116-78.2020.805.0000 – Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Relatora: PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM SER PAGOS PELA PARTE QUE REQUEREU A PERÍCIA. PAGAMENTO PELO ESTADO EM CASO DE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. 1. O sistema processual vigente determina que a parte que requereu a perícia deve adiantar sua remuneração, nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil; 2. Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, o pagamento deve ser realizado pelo Estado, conforme dispõe o artigo 95 , § 3º , do Código de Processo Civil ; 3. Recurso conhecido e provido. (TJAM - Agravo de Instrumento: AI 4005843- 89.2020.8.04.0000 – Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing - Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível).
Ocorre, porém, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ao passo que caberá ao estado da Bahia o ônus de remunerar o perito designado.

Pois bem. Sabe-se que o perito é um profissional de confiança do Juízo, cabendo ao magistrado, na condição de destinatário da prova, indicar o profissional que entender mais adequado para o caso e, em seu favor, fixar honorários periciais.
Sobre perícia judicial, preleciona Elpídio Donizetti: "Perícia é a prova destinada a levar ao juiz elementos instrutórios sobre algum fato que dependa de conhecimentos especiais de ordem técnica".
Sabe-se que a prova pericial faz-se necessária quando a elucidação dos fatos dependa de conhecimentos técnicos especializados que o magistrado não detém.
O perito deve ser profissional com conhecimento especializado em área do saber referente ao fato a ser apurado, de modo a que possa emitir laudo técnico no qual emita sua opinião profissional sobre as questões que lhe forem postas.
No tocante a fixação dos valores relativos aos honorários do perito, ao contrário do que ocorre com os honorários advocatícios, não há norma processual que determine como se procede ao arbitramento dos honorários periciais. O Novo Código de Processo Civil trata da matéria nos artigos 464 a 484, mas se apresenta omisso em relação ao critério de fixação dos honorários periciais, incumbindo, deste modo ao juiz fixá-los. Pelo Magistério de Fredie Didier Jr.,
"O CPC não estabelece um procedimento para fixação dos honorários periciais. Na prática forense, observa-se que esse arbitramento se dá previamente, antes mesmo da nomeação do perito".
Certo é que, para fixar os honorários periciais, cumpre ao Juiz, levar em consideração determinados parâmetros, tais como, a natureza do serviço, o valor da causa, os recursos de ordem material e intelectual, o tempo despendido, a condição financeira das partes, além da relevância e complexidade do trabalho, a fim de remunerar condignamente o trabalho realizado pelo perito.
Sobre o pagamento dos honorários periciais, dispõe o art. 95, do CPC:
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.
§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.
§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.
A Resolução 232/2016 do CNJ, orienta que nos casos em que o ônus da prova recaia sobre parte beneficiária da justiça gratuita, que o custo da perícia seja então assumido pela União, Estados ou DF. Neste mesmo sentido é a Resolução nº 17/2019 do TJBA, que fixa valores para cada tipo de perícia quando o ônus da prova recair sobre parte beneficiada pela justiça gratuita.
A Resolução nº 17/2019 do Tribunal Pleno, revogou a Resolução CM 03/2011 do TJBA e criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, que estabeleceu em seu art. 4º "que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo I desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil".
Assim, se a parte agravada é beneficiária da gratuidade processual, tem-se que a perícia médica deve ser produzida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, às expensas do fundo de assistência judiciária (art. 95, § 3º, do CPC/15 c/c Resolução nº 17/2019).
Ademais, a inversão do ônus da prova deve ser devidamente fundamentada pelo Magistrado a quo, o que não correra no caso dos autos.
O referido Anexo I, da Resolução n° 17/2019 TJBA, prevê como remuneração básica, para realização de perícia judicial contábil, nos casos de Justiça Gratuita, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Posto isso, os valores a serem pagos pelo agravado, beneficiário da justiça gratuita, será efetuado com recursos alocados no orçamento do Estado, no valor fixado na tabela anexa a resolução em comento, qual seja, R$400,00 (quatrocentos reais), até o limite de R$1.200,00 (mil e duzentos reais).
Considerando que a cota-parte do agravado atingirá o valor de R$4.236,00 (quatro mil duzentos e trinta e seis reais), vislumbra-se que ultrapassou o limite estabelecido por este e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo assim, limita-se os honorários ao valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais).
Acerca do tema, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. ARTS. 95, § 2º, DO CPC E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. 1. A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça. 2. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Recurso provido. (STJ - RMS: 61105 MS 2019/0170148-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2019 REVJUR vol. 508 p. 83)"
In casu, verifica-se que a produção de prova pericial foi requerida pela Autora.
No caso dos autos, deve-se lembrar que, estando o autor a litigar sob o pálio da assistência judiciária, tal ônus deverá ser transferido ao Estado ou para a parte não beneficiária da justiça gratuita, quando vencida na demanda (hipótese em que o pagamento será realizado somente ao final desta, não sendo possível exigir dela adiantamento de despesas), já que é sabido que os benefícios da assistência judiciária abrangem os honorários periciais, a teor da dicção do artigo 3º, V, da Lei 1.060/50.
Esclarecedores, também, os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Não se pode exigir do beneficiário da justiça gratuita o prévio depósito de importância para pagamento dos honorários do perito (CPC 33) porque a isenção abrange as despesas com perícia. Não se deve também obrigar a parte adversa do beneficiário do favor legal a arcar com essas despesas. O ideal é que o Estado responda por essas despesas, pelas instituições públicas que tenha gabarito para o mister e possam suportar o encargo. Esses trabalhos integram o dever do estado de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos que não tem recursos (CF, 5º XXIX).
Ressalve-se que as considerações tecidas restringem-se a um juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária, não indutora de coisa julgada, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida pelo Colegiado, com base em cognição exauriente.

Pelo exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, para afastar a determinação que o agravante efetue o pagamento da quantia relativa ao adiantamento dos honorários periciais, devendo estes, serem pagos pelo Estado da Bahia, limitados ao limite de R$1.200,00 (mil e duzentos reais).

No presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil).

Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.

Publiquem-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 28 de Junho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8003987-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 63539082
Processo N° : 8003987-53.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317230937400000113547694

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8059455-36.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Julio Ricardo Santos Santana
Espólio: Caixa Consorcios S.a. Administradora De Consorcios

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8059455-36.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: JULIO RICARDO SANTOS SANTANA
Advogado(s):
ESPÓLIO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PROVA PERICIAL POR SER DOCUMENTAL A COMPROVAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Mantém-se na íntegra a decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu prova pericial por ser a possível a comprovação documentalmente da pretensa ocorrência de ilegalidade e abusividade, por não se encontrar prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, que estabelece as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento.
2. Não há o que se falar em mitigação ou interpretação extensiva da norma, carecendo tal pretensão de amparo legal. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8059455-36.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram, como agravante, JULIO RICARDO SANTOS SANTANA, e, como agravado, CAIXA CONSÓRCIO S.A ADMISTRADORA DE CONSÓRCIOS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8005663-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Jocimar Santana Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005663-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
AGRAVADO: JOCIMAR SANTANA SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
1. A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita pelas pessoas jurídicas restou consolidada a partir da edição da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, entretanto, a demonstração da situação de insuficiência financeira da empresa.
2. Afasta-se a alegação de hipossuficiência da pessoa jurídica que se encontra em plena atividade comercial e alta movimentação financeira, sendo inviável desviar-se do ônus legal.

3. Incabível o deferimento de pagamento das custas processuais ao final da lide, por ausência de previsão legal. Decisão que se mantém. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8005663-36.2024.8.05.0000, em que figuram, como agravante, DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, como agravada, JOCIMAR SANTANA SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8006302-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Neogelia Pereira De Almeida Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943-A)
Agravado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788-A)
Agravado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006302-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NEOGELIA PEREIRA DE ALMEIDA MORAIS
Advogado(s): RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA e outros
Advogado(s):WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR, RENATO BASTOS BRITO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO CONJUNTA DE CRÉDITO TRABALHISTA E HONORÁRIOS SUSCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ. PRECEDENTE STJ. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A habilitação do crédito referente à verba honorária sucumbencial pode ser realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306 /STJ.
2. A jurisprudência do STJ assegura a possibilidade de que a execução da verba honorária de sucumbência seja realizada de forma conjunta com o crédito da parte. Desta feita, por consectário lógico, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8006302-88.2023.8.05.0000, em que figuram, como agravante, NEOGELIA PEREIRA DE ALMEIDA MORAIS, e, como agravados, REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENFICÊNCIA e outros,

ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR provimento ao Agravo de Instrumento; e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8036537-04.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Canavieiras

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Marly Pinto Lisboa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036537-04.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: MARLY PINTO LISBOA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8036537-04.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Canavieiras
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Marly Pinto Lisboa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036537-04.2024.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: MARLY PINTO LISBOA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0302686-31.2013.8.05.0256 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Comercial Agro Industrial Ltda
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978-A)
Advogado: Cristina Daher Ferreira (OAB:ES12651-A)
Advogado: Valdetim Alves Veiga Neto (OAB:BA45153-A)
Embargante: J E Batisti Transportes Ltda
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071-A)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378-A)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167-A)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071-A)
Advogado: Juliana Nery Padilha Cardoso (OAB:BA35827-A)
Custos Legis: José Armando De Sousa Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0302686-31.2013.8.05.0256.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: J E BATISTI TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA32071-A), ANTONIO PESSOA CARDOSO (OAB:BA3378-A), PABLICIO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA20167-A), PABLO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA42071-A), JULIANA NERY PADILHA CARDOSO (OAB:BA35827-A)
EMBARGADO: COMERCIAL AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (OAB:ES10978-A), CRISTINA DAHER FERREIRA (OAB:ES12651-A), VALDETIM ALVES VEIGA NETO (OAB:BA45153-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8000019-26.2018.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargante: Brascopy Brasil Copiadoras E Informatica Ltda - Epp
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390-A)
Embargante: Joao Bosco De Andrade

Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390-A)
Embargante: Clarice Da Silva Teixeira Andrade
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000019-26.2018.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BRASCOPY BRASIL COPIADORAS E INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): LEANDRO NEVES DE OLIVEIRA (OAB:BA29390-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8126284-98.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ana Lucia Ferreira Pinto
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Embargado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8126284-98.2020.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ANA LUCIA FERREIRA PINTO
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473-A)
EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8004238-05.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lenilde De Oliveira Pereira
Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575-A)
Advogado: Filip Haman Sales Nunes Santos (OAB:BA55808-A)
Apelado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004238-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LENILDE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): LEONARDO TORRES GOMES (OAB:BA55575-A), FILIP HAMAN SALES NUNES SANTOS (OAB:BA55808-A)
APELADO: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778-S)

DECISÃO
Vistos, etc.

A presente demanda foi proposta em face de LOJAS RIACHUELO S/A, objetivando a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inserção de dívida prescrita da parte autora na plataforma de negociação de crédito denominada “Serasa Limpa Nome”.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou a referida matéria ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n.º 1.264, no qual se busca “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Confira-se a ementa do julgado:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. (STJ - ProAfR no REsp: 2121593 SP 2024/0029707-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/05/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/06/2024)
Observa-se que na decisão de afetação, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Pelo exposto, em atenção ao comando proveniente do colendo Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DESTE RECURSO até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.264.

Adotem-se as providências necessárias.

Após noticiado o julgamento final do Tema Repetitivo n.º 1.264, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8034840-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernando Jose Leao Barreto
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)
Advogado: Estefane Santos Barreto (OAB:BA79533)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034840-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDO JOSE LEAO BARRETO
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO, ESTEFANE SANTOS BARRETO
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):FLAVIO NEVES COSTA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO LIMINAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR MEIO DE CARTA REGISTRADA. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO PELO DEVEDOR OU POR TERCEIRO. CONSTITUIÇÃO EM MORA CONFIGURADA. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.043/2014 exige que a constituição da mora se dê através de carta registrada, com aviso de recebimento, entregue no endereço constante do contrato, ainda que recepcionada por terceiro, nos termos do seu art. 101, § 2º.
2. O Colendo STJ, em 11/05/2022, acolhendo questão de ordem, afastou a determinação de sobrestamento dos feitos e recursos que se amoldem ao Tema 1.132, a fim de se evitar o risco de perecimento de direitos, em face da pacificidade da jurisprudência daquela Corte Superior sobre o tema objeto dos Recursos Especiais afetados (REsp nº 1.951.888/RS e 1.951.662/RS).
3. Outrossim, em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, a Corte da Cidadania pacificou o entendimento de que após a vigência da Lei nº 10.931/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911/69, deferida a liminar na Busca e Apreensão, a purgação da mora só se dará com o pagamento integral da dívida, o que sequer foi formulado como pedido alternativo por parte do recorrente.
4. Caracterizada a mora com a notificação extrajudicial, cabível a determinação da busca a apreensão do bem móvel descrito na inicial, restando acertada a decisão agravada. Manutenção da decisão que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8034840-45.2024.8.05.0000, em que figuram, como agravante, FERNANDO JOSE LEAO BARRETO, e, como agravado, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8001841-33.2021.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniel Souza Dos Santos
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877-A)
Apelado: Associacao Rota Brasil De Apoio A Transportadores De Carga
Advogado: Camila Caixeta Pereira (OAB:MG135176-A)
Apelante: Gislaine Gomes De Almeida

Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001841-33.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DANIEL SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877-A)
APELADO: ASSOCIACAO ROTA BRASIL DE APOIO A TRANSPORTADORES DE CARGA
Advogado(s): CAMILA CAIXETA PEREIRA (OAB:MG135176-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o recurso de embargos de declaração deve ser processado, no sistema PJE, em expediente separado e não mais como simples petição intermediária, conforme decisão oriunda do Eminente Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, e que, in casu, as respectivas razões recursais (ID 63772686) foram juntadas nos autos principais e não como expediente específico, intime-se a parte embargante (ASSOCIAÇÃO ROTA BRASIL DE APOIO A TRANSPORTADORES DE CARGA) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize a adequação necessária, providenciando a retificação do protocolo do expediente, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8013978-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jorge Luiz Bizzi
Advogado: Elen Sallaberry Pinto (OAB:RS89652)
Agravado: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013978-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JORGE LUIZ BIZZI
Advogado(s): ELEN SALLABERRY PINTO
AGRAVADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS
Advogado(s):GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO GOES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE NOMEAÇÃO DE BENS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 774, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. INTENÇÃO DE OCULTAÇÃO DE BENS NÃO VERIFICADA. EXCLUSÃO DA MULTA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1. Para a configuração do ato atentatório à dignidade da justiça, exige-se, a presença inequívoca da conduta ofensiva à lealdade processual praticada de forma dolosa, o que não ocorreu no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8013978-53.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante JORGE LUIZ BIZZI e como agravada IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8066386-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Iraci Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Emerson Augusto Goncalves Correia (OAB:BA26798-A)
Agravante: Reginaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993-A)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066386-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO, JAIRO PINTO DE SOUSA
AGRAVADO: IRACI FERREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):EMERSON AUGUSTO GONCALVES CORREIA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DE GURADA PROVISÓRIA FORMULADO PELA TIA MATERNA. PAI BIOLÓGICO NUNCA COABITOU COM A GENITORA E/OU FILHA DO CASAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. EXISTENCIA DE ANIMOSIDADE ENTRE AGRAVANTE E AGRAVADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O interesse da criança se sobrepõe a qualquer outro tratando-se de sua guarda. Nessa perspectiva, o deferimento de guarda unilateral deve ser realizado em favor da pessoa que revele melhores condições de proporcionar a criança a assistência educacional, material e emocional (CC, art. 1.583, § 2º).
2 – Por sua vez, a visitação caracteriza-se como direito inerente da criança ao convívio com o genitor não guardião, possibilitando o reforço dos vínculos afetivos e a melhor formação da estrutura da infante. Decisão que se mantém. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8066386-55.2023.8.05.0000, em que figuram, como agravante, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, e, como agravada, IRACI FERREIRA DA SILVA SANTOS,

ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento; e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0003804-08.2006.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Joseni Da Silva
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040-A)
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653-A)
Apelado: Venacio Erito Gonçalves De Souza
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria De Jesus Bonfim
Terceiro Interessado: Herculano Barbosa Pereira
Terceiro Interessado: Marcos Lima Clementino
Terceiro Interessado: Pgm Procuradoria Geral Do Município
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003804-08.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Maria Joseni da Silva
Advogado(s): CLEUDSON SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLEUDSON SANTOS ALMEIDA, ANDREA MASCARENHAS PEDREIRA MARTINS
APELADO: Venacio Erito Gonçalves de Souza
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ERRO NO NÚMERO DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. EXEGESE DO ART. 10 DO CPC. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0003804-08.2006.8.05.0080, em que figuram como apelante Maria Joseni da Silva e como apelada Venacio Erito Gonçalves de Souza.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões.

PRESIDENTE

PROCURADOR DE JUSTIÇA

DES. JORGE BARRETTO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0026491-32.2000.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Xerox Comercio E Industria Ltda
Advogado: Natal Camargo Da Silva Filho (OAB:SP104431-A)
Apelado: Edilson Coutinho Dos Santos
Advogado: Vinicius Lima Sapucaia (OAB:BA19875-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0026491-32.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
APELADO: EDILSON COUTINHO DOS SANTOS
Advogado(s):VINICIUS LIMA SAPUCAIA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGADA FALSIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE NO TÍTULO DE CRÉDITO. AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA. ART. 429 DO CPC. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Impugnada a assinatura constante no título de crédito, cabe à parte que acostou o documento provar sua autenticidade, nos termos do inciso II, do art. 429, do CPC.

2. A parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, vez que não requereu a produção da perícia grafotécnica, a fim de atestar a autenticidade da assinatura aposta no contrato de locação. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0026491-32.2000.8.05.0001, em que figuram, como apelante, XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, e, como apelado, EDILSON COUTINHO DOS SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0030843-18.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elza Araujo Lessa Freire
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelado: Braskem S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0030843-18.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELZA ARAUJO LESSA FREIRE
Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s):ANGELA SOUZA DA FONSECA, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, JULIO CESAR GOULART LANES, MIZZI GOMES GEDEON DIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS EXISTENTES AO TEMPO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR DE 10% NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI DOS ARTIGOS 41 E 42 DO REGULAMENTO DO PLANO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. APLICAÇÃO DAS CORREÇÕES NOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS SALÁRIOS PARA O CÁLCULO DA RMI. DESCABIMENTO. PREVISÃO DO REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MÉDIA SIMPLES DOS ULTIMOS 12 MESES DOS SALÁRIOS-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Demanda que se volta para a revisão da forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), com o afastamento do redutor de 10% (dez) porcento, a fim de considerar como base de cálculo 100% dos salários de contribuição em substituição aos 90% (noventa) porcento utilizados pela PETROS.
2. Aplicação dos artigos 41 e 42 do Regulamento Petros na hipótese dos autos, inexistindo ilegalidade na aplicação do Fator de Reajuste Inicial (redutor de 10%) no cálculo da suplementação de aposentadoria da autora, em observância o regulamento em vigor na ocasião em que a segurada implementou todas as condições de elegibilidade do benefício, sendo descabida a pretensão de revisão da renda mensal inicial para fazer incidir fórmula não mais vigente, prevista em norma estatutária da época da adesão ao plano.
3. Impossibilidade de incidência de correção monetária sobre os últimos 12 (doze) salários de benefício, na medida em que o regramento vigente à época da aposentadoria era no sentido de seria aplicada a média aritmética simples dos salários.
4. Honorários mantidos, em especial porque nas causas de valor ínfimo, os mesmos serão fixados por equidade pelo Juízo, além de o proveito econômico que a autora alcançaria ser muito maior que o valor atribuído à causa, se vencedora da demanda. Fixação que obedece ao grau de dificuldade da demanda e ao trabalho desenvolvido pelos patronos das partes adversas. Sentença Mantida. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Apelação Cível nº 0030843-18.2009.8.05.0001, em que figuram, com apelante, ELZA ARAUJO LESSA FREIRE, e, como apelados, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e outra,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8041203-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bom Tempo S/a
Advogado: Yuri Henrique Silva (OAB:MG215823)
Advogado: Ester Camila Gomes Norato Rezende (OAB:MG109738-A)
Advogado: Adriana Mandim Theodoro De Mello (OAB:MG56145-A)
Advogado: Thiago Pinto Coelho Leone (OAB:MG178869)
Agravado: Stratura Asfaltos S.a.
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463-A)
Advogado: Alan Shatner Ferreira (OAB:SP376943)
Agravado: Maurício Pedreira Xavier
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941-A)
Terceiro Interessado: Planurb Planejamento E Construcoes Ltda
Advogado: Valeria De Oliveira Santos (OAB:BA66140)
Terceiro Interessado: Sergio Antonio Hazin
Advogado: Valeria De Oliveira Santos (OAB:BA66140)
Agravado: Mauricio Pedreira Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041203-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BOM TEMPO S/A
Advogado(s): YURI HENRIQUE SILVA (OAB:MG215823), ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO (OAB:MG56145-A), ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE (OAB:MG109738-A), THIAGO PINTO COELHO LEONE (OAB:MG178869)
AGRAVADO: STRATURA ASFALTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (OAB:SP183463-A), ALAN SHATNER FERREIRA (OAB:SP376943), MAURICIO PEDREIRA XAVIER (OAB:BA9941-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BOM TEMPO S/A contra a decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, nos autos do Cumprimento de Sentença de n° 0053790-37.2007.8.05.0001.
Diante da interposição de Agravo de Instrumento sem efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0410698-65.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782-A)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357-A)
Apelado: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782-A)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0410698-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado(s): CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLEITO REVISIONAL DOS CONTRATOS DE CHEQUE ESPECIAL, CRÉDITO EM CONTA, CAPITAL DE GIRO, FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E ACES/ACCS. JUROS REMUNERÁRIOS REDUZIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM À TAXA MÉDIA DE MERCADO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE PARA O DESLINDE DO FEITO EVIDENCIADA PARA APURAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS EM CADA CONTRATO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA CARACTERIZADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE SE IMPÕE. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO DOS APELOS DA PARTE EMBARGANTE E EMBARGADA PREJUDICADO FACE AO ACOLHIMENTO DA PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO DA EMPRESA EMBARGANTE CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO EMBARGADO PREJUDICADA.
1. Embargos à Execução opostos pela pessoa jurídica apelante/ apelada, através do qual se discutem débitos atinentes a vários tipos de contratos firmados entre as partes, como: cheque especial, crédito em conta, capital de giro, financiamento à importação e exportação e ACES e ACCs, cujos valores cobrados pelo banco exequente não se encontram devidamente individualizados na planilha que instruiu o feito executivo nº 0371537-48.2012.8.05.0001.
2. Existindo pleito de realização pelo apelante, desde a exordial dos Embargos, e apontada a dúvida acerca do valor disponibilizado, do valor já quitado e do valor devido, bem como pleito revisional dos encargos cobrados e penalidades aplicadas no inadimplemento das dívidas, é de clareza solar que não se trata de matéria exclusivamente de direito a justificar o julgamento antecipado da lide sem a realização de necessária perícia contábil.
3. Caracterizada a violação ao contraditório e à ampla defesa de seu direito, sendo necessária a dilação probatória com a realização de prova pericial indispensável à instrução da demanda na íntegra, por não ser tratar de ação que permita o julgamento sem a apreciação de tais elementos, em especial diante da divergência entre os juros cobrados e os pactuados impõe-se o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para a devida instrução processual. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DA EMPRESA EMBARGANTE CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO EMBARGADO PREJUDICADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis Simultâneas nº 0410698-65.2012.8.05.0001, em que figuram, como apelante/ apelada, CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e, como apelado/ apelante, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em acolher a preliminar de nulidade da sentença agitada pela apelante CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e assim DAR PROVIMENTO à Apelação por esta interposta, e julgar prejudicada a Apelação interposta pelo BANCO SANTANDER (BRASIL), e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0500769-83.2018.8.05.0137 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilvane Gomes De Araujo
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)
Apelante: Municipio De Jacobina

Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226-A)
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727-A)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0500769-83.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUCAS ARAUJO DIAS, ALESSA JAMBEIRO VILAS BOAS, ANDRE REQUIAO MOURA
APELADO: GILVANE GOMES DE ARAUJO
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE E ENDEMIAS. PRELIMINARES. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À PASSAGEM PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 678 DO STF. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA AO REGRAMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. REFORMA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Rejeita-se a preliminar de inovação recursal agitada pela recorrida, vez que as questões apresentadas na peça recursal, além de já terem sido abordadas na peça contestatória ofertada pela municipalidade, possuem estrita relação com a sentença ora vergastada.
2. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 678, pacificou o entendimento de que os servidores públicos, inicialmente sob o manto da legislação celetista, após a alteração para o regime estatutário, possuem direito adquirido a computar o período trabalhado sob a égide da CLT para fins de contagem do tempo de serviço.
3. Comprovada a admissão da apelada no serviço público como agente comunitária de saúde em data anterior ao advento da EC 51/2006, há de se reconhecer a validade de todo o período laborado para a municipalidade para fins de contabilização do adicional por tempo de serviço e licença-prêmio, vez que tais gratificações encontram-se previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacobina.
4.Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, em 08 de dezembro de 2021, nos termos do art. 3º, nos casos de condenação da Fazenda Pública, sobre os valores devidos (retroativos) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de correção monetária e compensação da mora. Reforma de Ofício. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500769-83.2018.8.05.0137, em que figuram, como apelante, o MUNICÍPIO DE JACOBINA, e, como apelada, GILVANE GOMES DE ARAÚJO DOS SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares de inovação recursal e ausência de dialeticidade agitadas pela apelada em sede de contrarrazões, e, no mérito, conhecer e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e, de ofício, determinar que os consectários legais sejam apurados de acordo com os ditames da EC nº 113/2021, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
0000263-63.1998.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Precisa Industria E Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000263-63.1998.8.05.0074
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: PRECISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo Douto Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila/BA nos autos da Execução Fiscal ajuizada contra PRECISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA que, ao declarar a prescrição intercorrente, extinguiu a execução nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil (ID 59331316).
Em suas razões (ID 59332423), o recorrente aduz a não configuração da prescrição intercorrente, pois não teria ocorrido a situação descrita no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Alega que não existiu a inércia do exequente e que a execução fiscal não foi devidamente impulsionada pelo Juízo a quo, em que estaria configurada a culpa exclusiva do Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.
Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso.
Sem contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
Do compulsar dos autos, com fulcro no artigo 932, V, do Código de Processo Civil, verifica-se a possibilidade de seu exame de forma monocrática, uma vez que evidenciado o manifesto confronto da decisão recorrida com o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos.
Malgrado a presente Execução Fiscal tenha sido proposta em 21/12/1998 (ID 59331311), houve somente despacho ordenando a citação (ID 59331313 e ID 59331315), sem registro de cumprimento, seguindo-se à prolação da sentença (ID 59331316).
Registre-se que a Fazenda que se manifestou nos autos após sua intimação – ID 59332423.
Assim, a decisão recorrida, embora tenha sido proferida após o prazo de 5 (cinco) anos da propositura da demanda, não observou que a inércia do feito decorreu diretamente da mora do Judiciário, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição.
Destarte, fica evidente a falta de impulso oficial, sendo aplicável ao caso em exame o teor da Súmula n° 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."
Nesse sentido, encontra-se o posicionamento da jurisprudência dessa Egrégia Corte, conforme julgados abaixo colacionados:
"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 106 STJ. APELO PROVIDO. 1. Assiste, portanto, razão ao Recorrente em sustentar que a inércia processual se deu por culpa exclusiva dos mecanismos do Órgão Judicial. 2. Destarte, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Sendo assim, aplicável é a Súmula 106, STJ. 4. Sentença cassada. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJ-BA - APL: 00099416520038050256 Vara da Fazenda Pública - Teixeira De Freitas, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2022)"
"APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – EXEGESE DA SÚMULA 106 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da verificação da ocorrência da prescrição no curso da Execução Fiscal ajuizada para cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública e encargos legais, dos exercícios de 2009/2010/2011, nos termos das certidões de divida ativa de ID. 35949119 e seguintes. 2. Da análise dos fólios, depreende-se que, inobstante a prolação do despacho citatório, a secretaria da vara restou inerte, na medida em que não procedeu com a efetiva notificação do Executado, consoante determinado pelo Juiz a quo. 3. Observa-se, portanto, que o lapso temporal que poderia acarretar no reconhecimento da prescrição intercorrente não ocorreu por desídia do Apelante. Deste modo, merece acolhimento o requerimento de afastamento da prescrição decretada na sentença, nos termos da súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TJ-BA - APL: 07802129520138050001 3ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2022)"
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF E ACRÉSCIMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ACARRETADA POR QUESTÕES INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJ-BA - APL: 07697995720128050001 3ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)"
Pelo exposto, com espeque no artigo 932, V, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para anular o decisum combatido, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias para a citação do Executado, dando regular prosseguimento à Execução Fiscal.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0500722-82.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Fatima Dos Anjos Silva
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559-A)
Apelado: Municipio De Juazeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500722-82.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. SERVIDOR ESTABILIZADO. ART. 19, ADCT. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. SERVIDORES EFETIVOS. DIREITOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. Os servidores que foram abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no referido artigo 19 do ADCT, não se equiparam aos servidores efetivos, aprovados em concurso público, assim, embora possam permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, sem incorporação na carreira, estes não possuem direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos.
2. Nos termos do art. 113, da Lei Municipal nº 1460/96, o direito à licença-prêmio e sua conversão em pecúnia quando da aposentadoria é restrito aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, situação que não alcança a condição de empregado estabilizado. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500722-82.2018.8.05.0146, em que figuram, como apelante, MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SILVA, e como apelado MUNICÍPIO DE JUAZEIRO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0505275-50.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson Vencerlau De Souza
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505275-50.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDSON VENCERLAU DE SOUZA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL DESIGNADO PELO JUÍZO. COMPLEMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0505275-50.2017.8.05.0004, em que figuram como apelante EDSON VENCERLAU DE SOUZA e como apelada SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões.

PRESIDENTE

PROCURADOR DE JUSTIÇA

DES. JORGE BARRETTO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8108598-88.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandre Nascimento Da Conceicao
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108598-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALEXANDRE NASCIMENTO DA CONCEICAO
Advogado(s): ALEXANDRE DIAS BARBOSA (OAB:BA35053-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por ALEXANDRE NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO, em face da sentença de ID. 59444773, que julgou liminarmente improcedentes os pedidos constantes da exordial.

Da análise dos autos, verifica-se que não consta o comprovante de recolhimento do preparo recursal.

Denota-se, ainda, que o Apelante não litiga sob o pálio da justiça gratuita e que não há pedido de concessão da referida benesse no bojo do apelo.

Registre-se que na sentença objurgada, o Magistrado a quo apenas dispensou o recorrente do pagamento das custas iniciais, com espeque no art. 98, § 5º, do CPC/2015, conforme se infere do seguinte excerto:

“No caso dos autos o autor não faz jus a gratuidade integral porque admite como valor incontroverso poder pagar prestações mensais e sucessivas de R$ 572,31, o que possibilita o pagamento parcial de custas, contudo, com seria indeferida gratuidade e o autor poderia desistir antes da citação aplico em analogia, já que não houve citação a dispensa de recolhimento de custas.” (grifo acrescido)

Ora, é ônus do recorrente, no momento da interposição do recurso, efetuar o recolhimento do preparo recursal ou comprovar que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Logo, ausente o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça no bojo do apelo ou a comprovação do deferimento da benesse na origem, impõe-se o dever de recolher o preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Ante o exposto, determino a intimação do Apelante, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento em dobro do preparo recursal, conforme imposto pelo § 4º do art. 1.007 do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n.º 7/2022.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0505898-85.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vms Veiculos Ltda
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937-A)
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513-A)
Apelado: Maria Da Paz Silva Ferreira
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084-A)
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505898-85.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VMS VEICULOS LTDA
Advogado(s): DIEGO CORREA RODRIGUES, HELDER LAVIGNE E SILVA
APELADO: MARIA DA PAZ SILVA FERREIRA
Advogado(s):ROQUE DA SILVA MOTA, CLAUDIO BRAGA MOTA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO REDIBITÓRIO. VEÍCULO ZERO KM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS NA VIGÊNCIA DO PRAZO DE GARANTIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a concessionária e a fabricante de veículos são solidariamente responsáveis pelos defeitos apresentados no automóvel.
2. O veículo zero km, foi levado para reparos de vícios à Concessionária por diversas vezes em um intervalo de um ano, o que foge da normalidade da aquisição de um veículo novo, caracterizando vício do produto, o que configura o direito do comprador à substituição do bem por um novo ou a restituição imediata do preço pago, na forma do art. 18 do CDC.

3. No que concerne a ocorrência de danos morais, estes restaram demonstrados, vez que o veículo apresentou vícios de fabricação, os quais não foram solucionados na primeira oportunidade e no prazo de trinta dias, em que pese as diversas intervenções realizadas pela concessionária.
4. Consideradas as condições pessoais dos envolvidos e o dano a ser indenizado, o valor fixado no importe de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) mostra-se razoável, proporcional e adequado. Manutenção da sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0505898-85.2014.8.05.0080, em que figuram, como apelante, VMS VEICULOS LTDA, e, como apelada, MARIA DA PAZ SILVA FERREIRA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000188-88.2021.8.05.0264 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574-A)
Apelado: Creuza Araujo Santos
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000188-88.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO
APELADO: CREUZA ARAUJO SANTOS
Advogado(s):DANILO SOUSA ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AGITADA PELA APELADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REJEITADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. MUNICÍPIO UBAITABA. SERVIDORA ADMITIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. TEMA Nº 1150 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. Rejeita-se a preliminar de intempestividade do recurso agitada pela apelada em sede de contrarrazões, tendo em vista que o decreto judiciário nº 10, de 10 de janeiro de 2022, suspendeu o expediente forense nas comarcas do interior entre os dias 28 de fevereiro a 02 março, e considerando que o prazo de 30 dias para interposição do recurso pela Fazenda Pública teve início no dia 24 de fevereiro de 2022, se findando no dia 11 de abril de 2022, é tempestiva a Apelação protocolizada no dia 07 de abril de 2022.
2. A Lei Municipal nº 903/95 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal de Ubaitaba) prevê a vacância do cargo na hipótese de aposentadoria pelo RGPS, em seu art. 46, inciso VI.
3. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, no julgamento do RE 1.302.501/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.150) que o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou, aplicando-se também o tema aos servidores que se aposentaram antes da vigência da EC nº 103/2019.
4. Hipótese que dispensa o prévio processo administrativo, uma vez que a exoneração da servidora pública é automática, na medida em que decorre da previsão expressa em Lei como consequência do ato de aposentação. Reforma do comando sentencial que se impõe, para denegar a segurança vindicada. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000188-88.2021.8.05.0264, em que figuram, como apelante, o MUNICÍPIO DE UBAITABA, e, como apelada, CREUZA ARAUJO SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar de intempestividade agitada pela apelada em sede de contrarrazões, e, no mérito, conhecer e DAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000208-10.2015.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Apelado: Washington Evangelista Dos Santos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000208-10.2015.8.05.0258
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA, HERNANI LOPES DE SA NETO
APELADO: WASHINGTON EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR FACE A TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS E FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1.Trata-se de obrigação de fazer c/c com indenização por danos materiais e morais, em razão de impossibilidade de conclusão de curso superior.
2.Preliminar de ilegitimidade de parte afastada, porque tendo a apelante integrado a cadeia de fornecedores, responde solidariamente pelo projeto gerado, de acordo com o art, 7º, parágrafo único, do CDC. Com efeito, há responsabilidade e solidariedade entre a mantenedora e a mantida, nos termos do art. 3º, do CDC.
2. Dano material configurado. Comprovação de mensalidades adimplidas, sem a devida contraprestação.
3. Danos morais caracterizados e devidamente arbitrados em R$ 10.000,00, obedecendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se suficiente para reparar o dano sofrido, sem acarretar o enriquecimento desmotivado da vítima. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8000208-10.2015.8.05.0258, em que figuram, como apelante, INSTITUIÇÃO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e, como apelado, WASHINGTON EVANGELISTA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8041501-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Agravado: Campos Agri Transporte E Comercio De Produtos Agricola Ltda
Advogado: Antonio Frange Junior (OAB:MT6218/O)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041501-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
AGRAVADO: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
Advogado(s): ANTONIO FRANGE JUNIOR (OAB:MT6218/O)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães, que, nos autos da recuperação judicial de n° 8008050-81.2023.8.05.0154, proposta por CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA, deferiu a prorrogação do stay period "pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos e contínuos – REsp n° 1.802.455/SP, contados do encerramento do período anterior, mantendo suspenso o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face dos recuperandos."
Em suas razões recursais (ID. 64910850), alega o agravante, em síntese, que a decisão que deferiu a prorrogação do stay period ocorreu "sem nenhuma fundamentação consistente, limitando-se o Juízo a quo a dizer no decisum vergastado que está dando o que foi pedido, porque não há indícios de intuito protelatório, e nem evidências de que a Agravada contribuiu com o retardamento do feito" e que "não se pode simplesmente deferir a prorrogação do período de blindagem, com prejuízo a diversos credores, em face de limitações da Comarca de Luís Eduardo Magalhães. Não é crível que esse seja o principal fundamento da prorrogação, ainda que o Juízo assuma tais deficiências e que não haja provas de que a Recuperanda tenha contribuído para o retardo da marcha processual"
Sustenta que "A decisão que deferiu a Recuperação fora concedida em 29/11/2023 (ID 422112436), sendo certo que o prazo de suspensão encerrou em junho/2024. Nada obstante a isso, com a nova suspensão de todas ações e execuções, tem-se um período total de 01 (um) ano e 04 (meses), totalmente em violação à Lei 11.101/2005"
Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, para fins de obstar a renovação da referida prorrogação; pugnando, ao fim, pelo provimento do recurso na linha do pedido liminar.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo,"in verbis":

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".

Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão de origem que deferiu a renovação da prorrogação do stay period, em sede de recuperação judicial da agravada, o que estaria em desalinho com a disciplina do artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, que limita a prorrogação a uma única vez.
Com efeito, assim dispõe a Lei nº 11.101/05 – que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(…)
§4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)"
O Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, já manifestou o seguinte, in verbis:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1.

O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada nesta corte, ainda que superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/05, compete ao juízo da recuperação a prática de atos expropriatórios deduzidos em detrimento da empresa em recuperação judicial, assim como aquilatar sua essencialidade para o sucesso do plano de soerguimento. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1684995 RS 2020/0072499-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020)" (grifo acrescido)
Em mesma diretiva, a jurisprudência dos tribunais pátrios:
"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu, pela segunda vez, a prorrogação do 'stay period', pelo prazo de 90 dias. Manutenção. Inexistência de indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Possibilidade de prorrogação do 'stay period' mais de uma vez. Inteligência do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 21062363920238260000 Jacareí, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 23/06/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/06/2023)" (grifo acrescido)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. NOVA PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 63 DO CNJ. 1. Conforme a recomendação 63/2020 do CNJ, com vigência até enquanto durar o estado de calamidade pública, recomenda-se que os juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência prorroguem o prazo de duração da suspensão ('stay period') estabelecida no art. 6º da lei 11.101/05, nos casos em que houver necessidade de adiamento de realização da Assembleia Geral de Credores até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores. 2. No caso, amparado no art. 3º da recomendação 60/2020, e tendo em vista a existência de objeções ao plano de recuperação judicial, bem como não verificados indícios protelatórios no cumprimento do processamento da recuperação judicial por parte da recuperanda, que, inclusive, ofereceu a sede de sua empresa para quitação de débitos, impõe-se a manutenção da decisão singular que novamente prorrogou o stay period. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-GO - AI: 53023472120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)" (grifo acrescido)
Neste sentido, apesar das alegações, não tendo o agravante demonstrado a presença de elementos que evidenciem que o devedor/agravado concorreu com a superação do lapso temporal, cumpre manter a decisão de origem, mais favorável à preservação da empresa e à sua recuperação, o que favorece, de igual modo, a quitação de seus débitos.
Em outro giro, não há vício de fundamentação na decisão combatida. A fundamentação concisa não pode ser confundida com insuficiente. No caso concreto, a decisão foi exarada levando em consideração, em síntese, os seguintes pontos:
Analisando os autos, constata-se que eventual retardamento no procedimento não pode ser diretamente imputado ao recuperando e muito menos à atuação do administrador judicial, que tem cumprido, diligentemente, as orientações e determinações emanadas por este Órgão Jurisdicional. Outrossim, conforme relatório do Administrador Judicial, NÃO HÁ INDÍCIOS DE INTUITO PROTELATÓRIO no pedido de prorrogação do aludido prazo, nem sequer elementos probatórios que evidenciam alguma desídia do recuperando, no cumprimento dos atos que lhe incumbem durante o processamento da recuperação. A propósito, face à grande complexidade dos interesses envolvidos na demanda, além das notórias limitações do Poder Judiciário nesta Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, notadamente nesta Unidade Judiciária, que até então estava desprovida de Juiz Titular, é comum que o trâmite extrapole o lapso temporal fixado.
[...]
Por fim, eventual encerramento do período de blindagem causaria um perigo de dano inverso, pois aos credores haveria a possibilidade de iniciarem e/ou continuarem com as execuções individuais, frustrando a manutenção da atividade da empresa, antes mesmo da realização da Assembleia Geral de Credores.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.
Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.
Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil).
Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos para a Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos concluso para a decisão colegiada.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000235-65.2016.8.05.0061 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelante: Soraia Malena Silva Pinheiro - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB:BA11889-A)
Apelante: Soraia Malena Silva Pinheiro De Souza
Advogado: Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB:BA11889-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000235-65.2016.8.05.0061
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SORAIA MALENA SILVA PINHEIRO - EPP e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA. REVELIA CORRETAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1.Para a propositura da ação monitória basta a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo.
2.Nulidade de sentença afastada. No caso em exame, a citação das rés restou comprovada, porém não houve apresentação de Embargos, caracterizando a revelia, cujo efeito é a presunção de veracidade dos fatos alegados. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8000235-65.2016.2020.8.05.0061, em que figuram como apelante SORAIA MALENA SILVA PINHEIRO e como apelado ITAU UNIBANCO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000300-21.2022.8.05.0200 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nilson Ribeiro Da Silva
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239-A)
Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000300-21.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: NILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS, EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS RETROATIVOS A PARTIR DA DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB). PRECEDENTES. CONDENAÇÃO DO INSS AO

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DISPENSA LEGAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA AO REGRAMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.
1. O benefício de auxílio-doença acidentário deve ser pago em situações de incapacidade ou sequelas que impossibilitem o segurado de realizar as atividades habituais e laborais. No caso dos autos, restou confirmada a incapacidade laboral, temporária e parcial do segurado, determinando-se o pagamento dos valores retroativos a partir da data em que o benefício foi cessado indevidamente. Precedentes.
2. Os entes federativos e suas autarquias são isentas do pagamento das custas processuais, portanto, merece reforma a sentença em observância a dispensa legal. Tratando-se de condenação ilíquida, a fixação de honorários em desfavor do INSS deve ocorrer na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
3. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, em 08 de dezembro de 2021, nos termos do art. 3º, nos casos de condenação da Fazenda Pública, sobre os valores devidos (retroativos) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de correção monetária e compensação da mora. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000300-21.2022.8.05.0200, em que figuram, como apelante, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e, como apelada, NILSON RIBEIRO DA SILVA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000570-19.2020.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Catiana Sertao Meira
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586-A)
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Apelado: Municipio De Mirante

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000570-19.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CATIANA SERTAO MEIRA
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO, ADOLFO RABELLO LEITE NETO, JEFERSON GOMES PIRES
APELADO: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MIRANTE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. PAGAMENTO REALIZADO PELO ENTE MUNICIPAL DE FORMA ESPONTÂNEA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (TEMA 7). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. A insurgência recursal recai sobre a necessidade de realização de prova pericial para fixação do percentual do grau de insalubridade devido à autora, Agente Comunitária de Saúde, no entanto, sendo fato incontroverso a exposição da categoria à agentes nocivos, com pagamento de forma espontânea pela Administração Municipal, desnecessária se faz a produção de prova pericial.
2. O caso em tela se amolda à tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000 (Tema 7), visto que o labor insalubre restou incontroverso nos autos, através do pagamento espontâneo pela Municipalidade. Manutenção da sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000570-19.2020.8.05.0199, em que figuram, como apelante, CATIANA SERTAO MEIRA, e, como apelado, MUNICIPIO DE MIRANTE,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000599-87.2019.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Katrine Souza Quadros Serafim
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670-A)
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213-A)
Advogado: Bethania Teixeira Da Silva (OAB:BA62877-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000599-87.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: KATRINE SOUZA QUADROS SERAFIM
Advogado(s): BETHANIA TEIXEIRA DA SILVA, JOSE CARLOS RUAS ALVES, ANTONIO VALCI DE ALMEIDA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):GENYSSON SANTOS ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO DE ÁGUA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DÉBITOS DO PERÍODO DA LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSUBSISTÊNCIA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. O serviço de fornecimento de água no imóvel da apelante foi suspenso pela empresa concessionária, ora apelada, sob a alegação de falta de pagamento das faturas referentes aos meses de dezembro de 2018 e janeiro e fevereiro de 2019.
2. A apelante celebrou contrato de locação do imóvel de sua propriedade, no qual ficou pactuado que o locatário arcaria com o pagamento das despesas atinentes a água e energia elétrica, bem como eventuais multas decorrentes do inadimplemento o atraso no seu pagamento.
3. Restou devidamente comprovado que a apelante assinou termo de confissão de dívida, se comprometendo a passar as contas do antigo inquilino para o seu nome, responsabilizando-se, assim, pelo sua quitação. Cumpre destacar que, independente do vício de vontade, o termo de assunção da dívida é nulo, por violar o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, embora não seja arbitrária a interrupção do fornecimento de água nos casos de inadimplência do usuário, no caso em comento, verifica-se que se trata de débito pretérito e pertencente a serviços prestados ao locatário do imóvel de propriedade da apelante.
4. A suspensão do serviço ocorreu imotivadamente, caracterizando, desta forma, falha na prestação, devendo a concessionária ser responsabilizada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, gerando o dever de indenizar.
5. Para a fixação do valor referente à indenização a título de danos morais, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a natureza jurídica da indenização, que deve se constituir em pena ao causador do dano e, concomitantemente, em compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito. Reforma que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000599-87.2019.8.05.0172, em que figuram, como apelante, KATRINE SOUZA QUADROS SERAFIM, e, como apelada, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA

8001286-18.2022.8.05.0218 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivaneide Araujo Da Cruz De Miranda
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855-A)
Apelado: Municipio De Ibiquera
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001286-18.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IVANEIDE ARAUJO DA CRUZ DE MIRANDA
Advogado(s): TIAGO FRANCISCO EVANGELISTA DA PAIXAO SANTOS
APELADO: MUNICIPIO DE IBIQUERA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE JORNADA CONDICIONADA A EXISTÊNCIA DE VAGA PREVIAMENTE COMUNICADA PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 30, DA LEI MUNICIPAL Nº 021/98. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. A alteração de carga horária de servidores públicos consiste em decisão discricionária da Administração, sujeita à conveniência e oportunidade, de acordo com o interesse público.
2. Não há nos autos nenhuma prova da existência de comunicado pela Administração Municipal sobre vagas a serem ocupadas, nos termos do art. 30, da Lei Municipal nº 021/98, tampouco análise dos demais critérios a serem preenchidos.
3. A ampliação da jornada de trabalho não trata de direito subjetivo, visto que compete a Administração decidir sobre o aumento da carga horária dos professores de seus quadros. Manutenção da sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001286-18.2022.8.05.0218, em que figuram, como apelante, IVANEIDE ARAUJO DA CRUZ DE MIRANDA, e, como apelado, MUNICIPIO DE IBIQUERA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8001383-78.2018.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Apelado: Cordeirosilva Representacoes Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001383-78.2018.8.05.0211
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE
Advogado(s):
APELADO: CORDEIROSILVA REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA POR ABANDONO DE CAUSA. ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU RECONHECEU, DE OFÍCIO, A EXISTÊNCIA DE VALOR IRRISÓRIO. AFRONTA À DIALETICIDADE RECURSAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ESPECÍFICA DO EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR O FEITO,

SOB PENA DE EXTINÇÃO. PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL PARA A APLICAÇÃO DO ART. 485, III, DO CPC/15. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 485 DO CPC/15. ABANDONO DE CAUSA NÃO VERIFICADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001383-78.2018.8.05.0211, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE e como apelada CORDEIROSILVA REPRESENTACOES LTDA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões.

PRESIDENTE

PROCURADOR DE JUSTIÇA

DES. JORGE BARRETTO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8001842-58.2022.8.05.0076 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nilda Alves Anunciacao
Advogado: Leonel Da Silva Bandeira (OAB:BA44228-A)
Advogado: Silvana Lima De Oliveira (OAB:BA60343-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440-A)
Advogado: Paulo Ricardo De Mello Borges (OAB:BA48252-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001842-58.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO, PAULO RICARDO DE MELLO BORGES
APELADO: NILDA ALVES ANUNCIACAO
Advogado(s):LEONEL DA SILVA BANDEIRA, SILVANA LIMA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COMPROVAÇÃO. DEVER DE REPARAR. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO DA EMPRESA APELADA EM INDENIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE DANO MORAL. VALOR FIXADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. De acordo com a legislação consumerista a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente de dolo ou culpa.
2. A concessionária do serviço de energia elétrica pode proceder à apuração de irregularidade de consumo, porém, a inspeção deve ser sido realizada na presença do consumidor, com algum técnico por ele indicado, para garantir a credibilidade do ato de fiscalização, não se podendo considerar isenta uma prova técnica produzida unilateralmente.
3. A fixação do dano deve ser feita em medida capaz de incutir ao agente do ato ilícito lição de cunho pedagógico, mas sem propiciar o enriquecimento sem causa da vítima, observada a peculiaridade do caso concreto. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001842-58.2022.8.05.0076, em que figuram, como apelante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, e, como apelada, NILDA ALVES ANUNCIAÇÃO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8002707-85.2019.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Everaldo Da Silva Brito
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002707-85.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EVERALDO DA SILVA BRITO
Advogado(s): PECCY ALMEIDA SANTOS
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

ACORDÃO
AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PRETÉRITAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. APLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DA SÚMULA Nº 385 DO COLENDO STJ. TEMA 922 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1.Descabe indenização por danos morais, quando preexiste anotação em órgãos de proteção ao crédito. Entendimento sumulado (Súmula 385, do STJ e Tema 922).
2. O autor/apelante não colacionou aos autos documentos comprobatórios da existência de ações judiciais, intentadas para discussão das anotações que alegou indevidas, não se desincumbindo do ônus probandi (art 373, inciso I, do CPC). SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8002707-85.2019.8.05.0141, em que figuram, como apelante EVERALDO DA SILVA BRITO, e, como apelado, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8006166-14.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Noelia Estrela De Oliveira
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)
Apelante: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006166-14.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO
APELADO: NOELIA ESTRELA DE OLIVEIRA
Advogado(s):VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERFIL DA AUTORA/APELADA EM REDE SOCIAL DA REQUERIDA/APELANTE QUE TERIA SIDO SUSPENSO POR SUPOSTO CONTEÚDO DE ÓDIO EM SUAS PUBLICAÇÕES. CRÍTICA QUE NÃO ULTRAPASSA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EMBORA A RÉ POSSA EXTINGUIR OS CONTRATOS CELEBRADOS COM USUÁRIOS QUE PUBLICAREM CONTEÚDOS ILÍCITOS, A DESATIVAÇÃO DA CONTA NÃO PODE OCORRER COM BASE EM SIMPLES ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO. CONDUTA ILÍCITA DA RÉ, QUE LEVA A REATIVAÇÃO DAS CONTAS DA AUTORA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. VALOR FIXADO EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006166-14.2021.8.05.0113, em que figuram como apelante FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e como apelada NOELIA ESTRELA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões.

PRESIDENTE

PROCURADOR DE JUSTIÇA

DES. JORGE BARRETTO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8009247-34.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535-A)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 63739345
Processo N° : 8009247-34.2022.8.05.0113
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535-A)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317333353900000113740998

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8009559-10.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 63780308
Processo N° : 8009559-10.2022.8.05.0113
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317335762400000113780661

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8027384-75.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ronaldo Santos Alves
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelante: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Cassio Monteiro Rodrigues (OAB:RJ180066-A)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027384-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): CASSIO MONTEIRO RODRIGUES, JULIANO MARTINS MANSUR
APELADO: RONALDO SANTOS ALVES
Advogado(s):EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCESSÃO APENAS PARA A FASE RECURSAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PREPARO. PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. TERMO DE ASSOCIAÇÃO COM AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS MENSAIS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTOS NÃO RECONHECIDOS PELO CONSUMIDOR. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DE QUE AS ASSINATURAS NÃO DERIVAM DO PUNHO DO AUTOR. PRÁTICA ABUSIVA DA ASSOCIAÇÃO. FRAUDE. NULIDADE DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE EM RELAÇÃO AO DANO. INCIDÊNCIA DO INPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. O benefício da gratuidade da justiça pode ser deferido apenas em relação a um ato, conforme preceitua o art. 98, § 5º do CPC. Tratando-se de empresa ativa, defiro a gratuidade exclusivamente em relação ao preparo recursal, propiciando o devido acesso ao judiciário, restando prejudicada a preliminar contrarrecursal de não conhecimento do apelo por deserção.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento quanto a incidência do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado. Preliminar rejeitada.
3. A preliminar de ausência de dialeticidade recursal, não merece acolhimento, visto que as razões apresentadas no apelo visam desconstituir a sentença, trazendo os fundamentos jurídicos que entende aplicáveis à espécie. Preliminar rejeitada.
4. A existência de liame contratual, alegada pelo apelante, não encontra suporte no contexto probatório dos autos, visto que, em que pese a empresa requerida sustentar a regularidade da relação jurídica firmada, o laudo pericial concluiu que as assinaturas acostadas aos autos não derivam do punho do requerente.
5. O perito, profissional compromissado e nomeado pelo próprio juízo, goza da confiança deste e, embora o Magistrado não fique obrigatoriamente adstrito à conclusão do laudo pericial, consoante artigo 479 do CPC, devem existir elementos probatórios robustos que possam desconstituir o resultado constante em tal documento, o que não ocorreu no caso concreto.

6. Demonstrada a irregularidade na avença, objeto da lide, deve ser declarado nulo o contrato e ilegais os descontos realizados, com a restituição do valor, na forma simples, consoante acertadamente determinado no comando sentencial.
7. A indenização por danos morais deve ser proporcional e adequada ao prejuízo suportado, motivo pelo qual deve ser mantido o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado em sentença, para mitigar o sofrimento da parte ofendida, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida.
8. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) melhor reflete a recomposição da moeda, em conformidade com os precedentes deste Tribunal, motivo pelo qual deve ser utilizado para correção das indenizações. Sentença Mantida. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8027384-75.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante, CENTRAPE – CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, e apelado, RONALDO SANTOS ALVES,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em deferir a gratuidade da justiça em sede recursal, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8082795-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Deivison Dos Santos Ferreira
Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082795-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEIVISON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): CYNTHIA BONFIM SANTOS
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):JORGE DONIZETI SANCHEZ

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO NA INICIAL. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. O julgamento antecipado da lide encontra amparo no art. 355 do CPC, não restando configurado o cerceamento de defesa pela não ouvida de testemunhas, como requerido pelo apelante, tendo em vista que cabe ao Juiz, como destinatário final da prova dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considere necessárias à formação do seu convencimento.
2. É sabido que o sistema ordinário de distribuição do ônus da prova, previsto no art. 373, do Código de Processo Civil brasileiro, estabeleceu a regra geral de que quem alega deve provar, estabelecendo ao autor o ônus de provar fatos constitutivos do seu direito.
3. Mesmo havendo requerimento na peça inaugural para a inversão do ônus da prova, caberia à autora/apelante provar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, uma vez que a aplicação de tal inversão seria submetida à análise do Magistrado, que pode, ao apreciar a existência dos requisitos mencionados no art. 6º, VIII, do CDC, deferir, ou não, a inversão de acordo com o seu convencimento.
4. Meras alegações sem nenhum suporte probatório, direto ou indireto, não possuem o condão de consagrar direitos pleiteados, não havendo qualquer ato ilícito praticado pela ré/ apelada capaz de lhe imputar condenação por danos materiais e morais. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8082795-40.2022.8.05.0001, em que figuram, como apelante, DEIVISON DOS SANTOS FERREIRA, e, como apelado, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8106442-64.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carla Dos Santos Moreira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106442-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):JORGE DONIZETI SANCHEZ

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS. DEMONSTRADA A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES E A ORIGEM DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. A alegação de inexistência da dívida discutida na ação não se sustenta diante do farto conjunto probatório produzido pela instituição financeira ré, quanto à regularidade da contratação e da dívida dela decorrente, pois carreou aos autos documentos pessoais e fotografia tirada pela própria autora na contratação do cartão de crédito, bem como das compras realizadas e pagamento parcial das faturas respectivas.
2. Restando comprovada a existência de débito em razão da contratação firmada entre as partes e não havendo qualquer prova da quitação da dívida, há que se reconhecer a regularidade da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores, por ter se tratado de exercício regular de direito.
3. Evidenciada alteração da verdade dos fatos, falece a pretensão de condenação por danos morais, não havendo o que se falar em abalo à sua personalidade apto a ensejar compensação. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8126418-57.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante CARLA DOS SANTOS MOREIRA e como apelado BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8154455-60.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renato Mauricio Sena
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8154455-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RENATO MAURICIO SENA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

ACORDÃO
AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ORA ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA
1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado.
2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito.
3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor.
4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida.
6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, determina-se a devolução do indébito, em dobro, observada a modulação de efeitos fixada pelo STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS.
7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor.
8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8154455-60.2023.8.05.0001, em que figuram, como apelante, RENATO MAURICIO SENA, e, como apelado, BANCO SANTANDER BRASIL S.A,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0062198-75.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Salvador
Custos Legis: Cartorio Do Setimo Oficio De Registro De Imoveis
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Globo Incorporacao E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183-A)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)
Embargante: Roberto Jose Couto Garrido

Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Advogado: Bruno De Carvalho Garrido (OAB:BA18489-A)
Embargado: Roberto Jose Couto Garrido
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Advogado: Bruno De Carvalho Garrido (OAB:BA18489-A)
Embargado: Globo Incorporacao E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183-A)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0062198-75.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: GLOBO INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): LUCAS DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA53183-A), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335-A), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528-A), BRUNO DE CARVALHO GARRIDO (OAB:BA18489-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528-A), BRUNO DE CARVALHO GARRIDO (OAB:BA18489-A), LUCAS DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA53183-A), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, se manifestar sobre o Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8003625-48.2021.8.05.0229 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Balbino De Jesus Silva
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)
Advogado: Claudio Nascimento Maia Da Fonseca Junior (OAB:BA75026-A)
Embargado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargante: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Jose Balbino De Jesus Silva
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)
Advogado: Claudio Nascimento Maia Da Fonseca Junior (OAB:BA75026-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003625-48.2021.8.05.0229.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE BALBINO DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114-A), CLAUDIO NASCIMENTO MAIA DA FONSECA JUNIOR (OAB:BA75026-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), CLAUDIO NASCIMENTO MAIA DA FONSECA JUNIOR (OAB:BA75026-A), JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, se manifestar sobre o Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.

Salvador, 03 de julho de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8003625-48.2021.8.05.0229 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Balbino De Jesus Silva
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)
Advogado: Claudio Nascimento Maia Da Fonseca Junior (OAB:BA75026-A)
Espólio: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Espólio: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Espólio: Jose Balbino De Jesus Silva
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)
Advogado: Claudio Nascimento Maia Da Fonseca Junior (OAB:BA75026-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003625-48.2021.8.05.0229.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSE BALBINO DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114-A), CLAUDIO NASCIMENTO MAIA DA FONSECA JUNIOR (OAB:BA75026-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
ESPÓLIO: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), CLAUDIO NASCIMENTO MAIA DA FONSECA JUNIOR (OAB:BA-75026-A), JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze), se manifestar sobre o Agravo Interno, a teor do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8040512-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Alana Mara Silva Santos
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040512-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)

AGRAVADO: ALANA MARA SILVA SANTOS
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8175792-08.2023.8.05.0080 ajuizada por L. V. S. B., representada por sua genitora ALANA MARA SILVA SANTOS, determinou o bloqueio do valor para cumprimento de decisão judicial, nos seguintes termos:
1 - TUTELA PROVISÓRIA - Foi concedida antecipação de tutela no ID nº 424295731 para autorização de tratamento multidisciplinar a menor de idade na rede credenciada da ré, estabelecendo-se o prazo de 48 horas para cumprimento, sob pena de imposição de custeio forçado do referido tratamento fora da rede credenciada.
Decorrido o prazo sem comprovação do cumprimento, foi determinado no ID nº 432266982 o custeio na clínica Cedae, no prazo de 5 dias, conforme orçamento colacionado no ID nº 429705847.
No ID nº 434334600, a parte ré informou o cumprimento parcial, depositando R$ 1.920,00 e requerendo a concessão de prazo para pagamento referente à terapia de psicomotricidade, por se tratar de procedimento fora do Rol da ANS.
Decido.
Inviável a execução das astreintes previstas antes de eventual sentença confirmatória.
Indefiro a prorrogação de prazo por não ter sido apresentada justa causa pela ré para a dilação.
Incontroverso o descumprimento parcial pela parte acionada, reconhecido por ambas as partes.
Ademais, a empresa demandada informou ter pago dois dos três tratamentos, mas realizou depósito apenas em relação a um deles (conforme orçamento de ID nº 429705847 e depósito de ID nº 434334602).
Dessa forma, deve ser promovida a penhora para que se complete o custeio de 1 mês de tratamento na clínica Cedae, com posterior liberação do depósito voluntário de ID nº 434334602 e do bloqueio do valor e consequente prestação de contas, no prazo de 15 dias, pela parte autora mediante apresentação de nota fiscal, sob pena de devolução dos valores.
Deve a demandante apresentar dados bancários no prazo de 5 dias.
Autorizo a realização de penhora on-line, do valor de R$ 3.840,00, nas aplicações financeiras da parte devedora.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240009045653).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, o executado, em igual prazo, para se pronunciar.
2 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA - Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Após, intime-se o Ministério Público para apresentação de parecer final no prazo legal. por fim, conclusos para julgamento.
P.I.
Em suas razões, a parte Agravante sustenta a reforma da decisão recorrida, sob a alegação: a) de que não está obrigada a fornecer o tratamento de psicomotricidade, por ausência de prova científica de eficácia; b) da necessidade de atendimento na rede credenciada, cuja existência foi demonstrada; c) alternativamente, por fornecer o tratamento, da obrigatoriedade de limitação aos valores contidos na Tabela de Referências de Preços e serviços médicos hospitalares praticados pela Hapvida Assistência Médica LTDA; e d) ausência do perigo da demora.
Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Por sua vez, a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo requerido está previsto no artigo 1.019, I, do CPC, quando, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida “houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Portanto, o julgador, para conceder a medida de urgência, está adstrito a presença simultânea dos citados pressupostos.
Em juízo perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se a ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a alegação de impossibilidade do custeio do tratamento de psicomotricidade foi mantida nos autos do Agravo de Instrumento 8003031-37.2024.8.05.0000, limitando-se a decisão agravada a dar efetividade ao comando judicial, cujo descumprimento é incontroverso, conforme destacado na decisão recorrida.
Posta assim a questão, sem comprometimento do juízo exauriente a ser oportunamente realizado, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência ao juízo de origem. Intime-se a parte Agravada para que, querendo, responda ao recurso no prazo legal, na forma do artigo 1.019, II, do CPC. Em seguida, com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8018222-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Linovaldo Ribeiro Gomes
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018222-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LINOVALDO RIBEIRO GOMES
Advogado(s): DIEGO FONSECA ALVES (OAB:RS120318-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto LINOVALDO RIBEIRO GOMES contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Luis Eduardo Magalhães que, nos autos da Ação Revisional nº 8000254-05.2024.8.05.0154, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.
Sustenta que não possui condições de arcar com as custas processuais, sob a alegação de que não possui vínculo empregatícios e sustenta a família com seus rendimentos incertos, em média de R$ 3.000,00 (três mil reais mensais), oriundos da atividade desempenhada como torneiro mecânico, cujo financiamento em questão possui parcela no valor de R$ 1.393,20 (mil e trezentos e noventa e três reais e vinte centavos).
Pugna pela reforma da decisão recorrida para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.016 e 1.017 do CPC/2015.
De logo cumpre esclarecer que - como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau - se mostra possível a aplicação do disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, orientação que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso – sem a prévia intimação do recorrido - quando há decisão de indeferimento liminar de justiça gratuita:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa."(grifou-se).
Com efeito, nos termos do artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, oportunizando previamente a comprovação da hipossuficiência pela parte, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Corroborando, imperiosa se faz a transcrição dos comentários dos ilustres processualistas Guilherme Marinoni e Daniel Metidiero1, vejamos:
1. Assistência Judiciária Gratuita e Simples Afirmação de Pessoa Natural. Tratando-se de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que essa goza de presunção juris tantum de veracidade (art. 99, § 3.º, CPC; STJ, 5.ª Turma, REsp 243.386/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 16.03.2000, DJ 10.04.2000, p. 123). Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (STJ, 3.ª Turma. AgRg no AREsp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Dje 04.02.15). Já compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 – não revogado pelo CPC/2015 –, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento" (STJ, 4ª Turma. RESp 1.584.130/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016, Dje 17.08.2016). (grifos)
Extrai-se daí que a alegação de incapacidade financeira para a obtenção da gratuidade de justiça goza de presunção juris tantum, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário.
Na hipótese, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que não há documentos idôneos para comprovar a hipossuficiência econômica do autor, ora agravante.
Entretanto, em sede de agravo interno, o agravante comprovou a isenção de declaração de imposto de renda de 2024 (id 60573091), o que corrobora com a alegação de que não possui condições de arcar com as custas processuais, no valor inicial de R$ 3.412,20 (três mil, quatrocentos e doze reais e vinte centavos), superior aos seus rendimentos mensais.
Assim, o indeferimento do pleito pode importar em negativa de acesso à justiça, ante o risco de cancelamento da distribuição do processo.

Isso posto, com base no Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão agravada e, por conseguinte, conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8032598-16.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64962915
Processo N° : 8032598-16.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO (OAB:BA62386-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409175788400000114928911

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8026206-60.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Aidil Souza Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Espólio: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026206-60.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: AIDIL SOUZA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
ESPÓLIO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por AIDIL SOUZA SILVA contra decisão, deste Relator, que negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado em face do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Camaçari, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº. 8010087-38.2023.8.05.0039, ajuizada em face do BANCO C6 S/A.
Examinados os autos de origem, verifica-se que foi proferida sentença que determinou o cancelamento da distribuição (id 43086595 – processo originário), o que enseja a prejudicialidade deste recurso, por ausência superveniente de interesse recursal.
Isso posto, julgo prejudicado o Agravo Interno, determinando o arquivamento e baixa na distribuição.
Publique-se.

Salvador, 03 de julho de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0505113-81.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Walison De Jesus Pires
Apelante: Municipio De Camacari
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505113-81.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: WALISON DE JESUS PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Examinados os autos, verifica-se que o presente recurso já se encontra julgado (id 57537508) e está pendente de apreciação os embargos de declaração nº 0505113-81.2016.8.05.0039.1, convertidos em diligência (id 61064323), cujos documentos de cumprimento foram juntados nestes autos (ids 64302804 e 64302805).
Diante disso, promova-se a conclusão dos embargos de declaração, autuados em separado, com a certificação da cumprimento da referida diligência e aguarde-se em secretaria a respectiva decisão.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.

Des. MANUEL BAHIA CARNEIRO DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8003220-02.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Emanuel Jorda Magalhaes Da Silva
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289-A)
Apelante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Procuradoria-geral Federal
Terceiro Interessado: Ricardo Tadeu Dos Santos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003220-02.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
APELADO: EMANUEL JORDA MAGALHAES DA SILVA
Advogado(s): ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS (OAB:BA49289-A)

DESPACHO

Diante da informação de acordo celebrado entre as partes (id 63371058), devolvam-se, imediatamente, os autos ao juízo de origem, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8155442-96.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roque Lazaro De Andrade
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Apelante: Roque Lazaro De Andrade
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8155442-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA-21441-A)
APELADO: ROQUE LAZARO DE ANDRADE e outros
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA-42468-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelante – BANCO MASTER S/A – para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre a preliminar suscitada em sede de contrarrazões (id 63524245), a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8040989-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678-A)

Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64866578
Processo N° : 8040989-57.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317240631900000114837290

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8033485-97.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Psh Produtos E Servicos Hospitalares Ltda
Advogado: Josiane Ribeiro Minardi (OAB:PR37547-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033485-97.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: PSH PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): JOSIANE RIBEIRO MINARDI (OAB:PR37547-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos lindes do art. 10 c/c art. 1.021, §2º, ambos do CPC, determino a intimação do ente agravado, na forma da lei, para, querendo e no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso de Agravo Interno.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador – BA, 03 de julho de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8041353-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renata Santos Pereira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402-A)
Agravado: Aldeir Silva Ramos
Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041353-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): OSMAR ABREU SANTOS (OAB:BA45402-A)
AGRAVADO: ALDEIR SILVA RAMOS
Advogado(s): FILIPE ALVES FARIA CRUZ (OAB:BA57968)

DESPACHO
Analisando os autos, observo que a agravante, a despeito de comprovar o preparo recursal, não o fez em relação às taxas referentes à entrega de ofícios, na forma exigida pela Lei Estadual nº 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, de 17 de dezembro de 2020.

De acordo com a tabela de custas processuais deste Tribunal de Justiça – item 19, das notas explicativas da tabela I, infere-se o seguinte: 19) No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.
Assim, estando insuficiente o valor do preparo, determino a intimação da agravante, para que recolha o valor devido, nos moldes do quanto estabelecido na Tabela de Custas acima citada, no prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o art. 1.007, §2º, do CPC, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador – BA, 03 de julho de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8033485-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Josiane Ribeiro Minardi (OAB:PR37547-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64975717
Processo N° : 8033485-97.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOSIANE RIBEIRO MINARDI (OAB:PR37547-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409222316100000114940695

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8029199-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabiana Lima Da Cunha
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029199-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIANA LIMA DA CUNHA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)
AGRAVADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359-A)

DESPACHO
Com fulcro no art. 10, do CPC, intime-se a parte agravante para manifestar-se sobre a preliminar arguida em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Salvador – BA, 03 de julho de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8041428-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Evangelista Pereira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Mbm Previdencia Complementar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041428-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO EVANGELISTA PEREIRA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOÃO EVANGELISTA PEREIRA contra decisão interlocutória, proferida pelo juízo da 13ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, que, na Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais e antecipação de tutela, indeferiu o pedido de gratuidade, reduzindo o valor das custas para R$ 192,64, acrescida da citação pelo domicílio eletrônico de R$ 5,64, facultando o parcelamento em 03 vezes.
Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que resta pacíficado o entendimento nos Tribunais Pátrios de que a pessoa física que comprovar uma renda inferior a dez salários-mínimos é beneficiada com o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Afirma que é aposentado, provedor de sua família, com renda mensal que não ultrapassa R$ 4.000,00 (quatro mil reais), não tendo condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Pugna pelo deferimento da antecipação da tutela recursal. Ao final, requer o provimento do agravo a fim de conceder o benefício da justiça gratuita.
É o breve relatório. Decido.
O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC/2015, razão pela qual defiro o seu processamento.
Dispensada a comprovação do pagamento do preparo, uma vez que o reclamo versa exclusivamente sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita. A respeito do assunto, oportuno transcrever trecho da doutrina:
“Preparo e assistência judiciária. Indeferido pedido de assistência judiciária, o recurso do interessado contra essa decisão não precisa ser preparado. Isso porque o objeto do recurso é exatamente a pobreza do recorrente, isto é, a impossibilidade de pagar as despesas do processo sem comprometer o seu sustento ou de sua família. É inadmissível exigir-se o preparo de quem quer discutir se tem de pagar as despesas do processo.” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p 2040).
Passo, portanto, à análise do pedido de tutela recursal de urgência. A respeito, em seu inciso I, dispõe o artigo 1019 do CPC:
“Art. 1019 (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.
Como relatado, a parte se insurge em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, reduziu o valor das custas e facultou o pagamento em 03 parcelas.
Neste momento de cognição sumária não exauriente, não se evidencia a presença de elementos que guarnecem a afirmação de hipossuficiência lançada no recurso.
Sabe-se que a justiça gratuita é direito assegurado constitucionalmente e que, em geral, se caracteriza a partir de mera declaração de impossibilidade de assunção das custas e despesas processuais. Entretanto, também não é desconhecida a possibilidade de elisão dessa presunção de veracidade, ante a sua natureza relativa.
Importante registrar a justa preocupação do magistrado em aferir a real necessidade da parte, visto que o benefício concedido é suportado pela sociedade. Dentro desse contexto, o autor, ora agravante, juntou o extrato do benefício previdenciário, demonstrando que recebe o valor líquido de R$ 3.892,57 (ID 64908248).
Com efeito, o valor fixado pelo magistrado de origem a título de custas processuais (R$ 192,64 + 5,64), parcelado em 3 vezes, não compromete 5% da renda mensal do agravante.
Diante do exposto, como o recorrente não apresenta fundamentos que conduzem à assimilação de uma realidade fática diversa daquela detectada na origem, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Salvador, 03 de julho de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000637-39.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dinalva Gomes De Souza
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)
Apelante: Municipio De Brumado
Apelado: Municipio De Brumado
Apelado: Dinalva Gomes De Souza
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000637-39.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DINALVA GOMES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543-A)

DESPACHO
Aguarde-se na secretaria o julgamento do recurso vinculado, (n. 8000637-39.2016.8.05.0032.1.EDCiv)

Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8040918-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64893239
Processo N° : 8040918-55.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311425278400000114862453

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DESPACHO
8041115-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ademir Ismerim Medina
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003-A)
Agravado: Diretor Geral Da Receita Municipal Da Sefaz De Salvador
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041115-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA
Advogado(s): LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA33003-A)
AGRAVADO: DIRETOR GERAL DA RECEITA MUNICIPAL DA SEFAZ DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em precedência à análise meritória, verifica-se que, o preparo recursal ocorreu de forma incompleta, uma vez que, não foi comprovado o pagamento das custas relativas à expedição de oficio, bem como, ausente o deferimento de gratuidade judiciária.
Assim, converto o feito em diligência, e DETERMINO, a intimação do Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, sob pena de não conhecimento do recurso, operando-se a deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8040991-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64887127
Processo N° : 8040991-27.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311433722400000114856441

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8040943-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vera Lucia Brandao Viana
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734-A)
Agravado: Alvino Alves Teixeira
Agravado: Eliene Pereira De Souza Teixeira
Agravado: Valter De Tal

Agravado: Péricles De Tal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040943-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VERA LUCIA BRANDAO VIANA
Advogado(s): GILMAR BISPO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA42734-A)
AGRAVADO: ALVINO ALVES TEIXEIRA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por VERA LUCIA BRANDAO VIANA, em face de decisão do Juiz da 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA, que, nos autos da ação de usucapião de nº 8005056-72.2024.8.05.0113, deferiu o pedido de gratuidade judiciária de forma parcial, nos seguintes termos:
“defiro parcialmente a gratuidade da justiça para o fim específico de redução das custas processuais, conforme possibilita o art. 98, § 5º, do CPC, devendo a parte autora comprovar o recolhimento da taxa mínima, acrescida do custo de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Registre-se que a parte autora deverá arcar com o pagamento das demais despesas processuais ocorridas no curso do feito.”

Em suas razões, após breve síntese da demanda, sustenta a parte agravante que merece reforma a decisão da a quo, haja vista que a documentação juntada aos autos comprova a falta de condições para arcar com custas processuais, quaisquer que sejam elas, salientando é beneficiária de LOAS, que demanda renda mensal familiar per capita de ¼ de salário mínimo. Requereu, assim, o deferimento do efeitos suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada, com o provimento total do presente recurso no sentido de conceder integralmente a gratuidade da justiça à Agravante.
É o breve relatório.
DECIDO.
De início, cumpre esclarecer que o CPC, ao absorver as regras antes contidas na Lei 1.060/50, reforçou a suficiência da declaração de pobreza para concessão do benefício da gratuidade, quando se trata de pessoas físicas. Nada obstante, induvidoso ser possível que, diante de elementos que contrariem tal declaração, o magistrado tenha a liberdade de indeferi-la.
Nesta senda, mister, outrossim, esclarecer que para fins de concessão do referido benefício, não se faz necessária a comprovação de condição de extrema miseralidade pelo requerente, mas de que o pagamento das despesas processuais podem influenciar negativamente no cumprimento de suas obrigações pessoais com seu próprio sustento e de seu lar.
Na espécie, a Agravante apresentou comprovação de que está desempregada (ID 448092387), bem assim, de que vive de LOAS (ID 447817647), percebendo renda mensal de um salário mínimo, de modo que é possível observar que sua condição financeira autoriza a concessão total do benefício requerido.
Ante o exposto, DEFIRO o efeito ativo vindicado, a fim de conceder à parte Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado, de modo a alcançar todos as despesas processuais, até o julgamento final do presente recurso.
Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau sobre o inteiro teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
Facultada a requisição de informações, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente Agravo de Instrumento, conforme dicção do art. 1.018, §1º, do Diploma Processual.
Intime-se o Agravado para responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8040913-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Daiana Jamile Machado Reis
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040913-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: DAIANA JAMILE MACHADO REIS
Advogado(s): CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária nº 8074063-02.2024.8.05.0001, contra esta movida por DAIANA JAMILE MACHADO REIS, que deferiu a medida requerida pela parte autora, ora Agravada, nos seguintes termos:
Ante ao exposto, com fulcro no art. 300 do CPC e art. 84 do CDC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA inaudita altera pars, para determinar: I) que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, autorize e custeie todas as despesas necessárias para realização do procedimento que necessita a autora, conforme relatório médico de Id.447857334, quais sejam: o procedimento de 31403034 – DENERVAÇÃO (4X). 31602126 - BLOQUEIO FACETÁRIO (4X), 31403220 – MICRONEURÓLISE (2X), 40814092 – DISCECTOMIA PERCUTÂNEA (1X) (C3-C4), 40814106 – DISCOGRAFIA PROVOCATIVA (x01), assim como, forneça os materiais indicados pelo médico. II) fica a parte ré ciente de que tal(is) determinação(ões) deve(m) ser cumprida(s), sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo, bem assim outras as providências cabíveis, inclusive criminais; IV) Deve a parte ré ser intimada, inclusive pessoalmente, da presente decisão. V) Fica ciente a parte autora da necessidade de comunicação imediata a este juízo em caso de descumprimentodo comando acima pela parte ré, noticiando no autos tal circunstância ( descumprimento).
Irresignada, sustenta a Agravante, em síntese, o não atendimento aos requisitos para concessão da tutela de urgência deferida e, ainda, que a manutenção da pretensão liminarmente concedida traz prejuízos incalculáveis não somente à Operadora Agravante, mas a todos os beneficiários, por acarretar desequilíbrio contratual.
Aduz que não está obrigada a autorizar automaticamente todo e qualquer procedimento médico e que, após análise feita pelos profissionais integrantes da junta médica, indeferiu o procedimento cirúrgico requerido, por ausência de justifica técnica para a sua realização.
Defende que não há justificativa para utilização de todos os materiais solicitados, apontando, ainda, o valor destes como exorbitantes.
Desenvolvendo tais argumentos, requer atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, seu provimento.
Recurso preparado, conforme comprovante acostado aos IDs 64802819 e 64802820.
É o breve relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
In casu, em juízo de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, principalmente considerando-se que deve prevalecer o direito à saúde e à vida da Agravada, cujo quadro, conforme relatório médico apresentado nos autos d de origem, afeta diferentes áreas de sua vida, acarretando perda da qualidade de vida e dificuldade na realização de atividades cotidianas.
Nesse sentido, com bem pontuado pelo Magistrado primevo, uma vez caracterizada a necessidade de proteção à saúde e integridade física da Agravante, que, “não se podendo olvidar que a demora na aplicação do tratamento envolve e agrava o risco a saúde, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos

os outros direitos" e, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, incumbe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente.
Ademais, conforme já assinado na decisão obliterada, "não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto ao autor, administrativamente ou em ação própria."
Por tais razões, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.
Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se. Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8110139-59.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Angeline Reis Santana
Advogado: Fernanda Cavalcante De Menezes (OAB:CE44813-A)
Apelado: Diretor Do Centro Da Vigilância Sanitária De Salvador
Apelado: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110139-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANGELINE REIS SANTANA
Advogado(s): FERNANDA CAVALCANTE DE MENEZES (OAB:CE44813-A)
APELADO: Diretor do Centro da Vigilância Sanitária de Salvador e outros
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8035296-92.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Saude Em Movimento - Asm
Advogado: Andressa De Vasconcelos Gomes (OAB:DF39390)
Advogado: Haroldo Da Silva Trindade Junior (OAB:DF59396-A)
Advogado: Larissa Valadares Faim Carmona (OAB:DF70894-A)
Agravado: Md Material Hospitalar Ltda
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389-A)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8035296-92.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
Advogado(s): ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES (OAB:DF39390), HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR (OAB:DF59396-A), LARISSA VALADARES FAIM CARMONA (OAB:DF70894-A), JULIANA DIAS GUERRA NELSON FERREIRA CRUZ (OAB:DF29149-A)
AGRAVADO: MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES (OAB:BA37389-A), RICARDO CARVALHO TORRES (OAB:BA31898-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, conforme os preceitos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 320, §1º, do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8003426-04.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Sbt Comercio E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8003426-04.2018.8.05.0044
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: SBT COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICIPIO DE CANDEIAS em face da sentença proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, que extinguiu a Execução Fiscal ajuizada em desfavor de SBT COMERCIO E SERVICOS LTDA, por ausência de interesse processual, nos seguintes termos (Id n. 61436270): “Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.”
Em suas razões recursais (Id n. 61436274), o Município Apelante sustenta que “não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto. O simples fato do valor ser irrisório não impõe a extinção da execução, visto que a Execução Fiscal é o meio adequado que a Fazenda Pública dispõe para cobrar judicialmente seus tributos inadimplidos”.
Destaca que “o Superior Tribunal de Justiça entende que o caráter irrisório da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, inclusive sumulando a matéria”.
Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso, para anular a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.
Ante a ausência de angularização da relação processual, o Apelado não fora intimado para apresentar contrarrazões, conforme certidão avistável ao Id n. 61436275.
É o relatório. Decido.
Cinge-se o exame do mérito recursal à análise da sentença que extinguiu a execução fiscal em razão do baixo valor pretendido pelo Fisco Municipal.

Após detida análise do recurso, à luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, evidencia-se que deve ser negado provimento à Apelação Cível, cabendo, inclusive, o julgamento monocrático, com fulcro no art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil, que prevê:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”
Com efeito, no julgamento do Tema 1184 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024) (g.n.)
A tese restou assim fixada:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”
Na esteira do precedente firmado pela Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça editou Resolução nº 547, de 22/02/2024, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa. Veja-se:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.” (g.n.)
Nota-se, assim, associando a tese firmada pelo STF com a Resolução do CNJ, que é um dever do órgão jurisdicional extinguir as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando não haja a citação do executado ou, mesmo quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso concreto, proposta a execução em 31/12/2018, até o advento da sentença o executado ainda não havia sido citado; ademais, o valor exequendo, na época do ajuizamento da ação, totalizava o montante de R$ 5.143,67 (cinco mil cento e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), referente a crédito fiscal decorrente de IPTU dos anos de 2013 e 2014.
Por derradeiro, constato, ainda, que no caso concreto o Município não comprovou, na esteira do precedente do STF, que o ajuizamento da execução fiscal foi precedido das seguintes providências: “a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida”.
Portanto, evidencia-se que a situação se enquadra perfeitamente à tese firmada pela Suprema Corte e pelos parâmetros regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.
Correta, desse modo, a sentença quando extingue o feito executivo, impondo-se o não provimento monocrático do presente recurso.
Ante o exposto, amparado nos artigos 932, IV, b, do Código de Processo Civil, e 162, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGO PROVIMENTO ao Apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, pelas razões expostas.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
10-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO
8041262-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Paulo Ferreira Brasileiro (OAB:BA65938-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64987435
Processo N° : 8041262-36.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCOS PAULO FERREIRA BRASILEIRO (OAB:BA65938-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407412195000000114952049

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8043186-21.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: D. D. D. M.
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208-A)
Embargante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8043186-21.2020.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
EMBARGADO: D. D. D. M.
Advogado(s):DIEGO DUQUE DE CARVALHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADA. MÉRITO. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. INDICAÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 539/2022 E N.º 541/2022 DA ANS, AS QUAIS ESTABELECEM A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE TODOS OS TRATAMENTOS INDICADOS PARA USUÁRIOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E A IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSULTAS E SESSÕES. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA TAXATIVIDADE DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 14.454/2022. COBERTURA DEVIDA. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 539/2022 DA ANS. LIMITAÇÃO DO REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I – O cerne da questão orbita em alegadas omissões e contradições do acórdão de ID 55636549 dos autos do recurso principal, consistentes (i) na necessidade de cobertura exclusivamente em rede credenciada; (ii) na necessidade de observância ao limite contratual de reembolso; e (iii) na ampliação da cobertura das terapias.
II – O órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos suscitados pelas partes. Jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.
III – A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da Resolução Normativa n.º 539/2022, tornou obrigatória a cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, dentre os quais o Transtorno do Espectro Autista - TEA. Demais, por

meio da Resolução Normativa n.º 541/2022, aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos.
IV – Com o advento da Lei n.º 14.454/2022, que alterou a Lei n.º 9.656/1998, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui apenas "referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados".
V – Destarte, havendo expressa indicação médica do tratamento, não compete ao plano de saúde discutir a pertinência da prescrição feita ao paciente, ainda que se trate de procedimento que não conste do rol da ANS.
VI – É dever da operadora do plano de saúde fornecer aos segurados os serviços de forma adequada, eficiente e integral, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, e de frustração da finalidade essencial do contrato.
VII – Considerando que a sentença foi no sentido da limitação do valor do reembolso dos tratamentos realizados fora da rede conveniada, a Apelante carece de interesse recursal quanto ao tema.
VIII – O manejo do recurso horizontal exige que se configure uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios.
IX – Embargos de declaração rejeitados, preservando o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do embargante, preservando a sentença que o condenou a custear o tratamento da parte autora e reembolsar as despesas desta, além do pagamento de indenização por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em recurso de apelação nº 8043186-21.2020.8.05.0001.1, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A e embargada D. D. D. M., criança representada por sua genitora LUMA GUEDES DE MATOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8000962-54.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vera Lucia Carlos Da Cunha Alves
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000962-54.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VERA LUCIA CARLOS DA CUNHA ALVES
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Não obstante o julgamento do recurso, em petição as partes requereram a homologação do acordo nos termos ali delineados, conforme petição juntada pelo Advogado do Banco Réu em ID 56976042.
Tendo em consideração o acordo firmado entre as partes, com advogados com poderes para transigir (ID 50143534), subscrito com assinatura digital reconhecida pelo ICP Brasil, HOMOLOGO a presente tratativa, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se com baixa dos autos ao juízo de Primeiro Grau, para que aguarde o cumprimento integral da avença.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8050230-89.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Vicente Berriel Netto (OAB:RJ169957)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910-A)
Embargado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979-A)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8050230-89.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JOAO VICENTE BERRIEL NETTO, RAFAEL BARROSO FONTELLES
EMBARGADO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s):TOMAS MIGUEL MORAES NUNES, RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY

ACORDÃO
RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DOS 180 DIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE QUE SE DEU POR FATOS ALHEIOS À CONDUTA DA RECUPERANDA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
I – O stay period consiste no prazo de suspensão de ações e execuções em face da parte que se encontra sob recuperação judicial, por 180 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101 /05;
II – O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei 11.101/05, considerando o princípio da preservação da empresa, já proferiu julgados permitindo a prorrogação do stay period, sem prazo definido, a depender das circunstâncias concretas;
III - No caso concreto, o Douto Juízo de primeiro grau justifica a prorrogação do prazo de suspensão ante a necessidade de realizar diligências nos autos de origem, cuja pendência não pode ser imputada ao embargado, restando claro o acerto do r. decisum;
IV – Apenas se mostra cabível o manejo de aclaratórios quando existente omissão, obscuridade, contradição ou para afastar erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, o que não restou demonstrado no presente caso;
V - Recurso de embargos de declaração não acolhido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Embargos de Declaração nº 8050230-89.2023.8.05.0000.1, em que é embargante BANCO VOLKSWAGEN S.A. e embargada TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO ACOLHER O RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8123958-97.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Miraci Costa Pereira Da Silva
Advogado: Alexandra Pereira Batista (OAB:BA61980-A)
Embargado: Cristina Santana Veloso
Advogado: Alexandra Pereira Batista (OAB:BA61980-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargante: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8123958-97.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES
EMBARGADO: MIRACI COSTA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):ALEXANDRA PEREIRA BATISTA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. REVISÃO DE CONTRATO. DIREITO CIVIL. PARCELAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ADESÃO. ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. OMISSÃO NA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I – O cerne da questão orbita em alegada contradição do acórdão de ID 57485911 dos autos do recurso principal, consistente em utilização equivocada do percentual de juros remuneratórios.
II – O órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos suscitados pelas partes. Jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.
III – In casu, considerando que o referido contrato de financiamento foi celebrado com a utilização de juros remuneratórios de 11,39 % ao mês (ID 51293978), bem assim que a média de mercado, de acordo com o sítio eletrônico do Banco Central, à época, correspondeu a 8,17% ao mês, resta clara a abusividade.
IV – O manejo do recurso horizontal exige que se configure uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios.
V – Embargos de declaração rejeitados, preservando o acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargada, para reduzir a taxa de juros remuneratórios à média de mercado e afastar a capitalização mensal dos juros, ante a carência de previsão contratual, devendo os valores indevidos serem restituídos em dobro, após realização dos cálculos, em sede de liquidação de sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em recurso de apelação nº 8123958-97.2022.8.05.0001.1, em que é embargante BANCO BRADESCO S.A. e embargada MIRACI COSTA PEREIRA DA SILVA e outros.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8013163-87.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valmar Leonel Araujo Lopes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8013163-87.2023.8.05.0001
APELANTE: VALMAR LEONEL ARAUJO LOPES
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), NATALY SANTANA ITAPARICA (OAB:BA66839-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Diante das disposições contidas no art. 10 do CPC, que privilegia o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, INTIME-SE a parte apelante, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre preliminares suscitadas pelo apelado em suas contrarrazões ao ID 64285545, sob pena de preclusão.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

07/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8141066-42.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Marco Teixeira Souza
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Talyson Monteiro Alves (OAB:PB29414-A)
Advogado: Tom Lima Vasconcelos (OAB:BA66139-A)
Embargado: Municipio De Salvador
Embargado: Superintendencia De Transito De Salvador
Advogado: Amanda Navarro Souto Carracedo (OAB:BA18158-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8141066-42.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO MARCO TEIXEIRA SOUZA
Advogado(s): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, LAIS PINTO FERREIRA, TALYSON MONTEIRO ALVES, TOM LIMA VASCONCELOS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):AMANDA NAVARRO SOUTO CARRACEDO

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E LEGITIMIDADE PASSIVA ANALISADAS. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL APSE COM A GRATIFICAÇÃO GPOE. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGENS QUE POSSUEM MESMO FATO GERADOR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PAGAMENTO ISOLADO DO ADICIONAL E DA GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INCABÍVEL NA VIA RECURSAL MANEJADA. CABIMENTO RESTRITO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
I – O recurso de embargos de declaração tem cabimento apenas no caso da existência de uma das máculas indicadas no rol taxativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
II – Da análise dos autos, infere-se, entretanto, que o julgado vergastado apresentou de forma clara e precisa os fundamentos para reformar em parte sentença, determinando que Superintendência de Trânsito de Salvador pague ao servidor embargante pelos serviços extraordinários, nos termos do art. 90 da Lei Complementar Municipal n° 01/91 (Adicional de Prestação de Serviços Extraordinários), não cumulada com a Gratificação de Participação em Operações Especiais, desde que o mesmo seja convocado a laborar além da jornada normal ordinária ou especial, sendo devido o retroativo, acaso apurado em liquidação de sentença, observada prescrição quinquenal.
III – Ademais, diversamente do quanto alegado, o acórdão foi expresso em afastar as matérias preliminares suscitadas pela parte recorrente, como a validade da sentença que julgou antecipadamente a lide e a legitimidade passiva da Transalvador, e do Município de Salvador, a despeito de não se utilizar dos argumentos pretendidos pelas partes.
IV – Outrossim, também ficou patente a impossibilidade de cumulação da parcela salarial denominada APSE com a GPOE, além da existência de supressão do intervalo interjornadas pelo recorrido.
V – Rejeição dos aclaratórios.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Embargos de Declaração n. 8141066-42.2022.8.05.0001, em que figuram como embargante ANTÔNIO MARCO TEIXEIRA SOUZA e como embargados MUNICÍPIO DE SALVADOR e SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR - TRANSALVADOR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS ACLARATÓRIOS, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000990-47.2019.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Viviane Araujo Oliveira
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630-A)
Advogado: Aldenicio Souza Lima (OAB:BA9254-A)

Apelado: Pizzantti Calcados E Confeccoes Ltda
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)
Apelado: Camara De Dirigentes Lojistas De Jaguaquara-ba
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000990-47.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VIVIANE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA, ALDENICIO SOUZA LIMA
APELADO: PIZZANTTI CALCADOS E CONFECCOES LTDA e outros
Advogado(s):AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR, MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SPC. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA COM A RÉ AINDA EM ABERTO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Cinge-se a controvérsia em aferir se a autora faz jus à indenização por danos morais em virtude da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
2. a CDL juntada (Id. 62626362) permite constatar que a Juíza de 1º grau confundiu consultas com outros registros de negativação, logo, a Recorrente não possui débitos anteriores à negativação, contudo, o débito em questão ainda não foi quitado, configurando o exercício regular de direito da Recorrida.
3. Inocorrência de dano moral no caso em apreço.
APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8000990-47.2019.8.05.0138, originários da 1ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais De Jaguaquara, figurando como apelante VIVIANE ARAUJO OLIVEIRA e apelados PIZZANTTI CALCADOS E CONFECCOES LTDA e CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JAGUAQUARA-BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença, de ofício, nos termos do Voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8000360-91.2019.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Carvalho Souza
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745-A)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689-A)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475-A)
Apelante: Rosilane Vieira Silva
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745-A)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689-A)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475-A)
Apelado: Otf Participacoes Ltda
Advogado: Ronnie Petterson Moura Queiroz (OAB:BA39198-A)
Apelado: Orville Teixeira Fernandes
Advogado: Ronnie Petterson Moura Queiroz (OAB:BA39198-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000360-91.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LEANDRO CARVALHO SOUZA e outros
Advogado(s): MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745-A), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689-A), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475-A)
APELADO: OTF PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): RONNIE PETTERSON MOURA QUEIROZ (OAB:BA39198-A)

A8

DECISÃO

Trata-se de Apelação de n.º 8000360-91.2019.8.05.0137, interposta por LEANDRO CARVALHO SOUZA E OUTROS em face de sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Jacobina, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos apelantes na ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas e indenização por danos morais em face de OTF PARTICIPAÇÕES LTDA.

Eis o dispositivo da sentença recorrida:

(…)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência da autora, condeno-a a pagar as custas e honorários, sendo que estes ficam fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, a ele devem ser aplicadas as benesses do art. 98, §3º, do CPC.

Em suas razões recursais, (ID 58062027) asseveram os Recorrentes que a sentença merece reforma, descrevendo o tipo de contrato entabulado entre as partes, a possibilidade de sua resolução e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de reparação dos danos sofridos, inversão do ônus da prova, a aplicação da responsabilidade objetiva, em suma, repetindo a petição inicial.

Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 58062031.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O Recurso não atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Isso porque, em momento algum a Recorrente tratou da razão crucial pela qual os pedidos formulados foram julgados improcedentes, como: o fato de inexistir qualquer prova acerca do negócio jurídico narrado pelos Autores, ante a não juntada de contrato ou qualquer documento que comprovasse a sua existência.

Vejamos trecho da sentença neste tocante:

A parte Autora lançou aos autos a alegação de que comprou um lote, no valor de R$35.000,00, o que restou comprovado mediante a documentação acostada ao ID 22564795; acrescenta, ainda, a existência de um contrato em que restou estipulado a realização de uma obra, com data para início em 30/11/2014, com duração de 30 (trinta) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, tendo o Requerido descumprido tal acordo ao extrapolar o referido prazo.

Com efeito, a parte autora não obteve êxito em comprovar suas alegações. Isso porque, a despeito da revelia ora decretada, a presunção de veracidade prevista no art. 344 do CPC é relativa, cabendo ao autor acostar elemento probatório mínimo capaz de fundamentar e embasar seu pleito, qual seja via do documento contratual ensejador da demanda.

Da detida análise dos documentos apresentados, nota-se que o contrato objeto da presente lide sequer foi acostado aos autos, de modo que caberia à Autora fazer prova mínima da existência dos fatos alegados, não cabendo ao juízo presumir a existência de uma relação jurídica entre as partes e tampouco do suposto descumprimento contratual. Sobre o tema, importa colacionar entendimento jurisprudencial:

Assim, o Recorrente não cuidou de insurgir-se dialeticamente em face das razões de decidir do D. Magistrado sentenciante.

Como cediço, a dialeticidade recursal trata-se de requisito de admissibilidade do recurso, consubstanciado na regularidade formal, que exige, dentre outros aspectos, a estrita observância aos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, e que, ao mesmo tempo, impede a inovação recursal.

Observa-se que faltam razões do recurso aptas a impugnar a decisão hostilizada, configurando inequívoca ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o qual se exige que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento.

Trata-se, em verdade, de uma exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se adequadamente.

Nesta esteira, sabe-se que a parte possui o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, homenageando-se, destarte, o princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, veja-se a lição de Araken de Assis:

“É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. Conforme assentou a 1.ª Turma do STJ, ‘é necessária impugnação específica da decisão agravada’. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso.” (Manual dos Recursos. Ed. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 111).

Não pode o recorrente, portanto, apresentar argumentos genéricos ou dissociados da decisão objurgada, sob pena de negativa de seguimento ao seu recurso. A corroborar com as conclusões acima, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INATACADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. Inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Súmula 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1944390 DF 2021/0230507-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022)

Por consequência, impende aplicar ao caso em espeque o art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Do exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação Interposta, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, em razão da ausência de dialeticidade recursal.
Fica a parte expressamente advertida sobre a incidência da multa regrada no artigo 1021, § 4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, bem como a incidência da multa em caso de nova oposição de embargos de declaração com fito protelatório, a teor art. 1.026, § 2º do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e dê-se baixa processual no sistema com o pertinente arquivamento.
Salvador, data registrada no sistema.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8003099-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Irailde Da Cruz De Souza
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003099-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: IRAILDE DA CRUZ DE SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. ALEGADA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE DOMÍNIO. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DAS PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão de origem que não concedeu mandado de reintegração de posse em favor da parte agravante, suscitando-se ocupação irregular de faixa de domínio pela parte agravada.
II – Exsurge dos autos que a posse exercida pela parte ré decorre de situação comum a uma coletividade de famílias de baixa renda, que já se instalaram na região há algum tempo, exigindo especial cautela, diante de sua relevância social. Precedentes. Inobservância dos requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.
III – O Douto Juízo de primeiro grau procedeu à minuciosa análise das provas produzidas nos autos, de modo que merece total prestígio sua maior proximidade da instrução processual, na forma do princípio da imediatidade das provas. Precedentes.
IV – Recurso de agravo de instrumento não provido, preservando a decisão de origem que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8003099-84.2024.8.05.0000, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e agravada IRAILDE DA CRUZ DE SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8004128-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: William Da Silva Ferreira
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004128-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: WILLIAM DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):EDUARDO FERRAZ PEREZ

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO NOS TERMOS AVENÇADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MEDIANTE ADIMPLÊNCIA DO PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA STJ. SEGURO. VENDA CASADA. TARIFAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.
I – Recurso visando a reforma de decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência e determinou que o recorrente persistisse realizando o pagamento das parcelas na forma anteriormente pactuada;
II - Em se tratando, na origem, de ação de revisão de cláusulas contratuais, cujo objeto corresponde ao valor estipulado em contrato, deve-se proceder o depósito do valor originariamente contratado, inexistindo prejuízos a serem suportados pela instituição financeira;
III - Discussão acerca da abusividade das cláusulas contratuais. Abstenção da inscrição no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Possibilidade. Precedentes desta Corte de Justiça.
IV – Tarifa de Cadastro é admissível, visto estar apoiada em norma do Banco Central, Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011. Existindo, no contrato entabulado entre as partes, cláusula expressa prevendo a cobrança da Tarifa de Cadastro, e não havendo notícia nos autos de que o autor já possuía relacionamento com a instituição financeira, não há que se falar em abusividade;
V - Restou consignado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958), a legalidade da previsão contratual de Tarifas de Registro do Contrato e de Avaliação do Bem, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva. É imprescindível o contraditório e a dilação probatória, levando em conta as teses proferidas pela Corte Cidadã, já que a instituição financeira poderá apresentar, por exemplo, laudo de vistoria e a comprovação da realização do registro do contrato no órgão de trânsito;
VI - No tocante ao seguro, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.639.259/ SP e 1.639.320/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), firmou tese jurídica no sentido de que “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. A vinculação entre o seguro e o mútuo configura a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha;
VII - Agravo de Instrumento parcialmente provido, para garantir a posse do veículo em favor do autor, ora Agravante, e determinar ao banco recorrido que se abstenha de inserir o nome do recorrente em cadastros de restrição de crédito com base na dívida decorrente do contrato objeto da lide, ou, se já inscrita, promova a sua exclusão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), sendo condicionada a manutenção desta decisão à realização do depósito judicial dos valores controversos, tanto das parcelas vencidas - acrescidas dos encargos moratórios previstos no contrato – como das parcelas vincendas, e ao pagamento dos valores incontroversos à instituição financeira no tempo e modo contratados, através dos boletos correspondentes.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8004128-72.2024.8.05.0000, figurando como agravante WILLIAM DA SILVA FERREIRA e agravado BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ACORDAM os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8049806-47.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Leonardo Falcao Ribeiro
Advogado: Leonardo Falcao Ribeiro (OAB:RO5408-A)
Espólio: Grace Santana Matos
Espólio: M. E. M. R.
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8049806-47.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: GRACE SANTANA MATOS e outros
Advogado(s): RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200-A)
ESPÓLIO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO
Advogado(s): LEONARDO FALCAO RIBEIRO (OAB:RO5408-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo interno manejado contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento nº 8049806-47.2023.8.05.0000. Nada obstante, o agravo de instrumento em questão já teve prolatada decisão de mérito por esta Segunda Câmara Cível, nesta mesma sessão, de modo a prejudicar o julgamento do presente agravo interno, ante a perda do seu objeto, visto que o julgamento do principal alcança os efeitos intentados com este acessório.
Sobre o tema, esta Corte de Justiça assim tem se manifestado:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO - O julgamento colegiado do mérito do Agravo de Instrumento enseja na superveniente perda de objeto do Agravo Interno que visa a impugnar a decisão liminar proferida Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de interno n.º 8021292-89.2020.8.05.0000.1 AgInt., em que são agravantes CIPASA Desenvolvimento Urbano S/A e Outro, e agravados, Valdir dos Santos Landulfo e Outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG19 Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AGV: 80212928920208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 932, III DO CPC C/C ART. 162, XV DO RITJBA. RECURSO PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno n. 8011374-95.2019.8.05.0000.1.Ag, em que figuram como agravante VALNEI SILVA FERREIRA e como agravada AMANDA GONÇALVES RIOS FERREIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator. (TJ-BA - AGV: 80113749520198050000, Relator: MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/02/2020)

Diante do exposto, JULGA-SE PREJUDICADO o agravo interno.
Intime-se.
Salvador, 03 de julho de 2024
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8010533-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Terezinha Maria Da Rocha Silva
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010533-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: TEREZINHA MARIA DA ROCHA SILVA
Advogado(s):FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO PELO RITO COMUM. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. LIMINAR CONCEDIDA NO JUÍZO A QUO. APLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 297, STJ. AUTOR QUE IMPUGNA A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS CONSTANTES NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO TEMA 1061 DO STJ. NECESSIDADE DE MAIORES DILAÇÕES PROBATÓRIOS NOS JUÍZO DE PISO. MA-

NUTENÇÃO DA LIMINAR. MULTA DIÁRIA. VALOR QUE NÃO VIOLA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I – Na origem, trata-se de ação pelo rito comum onde a parte autora declara que verificou um desconto no benefício, e que, ao procurar o INSS foi informado que o desconto é referente a empréstimos realizados e consignados no benefício da autora.
II – A autora nega ter feito o referido acordo, nem mesmo ter autorizado o referido desconto, alegando ainda que não solicitou o empréstimo.
III – Os contratos firmados entre as instituições bancárias e as pessoas físicas estão sob o pálio das normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porquanto os serviços prestados por tais empresas estão compreendidos na concepção de relação de consumo, de acordo com o entendimento sumular de nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.
IV – Ao julgar o Resp 1.846.649/MA, em 24 de novembro de 2021, a Segunda Seção do STJ formulou o Tema 1061: "Na Hipótese em que o consumidor autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário, juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade". Analisando os autos de piso, a parte autora impugnou a autenticidade das assinaturas constantes nos contratos. Manutenção da decisão agravada é medida impositiva, porquanto o feito de origem ainda pende de maiores dilações probatórias.
V – Com efeito, reitero o entendimento de ser pertinente a decisão do Douto Magistrado de primeiro grau, no que diz respeito à concessão da liminar requerida, sendo certo que o fumus boni iuris encontra-se presente no entendimento sumular acima esposado, assim como o periculum in mora, haja vista que os descontos realizados no seu benefício, de eminente caráter alimentar podem comprometer sobremaneira o sustento da autora.
VI – No tocante à alegada abusividade da multa arbitrada em caso de eventual descumprimento da medida liminar, observa-se que esta foi fixada em parâmetro razoável, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), apresentando-se, com efeito, proporcional ao seu fim. Manutenção.
VII – Recurso de agravo de Instrumento que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8010533-27.2024.8.05.0000 figurando como agravante BANCO DAYCOVAL S/A. e como agravada TEREZINHA MARIA DA ROCHA SILVA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8012141-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Iris Silva Paixao Portugal
Advogado: Egnaldo Dos Santos Oliveira Junior (OAB:BA57345-A)
Agravado: Leonardo Lucas Santana Sant Ana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012141-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: IRIS SILVA PAIXAO PORTUGAL
Advogado(s): EGNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO: LEONARDO LUCAS SANTANA SANT ANA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MOTOCICLETA. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE OS LITIGANTES. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão interlocutória que indeferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sob o argumento de que "não há nos autos elementos que demonstrem a aquisição exclusiva do bem pela autora, bem como, (…) [de que] o réu está realizando o pagamento das parcelas do financiamento."
II o Requisitos da tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC. Não restaram demonstrados pela recorrente.
III – Ausência da fumaça do bom direito: Não obstante a recorrente afirme ter realizado o financiamento do veículo em seu nome, pois o recorrido (que à época era seu namorado), observa-se que a posse do bem móvel foi realizada através da tradição e constância do relacionamento, sendo incontroverso, ademais, que a citada motocicleta se encontra no poder do agravado.
IV - Outrossim, a agravante deixou de comprovar que vem assumindo sozinha com as prestações do supracitado financiamento.
V - Registre-se que nos autos de origem não houve a citação do agravado, que poderá arguir em defesa a exceptio proprietatis, de modo que persistem dúvidas sobre a quem toca o domínio do veículo.
VI - Recurso de agravo de instrumento desprovido. Manutenção da decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8012141-60.2024.8.05.0000 em que figuram como agravante IRIS SILVA PAIXAO PORTUGAL e como agravados LEONARDO LUCAS SANTANA SANT'ANA.

Pelo exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8148589-71.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Lucia Silva De Araujo
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8148589-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. CONTRATO DE CRÉDITO. ASSINATURA E DOCUMENTOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Trata-se de Ação Indenizatória fundada na alegação de desconhecimento da origem da dívida ensejadora da inscrição do nome da demandante em cadastro de inadimplentes;
II - A parte ré juntou aos autos documentos que demonstram a contratação de crédito pela parte autora, desincumbindo-se satisfatoriamente de seu ônus probatório;
III - A demandante, por seu turno, conquanto tenha alegado que desconhece o débito cobrado, não juntou aos autos qualquer documento que pudesse desconstituir a prova robusta apresentada pela instituição financeira acionada;
IV - O fato de o consumidor ter proteção especial na legislação de regência não o exime de produzir provas, ao menos indiciárias, do seu direito, o que não foi observado na espécie;
V - Nessa esteira, conclui-se que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes consubstanciou exercício regular de direito do credor, devendo ser mantida a sentença de improcedência, ante a ausência de demonstração dos elementos ensejadores da responsabilidade civil da ré/apelada;
VI – Sentença reformada. Recurso improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8148589-71.2023.8.05.0001, em que é apelante ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO, e apelada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8132927-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Eusa De Almeida Moura
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127-A)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759-A)
Apelante: Banco Ficsa S/a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132927-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: MARIA EUSA DE ALMEIDA MOURA
Advogado(s):VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE, JULIANA DA SILVA COIMBRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA CONSUMIDORA COMPROVADA POR PERÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REEMBOLSO JÁ REALIZADO. AFASTAMENTO DO DANO MATERIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
I – Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, fundada na alegação de desconhecimento do contrato;
II – Na hipótese vertente, conquanto o banco réu tenha colacionado aos autos a cópia do contrato supostamente celebrado entre as partes, a prova pericial revelou que a assinatura aposta no instrumento contratual é falsificada, ou seja, não partiu do punho da autora, em decorrência dos padrões gráficos apresentados para a comparação, o que convalida a tese de que a contratação foi fraudulenta;
III – Evidenciado, nos autos, que os descontos realizados diretamente nos proventos de aposentadoria da demandante ocorreram de forma ilegal, dado que não autorizados por esta, impõe-se ao Poder Judiciário a concessão de dupla tutela: declaratória, no que concerne à inexistência do contrato; e condenatória, para determinar ao banco requerido a restituição dos valores descontados indevidamente, caso ainda não tenha ocorrido, com a devida compensação do numerário disponibilizado em razão do ajuste impugnado;
IV – Da análise dos autos, percebe-se que não apenas uma parcela foi devolvida, mas todo o montante ilegalmente contratado foi reembolsado. A sentença determinou a devolução de forma simples, mas não há necessidade de condenação em danos materiais, daí a reforma nesse ponto.
V - Tratando-se de descontos ilícitos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, o dano moral gerado é in re ipsa, ou seja, independe de prova de abalo à honra, bastando a comprovação dos fatos, porquanto presumíveis suas consequências danosas;
VI - O valor da indenização por danos morais deve ser ponderado e fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se descurando do caráter pedagógico, punitivo e reparatório da sanção;
VII - In casu, pela análise dos elementos expostos, conclui-se que o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixado pelo Juízo a quo, revela-se apto a surtir os efeitos esperados, quais sejam, reparar os prejuízos suportados pela demandante, sem implicar em seu enriquecimento sem causa, e, principalmente, inibir novas e similares condutas por parte da empresa requerida;
VIII - Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido para reformar parcialmente a sentença, no sentido de afastar a condenação em danos materiais.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8132927-04.2022.8.05.0001, em que é apelante BANCO FICSA S/A, e apelada MARIA EUSA DE ALMEIDA MOURA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença, no sentido de afastar a condenação em danos materiais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000579-78.2020.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sirley De Novaes Freire
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086-A)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586-A)
Apelado: Municipio De Mirante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000579-78.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SIRLEY DE NOVAES FREIRE
Advogado(s): ITALANA GABRIELA SILVA MACEDO (OAB:BA58086-A), JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586-A), FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que após intimação da inclusão em pauta de julgamento, a apelante colacionou acordo extrajudicial, bem como sua adesão. Ocorre que, não informou sobre a permanência ou não do interesse recursal.
Assim, intime-se a apelante, para que no prazo de 10 (dez dias) manifeste-se expressamente sobre o interesse no julgamento do recurso.
Após retornem para apreciação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8094855-45.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Carmo Pereira Santos
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518-A)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8094855-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA, MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. EARESP 676.608/RS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTRE EFETIVA LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
I - Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Pessoal Consignado;
II - A fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, não implica, por si só, na abusividade de sua cobrança, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS. Contudo, no caso em tela, as diferenças entre as taxas de juros remuneratórios pactuadas e as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil são relevantes, considerando a soma dos valores correspondentes ao longo de toda a vigência do contrato, o que certamente resultará, ao final, na cobrança de quantia que não pode ser tida como insignificante;
III - Verificada a abusividade dos juros remuneratórios, impõe-se a revisão deste encargo;
IV - A capitalização mensal de juros remuneratórios é cabível nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, como na hipótese dos autos;
V - Repetição do indébito que deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42 do CDC e do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS;

VI - A simples cobrança de encargo contratual abusivo não constitui motivo suficiente para infligir à parte angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização por danos morais, tratando-se, a bem da verdade, de mero dissabor do cotidiano, ao qual todos estão sujeitos;
VII - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para: a) declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios estipuladas no contrato celebrado entre as partes; e b) determinar ao banco réu que proceda ao recálculo das parcelas contratuais, com aplicação dos juros remuneratórios em conformidade com as taxas médias de mercado verificadas para o período da avença, devendo os valores pagos a maior pela demandante serem restituídos/compensados em dobro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8094855-45.2022.8.05.0001, em que figura como apelante MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS, e como apelado BANCO VOTORANTIM S/A.

Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8068573-72.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos Teixeira Nova
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995-A)
Apelado: Patrimonial Esmeralda Ltda
Advogado: Andre Luiz Dias (OAB:BA32205-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8068573-72.2019.8.05.0001
APELANTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA NOVA
Advogado(s): FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS (OAB:BA30995-A)
APELADO: PATRIMONIAL ESMERALDA LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DIAS (OAB:BA32205-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ CARLOS TEIXEIRA NOVA em face da sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação de Imissão de Posse nº 8068573-72.2019.8.05.0001, ajuizada por PATRIMONIAL ESMERALDA LTDA, julgou a demanda procedente, nos seguintes termos:
“Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para IMITIR a parte autora, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, na posse do imóvel descrito na inicial, ao mesmo tempo que CONDENO a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por dano material, 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel ao mês desde o registro da propriedade em nome da demandante e até a efetiva desocupação do imóvel, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde cada mensalidade.
Fixo o prazo de 60 dias para desocupação voluntária.
Expeça-se mandado.
Condeno a parte acionada ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios do(s) profissional(is) que defendeu(defenderam) os interesses do(a)(s) demandante(s), à luz do que contém o art. 85 do CPC.
Assim é que fica a parte ré condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, § 2º, do NCPC, ficam eles fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza relativamente simples da causa, que não demandou nada além do que a apresentação das peças processuais ordinárias.
P.R.I. ” (ID 63439103)
Inicialmente, o Apelante pede a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando que “por ser pessoa de parcos recursos, conforme comprova documento juntado no id215519013, não podendo arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, juntando para isto procuração com fins especifico para requerer tal beneficio.”
É sabido que o benefício da justiça gratuita não deve ser concedido a todos indistintamente, considerando inclusive que se trata de exceção, uma vez que a regra é que o acionamento da máquina judiciária seja precedido do pagamento das custas judiciais.

Como cediço, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve o apelante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteado pelo Apelante, especialmente quando se observa que, nos autos de origem, a referida parte colacionou extrato de créditos expedido pelo INSS no mês de julho do ano de 2022 (ID 63439099), relativo a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indicando o valor do benefício, à época, no montante de R$ 4.230,51 (quatro mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavos).
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: comprovantes de rendimentos auferidos nos últimos 03 (três) meses; cópias integrais das (03) três últimas declarações de Imposto de Renda; extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade, referentes aos 03 (três) últimos meses, entre outros documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

07/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8080358-94.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isael Jesus Da Cruz
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Vivo S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080358-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ISAEL JESUS DA CRUZ
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
APELADO: VIVO S.A.
Advogado(s):BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, MARCELO SALLES DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I – No caso dos autos, ainda que negado pela Apelada, foi demonstrada a relação jurídica entre as partes, mediante apresentação das faturas de conta telefônica, inclusive as inadimplentes, objeto de inscrição no cadastro restritivo de crédito;
II – Demonstrada a origem do débito e a relação jurídica entre as partes, inexiste qualquer ato ilícito apto a ensejar reparação por meio de indenização por dano moral;
III – Sentença mantida. Recurso de apelação improvido. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados pela parte Apelante, ficando suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante a gratuidade de justiça já deferida em seu favor.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8080358-94.2020.8.05.0001, em que figura como apelante ISAEL JESUS DA CRUZ e apelado VIVO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8059021-78.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilberto Jose Santos Ferreira
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059021-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GILBERTO JOSE SANTOS FERREIRA
Advogado(s): RAMON DAVID DE ARAUJO
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DESCONTADAS ATÉ 30/03/2021. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS A PARTIR DE ABRIL/2021 NA FORMA DOBRADA. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONTIDA NO EARESP 676.608/RS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA.
I - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparação por Danos Morais e Materiais, fundada na alegação de desconhecimento do contrato;
II - Analisando detidamente os autos, verifica-se que os documentos apresentados pela instituição financeira ré não são aptos a comprovar que o demandante efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial;
III - Os instrumentos são apócrifos, pois neles não constam qualquer certificado ou validação da assinatura digital, com indicação de data, hora, geolocalização e endereço de IP do dispositivo utilizado para celebrar a avença;
IV - Demais, a fotografia do demandante supostamente utilizada na pactuação não preenche os requisitos da Instrução Normativa INSS/PREV nº 28/2008, pois não se enquadra no conceito de autorretrato (selfie). Igualmente, não há prova de que a aludida foto tenha sido extraída de aplicativo de reconhecimento facial, sendo, portanto, documento ilegítimo para comprovar a validade e idoneidade do negócio jurídico;
V - Também não restou demonstrada a utilização de aplicativo disponibilizado pelo próprio Banco ou a realização de atendimento virtual, com observância dos termos da legislação pertinente;
VI - A alegação de que o valor do empréstimo fora disponibilizado ao consumidor não é suficiente para validar o negócio jurídico;
VII - Evidenciado nos autos que os descontos realizados diretamente nos proventos do demandante ocorreram de forma ilegal, dado que não autorizados por este, impõe-se ao Poder Judiciário a concessão de dupla tutela: declaratória, no que concerne à inexistência do contrato; e condenatória, para determinar ao banco requerido a restituição dos valores descontados indevidamente, com a devida compensação do numerário disponibilizado em razão do ajuste impugnado;
VIII - Repetição do indébito que deve ocorrer na forma simples em relação às parcelas descontadas até 30/03/2021. Repetição do indébito em dobro a partir de abril/2021, conforme entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS;
IX - Tratando-se de descontos ilícitos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, o dano moral gerado é in re ipsa, ou seja, independe de prova de abalo à honra, bastando a comprovação dos fatos, porquanto presumíveis suas consequências danosas;
X - O valor da indenização por danos morais deve ser ponderado e fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se descurando do caráter pedagógico, punitivo e reparatório da sanção;
XI - In casu, pela análise dos elementos expostos, conclui-se que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se apto a surtir os efeitos esperados, quais sejam, reparar os prejuízos suportados pelo demandante, sem implicar em seu enriquecimento sem causa, e, principalmente, inibir novas e similares condutas por parte da empresa requerida;
XII - Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos constantes da exordial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8059021-78.2022.8.05.0001, em que figura como apelante GILBERTO JOSE SANTOS FERREIRA, e como apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8008822-81.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Alberto Das Neves Marques
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008822-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLOS ALBERTO DAS NEVES MARQUES
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
A5
DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Apelante para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pela parte Apelada nas contrarrazões de ID60746425 no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de Julho de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8003766-67.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Conceicao Santos
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8003766-67.2024.8.05.0001
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166-A), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA-27067-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO

Considerando a suspensão da inscrição dos advogados Antônio Leonardo Souza Rosa – OAB/BA 28.166 e Leonardo Rodrigues Pimentel – OAB/BA 27.067, determino à Secretaria que retifique a autuação dos presentes autos e intime a apelante, por via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de julho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8011941-21.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleovam Silva Soares
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726-A)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011941-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLEOVAM SILVA SOARES
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO ANDRADE, VINICIUS LIMA DE MOURA
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s):ANTONIO BRAZ DA SILVA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INOBSERVÂNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO FIRMADO. VALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
I. Afastada a incidência de qualquer disposição legal que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve obedecer a média de mercado fixada pelo Banco Central;
II. Verifica-se que aa taxa mensal de juros aplicada foi de 1,90% e a taxa anual de 25,45%, enquanto a taxa média de juros praticada no mercado, na época da celebração do contrato (junho de 2022) foi de 2,04% a.m. e 27,45% a.a., conforme informação disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil;
III. É cediço que a taxa de juros aplicada no contrato de financiamento estava um pouco abaixo dos parâmetros de mercado, inexistindo qualquer justificativa para a revisão da cédula de crédito em comento, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça;
IV. Honorários advocatícios mantidos em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados pela Apelante, ficando suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante a gratuidade de justiça já deferida em seu favor;
V. Recurso improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº. 8011941-21.2022.8.05.0001, em que é apelante CLEOVAM SILVA SOARES e apelado BANCO ITAU SA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8008931-32.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Jorge Castro Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008931-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO JORGE CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ASSINATURA NOS AUTOS. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, fundada na alegação de desconhecimento da origem da dívida ensejadora da inscrição do nome da demandante em cadastro de inadimplentes;
II - A parte ré juntou aos autos documentos que demonstram a contratação e utilização de cartão de crédito pela autora, desincumbindo-se satisfatoriamente de seu ônus probatório;
III - A demandante, por seu turno, conquanto tenha alegado que desconhece o débito cobrado, não juntou aos autos qualquer documento que pudesse desconstituir a prova robusta apresentada pela instituição financeira acionada;
IV - O fato de o consumidor ter proteção especial na legislação de regência não o exime de produzir provas, ao menos indiciárias, do seu direito, o que não foi observado na espécie;
V - Nessa esteira, conclui-se que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes consubstanciou exercício regular de direito do credor, devendo ser mantida a sentença de improcedência, ante a ausência de demonstração dos elementos ensejadores da responsabilidade civil da ré/apelada;
VI – Sentença reformada. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 88008931-32.2023.8.05.0001, em que é apelante ANTÔNIO JORGE CASTRO DOS SANTOS, e apelada OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8000846-73.2016.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alinne Christiane Dantas Langkamer
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874-A)
Apelante: Municipio De Mucuri

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000846-73.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
APELADO: ALINNE CHRISTIANE DANTAS LANGKAMER
Advogado(s):IGOR BARBOSA DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR CONCURSADO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE MUCURI. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA QUE FIXOU A REMUNERAÇÃO BÁSICA DO CARGO DO SERVIDOR. ACERTO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, ART. 86, §1º. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EMISSÃO DE CERTIFICADO POR INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. JORNADA DE TRABALHO AUMENTADA, DE 30H PARA

40H SEMANAIS. PAGAMENTO DE COMPLEMENTO SALARIAL QUE, MANTIDA A CARGA HORÁRIA AUMENTADA, SOFREU REDUÇÕES POSTERIORES. DIMINUIÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XV, CF/88. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
I – O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma da sentença que determinou que o Município Apelante concedesse aos autores a) "o pagamento da diferença referente ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE tendo como base a remuneração básica do cargo dos servidores, desde a data de suas posses na função e assim sucessivamente, respeitando o prazo prescricional"; b) "a gratificação por estímulo ao aperfeiçoamento profissional no percentual de 30% (trinta por cento), a incidir sobre a remuneração básica do cargo"; c) o restabelecimento do percentual originário do Complemento Salarial em relação a remuneração básica, qual seja, no percentual de 70,41% desde a data em que foi suspenso (maio de 2012). d) "a inclusão das gratificações no salário da servidora em definitivo, devendo ser apurados os valores já vencidos."
II – Não há necessidade de reforma do julgado que, refletindo a Lei Municipal 30/2008, estabeleceu como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração básica do cargo do servidor.
III – Quanto a gratificação por estímulo ao aperfeiçoamento profissional, não há relevância, nesse caso concreto, no argumento de ausência de requerimento administrativo prévio, pois a sentença consignou que o pagamento deveria ser retroativo ao momento da citação, quando a Administração Pública teve ciência da solicitação.
IV – Quanto ao pleito de ausência de prova de que os cursos foram chancelados por instituições devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação, essa tese não foi suscitada no decorrer da fase instrutória e, portanto, não foi submetida ao contraditório e ampla defesa. Assim, a inovação em sede recursal impede que a questão seja apreciada por este órgão, sob pena de supressão de instância.
V – Ponderando todo o contexto fático, o complemento salarial, pelo labor maior com a jornada de trabalho aumentada, não vem sendo pago conforme o salário, em total desconformidade com o nosso ordenamento jurídico, ocasionando a redução salarial, o que é vedado.
VI - Diante do insucesso no pleito recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação.
VII – Sentença mantida. Recurso de apelação improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000846-73.2016.8.05.0172, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE MUCURI e como apelada ALINNE CHRISTIANE DANTAS LANGKAMER.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0505031-92.2014.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Construtora Sanenco Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Espólio: Construminer Construcao E Mineracao Ltda
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Espólio: Construtora Sanenco Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Espólio: Construminer Construcao E Mineracao Ltda
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0505031-92.2014.8.05.0080.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CONSTRUTORA SANENCO LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, JEAN TARCIO ALVES FRANCHI
ESPÓLIO: CONSTRUMINER CONSTRUCAO E MINERACAO LTDA e outros
Advogado(s):JEAN TARCIO ALVES FRANCHI, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Na esteira do entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária, no caso de pessoa jurídica, pressupõe a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, ou seja, a demonstração inequívoca da insuficiência de recursos para pagar as custas e demais despesas processuais. Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

II – Malgrado a agravante alegue que se encontra em dificuldade financeira, não restou demonstrada a inexistência de patrimônio ou de recursos atuais da recorrente que comprovem a impossibilidade plena de custear as despesas processuais. Insuficiência financeira não demonstrada. Manutenção da decisão que indeferiu o benefício requestado.
III – Agravo interno não provido, preservando a decisão que indeferiu a justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno em recurso de apelação n° 0505031-92.2014.8.05.0080, em que são agravante CONSTRUMINER CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA e como agravado CONSTRUTORA SANENCO LTDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009206-63.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Lucia Evangelista Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca Santos (OAB:DF70141-A)
Apelante: Anacy Evangelista Dos Santos Conceicao
Advogado: Debora Cardoso Franca Santos (OAB:DF70141-A)
Apelante: Mariluce Evangelista Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca Santos (OAB:DF70141-A)
Apelante: Marilene Evangelista Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca Santos (OAB:DF70141-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Vitorio Francisco Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca Santos (OAB:DF70141-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009206-63.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA LUCIA EVANGELISTA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA SANTOS (OAB:DF70141-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
A1
DESPACHO
Intime-se os Apelantes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0505504-78.2014.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Belcar Caminhoes E Maquinas Ltda
Advogado: Luis Jorge De Arruda Rosas (OAB:BA42760-A)
Advogado: Glaycon De Paula Teixeira (OAB:GO27658-A)
Advogado: Ildebrando Loures De Mendonca (OAB:GO4419-A)
Espólio: Zj Mineracao E Terraplanagem Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)

Espólio: Zoroastro Joseth De Souza E Azevedo Junior
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Espólio: Solange Souza Lima E Azevedo
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0505504-78.2014.8.05.0080.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA, RAFAEL SIMOES SILVA
ESPÓLIO: BELCAR CAMINHOES E MAQUINAS LTDA
Advogado(s):LUIS JORGE DE ARRUDA ROSAS, GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA, ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 98 DO CPC. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
I - O agravante (pessoa jurídica) requer que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, suscitando a reforma da decisão de piso que, nos autos da ação originária, indeferiu o pedido;
II - O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 481, consignou a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que seja demonstrada a sua impossibilidade em arcar com os encargos processuais. Precedentes do STJ e desta e. Corte de Justiça;
III - Contudo, a despeito das alegações do agravante, no caso dos autos, não foram apresentados documentos suficientes para demonstrar sua condição de hipossuficiência, prejudicando o reconhecimento do direito deste à gratuidade pleiteada;
IV – Embora não seja o caso de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista o disposto no 98, §5° e§ 6°, do CPC, aplica-se o mencionado dispositivo de forma modulada para deferir o pagamento das custas ao final do processo, garantindo assim, ao Recorrente, acesso à Justiça sem gerar ônus indevido para o Estado;
V - Agravo de instrumento parcialmente provido, modulando os efeitos da concessão da justiça gratuita para que o recolhimento das custas seja realizado ao final do processo, possibilitando, destarte, o prosseguimento do feito perante o Douto Juízo de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 0505504-78.2014.8.05.0080.2 em que é agravante ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA e agravado BELCAR CAMINHOES E MAQUINAS LTDA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8017384-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. L. O.
Advogado: Izabela Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA80378)
Agravante: Nayara Leal Santos
Advogado: Izabela Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA80378)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017384-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: M. L. O. e outros
Advogado(s): IZABELA LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. CONSUMIDOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MENOR. TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA. FONOAUDIOLOGIA. URGÊNCIA. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA LOCAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
I – Criança que possui incontroversamente, plano de saúde contratado com a ré, sendo diagnosticado com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, sendo indicadas terapias multidisciplinares de modo a corroborar no desenvolvimento cerebral da criança;
II – Havendo previsão contratual da cobertura da doença pelo plano de saúde e estando as terapias prescritas por especialista, compete ao recorrido adotar todas as medidas aptas para realização dos tratamentos, provendo todos os materiais, equipe e medicamentos prescritos. Precedentes do STJ;
III - Plano de saúde que tem por finalidade cobrir as despesas com o tratamento de doenças, não podendo recusar-se a proceder com a cobertura assistencial, tampouco decidir qual o melhor método, tarefa de competência da equipe médica assistente;
IV – Agravante que logrou êxito em demonstrar que não há rede credenciada local. Não restaram alternativas à Recorrente senão o pedido do custeio das sessões de terapia multidisciplinar, evitando-se o atraso no tratamento e consequências danosas que poderão afetar permanentemente a vida do menor;
V – Recurso provido para determinar a obrigação do custeio do tratamento da Agravante em consultório, de maneira individualizada, com o consequente reembolso das despesas nos moldes da tabela contratual, em caso de inexistência de rede credenciada, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8017384-82.2024.8.05.0000 em que figura como agravante M. L. O., menor, representada por sua genitora NAYARA LEAL SANTOS e agravado UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8030833-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joedson Lemos Souza
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641-A)
Agravado: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030833-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOEDSON LEMOS SOUZA
Advogado(s): DEISY ANY CASTRO PAIVA
AGRAVADO: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDCESTA (RMC). PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO. ENTENDIMENTO DA TURMA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DÉBITOS QUE DEVEM SER OPORTUNAMENTE QUITADOS. RECURSO PROVIDO.
I- Há indícios de que o agravante não foi adequadamente informado ao contratar um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Também há risco de dano caso os descontos se protraíam ao longo do período em que a consignação dos valores continuar sendo efetuada em sua remuneração.
II- De acordo com o atual entendimento da Segunda Câmara Cível, nessas hipóteses, em face da vulnerabilidade do consumidor quando desse tipo de contratação, mostra-se imperiosa a conversão do negócio entabulado em contrato de empréstimo consignado convencional, transformando o valor devido em parcelas do financiamento, aplicando sobre elas os juros do empréstimo consignado, além de reconhecer como devidas as compras feitas com o cartão de crédito (AP n. 8120798-98.2021.8.05.0001, Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Segunda Câmara Cível, julgado em 31/05/2023).
III- Os valores sacados e aqueles decorrentes de compras com o cartão de crédito deverão ser, oportunamente, quitados, haja vista que esta decisão não implica em exoneração da obrigação de pagar o débito contraído.
IV- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMEMTO interposto por JOEDSON LEMOS SOUZA, em face da sentença prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada em desfavor do BANCO MASTER S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de DAR PROVIMENTO a este recurso, para determinar que a instituição agravada paralise os descontos no contracheque

do agravante, referentes ao contrato em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8031819-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Vitor Wiering Dunham
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031819-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA e outros
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ
AGRAVADO: VITOR WIERING DUNHAM
Advogado(s):VITOR WIERING DUNHAM

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
I – Transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme estabelece o artigo 523 do Código de Processo Civil;
II – Deixando-se de computar o recesso forense e a suspensão dos prazos processuais até o dia 20/01/2023, tem-se que o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento provisório de sentença corresponde a 03/02/2023, restando demonstrada a sua tempestividade;
III – Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8031819-61.2024.8.05.0000, em que é agravante MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA. e agravado VITOR WIERING DUNHAM
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8034280-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034280-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA POR DINHEIRO ATRAVÉS DO BACENJUD. DIREITO DE PREFERÊNCIA À ORDEM LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
I - In casu, a insurgência da agravante ocorre diante de decisão proferida pelo Douto Magistrado de piso que determinou a constrição de valores através do BACENJUD como forma de garantir a efetividade da execução fiscal motivada por inadimplência no pagamento do IPTU, tendo sido realizada no montante de R$ 10.123,86 (dez mil e cento e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).
II – Penhora de Dinheiro. BACENJUD. Possibilidade de penhora de dinheiro por BACENJUD, conforme preferência estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal.
III - Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento n. 8034280-06.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A URBIS e agravante MUNICÍPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0500390-74.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Henrique Nascimento Aguiar
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458-A)
Apelante: Ana Luzia Portela Da Cunha
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500390-74.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA LUZIA PORTELA DA CUNHA
Advogado(s): RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR
APELADO: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO AGUIAR
Advogado(s):EDSON MONTEIRO SALOMAO
APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL CONEXA COM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DAS DATAS DOS LEILÃO. NECESSIDADE ANTES MESMO DA ALTERAÇÃO NA LEI N. 9.514/97. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ARREMATANTE. RECURSO PROVIDO.
- DO CAPÍTULO DA SENTENÇA RELACIONADO À AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL -
I- As provas dos autos demonstram que, em virtude de indícios de ocultação por parte da devedora para ser notificada para purgar a mora, foi ela cientificada por edital, providência prevista no art. 26, § 4º da Lei n. 9.514/1997, conforme redação original. Regular da notificação editalícia, não há que se falar em vícios do procedimento em relação a esse aspecto.
II- Antes mesmo da inserção do §2-A art. 27 da Lei. n. 9.514/1997, a jurisprudência do STJ tinha se consolidado “no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial”, entendimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66, aplicável os contratos regidos pela Lei nº 9.514/97 (AgRg no REsp n. 1.367.704/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 13/8/2015.). Sendo incontroverso o fato de não ter havido intimação da devedora, ora apelante, para tomar conhecimento das datas dos leilões, seja pessoalmente, seja por edital, resta, portanto, nulo o procedimento a partir dessa fase.
III- Fica prejudicado o argumento de preço vil, haja vista que, reconhecido defeito do procedimento e, por conseguinte, anulado o leilão extrajudicial, cuja arrematação ocorreu em outubro de 2015, obviamente que, permanecendo o débito e retomado do procedimento de alienação, deverá haver nova avaliação, oportunidade em que as partes poderão impugnar, ou não, o respectivo laudo.
- DO CAPÍTULO DA SENTENÇA RELACIONADO À AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE -

IV- O título em que se funda a ação de imissão de posse, porque destituído de causa válida, encontra-se, também, contaminado pelo vício de nulidade, o que torna a pretensão petitória sem base legal para ser acolhida, devendo a instituição financeira devolver, devidamente corrigido, o valor pago pelo arrematante.
V- APELAÇÃO PROVIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ANA LUZIA PORTELA DA CUNHA em face da sentença proferida no Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público de Lauro de Freitas, nos autos das ações conexas de anulação de leilão extrajudicial de imissão de posse, aquela ajuizada contra o BANCO BRADESCO S/A e esta aforada por PAULO HENRIQUE NASCIMENTO AGUIAR.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em o VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO a este recurso de apelação para JULGAR PROCEDENTE o pedido de anulação apenas do leilão extrajudicial, tornando sem efeitos os 03 (três) editais correlatos, e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de imissão de posse, devendo a instituição financeira devolver, devidamente corrigido pelo INPC, o valor pago pelo arrematante, invertendo-se o ônus da sucumbência, na mesma proporção e condições estabelecidas na sentença, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8036660-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruno Coelho Pereira
Advogado: Jean Pires De Aguiar (OAB:BA77977)
Agravado: Joaquim Meira Certão

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036660-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNO COELHO PEREIRA
Advogado(s): JEAN PIRES DE AGUIAR
AGRAVADO: Joaquim Meira Certão
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA AÇÃO DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
I - Recurso visando a reforma de decisão que negou os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante;
II - Os Tribunais Pátrios firmaram o entendimento no sentido de não se fazer necessária a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, quando ainda não formada a relação jurídica processual na ação originária, sobretudo porque essa será dirigida à parte ainda não citada quando ingressar no feito;
III - Restou comprovada a impossibilidade das partes agravantes arcar com as custas judiciais e demais despesas processuais.
IV - Vale consignar que a benesse da Assistência Judiciária Gratuita deve ser deferida àquelas pessoas realmente necessitadas, sob pena de desvirtuar a finalidade do instituto, sendo a hipótese do presente caso.
V - Dar provimento ao recurso, reformando a decisão vergastada a fim de conceder os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8036660-02.2024.8.05.0000, em que figura como agravante BRUNO COELHO PEREIRA, e como agravado JOAQUIM MEIRA CERTÃO.

Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8058975-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Flavio Vinicius Amorim Vieira
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058975-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: FLAVIO VINICIUS AMORIM VIEIRA
Advogado(s):RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE AFASTAMENTO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO NA ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO. ART. 23, XIII, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. ART. 3º, § 3º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.388/2005. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
I - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado da Bahia, contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a tutela de urgência postulada na exordial para determinar à autoridade coatora que possibilite o afastamento do Impetrante das funções do cargo de Soldado 1ª Classe, sem prejuízo de sua remuneração, para participar do Curso de Formação de Policiais Civis do Estado da Bahia;
II - Diante da lacuna legislativa na esfera estadual sobre a concessão de licença ao Policial Militar para a participação em curso de formação, é possível aplicar por analogia, e em observância ao princípio da razoabilidade, o art. 23, XIII, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, o qual prevê o afastamento temporário na hipótese de nomeação “para qualquer cargo, emprego ou função público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta”;
III - Nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto Estadual n.º 9.388/2005, que aprovou as especificações de classes das carreiras que constituem o Sistema Policial Civil do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, integrantes do Grupo Ocupacional Segurança Pública, é permitido a qualquer servidor ou empregado da administração pública estadual direta e indireta, autárquica ou fundacional, que participar de curso de formação sob a responsabilidade da Academia da Polícia Civil - ACADEPOL, a possibilidade de optar pela remuneração de seu cargo efetivo, do cargo em comissão ou da bolsa-auxílio, incluídos todos os direitos e vantagens, enquanto perdurar o curso;
IV - Deixar de aplicar o do art. 3º, § 3º, do Decreto Estadual n.º 9.388/2005 aos Policiais Militares do Estado da Bahia, além de malferir o princípio da razoabilidade, atenta contra o princípio da isonomia, mormente porque estes, assim como os Policiais Civis, integram o sistema de Segurança Pública Estadual. Não pode uma norma infralegal, ou mesmo uma norma decorrente do exercício do poder constituinte derivado, criar distinções entre pessoas que se encontram em posições equivalentes, sem que existam relevantes motivos para tanto;
V - Por conseguinte, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbra-se supedâneo jurídico para a pretensão manifestada na exordial, especialmente ao se considerar a existência de precedentes favoráveis desta egrégia Corte de Justiça e do STJ em casos análogos;
VI - É inequívoca a presença do periculum in mora no caso concreto, uma vez que o indeferimento do afastamento poderá culminar na aplicação de sanções disciplinares ao Impetrante pelas extensas faltas, ou até mesmo inviabilizar sua participação na etapa do certame, com perecimento do direito de concorrer as vagas do concurso almejado;
VII - Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, impõe-se a manutenção do decisum atacado;
VIII - Recurso não provido. Decisão mantida.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8058975-58.2023.8.05.0000, figurando como agravante ESTADO DA BAHIA, e como agravado FLAVIO VINICIUS AMORIM VIEIRA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8063209-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clevison Macedo De Jesus
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236-A)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207-A)
Agravado: Nevton Santos Freire
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063209-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEVISON MACEDO DE JESUS
Advogado(s): ALAN SOUZA MACEDO, GABRIEL LAGO SANTOS
AGRAVADO: NEVTON SANTOS FREIRE e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE RESTRIÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIRO DE BOA-FÉ. VENDA QUE OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DO BEM. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
I - Recurso visando a reforma de decisão que negou os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante;
II - Os Tribunais Pátrios firmaram o entendimento no sentido de não se fazer necessária a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, quando ainda não formada a relação jurídica processual na ação originária, sobretudo porque essa será dirigida à parte ainda não citada quando ingressar no feito;
III - Restou comprovada a impossibilidade das partes agravantes arcar com as custas judiciais e demais despesas processuais.
IV - Vale consignar que a benesse da Assistência Judiciária Gratuita deve ser deferida àquelas pessoas realmente necessitadas, sob pena de desvirtuar a finalidade do instituto, sendo a hipótese do presente caso.
V - Compra e venda do veículo pelo agravante com o sr Nevton Santos Freire foi realizada em 6 de setembro de 2021, anos antes da anotação de restrição pelo juízo da execução fiscal (nº 8166334-98.2022.8.05.0001, proposta pelo Estado da Bahia em face do sr. Nevton).
VI - A ausência de registro de transferência da propriedade veicular junto ao órgão de trânsito não obsta o reconhecimento da transação, sobretudo quando considerado que a transferência de propriedade de bens móveis se dá pela tradição e que o ATPV foi devida mente assinado e datado, com firma reconhecida em cartório, desde o mês de setembro de 2021, muito antes, inclusive, da distribuição da ação de execução fiscal na origem, realizada em 17 de novembro de 2022.
VII - Dar provimento ao recurso, reformando a decisão vergastada a fim de conceder os benefícios da gratuidade de justiça ao agravante, bem como determinar a retirada da restrição de circulação do veículo de sua propriedade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8063209-83.2023.8.05.0000, em que figura como agravante CLEVISON MACEDO DE JESUS, e como agravados NEVTON SANTOS FREIRE e ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0577164-44.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Luzia Portela Da Cunha
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Interessado: Paulo Henrique Nascimento Aguiar
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0577164-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA LUZIA PORTELA DA CUNHA
Advogado(s): RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL CONEXA COM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DAS DATAS DOS LEILÃO. NECESSIDADE ANTES MESMO DA ALTERAÇÃO NA LEI N. 9.514/97. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ARREMATANTE. RECURSO PROVIDO.
- DO CAPÍTULO DA SENTENÇA RELACIONADO À AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL -
I- As provas dos autos demonstram que, em virtude de indícios de ocultação por parte da devedora para ser notificada para purgar a mora, foi ela cientificada por edital, providência prevista no art. 26, § 4º da Lei n. 9.514/1997, conforme redação original. Regular da notificação editalícia, não há que se falar em vícios do procedimento em relação a esse aspecto.
II- Antes mesmo da inserção do §2-A art. 27 da Lei. n. 9.514/1997, a jurisprudência do STJ tinha se consolidado “no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial”, entendimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66, aplicável os contratos regidos pela Lei nº 9.514/97 (AgRg no REsp n. 1.367.704/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 13/8/2015.). Sendo incontroverso o fato de não ter havido intimação da devedora, ora apelante, para tomar conhecimento das datas dos leilões, seja pessoalmente, seja por edital, resta, portanto, nulo o procedimento a partir dessa fase.
III- Fica prejudicado o argumento de preço vil, haja vista que, reconhecido defeito do procedimento e, por conseguinte, anulado o leilão extrajudicial, cuja arrematação ocorreu em outubro de 2015, obviamente que, permanecendo o débito e retomado do procedimento de alienação, deverá haver nova avaliação, oportunidade em que as partes poderão impugnar, ou não, o respectivo laudo.
- DO CAPÍTULO DA SENTENÇA RELACIONADO À AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE -
IV- O título em que se funda a ação de imissão de posse, porque destituído de causa válida, encontra-se, também, contaminado pelo vício de nulidade, o que torna a pretensão petitória sem base legal para ser acolhida, devendo a instituição financeira devolver, devidamente corrigido, o valor pago pelo arrematante.
V- APELAÇÃO PROVIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ANA LUZIA PORTELA DA CUNHA em face da sentença proferida no Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público de Lauro de Freitas, nos autos das ações conexas de anulação de leilão extrajudicial de imissão de posse, aquela ajuizada contra o BANCO BRADESCO S/A e esta aforada por PAULO HENRIQUE NASCIMENTO AGUIAR.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em o VOTO é no sentido de DAR PR0OVIMENTO a este recurso de apelação para JULGAR PROCEDENTE o pedido de anulação apenas do leilão extrajudicial, tornando sem efeitos os 03 (três) editais correlatos, e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de imissão de posse, devendo a instituição financeira devolver, devidamente corrigido pelo INPC, o valor pago pelo arrematante, invertendo-se o ônus da sucumbência, na mesma proporção e condições estabelecidas na sentença, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8041144-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591-A)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992-A)

Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591-A)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64983170
Processo N° : 8041144-60.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992-A), NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA69591-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321505282200000114947836

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0031223-41.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Cobrate Cia Brasileira De Terraplanagem E Engenharia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0031223-41.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Cobrate Cia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. INÉRCIA INJUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
I – O cerne da inconformidade reside em analisar o acerto da sentença que, nos autos da presente Execução Fiscal, extinguiu o feito por “ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação”.
II – Da leitura do caso concreto percebe-se que a parte apelante, não obstante a devida intimação, permaneceu injustificadamente inerte (ID. 58508929). O interesse de agir é entendido como a necessidade de fazer uso da demanda judicial para se alcançar a tutela pretendida e sua utilidade na satisfação dos anseios do autor. In casu, observada a desobediência em responder à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito - que tramita há mais de 15 (quinze) anos! -, verifico a ausência do interesse processual, não merecendo reparo, portanto, a sentença que julgou extinto o feito nos termos do art. 485, VI, do CPC.
III – Sentença mantida. Recurso de apelação improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0031223-41.2009.8.05.0001, em que é apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e apelada COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001040-52.2019.8.05.0242 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ambrosia Primo Da Silva
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)

Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001040-52.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AMBROSIA PRIMO DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS, MANOEL DE SA NOVAES NETO, INGRID MORAES DE SOUZA, THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS
APELAÇÃO. COBRANÇA DE PARCELA DENOMINADA “MORA CRED PRESS”. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS DEMONSTRADOS. ATRASOS QUE JUSTIFICAM A COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.
I- Os documentos acostados no ID 62010446 mostram que houve contratação 01 (um) em 2018 e 02 (dois) em 2019. Um deles, registrado sob o n. 359362133, com vencimento da primeira parcela em 22/02/2019, consta no extrato acostado pela autora apelante no ID 62010424.
II- O atraso no pagamento da parcela do empréstimo, ou de outros débitos, gera mora nos termos cobrados em sua conta corrente, não conseguindo, a apelante, demonstrar os fatos constitutivos do direito que pretende seja reconhecido.
III- APELAÇÃO DESPROVIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto por AMBROSIA PRIMO DA SILVA em face da sentença proferida no Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Saúde, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de não Fazer com Tutela de Urgência, ajuizada contra BANCO BRADESCO S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PR0OVIMENTO a este recurso de apelação, e com base no art. 85, § 11 do CPC/2015, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em 12% sobre o valor atualizado da causa, mantendo suspensa a sua exigibilidade, em razão de a recorrente ser beneficiários da gratuidade, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0501286-36.2016.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Simara Oliveira De Matos
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199-A)
Apelado: Kirton Bank S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501286-36.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SIMARA OLIVEIRA DE MATOS
Advogado(s): JAELTON DA SILVA BAHIA
APELADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s):CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. PLEITO DE READEQUAÇÃO DAS PARCELAS CONTRATUAIS PARA O LIMITE DE 30% DA RENDA BRUTA DA MUTUÁRIA, COM FULCRO NO PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA (PCR) PREVISTO NA LEI N.º 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO CELEBRADO COM A ADOÇÃO DO PLANO DE CORREÇÃO MENSAL E SISTEMA DE AMORTIZAÇÕES CONSTANTES (PCM/

SAC). SITUAÇÃO NARRADA QUE NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
I - Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento Imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH);
II – Alegou a demandante, na exordial, que com o falecimento de seu companheiro, houve uma redução significativa da renda familiar, impossibilitando o adimplemento das prestações pactuadas. Defende, assim, a necessidade de revisão do contrato para reajustar as parcelas mensais com fulcro nas disposições contidas na Lei n.º 8.692/93, de modo que não ultrapasse 30% (trinta por cento) da sua renda bruta, e para dilatar o prazo de 180 (cento e oitenta) meses para 360 (trezentos e sessenta) meses;
III - Ocorre que a limitação do valor do encargo mensal ao percentual de 30% (trinta por cento) da renda bruta do mutuário é obrigatória apenas nos contratos que adotam o Plano de Comprometimento de Renda - PCR ou o Plano de Equivalência Salarial - PES como modalidade de reajustamento das prestações e dos saldos devedores do financiamento, não sendo esta a hipótese dos autos, dado que o contrato celebrado entre as partes adotou o Plano de Correção Mensal e Sistema de Amortizações Constantes (PCM/SAC);
IV - Ajustado contratualmente a amortização do mútuo pelo PCM/SAC, os critérios de atualização do saldo devedor e de recálculo anual das prestações não ficam atrelados ao comprometimento de renda, salário ou vencimento do mutuário;
V - É inerente aos contratos de financiamento imobiliário, negócio jurídico de longa duração, o risco de inadimplência pelo desemprego ou redução da renda familiar. Por conseguinte, a alteração superveniente da situação financeira do mutuário não tem o condão de impor a revisão do ajuste, em homenagem ao pacta sunt servanda;
VI - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da Teoria da Imprevisão;
VII - In casu, não há onerosidade excessiva, abuso ou ilegalidade nas estipulações contratuais que justifiquem a intervenção do Judiciário para a modificação do pacto firmado. Logo, a renegociação de dívida e/ou repactuação das parcelas contratuais encontram-se dentro da discricionariedade da Instituição Financeira;
VIII - Recurso não provido. Sentença de improcedência mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0501286-36.2016.8.05.0274, em que figura como apelante SIMARA OLIVEIRA DE MATOS, e como apelado KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO.
Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8005944-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Agravado: Edmar Mesquita Correia
Advogado: Gilmario Francsico Coelho (OAB:BA48678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005944-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
AGRAVADO: EDMAR MESQUITA CORREIA
Advogado(s): GILMARIO FRANCSICO COELHO (OAB:BA48678-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara de Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador /BA, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, tombada sob o nº 8003322-34.2024.8.05.0001, nos seguintes termos:
“(…)Vistos etc. Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida, posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal, via postal. Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado, cabendo trazer à colação

pertinente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL DO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REGIMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade, já que impugnou despacho sem conteúdo decisório. 2. Compulsados os autos, verifica-se a impossibilidade de dar provimento ao pedido contido no regimental, porquanto o exame da matéria, sequer decidida pelo juízo de origem, constituiria supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal.3. De outra parte, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0017072-29.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 31/05/2017)Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu. Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes. Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias. Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia. Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC. Esta decisão tem força de mandado. Publique-se. Intimem-se. Salvador – B. Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES - Juiz de Direito Titular"(ID. 426949140 autos originários).

Alega em síntese que: "(…) O Agravante requer, digne-se este E. Tribunal de atribuir EFEITO ATIVO e SUSPENSIVO, nos termos do artigo 1019, I do CPC, para que seja desde já SEJA RECEBIDA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E DETERMINAR A ANALISE DA LIMINAR, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, posto que presentes os pressupostos processuais para a sua concessão; além do risco da vida moderna quando ao perecimento do bem e mesmo da possibilidade de transferência deste à terceiros, pois muitas vezes ocorre por meio de fraude para evitar a sua retomada pelo credor. (...)".

Sustenta ainda: "(…) A prova inequívoca refere-se ao inadimplemento da parte Agravada, a qual descumpriu o contrato avençado, apesar de notificada, l que demonstra de forma inconteste estar constituída em mora. Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pelo Agravante que pretende a antecipação de tutela, relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, vez que o bem permanecendo na posse da parte Agravada, poderá a mesma transferi-lo a terceiros por meio de fraude na tentativa de livrar-se ilesa de suas obrigações ou mesmo perecer pelos riscos da vida moderna (fruto/roubo/abalroamento). (...)".

Pugna: "(…) que modifiquem integralmente o r. despacho do Juízo Monocrático para seja determinada a análise da liminar de busca e apreensão, eis que a mora restou devidamente comprovada, pois a notificação extrajudicial foi encaminhada no endereço do contrato e por meio de aviso de recebimento, e a contestação poderá ser apresentada após a apreensão do bem, inexistindo ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditórios, requerendo pelo INTEGRAL PROVIMENTO do recurso, e tudo isto não só pelos elevados suprimentos de que dispõe este Egrégio Tribunal mas, e principalmente, como medida da mais ilibada e cristalina Justiça! (ID.57195195).

Anexou documentos (ID.57195196 e seguintes).

O efeito suspensivo foi deferido na decisão de ID 57309800.

A parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 58774336.

É o que importa relatar.

DECIDO.

O presente recurso de Agravo de Instrumento não merece conhecimento.

Da análise os autos, constata-se que o agravante recorre contra despacho, em que o Magistrado reservou-se a apreciar a medida liminar somente após a formação do contraditório.

Com efeito, o art. 1.001 do Livro de Ritos estabelece que contra despacho não cabe recurso, in verbis: "Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso."

De acordo com o artigo 203 do CPC/2015 os pronunciamentos judiciais são assim definidos:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o.

§ 3o São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

O art. 1.015 também do CPC apresenta o rol taxativo das decisões em que o recurso de Agravo de Instrumento é cabível, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
VII – exclusão de litisconsorte;
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII – (Vetado);
XIII – outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
As lições de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha assim pontuam:
"Somente as decisões judiciais podem ser alvo de recurso. Os despachos, atos não decisórios são irrecorríveis (art. 1.001, CPC). (…) tais atos podem ser revistos pelo próprio magistrado, a partir de provocação feita nos autos, sem maiores formalidades." (DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, 13ª Edição, Volume III, 2016. p. 98).
A tutela provisória sequer foi analisada ainda na origem, o despacho agravado não tem cunho decisório.
A jurisprudência Pátria segue esse mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD E NÃO SE PRONUNCIA SOBRE OS DEMAIS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I) É irrecorrível a decisão que nada refere quanto aos pedidos subsidiários, pois não possui carga decisória. Aplicação do disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil. II) A eventual apreciação da questão pelo Tribunal ensejaria supressão de grau de jurisdição. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AI: 70085367753 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 22/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2021)."
Além disto, é defeso a esta instância de julgamento analisar o mérito da demanda, sob pena de supressão de instância. Neste sentido, necessária a transcrição da seguinte ementa de julgamento desta Segunda Câmara Cível:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DESPACHO QUE POSTERGOU A APRECIAÇÃO DA LIMINAR PARA MOMENTO POSTERIOR AO CONTRADITÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. MERO DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1 – Conforme sólido entendimento jurisprudencial, o provimento jurisdicional que posterga a análise da liminar para momento posterior ao contraditório possui natureza de mero despacho, portanto irrecorrível. 2 - Ademais, não pode o segundo grau decidir o pedido, concedendo ou não a liminar, se o tema ainda não foi apreciado em primeiro grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-BA - AGV: 80169688520228050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)."
Registre-se ainda que o agravado, na origem, requereu o parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas, com entrada de 30% (trinta por cento) do valor da causa e já depositou 03 (parcelas) (ID 429308157, 429308622, 437870573, 442338922 e 447481935 dos autos de origem).
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso nos termos do art. 932, III do CPC, ato contínuo revogo a decisão monocrática de ID 57309800.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8007229-47.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64658314
Processo N° : 8007229-47.2019.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321583802200000114635994

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0758067-79.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Odonto System Planos Odontologicos Ltda
Advogado: Daniel Moreno Castillo (OAB:BA20782-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0758067-79.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado(s): DANIEL MORENO CASTILLO
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, I, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTE DO STJ. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PROVIDO.
I – O cerne da inconformidade reside em analisar se a presente Execução Fiscal deveria ter sido extinta pelo cancelamento da inscrição de dívida ativa, conforme consta na sentença, ou se por suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
II – Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta” (STJ - REsp: 1915459 SP 2021/0005983-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021)
III – No caso concreto, diante do ajuizamento anterior da Ação Anulatória, onde foi efetuado o depósito integral da dívida, conforme reconhecido na sentença e pelo Ente Municipal, é inviável o ajuizamento dessa Execução Fiscal, razão pela qual a extinção da mesma, com esse argumento, é medida que se impõe.
IV - Diante do sucesso da parte apelante no pleito recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
V – Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação provido para manter a extinção da execução fiscal, consignando, todavia, que a hipótese ocorre por anterior suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0758067-79.2012.8.05.0001, em que é apelante ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA e apelado MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8004460-10.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gessica Maria De Jesus Silva
Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017-A)
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004460-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GESSICA MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): EMILIA DOMINGUES DONATO BOMFIM (OAB:BA15017-A), ZENILDO GUIMARAES ABRANTES (OAB:BA-37700-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GESSICA MARIA DE JESUS SILVA, irresignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riacho de Santana/BA, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, tombada sob o nº 8000390-27.2021.8.05.0212, nos seguintes termos:
"(…)Em razão disso, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial devendo o mesmo ser entregue ao autor, ou seu representante, o qual ficará como depositário, até ulterior deliberação deste juízo. No ato de efetivação da busca e apreensão intime-se o réu a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º, c/c o art. 214 do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR à ORDEM JUDICIAL. Após, cite-se do requerido para contestar no prazo legal. Atribuo a esta DECISÃO força de Mandado/Carta de Citação e Intimação para os fins que se fizerem necessários. Publique-se. Intimem-se. Riacho de Santana - BA, 17 de janeiro de 2022. PAULO RODRIGO PANTUSA Juiz de Direito Substituto"(ID 176106819 autos originários).
Alega em síntese que: "(…) O presente Agravo visa à reformulação da decisão do Juiz 'a quo' (ID nº 179114566) que concedeu a tutela liminar para determinar a busca e apreensão do veículo Volkswagen, Modelo: Gol G6 Totalflex, ano: 2014, Cor: Vermelha, Placa: OZJ1508, CHASSI: 9BWAB45UXET224163 tendo como fundamento Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancaria, sob o n° 0242816157. (…).a notificação apresentada nos autos (ID Num. 116053933 - Pág. 17), notadamente, foi enviada via AR onde não consta o remetente, apenas o endereço para devolução que condiz como do agravado, foi devolvido contendo o motivo "não procurado", ou seja, o objeto nunca chegou ao endereço da agravante. (…) Assim, para o fim de instruir a Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, apesar de não haver exigência acerca do recebimento, deve o credor fiduciário comprovar a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor fiduciante informado no contrato de financiamento (...)".
Sustenta ainda: "(…) ao invés de promover diligências outras para entrega da notificação, o agravado formalizou o protesto cartorial com imediata citação por edital como registrado pelo escrivão no documento de protesto apresentado, sem promover diligências para notificar a devedora, já que o credor não logrou êxito em notifica-la. (…) No presente caso, estamos lidando com uma obrigação contratual referente ao financiamento do veículo sendo que amortecido o valor com uma entrada e financiado o restante em 48 (quarenta e oito parcelas) das quais 42(quarenta e duas) foram quitadas. O banco então apresentou um termo de confissão de dívida onde supostamente a parte autora teria refinanciado o saldo residual. Este último contrato, formalizado por assinatura digital não pertencente nem utilizada pela agravante trata-se de fraude contratual e será alvo de competente impugnação. De qualquer forma, resta indubitável que a agravante, já tendo quitado mais de 80% do veículo, não poderia ter sofrido busca e apreensão cuja liminar importa na consolidação da posse e propriedade em nome do agravado com efeito satisfativo e eventual sentença de procedência poderá acarretar grave prejuízo a agravante e injustiça contratual. (...)".
Pugna: "(...) Face à urgência e presentes os requisitos caracterizadores de grave lesão e de difícil reparação, e ainda, da relevância da fundamentação, ressaltados nas razões supra, REQUER aos Nobres Julgadores, se dignem a conceder efeito ativo ao presente Agravo para, nos termos do art. 1.019, inc. I do NCPC com EFEITO SUSPENSIVO da decisão combatida até julgamento final do mérito, comunicando-se ao juízo de origem; b. Seja a decisão do M.M. juiz a quo reformada, nos termos das razões ora apresentadas, revogando-se a liminar concedida no processo de busca e apreensão, restituindo-se a posse do bem apreendido a agravante; c. Requer ainda que seja concedida a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, da Lei nº 1.060 de 1950 e da Constituição Federal de 1988 (...)" (ID 24668384).
Anexou documentos (ID 24668413 e seguintes).
Decisão indeferindo o efeito suspensivo (ID 25055154).
A parte agravada apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da decisão agravada. (ID 27068440).
Consta dos autos decisão que determinou o sobrestamento do feito, em razão deste versar sobre o tema 1.032 do STJ (ID 27472567).
O referido sobrestamento foi suspenso, conforme a certidão de ID 58762433).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, "a" do CPC.
Sabe-se que Ação de Busca e Apreensão está regulamentada pelo Decreto-Lei 911/69. Para o processamento da ação é imprescindível que a parte autora constitua o devedor em mora, conforme preceitua o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, senão vejamos:

"Art. 3º – O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."
O cerne da questão versa sobre ausência dos requisitos necessários ao manejo da Ação de Busca e Apreensão, especialmente no que tange à notificação extrajudicial.
Quanto ao mérito recursal, sabe-se que para fins de comprovação da mora, o art. 2º, § 2º, DL 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que:
"Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Optando o credor pela constituição do devedor em mora e a notificação extrajudicial, torna-se imperiosa a assinatura do devedor para atestar o recebimento, devendo ser enviada na modalidade "carta registrada com aviso de recebimento".
In casu, verifica-se que o Agravado, visando constituir o devedor em mora, enviou-lhe notificação extrajudicial, contudo, o Aviso de Recebimento dos Correios, acostado à inicial, não comprovou a constituição em mora referida, visto que retornou ao remetente com a informação "NÃO PROCURADO" (ID 116053933 – fls. 17 dos autos originários). Logo, a notificação não é válida, ao contrário do quanto alega o agravado.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte entendimento: "Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Ao lecionar a respeito do tema, os doutrinadores Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe explanam:
"a comprovação da mora é conditio sine qua non para poder o proprietário fiduciário dar curso à resilição do contrato e requerer a busca e apreensão (art. 3°, caput, do Dec.-lei 911) do objeto da garantia, fiduciária. Por outra, é pressuposto processual do pedido de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor. Ou seja, somente admitir-se-á ação resilitória na mora caracterizada, se esta estiver provada". (Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe, em "GARANTIA FIDUCIARIA", 3ª ed., p. 674).
Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO FOI RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR PORQUE AUSENTE. MORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento de que a entrega da notificação no endereço do devedor fornecido no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa, é bastante para constituí-lo em mora. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte,"a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega" ( AgInt no REsp 1.929.336/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021). 3. Na hipótese, a notificação não foi recebida porque o devedor estava ausente, inexistindo qualquer outra pessoa no imóvel. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003589 SP 2021/0330321-5, Data de Julgamento: 11/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022)."
Convém pontuar que o protesto editalício não tem o condão de comprovar a constituição em mora do devedor, quando não evidenciado nos autos o esgotamento das tentativas de localização do agravado por todos os meios admitidos em direito.
Neste sentido:
"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CANCELAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. No presente caso os agravantes impugnaram todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada. 2. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da mora pode ser efetuada pelo protesto do título por edital, desde que, à evidência, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Os fatos de o devedor residir em área rural e de os Correios terem devolvido a notificação com a informação "Outros: Zona Rural - NÃO PROCURADO" não podem ser considerados como aptos, por si só, a permitir a presunção de que foram esgotadas as tentativas de localização do devedor. 4. Embora o envio de correspondência registrada com aviso de recebimento (AR) seja o meio mais usual para notificação do devedor no endereço indicado pelo credor, não pode ser considerado o único, como quer o recorrente, porquanto dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 9.492/97 que a intimação do devedor poderá ocorrer, também, por portador do próprio tabelião. 5. O Tribunal de origem registrou expressamente não haver comprovação válida de notificação por Cartório de Títulos e Documentos, não sendo cabível intimação do protesto por edital sem que sequer tenham sido esgotadas as possibilidades de intimação pessoal do ora agravado. Dessa forma, para afastar as conclusões adotadas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial (STJ - AgInt no AREsp: 1908943 SC 2021/0169196-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)."
Nestas condições, a decisão recorrida deve ser reformada, para atender aos preceitos legais e jurisprudenciais a respeito do tema.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV "b", DOU PROVIMENTO a recurso, para reformar a decisão agravada e revogar a liminar de busca e apreensão deferida nos autos de origem, determinando a devolução do veículo, se for o caso.
Oficie-se o Juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8062750-81.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wilson Bezerra Do Nascimento (OAB:BA20588-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64989151
Processo N° : 8062750-81.2023.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CÍVEL
WILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20588-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409410596900000114953615

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0760118-63.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Jose Antonio De Jesus De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0760118-63.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JOSE ANTONIO DE JESUS DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. EMPRESA SEM MOVIMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATIVIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I – Recurso visando a reforma de sentença que julgou improcedente a execução fiscal, ante a flagrante inocorrência do fato gerador;
II – A exigibilidade das taxas, incluindo-se a Taxa de Fiscalização e Funcionamento pressupõe “o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”
IV - Caberia à Fazenda Pública comprovar suas alegações – ônus do qual não se desincumbiu, não logrando êxito em demonstrar movimentação ou declarações da pessoa jurídica durante o referido exercício;
V - Considerando que o lançamento da TFF apenas pode se dar em razão do efetivo funcionamento do estabelecimento contribuinte, não sendo o fato imponível à atividade em potencial, conclui-se pela não ocorrência do fato gerador;
VI – Recurso improvido. Sem condenação em honorários.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº 0760118-63.2012.8.05.0001, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, e apelado JOSE ANTONIO DE JESUS DE SALVADOR.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8035988-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590-A)
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023-A)

Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590-A)
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023-A)

Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023-A)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590-A)

Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590-A)
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023-A)

Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590-A)
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023-A)

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64989145
Processo N° : 8035988-91.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GALTIERE DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA24023-A), TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590-A)
LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409414978500000114953609

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0772337-98.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Roberto Andrade Do Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0772337-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ROBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ISS E ENCARGOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATIVIDADE NO PERÍODO COBRADO AFASTADA. DEVER DO FISCO DE PROCEDER À BAIXA DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES (CGA). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 234 DA LEI MUNICIPAL N.º 7.186/2006, COM REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI MUNICIPAL N.º 9.548/2020. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I – Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Salvador, para a cobrança de crédito relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e encargos legais, do exercício de 2014;
II – A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez relativa, a qual pode ser ilidida por prova em sentido contrário, consoante previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, e no art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional;
III – No caso em tela, extrai-se, das informações constantes dos autos, a ausência de recolhimento do ISS, pelo executado, desde o exercício de 2001. Logo, da interpretação sistemática do art. 234 da Lei Municipal n.º 7.186/2006, com redação anterior à alteração promovida pela Lei Municipal n.º 9.548/2020, e do art. 36, § 2º, do Decreto Municipal n.º 17.671/2007, conclui-se que desde o exercício de 2007, quando entrou em vigor o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, seu cadastro deveria ter sido cancelado pela Municipalidade, de modo que o reconhecimento da nulidade do crédito tributário executado é medida que se impõe;
IV - Se a obrigação de publicação do ato de inatividade no Diário Oficial era, por lei, de responsabilidade da Fazenda Pública, e se esta não a executa, não é razoável penalizar o contribuinte com a cobrança do tributo, já que o intuito da publicidade é tão somente dar-lhe ciência do ato de cancelamento da inscrição, e não configurá-la como um requisito essencial para ratificar a inatividade do devedor, que, após passados dois anos, já subsiste;
V - Embora seja dever do contribuinte comunicar à Secretaria da Fazenda qualquer alteração no seu cadastro, tal omissão somente pode gerar imposição de penalidade, em razão do descumprimento de obrigação acessória, mas não possibilita a cobrança do tributo, quando ausente o fato gerador da obrigação principal (efetivo exercício de atividade sujeita à tributação);
VI – Recurso de apelação não provido, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0772337-98.2018.8.05.0001, em que figura como apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR, e como apelado ROBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante explanadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8036778-75.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Canavieiras
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Espólio: Valdirene Maria Macedo De Araujo
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036778-75.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA44475-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
ESPÓLIO: VALDIRENE MARIA MACEDO DE ARAUJO
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8011630-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64989147
Processo N° : 8011630-62.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
EDVANDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA23418-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409420556200000114953611

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8000329-18.2023.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jacy Coutinho De Magalhaes
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153-A)
Apelado: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000329-18.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JACY COUTINHO DE MAGALHAES
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s):MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. PROPRIEDADE VEICULAR. TRANSFERÊNCIA. TRIBUTOS E MULTAS RELATIVOS A VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA. OBRIGAÇÃO DO VENDEDOR DE COMUNICAR A VENDA DO VEÍCULO AO DETRAN NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. INÉRCIA DO VENDEDOR DURANTE 15 (QUINZE) ANOS. COMPRADOR DESCONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBOREM COM A TESE DE TRANSFERÊNCIA, TRADIÇÃO OU VENDA DO BEM. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Inicialmente, cumpre sintetizar que a demanda versa sobre ação declaratória de negativa de propriedade veicular, a fim de desonerar o autor de responsabilidade inerente ao bem, tendo em vista que este afirma ter alienado seu veículo automotor há mais de 15 (quinze) anos, ficando sob responsabilidade do comprador regularizar a transferência perante o órgão de trânsito, não cumprindo-a.
2. Os documentos disponibilizados pelo Apelante foram seu documento pessoal (ID. 61423152), comprovante de residência (ID. 61423153) e a certidão positiva de débitos tributários (ID. 61423154). Nada com força sólida para respaldar o pedido autoral e

a transferência de titularidade do veículo, de modo a modificar ou extinguir as responsabilidades fiscais advindas do bem, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, que prevê que o ônus da prova incumbe “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.
3. Constata-se que, de fato, o autor não acosta aos fólios documentos que esteiem o presente argumento de direito, à exemplo de contrato de venda, comprovante de valores recebidos por transferência/depósito ou o certificado de registro do veículo e, consequentemente, inviabilizando a tese de transferência de responsabilidade sobre a propriedade do bem.
4. É certo que em se tratando de bem móvel, a propriedade e a respectiva responsabilidade civil dela decorrente transmitem-se pela mera tradição. Do ponto de vista jurídico, o registro do veículo pós comunicação configura um ato administrativo solene que transfere a propriedade do veículo para o novo proprietário no sistema nacional de trânsito (gera efeitos jurídicos), torna o atual proprietário do veículo civilmente responsável por danos causados por ele (atribui responsabilidade civil), e é pré-requisito para a cobrança de IPVA, licenciamento e outras taxas relacionadas ao veículo (possibilita a cobrança de tributos e multas). Trata-se, então, de ato jurídico essencial para a regularização do veículo e a responsabilização dos envolvidos nas relações jurídicas que envolvem o bem negociado.
5. Como exteriorizado, o Código de Trânsito Brasileiro estipula prazo de 30 (trinta) dias para o comprador realizar a vistoria do veículo junto ao DETRAN, contados da data assinada no certificado do registro do veículo (CRV), e expedir a nova documentação em seu nome (art. 123, § 1º, do CTB). Contudo, caso ele não o faça, a legislação oportuniza ao vendedor comunicar a venda em até 60 (sessenta) dias e se isentar de qualquer responsabilidade em relação ao veículo (art. 134, do CTB). Logo, o autor incorreu em erro ao aguardar inerte pelo prazo de 15 (quinze) anos para efetiva regularização do veículo junto ao DETRAN pelo comprador.
6. Em que pese as alegações do Recorrente, em obediência ao teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, como se vê, o contingente probatório é frágil e a insuficiência de provas milita contra o apelante, impossibilitando aceite à pretensão autoral em relação a desoneração das responsabilidades inerentes ao bem, por tratar-se de o atual proprietário, uma vez que não há como comprovar a tradição ou venda do veículo para terceiro. Assim, não há evidências de uma tradição que alteraria a propriedade sobre o veículo em questão e, consequentemente, não é possível determinar que o DETRAN e o Estado se abstenham de realizar as cobranças inerentes ao bem.
7. Recurso de Apelação conhecido e não provido, a fim de que sejam mantidos integralmente os termos da sentença originária.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação sob o nº 8000329-18.2023.8.05.0271, em que figuram, JACY COUTINHO DE MAGALHAES, ora apelante, e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) e o ESTADO DA BAHIA, ora apelados.
Pelo exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
0005914-58.2013.8.05.0201 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luigi Rotunno
Advogado: Hannetie Kiyono Koyama Sato (OAB:SP340267-A)
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339-A)
Advogado: Einstein Lincoln Borges Taquary (OAB:DF06543)
Embargante: Fabiana Guimaraes Diogo
Advogado: Ludmila De Castro Torres (OAB:GO21433-A)
Advogado: Rodrigo Luis Ferreira Da Silva (OAB:BA25090-A)
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-S)
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115-A)
Custos Legis: Donato Rotunno
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0005914-58.2013.8.05.0201.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: FABIANA GUIMARAES DIOGO
Advogado(s): LUDMILA DE CASTRO TORRES (OAB:GO21433-A), RODRIGO LUIS FERREIRA DA SILVA (OAB:BA25090-A), LOREDANO ALEIXO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA913-S), RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA35115-A)
EMBARGADO: LUIGI ROTUNNO
Advogado(s): HANNETIE KIYONO KOYAMA SATO (OAB:SP340267-A), VERA LUCIA FERNANDES (OAB:BA682-A), MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339-A), EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY (OAB:DF06543)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIANA GUIMARAES DIOGO, em face do acórdão de ID 54174883, proferido por esta Relatoria nos autos dos embargos de declaração de n° 0005914-58.2013.8.05.0201.1, que manteve o acórdão de ID 42428107 dos autos do recurso principal, determinando o cumprimento do acordo firmado entre as partes, inclusive quanto ao restabelecimento do domicílio do infante na comarca de Porto Seguro.
Exsurge dos autos que o embargado – LUIGI ROTUNNO, suscitou conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, que tramita sob o nº 200156/BA (2023/0347896-6), em que foi indeferido o pedido liminar, fixando a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Goiânia (GO) para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes (ID 54812700).
A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou nos termos do ID 59638504.
Nesse diapasão, cumpre reconhecer que a questão exige especial cautela, notadamente diante da sua relevância e caráter sensível dos temas que envolvem o Direito de Família.
O Código de Processo Civil, demais, estabelece o seguinte:
“Art. 313. Suspende-se o processo:
(…)
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”
Pelo exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado do CC 200156/BA (2023/0347896-6).
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8041188-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvaldo Rodrigues De Moraes
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576-A)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970-A)
Agravado: Maria Das Gracas Almeida De Moraes
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041188-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDVALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado(s): MARIA GABRIELLA ALVES PEREIRA (OAB:BA74576-A), FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970-A)
AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE MORAES
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA17022-A)

DESPACHO
Vistos, e Etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ou pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual conheço do recurso apenas em seu efeito devolutivo, nos limites da questão resolvida pela decisão interlocutória de que se recorre.
Intime-se a parte agravada para responder ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente feito e que tenha repercussão no seu desate.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8041601-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Diacuy Coelho Cavalcante
Advogado: Cleber Calheira Menezes (OAB:BA60463-A)
Advogado: Dalva De Pinho Teixeira Neta (OAB:BA65062-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041601-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: DIACUY COELHO CAVALCANTE
Advogado(s): CLEBER CALHEIRA MENEZES (OAB:BA60463-A), DALVA DE PINHO TEIXEIRA NETA (OAB:BA65062-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão proferida pelo Douto Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da ação pelo rito comum de n° 8070698-37.2024.8.05.0001, proposta por DIACUY COELHO CAVALCANTE, deferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora e determino que a Ré, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restabeleça a integração do dependente, RAPHAEL CAVALCANTE SANTOS, no plano de saúde, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 297 do CPC, ficando o cumprimento condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao plano da parte Autora.”
(ID. 446930331 do processo referência).

Em suas razões recursais (ID. 64917376) alega o agravante que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Fundamenta que inexiste ilegalidade do ato impugnado.

Assevera que a dependência para fins de aceitação de segurados é aquela considerada pela legislação do imposto de renda e da previdência social.

Argumenta que a agravada possui 24 (vinte e quatro) anos de idade, sem qualquer tipo de deficiência intelectual ou mental, evidenciando a ausência de dependência econômica em relação à sua genitora – titular do plano.

Sustenta a “desarrazoabilidade do valor fixado a título de multa”.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, para fins de obstar o cumprimento da decisão liminar de origem.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, “in verbis”:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão de origem que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, determinando que a agravante “dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restabeleça a integração do dependente [...] no plano de saúde, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

De início, imperioso ressaltar que o direito à saúde possui alicerce Constitucional, estabelecendo no artigo 6º, in verbis: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Assim, resta incontroverso que a Constituição Federal trata o direito à saúde como um direito social impostergável e universal, sendo sua observância, inclusive, indispensável à efetivação de princípio fundamental de máxima relevância, previsto no artigo 1º, III, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que a relação existente entre as partes se encontra regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diante do enquadramento nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do referido Codex.

Portanto, inconteste que as relações existentes entre o plano de saúde e o segurado devem resguardar os direitos básicos do consumidor, nos termos dos arts. 5º, XXXII e 170, V, da Constituição da República.

Da análise dos autos verifica-se que a parte autora firmou contrato de plano de saúde individual com a ora Agravante em 1999, nomeado “322 – IND GLOBAL TRAD ADAPTADO”, onde contemplava a possibilidade de inclusão de dependente, o que, de fato, aconteceu.

Contudo, transcorridos cerca de 24 anos de contrato, a parte Demandante foi surpreendida com o recebimento de notificação extrajudicial, comunicando-as sobre a suposta “Perda de vínculo de dependência”, conferindo-lhes o prazo de 60 (sessenta dias) para a comprovação da condição de dependentes econômicos, através do envio de comprovante do Imposto de Renda do titular, referente ao último ano base (ID 446878183 do processo referência).

Verifica-se que, in casu, a Agravante pretende proceder com o cancelamento do plano de saúde dos dependentes ante o alcance da maioridade e suposta perda da condição de dependência financeira.

Contudo, olvida-se a operadora de plano de saúde que permitiu que a relação jurídica entabulada entre as partes se perpetuasse por anos, levando a parte Agravada a acreditar e sentir a falsa segurança de que poderia contar com um plano de saúde particular.

Vale dizer que é cristalino que os primeiros anos de vida, em regra, de uma criança saudável, principalmente de um jovem são extremamente atraentes para os planos de saúde, sobretudo porque não usufruem de serviços médicos e pagam a prestação mensal.

Desta forma, a Agravante permitiu que a parte agravada mantivesse o contrato durante os anos de juventude em que não seriam necessários, em regra, os exames rotineiros, procedendo com o “descarte” do consumidor quando esse se encontra na fase adulta, momento em que será o plano de saúde será de fundamental importância.

Nessa toada, quando do aviso de exclusão, o filho da parte autora já havia completado, há anos, a suposta idade limite, restando maculada a boa-fé contratual.

Por conseguinte, o princípio da boa-fé deve ser respeitado, sobretudo por melhor se coadunar com a função social do contrato, instituto tão aclamado pela ora Agravante em seus recursos para justificar suas negativas.

Ressalte-se que não seria possível acolher a tese da Agravante, ofertando-lhe a liberalidade de rescindir um contrato a qualquer tempo, ao seu alvedrio, deixando o consumidor ao relento, conduta abusiva em total afronta à legislação consumerista e constitucional.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de manutenção do vínculo de dependência. Sentença de procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Preliminar. Legitimidade ativa caracterizada. Autores, beneficiários do contrato, que possuem legitimidade concorrente com o titular para discutir a alteração na relação contratual que lhes afeta. Aplicação do art. 436, caput e parágrafo único, do Código Civil. Falta de dialeticidade recursal deduzida pela parte autora afastada. Repetição das teses de defesa que não importa em ausência de vínculo com os fundamentos da sentença impugnada. Mérito. Suppressio. Caracterização. Seguradora que manteve a relação contratual por trinta e dois anos, sendo que os autores já não poderiam figurar como dependentes, se o contrato fosse cumprido à risca, na época da celebração da avença. Em que pese seja legítima a exclusão do dependente pelo advento da idade limite, o ordenamento jurídico não tolera ato contrário ao esperado, praticado após o transcurso de razoável período de tempo em que a seguradora não discutiu o cumprimento do contrato, gerando a expectativa quanto ao não exercício de seu direito subjetivo à exclusão dos autores. Precedentes. Manutenção da relação contratual que se impõe. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1081643-51.2023.8.26.0100 São Paulo, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 14/12/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2023)" (grifo acrescido)

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR – PLANO DE SÁUDE ANTIGO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.656/98 – ANALOGIA DO ART. 13 DA LEI Nº 9.656/98 PARA A RESCISÃO CONTRATUAL - EXCLUSÃO DE DEPENDENTES – ATINGIMENTO DE IDADE LIMITE – FILHOS SOLTEIROS COM MENOS DE 24 ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – ILICITUDE RECONHECIDA – MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO CONTRATUAL POR MAIS DE 10 ANOS APÓS A IMPLEMTNAÇÃO DA IDADE LIMITE - INSTITUTO DA SUPPRESSIO – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SEGURANÇA JURÍDICA – RESTABELECIMENTO/REATIVAÇÃO DO PLANO DEVIDA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM ARBITRADO EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA CADA AUTORA - SENTENÇA REFORMADA – APELAÇÃO PROVIDA. 1.Em se tratando de contrato de plano de saúde "antigo", caso a seguradora não comprove que oportunizou ao segurado a adaptação do plano, deverá ser aplicada a Lei nº 9.656/98 ao caso. 2. Por analogia aos termos do art. 13, II, da Lei nº 9.656/98, deve ser exigida a prévia notificação do segurado como um dos requisitos essenciais para a rescisão do contrato de plano de saúde unilateralmente. 3. A inobservância dos requisitos legalmente exigidos para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde configura ato ilícito, devendo haver a reativação do pacto. 4. Segundo o instituto da suppressio, o não exercício de direito por seu titular, no curso da relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeito ao cumprimento da obrigação, presente a possível deslealdade no seu exercício posterior. 5. A manutenção por parte da seguradora das autoras como dependentes do contratante titular, por mais de 10 anos mesmo após atingida a idade limite imposta na cláusula contratual, implica na aplicação do instituto da suppressio e consequente restabelecimento do contrato, desta feita nas condições de seguradas individuais e independentes, asseguradas as mesmas condições de carência e com valor da parcela segundo os valores estabelecidos pelas idades das Autoras. 6. Restaram evidenciados o ato ilícito e os danos morais, ante o cancelamento do contrato de plano de saúde sem a observância dos requisitos legais e contratuais. 7. O valor fixado a título de indenização por danos morais não deve ser fixado em patamar elevado, capaz de aparentar enriquecimento indevido para o ofendido, tampouco diminuto, a ponto de se tornar inócuo aos objetivos do instituto da responsabilidade civil. 8. Diante da condição social do consumidor, o potencial econômico do plano de saúde, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por este Tribunal em casos semelhantes, a indenização deve ser fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autora pois, está dentro da razoabilidade e repara adequadamente a violação aos direitos da personalidade. 9. Recurso provido para reformar a decisão, com inversão do ônus da sucumbência e majoração do percentual para 15% (quinze por cento). (TJ-PE - AC: 00011056720168172470, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 07/06/2021, Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho)" (grifo acrescido)

Desta forma, a partir de uma análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual, entendo que a decisão combatida, malgrado tenha sido deferida em detrimento da agravante, encontra-se escorreita, o que, de per si, corrobora para a sua manutenção.

Observando o feito e todas as circunstâncias apresentadas, entendo que a situação da recorrida não pode ser ignorada pela prestadora.

Outrossim, há evidente possibilidade de ocorrer graves danos à saúde da parte agravada, caracterizando-se uma das situações especialíssimas que enseja a intervenção do Poder Judiciário.

De outro lado, ainda que se alegue que o contrato de plano de saúde em discussão eventualmente contemple a hipótese de cancelamento levada a efeito pela agravante, vislumbra-se, por ora, a relevância do bem tutelado, justificando, assim, o deferimento da medida de restabelecimento do plano contratado.

Não se pode olvidar, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, sobrepor-se a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão, tratando-se da saúde da parte agravada, questão de relevância pública, deve a seguradora preservar a prestação dos serviços contratados, fazendo cumprir seu direito constitucional à saúde, em observância ainda ao princípio da dignidade da pessoa humana e à expectativa que teve a agravada, quando da contratação, de ter a cobertura dos procedimentos necessários para o restabelecimento de sua saúde (arts. 18, § 6°, III, e 20, § 2°, CDC).

Registre-se, pois, que o bem que aqui se pretende tutelar é a saúde da parte agravada e, em última análise, a sua própria vida, sendo certo que, na hipótese de improcedência da demanda, o eventual dano causado à agravante seria de natureza estritamente patrimonial e, em princípio, não se vislumbra óbice intransponível para sua reparação.

Isto posto, não se pode olvidar que a decisão judicial objeto do presente recurso, ao conceder a liminar em favor da agravada, afigura-se dentro dos parâmetros da legalidade e da razoabilidade, bem assim das normas que integram o compêndio das relações concernentes aos planos de saúde.

Outrossim, forçoso reconhecer que o pedido autoral não extrapola a relação contratual e a legalidade, o que elide a probabilidade do direito alegado pelo recorrente.

Em relação a multa diária aplicada, diante da relevância do bem jurídico tutelado, o direito à saúde, o montante de “R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)” não se mostrou sem razoabilidade.

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.

Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art.1.018, §1º, do CPC).

Comunique-se o Juízo de Primeiro Grau acerca do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8000416-85.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marta Gomes Vieira
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000416-85.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARTA GOMES VIEIRA

Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.140.005/RJ, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.002). AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ÓRGÃO ESTATAL RECONHECIDA, NOS MOLDES DO ART. 134, CAPUT, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E EMENDAS CONSTITUCIONAIS 74/2013 E 80/2014. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MODIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E PROVIDO.
I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1.140.005/RJ, sob o regime de repercussão geral (Tema 1.002), firmou tese jurídica no sentido de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”;
II - Em se tratando de precedente vinculativo, e estando o acórdão objurgado em confronto com o entendimento da Suprema Corte a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para dar provimento ao recurso de apelação da Defensoria Pública, reformando a sentença para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da recorrente;
III - Juízo de retratação positivo. Recurso de apelação da Defensoria Pública do Estado da Bahia conhecido e provido para fixar honorários sucumbenciais na importância de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Valor a ser rateado entre os apelados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8000416-85.2018.8.05.0032, em que figura como apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e como apelados ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE BRUMADO.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC/2015, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, pelas razões expendidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8005164-49.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosalia Da Rocha Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005164-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSALIA DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por ROSALIA DA ROCHA SANTOS em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador na AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, tombada sob nº 8005164-49.2024.8.05.0001, julgada improcedente nos seguintes termos:
“Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundada no artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84, 85 e 86, § único do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Salvador/BA, data registrada no sistema. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito” (ID 62976070).

Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Alega em suas razões recursais, em síntese: “Restou comprovado que em momento algum a parte autora foi informada que o empréstimo em questão se tratava de um cartão de crédito, mas sim de um empréstimo consignado “padrão”, tanto é que a sistemática realizada pela ré se deu de forma idêntica à de um empréstimo consignado normal, induzindo o consumidor a acreditar ter contratado uma determinada modalidade de empréstimo.”
Aduz: “infere-se das faturas juntadas ao feito, que o cartão de crédito jamais foi utilizado na sua função precípua, qual seja, aquisição de produtos e serviços, visto que os únicos lançamentos deduzidos se referem, justamente, ao saque disponibilizado, bem como aos demais encargos de refinanciamento.”
Afirma: “Os danos morais estão devidamente demonstrados, tendo em vista que o banco réu debita mensalmente parcela de natureza salarial da autora por um serviço nunca utilizado ou contratado, além de prender/imobilizar a margem consignável do apelante, deixando-o em situação de extrema desvantagem econômica, notável o ato de má-fé da instituição apelada.”
Requer o provimento do recurso “para reformar a sentença atacada, julgando procedente a ação, para: I Declarar a inexistência do contrato em questão, determinando sejam os valores descontados indevidamente da parte recorrente restituídos de forma dobrada, em observação ao artigo 42 do CDC, conforme item 5 da inicial; II determinar que os juros de mora fluam a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do Egrégio STJ; III condenar o banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais, estes decorrentes dos fatos narrados, valor não inferior a R$ 15.000,00, conforme pedido exposto no item 8 da exordial.” (ID 62976073).
O apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do apelo (ID 62976077).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o apelo.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, “a” do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

A questão será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, a teor da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de suas características, qualidades e preço, sendo vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor e exigir dele vantagem manifestamente excessiva, in verbis:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(…).
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.
Com efeito, os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável não são, por si só, abusivos, sendo a sua contratação plenamente possível. Todavia, caso não seja realizada a quitação do débito, mediante pagamento da integralidade da fatura, sobre os valores não pagos incidirão os encargos previstos no negócio jurídico, a exemplo dos juros do crédito rotativo. Desta maneira, diferentemente do que ocorre no empréstimo consignado, inexiste uma quantidade pré-fixada de parcelas para a quitação do débito.
Outrossim, os juros aplicados aos débitos contraídos nos cartões de crédito são imensamente superiores aos utilizados nos contratos tradicionais de empréstimo consignado, sendo possível, em poucos meses, triplicar uma dívida, tornando a operação extremamente vantajosa para a instituição financeira.
No caso concreto, a recorrente afirma que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o recorrido, todavia, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam.
O apelado carreou aos autos o contrato que teria sido entabulado entre as partes, (ID 62975262), todavia, trata-se de instrumento padronizado que limita-se a descrever as condições gerais do contrato. Acrescente-se que o banco não juntou outras provas, a exemplo de e-mails, áudios, fotos ou gravações que demonstrem que referido negócio foi firmado nos termos em que sustenta ou comprovou que houve ciência prévia das condições do contrato por parte do recorrido, circunstância que evidencia o vício de consentimento e cuja consequência é o reconhecimento e declaração de nulidade das condições abusivas, conforme disposição expressa dos artigos 39, IV, V da Lei 8.078/90.
Assim, o instrumento contratual celebrado não pode prevalecer da forma como pactuado, porém, deve-se ressaltar que embora nulo o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, a contratação do empréstimo deve ser preservada até porque a parte apelante afirma na petição inicial que esta era a sua intenção e não há dúvidas de que o banco apelado concedeu valores e efetuou descontos a título de pagamento.

O dano moral no presente caso se caracteriza in re ipsa, porquanto inerente à situação, bastando a comprovação dos fatos apreciados, visto que mostra-se evidente o abalo sofrido pela parte recorrente, consumidora aposentada submetida à contratação diversa da qual imaginava estar aderindo em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar, o que extravasa o mero aborrecimento. A reparação, destarte, não pode ser simbólica, devendo cumprir o seu importante papel preventivo-pedagógico, objetivando compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular a cometer atos dessa natureza.
Desta forma, considerando a ausente restrição creditícia ou outra repercussão da lesão extrapatrimonial deve ser arbitrado o quantum indenizatório no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na linha de entendimento desta Segunda Câmara:
APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO CONCRETIZADA DE MODO DIVERSO DO PRETENDIDO PELA CONSUMIDORA - OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - PRECEDENTES DO STJ - DANO MORAL CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É abusivo o contrato firmado entre as partes quando resta configurada violação aos princípios consumeristas, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, o que impõe à sua revisão, nos termos do art. 6º, V, do CDC. 2. Configura prática abusiva e ilegal a comercialização de empréstimo consignado condicionado à adesão do cartão de crédito, com juros e encargos muito superiores aos praticados na modalidade de empréstimo consignado, sem que tenha sido esclarecida a forma de pagamento do empréstimo concedido, conforme dispõe o art. 39 do CDC. 3. Os descontos mensais que abatem apenas juros e encargos da dívida, inviabiliza sua quitação, pois geram parcelas intermináveis, com onerosidade manifestamente excessiva ao consumidor. 4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou recente entendimento no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. Irresignação do réu não provida, posto que sua conduta violou os princípios da boa-fé objetiva e do dever de informação. 5. No caso, mostra-se evidente o abalo sofrido pela consumidora, aposentada, submetida a contratação diversa da qual imaginava estar aderindo, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar, que extravasa do mero aborrecimento. Nesse contexto, no que concerne ao quantum debeatur, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), resta adequado. 6. Ônus sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 86 do NCPC, à proporção de 50% para cada parte, suspensa a exigibilidade da autora, face a gratuidade deferida. 7. Apelo do réu desprovido e apelo da autora provido.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 8009106-60.2022.8.05.0001, Relator(a): Des. Maurício Kertzman Szporer, Publicado em: 29/11/2023).
Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado pelas partes, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado.
Por fim, considerando que o decisum objurgado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores e desta Colenda Corte, oportuniza-se ao próprio Relator pôr fim à demanda recursal apreciando o seu mérito, nos termos da Súmula nº. 568 do STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO para i) DECLARAR nula a relação jurídica no que se refere ao contrato objeto da lide e, por consequência, determinar o cancelamento/exclusão do cartão de crédito e da reserva de margem consignável implantada pelo apelado no benefício previdenciário da parte apelante; ii) DETERMINAR a CONVERSÃO do contrato originalmente firmado em empréstimo consignado, aplicando-se a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza à época da contratação; iii) DETERMINAR que os valores descontados mensalmente a título de RMC, do benefício da parte recorrente, sejam utilizados para amortizar o seu débito, sendo que, caso os valores já descontados ultrapassem o valor do débito, diante da conversão em empréstimo consignado, o Banco apelado deverá restituir à parte autora o valor excedente, atualizado monetariamente pelo INPC desde a data de cada desconto e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação iv) DETERMINAR que a restituição deverá ser realizada de forma simples para os descontos realizados no benefício previdenciário até 30/03/2021 e em dobro, para as parcelas descontadas após esta data; v) CONDENAR o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ); vi) CONDENAR o apelado a arcar, integralmente, com os honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, já considerado a majoração, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8004030-73.2023.8.05.0113 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Henrique Queiroz Filho
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287-A)
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326-A)
Apelado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004030-73.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA, CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA
APELADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.
I – Recurso visando a reforma de sentença pleiteando a majoração para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
II - Comprovada a irregularidade dos descontos em aposentadoria, resta claro o dever de indenizar pelos danos morais sofridos;
III - No que concerne ao quantum indenizatório, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional ao agravo sofrido;
IV – Honorários advocatícios majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
V - Recurso provido para majorar a compensação por danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8004030-73.2023.8.05.0113, em que é apelante HENRIQUE QUEIROZ FILHO e apelado CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL
Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8013329-18.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Neuza Mendes De Oliveira
Apelante: Estado Da Bahia
Representante: Planserv
Apelante: Feira De Santana Prefeitura
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013329-18.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: NEUZA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.140.005/RJ, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.002). AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ÓRGÃO ESTATAL RECONHECIDA, NOS MOLDES DO ART. 134, CAPUT, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E EMENDAS CONSTITUCIONAIS 74/2013 E 80/2014. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MODIFICADO. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA NÃO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1.140.005/RJ, sob o regime de repercussão geral (Tema 1.002), firmou tese jurídica no sentido de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”;
II - Em se tratando de precedente vinculativo, e estando o acórdão objurgado em confronto com o entendimento da Suprema Corte a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para dar provimento ao recurso de apelação da Defensoria Pública, reformando a sentença para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da recorrente;
III - Juízo de retratação positivo. Recurso de apelação do Estado da Bahia conhecido e não provido. Manutenção dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, na forma fixada na sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8013329-18.2019.8.05.0080, em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC/2015, PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO ID 9397605 E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, pelas razões expendidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0380776-76.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157-A)
Embargado: Ana Lucia Lopes Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Antonio Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Gutemberg Evangelista Magalhaes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Janio Carvalho Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Livio Teixeira Do Amaral Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Marivaldo Sousa Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Uirlei De Oliveira Borges
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Valmir Dantas Felix
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jose Dieuri Vieira De Alencar
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Ementa:
w
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0380776-76.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DJALMA SILVA JUNIOR
EMBARGADO: ANA LUCIA LOPES DA SILVA e outros (8)
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA NÃO ALEGADA, MAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REFORMAR A SENTENÇA DE OFÍCIO. OMISSÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA CONFIGURAR O INTERESSE DE AGIR. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA SUPERVENIENTEMENTE DEMONSTRADA MEDIANTE RESISTÊNCIA DO RÉU/EMBARGANTE.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO O MÉRITO DO JULGAMENTO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUXILÍO-ALIMENTAÇÃO. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR PAGAMENTO EM PECÚNIA

OU FORNECIMENTO IN NATURA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0380776-76.2012.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e como Embargada ANA LUCIA LOPES DA SILVA e outros (8).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE O RECURSO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS , nos termos do voto do relator.
Salvador, de de 2024
Presidente
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto do 2º Grau - Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8075805-96.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Americo De Jesus Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075805-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AMERICO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por AMERICO DE JESUS SANTOS em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador na AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO, tombada sob nº 8075805-96.2023.8.05.0001, julgada improcedente nos seguintes termos:
“Ante o exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Responderá a parte autora pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa. Salvador (BA), 11 de outubro de 2023. Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz de Direito Titular” (ID 60820167).

Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em suas razões recursais, em síntese: “nota-se que, de forma diversa do quanto arguido em sede de sentença, há vício de consentimento na contratação impugnada, visto que o Apelante NÃO FEZ A LIVRE OPÇÃO DE CONTRATAR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Ademais, a mera apresentação de termo de contratação não é suficiente para que estejam transparentes os dados do negócio para o consumidor.”.
Aduz: “No caso em comento, ante a ausência de conhecimento do Recorrente em relação ao contrato em voga, não há o que se falar em negócio jurídico. Desta forma, as cobranças são incabíveis, vez que sem a anuência da Recorrente, não há o fornecimento do serviço pela parte Recorrida.”.
Afirma: “não há dúvidas que a Apelante deve ser indenizado pelos danos morais sofridos vez que ficou com sua verba alimentar comprometida, além do Apelado ter se aproveitado do fato da Apelante ser pessoa humilde para lhe enganar.”.
Requer: “1) condenar o(s) réu(s) a CANCELAR o contrato de nº 13653604, declarando a inexistência dos débitos referente a ele; 2) condenar o(s) réu(s) a SUSPENDER os descontos mensais do benefício do autor em relação às parcelas oriundas do ilícito contrato nº 13653604, confirmando a liminar; 3) condenar o réu a RESTITUIR EM DOBRO ou, subsidiariamente, de forma simples, todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício do autor, desde 09/03/2018, inclusive as vencidas/debitadas no

curso do processo (art. 323 do CPC); 4) condenar o réu a ao pagamento de DANO MORAL no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês; 5) SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja aceito o pedido e.1, requer, seja o(s) réu(s) condenado a efetivar o cancelamento do contrato objeto da lide, convertendo-o em contrato de empréstimo pessoal consignado propriamente dito, tendo com base a taxa média mensal de juros das operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS – BACEN [...]" (ID 60820520).
O Banco apelado apresentou contrarrazões impugnando a Assistência Judiciária Gratuita deferida e requerendo o desprovimento do apelo (ID 60820530).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o apelo.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

A Impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser afastada, pois inobstante a possibilidade da parte adversa oferecer impugnação à justiça gratuita, o ônus de provar a suposta alteração na situação financeira do impugnado é do impugnante mediante a juntada ao processo de documentos que justifiquem a revogação do benefício.
In casu, ante a ausência de elementos probatórios que demonstrem os requisitos para a revogação do referido benefício, mantenho a Assistência Judiciária Gratuita concedida.
No mérito, ressalto que a questão será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, a teor da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"
Com efeito, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do consumidor, por força do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, II do CPC.
Analisando as provas dos autos, verifica-se que a parte apelante não comprovou suas alegações. Embora alegue que houve falha na prestação do serviço, não colaciona provas cabais que fundamentam as suas alegações em sua peça preambular.
Destarte, a Instituição Financeira apelada logrou êxito em demonstrar a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem Consignável-RMC, bem como comprovou o uso do cartão de crédito pelo recorrente para realização de compras em lojas no comércio (ID´s 60820535 e 60820536).
Logo, reconhecido o vínculo contratual e comprovado o respeito à devida informação ao consumidor, afasta-se a alegação de ilicitude na efetivação dos descontos realizados pela parte apelada, sendo válido o negócio jurídico efetuado entre as partes.
A jurisprudência desta Corte corrobora neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 16/02/2023).

Inexistindo falha na prestação dos serviços, considero válido o contrato firmado entre as partes. Assim, não há que se falar em repetição do indébito ou condenação em danos morais por inexistência de ato ilícito indenizável.
Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto susci-

tado pelas partes, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado.
Por fim, considerando que o decisum objurgado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores e desta Colenda Corte, oportuniza-se ao próprio Relator pôr fim à demanda recursal apreciando o seu mérito, nos termos da Súmula nº. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo mantendo-se por consectário todos os termos da sentença.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8040722-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Emerson Reis Da Conceicao
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040722-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EMERSON REIS DA CONCEICAO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EMERSON REIS DA CONCEICAO em face da Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo/BA, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, tombada sob nº 8067517-28.2024.8.05.0001, nos seguintes termos:

"(…)Observando-se os documentos juntados, tem-se que a parte Autora não tem condições de suportar, na totalidade, as custas inicias calculadas sobre o valor da causa. Assim sendo, haja vista que o CPC, autoriza, em seu artigo 98, §§ 5º e 6º, o parcelamento, redução ou, ainda, a concessão de gratuidade para apenas alguns atos, CONCEDO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para reduzir o valor das custas iniciais em 50%. Intime-se o autor para recolher as custas processuais observando a redução ora concedida, juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), como já solicitado em despacho de ID 446089770 no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao Cartório, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, façam os autos conclusos. P.I.C. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. Salvador - BA, data no sistema. CATUCHA MOREIRA GIDI. Juíza de Direito¨ (ID. 448607082 do processo de origem)
Alega em síntese: "[...] O M.M. Juízo a quo afastou o direito do agravante, previsto no artigo 99, §3º, do CPC, de ser presumido como hipossuficiente economicamente para arcar com as custas processuais, de forma genérica, somente pelo fato de não trazer elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Além disso, essa presunção foi afastada violando um princípio constitucional, qual seja, o da devida fundamentação das decisões judiciais. Não houve impugnação da parte contrária quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita e nem há nos autos elementos para que o julgador pudesse afastar de ofício essa presunção criada pelo CPC, transformando a decisão que negou o benefício em arbitrária e sem fundamento, com o devido respeito ao julgador.(...)".
Assevera ainda: "(...)Não há nos autos provas de que o Agravante tem condições de arcar com o valor das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias, nem existe ainda qualquer manifestação da parte contrária impugnando

o deferimento do benefício da justiça gratuita. Como já fundamentado, por simples afirmação na petição deve-se considerar a pessoa natural como hipossuficiente e sem condições de arcar com custas processuais. Para afastar essa presunção legal, estabeleceu o CPC, no artigo 99, § 2º, que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade [...]".(...)".
Pugna: "(...) Por todo o exposto, estando claras as situações lançadas nas razões recursais e nas provas que acompanham o presente instrumento o Agravante requer que Vossas Excelências se dignem a determinar o que se segue: 1 – Deferir a justiça gratuita ao Agravante, pois não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 2 – Que ao final seja este Agravo de Instrumento julgado TOTALMENTE PROCEDENTE reformando, assim, de forma definitiva a Decisão do D. Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA no Processo tombado sob o nº 8061238-26.2024.8.05.0001para conceder o benefício da justiça gratuita, com o consequente prosseguimento da ação originária. (...)" (ID. 64737241).
Não anexou documentos.
É o Relatório.
DECIDO.
Examinando os autos, observam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, impondo-se o seu conhecimento.
Dentre os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, está o da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual se coaduna com a assistência judiciária gratuita prevista pelo Código de Processo Civil, que disciplina a matéria nos artigos 98 a 102:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
A lei não define qual a renda mensal a partir da qual o jurisdicionado seria considerado apto para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma que a análise dessa condição deve ser feita caso a caso.
Compulsando os documentos constantes dos autos de origem, observa-se que o Recorrente é beneficiário do INSS por ser pessoa com deficiência e percebe renda mensal no valor de R$ 1.412,00 conforme documento de ID.448473119. Assim, a solução mais adequada na espécie consiste em privilegiar o acesso à Justiça ao agravante, direito fundamental incerto no art. 5º, XXXV, da Carta da República.
O óbice ao acesso gratuito à Justiça pode derrocar no próprio impedimento ao exercício do direito de ação, implicando prejuízo ao Agravante, razão pela qual a concessão do benefício requerido é a medida que se impõe.
Neste sentido é o precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. ART. 98 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 80084882120228050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022)".
Cumpre destacar que de acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do novo CPC, inclusive para fins de provimento monocrático:

"Art. 932, V - Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)".
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao Agravante, nos termos do art. 932 do CPC.
Oficie-se o Juízo da causa para fins de cumprimento imediato.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ml/x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8052449-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pedro Amancio De Carvalho
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052449-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PEDRO AMANCIO DE CARVALHO
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141-A), THAIS ALVES SANTANA (OAB:BA49005-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos originários verifica-se que a parte agravada apresentou petição para "requerer a juntada aos autos do comprovante de pagamento/depósito efetuado em conta do patrono da parte autora (THAÍS ALVES SANTANA GONÇALVES CPF 025.354.825- 09) no importe total de R$ 7.691,00. Ainda, requerer a juntada aos autos dos comprovantes de obrigação de fazer, qual seja, do cancelamento/liquidação do contrato. Por fim, requer a homologação do acordo, e tendo sido demonstrado seu cumprimento que seja arquivado o presente processo." (ID 438215443).
Intimem-se as partes, por seus advogados, para querendo manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8034072-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Daniela De Souza Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034072-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: DANIELA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, irresignada com a decisão proferida pela MM. Juíza da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca do Candeias/BA, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, tombada sob nº 8001052-05.2024.8.05.0044, nos seguintes termos:
"Também a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a tentativa frustrada de entrega da notificação extrajudicial ao devedor fiduciante, em razão de sua ausência no endereço informado no contrato, não é suficiente para constituí-lo em mora. Segundo o relator do acórdão, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto Lei 911/1969,

dispensou apenas “que a assinatura constante do referido aviso de recebimento postal seja a do próprio destinatário”, não sendo, entretanto, dispensando a sua entrega efetiva. Ante o exposto, intime-se o banco acionante para comprovar a mora efetiva do acionado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente. Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta Juíza de Direito.” (ID 62547218 dos autos da origem).

Alega: “Os autos foram distribuídos, porém o Excelentíssimo magistrado “a quo” indeferiu a liminar ante a ausência de comprovação de constituição em mora. Entretanto, impossível conformar-se com tal decisório, que proferido ao arrepio da legislação especial e do princípio constitucional da segurança jurídica das relações, causa prejuízos de ordem financeira ao Agravante, culminando com a agressão à própria lei, senão vejamos. Importante salientar que a mora do Agravado foi devidamente constituída, conforme os documentos juntados com a inicial, a notificação acostada aos autos observou os requisitos legais, uma vez que se mostra em congruência com os termos do Decreto-Lei 911/69, visto que foi expedida para o endereço informado no contrato pactuado entre as partes. Desta feita, não há que se falar em ausência da constituição em mora conforme será demonstrado, o que acarreta grandes prejuízos ao Agravante. Devendo ser reformada a r. Decisão.” (ID 62543716 – fls. 03).

Aduz: “Diante disso, deve ser reputada válida a notificação enviada ao endereço fornecido pelo Requerido, quando da constituição do contrato, uma vez que, fora recebida e assinada. Portanto restando inviável a entrega da notificação visto o motivo “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, não houve ausência de constituição em mora por culpa da parte Autora, visto que enviada no exato endereço informado no contrato. Assim, pelos princípios da probidade e boa-fé objetiva, se a parte contrária informou endereço insuficiente para sua localização, deve suportar os eventuais encargos advindos de seu ato.” (ID 62543716 – fls. 05).

Requer: “seja recebido e processado o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, para a reforma da r. decisão de fl. dos autos, que indeferiu o pedido de liminar, acolhendo e determinando a Busca e Apreensão do bem, e posteriormente a procedência total da ação, visto que conforme acima a mora restou devidamente comprovada. Por derradeiro, requer-se faça constar que todas as intimações judiciais decorrentes do presente feito, bem como demais publicações via Imprensa Oficial pertinentes aos autos, devem ser procedidas em nome dos Drs. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/SP 192.649, e quando necessário, sejam as intimações enviadas para a Rua Olímpio de Macedo, n.º 3-40, Vila Universitária, CEP 17012-533, na Cidade de Bauru/SP, sob pena de tornar-se inválida intimação em nome de outros patronos.” (ID 62543716 – fls. 13).

Anexou documentos de ID 62543717 e seguinte.

É o relatório.

DECIDO.

Examinando os autos observa-se que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In casu, a pretensão do agravante consiste em obter provimento judicial que antecipe a tutela recursal de forma a deferir a busca e apreensão do veículo, objeto da lide originária.

Numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Isto porque, da análise dos autos de origem se constata que a notificação extrajudicial não foi recebida pelo devedor ou terceiro, considerando a informação de “Endereço Insuficiente” contida no Aviso de Recebimento de ID 437699058 dos autos originários.

Neste sentido, colaciona-se a seguinte ementa de julgado desta Corte de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA. TÍTULO. PROTESTO. DEMANDA. AJUIZAMENTO ANTERIOR. REQUISITOS DE VALIDADE. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – A teor do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor fiduciário, impositivo é o deferimento da liminar de busca e apreensão e não adimplido o contrato nos cinco dias do cumprimento do mandado correlato, a posse e a propriedade do bem consolidam-se na pessoa do credor. II – Na hipótese, o credor enviou a notificação para o endereço que consta no contrato, mas o aviso de recebimento retornou com a informação “endereço errado” e “endereço insuficiente”, não tendo sido recebido sequer por pessoa diversa do devedor, cabendo ao credor protestar o título para a constituição em mora do mesmo antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão. III – Evidenciada a ausência da constituição do devedor em mora preteritamente ao ajuizamento da demanda, imperiosa é a manutenção da decisão agravada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80141307220228050000 Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022).”

A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pela origem. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.

Quanto ao periculum in mora, tampouco demonstrou os agravantes. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido.

Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações à digna Juíza de Direito prolatora da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8033905-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Edificio Kinneret
Advogado: Liz Esmeralda Embirussu Baptista Costa (OAB:BA37023-A)
Agravado: Pr Patrimonial Ltda
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056-A)
Advogado: Ricardo Henriques Da Silva Filho (OAB:BA49151-A)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033905-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO EDIFICIO KINNERET
Advogado(s): LIZ ESMERALDA EMBIRUSSU BAPTISTA COSTA (OAB:BA37023-A)
AGRAVADO: PR PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s): RICARDO HENRIQUES DA SILVA FILHO (OAB:BA49151-A), FELIPE PHILETO DANTAS (OAB:BA14056-A), IASMINE LINO ARAUJO GOMES (OAB:BA45608-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KINNERET, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), no Cumprimento de Sentença, tombada sob o nº 8042866-63.2023.8.05.0001, nos seguintes termos:
“À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipatória na presente demanda em favor da parte autora, CONFORME FUNDAMENTO DESTA DECISÃO, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana. O não cumprimento da obrigação de fazer pela parte acionada no prazo de vinte (20) dias, a partir da intimação do seu representante legal, incidirá multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), em favor da parte acionante, com espeque no art. 497 do CPC. Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual. Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC. A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC). NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC). CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC). Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC). Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir. Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO. Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s). Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC). Salvador-BA, 02 fevereiro de 2024. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO.” (ID 60365303).

Alega, em síntese: “na decisão não ficou claro no dispositivo quais seriam os limites da obrigação a ser cumprida, tão pouco quem teria legitimidade para realizar o cumprimento. Primeiramente, convém fazer breve resumo sobre a demanda. A parte autora, ora agravada, ingressou com a presente ação aduzindo ter realizado contrato de dação em pagamento de dívidas condominiais com a agravante, e que estaria atualmente sendo cobrada indevidamente por dívidas da EMBASA, mesmo após encerramento do contrato. Note, Excelência, que no próprio contrato de dação em pagamento, ficou consignado que a parte autora, ora agravada, seria a responsável por proceder ao pagamento das dívidas pretéritas e solicitar o desligamento da matrícula do imóvel.” (ID 62488272 – fls. 06).
Sustenta: “não há que ser imputada qualquer responsabilidade a agravante, que sequer deveria ter sido incluído na demanda, por não ter qualquer ingerência sobre as cobranças realizadas pela Embasa, cujo cancelamento e pagamento ficaram a encargo da própria demandante, ora agravada. Assim sendo, repita-se, as cobranças questionados nos autos, objeto da decisão liminar, são realizadas pela empresa EMBASA, não tendo a Embargante autonomia para cumpri-la, de maneira que não se faz razoável aplicação de multa à esta demandada. De acordo com o que foi exaustivamente exposto, desprovida de respaldo jurídico se encontra a decisão agravada, razão pela qual merece a sua reforma, por ser medida da mais inteira justiça.” (ID 62488272 – fls. 08).
Requer: “a) Seja o presente recurso recebido em seus efeitos, DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, face à possibilidade de dano grave e de difícil reparação que pode ocasionar a manutenção dos efeitos da decisão agravada. b) Seja julgado PROCEDENTE o presente Agravo de Instrumento, sendo reformada a decisão interlocutória proferida pelo Magistrado de 1º grau, no sentido de que seja direcionada a obrigação de cessão de cobranças à única parte capaz de cumprila, qual seja, EMBASA, posto que o Condomínio Kinneret não realizou qualquer cobrança ao agravado; c) Pugna, ainda, seja intimada a parte Agravada para, querendo, responder aos termos do presente Recurso. d) Por fim, requer que as futuras intimações sejam realizadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome da patrona da Empresa Agravante, a Belª Liz Costa - OAB/BA 37023, sob pena de nulidade.” (ID 62488272 – fls. 10).
Anexou os documentos de ID 62488273 e seguintes.
É o relatório.
DECIDO.
Examinando os autos observa-se que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
In casu, a pretensão do agravante consiste em obter provimento judicial que esclareça a sua participação no cumprimento da decisão agravada.
Nestas condições, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida expressamente determina que a segunda acionada (EMBASA) imediatamente proceda à troca da titularidade dos contratos de nº 179990985 E 179991558 para o segundo acionado, ora agravante, conforme se constata no seguinte trecho:
(…) “E A PARTE AUTORA REQUEREU PELA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA QUE A SEGUNDA PARTE ACIONADA FOSSE COMPELIDA REALIZAR A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DE TAIS CONTRATOS Nº 179990985 E 179991558 PARA A PRIMEIRA ACIONADA (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KINNERET, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 00.348.800/0001-06) DESVINCULANDO O NOME DA AUTORA DE QUALQUER CONTA/DÍVIDA RELATIVA AOS IMÓVEIS DESCRITOS NA PRESENTE AÇÃO, NOTADAMENTE: DUAS LOJAS DESIGNADAS PELAS LETRAS “E” E “F”, INTEGRANTES DO EDIFÍCIO KINNERET, LOCALIZADAS NA RUA DO BALNEÁRIO, Nº 236, AMARALINA, CEP 41.900-050, COM MATRÍCULAS REGISTRADAS SOB OS NÚMEROS 36.124 E 36.125 E INSCRITAS NO CENSO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL SOB OS NÚMEROS 690.553-6 E 691.926; E QUE SE ABSTIVESSE DE INSCREVER OS DÉBITOS DAS CONTAS CONTRATO Nº 179990985 E 179991558, VINCULADOS AO NOME/CNPJ DA AUTORA, NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E/OU CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS.” (ID 429795426 – dos autos de origem).
Na parte dispositiva da decisão, o Magistrado assevera expressamente que o deferimento da antecipação da tutela se dará nos termos da fundamento do decisum, a saber:
(…) “concedo a tutela provisória de urgência antecipatória na presente demanda em favor da parte autora, CONFORME FUNDAMENTO DESTA DECISÃO, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.” (ID 429795426 – dos autos de origem).
Desta forma, restou consignado como se dará o cumprimento da decisão agravada.
A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pela origem. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.
Quanto ao periculum in mora, tampouco demonstrou a agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8002490-59.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zilda Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Safra S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002490-59.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por ZILDA PEREIRA DA SILVA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Bom Jesus da Lapa (BA), nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, tombada sob o n.º 8002490-59.2020.8.05.0027, extinta sem resolução de mérito, nos seguintes termos:
“1- Diante do exposto, por ausência de interesse processual, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo no artigo 485, VI, do já referido Código de Processo Civil. 2 –CONDENO a parte autora em custas processuais, no entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação de pagar, ex vi do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE. 4 – Não havendo interposição de recurso no prazo legal, ARQUIVE-SE os autos com as baixas necessárias. 5 – Opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, INTIME-SE a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). 6 – Caso interposta apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.015, § 1º). 7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica. MURILLO DAVID BRITO Juiz de Direito Substituto” (ID 62107837).
A lide foi extinta, sem julgamento do mérito e em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados constata-se que o Advogado da apelante encontra-se com a inscrição suspensa perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil.
Consta dos autos, despacho determinando a intimação da parte recorrente para regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, todavia não houve a apresentação de nova procuração.
É o que importa relatar.
DECIDO
Inicialmente, esclareço a possibilidade de julgamento mediante decisão monocrática, por esta Relatora, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, regra também transcrita no art. 162, XV, do Regimento Interno deste TJBA. Veja-se:
Art. 932. Incumbe ao relator:
Omissis.
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida
No caso concreto, o advogado da parte apelante o Drº LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS perdeu a capacidade de representação, pois teve suspensa sua inscrição suplementar na OAB/BA e a sua inscrição originária na OAB/MS.
Com vistas à regularização da sua representação processual foi determinada a intimação pessoal da recorrente através do endereço constante do processo, por meio de carta com Aviso de Recebimento, todavia transcorrido o prazo assinalado no despacho sem que a parte apelante tenha regularizado a sua representação processual ou mesmo tenha havido qualquer informação acerca da atualização do seu endereço o não conhecimento do presente apelo se impõe.
Com efeito, de acordo com o Código de Processo Civil, uma vez constatada a irregularidade na representação processual, deverá ser designado prazo para que seja sanado o vício, de tal sorte que o seu não cumprimento leva ao não conhecimento do recurso, de acordo com o dispositivo adiante transcrito:

O artigo 76 do Livro de Ritos estabelece que:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
[...]
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
Destarte, incumbe à parte zelar pela regularidade da sua representação processual e também informar e manter atualizados seus dados cadastrais para recebimento de citações e intimações, nos termos do artigo § 8º do art. 77 do CPC, o que não ocorreu.
Por outro lado, há fortes indícios de fraude processual, considerando a informação constante da sentença de que no referido juízo e na região do oeste baiano, o causídico, cuja habilitação está suspensa, ajuizou diversas ações semelhantes a esta.
Desta forma , evidenciando-se a não observância de pressuposto de validade do processo no que tange à representação processual cuja regularização restou determinada e não atendida, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do art. 76, § 2º do CPC.
A jurisprudência Pátria corrobora este entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO ORDINÁRIA – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – ABUSIVIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS". EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE E LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ADVOGADO INVESTIGADO EM OPERAÇÃO POLICIAL, COM REGISTRO NA SECCIONAL DA OAB SUSPENSO E PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. CONTEXTO DE VULNERABILIDADE DO JURISDICIONADO. PARTE AUTORA INTIMADA EM SEDE RECURSAL PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO E ESCLARECER O EFETIVO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO. INÉRCIA CONSTATADA. VÍCIO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EVIDENCIADA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO DECRETADA, DE OFÍCIO, E PROCESSO ORIGINÁRIO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ( CPC, ART. 485, IV, E § 3º). PRECEDENTES. 2. APELAÇÃO. PREJUDICADA. 3. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IRREGULARIDADE DO MANDATO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E RECURSAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DA PARTE RÉ FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA ( CPC, ART. 85, § 2º) ATRIBUÍDOS AO ADVOGADO DR. LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 104, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC.PROCESSO ORIGINÁRIO JULGADO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.APELAÇÃO PREJUDICADA.
(TJ-PR 0021670-65.2022.8.16.0014 Londrina, Relator: João Antônio De Marchi, Data de Julgamento: 25/03/2024, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2024).
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO interposto com fulcro nos artigos 932, III do Livros de Ritos e 162, XV do RITJBA.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8040083-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edson Luiz Schaphauser De Almeida
Advogado: Edson Carlos Olesczuk (OAB:PR84127)
Agravado: Zabras Comercio De Pecas Ltda
Agravado: Vitor Renato Stollmeier

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040083-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDSON LUIZ SCHAPHAUSER DE ALMEIDA
Advogado(s): EDSON CARLOS OLESCZUK (OAB:PR84127)
AGRAVADO: ZABRAS COMERCIO DE PECAS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDSON LUIZ SCHAPHAUSER DE ALMEIDA, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, tombado sob nº 8001373-98.2024.8.05.0154, nos seguintes termos:

"Com efeito, o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela provisória seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão em um juízo de cognição sumária, e não exauriente. No entanto, tendo em vista que fatos são controvertidos e envolvem possíveis crimes ocorridos na área do imóvel objeto dos autos, reservo-me à apreciação o pedido liminar somente após a apresentação de contestação pelo réu. Tal análise do pedido liminar demanda alto grau de zelo em sua apreciação ante as peculiaridades do caso, mas principalmente pelo fato de o oeste baiano ser amplamente conhecido por seus conflitos fundiários. 3. DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Ante o exposto, CITE-SE os réus, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, por intermédio de advogado, ofereça contestação, sob pena de revelia. Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de determinar audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente. Davi Vilas Verdes Guedes Neto. Juiz de Direito." (ID 62547218 dos autos da origem).

Alega: "A base do inconformismo do agravante reside na decisão proferida pelo Juízo de primeira instância que indeferiu a tutela provisória em caráter antecipada, de forma liminar, "inaudita altera pars", para que fosse imediatamente reintegrada a posse da área esbulhada, com demolição de muro, e sob suposta ausência de probabilidade do direito, indeferiu a tutela." (ID 64496433 – fls. 03).

Aduz: "O agravante instruiu a peça vestibular com documentos de sua posse e propriedade, e laudo de engenheiro indicando a área esbulhada de 75m² (invadida com muro construído pelo agravado). Tomou ciência do esbulho praticado em face da medição da equipe de engenharia em 10/2023, o que fazia em busca de instalar no seu terreno o posto de ensaio de Cronotacógrafo, atividade laborativa realizada pelo agravante pelo menos desde 2015. Como para instalar o posto de ensaio necessita da totalidade de seu terreno, conforme escriturado, perde o agravante a oportunidade de instalar a nova pista de ensaio, deixando, com isso, de realizar novo contrato de trabalho. Apesar da robusta prova documental, ainda pediu para fins de deferimento da liminar possessória, fosse realizada audiência de justificação prévia, amplamente consignada nestas ações, pelo amparo legal e jurisprudencial." (ID 64496433 – fls. 05).

Sustenta: "Ignorando a robusta prova documental, tal como laudo de engenharia, documentos da relação de trabalho de cronotacógrafo, o juízo singular deixou de motivar sobre essas provas e fatos aduzidos, e restou por decidir ausente a probabilidade de direito, requisito da tutela liminar possessória, e negou o direito de realizar a audiência de justificação prévia, comumente realizada nessas ações, razão pela qual, diante de total afronta a norma legal e jurisprudencial aplicadas à espécie, pela via deste recurso busca a reforma daquela decisão, seja para deferir a liminar com base na documentação colacionada, ou seja para designar a audiência de justificação prévia." (ID 64496433 – fls. 06).

Requer: "a) O recebimento e conhecimento do presente Agravo de Instrumento, para o seu provimento, para o fim de reformar a decisão ora atacada, para que Vossa Excelência defira a antecipação da tutela recursal, ou efeito suspensivo, para a concessão da liminar inaudita altera pars, para a designação de audiência de justificação prévia ou defira a liminar possessória conforme documentação robusta colaciona na peça vestibular e não valorada na origem; b) Intime-se a agravada para contrarrazões; c) Custas e honorários de sucumbências à recorrida." (ID 64496433 – fls. 09).

Anexou documentos de ID 64496434 e seguintes.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso de Agravo de Instrumento não merece conhecimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão agravada trata-se na verdade de mero despacho.

Com efeito, o art. 1.001 do Livro de Ritos estabelece que contra despacho não cabe recurso, in verbis: "Dos despachos não cabe recurso."

Na espécie, pretendem o agravante que seja revisto o despacho em o juízo a quo, que reservou-se para apreciar o pedido de antecipação da tutela para depois da contestação.

De acordo com o artigo 203 do CPC/2015 os pronunciamentos judiciais são assim definidos:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o.

§ 3o São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

O art. 1.015 também do CPC apresenta o rol taxativo das decisões em que o recurso de Agravo de Instrumento é cabível, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
VII – exclusão de litisconsorte;
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII – (Vetado);
XIII – outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
As lições de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha assim pontuam:
“Somente as decisões judiciais podem ser alvo de recurso. Os despachos, atos não decisórios são irrecorríveis (art. 1.001, CPC). (…) tais atos podem ser revistos pelo próprio magistrado, a partir de provocação feita nos autos, sem maiores formalidades.” (DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, 13ª Edição, Volume III, 2016. p. 98).
A jurisprudência Pátria segue esse mesmo entendimento:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Juízo “a quo” que postergou a apreciação da medida após a oitiva da parte adversa. Mero despacho. Ausência de carga decisória. De despacho não cabe recurso. Inteligência do artigo 1.001, do Código de Processo Civil. Matéria ainda não decidida pelo d. magistrado de 1º grau. Impossibilidade de apreciação nesta sede recursal, sob pena de supressão de grau de jurisdição e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo não conhecido.(TJ-SP - AI: 22305578320228260000 SP 2230557-83.2022.8.26.0000, Relator: JAIRO BRAZIL, Data de Julgamento: 06/12/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2022).”
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932, III do CPC e 162, XV do RITJBA, não conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8040226-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Aline Quele Farias Da Silva Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040226-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: ALINE QUELE FARIAS DA SILVA BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL HONDA LTDA, irresignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais de Campo Formoso/BA, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, tombada sob o nº 8001154-36.2024.8.05.0041, nos seguintes termos:
“Isto posto, determino a intimação do autor, na pessoa do seu advogado (DJe), para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, assinalado acima, emende a inicial, sanando a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento de sua inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital. PEDRO PRACIANO PINHEIRO. Juiz de Direito em Substituição.”(ID. 64575111 autos originários).
Alega em síntese que: “O Agravante ajuizou ação de Busca e Apreensão de veículo com espeque no Decreto-lei 911/69, haja vista a inadimplência contratual do agravado. Os autos foram distribuídos, porém o Excelentíssimo magistrado ‘a quo’ deixou

de deferir a liminar ante a ausência de comprovação de constituição em mora. Entretanto, impossível conformar-se com tal decisório, que proferido ao arrepio da legislação especial e do princípio constitucional da segurança jurídica das relações, causa prejuízos de ordem financeira ao Agravante, culminando com a agressão à própria lei, senão vejamos. Importante salientar que a mora do Agravado foi devidamente constituída, conforme os documentos juntados com a inicial, através da notificação enviada para o endereço do contrato. Desta feita, não há que se falar em ausência da constituição em mora, o que acarreta grandes prejuízos ao Agravante. Devendo ser reformada a r. Decisão." (ID 64575110 – fls. 03).
Sustenta ainda: "Nota-se que notificação acostada a exordial está em perfeita congruência com os termos do Decreto Lei 911/69, com as alterações feitas pela lei 13.043/2014, visto que foi expedida para o endereço informado no contrato pactuado entre as partes, bem como foi acompanhada de Aviso de Recebimento, nos termos da legislação pátria." (ID 64575110 – fls. 11).
Pugna: "seja recebido e processado o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, para a reforma da r. decisão de fl. dos autos, que deixou de deferir o pedido de liminar, acolhendo e determinando a Busca e Apreensão do bem, e posteriormente a procedência total da ação, visto que conforme acima demonstrado o Banco enviou a notificação no endereço informado no contrato. Por derradeiro, requer-se faça constar que todas as intimações judiciais decorrentes do presente feito, bem como demais publicações via Imprensa Oficial pertinentes aos autos, devem ser procedidas em nome dos Dra. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/SP 192649, e quando necessário, sejam as intimações enviadas para a Rua Olímpio de Macedo, n.º 3-40, Vila Universitária, CEP 17012-533, na Cidade de Bauru/SP, sob pena de tornar-se inválida intimação em nome de outros patronos." (ID 64575110 – fls. 13).
Anexou documentos (ID 64575111 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Examinando os autos observa-se que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
In casu, a pretensão do agravante consiste em obter provimento judicial que antecipe a tutela recursal de forma a deferir a busca e apreensão do veículo, objeto da lide originária.
Numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Isto porque, da análise dos autos de origem se constata que a notificação extrajudicial não foi recebida pelo devedor ou terceiro, considerando a informação de "Endereço Incorreto" - "Não Existe o Número" contida no Aviso de Recebimento de ID 437699058 dos autos originários (ID 445731887 dos autos de origem).
Neste sentido, colaciona-se a seguinte ementa de julgado desta Corte de Justiça:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA. TÍTULO. PROTESTO. DEMANDA. AJUIZAMENTO ANTERIOR. REQUISITOS DE VALIDADE. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – A teor do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor fiduciário, impositivo é o deferimento da liminar de busca e apreensão e não adimplido o contrato nos cinco dias do cumprimento do mandado correlato, a posse e a propriedade do bem consolidam-se na pessoa do credor. II – Na hipótese, o credor enviou a notificação para o endereço que consta no contrato, mas o aviso de recebimento retornou com a informação "endereço errado" e "endereço insuficiente", não tendo sido recebido sequer por pessoa diversa do devedor, cabendo ao credor protestar o título para a constituição em mora do mesmo antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão. III – Evidenciada a ausência da constituição do devedor em mora preteritamente ao ajuizamento da demanda, imperiosa é a manutenção da decisão agravada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80141307220228050000 Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022)."
A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pela origem. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.
Quanto ao periculum in mora, tampouco demonstrou os agravantes. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8040197-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Advogado: Lucas Souza De Aguiar (OAB:ES34983)
Advogado: Natan Carvalho Almeida (OAB:MG151634)

Advogado: Lucas Souza De Aguiar (OAB:ES34983)
Advogado: Natan Carvalho Almeida (OAB:MG151634)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64809295
Processo N° : 8040197-06.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)
NATAN CARVALHO ALMEIDA (OAB:MG151634), LUCAS SOUZA DE AGUIAR (OAB:ES34983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410431926700000114781595

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8006120-68.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Embargado: Jorge Tabajara Caribe Simoes Junior
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006120-68.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)
EMBARGADO: JORGE TABAJARA CARIBE SIMOES JUNIOR
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração em sede de Agravo de Instrumento, opostos por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., em face da decisão que não conheceu o Agravo de Instrumento, tombado sob o nº 8006120-68.2024.8.05.0000.
Alega o embargante: “Cuida-se de ação indenizatória, em que alega o Autor, ora Agravado, que, atuava como motorista através da plataforma Uber, no entanto, teria sido desativado, por compartilhamento de conta com terceiros, o que discorda. Diante disso, ingressou com a presente demanda pleiteando: (i) gratuidade da justiça; (ii) A reativação de sua conta na plataforma através de tutela; (iii) O pagamento de indenização na modalidade de Danos morais no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); (iii) Lucros Cessantes no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Após a organização do feito, bem como o protocolo da Contestação por parte da Uber, foi proferida r. decisão interlocutória de id. 426441363, invertendo o ônus da prova.” (ID 58355322 – fls. 01/05).

Requer: “Inicialmente, cumpre notar que a interposição do presente recurso na forma de instrumento é correta, nos termos do artigo 1.015, inciso XI do Código de Processo Civil, haja vista a redistribuição do ônus da prova de forma diversa à prevista no artigo 373, inciso II do mesmo diploma legal, e art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, de modo que data máxima vênia, resta obscura a r. decisão que reconheceu tratar-se de mero despacho a decisão impugnada.” (ID 58355322 – fls. 02/05).
Sem contrarrazões, conforme ID 59130839.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Os presentes Embargos de Declaração preenchem os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, merecendo, portanto, ser conhecido.
O julgamento deste feito será realizado através de decisão monocrática, a teor do art. 1.024, § 2º do CPC.
No mérito, para a interposição de aclaratórios se faz imperiosa a existência de algum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo o Órgão judicante prolator do julgado, nestas hipóteses, em negativa de prestação jurisdicional integral, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso dos autos, é oportuna a menção às premissas acima referenciadas para que se afaste eventual pretensão por parte do ora embargante, no sentido de reexame de matérias já decididas motivadamente, esgotando a matéria suscitada.
Da análise detida dos aclaratórios manejados, tem-se que o embargante aponta o cabimento do Agravo de Instrumento no que tange à redistribuição do ônus da prova trazido pelo artigo 1.015, inciso IX, do Código de Processo Civil:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
“XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º.”
Após compulsar os autos principais, (Agravo de Instrumento de nº 8006120-68.2024.8.05.0000), verifica-se que a decisão agravada não conheceu do Agravo de Instrumento por ter sido proferida mediante despacho.
Entretanto, consoante se depreende do art.1015, inciso XI do CPC é cabível a interposição do Agravo de Instrumento quando a decisão interlocutória versar sobre redistribuição de ônus da prova.
Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios de ID 58355322, para tornar sem efeito a decisão monocrática de ID 57309589, determinando a conclusão dos autos principais para deliberação.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8041538-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: Felipe Brandao Moraes
Agravado: G. U. P. G. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041538-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: FELIPE BRANDAO MORAES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 2ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Jequié, que, nos autos da ação pelo rito comum de n° 8002941-91.2024.8.05.0141, proposta por G. U. P. G. M., representado por seu genitor, deferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

"Posto isso, sem mais delongas, DEFIRO o pleito liminar vindicado na exordial, e concedo "inaudita altera pars", a tutela de urgência antecipada, a fim de DETERMINAR QUE A(S) RÉ(S) MANTENHAM/RESTABELEÇAM O PLANO DE SAÚDE DA AUTORA (Plano de Saúde Amil S380), GARANTINDO A COBERTURA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DE GABRIEL URIM PINA GOULART MORAES, NOS MOLDES DOS RELATÓRIOS MÉDICOS E NAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATADAS, POR PRAZO INDETERMINADO, no prazo de 03 (TRÊS) dias, sob pena de incidência de multa diária de R$ 2.000,00 (Dois mil reais) em caso de descumprimento limitada ao máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo réu, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.."
(ID. 448199990 do processo referência).

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que "o cancelamento do plano seguiu todas as premissas da legislação vigente e do contrato entabulado entre as partes contratante e contratada, estando a Agravante dentro do estrito cumprimento de seu dever legal, não só diante da previsão contratual, legislativa e jurisprudencial".

Pontua que "a rescisão se deu entre a operadora e a Administradora QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, devidamente cumprida nos termos da lei e respaldada pelos princípios constitucionais que garantem a autonomia das partes na manutenção ou rescisão contratual entre as empresas".

Alega que "esta operadora optou por descontinuar a relação contratual firmada com a Administradora QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, do qual seguiu todos os ditames pautados para garantir a licitude da rescisão com a administradora, bem como oportunizar que a administradora oferte outros planos de saúde de outras operadoras para seus beneficiários".

Afirma que "o dever de promover a contratação de novo plano de saúde é exclusivamente da Administradora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU".

Enfatiza que "há plena legalidade na rescisão, sendo o prazo de 60 (sessenta) dias previstos contratualmente hiato razoável para que a Administradora promova a contratação de novo plano de saúde para os seus administrados, não sendo razoável imputar a esta Operadora a obrigação EXCLUSIVA da administradora".

Por fim, aduz que "tendo em vista o caráter coercitivo das astreintes, haja vista a ilegitimidade passiva desta Agravante bem como a notícia de cumprimento da obrigação, é de rigor a suspensão da multa".

Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento da insurgência para declarar a ilegitimidade passiva da recorrente e revogar a medida liminar deferida na origem.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, "in verbis":

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão de origem que deferiu a tutela de urgência pleiteada, determinando que a agravante mantenha ou restabeleça o plano de saúde da demandante "(Plano de Saúde Amil S380), garantindo a cobertura dos tratamentos médicos de [omitido], nos moldes dos relatórios médicos e nas mesmas condições contratadas, por prazo indeterminado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incidência de multa diária de R$ 2.000,00 (Dois mil reais) em caso de descumprimento limitada ao máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).".

É cediço que o plano de saúde coletivo é aquele contratado por uma empresa, conselho, sindicato ou associação junto à operadora de planos de saúde para oferecer assistência médica e/ou odontológica às pessoas vinculadas a uma classe ou empresa.

Conforme entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de plano de saúde coletivo estabelece o vínculo jurídico entre uma operadora de plano de saúde e uma pessoa jurídica, a qual atua em favor de uma classe (coletivo por adesão) ou em favor de seus respectivos empregados (coletivo empresarial). Esse contrato caracteriza-se como uma estipulação em favor de terceiro, em que a pessoa jurídica figura como intermediária da relação estabelecida substancialmente entre o indivíduo integrante da classe/empresa e a operadora" (Apud o contido no REsp 1704610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018).

Desse modo, o fato de o contrato de assistência à saúde projetar efeitos na esfera jurídica de indivíduo integrante de classe ou empresa não exonera a pessoa jurídica estipulante de suas obrigações assumidas com a operadora do plano contratado, inclusive da responsabilidade patrimonial por incursões havidas na fase contratual.

De outro vértice, quanto aos beneficiários, verifica-se que o plano coletivo de assistência à saúde encontra-se no mesmo patamar das demais relações contratuais de consumo, vez que se trata de negócio jurídico no qual um contratante assume a obrigação de prestar serviços em favor de pessoas indicadas pelo outro contratante (estipulante), mediante remuneração, enquadrando-se, por conseguinte, nos conceitos legais de fornecedor e consumidores (artigos 2º e 3º do CDC), que definem a natureza da relação contratual de consumo.

Tal orientação, inclusive, restou sufragada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular n.º 608:

"Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Assim, em razão da incidência das normas consumeristas, a interpretação das cláusulas contratuais assumidas pelas seguradoras de saúde deve ser realizada de forma mais favorável ao consumidor e à luz da boa-fé objetiva, em consonância com o art. 47 do CDC e com o art. 422 do CC.

No caso sub judice, verifica-se que a parte autora, ora recorrida, sustentou que a ora Agravante rompeu unilateralmente o plano de saúde coletivo por adesão firmado entre as partes de forma abusiva, em flagrante contrariedade ao que determina a legislação pertinente e a jurisprudência pátria.

Não se olvida que inexiste óbice para que as operadoras de planos privados de assistência à saúde promovam a resilição unilateral dos contratos coletivos por adesão ou empresariais imotivadamente, ou seja, independentemente da existência de fraude ou inadimplência, uma vez que a regra inserta no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.656/98 é aplicável, exclusivamente, aos contratos individuais e familiares.

Acerca dos requisitos da rescisão unilateral imotivada dos contratos coletivos de plano de saúde, a Resolução Normativa DC/ANS n.º 509, de 30/03/2022, estipula, em seu Anexo I, que:

"A operadora poderá rescindir o contrato desde que haja previsão em contrato e que valha para todos os associados. O beneficiário poderá ser excluído individualmente pela operadora em caso de fraude, perda de vínculo com a pessoa jurídica contratante, ou por não pagamento. O contrato coletivo somente pode ser rescindido imotivadamente após a vigência do período de doze meses. A notificação deve ser feita com 60 dias de antecedência."

Outrossim, ainda que o agravante tenha observado a exigência de comunicação prévia, a jurisprudência é assente no sentido de que o plano de saúde configura benefício individual a seu titular, incidindo sobre ele, analogicamente, a vedação do artigo 13, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.656/1998:

"Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:
(...)
III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular."

Assim, não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde - cujo objeto, frise-se, relaciona-se, muitas vezes, à vida e dignidade da pessoa humana - por mera liberalidade da operadora, venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno direito à realização de tratamento previamente determinado por Juízo competente.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ (...) Entretanto, não obstante seja possível a resilição unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam internados ou em pleno tratamento médico, observando-se, assim, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.” (REsp 1818495. Ministro Marco Aurelio Bellizze).

A jurisprudência dos demais tribunais pátrios não destoa. Confira-se:

PLANO DE SAÚDE – MANUTENÇÃO DE CONTRATO – ILEGITIMIDADE DE PARTES – Compete ao consumidor a escolha sobre quem demandar, na hipótese de haver mais de um causador do dano (artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, do CDC)– O beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe – Súmula 101 deste E. Tribunal. PLANO DE SAÚDE – MANUTENÇÃO DO CONTRATO - BENEFICIÁRIO DEPENDENTE DO FUNCIONÁRIO DEMITIDO. O dependente do funcionário demitido sem justa causa tem direito à manutenção em plano de saúde, nas mesmas condições antes da rescisão do contrato de trabalho do titular, desde que assuma o pagamento integral das mensalidades – Todavia, seu tempo de permanência deve corresponder ao período de contribuição, nos termos do artigo 30 da Lei 9656/98 – Sentença parcialmente reformada - Recurso da requerida parcialmente provido. PLANO DE SAÚDE – MANUTENÇÃO DO CONTRATO - DANOS MORAIS. Consumidor que suportou cancelamento do plano no momento em que realizava tratamento médico – Conduta abusiva, consoante Súmula n. 102 deste E. Tribunal e reiterados precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Dano moral caracterizado – Verba indenizatória majorada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante as condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso do autor parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10032932320218260002 SP 1003293-23.2021.8.26.0002, Relator: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 01/11/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL PROMOVIDA PELA OPERADORA DE SAÚDE. AGRAVANTES QUE SE INSURGEM CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACÍFICA, NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL A RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. RESOLUÇÃO CONSU Nº 19/1999 DISPÕE QUE AS OPERADORAS QUE ADMINISTRAM OU OPERAM PLANOS COLETIVOS EMPRESARIAIS DEVERÃO DISPONIBILIZAR PLANO NA MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR AOS BENEFICIÁRIOS ATINGIDOS PELO CANCELAMENTO. PRETENSÃO DOS AGRAVANTES QUE SE AMOLDA AOS TERMOS DA TESE Nº 1.082 DO STJ. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUE TENHA OPORTUNIZADO AOS AUTORES MIGRAR PARA A MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR, HAVENDO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO PARA A COLHEITA DE MAIORES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PRIMEIRA AGRAVANTE QUE SE SUBMETEU A CIRURGIA RECENTEMENTE E PRECISA DE ACOMPANHAMENTO PÓS-OPERATÓRIO. SEGUNDO AGRAVANTE PORTADOR DE TEA, NECESSITANDO DE ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR REGULAR. INDICAÇÃO, AO MENOS NESSE MOMENTO, DA NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DOS AUTORES NO PLANO DE SAÚDE ATUAL. CONCESSÃO DA MEDIDA QUE NÃO ACARRETARÁ DANO REVERSO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, UMA VEZ QUE, CASO O PEDIDO PRINCIPAL SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, PODE BUSCAR O RESSARCIMENTO PELAS VIAS PRÓPRIAS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00218414620238190000 202300230300, Relator: Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES, Data de Julgamento: 20/06/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 22/06/2023)

Por conseguinte, verificada a gravidade da enfermidade do menor, portador do transtorno do espectro autista, resta claro que o plano de saúde não poderia ter sido cancelado de pronto.

Desta forma, a decisão combatida, malgrado tenha sido deferida em detrimento da agravante, encontra-se escorreita, o que, de per si, corrobora para a sua manutenção.

O tema foi, inclusive, posto a julgamento sob o rito dos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça, que firmou o seguinte entendimento:

Tema 1.082, STJ. A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

Registre-se, ainda, que nos termos do art. 34 do CDC, tanto a administradora quanto a operadora do plano de saúde, na condição de fornecedoras de serviços integrantes da mesma cadeia de fornecimento, devem responder solidariamente pelos danos eventualmente causados à Agravada.

Deste modo, não deve prosperar a arguição de ausência de responsabilidade da recorrente.

De outro giro, em se tratando de decisão mandamental, é possível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação imposta, ante as previsões contidas nos arts. 297 e 536, § 1º, do CPC/2015, que visam garantir efetivação da prestação jurisdicional.

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.” (destaca-se)

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.” (destaca-se)

A multa pelo descumprimento de decisão judicial não tem por finalidade penalizar o obrigado, mas possui caráter preventivo, objetivando coagir o seu destinatário à realização de determinado ato.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que a multa possui, além de outros objetivos, o intuito de “coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1352).

Acerca do assunto, importante transcrever a lição do jurista Cássio Scarpinella Bueno, a saber:

“A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo da obrigação e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória” (Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, São Paulo: Atlas, 2008, p. 1474-1477).

Assim, até que o comando judicial seja cumprido em sua integralidade, cabível a fixação da multa diária, nos termos dos arts. 297 e 536, § 1º, do CPC/2015.

Vale ressaltar, ainda, que a multa cominatória arbitrada pelo juiz singular somente poderá ser requerida se a parte agravante deixar de executar a determinação judicial, ficando à mercê de sua própria negligência.

Quanto ao valor das astreintes, afigura-se adequado o arbitramento feito pelo Magistrado a quo, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, limitada ao máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em virtude do porte econômico da Agravante, não sendo admissível montante menor que este, porquanto não serviria para compelir a recorrente a cumprir a obrigação que lhe fora imposta.

Sobre o tema, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Comentários ao Código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1348):

“[...] Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ROGADO.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art.1.018, §1º, do CPC).

Comunique-se o Juízo de Primeiro Grau acerca do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8123526-78.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joseilde Andrade Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297-A)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123526-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSEILDE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO, CAMILA BRITO SANTANA, MARCELO SILVA MINHO SOUZA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. PROVA DO DANO QUE SE BASEIA APENAS EM NOTÍCIAS VEICULADAS PELA MÍDIA LOCAL ACERCA DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO NO BAIRRO DA RESIDÊNCIA DA AUTORA. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO IMÓVEL NÃO COMPROVADA. CONSUMO MÉDIO INALTERADO.RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123526-78.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSEILDE ANDRADE DOS SANTOS e como apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8016509-37.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leniria Maria Reboucas Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016509-37.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LENIRIA MARIA REBOUCAS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por LENIRIA MARIA REBOUCAS DOS SANTOS em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Acidente de Trabalho da Comarca de Vitória da Conquista na AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob nº 8016509-37.2022.8.05.0274, julgada improcedente nos seguintes termos:
“Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade eis que litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 18 de dezembro de 2023. ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA Juíza de Direito” (ID 62331525).
Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em suas razões recursais, em síntese: “o recebimento do valor do empréstimo serviu à parte recorrente num momento de emergência, aliviando suas necessidades imediatas. Todavia, após anos do contrato, a recorrente continua a ser cobrado da mesma forma, e sem qualquer perspectiva de fim para tais cobranças, porque os encargos aplicados são ABUSIVOS AO EXTREMO, chegando a consumir 87% daquilo que foi pago para quitar a dívida.”.
Aduz: “é imperioso seja declarada a nulidade da contratação pela modalidade de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com restituição em dobro dos valores descontados em folha em razão da comprovação da má-fé da instituição financeira (art. 42, parágrafo único, do CDC), com a extinção da obrigação e condenação em danos morais.”.
Afirma: “Os danos morais são facilmente depreendidos da narrativa fática. Ora, excelência, o caso em tela trata de uma instituição financeira de lucros gigantescos que se utiliza de prática furtiva e ilegal para lesar, mensalmente, o benefício previdenciário que garante a sobrevivência do consumidor.”.
Requer: “seja conhecido e provido em todos os seus termos, para reformar a sentença in totum e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.” (ID 62331528).
Devidamente intimado, o Banco apelado apresentou contrarrazões. No mérito, refutou os argumentos e pugnou pelo desprovimento do apelo. (ID 62331532).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o apelo.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, “a” do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

A questão será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, a teor da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Com efeito, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do consumidor, por força do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, II do CPC.
Analisando as provas dos autos, verifica-se que a parte apelante não comprovou suas alegações. Embora tenha afirmado que houve falha na prestação do serviço, não colaciona provas cabais que fundamentam as suas alegações em sua peça preambular.
Destarte, a Instituição Financeira apelada logrou êxito em demonstrar a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem Consignável-RMC, bem como comprovou o uso do cartão de crédito pelo recorrente para realização de compras em lojas no comércio (ID 62331467).
Logo, reconhecido o vínculo contratual e comprovado o respeito à devida informação ao consumidor, afasta-se a alegação de ilicitude na efetivação dos descontos realizados pela parte apelada, sendo válido o negócio jurídico efetuado entre as partes.

A jurisprudência desta Corte corrobora neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 16/02/2023).
Inexistindo falha na prestação dos serviços, considero válido o contrato firmado entre as partes. Assim, não há que se falar em repetição do indébito ou condenação em danos morais por inexistência de ato ilícito indenizável.
Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado pelas partes, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado.
Por fim, considerando que o decisum objurgado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores e desta Colenda Corte, oportuniza-se ao próprio Relator pôr fim à demanda recursal apreciando o seu mérito, nos termos da Súmula nº. 568 do STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo mantendo-se por consectário todos os termos da sentença.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8001018-17.2021.8.05.0244 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Valdineide Macedo De Aquino
Advogado: Luiza Ferreira Wanderley (OAB:BA59980-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001018-17.2021.8.05.0244.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: VALDINEIDE MACEDO DE AQUINO
Advogado(s):LUIZA FERREIRA WANDERLEY
A5

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO VERIFICADAS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS EM LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 85, §§ 3º E 4º, II, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8001018-17.2021.8.05.0244.1., originário da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, em que é Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargada VALDINEIDE MACEDO DE AQUINO, ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em ACOLHER OS ACLARATÓRIOS, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.
Sala das Sessões,_____ 2024.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8040768-42.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Patrimonial Tararam Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040768-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PATRIMONIAL TARARAM LTDA
Advogado(s): PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. TEMA N.º 796 DO STF. POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO ITBI/ITVI SOBRE A DIFERENÇA DO VALOR DOS BENS IMÓVEIS QUE SUPERAR O CAPITAL SUBSCRITO A SER INTEGRALIZADO. APURAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DOS IMÓVEIS. TEMA 1.113 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO FISCO DE APURAÇÃO MEDIANTE A REGULAR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO QUE O VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE É CONDIZENTE COM O VALOR DE MERCADO. RECURSO PROVIDO PARA FIXAR COMO BASE DE CÁLCULO DO ITBI O VALOR APONTADO PELO CONTRIBUINTE.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040768-42.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante PATRIMONIAL TARARAM LTDA e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2024
Presidente
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8031867-51.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denilson Santos Mascarenhas
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981-A)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854-A)

Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Ricardo De Mello Borges (OAB:BA48252-A)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031867-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DENILSON SANTOS MASCARENHAS
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA, ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE, LEONARDO GALVAO PEDREIRA, NICOLE GALVAO PEDREIRA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):PAULO RICARDO DE MELLO BORGES, ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO, MICHELLE PESTANA GODOI, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE APELANTE. JUNTADA DE TOI ASSINADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA ASSINATURA. INSPEÇÃO UNILATERAL. FATURA DE RECUPERAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031867-51.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante DENILSON SANTOS MASCARENHAS e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO,, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2024.

PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8007299-30.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Camillo De Lellis Ramos Suassuna
Advogado: Raphael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Veralucia Barbosa Da Silva
Advogado: Adriana Karla Sousa Mendes (OAB:BA30304-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007299-30.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CAMILLO DE LELLIS RAMOS SUASSUNA
Advogado(s): RAPHAEL LIMA MASCARENHAS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ADRIANA KARLA SOUSA MENDES

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU APRESENTANDO PROCURAÇÃO COM ESPECÍFICO PODER PARA RECEBER CITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007299-30.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante CAMILLO DE LELLIS RAMOS SUASSUNA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em #CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000880-12.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelado: M R Souza
Apelado: Lucia Maria Pereira Grimberg
Apelado: Davi Ferreira Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000880-12.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, ENY BITTENCOURT , GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
APELADO: M R SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 922 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000880-12.2018.8.05.0032, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada M R SOUZA e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0501895-80.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joelma Alves Da Silva Oliveira
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419-A)
Apelante: Clinica Dentaria De Itabuna Ltda - Me

Advogado: Rodolpho Luiz De Rangel Moreira Ramos (OAB:SP318172-A)
Apelante: Edgard Eugenio Kovacs Dos Santos
Advogado: Rodolpho Luiz De Rangel Moreira Ramos (OAB:SP318172-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501895-80.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLINICA DENTARIA DE ITABUNA LTDA - ME e outros
Advogado(s): RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS
APELADO: JOELMA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO ODONTOLOGICO. SERVIÇO DEFEITUOSO OU INSATISFATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO A OCORRENCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.
1) Recorre a parte Apelante, inconformada com a decisão de procedência que deferiu indenização por danos morais e materiais, em razão de erro odontológico ocorrido.
2) Defeito na prestação de serviço odontológico evidenciado através de laudo pericial, não tendo sido contrariado por qualquer outro elemento de convicção trazido aos autos.
3) Danos morais e materiais caracterizados. Apelo improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501895-80.2017.8.05.0113, em que figuram como apelante CLINICA DENTARIA DE ITABUNA LTDA - ME e outros e como apelada JOELMA ALVES DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0003768-97.2013.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Serrinha
Apelado: Justina Santana Oliveira Ramos
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088-A)
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-A)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003768-97.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):
APELADO: JUSTINA SANTANA OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s):HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, KATIA SILENE SILVA COUTINHO, ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SERRINHA. ABONO DO PIS/PASEP. ÔNUS DA PROVA DO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA RECLAMADA, IMPÕE O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO ABONO DO PIS /PASEP. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA EC nº 113/2021

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0003768-97.2013.8.05.0248, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SERRINHA e como apelada JUSTINA SANTANA OLIVEIRA RAMOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2024
Presidente
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
0011816-06.2009.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iracema Filgueiras Dos Santos
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Representante: Faculdade De Tecnologia E Ciencia De Feira De Santana
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059-A)
Apelado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0011816-06.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IRACEMA FILGUEIRAS DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A)
APELADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): WENDEL SANTOS SILVEIRA (OAB:BA37059-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo em Recurso Especial foi provido, para anular o Acórdão proferido no recurso de Embargos de Declaração de nº 0011816-06.2009.8.05.0080.1 e determinar o retorno dos autos à origem para que sejam supridos os vícios apontados (ID 44170645).
Desarquive-se os aclaratórios acima mencionados com a posterior conclusão a esta relatora para cumprimento do quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0561041-63.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sone Patrimonial Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Embargado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0561041-63.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: SONE PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): IZAAK BRODER, LUCAS MORENO ANDRADE, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 1.022, II, CPC/15. VÍCIO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE DUAS TESES EMPREENDIDAS PELA EMBARGANTE. CABIMENTO. CONDENAÇÃO, PELO JUÍZO DE ORIGEM, PARA RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO. CONDENAÇÃO IMPOSSÍVEL, QUE VERSA SOBRE ASPECTO NÃO TRAZIDO AO PROCESSO. JULGAMENTO ULTRA PETITA CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO SEU LANÇAMENTO, FACE À INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO, NOS TERMOS DO ART. 142, CTN. PROCEDIMENTO QUE DEPENDE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO ENTE TRIBUTANTE. DEFINIÇÃO, PELO JUÍZO PRIMEVO, DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ASPECTO NÃO TRAZIDO PELAS PARTES À DISCUSSÃO JUDICIAL. ELEMENTO QUE DEVE SER APURADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO ULTRA PETITA CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de nº. 0561041-63.2018.8.05.0001.1.EDCiv , da Comarca de Salvador – BA, em que são Embargante e Embargado as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER o recurso manejado, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Alberto Raimundo Gomes Dos Santos
Juiz De Direito Substituto De 2º Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8029765-59.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Micheli Taizes Costa Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Natalice Souza Do Sacramento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Nubia Macedo Barroso
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Rosenice Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Roqueline Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Votorantim Energia Ltda

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029765-59.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MICHELI TAIZES COSTA SILVA e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES
EMBARGADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES
A6
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM O ÚNICO FIM DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.25 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8029765-59.2023.8.05.0000.1.EDCiv opostos ao ACÓRDÃO do Agravo de Instrumento nº 8029765-59.2023.8.05.0000 em que figuram como embargante MICHELI TAIZES COSTA SILVA e OUTROS e embargado, VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, Salvador de de 2024.
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000194-80.2021.8.05.0172 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Elivalter Souza Rodrigues
Advogado: Euzileia Souza Ribeiro (OAB:BA35541-A)
Embargante: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000194-80.2021.8.05.0172.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
EMBARGADO: ELIVALTER SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):EUZILEIA SOUZA RIBEIRO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE A CITAÇÃO NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REFORMAR A SENTENÇA DE OFÍCIO. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA EM RAZÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO DA APLICAÇÃO JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. ART. 405 DO CC. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000194-80.2021.8.05.0172.1.EDCiv, em que figuram como Embargante EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e como Embargado ELIVALTER SOUZA RODRIGUES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de .
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000081-06.2019.8.05.0073 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ivania Alves Da Costa Santos
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759-A)
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000081-06.2019.8.05.0073.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: IVANIA ALVES DA COSTA SANTOS
Advogado(s):ALEF DA COSTA SANTOS, PERSEU MELLO DE SA CRUZ
A5
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO VERIFICADAS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS EM LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 85, §§ 3º E 4º, II, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8000081-06.2019.8.05.0073.1., originário da Comarca de Curaça/BA, em que é Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargado IVANIA ALVES DA COSTA SANTOS, ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em ACOLHER OS ACLARATÓRIOS, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.
Sala das Sessões,_____ 2024.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0000438-93.2014.8.05.0204 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eric Sodré Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: Ivete Pires De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: João Da Silva Moisinho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: Silvio Lemos Paiva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelante: Municipio De Uibai
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000438-93.2014.8.05.0204
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE UIBAI
Advogado(s): ADERLAN PORTO DE CARVALHO
APELADO: ERIC SODRÉ DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS NÃO PERCEBIDAS. PARCELAS DO 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL NÃO OBSERVADA PELA NORMA LOCAL. DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 67, § 3º, DA LEI N. 87/1992, DO MUNICÍPIO DE UIBAÍ, ORA APELANTE, NO BOJO DO INCIDENTE N. 8032693-85.2020.8.05.0000. DIREITO AO RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000438-93.2014.8.05.0204, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE UIBAI e como apelada ERIC SODRÉ DA SILVA e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8002713-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64969361
Processo N° : 8002713-54.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413563190700000114934681

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8055676-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernanda Barbara Conceicao De Souza

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Agravado: Construtora Fck Ltda
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306-A)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055676-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDA BARBARA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDA BARBARA CONCEIÇÃO DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho de Santo Antonio de Jesus que, nos autos da ação ordinária, tombada sob o nº 8001260-21.2021.8.05.0229, por ajuizada em face do Banco do Brasil e Construtora FCK Ltda – EPP, declarou a incompetência do Juízo para conhecer da ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.
Da análise dos autos de primeira instância, observa-se a existência de petição da Agravante, no ID 440559679, requerendo a desistência da ação, com a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Desse modo, considerando o pedido de desistência da ação, formulado pela Agravante nos autos de 1º grau, determino a intimação da parte Agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perda do objeto do presente recurso.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8037879-50.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Espólio: Luymara Silva Ferreira
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037879-50.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
ESPÓLIO: LUYMARA SILVA FERREIRA
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8015367-10.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Embargante: Vitoria Lucia Transporte E Logistica Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)
Embargante: Renata Linhares De Souza Castro
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015367-10.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: VITORIA LUCIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684-A), WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (OAB:SP297903)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A), RAFAEL SPOLAOR BARBOZA (OAB:SP383114)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8002390-31.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Apelado: O L Da Silva De Brumado - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002390-31.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
APELADO: O L DA SILVA DE BRUMADO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo Interno em face da decisão de ID 54962777, aguardem os autos na Secretaria da Segunda Câmara Cível o julgamento do referido Agravo.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8035173-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Eulalia Da Silva
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156-A)
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035173-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: EULALIA DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Bradesco Saúde S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo de Salvador que, nos autos do cumprimento de sentença, tombado sob o nº 8018673-86.2020.8.05.0001, ajuizado por Eulalia da Silva, acolheu os embargos de declaração para: 1)Determinar que o pagamento das verbas de sucumbência fixadas em favor do patrono do impugnante fiquem condicionado à regra do artigo 98,§3º do NCPC, por ser a impugnada/embargante beneficiária da Gratuidade Judiciária;2) retificar o julgado no tocante à atualização dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, porquanto correto o cálculo apresentado pelo exequente/embargado, uma vez que deverá incidir a partir do pagamento da obrigação, qual seja o final do tratamento a alta médica da paciente, excluindo, por conseguinte, a determinação para que a exequente apresente nova memória de cálculos;3) sanar a omissão do julgado, no tocante à aplicação da multa e honorários previstos no art. 523,§1º do NCPC, determinando a respectiva incidência tanto da multa de 10% quanto dos honorários de 10% sobre o valor do débito exequendo.

Despacho de ID 63035825 determinou a intimação do Apelante para se manifestar sobre a intempestividade.

Certidão de ID 64406611 atestou ausência de manifestação do Agravante acerca do despacho de ID 63035825.

Após o decurso do prazo atestado pela Certidão de ID 64406611, o Agravante peticionou, no ID 64811384, justificando a tempestividade do recurso com base no ATO CONJUNTO Nº 006, DE 29 DE ABRIL DE 2024 , que dispôs sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, suspendendo a fluência dos prazos processuais em todas as Unidades Judiciárias de Primeiro Grau, nos Juizados Especiais, nas Turmas Recursais, entre os dias 13 e 17 de maio de 2024.

É o breve relatório.
Da análise dos autos, tem-se que o recurso não pode ser conhecido em razão da sua manifesta intempestividade.
Isso porque, nos termos dos artigos 1.003, § 5º, e 231, V, todos do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do Recurso de Agravo de Instrumento é de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica.
À vista dos autos de primeira Instância, observa-se que o Bradesco Saúde S/A registrou ciência da decisão agravada em 29/04/2024. Assim, o dies a quo do prazo recursal se deu em 30/04/2024 e o dies ad quem do prazo recursal se deu em 21/05/2024.
Desta forma, tendo em vista que o Agravante somente interpôs o recurso em 28/05/2024 , conclui-se pela intempestividade do presente agravo, vez que fora interposto extemporaneamente.

Impõe-se esclarecer que, o recurso de Agravo de Instrumento, com esteio no art. 1.016, do CPC, deve ser será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição , não servindo o argumento de suspensão da fluência dos prazos de primeira

instância como fundamento para justificar sua tempestividade, tendo em vista que os prazos nesta instância recursal se encontravam em fluência normal, não havendo razão para o retardamento da interposição do instrumento em segunda instância.

Vejamos redação do art. 1.016, do CPC:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:
I - os nomes das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Respaldando o entendimento ora explanado, não discrepa a jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO. ATO EXECUTIVO DO TJRJ Nº 99/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS APENAS DE 1ª INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00793584820198190000 2019002102861, Relator: Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 08/04/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2020)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. FATO SOMENTE ARGUIDO POSTERIORMENTE. JUNTADA TARDIA DE ATESTADO MÉDICO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO RECURSAL NÃO SUFICIENTEMENTE PROVADA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS EM PRIMEIRO GRAU. PORTARIA Nº 5.407/CGJ/2018. FATO QUE NÃO AFETA OS PRAZOS EM CURSO PERANTE O SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O fato justificativo da justa causa (artigo 223, § 1º do CPC) que escusa a parte da realização do ato processual no prazo legal deve ser arguido e provado no momento da prática do referido ato, nunca depois. 2. Desse modo, o atestado médico coligido nos autos posteriormente ao momento da interposição do recurso reputado intempestivo, acaso já existente neste momento, não se presta aos fins do referido permissivo legal. 3. A suspensão do expediente forense e dos prazos processuais determinado (s) pela Portaria nº 5.407/CGJ/2018 somente alcança os juízos de primeiro grau nele expressamente designados, não alterando a contagem em segunda instância; destarte, sendo a opção da parte interpor o agravo de instrumento diretamente perante o tribunal (artigo 1.017, § 2º, inciso I do CPC), não fica afetado o prazo, o que somente ocorreria no caso de protocolo feito ao juízo com o prazo suspenso (artigo 1.017, § 2º, inciso II do CPC).
(TJ-MG - AGT: 04939000820188130000 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Otávio Portes, Data de Julgamento: 07/11/2018, 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2018)

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU, LIMINARMENTE, SEGUIMENTO AO RECLAMO, POR INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO DECÊNDIO PREVISTO NO ART. 522 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, ANTE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO JUÍZO A QUO. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO TRIBUNAL (ART. 524 DO CPC), ONDE OS PRAZOS NÃO ESTAVAM SUSPENSOS. PORTARIA EDITADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA POSTERIOR À INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR/AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DECENDIAL. “A Portaria anexada às razões do recurso do agravo interno suspenderam os prazos no âmbito da justiça de 1a instância, contudo, pela atual sistemática do Código de Processo Civil (art. 524), o recurso de agravo de instrumento deve ser interposto perante o Tribunal, o qual não estava com os prazos suspensos. Assim, interposto o agravo de instrumento quando já escoado o prazo estabelecido no art. 522 do CPC, o inconformismo não poderá ser conhecido porque intempestivo.”
(TJ-SC - AI: 20140797649 Balneário Camboriú 2014.079764-9, Relator: Luiz Zanelato, Data de Julgamento: 05/02/2015, Câmara Civil Especial)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, dada sua intempestividade, não se conhece do presente recurso.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8037382-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Indaia Brasil Aguas Minerais Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085-A)
Agravado: Sara Raquel De Melo Alves
Advogado: Talita Barbosa Ramos (OAB:BA55571-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037382-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085-A)
AGRAVADO: SARA RAQUEL DE MELO ALVES
Advogado(s): TALITA BARBOSA RAMOS (OAB:BA55571-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. em face de decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Salvador que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA por si movida em desfavor de TECON SALVADOR S/A, indeferiu a inspeção judicial requerida.

Preliminarmente sustentou a tempestividade e cabimento do presente recurso, com fulcro na aplicação da teoria da taxatividade mitigada.

Disse que, admite-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação, devendo o presente recurso ser processado nos termos da lei, o que se requer, uma vez que o rol legal é meramente enunciativo e a reforma da decisão agravada requer medida de urgência.

Relatou que, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por SARA RAQUEL DE MELO ALVES em desfavor de LUCIA TEIXEIRA DE SANTANA ME e INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA alegando que, em 13/08/2009, ingeriu o conteúdo de uma garrafa de água mineral da segunda promovida, adquirida no estabelecimento comercial da primeira promovida, e, em seguida, foi hospitalizada em razão de incômodos intestinais.

Após ter sido citada, a ora Agravante apresentou a sua peça de defesa, no sentido de que não havia a possibilidade de a substância ter sido inserida na garrafa em suas instalações, pois ela nem sequer é utilizada em seu processo produtivo e a fim de comprovar as suas alegações, requereu a realização de inspeção judicial, nos termos do artigo 481 do CPC, a qual restou indeferida, o que implicaria em cerceamento de sua defesa.

Sustentou que a inspeção judicial nas instalações da empresa é de suma relevância a fim de comprovar a ausência e impossibilidade de contaminação de “flúor dicloroetano” em seu processo de extração e envase de água mineral e se torna ainda mais necessária quando considerado o contexto processual, pois, em que nenhuma das avaliações técnicas realizadas, houve o acompanhamento dos representantes da Agravante.

Pugnou pela concessão de tutela antecipada recursal para determinar a reforma da decisão de piso e a realização da inspeção judicial requestada e, no mérito que o presente recurso seja totalmente provido, com a reforma da decisão de primeiro grau.

É o que importar relatar.

Pois bem. Do exame dos autos, infere-se que o presente recurso não deve ser conhecido.

O art. 1.015 do CPC/2015 estabelece as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º.
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Trata-se de rol taxativo, que restringe o cabimento do Agravo de Instrumento às hipóteses ali previstas, não recaindo nas opções de cabimento, por mitigação, nos casos específicos elencados pelo STJ.

A Min. Nancy Andrighi, no ano de 2019, diante da discussão sobre a taxatividade do rol dos casos de cabimento do Agravo de Instrumento, elencou as possibilidades de interposição nas hipóteses de decisão interlocutória sobre a inversão do ônus da prova em ações que tratam de relação de consumo (REsp 1.729.110), admissão de terceiro em ação judicial com o consequente deslocamento da competência para Justiça distinta (REsp 1.797.991), decisão sobre arguição de impossibilidade jurídica do pedido (REsp 1.757.123) e também no caso de decisão que aumenta multa em tutela provisória (REsp 1.827.553).

Decisões atuais do STJ acerca do cabimento do agravo de instrumento, rol do art. 1.015 do CPC e tese da taxatividade mitigada (Tema 988):

1) Cabimento:
- Em face de decisão que determina que a parte “se abstenha de promover qualquer ato que vise a consolidação da propriedade do bem imóvel” na matrícula do imóvel – AgInt no AREsp 1.683.603/AL, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/06/2022, DJe de 29/06/2022.
- Contra decisão interlocutória que define a competência, conforme interpretação do art. 1.015, III, do Código de Processo Civil de 2015 (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.961.250/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/05/2022, DJe de 26/05/2022).
- A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de Agravo de Instrumento (AgInt no REsp n. 1.950.084/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, DJe de 23/06/2022).
- É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre a exibição de documento ou coisa, seja ela objeto de incidente processual instaurado conforme os arts. 396 a 404 do CPC 2015, de pedido de produção antecipada de provas, ou de requerimento singelo de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento ou coisa (REsp 1.853.458/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 02/03/2022).
- Em face da decisão que determina bloqueio de valores por meio eletrônico (no caso, Bacenjud) – AgInt no RMS n. 63.777/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe de 23/02/2022).

2) NÃO CABIMENTO:
- A decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento (REsp n. 1.987.884/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/06/2022, DJe de 23/06/2022).
- Não é cabível a interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva. Para a questão envolvendo a legitimidade de parte, percebe-se, segundo o STJ, que a interpretação do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi limitativa, entendendo-se que ela não estaria prevista no rol do referido dispositivo – AgInt no AREsp n. 1.626.949/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 29/04/2022). Na mesma diretriz: AgInt no AREsp n. 1.989.620/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2022, DJe de 25/04/2022.
- Não cabe agravo de instrumento em face de decisão que versa sobre “o indeferimento de perícia”. Entendeu o STJ que o tema “não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.015, XI, do CPC/2015” – AgInt no AREsp n. 1.991.335/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/03/2022, DJe de 31/03/2022. (grifei)
- Não cabe agravo em caso “de análise de decisão sobre a capacidade técnica do perito” (AgInt no AREsp n. 1.860.182/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 09/12/2021).
- Não cabe agravo de instrumento em face de decisão que arbitra honorários periciais – AgInt no AREsp n. 1.935.537/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe de 09/12/2021).
- Não cabe agravo de instrumento em face da decisão que põe fim ao processo de prestação de contas, em segunda fase, julgando em definitivo as contas e condenando a parte contrária à restituição ao autor (AgInt no REsp n. 1.962.909/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022). (negritei)

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao abordarem o assunto, também pontuam que “não há dúvida de que o rol do CPC 2015 é taxativo e não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva”. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.)

Pois bem. Pretende a Agravante a reforma da decisão que indeferiu a produção prova intitulada inspeção judicial por entender que tal encerra cerceamento de defesa.

Assim, ante a impossibilidade de realizar interpretação extensiva ou analógica do art. 1.015, do CPC/2015, reconheço ser inviável a adequação da situação fática à alguma das hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento.

Eis a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

TJPR AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO, DEFERIU A PRODUÇÃO DAS PROVAS ORAL E PE-

RICIAL. 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, PASSÍVEL DE PERMITIR A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO SUPRACITADO ROL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAUSA DE PEDIR BASEADA NA EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS (DECORRENTE DA PRÓPRIA LEI). APLICABILIDADE DO ARTIGO 14, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. INCUMBÊNCIA DA AUTORA/AGRAVANTE, CONTUDO, DE PROVAR O DANO E O NEXO CAUSAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.
(TJPR - 9ª C.Cível - 0031772-91.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS SERGIO SWIECH - J. 06.08.2022)

TJRJ
DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS SUPERIORES À MÉDIA DE CONSUMO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DETERMINANDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR.
1. Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.
2. O r. pronunciamento judicial não pode ser impugnado por meio de agravo de instrumento, fato que inviabiliza que se ultrapasse o juízo de admissibilidade recursal.
3. A questão acerca da possibilidade de conhecimento de agravo de instrumento, nas hipóteses não inseridas no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, vinha suscitando divergências, tendo sido pacificada pelo STJ, no julgamento do Resp. 1.696396/MT e 1.704520/ MT, em 05.12.18, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que prevaleceu a tese da relatora, Ministra Nancy Andrighi: “O rol do artigo 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade da questão no recurso de apelação”.
4. A hipótese dos autos não desafia o conhecimento do recurso, ante a inexistência de urgência, ou prejuízo à parte Autora, até porque o r. juízo singular - destinatário direto da prova - entendeu que a produção da prova pericial técnica seria necessária para dirimir a controvérsia. Precedentes desta e. Câmara.
5. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
(0059143-46.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 04/08/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

TJBA
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO A RESPEITO DO VALOR E DO ADIANTAMENTO DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO INSTRUMENTAL. NÃO CONHECIMENTO NESTE QUESITO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM ABSTRATO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
1. Conforme entendimento consagrado pela Quinta Câmara Cível, nas sessões de 28.07.2020 e 17.08.2021, a teor da ausência de previsão no art. 1.015, do CPC, não é admissível agravo de instrumento para discutir o valor de honorários periciais, bem como a obrigação das seguradoras vinculadas ao sistema DPVAT em adiantar a quantia, visto que as matérias não se revestem de caráter de urgência ou risco de prejuízo relevante e podem ser apreciadas em sede de apelo.
2. De outro lado, uma vez que o Juízo de primeiro grau determinou expressamente a inversão do ônus probatório, conforme art. 373, §1º, do CPC, é cabível o recurso por instrumento, consoante art. 1.015, XI, do Código de Ritos.
3. Com efeito, se não soa irrazoável o adiantamento dos honorários periciais por conta das seguradoras, conforme sua dimensão econômica, quando comparada à do autor/agravado, isto não pode implicar a absoluta redistribuição do dever de prova, com todas as consequências inerentes a tanto, inclusive com eventual presunção dos fatos em favor da parte ex adversa, conquanto não haja produção da prova técnica.
4. Portanto, se é imprescindível a realização da prova pericial a fim de elucidar o substrato fático inerente ao caso em julgamento, não se pode falar em inversão pura e simples do ônus probatório, já que incumbe ao acionante, p.ex., apresentar-se para ser submetido à instrução técnica, bem como é possível que, em caso de prova desfavorável à versão apresentada na inicial, seja julgada a ação improcedente.
5. Recurso parcialmente conhecido e provido.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8012247-27.2021.8.05.0000, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 28/11/2021 )

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES ATINENTES À PROVA PERICIAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A TESE DE TAXATIVIDADE MITIGADA. INEXISTÊNCIA. CAPÍTULO ENFRENTADO. OMISSÃO QUANTO AO NÃO ENFRENTAMENTO DE TESE DEFENSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. CONTRARIEDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. MATÉRIA ATINENTE À PERÍCIA NÃO CONHECIDA. MÉRITO NÃO ANALISADO. MUDANÇA SUPERVENIENTE DE POSICIONAMENTO NÃO ENSEJA A REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1 - Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao alegar que o acórdão vergastado foi omisso ao não analisar acerca da aplicabilidade ou não da tese de taxatividade mitigada em relação à questão da perícia, uma vez que houve manifestação expressa neste sentido.

2 – De igual modo, não vislumbro a alegada omissão ventilada pela Embargante quanto ao capítulo referente à prescrição, sob a alegação de não enfrentamento acerca do fato da citação ter ocorrido após 10 (dez) anos do ingresso da ação, uma vez que o Julgador não está obrigado a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelos litigantes, quando decide de forma suficientemente fundamentada, como é o caso dos autos.
3 – No mais, não se pode falar em decisão contrária aos precedentes desta Corte, uma vez que o voto sequer enfrentou o mérito do Agravo de Instrumento no tocante ao capítulo "perícia". Logo, resta ausente a dialeticidade recursal, uma vez que a Embargante alega contrariedade no mérito de uma matéria que nem foi conhecida por esta Relatora.
4 - Vale lembrar, em última análise, que é assente o posicionamento no sentido de que os embargos não tem o condão de adaptar o julgado em virtude de mudança superveniente de entendimento quanto à matéria debatida.
5 - Por fim, deixo de aplicar a multa vindicada pelos Embargados, por não vislumbrar o caráter procrastinatório dos presentes embargos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8030801-44.2020.8.05.0000, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 23/11/2021 )

Por consequência, impende aplicar ao caso em espeque o art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Do exposto, em consonância com o artigo 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000192-97.2018.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Suzano Ribeiro De Souza Registrado(a) Civilmente Como Suzano Ribeiro De Souza
Advogado: Jeferson Da Rocha (OAB:SC21560-A)
Advogado: Rafael Peliciolli Nunes (OAB:SC25966-A)
Advogado: Bettina Benedetti (OAB:SC50655)
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640-A)
Apelado: Ijone Atilio Caus
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111-A)
Apelado: Rosilei Tres Caus
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111-A)
Apelante: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Jeferson Da Rocha (OAB:SC21560-A)
Advogado: Rafael Peliciolli Nunes (OAB:SC25966-A)
Advogado: Bettina Benedetti (OAB:SC50655)
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000192-97.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE SUZANO RIBEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como SUZANO RIBEIRO DE SOUZA e outros
Advogado(s): JEFERSON DA ROCHA (OAB:SC21560-A), RAFAEL PELICIOLLI NUNES (OAB:SC25966-A), BETTINA BENEDETTI (OAB:SC50655), FELISBERTO ODILON CORDOVA (OAB:SC640-A)

APELADO: IJONE ATILIO CAUS e outros
Advogado(s): PAULO HENRIQUE GOMES BELMONTE (OAB:BA44111-A)

DECISÃO
Por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1ª do CPC/2015, declaro minha suspeição para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau para que sejam redistribuídos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8047686-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iv - Spe Ltda
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165-A)
Agravado: Almir Damasceno Silva
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283-A)
Advogado: Renata Azevedo Silva (OAB:BA69321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047686-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA
Advogado(s): JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (OAB:SP152165-A)
AGRAVADO: ALMIR DAMASCENO SILVA
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO (OAB:BA62283-A), RENATA AZEVEDO SILVA (OAB:BA69321)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA contra decisão de ID 51120156, do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Feira de Santana que, em autos de Ação de Rescisão Contatual c/c Devolução de Quantias Pagas ajuizada por ALMIR DAMASCENO SILVA, deferiu a liminar pleiteada.

Por meio do acórdão de id 48879647, fora negado provimento, ao Agravo de Instrumento.

A parte Agravante opôs os aclaratórios de id 64594274 todavia, foram opostos junto ao recurso principal, ambos possuindo a mesma numeração.

Ocorre que, em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000 e a orientação emanada por este Tribunal, determino a intimação da parte Embargante para regularizar a autuação dos Embargos de Declaração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

As orientações para o correto cadastramento do recurso se encontram no seguinte link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf

Outrossim, determino que os presentes autos permaneçam na secretaria da Segunda Câmara Cível até o trânsito em julgado do acórdão de id 64141892.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0528565-69.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Felipe Cabral Borges
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0528565-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Felipe Cabral Borges
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta por FELIPE CABRAL BORGES, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária movida em desfavor do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente o pedido,
Cumpra-se com urgência a decisão de id 57992292.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8001448-72.2019.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)
Apelado: Valdemir Souza Santos
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino Almeida (OAB:BA54993-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001448-72.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553-A)
APELADO: VALDEMIR SOUZA SANTOS
Advogado(s): ROSY MARY SOUZA AQUINO ALMEIDA (OAB:BA54993-A)

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra sentença proferida em autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais manejada por VALDEMIR SOUZA SANTOS
Por meio do acórdão de id 56987007 fora dado provimento parcial ao apelo.
Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.
Interposto Recurso Ordinário, como se vê da petição de id 63630701
Isto posto, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria Especial de Recursos para os fins de sua competência, nos termos da norma regimental.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8023116-75.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Henrique Pereira Barbosa
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023116-75.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8035503-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Maria Auxiliadora Ramos
Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654-A)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035503-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: MARIA AUXILIADORA RAMOS
Advogado(s): ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352-A), VIVIAN COSTA SOARES (OAB:BA53654-A)

DECISÃO
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE insurgiu-se, através do presente recurso, ao qual pediu que fosse atribuído efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juízo da 11 ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, tombado sob o nº 8059023-77.2024.8.05.0001 , deferiu o pleito de tutela antecipada, nos seguintes termos:
“A probabilidade do direito, suporte da alegação da Autora, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, donde se verifica que a mesma é beneficiária do plano de saúde da ré, encontra-se em situação de adimplência, idosa, padece de dores de forte intensidade nas colunas cervical, dorsal e lombar, com artrose avançada nas articulações interapofisárias. Por sua vez, o periculum in mora se evidencia diante do quadro clínico da parte Autora em aguardar a decisão de mérito, que poderá causar lesão irreparável ao seu direito.
Portanto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a RÉ SULAMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. autorize todos os procedimentos cirúrgicos de cirurgia de coluna com infiltração foraminal; bloqueio de nervo periférico; microneurólise; bloqueio peridural ou subracnoideo com corticóide; radioscopia para tratamento cirúrgico, além dos materiais descritos em relatório, bem como, a autorização, custeio e disponibilização do respectivo material necessário para os referidos procedimentos, fornecedores: medvision;vitafix (relatório medico ID 443159211).
Fixo, para hipótese de descumprimento desta decisão, multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$200.000,00 (duzentos mil reais).“
Por meio da decisão de id 63167621, fora concedido, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que todos os procedimentos autorizados na decisão hostilizada sejam realizados por profissionais credenciados à Agravante, assim como em clínica ou hospital que integre a rede credenciada da Agravante ou ainda, em profissionais e clinicas de sua livre escolha, estando nesta última hipótese, a obrigação financeira da Agravante limitada aos valores de reembolso a que alude o contrato firmado entre as partes; bem como reduzir a multa fixada para R$ 500,00 (quinhentos reais reais) por dia, limitada a R$ 150.000, 00 (cento e cinquenta mil reais) e fixar prazo de 72 para cumprimento da obrigação.
Contrarrazões no id 64784754.
Adveio aos autos a petição de id 64936121, por meio da qual a Agravada informa o descumprimento da liminar até o presente momento e requerer “expedição de ofício ao Hospital Santa Izabel para que dê imediato cumprimento a decisão, bem como seja intimada a agravante para comprovar o cumprimento da obrigação sob pena de majoração da multa diária.”.
Isto posto, ante a recalcitrância da Agravante em cumprir a decisão antecipatória de tutela, intime-se a Agravante para, no prazo improrrogável de 48 horas, comprovar o cumprimento do quanto determinado judicialmente, sob pena de multa diária que ora majoro para o importe de R$ 800,00 (oitocentos reais).
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8039656-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriana Barbosa De Lima
Advogado: Tais Sobral Grave (OAB:SP264057-A)
Agravado: Maria Jose Barboza De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039656-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANA BARBOSA DE LIMA

Advogado(s): TAIS SOBRAL GRAVE (OAB:SP264057-A)
AGRAVADO: MARIA JOSE BARBOZA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

ADRIANA BARBOSA DE LIMA, interpôs o presente Agravo de Instrumento contra Decisão (ID 64328805) proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Alagoinhas nos autos de Ação de Inventário pelo rito de Arrolamento comum (0501958-10.2018.8.05.0004), que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

"Inicialmente, no que concerne ao pedido de gratuidade da Justiça, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros. In casu, ressai evidente dos autos a suficiência de recursos capazes de suportar os encargos do processo, afastando-se a hipótese de deferimento da gratuidade da Justiça. Neste diapasão, indefere-se a gratuidade da Justiça, autorizando-se o seu pagamento ao final, antes da sentença.
Nomeio como arrolante a pessoa de ADRIANA BARBOSA DE LIMA ,filha da "de cujus", que prestará declarações e o plano de partilha a ser homologado, no prazo de vinte dias, ficando dispensado da assinatura de termo, "ex vi" do disposto no art. 664 do Código de Processo Civil.
PUBLIQUE-SE EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º do CPC, posto que, nos moldes do quanto determina o artigo 667, aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento de arrolamento sumário, os artigos 642 a 644 do CPC.
INTIME-SE a arrolante para, no prazo de 15 dias, apresentar a quitação dos tributos na forma dos artigos 659 e seguintes do CPC.
Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito."

A Agravante, inconformada, interpôs o presente Agravo de Instrumento, onde sustenta, em síntese, que propôs ARROLAMENTO COMUM em desfavor da Agravada, requerendo, dentre outros pedidos, a concessão do benefício de Justiça Gratuita, tendo em vista não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Diz que, declarou expressamente não possuir condições para suportar as despesas processuais decorrentes da demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração e documentos juntados nos ID 269814577 – declaração de hipossuficiência; ID 269816328 – CTPS; ID 269816345 – extrato bancário.

Assevera que, juntou extrato da conta (ATUALIZADO), bem como a isenção do IRPF, comprovando que ainda não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, vivendo de "bico" como esteticista.

Entende que, para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para o espólio, a herdeira terá que ter o numerário para arcar com as custas processuais, certo que a mesma não possui em espécie, tendo dificuldades até mesmo em pagar os impostos devidos dos imóveis, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (artigo 98 do CPC).

Afirma que, sua renda líquida é inferior a 10 (dez) salários-mínimos e que a jurisprudência, nesses casos, concedem o benefício da gratuidade da justiça.

Salienta, ainda, o "juiz somente deveria indeferir o pedido se houvesse elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício citado e, ainda, nestes casos, antes de indeferir, deveria determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, conforme parágrafo segundo do artigo 99 do Código de Processo Civil."

Por fim, requer que o presente Agravo de Instrumento seja recebido, conhecido e provido, para que seja reformada a respeitável, no sentido de que seja concedido o benefício da assistência gratuita a Agravante.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo de Instrumento.

Neste ponto, após detido exame dos autos, entende-se que deve o presente recurso ser conhecido e provimento monocraticamente, eis que o Novo CPC permite provimento de recurso sem prévia oitiva do recorrido, com base nas lições do prof. Alexandre Freitas Câmara, acessado dia 12/12/2022, em: (https://www.conjur.com.br/2016-fev-28/alexandre-camara-cpc-permite-provimento-previa-oitiva).

Explico.

Para o autor é perfeitamente possível, ao relator do Agravo de Instrumento dar provimento ao recurso, até mesmo sem previamente ouvir o agravado, sem que este ato represente qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque, um dos efeitos do julgamento de mérito de um recurso é o chamado efeito substitutivo, significa dizer que, uma vez julgado o mérito do recurso a decisão aí proferida substitui o pronunciamento recorrido, passando a ocupar seu lugar no procedimento. É o que resulta do artigo 1.008 do novo CPC, segundo o qual "(...) julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso".

Assim, por exemplo, proferida uma decisão sobre tutela provisória pelo juízo de primeiro grau, a decisão prolatada pelo tribunal em grau de recurso — seja ela monocrática, do relator, ou colegiada — passa a ser a decisão sobre tutela provisória, substituindo a decisão proferida pelo juízo originário. Isto se dá, mesmo naqueles casos, em que, o tribunal nega provimento ao recurso ("confirmando-se a decisão", como muitas vezes se lê na prática).

Dessa forma, o prof. Alexandre Freitas Câmara, em seu artigo, faz referência, ainda, da possibilidade de decisões monocráticas inaudita altera pars, sem prévia oitiva da outra parte, por exemplo, da decisão que concede tutela de urgência, ou da que defere o benefício da gratuidade de Justiça para o autor. Pois, no caso de a parte não obter a decisão que postulou, poderá ela (caso se trate de uma decisão interlocutória agravável, nos termos do artigo 1.015) interpor agravo de instrumento para obter um pronunciamento de segundo grau que substitua a decisão de indeferimento prolatada em primeiro grau.

O professor leciona:

"Porém, no agravo de instrumento, é exatamente assim que funciona o sistema: só se cogita de intimação do agravado antes da prolação de decisão de provimento do agravo de instrumento (para que se manifeste, oferecendo contrarrazões) se o recurso tiver sido interposto após sua citação. Tendo sido a decisão proferida inaudita altera parte, porém, o mérito do agravo de instrumento será julgado — e, se for o caso, se deverá dar provimento ao recurso — sem prévia oitiva do agravado, mas sem que daí resulte qualquer violação ao princípio constitucional do contraditório."

Ao final concluí:

"O artigo 932, V, do novo CPC, ao exigir a prévia oitiva do agravado antes de se dar provimento a um recurso, só se aplica aos agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória proferida após a citação do demandado. No caso das decisões que devem ser proferidas inaudita altera parte, não há essa exigência, e é perfeitamente possível o provimento do recurso sem prévia abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões."

Nessa órbita, perfeitamente cabível a aplicação do aludido artigo ao caso em análise, considerando a matéria veiculada no recurso e nos diversos precedentes dos tribunais, razão pela qual a examino de plano, a seguir.

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve à manutenção ou não da decisão agravada, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

No que diz respeito à suspensividade pretendida, ressalta-se que o efeito suspensivo pedido no recurso é espécie de tutela de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 995, do CPC-2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Não obstante as diversas alterações sofridas nas regras acerca do referido benefício, o CPC/2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formuladona petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(…).
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Desse modo, deve-se salientar que a concessão de gratuidade é admissível em condições excepcionais, desde que, devidamente, demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua própria existência, o que se mostrou comprovados nos autos.

Dito isso, no caso em exame, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida na Ação de origem é bastante para demonstrar que os rendimentos da Agravante são insuficientes para arcar com as custas processuais, possíveis honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu próprio sustento.

Com efeito, depreende-se que na ação de origem a Autora, ora Agravante, busca a partilha de bens por Inventário, dando o valor da causa na importância de R$ 94.011,99 (noventa e quatro mil e onze reais e noventa e nove centavos). Já o valor das custas inicias ficam em torno de R$ 6.193,20 (seis mil e cento e noventa e três reais e vinte centavos), conforme consulta a Tabela de Custas do ano de 2024.

Ressalte-se que a Agravante vive de “bico” como esteticista, o que é relativamente insuficiente para cobrir os gastos ordinários e arcar com as despesas processuais, sem prejuízo dos seus sustentos e de seu lar.

Salienta-se, que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.

Destarte, quanto ao pagamento de custas ao final do processo, tal não merece prosperar, eis que há vedação legal no art. 82 do CPC.

Por derradeiro, em razão de haver restado comprovada a impossibilidade financeira da Agravante de arcar com as custas do processo, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido na norma Constitucional e a fim de viabilizar o amplo acesso à justiça, admissível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, ex vi do art. 932, IV c/c artigo 1.015, V do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento para conceder o benefício da Gratuidade da Justiça ao Agravante, inclusive, para o presente recurso, pelos fatos e fundamentos retro expostos, mantendo-se a Decisão vergastada em seus demais termos no que não lhe for contrário.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Salvador/BA,

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0000091-04.2010.8.05.0074 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Dias Davila
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597-A)
Embargado: Frog Baby Informatica E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000091-04.2010.8.05.0074.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

Advogado(s): WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (OAB:BA23597-A)
EMBARGADO: FROG BABY INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8013303-03.2018.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104-A)
Espólio: Ninete Tavares Lacerda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013303-03.2018.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: NINETE TAVARES LACERDA
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A)
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8040410-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deise Dos Santos Nascimento Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040410-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DEISE DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por DEISE DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA contra Decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (8164331-39.2023.8.05.0001) em trâmite na 3ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

A Agravante em suas razões recursais, sustenta que requereu o benefício da gratuidade da justiça, juntando para tanto, toda documentação comprobatória de sua situação financeira.

Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural. Contudo, previu a possibilidade do juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção iures tantum de que é necessitado. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.

Examinando os autos, verifica-se, em uma análise sumária, a existência de elementos que despertam dúvidas sobre o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça no presente momento.

Registre-se que, a magistrada a quo em obediência ao quanto posto no § 2º do art. 99 do CPC, determinou a intimação da Autora/Agravante (ID 425009878, dos autos de origem) para comprovar fazer jus à gratuidade postulada, porém a Autora/Agravante, deixou de apresentar os documentos solicitados, juntando, apenas, na inicial, recibo de conta de energia elétrica.

Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida da parte interessada, prova da condição por ela declarada, motivo pelo qual deve a Agravante juntar aos autos documentos atuais que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, juntando: contracheques; as três últimas declarações do IR; extratos de movimentação bancária dos três últimos meses, e de eventual cônjuge; comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone); comprovante de propriedade ou não de veículos e imóveis; os três últimos extratos de cartão de crédito; cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se a Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão do benefício da justiça gratuita, juntando aos autos os documentos atuais acima elencados ou, caso entenda não persistir o interesse no requerimento do benefício, proceda ao pagamento das despesas processuais, sob pena de indeferimento do pleito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

DESPACHO
8041036-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: M. E. M. S. D. S.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)
Agravado: Jose Mendes De Souza Junior
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041036-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: M. E. M. S. D. S. e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que, o Agravante registrou ciência no dia 03/06/2024 e que o presente Agravo de Instrumento só fora interposto em 28/06/2024, em observância a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se a parte Agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, especificamente, sobre a tempestividade do presente recurso, sob pena de seu não conhecimento. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8010959-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451-A)
Agravado: Juscelino De Carvalho Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010959-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA (OAB:BA51451-A)
AGRAVADO: JUSCELINO DE CARVALHO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado em face da Decisão (ID 424530085) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e de Registro Públicos da Comarca de Juazeiro nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face de JUSCELINO DE CARVALHO ALVES.

Inicialmente, o Agravante requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

A Agravante interpôs o presente recurso ao fundamento, em suma, de que não foram bloqueados ativos financeiros do Agravado.

Diz que pretende lhe seja assegurada o prosseguimento da execução através da pesquisa pelo sistema SISBAJUD, mediante reiteração automática programada no prazo de 30 (trinta) dias, modalidade mais conhecida como “teimosinha”.

Afirma que, sem o deferimento da reexecução da pesquisa via SISBAJUD (“teimosinha”), será muito fácil que o Agravado burle a Justiça, uma vez que a ordem de bloqueio realizada em um único momento permite que o devedor movimente suas contas livremente na maior parte do mês, bem como não possui tanta efetividade na localização de valores passíveis de penhora em nome do Agravado, dificultando assim a finalização da execução.

Por fim, requer seja deferido os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tutela antecipada recursal, a fim de determinar o prosseguimento da execução no tocante ao deferimento de pesquisa via SISBAJUD na modalidade “Teimosinha”, de forma reiterada e permanente, até que se encontrem ativos financeiros do Agravado capazes de satisfazer a execução, ou até que sobrevenha a prescrição do crédito ou celebração de acordo e, no mérito, seja provido o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Por Despacho (ID 57600871), determinei a intimação do Agravante para comprovar a invocada hipossuficiência ou, caso entenda não persistir o interesse no requerimento do benefício, procedesse ao pagamento das despesas processuais pertinentes à interposição do presente recuso, que foram pagas nos termos da petição e documentos de ID 58276969, ID 58276971 e ID 58276974.

O Agravante intimado para manifestar sobre o interesse do feito, requereu o prosseguimento, nos termos da petição de ID 59496443.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo de Instrumento.

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve à manutenção ou não da decisão agravada, que indeferiu o bloqueio dos ativos financeiros das constas do Agravado, pelo SISBAJUD na forma reiterada.

O efeito suspensivo pedido no recurso é espécie de tutela de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC-2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Nota-se que, o juízo a quo em observância sobre a relevância dos fundamentos da demanda, bem como em razão do prejuízo potencial a parte Agravante, além de considerando que o deferimento da tutela perseguida, somente, ao final da demanda certamente resultará ineficaz, podendo trazer sérios prejuízos a parte Exequente, por isso a antecipação da tutela recursal é medida que se impõe, até decisão ulterior. Isso porque vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.

In casu, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora que, em verdade, militam a favor da Agravante, já que é possível extrair da narrativa do Exequente a plausibilidade jurídica da tese por ele sustentada, tampouco o perigo de grave lesão que decorreria da manutenção da decisão interlocutória nos termos em que proferida pelo a quo.

Dito isso, verifica-se que a Exequente/Agravante requereu o bloqueio de valores nas contas bancárias do Executado/Agravado, via sistema SISBAJUD, na modalidade de reiteração automática, cuja diligência foi determinada pelo pelo juízo de origem, apenas, na modalidade simples, em razão disso houve a interposição do presente Agravo de Instrumento.

O CPC trouxe no processo de execução, como ferramenta de cumprimento da busca do Exequente de satisfazer o seu crédito, a possibilidade de inserção, na penhora online via SISBAJUD (antigo BacenJud), de modalidade de busca de crédito rotulada “teimosinha”, instituída com o objetivo de acelerar o procedimento executivo, impedindo a desnecessária reiteração das consultas.

Dito isso, constata-se que já foram realizadas outras tentativas de bloqueio online, mas por modalidade diversa desta ora requerida e sem êxito, sendo este o primeiro requerimento formulado pela Agravante nesse novo tipo conhecido como “teimosinha”, não se fazendo razoável o indeferimento pelo juízo de origem, sobretudo se for considerado o fato da recorrente estar tentando satisfazer o seu direito creditório desde 2014.

Assim, o requerimento deduzido na origem pela Exequente/Agravante se perfaz absolutamente pertinente, não existindo motivos mínimos, forte no princípio da cooperação para o seu indeferimento, o que autoriza a determinação da busca nos exatos termos formulados, que deverá ser realizado pelo Julgador de piso.

A jurisprudência majoritária vem julgando no sentido de utilização do sistema SISBAJUD reiteradas vezes, conhecida como "teimosinha, a fim de conferir maior celeridade às execuções na medida em que amplia a chance de sucesso do Exequente, ferramenta essa, diga de passagem, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A despeito da atual sistemática de bloqueios online dar margem à constrição em quantia superior à efetivamente executada, o próprio sistema admite a correção de eventuais excessos, desde que noticiados oportunamente pela parte que se diz prejudicada, não sendo esse motivo, como também que a primeira tentativa fora infrutífera, bastante a ensejar o indeferimento do pleito de penhora programada via SISBAJUD.

Destaca-se que em sede de Agravo de Instrumento, a segunda instância está adstrita aos temas que foram debatidos e apreciados pelo julgador monocrático. Assim, as matérias que não compuseram a decisão singular, não podem ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesta senda, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal e, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o deferimento da tutela antecipada recursal vindicada.

Isto posto, DEFIRO a tutela antecipada recursal para determinar o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade reiteração automática ("teimosinha") por 30 (trinta) dias, a ser efetuado pelo Juízo de origem.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I do CPC.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do mesmo Diploma Processual.

Publique-se. Intimem-se.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8040404-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040404-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 64636024), interposto pelo ESTADO DA BAHIA, onde figura como agravado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus, que nos autos da Ação Civil Pública nº 0006677-33.2011.8.05.0103, em sede de cumpri-

mento de sentença, deferiu em parte o requerimento ministerial, para compelir o Estado da Bahia a proceder o pagamento de R$ 2.526.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil reais) em função do descumprimento do comando sentencial, determinando, para tanto, a expedição Precatório Judicial, nos moldes do art. 535, §3º, II, do CPC, sendo os valores arrecadados posteriormente depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade de Ilhéus (art. 214, da Lei nº 8.069/90).

Irresignado, o Estado da Bahia, ora agravante, sustentou, em síntese, que o objeto da execução consiste no alegado descumprimento da obrigação de fazer, no período compreendido entre 09/01/2013 até 01/12/2022, o que ensejou a incidência de astreintes. Aduz que o cômputo para incidência das astreintes deve se dar em dias úteis, e não em dias corridos, conforme determinado pelo Juízo a quo.

Defende que foram, em verdade, o total de 1.732 dias de alegado descumprimento, limitando-se a execução impugnada ao valor de R$ 1.732.000,00 (um milhão e setecentos e trinta e dois mil reais). Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, alegando estar presentes os requisitos autorizadores da sua concessão. Outrossim, pugna pelo provimento definitivo Agravo de Instrumento.

É o Relatório. Decido.

O Agravo de Instrumento é tempestivo, dispensado o preparo, por ser o recorrente Ente Público, porém o mesmo não merece ser conhecido, haja vista sua inadequação à hipótese em exame.

Portanto, firmo convencimento da possibilidade de utilizar o permissivo contido no artigo 932, inciso III, do CPC, decidindo monocraticamente.

Acerca da admissibilidade recursal convém mencionar os ensinamentos de NELSON NERY e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil comentado:

“Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de oficio. Pelas novas regras, o relator tem, também, o juízo de mérito do recurso (e da remessa necessária – STJ 253), em caráter provisório. O exame definitivo do mérito é do órgão colegiado ao qual pertence o relator, que assim decidirá se houver interposição do agravo interno de que trata o CPC 557 § 1º.” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10.ª edição revista, ampliada e atualizada até 1.º.10.2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 960)

Com efeito, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, in verbis:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[omissis]”

Verifica-se no ID 438438294, dos autos originários, que o ato objurgado neste Agravo de Instrumento trata-se de sentença de mérito, a qual homologa os cálculos em sede de cumprimento de sentença, determinando a expedição de precatório, com a extinção da execução, sendo cabível a interposição de Apelação, a teor do art. 1.009, do CPC (“Da sentença cabe apelação.”).

A pretensão do agravante não merece acolhimento, porquanto constata-se que o mesmo se insurgiu de via recursal inadequada ao seu anseio.

Nessa diretiva, registro jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. O RECURSO CORRETO CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULO E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE RPV É A APELAÇÃO. 1. Entende esta Corte Superior que “o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação” ( REsp n. 1.902.533/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021). 2. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2074532 PA 2022/0046658-2, Data de Julgamento: 29/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2022) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. 1. É deficiente a assertiva genérica de violação do art. 1.022 do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal a quo e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF 2. O recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1902533 PA 2020/0281030-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021) (grifei)

Desse modo, a hipótese dos autos trata-se, a toda evidência, de erro grosseiro a afastar a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação retro, a hipótese é de não conhecimento do recurso, manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Cumpridas as formalidades legais, de plano, determino o arquivamento e baixa dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de junho de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8041562-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)
Agravado: Nelsina Batista Da Cruz
Advogado: Fernanda Gabriela Riserio Brito (OAB:BA23358-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041562-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): CAMILLA RIBEIRO BECKER registrado(a) civilmente como CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891-A), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923-A)
AGRAVADO: NELSINA BATISTA DA CRUZ
Advogado(s): FERNANDA GABRIELA RISERIO BRITO (OAB:BA23358-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação de obrigação de fazer tombada sob o nº 8079210-09.2024.8.05.0001, ajuizada por NELSINA BATISTA DA CRUZ concedeu a tutela de urgência vindicada, nos seguintes termos:
"(…)
À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipada na presente demanda em favor da parte autora, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, isto é, QUE A PARTE DEMANDADA SEJA OBRIGADA A AUTORIZAR E CUSTEAR, IMEDIATAMENTE, A INTERNAÇÃO E TODOS OS PROCEDIMENTOS QUE FOREM NECESSÁRIOS À AUTORA, COM TODOS OS SEUS ACESSÓRIOS, CONFORME PEDIDOS DOS MÉDICOS QUE TRATAM DA AUTORA, A SER REALIZADO NO HOSPITAL DA BAHIA, DEVENDO AINDA A RÉ SER OBRIGADA A COMUNICAR NOS AUTOS O CUMPRIMENTO DO ATO AO HOSPITAL DA BAHIA; até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.
O não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer e/ou não fazer de tutela provisória de urgência antecipada incidente pela parte acionada, a respeito desta decisão, incidirá multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cincomil reais), em favor da parte autora, com espeque no art. 497 do CPC.".
Em suas razões recursais, sustenta o agravante que "a Agravada está inscrita no plano GEAP CLASSIC, na condição de Titular/Aposentada, em virtude de seu vínculo com o MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS). Ocorre que a Agravada teve seu plano cancelado em 20/07/2019, devido a inadimplência, sendo que permaneceu com o plano cancelado por quase 5 (CINCO) anos, tendo retornado ao plano em 17/06/2024 na condição de REINGRESSO COM MIGRAÇÃO DE PLANO".
Acrescenta que "Devido a reativação do plano da parte Autora ter ultrapassado o período de 60 (sessenta) dias corridos para retorno da inscrição, considerando ser o primeiro REINGRESSO, esclarecemos que, conforme consta no Regulamento do Plano GEAP CLASSICO, a opção de REINGRESSO incide carências".
Discorre que "o retorno por REINGRESSO ocorreu após 60 (sessenta) dias do cancelamento e, neste sentido, é exigido o cumprimento de 180 (cento e oitenta) dias de carências do beneficiário, a contar da data do reingresso para os atendimentos: Ambulatorial e Hospitalar e Odontológico. Já a carência para atendimento em caráter de Urgência/Emergência finaliza com 24 (vinte e quatro) horas do retorno ao plano. Assim, em análise a Ficha Cadastral da parte Autora, verificamos que esta reingressou ao plano GEAP CLASSICO em 17/06/2024, estando assim, em cumprimento de carências regulamentares, conforme documento em anexo.".
Pontua que "É necessário salientar ainda que diferentemente do que afirma a parte Autora, NÃO HOUVE NENHUMA NEGATIVA DE ATENDIMENTO quanto ao objeto do presente Processo, sendo que a última negativa em sistema é do ano de 2019, conforme documento em anexo.".
Assevera que o prazo de carência da agravada somente findará em 14/12/2024 e que "somente é garantida cobertura irrestrita, após o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, para o caso de atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal – o que, claramente, não é o caso dos autos.".
Defende que "não se trata de acidente pessoal, mas sim de problema de saúde, razão pela qual a parte Autora não se enquadra nos critérios definidos pela ANS para cobertura irrestrita da internação, mas sim o cumprimento dos prazos de carência, conforme delimitado no Regulamento do seu plano.".
Sustenta que "a norma contratual firmada entre os beneficiários e a prestadora de saúde determina que é garantido o atendimento em casos de urgência e emergência em ambiente hospitalar, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da adesão ao plano, limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento, NÃO GARANTINDO, PORTANTO, COBERTURA PARA INTERNAÇÃO.".

Defendendo a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a atribuição de efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, revogando a tutela antecipada concedida.
É o relatório.
Passo a decidir, vez que presentes os requisitos de admissibilidade do presente Agravo de Instrumento.
No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao agravo de instrumento, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu em seu art. 1.019, I:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado. Vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida.
Impende salientar que, em sede de agravo de instrumento, a apreciação se limita a um juízo perfunctório, no qual será aferido o acerto da decisão proferida em fase liminar pelo magistrado de origem, à luz do atual momento processual.
No caso concreto, considerando o contexto dos autos de origem quando da prolação da decisão agravada, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos necessários à concessão da suspensão pretendida.
Pois bem.
Da análise dos autos, verifica-se que os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil restaram plenamente satisfeitos para a concessão da antecipação da tutela pelo Juízo de 1º grau, uma vez que presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações expostas na inicial da Ação Ordinária, bem como existente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação acaso não fosse concedida a medida antecipatória requerida pelo agravado.
Na hipótese, conforme narrativa dos autos, a parte agravada, idosa, com 83 (oitenta e três) anos de idade, é portadora de doença renal crônica em estágio 5, necessitando realizar tratamento de hemodiálise em caráter de urgência, teve a cobertura negada, sob o argumento de que o prazo de carência ainda não havia se esgotado.
Deve-se destacar que, ao contrário do alegado pelo recorrente, de que o procedimento é eletivo, há verossimilhança nas alegações da recorrida, que demonstram o contrário, vez que, trata-se de um procedimento de urgência/emergência como bem consignou o relatório médico de ID 449382522: “IMP: Doença renal crônica estágio 5 com sinais de uremia (ClCr 9mL/min); CD Encaminho para unidade de pronto atendimento para internação e início de terapia de substituição renal (hemodiálise) com brevidade”.
Assim, dos documentos acostados, infere-se que a situação do paciente é de urgência/emergência, considerando a particularidade do caso, sendo, portanto, obrigatório o seu custeio pelo plano de saúde.
Desse modo, mostra-se inadequada a conduta da agravante em negar o atendimento ao paciente, sob o precário argumento de que a era necessário o agravado cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) dias para o procedimento médico, pois, em caso de situação de urgência/emergência, o paciente tem o direto de receber o integral atendimento.
Por tudo isso, neste juízo de cognição sumária, não existe motivo plausível que justifique a recusa da recorrente em negar a cobertura da referida cirurgia necessária ao menor agravado, portador de doença genética rara e grave, extremamente delicada.
Outrossim, o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana se sobrepõem às regras de risco securitário, face a prevalência dos primeiros. Assim, há de se preservar o bem maior para o agravado, a saúde e a vida, previstos e protegidos constitucionalmente, devendo o procedimento lhe ser assegurado, conforme determinado na decisão agravada.
Além disso, a autorização judicial certamente não causará dano de natureza grave ou mesmo irreparável ao agravante, considerando ser a parte que detém as melhores condições econômicas na relação contratual (plano de saúde).
Neste sentido, têm-se por coexistentes os requisitos autorizadores da proteção deferida pelo Juízo a quo, porquanto demonstrada a relevância da fundamentação e justificado o receio de ineficácia do provimento final, no caso de indeferimento da pretensão liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado, mantendo incólume a decisão agravada.
Comunique-se ao MM Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.
Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Confiro força de ofício/mandado à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO
8026828-42.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Ariston Cavalcanti Ribeiro
Advogado: Fabio Basanez Aleluia Costa (OAB:BA32491-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8026828-42.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: ARISTON CAVALCANTI RIBEIRO
Advogado(s): FABIO BASANEZ ALELUIA COSTA (OAB:BA32491-A)

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não-surpresa, intime-se a agravante para se manifestar sobre as informações prestadas pelo agravado na petição de Id. 64258897, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção por perda do objeto.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

05/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8000728-71.2022.8.05.0145 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josivania Maria Gomes Limeira
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950-A)
Apelado: Pedro Oliveira De Melo
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508-A)
Advogado: Adriano Goncalves De Queiroz (OAB:BA16368-A)
Apelado: Joelson Cardoso Do Rosario
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508-A)
Advogado: Adriano Goncalves De Queiroz (OAB:BA16368-A)
Apelado: Municipio De America Dourada
Advogado: Adriano Goncalves De Queiroz (OAB:BA16368-A)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8000728-71.2022.8.05.0145
APELANTE: JOSIVANIA MARIA GOMES LIMEIRA
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950-A)
APELADO: PEDRO OLIVEIRA DE MELO e outros (2)
Advogado(s): JAQUIEL BENTO DA SILVA (OAB:BA57508-A), ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368-A)

DECISÃO

Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por JOSIVANIA MARIA GOMES LIMEIRA, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de João Dourado/BA, que, nos autos do mandado de segurança nº 8000728-71.2022.8.05.0145 impetrado contra ato praticado pelo Prefeito do Município de América Dourada/BA e pelo Secretário Municipal de Educação do Município de América Dourada/BA, denegou a segurança pleiteada.
Preliminarmente, requer o apelante a isenção do preparo recursal, informando que "a situação financeira da apelante não lhe permite pagar as custas do processo, pois não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, pleiteando, portanto, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do novo CPC/2015 ".
Pois bem.
Nos termos do §7º do art. 99, do CPC, "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
É evidente que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que a exigência de comprovação da insuficiência de recursos, além de harmonizar-se à Constituição Federal evita o desvirtuamento do instituto, em evidente prejuízo ao erário.
A finalidade do dispositivo constitucional em comento reside na efetivação dos princípios de acesso à justiça e do princípio da igualdade, em sintonia com a Carta Magna.
O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidenciou a existência de elementos que infirmam a alegação de hipossuficiência, considerando os contracheques colacionados ao ID 63714203, que indicam a renda mensal auferida pela Apelante, no valor líquido de R$ 6.018,79 (seis mil, dezoito reais e setenta e nove centavos).
Como se sabe, a gratuidade de justiça só deve ser concedida aos jurisdicionados que se encontram em desfavorável situação financeira, o que acaba por ocasionar vulnerabilidade social, quando da exigência do pagamento das custas judiciais.
Assim, não há como reconhecer, no presente caso, o direito à gratuidade de justiça, este que é exceção no ordenamento jurídico, sendo um direito público subjetivo do cidadão que comprova estado de pobreza, situação não comprovada nos autos.
Incumbe ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Judiciário de forma que este seja capaz de atender os anseios de todos os cidadãos baianos, por uma justiça célere e igualitária, a qual depende de investimento em meios materiais e humanos.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA formulado pelo apelante, determinando a sua intimação para que, em 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento, por deserção, com fulcro no artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)

01/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0006532-74.2011.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Carlos Alberto Fernandes De Almeida Leão
Embargado: Edson Conceição De Jesus
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0006532-74.2011.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): MARCIA SOUSA DE SAO PAULO
EMBARGADO: Edson Conceição de Jesus

Advogado(s):MARILENA REIS DA SILVA SOARES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO CONSTATADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA 692 STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO INTEGRADO.
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, quanto à omissão sobre a compensação dos valores recebidos em cumprimento de tutela antecipatória.
Portanto, especificamente acerca da controvérsia sobre o dever de devolução de valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, verifica-se que, de fato, o acórdão recorrido comporta correção da omissão, para que seja integrado o quanto disposto no Tema 692.
Ante o exposto, voto no sentido de acolher o presente recurso de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, apenas para corrigir a omissão apontada e integrar ao julgado a determinação de devolução pelo segurado, ora apelado, dos valores recebidos em razão da tutela provisória posteriormente revogada, nos termos da Tese firmada no julgamento e revisão do Tema 692, pelo STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 0006532-74.2011.8.05.0103.1.EDCiv, da Comarca de Salvador (BA), embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e embargado Edson Conceição de Jesus.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto desta Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0007150-86.2011.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Fernanda Benicio Coelho Montenegro
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870-A)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Karla Leite Pereira Guimaraes (OAB:BA19518)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0007150-86.2011.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES
EMBARGADO: FERNANDA BENICIO COELHO MONTENEGRO
Advogado(s):WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO, FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ATESTANDO A INAPTIDÃO PARA O TRABALHO HABITUAL COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INSERTOS NO ARTIGO 86 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ERRO MATERIAL/OMISSÕES CARACTERIZADAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §§ 3º E 4º DO CPC. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEMONSTRADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Sabe-se que este recurso visa afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição e corrigir erro material existente no julgado, prestando-se apenas para aperfeiçoar as decisões dos juízes ou tribunais, não se destinando a um novo julgamento da causa.
2. O embargante sustenta que o Acórdão embargado incorreu em erro material ao fixar os honorários advocatícios em desacordo com o disposto no artigo 85 do CPC, bem como foi omisso/contraditório e não determinou a observância da Súmula 111 do STJ.
3. Razão assiste ao recorrente, pois tratando-se de condenação ilíquida contra a Autarquia Federal, de fato é devida a aplicação do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC devendo ser definido o percentual dos honorários sucumbenciais somente quando ocorrer a liquidação do julgado, nos termos previstos nos incisos I a V, sem deixar levar em conta o quanto disciplina o § 11 do referido artigo.
4. Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração de ID 50037792, para corrigir os vícios apontados quanto à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e a respectiva majoração em sede recursal, promovendo a

adequação, para que conste o seguinte texto: “Em aderência ao quanto disposto no art. 85, §§ 3º, 4º e 11, do CPC, por se tratar de sentença ilíquida, devida a majoração em 5% (cinco por cento), sobre o valor a ser definido na fase de liquidação, em proveito do patrono da parte embragada, ressaltando-se a necessária observância da Súmula nº 111 do STJ, posto que nas ações previdenciárias, não incidem honorários advocatícios sobre as prestações vencidas após a sentença”, mantenho o Acórdão objurgado em seus demais termos.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0007150-86.2011.8.05.0113.1.ED-Civ, embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e embargada FERNANDA BENICIO COELHO MONTENEGRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto desta Relatora.

IV
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0012763-85.2009.8.05.0201 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gildete Caetano Neves De Abreu
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872-A)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Embargado: Andre Luiz Da Silva Santos
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872-A)
Embargado: Lilian Jone De Menezes Farias Santos
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872-A)
Embargado: Antonio Romulo De Almeida Farias
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872-A)
Embargado: Janete Almeida De Menezes
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872-A)
Embargado: Jarbas Rodrigues De Abreu
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872-A)
Embargado: Westley Dare
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Abner Xavier
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012-A)
Embargante: Angela Maria Da Silva
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0012763-85.2009.8.05.0201.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ABNER XAVIER e outros
Advogado(s): JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA
EMBARGADO: Gildete Caetano Neves de Abreu e outros (6)
Advogado(s):JARBAS RODRIGUES DE ABREU

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURAS PÚBLICAS C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE IGNORÂNCIA DO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA EVICÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. MERO INCONFORMISMO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. PRECEDENTES DO STJ. VÍCIO NÃO CONSTATADO. EMBARGOS REJEITADOS.
Para a interposição de aclaratórios, se faz imperiosa a existência de algum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo o Órgão judicante prolator do julgado, nestas hipóteses, em negativa de prestação jurisdicional integral.

Compulsando os autos, verifica - se que não assiste razão ao recorrente, tendo o órgão julgador decidido os pontos postos em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. As questões versadas resumem-se a mero inconformismo com a decisão colegiada proferida por este Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR os Embargos de Declaração mantendo-se, por consectário, incólume o Acórdão vergastado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012763-85.2009.8.05.0201.1.EDCiv, da Comarca de Porto Seguro - BA , embargantes ABNER XAVIER e ÂNGELA MARIA DA SILVA e embargados JARBAS RODRIGUES DE ABREU e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto desta Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0575992-33.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Ferreira Villas Boas Neto
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241-A)
Advogado: Raquel Dortas Silva Teixeira (OAB:BA32069-A)
Embargante: Reinalva Da Cruz
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241-A)
Advogado: Raquel Dortas Silva Teixeira (OAB:BA32069-A)
Embargado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Embargado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0575992-33.2016.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA VILLAS BOAS NETO e outros
Advogado(s): LEONARDO VIEIRA SANTOS, RAQUEL DORTAS SILVA TEIXEIRA
EMBARGADO: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI, JOSE ANTONIO MARTINS

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONSTATADAS. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE DO BANCO BRADESCO S/A. NULIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM VÍCIOS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR E INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL. REVISÃO DA TAXA DE JUROS PRATICADA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PERÍODO DE AQUISIÇÃO DO FINANCIAMENTO. ILEGALIDADE OU DISPARIDADE NÃO CONSTATADA. DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE ITIV, TAXAS CARTORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. MERO INCONFORMISMO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, tendo o órgão julgador decidido os pontos postos em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. A leitura atenta do V. Acórdão é suficiente para esclarecer que inexistem omissões.
O recurso de Embargos de Declaração visa afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição e corrigir erro material existente no julgado, prestando-se apenas para aperfeiçoar as decisões dos juízes ou tribunais, não se destinando a um novo julgamento da causa.
As questões versadas resumem-se a mero inconformismo com a decisão colegiada proferida por este Tribunal de Justiça.

Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito. De referência ao prequestionamento, sabe-se que a simples alegação não é suficiente para justificar o seu acolhimento, desde quando não seja verificada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação nº 0575992-33.2016.8.05.0001.2, da Comarca de Salvador/Ba, embargantes ANTÔNIO FERREIRA VILLAS BOAS NETO e REINALVA DA CRUZ VILLAS BOAS e embargados GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto desta Relatora.
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8004848-86.2022.8.05.0201 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800-A)
Custos Legis: Hilda Mara Rodrigues
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Porto Seguro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004848-86.2022.8.05.0201.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros
Advogado(s):LUCIMAR LIMA MIRANDA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBÊNCIAIS. ENTES FEDERADOS. TEMA 1.002 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 421 DO STJ, TEMAS REPETITIVOS 433 E 128 SUPERADOS. DISTINÇÃO DO PARADIGMA DIANTE DA LEI ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. LEI FEDERAL COMPLEMENTAR N. 80 QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. EMBARGOS REJEITADOS.
Para a interposição de aclaratórios, se faz imperiosa a existência de algum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo o Órgão judicante prolator do julgado, nestas hipóteses, em negativa de prestação jurisdicional integral.
Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, tendo o órgão julgador decidido os pontos postos em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. As questões versadas resumem-se a mero inconformismo com a decisão colegiada proferida por este Tribunal de Justiça.
De referência ao prequestionamento, sabe-se que a simples alegação não é suficiente para justificar o seu acolhimento, desde quando não seja verificada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 8004848-86.2022.8.05.0201.1.EDCiv, embargante ESTADO DA BAHIA e embargados MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto desta Relatora.
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8005245-35.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367-A)
Embargado: Consorcio Desenvolvimento Urbano Do Jaguaribe
Advogado: Guilherme Teixeira Pereira (OAB:BA25677)
Advogado: Marcelo Vinicius Miranda Santos (OAB:BA67118)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005245-35.2023.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): MARCELO MENDES SANTOS, ANISIO ARAUJO NETO, LUCAS BRIZACK FILARDI
EMBARGADO: CONSORCIO DESENVOLVIMENTO URBANO DO JAGUARIBE
Advogado(s):GUILHERME TEIXEIRA PEREIRA, MARCELO VINICIUS MIRANDA SANTOS, BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. SEGUNDA IRRESIGNAÇÃO SEM QUALQUER REFERÊNCIA A EVENTUAL OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUE O PRECEDEU. PRECLUSÃO CONSUMATIVA VERIFICADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1 – Para a interposição de embargos declaratórios se faz imperiosa a existência de algum dos vícios insertos no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
2 – Compulsando detidamente os autos, verifica-se que contra o Acórdão que julgou, por unanimidade, improvido o Agravo de Instrumento n.º 8005245-35.2023.8.05.0000, a embargante apresentou Embargos de Declaração alegando omissão no referido julgado, por, supostamente, inexistir manifestação acerca da matéria afeita à natureza jurídica da recorrente e eventual regime de cumprimento de suas obrigações civis. Os referidos aclaratórios foram rejeitados por unanimidade (ID 55266547).
3 – Irresignada, a embargante apresentou novos Embargos Declaratórios, ora em análise, alegando nova omissão sob a alegação de que o Acórdão hostilizado “deixou de se manifestar expressamente sobre os artigos 4º, inciso III, e 9º da Lei 12.462/2011”.
4 – Feitas tais considerações, impõe destacar que os segundos Embargos de Declaração devem se restringir ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, razão de ser descabida discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois o prazo para a respectiva impugnação extingue-se em virtude da preclusão consumativa.
5 – A faculdade processual de apresentar Embargos de Declaração foi validamente exercitada pela recorrente em uma primeira oportunidade. A preclusão, porque não diferida no tempo, não pode manter sob reserva os pedidos não deduzidos, pelo tão só fato de pretensões outras serem formuladas.
6 – Uma vez apreciados o primeiro Embargos de Declaração, não existe mais possibilidade de reavivar temas inerentes ao conteúdo do julgado embargado, operada que está a preclusão consumativa. Nestas condições, o segundo recurso pode, tão somente, suscitar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão que apreciou os primeiros embargos, o que não ocorre na hipótese vertente.
7 – Fica advertida que eventual reiteração injustificada da via horizontal ensejará a aplicação de multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
8 – Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n.º 8005245-35.2023.8.05.0000.3, embargante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER e embargado CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO URBANO DO JAGUARIBE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8020709-36.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Geraldo Simoes De Oliveira
Advogado: Sidney Sa Das Neves (OAB:BA19033-A)
Embargado: Irailton Ferreira Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734-A)

Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020709-36.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: GERALDO SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SIDNEY SA DAS NEVES, MATHEUS SARNEY COSTA BRANDAO
EMBARGADO: IRAILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):REGINA SANTANA, VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÕES NÃO CONSTATADAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REJEITADA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO LEGAL RECONHECIDA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE INDICAM SE TRATAR DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, UTILIZADO PARA FINS RESIDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONFERIR A PROTEÇÃO LEGAL AOS BENS DE FAMÍLIA EM RELAÇÃO AO IMÓVEL SITUADO NA RUA GUANABARA, Nº 115, BAIRRO JARDIM VITÓRIA, NO MUNICÍPIO DE ITABUNA -BA. MERO INCONFORMISMO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.
Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, tendo o órgão julgador decidido os pontos postos em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. A leitura atenta do V. Acórdão é suficiente para esclarecer que inexistem omissões.
O recurso de Embargos de Declaração visa afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição e corrigir erro material existente no julgado, prestando-se apenas para aperfeiçoar as decisões dos juízes ou tribunais, não se destinando a um novo julgamento da causa.
As questões versadas resumem-se a mero inconformismo com a decisão colegiada proferida por este Tribunal de Justiça.
Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito. De referência ao prequestionamento, sabe-se que a simples alegação não é suficiente para justificar o seu acolhimento, desde quando não seja verificada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 8020709-36.2022.8.05.0000.2, da Comarca de Salvador/Ba, embargante GERALDO SIMÕES DE OLIVEIRA e embargado IRAILTON FERREIRA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto desta Relatora.
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8032145-86.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tiago Luiz Sampaio Dos Reis
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Embargado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032145-86.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: TIAGO LUIZ SAMPAIO DOS REIS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS

EMBARGADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (CREDCESTA). DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDOR PÚBLICO. FALHA NO DEVER DO FORNECEDOR EM PRESTAR INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS AO CONSUMIDOR. PARTE HIPERVULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEMONSTRADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Sabe-se que este recurso visa afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição e corrigir erro material existente no julgado, prestando-se apenas para aperfeiçoar as decisões dos juízes ou tribunais, não se destinando a um novo julgamento da causa.
2. O embargante sustenta que o Acórdão embargado incorreu em erro material pois “a ligação de ID. 44773748 se refere ao cliente Marcos e não à parte apelante. Entretanto, consoante se observa no minuto 0:09 e depois no minuto 11:27, a ligação efetivamente é da contratação com o Embargado; [...]”.
3. Razão assiste ao recorrente e o Acórdão deve ser acolhido neste ponto para fazer constar que “as informações prestadas no áudio de ID 44773748 foram repassadas ao cliente TIAGO LUIZ SAMPAIO DOS REIS.
4. Todavia, a correção do erro material é insuficiente para a reforma do Acórdão, pois reputa-se plausível a alegação do autor/embargado de que acreditava contratar empréstimo consignado e equivocadamente acabou aderindo a contrato de cartão de crédito consignado, modalidade extremamente mais onerosa quando comparada ao contrato de empréstimo consignado, não se afigurando crível que o embargado tenha anuído em contratá-lo conscientemente, por telefone.
Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 8032145-86.2022.8.05.0001.1.EDCiv, embargante BANCO MASTER S/A e embargado TIAGO LUIZ SAMPAIO DOS REIS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto desta Relatora.
IV
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8032817-63.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Wagner Augusto Portugal
Advogado: Mauricio Martins Coelho (OAB:SP228146-A)
Advogado: Ana Cristina Fischer Dell Oso (OAB:SP176590)
Advogado: Bruno Do Nascimento Silva (OAB:SP436025-A)
Embargado: Associacao Santana De Acao Social, Habitacao, Educacao, Cultura E Radiodifusao Comunitaria
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712-A)
Advogado: Joao Paulo Castro De Macedo (OAB:BA55224-A)
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032817-63.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: WAGNER AUGUSTO PORTUGAL
Advogado(s): MAURICIO MARTINS COELHO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, BRUNO DO NASCIMENTO SILVA
EMBARGADO: ASSOCIACAO SANTANA DE ACAO SOCIAL, HABITACAO, EDUCACAO, CULTURA E RADIODIFUSAO COMUNITARIA
Advogado(s):VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS, JOAO PAULO CASTRO DE MACEDO, JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Os Embargos não merecem ser acolhidos porque não restaram configuradas as supostas omissões alegadas pelo embargante. Para a interposição de Embargos Declaratórios se faz imperiosa a existência de algum dos vícios insertos no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
Impõe destacar que a omissão que legitima a oposição dos Embargos de Declaração se refere a matérias sobre as quais o órgão julgador deveria ter se manifestado, não constituindo via adequada à simples rediscussão do caso em razão de discordância da parte quanto ao que foi decidido.
Da leitura do acórdão embargado, constata-se que houve apresentação dos motivos em razão dos quais restou consignada a legalidade do arresto dos bens do embargante nos autos Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n.º 8122553-26.2022.8.05.0001.
Nesta perspectiva, convém esclarecer que muito embora o Acórdão embargado tenha mencionado que a parte embargante não comprovou os argumentos constantes no Agravo de Instrumento, fazendo-se necessária a apreciação mediante dilação probatória acerca da alegação do agravante nunca ter integrado o quadro de sócios da empresa PRÓ SAÚDE, vislumbra-se que o ponto central da decisão agravada não foi objeto de recurso por parte do embargante.
Com efeito, analisando detidamente a decisão agravada no recurso principal, conclui-se que o juízo de origem determinou o arresto dos bens do embargante, sob o fundamento de que este seria “CEO” da empresa CEAP-PRÓ, que supostamente teria sido criada como empresa interposta para ocultar bens pertencentes a pessoa jurídica diversa, denominada PRÓ-SAÚDE.
A parte embargante, contudo, limitou-se a defender a tese de que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda originária, pois não seria sócio da empresa PRÓ-SAÚDE, deixando de impugnar o ponto central da decisão, a saber: o fato do embargante ser responsável legal da empresa CEAP-PRÓ.
Nestas condições, a ausência de recurso contra o fundamento central da decisão que determinou o bloqueio de bens do embargante impede que este Tribunal aprofunde a matéria, dada a limitação própria da espécie recursal manejada e o efeito devolutivo dele resultante.
Nestas condições, inexiste qualquer omissão ou contradição entre as premissas fixadas da decisão que justifique o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à desnecessidade de se rebater todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que a razão de decidir se revele devidamente motivada.
Recurso conhecido e desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação n. 8032817-63.2023.8.05.0000.2.EDCiv, embargante WAGNER AUGUSTO PORTUGAL e embargado ASSOCIACAO SANTANA DE ACAO SOCIAL, HABITACAO, EDUCACAO, CULTURA E RADIODIFUSAO COMUNITARIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0009546-95.2006.8.05.0150 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Ancelmo Da Rocha
Espólio: Mercia Maria Santos Galvao
Espólio: Jose Anselmo Da Rocha Junior
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB:BA38315-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627-A)
Espólio: Vertex Tecnologia Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0009546-95.2006.8.05.0150.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LAERTES ANDRADE MUNHOZ
ESPÓLIO: VERTEX TECNOLOGIA LTDA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O entendimento particularizado e consolidado na decisão monocrática será mantido pelos próprios fundamentos, pois em que pesem os argumentos recursais, não constato qualquer fato capaz de atrair o juízo de retratação, razão pelo qual submeto o presente Agravo Interno à análise e apreciação deste Colegiado.
2. O cerne recursal consiste em verificar o acerto da decisão monocrática que negou provimento à Apelação Cível interposta pelo recorrente, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral diante do decurso de prazo superior a cinco anos, após o vencimento do débito.
3. O decisum agravado fundamentou-se no entendimento jurisprudencial da Corte Superior de que o prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular é de 5 (cinco) anos de acordo com o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.
4. Ante a ausência de fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum hostilizado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão, motivo pelo qual deve ser mantida.
7. Recurso desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 0009546-95.2006.8.05.0150.1.AgIntCiv, agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravados VERTEX TECNOLOGIA LTDA e OUTROS.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.V
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8003209-83.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Elizangela Pereira De Moura Paixao
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003209-83.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: ELIZANGELA PEREIRA DE MOURA PAIXAO
Advogado(s):LUCAS MUHANA DAU COSTA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. ULTERIOR JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno Nº8003209-83.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, agravante UNIMED NACIONAL e agravada ELIZANGELA PEREIRA DE MOURA PAIXÃO.
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8005279-30.2021.8.05.0113 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Celestina Crispim De Sousa Reis
Advogado: Eliane Costa Lima (OAB:BA53439-A)
Espólio: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005279-30.2021.8.05.0113.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
ESPÓLIO: MARIA CELESTINA CRISPIM DE SOUSA REIS
Advogado(s):ELIANE COSTA LIMA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. EMPRESTIMO CONSIGNADO. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. FRAUDE EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O entendimento particularizado e consolidado na decisão monocrática será mantido pelos próprios fundamentos, pois em que pesem os argumentos recursais, não constato qualquer fato capaz de atrair o juízo de retratação, razão pelo qual submeto o presente Agravo Interno à análise e apreciação deste Colegiado.
2. O cerne recursal consiste em verificar o acerto da decisão monocrática que que deu provimento parcial à Apelação Cível interposta pela parte agravada “para determinar que a restituição deverá ser realizada de forma simples para os descontos realizados no benefício previdenciário da apelada até 30/03/2021 e, em dobro, para as parcelas descontadas após esta data, bem como reduzir o valor da condenação a título de danos morais para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença.”
3. No caso concreto, o decisum agravado fundamentou-se na premissa de que o CDC também se aplica às instituições financeiras na esteira do entendimento da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, bem como no entendimento da Súmula 479 do STJ, que dispõe: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
4. Com efeito, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do consumidor, por força do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90.
5. Destarte, arguida a falta de autenticidade do contrato de empréstimo consignado cabe àquele que apresentou o documento em juízo o ônus da prova, nos termos do art. 429 , II , do CPC
6. Ante a ausência de fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum hostilizado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão, motivo pelo qual deve ser mantida.
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8005279-30.2021.8.05.0113.1.AgIntCiv, agravante BANCO FICSA S/A. e agravada MARIA CELESTINA CRISPIM DE SOUSA REIS.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
IV
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8009466-06.2022.8.05.0256 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Itau Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)
Espólio: Lucas Silva Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009466-06.2022.8.05.0256.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
ESPÓLIO: LUCAS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU PROVIMENTO AO APELO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO COMPROVADA. AR COM RETORNO "ENDEREÇO INSUFICIENTE". PRECEDENTES. MORA NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
In casu, verifica-se que a parte agravante não fez a prova necessária da regular constituição em mora da parte agravada, eis que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado no contrato, todavia retornou com o ¬aviso de "endereço insuficiente" (ID. 49188010 dos autos principais).
Com efeito, bem se vê que a notificação extrajudicial apresentada pela parte agravante não ostenta a eficácia necessária à produção dos efeitos pretendidos, pois, embora seja irrelevante o recebimento da notificação pelo seu destinatário, é imprescindível a sua entrega no endereço indicado como sendo de sua residência, notadamente para que ele possa ter a possibilidade de purgar a mora administrativamente ou promover sua defesa antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão.
Neste contexto, diante da ausência de fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum hostilizado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão, motivo pelo qual deve ser mantida.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8009466-06.2022.8.05.0256.1.AgIntCiv, agravante ITAU S.A e agravado LUCAS SILVA DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8035925-03.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Espólio: Pedro Jose Freire Castro
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035925-03.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ESPÓLIO: PEDRO JOSE FREIRE CASTRO
Advogado(s):CAMILLA DE SOUZA COUTINHO

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R$ 200,00, LIMITADA A R$ 30.000,00. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O entendimento particularizado e consolidado na decisão monocrática será mantido pelos próprios fundamentos, pois em que pesem os argumentos recursais, não constato qualquer fato capaz de atrair o juízo de retratação, razão pelo qual submeto o presente Agravo Interno à análise e apreciação deste Colegiado.
2. O cerne recursal consiste em verificar o acerto da decisão monocrática que negou provimento à Apelação Cível interposta pelo recorrente.

3. No caso concreto, o decisum agravado fundamentou-se na premissa de que o CDC também se aplica às instituições financeiras na esteira do entendimento da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
4. De outro modo, nas relações jurídicas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor há a mitigação do princípio do pacta sunt servanda, podendo haver a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem, a teor do artigo 51, IV.
5. Ante a ausência de fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum hostilizado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão, motivo pelo qual deve ser mantida.
6. Recurso desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8035925-03.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, agravante BANCO MASTER S/A e agravado PEDRO JOSE FREIRE CASTRO.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
IV
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8036560-15.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Biomerieux Brasil Industria E Comercio De Produtos Laboratoriais Ltda
Advogado: Andre Almeida Blanco (OAB:SP147925-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036560-15.2022.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA
Advogado(s): ANDRE ALMEIDA BLANCO
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ANDRE ALMEIDA BLANCO

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS. DIFAL - ICMS. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DE ADIN`S NO STF. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SOBRESTAMENTO. RE nº 1287019/DF (TEMA 1093 STF). CONFORMIDADE DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Sabe-se que é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, devendo o recorrente ‘enfrentar’ diretamente os argumentos nela aduzidos como razão de decidir para garantir a aptidão de gerar a dialética processual.
Diferente do quanto argumentado pelo recorrente, a decisão hostilizada tratou expressamente das teses suscitadas, apresentando fundamentação correlata aos fatos descritos.
Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8036560-15.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv, agravante BIOMERIEUX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA. agravo ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
X

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8050495-91.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Lucimeire Silva Santana Barbosa
Advogado: Uesclei Santana Barbosa (OAB:BA47125-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8050495-91.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: LUCIMEIRE SILVA SANTANA BARBOSA
Advogado(s):UESCLEI SANTANA BARBOSA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COLACIONANDO JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA POSTA EM JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Sabe-se que é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, devendo o recorrente 'enfrentar' diretamente os argumentos nela aduzidos como razão de decidir para garantir a aptidão de gerar a dialética processual.
Ante a ausência de fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum hostilizado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão, motivo pelo qual deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8050495-91.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e agravada LUCIMEIRE SILVA SANTANA BARBOSA
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8051163-30.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Itau Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Espólio: Cl Revestimentos Ltda - Me

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8051163-30.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ESPÓLIO: CL REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU PROVIMENTO AO APELO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO COMPROVADA. AR COM RETORNO "DESCONHECIDO". PRECEDENTES. MORA NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
In casu, verifica-se que a parte agravante não fez a prova necessária da regular constituição em mora da parte agravada, eis que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado no contrato, todavia retornou com o aviso de "DESCONHECIDO" (ID 49923733 dos autos principais).

Com efeito, bem se vê que a notificação extrajudicial apresentada pela parte agravante não ostenta a eficácia necessária à produção dos efeitos pretendidos, pois, embora seja irrelevante o recebimento da notificação pelo seu destinatário, é imprescindível a sua entrega no endereço indicado como sendo de sua residência, notadamente para que ele possa ter a possibilidade de purgar a mora administrativamente ou promover sua defesa antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão.
Neste contexto, diante da ausência de fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum hostilizado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão, motivo pelo qual deve ser mantida.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8051163-30.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv, agravante ITAU UNIBANCO S.A e agravado CL REVESTIMENTOS LTDA – ME.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8000331-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geomembrana Comercio De Geossinteticos Para Construcao Civil Ltda
Advogado: Ligia Santos Daltro Leite (OAB:SP482165)
Advogado: Marcos Vinicius Goulart (OAB:SP434769)
Agravado: Raimundo Nonato Dos Santos 63363763387

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000331-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GEOMEMBRANA COMERCIO DE GEOSSINTETICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado(s): LIGIA SANTOS DALTRO LEITE, MARCOS VINICIUS GOULART
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS 63363763387
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. BLOQUEIO DE BENS VIA SISBAJUD. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por GEOMEMBRANA COMERCIO DE GEOSSINTETICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumos Cíveis e Comerciais da Comarca de Caetité – BA que nos autos da AÇÃO MONITÓRIA n.º 8001589-59.2023.8.05.0036 que indeferiu o bloqueio de bens via SISBAJUD para garantir patrimônio ao final do processo. Cumpre destacar que a atividade deste Órgão Julgador resume-se à análise do deferimento acerca do indeferimento do bloqueio de bens via Sisbajud, sendo vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de supressão de instância. Exsurge dos autos que a ação de origem versa sobre o pagamento de materiais no montante de R$ 16.239,30 (dezesseis mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos).Entretanto, mesmo após tentativas administrativas de resolução do pagamento alegado pela parte agravante, a dívida não foi quitada, razão pela qual requereu a tutela de urgência a fim de ser determinado bloqueio de bens para garantia do valor acima referido. Compulsando os autos verifica que o argumento trazido em sede de recurso pelo agravante, não possui o condão de configurar medida de caráter de urgência para fins de bloqueio de bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8000331-88.2024.8.05.0000, originário da Comarca de Caetité (BA), agravante GEOMEMBRANA COMERCIO DE GEOSSINTETICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e agravado RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8003209-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Elizangela Pereira De Moura Paixao
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003209-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: ELIZANGELA PEREIRA DE MOURA PAIXAO
Advogado(s):LUCAS MUHANA DAU COSTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OM PEDIDO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE TRATAMENTOS INDICADOS PELO MÉDICO DA AUTORA. NECESSIDADE COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DO PLANO DE CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED, irresignado com a decisão proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), na Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar c/c Danos Morais, tombada sob o nº 8165041-59.2023.8.05.0001, que deferiu a liminar para determinar que a agravante autorize e custeie o tratamento médico da agravada.
Não merece prosperar as teses de que os tratamentos determinados na decisão não sejam realizados em caráter de urgência/emergência, o simples fato de o médico que subscreveu o pedido ter o determinado como um procedimento eletivo, não autoriza a negativa da prestação do serviço, considerando a previsão contratual e a existência do procedimento no rol da ANS.
Outrossim, a orientação pacificada pelo STJ, a escolha do tratamento adequado não deve ser do plano de saúde, mas, sim, do médico assistente que acompanha o paciente.
No tocante ao pedido do Agravante para que haja a supressão ou redução da multa diária fixada, na hipótese de descumprimento da decisão recorrida, cumpre asseverar que as astreintes funcionam como um mecanismo inibitório, objetivando o fiel cumprimento da decisão.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, mantendo integralmente a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.°8003209-83.2024.8.05.0000, originário da Comarca de Salvador – BA, agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e agravada ELIZANGELA PEREIRA DE MOURA PAIXÃO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8003626-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Vitoria Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Vitoria Dos Santos
Advogado: Geraldo Luiz Silva De Souza (OAB:BA15202-A)
Agravante: Luciano De Souza Santos
Advogado: Geraldo Luiz Silva De Souza (OAB:BA15202-A)
Agravado: Vitor Clessio Rodrigues De Carvalho
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003626-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA VITORIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA VITORIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GERALDO LUIZ SILVA DE SOUZA
AGRAVADO: VITOR CLESSIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s):UENDEL RODRIGUES DOS SANTOS

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C IMISSÃO DE POSSE EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. DÚVIDA QUANTO A PROPRIEDADE ALEGADA PELA PARTE AGRAVADA. AÇÃO DE USUCAPIÃO PELOS AGRAVANTES QUE LEGITIMARIA A POSSE E PROPRIEDADE. DÚVIDA QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DE DANO REAL AO AGRAVANTES . PEDIDO DO AGRAVANTE DE CANCELAMENTO DA AÇÃO NÃO É MÉRITO DESTE RECURSO. DECISÃO REFORMADA PARA INDEFERIR A IMISSÃO DE POSSE EM SEDE DE LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA VITÓRIA DOS SANTOS e LUCIANO DE SOUZA SANTOS , irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito 2ª Vara Cível de Salvador - BA, na Ação de Imissão de Posse com pedido liminar, tombada sob nº 8109181-73.2023.8.05.000, que concedeu medida liminar de imissão de posse.
In casu, verifica-se que a parte agravada alega a propriedade do imóvel e requer a posse do bem, em contrapartida o agravante aduz em sua defesa que a sua posse é anterior e por meio de Ação de anulação do contrato de compra e venda e ação de Usucapião, defende a legalidade desta.
A jurisprudência é uníssona e segue em compasso com a legislação processual ao afirmar que compete ao autor comprovar a posse e o esbulho sofrido, desta forma no momento em que paira dúvidas quanto ao esbulho praticado, fica pendente requisito ensejador do deferimento da liminar de imissão de posse.
O possível prejuízo às partes reside na irreversibilidade da medida com a concessão da tutela de urgência naqueles autos.
Vale ressaltar que a medida liminar é meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente.
Desta feita, restando maiores esclarecimentos quanto aos requisitos de deferimento da tutela, e considerando o prejuízo real aos agravantes pelo cumprimento da ordem de imissão de posse , impõe-se a reforma do decisum para negar o pedido de tutela antecipada quanto à imissão de posse do objeto da lide.
No que concerne ao pedido de cancelamento da Ação de Imissão de Posse, não cabe a este recurso a análise deste mérito.
Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Agravo de Instrumento, reformando a decisão quanto ao deferimento da tutela antecipada de imissão de posse.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8003626-36.2024.8.05.0000 da Comarca de Salvador (BA), agravantes MARIA VITÓRIA DOS SANTOS e LUCIANO DE SOUZA SANTOS agravado VITOR CLESSIO RODRIGUES DE CARVALHO.
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Agravo de Instrumento, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8047156-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Agravado: Consuelo Penelu Bitencourt
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558-A)
Advogado: Gilberto Do Vale Araujo (OAB:BA4998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047156-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JACUIPE VEICULOS LTDA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS, LEANDRO MARQUES PIMENTA, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS

AGRAVADO: CONSUELO PENELU BITENCOURT
Advogado(s):GILBERTO DO VALE ARAUJO, ROBSON SILVA PEIXINHO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISBAJUD. DISCUSSÃO SOBRE A NULIDADE DE CITAÇÃO DA DEVEDORA PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO. INSUBSISTÊNCIA. CITAÇÃO REALIZADA NA FASE INICIAL DO PROCESSO MONITÓRIO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA PELA RÉ NO MOMENTO OPORTUNO. VIOLAÇÃO DO ART. 238 DO CPC/73. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DIRECIONADA AO ENDEREÇO INICIALMENTE DECLINADO NOS AUTOS. VALIDADE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de AGRAVO DE INSTRUMENTO, para sustar em definitivo a decisão de desbloqueio dos ativos financeiros da agravada, determinando o regular prosseguimento do processo.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JACUIPE VEICULOS LTDA em face da decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA - BA, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA, tombada sob o n°. 0012228-83.1999.8.05.0080, que acolheu a exceção de pré-executividade (id 50995429 – págs. 215/218), parcialmente mantida em sede de embargos de declaração (id 50995428), determinando o desbloqueio dos ativos financeiros da agravada.
Ocorre que o Juízo processante equivocou-se ao rejeitar os embargos declaratórios contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade ao aduzir que a fase executiva da presente ação monitória estaria maculada pela ausência de intimação da RÉ.
Isto porque, conforme se constata no ID-158489792, houve a expedição de mandado à ré para que, em 24 horas, pagasse o débito ou nomeasse bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC/73.
O mandado foi devidamente expedido para o endereço da devedora declinado nos autos, razão pela qual a efetivação de uma nova citação no processo era absolutamente desnecessária e protelatória.
Dito isto, convém esclarecer que o Código de Processo Civil de 1973 disciplinava a hipótese da validade da intimação, quando a comunicação fosse enviada ao endereço declinado nos autos, no caso de mudança não devidamente informada ao Juízo processante
Portanto, concluo que a ausência de intimação a respeito da fase executiva da Ação Monitória decorreu de conduta atribuída à própria ré que deixou de atualizar o seu endereço residencial, nos termos do quanto preconizado pelo art. 238 do Código de Rito revogado.
Nestas condições, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe no sentido de sustar em definitivo a decisão de desbloqueio dos ativos financeiros da ré. Convém mencionar, ainda, como bem ponderado pelo Relator originário do recurso, que inexiste o risco de dano inverso, haja vista que os valores já não estão disponíveis desde 07/03/2023, quando efetivado o bloqueio judicial (id 373803693 – autos de origem).
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA SUSTAR EM DEFINITIVO A ORDEM DE DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8047156-27.2023.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana (BA), agravante JACUIPE VEICULOS LTDA e agravado CONSUELO PENELU BITENCOURT.
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8051381-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ponteseg - Seguranca Patrimonial Ltda
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051381-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: PONTESEG - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. AR NEGATIVO. PEDIDO DE FORMALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA NA PESSOA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO IMPLICA A INTRODUÇÃO DE TERCEIRO NA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
1 – Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas – BA, que nos autos da Ação de Cobrança n.º 0500108-70.2015.8.05.0150, indeferiu pedido de citação da empresa no endereço dos sócios.
2 – Cumpre destacar, inicialmente, o Estado da Bahia ajuizou a referida Ação de Cobrança em face da empresa PONTESEG – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, objetivando o reconhecimento da obrigação de pagar dívida no valor histórico de R$ 436.357,25 (quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), decorrente de multa por descumprimento contratual, conforme apurado no processo administrativo n.º 0200110057023 e processo administrativo n.º PGE/2013136567-0, conforme se observa através da petição inicial e documentação anexa ao processo de origem (ID 19269331, 19269332 e 19269333).
3 – Ao contrário do quanto decidido pela douta Magistrada de Primeiro Grau, verifica-se a pretensão do Estado da Bahia não consiste em redirecionamento de execução fiscal aos sócios da empresa, mas apenas em requerimento de citação da empresa no endereço dos sócios. In casu, consta nos autos de origem certidão negativa da citação com a informação de que “no local indicado funciona outra empresa, denominada ESCOLAB” (ID 20236403).
4 – O artigo 242 do Código de Processo Civil estabelece que a citação será pessoal, podendo ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. Outrossim, artigo 248, §2º do CPC dispõe que será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.
5 – Nestas condições, demonstrada a mudança de endereço da empresa sem prévia comunicação ao credor, conforme se verifica através do retorno negativo da carta AR de citação, merece acolhimento o pleito do Estado da Bahia de citação no endereço dos representantes legais, notadamente por se tratar de diligência com maior efetividade do que eventual citação por edital.
6 – Portanto, admissível o direcionamento da carta citatória ao endereço do representante legal da devedora (artigo 242 do Código de Processo Civil), o que não implica alteração do polo passivo da lide.
7 – Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para determinar a citação da empresa agravada na pessoa dos sócios, nos termos do artigo 242 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.° 8051381-90.2023.8.05.0000, originário da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas – BA, agravante ESTADO DA BAHIA e agravado PONTESEG – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8051661-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165-A)
Agravado: Condominio Bosque Tropical
Advogado: Ianara De Alencar Arrais Pinto (OAB:BA27101)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051661-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado(s): IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA
AGRAVADO: CONDOMINIO BOSQUE TROPICAL
Advogado(s):IANARA DE ALENCAR ARRAIS PINTO

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Exsurge dos autos que a ação de origem versa sobre indenização a título de danos morais e materiais em virtude da falha da prestação de serviço contratado. As provas documentais acostada aos autos se mostraram mais do que suficientes à formação do livre convencimento sobre a matéria de fato. Não configurando, assim, cerceamento de defesa o julgamento antecipado da

lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por necessárias pelo agravante, uma vez que cabe ao magistrado de origem dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8051661-61.2023.8.05.0000, originário da Comarca de Salvador (BA), agravante ELEVADORES OTIS LTDA e agravado CONDOMINIO BOSQUE TROPICAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8053230-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880-A)
Agravado: Margarida Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053230-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s):JOSE NERES DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. VALOR EXORBITANTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARA REDUZIR O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS PELO DOUTO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.
1 – Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari/BA, que nos autos da AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA n.º 0505037-23.2017.8.05.0039, determinou o depósito judicial do valor proposto pelo Engenheiro Civil nomeado, correspondente a quantia de R$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais).
2 – Cinge-se a controvérsia em verificar se o valor dos honorários periciais está adequado ao caso concreto.
3 – In casu, tem-se que o processo originário objetiva a constituição de servidão administrativa, conforme Decreto Estadual n.º 17.883, de 24 de agosto de 2017, a partir do qual foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, uma área de terra medindo 463,47 m² 2 (quatrocentos e sessenta e três vírgula quarenta e sete metros quadrados), situada na Rua Verde Horizonte, nº 14-A, Bairro Limoeiro, no município de Camaçari – BA. Dita área destina-se à implantação de Emissário, pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário de Camaçari, no Município de Camaçari – BA, obra do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.
4 – A parte agravante ofereceu, a título de indenização da área serviente, sem benfeitorias, o preço de R$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), correspondente ao valor constante do laudo de avaliação acostado à inicial. O processo em tela seguiu para a instrução uma vez que a parte agravada discordou do valor ofertado. Ao proferir sentença, o douto Magistrado de Primeiro Grau determinou o depósito judicial do valor proposto pelo Engenheiro Civil nomeado, correspondente a quantia de R$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais).
5 – Feitas tais considerações, cumpre destacar que os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o grau de complexidade da prova, o tempo estimado para os trabalhos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser digno, mas não podendo inviabilizar a produção da prova técnica.
6 – Ressalta-se que não se olvida do volume de trabalho requerido para a realização elaboração da perícia, pelo qual faz jus ao recebimento de contraprestação digna. No entanto, o valor cobrado pela auxiliar da justiça no presente caso foge dos padrões da razoabilidade e proporcionalidades esperadas.
7 - Nestas condições, sem desmerecer a capacidade técnica do expert nomeado, os honorários periciais devem ser reduzidos para o valor de três salários-mínimos.

8 – Recurso provido. Decisão agravada reformada apenas para reduzir a quantia fixada dos honorários periciais para o valor de três salários-mínimos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.° 8053230-97.2023.8.05.0000, originário da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari/BA, agravante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA e agravada MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0005581-91.2012.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eleno Magalhaes Neves
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005581-91.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELENO MAGALHAES NEVES
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DO VALOR DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO DESDE A COMPETÊNCIA DE JULHO DE 1994. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NO CNIS E NA CTPS DO APELANTE. PREVALÊNCIA DA CTPS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CORRIGIR A RMI DO APELANTE, ADEQUANDO-O AOS REAIS VALORES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS OCORRIDAS NO DECORRER DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, NESTA PARTE, PARA READEQUAR A CONDENAÇÃO AOS NOVOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TEMA 810 DO STF E 905 DO STJ E DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, para que seja efetuado o recálculo da RMI do apelante, considerando os montantes dispostos nos documentos de ID 25149940/25149941, 25149943, 25149945, 25149951, 25149953 e 25149963, observando-se que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida, pelo INPC (TEMA 905 STJ), acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança (TEMA 810 do STF), desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
O cerne recursal versa sobre suposto equívoco no cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI.
O apelante propôs a presente demanda visando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, apurando o salário de benefício nos termos da RMI do auxílio-doença acidentário, com coeficente de 100% (cem por cento).
Cumpre destacar que o salário-de-benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, bem como das pensões destes decorrentes, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91 e Art. Da Lei 9.876/99.
Entretanto, o apelado calculou a renda mensal inicial do benefício com base em salários-de-contribuição diversos e inferiores aos constantes em sua CTPS.
Neste diapasão, houve afronta ao disposto no artigo 29, da supra mencionada Lei, tendo em vista que a cópia da CTPS do apelante prova que este recebia salários superiores aos constantes no CNIS, implicando assim, em diminuição no valor da renda mensal dos benefícios (IDs 25149940/25149941, 25149943, 25149945, 25149951, 25149953 e 25149963).
Nestas condições, reformar a sentença é medida que se impõe, de forma a corrigir a RMI do apelante, adequando-a aos reais valores dos salários-de-contribuição, observando-se que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de

cada prestação devida, pelo INPC (TEMA 905 STJ), acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança (TEMA 810 do STF), desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0005581-91.2012.8.05.0088, originária da Comarca de Guanambi – BA, apelante ELENO MAGALHÃES NEVES e apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto desta Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0343863-61.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Representante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Apelado: Stragu S Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Apelado: Jackson Lima Campos Junior
Apelado: Edisio De Jesus
Apelado: Edisio De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0343863-61.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
APELADO: STRAGU S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DESDE O INADIMPLEMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA, tombada sob nº 0343863-61.2013.8.05.0001, que julgou procedentes os pedidos da apelante, condenando a apelada ao pagamento da quantia de R$ 55.281,85 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com correção monetária a partir da data de seu vencimento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. A execução foi fundada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Entretanto, na sentença ora vergastada, a juíza de origem condena parte apelada ao pagamento da quantia de R$ 55.281,85 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com correção monetária a partir da data de seu vencimento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
Ocorre que em detrimento da inadimplência da dívida, os encargos que devem incidir são os estabelecidos contratualmente, sendo, portanto, até a data do efetivo pagamento do débito, independentemente da data do ajuizamento. Recurso Provido. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0343863-61.2013.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A e apelada STRAGU S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.

Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto desta Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0503305-13.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Karina Almeida Brito Neri Souza
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684-A)
Advogado: Caique Souza De Oliveira (OAB:BA51098-A)
Apelado: Antonio Jose Neri Souza
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684-A)
Advogado: Caique Souza De Oliveira (OAB:BA51098-A)
Apelante: Adonias Santos Gomes
Terceiro Interessado: Napoleão Teixeira Carillo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503305-13.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADONIAS SANTOS GOMES
Advogado(s):
APELADO: KARINA ALMEIDA BRITO NERI SOUZA e outros
Advogado(s):RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA, CAIQUE SOUZA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SENTENÇA PROCEDENTE APELAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS EM CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADO. NÃO COMPROVADA POSSE DE BOA-FÉ. BENFEITORIAS NÃO NECESSÁRIAS. IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta por ADONIAS SANTOS GOMES , em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE ITABUNA – BAHIA, que nos autos da Ação de Manutenção de Posse, tombada sob o nº0503305-13.2016.8.05.0113 que julgou procedente o pleito inicial.
O cerne da controvérsia consiste em verificar o direito ao ressarcimento das alegadas benfeitorias realizadas no imóvel, conforme requerido em sede de contestação.
No caso em concreto verifica-se que o apelante não conseguiu demonstrar a boa-fé de sua posse, considerando as provas dos autos.
Desta forma, ao possuidor de má-fé, só cabe indenização pelas benfeitorias necessárias, que são aquelas que se destinam à conservação do imóvel ou que evitem que ele se deteriore; portanto, são lançadas diretamente em Despesas de Manutenção, o que não é o caso, posto que pelas fotografias e recibos foram feitos os serviços de terraplanagem e obra de alicerce para construção de casa, que não podem ser consideradas necessárias pois não são destinadas a conservar o bem ou evitar sua deterioração.
Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a v. sentença em sua totalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n°0503305-13.2016.8.05.0113 da Comarca de Itabuna(BA), apelante ADONIAS SANTOS GOMES e apelados KARINA ALMEIDA BRITO NERI SOUZA e ANTÔNIO JOSÉ NERI SOUZA .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0504859-82.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ricardo Augusto De Sousa
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978-A)
Advogado: Laisa Minelly Rodrigues Silva (OAB:BA61018-A)
Apelante: Santa Monica Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504859-82.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA
APELADO: RICARDO AUGUSTO DE SOUSA
Advogado(s):CARLOS EDUARDO GUIMARAES ARAUJO, LAISA MINELLY RODRIGUES SILVA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO NA PROPOCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de Apelação interposta por SANTA MÔNICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA, LIZCONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA BAHIA FORTE LTDA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, tombado sob nº 0504859-82.2016.8.05.0080, julgou procedente o pleito autoral.
Impõe destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel, haja vista que a relação jurídica se enquadra ao mandamento expresso no artigo 3º, § 2º.
Destarte, conclui-se que as circunstâncias elencadas pelos apelantes relacionam-se com o risco do empreendimento, sendo defeso dividi-lo com o consumidor, notadamente por ser inerente ao ramo de atividade profissional exercido. Nestas condições, impõe-se reconhecer o descumprimento contratual por parte dos recorrentes, concernente ao atraso na entrega do imóvel, configurando infração contratual passível de reparação.
A construtora apelante não logrou êxito em justificar o atraso na entrega do imóvel além do prazo de tolerância por ocorrência das hipóteses de caso fortuito e força maior, circunstâncias que não são aptas à configuração das excludentes de responsabilidades, relacionando-se com os riscos do empreendimento, não podendo, assim, a empreendedora, dividir esses riscos com o promitente comprador.
RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0504859-82.2016.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana (BA), apelantes SANTA MÔNICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA, LIZCONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA BAHIA FORTE LTDA e apelado RICARDO AUGUSTO DE SOUSA.
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões alinhadas no voto desta Relatora.
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0505471-20.2016.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Edvaldo Brito Lisboa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505471-20.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDVALDO BRITO LISBOA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA C/C DANOS MORAIS. AUTOR PORTADOR DE DOENÇA DE CROHN. MEDICAÇÃO COM PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DO ESTADO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO QUANTO AOS DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. RECUSA ARBITRÁRIA E ILEGAL. DANO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DA BAHIA, irresignado com a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, tombada sob nº 0505471-20.2016.8.05.0274, que julgou procedente a demanda, condenando o Estado da Bahia para fornecimento de medicação, bem como pagamento a título de danos morais.
O cerne recursal versa sobre a irresignação do apelante quanto à condenação em indenização por danos morais.
Por tais considerações, faz-se evidente a configuração dos danos morais, principalmente em razão da necessidade do fornecimento da medicação solicitada pelo médico, por ser imprescindível para a preservação da saúde e da vida do apelado, diante do grave estado de saúde em que se encontra.
A recusa arbitrária e ilegal causa evidente dano à esfera extrapatrimonial.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível, mantendo-se integralmente a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0505471-20.2016.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista (BA), apelante ESTADO DA BAHIA e apelado EDVALDO BRITO LISBOA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões alinhadas nos termos do voto desta relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0522833-44.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: Sabore Saude Comercio De Alimentos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0522833-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
APELADO: SABORE SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. ART. 784, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Bradesco S/A, irresignado com a Sentença prolatada pela MM. nos autos da Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário, tombada sob o nº 0522833-44.2017.8.05.0001, que reconheceu a falta de pressupostos formais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo-o sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
O cerne recursal versa em reconhecer a existência de título extrajudicial apto a embasar o ajuizamento de ação de execução para a cobrança do crédito previsto em instrumento particular de confissão de dívida.
O caso em comento, refere-se a Ação de Execução de título extrajudicial, objetivando executar uma dívida no valor atualizado de R$ 93.073,03 (noventa e três mil, setenta e três reais e três centavos), consubstanciada no instrumento particular de confissão de dívida (ID 38618435).
Isto posto, em que pese o Apelante afirmar que o caso refere-se a garantia de nota promissória no valor de R$121.812,12 (cento e vinte e um mil oitocentos e doze reais e doze centavos), este não a junta no Apelo, tampouco na sua petição inicial, fazendo a juntada apenas do documento constitutivo da Confissão de Dívida apresentada no ID 38618435.

Da análise do referido documento, constata-se tão somente a assinatura do devedor, sem a devida assinatura de duas testemunhas instrumentárias do ato, a teor do quanto determina o artigo 784, III do Código de Processo Civil.
Como se vê dos autos, o contrato de confissão da dívida no qual se fundou a Ação não constitui título executivo extrajudicial, uma vez que assinado apenas pelo credor e devedor. Portanto, a manutenção da Sentença é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de n. 0522833-44.2017.8.05.0001, apelante BANCO BRADESCO SA e apelada SABORE SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO , nos termos do voto da Relatora.

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0560406-87.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Leda Jesus Dos Santos
Apelante: Abes - Sociedade Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797-A)
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560406-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO ARAUJO DE SENA
APELADO: MARIA LEDA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL PARA ENSINO SUPERIOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. PERDA DO PRAZO PARA O ADITAMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL PELO FIES. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA OPERACIONAL DO SISFIES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de Apelação Cível interposta por ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, tombada sob nº 0560406-87.2015.8.05.0001.
Inicialmente, verifica-se que às preliminares de incompetência absoluta em razão da pessoa e da matéria para julgar a presente demanda não merece guarida.
No mérito, o cerne da questão versa sobre à responsabilidade da apelante pelos danos morais supostamente sofridos pela recorrida, decorrentes de problemas operacionais ocorridos no sistema eletrônico de acesso ao FIES, o SisFies, que impossibilitaram o aditamento do contrato de financiamento estudantil, relativo ao semestre de 2015.2 do curso de Enfermagem.
In casu, restou comprovada a falta de cumprimento das obrigações, pela apelante, que criou empecilhos à realização da matrícula da aluna no semestre de 2015.2 e não realizou os procedimentos necessários à iniciação e validação do aditamento contratual da requerente com o FIES referente ao semestre letivo.
Nestes termos, resta configurado o defeito na prestação do serviço, sendo hipótese de incidência da norma extraída do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Recurso Conhecido e Desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0560406-87.2015.8.05.0001, da Comarca de Salvador - BA, apelante ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA e apelada MARIA LEDA JESUS DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto desta Relatora.
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8000195-16.2023.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Danilo De Jesus Santos
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288-A)
Apelante: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000195-16.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
APELADO: DANILO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):MICHELLE MORAES LINS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA ATRASADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PLANALTO – BA em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Planalto – BA, que nos autos da Ação de Cobrança Trabalhista n.º 8000195-16.2023.8.05.0198, julgou parcialmente procedente a ação condenando o Município acionado a pagar à parte autora o valor retroativo, correspondente ao valor do benefício devido a partir de abril de 2018 até dezembro de 2021, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago, mediante índices oficiais aplicados à fazenda pública, sendo que tal montante deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.
2 – Cumpre destacar que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Planalto/Ba, disciplina em seu artigo 85 os critérios autorizadores para a concessão do adicional por tempo de serviço no percentual de 5% (cinco por cento) por quinquênio, proporcional aos vencimentos.
3 – Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a parte apelada cumpriu o requisito temporal, único exigido na legislação municipal, considerando que ingressou no serviço público em 16/10/2012, conforme ficha financeira anexa (ID 57492547).
4 – A Administração Pública não pode se esquivar de seu dever em agir pautado na legalidade e moralidade dos seus atos, mormente quando se tratar de pagamento remuneratório dos servidores, verbas de caráter alimentar, indispensável à dignidade do indivíduo. Ao Poder Público só é permitido fazer o que a lei autoriza, não havendo espaços para liberdades e vontades particulares, especialmente na hipótese de matéria prescrita em lei, de cunho vinculante para o administrador.
5 – O princípio da continuidade constitui um dos pilares da Administração Pública, de sorte que é dever do ente público honrar os compromissos de gestões municipais anteriores, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade. A Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser cumprida em todos os seus termos, não podendo servir como obstáculo para o não pagamento de dívida comprovada documentalmente.
6 – Ausente a prova do adimplemento dos créditos reivindicados pelo recorrido, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.
7 – Nestas condições, reputo acertada a sentença, uma vez que é direito da parte autora/apelada o pagamento de verba salarial inadimplida pelo apelante, notadamente em razão do Município não ter demonstrado alguma hipótese impeditiva capaz de negar a referida pretensão.
8 – Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da parte apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.° 8000195-16.2023.8.05.0198, originária da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Planalto – BA, apelante MUNICÍPIO DE PLANALTO – BA e apelado DANILO DE JESUS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8004336-07.2020.8.05.0191 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arilma Da Silva Araujo
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8004336-07.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: ARILMA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. DIREITO À SAÚDE. APELO VERSANDO SOBRE ASTREINTES E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 98 STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. TEMA 421 STJ E 1002 STF. DECISÃO MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELO NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO e Remessa Necessária em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO (BA), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, tombada sob o nº 8004336-07.2020.8.05.0191, que julgou procedente a demanda.
O cerne do presente apelo versa sobre a aplicação de astreintes e à condenação aos ônus da sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual.
Trata-se, além disso, de matéria já pacificada na jurisprudência, conforme tese firmada no Tema 98 do C. Superior Tribunal de Justiça ( REsp 1.474.665/RS):" Possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros ".
Quanto à irresignação quanto a condenação em honorários advocatícios, tem-se que a sucumbência é direito ao vencedor da demanda judicial para compensar o zelo profissional do patrono, bem como os gastos que a parte teve que arcar para concretizar seu direito.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, representado por meio da Súmula 421, já permitia a condenação do Município nos honorários sucumbenciais, porque a ressalva do seu trecho final versava somente quanto a ente que integra a própria Fazenda Pública.
Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo e INTEGRAR em Reexame Necessário a v. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação e Remessa Necessária sob o nº8004336-07.2020.8.05.0191, da Comarca de Paulo Afonso(BA), apelante MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO e apelada ARILMA DA SILVA ARAUJO.
ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia NEGAR PROVIMENTO AO APELO E INTEGRAR A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto desta relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8010672-06.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Clarice Alves Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Apelante: Autarquia Universidade Do Sudoeste

Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010672-06.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):
APELADO: CLARICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE PIRES LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA TRABALHISTA. PROFESSOR ESTADUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM AFASTADOS PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGISLATIVA. ARTIGO 33, INCISOS I E II, DA LEI ESTADUAL N.º 8.352/2002, ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – Trata-se de Apelação Cível interposta pela AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista – BA, que nos autos da Ação de Cobrança Trabalhista n.º 8010672-06.2019.8.05.0274, julgou parcialmente procedente a ação condenando os réus a pagarem a parte autora os valores devidos a título de auxílio-alimentação referente ao período no qual ficara afastada para participar de Curso de Pós-Graduação, em nível de Doutorado em Educação, junto à Universidade Federal da Bahia, limitando-se ao período discriminado na exordial e efetivamente comprovado, devidamente corrigido e atualizado monetariamente, respeitados os valores efetiva e comprovadamente pagos.
2 – A pretensão da parte autora consiste no pagamento do auxílio-alimentação suspenso durante o período no qual se afastou para realizar curso de pós-graduação.
3 – Cumpre destacar que os docentes da Universidade Estadual da Bahia recebem, normalmente, o auxílio-alimentação instituído pela Lei n.º 6.677/1994, vantagem essa suprimida nos períodos de afastamento para realização de cursos de pós-graduação. Ao contrário do quanto sustentado pela parte apelante, há de reconhecer o efetivo exercício do cargo, porquanto a legislação de regência prevê a possibilidade de afastamento do servidor ausentar-se de suas funções para concluir especialização na área de atuação, computando o seu afastamento como de efetivo exercício de magistério, nos termos do artigo 33, I e II, da Lei Estadual 8.352/2002.
4 – Nestas condições, tem-se que a referida verba não se destina apenas aos servidores em atividade laborativa direta, mas também àqueles que se submetem a cursos de especialização, considerando que a própria legislação contempla o afastamento como forma de efetivo exercício de magistério. Ao se submeter aos cursos de aperfeiçoamento o servidor estadual, mormente o professor, está na verdade trabalhando em prol dos apelantes, adquirindo conhecimento que será revertido diretamente ao serviço público, materializando-se o princípio da eficiência no serviço público.
5 – A Administração Pública não pode se esquivar de seu dever em agir pautado na legalidade e moralidade dos seus atos, mormente quando se tratar de pagamento remuneratório dos servidores, verbas de caráter alimentar, indispensável à dignidade do indivíduo. Ao Poder Público só é permitido fazer o que a lei autoriza, não havendo espaços para liberdades e vontades particulares, especialmente na hipótese de matéria prescrita em lei, de cunho vinculante para o administrador.
6 – Ausente a prova do adimplemento dos créditos reivindicados pela recorrida, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.
7 – Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.° 8010672-06.2019.8.05.0274, originária da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista – BA, apelantes AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e ESTADO DA BAHIA, apelada CLARICE ALVES DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8010969-42.2021.8.05.0274 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 63082315
Processo N° : 8010969-42.2021.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409382491800000113108454

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8013286-22.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013286-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALEX FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA APRESENTAR RÉPLICA. ART. 437 DO CPC. PRECEDENTES PÁTRIOS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA DETERMINANDO O RETORNO À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.
Impõe destacar que a nova sistemática processual preconiza a necessidade de prévia intimação da parte autora para apresentar réplica, segundo o art. 437 do CPC.
In casu, a sentença foi proferida sem antes facultar à parte apresentar impugnação à contestação. Portanto anular a sentença in totum é medida que se impõe.
Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8013286-22.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, apelante ALEX FERREIRA DOS SANTOS e apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto desta Relatora.
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA

8023929-30.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carine Ferreira De Azevedo
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374-A)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942-A)
Apelado: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023929-30.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARINE FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado(s): NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA, MARCELO DE ASSIS SOUZA
APELADO: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):RENATO DE ASSIS PINHEIRO

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DE VEÍCULO. ROUBO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DO RASTREADOR. CONTRATO EM VIGOR. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Trata-se de Apelação Cível interposta por CARINE FERREIRA DE AZEVEDO em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DE VEÍCULO C/C DANOS MORAIS, tombada sob nº 8023929-30.2021.8.05.0080, que julgou improcedentes os pedidos da apelante, a condenando ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança em detrimento da concessão do benefício da justiça gratuita. O programa de proteção veicular possui natureza jurídica similar à do contrato de seguro, tendo em vista o risco ser compartilhado entre os associados e eventual sinistro importará no pagamento de indenização. Trata-se, portanto, de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a associação comercializa o serviço e o associado o utiliza como destinatário final. No contrato de seguro a seguradora se obriga para com o segurado, mediante o pagamento de um prêmio(contribuição mensal), a indenizá-lo do prejuízo resultante de riscos futuros mas previstos no contrato. Recurso Provido. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8023929-30.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana (BA), apelante CARINE FERREIRA DE AZEVEDO e apelada GPB CLUBE DE BENEFICIOS.
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto desta Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8026785-44.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alessandra Bittencourt De Gomensoro (OAB:RJ108708-A)
Advogado: Ricardo De Oliveira Cosentino (OAB:RJ155017)
Advogado: Felipe Graccho Pereira De Vasconcellos (OAB:RJ176867)
Advogado: Augusto Cesar Ferreira Da Silva Quintanilha (OAB:RJ231329-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Ricardo De Oliveira Cosentino (OAB:RJ155017)
Advogado: Augusto Cesar Ferreira Da Silva Quintanilha (OAB:RJ231329-A)
Advogado: Felipe Graccho Pereira De Vasconcellos (OAB:RJ176867)
Advogado: Alessandra Bittencourt De Gomensoro (OAB:RJ108708-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026785-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. e outros
Advogado(s): ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO, RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO, FELIPE GRACCHO PEREIRA DE VASCONCELLOS, AUGUSTO CESAR FERREIRA DA SILVA QUINTANILHA
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO, AUGUSTO CESAR FERREIRA DA SILVA QUINTANILHA, FELIPE GRACCHO PEREIRA DE VASCONCELLOS, RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO

ACORDÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ICMS. GÁS NITROGÊNIO. GASODUTO. APELO WHITE MARTINS. AUTO DE INFRAÇÃO 01.02.10. NOTA FISCAL DE SAÍDA E DE ENTRADA. ANOTAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRODUTO. INFORMAÇÃO DE CONSUMO DE JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009. INFRAÇÕES - 01.02.03, 03.08.04 e 02.01.01 - APLICAÇÃO DA MULTA NO PERCENTUAL DE 60%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE STF QUE COMPRERENDE MULTAS ATÉ 100% DO VALOR DO DÉBITO FISCAL. APELO DO ESTADO DA BAHIA. INFRAÇÃO 03.08.04. RECOLHIMENTO A MENOR. PROGRAMA DESENVOLVE. REDUÇÃO DO VALOR DA COBRANÇA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
Trata-se de Apelações simultâneas interpostas pela WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA e pelo ESTADO DA BAHIA, irresignados com a Sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Salvador-Ba, nos autos dos Embargos à Execução nº8026785-44.2020.8.05.0001, que acolheu parcialmente os pedidos para manter a integralidade da cobrança contida nas infrações 02 (01.02.03), 06 (16.01.01) e as multas aplicadas nas infrações 01.02.03, 03.08.04 e 02.01.01, reconhecer que o valor devido na infração 04 (03.08.04) deve ser alterado para a quantia de R$ 34.870,39, todas do Auto de infração nº 299314.0301/15-0. Condenação dos honorários sucumbenciais no pagamento dos honorários advocatícios as partes, estes fixados nos percentuais mínimos de cada faixa constante do§ 3º, I e II, do art. 85 do CPC, excluída da base de cálculo a verba honorária paga no momento do acordo, que para a Embargante será pago em relação ao débito fiscal mantido, e, para o Ente Estatal, referente a quantia excluída do lançamento. O cerne recursal versa sobre a legalidade do Auto de Infração de nº 278906.0300/13-0, para reconhecer o direito da empresa apelada ao aproveitamento e utilização de créditos de ICMS oriundos das operações interestaduais e compensação do valor pago a maior.
Em análise do Auto de Infração nº 299314.0301/15-0, verifica-se, relativamente a infração 2 - 01.02.10, que há uma observação feita pelo cliente COPEC, o qual relatou estar recusando a nota fiscal nº 004.051 de saída (valor unitário R$ 59.201,21) "... pois a mesma não está de acordo com nosso pedido e informamos não haver dado entrada em nossos registros...." datada em 7.12.2010.
No tocante a devolução de mercadoria, os artigos 451 e 452 da supracitada Lei aduz pela necessidade de emissão de nota fiscal com destaque o imposto, informando o motivo da devolução, número, série e data do documento fiscal originário ou o valor total ou parcial da parte devolvida.
Da análise dos documentos elencados, vê-se da nota fiscal de entrada nº 0008 no valor de R$59.201,21 (cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e vinte e um centavos) datada de 15/12/2010 cujo valor do recolhimento do ICMS é de R$10.064,20, (dez mil, sessenta e quatro reais e vinte centavos) especificando a natureza da operação como: DEVOL. VENDA PROD. ESTABEL. (ID 20245147)
Posto isto, em observância ao princípio da legalidade, verifica-se da Nota Fiscal de saída nº 004.051 em DADOS ADICIONAIS o informativo de consumo de janeiro/2009 a dezembro/2009, impossibilitando a viabilidade do argumento de que o produto sequer chegou no estabelecimento do cliente. Assim, acertada a Sentença neste ponto.
No tocante a infração 03.08.04, relativamente aos benefícios e condições devidamente aprovadas pelo DESENVOLVE – programa do Governo Estadual de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Estado da Bahia, criado - Lei Estadual nº 7.980/2001 e o Decreto Estadual nº 8.205/2002 - com o intuito de conceder prazos para pagamento do saldo devedor, tem-se no caso em comento foi alegado o recolhimento a menor (período de 30/06/2011 a 31/10/2012) pelo estabelecimento.
O Laudo Pericial indicou que: Então considerando a correção dos valores apurados de ICMS, decorrente da aplicação da Instrução normativa pelo Fisco e também a atualização do reajuste do PISO sendo todo mês de Novembro a partir de 2007, como ocorreu no auto de infração, o valor calculado das diferenças entre o ICMS devido e o que deveria ser efetivamente recolhido pela embargante foi de R$ 54.095,13. No entanto, no caso de Excelência decidir pelo pleiteado pela autora, reajuste do piso a partir de Dezembro de 2006, como alega que teria iniciado o benefício do Programa com base no artigo 3º da resolução 114/2006, essa diferença com base nos reajustes feitos pelo IGP-M, passa a ser de R$ 34.870,39 (Trinta e quatro mil oitocentos e setenta reais e trinta e nove centavos) (ID 20245229 - fls. 17/18)
A Sentença objurgada, lastreada na apuração feita pelo Perito do Juízo corretamente considerou a infração, reduzindo-a ao valor de R$ 34.870,39.
Quanto as demais infrações (01.02.03, 03.08.04 e 02.01.01) correta a aplicação da multa no percentual de 60% do débito visando punir a sonegação fiscal, não ultrapassando o percentual estipulado pelo STF que compreende multas até 100% do valor do débito fiscal.
Deste modo, a Sentença vergastada está em consonância às jurisprudências do STF e desta Corte.
Considerando que ambas as partes foram condenadas pela Sentença ao pagamento de honorários advocatícios e que a questão não foi controvertida nesta fase recursal, impõe-se, assim, a majoração destes, nos percentuais máximos de cada faixa constante do § 3º, I e II, do art. 85 do CPC, nos mesmos moldes da Sentença objurgada, levando-se em conta o trabalho adicional realizado pelos advogados das partes em grau de recurso, em cumprimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas de nº 8026785-44.2020.8.05.0001, apelantes e apelados WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. e ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos do voto da Relatora.
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8065735-25.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Sandro Santos De Jesus
Apelado: Selmo Jesus Dos Santos
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145-A)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166-A)
Apelado: Cicero Dos Santos
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145-A)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8065735-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALEX SANDRO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: SELMO JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):CARLA LISBOA QUEIROZ, JESSICA NOVAES FONSECA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. direito de vizinhaça. Apelação. ação de obrigação de não-fazer. ameaça do apelante aos apelados quanto a construção de laje. defesa do réu alegando irregularidade adminsitrativa. laudo pericial que atesta nenhum dano no imóvel do apelante decorrente da obra dos apelados. sentença procedente confirmando tutela antecipada de obrigação de não - fazer para que o apelante não pratique ato contra os apelados. possibilidade de construção com observância das normas administrativas. apelo reiterando irregularidade administrativa. art.492 cpc. limitação do objeto na petição inicial. fiscalização de regularidade administrativa A CARGO DO ente público municipal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ ALEX SANDRO SANTOS DE JESUS em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR/Ba nos autos da Ação de Obrigação de Não - Fazer , tombado sob nº8065735-25.2020.8.05.0001,que julgou procedente a demanda para que a parte autora construísse sua laje sem ameaças da parte requerida, observando as normas administrativas.
O cerne recursal versa sobre a irregularidade administrativa da obra, bem como a obstrução ao acesso da área de tubulação.
A petição inicial, tem como núcleo a obrigação de não –fazer, em específico quanto às ameaças feitas pelo apelante à parte autora que estavam cerceando o direito de construção na propriedade desta.
Pois bem, verifica-se o primeiro impasse quanto à procedência do apelo, visto a divergência do objeto da lide delimitado na inicial e a as alegações recursais do apelante.
Considerando que na petição inicial descreve que os Acionantes iniciaram a obra para reparo da infiltração e a construção da laje, e com a construção da parede, o Réu, alegou que não poderia ser feito, tendo em vista atrapalhar a claridade e janela da laje dele e começou a ameaçar derrubar a construção feita, verifica-se que o objeto da demanda não trata-se de regularidade administrativa ou do corredor entre os dois imóveis que fica parte da tubulação.
Outrossim, o laudo pericial constatou que nenhum dano vem sendo causado ao imóvel do apelante em virtude da obra da parte apelada, e que a não resta prejudicado a passagem da tubulação.(id.57569237)
Desta feita, ainda que não tenham sido encontradas as documentações administrativas da obra, esta não é a questão posta à apreciação, primeiro porque a obrigação de não- fazer pleiteada pela parte autora, era para que o réu não praticasse nenhum ato de ameaça ou violência contra seu direito de construir, em seguinte têm-se que não cabe ao cidadão a legitimidade de exigir regularidade administrativa da obra.
A fiscalização de obras é feita regularmente pelos fiscais integrados da Prefeitura. As ações fiscais incluem construções em andamento (novas ou modificações em edificações), licenciadas e irregulares. Além de notificação para a correção da irregularidade, as penalidades previstas na legislação incluem, aplicação de multa conforme a infração. O cidadão pode solicitar uma vistoria em obra ou denunciar irregularidades.
Nestas condições, conclui-se que o M.M. Juízo primevo decidiu acertadamente, afastando às ameaças a parte apelada com o deferimento da obrigação de não - fazer pleiteada, não havendo nesse tipo de ação como analisar a regularidade administrativa da obra, considerando que não é o objeto da petição inicial.

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença em sua íntegra.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8065735-25.2020.8.05.0001 da Comarca de Salvador – BA, apelante JOSÉ ALEX SANDRO SANTOS DE JESUS e apelados SELMO JESUS DOS SANTOS e CICERO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto desta Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8077414-22.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Haila Aguiar Barbosa
Advogado: Silvino Alves De Carvalho Sobrinho (OAB:BA22564-A)
Apelante: T. A. A.
Advogado: Silvino Alves De Carvalho Sobrinho (OAB:BA22564-A)
Apelado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Haila Aguiar Barbosa
Advogado: Silvino Alves De Carvalho Sobrinho (OAB:BA22564-A)
Apelado: T. A. A.
Advogado: Silvino Alves De Carvalho Sobrinho (OAB:BA22564-A)
Apelante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077414-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HAILA AGUIAR BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO, RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA
APELADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s):RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA, SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRIMEIRO APELO CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI-. ALEGAÇÃO DE NÃO DEVER DE REEMBOLSO. APRESENTAÇÃO DE MÉDICO CREDENCIADO. SUBSIDIARIAMENTE NÃO DEVER DE REEMBOLSO INTEGRAL. MÉDICO INDICADO SEM ESPECIALIDADE EM CIRURGIA CARDÍACA INFANTIL. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DEVER DE REEMBOLSO INTEGRAL. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO -HAILA AGUIAR BARBOSA e OUTRA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. RECUSA ILEGAL E ARBITRÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. TOTAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO NO VALOR DE R$10.000,00(DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS A PARTE REQUERIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA CONDENAR EM DANOS MORAIS E INVERTER A CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA PARTE RÉ. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI e HAILA AGUIAR BARBOSA e OUTRA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/Ba, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, tombada sob n°8077414-22.2020.8.05.0001, julgou procedente o pedido da autora determinando que a acionada autorize e se responsabilize pelos custos decorrentes do tratamento desta, de forma integral e improcedente o pedido de indenização por dano moral, condenando em sucumbência recíproca as partes .
Passo à análise do primeiro apelo interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI, a presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, merecendo, portanto, ser conhecida.

O plano de saúde alega que possui na rede credenciada médico cirurgião cardíaco, colacionando as referências profissionais deste.
Apesar da indicação de cirurgião cardíaco, verifica-se que este não possui especialidade em cirurgia pediátrica, que é a especialidade necessária, tendo em vista que o procedimento seria realizado em criança de 1 ano de idade, à época.
Compulsando os autos, verifico ser cabível o ressarcimento de despesas médico-hospitalares quando não houver possibilidade de tratamento com a rede credenciada da operadora, considerando, inclusive, que a apelada é obrigada a ressarcir o poder público na hipótese de que seu segurado seja atendido em hospital público, devendo assim ser ressarcido o consumidor que faz uso de serviços médicos em hospital ou clínica privada fora da rede conveniada.
Destarte, conclui-se que as circunstâncias elencadas, de falta da especialidade de cirurgião cardíaco pediátrico em rede credenciada e a comprovada necessidade de urgência do procedimento na menor, configura a situação de reembolso integral dos gastos efetuados pela parte autora, conforme legislação e jurisprudência supracitadas.
Nestas condições, impõe-se o não provimento da apelação da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI.
Passo ao exame do Recurso Adesivo apresentado por HAILA AGUIAR BARBOSA e OUTRA .
Compulsando os autos, com relação ao dano moral, é cediço, que são pilares do dever de indenizar a ocorrência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil subjetiva: a prática de ato ilícito (conduta culposa ou dolosa do agente), o nexo causal e o dano, sendo que, a ausência de qualquer destes elementos afasta o dever de indenizar.
Neste sentido, dou provimento ao recurso adesivo e condeno, o Requerido no pagamento de indenização por danos morais à parte Autora no valor de R$ 10.000,00 (dez) mil reais.
Considerando o acolhimento o pedido de indenização de danos morais, e a total improcedência do apelo apresentado pela parte ré, condeno e majoro os honorários de sucumbência, em favor da parte autora, para 15%(quinze por cento) do valor da causa a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao primeiro recurso interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI e DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, apresentado por HAILA AGUIAR BARBOSA e OUTRA, para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 10.000,00(dez mil reais).
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Cíveis nº 8077414-22.2020.8.05.0001 , da Comarca de Salvador – BA, apelantes e apelados CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI E HAILA AGUIAR BARBOSA e OUTRA .
ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DACAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE HAILA AGUIAR BARBOSA e OUTRA , nos termos do voto da relatora
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8079550-84.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079550-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO CONSUMERISTA APLICADA PELA CODECON. ANULAÇÃO DA MULTA OU REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE INSTAURADO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS NA FIXAÇÃO DA MULTA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – Trata-se de Apelação Cível interposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face da sentença proferida pelo MM. 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, que nos autos da Ação Anulatória n.º 8079550-84.2023.8.05.0001, julgou improcedente a demanda que objetiva a declaração de nulidade e inexigibilidade de débitos

provenientes de multa administrativa de fiscalização aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, atual Diretoria-Geral de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON) –, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
2 – Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Processo Administrativo contra o qual se insurge a recorrente, foi instaurado a partir da reclamação do Consumidor Gleidson Barbosa Santos. O Reclamante informou que celebrou contrato de consórcio com a ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, pagou a primeira parcela e efetuou lance de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) por ter sido informado que, assim, poderia receber o veículo almejado imediatamente, mas, ao contrário disso, não recebeu o bem, teve o seu contrato cancelado e não lhe foi devolvida a quantia já paga para aquisição do veículo (ID's 56534059 e 56534060).
3 – A CODECON, diante da reclamação, notificou as empresas envolvidas (Autora e Banco Itaú – administrador do cartão de crédito utilizado pelo Reclamante). Apenas a apelante compareceu à audiência designada e apresentou defesa, alegando ter agido em conformidade com o contrato de consórcio e informou que o valor pago como lance foi menor que o afirmado pelo consumidor e insuficiente para a contemplação de sua cota consorcial. Há, no entanto, recibo de pagamento nos autos, no valor informado pelo Reclamante, e a Empresa sobre ele não se pronuncia. Após exame do processo, a CODECON entendeu por bem julgar procedente a reclamação e aplicar a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das Reclamadas (ID's 56534059 e 56534060).
4 – Impõe destacar que a CODECON é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com a finalidade de implementar, na sua esfera de atribuições, a Política de Defesa do Consumidor no Município de Salvador, possuindo legitimidade para processar e julgar infrações às normas de defesa do consumidor que chegarem ao seu conhecimento, impondo sanção, se for o caso, aos infratores.
5 – Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor é bem claro acerca da responsabilidade solidária perante o consumidor de todas as empresas envolvidas na cadeia produtiva da mercadoria, e, por extensão, dos prestadores de serviços que, de alguma forma, participam do negócio, como é o caso de administradoras de consórcios que, em parceria com as concessionárias, viabilizam um meio de financiamento de bens pelo consumidor. Essa a exegese do artigo 18 do CDC.
6 – No caso em apreço, não sobejou demonstrada qualquer ilegalidade no âmbito do procedimento administrativo instaurado pela CODECON, considerando que as empresas envolvidas foram devidamente notificadas para comparecerem a Sessão Conciliatória e apresentarem defesa, sendo cientificadas das razões constantes na reclamação ajuizada pelo consumidor, tendo sido observado o contraditório e ampla defesa, conforme se observa através da documentação anexa (ID 56534059).
7 – De igual modo, constata-se que o órgão fiscalizador competente, em ambas as instâncias administrativas, exarou decisões devidamente fundamentadas na legislação de regência e nas provas anexadas pelas partes, acolhendo Pareceres Opinativos apresentados com ampla exposição dos fatos e argumentos jurídicos pertinentes (ID 56534059, pgs. 30/35 e 90/96).
8 – Com efeito, conclui-se que a infração cometida pela apelante foi devidamente demonstrada e tipificada legalmente, a dosimetria da pena foi explicitada de forma pormenorizada, com fixação da pena-base, considerando a gravidade da prática infrativa, a extensão dos danos e a condição econômica do infrator, bem como a indicação da circunstância agravante (primariedade do infrator), que reduziu a pena em 1/3, e ainda que os fatos descritos no opinativo e a fundamentação jurídica consignada justificam o valor da pena na quantia de R$ 10.000,00(dez mil reais), considerando os parâmetros legais para a sua gradação.
9 – A anulação, pelo Poder Judiciário, de multa aplicada ao final de processo administrativo é medida excepcional, que deve ser adotada apenas nos casos de flagrante violação à legalidade, ao contraditório e à ampla defesa, o que não se vislumbra no caso concreto.
10 – Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. honorários advocatícios de sucumbência majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da parte apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.° 8079550-84.2023.8.05.0001, originária da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, apelante ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e apelado MUNICÍPIO DE SALVADOR – BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se incólume a sentença objurgada, nos termos do voto desta Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8087856-81.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoela Dos Santos Soares
Apelado: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087856-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MANOELA DOS SANTOS SOARES
Advogado(s):
APELADO: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Advogado(s):VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, EMERSON LOPES DOS SANTOS

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL INTEGRAL.DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS REFERENTES ÀS MATÉRIAS CURRICULARES.
Trata-se de Apelação Cível interposta por MANOELA DOS SANTOS SOARES em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA, tombada sob nº 8087856-81.2019.8.05.0001, que julgou improcedente o pedido para condenar a parte apelada à restituição dos valores pagos a maior, referentes aos semestres de 2014.2,2016 e 2017, bem como pleito de declaração de inexistência da dívida referentes às disciplinas Planejamento de Fármacos e Princípios Químicos e Físicos Aplicados à Farmácia, com restituição do valor pago pela requerente
O cerne recursal versa sobre a declaração de inexistência de dívida, bem como a restituição dos valores pagos referentes às matérias Planejamento de Fármacos e Princípios Químicos e Físicos Aplicados à Farmácia.
Apelo conhecido e provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8087856-81.2019.8.05.0001, Comarca de Salvador (BA), apelante MANOELA DOS SANTOS SOARES, e apelada IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8139256-32.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Apelado: Esteferson Santana De Sa
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139256-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI
APELADO: ESTEFERSON SANTANA DE SA
Advogado(s):EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS, CAETANO DE ANDRADE E DUARTE, ISMAEL GALVAO DE SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DESCADASTRAMENTO SUMÁRIO DE MOTORISTA DO APLICATIVO 99 TÁXIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE TERMOS DE USO E POLÍTICAS DA APELANTE. ACUSAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE EM CORRIDA SUPOSTAMENTE REALIZADA. NÃO OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELA EMPRESA APELANTE. VIOLAÇÃO. DANO MORAL E LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Cinge-se a controvérsia acerca da ilicitude da desativação da conta do apelado no aplicativo da empresa recorrente, bem como o cabimento de condenação em lucros cessantes e danos morais, arguindo violação da autonomia da vontade amparada pelo princípio da liberdade contratual, considerando que o mesmo infringiu os Termos e Condições, incidindo nas Políticas de Desativação da plataforma tecnológica.
É certo que o aplicativo 99 Táxis representa o fornecimento de uma plataforma em que motoristas cadastrados oferecem o serviço de transporte remunerado a outras pessoas, também cadastradas, sendo que uma parcela do proveito econômico das

corridas é destinado à própria empresa que provê a aplicação. Esse modelo de atuação no mercado tem sido referenciado como exemplo de economia compartilhada (sharing economy)
Além dos requisitos legais, ambos os cadastrados na plataforma, motoristas e passageiros, devem se submeter aos termos de uso da empresa, que dentro de sua autonomia organizacional define os requisitos e limites a serem observados por todos os usuários de seu sistema com a finalidade de garantir um padrão de qualidade satisfatório do serviço. Trata-se de desdobramento da livre iniciativa, fundamento na Constituição da República e alicerce da ordem econômica, assim como da liberdade contratual consagrada de forma expressa no Código Civil.
In casu, a recorrente noticia que o motivo que ensejou o descadastramento foi a existência de fraude realizada pelo apelado. Para tanto, colacionou telas sistêmicas, para asseverar que o recorrido realizou corrida consigo mesmo, em 16/06/2021, às 11h:36m, com percurso entre o Município de Simões Filho/BA até a rodoviária da cidade de Mutuípe/BA (ID 53753017 – fls. 07). Esta corrida teve distância percorrida de 211,95km (duzentos e onze quilômetros e noventa e cinco metros), com valor de R$ 258,80 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos (ID 53753017 – fls. 07).
O apelante assevera ainda que o motorista/recorrido informou à plataforma que a corrida não foi paga pelo passageiro, solicitando providências da apelante.
Posteriormente houve sua exclusão sumária da plataforma 99 Táxis, sob a justificativa de que houve violação das Políticas e Regras da empresa apelante.
Restou comprovado nos autos que a empresa apelante não foi oportunizou ao apelado o contraditório e ampla defesa, mormente pela acusação de ocorrência de fraude, a ensejar medida drástica como a exclusão da plataforma.
Em suma, inexistem elementos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida, prolatada em consonância com a jurisprudência pátria pertinente à matéria examinada, razão pela qual deve ser mantida.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8139256-32.2022.8.05.0001, em que figuram como Apelante 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA e Apelado ESTEFERSON SANTANA DE SÁ.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8003688-10.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Brunna Almeida Brito Barbosa
Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876-A)
Recorrido: Ivomar Barbosa Santos
Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª V Da Fazenda Pública De Salvador - Ba
Recorrido: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8003688-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: BRUNNA ALMEIDA BRITO BARBOSA e outros (2)
Advogado(s):Renilson da Silva Oliveira

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURAÇÃO DISSOCIADA DO VALOR PARA A COBRANÇA DE IPTU. POSSIBILIDADE. TEMA RECURSO REPETITIVO (TEMA 1.113 STJ). SENTENÇA CONFIRMADA E INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
Trata-se de Remessa Necessária em face da Sentença proferida pelo JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, nos autos do Mandado de Segurança n.º 8003688-10.2023.8.05.0001, impetrado por BRUNNA ALMEIDA BRITO BARBOSA e IVOMAR BARBOSA SANTOS, contra ato acoimado de ilegal atribuído à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.
É sabido, que o ITIV (ou ITBI) é o imposto previsto no art. 156, II da Constituição Federal, cujo fato gerador é a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, cuja competência é atribuída aos Municípios

O Código Tributário Nacional no art. 38 dispõe que a base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos: "Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos".
O Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador - Lei nº 7.186/2006, no art. 116, inciso I, dispõe: "Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor: I – nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos".
Entretanto, em Recentemente Julgado, a1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema repetitivo nº.1.113, firmou que "a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;"
Portanto, constata-se que Sentença está em consonância com o entendimento desta Corte e da Corte Superior STJ.
Acerca da matéria, já decidiu esta Corte de Justiça: (TJ-BA - APL: 05590234020168050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 30/09/2022 e, mais recentemente, AP 8007219-50.2020.8.05.0150, Relatora LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO, 3ª Câmara Cível, Data da Publicação 30/09/2023 e Arguição de Inconstitucionalidade: 8031671-84.2023.8.05.0000, Relator JOSÉ JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Órgão Especial, Data da Publicação 30/10/2023 )
Nestas condições, a Sentença deve ser mantida uma vez que a jurisprudência desta Corte e do STJ são unânimes no sentido de que deve ser considerado como base de cálculo para o pagamento do imposto o preço declarado pelo contribuinte no negócio jurídico praticado, apenas modificado através de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária n. 8003688-10.2023.8.05.0001, remetente JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA interessados BRUNNA ALMEIDA BRITO BARBOSA e outros (2).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, MANTER E INTEGRAR A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Relatora.
x .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8007261-81.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Apelado: Djamara Lopes De Queiroz
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007261-81.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
APELADO: DJAMARA LOPES DE QUEIROZ
Advogado(s):ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA 1016 DO STJ. DESAFETAÇÃO. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. REAJUSTE NA MENSALIDADE DO PLANO. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI Nº 9.656/98 SEM PREVISÃO DE REAJSUTE POR FAIXA ETÁRIA. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O DIREITO ALEGADO. SEGURADORA NÃO COMPROVOU A LEGALIDADE DA SINISTRALIDADE QUE JUSTIFICASSE OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA ANS DO PLANO INDIVIDUAL, NOS ANOS RECLAMADOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 85, § 11º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de Apelação interposta por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, tombada sob nº 8007261-81.2021.8.05.0080.
O cerne da questão versa sobre à aferição da legalidade dos reajustes realizados pela operadora apelante no plano de saúde contratado pela recorrida.
Com efeito, para que seja legítima a incidência do reajuste por mudança de faixa etária, é necessário que haja previsão contratual.
Da detida análise do feito, constata-se que o plano de Saúde CASSI FAMÍLIA I foi contratado junto à apelante no dia 26/11/1998, Matrícula CASSI n°. 100 100482098 00 25, antes, pois, da vigência da Lei 9.656/1998, com previsão contratual genérica quanto ao aumento da mensalidade do plano de saúde, em razão da mudança de faixa etária, sem qualquer especificação de percentual.
Logo, correto o Juiz ao pontuar que: "Não adaptado, os reajustes devem seguir o que consta do contrato, sem prejuízo da possibilidade de reconhecimento da abusividade, a despeito da não incidência do diploma consumerista. (…) Forçoso, assim,

reconhecer o direito invocado na petição inicial, a fim de que sejam afastados os reajustes por mudança de faixa etária aplicados no plano de saúde contratado pela autora. Ademais, para além da revelia, a ré não logrou comprovar nos autos as razões que motivaram o reajuste do plano acima da variação do índice FIPE SAÚDE do respectivo período, conforme determina a Cláusula 20 do contrato firmado pelas partes. Do documento inserido no evento 192313106, nota-se que o contrato sofreu reajuste anual de 15,87% em 12/2018 e reajuste por mudança de faixa etária, equivalente a 53,17%, em 2/2019, contrariando as normas que regem a matéria e também a jurisprudência do STJ. Com efeito, é imperiosa a intervenção judicial na avença, revisando-a para que a mensalidade do plano seja ajustada aos limites contratuais, com base na variação da FIPE SAÚDE."
Destarte, deve ser obedecido o Pacta Sunt Servanda de modo a seguir os termos previstos no contrato, aplicando-se apenas os cálculos de reajuste de acordo com a ANS.
RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8007261-81.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana (BA), apelante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e apelado DJAMARA LOPES DE QUEIROZ.
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões alinhadas no voto desta Relatora.
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0501617-75.2018.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Ilheus
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501617-75.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise, constata-se que o presente recurso de Apelação é oriundo de ação originária em que houve a participação do Ministério Público no primeiro grau.
Diante do exposto, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Após, voltem-me os autos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8040760-97.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Analina Santos De Jesus
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127-A)

Embargante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040760-97.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):
EMBARGADO: ANALINA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000473-89.2018.8.05.0263 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joanison Vicente Dos Santos Teixeira
Advogado: Rosimeire Da Silva Moura (OAB:BA49579-A)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385-A)
Embargado: Municipio De Ubaira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000473-89.2018.8.05.0263.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JOANISON VICENTE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): ROSIMEIRE DA SILVA MOURA (OAB:BA49579-A), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA-22385-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO

8038338-88.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna Luzia Gomes Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Apelado: Ccb Brasil S/a Credito Financiamentos E Investimentos
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038338-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDNA LUZIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710-A)
APELADO: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A), DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora EDNA LUZIA GOMES DOS SANTOS, em desfavor da sentença proferida, pelo Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Cláusulas Contratuais com Pedido de Antecipação de Tutela, tombada sob o n. 8038338-88.2020.8.05.0001, ajuizada contra CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, que julgou os pedidos autorais improcedentes com a imposição dos ônus da sucumbência.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID n. 60418392, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou os pedidos autorais improcedentes com a imposição dos ônus da sucumbência, nos seguintes termos:

"(…) Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, para:
A) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos relacionados à revisão dos juros remuneratórios dos contratos indicados na exordial de ID 104171394 e 104171395, bem como o pedido de indenização por danos morais, consoante acima fundamentado.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC - entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade deferida, ID 53351792.
Custas pela autora – entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade deferida, ID 53351792.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.".

Em suas razões recursais, ID n. 60418393, a autora/apelante, inicialmente, discorreu acerca do preenchimento dos pressupostos recursais.

Defendeu, em breve síntese, a sentença deve ser anulada por cerceio do seu direito de defesa, na medida em que, inobstante tenha requerido na peça de réplica a produção da prova pericial contábil, esta não foi deferida pelo juízo a quo.

Disse quanto ao juros compensatórios, houve cobrança indevida.

Discorreu sobre a presença dos elementos para reconhecimento da responsabilidade civil do réu e necessidade de sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Transcreveu julgado que respaldaria sua pretensão recursal.

Requereu, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para anular a sentença ou, alternativamente, reformar a sentença nos moldes propostos.

O réu/apelado apresentou contrarrazões, ID n. 60418400, oportunidade que defendeu a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com o não provimento do Apelo.

No ID n. 60428169, termo de distribuição, por sorteio, realizada em 15/04/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, pondero os pressupostos de admissibilidade do presente recurso serão verificados à luz do Código de Ritos Pátrio.

A autora/apelante requer, na peça recursal, a manutenção do beneficio da gratuidade da justiça concedida pelo juízo a quo.

Registre-se que tal deferimento em juízo de origem, não implica em sua necessária manutenção em grau recursal. Contudo, extrai-se do caderno processual que a autora/apelante preencheu os pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça diante da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos exclusiva da pessoa natural e não havendo indícios em sentido contrário nos autos, de acordo com a norma do art. 99, § 3º, da Lei Adjetiva Pátria.

Portanto, com lastro na presunção legal que milita em favor da autora/apelante, não há como, neste momento processual, lhe imputar a obrigatoriedade do recolhimento do preparo recursal. Contudo, comprovada, em momento posterior, a má-fé da autora/apelante, resta cientificada que incidirá a norma do parágrafo único do art. 100 do CPC.

Desta forma, o Apelo é tempestivo e atende, também, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

Em um segundo momento, segundo norma que se extrai do art. 932, incisos IV e V, do CPC, incumbe ao Relator:

"Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"
Ainda, o RITJBA, em seu art. 162, incisos XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:

"Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(...)
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"

Por conseguinte, da interpretação das normas citadas é indubitável a competência do Relator para julgar, monocraticamente, estando a questão já solvida por Precedente Judicial Obrigatório, o Apelo para lhe dar/negar provimento nas situações explicitadas, sendo desnecessária a submissão da questão ao Colegiado e sem qualquer violação ao Princípio da Colegialidade.

A latere na esteira de entendimento consolidado no STF e no STJ, os precedentes judiciais obrigatórios no leading case, por trazerem mais racionalidade e presteza à prestação jurisdicional, uma vez formados, têm aplicabilidade imediata, independentemente do trânsito em julgado. Nesta trilha:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental" (STF – RE n° 1.129.931/SP-AgR – Relator Ministro Gilmar Mendes – Órgão Julgador: Segunda Turma – Data da Publicação: DJe 27/8/18).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO STJ ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não exigir o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação da tese firmada no julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos. Precedente da Corte Especial.
2. Agravo interno no recurso especial não provido." (STJ - AgInt no REsp 1611022/MT AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0172647-7 – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI – Órgão Julgador: T3/TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 06/02/2018 – Data da Publicação: DJe 09/02/2018).

Assentadas as premissas acima, o objeto da controvérsia recursal versa acerca da nulidade da sentença a quo por cerceio do direito de defesa da autora por não realização de prova pericial contábil e, sendo esta preliminar afastada, do acerto, ou não, da sentença do juízo a quo que julgou improcedentes os pedidos autorais de revisão dos juros remuneratórios e de arbitramento de verba indenizatória a título de dano moral.

No que toca à preliminar de nulidade da sentença, ventilada nas razões recursais, não há como ser acolhida, pois é cediço o entendimento acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide quando as questões de mérito submetidas à apreciação

do juízo forem unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de dilação probatória, conforme se extrai do teor do art. 355 do Código de Processo Civil ora transcrito:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”
Nesta trilha:

APELAÇÃO. COMPROMISSO E PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE DIREITO. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito. O juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso já possua elementos de convicção, podendo indeferir as que ele considerar desnecessárias, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil ( CPC). No caso, era desnecessária a produção de qualquer prova outra prova além da documental já anexada aos autos. APELAÇÃO. COMPROMISSO E PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO ENTRE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES À REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Embora sustente a requerente a cobrança de juros capitalizados, ao argumento de que o contrato prevê reajuste pelo IGPM/FGV, além de juros de 0,75% ao mês, não é o que se conclui no caso sub judice, tendo em vista que juros remuneratórios e correção monetária são índices distintos, utilizados para finalidades diversas. 2.- A correção monetária refere-se à recomposição da moeda no tempo em razão dos efeitos deletérios da inflação, vez que a não ser assim o capital perderia sua integridade. (TJ-SP - AC: 10150676220198260344 SP 1015067-62.2019.8.26.0344, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 29/04/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2021)

A latere, não há de se olvidar que a autora instada a indicar as provas que pretendia produzir, de acordo com o ato ordinatório do ID n. 60418384, informou expressamente por meio do petitório do ID n. 60418389, em momento posterior à apresentação da réplica do ID n. 60418383, não ter outras provas a produzir que não a documental e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Nesta trilha:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXILIAR DE EMFERMAGEM. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO QUE APENAS DISPÕE LEVANTA A NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PARTE QUE INFORMA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NÃO TER MAIS PROVAS A PRODUZIR. MANUTENÇÃO SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJ-PB 0027859-81.2011.8.15.0011, Relator: DES. JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 31/07/2017, 4ª Câmara Especializada Cível). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PARTE QUE INFORMA NÃO TER OUTRAS PROVAS A PRODUZIR E PEDE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PREFACIAL RECHAÇADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHEIRA DO REQUERIDO. DESNECESSIDADE. DEMANDA QUE NÃO VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. PROEMIAL AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. TESE NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. EVIDENTE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00007182120108240125 Itapema 0000718-21.2010.8.24.0125, Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Data de Julgamento: 03/09/2018, Quarta Câmara de Direito Civil). Grifos acrescidos.

Desta maneira, não pode a autora, em momento posterior, em observância ao princípio da vedação do comportamento contraditório, requerer a anulação da sentença por não realização de prova que expressamente dispensou, restando de logo advertida acerca da possibilidade da aplicação de penalidade por litigância de má-fé ex vi do art. 80, I, do CPC.

Resta rejeita, portanto, a preliminar de nulidade da sentença.

Noutro giro, registre-se que se aplica ao caso o microssistema consumerista, na medida em que a autora/apelante é destinatária final do serviço prestado pelo réu/apelado, se inserindo tal relação jurídica no contexto das relações de consumo, nos termos do art. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Na mesma trilha, calha pontuar a Súmula 297 do Tribunal da Cidadania:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesta seara, e como um plus em defesa do consumidor, inquestionável que os contratos celebrados entre as partes são de adesão, e, como tal, não se permite ao consumidor a discussão em torno de suas cláusulas, o que já demonstra a fragilidade deste na relação contratual, impedindo-o de insurgir-se quanto àquelas cláusulas flagrantemente abusivas.

Restando inconteste a aplicação do CDC ao negócio jurídico em foco, é válido asseverar, outrossim, que a revisão não implica violação ao princípio pacta sunt servanda, uma vez que este, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art.

6º, inciso V, do CDC, segundo o qual é plenamente viável “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Deste modo, demonstrada está a possibilidade da declaração de revisão das cláusulas abusivas pactuadas, muito embora a vigência do princípio do pacta sunt servanda. Não obstante, convém esclarecer que as cláusulas contratuais livremente celebradas pelas partes contratantes devem ser fielmente observadas, sendo descabida sua revisão na ausência de irregularidade ou abusividade.

Pois bem. No que diz respeito à taxa de juros remuneratórios contratada, conforme entendimento majoritário, os juros quando praticados por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional observam regramento próprio, de acordo com a lei de regência.

Não é aceitável que a parte tenha colhido os frutos do capital que lhe foi disponibilizado e, agora, pretenda que o Estado interfira em suas relações, para anular ato jurídico, apenas porque entende acobertada por lei social.

É cediço ainda que, diante de várias decisões deste Tribunal e dos Tribunais superiores, não tem aplicação às instituições financeiras os ditames previstos no Decreto-lei n. 22.626/33.

Os juros estipulados não ferem as leis da usura ou da economia popular como entendido, eis que, além de estipulados em avença, conformam-se em diploma outro de sua própria natureza, a Lei n. 4.595/64.

Assim, não havendo limitação de juros e, atualmente, sem qualquer controle superior, além de não ficar as entidades creditícias sujeitas à limitação da Lei de Usura, os encargos devidos são aqueles que decorrem do contrato.

Registre-se, ainda, que:

“A Lei nº 4595/64, que rege a política econômico - monetária nacional, ao dispor em seu Artigo 4º, IX, que cabe ao CMN limitar as taxas de juros, revogou nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, salvo exceções legais, as restrições que previam teto máximo. A Lei de Usura não se aplica aos Bancos. O CMN, com apoio na Lei 4595, liberou os juros e taxas bancárias, e o STF, na Súmula 596, consagrou essa liberação nas operações realizadas por Instituições Financeiras” (TJRJ/ Apelação Cível 1171/98 - Relator: Des. Severiano Aragão/Confira ADV 86 589).

Portanto, as instituições financeiras não estão limitadas ao teto de juros de 12% a.a., tendo em vista que a Lei n. 4.595/64 estabeleceu, no artigo 4º, IX, que cabe ao CMN estabelecer a taxa de juros.

Se a política econômica governamental estabelece uma taxa de juros das mais elevadas, não é razoável que se imponha às instituições financeiras, que captam recursos no mercado, que os repassem aos clientes por uma taxa menor do que aquela que pagaram. O resultado seria a falência do sistema bancário. Portanto, a questão da taxa de juros não é jurídica, mas econômica.

Ademais, o tema é recorrente e a controvérsia já se encontrava resolvida, mesmo antes da modificação constitucional introduzida pela Emenda n. 40, de maio de 2003, por meio da qual a limitação de juros a 12% ao ano, consubstanciada que era no § 3º do artigo 192, da nossa Constituição, era norma tida como de eficácia contida e já tinha esse entendimento consolidado perante o excelso Supremo Tribunal Federal:

“Juros. Limite constitucional. Norma de eficácia limitada. Taxa de juros reais. Limite fixado em 12% A.A. (CF, art. 192, § 3º). Norma constitucional de eficácia limitada. Impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade da edição da lei complementar exigida pelo texto constitucional. Aplicabilidade da legislação anterior à CF/88. Recurso extraordinário conhecido e provido. A regra inserida no art. 192, ˜3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata de taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192,˜3º, do texto constitucional”. (Ac. Un. da 1ª T. do STF, RE 1.778.263-3 - RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 9-8-94) in Alienação Fiduciária e Sua Interpretação Jurisprudencial, Justiniano Magno Araújo, Ed. Saraiva, 1999, p. 314-315”.

“COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA - CHEQUE ESPECIAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - MULTA - 01. É válida a incidência de juros acima dos parâmetros estipulados constitucionalmente, estipulada pelas partes em contrato de empréstimo bancário. 02. Às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/93, consoante a súmula 596 do STF. 03. A regra da limitação de juros a 12% ao ano, não é auto-aplicável, conforme disposição contida no art. 192, ˜ 3º, da CF. 04. Negou-se provimento ao apelo. Unânime. Negar provimento. Unânime”. (TJDF - APC 20000150008722 - 5ª T. Cív. - Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva - DJU 7.2.2001 - p. 43)”.

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, não é de eficácia plena e está condicionada à edição da lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RE n. 212362/RS, 1a. Turma, Relator Min. Ilmar Galvão)”.

Assim, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Entretanto, em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

Tal entendimento vem exposto na orientação firmada pelo STJ após o julgamento do REsp n. 1.061.530/RS (DJE 10/03/2019), de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, sob o rito dos recursos repetitivos, que restou assim redigida:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. - Grifo Nosso.

Por “abusividade cabal”, deve ser interpretada como os juros que ultrapassem uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN.

No caso em tela não se observa a abusividade alegada pela autora/apelante, pois os contratos constantes dos IDs ns. 60417657 e 60417658, juntados pela própria autora, celebrados pelos litigantes em setembro e outubro do ano de 2016, respectivamente, preveem juros remuneratórios às taxas de 2,3102% a.m/31,5308% a.a e 2,1497% a.m/29,076% a.a., respectivamente, em épocas em que os juros médios praticados pelo mercado, segundo o Banco Central, correspondiam a 2,32% a.m/30,25% a.a e 2,33%/30,35% a.a., ou seja, as taxas praticadas pelos contratos não ultrapassam o parâmetro estipulado pelo STJ de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, resultando, portanto, em ausência de abusividade
Ressalte-se por se tratar de uma média, é natural que existam variações para mais ou para menos nas taxas praticadas, a depender da instituição financeira, não configurando abuso diferenças ínfimas, o que não é o caso.

Assim, considerando que as taxas prefixadas encontram-se no patamar da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central para os períodos em que os contratos discutidos foram firmados, desnecessária a sua adequação às referidas taxas, não se perfazendo a abusividade, mostrando-se irretocável a sentença a quo neste capítulo.

Noutro giro, não restando comprovado qualquer conduta abusiva por parte do réu/apelado, estando a cobrança dos juros remuneratórios de acordo com o precedente judicial obrigatório, não se pode reconhecer os pressupostos para o reconhecimento de sua responsabilidade civil.
Noutro giro, há de se salientar que inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação na hipótese de não ocorrência de abusividade contratual. Nesta trilha, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005564-93.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JOANILSON PALMEIRA DE FREITAS Advogado (s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado (s):LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA registrado (a) civilmente como LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL JÁ FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. JUÍZO DE ABUSIVIDADE. USO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. PARÂMETRO ADEQUADO. TAXA SELIC. PARÂMETRO INADEQUADO. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA PREVISTOS EM 1% AO MÊS. MULTA MORATÓRIA DE 2%. LIMITES LEGAIS RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL. INCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE NÃO ENSEJA DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO ELIDE O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DO ART. 373, I, CPC/15 NÃO DESINCUMBIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se de Apelação que busca a reforma da Sentença que: 1) determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação, 2) julgou improcedente o pedido de dano moral e 3) manteve a capitalização mensal de juros e os encargos moratórios. 2. O Apelante sustenta que a Sentença (ID. 32430363) foi omissa na fixação do ônus sucumbencial, no entanto, o juízo sentenciante condenou o Réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 3. Inexistindo a alegada omissão referente ao arbitramento da verba honorária, nítida é a carência de interesse recursal – na dimensão utilidade – do Apelante ao postular uma condenação

já determinada pelo juízo primevo, sem qualquer possibilidade de melhora de sua condição jurídica nesse particular, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento dessa parte do Recurso. 4. Sendo a questão meritória unicamente de direito, suficientemente esclarecida a partir da prova documental juntada aos autos – inclusive pelo próprio autor -, conforme fundamentado pelo próprio juízo sentenciante, autorizado estava o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, CPC, não havendo falar em cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade rejeitada. 5. Estando o processo ainda em fase de conhecimento, o Banco Réu não estava obrigado a juntar, na contestação, qualquer planilha demonstrativa de débito, por absoluta inexistência de norma processual cogente neste sentido. Preliminar rejeitada. 6. Não prospera o pleito recursal de limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, pois as limitações máximas impostas à prática de juros previstas na lei de Usura não se estendem às instituições financeiras, não estando elas adstritas à cobrança dos juros apenas no antigo limite de 12% por cento ao ano (súmula n. 596 do STF), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súmula 382 do STJ). 7. A análise da abusividade dos juros remuneratórios deve utilizar como parâmetro a taxa média divulgada pelo BACEN, e não a taxa SELIC, uma vez que essa última não representa a real taxa média praticada pelo mercado, sendo absolutamente inadequada e inservível para o juízo de abusividade. Precedentes STJ e TJBA. 8. Tendo o juízo sentenciante, acertadamente, revisado os juros remuneratórios com base na taxa média do BACEN, parâmetro adequado para tanto, não prospera o pleito de nova revisão dos juros remuneratórios à luz da taxa SELIC. 9. O contrato em testilha estipula taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, motivo pelo qual, nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ, constata-se a legalidade na cobrança da capitalização de juros, a qual deve ser considerada como prevista na avença e, por consectário lógico, não há falar em ilegalidade na aplicação da tabela price. Precedentes. 10. A avença em exame prevê multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora 1% (um por cento) ao mês. Nítido, portanto, que tais encargos se encontram em consonância com a lei e com a jurisprudência do STJ. Precedentes STJ e TJBA. 11. A abusividade das cláusulas de contratos de mútuo bancário, a chancelar cobranças indevidas, não é suficiente, por si só, para incutir no consumidor abalo íntimo de magnitude suficiente para lesar direitos personalíssimos e ultrapassar a esfera do mero aborrecimento, sendo que o ressarcimento pelos dissabores experimentos pelo consumidor, nesses casos, encerra-se com a própria revisão das cláusulas abusivas. Precedentes TJBA. 12. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, não elide o consumidor de provar minimamente a verossimilhança de suas alegações, furtando-se do ônus imposto pelo art. 373, I do CPC/15, não desincumbido pelo Apelante na hipótese dos autos, razão pela qual não prospera seu pleito de indenização por danos morais. Precedentes TJBA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8005564-93.2019.8.05.0080 de Feira de Santana, em que é Apelante JOANILSON PALMEIRA DE FREITAS e Apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE O APELO e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA mr6 (TJ-BA - APL: 80055649320198050080 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – LOTE URBANO – JUROS REMUNERATÓRIOS – 0,5% A. M. E 6% A. A. – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A empresa intermediadora do negócio jurídico travado entre o consumidor, promitente comprador, e a incorporadora, promitente vendedora, não detêm legitimidade passiva para responder ação que visa à revisão de cláusulas contratuais e o recebimento de indenização pelo atraso na entrega do imóvel adquirido A loteadora não se enquadra no conceito de Instituição Financeira, por isso não está autorizada a cobrar juros remuneratórios além da taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), de acordo com o artigo 1º da Lei da Usura (Decreto Lei 22.626/1933). Com efeito, a cláusula contratual que prevê o ajuste das parcelas com correção monetária pelo IGP-M e juros de 6% ao ano não se mostra abusiva. Do cotejo das alegações e provas produzidas, não restou seguramente comprovado a existência de circunstância capaz de atingir os direitos de personalidade a caracterizar prejuízo moral passível de indenização. (TJ-MT 10078705620208110015 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/02/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2023). Grifos acrescidos.

Inexistindo o dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação e não tendo a autora/apelante comprovado no caderno processual qualquer situação de violação aos seus direitos da personalidade ou lesiva de seu patrimônio moral, descabida a reforma da sentença de primeiro grau no capítulo que negou o arbitramento da indenização a título de danos morais.

À vista das considerações postas, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em arremate, o Código de Processo Civil, em seu art. 85, §§ 1º e 11, estabelece a obrigação do Tribunal de majorar a condenação dos honorários sucumbenciais fixada anteriormente, considerando o trabalho adicional do Advogado em grau de recurso, desde que atendidos aos parâmetros definidos na lei para a fase de conhecimento. Por esta razão, tendo em vista a sucumbência recursal da autora/apelante, entendo que deve ser majorada a verba advocatícia para 13% (treze por cento) sobre o valor da causa atualizada. Resta suspensa a cobrança, considerada a manutenção do benefício da gratuidade.

Ante o exposto, conheço do Apelo, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceio do direito de defesa e, no mérito recursal, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença a quo por seus próprios fundamentos, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para 13% (treze por cento) sobre o valor da causa atualizada, restando suspensa a cobrança pela manutenção do benefício da gratuidade da justiça à autora/apelante.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão, com o envio dos autos ao juízo de origem.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8066663-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Canavieiras
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Agravado: Carvalhos Santos Comercial E Servicos Ltda - Me
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143-A)
Advogado: Joao Antonio Dantas Silva (OAB:BA39126-A)
Advogado: Camilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA17386-A)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066663-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
AGRAVADO: CARVALHOS SANTOS COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143-A), JOAO ANTONIO DANTAS SILVA (OAB:BA39126-A), CAMILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA17386-A), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, ID n. 55844493, interposto pelo MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS, em desfavor de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Canavieiras/BA, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar tombado sob o n. 8001055-94.2023.8.05.0043, no qual figura como impetrante CARVALHOS SANTOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME, que concedeu a medida liminar, nos seguintes termos:

"(…) Ante ao exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para ANULAR a rescisão unilateral do contrato administrativo n° 117/2022 e, por arrastamento, a dispensa de licitação n° 105/2023, restabelecendo em todos os seus termos e condições, sob pena de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, nos termos da presente decisão.
Considerando a necessária proteção suficiente ao bem jurídico salvaguardado no pronunciamento judicial, determino, a URGENTE e IMEDIATA ainda, a intimação pessoal da autoridade coatora, o Prefeito Municipal, para inequívoca ciência e aderência ao escorreito cumprimento, sob pena, em caso de descumprimento, perfectibilizar os efeitos legais antevistos nas normas administrativas e penais correlatas.
(…)"

Em sua peça recursal, narrando o contexto fático anterior à rescisão contratual, a agravante aduziu houve a celebração da primeira contratação com o agravado, no ano de 2017, por afinidade política, econômica e financeira com o ex-prefeito do Município de Canavieiras. Complementou a licitação vencida pelo agravado estava eivada de fraudes e superfaturamentos, consoante constatado quando do julgamento, pelo TCM, retratado no Acórdão n. 08720E19, oportunidade em que o ex-prefeito foi conde-

nado por superfaturamento e outras irregularidades, em especial a ocorrência de violação aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da legalidade.

Explicitou, em 2020, ano de eleição, foi publicado novo edital, sendo o agravado vencedor, após o financiamento da campanha do prefeito afastado, o que foi objeto de investigação, nos autos do processo n. 0600843-11.2020.6.05.0116, quando se apurou "abuso do poder econômico, captação ilícita de recurso financeiro - 'caixa 2' e compra de votos".

Mencionou, em primeiro de novembro passado, a Câmara de Vereadores do Município de Canavieiras cassou o mandato do ex-gestor, em razão de inúmeras irregularidades e ilícitos politico-administrativos e, na sequência, como determina a legislação, deu posse ao prefeito atual.

Afirmou o atual prefeito, ciente dos fatos narrados na peça recursal, editou decreto com a determinação da suspensão de pagamentos de contratos suspeitos e a realização de auditoria financeira e contábil, quando restou constatado a existência de superfaturamento.

Afirmou o ente público, ante a negativa do agravado de sentar-se à Mesa de Negociação instaurada pela atual Administração e repactuar os valores praticados no contrato para fins de redução para o preço real de mercado e, sobretudo, em respeito aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, razoabilidade, eficiência e economicidade, com esteio no art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93, que dispensa a instauração de prévio processo administrativo, rescindiu a avença celebrada com o agravado dado o interesse público.

Discorreu sobre os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, pois representa grave lesão ao interesse público e invadiu a competência privativa do Poder Executivo, mantendo um contrato viciado e oneroso para a municipalidade.

Transcreveu julgados que respaldariam sua pretensão recursal.

Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e provimento do Agravo de Instrumento.

No ID n. 55948207, termo de distribuição realizada em 08/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

No ID n. 55971449, decisão monocrática por meio da qual, em sede de cognição sumária, própria do momento processual, não restando demonstrada a presença dos requisitos (existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e probabilidade de provimento do recurso) pelo agravante, restou indeferido o efeito suspensivo, com a determinação de intimação do agravado para apresentação de contrarrazões. No mesmo decisum, constou determinação para que o agravante regularizasse sua capacidade postulatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento prejudicado do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pelo agravado, conforme ID n. 56785667, oportunidade em que pugnou pelo não provimento do Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão a quo.

No ID n. 59522421, despacho determinando a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para oferecimento de parecer.

Pronunciamento da Procuradoria de Justiça, ID n. 60046031, no sentido de descabimento de sua intervenção, dada a ausência de interesse público primário

É o breve relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, resta prejudicado, pois carece do pressuposto recursal subjetivo capacidade postulatória e explico.
Como cediço, um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos à parte é a denominada capacidade postulatória, a qual apenas se perfaz, em regra, estando a parte litigante regularmente representada por Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia. Corroborando:

PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO COM REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na decisão agravada, não se conheceu de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado, na origem, no julgamento de revisão criminal, por se encontrar o subscritor da peça recursal com registro profissional suspenso. 2. A Quinta Turma desta Corte já deliberou a respeito de processo de autoria do mesmo agravante em circunstâncias idênticas, oportunidade em que não conheceu do agravo regimental ( AgRg na Pet 15.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Pet: 15732 MG 2023/0051949-1, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023). Grifos acrescidos.

A latere, debulha-se da norma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Ritos Pátrio que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. In verbis:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;”

Assentadas as premissas acima, deflui-se do caderno processual que o presente Agravo de Instrumento foi interposto por Advogado não regularmente constituído, razão pela qual foi o agravante instado a regularizar sua capacidade postulatória, com a juntada do instrumento de mandato ao Bel. Manoel Guimarães Nunes - OAB BA n. 16.364, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso/negativa de seguimento, ex vi do art. 104 do Código de Ritos Pátrio, nos termos da decisão monocrática do ID n. 55971449.

Noutro giro, pertinente destacar que devidamente intimado, de forma pessoal, pelo sistema eletrônico do PJE – Segundo Grau na data de 22/01/2024, ex vi do art. 183, § 1º, do CPC, conforme consulta à aba de expedientes intimatórios, verifica-se que o prazo para regularização da capacidade postulatória do agravante teve como termo final a data de 11/03/2024.

A latere, debulha-se dos autos que apenas na data de 12/06/2024, ID n. 63777863, o agravante regularizou sua capacidade processual, quando já operado os efeitos da preclusão temporal.

Desta maneira, validamente intimado, de forma pessoal, o agravante para regularizar sua capacidade postulatória e deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, a hipótese é de negativa de seguimento do recurso.

Nesta toada, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios:
RECURSO – A inércia da parte agravante em providenciar a regularização da sua representação processual, em grau recursal, acarreta o não conhecimento do recurso por ela interposto ( CPC/2015, art. 76, § 2º, I)- Não efetuada a regularização processual da parte agravante, de rigor, o não conhecimento do recurso, com base nos arts. 76, § 2º, I e 104, do CPC/2015. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21443700920218260000 SP 2144370-09.2021.8.26.0000, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 01/02/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2023). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Conforme o artigo 76, § 2º, do Código de Processo Civil, constatada a irregularidade na representação processual da parte, o Relator deverá suspender o processo, fixando prazo razoável para o saneamento do vício. Escoado o prazo sem atendimento, o recurso não deverá ser conhecido. Recurso não conhecido, nos termos do artigo 76, § 2º c/c artigo 104 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 03007704620198217000 IJUÍ, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 17/12/2019, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifos acrescidos.

EMENTA: AGRAVO INTERNO - RECURSO NÃO CONHECIDO POR VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE APELANTE - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. - Sem a procuração, o advogado não poderá postular em juízo, nos termos do artigo 104 do CPC, e, se o único procurador que subscreveu a petição recursal não tinha poderes para representar a parte, o recurso não deve ser conhecido. (TJ-MG - AGT: 10460180026359002 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 19/06/2019, Data de Publicação: 28/06/2019)
Portanto, aplica-se ao caso sub judice o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso prejudicado.
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” Grifos acrescidos.
Ex positis nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal, ante a não regularização tempestiva da capacidade postulatória, com fulcro no art. 932, inciso III, da Lei Adjetiva Pátria.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa definitiva no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8002405-02.2015.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dineia Adao Almeida Dos Santos
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577-A)
Apelado: Betania Almeida Chaves
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577-A)
Apelado: Ferraz Locacao De Maquinas E Equipamentos De Terraplanagem Ltda
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577-A)
Apelante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002405-02.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
APELADO: DINEIA ADAO ALMEIDA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577-A)

DECISÃO
Por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1ª do CPC, declaro minha suspeição para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que sejam redistribuídos.
Publique-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8003224-25.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elenise De Souza Ribeiro
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003224-25.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELENISE DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora ELENISE DE SOUZA RIBEIRO, em desfavor da Sentença (ID 48662018) proferida, pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, ajuizada contra o BANCO BRADESCO S/A, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

"(…).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC.
Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".
Atribuo à presente sentença força de ofício para remessa a OAB – Nacional e Bahia, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal (captadores se passavam por funcionários do INSS) e ao NUCOF e ao CIJEBA (Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia) para ciência.
Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do NCPC.
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Barreiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Auxiliar."

O Apelante em suas razões recursais (ID 48662022) aduz que "a atividade desenvolvida pelo Escritório que defende os interesses da parte Recorrente torna-se ainda mais penosa em razão do perfil da parte ex adversa, a qual é detentora de macro poder econômico e que, via de regra, litiga em juízo imbuída em evidente má-fé e manifesto propósito protelatório", defendeu, ainda, não fosse o número de fraudes bancárias, tantas não seriam as demandas ajuizadas.

Alega que, "a atividade desenvolvida pelo Patrono da parte Recorrente, através do ajuizamento de ações bancárias, é totalmente mediana em relação ao número de casos rotineiros que ocorrem no cotidiano dos aposentados e pensionistas do INSS."

Assevera que "se o direito de diversos consumidores da Comarca de Barreiras/BA estão sendo atingidos, não há óbice que impeça o ingresso de diversas ações judiciais contra diversos bancos discutindo contratos distintos".

Diz que, o escritório de advocacia tem uma unidade na cidade de Barreiras/BA, desde o ano de 2020, além de constar na nota de rodapé de basicamente todas as petições juntadas sobre as referidas informações.

Afirma que "o escritório deste peticionante recebe diariamente novas contratações, onde em muitos casos o cliente pelos canais de atendimento solicita os serviços e assim é diligenciado no sentido de colher assinaturas, não havendo um diálogo direto com o Advogado, entrementes, isso não significa que o escritório não fora contratado".

Pretexta que, inexistem razões para que o feito fosse extinto sem resolução do mérito.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fim de decretar a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos a origem, para apreciação e julgamento regular da presente ação, haja vista que a presente extinção carece de fundamentos legais, bem como acarretará grande prejuízo para a parte Recorrente.

O Apelado apresenta contrarrazões (ID 48662026) onde defende a Sentença a quo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Ao final, pugna pelo não provimento da Apelação, com a devida condenação em honorários sucumbenciais.

Termo de distribuição (ID 48671307), realizada por sorteio, em 03/08/2023 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

No ID 53386245, despacho determinando a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE e ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - CIJEBA e, em sequência, o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Nos IDs números 53660633 e 53660637, expedidos os ofícios ao NUGEDEM e ao CIJEBA, respectivamente.

A Procuradoria de Justiça, por meio do pronunciamento do ID 53892462, entendeu desnecessária sua intervenção pela ausência de interesse público primário.

Por Despacho (ID 57498758), fora determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo.

No ID 59665942, certidão juntando o aviso de recebimento da carta intimatória, em anexo AR contido no ID 59665944.

É o que no cabe relatar.

DECIDO.

Inicialmente, pontuo que o presente Apelo não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece de capacidade postulatória à parte Autora/Apelante.

Como cediço, um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos à parte é a denominada capacidade postulatória, a qual apenas se perfaz, em regra, estando a parte litigante regularmente representada por Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia. Corroborando:

PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO COM REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Na decisão agravada, não se conheceu de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado, na origem, no julgamento de revisão criminal, por se encontrar o subscritor da peça recursal com registro profissional suspenso.
2. A Quinta Turma desta Corte já deliberou a respeito de processo de autoria do mesmo agravante em circunstâncias idênticas, oportunidade em que não conheceu do agravo regimental ( AgRg na Pet 15.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023). 3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ - AgRg na Pet: 15732 MG 2023/0051949-1, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023). Grifos acrescidos.

A latere, debulha-se da norma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Ritos Pátrio que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. In verbis:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;”

Assentadas as premissas acima, sendo fato público e notório a deflagração da Operação Anarque que deu causa à suspensão da inscrição, perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, do único Advogado habilitado como representante judicial da parte autora, ora Apelante (Instrumento de mandato do ID 48661732), foi determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo, consoante despacho do ID 54554477.

Noutro giro, pertinente destacar que devidamente expedida a carta intimatória para o endereço informado na peça inicial (ID 48661731), o aviso de recebimento – AR fora devolvido com a informação de não procurado, conforme certidão e documento de ID 59665942 e ID 59665944, respectivamente.

Malgrado, a devolução do aviso de recebimento sem a finalidade atendida, há de se reputar válida a intimação realizada, na medida em que a norma que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC disciplina que: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”.

Nesta trilha, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES DE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO. Remetida carta de intimação para o endereço indicado na inicial, retornando com a informação de que não existe o número, tratando-se do mesmo endereço indicado na petição inicial, aplica-se o parágrafo único do art. 274 do CPC. É dever das partes e de seus procuradores manter atualizado seu endereço residencial ou profissional, onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, na forma do art. 77, inciso V, do CPC. Caso ocorra a mudança de endereço, e ela não seja comunicada ao juízo, serão presumidas válidas as intimações enviadas ao endereço constante na petição inicial, ainda que não recebida pessoalmente pela parte notificada, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC:

50017037820188210036 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 01/12/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2021). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DA PENHORA REALIZADA NA CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO. RECURSO INTERPOSTO POR ELE. 1. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO VALOR EXECUTADO AO ENDEREÇO INFORMADO PELO PRÓPRIO DEVEDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. REVELIA. RETORNO NEGATIVO DO AR COM A INFORMAÇÃO DE QUE “NÃO EXISTE O NÚMERO”. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PENHORA. 2. ALEGAÇÃO DE QUE A CONTA QUE FOI OBJETO DE PENHORA É CONJUNTA. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DE 50% DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. ART. 18, “CAPUT”, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 00768848320228160000 Curitiba 0076884-83.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 02/05/2023, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2023). Grifos acrescidos.

AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – ABANDONO DA CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL – AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO – DEVOLUÇÃO COM A RUBRICA DE QUE NÃO EXISTE O NÚMERO – VALIDADE DA INTIMAÇÃO – EXEGESE DOS ART. 77, INC. V E ART. 274, § ÚNICO DO CPC – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AC: 10029528520168260191 SP 1002952-85.2016.8.26.0191, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 22/10/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2021). Grifos acrescidos.

EMENTA SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A INVALIDEZ - INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL – CARTA AR DEVOLVIDA – VALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos da Súmula 474, do STJ, a realização de perícia médica é indispensável para o arbitramento do valor da indenização do seguro DPVAT.
Tendo a carta AR de intimação da perícia sido expedida para o endereço declinado na petição inicial, retornando negativa, com a informação “não existe o número”, reputa-se válida a intimação, pois dirigida ao endereço indicado pelo demandante, a quem cumpria atualizá-lo em caso de modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. (TJ-MT 10248110820178110041 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 10/02/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2021). Grifos acrescidos.

Desta maneira, validamente intimada a parte autora/Apelante para regularizar sua capacidade postulatória e deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, conforme detida verificação dos fólios, a hipótese é de não conhecimento da Apelação Cível.

Nesta toada, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios, capitaneados pelo Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. RENÚNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
1. Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou a apresentação de procuração/substabelecimento, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 .
2. N o caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso .
3. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1748610 RJ 2020/0217706-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
1. A falta de regularização da representação processual conduz ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2.º, inciso I, do CPC/2015.
2. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no RMS: 66653 RJ 2021/0168362-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022). Grifos acrescidos.

Apelação. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Advogado constituído pelo recorrente que se encontra com o registro da OAB/SP suspenso Apelante intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas quedou-se inerte. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido.
(TJ-SP - AC: 10269146520168260506 SP 1026914-65.2016.8.26.0506, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 05/02/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PATRONO SUSPENSO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJ-RS - AC: 70083454157 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 18/09/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Nos termos do art. 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Caso concreto. Informação de que o único Advogado da parte recorrente está com o exercício profissional suspenso. Irregularidade de representação superveniente. Intimação para constituir novo procurador com o alerta de não conhecimento do seu recurso. Decurso do prazo sem manifestação. Configurada a incapacidade superveniente do apelante quando os autos já estavam em grau recursal e não sanado o vício no prazo estabelecido, resta configurada a hipótese de aplicação da penalidade de não conhecimento do recurso expresso no art. 76, § 2º, I do CPC.APELO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - AC: 70076132505 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 15/08/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019). Grifos acrescidos.

Ante o exposto. NÃO CONHEÇO a Apelação Cível interposta pela parte Autora ex vi do art. 76, § 2º, I, do CPC.

Deixo de majorar a verbo honorária, posto que não arbitrada na origem.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8047759-37.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919-A)

Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919-A)

Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919-A)

Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919-A)

Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402-A)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65037441
Processo N° : 8047759-37.2022.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919-A)
VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402-A), MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415071303500000115000434

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
0000455-85.2012.8.05.0209 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laurinda Carneiro De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Apelado: Municipio De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000455-85.2012.8.05.0209
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LAURINDA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
APELADO: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por LAURINDA CARNEIRO DE OLIVEIRA contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Retirolândia/BA.
Analisando detidamente os fólios, verifiquei impedimento para atuar no feito, nos termos do inciso II do artigo 145, do CPC.
Ante o exposto, encaminho os autos para a Secretaria da Segunda Câmara para adoção das medidas necessárias para redistribuição do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8002613-41.2016.8.05.0110 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Ivete Alves Gomes
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Representante: Planserv

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002613-41.2016.8.05.0110.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA IVETE ALVES GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0006851-14.2011.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alter Roua Do Nascimento
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006851-14.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALTER ROUA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515-A)
APELADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Embargante para fins de retificar o recurso de Embargos de Declaração em expediente separado, conforme decisão oriunda do Eminente Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, no prazo de 05 (cinco) dias, realizando o protocolo do referido expediente como “novo recurso interno”, sob pena de não conhecimento do recurso – tendo em vista que procedeu a novo protocolo no bojo dos autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8040861-37.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sergia Vilas Boas Costa
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956-A)
Requerido: Coordenador Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8040861-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
REQUERENTE: SERGIA VILAS BOAS COSTA

Advogado(s): RODRIGO VILAS BOAS COSTA COUTO (OAB:BA29956-A)
REQUERIDO: COORDENADOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação, interposto por SERGIA VILAS BOAS COSTA, em face de sentença que, nos autos do Mandado de Segurança 8002976-88.2021.8.05.0001, denegou a ordem postulada.

Alega a Apelante que a sentença revogou tutela provisória concedida há 3 anos e que suspendia a cobrança de IPVA por força de isenção anteriormente reconhecida.

Afirma que seu pedido inicialmente foi aprovado pela Receita Federal e pela SEFAZ em 2018. Já em 2020, pela aquisição de um novo veículo, foi novamente aprovado pela Receita, mas rejeitado pela SEFAZ.

Sustenta que o indeferimento não se pautou em dispositivo legal válido, visto que comprovou a doença que lhe assegura o direito vindicado e o laudo médico não foi devidamente avaliado pelo juiz sentenciante.

Considera presentes os requisitos autorizadores e busca que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecedente e face de sentença destituída de efeito suspensivo regular. A respeito, dispõe o artigo 1012, §§ 3º e 4ª do CPC:
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
[…];
§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
[…];
II - relator, se já distribuída a apelação.
§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”.

Nos autos, sem avançar na análise meritória, os fundamentos trazidos pela Requerente autorizam a medida antecipatória requerida.

Nesse contexto, dispunha o Convênio de ICMS 38/2012, com a redação vigente no momento em que foi realizado o pedido administrativo:

“Nova redação dada ao inciso Ido caput da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 28/17, efeitos de 01.05.17 a 31.12.20.
Cláusula segunda Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa portadora de: I-deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo,tetraplegia,tetraparesia,triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;” (grifo aditado)
Não cabe neste momento processual antecipar-se juízo de valor acerca da questão de fundo, notadamente em relação ao direito vindicado. Assim, a validade ou não dos documentos apresentados em 2018, bem como o fato de refletirem ou não o cumprimento dos requisitos para o benefício postulado serão objeto de deliberação exauriente no momento próprio, precedido pelo contraditório e da oportunização de manifestação do Ministério Público. Dessa forma, atesta-se expressamente que a análise a seguir se lastreia unicamente na esfera da probabilidade, sem vínculo, portanto, com o julgamento do recurso.

Nesse contexto, o laudo médico apresentado pela Impetrante esclarece osteoartrose em ambos os joelhos e descreve redução da força muscular e dor nos movimentos. Marca CID M 17.9 (Gonartrose) no laudo principal, enquanto nos documentos complementares está consignada a monoparesia (ID 64789394).

Como já antecipado, a obrigação de que o Estado acate como válido o documento datado de novembro de 2017 será analisada oportunamente. Todavia, considerando que a decisão administrativa nada consignou a respeito, estabelece-se aqui que a monoparesia está assinalada na documentação que acompanha o laudo médico e que a motivação administrativa apenas se pautou na necessidade de que a informação contasse expressamente o CID específico (ID 64789068).

A monoparesia se encontra elencada como moléstia que confere a isenção pleiteada e anteriormente concedida. O próprio Estado admitiu que não indeferiu o pedido e apenas requereu a adequação do relatório, porém a Impetrante optou por judicializar a questão. A controvérsia, portanto, se limita a discutir se o laudo presente nos autos indica ou não a enfermidade admitida por ambas as partes como fundamento da isenção do IPVA.

Ao exame da documentação encartada se percebe que a monoparesia foi assinalada na ficha médica da Autora, embora não tenha sido expressamente colocada na parte manuscrita do relatório. A formalidade, entretanto, embora deva ser considerada,

não se mostra nesta primeira avaliação suficiente para impedir a consecução do direito, notadamente porque não discrepa dos elementos presentes nos autos, notadamente os demais documentos médicos e as avaliações anteriores do Estado da Bahia e da Receita Federal.

Assim, em juízo perfunctório e não vinculante, com lastro fundamental no risco de que a Apelante, pessoa idosa e enferma que necessita de constante acompanhamento médico, fique impossibilitada de trafegar com seu veículo por conta de débito acumulado do IPVA, considerando a relevância da fundamentação, concedo o efeito suspensivo ao Apelo a ser interposto por SERGIA VILAS BOAS COSTA, nos termos do §4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se, em, Secretaria a distribuição, por prevenção, do recurso apelativo interposto pela parte demandada.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo.

Ao trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos com baixa nesta Relatoria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Confiro a este provimento força de mandado ofício.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8041345-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jonathas Reuel Araujo Rezende
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Agravante: Estado Da Bahia
Agravante: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041345-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: JONATHAS REUEL ARAUJO REZENDE
Advogado(s): SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Teixeira de Freitas, que, nos autos da ação pelo rito comum de número 8000480-92.2024.8.05.0256, proposta por JONATHAS REUEL ARAÚJO REZENDE, deferiu a tutela antecipada de urgência nos seguintes termos:

“Diante do exposto, e pelo que dos autos consta, com amparo no art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, e determino aos Requeridos que, no prazo de dez dias, incluam do Autor na lista de vagas reservadas aos candidatos negros do CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: A – ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - SUBESCRIVÃO, COMARCA: 057 - ITANHÉM, Edital Nº 01/2023, na classificação correspondente, garantindo-se a nomeação tão logo ocorra o surgimento de vaga, sob pena de multa diária que arbitro R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a trinta dias, e o faço com amparo no art. 297 e 139, IV do CPC.
(ID. 443838863 dos autos de origem)

Em suas razões recursais, alega o agravante: a) impossibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, dos critérios adotados por banca examinadora, por violação ao art. 489 do Processo Civil; b) a necessidade de observância do princípio da reserva de administração e da vinculação ao edital; c) a legalidade, diante da previsão editalícia, do ato de exclusão do autor no certame; d) a legalidade do procedimento adotado pela Banca Examinadora em face da relatividade da autodeclaração.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma da decisão de origem que determinou que a parte agravante, no prazo de 10 (dez) dias, inclua o autor "na lista de vagas reservadas aos candidatos negros do CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: A – ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - SUBESCRIVÃO, COMARCA: 057 - ITANHÉM, Edital Nº 01/2023, na classificação correspondente, garantindo-se a nomeação tão logo ocorra o surgimento de vaga, sob pena de multa diária que arbitro R$ 5.000,00 ( cinco mil reais), limitada a trinta dias".

A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)"

No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Desse modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Pois bem.

A reserva de vagas para negros e pardos em concursos públicos encontra guarida na Lei nº 12.990/2014, que disciplina a matéria no âmbito da Administração Pública Federal.

O tema em voga foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal de Federal ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, que se posicionou pela constitucionalidade da reserva de vagas para negros e pardos em concursos públicos, com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e pro-

porcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa"."(STF, ADC 41/DF - DF - DISTRITO FEDERAL 0000833-70.2016.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-180 17-08-2017.

Destarte, no referido julgado, foram tecidos alguns parâmetros importantes sobre a temática, afirmando a possibilidade de a Administração Pública estabelecer mecanismos de controle de fraude na autodeclaração do candidato.

Neste ponto, restou sedimentada a viabilidade de realização de avaliação por uma Comissão, com o intuito de confirmar o teor da declaração do candidato, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No âmbito Estadual, a questão é regida pela Lei Estadual nº 13.182/2014 denominada de Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia que prevê a reserva de 30% das vagas de concursos públicos e processos seletivos para a população negra, especificamente no art. 49 ora transcrito:

"Art. 49 Fica instituída a reserva de vagas para a população negra nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de pessoal no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, correspondente, no mínimo, a 30% (trinta por cento) das vagas a serem providas.
§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput deste artigo aplica-se aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como aos processos seletivos para contratações temporárias, sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia.
§ 2º Terão acesso às medidas de ação afirmativa previstas neste artigo aqueles que se declarem pretos e pardos segundo a classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, prevalecendo a autodeclaração.
§ 3º O Estado realizará o monitoramento e a avaliação permanente dos resultados da aplicação da reserva de vagas em certames públicos, de que trata este artigo.
§ 4º O Estado garantirá a igualdade de oportunidades para o acesso da população negra aos cargos de provimento temporário, assegurando-se a reserva de vagas para o acesso de pessoas negras a estes cargos, observada a equidade de gênero da medida, que será definida em decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual."

Da leitura do mencionado dispositivo, torna-se evidente que a reserva de vagas se encontra destinada a todos aqueles que se declararem pretos e pardos, com primazia para a autodeclaração do candidato.

Destarte, imperioso citar que, na esteira dos entendimentos dos Tribunais Superiores e do teor da Lei Estadual em comento, a autodeclaração do candidato deve ser considerada com primazia, sendo possível a realização de mecanismos de controle de possíveis fraudes, mas devendo ser assegurada a observância do contraditório e da ampla defesa.

Destaque-se ainda a imprescindibilidade da Administração Pública observar os demais princípios regentes da atuação administrativa, especialmente aqueles atrelados aos concursos públicos.

O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito que alicerçam a conduta administrativa. A ausência de motivação, portanto, torna o ato maculado de nulidade.

Corroborando com esse entendimento, recorre-se, mais uma vez, aos ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles, com base na lição de Bielsa, in verbis:

"Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)."
(...)
"No direito administrativo a motivação como dissemos deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões." (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 9ª edição, 1983, pág. 149).

No caso em comento, evidencia-se, ao menos em sede de cognição não exauriente, que o ato de eliminação do impetrante do certame deixou de observar os princípios norteadores da conduta administrativa, especialmente diante da forma genérica do ato de indeferimento da confirmação da autodeclaração e do recurso administrativo pela Comissão de Heteroidentificação, sem a correta especificação de cada situação.

Assim, infere-se que o caráter genérico da motivação do ato representa, inclusive, óbice ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte.

O exercício do contraditório e da ampla defesa não pode se limitar a uma perspectiva formal, sendo necessário, para a consecução dos ditames constitucionais, que seja ofertado à parte, especialmente quando enfrenta uma negativa de direito, acesso ao arcabouço fático e jurídico que lastreia a conduta negativa da Administração.

Com efeito, viabilizar a interposição de inconformidades pelo impetrante apenas se atém a perspectiva formal do contraditório, não sendo suficiente, por si só, a garantir o direito à ampla defesa.

Assim, não se pode desconsiderar que a motivação constante do ato que excluiu o demandante do certame se apresenta, a priori, com uma possível fundamentação incipiente, a ratificar, in casu, por consectário, a presença do "fumus boni iuris".

Demais, cumpre considerar que a pretensão do impetrante encontra alicerce em precedentes dessa Egrégia Corte, a exemplo da decisão exarada pelo Eminente Desembargador Francisco Oliveira Bispo nos autos nº 8041240-12.2023.8.05.0000 e dos julgados ora em destaque:

"AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL SAEB 02/2019 NAS VAGAS RESERVADAS AOS AFRODESCENDENTES. EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CERTAME PELA COMISSÃO FORMADA PARA AFERIR A VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE PARDO OU NEGRO. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR VINDICADA. REINCLUSÃO DO IMPETRANTE NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. INFORMAÇÃO DO IMPETRANTE QUANTO À AUSÊNCIA DE NOTA SUFICIENTE PARA AVANÇAR NAS DEMAIS ETAPAS DO CONCURSO PELA LISTA DA AMPLA CONCORRÊNCIA, TÃO SOMENTE PELA LISTA DE COTAS. POSSIBILIDADE DE RESERVA DA VAGA EM CARÁTER LIMINAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE PERECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE - Mandado de Segurança impetrado contra ato dito coator alegando o impetrante que teria sido ilegalmente excluído do certame do qual participara, quando disputou uma das vagas destinadas às pessoas negras e pardas no Concurso Público de provas para seleção de candidatos para provimento de vagas para o cargo de ALUNO SOLDADO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e ALUNO SOLDADO BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, colacionando Edital SAEB 02/2019 - Como bem salientado na decisão agravada, resta patente, no caso dos autos, que a Comissão de verificação da autodeclaração não obedeceu aos requisitos legais, no que toca a motivação dos seus atos administrativos, uma vez que não houve deliberação sobre os motivos pelos quais o candidato teria supostamente declarado falsamente a sua condição de parda - A medida liminar vindicada foi deferida apenas no sentido de garantir a reinclusão do impetrante na lista de ampla concorrência do Concurso Público o que, malgrado esteja em consonância com o reiterado posicionamento desta Corte Estadual, no caso específico em análise não se revela medida efetiva ao impetrante, tendo em vista a informação de que não possui nota suficiente para avançar nas demais etapas do concurso pela lista da ampla concorrência, tão somente pela lista de cotas - Subsiste, portanto, necessidade deste Poder Judiciário resguardar o direito do impetrante verificado ainda que em cognição não exauriente, pela ausência de apresentação dos motivos utilizados pela Comissão de Heteroidentificação do certame para desconsiderar a autodeclaração da condição de negro (preto/pardo) firmada - Independentemente de outros fundamentos trazidos pelo impetrante - e que serão objeto de análise a posteriori -, não se vislumbra que a reserva de vaga no certame possa causar qualquer prejuízos à Administração Pública, não implicando, ainda, qualquer embaraço ao andamento do Concurso Público - Ademais, verifica-se o perigo de dano e o risco ao resultado útil ao processo, pois o certame já se encontra em vias de finalização e as autoridades impetradas passarão a proceder com as contratações, ao passo em que já fora divulgada a lista final de classificação - Agravo interno parcialmente provido. Revisão da decisão monocrática agravada, para DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR VINDICADA, para sustar a eficácia do ato administrativo de eliminação do impetrante no Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, regido pelo Edital SAEB 02/2019, assegurando-lhe a reserva de vaga até o julgamento definitivo desta ação mandamental." (TJ-BA - AGV: 80350097120208050000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/08/2021)

Desta forma, pelas razões acima expostas, resta configurada a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano e o risco ao resultado útil ao processo, a justificar a pretendida medida no tocante à garantia da participação das etapas do concurso.

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.

Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil).

Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8041316-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Fatima Ferreira Tavares
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041316-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA TAVARES
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A. e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento contra provimento que, nos autos de Repactuação de Dívidas n.º 8047016-53.2024.8.05.0001, se reservou a apreciar o pedido liminar depois da audiência de conciliação do artigo 104-A do CDC.

Em suas razões, a Recorrente afirma que é servidora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e que propôs ação revisional objetivando realinhar contratos de empréstimo consignado demasiadamente onerosos.

Aduz que o juízo de piso deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência e postergou a análise para depois da audiência de conciliação, o que caracteriza uma negativa da tutela.

Discorre sobre seu direito de ser protegida dos efeitos do superendividamento, nos termos do CDC e do Estatuto do Idoso.

Relata que as dívidas atuais ameaçam o seu mínimo existencial e viola o princípio da dignidade humana.

Tem como presentes os requisitos autorizadores e pugna pela antecipação dos efeitos da tutela ou, de forma subsidiária, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

É o Breve Relatório. Passo a decidir.
Assim consta do provimento agravado:
“Instada a apresentar o plano de pagamento e o formulário socioeconômico, a parte autora apenas juntou o formulário. Dito isso, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a realização da audiência prevista no art. 104-A, do CDC, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar o plano de pagamento das dívidas, como previsto no aludido dispositivo legal. ” (grifamos)
Por sua vez, dispõe o aludido artigo 104-A do CDC:
“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de

plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas."

É certo que, por questionar o não deferimento da liminar, a Agravante supõe conteúdo decisório negativo no aludido despacho, mas se trata de ilação própria, sem amparo na realidade dos autos. Com efeito, a julgadora de piso nada deliberou sobre a liminar vindicada, pois determinou a juntada do plano de pagamento previsto no CDC e a Autora, ora Agravante, não o apresentou. Dessa forma, a nobre Magistrada se reservou a deliberar o pedido antecipatório depois da audiência de tentativa de conciliação, concedendo novo prazo para que a Recorrente apresente o plano de pagamento previsto na lei.

A mitigação do rol estabelecido no artigo 1015 do CPC (Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI) é interpretação excepcional, conferida para evitar perecimento de direito antes de inaugurada a fase recursal própria. Nos autos, entretanto, a parte poderia ter colacionado o documento faltante e não o fez. Ressalte-se que, na sua irresignação recursal, a parte não justificou a falta e nem relatou dificuldade ou impossibilidade de cumprir a disposição legal determinada pelo juízo.

Assim, não configurada no caso concreto a exceção que possibilitaria a ampliação do rol dos provimentos agraváveis, notadamente porque o risco de perecimento do direito – se admitido – estaria associado à inércia da parte em apresentar simples plano de pagamento e não ao retardo da prestação jurisdicional, visto que o juízo atuou prontamente, apontou a lacuna documental e, mesmo diante da inércia, não indeferiu o pleito antecipatório, em verdade concedeu à Autora nova oportunidade.

Desse modo, a deliberação que impulsiona o processo e, para realizar análise de tutela antecipada, determina a juntada de documento previsto em lei, se traduz como ato que antecede o juízo decisório e, de tal sorte, se mostra irrecorrível, a teor do quanto disposto no artigo 1001 do CPC:

"Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso."

Observe-se que, se processado o agravo de instrumento para controle de provimento que não delibera favorável ou desfavoravelmente pleito formulado pela parte, haveria desvirtuamento da norma processual, culminando com a eternização das lides, ante a possibilidade de submissão de cada pronunciamento judicial à segunda instância, ainda que desprovido de conteúdo decisório, como ocorre nestes autos.

Sobre idêntica matéria, já decidiu o STJ:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. MITIGAÇÃO DO ARTIGO 1015 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.- (STJ - AREsp: 2224720, Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: 10/04/2023)";

"A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de

que não cabe agravo de instrumento contra pronunciamento judicial sem conteúdo decisório, visto que caracteriza despacho de mero expediente que não acarreta prejuízo às partes, como no caso dos autos. (STJ - REsp: 1975540 CE 2021/0375812-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 07/02/2022)

Ademais, a matéria tem sido objeto de deliberação também por este Colegiado de forma majoritária, como se pode observar dos Agravos de Instrumento 8039436-09.2023.8.05.0000 (Desa Maria de Fátima Silva Carvalho – Publicado no DJE de 21/08/2023); 8030622-08.2023.8.05.0000 (Des. Des. Maurício Kertzman Szporer – DJE de 9/08/2023); 8033616-09.2023.8.05.0000 (Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO – Publicado no DJE de 17/07/2023); 8039768-10.2022.8.05.0000 (Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud – publicado 28/09/22); 8039240-73.2022.8.05.0000 (Dra Maria do Rosário Passos da Silva Calixto – Publicado em 28/09/22).

De outro norte, reza o artigo 932 do CPC:

"Art. 932.

Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;". (grifo aditado).

Assim, por se tratar o ato recorrido de mero pronunciamento impulsionador antecedente ao juízo de valor ainda não exteriorizado, nos termos já fundamentados e na esteira do entendimento sedimentado neste Órgão Julgador, tenho como inadmissível o presente recurso.

Posta assim a questão, amparado nos artigos 932, III, 1.001 e 1015 do CPC e 162, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, não conheço do Recurso, por sua manifesta inadmissibilidade. Custas pela Agravante. Exigibilidade suspensa, em razão do benefício assistencial deferido na origem.

Diante da consolidada posição do Colegiado a respeito do tema debatido nos autos, fica a parte expressamente advertida sobre a possibilidade de incidência da multa regrada no artigo 1021, §4, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa ao trânsito em julgado devidamente certificado.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO

8023551-49.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Luis Moreira Silva
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067-A)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Embargante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023551-49.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
EMBARGADO: ANTONIO LUIS MOREIRA SILVA
Advogado(s): VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (OAB:BA62067-A), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A), MARIA EDUARDA FRANCO PEDREIRA (OAB:BA33500-A)

DESPACHO
BANCO MASTER S/A ingressou com Embargos de Declaração contra o Julgado.
Determino a intimação do Embargado para, querendo e no prazo de lei, se manifestar sobre os Declaratórios.
Com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia, retornem conclusos.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8008565-39.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luci Haine Campos
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008565-39.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUCI HAINE CAMPOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelo nos autos da ação de obrigação de fazer nº 8000288-72.2020.8.05.0201. A sentença acolheu o pedido formulado pela Autora, mas não impôs honorários ao Estado da Bahia. A Acionante recorreu.
Provido o recurso e interpostos embargos de declaração, foi observada a necessidade de suspensão do julgamento até a resolução de ação direta de inconstitucionalidade que versa sobre a matéria debatida nestes autos.
Nesse contexto, tramita no Órgão Especial desta Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 8027749-69.2022, proposta pela Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia, em face dos artigos 265, caput, 6º, II, ambos da Lei Complementar n° 26/06, assim como do artigo 3º, I da Lei Estadual nº 11.045/2008, que vedam a condenação de honorários sucumbenciais em favor da DPE/BA quando esta é exitosa em litígios contra pessoa jurídica de direito público da Administração direta e indireta, sob alegação de violação ao art. 144, §1° da Constituição do Estado da Bahia e art. 134, §2° da CF/88.
Não bastasse tal circunstância, cumpre registrar que no dia 04 do corrente mês, através de Decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Min. Flávio Dino, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela procedência Reclamação 68.391/Bahia, manejada pelo ESTADO DA BAHIA, cassando o acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível desta Corte Estadual, sob o fundamento de que “a especificidade da legislação estadual baiana deve ser considerada um ‘distinguishing’ relevante em relação ao caso

concreto em que foi fixado o Tema 1002", entendendo, assim, que "a decisão reclamada teria afastado a incidência de normas estaduais sem observância do rito obrigatório para a declaração de inconstitucionalidade".
O fato é que a Corte Constitucional, considerando a especificidade da lei baiana, estabeleceu entendimento diverso daquele esposado no julgamento do aludido Tema 1002.
Assim, determino a suspensão do presente julgamento até que seja apreciado a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 8027749-69.2022, que tramita perante o Órgão Especial desta Corte de Justiça.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8031203-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)
Agravado: Maria Del Carmen Perez Simas
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031203-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO CASAES TEIXEIRA, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
AGRAVADO: MARIA DEL CARMEN PEREZ SIMAS
Advogado(s):MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. URGÊNCIA DO TRATAMENTO. MULTA ARBITRADA NO IMPORTE DIÁRIO DE R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR ADEQUADO. DECISÃO CONFIRMADA.
1 – Consta dos autos que a parte Agravante foi pessoalmente intimada da decisão que concedeu a tutela no dia 04/07/2018, com determinação para cumprimento no prazo de 72 horas, conforme documento constante do ID 55003595 dos autos da ação de origem. Contudo, apenas em 30/07/2018 foi comprovado o depósito judicial do valor correspondente aos honorários médicos (ID 55003607 dos autos da ação de origem). Como se pode verificar, embora a parte Agravante tenha cumprido a determinação judicial, fez fora do prazo estabelecido na decisão, impondo-se, por conseguinte a aplicação da multa.
2 - Embora não se desconheça que a decisão que arbitra astreintes não está sujeita à preclusão e, uma vez demonstrado o excesso, possa ser reduzida até mesmo na fase de cumprimento de sentença, de modo a adequá-la aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, no caso concreto seria premiar a Agravante pelo seu descaso com a determinação judicial e, mais ainda, com a exposição da paciente a um dano grave.
3 – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, que tem como Agravante a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário (processo n. 0505113-84.2018.8.05.0080), rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 434834797 dos autos da ação de origem), e consequentemente, homologou os cálculos apresentados pela parte Agravada, MARIA DEL CARMEN PEREZ SIMAS, ora Agravada.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, amparados nas razões constantes do Voto do Relator.

Sala das Sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000153-75.2022.8.05.0141 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria De Fatima Santos Lima
Espólio: Municipio De Jequie
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000153-75.2022.8.05.0141.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIA DE FATIMA SANTOS LIMA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDA AJUIZADA CONTRA ESTADO E MUNICÍPIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. RELATÓRIO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA A PACIENTE QUE ATESTA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO ANTE O RISCO DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL OU INSUFICIÊNCIA CARDÍACA E INEFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. PRECEDENTES. MEDICAMENTO NÃO LISTADO EM ATO NORMATIVO DO SUS QUE NÃO PODE OBSTAR A PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ARTS. 6º E 196 DA CF/88. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARA DAR PROVIMENTO AO APELO.
I – Cinge-se a controvérsia em aferir se a autora faz jus ao fornecimento dos medicamentos prescritos e não padronizados pelo SUS.
II – In casu, a autora, diagnosticada com Hipertensão Arterial Sistêmica com fibrilação atrial crônica e angina vasoespástica, requer o fornecimento pelo ente estatal dos medicamentos: SUSTRATE 10 MG; CARDIZEM 30 MG; DIUPRESS; NEBLOCK; XARELTO 20 MG; BRASART BCC 160+5 MG; ADDERA50.000 UL, dos quais nem todos são padronizados e integram o RENAME.
III – Aplica-se, portanto, a tese firmada no Tema Repetitivo de nº 106, redefinida no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.657.156, que dispõe acerca da necessidade de que, para o fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, um dos requisitos cumulativos é a comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, além da demonstração de ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS através de laudo médico fundamentado e circunstanciado.
IV – Na espécie, os referidos medicamentos estão devidamente registrados na ANVISA, assim como houve comprovação da necessidade médica, da imprescindibilidade desse fármaco específico ante a ineficácia daqueles ofertados pelo SUS e da hipossuficiência financeira, conforme se extraiu da documentação examinada alhures.
V – No que diz respeito ao parecer desfavorável do NATJUS, não se pode perder de vista que compete apenas ao médico que acompanha a paciente, seja ele do setor público ou privado, determinar o tratamento mais adequado para as doenças por ela apresentadas, seja para a cura, controle ou tratamento das mesmas.
VI – Preenchidos os requisitos necessários, o direito à saúde deve prevalecer. Afinal, como visto, a Administração Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, tem o dever – e não a faculdade – de fornecer o tratamento indispensável à manutenção da saúde da pessoa enferma, por tratar-se de direito individual indisponível, previsto nos arts. 6º e 196, ambos da CF/88.
VII – Assim, constata-se que deve ser provido o presente agravo interno, para reformar a decisão atacada, dando-se provimento ao apelo e condenando-se tanto o Estado da Bahia quanto o Município de Jequié a fornecerem, solidariamente, os medicamentos postulados pela autora/apelante/gravante, arcando com o valor total deles, caso não disponibilizados pela rede pública.
AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARA DAR PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação nº 8000153-75.2022.8.05.0141.1. AgIntCiv, em que figura como agravante MARIA DE FATIMA SANTOS LIMA e como agravados o MUNICIPIO DE JEQUIE e o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo Interno e o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8007053-28.2021.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Da Purificacao Batista De Oliveira Santos
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934-A)
Espólio: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007053-28.2021.8.05.0103.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL
ESPÓLIO: MARIA DA PURIFICACAO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO RÉU. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELA VIA MONOCRÁTICA. SEM RAZÃO. MATÉRIAS PACIFICADAS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se foi devido o desprovimento do recurso interposto pela parte ré através de decisão monocrática.
2. In casu, o recorrente alega que no presente caso o relator não poderia ter proferido decisão monocrática terminativa de mérito. Ocorre que, o mérito da controvérsia referia-se a existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios e na legalidade da cobrança do seguro prestamista, matérias que já foram por diversas vezes, objeto de apreciação pelas Cortes Superiores, encontrando-se pacificadas atualmente.
3. Evidente, portanto, que estava o relator autorizado a proceder o julgamento de tais questões meritórias pela via monocrática, estando suas conclusões de acordo com a jurisprudência uníssona dos tribunais superiores e deste Sodalício. É o que expressamente dispõe o art. 932, incisos IV e V, do CPC
4. Ademais, as conclusões obtidas estão todas de acordo com a jurisprudência uníssona dos tribunais superiores e deste Sodalício. Dessa forma, estando a matéria devidamente enfrentada e fundamentada na decisão não há que se falar em nulidade, devendo ser mantida a decisão atacada.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação nº 8007053-28.2021.8.05.0103.1.AgIntCiv, em que figura como agravante BANCO BMG SA e como agravado MARIA DA PURIFICAÇÃO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno e o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8012303-82.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joilson Alves Dos Santos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012303-82.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR ÍNFIMO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se a verba honorária fixada pela sentença deve ser majorada.
2. A parte ré foi condenada em R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e a Sentença arbitrou honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da condenação, o que corresponde a, aproximadamente, R$ 236,25 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), quantia ínfima que não se mostra hábil a remunerar o trabalho do(s) patrono(s) da parte autora e descuida da natureza alimentar da verba honorária.
3. Nas causas valoradas em valores irrisórios, como na presente, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa, à luz dos critérios do art. 85, §2º do CPC/15, conforme § 8º do mesmo dispositivo.
4. Assim, prospera o pleito de majoração dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, que, na espécie, deve ser fixado por apreciação equitativa em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor razoável considerando a complexidade e o tempo da demanda, bem como a atuação profissional do causídico.
APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8012303-82.2019.8.05.0080, originários da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana, figurando como apelante JOILSON ALVES DOS SANTOS e como apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8054577-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luiz Felippe Sepulveda (OAB:MG195040)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65034489
Processo N° : 8054577-68.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUIZ FELIPPE SEPULVEDA (OAB:MG195040)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415563381100000114997576

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA
8159074-33.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Angela Araujo Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159074-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANGELA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER SIDO DEVIDAMENTE INFORMADA ACERCA DA MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A VEROSSIMILHANÇA DA AFIRMAÇÃO. SUPOSTO CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA UTILIZADO EM COMPRAS PELA APELANTE. OPERAÇÃO QUE SE ASSEMELHA AO CRÉDITO CONSIGNADO TRADICIONAL E DIFICULTA O ENTENDIMENTO DO CONSUMIDOR MÉDIO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DOS VALORES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EVENTUAL CRÉDITO AUTORAL QUE DEVE SER DEVOLVIDO NA FORMA SIMPLES EM RELAÇÃO AOS PAGAMENTOS/DESCONTOS REALIZADOS ATÉ 30 DE MARÇO DE 2021. DEVOLUÇÃO DOBRADA PARA CRÉDITOS ULTERIORES. ENTENDIMENTO MODULADO FIXADO PELO STJ NO EARE/SP 676.608. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. IMPORTE DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
I – A celeuma instaurada nos autos diz com eventual quebra do dever de informação, visto que a parte autora sustenta haver buscado a contratação de um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, produto efetivamente entregue pelo acionado. A natureza da demanda impõe que a análise se realize sob os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, ante a identificação satisfatória do Fornecedor, do produto/serviço negociado e do seu destinatário final.
II – O acesso à informação é direito básico do consumidor, garantido no artigo 6º, III do CDC e resulta do reconhecimento de que o fornecedor é o detentor do conhecimento técnico dos produtos/serviços que disponibiliza de forma onerosa. O mencionado dever decorre do princípio da boa-fé objetiva e se encontra explanado no artigo 4º da Norma Consumerista, que elege como Princípio a vulnerabilidade do consumidor ante o mercado de consumo (artigo 4º, I).
III – Dos autos se percebe a verossimilhança da afirmação de que a autora não sabia estar contratando um cartão de crédito, tanto que desde a contratação nunca o utilizou para compras, mesmo na forma virtual.
IV – Para o consumidor médio o empréstimo consignado disponibilizado diretamente em conta bancária ou oferecido para saque bancário não apresenta diferença significante, em ambos ele busca a financeira para obtenção de determinado valor que será descontado mensalmente dos seus vencimentos em folha de pagamento ou benefício previdenciário, como se percebe nos autos.
V – Resta caracterizada a abusividade relatada pela apelante, na medida em que o banco recorrido desconta regularmente do seu benefício previdenciário valores abaixo do efetivamente devido, o que o enquadra automaticamente no crédito rotativo, sem que tenha feito essa opção de forma consciente e ativa. A prática impõe desvantagem exagerada ao consumidor e, por não se identificar no contrato diferenciação clara e facilmente perceptível, caracteriza o vício de consentimento, cuja consequência é o reconhecimento e declaração de nulidade das condições abusivas, conforme disposição expressa do CDC.
VI – A comprovação da abusividade se extrai também do fato de que a inclusão automática de encargos rotativos à dívida a protrai no tempo, mantendo persistente o saldo devedor, apesar dos descontos mensais realizados no benefício da apelante.
VII – O feito reclama liquidação da sentença para aferição de eventual saldo devedor, a ser restituído de acordo com a modulação encetada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, o que torna devida a restituição simples para os descontos/pagamentos indevidos realizados até 30 de março de 2021. Em relação a pagamentos/descontos efetivados a partir de 31 de março de 2021, a restituição deve ocorrer na forma dobrada, consoante artigo 42, Parágrafo único do CDC, visto que dispensada a comprovação de má-fé por parte do fornecedor.
VIII – Quanto ao pleito de indenização por danos morais, a conduta abusiva da instituição bancária, nos moldes acima delineados, implicou decréscimo patrimonial na apelada – ante a incidência dos descontos abusivos em seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar – causando-lhe transtornos e perturbações que seguramente ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
XIX – No que tange ao montante indenizatório, tendo em vista que não houve extrapolação do dano e nem imposição de restrição creditícia à autora, na esteira do quanto vem sendo admitido por este Colegiado em situações correlatas, julgo adequado a fixação do montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título indenizatório no caso concreto.
RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 8159074-33.2023.8.05.0001 em que é apelante ANGELA ARAUJO DOS SANTOS e apelado BANCO BMG S/A.
ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8057680-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zr Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503-A)
Agravado: Luiz Gonzaga Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057680-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ZR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503-A)
AGRAVADO: LUIZ GONZAGA DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Dos autos percebe-se que, após a interposição do Agravo de Instrumento, foi determinado o recolhimento das custas pela parte agravante, o que ocorreu no ID. 59451656.

Buscando a celeridade do feito e a segurança jurídica, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para a tomada de decisão.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8041761-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Allcare Administradora De Beneficios Sao Paulo Ltda
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: A. L. S. R.
Advogado: Mariana Pereira Nunes (OAB:BA65079)
Agravado: Elzirene Oliveira Da Silva
Advogado: Mariana Pereira Nunes (OAB:BA65079)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041761-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046-A)
AGRAVADO: A. L. S. R. e outros
Advogado(s): MARIANA PEREIRA NUNES (OAB:BA65079)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos da ação n° 8004776-02.2024.8.05.0146, ajuizada por A.L.S.R., menor representada por sua genitora, ELZIRENE OLIVEIRA DA SILVA, em face da agravante e da UNIMED NORTE DE MINAS (UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA), deferiu o pleito liminar, nos seguintes termos:

“Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que UNIMED NORTE DE MINAS (UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA) restabeleça imediatamente o plano de saúde da autora, nas mesmas condições anteriores, até decisão em contrário, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).” (ID 447445372)

Irresignada com os termos do decisum, a segunda ré apresentou suas razões recursais no ID 64970134, aduzindo, em síntese, impossibilidades materiais, legais e regulatórias para o cumprimento do comando jurisdicional, haja vista ser “uma Administradora de Benefícios, cuja atividade é regulada pela Lei 9.656/98 e pelo art. 2°, da Resolução Normativa n° 515/20227 , editada pela própria Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.”

Diz que “a partir de 01/07/2023, na qualidade de administradora de benefícios passou a representar uma carteira de 15.426 (quinze mil, quatrocentas e vinte e seis mil) vidas já vinculadas a contratos coletivos há muito firmados com a Operadora de Planos de Saúde Unimed Montes Claros Cooperativa de Trabalho Médico – UNIMED NORTE DE MINAS, inscrita perante a ANS sob o nº 30.405-1”.

Assim, ressalta “O contrato firmado entre administradora e operadora previa vigência de 12 (doze) meses”, de modo que, no “dia 11/03/2024, por intermédio de sua diretoria, a operadora Unimed Norte de Minas (Unimed Montes Claros), enviou à Administradora, ora Agravante, notificação de rescisão unilateral do contrato de planos de saúde dos beneficiários de tal carteira (DOC.01), prevendo como data final do plano de saúde o dia 10/04/2024”.

Salienta que após contranotificar a Unimed, aduzindo o risco assistencial aos beneficiários em tratamento, esta “manteve a posição de que as coberturas assistenciais seriam encerradas em 10/04/2024, deixando os beneficiários sujeitos a própria sorte a partir de tal data, ato pelo qual esta Agravante não tem responsabilidade, vez que não mediu esforços para assegurar o direito dos beneficiárias perante a citada operadora de planos de saúde.”

Aduz que, “o fato dessas vidas estarem vinculadas a um contrato estipulado por uma Administradora, não importa na ausência de responsabilidade da Operadora, à medida que o Órgão Regulador determina a obrigação exclusiva da Operadora de garantir a cobertura assistencial aos Beneficiários e, justamente em razão dessa responsabilidade, é que somente a Operadora tem a obrigação de prestar as informações dos Beneficiários no SIB (Sistema de Informação de Beneficiários)”, nos termos das Resoluções Normativas n° 489 e 566 de 2022, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Outrossim, que “Não tem competência ou condições de reativar o plano de saúde da parte agravada, pois não tem nenhuma ingerência junto a Unimed Montes Claros, que é a operadora de planos de saúde da beneficiária”, e que “Não tem competência ou condições de prestar qualquer atendimento médico para o procedimento solicitado pela agravada, pois não tem Hospitais, Clínicas ou médicos, já que é proibida pela legislação regulatória de funcionar como uma operadora de planos de saúde ou de exercer qualquer função restrita às operadoras.”

Finalmente, pede reforma do valor da multa diária e requerer atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para, no mérito, ser dado provimento, reformando-se a decisão.

É o relatório.
Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

O cerne da inconformidade em pareço reside na alegada impossibilidade da agravante cumprir com a determinação a quo, qual seja, restabelecimento do plano de saúde da agravada, sob fundamento de constituir pessoa jurídica distinta da Unimed Norte de Minas.

Em que pese os argumentos adunados no presente recurso, a sua tese, neste primeiro momento, não se mostra verossímil quando se destaca natureza da relação jurídica discutida nos autos de origem, que se enquadra no conceito de relação consumerista, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

À luz da Lei n.º 8.078/90, que veicula normas de ordem pública, cogentes e de interesse social, afigura-se que a empresa agravante, uma das partes rés, revela-se como fornecedora de serviços e, na forma da legislação consumerista, como consumidora a parte autora, menor de idade que sofre com ataques epilépticos.

Demais, a responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.

Nesse diapasão, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, concernente ao sistema UNIMED, caminha no sentido da existência de solidariedade entre as respectivas cooperativas que integram a rede, haja vista o intercâmbio financeiro existente entre elas, o que acaba por possibilitar o ressarcimento, por parte da unidade de origem do contrato, em favor daquela que prestou os serviços ao cooperado.

Como se não bastasse, considerou também o Superior Tribunal de Justiça que, quando a situação envolve relação de consumo, não é plausível esperar que o consumidor detenha conhecimento pormenorizado no que atine a organização da rede UNIMED, sendo que, ao contratar, assim o faz com forte aparência de uma integração entre as participantes da rede, gerando a expectativa inclusive de que poderia ser atendido em todo o território nacional, sendo esta possivelmente a hipótese da empresa administradora ora recorrente.

Veja-se o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. USUÁRIO EM INTERCÂMBIO. UNIMED EXECUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNIMED DE ORIGEM. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. CDC. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a cooperativa de trabalho médico que atendeu, por meio do sistema de intercâmbio, usuário de plano de saúde de cooperativa de outra localidade possui legitimidade passiva ad causam na hipótese de negativa indevida de cobertura. 2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestarem serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 35-G da Lei nº 9.656/1998 e Súmula nº 469/STJ). 3. O Complexo Unimed do Brasil é constituído sob um sistema de cooperativas de saúde, independentes entre si e que se comunicam através de um regime de intercâmbio, o que possibilita o atendimento de usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades, ficando a Unimed de origem responsável pelo ressarcimento dos serviços prestados pela Unimed executora. Cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, o que constitui um fator de atração de novos usuários. 4. Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência). Precedente da Quarta Turma. 5. É transmitido ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico, a gerar forte confusão no momento da utilização do plano de saúde, não podendo ser exigido dele que conheça pormenorizadamente a organização interna de tal complexo e de suas unidades. 6. Tanto a Unimed de origem quanto a Unimed executora possuem legitimidade passiva ad causam na demanda oriunda de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1665698/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/05/2017).”

Assim sendo, projetou-se junto à consumidora recorrida a legítima confiança em razão da aparência de haver um conglomerado de fornecedores, cujas unidades prestam serviços a todos os usuários do sistema.

Outrossim, tal entendimento extrai-se do CDC (art. 7º, parágrafo único) que estabelece a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor. In verbis:

“Art. 7º - (…)
Parágrafo único: Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

No sentido acima traçado, igualmente é o posicionamento desse egrégio Tribunal de Justiça, incluindo a empresa ora agravante na condição de fornecedora:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO IMOTIVADA EM PERÍODO INFERIOR A 12 MESES E SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 DIAS. AFRONTA AO ART. 17 DA RN 195. SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA CORRETAMENTE CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Plano de saúde coletivo por adesão contratado no dia 01.08.2016 (fls. 30) e imotivadamente rescindido em período inferior a 12 meses, mais especificamente em torno de 70 dias da contratação, através de notificação prévia em período inferior a 60 dias, em afronta ao que prevê o parágrafo único do art. 17 da RN 195. 2. O CDC estabelece a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor. Sendo assim, entende-se que são solidariamente responsáveis tanto a agravante, ALLCARE ADMISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A como a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. 3. Acertada a decisão agravada ao deferir a medida liminar pleiteada, assegurando-se a prestação de assistência à súde, viabilizando a exigida observância ao princípio maior: o direito à vida. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - AI: 8008228-80.2018.805.0000, Relatora Desa. JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2018)”

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A ADMINISTRADORA E A OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. A administradora de benefícios e a operadora de plano de saúde são responsáveis solidárias pelos efeitos do contrato firmado com o consumidor, consoante art. 7º, § único do CDC, sendo facultado ao consumidor escolher contra quem quer demandar. A astreinte, pelo cunho pedagógico que lhe é peculiar, tem por escopo obrigar a parte devedora a cumprir determinação judicial, devendo seu valor ser fixado em montante razoável com o condão de pressionar o devedor a adimplir a obrigação. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento 0025226-02.2017.8.05.0000, Relatora Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicado em: 11/04/2018)”

Isto posto, tem-se que a empresa agravante, sendo aparentemente integrante da rede UNIMED, deve responder pelos adimplementos das cláusulas contratuais que foram devidamente firmadas, não sendo verossímil a sua possível ilegítima ou impossibilidade para cumprir com o quanto determinado no comando judicial vergastado, diligenciando com o fito de garantir a devida prestação assistencial à saúde da menor.

Forçoso reconhecer que o pedido autoral não extrapola a relação contratual e a legalidade, o que afasta, prima facie, a probabilidade do direito alegado pela recorrente.

Demais, a situação caracteriza a ocorrência do periculum in mora inverso, já que o descumprimento da relação contratual, neste caso solidária, poderia ensejar o desamparo contratual do recorrido, acarretando por conseguinte em limitação ao exercício do seu direito à saúde.

No tocante à multa diária fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), entendo que se mostra razoável e adequada à hipótese, qual seja, necessário restabelecimento do plano de saúde de uma menor de idade.

Cumpre salientar que a imposição de multa como forma de coerção para o cumprimento da ordem judicial possui amparo em nosso ordenamento jurídico, bastando que o agravante cumpra o que fora decidido para afastar a sua incidência.

Assim, no presente caso, a multa não tem natureza sancionatória, mas sim intimidatória, sendo a mera observância do comando judicial suficiente para que essa não seja aplicada.

Neste sentido temos o julgamento proferido pela Min. Nancy Andrighi no REsp. 1.376.871/SP realizado em 08/05/2014 no Superior Tribunal de Justiça, veja-se: “Outrossim, a multa fixada com base no art. 461 do CPC tem natureza coercitiva, relacionada intrinsecamente com a atuação, o mais eficaz possível, sobre a vontade do devedor para que ele próprio cumpra a obrigação tal qual ajustada no plano do direito material. Não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Ao contrário, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento pretendido pelo autor e determinado pelo juiz.”

Saliente-se que o regramento pátrio consigna sobre a multa aplicada, conforme se infere do art. 537, do CPC, vejamos:

“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Além disso, o cumprimento do comando judicial não é caracterizado por complexidade que justifique o afastamento ou redução do valor arbitrado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA ARBITRADA NO VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS) PARA O CASO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BOLETOS EM ATRASO ENVIADOS PELA SEGURADORA. PAGAMENTO EFETUADO. RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E A VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 8023614-82.2020.805.0000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2021)”

Ressalve-se, por oportuno, que as considerações aqui tecidas se restringem a um juízo de probabilidade emitido a partir de uma percepção sumária e, portanto, não indutora de coisa julgada. Sendo diversos os escopos jurídico e social das tutelas provisórias e definitivas, salienta-se a precariedade da decisão liminar, de finalidade provisória e instrumental, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida pelo Colegiado com base em cognição exauriente.

Desta forma, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.

Cientifique-se o douto a quo do inteiro teor desta decisão requisitando-lhe as informações pertinentes.

Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Com o escopo de garantir a celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto nº. 07/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8082891-55.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gabriel Silva Santos Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Embargante: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8082891-55.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: GABRIEL SILVA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7/d

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000080-48.2020.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Apelado: Andre Augusto Covre Brunelli
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921-A)
Apelante: Andre Augusto Covre Brunelli
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000080-48.2020.8.05.0182
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A), DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA-53921-A)
APELADO: ANDRE AUGUSTO COVRE BRUNELLI e outros
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA-37151-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante -ANDRE AUGUSTO COVRE BRUNELLI para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pelo Apelado no ID 62005925 , manifestando-se sobre o interesse na realização de acordo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8002996-35.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emidio Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002996-35.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMIDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora EMÍDIO PEREIRA DA SILVA, em desfavor da Sentença (ID 50507628) proferida, pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, ajuizada contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

"(…).
1 – Diante do exposto, por ausência de interesse processual, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo no artigo 485, VI, do já referido Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora em custas processuais, no entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação de pagar, ex vi do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Não havendo interposição de recurso no prazo legal, ARQUIVE-SE os autos com as baixas necessárias.
5 – Opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, INTIME-SE a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).
6 – Caso interposta apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.015, § 1º).
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto."

O Apelante em suas razões recursais (ID 50507631) aduz, em síntese, que o Poder Judiciário receber recorrentes demandas de natureza declaratória em face de instituições financeiras se dá pelas desordens e falha na prestação dos serviços ofertados por seus agentes, uma vez que por ganância econômica, não tem obedecido as normativas trazidas pela legislação vigente, bem como não tem cooperado quando solicitado de forma administrativa, o que certamente culmina no ingresso de diversas ações judiciais de cunho declaratório, defendeu, ainda, não fosse o número de fraudes bancárias, tantas não seriam as demandas ajuizadas.

Alega que, não há em que se falar na extinção por falta de interesse processual da parte Recorrente, eis que, apesar das alegações de contradição da exordial, a mesma demonstra claramente que não foi atendida quando procurou o Recorrido nas vias administrativas, razão pela qual propôs a referida demanda para obtenção de declaração da possível ilegalidade dos descontos efetuados na única fonte da parte Recorrente, bem como para condenação do Recorrido à repetição do indébito e pagamento de indenização por danos morais.

Assevera que houve decisão surpresa, haja vista que o juízo a quo sequer determinou que a parte Recorrente viesse a ter conhecimento de suas razões, o que expressamente previsto no Código de Processo Civil, por isso deve ser reconhecida a ilegalidade perpetrada pelo Magistrado "a quo", e os autos retornem a sua origem, para o seu normal processamento.

Diz que, que há violação ao princípio constitucional do acesso a justiça.

Entende que deve ser invertido os ônus da prova, de modo que deverá a parte Recorrida, na qualidade de fornecedora de serviços, apresentar o contrato, bem como a documentação capaz de comprovar a efetiva disponibilização dos valores a parte Recorrente.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fim de decretar a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos a origem, para apreciação e julgamento regular da presente ação.

O Apelado apresenta contrarrazões (ID 50507634) onde, inicialmente, defende a suspensão da demanda, em face da investigação criminal em face do Advogado do Autor e conexão com outras ações.

No mérito, defende a Sentença a quo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Ao final, pugna pelo não provimento da Apelação.

Termo de distribuição (ID 50528263), realizada por sorteio, em 13/09/2023, pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

No ID 50712810, despacho determinando a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE e ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - CIJEBA e, em sequência, o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Nos IDs números 51688896 e 51690774, expedidos os ofícios ao CIJEBA e ao NUGEDEM, respectivamente.

A Procuradoria de Justiça, por meio do pronunciamento do ID 51780493, entendeu desnecessária sua intervenção pela ausência de interesse público primário.

Por Despacho (ID 57706745), fora determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo.

No ID 59665933, certidão juntando o aviso de recebimento da carta intimatória, em anexo AR contido no ID 59665934.

É o que no cabe relatar.

DECIDO.

Inicialmente, pontuo que o presente Apelo não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece de capacidade postulatória à parte Autora/Apelante.

Como cediço, um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos à parte é a denominada capacidade postulatória, a qual apenas se perfaz, em regra, estando a parte litigante regularmente representada por Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia. Corroborando:

PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO COM REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Na decisão agravada, não se conheceu de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado, na origem, no julgamento de revisão criminal, por se encontrar o subscritor da peça recursal com registro profissional suspenso.
2. A Quinta Turma desta Corte já deliberou a respeito de processo de autoria do mesmo agravante em circunstâncias idênticas, oportunidade em que não conheceu do agravo regimental ( AgRg na Pet 15.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023).
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ - AgRg na Pet: 15732 MG 2023/0051949-1, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023). Grifos acrescidos.

A latere, debulha-se da norma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Ritos Pátrio que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. In verbis:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;”

Assentadas as premissas acima, sendo fato público e notório a deflagração da Operação Anarque que deu causa à suspensão da inscrição, perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, do único Advogado habilitado como representante judicial da parte autora, ora Apelante (Instrumento de mandato do ID 50503415), foi determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo, consoante despacho do ID 57706745.

Noutro giro, pertinente destacar que devidamente expedida a carta intimatória para o endereço informado na peça inicial (ID 50503414), o aviso de recebimento – AR fora devolvido com a informação de não procurado, conforme certidão e documento de ID 59665933 e ID 59665934, respectivamente.

Malgrado, a devolução do aviso de recebimento sem a finalidade atendida, há de se reputar válida a intimação realizada, na medida em que a norma que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC disciplina que: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”.

Nesta trilha, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES DE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO.

Remetida carta de intimação para o endereço indicado na inicial, retornando com a informação de que não existe o número, tratando-se do mesmo endereço indicado na petição inicial, aplica-se o parágrafo único do art. 274 do CPC. É dever das partes e de seus procuradores manter atualizado seu endereço residencial ou profissional, onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, na forma do art. 77, inciso V, do CPC. Caso ocorra a mudança de endereço, e ela não seja comunicada ao juízo, serão presumidas válidas as intimações enviadas ao endereço constante na petição inicial, ainda que não recebida pessoalmente pela parte notificada, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida.
(TJ-RS - AC: 50017037820188210036 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 01/12/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2021). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DA PENHORA REALIZADA NA CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO. RECURSO INTERPOSTO POR ELE. 1. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO VALOR EXECUTADO AO ENDEREÇO INFORMADO PELO PRÓPRIO DEVEDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. REVELIA. RETORNO NEGATIVO DO AR COM A INFORMAÇÃO DE QUE “NÃO EXISTE O NÚMERO”. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PENHORA. 2. ALEGAÇÃO DE QUE A CONTA QUE FOI OBJETO DE PENHORA É CONJUNTA. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DE 50% DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. ART. 18, “CAPUT”, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-PR - AI: 00768848320228160000 Curitiba 0076884-83.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 02/05/2023, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2023). Grifos acrescidos.

AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – ABANDONO DA CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL – AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO – DEVOLUÇÃO COM A RUBRICA DE QUE NÃO EXISTE O NÚMERO – VALIDADE DA INTIMAÇÃO – EXEGESE DOS ART. 77, INC. V E ART. 274, § ÚNICO DO CPC – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO
(TJ-SP - AC: 10029528520168260191 SP 1002952-85.2016.8.26.0191, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 22/10/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2021). Grifos acrescidos.

EMENTA SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A INVALIDEZ - INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL – CARTA AR DEVOLVIDA – VALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.
Nos termos da Súmula 474, do STJ, a realização de perícia médica é indispensável para o arbitramento do valor da indenização do seguro DPVAT.
Tendo a carta AR de intimação da perícia sido expedida para o endereço declinado na petição inicial, retornando negativa, com a informação “não existe o número”, reputa-se válida a intimação, pois dirigida ao endereço indicado pelo demandante, a quem cumpria atualizá-lo em caso de modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.
(TJ-MT 10248110820178110041 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 10/02/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2021). Grifos acrescidos.

Desta maneira, validamente intimada a parte autora/Apelante para regularizar sua capacidade postulatória e deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, conforme detida verificação dos fólios, a hipótese é de não conhecimento da Apelação Cível.

Nesta toada, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios, capitaneados pelo Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. RENÚNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
1. Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou a apresentação de procuração/substabelecimento, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 .
2. N o caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.
3. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1748610 RJ 2020/0217706-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
1. A falta de regularização da representação processual conduz ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2.º, inciso I, do CPC/2015.
2. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no RMS: 66653 RJ 2021/0168362-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022). Grifos acrescidos.

Apelação. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Advogado constituído pelo recorrente que se encontra com o registro da OAB/SP suspenso Apelante intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas quedou-se inerte. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido.
(TJ-SP - AC: 10269146520168260506 SP 1026914-65.2016.8.26.0506, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 05/02/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PATRONO SUSPENSO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - AC: 70083454157 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 18/09/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Nos termos do art. 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Caso concreto. Informação de que o único Advogado da parte recorrente está com o exercício profissional suspenso. Irregularidade de representação superveniente. Intimação para constituir novo procurador com o alerta de não conhecimento do seu recurso. Decurso do prazo sem manifestação. Configurada a incapacidade superveniente do apelante quando os autos já estavam em grau recursal e não sanado o vício no prazo estabelecido, resta configurada a hipótese de aplicação da penalidade de não conhecimento do recurso expresso no art. 76, § 2º, I do CPC.APELO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - AC: 70076132505 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 15/08/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019). Grifos acrescidos.

Ante o exposto. NÃO CONHEÇO a Apelação Cível interposta pela parte Autora ex vi do art. 76, § 2º, I, do CPC.

Deixo de majorar a verbo honorária, posto que não arbitrada na origem.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 16/07/2024, às 08:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital, e através do link https://guest.lifesize.com/1644308.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental nº 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil(advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Decreto Judiciário nº 068/2023, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação, o advogado não precisa renovar o requerimento.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário nº 017, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Câmara:

Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago (Doutor Alberto Raimundo Gomes dos Santos)
Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Desembargador Maurício Kertzman Szporer
Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima (Doutora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto)
Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho
Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto – Presidente
Desembargador Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud
Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva

Ordem: 1
Processo: 8005110-23.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: LACLIN - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0008173-97.2004.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA (BA 14348)
ANA CAROLINA MENDES DA SILVA MONTEIRO (BA 32871)
DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
LIA SARA RODRIGUES DA SILVA (BA 34511)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (BA 39278)
ANA CAROLINA MENDES DA SILVA MONTEIRO (BA 32871)
DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
LIA SARA RODRIGUES DA SILVA (BA 34511)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (BA 39278)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8051624-68.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JIMMY CAVALCANTI CALIXTO
ANDREA NASSAR
Advogado(s): INGRID PRESAS RIBEIRO (BA 21347)
JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO (BA 42073)
VINICIUS SOARES SILVA (BA 49943)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8001762-94.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MARIZA FERREIRA BRANDAO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA (BA 22179)
MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA (BA 40022)

CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0501417-88.2016.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: NATURALLE AGRO MERCANTIL S.A.
ANILSON ROBERTO POMPEU
Advogado(s): ANDRE ZANETTI BAPTISTA (SP 20688)
CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO (SP 25561)
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR (SP 35808)
NILZA CAMPOS SILVA (BA 36462)
ARNALDO REIS TRINDADE (BA 49400)
MARLAN VELOSO E SILVA (BA 49334)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0511853-67.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JOSE AMORIM
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (BA 40473)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0549812-14.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: AGTON VITORINO DOS REIS
ANDRE LUIS DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (BA 30756)
LEONARDO DE SOUZA REIS (BA 19022)
CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (BA 8649)
GEANE DAS VIRGENS SANTOS (BA 47473)
LAYS CARVALHO JACOBINA (BA 34933)
MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (BA 8998)
SAMILA FEITOSA MOTA BORGES (BA 38686)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8000688-05.2023.8.05.0194 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARIZETE GOMES DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (BA 75561)
THIAGO RODRIGUES BORGES (BA 40412)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8002861-24.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIZ REIS COUTINHO (BA 60247)
CAMILLA FREITAS MORAES (BA 58204)
FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS (BA 82469)
JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (BA 25316)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8041372-06.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: IVONILDES MORAES MIRANDA

RICARDO NOVAES GALVAO BUENO
Advogado(s): VERA LUCIA FERNANDES (BA 682)
ISABELA MARIA BASTOS RODRIGUES (BA 61236)
TADEU LUIZ ALAGIA VAZ (BA 25294)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8060816-88.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MARCELO BOTELHO REIS
LARISSA FIGUEIREDO CARVALHO REIS
Advogado(s): BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (BA 29833)
HELDER SILVA DOS SANTOS (BA 25820)
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (BA 35731)
LEANDRO CANDIDO AZI (BA 48685)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8132815-98.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: BANCO BMG SA
LINDINALVA VELOSO DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (BA 67713)
RAFAEL DUTRA DACROCE (SC 44558)
RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (BA 71298)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8054443-41.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MAELY GUILHERME BOTELHO COELHO
MARIA DA GLORIA BOTELHO PRADO
Advogado(s): FABIANO CARVALHO DE BRITO (ES 11444)
GILMAR GOMES DA SILVA (SP 22764)
LEANDRO ZAGO (BA 24368)
PAULO JOSE VEIGA VALENTE (BA 54927)
GILMAR GOMES DA SILVA (SP 22764)
LEANDRO ZAGO (BA 24368)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0051862-71.1995.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ELISEU FRANCISCO DE SANTANA
CESAR REINALDO MISINO
Advogado(s): PAULO SERGIO PESSOA DE MOURA (BA 12328)
SERGIO GOES DE SANTANA (BA 17242)
RICARDO VICENTE BASTOS (BA 748)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8000042-48.2022.8.05.0123 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
MARIA MARLI RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
JOAO PAULO AMARAL DE SOUSA (BA 38293)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8000511-50.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
ANA MARIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)

JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8076747-31.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
PLINIO SANTANA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (BA 39950)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8033751-23.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: CELL SITE SOLUTIONS - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS S.A
CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO DI CAVALCANTI
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
CASSILANDIA RIBEIRO DA CRUZ (BA 55816)
HERBERT SANTOS ARAUJO (BA 62683)
TIAGO VILAN MONTEIRO (BA 28729)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8045580-96.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
TILLIE WAXMAN
Advogado(s): EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (SP 11868)
FERNANDA TONDERYS INFANTI (SP 38027)
FERNANDO LANE PIRES (SP 35453)
MUNIR CARRIJO CHIBLI (SP 48008)
LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO (BA 24180)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8045580-96.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
TILLIE WAXMAN
Advogado(s): EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (SP 11868)
FERNANDA TONDERYS INFANTI (SP 38027)
FERNANDO LANE PIRES (SP 35453)
MUNIR CARRIJO CHIBLI (SP 48008)
LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO (BA 24180)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8061242-03.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
FABIO SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
JORGE LEANDRO SHORT FONTES (BA 38526)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8061242-03.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: FABIO SOUSA DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JORGE LEANDRO SHORT FONTES (BA 38526)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)

Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0501002-37.2018.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
CARLOS ANTONIO CASALI
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (BA 665)
PAULA LETYCIA MARQUES DA SILVA (DF 55729)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8008071-70.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: CARLOS ANTONIO CASALI
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (BA 665)
ADRIANA DAL MASO (BA 665)
PAULA LETYCIA MARQUES DA SILVA (DF 55729)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8025211-18.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MUNICIPIO DE CONCEICAO DA FEIRA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8006033-49.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
FRANCESCO FARRUGGIA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
TEODOMIRA COSTA MENEZES (BA 10288)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8004540-37.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8060427-06.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
CELENE SOUZA BRANDAO
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
MARCIA MARIA DE CASTRO GORDILHO (BA 64589)
THIAGO BRANDAO SILVEIRA (BA 32206)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0500929-70.2015.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
HILARIO SCHULZ
Advogado(s): EDSON ALVES BRAGA JUNIOR (BA 28225)
ELIANA GUEDES FERNANDES (BA 29376)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)

MILENA GILA FONTES (BA 25510)
CRISTIANA MATOS AMERICO (BA 924)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0507163-25.2014.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA
VALDECI SOUZA GOUVEIA
Advogado(s): CAMILA SANTOS MENEZES (BA 26223)
HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (BA 7339)
MUSSOLINI FERREIRA DE LIMA (BA 9587)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0535656-55.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MAGNIFICO SENHOR REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA UNEB
Advogado(s): ALAN RODRIGUES SAMPAIO (BA 26915)
JOAO AMORIM (BA 46314)
OSVALDO LOPES RIBEIRO NETO (BA 31485)
ALAN RODRIGUES SAMPAIO (BA 26915)
JOAO AMORIM (BA 46314)
OSVALDO LOPES RIBEIRO NETO (BA 31485)
MAURICIO ALVES DE SOUZA MOREIRA (BA 25362)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 0558074-16.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: D.A.G. CONSTRUTORA LTDA
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (BA 51723)
ANDRE FERREIRA LINS ROCHA (BA 21185)
ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO (BA 36523)
EMANUELA POMPA LAPA (BA 16906)
JOSINARA SOUZA CURCINO (BA 35063)
PALOMA BARRETO GOMES (BA 36859)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8000286-47.2018.8.05.0048 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: CLARO S.A.
ELIANE SOARIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (BA 23338)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (BA 58168)
DERMIVAL ROSA MOREIRA (BA 34236)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8085785-09.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
ARTHUR RIBEIRO ALVES
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (BA 58745)
DANIELA SODRE XAVIER (BA 58933)
LUIZA DE SENA GOES LEAL (BA 58509)
MARIANA RIBEIRO DE ALMEIDA (BA 58530)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 0514622-19.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: HENRIQUE HEITOR DE PAULA
VIVIANNE CESAR MENDONCA
Advogado(s): BRUNNA FORTUNA REZENDE (BA 65584)
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (BA 35731)
ANTONIO JOSE MARQUES NETO (BA 2702)
IVAN BRANDI DA SILVA (BA 7941)
LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (BA 19738)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8001088-13.2019.8.05.0209 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: DAIANE LIMA DE JESUS
CLARO S.A.
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (BA 28732)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8001111-56.2019.8.05.0209 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ANELITA DE JESUS SANTOS
CLARO S.A.
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (BA 28732)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8002619-27.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ADAH DANDARA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS
IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): LORRANE TORRES ANDRIANI (PE 43842)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (PE 43870)
ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (RJ 86415)
LORRANE TORRES ANDRIANI (PE 43842)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (PE 43870)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8038073-18.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BANCO MASTER S/A
GERALDO PIMENTEL DE JESUS
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
MARIA EDUARDA FRANCO PEDREIRA (BA 33500)
DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FILIPE MACHADO FRANCA (BA 38439)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8104067-56.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: FRANCISCO LEANDRO DA SILVA
BANCO BMG SA
Advogado(s): MARILSON CONCEICAO BATISTA (BA 39057)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8126093-48.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ISRAEL SILVA SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8060150-87.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JEAN CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
ALBERTO VAZ SANTOS (BA 6268)
HELDER DE SOUZA MATOS (BA 37019)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8015317-47.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
HEITOR ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
RODOLFO RIBEIRO SILVA (BA 52268)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8016841-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ADENILTON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ELIELSON LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 76367)
FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (BA 47719)
LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE (BA 76371)
MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (BA 52171)
VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA (BA 31934)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8055888-94.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: PERFIL GESTAO EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES PURA - EPP
FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): CAMILA ABOUD GOMES (BA 51433)
LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (BA 61388)
DIEGO LOMANTO ANDRADE (BA 27642)
EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (PB 26553)
FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 0500712-57.2014.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
NORMA RODRIGUES PEREIRA FRANCA SOUZA
Advogado(s): ARIANA GISELLE AGUIAR PUBLIO (BA 44314)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARCELA CASTELO BRANCO VERAS DOS SANTOS PETRACIOLI (BA 26057)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MARIA HELENA ALVES DE FARIAS (BA 26707)

MILENA GILA FONTES (BA 25510)
ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (BA 31603)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0510258-04.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: CARLA REGINA BARBOSA FREITAS
M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): MIGUEL KALIL KRAYCHETE NETO (BA 48382)
ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO (BA 47409)
FELIPE BRITO DA ROCHA MIRANDA (BA 67172)
FLAVIA MELANY FRICHE SIQUEIRA (MG 21969)
JOSE ANCHIETA DA SILVA (MG 23405)
RENATA DANTAS GAIA (MG 10416)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8042873-58.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: GILVAN FREITAS SAMPAIO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IACU
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (BA 30276)
JACQUELINE CARNEIRO SIMOES GUIMARAES (BA 59439)
RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (BA 42056)
HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (BA 32883)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8015630-08.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
LARA NEVES SAMPAIO
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (BA 14751)
TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (BA 69298)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0358355-92.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
GIRAMUNDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ALICE MENEZES DANTAS (BA 41795)
ANA PAULA CARVALHO RUFINO VICENTE LIMA (BA 38653)
CAMILLA ALVES BRITTO (BA 25845)
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (BA 32612)
HAMILTON DE OLIVEIRA MARTINS NETO (RJ 13638)
JOICE BARROS DE OLIVEIRA (BA 9110)
JULIA MAGALHAES SANTIAGO (BA 21247)
MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (BA 714)
ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (BA 22513)
ALICE MENEZES DANTAS (BA 41795)
ANA PAULA CARVALHO RUFINO VICENTE LIMA (BA 38653)
CAMILLA ALVES BRITTO (BA 25845)
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (BA 32612)
HAMILTON DE OLIVEIRA MARTINS NETO (RJ 13638)
JOICE BARROS DE OLIVEIRA (BA 9110)
JULIA MAGALHAES SANTIAGO (BA 21247)
MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (BA 714)
ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (BA 22513)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0575614-14.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
LUCIANA SILVA DA HORA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
SIMONE BRITO DA SILVA (BA 30534)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8072236-92.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: EDUARDO ALMEIDA DA MATTA PIRES
ANGELA KAUFMANN WEIBEL LUZ
Advogado(s): JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 4491)
MATHEUS FARIAS SANTOS (BA 29241)
ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA (BA 15048)
DIANA VILAS BOAS JUCA (BA 11738)
LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA (BA 12372)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8113166-50.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
PEDRO ANTONIO LEITE DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
THIAGO CAPPI DA CRUZ (BA 46930)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 0000023-27.2008.8.05.0235 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: SJT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): CLAUDIO MILLIAN (BA 18995)
IONE DE OLIVEIRA SIMOES (BA 36265)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL (BA 22373)
VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (BA 36117)
ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (BA 28157)
JAIRO DE JESUS TEIXEIRA (BA 29764)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 0309789-78.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MANOEL MACEDO JUNIOR
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 0510766-13.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
DIVA ROCHA MIRANDA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
ANA PAULA CALAZANS MATOS DE OLIVEIRA (BA 34244)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0552945-93.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: VIA CELERE BRASIL 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
MAXIMILIAN TORRES SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): ANA PAULA DE CARVALHO LIMA (BA 43766)
JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (BA 18519)
ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA (BA 15683)
HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (BA 16332)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
LUCA AMAZONAS SILVA PEDROSO (BA 57517)
MARIANA PEDREIRA DE FREITAS LISBOA (BA 17820)
PAULO EMILIO NADIER LISBOA (BA 15530)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8000279-09.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
DGIANE TELES DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8000324-13.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
NUCIANA ABREU DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8079425-87.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: CARLA CAROLINE DE SOUZA CHAVES
INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
Advogado(s): DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA (BA 30414)
PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (BA 17965)
RIAN DE JESUS DANTAS (BA 50896)
MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA (CE 8667)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Plenária Virtual, a ser realizada entre às 08:00h do dia 16 de julho de 2024 (terça-feira) e às 18:00h do dia 22 de julho de 2024 (segunda-feira), regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao

Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Câmara:

Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago (Doutor Alberto Raimundo Gomes dos Santos)
Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Desembargador Maurício Kertzman Szporer
Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima (Doutora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto)
Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho
Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto – Presidente
Desembargador Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud
Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva

Ordem: 1
Processo: 8000186-32.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: WOLMAR LINDEMBERG MACEDO SANTOS
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): DIEGO VALADAO LAUAR (BA 35101)
JOSE NAECIO DE MATOS (BA 25581)
ADRIANO DE AMORIM ALVES (BA 17947)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8000726-14.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
LENILSON LUIZ DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
RENATO PRINCIPE STEVANIN (SP 34679)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8000966-40.2018.8.05.0110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIANA DAMASIO PORTELA DE MELO
Advogado(s): RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (BA 19774)
SAMARA ARAUJO DE FREITAS (BA 46119)
SAULO ALVES MATOS (BA 26183)
RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (BA 19774)
SAMARA ARAUJO DE FREITAS (BA 46119)
SAULO ALVES MATOS (BA 26183)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8002577-42.2019.8.05.0191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: TASSIO SILVA SANTANA
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (SE 4589)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8002982-77.2023.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
MARIA DE FATIMA MONTEIRO FILHA
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
HELVECIO MACEDO TEODORO (MG 38771)
WILSON FERNANDES NEGRAO (MG 76534)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8052994-48.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
DAIANA CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (SP 10741)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8117154-50.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ISABELA GUIMARAES SANTOS
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (SP 41546)
DAVID SOMBRA PEIXOTO (BA 39585)
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (RN 5553)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8015724-04.2022.8.05.0039 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: SAULO LESSA ALVES GOMES
MUNICIPIO DE CAMACARI
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8029390-58.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: TANIA VIVEIROS BARBOSA DE ALBUQUERQUE
CESAR LUIZ MENEZES DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): MATEUS LIMA SOUZA (BA 63878)
CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS (BA 50361)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8011920-14.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ARMANDO JOSE MASCARENHAS MARTINS DE LUCENA
FABIANA DA SILVA SANTOS LUCENA
Advogado(s): ANDERSON SANTOS LEAL (BA 25631)
ANTONIO ECCHER JUNIOR (BA 34592)
DANIEL OLIVEIRA DOURADO (BA 61648)
CAMILA BOMJARDIM BISPO (BA 52198)
GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (BA 19983)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8015727-08.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ALEXSANDRO FERREIRA DE SOUZA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)

Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8015832-82.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: NISLANDIO SOARES DE OLIVEIRA
JHON HENRYCK SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS (BA 26463)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8031623-28.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
GARCIA LANDEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado(s): SHEILI FRANCO DE PAULA (BA 19073)
JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO (BA 15110)
ROUDRIGO DE JESUS PEREIRA (BA 44988)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8040090-93.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ADELMAIR DA ROCHA SANTOS
MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8042870-06.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ROSENBERG CARLOS LOBATO
RUDI KUHN
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (BA 30803)
ALEX ALVES DA SILVA (BA 31642)
CLEOMADSON AMORIM SILVA (BA 72314)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8047436-95.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JOSE ANTONIO MENEZES DE SOUZA
MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DE GOIS SOUSA (BA 35074)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0011674-21.2004.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JOSIANE DOS SANTOS MARTINS
MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s): ANA CELIA MACHADO DE MELO (BA 12285)
NADIA MARIA DE SOUZA ALCANTARA (BA 13641)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
ANA CELIA MACHADO DE MELO (BA 12285)
NADIA MARIA DE SOUZA ALCANTARA (BA 13641)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0502782-96.2016.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ALEX SANDRO FREIRE DE CARVALHO
GEISA PIMENTEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA (BA 51451)

Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 0510944-30.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: LUIZA DE CARVALHO DOS SANTOS
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (BA 25893)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0566529-04.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (BA 29569)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8000001-44.2021.8.05.0082 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ITAU SEGUROS S/A
ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (BA 42164)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8000276-51.2020.8.05.0268 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE URANDI
ZELIA AMARAL ALVES
Advogado(s): FELIPE DE SOUZA COSTA (BA 55656)
EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (BA 14508)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8000283-43.2020.8.05.0268 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE URANDI
CARLOS SANTANA DA PALMA
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (BA 54273)
FELIPE DE SOUZA COSTA (BA 55656)
EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (BA 14508)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8000497-15.2022.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE IACU
EDELZUITA RODRIGUES GUEDES
Advogado(s): IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (BA 38933)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
CLAUDIO LIMA DA SILVA (BA 41144)
HELENILDA OLIVEIRA COUTO (BA 28813)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8000614-79.2023.8.05.0119 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JOSE REINALDO DOS SANTOS FEITOSA
BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (SP 31044)
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (MG 91567)

Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8001283-78.2019.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A
CONTINUA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): CICERO BARBOSA DOS SANTOS (SP 20206)
CLAUDIO MARCOS RICL DA SILVA OLIVEIRA (BA 26269)
GUTEMBERG ARAUJO LIMA (BA 24632)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8003420-08.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: RAIMUNDA SILVA SALES
BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8008489-66.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: EVERALDINA MARIA DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8009701-77.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JULIANA BRAGA NUNES
ANTONIA SELMA BRAGA
Advogado(s): EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA (BA 30178)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8009768-09.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MARCOS ULISSES DOS REIS GARCIA
AIKON VEICULOS LTDA
Advogado(s): ANDREIA XAVIER DA SILVA SANTOS (BA 78279)
KALLILA SANTOS BITAR (BA 73889)
MIRLA AUGUSTA MOURA DE SOUZA (BA 59792)
UAILA CLEONICE CARVALHO PEREIRA (BA 71368)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8029167-73.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
DEMETRIA SELMA DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
JESSICA SANTOS BARBOSA DE SOUSA (BA 48401)
JORDAN DOS ANJOS SILVA (BA 43237)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8032945-51.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: CLAUDIA MARLY SANTOS DA PAIXAO

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): CELIA MARIA GONCALVES DE SOUZA (BA 32026)
CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUES (BA 29269)
DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (BA 33958)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
LIVIA FERREIRA MARTINS (BA 45062)
CELIA MARIA GONCALVES DE SOUZA (BA 32026)
CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUES (BA 29269)
DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (BA 33958)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
LIVIA FERREIRA MARTINS (BA 45062)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8045019-69.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ANTONIO DA CRUZ NUNES CARDOSO
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8049048-02.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MARCOLINO TELES DOS SANTOS
BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (BA 21269)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8084162-65.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: WILLMAY GRECCO PORTUGAL
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8093503-86.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: DULCELINA FRANCISCA DOS SANTOS
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8108145-93.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8108495-81.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BANCO AGIPLAN S.A.
ISABEL CRISTINA BASTOS DE LIMA FREITAS
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (MG 10308)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)

RAQUEL PEIRO PANELLA (SP 28141)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8122349-16.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ADAIDES CEDRO MIRANDA
BANCO BMG SA
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (BA 57041)
WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (BA 57478)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8148632-08.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BANCO BMG SA
MILTON DOS SANTOS
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8158626-94.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: DENISE DO CARMO SILVA PEREIRA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8167150-46.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ANAILDES DE OLIVEIRA SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8168656-91.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: CELSO SOARES MEDRADO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8180312-11.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ANTONIA MARIA PEREIRA SOUZA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
ADRIANO CAMPOS COSTA (CE 10284)
GILVAN MELO SOUSA (CE 16383)
JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (CE 30348)
RONALDO NOGUEIRA SIMOES (CE 17801)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8183347-13.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
BANCO BMG SA
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (BA 16696)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 0000314-58.2016.8.05.0134 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JUIZO DA 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0306268-13.2013.8.05.0103 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHÉUS
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8001492-88.2021.8.05.0146 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JUAZEIRO - BA
GISLENE BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (BA 43894)
SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (BA 43894)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0004417-78.2011.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
FELIPE HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO MESQUITA DOS REIS MARINHO (BA 33399)
MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO (BA 12292)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0006112-70.2013.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: COSME SILVA DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOSENEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA (BA 39552)
TIAGO BRAZAO DOS SANTOS PESSOA (BA 21108)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
JOSENEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA (BA 39552)
LAERTES ANDRADE MUNHOZ (BA 31627)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0301864-11.2013.8.05.0137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: TRANS PITA LTDA
Wanderson Kayke Brito dos Santos
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES (BA 6080)
EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO (BA 32366)
FERNANDO SANTOS MARINHO (BA 22423)
FRANCISCO MARQUES MAGALHAES NETO (BA 8072)
LUISE BATISTA BORGES (BA 22041)
LUIZ WALTER COELHO FILHO (BA 8562)
MARCELO CINTRA ZARIF (BA 475)

PETRUS VINICIUS SANTOS MARINHO (BA 31633)
GLEIDISON BARBOSA BATISTA (BA 24625)
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (BA 22113)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 0503676-75.2014.8.05.0103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANS-PI.
ADEMIR SOUZA JUNQUEIRA
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 0519855-36.2013.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (BA 17822)
CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (BA 16936)
WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR (BA 33556)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 0960022-14.2015.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA LUIZA BARBOSA SANTANA
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8000470-51.2018.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8015206-22.2021.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: BANCO MASTER S/A
JOSE MASCARENHAS BORGES
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (BA 23687)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (BA 62067)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8015440-47.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
GAFISA S/A.
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
CARLOS HENRIQUE VERAS DA SILVA (BA 45677)
MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES (BA 40120)
PEDRO CARNEIRO SALES (BA 39996)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 58

Processo: 8057739-39.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW (RJ 12109)
FABIO FRAGA GONCALVES (RJ 11740)
NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA (BA 15823)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8096441-88.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: SERASA S.A.
IVAN BARBOSA BATISTA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
PALOMA FERRAZ DE JESUS (BA 52920)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 0000752-63.2003.8.05.0256 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
FRED CONFECCOES LTDA
Advogado(s): GEORGIA DA SILVA DIAS (BA 18777)
JOSE ANTUNES NEIVA (BA 1130)
ROSELIA MOURA LOPES PEREIRA (BA 640)
VALDOMIRO NEVES ALMEIDA FILHO (BA 5561)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8001033-16.2016.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
REINALDO DE SOUZA VIANA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8001050-58.2023.8.05.0080 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
TERESINHA DOS SANTOS DE ALMEIDA
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8002390-31.2016.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
O L DA SILVA DE BRUMADO - ME
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8002501-33.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
VALBER NUNES EZEQUIEL
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (GO 49547)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8038552-45.2021.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: BANCO BMG SA
MARIA LUCIA NASCIMENTO SANTANA

Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (MG 10973)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (MG 63440)
ADILSON COELHO DOS SANTOS (BA 62824)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8077616-62.2021.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
JOSIANE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (BA 39401)
DANUTA RAMOS DE OLIVEIRA (BA 30486)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8000958-92.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
MARCELO FERNANDES SANTOS AGRICOLA
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8004580-82.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: IVONILDA DE JESUS CARVALHO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8005032-92.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: BANCO BRADESCO SA
ALIUDES ESTAQUIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8014276-45.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: Município de Bonito
MAILDE DIAS DA SILVA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (BA 11687)
RICARDO ALBERTO MARINHO RIBEIRO (BA 9910)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8016531-73.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: SANDRO ALVES DOS SANTOS
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8023763-73.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CHIP NEWS PROVEDOR DE INTERNET LTDA
Advogado(s): CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (BA 41573)
JOSINARA SOUZA CURCINO (BA 35063)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8041664-54.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: RONE LAURENTINO GONCALVES
LAIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE SERAPIAO DOS SANTOS (BA 72383)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8058692-35.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: CLODOALDO DA MATTA VIRGEM
ARLI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (BA 28514)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8060028-74.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
IGOR DE JESUS VIDAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
DANIEL SILVA MOURA (BA 70325)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8062339-38.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: EDILSON BIRANIR LARANJEIRAS DOS SANTOS
EMILY VITORIA CONCEICAO LARANJEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 0000037-93.2011.8.05.0012 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: LUCIMARA MATOS DA SILVA FELIX
MUNICIPIO DE ANTAS
Advogado(s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (BA 825)
RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (BA 20950)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 0000666-33.2013.8.05.0130 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE ITARANTIM
LOURISVALDO FERREIRA PORTO
Advogado(s): OSVALDO CORREA DE MELLO (BA 8724)
GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (BA 26629)
JURACY SILVA VARGES (BA 29544)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 0018048-29.2012.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ALMIRO CERQUEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ALMIRO CERQUEIRA TEIXEIRA (BA 8290)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 0300521-13.2014.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

OZELINA SANTOS DO CARMO
Advogado(s): ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (BA 29307)
WILSON FERNANDES DE ALMEIDA (BA 8776)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 0303634-88.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
IRENE VITAL DE PINHO
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 0304217-89.2016.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: FRANBER DE ASSIS BANDEIRA JUNIOR
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDNA MARIA SAMPAIO MELLO (BA 7313)
IZABEL MARTINHA DA SILVA (BA 6593)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LAERTES ANDRADE MUNHOZ (BA 31627)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (BA 38315)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 0413696-06.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: FRIGORIFICO MODELO LTDA
RENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): DOMICIO GRAMACHO FILHO (BA 4225)
MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (BA 99)
PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (BA 19933)
RAFAEL VALVERDE BASTOS (BA 49469)
JEANE LIMA PAIXAO (BA 54084)
MANUELA GONZALEZ ARAUJO (BA 26753)
MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (BA 18339)
SONIA MARIA DIAS SILVA SANTOS (BA 9252)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 0500239-49.2018.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: APARICIO PELEGRINE VIEIRA
AGDA SAYONARA CONCEICAO PELEGRINE VIEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (BA 37260)
APARICIO PELEGRINE VIEIRA JUNIOR (BA 50737)
FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (BA 9630)
ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (BA 18863)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 0501021-93.2017.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
Wendrio Guilherme Souza Rep Lucimara do Nascimento Souza
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 0506551-74.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: FERNANDO JOSE SANTOS DA CRUZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ (BA 25857)
NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA (BA 6160)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 0511658-92.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: TANIA MARIA SILVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (BA 34725)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 0542185-85.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ALDEMIR DE SANTANA BRITO
MANOEL RONALDO SANTANA
Advogado(s): FERNANDO DE JESUS GOIS (BA 59242)
MARCUS FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA MELO (BA 56375)
MARISTELA ABREU (BA 25024)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 0543016-36.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: SIZEFREDO DIAS DO CARMO
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LEVI LEAL LOPES (BA 38930)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
ANDREA FREIRE TYNAN (BA 10699)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LEVI LEAL LOPES (BA 38930)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 0765571-63.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CARLOS ROBERTO GAROFALO
Advogado(s): ALINE DIAS SOUZA ALBUQUERQUE COELHO (BA 23949)
ANDRESSA CASTELO BRANCO SCHETTINI (BA 23960)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8000179-31.2020.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (BA 26001)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
WAGNER BRITO DA SILVA (BA 44122)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8000390-08.2020.8.05.0068 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: LILIANNE LULA DO NASCIMENTO MUNIZ
MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8000473-03.2020.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: BANCO BRADESCO SA

LUCIENE SALOMAO DE SOUZA ZATTA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
EUZILEIA SOUZA RIBEIRO (BA 35541)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8000526-41.2020.8.05.0153 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE DOM BASILIO
ALINE DE CASSIA RIBEIRO SILVA
Advogado(s): IRENALDO MUNIZ DA SILVA (BA 57564)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8001289-71.2021.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
CLAUDIONOR DE SOUZA LEMOS
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ANDERLEA LEMOS SILVA (BA 27723)
BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (BA 52192)
DANIELE DE ANDRADE SANTOS (BA 53718)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8001319-68.2021.8.05.0080 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
IZA PAULA BOAVENTURA DE ALMEIDA
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8001532-38.2019.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: LUIZ VIEIRA DA SILVA
JOSÉ ALBERTO VIREIRA DA SILVA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA (BA 7546)
LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (BA 44895)
JAELSON DA SILVA BONFIM (BA 40098)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8001783-31.2023.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: JACINTO RODRIGUES FILHO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR DE SOUSA ANJOS (BA 59931)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (GO 32426)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8001803-21.2022.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ALINE DE JESUS DE FRANCA
S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): JOEL BATISTA GAMA NETO (BA 44567)
AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8003593-73.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8005003-78.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: BANCO BRADESCO SA
CLAUDIO MANOEL NASCIMENTO GONCALO DA SILVA
Advogado(s): JONAS AMADO BRITO (BA 66701)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ANA TERRA BORGES ANTUNES RIBEIRO (BA 61466)
ANDERSON LUIS PITANGUEIRA DE JESUS (BA 30248)
CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (BA 8708)
DEBORA ESTER SOBREIRA FIGUEREDO (BA 39528)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8007591-15.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ANA RITA DO CARMO SILVA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ADLE PINTO ZAHREDDINE (BA 73703)
JULLIE DANIELLE DO CARMO ALMEIDA (BA 33057)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8008800-57.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MILLA CHRISTINE RIBEIRO DOS SANTOS
UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO (BA 30121)
EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8010633-04.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: HELENA VASCONCELLOS GUIMARAES GONCALVES
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8016253-06.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: LAIS PACHECO DE CARVALHO
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8026827-93.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
MARIA JOSE NEVES DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
JAIRO BRAGA LIMA (BA 26169)
DANILO RAMOS PRATA (BA 31552)
UESCLEI SANTANA BARBOSA (BA 47125)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8027398-93.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JAILSON SOUZA MENEZES
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8037503-66.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: JOSE UILSON BRITO DE SANTANA
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8047551-16.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ANDELE SANTANA BISPO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8087232-27.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ROBERTO ROBSON PEREIRA BONFIM
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8088283-44.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: BANCO BRADESCO SA
BRAS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (BA 25981)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
LEONARDO GALVAO PEDREIRA (BA 32854)
NICOLE GALVAO PEDREIRA (BA 39002)
THIAGO GALVAO PEDREIRA (BA 26816)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (BA 25981)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
LEONARDO GALVAO PEDREIRA (BA 32854)
NICOLE GALVAO PEDREIRA (BA 39002)
THIAGO GALVAO PEDREIRA (BA 26816)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8099151-13.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: JECIANE SIMOES DA SILVA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8104540-76.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: BANCO BMG SA
JANDIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8126985-54.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: BANCO BMG SA
MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8128595-57.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: LUCINEIDE DE JESUS BATISTA SANTOS
SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (SP 36367)
TIAGO CAMPOS ROSA (SP 19033)
WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA (SP 19035)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8136133-94.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: BANCO BMG SA
MARIA DO CARMO MAIA GONCALVES SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
JAQUELINE SILVA DE FREITAS (BA 64004)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8059213-77.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO
LAILA TARCIA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (BA 18109)
SIDNEY SA DAS NEVES (BA 19033)
CARLA DE AZEVEDO SAMPAIO (BA 32259)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8053573-93.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
JORGE CONCEICAO DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (BA 19186)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 8053641-43.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: JORGE CONCEICAO DE ANDRADE
BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (BA 19186)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 0557651-90.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BANCO BRADESCO SA
SUPERTRIGO REPRESENTACAO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
FLAVIA RENATA OLIVEIRA PIMENTEL (BA 19896)
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 0772264-34.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ANAILTON FERNANDES BEIRAO
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8000326-38.2022.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
ANA PAULA GONCALVES NOGUEIRA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8038734-97.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MARIANA LACERDA SANTOS
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIANA LACERDA SANTOS (BA 36716)
MILENA SPINASSE SCARPATI (ES 19035)
RAFAELA DALLA TORRE MARTINS DI RISSIO BARBOSA (SP 40255)
THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (BA 24820)
MARIANA LACERDA SANTOS (BA 36716)
THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (BA 24820)
MILENA SPINASSE SCARPATI (ES 19035)
PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (BA 13227)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
RAFAELA DALLA TORRE MARTINS DI RISSIO BARBOSA (SP 40255)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8041159-63.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA
GLEIDE LUCIA RAMOS GOIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS (SP 38678)
LARISSA SCHOPPAN (SP 45547)
VITORIA CONTE NARDI (SP 43448)
ANDERSON SANTANA CARNEIRO (BA 43765)
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8145214-96.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
SANDRO JOSE GOMES
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
ADAILTON SANTOS ANJOS (BA 59326)
ITALO RICARDO SOUZA DE SANTANA (BA 59317)
SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO (BA 71860)

Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8010938-63.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: GABRIELY FAGUNDES GUIMARAES MELLO
ROBSON GUIMARAES MELLO
Advogado(s): LOUISE CERQUEIRA GOMES (BA 52968)
DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE VIEIRA (BA 46967)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8012934-96.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ANA PAULA PEDREIRA SANTOS
Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA (BA 50477)
VICTOR BARBOSA DUTRA (BA 50678)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 8013049-20.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BANCO BRADESCO SA
ARNOBIO BRANCO ALMEIDA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
ANTONIO OLIVEIRA DIAS NETO (SP 41973)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8013061-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: LILIAN REGINA ARAUJO CUNHA QUEIRES
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (BA 43628)
ROSE RIBEIRO DOS SANTOS (BA 50781)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8014540-62.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ALADIA DA FRANCA SOBRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR (RN 15405)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8015045-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
JANE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 8015447-37.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ROSALVO DIAS DE SOUZA
DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (BA 8272)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8028623-20.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE MALHADA
VALDINARIA RODRIGUES NOGUEIRA LIMA
Advogado(s): ANA PAULA BRITO DA CUNHA (BA 66064)
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8035241-44.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BANCO BMG SA
COSMIRO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (BA 11983)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 8036741-48.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ROSIANE ALVES DOS SANTOS
HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s): ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (BA 40288)
WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (BA 57328)
DANIEL GATZK DE ARRUDA (PR 60856)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 0000475-28.2014.8.05.0073 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE CURACA
NAZIA GOMES DA SILVA
Advogado(s): ALCIONE ENEAS DE ASSIS RODRIGUES (BA 745)
SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (BA 41077)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 0000554-62.2013.8.05.0066 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: NAIARA DE SOUSA CASTRO
MUNICIPIO DE PIRIPA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (BA 23152)
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 0301663-70.2014.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MILER SANTOS SILVA
Advogado(s): GEANE MENDES BARBOSA (BA 17230)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 0332958-94.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: HEINZ BRASIL S.A.
EDNALVA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
SILVIA COSTA CORREIA BARROS (BA 37227)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (BA 29412)
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 0500530-18.2019.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA

ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEF DA COSTA SANTOS (BA 55759)
CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE (BA 1060)
PERSEU MELLO DE SA CRUZ (PE 32627)
ROGERIO QUINTINO BAHIA (PE 24409)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 0501324-53.2013.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: SIDNEY JOSE DOS SANTOS
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (BA 28515)
JOSE EVERALDO E SILVA (BA 18233)
MARTINHO NEVES CABRAL (BA 6092)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 0501739-24.2019.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: DELY DA SILVA LIMA NETO
DESLEY OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (BA 52520)
AILA DE SANTANA SANTOS (BA 30464)
DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (BA 45687)
JULIA VANESSA RIBAS (SC 55550)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 0507914-54.2018.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: DALILA SOUSA DA SILVA
UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR (BA 51651)
ANGELA SOUZA DA FONSECA (BA 17836)
EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 0525416-65.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ANGELA MARIA NEGREIROS SILVA
FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES
Advogado(s): JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (BA 517)
JORGE FRANCISCO MEDAUAR NETO (BA 54153)
LEONARDO BISPO FERREIRA (BA 27947)
MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (BA 20292)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
LUCAS OLIVEIRA LAGO SAPALACIO (BA 74449)
MARCELO BRAGA DE ANDRADE (BA 24102)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 0526641-86.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MARINALVA DO AMARAL RODRIGUES DANTAS
GALDINO MORAIS
Advogado(s): NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA (BA 26024)
CELESTE MARIA SILVA DOS SANTOS (BA 46749)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR (BA 17861)
MAURICIO CUNHA DORIA (BA 16541)

TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 0556462-43.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: VIA CELERE BRASIL 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
MARILIA DANTAS COELHO CARVALHO
Advogado(s): ANA PAULA DE CARVALHO LIMA (BA 43766)
JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (BA 18519)
ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (BA 901)
ERASMO ADELINO FERREIRA FILHO (BA 34466)
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 0575115-25.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
PRISCILA CONCEICAO ROCHA CPF - 055.091.455-28
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
RENATA MARTINS GOMES (MG 85907)
ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (BA 41870)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 0810626-62.2015.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: INSTITUTO EDUCAR BRASIL PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA
VIVIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
ODEJANE LIMA FRANCO (BA 16345)
TALITA CASTRO MIRANDA MENEZES (BA 23309)
WENDEL SANTOS SILVEIRA (BA 37059)
MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
ODEJANE LIMA FRANCO (BA 16345)
TALITA CASTRO MIRANDA MENEZES (BA 23309)
WENDEL SANTOS SILVEIRA (BA 37059)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8000184-04.2018.8.05.0055 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
MARIO PIRES DE CARVALHO
Advogado(s): MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN (SP 12715)
JOSE LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (BA 57675)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8000437-49.2023.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ROSANA DOS SANTOS CONCEICAO
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (BA 65650)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 8000589-17.2016.8.05.0053 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JACIARA DE JESUS SANTOS COSTA
MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (BA 47604)
BRISA GOMES RIBEIRO (BA 43339)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)

MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (BA 53837)
THAILLON SANTOS LOGRADO (BA 53236)
UILLIAM ARAUJO SANTIAGO (BA 33163)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 8000720-02.2017.8.05.0200 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE POJUCA
HUMBERTO RIBEIRO LIBORIO
Advogado(s): ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS (BA 17788)
JOAO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA (BA 14814)
MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA (BA 17875)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 8018964-18.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JOELMA BORGES VIANA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
BERNARDO BUOSI (SP 22754)
FABIO ANDRE FADIGA (SP 13996)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8027393-37.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: UALAN SILVA DOS SANTOS
SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (MS 16462)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8027580-45.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: LUIZ CLAUDIO ALMEIDA FERRAZ JUNIOR
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): LAIS WEST MACHADO (BA 50303)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8037857-23.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
CAMILA FRANCA NASCIMENTO
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
LEONARDO COELHO MENDES (BA 27496)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 8038501-34.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BANCO BMG SA
EDMILSON DO VALE MACHADO
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
JOELSON CARVALHO DA SILVA (BA 57289)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 8045825-07.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS
BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado(s): FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA (PR 98525)
LEONARDO DRUMOND GRUPPI (SP 16378)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 8049620-21.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BANCO PAN S.A.
ANTONIO ALBERTO CAMARGO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 8051912-47.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: CACILDA MARIA RIBEIRO DE SANTANA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 8059535-94.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
NATALICIA LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP 21491)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 8077056-23.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ARMANDO MENEZES DA SILVA JUNIOR
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA (BA 53992)
ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (BA 63802)
FABIANA VALVERDE DE OLIVEIRA BASTOS (BA 40438)
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 8120837-27.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS SILVA
BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 8133074-93.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JOSENILDO DOS SANTOS CALMUNGES
BANCO BMG SA
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 165
Processo: 8146098-28.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: FAUSTINA RAMOS MARTINS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (BA 19446)
CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (BA 38795)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 166
Processo: 8158643-33.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: CHRISTIANNE MARIA DE OLIVEIRA NERY
SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
WILKER CAMPOS CHAGAS (BA 20868)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
WILKER CAMPOS CHAGAS (BA 20868)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 8160269-87.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
KEDNA AGNES SANTANA SANTOS
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 8173481-78.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
JP SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (SP 10741)
MARIA LUCILIA GOMES (BA 1095)
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 0500656-24.2014.8.05.0088 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): BRUNO FERNANDES SILVEIRA (BA 40775)
MARCOS VINICIUS CASTRO GUIMARAES (BA 33820)
BRUNO FERNANDES SILVEIRA (BA 40775)
JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (BA 52229)
LUANA SANTOS SOUZA (BA 34716)
MARCOS VINICIUS CASTRO GUIMARAES (BA 33820)
TIAGO GUIMARAES DE SOUZA (BA 52943)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 8000110-41.2019.8.05.0175 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: DEBORA MICHELLE DOS SANTOS
V DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DE MUTUÍPE BAHIA
Advogado(s): PAULO DE TARSO SILVA SANTOS (BA 20007)

MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (BA 31447)
PAULO DE TARSO SILVA SANTOS (BA 20007)
SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (BA 36360)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8000480-35.2017.8.05.0225 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO
JULITA OLIVEIRA DE JESUS TORRES
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (BA 19647)
ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (BA 47604)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 8015147-75.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA VI SPE LTDA.
JAILZA OLIVEIRA EVANGELISTA
Advogado(s): JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (SP 15216)
PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA (BA 38764)
RICARDO PINHEIRO NOGUEIRA (BA 64051)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 8024988-94.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: SUL AMERICA S A
MARIA LUISA CRUZ SILVA CHAGAS
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (BA 39189)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 8053574-75.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ALINE BRITES GUIMARAES ALVES CORREA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (BA 22070)
JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (BA 22063)
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 8063535-43.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
JUCINETE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (MG 91567)
EVALDO LUCIO DA SILVA (BA 64355)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 8002404-18.2021.8.05.0039 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BANCO ITAU SA
EUNICE SANTOS CUNHA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOSE DAS GRACAS CARVALHO DOS ANJOS JUNIOR (BA 54292)
JOSEMAR DUARTE SANTOS (BA 57419)
LEONAM SANTOS MATOS (BA 54112)
Comarca: Salvador

Ordem: 177

Processo: 8011283-29.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ROMULO LIMA DA CONCEICAO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 8049285-05.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ELBERT MANOEL SILVA DE ALELUIA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 8061216-05.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ALIRIO VITOR SANTOS CARDOSO
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (SP 10741)
MARIA LUCILIA GOMES (BA 1095)
ANDRE FELIPPE ROCHA VASCONCELOS (BA 71231)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 8070713-40.2023.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BANCO PAN S.A.
WALTERCIO ELPIDIO DA SILVA
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (BA 42597)
YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (BA 48049)
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 8000084-10.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: OI S.A.
MUNICIPIO DE GLORIA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (RJ 11231)
Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 8011283-29.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ROMULO LIMA DA CONCEICAO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8013282-17.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (SP 13060)
NATHALIA GIULIANA SARACENI MARTINS (SP 32420)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 8014296-36.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: NILDA ALELUIA DOS SANTOS
BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA
Advogado(s): LUNA SOUZA CUNHA (BA 51751)

THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 8028980-63.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
RAUANA SOUZA BATISTA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
LANDIAL MOREIRA JUNIOR (MG 16712)
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 8030860-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ANTONIO OLIVEIRA BASTOS
ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
AMANDA PINTO PAIVA (DF 61259)
PATRICIA CAVALCANTE GUIMARAES (DF 55004)
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 8032792-16.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ELIETE SANTANA MAIA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (BA 26864)
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 8032869-25.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
FERNANDA SOARES FERREIRA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA (BA 29971)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 8033452-10.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ANTONIO DE JESUS DO NASCIMENTO
ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS (SC 13356)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 8037124-26.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: SERGIO ROBERTO DA CRUZ BACELAR
FFA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
MARINEZ RODRIGUES MACEDO (BA 36193)
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 8061216-05.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ALIRIO VITOR SANTOS CARDOSO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ANDRE FELIPPE ROCHA VASCONCELOS (BA 71231)
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (SP 10741)
MARIA LUCILIA GOMES (BA 1095)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 8064430-04.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ANA CLARA ESTEVES LIMA CATTONY
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): GISELE CRISTINA BRIANTI PROVEDEL (BA 15306)
MARCELA LOBO RAMOS DE ALMEIDA (BA 35530)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 0000487-74.2011.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
MARCIA CONSTANCIA ALMEIDA RAMOS DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA (BA 59277)
RAFAEL CAMPOS DA COSTA (BA 25206)
SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (BA 19237)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 0000856-52.2005.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
Antonio Paulo de Almeida Rocha
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 0002941-68.2010.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
ARACELHA NUNES FELIX
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 0010505-48.2007.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: VIRGINIA FERREIRA CARIBE
ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ADESSIL FERNANDES GUIMARAES (BA 6010)
ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR (BA 21313)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
MARCILIO PEREIRA FALCAO (BA 18914)
Comarca: Salvador

Ordem: 197
Processo: 0149699-38.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME
FABRICIO ALEX SANTOS COSTA
Advogado(s): LEONARDO DE ALMEIDA AZI (BA 16821)
LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (BA 33229)
PAULA FARIAS AMORIM (BA 63043)
DANIELA CORREIA TORRES (BA 12722)
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 0545613-80.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: CARLOS MACIEL ARAUJO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (BA 34788)
HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (BA 50205)
VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (BA 40536)

PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 8000031-06.2019.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
CRISTALANDIA I EOLICA S.A.
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (MG 76714)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (MG 77467)
Comarca: Salvador

Ordem: 200
Processo: 8000032-73.2018.8.05.0210 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
ABMAIR DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO JOAO PAIM GONCALVES DE JESUS (BA 24536)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (BA 32190)
NERIANE WANDERLEY GOMES (BA 35306)
WELLYTON DE SENA FERREIRA (BA 31613)
Comarca: Salvador

Ordem: 201
Processo: 8000154-46.2020.8.05.0136 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BALTAZAR SANTANA SILVA
BALTAZAR SANTANA SILVA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (BA 31082)
MARCIO MOISES SILVA SOUSA (SP 34899)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (BA 31082)
MARCIO MOISES SILVA SOUSA (SP 34899)
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 8000171-91.2022.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: JOSEFA LUIZA DE JESUS SOUZA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (BA 55003)
KARINE DA SILVA GOMES (SE 13746)
LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (BA 23758)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 8000195-23.2017.8.05.0102 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: SOLANGE DE JESUS DOS SANTOS
MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (BA 28677)
DIOGENES SOUSA COSTA (BA 36498)
LUCIANO MACEDO FERNANDES (BA 21734)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 8000309-41.2023.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ROZANE SANTOS DA SILVA

Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (BA 21152)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 8000578-90.2019.8.05.0082 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: SINEI QUEIROZ DA SILVA
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 8000751-07.2020.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ELAINE BRANDAO SILVA
MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): LORENA ESQUIVEL DE BRITO (BA 35437)
WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (BA 40869)
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 8000763-03.2019.8.05.0059 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE ITAPITANGA
GIOVANNI LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO CEZAR MORENO FREITAS (BA 14132)
Comarca: Salvador

Ordem: 208
Processo: 8000975-17.2020.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CAMARA DE VEREADORES DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (BA 20235)
REFFERSON DEYVER BORGES SENA (BA 41474)
SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (BA 38893)
ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (BA 20235)
REFFERSON DEYVER BORGES SENA (BA 41474)
SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (BA 38893)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 8001754-12.2023.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA
TANIA DE SOUZA
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (BA 17485)
WALTER NEY VITA SAMPAIO (BA 17504)
ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (BA 71605)
EDICARLOS DOS SANTOS BRITO (BA 71709)
MATHEUS COSTA PITHON (BA 71462)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 8002382-44.2022.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: NEURACY DE SOUSA PORTO
MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s): MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (BA 21779)
THIAGO SILVEIRA FERRAZ SANTOS (BA 35418)
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 8002584-78.2022.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO

Partes: JOSE BALBINO PEREIRA
MARLOS CARVALHO DA ROCHA
Advogado(s): GABRIELA MOITINHO PEREIRA (BA 47651)
HUMBERTO DO NASCIMENTO MORAIS (BA 58925)
RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (BA 19774)
GABRIELA MOITINHO PEREIRA (BA 47651)
HUMBERTO DO NASCIMENTO MORAIS (BA 58925)
RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (BA 19774)
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 8005269-48.2018.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
JUAREZ SANTOS MONTEIRO
Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (BA 33125)
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 8005432-90.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ALZIRA ALVES TAVARES
SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (PE 30826)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR (SP 22116)
TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (SP 17788)
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 8009894-02.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MARIA DO CARMO QUEIROZ
BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (BA 47668)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 8012708-70.2022.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ESTADO DA BAHIA
TATIANE ARAUJO PORTO
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 8022847-36.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
JOAO PEDRO LARANGEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (BA 43184)
RODRIGO FRASSETTO GOES (BA 43183)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8033698-37.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: WEPPER TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA
BANCO ITAU SA
Advogado(s): ADRIANA ALVES CHAGAS (BA 61836)
VANEZA DA ROCHA SANTANA (BA 60064)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 8035538-53.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
FRANCISCO GILTON R RAMOS - ME
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (BA 25215)
RAMON PESTANA BASTOS (BA 43577)
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 8043238-17.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
WILSON BONIN DINIZ
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8064243-27.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: VRG LINHAS AEREAS S.A.
JORGE UILTON CABRAL MARTINS
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (BA 55666)
LEONARDO FIGUEIRA MAURANO (SC 14874)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 8075295-83.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MATHEUS ALVES BRANDAO DA SILVA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 8077998-26.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: JANDAIRA CONCEICAO MERCES
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (BA 33958)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 8091475-14.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BANCO PAN S.A.
MANOEL BOMFIM DA SILVA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 8110624-30.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ROSANGELA FERNANDES DA CRUZ
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
Comarca: Salvador

Ordem: 225

Processo: 8134552-10.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
GILMARA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): SILVANA SIMOES PESSOA (SP 11220)
VANESSA CASTILHA MANEZ (SP 33116)
SILVANA SIMOES PESSOA (SP 11220)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 8140008-38.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: CARLA SANTOS DA CONCEICAO
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
JAIRO BRAGA LIMA (BA 26169)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 8156294-57.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: JONATHA BARRETO DOS SANTOS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 8160418-83.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: LUAN DA PAIXAO SANTOS
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 0001280-34.2012.8.05.0078 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: JUIZO DA 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (BA 33550)
JOSE SANTANA LEAO (RJ 15040)
HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (BA 33550)
JOSE SANTANA LEAO (RJ 15040)
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 8000209-93.2022.8.05.0243 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: JUIZ DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA - BA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (BA 26313)
GILSON SILVA AMARAL (BA 26313)
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 0324330-87.2011.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: VESA CONSTRUTORA LTDA
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (BA 17455)
ROGERIO GOMES DE LIMA (BA 25890)

JOABE APARECIDO SANTOS SILVA (BA 32640)
LEONARDO SANTOS DE SOUZA (BA 14926)
PALOMA BARRETO GOMES (BA 36859)
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 0516750-12.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ESTADO DA BAHIA
CARLOS PETRONILIO DE JESUS
Advogado(s): MARCILIO AQUINO MARQUES (BA 25213)
MARCILIO AQUINO MARQUES (BA 25213)
Comarca: Salvador

Ordem: 233
Processo: 8002519-85.2022.8.05.0271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
LOURDES RANGEL DA SILVA
Advogado(s): RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (BA 63447)
SOPHIA JESUS ARAUJO (BA 63876)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 8041023-05.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JURENIR CARNEIRO CORDEIRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 8003416-64.2021.8.05.0137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ESTADO DA BAHIA
AMARO LUIZ CORREA
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 8028470-50.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
JOSE MANUEL YGLESIAS GARCIA
Advogado(s): FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (BA 33206)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 8055880-20.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
MARIA LARA AMORIM NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
VANESSA SANTANA DE OLIVEIRA (BA 50758)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 8000345-38.2024.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
BRUNA ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (BA 17172)
CAMILO DE OLIVEIRA CARVALHO (BA 31991)
GABRIELA OLIVEIRA TRINDADE (BA 76273)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 8005577-65.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ADAUTO SILVA DE LIMA
CARINA DE FREITAS DAMASCENO
Advogado(s): PRISCILA NASCIMENTO MENDES EVANGELISTA (BA 56588)
BRENO JOSE TELES E SILVA (BA 59436)
LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (BA 28640)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 8011286-81.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
UDENILTON COSTA ALMEIDA
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
PERICLES NOVAIS FILHO (BA 19531)
Comarca: Salvador

Ordem: 241
Processo: 8011310-12.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BANCO BRADESCO SA
MYRTHES DO NASCIMENTO MEDRADO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
TICIANA PACHECO NERY (BA 52672)
Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 8013959-47.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ANTONIO PEQUENO DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (MG 10308)
Comarca: Salvador

Ordem: 243
Processo: 8015392-86.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ESTADO DA BAHIA
LEANDRO SOUZA SOARES
Comarca: Salvador

Ordem: 244
Processo: 8020169-17.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
JOSEFA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
MARCELYNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO (BA 56112)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 8020443-78.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ADAILTON DA SILVA MICLOS
FLORIDA AGRO PASTORIL LTDA
Advogado(s): AMANDA CASSIA DA SILVA SANTOS (BA 65948)
ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (BA 23552)
YULLY CARNEIRO DE AGUIAR (DF 48521)
RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO (SP 10668)
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 8022081-49.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
MARIA DO CARMO SANTANA MARCELINO MENEZES
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)
LUCAS MUHANA DAU COSTA (BA 38372)
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8039025-29.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MANOEL FRANCELINO DOS SANTOS FILHO
SOLANGE DE JESUS
Advogado(s): NILZA HELENA FREIRE COSTA (BA 25840)
Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 8055880-20.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
MARIA LARA AMORIM NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
VANESSA SANTANA DE OLIVEIRA (BA 50758)
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 8058185-74.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ZENILTON OLIVEIRA DE SOUZA
JAQUEMILE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): ALEMAR MACHADO LIMA (BA 39335)
ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 48298)
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 8062386-12.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: EUCLIDES BISPO DOS SANTOS
FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (BA 60965)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 0000116-66.2013.8.05.0056 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
JOSE TORQUATO DO NSCIMENTO
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (BA 15551)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 0000389-72.1999.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE JEQUIE
ANTONIO FELIX PEREIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 0000506-35.2014.8.05.0142 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ANGELO BEZERRA GAMA

JOSADILSON DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (BA 43166)
LUCIANA SALDANHA CORREIA (SE 5597)
NOELI TEREZINHA CHOJINSKI TELES (SE 5391)
ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (SE 8322)
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 0001259-55.2010.8.05.0231 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JOSE LUIZ KRUPP
ERMINDO BADO
Advogado(s): ARTHUR JOSE GRANICH (BA 29982)
FERNANDA SOUZA DO AMARAL (BA 28604)
JOAO FABIO PEREIRA (MG 69019)
PAULO SANTOS DA SILVA (BA 43515)
RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (BA 29441)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 0001883-54.2008.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
NUBIA BARBOSA
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 0002237-80.2008.8.05.0076 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: VALDEMA MACHADO DA SILVA SANTOS
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): LUCIANA SANTOS BARROSO (BA 18130)
CAMILLA ALVES BRITTO (BA 25845)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (SP 16970)
ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO (BA 16281)
MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (BA 714)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 0003742-32.2013.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
JOSE ADAILTON DO SOCORRO
Comarca: Salvador

Ordem: 258
Processo: 0007684-23.2010.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ELIAS CARLOS DOS SANTOS
ADALBERTO JORGE COVRE PEREIRA
Advogado(s): JONATAS ANDRADE PEREIRA (BA 31652)
JOSE NETTO CRUZ DE SOUZA (BA 23702)
MARCIO PEREIRA RIOS (BA 49244)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 0300325-22.2015.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
FABIOLA BISPO CANDIDO
Advogado(s): TELINA TASSIANA GAMA DE MACEDO (BA 34979)
VERA LUCIA LIMA DE SOUZA (BA 56021)
ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (BA 13487)
TARCISIO BATISTA DE LIMA (BA 21475)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 8000231-42.2021.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JUVENAL SOARES DE AMORIM
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
MARIA CLARA CARVALHO LUJAN (BA 23726)
MARIA CLARA REZENDE TAVARES (BA 74117)
MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (BA 76423)
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8001086-31.2020.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE MIRANGABA
ROSALINA DOS REIS DE JESUS
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (BA 25377)
LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (BA 29274)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
ANDERSON DOS ANJOS (BA 58595)
INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (BA 58600)
JOAO BATISTA DE PAIVA JUNIOR (BA 66157)
LUCIANA DE JESUS SANTANA (BA 59699)
Comarca: Salvador

Ordem: 262
Processo: 8001096-29.2016.8.05.0036 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JARDEL MENDES DE SANTANA
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
DANIEL ARAUJO FORTES (BA 43961)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA (PE 39009)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (BA 26650)
JONATHAN DUARTE LIMA (BA 43207)
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 8001507-84.2021.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JOSE NANCIO DE FONTES
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8001821-45.2022.8.05.0250 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): CLARA ALICE SILVA MELO (BA 32082)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 8002344-63.2023.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BANCO MAXIMA S.A.
DENIVALDA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
ANTONIO LUCIANO MOREIRA (BA 18216)
LUANE DA SILVA SANTOS (BA 70235)
LUCILIA OSORIO MOREIRA (BA 19424)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8003012-96.2023.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 8005237-74.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: AROALDO SOUZA SILVA
BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (MS 16462)
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (MG 10308)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 8005642-75.2020.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
MARLENE FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 8029207-21.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ANA CAROLINA CARVALHO DIAS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 8049396-54.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ELIANA DA SILVA SANTOS
ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (MG 78403)
FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO PATRUS ANANIAS (MG 76692)
GUSTAVO BARBOSA VINHAS (SP 25542)
Comarca: Salvador

Ordem: 271
Processo: 8052712-12.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: DAISE MACENA NOGUEIRA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (BA 26674)
Comarca: Salvador

Ordem: 272
Processo: 8053986-06.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
MELQUIZEDEQUE CORREIA CALDAS
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 273
Processo: 8087890-85.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: IVANAILDES DA SILVA NASCIMENTO
ANTONIO CARLOS COSTA SOUSA
Comarca: Salvador

Ordem: 274
Processo: 8102950-98.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: VERA LUCIA GEAMBASTIANE
UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (PB 14370)
Comarca: Salvador

Ordem: 275
Processo: 8105590-40.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ELZA MARIA DE CARVALHO ANDRADE
BANCO BMG SA
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 276
Processo: 8125687-95.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARCIA SIMONE RIBEIRO LINDOSO
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ROBERIO TELES COSTA (BA 32613)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
Comarca: Salvador

Ordem: 277
Processo: 8135438-38.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA EUNICE SANTOS DE OLIVEIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (BA 66790)
Comarca: Salvador

Ordem: 278
Processo: 8135618-59.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ELIZA ROSENDO DE BRITO
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA (BA 49620)
MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (BA 34223)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (BA 63615)
Comarca: Salvador

Ordem: 279
Processo: 8169792-26.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ANA CLAUDIA BATISTA DE JESUS
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (BA 45520)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)

Comarca: Salvador

Ordem: 280
Processo: 8171045-49.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BANCO BMG SA
ISABEL MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 8106242-23.2023.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
JOAO CARLOS LANTYER MARQUES
Advogado(s): IURI MEYER PINHEIRO (BA 23533)
IURI MEYER PINHEIRO (BA 23533)
Comarca: Salvador

Ordem: 282
Processo: 0017376-81.2019.8.05.0110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 0165695-47.2007.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
MARCELO GUEUDEVILLE SILVEIRA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (SP 10741)
MARIA LUCILIA GOMES (BA 1095)
ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (BA 16950)
CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (BA 16529)
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 0318400-49.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARGARIDA DOS SANTOS SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 8000013-54.2016.8.05.0237 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ANTONIO MACHADO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (BA 19832)
ANGELA SOUZA DA FONSECA (BA 17836)
MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (BA 896)
TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (BA 26199)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 8000340-06.2017.8.05.0191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
GIVALDO BRITO GONCALVES
Advogado(s): ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (BA 17685)
IGOR MATOS MONTALVAO (BA 33125)
KELYANNE ANDRADE BRANDAO PACIFICO (BA 28763)
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 8001527-70.2019.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 288
Processo: 8001527-70.2019.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 8038891-70.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 8065206-69.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
MARIA JANETE NEPOMUCENO CARVALHO SOUZA
Advogado(s): LAYLA PEDREIRA PASSOS DE OLIVEIRA (BA 29721)
MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 3526)
LAYLA PEDREIRA PASSOS DE OLIVEIRA (BA 29721)
LORENA ARAUJO MIRANDA (BA 34277)
MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 3526)
Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 8148955-81.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JOSIVAL COELHO DE OLIVEIRA
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 0500941-97.2013.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
ESPOL JOSIAS BENEVIDES DO ROSÁRIO
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 8012932-29.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DANIELE SANTOS ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA (BA 50369)
VINICIUS MISAEL PORTELA (BA 12612)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 8049046-35.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA

Partes: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
JOSE EDUARDO CABRAL DE CARVALHO
Advogado(s): BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (SP 31520)
LUIZ GUILHERME PANTALEAO DEL RE (SP 43161)
MARIANA MENTE (SP 46104)
RAFAEL VILLAR GAGLIARDI (SP 19511)
MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (BA 17595)
MARCELO CINTRA ZARIF (BA 475)
LILIAN CRISTINA ESTEVES (SP 30362)
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (BA 43804)
NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO (SP 24858)
PEDRO ALMEIDA CASTRO (BA 36641)
ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS (BA 21652)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8049046-35.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: FUNDACAO JOSE CARVALHO
JOSE EDUARDO CABRAL DE CARVALHO
Advogado(s): BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (SP 31520)
EURICO GOUVEA DE ASSIS (BA 24696)
LUIZ GUILHERME PANTALEAO DEL RE (SP 43161)
MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (BA 17595)
MARCELO CINTRA ZARIF (BA 475)
RAFAEL VILLAR GAGLIARDI (SP 19511)
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (SP 31520)
LUIZ GUILHERME PANTALEAO DEL RE (SP 43161)
RAFAEL VILLAR GAGLIARDI (SP 19511)
LILIAN CRISTINA ESTEVES (SP 30362)
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (BA 43804)
NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO (SP 24858)
PEDRO ALMEIDA CASTRO (BA 36641)
ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS (BA 21652)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 8004901-20.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
MIGUEL FERREIRA JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8005807-10.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JOAO NETO DE OLIVEIRA
JARDELINA BARRETO MACHADO
Advogado(s): RAFAEL SANTA RITA CAMARA (BA 62655)
WRIAS DE MELO ALVES (BA 43801)
MAYANA MORAIS VASCONCELOS GOMES (BA 55771)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 8011801-19.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAMILA ABOUD GOMES (BA 51433)
FELIPE NAVEGA MEDEIROS (SP 21701)
FERNANDO DENIS MARTINS (SP 18242)
WILLIAM CARMONA MAYA (SP 25719)
Comarca: Salvador

Ordem: 299

Processo: 8012932-29.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DANIELE SANTOS ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA (BA 50369)
VINICIUS MISAEL PORTELA (BA 12612)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 8014927-77.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ENZO GABRIEL SOARES COSTA
LEANDRO GABRIEL CARDOSO COSTA
Advogado(s): AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (BA 74308)
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 8018275-06.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU
APLB SINDICATO - NUCLEO SINDICAL DE MORRO DO CHAPEU
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
JEFTE FRANCA CONCEICAO (BA 75464)
RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (BA 49209)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 8020711-35.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: CARMELITA RAMOS DA CRUZ
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 8031228-02.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MILTON REIS SOUSA
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (BA 25893)
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 8035656-27.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JANEIDE FERREIRA NASCIMENTO
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
MARINEZ RODRIGUES MACEDO (BA 36193)
DENIS ARANHA FERREIRA (SP 20033)
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (SP 18498)
Comarca: Salvador

Ordem: 305
Processo: 0001883-09.2009.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: Banco Finasa Sa
ERIVALDO MASCARENHAS FILHO
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (BA 23909)
LEONARDO FARIAS SOUZA E SILVA (BA 35135)
MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (BA 67571)
EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (BA 29587)
MARLA NOGUEIRA CINTRA (BA 24251)
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 0026612-12.1990.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: VIACAO CIDADE DO SALVADOR LIMITADA - ME
PAES MENDONCA SA
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (BA 9332)
FELIPE VIEIRA BATISTA (BA 33178)
RENATO BASTOS BRITO (BA 19746)
DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (BA 30081)
HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO (BA 58553)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 0500755-36.2013.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: CARROCARIAS ARGI LTDA
LITORAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONGELADOS LTDA
Advogado(s): FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT (SC 17208)
LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (BA 25866)
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (SC 7688)
RICARDO LUIS MAYER (SC 6962)
Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 0508637-89.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: J M A DA SILVA
J M A DA SILVA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
LUDIMILE RAUEDYS DE OLIVEIRA (BA 47852)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
MAILLA MUNIZ ARAUJO (BA 36927)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
PALOMA DA SILVA LACERDA (BA 19126)
PEDRO RODRIGUES FALCAO (BA 44723)
TIAGO FALCAO FLORES (BA 26657)
VICTOR FALCAO SANDE E OLIVEIRA (BA 45279)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
LUDIMILE RAUEDYS DE OLIVEIRA (BA 47852)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
MAILLA MUNIZ ARAUJO (BA 36927)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
PALOMA DA SILVA LACERDA (BA 19126)
PEDRO RODRIGUES FALCAO (BA 44723)
TIAGO FALCAO FLORES (BA 26657)
VICTOR FALCAO SANDE E OLIVEIRA (BA 45279)
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 0519561-71.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DAVID RAUAN ALMEIDA BEZERRA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (PE 23289)
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (PE 20397)
DANILO RIBEIRO FROES DE AZEVEDO (BA 37943)
TEREZA RIBEIRO FROES DE AZEVEDO (BA 35705)
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 0544170-89.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA

Partes: CLAUDIO OLIVEIRA BRITTES GUIMARAES
JOAO CARLOS RIBEIRO LOPES BARRETTO
Advogado(s): ASSUCENA GORDIANO DA SILVA (BA 65953)
CLEBER OLIVEIRA BRITTES GUIMARAES (BA 69603)
DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO (BA 9187)
GUILHERME CARDOSO PEIXOTO (BA 16904)
JOSENEIDE NICASSIO DA SILVA RIOS (BA 22031)
MARIA DERONILDA QUEIROZ (BA 47829)
ASSUCENA GORDIANO DA SILVA (BA 65953)
CLEBER OLIVEIRA BRITTES GUIMARAES (BA 69603)
DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO (BA 9187)
GUILHERME CARDOSO PEIXOTO (BA 16904)
JOSENEIDE NICASSIO DA SILVA RIOS (BA 22031)
MARIA DERONILDA QUEIROZ (BA 47829)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 8000158-54.2018.8.05.0136 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ISABEL DE SOUZA NEVES SANTOS
MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (SP 26966)
WALLA VIANA FONTES (SE 8375)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 8000205-60.2023.8.05.0198 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BANCO FICSA S/A.
ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (BA 41238)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (BA 41238)
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 8000383-91.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: EULILA SOUZA SANTOS
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (BA 15482)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 8000518-16.2020.8.05.0072 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
SOLCON CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (BA 13347)
RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (BA 24985)
WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (BA 49251)
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 8000918-89.2018.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: OZEIAS CASSIMIRO DA SILVA
MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (BA 27674)
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO (SP 22221)
DARTAIAN CHAVES MENEZES (BA 38849)
EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (SP 18216)

Comarca: Salvador

Ordem: 316
Processo: 8001025-85.2019.8.05.0209 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
CLARO S.A.
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (BA 28732)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 8001821-30.2021.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE JACOBINA
ROBERVAL HENRIQUE FERREIRA
Advogado(s): GABRIELA DA COSTA MATOS (BA 61016)
RAFAEL MOURA CARVALHO (BA 36764)
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 8008271-92.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MATHEUS CARVALHO CEDRAZ
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): ANALEIA JESUS DE OLIVEIRA (BA 61215)
YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA (BA 41014)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8011798-23.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ISABELLA LIS DIAS NUNES
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (BA 11651)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (BA 56407)
MURILO FERREIRA NUNES (BA 23938)
ROMULO GUIMARAES BRITO (BA 28687)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (BA 11651)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (BA 56407)
MURILO FERREIRA NUNES (BA 23938)
ROMULO GUIMARAES BRITO (BA 28687)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 8013671-24.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: VINICIUS DA CRUZ MAMONA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (BA 32060)
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 8014169-91.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: EDILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
Advogado(s): DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (BA 33779)

CASSIA DE LURDES RIGUETTO (SP 24871)
FERNANDA FERREIRA GODKE (SP 18204)
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 8017404-45.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MARIA LUCIA DA COSTA ALVES
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 323
Processo: 8025320-92.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ANDERSON QUEIROZ DOS SANTOS
BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (BA 56143)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 8029796-81.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JOELMA PARANHOS DO NASCIMENTO
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
BIANCA BARRETO SANTOS (BA 76041)
CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUES (BA 29269)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
LIVIA MOURA MARQUES DE OLIVEIRA (BA 21785)
MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA (BA 47695)
VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (BA 22275)
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 8030506-67.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: VAGNER PEREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 8048877-11.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ZAQUEU ARAUJO DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
JULIANA DOS REIS HABR (SP 19535)
LUIZ FERNANDO BASSI (SP 24302)
Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 8050239-48.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: HELIO SERGIO VARJAO DE AZEVEDO
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ENRICO MORENO MATTEI (BA 33261)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ENRICO MORENO MATTEI (BA 33261)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 8068171-20.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JACIARA NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): MANUELA BISPO DE LIMA (BA 37662)
ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (BA 26868)
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 8092861-79.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: COOPERMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (BA 22722)
RENATO BASTOS BRITO (BA 19746)
WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (BA 32788)
Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 8116476-64.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PAULO JOSE DA SILVA
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (RS 54014)
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 8127788-42.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: SIDNEY LOPES DOS SANTOS
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ADRIANA ALVES CHAGAS (BA 61836)
ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
VANEZA DA ROCHA SANTANA (BA 60064)
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (SP 10741)
MARIA LUCILIA GOMES (BA 1095)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 8136335-03.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
IVANETE DE CERQUEIRA ASSIS
Advogado(s): FERNANDA CONCEICAO ASSUNCAO (BA 34643)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (BA 47201)
EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (BA 69604)
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 8176143-15.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: EDIVALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 8176447-77.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: DEISE DE SA SANTOS NASCIMENTO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)

Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 8000006-59.2017.8.05.0259 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JUIZ DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (BA 34071)
ANDRE AZEVEDO NAJAR (BA 45077)
ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (BA 35644)
RICARDO BORGES MARACAJA PEREIRA (BA 38648)
VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (BA 34071)
Comarca: Salvador

Ordem: 336
Processo: 8003963-13.2023.8.05.0274 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC
Advogado(s): FRANCISCO FABIO BATISTA (BA 908)
FRANCISCO FABIO BATISTA (BA 908)
Comarca: Salvador

Ordem: 337
Processo: 8049046-35.2022.8.05.0000 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
JOSE EDUARDO CABRAL DE CARVALHO
Advogado(s): BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (SP 31520)
LUIZ GUILHERME PANTALEAO DEL RE (SP 43161)
RAFAEL VILLAR GAGLIARDI (SP 19511)
LILIAN CRISTINA ESTEVES (SP 30362)
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (BA 43804)
NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO (SP 24858)
PEDRO ALMEIDA CASTRO (BA 36641)
ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS (BA 21652)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8028995-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Angelo Macedo Dos Santos
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581-A)
Agravado: Yasmin Da Silva Santos
Advogado: Sarah Sousa Ollandezos (OAB:BA44571-A)
Agravante: Marilene De Barros Souza Dos Santos
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8028995-32.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: Espólio de Angelo Macedo dos Santos e outros
Advogado(s): JOSE NAECIO DE MATOS (OAB:BA25581-A)
AGRAVADO: YASMIN DA SILVA SANTOS
Advogado(s): SARAH SOUSA OLLANDEZOS (OAB:BA44571-A)

DESPACHO

Ausente pedido liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)

01/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8066566-10.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dilson Roberto Correia Lima Junior
Advogado: Livia Mara Santos Da Silva (OAB:BA62043-A)
Apelado: Secretário Municipal De Gestão Do Municipio Do Salvador
Apelado: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066566-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DILSON ROBERTO CORREIA LIMA JUNIOR
Advogado(s): LIVIA MARA SANTOS DA SILVA (OAB:BA62043-A)
APELADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICIPIO DO SALVADOR e outros
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (OAB:BA21459-A)

DESPACHO

Cumprida a diligência requerida em parecer ministerial de ID 50752471, encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer conclusivo.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8183549-87.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mateus Oliveira Lago
Advogado: Claudio Henrique Raposo Dos Santos (OAB:BA61469-A)
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266-A)
Advogado: Marcia Alves Fernandes Da Silva (OAB:BA77473-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8183549-87.2022.8.05.0001
APELANTE: MATEUS OLIVEIRA LAGO
Advogado(s): CLAUDIO HENRIQUE RAPOSO DOS SANTOS (OAB:BA61469-A), CATHARINA DE OLIVEIRA SOARES FREITAS (OAB:BA68266-A), MARCIA ALVES FERNANDES DA SILVA (OAB:BA77473-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por MATEUS OLIVEIRA LAGO, contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, de Restituição de Valores c/c Danos Morais, tombada sob n° 8183549-87.2022.8.05.0001, proposta em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..
Preliminarmente, a apelante requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.
Pois bem.
A gratuidade judiciária é um direito público subjetivo de assento constitucional.
É sabido que não deve ser concedido a todos indistintamente, considerando, inclusive, que se trata de exceção, conquanto a regra é que o acionamento da máquina judiciária seja precedido do pagamento das custas judiciais.
Em que pese o requerimento de concessão do aludido benefício neste grau de jurisdição, verifico a necessidade de comprovação da situação de hipossuficiência financeira da recorrente.
Assim, deve a Secretaria da Segunda Câmara Cível intimar a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda na íntegra, 03 (três) últimos contracheques e os extratos bancários dos 03 (três) últimos meses de todas as contas de sua titularidade (com indicação da titularidade), para fins de análise do pedido de Gratuidade de Justiça.
Confiro força de MANDADO/OFÍCIO à presente decisão.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)

01/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000410-24.2021.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ezir Alves De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000410-24.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EZIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor ELZIR ALVES DE OLIVEIRA, em desfavor da Sentença (ID 49332388) proferida, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão das Neves/BA, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, ajuizada contra o BANCO PAN S/A, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

"(…).
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Em virtude da evidente a má-fé do Advogado, condeno-o ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, o que faço com fulcro nos arts. 80, II, III e VI e 81, do CPC.
Desde já, oficie-se, com urgência, apenas no processo n. 8000357- 43.2021.8.05.0210 (1º na ordem de conclusão para sentença), a fim de se evitar a prática de inúmeros atos repetitivos, o Conselho de Ética da OAB/MS e da OAB/BA, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia e o Ministério Público, encaminhando-lhes a cópia da presente sentença, devendo ser observado que ela foi proferida em 552 (quinhentos e cinquenta e dois processos).
Atribuo ao presente ato a força de ofício.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Riachão das Neves, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO."

O Apelante em suas razões recursais (ID 49332392) aduz que "O termo "advocacia predatória" tem sido utilizado por parte dos grandes detentores do Poder Econômico, na intenção de limitar o acesso à justiça e seguir violando garantias jurídicas reconhecidas aos consumidores e, com isso, potencializar a obtenção de lucros.", defende, ainda, não fosse o número de fraudes bancárias, tantas não seriam as demandas ajuizadas.

Assevera que o magistrado a quo utilizou de argumentos extraprocessuais para fundamentar a Sentença.

Alega, também, a ausência de intimação do advogado para se manifestar sobre as informações o que acarreta decisão surpresa, violando art. 10 do CPC.

Afirma a inexistência de litigância de má-fé, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, desvincule-a desse processo, fazendo correr a suposta litigância de má-fé em autos próprios.

Defende que, caso não seja entendido pelo presente Tribunal a inexistência da litigância de má-fé, requer a reforma da sentença para a redução da multa ao mínimo estabelecido pelo mesmo artigo.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença atacada, reconhecendo-se a falta de fundamentação para resolução da lide e a utilização de argumentos extraprocessuais para formar a sentença.

Pugna, ainda, que as provas presentes nos autos e devidamente juntadas pelos recorrentes, sejam apreciadas, bem como que seja conhecida a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa, a violação dos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa e ainda a contrariedade da vedação de decisão surpresa.

Suplica, também, que seja excluída a condenação de litigância de má-fé, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja apurada a suposta litigância de má-fé em autos próprios. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da violação do princípio da proporcionalidade e, caso não seja entendido pelo presente Tribunal a inexistência da litigância de má-fé, requer a reforma da sentença para reduzir a multa aplicada.

O Apelado apresenta contrarrazões (ID 49332399) onde defende a Sentença a quo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Ao final, pugna pelo não provimento da Apelação.

Termo de distribuição (ID 49337586) realizada por sorteio pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

No ID 49454386, despacho determinando a expedição de ofício ao Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa - NUGEDEM e ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - CIJEBA e, em sequência, o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Nos IDs números 49583702 e 49583712, expedidos os ofícios ao NUGEDEM e ao CIJEBA, respectivamente.

A Procuradoria de Justiça, por meio do pronunciamento (ID 51851859) entendeu desnecessária sua intervenção pela ausência de interesse público primário.

Por Despacho (ID 57314628) fora determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo.

No ID 60435298, certidão de juntada do aviso de recebimento da carta intimatória, em anexo AR contido no ID 60435300.

É o que no cabe relatar.

DECIDO.

Inicialmente, pontuo que o presente Apelo não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece de capacidade postulatória à parte Autora/Apelante.

Como cediço, um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos à parte é a denominada capacidade postulatória, a qual apenas se perfaz, em regra, estando a parte litigante regularmente representada por Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia. Corroborando:

PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO COM REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Na decisão agravada, não se conheceu de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado, na origem, no julgamento de revisão criminal, por se encontrar o subscritor da peça recursal com registro profissional suspenso.
2. A Quinta Turma desta Corte já deliberou a respeito de processo de autoria do mesmo agravante em circunstâncias idênticas, oportunidade em que não conheceu do agravo regimental ( AgRg na Pet 15.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023).
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ - AgRg na Pet: 15732 MG 2023/0051949-1, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023). Grifos acrescidos.

A latere, debulha-se da norma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Ritos Pátrio que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. In verbis:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;”

Assentadas as premissas acima, sendo fato público e notório a deflagração da Operação Anarque que deu causa à suspensão da inscrição, perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, do único Advogado habilitado como representante judicial da parte autora, ora Apelante (Instrumento de mandato do ID 49332318), foi determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo, consoante despacho do ID 57314628.

Noutro giro, pertinente destacar que devidamente expedida a carta intimatória para o endereço informado na peça inicial (ID 49332316), o aviso de recebimento – AR fora devolvido com a informação de não procurado, conforme certidão e documento de ID 60435298 e ID 60435300, respectivamente.

Malgrado, a devolução do aviso de recebimento sem a finalidade atendida, há de se reputar válida a intimação realizada, na medida em que a norma que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC disciplina que: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”.

Nesta trilha, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES DE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO.
Remetida carta de intimação para o endereço indicado na inicial, retornando com a informação de que não existe o número, tratando-se do mesmo endereço indicado na petição inicial, aplica-se o parágrafo único do art. 274 do CPC. É dever das partes e de seus procuradores manter atualizado seu endereço residencial ou profissional, onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, na forma do art. 77, inciso V, do CPC. Caso ocorra a mudança de endereço, e ela não seja comunicada ao juízo, serão presumidas válidas as intimações enviadas ao endereço constante na petição inicial, ainda que não recebida pessoalmente pela parte notificada, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida.

(TJ-RS - AC: 50017037820188210036 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 01/12/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2021). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DA PENHORA REALIZADA NA CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO. RECURSO INTERPOSTO POR ELE. 1. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO VALOR EXECUTADO AO ENDEREÇO INFORMADO PELO PRÓPRIO DEVEDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. REVELIA. RETORNO NEGATIVO DO AR COM A INFORMAÇÃO DE QUE "NÃO EXISTE O NÚMERO". INTIMAÇÃO VÁLIDA. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PENHORA. 2. ALEGAÇÃO DE QUE A CONTA QUE FOI OBJETO DE PENHORA É CONJUNTA. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DE 50% DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. ART. 18, "CAPUT", DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-PR - AI: 00768848320228160000 Curitiba 0076884-83.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 02/05/2023, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2023). Grifos acrescidos.

AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – ABANDONO DA CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL – AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO – DEVOLUÇÃO COM A RUBRICA DE QUE NÃO EXISTE O NÚMERO – VALIDADE DA INTIMAÇÃO – EXEGESE DOS ART. 77, INC. V E ART. 274, § ÚNICO DO CPC – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO
(TJ-SP - AC: 10029528520168260191 SP 1002952-85.2016.8.26.0191, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 22/10/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2021). Grifos acrescidos.

EMENTA SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A INVALIDEZ - INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL – CARTA AR DEVOLVIDA – VALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.
Nos termos da Súmula 474, do STJ, a realização de perícia médica é indispensável para o arbitramento do valor da indenização do seguro DPVAT.
Tendo a carta AR de intimação da perícia sido expedida para o endereço declinado na petição inicial, retornando negativa, com a informação "não existe o número", reputa-se válida a intimação, pois dirigida ao endereço indicado pelo demandante, a quem cumpria atualizá-lo em caso de modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.
(TJ-MT 10248110820178110041 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 10/02/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2021). Grifos acrescidos.

Desta maneira, validamente intimada a parte autora/Apelante para regularizar sua capacidade postulatória e deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, conforme detida verificação dos fólios, a hipótese é de não conhecimento da Apelação Cível.

Nesta toada, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios, capitaneados pelo Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. RENÚNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
1. Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou a apresentação de procuração/substabelecimento, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 .
2. N o caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso .
3. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1748610 RJ 2020/0217706-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
1. A falta de regularização da representação processual conduz ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2.º, inciso I, do CPC/2015.
2. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no RMS: 66653 RJ 2021/0168362-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022). Grifos acrescidos.

Apelação. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Advogado constituído pelo recorrente que se encontra com o registro da OAB/SP suspenso Apelante intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas quedou-se inerte. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido.
(TJ-SP - AC: 10269146520168260506 SP 1026914-65.2016.8.26.0506, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 05/02/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PATRONO SUSPENSO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJ-RS - AC: 70083454157 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 18/09/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Nos termos do art. 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Caso concreto. Informação de que o único Advogado da parte recorrente está com o exercício profissional suspenso. Irregularidade de representação superveniente. Intimação para constituir novo procurador com o alerta de não conhecimento do seu recurso. Decurso do prazo sem manifestação. Configurada a incapacidade superveniente do apelante quando os autos já estavam em grau recursal e não sanado o vício no prazo estabelecido, resta configurada a hipótese de aplicação da penalidade de não conhecimento do recurso expresso no art. 76, § 2º, I do CPC.APELO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - AC: 70076132505 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 15/08/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019). Grifos acrescidos.

Ante o exposto. NÃO CONHEÇO a Apelação Cível interposta pela parte Autora ex vi do art. 76, § 2º, I, do CPC.

Deixo de majorar a verbo honorária, posto que não arbitrada na origem.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8040161-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rocha Santos Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493-A)
Agravado: Yanne De Melo Silva
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8040161-61.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: ROCHA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): BRUNO ROCHA SANTOS (OAB:BA66493-A)
AGRAVADO: YANNE DE MELO SILVA
Advogado(s): DANIEL TADEU ROCHA (OAB:SP404036-A)

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROCHA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em face do despacho proferido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador que, na ação de imissão de posse ajuizada em face de YANNE DE MELO SILVA, JOSE SERGIO FERREIRA COSTA e PEDRO MELO FERREIRA COSTA, determinou a intimação da parte ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.
O agravante informa que “na ação de imissão de posse tem pedidos de indenização por danos morais e materiais (pela ocupação do imóvel indevida, indenização pelas taxas de condomínios e IPTU não pagas pelos ocupantes durante a posse precária), bem como honorários de sucumbência e custas processuais, sendo os réus devedores contumazes.”
Relata que “os réus quando ao final do leilão tem direito ao valor sobejante, assim, o banco Bradesco propôs a Ação de Consignação em Pagamento de n. 8106296-86.2023.8.05.0001 que tramita na 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, cujo valor é na ordem de R$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais).”
Aponta que “o juízo abre prazo de 15 (quinze) dias para os réus se manifestarem, mesmo sendo alertado que o juízo da Ação de Consignação de pagamento tinha determinado expedir o alvará em favor dos agravados em 19/06/2024 e publicado em

21/06/2024 conforme juntada da decisão de id: 449820547. Logo, se o recorrente aguardar o prazo de 15 dias úteis (decisão agravada), para que os agravados se manifestem e depois o juízo da 1ª vara cível apreciar a tutela de urgência, perderá o objeto, visto que os agravados já levantaram os valores e não terá mais como conseguir garantir que ao final do processo demissão de posse seja satisfeita a execução."
Pugna pelo provimento do recurso para conceder a tutela de urgência e determinar que o Juízo de origem "reserve o crédito até o valor da causa da ação de imissão de posse ou outro valor que faça frente aos possíveis 20% de honorários de sucumbência, custas judiciais e pedidos de dano moral e material na ação de consignação de pagamento de n. 8106296-86.2023.8.05.0001 que tramita na 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, para que não pereça o pedido e possivelmente frustre a execução do feito de imissão de posse de n. 813466-77.2023.8.05.0001."
O agravo de instrumento, tal como previsto no Código de Processo Civil, é recurso cabível das decisões interlocutórias, que, consoante definição legal, são os pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não se enquadram no conceito de sentença, sendo recorríveis aquelas que versarem sobre as matérias elencadas no art. 1.015.
Ocorre que o ato sob censura, nesse ponto, não é agravável, correspondendo tão somente a despacho de mero expediente, sendo desprovido, pois, de carga decisória.
A questão se revela ainda mais importante porquanto seja cediço que ao tribunal não compete construir originariamente a decisão do caso ou, tampouco, reconstruí-la com matérias que não foram postas à disposição do juízo inferior. A função do órgão ad quem é reapreciar a matéria decidida pelo pronunciamento recorrido, procedendo, assim, à averiguação de eventuais vícios cometidos no primeiro grau de jurisdição, e não o exame irrestrito da causa.
Ocorre que, a matéria tratada no presente agravo de instrumento não foi enfrentada na origem, restando impossibilitada a análise da matéria em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.
Registre-se, ainda, que a imissão de posse ocorreu em 02 de fevereiro do presente ano (ID 429914921 dos autos de origem), mas o agravante não delimitou os valores devidos pelos agravados, solicitando a reserva de montante alto, sem comprovar ser credor da totalidade.
Ademais, o pedido relativo às despesas do imóvel tem natureza de reparação civil, vez que o agravante será indenizado pelos réus por ter sido impedido de exercer direitos inerentes à propriedade do imóvel. Assim, só podem ser cobradas como exercício de regresso, desde que devidamente comprovados os pagamentos, hipótese inocorrente nos autos.
Por consequência, impende aplicar ao caso a norma insculpida no art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente, o qual determina que o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível.
Ante o exposto, em consonância com o artigo 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de julho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8002044-56.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniel Da Mata
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8002044-56.2020.8.05.0027
APELANTE: DANIEL DA MATA
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)

DESPACHO
Diante da suspensão da inscrição do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601 e do retorno da intimação postal dirigida à Apelante com a informação "não procurado" (Id. 63923882), determino a intimação da referida parte oficial de justiça para que regularize a sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)

01/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8032935-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daiana Jesus Dos Santos (OAB:BA23355-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65006381
Processo N° : 8032935-05.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DAIANA JESUS DOS SANTOS (OAB:BA23355-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415164072500000114969827

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8041292-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andre Luiz Santos Sousa
Advogado: Arley Santos Principe Costa (OAB:BA63509-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041292-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE LUIZ SANTOS SOUSA
Advogado(s): ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA (OAB:BA63509-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400-A)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ANDRÉ LUIZ SANTOS SOUSA contra decisão interlocutória prolatada pelo MM Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador/BA, que nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, tombada sob o nº 8112853-89.2023.8.05.0001, deferiu a liminar pleiteada e determinou a busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos seguintes termos:
“Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.

Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial. Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.".
Em suas razões, informa preliminarmente o Agravante que deixa de apresentar o devido preparo, por solicitar o deferimento da gratuidade da justiça em sede recursal.
Devidamente intimada para comprovar sua condição de hipossuficiente, o recorrente manifestou-se ao ID 64987923 e seguintes.
Pois bem.
É evidente que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que a exigência de comprovação da insuficiência de recursos, além de harmonizar-se à Constituição Federal evita o desvirtuamento do instituto, em evidente prejuízo ao erário, vejamos:
"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"
A finalidade do dispositivo constitucional em comento reside na efetivação dos princípios de acesso à justiça e do princípio da igualdade, em sintonia com a Carta Magna.
Neste mesmo sentido, o legislador infraconstitucional dispôs no Código de Processo Civil, art. 98, que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.".
Neste prisma, temos que a gratuidade de justiça só deve ser concedida àqueles que comprovem insuficiência de recursos, ou seja, aos jurisdicionados que se encontram em desfavorável situação financeira, o que acaba por ocasionar vulnerabilidade social, quando da exigência do pagamento das custas judiciais.
Dos documentos colacionados aos fólios, extrai-se que o agravante não se encontra em situação financeira desfavorável apta a ensejar o deferimento do benefício da justiça gratuita.
Isto porque, os extratos da conta corrente colacionadas no ID 64987925, demonstram que o agravante teve total de entradas mensais de alto valor, sendo no mês de abril de 2024 no importe de R$ 17.062,01 (dezessete mil e sessenta e dois reais e um centavo), no mês de maio de 2024 no valor de R$ 36.509,72 (trinta e seis mil, quinhentos e nove reais e setenta e dois centavos) e em junho de 2024 na monta de R$ 8.964,55 (oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).
Neste particular, acresça-se que, o recorrente foi aprovada em avaliação de perfil creditício para o valor de R$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais), o que corrobora com a tese de possui renda em valor diverso ao declarado nos presentes autos.
Ademais, o agravante poderia trazer comprovação da Receita Federal confirmando que a sua declaração do imposto de renda não consta do banco de dados devido a isenção, mas não o fez, se limitando a juntar uma declaração do próprio punho em que afirma que é isento (ID 64987933).
Saliente-se que a gratuidade de justiça é a exceção no ordenamento jurídico, sendo um direito público subjetivo do cidadão que comprova estado de pobreza, situação não comprovada nos autos.
Logo, resta afastada a vulnerabilidade financeira, que impede a parte de recolher as custas à interposição do recurso.
Assim, deve ser oportunizado ao agravante o recolhimento do valor devido a título de custas judiciais, conforme determina a tabela de emolumentos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o que acarretará no não conhecimento do recurso, caso o recorrente, após intimação, não efetue o pagamento do montante devido.
Diante de tais considerações, intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e comprovar nos autos o pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8034384-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sao Francisco Racoes Industria E Comercio Eireli
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627-A)
Agravante: Eduardo Gama De Souza Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034384-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SAO FRANCISCO RACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e outros
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela SÃO FRANCISCO RAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e EDUARDO GAMA DE SOUZA ALMEIDA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e de Registros Públicos da Comarca de Juazeiro que, nos autos da Ação Monitória nº. 0503057-45.2016.8.05.0146, ajuizado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, revogou a decisão que deferiu a realização de perícia.
Intimados a recolherem o preparo recursal em dobro (id 62706072), os agravantes pediram reconsideração, colacionando certidão fornecida pelo Diretor de Secretaria nos autos de origem (id 63531433).
É o relatório.
Examinados os autos, verifica-se a ausência de decisão concessiva de assistência judiciária gratuita em favor dos ora agravantes e, em que a existência de menção à gratuidade de justiça contida na certidão acostada, o documento não possui conteúdo decisório e é subscrito por que não possui competência para deferi-la
Diante da ausência de comprovação de efetivo pagamento do preparo recursal, o agravante foi intimado para fazê-lo em dobro, sob pena de deserção, conforme estabelece o artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)
§ § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
(...)
Assim, evidencia-se que o recurso é manifestamente inadmissível, por deserção, porquanto a recorrente, ao deixar de comprovar o recolhimento em dobro do preparo do recurso no prazo estabelecido, não se desincumbiu do ônus processual que lhes competia.
Isso posto, NÃO CONHEÇO do recurso, por deserção, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8002287-27.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joel Gomes Torquato
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Apelado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895-A)
Advogado: Bianca Loureiro Kiemle (OAB:PE43706)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002287-27.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOEL GOMES TORQUATO

Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099-A), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582-A)
APELADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): BIANCA LOUREIRO KIEMLE (OAB:PE43706), ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400-A), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895-A)

DECISÃO
Intimado a comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita, o apelante juntou a declaração de IRPF do exercício de 2024 e contracheque (ids 64795834 e seguintes)
O tema em análise está previsto no Art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (grifou-se)
Corroborando, imperiosa se faz a transcrição dos comentários dos ilustres processualistas Guilherme Marinoni e Daniel Metidiero1, vejamos:
1. Assistência Judiciária Gratuita e Simples Afirmação de Pessoa Natural. Tratando-se de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que essa goza de presunção juris tantum de veracidade (art. 99, § 3.º, CPC; STJ, 5.ª Turma, REsp 243.386/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 16.03.2000, DJ 10.04.2000, p. 123). Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (STJ, 3.ª Turma. AgRg no AREsp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Dje 04.02.15). Já compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 – não revogado pelo CPC/2015 –, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento" (STJ, 4ª Turma. RESp 1.584.130/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016, Dje 17.08.2016). (grifou-se).
Extrai-se daí que a alegação de incapacidade financeira para a obtenção da gratuidade de justiça goza de presunção juris tantum, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário.
No caso, a declaração de IRPF e o contracheque indicam rendimentos superiores a R$ 16.000,00 mensais, o que é suficiente para afastar a alegação de que não possui condições de arcas com o preparado recursal, pois representa cerca de 10% do montante.
Diante disso, indemonstrada a hipossuficiência financeira, INDEFIRO a benesse da gratuidade da justiça e determino a intimação do apelante para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, comprovar o devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Após, certificado o recolhimento ou a inércia, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0011616-67.2007.8.05.0274 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Espólio Djalma Santos Almeida Registrado(a) Civilmente Como Djalma Santos Almeida
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688-A)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Espólio: Ana Vitoria Viana Almeida
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688-A)
Agravante: Jose Henrique De Castro Costa
Advogado: Edson Maron Ladeia Costa (OAB:BA6203-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0011616-67.2007.8.05.0274.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: Jose Henrique de Castro Costa
Advogado(s): EDSON MARON LADEIA COSTA (OAB:BA6203-A), MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DJALMA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DJALMA SANTOS ALMEIDA e outros
Advogado(s): VANESSA TEIXEIRA DANTAS (OAB:BA80134-A), MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM (OAB:BA59333-A), EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688-A), MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre a alega perda do objeto (id 63288038), a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0011616-67.2007.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio Djalma Santos Almeida Registrado(a) Civilmente Como Djalma Santos Almeida
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688-A)
Apelante: Ana Vitoria Viana Almeida
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688-A)
Apelado: Jose Henrique De Castro Costa
Advogado: Edson Maron Ladeia Costa (OAB:BA6203-A)
Apelante: William Viana Almeida
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Apelante: Wallas Viana Almeida
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Apelante: Uatilla Viana Almeida
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Apelante: Djalma Santos Almeida Junior
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0011616-67.2007.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DJALMA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DJALMA SANTOS ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): VANESSA TEIXEIRA DANTAS (OAB:BA80134-A), MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM (OAB:BA59333-A), EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688-A)
APELADO: Jose Henrique de Castro Costa
Advogado(s): EDSON MARON LADEIA COSTA (OAB:BA6203-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre a petição de id 63347476, a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8041812-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: J. C. S. A.
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917-A)
Agravado: Adriana Silva Santos
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041812-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: J. C. S. A. e outros
Advogado(s): MARIANE VILAS BOAS COSTA COUTO (OAB:BA38917-A)

DESPACHO
Inicialmente, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, pois o preparo recursal (ID 64981512) foi efetivado de forma incompleta, à vista do quanto disciplina o Decreto Judiciário nº 916/2023, Tabela I, letra b e em suas Notas Explicativas, item 19, a saber: “No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.”
Desse modo, fica a parte Agravante intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o preparo recursal, correspondente ao importe relativo à entrega de ofício ao Juízo de origem, código 91017, sob pena de não ser conhecido o recurso.
Atendida a determinação, ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8002361-87.2023.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Supermercado E Panificadora Debora Ltda
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484-A)
Advogado: Gutemberg Junior Viana Duarte (OAB:BA41615-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002361-87.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUPERMERCADO E PANIFICADORA DEBORA LTDA
Advogado(s): GUTEMBERG SILVA DUARTE (OAB:BA13484-A), GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE (OAB:BA41615-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposto pela embargante, ID n. 64948341, em desfavor da sentença do ID n. 64948328 que julgou o pedido formulado nos Embargos à Execução Fiscal improcedente, com a condenação nos ônus da sucumbência, confirmada pela do ID n. 64948334 que rejeitou os Embargos de Declaração.

Ademais, calha pontuar, que o preparo recursal se constitui de pressuposto recursal de admissibilidade conhecível, até mesmo, de ofício pelo Julgador.
Lado outro, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir/parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.

Noutro giro, sendo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos exclusiva da pessoa natural, permanece válida a súmula 481 do STJ, que estabelece que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se a embargante/apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar ao caderno processual cópia integral da declaração do Imposto de Renda dos exercícios de 2022 e 2023 juntamente com cópia de extratos de todas as contas bancárias/balanço comercial dos 06 (seis) últimos meses e outros documentos contábeis hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pleito ou realize, de logo, o preparo recursal (código número 40021 da Tabela de Custas vigente do TJBA).

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
0312285-51.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Olavo Jose Ferreira
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0312285-51.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, MIZZI GOMES GEDEON DIAS
APELADO: OLAVO JOSE FERREIRA
Advogado(s):ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO, ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS

ACORDÃO
DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONCESSÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA PETROS E MANTEVE A SENTENÇA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DA PETROS VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O AUTOR FOI ADMITIDO NA PETROBRAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO A TESE FIRMADA NO TEMA 907 STJ. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO ACUMULADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.387/RS (TEMA 907 STJ). REFORMA DO ACORDAO RECORRIDO.

Cumpre ressaltar inicialmente que o Juízo de Retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC, privilegia os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, visando a pacificação de questões de direito reproduzidas em massa no Poder Judiciário.
O acórdão constante do ID 128126199, por votação unânime, manteve incólume a sentença de ID 17872148, que reconheceu o direito do apelado ao recebimento do benefício da complementação de sua aposentadoria, seguindo os parâmetros do art. 22 e 24 do Regulamento do Plano de Benefícios, devidamente corrigidos pelo INPC, incluindo todas as parcelas de remuneração sobre as quais houve o desconto do INSS, sem a incidência do limitador de 90%.

Com efeito, impõe-se o exercício do juízo de retratação, previsto no artigo1.030, inciso II, do CPC, considerando o entendimento firmado nos Recurso Especial nº REsp 1.435.837/RS, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema nº 907).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Juízo de Retratação da Apelação Cível nº 0312285-51.2011.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, apelante FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e apelado OLAVO JOSÉ FERREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto desta Relatora.
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000572-53.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Domingos De Almeida
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Inativo Registrado(a) Civilmente Como Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000572-53.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DOMINGOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte Autora DOMINGOS DE ALMEIDA e seu advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, em desfavor da Sentença (ID 49927507) proferida, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão das Neves/BA, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, ajuizada contra o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

"(…).
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Em virtude da evidente a má-fé do Advogado, condeno-o ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, o que faço com fulcro nos arts. 80, II, III e VI e 81, do CPC.
Desde já, oficie-se, com urgência, apenas no processo n. 8000357- 43.2021.8.05.0210 (1º na ordem de conclusão para sentença), a fim de se evitar a prática de inúmeros atos repetitivos, o Conselho de Ética da OAB/MS e da OAB/BA, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia e o Ministério Público, encaminhando-lhes a cópia da presente sentença, devendo ser observado que ela foi proferida em 552 (quinhentos e cinquenta e dois processos).
Atribuo ao presente ato a força de ofício.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Riachão das Neves, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO

JUIZ DE DIREITO.”

O Apelante em suas razões recursais (ID 49927509) aduz que “O termo “advocacia predatória” tem sido utilizado por parte dos grandes detentores do Poder Econômico, na intenção de limitar o acesso à justiça e seguir violando garantias jurídicas reconhecidas aos consumidores e, com isso, potencializar a obtenção de lucros.”, defende, ainda, não fosse o número de fraudes bancárias, tantas não seriam as demandas ajuizadas.

Assevera que o magistrado a quo utilizou de argumentos extraprocessuais para fundamentar a Sentença.

Alega, também, a ausência de intimação do advogado para se manifestar sobre as informações o que acarreta decisão surpresa, violando art. 10 do CPC.

Afirma a inexistência de litigância de má-fé, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, desvincule-a desse processo, fazendo correr a suposta litigância de má-fé em autos próprios.

Defende que, caso não seja entendido pelo presente Tribunal a inexistência da litigância de má-fé, requer a reforma da sentença para a redução da multa ao mínimo estabelecido pelo mesmo artigo.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença atacada, reconhecendo-se a falta de fundamentação para resolução da lide e a utilização de argumentos extraprocessuais para formar a sentença.

Pugna, ainda, que as provas presentes nos autos e devidamente juntadas pelos recorrentes, sejam apreciadas, bem como que seja conhecida a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa, a violação dos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa e ainda a contrariedade da vedação de decisão surpresa.

Suplica, também, que seja excluída a condenação de litigância de má-fé, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja apurada a suposta litigância de má-fé em autos próprios. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da violação do princípio da proporcionalidade e, caso não seja entendido pelo presente Tribunal a inexistência da litigância de má-fé, requer a reforma da sentença para reduzir a multa aplicada.

O Apelado apresenta contrarrazões (ID 49927513) onde defende a Sentença a quo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Ao final, pugna pelo não provimento da Apelação, com a majoração da multa por litigância de má-fé, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Termo de distribuição (ID 49950904) realizada por sorteio pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

No ID 49980264, despacho determinando a expedição de ofício ao Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa - NUGEDEM e ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - CIJEBA e, em sequência, o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Nos IDs números 50167412 e 50167415, expedidos os ofícios ao NUGEDEM e ao CIJEBA, respectivamente.

A Procuradoria de Justiça, por meio do pronunciamento (ID 50656438) entendeu desnecessária sua intervenção pela ausência de interesse público primário.

Por Despacho (ID 55972567) fora determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo.

No ID 60432397, certidão de juntada do aviso de recebimento da carta intimatória, em anexo AR contido no ID 60432398.

É o que no cabe relatar.

DECIDO.

Inicialmente, pontuo que o presente Apelo não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece de capacidade postulatória à parte Autora/Apelante.

Como cediço, um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos à parte é a denominada capacidade postulatória, a qual apenas se perfaz, em regra, estando a parte litigante regularmente representada por Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia. Corroborando:

PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO COM REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na decisão agravada, não se conheceu de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado, na origem, no julgamento de revisão criminal, por se encontrar o subscritor da peça recursal com registro profissional suspenso.
2. A Quinta Turma desta Corte já deliberou a respeito de processo de autoria do mesmo agravante em circunstâncias idênticas, oportunidade em que não conheceu do agravo regimental ( AgRg na Pet 15.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023).
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ - AgRg na Pet: 15732 MG 2023/0051949-1, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023). Grifos acrescidos.

A latere, debulha-se da norma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Ritos Pátrio que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. In verbis:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;”

Assentadas as premissas acima, sendo fato público e notório a deflagração da Operação Anarque que deu causa à suspensão da inscrição, perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, do único Advogado habilitado como representante judicial da parte autora, ora Apelante (Instrumento de mandato do ID 49927478), foi determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo, consoante despacho do ID 57314628.

Noutro giro, pertinente destacar que devidamente expedida a carta intimatória para o endereço informado na peça inicial (ID 49927477), o aviso de recebimento – AR fora devolvido com a informação de não procurado, conforme certidão e documento de ID 60432397 e ID 60432398, respectivamente.

Malgrado, a devolução do aviso de recebimento sem a finalidade atendida, há de se reputar válida a intimação realizada, na medida em que a norma que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC disciplina que: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”.

Nesta trilha, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES DE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO.
Remetida carta de intimação para o endereço indicado na inicial, retornando com a informação de que não existe o número, tratando-se do mesmo endereço indicado na petição inicial, aplica-se o parágrafo único do art. 274 do CPC. É dever das partes e de seus procuradores manter atualizado seu endereço residencial ou profissional, onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, na forma do art. 77, inciso V, do CPC. Caso ocorra a mudança de endereço, e ela não seja comunicada ao juízo, serão presumidas válidas as intimações enviadas ao endereço constante na petição inicial, ainda que não recebida pessoalmente pela parte notificada, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida.
(TJ-RS - AC: 50017037820188210036 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 01/12/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2021). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DA PENHORA REALIZADA NA CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO. RECURSO INTERPOSTO POR ELE.
1. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO VALOR EXECUTADO AO ENDEREÇO INFORMADO PELO PRÓPRIO DEVEDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. REVELIA. RETORNO NEGATIVO DO AR COM A INFORMAÇÃO DE QUE “NÃO EXISTE O NÚMERO”. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PENHORA.
2. ALEGAÇÃO DE QUE A CONTA QUE FOI OBJETO DE PENHORA É CONJUNTA. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DE 50% DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. ART. 18, “CAPUT”, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-PR - AI: 00768848320228160000 Curitiba 0076884-83.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 02/05/2023, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2023). Grifos acrescidos.

AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – ABANDONO DA CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL – AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO – DEVOLUÇÃO COM A RUBRICA DE QUE NÃO EXISTE O NÚMERO – VALIDADE DA INTIMAÇÃO – EXEGESE DOS ART. 77, INC. V E ART. 274, § ÚNICO DO CPC – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO
(TJ-SP - AC: 10029528520168260191 SP 1002952-85.2016.8.26.0191, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 22/10/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2021). Grifos acrescidos.

EMENTA SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A INVALIDEZ - INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL – CARTA AR DEVOLVIDA – VALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.
Nos termos da Súmula 474, do STJ, a realização de perícia médica é indispensável para o arbitramento do valor da indenização do seguro DPVAT.
Tendo a carta AR de intimação da perícia sido expedida para o endereço declinado na petição inicial, retornando negativa, com a informação “não existe o número”, reputa-se válida a intimação, pois dirigida ao endereço indicado pelo demandante, a quem cumpria atualizá-lo em caso de modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.
(TJ-MT 10248110820178110041 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 10/02/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2021). Grifos acrescidos.

Desta maneira, validamente intimada a parte autora/Apelante para regularizar sua capacidade postulatória e deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, conforme detida verificação dos fólios, a hipótese é de não conhecimento da Apelação Cível.

Nesta toada, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios, capitaneados pelo Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. RENÚNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
1. Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou a apresentação de procuração/substabelecimento, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.
2. N o caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.
3. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1748610 RJ 2020/0217706-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
1. A falta de regularização da representação processual conduz ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2.º, inciso I, do CPC/2015.
2. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no RMS: 66653 RJ 2021/0168362-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022). Grifos acrescidos.

Apelação. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Advogado constituído pelo recorrente que se encontra com o registro da OAB/SP suspenso Apelante intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas quedou-se inerte. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido.
(TJ-SP - AC: 10269146520168260506 SP 1026914-65.2016.8.26.0506, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 05/02/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PATRONO SUSPENSO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - AC: 70083454157 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 18/09/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Nos termos do art. 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Caso concreto. Informação de que o único Advogado da parte recorrente está com o exercício profissional suspenso. Irregularidade de representação superveniente. Intimação para constituir novo procurador com o alerta de não conhecimento do seu recurso. Decurso do prazo sem manifestação. Configurada a incapacidade superveniente do apelante quando os autos já estavam em grau recursal e não sanado o vício no prazo estabelecido, resta configurada a hipótese de aplicação da penalidade de não conhecimento do recurso expresso no art. 76, § 2º, I do CPC.APELO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - AC: 70076132505 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 15/08/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019). Grifos acrescidos.

Ante o exposto. NÃO CONHEÇO a Apelação Cível interposta pela parte Autora ex vi do art. 76, § 2º, I, do CPC.

Deixo de majorar a verbo honorária, posto que não arbitrada na origem.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000220-95.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Soares Da Rocha
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Inativo Registrado(a) Civilmente Como Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000220-95.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE SOARES DA ROCHA e outros
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte Autora JOSÉ SOARES DA ROCHA e seu advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, em desfavor da Sentença (ID 49400522) proferida, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão das Neves/BA, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, ajuizada contra o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

"(…).
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Em virtude da evidente a má-fé do Advogado, condeno-o ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, o que faço com fulcro nos arts. 80, II, III e VI e 81, do CPC.
Desde já, oficie-se, com urgência, apenas no processo n. 8000357- 43.2021.8.05.0210 (1º na ordem de conclusão para sentença), a fim de se evitar a prática de inúmeros atos repetitivos, o Conselho de Ética da OAB/MS e da OAB/BA, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia e o Ministério Público, encaminhando-lhes a cópia da presente sentença, devendo ser observado que ela foi proferida em 552 (quinhentos e cinquenta e dois processos).
Atribuo ao presente ato a força de ofício.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Riachão das Neves, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO."

O Apelante em suas razões recursais (ID 49400525) aduz que “O termo “advocacia predatória” tem sido utilizado por parte dos grandes detentores do Poder Econômico, na intenção de limitar o acesso à justiça e seguir violando garantias jurídicas reconhecidas aos consumidores e, com isso, potencializar a obtenção de lucros.”, defende, ainda, não fosse o número de fraudes bancárias, tantas não seriam as demandas ajuizadas.

Assevera que o magistrado a quo utilizou de argumentos extraprocessuais para fundamentar a Sentença.

Alega, também, a ausência de intimação do advogado para se manifestar sobre as informações o que acarreta decisão surpresa, violando art. 10 do CPC.

Afirma a inexistência de litigância de má-fé, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, desvincule-a desse processo, fazendo correr a suposta litigância de má-fé em autos próprios.

Defende que, caso não seja entendido pelo presente Tribunal a inexistência da litigância de má-fé, requer a reforma da sentença para a redução da multa ao mínimo estabelecido pelo mesmo artigo.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença atacada, reconhecendo-se a falta de fundamentação para resolução da lide e a utilização de argumentos extraprocessuais para formar a sentença.

Pugna, ainda, que as provas presentes nos autos e devidamente juntadas pelos recorrentes, sejam apreciadas, bem como que seja conhecida a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa, a violação dos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa e ainda a contrariedade da vedação de decisão surpresa.

Suplica, também, que seja excluída a condenação de litigância de má-fé, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja apurada a suposta litigância de má-fé em autos próprios. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da violação do princípio da proporcionalidade e, caso não seja entendido pelo presente Tribunal a inexistência da litigância de má-fé, requer a reforma da sentença para reduzir a multa aplicada.

O Apelado apresenta contrarrazões (ID 49400532) onde defende a Sentença a quo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Ao final, pugna pelo não provimento da Apelação, com a majoração da multa por litigância de má-fé, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Termo de distribuição (ID 49421830) realizada por sorteio pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

No ID 49453394, despacho determinando a expedição de ofício ao Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa - NUGEDEM e ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - CIJEBA e, em sequência, o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Nos IDs números 50166293 e 50168580, expedidos os ofícios ao CIJEBA e NUGEDEM, respectivamente.

A Procuradoria de Justiça, por meio do pronunciamento (ID 51636611) entendeu desnecessária sua intervenção pela ausência de interesse público primário.

Por Despacho (ID 57361111) fora determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo.

No ID 60432390, certidão de juntada do aviso de recebimento da carta intimatória, em anexo AR contido no ID 60432391.

É o que no cabe relatar.

DECIDO.

Inicialmente, pontuo que o presente Apelo não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece de capacidade postulatória à parte Autora/Apelante.

Como cediço, um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos à parte é a denominada capacidade postulatória, a qual apenas se perfaz, em regra, estando a parte litigante regularmente representada por Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia. Corroborando:

PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO COM REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na decisão agravada, não se conheceu de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado, na origem, no julgamento de revisão criminal, por se encontrar o subscritor da peça recursal com registro profissional suspenso.
2. A Quinta Turma desta Corte já deliberou a respeito de processo de autoria do mesmo agravante em circunstâncias idênticas, oportunidade em que não conheceu do agravo regimental ( AgRg na Pet 15.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023).
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ - AgRg na Pet: 15732 MG 2023/0051949-1, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023). Grifos acrescidos.

A latere, debulha-se da norma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Ritos Pátrio que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. In verbis:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;”

Assentadas as premissas acima, sendo fato público e notório a deflagração da Operação Anarque que deu causa à suspensão da inscrição, perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, do único Advogado habilitado como representante judicial da parte autora, ora Apelante (Instrumento de mandato do ID 49400235), foi determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo, consoante despacho do ID 57314628.

Noutro giro, pertinente destacar que devidamente expedida a carta intimatória para o endereço informado na peça inicial (ID 49400234), o aviso de recebimento – AR fora devolvido com a informação de não procurado, conforme certidão e documento de ID 60432390 e ID 60432391, respectivamente.

Malgrado, a devolução do aviso de recebimento sem a finalidade atendida, há de se reputar válida a intimação realizada, na medida em que a norma que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC disciplina que: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”.

Nesta trilha, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES DE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO.
Remetida carta de intimação para o endereço indicado na inicial, retornando com a informação de que não existe o número, tratando-se do mesmo endereço indicado na petição inicial, aplica-se o parágrafo único do art. 274 do CPC. É dever das partes e de seus procuradores manter atualizado seu endereço residencial ou profissional, onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, na forma do art. 77, inciso V, do CPC. Caso ocorra a mudança de endereço, e ela não seja comunicada ao juízo, serão presumidas válidas as intimações enviadas ao endereço constante na petição inicial, ainda que não recebida pessoalmente pela parte notificada, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida.
(TJ-RS - AC: 50017037820188210036 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 01/12/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2021). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DA PENHORA REALIZADA NA CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO. RECURSO INTERPOSTO POR ELE.
1. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO VALOR EXECUTADO AO ENDEREÇO INFORMADO PELO PRÓPRIO DEVEDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. REVELIA. RETORNO NEGATIVO DO AR COM A INFORMAÇÃO DE QUE “NÃO EXISTE O NÚMERO”. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PENHORA.
2. ALEGAÇÃO DE QUE A CONTA QUE FOI OBJETO DE PENHORA É CONJUNTA. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DE 50% DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE

PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. ART. 18, “CAPUT”, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-PR - AI: 00768848320228160000 Curitiba 0076884-83.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 02/05/2023, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2023). Grifos acrescidos.

AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – ABANDONO DA CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL – AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO – DEVOLUÇÃO COM A RUBRICA DE QUE NÃO EXISTE O NÚMERO – VALIDADE DA INTIMAÇÃO – EXEGESE DOS ART. 77, INC. V E ART. 274, § ÚNICO DO CPC – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO
(TJ-SP - AC: 10029528520168260191 SP 1002952-85.2016.8.26.0191, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 22/10/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2021). Grifos acrescidos.

EMENTA SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A INVALIDEZ - INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL – CARTA AR DEVOLVIDA – VALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.
Nos termos da Súmula 474, do STJ, a realização de perícia médica é indispensável para o arbitramento do valor da indenização do seguro DPVAT.
Tendo a carta AR de intimação da perícia sido expedida para o endereço declinado na petição inicial, retornando negativa, com a informação “não existe o número”, reputa-se válida a intimação, pois dirigida ao endereço indicado pelo demandante, a quem cumpria atualizá-lo em caso de modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.
(TJ-MT 10248110820178110041 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 10/02/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2021). Grifos acrescidos.

Desta maneira, validamente intimada a parte autora/Apelante para regularizar sua capacidade postulatória e deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, conforme detida verificação dos fólios, a hipótese é de não conhecimento da Apelação Cível.

Nesta toada, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios, capitaneados pelo Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. RENÚNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
1. Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou a apresentação de procuração/substabelecimento, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.
2. N o caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.
3. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1748610 RJ 2020/0217706-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
1. A falta de regularização da representação processual conduz ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2.º, inciso I, do CPC/2015.
2. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no RMS: 66653 RJ 2021/0168362-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022). Grifos acrescidos.

Apelação. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Advogado constituído pelo recorrente que se encontra com o registro da OAB/SP suspenso Apelante intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas quedou-se inerte. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido.
(TJ-SP - AC: 10269146520168260506 SP 1026914-65.2016.8.26.0506, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 05/02/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PATRONO SUSPENSO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - AC: 70083454157 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 18/09/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do art. 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Caso concreto. Informação de que o único Advogado da parte recorrente está com o exercício profissional suspenso. Irregularidade de representação superveniente. Intimação para constituir novo procurador com o alerta de não conhecimento do seu recurso. Decurso do prazo sem manifestação. Configurada a incapacidade superveniente do apelante quando os autos já estavam em grau recursal e não sanado o vício no prazo estabelecido, resta configurada a hipótese de aplicação da penalidade de não conhecimento do recurso expresso no art. 76, § 2º, I do CPC.APELO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70076132505 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 15/08/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019). Grifos acrescidos.

Ante o exposto. NÃO CONHEÇO a Apelação Cível interposta pela parte Autora ex vi do art. 76, § 2º, I, do CPC.

Deixo de majorar a verbo honorária, posto que não arbitrada na origem.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

## TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8038528-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Exuperio Rodrigues Da Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605-A)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735-A)
Agravado: Wilson Franco Fernandes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8038528-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EXUPERIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS, ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO: WILSON FRANCO FERNANDES
Advogado(s) do reclamado: EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: EXUPERIO RODRIGUES DA SILVA no ID 63861841, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 63861841.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador, 3 de julho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
0083925-90.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Apelado: Valderesca Araujo De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR 05
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0083925-90.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
APELADO: VALDERESCA ARAUJO DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de Apelação Cível manejada pela CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, tendo como Apelada VALDERESCA ARAUJO DE LIMA.
Adoto como próprio o relatório da sentença proferida nos autos, para acrescentar que o magistrado de origem, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por inércia da parte Apelante ao ser intimada a regularizar sua representação processual, por não ter juntado os atos constitutivos.
Irresignado, o banco apelante compareceu aos autos, apontando razões para reforma da sentença quando da distribuição da ação, teria apresentado o estatuto da pessoa jurídica, que é documento hábil a comprovar a sua existência e regularidade, identificando sua representação para a prática de atos jurídicos.
Recebido o recurso em duplo efeito, foi dispensada a intimação do Apelado para contrarrazoar, vez que não foi angularizada a representação processual.
É o que importa realizar. DECIDO.
Compulsados os autos, temos que a sentença, acostada na ID 42496632, foi proferida em 25 de julho de 2014, não constando nenhuma informação sobre a publicação da mesma, ou sobre quando se deu a intimação da parte autora.
O recurso de Apelação (ID 42496637) foi protocolizado em 15/04/2016, consoante registro da própria petição. Vale dizer que a parte autora manifestou-se nos autos, juntando procuração e atos constitutivos em uma petição que foi protocolizada em 05/06/2014.
Diante do exposto, é necessária a conversão do julgamento em diligência para que ´se oficie o cartório da 28{ Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais de Salvador, para que informe a data da publicação da sentença extintiva, bem assim quando se deu a intimação da parte autora, a fim de que se possa analisar a tempestividade do apelo.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
0001692-25.2005.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Iara Maria Ubaldo Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001692-25.2005.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: Iara Maria Ubaldo Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível, interposta pelo Município de Ipiaú/BA, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú/BA, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em desfavor de IARA MARIA UBALDO SANTOS, que culminou com o julgamento extintivo da Ação, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Irresignada, a Fazenda Pública interpôs o Recurso de Apelação, em síntese, requerendo o provimento do Recurso, a fim do prosseguimento da Ação, aduzindo a inexistência da prescrição.
Vieram os autos sem contrarrazões.
É o que importa relatar.
DECIDO
Tempestiva a Apelação, contudo, do exame dos autos, depreende-se que a hipótese é do não conhecimento do Recurso, permitindo-se, portanto, o seu julgamento de forma monocrática, nos termos do art. 932, III do NCPC, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Constata-se que a Ação de Execução Fiscal, para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dos exercícios de 1999 até 2003, fora ajuizada em 25/07/2005, contudo, os exercícios de 1999 e 2000, restaram abarcados pela prescrição direta, com base no que dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional.
Desse modo, restaram para a cobrança, na Ação de Execução Fiscal, tão somente os exercícios de 2001 até 2005, cujo o valor da causa, que ora se retifica, restou fixado em R$ 384,49, correspondendo ao importe de 39,73 OTN, cuja quantia impossibilita o reconhecimento do Recurso.
Vejamos, pois, o que reza o disposto na Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo referente:
“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesou Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.
Com efeito, não obstante a extinção da ORTN, o valor de alçada poderá ser avaliado a partir da interpretação da norma que extingue um índice e substitui por outro, assegurada a paridade das unidades de referência, e deste modo, sendo pois, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 à BTN = 308,50 à 50 UFIR = R$ 328,27, em dezembro de 2000, com a correção pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.
Portanto, para fins de exame do Recurso cabível em se tratando de sentenças nas execuções fiscais, aplica-se como parâmetro o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, até a data em que foi proposta a respectiva execução fiscal, conforme diretriz jurisprudencial do STJ no REsp 11.168.625/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, quando calculada a conversão do valor de alçada de 50 ORTN, previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, conforme segue:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve

ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo “, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia “. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal “. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros “. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis , adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu , a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos) , foi ajuizada em dezembro de 2005 . O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/ >), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293 . Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) , com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos) , de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori , a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ – REsp: 1.168.625 MG (2009/0105570-4), Rel: Ministro LUIZ FUX, S1, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/06/2010, Dje 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p.121)
Desse modo, calculando 50 ORTN correspondente ao valor de R$ 328,27, em dezembro de 2000, com a correção pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, no site do Banco Central do Brasil (Calculadora do cidadão - https://www3.bcb.gov.br/ CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method = exibirFormCorrecaoValores), temos que na data do ajuizamento desta Ação, 25/07/2005, o valor de 50 ORTN corresponde ao montante de R$ 483,85; portanto, o valor da causa de R$ 384,49 é inferior ao mínimo. Ou seja, na data do ingresso do processo correspondia tão somente 39,73 OTN.
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados

| | |
|---|---|
| Data inicial | 01/2001 |
| Data final | 07/2005 |
| Valor nominal | R$ 328,27 ( REAL ) |
| Dados calculados | |
| Índice de correção no período | 1,47392490 |
| Valor percentual correspondente | 47,392490 % |
| Valor corrigido na data final | R$ 483,85 ( REAL ) |

Fonte: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

Tabela IPCA-E mensal e acumulado

| | Jan | Fev | Mar | Abri | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez | Acumulado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2022 | 0,58 | 0,99 | 0,95 | | | | | | | | | | 2,54 |
| 2021 | 0,78 | 0,48 | 0,93 | 0,60 | 0,44 | 0,83 | 0,72 | 0,89 | 1,14 | 1,20 | 1,17 | 0,78 | 10,42 |
| 2020 | 0,71 | 0,22 | 0,02 | -0,01 | -0,59 | 0,02 | 0,3 | 0,23 | 0,45 | 0,94 | 0,81 | 1,06 | 4,23 |
| 2019 | 0,30 | 0,34 | 0,54 | 0,72 | 0,35 | 0,06 | 0,09 | 0,08 | 0,09 | 0,09 | 0,14 | 1,05 | 3,91 |
| 2018 | 0,39 | 0,38 | 0,10 | 0,21 | 0,14 | 1,11 | 0,64 | 0,13 | 0,09 | 0,58 | 0,19 | -0,16 | 3,86 |
| 2017 | 0,31 | 0,54 | 0,15 | 0,21 | 0,24 | 0,16 | -0,18 | 0,35 | 0,11 | 0,34 | 0,32 | 0,35 | 2,94 |
| 2016 | 0,92 | 1,42 | 0,43 | 0,51 | 0,86 | 0,40 | 0,54 | 0,45 | 0,23 | 0,19 | 0,26 | 0,19 | 6,58 |
| 2015 | 0,89 | 1,33 | 1,24 | 1,07 | 0,60 | 0,99 | 0,59 | 0,43 | 0,39 | 0,66 | 0,85 | 1,18 | 10,71 |
| 2014 | 0,67 | 0,70 | 0,73 | 0,78 | 0,58 | 0,47 | 0,17 | 0,14 | 0,39 | 0,48 | 0,38 | 0,79 | 6,46 |
| 2013 | 0,88 | 0,68 | 0,49 | 0,51 | 0,46 | 0,38 | 0,07 | 0,16 | 0,27 | 0,48 | 0,57 | 0,75 | 5,85 |
| 2012 | 0,65 | 0,53 | 0,25 | 0,43 | 0,51 | 0,18 | 0,33 | 0,39 | 0,48 | 0,65 | 0,54 | 0,69 | 5,78 |
| 2011 | 0,76 | 0,97 | 0,60 | 0,77 | 0,70 | 0,23 | 0,10 | 0,27 | 0,53 | 0,42 | 0,46 | 0,56 | 6,56 |
| 2010 | 0,52 | 0,94 | 0,55 | 0,48 | 0,63 | 0,19 | -0,09 | -0,05 | 0,31 | 0,62 | 0,86 | 0,69 | 5,79 |
| 2009 | 0,40 | 0,63 | 0,11 | 0,36 | 0,59 | 0,38 | 0,22 | 0,23 | 0,19 | 0,18 | 0,44 | 0,38 | 4,19 |
| 2008 | 0,70 | 0,64 | 0,23 | 0,59 | 0,56 | 0,90 | 0,63 | 0,35 | 0,26 | 0,30 | 0,49 | 0,29 | 6,10 |
| 2007 | 0,52 | 0,46 | 0,41 | 0,22 | 0,26 | 0,29 | 0,24 | 0,42 | 0,29 | 0,24 | 0,23 | 0,70 | 4,36 |
| 2006 | 0,51 | 0,52 | 0,37 | 0,17 | 0,27 | -0,15 | -0,02 | 0,19 | 0,05 | 0,29 | 0,37 | 0,35 | 2,96 |
| 2005 | 0,68 | 0,74 | 0,35 | 0,74 | 0,83 | 0,12 | 0,11 | 0,28 | 0,16 | 0,56 | 0,78 | 0,38 | 5,88 |
| 2004 | 0,68 | 0,90 | 0,40 | 0,21 | 0,54 | 0,56 | 0,93 | 0,79 | 0,49 | 0,32 | 0,63 | 0,84 | 7,54 |

| | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2003 | 1,98 | 2,19 | 1,14 | 1,14 | 0,85 | 0,22 | -0,18 | 0,27 | 0,57 | 0,66 | 0,17 | 0,46 | 9,86 |
| 2002 | 0,62 | 0,44 | 0,40 | 0,78 | 0,42 | 0,33 | 0,77 | 1,00 | 0,62 | 0,90 | 2,08 | 3,05 | 11,99 |
| 2001 | 0,63 | 0,50 | 0,36 | 0,50 | 0,49 | 0,38 | 0,94 | 1,18 | 0,38 | 0,37 | 0,99 | 0,55 | 7,51 |

Fonte: https://www.idinheiro.com.br/tabelas/tabela-ipca-e
Assim, aferido que o valor do crédito reclamado na ocasião do ajuizamento da Execução era inferior ao limite determinado em Lei, só resta concluir que o Recurso de Apelação é incabível na espécie, visto que o comando legal é objetivo ao dispor que o feito admite exclusivamente os recursos de embargos infringentes e de declaração.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão de sua inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o art. 932, III do CPC, e art. 34, § 1º da Lei de Execuções Fiscais.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de julho de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8006750-42.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Juberlandio Neres Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006750-42.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: JUBERLANDIO NERES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível, interposta pelo Município de Ipiaú/BA, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú/BA, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em desfavor de JUBERLÂNDIO NERES SANTOS, que culminou com o julgamento extintivo do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Irresignada, a Fazenda Pública interpôs o Recurso de Apelação, em síntese, requerendo o provimento do Recurso, a fim do prosseguimento da Ação.
Sem contrarrazões, face a não formação do contraditório.
É o que importa relatar.
DECIDO
Ausente um dos requisitos de admissibilidade, a hipótese é do não conhecimento do Recurso, permitindo-se, portanto, o seu julgamento de forma monocrática, nos termos do art. 932, III do NCPC, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Constata-se que a Ação de Execução Fiscal fora ajuizada em 30/12/2020, fixado o valor da causa em R$ 73,06, correspondendo ao importe de 3,39 OTN, cuja quantia impossibilita o reconhecimento do Recurso.
Vejamos, pois, o que reza o disposto na Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo referente:
“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesou Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.
Com efeito, não obstante a extinção da ORTN, o valor de alçada poderá ser avaliado a partir da interpretação da norma que extingue um índice e substitui por outro, assegurada a paridade das unidades de referência, e deste modo, sendo pois, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 à BTN = 308,50 à 50 UFIR = R$ 328,27, em dezembro de 2000, com a correção pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Portanto, para fins de exame do Recurso cabível em se tratando de sentenças nas execuções fiscais, aplica-se como parâmetro o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, até a data em que foi proposta a respectiva execução fiscal, conforme diretriz jurisprudencial do STJ no REsp 11.168.625/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, quando calculada a conversão do valor de alçada de 50 ORTN, previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, conforme segue:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo ", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia ". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal ". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros ". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis , adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu , a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos) , foi ajuizada em dezembro de 2005 . O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/ >), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293 . Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) , com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos) , de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori , a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ – REsp: 1.168.625 MG (2009/0105570-4), Rel: Ministro LUIZ FUX, S1, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/06/2010, Dje 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p.121)
Desse modo, calculando 50 ORTN correspondente ao valor de R$ 328,27, em dezembro de 2000, com a correção pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, no site do Banco Central do Brasil (Calculadora do cidadão - https://www3.bcb.gov.br/ CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method = exibirFormCorrecaoValores), temos que na data do ajuizamento desta Ação, 30/12/2020, o valor de 50 ORTN corresponde ao montante de R$ 1.078,04; portanto, o valor da causa de R$ 73,06 é inferior ao mínimo. Ou seja, na data do ingresso do processo correspondia tão somente 3,39 OTN.
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados

| | |
|---|---|
| Data inicial | 01/2001 |
| Data final | 12/2020 |
| Valor nominal | R$ 328,27 ( REAL ) |

Dados calculados

| | |
|---|---|
| Índice de correção no período | 3,28399560 |
| Valor percentual correspondente | 228,399560 % |
| Valor corrigido na data final | R$ 1.078,04 ( REAL ) |

Fonte: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

Tabela IPCA-E mensal e acumulado

| | Jan | Fev | Mar | Abri | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez | Acumulado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2022 | 0,58 | 0,99 | 0,95 | | | | | | | | | | 2,54 |
| 2021 | 0,78 | 0,48 | 0,93 | 0,60 | 0,44 | 0,83 | 0,72 | 0,89 | 1,14 | 1,20 | 1,17 | 0,78 | 10,42 |
| 2020 | 0,71 | 0,22 | 0,02 | -0,01 | -0,59 | 0,02 | 0,3 | 0,23 | 0,45 | 0,94 | 0,81 | 1,06 | 4,23 |
| 2019 | 0,30 | 0,34 | 0,54 | 0,72 | 0,35 | 0,06 | 0,09 | 0,08 | 0,09 | 0,09 | 0,14 | 1,05 | 3,91 |
| 2018 | 0,39 | 0,38 | 0,10 | 0,21 | 0,14 | 1,11 | 0,64 | 0,13 | 0,09 | 0,58 | 0,19 | -0,16 | 3,86 |
| 2017 | 0,31 | 0,54 | 0,15 | 0,21 | 0,24 | 0,16 | -0,18 | 0,35 | 0,11 | 0,34 | 0,32 | 0,35 | 2,94 |

| | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2016 | 0,92 | 1,42 | 0,43 | 0,51 | 0,86 | 0,40 | 0,54 | 0,45 | 0,23 | 0,19 | 0,26 | 0,19 | 6,58 |
| 2015 | 0,89 | 1,33 | 1,24 | 1,07 | 0,60 | 0,99 | 0,59 | 0,43 | 0,39 | 0,66 | 0,85 | 1,18 | 10,71 |
| 2014 | 0,67 | 0,70 | 0,73 | 0,78 | 0,58 | 0,47 | 0,17 | 0,14 | 0,39 | 0,48 | 0,38 | 0,79 | 6,46 |
| 2013 | 0,88 | 0,68 | 0,49 | 0,51 | 0,46 | 0,38 | 0,07 | 0,16 | 0,27 | 0,48 | 0,57 | 0,75 | 5,85 |
| 2012 | 0,65 | 0,53 | 0,25 | 0,43 | 0,51 | 0,18 | 0,33 | 0,39 | 0,48 | 0,65 | 0,54 | 0,69 | 5,78 |
| 2011 | 0,76 | 0,97 | 0,60 | 0,77 | 0,70 | 0,23 | 0,10 | 0,27 | 0,53 | 0,42 | 0,46 | 0,56 | 6,56 |
| 2010 | 0,52 | 0,94 | 0,55 | 0,48 | 0,63 | 0,19 | -0,09 | -0,05 | 0,31 | 0,62 | 0,86 | 0,69 | 5,79 |
| 2009 | 0,40 | 0,63 | 0,11 | 0,36 | 0,59 | 0,38 | 0,22 | 0,23 | 0,19 | 0,18 | 0,44 | 0,38 | 4,19 |
| 2008 | 0,70 | 0,64 | 0,23 | 0,59 | 0,56 | 0,90 | 0,63 | 0,35 | 0,26 | 0,30 | 0,49 | 0,29 | 6,10 |
| 2007 | 0,52 | 0,46 | 0,41 | 0,22 | 0,26 | 0,29 | 0,24 | 0,42 | 0,29 | 0,24 | 0,23 | 0,70 | 4,36 |
| 2006 | 0,51 | 0,52 | 0,37 | 0,17 | 0,27 | -0,15 | -0,02 | 0,19 | 0,05 | 0,29 | 0,37 | 0,35 | 2,96 |
| 2005 | 0,68 | 0,74 | 0,35 | 0,74 | 0,83 | 0,12 | 0,11 | 0,28 | 0,16 | 0,56 | 0,78 | 0,38 | 5,88 |
| 2004 | 0,68 | 0,90 | 0,40 | 0,21 | 0,54 | 0,56 | 0,93 | 0,79 | 0,49 | 0,32 | 0,63 | 0,84 | 7,54 |
| 2003 | 1,98 | 2,19 | 1,14 | 1,14 | 0,85 | 0,22 | -0,18 | 0,27 | 0,57 | 0,66 | 0,17 | 0,46 | 9,86 |
| 2002 | 0,62 | 0,44 | 0,40 | 0,78 | 0,42 | 0,33 | 0,77 | 1,00 | 0,62 | 0,90 | 2,08 | 3,05 | 11,99 |
| 2001 | 0,63 | 0,50 | 0,36 | 0,50 | 0,49 | 0,38 | 0,94 | 1,18 | 0,38 | 0,37 | 0,99 | 0,55 | 7,51 |

Fonte: https://www.idinheiro.com.br/tabelas/tabela-ipca-e

Assim, aferido que o valor do crédito reclamado na ocasião do ajuizamento da Execução era inferior ao limite determinado em Lei, só resta concluir que o Recurso de Apelação é incabível na espécie, visto que o comando legal é objetivo ao dispor que o feito admite exclusivamente os recursos de embargos infringentes e de declaração.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão de sua inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o art. 932, III do CPC, e art. 34, § 1º da Lei de Execuções Fiscais.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de julho de 2024

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DECISÃO

8011310-28.2023.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Ilheus

Apelado: Cooperativa Habitacional De Paripe Cohpa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

SR08

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011310-28.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

Advogado(s):

APELADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE PARIPE COHPA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ilhéus/BA, em face da Sentença, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus/BA, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em desfavor de COOPERATIVA HABITACIONAL DE PARIPE COHPA, que culminou com o julgamento extintivo do processo, sem resolução de mérito, com esteio no art. 305, da Lei Municipal n. 3.723/2014 (alterada pela Lei Municipal 4.135/2021), no art. 330, III c/c o art. 485, I e/ou VI do CPC.

A Ação Executiva fora ajuizada em 15/12/2023, cujo valor da causa é R$ 2.821,55, o que corresponde a 106,87 OTN – Obrigações do Tesouro Nacional.

Irresignada, a Fazenda Pública apresentou suas razões recursais, aduzindo que a Sentença merece reforma, a fim de que seja determinado o prosseguimento da Execução Fiscal.

Inexiste contrarrazões, por não ter se estabelecido o contraditório.

É o que importa relatar.

D E C I D O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso vertente, em que a ação fora ajuizada em 15/12/2023, quando 50 ORT tinha o valor correspondente a R$ 1.320,10, o valor da causa correspondia a 106,87 OTN, portanto superior ao mínimo, para conhecimento do Recurso de Apelação, não sendo a situação do disposto na Lei de Execuções Fiscais, in verbis:
"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesou Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.
Verificando, pois, tratar-se de demanda semelhante, já firmado entendimento no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000, convém decidir consoante o disposto no art. 932, do Código de Processo Civil:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
A Sentença merece censura.
São incompatíveis entre si o entendimento de não ser possível o ajuizamento de execução fiscal de valor supostamente irrisório, e o convencimento de ausência de interesse processual, onde se aponta como fundamento o art. 37, da Constituição Federal, bem assim o art. 1º da Lei 9.469/97, posto que a possibilidade já se encontra consolidado pela Corte Superior, através da Súmula 452, que expressamente veda a atuação de ofício do Poder Judiciário sobre a questão de extinção ou não de ações de pequeno valor, conferindo essa faculdade à própria Administração Federal:
Súmula 452: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício".
Esta é a diretriz seguida, senão vejamos:
TJBA – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE IPTU. VALOR IRRISÓRIO FIXADO EM MONTANTE ABAIXO DO IMPORTE DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS). LEI MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOVER A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 452 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. (TJ-BA – APL: 08495419220168050001, Relator: MARIA DA GRAÇA OSORIO PIMENTEL LEAL, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2017).
Nesse mesmo sentido já tem sido aplicado por esta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 276, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2007 (CTRS). DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUAL DO PROCURADOR GERAL. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE CONHECER DA MATÉRIA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 452 DA SÚMULA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. O magistrado de origem indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que a Lei Municipal n. 7.186/2007 estabeleceu a vedação de se ajuizar execução fiscal sem prévia e expressa autorização do Procurador Geral quando o valor exequendo foi inferior a R$ 1.000,00. 2. Em um primeiro plano, é de se destacar que a norma elencada foi editada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo inviável a sua aplicação retroativa. 3. Além disso, não há qualquer exigência legal no sentido de que deva ser apresentada, juntamente com a petição inicial, anuência individual e expressa do Procurador Geral. 4. O juízo de conveniência e oportunidade sobre essa questão, conforme o texto expresso da lei, cabe ao Procurador Geral, sendo vedada ao Poder Judiciário apreciar a questão de ofício, conforme enunciado 452 da súmula do STJ. 5. Recurso conhecido e provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0076427-60.1999.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/09/2017 – grifos aditados)
Assim sendo, deve incidir sobre a presente lide o disposto nos arts. 927 e 985 do CPC, que impõem a observância por juízes e órgãos fracionários do Tribunal dos julgamentos firmados nos acórdãos em IRDR, cuja tese "será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região" (art. 985, I).
E, é dessa forma que as demandas que tratam do mesmo tema têm sido julgadas por esta Terceira Câmara Cível:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 50 ORTN, MAS INFERIOR AO VALOR DO "PISO" ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONHECIMENTO DO APELO. CONTRARIEDADE À TESE JURÍDICA VINCULANTE FIXADA PELAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS NO JULGAMENTO DO IRDR N. 0026798-90.2017.8.05.0000. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ARTS. 927 E 985 DO CPC. 1. O crédito perseguido é de valor superior àquele correspondente a 50 ORTN na época do ajuizamento, pelo que o recurso interposto deve ser conhecido. 2. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Salvador, por suposta ausência de interesse processual, considerando que o crédito exequendo seria inferior ao valor do "piso" estabelecido pela legislação municipal. A matéria foi submetida a julgamento pelo rito do incidente de resolução de demandas repetitivas, restando assentado que a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (R$ 1.000,00) não constitui um "piso" abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal, sendo faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador o ajuizamento de ações voltadas a sua cobrança, vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual. 3. Nos termos dos arts. 927 e 985 do CPC, os juízes e órgãos fracionários do tribunal devem, obrigatoriamente, observar a tese jurídica vinculante firmada no julgamento do IRDR ao apreciar os processos individuais e coletivos que versem sobre a mesma questão de direito e tramitem, ou venham tramitar, na área de jurisdição do Tribunal de Justiça da Bahia. 4. Recurso provido. Sentença reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0822510-39.2012.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 17/03/2020).
Dessa forma, imperioso concluir que não há obstáculos impostos à Fazenda Pública para ajuizar Execuções Fiscais, voltadas para cobrança de créditos ínfimos, cabendo o acolhimento do entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000, bem como da Súmula 452 do STJ que veda a atuação judicial de ofício para extinção dessa espécie demanda, na medida em que seria uma faculdade da Administração.
Destarte, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de anular a Sentença proferida, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução fiscal dos créditos tributários perseguidos, nos termos acima lançados.
Salvador, 03 de julho de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0081435-66.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alberto De Aguiar Nunes Junior
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736-A)
Advogado: Marco Antonio De Sousa Andrade (OAB:BA25607-A)
Advogado: Barbara Eli Araujo Paiva (OAB:BA31841-A)
Advogado: Aline Daiane Rosa Martins Silva (OAB:BA36405-A)
Advogado: Priscila Neves De Oliveira (OAB:BA48436-A)
Apelado: Bahiainvest Investimentos Turisticos Ltda.
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Paula Rafaela Bastos Chaves (OAB:BA54962-A)
Apelado: Brasturinvest Investimentos Turisticos S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Paula Rafaela Bastos Chaves (OAB:BA54962-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0081435-66.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALBERTO DE AGUIAR NUNES JUNIOR
Advogado(s): RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS (OAB:BA24736-A), MARCO ANTONIO DE SOUSA ANDRADE (OAB:BA25607-A), BARBARA ELI ARAUJO PAIVA (OAB:BA31841-A), ALINE DAIANE ROSA MARTINS SILVA (OAB:BA36405-A), PRISCILA NEVES DE OLIVEIRA (OAB:BA48436-A)
APELADO: BAHIAINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS LTDA. e outros
Advogado(s): LAIS DA COSTA TOURINHO registrado(a) civilmente como LAIS DA COSTA TOURINHO (OAB:BA24024-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-S), PAULA RAFAELA BASTOS CHAVES (OAB:BA54962-A)

DESPACHO
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte Apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Apelado, Id. 39568275, em sede de contrarrazões, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0506701-38.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Cristiane Vieira De Santana
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744-A)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697-A)
Advogado: Pamela Da Silva Figueiredo (OAB:BA59031-A)
Advogado: Veronica Cristina Pereira Martins (OAB:BA413-A)
Advogado: Gian Franceso Schitim Occhiali (OAB:BA25375-A)
Apelado: A. C. V. D. S.
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744-A)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697-A)
Advogado: Pamela Da Silva Figueiredo (OAB:BA59031-A)
Advogado: Veronica Cristina Pereira Martins (OAB:BA413-A)
Advogado: Gian Franceso Schitim Occhiali (OAB:BA25375-A)
Apelante: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687-A)
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506701-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687-A), DAVID AZULAY (OAB:RJ176637)
APELADO: CRISTIANE VIEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO (OAB:BA39744-A), ROSANGELA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA39697-A), PAMELA DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA59031-A), VERONICA CRISTINA PEREIRA MARTINS (OAB:BA413-A), GIAN FRANCESO SCHITIM OCCHIALI (OAB:BA25375-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de Id. 60386358 da parte apelante, para incluir no polo ativo da presente demanda a Unimed-FERJ.
Encaminhem-se os autos a Secretaria da Câmara para as providências necessárias.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0095253-56.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ronaldo Antunes Barros
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865-A)
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0095253-56.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
APELADO: RONALDO ANTUNES BARROS
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o quanto requerido no petitório de Id. 48754636, acerca da habilitação exclusiva do patrono João Francisco Alves Rosa, inscrito na OBA/BA n. 17.023, devendo a Secretaria proceder à exclusão do nome dos demais advogados da parte peticionante, nos autos digitais.
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
CITAÇÃO
8039155-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980-A)

Advogado: Gilmaria Joice Da Rocha Silva D Avila (OAB:SP333948)
Advogado: Ana Cristina Neri Da Conceicao (OAB:BA15253)

Advogado: Gilmaria Joice Da Rocha Silva D Avila (OAB:SP333948)
Advogado: Ana Cristina Neri Da Conceicao (OAB:BA15253)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64993437
Processo N° : 8039155-19.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980-A)
GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA D AVILA (OAB:SP333948), ANA CRISTINA NERI DA CONCEICAO (OAB:BA15253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408095615400000114958587

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8039155-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980-A)

Advogado: Gilmaria Joice Da Rocha Silva D Avila (OAB:SP333948)
Advogado: Ana Cristina Neri Da Conceicao (OAB:BA15253)

Advogado: Gilmaria Joice Da Rocha Silva D Avila (OAB:SP333948)
Advogado: Ana Cristina Neri Da Conceicao (OAB:BA15253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64993437
Processo N° : 8039155-19.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980-A)
GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA D AVILA (OAB:SP333948), ANA CRISTINA NERI DA CONCEICAO (OAB:BA15253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408095615400000114958587

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8004740-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ingrid Pinheiro De Ataide
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746-A)
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590-A)
Agravante: Giuseppe Abbate
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746-A)
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590-A)
Agravado: Gilmara Goncalves Santos
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Da Silva (OAB:BA27746-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004740-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: INGRID PINHEIRO DE ATAIDE e outros
Advogado(s): RAFAEL VASCONCELOS OHL, BRAULIO ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVADO: GILMARA GONCALVES SANTOS
Advogado(s) do reclamado: CARLA CRISTINA SACRAMENTO GOMES DA SILVA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de julho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0500823-19.2018.8.05.0244 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Francisca Gorete Sampaio Da Silva
Advogado: Katiusce Dos Santos Barreto (OAB:SE8754)
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes Dos Santos (OAB:BA56568-A)

Espólio: Antonio Goncalves Moreira
Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802-A)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394-A)
Espólio: Antonio Goncalves Moreira
Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802-A)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394-A)
Espólio: Francisca Gorete Sampaio Da Silva
Advogado: Katiusce Dos Santos Barreto (OAB:SE8754)
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes Dos Santos (OAB:BA56568-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500823-19.2018.8.05.0244.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: ANTONIO GONCALVES MOREIRA e outros
Advogado(s): KATIUSCE DOS SANTOS BARRETO (OAB:SE8754), COARACI PAULO TEIXEIRA OTT (OAB:BA3802-A), Paula Ott registrado(a) civilmente como PAULA GORDILHO OTT (OAB:BA23394-A), MARCUS VINICIUS MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA56568-A)
Agravado: FRANCISCA GORETE SAMPAIO DA SILVA e outros
Advogado(s): KATIUSCE DOS SANTOS BARRETO (OAB:SE8754), MARCUS VINICIUS MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA-56568-A), COARACI PAULO TEIXEIRA OTT (OAB:BA3802-A), Paula Ott registrado(a) civilmente como PAULA GORDILHO OTT (OAB:BA23394-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para,
querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8115760-08.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tiago Martins Costa
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774-A)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)
Embargado: Phd Do Brasil Farmacia De Manipulacao Ltda
Advogado: Marcelo Jordao De Chiachio (OAB:SP287576-A)
Embargado: Tiago Martins Costa
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774-A)
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)
Embargante: Phd Do Brasil Farmacia De Manipulacao Ltda
Advogado: Marcelo Jordao De Chiachio (OAB:SP287576-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8115760-08.2021.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: TIAGO MARTINS COSTA e outros (2)
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774-A), MARCELO JORDAO DE CHIACHIO (OAB:SP-287576-A), PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)

Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A), MARCELO JORDAO DE CHIACHIO (OAB:SP-287576-A), ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0322980-59.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joao Raimundo Moreira De Jesus
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0322980-59.2014.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOAO RAIMUNDO MOREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0500487-57.2014.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Francisca Lusia Da Solidade Irineu
Embargante: Francisca Lusia Da Solidade Irineu
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Juazeiro
Advogado: Tomas Cavalcanti Nunes Amorim (OAB:BA53887-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500487-57.2014.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: FRANCISCA LUSIA DA SOLIDADE IRINEU e outros (2)
Advogado(s): TOMAS CAVALCANTI NUNES AMORIM (OAB:BA53887-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0001806-90.2012.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Pedro Flavio Cardoso De Almeida
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001806-90.2012.8.05.0113.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: PEDRO FLAVIO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8064457-52.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Virginia Eugenia Pinheiro E Silva
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961-A)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247-A)
Embargado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Embargado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8064457-52.2021.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: VIRGINIA EUGENIA PINHEIRO E SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (OAB:BA42961-A), RAFAEL FONSECA LIMA (OAB:BA44247-A)
EMBARGADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA registrado(a) civilmente como CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20254-A), ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo,
apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8000263-13.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Interessado: Tatiane Da Silva Santos
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000263-13.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A demanda debatida nestes autos envolve a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, verificando-se que, de um lado, invoca-se a autonomia conferida às Defensorias Públicas e a aplicabilidade do Tema 1002 de repercussão geral e, de outro, o Estado da Bahia sustenta a distinção do caso concreto ("distinguish"), frente ao tema repetitivo, pleiteando a observância de norma estadual específica, qual seja, a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

A esse respeito, destaca-se que o art. 134 da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 45/2004, n.º 69/2012 e n.º 74/2013, confere às Defensorias Públicas, autonomia funcional e administrativa, bem como iniciativa quanto a suas propostas orçamentárias, dentro dos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

Em relação a esta autonomia funcional, administrativa e orçamentária, fora editada a Lei Complementar Federal n.º 80/94, a qual organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, assim como prescreve normas gerais para a organização da autonomia dos Estados.

A supramencionada lei versa, em seu art. 4.º, inc. XXI, a partir da redação conferida pela Lei Complementar Federal n.º 132/2009, acerca das verbas sucumbenciais, reconhecendo-as como parte do reforço orçamentário necessário à saúde financeira da Defensoria.

Levada a questão, em sede de repercussão geral, ao Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1002, decidiu-se, em 23 de junho de 2023, pela admissibilidade da verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública mesmo nos casos em que litigue contra o Ente Público, vejamos:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição (TEMA 1002 STF – RE 1140005, Rel. Ministro Roberto Barroso).

Contudo, revisitando a temática em sede de reclamação constitucional interposta pelo Estado da Bahia n.º 68.391/BA, o Supremo Tribunal Federal analisou a existência da Lei Estadual n.º 26/2006 que teria o condão de afastar a percepção de honorários por parte da Defensoria Pública do Estado da Bahia quanto atua contra a administração Direta ou indireta, conforme expressa previsão do art. 6.º:

Art. 6º- Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
(...)
II – os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;

Art. 265 – A Defensoria Pública, por meio de seus órgãos de execução, fica autorizada a promover a execução de verbas de sucumbência das causas em que atuar, exceto contra entes públicos da administração pública direta e indireta, destinando-as ao Fundo de Assistência Judiciária, a ser criado por lei específica, cujos recursos serão revertidos em benefício do aperfeiçoamento e capacitação dos membros e servidores da Defensoria Pública.

Assim sendo, a especificidade legislativa deveria ser considerada um fator distintivo em respeito a própria autonomia da Defensoria Pública, conforme garante a Carta Magna nos seus arts. 25 e 125, § 1.º.

Nesse contexto, o Ilmo. Ministro Flavio Dino do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a reclamação, cassando o acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e consequentemente aplicando o “distinguishing” em relação ao caso concreto, visto que a decisão do Pretório Excelso deixou de considerar a particularidade das Leis orgânicas das Defensorias, que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual, não ensejando, portanto o afastamento do rito previsto no art. 97 da Carta Fundamental, bem como da súmula vinculante n.º 10 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Todavia, sob o prisma diametralmente oposto, a Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (n.º 8027749-69.2022.8.05.0000), insurgindo-se quanto aos termos da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006 frente a Constituição Estadual, atualmente em trâmite perante o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça da Bahia, sob a relatoria do Eminente Des. Jeferson Alves de Assis.

Assim, restando delimitado o contexto fático-jurídico, forçoso reconhecer que o deslinde destes autos guarda pertinência temática com a demanda submetida a controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, a evidente prejudicialidade externa, razão pela qual, com amparo no art. 313, inc. V “a” do CPC, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos permanecer na Secretaria da Terceira Câmara Cível até o julgamento pelo Órgão Especial da ADI n.º 8027749-69.2022.8.05.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0545424-63.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0545424-63.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A demanda debatida nestes autos envolve a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, verificando-se que, de um lado, invoca-se a autonomia conferida às Defensorias Públicas e a aplicabilidade do Tema 1002 de repercussão geral e, de outro, o Estado da Bahia sustenta a distinção do caso concreto ("distinguish"), frente ao tema repetitivo, pleiteando a observância de norma estadual específica, qual seja, a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

A esse respeito, destaca-se que o art. 134 da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 45/2004, n.º 69/2012 e n º 74/2013, confere às Defensorias Públicas, autonomia funcional e administrativa, bem como iniciativa quanto a suas propostas orçamentárias, dentro dos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

Em relação a esta autonomia funcional, administrativa e orçamentária, fora editada a Lei Complementar Federal n.º 80/94, a qual organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, assim como prescreve normas gerais para a organização da autonomia dos Estados.

A supramencionada lei versa, em seu art. 4.º, inc. XXI, a partir da redação conferida pela Lei Complementar Federal n.º 132/2009, acerca das verbas sucumbenciais, reconhecendo-as como parte do reforço orçamentário necessário à saúde financeira da Defensoria.

Levada a questão, em sede de repercussão geral, ao Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1002, decidiu-se, em 23 de junho de 2023, pela admissibilidade da verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública mesmo nos casos em que litigue contra o Ente Público, vejamos:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição (TEMA 1002 STF – RE 1140005, Rel. Ministro Roberto Barroso).

Contudo, revisitando a temática em sede de reclamação constitucional interposta pelo Estado da Bahia n.º 68.391/BA, o Supremo Tribunal Federal analisou a existência da Lei Estadual n.º 26/2006 que teria o condão de afastar a percepção de honorários por parte da Defensoria Pública do Estado da Bahia quanto atua contra a administração Direta ou indireta, conforme expressa previsão do art. 6.º:

Art. 6.º- Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
(...)
II – os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;

Art. 265 – A Defensoria Pública, por meio de seus órgãos de execução, fica autorizada a promover a execução de verbas de sucumbência das causas em que atuar, exceto contra entes públicos da administração pública direta e indireta, destinando-as ao Fundo de Assistência Judiciária, a ser criado por lei específica, cujos recursos serão revertidos em benefício do aperfeiçoamento e capacitação dos membros e servidores da Defensoria Pública.

Assim sendo, a especificidade legislativa deveria ser considerada um fator distintivo em respeito a própria autonomia da Defensoria Pública, conforme garante a Carta Magna nos seus arts. 25 e 125, § 1.º.

Nesse contexto, o Ilmo. Ministro Flavio Dino do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a reclamação, cassando o acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e consequentemente aplicando o "distinguishing" em relação ao caso concreto, visto que a decisão do Pretório Excelso deixou de considerar a particularidade das Leis orgânicas das Defensorias, que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual, não ensejando, portanto o afastamento do rito previsto no art. 97 da Carta Fundamental, bem como da súmula vinculante n.º 10 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Todavia, sob o prisma diametralmente oposto, a Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (n.º 8027749-69.2022.8.05.0000), insurgindo-se quanto aos termos da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006 frente a Constituição Estadual, atualmente em trâmite perante o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça da Bahia, sob a relatoria do Eminente Des. Jeferson Alves de Assis.

Assim, restando delimitado o contexto fático-jurídico, forçoso reconhecer que o deslinde destes autos guarda pertinência temática com a demanda submetida a controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, a evidente prejudicialidade externa, razão pela qual, com amparo no art. 313, inc. V “a” do CPC, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos permanecer na Secretaria da Terceira Câmara Cível até o julgamento pelo Órgão Especial da ADI n.º 8027749-69.2022.8.05.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8007746-45.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64953185
Processo N° : 8007746-45.2022.8.05.0113
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316112013300000114920250

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8000395-12.2019.8.05.0053 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Onezio Pereira De Araujo
Advogado: Uilliam Araujo Santiago (OAB:BA33163-A)
Advogado: Valeria Santos Neves (OAB:BA36388-A)
Apelante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)
Advogado: Talitah Regina De Melo Jorge Badra (OAB:DF37111-A)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000395-12.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545-A), TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA (OAB:DF37111-A), GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334-A), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923-A), RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760-A)
APELADO: ONEZIO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado(s): UILLIAM ARAUJO SANTIAGO (OAB:BA33163-A), VALERIA SANTOS NEVES (OAB:BA36388-A)

DECISÃO
Compulsando os fólios, observo que a sentença, ID 59614342, obedeceu ao rito da Lei n.º 9.099/95.
Estabelece o art. 107 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Art. 107 - Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente.
Parágrafo único - Os mandados de segurança e habeas corpus impetrados e os recursos interpostos contra decisões proferidas em causas regidas pela Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, são de competência das Turmas Recursais.

Assim sendo, considerando que a ação observou o procedimento adotado na Lei n.º 9.099/1995, cujo recurso comporta apreciação por uma das Turmas Recursais, falece a esta julgadora e à Terceira Câmara Cível competência para apreciá-lo.

À vista do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau para cancelamento desta distribuição e posterior remessa ao órgão competente para apreciar e julgar o recurso inominado.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0553065-44.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tiago Costa Lima
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n.º 0553065-44.2014.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: TIAGO COSTA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A demanda debatida nestes autos envolve a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, verificando-se que, de um lado, invoca-se a autonomia conferida às Defensorias Públicas e a aplicabilidade do Tema 1002 de repercussão geral e, de outro, o Estado da Bahia sustenta a distinção do caso concreto ("distinguish"), frente ao tema repetitivo, pleiteando a observância de norma estadual específica, qual seja, a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

A esse respeito, destaca-se que o art. 134 da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 45/2004, n.º 69/2012 e n.º 74/2013, confere às Defensorias Públicas, autonomia funcional e administrativa, bem como iniciativa quanto a suas propostas orçamentárias, dentro dos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

Em relação a esta autonomia funcional, administrativa e orçamentária, fora editada a Lei Complementar Federal n.º 80/94, a qual organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, assim como prescreve normas gerais para a organização da autonomia dos Estados.

A supramencionada lei versa, em seu art. 4.º, inc. XXI, a partir da redação conferida pela Lei Complementar Federal n.º 132/2009, acerca das verbas sucumbenciais, reconhecendo-as como parte do reforço orçamentário necessário à saúde financeira da Defensoria.

Levada a questão, em sede de repercussão geral, ao Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1002, decidiu-se, em 23 de junho de 2023, pela admissibilidade da verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública mesmo nos casos em que litigue contra o Ente Público, vejamos:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição (TEMA 1002 STF – RE 1140005, Rel. Ministro Roberto Barroso).

Contudo, revisitando a temática em sede de reclamação constitucional interposta pelo Estado da Bahia n.º 68.391/BA, o Supremo Tribunal Federal analisou a existência da Lei Estadual n.º 26/2006 que teria o condão de afastar a percepção de honorários por parte da Defensoria Pública do Estado da Bahia quanto atua contra a administração Direta ou indireta, conforme expressa previsão do art. 6.º:

Art. 6.º- Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
(...)
II – os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;

Art. 265 – A Defensoria Pública, por meio de seus órgãos de execução, fica autorizada a promover a execução de verbas de sucumbência das causas em que atuar, exceto contra entes públicos da administração pública direta e indireta, destinando-as ao Fundo de Assistência Judiciária, a ser criado por lei específica, cujos recursos serão revertidos em benefício do aperfeiçoamento e capacitação dos membros e servidores da Defensoria Pública.

Assim sendo, a especificidade legislativa deveria ser considerada um fator distintivo em respeito a própria autonomia da Defensoria Pública, conforme garante a Carta Magna nos seus arts. 25 e 125, § 1.º.

Nesse contexto, o Ilmo. Ministro Flavio Dino do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a reclamação, cassando o acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e consequentemente aplicando o “distinguishing” em relação ao caso concreto, visto que a decisão do Pretório Excelso deixou de considerar a particularidade das Leis orgânicas das Defensorias, que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual, não ensejando, portanto o afastamento do rito previsto no art. 97 da Carta Fundamental, bem como da súmula vinculante n.º 10 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Todavia, sob o prisma diametralmente oposto, a Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (n.º 8027749-69.2022.8.05.0000), insurgindo-se quanto aos termos da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006 frente a Constituição Estadual, atualmente em trâmite perante o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça da Bahia, sob a relatoria do Eminente Des. Jeferson Alves de Assis.

Assim, restando delimitado o contexto fático-jurídico, forçoso reconhecer que o deslinde destes autos guarda pertinência temática com a demanda submetida a controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, a evidente prejudicialidade externa, razão pela qual, com amparo no art. 313, inc. V “a” do CPC, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos permanecer na Secretaria da Terceira Câmara Cível até o julgamento pelo Órgão Especial da ADI n.º 8027749-69.2022.8.05.0000.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0557502-60.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nubia Maria De Jesus Rocha Do Rosario
Advogado: Eliezer Dos Santos (OAB:BA39776-A)
Apelante: Orlando Santos Do Rosario
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)
Advogado: Fernanda Almeida Rego Nascimento (OAB:BA26013-A)
Advogado: Paulo Sergio Meneses De Jesus (OAB:BA30811-A)
Advogado: Juliana Laranjeira Da Silva Machado Dos Santos (OAB:BA40702-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0557502-60.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ORLANDO SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571-A), FERNANDA ALMEIDA REGO NASCIMENTO (OAB:BA26013-A), PAULO SERGIO MENESES DE JESUS (OAB:BA30811-A), JULIANA LARANJEIRA DA SILVA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA40702-A)
APELADO: NUBIA MARIA DE JESUS ROCHA DO ROSARIO
Advogado(s): ELIEZER DOS SANTOS (OAB:BA39776-A)

DECISÃO
Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Orlando Santos do Rosário, em face da sentença que julgou procedente a ação de prestação de contas movida por Núbia Maria de Jesus Rocha do Rosário.
Para o processamento, requereu a parte apelante a gratuidade da justiça, aduzindo a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do sustento próprio.
Dessa forma, fixei prazo para comprovação da alegação de hipossuficiência ou para o recolhimento das custas, tendo a parte apelante trazido os documentos de ID 59255476 e seguintes.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o pedido de gratuidade pode ser formulado a qualquer tempo pela parte que não possua recursos suficientes para custear as despesas do processo.

Ora, conquanto milite em favor da pessoa natural que alega insuficiência de recursos a presunção de veracidade de tal declaração, é certo que a assertiva também deve estar pautada em elementos que permitam ao julgador formar a sua convicção acerca da efetiva necessidade da gratuidade. Caso contrário, aplicar-se-á a regra geral, que é o pagamento antecipado das custas (art. 82 do CPC).

No caso dos autos, embora para tanto intimado, não trouxe elemento que, espancando as dúvidas quanto a sua incapacidade de pagamento, demonstrasse de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira, vez que acostou aos autos apenas declaração de próprio punho de ser isento de Imposto de Renda e termo de acordo celebrado entre as partes onde se comprometeu a realizar o pagamento de R$ 43.560,00 à parte autora/apelada.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, determinando a intimação da parte Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8035515-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agropecuaria Mascote Ltda
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Agravado: Guilherme Paulo Cavalcanti Stolze
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899-A)
Agravado: Vinicius Logrado Cedro
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035515-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AGROPECUARIA MASCOTE LTDA

Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291-A)
AGRAVADO: GUILHERME PAULO CAVALCANTI STOLZE e outros
Advogado(s): GISLANE NASCIMENTO (OAB:BA6899-A), THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749-A)

DESPACHO
Considerando-se as preliminares aventadas em sede de contrarrazões, determino a intimação da parte recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8041198-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Ediana Kelly De Fontes Queiroz Sarmento
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041198-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: EDIANA KELLY DE FONTES QUEIROZ SARMENTO
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A. contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8.ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos do processo n.º 8072148-15.2024.8.05.0001, que deferiu tutela provisória em favor de Ediana Kelly de Fontes Queiroz Sarmento, determinando a suspensão da cobrança de débitos referentes ao cheque especial e a abstenção de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, nos seguintes termos:

Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO liminarmente a medida tutela de urgência pleiteada, determinando que o 1.º acionado, BANCO DO BRASIL S.A, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suspenda a cobrança do cheque especial da demandante, referente ao valor de R$ 19.258,95 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos); bem como, em igual prazo, ambos os demandados, se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial acerca do débitos ora debatidos, inclusive de inserir os dados da autora os órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser majorada. Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor dos demandados, nos termos do artigo 6.º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Na exordial do processo de origem, discorre a parte autora que, no dia 22/04/2024, foi vítima de um golpe financeiro, tendo recebido diversas ligações de um estelionatário, se passando por atendente do 1.º réu, alertando sobre uma compra suspeita no valor R$ 1.950,00, bem como lhe orientando a alterar todas as suas senhas.

Aduz que cancelou a autorização da aludida compra, porém, logo após, tomou ciência de duas outras transações agendadas, sendo uma transferência no valor de R$ 19.500,00 e um pagamento de boleto no valor de R$ 19.999,00.

Diante disso, informa que o golpista solicitou que a autora fizesse uma ligação compartilhada, a fim de identificar a origem do vírus em seu aparelho celular, tendo lhe sido orientado, inclusive, a acessar outros aplicativos de banco – ocasião em que a demandante percebeu que, em verdade, o estelionatário estava tentando realizar uma nova transação, via PIX. Afirma que, em razão dos mencionados golpes, a demandante está com um saldo negativo de R$ 19.258,95 do seu cheque especial. Sendo assim, realizou diversas reclamações através da central do Banco do Brasil, ora réu – as quais receberam parecer desfavorável, bem como na plataforma do Reclame Aqui e do Banco Central, além de ter registrado Boletim de Ocorrência.

Tendo sido deferida a medida de urgência, conforme acima transcrito, o agravante interpôs este agravo, em que sustenta, em síntese, a inexistência de falha na prestação de serviços por parte do banco, atribuindo a responsabilidade pelos danos sofridos à própria parte agravada, que teria facilitado a ocorrência do golpe. Argumenta, ainda, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, e que o valor da multa diária imposta é excessivo.

Pede, então, a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, por fim, seu provimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

A teor do art. 1.019, inc. I, do CPC, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora.

Nessa esteira, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito, fumus boni iuris, e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da agravante. Isso significa que a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo.

Compulsando os autos, percebe-se, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que, à decisão vergastada, não merece ser concedido o efeito suspensivo em sua totalidade. Isso porque a análise dos autos revela que a decisão agravada foi fundamentada em elementos que indicam uma falha na prestação do serviço bancário, especialmente considerando que a parte agravada alega ter sido vítima de um golpe financeiro. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6.º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, reforça a posição da agravada. A argumentação do Banco do Brasil sobre a responsabilidade exclusiva da agravada e de terceiros não se mostra suficientemente robusta neste momento processual para afastar a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

Quanto ao periculum in mora, a decisão agravada visa proteger a parte agravada de impactos financeiros imediatos e severos, como a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, que poderiam agravar ainda mais sua situação econômica. Por outro lado, o Agravante não demonstrou de maneira convincente como a manutenção da decisão agravada lhe causaria dano irreparável ou de difícil reparação, além dos efeitos financeiros normais decorrentes do cumprimento de ordens judiciais.

Por seu turno, a fixação de multa diária pelo descumprimento de decisão judicial tem o objetivo de assegurar a eficácia da tutela provisória. Embora o agravante considere o valor excessivo, a multa foi fixada dentro dos parâmetros legais para compelir o cumprimento da ordem judicial. A adequação e proporcionalidade da multa podem ser revistas em fase de cumprimento de sentença, caso se mostre necessário, mas não há, no presente momento, elementos suficientes para justificar a sua redução.

Em casos análogos, assim vem decidindo esta Corte de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRAUDE BANCÁRIA POR MEIO DA INTERNET. APLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DA SÚMULA Nº 479, DO STJ. FORTUITO INTERNO. SISTEMA BANCÁRIO PASSÍVEL DE FALHAS. CONTRATO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA DOS CONSUMIDORES. LANÇAMENTOS DE DÉBITOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE DOS DEMANDANTES. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA A RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E PAGAMENTO DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO O DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0516726-38.2017.8.05.0080, Relatora: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Publicado em: 13/07/2021).
Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Ex positis, neste momento de cognição sumária, subsistindo a possibilidade de mudança de entendimento em sede de cognição exauriente, NÃO CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, mantendo incólume a decisão vergastada, pelo menos até o julgamento definitivo deste recurso pelo órgão colegiado da Terceira Câmara Cível deste Tribunal, ou até ulterior deliberação.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Confiro a esta decisão força de mandado.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0000653-81.2011.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Passos Santos Comercio De Cacau Ltda
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959-A)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359-A)
Apelado: Associacao Comunitaria Fe Em Deus Da Cedula Da Terra
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000653-81.2011.8.05.0040
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PASSOS SANTOS COMERCIO DE CACAU LTDA
Advogado(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959-A), TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO (OAB:BA-44359-A)
APELADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA FE EM DEUS DA CEDULA DA TERRA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposto por Passos Santos Comércio de Cacau LTDA, em face de sentença proferida nos autos da Ação Monitória, em que litiga com Associação Comunitária Fé em Deus da Cédula da Terra.

Para o processamento, requereu a parte Apelante a gratuidade da justiça, aduzindo a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Dessa forma, em decisão fixei prazo de 5 dias para comprovação da alegação de hipossuficiência ou para o recolhimento das custas, tendo a parte apelante se quedado inerte, motivo pelo qual a benesse foi indeferida e a parte intimada para efetuar o recolhimento das custas relativas a este recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento.

Não obstante devidamente intimada, a parte apelante se quedou inerte, conforme certidão de ID 64864105, dando ensejo à deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)
§ 4.º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Assim, deserto o recurso, dele não conheço.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001147-34.2019.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)

Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978-A)
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64965553
Processo N° : 8001147-34.2019.8.05.0004
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186-A)
ALEXANDRE IVO PIRES (OAB:BA14978-A), CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316190485800000114930874

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0500192-11.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Artur Brasileiro Motta Junior
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721-A)
Advogado: Luiz Alberico Rios Carneiro (OAB:BA47140-A)
Advogado: Salomao Vilas Boas Franca (OAB:BA52720-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500192-11.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: ARTUR BRASILEIRO MOTTA JUNIOR
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721-A), LUIZ ALBERICO RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERICO RIOS CARNEIRO (OAB:BA47140-A), SALOMAO VILAS BOAS FRANCA registrado(a) civilmente como SALOMAO VILAS BOAS FRANCA (OAB:BA52720-A)

DESPACHO
Considerando-se a natureza jurídica da ação originária, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8027557-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Jorge Pinto Dos Santos
Advogado: Edeljose Da Silva Ferreira Da Silva (OAB:BA64040-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8027557-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
AGRAVADO: JORGE PINTO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: EDELJOSE DA SILVA FERREIRA DA SILVA

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de julho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0000010-76.1992.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Apelado: Dacila Maria De Jesus
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000010-76.1992.8.05.0077
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893-A), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA-36592-A)
APELADO: DACILA MARIA DE JESUS
Advogado(s): AFRANIO PEDREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA1854-A)

DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado do apelo em 21/03/2023, bem como, considerando que houve o esvaziamento de jurisdição dessa instância recursal, dê-se baixa.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8001024-87.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Agravado: Zenade Dos Santos Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001024-87.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
AGRAVADO: ZENADE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos principais, verifica-se a divergência entre os nomes indicados na petição inicial e certidão de dívida ativa (ID 56986892 e ID 56986893) e na autuação da parte apelada / agravada: ZENAIDE CARDOSO DOS SANTOS e ZENADE DOS SANTOS GOMES.

Assim, intime-se o Município agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações acerca do nome da parte agravada.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8019583-36.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reginaldo Silva Rocha
Advogado: Raphael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8019583-36.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: REGINALDO SILVA ROCHA
Advogado(s): RAPHAEL LIMA MASCARENHAS
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/APELADO, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 64907080 , sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/APELADO, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 64907080 , devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de julho de 2024.
ALINE DE JESUS
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8042760-72.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434-A)

Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)

Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)

Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64118326
Processo N° : 8042760-72.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A), RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A), SIMONE GAMA BARBOSA (OAB:BA50434-A)

IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A), EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A), RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696-A), JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062615030664700000114108131

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0500947-35.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Odilei Avelino Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500947-35.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: ODILEI AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta contra a sentença, de ID n.º 41610746, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari, que, nos autos da ação mandamental, ajuizada por Odilei Avelino dos Santos, em face do Município de Camaçari, concedeu a segurança pleiteada, determinando a nomeação e posse da impetrante, porquanto classificada em posição suficiente à investidura pública, ao fundamento de superveniência de vacâncias de cargos e da comprovada contratação temporária, ainda no prazo de validade do certame, para preenchimento das vagas que concorreu.
Irresignado com a condenação, o Município apela, requerendo a reforma do decisum.
A apelada apresenta contrarrazões, rechaçando a tese recursal, postulando a confirmação do julgado pelos seus próprios fundamentos.
Nesta instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (‘efeito ativo’ ou, rectius, ‘tutela antecipada recursal’), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.851).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Pretende a demandante a nomeação e posse como servidora municipal, porquanto, embora classificada fora do número de vagas prevista no edital, ainda no prazo de validade do concurso, adquiriu posição suficiente à investidura pública, diante da superveniência de vacâncias de cargos e da comprovada contratação de terceirizados, a título precário, para preenchimento das vagas que concorreu.
Após detida análise dos autos, verifico que o julgado vergastado não merece censura.
Da análise dos autos, constata-se que o autor, Odilei Avelino dos Santos, pretende sua nomeação e posse no cargo de Técnico em Radiologia, afirmando ter se classificado na 11ª colocação do cadastro de reserva do concurso público regido pelo Edital nº 001/2013, destinado ao preenchimento de 01 (um) cargo vago na estrutura de pessoal do Município de Camaçari. Veja-se.
É incontroverso que a aprovação da demandante se deu fora do número de vagas inicialmente previstas para o certame litigioso, não se desconhecendo, entretanto, que o candidato aprovado além do número de vagas previstas no Edital, passa a ter direito quando ocorre contratação de servidor de forma precária ou irregular. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função” (AgRg no AgRg no RMS 29.145/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015).
Como cediço, o ingresso em carreiras estatais, mediante a submissão e consequente aprovação em concurso público, consiste em preceito fundamental inafastável, a fim de que o provimento de cargos, pela Administração em geral, paute-se nos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência.
Excetuam-se, tão somente, as hipóteses taxativamente insertas na Carta Magna – a exemplo de cargos de confiança (art.37, V) e de contratação temporária (art.37, IX) – em respeito à própria estruturação republicana brasileira, que tem como fundamento precípuo o privilégio de instituições democráticas, a que todos poderão se submeter em igualdade de condições.
Partindo de tais premissas, o art.37, II, III e IV da Carta Magna instituiu regras gerais e indeclináveis, relativas aos serviços públicos, nos seguintes termos:
Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(…)
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
Neste contexto, da literalidade do texto constitucional, deflui-se, a priori, que somente a aprovação de candidato, em posição melhor ou coincidente com o quantitativo de vagas ofertadas pelo edital do certame, conferiria, à parte preterida, o direito subjetivo à sua imediata investidura, por ser inquestionável a ilegalidade e abusividade de ato administrativo contrário à regra do concurso público.
Ao mero habilitado, no entanto, obstar-se-ia o reconhecimento da liquidez e certeza de pretensão postulada sob iguais fundamentos, por apenas lhe ser atribuída simples expectativa de direito. De ressaltar, enquanto vigentes as normas editalícias e observada a ordem classificatória, a nomeação do candidato dependeria de ato discricionário do Ente Público, em juízo de oportunidade e conveniência.
A par disso, com o tempo, desnovelou-se situação peculiar, a merecer reprimenda judicial, mediante controle do ato administrativo: a rotineira e contínua contratação temporária de trabalhadores, por Entes Estatais, para desempenho de funções ínsitas ao serviço público, não obstante o dever da administração de submeter, à avaliação concorrencial, o preenchimento dos cargos em vacância.
Sob esse panorama, evidencia-se que a mera expectativa do candidato habilitado, em posição próxima àquela necessária à aprovação dentro das vagas disponibilizadas em certame vigente, transmuda-se em direito líquido e certo, a ser amparado por ação mandamental, em virtude de conduta ilegal atribuída à autoridade administrativa, perpetrada com o fito de burlar o axioma do prévio concurso público.
Isto porque, a despeito da contratação precária representar solução excepcional e transitória, a sua desmedida adoção, pelos Entes Públicos, poderá consubstanciar a preterição de candidatos aptos para o exercício do cargo, após terem sido cuidadosamente selecionados, em observância ao preceito inserto no art. 37, II da Carta da República.
In specie, o impetrante, ora apelado, comprovou que foi aprovado, no concurso litigioso, na 11ª posição (ID 41609299), fora, portanto, do número de vagas inicialmente previstas no edital do certame (01 vaga), baseando sua pretensão no fato de que o

Município de Camaçari teria contratado, dentro do prazo de validade do certame e de forma precária, funcionários temporários para ocupar cargos similares.

Verifica-se que o apelante editou o Decreto de 19 de junho de 2017, tendo por base o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, assinado em 03/09/2015, no qual a municipalidade se comprometeu - considerando a necessidade de regularização da situação do quadro de recursos humanos da administração municipal direta, de acordo com o regime único estatutário -, a proceder com o desligamento de contratados por Reda, e nomear os aprovados em concurso público para o provimento efetivo para os cargos públicos, procedimento que não foi cumprido pelo Município de Camaçari.

Como bem pontuado na sentença, resultou demonstrado pela impetrante de que após o término do prazo de vigência do certame, objeto da presente Ação, em período inferior a 01 (um) ano, o Município de Camaçari publicou no Diário Oficial da municipalidade a abertura de novo Edital, tendo como objeto Processo Seletivo Simplificado, Edital n. 002/2019, na modalidade de Regime Especial de Direito Administrativo, com a finalidade de provimento de 08 (oito) vagas temporárias para o Cargo de Técnico em Radiologia, circunstância esta, que configura preterição ao direito da impetrante, o qual obteve classificação dentro das vagas fixadas na Legislação Municipal, Lei n. 1279/2013, que, por sua vez, estabelece 30 (trintas) vagas para o provimento do referido Cargo público, presumindo-se, desta forma, que este número previsto em lei corresponda a efetiva necessidade do serviço público municipal na prestação do serviço de saúde, portanto, de natureza essencial.

Constata-se, portanto, de que tratou-se de concurso público simulado, haja vista que a municipalidade disponibilizou número de vagas ínfimas para provimento de diversos cargos e desproporcionais, considerando as vagas estabelecidas na Lei Municipal e as disponibilizadas para provimento mediante o certame público, incluindo as destinadas ao Cargo de Técnico em Radiologia.

Conforme informações obtidas na página virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em abril de 2018, ou seja, no prazo de vigência do certame em discussão, o serviço público municipal de Camaçari contava com 383 (trezentos e oitenta e três) servidores temporários para o exercício de diversas funções da administração pública municipal, incluindo para as funções da Secretaria de Saúde, e de natureza administrativa, e ainda no mês de outubro de 2018, a municipalidade contava nos seus quadros com 1427 (mil, quatrocentos e vinte sete) servidores comissionados para o funcionamento de 15 (quinze) Secretarias Municipais, portanto, com cerca de 100 (cem) servidores comissionados em cada Secretaria Municipal de Camaçari.

O direito vindicado na exordial está fundado, portanto, na alegada preterição do apelado, pela contratação ilícita de servidores, realizada pelo Ente Municipal, o que qualifica a pretensão da impetrante como direito subjetivo à nomeação e posse no cargo pretendido, na linha dos precedentes transcritos.

A tese defensiva eleita pela administração, além de chancelar os documentos que representam a contratação precária dos professores, não impede o reconhecimento da preterição suscitada na vestibular, pois, na linha da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro de reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado de forma cabal que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, por meio de contratação precária (por comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal”. (STJ, AgRg no AgRg no RMS 39.669/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, J. 25/08/2015)

Com efeito, da prova pré-constituída nos autos, extraem-se elementos suficientes a justificar a concessão da segurança vindicada, eis que a candidata classificada logrou comprovar que, durante o prazo de validade do certame houve indevida terceirização das atribuições destinadas aos aprovados, em número suficiente para alcançar a sua posição no concurso público.

A partir de tais elementos, mostra-se relevante o fundamento da impetração, notadamente quando o direito invocado encontra respaldo no 37, II e IV, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência consolidada, que privilegiam, em nosso ordenamento jurídico, o ingresso nas carreiras estatais, mediante aprovação em certame público, sempre que a administração vislumbre, como na espécie, a necessidade de contratar profissionais.

A ilegalidade administrativa, que insiste em se valer de mão-de-obra provisória e terceirizada, para ocupar vagas surgidas, materializou-se em ato coator a ser repelido pelo Judiciário, diante da inobservância a preceitos constitucionais que regem a matéria.

Na esteira da compreensão das Cortes Superiores, este Sodalício tem assentado seu entendimento de que têm direito à convocação os candidatos aprovados, quando demonstre robustamente a preterição no prazo de validade do certame.

Perfilhando-se a tal orientação, os arestos desta Corte Estadual:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. VAGAS. LIMITE. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. PRETERIÇÃO. EVIDÊNCIA. SENTENÇA. SEGURANÇA. CONCESSÃO. MANUTENÇÃO. I – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 598099, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento de que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital enseja ao candidato direito subjetivo líquido e certo à nomeação. II – A referida regra somente será afastada se a Administração Pública demonstrar a impossibilidade de prover os cargos, em razão da existência de situação superveniente, grave e imprevisível. III – Comprovada a existência de contratações irregulares pela Administração Pública e ausente prova de fato superveniente a afastar a obrigação constitucional de o Impetrado nomear candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas, no prazo de validade do certame, impositiva é a manutenção da sentença que concedeu a segurança reivindicada. SENTENÇA INTEGRADA EM NECESSÁRIO REEXAME. (Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0500299-22.2018.8.05.0244, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 18/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – HIGIENIZAÇÃO E SUPORTE OPERACIONAL. CANDIDATAS CLASSIFICADAS EM CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. COMPROVAÇÃO. INEQUÍVOCA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. FINALIDADE DE BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. LIMITE PRUDENCIAL DAS DESPESAS COM GASTO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO LEGAL. ART. 19, §1º, INCISO IV. DIREITO SUBJETIVO DAS CANDIDATAS PRETERIDAS. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501274-51.2018.8.05.0274, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 17/03/2020)

Assim, findo o prazo de validade do certame, convolou-se a expectativa de direito que possuía a impetrante em direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de Técnico em Radiologia, Região Sede, do Município de Camaçari.

No que toca ao ponto referente ao surgimento de vagas no prazo de validade do concurso devido à inabilitação dos candidatos, este foi também cabalmente demonstrado pela Impetrante, conforme veremos a seguir.

A autoridade coatora alega que a Impetrante não possui direito subjetivo à nomeação, porquanto se encontra fora do número de vagas oferecidas no certame, conforme especificado no edital, e, por conta disso, não teria direito líquido e certo à concessão da segurança, o que não prospera.

O posicionamento adotado pela Administração colide com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que estendeu o direito à nomeação ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital na hipótese em que houver preterição, surgirem novas vagas no prazo de validade do concurso ou nos casos em que estiver configurada a necessidade do Ente Estatal no preenchimento do cargo, o que ocorreu no presente caso, uma vez que a autoridade coatora convocou os componentes do Cadastro de Reserva (34ª e 90ª classificação), para a realização dos exames pré-admissionais.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUBMISSÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - (...) III - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. IV - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital na hipótese em que surgirem novas vagas no prazo de validade do concurso. Precedentes. V – Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 790897 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2014 PUBLIC 07-03-2014)

Assim, mostra-se equivocado o posicionamento do Ente Municipal.

Reconhecido, portanto, o direito subjetivo da impetrante à nomeação, registre-se, no particular, que a norma constitucional preleciona que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas será possível para todos que preencherem os requisitos legais.

Neste passo, percebe-se que a hodierna jurisprudência majoritária do STJ é no sentido de que "(...) Embora o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital do certame possua mera expectativa de direito à nomeação, caso fique comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso, o candidato passa, então, a ter direito subjetivo a ser nomeado" (...). Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA e OUTRO desprovido. (AgRg no AREsp 351.528/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

Assim, calha colacionar-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram de maneira soberana o que tem entendido o "Tribunal da Cidadania" sobre o caso vertente dos autos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. SURGIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ.(...) (AgRg no AREsp 564.329/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE DE TRÂNSITO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM PLEITEADA. I - O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. II - Entende-se, ainda, que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. III - No caso dos autos, o edital do concurso público previa 10 (dez) vagas para o cargo de Assistente de Trânsito dos quadros do DETRAN/DF. A parte recorrente ficou classificada na 148ª colocação, tendo sido nomeados os candidatos até a 146ª classificação e, posteriormente, tornadas sem efeito três nomeações. IV - Inicialmente, a parte recorrente tinha mera expectativa de direito à nomeação, porquanto o preenchimento das vagas daí decorrentes se daria seguindo os juízos de oportunidade e conveniência da Administração. Ocorre, entretanto, que das 146 nomeações 3 foram tornadas sem efeito supervenientemente, o que transparece o interesse da Administração nas nomeações, até a classificação da recorrente, dentro do prazo de validade do certame. Desse modo, o que era mera expectativa de direito convola-se em direito líquido e certo da candidata. V - Recurso ordinário provido para determinar a posse da parte recorrente no cargo, observados a ordem classificatória e o regime previdenciário da data final do prazo de validade do concurso. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 46865 DF 2014/0299241-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO TORNADA SEM EFEITO. TRANSCURSO DO PRAZO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NA ORDEM SEGUINTE DE CLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), fixou a orientação de que

o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 2. No caso, não se cuida de mera contratação precária para o atendimento de situação emergencial, mas da efetiva prática de ato pela administração pública, reconhecendo a necessidade de provimento do cargo público de Especialista em Educação Básica, devendo-se observar a ordem de classificação contida no edital do certame. Com efeito, ao nomear o segundo colocado para o cargo em questão, o ente público reconheceu, de maneira inequívoca, a necessidade da contratação. Assim, tendo-se tornado sem efeito a referida nomeação, pelo desinteresse do candidato convocado, é de rigor a convocação do candidato seguinte na ordem de classificação, não sendo possível o preenchimento precário da vaga. Precedente em caso análogo: AgInt no RMS 46.865/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/11/2017. 3. Desse modo, inexistindo qualquer fato novo capaz de modificar as razões do ato de nomeação anteriormente realizado, fica a Administração vinculada aos motivos pré-existentes no tocante à necessidade de provimento do cargo público, de modo que a convocação do candidato seguinte na ordem de classificação é medida que não encontra mais guarida no juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, sendo corolário do princípio da impessoalidade administrativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 55932 MG 2017/0308074-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018)

Diante dos excertos jurisprudenciais supra adunados, percebe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu e sedimentou-se no sentido de que uma vez explicitada a necessidade da Administração Pública em nomear candidatos classificados além do número de vagas previstas inicialmente no Edital do certame, diante do desinteresse de candidatos aprovados em tomar posse, bem como da exclusão do certame dos candidatos convocados para os exames pré-admissionais, deixa de ser discricionário e passa a ser vinculado o ato administrativo a ser praticado pela autoridade coatora, uma vez que a impetrante passou a se enquadrar nas novas vagas ofertadas.

Impende ainda rechaçar qualquer argumentação de usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, porquanto este derradeiro não está a legiferar sobre concurso da Prefeitura Municipal de Camaçari, mas, tão somente, está cumprindo sua basilar função, que é a aplicação do direito ao fato concreto.

No tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000 – esta precisa ser sopesada para a averiguação da justeza da decisão farpeada. Ora, lei alguma pode servir para corroborar a irresponsabilidade do Estado, doutrina a muito suplantada pelo Direito. Não é por meio de atos adversos à Constituição que pode almejar o Estado amoldar seu orçamento à acenada Lei.

Assevere-se, ainda, que, in casu, não há que se falar em violação ao art. 169, inciso I e II da Constituição Federal, haja vista que as despesas decorrentes da projeção quantitativa da contratação de pessoal já estariam vinculadas a rubricas orçamentárias próprias, cuja dimensão deveria observar, por lógico, as eventuais nomeações de aprovados nas vagas previstas na lei do certame.

Nesse contexto, a respeito de que haveria óbice orçamentário, sublinho que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.186.584/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. OG FERNANDES, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018; REsp 1.306.604/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014; AgInt no REsp 1.678.968/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Transcrevo, por oportuno, judiciosa ementa de um dos precedentes invocados, inclusive a subsidiar este pronunciamento monocrático:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. 2. Não há no acórdão combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1186584/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

No tocante a multa arbitrada pelo Juízo de 1º grau, em face de possível descumprimento da decisão judicial, verifico ter sido devidamente aplicada.

Para além da determinação de nomeação e posse da autora no concurso público para provimento do cargo de Técnico em Radiologia, Região Sede, mostra-se que o Juízo de 1º Grau, acertadamente, arbitrou astreintes diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais até o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) contra as quais se opôs o Município.

Entrementes, não assiste razão ao Ente Público, pois, no que diz respeito ao cabimento da multa diária, é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, em se tratando de obrigação de fazer ou não fazer, é plenamente possível a sua fixação, para a garantia da eficácia da decisão judicial proferida.

Logo, a fixação de multa com caráter inibitório é medida salutar à efetividade da tutela de urgência.

Na prática, as astreintes devem guardar certa proporção com o dano experimentado pelo credor, em função da obrigação inadimplida. Por outras palavras, deve conter-se num valor razoável. Impõe-se, pois, a observância dos princípios da razoabilidade e equivalência, de sorte a guardar a relação de adequação com o fim perseguido, não podendo acarretar para o devedor sacrifício maior do que o necessário

In casu, não vislumbro desproporcionalidade, nem desacerto da decisão fundamentada do MM. Juízo a quo, conquanto admita a possibilidade de revisão das astreintes, acaso fosse exorbitantes, o que, repita-se, não se observa neste feito.
Quanto à possibilidade de revisão das astreintes, insta destacar o posicionamento do STJ, no sentido de que o valor da multa diária fixada não faz coisa julgada material, podendo ser revista pelo próprio Magistrado que a arbitrou, ou pelo Tribunal, em juízo revisor. O fundamento cinge-se ao direito de que, sendo ao magistrado facultado impor a multa, de ofício, também revela-se razoável revisá-la.
Entretanto, a revisão do montante da multa fixada para a hipótese de descumprimento da ordem, é medida excepcional e, na lição de Fredie Didier Jr. et Al, "tem lugar quando a efetividade da tutela jurisdicional entra em choque com a vedação do enriquecimento sem causa"(DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo, Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Execução, v. 5, p. 617. Salvador: Juspodivm, 2017)
Nessa linha de ideias, a jurisprudência do STJ tem realçado a efetividade da tutela jurisdicional com a manutenção do montante acumulado, quando a cifra alcançada decorre da demora e inércia do próprio devedor. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1026191-RS, REsp 1151505-SP.
Frise-se que, somente em situações excepcionais, a jurisprudência do STJ admite a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade, quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, quando o montante fixado na instância local for exageradamente alto ou baixo, o que não é o caso deste autos.
A esse propósito, necessário mencionar os seguintes precedentes: REsp 953.112/RS, Rel. Min. Herman Benjamim, DJ de 8.2.2008; AgRg no Ag 343.919/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 17.12.2007; AgRg no Ag 777.089/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.5.2007; AgRg no REsp 663.157/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 2.10.2006.
Não merece, pois, censura, o montante arbitrado a título de astreintes.
À vista do delineado, entendo suficientes os elementos para a concessão da ordem mandamental, por ser evidente, da análise dos autos, o direito líquido e certo com que esgrime a impetrante, consistente em sua nomeação e posse no cargo almejado.
Ressalto o efeito vinculante dos precedentes invocados, de aplicação obrigatória1, pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.2
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, no art. 162, XVI e XVII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO, mantendo a concessão da segurança, nos termos da sentença e da fundamentação supra.
Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia, datado e assinado eletronicamente.
DESª. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora
1 ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
2 CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000321-32.2017.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134-A)
Apelado: Manoel Quirino De Carvalho
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000321-32.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
APELADO: MANOEL QUIRINO DE CARVALHO
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, comprovou a parte apelante o devido preparo recursal.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo, moldes do art. 1.012, §1º, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8120293-73.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Gracas Alves Fernandes
Advogado: Keyna Menezes Machado Silveira (OAB:BA22167-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Juliana Mendes Da Silva (OAB:BA59005-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Juliana Mendes Da Silva (OAB:BA59005-A)
Apelado: Maria Das Gracas Alves Fernandes
Advogado: Keyna Menezes Machado Silveira (OAB:BA22167-A)
Apelante: Nilva Fernandes Silva
Advogado: Keyna Menezes Machado Silveira (OAB:BA22167-A)
Apelado: Nilva Fernandes Silva
Advogado: Keyna Menezes Machado Silveira (OAB:BA22167-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120293-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS ALVES FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): KEYNA MENEZES MACHADO SILVEIRA (OAB:BA22167-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), JULIANA MENDES DA SILVA (OAB:BA59005-A)
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros (2)
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), JULIANA MENDES DA SILVA (OAB:BA59005-A), KEYNA MENEZES MACHADO SILVEIRA (OAB:BA22167-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Recebidos hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade dos recursos, o que passo a fazer.

Quanto ao recurso interposto pela autora, verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, não há custas a recolher.
Quanto ao recurso interposto pela ré, verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, comprovou a mesma, o devido preparo recursal.
Assim sendo, recebo os recursos de apelação apenas no seu efeito devolutivo, moldes do art. 1.012, §1º, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0001297-06.2009.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Gmac S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Apelado: Viviane Carmo De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001297-06.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325-A)
APELADO: VIVIANE CARMO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta por BANCO GMAC S.A. com objetivo de reformar a sentença exarada em ID 64040155 pelo I. Juízo da 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEL E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS/BA que, na ação em epígrafe proposta em desfavor de VIVIANE CARMO DE FREITAS, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos dos art. 485, II, do CPC, sob o fundamento primordial de que:

“O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de cinco anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador emtrazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há mais de cinco anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil

Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.". (ID 64040155 – PJe 1º Grau).

Em suas razões de ID 64040157, o Apelante pleiteia a nulidade da sentença, com a tese de inobservância por parte do MM. Juízo sentenciante quanto as reiteradas petições anteriores ao julgado, em que solicitou o prosseguimento do feito.
Diz que "ajuizou a presente ação de busca e apreensão, tendo em vista o fato de que a parte Apelada encontra-se inadimplente com a obrigação de efetuar o pagamento das prestações decorrentes do contrato de financiamento celebrado com o Recorrente, que possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, de referência ao bem adquirido".
Salienta que "a concessão de tutela antecipada requerida em caráter liminar na petição inicial distribuída em 04/03/2009 não foi apreciada em mais de oito anos, mesmo após reiterados requerimentos do Recorrente neste sentido, resta inegável que não foi o Autor/Apelante quem abandonou a causa.".
Ainda, argumenta a necessidade de intimação pessoal da Recorrente, o que não aconteceu na hipótese.
Requer, assim, a anulação da sentença com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões, em razão da ausência de angularização processual (ID 64040967).
É o essencial relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Em atenção ao art. 162, XVIII do RITJBA, além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, incumbe ao Relator:

"XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;".

Sendo assim, passo ao julgamento monocrático do presente apelo, porquanto a matéria aqui ventilada, possui liame com a Súmula 240 do E. STJ que determina, salvo impedimentos formais, que para "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
In casu, inexiste requerimento da parte Apelada, em virtude da ausência de angularização processual, ato este que impõe obediência a outra determinação legal, desta vez normativa e que encontra-se delineado no art. 485, §1º do CPC, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (grifei)

Conforme verifica-se no caderno processual, não existe comprovação de que a parte Apelante foi intimada, pessoalmente, para dar seguimento ao feito. Ao revés, da análise do caderno processual, após a distribuição da busca e apreensão, não analisada a liminar, a Recorrente adunou inúmeras petições regularizando a representação processual e requerendo o prosseguimento da ação, atos estes não valorados pelo D. Juízo de primeiro grau.
Portanto, nesta oportunidade recursal, a intervenção imposta é a indicação de que o fundamento que lastreou a extinção do feito, não obedeceu a realidade processual, isso porque antes da extinção, não foi promovida a intimação pessoal da parte Recorrente para dar seguimento ao feito, se o D. Juízo a quo entendeu que os peticionamentos não supriram a lacuna.
Sobre o tema, vejamos ainda julgamento proferido pelo I. Superior Tribunal de Justiça em situação idêntica ao presente caso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA INFRUTÍFERA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico, no qual é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, na conformidade do art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973 (no CPC/2015, art. 485, III, § 1º).
2. Para tanto, devem ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não somente de seu advogado) para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste.
3. Assim, na forma dos arts. 221 a 240 do CPC/1973 (no CPC/2015, 246 a 275), primeiro deve ser intimado pessoalmente, podendo ser por meio de carta com aviso de recebimento. Porém, se o AR retornar com o não cumprimento da intimação, por não ter sido o autor encontrado no endereço constante dos autos, deve ser intimado por meio do oficial de justiça. Em último caso, não sendo possível perfectibilizar a intimação pessoal pelos meios anteriores, deverá ainda ser feita por edital ( CPC/1973, arts. 231 e 232; CPC/2015, arts. 256 e 257).
4. A ratio de se determinar a intimação pessoal do autor deve-se ao fato de o aparente abandono da causa, muitas vezes, decorrer de absoluta impossibilidade do advogado contratado, como no caso de seu falecimento ou doença grave; ou mesmo de deficiente atuação do procurador judicial, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixando de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização,

nos autos, de eventual mudança de endereço, na forma exigida pela legislação processual (CPC/1973, arts. 39 e 238; CPC de 2015, arts. 106 e 274).
5. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no REsp: 1323676 MA 2012/0098457-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/10/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021).

Desse modo, constatado o error in procedendo e error in judicando, deve ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para o devido prosseguimento.
Nestes termos, em face do exposto, consoante fundamentação supra, CONHEÇO do recurso e DOU PROVIMENTO, ao tempo que anulo a sentença vergastada, pelo que determino a baixa dos autos ao I. Juízo de origem para o devido seguimento ao feito, devendo-se adotar as medidas que entender necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datados e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8076668-23.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ala Cunha Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelante: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076668-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
APELADO: ALA CUNHA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observado o pedido de suspensão do feito lançado pela Apelante em ID 64617559, conclui-se que, com base na decisão proferida pelo I. Juízo da Recuperação Judicial mencionada no petitório que determinou “a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005”, neste momento, não há o que deferir, cabendo ao MM. Juízo de origem apreciar o requerimento, após o retorno dos autos.
Aguardem-se o prazo recursal do acórdão.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8036784-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rubens Santos Sousa
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036784-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RUBENS SANTOS SOUSA
Advogado(s): JESSICA ASSUNCAO CUNHA (OAB:BA53743-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RUBENS SANTOS SOUSA, contra despacho proferido pelo MM. Juízo da 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA que, nos autos da ação de nº 8052983-79;2024;8;05;0001, proposta em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, nos seguintes termos:

"(…) Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos." (ID 444187525 – PJe 1º Grau).

Em suas razões de ID 63373367, está desempregado e que juntou cópia da sua CTPS para demonstração do seu estado financeiro, bem como que solicitou benefício de prestação continuada ao INSS, contudo o MM. Juízo de primeiro grau não levou em consideração o lastro probatório para deferir a gratuidade da justiça requerida.
Irresigna-se contra a imposição de apresentação das provas apontadas na instância de origem, por considerar desnecessárias.
Assim, em sede recursal, pugna pela concessão da gratuidade da justiça requerida e, ao final, pelo provimento do Agravo de Instrumento.
Determinada a intimação do Agravante para acostar documentos elementares, optou pela inércia (ID 644677169).
É o essencial relatório. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento no aru art. 1.015, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso Especial Repetitivo firmou a tese de que o supracitado rol taxativo pode ser mitigado nas hipóteses em que não se puder esperar pela apelação, conforme aresto abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS

INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".
3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (grifei)

No caso em apreço, verifica-se que o I. Juízo singular postergou a análise do pedido de gratuidade para depois da apresentação de documentos elementares essenciais, não decidindo acerca incapacidade financeira ou não do Agravante.
Em um primeiro momento, este Juízo ad quem determinou a intimação do Agravante também para apresentar novos documentos, todavia, após uma análise mais apurada, verifica-se o impedimento de decidir acerca do direito perseguido neste instrumental, isso porque inexiste a negativa de concessão do benefício à gratuidade da justiça, o que impede a intervenção, sob pena de supressão de instância.
Desse modo, encontra-se correto o despacho que postergou a análise para após o cumprimento da diligência de praxe exigidas para a natureza do ato, cabendo ao Recorrente, na hipótese de indeferimento, buscar a ferramenta recursal apropriada para indicar a sua irresignação.
In casu, não se vislumbra cunho decisório ao caso, configurando-se como mero despacho, reclamando a aplicabilidade do art. 1.001 do CPC, "dos despachos não cabe recurso".
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO. RESERVA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O art. 162, § 2º, do CPC de 1973 dispõe que decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz resolve questão incidente no processo. No caso dos autos, o magistrado a quo não resolveu qualquer questão, posto que apenas postergou a resolução do pedido para após a formação do contraditório. Ou seja, não há como se entender que tal ato se constitua em decisão, já que o magistrado ainda irá efetivamente analisar a questão e proferir julgamento, exercendo, aí sim, seu juízo de valor. Em situações onde se observa que o decurso do tempo para a formação do contraditório põe em risco o direito substancial da parte é que a urgência da tutela jurisdicional justifica o provimento do Agravo, mas para, tão somente, determinar ao juízo de 1º grau que aprecie imediatamente, e inaudita altera pars, o pleito do requerente, sob pena de supressão de instância. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0017155-79.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/04/2016).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO EFEITOS DO ART. 34 DA LEI MUNICIPAL Nº 8.421/2103. DESPACHO RESERVANDO-SE PARA POSTERIOR APRECIAÇÃO DO PLEITO LIMINAR. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. INCABIMENTO DO AGRAVO INSTRUMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (TJ-BA - AGV: 00055129020168050000 50000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2016) (grifei).

Portanto, após detida análise dos autos, constata-se que o pronunciamento judicial ora hostilizado, trata-se de mero despacho postergando a apreciação do pedido para momento posterior, cuja cautela faz-se necessário ao caso, devendo a parte Recorrente cumprir se assim entender.
Assim sendo, em que pese a argumentação da Agravante, percebe-se a tentativa de mitigar de forma prejudicial a utilização dos recursos, modificando os requisitos necessários para sua interposição, no caso, o Agravo de Instrumento.
Desta feita, o presente agravo não pode ser conhecido, por ausência de previsão legal ou de conteúdo decisório.
Nestes termos, em face do exposto, com fulcro no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por ser inadmissível, restando dispensadas as custas ao Agravante, em razão da natureza da discussão do Agravo de Instrumento, qual seja, a concessão ou não da gratuidade da justiça.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º CPC.
Advirto expressamente sobre a incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno interposto venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8006535-73.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: T Santiago De Souza
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Apelante: Tania Santiago De Souza
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Apelante: Bernardo Rocha Neto
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Apelado: Eduardo Ferraz Vilela Schroeder - Me
Advogado: Thalita Aparecida Araujo Rosa Campos (OAB:SP334025-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006535-73.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: T SANTIAGO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): CONCEICAO SIMONE REIS FERREIRA (OAB:SE771-A)
APELADO: EDUARDO FERRAZ VILELA SCHROEDER - ME
Advogado(s): THALITA APARECIDA ARAUJO ROSA CAMPOS (OAB:SP334025-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se T SANTIAGO DE SOUZA, TÂNIA SANTIAGO DE SOUZA e BERNARDO ROCHA NETO, ora apelantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos fólios contracheque atualizado, assim como outros documentos que comprovem sua hipossuficiência colacionando, preferencialmente, cópia da última declaração de imposto de renda ou, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados, comprovantes de despesas extraordinárias e relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8000400-23.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leandro Barbosa Guimaraes (OAB:SP488217)

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64762090
Processo N° : 8000400-23.2023.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LEANDRO BARBOSA GUIMARAES (OAB:SP488217)
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062818093727400000114736473

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8026693-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Zelma Jones Abdon
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026693-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: ZELMA JONES ABDON
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das novas disposições dos arts. 9o e 10 do CPC, que privilegiam o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, acerca da preliminar arguida em sede de contrarrazões, bem como documentos inseridos com a peça impugnatória recursal de ID 62112334, sob pena de preclusão.
Em ato posterior, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para oferecer opinativo, no prazo de lei.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8138649-82.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Milena Gabriela Queiroz Dias
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138649-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MILENA GABRIELA QUEIROZ DIAS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por MILENA GABRIELA QUEIROZ DIAS contra sentença proferida em ID 63612276 pelo I. Juízo da 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA que, na ação em epígrafe proposta em desfavor de ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, assim decidiu:

"(…) Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 441111420).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Sem custas processuais, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.".

A princípio, em suas razões recursais de ID 63612281, a parte Apelante sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da gratuidade da justiça.
Assevera não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.
Diante de tais considerações, pugnou pelo provimento do recurso, "no sentido de REFORMAR integralmente a decisão repudiada, determinando-se A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA e o regular prosseguimento do feito".
Sem contrarrazões, face a ausência de angularização processual
É o essencial relatório. Decido.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Verifica-se que a sentença recorrida foi disponibilizada em 25/04/2024 (quinta-feira), considerando-se como termo inicial para contagem do prazo recursal o dia posterior a data da publicação 26/04/2024 (sexta-feira), dessa forma, tendo em vista que o presente recurso fora interposto em 21/05/2024 (terça-feira), conclui-se pela sua intempestividade, haja vista que houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que, há a informação de que o termo final para a interposição do presente recurso seria o dia 20/05/2024 e em consonância com a certidão constante no ID 63612278 e com o previsto no art. 231, VII, do CPC.
Portanto, da simples consulta do sistema do PJE percebe-se que o presente recurso foi interposto em 21/05/2024, às 10h25m16s, configurando-se, assim, sua intempestividade.
Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é uníssona:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. MUNICIPALIDADE INTIMADA DA SENTENÇA EM 21/01/2020. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NOS DIAS 24, 25 E 26/02/2020. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 50 DE 2020. TERMO FINAL EM 06/03/2020. RECURSO INTERPOSTO EM 12/03/2020. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1. Em análise do § 5º do artigo 1.003 do CPC, o prazo para interposição de recursos é de 15 (quinze) dias, exceto embargos de declaração. Prazo este que será contado em dobro para a fazenda pública, a partir da intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, levando-se em conta na sua contagem, apenas dias úteis (art. 219 do CPC). 2. Observando-se o calendário do Tribunal de Justiça da Bahia do ano de 2020, nos termos do Decreto n. 50 de 21 de janeiro de 2020, em seu art. 1º, não houve expediente forense nos dias 24, 25, 26 do mês de fevereiro do ano de 2020, acrescentando outros três dias úteis ao término do final do prazo da Apelante. 3. Das informações dos autos, vê-se que o prazo da Apelante teve inicio no

dia 22/01/2020 (quarta-feira) e término em 06/03/2020 (sexta-feira), tendo sido o recurso de Apelação apenas apresentado no dia 12/03/2020 (quinta-feira), o que implica em sua apresentação extemporânea. 4. Evidenciado que a Apelação fora protocolada fora do prazo legal, imperioso é o não conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000194-60.2018.8.05.0245 da Comarca de Sento Sé/BA, em que figura como Apelante o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, e Apelado JOSÉ JOÃO DA SILVA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em acolher a preliminar suscitada e, NÃO CONHECER DO RECURSO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Salvador, . PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80001946020188050245, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para a admissibilidade do recurso de apelação deve ser observado o prazo de quinze dias para interposição e apresentação das razões recursais, nos termos do § 5º do art. 1.003 do Código de Processo Civil de 2015. O art. 183, do CPC/2015 estabelece que a Fazenda Pública goza de prazo em dobro para se manifestar processualmente. Constatada a extemporaneidade do recurso interposto, deste não se pode conhecer. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8005980-27.2020.8.05.0080, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA e Apelada MULTPLACE IGUATEMI LTDA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO CONHECER À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Salvador, de de 2021 (TJ-BA - APL: 80059802720208050080, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021).

Ex positis, com fulcro no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ante sua intempestividade.
Sem custas pela Apelante, face a extinção do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2o, do CPC.
Advirto expressamente as partes sobre a incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8076378-08.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ernei Silva Lopes
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)
Representante: Oi S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076378-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ERNEI SILVA LOPES
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355-A)
APELADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observado o pedido de suspensão do feito lançado pela Apelada em ID 62450130, conclui-se que, com base na decisão proferida pelo I. Juízo da Recuperação Judicial mencionada no petitório que determinou “a suspensão das execuções ajuizadas pelos

credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005", neste momento, não há o que deferir, cabendo ao MM. Juízo de origem apreciar o requerimento, após o retorno dos autos.
Aguardem-se o prazo recursal do acórdão.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8024014-59.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Cirineu De Jesus
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099-A)
Embargado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024014-59.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO CIRINEU DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166-A), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA-27067-A), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO registrado(a) civilmente como BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099-A)
EMBARGADO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO CIRINEU DE JESUS contra acordão de ID 63419826 que acolheu parcialmente os pleitos lançados no horizontal representado através do ID 52212906.
Em ID 63761667, foi determinado a retificação da autuação em atenção ao regramento do Processo Judicial Eletrônico, o qual determina que os Agravos Internos e os Embargos de Declaração sejam protocolados como Recursos Internos, vide PP 0001915-16.2020.2.00.0000 do CNJ.
Certidão da Secretaria atestando a inércia da parte interessada no ID 64595392.
É o relatório essencial. Decido.
Assim sendo, diante da inércia da parte Embargante em atender ao chamamento do Judiciário, restou demonstrada, assim, a total falta de interesse recursal.
Nestes termos, em face do exposto, com fulcro no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por falta de interesse recursal.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
0007331-40.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Mariana Reboucas Serra
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189-A)
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538-A)
Advogado: Pedro Vidal Menezes (OAB:BA46757-A)
Apelante: Israel Pereira Reboucas Junior
Advogado: Juliane Andrade Pereira (OAB:BA43134-A)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817-A)
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685-A)
Advogado: Sonia Cardoso Dorea (OAB:BA3917-A)
Apelante: Mariana Reboucas Serra
Advogado: Pedro Vidal Menezes (OAB:BA46757-A)
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538-A)
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189-A)
Apelado: Israel Pereira Reboucas Junior
Advogado: Sonia Cardoso Dorea (OAB:BA3917-A)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817-A)
Advogado: Juliane Andrade Pereira (OAB:BA43134-A)
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007331-40.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ISRAEL PEREIRA REBOUCAS JUNIOR e outros
Advogado(s): JULIANE ANDRADE PEREIRA (OAB:BA43134-A), LARISSA CARDOSO LINS (OAB:BA41685-A), MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA27817-A), SONIA CARDOSO DOREA (OAB:BA3917-A), PEDRO VIDAL MENEZES (OAB:BA-46757-A), ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF (OAB:BA19538-A), GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO (OAB:BA22189-A)
APELADO: MARIANA REBOUCAS SERRA e outros
Advogado(s): ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF (OAB:BA19538-A), GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO (OAB:BA22189-A), PEDRO VIDAL MENEZES (OAB:BA46757-A), SONIA CARDOSO DOREA (OAB:BA3917-A), MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA27817-A), JULIANE ANDRADE PEREIRA (OAB:BA43134-A), LARISSA CARDOSO LINS (OAB:BA41685-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que ambos os apelantes, em sede preliminar, requerem o benefício da assistência judiciária gratuita, cujo tema é também objeto dos apelos simultâneos interpostos, contudo sem acostar aos autos qualquer comprovação da sua atual insuficiência de recursos para as despesas processuais.
Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao relator analisar, prioritariamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.
Outrossim, dispõe o art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil vigente, que, caso o juiz encontre nos autos elementos que atentem contra a concessão do benefício pleiteado, deve o mesmo, antes de indeferi-lo, converter em diligência para que a parte promova a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão, e, não o fazendo, fixe prazo para a realização do recolhimento das custas, conforme transcrição abaixo:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para o ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
Omissis
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Omissis
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifei)
Posto isto, determino a intimação dos recorrentes, Israel Pereira Rebouças Júnior e Mariana Rebouças Serra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem sua alegada hipossuficiência, colacionando, preferencialmente, cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e dos 03 (três) últimos contracheques, inclusive promovendo a juntada de relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, alusivos aos últimos 03 (três) meses (art. 99, § 2º, CPC), e, ainda, documentos outros indicativos de despesas extraordinárias significativas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribui-se efeito de ofício/mandado a este pronunciamento, se necessário.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8089611-04.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cesar Costa Leal
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelante: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089611-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764-A)
APELADO: CESAR COSTA LEAL
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em última análise dos autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, (Código do ato 91017 (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações) da referida tabela.
Ante o exposto, intime-se a ATIVOS S.A., SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (Id. 64336762), ora apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000028-30.2021.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Santana Pugas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000028-30.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MANOEL SANTANA PUGAS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.

Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como, em relação ao recolhimento das custas, eis que, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, não há custas a recolher.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8168361-54.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciene Azevedo De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8168361-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUCIENE AZEVEDO DE JESUS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A)

DESPACHO

Vistos, etc

Observado o pedido de suspensão do feito lançado pela Apelada em ID 62448990, conclui-se que, com base na decisão proferida pelo I. Juízo da Recuperação Judicial mencionada no petitório que determinou “a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005”, neste momento, não há o que deferir, cabendo ao MM. Juízo de origem apreciar o requerimento, após o retorno dos autos.
Aguardem-se o prazo recursal do acórdão.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8032108-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mafre Brasil Servicos Ltda - Me
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665-A)
Agravado: C. F. B. Patrimonial Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032108-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAFRE BRASIL SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665-A)
AGRAVADO: C. F. B. PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAFRE BRASIL SERVIÇOS LTDA. - ME contra decisão do I. Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS/BA que, nos autos da ação de despejo nº 8001834-82.2024.8.05.0150, deferiu o pedido liminar requerido por C. F. B. PATRIMONIAL LTDA.
Em sede recursal, inicialmente, requereu a concessão da justiça gratuita, sob os argumentos de que encontra-se em situação financeira precária, apresentando documentos que considera válidos para a concessão do benefício.
Em ID 63170794, converteu-se o feito em diligência, com intimação da Agravante para colacionar documentos aptos a comprovar a sua hipossuficiência econômica.
Constou apresentação de documentos em ID 63602391 ss, contudo insuficientes para comprovar a hipossuficiência econômica, foi indeferido o pedido com determinação para pagamento das custas, conforme ID 63702766.
Certidão acostada em ID 64717889, atestando o não recolhimento das custas.
É o essencial relatório. Decido.
Cumpre sinalizar que a parte Agravante, ao interpor o recurso, pugnou pelo deferimento da gratuidade da justiça a seu favor, uma vez que o benefício não foi objeto de apreciação na instância originária.
Em virtude do pedido, concedeu-se o prazo para que a parte Agravante apresentasse os documentos necessários à comprovação da sua hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas, sob pena de deserção, optando o Recorrente pela inércia.
Portanto, ante o silêncio do Agravante em relação ao chamamento do Poder Judiciário, inclusive com a concessão de prazo para recolhimento das custas não cumprido, mister se faz não conhecer do recurso por deserção.
Desse modo, a vista do quanto delineado, o presente recurso é deserto, portanto, manifestamente inadmissível e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, nos termos do art. 162, XV do RITJBA:

Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nestes termos, em face do exposto, diante da manifesta inadmissibilidade em decorrência da configurada deserção que prejudica a deliberação dos demais pedidos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, conforme dispõem o art. 932, III, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Após, cumpridas as diligências de praxe, arquive-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
0012187-52.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Joao Bosco Fernandes Duarte Registrado(a) Civilmente Como Joao Bosco Fernandes Duarte
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497-A)
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte (OAB:BA510-A)
Apelado: Creusma Jose Alves Costa
Apelado: Igor Henrique Dos Santos
Apelante: Izabelneta Fernandes Nogueira Duarte
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497-A)
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte (OAB:BA510-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012187-52.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE registrado(a) civilmente como JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE e outros
Advogado(s): JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE JUNIOR (OAB:BA33497-A), ESPÓLIO DE JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE registrado(a) civilmente como JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE (OAB:BA510-A)
APELADO: CREUSMA JOSE ALVES COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a certidão com a seguinte informação: "Certifico e dou fé para os devidos fins de direito, que o ofício/mandado referente ao ID. 58197226, encaminhado para intimação do agravado(a)/apelado(a), foi devolvido pelo Oficial de Justiça de forma negativa, conforme consta documento anexo", conforme certificado no Id. 61145110.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8040686-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Nilzete Fonseca Santos Andrade
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040686-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: NILZETE FONSECA SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, nos autos da ação que encontra-se na fase de cumprimento de sentença nº 8094793-39.2021.8.05.0001, em que figura como parte adversa NILZETE FONSECA SANTOS ANDRADE, decidiu nos seguintes termos:

"(…) Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada, determinando o prosseguimento da execução, até a satisfação do crédito exequendo.
Condeno o impugnante ao pagamento do valor das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor devido, a teor do art.85, §2º, do CPC.". (ID 441335304 – PJe 1º Grau).

Em suas razões de ID 64731783, alega a parte Agravante, em síntese, que o MM. Juízo a quo não levou em consideração o cumprimento da medida liminar.
Defende "que não houve atraso na cirurgia, e o pagamento dos honorários médicos sempre ocorre após a realização da cirurgia, além de que a liminar foi para que a cirurgia fosse realizada com médico credenciado, mas a agravada por opção fez com médico particular, e portanto não houve descumprimento da liminar".
Afirma que após a concessão da tutela de urgência indicou a rede credenciada, discordando da Agravada que informou descumprimento da obrigação de fazer, sob o argumento de que a cirurgia não havia sido autorizada junto ao seu médico particular.
Ainda, irresigna-se sobre a incidência de multa diária em obrigação de dar ou pagamento posterior de honorários médicos ensejar incidência de astreintes, esta que considera excessiva, inclusive.
Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão, com vistas a obstar qualquer ato de liberação ou emissão de alvará dos valores consignados nos autos em favor da parte Agravada e, no mérito, o provimento para excluir a multa por descumprimento. Em caráter alternativo, requer que seja reduzida a multa diária, bem como reconhecido o excesso da execução no importe de R$ 4.084,49 (quatro mil, oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).
É o essencial relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre analisar as condições de admissibilidade do recurso.
No particular, o recurso é próprio e tempestivo, estando evidenciado o recolhimento das custas.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, estabelece as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Sobre os efeitos de eventual decisão prolatada de forma liminar em se de instrumental, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

Na hipótese, observado os autos de nº 8094793-39.2021.8.05.0001, constata-se que a decisão vergastada não merece nenhuma alteração, neste momento.
Diversamente do alegado pela parte Agravante, constata-se que o cumprimento de sentença ocorre em virtude de suposto descumprimento da liminar que determinou a autorização de cirurgia necessária ao restabelecimento da saúde da Agravada e, naquela oportunidade, restou consignado que na ausência de profissional na rede credenciada, poderia a Recorrida realizar o procedimento perante médico profissional da sua confiança, com as despesas às expensas da Recorrente.
A liminar foi deferida em ID 135888790 e, apesar da Agravante ter noticiado eventual cumprimento em ID 140898898 – PJe 1º Grau, a Agravada apontou o descumprimento, quando o I. Juízo primevo solicitou esclarecimento (ID 156867703) e recebeu como resposta a petição de ID 158712133, em que a Recorrida afirmar não ter sido atendida pelo profissional credenciado apresentado pela Recorrente por que em consulta médica "o médico afirmou que era especialista em cirurgia plástica entretanto, porém informou que há cerca de 10 (dez) anos que não "operava" câncer de mama, como no caso da Autora".
Desse modo, sobreveio a decisão de ID 175248954, em que a Agravante, instada a apresentar nova relação de credenciados (ID 160124960), não o fez.
Nesse contexto, em uma análise sumária, compreende-se, frise-se, ao menos neste momento, a ausência de qualquer gravidade na determinação proferida pelo D. Juízo de primeiro grau na fase de cumprimento de sentença.
Nestes termos, em face do exposto, por não restarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º CPC.

Advirto expressamente sobre a incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno interposto venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Publique-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8003759-12.2020.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Augusta Sousa Dos Santos
Advogado: Rosangela De Souza Santos (OAB:BA66240-A)
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568-A)
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003759-12.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)
APELADO: MARIA AUGUSTA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSANGELA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA66240-A), RENATO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA43568-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Apelação interposta em face de sentença proferida pelo I. Juízo de primeiro grau.
Após o julgamento proferido pelo Colegiado, as partes noticiam, em peça conjunta, a realização de acordo, na forma da minuta de ID 64800810, pelo qual põem fim, dentre outras, à presente ação.
Assim, encontrando-se as partes devidamente representadas por advogados com poderes para transigir, e não encontrando nenhum óbice à efetivação do mencionado acordo, impõe-se a sua homologação.
Nestes termos, em face do exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8088710-41.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Dos Santos Filho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217-A)
Apelado: Claro Telecom Participacoes S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088710-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDVALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A), ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217-A)
APELADO: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Apelação interposta em face de sentença proferida pelo I. Juízo de primeiro grau.
Após o julgamento proferido pelo Colegiado, as partes noticiam, em peça conjunta, a realização de acordo, na forma da minuta de ID 64716312, pelo qual põem fim, dentre outras, à presente ação.
Assim, encontrando-se as partes devidamente representadas por advogados com poderes para transigir, e não encontrando nenhum óbice à efetivação do mencionado acordo, impõe-se a sua homologação.
Nestes termos, em face do exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8005112-26.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ailma Brito Souza Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelado: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005112-26.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AILMA BRITO SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação, interposto por AILMA BRITO SOUZA SANTOS, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié/BA, que, nos autos da Ação de Cobrança n.º 8005112-26.2021.8.05.0141, ajuizada pela ora apelante em face do Município de Jequié, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:
“(...) Por tudo acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, condenando o Município de Jequié/BA para que efetue o pagamento retroativo de todos os valores eventualmente não pagos referentes ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, desde Janeiro de 2020 até os dias atuais, sob pena de multa diária que fixo, desde logo, em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento reiterado, conforme permissão do § 1º do Art. 537, do CPC, ao passo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.
Consigno que os efeitos patrimoniais perquiridos pela parte autora, no que diz respeito à integralização do piso salarial ao salário--base do(a) servidor(a), já foram devidamente cumpridos pelo ente municipal, restando pendente de cumprimento o pagamento

retroativo dos valores por ventura não solvidos, referentes ao piso nacional dos Agentes Comunitários de Combate a Endemias, fixado pela Lei Federal n. 12.994/2014 (atualizada pela Portaria n. 3.270/2019) e Lei n. 13.708/2018.
Firmo como termo inicial para apuração de saldo retroativo, o mês de Janeiro de 2020, a fim de que se proceda a devida atualização nos termos da sentença, e posterior pagamento das diferenças salariais que eventualmente não foram incorporadas, respeitando a especificidade de cada servidor.
Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no inc. I do § 3º e § 5º, ambos do art. 85 do CPC.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios (art. 85, §3°, I, do CPC), estes no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa, suspenso, porém, em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §3°, do CPC).
Após o trânsito em julgado da ação, deve a parte autora propor cumprimento definitivo de sentença para apurar a quantia retroativa não paga pelo ente municipal, orientado(a) pelo regramento imposto à Fazenda Pública em relação a condenações de servidores públicos (juros atualizados pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo índice IPCA-E – STF. Plenário. RE 870947/SE (repercussão geral) e STJ no REsp 1495146-MG), para que proceda a devida atualização e, após impugnação do ente, se submeta ao regramento de expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, a depender do valor calculado em favor da parte, conforme sistemática do art. 100, da CF, devendo ser advertida sobre o ônus de eventual sucumbência."
Sem custas ao Município sucumbente, em decorrência do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.
Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em observância ao regramento previsto no artigo 496 do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação.
Após o trânsito em julgado e cumprido os expedientes necessários arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Em suas razões recursais (ID 34949842), sustenta a Apelante que a sentença restou equivocada, porquanto, em sua exordial, postulou a aplicação do reajuste do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias na tabela do plano de carreira desta categoria instituída pela Lei Municipal n.º 1991/2016, em consonância com a legislação federal, notadamente com a Lei n.º 13.708/2018.
Defende que havendo o reajuste do piso salarial nacional, o valor aplicado na correção da tabela do plano de cargos e salários deverá ser o mesmo.
Alega a possibilidade do reajuste requerido, com fulcro na exceção abarcada pelo art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n.º 173/2020, argumentando que tal medida decorre de determinação legal do ano de 2018 (Lei Federal n.º 13.708/2018), anterior, portanto, à decretação de calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19.
Destaca que "em face da incidência da previsão normativa da Lei 13.708/2018, resta garantido o direito, não cabendo margem de discricionariedade da Administração para decidir acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário expresso no diploma legal. Garante-se, assim, o reajuste do piso salário dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias".
Pondera que o pleito de reajuste também se insere na exceção prevista no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ante a determinação contida no art. 6º da Lei Municipal 1991/2016.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, para determinar a aplicação do reajuste do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias na tabela do plano de carreira desta categoria instituída pela Lei Municipal n.º 1991/2016.
Sem contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
Analisando os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o presente recurso não comporta conhecimento, diante da absoluta ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, bem como da flagrante inovação recursal.
Para atendimento ao princípio da dialeticidade recursal, vigente em nosso ordenamento jurídico, exige-se que "todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético." (DIDIER, Fredie Júnior. Curso de Direito Processual Civil. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 62)
Referido princípio, no dizer de Flávio Cheim Jorge (in "Teoria Geral dos Recursos Cíveis", Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed. 2009, pág. 206), representa a fundamentação com impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e pedido de nova decisão, a fim de possibilitar ao julgador avaliação dos limites fixados no recurso
Assim, segundo a sistemática processual vigente, deve haver uma correspondência lógica entre as razões recursais, os pedidos do recurso e a decisão recorrida, pois, sem isso, o recurso será manifestamente inadmissível.
Ensina o desembargador e doutrinador Alexandre Câmara (in "Lições de direito processual civil", vol II, 22 ed., São Paulo: Atlas, 2013. p. 91/92) que:
"(...) exige a lei que a petição de interposição da apelação traga os fundamentos de fato e de direito do recurso. Como já foi visto, é requisito de admissibilidade do recurso (inserido no pressuposto recursal da regularidade formal) que os recursos sejam fundamentados. (...) quanto ao pedido de nova decisão (referido no art. 514, III, do CPC), quer ele significar que na petição de interposição da apelação deve ser manifestada a pretensão recursal, ou seja, deve o recorrente pleitear um provimento jurisdicional consistente na reforma ou invalidação da decisão recorrida. Julgar o mérito da apelação será julgar este pedido aqui formulado, a fim de acolhê-lo (provimento do recurso) ou rejeitá-lo (desprovimento da apelação)."

Se o fim precípuo do recurso é desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, por consequência lógica, os pedidos nele enxertados são o que merecem a apreciação do órgão colegiado.
Analisando a petição inicial, observa-se que a parte autora, ora recorrente, formulou os seguintes pedidos:
"A) A concessão do beneplácito da assistência judiciária gratuita;
B) A imediata aplicação no piso nacional na tabela nos termos da lei com inicial de R$ 1.550,00 com fundamento em todos os fatos e lastros legais acima exauriente elencados;
C) O pagamento retroativo de todos os valores não pagos desde Janeiro de 2021, quando o Piso referente a 2021 passou a viger.
D) A condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência."
O Magistrado a quo acolheu em parte a pretensão autoral, nos seguintes termos:
"(...) Por tudo acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, condenando o Município de Jequié/BA para que efetue o pagamento retroativo de todos os valores eventualmente não pagos referentes ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, desde Janeiro de 2020 até os dias atuais, sob pena de multa diária que fixo, desde logo, em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento reiterado, conforme permissão do § 1º do Art. 537, do CPC, ao passo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.
Consigno que os efeitos patrimoniais perquiridos pela parte autora, no que diz respeito à integralização do piso salarial ao salário-base do(a) servidor(a), já foram devidamente cumpridos pelo ente municipal, restando pendente de cumprimento o pagamento retroativo dos valores por ventura não solvidos, referentes ao piso nacional dos Agentes Comunitários de Combate a Endemias, fixado pela Lei Federal n. 12.994/2014 (atualizada pela Portaria n. 3.270/2019) e Lei n. 13.708/2018.
Firmo como termo inicial para apuração de saldo retroativo, o mês de Janeiro de 2020, a fim de que se proceda a devida atualização nos termos da sentença, e posterior pagamento das diferenças salariais que eventualmente não foram incorporadas, respeitando a especificidade de cada servidor.
Portanto, limitando-a a analisar os pedidos constantes da peça vestibular, a sentença, prolatada em 01/04/2022, reconheceu que, atualmente, o Município recorrido vem adimplindo com o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Não obstante, condenou o ente público ao pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes do piso salarial nacional de 2021, fixado pela Lei Federal n.º 12.994/2014 e atualizado no ano de 2019 pela Portaria n.º 3.270/2019 do Ministério da Saúde.
No presente recurso, a parte autora pugna pela aplicação do reajuste do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na tabela do plano de carreira desta categoria instituída pela Lei Municipal n.º 1991/2016.
Tem-se, assim, que as razões apresentadas pela recorrente, ao veicularem pedido e fundamentos diferentes daqueles tratados na instância de origem, caracterizam verdadeira inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico.
Ademais, não resta dúvida que as razões expendidas no apelo não impugnam minimamente os fundamentos da sentença, o que caracteriza inequívoca violação ao princípio da dialeticidade recursal, o qual, como dito alhures, impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis à reforma da decisão combatida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.
Acerca do tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. TELEFONISTA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O agravo interno deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, c/c 1.021, § 1º, do CPC/2015. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar. 3. In casu, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão atacada, limitando-se a repisar as alegações veiculadas no recurso ordinário em mandado de segurança. 4. Agravo interno NÃO CONHECIDO. (STF - AgR RMS: 31954 DF - DISTRITO FEDERAL 9954744-18.2013.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/03/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-085 07-04-2020)"
Na mesma diretiva, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO ENSEJADOR DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.044.837/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2017, DJe 27.10.2017)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. […] 2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do art. 514, II do CPC, efetivamente tornou inviável o exame do Recurso de Apelação. 3. Agravo Regimental do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES desprovido. (AgRg no AREsp 463.165/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016)"
Diante da absoluta ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, bem assim da flagrante inovação recursal, o recurso é inadmissível.

Registre-se que para o conhecimento do recurso, é necessário o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.
Faltando um dos requisitos formais, exigidos pela norma de regência, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade, e o Relator não poderá conhecê-lo, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”
Pelo exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.
Com o escopo de garantir a celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto nº. 07/2022.
Após o decurso in albis do prazo recursal da presente decisão, determino a baixa do feito no sistema e o retorno dos autos à origem.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8041165-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernando Macedo De Jesus
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041165-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc,
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO MACEDO DE JESUS contra o despacho (ID 64873836) proferida pelo juízo da 4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos do processo n. 0000069-88.2011.8.05.0080, determinou a penhora de valores nas contas do executado, ora agravante.
Em suas razões recursais, sustenta que a decisão agravada determinou a manutenção de bloqueio realizado em contas bancárias que utiliza para receber a remuneração que faz parte das verbas destinadas ao seu sustento e de sua família, sendo que os valores encontrados são os únicos para sua mantença
Argumenta que os valores são impenhoráveis, visto que se equipara ao salário.
Argumenta que o art. 833, IV, do CPC protege a verba de natureza salarial, diante de sua natureza alimentar.
Defende que se encontra em situação de vulnerabilidade em que o desconto a deixará em situação delicada e comprometedora frente às suas necessidades básicas, impedindo que possa sustentar-se com seus proventos sob risco de subjugá-la a indignidade e a necessidade.”
Requer a antecipação da tutela recursal para que se determine o imediato desbloqueio da penhora.
No mérito, pretende o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e julgar procedente a impugnação, determinando-se a desconstituição do bloqueio.
Sem preparo, diante do deferimento da gratuidade de justiça na origem.
É o relato do necessário.
O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo.

O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Especificamente em relação à tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Como relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO MACEDO DE JESUS contra a decisão que determinou a penhora nas contas do agravante.
No presente recurso, a parte recorrente busca a antecipação da tutela recursal, de modo que se determine a imediata liberação dos valores bloqueados, aduzindo, em síntese, que tal montante possui natureza salarial, portanto, é impenhorável.
O art. 833, IV, do CPC, estabelece que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Excetuam-se de tal regra apenas a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, assim como as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, conforme disposto no art. 833, § 2º, do CPC.
Assim, percebe-se que a antecipação da tutela recursal, no caso em tela, demanda a presença de indícios acerca da natureza salarial da verba penhorada.
Nas lições de Luiz Guilherme Marinoni[1], os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada recursal variam conforme o seu objeto, confira-se:
O relator pode fazê-lo, deferindo total ou parcialmente a antecipação da tutela recursal (arts. 294, 300, 311 e 1.019, I, CPC). Os requisitos para concessão da antecipação da tutela variam de acordo com o contexto litigioso em que se insere o recorrente. Dependem, em suma, da espécie de tutela do direito que se quer antecipada. Se o recorrente pretende, por exemplo, a obtenção de tutela inibitória antecipada, tem o ônus de apontar a relevância do fundamento de seu pedido e o justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 497, parágrafo único, CPC). Como a tutela é contra o ilícito, nenhuma consideração deve o recorrente fazer – e nem se lhe pode exigir o relator que o faça – a respeito de dano, dolo ou culpa. Se o recorrente pretende, por outra, tutela ressarcitória antecipada, então tem o ônus de apontar a probabilidade de suas alegações e o perigo de dano (art. 300, CPC). A tutela aí é contra o dano e, como tal, suscita a apreciação do dano e do regime de responsabilidade a que se submete a parte contrária (responsabilidade subjetiva, responsabilidade objetiva etc.). A antecipação da tutela recursal deve ser postulada pela parte, sendo vedada a atuação de ofício do relator (art. 294, CPC). É claro que pode o juiz, porém, consultar a parte a respeito de seu interesse na obtenção da tutela (art. 6.º, CPC). Deferida a antecipação da tutela recursal, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.
Compulsando os autos, observa-se, aos ID's 64873838 - Documento Comprobatório (EXTRATO NUBANK DE FERNANDO MACEDO DE JESUS); 64873839 - Documento Comprobatório (EXTRATO SANTANDER DE FERNANDO MACEDO DE JESUS), os extratos das contas bancárias da parte recorrente, na qual recaiu a penhora ora impugnada. Em referido documento, em princípio, observa-se que na aludida conta existem créditos que não são provenientes da verba salarial.
Por sua vez, os citados valores, ao que se apresenta nessa fase processual, não aparentam ser de natureza remuneratória.
Além disso, observa-se várias transações financeiras nas citadas contas, a indicar que não se trata de conta-salarial. Desse modo, em princípio, não se evidencia que a penhora tenha alcançado verbas de natureza salarial.
Ademais, os argumentos da parte recorrente relacionados a penhoras deferidas por outros Juízos não são suficientes ao deferimento da antecipação da tutela recursal, considerando que não integram os fundamentos decisórios da decisão atacada.
Assim, neste juízo inicial, não se evidencia a presença de elementos que efetivamente viabilizem o deferimento da tutela antecipada recursal, já que, embora a agravante tenha alegado que a verba penhorada possui natureza salarial, não colacionou provas nesse sentido.
Averígua-se que a questão, neste juízo inicial, não se encontra suficientemente clara, revelando-se impositiva a prévia oitiva da parte agravada, devendo ser priorizado o princípio do contraditório efetivo.
Ademais, embora a parte agravante tenha pleiteado, subsidiariamente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, de modo que seja obstado o levantamento dos valores bloqueados, não se vislumbra a utilidade no aludido requerimento.
Em outras palavras, revela-se desnecessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso se o ato recorrido condicionou a plena eficácia do comando judicial à ausência de insurgência das partes.
Diante de tais considerações, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.
Em arremate, anote-se que, ressalvada qualquer consideração acerca do mérito do presente recurso, o debate ora incitado será analisado com a profundidade necessária quando do julgamento pelo colegiado desta douta 3ª Turma Cível.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.
Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, retornem conclusos.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DECISÃO
8002511-45.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Lucia Moura Da Costa
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400-A)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002511-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: MARIA LUCIA MOURA DA COSTA
Advogado(s): VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400-A), EDMILSON TEIXEIRA LUZ (OAB:BA59372-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO

MARIA LUCIA MOURA DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, para revisão do contrato de financiamento de empréstimo consignado.
Asseverou ter firmado 07 (sete) contratos de empréstimos consignados, sendo: BB Crédito Consignação, BB Cred Salário, BB Renovação Consignação, BB Crédito Consignação, BB Renovação Consignação e BB Credito 13° Salário, nos valores de R$ 23.800,00; R$ 3.500,00; R$ 29.650,83; R$ 5.000,00; R$ 47.058,28; R$ 2.327,14; e R$ 2.327,14, respectivamente. Questionou a taxa de juros, a TAC e taxa de seguro. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de abusividade das citas cláusulas, a repetição do indébito, além da condenação em danos morais. Acostou procuração e documentos.
Em decisão no ID 174554901, este Juízo determinou a prioridade na tramitação do feito, deferiu a gratuidade de justiça, determinou a citação e a inversão do ônus da prova, além da exibição dos contratos.
Em assentada registrada no termo no ID 195621266, restou infrutífera a conciliação entre as partes.
Regularmente citada (ID 183871708), a parte ré contestou o feito no ID 200014406, suscitando, em sede preliminar, inépcia da petição inicial, a ausência de interesse processual, e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, afirmou a impossibilidade de aplicação da teoria revisionista, a legalidade da taxa de juros, das tarifas cobradas, a inexistência de danos morais indenizáveis e o descabimento da repetição de indébito. Requereu a improcedência do pedido. Carreou procuração e documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 217597820, afastando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos da inicial.
Em seguida, após os trâmites legais, sobreveio sentença, nos seguintes termos (ID 50713750):

“Isto posto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, para: I. Declarar a abusividade da: a) taxa de juros aplicada aos contratos firmados entre as partes, determinado a sua limitação à taxa média de mercado da época, correspondente a 22,27% ao ano para o contrato “BB Crédito Salário” de n.° 814.697.882 e 27,20% ao ano para os contratos “BB Créd. 13° Salário” de n.°s 864.955.077 e 864.956.307; b) contratação de seguro prestamista (IDs 200018260, 200018261 e 200018263), determinando seu cancelamento e recálculo das prestações vincendas, excluindo-se o valor do seguro, determinando seu cancelamento; II. Condenar o Demandado ao recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, devolvendo à parte autora, na forma simples, ou abatendo neste patamar, caso ainda haja saldo devedor, o quantum cobrado a maior, possibilitada a compensação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. “.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (ID 50413758), em cujas razões sustenta, em síntese, que os juros apurados para o contrato mencionado na inicial refletem exclusivamente todo o risco envolvido na operação de financiamento contratada, não havendo nenhuma abusividade em sua estipulação.
Aduz que, no que se refere ao seguro prestamista, o mesmo tem caráter opcional, não sendo condicionante à liberação do empréstimo, bem como a sua não contratação não têm ingerência sobre a concessão de crédito ao cliente e não prejudica em nada a concessão do empréstimo requisitado.
Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso.
A parte autora não apresentou contrarrazões. É a breve exposição.
II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche em parte os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser parcialmente conhecido.
O artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil/15, permite que o relator monocraticamente não conheça de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Já o artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil/15, permite que o relator monocraticamente negue provimento ao recurso se for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
E, conforme disposto na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, o relator monocraticamente poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Com base nesses permissivos legais, passo a julgar monocraticamente o recurso, tendo em vista que a questão em apreço atualmente já está pacificada, e inclusive com orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo dificuldade para sua resolução no caso concreto.
Dos juros remuneratórios
Sustenta o apelante que a taxa de juros aplicada não é abusiva. Com efeito, acerca do tema, temos o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça temos que no Sistema Financeiro Nacional é livre a pactuação dos juros remuneratórios:

Orientação nº 1 – Juros Remuneratórios:
(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme dispõe a Súmula 596/STF; (AgRg no Resp 1.041.086/RS.j. em 19.08.2008 – 4º Turma. Rel. Min Fernando Gonçalves; REsp 680.237/RS, j. em 14.12.2005 – 2º Seção, Rel .Min Aldir Passarinho Junior; AgRg no Ag 921.983/RJ,j. em 01.04.2008 – 3º Turma. Rel. Min Nancy Andrighi)
(b) A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; (REsp 715.894/PR, j em 26.04.2006 – 2º Seção,Rel. Min Nancy Andrighi; REsp 1,038.242/RS, Dje de 12.09.2008 – Unipessoal, Rel. Min Joao Otavio de Noronha; REsp 1.042.903/RS, j.em 03.06.2008 – 3º Turma. Rel. Min Massami Uyeda)
(c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mutuo bancário as disposições do art. 591c/c o art. 406 do CC/02; (REsp 680.237/RS, 2º Seção. Rel Min. Aldir Passarinho Junior DJ de 15.03.2006)
(d) É inviável a utilização da Selic – Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custodia - como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. (REsp 1.055.002/RS, DJe de 01.08.2008, Unipessoal, Rel Min Sidnei Beneti; REsp 986.943/RS, DJe de 05.08.2008, Unipessoal, Rel Min Luis Felipe Salomão; REsp 919.838/RS, DJe de 26.09.2008, Unipessoal, Rel Min Carlos Mathias)

Com isso podemos dizer que é admitida à revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º do CDC) esteja cabalmente demonstrada.
Esta abusividade é auferida através da taxa média de mercado calculada pelo Banco Central do Brasil, sendo esta taxa vantajosa, pois é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e por isso, representa as forças do mercado.
Ademais, traz embutida em si o custo médio das informações financeiras e seu lucro médio, ou seja, um “spread“ médio. É certo ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros.
Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade.
Insta salientar, que não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segunda esta taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.
Muitos precedentes indicam que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil.
No presente caso, requereu a parte autora, expressamente (fl. 23 do ID 174494927), a revisão das taxas de juros para adequação à taxa média de mercado dos contratos: “BB Crédito Salário” de n° 814.697.882 (ID 200018261), “BB Créd. 13° Salário” 864.955.077 (ID 200018265) e “BB Créd. 13° Salário” de n° 864.956.307 (ID 200014407).
A Súmula 13 TJBA estabelece que: “A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim”.
Da análise dos autos, verifica-se que, no contrato “BB Crédito Salário” de n° 814.697.882, a taxa de juros adotada foi de 38,15% ao ano e 2,73% ao mês (ID 200018261), em data de 28/05/2013, e que a taxa média de juros de financiamento de empréstimo pessoal consignado (20745 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público), à época, era de 22,27% a.a. e 1,69% a.m., de acordo com a tabela do Banco Central (www.bcb.gov.br).
No que diz respeito aos contratos “BB Créd. 13° Salário” de n° 864.955.077 e 864.956.307, as taxas de juros adotadas foram de 81,23% ao ano e 5,08% ao mês (ID 200018265 e 200014407), em data de 26/02/2016, e que as taxas médias de juros de financiamento de empréstimo pessoal consignado (20745 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público), à época, era de 27,20% a.a. e 2,03% a.m., de acordo com a tabela do Banco Central (www.bcb.gov.br).
Assim, considerando que as taxas de juros previstas nos contratos são maiores do que a taxa média, à época da contratação, demonstrando a sua abusividade, merece acolhida este pedido para adequação dos juros remuneratórios à taxa de mercado

praticada, quais sejam, 22,27% ao ano para o contrato “BB Crédito Salário” de n° 814.697.882 e 27,20% ao ano para os contratos “BB Créd. 13° Salário” de n.°s 864.955.077 e 864.956.307.
Dessa forma, tem-se que os juros apresentados no contrato, encontram-se acima da média do mercado, de forma que há manifesta abusividade por parte da instituição financeira, acerca do tema, é possível observar o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Em sede de recursos repetitivo foi firmada a tese de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
2. Taxa de juros remuneratórios em dissonância ao quantum estipulado pela taxa média do mercado no site do Banco Central do Brasil, que era de 1,96% ao mês e 26,18% ao ano, em novembro de 2015.
3. É possível a capitalização dos juros nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional, com periodicidade superior a um ano, desde que expressamente pactuados. No presente caso, a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal.
4. Impossibilidade de Cumulação com comissão de permanência, nos termos da Súmula 30 do STJ. Na hipótese, não consta da avença qualquer estipulação voltada à incidência da comissão de permanência, quiçá sua cumulação com outros encargos moratórios.
5. A cobrança da discutida tarifa de cadastro (TAC), nos contratos celebrados após a vigência da Resolução-CNM n. 3.518/2007, em 30/04/2008, desde que haja previsão expressa e que sua cobrança se dê, exclusivamente, no início do relacionamento do cliente com o banco.
6. Recurso provido em parte. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0521144-96.2016.8.05.0001,Relator(a):MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 26/04/2021 )

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (Súmula TJBA nº 13)
É sabido que, por força do disposto no 927, V, do CPC, os juízes observarão a orientação do Plenário dos Tribunais a que estiverem vinculados, o que torna imperiosa a aplicação da súmulas de jurisprudência deste TJBA em todos os feitos que tramitarem na Justiça Baiana, exceto em casos de distinção ou superação, o que não é o caso dos autos.
Com efeito, o STJ não definiu por meio de súmula ou recurso repetitivo qual seria o patamar máximo dos juros remuneratórios. Entretanto, como dito pelo recorrente, asseverou que esta deve ser demonstrada no caso concreto. Desta senda, no intuito de objetivar tal parâmetro, este sodalício editou a súmula acima mencionada, consolidando a sua jurisprudência.
RECURSO IMPROVIDO. ( Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0399896-71.2013.8.05.0001/50000,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 30/06/2020 )

Desse modo, tem-se que os juros presentes no contrato são abusivos, visto que são o dobro do que a taxa média de mercado, não estando de acordo com a jurisprudência dominante, pelo que nego provimento ao recurso.
Alega a parte autora que, para obter a concessão do empréstimo, foi obrigada a contratar seguro, o que configuraria venda casada de produto diverso daquele pretendido, em confronto com o que dispõe o art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor.
A venda casada ocorre quando o fornecedor de serviços condiciona a compra de um produto ou serviço à aquisição do outro, o que é vedado pelas normas do sistema de defesa do consumidor, configurando prática comercial abusiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)
Conforme destacam os doutrinadores Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves:
Esse primeiro inciso do art. 39 proíbe a venda casada, descrita e especificada pela norma. De início, veda-se que o fornecedor ou prestador submeta um produto ou serviço a outro produto ou serviço, visando um efeito caroneiro ou oportunista para venda de novos bens. Ato contínuo, afasta-se a limitação de fornecimento sem que haja justa causa para tanto, o que deve ser preenchido caso a caso. Ampliando-se o sentido da vedação, conclui-se que é venda casada a hipótese em que o fornecedor somente resolve um problema quanto a um produto ou serviço se um outro produto ou serviço for adquirido.
E, da análise do instrumento contratual anexo ao feito se verifica que a contratação de tal serviço não ocorreu mediante o livre exercício da faculdade de contratar da parte demandante, eis que não há a opção de escolha da adquirente, visto que a cobrança de tal encargo está embutida nas despesas vinculadas à concessão do crédito.
Neste diapasão, tenho que resta evidente a contratação do seguro prestamista como condicionante para a obtenção do empréstimo.
Nesse sentido os precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VENDA CASADA. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO PRESTAMISTA. CASO CONCRETO EM QUE A ADESÃO AO SERVIÇO SE DEU COMO PRESSUPOSTO À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 39, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. UNÂNIME. RECURSO PROVIDO. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002744-

33.2020.8.21.0029, 11ª Câmara Cível, Desembargadora KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/03/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TAC, TEC, TAXA DE RETORNO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS CONFORME CONTRATADOS QUANDO ADEQUADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. QUANDO PACTUADOS EM PERCENTUAL BEM SUPERIOR OU NÃO DEMONSTRADA A TAXA CONTRATADA, DEVEM SER COM BASE NELA LIMITADOS. VENDA CASADA DE SEGURO. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, II, 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. MORA. EVIDENCIADA SE A OBRIGAÇÃO VENCER SEM O DEVIDO PAGAMENTO, NA AUSÊNCIA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. NOS CONTRATOS EM QUE HOUVE LIMITAÇÃO DESSES ENCARGOS, DEVE SER DESCARACTERIZADA ( RESP 1061530/RS). INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEDADA QUANDO AFASTADA A MORA PELA VERIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS ( RESP 1061530/RS), QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000302-54.2020.8.21.0010, 19ª Câmara Cível, Desembargador ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/02/2021)
Portanto, constatada a prática de venda casada pelo banco, vedada e considerada abusiva, correta a sentença que declarou nulo o pacto que se refere à contratação de seguro prestamista e determinou a restituição dos valores comprovadamente pagos indevidamente pela parte autora.
Incabível a aplicação do art. 85, § 11 do CPC, tendo em vista que não houve a apresentação de contrarrazões pela parte apelada.
III - DECISÃO:
Face ao exposto, monocraticamente e com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.
Transitado em julgado e promovida às anotações, baixem-se os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0000044-71.2012.8.05.0070 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Waschington Alberto Da Rocha
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Juizo Recorrente: Divanei Costa Da Rocha
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Apelado: Granflor - Gestao De Empreendimentos Florestais Ltda
Apelado: Agropecuaria Caracol Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000044-71.2012.8.05.0070
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: WASCHINGTON ALBERTO DA ROCHA e outros
Advogado(s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329-A), MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717-A)
APELADO: GRANFLOR - GESTAO DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por WASHINGTON ALBERTO DA ROCHA e DIVANEI COSTA DA ROCHA contra a sentença de ID 27886066, por meio da qual o MM. Magistrado da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE indeferiu a inicial em virtude da ausência de recolhimento das custas iniciais.
Em síntese, alega a Apelante que não houve intimação para juntada do pagamento das custas iniciais, bem como, a sentença viola a regra de vedação à decisão surpresa (art. 10, CPC), pois não deu oportunidade de manifestação à autora

Alega que, em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual, instrumentalidade das formas e primazia do julgamento do mérito, bem como aproveitamento dos atos processuais, deve-se oportunizar a Apelante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de nova extinção do feito.
Sem contrarrazões do Apelado porque ainda não foi citado.
É o breve relato.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da questão de fundo.
Verifica-se que o Exmo. Juízo de Direito da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE indeferiu a inicial em virtude da ausência de recolhimento das custas iniciais, que são pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo.
Utiliza por fundamento o dever de emenda da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC) e o indeferimento por inércia em adotar o comado de emenda (art. 330, IV, ambos do CPC).
Constato que, embora o eminente Julgador tenha utilizado por fundamento decisório o dispositivo legal que, à luz do princípio da cooperação, determina que o autor deve ser previamente intimado para correção de vícios, não se utilizou desse procedimento. Isto é, a sentença foi proferida sem prévia oportunidade de saneamento do vício encontrado pelo magistrado.
De toda sorte, fato é que a ausência de recolhimento de custas processuais é regulada por dispositivo legal específico, mais precisamente o art. 290 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
A leitura do dispositivo não deixa dúvidas: o não recolhimento de custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição.
Exige-se, porém, que a parte seja previamente intimada, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da verba antes de aplicada a gravosa consequência processual, que somente terá cabimento se a inércia do interessado se mantiver.
Em outras palavras, embora seja obrigação da parte promover o recolhimento das custas iniciais, o feito somente poderá ser extinto e a distribuição cancelada após a intimação da parte interessada, em verdadeira concretização do princípio da cooperação.
Todavia, no caso em exame, verifica-se que tal formalidade processual não foi observada pelo Juízo originário, impondo à parte autora grave prejuízo de ter a demanda de seu interesse extinta sem resolução do mérito.
Note-se, ainda, que em ID 27886058, foi proferido despacho determinando a avaliação do imóvel objeto da lide, para apurar o seu valor e posteriormente, emitir novo DAJ, para complementação das custas.
Saliente-se, ademais, que tal determinação não foi cumprida pelo cartório, sendo o feito extinto sem que houvesse novo pronunciamento judicial acerca da referida determinação.
Sendo assim, a sentença deve ser desconstituída para que o procedimento legal seja observado.
Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à Apelação Cível para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que se promova o prosseguimento do feito com a intimação da parte autora para o recolhimento das custas iniciais, atribuindo a causa o valor igual ao do imóvel objeto da lide.
É como voto.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000536-44.2017.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Telhas Bahia Ltda
Advogado: Marcelo Marin (OAB:SP264984-A)
Apelante: Fabio Dias Dos Santos
Advogado: Marcelo Marin (OAB:SP264984-A)
Apelante: Valquiria Dos Santos Rocha
Advogado: Marcelo Marin (OAB:SP264984-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000536-44.2017.8.05.0136
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: TELHAS BAHIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO MARIN (OAB:SP264984-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta por TELHAS BAHIA LTDA, FABIO DIAS DOS SANTOS e VALQUIRIA DOS SANTOS ROCHA contra sentença proferida pelo juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI – BA, nos autos da Ação de Revisão de Contrato ajuizada pelos ora apelantes, contra o BANCO DO BRASIL S.A.
A sentença recorrida assim decidiu:
“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, condenando a parte acionante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa.
Havendo eventual interposição de recurso e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.“
Apela o Autor (ID 54414546).
Requer o provimento do recurso para a reforma da sentença a fim de possibilitar a revisão das quantias cobradas em excesso, pleiteando pela limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média indicada pelo BACEN; pelo afastamento da capitalização de juros; pela exclusão da cobrança de comissão de permanência; pela declaração da inexistência da mora, afastando-se todos os encargos moratórios; e pelo deferimento da tutela antecipada.
Em contrarrazões (ID 54414550) o réu requer a manutenção das cláusulas conforme contratadas.
Subiram os autos a este Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Na forma do art. 932, IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, do CPC, rejeito a preliminar contrarrecursal, e nego provimento ao recurso, visto que o mesmo contraria o entendimento firmado em Súmulas e recursos repetitivos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, senão vejamos.
JUROS REMUNERATÓRIOS
No que pertine com a questão dos juros remuneratórios, o colendo STJ já pacificou o tema, preconizando que é livre a pactuação da taxa de juros entre os contratantes, exceto em havendo excesso manifestamente comprovado (na forma do decisório tornado paradigma – RESP 1.061.530/RS, rela. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/08), ocasião em que se limitam os juros.
Decidiu-se, à ocasião, o que segue:
a) que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) que vai admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
Como asseverado no voto pela eminente relatora, quanto à limitação dos juros remuneratórios, “a dificuldade do tema, que envolve o controle do preço do dinheiro é enorme. Isso não é, entretanto, suficiente para revogar o art. 39, V, CDC, que veda ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, e o art. 51, IV, do mesmo diploma, que torna nulas as cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade”.
Então, cumpre dizer que os juros serão limitados, a um patamar razoável, para expungir abusividade, e que a diretriz que se adota para fixar tal patamar é a taxa média do mercado, tal como fornecida pelo BACEN em seu site, consoante estipulado no acórdão paradigma suso mencionado. Os juros são limitados, então, em hipótese excepcional, qual seja, quando ultrapassada a taxa média de mercado.
No mesmo sentido, num dos precedentes que deu esteio ao decisório paradigma antes mencionado, o Min. João Otávio de Noronha decidiu que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado”( AgRg no REsp 939.242/RS, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008). Neste mesmo tom, o Min. Fernando Gonçalves sustentou que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado” ( AgRg no REsp 1.041.086/RS, Quarta Turma, DJe de 01.09.2008).
Ou seja, os juros remuneratórios não estão limitados pelos lindes legais – CCB ou Lei de Usura -, mas tampouco estão de todo liberados, devendo estar em harmonia com a taxa média do mercado divulgada pelo BACEN.
Quanto ao critério para fins de aferição da abusividade, colaciono precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Código de Defesa do Consumidor. Aplicável às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. Juros remuneratórios. São abusivos apenas se fixados em valor expressivamente superior à taxa média do mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação ( REsp n. 1.061.530/RS). Compensação e/ou repetição simples. Cabível caso verificada a cobrança de valores indevidos. Da tutela provisória. A concessão da tutela provisória está condicionada, cumulativamente: a) à existência de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) à demonstração da cobrança indevida, com fundamento na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) ao depósito do valor incontroverso das parcelas ou à prestação de caução idônea. Do prequestionamento. Desnecessária a indicação expressa de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso, sendo suficiente prequestionamento implícito. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083416776, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 19-12-2019)

APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. 2. Os juros remuneratórios são abusivos apenas se fixados em valor manifestamente excedente à taxa média de mercado. 3. Possibilidade de incidência de capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001 e desde que expressamente pactuada no contrato. “A previsão no contrato bancário de taxa de jurosanual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” ( Recurso Especial n. 973827/RS, j. 27/06/2012). 4. A cobrança dos encargos moratórios não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios estabelecidos no contrato. Súmulas 30 e 472 do STJ e Recurso Especial Repetitivo n. 1.580.114. 5. É legítima a cobrança da tarifa de cadastro desde que expressamente prevista no contrato e, mediante análise do caso concreto e cotejo dos preços no mercado (valor médio de mercado divulgado pelo BACEN), não reste caracterizado abuso no valor cobrado. Precedente do STJ. Tarifa de emissão de carnê. Ausente cobrança no caso concreto. 6. Cabível a compensação e/ou repetição simples, caso verificada a cobrança de valores indevidos. RECURSO DO CONSUMIDOR IMPROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083352278, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em: 12-12-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADOÇÃO DOS PARADIGMAS DO STJ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1.039 DO CPC. JUROSREMUNERATÓRIOS. PARADIGMA: RESP nº 1.061.530/RS. O percentual dos juros remuneratórios do contrato, significativamente superior à taxa média do mercado para o período da contratação, deve ser limitado em razão da flagrante abusividade. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70083341834, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em: 12-12-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. 1. Os negócios jurídicos bancários estão sujeitos às normas inscritas no CDC (Súmula n. 297 do Egrégio STJ). Assim, mostra-se possível a revisão das cláusulas abusivas, com consequente relativização do ato jurídico perfeito e do princípio pacta sunt servanda. 2. Verificando-se que os juros remuneratórios foram pactuados em montante consideravelmente superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações similares no período da contratação, impõe-se a sua limitação a este índice. 3. Insuficiente a mera alegação genérica no sentido da nulidade da cobrança de tarifas administrativas, encontrando óbice, o pedido do seu afastamento, no entendimento consolidado na Súmula n. 381 do STJ. 4. Flagrada abusividade no período de normalidade do contrato (taxa de juros remuneratórios significativamente superior à média de mercado), impõe-se a descaracterização da mora debendi e, por conseguinte, o deferimento dos pedidos de vedação da inscrição do nome da parte demandante em cadastros de inadimplentes e de sua manutenção na posse do bem objeto do contrato. Tais medidas restam condicionadas ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, quando exigíveis, observados os parâmetros definidos no presente julgado. 5. Cabível a compensação dos valores pagos a maior com o débito remanescente após a revisão do pacto, bem como a repetição simples do saldo apurado em favor da mutuária, na forma do artigo 884 do Código Civil. 6. Ônus sucumbenciais redistribuídos e redimensionados. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083295949, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 12-12-2019)

No caso, a parte autora juntou aos autos laudo técnico co as seguintes informações acerca das taxas de juros aplicadas ao contrato:

Cédula de Crédito n° 000230616 - Taxa Contratada Nominal de 1,36% a.m. e 17,598% a.a.; Taxa praticada no período de 2,63% a.m. e 36,55% a.a.;

Cédula de Crédito n° 092.324.431 - Taxa Contratada Nominal de 1,46% a.m. e 18,998% a.a.; Taxa praticada no período de 1,74% a.m. e 23,08% a.a.

Como se vê dos autos, os contratos em análise preveem juros remuneratórios em nível inferior aos encontrados pela taxa média de mercado apurada para o período em que se deu a celebração, vão mantidos os juros tal qual avençados, pois, na esteira de recentes decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte, não percebo abusividade nesta variação dos juros.

Se assim não fosse, fixar-se-ia, desde logo, a taxa média como padrão nos contratos de financiamentos, provocando resultados imprevisíveis no sempre sensível mercado financeiro, que poderia aumentar a taxa de juros em detrimento do tomador do empréstimo. Destarte, mantenho os juros contratados.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual tem suporte na Medida Provisória n. 2.170-36/2001, art. 5º, que é norma especial em relação ao art. 591 do novo Código Civil. E, neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento pela legalidade da pactuação de capitalização inferior à anual dos contratos bancários não previstos em lei especial.

É importante frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que a partir de 31.03.2000, data de publicação da MP n. 1.963-17, também é admissível a referida capitalização mensal dos juros.

No que tange à Medida Provisória n. 1.963-17 (2.170-36), igualmente, por se direcionar às “operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional”, especificidade que a faz prevalente sobre a lei substantiva atual, que não a

revogou expressamente e não é com ela incompatível, porque é possível a coexistência por aplicável o novo Código Civil substantivo aos contratos civis em geral (art. 2º, parágrafo 2º, da LINDB), não tratados na aludida Medida Provisória.
Portanto, a partir de 31.03.2000 foi facultado às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com o advento da Lei n. 10.406/2002.
A Segunda Seção, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 973.827/RS, através do voto condutor da insigne Ministra Maria Isabel Gallotti, estabeleceu a distinção entre a capitalização de juros e o regime de juros compostos, formadores da taxa efetiva e nominal de juros. Este acórdão paradigma deixou claro de que "a capitalização de juros diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização". Diante deste contexto, a capitalização deixaria de ser tratada como encargo da normalidade, passando a ter sua vinculação à inadimplência do devedor. No entanto, em decisões posteriores ao paradigma, a E. Ministra Gallotti e outros preclaros Ministros, adotaram o entendimento ou clarificaram o anterior de que o afastamento da mora contratual ocorreria somente quando constatada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, incluindo nestes a capitalização, conforme se extrai da decisão proferida no AREsp 065768, DJE de 15/02/2013. Transcrevo parte do corpo do acórdão: "...revendo posicionamento anterior no tocante à mora contratual, adoto a orientação do STJ, no sentido de afastamento da mora contratual apenas quando constatada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, ou seja, juros remuneratórios e capitalização, consoante precedente do REsp nº 1.061.530 RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008..."
No mesmo sentido, a posição do E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao julgar o REsp nº 1318955, DJe 13/02/2013; e o E. Ministro Raul Araújo, ao julgar o REsp nº 1246616, DJe 19/03/2013, para citar alguns.
O entendimento foi assim sumulado junto ao STJ:
Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)
Ainda, tratando-se de uma cédula de crédito bancário, que segue os ditames da Lei nº 10.931/04, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é permitida, se expressamente pactuada, e encontra respaldo no art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04:
"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.
§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;"
Assim, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a capitalização de juros em período mensal é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, que pode ser tanto pela constatação do termo "capitalização de juros", ou, tão somente, pela análise das taxas anual e mensal de juros, verificando-se que aquela é superior ao duodécuplo desta.
Como este é o caso dos autos, a capitalização deve ser mantida.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
A comissão de permanência foi instituída através da Resolução nº 1.129 do CMN/BACEN, editada por permissão da Lei nº 4.595/64, verbis:
"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida lei, RESOLVEU:
I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas,cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.
(...)
Foi criada à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade.
Portanto, nada há de errado na cobrança da comissão de permanência quando expressamente convencionada. O problema surge quando existe a tentativa de cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclatura diversa.
Inclusive, a jurisprudência do STJ vem, reiteradamente, afastando a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo moratório e acabou por sumular a matéria [verbetes 30, 294, 296 e 472], neste sentido:
a) Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis";
b) Súmula nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato";
c) Súmula nº 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado";
d) Súmula nº 472: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Nesta Colenda Câmara já está pacificado o entendimento de que a cobrança da comissão de permanência acrescida de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual é ilícita, devendo ser cobrada de forma não cumulada, desde que contratualmente prevista.

Nesse sentido, é a orientação Superior Tribunal de Justiça, no REsp paradigma nº 1.063.343-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ( REsp 1063343 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0128904-9. Relator (a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Relator para acórdão: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123). Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/08/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 16/11/2010)

Portanto, estando contratualmente prevista, a comissão de permanência deve ser aplicada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros moratórios, multa ou correção monetária, e calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

DA MORA E DAS TUTELAS ANTECIPATÓRIAS

Quando, no período da normalidade, o credor está a exigir do devedor mais do que o correto, mais do que o devido, a mora não resta configurada. É a constatação da existência de abusividade no período da normalidade contratual que tem o condão de afastar a mora do devedor, e o consequente deferimento ou não da liminar. Assim, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, a presença de juros remuneratórios abusivos, ou a ausência de capitalização expressa no contrato impossibilitariam a constituição em mora do devedor.

A Segunda Seção, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 973.827/RS, através do voto condutor da insigne Ministra Maria Isabel Gallotti, estabeleceu a distinção entre a capitalização de juros e o regime de juros compostos, formadores da taxa efetiva e nominal de juros. Este acórdão paradigma deixou claro de que “a capitalização de juros diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização”. Diante deste contexto, a capitalização deixaria de ser tratada como encargo da normalidade, passando a ter sua vinculação à inadimplência do devedor. No entanto, em decisões posteriores ao paradigma, a E. Ministra Gallotti e outros preclaros Ministros, adotaram o entendimento ou clarificaram o anterior de que o afastamento da mora contratual ocorreria somente quando constatada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, incluindo nestes a capitalização, conforme se extrai da decisão proferida no AREsp 065768, DJE de 15/02/2013. Transcrevo parte do corpo do acórdão: “...revendo posicionamento anterior no tocante à mora contratual, adoto a orientação do STJ, no sentido de afastamento da mora contratual apenas quando constatada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, ou seja, juros remuneratórios e capitalização, consoante precedente do REsp nº 1.061.530 RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008...”

No mesmo sentido, a posição do E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao julgar o REsp nº 1318955, DJe 13/02/2013; e o E. Ministro Raul Araújo, ao julgar o REsp nº 1246616, DJe 19/03/2013, para citar alguns.

Portanto, entendo que apenas descaracterizaria a mora o reconhecimento da abusividade em relação aos encargos cobrados no período da normalidade contratual – i.é., juros remuneratórios e capitalização. Quando, no período da normalidade, o credor está a exigir do devedor mais do que o correto, mais do que o devido, a mora não resta configurada. É a constatação da existência de abusividade no período da normalidade contratual que tem o condão de afastar a mora do devedor.

Tudo na esteira do acórdão paradigma acima referido (voto da relatora, p. 22):

“(...) o eventual abuso em algum dos encargos moratórios não descaracteriza a mora. Esse abuso deve ser extirpado ou decotado sem que haja interferência ou reflexo na caracterização da mora em que o consumidor tenha eventualmente incidido, pois a configuração dessa é condição para incidência dos encargos relativos ao período da inadimplência, e não o contrário. - Os encargos abusivos que possuem potencial para descaracterizar a mora são, portanto, aqueles relativos ao chamado “período da normalidade”, ou seja, aqueles encargos que naturalmente incidem antes mesmo de configurada a mora”.

Portanto, não encontrando nenhuma ilegalidade ou abusividade dentro da normalidade contratual, é possível a constituição em mora do devedor e, não estando presentes nenhum dos requisitos necessários ao deferimento das liminares de antecipação de tutela, segundo o Superior Tribunal de Justiça em seu entendimento pacificado pelo acórdão paradigma ( REsp 1.061.530/RS), deve ser indeferido o pedido referente às tutelas postuladas.

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, inc. IV, ‘a’ e ‘b’, do CPC, rejeito a preliminar contrarrursal, e nego provimento ao apelo. Quanto aos honorários advocatícios, majoro-os em favor do apelado, levando em conta o trabalho realizado em grau recursal para 20% sobre o valor da causa, à luz do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no § 14 do mesmo artigo. Resta mantido,

o pagamento dos ônus sucumbenciais conforme determinado na sentença. Suspensa a exigibilidade do autor, em razão da AJG concedida.
Itimem-se.
Dil. Legais.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8027706-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Eduardo Silva
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149-A)
Agravado: Eliel Carlos Guimaraes
Advogado: Fabricio Almeida Resende (OAB:BA44530-A)
Agravado: Ricardo Soares Midlej
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427-A)
Agravado: Genolita Blohem De Carvalho Guimaraes
Advogado: Fabricio Almeida Resende (OAB:BA44530-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027706-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO SILVA
Advogado(s): CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149-A)
AGRAVADO: ELIEL CARLOS GUIMARAES e outros (2)
Advogado(s): FABRICIO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA44530-A), LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA40427-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inconformado com a decisão anexada através do Id 60795114, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, nos autos da ação de reintegração de posse sob n. 0503861-11.2027.805.0103, que, dando prosseguimento à instrução, após anulada a primeira sentença de improcedência, diante do cerceamento de defesa invocado e reconhecido no anterior recurso de apelação, deferiu a produção de prova pericial e, em relação à prova testemunhal, apenas a deferiu, subsidiariamente, indeferindo, por fim, a produção de depoimentos pessoais, entendendo já constarem dos autos as alegações das partes ou, pelo menos, que deveriam constar, determinando a Julgadora o recolhimento dos honorários periciais para ambas as partes, na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada uma delas, LUIZ EDUARDO SILVA interpôs este agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal, para que seja suspenso o curso da ação principal, até o julgamento do mérito recursal, com fulcro nos arts. 1019, I e 932, III, do CPC.
Aduz, em síntese, serem necessários os depoimentos das partes, bem assim das testemunhas já arroladas, invocando ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deferida no Juízo de 1º grau, não se justificando a determinação para que assuma metade do pagamento da verba devida ao perito, afirmando, outrossim, que deixou de efetuar o preparo deste agravo pela mesma benesse já mencionada, que ora requer também nesta instância recursal.
Invocando o fumus boni iuris e o periculum in mora, com apoio no art, 1019, I, da Lei de Ritos, pugna pela suspensividade ao agravo e antecipação da tutela recursal, até decisão final deste agravo, com o seu provimento e reforma definitiva da interlocutória guerreada.
É o que importa relatar. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso (cabimento e tempestividade), constato que o agravante encontra-se sob o pálio da Justiça gratuita, cuja benesse foi deferida no Juízo a quo e que ora se mantém neste Juízo ad quem, daí porque dispensado o preparo. Por isso mesmo, conheço do presente agravo de instrumento.
Esclareço que a tempestividade foi comprovada a partir de justificativa apresentada pelo agravante, que invocou a existência de força maior, comprovadamente, para ultrapassar o prazo recursal, tudo nos moldes dos arts. 932, parágrafo único e 1004, do Código de Processo Civil.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão atacada, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1019, I, do CPC.

Verticalizando tais premissas, após analisar as razões recursais, em cotejo com os documentos anexados aos autos, vislumbro a presença dos requisitos que legitimam a concessão do colimado efeito suspensivo, exclusivamente no que tange à parte da decisão que determina ao agravante o pagamento de 50%(cinquenta por cento) dos honorários periciais, repartido tal ônus com a parte adversa.

Assim se compreende se tivermos em mente que ao Magistrado, condutor do feito, é conferida a liberdade para decidir pelas provas que considera importantes visando ao desate da controvérsia, o que, em princípio, não justificaria a insurgência do agravante neste instrumental, voltada para a definição dessas provas, deferindo a digna Juíza a prova pericial, indeferindo os depoimentos pessoais e deferindo a prova testemunhal, apenas subsidiariamente.

Com efeito, tal entendimento deriva do próprio enunciado do art. 370, do Código de Ritos, que encontra eco no princípio consagrado pelo Direito Brasileiro do livre convencimento do juiz e discricionariedade na apreciação das provas.

Ao Juiz é conferida a liberdade de escolher as provas consideradas relevantes, até porque destinatário das mesmas, formando o seu livre convencimento, de forma motivada, para solução do caso a ele submetido.

Pautado em tais premissas, possui o Magistrado a liberdade de escolha para determinar ou indeferir a produção e realização de provas na demanda, observando o impedimento de determinação de prova ilícita ou sem qualquer utilidade.

Na espécie, a MM. Juíza a quo entendeu ser desnecessário o depoimento das partes, bem assim atribuiu natureza subsidiária aos depoimentos das testemunhas, deferindo, por outro lado, a perícia, certamente por ela entendida relevante para a solução do conflito possessório.

Entretanto, constata-se, relativamente à parte da interlocutória que atribuiu a ambos os litigantes a obrigação pelo pagamento dos honorários periciais, que a Julgadora não atentou para o fato de estar o autor sob o pálio da Justiça gratuita, o que, em princípio, lhe desobriga de tal ônus.

Na verdade, por desfrutar o autor/agravante da referida benesse, não deveria a ele ser atribuído o ônus, ainda que parcial, para a remuneração do expert.

Sobre o tema, merecem destaque os arts. 95, §§3º e 4º, e 98, §1º, VI, da Lei de Ritos, cujas regras assim preveem, in verbis:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

…

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, §2º.

…

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

…

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

…” grifei

Também a Jurisprudência tem seguido a disciplina legal, sem moderação, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003423-79.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros Advogado (s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: LAECIO SOUZA GASPAR Advogado (s):DANIELA MUNIZ GONCALVES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE IMPUTA À SEGURADORA A INCUMBÊNCIA DE CUSTEAR A PERÍCIA MÉDICA PAUTADA NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PROVA DETERMINADA DE OFÍCIO. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NA FORMA DO ART. 95, DO CPC. RATEIO DAS DESPESAS ENTRE AS PARTES, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 17/2019, DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A determinação de realização da perícia médica deve ser resolvida à luz do disposto no art. 95 do CPC, de modo que a remuneração do perito deve ser paga pela parte que houver requerido o exame pericial, ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. 2. Assim, sendo requerido por ambas as partes não é o caso de atribuir o ônus do pagamento dos honorários periciais somente a agravante ou a agravada, mas sim de ratear o pagamento da despesa entre os interessados. 3. Na espécie, a autora/agravada é beneficiária da gratuidade da justiça, portanto, a parte da verba honorária cujo pagamento lhe incumbe deve ser custeada com recursos alocados no orçamento do Estado, em valor fixado conforme tabela do respectivo tribunal, nos termos do art. 95, § 3.º, incs. I e II do CPC. 4. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foi editada a Resolução n.º 17, de 14 de agosto de 2019, fixando os parâmetros a observar para o pagamento de honorários periciais de responsabilidade de beneficiários da gratuidade da justiça. 5. O Anexo I da referida Resolução, por sua vez, estabelece os valores a serem pagos aos profissionais de várias áreas que funcionem como perito, sendo que, para médico, prevê o importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo impositiva a observância de tal ato normativo. Recurso parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento n.º 8003423-79.2021.805.0000, em que figura como agravante Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e

outra e, como agravado, Laecio Souza Gaspar, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG11 (TJ-BA - AI: 80034237920218050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021);

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030099-98.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros Advogado (s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: PABLO JOEL BISPO SANTOS Advogado (s):DANIELA MUNIZ GONCALVES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM PRIMEIRO GRAU PARA A PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. REJEITADA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE À PARTE RÉ. DESCABIMENTO. RATEIO DAS CUSTAS. CUSTEIO PELO ESTADO DA METADE DO VALOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Preliminar de inadmissibilidade recursal rejeitada, uma vez que o recurso em questão se ampara inciso XI do art. 1015 do CPC, que prevê a possibilidade de manejo do Agravo de Instrumento em face da redistribuição do ônus da prova, o que abrange indubitavelmente a prova pericial 2.Trata-se a hipótese de prova pericial requerida por ambas as partes, tendo sido concedida a gratuidade de justiça à parte autora/agravada, com imputação do pagamento dos honorários exclusivamente pelo agravante/réu pelo Juízo a quo. 3. Devem ser rateados os honorários do expert quando a perícia for requerida por ambas as partes, salvo se uma delas for beneficiária da gratuidade da justiça, hipótese em que sua parcela será custeada pelo Estado, na proporção que lhe competir. Precedentes do STJ. Necessidade de antecipação do custeio de 50% da verba honorária pelo Estado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8030099-98.2020.8.05.0000 em que figuram como agravantes SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A e como agravado PABLO JOEL BISPO SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do relatório e voto do Relator: (TJ-BA - AI: 80300999820208050000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2021).

Não há como negar aqui, nesse aspecto, a presença do fumus boni iuri e do periculum in mora, este último considerando que o regular prosseguimento da demanda, com a obrigação pecuniária atribuída ao agravante, acarretará para o mesmo um prejuízo que sequer poderá suportar, na medida em que a sua hipossuficiência lhe assegurou, inclusive, a gratuidade de Justiça.

Desta forma, na conformidade do atual estágio processual, evidenciados os requisitos exigidos para a medida emergencial perseguida no agravo, relativamente a uma das questões ora submetidas a esta esfera recursal, DEFIRO EM PARTE A SUSPENSIVIDADE E A TUTELA RECURSAL RECLAMADAS, exclusivamente quanto à obrigação, atribuída ao recorrente, de pagar 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, determinando a intimação dos agravados para a apresentação de contrarrazões, querendo, na forma do art. 1019, II, do CPC.

Cientifique-se a Juíza da causa sobre esta decisão, a que se dá efeito de ofício/mandado, caso necessário, que poderá prestar informações entendidas relevantes para o desate da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8041126-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Chp1000 2 Empreendimento Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Agravante: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Agravado: Claudia Daniela Santos Amoedo
Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041126-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA e outros

Advogado(s): CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA registrado(a) civilmente como CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA-20254-A), LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)
AGRAVADO: CLAUDIA DANIELA SANTOS AMOEDO
Advogado(s): TALYNE CARVALHO ROCHA (OAB:BA30574-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inconformadas com a decisão de Id 447275733 (autos principais), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 0327231-81.2018.805.0001, que, acolhendo pedido da exequente/agravada (Cláudia Daniela Santos Amoedo), determinou oficiar-se ao Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca de Salvador, para que proceda a penhora do valor atualizado de R$32.611,47 (trinta e dois mil seiscentos e onze reais e quarenta e sete centavos), no rosto dos autos do processo n. 0565073-14.2028.805.0001, CHP 1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA. E FATOR REALTY PARTICIPAÇÕES S/A interpõem este agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, para que imediatamente sejam suspensos os efeitos da interlocutória guerreada, até o julgamento do mérito recursal, com fulcro nos arts. 1019, I e 932, III, do CPC.
Ressaltando, de início, que o "despacho" recorrido possui conteúdo decisório, porque impulsiona o processo de origem, sendo capaz de gerar prejuízo às partes, aduzem, em síntese, que o pronunciamento enseja violação ao devido processo legal, traduzindo-se em medida gravosa a terceiro, na medida em que envolve penhora de imóvel pertencente a empresa estranha à presente lide (TP 1000 Empreendimento Imobiliário Ltda., CNPJ 08222728/0001-70), sem que a exequente/agravada tenha esgotado todos os meios possíveis para a localização de bens das executadas.
Invocando o fumus boni iuris e o periculum in mora, com apoio no art, 1019, I, da Lei de Ritos, pugnam pela suspensividade ao agravo ou antecipação da tutela recursal, até decisão final deste recurso, com o seu provimento e reforma definitiva da interlocutória guerreada.
É o que importa relatar. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso (cabimento, tempestividade e preparo regular), dele conheço.
Esclareço, de logo, que o sucinto pronunciamento objetivado, a despeito de intitulado "despacho", e desprovido de fundamentação, se consubstancia, na verdade, em decisão interlocutória, com conteúdo decisório, que enseja o prosseguimento da ação de origem e com efeitos concretos aos direitos das partes envolvidas, daí porque agravável.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão atacada, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1019, I, do CPC.
No particular, constato, de logo, a ausência de fundamentação na decisão atacada, que se limitou a determinar, acolhendo pleito da agravada, a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo para anotação, no rosto dos autos n. 0565073-14.2028.805.0001 que ali tramitam, a penhora de R$32.611,47 (trinta e dois mil seiscentos e onze reais e quarenta e sete centavos), objeto de execução do processo originário, o que fragiliza a decisão, na medida em que indispensável sejam as decisões proferidas fundamentadamente.
No particular, destaco os exatos termos da interlocutória hostilizada, in verbis:
"DESPACHO
Vistos, etc...
Oficie-se ao juízo da 3ª Vara das Relações de Consumo desta Comarca, como requer o exequente no ID 440084853, a fim de que proceda a penhora no rosto dos autos do Proc. nº 0565073-14.2018.8.05.0001, do valor atualizado de R$ 32.611,47 (trinta e dois mil seiscentos e onze reais de quarenta e sete centavos).
P. I.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular"
E se isso não bastasse para a demonstração do fumus boni iuri, verifico, a partir de consulta junto ao PJE, nos autos em cujo rosto foi determinada a penhora em debate (n. 0565073-14.2018.805.0001), que o imóvel cuja penhora foi ali determinada (Matrícula 42491) pertence, em princípio, a empresa estranha à lide ensejadora deste recurso, qual seja TP 1000 Empreendimento Imobiliário Ltda., como se vê da certidão imobiliária emitida pelo 6º Ofício de Imóveis (Id 396433545 dos referidos autos), em que registrada está a incorporação da área correspondente pela Fator Realty Participações S/A ao patrimônio da TP 1000 Empreendimento Imobiliário Ltda..
Constato, ademais, que a executada Fator Realty Participações S/A foi daquela lide excluída, cuja decisão foi confirmada, com trânsito em julgado, em sede de Agravo de Instrumento (autos n. 8010415-90.2020.805.0000), conforme Id 325252398 do processo n. 0565073-14.2018.805.0001.
Por isso mesmo, vários são os elementos que indicam, em princípio, a fragilidade da interlocutória perseguida, proferida sem que existente prova inequívoca de que o imóvel objeto de penhora nos autos n. 0565073-14.2018.805.0001 e em cujo rosto foi determinada a anotação da penhora objeto dos autos de origem seja de propriedade das executadas/agravantes, disso decorrendo a necessidade de maiores esclarecimentos em torno das lides anunciadas.
Sobre o periculum in mora, tal requisito igualmente se mostra presente, porquanto a decisão deu impulso à execução, dela resultando gravame que poderá trazer prejuízos até para terceiro nela não envolvido, ensejando, quiçá, prejuízos futuros a ambas as partes da demanda originária, especialmente as agravantes.
De tudo se deduz ser prudente, por ora, nesta fase de cognição sumária, a suspensividade dos efeitos da decisão guerreada, até que novos elementos de convencimento venham aos autos, no julgamento do mérito recursal ou até antes mesmo desse momento, diante da provisoriedade da presente medida.

Desta forma, na conformidade do atual estágio processual, uma vez evidenciados os requisitos exigidos para a medida de urgência perseguida neste agravo, DEFIRO A SUSPENSIVIDADE RECLAMADA, determinando a intimação da agravada para a apresentação de contrarrazões, querendo, na forma do art. 1019, II, do CPC.
Cientifique-se o Julgador da causa sobre esta decisão, a que se dá efeito de ofício/mandado, caso necessário, que poderá prestar informações entendidas relevantes para o desate da controvérsia.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8041117-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Chp1000 2 Empreendimento Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Agravante: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Agravado: Claudia Daniela Santos Amoedo
Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041117-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)
AGRAVADO: CLAUDIA DANIELA SANTOS AMOEDO
Advogado(s): TALYNE CARVALHO ROCHA (OAB:BA30574-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inconformadas com a decisão de Id 447273948 (autos principais), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0508413-97.2018.805.0001, que, acolhendo pedido da exequente/agravada (Cláudia Daniela Santos Amoedo), determinou oficiar-se ao Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca de Salvador, para que proceda a penhora do valor atualizado de R$300.321,62 (trezentos mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), no rosto dos autos do processo n. 0565073-14.2028.805.0001, CHP 1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA. E FATOR REALTY PARTICIPAÇÕES S/A interpõem este agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, para que imediatamente sejam suspensos os efeitos da interlocutória guerreada, até o julgamento do mérito recursal, com fulcro nos arts. 1019, I e 932, III, do CPC.
Ressaltando, de início, que o “despacho” recorrido possui conteúdo decisório, porque impulsiona o processo de origem, sendo capaz de gerar prejuízo às partes, aduzem, em síntese, que o pronunciamento enseja violação ao devido processo legal, traduzindo-se em medida gravosa a terceiro, na medida em que envolve penhora de imóvel pertencente a empresa estranha à presente lide (TP 1000 Empreendimento Imobiliário Ltda., CNPJ 08222728/0001-70), sem que a exequente/agravada tenha esgotado todos os meios possíveis para a localização de bens das executadas.
Invocando o fumus boni iuris e o periculum in mora, com apoio no art, 1019, I, da Lei de Ritos, pugnam pela suspensividade ao agravo ou antecipação da tutela recursal, até decisão final deste recurso, com o seu provimento e reforma definitiva da interlocutória guerreada.
É o que importa relatar. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso (cabimento, tempestividade e preparo regular), dele conheço.
Esclareço, de logo, que o sucinto pronunciamento objetivado, a despeito de intitulado “despacho”, e desprovido de fundamentação, se consubstancia, na verdade, em decisão interlocutória, com conteúdo decisório, que enseja o prosseguimento da ação de origem e com efeitos concretos aos direitos das partes envolvidas, daí porque agravável.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão atacada, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1019, I, do CPC.
No particular, constato, de logo, a ausência de fundamentação na decisão atacada, que se limitou a determinar, acolhendo pleito da agravada, a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo para anotação, no rosto dos autos n.

0565073-14.2028.805.0001 que ali tramitam, a penhora de R$300.321,62 (trezentos mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), objeto de execução do processo originário, o que fragiliza a decisão, na medida em que indispensável sejam as decisões proferidas fundamentadamente.
No particular, destaco os exatos termos da interlocutória hostilizada, in verbis:
“DESPACHO
Vistos, etc...
Oficie-se ao juízo da 3ª Vara das Relações de Consumo desta Comarca, como requer o exequente no ID 440084853, a fim de que proceda a penhora no rosto dos autos do Proc. nº 0565073-14.2018.8.05.0001, do valor atualizado de R$ 300.321,62 ( Trezentos mil trezentos e vinte e um reais e centavos), conforme planilha demonstrativa de débitos ID 399078586
P. I.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular”
E se isso não bastasse para a demonstração do fumus boni iuri, verifico, a partir de consulta junto ao PJE, nos autos em cujo rosto foi determinada a penhora em debate (n. 0565073-14.2018.805.0001), que o imóvel cuja penhora foi ali determinada (Matrícula 42491) pertence, em princípio, a empresa estranha à lide ensejadora deste recurso, qual seja TP 1000 Empreendimento Imobiliário Ltda., como se vê da certidão imobiliária emitida pelo 6º Ofício de Imóveis (Id 396433545 dos referidos autos), em que registrada está a incorporação da área correspondente pela Fator Realty Participações S/A ao patrimônio da TP 1000 Empreendimento Imobiliário Ltda..
Constato, ademais, que a executada Fator Realty Participações S/A foi daquela lide excluída, cuja decisão foi confirmada, com trânsito em julgado, em sede de Agravo de Instrumento (autos n. 8010415-90.2020.805.0000), conforme Id 325252398 do processo n. 0565073-14.2018.805.0001.
Por isso mesmo, vários são os elementos que indicam, em princípio, a fragilidade da interlocutória perseguida, proferida sem que existente prova inequívoca de que o imóvel objeto de penhora nos autos n. 0565073-14.2018.805.0001 e em cujo rosto foi determinada a anotação da penhora objeto dos autos de origem seja de propriedade das executadas/agravantes, disso decorrendo a necessidade de maiores esclarecimentos em torno das lides anunciadas.
Sobre o periculum in mora, tal requisito igualmente se mostra presente, porquanto a decisão deu impulso à execução, dela resultando gravame que poderá trazer prejuízos até para terceiro nela não envolvido, ensejando, quiçá, prejuízos futuros a ambas as partes da demanda originária, especialmente as agravantes.
De tudo se deduz ser prudente, por ora, nesta fase de cognição sumária, a suspensividade dos efeitos da decisão guerreada, até que novos elementos de convencimento venham aos autos, no julgamento do mérito recursal ou até antes mesmo desse momento, diante da provisoriedade da presente medida.
Desta forma, na conformidade do atual estágio processual, uma vez evidenciados os requisitos exigidos para a medida de urgência perseguida neste agravo, DEFIRO A SUSPENSIVIDADE RECLAMADA, determinando a intimação da agravada para a apresentação de contrarrazões, querendo, na forma do art. 1019, II, do CPC.
Cientifique-se o Julgador da causa sobre esta decisão, a que se dá efeito de ofício/mandado, caso necessário, que poderá prestar informações entendidas relevantes para o desate da controvérsia.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8042809-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Emp Turisticos E Imobiliarios Mirante Do Porto Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685-A)
Advogado: Alberto Fulvio Luchi (OAB:SP196164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042809-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMP TURISTICOS E IMOBILIARIOS MIRANTE DO PORTO LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (OAB:BA4266-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB:SP118685-A), ALBERTO FULVIO LUCHI registrado(a) civilmente como ALBERTO FULVIO LUCHI (OAB:SP196164)

DESPACHO
Vistos, etc...
Chamando o feito à ordem, do exame destes autos digitais, constata-se a necessidade de conversão do julgamento em diligência.
Isso porque, compulsando os autos no Id. 63499556, verifica-se a renúncia dos patronos da Agravante, EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS MIRANTE DO PORTO LTDA., pelo que, determino sua intimação PESSOAL para constituir novo patrono, no prazo de dez dias, nos termos do art. 76 do CPC.
Após cumprida tal providência, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8039087-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: A. V. R. M.
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039087-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO: A. V. R. M.
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO CAMARAO SANTANA, GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) AGRAVANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 64916885, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) AGRAVANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 64916885 , devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de julho de 2024.
ALINE DE JESUS
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8005354-82.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jacira Queiroz Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelado: Municipio De Jequie
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289-A)
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Apelado: Jacira Queiroz Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289-A)
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005354-82.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JACIRA QUEIROZ SANTOS e outros
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A), DANIELE SILVA FILGUEIRAS (OAB:BA40289-A), JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A), DANIELE SILVA FILGUEIRAS (OAB:BA40289-A), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, nos termos do quanto disposto no art. 53, IX, do RITJ|BA.
Após retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8173567-15.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Almira Limoeiro Cardoso
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8173567-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: ALMIRA LIMOEIRO CARDOSO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos autos, constato que a demanda envolve cobrança relacionada a plataforma “Serasa Limpa Nome”.
Tendo havido a deliberação de suspensão do processamento das ações que versem sobre a mesma matéria pela Corte da Cidadania (TEMA 1264 - STJ), determino o sobrestamento do feito.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível, onde os autos deverão permanecer, até ulterior determinação.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8026098-28.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Railda Costa De Jesus Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026098-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RAILDA COSTA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A)
APELADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos autos, constato que a demanda envolve cobrança relacionada a plataforma “Serasa Limpa Nome”.
Tendo havido a deliberação de suspensão do processamento das ações que versem sobre a mesma matéria pela Corte da Cidadania (TEMA 1264 - STJ), determino o sobrestamento do feito.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível, onde os autos deverão permanecer, até ulterior determinação.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000533-22.2022.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Helder Brito Dos Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469-A)
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108-A)
Apelante: Helder Brito Dos Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469-A)
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000533-22.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HELDER BRITO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469-A), MARISTELA CAIRES PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA73108-A)
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos autos, constato que a demanda envolve cobrança relacionada a plataforma “Serasa Limpa Nome”.
Tendo havido a deliberação de suspensão do processamento das ações que versem sobre a mesma matéria pela Corte da Cidadania (TEMA 1264 - STJ), determino o sobrestamento do feito.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível, onde os autos deverão permanecer, até ulterior determinação.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8114585-08.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aline Rodrigues Amaral
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114585-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALINE RODRIGUES AMARAL
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos autos, constato que a demanda envolve cobrança relacionada a plataforma “Serasa Limpa Nome”.
Tendo havido a deliberação de suspensão do processamento das ações que versem sobre a mesma matéria pela Corte da Cidadania (TEMA 1264 - STJ), determino o sobrestamento do feito.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível, onde os autos deverão permanecer, até ulterior determinação.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO

8002077-22.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evandro Bastos Bispo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002077-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EVANDRO BASTOS BISPO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos autos, constato que a demanda envolve cobrança relacionada a plataforma “Serasa Limpa Nome”.
Tendo havido a deliberação de suspensão do processamento das ações que versem sobre a mesma matéria pela Corte da Cidadania (TEMA 1264 - STJ), determino o sobrestamento do feito.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível, onde os autos deverão permanecer, até ulterior determinação.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8050534-88.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ilka Barbosa Machado
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307-A)
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Espólio: Clinica Geriatrica Santo Antonio Ltda - Me
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8050534-88.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A), VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902-A)
ESPÓLIO: ILKA BARBOSA MACHADO
Advogado(s): ISABELA BARBOSA DE MOURA (OAB:BA44307-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros, com objetivo de reformar a decisão que deferiu o efeito suspensivo em Id. 51785710, proposta por ILKA BARBOSA MACHADO.

Irresignada com a decisão contrária aos seus interesses, pugnara, a agravante, pela reforma do pronunciamento judicial recorrido.
Instado a se manifestar, a recorrente em Id. 53992052, refutou as alegações da parte agravante.
Em petitório de Id. 58245963, fora acostada a certidão de óbito da recorrida.

Em novo pronunciamento de Id. 58760907, fora oportunizado à agravante se manifestar sobre o referido documento, tendo esta requerido a perda do objeto da ação, conforme se vê em Id. 59234064.
É o que importa relatar. Decido.
O art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o relator a não conhecer do recurso, monocraticamente, na hipótese de se tratar de irresignação inadmissível, prejudicada ou sem a adequada dialeticidade.
Após minucioso cotejo dos autos, afere-se que as razões recursais se mostram prejudicadas, diante do passamento da parte agravada, consoante certidão de óbito adunada em Id. 58245963 aos autos.
Em tal circunstância, resta atraída, ao caso dos autos, a disciplina do citado dispositivo legal, por não ser mais relevante o provimento judicial reclamado pela agravante, por se tratar de direito personalíssimo.
Vejamos o entendimento desta Corte de Justiça, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SEGURADA IDOSA QUE NECESSITA DE TRATAMENTO MÉDICO DE HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. DECISÃO A QUO QUE DEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA ALMEJADA. DETERMINANDO A AUTORIZAÇÃO E O CUSTEIO DO TRATAMENTO PRESCRITO PELA EQUIPE MÉDICA ASSISTENTE. FALECIMENTO DA AUTORA/AGRAVADA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III DO CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o agravo de instrumento n.º 8039539-50.2022.8.05.0000, de Salvador, em que figura como agravante e agravada, as partes acima elencadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER DO RECURSO, pelas razões a seguir expendidas. Salvador,. ( Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8039539-50.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 14/03/2023 )
Por tais razões, com fulcro no art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o agravo interno interposto e, por conseguinte, NÃO CONHEÇO da irresignação, pelos fatos e fundamentos supracitados.
Dê ciência desta decisão ao douto MM. Juízo da Origem.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8020588-93.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vitallis Saude S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Sergio Mario Pedreira Da Silva
Advogado: Tamara Cristina Brito Costa (OAB:BA54780-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020588-93.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VITALLIS SAUDE S.A.
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: SERGIO MARIO PEDREIRA DA SILVA
Advogado(s): TAMARA CRISTINA BRITO COSTA (OAB:BA54780-A)

DECISÃO
APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO APELO. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. recurso intempestivo. inteligência do § 5º do artigo 1.003 do código de processo civil de 2015. não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC/15.
A inobservância do prazo peremptório estabelecido no § 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 inviabiliza o conhecimento da Apelação Cível, porque ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
RECURSO NÃO CONHECIDO.
Vistos.

Com efeito, não é possível conhecer do pleito recursal, com fundamento no art. 932, III, do Novo CPC, porque manifestamente inadmissível (intempestivo).
Trata-se de apelação cível interposta por VITALLIS SAUDE S.A., em face da sentença proferida na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que julgou "PROCEDENTE o pedido formulado para confirmar a tutela de urgência deferida e condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, 09/12/2021, e correção monetária pelo INPC, a partir desta decisão até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.".
Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (ID 55647427).
Irresignado, o Autor apela, alegando as razões insertas na peça de ID 55647432.
Contrarrazões apresentadas no ID 55647435.
Despacho intimando a Apelante para comprovar a tempestividade do recurso (ID 58047879), bem como o pagamento do preparo recursal.
Certidão (ID 59493892) atestando que o Recorrente não se manifestou sobre o despacho.
É o relatório.
Decido.
Observa-se dos autos que após a sentença de mérito, foram opostos embargos de declaração, cuja decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 23.10.2023 (ID 55647429), considerando-se publicada em 24.10.2023.
O termo a quo do prazo recursal de 15 dias úteis iniciou-se, portanto, em 25.10.2023, sendo o termo ad quem 17.11.2023.
Ocorre que o recorrente interpôs o apelo em 20.11.2023, conforme se depreende do ID 55647432.
O Código de Ritos de 2015 em seu art. 932, III, prevê que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
De outro lado, o parágrafo único do referido art. 932 dispõe que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente, a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.
É o que aqui se verifica.
Intimado para comprovar a tempestividade recursal (ID 58047879), bem como o preparo recursal, o Apelante quedou-se inerte, como se observa na certidão de ID 59493892.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 485, III, DO CPC – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO, VIA IMPRENSA OFICIAL, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO – MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA – ABANDONO VERIFICADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, diante da inércia da parte autora que, mesmo intimada pessoalmente e por meio de seu procurador, para dar andamento na causa, não se pronunciou no prazo legal.(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0002159-05.2014.8.11.0078, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/02/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2020)
Logo, forçoso reconhecer que o presente recurso não pode ser conhecido, porquanto inadmissível, ante a sua intempestividade.
Por tais razões, á caso de NÃO CONHECIMENTO da Apelação Cível, com fundamento no art. 932, III, do Novo CPC, pois intempestivo.
P.I.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.
Salvador, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0023218-79.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64994843
Processo N° : 0023218-79.2012.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410025941600000114959154

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000431-59.2024.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edilberto Leite Neves
Advogado: Julio Abeilard Da Silva (OAB:MG132156-A)
Parte Re: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000431-59.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
PARTE AUTORA: EDILBERTO LEITE NEVES
Advogado(s): JULIO ABEILARD DA SILVA (OAB:MG132156-A)
PARTE RE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos observa-se que o feito foi distribuído para o Segundo Grau logo após o oferecimento da contestação de ID 64211844 sem que houvesse nenhuma determinação para tanto e de igual modo não se observa a existência de recursos, o que demonstra equívoco na distribuição.
Deste modo, não havendo competência do Tribunal de Justiça para conhecer o feito, devem os autos serem encaminhados para o juizo de origem para o regular andamento do feito.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8004282-16.2019.8.05.0243 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Seabra
Apelado: Diaargrali Diamantina Artes Graficas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004282-16.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s):
APELADO: DIAARGRALI DIAMANTINA ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I – Consoante restou consignado na sentença recorrida, o valor da execução é inferior a 50 ORTN. Somente

será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou aclaratórios. em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015). Desse modo, o Tribunal da Cidadania, objetivando "promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos", pacificou a controvérsia até então existente e adotou, "como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", conforme REsp 1168625/MG. VI - Destarte, como o valor da ação executiva R$ 378,81 é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN = R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo MUNICIPIO DE SEABRA, e, por conseguinte, o seu não conhecimento. .RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 52961432 que extinguiu a execução fiscal por abandono da causa, nos termos do art. 485, III do CPC

Irresignado, o Município interpôs Recurso de Apelação ao ID 62961434 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução sem que fossem adotadas todas as medidas processuais cabíveis

Sem contrarrazões.

Contudo, como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.

O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando "promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos", pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, "como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 11/12/2019, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 378,81, consoante certidão de débito de ID 62959064

Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução"), bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existen-

te no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário , 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 1.034,31
Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.
Ante o exposto, NÃO CONHECO do Recurso.
Sala das Sessões, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8017694-98.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360-A)
Agravado: Posto Noventa Ltda - Me
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Agravado: Vanderley Cardoso Ferreira
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017694-98.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): IZIQUIEL PEREIRA MOURA (OAB:BA31752-A), ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR (OAB:BA24360-A)
AGRAVADO: POSTO NOVENTA LTDA - ME e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL (OAB:BA9777-A), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA-16651-A)

DECISÃO
Vistos e etc...
Da leitura dos fólios processuais, denota-se que o agravante opôs os presentes embargos nos autos principais, como simples petição, Id. 59204940. Verifica-se, ainda, que o recorrente promoveu a correção do ato processual, protocolando aquela insurgência como processo autônomo, autuado na classe correspondente e com numeração própria – 8017694-98.2018.8.05.0000.1.EDCiv.
Vê-se, ainda, que o banco agravante, através da petição de Id. 59402090 informou que não houve a comunicação do MM. Juízo a quo da decisão exarada neste Instrumental deferindo o efeito suspensivo recursal, pelo que reiterou a comunicação com a urgência que o caso requer. Adunando, ademais, o pagamento das custas do referido ato, Ids. 59402091/59402092.
É o que importa relatar. Decido.
Consoante relatado, verifica-se dos autos que o recorrente corrigiu a interposição dos aclaratórios, tendo cumprido a referida diligência.
Dessa maneira, com fulcro no 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do presente embargo de declaração, Id. 59204940, por falta de regularidade formal e, ainda, por perda de objeto.
Defiro, outrotanto, a expedição do competente ofício ao preclaro magistrado primevo, dando-lhe ciência do decisum exarado no Id. 58881326 e, querendo, preste as informações.
Após o decurso do prazo, voltem-me os presentes fólios, assim como os demais recursos incidentais, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO

8002595-30.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Doracy Batista Calazans

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002595-30.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
ESPÓLIO: DORACY BATISTA CALAZANS
Advogado(s):

DECISÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA. 1. Sabe-se que é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, devendo o recorrente 'enfrentar' diretamente os argumentos nela aduzidos como razão de decidir para garantir a aptidão de gerar a dialética processual. 2. Na hipótese vertente, a decisão hostilizada não conheceu da Apelação por força do quanto versado no art. 34, caput, da Lei Nº 6.830/1980, nos termos do REsp 1168625/MG (Tema 395/STJ). 3. As razões do Agravo Interno que versa sobre aplicação do art. 40 da Lei 6.830/1980, sem discorrer sobre os fundamentos sobre a ratio decidenci acerca do não cabimento do recurso. 4.Ante a ausência de fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum hostilizado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão monocrática, motivo pelo qual deve ser mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 932, III DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA.
Trata-se de Agravo Interno nº 8002595-30.2019.8.05.0105 interposto pelo Município De Ipiaú visando desconstituir a decisão monocrática de ID 58201960 que não conheceu a Apelação interposta por considerá-la inadmissível, com a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). RECURSO NÃO CONHECIDO.
Analisando o presente Agravo Interno, verifica-se que inexistem novos argumentos capazes de reformar o provimento recorrido, o que importa o não conhecimento do Agravo.
Sem contrarrazões.
Sabe-se que é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, devendo o recorrente 'enfrentar' diretamente os argumentos nela aduzidos como razão de decidir para garantir a aptidão de gerar a dialética processual.
Nesse diapasão, Nelson Nery Jr., pontua que:
"todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifesta a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada" (in Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, 6ª Edição, 2004, p. 176.)(in Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, 6ª Edição, 2004, p. 176.).
A decisão monocrática hostilizada aplicou o entendimento firmado no Tema 395 do STJ, em consonância com o art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), que estipula que "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Por sua vez, o Agravo Interno sob análise tem por fundamento a impossibilidade de extinção do feito, como se vê do excerto que se transcreve:
"Desse modo, a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem a indicação de outros pela Fazenda Pública, NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO PROCESSUAL POR ABANDONO DA CAUSA, MAS NA SUA SUSPENSÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 40 DA LEF." (...) Dessa forma, incabível a extinção do feito nos moldes realizados, tendo em vista a inobservância às normas procedimentais estipuladas no supracitado dispositivo legal, que, como dito são específicas para o trâmite das Execuções Fiscais.
Como se vê, são ausentes fundamentos de fato ou de direito que possam alterar a decisão hostilizada, o que impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão monocrática.
Não existindo argumentos sobre o que foi efetivamente decidido a recorrente não impugnou os fundamentos que alicerçam o seu pedido, contrariando, deste modo, o princípio da dialética processual, ou seja, a correspondência lógica entre a razão de decidir e as razões do recurso que a hostilizou.
E assim vem entendendo o TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO ART. 1.010, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. I - A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida impossibilita o conhecimento da insurgência, ante a não observância do princípio da dialética. Inteligência do art. 1.010, inciso III, do CPC/2015. II - Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da falta superveniente do interesse processual, tendo em vista que devidamente intimada a parte autora para juntar aos autos o contrato, a mesma permaneceu inerte. Sobre a questão, a apelação interposta não dedicou sequer uma linha, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos da inicial. (TJ-BA - APL: 00980633820068050001, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2021)

E outros tribunais:
APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença importa a violação ao disposto nos arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC, bem como ao princípio da dialeticidade recursal, decorrente do princípio do contraditório, segundo o qual a parte recorrente deve apresentar os pedidos e a causa de pedir, daí a inadmissibilidade do recurso. 2. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10010984220208260506 SP 1001098-42.2020.8.26.0506, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 10/08/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2021)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS EM DESCOMPASSO COM O MÉRITO DA CAUSA E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O interesse em recorrer baseia-se no binômio Necessidade e Utilidade. O primeiro, consistente na imprescindibilidade do provimento judicial para assegurar o bem jurídico cuja proteção se disputa; o outro, na adequação da via eleita para esse fim. 2. No caso concreto, as razões recursais estão totalmente desassociadas do provimento jurisdicional contido na sentença recorrida, de modo que o que se pede em sede de recurso não guarda relação com o que estabelece a parte dispositiva do julgado. Nesse sentido: “APELAÇÃO CIVEL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 514 , II DO CPC. 1) Caracteriza-se ofensa ao Princípio da Dialética quando as razões recursais não enfrentam os fundamentos da sentença recorrida; 2) Não deve ser conhecido o recurso quando o apelante não observou o disposto nos incisos II e III do art. 514 do CPC, expondo com objetividade os motivos de seu inconformismo, demonstrando as razões de fato e de direito indicadoras dos vícios da sentença que justificam a reforma pretendida. 3) Recurso não conhecido.(APELAÇÃO. Processo Nº 0034260-28.2012.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Fevereiro de 2014, publicado no DOE Nº 87 em 21 de Maio de 2014)”. 3. Recurso não conhecido. (TJ-AP - RI: 00009986220188030006 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 17/06/2019, Turma recursal)
Assim, evidente que não foi atendido o requisito da dialética processual.
Do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8004509-27.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Marlene Pereira De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004509-27.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
ESPÓLIO: MARLENE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA. 1. Sabe-se que é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, devendo o recorrente ‘enfrentar’ diretamente os argumentos nela aduzidos como razão de decidir para garantir a aptidão de gerar a dialética processual. 2. Na hipótese vertente, a decisão hostilizada não conheceu da Apelação por força do

quanto versado no art. 34, caput, da Lei Nº 6.830/1980, nos termos do REsp 1168625/MG (Tema 395/STJ). 3. As razões do Agravo Interno que versa sobre aplicação do art. 40 da Lei 6.830/1980, sem discorrer sobre os fundamentos sobre a ratio decidenci acerca do não cabimento do recurso. 4.Ante a ausência de fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum hostilizado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão monocrática, motivo pelo qual deve ser mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 932, III DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de Agravo Interno nº 8004509-27.2022.8.05.0105 interposto pelo Município De Ipiaú visando desconstituir a decisão monocrática de ID 58201967 que não conheceu a Apelação interposta por considerá-la inadmissível, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Analisando o presente Agravo Interno, verifica-se que inexistem novos argumentos capazes de reformar o provimento recorrido, o que importa o não conhecimento do Agravo.

Sem contrarrazões.

Sabe-se que é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, devendo o recorrente 'enfrentar' diretamente os argumentos nela aduzidos como razão de decidir para garantir a aptidão de gerar a dialética processual.

Nesse diapasão, Nelson Nery Jr., pontua que:

"todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifesta a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada" (in Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, 6ª Edição, 2004, p. 176.)(in Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, 6ª Edição, 2004, p. 176.).

A decisão monocrática hostilizada aplicou o entendimento firmado no Tema 395 do STJ, em consonância com o art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), que estipula que "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

Por sua vez, o Agravo Interno sob análise tem por fundamento a impossibilidade de extinção do feito, como se vê do excerto que se transcreve:

"Desse modo, a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem a indicação de outros pela Fazenda Pública, NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO PROCESSUAL POR ABANDONO DA CAUSA, MAS NA SUA SUSPENSÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 40 DA LEF." (...) Dessa forma, incabível a extinção do feito nos moldes realizados, tendo em vista a inobservância às normas procedimentais estipuladas no supracitado dispositivo legal, que, como dito são específicas para o trâmite das Execuções Fiscais.

Como se vê, são ausentes fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum hostilizado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão monocrática.

Não existindo argumentos sobre o que foi efetivamente decidido a recorrente não impugnou os fundamentos que alicerçam o seu pedido, contrariando, deste modo, o princípio da dialética processual, ou seja, a correspondência lógica entre a razão de decidir e as razões do recurso que a hostilizou.

E assim vem entendendo o TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO ART. 1.010, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. I - A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida impossibilita o conhecimento da insurgência, ante a não observância do princípio da dialética. Inteligência do art. 1.010, inciso III, do CPC/2015. II - Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da falta superveniente do interesse processual, tendo em vista que devidamente intimada a parte autora para juntar aos autos o contrato, a mesma permaneceu inerte. Sobre a questão, a apelação interposta não dedicou sequer uma linha, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos da inicial. (TJ-BA - APL: 00980633820068050001, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2021)

E outros tribunais:

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença importa a violação ao disposto nos arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC, bem como ao princípio da dialeticidade recursal, decorrente do princípio do contraditório, segundo o qual a parte recorrente deve apresentar os pedidos e a causa de pedir, daí a inadmissibilidade do recurso. 2. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10010984220208260506 SP 1001098-42.2020.8.26.0506, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 10/08/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2021)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS EM DESCOMPASSO COM O MÉRITO DA CAUSA E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O interesse em recorrer baseia-se no binômio Necessidade e Utilidade. O primeiro, consistente na imprescindibilidade do provimento judicial para assegurar o bem jurídico cuja proteção se disputa; o outro, na adequação da via eleita para esse fim. 2. No caso concreto, as razões recursais estão totalmente desassociadas do provimento jurisdicional contido na sentença recorrida, de modo que o que se pede em sede de recurso não guarda relação com o que estabelece a parte dispositiva do julgado. Nesse sentido: "APELAÇÃO CIVEL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 514 , II DO CPC. 1) Caracteriza-se ofensa ao Princípio da Dialética quando as razões recursais não enfrentam os fundamentos da sentença recorrida; 2) Não

deve ser conhecido o recurso quando o apelante não observou o disposto nos incisos II e III do art. 514 do CPC, expondo com objetividade os motivos de seu inconformismo, demonstrando as razões de fato e de direito indicadoras dos vícios da sentença que justificam a reforma pretendida. 3) Recurso não conhecido.(APELAÇÃO. Processo Nº 0034260-28.2012.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Fevereiro de 2014, publicado no DOE Nº 87 em 21 de Maio de 2014)". 3. Recurso não conhecido. (TJ-AP - RI: 00009986220188030006 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 17/06/2019, Turma recursal)
Assim, evidente que não foi atendido o requisito da dialética processual.
Do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8003926-17.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Firma Manoel Barros De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003926-17.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: FIRMA MANOEL BARROS DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I – Consoante restou consignado na sentença recorrida, o valor da execução é inferior a 50 ORTN. Somente será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou aclaratórios. em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015). Desse modo, o Tribunal da Cidadania, objetivando "promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos", pacificou a controvérsia até então existente e adotou, "como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", conforme REsp 1168625/MG. VI - Destarte, como o valor da ação executiva R$ 876,37 é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN = R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, e, por conseguinte, o seu não conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 62811622 que extinguiu a execução fiscal por abandono da causa, nos termos do art. 485, III do CPC
Irresignado, o Município interpôs Recurso de Apelação ao ID 62811624 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução sem sua intimação pessoal e pela ausência de advertência acerca da extinção, conforme determinado pelo art. 10 do CPC.
Sem contrarrazões.
Contudo, como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.
O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando "promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos", pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, "como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de

janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 13/09/2018, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 876,37, consoante certidão de débito de ID 62811493
Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução"), bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 989,33
Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.
Ante o exposto, NÃO CONHECO do Recurso.
Sala das Sessões, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8002684-19.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Ednalva Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002684-19.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
ESPÓLIO: EDNALVA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA. 1. Sabe-se que é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, devendo o recorrente 'enfrentar' diretamente os argumentos nela aduzidos como razão de decidir para garantir a aptidão de gerar a dialética processual. 2. Na hipótese vertente, a decisão hostilizada não conheceu da Apelação por força do quanto versado no art. 34, caput, da Lei Nº 6.830/1980, nos termos do REsp 1168625/MG (Tema 395/STJ). 3. As razões do Agravo Interno que versa sobre aplicação do art. 40 da Lei 6.830/1980, sem discorrer sobre os fundamentos sobre a ratio decidenci acerca do não cabimento do recurso. 4.Ante a ausência de fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum hostilizado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão monocrática, motivo pelo qual deve ser mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 932, III DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA.
Trata-se de Agravo Interno nº 8002684-19.2020.8.05.0105 interposto pelo Município De Ipiaú visando a desconstituir a decisão monocrática de ID 58200719 que não conheceu a Apelação interposta por considerá-la inadmissível, com a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I – Consoante restou consignado na sentença recorrida, o valor da execução é inferior a 50 ORTN. Somente será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou aclaratórios. em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015). Desse modo, o Tribunal da Cidadania, objetivando "promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos", pacificou a controvérsia até então existente e adotou, "como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", conforme REsp 1168625/MG. VI - Destarte, como o valor da ação executiva R$ 198,47 é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN = R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo MUNICIPIO DE IPIAU, e, por conseguinte, o seu não conhecimento. .RECURSO NÃO CONHECIDO.
Analisando o presente Agravo Interno, verifica-se que inexistem novos argumentos capazes de reformar o provimento recorrido, o que importa o não conhecimento do Agravo.
Sabe-se que é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, devendo o recorrente 'enfrentar' diretamente os argumentos nela aduzidos como razão de decidir para garantir a aptidão de gerar a dialética processual.
Nesse diapasão, Nelson Nery Jr., pontua que:
"todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifesta a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada" (in Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, 6ª Edição, 2004, p. 176.)(in Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, 6ª Edição, 2004, p. 176.).
A decisão monocrática hostilizada aplicou o entendimento firmado no Tema 395 do STJ, em consonância com o art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), que estipula que "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Por sua vez, o Agravo Interno sob análise tem por fundamento a impossibilidade de extinção do feito, como se vê do excerto que se transcreve:
"Desse modo, a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem a indicação de outros pela Fazenda Pública, NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO PROCESSUAL POR ABANDONO DA CAUSA, MAS NA SUA SUSPENSÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 40 DA LEF." (...) Dessa forma, incabível a extinção do feito nos moldes realizados, tendo em vista a inobservância às normas procedimentais estipuladas no supracitado dispositivo legal, que, como dito são específicas para o trâmite das Execuções Fiscais.
Como se vê, são ausentes fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum hostilizado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão monocrática.
Não existindo argumentos sobre o que foi efetivamente decidido a recorrente não impugnou os fundamentos que alicerçam o seu pedido, contrariando, deste modo, o princípio da dialética processual, ou seja, a correspondência lógica entre a razão de decidir e as razões do recurso que a hostilizou.
E assim vem entendendo o TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO ART. 1.010, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. I - A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida impossibilita o conhecimento da insurgência, ante a não observância do princípio da dialética. Inteligência do art. 1.010, inciso III, do CPC/2015. II - Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da falta superveniente do interesse processual, tendo em vista que devidamente intimada a parte autora para juntar aos autos o contrato, a mesma permaneceu inerte. Sobre a questão, a apelação interposta não dedicou sequer uma linha, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos da inicial. (TJ-BA - APL: 00980633820068050001, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2021)
E outros tribunais:
APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença importa a violação ao disposto nos arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC, bem como ao princípio da dialeticidade recursal, decorrente do princípio do contraditório, segundo o qual a parte recorrente deve apresentar os pedidos e a causa de pedir, daí a inadmissibilidade do recurso. 2. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10010984220208260506 SP 1001098-42.2020.8.26.0506, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 10/08/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2021)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS EM DESCOMPASSO COM O MÉRITO DA CAUSA E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O interesse em recorrer baseia-se no binômio Necessidade e Utilidade. O primeiro, consistente na imprescindibilidade do provimento judicial para assegurar o bem jurídico cuja proteção se disputa; o outro, na adequação da via eleita para esse fim. 2. No caso concreto, as razões recursais estão totalmente desassociadas do provimento jurisdicional contido na sentença recorrida, de modo que o que se pede em sede de recurso não guarda relação com o que estabelece a parte dispositiva do julgado. Nesse sentido: "APELAÇÃO CIVEL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 514 , II DO CPC. 1) Caracteriza-se ofensa ao Princípio da Dialética quando as razões recursais não enfrentam os fundamentos da sentença recorrida; 2) Não deve ser conhecido o recurso quando o apelante não observou o disposto nos incisos II e III do art. 514 do CPC, expondo com objetividade os motivos de seu inconformismo, demonstrando as razões de fato e de direito indicadoras dos vícios da sentença que justificam a reforma pretendida. 3) Recurso não conhecido.(APELAÇÃO. Processo Nº 0034260-28.2012.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Fevereiro de 2014, publicado no DOE Nº 87 em 21 de Maio de 2014)". 3. Recurso não conhecido. (TJ-AP - RI: 00009986220188030006 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 17/06/2019, Turma recursal)
Assim, evidente que não foi atendido o requisito da dialética processual.
Do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8006562-67.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleonice Matos De Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias
Representante: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006562-67.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLEONICE MATOS DE SANTANA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por CLEONICE MATOS DE SANTANA, contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, nos autos da Ação de Cobrança nº 8006562-

67.2022.805.0044, proposta pela ora apelante em desfavor do MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ora apelado, que julgou nos seguintes termos:

"Não tendo a requerente cumprido a diligência requerida por este juízo, deve a inicial ser indeferida, nos termos do art. 321, § único do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 330, IV do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, nos termos do art. 485, inciso I, também do CPC, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição."

Em suas razões recursais (ID 58164612), a apelante sustenta, em síntese, que o ajuizamento de demanda em que se postula o pagamento dos valores referentes ao adicional de um terço de férias relativo ao período de quinze dias do mês de junho, vencidos nos 05 anos anteriores ao protocolo da presente demanda, independe de prévio requerimento administrativo, sob pena de restar malferido o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e no artigo 3º do Código de Processo Civil.
Pleiteia, ainda que o feito tramite sob o rito dos Juizados Especiais, conforme requerido na inicial e não apreciado pelo Juízo.
Por fim, requer que a sentença seja anulada, determinando o regular prosseguimento do feito a partir da citação da parte contrária, independentemente de prévio requerimento administrativo formulado pela autora, ora Apelante, e de acordo com o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Conforme certidão (ID 58164615), o Município apesar de intimado não apresentou as contrarrazões.
É o que impõe relatar. Decido.
Vê-se, sem sombra de dúvida, ser caso de negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, por não terem os recorrentes impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Vale gizar que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma do ato objurgado, contrapondo-se especificamente aos motivos nele expostos, sendo este requisito essencial ao conhecimento da irresignação.
Ao apresentar a sua insurgência recursal, é imprescindível que as alegações de ordem fática e jurídica trazidas pelo recorrente sirvam de referência para dimensionar a extensão das questões controversas que serão objeto de nova análise judicial e para determinar a profundidade com a qual serão examinadas. O dever de fundamentação analítica não se limita a orientar a prestação jurisdicional pelo magistrado, estendendo-se também às partes. Nesse sentido, esclarece o magistério de Fredie Didier:
"As partes, no recurso, têm de apresentar a sua fundamentação de modo analítico, tal como ela é exigida para a decisão judicial (art. 489, §1º, CPC). A parte não pode expor as suas razões de modo genérico; não pode valer-se de meras paráfrases da lei (art. 489, §1º, I, do CPC); não pode alegar a incidência de conceito jurídico indeterminado, sem demonstrar as razões de sua aplicação ao caso (art. 489, §1º, II, do CPC) etc. O dever de fundamentação analítica da decisão judicial implica o ônus de fundamentação analítica da postulação ."
De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da dialeticidade exige que o recorrente demonstre, de forma fundamentada, nas suas razões recursais, o desacerto do comando judicial combatido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO GUERREADA NA CORTE A QUO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão que denegou a segurança pleiteada, correta a detecção da violação ao princípio da dialeticidade recursal pela Corte a quo. […] (STF - RMS: 37631 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/06/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/06/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. ERRO DE CÁLCULO E PRECLUSÃO. TEMA EFETIVAMENTE EXAMINADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ÍNDICES APLICÁVEIS AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO E REAJUSTE. SÚMULA Nº 450 DO STJ. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. […] 2. Em respeito ao princípio da dialeticidade, a parte recorrente deve impugnar, de forma adequada, os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a evidenciar a sua incorreção. Não são suficientes, para essa finalidade, alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. […] (STJ - AgInt no AREsp 1273354/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DIREITO DE RECORRER. EXERCÍCIO DEFICIENTE. ARTICULADOS GENÉRICOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO PREMATURA. NÃO OCORRÊNCIA. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E O SEGUNDO NÃO PROVIDO. […] 2. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", sob pena de inobservância do ônus da dialeticidade. Agravo interno pela União, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, não conhecido. […] (STJ - AgInt no REsp 1843001/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021)

Ressalte-se, por fim, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 932, III, prevê que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
De outro lado, o parágrafo único do referido dispositivo legal dispõe que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente, a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.
A melhor exegese que se extrai desse dispositivo é de que o prazo de cinco dias somente é concedido para as máculas sanáveis, sendo, portanto, inaplicável aos casos em que a sanação se mostre incabível, como se verifica no presente caso.
Desse modo, ausentes os requisitos para a interposição do recurso, não conheço do presente agravo interno, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC/2015.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Salvador, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8026469-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Urbano Jose Ramos Almeida
Advogado: Larissa Veiga Passos (OAB:BA68602)
Advogado: Rafael Santos Cordeiro De Menezes (OAB:BA71032)
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726-A)
Agravado: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Agravado: Pateo Comercio De Veiculos S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8026469-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: URBANO JOSE RAMOS ALMEIDA
Advogado(s): JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES, LARISSA VEIGA PASSOS, RAFAEL SANTOS CORDEIRO DE MENEZES
AGRAVADO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de julho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0098271-51.2008.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0098271-51.2008.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO ORA EMBARGANTE (ESTADO DA BAHIA). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMÉDIOS APROVADOS PELA ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA) E, ALGUNS, NÃO INTEGRANTES DA LISTA DOS MEDICAMENTOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). TEMA 793 DA SUPREMA CORTE. DESCABIMENTO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A ESFERA FEDERAL. RESSARCIMENTO NÃO PREJUDICADO, PODENDO O ENTE FEDERATIVO COBRAR DA UNIÃO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. SENTENÇA PROCEDENTE E MANTIDA NESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não se olvida que os Embargos de Declaração é forma de espécie recursal horizontal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC, para que o prequestionamento seja válido.
2. Observa-se que o acórdão embargado se manifestou expressamente sobre o Recurso Extraordinário (RE) 855178 – TEMA 793 da suprema corte, citando, inclusive, o entendimento da jurisprudência recente das cortes superiores sobre a questão, bem como também se manifestou acerca do Tema 1234 da Repercussão Geral, também da Corte constitucional.
3. Ademais, no que se refere a suposta inobservância do direito de regresso, nada impede que o Estado da Bahia pleiteie da União, administrativamente ou judicialmente, na esfera federal..
4. Vê-se que inexistem vícios no voto embargado, sendo que os embargos de declaração somente cabem para sanar os vícios que impedem a compreensão do decidido, restando claro que sua finalidade foi apenas infringir o próprio julgado, com a pretensão de inverter o resultado, sem razão inclusive, impõe-se o não acolhimento..
5. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0098271-51.2008.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000703-97.2021.8.05.0014 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elinadja De Sousa Santana Maia
Advogado: Jaqueline Carvalho Santos (OAB:BA60568-A)
Apelado: Municipio De Araci
Advogado: Simone Neves Dos Santos Venancio (OAB:BA34808-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000703-97.2021.8.05.0014
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELINADJA DE SOUSA SANTANA MAIA
Advogado(s): JAQUELINE CARVALHO SANTOS (OAB:BA60568-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ARACI

Advogado(s): SIMONE NEVES DOS SANTOS VENANCIO (OAB:BA34808-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ELINADJA DE SOUSA SANTANA MAIA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Araci/BA, que, nos autos da Ação Ordinária movida contra o MUNICÍPIO DE ARACI, ora Apelado, julgou improcedente, nos seguintes termos:

"À luz do exposto, examinando o mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte requerente ao pagamento de custas processuais finais/remanescentes, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 3°, I, do CPC, no entanto, SUSPENDO a exigibilidade das rubricas fixadas, pois a parte requerente está amparada pela gratuidade da justiça.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Ao final, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos. DILIGENCIE-SE."

Em suas razões recusais, id. 60322469, a Apelante se limitou a transcrever ipsis litteris os argumentos utilizados na contestação, não impugnando especificamente os fundamentos da sentença.
O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certificado no id. 60322476.
É o relatório.
Decido.
Vê-se, sem sombra de dúvida, ser caso de negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, por não terem os recorrentes impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Vale gizar que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma do ato objurgado, contrapondo-se especificamente aos motivos nele expostos, sendo este requisito essencial ao conhecimento da irresignação.
Ao apresentar a sua insurgência recursal, é imprescindível que as alegações de ordem fática e jurídica trazidas pelo recorrente sirvam de referência para dimensionar a extensão das questões controversas que serão objeto de nova análise judicial e para determinar a profundidade com a qual serão examinadas. O dever de fundamentação analítica não se limita a orientar a prestação jurisdicional pelo magistrado, estendendo-se também às partes. Nesse sentido, esclarece o magistério de Fredie Didier:
"As partes, no recurso, têm de apresentar a sua fundamentação de modo analítico, tal como ela é exigida para a decisão judicial (art. 489, §1º, CPC). A parte não pode expor as suas razões de modo genérico; não pode valer-se de meras paráfrases da lei (art. 489, §1º, I, do CPC); não pode alegar a incidência de conceito jurídico indeterminado, sem demonstrar as razões de sua aplicação ao caso (art. 489, §1º, II, do CPC) etc. O dever de fundamentação analítica da decisão judicial implica o ônus de fundamentação analítica da postulação ."
De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da dialeticidade exige que o recorrente demonstre, de forma fundamentada, nas suas razões recursais, o desacerto do comando judicial combatido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO GUERREADA NA CORTE A QUO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão que denegou a segurança pleiteada, correta a detecção da violação ao princípio da dialeticidade recursal pela Corte a quo. […] (STF - RMS: 37631 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/06/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/06/2022)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. ERRO DE CÁLCULO E PRECLUSÃO. TEMA EFETIVAMENTE EXAMINADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ÍNDICES APLICÁVEIS AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO E REAJUSTE. SÚMULA Nº 450 DO STJ. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. […] 2. Em respeito ao princípio da dialeticidade, a parte recorrente deve impugnar, de forma adequada, os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a evidenciar a sua incorreção. Não são suficientes, para essa finalidade, alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. […] (STJ - AgInt no AREsp 1273354/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DIREITO DE RECORRER. EXERCÍCIO DEFICIENTE. ARTICULADOS GENÉRICOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO PREMATURA. NÃO OCORRÊNCIA. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E O SEGUNDO NÃO PROVIDO. […] 2. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", sob pena de inobservância do ônus da dialeticidade. Agravo interno pela União, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, não conhecido. […] (STJ - AgInt no REsp 1843001/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021)

Ressalte-se, por fim, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 932, III, prevê que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
De outro lado, o parágrafo único do referido dispositivo legal dispõe que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente, a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.
A melhor exegese que se extrai desse dispositivo é de que o prazo de cinco dias somente é concedido para as máculas sanáveis, sendo, portanto, inaplicável aos casos em que a sanação se mostre incabível, como se verifica no presente caso.
Desse modo, ausentes os requisitos para a interposição do recurso, não conheço da presente Apelação, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.

Salvador, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8040856-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Mario Augusto Rangel Gomes
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860-A)
Agravado: P. R. D. M.
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040856-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: MARIO AUGUSTO RANGEL GOMES e outros
Advogado(s) do reclamado: GABRIEL ARAUJO MARQUES PORTO DE CARVALHO

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL no ID 64788973, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 64788973.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de julho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8021066-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Sandra Felix De Santana Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvana Costa Anunciacao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvio Santos Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Solange Dos Santos Brito
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sonia Santana De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Pereira Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sonia Maria Da Silva Barbosa
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sonia De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sidnara Correia Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvana Araujo Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravante: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Agravante: Kawasaki Heavy Industries Ltd.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Terceiro Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Terceiro Interessado: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Terceiro Interessado: Enseada Industria Naval S.a.
Terceiro Interessado: Odebrecht S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021066-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072-A), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ-189173-A)
AGRAVADO: SANDRA FELIX DE SANTANA SANTOS e outros (9)
Advogado(s): ROBSON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA28852-A), KENIA FARIAS FONSECA (OAB:BA17376-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento tombado sob nº 8021066-45.2024.8.05.0000 interposto por KAWASAKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão de ID 403134040 proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais de nº 8140117-18.2022.8.05.0001, determinou a remessa do feito para a Vara Cível de Santo Amaro, nos seguintes termos:

"Dessa forma, acolho a preliminar de incompetência relativa suscitada, devendo os autos serem remetidos para a Vara Cível de Santo Amaro, comarca mais próxima do município de Saubara."
É de se ressaltar que inicialmente o Agravo foi distribuído em 27/03/2024 para a Desa. Marielza Brandão Franco, que em decisão de ID 63144036, datada de 03/06/2024 declarou seu impedimento nos termos do art. 144, II do CPC, aportando os autos conclusos a este relator em 04/06/2024.
Em apertada síntese, defende a Agravante que nenhuma das partes do processo alegou a incompetência relativa do juízo o que impossibilita a remessa dos autos a outro juízo, em razão da regra insculpida no disposto do artigo 65, caput e § 1º do CPC e Sumula nº 33 do STJ.
Requereu, então, "(i) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que seja determinada a suspensão da Ação de Origem até o seu julgamento, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, e (ii) no mérito, dado provimento ao recurso para que seja reconhecida a competência da Comarca da Capital para processar e julgar a Ação de Origem"
É o que me cabe relatar.
Na espécie, trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória proferida nos autos da ação nº 8140117-18.2022.8.05.0001 que, ao seu turno, foi distribuída por dependência ao processo nº 8044384-30.2019.8.05.0001.
De fato, da leitura do despacho de ID 366955439 da ação nº 8140117-18.2022.8.05.0001, foi determinada a reunião dos processos nos seguintes termos:
Ademais, considerando a decisão constante nos autos do processo N.8044384-30.2019.8.05.001, determino a remessa dos presentes autos à 3a Vara Cível, devendo os mesmos serem apensados à referida demanda, com vistas ao processamento e julgamento do feito no aludido juízo.
Nos autos de nº 8044384-30.2019.8.05.001 também houve decisão declinando-se a competência que foi desafiada por meio do Agravo de Instrumento nº 8024045-77.2024.8.05.0000 que atualmente tramita sob a relatoria da Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif, que inclusive já apreciou o pleito liminar no ID 60129353.
Assim, considerando que ambos os processos tramitam conjuntamente por força de decisão judicial referenciada, é de ser observada a regra do art. 160 do Regimento Interno do TJBA:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil
Tramitando em conjunto os processos noticiados, entende-se que os recursos que venham a ser manejados no curso dos feitos devem ser distribuídos para um único Relator, em razão da regra de prevenção insculpida no art. 160 do RITJBA.
Por força do art. 930 do CPC e art. 160 do RITJBA, é de se reconhecer a prevenção da Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif para processar e julgar o presente recurso já que primeiro recebeu a distribuição de recurso.
Isto posto, determino que o feito seja redistribuído para a Eminente Desa. Silva Carneiro Santos Zarif, por figurar como magistrada preventa.
P.I.
Dá-se a esse despacho força de mandado
Salvador, 04 de julho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0533818-38.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ana Cristina Santos Monteiro
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)
Embargante: Acropole Comercio De Epi's Ltda - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0533818-38.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANA CRISTINA SANTOS MONTEIRO e outros
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199-A), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES (OAB:BA34145-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES (OAB:BA34145-A), SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199-A)

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, na decisão judicial, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.
O recurso de embargos de declaração é meio impróprio para buscar o reexame da causa e rediscutir os fatos e fundamentos analisados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.
DECISÃO
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interpostos por ANA CRISTINA SANTOS MONTEIRO E OUTRO, em desfavor da decisão proferida, que monocraticamente negou provimento aos apelos manejados.
Pontua ser injusto aplicar à patrona da parte autora a mesma decisão, ao dar sucumbência recíproca, já que, se o BANCO houvesse desde o pacto, aplicado a Lei e a Jurisprudência, não haveria necessidade de buscar no PODER JUDICIÁRIO o socorro, tomando o tempo dos advogados e julgadores. Afirma que a Autora da ação foi vencedora em sua tese de JUROS ILEGAIS em todas as Instâncias, pois em todas as decisões, foi detectada abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado pelo réu com o autor, determinando que o acionado(banco) promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO. Sustenta que mesmo sendo cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mesmo quando não há apresentação de CONTRARAZÕES, a nobres Julgadora NÃO condenou o BANCO ao pagamento de honorários advocatícios recursais, fazendo, com isso, total injustiça ao trabalho das advogadas, que militaram com empenho, honradez e diligencia. “Requer a parte Embargante seja dado acolhimento a presente medida com o regular prosseguimento, para que seja arbitrado honorários de sucumbência RECURSAIS no percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa, além do pagamento das custas e despesas processuais”.
O embargado não apresentou resposta ao recurso (id 61437880).
É o relatório.
Com efeito, a irresignação da Embargante não deve prosperar.
Consignei na decisão recorrida:
“DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Considerando-se o resultado do julgamento os ônus de sucumbência fixados em primeira instância devem ser mantidos.
Com efeito, se é verdade que a verba honorária deve ser arbitrada com moderação, atentando à natureza da demanda, não menos verdade é que deve, tal verba, ser fixada de molde a não aviltar a atividade profissional do advogado.
Considerando tais diretrizes, entendo que se mostra cabível a manutenção da verba honorária fixada na sentença, porquanto se encontra dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara em situações análogas e observado o Código de Ritos.
Verifica-se que houve sucumbência recíproca, neste caso, as custas e honorários devem ser fixadas proporcionalmente entre as partes, consoante previsão do art. 86 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, Cristiano Imhof leciona:
[...] O artigo 86, caput, do novo CPC possui sentido idêntico ao do artigo 21, caput, do CPC/1973. O legislador reafirma e consagra a regra da sucumbência - embora esta palavra tenha sido excluída pelo legislador -, estabelecendo que se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Observa-se que o legislador não mais autoriza a compensação, quer das despesas, como dos honorários advocatícios, que também foram excluídos do dispositivo legal, até porque, no que se refere a estes, o parágrafo quatorze do artigo 85 veda a sua compensação em caso de sucumbência parcial [...]. (Novo Código de Processo Civil comentado - Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015. p. 82).
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBENCIA RECIPROCA. ART. 86 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0010517-23.2011.8.05.0080, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 05/05/2020)
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. LIMINAR CONCEDIDA CONDICIONADA AO DEPOSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NA FORMA ESTIPULADA NO DECISUM. AUSENCIA DE DEPOSITOS. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. REVOGAÇÃO. CABIMENTO.SENTENÇA ULTRA PETITA. DECOTE DA PARTE QUE EXCEDA O PEDIDO INICIAL (“TAC”; “TEC OU TEB”; E “REGISTRO DO CONTRATO”). JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVEM SER APLICADOS CONFORME À TAXA DE MERCADO DIVULGADO PELO BANCO CENTRAL A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA 1% AO MÊS E MULTA DE 2%, DO VALOR DA PRESTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANENCIA. NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, MOSTRA-SE ABUSIVA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DE FORMA DISFARÇADA, SOB A DENOMINAÇÃO DE “JUROS REMUNERATÓRIOS”. AFASTADA. SUCUMBENCIA RECIPROCA.
1.É perfeitamente possível a revisão das cláusulas contratuais, pois inconteste a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, às relações jurídicas que envolvem atividades bancárias e financeiras, tendo em vista a Súmula 297 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O demandante não cumpriu com ônus que lhe competia, em razão de não ter realizado o deposito das demais parcelas na forma estabelecida na liminar concedida. Portanto, uma vez desrespeitada a decisão judicial pelo requerido, a revogação da antecipação de tutela é medida que se impõe.
3.A taxa média de mercado é um importante critério para verificar se a taxa aplicada é excessiva, de modo que deve ser aplicada no contrato em questão a taxa media divulgada pelo BACEN a época da contratação, se mais vantajosa para o consumidor. 4.

Havendo sucumbência recíproca, as custas e honorários devem ser fixadas proporcionalmente entre as partes. Inteligência do art. 86 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0566047-22.2016.8.05.0001, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 16/10/2018)
Como se vê, os argumentos trazidos pela via declaratória não preenchem os requisitos legais garantidores do sucesso dos embargos opostos.
De fato, o cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas no art.1.022 do Código de Processo Civil. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que não restou demonstrado no presente caso.
No caso concreto, os embargos possuem nítido escopo infringente, pois há pretensão de rediscussão de questão cujos fundamentos são claros. O recurso, portanto, não alude à existência concreta de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas visa rediscutir a questão decidida.
Leciona Fredie Didier Júnior sobre o tema:
“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissão a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (...); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal- redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.” (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. JusPodivm. página 159).
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0029511-45.2011.8.05.0001/50000, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 09/03/2021).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS ENSEJADORES DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO.
I- A finalidade dos Embargos de Declaração é apenas garantir a compreensão clara e lógica da decisão, em sua inteireza, nos exatos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC, e, mesmo para efeito de prequestionamento, o julgado há de conter um dos vícios capaz de ensejar o acolhimento do recurso.
II- Ao julgador cabe apreciar a questão sem estar obrigado a julgá-la conforme o entendimento das partes, e sim com seu livre convencimento (CPC, art. 371), não sendo possível, ainda, o reexame da matéria.
III- A matéria debatida foi exaustivamente apreciada, não comportando falar em vício, pois o acórdão concluiu pelo não provimento do Recurso das Embargantes, com base nos autos, na lei, doutrina e jurisprudência sobre a matéria. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
IV- Evidenciada a ausência de vício no Acórdão, impõe-se a manutenção do decisum.
V.A existência de erro material no acórdão embargado autoriza o acolhimento dos declaratórios, sem efeitos modificativos, para sua correção.
VI. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0050049-81.2010.8.05.0001/50000, Relator(a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 19/03/2019)
Ante o exposto, DESACOLHEM-SE os embargos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
Intimem-se. Publique-se.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau -RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000167-03.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ivone Carvalho Da Silva
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000167-03.2019.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM
EMBARGADO: IVONE CARVALHO DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONDENOU OS ENTES PÚBLICOS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Aduz o embargante omissão quanto a existência de leis estaduais que proíbem expressamente honorários em favor do órgão que remunera, bem como faz distinguishing em relação ao Tema 1002 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que a suprema corte não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação estadual, incidindo a Súmula Vinculante nº 10, por força da cláusula de reserva de plenário.
2. Ocorre restou consignado no Acórdão apta fundamentação legal e jurisprudencial no tocante a obrigação do ente municipal a pagar honorários em favor da Defensoria Pública.
3. O acórdão embargado se fundamentou no RE 1140005 (Tema 1.002) em que a suprema corte dirimiu a controvérsia de cabimento dos honorários sucumbenciais no caso em tela.
4. Outrossim, a solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a constitucionalidade de todas as normas estaduais e federais que tratassem em sentido diverso a matéria, considerando a ampliação para fixação de entendimento geral no país.
5. Registra-se, por fim, que o Estado da Bahia funcionou como amicus curiae e, assim, teve a oportunidade de se defender e influenciar na decisão do tema. Dessa forma, descabido o distinguishing ou pensar em qualquer violação à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que a própria suprema corte entendeu por ampliar a questão debatida, resultando numa tese aplicável em todo o território nacional.
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 8000167-03.2019.8.05.0032.1.EDCiv em que são embargante e embargado, respectivamente, Estado da Bahia e Defensoria Pública do Estado da Bahia.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes do voto relator.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8039940-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)
Agravado: Monteserv Montagens Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039940-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO
AGRAVADO: MONTESERV MONTAGENS SERVICOS LTDA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes

referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12 ) - Carta Intimatória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de julho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8002832-64.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Representante: Municipio De Ipiau
Espólio: Etevaldo Cardoso & Companhia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002832-64.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
ESPÓLIO: ETEVALDO CARDOSO & COMPANHIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. É incabível agravo interno contra Acordão, conforme art. 1.021 do CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. Havendo regramento processual especifico quanto ao correto manejo do recurso, não há de se falar em dúvida objetiva, afastando-se a aplicação de tal principio. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC.
Trata-se de Agravo Interno de nº 8002832-64.2019.8.05.0105 interposto contra Acordão de ID 61131865 que negou seguimento à Apelação, com a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 485, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. CERTIDÃO NOS AUTOS. LEI 11.419/2006. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Em síntese, pugnou pela reforma da decisão alegando a impossibilidade de extinção do feito já que deveria ter sido aplicado ao caso concreto o regramento do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de ID 62558114.
Contudo, como se verá, o presente recurso não merece ser conhecido.
Por meio do presente Agravo Interno a recorrente pretende ver reformado Acordão exarado pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O agravo interno é recurso que cabe contra decisão monocrática do relator. Logo, o acórdão lavrado em sede de julgamento de Apelação não desafia esta espécie recursal, uma vez que proferido por órgão colegiado.
Sobre o assunto, confira-se o art. 1.021 do CPC:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
Por sua vez, o Regimento Interno do TJBA:
Art. 319 – Cabe agravo interno contra decisão de Relator, em processo de competência originária, incidente, remessa necessária ou recurso, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil
Ou seja, o Agravo Interno só é cabível contra decisão não colegiada. De mais a mais, seriam agora cabíveis outros recursos, tais como Embargos de Declaração ou aqueles direcionados aos tribunais superiores, mas nunca o Agravo Interno.

Ademais, não há de se falar em aplicação do princípio da fungibilidade eis que não há dúvida quanto ao recurso cabível e este princípio não é aplicável em caso de erro grosseiro.
A clareza das normas que disciplinam os recursos cabíveis obsta a aplicação do princípio da fungibilidade, e impede conhecer do recurso com base no princípio da instrumentalidade das formas , porque ausente qualquer dúvida acerca do recurso que seria cabível na hipótese.
Assim entende o TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034424-19.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível ESPÓLIO: ROBSON COSTA DOS SANTOS Advogado (s): BRUNO PACHECO FREITAS ESPÓLIO: OTAVIA RAFAELA PIMENTEL BISET COSTA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INADMITIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034424-19.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante ROBSON COSTA DOS SANTOS e como agravada OTAVIA RAFAELA PIMENTEL BISET COSTA e outros (2). ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. JR20. (TJ-BA - AGV: 80344241920208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022)
Bem como outros tribunais:
AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO - RECURSO INADMISSÍVEL. - É incabível agravo interno contra acórdão porque essa modalidade de recurso é cabível apenas contra as decisões proferidas pelo Relator. (TJ-MG - AGT: 10000210795159002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2021)
AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. É incabível Agravo Interno contra acórdão, mostrando-se medida adequada somente em desfavor de decisão monocrática do Relator ou do Presidente do Tribunal. Aplicação do artigo 1.021, do Código de Processo Civil de 2015, e artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (TJ-GO - APL: 00847393820178090177, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 29/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/06/2020)
AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO. RECURSO IMPRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Insurgência do autor, por meio de agravo interno, contra o acórdão de fls. 566/575, dos autos principais, que negou provimento a recurso de apelação em ação securitária, julgada improcedente. 2. Inadequação recursal. Art. 1.021, caput, CPC. Recurso de agravo interno interposto para reexame de acórdão. Inadmissibilidade. Incompatibilidade dos ritos que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade e impede conhecer do recurso com base no princípio da instrumentalidade das formas. 3. Agravo Interno não conhecido. (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 1006124-36.2023.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Paulo Alonso, Data de Julgamento: 12/03/2024, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2024)
Assim, mostra-se impróprio o recurso em análise para reexame da questão decidida no Acórdão vergastado.
Deste modo, sendo claramente inadmissível, NÃO CONHECO DO RECURSO, nos termos do art. 932 do CPC.
P.I.
Local e data conforme chancela
Salvador, 04 de julho de 2024
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8033010-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucas Santos Gomes Da Silva
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896-A)
Agravado: Elton Nilton Gomes Da Silva Júnior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033010-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCAS SANTOS GOMES DA SILVA
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896-A)
AGRAVADO: ELTON NILTON GOMES DA SILVA JÚNIOR
Advogado(s):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO POR SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 932, III, DO CPC.

Ante a superveniência do Cumprimento da Decisão Liminar agravada, nos autos originários, resta prejudicada a análise do mérito deste recurso.
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto, para suspensão da decretação de prisão civil para o Recorrente, pela falta de pagamento de débito alimentar.
O Agravante, traz conhecimento de que, nos autos de origem, processo sob nº 0500292-94.2017.8.05.0137, o débito dos alimentos em atraso, foi quitado, conforme petição colacionada no ID 63373552, acompanhada de cópia de sentença de extinção ID 63373553.
Decido.
Compulsando os autos constata-se que, o conhecimento de um recurso depende da verificação do interesse em recorrer, o qual se registre, de logo, há que estar presente não só no momento da interposição do inconformismo, como no instante do seu julgamento.
A parte Recorrente, inconformado ajuizou o presente agravo de instrumento, contra a decisão que determinou a sua prisão civil, pela falta de pagamento de pensão alimentícia.
Verifica-se que nos autos de origem, processo sob nº 0500292-94.2017.8.05.0137, o débito do Exequente foi quitado, considerando informação prestada e devidamente comprovada, lançada no ID 63373552, acompanhada de cópia da sentença de extinção ID 63373553, com o fito de finalizar a lide.
A sentença de extinção, proferida nos autos originários, faz cessar a causa determinante da pretensão recursal, acarretando a perda do objeto e o não conhecimento do recurso, por prejudicada a sua análise.
Ante o exposto, resta portanto sem objeto o pleito cognitivo recursal, resta então declarar a perda superveniente do objeto do recurso, ante o quanto previsto no artigo 932, inciso III, do CPC.
Baixas à origem, com as devidas comunicações.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Salvador, 04 de julho de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Relator - Juiz Substituto de 2º Grau
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0015701-37.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Santos Sampaio
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397-A)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0015701-37.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): MOYSES FAROUK DA SILVA REIS (OAB:BA15397-A), CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (OAB:BA29599-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por ANTONIO SANTOS SAMPAIO, em desfavor da decisão proferida (id 60879031) que solucionou a lide nos seguintes termos:
“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos, condenando o autor, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, § 2º, do NCPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC
Irresignado, ANTONIO SANTOS SAMPAIO, recorreu da decisão (id 60879034). Combate a cobrança de capitalização de juros, comissão de permanência. Traz considerações sobre a abusividade dos juros remuneratórios pactuados e cobrança de taxas.
Foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado BANCO PAN S.A. (id 60879037).
Distribuído o recurso para a Terceira Cível, coube-me a Relatoria.

Decido.
Conheço do recurso já que preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Dispensado o preparo porquanto deferido o pedido de justiça gratuita (id 60878113).
Imperioso registrar, de logo, que o presente julgamento ocorrerá monocraticamente, conforme entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, que dispõe: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
No mesmo sentido, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 932, IV e V, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa, garantindo-se a celeridade processual.
O recurso sob análise contempla impugnação quanto à taxa de juros, sua capitalização decorrente de contrato de financiamento celebrado, cobrança de comissão de permanência e taxas.
Salienta-se, de logo, que a relação mantida entre as partes é tipicamente consumerista, identificando-se a parte autora como consumidora e a parte ré como fornecedora, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e Súmula 297 do STJ.
Inegável também que o contrato cujas cláusulas de validade são questionadas tem natureza de adesão, de modo que o afastamento de pontos que contenham eventuais abusos pode ser determinado pelo Poder Judiciário, à luz do quanto autorizado pelo artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor. Neste prisma, em que pese a autonomia de vontade das partes, o princípio do "pacta sunt servanda" pode ser mitigado com vistas a restabelecer o equilíbrio contratual.
Assim, passa-se à aferição da disposição contratual referente aos juros remuneratórios, que, segundo o Apelante, seria abusiva, na forma em que pactuada.
Sobre o tema, restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 596, que ao caso vertente não se aplica a limitação de juros preconizada no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), uma vez que a incidência desta sobre as instituições que integram o sistema financeiro nacional restou afastada pela Lei nº 4.595/64.
Dessarte, as instituições financeiras não sofrem limitação na cobrança de juros remuneratórios e, nos contratos por elas firmados: a) não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, ressalvadas as exceções legais; b) a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado; c) não se aplicam aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil, conforme definido no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, CPC, art. 543-C:
"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)" (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).
Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou o Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Neste contexto, infere-se que a caracterização da abusividade exige um exame do caso, utilizando-se como parâmetro a taxa média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil. Vale registrar, outrossim, que há tolerância quanto ao máximo a ser admitido para a configuração da abusividade, consoante posicionamento do STJ, no sentido de que, ainda que o percentual médio indicado pelo BACEN indique valor abaixo do contratado, admite-se como plausível, sem abusividade, que o percentual ajustado supere até uma vez e meia a referida taxa média, Resp 271.214/RS, Relator Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003, até porque, para se encontrar a média, vislumbram-se valores maiores e menores, somente não podendo se aceitar aqueles que a ultrapassem de forma desarrazoada.
PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 381/STJ. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.
1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.
2. "A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade" (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).
3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).
4. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula 472/STJ).
5. "Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" em cadastro de inadimplentes (REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).
6. "Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC).

7. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte” (Súmula 306/STJ). Compensação não obstada pelo benefício da justiça gratuita.
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
(EDcl no AgRg no Ag 890.243/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)
Do exame dos autos, verifica-se que, na espécie, a instituição financeira ré, ora Apelada, não abusou no arbitramento da taxa de juros remuneratórios pactuada.
No particular consignou a decisão recorrida:
Assim, o abuso apenas se caracterizará quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação.
No caso presente, a parte não consegue demonstrar precisamente as taxas que alega serem abusivas e acima das taxas médias do Banco Central.
Celebrado o contrato em 22.02.2008 (id 60879029) com taxa de 1,88 a.m. e 25,10 a.a, não vislumbro abusividade com a taxa divulgada pelo Banco Central.
Assim, percebe-se a plena compatibilidade dos juros remuneratórios avençados com a média de mercado, situado em patamar aceitável, dentro dos parâmetros jurisprudenciais, não demonstrando significativa discrepância, visto que a cláusula de juros prevista no contrato não ultrapassou uma vez e meia o percentual médio.
Tendo sido aplicado o entendimento sedimentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, a confirmação do decisum é impositiva.
Em relação a capitalização, no caso em apreço, esta permanece hígida e pode ser demonstrada pela redação das cláusulas convencionadas ou quando a taxa anual dos juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal nos termos da Súmula nº 541 do STJ consoante se verifica do id 60879029.
No particular consignou a decisão recorrida:
Assim, o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.
Quanto à comissão de permanência, tem-se que sua cobrança é permitida desde que pactuada e não cumulada com multa ou qualquer outro encargos moratório, por possuírem identidade de natureza jurídica.
No caso em análise, do contrato juntado ao caderno processual (id 60879029) não há previsão da cobrança cumulada da comisso de permanência com outros encargos moratórios e nem a previsão de taxas impugnadas pelo recorrente consoante consignado na decisão recorrida:
No caso em tela, o autor apresentou pedido revisional genérico, não demonstrando precisamente a suposta abusividade por estar acima da taxa de mercado, bem como as taxas efetivamente cobradas. Dessa forma, restando a impossibilidade deste Magistrado a análise das taxas pactuadas, como é demonstrado na Súmula 381 do STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (SÚMULA 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009)”
Em relação a suposta abusividade quanto à cobrança de taxas, como pontuado na decisão recorrida e da leitura da peça recursal, constato que a irresignação foi deduzida de forma genérica.
Ademais, do contrato trazido ao caderno processual (id 60879029) consta a previsão de cobrança da taxa de abertura de crédito no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Sobre o tema, a Corte da Cidadania, no julgamento do Resp 1.578.553/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem, serviços de terceiro e de registro do contrato é permitida, ressalvada a possível abusividade da cobrança em caso de serviço não efetivamente prestado pelo banco e, também, ressalvada a possibilidade de controle judicial da possível onerosidade excessiva no caso concreto.
Por tudo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO AO APELO.
Majoro os honorários de sucumbência (art.85,§ 11º, C.P.C.) para o percentual de 15% (quinze por cento) na forma fixada na decisão recorrida.
Mantida a gratuidade da justiça ao Apelante, nos mesmos termos do decisum primevo, por se encontrarem presentes os requisitos legais, motivo pelo qual a exigibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios fica suspensa.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8036298-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jaziel Vieira Conceição (OAB:BA9757-A)

Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 63507746
Processo N° : 8036298-97.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO (OAB:BA9757-A)
MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410333332300000113515863

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8164607-07.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ian Souza Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Lucas Wanderley De Freitas (OAB:MG118906-A)
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8164607-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IAN SOUZA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT registrado(a) civilmente como THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, LUCAS WANDERLEY DE FREITAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. DÉBITOS NÃO COMPROVADOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$ 10.000,00 (dez mil reais). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Ao analisar os autos, verifica-se que o Apelado não produziu prova consistente demonstrativa de efetiva existência de débito apto a ensejar obrigação ao Apelante que, uma vez descumprida, autorizaria a adoção das medidas legais cabíveis.
2. Restam, portanto, presumidos o abalo emocional e constrangimento autorizadores da compensação pelo ato ilícito cometido pelo Apelado. Danos morais configurados.
3. Deve o Apelado proceder com a remoção da anotação da dívida constante no cadastro de inadimplentes referente à dívida em debate.
4. Referente ao quantum indenizatório, o entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que, em situações de negativação indevida, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional, razoável e suficiente para a reparação de danos, sem que haja enriquecimento indevido do autor, ainda mais quando consideradas as circunstâncias do caso em concreto.
5. Face o êxito recursal, inverte-se o ônus sucumbencial para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC.
6. Sentença reformada.
7. Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8164607-07.2022.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, IAN SOUZA SANTOS, e, como Apelado, BANCO INTERMEDIUM SA.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8036150-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Rita De Cassia Rocha Dos Santos Batista
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036150-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: RITA DE CASSIA ROCHA DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): LUCAS ARAUJO MASCARENHAS (OAB:BA57873-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Ubaitaba – Bahia, nos autos de nº 8001126.78.2024.8.05.0264, da Ação de Procedimento Comum de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, movida por RITA DE CASSIA ROCHA DOS SANTOS BATISTA, que deferiu o pedido liminar, mediante os seguintes termos:
“Destarte, sem adentrar no meritum causa e, DEFIRO a concessão da liminar requerida, determinando que a Ré disponibilizar em até 02 (dois) dias a autorização necessária para a realização da radioterapia em clínica credenciada no domicílio da autora ou em não havendo em rede particular, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 40.000,00 (quarenta mil) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo.”
Nas razões recursais, a Agravante alega que a decisão merece reforma, haja vista que o MM. Juízo Singular determinou custeio de tratamento de radioterapia, em clínica credenciado no domicílio da Agravada ou não havendo em rede particular. Diz que a decisão guerreada, não coaduna com a legislação vigente que rege a matéria, o plano de saúde não negou o tratamento à mesma, nem agiu de má-fé. Ocorre que, não há na rede atendimento na cidade domicílio da parte autora ora Agravada.
Narra que nos autos originários a Autora\Agravada informou necessitar realizar radiocirurgia, para tratar de pequenas áreas de tecido anormal no cérebro, para tratamento de lesões cerebrais, teve recomendação médica para realização do tratamento de radioterapia, afirma que, jamais houve negativa e/ou demora na autorização do tratamento requerido nos autos, vez que assim, não há que se falar em má prestação de serviços realizado pela operadora de saúde.
Destaca, ainda, que a Agravada não requereu autorização perante a Agravante, de acordo com o levantamento interno, não foi localizado qualquer solicitação feito no setor administrativo. No entanto, não há rede para atendimento na cidade domicílio, e, nesses casos é direcionado a paciente, para região limítrofe com transporte.
Assevera que a tutela deferida não está de acordo os pressupostos necessários ao deferimento, previstos no Art. 300 do CPC. Diz que o pedido elencado no presente recurso está justificado, e estão ausentes, os requisitos de previsão legal e contratual.
Pugnou, assim, em sua farta explanação na peça inicial, pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, em sede principal o deferimento do mesmo, com a revogação da decisão guerreada, para que seja suspensa a obrigatoriedade de custeio do tratamento indicado, no qual a Agravante está obrigada a fornecer um serviço, fora do domicílio sede, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de direitos da Agravante.
Pede ainda em caso de reforma da decisão agravada liminar, que fique estabelecido o dever de indenizar à Agravante, de acordo o art. 302 Inc. I c\c art. 520 II ambos do CPC, e ao final procedente o presente Recurso.
É o Relatório
Decido.
Conheço do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
Para concessão do efeito suspensivo, necessário se faz a análise da presença dos requisitos: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo e de revogação de liminar que, determinou a Agravante disponibilizar em até 02 (dois) dias, a autorização necessária para a realização da radioterapia em clínica credenciada no domicílio da autora\Agravada ou em não havendo em rede particular, nos termos do relatório do médico que assiste e acompanha a paciente\Agravada.
Verifica-se nos autos de origem que, a Agravada é segurada do plano de saúde, ora Agravante, descobriu ser portadora de cefaleia e hemiparestesia a esquerda, foi submetida a cirurgia no crânio em 21 de março de 2023, e, possui recidiva, necessitando, urgentemente, realizar a radiocirurgia. Tal tratamento é uma forma de radioterapia que utiliza radiação de alta precisão para focar e tratar pequenas áreas de tecido anormal no cérebro, para tratamento de lesões cerebrais, conforme prescrição oncológica no relatório médico ID 440019724, da Dra. Carine Matos Bispo Patury CRM 20671.
A Agravante insurge contra a decisão que determinou o tratamento, com a fundamentação de que não houve a negativa, não identificou pedido administrativo da mesma, porém já afirma não existir o tratamento no domicílio cidade, e sim em outra região próxima mediante o fornecimento de transporte.
Se encontra demonstrado nos autos, que a paciente está regularmente inscrita em plano de saúde, este deverá lhe proporcionar o tratamento mais adequado ao seu quadro clínico, nos termos da prescrição médica, sob pena de violação da boa-fé objetiva constante no contrato que firmou com a operadora do plano de saúde (artigo 422 do Código Civil).
O relatório médico colacionado, nos autos de origem ID 440019724, indica, expressamente, a necessidade do tratamento, por se tratar de caso demasiadamente específico e de alta complexidade de radioterapia para possibilidade de radiocirurgia.
Vê-se, ainda que, diante da necessidade de tratamento específico, cabe ao médico especialista a tomada de decisão sobre qual procedimento ou tratamento, é o mais adequado à doença da paciente, com o objetivo de garantir a maior possibilidade de recuperação ou amenizar os efeitos da enfermidade, de modo que não compete ao plano de saúde opinar acerca de qual tratamento seria mais adequado ao quadro clínico da paciente.
Saliente-se, ainda, que o tratamento pretendido pela autora/Agravante, qual seja, a radiocirurgia, consta do rol da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, no anexo I, da resolução normativa 465/2021 da ANS.
No mais, está demonstrada, por meio do relatório e exames a necessidade da paciente, e se a empresa operadora do plano de saúde não possui condições para oferecer o tratamento adequado prevista no relatório médico, pela rede conveniada do plano de saúde. Dessa forma, diante da excepcionalidade do caso, deve ser garantido o tratamento adequado à autora/Agravante, mesmo que fora da rede conveniada.
In casu, o risco de dano grave é da Agravada, já que demonstrado através dos documentos apresentados no processo originário a necessidade do tratamento a ser ministrado.
Ademais, o consumidor necessitou acionar o Poder Judiciário, com todos os desgastes inerentes a esta conduta, para obter a terapêutica que lhe foi prescrita, não sendo razoável crer que tal atitude extrema fosse adotada se a Agravante autorizasse e custeasse os tratamentos rogados administrativamente, de modo regular.
Acerca do tema, a jurisprudência se manifesta:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO ESPECÍFICO. RADIOCIRURGIA. QUADRO CLÍNICO COMPLEXO E DE ALTO RISCO. INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO E EQUIPAMENTO ESPECÍFICO (GAMMA KNIFE) PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NA REDE CONVENIADA. COBERTURA DEVIDA NA REDE PARTICULAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Demonstrado nos autos que a paciente está regularmente inscrita em plano de saúde, este deverá lhe proporcionar o tratamento mais adequado ao seu quadro clínico, nos termos da prescrição médica, sob pena de violação da boa-fé objetiva constante no contrato que firmou com a operadora do plano de saúde (artigo 422 do Código Civil). No caso dos autos, está demonstrada a inexistência do equipamento GAMMA KNIFE, indispensável para a realização da cirurgia, na forma prevista no relatório médico, na rede conveniada do plano de saúde. Dessa forma, diante da excepcionalidade do caso, deve ser garantido o tratamento adequado à paciente, mesmo que fora da rede conveniada. Tendo em vista a complexidade da cirurgia de alto risco que a paciente necessita realizar, e diante da inexistência de outros profissionais habilitados a realizar o procedimento na rede conveniada ou fora dela, necessário que a cirurgia seja conduzida pelo médico indicado nos autos, que detém a expertise necessária para conduzir o tratamento de forma adequada. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07181851020228070000 1604424, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 10/08/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/08/2022).
Agravo de Instrumento – Plano de Saúde - Obrigação de Fazer - Decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela - Inconformismo - Pretensão de custeio de cirurgia pelo método radiocirurgia Gamma Knife – Discussão que se limita à existência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela do art. 300 do CPC que, no caso concreto, estão presentes - Autor, beneficiário dos serviços de saúde prestados pela ré – Vasta indicação médica relatando a necessidade do tratamento – Negativa fundamentada no fato de o procedimento não constar no rol da ANS que está em desconformidade com jurisprudência e súmula (102) deste Tribunal - Risco de dano irreparável ante a possibilidade de agravamento do quadro de saúde do autor – Reversibilidade da medida - Restante da matéria a ser decidida por ocasião do sentenciamento - Decisão reformada – Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 21601116520168260000 SP 2160111-65.2016.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 29/08/2016, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2016).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1.- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático probatória. 2.- A jurisprudência é firma no sentido de considerar abusiva a cláusula que limita a forma de tratamento das doenças cobertas. Incidência da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 194.590/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA.

Neste contexto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve, diante do caso concreto, sobrepor-se a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.
Sendo assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade na decisão Agravada.
Dito isso, considerando os fundamentos supracitados, o poder geral de cautela do juiz, os princípios do contraditório e da ampla defesa e que há, em sede de Agravo de Instrumento, apenas um juízo de probabilidade, NEGO EFEITO SUSPENSIVO, mantenho a decisão do Juízo Singular em todos os seus termos.
Promova-se a intimação da Agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, quando poderá juntar a documentação que entender necessário ao julgamento deste Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Ato contínuo, comunique-se ao Juízo singular esta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.
Salvador, 04 de Julho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Relator – Juiz Substituto de 2º Grau
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8133126-94.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marisangela Rocha De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238-A)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809-A)
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Marisangela Rocha De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238-A)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809-A)
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8133126-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARISANGELA ROCHA DE SANTANA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, BRUNO ARAUJO DINIZ, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO, RONIELSON COELHO OLIVEIRA, DANIEL SANTOS DANTAS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, WAGNER VELOSO MARTINS, BRUNO ARAUJO DINIZ, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO, RONIELSON COELHO OLIVEIRA, DANIEL SANTOS DANTAS, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO

ACORDÃO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIVERGÊNCIA ENTRE MÉDICO ASSISTENTE DA PACIENTE E MÉDICO CREDENCIADO AO PLANO DE SAÚDE. VIDEOLAPAROSCOPIA. MÉTODO NECESSÁRIO MAIS ADEQUADO E VANTAJOSO PARA O TRATAMENTO. URGÊNCIA EVIDENCIADA. PREVALECIMENTO DO TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. POSSÍVEL PERDA DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CURATIVO. CRESCIMENTO TUMORAL COM POSSIBILIDADE DE MALIGNIZAÇÃO

E METÁSTASE DE LESÃO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSOS CONHECIDOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.
Toda a controvérsia cinge-se à técnica empregada para realização do procedimento a que se submeteu a autora, qual seja, a videolaparoscopia;
Não convém justificar a não realização da videolaparoscopia com a falta de documento que comprove a negativa de autorização, pois o arcabouço probatório dos autos comprova que a parte autora não obteve, perante ao plano de saúde, a indicação médica da videolaparoscopia, mas conseguiu obtê-la com seu médico assistente não credenciado, que, inclusive, ressalta em relatório os motivos pelos quais o plano de saúde deve dar prioridade à realização da videolaparoscopia e as consequências da demora da sua realização;
O fato de o médico solicitante do procedimento não ser credenciado ao plano não pode ser motivo para a negativa de cobertura, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Resolução nº 8/98 do CONSU;
Também não prospera o argumento da acionada de que não houve a indicação da realização do procedimento por videolaparoscopia, por causa da ausência de urgência ou emergência, pois conforme se verifica pelos documentos ora anexados, as possíveis consequências da demora na realização do procedimento cirúrgico seriam: crescimento tumoral com possibilidade de malignização e metástase de lesão, perdendo a possibilidade de um procedimento curativo. Além disso, o diagnóstico da doença da autora foi realizado em julho de 2020 e a indicação para a realização da videolaparoscopia ocorreu apenas em novembro do mesmo ano;
Demonstradas, pois, a indicação médica e urgência do procedimento, configurada pelos riscos à vida e de lesão irreparável;
Salienta-se que os arts. 18, § 6º, III, e 20, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecem a obrigação de os produtos e serviços serem adequados à expectativa legítima do consumidor, que, neste caso concreto, tratando-se de contratos onerosos de seguro de saúde, é o de não ficar desprovido de assistência médica urgente e essencial à preservação de sua vida, observando-se, particularmente, sua função social de preservação do direito fundamental à saúde;
Consequência lógica é o reconhecimento do direito da autora ao recebimento de indenização por danos morais, os quais devem ser majorados para R$15.000,00 (quinze mil reais), em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
Não provimento do recurso do réu e parcial provimento do recurso da autora.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº. 8133126-94.2020.8.05.0001, em que são apelantes e apelados, simultaneamente, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e MARISANGELA ROCHA DE SANTANA.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao do autor, pelas razões expendidas no voto da relatora.
Sala de Sessões, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8011581-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Manoel Everaldo Ribeiro
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039-A)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011581-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
AGRAVADO: MANOEL EVERALDO RIBEIRO
Advogado(s):OTTAVIO ALVES GOES, JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO BANCÁRIO – DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A APLICAÇÃO DO CDC COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – INSURGÊNCIA DO BANCO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO EVIDENCIADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABÍVEL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE

POSSUI MAIORES CONDIÇÕES DE PRODUZIR A PROVA – INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE PROVA NEGATIVA OU DE PREJUÍZOS AO BANCO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011581-21.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada MANOEL EVERALDO RIBEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8080271-41.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Apelado: Cassia Bahiana Santana
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080271-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
APELADO: CASSIA BAHIANA SANTANA
Advogado(s):REJANE VENTURA BATISTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALSIFICAÇÃO CONSTATADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, CAPUT,DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. CONDENAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, COMPATÍVEL COM OS JULGADOS DESTA CORTE E COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Para que surja o dever de indenizar, faz-se necessária a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do prestador de serviços, que, no caso, é objetiva, ou seja, não depende de prova da culpa e/ou de prejuízo concreto, bastando restar demonstrada a existência de inscrição do nome da parte autora efetivada de forma indevida pelo réu nos cadastros de inadimplentes, o que ocorreu no presente caso.
Assim, a indenização por danos morais pleiteada é cabível, pois é objetiva a responsabilidade do prestador de serviços diante da inscrição indevida, a qual caracteriza dano in re ipsa.
Danos morais mantidos no valor arbitrado pelo Juízo primevo, observados os parâmetros que vêm sendo adotados neste Tribunal de Justiça, em situações semelhantes, aliado às circunstâncias do caso em concreto, sem afastar-se dos princípios de proporcionalidade de razoabilidade, a ser devidamente acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 do STJ, e correção monetária desde a data do arbitramento definitivo (Súmula 362 do STJ).
Valor da verba indenizatória a ser devidamente acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 do STJ, e correção monetária desde a data do arbitramento definitivo (Súmula 362 do STJ).
Ônus sucumbencial majorado para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC.
Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8080271-41.2020.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, BANCO BRADESCARD S.A., e, como Apelado, CÁSSIA BAHIANA SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu/Apelante nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8010942-84.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 62399908
Processo N° : 8010942-84.2023.8.05.0146
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196-A), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063013090176200000112446339

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8014281-69.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agnaldo De Almeida
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014281-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AGNALDO DE ALMEIDA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473-A)
APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos autos, constato que a demanda envolve cobrança relacionada a plataforma “Serasa Limpa Nome”.
Tendo havido a deliberação de suspensão do processamento das ações que versem sobre a mesma matéria pela Corte da Cidadania (TEMA 1264 - STJ), determino o sobrestamento do feito.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível, onde os autos deverão permanecer, até ulterior determinação.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva

EMENTA
8034838-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Ferreira Da Cunha
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Agravado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034838-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE FERREIRA DA CUNHA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA
AGRAVADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
EMENTA
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. SEGURADO COM LESÃO EM MEMBRO INFERIOR. NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM PERITO ESPECIALISTA NA ÁREA OBJETO DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.
Salvador, de de 2024
Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
RELATORA
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8015435-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Paula Neri De Jesus
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8015435-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA PAULA NERI DE JESUS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) AGRAVANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID

64916826 , sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) AGRAVANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 64916826 , devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de julho de 2024.
ALINE DE JESUS
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8010227-17.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tania Goncalves Pinto
Advogado: Pedro Iggor Galvao Pereira Dias (OAB:BA55859)
Embargante: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas S.a
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010227-17.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A), GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13008-A)
EMBARGADO: TANIA GONCALVES PINTO
Advogado(s): PEDRO IGGOR GALVAO PEREIRA DIAS (OAB:BA55859)

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E JUNTADO NOS PRESENTES AUTOS. HOMOLOGAÇÃO JÁ REALIZADA NOS AUTOS PRINCIPAIS DA APELAÇÃO N. 8010227-17.2021.8.05.0080. PERDA DO OBJETO. ART. 932, III DO CPC/15. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão (ID 59697096), que assim decidiu: “REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença incólume.(...)”.
Irresignado, o Recorrente apresenta suas razões, no ID 56618432, aduzindo que “os presentes embargos buscam sanar omissões e prequestionar matéria legal e constitucional, que poderá ser revisitada pelas instâncias superiores. Por isso, jamais poderiam ser vistos em caráter protelatório, como bem entende o Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 983 . À vista de tudo o quanto exposto, o Atakarejo, ora embargante, requer o conhecimento destes embargos, eis que tempestivos e indicado seu cabimento, e seu consequente acolhimento para que sejam sanadas as omissões acima indicadas”.
O Embargante peticiona informando a celebração de acordo entre as partes, no ID 62081996.
Sobre as contrarrazões, a Embargada peticiona informando que não tem interesse, em razão do acordo firmado (ID 62583762).
É o relatório.
Decido.
Decide-se monocraticamente, com amparo no inciso III do art. 932 do CPC.
O presente recurso resta prejudicado em razão da celebração de cordo entre as partes, conforme noticia o Embargante, na petição de ID 62081996.
Registro, ainda, que a referida transação foi homologada nos autos principais, apelação cível n. 8010227-17.2021.8.05.0080, conforme se verifica no ID 62429229:
“Assim, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO O ACORDO nos termos pactuados. Comunique-se e intimem-se as partes. Publique-se. Após, baixas de estilo.”
Logo, o presente recurso perdeu seu objeto.
Nestes termos, julga-se PREJUDICADO o presente recurso, na forma do art. 932, III, CPC/15.
Baixas de estilo a este agravo interno e consequente arquivamento dos autos.
Comunique-se e intimem-se as partes.

Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Cumpra-se.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8129132-53.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudionor Vieira Conceicao
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129132-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIONOR VIEIRA CONCEICAO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por CLAUDIONOR VIEIRA CONCEICAO, em desfavor da decisão proferida (id 57944787) que solucionou a lide nos seguintes termos:
“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais despesas, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil. P.I.
Irresignado, CLAUDIONOR VIEIRA CONCEICAO, recorreu da decisão (id 57944791). Traz considerações sobre a abusividade dos juros remuneratórios pactuados.
Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado BANCO PAN S.A. (id 61952234).
Distribuído o recurso para a Terceira Cível, coube-me a Relatoria.
Decido.
Conheço do recurso já que preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Dispensado o preparo porquanto deferido o pedido de justiça gratuita (id 57944775).
Imperioso registrar, de logo, que o presente julgamento ocorrerá monocraticamente, conforme entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, que dispõe: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
No mesmo sentido, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 932, IV e V, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa, garantindo-se a celeridade processual.
O recurso sob análise contempla impugnação quanto à taxa de juros remuneratórios decorrente de contrato de financiamento celebrado.
Salienta-se, de logo, que a relação mantida entre as partes é tipicamente consumerista, identificando-se a parte autora como consumidora e a parte ré como fornecedora, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e Súmula 297 do STJ.
Inegável também que o contrato cujas cláusulas de validade são questionadas tem natureza de adesão, de modo que o afastamento de pontos que contenham eventuais abusos pode ser determinado pelo Poder Judiciário, à luz do quanto autorizado pelo artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor. Neste prisma, em que pese a autonomia de vontade das partes, o princípio do “pacta sunt servanda” pode ser mitigado com vistas a restabelecer o equilíbrio contratual.
Assim, passa-se à aferição da disposição contratual referente aos juros remuneratórios, que, segundo o Apelante, seria abusiva, na forma em que pactuada.
Sobre o tema, restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 596, que ao caso vertente não se aplica a limitação de juros preconizada no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), uma vez que a incidência desta sobre as instituições que integram o sistema financeiro nacional restou afastada pela Lei nº 4.595/64.
Dessarte, as instituições financeiras não sofrem limitação na cobrança de juros remuneratórios e, nos contratos por elas firmados: a) não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, ressalvadas as exceções legais; b) a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média

de mercado; c) não se aplicam aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil, conforme definido no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, CPC, art. 543-C:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)" (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou o Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Neste contexto, infere-se que a caracterização da abusividade exige um exame do caso, utilizando-se como parâmetro a taxa média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil. Vale registrar, outrossim, que há tolerância quanto ao máximo a ser admitido para a configuração da abusividade, consoante posicionamento do STJ, no sentido de que, ainda que o percentual médio indicado pelo BACEN indique valor abaixo do contratado, admite-se como plausível, sem abusividade, que o percentual ajustado supere até uma vez e meia a referida taxa média, Resp 271.214/RS, Relator Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003, até porque, para se encontrar a média, vislumbram-se valores maiores e menores, somente não podendo se aceitar aqueles que a ultrapassem de forma desarrazoada.

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 381/STJ. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade" (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

4. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula 472/STJ).

5. "Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" em cadastro de inadimplentes (REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).

6. "Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC).

7. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ). Compensação não obstada pelo benefício da justiça gratuita.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(EDcl no AgRg no Ag 890.243/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Do exame dos autos, verifica-se que, na espécie, a instituição financeira ré, ora Apelada, não abusou no arbitramento da taxa de juros remuneratórios pactuada.

No particular consignou a decisão recorrida:

A taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de veículos, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da renegociação do contrato objeto da ação modificativa (Maio/2023), ID 417951153 era de 2,08% ao mês, conforme quadro:

.....

No caso presente, observa-se que a taxa mensal aplicada ao contrato aditivo de renegociação é de 2,71% ao mês ou 37,91% ao ano (ID 417951153, fls. 01).

Constata-se, portanto, que a taxa de juros contratada é próxima à taxa média de mercado.

Por isso, não há que se falar na abusividade alegada.

Celebrado o contrato em 22.05.2023 (id 57944780) com taxa de 2,71 a.m. e 37,91 a.a, não vislumbro abusividade com a taxa divulgada pelo Banco Central mencionada na sentença recorrida.

Assim, percebe-se a plena compatibilidade dos juros remuneratórios avençados com a média de mercado, situado em patamar aceitável, dentro dos parâmetros jurisprudenciais, não demonstrando significativa discrepância, visto que a cláusula de juros prevista no contrato não ultrapassou uma vez e meia o percentual médio.

Tendo sido aplicado o entendimento sedimentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, a confirmação do decisum é impositiva.

Por tudo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO AO APELO.

Majoro os honorários de sucumbência (art.85,§ 11º, C.P.C.) para o percentual de 15% (quinze por cento) na forma fixada na decisão recorrida.

Mantida a gratuidade da justiça ao Apelante, nos mesmos termos do decisum primevo, por se encontrarem presentes os requisitos legais, motivo pelo qual a exigibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios fica suspensa.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8073619-03.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gleison Sales Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073619-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738-A)
APELADO: GLEISON SALES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA-30384-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por BANCO BRADESCO S.A., em desfavor da decisão proferida (id 61088819) que solucionou a lide nos seguintes termos:
“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), e decreto extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para:
Declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a taxa média de mercado nas datas das contratações e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 3,13% a.m. e 40,99% a.a. vigentes no período de 8/2022 (contrato nº 464440875), além do IPC/INPC como índice de correção monetária e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur;
Que sejam abatidos do saldo devedor, os valores das parcelas pagas à maior, durante a relação contratual, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde o pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação, em repetição de débito simples;
Revogar a Tutela deferida em ID 394084752;
Condenar, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.
Irresignado, BANCO BRADESCO S.A., recorreu da decisão (id 61088821). Destaca que o decisum ora atacado não deve prevalecer, posto que não condizente com a realidade fática dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada sem os requisitos primordiais, ou seja, não fora colacionado o contrato para servir de parâmetro na comparação das supostas cláusulas que pretendia revisar. Afirma ser necessário que o Apelado impugnasse especificadamente e de forma fundamentada sua discordância, sendo vedada, a impugnação genérica, como ocorreu no presente caso. Salienta que somente com a juntada dos referidos contratos, firmados entre as partes, seria capaz de comprovar a existência da suposta onerosidade arguida pelo apelado. Tece considerações sobre a inocorrência de abusividade dos juros remuneratórios pactuados. Combate a repetição de indébito determinada. Pugna pelo provimento do Recurso.
Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado (id 61088826).
Distribuído o recurso para a Terceira Cível, coube-me a Relatoria.
Decido.
Conheço do recurso já que preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Imperioso registrar, de logo, que o presente julgamento ocorrerá monocraticamente, conforme entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, que dispõe: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

No mesmo sentido, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 932, IV e V, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa, garantindo-se a celeridade processual.
O recurso sob análise contempla impugnação quanto à taxa de juros remuneratórios pactuados, repetição de indébito determinada e suposto pedido genérico da peça inicial sem observância as normas processuais vigentes.
Salienta-se, de logo, que a relação mantida entre as partes é tipicamente consumerista, identificando-se a parte autora como consumidora e a parte ré como fornecedora, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e Súmula 297 do STJ.
Inegável também que o contrato cujas cláusulas de validade são questionadas tem natureza de adesão, de modo que o afastamento de pontos que contenham eventuais abusos pode ser determinado pelo Poder Judiciário, à luz do quanto autorizado pelo artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor. Neste prisma, em que pese a autonomia de vontade das partes, o princípio do "pacta sunt servanda" pode ser mitigado com vistas a restabelecer o equilíbrio contratual.
Com relação a suposto pedido genérico da peça inicial sem observância as normas processuais vigentes não prospera a irresignação pois tanto na peça inaugural, como em outras oportunidades que compareceu aos autos o Apelado discorre sobre a abusividade dos juros remuneratórios.
Ademais, aplicado o Código de Defesa do Consumidor na hipótese, determinada a juntada do contrato (id 61088663) não trouxe a instituição financeira o pacto celebrado, só o fazendo por ocasião da interposição do Recurso de Apelação (id 61088821).
No particular consignou a decisão:
Intimada, a parte ré não cumpriu a determinação do juízo de apresentar o contrato objeto da lide para que fosse possível analisar a alegada abusividade, fazendo operar o ônus da instituição financeira em trazer aos autos documentos que evidenciem as cláusulas contratuais ID 418641017, e confrontá-las com as informações apresentadas pela parte autora, pertinente ao contrato nº 464440875, celebrado na data de 1/08/2022.
Assim, quando o contrato não indicar a taxa de juros ou quando do instrumento não constar dos autos, o índice a ser utilizado é o correspondente à taxa média de mercado.
Dispõe a Súmula nº 530 do STJ:
"Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."
Por conseguinte, verificada a existência de relação de consumo diante das circunstâncias do caso, a taxa de juros remuneratórios deve ser reduzida para adequar-se à taxa média praticada no mercado financeiro, a qual é mensalmente aferida pelo Banco Central.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL NÃO AFASTADAS PELA SENTENÇA. APELO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO ACOSTADO AOS FÓLIOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO RESP 1.112.879/PR. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA CONSOANTE A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 541, STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Inicialmente, verifica-se a ausência do interesse recursal relativamente às parcelas multa contratual e comissão de permanência, visto que não alijadas pela sentença. Recurso não conhecido neste tópico.
Deferida a inversão do ônus da prova pela decisão de fls. 60/64, não veio aos autos o instrumento do contrato.
Assim, ausente o contrato, correta a fixação dos juros conforme a média de mercado, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, consoante entendimento firmado pelo REsp n. 1.112.879/PR, submetido ao rito das demandas repetitivas.
Sobre a capitalização, o Superior Tribunal de Justiça firmou ser permitida a sua prática, desde que expressamente pactuada (enunciado n. 541). Inexistindo comprovação do ajuste, sua incidência deve ser afastada.
Verificada a ilegalidade dos juros remuneratórios e da sua capitalização, correta a readequação do contrato aos novos parâmetros, impondo a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior de forma simples.
À vista da manutenção do comando sentencial, majoro a verba honorária em 2% (dois por cento) em favor do apelado, nos termos do art. 85, §11º do CPC.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0575795-44.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 28/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DO ART. 400, I E II, DO CPC. SÚMULA 530 DO STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DECOTE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AFASTADA. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO.
- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal quando o recurso se contrapõe a matéria abordada na sentença.
- "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada" (STJ, REsp: 1.061.530/RS 2008/0119992-4).
- "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor" (STJ, Súmula 530).

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (STJ, Súmula 539). "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, Súmula 541).
- No caso concreto, como a Ré não apresentou o contrato, é cabível a a plicação do art. 400, I e II, do CPC e da Súmula 530 do Col. STJ. Logo, deve ser determinada a limitação da taxa de juros remuneratórios à média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma espécie, bem como o decote da capitalização mensal.
- A reparação por danos morais deve ser reservada às situações de real exacerbação da naturalidade dos fatos da vida, causadoras de fundadas aflições ou angústias. A situação narrada nos autos não ultrapassa os limites das vicissitudes e aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, aos quais todos estão sujeitos.
- "A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé do credor, que não se presume" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1534561/PR).
- "É vedada a modificação dos pedidos da petição inicial, após a citação, sem o consentimento do réu" (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 66.291/RJ).
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.152742-3/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felippe Jabour , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2024, publicação da súmula em 30/04/2024)
Ademais, a repetição de indébito deliberada não se mostra equivocada já que a decisão recorrida determinou "Que sejam abatidos do saldo devedor, os valores das parcelas pagas à maior, durante a relação contratual, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde o pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação, em repetição de débito simples;"
Tendo sido aplicado o entendimento sedimentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, a confirmação do decisum é impositiva.
Por tudo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO AO APELO.
Majoro os honorários de sucumbência (art.85,§ 11º, C.P.C.) para o percentual de 15% (quinze por cento) na forma fixada na decisão recorrida.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8005415-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: N. H. B. B. O.
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510-A)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184-A)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399-A)
Agravado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Agravante: Antonia Naiara Barbosa
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510-A)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184-A)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005415-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: N. H. B. B. O. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510-A), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184-A), GABRIEL SANTANA ALVES (OAB:BA76399-A)
AGRAVADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.
Sobrevindo sentença na ação ordinária, resta prejudicado o agravo de instrumento em que se busca a reforma de decisão liminar.
NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 932, III DO CPC.
JULGAMENTO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão exarada nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, promovida pela ora Recorrente, NAYRA HELLEN BARROSO BARBOSA OLIVEIRA, menor impúbere, representada por sua genitora, ANTÔNIA NAIARA BARBOSA, em face de UNIÃO MÉDICA PLANOS DE SAÚDE S.A., num. 8017601-16.2023.8.05.0080, que indeferiu a liminar.
Inconformada, a Autora (menor) agrava requerendo "seja deferida, em antecipação de tutela, a pretensão recursal no sentido de obrigar ao Agravado a custear/reembolsar de modo integral o tratamento do Transtorno do Espectro Autista que acomete a agravante, a ser realizado através de clínica com estrutura especializada, não disponível na rede credenciada, e escolhida pelo agravante, por tempo indeterminado em razão da natureza do tratamento."; "fixação de multa diária, em caso de descumprimento." e, no mérito, "seja CONHECIDO E DADO PROVIMENTO ao presente recurso".
Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, no ID 57284374.
Decisão mantendo a gratuidade de justiça à Agravante (ID 57591561).
Parecer do Ministério Público, no ID 58803014, opinando "pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de que seja concedido a tutela recursal perseguida bem como concedido o efeito suspensivo à decisão agravada.".
Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de ID 62577194.
É o relatório.
Decido.
Encontra-se prejudicado o julgamento do presente agravo de instrumento, ante a superveniência de sentença nos autos da ação principal, prejudicando o julgamento do recurso interposto contra decisão interlocutória.
Foi proferida a sentença homologando o pedido de desistência formulado pela parte autora, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA nº 8017601-16.2023.8.05.0080, demanda originária, nos seguintes termos:
"(…)SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id: 439435560) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se."
Assim, é necessário declarar-se a perda do objeto deste recurso por força de decisão de mérito proferida no feito principal.
Vejamos posicionamento do STJ sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela. 2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto. 3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspendido a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1971910 RJ 2019/0159243-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)
De fato, constando dos autos originários sentença lançada no ID 445383906 (autos originários), desse modo, é caso de NEGATIVA DE SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, por perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15
Promova-se a devida baixa e comunicações de estilo.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Salvador, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000715-17.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Agravante: Magnaldo Serpa Da Silva

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000715-17.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAGNALDO SERPA DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.
Denota-se da análise desses autos que se trata de protocolo em duplicidade ao Agravo de Instrumento nº 8035946-42.2024.8.05.0000, com idênticas ações originárias, mesmos pedidos, interposto pela mesma Agravante e contra a mesma Agravada, motivo pelo qual determino o arquivamento e baixa definitiva do presente Agravo de Instrumento, recebido após o primeiro idêntico.
Baixas e comunicações de estilo.
Cumpra-se.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO A ESTA DECISÃO.
Salvador, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8003767-41.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Apelante: Jose Santana De Souza
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003767-41.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTO WAGNER SANTOS BARBOSA (OAB:BA43399-A)
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A)

DECISÃO
DECISÃO
Vistos etc.
Ao compulsar o caderno processual verifiquei que o apelo (id 59313086) veio desacompanhado do respectivo preparo e não constatei o deferimento da gratuidade da justiça ao recorrente.
Assim, determinei, com base no art. 99, § 2º, do CPC, a intimação do Apelante para que comprovasse, em 05 (cinco) dias, o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da gratuidade da justiça ou promovesse o recolhimento das custas devidas, sob pena de não conhecimento do recurso, devendo trazer aos autos as três últimas declarações de imposto de renda e extratos bancários atualizados (id 61351921).
Contudo, o Recorrente permaneceu silente consoante Certidão de id 63638592.
Assim, tendo em vista o comportamento processual adotado pelo Recorrente, resta desatendida a exigência legal.
Ante o exposto, na forma do Art. 932, inciso III, do C.P.C., não conheço do presente recurso, em razão da deserção.

Certificado o pagamento das custas ou a dispensa de tal obrigação por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como o trânsito em julgado, promova-se a baixa com as comunicações de estilo.
P.I.
Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8055256-65.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Embargado: Edivanda Almeida Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8055256-65.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)
EMBARGADO: EDIVANDA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, na decisão judicial, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.
O recurso de embargos de declaração é meio impróprio para buscar o reexame da causa e rediscutir os fatos e fundamentos analisados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.
DECISÃO
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interpostos por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em desfavor da decisão proferida, que monocraticamente negou provimento aos apelos manejados.
Pontua que o r. Acórdão se mostra excessivamente rigoroso e contrário ao que dispõe o Decreto-Lei 911/69, uma vez o documento exigido pelos Nobres Julgadores não é requisito indispensável para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão. Destaca que por ocasião do ajuizamento da ação, trouxe aos autos tela comprovando a inserção da alienação fiduciária sobre o veículo. Aduz que para a propositura da ação de Busca e Apreensão, a Lei de Regência exige do credor apenas a comprovação da mora do devedor e a juntada do contrato de financiamento firmado entre as partes. Assevera que os documentos juntados aos autos estão corretos, constando nitidamente a parte Embargada como proprietário fiduciário do veículo, discriminando o bem objeto dos autos. Pugna pelo acolhimento do recurso (id 58473595)
O embargado não apresentou resposta ao recurso (id 62258775).
É o relatório.
Com efeito, a irresignação da Embargante não deve prosperar.
Consignei na decisão recorrida:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA NÃO CONFIGURADA. condição de procedibilidade.
I. O direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que dispõe o art. 3°, do Decreto-Lei n° 911/69.
II. No caso concreto, a parte ré, não era a proprietária da coisa móvel infungível, qual seja, o veículo descrito na inicial, razão pela qual não podia, como de fato não fez, transferir a propriedade.
III. Não comprovada a regular constituição em mora do devedor, é caso de extinção do feito, como decidido.APELAÇÃO IMPROVIDA.
.....
Como especificado alhures, a busca e apreensão de coisa pressupõe prova pré constituída da propriedade de quem a requer, o fato do veículo encontrar-se registrado no órgão competente em nome de pessoa estranha à lide afasta essa presunção, sob pena de se admitir um iminente risco de lesão a direito de terceiro de boa-fé, o que é vedado pelo ordenamento jurídico hodierno.

Acerca deste tema, o STJ já editou a Súmula 92, segundo a qual “a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor”.
Como se vê, os argumentos trazidos pela via declaratória não preenchem os requisitos legais garantidores do sucesso dos embargos opostos.
De fato, o cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas no art.1.022 do Código de Processo Civil. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que não restou demonstrado no presente caso.
No caso concreto, os embargos possuem nítido escopo infringente, pois há pretensão de rediscussão de questão cujos fundamentos são claros. O recurso, portanto, não alude à existência concreta de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas visa rediscutir a questão decidida.
Leciona Fredie Didier Júnior sobre o tema:
“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissão a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (...); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal- redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.” (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. JusPodivm. página 159).
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
- Os Embargos de Declaração não servem para o reexame do julgado, pois têm função integrativa e não substitutiva.
(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.23.134530-7/002, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18/04/2024, publicação da súmula em 19/04/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
- Os Embargos de declaração deverão ser interpostos diante das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, portanto inviável acolhê-los para a rediscussão do posicionamento jurídico previamente adotado.
- Ausentes quaisquer erros materiais ou contradições na decisão proferida, impossível o acolhimento de embargos declaratórios, eis que ausentes pressupostos próprios a seu cabimento.
- A devida constituição em mora do devedor é requisito essencial para o deferimento da liminar de busca e apreensão em casos de alienação fiduciária, nos moldes do DL-911/69.
- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora (REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.).
(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.23.067831-0/003, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/10/2023, publicação da súmula em 17/10/2023)
Ante o exposto, DESACOLHEM-SE os embargos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau -RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8075030-81.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio Dos Santos Neris
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075030-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIO DOS SANTOS NERIS

Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO APELO. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. recurso intempestivo. inteligência do § 5º do artigo 1.003 do código de processo civil de 2015. não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, iii, do cpc/15.
A inobservância do prazo peremptório estabelecido no § 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 inviabiliza o conhecimento da Apelação Cível, porque ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
RECURSO NÃO CONHECIDO.
Vistos etc.
Com efeito, não é possível conhecer do pleito recursal, com fundamento no art. 932, III, do Novo CPC, porque manifestamente inadmissível (intempestivo).
Trata-se de apelação cível interposta por CLAUDIO DOS SANTOS NERIS, em face da sentença proferida na AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA que julgou "EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. 2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º) 3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais."
Irresignado, o Autor apela, alegando as razões insertas na peça de ID 55295263.
Despacho intimando a Apelante para comprovar a tempestividade do recurso (ID 57878700).
Certidão (ID 59201588) atestando que o Recorrente não se manifestou sobre o despacho.
É o relatório.
Decido.
Observa-se dos autos que a referida sentença recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 01.11.2023 (ID 55295262), considerando-se publicada em 06.11.2023, em razão do feriado do dia 02 de novembro (quinta-feira), que suspendeu o expediente da sexta-feira (03.11.2023).
O termo a quo do prazo recursal de 15 dias úteis iniciou-se, portanto, em 07.11.2023, sendo o termo ad quem 28.11.2023.
Ocorre que o recorrente interpôs o apelo em 01.12.2023, conforme se depreende do ID 55295263.
O Código de Ritos de 2015 em seu art. 932, III, prevê que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
De outro lado, o parágrafo único do referido art. 932 dispõe que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente, a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.
É o que aqui se verifica.
Intimado para comprovar a tempestividade recursal (ID 57878700), a Apelante quedou-se inerte, como se observa na certidão de ID 59201588.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 485, III, DO CPC – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO, VIA IMPRENSA OFICIAL, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO – MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA – ABANDONO VERIFICADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, diante da inércia da parte autora que, mesmo intimada pessoalmente e por meio de seu procurador, para dar andamento na causa, não se pronunciou no prazo legal.(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0002159-05.2014.8.11.0078, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/02/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2020)
Logo, forçoso reconhecer que o presente recurso não pode ser conhecido, porquanto inadmissível, ante a sua intempestividade.
Por tais razões, NÃO CONHEÇO da Apelação Cível, com fundamento no art. 932, III, do Novo CPC, pois intempestivo.
P.I.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.
Salvador, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8040848-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Ricardo Martins Argollo Galvao
Advogado: Thamires Alves Brandao (OAB:BA52521-A)
Agravado: G. M. A. G.
Advogado: Thamires Alves Brandao (OAB:BA52521-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040848-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: RICARDO MARTINS ARGOLLO GALVAO e outros
Advogado(s) do reclamado: THAMIRES ALVES BRANDAO

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL no ID 64787423, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 64787423.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de julho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8011455-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vale Manganes S.a
Advogado: Samara Goncalves Cardoso (OAB:SP449514)
Advogado: Marcos Engel Vieira Barbosa (OAB:SP258533)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011455-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALE MANGANES S.A
Advogado(s): SAMARA GONCALVES CARDOSO (OAB:SP449514), MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA (OAB:SP258533)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 932, III, DO CPC.
Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por VALE MANGANES S.A, em desfavor da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8175004-91.2023.8.05.0001.
No ID 441162764 dos autos originários foi prolatada sentença denegando a segurança.
Assim, é necessário declarar-se a perda do objeto deste recurso por força de decisão de mérito proferida no feito principal.
Desse modo, é caso de negativa de seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.
Certificada o pagamento das custas e o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se, com baixa à origem e comunicação de estilo.

DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8020665-80.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Queitiane Vieira De Miranda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Espólio: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8020665-80.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: QUEITIANE VIEIRA DE MIRANDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
ESPÓLIO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989-A)

DECISÃO
AGRAVO INTERNO. NÃO REGULARIZAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 932, III, DO CPC.
JULGAMENTO
Nos autos do Recurso do AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por QUEITIANE VIEIRA DE MIRANDA, em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA - BAHIA que, nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL nº.8000356-15.2023.8.05.0137, movida contra BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A, foi indeferido o pedido da justiça gratuita, mediante os seguintes termos:
(...)“Posto isso, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da Justiça no feito, uma vez que restou comprovada a capacidade financeira do requerente para suportar o pagamento das custas processuais. Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, deverá completar a inicial com cópia dos comprovantes de pagamento das parcelas, a fim de que seja apreciado o pedido cautelar de manutenção do bem e da abstenção de cadastrar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos para despacho inicial. JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica .”
A Agravante nas razões recursais, requereu reforma da decisão do MM. Juízo de 1º Grau, para que fosse deferido o benefício da gratuidade da justiça, com alegação de não possuir condições financeiras para pagar custas processuais, sem comprometer a sua subsistência.
No entanto, na documentação juntada aos autos, não restou demonstrada as dificuldades financeiras da Agravante. Os documentos colacionados não são provas suficientes a ensejar a possibilidade da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
Concedido provimento parcial, ao recurso, em decisão monocrática, reformando a decisão agravada, determinando o recolhimento das custas processuais ao final da demanda, ID 43805861.
No ID 4488630, A Agravante interpõe Agravo Interno, colacionando a peça nos próprios autos principais.

No ID 46132660, foi determinado a intimação da Agravante, para no prazo de 05 dias, regularizar a distribuição do Agravo Interno, conforme definido pelo CNJ no Pedido de Providências Nº.0001915-16.2020.2.00.0000, em decisão lançada dia 13/08/2020 (ID 4032151 – PP/CNJ).
Consta no ID 46939609, certidão lançada pela Secretária da 3ª Câmara Civil, informando acerca da ausência de manifestação da Agravante para regularizar a distribuição do Agravo Interno.
No ID. 49164187, por ser manifestamente inadmissível, o Agravo Interno colacionado nos próprios autos do Agravo de Instrumento, foi negado seguimento ao recurso, com fulcro no Art. 932,III do CPC.
No ID 50603225, foi emitido Ato Ordinatório, para o Agravante recolher as custas pendentes, referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de custas judiciais – CCJUD, objetivando protestos extrajudicial ou inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
Novamente a Agravante interpôs Agravo Interno nos próprios autos do Agravo de Instrumento, ID 50737929, o qual foi determinado a sua regularização no ID 56893119.
No ID 57389163, veio distribuído o Agravo Interno, sob nº 8020665-80.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, nas suas razões recursais, e jurisprudências apresentadas, a Agravante insurge contra o recolhimento das custas processuais e, pendentes, afirma não ter condições de adimplir o pagamento, aduz que, todos os processos ajuizados, é para buscar a concessão do beneficio da gratuidade de justiça, contesta o recolhimento das custas, diz que tal prática caracteriza cerceamento do direito de defesa, que não é obrigado a recolher o preparo. Ao final pede provimento.
As contrarrazões foram apresentadas, ID 59769057, contesta os pedidos da Agravante, afirma haver evidência de condições ao pagamento das custas processuais, traz a informação de que a Agravante assumiu financiamento das parcelas bancarias, no valor de R$5.741,62, no momento do contrato informou possuir patrimônio com valor estimado R$ 400.000,00 e renda mensal de R$25.000,00. Bem acima da média brasileira. Assevera que a parte Agravante maneja expedientes reprováveis e inexistentes, está relutante em conforma-se, com o não conhecimento recursal como vem alegando, insuficiente para o provimento do agravo interno. Pede sejam mantidas as decisões impugnadas.
É o relatório.
Vindo-me os autos conclusos, decido.
Para o processamento do recurso de Agravo de Instrumento, faz-se necessário comprovar o respectivo preparo no ato da sua interposição, nos termos do art. 1.007, caput, do CPC, ou requerer a concessão do beneficio da gratuidade, com os documentos necessários comprobatório, para obter a pretensão.
No presente caso, com os documentos colacionados nos autos, o Agravante não comprovou fazer jus o deferimento de concessão do beneficio da justiça gratuita, não demonstrou a sua hipossuficiência financeira, e, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para recolher as custas pendentes, referentes aos atos da Secretária praticados no curso do processo, ou, alternativamente, para regularizar o preparo, o que impõe o reconhecimento da deserção, impedindo o seguimento desta Agravo de Instrumento, pois manifestamente inadmissível, nos termos do art. 1.007 c/c o art. 932, inciso III, do CPC.
Assim, nego seguimento ao recurso.
Baixas à origem, com as devidas comunicações.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de julho de 2024
Adriano Augusto Gomes Borges
Relator - Juiz Substituto de 2º Grau
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8032883-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Marlise Ferreira Batista Imperial (OAB:BA31404)
Advogado: Daniella Soares Lima Macedo (OAB:BA61775-A)
Advogado: Dilson Raimundo De Souza Pereira Junior (OAB:BA18372-A)
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834-A)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Agravado: Adelaide Carrozzo
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075-A)
Agravado: Multiplus Consultores Associados E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032883-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPORTE CLUBE VITORIA
Advogado(s): DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR, DANIELLA SOARES LIMA MACEDO, MARLISE FERREIRA BATISTA IMPERIAL, FLAVIO FRANCA DALTRO, ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO
AGRAVADO: ADELAIDE CARROZZO e outros
Advogado(s) do reclamado: FABIO PINHEIRO SA BARRETO

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: ESPORTE CLUBE VITORIA no ID 64326985 DAJE Nº 392111, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 64326985.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de julho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8042776-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Forca Diesel Pecas E Servicos Para Autos Ltda
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513-A)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612-A)
Agravado: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Agravado: Liliamar Fatima Parmeggiani Pestana Marques Gomes
Advogado: Fabiano Sachet (OAB:RS52872-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042776-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FORCA DIESEL PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA
Advogado(s): ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROCHA BARRA, FABIANO SACHET

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: FORCA DIESEL PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA no ID 50162365, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.

Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 50162365.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de julho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8051128-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pedro Lucas Vilomar De Oliveira Souza
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572-A)
Agravante: Alessandro Lima Santos Silva
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572-A)
Agravante: Marcos Giordani Gomes Eloy
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051128-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PEDRO LUCAS VILOMAR DE OLIVEIRA SOUZA e outros (2)
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES, RENAN LEMOS VILLELA
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO EM FAVOR DOS AGRAVANTES. RECORRENTES INTIMADOS PARA COMPROVAR A INCAPACIDADE FINANCEIRA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDO. REAPRESENTAÇÃO DOS MESMOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FONTE DE RENDA. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Consoante relatado, cuida-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária em favor dos Agravantes.
2. O exame dos autos revela que a decisão guerreada não merece reparos, pois os elementos trazidos ao recurso não são capazes de remeter à situação de hipossuficiência financeira alegada pelos Agravantes.
4. Conforme denota-se, os Agravantes foram intimados para demonstrar a sua incapacidade financeira, quando deveria acostar documentos aptos em atestar a fonte das suas verbas salariais ou vencimentos de natureza alimentar, todavia restringiram-se a juntar extratos bancários e documentos de supostas despesas de cartão de crédito e de serviços de telefonia, desacompanhados

das Declarações de Imposto de Renda para Pessoa Física atualizadas, documento este imprescindível para elucidar a capacidade econômica para arcar com as despesas tão vultosas que, frise-se, alegam ter.
5. Ademais, os Agravantes, na exordial dos Embargos à Execução vinculado a este Agravo de Instrumento, indicaram as seguintes profissões e endereços: PEDRO LUCAS VILOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, solteiro, administrador, residente e domiciliado na Alameda Praia De Caratingui, 153 – CD Caratintingui, Stella Maris, município de Salvador - BA, CEP 41600-115; ALESSANDRO LIMA SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Luz Divina, 12 - E, Valeria, município de Salvador - BA, CEP 41300-290; MARCOS GIORDANI GOMES ELOY, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Alameda Praia De Caratingui, 153 – CD Caratintingui, Stella Maris, município de Salvador - BA, CEP 41600-115, informações estas que coadunam com os fundamentos delineados.
6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n° 8051128-05.2023.8.05.0000, em que figura como agravantes PEDRO LUCAS VILOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, ALESSANDRO LIMA SANTOS SILVA E MARCOS GIORDANI GOMES ELOY, e agravado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0000590-78.2010.8.05.0044 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Cicero Wellington Da Silva Sousa
Recorrido: Municipio De Candeias
Juizo Recorrente: Juiz De Direito V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000590-78.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Advogado(s):
RECORRIDO: CICERO WELLINGTON DA SILVA SOUSA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXECUTADO DE R$ 4.518,67. INFERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCIDENCIA DO ART. 496, §3º DO CPC. O reexame necessário só é possível de ser conhecido nos termos do art. 496, § 3º, III do Código de Processo Civil de 2015. REEXAME NÃO CONHECIDO. ART. 932 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA.
Trata-se de Reexame Necessário da sentença lançada ao ID 55597486 que reconheceu a prescrição intercorrente dos débitos cobrados na Certidão de Dívida Ativa de ID 55597479 no valor de R$ 4.518,67, na Execução Fiscal nº 0000590-78.2010.8.05.0044.
Sobre o reexame necessário dispõe o artigo 496 do Código de Processo Civil:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
Se extrai da norma processual aplicável que, somente as sentenças proferidas em causas nas quais a condenação ou o proveito econômico forem iguais ou superiores aos valores previstos no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil estarão sujeitas ao reexame necessário. No caso dos autos, o valor da causa era de R$ 4518,67.
É esse o entendimento jurisprudencial:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000068-37.1999.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível JUÍZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO

DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ Advogado (s): RECORRIDO: Carlos Neves dos Santos e outros Advogado (s): ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXECUTADO DE R$ 1.335,68. PRESENTE A HIPÓTESE EXCLUDENTE DO ART. 496, § 3º, DO CPC/2015. SENTENÇA QUE INDICA O VALOR DA CONDENAÇÃO DE MANEIRA EQUIVOCADA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 100 (cem) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 0000068-37.1999.8.05.0141, oriundos da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Jequié, tendo como remetente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ e como interessados, o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ e CARLOS NEVES DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-BA - REEX: 00000683719998050141 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Jequié, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)
REEXAME NECESSÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE TATUÍ – ISS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – EXERCÍCIO DE 2004 - Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. REEXAME NECESSÁRIO – Valor da causa inferior a 100 salários-mínimos – O reexame necessário só é possível de ser conhecido nos termos do art. 496, § 3º, III do Código de Processo Civil de 2015 (art. 475, § 2º do CPC/73)– Precedentes desta C. Câmara. Reexame necessário não conhecido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 0507140-24.2008.8.26.0624 Tatuí, Relator: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 14/04/2023, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2023)
Sendo o valor exequendo inferior a 100 salários-mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Ainda que se atualize o valor, pela taxa Selic para a data de prolação da sentença, em 02/12/2018, o valor alcançaria o montante de 11.637,84, o que ainda assim é inferior a 100 salários-mínimos, em se tratando de Município que não é capital de Estado.
Com isso, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.
P.I.
Dá-se a essa decisão força de mandado.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0000720-68.2010.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Wiltas Chaves De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000720-68.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: WILTAS CHAVES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em despacho de ID 56256716 foi determinado a adoção de providências para verificar a existência de recurso apto a ensejar a manifestação da instancia recursal.
Cumprida a diligência, observa-se na certidão de ID 63727280 e no despacho de ID 63727281 que o processo foi equivocadamente encaminhado ao Tribunal de Justiça.
Assim, inexistindo recursos, declaro a incompetência deste juízo de segundo grau para processar o feito, razão pela qual devem os autos retornarem ao primeiro grau para seu regular andamento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0808807-90.2015.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luis Carlos Bastos Dos Santos
Advogado: Icaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162-A)
Embargante: Associacao De Beneficios Mutuos Do Brasil - Astep Brasil
Advogado: Marcela Dias Bonfim Neves (OAB:MG188070-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0808807-90.2015.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DO BRASIL - ASTEP BRASIL
Advogado(s): MARCELA DIAS BONFIM NEVES
EMBARGADO: LUIS CARLOS BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s):ICARO MANOEL PASSOS MENEZES

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
A via aclaratória deve ser utilizada apenas para corrigir imperfeições que, porventura, possam se verificar e que torne de difícil compreensão o conteúdo do decisório. Pondero também que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, ainda que para a finalidade prequestionatória. Destaco que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão da matéria decidida na r. decisão, eis que não são sucedâneo recursal.
A embargante pretende, por meio dos presentes embargos, é obter o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, sob a argumentação de existência de omissão no acórdão ora embargado.
O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos, não se prestando a corrigir “error in judicando” (RTJ 176/707).
Na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para evitar futuros entraves processuais, dou por prequestionados os dispositivos legais citados.
Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0808807-90.2015.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como apelante ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DO BRASIL - ASTEP BRASIL e como apelada LUIS CARLOS BASTOS DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8045318-49.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)
Embargado: Sqm Vitas Brasil Agroindustria, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018-A)
Advogado: Fabio Miguel Pimentel Franceschi Baraldo (OAB:RS110943)
Advogado: Vinicius De Oliveira Berni (OAB:RS51477)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8045318-49.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA
EMBARGADO: SQM VITAS BRASIL AGROINDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s):GABRIELA VITIELLO WINK registrado(a) civilmente como GABRIELA VITIELLO WINK, FABIO MIGUEL PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
A via aclaratória deve ser utilizada apenas para corrigir imperfeições que, porventura, possam se verificar e que torne de difícil compreensão o conteúdo do decisório. Pondero também que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, ainda que para a finalidade prequestionatória. Destaco que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão da matéria decidida na r. decisão, eis que não são sucedâneo recursal.
A embargante pretende, por meio dos presentes embargos, é obter o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, sob a argumentação de existência de omissão no acórdão ora embargado.
O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos, não se prestando a corrigir “error in judicando” (RTJ 176/707).
Na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para evitar futuros entraves processuais, dou por prequestionados os dispositivos legais citados.
Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045318-49.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES e como apelada SQM VITAS BRASIL AGROINDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000285-64.2014.8.05.0138 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Topmixx Atacado Material Para Construção Ltda - Me
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)
Embargante: Sll Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Mozart Gomes De Lima Neto (OAB:CE16445-A)
Custos Legis: Dms Industria De Tintas E Argamassas Eireli
Advogado: Moyses Barjud Marques (OAB:CE13496-A)
Advogado: Thiago Albuquerque Araujo Souza Santos (OAB:CE27471)
Advogado: Helson Lima Maia Junior (OAB:CE22455)
Custos Legis: Duracor Industria E Comercio De Tntas Eireli
Custos Legis: Benfica Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Raimundo Lucio Paiva (OAB:CE11563-A)
Advogado: Lucio Barreira Aguiar Paiva (OAB:CE19560)
Advogado: Kathleen Persivo Fontenelle Barros (OAB:CE23248-A)
Advogado: Ingrid Silva Basilio (OAB:CE22949-A)
Custos Legis: Credinvest Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Lissa Soares Camara Vale (OAB:CE24659)
Advogado: Larissa Cordeiro Rios D El Rei (OAB:BA28626-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000285-64.2014.8.05.0138.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: SLL FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s): MOZART GOMES DE LIMA NETO

EMBARGADO: TOPMIXX ATACADO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado(s):AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR

ACORDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
A via aclaratória deve ser utilizada apenas para corrigir imperfeições que, porventura, possam se verificar e que torne de difícil compreensão o conteúdo do decisório. Pondero também que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, ainda que para a finalidade prequestionatória. Destaco que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão da matéria decidida na r. decisão, eis que não são sucedâneo recursal.
A embargante pretende, por meio dos presentes embargos, é obter o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, sob a argumentação de existência de omissão no acórdão ora embargado.
O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos, não se prestando a corrigir “error in judicando” (RTJ 176/707).
Na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para evitar futuros entraves processuais, dou por prequestionados os dispositivos legais citados.
Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000285-64.2014.8.05.0138.1.EDCiv, em que figuram como apelante SLL FOMENTO MERCANTIL LTDA e como apelada TOPMIXX ATACADO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000270-49.2016.8.05.0260 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Jose Arnaldo Martins De Sales (OAB:SP405411-A)
Embargado: Orgisio Ferreira Brito
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688-A)
Embargante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000270-49.2016.8.05.0260.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): MAYCON MARINHO FERRAZ, ENY BITTENCOURT , GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES
EMBARGADO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s):GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, ENY BITTENCOURT , MAYCON MARINHO FERRAZ

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
A via aclaratória deve ser utilizada apenas para corrigir imperfeições que, porventura, possam se verificar e que torne de difícil compreensão o conteúdo do decisório. Pondero também que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, ainda que para a finalidade prequestionatória. Destaco que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão da matéria decidida na r. decisão, eis que não são sucedâneo recursal.

A embargante pretende, por meio dos presentes embargos, é obter o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, sob a argumentação de existência de omissão no acórdão ora embargado.
O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos, não se prestando a corrigir “error in judicando” (RTJ 176/707).
Na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para evitar futuros entraves processuais, dou por prequestionados os dispositivos legais citados.
Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000270-49.2016.8.05.0260.1.EDCiv, em que figuram como apelante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e como apelada BANCO BMG SA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8058152-18.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson Cosme Teixeira Gonzaga
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8058152-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDSON COSME TEIXEIRA GONZAGA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 65024818, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 65024818, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de julho de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

INTIMAÇÃO
8058152-18.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson Cosme Teixeira Gonzaga
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8058152-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDSON COSME TEIXEIRA GONZAGA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 65024818, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 65024818, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de julho de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000270-49.2016.8.05.0260 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Orgisio Ferreira Brito
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688-A)
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Jose Arnaldo Martins De Sales (OAB:SP405411-A)
Advogado: Vivian Spagnuolo Defino (OAB:SP369330)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000270-49.2016.8.05.0260.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s): MAYCON MARINHO FERRAZ, ENY BITTENCOURT , GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES
EMBARGADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s):GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, ENY BITTENCOURT , MAYCON MARINHO FERRAZ, VIVIAN SPAGNUOLO DEFINO

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
A via aclaratória deve ser utilizada apenas para corrigir imperfeições que, porventura, possam se verificar e que torne de difícil compreensão o conteúdo do decisório. Pondero também que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, ainda que para a finalidade prequestionatória. Destaco que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão da matéria decidida na r. decisão, eis que não são sucedâneo recursal.
A embargante pretende, por meio dos presentes embargos, é obter o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, sob a argumentação de existência de omissão no acórdão ora embargado.
O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos, não se prestando a corrigir “error in judicando” (RTJ 176/707).
Na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para evitar futuros entraves processuais, dou por prequestionados os dispositivos legais citados.
Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000270-49.2016.8.05.0260.2.EDCiv, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8002404-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Luciana Macedo
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983-A)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786-A)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763-A)
Agravado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Dilma Ferreira Proazio Pereira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002404-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SONIA LUCIANA MACEDO
Advogado(s): GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO, JOSENOR MOTA COSTA, JON NEI MOTA COSTA
AGRAVADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, RAISSA AGATAO FERREIRA, MIZZI GOMES GEDEON DIAS

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 65024349, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 65024349, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de julho de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8002404-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Luciana Macedo
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983-A)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786-A)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763-A)
Agravado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Dilma Ferreira Proazio Pereira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002404-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SONIA LUCIANA MACEDO
Advogado(s): GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO, JOSENOR MOTA COSTA, JON NEI MOTA COSTA
AGRAVADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, RAISSA AGATAO FERREIRA, MIZZI GOMES GEDEON DIAS

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 65024349, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 65024349, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de julho de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8002404-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Luciana Macedo
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983-A)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786-A)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763-A)
Agravado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Dilma Ferreira Proazio Pereira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002404-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SONIA LUCIANA MACEDO
Advogado(s): GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO, JOSENOR MOTA COSTA, JON NEI MOTA COSTA
AGRAVADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, RAISSA AGATAO FERREIRA, MIZZI GOMES GEDEON DIAS

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 65024349, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 65024349, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de julho de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8040935-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322-A)

Agravado: Ana Paula Da Silva Ribeiro
Advogado: Ana Paula Da Silva Ribeiro (OAB:BA50161-A)
Agravado: Claudia Maia Dos Santos
Advogado: Ana Paula Da Silva Ribeiro (OAB:BA50161-A)
Agravado: Gefson Maia Dos Santos
Advogado: Ana Paula Da Silva Ribeiro (OAB:BA50161-A)
Agravado: Denize Maia Dos Santos
Advogado: Ana Paula Da Silva Ribeiro (OAB:BA50161-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040935-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO (OAB:BA34322-A)
AGRAVADO: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO e outros (3)
Advogado(s): ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA50161-A)
RC 02
DECISÃO
I - RELATÓRIO

O Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus, nos autos da Ação de Exibição de Documentos nº 8006232-29.2024.8.05.0229, proposta por ANA PAULA RIBEIRO MATOS e OUTROS (3), que antecipou em parte tutela, "para determinar que o Banco réu se abstenha de excluir as gravações das câmeras de segurança do circuito interno da agência de Santo Antônio de Jesus (agência nº 0563) referente ao período compreendido entre 23/07/2023 e 01/04/2024, as quais poderão ser requeridas ulteriormente por este juízo, devendo comprovar em juízo a existência dos arquivos no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais)".

Alega o agravante a "impossibilidade fática de cumprimento da obrigação de fazer deferida, haja vista que as filmagens já foram descartadas, não estando mais disponíveis", tendo em vista que a determinação judicial foi proferida quando ultrapassado o prazo para preservação das imagens, na forma estabelecida pela Portaria da Polícia Federal nº 18.405, de 17 de abril de 2023, que é de 60 (sessenta) dias.

Invoca a incidência do tema 1000 do STJ sobre a lide.

Aponta ausência de interesse de agir dos agravados, "porquanto, trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que se faz imperativo o esgotamento da via administrativa".

Alega que a pretensão da ação principal, proposta em 28/05/2024, se encontra abarcada pela prescrição no que exige exibição de documento de contratos celebrados por pessoa falecida em 03/12/1979.

Por fim, afirma que "independentemente de quem tenha provocado a solicitação da baixa de hipoteca, o Agravado não cometeu qualquer irregularidade em requisitar a baixa do gravame sobre o imóvel em questão, haja vista que a dívida que subsidiava tal restrição não mais existia, sendo equivocada a manutenção da referida hipoteca".

Com essa linha de argumentação, requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, "a fim de que sejam inibidos os efeitos da d. Decisão, de modo a ser afastada a multa por descumprimento de obrigação de fazer".

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preparo efetuado ao id 64808973.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não é hipótese de concessão de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que a decisão recorrida foi proferida apenas para resguardar eventual requisição de imagens de circuito interno de TV de sua agência nº 0563, localizada em Santo Antônio de Jesus, captadas durante o período de 23/07/2023 e 01/04/2024, até que sejam apurados o fatos narrados na peça introdutória do feito, que noticiam baixa de gravame hipotecária sobre imóvel pertencente a pessoa falecida em 03/12/1979, realizada pela

Instituição Financeira agravante, bem como uma atualização cadastral de cancelamento de CPF na base de dados da Receita Federal, datada 19/02/2023, feita em nome do de cujus, que não teriam sido levadas ao conhecimento dos autores/agravados. Vale destacar que a decisão não determinou a exibição de documentos, pelo que, no momento, não há qualquer violação à tese firmada pelo STJ no Tema 1000[1], sendo certo que a imposição da multa diz respeito apenas a eventual descumprimento da determinação para conservação das imagens do circuito interno da agência.

Cabe ainda destacar que, conforme entendimento do STJ, a imposição de multa em caso de descumprimento não preclui ou faz coisa julgada, "não tem uma finalidade em si mesma e assim como pode ser fixada de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, também pode ser revista ex officio por este, a qualquer tempo" (em informativo nº 69[2]1, de 12/04/2021).

Portanto, a produção dos efeitos da decisão não representa risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para a parte agravante que poderá, durante o curso da tramitação do processo na origem, discutir e provar a inviabilidade de cumprimento da obrigação que lhe foi imposta requerendo, a qualquer tempo durante a marcha processual, a sua revogação da multa na forma imposta, conforme lhe autoriza o art. 537, § 1º, do CPC.

Diante das circunstâncias que foram apresentadas ao magistrado a quo e de posse da documentação levada a sua apreciação, evidenciados restaram os requisitos necessários à antecipação de tutela na forma do art. 300[3] do CPC, cabendo, nessa via recursal, ao menos em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, a manutenção da decisão recorrida, durante o processamento da ação, de modo a preservar o adequado processamento da ação de exibição de documentos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria a intimação da parte Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Decisão com força de ofício/mandado.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

[1] Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do 2015.
[2] Consultado em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27018078%27#:~:text=Considera%2Dse%20que%20a%20multa,por%20este%2C%20a%20qualquer%20tempo.
[3] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8039914-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irleide Rodrigues De Siqueira
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Advogado: Carina Silva Dos Santos (OAB:BA62032)
Agravado: Jorge Luiz De Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817-A)
Agravado: Rita De Cassia Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817-A)
Agravado: Bruno Rodrigues Vaccarezza
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817-A)
Agravado: Orquidea Maria Albuquerque Vaccarezza
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817-A)
Agravado: Cristiane Maria Bomfim Vaccarezza
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039914-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: IRLEIDE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A), CARINA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA62032)
AGRAVADO: JORGE LUIZ DE ALBUQUERQUE VACCAREZZA e outros (4)
Advogado(s): ADRIANA ALVES MARTINS (OAB:BA63817-A)

DECISÃO
I - Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IRLEIDE RODRIGUES DE SIQUEIRA contra decisão do Juízo da 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA (id 443608693 - autos de origem) que, nos autos do AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS nº 8023430-75.2023.8.05.0080 ajuizado contra JORGE LUIZ DE ALBUQUERQUE VACCAREZZA E OUTROS, indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisórios, nos seguintes termos:

"[...] O pedido não encontra amparo na norma de direito material. Um dos pressupostos para a obrigação de alimentar é a existência de uma relação de parentalidade entre as partes, o que não ocorre no caso em tela. Não havendo qualquer relação de direito de família entre o espólio (enquanto representante jurídico da herança) e a requerente (pessoa natural), não há que se falar no dever de alimentar. A morte do falecido extingue a obrigação de alimentos por força do brocardo mors omnia solvit sem extensão ao espólio.
[...]
Pelo exposto, indefiro o pedido de fixação de alimentos em face do espólio por impossibilidade jurídica do pedido."

Inconformada, a agravante alega que mantinha união estável com o Sr. JÚLIO JOSÉ DO CARMO VACCAREZZA, genitor dos agravados, desde o ano de 2001 até o ano de 2021, quando ocorreu seu falecimento; e, durante o período do convívio tiveram um filho BRUNO RODRIGUES VACCAREZZA, nascido em 07/08/2001.

Alega, ainda, que "[...] possui uma parca renda advinda do benefício da pensão pós morte que não consegue manter as suas despesas, até mesmo porque padece de moléstia grave. Ademais, dedicou parte de sua vida à relação conjugal, restando dependente dos cuidados e finanças do Requerente, o qual era médico, sócio de grandes empreendimentos e locador de vários imóveis, de maneira que deixou um patrimônio vasto inventariado inquestionavelmente possível de arcar com as despesas de caráter essencial e alimentar à Requerente".

Prossegue sustentando que "[...] atualmente lida com tumor e está submetida a tratamentos oncológicos peculiares, de maneira que não tem possibilidade de se inserir no mercado de trabalho e já com 68 (sessenta e oito) anos de idade".

Sustenta, também, que "[...] seu único filho, ainda estuda e também não aufere renda que os sustente dignamente, não restando outra via senão pleitear alimentos em face do espólio do de cujus, até que se efetive a partilha dos bens".

Nesse contexto, configurando o binômio necessidade - possibilidade, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, fixando os alimentos provisórios em 20 salários mínimos.

Sem recolhimento de custas, em razão do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

II - Fundamentação

Nada infirmando, à primeira vista, a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, defiro o benefício da gratuidade da justiça ao agravante, com relação a este recurso.

Encontram-se preenchidos os requisitos processuais para a concessão do efeito suspensivo ativo requerido.

Não se desconhece o caráter personalíssimo da obrigação de prestar alimentos, a qual se extingue com o óbito do alimentante, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ majoritariamente admite, excepcionalmente, que o espólio preste alimentos, quando o alimentado for herdeiro – caso dos autos –, até o encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. HERDEIRO AUTOR DA HERANÇA. MORTE. TRANSMISSIBILIDADE AO ESPÓLIO. EXCEPCIONALIDADE. LIMITE DA HERANÇA.
1. Busca a controvérsia definir a possibilidade de transmissão da obrigação alimentar ao espólio no caso em que o alimentado for herdeiro.
2. A obrigação alimentar é de natureza personalíssima, sendo possível, excepcionalmente, a transmissão dessa obrigação ao espólio quando o alimentado for herdeiro e observado o limite da herança.
Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.023.939/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023.) Grifo Nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS ANTES DO FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. ALIMENTANDA HERDEIRA. EXCEPCIONALIDADE. PRESTAÇÃO PELO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. 1. A jurisprudência do STJ, apesar de reconhecer que a obrigação alimentar é de natureza personalíssima e extingue-se com o óbito do alimentante, também admite excepcionalmente que o espólio continue a prestar alimentos, quando o alimentado for herdeiro, até o encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos. Súmula 568/STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.974.766/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022.) Grifo Nosso

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX-COMPANHEIRA. FALECIMENTO DO ALIMENTANTE NO CURSO DO PROCESSO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS DO “DE CUJUS” OU AO SEU ESPÓLIO. 1. A obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada (REsp n.º 1354693/S, Rel. p/ o acórdão o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014 DJe 20/02/2015). 2. Excepcionalmente e desde que o alimentado seja herdeiro do falecido, é admitida a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, enquanto perdurar o inventário e nos limites da herança. 3. Possibilidade de ser pleiteada pela alimentanda ajuda alimentar de outros herdeiros ou demais parentes com base no dever de solidariedade decorrente da relação de parentesco, conforme preceitua o art. 1.694, do Código Civil, ou, ainda, de postular a sua habilitação no inventário e lá requerer a antecipação de recursos eventualmente necessários para a sua subsistência até ultimada a partilha, advindos da sua meação. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.835.983/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/3/2021.) Grifo Nosso

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. ASSISTÊNCIA. GENITORA. INSTRUMENTO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INSTRUMENTO PARTICULAR. SUFICIÊNCIA. ALIMENTOS. AÇÃO. HERDEIRO NECESSÁRIO. AUTOR DA HERANÇA. MORTE. PROPOSITURA POSTERIOR. EXTINÇÃO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. INTRANSMISSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É válida a procuração ad judicia outorgada por instrumento particular pelo representante de menor em seu favor. 3. Não se transmite dívida alimentar constituída contra o autor da herança após a sua morte aos herdeiros necessários, porquanto obrigação personalíssima. 4. A transmissão da obrigação alimentar em que condenado previamente o falecido ao alimentado coerdeiro é admitida excepcionalmente enquanto perdurar o inventário e nos limites da herança. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp n. 1.598.228/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 17/12/2018.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÔ PATERNO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DE QUE A GENITORA E O ESPÓLIO DO GENITOR ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE ARCAREM COM A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A obrigação dos avós de prestar alimentos tem natureza complementar e somente exsurge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma suficiente. Precedentes. 2. No julgamento do REsp 1.354.693/SP, ficou decidido que o espólio somente deve alimentos na hipótese em que o alimentado é também herdeiro, mantendo-se a obrigação enquanto perdurar o inventário. 3. Nesse contexto, não tendo ficado demonstrada a impossibilidade ou a insuficiência do cumprimento da obrigação alimentar pela mãe, como também pelo espólio do pai falecido, não há como reconhecer a obrigação do avô de prestar alimentos. 4. O falecimento do pai do alimentante não implica a automática transmissão do dever alimentar aos avós. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.249.133/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 2/8/2016.)

Assim sendo, considerando que a agravante é pessoa idosa, em tratamento oncológico, não exerce atividade laborativa, possuindo despesas que ultrapassam o importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais) enquanto que sua pensão por morte corresponde aproximadamente a R$ 2.000,00 (dois mil reais), tem-se por configurada a probabilidade do direito e o perigo da demora, nos termos da documentação id 411536003 / 411540068 / 411540070 / 427972766 - autos de origem.

III - Dispositivo

Posto isso, DEFIRO o efeito suspensivo ativo pretendido, para determinar que o espólio do Sr. JÚLIO JOSÉ DO CARMO VACCAREZZA efetue o pagamento de alimentos provisórios equivalentes a 03 (três) salários mínimos em favor da Sra. IRLEIDE RODRIGUES DE SIQUEIRA até posterior manifestação do colegiado ou encerramento do processo de inventário.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).

Intime-se os agravados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Decisão com força de ofício/mandato.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 30 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8003509-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jaxleide Gonzaga Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Joelia Almeida De Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Joselita Gomes Martins
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Josenilton Farias Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003509-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAXLEIDE GONZAGA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS AUTORES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. ART. 17 DO CDC. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO OU BYSTANDER. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A decisão de piso concluiu pela incompetência do Juízo por ser Vara diferente da vara onde residem os autores/agravantes e que a presente ação deverá ser ajuizada perante uma das Varas da comarca onde residem os autores, competente para seu regular processamento e julgamento.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental.
Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas.
Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.
As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003509-45.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante JAXLEIDE GONZAGA DOS SANTOS e outros (3) e como apelada VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8013045-77.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Raimundo Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013045-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE RAIMUNDO FILHO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E DIRETA. DESCUMPRIMENTO. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPUTADA AO CONTRATANTE. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ADEQUADO E RAZOÁVEL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A parte autora alega a existência de vício de consentimento na contratação realizada com o Banco réu, uma vez que acreditava ter contratado Empréstimo Consignado tradicional, e não Empréstimo de Reserva de Margem Consignável para Cartão de Crédito;
2. Inobstante tenha sido comprovada a contratação de empréstimos consignados autorizando a constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), está demonstrada a prática comercial abusiva, mormente porque também existem provas robustas que as informações fornecidas pela Instituição Financeira não foram cristalinas acerca da quantidade de parcelas do empréstimo e de sua data de início e de finalização, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, a periodicidade das prestações, violando-se, destarte, o dever anexo de informação à Recorrida;
3. Diante do contexto apresentado, revela-se inequívoco que, ao violar o dever de informação e induzir o Consumidor a contratar modalidade diversa e mais onerosa do que a pretendida, a Instituição Financeira violou o princípio da boa-fé que rege as relações consumeristas;
4. Verificada a abusividade das cláusulas contratuais que instituíram o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignado, impositiva é a conversão do contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado, nos moldes do artigo 144 do Código Civil, com adequação da taxa de juros remuneratórios para taxa média de mercado, divulgada através do portal SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, e dos valores efetivamente devidos;
5. No que diz respeito a eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, impõe-se a repetição em dobro, atualizados desde a data de cada desembolso e acrescido de juros desde a citação, com fundamento no art. 42 do CDC, porque as circunstâncias dos autos comprovam a má-fé por parte da instituição financeira, capaz de gerar, inclusive, um potencial círculo vicioso de superendividamento;

6. Quanto ao valor da indenização por danos morais, diante das peculiaridades do presente caso, como porte econômico da parte recorrente e os transtornos vivenciados pelo recorrente, sem deixar de considerar a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, tem-se que o quantum indenizatório fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional e razoável, e inclusive se coaduna aos precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013045-77.2024.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSE RAIMUNDO FILHO e como apelada BANCO CETELEM S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8011940-68.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Elisangela Alves Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Espólio: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011940-68.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS.NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO E ASSINADA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - Tratando-se o agravo de recurso secundum eventum litis, resulta incomportável em sua análise perquirir sobre argumentações meritórias ainda não decididas, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição.
II – A parte contrária pode requerer a revogação dos benefícios de assistência judiciária, desde que prove a inexistência, ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, o que não ocorreu na hipótese.
III - A notificação enviada ao endereço indicado no contrato é suficiente para constituir o devedor em mora, ainda que esta seja recebida por terceiros. Ao que ressai dos autos a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, tendo sido assinada por terceiro, o que, portanto, não descaracteriza a mora.
IV - Ao que ressai dos autos a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, tendo sido assinada por terceiro, o que, portanto, não descaracteriza a mora.
V - Embora a ação revisional e a busca e apreensão possuam identidade de partes e objeto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que não há conexão entre ação revisional e ação de busca e apreensão. O caso é de mera prejudicialidade externa, o que permite o trâmite das demandas em separado.
VI - Importante destacar que o objeto mediato das duas pretensões em nada se assemelha. Na ação consignatória cumulada com revisional almeja o autor, ora agravado a modificação de cláusulas contratuais supostamente abusivas, a par do depósito incidental do valor que entende devido. Em contrapartida, na demanda de busca e apreensão objetiva o banco, ora agravante, a retomada do bem financiado com fulcro na preexistente mora do devedor, podendo a parte opor como defesa a quitação ou, ainda, que a dívida apresentada não se relaciona com o contrato que fundamenta a ação.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011940-68.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante ELISANGELA ALVES DOS SANTOS e como apelada ITAU UNIBANCO HOLDING S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8053448-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jorgelaura Patrimonial Ltda
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045-A)
Agravado: H S Vilela Eletro Ltda
Agravado: Helisangela Santana Vilela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053448-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JORGELAURA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045-A)
AGRAVADO: H S VILELA ELETRO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Defiro o quanto requerido na petição de ID. 64873609.
Determino o cancelamento da certidão de ID. 63289431, sendo expedida outra de acordo com o quanto decidido no julgamento (ID. 63336207)..
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Arnaldo Freire Franco – Relator
Juiz Substituto de 2o Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0001643-43.2012.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ednalda Simoes Camara Braga
Apelante: Aelbra Educacao Superior - Graduacao E Pos-graduacao S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001643-43.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES
APELADO: EDNALDA SIMOES CAMARA BRAGA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DEMORA NA ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DEMORA SUPERIOR A DOIS ANOS. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS MANTIDO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso, danos morais corretamente reconhecidos diante de desídia da instituição educacional no tocante aos procedimentos necessários à expedição do diploma da aluna; entrega realizada somente após o deferimento de tutela antecipada, decorridos mais de dois anos da colação de grau.
2. Hipótese em que quantum indenizatório aferido com moderação e proporcionalidade ao dano causado, atendidos os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, igualmente nenhum reparo no ponto.
3. Recurso conhecido, e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0001643-43.2012.8.05.0103, em que figuram como apelante AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e como apelada EDNALDA SIMOES CAMARA BRAGA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8010999-26.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Antonio Ledo Silva
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010999-26.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ANTONIO LEDO SILVA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, JAQUELINE SANTOS DE SOUZA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento 8010999-26.2021.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso.
3. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010999-26.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante ANTONIO LEDO SILVA e como apelada BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007560-22.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Olimpio Souza Santos
Advogado: Edemilson Alves Dos Santos (OAB:DF41407-A)
Advogado: Evandro Santos Da Conceicao (OAB:DF41026-A)
Advogado: Bruna Da Silva Santos De Oliveira (OAB:DF50422-A)

Apelado: Marlucia De Menezes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007560-22.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: OLIMPIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): EDEMILSON ALVES DOS SANTOS (OAB:DF41407-A), EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO (OAB:DF41026-A), BRUNA DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:DF50422-A)
APELADO: MARLUCIA DE MENEZES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, pessoalmente, o Apelante, por carta com AR, para que no prazo de 15 dias, constitua novo advogado, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Arnaldo Freire Franco - Relator
Juiz Substituto de 2o Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000238-53.2021.8.05.0058 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edivalda Josefa De Santana Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370-A)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000238-53.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI
APELADO: EDIVALDA JOSEFA DE SANTANA SILVA
Advogado(s):MELQUISEDEC BRITO DA SILVA, ENOQUE MARQUES REIS FILHO, FERNANDA LIMA DE QUEIROZ

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E DIRETA. DESCUMPRIMENTO. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPUTADA AO CONTRATANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) ADEQUADO E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A parte autora alega a existência de vício de consentimento na contratação realizada com o Banco réu, uma vez que acreditava ter contratado Empréstimo Consignado tradicional, e não Empréstimo de Reserva de Margem Consignável para Cartão de Crédito;
2. Inobstante tenha sido comprovada a contratação de empréstimos consignados autorizando a constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), está demonstrada a prática comercial abusiva, mormente porque também existem provas robustas que as informações fornecidas pela Instituição Financeira não foram cristalinas acerca da quantidade de parcelas do empréstimo

e de sua data de início e de finalização, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, a periodicidade das prestações, violando-se, destarte, o dever anexo de informação à Recorrida;
3. Diante do contexto apresentado, revela-se inequívoco que, ao violar o dever de informação e induzir o Consumidor a contratar modalidade diversa e mais onerosa do que a pretendida, a Instituição Financeira apelante violou o princípio da boa-fé que rege as relações consumeristas;
4. Verificada a abusividade das cláusulas contratuais que instituíram o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignado, impositiva é a conversão do contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado, nos exatos termos da sentença com adequação da taxa de juros remuneratórios para taxa média de mercado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS na época da contratação.
5. No que diz respeito a eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, pelos motivos expostos acima, atualizados desde a data de cada desembolso e acrescido de juros desde a citação, com fundamento no art. 42 do CDC, porque as circunstâncias dos autos comprovam a má-fé por parte da instituição financeira, capaz de gerar, inclusive, um potencial círculo vicioso de superendividamento;
6. Quanto ao valor da indenização por danos morais, diante das peculiaridades do presente caso, como porte econômico da parte recorrente e os transtornos vivenciados pelo recorrente, sem deixar de considerar a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, tem-se que o quantum indenizatório fixado em R$4.000,00 (quatro mil reais) deve ser mantido, pois, em casos análogos, o piso do valor indenizatório fixado por esta Câmara é, inclusive, maior que o valor fixado pelo juízo primevo.
7. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000238-53.2021.8.05.0058, em que figuram como Apelante BANCO BMG SA. e como Apelada EDIVALDA JOSEFA DE SANTANA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8002130-80.2018.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Creuzete Bonfim Aguiar
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846-A)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268-A)
Embargante: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002130-80.2018.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EMBARGADO: CREUZETE BONFIM AGUIAR
Advogado(s):KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO, ELIZANGERA REGO NASCIMENTO, CLOVIS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como CLOVIS SANTOS SILVA, VINICIUS ARAUJO PEREIRA, EDILTON DE OLIVEIRA TELES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE BRUMADO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. PROGRESSÃO HORIZONTAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 373, II, DO CPC. ADIMPLEMENTO DEVIDO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta a existência de omissão ao art. 5º, LV, da CF/88 e art. 141 do CPC, bem como contradição em face do art. 373 do CPC. Assevera a análise indevida das provas trazidas aos autos, assim como violação aos arts. 322, 324 e 330, todos do CPC.
2. Da detida análise do Acórdão hostilizado, não foi constatado quaisquer das omissões suscitadas, eis que o decisum está devidamente fundamentado e se manifesta acerca das teses suscitadas pela municipalidade, portanto, não assiste razão ao

Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão vergastado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso.
3. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002130-80.2018.8.05.0032.1.EDCiv, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE BRUMADO e como apelada CREUZETE BONFIM AGUIAR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0505707-95.2016.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Camacari
Advogado: Renan Machado Lima (OAB:BA24801-A)
Embargado: Carla Angelica Araujo Santos
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261-A)
Advogado: Soraya Maria Lopes Do Rosario (OAB:BA30748-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505707-95.2016.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): RENAN MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como RENAN MACHADO LIMA
EMBARGADO: CARLA ANGELICA ARAUJO SANTOS
Advogado(s):ELAINE DE SOUZA GUERRA MARINHO, SORAYA MARIA LOPES DO ROSARIO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. INGRESSO ATRAVÉS CONCURSO PARA EXERCÍCIO DE 40 HORAS SEMANAIS. EDITAL Nº 001/2007. OBSERVÂNCIA. Lei nº 12.317/2010 QUE ALTEROU A CARGA HORÁRIA DOS ASSISTENTES SOCIAIS. Lei Nº 8.662/1993, ART 5º -A. ALTERAÇÃO APLICÁVEL SOMENTE AOS PROFISSIONAIS DO SETOR PRIVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ERRO MATERIAL SANADO. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta a existência de erro material e omissão quanto ao fato da Embargada ter sido nomeada após a edição da Lei Municipal 874/2008, a qual reduziu a jornada de trabalho do cargo de Assistente Social para 30 horas semanais.
2. Com relação ao erro material constatado ao não se fez constar do Acórdão “ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator”, o mesmo em nada altera o resultado do julgado.
3. Da detida análise do Acórdão hostilizado, não foi constatado quaisquer das omissões suscitadas, eis que o decisum está devidamente fundamentado e se manifesta acerca das teses suscitadas pela municipalidade, portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão vergastado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso.
4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0505707-95.2016.8.05.0039.1.EDCiv, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAMACARI e como apelada CARLA ANGELICA ARAUJO SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0518653-82.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Sergio Eduardo Soares
Advogado: Mila Cabral Mendonca (OAB:BA22139-A)
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231-A)
Apelante: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Apelante: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Apelado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Apelado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Apelante: Sergio Eduardo Soares
Advogado: Mila Cabral Mendonca (OAB:BA22139-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518653-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), MILA CABRAL MENDONCA (OAB:BA22139-A)
APELADO: SERGIO EDUARDO SOARES e outros (2)
Advogado(s): MILA CABRAL MENDONCA (OAB:BA22139-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), PEDRO DE MELLO CINTRA (OAB:BA22231-A)

DESPACHO
Intime-se a LIZ CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e a PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA para que se manifestem. no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os termos da petição id 46211744.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 30 de junho de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0174644-65.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cerealista Monteiro Ltda
Advogado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB:BA18326-A)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Apelado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0174644-65.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CEREALISTA MONTEIRO LTDA
Advogado(s): RAIMUNDO ALFREDO TOURINHO CERQUEIRA (OAB:BA18326-A), REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)
APELADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)

DESPACHO
Considerando o que dispõe o item I-11 da Tabela de Custas do TJBA no sentido de que “O preparo do recurso será calculado sobre o valor da sentença se for líquida, ou, se ilíquida ou obrigação de fazer, sobre o valor da causa”, e que o preparo colacionado

pelo apelante revela-se insuficiente, intime-se o recorrente para retificar o DAJE e promover o recolhimento da diferença apurada entre o valor da causa e o valor informado, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8039009-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: Josiane Helena Da Silva
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778-A)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039009-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: JOSIANE HELENA DA SILVA
Advogado(s): ANNA GABRYELLE DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA72778-A), KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
Inicialmente, observa-se que o recurso é tempestivo, as custas de preparo foram recolhidas e existe o interesse recursal. Desta feita, conheço o presente recurso.
Trata o feito de irresignação contra decisão que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:
“ISTO POSTO, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ao autor (...), com fulcro no artigo 300, do CPC, haja vista que não pode esperar o final dessa demanda, determinando que a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL mantenha/restabeleça o plano de saúde por adesão do autor sob nº 083236035, no prazo de 05 (cinco) dias, mantendo o valor anteriormente cobrado, sem prejuízo dos reajustes anuais legais, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento injustificado.”(grifos do original)
Cumpre registrar que também foi suscitado conflito negativo de competência nessa decisão.
No que diz respeito à pleiteada concessão de tutela de urgência, a solução mais adequada, neste momento processual, consiste em assegurar o processamento do Recurso, viabilizando o contraditório e, por conseguinte, a análise aprofundada e definitiva sobre a vexata quaestio, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão deduzida em sede recursal.
Cientifique-se que a Juíza da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte agravada para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Diligências cumpridas, tudo certificado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0333483-13.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Reinaldo Nascimento Moitinho
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0333483-13.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: REINALDO NASCIMENTO MOITINHO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA AO TEMA 1.002/STF. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES DE TODAS AS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta a existência vícios a serem sanados em face da ausência de manifestação acerca da violação ao art. 97 da CF/88, bem como da súmula vinculante 10.
2. In casu, não há vícios no acórdão hostilizado, eis que tese suscitada foi devidamente apreciada.
3. Portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão hostilizado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso. Recurso com mero intuito de prequestionar a matéria e alçá-lo a instâncias superiores.
4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0333483-13.2012.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada REINALDO NASCIMENTO MOITINHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8036399-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ednalva Carvalho Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036399-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNALVA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:BA48035)
AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Da leitura detida das razões trazidas no presente Agravo de Instrumento, é possível notar que a pretensão de antecipação de tutela recursal, para que seja determinado o “pagamento de 1 (um) salário-mínimo vigente a cada Agravante por mês pelo período de 24 a 48 meses, valor este mínimo para que cada pescador possa ao menos sustentar a si e seus familiares, posto que, em razão do vazamento, foram privados de exercer sua profissão”, exige contraditório e aprofundamento da cognição até que seja analisada com maior cautela as questões relativas a noticiada obrigatoriedade que pretende seja imposta à parte agravada por força da notoriedade dos fatos narrados na peça introdutória do feito na origem (reportagem que demonstram o derramamento de óleo no Rio São Paulo), a responsabilização pela via administrativa (Autos de Infração Nº 011/2018 e Nº 2018-006836), além do Relatório de Atendimento Emergencial – REA do INEMA que constata que realmente há resíduos de petróleo no Rio São Paulo decorrente do vazamento do duto na data de 08/06/2018.

Portanto, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo após manifestação da parte recorrida.

Proceda a Secretaria a intimação da parte agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando-lhe a possibilidade de juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem conclusos.

P. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ofício.

Salvador, 30 de junho de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0501961-28.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leidiane Pereira Moita
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Apelante: Sandra Dos Santos Moura
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198-A)
Apelante: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Apelado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Apelado: Sandra Dos Santos Moura
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198-A)
Apelante: Leidiane Pereira Moita
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501961-28.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SANDRA DOS SANTOS MOURA e outros (2)
Advogado(s): ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA20198-A), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A)
APELADO: LEIDIANE PEREIRA MOITA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA-31971-A), ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA20198-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência, e determino que esta Secretaria oficie o juízo de Primeiro Grau para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, que certifique se as apeladas SANDRA DOS SANTOS MOURA e a CAIXA SEGURADORA S/A apresentaram suas contrarrazões aos apelos interpostos.
Diligência cumprida, com a informação necessária, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de julho de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0502538-05.2016.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Security Seguranca Eletronica Ltda - Me

Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)
Apelado: Security Seguranca Eletronica Ltda - Me
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502538-05.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SECURITY SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME e outros
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412-A), FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP-310300-A)
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300-A), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA-21412-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em aplicação ao disposto no art. 1.007, §4º do CPC, determino seja intimada a parte autora/apelante adesiva, por seus advogados, para que efetue o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pela de deserção.
Diligência cumprida, tudo certificado, voltem-me conclusos.
P. I.C.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0553849-84.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adenilton Figueiredo Do Carmo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Embargante: Emerson Azevedo Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Embargante: Fabio Assis Simoes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Embargante: Leilton Dos Santos Meneses
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Embargante: Paulo Marcos Pinheiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0553849-84.2015.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ADENILTON FIGUEIREDO DO CARMO e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GAP V. INOBSERVÂNCIA AO QUANTO DETERMINA A EC 113/2021 E ART. 85, §4º, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DOS EMBARGANTES EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VÍCIOS INEXISTENTES AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE CONSTATADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta ser indevida a condenação dos Embargantes em honorários sucumbenciais, por estarem cobertos pela AJG, invocando a aplicabilidade do art. 98, §3º, do CPC.
2. A parte Embargante sustenta ser indevida a condenação dos Embargantes em honorários sucumbenciais, todavia, em momento algum os Autores foram condenados em honorários sucumbenciais, eis que, a sentença de improcedência de primeiro grau foi revertida em segunda instância, e, consequentemente, houve a inversão da sucumbência condenando o Ente Público em 10% sobre o valor da condenação, sendo este tópico reformado pelo Acórdão guerreado para que o percentual seja arbitrado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, do CPC.
3. In casu, não há vícios no acórdão hostilizado, vislumbrando-se, assim, a total ausência de dialeticidade.
4. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0553849-84.2015.8.05.0001.2.EDCiv, em que figuram como apelante ADENILTON FIGUEIREDO DO CARMO e outros (4) e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000399-83.2017.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Brumado
Representante: Municipio De Brumado
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Maura Amorim Pessoa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000399-83.2017.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MAURA AMORIM PESSOA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO TEMA 1.002/STF EM DETRIMENTO DA SÚMULA 421/STJ. PRECEDENTES DE TODAS AS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta a existência vícios a serem sanados em face da violação da reserva de plenário (Súmula Vinculante 10) e do distinguishing do Tema 1.002 do STF.
2. In casu, não há vícios no acórdão hostilizado, eis que toda matéria foi devidamente apreciada.
3. Portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão hostilizado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso. Recurso com mero intuito de prequestionar a matéria e alçá-lo a instâncias superiores.
4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000399-83.2017.8.05.0032.2.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada MAURA AMORIM PESSOA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITRA estes Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0510820-76.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Apelante: Mercado Envios Servicos De Logistica Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Apelado: Gabriela Gleizer Camoes Melo
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624-A)
Terceiro Interessado: Berta Modesto Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510820-76.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)
APELADO: GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO
Advogado(s): GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO (OAB:BA37624-A)

DESPACHO
Certifique-se em Secretaria o trânsito em julgado do Acórdão e adotem-se as providências de estilo para a baixa processual. Encerrada a prestação jurisdicional de 2º grau, as petições posteriores, inclusive acordo firmado entre as partes, devem ser apreciadas perante o Juízo de 1º grau.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000683-70.2016.8.05.0018 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Marques Barbosa
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880-A)
Apelado: Secretário De Educação Do Município De Barra
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210-A)
Apelado: Prefeito Do Município De Barra
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210-A)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)
Apelado: Municipio De Barra

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000683-70.2016.8.05.0018
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCOS MARQUES BARBOSA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA, MAIARA ALECRIM MIRANDA
APELADO: MUNICIPIO DE BARRA e outros (2)
Advogado(s):LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA, CASSIO CARVALHO BATISTA registrado(a) civilmente como CASSIO CARVALHO BATISTA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. REQUERIMENTO DE MUDANÇA DE NÍVEL COM FULCRO NO ART. 60, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL N. 29/2010. INDEFERIMENTO. ATO COATOR. DENEGAÇÃO DA ORDEM COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PELO PLENÁRIO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE VINCULANTE. FUNDAMENTO AFASTADO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CUMPRIR A LEI DE FORMA ESTRITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PELA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VISLUMBRADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Insatisfeita, a parte Autora/Apelante recorre no id. 2698548 aduzindo que a parte Autora faz jus a gratificação de 79,58% sobre seu vencimento básico por ter "concluído o curso de Especialização lato sensu em Gestão Psicopedagógica, pela UNYAHNA-Instituto de Educação Superior, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 60, inciso II, da Lei Municipal nº 29/2010 do Município de Barra/Bahia". Assevera a impossibilidade do juízo monocrático declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 029/2010.
2. O direito que busca o Autor/Apelante está previsto na Lei Municipal 29/2010, a qual foi declarada constitucional quando do julgamento improcedente do Incidente de Inconstitucionalidade 8020016-57.2019.805.0000.
3. Portanto, diante da declaração de constitucionalidade da Lei Municipal 29/2010, bem como da análise dos dispositivos legais retromencionados, conclui-se que a parte Autora/Apelante faz jus à gratificação prevista no art. 60, II, da referida legislação, haja vista que comprovou a conclusão de curso de pós-graduação em psicopedagogia, consoante certificado de id. 2698509.
4. Ademais, como bem pontuado pelo parquet, "da conjugação desses dispositivos legais é forçoso concluir que, para obstar a progressão funcional de nível pela via acadêmica pretendida pela parte autora, incumbia ao apelado comprovar que a titulação apresentada não correspondia à sua área de atuação, o que não ocorreu".
5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA para: i) determinar aos impetrados que promovam a mudança de nível do Impetrante pela via acadêmica, com o consequente pagamento da gratificação de 79,58% sobre o vencimento base desse servidor, conforme inteligência do artigo 60, inciso II, da Lei Municipal nº 29/2010, cuja gratificação deverá incorporar ao vencimento base e repercutir nos cálculos de todas as vantagens; gratificações; adicionais; quinquênios; férias+1/3 e 13º salário; ii) condenar os impetrantes ao pagamento dos valores retroativos à data da impetração, nos termos das súmulas 269 e 271 do STF, tudo devidamente corrigido nos termos da EC 113/2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000683-70.2016.8.05.0018, em que figuram como apelante MARCOS MARQUES BARBOSA e como apelada MUNICIPIO DE BARRA e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0504276-83.2018.8.05.0256 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Espólio: Flavio Jesus Vieira
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0504276-83.2018.8.05.0256.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: FLAVIO JESUS VIEIRA
Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A AJG. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO AO FINAL DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O Agravante sustenta estarem presentes os requisitos para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, aduzindo não estar devidamente fundamentada a decisão. Pugna, alternativamente, pelo recolhimento das custas ao final da lide.
2. In casu, apura-se que a decisão hostilizada indeferiu a Gratuidade Judiciária em face da parte Agravante não ter atendido corretamente ao chamamento do Judiciário (id. 39940025), o qual determinou a colação de "contracheque atual, extratos bancários, declarações do imposto de renda dos últimos 3 (três) anos e outros documentos comprobatórios da miserabilidade jurídica".

3. Portanto, não restou demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, razão pela qual não se pôde conceder a Assistência Judiciária Gratuita.
4. Com relação ao pedido de recolhimento das custas processuais ao final da lide, é certo que o não recolhimento da taxa judiciária não pode ser óbice ao direito de ação do Agravante, a ponto de vedar-lhe o acesso à justiça (art. 5º,XXXV, da Carta Magna), em ofensa também aos princípios da ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, inc. LV da CF/88), posto que, quem pode mais, ou seja, conceder a AJG, também poderia deferir o recolhimento das custas ao final da lide, consoante entendimento jurisprudencial. Todavia, a maioria dos componentes da Terceira Câmara Cível entendem ser indevida a autorização para recolhimento das custas ao final da lide por ausência de previsão legal, firmando-se, assim, o entendimento do órgão colegiado.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0504276-83.2018.8.05.0256.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante FLAVIO JESUS VIEIRA e como apelada MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8006091-40.2022.8.05.0274 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joao Manoel Dos Santos
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006091-40.2022.8.05.0274.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: JOAO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO PARA CONDENAR OS ENTES PÚBLICOS EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO TEMA 1.002/STF. PRECEDENTES DE TODAS AS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta a existência de error in procedendo e in judicando ao afastar a aplicabilidade os arts. 6º, II, e 265 da Lei Complementar 26/2006 e art. 3º, I, da Lei Estadual 11.045/2008.
2. A tese trazida pelo Ente Público de inobservância ao quanto preceituam os arts. 6º, II, e 265, da Lei Complementar 26/20006 e do art. 3º, I, da Lei 11.045/2008, os quais excetuam as pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta da condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, não merece prosperar, eis que afrontam o quanto previsto no art. 134, §2º, da Carta Magna, ratificada quando do julgamento do Tema 1.002 pelo STF - “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”
3. Ressalte-se que, da detida análise das 42 laudas do voto condutor do supracitado Tema 1.002, não há exceção, nem modulação, em face da existência de Legislação própria que excetue a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais dos Entes Públicos em favor da Defensoria Pública.
4. Assim sendo, esta relatora deu provimento ao recurso nos termos do art. 932, inciso V, alíneas ‘a’ e ‘b’, do CPC em atenção ao quanto determinado no Tema 1.002.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006091-40.2022.8.05.0274.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada JOAO MANOEL DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8005356-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Do Carmo Sampaio Bosque
Advogado: Jeane Dos Santos (OAB:BA47460-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005356-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO SAMPAIO BOSQUE
Advogado(s): JEANE DOS SANTOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. RECÁLCULO DE PROVENTOS DE PENSÃO. MEDIDA LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO PROPOSTA, PORQUANTO SATISFATIVA E IRREVERSÍVEL. DESCABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A parte Agravante sustenta que os cálculos elaborados foram apresentados pela Agravante, objetivando atualizar seus proventos de pensão, visto que os rendimentos pagos mensalmente estariam em desacordo com a realidade atual dos valores recebidos pelo de cujus, se vivo fosse, em comparação com os servidores da ativa. Aduz ter direito ao regime de paridade com os servidores da ativa, acrescido das parcelas associadas ao vencimento dos ativos.
2. Com efeito, uma vez que o pedido da medida liminar se resume a eventual pagamento devido pela Fazenda Pública Estadual, na situação exposta o seu não atendimento não é capaz de acarretar lesão irreparável a Agravante, acaso ao final do curso da demanda obtenha o provimento judicial pretendido.
3. Observe-se que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 dispõe que não deve ser concedida tutela de urgência de natureza satisfativa contra atos do Poder Público, salvo em hipóteses excepcionais, em que o bem da vida debatido demanda a tutela provisória sob pena de perecimento, o que não resta evidenciado no presente agravo.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005356-82.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante MARIA DO CARMO SAMPAIO BOSQUE e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000945-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Agravado: G. P. L.
Agravado: Erivelto Dos Santos Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000945-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
AGRAVADO: G. P. L. e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PACIENTE COM TEA E TDAH. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO VIA "HOME CARE". DIREITO À SAÚDE. GARANTIA FUNDAMENTAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS (TEMA 793/STJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. O Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do CPC. Sustenta a descentralização do SUS (Tema 793/STJ), a violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, a necessidade de planejamento da Fazenda Municipal.
2. O art. 6º da Carta Magna estabelece que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".
3. Em que pesem os argumentos trazidos pelo Agravante, mister se faz destacar que, no caso concreto, em sede de cognição sumária, restou comprovada a necessidade do Agravado, menor diagnosticado com TEA e TDAH, em continuar seu tratamento em domicílio mediante "home care", consoante relatório médico colacionado ao id. 414548501 dos autos de origem.
4. O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 793, fixou a tese de que "os entes federativos são solidariamente responsáveis nas ações que buscam uma prestação na área da saúde, competindo à autoridade judicial direcionar o cumprimento da decisão conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
5. De igual sorte, a jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os Entes Públicos – União, Estados e Municípios – no que concerne à prestação de serviços de saúde.
6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000945-93.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE BRUMADO e como apelada G. P. L. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000945-93.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Espólio: G. P. L.
Espólio: Erivelto Dos Santos Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000945-93.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
ESPÓLIO: G. P. L. e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO APELO. RECURSO PREJUDICADO.
1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando reformar a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.
2. Ante o julgamento do mérito da Agravo de Instrumento 8000945-93.2024.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso.
3. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000945-93.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE BRUMADO e como apelada G. P. L. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA
8001120-91.2019.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clelia Ribeiro De Andrade
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001120-91.2019.8.05.0120
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLELIA RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU/BA. PISO NACIONAL DE MAGISTÉRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO PELA MUNICIPALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Autora/Apelante recorre no id. 61171740 aduzindo, em apertada síntese, que a Lei Municipal 712/2007 estabelece critérios de progressão na carreira e que a Lei Federal 11.738/2008, a qual estabeleceu o piso nacional do magistério determina que o seu valor incida sobre o importe inicial da carreira.
2. Da análise das fichas funcionais de 2011 a 2013 colacionadas pela parte Apelante, resta latente que esta compõe o quadro permanente – Nível I – com uma jornada laboral de 20 horas semanais.
3. Entretanto, da análise comparativa das fichas funcionais colacionadas com a legislação aplicável ao caso concreto, não se vislumbra o alegado descumprimento da norma nacional.
4. Portanto, a parte Autora não logrou êxito em comprovar que a municipalidade descumpria a Lei Federal 11/738/2008, nos termos do art. 373, I, do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001120-91.2019.8.05.0120, em que figuram como apelante CLELIA RIBEIRO DE ANDRADE e como apelada MUNICIPIO DE ITAMARAJU.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001248-14.2019.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Rosa De Melo Silva Rodrigues
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju
Advogado: Elton Marely Moitinho (OAB:BA27972-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001248-14.2019.8.05.0120
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA ROSA DE MELO SILVA RODRIGUES
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):ELTON MARELY MOITINHO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU/BA. PISO NACIONAL DE MAGISTÉRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO PELA MUNICIPALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Autora/Apelante recorre no id. 61177016 aduzindo, em apertada síntese, que a Lei Municipal 712/2007 estabelece critérios de progressão na carreira e que a Lei Federal 11.738/2008, a qual estabeleceu o piso nacional do magistério determina que o seu valor incida sobre o importe inicial da carreira.
2. Da análise das fichas funcionais de 2011 a 2013 colacionadas pela parte Apelante, resta latente que esta compõe o quadro permanente – Nível I – com uma jornada laboral de 20 horas semanais.
3. Entretanto, da análise comparativa das fichas funcionais colacionadas com a legislação aplicável ao caso concreto, não se vislumbra o alegado descumprimento da norma nacional.
4. Portanto, a parte Autora não logrou êxito em comprovar que a municipalidade descumpria a Lei Federal 11/738/2008, nos termos do art. 373, I, do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001248-14.2019.8.05.0120, em que figuram como apelante MARIA ROSA DE MELO SILVA RODRIGUES e como apelada MUNICIPIO DE ITAMARAJU.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001257-73.2019.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marilucia Cipriano De Lima Brito
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001257-73.2019.8.05.0120
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARILUCIA CIPRIANO DE LIMA BRITO
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS, TADNA IANA PINHEIRO COTIAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU/BA. PISO NACIONAL DE MAGISTÉRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO PELA MUNICIPALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Autora/Apelante recorre no id. 61186131 aduzindo, em apertada síntese, que a Lei Municipal 712/2007 estabelece critérios de progressão na carreira e que a Lei Federal 11.738/2008, a qual estabeleceu o piso nacional do magistério determina que o seu valor incida sobre o importe inicial da carreira.
2. Da análise das fichas funcionais de 2011 a 2013 colacionadas pela parte Apelante, resta latente que esta compõe o quadro permanente – Diretor Escolar.
3. Entretanto, da análise comparativa das fichas funcionais colacionadas com a legislação aplicável ao caso concreto, não se vislumbra o alegado descumprimento da norma nacional.
4. Portanto, a parte Autora não logrou êxito em comprovar que a municipalidade descumpria a Lei Federal 11/738/2008, nos termos do art. 373, I, do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001257-73.2019.8.05.0120, em que figuram como apelante MARILUCIA CIPRIANO DE LIMA BRITO e como apelada MUNICIPIO DE ITAMARAJU.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001232-60.2019.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Aparecida Souza Nunes Mattos
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju
Advogado: Elton Marely Moitinho (OAB:BA27972-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001232-60.2019.8.05.0120
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA APARECIDA SOUZA NUNES MATTOS
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS, TADNA IANA PINHEIRO COTIAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):ELTON MARELY MOITINHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU/BA. PISO NACIONAL DE MAGISTÉRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO PELA MUNICIPALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Autora/Apelante recorre no id. 61393023 aduzindo, em apertada síntese, que a Lei Municipal 712/2007 estabelece critérios de progressão na carreira e que a Lei Federal 11.738/2008, a qual estabeleceu o piso nacional do magistério determina que o seu valor incida sobre o importe inicial da carreira.
2. Da análise das fichas funcionais de 2011 a 2013 colacionadas pela parte Apelante, resta latente que esta compõe o quadro permanente – Nível I – com uma jornada laboral de 20 horas semanais.
3. Entretanto, da análise comparativa das fichas funcionais colacionadas com a legislação aplicável ao caso concreto, não se vislumbra o alegado descumprimento da norma nacional.
4. Portanto, a parte Autora não logrou êxito em comprovar que a municipalidade descumpria a Lei Federal 11/738/2008, nos termos do art. 373, I, do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001232-60.2019.8.05.0120, em que figuram como apelante MARIA APARECIDA SOUZA NUNES MATTOS e como apelada MUNICIPIO DE ITAMARAJU.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001091-41.2019.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Cleiton Genu Bastos
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju
Advogado: Elton Marely Moitinho (OAB:BA27972-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001091-41.2019.8.05.0120
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON CLEITON GENU BASTOS
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU

Advogado(s):ELTON MARELY MOITINHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU/BA. PISO NACIONAL DE MAGISTÉRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO PELA MUNICIPALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Autora/Apelante recorre no id. 61393589 aduzindo, em apertada síntese, que a Lei Municipal 712/2007 estabelece critérios de progressão na carreira e que a Lei Federal 11.738/2008, a qual estabeleceu o piso nacional do magistério determina que o seu valor incida sobre o importe inicial da carreira.
2. Da análise das fichas funcionais de 2011 a 2013 colacionadas pela parte Apelante, resta latente que esta compõe o quadro permanente – Nível II – com uma jornada laboral de 20 horas semanais.
3. Entretanto, da análise comparativa das fichas funcionais colacionadas com a legislação aplicável ao caso concreto, não se vislumbra o alegado descumprimento da norma nacional.
4. Portanto, a parte Autora não logrou êxito em comprovar que a municipalidade descumpria a Lei Federal 11/738/2008, nos termos do art. 373, I, do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001091-41.2019.8.05.0120, em que figuram como apelante ANDERSON CLEITON GENU BASTOS e como apelada MUNICIPIO DE ITAMARAJU.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001161-58.2019.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Enedina Rodrigues Sao Pedro Dos Santos
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju
Advogado: Elton Marely Moitinho (OAB:BA27972-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001161-58.2019.8.05.0120
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ENEDINA RODRIGUES SAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS, TADNA IANA PINHEIRO COTIAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):ELTON MARELY MOITINHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU/BA. PISO NACIONAL DE MAGISTÉRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO PELA MUNICIPALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Autora/Apelante recorre no id. 61376419 aduzindo, em apertada síntese, que a Lei Municipal 712/2007 estabelece critérios de progressão na carreira e que a Lei Federal 11.738/2008, a qual estabeleceu o piso nacional do magistério determina que o seu valor incida sobre o importe inicial da carreira.
2. Da análise das fichas funcionais de 2011 a 2013 colacionadas pela parte Apelante, resta latente que esta compõe o quadro permanente – Nível I – com uma jornada laboral de 40 horas semanais.
3. Entretanto, da análise comparativa das fichas funcionais colacionadas com a legislação aplicável ao caso concreto, não se vislumbra o alegado descumprimento da norma nacional.
4. Portanto, a parte Autora não logrou êxito em comprovar que a municipalidade descumpria a Lei Federal 11/738/2008, nos termos do art. 373, I, do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001161-58.2019.8.05.0120, em que figuram como apelante ENEDINA RODRIGUES SAO PEDRO DOS SANTOS e como apelada MUNICIPIO DE ITAMARAJU.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000131-15.2018.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Iacu
Apelado: Marcos Antonio Dos Reis Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000131-15.2018.8.05.0090
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s):
APELADO: MARCOS ANTONIO DOS REIS SANTOS
Advogado(s):NOILDO GOMES DO NASCIMENTO, BRISA GOMES RIBEIRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE IAÇU. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇA SALARIAL REFERENTE AO PERÍODO DE 2012 A 2016. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. 13º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS SOBRE O VENCIMENTO-BASE. CÁLCULO A SER REALIZADO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. DIFERENÇA DE VERBAS DEVIDAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA EC 113/2021. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Insatisfeita, a parte Ré/Apelante recorre no id. 61103068, aduzindo que a Lei Municipal 006/97 estabelece que o 13º salário incidirá apenas sobre o vencimento do servidor público municipal, assim como o 1/3 de férias. Subsidiariamente, invoca a aplicabilidade do quanto determina a EC 113/2021, no que pertine ao índice de correção.
2. Da detida análise das cópias dos contracheques juntadas ao id. 61103021/61103025, estas evidenciam que o pagamento do 13º salário e do terço de férias (denominado “Abono de Férias”) da apelada, referente aos anos de 2012 a 2016, não foram calculados considerando a remuneração integral da servidora, mas sim tomaram como parâmetro o seu vencimento base.
3. A municipalidade alega apenas ter cumprido o quanto estabelece o arts. 82 e 90 da Lei Municipal nº 67/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iaçu), contudo, a supracitada norma fere de morte o quanto disposto no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, que prevê expressamente o pagamento da aludida parcela com base na remuneração integral, e é estendida aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º da Lei Maior.
4. Ressalte-se que tal questão foi submetida ao plenário desta Corte de Justiça, restando decidido, à unanimidade, pela inconstitucionalidade da norma municipal que considera como referência da base de cálculo do décimo terceiro salário o vencimento básico do servidor municipal, sem inclusão das vantagens, excetuando-se os cargos em comissão, por violação ao art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal (0000533-08.2011.8.05.0244)
5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA para reformar a sentença vergastada apenas no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária, aplicando-se, assim, o quanto estabelecido pela EC 113/2021. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, em face de não ter sido ofertada peça de resistência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000131-15.2018.8.05.0090, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IACU e como apelada MARCOS ANTONIO DOS REIS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000693-22.2017.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elen De Fatima Silva De Oliveira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Iguai

Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734-A)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000693-22.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): LUCIANO MACEDO FERNANDES, DIOGENES SOUSA COSTA
APELADO: ELEN DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):LUCAS LIMA TANAJURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE IGUAÍ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2012 E 13º SALÁRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO RECLAMADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Ré/Apelante recorre no id. 61255505 aduzindo o cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, bem como serem exorbitantes os honorários arbitrados.
2. Não há de se falar em intempestividade, haja vista que a Fazenda Pública possui prazo em dobro, sendo que, não houve extrapolação do prazo de 30 dias entre a ciência da sentença e a protocolização do apelo. Preliminar rejeitada.
3. Da detida análise dos autos, apura-se que a Apelada é servidora pública municipal, efetiva, inexistindo notícias sobre faltas ou possível abandono de cargo, o que afasta a possibilidade, mesmo que em tese, de que a servidora pudesse não ter laborado no período, sendo que a municipalidade não trouxe documentos capazes de comprovar o efetivo pagamento do salário referente ao mês de dezembro/2012.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000693-22.2017.8.05.0102, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IGUAI e como apelada ELEN DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0327280-64.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0327280-64.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO PARA CONDENAR OS ENTES PÚBLICOS EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO TEMA 1.002/STF. PRECEDENTES DE TODAS AS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta a existência de error in procedendo e in judicando ao afastar a aplicabilidade os arts. 6º, II, e 265 da Lei Complementar 26/2006 e art. 3º, I, da Lei Estadual 11.045/2008.
2. A tese trazida pelo Ente Público de inobservância ao quanto preceituam os arts. 6º, II, e 265, da Lei Complementar 26/20006 e do art. 3º, I, da Lei 11.045/2008, os quais excetuam as pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta da condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, não merece prosperar, eis que afrontam o quanto

previsto no art. 134, §2º, da Carta Magna, ratificada quando do julgamento do Tema 1.002 pelo STF - "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."
3. Ressalte-se que, da detida análise das 42 laudas do voto condutor do supracitado Tema 1.002, não há exceção, nem modulação, em face da existência de Legislação própria que excetue a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais dos Entes Públicos em favor da Defensoria Pública.
4. Assim sendo, esta relatora deu provimento ao recurso nos termos do art. 932, inciso V, alíneas 'a' e 'b', do CPC em atenção ao quanto determinado no Tema 1.002.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0327280-64.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0533133-36.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Francisco De Jesus
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533133-36.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAO FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. GAP. IMPLEMENTAÇÃO. REFERÊNCIAS III, IV E V. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Insatisfeita, a parte Autora/Apelante recorre no id. 31944798 aduzindo que o servidor público que ingressou antes da EC 41/03, como é o caso do Requerente, tem direito à paridade; que a GAP tem sido concedida generalizadamente a todos. Informa que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados e pensionistas, em nome do princípio da isonomia. Obtempera que a GAP é gratificação com caráter genérico e não de efeito concreto e que Atualmente todos os policiais militares do Estado da Bahia, em atividade, recebem a GAP no nível V. Observa que o entendimento de nosso Tribunal de Justiça é uníssono, no sentido de reconhecer o direito ao inativo a receber em seus proventos da forma como perseguida pelo Apelante através desta ação. Por fim, requer conhecimento e provimento do apelo para a procedência da ação, condenando-se o apelado à implementação da GAPM V aos proventos de aposentadoria do Autor, respeitando o cargo e patente, bem como no pagamento das diferenças retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.
2. No caso em deslinde, o autor, inativo desde 1988, pleiteia a isonomia e paridade, haja vista que a concessão da GAP se deu de forma generalizada, e, portanto, deve ser extensiva aos inativos.
3. Ressalte-se que a Lei 12.566/2012 promoveu ajustes na estrutura remuneratória do Policial Militar Estadual.
4. De fato, é perceptível que a GAP, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, concluindo-se que a referida gratificação possui caráter genérico.
5.Compete, portanto, à lei estadual específica a regulamentação dos direitos de paridade/integralidade dos militares e seus pensionistas, sendo que tais direitos foram expressamente assegurados no Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei nº 7.990/2001), em seu art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.
6. Por sua vez, esta corte possui entendimento remansoso sobre a aplicação do princípio do tratamento paritário entre militares ativos e inativos, devendo-se conceder a implementação da GAP.

7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, para julgar a ação procedente para condenar o réu a implementar a GAP V aos proventos da parte demandante,, bem como condenar ao pagamento das parcelas retroativas, respeitando-se a prescrição quinquenal e o escalonamento da GAP previsto na Lei 12.566/2012, e, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, fica determinada a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021. Condena-se o réu, ainda, em honorários advocatícios a serem apurados em sede de liquidação de sentença, nos moldes do art. 85, §4º, II, do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0533133-36.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante JOAO FRANCISCO DE JESUS e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8041126-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Chp1000 2 Empreendimento Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Agravante: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Agravado: Claudia Daniela Santos Amoedo
Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041126-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA e outros
Advogado(s): CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA registrado(a) civilmente como CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA, LEANDRO VILASBOAS BORGES, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA
AGRAVADO: CLAUDIA DANIELA SANTOS AMOEDO
Advogado(s) do reclamado: TALYNE CARVALHO ROCHA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador, 4 de julho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8022952-13.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Iasnaia Souto Carvalho
Advogado: Paulo Alvaro Sa Teles Santos (OAB:BA69364-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022952-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IASNAIA SOUTO CARVALHO
Advogado(s): PAULO ALVARO SA TELES SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA POR BENEFICIÁRIO DA CATEGORIA. PROFESSOR. URV. SENTENÇA EXTINTIVA POR RECONHECER A PRESCRIÇÃO. TEMPESTIVO O PROTOCOLO DA AÇÃO DE ORIGEM. ADEMAIS, A AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA E JÁ DETERMINADA A CITAÇÃO DO ENTE ESTATAL, CAUSOU A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. Cinge-se a presente controvérsia, em sede do efeito devolutivo do presente recurso de apelação, em verificar se no contexto fático apresentado, a ação resta prescrita.
2. O trânsito em julgado ocorreria em 21/02/2018 já que prazo prescricional aplicável à espécie é de cinco anos, conforme prescreve o art. 1o do Decreto-Lei no 20.910/32. O prazo terminaria em fevereiro/2023, sendo que a presente execução individual ocorreu em julho/2022, tempestivo portanto.
3. O prazo terminaria em 21/02/2023, sendo que a presente execução individual ocorreu em 24/02/2023, acarretando sua intempestividade, todavia, é de conhecimento geral que a APLB Sindicato ajuizou em 23/01/2023 a Ação de Protesto n. 8008008-06.2023.8.05.0001 para interromper a prescrição executiva, em favor de todos os beneficiários do título judicial, que tramita na 6ª Vara da Fazenda Pública desta capital.
4. Assim, em que pese possa ser considerado intempestivo o presente feito, o prazo prescricional também foi interrompido quando da expedição da citação do Apelado na supramencionada Ação Cautelar manejada pelo sindicato (ID 380983921 da Ação de Protesto n. 8008008-06.2023.8.05.0001), antes de operado o lapso prescricional, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.
5. Quanto ao tema legitimidade ativa trazido pelo apelado, tenho que descabe, neste momento, a análise por esta corte vez que o magistrado singular de 1º grau ainda não se manifestou a respeito, pelo princípio da proibição da supressão de instância.
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022952-13.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante IASNAIA SOUTO CARVALHO e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000066-86.2003.8.05.0154 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Luiz Alfredo Abrao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000066-86.2003.8.05.0154.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: LUIZ ALFREDO ABRAO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA PELO A QUO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DECRETANDO A PRESCRIÇÃO DIRETA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 409/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. FATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta que os argumentos trazidos em sede de apelo sequer foram apreciados, eis que a sentença decretou a prescrição intercorrente, e, no apelo, foi decretada a prescrição direta. Assevera a existência de causa interruptiva da prescrição (parcelamento realizado em 1997, 1998 e 1999). Reclama a aplicabilidade da súmula 106 do STJ.
2. O colendo Superior Tribunal de Justiça ao editar a A Súmula 409 firmou a tese de que “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)”.
3. Por sua vez, é de notório saber que as prejudiciais de mérito (prescrição e decadência), são matérias de ordem pública, devendo serem apreciadas em qualquer grau de jurisdição.
4. Assim sendo, em que pese o magistrado singular tenha decretado apenas a prescrição intercorrente, em sede recursal a prescrição direta pode ser decretada, e, uma vez constatada, desnecessário se torna adentrar ao mérito da ação.
5. Insta salientar que a tese de existência de fato interruptivo da prescrição direta, qual seja, a existência de parcelamento do débito tributário nos anos de 1997, 1998 e 1999, não foram trazidas nem na exordial, nem na apelação, configurando-se, assim, em inovação recursal, a qual não pode ser admitida. Isso sem contar que a parte Agravante não faz prova do referido parcelamento.
6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000066-86.2003.8.05.0154.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada LUIZ ALFREDO ABRAO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000155-46.2007.8.05.0065 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De Maria D’aluda Portela De Deus Registrado(a) Civilmente Como Maria D’aluda Portela De Deus
Apelante: Cosme Pereira
Advogado: Juarez Ferreira Machado (OAB:BA5856-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000155-46.2007.8.05.0065
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COSME PEREIRA
Advogado(s): JUAREZ FERREIRA MACHADO
APELADO: ESPÓLIO DE MARIA D’AIUDA PORTELA DE DEUS registrado(a) civilmente como MARIA D’AIUDA PORTELA DE DEUS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL DEIXADO PELA COMPANHEIRA. PARTE DEVIDAMENTE HABILITADA NO INVENTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O DIREITO RECONHECIDO POR SENTENÇA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGA-SE PREJUDICADO O RECURSO, COM FULCRO NO ART. 932, III do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0000155-46.2007.8.05.0065, em que figuram como Apelante COSME PEREIRA e como apelado ESPÓLIO DE MARIA D’ALUDA PORTELA DE DEUS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO, com fulcro no art. 932, III do NCPC.
Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA
8014875-15.2021.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Raimunda Ferreira Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014875-15.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSEFA RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E DIRETA. DESCUMPRIMENTO. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPUTADA AO CONTRATANTE. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ADEQUADO E RAZOÁVEL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1.A parte autora alega a existência de vício de consentimento na contratação realizada com o Banco réu, uma vez que acreditava ter contratado Empréstimo Consignado tradicional, e não Empréstimo de Reserva de Margem Consignável para Cartão de Crédito;
2.Inobstante tenha sido comprovada a contratação de empréstimos consignados autorizando a constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), está demonstrada a prática comercial abusiva, mormente porque também existem provas robustas que as informações fornecidas pela Instituição Financeira não foram cristalinas acerca da quantidade total de parcelas do empréstimo, sua data de início e de finalização, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente e a periodicidade das prestações. Inclusive, as escassas informações presentes estão dispostas de maneira confusa e de difícil interpretação, evidenciando-se, por todo quanto exposto, a violação ao dever de informação;
3.Diante do contexto apresentado, revela-se inequívoco que, ao violar o dever de informação e induzir o Consumidor a contratar modalidade diversa e mais onerosa do que a pretendida, a Instituição Financeira violou o princípio da boa-fé que rege as relações consumeristas;
4.Verificada a abusividade das cláusulas contratuais que instituíram o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignado, impositiva é a conversão do contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado, nos moldes do artigo 144 do Código Civil, com adequação da taxa de juros remuneratórios para taxa média de mercado, divulgada através do portal SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, e dos valores efetivamente devidos;
5.No que diz respeito a eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, impõe-se a repetição em dobro, atualizados desde a data de cada desembolso e acrescido de juros desde a citação, com fundamento no art. 42 do CDC, porque as circunstâncias dos autos comprovam a má-fé por parte da instituição financeira, capaz de gerar, inclusive, um potencial círculo vicioso de superendividamento;
6.Quanto ao valor da indenização por danos morais, diante das peculiaridades do presente caso, como porte econômico da parte recorrente e os transtornos vivenciados pelo recorrente, sem deixar de considerar a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, tem-se que o quantum indenizatório fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional e razoável, e inclusive se coaduna aos precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014875-15.2021.8.05.0205, em que figuram como apelante JOSEFA RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS, e, como apelado, BANCO BMG SA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8035910-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aline Santos De Jesus
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035910-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALINE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMANDA INICIALMENTE PROPOSTA PERANTE UMA DAS VARAS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR. DESISTÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PERANTE UMA DAS VARAS DE CONSUMO DA CAPITAL. PROCEDIMENTO COMUM. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DO AUTOR AJUIZAR A AÇÃO SOB O RITO COMUM OU SUMARÍSSIMO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. SÚMULA Nº 33 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 3º, §3º DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO Nº 01 DO FONAJE. BOA-FÉ PRESUMIDA. MÁ-FÉ NA DISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE HIPERTROFIA MAMÁRIA MAMOPLÁSTICA BILATERAL. EMERGÊNCIA COMPROVADA. RELATÓRIOS MÉDICOS FORNECIDOS POR MÉDICO MASTOLOGISTA, MÉDICO ORTOPEDISTA E MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA PLÁSTICA. PRINCÍPIO DA CONTRATUALIDADE NÃO VIOLADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA QUE SE SOBREPÕE. PRECEDENTE NÃO VINCULANTE DO STJ ACERCA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. PRESENTES OS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 300 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A parte Agravante interpõe o presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos para concessão da tutela vindicada, requerendo a reforma total da decisão proferida na Instância de origem e, por consequência, o deferimento da tutela de urgência para que a Agravada “AUTORIZE E CUSTEIE IMEDIATAMENTE OS PROCEDIMENTO CIRÚRGICOS DE CORREÇÃO DE HIPERTROFIA MAMÁRIAMAMOPLASTICA BILATERAL CÓDIGO 30602351 2X E RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA CÓDIGO 30602246 2X, COM TODOS OS MATÉRIAS REQUERIDOS, CONFORME RELATÓRIO MÉDICO CONSTANTE NOS AUTOS, INCLUSIVE, CORREÇÃO DAS CIRURGIAS OU QUAISQUER, OUTROS PROCEDIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, OU/E QUALQUER DESPESA REFERENTE ÀS CIRURGIAS indispensáveis para a boa saúde da requerente, conforme solicitação médica, haja vista a sua urgência, sob pena de multa pecuniária diária” (ID 48105068).
2. Após, analisar detidamente os autos, cumpre rechaçar a hipótese de transferência de deliberação acerca da remessa dos autos para a 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor de Salvador/BA, uma vez que a desistência manifestada pela parte Agravante e nova distribuição perante uma das Varas de Procedimento Comum, é mera faculdade da parte, não cabendo intervenção judicial, por tratar-se de competência relativa.
3. De acordo com que o exposto no art. 3º, §3º da Lei 9099/95, a propositura de ação no âmbito de competência do Juizado Especial Cível é uma faculdade concedida ao autor e não uma imposição, não sendo a mera desistência de processamento perante o Juizado e posterior distribuição a Vara de Procedimento Comum, atos capazes de, sem lastro probatório, indicar tentativa de alterar o juízo natural.
4. Conforme acima indicado, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal é expresso ao dispor que a utilização do procedimento sumaríssimo, nestes casos, é opcional do proponente da ação, o que é corroborado pela previsão contida no Enunciado nº 01 do FONAJE.
5. Desse modo, a parte pode optar por demandar na justiça comum, ainda que pudesse fazê-lo nos Juizados Especiais Cíveis e do Consumidor, sendo defeso ao Juiz intervir. Aliás, sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 33 que assim impõe: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.
6. Nesse contexto, considerando que a parte Agravante desistiu de prosseguir com o seu processo perante os Juizados Especiais e redirecionou o processamento do feito para uma das Varas do Consumidor, não sendo absoluta a natureza da competência, não há sequer que deliberar neste momento ou em momento posterior sobre a possibilidade do Juízo Comum declinar de ofício do processamento e julgamento da presente demanda, inclusive, diante da incompatibilidade dos ritos.
7. No mérito, como relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALINE SANTOS DE JESUS, contra a decisão que negou o pedido liminar para que a Agravada autorize e custeie os procedimentos cirúrgicos já delimitados.
8. O cerne da questão gira em torno de saber se a Operadora de plano de saúde Agravada está obrigada a custear a cirurgia de correção de hipertrofia mamária-mamoplástica bilateral e reconstrução mamária, com todos os materiais requeridos, inclusive correção das cirurgias ou quaisquer outros procedimentos que se fizerem necessários e/ou qualquer despesa referente aos procedimentos, conforme relatórios médicos inseridos em ID´s 48105083, 48105084 e 48105085, uma vez que a decisão recorrida indeferiu integralmente o tratamento recomendado pelos médicos que acompanham a consumidora.
9. Na hipótese, o I. Magistrado singular indeferiu o pedido liminar, apesar do pleito da Agravante encontrar-se embasado em relatórios médicos acostados em ID´s 48105083, 48105084 e 48105085 que apontam a necessidade de cirurgia. De acordo

com os relatórios médicos de especialidades diversas acostados aos autos (ortopedista, mastologista e especialista em cirurgia plástica) a Agravante é portadora de dor crônica na coluna cervical, de forte intensidade, com significativa repercussão funcional decorrentes de hipertrofia mamária, inclusive com extensão das dores para as costas e ombros, sem melhora após medicação e fisioterapia.
10. Assim, a postura da Agravada em resistir à autorização do aludido procedimento, argumentando que a cirurgia prescrita pelos médicos não está prevista no rol de procedimentos e eventos de saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, não deve ser acolhida, isso porque, da leitura dos documentos acostados, especialmente os laudos médicos, verifica-se o caráter emergencial do procedimento cirúrgico em tela, demonstrado ante o risco de lesões irreparáveis para a Recorrente.
11. Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 668216, deixou assentado que o médico, e não a operadora de plano de saúde, é quem decide sobre o tratamento adequado ao paciente.
12. Nestes termos, em face do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e determinar que o Agravado promova com a autorização e custeio do procedimento cirúrgico nos termos aqui delineados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° 8035910-34.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante ALINE SANTOS DE JESUS, e Agravada BRADESCO SAÚDE S.A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Vistora.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora designada para lavrar o voto vencedor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8003050-95.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304-A)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65042309
Processo N° : 8003050-95.2021.8.05.0146
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794-A), HUGO GABRIEL DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA68304-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415145166500000115005895

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8003050-95.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304-A)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65042309
Processo N° : 8003050-95.2021.8.05.0146
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794-A), HUGO GABRIEL DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA68304-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415145166500000115005895

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8012135-58.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Antenogenes Farias Conceicao (OAB:SE1574)
Reu: Amma Confeccoes E Artigos De Moda Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8012135-58.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTENOGENES FARIAS CONCEICAO (OAB:SE1574)
REU: AMMA CONFECCOES E ARTIGOS DE MODA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Conforme certidão de ID 63630387, a empresa ré foi citada por edital mas não apresentou resposta, razão pela qual declaro a sua revelia.
Já nos termos do art. 72 do CPC, abra-se vistas à Defensoria Pública do Estado da Bahia, por meio o Núcleo da Curadoria Especial, a fim de apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, na condição de curador especial da requerida citada por edital.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0799714-54.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Claudio Manuel De Castro Menezes Dourado De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0799714-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIO MANUEL DE CASTRO MENEZES DOURADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA34223-A), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311-A), HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA (OAB:BA49620-A)

APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL. DETERMINADA A DEMONSTRAÇÃODE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E INTIMAÇÃO PARA-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, NO PRAZODE 5 DIAS. INÉRCIA DO APELANTE. ARTIGO 1.007 DOCPC/2015. INCIDÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO. Nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, a insuficiência ou não comprovação do recolhimento do preparo, no ato de interposição do recurso, será o Recorrente intimado a recolhê-lo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, como na espécie. ART. 932, III, CPC/2015. APLICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se se Recurso de Apelação de ID 59640042 interposta por CLAUDIO MANUEL DE CASTRO MENEZES DOURADO DE OLIVEIRA em face da sentença de ID 59640037 que extinguiu a execução fiscal de nº 0799714-54.2012.8.05.0001.
Em suas razões, o Recorrente requereu lhe fosse concedido os benefícios da gratuidade de justiça sem, contudo, comprovar a real necessidade do seu deferimento, pelo que foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que trouxesse aos autos documentos comprobatórios da necessidade de obtenção do benefício, conforme despacho de ID 59871144.
Conforme certidão de ID 61878108, o apelante não cumpriu o quanto determinado e por essa razão, na decisão de ID 61926264 restou indeferida a gratuidade de justiça e determinado o pagamento em dobro das custas recursais, com fundamento no art. 1.007, §4º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Assim o art. 1.007 do CPC:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Mais uma vez o apelante não se manifestou e não cumpriu a determinação, conforme se extrai da certidão de ID 64060247. Com isso, o apelante teve oportunidade de recolher o preparo mas não o fez, devendo agora suportar as consequências da sua omissão.
Nessa mesma linha tem entendido o TJBA:
AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO DECLARADO DESERTO, COM ESTEIO NO ART. 932, III, DO NCPC. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 05002169020178050001, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2018)
Bem como outros Tribunais:
APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA QUE A RECORRENTE COMPROVASSE O RECOLHIMENTO, EM DOBRO, DO PREPARO RECURSAL (ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015). TRANSCURSO “IN ALBIS DO PRAZO”. RECURSO JULGADO DESERTO. A falta de comprovação do preparo recursal mesmo após a parte ter sido intimada para tal nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, acarreta a deserção da apelação. (TJ-SP 10138624120168260008 SP 1013862-41.2016.8.26.0008, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 09/04/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO DESERTO. É deserto o recurso de apelação quando a parte recorrente deixa de comprovar o deferimento da gratuidade da justiça pelo juízo a quo, postula tal benefício na instância recursal, mas não demonstra que necessita do benefício pleiteado e, ainda, não realiza o respectivo preparo. Art. 1.007, § 4º, NCPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. ( Apelação Cível Nº 70069865764, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 24/08/2016). (TJ--RS - AC: 70069865764 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 24/08/2016, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2016)
Assim, evidentemente o recurso é deserto.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso de apelação, pois deserto.
P.I.
Dá-se a essa decisão força de mandado
Salvador, 04 de julho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8039164-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clodualdo Menezes De Carvalho
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)

Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039164-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLODUALDO MENEZES DE CARVALHO
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por CLODUALDO MENEZES DE CARVALHO, em desfavor da decisão proferida pelo MM Juízo da 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, na ação de nº 8115394-95.2023.8.05.0001, in verbis:
"(…) Assim, com esteio no entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, calha esclarecer que a facilitação da defesa do direito do consumidor não lhe confere o direito de optar, de forma aleatória, pelo foro onde demandará, a fim de obter vantagem de determinada Comarca a que pretende ajuizar a ação, uma vez que há jurisdição competente mais próxima de seu domicílio.
Pelo lastro das razões expostas, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgar e processar a presente demanda e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas competentes da Comarca de JEREMOABO - BA, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil (...)".

Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, objetivando reformar decisão supra.
A agravante alega possibilidade de propor ação no foro escolhido, eis que utilizou da norma descrita no art. 6º, VIII, CDC, de modo a facilitar a sua defesa e propor ação na comarca onde o réu possui filial.
Aduz que "(…) , o Código de Defesa do Consumidor confere ao autor a prerrogativa de escolher se quer que o processo corra onde ele mora ou onde for a sede ou filial do fornecedor (…)".
Pugna pela concessão da gratuidade de justiça, bem como, do efeito suspensivo ao presente recurso e consequente revogação da decisão guerreada para que a ação originária tenha seguimento na comarca de Salvador.
É o relatório. Decido
Inicialmente, vislumbro preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade de justiça recursal como pleiteado pelo agravante.
Destaco que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previstos na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do Art. 1.015, inciso I, do CPC de 2015, razão, pela qual, dele conheço.
De logo, vale salientar que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
Para obter suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.
Ademais, o presente recurso visa reformar decisão proferida pelo Juiz singular que declarou, de ofício, incompetência absoluta, em decorrência do território, para julgamento da ação proposta.
Aduz a agravante que o Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador é territorialmente competente para processar e julgar o feito, uma vez que a parte agravada teria filial na referida comarca, criando, em teoria, possibilidade de propositura da ação na referida comarca.
Para fundamentar o quanto alegado, a agravante traz o art. 6º, VII, do CDC.
Vislumbro assistir razão ao agravante, uma vez que o alegado encontra fundamento na jurisprudência do Egrégio STJ, sendo o entendimento firmado no sentido que não é cabível declinar de ofício da competência na hipótese em que a ação é proposta pelo consumidor, sendo a este facultado abrir mão da proteção trazida pelo artigo 6º, VIII, CDC, caso lhe facilite a defesa.
Neste sentido, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSUMIDOR. POLO ATIVO. FORO COMPETENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta ou relativa, dependendo da posição processual ocupada pelo consumidor. Desse modo, se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no foro do seu domicílio, no de domicílio do réu, no foro de eleição ou do local e cumprimento da obrigação.
4. Agravo interno não provido. (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1877552 - DF (2021/0113159-4), Publicado em 30 de maio de 2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício.
2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo
único, do art. 112, do CPC.
3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio.
4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012)
Por tudo quanto exposto, concedo a gratuidade de justiça recursal pleiteada, bem como, o efeito suspensivo ao recurso, determinando que a ação siga o procedimento regular na 4ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador
Intime-se o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator
CCSL10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0000737-75.2014.8.05.0267 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eliene Fernandes Dias
Apelante: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000737-75.2014.8.05.0267
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado(s):
APELADO: ELIENE FERNANDES DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal promovida pelo IBAMA, autarquia federal, com fulcro na competência delegada onde não haja jurisdição federal. Com isso, é competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processar e julgar o feito, como inclusive apontado na Apelação de ID 64253460.
Com isso, declaro a incompetência absoluta do E. TJBA e determino que a Secretaria da Terceira Câmara Cível encaminhe os autos ao juízo sentenciante para que tome as providências necessárias ao envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos termos da Portaria Presi 390 do referido TRF1.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8038600-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: N. D. S. S. D. A.
Advogado: Debora Da Silva Franca (OAB:BA30300-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038600-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: N. D. S. S. D. A.
Advogado(s): DEBORA DA SILVA FRANCA (OAB:BA30300-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude, Criminal da Comarca de Itaberaba – Bahia, nos autos da Ação Ordinária de obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela de urgência, processo sob nº 8000139-13.2024.8.05.0112, movida por (N.D.S.S.D.A) menor representado por sua genitora ANNE GRAZIELE DE SOUZA SANTOS, diagnosticado com TEA F.84, (Transtorno do Espectro Autista), e Transtorno de Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), que concedeu a liminar mediante os seguintes termos em síntese:
“No caso dos autos, tenho que há elementos de convicção suficientes para subsidiar a necessidade de tratamento requerido pelo autor em caráter de urgência. Verifica-se que o representado, criança de 03 (três) anos, é portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), e, de acordo com relatório e avaliação médica ao ID 427905933, necessita da terapia comportamental requerida nestes autos.
Observa-se, nesse contexto, que há previsão contratual acerca da cobertura para a doença em questão, daí porque, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, é ônus do plano de saúde proporcionar os meios adequados para o tratamento no local em que reside o segurado, no caso, o infante, sob pena de arcar com os custos decorrentes, ainda que fora da esfera dos seus conveniados (REsp 2.112.090).
No que pertine ao perigo da demora, esse também foi constatado no supracitado relatório, afirmando que a suspensão ou retardo no início das intervenções, afeta negativamente, e de forma significativa, o prognóstico da criança, recrudescendo eventual transtorno de conduta, aprendizado, depressão, entre outras comorbidades psíquicas.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré, no prazo máximo de dez dias, contado da intimação do presente, providencie o custeio integral dos tratamentos de Terapia Comportamental, em favor da criança NICOLAS DE SOUZA SANTOS DE ANDRADE, no município de Itaberaba/BA, nas áreas de psicologia, fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional em abordagem sensorial, acompanhamento médico, por prazo indeterminado, devendo ser realizado diretamente ao profissional ou clínica especializada, ou através de reembolso integral à genitora do menor, ou disponibilizar clínica credenciada para realização dos tratamento especificados no relatório médico anexo.
A adoção da providência supra deverá ser imediata, sob pena da incidência de multa diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC) que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de recalcitrância, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”
Nas razões recursais, a Agravante insurge-se contra a decisão do MM. Juízo Singular. Narra que, o autor, ora Agravado menor de idade, fora diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, necessitando de tratamento multidisciplinar, nas áreas de psicologia, fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional em abordagem sensorial, acompanhamento médico, por prazo indeterminado. Contudo relatou dificuldade para proceder com os agendamentos, considerando que, as terapias foram autorizados para realização do tratamento em outra Cidade. Em razão da negativa, a parte autor, ora Agravado ingressou com ação judicial, a fim de compelir o plano de saúde a proceder com o tratamento prescrito, na Cidade aonde reside o segurado, menor, oportunidade em que fora concedida a decisão em sede de liminar.
Aduz que, é necessário observar a abrangência contratual, ao que o segurado se encontra vinculado. No caso dos autos, o Agravado busca obrigar a Agravante a custear o atendimento para o tratamento multidisciplinar, na Cidade em que reside, em Itaberaba\Ba, cujo local por expressa previsão em contrato, não se encontram abrangidos pelos serviços contratados pelo autor/Agravado.
Diz que “a legislação que regulamenta a matéria deixa claro que a cobertura será prestada dentro dos limites de abrangência geográfica prevista no contrato. Considerando, portanto, que o contrato ao qual o Autor está atrelado não possui cobertura para

a cidade desejada, é que estamos diante de negativa devida. Por todo o exposto, as operadoras de saúde devem responder nos limites do contrato e da remuneração ajustada como contraprestação, o que acaba por delimitar os planos com maior ou menor abrangência geográfica e de cobertura dos procedimentos." Afirma, falta de previsão contratual, ausência do Fumus boni iuris e periculum in mora, não há a urgência como imputada, encontra-se total ausência de probabilidade do direito da parte Agravada. Se a decisão for mantida, trará grave prejuízo a Agravante, de difícil reparação.

Assim, requer liminarmente, seja concedido efeito suspensivo a este agravo de instrumento, sustando os efeitos da decisão prolatada pelo MM. Juízo Singular, para que suspenda a determinação de prestação de serviços na cidade de Itaberaba pela inexistência de abrangência geográfica, tendo em vista a relevância da fundamentação arguida, e o risco que representa a decisão para a Agravante, e ao final, provido o recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Conheço do pedido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Dispõe o art. 1019, inciso I, do CPC que, recebido o agravo de instrumento, não sendo hipótese de inadmissibilidade do recurso, compete ao relator analisar se é caso de se atribuir efeito suspensivo ou conceder a tutela a pretensão recursal. Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, vejamos:

"Art. 995. (...)

Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Importante ressaltar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte recorrente.

De início cabe ressaltar que o tratamento multidisciplinar é direito do paciente autista, para o seu melhor desenvolvimento, e que o plano de saúde deve custear o tratamento indicado pelo profissional médico que acompanha o mesmo. O direito fundamental à saúde do paciente, que demanda atendimento especializado e adequado às suas necessidades, sobrepõe-se às questões econômicas de qualquer ordem às empresas seguradoras de plano de saúde.

O Cerne da questão, cuida-se de menor de apenas 03 anos de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA ,CID 10: F84) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), e, de acordo com relatório e avaliação médica, lançada no (ID 427905933, autos de origem), necessita da terapia multidisciplinares, nas áreas de psicologia, fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional em abordagem sensorial, acompanhamento médico, por prazo indeterminado, a ser realizado na cidade aonde o autor, ora Agravado reside na Cidade de Itaberaba/Ba.

O MM. Juiz Singular deferiu a tutela de urgência como pleiteada. A parte autora\Agravada comprova a sua qualidade de beneficiária da ré\Agravante e junta aos autos originários documentos que corrobora a versão posta na exordial.

Em suas razões recursais, a Agravante alega que, a dificuldade na marcação do atendimento para o tratamento com acompanhamento multidisciplinar, não prevalece, considerando a abrangência geográfica.

Afirma que, a legislação que regulamenta a matéria deixa claro que a cobertura será prestada dentro dos limites de abrangência geográfica prevista no contrato, ao qual o Autor está atrelado não possui cobertura para a cidade desejada.

As operadoras de saúde devem responder nos limites do contrato e da remuneração ajustada como contraprestação, o que acaba por delimitar os planos com maior ou menor abrangência geográfica, e de cobertura dos procedimentos, diz que, não há a urgência como imputada, encontra-se total ausência de probabilidade do direito da parte Agravada. Se a decisão for mantida, trará grave prejuízo a Agravante, de difícil reparação.

Nos termos do relatório médico de (Id. 427905933), vê-se que o menor possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, associado a possível transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade.

Na matéria publicada no site do STJ, nota-se que há decisão se operadora do plano de saúde, quando não houver possibilidade de atendimento do beneficiário no Município onde surgiu a demanda, ou em outro que faça fronteira com ele, deve custear o transporte de ida e volta para uma cidade que ofereça o serviço médico necessário, na mesma região de saúde ou fora dela, e independentemente de ser o prestador do serviço credenciado ou não pelo plano, RESp 2.112.090.

Por sua vez, o art. 2º da Resolução Normativa n. 259/2011 da ANS (atual art. 2º da Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS) acrescenta que a operadora deverá garantir o atendimento integral dessas coberturas no Município onde o beneficiário os demandar, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto.

Não é razoável que o beneficiário seja obrigado a custear o seu deslocamento para receber atendimento fora do Município de demanda integrante da área geográfica de abrangência estabelecida no contrato, sobretudo em Município que sequer é limítrofe a este, ainda que sejam ambos da mesma região de saúde, especialmente considerando que a distância entre os Municípios de uma mesma região de saúde pode ser bastante longa, ainda mais para quem necessita de tratamento médico, e se tratando de deslocamento diariamente, de uma criança de apenas 03 anos de idade, para realizar o seu tratamento.

Com efeito, na decisão recorrida, tendo analisado corretamente todos os aspectos do litígio, merece confirmação, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais nesse momento processual, razão assiste o Juízo de 1º Grau ao proferir a decisão.

Acontece que o ônus e os riscos da atividade exercida pela Ré\Agravante não pode ser repassada ao consumidor que, por sinal, continua pagando regularmente sua mensalidade. Pela Teoria do risco da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, aquele que se lança no mercado de prestação de serviços buscando aferir lucro, é obrigado a assumir os riscos decorrentes da atividade e responder pelos danos eventualmente causados aos consumidores.

O direito fundamental à saúde do menor, que demanda atendimento especializado e adequado às suas necessidades, sobrepõe-se às questões contratuais e econômicas da Agravante.

Assim, da análise perfunctória do recurso, constata-se que a decisão do MM. Juízo Singular está correta, pois no que tange aos requisitos autorizadores, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso, este é inverso.

Em caso similar, já decidem os Tribunais Estaduais:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM TUTELA. Autora menor, portadora de encefalopatia crônica não evolutiva, necessitando de tratamento multidisciplinar por determinação médica, o qual foi negada. Alegações de afastamento da cobertura por extrapolar o objeto contratual, assim como os atendimentos que devem ser realizados na área de abrangência geográfica estabelecida no contrato de plano de saúde. Descabimento. Negativa de cobertura. Abusividade. Expressa recomendação médica para realização de procedimentos afetos à moléstia da parte beneficiária. Recusa injustificada da operadora. Súmula 102 do TJSP. Incidência da Lei nº 9.656/98, da Lei nº 8.078/90 (CDC) e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Operadora não pode estabelecer o tratamento que o paciente deve se submeter para o alcance da cura e não pode restringir aqueles que forem prescritos pelo médico. Na inexistência de clínicas e profissionais credenciados próximos a residência da autora, faz jus a parte autora ao custeio do transporte para atendimento em outra localidade. Sentença parcialmente reformada. Adoção parcial do art. 252 do RITJ. Afastada a condenação recíproca com inversão do ônus sucumbencial. RECURSO DA REQUERENTE PARCIALMENTE PROVIDO E DA REQUERIDA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001089-71.2023.8.26.0281; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINARMENTE O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. INEXISTÊNCIA DE CLÍNICA COM CREDENCIAMENTO NO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. CUSTEIO DO TRATAMENTO. RECURSO REJEITADO. 1. No caso concreto, como se disse, existe solicitação pormenorizada do profissional de saúde indicando a natureza da condição médica apresentada pelo paciente, justificando a urgência na continuidade e intensificação do tratamento recomendado. Na hipótese, existe previsão para a cobertura do procedimento solicitado, mas o tratamento do recorrente seria autorizado apenas na Clínica, localizada no Município de Caruaru, credenciada na seguradora. 2. O recorrente reside na cidade de Gravatá e a Clínica LUTODE única autorizada pela operadora de saúde, fica localizada no Município de Caruaru, existindo entre os endereços, uma distância aproximada de 50 km, tendo o agravante que se locomover diariamente 100 km. 3. Nesse sentido, a Resolução n. 259/2011 da Agência Nacional de Saúde – ANS dispõe que “na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em: I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este”, o que, conforme se vê, se adequa ao caso em análise. 4. Ademais, deve ser levado em consideração as especificações da situação, vez que se trata de uma criança de 6 anos, portadora de autismo, que de certa forma já está acostumada com os profissionais que lhe atendem, e condicionar o tratamento a uma viagem diária e outras modificações, é prejudicial, levando em consideração a necessidade de aumentar a quantidade das sessões, o que demonstra a urgência para uma boa evolução no tratamento. 5. Destaque-se, ainda, que não há risco de irreversibilidade da medida (§ 3º), uma vez que, reformada a decisão, teria a empresa o direito de reclamar os prejuízos eventualmente sofridos (art. 302, CPC), o que está será definido após o julgamento do IAC nº 0534706.7, que trata sobre a responsabilidade das operadoras de planos de saúde pelo pagamento das despesas de tratamento multidisciplinar de paciente com transtorno do espectro autista, determino a suspensão deste recurso, até o pronunciamento definitivo do TJ/PE 6. Decisão mantida. Recurso improvido. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno interposto, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Caruaru, Des. José Viana Ulisses Filho Relator (TJ-PE - AI: 00001187420218179480, Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO, Data de Julgamento: 19/05/2022, Des. José Viana Ulisses Filho).

Com relação as terapias multidisciplinares prescritas para o autor/Agravado com transtorno do espectro autista, entendo que há obrigação de disponibilização do tratamento em rede credenciada ou o reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do que houver realizado fora da rede credenciada.

E assim, entendo firme no que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu em 21.mar.2023 que os planos de saúde são obrigados a cobrir a Musicoterapia para os beneficiários autistas que tenham prescrição médica. O julgamento do Recurso Especial, REsp 2.043.003-SP, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, entendeu que:

Até 1/7/2022, data da vigência da Resolução Normativa n. 539/2022 da ANS, é devido o reembolso integral de tratamento multidisciplinar para beneficiário portador de transtorno do espectro autista realizado fora da rede credenciada, inclusive às sessões de Musicoterapia, na hipótese de inobservância de prestação assumida no contrato ou se ficar demonstrado o descumprimento de ordem judicial (Informativo nº 769 de 4 de abril de 2023).

O tratamento de saúde requisitado pelo médico da criança, adolescente ou adulto com diagnóstico do espectro do autismo deve ser custeado de forma integral e ilimitada por todos os planos de saúde. Portanto, nenhum convênio podem se negar a prestar o tratamento especializado aos portadores do diagnóstico de autismo, sob a alegação de ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS, ou mesmo pela ausência de profissionais credenciados, ou previsão contratual.

Destaca-se os entendimentos jurisprudenciais abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. REEMBOLSO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE PRESTADOR NA REDE CREDENCIADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. 2. Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de “Transtorno do Espectro Autista” (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022, sem grifo no original). 3. Superve-

niência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA). 4. A Corte Especial do STJ orienta que o julgador se vincula apenas aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição. 5. No caso, conforme é possível extrair da decisão do Tribunal local, o reembolso somente será devido em caso de inexistência de opção na rede credenciada para o tratamento da parte autora, o que não destoa da jurisprudência do STJ. 6. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023).
Por fim, ratifica-se que as considerações ora tecidas restringem-se a um Juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária (superficial), e, portanto, não indutora de coisa julgada. Sendo diversos os escopos jurídico e social das tutelas provisórias e definitivas, salienta-se a precariedade da decisão acerca da concessão da liminar, de finalidade provisória e instrumental, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida com base em cognição exauriente.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão do MM. Juízo de 1º grau em todos os seus termos.
Intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Ato contínuo, encaminhem-se ao Ministério Público, por se tratar de interesse de menor.
Comunique-se ao Juízo singular esta decisão.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.
Salvador, 04 de julho de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Relator - Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8039228-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helmouth Pereira Pinheiro
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039228-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO
Advogado(s): HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO (OAB:BA48258-A)
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO, em desfavor da decisão proferida pelo MM Juízo da 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, in verbis:
“(…) Diante do exposto, tomo as seguintes deliberações:
i) Com base no art. 300 do CPC e na ausência de probabilidade do direito, para INDEFERIR a tutela provisória requerida;
ii) Indeferir o pedido de consignação em pagamento, posto que ausentes os requisitos autorizadores.
iii) indeferir o pedido de manutenção da posse do bem, em face a inexistência de demonstração de dano irreparável.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC (…)”.
Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso citando ser necessária reforma da decisão supracitada.
Sustenta não ser possível a manutenção da decisão guerreada, uma vez que encontra-se na iminência de perder o bem enquanto exerce seu direito de revisar juros que alega serem abusivos.
Alega, em sequência a negativa da liminar, nos autos do processo originário do presente recurso, o agravado teria protocolado ação de busca e apreensão, em segredo de justiça, pelo nº 8000844-14.2024.8.05.0014, razão que considera suficiente para atendimento dos pleitos realizados.

Aduz que as taxas praticadas estariam em desacordo com a média praticada pelo mercado no mesmo período, segundo dados disponibilizados pelo BACEN: "(…) a taxa de juros aplicada pelo Banco Agravado atingiu o altíssimo percentual 26,68%, muito acima do que reza as leis consumeristas, inclusive acima da média de mercado à época do financiamento, taxa do BACEN, que estava limitada a 18,08%".

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo a permitir o depósito judicial no valor incontroverso, que permaneça na posse do bem o veículo alienado fiduciariamente e seja proibido o agravado de incluir seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, se faz imperioso ressaltar que, embora transcrita decisão diversa da recorrida, a efetiva decisão foi juntada aos autos, e a matéria está corretamente debatida no recurso.

Isto posto, observo que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do Art. 1.015, I, do CPC de 2015. Razão, pela qual, dele conheço.

De logo, vale salientar que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.

Para obter suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.

Em face desta negativa disposta no relatório supra, interpôs o presente recurso, alegando necessidade de reforma, e consequente suspensão da liminar pleiteada para que seja mantido na posse do agravante o bem em questão e a não inclusão de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito mediante depósito judicial dos valores incontroversos, enquanto perdurar o julgamento da ação revisional

Prima facie, o entendimento pacificado pelo E. STJ é de que a revisão de taxas de juros se dê apenas em situações excepcionais, onde seja evidente a prática de valores em desacordo com a média de mercado para o período de celebração do contrato: Tema 27, STJ (REsp 1061530/RS): É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Isto posto, é de se considerar que, em que pese a agravante tenha alegado juros praticados em valor abusivo, como relata em sua peça recursal, id 64133476, fl. 6, no compulsar dos autos, seja em sede recursal ou exordial, inexiste prova capaz de corroborar com sua afirmação, não sendo encontrado a via do contrato celebrado, visando confirmar o valor de juros praticado.

Deste modo, inviável alterar a taxa de juros, uma vez que não se pode confirmar qual valor efetivamente praticado.

Quanto ao pleito do depósito judicial, In casu, no tocante a possibilidade de depósito judicial de parcelas, este Egrégio Tribunal, tem mantido majoritariamente o entendimento de que o valor incontroverso é aquele que foi acordado entre as partes, não podendo o consumidor, quando da interposição de ação de revisão do contrato, indicar um valor que entende devido, uma vez que concordou, no momento da contratação, com as cláusulas ali previstas, enquanto perdurar discussão judicial acerca das cláusulas contratuais tidas por abusivas.

Sobre a matéria, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. DEPÓSITO DO VALOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE. Nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, é possível o afastamento dos efeitos da mora, com a conseqüente não inscrição/exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, bem como a manutenção na posse do bem, quando a parte devedora deposita em juízo as parcelas no valor integralmente contratado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 04623380420188090000, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 14/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. DEPÓSITO PELO VALOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Se o devedor argui, em ação revisional, a nulidade de cláusulas contratuais, com repercussão nos valores das parcelas pactuadas, admite-se, para evitar a mora e seus efeitos, o depósito judicial das prestações na forma contratada. O depósito judicial das parcelas, enquanto em discussão o débito, é medida que se mostra mais prudente do que o pagamento via boleto, por viabilizar a restituição dos valores eventualmente pagos a maior. Pode o juiz cominar multa para a hipótese de descumprimento da decisão que fixa obrigação de fazer ou não fazer, não merecendo redução as astreintes fixadas em valor razoável. Decisão mantida. Agravo não provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0028558-74.2017.8.05.0000, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018 ) (TJ-BA - AI: 00285587420178050000, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2018)

Por tudo exposto, concedo efeito suspensivo ativo em parte ao presente agravo de instrumento, no sentido de condicionar a eficácia da manutenção do consumidor, ora agravante, na posse do bem e do óbice à negativação de seu nome pela agravada, à integral quitação das parcelas vencidas e ao depósito das parcelas vincendas pelo agravante, no valor ORIGINALMENTE CONTRATADO. Fica autorizado o Banco Agravado a levantar, através de alvará, o valor incontroverso indicado como devido pelo autor, ora Agravante, em observância ao art. 330, §§2º e 3º do CPC.

Intime-se o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.

Ato contínuo, comunique-se ao Juízo singular esta decisão, dispensadas as informações.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

Salvador, 04 de julho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
CCSL10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0003024-65.2013.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santo Amaro
Apelado: Lugui Planejamento E Assessoria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003024-65.2013.8.05.0228
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s):
APELADO: LUGUI PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I – Consoante restou consignado na sentença recorrida, o valor da execução é inferior a 50 ORTN. Somente será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou aclaratórios. em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015). Desse modo, o Tribunal da Cidadania, objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme REsp 1168625/MG. VI - Destarte, como o valor da ação executiva R$ 702,23 é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN = R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo MUNICIPIO DE SANTO AMARO, e, por conseguinte, o seu não conhecimento. .RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 64249152 que extinguiu a execução fiscal por abandono, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Irresignado, o Município interpôs Recurso de Apelação ao ID 64249154 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução sem que fossem adotadas todas as medidas processuais cabíveis.
Sem contrarrazões.
Contudo, como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.
O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a

interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 31/11/2013, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 702,29 , consoante certidão de débito de ID 64249146.

Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 731,46

Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHECO do Recurso.

Salvador, 04 de julho de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0577565-43.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Comercial Nippon Eireli - Me
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531-A)
Embargado: Juscelino Satoshi Shibasaki
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0577565-43.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)
EMBARGADO: COMERCIAL NIPPON EIRELI - ME e outros

Advogado(s): LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531-A)

DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A em face de Decisão Monocrática, que não conheceu o recurso de Apelação interposta contra si (n. 0577565-43.2015.8.05.0001).

Em suas razões (ID 58646546), o Embargante alegou a existência de omissão no julgado, porquanto este ad quem não teria majorado a verba honorária fixada em desfavor da parte Autora/Embargada, nos termos em que preconiza o art. 85, §11, do CPC/2015.

Argumento que "devem ser, de fato, fixados em percentual que remunere o trabalho suplementar do advogado, que inclusive contrarrazoou o recurso em tela (id. 54794174) em função da sucumbência, sendo condizentes com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequenar o trabalho desenvolvido pelo causídico."

Diante de tais considerações, pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios para que seja reformado o acórdão embargado, outorgando-lhes efeitos modificativos.
Apesar de devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado ao ID 59386236.
É o relatório. Passa-se à decisão.

Nos Embargos de Declaração, opostos pelo BANCO BRADESCO SA, alegou-se que o Acórdão foi omisso quanto à majoração dos honorários advocatícios da fase recursal.

A esse respeito, observa-se que, na sentença (ID 54418186, dos autos do apelo) foram julgados improcedentes os pedidos dos autores, sendo condenados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor da condenação.

Contra a referida sentença, os autores interpuseram apelação, tendo esta C. Câmara, através da decisão do ID 58269490, negado seguimento ao recurso, ante a falta de recolhimento do preparo.

Registra-se, por oportuno, que Assiste razão o embargante, tendo em vista que a decisão monocrática recorrida deixou de majorar os honorários recursais.

Frisa-se, ademais, o art. 85, "caput", do CPC/2015, dispõe que "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

E o § 1º estabeleceu que "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisórios ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente".

Por fim, o § 11 do mesmo dispositivo legal, disciplinou sobre seu cabimento em grau recursal: "O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Observe-se que a decisão atacada não conheceu do recurso interposto e tendo em vista que houve fixação de verba sucumbencial anterior, bem como trabalho adicional do patrono do embargante ao elaborar suas contrarrazões, era de rigor a majoração dos honorários devidos pelo ônus da sucumbência.

Isso posto, conclui-se, que o trabalho adicional realizado pelo advogado do recorrente, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para a majoração dos honorários.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencia do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO. REQUISITOS. 1. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador. 2. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial. 3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 4. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo. 5. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba. 6. In casu, a majoração da verba decorre do não provimento do Recurso Especial,

tendo sido considerado como critério de quantificação o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida em grau recursal. 7. Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1908125 CE 2020/0319073-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 31/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021) (grifamos)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação Monitória – Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto pelos embargantes, ante a deserção decretada, e majorou os honorários advocatícios - Alegação de contradição quanto à verba honorária sucumbencial – Afastada - Majoração de honorários cabível nas hipóteses de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso, conforme entendimento do C. STJ - EMBARGOS REJEITADOS
(TJ-SP - EMBDECCV: 00066952920108260451 SP 0006695-29.2010.8.26.0451, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 28/09/2020, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2020) (grifamos)
Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Existência de omissão na decisão monocrática que deve ser apreciada. Apelação não conhecida por deserção. Honorários recursais que incidem sobre o recurso inadmitido. Art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. Majoração dos honorários recursais que se impõe. Embargos de declaração providos.
(TJ-RJ - APL: 00222482020108190061, Relator: Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 23/09/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (grifamos)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C CANCELAMENTO DA HIPOTECA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. AVENTADA OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SUBSISTÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 85, § 11, DO CPC PRESENTES. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (TJSC, Apelação n. 5000651-89.2019.8.24.0113, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. Tue Feb 15 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - APL: 50006518920198240113, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 15/02/2022, Quinta Câmara de Direito Civil) (grifamos)
Portanto, reconhecida a sobredita omissão, devem ser acolhidos os aclaratórios do réu/embargante para, que diante do não conhecimento da apelação da autora/embargada, sejam fixados honorários advocatícios sucumbenciais na fase recursal.

Isto posto, DECIDE-SE no sentido de ACOLHER OS ACLARATÓRIOS interpostos, para majorar os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao art. 85, §11, do CPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal.

Sala das Sessões, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8006899-38.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Ronaldo Lima Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006899-38.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: RONALDO LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I – Consoante restou consignado na sentença recorrida, o valor da execução é inferior a 50 ORTN. Somente será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou aclaratórios. em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015). Desse

modo, o Tribunal da Cidadania, objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme REsp 1168625/MG. VI - Destarte, como o valor da ação executiva R$ 289,31 é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN = R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo MUNICIPIO DE IPIAU, e, por conseguinte, o seu não conhecimento. .RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 64273581 que extinguiu a execução fiscal por inercia do exequente, nos termos do art. 485, III do CPC.

Irresignado, o Município interpôs Recurso de Apelação ao ID 64273582 alegando, em síntese, a inexistência de inércia do ente municipal.

Sem contrarrazões.

Contudo, como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.

O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 30/12/2020, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 58,44, consoante certidão de débito de ID 64271165

Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: “R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”), bem assim utilizando-se a ferramenta “Calculadora do cidadão”, para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 1.078,04

Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.
P. I.

Salvador, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8005857-51.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Florisval De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005857-51.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: FLORISVAL DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I – Consoante restou consignado na sentença recorrida, o valor da execução é inferior a 50 ORTN. Somente será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou aclaratórios. em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015). Desse modo, o Tribunal da Cidadania, objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme REsp 1168625/MG. VI - Destarte, como o valor da ação executiva R$ 289,31 é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN = R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo MUNICIPIO DE IPIAU, e, por conseguinte, o seu não conhecimento. .RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 64304003 que extinguiu a execução fiscal por abandono, conforme art. 485, III do CPC
Irresignado, o Município interpôs Recurso de Apelação ao ID 64304004 alegando, em síntese, o não abandono do feito pela municipalidade.
Sem contrarrazões.
Contudo, como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.
O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EX-

CEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 26/11/2020 , objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 82,67, consoante certidão de débito de ID 64303990

Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução"), bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 1.066,73

Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.

Salvador, 04 de julho de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Juiz Substituto de 2º Grau RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

DECISÃO

0005732-45.2008.8.05.0105 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Ipiau

Apelado: Aroldo Costa Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005732-45.2008.8.05.0105

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU

Advogado(s):

APELADO: Aroldo Costa da Silva
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I – Consoante restou consignado na sentença recorrida, o valor da execução é inferior a 50 ORTN. Somente será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou aclaratórios. em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015). Desse modo, o Tribunal da Cidadania, objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme REsp 1168625/MG. VI - Destarte, como o valor da ação executiva R$ 289,31 é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN = R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo MUNICIPIO DE IPIAU, e, por conseguinte, o seu não conhecimento. .RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 64293359 que extinguiu a execução fiscal por abandono, nos termos do art. 485, III do CPC.
Irresignado, o Município interpôs Recurso de Apelação ao ID 64293360 alegando, em síntese, a inexistência de abandono do feito.
Sem contrarrazões.
Contudo, como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.
O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centa-

vos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 24/10/2008, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 177,47 , consoante certidão de débito de ID 64293266
Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução"), bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 559,26
Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.
Salvador, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000911-49.2020.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nalanda De Carvalho Gomes
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877-A)
Apelado: Uneb - Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971-A)
Apelado: Iegg Instituto Educacional O Grande Guerreiro Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000911-49.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NALANDA DE CARVALHO GOMES
Advogado(s): EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877-A)
APELADO: UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:BA6971-A)

DECISÃO
APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO APELO. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. recurso intempestivo. inteligência do § 5º do artigo 1.003 do código de processo civil de 2015. não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, iii, do cpc/15.
A inobservância do prazo peremptório estabelecido no § 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 inviabiliza o conhecimento da Apelação Cível, porque ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
RECURSO NÃO CONHECIDO.
Vistos.
Com efeito, não é possível conhecer do pleito recursal, com fundamento no art. 932, III, do Novo CPC, porque manifestamente inadmissível (intempestivo).
Trata-se de apelação cível interposta por NALANDA DE CARVALHO GOMES, em face da sentença proferida na 55997345 que julgou "PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, condenar a UNEB-UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA a proceder à correção das provas realizadas pela autora no certame em apreço, adequando, posteriormente, a sua classificação e, eventualmente, em caso de aprovação, posterior matrícula no curso de ensino superior para o qual for habilitada dentre as opções eleitas no ato de inscrição. Tendo em vista a sucumbência integral da ré UNEB, tratando-se de entidade autárquica estadual, reconheço a isenção de custas e despesas processuais, mas condeno-a ao pagamento de verbas sucumbenciais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que fixo equitativamente.".
Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (ID 55997381).
Irresignado, o Autor apela, alegando as razões insertas na peça de ID 55997385.
Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de ID 55997392.
Despacho intimando a Apelante para comprovar a tempestividade do recurso (ID 58834725).
Certidão (ID 59497404) atestando que o Recorrente não se manifestou sobre o despacho.

Petição da Apelante (ID 59949620) alegando que o recurso é tempestivo, pois "que, o recurso apresentado foi protocolado tempestivamente, pois a certidão de publicação (ID 55997387) foi juntada aos autos apenas no dia 12 de agosto de 2023".
É o relatório.
Decido.
Observa-se dos autos que após a sentença de mérito, foram opostos embargos de declaração, cuja decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 27.03.2023 (ID 55997383), considerando-se publicada em 28.03.2023.
O termo a quo do prazo recursal de 15 dias úteis iniciou-se, portanto, em 29.03.2023, sendo o termo ad quem 19.04.2023.
Ocorre que o recorrente interpôs o apelo em 01.08.2023, conforme se depreende do ID 55997385.
O Código de Ritos de 2015 em seu art. 932, III, prevê que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
De outro lado, o parágrafo único do referido art. 932 dispõe que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente, a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.
É o que aqui se verifica.
Intimado para comprovar a tempestividade recursal (ID 58834725), o Apelante quedou-se inerte, como se observa na certidão de ID 59497404.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 485, III, DO CPC – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO, VIA IMPRENSA OFICIAL, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO – MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA – ABANDONO VERIFICADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, diante da inércia da parte autora que, mesmo intimada pessoalmente e por meio de seu procurador, para dar andamento na causa, não se pronunciou no prazo legal.(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0002159-05.2014.8.11.0078, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/02/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2020)
Na hipótese dos autos, relevante registrar que a Apelante, após o decurso do prazo concedido, peticionou (ID 59949620) aduzindo que "o recurso apresentado foi protocolado tempestivamente, pois a certidão de publicação (ID 55997387) foi juntada aos autos apenas no dia 12 de agosto de 2023".
Entretanto, além de intempestiva, ressalte-se, tal manifestação não possui nenhum sentido, pois não há nenhuma movimentação processual "no dia 12 de agosto de 2023" e a certidão de publicação de ID 55997387, citada, atesta a publicação (em 09.08.2023), do despacho de "Vistos em inspeção", proferido pelo magistrado de primeiro grau.
Logo, forçoso reconhecer que o presente recurso não pode ser conhecido, porquanto inadmissível, ante a sua intempestividade.
Por tais razões, NÃO CONHEÇO da Apelação Cível, com fundamento no art. 932, III, do Novo CPC, pois intempestivo.
P.I.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.
Salvador, 04 de julho de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8005880-98.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Kelyanne Andrade Brandao Pacifico (OAB:BA28763-A)
Apelado: Genival Morais Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005880-98.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): KELYANNE ANDRADE BRANDAO PACIFICO (OAB:BA28763-A)
APELADO: GENIVAL MORAIS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO

REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I – Consoante restou consignado na sentença recorrida, o valor da execução é inferior a 50 ORTN. Somente será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou aclaratórios. em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015). Desse modo, o Tribunal da Cidadania, objetivando "promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos", pacificou a controvérsia até então existente e adotou, "como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", conforme REsp 1168625/MG. VI - Destarte, como o valor da ação executiva R$ 289,31 é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN = R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, e, por conseguinte, o seu não conhecimento. .RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 64214193 que extinguiu a execução fiscal por abandono do exequente, nos termos do art. 485, III do CPC.

Irresignado, o Município interpôs Recurso de Apelação ao ID 64214195 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução sem que fossem adotadas todas as medidas processuais cabíveis

Sem contrarrazões.

Contudo, como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.

O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando "promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos", pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, "como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 19/10/2018, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 593,74, consoante certidão de débito de ID 64214180.

Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data

da propositura da execução”), bem assim utilizando-se a ferramenta “Calculadora do cidadão”, para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 962,10
Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.
Salvador, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0377441-49.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adison De Jesus Sousa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Ailton Francisco Cardoso
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Andre Dos Santos Mota
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Antonio Rodrigues Neto
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Everaldo Silva De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Fernando Brandao Cruz
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Jair Gomes Do Espirito Santo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Henrique Carvalho Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Josue Marinho Bitencourt
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Robson Oliveira Rocha
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0377441-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADISON DE JESUS SOUSA e outros (9)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos vê-se ao ID 60285312 que há determinação do eminente Des. José Edvaldo Rocha Rotondano para que “ (...)voltem os autos conclusos para apreciação do feito (...)”.
Contudo, ao invés de cumprir a determinação proferida, retornando os autos à relatoria original, os mesmos foram remetidos para o livro sorteio. Observa-se, assim, equivoco na distribuição do feito a este gabinete, já que, nos termos do art. 160 , §7º do Regimento Interno do TJBA é preventa a Quinta Câmara Cível.
Com isso, reconheço a incompetência deste relator, devendo os autos serem remetidos à Quinta Câmara Cível para continuidade do seu julgamento.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0001172-78.2010.8.05.0044 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Laurivete Pereira Da Silva
Recorrido: Municipio De Candeias
Juizo Recorrente: Juiz De Direito V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0001172-78.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Advogado(s):
RECORRIDO: LAURIVETE PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXECUTADO DE R$ 4.518,67. INFERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCIDENCIA DO ART. 496, §3º DO CPC. O reexame necessário só é possível de ser conhecido nos termos do art. 496, § 3º, III do Código de Processo Civil de 2015. REEXAME NÃO CONHECIDO. ART. 932 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA.
Trata-se de Reexame Necessário da sentença lançada ao ID 55598383 que reconheceu a prescrição intercorrente dos débitos cobrados na Certidão de Dívida Ativa de ID 55598377 no valor de R$ 2.161,76, na Execução Fiscal nº0001172-78.2010.8.05.0044.
Sobre o reexame necessário dispõe o artigo 496 do Código de Processo Civil:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
Se extrai da norma processual aplicável que, somente as sentenças proferidas em causas nas quais a condenação ou o proveito econômico forem iguais ou superiores aos valores previstos no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil estarão sujeitas ao reexame necessário.
No caso dos autos, o valor da causa era de R$ 2.161,76
É esse o entendimento jurisprudencial:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000068-37.1999.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível JUÍZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ Advogado (s): RECORRIDO: Carlos Neves dos Santos e outros Advogado (s): ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXECUTADO DE R$ 1.335,68. PRESENTE A HIPÓTESE EXCLUDENTE DO ART. 496, § 3º, DO CPC/2015. SENTENÇA QUE INDICA O VALOR DA CONDENAÇÃO DE MANEIRA EQUIVOCADA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 100 (cem) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 0000068-37.1999.8.05.0141, oriundos da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Jequié, tendo como remetente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ e como interessados, o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ e CARLOS NEVES DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-BA - REEX: 00000683719998050141 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Jequié, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)
REEXAME NECESSÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE TATUÍ – ISS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – EXERCÍCIO DE 2004 - Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. REEXAME NECESSÁRIO – Valor da causa inferior a 100 salários-mínimos – O reexame necessário só é possível de ser conhecido nos termos do art. 496, § 3º, III do Código de Processo Civil de 2015 (art. 475, § 2º do CPC/73)– Precedentes desta C. Câmara. Reexame necessário não conhecido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 0507140-24.2008.8.26.0624 Tatuí, Relator: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 14/04/2023, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2023)

Sendo o valor exequendo inferior a 100 salários-mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Ainda que se atualize o valor, pela taxa Selic para a data de prolação da sentença, em 14/05/2018, o valor alcançaria o montante de R$ 6.962,64, o que ainda assim é inferior a 100 salários-mínimos.
Com isso, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO já que o valor da ação não supera 100 (cem) salários-mínimos, em se tratando de Município que não é capital de Estado.
P.I.
Dá-se a essa decisão força de mandado.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0002481-87.2006.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimundo Muniz Ferreira
Apelante: Municipio De Ipiau

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002481-87.2006.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: RAIMUNDO MUNIZ FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I – Consoante restou consignado na sentença recorrida, o valor da execução é inferior a 50 ORTN. Somente será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou aclaratórios. em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015). Desse modo, o Tribunal da Cidadania, objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme REsp 1168625/MG. VI - Destarte, como o valor da ação executiva R$ 289,31 é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN = R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo MUNICIPIO DE IPIAU, e, por conseguinte, o seu não conhecimento. .RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 64484567 que extinguiu a execução fiscal por abandono da causa, nos termos do art. 485, III do CPC.
Irresignado, o Município interpôs Recurso de Apelação ao ID 64484668 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução sem que fossem adotadas todas as medidas processuais cabíveis
Sem contrarrazões.
Contudo, como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.
O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 01/09/2006, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 326,85 , consoante certidão de débito de ID 64484551.

Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução"), bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 503,89

Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.

Salvador, 04 de julho de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

DECISÃO

8000198-32.2019.8.05.0223 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Apelado: Vandilson De Oliveira Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000198-32.2019.8.05.0223

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
APELADO: VANDILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I – Consoante restou consignado na sentença recorrida, o valor da execução é inferior a 50 ORTN. Somente será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou aclaratórios. em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015). Desse modo, o Tribunal da Cidadania, objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme REsp 1168625/MG. VI - Destarte, como o valor da ação executiva R$ 289,31 é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN = R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE, e, por conseguinte, o seu não conhecimento. .RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 64476264 que extinguiu a execução fiscal por constar vícios insanáveis na Certidão de Dívida Ativa.
Irresignado, o Município interpôs Recurso de Apelação ao ID 64477518 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução já que a Certidão juntada é suficiente para a continuidade da execução, estando de acordo com a Lei de Execuções Fiscais.
Sem contrarrazões.
Contudo, como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.
O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$

720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 30/01/2019, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 446,74, consoante certidão de débito de ID 64476251, fl. 02.
Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: “R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”), bem assim utilizando-se a ferramenta “Calculadora do cidadão”, para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 998,35.
Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.
Salvador, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0500943-67.2013.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Evandro De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500943-67.2013.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: EVANDRO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I – Consoante restou consignado na sentença recorrida, o valor da execução é inferior a 50 ORTN. Somente será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou aclaratórios. em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015). Desse modo, o Tribunal da Cidadania, objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme REsp 1168625/MG. VI - Destarte, como o valor da ação executiva R$ 289,31 é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN = R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo MUNICIPIO DE IPIAU, e, por conseguinte, o seu não conhecimento. .RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 64493584 que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir
Irresignado, o Município interpôs Recurso de Apelação ao ID 64493586 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução sem que fossem adotadas todas as medidas processuais cabíveis

Sem contrarrazões.
Contudo, como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.
O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 15/10/2013 , objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 188,85, consoante certidão de débito de ID 64493569
Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: “R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”), bem assim utilizando-se a ferramenta “Calculadora do cidadão”, para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 731,46
Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.
Salvador, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8003402-16.2020.8.05.0105 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Lidiane Dos Santos Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003402-16.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: LIDIANE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I – Consoante restou consignado na sentença recorrida, o valor da execução é inferior a 50 ORTN. Somente será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou aclaratórios. em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015). Desse modo, o Tribunal da Cidadania, objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme REsp 1168625/MG. VI - Destarte, como o valor da ação executiva R$ 289,31 é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN = R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo MUNICIPIO DE IPIAU, e, por conseguinte, o seu não conhecimento .RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 64480661 que extinguiu a execução fiscal por abandono da causa, nos termos do art. 485, III do CPC.
Irresignado, o Município interpôs Recurso de Apelação ao ID 64480662 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução sem que fossem adotadas todas as medidas processuais cabíveis
Sem contrarrazões.
Contudo, como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.
O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Za-

vascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 09/12/2020, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 231,42, consoante certidão de débito de ID 64480652

Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução"), bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a valor bem superior.

Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.

Salvador, 04 de julho de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

DECISÃO

0005868-42.2008.8.05.0105 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Antonio Adrelina Dos Santos

Apelante: Municipio De Ipiau

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005868-42.2008.8.05.0105

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU

Advogado(s):

APELADO: ANTONIO ADRELINA DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I – Consoante restou consignado na sentença recorrida, o valor da execução é inferior a 50 ORTN. Somente será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou aclaratórios. em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015). Desse

modo, o Tribunal da Cidadania, objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme REsp 1168625/MG. VI - Destarte, como o valor da ação executiva R$ 289,31 é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN = R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo MUNICIPIO DE IPIAU, e, por conseguinte, o seu não conhecimento. .RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 64465842 que extinguiu a execução fiscal por abandono, nos termos do art. 485, III do CPC.

Irresignado, o Município interpôs Recurso de Apelação ao ID 64465853 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução sem que fossem adotadas todas as medidas processuais cabíveis.

Sem contrarrazões.

Contudo, como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.

O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 08/11/2008, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 119,85, consoante certidão de débito de ID 64465827

Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: “R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”), bem assim utilizando-se a ferramenta “Calculadora do cidadão”, para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 562,00.

Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.
Salvador, 04 de julho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0500323-45.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Lydia Alice De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500323-45.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: LYDIA ALICE DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I – Consoante restou consignado na sentença recorrida, o valor da execução é inferior a 50 ORTN. Somente será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou aclaratórios. em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015). Desse modo, o Tribunal da Cidadania, objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme REsp 1168625/MG. VI - Destarte, como o valor da ação executiva R$ 289,31 é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN = R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo MUNICIPIO DE IPIAU, e, por conseguinte, o seu não conhecimento. .RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 64477854 que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir tendo em vista o baixo valor executado, que, na época da propositura montava R$ 485,58.
Irresignado, o Município interpôs Recurso de Apelação ao ID 64477855 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução sem que fossem adotadas todas as medidas processuais cabíveis
Sem contrarrazões.
Contudo, como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.
O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas exe-

cuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 22/03/2019, objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 485,58, consoante certidão de débito de ID 64477836.

Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução"), bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 1.007,15

Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.

Salvador, 04 de julho de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

DECISÃO

8040886-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897-A)

Advogado: Leonardo Marcondes Madureira (OAB:MG202264)

Advogado: Leonardo Marcondes Madureira (OAB:MG202264)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64969036

Processo N° : 8040886-50.2024.8.05.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897-A)
LEONARDO MARCONDES MADUREIRA (OAB:MG202264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414512823400000114934079

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000053-60.2024.8.05.0106 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64679702
Processo N° : 8000053-60.2024.8.05.0106
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414571410500000114656655

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000373-95.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eva Ferreira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000373-95.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EVA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DECISÃO
Vistos etc.
No id 63234171 determinei a intimação da recorrente, por meio de carta com aviso de recebimento, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Contudo, a certidão de id 64749186, consigna que “Certifico e dou fé para os devidos fins de direito, que o mandado referente ao ID. 63397018, encaminhado para intimação do apelante, foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT de forma negativa, conforme consta documento anexo”.

Com efeito, a capacidade postulatória é pressuposto processual de existência, devendo todos os atos praticados em Juízo ser realizados por meio de profissional habilitado e inscrito nos quadros da Ordem dos Advogado do Brasil – OAB. Assim, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da sua representação processual, visto que há desrespeito à regularidade formal, requisito imprescindível para o conhecimento do recurso, de modo que incide a disposição contida no art. 76, § 2º,inciso I, do CPC.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO POR ABANDONO - ART. 485, INCISO III DO CPC - IRDR TJMG - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO OU DE FORMA ELETRÔNICA - IMPERATIVIDADE - DESNECESSIDADE APENAS DE NOVA INTIMAÇÃO DO PROCURADOR - COMUNICAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO DIRECIONADA A CAUSÍDICO ESTRANHO AOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM PRIMEIRO GRAU PARA RATIFICAR OS PODERES OUTORGADOS AO PROCURADOR - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO - VÍCIO IDENTIFICADO DESDE A FASE DE CONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
- O Tribunal de Justiça de Minas Gerais no IRDR n. 1.0024.12.155397-8/002 sedimentou o entendimento segundo o qual, “para a extinção do processo por abandono da causa, é necessária apenas a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida nova intimação de seu procurador”.
- Realizada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o processo sem que seu procurador tenha sido previamente cientificado do despacho que determinou o regular andamento ao feito, não há que falar em extinção do processo por abandono com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, vez que inexistentes os requisitos autorizadores para tanto.
- Uma vez que não foi atendida pela parte autora, intimada pessoalmente em primeiro grau, a determinação de ratificação dos poderes conferidos ao seu procurador, é de ser reconhecida a irregularidade da representação processual da demandante.
- Considerando que o vício de representação processual já existia em primeiro grau, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 76, inciso II do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.221799-2/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2024, publicação da súmula em 29/02/2024)
Ante o exposto, na forma do Art. 932, inciso III, do C.P.C., não conheço do presente recurso.
Certificado o pagamento das custas do Apelo ou a dispensa de tal obrigação por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como o trânsito em julgado, promova-se a baixa com as comunicações de estilo.
P.I.
Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8041117-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Chp1000 2 Empreendimento Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Agravante: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Agravado: Claudia Daniela Santos Amoedo
Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041117-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO VILASBOAS BORGES, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA
AGRAVADO: CLAUDIA DANIELA SANTOS AMOEDO
Advogado(s) do reclamado: TALYNE CARVALHO ROCHA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador, 4 de julho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8040424-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: Helton Tourinho De Sant Ana
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040424-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
AGRAVADO: HELTON TOURINHO DE SANT ANA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra despacho de mero expediente, exarado nos autos do processo de nº 8087412-77.2021.8.05.0001, in verbis:
“(…) Assiste razão à parte autora, pois o Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação interposta, decidiu (Acórdão de ID 377548023):
“Configurada a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada um dos patronos, a serem pagos pela parte adversa, suspensa a exigibilidade em relação ao apelante, na forma do artigo 98, §3º, CPC, em razão da gratuidade da justiça que lhe foi concedida.”.
Não havendo depósito ou requerimentos, em 15 (quinze) dias, expeça-se a certidão de crédito requerida no ID 423435535.
Após, arquivem-se os autos com baixa. (…)”.
Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando necessidade de reforma do referido despacho.
Sustenta necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, por considerar que houve erro manifesto não corrigido na manifestação no magistrado.
Alega que a fundamentação utilizada pelo agravado para execução dos honorários se deu em voto que teria sido vencido, na apelação de nº 8087412-77.2021.8.05.0001.
Relata que “Não há dúvidas de que a conduta do patrono da parte autora fere os incisos I, pois deduziu pretensão contra fato incontroverso (improcedência dos pedidos); II, pois alterou a verdade dos fatos afirmando ser credor de quantia a que não tem direito; III, pois usou o processo para auferir vantagem indevida; V, pois o requerimento de cumprimento de sentença e, sobretudo, a sua confirmação após a manifestação da Oi, traduz-se em conduta processual temerária; VI, pois o pedido de cumprimento de sentença é completamente infundado”.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustando os efeitos da manifestação em comento.
É o relatório. Decido.
Rejeito o recurso, eis que a hipótese dos autos não se insere em qualquer das possibilidades contidas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não pode ser admitido.
Com efeito, o Agravante busca a apreciação da Tutela Antecipada em sede de Agravo de Instrumento, manifestação redigida pelo Juízo a quo, que determinou expedição de certidão de crédito requerida pelo autor, ora agravado.
Porém, a manifestação em questão não seria outra, se não despacho de mero expediente, vejamos.

Os pronunciamentos do magistrado são previstos pelo art. 203, CPC, estes classificados como sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Em seu §1º, o referido artigo classifica sentenças, guardadas as ressalvas, como pronunciamentos fundados nos artigos 485 e 487, que ponham fim à fase cognitiva do procedimento como e extingua a execução. Não se aplicando ao caso em comento. O §2º traz as decisões interlocutórias como todo pronunciamento judicial, de natureza decisória, que não se enquadre no §1º. E, por fim, os despachos constam no §3º como demais pronunciamentos praticados no processo, de ofício ao a requerimento da parte, que, efetivamente, dão andamento ao processo.
Isto posto, não há outra possibilidade se não a rejeição do presente recurso, pois, ausente qualquer conteúdo decisório na manifestação em comento, devendo ser classificada como despacho de mero expediente, haja vista mero mandamento de juntada de documentos, sem posicionamento à cerca da tutela pretendida.
Vejamos a jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÁLCULOS COMPLEXOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE DA FASE EXECUTIVA. RECURSO PROVIDO.
I - A intimação do devedor para o pagamento voluntário trata-se de despacho de mero expediente que simplesmente inaugura a fase de cumprimento de sentença, sendo, portanto, irrecorrível (art. 1.001 do CPC), razão pela qual o meio adequado para arguir eventual iliquidez do título executivo judicial é a impugnação regulamentada no artigo 525 do Código de Processo Civil.
II - Se necessária a confecção de cálculos complexos que demandam o auxílio de contabilista, impõe-se a liquidação prévia.
III - É nulo o cumprimento de sentença quando o título executivo judicial carecer de liquidez. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.063799-3/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2024, publicação da súmula em 15/05/2024)
Por fim, caracterizada a movimentação do magistrado como despacho, ressalte-se a expressa impossibilidade do manejo de recurso desta espécie para a manifestação em questão, através do Código de Processo Civil, em seu artigo 1.001:
Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.
Diante do exposto, concedo a gratuidade de justiça recursal, porém, não conheço do agravo de instrumento, na forma do artigo 932, III, CPC, porquanto manifestamente inadmissível.
Promova-se a devida baixa e comunicações de estilo.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Local e data conforme chancela eletrônica.
Adriano Augusto Borges Gomes
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

CCSL10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0506512-31.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Marcelino Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506512-31.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE MARCELINO DA SILVA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423-A), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por JOSE MARCELINO DA SILVA, em desfavor da decisão proferida (id 56492835), que JULGOU PROCEDENTES os pedidos da exordial nos seguintes termos:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, des-

de a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Irresignado, JOSE MARCELINO DA SILVA, interpôs recurso de apelação (id 56492841). Destaca que a sentença apresenta equívoco quanto a fixação dos honorários sucumbenciais. Ressalta que a condenação de sucumbência apenas no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), acaba gerando prejuízos. Entende ser necessária a reforma da sentença, devendo ser a parte Ré condenada a arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), tudo conforme determinado na sentença.
Foram apresentadas contrarrazões (id 56492848).
Suscitada preliminar em contrarrazões, o Recorrente permaneceu silente (id 59201591).
Coube-me a relatoria.
É o relatório. Decido.
Após detido exame dos autos, chego à conclusão de não apresentar o Apelo condições de conhecimento, em razão da deserção.
Conforme disposto no artigo 932, inciso III, do vigente Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), incumbe ao relator não conhecer de recurso que, dentre outras hipóteses, for inadmissível, situação evidentemente verificada em caso de inobservância, pela parte insurgente, de algum dos pressupostos legais de admissibilidade do remédio recursal utilizado.
A respeito da admissibilidade recursal, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:
“O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos, de acordo com a conhecida classificação de Barbosa Moreira: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal”. (“Curso de Direito Processual Civil”, volume III, 13.ª edição - reescrita de acordo com o Novo CPC - Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 107).
Vê-se, pois, que o preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
Sobre o tema, lecionam os doutrinadores supramencionados:
“O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omisso. O preparo há de ser comprovado no momento da interposição (art. 1.007, CPC) - anexando-se à peça recursal a respectiva guia de recolhimento -, se assim o exigir a legislação pertinente, inclusive quanto ao pagamento do porte de remessa e de retorno. (Ibidem, p. 125).
No caso em tela, por se pretender a discussão, na via recursal, apenas a respeito de majoração de honorários de sucumbência, deveria o Apelo ter sido interposto com a comprovação do preparo, realizado este pelo Advogado a quem pode aproveitar o inconformismo - que é de seu exclusivo interesse - ou, então, contendo requerimento de gratuidade judiciária em seu favor, no caso de não poder arcar com esse ônus.
Por essa razão, no id 58406322 determinei, a intimação do recorrente, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto a preliminar deduzida pela recorrida em suas contrarrazões.
No prazo que lhe foi assinalado, todavia, permaneceu silente (id 59201591).
Após, em novo despacho o Recorrente foi intimado para proceder ao recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso. (id 63548272).
Contudo, permaneceu silente (id 64650358).
Assim, tendo em vista o comportamento processual adotado pelo Recorrente, resta desatendida a exigência legal.
Neste sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA PELO CAUSÍDICO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, §5.º, DO CPC - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO FUNDADA EM SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO - IRRELEVÂNCIA - RECURSO PRINCIPAL NÃO PROVIDO.
- Versando o apelo exclusivamente sobre o valor da verba honorária fixada na sentença recorrida, pretendendo sua majoração, e não havendo requerimento de concessão da gratuidade judiciária em favor do advogado, deve ser efetuado o preparo. Inteligência do art. 99, §5.º, do CPC.
- Conforme entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado n.º 257 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.015327-6/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/06/2021, publicação da súmula em 09/06/2021)
Ante o exposto, na forma do Art. 932, inciso III, do C.P.C., não conheço do presente recurso, em razão da deserção.
Certificado o pagamento das custas do Apelo ou a dispensa de tal obrigação por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como o trânsito em julgado, promova-se a baixa com as comunicações de estilo.
P.I.
Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8004800-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Geraldo Reimao Dos Reis
Advogado: Claudio Antonio Dos Reis (OAB:BA35141-A)
Advogado: Carlos Brasilio Amorim De Freitas (OAB:BA8956-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004800-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GERALDO REIMAO DOS REIS
Advogado(s): CLAUDIO ANTONIO DOS REIS (OAB:BA35141-A), CARLOS BRASILIO AMORIM DE FREITAS (OAB:BA8956-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GERALDO REIMÃO DOS REIS em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

"É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verificada algumas das hipóteses do rol de incisos dos artigos 300 a 311 do Código de Processo Civil.
De início, em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, não se vislumbra a presença de elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma cabal o direito debatido pela parte autora. Faz-se mister ressaltar que tal análise documental referenciada pelo código processual civil, deve ser realizada criteriosamente, de modo a não restar dúvidas a respeito do direito que se pretende tutelar.
No caso em comento, há de se considerar as minúcias das condições essenciais para deferir o esperado pagamento da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do autor, sendo este o objeto da verificação exauriente que deve ser realizada em comando judicial final.
Denota-se que é patente o perigo da irreversibilidade da medida, porquanto, uma vez concedida a antecipação da tutela, está forçaria o Estado da Bahia a promover as medidas orçamentárias necessárias para cumprir o comando judicial, fato que implicaria diretamente em interferência nos atos do ente estatal, podendo, inclusive, causar prejuízos irreversíveis.
Ademais, consoante o disposto no artigo 303 do código de processo civil citado, a tutela de urgência caracteriza-se enquanto há comprovação na lide do direito que se busca realizar e dessa relação com o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que não ocorre no caso em tela.
De mais a mais, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, especialmente quando não estabelecido o contraditório, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ex positis, entendendo que se configura temerária a concessão do pleito in limine, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado."

Em suas razões recursais, alegou que está devidamente documentado no processo o direito de continuar o recebimento da GEAC incorporada. Defendeu a existência dos requisitos previstos pelo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a confirmação da liminar e o provimento presente recurso.
É o relatório.
Decido.
De início, concedo a gratuidade da justiça ao agravante.
Da detida análise dos autos, depreende-se que o agravante almeja, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento da GEAC – Gratificação de Estímulo as Atividades de Classe.
Ocorre que, no caso, a parte agravante almeja, em verdade, antecipação de tutela satisfativa em caráter liminar, o que não se mostra oportuno.

Assim, pelo menos nesta fase inicial de cognição provisória, própria das tutelas de urgência, tal presunção ainda não foi elidida de forma cabal, o que torna ausente o" fumus boni iuris ".
Impera também salientar que não está presente o "periculum in mora", porquanto não se vislumbra a urgência na obtenção antecipada do provimento jurisdicional almejado, podendo a parte autora aguardar o julgamento da ação proposta.
Isto posto, por estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Intimem-se os Agravados, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Em seguida, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer opinativo no prazo de 30 (trinta) dias.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.

Salvador/BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8071769-11.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Henrique Rodrigues Lima
Advogado: Tayane Marques De Oliveira (OAB:BA50266-A)
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071769-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES LIMA
Advogado(s): TAYANE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA50266-A), ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA65176-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Terceira Câmara Cível para certificar a correta intimação pessoal do Estado da Bahia em relação ao despacho de ID 51665345 P.I.
Dá-se a esse despacho força de mandado

Salvador, 04 de julho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8041021-62.2024.8.05.0000 Interpelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Reinaldo Teixeira Braga Filho
Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550-A)
Requerido: Margarete Ribeiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: INTERPELAÇÃO n. 8041021-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO
Advogado(s): GUILHERME LAPA ARAUJO (OAB:BA32550-A)
REQUERIDO: MARGARETE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de INTERPELAÇÃO JUDICIAL apresentada por REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO, atual Prefeito do Município de Xique-Xique, em face de MARGARETE RIBEIRO DA SILVA.
Embora direcionada a petição inaugural ao juízo da Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, os autos foram erroneamente protocolados neste Tribunal, vindo-me conclusos por sorteio.
A certidão constante no id 64845813 dá conta que: "(...) os presentes autos foram distribuídos por sorteio, a teor da classificação atribuída pelo usuário externo que cadastrou o feito no sistema PJE. Certifico ainda que foi identificado por este setor de distribuição a divergência entre a classe processual cadastrada e o órgão competente para processamento do feito, Juízo de 1º Grau, motivo pelo qual faço remessa dos autos a(o) D.D. Desembargador(a) Relator(a) para análise e deliberação, em conformidade com as disposições do art. 39 da Resolução nº 04/2017.".
Ainda, a própria parte apresenta petição (id 64839693) requerendo a anulação da distribuição do presente processo, por ter sido, equivocadamente, protocolado perante o Tribunal de Justiça da Bahia, quando, na verdade, deveria ter sido perante o Juízo Cível da Comarca de Xique-Xique.
Assim, verificado o erro de cadastramento, determino o cancelamento da distribuição.
Baixas de estilo.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0006070-11.2007.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Eliene Servicos De Remocoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006070-11.2007.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
APELADO: ELIENE SERVICOS DE REMOCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50(CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTNS). RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1168625/MG). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I – Consoante restou consignado na sentença recorrida, o valor da execução é inferior a 50 ORTN. Somente será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou aclaratórios. em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015). Desse modo, o Tribunal da Cidadania, objetivando "promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos", pacificou a controvérsia até então existente e adotou, "como valor de alçada para o cabimento de apelação

em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", conforme REsp 1168625/MG. VI - Destarte, como o valor da ação executiva R$ 289,31 é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN = R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo MUNICIPIO DE BARREIRAS, e, por conseguinte, o seu não conhecimento. .RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de ID 64803157 que extinguiu a execução fiscal por abandono da causa.

Irresignado, o Município interpôs Recurso de Apelação ao ID 64803166 alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução por abandono, nos termos do art. 485 do CPC.

Sem contrarrazões.

Contudo, como será demonstrado, o recurso não merece ser conhecido.

O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), preceitua expressamente que:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) objetivando "promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos", pacificou acontrovérsia até então existente e adotou, "como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e setecentavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", conforme se depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp1168625/MG):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR =R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN =308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada emdezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), coma aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

No caso analisado, a Execução Fiscal originária foi promovida na data de 05/09/2007 , objetivando a cobrança dos créditos tributários perfazendo, originariamente, o total de R$ 171,57, consoante certidão de débito de ID 64803135.

Assim, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia (REsp1168625/MG: "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução"), bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (20/02/2019), 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 525,05.

Destarte, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (50 ORTN=R$ 328,27) na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revelou-se inadmissível o apelo interposto pelo Município e, por conseguinte, o seu não conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.

Salvador, 04 de julho de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0334132-75.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alan Jesus De Souza
Advogado: Claudio Ribeiro Pinto (OAB:BA34264-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0334132-75.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALAN JESUS DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIO RIBEIRO PINTO (OAB:BA34264-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Ao compulsar o caderno processual verifiquei que, ao interpor o presente Recurso, o Apelante não procedeu ao respectivo preparo (id 60175771).
Ademais, verifiquei que a concessão da gratuidade da justiça concedida provisoriamente na decisão interlocutória (id 60174857) restou implicitamente revogada por ocasião da prolação da sentença (id 60174858).
Assim, determinei, com base no art. 99, § 2º, do CPC, a intimação do Apelante para que comprovasse, em 05 (cinco) dias, o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da gratuidade da justiça ou promovesse o recolhimento das custas devidas, sob pena de não conhecimento do recurso, devendo trazer aos autos as três últimas declarações de imposto de renda e extratos bancários atualizados (id 64041731).
Contudo, o Recorrente permaneceu silente consoante Certidão de id 64865407.
Assim, tendo em vista o comportamento processual adotado pelo Recorrente, resta desatendida a exigência legal.
Ante o exposto, na forma do Art. 932, inciso III, do C.P.C., não conheço do presente recurso, em razão da deserção.
Certificado o pagamento das custas ou a dispensa de tal obrigação por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como o trânsito em julgado, promova-se a baixa com as comunicações de estilo.
P.I.
Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

Salvador, 04 de julho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0000410-72.2011.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506-A)
Apelado: Jose Ademir De Siqueira
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000410-72.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506-A)
APELADO: JOSE ADEMIR DE SIQUEIRA
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582-A), ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratando-se os autos do pagamento das diferenças de correção da caderneta de poupança relativa ao Plano Collor II, deve o feito ser sobrestado, conforme decidido no Tema 285 do STF.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0551839-33.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alessandro De Oliveira Conrado
Advogado: Elson Wesley Da Costa Rocha (OAB:BA39763-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Apelante: Carlos Eduardo Santos Oliveira
Advogado: Elson Wesley Da Costa Rocha (OAB:BA39763-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelante: Darlan Machado Pereira
Advogado: Elson Wesley Da Costa Rocha (OAB:BA39763-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelante: Fernando Brandao Cruz
Advogado: Elson Wesley Da Costa Rocha (OAB:BA39763-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelante: Jairo Emerson Amorim Da Silva
Advogado: Elson Wesley Da Costa Rocha (OAB:BA39763-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelante: Jose Wilson De Souza Leal
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Jose Temoteo Brazil Junior
Advogado: Elson Wesley Da Costa Rocha (OAB:BA39763-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelante: Marcio De Menezes Morais
Advogado: Elson Wesley Da Costa Rocha (OAB:BA39763-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelante: Tarcisio Andrade Miranda
Advogado: Elson Wesley Da Costa Rocha (OAB:BA39763-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelante: Diego Leonardo Lima De Araujo
Advogado: Elson Wesley Da Costa Rocha (OAB:BA39763-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551839-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA CONRADO e outros (9)
Advogado(s): ELSON WESLEY DA COSTA ROCHA (OAB:BA39763-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA-16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Conforme estabelecido ao ID 41666912, mantenha-se o feito sobrestado por força de decisão proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000/ TEMA 02.
À Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde os autos deverão permanecer, até ulterior determinação.
Cumpra-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local de data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU- RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000630-75.2023.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tania Nubia Sampaio Veiga
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelante: Valdeci Santos De Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelante: Valdete Braga De Azevedo Dos Reis
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelante: Vera Lucia Nascimento Carvalho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelante: Vera Lucia Pereira Bizerra De Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelado: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)
Apelado: Agna Tereza Calheira
Advogado: Marcelo Calheira Mendonca (OAB:BA65761-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000630-75.2023.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TANIA NUBIA SAMPAIO VEIGA e outros (4)
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IPIAU e outros
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A), MARCELO CALHEIRA MENDONCA (OAB:BA-65761-A)

DECISÃO

Cumpre-me esclarecer que processos em que se discute o tema relativo à questão da legalidade ou não da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social antes da emenda Constitucional nº 103/2019 devem ser suspensos por força de decisão proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8035125-72.2023.8.05.0000- TEMA 19.
Desse modo, importa o sobrestamento do feito.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível, onde os autos deverão permanecer, até ulterior determinação.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001039-92.2021.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geisiane Rios Carneiro
Advogado: Aldo Firmino De Carvalho Neto (OAB:BA56155-A)
Apelado: Municipio De Pe De Serra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001039-92.2021.8.05.0211
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GEISIANE RIOS CARNEIRO
Advogado(s): ALDO FIRMINO DE CARVALHO NETO (OAB:BA56155-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PE DE SERRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Foi determinada suspensão do curso processual por força de decisão proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8008855-50.2019.8.05.0000- TEMA 12 neste sentido.
Certifica-se ao ID 60407801 o levantamento do sobrestamento em virtude de julgamento do Tema que deu causa ao sobredito sobrestamento.
Em consulta ao portal NUGEPNAC, que gerencia precedentes e ações coletivas, denota-se, contudo, que o citado IRDR ainda se encontra pendente de julgamento.
Mister salientar que a informação contida no portal NUGEPNAC acerca do IRDR nº 8008855-50.2019.8.05.0000- TEMA 12 acusa atualização de 09.05.2024, ao passo que a certidão de levantamento da suspensão data de 15.04.2024.
Assim, deve o presente feito permanecer sobrestado, conforme determinado ao ID 58225110.
Desse modo, importa a manutenção do sobrestamento do feito.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível, onde os autos deverão permanecer, até ulterior determinação.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000236-84.2023.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000236-84.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA
Advogado(s): RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA (OAB:BA71214-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação ordinária de cobrança em desfavor do Estado da Bahia.
Conforme explicitado em sentença (ID 60354797), a tramitação e julgamento do feito deu-se pelo rito dos Juizados Especiais, nos moldes da Lei nº 9.099/95.
Da tramitação da presente ação, pois, impõe-se a competência absoluta dos Juizados Especiais para a apreciação do feito, razão pela qual o recurso interposto em face da sentença deve ser dirigido a uma das Turmas Recursais, às quais competem apreciar as demandas oriundas dos julgamentos emitidos em sede dos Juizados Especiais, conforme preceitua, inclusive, o art. 18, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA.
Ante o exposto, tendo em vista a distribuição equivocada, deve a Secretária da Terceira Câmara Cível encaminhar os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a devida redistribuição e a oportuna compensação.
Cumpra-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0963542-79.2015.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Silvana Reis Cerqueira
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584-A)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0963542-79.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SILVANA REIS CERQUEIRA
Advogado(s): LORENA BISPO DE MATOS (OAB:BA23584-A), ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498-A)

DECISÃO
Cumpre-me esclarecer que processos em que se discute o tema relativo à percepção de Adicional de Insalubridade por servidor público devem ser suspensos por força de decisão proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0000225-15.2017.8.05.0000- TEMA 7.
Desse modo, importa o sobrestamento do feito.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível, onde os autos deverão permanecer, até ulterior determinação.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8007315-24.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aldaney Maria Santana Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007315-24.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALDANEY MARIA SANTANA SILVA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpre-me esclarecer que processos em que se discute o tema relativo à questão da legalidade ou não da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social antes da emenda Constitucional nº 103/2019 devem ser suspensos por força de decisão proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8035125-72.2023.8.05.0000- TEMA 19.
Desse modo, importa o sobrestamento do feito.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível, onde os autos deverão permanecer, até ulterior determinação.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8010851-24.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)
Apelado: Marcio Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010851-24.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913-A)
APELADO: MARCIO SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. MORA. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA. REFORMA.
No caso em apreço, a Corte da Cidadania (Tema 1.132) fixou o entendimento de que “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”

Assim, o acolhimento do presente recurso é medida que se impõe para que os autos retornem a origem e seja efetivada a busca e apreensão do bem.
Recurso conhecido E PROVIdo.
Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em desfavor da sentença proferida (id 61755917) que solucionou a lide nos seguintes termos:
“Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC.
Irresignada, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., interpôs recurso de apelação (id 61756719). Defende em síntese em suas razões recursais a regularidade da notificação encaminhada ao endereço constante do contrato. Aduz que a obrigação é ‘ex re’ e a ausência de recepção da notificação não impede a propositura da ação de busca e apreensão, portanto, havendo o credor remetido a notificação para o endereço constante no contrato, tem-se por eficaz a comunicação. Tece considerações sobre a decisão da Corte da Cidadania no Tema Repetitivo 1132. Pugna pelo provimento do Recurso.
O Apelado, MARCIO SANTOS SILVA, não apresentou contrarrazões em razão da ausência de triangularização processual (id 61756725).
É O RELATÓRIO
DECIDO.
Conheço do recurso.
Verifico dos autos a possibilidade de analisá-lo, de forma monocrática, considerando o permissivo contido no artigo 932, IV, a,b e 1011,I, do C.P.C.
CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA.
No caso concreto, as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.
Diante da inadimplência do financiado, o banco-apelante ajuizou a presente ação de busca e apreensão, a qual restou extinta.
Tenho que a sentença de extinção do feito deve ser reformada.
Com efeito, é sabido que o direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que dispõe o art. 3°, do Decreto-Lei n° 911/69, cuja redação vai transcrita, in verbis:
Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(Grifei).
E a comprovação da constituição do devedor em mora deve ser efetuada através de carta registrada enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, de acordo com o art. 2°, § 2°, do referido Decreto-Lei n° 911/69:
Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Igualmente, importante destacar a Súmula 72, do STJ, a qual dispõe ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão, nos seguintes termos:
Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
No caso concreto, houve a regular constituição em mora do apelado consoante se vê da notificação extrajudicial enviada ao mesmo endereço constante do contrato celebrado (id 61755912, 61755897).
A Corte da Cidadania (Tema 1.132) fixou o entendimento de que “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - DEVEDOR AUSENTE - COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO - VALIDADE.
O Decreto Lei nº 911/1965 é claro ao estabelecer que para a regular constituição do devedor em mora, é suficiente o mero envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento ao endereço constante no contrato, não havendo necessidade de recebimento pelo próprio devedor ou por terceiros, válido o AR do qual consta a informação “ausente”, após três tentativas de entrega em dias diferentes.
Deve, portanto, ser determinado o regular processamento ao feito quando a notificação é frustrada em razão da não entrega pela ausência de recebedor no endereço informado no contrato, conforme determinado no Tema 1.132 do STJ.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.133179-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/11/2023, publicação da súmula em 24/11/2023).
Por tudo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU PROVIMENTO AO APELO, LIMINARMENTE, na forma do art.932, IV, a,b e 1011,I, do C.P.C. para determinar o retorno dos autos a origem para os fins processualmente previstos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8018394-95.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Leia Moreira Guimaraes
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Embargante: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018394-95.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
EMBARGADO: LEIA MOREIRA GUIMARAES
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos autos, constato que a demanda envolve cobrança relacionada a plataforma “Serasa Limpa Nome”.
Tendo havido a deliberação de suspensão nacional do processamento das ações que versem sobre a mesma matéria pela Corte da Cidadania (TEMA 1264 - STJ), determino o sobrestamento do feito.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível, onde os autos deverão permanecer, até ulterior determinação.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8041642-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Gilvan Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041642-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: GILVAN DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE INTIMOU A PARTE PARA EMENDAR INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ROL TAXATIVO. MATÉRIA ESTRANHA ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 1001, CPC.
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra despacho de mero expediente, exarado nos autos do processo de nº 8087412-77.2021.8.05.0001, in verbis:
“Em face do AR negativo (ID 443089379), intime-se a parte autora para emendar a inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de entrega da notificação extrajudicial ao réu”.

Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando necessidade de reforma do referido despacho.
Sustenta necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Alega que deve ser aplicado o tema 988 STJ, que, que considera de taxatividade mitigada o rol do art. 1015, CPC, admitindo a interposição de agravo de instrumento uma vez verificada a urgência da situação.
Relata que "(…) a discussão da decisão de Fls. apenas em sede de Apelação (art. 1.009, §1º do CPC) é manifestamente suscetível de causar ao agravante grave dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que lhe acarretaria grandes prejuízos de ordem processual e material".
Diz que "A notificação extrajudicial foi enviada para R 13 DE MAIO, 42 PERIPERI, SALVADOR/BA, mesmo endereço de residência indicado no contrato firmado entre as partes, conforme se verifica dos autos principais".
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustando os efeitos da manifestação em comento.
É o relatório. Decido.
Rejeito o recurso, eis que a hipótese dos autos não se insere em qualquer das possibilidades contidas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não pode ser admitido.
Com efeito, o Agravante busca a apreciação da Tutela Antecipada em sede de Agravo de Instrumento, manifestação redigida pelo Juízo a quo, que determinou expedição de certidão de crédito requerida pelo autor, ora agravado.
Porém, a manifestação em questão não seria outra senão despacho de mero expediente. Vejamos.
Os pronunciamentos do magistrado são previstos pelo art. 203, CPC, estes classificados como sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Em seu §1º, o referido artigo classifica sentenças, guardadas as ressalvas, como pronunciamentos fundados nos artigos 485 e 487, que ponham fim à fase cognitiva do procedimento e extingua a execução. Não se aplicando ao caso em comento. O §2º traz as decisões interlocutórias como todo pronunciamento judicial, de natureza decisória, que não se enquadre no §1º. E, por fim, os despachos constam no §3º como demais pronunciamentos praticados no processo, de ofício ao a requerimento da parte, que, efetivamente, dão andamento ao processo.
Isto posto, de rigor a rejeição do presente recurso, pois ausente qualquer conteúdo decisório na manifestação em comento, devendo ser classificada como despacho de mero expediente, haja vista mero mandamento de juntada de documentos, sem posicionamento à cerca da tutela pretendida.
Vejamos a jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÁLCULOS COMPLEXOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE DA FASE EXECUTIVA. RECURSO PROVIDO.
I - A intimação do devedor para o pagamento voluntário trata-se de despacho de mero expediente que simplesmente inaugura a fase de cumprimento de sentença, sendo, portanto, irrecorrível (art. 1.001 do CPC), razão pela qual o meio adequado para arguir eventual iliquidez do título executivo judicial é a impugnação regulamentada no artigo 525 do Código de Processo Civil.
II - Se necessária a confecção de cálculos complexos que demandam o auxílio de contabilista, impõe-se a liquidação prévia.
III - É nulo o cumprimento de sentença quando o título executivo judicial carecer de liquidez. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.063799-3/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2024, publicação da súmula em 15/05/2024)
Por fim, caracterizada a movimentação do magistrado como despacho, ressalte-se a expressa impossibilidade do manejo de recurso desta espécie para a manifestação em questão, através do Código de Processo Civil, em seu artigo 1.001:
Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.
Diante do exposto, concedo a gratuidade de justiça recursal, porém, não conheço do agravo de instrumento, na forma do artigo 932, III, CPC, porquanto manifestamente inadmissível.
Promova-se a devida baixa e comunicações de estilo.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Local e data conforme chancela eletrônica.
Adriano Augusto Borges Gomes
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator
CCSL10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8053696-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: S. B. O.
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)
Agravado: Tatiane Maxima Bulhoes Oliveira
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053696-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: S. B. O. e outros
Advogado(s): ALEX TAMBONE (OAB:BA69299-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda., em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, movida contra si, por S. B. O., representado por Tatiane Máxima Bulhões Oliveira, determinou "a imediata constrição de bens/ penhora em conta vinculada ao CNPJ da parte ré, na quantia de R$ 36.372,00 – conforme orçamento acostado pela parte autora no ID 407527964 – e a transferência do valor penhorado para conta bancária do prestador de serviço responsável pela edição do aludido orçamento e realização do tratamento do menor", nos termos ali consignados.
Inconformada, a empresa ré, apresentou a presente insurgência, ao fundamento de que a decisão primeva está equivocada, razão pela qual deve ser deferido o efeito suspensivo recursal, e, no mérito, que seja cassado decisum vergastado, com o provimento do seu recurso.
Através do provimento judicial de Id. 56609399, a preclara \relatora Titular achou por bem indeferir o efeito suspensivo vindicado.
Contra a referida decisão fora interposto agravo interno de nº. 8053696-91.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, cujo feito encontra-se em apenso ao presente.
Instado a se manifestar, o agravado deixou de se manifestar, consoante certidão de Id. 58577696.
Encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, sobreveio o Parecer de Id. 59365928, opinando pelo improvimento do agravo de instrumento.
É o que impunha relatar. Decido.
O art. 932, III, do Código de Ritos, autoriza o relator a não conhecer do recurso, monocraticamente, na hipótese de se tratar de irresignação inadmissível, prejudicada ou sem a adequada dialeticidade.
Pois bem. Do exame dos autos verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do presente apelo, qual seja: a intempestividade recursal.
Com efeito, através da certidão de Id. 411234610 dos fólios de primeiro grau, verifica-se que a decisão guerreada fora disponibilizada no DJE em 18/09/2023 (segunda-feira), e publicada em 19/09/2023 (terça-feira), primeiro dia útil subsequente da data da disponibilização, nos termos do §3º, art. 4º, da Lei nº. 11.419/06.
Sendo assim, sabendo que o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, começou a fluir em 20/09/2023 (quarta-feira), o seu fim se deu no dia 10/10/2023 (terça-feira).
Nada obstante, a presente insurgência somente fora interposta na data de 19/10/2023, Id. 52520413, ou seja, fora do lapso temporal estabelecido pela legislação processual de regência.
Esclareça-se, ademais, que o próprio recorrente confessou em sua insurgência o termo inicial do prazo de recurso, se dá com a intimação que seus advogados são intimados da decisão. Vejamos:
"O art. 1.003, do CPC, elenca que 'o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão'".
Ademais, tenta fazer crer a agravante que o prazo para recurso se deflagaria com a intimação do cumprimento da decisão que ordenou o bloqueio do valor, o que, restaria tempestivo o seu Instrumental, ex vi:
"In casu, esta Operadora de Planos de Saúde fora devidamente intimada do bloqueio do valor em debate, em 26.09.2023. Diante disso, considerando a suspensão de prazo dos dias 12.10.2023 e 13.10.2023, conforme Decreto Judiciário N. 31, de 17 de janeiro de 2023, têm-se que o prazo se finda em 19.10.2023. Logo, é totalmente tempestivo o presente agravo, visto que protocolizado no referido interregno".
Assim, avulta a manifesta inadmissibilidade do recurso, diante da ausência de requisito próprio, deve-se fazer incidir à espécie o quanto disposto no art. 932, III, do supracitado Digesto Processual.
Confluente as razões expostas, JULGO PREJUDICADO o Agravo Interno de nº. 8053696-91.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, extinguindo-o sem resolução de mérito, e, quanto ao tema de fundo, fulcrado no art. 1.003, §5º c/c o art. 932, III, ambos, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso Instrumental, em razão da sua notória intempestividade.
Comunique-se o douto magistrado primevo, em seguida, transitado em julgado, arquive-se com baixa, após o pagamento do preparo recursal desta insurgência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO

8053696-91.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Espólio: S. B. O.
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)
Espólio: Tatiane Maxima Bulhoes Oliveira
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8053696-91.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
ESPÓLIO: S. B. O. e outros
Advogado(s): ALEX TAMBONE (OAB:BA69299-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda., em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, movida contra si, por S. B. O., representado por Tatiane Máxima Bulhões Oliveira, determinou "a imediata constrição de bens/penhora em conta vinculada ao CNPJ da parte ré, na quantia de R$ 36.372,00 – conforme orçamento acostado pela parte autora no ID 407527964 – e a transferência do valor penhorado para conta bancária do prestador de serviço responsável pela edição do aludido orçamento e realização do tratamento do menor", nos termos ali consignados.
Inconformada, a empresa ré, apresentou a presente insurgência, ao fundamento de que a decisão primeva está equivocada, razão pela qual deve ser deferido o efeito suspensivo recursal, e, no mérito, que seja cassado decisum vergastado, com o provimento do seu recurso.
Através do provimento judicial de Id. 56609399, a preclara \relatora Titular achou por bem indeferir o efeito suspensivo vindicado.
Contra a referida decisão fora interposto agravo interno de nº. 8053696-91.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, cujo feito encontra-se em apenso ao presente.
Instado a se manifestar, o agravado deixou de se manifestar, consoante certidão de Id. 58577696.
Encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, sobreveio o Parecer de Id. 59365928, opinando pelo improvimento do agravo de instrumento.
É o que impunha relatar. Decido.
O art. 932, III, do Código de Ritos, autoriza o relator a não conhecer do recurso, monocraticamente, na hipótese de se tratar de irresignação inadmissível, prejudicada ou sem a adequada dialeticidade.
Pois bem. Do exame dos autos verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do presente apelo, qual seja: a intempestividade recursal.
Com efeito, através da certidão de Id. 411234610 dos fólios de primeiro grau, verifica-se que a decisão guerreada fora disponibilizada no DJE em 18/09/2023 (segunda-feira), e publicada em 19/09/2023 (terça-feira), primeiro dia útil subsequente da data da disponibilização, nos termos do §3º, art. 4º, da Lei nº. 11.419/06.
Sendo assim, sabendo que o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, começou a fluir em 20/09/2023 (quarta-feira), o seu fim se deu no dia 10/10/2023 (terça-feira).
Nada obstante, a presente insurgência somente fora interposta na data de 19/10/2023, Id. 52520413, ou seja, fora do lapso temporal estabelecido pela legislação processual de regência.
Esclareça-se, ademais, que o próprio recorrente confessou em sua insurgência o termo inicial do prazo de recurso, se dá com a intimação que seus advogados são intimados da decisão. Vejamos:
"O art. 1.003, do CPC, elenca que 'o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão'".
Ademais, tenta fazer crer a agravante que o prazo para recurso se deflagaria com a intimação do cumprimento da decisão que ordenou o bloqueio do valor, o que, restaria tempestivo o seu Instrumental, ex vi:
"In casu, esta Operadora de Planos de Saúde fora devidamente intimada do bloqueio do valor em debate, em 26.09.2023. Diante disso, considerando a suspensão de prazo dos dias 12.10.2023 e 13.10.2023, conforme Decreto Judiciário N. 31, de 17 de janeiro de 2023, têm-se que o prazo se finda em 19.10.2023. Logo, é totalmente tempestivo o presente agravo, visto que protocolizado no referido interregno".
Assim, avulta a manifesta inadmissibilidade do recurso, diante da ausência de requisito próprio, deve-se fazer incidir à espécie o quanto disposto no art. 932, III, do supracitado Digesto Processual.
Confluente as razões expostas, JULGO PREJUDICADO o Agravo Interno de nº. 8053696-91.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, extinguindo-o sem resolução de mérito, e, quanto ao tema de fundo, fulcrado no art. 1.003, §5º c/c o art. 932, III, ambos, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso Instrumental, em razão da sua notória intempestividade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000319-36.2016.8.05.0265 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jadson Pedreira Lopes
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252-A)
Apelante: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000319-36.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: JADSON PEDREIRA LOPES
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o quanto requerido na petição de Id. 45402235 e 45402236, devendo a Secretaria proceder à inclusão dos nomes dos novos advogados da parte peticionante, nos autos digitais.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8014241-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Divalnir Silva Dunda
Advogado: Ivanildo De Jesus Dos Santos Junior (OAB:BA34414-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)
Apelado: Divalnir Silva Dunda
Advogado: Ivanildo De Jesus Dos Santos Junior (OAB:BA34414-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

*REPUBLICAÇÃO
Fica intimado o Dr. GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA OAB BA43682, representante legal da parte apelante/apelada, para, querendo, apresentar recolhimento das custas, conforme despacho abaixo transcrito.

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014241-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DIVALNIR SILVA DUNDA e outros
Advogado(s): IVANILDO DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34414-A), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795-A), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795-A), IVANILDO DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34414-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça.
Ante o exposto, intime-se a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA (id. 48130555) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção, conforme determinado no na tabela de custas desta Corte.
XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações . Código do ato: 91017.
Além disso, determino à Secretaria da Terceira Câmara Cível que proceda à habilitação do advogado da EMBASA, indicado na petição de Id. 48130565, habilitação exclusiva e definitiva do advogado constituído, Dr. Gustavo Santos Cisne Pessoa, OAB/BA 43.682, sob pena de nulidade nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 272 do CPC/15, bem como a juntada da procuração que lhe foi outorgada.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8041165-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernando Macedo De Jesus
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041165-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: FERNANDO MACEDO DE JESUS no ID 64873840, páginas 3 e 4, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 64873840, PÁGINAS 3 E 4.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador, 4 de julho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0301481-32.2013.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Rita Cassia Muniz Calumby

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301481-32.2013.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: RITA CASSIA MUNIZ CALUMBY
Advogado(s):
MAF 08
DECISÃO
Trata-se de apelação cível, interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da execução fiscal de origem, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por abandono da ação.
Em suas razões recursais (ID 64469213), insurge-se o ente apelante, alegando, em síntese, que a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem a indicação de outros pela Fazenda Pública, não implica na extinção processual por abandono da causa, mas na sua suspensão, a teor do disposto no art. 40, da LEF.
Obtempera que a norma extraída do artigo supracitado é incompatível com a extinção por abandono da causa, pela não indicação de formas de localização do devedor ou da indicação de outros bens à penhora pela Fazenda Pública. Nestes termos, pugna que seja conhecido e provido o recurso interposto, para anular a sentença recorrida.
Dispensada a intimação do Apelado para oferecer contrarrazões, considerando que não houve triangularização processual.
É o breve relatório.
Decido.
Observam-se presentes os requisitos de admissibilidade, estando o recurso tempestivo, bem como dispensado do recolhimento do preparo, por força do art. 1.007, § 1°, do CPC, merecendo ser conhecido, portanto.
Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com fundamento no art. 932, IV, alínea"b", c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de Recursos Repetitivos envolvendo a matéria.
De início, cumpre observar que o presente apelo visa desconstituir sentença que julgou extinta execução fiscal, por abandono da ação.
Com efeito, cabe registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A propósito, decerto, foi fixada a tese, em repercussão geral (Tema 1.184), pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).
O Tema 1.184, do STF, é vinculante, além de ter evidente textura constitucional no artigo 37, da Constituição Federal, que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que prevê a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade.
Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, em razão do elevado número de processos sem potencial de recuperação do crédito executado.

Nesses casos, as execuções fiscais de pequeno valor não preenchem nem a regra de eficiência, tampouco de economicidade.
Em remate, a racionalização e aprimoramento da cobrança de créditos fiscais está amparada pela Resolução CNJ n.º 471/2022, que instituiu a Política Judiciária de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário.
Por derradeiro, na sequência, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n.º 547/2024, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2°. Para aferição do valor previsto no § 1°, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata de tributo com valor muito inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Isto porque, na hipótese dos autos, constata-se que o Município ajuizou a execução fiscal em 2013, para a cobrança de R$759,40, inferior ao montante de R$10.000,00, adotado como referência de viabilidade da tramitação judicial de uma via satisfativa fazendária.
Assim, estando o feito paralisado há mais de um ano, sem citação do executado, resta nítido o atendimento à jurisprudência dos Tribunais Superiores aplicada à espécie, bem como à Resolução do CNJ.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, ‘b’, c/c o art. 1.011, I, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos trazidos no julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8041238-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Semirames Barros Aragao Pimentel
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441-A)
Agravado: Helton Guimaraes De Azevedo
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041238-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SEMIRAMES BARROS ARAGAO PIMENTEL
Advogado(s): MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441-A)
AGRAVADO: HELTON GUIMARAES DE AZEVEDO
Advogado(s): MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564-A)
MAF 01
DESPACHO
Requer a Agravante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo acostado aos autos, para tanto, contudo, documentação incapaz de comprovar a alegada impossibilidade econômico-financeira para o adimplemento das custas devidas.
Assim, ante o exposto, intime-se-a para, em 10 (dez) dias, comprovar sua alegada hipossuficiência econômico-financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade recursal requerida, ou, do contrário, promover o recolhimento das custas, cuja falta poderá ensejar o cancelamento da distribuição do recurso.
Isto feito, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8039228-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helmouth Pereira Pinheiro
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039228-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO
Advogado(s): HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador, 4 de julho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0001211-62.2005.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Andréia De Oliveira Araújo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001211-62.2005.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: Andréia de Oliveira Araújo
Advogado(s):
MAF 08
DECISÃO
Trata-se de apelação cível, interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da execução fiscal de origem, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por abandono da ação.

Em suas razões recursais (ID 64483033), insurge-se o ente apelante, alegando, em síntese, que a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem a indicação de outros pela Fazenda Pública, não implica a extinção processual por abandono da causa, mas a sua suspensão, a teor do disposto no art. 40, da LEF.
Obtempera que a norma extraída do artigo supracitado é incompatível com a extinção por abandono da causa, pela não indicação de formas de localização do devedor ou da indicação de outros bens à penhora pela Fazenda Pública. Nestes termos, pugna que seja conhecido e provido o recurso interposto, para anular a sentença recorrida.
Dispensada a intimação do Apelado para oferecer contrarrazões, considerando que não houve triangularização processual.
É o breve relatório.
Decido.
Observam-se presentes os requisitos de admissibilidade, estando o recurso tempestivo, bem como dispensado do recolhimento do preparo, por força do art. 1.007, § 1°, do CPC, merecendo ser conhecido, portanto.
Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com fundamento no art. 932, IV, alínea"b", c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de Recursos Repetitivos envolvendo a matéria.
De início, cumpre observar que o presente apelo visa desconstituir sentença que julgou extinta execução fiscal, por abandono da ação.
Com efeito, cabe registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A propósito, decerto, foi fixada a tese, em repercussão geral (Tema 1.184), pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).
O Tema 1.184, do STF, é vinculante, além de ter evidente textura constitucional no artigo 37, da Constituição Federal, que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que prevê a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade.
Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, em razão do elevado número de processos sem potencial de recuperação do crédito executado.
Nesses casos, as execuções fiscais de pequeno valor não preenchem nem a regra de eficiência, tampouco de economicidade.
Em remate, a racionalização e aprimoramento da cobrança de créditos fiscais está amparada pela Resolução CNJ n.º 471/2022, que instituiu a Política Judiciária de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário.
Por derradeiro, na sequência, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n.º 547/2024, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2°. Para aferição do valor previsto no § 1°, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata de tributo com valor muito inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Isto porque, na hipótese dos autos, constata-se que o Município ajuizou a execução fiscal em 2005, para a cobrança de R$595,62, inferior ao montante de R$10.000,00, adotado como referência de viabilidade da tramitação judicial de uma via satisfativa fazendária.
Assim, estando o feito paralisado há mais de um ano, sem citação do executado, resta nítido o atendimento à jurisprudência dos Tribunais Superiores aplicada à espécie, bem como à Resolução do CNJ.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, 'b', c/c o art. 1.011, I, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos trazidos no julgamento do Tema 1184, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8041638-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Martins
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041638-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MARTINS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
MAF 01
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por JOSE MARTINS, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Registros Públicos da Comarca de Juazeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 8006763-73.2024.8.05.0146, movida em face do BANCO DO BRASIL S.A., que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária requerido na exordial.
Irresignado, contudo, sustenta o Agravante, em suas razões recursais, a necessidade de reforma da decisão, posto que comprovada sua hipossuficiência econômica e, por conseguinte, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e eventuais honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Aduz, nesse passo, que possui renda líquida inferior a dez salários-mínimos e acrescenta que "...para a concessão do benefício da Justiça Gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento...".
Conclui, destarte, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão interlocutória recorrida, com a concessão integral dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Dispensado o recolhimento de custas recursais, nos termos do §1º, do Art. 101, do Código de Processo Civil.
É, em suma, o relatório.
Decido.
Conforme relatado, cuida-se de recurso em que o Agravante pretende a reforma da decisão agravada, tão-somente para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça, de maneira integral, assegurando-lhe o direito fundamental de acesso à Justiça.
Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, outrossim, distribuído o agravo de instrumento, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
A atribuição do efeito suspensivo depende, contudo, da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
O benefício da gratuidade, por sua vez, deve ser concedido, sabidamente, apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF.
In casu, contudo, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos não estão preenchidos, se me afigurando correta a decisão interlocutória de origem.
A declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade de justiça possui presunção relativa de veracidade, podendo, entretanto, ser afastada pelo órgão julgador a partir dos elementos dos autos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração. 2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício ( CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.(STJ - AgInt no AREsp: 1478886 SP 2019/0091075-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2020) – destaque meus
Assim sendo, da análise dos documentos apresentados, não se revela razoável deferir à Agravante a gratuidade pretendida.
Entretanto, seria igualmente desponderado privar-lhe de acesso à Justiça, pela imposição de imediato pagamento integral das custas processuais, razão pela qual cabível oportunizar o parcelamento das custas e despesas processuais respectivas.
Assim, ante o exposto, em atenção à garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, defiro, de maneira parcial, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para possibilitar ao Agravante o pagamento das custas processuais devidas em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, a serem pagas até o dia 05 (cinco) de cada

mês, sendo indispensável o pagamento da primeira parcela, em 05/08/2024, inclusive para prosseguimento do presente recurso, sob pena de deserção.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, para os devidos fins.
Intime-se a Agravada, para apresentar contraminuta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8077202-64.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josemilson De Santana Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelante: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077202-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: JOSEMILSON DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
MAF 10
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de recurso de apelação, interposto por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., em face da sentença (ID 49064035) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, proposta por JOSEMILSON DE SANTANA SANTOS, julgou procedente o pedido.
Cumpre verificar que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.264 (REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP) pretende "...Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos...", havendo determinação de "...suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância...".
Assim, verificando-se que trata-se, no caso dos autos, justamente sobre a ocorrência, ou não, da prescrição da dívida, adequa-se à hipótese referida.
Acerca da suspensão do feito, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
...
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
Do exposto, tendo em vista a ordem de sobrestamento no Tema 1.264, do STJ, suspendo o trâmite do presente apelo, até o julgamento definitivo da referida temática, devendo o processo aguardar em a Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Anotações e registros de praxe.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8036249-29.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sergio De Souza Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036249-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SERGIO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação, interposto por Sérgio de Souza Santos, em face da sentença (ID 47253639) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:
"...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos vinte e cinco reais), que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (12.12..2018) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação. Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 25% das custas e verba honorária, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Condeno a parte autora ao pagamento de 75% das custas e verba honorária de 15% sobre a diferença entre o valor da causa e o da presente condenação, aplicando-se a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC..."
Em suas razões recursais (ID 47253675), aduz, em breve síntese, que o Juízo de Primeiro Grau não considerou a lesão no ombro do apelante, para fins de complementação do seguro obrigatório DPVAT, pugnando pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e a apelada condenada ao pagamento do valor de "... R$ 6.412,00 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente a partir da data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação e honorários advocatícios em 20% sobre a condenação..."...
As apeladas apresentaram contrarrazões de ID 47253662, arguindo, preliminarmente, a intempestividade do apelo e, no mérito, pugnando pelo improvimento do recurso.
Intimado para se manifestar sobre a preliminar interposta (ID 63077078), o apelante quedou-se inerte, conforme certidão de ID 59480063.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Do exame dos fólios, evidencia-se que o apelante busca a reforma da sentença disponibilizada no Diário da Justiça do Estado da Bahia de 27/02/2023 (segunda-feira), a qual se considera publicada em 28/02/2023, com início de prazo em 01/03/2023 (quarta-feira), conforme art. 224, §§2º e 3º, do CPC, 2015:
Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.
Nos termos do art. 1.003, §5º, CPC/2015, “excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”
Assim, considerando-se que o art. 219, do CPC/2015 dispõe que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”, o prazo para interposição do recurso findou dia 21/03/2023 (terça-feira), tendo o presente recurso de apelação sido interposto 19/04/2023 (ID 47253657).
Trata-se, portanto, de recurso manifestamente intempestivo.
O art. 932, III, do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator “[…] não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida[...]”.
Por tais razões, então, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, em face de sua intempestividade.
Comunique-se ao MM. Juízo da causa.
Dê-se baixa dos autos no setor competente.
Cumpram-se as formalidades legais.
Intime-se. Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8008861-83.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Oto Daniel Rios Souza
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008861-83.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: OTO DANIEL RIOS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8043607-06.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliane De Jesus Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015-A)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140-A)
Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043607-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELIANE DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015-A), SAVIO MOTA FARIAS (OAB:BA38140-A)
APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
MAF 10
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de recurso de apelação, interposto por ELIANE DE JESUS DA SILVA, em face da sentença (ID 53977421) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória proposta em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, julgou improcedente o pedido.
Cumpre verificar que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.264 (REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP) pretende "...Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos...", havendo determinação de "...suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância...".
Assim, verificando-se que trata-se, no caso dos autos, justamente sobre a ocorrência, ou não, da prescrição da dívida, adequa-se à hipótese referida.
Acerca da suspensão do feito, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
...
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
Do exposto, tendo em vista a ordem de sobrestamento no Tema 1.264, do STJ, suspendo o trâmite do presente apelo, até o julgamento definitivo da referida temática, devendo o processo aguardar em a Secretaria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Anotações e registros de praxe.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8007202-05.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elisangela Da Silva Falcao Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007202-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELISANGELA DA SILVA FALCAO SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)
APELADO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
MAF 10
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de recurso de apelação, interposto por Elisangela da Silva Falcão Santos, em face da sentença (ID 47304186) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, proposta em face de OI S.A, julgou improcedente o pedido.

Cumpre verificar que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.264 (REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP) pretende "...Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos...", havendo determinação de "...suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância...".

Assim, verificando-se que trata-se, no caso dos autos, justamente sobre a ocorrência, ou não, da prescrição da dívida, adequa-se à hipótese referida.

Acerca da suspensão do feito, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
...
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
Do exposto, tendo em vista a ordem de sobrestamento no Tema 1.264 do STJ, suspendo o trâmite do presente apelo até o julgamento definitivo da referida temática, devendo o processo aguardar em a Secretaria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Anotações e registros de praxe.

Salvador/BA, data registrada em sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8129308-32.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Dantas Martins Junior
Advogado: Edvaldo Dantas Martins Junior (OAB:BA44499-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)
Representante: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129308-32.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR
Advogado(s): EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR (OAB:BA44499-A)
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764-A)
MAF 10
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de recurso de apelação, interposto por EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR, em face da sentença (ID 53034864) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, proposta em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, julgou improcedente o pedido.
Cumpre verificar que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.264 (REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP) pretende "...Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos...", havendo determinação de "...suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância...".
Assim, verificando-se que trata-se, no caso dos autos, justamente sobre a ocorrência, ou não, da prescrição da dívida, adequa-se à hipótese referida.
Acerca da suspensão do feito, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
...
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
Do exposto, tendo em vista a ordem de sobrestamento no Tema 1.264 do STJ, suspendo o trâmite do presente apelo até o julgamento definitivo da referida temática, devendo o processo aguardar em a Secretaria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Anotações e registros de praxe.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8161257-74.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eder Marcelino Gomes Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8161257-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDER MARCELINO GOMES DA SILVA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
MAF 10
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de recurso de apelação, interposto por EDER MARCELINO GOMES DA SILVA, em face da sentença (ID 61819736) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, proposta em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, julgou improcedente o pedido.
Cumpre verificar que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.264 (REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP) pretende "...Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos...", havendo determinação de "...suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância...".
Assim, verificando-se que trata-se, no caso dos autos, justamente sobre a ocorrência, ou não, da prescrição da dívida, adequa-se à hipótese referida.
Acerca da suspensão do feito, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
...
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
Do exposto, tendo em vista a ordem de sobrestamento no Tema 1.264 do STJ, suspendo o trâmite do presente apelo até o julgamento definitivo da referida temática, devendo o processo aguardar em a Secretaria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Anotações e registros de praxe.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 16/07/2024, às 08:30h, na sala de sessões nº 02, 3º andar, Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado na 5ª Avenida do CAB, 560, Centro Administrativo da Bahia(CAB), nesta Capital, CEP 41.745-004, e através do link https://call.lifesizecloud.com/1644336.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo "juntada de pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado e o número do processo.

OS(A) ADVOGADOS(A) COM RESIDÊNCIA OU ENDEREÇO PROFISSIONAL FORA DESTA CAPITAL, na forma do § 1º, do Art. 4º, do Decreto Judiciário nº 68, de 03 de fevereiro de 2023, TEM FACULTADO REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL DE FORMA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA, desde que protocolem o requerimento de preferência e/ou sustentação oral, com antecedência de 24 horas antes do início da sessão, por meio de petição específica "juntada de petição de pedido de sustentação oral", incluída no campo "pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número

de telefone celular/whatsApp, o e-mail do advogado, e o número do processo, bem como, colecionar anexo comprovante de endereço.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental nº 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Terceira Câmara Cível em ordem decrescente de antiguidade:

Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (Presidente)
Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus
Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli de Azevedo, substituída pelo Juiz Convocado Francisco de Oliveira Bispo
Desembargadora Regina Helena Santos e Silva
Desembargadora Cassinelza da Costa Santos Lopes substituída pelo Juiz Convocado Adriano Augusto Gomes Borges
Desembargador Rolemberg José Araújo Costa
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Desembargador Antônio Maron Agle Filho
Desembargadora Marielza Brandão Franco

Ordem: 1
Processo: 0505134-15.2016.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
TERRAMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
LAERTES ANDRADE MUNHOZ (BA 31627)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (BA 38315)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8000450-90.2022.8.05.0009 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE ANAGE
ALANNA ANDRADE BARBOSA MARINHO
Advogado(s): CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (BA 17130)
EDELVAN SANTOS VIEIRA (BA 46419)
HUGO SILVEIRA DIAS BRITO (BA 32093)
NISLEI ARAUJO DE SOUZA (BA 34048)
THAMILES ALVES MOREIRA GUSMAO (BA 38877)
ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
MAXWELL CUNHA SILVA (BA 51393)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8062962-41.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO DE ABREU FARIA (RJ 12307)
LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA (RJ 22003)
RAFAEL CAPAZ GOULART (RJ 14979)
ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO (BA 13107)

Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8010194-39.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: CARLA MARIA MARQUES DE JESUS DE ALMEIDA
DOMINGOS TELES BARBOSA
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (BA 35286)
ALVARO VINICIUS SUAREZ DULTRA (BA 29957)
CECILIA ALMERINDA MACHADO DA SILVA DULTRA (BA 12465)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8022181-09.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: LIVIA OLIVEIRA SANTOS
JUAN CARLOS BARROS SOBRAL
Advogado(s): SARAH BARROS GALVAO (BA 42910)
LUAN RICARDO SILVA DE JESUS (BA 57265)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8000264-40.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
LIDIANE VIEIRA SILVA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8000451-48.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
LOURIVANIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8000374-39.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
SIMONE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8000606-80.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARIO JURUNA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8000361-40.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
NAILMA SUELY DANTAS DE SOUZA ROCHA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8000276-54.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
CATIA ARAUJO DAMASCENO
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8000591-14.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
LUCINEIDE ABADE DE FRANCA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0003794-16.2011.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: AILTON ANTONIO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO (BA 28721)
JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (BA 20318)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
OTAVIO AUGUSTUS CARMO (BA 8783)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8051635-63.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
DANISLEO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (GO 38049)
RAFAELA MOREIRA CAMPELO (GO 37281)
MARIO CESAR RIBEIRO REIS (BA 45315)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0398844-40.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
JOSE CARLOS ALVES GALLINDO
Advogado(s): EDEBALDO DOS ANJOS LIMA (BA 19208)
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO (DF 19740)
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (PE 16085)
ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (BA 35644)
JAIME PINHEIRO RAMOS MEIRA (PE 30742)
LARISSA CAVALCANTI CINTRA XAVIER (BA 22451)
LEONEL WALLAU NORONHA (BA 1067)

OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO (PE 14895)
ANDRE LUIZ PINTO DANTAS (BA 13033)
ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO (BA 12051)
TARCILA NERI DOS SANTOS SANTOS (BA 30171)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8007962-51.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: GUIOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ROBSON DA TRINDADE ARAUJO (BA 44304)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8052917-39.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
DIANA TOSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 47170)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8002336-83.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: FELIPE TRINDADE DOS SANTOS
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (BA 25820)
MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA JUNIOR (BA 38717)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8002336-83.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: FELIPE TRINDADE DOS SANTOS
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (BA 25820)
MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA JUNIOR (BA 38717)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8002336-83.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
FELIPE TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (BA 25820)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA JUNIOR (BA 38717)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0309510-24.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ALIMENTOS ZAELI LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CERINO LORENZETTI (PR 39974)
FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN (PR 69752)
LUANA LORA BLAZIUS (PR 70740)
MARCIO LUIZ BLAZIUS (PR 31478)
ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO (BA 13107)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 0039348-61.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONARDO GUIMARAES PEREGO (SP 34479)
MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO (SP 21038)
RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO (SP 30293)
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (BA 10447)
TATIANA MARANI VIKANIS (SP 18325)
VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI (SP 44055)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8004500-21.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO BRADESCO SA
CHRISTINE FOLKERTS FROTA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
MARCONE SODRE MACEDO (BA 15060)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8000018-91.2019.8.05.0101 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: GABRIELLY ALVES PEREIRA
PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (BA 43459)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8000522-32.2018.8.05.0231 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ALDO ABATTI
EQUATORIAL TRANSMISSORA 1 SPE S.A.
Advogado(s): CRISTIANE GABRIEL PACHECO (BA 62619)
LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA (BA 31412)
ROSANGELA QUEIROZ MARTINS ARAUJO (DF 57302)
EMERSON ALIAN GONCALVES OLIVEIRA (BA 12684)
HELIDA MACIEL (SP 26238)
MURILO DE OLIVEIRA FILHO (SP 28426)
PAULO CESAR GOMES PEREIRA (BA 716)
RODRIGO ALVES SOARES (MG 87943)
SYLVIO CLEMENTE CARLONI (SP 22825)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8182300-04.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JENNIFER KELLY SILVA
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
MARIA CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS (BA 18958)
RENATA AMOEDO CAVALCANTE (BA 17110)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8122601-53.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: LIVIA RODRIGUES OLIVEIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)
DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (BA 21459)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8000340-03.2023.8.05.0221 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: IZAURA LUIZ DE SOUZA
BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (BA 76377)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8060404-60.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8120411-83.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: RUY JORGE PINHEIRO DE OLIVEIRA
SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
Advogado(s): EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (BA 58045)
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (BA 46678)
LAIS PINTO FERREIRA (BA 15186)
TALYSON MONTEIRO ALVES (PB 29414)
DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (BA 21459)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8117620-78.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: KAUAN PINTO DOS SANTOS VALVERDE
GUSTAVO CARVALHO VALVERDE
Advogado(s): DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (BA 25843)
GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (BA 29243)
MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (BA 68498)
MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (BA 23149)
PAULO SERGIO KALIL SILVA (BA 34768)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8021278-97.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: FRANCISCO VALDECI DE OLIVEIRA
BANCO ITAU SA
Advogado(s): SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO (SP 39514)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8033766-55.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADEBALDO REIS OLIVEIRA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
VANESSA MELO DOS SANTOS (BA 71432)
BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (BA 28074)
DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (BA 39734)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8003617-71.2021.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: REINAN DA CONCEICAO RIBEIRO
BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 0532861-37.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ANA CAROLINE NUNES FERREIRA
PAULO CEZAR SILVA FERREIRA
Advogado(s): LUIZ DA LUZ (BA 30800)
MARILSON CONCEICAO BATISTA (BA 39057)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8020033-13.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: WASHINGTON LUIZ SOUSA DE OLIVEIRA
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (BA 56328)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (BA 56328)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0311493-24.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
IRIS SAORY DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
MARIANE MEDRADO EVANGELISTA (BA 39387)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8095201-93.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: FABIANA DO AMPARO NASCIMENTO
ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
Advogado(s): DAVID COSTA DA CONCEICAO (BA 34297)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8035108-24.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OTACILIO SANTOS ARGOLO
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
AYRES DE JESUS LIMA ARGOLO (BA 69329)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8058715-78.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: EVANDRO DE JESUS REIS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE SOUZA DA SILVA (BA 53938)

Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8058715-78.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: EVANDRO DE JESUS REIS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE SOUZA DA SILVA (BA 53938)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0037058-44.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: KARLA JOSEANNE FONSECA BASTOS
FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (BA 22199)
GASPARE SARACENO (BA 3371)
JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (BA 56904)
SARA VIEIRA LIMA SARACENO (BA 19487)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0171104-43.2003.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ANTONIO CARLOS MARTINS MOREIRA
BARTOLOMEU DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): TAURINO ARAUJO NETO (BA 12789)
SERGIO NOVAIS DIAS (BA 7354)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8009535-81.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ELENI DE JESUS SOUTO BARBOZA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8031977-53.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: REGINALDO JOSE FERNANDES RIBEIRO
BRUNO DA SILVA FREIRE FERNANDES RIBEIRO
Advogado(s): LUAN SILVA ROSARIO (BA 61296)
MILENA JERUSALEM DOS SANTOS BARBOSA (BA 79251)
MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (BA 54855)
POLIANA SILVA SANTANA (BA 47215)
LUCAS SALES GAVAZA SILVA (BA 49755)
MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (BA 49657)
THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (BA 49486)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8012379-52.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ROBERTO CARLOS DE JESUS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO SILVA DE SOUZA (BA 52950)
JEFTER DOS SANTOS CORREIA (SE 13257)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8129673-57.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO

Partes: ERIVALDO VITORIO BELMONTE
CLARO S.A.
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (BA 61522)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8010760-05.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: REBECA ALVES DE MELO BATISTA GALVAO
NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELLIPE RODRIGUES MARQUES (BA 39234)
REBECA ALVES DE MELO BATISTA GALVAO (BA 77059)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8103762-43.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
VIVIANE LIMA DE SOUZA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0525894-10.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SANDRA PIMENTEL LEAL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE BULCAO PALMEIRA (BA 26305)
LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (BA 25806)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8012055-60.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: GIDEON NUNES DOS SANTOS
ANDRES IGNACIO ALVAREZ LUCERO
Advogado(s): GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA (BA 12979)
GLICIO SOUZA DULTRA NETO (BA 49924)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8003374-75.2022.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
SAULO TARSO BARROS DAVID
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (BA 56449)
PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (BA 68055)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 0124705-48.2006.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa Desenbahia
RICARDO YOSHIO OKAMOTO
Advogado(s): IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (BA 25961)
MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (BA 17831)
PAULO SERGIO MACIEL O DWYER (BA 10772)
RODRIGO CHAVES ESTRELA (BA 38437)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8000247-37.2022.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES FILHO
MONICA IZABELA OSMOLA FERREIRA
Advogado(s): GLEICINARA VANESSA NICOLI DE ANDRADE (MG 17418)
THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
BRUNO FREIRE (BA 50546)
FERNANDA LOPES GUERRA (BA 41499)
LETICIA DELA LIBERA (BA 21928)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8008774-96.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARCEL MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA
JOSE CARLOS BARROS RODEIRO FILHO
Advogado(s): ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (BA 45352)
CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (BA 49186)
IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (BA 15170)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
JOAO VITOR SANTOS CUNHA (BA 61220)
ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS (BA 17217)
PATRICIA MACHADO DIDONE (BA 16528)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8041703-51.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: DIEGO LIMA ANTUNES
MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Advogado(s): DIEGO LIMA ANTUNES (BA 39636)
LUCIANNE DE PAULA PEIXOTO DOS SANTOS SILVA (BA 39809)
TIAGO ANTUNES DOS SANTOS (BA 38045)
ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (BA 14589)
GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (BA 17397)
MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (BA 19260)
ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (BA 17534)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8041703-51.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: DIEGO LIMA ANTUNES
MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Advogado(s): DIEGO LIMA ANTUNES (BA 39636)
LUCIANNE DE PAULA PEIXOTO DOS SANTOS SILVA (BA 39809)
TIAGO ANTUNES DOS SANTOS (BA 38045)
GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (BA 17397)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8002081-59.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOSIELE SILVA DOS SANTOS
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8005898-86.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
MARIA EDNEIDE BARBOSA DE GOES

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (SP 39768)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
WESLLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO (BA 55214)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8033543-37.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ERIANA DE CARVALHO RAMOS
NIVALDO PEIXOTO DE ALMEIDA
Advogado(s): ERIVELTON SANTOS PINHEIRO (BA 34168)
JOSE AUGUSTO TINOCO NETO SANTOS (BA 52851)
MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 11024)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8024183-78.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: GTI - GRUPO DE TERAPIA INTENSIVA LTDA
CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
Advogado(s): VICTOR RAMIRO DE OLIVA (BA 39278)
ATALI QUERINO SOARES (BA 38030)
OTONEY REIS DE ALCANTARA (BA 14155)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8002703-66.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: JURANDIR DA SILVA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8000585-71.2015.8.05.0034 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ALBERICO DA SILVA DIAS
FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (BA 56764)
ANDRE LUIS AMERICANO DA COSTA SOARES (BA 19105)
FERNANDA CORTES NUNES DE SOUZA (BA 30838)
JOSELINE BARROS DE OLIVEIRA SERTORIO (BA 19845)
TAIS AMERICANO DA COSTA FREITAS (BA 19153)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (SP 16970)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (MG 71886)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (MG 11120)
RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (BA 18676)
RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (MG 87830)
VITORIA ANDREA DE ALMEIDA NICOLAU (BA 26046)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8005807-37.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
MEGA - PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (RJ 48237)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FABIO FERNANDES DE MORAES LUCENA (BA 69768)
LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA (RJ 95337)
MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (BA 41921)
VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (BA 15969)

Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8068458-12.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: AILTON SOUZA SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8059081-20.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ANANITA RODRIGUES DE ASSUNCAO
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8001684-57.2023.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ENOQUE MIRANDA BATISTA
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DA SILVA (BA 42247)
LAIZA DE OLIVEIRA (BA 39898)
OHANNA ARAUJO GAMA (BA 50058)
BRUNO DE SOUZA RONCONI (BA 27117)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8000603-64.2016.8.05.0032 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: DINALVA LUCIO GUIMARAES
MUNICIPIO DE MALHADA DE PEDRAS
Advogado(s): JOSE CARLOS DOS REIS (BA 9842)
MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES (BA 18409)
JOSE CARLOS DOS REIS (BA 9842)
MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES (BA 18409)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8050452-91.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: SAVIO BARBOSA OLIVEIRA
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (BA 20950)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8050452-91.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: SAVIO BARBOSA OLIVEIRA
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (BA 20950)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025550-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: J. A. DA S.

Advogado(s): MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363-A)
AGRAVADO: G. R. DOS S. Nº
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por L. Y. R. D. S. menor representada por sua genitora J. A. DA S., em face da decisão interlocutória, ID 435305976, proferida pelo Juízo da 1ª VARA DA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITADOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI que, nos autos da Ação de Alimentos, ajuizada em desfavor de G. R. DOS S. NETO, assim consignou:

"(...)embora se reconheça a importância e o brilhantismo do CAJUC na prestação jurisdicional no Município de Camaçari, é notório que, atualmente, a instituição conta com um aparato de profissionais e o número de processos nesta Vara por ele patrocinados tem gradativamente diminuído. Sendo assim, não se sustenta a invocação do princípio da paridade das armas pelo suposto volume de demandas.
Por tudo o quanto exposto, e em respeito ao princípio da celeridade processual, INDEFIRO o pedido do prazo em dobro."

Em seu recurso, a agravante aduz que "A respeitável decisão interlocutória de ID 435305976 agravada merece ser reformada, visto que proferida em franco confronto com a legislação infra e constitucional vigente, bem como em confronto com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), sendo desarrazoada, desproporcional, representando um verdadeiro retrocesso nas conquistas e garantias da população vulnerável e hipossuficiente do Município, eis que desde 2016, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, é assegurado ao CAJUC – Centro de Assistência Judiciária de Cidadania de Camaçari – órgão criado por lei Municipal de 758/2006, composto por servidores efetivos cuja única função é prestar assistência jurídica de forma gratuita àqueles que não podem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de forma suplementar à Defensoria Pública."
E que "Para a total surpresa e incredulidade da patrona, após 08 (oito) anos de deferimento e concessão desta garantia do prazo em dobro pela Magistrada da 1ª Vara de Família da Comarca de Camaçari, a mesma, mudou seu entendimento, e negou tal prerrogativa"
Segue afirmando ainda que "Daí que a decisão ora combatida deve ser reformada pois se encontra na contramão da ordem constitucional vigente. Repita-se a retirada desta prerrogativa do prazo em dobro para o Cajuc é negar o direito de acesso à justiça, é ferir todo o arcabouço constitucional da busca pela igualdade material e da efetivação da cidadania, soterrando os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e as normas seculares do devido processo legal e ampla defesa. E, por fim, e não menos importante, é inviabilizar o serviço prestado pelo Cajuc, que nas palavras da Douta Magistrada reconhece "a importância e o brilhantismo do CAJUC na prestação jurisdicional no Município de Camaçari."
Por fim, requerem caráter liminar que seja cassada a decisão interlocutória.

É o que basta relatar. Decido.

Ao compulsar os autos, registro que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Sendo assim, torna-se plenamente cabível a análise do pedido de efeito suspensivo e do mérito do recurso.
Nesse passo, de início, destaco que consoante o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Conforme lecionam Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, "o caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou seja, "para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação da tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora". (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 498, negritos no original).
Do mesmo modo, vale lembrar que o parágrafo único do art. 995 do CPC prevê que a concessão de efeito suspensivo se encontra atrelada aorisco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração de probabilidade do provimento recursal.
Por seu turno, a leitura do art. 1.019, inc. I, do CPC, revela que o relator do agravo de instrumento poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Isto posto, vê-se que a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe cumulativamente a urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de o autor lograr êxito na demanda).
O Código Processual Civil brasileiro estabelece o prazo em dobro para as manifestações processuais provenientes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, assim como para a Defensoria Pública, aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita.
Eis os comandos dos arts. 183 e 186, ambos do Código Processual Civil, in verbis:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.
§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de reconhecer a competência dos municípios o poder de instituir serviço de prestação de assistência jurídica à população carente, através do julgamento improcedente da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279.
Nesse sentido, o Centro de Assistência Judiciária e Cidadania, órgão instituído pelo município de Camaçari através da Lei n° 758/2006, se enquadra por analogia aos órgãos públicos de assistência judiciaria, tendo a sua finalidade baseada nos mesmos princípios constitucionais destes, devendo, portanto, ser contemplado com a garantia estabelecida pelo CPC, qual seja o prazo em dobro para as suas manifestações.
Dessa forma e da intelecção dos dispositivos acima reproduzidos revela-se a compreensão de que se deve atribuir ao CAJUC, a prerrogativa do prazo em dobro, tal como aquela concedida às entidades que prestam assistência judiciária gratuita, de modo a garantir e potencializar o acesso à justiça e o direito de defesa ambos contemplados pelas normas Constitucionais.
Nesse contexto e no presente estágio processual, revela-se equivocada a decisão vergastada.
Assim, nesse momento de cognição sumária, restando demonstrado, em parte, a probabilidade do direito invocado, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, alterando provisoriamente a decisão agravada, para conceder à CAJUC a prerrogativa do prazo em dobro em todas as suas manifestações.
Determino a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazode 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência ao juízo a quo sobre a presente decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106886-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
APELADO: M. C. S. DO R.
Advogado(s): HUGO ANSELMO DE SANTANA (OAB:BA65086-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais que a Sra. M. C. S. DO R. promoveu contra a instituição Financeira
Adoto aqui o relatório da sentença e trago o dispositivo desta:
Isto posto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, rechaçadas as preliminares de ausência de pretensão resistida e conexão, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:
A) CONFIRMAR a liminar deferida em decisão de ID 142884293;
B) DECLARAR inexistente o negócio jurídico que ensejou a realização dos descontos indevidos no benefício previdenciário titularizado pela parte autora a partir de agosto de 2021, relacionado contrato de nº 817269695, consoante extrato de ID 142747033 sem qualquer ônus para esta, determinando a devolução de todos os valores descontados a tal título, pela dobra legal, na forma do art. 42, parágrafo único, e por fim;
C) CONDENAR a instituição financeira requerida, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) atualizada com juros de mora de um por cento ao mês a partir do evento danoso – qual seja, agosto de 2021, consoante E. STJ nº 54 e correção monetária pelo INPC da data deste julgado.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com oitenta por cento da verba acima indicada e os vinte por cento restantes a serem pagos pela demandante, observando, ademais, os pedidos e sua quantificação em que decaiu a autora; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida, ID 142884293.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida, ID 142884293.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa
A parte ré apresentou apelação argumentando que houve a contratação do serviço e o recebimento do valor por parte da consumidora; que o Banco não pode deve ser condenado a restituir valores já descontados, pois estava no estrito cumprimento de seu direito; que não há razão para que a instituição financeira seja condenada a pagar qualquer valor a título de dano moral, por não ter cometido ato ilícito nenhum; e requer, além da reforma in totum da Sentença vergastada, que, subsidiariamente, o valor arbitrado à título de dano moral seja reduzido a patamares condizentes com a razoabilidade.
A autora/apelada apresentou contrarrazões ID. 61994622.
Examinados detidamente, elaborei o presente relatório.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1]

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.[2]

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.[3]

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do apelo e passo ao exame de suas razões.

MÉRITO

O Cerne da questão recursal traduz-se no reconhecimento ou não da existência do contrato de empréstimo consignado.
Diante dessa questão, não há como afirmar, com a segurança, que a autora/apelada contratou o serviço ou que autorizou a disponibilização de crédito em conta de sua titularidade e a realização de descontos das parcelas em seu benefício previdenciário.
Pois bem.
A autora/apelada alega que não contratou o serviço, a parte ré/apelante afirma que houve a contratação, porém, não junta minuta do contrato na contestação e o demandante em réplica volta a afirmar que não assinou nenhum contrato.
No caso dos autos, em análise aos documentos colacionados no corpo da Apelação, verifica-se que não consta nenhum documento, nenhuma minuta ou mesmo arquivo de áudio que corrobore para a alegação da apelante.
Nesse sentido, os seguintes julgados de Tribunais de outros Estados, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. 1. Com a tendência de migração dos atos para o campo digital, houve a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica. Tem-se admitido, mediante cadastro prévio, que seja aposto o aceite de forma eletrônica ou digital. 2. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 29, § 5º, permite a assinatura eletrônica na modalidade contratual de cédula de crédito bancário. 3. A própria Medida Provisória N.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de ?comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.? 4. No caso, em análise ao Instrumento Aditivo de Renegociação, verifica-se constar a assinatura eletrônica do devedor, gerada por meio de software, na qual há elementos que permitem identificar o signatário (data e hora, nome, e-mail, IP e localização). 5. Ademais, há nos autos outros elementos que evidenciam que as partes firmaram contrato de alienação fiduciária sobre o automóvel objeto do pedido de busca e apreensão, sendo, pois, desnecessária a determinação de emenda à inicial para a conversão do feito em ação de conhecimento. 6. Agravo de Instrumento provido. Decisão reformada.
(TJ-DF 07032142020228070000 1426360, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 24/05/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO ASSINADO DE FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL EMITIDA POR AUTORIDADE CREDENCIADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. É admitida a assinatura eletrônica desde que seja possível conferir a autenticidade e identificação inequívoca do signatário, fato que não ocorreu nos autos. Apelação Cível não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0000328-65.2021.8.16.0100 - Jaguariaíva - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 09.08.2021)

(TJ-PR - APL: 00003286520218160100 Jaguariaíva 0000328-65.2021.8.16.0100 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 09/08/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2021)
Portanto, a empresa ré deixou de fazer a devida prova da existência do contrato.
Ora, na medida em que a Requerida/apelante é a responsável pela oferta do serviço, deve ter o cuidado de observar todos os preceitos normativos para o reconhecimento dos seus contratos.
Concluiu-se que não restou caracterizada culpa exclusiva do autor que poderia eximir a responsabilidade do fornecedor, mas sim falha na prestação do serviço da instituição ré, que provavelmente decorreu da ação de terceiros estelionatários.
Por conseguinte, devem ser imputados ao fornecedor do serviço os danos oriundos do risco que provoca pela utilização de seu sistema operacional e em razão do qual obtém lucros, consoante art. 14 daquele diploma legal.
Nesse sentido o verbete sumular nº 94 deste Tribunal de Justiça:
Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.

Deste modo, inexistindo demonstração de que a contratação em questão foi firmada pela Apelante, deve o recorrente assumir os riscos do negócio.
DANOS MORAIS
Em relação ao dano moral, clara é a constatação de que o negócio jurídico sequer existiu, por culpa grave e exclusiva da apelada.
Portanto, no caso dos autos, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor, razão pela qual pertinente é a sua condenação.
No que concerne ao quantum indenizatório por danos morais, destaco que o arbitramento deve ser razoável e tomar todos os cuidados para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja simbólica, sempre levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelada visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor.
Com o mesmo entendimento:
RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR - Contratação de empréstimo consignado e cartão de crédito (RMC) não reconhecida pelo cliente – Fato incontroverso nos autos – Dano moral indenizável – Indenização fixada em R$ 10.000,00 – Sentença reformada nessa parte. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10018461820208260363 SP 1001846-18.2020.8.26.0363, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 15/07/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2021)
Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a conversão do contrato de empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, com a aplicação das taxas de juros remuneratórios nos percentuais indicados pelo Banco Central para empréstimos desse tipo à época da contratação; determinar a restituição em dobro de eventuais valores descontados indevidamente e, por fim, condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Ante todo o exposto, conheço a APELAÇÃO E NEGO PROVIMENTO para manter a sentença impugnada em todos os seus termos. Por último, tendo em conta o trabalho extra realizado em grau recursal, os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho extra realizado neste instância.

Publique-se.
Intime-se.

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036181-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: R. S. DE O.
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866-A)
AGRAVADO: C. DE J. S. e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

R. S. DE O. interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido liminar para suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação de execução de alimentos de nº 8000634-35.2019.8.05.0079 ajuizada por R. E. S. O. e G. K. S. O, menores representadas por sua genitora C. DE J. S. objetivando a revogação da prisão civil decretada.
Afirma que “O agravante, contudo, apresentou manifestação tempestivamente, justificando a impossibilidade de pagar os alimentos, demonstrando drástica redução de suas capacidades econômicas e demonstrando que vem realizando pagamentos dentro de suas possibilidades atuais.”.
Assegura que “verifica-se que a razão pela qual o Agravante deixou de efetuar o pagamento PARCIAL de suas obrigações sob a forma de pecúnia foi justamente por conta da falta de condições financeiras.”.
Afirma que “o agravante sofreu redução superveniente das suas possibilidades financeiras bem como que está prestando os alimentos da forma como pode e que é admitida em jurisprudência.

Requer que seja deferida a medida liminar e seja provido o recurso para determinar o afastamento da prisão civil, ou que seja determinado o parcelamento dos valores.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça ao agravante porquanto comprovada a sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais.
Ademais, registro que o presente recurso envolve pedido de tutela de urgência, circunstância que autoriza a imediata apreciação da matéria.
Numa análise perfunctória da matéria sub judice, reputo inexistentes, os requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso, consoante a seguir fundamentado.
Com efeito, entendo que a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do CPC:

CPC|Art. 995.“Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Extrai-se, daí, que os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.
Da atenta leitura dos argumentos deduzidos na irresignação recursal, não vislumbro, em juízo de cognição precária, nenhum dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência.
Sabe-se, que a Súmula nº 309, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.
Ora, o executado sabia da existência do débito alimentar e ao longo do processo, não depositou nenhuma prestação e nem ajuizou ação de exoneração ou revisão de alimentos.
Na situação sob exame, o inadimplemento das prestações ao curso do processo é inequívoco, não cabendo revisão e exoneração de alimentos em sede de execução.
Ademais, não foi demonstrada incapacidade absoluta do devedor pagar os alimentos, sendo assim, cabível a sua prisão civil.
O valor adimplido, além de parcial, está aquém do quanto acumulado de dívida a título de alimentos, mesmo considerando os pagamentos realizados.
A seu turno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repele como justificativa para obstar a prisão civil do devedor alimentar, o adimplemento de parte da dívida ou a arguição de impossibilidade econômica do executado.
Vejamos:
“HABEAS CORPUS PREVENTIVO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL – PRISÃO CIVIL – DEVEDOR DE ALIMENTOS – WRIT DENEGADO PELA CORTE LOCAL. REEDIÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL PELO EXECUTADO. 1. (...) 2. Ademais, é sistemática a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o pagamento parcial e a propositura de ação revisional não obstam a decretação da prisão do devedor contumaz de débito alimentar (STJ, HC 229.089/SP, desta relatoria, Quarta Turma, j. em 19/06/2012; e, HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005), bem como que as teses relativas à impossibilidade econômica, existência de acordo extrajudicial verbal, despesas com outros filhos, representam questões que demandam análise de provas, insuscetíveis de exame em sede de remédio heróico (RHC 30024/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 06.09.2011; HC 170.688/SP, Relª. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 03/08/2011; e, HC 120.443/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 29/04/2009). 3. Habeas Corpus não conhecido. (HC 269.430/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013).”

Logo, razão não assiste ao agravante quanto à decisão vergastada.
Desse modo, não havendo nos autos demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a suspensividade requerida.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de lei.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria para emissão de pronunciamento.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000373-76.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139-A)
APELADO: J. N. DOS S.
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra decisão proferida pelo juízo da Vara de Relações de Consumo da Comarca de Conceição de Jacuípe que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 8000373-76.2023.8.05.0064, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de notificação extrajudicial.
Em suas razões de recurso, a apelante alega que "o Apelante demonstrou o cumprimento do requisito previsto no §2º do art. 2º do decreto-lei 911/69, consistente na necessidade de envio da notificação com aviso de recebimento acerca do atraso das obrigações contratuais "

É suficiente o relatório. Decido.

Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).1

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.2
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.3

Esclareço ainda que a remessa necessária se submete à regra do art. 932 do CPC, consoante verbete da Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 253: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV, a, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

Examinando o que dos autos consta, observa-se que o recurso atende às formalidades legais devendo, pois, ser conhecido.
De início, destaco em consonância com o que dispõe o art. 3º do Decreto Lei 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (...)
Outrossim, quanto ao preenchimento do requisito para a constituição em mora do devedor, o Decreto-Lei n.º 911/69 é assertivo ao prevê no § 2.º, art. 2.º que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Imprescindível, entretanto, que o recebimento da notificação extrajudicial seja irrefutavelmente comprovado por meio de assinatura do recebedor, sendo de fundamental importância a identificação daquele que recebe a correspondência, já que, dadas as consequências jurídicas decorrentes da constituição em mora, tem o devedor o direito de saber quem a aceitou em seu lugar,

até mesmo para responsabilizá-lo por eventuais prejuízos resultantes da desídia em não repassá-la ou do retardo injustificado da entrega.
No caso sub examine, analisando os autos verifico que a notificação foi expedida para endereço, mas foi devolvido em razão da ausencia de distribuição domiciliar, não chegando a ser entregue, restando infrutífera a notificação, não atendendo ao quanto exigido pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 72/STJ - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Assim, não foi comprovada a mora da ré/apelada, pelo que falta ao processo pressuposto para se desenvolver validamente, já que a comprovação da mora constitui um pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo exigida por lei para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.
Diante disso, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, como corretamente compreendeu o magistrado inicial.
Ex positis, em virtude da ausência de notificação extrajudicial, com arrimo no art. 932, IV, a, do CPC/2015, e ainda com fulcro na orientação da sumula 72 do Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo na íntegra sentença pelos próprios fundamentos
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Comunique-se o MM. Juízo a quo. Em seguida, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8058438-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Raphaella Bezerra Dos Santos Marques (OAB:BA61281-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64982761
Processo N° : 8058438-62.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RAPHAELLA BEZERRA DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA61281-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318083980700000114948005

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8040919-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Agravado: Fausto Nunes
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Agravado: Davina Maciel Neta
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Agravado: Luiz Mauro Rafael Dos Santos
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Agravado: Jose Ilanio Cardoso
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Agravado: Luciene Alves Da Conceicao
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Agravado: Messias Luis Alves Da Silva
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Agravado: Cid Gutemberg Lopes Rocha
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Agravado: Elizabete Dos Santos Machado
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Agravado: Genivaldo Da Cruz Franca
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Agravado: Jailde Dos Santos Machado
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Agravado: Ivanilton Dos Santos
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Agravado: Nilson Manoel De Brito
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Agravado: Ivonete Ferreira Da Silva
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040919-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
AGRAVADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA e outros (13)
Advogado(s): JANIELLY NUNES E SILVA (OAB:PE31145), DANIELLE TORRES SILVA BRUNO (OAB:PE18393-A)
****
DECISÃO
TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS (atual denominação da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) interpõe agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença movido por CARLOS PEREIRA DA SILVA e OUTROS (13), acolheu em parte a impugnação, declarou o excesso de execução e determinou à executada, ora agravante, que promovesse o depósito judicial do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC.
Nas razões do agravo, a recorrente sustenta que, tratando-se, na origem, de execução de sentença proferida em ação indenizatória securitária, com fundamento no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, que tinha como objeto vícios estruturais e de construção nos imóveis adquiridos pelos autores, a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para o processamento da causa, uma vez necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito.
Narra que, ainda na fase de conhecimento, a Seguradora já havia alegado tal questão, tendo apontado a necessidade de deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição, o que foi indeferido, todavia, pelo magistrado precedente, sendo o decisum confirmado pela Quarta Câmara Cível.
Relata que, tempos depois, a Caixa Econômica Federal protocolou petição nos autos, manifestando interesse na lide, o que levou o Juízo da 1ª Vara Cível e de Registros Públicos da Comarca de Juazeiro a, enfim, acolher a alegação de incompetência da Justiça Estadual e determinar, por consequência, que os autos fossem remetidos à Justiça Federal.
Aponta que, no entanto, tal decisão veio a ser reformada no julgamento do agravo de instrumento nº 8015986-37.2023.8.05.0000, quando foi rechaçada a tese de incompetência e determinado o prosseguimento da execução na Vara de origem.
Assevera que, por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência absoluta pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Argumenta, ademais, que o julgamento do RE nº 827.996/PR, pelo Supremo Tribunal Federal, encerra a discussão sobre a controvérsia, reconhecendo, em definitivo, a competência da Justiça Federal, sem qualquer ressalva ou limitação, para demandas ajuizadas após 26/11/2010, como é o caso dos autos.
Pondera que a questão relativa à competência não está acobertada pela coisa julgada e requer, com o relato, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Ao final, postula o provimento do agravo, a fim de que seja anulada a decisão recorrida, porque emitida por Juízo absolutamente incompetente, e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição, na Súmula nº 150 do STJ, nas determinações da Lei nº 13.000/2014 e na tese de repercussão geral firmada no julgamento do RE nº 827.996/PR (Tema 1.011), pelo STF.
É o relatório.
DECIDO.
Constata-se a presença das condições de admissibilidade do agravo, razão do seu conhecimento.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.”
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1702)
Assim, para a concessão do efeito suspensivo, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
A probabilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, quando possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos, expressa a possibilidade da tutela provisória com amparo na evidência.
O perigo da demora (periculum in mora), por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
Em análise apriorística desses pressupostos, própria do momento, a partir das alegações e do contexto documental produzido, infere-se que a fundamentação apresentada pela agravante não autoriza a concessão do efeito suspensivo postulado para o recurso.
É vedado ao juiz decidir novamente questões já definidas no processo, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.
A respeito do tema, é esclarecedora a lição de FREDIE DIDIER JÚNIOR:
“Primeiramente, considera a coisa julgada uma ‘autoridade’. ‘Autoridade’ é uma situação jurídica: a força que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva. Como situação jurídica, a coisa julgada é um efeito jurídico – efeito que decorre de determinado fato jurídico, após a incidência da norma jurídica.
(…) A indiscutibilidade da decisão projeta-se, também, para fora do processo em que proferida – também, porque, sendo admitida a coisa julgada parcial, examinada mais à frente, é possível que, de um mesmo processo, surja mais de uma coisa julgada.
A indiscutibilidade opera em duas dimensões.
Em uma dimensão, a coisa julgada impede que a mesma questão seja decidida novamente – a essa dimensão dá-se o nome de efeito negativo da coisa julgada. Se a questão decidida for posta novamente para a apreciação jurisdicional, a parte poderá objetar com a afirmação de que já há coisa julgada sobre o assunto, a impedir o reexame do que fora decidido. A indiscutibilidade gera, neste caso, uma defesa para o demandado (art. 337, VII, CPC).” (Grifei).
(in Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. – Salvador: Jus Podivm, 2015, v. 2, págs.: 513/514)
Por sua vez, o artigo 502 do Código de Processo Civil define de forma clara o que vem a ser a coisa julgada, enquanto o artigo 505 veda, expressamente, novo julgamento de questões já transitadas em julgado e dispõe sobre algumas exceções legais. Veja-se:
“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.
“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II – nos demais casos prescritos em lei.”
No caso dos autos, tem-se que, a princípio, a matéria relativa à incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o cumprimento de sentença originário encontra-se acobertada pela coisa julgada, porquanto já definida desde a fase de conhecimento, como se evidencia da leitura do acórdão de ID 202936804 dos autos de origem.

Ademais, no julgamento do agravo de instrumento nº 8015986-37.2023.8.05.0000, esta Quarta Câmara Cível já se manifestou pela competência da Justiça Estadual para processar a execução originária, à luz da tese vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE nº 827.996/PR (Tema 1.011), diante da circunstância de que o feito se encontra em cumprimento de sentença definitiva, já transitada em julgado.
Tal fundamento, da transgressão à coisa julgada, aliás, integrou a ratio decidendi da tese de repercussão geral mencionada, ao justificar os critérios de direito intertemporal aplicáveis a situações como a que ora se examina, nos seguintes termos:
"1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011." (Grifos adicionados)
(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020)
Desse modo, à primeira vista, resta afastada a probabilidade de êxito do recurso, o que é bastante para o indeferimento da medida antecipatória.
Com tais razões, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperioso é o indeferimento do efeito suspensivo.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Já tendo sido apresentadas as contrarrazões, publique-se a presente decisão e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação e subsequente inclusão em pauta.
Salvador, 3 de julho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8028906-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603-A)

Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603-A)

Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64974077
Processo N° : 8028906-09.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DIOGENES DA SILVA SOARES (OAB:BA62603-A)
MARCIO COSTA LEAL (OAB:BA48930-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319101844700000114939057

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO

8027194-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Agravado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Diogo Dantas Cavalcanti (OAB:BA4596500A)
Agravado: H. S. M.
Advogado: Diogo Dantas Cavalcanti (OAB:BA4596500A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027194-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
AGRAVADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS CAVALCANTI (OAB:BA4596500A)
**
DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros, a teor do disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Deve o feito tramitar em segredo de Justiça, por envolver interesse de incapaz, razão pela qual determino à Secretaria que proceda a devida alteração no cadastro no sistema PJE.
Salvador, 3 de julho de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0000232-53.2008.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704-S)
Apelado: Leandro Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704-S)
Apelante: Sato Aviacao Agricola S/s Ltda - Me
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000232-53.2008.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SATO AVIACAO AGRICOLA S/S LTDA - ME
Advogado(s): REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO (OAB:BA1072-A)
APELADO: JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS e outros
Advogado(s): JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704-S)

DECISÃO
O presente apelo é, em verdade, reprodução do anterior processo n. 0004000-67.2019.8.08.0000, distribuído aos cuidados da Desa. Regina Helena Santos e Silva.
Diante da prevenção verificada, redistribuam-se os autos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, data eletronicamente registrada pelo sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
EMENTA
8141490-55.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria De Fatima Alvares De Oliveira Batista
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072-A)
Embargante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8141490-55.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
EMBARGADO: MARIA DE FATIMA ALVARES DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s):MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ABORDADA PELA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTE VÍCIO A SER SANADO POR MEIO DE EMBARGOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8141490-55.2020.8.05.0001.1.EDCiv, no qual figuram como Embargante AMIL Assistência Médica Internacional S.A. e Embargada Maria de Fátima Alvares de Oliveira Batista.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade dos membros da Turma Julgadora, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, pelas razões adiante expendidas.
Sala de Sessões, em de de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
EMENTA
8049253-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Ibicarai

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049253-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO DO SINDICATO AUTOR. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8049253-97.2023.8.05.0000, da comarca de Ibicaraí, em que são partes como Agravante SINDGUARDAS-BA - Sindicato dos Guardas Civis do Estado da Bahia e como Agravado Município de Ibicaraí.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
EMENTA
8000106-10.2017.8.05.0131 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ronaldo Santos Andrade
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000106-10.2017.8.05.0131
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RONALDO SANTOS ANDRADE
Advogado(s): PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EDITAL SAEB 01/2012. PLEITO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES DE RACIOCÍNIO LÓGICO-QUANTITATIVO QUE COMPÕE O CERTAMENTE. AVERIGUAÇÃO SOBRE ELEVADO GRAU DE COMPLEXIDADE DAS QUESTÕES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO PREVISTO NO EDITAL. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRDR. TEMA 10. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000106-10.2017.8.05.0131, da Comarca de Jaguaquara, em que figura como Apelante Ronaldo Santos Andrade e como Apelado Estado da Bahia.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
EMENTA
0025903-30.2010.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rita De Cassia Ribeiro Oliveira
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727-A)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978-A)
Apelante: Condominio Vivendas Canto Do Sol Canto Da Lua
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488-A)
Apelante: Pedro Da Silva Arouca
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0025903-30.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO VIVENDAS CANTO DO SOL CANTO DA LUA e outros
Advogado(s): CLAUDIO RIZERIO DE SOUZA
APELADO: RITA DE CASSIA RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado(s):REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA, MARCELO WALB LIMA CABRAL

DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. SENTENÇA DE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E ENTINGUIU O PROCESSO. RECURSO DO CONDOMÍNIO APELANTE. PRELIMINAR DA APELADA DE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL DE FORMA IMEDIATA E COMPLETA. REJEITADA. ADEQUAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO, NOS TERMOS DO ART. 1.007, §4º, DO CPC. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DÉBITOS VENCIDOS NE PERÍODO DE NOVEMBRO/2009 A OUTUBRO/2010. AÇÃO PROPOSTA EM DEZEMBRO/2010. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO POR EDITAL DECLARADA INVÁLIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, §5º, INCISO I, DO CC. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS EM DESFAVOR DO APELANTE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO n.º 0025903-30.2010.8.05.0090 da Comarca de Feira de Santana, na qual figuram como Apelante Condomínio Vivendas Canto do Sol Canto da Lua e outro e Apelada Rita de Cássia Ribeiro Oliveira.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do relator.
Sala de Sessões, em de de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
EMENTA
8036572-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Enedino De Oliveira
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036572-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL ENEDINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. RETORNO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO” INSTRUMENTO DE PROTESTO ANEXADO. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE COM A REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DESCARACTERIZAR A MORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8036572-95.2023.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Agravante MANOEL ENEDINO DE OLIVEIRA e Agravado BANCO BRADESCO SA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, ante as razões a seguir expostas.
Sala de Sessões, em de de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8026295-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Carla Guimaraes Pereira Santana
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)

Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026295-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANA CARLA GUIMARAES PEREIRA SANTANA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, MARCELO SALLES DE MENDONCA, ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA LIMPA NOME. DÉBITO NÃO INSERIDO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO PRESCRITO NÃO COMPROVADA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO SERASA LIMPA NOME. REDUÇÃO DO SCORE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026295-51.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ANA CARLA GUIMARAES PEREIRA SANTANA e como apelada TELEFONICA BRASIL S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por MAIORIA, em JULGAR IMPROCEDENTE O APELO, nos termos do voto divergente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
EMENTA
0506794-98.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Embargado: Sergio Celso Nunes Santos
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0506794-98.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, LUDYMILLA BARRETO CARRERA
EMBARGADO: SERGIO CELSO NUNES SANTOS e outros
Advogado(s):SERGIO CELSO NUNES SANTOS, DIEGO FREITAS RIBEIRO, LUDYMILLA BARRETO CARRERA, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM OS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAIQUERS DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/15. IRREGULARIDADE FORMAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 0506794-98.2019.8.05.0001.1.ED, da comarca de Salvador, em que figuram como Embargante Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA e como Embargado Sergio Celso Nunes Santos.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade dos membros da Turma Julgadora, em não conhecer os embargos de declaração, pelas razões adiante expendidas.
Sala de Sessões, em de de 2024.
Desembargador Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8039619-45.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Camila Cintra Carrera
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039619-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CAMILA CINTRA CARRERA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s):MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA LIMPA NOME. DÉBITO NÃO INSERIDO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO PRESCRITO NÃO COMPROVADA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO SERASA LIMPA NOME. REDUÇÃO DO SCORE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039619-45.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante CAMILA CINTRA CARRERA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto divergente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8121565-05.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Helena Carvalho De Almeida
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Apelante: Maria Helena Carvalho De Almeida
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8121565-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA, JOAO VITOR LIMA ROCHA, LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA
APELADO: MARIA HELENA CARVALHO DE ALMEIDA e outros

Advogado(s):JOAO VITOR LIMA ROCHA, LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA, FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC. PREVISÃO LEGAL. VALIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECEBIMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. EMPRÉSTIMO REALIZADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO. REFORMA.
A Reserva de Margem Consignável é um produto oferecido pelo mercado financeiro, regulada pela Lei 13.172/2015, e, por tal condição, inicialmente válido e eficaz, até que se apresentem provas em sentido contrário.
Mesmo que se entenda que houve inversão do ônus probatório, a prova de qualquer tipo de vício de vontade caberia à Autora, sob pena de imputar ao Requerido a denominada prova diabólica, o que não é aceito pelo ordenamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Recurso de Apelação nº 8121565-05.2022.8.05.0001, em que são reciprocamente apelante e apelado, BANCO PAN S.A. e MARIA HELENA CARVALHO DE ALMEIDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso do BANCO PAN S.A. e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de MARIA HELENA CARVALHO DE ALMEIDA, pelos motivos expostos.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8023645-22.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Apelado: Joselias Da Conceicao Pereira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023645-22.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
APELADO: JOSELIAS DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s):LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC. PREVISÃO LEGAL. VALIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECEBIMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. EMPRÉSTIMO REALIZADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO. REFORMA.
A Reserva de Margem Consignável é um produto oferecido pelo mercado financeiro, regulada pela Lei 13.172/2015 e, portanto, inicialmente válido e eficaz, até que se apresentem provas em sentido contrário.
Mesmo que se entenda que houve inversão do ônus probatório, a prova de qualquer tipo de vício de vontade caberia à Autora, sob pena de imputar ao Requerido a denominada prova diabólica, o que não é aceito pelo ordenamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023645-22.2021.8.05.0080, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelada JOSELIAS DA CONCEICAO PEREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por MAIORIA, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto divergente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8042569-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Leandra De Santana Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042569-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
AGRAVADO: LEANDRA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas apenas é permitida em hipóteses excepcionais, desde que comprovada a carência de recursos que impossibilite o recolhimento das custas, o que não é o caso dos autos, pois a requerente não demonstra a necessidade capaz de ensejar a concessão do benefício.
2. Recurso conhecido e provido parcialmente, apenas para autorizar o parcelamento das custas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042569-59.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e como apelada LEANDRA DE SANTANA SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por MAIORIA, em CONHECER E PROVER PARCILAMENTE o recurso, nos termos do voto divergente.

Salvador, 9 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8000618-64.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Salma Oliveira Da Silva
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335-A)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)
Apelante: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000618-64.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IRAJUBA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA
APELADO: SALMA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):LUDMYLA ROCHA LAVINSKY, MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO, IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA, MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. ACORDO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO DE IRAJUBA E BANCO BRADESCO PARA DISPONIBILIZAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AOS SERVIDORES. BANCO QUE EFETUOU DESCONTO INDEVIDO DE JUROS NA REMUNERAÇÃO DO APELADO DEVIDO AO ATRASO DO MUNICÍPIO NO REPASSE DOS VALORES RETIDOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA QUE CONDENOU OS APELANTES EM DANOS MORAIS NO VALOR DE DEZ MIL REAIS (R$10.000,00). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Recurso de Apelação nº 8000618-64.2020.8.05.0138, em que são partes, MUNICÍPIO DE IRAJUBA E BANCO BRADESCO (apelantes) e SALMA OLIVEIRA DA SILVA (apelada).

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8060561-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A G Turismo Ltda
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160-A)
Agravado: Concessionaria Do Aeroporto De Salvador S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060561-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: A G TURISMO LTDA
Advogado(s): RAFAEL ANDRADE CARDOSO, THEONIO GOMES DE FREITAS
AGRAVADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.
Advogado(s):ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas apenas é permitida em hipóteses excepcionais, desde que comprovada a carência de recursos que impossibilite o recolhimento das custas, o que não é o caso dos autos, pois a requerente não demonstra a necessidade capaz de ensejar a concessão do benefício.
2. Recurso conhecido e provido parcialmente, apenas para autorizar o parcelamento das custas.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8060561-33.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante A G TURISMO LTDA e como apelada CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por MAIORIA, em CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o recurso, nos termos do voto divergente.

Salvador, 8 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8002403-81.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Mendes Da Cruz
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474-A)

Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002403-81.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: JOSE MENDES DA CRUZ
Advogado(s):JOSE BORGES DOS SANTOS, JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC. PREVISÃO LEGAL. VALIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECEBIMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. EMPRÉSTIMO REALIZADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO. REFORMA.
A Reserva de Margem Consignável é um produto oferecido pelo mercado financeiro, regulada pela Lei 13.172/2015 e, portanto, inicialmente válido e eficaz, até que se apresentem provas em sentido contrário.
Mesmo que se entenda que houve inversão do ônus probatório, a prova de qualquer tipo de vício de vontade caberia à Autora, sob pena de imputar ao Requerido a denominada prova diabólica, o que não é aceito pelo ordenamento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002403-81.2022.8.05.0044, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSE MENDES DA CRUZ.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por MAIORIA, em CONHECER E PROVAR O RECURSO, nos termos do voto divergente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8003952-77.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Rosalene Silveira Torres
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003952-77.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: ROSALENE SILVEIRA TORRES
Advogado(s):JOAO VITOR LIMA ROCHA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR LIMA ROCHA, GABRIEL CARNEIRO DA MATTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC. PREVISÃO LEGAL. VALIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECEBIMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. EMPRÉSTIMO REALIZADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO. REFORMA.
A Reserva de Margem Consignável é um produto oferecido pelo mercado financeiro, regulada pela Lei 13.172/2015 e, portanto, inicialmente válido e eficaz, até que se apresentem provas em sentido contrário.
Mesmo que se entenda que houve inversão do ônus probatório, a prova de qualquer tipo de vício de vontade caberia à Autora, sob pena de imputar ao Requerido a denominada prova diabólica, o que não é aceito pelo ordenamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003952-77.2023.8.05.0146, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada ROSALENE SILVEIRA TORRES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por MAIORIA, em CONHECER E PROVER o recurso, nos termos do voto divergente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8137294-08.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dival Campos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137294-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DIVAL CAMPOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC. PREVISÃO LEGAL. VALIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECEBIMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. EMPRÉSTIMO REALIZADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO. REFORMA.
A Reserva de Margem Consignável é um produto oferecido pelo mercado financeiro, regulada pela Lei 13.172/2015 e, portanto, inicialmente válido e eficaz, até que se apresentem provas em sentido contrário.
Mesmo que se entenda que houve inversão do ônus probatório, a prova de qualquer tipo de vício de vontade caberia à Autora, sob pena de imputar ao Requerido a denominada prova diabólica, o que não é aceito pelo ordenamento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8137294-08.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante DIVAL CAMPOS e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER E PROVER o recurso, nos termos do voto divergente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8007062-55.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio Bispo Da Cunha
Advogado: Carolina Ferreira Vercosa (OAB:PE41001-A)
Advogado: Rossana Laylla Modesto De Andrade (OAB:PE46281-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007062-55.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: CLAUDIO BISPO DA CUNHA
Advogado(s): CAROLINA FERREIRA VERCOSA, ROSSANA LAYLLA MODESTO DE ANDRADE
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC. PREVISÃO LEGAL. VALIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECEBIMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. EMPRÉSTIMO REALIZADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO. REFORMA.
A Reserva de Margem Consignável é um produto oferecido pelo mercado financeiro, regulada pela Lei 13.172/2015 e, portanto, inicialmente válido e eficaz, até que se apresentem provas em sentido contrário.
Mesmo que se entenda que houve inversão do ônus probatório, a prova de qualquer tipo de vício de vontade caberia à Autora, sob pena de imputar ao Requerido a denominada prova diabólica, o que não é aceito pelo ordenamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007062-55.2021.8.05.0146, em que figuram como apelante CLAUDIO BISPO DA CUNHA e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por MAIORIA, em CONHECER E PROVER o recurso, nos termos do voto divergente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8022773-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Agravado: Citeluz Servicos De Iluminacao Urbana S/a
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822-A)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022773-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES, MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA
AGRAVADO: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
Advogado(s):MATHEUS IAN TELLES FREITAS, JACKSON SILVA BARROS LEAL, MAURÍCIO CAMPOS DE FARIA, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. DESCABIMENTO. DESPACHO CONVERSOR EM MANDADO EXECUTIVO QUE NÃO DELIMITOU VALORES OU ATUALIZAÇÕES. INJURIDICIDADE. DEBATE ACERCA DO QUANTITATIVO E SOBRE EXEQUIBILIDADE E EXCESSO EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, ANTE O SILÊNCIO DO DESPACHO CONVERSOR. RAZOABILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO SUPLETIVO DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. DECISÃO. MODIFICAÇÃO. RECURSO. PROVIMENTO EM PARTE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8022773-82.2023.8.05.0000, no qual figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de instrumento, na conformidade do voto vencedor.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

EMENTA
8022773-82.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Espólio: Citeluz Servicos De Iluminacao Urbana S/a
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822-A)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124-A)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022773-82.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES, MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA
AGRAVADA: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
Advogado(s):MATHEUS IAN TELLES FREITAS, JACKSON SILVA BARROS LEAL, MAURÍCIO CAMPOS DE FARIA, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DO RELATOR. JULGAMENTO COLEGIADO DO INSTRUMENTAL. OBJETO DO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE. UTILIDADE. AUSÊNCIA. PREJUDICADO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n. 8022773-82.2023.8.05.0000.1, tendo como litigantes os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO este agravo interno, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8042162-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Valdir Tavares Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Valdir Tavares Dos Santos
Advogado: Nathiele Miranda Reis (OAB:ES35195)
Agravado: Neoenergia Morro Do Chapeu Transmissao E Energia S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042162-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE VALDIR TAVARES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VALDIR TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s): NATHIELE MIRANDA REIS
AGRAVADO: NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 2616 - VARA CÍVEL - MEDEIROS NETO. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.

O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de julho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8053260-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Agravado: Artur Bernardo Lefundes Do Amaral Costa
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8053260-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS
AGRAVADO: ARTUR BERNARDO LEFUNDES DO AMARAL COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMANDA DE CARVALHO GONZAGA

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de julho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8018696-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claudia Sampaio Dos Santos
Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089-A)
Advogado: Agnaldo Reis Da Silva Junior (OAB:BA58835-A)
Agravado: Vital De Freitas Santos Souza Filho
Advogado: Sergio Roberto Silva Da Cunha (OAB:BA34893-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8018696-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDIA SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR CARDOSO FARIAS DOS SANTOS, AGNALDO REIS DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO: VITAL DE FREITAS SANTOS SOUZA FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO ROBERTO SILVA DA CUNHA

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de julho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0014938-46.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Lacerda De Souza
Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777-A)
Advogado: Christiane Maria Ribas Gondim (OAB:BA35627-A)
Apelado: Valter Magalhaes Teixeira
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Apelante: Maria Das Merces Dos Santos Souza
Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777-A)
Advogado: Christiane Maria Ribas Gondim (OAB:BA35627-A)
Apelado: Maria Lídia Aragão Magalhaes Teixeira
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Apelado: Antonio Lacerda De Souza
Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777-A)
Advogado: Christiane Maria Ribas Gondim (OAB:BA35627-A)
Apelado: Maria Das Merces Dos Santos Souza
Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777-A)
Advogado: Christiane Maria Ribas Gondim (OAB:BA35627-A)
Apelante: Maria Lídia Aragão Magalhaes Teixeira
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Apelante: Valter Magalhaes Teixeira
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0014938-46.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO LACERDA DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): VINICIUS MAUADIE DA SILVA (OAB:BA42777-A), CHRISTIANE MARIA RIBAS GONDIM (OAB:BA35627-A), ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO (OAB:BA5384-A)
APELADO: VALTER MAGALHAES TEIXEIRA e outros (3)
Advogado(s): ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO (OAB:BA5384-A), CHRISTIANE MARIA RIBAS GONDIM (OAB:BA-35627-A), VINICIUS MAUADIE DA SILVA (OAB:BA42777-A)

DESPACHO
Através da petição, id 64872311, os apelantes, Maria Lídia Teixeira e Valter Teixeira, apontam erro no relatório, quanto ao pagamento do preparo.
Compulsando os autos, verifico que as custas recursais, id 50747679, foram pagas pelos peticionantes, e não pelos autores, como constou no relatório, restando, portanto, retificado.
Em relação a existência de prevenção, não merece prosperar, vez que aplica-se, ao caso, o § 8º do art. 160 do Regimento Interno deste Tribunal.
Vale ressaltar que a ação reivindicatória já transitou em julgado, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8125439-66.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aislan Teixeira Paulo Nery
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Apelado: Tnl Pcs S/a
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125439-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AISLAN TEIXEIRA PAULO NERY
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473-A)
APELADOS: TNL PCS S/A e OUTRO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por Aislan Teixeira Paulo Nery, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Cinge-se a controvérsia em avaliar se a inclusão dos dados do apelante na plataforma “Serasa Limpa Nome”, decorrente de dívidas prescritas, estaria ou não violando as normas consumeristas e ensejando o direito à reparação por supostos danos morais experimentados.
Na decisão proferida pela colenda Corte Cidadã, em 11/06/2024, nos REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP, houve a afetação dos aludidos processos ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.264), ocasião em que se determinou a suspensão de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC.
A questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
Assim sendo e havendo determinação de suspensão das ações pendentes na Primeira Instância ou neste Tribunal de Justiça, em que se discute a questão jurídica objeto do Tema, em cumprimento ao aludido decisório, determino o sobrestamento do pre-

sente feito, ordenando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até nova deliberação.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8050938-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820-A)
Agravado: Eneias Gabriel Carvalho Silva
Advogado: Tamara Cristina Brito Costa (OAB:BA54780-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8050938-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA
AGRAVADO: ENEIAS GABRIEL CARVALHO SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TAMARA CRISTINA BRITO COSTA

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de julho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8024002-77.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sap Brasil Ltda
Advogado: Andre De Sa Braga (OAB:DF11657)
Advogado: Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB:DF7383-A)
Embargado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024002-77.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: SAP BRASIL LTDA
Advogado(s): ANDRE DE SA BRAGA (OAB:DF11657), GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (OAB:DF7383-A)
EMBARGADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB:BA18454-A)

DESPACHO
Considerando que as partes requereram a suspensão do feito, a fim de realizarem acordo extrajudicial, defiro o pedido de retirada de pauta, id 64881829, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem apresentação de transação, reinclua-se em pauta para julgamento.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8014365-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agm S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Jorge Luis Andrade Gomes Filho (OAB:BA38016-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8014365-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AGM S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado(s): JORGE LUIS ANDRADE GOMES FILHO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 3794 - 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR
Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de julho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8033280-07.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro De Arruda (OAB:SP133149-A)
Advogado: Tatiane Thome (OAB:SP223575-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8033280-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA (OAB:SP133149-A), TATIANE THOME (OAB:SP223575-A)

DESPACHO
Certifique-se se houve o julgamento do conflito de competência atinente a este apelo. Em caso negativo, deve permanecer o caderno processual na Secretaria da Serventia até o deslinde do aludido incidente de competência.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
INTIMAÇÃO
8013666-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unirb - Universidade Regional Brasileira S.a.
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Agravado: Nathaly Ribeiro Silva
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554-A)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8013666-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIRB - UNIVERSIDADE REGIONAL BRASILEIRA S.A.

Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS
AGRAVADO: NATHALY RIBEIRO SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCAS DE LIMA PARENTE, PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA

Relator(a): Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 3656 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de julho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8057536-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Warla Kaioma Lima Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8057536-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO: WARLA KAIOMA LIMA SOUTO
Advogado(s):

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64 x 3) - Intimação de Pauta;
Salvador,4 de julho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
0380780-16.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Lucia Lopes Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Antonio Santos
Apelado: Carlos Alberto De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Dilson Castro Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Fernando Cruz De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Gutemberg Evangelista Magalhaes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelado: Janio Carvalho Ribeiro
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Joao Daniel Couto Dos Santos Messias
Apelado: Jorge Luiz Estrela Cerqueira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jose Raimundo De Matos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Livio Teixeira Do Amaral Neto
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Marivaldo Sousa Nascimento
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404-A)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583-A)
Apelado: Ruy De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelado: Uirlei De Oliveira Borges
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Valmir Dantas Felix
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Gutemberg Evangelista Magalhaes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Apelado: José Dieuri Vieira De Alencar - Cpf: 948.040.445-15 Registrado(a) Civilmente Como José Dieuri Vieira De Alencar
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Monica Ferreira De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Monica Ferreira De Oliveira
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0380780-16.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL

APELADO: ANA LUCIA LOPES DA SILVA e outros (18)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, WAGNER VELOSO MARTINS, FERNANDO CARVALHO MUNIZ, CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS JUNIOR, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo a viúva do recorrido JOSÉ RAIMUNDO DE MATO, ROSENILDA PEREIRA DA SILVA através do(a) advogado(a) ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO OAB/BA 43.447, para,no prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o pedido de habilitação, com a comprovação de que exerce o munus de inventariante.
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8000784-49.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: Antonio Cesar Fernandes Sant Anna
Advogado: Izabela Luiza Mazzaro Da Matta (OAB:DF50352)
Agravado: Maria Aparecida Santos Costa Sant Anna
Advogado: Izabela Luiza Mazzaro Da Matta (OAB:DF50352)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000784-49.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046-A)
AGRAVADO: ANTONIO CESAR FERNANDES SANT ANNA e outros
Advogado(s): IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA (OAB:DF50352)
***
DECISÃO
ANTONIO CESAR FERNANDES SANT ANNA e MARIA APARECIDA SANTOS COSTA SANT ANNA propuseram ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória por dano moral, contra a SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, processo n. 8066227-75.2024.8.05.0001.
Relataram que o primeiro é segurado pelo plano de saúde da parte ré, no plano especial I, produto 101, n. 09001 0231 7216 0013, com mensalidades pagas, e que, em razão de suas enfermidades, foi submetido à nefrectomia oncológica parcial de dois tumores, seguida de terapia ablativa com crioterapia nas massas renais em 2019.
Afirmaram que houve o agravamento da doença do primeiro autor, motivo pelo qual foi prescrito pelo médico assistente a realização de procedimento cirúrgico com uso de prótese, com urgência, esse realizado em 9/11/2023, ante o risco de deterioração clínica com complicações cardíacas, neurológicas e risco de perda da fístula no contexto de hipertensão. Porém, 6 meses depois o hospital comunicou que a ré não efetuou o pagamento do material referente à prótese, cobrando-lhes a quantia de R$ 62.400,00 para pagamento no prazo de 5 dias.
Sustentaram que o procedimento realizado está previsto no rol da ANS e a conduta do plano de saúde se revela abusiva.
Requereram, inicialmente, a inversão do ônus da prova e a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré efetue o pagamento da cobrança referente ao material no valor de R$ 62 mil, em 48h, sob pena de multa diária. No mérito, pediu a procedência da demanda, com condenação da parte ré também ao pagamento de indenização por dano moral no valor de mil reais.
O Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador deferiu a tutela provisória de urgência e determinou ao plano demandado o pagamento da cobrança referente ao valor do material de R$ 62.400,00, sob pena de multa diária no valor de mil reais em caso de descumprimento.
Contra essa decisão a parte ré interpõe agravo de instrumento, no qual informa que o plano de saúde contratado pela parte agravada corresponde a apólice anterior a 1º de janeiro de 1999 e não adaptada à Lei n. 9.656/98, razão pela qual afirma não estar vinculada ao Rol do procedimento e eventos em saúde da ANS.
Sustenta que a cobertura é regida pelo contrato celebrado entre as partes, de modo que inexiste obrigatoriedade de cobrir materiais não cobertos no contrato não adaptado.
Afirma, ainda, a ausência de perigo de dano e a necessidade de se estabelecer um teto para as astreintes.
Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com revogação da decisão recorrida.
É o relatório.
DECIDO.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar o pedido de suspensividade formulado pelo Agravante.

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito”.

(In Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

No entanto, do exame perfunctório deste recurso, não verifico coexistência desses requisitos, que possibilite a concessão do efeito suspensivo.

Em relação à alegada desvinculação do contrato às normas da ANS, porque teria sito pactuado anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.656/98 e a apólice não teria sido adaptada, tal argumento é irrelevante tendo em vista a incidência, na espécie, das normas do CDC, o qual alcança, inclusive, contratos que lhe sejam anteriores, por refletirem obrigações de trato sucessivo.

Acerca do tema, assim esclarece Cláudia Lima Marques:

“Os contratos de planos e seguro-saúde são contratos cativos de longa duração a envolver por muitos anos um fornecedor e um consumidor, com uma finalidade em comum, assegurar para o consumidor o tratamento e ajuda-lo a suportar os riscos futuros envolvendo a saúde deste, de sua família, dependentes ou beneficiários. Neste tipo contratual é normal que, com o passar dos anos, modifique-se a lei especial aplicável ou edite-se lei especial ao lado da lei geral já existente. É o que ocorre no caso em estudo, com o Código de Defesa do Consumidor como lei geral ratione materiae e a Lei 9.656/98, como lei especial ratione materiae. [...] aos contratos de seguro e planos de saúde assinados antes da entrada em vigor da nova lei (e suas modificações) aplica-se somente o Código de Defesa do Consumidor e a legislação anterior especial aos seguros. A aplicação retroativa a estes contratos da nova lei 9.656/98 somente poderá se dar por força do próprio Código de Defesa do Consumidor em um verdadeiro diálogo de fontes [...]”.

(In Saúde e Responsabilidade: Seguros e Planos de Assistência Privada à Saúde. Rio de Janeiro: RT, 1999, p. 117-118)

Nessa mesma linha de intelecção, firme é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. PLANO DE SAÚDE. PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/1998. IRRETROATIVIDADE. RECUSA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência, no sentido de que, mesmo em se tratando de planos e seguros privados de assistência à saúde celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98 (e não adaptados ao novel regime), as controvérsias jurídicas instauradas entre operadoras e usuários são solucionadas à luz do Código de Defesa do Consumidor, o qual alcança, inclusive, contratos que lhe sejam anteriores, por refletirem obrigações de trato sucessivo. Precedentes.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.”

(STJ - AgInt no AREsp: 1925946 SP 2021/0195944-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021)

Desse modo, ainda que se admita a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, fortes são os indícios quanto à abusividade do preceito excludente do custeio do necessário ao tratamento clínico prescrito por médico assistente, esse essencial à preservação da vida e saúde do segurado.

Firme tem sido a jurisprudência no sentido de que, havendo expressa recomendação médica de procedimento cirúrgico, para tratamento de doença coberta, não pode a operadora negar cobertura, a qual deve ser integral em caso de tratamento em rede credenciada, o que inclui o material indicado. Assim, não excluída a cobertura contratual para a enfermidade da qual o primeiro agravado é portador, não há fundamento para a parte agravante negar-se à cobertura do tratamento indicado.

Das astreintes

No tocante à necessidade da fixação de um teto ou mesmo de limitação da multa por evento, não há motivos para limitar a multa fixada, porquanto o julgador pode, inclusive de ofício, revisar o valor, caso verifique que este se tornou insuficiente ou excessivo. Logo, em análise apenas superficial, não verifico sua desproporcionalidade ou desarrazoabilidade.

Ausente, a princípio, a probabilidade do direito invocado, desnecessário é discorrer acerca do segundo requisito, qual seja, o perigo da demora.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento do efeito suspensivo, até decisão ulterior desta Corte.

Nesses termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.

Fica intimada a parte agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal da espécie.
Voltem-me conclusos, após.
Salvador, 4 de julho de 2024.
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8039468-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: L. C. X.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)
Agravado: Maieli De Jesus Cruz
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039468-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: L. C. X. e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307-A)
***
DECISÃO
L. C. X., menor, representado por sua genitora MAIELI DE JESUS CRUZ, propôs ação ordinária contra a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, porque é portador de TEA, com epilepsia focal, generalização secundária, distúrbio de sono e comportamental, tendo sido prescrito tratamento por profissionais que já o atendem fora da rede credenciada, cuja cobertura foi negada.
Pediu a concessão de liminar, para obrigar a parte ré ao custeio integral do tratamento na clínica CLIFONO, com profissionais que já o acompanham, a ser pago diretamente à unidade clínica e/ou aos profissionais indicados, ou que seja a autora reembolsada, mensalmente, do valor desembolsado a esse título. Ao final requereu a procedência da demanda.
O Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Catu deferiu a tutela provisória de urgência.
Contra essa decisão a parte ré interpõe agravo de instrumento, no qual sustenta a impossibilidade de se impor o custeio e tratamento do segurado em rede não credenciada, de cobrir a musicoterapia por inexistir previsão de cobertura no contrato firmado entre as partes e a exorbitância no valor fixado para as astreintes.
Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com revogação da decisão recorrida.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar o pedido de suspensividade formulado pelo Agravante.
De acordo com o disposto no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito”.
(In Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

No entanto, do exame perfunctório deste recurso, não verifico a coexistência desses requisitos, que possibilite a concessão do efeito suspensivo, porquanto não é possível inferir, de plano, a existência na rede credenciada do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente.
Em casos tais, firme é a jurisprudência no sentido de que o custeio deve ser integral.
Além disso, quanto à cobertura para a musicoterapia, tem-se que foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, conforme Portaria n. 849/2017 do Ministério da Saúde. E, de acordo com o STJ, trata-se de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista.
Confira-se:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. 1. [...]. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; [...]. 6. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista.[...].9. Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia.10. Recurso especial conhecido e desprovido.
(STJ - REsp: 2043003 SP 2022/0386675-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)
Acerca das astreintes, tem-se que é típica coerção indireta prevista no ordenamento jurídico pátrio e à disposição do julgador como instrumento de efetividade do provimento judicial, que deve arbitrá-la para impedir conduta indesejada ou obter a adequada para a entrega da tutela jurisdicional atual ou provável.
É fixada, portanto, com a finalidade principal de obter o resultado almejado e não de ser executada, salvo se houver o descumprimento voluntário, situação que se pretende evitar. Assim, sua imposição somente terá eficácia na hipótese de descumprimento da decisão judicial, sem provocar qualquer violação a direito do Agravante.
Dito isso, entendo, ao menos por ora, que o valor fixado encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal em situações análogas às dos autos, razão pela qual descabida é a alegação de irrazoabilidade.
Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado, desnecessário é discorrer acerca do segundo requisito, qual seja, o perigo da demora.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento do efeito suspensivo, até decisão ulterior desta Corte.
Nesses termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Fica intimado o agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal da espécie.
Voltem-me conclusos, após.
Salvador, 4 de julho de 2024.
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8039753-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Agravado: Maria Emilia Boeri De Moraes
Advogado: Egmar Antonio Dias (OAB:BA31219-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039753-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451-A)

AGRAVADO: MARIA EMILIA BOERI DE MORAES
Advogado(s): EGMAR ANTONIO DIAS (OAB:BA31219-A)
***
DECISÃO
MARIA EMILIA BOERI DE MORAES requereu o cumprimento de sentença contra o BANCO DO BRASIL S/A, a fim de obter o pagamento da quantia de R$ 13.555.127,54, referentes às diferenças dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 decorrentes da atualização monetária, juros e expurgos inflacionários resultantes do plano verão, conforme sentença proferida nos autos da ACP n. 1998.01.1.016798-9, processo n. 0334308-83.2014.8.05.0001.
Citado, o banco requerido opôs exceção de pré-executividade, na qual sustentou a ausência de título executivo válido por violação do art. 16 da Lei 7.347/1985 e a incompetência territorial, porque requerido o cumprimento de sentença fora dos limites de jurisdição do TJDF.
Intimada, a parte requerente ofereceu manifestação contrária à exceção de pré-executividade.
Sobreveio decisão sob ID 446394148 que rejeitou a exceção oposta e determinou a atualização dos cálculos pela requerente.
Contra essa decisão a parte requerida interpõe agravo de instrumento (ID 64346732), no qual afirma a ilegitimidade da agravada em decorrência da limitação subjetiva da sentença coletiva e da inexistência de autorização exigida no inciso XXI do art. 5º da CF, conforme decidido pelo STF no RE 885658 e 573.232.
Alega, ainda, a incompetência territorial do Juízo de origem, tendo em vista que a redação do art. 16 da Lei n. 7.347/85 prevê que a sentença cível fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, qual seja, a 12ª Vara Cível do Distrito Federal.
Por fim, sustenta a existência de perigo de dano, ante a iminência de sofrer penhora e resgate de mais de R$ 13 milhões, valor manifestamente expressivo.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, a fim de reformar a decisão precedente, para reconhecer a ilegitimidade do agravado e decretar a incompetência do Juízo, com extinção da execução.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço pelo que passo à apreciação do pedido de efeito suspensivo.
Conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para tanto, porquanto ausente a relevância da fundamentação recursal.
Quanto ao argumento de limitação subjetiva da sentença coletiva aos associados do IDEC, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, submetido aos rito dos repetitivos, sedimentou o entendimento no sentido de que “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.”; logo, desnecessária é a demonstração da qualidade de associado ao IDEC.
Em relação à alegada incompetência do Juízo do domicílio do poupador, vê-se que tal tese foi definitivamente rejeitada também quando do julgamento do REsp 1.391.198-RS surpacitado.
Além disso, quando do julgamento do RE 111937, o STF firmou entendimento de que é inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator.
Confira-se:
“Tema 1.075 do STF. Tese Firmada:
I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original.
II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”.

(Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021. STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (Repercussão Geral - Tema 1075, informativo 1012)
Destarte, não visualizo probabilidade de acolhimento das alegações recursais, na medida em que a decisão agravada está, em princípio, amparada nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperioso é o indeferimento do efeito suspensivo, até ulterior deliberação desta Corte.
Nesses termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Fica intimada a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal da espécie.
Salvador, 4 de julho de 2024.
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8049698-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Rodrigo Romao Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049698-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
AGRAVADO: RODRIGO ROMAO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o BANCO PAN S.A., por intermédio de sua advogada, para, em dois (2) dias, protocolar novamente a petição de agravo interno pela via adequada, por meio da função ‘novo recurso interno’ disponível no sistema PJe, observando as orientações disponibilizadas por este Tribunal nos manuais próprios e recorrendo, se necessário, ao auxílio do Service Desk, sob pena de não conhecimento do recurso.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8172974-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069-A)
Apelante: Roberta Yuri Hirata Farias
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8172974-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ROBERTA YURI HIRATA FARIAS
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069-A)

DESPACHO
AGUARDE-SE, em Secretaria, o julgamento do agravo interno.
Salvador, 4 de julho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8020854-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Doriedson Da Rosa Bernardes
Advogado: Camila Trabuco De Oliveira (OAB:BA25632-A)
Agravante: Eglaildes De Jesus Dos Santos Matos Bernardes
Advogado: Camila Trabuco De Oliveira (OAB:BA25632-A)
Agravado: Iberkon Invest Construcoes, Incorporacoes E Investimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020854-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DORIEDSON DA ROSA BERNARDES e outros
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA (OAB:BA25632-A)
AGRAVADO: IBERKON INVEST CONSTRUCOES, INCORPORACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
AGUARDE-SE, em Secretaria, o julgamento do agravo interno.
Salvador, 4 de julho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8036678-23.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: R. B. A.
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402-A)
Advogado: Nathana Do Carmo Cavalcante (OAB:BA75124)
Espólio: Catiane Dos Santos Almeida
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402-A)
Advogado: Nathana Do Carmo Cavalcante (OAB:BA75124)
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036678-23.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: R. B. A. e outros
Advogado(s): LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM (OAB:BA41402-A), NATHANA DO CARMO CAVALCANTE (OAB:BA75124)
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
INTIME-SE a Hapvida Assistência Médica Ltda., por seus advogados, para responder ao agravo interno em quinze (15) dias.
Salvador, 4 de julho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8057404-15.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Marivaldo Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8057404-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARIVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela fazenda municipal credora contra sentença que extinguiu a execução fiscal, por considera-la de pequeno valor, o que configuraria ausência de interesse processual.
Em suas razões de apelação, a Fazenda Pública disse que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o tema 1184, fazia expressa ressalva à competência constitucional de cada ente federado e que o Município do Salvador, no uso de sua competência legislativa, editou norma considerado como sendo de pequeno valor os débitos que não superassem dois mil, trezentos reais (R$ 2.300,00). Mencionou, também, ter firmado acordo de cooperação técnica tripartite com este Tribunal e com o Conselho Nacional de Justiça disciplinando o tema das milhares de execuções fiscais em curso. Pediu, ao final, o provimento da apelação e o prosseguimento da execução.
O contribuinte não foi intimado para responder ao recurso porque ainda não havia sido citado.
É o relatório. DECIDO.
Recentemente o STF, ao julgar o RE 1355208, representativo do tema 1184, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O trecho acima destacado não foi escrito, pelo STF, sem um propósito. Ao ressalvar a necessidade de se observar a competência constitucional de cada ente, o STF quis, justamente, preservar a competência legislativa de cada um deles para, justamente, editar lei local fixando o patamar abaixo do qual as execuções fiscais serão consideradas de pequeno valor, até porque, com efeito, a fixação de tal patamar deve variar conforme a grandeza, a capacidade orçamentária e a realidade fiscal de cada Estado ou Município do país.
Em Salvador, então, existe lei local que fixa como parâmetro para o ajuizamento, ou não, dos executivos fiscais a quantia mínima de dois mil, trezentos reais (R$ 2.300,00), daí porque a tese firmada pelo STF, uma vez interpretada de forma completa e em

conjunto com a legislação do ente municipal em questão, leva à conclusão de que, em Salvador, são consideradas execuções de pequeno valor apenas as que não excedam a tal valor.
A presente execução, todavia, é de valor mais elevado, daí porque deve ter tramitação regular.
Assim, com fundamento no art. 932, V, b, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença que contrariou a tese firmada, pelo STF, ao julgar o tema repetitivo 1184, e determinar o prosseguimento da execução.
INTIME-SE.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8040319-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040319-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
AGRAVADO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
***
DECISÃO
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Ação Indenizatória por dano moral e repetição de indébito, contra o BANCO AGIPLAN S/A, em razão da contratação de empréstimo por meio de crédito rotativo de cartão de crédito, que afirmou ser diversa da modalidade de empréstimo efetivamente pretendida, processo n. 8010155-85.2023.8.05.0039.
Pediu a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e a concessão de tutela provisória de urgência, para a suspensão das cobranças oriundas do contrato de empréstimo RMC questionado, sob pena de multa diária.
O Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Camaçari determinou à parte autora a juntada de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência sob ID 410190059.
Em petição de ID 410875631 a parte autora comunicou ao Juízo ser aposentado por tempo de contribuição e que recebe à titulo de proventos a quantia líquida de R$ 798,50 por mês.
Sobreveio decisão sob ID 444712163 que indeferiu a gratuidade da justiça, porém reduziu as custas processuais iniciais em 90% e determinou seu recolhimento no prazo de 15 dias.
Contra essa decisão, a parte autora interpõe Agravo de Instrumento no qual afirma fazer jus ao benefício requirido porque recebe a título proventos a quantia líquida de R$ 798,50, conforme documento de ID 64605802.
Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de ser concedida a gratuidade de justiça e, no mérito, o provimento do recurso.
É o relatório.
DECIDO.
Defiro a gratuidade requerida para o preparo do presente recurso e dispenso a parte recorrente do recolhimento das custas recursais, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa.
Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do pedido antecipação da tutela recursal.
De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não constatada qualquer das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
O benefício da gratuidade visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recurso para atender as despesas do processo, conforme prevê o caput do artigo 98 do CPC. Ou seja, a gratuidade constitui exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência foi prevista no Código de Ritos exclusivamente para pessoas naturais.
No caso, verifico a satisfação dos referidos requisitos, na medida em que é possível inferir do documento juntado sob ID 64604802 que o agravante aufere renda mensal líquida de R$ 1.555,08, referente a proventos de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/6/2016.
Além disso, inexistem, nos autos, elementos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, de modo que se evidencia, na espécie, a probabilidade do direito invocado.
Acerca do tema, cumpre citar jurisprudência pátria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INVENTÁRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEU-SE PROVIMENTO. 1. Defere-se a gratuidade de justiça pleiteada quando não existem elementos nos autos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 2. No caso de inventário, devem ser consideradas as condições pessoais dos herdeiros e não a expressão pecuniária do patrimônio a ser partilhado. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento."
(TJ-DF 07005031820178070000 DF 0700503-18.2017.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/05/2017, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/06/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)"
No mesmo sentido, esta Corte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao artigo 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pela parte é juris tantum, o que implica em dizer que, se as próprias provas dos autos colidirem com a informação de incapacidade financeira prestada pela parte, e o Magistrado encontrar vestígios de capacidade de custeio processual pelo pretendente, está autorizado ao indeferimento do benefício. No entanto, estando as provas produzidas em consonância com a arguição de miserabilidade, o deferimento da gratuidade é medida que se impõe. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO."
(TJ-BA - AI: 00195630920168050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2017)"
Também está evidenciado o perigo da demora, tendo em vista a intimação da parte agravante para proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais, medida que supostamente lhe acarreta prejuízo, pois afirma não possuir condições de arcar com a referida despesa.
Sendo assim, sem que a decisão vincule meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositiva é a concessão da antecipação da tutela recursal, de forma a conceder a gratuidade da justiça também no feito originário, até decisão ulterior desta Corte.
Nesses termos, DEFIRO A GRATUIDADE E A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAIS.
Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1019, inciso I, parte final, do CPC).
Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar no prazo legal da espécie.
Voltem-me conclusos, após.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OU OFÍCIO.
Salvador, 4 de julho de 2024.
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8039617-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pedro Luiz De Souza Filho
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416-A)
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Agravado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039617-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PEDRO LUIZ DE SOUZA FILHO
Advogado(s): DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519), EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416-A)
AGRAVADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):
**
DECISÃO

PEDRO LUIZ DE SOUZA FILHO ajuizou ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenizatória contra a CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL, processo nº 8001023-31.2024.8.05.0051, com tramite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Carinhanha.
Requereu a gratuidade da Justiça e, em tutela de urgência, que fosse imposto à Ré a suspensão dos descontos realizados no seu benefício previdenciário, sob a nomenclatura de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).
O Juízo precedente concedeu a gratuidade da Justiça e indeferiu o pedido liminar.
Insatisfeito, o Autor interpõe o agravo de instrumento, onde alega que, apesar de não ter relação jurídica com a Agravada, a mesma vem procedendo a descontos mensais em seu benefício previdenciário, a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER".
Afirma que é aposentado por incapacidade permanente, com renda mensal no valor um pouco superior a 01 (um) salário-mínimo, razão pela qual os descontos mensais no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) vem comprometendo o seu sustento.
Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, para suspender os descontos mencionados, e, ao final, seu o provimento, para reformar a decisão recorrida.
É o relatório.
DECIDO
Dispensado o Agravante do recolhimento do preparo, em razão do deferimento da gratuidade da Justiça na origem, e presentes os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR e a LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
"Não sendo o caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator pode conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de processualistas Civis: "Cabe tutela de evidencia recursal.". Da decisão que deferir ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal cabe agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.
É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo na primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão."
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 239/240)
A fundamentação recursal relevante (fumus boni iuris) significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos.
O perigo da demora (periculum in mora), por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
Na hipótese em exame, em análise superficial, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo ativo para o recurso.
A fundamentação recursal é aparentemente relevante, pois a jurisprudência vem entendendo que, nos feitos onde se alega a inexistência de relação de débito, imperioso é o deferimento da tutela de urgência, no sentido de suspender os descontos do contrato dito fraudulento, enquanto pendente a instrução do feito, dada a impossibilidade da produção da prova negativa.
Confiram-se os seguintes julgados acerca do tema:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - ART. 300 DO CPC - SUSPENSÃO DE DESCONTO DE EMPRÉSTIMO - POSSIBILIDADE - ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - EMPRÉSTIMO PESSOAL CONTRATADO - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LIMITAÇÃO A 30% - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE - RELAÇÃO JURÍDICA NEGADA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU POR SE TRATAR DE PROVA NEGATIVA IMPOSSÍVEL AO AUTOR. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Presente a probabilidade do direito invocado pelo autor advindo da alegada ausência de contratação, bem como do excesso de desconto em seu benefício previdenciário, e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorrente da continuação dos descontos do empréstimo consignado em benefício de aposentadoria e em sua conta corrente, possível a concessão da liminar. 3. Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus probatório, de regra, é do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e, do réu, quanto ao fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor. 4. Entretanto, em que pese a regra geral de distribuição do ônus da prova, nos casos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova já compete ao réu pela impossibilidade do autor fazer a prova negativa da causa da obrigação, o que não requer a inversão do ônus da prova. 5. Recurso conhecido e não provido." Realcei

(TJ-MG - AI: 10000220086862001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 04/05/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- RECURSO DO CONSUMIDOR-TUTELA DE URGÊNCIA- SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO- PROBABILIDADE DO DIREITO- PERIGO DA DEMORA- RECURSO PROVIDO" Destaquei
(TJ-MS - AI: 14128283820208120000 MS 1412828-38.2020.8.12.0000, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 25/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2021)
Pelas razões expostas, há, em princípio, probabilidade de provimento do recurso.
O perigo da demora também exsurge da situação ora retratada, vez que a continuidade dos descontos mensais impugnados poderá ensejar ofensa ao mínimo existencial do Agravante, vez que efetuados descontos mensais na quantia de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), em benefício previdenciário de valor de, aproximadamente, 01 (um) salário-mínimo.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositiva é a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso, para impor à Agravada a suspensão dos descontos referentes ao contrato em discussão efetuados no benefício previdenciário do Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada mês de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PARA O RECURSO.
Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão.
Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal da espécie, apresentar contraminuta.
CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO.
Salvador, 4 de julho de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8006163-32.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lusinete Mendes Fernandes
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Apelante: Municipio De Anguera

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006163-32.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ANGUERA
Advogado(s):
APELADO: LUSINETE MENDES FERNANDES
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8039957-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Diana Silva Cardoso Lima
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Agravante: Ednilian Nunes Barbosa
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Agravante: Elita Pereira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Agravado: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039957-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DIANA SILVA CARDOSO LIMA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
I
DECISÃO
DIANA SILVA CARDOSO LIMA, EDNILIA NUNES BARBOSA, ELITA PEREIRA DOS SANTOS ingressaram com Ação de Obrigação de Fazer contra o MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA, com pedido de gratuidade da justiça, objetivando a regularização da progressão funcional vertical, processo com trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Bom Jesus da Lapa, sob nº 8000408-50.2023.8.05.0027.

Na decisão de ID 446668396, o Juízo precedente indeferiu a gratuidade da justiça requerida na inicial.

Insatisfeitas, as Autoras interpõem agravo de instrumento e pedem a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a concessão do benefício negado na origem.

Juntaram contracheques e documentos para comprovar a hipossuficiência financeira, nas ID's 406828286,406828289,406828289, 406828298, 406828303, 406828305, 406828306, 406828307.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, considerando a documentação apresentada, dispenso as recorrentes do recolhimento das custas recursais.
Satisfeitos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Ritos que, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o requerente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.

Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É o que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. Confira-se:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[...]
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese sob julgamento, em análise apriorística, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a suspensão dos efeitos da decisão recorrida e a concessão da antecipação da tutela recursal.
As requerentes trouxeram aos autos documentos que demonstram que percebem salário como professoras, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$6.000,00 (seis mil reais), já comprometido com descontos de empréstimos consignados, além de demonstrarem gastos com despesas médicas, que conduzem a veracidade da situação de hipossuficiência declarada.
O perigo da demora também exsurge da situação ora retratada, vez que o indeferimento da benesse poderá inviabilizar o acesso à justiça e impedir que as Autoras busquem o recebimento de valores que alegam fazer jus, decorrentes da progressão funcional vertical não implantada pelo Município.

Por fim, ressalte-se que a antecipação da tutela recursal não traz perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, que poderá ser modificada a qualquer tempo, caso venham aos autos elementos que indiquem que houve modificação nas situações financeiras das postulantes.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a suspensão da decisão agravada e o deferimento da antecipação da tutela recursal, para deferir a gratuidade da justiça requerida, até ulterior deliberação.
Nestes termos, SUSPENDO OS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA E DEFIRO, EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau, acerca do teor desta decisão.
Fica intimada a parte Agravada para, querendo, ofertar contraminuta, na forma e no prazo de 30 (trinta) dias.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO E OU OFÍCIO.
Dispenso, as Agravantes do recolhimento das custas do recurso.
Salvador, 4 de julho de 2024.
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8037169-03.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Qualicorp S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Embargante: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Embargado: Margarida Maria Santana Viana
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037169-03.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: QUALICORP S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
EMBARGADO: QUALICORP S.A. e outros (2)
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA-30225-A), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A)

DESPACHO

Considerando o pedido de aplicação de multa por alegada conduta protelatória, com fulcro no art. 10, CPC, intime-se a Embargante para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de id. 64910400.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0500279-94.2017.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimundo Benedito Lessa De Moraes
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421-A)
Apelado: Maria Celeste Barreto De Moraes
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421-A)

Apelado: Jose Carlos Lessa De Moraes
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421-A)
Apelado: Joao Alberto Lessa De Moraes
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421-A)
Apelado: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Joao Augusto Castro Lessa De Moraes
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421-A)
Apelado: Licius Castro Lessa De Morais
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421-A)
Apelado: Djan Castro Lessa De Moraes
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421-A)
Apelado: Conceicao Castro Lessa De Moraes
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421-A)
Advogado: Djan Castro Lessa De Moraes (OAB:BA19028-A)
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571-A)
Apelado: Uendel Castro Lessa De Moraes
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421-A)
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)
Advogado: Anna Maria Nabuco Peltier Cajueiro (OAB:BA40449-A)
Representante: Municipio De Ipiau
Apelado: Espólio De Raymundo Benedicto Lessa De Moraes Registrado(a) Civilmente Como Marco Barreto De Moraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500279-94.2017.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A), ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA40449-A)
APELADO: RAIMUNDO BENEDITO LESSA DE MORAES e outros (9)
Advogado(s): MARCELA BARRETO DE MORAES (OAB:BA15421-A), DJAN CASTRO LESSA DE MORAES (OAB:BA19028-A), Defensor Dativo registrado(a) civilmente como JOAO AUGUSTO CASTRO LESSA DE MORAES (OAB:BA24571-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do código de processo civil, intime-se o apelante, para, querendo, se manifestar acerca dos documentos acostados no bojo das contrarrazões recursais de id 64497456, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8005618-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Belo Campo
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074-A)
Agravado: Sandra Neves Ferraz
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274-A)
Agravante: Municipio De Belo Campo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005618-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELO CAMPO e outros
Advogado(s): LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074-A)
AGRAVADO: SANDRA NEVES FERRAZ
Advogado(s): WHALLAS CORREIA SANTOS (OAB:BA15274-A)

DESPACHO
Considerando que já foi julgado o agravo interno protocolizado sob o nº 8005618-32.2024.8.05.0000.1, determino a remessa dos autos à Secretaria para certificar se houve a interposição de recurso extraordinário. Em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se a imediata baixa dos autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8023433-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Galatas Comercio Ltda
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707-A)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Agravante: Vinicio Da Silva Martins
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707-A)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Agravante: Alba Valeria Ramos Martins
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707-A)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Agravado: Yi County Yimingsheng Food Co. Ltd
Advogado: Roani Pereira Do Prado (OAB:DF69538)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023433-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GALATAS COMERCIO LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (OAB:BA10926-A), JOSE CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA8707-A)
AGRAVADO: YI COUNTY YIMINGSHENG FOOD CO. LTD
Advogado(s): ROANI PEREIRA DO PRADO (OAB:DF69538)

DESPACHO
Da análise dos autos observa-se a oposição de embargos declaratórios por Yi County Yimingsheng Food Co. Ltd, no bojo dos autos principais.
Considerando o teor da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, na qual se determinou que “Aos Gabinetes dos Desembargadores, por sua vez, recomenda-se que, na hipótese de protocolo em desconformidade (no bojo dos autos), seja determinada a retificação pelo próprio Advogado, membro de Ministério Público, Defensoria ou Procuradoria, não cabendo à Diretoria de Segundo Grau ou à Secretaria da Câmara proceder a correção”, intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 dias (art. 218, §3º, do CPC), adequar a interposição ao quanto disposto no art. 148 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cadastrando o recurso como “novo recurso interno”, em apartado, sem o que restará inviabilizado o seu processamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO

0001686-69.2012.8.05.0138 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Embargado: Maria Jose Souza Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001686-69.2012.8.05.0138.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA-4403-A)
EMBARGADO: MARIA JOSE SOUZA SANTOS
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8038688-40.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Fidivalda Mota Santana
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038688-40.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: FIDIVALDA MOTA SANTANA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8035343-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572-A)

Advogado: Denise Dos Santos Santana (OAB:BA44227-A)

Advogado: Denise Dos Santos Santana (OAB:BA44227-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64927356
Processo N° : 8035343-66.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572-A)
DENISE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA44227-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414435446400000114895758

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8036277-24.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Espólio: Mariellen De Souza Dos Santos
Advogado: Ruan Rodrigues Mulinari (OAB:SP512435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036277-24.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
ESPÓLIO: MARIELLEN DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): RUAN RODRIGUES MULINARI (OAB:SP512435)

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8027183-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Luize Abreu Gondim
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027183-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZE ABREU GONDIM
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Luize Abreu Gondim interpôs o presente agravo de instrumento (id 60663803) nº 8027183-52.2024.8.05.0000, inconformada com a decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer, com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada, C/C Indenização por Danos Morais" nº 8024252-73.2024.8.05.0001, proposta em face da Bradesco Saúde S/A, indeferiu a tutela de urgência requerida.
Na decisão de id 62645834 foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça, tendo sido determinada a intimação da agravante para, em cinco dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Apesar de intimada para efetuar o recolhimento do preparo recursal, a agravante não o fez, conforme certidão de id 64565338.
Portanto, conquanto devidamente intimada, a recorrente não atendeu ao comando judicial, dando ensejo à deserção, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil:
"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias."
Ante o exposto, flagrante a deserção, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do artigo 1021, §4º ou 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0028213-57.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Lopez Comercio Consultoria E Engenharia Ltda
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243-A)
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-A)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0028213-57.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Eduardo Lopez Comercio Consultoria e Engenharia Ltda
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243-A), DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA-28563-A)

APELADO: OI S.A.
Advogado(s): MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES registrado(a) civilmente como MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-A), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853-A)

DESPACHO
Trata-se de recursos de apelação interposto por EDUARDO LOPEZ COMERCIO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Vitória da capital, que nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais, proposta em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.
Inicialmente, formula o apelante pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem apresentar, no entanto, qualquer informativo da situação financeira da empresa, tais como balanço patrimonial do exercício corrente, última declaração do imposto de renda da pessoa jurídica ou outros que possam atestar a impossibilidade de pagar as custas.
No particular, convém registrar que, consoante previsão do art. 99, §3º, do CPC, apenas a pessoa natural é beneficiária da presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica devendo, portanto, a requerente, pessoa jurídica, apresentar prova concreta a corroborar o seu pleito.
Para mais, cumpre observar que o requerimento foi realizado no bojo da apelação, sem procuração com poderes específicos para tanto, na forma do art. 105 do CPC.
Diante disso, intime-se o(a) recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularizar o pedido, juntando instrumento de mandato com poderes especiais, e comprovar concretamente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, colacionando documentação hábil, sob pena de indeferimento da gratuidade

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8040463-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jussara Lima Da Silveira
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)
Agravante: Luiz Augusto Dominguez Saback
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)
Agravado: Guarajuba Shopping Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040463-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JUSSARA LIMA DA SILVEIRA e outros
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950-A)
AGRAVADO: GUARAJUBA SHOPPING LTDA
Advogado(s):
I
DECISÃO
JUSSARA LIMA DA SILVEIRA e LUIZ AUGUSTO DOMINGUEZ SABACK ingressaram com Ação Indenizatória contra GUARAJUBA SHOPPING LTDA., com pedido de gratuidade da justiça, objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais, processo com trâmite na 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Civel, Comerciais e Acidente de Trabalho de Camaçari, sob nº 8001352-16.2023.8.05.0039.
Na decisão de ID 64654133 o Juízo precedente deferiu parcialmente a gratuidade da justiça, concedendo aos autores a redução de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais iniciais, com o parcelamento do restante em 10 (dez) prestações.
Insatisfeitos, os Autoras interpõem agravo de instrumento, pedem a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a concessão do benefício negado na origem.

Juntaram documentos para comprovar a situação de carência financeira.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, considerando a documentação apresentada, dispenso os recorrentes do recolhimento das custas recursais.
Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Ritos que, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o requerente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
É o que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. Confira-se:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[...]
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Na hipótese sob julgamento, em análise apriorística, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a suspensão dos efeitos da decisão recorrida e a concessão da antecipação da tutela recursal.

Consta, nos autos, documentos que demonstram que o segundo Agravante recebe o Auxílio Emergencial (ID 64654136), as Declarações de Isenção do Imposto de Renda, de ambos, e na inicial há uma relação dos processos judiciais movidas contra os requerentes, tais como, ação de despejo e de execução do quiosque onde ocorreram os fatos descritos na ação de origem e ações trabalhistas.
Tais circunstâncias indicam, a priori, que os requerentes enfrentam sérias dificuldades e, conforme afirmam, tiveram que fechar o negócio, acumulando dívidas e obrigações financeiras, o que conduz a probabilidade do direito ao benefício da gratuidade postulado.
O perigo da demora também exsurge da situação ora retratada, vez que o indeferimento da benesse poderá inviabilizar o acesso à justiça e impedir que as Autoras busquem o recebimento de valores que alegam fazer jus, decorrentes dos danos que alegam ter sofrido quando foram despejados do local onde exerciam as suas atividades, pela parte Agravada.
Por fim, ressalte-se que a antecipação da tutela recursal não traz perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, que poderá ser modificada a qualquer tempo, caso venha aos autos elementos que indiquem que houve modificação na situação financeira da postulante.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a suspensão da decisão agravada e o deferimento da antecipação da tutela recursal, para deferir a gratuidade da Justiça requerida, até ulterior deliberação.
Nestes termos, SUSPENDO OS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA E DEFIRO, EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau, acerca do teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, ofertar contraminuta, na forma e no prazo de 15 (quinze) dias.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO.
Dispenso a parte Agravante do recolhimento das custas do recurso.
Salvador, 4 de julho de 2024.
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8042604-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luciano Benetti Timm (OAB:RS37400)
Advogado: Rafael Bicca Machado (OAB:PR72967-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042604-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): RAFAEL BICCA MACHADO (OAB:PR72967-A), LUCIANO BENETTI TIMM (OAB:RS37400)

DESPACHO
Considerando que foram apreciados os Embargos de Declaração nº 8042604-19.2023.8.05.0000.1.EDCiv associados a este agravo de instrumento, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles aclaratórios e proceda-se com a devida baixa de ambos os recursos.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8041186-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Desiane Santos De Jesus
Agravado: Antonio Carlos De Macedo
Agravante: A.j.d.m.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041186-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DESIANE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DE MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.J.M. e Desiane Santos de Jesus, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da decisão do Juízo da 9ª Vara de Família da comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Guarda Unilateral com Regulamentação de Visitas e Alimentos, tombada sob o n. 8003036-56.2024.8.05.0001, proposta contra Antônio Carlos Macedo, indeferiu a tutela provisória de urgência.

Nas razões recursais (ID 64879318), afirma que “o relacionamento entre as partes é conflituoso e da violência perpetrada pelo Agravado em detrimento da Agravante a convivência tornou-se insustentável, ensejando inclusive o ajuizamento de pedido de medidas protetivas, processo nº 8002119-37.2024.8.05-0001, emtrâmiteperantea3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Salvador/BA”.

Prossegue argumentando que “não conceder a guarda provisória da criança para a mãe é impor à criança a absorção dos conflitos que adviriam da relação dos genitores, principalmente em virtude do histórico de agressão e comportamento violento do pai, que se utiliza da guarda fática que possui para afastar a Agravante da sua prole como uma forma de vingança”.

Ainda destaca que “não só a genitora, mas a criança também está sendo prejudicada por não poder conviver com a mãe, que se trata de pessoa idônea, trabalhadora e que sempre cuidou de forma exemplar da infante”.

Requer, preliminarmente, a antecipação da tutela recursal pretendida “para conceder a guarda UNILATERAL da criança à genitora e, por consequência, fixar os alimentos em face do Agravado no importe não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, ou sendo maior a renda do genitor, em 40% (quarenta por cento) dos seus rendimentos”.

Agravante beneficiária da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

O art. 1.019, inciso I, do CPC, dispõe que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Por sua vez, o art. 300 daquele código prescreve que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Logo, para o deferimento da antecipação da tutela recursal faz-se necessário que o recorrente demonstre, em suma, o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito alegado e o risco de dano.

No caso, verifica-se a plausibilidade da tese suscitada pela recorrente, haja vista que há indícios de violência doméstica praticada pelo genitor da criança, que se encontra com a guarda de fato desta, já sendo solicitada pela genitora as medidas protetivas de urgência perante a 3ª Vara de Violência Doméstica desta capital (ID 64879319 – p. 14).

Embora tenha o Ministério Público entendido que a medida protetiva não se estende à criança, mas apenas à genitora, compreensão essa acolhida pelo juízo de origem, entende-se que há risco de exposição da infante aos atos de violência, ainda que não sejam de ordem física, mas psicológica, pelo potencial de presenciar agressões que possam vir a ser direcionadas contra a agravante.

Dentro desse contexto, o art. 1.584, §2º do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.713/2023, prevê a possibilidade de fixação da guarda unilateral “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”.

Por fim, também se configura o risco de dano de difícil reparação, sendo inerente à própria gravidade da situação enfrentada pela genitora, que, ao que tudo indica, estaria impedida de ter a filha em sua companhia e guarda.

Conclusão.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal pretendida, a fim determinar a guarda provisória unilateral em favor da genitora da criança, ora agravante, fixando os alimentos provisórios, a serem pagos pelo genitor até o dia 5 (cinco) de cada mês, no importe de 40% do salário-mínimo vigente à data do pagamento.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se o agravado, por carta com aviso de recebimento, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.
À Secretaria para que altere a tramitação deste recurso para segredo de justiça.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8021448-10.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Murilo Patrick Cerqueira Guedes Tramontini
Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451-A)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021448-10.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MURILO PATRICK CERQUEIRA GUEDES TRAMONTINI
Advogado(s): JOICE MIRANDA SCHMUCKER (OAB:BA73451-A), JANAINA SHIRLEY DEL REI MUNIZ DA ROCHA registrado(a) civilmente como JANAINA SHIRLEY DEL REI MUNIZ DA ROCHA (OAB:BA70174-A)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8035285-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Agravado: L & C Comercio De Produtos De Limpeza Ltda
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035285-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
AGRAVADO: L & C COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503-A)

DESPACHO
Intime-se a agravante para falar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de litigância de má-fé alçada em sede de contrarrazões (ID 64656093), bem como acerca da documentação que a acompanha.

P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8010548-10.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: Gildson Silva De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010548-10.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
APELADO: GILDSON SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Camaçari que, nos autos da ação de busca e apreensão proposta em face de Gildson Silva de Jesus, extinguiu o processo sem exame de mérito, nos termos:
Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.
Em suas razões recursais (ID 64149974), sustenta a parte recorrente que a sentença "apresenta excesso de rigor ao extinguir o feito apenas porque o banco autor não informou os dados do fiel depositário, uma vez que deveria ser oportunizada nova intimação para cumprir o determinado."
Defende que, "Antes de decretar o fim da pretensão, o advogado deve ser intimado via publicação no Diário da Justiça, assim como a parte deve ser intimada pessoalmente por carta com aviso de recebimento, nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, para suprir a falta em 5 (cinco) dias.".
Argumenta que "a extinção da ação fora efetivada em desconformidade com o legalmente estabelecido e com o próprio estágio em que se encontrava. A caracterização do abandono, ante essas circunstâncias, somente se aperfeiçoaria, consoante já assinalado, se, intimado para impulsionar a ação, pessoalmente e através de seu patrono, permanecesse o apelante inerte. Somente após o suprimento dessas exigências é que se afiguraria legítimo, então, se cogitar a possibilidade de ser colocado termo à ação com lastro na sua desídia.".
Defende que "O apelante não recebeu determinação para suprir a omissão em 5 dias, diante do que, não é possível que o r. juízo a quo, julgue extinto o processo sem julgamento do mérito, cabendo a este Egrégio Tribunal anular a sentença e determinar o imediato retorno dos autos à Vara de origem para o seu prosseguimento.".
Sustenta, ainda, que "em que pese o teor do despacho de fls., advertindo, inclusive, sobre a possibilidade de extinção do processo, a conclusão de abandono da causa não foi antecedida de requerimento do réu, e nem da necessária intimação pessoal da parte autora (art. 485, § 1º, do CPC), carecendo de reforma o provimento atacado, a fim de se permitir o prosseguimento do feito.".
Ressalta que para "a extinção do processo, com base no abandono da causa, a lei exige que a parte seja intimada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, para suprir a falta em 5 (cinco) dias, requisito cuja inobservância pelo juízo acarreta a nulidade da decisão.".
Destaca, ainda, que "a falta de contato do Requerente com o Oficial de Justiça não está prevista na legislação, não havendo, portanto, inércia do autor, já que não previsto em lei".
Nesses termos, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença vergastada, retornando os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.
Ante a ausência de angularização da relação processual, não foram apresentadas contrarrazões, conforme ato ID 64149977.
É o relatório. Decido.
Antes de adentrar ao mérito recursal, é preciso avaliar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da irresignação.
Particularmente, a parte tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, homenageando, assim, o princípio da dialeticidade. Sobre o tema, veja-se a lição de Araken de Assis:
"É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. Conforme assentou a 1.ª Turma do STJ, 'é necessária impugnação específica da decisão agravada'. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso" (Manual dos Recursos. Ed. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 111).
Assim, não pode o recorrente apresentar argumentos genéricos ou dissociados da decisão objurgada, sob pena de não conhecimento do seu recurso.
Não é diferente o posicionamento da Corte Cidadã, como se vê nos seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. DESATENDIMENTO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgRg nos EDcl no AREsp 762.698/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A parte recorrente deve apre-

sentar as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada, em obediência ao princípio da dialeticidade. 2. Estando a argumentação do recurso especial dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 228.219/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

In casu, verifico que o recorrente não respeitou o multicitado princípio, uma vez que apresentou razões recursais que são genéricas e não impugnam o fundamento utilizado na sentença vergastada. Para a correta compreensão da matéria, veja-se a sequência de atos processuais na origem.

Após a propositura da demanda, o juízo de origem proferiu o seguinte despacho no ID 64146212:

“Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do réu, através de notificação entregue no endereço deste, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção.”

Regularmente intimada, a parte autora manifestou-se no ID 64146214, aduzindo que tentou notificar “o devedor, ora réu, no exato endereço informado em contrato, contudo, o aviso de recebimento retornou com a anotação ‘não procurado’.”

Destacou, ainda, que “restou firmada nova tese pelo STJ no julgamento do tema Repetitivo 1132 (REsp 1951662/RS), que pacificou o entendimento de que a notificação extrajudicial encaminhada no endereço contratual é válida para comprovar a constituição em mora do devedor, sendo desnecessária a prova de seu recebimento”.

Ato contínuo, o juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de comprovação da notificação do réu. Assim assentou o juízo de base:

“[...] a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO/SEM ENTREGA DOMICILIAR”, bem como instrumento de protesto afixado em edital ou sem o aviso de recebimento, não são meios válidos para constituir a mora.

“Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

[...]

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

[...]

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.”

No recurso, por sua vez, a instituição financeira autora traz argumentos dissociados da sentença e muitas vezes contraditórios entre si. Primeiro, aduz que a sentença teria extinguido o processo porque não teria sido trazido o endereço do depósito fiel, o que não possui nenhuma relação com os autos.

Após, defende que o juízo de origem não poderia ter extinguido o feito sem prévia intimação pessoal; ocorre que a intimação foi realizada, tanto assim que houve manifestação da recorrente, considerada insuficiente pelo juízo a quo.

Assim, o procedimento do art. 485, §1º, do CPC foi seguido; o que deveria ser debatido no recurso é se foi correta a conclusão do juízo a quo quanto à observância ou não do seu despacho anterior, já citado. Mais especificamente, o debate era sobre a suficiência da notificação realizada pelo juízo de origem.

Por fim, ainda se refere a um contato com o oficial de justiça, matéria completamente estranha à realidade dos autos.

Em síntese, os três fundamentos encontrados na apelação estão dissociados da sentença e dos atos processuais antecedentes, evidenciando o descumprimento ao princípio da dialeticidade recursal.

Portanto, trata-se de recurso manifestamente genérico, sem congruência com o caso concreto.

A fundamentação genérica e a ausência de impugnação específica impedem ao órgão jurisdicional a quo de reanalisar a matéria, conforme prevê o art. 932, III, do CPC em vigor, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nesses termos, constata-se que o recurso sub iudice não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, haja vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, com fulcro no art. 932, III, do CPC em vigor.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR21

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
0007971-83.1984.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)
Embargado: Selma Aragao Da Mata

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0007971-83.1984.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318-A), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176-A)
EMBARGADO: SELMA ARAGAO DA MATA
Advogado(s):

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO IMPROVIDO.
Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Desenbahia em face de decisão que negou provimento ao recurso para, reconhecendo a prescrição intercorrente, manter a sentença objurgada.
Aduz, em síntese, a existência de contradição, uma vez que o processo foi extinto com fundamento no art. 485, II, do CPC e não em razão da prescrição intercorrente.
Assevera que a extinção art. 485, II, do CPC foi equivocada, pois não foi precedida da intimação pessoal do autor, conforme determina o art. 485, §1º do CPC.
Nesse sentido, requer seja sanada a contradição alegada e modificado o julgamento do apelo.
Diante da ausência de angularização no processo de origem, dispensada a intimação da parte embargada.
É o que basta relatar. Decido.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Sabe-se que a interposição de embargos de declaração só se justifica quando há algum dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
Com efeito, essa modalidade recursal não se presta para rediscussão de tema apreciado, sendo que a não concordância do vencido na demanda judicial não tem o condão de torná-la equivocada ou viciada, não se prestando o referido recurso como meio de rejulgamento.
Na hipótese, o embargante suscita contradição da decisão sob o fundamento de que a sentença extinguiu a ação de execução de título extrajudicial com fundamento no art. 485, II, do CPC e não em razão da prescrição intercorrente.
Não assiste razão.
Como se verifica, a sentença fundamenta a extinção do feito executivo na negligência das partes em impulsionar o feito, veiculando a prejudicialidade das execuções paralisadas por tempo excessivo na unidade judiciária.
Tanto é assim que o recurso apelativo se insurge contra a declaração da prescrição intercorrente, defendendo a ausência de desídia do exequente e o erro procedimental do juízo que não deixou de intimar pessoal e previamente o autor para dar andamento aos fólios.
Logo, não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório, isso porque, o embargante pretende, em verdade, rediscutir as razões do julgado.
Importante ratificar que a decisão objurgada esclareceu que o exequente foi devidamente intimado para dar andamento ao processo em 13/04/1995, tendo permanecido inerte até 26/03/2018, inviabilizando acatar a tese de erro de procedimento.
Lado outro, não se olvida que o recurso apelativo devolve ao Tribunal toda a matéria impugnada pelo recorrente, nos termos do art. 1.013 caput e §2 do CPC, sendo absolutamente possível a manutenção da sentença por fundamento diverso.
Isso porque, tendo o recorrente limita a matéria apreciada, ou seja, o aspecto horizontal do recurso, caberá ao órgão julgador examinar, em profundidade, todo o tópico devolvido, inclusive os fundamentos não apreciados pelo magistrado sentenciante.
Assim, não se verifica qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, capaz de viabilizar a procedência deste recurso, exsurgindo o inadequado manejo dos embargos de declaração.
Ainda que os aclaratórios tenham finalidade prequestionadora, exigem a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC – omissão, contradição obscuridade -, o que não ocorre na espécie.
Conclusão.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8005429-76.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eliana Santos De Sousa Silva
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410-A)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700-A)
Advogado: Vitor Guilherme Ribeiro Vieira Batista (OAB:BA65245-A)
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005429-76.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
APELADO: ELIANA SANTOS DE SOUSA SILVA
Advogado(s): LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410-A), JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700-A), VITOR GUILHERME RIBEIRO VIEIRA BATISTA (OAB:BA65245-A)

DESPACHO
Na forma do art. 53, X do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8041260-66.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilmario Dos Santos Soares
Advogado: Fernando Araujo Santos (OAB:BA76085)
Agravado: Janine Santos Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041260-66.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILMARIO DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): FERNANDO ARAUJO SANTOS (OAB:BA76085)
AGRAVADO: JANINE SANTOS DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre o agravo interno de ID 64916067, manifeste-se a parte agravada, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8001023-86.2019.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Frederico Barreto Leite
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886-A)
Apelado: Lem 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739-A)
Advogado: Ana Paula Camargo Pereira (OAB:BA32558-A)
Advogado: Natalia Martins De Almeida E Souza Ferreira (OAB:DF62559)
Apelado: Andre Frederico Barreto Leite
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886-A)
Apelante: Lem 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Natalia Martins De Almeida E Souza Ferreira (OAB:DF62559)
Advogado: Ana Paula Camargo Pereira (OAB:BA32558-A)
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001023-86.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANDRE FREDERICO BARRETO LEITE e outros
Advogado(s): ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886-A), ANA PAULA CAMARGO PEREIRA (OAB:BA32558-A), EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (OAB:DF18739-A), NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA (OAB:DF62559)
APELADO: LEM 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (OAB:DF18739-A), ANA PAULA CAMARGO PEREIRA (OAB:BA32558-A), NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA (OAB:DF62559), ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886-A)

DESPACHO
Com fundamento no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a acionada a fim de recolher, em dobro, o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o apelo de ID n. 64949864 ser considerado deserto.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8005714-97.2022.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Alves Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462-A)
Apelado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005714-97.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JORGE ALVES DA SILVA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462-A)
APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Sobre a prefacial de inadmissibilidade recursal, suscitada nas contrarrazões de ID n. 64971361, manifeste-se o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
0752661-33.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Denilson Carmo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0752661-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: DENILSON CARMO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTRO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.355.208/SC COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.184. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município do Salvador em face da sentença de ID n. 64058737, proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, que extinguiu a execução fiscal ajuizada desfavor de Denilson Carmo da Silva, por abandono da causa.

Em suas razões (ID 64058738), o apelante sustenta, em resumo, que, "...quando não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e intimada a Fazenda, tem início, após o arquivamento dos autos por 1 (um) ano, o prazo de prescrição intercorrente, tratado no art. 40 da Lei 6.830/80 e, somente após 6 (seis) anos da primeira intimação pessoal da Fazenda, é que a prescrição intercorrente pode ser cogitada. O arquivamento, conforme previsto no artigo citado, vem a proteger o interesse do ente público que possui em seu favor título executivo e já exerceu tempestivamente a pretensão em face do apelado."

Nesses termos, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Ante a ausência de angularização da relação processual, foram dispensadas as contrarrazões.

Intimado para falar sobre a aparente ausência de interesse processual, em virtude do baixo valor da execução, o recorrente manifestou-se por meio da petição de ID n. 64988388.

É o que importa relatar. Decido.

Cinge-se o exame do mérito recursal à análise da possibilidade de manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal, mas por outro fundamento, em razão do baixo valor pretendido pelo Fisco Municipal.

Após detida análise do recurso, à luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, evidencia-se que deve ser negado provimento, cabendo, inclusive, o julgamento monocrático, com fulcro no art. 932, IV, b, do CPC, que prevê:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Com efeito, no julgamento do Tema 1184 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

De forma mais detalhada, foram fixados os seguintes parâmetros:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Na esteira do precedente firmado pela Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça editou Resolução nº 547 de 22/02/2024 legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa. Veja-se:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.” (Resolução Nº 547 de 22/02/2024)

Nota-se, assim, associando a tese firmada pelo STF com a Resolução do CNJ, que é um dever do órgão jurisdicional extinguir as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando não haja a citação do executado ou, mesmo quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

No caso concreto, proposta a execução em 8 de abril de 2019, até o advento da sentença a parte executada ainda não havia sido citada; ademais, o valor exequendo totaliza R$ 7.352,15, referente a crédito fiscal decorrente de imposto alusivo ao exercício do ano de 2016.

Por derradeiro, constato, ainda, que, no caso concreto, o Município não comprovou, na esteira do precedente do STF, que o ajuizamento da execução fiscal foi precedido das seguintes providências: "a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."

Portanto, evidencia-se que a situação se enquadra perfeitamente à tese firmada pela Suprema Corte e pelos parâmetros regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Conclusão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 932, IV, b, do CPC.
Ao trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8037655-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Romicilia Franca Da Silva
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037655-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROMICILIA FRANCA DA SILVA
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência e/ou efeito suspensivo, tombado sob o 8037655-15.2024.8.05.0000, interposto por Romicilia Franca da Silva, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santa Inês/BA, que, nos autos do Processo nº 8000249-78.2021.8.05.0221, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos:
"Vistos, etc.
O documento juntado pela parte, consistente apenas em um recibo simplificado do IR, não é capaz, por si só, de evidenciar a hipossuficiência da embargante que demonstre a inexistência mínima da possibilidade de arcar com as custas do processo, sendo necessária uma robusta comprovação.
Assim, considerando o ramo de atividade da embargante e que o título executivo extrajudicial teve como negócio jurídico a disponibilidade de crédito de valor considerável para o exercício da atividade pecuarista, INDEFIRO, por ora, a Gratuidade de Justiça requerida, por não vislumbrar elementos nos autos que, a priori, indiquem a possibilidade de deferimento da gratuidade.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Após, nova conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.".
A agravante alega, em síntese, não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e que a gratuidade é uma garantia constitucional.

Aduz “que a manutenção da decisão agravada pode gerar o cancelamento da distribuição, uma vez que o Meretíssimo Magistrado de piso já intimou a Agravante para recolhimento de custas em 15 (quinze) dias e a Agravante não possui condições financeiras de arcar com estes gastos sem prejuízo de sua subsistência própria e de sua família. Desta forma, o dano grave ou de difícil reparação seria justamente o impedimento do acesso da Agravante à justiça”.

Requerer “a) Seja o presente Agravo de Instrumento conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade; b) Seja o presente recurso recebido e processado na forma de agravo de instrumento; c) Seja o presente recurso recebido no seu regular EFEITO DEVOLUTIVO e com a concessão do EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 1.019, I do Código de Processo Civil, oficiando-se o Juízo a quo, até o julgamento do presente Agravo de Instrumento; d) Seja o Agravado intimado no prazo de 15 dias, para apresentar sua manifestação, nos termos do art. 1.019, inciso II do CPC; e) Seja ao final dado PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO a fim de que a decisão agravada seja totalmente reformada, para que seja CONCEDIDA a assistência judiciária gratuita a Agravante. f) Subsidiariamente ao pedido anterior, requer que seja concedido o benefício da justiça gratuita em relação aos honorários periciais e sucumbenciais, se houver, nos termos do art. 98, § 5º do CPC combinado com art. 98, VI do CPC; e ainda, caso indeferida a gratuidade da justiça a Agravante no todo ou em parte, requer que seja concedido o benefício de parcelamento das custas e emolumentos, despesas e honorários, nos moldes do art. 98, § 6º do CPC. ”

A agravante, intimada para comprovação da pobreza (id 63627398 dos presentes autos), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de id 64837407.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impende ressaltar que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com base em princípios constitucionais e coerente com o regramento do Código de Processo Civil, dispensa o recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Em análise sumária, confrontando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que a irresignação da agravante não se mostra plausível para a concessão do efeito suspensivo requerido.

Os artigos 300, 1019 e 995, todos do CPC, disciplinam a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal quando presentes, simultaneamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou possibilidade de deferimento de efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Estabelecem os supramencionados artigos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Da análise do feito, observa-se a ausência de probabilidade do direito da agravante, porquanto, embora intimada a comprovar a hipossuficiência econômica alegada, não o fez, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, não restou evidenciado.

Demais disso, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos” (grifo acrescido).

Intimada pelo MM Juízo a quo para comprovar sua alegada hipossuficiência, a agravante juntou, com a petição de id 403742163, apenas um recibo simplificado de Declaração de IR (id 403742168).

Este ad quem novamente oportunizou à agravante a comprovação da alegada hipossuficiência. Apesar de devidamente intimada, a recorrente não comprovou sua renda, nem juntou faturas de cartão de crédito ou extratos bancários, nem a Declaração de Imposto de Renda, ou comprovantes de despesas, como sugerido no despacho de id 403742163.

Ocorre que a alegada hipossuficiência econômica da agravante não restou comprovada, principalmente ao se levar em consideração que a agravante, na peça exordial, se declara pecuarista.

Não estando presentes, simultaneamente, os requisitos autorizadores da suspensividade dos efeitos da decisão agravada, esta há de ser indeferida.

Ficam as partes devidamente esclarecidas da provisoriedade desta decisão, que busca apenas preservar direitos, não se confundindo, em absoluto, com antecipação de entendimento meritório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, até que o presente recurso seja definitivamente julgado.

Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa.

Ato contínuo, intime-se a parte agravada para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8018077-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cassiana Oliveira Reis
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018077-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CASSIANA OLIVEIRA REIS
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se, na Secretaria, o o julgamento do Agravo Interno nº 8018077-66.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv., incluído na sessão de julgamento do dia 22/07/2024, em Sala de Plenário Virtual.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8003819-41.2016.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Apelante: Marlene Patrocinio Da Silva
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601-A)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)
Apelado: Marlene Patrocinio Da Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601-A)
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003819-41.2016.8.05.0191

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARLENE PATROCINIO DA SILVA e outros
Advogado(s): GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601-A), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601-A), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542-A), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A)
V
DECISÃO
MARLENE PATROCINIO DA SILVA ajuizou ação revisional cumulada com repetição de indébito contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, processo com trâmite na 2ª Vara Cível, Comercial, Relações de Consumo e Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso.
Relatou que firmou com a parte ré contrato de financiamento em alienação fiduciária para aquisição do veículo automotor VW POLO, Sedan 1.6, 2010/11, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R$ 942,76 (novecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos).
O valor financiado foi de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) e, ao final, pagaria o montante total de R$ 56.565,60 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco Reais e sessenta), o que considerou abusivo.
Diante do exposto, requereu a adequação do contrato com a Lei nº 8.078/90, a fim de reduzir os juros compensatórios para 6% ao ano e 1% ao mês, além da multa para 2%.
A gratuidade da Justiça foi concedida e a liminar deferida em parte (ID 60119255).
A contestação foi apresentada no ID 60119263. A réplica foi ofertada no ID 60120129.
Sobreveio sentença de ID 60120166, a fim de revogar a liminar e julgar parcialmente procedentes os pedidos, excluindo apenas a cumulação com a comissão de permanência.
Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se suspensa a exigibilidade diante do deferimento da gratuidade de justiça.
Irresignada, a parte autora interpõe recurso de apelação no ID 60120228, com o propósito de reformar a sentença.
Aduz abusividade na cobrança dos juros moratórios, capitalização mensal, comissão de permanência, limitação dos juros moratórios, multa moratória e tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê.
O Banco Votorantim também apresentou apelação (ID 60120240), em que assevera a completa legalidade na cobrança, vez que agiu no exercício regular do direito.
O Banco apresentou as contrarrazões no ID 60120240 e a parte autora no ID 6012024, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.
É o relatório.
DECIDO
ANÁLISE DA PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL
A parte Autora sustenta que o recurso da Ré não impugnou, especificamente, os fundamentos da sentença, deixando de apontar os equívocos do decisum apelado.
Conforme a sistemática processual, as razões recursais devem retratar o inconformismo da parte, prejudicada pelo ato decisório impugnado, a fim de convencer a Instância revisora do desacerto do seu prolator.
Ressalte-se, todavia, que é indispensável, para tanto, que haja pertinência entre o que foi decidido pelo ato questionado e o que for alegado no recurso.
ARAKEN DE ASSIS, na obra 'Manual dos Recursos', 3ª edição, página 208, orienta que "Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente".
Também neste sentido:
"É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, de nada adianta o inconformado veicular no recurso alegações dissociadas das razões de decidir. Aliás, o verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata do tema: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'."
(In: BERNARDO PIMENTEL SOUZA. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 6ª edição, pág. 85)
No caso examinado, as razões recursais apontam, na sentença, os trechos que supostamente estariam em desacordo com a jurisprudência que utilizou a seu favor e que embasariam o pedido de sua reforma.
Atesta-se, deste modo, a regularidade formal do apelo em exame, consistente na presença de razões recursais específicas e correlacionadas com os fundamentos adotados no decisum recorrido.
Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR.
Satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
O contrato sob comento encontra-se no ID 60119264.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
A matéria atinente aos juros remuneratórios em contratos bancários foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, onde ficou consolidado que, embora as instituições financeiras não se sujeitem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, é admitida a revisão das taxas contratadas, quando se tratar de relação de consumo e quando a abusividade for capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC).
Confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".
2. Tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, correto o julgado que limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado.
3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.
4. Na hipótese dos autos, não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas. Ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, inviável a cobrança da capitalização mensal de juros.
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp 1273127/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).
Firmou-se o entendimento de que deve ser observada a taxa média praticada pelas instituições financeiras para a época e tipo de negócio, divulgada pelo BACEN, como parâmetro para afirmar a existência, ou não, de abusividade dos juros pactuados.
In casu, da análise do contrato em discussão (ID 60119264), vê-se que a taxa de juros contratada é de 1,98% a.m. e 26,53% a.a., enquanto a taxa média praticada pelas instituições financeiras para o mesmo mês e tipo de negócio era de 1,53% a.m. e 19,92% a.a., conforme indicado no site do Banco Central do Brasil, pelo Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS).
Observa-se que, na situação em análise, a taxa mensal de juros remuneratórios é inferior a uma vez e meia a taxa média apurada para o mesmo tipo e época do contrato objeto da demanda, segundo as estatísticas de crédito do BACEN, afastando a tese de abusividade, e em consonância à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Confiram-se:
"CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL S.A. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC . AÇÃO DE REVISÃO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE GAÚCHA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) JUROS REMUNERATÓRIOS. PATAMAR QUE SUPERA UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DA MODALIDADE INFORMADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TJRS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR E DOS ELEMENTOS CONCRETOS DA DEMANDA. REVISÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE CONFIGURAÇÃO DA MORA DA DEVEDORA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (grifei)
(STJ - REsp: 2050969, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: 23/02/2023)
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PACTUADA. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise. 2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, não foi necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado, não havendo incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada. 4. Agravo interno desprovido." (grifei)
(STJ - AgInt no AREsp: 2386005 SC 2023/0204576-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)
Assim, também não visualizo excesso na taxa estipulada no contrato firmado pelas partes.
DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS
Com relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001. Vejamos:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/01. CONSON NCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TR NSITO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRAMINUTA. IRRELEV NCIA. PRECEDENTES. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.
1. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento do RE 592.377/RS, processado segundo a sistemática da repercussão geral, esta Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Precedentes: ARE 964.347-AgR,

Redator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.10.2016, ARE 971774 AgR, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 19.10.2016.
4. Agravo regimental conhecido e não provido." (destaquei)
(STF, ARE 831911 AgR/MS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 07/02/2017, DJe-065 DIVULG 30-03-2017 PUBLIC 31-03-2017)
E, a teor do disposto na Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça, "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".
A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa contratação da capitalização mensal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.
1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(STJ, AgInt no AREsp 1043138/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgamento: 02/05/2017, publicação: DJe 05/05/2017)
No contrato aqui discutido, a taxa de juros anual especificada é doze vezes maior do que a mensal, evidenciando, assim, a licitude do procedimento.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
No que se refere à comissão de permanência, é válida a sua cobrança no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios, sendo que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ.
No caso concreto, prevê a cláusula sexta do contrato:
"Juros remuneratórios para operações em atraso: 14,20% | Juros de mora: | Multa 2%"
Portanto, vê-se que em expressa desconformidade com os precedentes vinculantes elencados, vez que muito superior a soma das taxas de juros remuneratórios e multa contratual, de modo que impositivo é o reconhecimento da nulidade na cumulação da comissão de permanência com os demais encargos.
JUROS DE MORA
Como se verifica da leitura da cláusula sexta, citada no tópico anterior, o contrato impugnado não estipulou juros de mora, tampouco restou demonstrado a sua cobrança, de forma que ausente qualquer abusividade.
MULTA MORATÓRIA
Por sua vez, no que tange à redução da multa moratória, verifico que esta foi estabelecida em 2% ao mês. Ocorre que, desde a alteração provocada pela Lei nº 9.298/96 no Código de Defesa do Consumidor, a legislação pátria tem admitido a incidência de multa moratória até o percentual de 2% (dois por cento).
In litteris:
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
(...)
§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)
Portanto, ausente qualquer abusividade referente a este tópico também.
DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ
No tocante a ambas tarifas, não constato a sua estipulação no contrato, tampouco a parte autora demonstrou a sua cobrança, de modo que ausente abusividade no caso sob comento.
CONCLUSÃO.
Assim, verifica-se a solidez da sentença que corretamente declarou nula a incidência da comissão de permanência, julgando os demais pedidos improcedentes, em observância a legislação e jurisprudência acerca da matéria, razão pela qual nego provimento a ambos recursos.
Mantida a sucumbência nesta instância recursal, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se suspensa sua exigibilidade.
Diante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.
Salvador, 4 de julho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO

0511821-33.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Alexandre Galiaco Roiz
Advogado: Rafaela Menezes Garcia (OAB:RJ220854)
Advogado: Pedro Solia Pamplona (OAB:RJ126219-A)
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073-A)
Apelado: Condominio Edificio Villa Del Rey
Advogado: Victor De Vasconcelos Exaltacao (OAB:BA44764-A)
Apelado: Ivonete Maria Frazão Campos
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511821-33.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE ALEXANDRE GALIACO ROIZ
Advogado(s): PEDRO SOLIA PAMPLONA (OAB:RJ126219-A), RAFAELA MENEZES GARCIA (OAB:RJ220854), JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO (OAB:BA42073-A)
APELADO: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DEL REY e outros
Advogado(s): VICTOR DE VASCONCELOS EXALTACAO (OAB:BA44764-A), ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA-26200-A)

DESPACHO

Julgado o presente recurso, consoante se observa do acórdão de id 58315403, aguarde-se, na Secretaria, o trânsito em julgado do decisum proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 0511821-33.2017.8.05.0001.1.EDCiv.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8028137-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Agravado: Jorge Cassio Sales De Santana 01003969500

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028137-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732-A)
AGRAVADO: JORGE CASSIO SALES DE SANTANA 01003969500
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o comprovante acostado ao id 64914090, intime-se o Agravado nos termos da decisão de id 61048326.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8105544-17.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco A J Renner Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350-A)
Apelante: Valdemiro Jesus Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105544-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VALDEMIRO JESUS DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
APELADO: BANCO A J RENNER SA
Advogado(s): ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB:RS46350-A)

DESPACHO
Tendo em vista a petição de id 64970197, através da qual o Apelante solicita a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos a documentação capaz de comprovar a necessidade de deferimento da assistência judiciária gratuita, defiro o referido prazo.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8037675-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Agravado: Dalma Franco Nunes
Advogado: Gislane Santos Lima (OAB:SP316765-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037675-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A)
AGRAVADO: DALMA FRANCO NUNES
Advogado(s): GISLANE SANTOS LIMA (OAB:SP316765-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a Apelante para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8023433-76.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Yi County Yimingsheng Food Co. Ltd
Advogado: Roani Pereira Do Prado (OAB:DF69538)
Agravado: Galatas Comercio Ltda
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707-A)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Agravado: Vinicio Da Silva Martins
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707-A)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Agravado: Alba Valeria Ramos Martins
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707-A)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023433-76.2023.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: YI COUNTY YIMINGSHENG FOOD CO. LTD
Advogado(s): ROANI PEREIRA DO PRADO (OAB:DF69538)
ESPÓLIO: YI COUNTY YIMINGSHENG FOOD CO. LTD e outros (3)
Advogado(s): ROANI PEREIRA DO PRADO (OAB:DF69538), JOSE CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA8707-A), ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (OAB:BA10926-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno (id 58173276), interposto por Yi County Yimingsheng Food co. Ltd, contra decisão monocrática proferida por este Relator, que acolheu parcialmente os embargos declaratórios nº 8023433-76.2023.8.05.0000.1 (id 50236870), opostos contra decisão prolatada no agravo de instrumento nº 8023433-76.2023.8.05.0000, e mantida por decisão que rejeitou os embargos declaratórios 8023433-76.2023.8.05.0000.2. (id 52607132).
Em suas razões de recurso, a agravante reitera a necessidade de “permanência do agravante como depositário fiel dos veículos, conforme fundamentação supra, notadamente diante do iminente risco de desfazimento dos bens pelos agravados.”
Ao final, pugnou pelo provimento do presente recurso, para reformar a decisão hostilizada.
Contrarrazões, de id 59739429.
É o relatório. Passo a decidir.
O recurso principal, agravo de instrumento nº 8023433-76.2023.8.05.0000, foi julgado pelo Colegiado.
Desta feita, constata-se a perda do objeto do presente agravo interno, diante da falta superveniente do interesse recursal, deixando, portanto, de existir um dos requisitos de admissibilidade.
Em razão disso, resta prejudicado o presente agravo interno, por perda superveniente do seu objeto, razão pela qual deixo de conhecê-lo, na forma do art. 932, III, do CPC, determinando a devida baixa dos autos na distribuição e o consequente arquivamento, com as cautelas de praxe.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do artigo 1021, §4º ou 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa, oportunamente.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO

8040769-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Advogado: Maria Clara Marques Da Silva Tenorio (OAB:BA78324)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624-A)

Advogado: Joao Bosco Gois Da Rocha Filho (OAB:SE5043)

Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Advogado: Maria Clara Marques Da Silva Tenorio (OAB:BA78324)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64956386
Processo N° : 8040769-59.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO BOSCO GOIS DA ROCHA FILHO (OAB:SE5043)
JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A), MARIA CLARA MARQUES DA SILVA TENORIO (OAB:BA78324), YASMIM FREITAS BRASIL (OAB:BA60624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412312815800000114922826

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8041593-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208-A)

Advogado: Renata Jurema Zamboni Morais (OAB:BA73101)

Advogado: Renata Jurema Zamboni Morais (OAB:BA73101)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64989342
Processo N° : 8041593-18.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
TACIANA IZABEL GOMES NADAL (OAB:PR43208-A)
RENATA JUREMA ZAMBONI MORAIS (OAB:BA73101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412330560100000114953772

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8059216-32.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179-A)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Embargado: Berenice Da Silva Nascimento
Advogado: Alaide Soares Da Silva (OAB:BA9837-A)
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461-A)
Embargado: Fabio Jose Da Silva Nascimento
Advogado: Alaide Soares Da Silva (OAB:BA9837-A)
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461-A)
Embargado: Marcio Santos Nascimento Bento
Advogado: Alaide Soares Da Silva (OAB:BA9837-A)
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8059216-32.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179-A), TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959-A)
EMBARGADO: BERENICE DA SILVA NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): ALAIDE SOARES DA SILVA (OAB:BA9837-A), ERASMO BATISTA SANTIAGO (OAB:BA9461-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8041569-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Fontes Representacao Ltda
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281-A)
Agravado: Aliomar Martins Fontes
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281-A)
Agravado: Genildes Santos Fontes
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041569-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: FONTES REPRESENTACAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): TAMILES SANTANA LUZ (OAB:BA48281-A)

DECISÃO
Itau Unibanco S/A interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, inconformado com a decisão do MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro

Público da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que, nos autos da Ação Monitória nº 8020280-70.2023.8.05.0150, proposta em face de Fontes Representação Ltda e outros, indeferiu a tutela antecipada, nos termos da decisão a seguir transcrita:
"Vistos,
O autor requer a concessão de autorização para promover averbação premonitória nos registros de imóveis dos requeridos para se evitar a dilapidação do patrimônio. (id 444388498).
DECIDO.
A expedição de certidão premonitória para averbação de obrigação prevista no art. 828 do CPC é medida aplicável apenas ao processo de execução e ao cumprimento definitivo de sentença.
Confira-se a redação do referido dispositivo legal:
Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitido pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.
De modo expresso, o comando legal restringe sua aplicação ao processo de execução e ao cumprimento definitivo de sentença.
Por ausência de previsão legal, não é possível aplicação de tal medida à fase de conhecimento, até mesmo porque o presente feito ainda não se constituiu em título executivo judicial, conforme art. art. 701, § 2º do CPC, com o qual não se confunde a ação monitória.
Assim, o fato de o legislador não tê-las previsto em outras hipóteses indica sua legítima opção por restringi-la apenas quando a obrigação estiver sedimentada em título executivo extrajudicial ou judicial formado por sentença/decisão transitada em julgado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Monitória - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que fosse expedida certidão premonitória na qual conste a existência da ação monitória em face dos requeridos nos moldes do artigo 828 do Código de Processo Civil - Alegação da agravante que, com tal medida, garantir o recebimento do seu crédito e prevenir o esvaziamento patrimonial dos devedores - Descabimento - Inexistência de prova do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da medida - Averbação premonitória que é uma medida de caráter acautelatório que visa prevenir responsabilidade e conservar direitos - Ação monitória em fase inicial não se vislumbrando a necessidade dessa averbação, meramente comunicativa, até porque os requeridos nem foram citados, e ainda podem pagar o débito - Ausência de indicativos de dilapidação patrimonial ou causas outras a ensejar risco de dano irreparável, o que não se pode inferir pelo mero inadimplemento do avençado - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 231XXXX-50.2023.8.26.0000; Relator (a):Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)
Assim, INDEFIRO o pedido de averbação premonitória nos registros de imóveis.
Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, indicar endereços dos requeridos para expedição dos mandados de citação.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. ".
A parte agravante sustenta a necessidade de reforma da r. decisão do MM Juízo de primeiro grau, sob a alegação de que "a Decisão acima transcrita é passível de causar graves e irreversíveis danos à parte Agravante, em razão do risco de dilapidação do patrimônio do Agravado".
Sustenta que "Em razão da existência de inúmeras ações ajuizadas contra os Agravados por outros credores e indícios de que uma outra empresa esteja recepcionando o faturamento da empresa ré através de um grupo econômico fraudulento, o Agravante requereu a concessão de autorização para promover averbação premonitória nos registros de imóveis dos requeridos, com o objetivo de evitar a dilapidação do patrimônio" e que o MM Juízo a quo indeferiu a tutela sob alegação de que a averbação premonitória somente seria cabível nas execuções e cumprimentos de sentença, não sendo cabível em ações monitórias.
Aduz ser cabível a averbação premonitória em ações monitórias quando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.
Afirma que "A urgência na concessão da medida se justifica pelos indícios de que a empresa ré está transferindo seu faturamento para outra empresa do mesmo grupo econômico, com o objetivo de fraudar credores. Tal fato configura risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, uma vez que a continuidade dessas operações pode levar à completa insolvência do Agravado, inviabilizando a satisfação do crédito. Além disso, é possível identificar, neste tribunal, inúmeras ações ajuizadas por outros credores em desfavor dos réus, que são devedores costumeiros no mercado. Tal histórico reforça a necessidade de medidas preventivas para resguardar os direitos do Agravante e evitar a dilapidação do patrimônio do devedor".
Ao final, requer:
"a) O conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, deferindo-se a autorização para promover a averbação premonitória nos registros de imóveis dos requeridos; b) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 995, § único, do CPC, em razão da urgência da medida e do risco de dilapidação do patrimônio do Agravado. Por fim, requer, conforme art. 272, §§ 2º e 5º, NCPC, que toda e qualquer publicação, intimação, notificação ocorra no nome do advogado BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, inscrito na OAB/PE 21.678, com escritório profissional situado na Rua Djalma Farias, 159, Torreão, Recife, Pernambuco, CEP 52030-190, sob pena de nulidade processual."
É o relatório. Decido.
Inicialmente, esclarece-se que a parte agravante efetuou o pagamento do preparo recursal.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se a analisar o pedido de antecipação de tutela recursal.
Em análise sumária, confrontando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que a irresignação da parte agravante não se mostra plausível para a concessão da antecipação de tutela de urgência requerida.
Os artigos 300, 1019 e 995, todos do CPC, disciplinam a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal quando presentes, simultaneamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou possibilidade

de deferimento de efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Estabelecem os supramencionados artigos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)”
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Em análise apenas superficial, verifico que a irresignação da parte agravante não se mostra plausível para a concessão da tutela provisória de urgência perquirida, afigurando-se acertada, ao menos à primeira vista, a decisão do MM. Juízo a quo que a indeferiu.
Não obstante o MM. Juízo de primeira instância tenha indeferido a tutela pretendida, sustentando não ser cabível a averbação premonitória em ação monitória, o STJ vem entendendo ser cabível tal medida acautelatória, mesmo em ação monitória, desde que presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC, com base no poder geral de cautela conferido aos magistrados.
Passa-se à análise da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Da observação dos autos não se depreende a presença simultânea da probabilidade de direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, especialmente por não ter havido a comprovação efetiva da alegada fraude aos credores, e por se tratar de uma fase processual na qual ainda não foi sequer oportunizado o contraditório,
Neste caso, o perigo de dano pode incidir sobre os agravados, causando-lhe prejuízos irreversíveis.
Não se vislumbra, portanto, a probabilidade do direito, razão pela qual não se mostra plausível, neste momento, a reforma da decisão agravada, visto que devidamente fundamentada e que os argumentos trazidos pela parte agravante não são suficientes para afastá-la, nesse momento processual.
Assim, não restando presentes, simultaneamente, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, esta há de ser indeferida, devendo ser mantida a decisão prolatada pelo douto magistrado a quo.
Ademais, tratando-se de questão complexa, que demanda dilação probatória, conclui-se que, antes de uma possível antecipação de tutela, a pretensão da parte agravante imprescinde de uma cognição aprofundada da matéria, a ser realizada pelo MM. Juízo a quo.
Ficam as partes devidamente esclarecidas da provisoriedade desta decisão, não se confundindo, em absoluto, com antecipação de entendimento meritório.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, até que o presente recurso seja definitivamente julgado.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa.
Ato contínuo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Recolha a parte agravante as custas referentes ao envio eletrônico de 01 ofício ao 1° Grau (decisão terminativa – 91017 - R$ 5,64) e à postagem de carta de intimação (90760 - R$18,12) por agravado.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0505138-52.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Stela Da Cruz Dias
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285-A)
Advogado: Isabele Wedja Peixoto Da Silva (OAB:BA67707-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Representante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelante: Janaina Santos Da Cruz
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Janaina Santos Da Cruz
Apelado: Stela Da Cruz Dias
Advogado: Isabele Wedja Peixoto Da Silva (OAB:BA67707-A)
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505138-52.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Stela da Cruz Dias e outros (2)
Advogado(s): JACOPO ALBERTO PASI (OAB:BA35285-A), ISABELE WEDJA PEIXOTO DA SILVA (OAB:BA67707-A)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros (2)
Advogado(s): ISABELE WEDJA PEIXOTO DA SILVA (OAB:BA67707-A), JACOPO ALBERTO PASI (OAB:BA35285-A)

DESPACHO
Com fundamento no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8001560-36.2019.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lindomar Rodrigues Araujo
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001560-36.2019.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LINDOMAR RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8041721-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ercilia Rodrigues De Souza
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041721-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ERCILIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
ERCILIA RODRIGUES DE SOUZA interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória, proferida pelo juízo da Comarca de Barra, por meio da qual deferiu parcialmente a gratuidade judiciária requerida, no bojo da ação ordinária de n. 8001508-67.2023.8.05.0018, ajuizada em desfavor do BANCO PAN S.A..

Alega, em suma, que, "...é beneficiário da aposentadoria por idade e recebe o valor de R$ 1.320,00 (1 salário mínimo) de benefício previdenciário, porém há descontos que totalizam o montante de R$ 456,83, restando apenas R$ 863,17 para a agravante se manter com moradia, alimentação, remédios, tratamentos médicos em virtude de sua idade avançada, além das despesas com água, energia, entre outras necessárias para a sobrevivência do ser humano."

Diz, ainda, que "...segundo as regras da Receita Federal, está obrigado a entregar a declaração de imposto de renda o contribuinte que recebeu rendimentos tributáveis que somaram mais de R$ 28.559,70 em 2018. Nessa esteira, é evidente que a parte autora auferindo de renda de um salário mínimo, é isento e não declara imposto de renda..."

Requer, ao final, "...seja concedido efeito suspensivo, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada. No mérito, requer seja o presente recurso conhecido e provido, CONCEDENDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA TODAS AS DESPESAS PROCESSUAIS (INCLUINDO HONORÁRIOS PERICIAIS)."

É o que importa relatar. Decido.

Segundo o artigo 1.019, inciso I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o artigo 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal esclarece que a "eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
O feito originário indica a inobservância do artigo 99, §2º, do CPC, segundo o qual "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Entrementes, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do artigo 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo. Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, a agravante ficará dispensada de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito da agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.
Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do artigo 100, do CPC.
Conclusão.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela recursal pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo.

Em atenção ao disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da agravante para que comprove, concretamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação de miserabilidade jurídica alegada, por meio de documentação hábil, sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.

Após o cumprimento da diligência supra, sejam os autos conclusos para apreciação.

P. I. Cumpra-se

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8041711-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: L. F. A. F.
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873-A)
Agravado: Michelli Araujo Dos Anjos
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041711-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: L. F. A. F. e outros
Advogado(s): LUCAS ARAUJO MASCARENHAS (OAB:BA57873-A)

DESPACHO
Não obstante o disposto no artigo 1.017, § 5º, do CPC, em virtude de o feito originário tramitar em segredo de justiça, este Gabinete não está conseguindo acessá-lo, motivo pelo qual, invocando o princípio da cooperação, solicito ao recorrente que traga aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do processo de n. 8001725-77.2024.8.05.0244 a fim de não retardar a prestação jurisdicional.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

DECISÃO
8002630-87.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Marlene Souza Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002630-87.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: MARLENE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTRO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.355.208/SC COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.184. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Ipiaú em face da sentença de ID n. 64265689, que extinguiu a execução fiscal ajuizada desfavor de Marlene Souza dos Santos Silva, por abandono da causa.

Em suas razões (ID 64265690), o apelante sustenta, em resumo, que, "...a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem a indicação de outros pela Fazenda Pública, não implica na extinção processual por abandono da causa, mas na sua suspensão, a teor do disposto no art. 40 da LEF..."

Nesses termos, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Ante a ausência de angularização da relação processual, foram dispensadas as contrarrazões.

Uma vez intimado a falar sobre a aparente ausência de interesse processual, em virtude do baixo valor da execução, o recorrente manifestou-se por meio da petição de ID n. 64972196.

É o que importa relatar. Decido.

Cinge-se o exame do mérito recursal à análise da possibilidade de manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal, mas por outro fundamento, em razão do baixo valor pretendido pelo Fisco Municipal.

Após detida análise do recurso, à luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, evidencia-se que deve ser negado provimento, cabendo, inclusive, o julgamento monocrático, com fulcro no art. 932, IV, b, do CPC, que prevê:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Com efeito, no julgamento do Tema 1184 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida.

3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa". (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

De forma mais detalhada, foram fixados os seguintes parâmetros:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Na esteira do precedente firmado pela Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça editou Resolução nº 547 de 22/02/2024 legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa. Veja-se:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado." (Resolução Nº 547 de 22/02/2024)

Nota-se, assim, associando a tese firmada pelo STF com a Resolução do CNJ, que é um dever do órgão jurisdicional extinguir as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando não haja a citação do executado ou, mesmo quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

No caso concreto, proposta a execução em 12 de dezembro de 2019, até o advento da sentença a parte executada ainda não havia sido citada; ademais, o valor exequendo totaliza R$ 293,49, referente a crédito fiscal decorrente de IPTU dos anos de 2015 a 2018.

Por derradeiro, constato, ainda, que, no caso concreto, o Município não comprovou, na esteira do precedente do STF, que o ajuizamento da execução fiscal foi precedido das seguintes providências: "a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."

Portanto, evidencia-se que a situação se enquadra perfeitamente à tese firmada pela Suprema Corte e pelos parâmetros regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, IV, b, do CPC.
Ao trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8038687-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fellipe Macedo Valadao
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Agravado: A Da S Almeida Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038687-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FELLIPE MACEDO VALADAO
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (OAB:BA27072-A)
AGRAVADO: A DA S ALMEIDA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado para comprovar a miserabilidade econômica, o agravante peticionou anexando CTPS digital emitida em 26/06/2024 (ID 64911629) que atesta que o recorrente, vendedor em comércio atacadista, encontra-se desempregado desde 01/07/2006, quando da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa COMPANHIA DE MARCAS.
Encartou, também, declaração de isenção de IRPF referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, bem como extrato de conta--corrente nº 42786-8, no Banco Itaú S/A do período de 28/03/2024 a 26/06/2024.
Nota-se do extrato adunado que, no período de 90 dias, o recorrente quase não realizou movimentação financeira, sendo que seus lançamentos limitaram-se a descontos de pacote de serviços bancários e de prêmios de previdência privada VGBL e capitalização.
Não há indícios de recebimento de rendas, depósitos, pagamento de contas de consumo, aplicações financeiras, transferências ou movimentações que revelem a movimentação rotineira da conta.
Noutro giro, pontua-se que o limite de R$15.910,00 (quinze mil e novecentos e dez reais) disponível em conta-corrente é elevado, revelando bom relacionamento com a instituição financeira e renda compatível.
Para mais, não se olvida que a demanda originária versa sobre execução de nota promissória emitida em 07/07/2014 em que o recorrente emprestou, a título de investimento, R$80.000,00 (oitenta mil reais) ao executado.
Portanto, conclui-se que o acervo probatório depõe contra a concessão do benefício, já que não existem elementos que evidenciem a precariedade das condições financeiras da parte.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino o recolhimento das custas recursais (Código do Ato 40035) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o recurso ser declarado deserto.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8041718-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E.c.e. Imperial Construcoes Ltda
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)
Agravante: Jose Eduardo Pinheiro De Matos
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041718-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: E.C.E. IMPERIAL CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DESPACHO
O exame do feito revela que o recorrente não comprovou o recolhimento do preparo, tampouco informou a impossibilidade de fazê-lo.

Dessa forma, fica a parte intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher as custas recursais em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso, a teor do art. 932, parágrafo único, e do art. 1.007, §4º, do CPC.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0763791-64.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Servicos Medicos Bensabath Azoubel S/c Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0763791-64.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SERVICOS MEDICOS BENSABATH AZOUBEL S/C LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de apelação interposta pelo Município do Salvador em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que extinguiu a execução fiscal ajuizada em desfavor da SERVIÇOS MÉDICOS BENSABATH AZOUBEL S/C LTDA., ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução foi proposta em 13 de agosto de 2012 para a cobrança de dívida decorrente de TFF, inscrita no importe total de R$ 375,41, inexistindo citação da executada.

Embora a sentença tenha sido amparada no reconhecimento da prescrição, verifica-se a possibilidade de manutenção da extinção do feito por outro fundamento, qual seja, a ausência de interesse de agir por conta do baixo valor da dívida, na esteira da tese firmada pelo STF no Tema 1184 de Repercussão Geral e na Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ.
Para mais, a princípio, o valor executado sequer se enquadra no montante de alcançada de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, fica o apelante intimado a falar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possível ausência de interesse de agir na presente execução fiscal.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8040872-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Agravado: F. A. C. A.
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168-A)
Agravado: Hilton Alves Da Cunha Junior
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040872-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: F. A. C. A. e outros
Advogado(s): SIMEY BASTOS DE SOUZA (OAB:BA38168-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Central Nacional Unimed – Cooperativa Central CNU em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 8012292-77.2024.8.05.0080, proposta por Filipe Albert Conceição Alves, representado por seu genitor Hilton Alves da Cunha Junior, deferiu parcialmente a medida de urgência pleiteada, nos seguintes termos:
"Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA DE URGÊNCIA ora pleiteada, com fundamento no art. 84, § 3º do CDC, para determinar às demandadas que, no prazo de 5 (cinco) dias, restabeleçam e mantenham o contrato de Seguro Saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial anteriormente contratada (enquanto não disponibilizada a oportunidade de migração do segurado para o plano na modalidade individual, independentemente de carências) ou até ulterior deliberação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00, limitado a R$ 20.000,00, devendo, dentro do prazo estabelecido, juntar aos autos documentos que demonstrem o cumprimento desta medida.
Fica determinado às acionadas que mantenham o integral atendimento à beneficiária, disponibilizando todos os serviços dele decorrentes, inclusive fornecendo nova carteira de identificação e utilização da segurada, se for o caso, sem qualquer restrição e sem outros ônus e, da mesma forma, mantenham a regularidade no envio dos boletos mensais, os quais devem chegar ao endereço da parte autora em tempo hábil para pagamento até a data do vencimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em:https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se."
Sustenta que a parte autora aderiu a um plano de saúde coletivo em razão de estar vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária, englobando também seus familiares.
Veicula que a avença entre a UNIMED e ADMINISTRADORA era essencialmente pautada pela liberdade e autonomia privada, especialmente no que tange à possibilidade de término do vínculo.
Relata que a Lei 9.656/98 e a Resolução Normativa nº 509/2022 da ANS asseguram o direito das operadoras de plano de saúde coletivo rescindirem o negócio contratual após 12 meses de vigência, com notificação prévia 60 (sessenta) dias.
Ratifica que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1082 estabeleceu que "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida."
Diante disso, apenas os usuários internados ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física terão garantidos a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos.
Explana que as Operadoras de Planos de Saúde não são obrigadas a ofertar plano individual diante da inexistência de previsão em sue portfólio, conforme a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU Nº 19.
Por fim, requer o recebimento do presente recurso sob o efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão impugnada.
Preparo recursal comprovado no ID 64793812 a 64794020.
É o que basta relatar. Decido.
O art. 1.019, inciso I, do CPC, dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 daquele código prescreve que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Logo, para o deferimento tutela recursal de urgência, faz-se necessário que o recorrente, em suma, demonstre o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito alegado e o risco de dano.
Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema repetitivo 1.082, fixou tese no sentido de que "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados

assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida".
No caso, o autor, criança diagnosticada dentro do espectro autista, aparentemente encontra-se em pleno tratamento multidisciplinar, conforme atesta a declaração de atendimento encartada no ID 444926933 dos autos de origem.
Assim, num exame preliminar da prova coligida, verifica-se que o agravado faz jus à continuidade dos cuidados assistenciais, nos termos do Tema 1.082 do STJ.
Conclusão.
Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Publique-se.
Ficam os agravados intimados a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001713-52.2022.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001713-52.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o presente apelo já foi julgado, consoante acordão de Id. 53604413.
Em face da referida decisão colegiada, a parte Recorrida opôs os embargos de declaração de n.º 8001713-52.2022.8.05.0141.1.ED-Civ, pendentes de julgamento.
Assim, determino que se aguarde em Secretaria o deslinde dos aludidos Aclaratórios.
P.I.C.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8123790-32.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hugo Cecilio Freitas Filho
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123790-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: HUGO CECILIO FREITAS FILHO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou contrarrazões ao inconformismo (Id. 59261504), juntando documentos e suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos e a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8011346-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)

Advogado: Kayran Teixeira Lago (OAB:BA75228)

Advogado: Kayran Teixeira Lago (OAB:BA75228)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64946359
Processo N° : 8011346-54.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (OAB:BA10926-A)
KAYRAN TEIXEIRA LAGO (OAB:BA75228)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415224841500000114914497

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0000122-12.2013.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Construtora Jl Mc Manutenção E Serviços Industriais Ltda - Cnpj: 01.742.487/0001-40

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000122-12.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: CONSTRUTORA JL MC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 01.742.487/0001-40
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o recorrido não foi citado para apresentar contrarrazões, inexistindo angularização processual.
Diante disso, cite-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal, com base no art. 1.010, § 1º do CPC/2015.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8041670-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Herley Mendes Santos Borges
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Agravado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041670-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HERLEY MENDES SANTOS BORGES
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
AGRAVADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Herley Mendes Santos Borges contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos do Processo n° 8034678-52.2021.8.05.0001, rejeitou a impugnação do perito nomeado.

Nas razões recursais (ID 64941046), defende, preliminarmente, o cabimento do recurso, amparado na taxatividade mitigada admitida pelo STJ no tema repetitivo n. 988.

É o relatório. Decido.

Precede ao ingresso no mérito recursal o exame dos seus requisitos de admissibilidade, dentre eles, o cabimento.

Como se sabe, o atual Código de Processo Civil trouxe um rol de decisões agraváveis, admitindo-se a interposição desta modalidade recursal nas seguintes hipóteses:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Na situação dos autos, o agravante se insurge contra decisão do juízo de origem que indeferiu a impugnação do perito nomeado, o que não se enquadra no rol do art. 1.015.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 988, fixou tese no sentido de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Todavia, também analisando por este ângulo, não se constata urgência na apreciação da matéria, podendo ser suscitada quando do julgamento de eventual recurso de apelação que venha a ser interposto. A propósito, confira-se precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRODUÇÃO DE PROVA. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGIOTAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Ao consignar que a matéria poderia ser relegada a exame posterior, em apelação ou contrarrazões, o Tribunal estadual concluiu que não haveria peculiaridade que justificasse a interposição de agravo de instrumento naquela ocasião.
3. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial não se reveste de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC.
4. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
5. O acórdão vergastado assentou que não havia verossimilhança da alegação de agiotagem para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.
6. Não há contradição entre as teses de não cabimento do agravo de instrumento, fundada na inexistência de urgência na matéria referente à produção probatória a viabilizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do NCPC, e de que não há prova da agiotagem, ante o reconhecimento pelo acórdão de inexistência de verossimilhança da alegação para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução.
7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.) (grifos aditados)

Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL E QUESTIONAMENTO SOBRE O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. AGRAVO INCABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÕES. Incabível a interposição de agravo de instrumento no caso em julgamento, pois a decisão interlocutória que rejeitou a impugnação à nomeação do perito judicial, além de questionar os honorários por considerar elevados não está incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Observe-se que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não importará em preclusão sobre a questão, pois será possível impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015.
(TJ-SP - AI: 22254246520198260000 SP 2225424-65.2019.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 21/10/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2019)

Para mais, ressalta-se a ausência de violação dos artigos 9º e 10 do CPC, considerando que o cabimento do recurso já foi defendido pelo agravante no bojo da peça recursal.

Conclusão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do CPC, não conheço do agravo, por ausência de cabimento.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8001076-85.2019.8.05.0051 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Oscalino Rodrigues De Brito
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113-A)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064-A)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001076-85.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: OSCALINO RODRIGUES DE BRITO
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113-A), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064-A)
IV
DECISÃO
Após a distribuição do recurso nesta Corte de Justiça, as partes juntam acordo e pedem a sua homologação (ID 62667779).
É o que importa relatar.
DECIDO.
O escopo maior da Justiça traduz-se na tentativa incansável da pacificação dos conflitos submetidos à sua apreciação. Por isso, havendo acordo satisfatório às partes, não há motivo para o Judiciário negar a homologação.
A vontade do Juiz não pode se sobrepor ao anseio de composição dos litigantes, razão pela qual a transação pode ser realizada em qualquer fase do processo, sendo legítimo o acordo assinado por advogados que possuem poderes para transigir.
O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, os deveres e a responsabilidade do juiz, dispõe, em seu artigo 139, inciso V, que incumbe ao magistrado promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.
Isto porque, se a Jurisdição é a atuação estatal destinada a resolver impositivamente um conflito levado ao exame do Judiciário, através da aplicação do Direito, a conciliação visa facilitar que as próprias partes ajustem a correspondente solução.
Lecionando sobre o tema, NELSON NERY JÚNIOR esclarece que:
“As partes não podem, uma vez estabelecida à relação jurídica processual e instaurada a litispendência, evitar o resultado da jurisdição (princípio de inevitabilidade), pois têm de cumprir o comando emergente da sentença, independentemente de resultado. Mas, mediante transação sobre o objeto litigioso, podem, até depois de transitada em julgado a sentença, pactuar diversamente do que consta do decreto judicial, sem que isto signifique desrespeito à atividade jurisdicional.”
(in ‘Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos’, 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 342)
Ainda sobre o assunto, THEOTONIO NEGRÃO arremata:
“O juiz, no exercício de sua função jurisdicional, não deve concorrer para a instabilidade das relações jurídicas entre as partes” (STJ - RT 692/182)”
(in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª edição, Ed. Saraiva, p. 243)
Assim, entendo que a transação deve receber a respectiva chancela judicial, motivo pelo qual homologo o acordo, restando prejudicado o julgamento do recurso.
Com tais considerações, HOMOLOGO O ACORDO E JULGO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.
Baixem os autos à origem.
Salvador, 4 de julho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8039079-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabiano Miranda De Araujo
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769-A)
Agravado: Brf Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039079-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIANO MIRANDA DE ARAUJO
Advogado(s): ADRIANA MIRANDA UZEL COSTA (OAB:BA30199-A), EMANUELLE DE SOUZA AMORIM (OAB:BA37769-A)
AGRAVADO: BRF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ABREU GOES DE ARAUJO (OAB:BA35095-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fabiano Miranda de Araújo contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos do Processo n° 8059302-68.2021.8.05.0001, indeferiu pedido de realização de prova pericial.

Uma vez intimado a falar sobre o aparente não cabimento do recurso, o recorrente formulou os argumentos na peça de ID 64836377, ponderando, especialmente, a taxatividade mitigada admitida pelo STJ.

É o relatório. Decido.

Precede ao ingresso no mérito recursal o exame dos seus requisitos de admissibilidade, dentre eles, o cabimento.

Como se sabe, o atual Código de Processo Civil trouxe um rol de decisões agraváveis, admitindo-se a interposição desta modalidade recursal nas seguintes hipóteses:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Na situação dos autos, o agravante se insurge contra decisão do juízo de origem que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil, o que não se enquadra no rol do art. 1.015.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 988, fixou tese no sentido de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Todavia, também analisando por este ângulo, não se constata urgência na apreciação da matéria, podendo ser apreciada quando do julgamento de eventual recurso de apelação que venha a ser interposto. A propósito, confira-se precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRODUÇÃO DE PROVA. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGIOTAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Ao consignar que a matéria poderia ser relegada a exame posterior, em apelação ou contrarrazões, o Tribunal estadual concluiu que não haveria peculiaridade que justificasse a interposição de agravo de instrumento naquela ocasião.
3. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial não se reveste de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC.
4. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
5. O acórdão vergastado assentou que não havia verossimilhança da alegação de agiotagem para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.
6. Não há contradição entre as teses de não cabimento do agravo de instrumento, fundada na inexistência de urgência na matéria referente à produção probatória a viabilizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do NCPC, e de que não há prova da agiotagem, ante o reconhecimento pelo acórdão de inexistência de verossimilhança da alegação para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução.
7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.) (grifos aditados)

Para mais, não se pode presumir que o julgador venha a incidir em erro de procedimento e viole os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo inviável acolher essa construção como fundamento apto a caracterizar a urgência na apreciação da matéria.

Conclusão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do CPC, não conheço do agravo, por ausência de cabimento.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8041585-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Jose Sales Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230-A)
Agravado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041585-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO JOSE SALES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230-A)
AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio José Sales Pereira dos Santos contra decisão do juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça por ele formulado, nos autos do processo de n. 8002517-13.2023.8.05.0229, determinando o recolhimento de forma parcelada, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação".
Sustenta, em resumo, que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.
Prossegue argumentando que "a hipossuficiência financeira é presumida, onde somente pode ser denegada se houver nos autos indícios de que a parte tenha condições financeiras de arcar com as despesas processuais".
Com esses fundamentos, requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
É o que basta relatar. Decido.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Em cognição sumária, nota-se que a plausibilidade das alegações do recorrente, considerando, especialmente, a qualificação profissional como autônomo, inexistindo registro em sua carteira de trabalho, além de residir no interior do estado.
Nesse contexto, aparentemente, não há nos autos indícios que possam afastar a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC.
Além disso, o risco de dano é inerente à ameaça de cancelamento da distribuição.
Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Já existindo angularização processual, fica o agravado intimado a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8041464-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diogo Pereira Silva
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767-A)
Agravado: American Airlines Inc

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041464-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DIOGO PEREIRA SILVA
Advogado(s): MARINA SILVA RODRIGUES (OAB:BA32767-A)
AGRAVADO: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diogo Pereira Silva, contra decisão do juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação indenizatória nº 8028720-17.2023.8.05.0001, deferiu parcialmente a gratuidade de justiça para reduzir o valor das custas iniciais ao patamar de R$332,26 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos).
Aduz, em síntese, que o magistrado "estipulou custas iniciais no valor de R$332,26, ignorando a possibilidade de pagamento de eventuais ônus de sucumbência, para hipótese remota de julgamento improcedente da demanda e despesas de impulsionamento do feito."

Esclarece que “O histórico de dificuldade do autor, que é educador físico e pai de uma criança, está desempregado e sobrevive de bicos na prestação de serviço no ramo de educação física foi devidamente demonstrado na exordial.”
Assim, requerem a concessão de efeito ativo ao recurso para o deferimento da gratuidade e, ao final, o seu provimento.
É o relatório. Decido.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do referido diploma processual civil, esclarece que a “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
De início, cumpre destacar que o juízo de origem não incorreu em erro de procedimento, porquanto oportunizou à parte autora um prazo razoável para a comprovação de sua hipossuficiência.
O art. 99, §2º, do CPC é expresso ao apontar que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Noutro giro, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo”. Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito do agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.
Conclusão
Ante o exposto, defere-se parcialmente a antecipação da tutela recursal pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.
Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o art. 1.019, II, do CPC. Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.
Após, voltem os autos para análise meritória.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8041260-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fernando Araujo Santos (OAB:BA76085)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64947115
Processo N° : 8041260-66.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
FERNANDO ARAUJO SANTOS (OAB:BA76085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415331905000000114915007

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8016826-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcela Gardenia Alves Pimenta
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016826-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELA GARDENIA ALVES PIMENTA
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
C. A. P. O., representada por MARCELA GARDENIA ALVES PIMENTA interpôs agravo de instrumento em face de decisão, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jequié, por meio da qual indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, formulado no bojo da ação ordinária n. 8000741-14.2024.8.05.0141, ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA.

Alega, em suma, que, "Os documentos que instruem o requerimento (ID430166340 e 430166341) apontam que a agravante possui diagnóstico de Transtorno do espectro autista nível 1 associado a Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, sendo prescritas intervenções com equipe multidisciplinar identificando-se a necessidade de acompanhamento com musicoterapeuta dentro de uma carga horária de 10 a 20 horas semanais, além do acompanhante terapêutico em ambiente escolar, domiciliar e clínico. Contudo, a tutela de urgência foi indeferida sob o argumento de que não foi vislumbrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência."

Destaca, ainda, que, "...impõe-se ao plano de saúde a disponibilização do atendimento integral das terapias multidisciplinares do infante, notadamente com a disponibilização ou custeio da musicoterapia e assistente terapêutico no Município de Jequié, nos termos dos relatórios médicos, devendo ser reformada a decisão agravada."

Requer, ao final, "...seja dado provimento ao presente recurso de agravo, para o fim de, concedendo-se o efeito ativo pleiteado, deferir a tutela de urgência, determinando-se que o agravado forneça a paciente o tratamento que necessita consistente na DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPAHAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM MUSICOTERAPEUTA E ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO no Muncípio de Jequié e na frequência adequada, conforme solicitação médica, até o julgamento do mérito do recurso e, em caso de provimento deste, até o julgamento da ação principal."

Por meio da decisão de ID n. 58819202, deferi a tutela recursal postulada para determinar que o agravado disponibilize em favor da menor, no prazo de 15 (quinze) dias, ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM MUSICOTERAPEUTA E ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO no Município de Jequié e na frequência adequada, conforme solicitação médica, sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

A despeito de intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID n. 62047335.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo provimento recursal, como se infere do parecer de ID n. 64752226.

É o que importa relatar. Decido.

Compulsando-se o feito originário, constata-se que foi prolatada sentença de mérito, que possui caráter exauriente, substituindo, dessa forma, a decisão interlocutória pretérita.

Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, sobrevindo sentença meritória ocorre a perda de objeto do agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.933.407/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE.
1. O presente recurso decorre de agravo de instrumento de decisão que transitou em julgado.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.513.045/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Conclusão.

Ante o exposto, não conheço do recurso em razão da perda superveniente do seu objeto, circunstância que o torna prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0566366-53.2017.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Luara Ribeiro Tosato
Advogado: Jaqueline Santos Ribeiro (OAB:BA32517-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 5ª V Da Fazenda Pública De Salvador
Recorrido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0566366-53.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUARA RIBEIRO TOSATO e outros
Advogado(s): JAQUELINE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA32517-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

DESPACHO
8000885-86.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ferreira Mota Comercio Varejista De Marmore, Granito E Vidros Ltda
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000885-86.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FERREIRA MOTA COMERCIO VAREJISTA DE MARMORE, GRANITO E VIDROS LTDA
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Agravante para que comprove no prazo de 5 (cinco) dias a sua alegada incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, juntando documentos atualizados necessários, conforme disposto no § 2º do art. 99 do NCPC, sob pena do recurso ser considerado inadmissível, nos termos do art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma processual.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão
Salvador, 04 de julho de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
INTIMAÇÃO
0506250-98.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Neuza Brandao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506250-98.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STF. TEMA 1002. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ATUA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO REFORMADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos os autos de JUÍZO DE RETRATAÇÃO da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0506250-98.2016.8.05.0039, da Comarca de Camaçari, em que são Apelante Defensoria Pública do Estado da Bahia e Apelado Estado da Bahia.
Acordam os desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO e dar provimento ao recurso da parte autora, pelas razões alinhadas no voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
Des Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8052241-54.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Sergio Bispo Oliveira Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052241-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SERGIO BISPO OLIVEIRA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela fazenda municipal credora contra sentença que extinguiu a execução fiscal, por considera-la de pequeno valor, o que configuraria ausência de interesse processual.
Em suas razões de apelação, a Fazenda Pública disse que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o tema 1184, fazia expressa ressalva à competência constitucional de cada ente federado e que o Município do Salvador, no uso de sua competência legislativa, editou norma considerado como sendo de pequeno valor os débitos que não superassem dois mil, trezentos reais (R$ 2.300,00). Mencionou, também, ter firmado acordo de cooperação técnica tripartite com este Tribunal e com o Conselho Nacional de Justiça disciplinando o tema das milhares de execuções fiscais em curso. Pediu, ao final, o provimento da apelação e o prosseguimento da execução.
O contribuinte não foi intimado para responder ao recurso porque ainda não havia sido citado.
É o relatório. DECIDO.

Recentemente o STF, ao julgar o RE 1355208, representativo do tema 1184, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O trecho acima destacado não foi escrito, pelo STF, sem um propósito. Ao ressalvar a necessidade de se observar a competência constitucional de cada ente, o STF quis, justamente, preservar a competência legislativa de cada um deles para, justamente, editar lei local fixando o patamar abaixo do qual as execuções fiscais serão consideradas de pequeno valor, até porque, com efeito, a fixação de tal patamar deve variar conforme a grandeza, a capacidade orçamentária e a realidade fiscal de cada Estado ou Município do país.
Em Salvador, então, existe lei local que fixa como parâmetro para o ajuizamento, ou não, dos executivos fiscais a quantia mínima de dois mil, trezentos reais (R$ 2.300,00), daí porque a tese firmada pelo STF, uma vez interpretada de forma completa e em conjunto com a legislação do ente municipal em questão, leva à conclusão de que, em Salvador, são consideradas execuções de pequeno valor apenas as que não excedam a tal valor.
A presente execução, todavia, é de valor mais elevado, daí porque deve ter tramitação regular.
Assim, com fundamento no art. 932, V, b, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença que contrariou a tese firmada, pelo STF, ao julgar o tema repetitivo 1184, e determinar o prosseguimento da execução.
INTIME-SE.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
0528726-16.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Apelado: Carlos Joaquim De Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0528726-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):
APELADO: CARLOS JOAQUIM DE MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela fazenda municipal credora contra sentença que extinguiu a execução fiscal, por considerá-la de pequeno valor, o que configuraria ausência de interesse processual.
Em suas razões de apelação, a Fazenda Pública disse que a sentença contraria a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o tema 1184, que o vício supostamente consistente na ausência de prévia tentativa de conciliação ou protesto é sanável e que não lhe foi oportunizado falar sobre o motivo da extinção antes da prolação da sentença. Pediu, ao final, o provimento da apelação e o prosseguimento da execução.
O contribuinte não foi intimado para responder ao recurso porque ainda não havia sido citado.
É o relatório. DECIDO.
Recentemente o STF, ao julgar o RE 1355208, representativo do tema 1184, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O trecho acima destacado não foi escrito, pelo STF, sem um propósito. Ao ressalvar a necessidade de se observar a competência constitucional de cada ente, o STF quis, justamente, preservar a competência legislativa de cada um deles para, justamente, editar lei local fixando o patamar abaixo do qual as execuções fiscais serão consideradas de pequeno valor, até porque, com efeito, a fixação de tal patamar deve variar conforme a grandeza, a capacidade orçamentária e a realidade fiscal de cada Estado ou Município do país.
No Estado da Bahia, com efeito, existe lei local que fixa como parâmetro para o ajuizamento, ou não, dos executivos fiscais a quantia mínima de vinte mil reais (R$ 20.000,00), daí porque a tese firmada pelo STF, uma vez interpretada de forma completa e em conjunto com a legislação do ente municipal em questão, leva à conclusão de que, na Bahia, são consideradas execuções de pequeno valor aquelas que não excedam a tal valor.
A presente execução, por sua vez, é de valor inferior ao referido patamar, daí porque deve, de fato, ser obstada.
Assim, com fundamento no art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.
INTIME-SE.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.
Salvador, 4 de julho de 2024.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8000386-32.2020.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Jose Pedro Lima Marinho De Andrade
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000386-32.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE PEDRO LIMA MARINHO DE ANDRADE
Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910-A), ROGERIO BRITO CAMPOS (OAB:BA28545-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se, em secretaria, o transcurso do prazo de eventual recurso contra a decisão proferida nos autos do agravo interno em apenso.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
0512084-31.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vilmar Silva De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Marcia Santos Rocha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Erivaldo Soares Bela
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512084-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VILMAR SILVA DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo VILMAR SILVA DE SANTANA e outros contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador /BA, que, nos autos da Ação Ordinária movida contra o ESTADO DA BAHIA, ora Apelado, julgou improcedente a pretensão autoral.
Em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados, adota-se o relatório da sentença de id. 34086200, acrescentando-se os termos do dispositivo sentencial:
“EX POSITIS, considerando toda a fundamentação expendida, rendendo-me a “força obrigatória” do julgamento do RE nº 976.616/BA, o que lhe imprime “força vinculante” (CPC, art. 927, III) e porque o caso “sub examine”ajusta-se, por inteiro, no âmbito de incidência do efeito “ultra partes” do comando emergente que ali se consolidou – renova-se a discussão da mesma aplicação da Lei nº 7.622/2000 – procedo, nesta medida, ao JULGAMENTO DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO (CPC, art. 332, II), julgando, destarte, como efetivamente julgo, IMPROCEDENTE o pedido de reajustamento do valor da GAP percebida pelos suplicantes, à base de 34,06%, como restritamente requerido, à mingua da verificação do seu suposto, como seja, incidência do dito percentual sobre os respectivos soldos, corrigindo-os, admitida a tese reflexa pelos mesmos sustentada, extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso I, do art. 487 do novo diploma processual civil, recomendando, ainda, sobrevindo a “coisa julgada”, a observância da providência prevista no art. 241 do CPC.
Condeno os litisconsortes, em virtude do “princípio da sucumbência”, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, submetendo tal condenação ao implemento da condição prevista no § 3º, do art. 98 do CPC, face ao deferimento do pleito de concessão de gratuidade que ora produzo.” (grifo nosso)

Em suas razões recursais, id. 34086202, os Apelantes aduziram, em síntese, que o cerne da pretensão consiste em reajustar a GAP – Gratificação de Atividade Policial Militar, na mesma época e nos mesmos percentuais de reajuste do soldo dos policiais militares, com o pagamento das diferenças retroativas.
Alegou que o soldo dos servidores públicos militares foi reajustado com o advento da Lei Estadual n. 7.622/2000, e que a parte apelante possui o direito legalmente assegurado, nos termos do art. 110, § 3º da Lei n. 7.990/01, de ter o valor da GAP reajustado em idêntico percentual.
Concluiu pugnando pelo provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando procedente a pretensão da parte apelada.
O Apelado apresentou contrarrazões, no id. 34086208, refutando as alegações do apelante, pugnando pela manutenção a sentença e não provimento do recurso.
Ato contínuo, determinou-se o sobrestamento do feito, em virtude da sistemática do IRDR, por força do Tema 2, delineado no incidente nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Id. 34354036).
É o relatório. Passo a decidir.
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
O cerne da questão aventada nos autos envolve a possibilidade de reajustamento da Gratificação de Atividade Policial (GAP) na mesma época e idêntico percentual em que se deu a majoração do soldo, através da Lei 11.356/2009.
A matéria em análise foi objeto de apreciação através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema nº 2) deste Tribunal, tendo sido julgado em 11/04/2024 (id. 60289660), firmando a seguinte Tese:
“ I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
Assim, havendo identidade entre a questão de direito discutida no IRDR de nº 2 e a presente demanda, imperioso se faz aplicar a tese fixada, nos termos do art. 985, inciso I, do CPC c/c art. 223 do RITJBA.
Ante o exposto, uma vez que a sentença apelada se alinha com o entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo inalterada a sentença impugnada.
Por fim, quanto às custas processuais e honorários advocatícios, não houve modificação substancial no resultado da demanda, estão mantidos os ônus sucumbenciais conforme fixados na sentença.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

AAA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8041317-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Amelia Rodrigues
Agravante: Gabriela Guimaraes Ramos
Advogado: Samuel De Carvalho Andrade (OAB:BA44914)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041317-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIELA GUIMARAES RAMOS
Advogado(s): SAMUEL DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA44914)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada pela parte agravante, tendo em vista não vislumbrar, por ora, a probabilidade de provimento deste agravo, já que, a priori, entendo que, de fato, o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e o art. 2º-B da Lei 9.494/97 obstam a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública quando a medida venha a importar no pagamento de vantagem pecuniária ou a esgotar no todo ou em parte do objeto da causa.
Em tempo, saliento que, sob este primeiro olhar, entendo que, ao declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei 12.016/2009, o STF o fez tomando por base o instrumento próprio do mandado de segurança à luz da CRFB/88, ante a sua

finalidade específica. Isso porque a cautelaridade do mandado de segurança é ínsita à proteção constitucional ao direito líquido e certo e encontra assento na própria Constituição Federal, daí não ser possível a vedação normativa, mormente em caráter absoluto, à concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de restrição indevida à própria defesa do direito líquido e certo protegida e garantida pela Constituição.
Outrossim, além de a presente demanda não se tratar de mandado de segurança, não se pode olvidar que a própria Lei 9.494/1997, ao restringir a possibilidade de execução de sentenças com objetos específicos somente após o seu trânsito em julgado, quis, em verdade, obstar tanto a execução provisória quanto a efetivação de tutelas provisórias que tivessem aqueles mesmos objetos, por reconhecer neles um caráter definitivo, o que se alinha com a vedação em sentido geral de concessão de toda e qualquer tutela provisória que se mostre irreversível.
De todo o modo, observa-se dos autos que a parte agravante também não preenche o requisito do periculum in mora para fazer jus à concessão da medida pleiteada, porquanto a diferença remuneratória buscada não diz respeito a uma diferença que era outrora percebida e que foi indevidamente suprimida, mas de uma diferença que nunca foi por ela percebida sob a base de cálculo apontada, embora ocupe o cargo público em questão desde julho de 2015. Logo, não vislumbro risco de ineficácia do provimento final a ponto de a recorrente não poder aguardar o julgamento deste agravo ou, até mesmo, a prolação da sentença pelo juízo de primeiro grau.
INTIME-SE, pois, a parte agravada, por meio eletrônico, para responder ao presente recurso em trinta (30) dias, já em dobro.
Na sequência, retornem os autos conclusos.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8040779-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jarlei Da Silva Barros
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100-A)
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621-A)
Agravado: M. A. N. B.
Advogado: Michele Goes Gomes Dias (OAB:PE57871)
Agravado: J. G. N. B.
Advogado: Michele Goes Gomes Dias (OAB:PE57871)
Agravado: Aline Pires Neves
Advogado: Michele Goes Gomes Dias (OAB:PE57871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040779-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JARLEI DA SILVA BARROS
Advogado(s): ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA (OAB:BA27621-A), CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS (OAB:BA-51100-A)
AGRAVADO: M. A. N. B. e outros (2)
Advogado(s): MICHELE GOES GOMES DIAS (OAB:PE57871)
**
DECISÃO
M. A. N. B. e J. G.N. B., representados por A. P. N., ajuizaram ação de alimentos contra J. D. S. B., processo nº 8005495-81.2024.8.05.0146, com trâmite na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro.

Requereram, liminarmente, o arbitramento dos alimentos provisórios na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário auferido pelo Réu.

O Juízo precedente arbitrou os alimentos provisórios no valor correspondente a 36% (trinta e seis por cento) do salário-mínimo, além de metade das despesas com material escolar, fardamento e medicamentos.

Irresignado, o Réu interpõe o agravo de instrumento, onde sustenta que os alimentos provisórios foram arbitrados em valor superior à sua possibilidade econômica.

Diz que nunca se eximiu da obrigação de prestar alimentos aos filhos, todavia não conseguirá arcar com o pagamento no quantum estipulado judicialmente, vez que tem rendimentos líquidos de, aproximadamente, R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Afirma que os filhos alternam a convivência entre os lares materno e paterno, sendo o responsável por arcar com as despesas enquanto aqueles estão consigo. Acrescenta que, desde a separação, arca com as despesas escolares e alimentação.

Argumenta que as despesas descritas na petição inicial estão superfaturadas, além de desacompanhadas de comprovação, e que a mãe dos Alimentandos tem condição financeira superior à sua, com rendimentos em torno de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para exonera-lo da obrigação imposta na origem, ou, ao menos, para reduzir os alimentos provisórios para a quantia correspondente a 15% (quinze por cento) do salário-mínimo.

Ao final, pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

DECIDO
Defiro a gratuidade da Justiça no âmbito recursal, vez que o Agravante possui rendimentos líquidos de, aproximadamente, R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), não tendo, portanto, condições econômicas de suportar as despesas recursais, sem prejuízo próprio e de sua família.
Presentes os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR e a LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:

“Não sendo o caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator pode conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de processualistas Civis: “Cabe tutela de evidencia recursal.”. Da decisão que deferir ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal cabe agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.
É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo na primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão.”
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 239/240)

Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro, por ora, a coexistência dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso, todavia de modo parcial.

De logo, saliente-se que os alimentos provisórios se destinam a resguardar as necessidades básicas do(s) alimentando(s), até decisão final da demanda, e o seu quantum deve ser arbitrado observando-se o binômio necessidade versus capacidade.

No caso sub judice, na busca de respeitar o referido binômio, o magistrado a quo arbitrou os alimentos provisórios na quantia correspondente a 36% (trinta e seis por cento) do salário-mínimo, acrescida de metade das despesas extraordinárias (material escolar, fardamento e medicamentos).

Ocorre que, aprioristicamente, o quantum aparenta ser excessivo.

Conforme se infere dos contracheques apresentados no ID 64758180, o Agravante aufere renda mensal bruta no valor de R$ 1.839,86 (um mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), com renda líquida de R$ 1.706,62 (um mil setecentos e seis reais e sessenta e dois centavos), razão pela qual não tem, a priori, capacidade econômica de suportar a obrigação alimentar nos moldes judicialmente estabelecidos.

Em situações análogas, a jurisprudência vem entendendo ser prudente a redução da verba alimentar provisória, a fim de não prejudicar o mínimo existencial do Alimentante.

Confiram-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO; AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DO MENOR. PRESUMIDA. CAPACIDADE FINANCEIRA. ALIMENTANTE. REDUZIDA. 1. A fixação de alimentos deve ser pautada pelo trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, sendo que, ambos os genitores respondem proporcionalmente às possibilidades de cada um, sem que isso prejudique a sua própria subsistência. 2. Não há disposição legal objetiva que define o valor da verba alimentícia, mas apenas diretrizes para o sopesamento proporcional entre a necessidade do alimentando e a capacidade contributiva do alimentante. 3. Demonstrada a reduzida possibilidade do alimentante, mostra-se possível a excepcional redução dos alimentos provisórios, ao menos até que exaurida a necessária instrução probatória, para que, por cautela, o próprio alimentante não seja veja impossibilidade de suprir suas necessidades básicas. 4. Agravo interno prejudicado. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.” Destaquei
(TJDFT, Acórdão 1352559, 07285621120208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 16/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA C/C ALIMENTOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DO ALIMENTANDO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM 53,10% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCONFORMISMO DO ALIMENTANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA 19% DO SALÁRIO MÍNIMO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR DEVIDA, PORÉM NÃO NO QUANTUM ALMEJADO PELO RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DE DIFÍCIL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. EMPREGO INFORMAL COMO MOTOBOY. RENDA MENSAL MÉDIA DO PAI DE R$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM ALIMENTOS EM MONTANTE EQUIVALENTE A R$ 749,00 (SETENCENTOS E QUARENTA E NOVE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS DESPESAS POR PARTE DO ALIMENTANDO. MINORAÇÃO DEVIDA. MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESUNÇÃO DAS NECESSIDADES. CRIANÇA DE 05 ANOS. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PARA 30% DO SALÁRIO MÍNIMO, SE O ALIMENTANTE ESTIVER DESEMPREGADO OU SEM VÍNCULO FORMAL DE EMPREGO E, PARA 30% DE SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS, INCLUSIVE SOBRE 13º E FÉRIAS, EXEPCIONADOS OS DESCONTOS LEGAIS (IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL), CASO PASSE A POSSUIR EMPREGO FORMAL. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO.1. O arbitramento judicial dos alimentos, devidos pelos pais para a manutenção dos filhos, deve observar a equação necessidades do alimentado, capacidade financeira ou possibilidade econômica dos alimentantes e a proporcionalidade dos recursos de cada genitor. Exegese dos artigos 1.566, inc. IV, 1.694, § 1º, e 1.703 do Código Civil.2. A aferição dos alimentos deve levar em conta, obrigatoriamente, a proporção da necessidade do alimentando e dos recursos do alimentante, em observância à dimensão fático-probatória do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Inteligência dos artigos 1.694, 1.698 e 1.703 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.3. Ambos os pais devem colaborar, na medida de suas condições econômicas, com as despesas relativas aos filhos. Incidência dos artigos 1.566, inc. IV, e 1.703 do Código Civil. 4. Busca-se, por meio da pensão alimentícia, a satisfação das condições necessárias para assegurar, com absoluta prioridade, vida digna para crianças e adolescentes que - em virtude da falta de maturidade física e mental - são seres humanos vulneráveis, que precisam de especial proteção jurídica do Estado, da família e da sociedade. Incidência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e do Preâmbulo da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).5. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos humanos-fundamentais, cabendo ao Estado-Juiz a efetivação do direito humano aos alimentos, inclusive como forma de erradicação da insegurança alimentar. Exegese dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 3º da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância). Incidência do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 3.6. A Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) enfatiza a noção científica de que os primeiros anos da vida são os mais importantes para a formação do indivíduo, reforça o reconhecimento das crianças como sujeito de direitos, a prioridade absoluta na efetivação dos direitos humanos-fundamentais e a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado na proteção integral e no desenvolvimento pleno (físico, mental, moral, espiritual e social) da primeira infância, período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. Incidência da Resolução nº 470/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).7. As necessidades básicas de alimentos, devidos à criança ou ao adolescente, são presumidas, porque envolvem os recursos materiais indispensáveis à realização do mínimo existencial e à sua sobrevivência digna. Inteligência dos artigos 1º, inciso III, 6º e 229 da Constituição Federal. 8. Na ausência de provas suficientes das necessidades dos alimentandos, bem como das possibilidades do alimentante, a pensão alimentícia deve ser arbitrada pelo juiz em valores que possam satisfazer, pelo menos, o mínimo existencial, considerados os gastos ordinários médios indispensáveis à sobrevivência digna das crianças e/ou adolescentes.9. O conceito jurídico indeterminado de mínimo existencial não se implementa a partir de parâmetros abstratos nem retóricos, cabendo ao Estado-Juiz, atento à força normativa dos fatos – em uma perspectiva aberta e casuística, inerente ao enfrentamento das injustiças sociais (e também epistêmicas) pela hermenêutica crítica, voltada à máxima proteção da pessoa e sua respectiva dignidade – a responsabilidade ética do seu preenchimento nos casos concretos, mediante a apresentação de fundamentos razoáveis e proporcionais à pacificação dos conflitos e à efetividade da tutela jurisdicional. Exegese dos artigos 1º, inc. III, e 5º, § 2º, da Constituição Federal, 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1º e 8º do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Opinião Consultiva nº 22/2014). Literatura jurídica. 10. A presunção das necessidades de crianças e adolescentes à percepção de alimentos é uma técnica processual de facilitação da prova e de persuasão racional do juiz na promoção dos direitos fundamentais, para o desenvolvimento humano integral. Interpretação do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil em conformidade com os artigos 5º, inc. XXXV e § 2º, da Constituição Federal, 4º da

Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.11. Apesar de as necessidades alimentares básicas das crianças e adolescentes serem presumidas, incumbe aos alimentandos comprovar, minimamente, as despesas indispensáveis para viver de modo compatível com sua condição social, trazendo aos autos, também, indícios da capacidade contributiva do alimentante, sob pena de o magistrado considerar, por dedução lógica, apenas os gastos cotidianos presumidos (indispensáveis à satisfação do mínimo existencial), em cotejo com a provável capacidade financeira do alimentante. Interpretação dos artigos 1.694, caput, do Código Civil e 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 12. Em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os alimentos devem ser fixados, pelo Estado-Juiz, em montante justo e adequado, que possibilite ao alimentante arcar com as prestações devidas, sob pena de inviabilizar sua própria subsistência e a do restante de sua família (preservação do mínimo existencial) e/ou tornar inócua a obrigação alimentar, por ausência das considerações práticas da decisão judicial. Inteligência dos artigos 5º e 20, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), e 8º do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 13. Na fixação dos alimentos provisórios, em um primeiro momento processual, especialmente diante da ausência do contraditório e da ampla defesa (inaudita altera pars), cabe ao juiz definir os alimentos em valor suficiente para suprir o mínimo existencial do alimentando (não raramente, presumido pela ausência de elementos probatórios suficientes em relação aos gastos da criança ou do adolescente, e as possibilidades dos pais), observado o modo de vida e a condição social tanto do(s) infante(s) quanto dos alimentantes, e, posteriormente, concatenar tal contexto argumentativo com a real capacidade contributiva da parte contrária, diante das provas produzidas nos autos. Exegese dos artigos 4º, caput, da Lei nº 5.478/1968, 300 do Código de Processo Civil e 1.694, caput e § 1º, e 1.706 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. 14. O Juízo, quando da análise do trinômio alimentar, não está vinculado ao exato percentual ou valor postulado pelas partes, devendo arbitrar o montante adequado de acordo com as particularidades de cada caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 15. Em se tratando de alimentante com vínculo de trabalho e renda apurável, é preferível, por melhor atender ao interesse da criança e do adolescente, que os alimentos sejam fixados em percentual sobre a sua remuneração, excepcionados apenas os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Previdência Social), a fim de se evitar que eventuais alterações na remuneração do alimentante venham a afetar negativamente o equilíbrio do trinômio alimentar. Precedentes deste Tribunal de Justiça.16. Por sua própria natureza, os alimentos provisórios poderão ser revistos a qualquer tempo. Exegese dos artigos 13 da Lei nº 5.478/68 e 505, inc. I, do Código de Processo Civil.17. No caso concreto, em análise sumária, o agravante comprovou que não possui vínculo de emprego formal e que realiza serviços como motoboy, recebendo cerca de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês. Considerando que o requerido, ora agravante, se desincumbiu do ônus de comprovar a situação financeira alegada, ao passo que o alimentando não demonstrou minimamente as suas despesas, o percentual arbitrado pelo Juízo de origem – em 53,10% (cinquenta e três vírgula dez por cento) do salário mínimo, valor equivalente a R$ 749,77 (setecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) – está demasiadamente elevado e deve ser minorado. 18. Entretanto, in casu, a redução da prestação alimentar não deve se dar no quantum pretendido pelo alimentante – para 19% (dezenove por cento) do salário mínimo –, sob pena de violação do mínimo existencial do infante. Por isso, revela-se mais adequado, dadas as particularidades do caso concreto, arbitrar os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, enquanto o alimentante estiver desempregado ou sem vínculo de emprego formal, e para 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, inclusive sobre 13° salário e férias, deduzindo-se os descontos legais (Imposto de Renda e Previdência Social), se passar a possuir vínculo empregatício. 19. Recurso conhecido e parcialmente provido, para minorar os alimentos, devidos pelo pai ao filho, para 30% (trinta por cento) do salário mínimo, enquanto o alimentante estiver desempregado ou sem vínculo de emprego formal, e para 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, inclusive sobre 13° salário e férias, deduzindo-se os descontos legais (Imposto de Renda e Previdência Social), se passar a possuir vínculo empregatício.”Realcei
(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0099189-27.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 28.02.2024)
Pelas razões expostas, há, em princípio, probabilidade de provimento parcial do recurso a ensejar o deferimento em parte do efeito suspensivo ativo postulado.
O perigo da demora também exsurge da situação ora retratada, vez que o arbitramento de alimentos provisórios em valor superior à condição financeira do Alimentante poderá ensejar a privação da sua liberdade, ante o inadimplemento.

Saliente-se, por fim, que os alimentos provisórios têm caráter liminar, podendo sofrer modificações após a instrução do feito na origem.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a atribuição, em parte, do efeito suspensivo ativo, devendo o Agravante prestar os alimentos provisórios na quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, além de arcar com metade das despesas extraordinárias nos moldes delimitados pelo Juízo de origem, até ulterior decisão da Corte acerca do tema.

Nestes termos, DISPENSO A PARTE AGRAVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO E DEFIRO, EM PARTE, O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PARA RECURSO.
Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão, e retifique-se o registro do recurso no sistema PJE, a fim de tramitar em segredo de Justiça.

Fica intimada a parte Agravada, para, no prazo legal da espécie, apresentar contraminuta.

CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO.
Salvador, 4 de julho de 2024

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0504959-57.2017.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Isnaldo Reis Santos
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504959-57.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ISNALDO REIS SANTOS
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A)
****
DESPACHO
Considerando o quanto decidido nos autos do Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000 (CNJ), pelo Ministro Corregedor Nacional de Justiça, bem como as recomendações publicadas no site desta Corte (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/), CONCEDO ao apelante/embargante, ESTADO DA BAHIA, o prazo de 5 (cinco) dias, para que providencie o cadastramento, no PJE 2º Grau, como novo recurso/processo interno, dos Embargos de Declaração opostos em 28/6/2024 (ID 64862163), para que retome a sua tramitação com numeração própria (acrescida do ".ED"), sob pena de não conhecimento.
Salvador, 4 de julho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001793-11.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaqueline Santos De Jesus
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha
Apelado: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha
Apelado: Jaqueline Santos De Jesus
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001793-11.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JAQUELINE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Autora, JAQUELINE SANTOS DE JESUS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição (Id. 62397121) e documentos (Id. 62397122) acostados pelo Estado da Bahia.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8040691-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Estelina Maria Silva Oliveira
Advogado: Adeilson Sousa Pimenta (OAB:BA18656-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040691-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: ESTELINA MARIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ADEILSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656-A)
IV
DECISÃO
ESTELINA MARIA SILVA OLIVEIRA ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Indenizatória, contra o BANCO DO BRASIL S/A, processo autuado sob o nº 8001142-65.2024.8.05.0156, em trâmite na 1º Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Macaúbas.
Relatou que é aposentada pela previdência geral e constatou descontos efetivados no seu benefício, relativos a contrato de empréstimo que não firmou com o Réu.
Requereu, em tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos.
A tutela provisória de urgência foi antecipada, impondo-se ao Réu suspender imediatamente os descontos relativos ao contrato nº 50-8427919/21, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Insatisfeito, o Acionado interpõe agravo de instrumento.
Defende a regularidade da contratação e que, portanto, afastados estão os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.
Insurge-se contra a imposição de multa e ressalta que se trata de obrigação de natureza mensal, de modo que a incidência não pode ser diária.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão recorrida ou a mudança da periodicidade da multa.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, “in litteris”:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR e a LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
“Não sendo o caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator pode conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse

sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de processualistas Civis: “Cabe tutela de evidencia recursal.”. Da decisão que deferir ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal cabe agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.
É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo na primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão.”
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 239/240)
A fundamentação recursal relevante (“fumus boni iuris”) significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos.
O perigo da demora (“periculum in mora”), por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
No que concerne ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio do momento processual, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a suspensão integral da decisão.
A fundamentação é aparentemente irrelevante, pois a jurisprudência vem entendendo que, nos feitos onde se alega a inexistência de relação de débito, viável é o deferimento da tutela de urgência no sentido de suspender os descontos do contrato supostamente fraudulento, enquanto pendente a instrução do feito, dada a impossibilidade da produção da prova negativa.
Confiram-se os seguintes julgados desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DECISÃO A QUO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINOU QUE A PARTE RÉ/AGRAVANTE SE ABSTENHA DE EFETUAR OS DESCONTOS NOS VALORES DE R$40,00 JUNTO AO BENEFÍCIO NB N.º 168.787.590-9, REFERENTE AO SUPOSTO CONTRATO DE N.º 010016832953, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PELO JUÍZO DE ORIGEM (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). SUSPENSÃO PROVISÓRIA DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO DA AGRAVADA. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO AO RÉU/AGRAVANTE. DECISÃO A QUO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
(TJBA - AI: 80202798420228050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. RETENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. PERIGO DE LESÃO GRAVE EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Observada a natureza consumerista da relação, a decisão indeferitória de liminar não merece prosperar, à vista do que instrui a inicial, pois está a violar direito da agravante, tendo feito prova dos descontos em seu benefício previdenciário, este de natureza alimentar.
2. Tratando-se de prova negativa de difícil alcance à requerente, cabível a suspensão dos descontos em sede instrumental, uma vez que não há perigo de irreversibilidade da medida liminar. Reforma da decisão que se impõe.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 80258252320228050000 Des. Cássio José Barbosa Miranda, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)
Contrariamente ao que alega o Réu, o perigo da demora é inverso. A discussão gira em torno de dívida supostamente não contraída e não seria razoável fazer a Recorrida aguardar a tramitação processual para a concessão da medida de urgência, especialmente porque se trata de redução de verba de cunho alimentar.
Ademais, tendo em vista a capacidade econômica do Agravante, não vislumbro indício de lesão que se possa considerar de difícil reparação, sobretudo porque os valores descontados, individualmente considerados, são de pequena monta para a instituição financeira.
Assim, ao deferir a tutela de urgência, a decisão recorrida evitou a consubstanciação de dano muito maior e prejudicial ao consumidor, parte vulnerável na relação.
E não existe irreversibilidade da medida, pois, uma vez revogada ou proferida sentença de improcedência, o Banco Agravante poderá reiniciar os descontos, sem que isto lhe cause sérios prejuízos.
Sobre a multa, ela é típica coerção indireta prevista no ordenamento jurídico e à disposição do julgador como instrumento de efetividade do provimento judicial, que deve arbitrá-la para impedir conduta indesejada ou obter a adequada para a entrega da tutela jurisdicional atual ou provável.
Todavia, a periodicidade de sua incidência deve ser modificado, a fim de se adequar ao entendimento desta Corte de Justiça, vez que se trata de obrigação mensal.
Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA APOSENTADORIA DA AUTORA/AGRAVADA. RECURSO DO BANCO RÉU/AGRAVANTE. DECISÃO LIMINAR ACERTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ORIGINÁRIO. VERBA ALIMENTAR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR ADEQUADO. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA MULTA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO NESTE PONTO. CARÁTER COERCITIVO. GARANTIA DE EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. MODIFICAÇÃO DA PERIODICIDADE DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. DESCONTOS PROMOVIDOS MENSALMENTE. SANÇÃO QUE DEVE INCIDIR SOBRE CADA ATO (DESCONTO INDEVIDO), E NÃO DE FORMA “DIÁRIA”. ALTERAÇÃO NO PONTO. AGRAVO DE INTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, determinar a limitação da

astreinte ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e alterar a periodicidade das astreintes arbitradas para forma “mensal”, mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos.
(Agravo de Instrumento n.º 8025168-18.2021.8.05.0000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, publicado em: 10/11/2021)
Considerando a alteração da periodicidade de incidência da astreinte, o valor deve ser majorado para R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada mês de descumprimento da obrigação de suspender os descontos.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a suspensão parcial da decisão agravada, apenas para alterar a periodicidade da multa para mensal e o seu valor, até ulterior deliberação do Colegiado.
Nestes termos, DEFIRO, EM PARTE, O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Oficie-se o Douto Magistrado precedente, dando-lhe ciência desta decisão.
Fica intimada a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal da espécie.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO E OU OFÍCIO.
Salvador, 4 de julho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0540705-09.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Havita Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Kelly Gerbiany Martarello (OAB:PR28611-A)
Apelante: Avicarne Comercio E Transportes Logistica Eireli - Me
Advogado: Gracieli Carneiro Leal (OAB:BA27035-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0540705-09.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AVICARNE COMERCIO E TRANSPORTES LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado(s): GRACIELI CARNEIRO LEAL (OAB:BA27035-A)
APELADO: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): KELLY GERBIANY MARTARELLO (OAB:PR28611-A)

DESPACHO
Compulsando os fólios, nota-se que os advogados da Recorrida renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, juntando prova da comunicação da renúncia, na forma do art. 112 do CPC/2015 (Id. 62079683).
Assim, suspendo a tramitação do feito, a fim de que a Recorrida seja intimada, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 23/07/2024, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital e através do link https://guest.lifesize.com/1644354.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço [//psyche/4a%20Camara%20Civel/QUARTA%20C%C3%82MARA%20C%C3%8DVEL%20ADJUNTA/SESS%C3%95ES/SESS%C3%95ES%202023/SESS%C3%83O%20REGULAR/PJE%2006.06.2023/_blank]https://sessaoju[//psyche/4a%20Ca-

mara%20Civel/QUARTA%20C%C3%82MARA%20C%C3%8DVEL%20ADJUNTA/SESS%C3%95ES/SESS%C3%95ES%202023/SESS%C3%83O%20REGULAR/PJE%2006.06.2023/_blank]lgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 8007553-44.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: IDAURA ALVES DE MOURA
MARCUS VINICIUS NEVES MARQUES
Advogado(s): ANDERSON DE LESSA COSTA (GO 60010)
DANILO DE MATOS NEVES (DF 33212)
ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (BA 23552)
BRUNA PETRELI RODRIGUES DA SILVA BRUNO (BA 35305)
GUILHERME LOPES MARTINS (GO 57638)
JEFFERSON DE SOUSA LIMA (BA 50911)
MATHEUS GOMES PEREIRA SOUZA (GO 58685)
NILSON RIBEIRO DOS SANTOS (GO 33717)
NILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (DF 59371)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0557280-29.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: TIRO CONSTRUCAO LTDA - ME
BRUNO FARIAS SAMPAIO
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
LUIZ OTAVIO COSTA TOURINHO TOSTA (BA 25941)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
LUIZ OTAVIO COSTA TOURINHO TOSTA (BA 25941)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8001116-96.2019.8.05.0106 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MUNICIPIO DE IPIRA
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
ANDREY SOUZA SANTOS (BA 51585)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8004675-98.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: CVIL COMERCIO DE VEICULOS ITABUNENSE - EIRELI

BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (BA 15845)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8000617-90.2021.8.05.0123 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
FAUSTIA CIRLENE FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): ALI ABUTRABE NETO (BA 8594)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO (BA 15154)
MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS (BA 8663)
MELISSA PRADO SAMPAIO (BA 62979)
PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (BA 51827)
ALI ABUTRABE NETO (BA 8594)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS (BA 8663)
MELISSA PRADO SAMPAIO (BA 62979)
PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (BA 51827)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0523930-79.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (BA 18956)
LORENA ANN PEREIRA REZENDE (BA 45239)
LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO (BA 31024)
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (BA 9398)
RAFAEL MARBACK DE MENEZES (BA 39312)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0337483-22.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA
RICARDO LUIS LING DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(s): BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (BA 29833)
CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA (BA 11516)
HELDER SILVA DOS SANTOS (BA 25820)
LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA (BA 26017)
BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (BA 29833)
CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA (BA 11516)
HELDER SILVA DOS SANTOS (BA 25820)
LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA (BA 26017)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8056587-85.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: RETIRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
HENRIQUE CERQUEIRA DE JESUS
Advogado(s): BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (BA 29833)
HELDER SILVA DOS SANTOS (BA 25820)
DANIEL RODRIGUES BARBOSA MARRA (BA 32625)
JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (BA 23261)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8001759-33.2022.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: RONAN RODRIGUES BAIA
RENATA FERREIRA VIANA BAIA
Advogado(s): LUIZ FILIPE SANTOS LIMA (MG 88107)

PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (BA 19707)
TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (BA 18202)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8010987-29.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: BANCO PAN S.A.
JOEL FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (CE 30348)
MAGDA ZACARIAS DE MATOS (RO 8004)
RUY AUGUSTUS ROCHA (GO 21476)
GABRIELA LIMA LIRA (BA 18893)
LEONARDO PINTO ALMEIDA DOTO (BA 22922)
TAIANE MULLER TOSTA DOTO (BA 19293)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8017677-20.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ALAN BARROS MEIRELLES (BA 51551)
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
FABIO AUGUSTO SANTANA HAGE (BA 16002)
PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (BA 21025)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
ALAN BARROS MEIRELLES (BA 51551)
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
FABIO AUGUSTO SANTANA HAGE (BA 16002)
PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (BA 21025)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8042135-70.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: BRUNO ANDRADE GOES MONTEIRO
PAULO AFONSO NOVIS
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 14458)
LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (BA 55996)
OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (BA 16356)
EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (BA 11433)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8056697-84.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
MARGARETE CRISTINA NUNES DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8056697-84.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
MARGARETE CRISTINA NUNES DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
Comarca: Salvador

Ordem: 15

Processo: 8056368-72.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MARGARETE CRISTINA NUNES DE ARAUJO
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8056368-72.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MARGARETE CRISTINA NUNES DE ARAUJO
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8008697-53.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: PEDRO MARTINS PORTELLA SANTANA
PEDRO MARTINS PORTELLA SANTANA SEGUNDO
Advogado(s): ALYSSON ALVES DE SOUSA (BA 47316)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8007317-80.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ANITA LOPES COSTA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAMILA SANTTOS MACHADO (BA 44508)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8051394-26.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ANTONIO DA CONCEICAO MOREIRA
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (BA 6190)
GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (BA 20897)
JOSE JORGE COSTA FIGUEIREDO JUNIOR (BA 54762)
TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (BA 30979)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8041340-64.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
FRANCIELY PRATES DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8041340-64.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
FRANCIELY PRATES DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 0500216-77.2016.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Partes: PLACIDO BARROSO DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CECILIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 17188)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8084792-92.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MAGAZINE LUIZA S/A
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0002651-43.2014.8.05.0052 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ROSILDA DE SOUZA FERREIRA RODRIGUES
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): CARLOS GOMES SILVA (BA 21604)
JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (SP 18578)
MANOEL GOMES SILVA NETO (SP 26431)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (BA 58276)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP 31046)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0568720-56.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: IONE BRITO DE SOUZA COSTA
Secretario de Planejamento Tecnologia e Gestão do Município de Salvador
Advogado(s): ARTUR VINICIUS RAMOS TAVARES DA SILVA (BA 30160)
GILVAN CARLOS BUERY ROCHA (BA 30195)
RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (BA 18676)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8003494-31.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: CLERISSON BATISTA DOS SANTOS
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
THAISE PEREIRA COSTA (BA 58113)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8074887-29.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA
DANILO JOSE SILVA
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (BA 50027)
EVELYN VANESSA SANTOS DE BRITTO (BA 66647)
DANILO JOSE SILVA (BA 57332)
ICARO DANTAS NASCIMENTO MARTINS (BA 55804)
VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS (BA 47981)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8109395-35.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CRISTIANE SOUZA DE ARAUJO
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (BA 27053)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)

Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0001775-37.2011.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: GENIVALDA CONCEICAO PEREIRA
MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
MARCELO SENA SANTOS (BA 30007)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8006423-18.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO PAN S.A.
LENE DE JESUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 69165)
ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO (BA 60248)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8105263-61.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO PAN S.A.
ALOISIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (BA 41099)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 0065810-26.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
EDUARDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): ALINE FREIRE DE SOUZA CRUZ (MG 11707)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ (BA 24453)
MIRIAN OITAVEN BOULLOSA (BA 26729)
TAMIRIDE MONTEIRO LEITE (BA 25071)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8004986-80.2020.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8000558-24.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 35

Processo: 8000621-49.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
JOSE LUCAS DANTAS BARBOSA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8000517-57.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
COSME RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8000529-71.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
LUCINEIA SANTOS GOIS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8000582-52.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
JAILCA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8000337-12.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
ANA MARIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8093354-22.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: VALQUIRIA MOREIRA DE OLIVEIRA
MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (BA 62170)
ANDREZA CEDRAZ ALMEIDA (BA 30625)
MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (SE 3246)

Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8033099-04.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARCIO ARAPONGA PAIVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (BA 25101)
LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (BA 23529)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8063901-82.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: COPENER FLORESTAL LTDA
ROZENVAN DE SANTANA
Advogado(s): ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (BA 10447)
WESLEY RICARDO NOGUEIRA CHAVES (BA 37731)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8025304-41.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8017059-49.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ENZO AUGUSTO LOMANTO SOUZA ANDRADE
Advogado(s): AILANA PEIXOTO OLIVEIRA (BA 41790)
ROSA PERACY BORGES SALES VAZ COSTA (BA 24196)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8007371-97.2019.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ENZO AUGUSTO LOMANTO SOUZA ANDRADE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AILANA PEIXOTO OLIVEIRA (BA 41790)
ROSA PERACY BORGES SALES VAZ COSTA (BA 24196)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8015040-31.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CAMARA MUNICIPAL DE CATOLANDIA
GILVAN PIMENTEL ATAIDE
Advogado(s): FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (BA 28555)
TIAGO ASSIS SILVA (BA 27027)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8176586-63.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARIA JOSE DOS SANTOS
CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): GABRIELA MAGALHAES BORGES (BA 50120)
MABIAN FRANCA CARNEIRO (BA 51730)
NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (SP 28789)
Comarca: Salvador

Ordem: 48

Processo: 8000871-67.2019.8.05.0209 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MAILSON LOPES DE OLIVEIRA SANTOS
CLARO S.A.
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (BA 28732)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8014765-84.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: FUNDACAO DA CRIANCA E ADOLESCENTE
BEDEC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s): ENIO PAVIE CARDOSO (BA 6194)
CARLOS MARTINS SOUTO NETO (BA 43425)
JAYME DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO (BA 20838)
MATHEUS BARRETO GOMES (BA 22527)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8030449-83.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: PRISCILLA CARMEL DINIZ GONCALVES
CARLOS AUGUSTO NUNES GALVAO DE ANDRADE
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 14458)
ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (BA 25981)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8077193-34.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8057923-27.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: DIDIER, SODRE E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA
FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA (BA 53851)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8002751-52.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ADRIANO BARBOSA FERREIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (BA 39410)
LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (BA 21789)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8150390-56.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: YARON AVI DOS MONTES BRANDAO DE SOUZA
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s): MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA (BA 40022)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 0336232-03.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS CHAVES PINHEIRO GAVAZZA (BA 27236)
MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA (BA 47695)
VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (BA 22275)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (BA 45520)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8004171-97.2020.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: PATRICIA ALVES ROSSI MONTEIRO
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS (BA 66380)
JOSE ARMANDO ROSSI MONTEIRO SILVA (BA 61262)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8035018-25.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LARA GIOVANA DOS SANTOS SALDANHA
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8084759-05.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CLARO S.A.
CLAUDESIO CALDAS DO CARMO
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8017593-51.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
SUMAYA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
BRUNA PIRES VALENTE (BA 48908)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 0077303-92.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE VITORIO MAGALHAES
Advogado(s): ANDRE MARINHO MENDONCA (BA 20111)
GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
IZABEL BATISTA CERQUEIRA (BA 56863)
MARINA BASILE (BA 19567)
RAISSA MORGANA VIEIRA DE LIMA (BA 36516)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8032260-76.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CHRISTINA JASH
DANIEL GUSTAVO REY
Advogado(s): ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (BA 10926)
JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA (BA 9012)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8051715-27.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: GABRIEL BESSA FARIAS
FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JEANE SILVA MOREIRA (BA 78142)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
NATALIA OLIVEIRA GOMES (BA 62198)
ROBSON SANTANA DOS SANTOS (BA 17172)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8004159-92.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MARIA DEL CARMEN LONGUEIRA LOPEZ
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ITALO DELANI LOPEZ SILVA (BA 44716)
RODRIGO DE OLIVEIRA TUY CARNEIRO (BA 44794)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8018734-08.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: FERNANDO BATISTA DOS SANTOS
RESERVA 3 INCORPORADORA S.A.
Advogado(s): LUAN SILVA ROSARIO (BA 61296)
MILENA JERUSALEM DOS SANTOS BARBOSA (BA 79251)
MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (BA 54855)
POLIANA SILVA SANTANA (BA 47215)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8063364-86.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: RE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s): JULIANA TORRES MOLCAN (BA 50571)
DANIEL ALMEIDA GARCEZ (BA 40252)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8035844-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mariana Azevedo Carneiro Da Cunha
Advogado: Roberta Aparecida Moury De Melo (OAB:PE33807)
Advogado: Polyanna Farias Neves Azevedo (OAB:PE01482)
Agravante: Hugo Mariano Azevedo Carneiro Da Cunha

Advogado: Roberta Aparecida Moury De Melo (OAB:PE33807)
Advogado: Polyanna Farias Neves Azevedo (OAB:PE01482)
Agravante: Luciana Azevedo Carneiro Da Cunha
Advogado: Roberta Aparecida Moury De Melo (OAB:PE33807)
Advogado: Polyanna Farias Neves Azevedo (OAB:PE01482)
Agravante: Tiago Mariano Azevedo Carneiro Da Cunha
Advogado: Roberta Aparecida Moury De Melo (OAB:PE33807)
Advogado: Polyanna Farias Neves Azevedo (OAB:PE01482)
Agravante: Carolina Azevedo Carneiro Da Cunha Guimaraes
Advogado: Roberta Aparecida Moury De Melo (OAB:PE33807)
Advogado: Polyanna Farias Neves Azevedo (OAB:PE01482)
Agravado: Susana Margaret Lanfermann
Advogado: Gabriel Brito Silva (OAB:BA52454-A)
Advogado: Aline De Almeida Cerqueira (OAB:BA56376-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035844-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA APARECIDA MOURY DE MELO (OAB:PE33807), POLYANNA FARIAS NEVES AZEVEDO (OAB:PE01482)
AGRAVADO: SUSANA MARGARET LANFERMANN
Advogado(s): GABRIEL BRITO SILVA (OAB:BA52454-A), ALINE DE ALMEIDA CERQUEIRA (OAB:BA56376-A)
**
DECISÃO

SUSANA MARGARET LANFERMANN, na qualidade de viúva, requereu abertura de inventário dos bens deixados por TIRSO MARIANO CARNEIRO DA CUNHA, processo nº 8029803-22.2021.8.05.0039, com trâmite na 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Camaçari.
Durante o tramite processual, o Juízo precedente determinou a expedição de ofício ao Banco Itaú, para informar acerca da existência de previdência privada e/ou aplicações deixados pelo extinto, discriminando os respectivos valores de forma clara e precisa, fornecendo, ainda, extrato detalhado.
Intimados para se manifestarem acerca da resposta ao referido ofício, MARIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA BOURBON E OUTROS, na qualidade de filhos do de cujus, alegaram a falta de cumprimento integral, pela instituição financeira, e requereram a expedição de novo ofício, com a determinação de exibição pelo Banco Itaú de todo o extrato detalhado das contas a partir do dia 27/06/2021 (data do falecimento) até os dias atuais, bem como histórico das aplicações efetuadas pelo falecido, sob pena de multa.
O magistrado a quo indeferiu o pleito.
Insatisfeitos, os Requerentes interpõem o agravo de instrumento, onde relatam que não conhecem a verdadeira extensão do patrimônio do pai falecido, uma vez que moram em outro Estado e o de cujus constituiu nova família com a Agravada, dificultando a localização dos bens.
Dizem que, após a expedição do ofício para o Banco Itaú, a instituição financeira informou que “no tocante às aplicações realizadas pelo falecido em previdência privada, em consulta a nossa base, não identificamos saldos disponíveis, entretanto, caso este D. Juízo necessite de eventuais outras informações, solicitamos que estas sejam especificadas em novo ofício direcionado a esta instituição.”
Afirmam que, diante da incompletude das informações fornecidas, o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado e determinou nova expedição de ofício para o Banco Itaú, para que aquele informasse a existência de previdência privada e/ou aplicações, deixados pelo extinto, discriminando os respectivos valores de forma clara e precisa, fornecendo, ainda, extrato detalhado.
Alegam que, mais uma vez, o Banco Itaú respondeu o ofício de forma incompleta, se limitando a informar que não localizou saldo em contas, previdência e aplicações em nome do envolvido Tirso Mariano Carneiro da Cunha CPF: 062.273.924-72, naquela data (04/06/2023), sem a exibição de extratos bancários, conforme determinado na decisão recorrida.
Sustentam que a expedição de ofício requerendo informações detalhadas e extratos a respeito de todas as movimentações, aplicações e previdências é necessária e pode evitar uma futura sobrepartilha, destacando, ainda, que a referida providência não traria qualquer prejuízo às partes.
Requerem, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada.
É o relatório.
DECIDO
Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I, do CPC que, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo Diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR e a LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
“Não sendo o caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator pode conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de processualistas Civis: “Cabe tutela de evidencia recursal.”. Da decisão que deferir ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal cabe agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.
É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo na primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão.”
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 239/240)
A fundamentação recursal relevante (fumus boni iuris) significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos.
O perigo da demora (periculum in mora), por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
Na hipótese em exame, em análise superficial, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a suspensão da decisão recorrida.
A fundamentação recursal é aparentemente relevante porque, diante do sigilo bancário, é pertinente o deferimento do pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras, a fim de apurar a existência de contas e/ou investimentos bancários em nome do de cujus, viabilizando, assim, a correta exibição do formal de partilha e evitando a sobrepartilha.
Neste sentido:
“Agravo de Instrumento – Ação de Inventário – Indeferimento de pedido de expedição de ofícios a bancos e instituição financeira, com a finalidade de apurar destinação de valor expressivo (R$400.000,00) movimentado por meio das contas da falecida, do qual as herdeiras Agravantes não tinham prévio conhecimento – Medida de economia processual – Informações que podem ser pertinentes ao inventário – É imprescindível para a presente ação a correta verificação do patrimônio da falecida – Recurso provido.” Destaquei
(TJ-SP - AI: 22816351920228260000 SP 2281635-19.2022.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 09/02/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2023)
“Agravo de instrumento. Inventário. Solicitação de remessa de ofícios às instituições financeiras para obtenção de saldo. Indeferimento pelo magistrado. Cabimento da expedição. O sigilo bancário integra o direito à privacidade protegido constitucionalmente no artigo 5º, X da Constituição da Republica. A Lei Complementar nº 105/2001, ao disciplinar o tema, determina que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. Assim, em regra, a obtenção de informações pelos herdeiros relativamente às contas bancárias do autor da herança é dificultada e em alguns casos vetada pela instituição financeira ou Banco Central. Por tal motivo, mostra-se razoável a expedição de ordem judicial para que as instituições indicadas prestem as informações sobre os saldos bancários. Note-se que a medida é imprescindível para possibilitar a correta apresentação do esboço de partilha e, consequentemente, pagamento do imposto devido. Recurso provido.” Grifei
(TJ-RJ - AI: 00228854220198190000, Relator: Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/06/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM BOME DO FALECIDO À EPOCA DO ÓBITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CABIMENTO. I. Existindo suspeita de sonegação de patrimônio do falecido, somado ao fato de que as informações solicitadas são protegidas por sigilo bancário, não sendo possível ao agravante obtê-las sem o intermédio do Poder Judiciário, não se vislumbra motivos para justificar o indeferimento de expedição de ofícios a instituições financeiras da cidade, máxime porque mencionada providência não trará prejuízo a ninguém, já que uma das consequências naturais do inventário é a exposição dos dados fiscais e bancários do de cujus, e, caso seja descoberto algum bem oculto, todos os herdeiros serão beneficiados. II. Observo que os herdeiros não conhecem a extensão do patrimônio do falecido. A família parece ser desunida, o que só dificulta a localização dos bens. A expedição desse ofício é necessária e pode evitar uma futura sobrepartilha, caso futuramente seja descoberto que algum bem do de cujus não tenha sido inventariado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”
(TJ-GO - AI: 00754539420178090000, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/10/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/10/2017)
No caso em análise, apesar de já deferido o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, o Banco Itaú não apresentou o extrato bancário detalhado da previdência privada e/ou aplicações em nome do de cujus, conforme solicitado pelo magistrado a quo, razão pela qual se aparenta pertinente a expedição de novo ofício, com a determinação do estrito cumprimento do anterior, com o fito de alcançar o fim desejado com a ordem judicial.
O perigo da demora também exsurge da situação ora retratada, vez que a não atribuição do efeito suspensivo ao recurso, conforme solicitado, poderá gerar prejuízos irreparáveis aos herdeiros ou, ainda, ensejar ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual, diante de possível necessidade de apreciação do pedido de sobrepartilha.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a atribuição do efeito suspensivo para o recurso, até ulterior análise do recurso pela Corte.
Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Comunique-se ao Juízo de origem para que tome ciência do teor da presente decisão.
Recolha a parte Agravante as custas referentes ao envio eletrônico de 02 (dois) ofícios ao 1° Grau (decisão interlocutória e terminativa – 91017 – R$ 5,64), sob pena de deserção.
Fica intimada a parte Agravada, para, no prazo legal, apresentar a contraminuta.
CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO.
Salvador, 4 de julho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8040676-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ramon Bastos Pinto Santos
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304-A)
Advogado: Gerson Nery Souza (OAB:BA73562)
Advogado: Meisson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA64347-A)
Agravado: Angelice Cruz Gomes
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621-A)
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855-A)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040676-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAMON BASTOS PINTO SANTOS
Advogado(s): MEISSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA64347-A), GERSON NERY SOUZA (OAB:BA73562), FABIO REIS PAIM (OAB:BA15304-A)
AGRAVADO: ANGELICE CRUZ GOMES
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861-A), ADRIANA PIRES DA SILVA SANTOS (OAB:BA74855-A), AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621-A)
I
DESPACHO
RAMON BASTOS PINTO SANTOS formulou, neste agravo, pedido de gratuidade da justiça, porém não trouxe aos autos documentos hábeis a respaldar a pretensão.
Assim, concedo ao postulante o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar documentação atual, que demonstre a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais, sob pena de indeferimento do pedido.

Conclusos, após.
Salvador, 4 de julho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8041559-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Jose Laercio Dos Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041559-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: JOSE LAERCIO DOS PASSOS
Advogado(s):

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12 x1) - Carta Intimatória;

Salvador,4 de julho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8038144-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rogerio De Lima Cardoso (OAB:BA22765-A)

Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64969857
Processo N° : 8038144-52.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ROGERIO DE LIMA CARDOSO (OAB:BA22765-A)
SIMONE DE JESUS TEIXEIRA LIMA (OAB:BA74940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318462078300000114935206

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0001130-97.2014.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Bosco Gomes Fonseca
Advogado: Pablo Lopes Rego (OAB:BA45856-A)
Apelado: Municipio De Curaca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001130-97.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOAO BOSCO GOMES FONSECA
Advogado(s): PABLO LOPES REGO (OAB:BA45856-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0536356-60.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Giovana Silva De Jesus
Advogado: Danilo Ribeiro Froes De Azevedo (OAB:BA37943-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Terceiro Interessado: Ivonete Firmino Da Silva Jesus
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536356-60.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
APELADO: GIOVANA SILVA DE JESUS
Advogado(s): DANILO RIBEIRO FROES DE AZEVEDO (OAB:BA37943-A)

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração n.º 0536356-60.2016.8.05.0001.1.EDCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8041568-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Tribunal De Contas Dos Municipios
Agravante: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041568-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): MAGALY DE SOUZA MENEZES registrado(a) civilmente como MAGALY DE SOUZA MENEZES (OAB:BA15629-A)
AGRAVADO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Seguro em face da decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Seguro que, nos autos da ação ajuizada contra o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tombada sob o n. 8004426-43.2024.8.05.0201, indeferiu a tutela provisória de urgência.

Nas razões recursais (ID 64916774), afirma que vem enfrentando impedimento para obter garantia da União e contratar com a Caixa Econômica Federal operação de crédito no importe de cem milhões de reais, haja vista a expedição de certidão pelo TCM-BA que teria sido confeccionada a partir de metodologia equivocada.

Prossegue argumentando que “o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA) emitiu uma certidão apontando que a despesa com pessoal foi de apenas 53,60% da RCL, baseando-se em uma metodologia de apuração divergente da metodologia federal estabelecida”.

Nessa linha, destaca que “Essa discrepância decorre do TCM-BA ter adotado uma metodologia própria, não alinhada com os dispositivos legais, especialmente a Portaria nº 375/2020 e o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”.

Ainda pontua que, “De acordo com os dados declarados no SICONFI pelo Município de Porto Seguro, a despesa com pessoal do Poder Executivo ficou em 67,98% da Receita Corrente Líquida (RCL) no terceiro quadrimestre de 2021, o que está dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 178/2021 para o regime especial de recondução das despesas de pessoal”.

Requer, preliminarmente, a antecipação da tutela recursal pretendida “para determinar ao Agravado que emita certidão, considerando os dados declarados no SICONFI (RGF) referentes à despesa com pessoal do exercício de 2021, de modo a convalidar os dados do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021 elaborado e divulgado no SICONFI pelo Município […] no bojo da qual deve constar, expressamente, QUE O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO SE ENCONTRA NO PERÍODO DE RECONDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL DE QUE TRATA O ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR N° 178/2021, conforme dados que podem ser extraídos do SICONFI/RGF”.

É o relatório. Decido.

O art. 1.019, inciso I, do CPC, dispõe que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Por sua vez, o art. 300 daquele código prescreve que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Logo, para o deferimento da antecipação da tutela recursal faz-se necessário que o recorrente demonstre, em suma, o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito alegado e o risco de dano.

No caso, em cognição sumária, a análise quanto à plausibilidade das teses formuladas pelo recorrente encontra óbice em virtude de dois fundamentos.

Embora tenha o ente público apresentados diversos fundamentos para amparar o seu pleito, verifica-se que, por um lado, como o pedido diz respeito à emissão de certidão para possibilitar a obtenção de operação de crédito, em importe vultuoso – cem milhões de reais – a concessão dessa tutela tem o potencial de ocasionar a irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que encontra impedimento em virtude do disposto no art. 300, §2º do CPC.

Além disso, não há nos autos elementos suficientes para caracterizar a urgência no deferimento da medida, considerando que o município afirma que o montante se destina, genericamente, para despesas de capital e infraestrutura. Inexiste, nesse momento processual, demonstração de circunstância apta a atestar a pronta necessidade de disponibilização do crédito pretendido.

Não bastasse, como bem pontuado pelo juízo de origem, o ente público pretende, em sede de liminar, que seja expedida uma certidão que não reflete o que consta nos registros do TCM, o que demandaria ampla dilação probatória para atestar a existência, ou não, da irregularidade da metodologia de cálculos utilizados para contabilizar o percentual de gastos com pessoal.

Por fim, a existência de impedimento para transferências voluntárias nos três meses que antecedem o pleito eleitoral é uma limitação prevista na lei das eleições (Lei n. 9.504/1997) para toda e qualquer transação desta modalidade e para todos os entes públicos, o que também não justifica a urgência alegada. Nessa linha, a própria norma excepciona as “situações de emergência e de calamidade pública” (Art. 73, VI, “a”), o que não se enquadraria no caso concreto.

Conclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal pretendida.

Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

## QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8000351-19.2022.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdemir Nascimento Dos Santos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549-A)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Assistente: Cartório Do Tabelionato Da Comarca De Uruçuca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000351-19.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALDEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549-A), BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ (OAB:BA-55725-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8021302-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Metaplan Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)

Agravante: Jacineia Pereira Santos Cortes
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Agravante: Nestor Neri Cortes
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Agravado: Debra Lynn Lingerfelt Silva Veras
Agravado: Kleber Silva Veras
Agravado: Bruno Lingerfelt Veras
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833-A)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021302-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: METAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629-A)
AGRAVADO: DEBRA LYNN LINGERFELT SILVA VERAS e outros (2)
Advogado(s): BENICIO FAGNER DOS SANTOS (OAB:BA34833-A), JAQUELINE BRITO MORAIS (OAB:BA41161-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0500573-37.2016.8.05.0088 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Thiago Soares Sousa (OAB:DF46907-A)
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785-A)
Embargado: Maria Edna Araujo Prado Dos Santos
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500573-37.2016.8.05.0088.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): THIAGO SOARES SOUSA (OAB:DF46907-A), POLIANA LOBO E LEITE (OAB:BA66785-A)
EMBARGADO: MARIA EDNA ARAUJO PRADO DOS SANTOS
Advogado(s): RANGEL FONSECA DE BRITO (OAB:BA22453-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.

Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8003407-95.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Justiniano Brito Do Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003407-95.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: JUSTINIANO BRITO DO SACRAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.

Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8058480-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181-A)

Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181-A)

Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181-A)

Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181-A)

Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64867651
Processo N° : 8058480-14.2023.8.05.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181-A)
RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070211413249700000114838203

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8017901-21.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silene Alves Dias
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelado: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017901-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SILENE ALVES DIAS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668-A)
APELADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.

Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8012815-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Ramos De Freitas
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012815-38.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO RAMOS DE FREITAS
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0501986-95.2018.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ivanete Xavier De Almeida Goncalves Dos Santos
Apelante: Reginan Dos Santos Rosario
Advogado: Marcela Moreno Dos Santos (OAB:BA46288-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501986-95.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: REGINAN DOS SANTOS ROSARIO
Advogado(s): MARCELA MORENO DOS SANTOS (OAB:BA46288-A)
APELADO: IVANETE XAVIER DE ALMEIDA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8025891-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andre Luiz Pinheiro Costa
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216-A)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916-A)
Agravante: Fernando Antonio Pinheiro Costa
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216-A)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916-A)
Agravado: Marcos Navarro Molina

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025891-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE LUIZ PINHEIRO COSTA e outros
Advogado(s): GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA55916-A), FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216-A)
AGRAVADO: MARCOS NAVARRO MOLINA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8010914-37.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Talita Da Silva Moutinho
Advogado: Octavio Augusto Cirne Rodrigues De Miranda Junior (OAB:BA49795-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010914-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TALITA DA SILVA MOUTINHO
Advogado(s): OCTAVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR (OAB:BA49795-A)
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.

Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0827378-55.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: E Cardoso Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0827378-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: E CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8000917-04.2016.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciano Pinheiro Dos Santos
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478-A)
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691-A)
Apelante: Lucival Oliveira Lopes
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478-A)
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691-A)
Apelante: Luis Carlos Bonifacio Da Conceicao
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478-A)
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691-A)
Apelante: Luiz Carlos Dos Santos Goncalves
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478-A)
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691-A)
Apelante: Luzia Oliveira
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478-A)
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691-A)
Apelante: Luzinete Santos De Jesus
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478-A)
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691-A)
Apelado: Plumbum Comercio E Representacoes De Produtos Minerais E Industriais Ltda.
Advogado: Roberta Casali Bahia Damis (OAB:BA12817-A)
Advogado: Gilberto Lyrio Neto (OAB:BA25435-A)
Apelado: Trevisa Investimentos Sa
Apelado: Florestamento Treflor Ltda
Apelado: Navegacao Alianca Ltda.
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000917-04.2016.8.05.0228
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUCIANO PINHEIRO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA6691-A), VITOR SILVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45478-A)
APELADO: PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA. e outros (5)
Advogado(s): ROBERTA CASALI BAHIA DAMIS (OAB:BA12817-A), GILBERTO LYRIO NETO (OAB:BA25435-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0504085-61.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Neco Vieira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489-A)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504085-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOAO NECO VIEIRA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423-A), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.

Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO

8002163-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oi S.a.
Advogado: Samuel Azulay (OAB:RJ186324-A)
Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002163-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: OI S.A.
Advogado(s): SAMUEL AZULAY (OAB:RJ186324-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0549989-12.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marivaldino Costa
Apelante: Maria Da Conceicao Santos Costa
Apelado: Espólio De Agostinho Teixeira De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0549989-12.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIVALDINO COSTA e outros
Advogado(s):
APELADO: ESPÓLIO DE AGOSTINHO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8041208-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Agravado: Marcus Vinicius Costa Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041208-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A)
AGRAVADO: MARCUS VINICIUS COSTA SANTIAGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o recorrido para que, querendo, se manifeste sobre a alegação de incompetência apresentada em sede de razões recursais, em observância ao art. 10 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.

Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0569907-60.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luciana Gomes Da Silva E Silva
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Apelante: Luciana Gomes Da Silva E Silva
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569907-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), ANSELMO LUIS OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA55517-A)
APELADO: LUCIANA GOMES DA SILVA E SILVA e outros
Advogado(s): ANSELMO LUIS OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA55517-A), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.

Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8004824-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gustavo Roberto Da Rocha Charao
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Agravado: Residencial Mario Cravo
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004824-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GUSTAVO ROBERTO DA ROCHA CHARAO
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (OAB:BA27072-A)
AGRAVADO: RESIDENCIAL MARIO CRAVO
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0500710-70.2014.8.05.0126 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Mariana Da Costa Neubauer (OAB:BA43680-A)
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919-A)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477-A)
Embargado: Gliceria Mendes Cotrim
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131-A)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254-A)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333-A)
Custos Legis: Delma Maria Mendes Cotrim Do Nascimento
Custos Legis: Marcelino Cesar Cotrim
Custos Legis: Amelia Mendes Cotrim Pinheiro
Custos Legis: Neuracy Mendes Cotrim
Custos Legis: Leni Flores Alves Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500710-70.2014.8.05.0126.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): MARIANA DA COSTA NEUBAUER (OAB:BA43680-A), JUSLEY DAMARES OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA40919-A), TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477-A)
EMBARGADO: GLICERIA MENDES COTRIM
Advogado(s): BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131-A), JACKSON PEREIRA GOMES (OAB:BA10254-A), FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0055538-12.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Djalma Nascimento Da Silva
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185-A)
Apelado: Espólio De Manoel Araújo Tavares
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361-A)
Apelado: Espólio De Anaildes Moreira Tavares
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0055538-12.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DJALMA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ELIAN DA SILVA PIRES LOPES (OAB:BA12185-A)
APELADO: ESPÓLIO DE MANOEL ARAÚJO TAVARES e outros
Advogado(s): ANA VERENA GONZAGA SOUZA (OAB:BA22361-A), AARON JORGE COTRIM (OAB:BA32094-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8000318-23.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Cintia Silva Gomes (OAB:BA47905-A)
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000318-23.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado(s): CINTIA SILVA GOMES (OAB:BA47905-A), ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA (OAB:BA49862-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8011128-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Elivanete Sousa Dos Santos
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011128-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ELIVANETE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO LIMA SANTOS NETO (OAB:BA54127-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8081389-52.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Embargado: Maria Das Candeias Cardozo Barros
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8081389-52.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: MARIA DAS CANDEIAS CARDOZO BARROS
Advogado(s): LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8005274-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506-A)

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829-A)

Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64871420
Processo N° : 8005274-51.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829-A)
CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070211415851300000114841522

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8055722-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449-A)
Agravado: Maria Jose Dos Santos Silva
Advogado: David Cardoso Andrade Junior (OAB:BA55683-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055722-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449-A)
AGRAVADO: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DAVID CARDOSO ANDRADE JUNIOR (OAB:BA55683-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8012887-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Lorena De Souza Araujo
Advogado: Jenilson Soares De Oliveira (OAB:MG146943)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012887-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: LORENA DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): JENILSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:MG146943)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8001215-20.2023.8.05.9000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Valeria Ines Cruz Batista
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922-A)
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901-A)
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658-A)
Agravado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922-A)
Agravado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922-A)
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001215-20.2023.8.05.9000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): GUSTAVO SICILIANO CANTISANO (OAB:BA45901-A), LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA19658-A)
AGRAVADO: VALERIA INES CRUZ BATISTA e outros (3)
Advogado(s): SUZY ALMEIDA CANDIAL DE AQUINO (OAB:BA22502), NATALIE MAGALHAES VIEIRA (OAB:BA44922-A), LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA19658-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8000033-06.2020.8.05.0237 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Taimison Barbosa Melo
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733-A)
Advogado: Caio Alves Taveira (OAB:BA46232-A)
Apelante: Marques Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816-A)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520-A)
Apelante: Alexsandro Ribeiro Marques
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816-A)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520-A)
Apelante: Andrea Pinto Da Silva
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816-A)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000033-06.2020.8.05.0237
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARQUES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): RICARDO DOS SANTOS MORAES (OAB:BA15816-A), JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES (OAB:BA-37520-A)
APELADO: TAIMISON BARBOSA MELO
Advogado(s): GERALDO ARAGAO GUERRA (OAB:BA19733-A), CAIO ALVES TAVEIRA (OAB:BA46232-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8000202-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Kessi Jhony De Araujo Silva
Advogado: Amanda Fernandes Da Silva Vieira (OAB:PE54597)
Advogado: Fernanda Fernandes Da Silva Vieira (OAB:PE53234)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000202-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: KESSI JHONY DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): AMANDA FERNANDES DA SILVA VIEIRA (OAB:PE54597), FERNANDA FERNANDES DA SILVA VIEIRA (OAB:PE53234)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO

8015182-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Devry Educacional Do Brasil S/a
Advogado: Carolina De Marsillac Lessa (OAB:RJ218363)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910-A)
Advogado: Eduardo Nunez Santos (OAB:RJ128891)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015182-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A
Advogado(s): CAROLINA DE MARSILLAC LESSA (OAB:RJ218363), RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910-A), EDUARDO NUNEZ SANTOS (OAB:RJ128891)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8004824-11.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Gustavo Roberto Da Rocha Charao
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Espólio: Residencial Mario Cravo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004824-11.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: GUSTAVO ROBERTO DA ROCHA CHARAO
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (OAB:BA27072-A)
ESPÓLIO: RESIDENCIAL MARIO CRAVO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0001259-87.2009.8.05.0264 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Distribuidora De Alimentos Orico Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001259-87.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ORICO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0153381-11.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisco De Assis Rocha
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0153381-11.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Francisco de Assis Rocha
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0508304-49.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio De Oliveira Junior
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755-A)
Apelado: Banco Economico S. A. Em Liquidacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508304-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755-A)
APELADO: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8002491-14.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ivenia Lucia Araujo Viana
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299-A)
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742-A)
Apelante: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002491-14.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
APELADO: IVENIA LUCIA ARAUJO VIANA
Advogado(s): VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299-A), NYCOLLE ANDRADE JOVITA CAVALCANTE (OAB:BA-58742-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art.

12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8027536-17.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aldo Das Virgens Nascimento
Advogado: Samuel Marques Custodio De Albuquerque (OAB:PE20111-A)
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129-A)
Apelante: Debora Miranda Britto De Santana
Advogado: Samuel Marques Custodio De Albuquerque (OAB:PE20111-A)
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129-A)
Apelante: Rosana Sampaio Marcelino Nascimento
Advogado: Samuel Marques Custodio De Albuquerque (OAB:PE20111-A)
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129-A)
Apelante: Tereza Marselle Nobre Bitencourt
Advogado: Samuel Marques Custodio De Albuquerque (OAB:PE20111-A)
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027536-17.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALDO DAS VIRGENS NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB:PE20111-A), VICTORIA LEMOS MACEDO (OAB:BA-60129-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0822517-31.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Marcia Souza Lisboa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0822517-31.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARCIA SOUZA LISBOA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8011015-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Julio Goncalves Da Silva Neto
Advogado: Carlos Roberto Dos Santos Sousa (OAB:BA29800-A)
Agravado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011015-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIO GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA29800-A)
AGRAVADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8003195-16.2023.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Pr Patrimonial Ltda
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056-A)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608-A)
Advogado: Rebeca Sousa De Jesus (OAB:BA69478-A)

Embargante: Municipio De Camacari
Advogado: Daniela Augusta Santos Brandao (OAB:BA23270-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003195-16.2023.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): DANIELA AUGUSTA SANTOS BRANDAO (OAB:BA23270-A)
EMBARGADO: PR PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): FELIPE PHILETO DANTAS (OAB:BA14056-A), IASMINE LINO ARAUJO GOMES (OAB:BA45608-A), REBECA SOUSA DE JESUS (OAB:BA69478-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8000374-58.2020.8.05.0196 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciene Da Silva Vieira
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000374-58.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUCIENE DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844-A), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0002450-50.2012.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Organizacao De Saude Com Excelencia E Cidadania - Osec
Advogado: Marcela Castel Camargo (OAB:SP146771-A)
Apelante: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Apelado: Sirlete Pereira Pinto
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelado: Monica Fatima Garuzzi Rangel
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelado: Maxuel Santos Silva
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelado: Silceia Nico Da Silva
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelado: Celso Simoes Alcantara
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelado: Adriana Da Paixao Avelar Neves
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelado: Rozilene Lima Santos
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelado: Rosimeiry Costa Lima
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelado: Osvaldo Da Silva Lopes
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Terceiro Interessado: Innan Plinio Rangel Amorim
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Terceiro Interessado: Vinicius Rangel Cruz
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002450-50.2012.8.05.0172
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC e outros
Advogado(s): MARCELA CASTEL CAMARGO (OAB:SP146771-A), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028-A)
APELADO: SIRLETE PEREIRA PINTO e outros (8)
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69780-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0144953-74.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evilasio Nascimento Da Silva
Advogado: Henrique Jose Lustosa Fonseca (OAB:BA12469-A)
Advogado: Elisabete Lustosa Fonseca (OAB:BA8497-A)

Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861-A)
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0144953-74.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Evilasio Nascimento da Silva
Advogado(s): HENRIQUE JOSE LUSTOSA FONSECA (OAB:BA12469-A), ELISABETE LUSTOSA FONSECA (OAB:BA8497-A), ISRAEL FERREIRA LOPES DA PAIXAO (OAB:BA33861-A), JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA50679-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8041588-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Cosme De Jesus Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041588-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
AGRAVADO: COSME DE JESUS SANTOS
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA em autos em que litiga com COSME DE JESUS SANTOS, que determinou:
“que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, suspenda os descontos efetivados nos proventos daquela, sob pena de multa no importe de R$ 100,00 (cem reais), por cada subtração efetivada, limitada ao total de R$ 10.000,00 (dez mil reais)”
Em suas razões recursais, o recorrente destaca que não estão presentes no caso em comento, os requisitos autorizadores para a aplicação da multa, devendo ser a mesma revogada a fim de evitar futuro prejuízo a instituição financeira. Outrossim, pontua que a obrigação é incompatível com a obrigação de fazer pela instituição financeira.

Nesse sentido, verberou que com a estipulação de astreintes em valor elevado, “alguns cidadãos acabam sendo beneficiados pela ausência da possibilidade cumprimento por parte das demandadas, dentro do prazo fixado”, gerando verdadeiro enriquecimento ilícito.

Nesses termos, requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão vergastada.
É o breve relatório. Decido.
O código de processo civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em exame, não se vislumbra, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.

Com efeito, é possível e razoável a fixação de multa diária, no valor de R$ 100,00 (quinhentos reais), prevista para hipótese de descumprimento da determinação judicial de retirada do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito.
Não se vislumbra a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à instituição que for determinada a retirar o nome de seu cliente do SPC, pois não perderá o direito de cobrança de eventual crédito em seu favor.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO VENCIMENTO. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DO SPC. INOCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À EMPRESA. MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Comprovada a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, ante o pagamento da fatura anteriormente ao seu vencimento, descabida a manutenção do nome do cliente nos órgãos de restrição creditícia. 2. É possível e razoável a fixação de multa diária, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da determinação judicial de retirada do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito. 3. Não se vislumbra a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à empresa que for determinada a retirar o nome de seu cliente do SPC, pois não perderá o direito de cobrança de eventual crédito em seu favor.(TJ-PE - AGV: 194314 PE 01943144, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 05/11/2009, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 111).

É dizer, inexiste alterações a serem feitas no presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Juízo de origem, com a brevidade necessária, atribuindo a presente decisão força de ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8041191-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134-A)
Agravado: Rr Rental Concreto E Empreendimentos Ltda
Agravado: Sonia Regina De Araujo Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041191-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134-A)
AGRAVADO: RR RENTAL CONCRETO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS da COMARCA DE PORTO SEGURO, em autos em que litiga com RR RENTAL CONCRETO E EMPREENDIMENTOS LTDA, que declarou inválida a citação de Sonia Regina nos seguintes termos:
"A executada Sonia Regina foi citada por AR (398895766).
O Juízo prematuramente acolheu a sua validade. No entanto, melhor analisando a matéria coaduno com o seguinte posicionamento:
"Nada obstante, o § 4º do art. 248 do CPC, permite que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, que poderá recusar o recebimento ou declarar, por escrito, que o destinatário está ausente. Confira-se:
'Art. 248.
(...)
§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.'
No caso dos autos, por meio da decisão agravada o MM. Juiz de primeiro grau declarou a nulidade da citação do réu, ora agravado, ao fundamento de que o aviso de recebimento foi assinado por "José G. da Silva", de modo que não há como certificar se o réu, ora agravado, tomou conhecimento da citação.
Pois bem.
Com efeito, analisando cuidadosamente os documentos que instruíram este recurso, a despeito das alegações da parte agravante no sentido de que a citação teria sido recebida pelo porteiro do condomínio edilício em que o réu, ora agravado, residia, tem-se que a decisão agravada não merece reparo.
Isso porque, no aviso de recebimento consta como recebedor o Sr. José G. da Silva, mas não há qualquer comprovação nos autos de que este seja, de fato, porteiro do condomínio edilício, capaz de ensejar as aplicações do art. 248, § 4º do CPC.
Aliás, nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE O RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO SE TRATAVA DE FUNCIONÁRIO DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO - CITAÇÃO INVÁLIDA. Para a validade da citação da pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da carta registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida à assinatura no recibo, não bastando a simples entrega da correspondência no endereço do citando quando recebida por pessoa diversa. A única forma de se aceitar que a citação se faça na pessoa de terceiro é na hipótese de entrega da carta pelos correios em condomínio edilício com controle de acesso, quando a citação será considerada válida se entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência. É inválida a citação quando não comprovado que a pessoa que recebeu o aviso de recebimento se tratava de funcionário de condomínio edilício, com controle de acesso, nos termos do § 4º do art. 248, do CPC.' (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.022769-0/001, Relator (a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2021, publicação da sumula em 11/06/2021)
E mais,
'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SOCIEDADE LIMITADA TRANSFORMADA PARA A EIRELI - PATRIMÔNIO DISTINTO DO FUNDADOR - NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO INCIDENTE - ENUNCIADO 470 DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL - CITAÇÃO POR CORREIO - PORTEIRO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE.(...) Malgrado o art. 248, § 4º, do CPC/2015 não exija a identificação completa do porteiro, seguida de algum signo por meio do qual possa indicar a sua relação com o condomínio, a exigência se faz necessária para que se possa discernir quem assinou o aviso de recebimento e viabilizar a aplicação da norma excepcional prevista no citado § 4º, sobretudo porque não se aplica a teoria da aparência no tocante à citação, conforme entendimento já citado do STJ.' (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.17.052503-4/001, Relator (a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2021, publicação da sumula em 16/07/2021) (ementa parcial)
Com efeito, inexistindo prova de que o recebedor é de fato funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência do condomínio em que o réu, ora agravante, supostamente morava e sendo, na espécie, inaplicável a teoria da aparência, deve ser mantida a decisão que reconheceu a nulidade processual." (TJ-MG - AI: 10000212526750001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 04/05/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022)
Analisando o AR entregue nada há nele que comprove ter sido a citação entregue a funcionário do condomínio e "responsável pelo recebimento de correspondência".
Portanto, sendo hipótese de nulidade absoluta, declaro inválida a citação de Sonia Regina. Intime-se a recolher custas para citação por Oficial de Justiça. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Penhora-se o imóvel do id 395523291".
Em suas razões recursais, o recorrente destaca que o juízo a quo entendeu que a executada, pessoa física, ainda não havia sido citada, declarando inválida sua citação e, dessa forma, postergando o pedido de penhora. Outrossim, pontua que o Código de Processo Civil autoriza a entrega da correspondência ao funcionário da portaria, não exigindo a entrega pessoal ou assinatura do próprio citando.
Nesse sentido, verberou que "quando a carta de citação for entregue, o carteiro colherá a assinatura do porteiro (ou do zelador, por certo, se for ele quem estiver na portaria no momento da entrega de correspondência) no aviso de recebimento – e isso irá aos autos. Existindo a entrega e assinatura do porteiro, o ato citatório será válido"
Nesses termos, requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão vergastada.
É o breve relatório. Decido.
O código de processo civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em exame, trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória que considerou como inválida a citação da agravada SONIA REGINA DE ARAUJO COSTA. Nesse contexto, vislumbro, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.

Com efeito, conforme prescreve artigo 248 § 4º do Código de Processo Civil, a citação feita em condomínio edilício será considerada válida por meio da entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. Assim, não havendo elementos aptos a elidir a informação de que a executada resida no local e que a citação foi recebida sem qualquer ressalva pelo responsável da portaria do condomínio, não há que se falar em nulidade do ato, o qual deverá ser considerado válido para efeitos de prosseguimento da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravada SONIA REGINA DE ARAUJO COSTA foi citada, por Aviso de Recebimento (id 398895766 dos autos principais), sendo assinado por terceira pessoa estranha ao feito, em condomínio edilício. Inexiste óbice à citação por carta no processo de execução, sendo que a carta de citação fora destinada ao endereço indicado pelo exequente e, embora recebido por terceiro, deve ser considerado válida, nos termos do disposto no art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece a validade da entrega do mandado a funcionário da portaria de condomínios edilícios, responsável pelo recebimento de correspondências, desde que recebido sem ressalvas.

No caso dos autos, não se constata qualquer observação nesse sentido no Aviso de Recebimento, ou seja, a citação deve ser considera aperfeiçoada, até prova em contrário, uma vez que a citação ocorreu em endereço indicado pelo executado, sendo recebida por funcionário do condomínio ou pessoa responsável pelo recebimento de correspondência, sem qualquer observação de que a agravada SONIA REGINA DE ARAUJO COSTA não reside ou é desconhecido no endereço.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão que não considerou válida a citação de SONIA REGINA DE ARAUJO COSTA, com fundamento no art. 248, §4º, do CPC.
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Juízo de origem, com a brevidade necessária, atribuindo a presente decisão força de ofício.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8021879-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonatas Ferreira Da Conceicao
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021879-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JONATAS FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO

Tendo em vista que o deslinde da presente ação perpassa pela análise da matéria aventada no TEMA 1264 do STJ: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, quanto à necessária suspensão do trâmite do presente feito, tendo em vista que nele se discute matéria tratada no referido tema; bem como, requeiram o que entenderem de direito.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de julho de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8071983-07.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maiana Patricia Conceicao
Apelante: Banco Votorantim S.a
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071983-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR registrado(a) civilmente como WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196-A)
APELADO: MAIANA PATRICIA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta pelo BANCO VOTORANTIM S.A recorrente em face da Sentença prolatada pelo JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de nº 8071983-07.2020.8.05.0001 ajuizada pela parte apelante em face do apelado, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos, “determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC” .
Em suas razões de apelação, aduz, em síntese, que “inexistiu a intimação pessoal da recorrente, nestes termos, parte-se de o entendimento ser necessária a intimação pessoal da parte, amparado nos princípios processuais registrados, dos quais merecem destaque, o da boa-fé processual das partes (o que se presume, conforme artigo 5º), e o da cooperação (artigo 6ª), porquanto, é importante que todos os sujeitos do processo, inclusive o juiz, cooperem para que seja alcançada a sentença de mérito”.
Sustenta que “para que se possa ter regular extinção sem resolução de mérito em casos de abandono de causa, de rigor, primeiro, a prévia intimação da parte interessada para que regularize o processo; após, em não sendo regularizado, impõe a intimação pessoal da parte para que manifeste interesse no andamento do feito, pelo que, a supressão de qualquer um desses atos, implica em nulidade processual”.
Suscita que não foi implementada a intimação pessoal do banco apelante, de modo que, inviabilizada a caracterização de abandono e, por consequência, a extinção prematura do processo, sob pena de ofensa ao § 1º do art. 485 do CPC.
Requer, ao final, “O provimento integral do recurso interposto, a fim de determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau”.
Quanto à controvérsia dos autos, constata-se que o juiz a quo entendeu pela ausência de interesse do apelante em prosseguir com o feito.
Acontece que, caberia a parte, ora apelante, ser intimada, pessoalmente, para tanto, com ressalva expressa da consequência que adviria da ausência de manifestação, consoante determinação expressa do § 1º do art. 485 do CPC/15, com advertência da pena de arquivamento do feito.
Acerca da hipótese de abandono da causa, escrevem os doutos Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”, 7ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 628 e 630):
“Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. (...) É vedado ao juiz proceder de ofício. Só pode extinguir o processo a requerimento do réu (STJ 240).”
É o que se extrai da detida leitura do art. 485, III c/c §1º do CPC/2015, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Humberto Theodoro Junior defende a aplicabilidade do dispositivo de lei como forma de assegurar que a parte não seja eventualmente vítima de qualquer negligência por parte do seu advogado. Vale transcrição de trecho de sua obra:
A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal" (in Curso de Direito Processual Civil, 38ª ed., v. I, Forense, 2002, p. 280 – grifos aditados)
Nessa mesma linha os comentários ao CPC de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
[…] não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção" (In, "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante" 7ª ed., rev. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais: 2003, pág. 630).
Portanto, não poderia o Magistrado a quo ter determinado a extinção do processo por falta de interesse de agir, como o fez, revelando-se imperioso o reconhecimento da nulidade processual.
Ademais, na nova sistemática processual inaugurada com o advento do CPC/2015 privilegia expressamente o princípio da primazia no julgamento de mérito. Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida anômala que não se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional (art. 4º, CPC/2015).
A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital.
Na mesma linha de intelecção:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - ABANDONO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, é necessária a intimação do advogado e intimação pessoal da parte autora. Ausente prévia intimação pessoal da parte autora, a cassação da sentença que extinguiu o feito por abandono é medida de rigor. (TJ-MG - AC: 10000204626980001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 04/02/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021).
Vê-se que, in casu, a despeito do despacho que determina a intimação pessoal (ID 64798371), inexiste nos autos documentação comprobatória do efetivo cumprimento da determinação judicial.
Esta corte de Justiça não destoa deste entendimento:
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. APELAÇÃO QUE MERECE PROSPERAR. 1. A possibilidade da extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC, pressupõe a intimação pessoal prévia da parte inerte, segundo exegese do § 1º do mesmo dispositivo mencionado. 2. Para fins de extinção do processo por inércia da parte, necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Somente após esta diligência e, persistindo a inércia da parte negligente, será possível a extinção do processo. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0568112-24.2015.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/05/2019 ). (TJ-BA - APL: 05681122420158050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2019). G.N.
Como ensina José Miguel Garcia Medina, "às partes deve ser reconhecido o direito de participar ativamente no procedimento de tomada de decisão. Tal participação consiste em influir decisivamente nos destinos do processo" (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2016, p. 66).
Cassio Scarpinella Bueno leciona que "(...) não há espaço para duvidar que a realização de um pleno contraditório, de uma ampla defesa, de um devido processo legal, em que se assegure ampla possibilidade de participação, de diálogo, de cooperação entre o magistrado, as partes e quiçá eventuais outros sujeitos processuais, todos voltados, em última análise, para o proferimento de melhor decisão jurisdicional, impõe, adotando-se as premissas doutrinárias que abriram o presente item, a realização de uma cognição exauriente" (Amicus curiae e processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 92).
Neste sentido, a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREMATURIEDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS. RECURSO PROVIDO. 1. A nova sistemática processual inaugurada com o advento do CPC/2015 privilegia expressamente o princípio da primazia no julgamento de mérito. Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida anômala que não se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional (art. 4º, CPC/2015). 2. O ordenamento jurídico pátrio prevê soluções processuais para se evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões conflitantes. 2.2. Nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. No caso em testilha, a despeito da figuração das mesmas partes, a causa de pedir e o pedido não se coincidem, pois se trata de cobrança de inadimplementos contratuais de veículos diferentes, que, por consequência, foi objeto de outra relação jurídico-contratual. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1151477, 07033062220188070005, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 11/3/2019.) G.N.
"Consagra o art. 6º, sobretudo, o princípio da primazia do julgamento de mérito, já que é por força dele que o Judiciário realiza a garantia constitucional do acesso à justiça, garantia que só se cumpre quando o provimento jurisdicional deságua em "decisão de mérito justa e efetiva". Daí por que a regra máxima é a resolução do litígio, e só por extrema impossibilidade de pronunciá-la é que se tolera a excepcional extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 282), a qual, por expressa recomendação do art. 317, nunca será decretada sem que antes se tenha concedido à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício." (THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado, 22ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 8).

Portanto, deve ser anulado o provimento recorrido, a fim de se permitir o prosseguimento do feito.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para prática dos atos necessários ao regular andamento do feito.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de julho de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8071870-82.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Izabel Cristina Costa Pinheiro
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Neocard Administradora De Credito Ltda
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478-A)
Apelante: Neocard Administradora De Credito Ltda
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478-A)
Apelado: Izabel Cristina Costa Pinheiro
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071870-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IZABEL CRISTINA COSTA PINHEIRO e outros
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A), MURILLO BAGANO GUIMARAES SOUZA (OAB:BA-38478-A)
APELADO: NEOCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA e outros
Advogado(s): MURILLO BAGANO GUIMARAES SOUZA (OAB:BA38478-A), JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA-56143-A)

DESPACHO
Tendo em vista que os documentos alocados no ID 61465207, bem como o site constante na petição se referem à empresa Neo Soluções Financeiras e de Pagamento LTDA, intimem-se as partes, através dos representantes judiciais cadastrados nos autos, para que apresentem manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias e requeiram o que entenderem de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8041479-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Agravado: Maxuel Da Silva Andrade
Advogado: Yalen Sacramento Neves (OAB:BA63557-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041479-79.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)
AGRAVADO: MAXUEL DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): YALEN SACRAMENTO NEVES (OAB:BA63557-A)

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto pelo BANCO BMG SA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Caetité que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS n.º 8000185-36.2024.8.05.0036, ajuizada por MAXUEL DA SILVA ANDRADE , ora agravado, assim dispôs: "Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, e porque entendo presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, na forma que consignei acima, CONCEDO a liminar pretendida, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pelo Autor, no cômputo da petição inicial, e assim decido, para determinar, a exclusão da restrição do nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA, negativado por ordem do Requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como se abstenha de reinseri-lo, enquanto sub judice esta ação. Fixo multa mensal no importe de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão."
Em suas razões recursais de ID 64910434, afirma o Agravante que "(...) Conforme destacado acima, fora deferida liminar determinando a exclusão da restrição do nome do Agravado do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como que o Agravante se abstenha de reinseri-lo, sob pena de multa mensal no importe de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), em caso de descumprimento. Todavia, alguns pontos devem ser destacados."
Ressalta que "não existe nos autos qualquer indício de urgência e de que haveria fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à agravada. A legalidade da negativação será discutida ao longo do processo a partir da apresentação da defesa e da produção das provas necessárias, não sendo as alegações da parte autora, ora agravada, ensejadoras da tutela de urgência."
Alega que "ao determinar a aplicação da multa por descumprimento da medida, com a devida vênia, o faz em extrema desproporcionalidade, sendo, portanto, excessiva e onerosa. Assim sendo, a estipulação de multa mensal no importe de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais) demonstra quão desproporcional se demonstra a mesma ao analisar o pedido do Agravado."
Salienta que "a decisão de deferimento da liminar prevê pena desproporcional e excessiva em caso de descumprimento, em afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, ferindo também o disposto no art. 537 do Novo CP."
Obtempera pelo descabimento da multa, pois a cobrança de multa é incompatível com valor do contrato, havendo a imperiosa necessidade de modificação do valor das astreintes aplicando o art. 537 do novo código de processo civil.
Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de seja cassada a decisão agravada.
Ao final, pugna seja o presente recurso conhecido e provido para: "I) Seja recebido o presente agravo de instrumento no seu regular efeito devolutivo, com a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, a fim de que suspensa a tutela de urgência deferida pelo douto Magistrado a quo; II) Seja intimada a Agravada para que apresente contrarrazões ao presente Recurso, conforme disposto no artigo 1.019, II, do CPC; III) Seja, ao final, dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada. IV) Alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, deve-se alterar o valor da multa imposta."
Isto posto, compete estabelecer que o art. 995 do CPC dispõe que:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Por sua vez, o art. 300 do CPC determina que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.929)
Ressalte-se que referidos requisitos são cumulativos e, na espécie, não restou demonstrado, em sumario cognitio, o perigo na demora e a probabilidade do direito alegado no recurso, de forma a viabilizar a suspensão da decisão recorrida.
Neste sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUMUS BONI JURIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA RECLAMADA NA VIA RECURSAL - NECESSIDADE. - Para o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final, nos termos do artigo 300

do vigente Código de Processo Civil. (TJ-MG - AGT: 10000170120778002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 13/09/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017);
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA DE PROVA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVDADE REJEITADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS AUSENTES. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser rejeitada preliminar do agravado quanto ao suposto descumprimento da diligência determinada no art. 1.018 do CPC de 20515 ante a ausência de prova do fato. 2. Ao agravo de instrumento, em regra, é conferido somente efeito devolutivo. No entanto, em determinados casos, o relator poderá conceder antecipação de tutela recursal ao recurso, conforme autoriza o art. 1.019, I, do CPC de 2015. 3. Para obtenção da tutela recursal antecipada é necessário que se demonstre o suposto perigo de dano grave, de difícil ou incerta reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, devem estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 4. Ausentes os requisitos mencionados, não pode ser antecipada a tutela recursal para o agravo de instrumento. 5. Agravo interno em agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que indeferiu antecipação de tutela recursal para o recurso, rejeitada uma preliminar do agravado. (TJ-MG - AGT: 10480120006162002 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 31/10/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2017).
Outrossim, quanto ao valor da multa imposta em caso de não cumprimento da obrigação, sabe-se que o art. 537 do CPC é absolutamente claro sobre a sua aplicabilidade como meio indireto de coação para que seja cumprida a obrigação imposta.
O que fundamenta tal medida é, exatamente, a natureza infungível da obrigação imposta, de modo que a multa serve como meio indireto de coação, a infundir psicologicamente influência sobre a vontade, no sentido de convencer a prestar aquilo que lhe é exigido.
Quanto ao valor fixado ao mês por descumprimento (R$ 1.000,00 até o limite de R$ 40,000,00), verifica-se que deve ser mantido, uma vez que é bastante razoável e, se aplicando a regra da experiência comum, como faculta o art. 375 CPC, não se poderia afirmar ser exorbitante ou desproporcional, pois verifica-se que atende à razoabilidade, uma vez que a fixação da multa tem escopo nitidamente coercitivo.
Conforme destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Imposição da multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o ato valor da multa fixada pelo juiz” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 858).
Assim, a fixação da multa em montante expressivo é decorrência natural da sua finalidade constritiva, por conseguinte, no caso em comento, o valor arbitrado não se mostra abusivo, devendo, por ora, ser mantido.
Frise-se, ainda que as astreintes não sofrem os efeitos da coisa julgada, portanto, pode ser modificada após a sua fixação e trânsito em julgado, nos termos do art. 537 do CPC.
O festejado Nelson Nery Júnior lembra, nessa quadra, “que o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 2003, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 782-3).
Assim, no que se refere ao valor fixado a título de multa diária é de se manter a decisão, a qual foi proferida dentro dos critérios de prudência e proporcionalidade, por encontrar-se em perfeita consonância com as regras processuais pertinentes a provimentos desta natureza.
Destarte, após análise sumária, própria deste momento processual não se verificou a probabilidade do direito alegado, bem como o periculum in mora, haja vista que os argumentos expendidos pela agravante não são aptos, prima facie, a confrontar os fundamentos da decisão agravada.
Os demais fatos e fundamentos, serão analisados, com maior profundeza, quando do julgamento do mérito deste Recurso.
Em sendo assim, com fulcro no art. 1019, I, do CPC/2015, indefiro ao presente recurso o efeito suspensivo pleiteado mantendo os efeitos da decisão agravada.
Ressalta-se que esta decisão, por se tratar de uma tutela provisória, possui naturalmente caráter precário, vigorando até o exame da pretensão recursal pelo órgão colegiado.
Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de julho de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8041540-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cordelito Batista Dos Santos
Advogado: Barbara Anandaya De Souza (OAB:SP491433-A)
Agravado: Mgw Ativos Fundo De Investimento Direitos Creditorios Nao-padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041540-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CORDELITO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA ANANDAYA DE SOUZA (OAB:SP491433-A)
AGRAVADO: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por CORDELITO BATISTA DOS SANTOS em face da decisão do juízo da 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO de nº 8001201-85.2024.8.05.0113, proferiu decisão nos seguintes termos, “defiro parcialmente a gratuidade da justiça para o fim específico de redução das custas processuais, conforme possibilita o art. 98, § 5º, do CPC, devendo a parte autora comprovar o recolhimento da taxa mínima, acrescida do custo de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Registre-se que a parte autora deverá arcar com o pagamento das demais despesas processuais ocorridas no curso do feito”.
A parte agravante relata que a decisão agravada merece reforma.
Aduz que “e é pobre no sentido jurídico do termo, inclusive, não tendo capacidade econômica para arcar com as despesas deste processo sem que isso cause prejuízos financeiros pessoais, como se infere da declaração de pobreza acostada do processo originário.
A fim de comprovar sua baixa capacidade financeira o agravante juntou na exordial os seguintes documentos: Contracheque dos últimos três meses, demonstrando estar aposentado, declaração de pobreza, e, sem considerar outros demais gastos que possui o agravante.
Apesar da renda auferida mensalmente pela agravante, seus gastos mensais são altos, e completamente vinculado com suas despesas e de sua família, demonstrando auferir uma renda líquida de R$ 2.344,53 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)”.
Argumenta, “e não possui qualquer outra fonte renda, a não ser aquelas já informadas nestes autos, ademais, tal afirmação pode ser corroborada pela simples análise de sua declaração de imposto de renda, que demonstra apenas a existência de saldo em conta, estando ausente quaisquer bens ou rendas significativas. Mister salientar, que o Agravante possui descontos vinculados a sua aposentadoria, bem como despesas cotidianas, as quais tem que arcar”.
Requer, ao final: “Pelo o exposto, requer e confia o agravante que o presente agravo seja CONHECIDO E PROVIDO, na forma de instrumento com a imediata concessão de efeito suspensivo ativo, nos termos aduzidos acima, para conceder liminarmente o agravante os benefícios da Justiça Gratuita, impedindo a extinção do feito, até julgamento do mérito, tendo em vista o periculum in mora, bem como a falta de amparo legal à decisão recorrida. Requer ao final, que esta Colenda Câmara dê provimento integral ao presente recurso, para reforma da decisão agravada a fim de que seja concedido ao agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º do Código de Processo Civil”.
Cinge-se a questão sobre a possibilidade ou não de concessão da gratuidade da justiça à parte agravante.
O art. 99 do CPC/15 dispõe que o benefício da gratuidade da justiça será deferido à parte que alegar, mediante simples afirmação, não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis:
“Art. 99. do CPC/15: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2 o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4 o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5 o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6 o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Em síntese, não se impõe ao pretendente do benefício a comprovação da sua condição de miserabilidade, bastando apenas que o requeira através de simples afirmação desta condição.
Registre-se que não se trata de um direito absoluto e sim de presunção iuris tantum, em favor da parte que faz o requerimento, de maneira que é cabível condicionar a sua concessão à comprovação da hipossuficiência, em conformidade com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, podendo, a qualquer tempo, ser afastada, desde que a parte adversa a desconstitua por meio de prova

bastante em contrário. É esse o entendimento firmado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 544.021/BA: "Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário".

Confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou provas da necessidade do benefício. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas doprocesso sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.397 - SP (2016/0183766-9) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (...)DECISÃO.É o relatório. DECIDO. A irresignação merece prosperar em parte. De início, no que se refere à pessoa natural, é consabido que a gratuidade da justiça pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Quanto à forma do requerimento, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de tal afirmação de hipossuficiência poder ser feita por declaração da parte ou na petição pelo advogado, não necessitando de poderes especiais para tanto. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. ADVOGADO. PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. 1. A declaração de pobreza para fins de concessão de justiça gratuita pode ser firmada pelo advogado, sendo desnecessários poderes especiais. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no AgRg no REsp 901.152/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).(...).Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para conceder os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de outubro de 2016. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 25/10/2016).

E mais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Vê-se, pois, que a concessão do benefício pretendido, independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, uma vez que a benesse se assenta na exclusiva possibilidade de prejuízo do sustento da parte ou de sua família, caso tenha de proceder ao pagamento das custas processuais.

Não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro do STJ, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, relator do REsp 57531/RS, que "a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova" (REsp 57531/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6ª TURMA, julgado em 13/03/1995, DJ 04/09/1995, p. 27867).

Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Assim sendo, consoante conjunto fático probatório, vê-se que o agravante, aposentado pelo INSS, logrou comprovar sua hipossuficiência com extratos e declaração de IR, logo, inexiste substrato jurídico capaz de manter o deferimento parcial do pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte agravante, haja vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Vejamos:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RENDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Na sentença, indeferiu-se o pedido de gratuidade de justiça, considerando-se que não se coaduna com a profissão de bancária por ela declarada na inicial. 2. Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3. A orientação já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que a percepção mensal de rendimentos inferiores a 10 (dez) salários-mínimos, como no caso, conduz à presunção de ocorrência de estado de hipossuficiência, a autorizar a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (TRF1, AC 1005231-15.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe, 16/07/2021). 4. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência e demonstrou ter renda inferior a dez salários-mínimos mensais. 5. Apelação a que se dá provimento para deferir o pedido de gratuidade de justiça. (TRF-1 - AC: 10026714120204013806, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 11/10/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 11/10/2021 PAG PJe 11/10/2021 PAG).

Por tudo o quanto exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante para isentá-lo, enquanto perdurar essa situação de hipossuficiência, de todas as despesas judiciais elencadas no art. 98, §1º, I a IX, do CPC, referente à AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO de nº 8001201-85.2024.8.05.0113, que tramita perante à 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA.

Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão.

Dá-se à presente decisão força de ofício.

Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de julho de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0512549-94.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Rafael Nascimento Lima
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512549-94.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CARLOS RAFAEL NASCIMENTO LIMA
Advogado(s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (OAB:BA39968-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8058731-68.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edilson De Almeida Carvalho
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899-A)
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058731-68.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDILSON DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s): MATHEUS NORA DE ANDRADE (OAB:BA22717-A), JAMILE CARDOSO VIVAS (OAB:BA22899-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art.

12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8063726-90.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Mc Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591-A)
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561-A)
Assistente: Elisabete Valverde Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063726-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado(s): JACIARA LOPES DA SILVA BRITO (OAB:BA47561-A), JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0576361-27.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851-A)
Apelado: Anastacio Do Espirito Santo Borba Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576361-27.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR
Advogado(s): RODRIGO SANTOS MENEZES (OAB:BA17851-A)
APELADO: ANASTACIO DO ESPIRITO SANTO BORBA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE (OAB:BA16346-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8025734-61.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leonardo Silva Bahia
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981-A)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002-A)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025734-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)
APELADO: LEONARDO SILVA BAHIA
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816-A), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981-A), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002-A), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0301102-85.2019.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: J R Transportes Ltda
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804-A)
Apelante: Ir Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Jeffiton Ramos Andrade Ramos (OAB:BA17990-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301102-85.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): JEFFITON RAMOS ANDRADE RAMOS (OAB:BA17990-A)
APELADO: J R TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA32804-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8080735-31.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Patricia Mesquita Souza
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780-A)
Apelante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080735-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755-A), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA-51268-A)
APELADO: PATRICIA MESQUITA SOUZA
Advogado(s): GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (OAB:BA27780-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8003365-41.2021.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Marluce Alves E Silva Gomes
Advogado: Kaick Cruz Oliveira (OAB:BA59030-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003365-41.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARLUCE ALVES E SILVA GOMES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), KAICK CRUZ OLIVEIRA (OAB:BA59030-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8005461-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renivaldo Santos Rocha
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768-A)
Advogado: Filipe Oliveira De Souza (OAB:BA60239-A)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005461-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RENIVALDO SANTOS ROCHA
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA60239-A), HARRISIA CORREIA SILVA (OAB:BA50220-A), JULIAN ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA50768-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0021600-36.2011.8.05.0080 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Luciano Brasileiro De Azevedo
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Apelante: Universidade Estadual De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0021600-36.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
APELADO: MARCOS LUCIANO BRASILEIRO DE AZEVEDO
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8012730-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)
Agravado: Greicy Kelly Nascimento Brandao
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012730-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)
AGRAVADO: GREICY KELLY NASCIMENTO BRANDAO
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0001007-05.2008.8.05.0237 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Escritorio Central De Arrecadação E Distribuição- Ecad
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590-A)
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300-A)
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306-A)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784-A)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373-A)
Apelado: Fundacao Ide E Ensinai
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241-A)
Apelante: Fundacao Ide E Ensinai
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241-A)
Apelado: Escritorio Central De Arrecadação E Distribuição- Ecad
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306-A)
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590-A)
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300-A)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373-A)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001007-05.2008.8.05.0237
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD e outros
Advogado(s): RODRIGO MORAES FERREIRA (OAB:BA16590-A), RUYBERG VALENCA DA SILVA (OAB:BA11300-A), SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB:BA11306-A), MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784-A), GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373-A), LEANDRO PIRES FERNANDES (OAB:BA20241-A)
APELADO: FUNDACAO IDE E ENSINAI e outros
Advogado(s): LEANDRO PIRES FERNANDES (OAB:BA20241-A), GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373-A), MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784-A), RODRIGO MORAES FERREIRA (OAB:BA16590-A), RUYBERG VALENCA DA SILVA (OAB:BA11300-A), SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB:BA11306-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8077570-73.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Apelado: Julia Maria Rodrigues Bahia
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077570-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565-A)
APELADO: JULIA MARIA RODRIGUES BAHIA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8060996-38.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Paula Da Silva Calmon
Apelado: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060996-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA PAULA DA SILVA CALMON
Advogado(s):
APELADO: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8002068-47.2022.8.05.0243 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriana Rodrigues De Almeida Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: Municipio De Ibitiara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002068-47.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADRIANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IBITIARA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8026404-70.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Pereira De Jesus
Advogado: Simone Maria Almada De Oliveira Machado (OAB:BA59633-A)
Apelado: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485-A)
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097-A)
Advogado: Rafael Mondelli (OAB:SP166110-A)
Advogado: Andre Fernando Moreno (OAB:SP200399-A)
Apelado: Atc Pisos Ltda
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026404-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MANOEL PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): SIMONE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA59633-A)
APELADO: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA. e outros
Advogado(s): OSVALDO LOPES RIBEIRO NETO (OAB:BA31485-A), CAROLINA MILENA DA SILVA (OAB:SP260097-A), RAFAEL MONDELLI (OAB:SP166110-A), ANDRE FERNANDO MORENO (OAB:SP200399-A), PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA (OAB:BA14716-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO

0004471-74.2012.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Milton Dias
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776-A)
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095-A)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881-A)
Apelante: Diva Batista Dias
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755-A)
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004471-74.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DIVA BATISTA DIAS
Advogado(s): LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755-A), ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927-A)
APELADO: MANOEL MILTON DIAS
Advogado(s): WILSON FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA8776-A), VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095-A), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8040458-68.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Jonas Ferreira Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8040458-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527-A)
REQUERIDO: JONAS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A), DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Colhe-se dos fólios que a parte requerente não comprovou, no ato de interposição do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, o recolhimento do preparo recursal previsto na Tabela de Custas I – 2024, Dos Processos Judiciais em Geral, conforme item 17 da Nota Explicativa da Tabela I.
Dessa forma, fica a parte intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas recursais em dobro, sob pena de não conhecimento do pedido de suspensão, a teor do art. 932, parágrafo único, e do art. 1.007, § 4º, do CPC.
Publique-se.

Salvador, 28 de junho de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8113994-51.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago Melo Goncalves
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158-A)
Apelado: Revisa Revend De Veiculos E Implems De Salvador Ltda
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980-A)
Advogado: Isabella Abreu Pedreira (OAB:BA29907-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113994-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TIAGO MELO GONCALVES
Advogado(s): TIAGO MELO GONCALVES (OAB:BA57158-A)
APELADO: REVISA REVEND DE VEICULOS E IMPLEMS DE SALVADOR LTDA
Advogado(s): TANIA MARIA DA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE (OAB:BA8980-A), ISABELLA ABREU PEDREIRA (OAB:BA-29907-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0000811-14.2009.8.05.0265 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Airam Bispo Medeiros De Souza
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498-A)
Apelado: Municipio De Ubata
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000811-14.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AIRAM BISPO MEDEIROS DE SOUZA
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498-A)
APELADO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.

Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
0004760-75.2008.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Virgilina Almeida De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004760-75.2008.8.05.0105
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: Virgilina Almeida de Souza
Advogado(s):
ASB00
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. 50 ORTN'S. CRÉDITO. VALOR. INFERIORIDADE. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I - A teor da regra inserta no artigo 34 da Lei 6.830/80, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, serão admitidos, apenas, embargos infringentes e de declaração.
II – De acordo com o STJ, em julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, tal valor, em Janeiro/2001, equivalia a R$ 328,27, e, para viabilizar a aferição da espécie recursal cabível, deve ser atualizado até a data da propositura da ação.
III – Evidenciado que, na data da distribuição, o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pela mencionada norma legal, descabida é a interposição do apelo, sendo imperioso o seu não conhecimento.
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE IPIAÚ, em novembro de 2008, ajuizou execução fiscal em face de VIRGILINA ALMEIDA DE SOUZA, com a finalidade de obter o recebimento do crédito de IPTU, no valor de R$ 272,37.

A sentença de ID 64484535, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso III do art. 485 do CPC, em razão do abandono da causa.

Irresignado, o Exequente interpôs apelação, em ID 64484536, requerendo "...a anulação da sentença recorrida, com a baixa do feito ao juízo de origem, para o seu regular prosseguimento...".

Não houve juízo de retratação ou intimação para o oferecimento de contrarrazões, consoante despacho de ID 64484537.

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de sentença proferida em Execução Fiscal, cujo valor é inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, aplicável a regra contida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, segundo a qual:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Em execuções fiscais, portanto, a apelação somente é cabível quando o valor do crédito for superior a 50 ORTN's. Para as ações de montante inferior, a insurgência contra a sentença só pode ser versada através de embargos declaratórios ou infringentes.

Tal posicionamento está, inclusive, sedimentado, vez que o Recurso Especial nº 1.168.625/MG, julgado sob o rito dos repetitivos, assim definiu a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA

EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(STJ, REsp. nº 1.168.625/MG 2009/0105570-4, Rel Min. LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe de 01/07/2010) (grifos do original)

In casu, a execução foi proposta em novembro de 2008, para cobrança do crédito fiscal de R$ R$ 272,37.

Adotada a forma de cálculo especificada no precedente paradigma acima transcrito, à época da distribuição da ação sob análise, o valor de 50 ORTN's correspondia a R$ 562,00.

Dessa forma, em sendo o montante executado inferior a 50 ORTN's, descabida é a interposição do recurso de apelação.

Recorde-se, finalmente, que o julgamento do mérito de qualquer recurso exige o prévio atendimento dos respectivos pressupostos de admissibilidade recursal.

Dentre eles está o cabimento, que traduz a necessidade de o ato ser impugnado por via própria.

Evidenciado, no caso sob análise, o não atendimento do referido requisito, em razão da interposição de recurso manifestamente inadequado, impõe-se o não conhecimento da apelação.

Nestes termos, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 julho de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8041193-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041193-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO ALVES FEITOSA (OAB:SP328643)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Felipe que, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento) de nº 8000350-74.2024.8.05.0233, movida por MARIA DE LOURDES DA SILVA, ora Agravada, em desfavor do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (8), deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, nos seguintes termos:

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar aos réus que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias:
I) Limitem a totalidade dos descontos mensais para pagamento de dívidas a 30% (trinta por cento) dos vencimentos da parte autora;
II) Se abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SPC e afins, enquanto tramitar o processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que decido com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 19 do Decreto Estadual n. 17.251/2016.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino a designação de audiência de conciliação.

Em suas razões, aduz o Agravante, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., que não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Sustenta a ausência da probabilidade do direito nas alegações da agravada, uma vez que “o reconhecimento prévio de que os valores do contrato empréstimo objeto da lide, regularmente firmado, repise-se, estão sendo cobrados erroneamente vai de encontro à legislação regente da matéria haja vista que milita a seu favor a presunção de legitimidade”.

Alega a ausência de dano irreparável à agravada, pois “acaso reste comprovada a ilegalidade da cobrança, ao longo da instrução probatória (o que não ocorrerá), esta será devidamente ressarcida de eventuais valores pagos indevidamente”.

Argumenta que a Lei de Superindividamento (Lei nº. 14.181/2021) não é aplicável ao caso concreto, porque “o Decreto nº 11.150 de 26 de Julho de 2022 que regulamentou a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial, dispôs expressamente em seu art. 4º h, que as operações decorrentes de crédito consignado regido por lei específica não é são abarcadas por essa preservação de mínimo existencial”.

Afirma haver violação à Lei nº. 14.431/22, uma vez que o empréstimo formalizado entre as partes encontra-se adequado à margem consignável da parte autora, que é de 35% de R$1.412,00, o que dá R$494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

Defende a impossibilidade da inclusão dos empréstimos pessoais na margem consignável, pois “o percentual de 35% é referente apenas aos descontos que ocorrem em folha de pagamento, conforme preceitua a Lei nº 10.820/03”, não devendo “entrar para o cálculo dos 35% os empréstimos com descontos em conta corrente, conforme outrora determinado pelo juízo a quo”.

Requer, liminarmente, que seja reformada a decisão agravada, para determinar a manutenção das cobranças do contrato firmado com a agravada e manutenção da reserva de margem consignável até o trânsito em julgado da sentença.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da tutela recursal postulada.

O processo foi distribuído por prevenção, conforme certidão de ID 64879593.

É o breve relato. DECIDO.

Tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço, por ora, do recurso.

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para a concessão da tutela de urgência recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.

Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso).
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a concessão parcial da antecipação da tutela recursal. Vejamos.

A Lei nº 14.181/2021, à luz da vocação protetiva da legislação consumerista, inaugurou uma nova sistemática para o inadimplemento do devedor-consumidor superendividado.

O § 1º do art. 54-A do CDC, introduzido pela citada lei, ao conceituar o superendividamento, dispõe que:

Art. 54-A. [...]
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Além disso, institui o direito de o consumidor-devedor, em situação extrema, repactuar suas dívidas, mediante a apresentação de um plano de pagamento aos credores, para liquidação em, no máximo, 05 (cinco) anos (art. 104-A, caput, do CDC).

Tal plano de pagamento deverá conter, dentre outras medidas destinadas a facilitar a liquidação da dívida, a dilação dos prazos de pagamento, redução dos encargos ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso, data de exclusão do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes, restrições impostas ao consumidor quanto a prática de condutas que importem no agravamento da situação de superendividamento (§ 4º do art. 104-A do CDC).

A lei ainda prevê a hipótese da instituição de um plano judicial compulsório de revisão e repactuação das dívidas, no caso de não se obter êxito na conciliação. In verbis:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.
§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.
§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.
§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Vê-se, portanto, a intenção do legislador de consagrar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna.

Vale ressaltar, por oportuno, que não se desconsidera que os contratos foram celebrados com a anuência do consumidor, no exercício da liberdade contratual, contudo, o princípio da autonomia privada não é absoluto, devendo observar outros princípios do nosso sistema jurídico (função social do contrato, probidade e boa-fé objetiva – arts. 421 e 422 do Código Civil), sobretudo a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição da República).

Neste diapasão, ainda que não haja previsão expressa de concessão de tutela de urgência antes da realização da audiência de conciliação no processo de superendividamento, considero possível antecipar a tutela garantidora do consumidor em situações excepcionais, nas quais a espera pela referida audiência coloca em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA-CORRENTE. MÚLTIPLOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TUTELA PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.
A limitação dos descontos em folha de pagamento, de modo que o servidor possa dispor de percentual mínimo dos seus rendimentos, encontra amparo na lei e na jurisprudência do STJ e da Câmara. Embora os empréstimos tenham sido contratados livremente, prevalece, no caso, a garantia do mínimo existencial da pessoa em situação de patente superendividamento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
(TJRS, AI nº 5148781-63.2023.8.21.7000, Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti, 20ª Câmara Cível, Julgado em 30/05/2023, Publicado em 30/05/2023)(destaquei).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESTAÇÕES. DESCONTOS. LIMITE. 30%. VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. DECISÃO. MANUTENÇÃO.
I – O deferimento da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que a medida seja dotada de reversibilidade.
II – Dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.112/90, que a consignação em folha de pagamento de parcelas devidas para quitação do contrato de mútuo é faculdade concedida ao servidor público, devendo o desconto se limitar ao percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, para não comprometer a sua subsistência e a de sua família.
III – A teor do disposto no Decreto Estadual nº 17.251/2016, as associações podem proceder ao desconto em folha de pagamento, devendo, entretanto, a concessão de benefícios assistenciais se limitar a 12% (doze por cento) da remuneração líquida do servidor e as mensalidades sociais, a 30% (trinta por cento) da menor remuneração paga pelo Estado.
IV – Diante da alegação de superdivididamento da parte Agravada, imperiosa é a manutenção da decisão recorrida que determinou o reajuste de todos os contratos impugnados, com atenção ao limite de 30% dos vencimentos da servidora pública, garantindo, assim, o mínimo existencial daquela.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJBA, AI nº 8016743-65.2022.8.05.0000, Rel. Des. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em 07/12/2022).

In casu, observa-se, dos autos originários, que a margem consignável da parte Agravada está totalmente comprometida (ID 64879486, p.41/43), comprovando, ao menos nesse exame preliminar, que as dívidas têm consumido grande parte dos seus benefícios previdenciários.

De mais a mais, foi determinada pelo juízo a quo a designação de audiência conciliatória.

Portanto, não é apenas plausível a alegação de superendividamento narrada, como está presente o risco de prejuízo irreparável ao sustento da parte Agravada e sua família, pelo decurso do tempo necessário à conciliação e possível necessidade de instrução e julgamento da demanda, sendo necessária a imediata intervenção judicial, ainda que de forma precária, como medida absolutamente necessária à garantia do mínimo existencial.

Não obstante, a referida limitação deve respeitar os requisitos legais. Além disso, a suspensão de exigibilidade integral das cobranças deve se dar de forma proporcional, tendo em vista que inexiste preferência legal entre os credores ou entre as dívidas questionadas.

Assim, entendo cabível, neste momento processual, a diminuição de todas as parcelas vincendas das dívidas questionadas ao percentual de 30% (trinta por cento), como determinada pelo Juízo a quo, entretanto, devem ser excluídas, se for o caso, da presente decisão, aquelas "...provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural." (art. 104-A, § 1º, do CDC), até a homologação do plano de pagamento, fixação do plano judicial compulsório ou ulterior decisão deste Tribunal.

Outrossim, em consonância com a sistemática da lei regente, os efeitos da tutela de urgência devem ser condicionados "à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento" (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC).

Assim, deve a parte Agravada, durante o processo de repactuação, se abster de contrair novos empréstimos e/ou gastos no cartão de crédito, ressalvadas despesas essenciais, compatíveis com o mínimo existencial tutelado, sob pena de imediata revogação da medida.

Ademais, a Agravada/Autora deverá submeter-se às oficinas de reeducação financeira, cuja programação será definida pelo Núcleo de Superendividamento.

Por fim, registre-se que a presente medida de redução das parcelas mensais não exclui os efeitos colaterais da dívida residual não paga no tempo e modo contratados, estando a Agravada sujeita às consequências da mora, inclusive com a manutenção e/ou inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a concessão da parcial tutela recursal de urgência, até decisão ulterior desta Corte.

Nestes termos, defiro parcialmente a tutela antecipada recursal, para manter a limitação no percentual de 30% (trinta por cento) as parcelas vincendas das dívidas questionadas, devendo ser observada a vedação imposta no art. 104-A, § 1º, do CDC, até a homologação do plano de pagamento, fixação do plano judicial compulsório ou ulterior decisão deste Tribunal, com a ressalva que a presente medida de redução das parcelas mensais não exclui os efeitos colaterais da dívida residual não paga no tempo e modo contratados.

Os efeitos da presente decisão ficam condicionados às seguintes condutas do Agravante, durante o processo de repactuação: (i) abster-se de contrair novos empréstimos e/ou gastos no cartão de crédito, ressalvadas despesas essenciais, compatíveis com o mínimo existencial tutelado; (ii) submeter-se às oficinas de reeducação financeira, cuja programação será definida pelo Núcleo de Superendividamento.

Fica intimada a parte agravante a, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias às expedições de ofício de comunicação, por meio eletrônico, ao juízo de origem, sendo um referente à presente decisão, e o outro, atinente ao futuro desfecho do agravo, seja por decisão monocrática, seja por acórdão.

Após o cumprimento tempestivo da diligência supra, comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se.

Salvador, 03 de julho de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8041405-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aidil Souza Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041405-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AIDIL SOUZA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Acidente de Trabalho da Comarca de Camaçari que, nos autos da Ação Declaratória de nº 8010110-81.2023.8.05.0039, movida por AIDIL SOUZA SILVA, ora Agravante, em desfavor do: BANCO DAYCOVAL S/A, indeferiu, em parte, a gratuidade de justiça requerida pela parte autora, nos seguintes termos:

[...] a parte autora, não logrou êxito em comprovar sua alegada condição de carência financeira, em descumprimento a Despacho retromencionado, deixando de acostar aos autos as suas faturas da EMBASA/COELBA, de cartão de crédito e Declarações de Imposto de Renda, inviabilizando a verificação, por este juízo, da sua real condição financeira.
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução do valor das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento).
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, concedendo ao autor a redução do valor das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento), a ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Em suas razões, aduz o Agravante que “é pessoa idosa, de origem humilde e que não possui aptidão para o trabalho, tendo em vista que atualmente é beneficiária de Aposentadoria por idade, de modo que seu rendimento consiste no recebimento do referido benefício previdenciário, conforme documentação anexa aos autos principais”.

Afirma que, para a concessão do benefício, é suficiente a declaração da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família.

Pontua que o decisum viola os princípios da isonomia, razoabilidade e acesso à justiça.

Assevera que “o valor do desconto do contrato impugnado compromete quase 10% (dez por cento) da renda líquida do Agravante, o que tem gerado grande impacto financeiro no seu orçamento mensal, principalmente levando-se em conta o avançado da sua idade”.

Requer a concessão da do efeito suspensivo ao presente recurso, “a fim de evitar eventual arquivamento dos autos principais;”
No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada e deferimento da assistência judiciária gratuita, com prosseguimento regular do feito.

É o breve relato. Decido.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que a “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que o juízo primevo observou o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, segundo o qual “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Entrementes, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo”. Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito do agra-

vante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.

Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do art. 100 do CPC.

Conclusão:

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela recursal de urgência pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.

Considerando a ausência de angularização processual, desnecessária a intimação da parte contrária para contrarrazões.
Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.

Após o cumprimento da diligência supra e decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para análise do mérito do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Salvador, 03 de julho de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8170504-79.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria D Ajuda Santos Da Conceicao
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170504-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA D AJUDA SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): RENATO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75370-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), ELOI CONTINI (OAB:BA51764-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Ao exame dos autos, verifico que a questão jurídica discutida no presente feito é idêntica à temática submetida a julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Recursos Especiais Repetitivos afetados ao TEMA 1264, delineada nos seguintes termos: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Registre-se que houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.
À Secretaria, para inclusão da informação de sobrestamento no NUGEPNAC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de julho de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8032782-66.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucimere Mendes De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032782-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUCIMERE MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Apelante para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Apelada nas contrarrazões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0378015-38.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Carmo Dos Santos Santana
Advogado: Joseval Azevedo Hora (OAB:BA67603-A)
Apelado: Rosana Dos Santos Santana
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985-A)
Advogado: Alene Brandao Orrico (OAB:BA16722-A)
Apelado: Sociedade Eunice Weaver Da Bahia
Advogado: Camila Gonzaga Alves Ferreira (OAB:BA45113-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0378015-38.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): JOSEVAL AZEVEDO HORA (OAB:BA67603-A)
APELADO: ROSANA DOS SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): ALENE BRANDAO ORRICO (OAB:BA16722-A), JETRO DE FREITAS ROCHA (OAB:BA6985-A), CAMILA GONZAGA ALVES FERREIRA (OAB:BA45113-A)

DESPACHO
Considerando o julgamento desta Apelação, aguardando-se apenas o julgamento dos Embargos de Declaração opostos, no qual foi solicitado dia para julgamento e, não havendo providência a ser adotada nestes autos, retornem os autos à Secretaria da 5ª Câmara Cível, para que, oportunamente, certifique o trânsito, em julgado, e, sequencialmente, retornem os autos ao Juízo a quo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0541272-11.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio Chagas Viana
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0541272-11.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIO CHAGAS VIANA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o julgamento deste Recurso, através da decisão monocrátca id 49869760, bem como o julgamento do Agravo Interno nº0541272-11.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv, evidencia-se, in hipotesis, o exaurimento da prestação jurisdicional, neste feito. Assim, não havendo providência a ser adotada, nestes autos, retornem os autos à Secretaria da 5ª Câmara Cível, para que, oportunamente, certifique o trânsito em julgado, e, sequencialmente, retornem os autos ao Juízo a quo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8004489-26.2023.8.05.0000 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sandra Souza Oliveira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Requerido: Prefeito Municipal De Candeias
Requerido: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8004489-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
REQUERENTE: SANDRA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, constata-se que a matéria, objEto da demanda originária, passou a ser discutida em sede de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, tombado sob o número 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19), cujo juízo de admissibilidade foi exercitado "positivamente" pela Seção Civil de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDADAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA. SERVIDORES QUE HAVIAM SIDO ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS ANTES DA EC 103/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.
[...]
Pelo exposto, voto no sentido de ADMITIR [...] suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discute a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil." [grifos originais]
Observa-se, ainda, a determinação expressa de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria sendo, pois, de rigor o seu cumprimento.
Desse modo, encaminhem-se os autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível, onde devem permanecer aguardando ulterior deliberação do Colegiado da Seção Cível de Direito Público ou julgamento do Incidente supramencionado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de julho de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8041208-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Agravado: Marcus Vinicius Costa Santiago
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041208-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS
AGRAVADO: MARCUS VINICIUS COSTA SANTIAGO
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA, ANA CLARA SANTOS BRITO

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 64983374, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de dez (10) dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8041191-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134-A)
Agravado: Rr Rental Concreto E Empreendimentos Ltda
Agravado: Sonia Regina De Araujo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041191-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
AGRAVADO: RR RENTAL CONCRETO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x 2) - Carta Intimatória;

Salvador,4 de julho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8053551-35.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: H. S. D. S.
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Sara De Santana Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8053551-35.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: H. S. D. S. e outros
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A)

DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0031645-70.1996.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Salvador
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Celeste Maria Araujo Leal Dorea
Advogado: Jose Raimundo Passos Campos (OAB:BA13933-A)
Advogado: Jose Santos Costa (OAB:BA11544-A)
Embargado: Juízo Da 8ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0031645-70.1996.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO PASSOS CAMPOS (OAB:BA13933-A), JOSE SANTOS COSTA (OAB:BA11544-A)
EMBARGADO: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Ab initio, determino a retificação da autuação, para que a Sra. CELESTE MARIA ARAÚJO LEAL DOREA seja cadastrada como parte Embargada.
Após, intime-se a Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8056563-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manuel Sacco Perez
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542-A)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343-A)
Agravado: Patrick Souza Vieira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056563-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANUEL SACCO PEREZ
Advogado(s): JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER (OAB:BA52542-A), HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343-A)
AGRAVADO: PATRICK SOUZA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Historiando os atos processuais, depreende-se que após o AR de intimação do Agravado ter retornado com informação de “não procurado” (vide id 63240885), foi determinada a intimação do Agravante para que fornecesse novo endereço.
A certidão de id 64942428 atesta que, apesar de ter sido devidamente intimado, o Agravante quedou-se inerte, deixando de fornecer endereço do Agravado para fins de viabilizar a intimação deste para exercício do contraditório.

Desta forma, considerando que os arts. 4º e 6º, do CPC, consagram o princípio da primazia da decisão de mérito e possibilitam ao magistrado, inclusive, o afastamento de empecilhos que venham a obstar a análise do mérito da demanda, determino que a Secretaria da Quinta Câmara Cível promova a intimação do Agravado, via edital, para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Agravado, voltem-me os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
0536672-10.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Dos Santos Freire
Terceiro Interessado: Edriene Barros Teixeira
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536672-10.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSEFA DOS SANTOS FREIRE
Advogado(s):
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por JOSEFA DOS SANTOS FREIRE em face da sentença de ID 57774016, proferida pelo D. Juízo da 14ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou procedente em parte a impugnação oposta pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A no pedido de execução de sentença requerido pela autora.
Contrarrazões apresentadas ao ID 57774225.
Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório do que importa.
Decido:
Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
No caso em exame, verifica-se que a Apelante faleceu em 16.01.2024, e seu óbito encontra-se registrado sob o nº 14081, às fls. 287, do Livro nº 47 do Cartório de Registro Civil - Subdistrito de São Caetano.
Assim, a apelante faleceu após a publicação da sentença e a protocolização do recurso, antes da intimação da apelada para apresentar contrarrazões.
A morte da parte suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não tenha sido comunicado ao Juiz da causa, invalidando todos os atos judiciais praticados após o óbito. Confira-se:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

A suspensão processual ostenta natureza declaratória, com eficácia ex-tunc, retroagindo à data do óbito e tornando nulos os atos praticados posteriormente sem que tenha havido a regularização da sucessão processual.
Nestes termos, os autos devem retornar à Unidade de origem, para que o Juiz determine a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Ante o exposto, não conheço do recurso (CPC, art. 932, III), por ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos da fundamentação exposta.

Intimem-se.

Oportunamente, promovam-se as anotações e baixas necessárias.

Salvador, data gerada pelo sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8025619-72.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Espólio: Nelson Rosenvald
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025619-72.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
ESPÓLIO: NELSON ROSENVALD
Advogado(s): FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA17915-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que o presente Agravo Interno foi interposto por BANCO BRADESCO SA em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 8025619-72.2023.8.05.0000, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante (ID. 45188525).
Ocorre que, em consulta ao sistema PJE 2º Grau, verifica-se que o Agravo de Instrumento nº. 8025619-72.2023.8.05.0000 não foi conhecido em razão de ausência de preparo recursal.
Desta forma, tendo em vista que a decisão de não conhecimento proferida substitui a decisão monocrática proferida inicialmente nos autos, há nítida perda do objeto do presente agravo interno.
Sobre o tema:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. Tratando-se as matérias arguidas no Agravo Interno das mesmas abordadas no mérito do Agravo de Instrumento, o julgamento deste acarreta a prejudicialidade daquele. 2. Agravo Interno prejudicado (TJ-BA - AGV: 80311691920218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2022)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 932, III DO CPC C/C ART. 162, XV DO RITJBA. RECURSO PREJUDICADO (TJ-BA - AGV: 80113749520198050000, Relator: MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/02/2020)
Ante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso interno.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos mediante cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8018011-25.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexnaldo Barboza Dos Santos
Advogado: Danilo Miranda Ribeiro (OAB:BA59996-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018011-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALEXNALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO MIRANDA RIBEIRO (OAB:BA59996-A)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Do exame dos autos, verifica-se que o apelado apresentou Contrarrazões (ID. 60673847), suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação da parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0000284-26.2014.8.05.0188 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marize De Oliveira Morais
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818-A)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104-A)
Apelante: Municipio De Paratinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000284-26.2014.8.05.0188
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PARATINGA
Advogado(s):
APELADO: MARIZE DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818-A), PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA-8104-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Do exame dos autos, verifica-se que o apelado apresentou Contrarrazões (ID. 57334080), suscitando preliminar de intempestividade que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação da parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO

8011016-75.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luziclea Dos Santos Machado
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263-A)
Apelado: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011016-75.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUZICLEA DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s): LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA28263-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Do exame dos autos, verifica-se que o apelado apresentou Contrarrazões (ID. 60819209), suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação da parte apelante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0511302-63.2014.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alan Lopes Maia
Advogado: Rodrigo Nascimento Dos Santos (OAB:BA38247-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0511302-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ALAN LOPES MAIA
Advogado(s): RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA38247-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Examinando os fólios, verifica-se que a presente Apelação foi devidamente julgada pelo colegiado desta Egrégia Corte, conforme peças juntadas no ID. 61309073.

Ressalta-se ainda o trânsito em julgado do acórdão, consoante certidão de ID. 61308806.
Inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos adotando as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8040553-35.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Embargado: Sonia Maria Da Silva Franca
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784-A)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205-A)
Advogado: Luana Pereira Pacheco (OAB:BA45336-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040553-35.2023.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A)
EMBARGADO: SONIA MARIA DA SILVA FRANCA
Advogado(s): DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA20784-A), JOAO PEDRO FRANCA TEIXEIRA (OAB:BA49205-A), LUANA PEREIRA PACHECO (OAB:BA45336-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Intime-se o Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a preliminar de ausência de dialeticidade recursal suscitada no bojo das contrarrazões.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Embargante, voltem-me os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8056563-57.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manuel Sacco Perez
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542-A)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343-A)
Agravado: Patrick Souza Vieira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8056563-57.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANUEL SACCO PEREZ
Advogado(s): JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER (OAB:BA52542-A), HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343-A)
AGRAVADO: PATRICK SOUZA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Permaneçam os presentes autos em Secretaria até que haja a publicação do edital, consoante determinado através de despacho nos autos do Agravo de Instrumento n. 8056563-57.2023.805.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8041539-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Gilsenir Conceicao Silva
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041539-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)
AGRAVADO: GILSENIR CONCEICAO SILVA
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Examinando os autos verifico que as custas processuais correspondentes ao código 91017 (envio eletrônico de citações/intimações), não foram recolhidas pelo recorrente.
Ante o exposto, intime-se o agravante para proceder o recolhimento em dobro das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 1.007, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8000305-18.2019.8.05.0210 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Juiz De Direito Da 1ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Riachão Das Neves - Ba
Espólio: Manoel Barboza De Magalhaes
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000305-18.2019.8.05.0210.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES - BA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES e outros

Advogado(s): PAULO JOAO PAIM GONCALVES DE JESUS (OAB:BA24536-A), EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC c/c o art. 320, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8004713-26.2023.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Giselia Goncalves De Franca Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004713-26.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GISELIA GONCALVES DE FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A Sessão de Direito Público admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19), com a finalidade de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019.

Em face disso, foi determinada a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando que a discussão destes autos envolve a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR nº 8035125-72.2023.8.05.0000.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8045445-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Agravado: Fernando De Oliveira
Advogado: Jackson Da Silva Wagner (OAB:PR79916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045445-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
AGRAVADO: FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: JACKSON DA SILVA WAGNER

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
0013628-92.2010.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rita Maria Alves Da Silva
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899-A)
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0013628-92.2010.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: RITA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): JAMILE CARDOSO VIVAS (OAB:BA22899-A), MATHEUS NORA DE ANDRADE (OAB:BA22717-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração (Id. 45589701) opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão desta Relatoria que não conheceu do Reexame Necessário (ID 49504648), posto que manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015, tendo em vista que é dispensável a remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor do INSS, cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos, como no caso dos autos em análise.
Aduz o Embargante, em suas razões, que o direito do INSS de recorrer da Sentença e/ou opor Embargos de Declaração foi cerceado, por conta da ausência de intimação pessoal de seu procurador do conteúdo da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador/BA.

Aponta nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, além de ofensa aos arts. 17 da Lei n. 10.910/2004 e ao art. 183 do CPC. Ressalta, ademais que os prazos recursais do INSS somente têm início com a intimação pessoal de seus procuradores federais, afirmando que não teve tal prerrogativa observada pelo Juízo de primeiro grau.

Acrescenta que a legislação processual vigente prevê que a intimação da Fazenda Pública deverá ser feita de forma pessoal, mediante carga, remessa ou meio eletrônico.

Conclui pugnando pelo acolhimento dos presentes embargos para reconhecer a nulidade/ vício procedimental, por falta de intimação pessoal da Procuradoria Federal, acerca da sentença proferida e atos a ela seguintes, determinando, por consequência, a remessa dos autos ao Juízo de origem para proceder a intimação pessoal da Autarquia, através de sua representação judicial– Procuradoria Federal, sob pena de violação à legislação federal e à Constituição Federal.

Devidamente intimado, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certificado pela Secretaria da Quinta Câmara Cível em ID. 51883582.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade, conheço do recurso.
Os Embargos de Declaração possuem rol estrito de cabimento, servindo para aclarar, integrar ou corrigir decisão que contenha obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme previsão legal.
É o que estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Destarte, a decisão em embargos declaratórios deve se limitar a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada, sem qualquer inovação, a não ser em casos excepcionais. Na lição do professor BARBOSA MOREIRA: “o provimento dos embargos se dá sem outra mudança no julgado, além daquela consistente no esclarecimento, na solução da contradição ou no suprimento da omissão” (Comentários ao CPC, Forense, 1998, 7a edição, p. 546-7).
No caso em exame, o INSS, ora Embargante, aponta ausência de intimação da Procuradoria Federal sobre a sentença de ID. 40884070 o que enseja nulidade do feito, por violação ao direito de defesa. Salienta ademais, que o pronunciamento desta relatoria que não conheceu do Reexame Necessário, tendo em vista que é dispensável a remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor do INSS, cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos foi omissa em relação à ausência de intimação pessoal da sentença.

Da detida análise dos autos, verifico assistir razão ao Embargante, haja vista que a Sentença (ID. 40884070) foi publicada no Diário da Justiça para fim de intimação das partes, não tendo havido, contudo, a intimação pessoal do procurador da autarquia, como se infere da consulta à aba “expedientes”, bem como da movimentação processual do sistema PJE.

Neste sentido, O art. 17, da Lei 10.910/04, dispõe sobre a obrigatoriedade de intimação pessoal dos integrantes das carreiras de Procurador Federal, como é o caso do procurador do INSS, in verbis:
“Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.”
Da mesma forma é a redação do art. 183, do CPC/2015. Confira-se:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
(grifou-se).
Com efeito, não há qualquer dúvida quanto à prerrogativa de intimação pessoal do Procurador Federal responsável por defender os interesses do INSS, prerrogativa esta que, sendo descumprida, gera nulidade processual, sendo evidente que o instituto previdenciário teve obstado seu direito a apresentar recurso voluntário, em virtude da falta de intimação pessoal da sentença, que acarretou, portanto, dano à defesa de seus interesses. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados dos Tribunais pátrios:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO INSS - NULIDADE DOS ATOS 1. A intimação do INSS deve ser realizada de forma pessoal, a teor do disposto no artigo 17 da Lei 10.910/2004. 2. Considerando a ausência de intimação pessoal do procurador do INSS, é de rigor a declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores à decisão de 1º grau que apreciou os embargos de declaração opostos pela autarquia, determinando o retorno dos autos à origem para regularização. 3. Embargos de declaração acolhidos (TRF-3 - RemNecCiv: 50008866420204039999 MS, Relator: Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Data de Julgamento: 11/09/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 18/09/2020).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.. 1. Cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
2. A ausência de intimação pessoal do Procurador Federal do INSS, nos termos do art. 17, da Lei 10.910/04, configura violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. No caso concreto, os autos foram submetidos à remessa oficial sem que o INSS fosse intimado pessoalmente da sentença, circunstância que contraria a regra prevista no art. 17, da Lei 10.910/2004, acarretando a nulidade do ato praticado.
4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a omissão apontada e, com atribuição de efeitos infringentes, anular o acórdão, devendo o feito retornar ao Juízo de origem, a fim de que seja efetivada a intimação pessoal do INSS da sentença (TRF-1 - EDAC: 00118547820174019199 0011854-78.2017.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 13/12/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/02/2018 e-DJF1).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL PROCURADOR DO INSS. A legislação vigente e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhece a prerrogativa do INSS de ser intimado pessoalmente, devendo, portanto, sua intimação ser efetivada por carga, remessa ou meio eletrônico, existindo por esse ângulo a malfadada nulidade. Agravo de Instrumento provido (TJ-BA - AI: 00213333720168050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. LEI 10.910/04. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS (TJ-BA - ED: 00578467420118050001, Relator: AUGUSTO DE LIMA BISPO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017)
Compulsando os autos de origem, no Sistema PJE 1º Grau, não se verifica a realização de intimação da autarquia para ciência da sentença de mérito que julgou procedente a pretensão da Autora, ora embargada, constando apenas a publicação do ato no Diário Oficial (ID. 40884071).

Conclui-se, pois, pelo evidente prejuízo ao INSS, porquanto tolhido de apresentar o recurso cabível ou eventuais aclaratórios contra a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição.

Com estes fundamentos, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regularização, a fim de que seja efetivada a intimação pessoal do INSS da sentença, através da Procuradoria Federal, nos termos do art. 17 da Lei 10.910/2004 e art. 183 do CPC, com a devolução do prazo recursal.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para anular a decisão monocrática de ID 49504648 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja efetivada a intimação pessoal do INSS da sentença, através da Procuradoria Federal, com a devolução do prazo recursal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0535516-79.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: H. M. D. A. N.
Advogado: Thifani Ribeiro Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA40925-A)
Advogado: Bruno Cardoso Bandeira De Mello (OAB:BA33151-A)
Advogado: Igor Lessa Santiago Nascimento (OAB:BA65147)
Embargante: Henrique Carlos Martins De Araujo
Advogado: Thifani Ribeiro Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA40925-A)
Advogado: Bruno Cardoso Bandeira De Mello (OAB:BA33151-A)
Advogado: Igor Lessa Santiago Nascimento (OAB:BA65147)
Embargante: Caixa De Assistência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil Cassi
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541-A)
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Embargado: Caixa De Assistência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil Cassi
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541-A)
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Embargado: H. M. D. A. N.
Advogado: Thifani Ribeiro Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA40925-A)
Advogado: Bruno Cardoso Bandeira De Mello (OAB:BA33151-A)
Embargado: Henrique Carlos Martins De Araujo
Advogado: Thifani Ribeiro Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA40925-A)
Advogado: Bruno Cardoso Bandeira De Mello (OAB:BA33151-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0535516-79.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: H. M. D. A. N. e outros (2)
Advogado(s): THIFANI RIBEIRO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA40925-A), BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO (OAB:BA33151-A), MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541-A), RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A), IGOR LESSA SANTIAGO NASCIMENTO (OAB:BA65147)
EMBARGADO: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil CASSI e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541-A), THIFANI RIBEIRO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-40925-A), BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO (OAB:BA33151-A), RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pleito dos recorrentes (ID 62287788), consubstanciado na exclusão dos patronos Dr. BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO, inscrito na OAB/BA sob o nº 33.151 e Dra. THIFANI RIBEIRO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/BA sob o nº 40.925 do sistema PJE-2º grau.

À Secretaria para as medidas cabíveis, bem como para proceder a habilitação do patrono Dr. IGOR LESSA SANTIAGO NASCIMENTO inscrito nos quadros da OAB/BA sob o nº 65.147, conforme procuração de ID 62288380.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, data registrada no sistema

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8050154-65.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: D. M. B. G.
Agravado: Paulo De Tarso Bregalda Gussen

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8050154-65.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: D. M. B. G. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo acerca do mérito recursal.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
0000613-19.2014.8.05.0065 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Tereza Cristina Ribeiro Dias
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273-A)
Apelante: Lailson Santos De Araújo
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794-A)
Apelante: Gerson Alves Mascarenhas
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000613-19.2014.8.05.0065
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LAILSON SANTOS DE ARAÚJO e outros
Advogado(s): BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB:BA40794-A)
APELADO: TEREZA CRISTINA RIBEIRO DIAS
Advogado(s): Defensor Dativo registrado(a) civilmente como ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273-A)

DESPACHO
Através da petição de ID. 64809850, a parte recorrente suscita a ausência de disponibilização da audiência de instrução em sua integralidade. Teria sido anexado aos autos de origem apenas o depoimento do Sr. Valter Dias dos Santos (testemunha arrolada pela autora/recorrida) e as manifestações dos advogados dos litigantes realizadas ao final da audiência.
Em que pese não tenha sido encaminhado a esse Eg. TJBA, conforme determinado por esta relatoria, a vara de origem anexou aos autos originários uma lista com o link de acesso ao registro dos depoimentos e manifestações dos advogados (ID. 446482262 dos autos de origem).
Todavia, observa-se a duplicidade de links colacionados, havendo apenas três registros, sob os links: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=4jncXMF90D6jw5NmfgYo (depoimento do sr. Valter Dias dos Santos); https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=X7dZP3mYhgdgUqs5NvYi (manifestação da advogada da autora/recorrida); https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=8V9veOZLAES9AFZcPEre (manifestação do advogado do réu/recorrente.
Com isso, não foi apresentado registros de oitiva das testemunhas: Adielson da Conceição Santos, Adailton Santana dos Santos, Michel André Marcel Monville, Marlos de Jesus Santos e Fernando da Silva Santos, segundo a parte Recorrente, em petição ID. 64809850.
Ademais, observa-se da leitura da sentença apelada, ID. 6139498, que foram considerados no julgado os depoimentos de Marlon de Jesus Santos, Michel André Marcel Monville, além de Neilton Ferreira Paiva, porém sem registo nos autos.
Outrossim, como anteriormente indicado, a ata de audiência não fora regularmente assinada pelas partes, inviabilizando aferir a regularidade da produção de prova oral e suas características.
Assim, com fundamento no princípio da cooperação, da duração razoável do processo e evitando a declaração de eventual nulidade por cerceamento de defesa, determino a reiteração da ordem para que seja expedido ofício ao juízo primevo para que disponibilize a ata de audiência regularmente assinada pelas partes, bem como cópia integral da audiência de instrução e julgamento, incluindo a oitiva de todas as testemunhas.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se
Salvador, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
0000613-19.2014.8.05.0065 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tereza Cristina Ribeiro Dias
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273-A)
Apelante: Lailson Santos De Araújo
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794-A)
Apelante: Gerson Alves Mascarenhas
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000613-19.2014.8.05.0065
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LAILSON SANTOS DE ARAÚJO e outros
Advogado(s): BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB:BA40794-A)
APELADO: TEREZA CRISTINA RIBEIRO DIAS
Advogado(s): Defensor Dativo registrado(a) civilmente como ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273-A)

DESPACHO
Através da petição de ID. 64809850, a parte recorrente suscita a ausência de disponibilização da audiência de instrução em sua integralidade. Teria sido anexado aos autos de origem apenas o depoimento do Sr. Valter Dias dos Santos (testemunha arrolada pela autora/recorrida) e as manifestações dos advogados dos litigantes realizadas ao final da audiência.
Em que pese não tenha sido encaminhado a esse Eg. TJBA, conforme determinado por esta relatoria, a vara de origem anexou aos autos originários uma lista com o link de acesso ao registro dos depoimentos e manifestações dos advogados (ID. 446482262 dos autos de origem).
Todavia, observa-se a duplicidade de links colacionados, havendo apenas três registros, sob os links: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=4jncXMF90D6jw5NmfgYo (depoimento do sr. Valter Dias dos Santos); https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=X7dZP3mYhgdgUqs5NvYi (manifestação da advogada da autora/recorrida); https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=8V9veOZLAES9AFZcPEre (manifestação do advogado do réu/recorrente.
Com isso, não foi apresentado registros de oitiva das testemunhas: Adielson da Conceição Santos, Adailton Santana dos Santos, Michel André Marcel Monville, Marlos de Jesus Santos e Fernando da Silva Santos, segundo a parte Recorrente, em petição ID. 64809850.
Ademais, observa-se da leitura da sentença apelada, ID. 6139498, que foram considerados no julgado os depoimentos de Marlon de Jesus Santos, Michel André Marcel Monville, além de Neilton Ferreira Paiva, porém sem registo nos autos.
Outrossim, como anteriormente indicado, a ata de audiência não fora regularmente assinada pelas partes, inviabilizando aferir a regularidade da produção de prova oral e suas características.
Assim, com fundamento no princípio da cooperação, da duração razoável do processo e evitando a declaração de eventual nulidade por cerceamento de defesa, determino a reiteração da ordem para que seja expedido ofício ao juízo primevo para que disponibilize a ata de audiência regularmente assinada pelas partes, bem como cópia integral da audiência de instrução e julgamento, incluindo a oitiva de todas as testemunhas.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se
Salvador, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
0000613-19.2014.8.05.0065 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tereza Cristina Ribeiro Dias
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273-A)
Apelante: Lailson Santos De Araújo
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794-A)
Apelante: Gerson Alves Mascarenhas
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000613-19.2014.8.05.0065
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LAILSON SANTOS DE ARAÚJO e outros
Advogado(s): BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB:BA40794-A)
APELADO: TEREZA CRISTINA RIBEIRO DIAS
Advogado(s): Defensor Dativo registrado(a) civilmente como ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273-A)

DESPACHO
Através da petição de ID. 64809850, a parte recorrente suscita a ausência de disponibilização da audiência de instrução em sua integralidade. Teria sido anexado aos autos de origem apenas o depoimento do Sr. Valter Dias dos Santos (testemunha arrolada pela autora/recorrida) e as manifestações dos advogados dos litigantes realizadas ao final da audiência.

Em que pese não tenha sido encaminhado a esse Eg. TJBA, conforme determinado por esta relatoria, a vara de origem anexou aos autos originários uma lista com o link de acesso ao registro dos depoimentos e manifestações dos advogados (ID. 446482262 dos autos de origem).
Todavia, observa-se a duplicidade de links colacionados, havendo apenas três registros, sob os links: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=4jncXMF90D6jw5NmfgYo (depoimento do sr. Valter Dias dos Santos); https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=X7dZP3mYhgdgUqs5NvYi (manifestação da advogada da autora/recorrida); https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=8V9veOZLAES9AFZcPEre (manifestação do advogado do réu/recorrente.
Com isso, não foi apresentado registros de oitiva das testemunhas: Adielson da Conceição Santos, Adailton Santana dos Santos, Michel André Marcel Monville, Marlos de Jesus Santos e Fernando da Silva Santos, segundo a parte Recorrente, em petição ID. 64809850.
Ademais, observa-se da leitura da sentença apelada, ID. 6139498, que foram considerados no julgado os depoimentos de Marlon de Jesus Santos, Michel André Marcel Monville, além de Neilton Ferreira Paiva, porém sem registo nos autos.
Outrossim, como anteriormente indicado, a ata de audiência não fora regularmente assinada pelas partes, inviabilizando aferir a regularidade da produção de prova oral e suas características.
Assim, com fundamento no princípio da cooperação, da duração razoável do processo e evitando a declaração de eventual nulidade por cerceamento de defesa, determino a reiteração da ordem para que seja expedido ofício ao juízo primevo para que disponibilize a ata de audiência regularmente assinada pelas partes, bem como cópia integral da audiência de instrução e julgamento, incluindo a oitiva de todas as testemunhas.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se
Salvador, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8038506-54.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Carmen Teixeira Ferreira
Advogado: Vitor Campos Silveira (OAB:BA51736)
Impetrado: Juízo De Direito Da 4ª Vara Das Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Nathan Cohn
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870-A)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038506-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
IMPETRANTE: MARIA CARMEN TEIXEIRA FERREIRA
Advogado(s): VITOR CAMPOS SILVEIRA (OAB:BA51736)
IMPETRADO: Juízo de Direito da 4ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA CARMEN TEIXEIRA FERREIRA, cujo escopo é a cassação de decisão judicial prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que determinou o bloqueio de valor na conta da impetrante, na ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança nº. 0307467-85.2013.8.05.0001, proposta por NATHAN CHON.
A impetrante alega haver ilegalidade no ato judicial objurgado, “[...] tendo em vista que o único valor presente na conta, referente à pensão por morte do seu falecido companheiro, foi bloqueado” (sic).
Assevera, ainda, haver a necessidade de cancelamento da penhora, por se tratar de quantia impenhorável, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana e à proteção legal do salário.
E prossegue: [...] note que a única ressalva diz respeito ao pagamento de pensão alimentícia (§2º, Art. 833), que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o objeto da presente demanda é a discussão sobre contrato de locação” (sic).
Por fim, requer, liminarmente, o desbloqueio dos valores da sua conta, bem como a concessão da segurança, para que seja cassada a decisão proferida.
É o relatório. DECIDO:

A Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) estabelece em seu art. 10:
Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o "[...] mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo e não amparado por habeas corpus ou habeas data" (STJ. AgRg no MS 24.715/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. DJe 28/3/2019).
Ainda sobre o tema, vale citar outro julgado também daquela Corte Superior:
AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. 1. Consoante cediço nesta Corte, "a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora" ( AgInt no MS 24.304/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Cortes Especial, julgado em 11.12.2018, DJe 1º.2.2019) . 2. Hipótese em que não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, que foi impetrado contra acórdão fundamentado, com motivação clara e consistente, embora em dissonância com a pretensão da ora impetrante. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no MS 27738/DF. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Corte Especial. DJe 3/5/2022) (grifo nosso).
In casu, não se extrai dos autos da ação de despejo cumulada com cobrança nº 0307467-85.2013.8.05.0001, teratologia ou ilegalidade passível de controle judicial pela via estreita e excepcional do mandamus, no atual momento processual, haja vista que o feito, na origem, segue sua marcha regular e foi ordenada, inclusive, a intimação da impetrante para impugnar a penhora no prazo de 5 (cinco) dias, conforme a regra dos arts. 854 e ss. do CPC, o que foi atendido pela ré (ora impetrante), por meio de petição e documentos acostados ao processo originário (IDs. 448415172 a 448415204).
Além disso, caso o magistrado a quo decida pela rejeição da manifestação, a impetrante poderá interpor o recurso adequado, nos termos do regramento processual. Em síntese, não compete e a esta relatoria apreciar a postulação ainda não decidida pelo juízo primevo, pela via estreita do mandado de segurança, sob pena, inclusive, de supressão de instância.
Face ao exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I e VI, do CPC, sem olvidar do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0502484-88.2016.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jeremias De Franca E Silva
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502484-88.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JEREMIAS DE FRANCA E SILVA
Advogado(s): ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (OAB:BA1050-A), MARIA SANTINA DE ALMEIDA DELLA ROSA (OAB:BA40562-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571-A), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), BRUNO COSTA MIGUEL (OAB:BA46504-A)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, consagrados no art. 10 do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre as preliminares e os documentos anexados nas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8003155-53.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: L. S. F.
Advogado: Lucio Mario Bernardes Dos Santos (OAB:BA57248-A)
Apelado: Larissa Santos Ferreira
Advogado: Lucio Mario Bernardes Dos Santos (OAB:BA57248-A)
Apelado: Geslane Da Hora Santos
Advogado: Lucio Mario Bernardes Dos Santos (OAB:BA57248-A)
Apelante: Jocineide Bandeira Do Nascimento Sousa - Cpf: 043.758.995-14
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003155-53.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOCINEIDE BANDEIRA DO NASCIMENTO SOUSA - CPF: 043.758.995-14
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858-A)
APELADO: L. S. F. e outros (2)
Advogado(s): LUCIO MARIO BERNARDES DOS SANTOS (OAB:BA57248-A)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, consagrados no art. 10 do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre a alegação de intempestividade referida nas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO
Processos que deverão ser julgados pelo(a) Quinta Câmara Cível, em Sessão Ordinária que será realizada em 23/07/2024 às 13:30:00, no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.
Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador e entregue ao Diretor da respectiva Secretaria.
A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 0540404-28.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ADAILTON AIRES DE JESUS
FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA COELHO (BA 34439)
HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (BA 17343)
JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER (BA 52542)
MARIA CLARA FERNANDES REIS (BA 77205)
TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (BA 26199)
CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (BA 16936)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0001562-28.1996.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: M G L CALCADOS LTDA - ME
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (BA 41921)
VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (BA 15969)
JOSE EDUARDO CHAVES REBOUCAS (BA 13114)
MARIA HELENA PEREGRINO DE CARVALHO (BA 9807)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8066216-83.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: PAULO ALMEIDA SINAY NEVES
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DEBORA VALIM SINAY NEVES (BA 66536)
JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE JUNIOR (BA 33497)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8041581-38.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: NAIARA CONCEICAO SANTANA
VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8053934-44.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: AGROPECUARIA ARAKATU LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
DOMINGO ARJONES ABRIL NETO
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO (AL 6125)
DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (BA 15507)
EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (BA 32649)
RODRIGO ARAUJO LACERDA (BA 47603)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8026957-47.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: CONCEICAO MARIA SANTOS DE PINHO
CITY PARK BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): JOSE JUAREZ VINHAS JUNIOR (BA 26970)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8028234-98.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BUNGE ALIMENTOS S/A
CENTRO AUTOMOTIVO BOMPOSTO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): GUSTAVO PACIFICO (SP 18410)
ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES (BA 27464)
GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA (BA 16753)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8024011-05.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ANTONIO MIGUEL FERREIRA SILVA ARAUJO
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (BA 38307)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8026669-02.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: RENATO CALMON DE BRITO
FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (RS 54014)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8031397-86.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ANA LUCIA FIGUEIREDO BITTENCOURT DA COSTA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
IVANA DULCE FRANCA RIOS (BA 21742)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8022011-32.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: BANCO BMG SA
BERNARDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
GIZELI DA SILVA BRAGA (BA 33647)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8029947-11.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MOACYR ROBERTO CANELLA
EDMUNDO PINTO DANTAS DE CARVALHO
Advogado(s): MOACYR ROBERTO CANELLA (SP 28219)
PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (BA 65754)
ANA PAULA DIDIER STUDART (BA 35643)
LEONARDO VALVERDE SUSART DOS SANTOS (BA 35295)
MARIA CLARA DE SOUZA SEIXAS (SP 35293)
PAULO CESAR DUARTE DE ARAGAO FILHO (BA 29548)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8000062-15.2024.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ODAIR GIL RODRIGUES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GABRIEL RODRIGUES DE AGUIAR (BA 77282)
ODAIR GIL RODRIGUES (BA 37823)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8003169-04.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: TATIANE DUTRA SOUZA
ABIMAEL SANTOS SOUZA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (BA 36627)
SAMERSON OLIVEIRA COSTA (BA 61147)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8027435-55.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: DIOCESE DE RUY BARBOSA
TAINA ARRUDA SOUZA
Advogado(s): RAFAEL BRITO SILVA (BA 48059)
MYLENA FERNANDES LEAO PATROCINIO (BA 20036)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8029399-83.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: LIZANDRA CRISTINA GUIMARAES PINTO
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (BA 21950)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8013920-50.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ARTHUR ARRUDA SANTANA SANTOS
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (BA 42666)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8013916-13.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
HILDA NUNES DA SILVA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
MARIANA SANTOS MENEZES (BA 66421)
PAULO LUCAS BARRETO LUNA (BA 35212)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8002783-71.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (BA 25893)
JOANNY DOS SANTOS MUNIZ BATISTA (BA 50157)
PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (BA 24278)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8010526-35.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADELAIDE FERNANDEZ PACHECO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
DILAZE PATRICIA AMORIM GONCALVES (BA 23645)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8010526-35.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADELAIDE FERNANDEZ PACHECO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
DILAZE PATRICIA AMORIM GONCALVES (BA 23645)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8015884-78.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
DISBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): MARCO VANIN GASPARETTI (SP 20722)
MARINA COUTO FALCONE DE MELO (SP 30608)
VERONICA OLIVEIRA CORRADINI (SP 42587)
MURILO ANDRADE SANTOS (BA 43456)
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (BA 19362)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8005077-96.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ELIZABETE PEREIRA PORTO
ANTONIO JOSE SALLES DA SILVA
Advogado(s): ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (BA 38881)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8053157-28.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: CONDOMINIO LE VILLE
LD PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado(s): AMANDA LOBAO TORRES (SP 32567)
LARISSA SILVA ALVES (BA 68825)
EMILIA MOREIRA BELO (PE 23548)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8052596-04.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: JOSE CARLOS DA CONCEICAO
PAULO LEBRAM VON SOHSTEN
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (BA 20800)
LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDAO (BA 12129)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8021790-49.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
EVA BRAZ MADEIRA
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
MARCELO SENA SANTOS (BA 30007)
YURI HERMAN SOARES PINHEIRO (BA 45832)

Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8017209-88.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: JUSCELINO SILVA ROCHA
CRISTIANE PEREIRA ROCHA
Advogado(s): EDUARDO MIRANDA AMORAS (BA 47700)
JEFERSON SILVA DOS ANJOS (BA 71475)
IVAN BONFIM MATOS (BA 70383)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8107550-94.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
IRAILTON FERNANDES FREITAS
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
WEIDE GOMES OLIVEIRA (BA 75068)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
WEIDE GOMES OLIVEIRA (BA 75068)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8094123-64.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: BANCO C6 S.A.
GUILHERME SOARES JUSTINO
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (RJ 18596)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0049362-95.1996.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (BA 14179)
FELIPE SARNO MARTINS DOS SANTOS (BA 39742)
MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (BA 13652)
ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (BA 14179)
FELIPE SARNO MARTINS DOS SANTOS (BA 39742)
MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (BA 13652)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0501158-38.2018.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
PRISCILA SOARES DA SILVA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA 24308)
VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (BA 39663)
THIAGO DOS SANTOS SILVA (BA 46209)
VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (BA 39663)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8075745-26.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: PEDRO LUIS OLIVEIRA DE SOUZA
BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8002793-09.2023.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.
ROSIVAN DA LUZ DE JESUS
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
MARCELO SENA SANTOS (BA 30007)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8158571-12.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: GLEIZ SOUZA SANTOS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA (BA 49667)
RAFAEL DUTRA DACROCE (SC 44558)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8141622-78.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: FABIANA PINTO GINUINO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS (BA 52920)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8152849-94.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: PATRICIA OLIVEIRA DE JESUS
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0002955-66.2003.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ROGERIO SANTOS DE ANDRADE
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0000526-44.2016.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: REAL EXPRESSO LTDA
AVELICE ROCHA DE MATOS BATISTA
Advogado(s): JOCIMAR MOREIRA SILVA (DF 11863)
ANDRE LUIS DE ARAUJO BATISTA (BA 39248)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8000670-83.2018.8.05.0153 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ERIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADOLPHO MARTINS MAGALHAES
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (BA 28081)
MARCELO PATRICIO COSTA SANTOS (BA 30591)
YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (BA 47906)

Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8012443-14.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: SELENE SILVA DE SANTANA
BANCO BMG SA
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8171233-08.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AROLDO CANA BRASIL DE AZEVEDO
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
MATHEUS ALVES TORRES (BA 36282)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8124027-66.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: JOAO ASSIS DOS REIS
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8150538-33.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: DAVID SILVA DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (BA 60205)
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (BA 66790)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8023890-13.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ANDERSON FERREIRA DA SILVA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8152301-06.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: SANDRA REGINA BISPO CONCEICAO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8000957-64.2023.8.05.0058 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: BANCO BMG SA
DOMINGOS JOAO DE BARROS
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)

ENOQUE MARQUES REIS FILHO (BA 56370)
MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (BA 40380)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8010656-81.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: BANCO MASTER S/A
HAMILTON BEZERRA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (BA 23687)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (BA 62067)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8022163-39.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: LUCIVANIA LIMA DA SILVA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0545291-60.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
MARIA ALICE DA COSTA CASTRO RAMOS
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
WILLIAM TORRES MOURA MATOS (BA 28165)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8000583-37.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
JIEDINA DA SILVA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8004184-02.2022.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: IARA DA SILVA WILGES
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
Advogado(s): ISAIAS GRASEL ROSMAN (RS 44718)
WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (BA 32788)
BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE (MS 15519)
CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (TO 8793)
TIAGO DOS REIS FERRO (MS 13660)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8149706-97.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: DOUGLAS JOSE MATOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)

JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (BA 67713)
RAFAEL DUTRA DACROCE (SC 44558)
RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (BA 71298)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (BA 67713)
RAFAEL DUTRA DACROCE (SC 44558)
RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (BA 71298)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8109151-38.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: BANCO BMG SA
EDEMILDES NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES (BA 39089)
FERNANDA SILVA SANTOS LIMA (BA 58143)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8136561-71.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: BANCO BMG SA
JOSE CARLOS ROCHA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (BA 67713)
RAFAEL DUTRA DACROCE (SC 44558)
RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (BA 71298)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8006406-19.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: MAGNOLIA BARBOSA DA SILVA
JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): MARIA HELENA MATTOS DE CASTRO (BA 4259)
AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (BA 21359)
CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (BA 12589)
KARITA KATARINE SODRE LOPES (BA 53542)
MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO (BA 28198)
MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO (BA 14031)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8000560-91.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
ROSANGELA DOS SANTOS DANTAS SANTANA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8000268-71.2022.8.05.0117 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dario Meira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Representante: Municipio De Dario Meira

Apelado: Maria De Fatima Aragao Sampaio
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289-A)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000268-71.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DARIO MEIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A)
APELADO: MARIA DE FATIMA ARAGAO SAMPAIO
Advogado(s): RAFAELA ALBAN ZANCHETTA (OAB:BA28289-A), MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, por um dos seus ilustres membros.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8001449-29.2023.8.05.0261 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tucano
Apelado: Maria Izabel Soares De Macedo
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001449-29.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s):
APELADO: MARIA IZABEL SOARES DE MACEDO
Advogado(s): ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (OAB:BA50882-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, por um dos seus ilustres membros.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0301392-88.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tigre S.a. - Tubos E Conexoes
Advogado: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB:SP156594-A)
Advogado: Felipe Blanco Garcia Guimaraes Fleury (OAB:SP315269)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Tigre S.a. - Tubos E Conexoes
Advogado: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB:SP156594-A)
Advogado: Felipe Blanco Garcia Guimaraes Fleury (OAB:SP315269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0301392-88.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES
Advogado(s): MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (OAB:SP156594-A), FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY (OAB:SP315269)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY (OAB:SP315269), MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (OAB:SP156594-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitada, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8030577-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. D. L. A. D. M. A.
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544-A)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361-A)
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010-A)
Agravante: Fernanda Amaral De Matos Albuquerque
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544-A)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361-A)
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010-A)
Agravado: Complexo De Estudos Leffler Limitada
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8030577-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: E. D. L. A. D. M. A. e outros
Advogado(s): LAIS CASTRO BAHIA DO CARMO, CAIO FELIPE LIMA DA SILVA, MARCO ANTONIO SANTOS MORAES
AGRAVADO: COMPLEXO DE ESTUDOS LEFFLER LIMITADA

Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE ALMEIDA MAIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO DE ALMEIDA MAIA

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0009394-04.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Delza De Souza Braga Novaes
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)
Apelante: Adivalder Vieira De Araujo
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)
Apelante: Maria De Fatima Ferreira Mezzomo
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Apelado: Delza De Souza Braga Novaes E Outros
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)
Apelado: Adivalder Vieira De Araujo
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)
Apelado: Maria De Fatima Ferreira Mezzomo
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009394-04.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Banco do Brasil SA e outros (3)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA-40513-A)
APELADO: Banco Do Brasil SA e outros (3)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA-40513-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.

Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art.

12 do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo §2º do reportado dispositivo.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8002654-71.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Everaldo Xavier De Mello
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002654-71.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EVERALDO XAVIER DE MELLO
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0302744-18.2014.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Ribeiro Lima Junior
Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508-A)
Apelado: Anna Vanessa De Jesus Nascimento
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302744-18.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Pedro Ribeiro Lima Junior
Advogado(s): CLEBERSON DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA28508-A)
APELADO: Anna Vanessa de Jesus Nascimento
Advogado(s): JONES CRUZ NASCIMENTO (OAB:BA27782-A)

DESPACHO
Considerando a iminência da aposentadoria desta Julgadora, resta inviabilizada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento por ausência de tempo hábil a que seja observado o interstício legal respectivo.
Isto posto, determino a remessa destes fólios à Secretaria, para que, em data imediatamente posterior ao meu afastamento, sejam restituídos à eminente Julgadora substituta, devendo ser considerada, para fins de atendimento ao comando inserto no art. 12, do CPC, a data de conclusão dos autos anterior à prolação do presente despacho, respeitadas, todavia, as exceções legais contempladas pelo § 2º, do reportado dispositivo.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8002610-23.2019.8.05.0000 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508-A)

Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64873988
Processo N° : 8002610-23.2019.8.05.0000
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
CLEBERSON DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA28508-A)
JONES CRUZ NASCIMENTO (OAB:BA27782-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411502574900000114844988

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8037864-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caio Alves Taveira
Advogado: Caio Alves Taveira (OAB:BA46232-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037864-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIO ALVES TAVEIRA
Advogado(s): CAIO ALVES TAVEIRA (OAB:BA46232-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Feira de Santana que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de nº 8013841-25.2024.8.05.0080, movida pelo BANCO J. SAFRA S.A, em desfavor de CAIO ALVES TAVEIRA, ora agravante, determinou a realização da BUSCA E APRE-

ENSÃO do veículo MARCA: FORD; MODELO: ECOSPORT SE AT 1.5; CHASSI: 9BFZB55S3L8764963; ANO: 2019; PLACA: QQH6C32; RENAVAM: 01184557656, entregando-o à pessoa indicada e qualificada, nos autos, pela parte autora.

Em suas razões, aduz o Agravante que firmou Contrato de Financiamento sob o nº 0102300010125621, de 48 parcelas fixas mensais de R$ 883,07.

Informa que deixou de cumprir com suas obrigações, tornando-se inadimplente a partir de 30/04/2023.

Afirma que, "...no dia 20 de Maio de 2024, o representante do banco entrou em contato comigo e, naquela oportunidade, conversamos acerca de uma proposta para quitação do veículo, foi me passado uma proposta que girava na casa dos R$ 12.000,00 (doze mil reais), na mesma hora aceitei o acordo e ficou da atendente confirmar com o banco e me passar o boleto por e-mail e pelo aplicativo de mensagem em até 5 (cinco) dias. Ocorre quem até a presente data, nada me foi passado e acabo de ser surpreendido com essa busca e apreensão do meu veículo...".

Ademais, defende a aplicação da teoria do adimplemento substancial, tendo em vista que quitou 33 (trinta e três) das 48 (quarenta e oito) parcelas.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, obrigando o banco a devolver o veículo apreendido.

Ao final, pugna pelo integral provimento do recurso.

Considerando que houve o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, determinei intimação do Agravante para juntar aos autos documentos hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência econômica (id. 63755271).

Desta feita, o recorrente apresentou as duas últimas declarações de renda (id. 63862906).

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, não havendo elementos nos autos que possam afastar a declaração de hipossuficiência financeira do recorrente, bem como da análise dos comprovantes de bens e rendimentos (id's. 63862907 e 63862908), defiro ao Agravante o benefício da gratuidade da justiça recursal, dispensando-o do preparo do presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 98 e 99, §3º, do CPC.

Tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Dispõe o parágrafo único, do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a suspensão do decisum. Vejamos:

Conforme se verifica do áudio de id. 64607992, no dia 20 de maio de 2024, o agravante firmou acordo com a parte agravada para o pagamento do importe de R$ 13.104,34 (treze mil cento e quatro reais e trinta e quatro centavos), de modo a viabilizar a quitação integral do contrato, ficando pendente o envio, pela instituição financeira, do boleto para o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Não obstante, a instituição financeira não enviou o boleto para pagamento, procedendo o ajuizamento da ação de ação de busca e apreensão no dia 31 de maio de 2024.

Denota-se que a situação apresentada, a priori, contraria a boa-fé objetiva, na medida que o consumidor aguardava a resolução na via administrativa, entretanto, a agravada propôs a ação de busca e apreensão, sem apresentar ao agravante sequer um motivo para o não envio do boleto para pagamento.

Frise-se que a proposição de acordo extrajudicial de negociação da dívida, para a quitação integral, é contrária à postura de ajuizamento de ação de busca e apreensão, fundada na mora constituída justamente em razão daquelas parcelas renegociadas.

Nesse sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR. TRATATIVAS ADMINISTRATIVAS POSTERIORES À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. ACEITAÇÃO DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. CONDUTA CONTRADITÓRIA DO CREDOR E CONTRÁRIA À BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO PROVIDO.
(TJ-PR 0116870-10.2023.8.16.0000 Ibiporã, Relator: Clayton de Albuquerque Maranhao, Data de Julgamento: 25/03/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2024)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. PLEITO DE REVOGAÇÃO. EMISSÃO DE BOLETOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. PAGAMENTOS EFETUADOS, AINDA QUE COM ATRASO. TEORIA DO “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. MORA DESCARACTERIZADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PROVIDO. Considerando que, após o ajuizamento da ação de busca e apreensão, o credor fiduciário passou a negociar o pagamento das prestações vencidas, emitindo boletos que foram pagos pelo devedor fiduciante, de modo a gerar no consumidor a justa expectativa de preservação do contrato, é certo que, nesse contexto, configura conduta atentatória à teoria do “venire contra factum proprium” a promoção do cumprimento da liminar de busca e apreensão do veículo objeto da garantia. Assim sendo, é de rigor reconhecer que o pagamento do débito atrasado em decorrência das negociações posteriores à notificação extrajudicial determinou a perda superveniente do objeto da ação de busca e apreensão, restando descaracterizada a mora, de modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito e o veículo devolvido ao demandado.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2059737-60.2024.8.26.0000 Novo Horizonte, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 06/05/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2024)

Noutro viés, o perigo de dano resta também evidenciado, tendo em vista que o agravante já teve o seu bem apreendido (id. 448711833 – autos de origem).

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, condicionado à efetivação do depósito judicial, pelo agravante, do valor anteriormente acordado, até ulterior deliberação.

Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO, para suspender a decisão que determinou a busca e apreensão do veículo, condicionando os efeitos desta decisão ao depósito judicial, a ser realizado pelo autor/agravante, perante o juízo de origem, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, do importe de R$ 13.104,34 (treze mil cento e quatro reais e trinta e quatro centavos), referente ao pagamento para quitação integral do contrato.

Efetuado o depósito judicial, com a devida comprovação nos autos originários, fica determinada a devolução do veículo apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da cientificação deste à parte agravada.

Ademais, fica a parte agravada autorizada ao levantamento dos valores eventualmente depositados junto ao juízo primevo.

Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC/15), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8008000-20.2022.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Dos Reis Cerqueira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008000-20.2022.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
EMBARGADO: JOSE DOS REIS CERQUEIRA
Advogado(s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I - A previsão normativa do recurso de embargos de declaração está no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado;
II - A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado.
III - No caso dos autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios;
IV - Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 8008000-20.2022.8.05.0080.1.EDCiv, em que são partes embargante BANCO PAN S.A. e embargado JOSÉ DOS REIS CERQUEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, .

Presidente
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
Procurador(a) de Justiça

AS3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0064244-23.2000.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964-A)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703-A)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233-A)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040-A)
Embargante: Angelo Calmon De Sa
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)
Embargante: Anna Maria Carvalho De Sa
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)

Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)
Embargante: Curtume Alianca Sa
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0064244-23.2000.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ANGELO CALMON DE SA e outros (2)
Advogado(s): HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR, GABRIELA PAIXAO SUAREZ, CAMILA SANTOS MENEZES
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):VITOR BRITO QUEIROZ, GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, VALTERNAN PINHEIRO PRATES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACLARATÓRIOS DO RÉU. EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. NECESSÁRIA SUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS NESTE PARTICULAR.
EMBARGOS DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. NÍTIDO PROPÓSITO DE REJULGAMENTO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. EXPEDIENTE RECURSAL IMPRÓPRIO AO DESIDERATO PRETENDIDO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Inicialmente, cumpre assentar, os efeitos naturais dos embargos de declaração não importam, via de regra, em modificação substancial da carga decisória, se prestando senão, ao seu mero esclarecimento.
2. Entretanto, não há negar por outro lado, que possível, de forma excepcional, que a correção de uma das pechas que o maculam impliquem alguma alteração quando do esforço integrativo do decisum. Isto posto, admitindo-se tais hipóteses, somando-se à própria omissão de fato existente no julgado quanto a questão ventilada pelo Réu Embargante, parece-nos forçoso chancelar o necessário acolhimento, exclusivamente, dos declaratórios opostos pelo Réu/Executado.
3. Com efeito, razão assiste ao Acionado quando refere que a inovação legislativa implementada pela Lei 14.195/2021, que alterou o §5º do art. 921 do CPC/15, afastando a condenação ao pagamento da verba honorária quando reconhecida a prescrição intercorrente, logrou ser publicada em momento ulterior à prolação da sentença de piso, que na ocasião reconhecera a aplicação do princípio da causalidade na hipótese, condenando a parte exequente ao pagamento da verba sucumbencial.
4. Assim, na esteira do entendimento pacificado no âmbito do STJ sobre a questão, a legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal).
5. Nesse sentido, considerando que, na forma do que aduz o Réu/Embargante, a sentença de origem que reconheceu a prescrição intercorrente a incidir na espécie, condenando o Exequente ao pagamento da verba honorária logrou ser proferida e publicada ainda no ano de 2014, não há como reconhecer-se devida a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 14.195/2021 ao caso em tela.
6. Isto posto, merecem chancela os aclaratórios opostos pelo Réu/Executado, para o fim de reconhecer-se a efetiva omissão existente no acórdão recorrido neste particular, promovendo-lhe a necessária alteração para consignar a efetiva subsistência da condenação do Autor/Exequente ao pagamento da verba honorária nos moldes em que estabelecido pela sentença de piso.
7. Registro, outrossim, considerando que publicada a sentença de piso ainda em momento anterior à entrada em vigor do CPC/15, digesto processual que trouxe previsão específica acerca da majoração de honorários de sucumbência em sede recursal, deixo de majorar a verba honorária fixada na origem, diante da vedação estabelecida pelo Enunciado Administrativo nº 7 do STJ.
8. Assim, considerando que a apelação julgada por intermédio do acórdão recorrido fora interposta em face de sentença publicada em momento anterior à 18.03.2016, inviável a majoração da verba honorária estabelecida na sentença.
9. Vencida a argumentação constante do recurso do Réu/Executado, passo à análise das razões recursais do Autor/Exequente, das quais se observa que busca, em verdade, externar seu inconformismo com a conclusão proposta pela Turma, desiderato para o qual prevê a legislação processual modalidade recursal própria, diversa da intentada.
10. Nesse sentido, não prospera a alegada contradição com relação à fundamentação do acórdão recorrido com base no art. 206, §5º, inciso I do Código Civil, para reconhecer como quinquenal a prescrição intercorrente incidente na espécie na medida em que, o art. 206-A do mesmo códex expressamente assim orienta proceder.
11. Outrossim, inexiste a reportada omissão quanto à apreciação da alegada “paralisação do processo em razão da NÃO lavratura da Penhora por Termo nos Autos, que cabia ao Cartório da 5ª Vara realizar.”.
12. Com efeito, o que pretende o Embargante através de tal argumentação é imputar ao mecanismo judiciário a culpa pela paralisação do feito por lapso superior a 7 (sete) anos como efetivamente reconhecido na sentença de piso e acórdão ora embargado.
13. No entanto, é inviável o acatamento desta tese na medida em que reconhecido de forma inequívoca que não obstante tenha sido devidamente intimado do inteiro teor do despacho que lhe determinou o pagamento dos honorários periciais para a produção

da prova por si requerida, mesmo após decorridos 07 (sete) anos não havia qualquer manifestação da parte ora Apelante nos autos.
14. Assim é que, ainda que por hipótese se admita eventual paralisação da marcha processual em razão do não antedimento pela serventia de alguma providência que lhe tenha sido determinada no curso do feito, o que, esclareça-se, jamais logrou ser reconhecido neste feito, ainda assim, não se prestaria tal fato a justificar a inércia do ora Embargante em diligenciar o feito por 7 (sete) anos.
15. Tem-se portanto, que não obstante o inconformismo manifestado pela parte, na hipótese vertente o acórdão expôs de forma íntegra e coesa as premissas fáticas e jurídicas consideradas, suficientes para lastrear o dispositivo lançado, de onde se extrai, conforme referido acima, que se cinge o Recorrente a externar seu inconformismo com a conclusão proposta pela Turma, desiderato para o qual prevê a legislação processual modalidade recursal própria, diversa da intentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
INTIMAÇÃO
8037864-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caio Alves Taveira
Advogado: Caio Alves Taveira (OAB:BA46232-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037864-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIO ALVES TAVEIRA
Advogado(s): CAIO ALVES TAVEIRA
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

Relator(a): Desa. Márcia Borges Faria
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 64975829, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 4 de julho de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8039981-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Marcos Santos Teles
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647-A)
Agravado: Nubia Costa Nascimento
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039981-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS SANTOS TELES
Advogado(s): GIZELI DA SILVA BRAGA (OAB:BA33647-A)
AGRAVADO: NUBIA COSTA NASCIMENTO
Advogado(s): DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943-A)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO MARCOS SANTOS TELES, contra decisão do Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Laje/BA, que fixou os alimentos provisórios.
Em suas razões recursais, o agravante requereu o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, deixando, entretanto, de adunar os documentos comprobatórios neste sentido, até porque o único documento juntado foi confeccionado pela empresa de propriedade do recorrente.
Assim sendo, intime-se o agravante para trazer aos autos documentos que demonstrem efetivamente não dispor de recursos para arcar com as despesas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
P.I.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8016230-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Rafael De Sousa Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016230-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)

DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8057172-40.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Irma Gomes Novaes
Advogado: Celeste Costa Alves (OAB:BA43746-A)
Advogado: Rita Olivia Anneys Cardoso (OAB:BA59232-A)
Impetrado: Juiz(a) De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Retirolândia
Interessado: Maria Jose Santiago Bacelar
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-A)
Interessado: Joao Vitor Bacelar Novaes
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-A)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8057172-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
IMPETRANTE: IRMA GOMES NOVAES
Advogado(s): CELESTE COSTA ALVES (OAB:BA43746-A), RITA OLIVIA ANNEYS CARDOSO (OAB:BA59232-A)
IMPETRADO: Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Retirolândia
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado IRMÃ GOMES NOVAES contra suposto ato ilegal do JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA que, nos autos da Ação nº 8000355-13.2020.8.05.0209, proposta por Maria José Santiago Bacelar e outros, decidiu que a questão suscitada pela ora impetrante, nos autos do aludido processo, deve ser apreciado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em grau de recurso, e não pelo próprio juízo de origem em razão do exaurimento da instância como a publicação da sentença. (vide ID 53548242)
Através da decisão ID 55063419, concedeu-se a prioridade de tramitação, a gratuidade da justiça, bem como o pedido liminar para "suspender os efeitos do capítulo da sentença descrito como item A) da sentença proferida nos autos da Ação nº 8000355-13.2020.8.05.0209 proposta por MARIA JOSÉ SANTIAGO BACELAR e JOAO VITOR BACELAR NOVAES contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, em trâmite na Vara dos Feitos Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Retirolândia, exclusivamente no que tange à tutela de urgência deferida, até o julgamento definitivo deste mandamus of writ."
Em consulta processual, quanto ao andamento da Apelação Cível nº 8000355-13.2020.8.05.0209, verifica-se que houve o julgamento colegiado com "a decretação da nulidade sentença e de todos atos que a precederam e foram realizados em prejuízo da litisconsorte não citada, devendo os autos retornarem à origem para regularização da marcha processual", já tendo os autos sido remetidos ao juízo de origem.
Em sendo assim, considerando que o ato imputado como ilegal nestes autos de Mandado de Segurança foi desconstituído, verifico que sobreveio a perda superveniente do objeto do presente mandamus a implicar na extinção do presente feito.
Diante do exposto, extingo o presente processo por perda superveniente do objeto com amparo no artigo 485, VI, do CPC/2015, e, consequentemente, denego a segurança na forma do artigo 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/2009.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 29 de junho de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8145377-13.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cramer Pinho De Oliveira
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634-A)
Advogado: Luis Eduardo Bispo Dos Santos E Santos (OAB:BA30863-A)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145377-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CRAMER PINHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERROL WESTON PEREIRA DE BRITO (OAB:BA31634-A), LUIS EDUARDO BISPO DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA30863-A)
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336-A)

DESPACHO
Determino a intimação do Recorrido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de id. 64441867.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8041181-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bahia Mineracao S/a
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Agravado: Zap Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Fabiano Nunes De Lira (OAB:BA58919-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041181-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BAHIA MINERACAO S/A
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533-A)
AGRAVADO: ZAP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): FABIANO NUNES DE LIRA (OAB:BA58919-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BAHIA MINERAÇÃO S/A, contra decisão prolatada pelo juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Caetité, nos autos da ação de cobrança nº. 8001382-26.2024.8.05.0036, proposta por ZAP EMPREENDIMENTOS LTDA.
A recorrente relata haver o juízo primevo determinado o arresto cautelar, via SISBAJUD, da quantia de R$ 8.965.396,29 (oito milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), para garantir a satisfação de eventual execução de dívida cobrada pela ZAP Empreendimentos Ltda.
E prossegue: a ação de cobrança sobredita tem como objeto o contrato de nº. 4600000943, de prestação de serviços de construção civil em regime de empreitada total com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra, referente ao projeto denominado Mina Pedra de Ferro da BAMIN, localizado no Distrito de Brejinho das Ametistas, Município de Caetité/BA.
Alega que a Bahia Mineração (BAMIN) não padece de fragilidade financeira e nem foi comprovado qualquer ato de esvaziamento patrimonial, fraude ou evidência de incapacidade futura de satisfação da obrigação.
E pontua: “[...] o arresto é uma medida gravosa que requer demonstração de fundado receio de insolvência do devedor, mesmo em se tratando de fase de execução. Entretanto, a ação de cobrança de origem está em estágio embrionário, sequer houve citação e defesa da Bamin” (sic).
Destaca, ainda, que “[...] existem duas razões robustas para a BAMIN, de boa-fé, não ter ainda adimplido o pagamento noticiado pela Agravada: I) a agravada tem uma contingência tributária (por ela confessada, vide anexo) em outro contrato com a BAMIN, com cláusula de inadimplência cruzada, em valor que supera o montante em cobrança na ação intentada e; II) o valor em cobrança pela agravada é notadamente discutível, está em avaliação e auditoria e não é líquido e certo, já que versa sobre serviços não constantes do contrato, e que demandam apuração de execução pormenorizada e detalhada” (sic).
Ressalta a presença de periculum in mora, pois o bloqueio da vultosa quantia já teria causado atraso no pagamento da folha de funcionários, malgrado a BAMIN tenha “[...] honrado seus compromissos, não havendo registro de dívidas relevantes na esfera tributária, trabalhista ou mesmo cível” (sic).
Levanta, outrossim, questionamentos acerca do montante da dívida, em virtude da existência de outro contrato celebrado com a agravada, de nº. 4500008984, cujos débitos tributários vinculados possibilitariam a antecipação do prazo de vencimento no contrato em exame, diante da existência de cláusula de dívida cruzada.

Em epítome, roga pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os efeitos da decisão objurgada sejam suspensos, sem prejuízo da comunicação ao juízo primevo, a bem do cancelamento da ordem de bloqueio via SISBAJUD, liberando-se imediatamente todos os valores eventualmente bloqueados.
Preparo recolhido (ID. 64876056).
É o relatório. Fundamento e DECIDO:
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, o relator, ao receber o agravo de instrumento e no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
O dispositivo sobredito deve ser interpretado conjuntamente com o art. 995, Parágrafo único, do mesmo diploma legal, in verbis: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
O arresto é uma medida judicial excepcional de constrição de bens do devedor, cujo escopo é impedir a prática de atos de desfazimento de ativos, capazes de colocar em risco o pagamento da dívida. E para resguardar tal finalidade, o Código de Processo Civil autoriza, em seus arts. 301 e 830, a possibilidade de decretação da medida antes mesmo da citação das partes. Vejamos:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Emerge das razões recursais e dos autos da ação de cobrança que a agravada vindicou o bloqueio, em caráter liminar, de R$ 8.965.396,29 (oito milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), das contas bancárias da Bahia Mineração, quantia apontada como a soma dos débitos referentes ao Boletim de Medição nº. 6 – BM6 (serviços prestados no interstício de 21/11/2023 a 20/12/2023, calculados em R$ 5.015.542,44), aos custos fixos do interstício de janeiro a abril de 2024 (referentes à mobilização de todo o aparato industrial da agravada, diante da suposta promessa da agravante de que retomaria as atividades em 3/1/2024) e aos juros.
A concessão do arresto cautelar depende do preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Numa análise perfunctória própria da via recursal eleita e do atual momento processual, dessume-se que o fumus boni iuris ainda não pode ser vislumbrado em sua inteireza, para legitimar ato de constrição judicial de tamanha envergadura. Com efeito, a ação originária é de cobrança e não há registro de que a empresa ré (ora agravante) sequer tenha sido citada ou exercido seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
Além disso, a integralidade do débito não é incontroversa e contempla valores a título de juros, cobranças questionadas pela empresa agravante/contratante, eventual compensação de crédito em virtude de dívidas tributárias, e custos fixos de mobilização do aparato industrial reportados pela agravada, passíveis de impugnação e perícia no deambular da marcha processual.
E quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a decisão recorrida limitou-se a declarar que "[...] o periculum in mora também é inquestionável, visto que a negativa de pagamento coloca em risco execução futura", sem demonstrar em quais elementos fáticos e normativos se assenta. O arresto ordenado inaudita altera pars, dada a sua excepcionalidade, não pode ser amparado na mera cobrança da dívida, tampouco deve-se presumir a frustração de execução futura somente a partir da constatação do inadimplemento contratual.
Nossos tribunais têm decidido que, para a concessão do arresto cautelar, exige-se a demonstração prévia da insolvência do devedor e da dilapidação do patrimônio ou, ainda, da prática de ato fraudulento capaz de frustrar o resultado útil do processo. Os arestos abaixo transcritos são elucidativos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE ARRESTO. DEVEDOR AINDA NÃO CITADO. INCABÍVEL O ARRESTO CAUTELAR DE CRÉDITOS QUANDO AUSENTE PROVA DE INSOLVÊNCIA OU DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 300 E 301, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano. Para que seja deferida a cautelar de arresto, deve ser demonstrada a insolvência do devedor cumulada à prática, inequívoca, de artifício fraudulento para frustrar a execução. O deferimento da medida cautelar de arresto exige a demonstração do esgotamento dos meios de localização do devedor, o que não se verifica no caso, visto que o requerido/agravado sequer foi citado na demanda principal. Não há qualquer elemento indicativo da dilapidação de patrimônio pelo agravado, ou da prática de atos capazes de justificar a tutela de urgência ora reclamada, sendo certo que o mero fato de o agravado estar em dificuldade financeira, por si só, não configura risco ao resultado útil do processo ao ponto de justificar a concessão da medida (TJMT. AI 10232737620218110000. Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho. Segunda Câmara de Direito Provado. DJe 15/7/2022) (grifo nosso).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. INDEFERIMENTO DE ARRESTO CAUTELAR ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS. Arresto cautelar que deve ser contemporâneo à integração do executado à lide. Necessidade de demonstração dos requisitos da medida acautelatória. Precedentes do STJ. Citação que sequer foi intentada. Inexistência de demonstração de ocultação dolosa e/ou dilapidação patrimonial por parte da demandada. Não

atendimento dos pressupostos do arresto cautelar. Eventual suspensão das atividades comerciais da ré que não implica automaticamente no esvaimento do patrimônio acumulado durante os anos de sua operação. Inocorrência de demonstração concreta do risco de frustração de eventual e futura execução que venha a ser intentada. Arresto cautelar que se afigura prematuro nesse momento processual. Recurso conhecido e improvido (TJBA. AI 80377358120218050000. Rel. Desa. Regina Helena Ramos Reis. Primeira Câmara Cível. DJe 1/2/2022) (grifo nosso).

Nenhuma das hipóteses sedimentadas pela jurisprudência foi reportada na decisão impugnada.
Por fim, vislumbra-se o risco de periculum in mora inverso (reverso), porque a medida liminar poderá causar dano à ré/agravante superior àquele que supostamente busca evitar, prejudicando o pagamento da folha de salários – já comunicado aos funcionários pelo setor de recursos humanos da companhia (ID. 64876057) – e de fornecedores da Bahia Mineração.
Face ao exposto, e com amparo nos arts. 995, Parágrafo único, e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão objurgada, determinando ao juízo primevo que suspenda imediatamente o bloqueio de valores por ele determinado, e ora impugnado pela agravante, nos autos da ação de cobrança nº. 8001382-26.2024.8.05.0036, até ulterior deliberação.
Comunique-se ao magistrado a quo, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões recursais.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0000916-71.2015.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valmir De Jesus Sales
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268-A)
Apelado: Nijoze Maria Queiroz
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000916-71.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VALMIR DE JESUS SALES
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268-A)
APELADO: NIJOZE MARIA QUEIROZ
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, consagrados no art. 10 do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre as preliminares referidas nas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8001356-18.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Gloria Da Cruz Silva
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Apelado: Maria Da Gloria Da Cruz Silva
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001356-18.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA GLORIA DA CRUZ SILVA e outros
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação interposta MARIA DA GLORIA DA CRUZ SILVA, contra a decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jaguaquara, nos autos da Ação Ordinária nº 8001356-18.2021.8.05.0138, proposta contra BANCO BRADESCO S/A, o qual foi distribuído à minha Relatoria, por prevenção, vinculada ao Agravo de Instrumento nº 8015567-51.2022.8.05.0000, consoante certidão de id. 41683883.
Com efeito, a pré-existência de recurso no mesmo feito atrai a incidência do art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, impondo a distribuição ao mesmo Relator.
Todavia, in casu, verifica-se que o processo cadastrado pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, como ensejador da prevenção ao Apelo sub examine, não foi julgado de forma colegiada pela Quinta Câmara Cível dessa Egrégia Corte, mas, sim, de modo monocrático, oportunidade em que se julgou prejudicado o instrumental, conforme se extrai do andamento processual eletrônico.
Sob essas circunstâncias, correta a aplicação do quanto preconizado pelo art. 160, §8º, do RITJ-BA:
“Art. 160 - A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016)
§ 8º – A regra do § 7º não se aplica quando o recurso ou ação que fundamenta o reconhecimento da prevenção tiver sido julgado monocraticamente ou quando os demais membros do Órgão Julgador original que participaram do seu julgamento não mais o integrem. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).
Ex positis, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para proceder à sua redistribuição, por livre sorteio, na forma regimental.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0303528-33.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vera Cruz Agricultura E Industria De Confeccoes Ltda
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313-A)
Advogado: Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB:BA16815-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683-A)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099-A)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303528-33.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VERA CRUZ AGRICULTURA E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s): LARA RAFAELLE PINHO SOARES (OAB:BA31313-A), ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS (OAB:BA16815-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683-A), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099-A), JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567-A)

DESPACHO

Aguarde-se em secretaria até o trânsito em julgado do recurso horizontal.
P. I.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8040766-41.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Robson Da Hora Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Acileide Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Adriele Da Conceicao De Miranda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Adilmo Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Aldair Da Paixao De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Angela Maria Dos Santos Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Samile Dos Santos Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Patricia Teixeira De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Robson Batista Negreiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Veronica Santos Juliao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Vania Rocha De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Valdete Lima De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Valdira De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Terezinha Caetano De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Tannia Da Silva Matos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Tania Maria Teixeira De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Shaene Do Rosario Carmo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Samuel Ramos Nascimento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Roseane Sales Ribeiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Rosilda Sales Macedo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Rosileide Dos Santos Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Rosimeire Batista Negreiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Roselito Santana Bomfim
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Rosemeire Santana Bonfim
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Elisangela Da Hora Franca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Edileuza Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Antonieta Borges De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Augusto Teixeira Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Rita De Cassia De Castro Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Reginaldo Caetano De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Thailen De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Embargado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040766-41.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ROBSON DA HORA SILVA e outros (30)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
EMBARGADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A), ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696-A)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aclaratórios opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8141848-49.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nadja Conceicao Oliveira Lopes
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530-A)
Apelante: Psv Vigilancia Industrial E Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530-A)
Apelado: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)

Apelado: Or Ba Patamares Empreendimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Apelado: Mara Rubia De Lima Sena
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463-A)
Advogado: Rafael Carneiro Davila Teixeira (OAB:BA45575-A)
Apelado: Novaemp Bahia Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Apelado: Coelho Da Fonseca Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Apelado: Manuela De Carvalho Correa Ribeiro
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8141848-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NADJA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES e outros
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A), LUCINEIDE NERY ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA26530-A)
APELADO: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A. e outros (5)
Advogado(s): CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589-A), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359-A), JOAO GUILHERME MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA45463-A), RAFAEL CARNEIRO DAVILA TEIXEIRA (OAB:BA45575-A), CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA registrado(a) civilmente como CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20254-A)

DECISÃO
Em vias de elaboração de voto, identifico ter havido erro no cadastramento das partes, fazendo-se constar, de forma equivocada, a PSV Vigilância Industrial e Patrimonial Ltda - ME como apelante, conquanto o inconformismo seja exclusivo da autora, Nadja Conceição Oliveira Lopes.
Assim, encaminhe-se os autos a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para que retifique o cadastramento, mediante certidão circunstanciada.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8001931-55.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Lagedo Do Tabocal
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700-A)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279-A)
Terceiro Interessado: Gilberto Jose Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001931-55.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAGEDO DO TABOCAL
Advogado(s): VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700-A), DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
À D. Procuradoria de Justiça para, querendo, exarar opinativo nos fólios.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8000126-11.2021.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64876537
Processo N° : 8000126-11.2021.8.05.0244
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411184826700000114846454

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8005197-10.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)
Apelado: Anastacia Ferreira Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005197-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)
APELADO: ANASTACIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)

DESPACHO
A consulta ao portal da OAB/BA (https://cna.oab.org.br/) indica que os patronos da causa, Bels. Pedro Solino - OAB/BA 44759 e João Oliveira - OAB/BA 44774 , estão com os registros profissionais suspensos.

Ante o exposto, em face da irregularidade da representação processual, intime-se a apelante para que, no prazo de 10 dias, constitua novo Advogado, sob pena de extinção do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8004128-86.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)

Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266-A)
Advogado: Elora Danan Carneiro De Jesus Barros (OAB:BA76979-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64871578
Processo N° : 8004128-86.2023.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918-A), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377-A)
CATHARINA DE OLIVEIRA SOARES FREITAS (OAB:BA68266-A), ELORA DANAN CARNEIRO DE JESUS BARROS (OAB:BA-76979-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411180666500000114841604

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8055738-16.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Janio Da Silva Bispo
Advogado: Luciana Dos Santos Contreiras (OAB:BA60069-A)
Embargado: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8055738-16.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JANIO DA SILVA BISPO
Advogado(s): LUCIANA DOS SANTOS CONTREIRAS (OAB:BA60069-A)
EMBARGADO: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre recurso de Embargos Declaração interposto pela parte agravante JÂNIO DA SILVA BISPO em face da decisão combatida de id. 53668281 – na qual deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória.
Irresignada, a parte agravante, ora embargante, ingressou com o presente integrativo indicando contradição no julgado em face do pedido expresso para depósito em juízo do valor indicado no parecer técnico (R$ 140,00 – cento e quarenta reais).
Ausente contrarrazões, conforme certidão de Id. 56190855.
É o que basta relatar.

Decido.
Ressalto, de logo, que se julga monocraticamente o declaratório aviado em face de decisão unipessoal do então relator substituto/pessoa natural, sendo irrelevante a revisão proferida pelo mesmo magistrado uma vez que a decisão judicial deve ser interpretada como um todo, aplicando-se a técnica da interpretação sistemática pelo mesmo juízo.
Dito isso, vale relembrar que, na forma do 1.022 do CPC, o recurso de embargos de declaração objetiva o aperfeiçoamento do julgado, buscando extirpar do seu conteúdo os vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro de fato, sem viabilizar, contudo, a rediscussão de tema já decidido no provimento judicial.
No caso dos autos, aponta a embargante eventual contradição em face do provimento jurisdicional não contemplar o pedido de depósito do valor que entende devido através dos cálculos de forma unilateral do autor da presente ação tanto no primeiro e quanto no segundo graus de jurisdição.
É cediço que somente a contradição interna autoriza o manejo de recurso horizontal, admitida como incompatibilidade entre os fundamentos e a conclusão do julgado em si mesmo considerado.
Lado outro, a contradição externa não viabiliza a interposição de integrativo, segundo firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça.
Leia-se.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão 2. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, “não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ”. (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015). 3 . Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1777765 MG 2020/0274335-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021)
Com efeito, segundo entende o Superior Tribunal de Justiça, a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como incoerência existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com argumento, tese, lei ou precedente tido pela parte embargante como objetiva o embargante.
Na espécie, a decisão foi expressa ao determinar que “o Agravante continue a efetuar os pagamentos dos valores tidos como incontroversos, no importe de R$ 540,39 (quinhentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), na mesma modalidade contratada e realize o depósito judicial mensal dos valores controversos”.
Não há, portanto, omissão alguma, visto que o valor a ser pago foi expressamente definido.
Assim, inexistindo contradição interna a ser sanada, conheço e rejeito o declaratório.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se, e, em sequência, proceda-se a baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8000159-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Darlan Merces Cunha
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690-A)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Agravado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Da Comarca De Retirolândia-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000159-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DARLAN MERCES CUNHA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A), ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA-76690-A)
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Manifesta-se o agravante, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID.58574606).

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8008000-20.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Dos Reis Cerqueira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008000-20.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE DOS REIS CERQUEIRA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
DESPACHO

Aguarde-se em secretaria até o trânsito em julgado do recurso horizontal.
P. I.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8002745-27.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Uelci Valverde Silva
Advogado: Vitor Luis Artioli Kundrat (OAB:SP271099-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002745-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
APELADO: UELCI VALVERDE SILVA
Advogado(s): VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT (OAB:SP271099-A)

DESPACHO

Aguarde-se em secretaria até o transito em julgado do recurso horizontal, já apreciado.
P. I.
Salvador/BA, 1º de julho de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8004217-02.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Denivaldo De Lima Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004217-02.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: DENIVALDO DE LIMA FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face da sentença de ID 65001792, por meio da qual o MM. Juízo de Direito da Vara de Rel. De Cons. Civeis e Comerciais da comarca de Candeias, nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de DENIVALDO DE LIMA FREITAS, que, por vislumbrar falta de interesse da Fazenda Municipal em ajuizar Execuções Fiscais em valor infeiror ao estabelecido pelo IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), em estudo realizado sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, no valor atualizado de R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), extinguiu o feito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Em suas razões de irresignação (ID 65001796), o ente municipal apelante assevera que não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto. O simples fato do valor ser irrisório não impõe a extinção da execução, visto que a Execução Fiscal é o meio adequado que a Fazenda Pública dispõe para cobrar judicialmente seus tributos inadimplidos.
Nestes termos, requer o provimento do recurso a fim anular a sentença que indeferiu a inicial, determinando, assim o prosseguimento da execução fiscal até a satisfação integral do crédito tributário exequendo.
Sem contrarrazões, pois o Executado não chegou a ser citado.
Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos à Quinta Câmara Cível, cabendo-me sua relatoria.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil, como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, autoriza o julgamento monocrático para provimento ou improvimento do recurso quando as questões discutidas confrontam teses fixadas em enunciados de súmulas por tribunais superiores ou no próprio tribunal; teses fixadas em recursos que tramitaram sob a sistemática de recursos repetitivos nos tribunais superiores; teses firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Eis o art. 932, IV e V do CPC/15:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

A controvérsia destes autos, qual seja, a possibilidade de ajuizamento de Execuções Fiscais de créditos de pequeno valor, já foi devidamente pacificada por esta Corte através do IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000, que estabeleceu a seguinte orientação vinculante, ao apreciar questão idêntica da Fazenda Pública de Salvador:

(i) O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais; (ii) a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), inserido pela Lei nº 7.611/2008 e sucessivamente modificado pelas Leis nº 8.421/2013, 9.226/2017 e 9.279/2017, não constitui um "piso" abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal (R$ 400,00 na vigência da Lei nº 7.611/2008; R$ 1.000,00 a partir da entrada em vigor da Leis nº 8.421/2013); (iii) o dispositivo confere ao Procurador Geral do Município de Salvador, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a faculdade de editar ato normativo voltado aos demais membros do órgão de representação judicial do ente público, no sentido de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais voltadas à cobrança de créditos inferiores à quantia prevista; (iv) o referido ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município de Salvador não é documento essencial à propositura de ações de execução fiscal, independentemente do valor do crédito exigido. (IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.000, rel. Des. Rosita Falcão)

O objeto do presente recurso é a cobrança, através de execuções fiscais, de valor inferior ao estabelecido pelo IPEA em estudo realizado sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, o que se inclui no âmbito normativo do precedente desta Casa autorizando, assim, o julgamento do mérito de forma monocrática.

Vale ressaltar que o caso de Salvador foi citado na fundamentação da sentença vergastada, veja-se: "A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários."

Pois bem, cumpre destacar que a atividade de cobrança do tributo constitui verdadeira atividade vinculada, onde a autoridade tributária não terá qualquer margem de discricionariedade para optar em cobrar ou não o tributo, devendo, obrigatoriamente, cobrá-lo.

Deve a autoridade tributária, obrigatoriamente, proceder com o lançamento do tributo quando configurado o seu fato gerador, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional diante da sua omissão. Veja-se o parágrafo único do art. 142, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Tal normativa visa proteger as finanças públicas, resguardando o dinheiro público de possíveis casuísmos, de forma a vincular a atividade da autoridade tributária a proceder de forma uniforme, cobrando a exação sempre que configurada a sua existência legal.

Ocorre que a atividade administrativa para a cobrança de tributos envolve gastos de toda a máquina pública, de forma que nem sempre a cobrança de determinada quantia será vantajosa à Administração Pública, a qual deverá priorizar a cobrança de valores superiores em detrimento daquelas de valores irrisórios.

Destarte, arrimado em tal premissa, é facultado ao próprio ente tributante editar lei facultando a cobrança de tributos até um determinado valor que julgar irrisório, a depender dos custos de execução.

Veja-se que tal lei não objetiva proibir o ente tributante de cobrar o tributo de sua competência, mas sim de dar à autoridade tributária a opção da exação, a depender dos custos ali envolvidos.

Em verdade, o dispositivo que estabelece piso mínimo para a propositura da Execução Fiscal se propõe meramente a facultar, através da competente autorização legal, a exação de tributos de valores inferiores àqueles escolhidos pelo legislador. Não se trata de vedação irrestrita à cobrança do tributo.

Acerca do tema, assim tem decidido esta Corte:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE INFRAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EXECUTIVO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, DO CPC/2015. FEITO EXECUTIVO DISTRIBUÍDO EM 23/08/2012. INOBSERVÂNCIA, PELO MAGISTRADO A QUO, DA ANTIGA REDAÇÃO DO CAPUT DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 276 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, DADA PELA LEI Nº 7.611/2008 (EM VIGOR ATÉ 15/07/2013), EM QUE PREVALECIA O PISO DE R$ 400,00. ADOÇÃO, NESTA INSTÂNCIA, DA TESE JURÍDICA VINCULANTE CONSTANTE NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) Nº 0026798-90.2017.8.05.0000, SUSCITADO PELO DESEMBARGADOR MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR. APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA DO STJ Nº 452, BEM ASSIM DA PORTARIA Nº 068/2016, DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE. APELO PROVIDO. I - Tendo a Execução Fiscal sido distribuída na data de 23/08/2012, constata-se, claramente, que à época da propositura do presente feito executivo, ainda estava em vigor a antiga redação do caput do parágrafo único do artigo 276 do CTRMS, dada pela Lei nº 7.611/2008 (em vigor até 15/07/2013), em que prevalecia o piso de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para o ajuizamento das Execuções Fiscais no Município do Salvador. II - É prudente destacar, outrossim, que no momento em que a sentença de fls. 22/37 foi proferida (23/07/2018), a Procuradora Geral do Município do Salvador já havia editado a Portaria nº 068/2016 (em vigor a partir de 01º/01/2016, conforme art. 2º), a qual autoriza expressamente, em seu art. 1º, o ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais), isto é, a cobrança de valores inferiores ao limite disposto no art. 276 da Lei Municipal nº 7.186/2006. III - Ademais, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento sobre o tema ora examinado, através do seu verbete sumular de nº 452, no sentido de que: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". Tal súmula de jurisprudência, de forma análoga, deve também ser aplicada tanto à Administração Pública Estadual, quanto à Municipal. IV - É necessário registrar, outrossim, que nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0026798-90.2017.8.05.0000, suscitado pelo Desembargador

Mário Augusto Albiani Alves Júnior, figurando como interessado o Município do Salvador, foi aprovada tese jurídica vinculante de que "O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais;".V - Impositiva é a reforma da sentença recorrida, a fim de que haja o devido prosseguimento da Execução Fiscal. Aplica-se à hipótese vertente o enunciado da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de nº 452 c/c o art. 1º, da Portaria nº 068/2016, da Procuradoria-Geral do Município do Salvador. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRELIMINAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO PROCESSO-PILOTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 976, § 1º, DO CPC E DO ART. 222, § 1º, DO RITJBA. ENUNCIAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE OBJETO DO INCIDENTE. ART. 985 DO CPC. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL VOLTADAS À COBRANÇA DE CRÉDITOS INFERIORES A MIL REAIS. DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO.1 - Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo DD. Desembargador Mário Albiani Alves Júnior, nos autos da apelação nº. 0109284-42.2011.805.0001, referente à possibilidade de indeferimento da petição inicial nas ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos tributários inferiores à quantia mínima prevista na legislação do Município de Salvador. 2 Preliminarmente, impende esclarecer que o trânsito em julgado da decisão monocrática de não conhecimento da apelação interposta no processo-piloto não prejudica o processamento do incidente, aplicando-se por analogia o disposto no art. 976, § 1º, do CPC, segundo o qual "a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente". Nesse contexto, ficam dispensados a fundamentação e o dispositivo para a solução do processo-piloto, como dispõe o art. 222, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, competindo às Seções Cíveis Reunidas, unicamente, a tarefa de fixar a tese jurídica vinculante, que, nos termos do art. 985 do CPC, será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive àqueles que tramitam nos juizados especiais, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.3 Enunciação da tese jurídica vinculante objeto do incidente: (i) O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais; (ii) a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), inserido pela Lei nº 7.611/2008 e sucessivamente modificado pelas Leis nº 8.421/2013, 9.226/2017 e 9.279/2017, não constitui um "piso" abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal (R$ 400,00 na vigência da Lei nº 7.611/2008; R$ 1.000,00 a partir da entrada em vigor da Leis nº 8.421/2013); (iii) o dispositivo confere ao Procurador Geral do Município de Salvador, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a faculdade de editar ato normativo voltado aos demais membros do órgão de representação judicial do ente público, no sentido de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais voltadas à cobrança de créditos inferiores à quantia prevista; (iv) o referido ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município de Salvador não é documento essencial à propositura de ações de execução fiscal, independentemente do valor do crédito exigido. Aprovada a tese jurídica vinculante a respeito do objeto do incidente, nos termos do art. 985 do CPC e do art. 222 do RITJBA. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0770505-40.2012.8.05.0001,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 28/10/2020 )

Os tribunais pátrios possuem o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU E TAXAS - VALOR SUPOSTAMENTE IRRISÓRIO - MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA - PREVISÃO LEGAL - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO. 1. O interesse de agir do exequente decorre do não pagamento de tributos por parte do executado, independentemente do seu valor e da existência de meios alternativos à cobrança judicial. 2. Ainda que haja lei autorizando o ente tributante a não propor execução fiscal, o ajuizamento ou não da ação de cobrança e/ou adoção de medida extrajudicial de cobrança do crédito se inserem no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 3. É vedado ao Poder Judiciário extinguir, de ofício, ações de execução fiscal com fundamento no pequeno valor do crédito exequendo e na existência de modalidade extrajudicial de cobrança de crédito tributário. (Apelação Cível 1.0701.09.292016-7.001. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes. Data de Julgamento: 04/04/2017. Data da publicação: 17/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTO CARÁTER IRRISÓRIO DO DÉBITO. INTERESSE DE AGIR. A extinção das ações de pequeno valor constitui faculdade da Administração Pública, mostrando-se manifestamente descabida a pretensão do executado de não arcar com o tributo devido sob alegação de que inexistente interesse de agir da Fazenda Pública municipal. Com efeito, não havendo autorização legal para a remissão da dívida, e dada a indisponibilidade do dinheiro público, descabe a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. Em execução fiscal, somente é cabível a citação por edital se esgotadas as demais modalidades, nos termos da Súmula 414 do STJ. Precedentes. Inexistência de nulidade, no caso concreto, presente tentativa de citação por Oficial de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072099468, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 29/03/2017).

Assim, mostra-se plenamente configurado o interesse de agir da Fazenda Municipal em ajuizar a execução fiscal, ainda que em valor inferior ao previsto em estudo do IPEA para Execuções Fiscais, o que justifica o provimento monocrático do recurso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, anulando a sentença para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Dê-se baixa imediata nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8010855-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)
Agravado: Andrea Mendes Britto
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528-A)
Advogado: Caio Theodoroviz Isaac (OAB:BA42993-A)
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010855-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO
AGRAVADO: ANDREA MENDES BRITTO
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA, LEONARDO MIRANDA, CAIO THEODOROVIZ ISAAC

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8003569-25.2019.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Ademias Xavier Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

---

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003569-25.2019.8.05.0022.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMBARGADO: ADEMIAS XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
À Secretaria para que seja certificado o trânsito em julgado da Decisão de ID 62998024.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8032564-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: Glaucea Liz Umbelino Da Silva
Advogado: Quecia Jaqueline De Jesus Montino (OAB:SP396131)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032564-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
AGRAVADO: GLAUCEA LIZ UMBELINO DA SILVA
Advogado(s): QUECIA JAQUELINE DE JESUS MONTINO (OAB:SP396131)

DESPACHO
À D. Procuradoria de Justiça para, querendo, exarar opinativo nos fólios.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8000861-54.2020.8.05.0058 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria De Jesus Meneses Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343-A)
Embargado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000861-54.2020.8.05.0058.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA DE JESUS MENESES SILVA

Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141-A), LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA-35343-A)
EMBARGADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por MARIA DE JESUS MENEZES SILVA, em face da Decisão proferido na Apelação, que não conheceu do Recurso por ausência de dialeticiade, proferido no sentido de, in verbis:
"[…] Confluente às razões expostas, com fundamento no art. 932, III, do Código de Ritos, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por ausência de dialeticidade recursal".
Sustenta a embargante, em apertada síntese, haver a decisão incorrido em omissão, destacando que "o acórdão foi omisso, tendo em vista que, não analisou o contraditório, pois, a Embargante não teve a oportunidade de se manifestar a respeito da contestação ou dos documentos juntados pela Embargada, bem como, por tratar-se de processo que objetiva a demonstração de ausência de consentimento é necessária a realização de perícia grafotécnica para analisar a legitimidade da assinatura presente no contrato juntado pela Embargada, questão levantada no recurso de apelação não conhecido pelo acórdão ".
Requereu que "os Embargos sejam CONHECIDOS e PROVIDOS, para que seja sanada a OMISSÃO do conteúdo do acórdão, de modo a DECLARAR a nulidade da sentença e o retorno dos autos para garantir a embargante o contraditório e a realização de perícia grafotécnica da assinatura presente no contrato juntado pela ré. ".
Instada a se manifestar, a embargada não apresentou contrarrazões, conforme id. 51979652.
É o breve relatório. Decido.
Ab initio, convém consignar que a lei processual civil prevê a possibilidade de oposição de embargos de declaração contra decisões que apresentem vícios, conforme a seguir enumerados:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No caso dos autos, para melhor compreensão, transcreve-se trecho da decisão combatida:
"Com efeito, competia à parte apelante combater, efetivamente, o fundamento da decisão objetada e, não o tendo feito, forçoso o reconhecimento da inviabilidade do recurso, por violação à necessária correspondência entre este e o veredicto a quo. Não obstante, observa-se dos autos que a parte apelante em momento algum infirmou especificamente o fundamento adotado pela Magistrada sentenciante. Ao contrário, o que se vê, em verdade, são requerimentos, com novas teses, distintas, inclusive, daquelas constantes na petição inicial, o que, também, restaria impossibilitada a sua análise, em razão da flagrante inovação recursal. Deveria a parte impugnar especificamente os fundamentos utilizados na sentença guerreada. (ID nº 50301102 – dos autos principais).
Na forma do 1.022 do CPC, o recurso horizontal se destina ao aperfeiçoamento do julgado, buscando extirpar do seu conteúdo os vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro de fato, sem oportunizar, contudo, a rediscussão de tema já decidido no provimento judicial.
No caso concreto, não se verifica qualquer omissão no julgado, tendo havido, inclusive, referência expressa ao descabimento do entendimento do quanto pretendido pelo Embargante.
Diante disso, não há vício a ser sanado na decisão.
O Embargante não aponta, de forma concreta, nenhuma das hipóteses de cabimento (obscuridade, contradição ou omissão), restando claro que seu objetivo foi apenas de prequestionar a matéria, inclusive, por este motivo deixo de aplicar a multa prevista no art. no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula n. 98/STJ, cujo enunciado é o seguinte:
"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
Noutro giro, imperioso consignar que o § 2º do art. 1024 do CPC, prevê o julgamento monocrático pelo relator de embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Da mesma forma é o normativo do art. 162, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que diz: "decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal".
Outrossim, os embargos de declaração não constituem o meio idôneo a elucidar sequência de indagações acerca de pontos de fato; e nem se prestam para ver reexaminada a matéria de mérito, ou tampouco para a aplicação de dispositivo legal ou ainda para obrigar o Juiz a renovar a fundamentação do decisório.
Nesse sentido é o entendimento do STJ, ex vi:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. VIA IMPUGNATIVA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. O agravo interno, por razões de natureza processual, não fora examinado nessa quadra recursal. Como cediço, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites

da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
3. Não há razões para alterar o acórdão impugnado, tampouco há falar em julgamento pautado em contradição e omissão, o que demonstra, lado outro, que o embargante na verdade, busca seu reexame, não se amoldando, pois em nenhum dos pontos do art. 1022 do CPC/2015.
4. Embargos rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.788.511/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 4/4/2022.)
Conforme visto, pretende o embargante não o suprimento de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mas sim que se manifeste o Relator sobre o que considera, em sua especial interpretação, uma má análise do seu postulado.
Dessa maneira, REJEITO os embargos de declaração, teor do art. 1.022 do CPC/2015.
Decorrido o prazo recursal, colacionem a presente decisão aos autos principais.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Efetivadas as diligências e anotações necessárias, com o decurso do prazo legal para eventual insurgência da parte interessada, certifique-se e arquivem-se estes autos, com baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8005915-72.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jilcelia Maria Benis De Freitas
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005915-72.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JILCELIA MARIA BENIS DE FREITAS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A Sessão de Direito Público admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19), com a finalidade de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019.

Em face disso, foi determinada a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando que a discussão destes autos envolve a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR nº 8035125-72.2023.8.05.0000.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8004934-43.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Da Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004934-43.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A Sessão de Direito Público admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19), com a finalidade de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019.

Em face disso, foi determinada a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando que a discussão destes autos envolve a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR nº 8035125-72.2023.8.05.0000.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8041662-84.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jessica Dos Reis Barreto
Advogado: Luan Silva Do Valle Mendes (OAB:BA64022)
Embargado: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027-A)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041662-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JESSICA DOS REIS BARRETO
Advogado(s): LUAN SILVA DO VALLE MENDES (OAB:BA64022)
EMBARGADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027-A), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA-13325-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por JÉSSICA DOS REIS BARRETO, em face de Acórdão proferido no AgIntCiv. n. 8051491-26.2022.8.05.0000.1, que, por unanimidade, desproveu o Agravo Interno interposto pela Embargante, conforme id. 47929194.
Diante do posicionamento deste egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou a tramitação de agravo interno e embargos de declaração com numeração própria, foi determinado (id. 49094673 – autos do AgIntCiv) que a parte promovesse a retificação da autuação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ocorre que a parte, embora regularmente intimada do referido despacho, não promoveu a retificação da autuação do recurso, dentro do prazo imposto.
Da certidão de id. 50421693 (autos do AgIntCiv), infere-se que o despacho intimando a Embargante foi disponibilizado no DJe no dia 15/08/2023, sendo considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, isto é, 16/08/2023, iniciando-se o prazo, portanto, em 17/08/2023, conforme previsão do art. 219, do CPC.
Prosseguindo-se a análise do feito, nota-se que a autuação dos presentes Aclaratórios ocorreu apenas no dia 28/08/2023, ou seja, dias após o término do prazo determinado para retificação (23/08/2023), o que, por si só, tornaria o presente Recurso intempestivo.
De qualquer modo, cumpre salientar que, além da supracitada intempestividade, houve também na hipótese, a perda superveniente do interesse recursal.
Isto porque, em consulta aos autos do AgIntCiv. n. 8051491-26.2022.8.05.0000.1, após a decisão ora em comento, a Embargante peticionou (id. 50490736 do AgIntCiv), requerendo a reconsideração da decisão que não conheceu dos Embargos opostos, tendo sido proferida uma nova decisão monocrática nos seguintes termos, in totum:
“Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo JÉSSICA DOS REIS BARRETO contra acórdão que desproveu a agravo interno interposto, id. 48787524. A parte embargante, embora regularmente intimada de despacho de id. 49094673, não promoveu a retificação da autuação do recurso, nos termos da certidão de id nº 50328067, o que ensejou o não conhecimento do recurso, consoante decisão de id. 50358488. Já na petição de id. 50490736, a embargante pede a reconsideração da decisão que não conheceu dos embargos oposto, afirmando ter procedido com nova distribuição dos embargos, que foram tombados sob o nº 8041662-84.2023.8.05.0000, distribuídos a outra relatoria. Dito isso, importa consignar que a recorrente não observou a determinação constante no despacho de id. 49094673 que fixou a necessidade de o recurso de embargos ser distribuído como “novo processo interno”, vinculado a estes autos. A esse respeito, foi juntado como anexo ao despacho de id. 49094673 manual de como proceder, especificamente no id. 49094674. Sendo assim, como o recurso não teve a sua autuação devidamente regularizada, resta impossibilitado o seu conhecimento. Ante o exposto, com amparo no artigo 932, III, do CPC, mantenho a decisão de id. 50358488 e NÃO CONHEÇO do recurso.” (id. 52366587 – autos do AgIntCiv) (grifos nossos)
Logo, a absorção do decisum vergastado pela Decisão supra culminou na perda do objeto dos Aclaratórios, pois deixou de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos do julgado que o substituiu, cujos autos, inclusive, já foram arquivados, consoante apregoado na certidão de id. 53863021 (autos do AgIntCiv), in verbis:
“CERTIFICO, para os devidos fins, que, tendo em vista o exaurimento deste recurso com o julgamento definitivo do mesmo, realizo o arquivamento eletrônico dos presentes autos digitais, juntando cópia integral do mesmo ao processo principal.”
Ex positis, com espeque no art. 932, III, do NCPC, NEGO SEGUIMENTO ao Embargos de Declaração, diante da perda superveniente do interesse recursal.
Salvador, datado e assinado eletronicamente
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
P.I.C.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8006731-54.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celeste De Assis Gomes Teixeira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelado: Municipio De Candeias
Advogado: Mario Brasil Expedito De Oliveira (OAB:BA16645-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006731-54.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CELESTE DE ASSIS GOMES TEIXEIRA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): MARIO BRASIL EXPEDITO DE OLIVEIRA (OAB:BA16645-A)

DECISÃO
Vistos etc.
A Sessão de Direito Público admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19), com a finalidade de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores

municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019.

Em face disso, foi determinada a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando que a discussão destes autos envolve a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR nº 8035125-72.2023.8.05.0000.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0500566-53.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lenny Ferreira Leao Registrado(a) Civilmente Como Lenny Ferreira Leao
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990-A)
Apelado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Thais Silva De Carvalho (OAB:BA41839-A)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500566-53.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LENNY FERREIRA LEAO registrado(a) civilmente como LENNY FERREIRA LEAO
Advogado(s): BIANCA COSTA DIAS FRANCA (OAB:BA36990-A)
APELADO: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): THAIS SILVA DE CARVALHO (OAB:BA41839-A), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte recorrente foi intimada do decisum que rejeitou os aclaratórios em 19/07/2022 (ID 40754335), conforme sistema Pje 2º grau.
Por seu turno, a apelação foi veiculada em 16/08/2022 (ID 40754337). Desse modo, diante das disposições contidas nos artigos 9º e 10 do Código de Ritos, que prestigiam os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, intime-se a recorrente para, querendo e no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a tempestividade recursal.
Em seguida, retornem os autos conclusos.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0515982-09.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Larissa Alexandrino Barbosa (OAB:BA57135-A)

Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)

Advogado: Larissa Alexandrino Barbosa (OAB:BA57135-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65021517
Processo N° : 0515982-09.2018.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339-A)
LARISSA ALEXANDRINO BARBOSA (OAB:BA57135-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413200989200000114985059

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8005201-79.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Noraci Cerqueira De Oliveira
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936-A)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938-A)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005201-79.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: NORACI CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177-A), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA-51936-A)
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938-A), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687-A), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
À Secretaria da Quinta Câmara Cível para que, juntamente com a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, promova a correção da autuação das partes no sistema (esta invertida).
No mais, fica INTIMADO o Agravado - NORACI CERQUEIRA DE OLIVEIRA, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Corrigida a autuação e transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8018456-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Pereira De Andrade Neto
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259-A)
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811-A)
Agravante: Fabrine Do Nascimento Andrade

Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811-A)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259-A)
Agravante: Glecia Souza De Andrade Oliveira
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259-A)
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811-A)
Agravante: Qeilan Souza De Andrade
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811-A)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259-A)
Agravado: Veronica Maria Goes Guimaraes
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8018456-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE NETO e outros (3)
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO, ALEX GALVAO DE MOURA
AGRAVADO: VERONICA MARIA GOES GUIMARAES
Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON CORREIA DA ROCHA

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8057624-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Agravado: Lar Feira Comrcio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8057624-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
AGRAVADO: LAR FEIRA COMRCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: DALVARO SILVA NETO

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8002594-15.2023.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alexandrina Rocha Cordeiro
Apelante: Municipio De Caetanos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002594-15.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):
APELADO: ALEXANDRINA ROCHA CORDEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vistas dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o art. 53, X do RITJ/BA, para, querendo, opinar sobre o feito.
Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada pelo sistema

Des. Josevando Andrade
Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8017197-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Agravado: Joao Da Silva Pena
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8017197-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI
AGRAVADO: JOAO DA SILVA PENA
Advogado(s) do reclamado: EDDIE PARISH SILVA

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8034800-63.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cleonice De Souza Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741-A)
Espólio: Eder Martins Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741-A)
Espólio: Jose Antonio Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741-A)
Espólio: Pasa Plano De Assistencia A Saude Do Aposentado Da Vale
Advogado: Marcelo Marchon Leao (OAB:RJ174134)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034800-63.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CLEONICE DE SOUZA BATISTA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA (OAB:BA44741-A)
ESPÓLIO: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
Advogado(s): MARCELO MARCHON LEAO (OAB:RJ174134)

DESPACHO
Observando-se às disposições do art. 1.021, §2º, do NCPC, em aplicação combinada com o art. 320, §1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, intime-se o Agravado, para, querendo, manifestar-se acerca do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8040405-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Luis Balbino Dos Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070-A)
Agravado: L. A. S. D. S.
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040405-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: LUIS BALBINO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070-A)
A7/FL
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de n° 8040405-87.2024.8.05.0000, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais e Pedido de Tutela Antecipada de nº 8002040-24.2024.8.05.0271 ajuizada por L. B. D. S., representado por seu genitor LUIS ALEXANDRE SOUSA DOS SANTOS, concedeu liminarmente a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos (ID. 442824467):
“DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo Requerente, devendo as Requeridas, manter o contrato de plano de saúde do Requerente, nas mesmas condições, ou restabelecer o plano de saúde, em caso de já ter ocorrido o cancelamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), limitada a 30 dias”.
A parte Agravante em suas razões recursais de ID 64638459, defendeu a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Narrou que, na origem, trata-se de ação interposta pelo Agravado, que alega ter sido o seu plano de saúde junto aos Agravantes cancelado mediante mera notificação Administradora do plano, sem maiores informações, pelo que pretende o restabelecimento do plano.
No mérito, defendeu a necessidade da revogação da tutela provisória que ordenou o restabelecimento do plano até o julgamento do mérito do processo principal.
Afirmou que a resilição contratual se encontra nos ditames legais, porquanto presentes todos os requisitos necessários à sua licitude, sendo eles a previsão contratual da possibilidade de rescisão; a ultrapassagem do prazo de 12 meses da avença; a notificação prévia em ao menos 60 dias; a manutenção do vínculo contratual para beneficiários internados ou em tratamento médico.
Defendeu que deve ser aplicada a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar CONSU n°19, elidindo a obrigação da operadora do plano de saúde coletivo a disponibilizar plano individual, se este não existir em seu portifólio.
Pleiteou, por tais razões, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, entendendo preenchidos os requisitos para tanto. Requereu, por fim, que o presente recurso fosse conhecido e provido a fim de que seja revogada a decisão agravada que determinou o restabelecimento do plano de saúde.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso interposto, conheço do mesmo.
Os arts. 1019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada.
A tutela antecipatória se encontra devidamente regrada no Diploma Processual:
“Artigo 300: “A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).
O periculum in mora é o elemento de risco que era estabelecido pelo sistema do Código de Ritos Pátrio, para a concessão das medidas de cautela ou em alguns casos da antecipação da tutela.
Quanto ao fumus boni iuris configura-se como a plausibilidade do direito pela parte requerente afirmado. Neste sentido, aduz FREDIE DIDIER:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais a chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)[...] O juiz não dispõe de um termômetro ou medido preciso. Sua análise é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento.” ( p. 608/609).
Demonstrada a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela de urgência, inexistindo a atividade discricionária no ato.
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.
Impõe-se destacar, também, que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de instância jurisdicional.
Assentadas as premissas acima, verifico que os requisitos supracitados não estão presentes para determinar a atribuição de efeito suspensivo.
A despeito do quanto narrado nas razões recursais, carece o Agravo de plausividade de provimento, porquanto o não cumprimento integral das obrigações do Agravante.
Como bem firmado nas razões recursais, é necessária, a fim de que a rescisão unilateral seja regular, a notificação no prazo mínimo de antecedência de 60 dias, o que não ocorreu no presente caso.
Conforme documento de ID 442199141 carreado aos autos de origem, o Autor recebeu notificação da Administradora TECBEN no dia 09/04/2024 que seu plano seria cancelado no dia 09/05/2024, perfazendo lapso temporal de apenas 30 dias.
Portanto, não há dúvidas de que a rescisão contratual ocorreu de forma irregular, sendo devida a reinclusão do Agravado no plano de saúde até o julgamento do mérito no processo original.
Isto posto INDEFIRO o pedido de tutela recursal, negando a concessão de efeito suspensivo.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0533227-13.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Da Conceicao Costa
Advogado: Sarita Mabel De Andrade Bastos (OAB:BA12624-A)
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644-A)
Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533227-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A), DANIELA DE BRITO ARGOLO (OAB:BA45091-A)
APELADO: MARIA DA CONCEICAO COSTA
Advogado(s): SARITA MABEL DE ANDRADE BASTOS (OAB:BA12624-A), GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA (OAB:BA-20644-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde o feito em Secretaria, até que todas as parcelas sejam efetivamente adimplidas pela Recorrente.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8047674-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65045477
Processo N° : 8047674-17.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)
VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415311155500000115007928

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0521307-42.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Abel Santiago
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Abigail Sales Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adaiane Leite Macedo
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adailton Santana Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adailton Silva Costa
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adeilson Da Silva Vinhas
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adelaide Soares Pereira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adelma Moreira Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Apelante: Adelson Da Cruz Barros
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ademario Santiago Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ademir Antonio De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ademir Da Cruz Barros
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ademir Dos Santos Costa
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adenailton Pimentel Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adenildes Dos Santos Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adenilza Santana Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Aderbal Nery Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Aderivaldo Moreira Do Rosario
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adilson Da Silva Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adiogeovani Rocha Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adnaelson Gomes Machado
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adriana Silva Batista
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adriana Silva De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adriane De Souza Xavier
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adrielle Alves Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ailton Francisco Souza Do Rosario
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ailton Leite De Freitas
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ailton Rosario Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alan Paixao De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alberto Jose Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Apelante: Alcione Ribeiro Barros De Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alex Da Silva Oliveira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alex Das Virgens De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alex De Jesus Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alexandra Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alexandrina Graca
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alexandro Santos De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alexsandro Ribeiro Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Aliana Conceicao Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Aline Cardoso De Jesus Barros
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Almerinda Brangato Sampaio
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Almir Passos De Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Almira Lucia Da Conceicao Moreira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Almiralice Leite De Freitas Barros
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Joacir Prestes De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Amarildo Protazio De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Amarita Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Amenita Marcelina Da Rocha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Amide Santana Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Amoraci Santos Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Araujo De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Carla Costa Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Apelante: Ana Cassia Costa Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Celia Da Paixao Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Claudia Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Claudia Sales Passos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Claudia Santana Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Cristina Das Virgens Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Cristina Santana Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Dos Santos Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Flavia Tosta Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Helena Batista Rastelle
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Lucia Alves Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Lucia Antonia De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Lucia Da Conceicao Pires Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Lucia Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Lucia Santana Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Luiza Santos De Carvalho
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Luzia Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Maria De Freitas
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Maria De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Maria Rocha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Meire Sant Anna Bomfim
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Apelante: Ana Mildes Dos Santos Costa
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Paula Barbosa Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Paula Santana Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Paula Santos De Carvalho Dias
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Rita Nery De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Anaildes Soeira Xavier
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Analice Reis Amaral
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Anatildes Santana Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Andre Dos Santos Neto
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Andre Luis Da Conceicao Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Andre Luis Santos Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Andrea Antonia Paixao De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Andrea Conceicao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Andreia Santana Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Aneilson Santana Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Anete Silva De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Angela Maria Costa De Brito
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Angela Maria Reis Goncalves
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Angela Pedreira Amorim
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Angela Sales De Almeida Lima
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Anildo De Salles
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Anilton Soares Protasio
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Apelante: Antonia Celeste Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Conceicao Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Daiane Souza De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Eduarda De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Emilia Da Paixao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Ferreira Reis
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Gildete Xavier
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Isabel Bomfim
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Lucia De Souza Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Lucia Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Maria De Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Maria Rocha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Olga Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Passos Soeira Barbosa
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Raimunda Do Espirito Santo
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Souza Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonieta Alves Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonieta Da Silva Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonieta Das Merces Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonieta Dos Santos Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonieta Santos Do Nascimento
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Apelante: Antonio Amado Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Avelino De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Balbino De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Carlos Da Paixao Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Carlos Monteiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Carlos Protasio
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Carlos Sapucaia Garcia
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Claudino Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Conceicao Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio De Salles Barros
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio De Souza Do Espirito Santo
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Dos Santos Filho
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Dos Santos Nunes
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Eusebio De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Everaldo Souza De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Honorato Pimentel
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Jorge Da Paixao Rocha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Lima Do Sacramento
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Lino Da Cruz Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Magno Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Marcos Guedes Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Apelante: Antonio Mario Santana Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Marivaldo Moreira Barbosa
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Nonato Ferreira De Carvalho
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Paulo Das Neves
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Pedro Dos Santos Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Reginaldo Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Ricardo Silva Dias
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Roque De Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Sanches Reis
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Santana Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Souza Conceicao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonisio Augusto Ferreira Filho
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Araci De Souza Campos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Arnaldo Costa Lemos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Athanael Santos De Oliveira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Aurelia Cruz Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Aurelina Da Cruz Ferreira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Avani Paixao Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Azenildes Dos Santos Bonfim
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Azenildo Dos Santos Miranda
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Balbina Santana De Almeida
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Barbara Cristina Cardoso Dos Reis
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Apelante: Barbara Lucia Rocha Mesquita
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Benedita De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Benedita Gentil Torres
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Benedita Rocha De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Benedita Rosalina De Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Benedito Candido De Jesus Filho
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Benedito Ribeiro Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Berenize Santana De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Berlino Sampaio Barbosa
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Bernadete Alexandria Das Virgens Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Bernadete Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Bernadete Guedes Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Bernadete Xavier Passos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Camila Santana Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Canuta Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carla Chirlene Dos Santos Rocha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carla Dos Santos Andrade
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carla Magalhaes Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carlos Alberto Moreira De Assis
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carlos Alberto Moreira De Oliveira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carlos Andre Souza De Jeuss
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carlos Antonio De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Apelante: Carlos Augusto Dos Santos Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carlos De Assis
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carlos Mendes Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carmelita Conceicao De Souza Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carmelita Nery De Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carmem De Jesus Freitas
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carolina Cunha Vicente
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Catarina Nery Machado De Jesus Santiago
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Catia Barbosa Nery
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Catia Cristina Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Catia Regina Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Catia Santos Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Celenita Marques
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Celia Maria Mesquita Xavier
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cezar Araujo De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cesar De Jesus Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Chirle Rocha Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cicera Maria Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudete Nery Santana Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudete Ribeiro Felisberto
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudia Da Silva Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudia Maria Cunha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Apelante: Claudia Passos Barbosa
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudia Rejane Rocha Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudinei Silva Leite
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudio Luiz Barroso
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudio Roberto Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudiomiro Gomes
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Clebson Luis Silva Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cleid Santana Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cleide Jane De Santana Alves
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cleide Maria Cunha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cleidiane Dias Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cleonice Santos Da Anunciacao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cleusa Conceicao Da Paixao Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cleuza Sales Reis
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Clovis Conceicao Barros
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cosme Antonio Santos De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cosme Bomfim
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cosme De Jesus Rodrigues
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cosme Giltama De Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cosme Paixao Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cosme Rodrigues
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cosmina Garcia
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Apelante: Cosmina Jaci Leite Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cremilda Da Paixao Freitas
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cremilda Dos Reis Da Silva Moreira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cremilda Franca Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cremilda Xavier Rodrigues
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cremildo Da Cruz Barros
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Creomilda Dias Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Creuza Neuza De Brito Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Chrispim Antonio Da Conceicao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Crispina Borges De Oliveira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Crispina Da Conceicao Moreira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Crispina Jonildes Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Crispina Santana Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Crispina Santos Chaves
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Crispina Veronica Dos Santos Carvalho
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Crispina Virginia Dos Santos Carvalho
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristiane De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristiane Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristiane Santos Da Paixao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristina Barbosa Nery
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristina Maria Santos Do Carmo
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristina Santos Da Paixao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristineide Santos Da Paixao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristovao Martins Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Daiane Dos Santos Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Daniel Macedo Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Daniel Souza Guimaraes
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Daniel Vicente Borges Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Daniela De Souza Oliveira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Daniela Falcao Das Merces
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Daniela Silva Moreira

Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Danilo Da Silva Lobo
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Darlene Souza Fernandes
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Darluce Santana Passos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Davi Goncalves Reis
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Debora Rosa Pina
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Dejeane Dos Santos Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denice Santana De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denise Da Silva Tosta
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denise Maria Mendes Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denise Mota Do Rosario
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denivalda Maria De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denivalda Santana De Jesus Andrade
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denivaldo Sales Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denize Falcao Das Merces
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Derenice Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Derival Brito De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Derivaldo Santana De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Derlindo Paixao De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Dermival Santiago Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Derna De Sousa Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Deyselane Sueira Silva Rodrigues
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Diana Do Rosario Almeida
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Dilma Araujo Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Dilma Santana De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Diogenes Alves Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Diomice Da Cruz Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Dislene De Jesus Rocha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domicio Alves
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingas Dias Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingas Dos Santos De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingas Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingas Edmea Felix De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingas Moreira Dos Santos

Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Ademilson Nunes
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Bispo Da Cruz
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos De Almeida
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos De Sales Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Do Rosario Sampaio
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Dos Santos Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Dos Santos Tosta
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Evangelista Ferreira De Freitas
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Felix De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Moreira Barbosa
Apelante: Domingos Sales De Jesus
Apelante: Dora Da Silva
Apelante: Doraildes Da Paixao
Apelante: Doralice Rosa Santos De Jesus
Apelante: Dorivaldo De Jesus
Apelante: Dulcilene Santos Reis
Apelante: Dulcinea Maria Santos Nery
Apelante: Durcineide Bispo De Oliveira
Apelante: Edcarlos Dos Santos Santana
Apelante: Edeli Da Paixao Souza
Apelante: Edelzuita Siqueira Goncalves
Apelante: Edi Prudencio Passos
Apelante: Edilene Silva De Santana
Apelante: Edileusa Santos Aleluia
Apelante: Edilton Dos Santos
Apelante: Edmilson Dos Santos
Apelante: Edinaldo Pedreira Ferreira
Apelante: Edivaldo Prudencio Passos
Apelante: Edivam Santana De Freitas
Apelante: Edleusa Santana De Oliveira
Apelante: Edmea Silva Dias
Apelante: Edna Maria Couto De Jesus
Apelante: Ednailza Damasceno
Apelante: Ednalva Da Silva De Jesus
Apelante: Ednalva Santana Dos Santos
Apelante: Ednea Da Cruz Dos Santos Sueira
Apelante: Edneuza Anunciacao Dos Santos
Apelante: Edson Do Sacramento
Apelante: Edson Prudencio Passos
Apelante: Edson Sales Dos Reis
Apelante: Eduardo Santos De Santana
Apelante: Edvaldo Barroso Santana
Apelante: Edvaldo Goncalves Ferreira
Apelante: Edvaldo Machado Das Merces
Apelante: Edvaldo Muniz Da Cruz
Apelante: Edvaldo Ribeiro Barros
Apelante: Edvaldo Ribeiro Dos Santos
Apelante: Elda Pereira Sales Dos Santos
Apelante: Elenilson Santana Dos Santos
Apelante: Elenita Nunes Felix
Apelante: Eliacir Creusa Vaz Barbosa
Apelante: Eliana Dos Santos Pereira
Apelante: Eliana Santana Dos Santos
Apelante: Eliana Silva De Jesus

Apelante: Elias Cerqueira Cruz
Apelante: Eliene Barbosa De Santana Santos
Apelante: Eliene Da Encarnacao De Macedo Dos Santos
Apelante: Eliene Dos Santos Santana
Apelante: Eliene Silva De Santana
Apelante: Eliete Silva De Jesus
Apelante: Elis Jonis Santos De Jesus
Apelante: Elisabete Antonia Do Carmo Silva
Apelante: Elisabete Cruz Dos Santos
Apelante: Elisia Barbara Santana De Moises
Apelante: Elizabete Anunciacao De Souza
Apelante: Elizabete Bispo Dos Santos
Apelante: Elizabete Ferreira Sampaio
Apelante: Elizabete Ramos Nascimento
Apelante: Elza Maria De Jesus
Apelante: Emanuel Jose De Santana
Apelante: Emmanuel De Souza Santos
Apelante: Eremita Celeste De Souza
Apelante: Erenice Dos Santos Ribeiro
Apelante: Eronildes Maria Do Rosario
Apelante: Esmeralda De Assis
Apelante: Esmeraldo Santana
Apelante: Eugenia Macedo Cardoso Filha
Apelante: Eunice Brito
Apelante: Eva Maria Da Hora
Apelante: Evandi Neris Dos Santos
Apelante: Evani Felix Santana
Apelante: Evilasio Souza Dos Santos
Apelante: Ezequias Souza Da Paixao
Apelante: Eziquiel Passos Da Rocha
Apelante: Fabiana Santos Da Conceicao
Apelante: Fabio Gonzaga Dos Santos
Apelante: Fabio Lima Da Silva
Apelante: Faraildes Da Silva Borges Dos Reis
Apelante: Felisvalda Santana Dos Santos
Apelante: Fernando Barbosa
Apelante: Fernando De Brito Almeida
Apelante: Floristela Cidade Dos Anjos
Apelante: Francilene Santos Da Conceicao
Apelante: Francisco Barros Dos Reis
Apelante: Francisco Bispo De Souza
Apelante: Francisco Ferreira De Jesus
Apelante: Francisco Leite Ribeiro
Apelante: Francisco Ribeiro De Freitas
Apelante: Francisco Santana De Oliveira
Apelante: Gleidson Chaves Dos Santos
Apelante: Genildo Dos Santos Rodrigues De Jesus
Apelante: Genivaldo Pires
Apelante: Genoveva De Freitas Moreira
Apelante: Georgina Arlinda De Souza Santos
Apelante: Geovania Oliveira Dos Santos
Apelante: Geraldo Barreto De Jesus
Apelante: Geraldo Bento Barbosa
Apelante: Geraldo Dos Santos
Apelante: Gercir Santos Dos Anjos
Apelante: Gerferson De Souza
Apelante: Gerusa Laurenca Rodrigues
Apelante: Gicelia Santana
Apelante: Gilda Gil Sao Luiz
Apelante: Gilda Santana Barros
Apelante: Gildete Dias
Apelante: Gildete Dos Santos
Apelante: Gildete Moreira Dos Santos
Apelante: Gildete Santos Macedo
Apelante: Gildinete Silva Nery Britto
Apelante: Gildo De Jesus Almeida

Apelante: Gilmar Portugal Santos
Apelante: Gilmara De Santana
Apelante: Gilmario Evaristo Santana Dos Santos
Apelante: Gilson Alcebiades De Sevilha
Apelante: Gilvanise Santana Reis
Apelante: Gislene Maria Do Carmo Silva
Apelante: Givanilda Santana
Apelante: Gizelia Santana Barros
Apelante: Grasiele Macedo De Araujo
Apelante: Guilherme De Jesus
Apelante: Heider Silva Dos Santos
Apelante: Helivania Santana De Souza
Apelante: Henrique Cruz De Jesus
Apelante: Herminia Da Silva Santos
Apelante: Herundina Xavier Dos Santos Neta
Apelante: Hilario Sales Reis
Apelante: Hilda Antonia Cruz De Jesus
Apelante: Hildelice Batista Rasteli
Apelante: Hyeunicio Sueira Filho
Apelante: Ideneildes Soares Muniz Santos
Apelante: Iltemara Goncalves Dos Santos
Apelante: Inacio Lopes De Souza
Apelante: Ione Santana Da Silva
Apelante: Iraci Goncalves De Souza
Apelante: Iralice Dos Santos
Apelante: Irinalva Dos Santos Santana
Apelante: Irlandia Tosta Da Silva
Apelante: Isabel Cristina Oliveira Cruz
Apelante: Isabel Da Conceicao
Apelante: Isabel Gonçalves De Oliveira
Apelante: Istelita Alves De Lima Santana
Apelante: Ivani Santana Da Silva E Silva
Apelante: Ivanildes Emilia Da Cruz
Apelante: Ivini Barbara De Jesus Santos
Apelante: Ivonete De Jesus Dos Reis
Apelante: Ivone Moreira
Apelante: Jaciane Mery Dos Santos
Apelante: Jaciara De Jesus Silva Pereira
Apelante: Jaciara Dias Coutinho Santos
Apelante: Jaciaria Souza Dos Santos
Apelante: Jacilene Nery Dos Santos
Apelante: Jacira Sousa De Jesus
Apelante: Jadcineia Santana Souza
Apelante: Jadson Santana Souza
Apelante: Jailton De Santana Santos
Apelante: Jaime Sapucaia Garcia
Apelante: Jairo Maciel Dos Santos
Apelante: Janete Dos Santos Silva Protassio
Apelante: Janete Oliveira Tourinho
Apelante: Jania Lucia Araujo Bomfim
Apelante: Jaqueline De Jesus Barbosa
Apelante: Jaqueline Dos Santos Santana
Apelante: Jean Karla Alves Dos Santos De Carvalho
Apelante: Jenildo Santana De Jesus
Apelante: Jeovan Gomes
Apelante: Jesilda Vilarino Da Cruz
Apelante: Joana De Jesus
Apelante: Joana Edeltrudes Barbosa Da Conceicao
Apelante: Joana Nice Souza Dos Santos
Apelante: Joanita Antonia Mesquita
Apelante: Joanita Crispina De Souza
Apelante: Joanita Goncalves De Oliveira
Apelante: Joao Arcanjo Dos Santos
Apelante: Joao Da Cruz
Apelante: João Rildo Da Silva
Apelante: Joao Ubaldo Da Silva Carneiro

Apelante: Joel Barroso Dias
Apelante: Joel De Argolo Camara
Apelante: Joel Dos Santos Santana
Apelante: Joel Macedo Dos Santos
Apelante: Joelma Cardoso Passos
Apelante: Joelma De Jesus Dias
Apelante: Joelma Dos Santos Santana
Apelante: Joelma Santos Barbosa
Apelante: Joilce Costa Dos Santos
Apelante: Jonatas De Jesus Souza
Apelante: Jorge Henrique Oliveira De Jesus
Apelante: Jorge Silva Da Fe
Apelante: Jorgina Bomfim Rodrigues
Apelante: Josa Barbosa Dos Santos
Apelante: Jose Augusto Da Cruz Ribeiro
Apelante: Jose Bomfim De Jesus
Apelante: Jose Carlos Barbosa Dos Santos
Apelante: José Carlos Jesus De Santana
Apelante: Jose Carlos Santos Freitas
Apelante: Jose Carlos Silvano
Apelante: Jose Claudio Dos Santos Filho
Apelante: Jose De Jesus Cardoso
Apelante: Jose De Jesus Souza
Apelante: Jose Marcelo Souza Dos Santos
Apelante: Jose Moreira Dos Santos
Apelante: Jose Raimundo Dos Santos Paixao
Apelante: Jose Raimundo Santana
Apelante: Jose Raimundo Souza Dos Santos
Apelante: Jose Roberto Goncalves Santana
Apelante: Jose Rodrigues Ribeiro
Apelante: Jose Romilton Dos Santos
Apelante: Jose Santana Barros
Apelante: Jose Virgilio De Jesus
Apelante: Josefina Maria Dos Santos
Apelante: Joselene Felix De Jesus
Apelante: Joselia Da Silva Sampaio
Apelado: Tourinho E Godinho Advogados Associados
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Apelante: Joselice Ferreira Silva
Apelante: Joselina Moreira Dos Santos
Apelante: Joselita De Jesus Barros
Apelante: Joselita Dos Santos Santana
Apelante: Joselito Da Conceicao Pereira
Apelante: Josenice Dos Santos Macedo
Apelante: Josenilda Passos Dos Santos Silva
Apelante: Josenilde De Souza Carvalho Jesus
Apelante: Josenildes Da Silva Santos
Apelante: Josenildo Evangelista Da Conceicao
Apelante: Josenisse De Souza Guimaraes
Apelante: Josias Dos Santos
Apelante: Josias Souza Soeira
Apelante: Josimari Santana Costa
Apelante: Josuel De Jesus Souza
Apelante: Jozimar De Jesus Santos
Apelante: Jozuino Barbosa De Jesus
Apelante: Juanete Da Paixao Santos
Apelante: Jubiraci Da Silva
Apelante: Juçara Barroso Dias
Apelante: Jucelia Barbosa Nery
Apelante: Jucelia Santana Barros
Apelante: Jucelio De Jesus Silva
Apelante: Juciara De Jesus Araujo
Apelante: Juciara Santana Barros
Apelante: Jucineia Nery Rocha
Apelante: Julia Maria Santana De Andrade
Apelante: Julieta Do Rosario Sampaio

Apelante: Julio De Souza Passos
Apelante: Juracy De Santana
Apelante: Jurandy Cosme Dos Santos
Apelante: Jurene Correia Santos
Apelante: Katia Magali Ribeiro Conceicao
Apelante: Leandro Dos Santos Conceicao
Apelante: Ledeci Da Conceicao Cruz
Apelante: Leia Souza Santos
Apelante: Leila Da Silva Dos Santos
Apelante: Leticia Neris Da Silva De Jesus
Apelante: Lidiane Silva Dos Santos
Apelante: Liliane Da Silva Sueira
Apelante: Lindoval Santos Da Silva
Apelante: Lindson Souza De Oliveira
Apelante: Linsmar Dos Santos Rocha
Apelante: Liomar Moreira Dos Santos
Apelante: Livia Dos Santos Santana
Apelante: Livia Paula Conceicao Santos
Apelante: Louise Santos De Jesus
Apelante: Luciana Santana Dos Santos
Apelante: Luana Carvalho Dos Santos
Apelante: Francisco Gilderlandio Bezerra Paz
Apelante: Lucia Celia De Jesus Pereira
Apelante: Luciane Santiago Dias
Apelante: Luciano Dos Santos Junior
Apelante: Luciano Santana Da Silva
Apelante: Luciano Silva Dos Santos
Apelante: Lucidalva De Jesus Santos
Apelante: Luciene Da Silva Neves
Apelante: Luciene Ferreira De Jesus
Apelante: Lucilda Araujo Santos
Apelante: Lucilene Dos Santos Santana
Apelante: Lucimara Freitas De Lima
Apelante: Lucinea Santos Freitas De Brito
Apelante: Lucineide Antonia De Jesus Nunes Ferreira
Apelante: Lucineide Da Paixao Brito
Apelante: Lucinete Dos Santos
Apelante: Lucivaldo De Jesus Santana
Apelante: Lucivaldo Evangelista De Santana
Apelante: Luis Carlos Souza Santos
Apelante: Luiz Alberto Da Paixão
Apelante: Luiz Antonio De Tulio
Apelante: Luiz De Jesus Rocha
Apelante: Luis Fernando Souza Da Silva
Apelante: Luiza Da Paixao
Apelante: Luzia Conceicao Santana De Jesus
Apelante: Luzia Maria Dos Santos
Apelante: Luzia Melo De Araujo
Apelante: Luziane Souza E Souza
Apelante: Magna Dos Santos Lima
Apelante: Magna Sales Dos Reis
Apelante: Maisa Santos Oliveira
Apelante: Manoel Freitas Dos Santos
Apelante: Manoel Messias De Jesus
Apelante: Manuel Sales Barros
Apelante: Marcela Santos De Jesus
Apelante: Marcelo Macedo Rocha
Apelante: Marcelo Silva Santana
Apelante: Marcia Barbosa Rodrigues
Apelante: Marcia Pires Fernandes
Apelante: Marcilda De Santana
Apelante: Marcos Antonio De Souza
Apelante: Marcos Da Cruz Ribeiro
Apelante: Margarida Da Paixao Barbosa
Apelante: Maria Alice De Santana
Apelante: Maria Angelica Dos Santos Ribeiro

Apelante: Marta Antonia Paixao De Jesus
Apelante: Maria Antonia Passos
Apelante: Maria Celia De Jesus
Apelante: Maria Clara Passos Alves
Apelante: Maria Conceicao Dos Santos Gomes
Apelante: Maria Conceicao Dos Santos
Apelante: Maria Conceicao Souza Dos Santos
Apelante: Maria Da Anunciacao Soares Ribeiro Lopes
Apelante: Maria Da Conceicao De Jesus
Apelante: Maria Da Conceicao Sanches Silva
Apelante: Maria Da Gloria Santos
Apelante: Maria Da Hora Dos Santos Barbosa
Apelante: Maria Da Paz Rodrigues Das Virgens
Apelante: Maria Das Dores Da Silva
Apelante: Maria Das Gracas Conceicao
Apelante: Maria Das Gracas Melo Moreira
Apelante: Maria Das Gracas Santos De Jesus
Apelante: Maria Das Neves Andrade De Jesus
Apelante: Maria Das Neves Teixeira Da Silva
Apelante: Maria De Fatima Santana Santos
Apelante: Maria De Lourdes Dos Santos
Apelante: Maria De Lourdes Santos Souza
Apelante: Maria Do Carmo De Jesus Nunes
Apelante: Maria Ednalva Nunes
Apelante: Maria Elizabete Lopes Pereira
Apelante: Maria Emilia Dos Santos
Apelante: Maria Francisca De Jesus Filha
Apelante: Maria Helena Bomfim
Apelante: Maria Helena Dos Santos
Apelante: Maria Jose Santana
Apelante: Maria Julia Da Conceicao Moreira Santos
Apelante: Maria Lindinalva Dos Santos Costa
Apelante: Maria Lourdes Farias
Apelante: Maria Lucia De Souza
Apelante: Maria Lucia Ribeiro
Apelante: Maria Lucia Silva Dos Reis
Apelante: Maria Marcia De Jesus
Apelante: Maria Nascimento De Souza
Apelante: Maria Puridade Dos Prazeres
Apelante: Maria Regina Santana Da Silva
Apelante: Maria Regina Silva Dos Santos
Apelante: Maria Rita Dos Santos
Apelante: Maria Vania De Deus Costa
Apelante: Maria Virginia De Oliveira Santos
Apelante: Maria Zelia Barbosa
Apelante: Maria Zulena De Jesus Da Paixão
Apelante: Marici Santana Bomfim
Apelante: Maridalva Dos Santos
Apelante: Marilene Nery Dos Santos
Apelante: Marilha Chaves De Santana
Apelante: Marilia Rodrigues Cruz
Apelante: Marinalva Santana Borges
Apelante: Marineide Dos Santos Santana
Apelante: Marineide Santos De Jesus
Apelante: Marinez Da Conceicao
Apelante: Marinez Santana Borges
Apelante: Marirosa Souza Dos Santos
Apelante: Maristela Reis Gomes
Apelante: Marivaldo Jesus Do Carmo
Apelante: Marivaldo Ribeiro Dos Santos
Apelante: Marivaldo Silva De Jesus
Apelante: Marizete Dos Santos Sueiro
Apelante: Marizete Francisca De Jesus
Apelante: Marleide Dos Santos
Apelante: Marlene Barbosa Santos
Apelante: Marlene De Jesus Cruz

Apelante: Marlene Pereira
Apelante: Marlene Santana De Jesus
Apelante: Marlene Santos Barbosa
Apelante: Matildes Dos Santos Santana
Apelante: Maura Jane Santos De Jesus
Apelante: Mauro Tosta De Oliveira
Apelante: Maxima Maria De Souza
Apelante: Meirenalva De Almeida Souza
Apelante: Milton Tosta De Oliveira
Apelante: Mizael Ribeiro Alves
Apelante: Nadia Maria Ferreira
Apelante: Nadja Xavier Dos Santos
Apelante: Nailton Passos Santana
Apelante: Naise Chaves De Santana
Apelante: Nascimenta Bertolda De Jesus
Apelante: Natalia Jesus De Souza
Apelante: Natalicia Jesus De Souza
Apelante: Neide Dos Santos De Jesus
Apelante: Neide Meires De Jesus
Apelante: Neide Silva De Jesus
Apelante: Neidson Dos Santos Andrade
Apelante: Neidson Santos De Santana
Apelante: Nelia De Jesus Amorim
Apelante: Neliane Santos Da Conceicao
Apelante: Nelio Lima De Jesus
Apelante: Nelito Dos Santos Filho
Apelante: Nelma Rocha De Souza Franco
Apelante: Nelsoita Pimentel Xavier
Apelante: Nemezio Pires Dos Santos
Apelante: Josiel Dos Santos Bonfim
Apelante: Neuma Cardeal Dos Santos Cordeiro
Apelante: Neuraci Araujo Miranda
Apelante: Neuraci Maria Do Sacramento
Apelante: Nice Passos Bispo Pereira
Apelante: Nilsa Rocha De Souza
Apelante: Nilsiane Dos Santos Lima
Apelante: Nilton Antonio Barbosa Dos Santos
Apelante: Nilton Cesar Dos Santos Chaves
Apelante: Nivaldo Souza Bispo
Apelante: Nilzete Da Silva Santos
Apelante: Noeli Da Silva Santa Rita
Apelante: Noelia Valentino Dos Santos
Apelante: Noemia Do Nascimento Santos
Apelante: Norma Lucia Macedo De Carvalho
Apelante: Norma Maria Prudencio
Apelante: Nubia Dorea Sacramento
Apelante: Nuria Maria Prudencio Oliveira
Apelante: Odete Silva Bomfim
Apelante: Odete Silva Cerqueira Neta
Apelante: Olivia Nery Rocha
Apelante: Orlando Neri Barros
Apelante: Oscar De Freitas Moreira
Apelante: Osmar Tosta De Jesus Filho
Apelante: Ossimar Requiao Da Silva
Apelante: Osvaldina Santana Garcia
Apelante: Osvaldo Conceicao Dos Santos
Apelante: Patricia Barbosa Nery
Apelante: Patricia De Souza
Apelante: Patricia Macena Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo Cesar Souza De Lima
Apelante: Paulo Cezar Batista
Apelante: Paulo Roberto Martins Da Silva
Apelante: Paulo Sergio Garcia
Apelante: Pedrina Leite Dos Santos
Apelante: Pedrina Souza Santos

Apelante: Pedrina Vivalda Ribeiro
Apelante: Pedro Ademilson De Souza
Apelante: Petronio Luis Ribeiro De Alexandria
Apelante: Queli Cristina Morais Santos
Apelante: Raidalva Jesus Dos Santos
Apelante: Raimunda Cardoso
Apelante: Raimunda De Santana
Apelante: Raimunda Nunes Dos Santos
Apelante: Raimunda Santos Santana
Apelante: Raimundo Astrogildo Passos
Apelante: Raimundo Dias Ribeiro
Apelante: Raimundo Mendes Da Silva
Apelante: Raimundo Nonato Dos Santos Requiao
Apelante: Raimundo Oliveira Pereira
Apelante: Raimundo Ribeiro Santana
Apelante: Raimundo Santos De Jesus
Apelante: Raquel De Carvalho
Apelante: Regina Maria Dos Santos
Apelante: Regina Rocha Rodrigues
Apelante: Regina Sandra Sant Anna Bomfim
Apelante: Regina Souza Santos
Apelante: Reginaldo Daltro De Almeida
Apelante: Reginaldo De Souza Santana
Apelante: Reginaldo Ferreira Alves
Apelante: Reinaldo De Jesus Goncalves Santiago
Apelante: Rejane Da Costa
Apelante: Rejiane Santana Da Silva
Apelante: Ricardo Oliveira Garcia
Apelante: Rinailda De Jesus Santos Santana
Apelante: Rita Catarina Marinho
Apelante: Rita De Cassia Da Silva Sampaio
Apelante: Rita De Cassia Santos Chaves
Apelante: Rita De Cassia Silva Da Conceicao
Apelante: Rita De Cassia Souza Dos Santos
Apelante: Rita Vanda Dos Santos
Apelante: Rivalda Santos De Jesus
Apelante: Rivonei Santos De Jesus
Apelante: Roberto Costa Neto
Apelante: Roberto Crispiniano Da Cruz
Apelante: Robson Ribeiro Barros
Apelante: Romenil Ferreira Alves
Apelante: Romilda Mota De Souza
Apelante: Romualdo Da Cruz
Apelante: Romualdo Da Paixao Santos
Apelante: Ronaldo Da Silva Passos
Apelante: Roquelane Da Cruz
Apelante: Roquilda Do Nascimento Mesquita Dos Santos
Apelante: Roquilda Lima Santos
Apelante: Rosa Cristina De Jesus
Apelante: Rosa Maria Ferreira De Lima
Apelante: Rosalia Da Silva Santos
Apelante: Rosalina Dias
Apelante: Rosalina Pedreira De Jesus
Apelante: Rosana Batista Souza
Apelante: Rosangela Barreto De Franca
Apelante: Rosangela Da Silva Santos
Apelante: Rosangela De Assuncao Ramos
Apelante: Rosangela Xavier Macedo
Apelante: Roselita Gonsalves Oliveira
Apelante: Rosimeire Ribeiro Dos Santos
Apelante: Rosenete Garcia Ferreira
Apelante: Rosenilda Dos Santos Pereira
Apelante: Rosenilda Souza De Jesus
Apelante: Rosenilton Ferreira Alves
Apelante: Rosilda Conceicao De Jesus
Apelante: Rosimeire De Jesus Souza

Apelante: Rousivaldo Santos Lima
Apelante: Rozalia Das Virgens Araujo
Apelante: Rosania Batista De Jesus
Apelante: Rozineide Bispo Da Cruz
Apelante: Sandra Cardoso Rodrigues
Apelante: Sergio Rodrigues De Santana
Apelante: Sebastiao Da Pureza
Apelante: Sheila Lucia Dos Santos Santana
Apelante: Sidnei Dos Santos Prudencio
Apelante: Sileusa Rita Dos Santos Ferreira
Apelante: Silvana Ribeiro Barros Santana
Apelante: Silvana Araujo Dos Santos
Apelante: Simone Antonia De Souza
Apelante: Simone Silva De Jesus
Apelante: Simone Souza Dos Santos
Apelante: Solange De Jesus Ferreira
Apelante: Sonia Da Conceição Pires
Apelante: Sonia De Jesus
Apelante: Sonia Regina Barbosa
Apelante: Taisa Ramos Reis
Apelante: Tamara Santana
Apelante: Tamires Chaves De Santana
Apelante: Tania Lucia Dos Santos
Apelante: Tannione Rocha Da Cruz Magalhaes
Apelante: Tatiana Ferreira Da Conceicao
Apelante: Tatiane Dos Santos Nunes
Apelante: Therezinha De Jesus Freitas
Apelante: Tomas De Souza
Apelante: Valda Dos Santos
Apelante: Valda Maria Santana
Apelante: Valdeir Silva De Lima
Apelante: Valdelice De Jesus Santos
Apelante: Valdelice Felix Jesus Da Cruz
Apelante: Valdelice Maria De Jesus
Apelante: Valdenize Felix De Jesus
Apelante: Valdevino De Jesus Da Silva
Apelante: Valdinea Campos De Oliveira
Apelante: Valdineia Da Conceicao Batista
Apelante: Valdira De Jesus Souza
Apelante: Valdirene Antonia Jesus Da Silva
Apelante: Valdirene Dos Santos Amorim
Apelante: Valfredo Farias De Araujo
Apelante: Valmir Da Cruz Nascimento
Apelante: Valne Felix De Jesus
Apelante: Valnei Da Silva Jesus
Apelante: Valnisia Matos Dos Santos Ferreira
Apelante: Valquiria Carvalho De Freitas De Jesus
Apelante: Valter Da Silva Barbosa Dos Santos
Apelante: Valter Domingos De Souza
Apelante: Vania Santana Barros Ribeiro
Apelante: Vanildo Santana Dos Santos
Apelante: Vanizia Santana De Souza
Apelante: Vanusa Ramos De Jesus
Apelante: Vera Lucia Dos Santos Cerqueira
Apelante: Vera Lucia Dos Santos
Apelante: Vera Lucia Souza Da Silva
Apelante: Veronica Ribeiro De Araujo Santana
Apelante: Vilma Cristina De Jesus
Apelante: Vilma Dos Santos
Apelante: Vilma Santos De Almeida
Apelante: Virginia Paixao De Jesus
Apelante: Vital Sena De Queiroz
Apelante: Vivaldo Franca Santos
Apelante: Walter De Freitas Campos
Apelante: Wilson Da Conceicao Dos Santos Filho
Apelante: Zelia De Moura Requiao

Apelante: Zeneide Soares Dias
Apelante: Zildalva Antonia Ferreira Silva
Apelado: Federação De Pescadores E Aquicultores Do Estado Da Bahia Fepesba
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Apelado: Carlos Alberto Tourinho Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Apelado: Domingos Arjones Abril Neto
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521307-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ABEL SANTIAGO e outros (873)
Advogado(s): TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (OAB:BA26199-A), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)
APELADO: TOURINHO E GODINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros (3)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A)

DECISÃO
Declaro minha suspeição para conhecer, processar e julgar o presente feito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC c/c art. 337 do RITJ/BA, determinando o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para redistribuição, com a devida compensação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada pelo sistema.
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0521307-42.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Abel Santiago
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Abigail Sales Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adaiane Leite Macedo
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adailton Santana Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adailton Silva Costa
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adeilson Da Silva Vinhas
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adelaide Soares Pereira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adelma Moreira Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adelson Da Cruz Barros
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ademario Santiago Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ademir Antonio De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ademir Da Cruz Barros
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ademir Dos Santos Costa
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adenailton Pimentel Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adenildes Dos Santos Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adenilza Santana Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Aderbal Nery Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Aderivaldo Moreira Do Rosario
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adilson Da Silva Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adiogeovani Rocha Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adnaelson Gomes Machado
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adriana Silva Batista
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adriana Silva De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adriane De Souza Xavier
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Adrielle Alves Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ailton Francisco Souza Do Rosario
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ailton Leite De Freitas
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ailton Rosario Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alan Paixao De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alberto Jose Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alcione Ribeiro Barros De Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alex Da Silva Oliveira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alex Das Virgens De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alex De Jesus Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alexandra Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alexandrina Graca
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alexandro Santos De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Alexsandro Ribeiro Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Aliana Conceicao Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Aline Cardoso De Jesus Barros
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Almerinda Brangato Sampaio
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Almir Passos De Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Almira Lucia Da Conceicao Moreira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Almiralice Leite De Freitas Barros
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Joacir Prestes De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Amarildo Protazio De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Amarita Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Amenita Marcelina Da Rocha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Amide Santana Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Amoraci Santos Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Araujo De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Carla Costa Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Cassia Costa Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Celia Da Paixao Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Claudia Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Claudia Sales Passos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Claudia Santana Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Cristina Das Virgens Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Cristina Santana Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Dos Santos Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Flavia Tosta Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Helena Batista Rastelle
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Lucia Alves Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Lucia Antonia De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Lucia Da Conceicao Pires Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Lucia Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Lucia Santana Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Luiza Santos De Carvalho
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Luzia Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Maria De Freitas
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Maria De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Maria Rocha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Meire Sant Anna Bomfim
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Mildes Dos Santos Costa
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Paula Barbosa Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Paula Santana Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Paula Santos De Carvalho Dias
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Ana Rita Nery De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Anaildes Soeira Xavier
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Analice Reis Amaral
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Anatildes Santana Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Andre Dos Santos Neto
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Andre Luis Da Conceicao Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Andre Luis Santos Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Andrea Antonia Paixao De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Andrea Conceicao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Andreia Santana Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Aneilson Santana Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Anete Silva De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Angela Maria Costa De Brito
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Angela Maria Reis Goncalves
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Angela Pedreira Amorim
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Angela Sales De Almeida Lima
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Anildo De Salles
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Anilton Soares Protasio
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Celeste Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Conceicao Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Daiane Souza De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Eduarda De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Emilia Da Paixao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Ferreira Reis
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Gildete Xavier
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Isabel Bomfim
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Lucia De Souza Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Lucia Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Maria De Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Maria Rocha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Olga Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Passos Soeira Barbosa
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Raimunda Do Espirito Santo
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonia Souza Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonieta Alves Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonieta Da Silva Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonieta Das Merces Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonieta Dos Santos Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonieta Santos Do Nascimento
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Amado Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Avelino De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Balbino De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Carlos Da Paixao Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Carlos Monteiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Carlos Protasio
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Carlos Sapucaia Garcia
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Claudino Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Conceicao Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio De Salles Barros
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio De Souza Do Espirito Santo
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Dos Santos Filho
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Dos Santos Nunes
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Eusebio De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Everaldo Souza De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Honorato Pimentel
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Jorge Da Paixao Rocha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Lima Do Sacramento
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Lino Da Cruz Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Magno Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Marcos Guedes Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Mario Santana Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Marivaldo Moreira Barbosa
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Nonato Ferreira De Carvalho
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Paulo Das Neves
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Pedro Dos Santos Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Reginaldo Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Ricardo Silva Dias
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Roque De Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Sanches Reis
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Santana Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonio Souza Conceicao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Antonisio Augusto Ferreira Filho
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Araci De Souza Campos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Arnaldo Costa Lemos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Athanael Santos De Oliveira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Aurelia Cruz Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Aurelina Da Cruz Ferreira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Avani Paixao Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Azenildes Dos Santos Bonfim
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Azenildo Dos Santos Miranda
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Balbina Santana De Almeida
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Barbara Cristina Cardoso Dos Reis
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Barbara Lucia Rocha Mesquita
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Benedita De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Benedita Gentil Torres
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Benedita Rocha De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Benedita Rosalina De Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Benedito Candido De Jesus Filho
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Benedito Ribeiro Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Berenize Santana De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Berlino Sampaio Barbosa
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Bernadete Alexandria Das Virgens Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Bernadete Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Bernadete Guedes Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Bernadete Xavier Passos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Camila Santana Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Canuta Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carla Chirlene Dos Santos Rocha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carla Dos Santos Andrade
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carla Magalhaes Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carlos Alberto Moreira De Assis
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carlos Alberto Moreira De Oliveira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carlos Andre Souza De Jeuss
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carlos Antonio De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carlos Augusto Dos Santos Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carlos De Assis
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carlos Mendes Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carmelita Conceicao De Souza Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carmelita Nery De Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carmem De Jesus Freitas
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Carolina Cunha Vicente
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Catarina Nery Machado De Jesus Santiago
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Catia Barbosa Nery
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Catia Cristina Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Catia Regina Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Catia Santos Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Celenita Marques
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Celia Maria Mesquita Xavier
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cezar Araujo De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cesar De Jesus Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Chirle Rocha Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cicera Maria Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudete Nery Santana Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudete Ribeiro Felisberto
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudia Da Silva Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudia Maria Cunha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudia Passos Barbosa
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudia Rejane Rocha Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudinei Silva Leite
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudio Luiz Barroso
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudio Roberto Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Claudiomiro Gomes
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Clebson Luis Silva Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cleid Santana Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cleide Jane De Santana Alves
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cleide Maria Cunha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cleidiane Dias Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cleonice Santos Da Anunciacao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cleusa Conceicao Da Paixao Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cleuza Sales Reis
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Clovis Conceicao Barros
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cosme Antonio Santos De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cosme Bomfim
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cosme De Jesus Rodrigues
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cosme Giltama De Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cosme Paixao Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cosme Rodrigues
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cosmina Garcia
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cosmina Jaci Leite Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cremilda Da Paixao Freitas
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cremilda Dos Reis Da Silva Moreira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cremilda Franca Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cremilda Xavier Rodrigues
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: Cremildo Da Cruz Barros
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Creomilda Dias Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Creuza Neuza De Brito Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Chrispim Antonio Da Conceicao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Crispina Borges De Oliveira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Crispina Da Conceicao Moreira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Crispina Jonildes Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Crispina Santana Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Crispina Santos Chaves
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Crispina Veronica Dos Santos Carvalho
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Crispina Virginia Dos Santos Carvalho
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristiane De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristiane Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristiane Santos Da Paixao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristina Barbosa Nery
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristina Maria Santos Do Carmo
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristina Santos Da Paixao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristineide Santos Da Paixao
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Cristovao Martins Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Daiane Dos Santos Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Daniel Macedo Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Daniel Souza Guimaraes
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Daniel Vicente Borges Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Daniela De Souza Oliveira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Daniela Falcao Das Merces
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Daniela Silva Moreira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Danilo Da Silva Lobo
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Darlene Souza Fernandes
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Apelante: Darluce Santana Passos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Davi Goncalves Reis
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Debora Rosa Pina
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Dejeane Dos Santos Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denice Santana De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denise Da Silva Tosta
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denise Maria Mendes Da Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denise Mota Do Rosario
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denivalda Maria De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denivalda Santana De Jesus Andrade
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denivaldo Sales Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Denize Falcao Das Merces
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Derenice Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Derival Brito De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Derivaldo Santana De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Derlindo Paixao De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Dermival Santiago Santana
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Derna De Sousa Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Deyselane Sueira Silva Rodrigues
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Diana Do Rosario Almeida
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Dilma Araujo Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Dilma Santana De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Diogenes Alves Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Diomice Da Cruz Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Dislene De Jesus Rocha
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domicio Alves
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingas Dias Ribeiro
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingas Dos Santos De Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingas Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingas Edmea Felix De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingas Moreira Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Ademilson Nunes
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Bispo Da Cruz
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Apelante: Domingos De Almeida
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos De Sales Souza
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Do Rosario Sampaio
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Dos Santos Silva
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Dos Santos Tosta
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Evangelista Ferreira De Freitas
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Felix De Jesus
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Apelante: Domingos Moreira Barbosa
Apelante: Domingos Sales De Jesus
Apelante: Dora Da Silva
Apelante: Doraildes Da Paixao
Apelante: Doralice Rosa Santos De Jesus
Apelante: Dorivaldo De Jesus
Apelante: Dulcilene Santos Reis
Apelante: Dulcinea Maria Santos Nery
Apelante: Durcineide Bispo De Oliveira
Apelante: Edcarlos Dos Santos Santana
Apelante: Edeli Da Paixao Souza
Apelante: Edelzuita Siqueira Goncalves
Apelante: Edi Prudencio Passos
Apelante: Edilene Silva De Santana
Apelante: Edileusa Santos Aleluia
Apelante: Edilton Dos Santos
Apelante: Edmilson Dos Santos
Apelante: Edinaldo Pedreira Ferreira
Apelante: Edivaldo Prudencio Passos
Apelante: Edivam Santana De Freitas
Apelante: Edleusa Santana De Oliveira
Apelante: Edmea Silva Dias
Apelante: Edna Maria Couto De Jesus
Apelante: Ednailza Damasceno
Apelante: Ednalva Da Silva De Jesus
Apelante: Ednalva Santana Dos Santos
Apelante: Ednea Da Cruz Dos Santos Sueira
Apelante: Edneuza Anunciacao Dos Santos
Apelante: Edson Do Sacramento
Apelante: Edson Prudencio Passos
Apelante: Edson Sales Dos Reis
Apelante: Eduardo Santos De Santana
Apelante: Edvaldo Barroso Santana
Apelante: Edvaldo Goncalves Ferreira
Apelante: Edvaldo Machado Das Merces
Apelante: Edvaldo Muniz Da Cruz
Apelante: Edvaldo Ribeiro Barros
Apelante: Edvaldo Ribeiro Dos Santos
Apelante: Elda Pereira Sales Dos Santos
Apelante: Elenilson Santana Dos Santos
Apelante: Elenita Nunes Felix
Apelante: Eliacir Creusa Vaz Barbosa
Apelante: Eliana Dos Santos Pereira
Apelante: Eliana Santana Dos Santos
Apelante: Eliana Silva De Jesus
Apelante: Elias Cerqueira Cruz
Apelante: Eliene Barbosa De Santana Santos
Apelante: Eliene Da Encarnacao De Macedo Dos Santos
Apelante: Eliene Dos Santos Santana
Apelante: Eliene Silva De Santana

Apelante: Eliete Silva De Jesus
Apelante: Elis Jonis Santos De Jesus
Apelante: Elisabete Antonia Do Carmo Silva
Apelante: Elisabete Cruz Dos Santos
Apelante: Elisia Barbara Santana De Moises
Apelante: Elizabete Anunciacao De Souza
Apelante: Elizabete Bispo Dos Santos
Apelante: Elizabete Ferreira Sampaio
Apelante: Elizabete Ramos Nascimento
Apelante: Elza Maria De Jesus
Apelante: Emanuel Jose De Santana
Apelante: Emmanuel De Souza Santos
Apelante: Eremita Celeste De Souza
Apelante: Erenice Dos Santos Ribeiro
Apelante: Eronildes Maria Do Rosario
Apelante: Esmeralda De Assis
Apelante: Esmeraldo Santana
Apelante: Eugenia Macedo Cardoso Filha
Apelante: Eunice Brito
Apelante: Eva Maria Da Hora
Apelante: Evandi Neris Dos Santos
Apelante: Evani Felix Santana
Apelante: Evilasio Souza Dos Santos
Apelante: Ezequias Souza Da Paixao
Apelante: Eziquiel Passos Da Rocha
Apelante: Fabiana Santos Da Conceicao
Apelante: Fabio Gonzaga Dos Santos
Apelante: Fabio Lima Da Silva
Apelante: Faraildes Da Silva Borges Dos Reis
Apelante: Felisvalda Santana Dos Santos
Apelante: Fernando Barbosa
Apelante: Fernando De Brito Almeida
Apelante: Floristela Cidade Dos Anjos
Apelante: Francilene Santos Da Conceicao
Apelante: Francisco Barros Dos Reis
Apelante: Francisco Bispo De Souza
Apelante: Francisco Ferreira De Jesus
Apelante: Francisco Leite Ribeiro
Apelante: Francisco Ribeiro De Freitas
Apelante: Francisco Santana De Oliveira
Apelante: Gleidson Chaves Dos Santos
Apelante: Genildo Dos Santos Rodrigues De Jesus
Apelante: Genivaldo Pires
Apelante: Genoveva De Freitas Moreira
Apelante: Georgina Arlinda De Souza Santos
Apelante: Geovania Oliveira Dos Santos
Apelante: Geraldo Barreto De Jesus
Apelante: Geraldo Bento Barbosa
Apelante: Geraldo Dos Santos
Apelante: Gercir Santos Dos Anjos
Apelante: Gerferson De Souza
Apelante: Gerusa Laurenca Rodrigues
Apelante: Gicelia Santana
Apelante: Gilda Gil Sao Luiz
Apelante: Gilda Santana Barros
Apelante: Gildete Dias
Apelante: Gildete Dos Santos
Apelante: Gildete Moreira Dos Santos
Apelante: Gildete Santos Macedo
Apelante: Gildinete Silva Nery Britto
Apelante: Gildo De Jesus Almeida
Apelante: Gilmar Portugal Santos
Apelante: Gilmara De Santana
Apelante: Gilmario Evaristo Santana Dos Santos
Apelante: Gilson Alcebiades De Sevilha
Apelante: Gilvanise Santana Reis

Apelante: Gislene Maria Do Carmo Silva
Apelante: Givanilda Santana
Apelante: Gizelia Santana Barros
Apelante: Grasiele Macedo De Araujo
Apelante: Guilherme De Jesus
Apelante: Heider Silva Dos Santos
Apelante: Helivania Santana De Souza
Apelante: Henrique Cruz De Jesus
Apelante: Herminia Da Silva Santos
Apelante: Herundina Xavier Dos Santos Neta
Apelante: Hilario Sales Reis
Apelante: Hilda Antonia Cruz De Jesus
Apelante: Hildelice Batista Rasteli
Apelante: Hyeunicio Sueira Filho
Apelante: Ideneildes Soares Muniz Santos
Apelante: Iltemara Goncalves Dos Santos
Apelante: Inacio Lopes De Souza
Apelante: Ione Santana Da Silva
Apelante: Iraci Goncalves De Souza
Apelante: Iralice Dos Santos
Apelante: Irinalva Dos Santos Santana
Apelante: Irlandia Tosta Da Silva
Apelante: Isabel Cristina Oliveira Cruz
Apelante: Isabel Da Conceicao
Apelante: Isabel Gonçalves De Oliveira
Apelante: Istelita Alves De Lima Santana
Apelante: Ivani Santana Da Silva E Silva
Apelante: Ivanildes Emilia Da Cruz
Apelante: Ivini Barbara De Jesus Santos
Apelante: Ivonete De Jesus Dos Reis
Apelante: Ivone Moreira
Apelante: Jaciane Mery Dos Santos
Apelante: Jaciara De Jesus Silva Pereira
Apelante: Jaciara Dias Coutinho Santos
Apelante: Jaciaria Souza Dos Santos
Apelante: Jacilene Nery Dos Santos
Apelante: Jacira Sousa De Jesus
Apelante: Jadcineia Santana Souza
Apelante: Jadson Santana Souza
Apelante: Jailton De Santana Santos
Apelante: Jaime Sapucaia Garcia
Apelante: Jairo Maciel Dos Santos
Apelante: Janete Dos Santos Silva Protassio
Apelante: Janete Oliveira Tourinho
Apelante: Jania Lucia Araujo Bomfim
Apelante: Jaqueline De Jesus Barbosa
Apelante: Jaqueline Dos Santos Santana
Apelante: Jean Karla Alves Dos Santos De Carvalho
Apelante: Jenildo Santana De Jesus
Apelante: Jeovan Gomes
Apelante: Jesilda Vilarino Da Cruz
Apelante: Joana De Jesus
Apelante: Joana Edeltrudes Barbosa Da Conceicao
Apelante: Joana Nice Souza Dos Santos
Apelante: Joanita Antonia Mesquita
Apelante: Joanita Crispina De Souza
Apelante: Joanita Goncalves De Oliveira
Apelante: Joao Arcanjo Dos Santos
Apelante: Joao Da Cruz
Apelante: João Rildo Da Silva
Apelante: Joao Ubaldo Da Silva Carneiro
Apelante: Joel Barroso Dias
Apelante: Joel De Argolo Camara
Apelante: Joel Dos Santos Santana
Apelante: Joel Macedo Dos Santos
Apelante: Joelma Cardoso Passos

Apelante: Joelma De Jesus Dias
Apelante: Joelma Dos Santos Santana
Apelante: Joelma Santos Barbosa
Apelante: Joilce Costa Dos Santos
Apelante: Jonatas De Jesus Souza
Apelante: Jorge Henrique Oliveira De Jesus
Apelante: Jorge Silva Da Fe
Apelante: Jorgina Bomfim Rodrigues
Apelante: Josa Barbosa Dos Santos
Apelante: Jose Augusto Da Cruz Ribeiro
Apelante: Jose Bomfim De Jesus
Apelante: Jose Carlos Barbosa Dos Santos
Apelante: José Carlos Jesus De Santana
Apelante: Jose Carlos Santos Freitas
Apelante: Jose Carlos Silvano
Apelante: Jose Claudio Dos Santos Filho
Apelante: Jose De Jesus Cardoso
Apelante: Jose De Jesus Souza
Apelante: Jose Marcelo Souza Dos Santos
Apelante: Jose Moreira Dos Santos
Apelante: Jose Raimundo Dos Santos Paixao
Apelante: Jose Raimundo Santana
Apelante: Jose Raimundo Souza Dos Santos
Apelante: Jose Roberto Goncalves Santana
Apelante: Jose Rodrigues Ribeiro
Apelante: Jose Romilton Dos Santos
Apelante: Jose Santana Barros
Apelante: Jose Virgilio De Jesus
Apelante: Josefina Maria Dos Santos
Apelante: Joselene Felix De Jesus
Apelante: Joselia Da Silva Sampaio
Apelado: Tourinho E Godinho Advogados Associados
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Apelante: Joselice Ferreira Silva
Apelante: Joselina Moreira Dos Santos
Apelante: Joselita De Jesus Barros
Apelante: Joselita Dos Santos Santana
Apelante: Joselito Da Conceicao Pereira
Apelante: Josenice Dos Santos Macedo
Apelante: Josenilda Passos Dos Santos Silva
Apelante: Josenilde De Souza Carvalho Jesus
Apelante: Josenildes Da Silva Santos
Apelante: Josenildo Evangelista Da Conceicao
Apelante: Josenisse De Souza Guimaraes
Apelante: Josias Dos Santos
Apelante: Josias Souza Soeira
Apelante: Josimari Santana Costa
Apelante: Josuel De Jesus Souza
Apelante: Jozimar De Jesus Santos
Apelante: Jozuino Barbosa De Jesus
Apelante: Juanete Da Paixao Santos
Apelante: Jubiraci Da Silva
Apelante: Juçara Barroso Dias
Apelante: Jucelia Barbosa Nery
Apelante: Jucelia Santana Barros
Apelante: Jucelio De Jesus Silva
Apelante: Juciara De Jesus Araujo
Apelante: Juciara Santana Barros
Apelante: Jucineia Nery Rocha
Apelante: Julia Maria Santana De Andrade
Apelante: Julieta Do Rosario Sampaio
Apelante: Julio De Souza Passos
Apelante: Juracy De Santana
Apelante: Jurandy Cosme Dos Santos
Apelante: Jurene Correia Santos
Apelante: Katia Magali Ribeiro Conceicao

Apelante: Leandro Dos Santos Conceicao
Apelante: Ledeci Da Conceicao Cruz
Apelante: Leia Souza Santos
Apelante: Leila Da Silva Dos Santos
Apelante: Leticia Neris Da Silva De Jesus
Apelante: Lidiane Silva Dos Santos
Apelante: Liliane Da Silva Sueira
Apelante: Lindoval Santos Da Silva
Apelante: Lindson Souza De Oliveira
Apelante: Linsmar Dos Santos Rocha
Apelante: Liomar Moreira Dos Santos
Apelante: Livia Dos Santos Santana
Apelante: Livia Paula Conceicao Santos
Apelante: Louise Santos De Jesus
Apelante: Luciana Santana Dos Santos
Apelante: Luana Carvalho Dos Santos
Apelante: Francisco Gilderlandio Bezerra Paz
Apelante: Lucia Celia De Jesus Pereira
Apelante: Luciane Santiago Dias
Apelante: Luciano Dos Santos Junior
Apelante: Luciano Santana Da Silva
Apelante: Luciano Silva Dos Santos
Apelante: Lucidalva De Jesus Santos
Apelante: Luciene Da Silva Neves
Apelante: Luciene Ferreira De Jesus
Apelante: Lucilda Araujo Santos
Apelante: Lucilene Dos Santos Santana
Apelante: Lucimara Freitas De Lima
Apelante: Lucinea Santos Freitas De Brito
Apelante: Lucineide Antonia De Jesus Nunes Ferreira
Apelante: Lucineide Da Paixao Brito
Apelante: Lucinete Dos Santos
Apelante: Lucivaldo De Jesus Santana
Apelante: Lucivaldo Evangelista De Santana
Apelante: Luis Carlos Souza Santos
Apelante: Luiz Alberto Da Paixão
Apelante: Luiz Antonio De Tulio
Apelante: Luiz De Jesus Rocha
Apelante: Luis Fernando Souza Da Silva
Apelante: Luiza Da Paixao
Apelante: Luzia Conceicao Santana De Jesus
Apelante: Luzia Maria Dos Santos
Apelante: Luzia Melo De Araujo
Apelante: Luziane Souza E Souza
Apelante: Magna Dos Santos Lima
Apelante: Magna Sales Dos Reis
Apelante: Maisa Santos Oliveira
Apelante: Manoel Freitas Dos Santos
Apelante: Manoel Messias De Jesus
Apelante: Manuel Sales Barros
Apelante: Marcela Santos De Jesus
Apelante: Marcelo Macedo Rocha
Apelante: Marcelo Silva Santana
Apelante: Marcia Barbosa Rodrigues
Apelante: Marcia Pires Fernandes
Apelante: Marcilda De Santana
Apelante: Marcos Antonio De Souza
Apelante: Marcos Da Cruz Ribeiro
Apelante: Margarida Da Paixao Barbosa
Apelante: Maria Alice De Santana
Apelante: Maria Angelica Dos Santos Ribeiro
Apelante: Marta Antonia Paixao De Jesus
Apelante: Maria Antonia Passos
Apelante: Maria Celia De Jesus
Apelante: Maria Clara Passos Alves
Apelante: Maria Conceicao Dos Santos Gomes

Apelante: Maria Conceicao Dos Santos
Apelante: Maria Conceicao Souza Dos Santos
Apelante: Maria Da Anunciacao Soares Ribeiro Lopes
Apelante: Maria Da Conceicao De Jesus
Apelante: Maria Da Conceicao Sanches Silva
Apelante: Maria Da Gloria Santos
Apelante: Maria Da Hora Dos Santos Barbosa
Apelante: Maria Da Paz Rodrigues Das Virgens
Apelante: Maria Das Dores Da Silva
Apelante: Maria Das Gracas Conceicao
Apelante: Maria Das Gracas Melo Moreira
Apelante: Maria Das Gracas Santos De Jesus
Apelante: Maria Das Neves Andrade De Jesus
Apelante: Maria Das Neves Teixeira Da Silva
Apelante: Maria De Fatima Santana Santos
Apelante: Maria De Lourdes Dos Santos
Apelante: Maria De Lourdes Santos Souza
Apelante: Maria Do Carmo De Jesus Nunes
Apelante: Maria Ednalva Nunes
Apelante: Maria Elizabete Lopes Pereira
Apelante: Maria Emilia Dos Santos
Apelante: Maria Francisca De Jesus Filha
Apelante: Maria Helena Bomfim
Apelante: Maria Helena Dos Santos
Apelante: Maria Jose Santana
Apelante: Maria Julia Da Conceicao Moreira Santos
Apelante: Maria Lindinalva Dos Santos Costa
Apelante: Maria Lourdes Farias
Apelante: Maria Lucia De Souza
Apelante: Maria Lucia Ribeiro
Apelante: Maria Lucia Silva Dos Reis
Apelante: Maria Marcia De Jesus
Apelante: Maria Nascimento De Souza
Apelante: Maria Puridade Dos Prazeres
Apelante: Maria Regina Santana Da Silva
Apelante: Maria Regina Silva Dos Santos
Apelante: Maria Rita Dos Santos
Apelante: Maria Vania De Deus Costa
Apelante: Maria Virginia De Oliveira Santos
Apelante: Maria Zelia Barbosa
Apelante: Maria Zulena De Jesus Da Paixão
Apelante: Marici Santana Bomfim
Apelante: Maridalva Dos Santos
Apelante: Marilene Nery Dos Santos
Apelante: Marilha Chaves De Santana
Apelante: Marilia Rodrigues Cruz
Apelante: Marinalva Santana Borges
Apelante: Marineide Dos Santos Santana
Apelante: Marineide Santos De Jesus
Apelante: Marinez Da Conceicao
Apelante: Marinez Santana Borges
Apelante: Marirosa Souza Dos Santos
Apelante: Maristela Reis Gomes
Apelante: Marivaldo Jesus Do Carmo
Apelante: Marivaldo Ribeiro Dos Santos
Apelante: Marivaldo Silva De Jesus
Apelante: Marizete Dos Santos Sueiro
Apelante: Marizete Francisca De Jesus
Apelante: Marleide Dos Santos
Apelante: Marlene Barbosa Santos
Apelante: Marlene De Jesus Cruz
Apelante: Marlene Pereira
Apelante: Marlene Santana De Jesus
Apelante: Marlene Santos Barbosa
Apelante: Matildes Dos Santos Santana
Apelante: Maura Jane Santos De Jesus

Apelante: Mauro Tosta De Oliveira
Apelante: Maxima Maria De Souza
Apelante: Meirenalva De Almeida Souza
Apelante: Milton Tosta De Oliveira
Apelante: Mizael Ribeiro Alves
Apelante: Nadia Maria Ferreira
Apelante: Nadja Xavier Dos Santos
Apelante: Nailton Passos Santana
Apelante: Naise Chaves De Santana
Apelante: Nascimenta Bertolda De Jesus
Apelante: Natalia Jesus De Souza
Apelante: Natalicia Jesus De Souza
Apelante: Neide Dos Santos De Jesus
Apelante: Neide Meires De Jesus
Apelante: Neide Silva De Jesus
Apelante: Neidson Dos Santos Andrade
Apelante: Neidson Santos De Santana
Apelante: Nelia De Jesus Amorim
Apelante: Neliane Santos Da Conceicao
Apelante: Nelio Lima De Jesus
Apelante: Nelito Dos Santos Filho
Apelante: Nelma Rocha De Souza Franco
Apelante: Nelsoita Pimentel Xavier
Apelante: Nemezio Pires Dos Santos
Apelante: Josiel Dos Santos Bonfim
Apelante: Neuma Cardeal Dos Santos Cordeiro
Apelante: Neuraci Araujo Miranda
Apelante: Neuraci Maria Do Sacramento
Apelante: Nice Passos Bispo Pereira
Apelante: Nilsa Rocha De Souza
Apelante: Nilsiane Dos Santos Lima
Apelante: Nilton Antonio Barbosa Dos Santos
Apelante: Nilton Cesar Dos Santos Chaves
Apelante: Nivaldo Souza Bispo
Apelante: Nilzete Da Silva Santos
Apelante: Noeli Da Silva Santa Rita
Apelante: Noelia Valentino Dos Santos
Apelante: Noemia Do Nascimento Santos
Apelante: Norma Lucia Macedo De Carvalho
Apelante: Norma Maria Prudencio
Apelante: Nubia Dorea Sacramento
Apelante: Nuria Maria Prudencio Oliveira
Apelante: Odete Silva Bomfim
Apelante: Odete Silva Cerqueira Neta
Apelante: Olivia Nery Rocha
Apelante: Orlando Neri Barros
Apelante: Oscar De Freitas Moreira
Apelante: Osmar Tosta De Jesus Filho
Apelante: Ossimar Requiao Da Silva
Apelante: Osvaldina Santana Garcia
Apelante: Osvaldo Conceicao Dos Santos
Apelante: Patricia Barbosa Nery
Apelante: Patricia De Souza
Apelante: Patricia Macena Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo Cesar Souza De Lima
Apelante: Paulo Cezar Batista
Apelante: Paulo Roberto Martins Da Silva
Apelante: Paulo Sergio Garcia
Apelante: Pedrina Leite Dos Santos
Apelante: Pedrina Souza Santos
Apelante: Pedrina Vivalda Ribeiro
Apelante: Pedro Ademilson De Souza
Apelante: Petronio Luis Ribeiro De Alexandria
Apelante: Queli Cristina Morais Santos
Apelante: Raidalva Jesus Dos Santos

Apelante: Raimunda Cardoso
Apelante: Raimunda De Santana
Apelante: Raimunda Nunes Dos Santos
Apelante: Raimunda Santos Santana
Apelante: Raimundo Astrogildo Passos
Apelante: Raimundo Dias Ribeiro
Apelante: Raimundo Mendes Da Silva
Apelante: Raimundo Nonato Dos Santos Requiao
Apelante: Raimundo Oliveira Pereira
Apelante: Raimundo Ribeiro Santana
Apelante: Raimundo Santos De Jesus
Apelante: Raquel De Carvalho
Apelante: Regina Maria Dos Santos
Apelante: Regina Rocha Rodrigues
Apelante: Regina Sandra Sant Anna Bomfim
Apelante: Regina Souza Santos
Apelante: Reginaldo Daltro De Almeida
Apelante: Reginaldo De Souza Santana
Apelante: Reginaldo Ferreira Alves
Apelante: Reinaldo De Jesus Goncalves Santiago
Apelante: Rejane Da Costa
Apelante: Rejiane Santana Da Silva
Apelante: Ricardo Oliveira Garcia
Apelante: Rinailda De Jesus Santos Santana
Apelante: Rita Catarina Marinho
Apelante: Rita De Cassia Da Silva Sampaio
Apelante: Rita De Cassia Santos Chaves
Apelante: Rita De Cassia Silva Da Conceicao
Apelante: Rita De Cassia Souza Dos Santos
Apelante: Rita Vanda Dos Santos
Apelante: Rivalda Santos De Jesus
Apelante: Rivonei Santos De Jesus
Apelante: Roberto Costa Neto
Apelante: Roberto Crispiniano Da Cruz
Apelante: Robson Ribeiro Barros
Apelante: Romenil Ferreira Alves
Apelante: Romilda Mota De Souza
Apelante: Romualdo Da Cruz
Apelante: Romualdo Da Paixao Santos
Apelante: Ronaldo Da Silva Passos
Apelante: Roquelane Da Cruz
Apelante: Roquilda Do Nascimento Mesquita Dos Santos
Apelante: Roquilda Lima Santos
Apelante: Rosa Cristina De Jesus
Apelante: Rosa Maria Ferreira De Lima
Apelante: Rosalia Da Silva Santos
Apelante: Rosalina Dias
Apelante: Rosalina Pedreira De Jesus
Apelante: Rosana Batista Souza
Apelante: Rosangela Barreto De Franca
Apelante: Rosangela Da Silva Santos
Apelante: Rosangela De Assuncao Ramos
Apelante: Rosangela Xavier Macedo
Apelante: Roselita Gonsalves Oliveira
Apelante: Rosimeire Ribeiro Dos Santos
Apelante: Rosenete Garcia Ferreira
Apelante: Rosenilda Dos Santos Pereira
Apelante: Rosenilda Souza De Jesus
Apelante: Rosenilton Ferreira Alves
Apelante: Rosilda Conceicao De Jesus
Apelante: Rosimeire De Jesus Souza
Apelante: Rousivaldo Santos Lima
Apelante: Rozalia Das Virgens Araujo
Apelante: Rosania Batista De Jesus
Apelante: Rozineide Bispo Da Cruz
Apelante: Sandra Cardoso Rodrigues

Apelante: Sergio Rodrigues De Santana
Apelante: Sebastiao Da Pureza
Apelante: Sheila Lucia Dos Santos Santana
Apelante: Sidnei Dos Santos Prudencio
Apelante: Sileusa Rita Dos Santos Ferreira
Apelante: Silvana Ribeiro Barros Santana
Apelante: Silvana Araujo Dos Santos
Apelante: Simone Antonia De Souza
Apelante: Simone Silva De Jesus
Apelante: Simone Souza Dos Santos
Apelante: Solange De Jesus Ferreira
Apelante: Sonia Da Conceição Pires
Apelante: Sonia De Jesus
Apelante: Sonia Regina Barbosa
Apelante: Taisa Ramos Reis
Apelante: Tamara Santana
Apelante: Tamires Chaves De Santana
Apelante: Tania Lucia Dos Santos
Apelante: Tannione Rocha Da Cruz Magalhaes
Apelante: Tatiana Ferreira Da Conceicao
Apelante: Tatiane Dos Santos Nunes
Apelante: Therezinha De Jesus Freitas
Apelante: Tomas De Souza
Apelante: Valda Dos Santos
Apelante: Valda Maria Santana
Apelante: Valdeir Silva De Lima
Apelante: Valdelice De Jesus Santos
Apelante: Valdelice Felix Jesus Da Cruz
Apelante: Valdelice Maria De Jesus
Apelante: Valdenize Felix De Jesus
Apelante: Valdevino De Jesus Da Silva
Apelante: Valdinea Campos De Oliveira
Apelante: Valdineia Da Conceicao Batista
Apelante: Valdira De Jesus Souza
Apelante: Valdirene Antonia Jesus Da Silva
Apelante: Valdirene Dos Santos Amorim
Apelante: Valfredo Farias De Araujo
Apelante: Valmir Da Cruz Nascimento
Apelante: Valne Felix De Jesus
Apelante: Valnei Da Silva Jesus
Apelante: Valnisia Matos Dos Santos Ferreira
Apelante: Valquiria Carvalho De Freitas De Jesus
Apelante: Valter Da Silva Barbosa Dos Santos
Apelante: Valter Domingos De Souza
Apelante: Vania Santana Barros Ribeiro
Apelante: Vanildo Santana Dos Santos
Apelante: Vanizia Santana De Souza
Apelante: Vanusa Ramos De Jesus
Apelante: Vera Lucia Dos Santos Cerqueira
Apelante: Vera Lucia Dos Santos
Apelante: Vera Lucia Souza Da Silva
Apelante: Veronica Ribeiro De Araujo Santana
Apelante: Vilma Cristina De Jesus
Apelante: Vilma Dos Santos
Apelante: Vilma Santos De Almeida
Apelante: Virginia Paixao De Jesus
Apelante: Vital Sena De Queiroz
Apelante: Vivaldo Franca Santos
Apelante: Walter De Freitas Campos
Apelante: Wilson Da Conceicao Dos Santos Filho
Apelante: Zelia De Moura Requiao
Apelante: Zeneide Soares Dias
Apelante: Zildalva Antonia Ferreira Silva
Apelado: Federação De Pescadores E Aquicultores Do Estado Da Bahia Fepesba
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Apelado: Carlos Alberto Tourinho Filho

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Apelado: Domingos Arjones Abril Neto
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521307-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ABEL SANTIAGO e outros (873)
Advogado(s): TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (OAB:BA26199-A), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)
APELADO: TOURINHO E GODINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros (3)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A)

DECISÃO
Declaro minha suspeição para conhecer, processar e julgar o presente feito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC c/c art. 337 do RITJ/BA, determinando o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para redistribuição, com a devida compensação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada pelo sistema.
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
0303528-33.2016.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Vera Cruz Agricultura E Industria De Confeccoes Ltda
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313-A)
Advogado: Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB:BA16815-A)
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683-A)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099-A)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0303528-33.2016.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): WELTTON RODRIGUES LOIOLA, MILLA CERQUEIRA MENEZES, JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA
EMBARGADO: VERA CRUZ AGRICULTURA E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):LARA RAFAELLE PINHO SOARES, ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS, GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA APRECIADA E DECIDIDA NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº. 0303528-33.2016.8.05.0150.1.EDCiv, em que são partes embargante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e embargada VERA CRUZ AGRICULTURA E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8019448-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Igreja Universal Do Reino De Deus
Advogado: Breno Monteiro De Castro Brandao Lima (OAB:BA20878-A)
Agravado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8019448-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado(s): BRENO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO LIMA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s) do reclamado: MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8065969-05.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vinicius Rodrigues De Alcantara Silva
Advogado: Bruno Duarte Santana (OAB:BA53876-A)
Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182-A)
Espólio: Municipio De Ilheus
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8065969-05.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): JEFFERSON DOMINGUES SANTOS (OAB:BA36855-A)
ESPÓLIO: VINICIUS RODRIGUES DE ALCANTARA SILVA
Advogado(s): BRUNO DUARTE SANTANA (OAB:BA53876-A), MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58182-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que proceda coma regularização processual, conforme certificado em ID 64869813.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8039425-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Prazeres Batista
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039425-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO PRAZERES BATISTA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DESPACHO
Não havendo pedido antecipatório/suspensivo a ser apreciado, e em atenção ao quanto prescrito no art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil, intimem-se o Agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Agravo de Instrumento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8041312-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Pereira De Almeida
Advogado: Sandra Regina Alves Santos (OAB:BA62056)
Agravado: Taise Oliveira E Oliveira
Agravado: L.o.r

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041312-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): SANDRA REGINA ALVES SANTOS (OAB:BA62056)
AGRAVADO: TAISE OLIVEIRA E OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Alimentos de nº 8102789-20.2023.8.05.0001, movida por L. O. R., menor impúbere, representado por sua genitora, TAISE OLIVEIRA E OLIVEIRA, em desfavor de MARIA DE ALMEIDA RAMOS, ora Agravante, e FERNANDO RAMOS, reduziu os alimentos provisórios anteriormente fixados para 5% (cinco por cento) do valor do salário-mínimo, nos seguintes termos:

[...]
Considerando o quanto argumentado pelas partes e observando a possibilidade e necessidade, pois há uma infante que precisa de alimentos mas quem vai pagar é uma idosa que passa por privações, reduzo os alimentos para 5% (cinco por cento) do valos [sic] do salário mínimo [sic]. Oficie-se a fonte pagadora para os descontos devidos.
[...]

Em suas razões, aduz a Agravante, avó paterna da Alimentanda, que os alimentos provisórios, atualmente no importe de R$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos), são incompatíveis com a sua possibilidade econômica, tendo em vista que percebe apenas um benefício assistencial.

Afirma que "...é pessoa idosa de mais de 70 anos, com dificuldades de locomoção, de parca instrução, que tem como sua única e exclusiva fonte de renda o Benefício de Prestação Continuada – BPC, mora com um neto que está desempregado e não recebe nenhum benefício do governo, tem custo com várias despesas, quais sejam: aluguel, luz, água, remédios, gás de cozinha, alimentação, tendo um custo total aproximado de um salário mínimo [sic] vigente.".

Acrescenta que tem problemas cardíacos, sendo necessário o uso de medicamentos contínuo, por vezes não disponibilizado no posto de saúde.

Assevera que a genitora da menor é jovem (25 anos) e tem condições de prover a subsistência da Alimentanda, sem a necessidade dos alimentos avoengos, já que possui plenas condições de trabalhar.

Requer a gratuidade recursal e, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo, para que não seja descontado nenhum valor do benefício assistencial da Agravante.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, concedo à Agravante a gratuidade da justiça para fins recursais, dispensando-a do preparo, nos moldes do art. 98 do CPC.

Tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, admito, por ora, o recurso.

Pois bem. A teor do disposto no artigo 1.019, I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante

pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).

Na hipótese, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a suspensão do decisum. Vejamos.

A teor do art. 1.698 do Código Civil, é possível que a obrigação alimentar se estenda aos avós. No entanto, o dever de prestar alimentos é, primordialmente, de ambos os pais, sendo os alimentos avoengos uma obrigação solidária, subsidiária e complementar, surgida quando há prova da incapacidade de um dos genitores.

Nesse sentido, oportuna a lição de Maria Berenice Dias sobre o tema:

Os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar. Em face da irrepetibilidade dos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole.
(in Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 578.)

In casu, em que pese o genitor da infante ser falecido (ID 403553427, p. 06, dos autos originários), a genitora da Alimentanda/Agravada apresenta-se como “atendente”, não havendo prova, ao menos neste exame preliminar, da sua incapacidade financeira de arcar integralmente com os alimentos da menor.

Noutro vértice, a Agravante, divorciada (ID 64900570), idosa, com 79 (setenta e nove) anos (ID 64900569), demonstrou perceber apenas o Benefício de Prestação Continuada – BPC, no valor de um salário-mínimo (ID 64900571), tendo, ainda, comprovado despesas com aluguel, no importe de R$ 650,00 (ID 64900017), água (ID’s 64900568 e 64900575), cartão de crédito (ID’s 64900015 e 64900578), luz (ID 64900572) e medicamentos (ID’s 64900581 e 64900582), o que, a priori, indica a ausência de possibilidade em contribuir com os alimentos para a infante, ainda que em valor diminuto, como fixado pelo juízo primevo.

Assim, não identificado, nesse exame inicial, a incapacidade de a genitora prestar os alimentos e possibilidade de a Agravante fornecê-los, não se fazem presentes os requisitos expostos no parágrafo 1º do art. 1.694 do Código Civil.

Sobre o tema, confira-se a elucidativa lição de SÍLVIO VENOSA:

Não podemos pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. Do lado do alimentante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir o sacrifício do alimentante.
(in Direito Civil: Direito de Família, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004)(destaquei).

Neste sentido, também é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS AVOENGOS. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal a quo, após detida análise do suporte fático-probatório dos autos, entendeu que não houve o esgotamento das vias para o adimplemento da verba devida pelo genitor, de modo a justificar a fixação dos alimentos avoengos.
2. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2047200 AL 2021/0407758-0, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2023)(destaquei).

Vale ressaltar, ainda, que a genitora da infante é jovem, encontra-se em idade ativa (26 anos) – ID 403553427, p. 02, do processo principal – e recebe auxílio financeiro de seus pais, avós maternos da Alimentanda/Agravada, conforme ressaltado na exordial dos autos de origem, tendo, ainda, a possibilidade de, a menor, perceber alimentos do avô materno, ainda não citado.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Nestes termos, defiro o efeito suspensivo postulado para o recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada

Intime-se a Agravada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0523831-17.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De Renato Sigisfries Sigismund Schindler
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091-A)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448-A)
Apelado: Espólio De Carmem Gerciria De Carvalho Schindler
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448-A)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091-A)
Apelante: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710-A)
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523831-17.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
Advogado(s): TRICIA BRITO DO VALE BAHIA (OAB:BA20710-A), PATRICIA LUCCHI PEIXOTO (OAB:SP166297-A)
APELADO: Espólio de Renato Sigisfries Sigismund Schindler e outros
Advogado(s): PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448-A), SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte COMPANHIA DO METRO DA BAHIA para, querendo, manifestar-se a respeito do laudo de ID 64669395, em quinze dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8098649-40.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joanice Conceicao Sousa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098649-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOANICE CONCEICAO SOUSA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Apelante por meio de seus patronos para que, em quinze dias, traga aos autos nova procuração assinada, atualizada, bem assim comprovante de endereço em seu nome, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do Art. 76, § 2º, I, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8005192-06.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elza Da Silva De Araujo
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005192-06.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELZA DA SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por ELZA DA SILVA DE ARAUJO em face de sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 4ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da comarca de Itabuna, que julgou improcedente a demanda intentada em face de BANCO BMG S/A.
Em despacho de ID 61869282, esta relatoria determinou fossem trazidos autos procuração atualizada e comprovante de endereço recente, em razão da operação deflagrada pelo Ministério Público Estadual, via GAECO, intitulada “Data Venia”.
Intimada pessoalmente (ID 64014135), a Apelante não trouxe aos autos os documentos exigidos. Em petição de ID 62436336 os advogados habilitados informaram a interposição de “agravo de instrumento” contra o despacho.
É o breve relatório. Decido.
O recurso interposto não comporta conhecimento. Intimado a regularizar a representação, diante da suspeita fundada de demanda predatória (Operação Data Venia promovida pelo GAECO), a parte e seus procuradores quedaram-se inertes.
Outrossim, não há que se falar de recurso de agravo de instrumento contra despacho de Desembargador Relator, expediente duplamente teratológico.

No presente caso, como visto, houve expedição de intimação pessoal para a recorrente, que recebeu o AR.
O art. 76, caput, do CPC dispõe sobre a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, prevendo, diante da constatação do vício, a suspensão do feito e a designação de prazo para saná-lo:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
Já o §2 do art. 76 estabelece a consequência jurídica, caso o vício não seja devidamente sanado, em sede recursal:

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.
Portanto, é dever do Relator, dentre outros, não conhecer de recurso inadmissível, conforme também dispõe o art. 932, III, do CPC:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Neste sentido, diante da evidente ausência de pressuposto processual de validade, impõe-se o não conhecimento do Recurso de apelação manejado.
A corroborar:
Apelação - Contratos bancários – Ação revisional cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada – Improcedência – Representação Processual – Renúncia dos advogados da apelante – Ausência de regularização da representação processual – Perda da capacidade postulatória - Ausência de pressuposto de admissibilidade – Art. 76, § 2º, inc. I, do NCPC - Recurso não conhecido.
(TJ-SP - APL: 10023831320138260281 SP 1002383-13.2013.8.26.0281, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 16/08/2016, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA. RECURSO DESTA PARTE.COMUNICAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO OUTORGADO AOS PATRONOS DA AGRAVANTE NESTA INSTÂNCIA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECORRENTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FRUSTRAÇÃO DA MEDIDA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO PELO CORREIO COM A INFORMAÇÃO “MUDOU-SE”. INTIMAÇÃO VÁLIDA. DEVER DA PARTE EM MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO EM JUÍZO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE ESTAR EM JUÍZO DESACOMPANHADO DE ADVOGADO HABILITADO. PRECEITO DO ARTIGO 103, “CAPUT”, DO CPC. IRREGULARIDADE PROCESSUAL NÃO SUPRIDA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ( Agravo de Instrumento n. 4025700-71.2017.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 12-9-2019)
(grifos aditados)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no art. 932, inc. III c/c art. 76, § 2º, I, ambos do Código de Processo Civil.
Salvador, data registrada no sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8006595-17.2020.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Washington Luis Viana Marques
Advogado: Damares Dos Anjos Costa (OAB:BA38234-A)
Embargado: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475-A)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900-A)
Embargado: Tassila Motta Silva
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006595-17.2020.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS VIANA MARQUES
Advogado(s): DAMARES DOS ANJOS COSTA (OAB:BA38234-A)
EMBARGADO: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros
Advogado(s): CRISTOVAO FALCAO DE CARVALHO NETO (OAB:BA20475-A), RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (OAB:BA61900-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Após o decurso do prazo, com manifestação ou certificada a inercia, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8025510-55.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dutra Maquinas Comercial E Tecnica Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Dutra Maquinas Comercial E Tecnica Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025510-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DUTRA MAQUINAS COMERCIAL E TECNICA LTDA e outros
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho parecer ministerial de ID 64761506, à secretaria para que providencie a intimação das autoridades indigitadas coatoras, quais sejam, o Superintendente de Administração Tributária da Bahia, o Inspetor Fazendário, o Diretor de Administração Tributária e o Gerente de Arrecadação do ICMS da Direito de Arrecadação, Crédito Tributário e Cobrança da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para, querendo, interpor recurso na forma do art. 13, combinado com o § 2º, do art. 14 da Lei do Mandado de Segurança, em quinze dias, vez que estas não dispõem de prazo em dobro para recorrer.
Após, RENOVE-SE as vistas à Douta Procuradoria de Justiça, para opinativo em dez dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8056311-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637-A)

Advogado: Alexandre Figueiredo Lemos (OAB:BA45100-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64948312
Processo N° : 8056311-54.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA (OAB:BA54637-A)
ALEXANDRE FIGUEIREDO LEMOS (OAB:BA45100-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409442590100000114915515

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8012067-06.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Itau Veiculos S.a.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295-A)
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior (OAB:PR42277-A)
Espólio: Alvaro Dos Reis
Advogado: Basilio Cathala Loureiro Neto (OAB:BA25165-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012067-06.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado(s): LUIZ RODRIGUES WAMBIER registrado(a) civilmente como LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB:PR7295-A), MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (OAB:PR42277-A)
ESPÓLIO: ALVARO DOS REIS
Advogado(s): BASILIO CATHALA LOUREIRO NETO (OAB:BA25165-A)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões recursais e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8026019-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luciano Barreto Melo Junior (OAB:BA45243-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65027261
Processo N° : 8026019-86.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUCIANO BARRETO MELO JUNIOR (OAB:BA45243-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415072405800000114991206

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8070295-73.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ruy Moreira Sena
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070295-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: RUY MOREIRA SENA
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985-A)

DESPACHO

Intime-se a parte apelante, para se manifestar sobre a petição e documento juntados nos IDs. 60669605 e 60670912, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8033316-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Eduardo Argolo Do Carmo
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818-A)
Agravado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano Ltda - Sicoob Sertao
Advogado: Edny Marcos Ferreira Mendes (OAB:BA39612-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033316-47.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ARGOLO DO CARMO
Advogado(s): DIEGO CARNEIRO SANTOS (OAB:BA23818-A)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO LTDA - SICOOB SERTAO
Advogado(s): EDNY MARCOS FERREIRA MENDES (OAB:BA39612-A)
DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões recursais e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

ASV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8026019-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luciano Barreto Melo Junior (OAB:BA45243-A)

Advogado: Benjamin Batista Filho (OAB:BA5595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65052964
Processo N° : 8026019-86.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUCIANO BARRETO MELO JUNIOR (OAB:BA45243-A)
BENJAMIN BATISTA FILHO (OAB:BA5595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416475095500000115017497

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0503848-43.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Apelado: Carmilton Leopoldo Do Carmo
Advogado: Jurandy Alves Dos Santos Junior (OAB:BA52118-A)
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Terceiro Interessado: Edson Jorge Pacheco
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503848-43.2018.8.05.0146

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
APELADO: CARMILTON LEOPOLDO DO CARMO
Advogado(s): JURANDY ALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA52118-A), JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se com a baixa dos autos, com as formalidades de estilo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8037016-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edinaldo Silva Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037016-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDINALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8037016-94.2024.8.05.0000 interposto por EDINALDO SILVA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da comarca de Itabuna, nos autos da Ação Indenizatória de nº 8001758-72.2024.8.05.0113, movida em face do BANCO DO BRASIL S/A.
A decisão combatida, constante no ID. 63443192 dos autos, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita nos seguintes termos:

“Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Porém, com fulcro na norma inserta no § 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, reduzo o valor das custas iniciais para o mínimo da tabela, associado ao recolhimento de citação por AR, por estar evidenciado dado os documentos carreados pelo próprio autor que este pode suportar tais valores. Fica deferido o prazo de quinze dias úteis para recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.” (grifos originais).

Em suas razões (ID. 63442898), relatou que requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, em razão de não dispor de condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem que isso implique em prejuízos para o seu sustento e de sua família.
Alegou ser pessoa idosa, aposentada, e pobre, nos termos da Lei, bem como que o valor da remuneração líquida constante do seu contracheque, após os dispêndios com as necessidades básicas, “não sobra praticamente nada para as demais despesas, tendo em vista ser a única fonte de renda em sua família”.
Aduziu que para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, defendendo que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas é suficiente para o deferimento da benesse.
Por fim, pugnou pelo provimento do Recurso, para que a decisão objurgada fosse reformada, deferindo-se o beneplácito vindicado.

Distribuídos os autos a esta Corte, conforme decisão proferida ao ID. 63745222, foi deferido o efeito suspensivo ope legis e a benesse assistencial foi indeferida, determinando-se a intimação da Agravante para proceder ao pagamento do preparo recursal, bem como foi oportunizado prazo que fossem anexados novos documentos.
Entretanto, conforme certidão de ID. 64839787, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte interessada.

É o relatório. Decido.

Cediço que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente.
No caso em tela, a hipótese é de não conhecimento do Agravo de Instrumento, em virtude da manifesta ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, a saber, ausência de preparo.
Observa-se, conforme mencionado no relatório, através da decisão de ID. 63745222, em razão do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, foi determinada a intimação da Agravante para comprovar o recolhimento das custas processuais, entretanto, verifica-se que o preparo não foi realizado (ID. 60160168).
Conforme apontado na decisão recorrida, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC.
Confirmada a denegação, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (CPC, art. 101, § 2º), vejamos:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Portanto, a partir da análise do referido dispositivo legal, o Agravante está dispensado do recolhimento das custas somente até a decisão preliminar do Relator, não significando dizer que a isenção persiste durante todo o trâmite processual.
Portanto, confirmada a denegação da gratuidade por este Relator, caberia ao Agravante recolher as custas recursais no prazo legal de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme foi determinado na decisão de ID. 63745222. Ocorre que a Recorrente manteve-se inerte, razão pela qual deve ser reconhecida a deserção.
A corroborar:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONFIRMAÇÃO DA DENEGAÇÃO PELO RELATOR - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - DESERÇÃO RECONHECIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Nos termos do art. 101 do CPC/2015, contra a decisão que indeferir a gratuidade caberá agravo de instrumento, estando o recorrente dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso (caput e § 1º) - Confirmada a denegação, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ( CPC/2015, art. 101, § 2º)- Ausente nos autos comprovação do recolhimento de preparo pela parte recorrente, mesmo depois de regulamente intimada para tanto, resta configurada a hipótese de deserção, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. (TJ-MG - AI: 02602779220228130000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 06/04/2022, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/04/2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DA GRATUIDADE MANTIDA POR DECISÃO DO RELATOR. INÉRCIA EM FACE DA INTIMAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1.Previsto no art. 1021 do CPC, o agravo interno processual tem o objetivo principal de levar a decisão ao conhecimento do órgão colegiado competente para que este se manifeste a favor ou contra o pronunciamento unipessoal autorizado pelo art. 932, do referido diploma legal. 2.À luz do artigo 101, § 1º, do CPC: ?O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso?. 3.Mantida a decisão de origem que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e permanecendo inerte o agravante apesar de intimado a fim de recolher o preparo recursal do agravo interno, afigura-se deserto o recurso por ele interposto, nos termos do art. 101, §§ 1º e 2º, do CPC. 4.Não sendo o agravante beneficiário da gratuidade da justiça - e, após oportunizada a apresentação de documentação complementar, a pretensão atinente ao beneplácito da gratuidade for indeferido - deixar de observar o procedimento previsto na legislação regente, não merece ser conhecido o presente recurso, porquanto deserto. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA E SUBMETIDA AO ÓRGÃO COLEGIADO. (TJ-GO - AI: 51978148120228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Desse modo, verifica-se que não restou atendida pelo Agravante a exigência do preparo recursal na forma do art. 101, §§ 1º e 2º do CPC, apesar do mesmo ter sido regularmente intimado a fazê-lo, circunstância que impõe o reconhecimento da deserção, a teor do art. 1.007, §2º do CPC.
Assim, não tendo sido realizado o preparo, pelo Agravante, tem incidência no caso em tela a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento do presente Agravo, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, com fulcro no art. 101, §§1º e 2º, art. 1.007, §2º e do art. 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo deserto, nos termos da fundamentação acima.
Revoga-se o deferimento efeito suspensivo deferido ao ID. 63745222.
Fica a parte expressamente advertida sobre a incidência das multas regradas no artigo 1.026, § 2º do CPC e no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor.
Sem custas.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8008621-85.2020.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Espólio: Alan Da Silva Souza
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008621-85.2020.8.05.0080.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
ESPÓLIO: ALAN DA SILVA SOUZA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão de ID. 61826531, que não conheceu da apelação por ela interposta, em função da deserção ali verificada.

Em suas razões a Agravante advogou que recolheu as custas recursais e as comprovou no mesmo ID do recurso de apelação, não havendo razão para o recolhimento em dobro, como determinado, tampouco o não conhecimento pelo não recolhimento das custas.

Pugnou pela reconsideração da decisão recorrida, caso contrário seja reformada a decisão monocrática pelo Colegiado, que decretou a intempestividade do recurso de apelação.
É o relatório. Decido.
Conheço do Agravo Interno, na medida em que estão preenchidos os requisitos legais.

Cinge-se o exame do mérito recursal ao requerimento de reconsideração da decisão proferida nos autos da apelação que não conheceu do apelo ao argumento de que o mesmo estaria deserto.

Sem maiores dilações, diante da relevância dos fatos expostos, procedo à reconsideração da decisão, daí porque cabe o julgamento monocrático.

Em que pese a determinação de recolhimento em dobro, bem como a decisão que não conheceu do recurso diante da deserção, analisando este Agravo Interno percebe-se que as custas foram sim recolhidas, estando, entretanto, anexadas no mesmo documento da peça de apelação, nas últimas duas páginas do ID 60813598, o que conduziu esta Relatoria a erro.

A bem da verdade, correto seria anexá-las em apartado, visto que assim se evidenciaria melhor o seu recolhimento, como a maioria esmagadora das partes o fazem, em recursos diversos.

Assim sendo, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 1.021, §2º, do CPC, RECONSIDERO a decisão de ID. 62029900, dos autos principais, para revogar a decisão que não conheceu do apelo, determinando o seu regular prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0004304-88.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luso Brasileiro S A Industria De Cofres E Moveis De Aco
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004304-88.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: LUSO BRASILEIRO S A INDUSTRIA DE COFRES E MOVEIS DE ACO
Advogado(s):
A7
DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, de nº 0004304-88.2004.8.05.0001, proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em desfavor de LUSO BRASILEIRO S A INDUSTRIA DE COFRES E MOVEIS DE ACO, objetivando a execução da quantia de R$1.720,99 (Um mil, setecentos e vinte reais e noventa e nove centavos), proveniente de multa de infração e acréscimos, em decorrência do Auto de Infração nº 29347U.
Adota-se como próprio o relatório da sentença de ID. 63178732, acrescentando que o eminente magistrado singular declarou a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com a resolução do mérito.
Irresignado, o Município recorreu, com razões constantes no ID. 63178737, sustentando, inicialmente, a inocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto, porquanto não teria a Fazenda dado causa à paralisação da execução, que teria se prolongado no tempo por culpa exclusiva do Poder Judiciário.
Relatou que a todo momento diligenciou nos autos a tentativa de localização da parte executada, tendo requerido a citação editalícia em maio de 2006, ao tempo que o edital de citação somente fora expedido em 1º de junho de 2009, com a subsequente nomeação de Curador Especial.
Asseverou “que a ausência de citação resultou de ato imputável ao próprio devedor/executado, que não cumpriu com a obrigação acessória, prevista no art. 132, 88 1º, 2º e 3º, da Lei municipal nº 4.279/90, de manter atualizado o seu cadastro perante o Fisco Municipal.”
Diante de tais considerações, pugnou pela anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da execução fiscal.
Contrarrazões apresentadas ao ID 63178741, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, na qualidade de Curadora Especial, argumentando que todas as tentativas de citação e/ou arresto de bens restaram infrutíferas, no tendo o Apelante requerido a citação por edital, de modo que houve o transcurso de mais de 5 anos desde a proposição da ação de execução até a prolação da sentença. Ao final, requereu a manutenção da sentença de primeiro grau em todos os seus termos.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, na medida em que estão preenchidos os requisitos legais.

Vê-se que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão proveniente de recurso repetitivo, o que justifica o julgamento monocrático do presente recurso, ex vi o art. 932, V, “b” do CPC.

Cinge-se a controvérsia acerca da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente no curso da Execução Fiscal ajuizada para cobrança de multa oriunda do Auto de Infração nº 29347U.

O Apelante suscitou a nulidade da sentença ante a não ocorrência da prescrição intercorrente, informando que teria diligenciado a todo o momento a citação do Executado, tendo transcorrido lapso temporal superior a 05 anos por culpa exclusiva do Poder Judiciário.

Inicialmente, importante ressaltar que como a Execução foi aforada antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, somente a citação válida é que interrompe a prescrição, o que ocorreu em 17/07/2009, após o transcurso dos 30 dias previstos no Edital de Citação (ID 63178104), em consonância com a Tese 568 do STJ no julgamento do REsp 1340553/RS.

Contudo, se verifica nos autos que o feito permaneceu paralisado, desde 16/05/2016, quando foi publicado o despacho ordenando a citação por edital requerida pelo Município Apelante, até 01/06/2009, quando foi expedido o Edital de Citação, havendo, portanto, o transcurso de quase 03 (três) anos sem qualquer providência por parte da Secretaria do juízo (ID 63178103).

Depreende-se que caberia ao Poder Judiciário dar andamento ao processo, expedindo e publicando o Edital de Citação conforme requerido a tempo, de modo que não se pode imputar ao Exequente a inércia perpetrada pelo Judiciário.

Independentemente de justificativas fáticas para o retardo, lastreadas na realidade da unidade judiciária, a omissão não pode se converter em fator de prejuízo ao jurisdicionado.

Neste sentido, precedente desta Corte:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0779560-78.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: REDE IGUATEMI COMERCIO DE CELULARES LTDA. - ME Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DO FISCO ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS. DESÍDIA CARACTERIZADA. PROCEDIMENTOS DO ART. 40 DA LEF. AUTOMÁTICO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE OU DO JUIZ. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A lei estabeleceu um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. Dito de outra forma, não havendo a citação de qualquer devedor (o que seria apenas marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. 2. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. 3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública ou pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2.º, 3.º e 4.º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato. 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 278 do CPC), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 5. Este entendimento restou sedimentado pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, tendo o juízo a quo cumprido com toda ritualística necessária para a decretação da prescrição intercorrente. 6. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0779560-78.2013.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelado REDE IGUATEMI COMERCIO DE CELULARES LTDA. - ME . Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se a sentença, pelas razões a seguir expostas.

(TJ-BA - APL: 07795607820138050001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021)

Ademais, cumpre ressaltar que não se está abonando a permanência de feitos executivos eternos, sem que a parte contrária seja ao menos encontrada. Em sentido oposto, se reconhece a possibilidade de limitar tentativas desprovidas de mínimo conteúdo válido, utilizadas apenas como meio impróprio de perpetuar uma execução muitas vezes já perceptivelmente frustrada.

Por conseguinte, no que tange a controvérsia acerca da prescrição intercorrente reconhecida na origem, há de se destacar que após o julgamento vinculante realizado pelo STJ no RESp 1.340.553-RS, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, não há mais espaço para interpretações diversas, havendo de se considerar como marco inicial do prazo de 01 (um) para a suspensão da execução prevista no caput, do art. 40, da LEF, o primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça com a devida intimação da Fazenda Pública, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40:”[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz

ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF.
O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1.º e 2.º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
No caso dos autos, é inequívoca que a Fazenda Pública tomou ciência acerca da não localização da parte devedora, haja vista a citação por edital com inércia devidamente certificada, ao tomar “VISTA” dos autos, em 08/10/2010 (ID 63178108).
Logo, considerando o entendimento pacificado pela Corte Superior de Justiça, que no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF, tem-se que a suspensão ocorrera em 08/10/2010, quando o Município Apelante foi devidamente cientificado acerca da não localização do devedor.
Por conseguinte, em 05/11/2014, o magistrado a quo, após 04 (quatro) anos do início do prazo de suspensão, verificando o longo tempo de paralisação do processo, determinou a intimação da Fazenda Pública Municipal para que se manifestasse acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (ID 63178729).
Em resposta, o Município peticionou em 11/11/2014 (ID. 63178730), requerendo o prosseguimento da Execução e defendendo a não ocorrência da prescrição. Ato contínuo, sobreveio sentença em 11/12/2014 (ID. 63178732), declarando a prescrição intercorrente e extinguindo o feito com resolução do mérito.
Assim, considerando que a Fazenda Municipal obteve ciência da não localização do Executado em 08/10/2010, e que a partir daí o feito ficou suspenso por um ano, até 08/10/2011, quando se iniciou a contagem do prazo prescricional quinquenal, verifica-se que o termo final se findaria em 08/10/2016, razão pela qual deve ser reformada a sentença.
Nesta linha, atenta-se para a jurisprudência desta Corte:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO. RESP Nº 1.340.553\RS. QUANTO A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA FAZENDA PÚBLICA DA FRUSTRAÇÃO NA CITAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. SUSPENSÃO DE UM ANO. PRAZO DE CINCO ANOS. DECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. Com a natureza jurídica de recurso, os embargos declaratórios têm por escopo o esclarecimento de algum ponto de um julgado, sua complementação se omisso, esclarecido se contraditório, corrigido se houver existência de erro material com base no artigo 1.022 do CPC/2015. Segundo entendimento do STF, para efetivação da prescrição intercorrente se faz necessário que a demora do processo não seja de culpa exclusiva do judiciário, mas seja decorrente de conduta não diligente do credor, desta feita, o fato da douta Procuradoria do Município ter se mantido silente durante longo período, onde por várias vezes não demostrou o claro interesse na continuidade do processo, configura-se sua inércia para o prosseguimento e resolução da demanda. Não há que se falar em interrupção do curso da prescrição intercorrente, uma vez que as citações por diversas vezes resultaram em frustração pela não localização do Embargante, além da falta de êxito na busca por seus bens, assim, o prazo prescricional se iniciou no momento de certificação da Fazenda Pública sobre a frustração citatória, conforme utilização do Tema 567 do STJ, no julgamento do Resp 13.405.53/RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques.
(TJ-BA - ED: 01148499420058050001, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2020)
Posta assim a questão, nos termos do quanto dispõe o artigo 932, inciso V, “b”, do CPC, com arrimo nos precedentes vinculantes citados, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para, cassando a sentença, determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Des. Josevando Andrade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO

8031001-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Alberto Araujo De Oliveira
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999-A)
Agravado: Keila Roberta Oliveira De Jesus
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031001-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO MOTA RIOS E RIOS (OAB:BA31999-A)
AGRAVADO: KEILA ROBERTA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme determinado em decisão monocrática, Intime-se o Agravante para que, em dez dias, traga aos autos cópia integral e atualizada do processo de n.º 8001874-23.2023.8.05.0272, documento essecial ao deslinde deste instrumental.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8040349-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Gleice Kelly Oliveira De Aleluia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040349-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: GLEICE KELLY OLIVEIRA DE ALELUIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Comarca de Alagoinhas, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela antecipada n° 8002983-66.2024.8.05.0004, proposta por GLEICE KELLY OLIVEIRA DE ALELUIA, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (ID. 446834741 - autos de origem):

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tão somente para determinar que a requerida, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria, promovam todas as medidas necessárias para manutenção/reativação do plano de saúde discutidos nestes autos, mantendo-o ativo até ulterior decisão, mediante pagamento pela autora das mensalidades regulares, sob pena de multa única no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Irresignada, alegou a Agravante, inicialmente que a parte agravada é beneficiária do plano de saúde, que realizou uma cirurgia de gastroplastia sleeve em março de 2024, mas que após o procedimento, desenvolveu complicações e foi diagnosticada com calculose do rim e do ureter.
Narrou que devido às complicações, a Agravada passou por outra cirurgia em abril de 2024 para retirada de pedras no rim e colocação de um cateter duplo, porém, após a inserção do cateter, a Recorrida passou a sofrer com dores na pélvica e lombar, hematúria, febre e frequência urinária e necessita retirar o cateter com urgência.
Aduziu que, na origem, a Autora alegou não conseguir realizar o procedimento para retirar o cateter devido ao cancelamento unilateralmente o contrato do plano de saúde, pleiteando a antecipação da tutela para que a ora agravante se abstenha de rescindir o contrato, que, por sua vez, restou deferido pelo Juízo primevo.
Sustentou que a Agravada estava vinculada ao contrato de plano de saúde coletivo empresarial da empresa Domis Turismo Ltda., que foi rescindido por fraude no e-Social, ao passo que, alguns beneficiários, incluindo a recorrida, foram incluídos no contrato de plano de saúde coletivo empresarial da BVV Comercial de Alimentos Ltda.
Asseverou que o juízo de origem deveria ter analisado detalhadamente as provas nos autos e, se persistisse dúvida, intimar o polo passivo para manifestação prévia sobre o caso, possibilitando a alegação de fraude na contratação do contrato em questão.
Argumentou que, após detectar divergências no e-Social entre as duas empresas, a Unimed Nacional solicitou a GFIP para comparação da listagem de funcionários, mas não recebeu resposta e que a auditoria da operadora revelou diversas inconsistências no contrato da Domis Turismo Ltda, celebrado em 01/07/2023, levando à rescisão motivada do contrato em 04/04/2024, com base no artigo 116 das Condições Gerais estabelecidas no contrato.
Dissertou que o contrato principal foi cancelado, resultando no cancelamento dos contratos acessórios, incluindo o da Demandante, e que a operadora de saúde não cancela contratos indiscriminadamente e a notificação dos beneficiários deve ser feita pela empresa que contratou o plano de saúde.
Frisou que foi realizada uma investigação detalhada e a empresa estipulante teve a oportunidade de responder, contudo, diante da omissão, o cancelamento foi efetuado.
Aduziu que a Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/1998) permite o cancelamento de contratos em casos de inadimplência superior a 60 dias ou fraude, ao passo que, o contrato da autora é acessório ao contrato principal que foi legalmente rescindido, de modo que, a Agravante não poderia ser obrigada a manter o contrato acessório.
Ponderou que a Unimed Nacional não comercializa planos individuais ou familiares, apenas coletivos empresariais ou por adesão e que, portanto, não é possível atender a ordem de incluir a agravada em um plano individual.
Afirmou que não há planos individuais na lista de produtos comercializados, tornando impossível oferecer essa modalidade de contrato, e que, por sua vez, mesmo que fosse possível a manutenção da parte agravada de forma individual, ela teria que arcar com os custos integrais das mensalidades, que são historicamente diferentes dos planos coletivos.
Arguiu que a solução não é acolher a parte agravada em um plano individual, mas sim a migração ou portabilidade de carências, sem abusividade no cancelamento, de modo que, não seria possível obrigar a operadora do plano de saúde a manter as condições de um contrato coletivo extinto para um único beneficiário.
Sustentou pela a revisão da multa por descumprimento, considerando-a desproporcional, alegando que a multa imposta pode levar a um enriquecimento ilícito da parte agravada.
Frisou que o parágrafo único do art. 537 do CPC/15 permite a modificação do valor da multa se considerada excessiva ou se houver justo impedimento para o descumprimento, de modo que, a multa deve ser reduzida e limitada ao valor atribuído à causa, para evitar o enriquecimento ilícito da parte adversa.
Concluiu, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, o provimento do presente agravo.

É o que importa relatar. Decido.

Infere-se que o recurso é cabível (art. 1015, I, CPC), é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.
Inicialmente, cumpre esclarecer que o Agravo de Instrumento é um recurso de cognição limitada, pois, em regra, não se pode extravasar os limites da decisão visitada, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.
Além disso, há necessidade de cuidar para não se esgotar o mérito da controvérsia, pois, além de cognição restrita, trata-se de irresignação sumária por excelência. Por estas razões, o julgador de segunda instância deve ater-se à análise da retidão da decisão proferida, que, no caso em testilha, deferiu a liminar pleiteada.
Vê-se, portanto, que a presente controvérsia recursal versa, única e exclusivamente, sobre os contornos da decisão vergastada, apurando-se eventual teratologia ou ilegalidade a ensejar sua reforma ou cassação, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de instância jurisdicional.
Os arts. 1019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada.
A tutela antecipatória se encontra devidamente regrada no Diploma Processual:
“Artigo 300: “A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)”.

O periculum in mora é o elemento de risco que era estabelecido pelo sistema do Código de Ritos Pátrio, para a concessão das medidas de cautela ou em alguns casos da antecipação da tutela.
Quanto ao fumus boni iuris, configura-se como a plausibilidade do direito pela parte requerente afirmado. Neste sentido, aduz FREDIE DIDIER:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais a chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)[...] O juiz não dispõe de um termômetro ou medido preciso. Sua análise é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento." ( p. 608/609)".

Demonstrada a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela de urgência, inexistindo a atividade discricionária no ato.
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.
Assentadas as premissas acima, verifico que não restaram presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela Agravante.
Observa-se a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora convergem em prol da Agravada, de modo que, a decisão recorrida deve ser mantida
Cinge-se a controvérsia a analisar, em sede de pedido liminar, a presença dos requisitos autorizadores da medida no que tange a ilegalidade do cancelamento do Plano de Saúde Coletivo em pleno curso de tratamento médico, em razão da condição de saúde da Autora, ora agravada
Da análise dos autos de origem, verifica-se que a Agravada necessita de tratamento médico diante das complicações decorrentes de cirurgias anteriores, conforme relatório médico acostado ao ID. 446424800 dos autos de origem.
Não se olvida que a norma constante do parágrafo único, do art. 13, da lei nº 9656/98, que veda a rescisão unilateral pelos planos de saúde, não se aplica aos contratos coletivos por adesão, e, por conseguinte, a rescisão procedida pelos demandados estaria dentro da legalidade.
Contudo, o STJ no julgamento do Recurso Especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese excepcionando a possibilidade de rescisão unilateral pelo plano de saúde, quando o beneficiário estiver em tratamento de saúde (tema 1082, STJ). Observe-se a seguir.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. 1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida." 2. Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos. 3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea b, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013. 4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. 5. Caso concreto: (i) a autora aderiu, em 1º.12.2012, ao seguro-saúde coletivo empresarial oferecido pela ré, do qual o seu empregador era estipulante; (ii) no aludido pacto, havia cláusula expressa prevendo que, após o período de 12 meses de vigência, a avença poderia ser rescindida imotivadamente por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito com no mínimo 60 dias de antecedência; (iii) diante da aludida disposição contratual, a operadora enviou carta de rescisão ao estipulante em 14.12.2016, indicando o cancelamento da apólice em 28.2.2017; (iv) desde 2016, a usuária encontrava-se afastada do trabalho para tratamento médico de câncer de mama, o que ensejou notificação extrajudicial - encaminhada pelo estipulante à operadora em 11.1.2017 - pleiteando a manutenção do seguro-saúde até a alta médica; (v) tendo em vista a recusa da ré, a autora ajuizou a presente ação postulando a sua migração para plano de saúde individual; (vi) desde a contestação, a ré aponta que não comercializa tal modalidade contratual; e (vii) em 4.4.2017, foi deferida antecipação da tutela jurisdicional pelo magistrado de piso - confirmada na sentença e pelo Tribunal de origem - determinando que "a ré mantenha em vigor o contrato com a autora, nas mesmas condições contratadas pelo estipulante, ou restabeleça o contrato, se já rescindido, por prazo indeterminado ou até decisão em contrário deste juízo, garantindo integral cobertura de tratamento à moléstia que acomete a autora" (fls. 29-33). 6. Diante desse quadro, merece parcial reforma o acórdão estadual a fim de se afastar a obrigatoriedade de oferecimento do plano de saúde individual substitutivo do coletivo extinto, mantendo-se, contudo, a determinação de continuidade de cobertura financeira do tratamento médico do câncer de mama - porventura em andamento -, ressalvada a ocorrência de efetiva portabilidade de carências ou a contratação de novo plano coletivo pelo atual empregador. 7. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ - REsp: 1846123 SP 2019/0201432-5, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2022)

Com efeito o Tema 1.082 do STJ fala em manutenção do plano coletivo em caso de rescisão unilateral para usuário que está necessitando dos serviços médicos. Vejamos em destaque:

A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.

Pois bem, no caso vertente, é fato incontroverso que existe usuário que se submete a tratamento contínuo de saúde, em virtude das complicações pós-operatórias, a fim de garantir sua incolumidade física, portanto, subsume-se à hipótese do caso paradigma acima citado.
Noutro lado, importante dizer ainda que extinto o plano de saúde coletivo originário, a operadora deveria ter fornecido ao beneficiário a opção de migração para planos familiares/individuais, sem a necessidade de cumprimento de novas carências, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - Consu nº 19/1999, o que não foi identificado nos documentos colacionados a este recurso.
A corroborar colhe-se jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. TEMA 1.082/STJ. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, embora seja possível a rescisão do contrato coletivo de plano de saúde celebrado entre a ex-empregadora do recorrido e a recorrente, ficou constatado nos autos que o beneficiário estava em tratamento médico de doença grave. Dessa forma, a extinção da apólice coletiva, apesar de legalmente aceita, só pode ser efetivada após a finalização dos procedimentos médicos impostos à parte recorrida, sob pena de configurar-se flagrante abusividade. 2. Ademais, revela-se abusivo o cancelamento do plano de saúde enquanto o beneficiário encontra-se em tratamento médico ou internado, entendimento que deve ser privilegiado nesse momento, apesar da afetação do Tema 1.082/STJ, em face da falta de determinação para a suspensão nacional de processos e da urgência de se garantir a incolumidade da saúde do beneficiário. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2059782 SP 2022/0020638-4, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ?na hipótese de cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido que os empregados ou ex-empregados migrem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência, desde que a operadora comercialize esses planos. Precedentes. ( AgInt no REsp 1.906.878/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021). 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1801793 MG 2020/0322943-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO, PORÉM, DO PLANO DE SAÚDE PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE ESTIVEREM INTERNADOS OU EM TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes. 2. Contudo, a jurisprudência também reconhece que, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/98, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, com o cancelamento promovido no momento em que o segurado necessita da cobertura. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na espécie, conforme se verifica dos autos, há ao menos dois beneficiários do referido plano de saúde em pleno tratamento médico. 4. Agravo interno parcialmente provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1917843 DF 2021/0019942-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Assim, em análise perfunctória do contexto fático e dos elementos probatórios, característica desta fase recursal, percebe-se que os argumentos levantados na irresignação se mostram relevantes para o indeferimento do efeito suspensivo requerido, devendo a operadora proceder com a manutenção e reativação do contrato de saúde em questão, nos moldes indicados pelo juízo primevo.
Com relação à multa por descumprimento, a razão de ser das astreintes é justamente a preservação da eficácia dos provimentos jurisdicionais, mormente quanto às obrigações de fazer e não fazer, para que, de fato, sejam cumpridas e não relegadas a segundo plano ou descrédito pela parte que deve exercer o facere. Noutras palavras, são o meio hábil a se compelir a Agravante ao cumprimento da ordem judicial.
Nesse contexto, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de imposição para compelir o cumprimento de obrigação de fazer, devendo tal decisão ser reformada apenas quando incorrer em desproporcionalidade.
Ademais, é entendimento desta Corte que a periodicidade e o importe da astreinte arbitrada poderá ser objeto, a qualquer tempo, de revisão pelo Juízo a quo após análise do caso concreto, conforme art. 537, §1°, do CPC:
Art. 537- (...)

§ 1° O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I – se tornou insuficiente ou excessiva;
II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
Outrossim, constata-se que a multa não foi corretamente fixada. Ao ser expedida ordem de reativação do plano de saúde, o Juiz a quo deveria ter fixado o prazo em dias para o cumprimento da medida, no entanto, foi omisso quanto a este ponto.
Portanto, buscando atribuir efetividade à medida, de ofício, determino que a Agravante deverá, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria, promover todas as medidas necessárias para manutenção/reativação do plano de saúde discutidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Assim, fixada a periodicidade diária, uma vez que o período para o cumprimento da ordem de urgência (medida que as astreintes quer estimular) não se confunde com o bem material discutido no processo, mas sim com o prazo fixado para cumprir a tutela de urgência deferida, as astreintes poderão ter periodicidade diária.
Noutro giro, ao fixar o valor da multa é preciso aplicar o critério da razoabilidade e o valor a ser fixado a título de multa deve considerar as condições subjetivas e objetivas da causa.
Portanto, em razão dos fatos narrados, a multa cominatória, mesmo diante do seu caráter de providência inibitória que visa compelir o Réu ao cumprimento da obrigação, se mostra irrazoável e desproporcional.
Considerando a espécie da obrigação e importância do bem jurídico tutelado, fixo o valor da multa diária em R$200,00 (duzentos reais), fixado o teto limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que se mostra razoável, inclusive em razão da periodicidade da cobrança, podendo vir a culminar em enriquecimento ilícito da Agravada, situação que permite a sua minoração.
A jurisprudência do STJ é firme ao prever que o valor da multa deve ser proporcional ao valor da obrigação principal que se pretende fazer cumprir, bem como, estando presente o perigo de dano no risco da execução das astreintes, faz-se prudente reduzir a multa
Acerca da matéria, oportuno transcrever jurisprudência acerca do tema:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE SE TORNOU EXCESSIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1661221 SP 2020/0030159-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020)
Nesta senda, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, INDEFIRO o efeito suspensivo, mas de ofício, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), fixado o teto limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Em observância ao disposto no art. 318, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, comunique-se o Juízo de origem, enviando-lhe cópia integral desta decisão.
Intime-se a Parte Agravada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.019, inciso II, do CPC.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Diligências ultimadas, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A5/AG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8154938-95.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Miguel Serra Nogueira
Advogado: Humberto Augusto Rohrs Da Cunha Santos (OAB:BA66907-A)
Advogado: Manuela Matos Macedo (OAB:BA35555-A)
Apelante: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Yuri Fernandes Lima (OAB:BA48724-A)
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795-A)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8154938-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): YURI FERNANDES LIMA (OAB:BA48724-A), GUILHERME KASCHNY BASTIAN registrado(a) civilmente como GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795-A), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)
APELADO: MIGUEL SERRA NOGUEIRA
Advogado(s): HUMBERTO AUGUSTO ROHRS DA CUNHA SANTOS (OAB:BA66907-A), MANUELA MATOS MACEDO (OAB:BA-35555-A)

DESPACHO
Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva pela parte Autora, conforme ID 64397463, intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 dias.
Após manifestação e/ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8100533-41.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Florisvaldo Gomes De Oliveira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8100533-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FLORISVALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Apelante para que, em quinze dias, se manifeste sobre as preliminares de prescrição, advocacia predatória e de ausência de dialeticidade trazidas em contrarrazões de ID 64902270.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8034325-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juscelino De Melo Costa
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931-A)
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726-A)
Agravado: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034325-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JUSCELINO DE MELO COSTA
Advogado(s): VINICIUS LIMA DE MOURA (OAB:GO40931-A), MARCOS ANTONIO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:GO30726-A)
AGRAVADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8034325-10.2024.8.05.0000, interposto por JUSCELINO DE MELO COSTA contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, nos autos da Ação Revisional de nº 8050835-66.2022.8.05.0001, ajuizada em face de BANCO SAFRA S A.
Debruçando-me sobre a exordial, é de se verificar que foi formulado pedido de assistência judiciária gratuita no bojo da mesma, razão pela qual revogo o despacho proferido ao ID 63155934.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, reconhece o direito à assistência judiciária gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, e em consonância com art. 99, §2º, do CPC, juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, como: declarações do imposto de renda dos três últimos anos, ou documento que comprove a isenção, os ii) documento que comprove o cadastro como microempresa, extratos bancários e demais documentos que entenderem pertinentes para tal fim, nos termos do art. 99, § 2º e § 7º do CPC.

Após o decurso do prazo, com manifestação ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos com brevidade.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8040349-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Gleice Kelly Oliveira De Aleluia
Advogado: Adla Catia Dos Santos (OAB:BA72757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040349-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: GLEICE KELLY OLIVEIRA DE ALELUIA
Advogado(s): ADLA CATIA DOS SANTOS

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 64956923, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 4 de julho de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8033647-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marta Dos Santos Guimaraes
Advogado: Jenner Barbosa De Jesus (OAB:BA70060-A)
Agravado: Ana Paloma Sarah Stanford

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033647-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARTA DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado(s): JENNER BARBOSA DE JESUS (OAB:BA70060-A)
AGRAVADO: ANA PALOMA SARAH STANFORD
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8033647-92.2024.8.05.0000 interposto por MARTA DOS SANTOS GUIMARÃES, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Despejo e Cobrança de Aluguel com pedido liminar de nº 8123505-68.2023.8.05.0001 movida por ANA PALOMA SARAH STANFORD.

A decisão ora combatida (ID 62455027) concedeu ordem de despejo contra a Agravante, em favor da Agravada, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido para determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo(a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, caso não haja desocupação voluntária, desocupação forçada. Para tanto, superado o prazo ora assinado e havendo notícia do descumprimento, independentemente de novo despacho, expeça-se mandado de despejo para ser cumprido de forma coercitiva, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Oficial de Justiça a quem for distribuído. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial, arrombamento e remoção de objetos do interior dos imóveis para colocação em depósito judicial, se necessário for.

Em suas razões recursais (ID 62415057), aduziu que celebrou o contrato de aluguel com a sra. Maria (falecida), pensando que esta era a proprietária do imóvel, entretanto, soube por terceiros que o imóvel não era da “locadora” e sim do centro espírita, de modo que, visando averiguar as informações, constatou a veracidade da informação passada por terceiros ao entrar em contato com URBIS e 2º Ofício de Registro de imóvel.

Pleiteou a concessão da gratuidade judiciária e a concessão de efeito suspensivo para garantir a sua manutenção na posse do bem em discussão, até o julgamento final do recurso.

Distribuídos os autos do Agravo, a Requerente foi intimada a comprovar que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça requerido (ID. 62550815).

Devidamente intimada, a Agravante apresentou manifestação e juntou documentação contida nos ID’s 62920731 a 62920733.

Face aos documentos apresentados, foi negado o benefício da gratuidade por este ad quem em decisão acostada ao ID 63596403 e determinada a intimação da agravante para proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
A recorrente quedou-se inerte conforme certificado ao ID 64458337.

É o relatório. Passo a decidir.

Cediço que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.
Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente.

No caso em tela, a hipótese é de não conhecimento do Agravo de Instrumento, em virtude da manifesta ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, a saber, a ausência de preparo.

Observa-se dos autos que a decisão de ID 63596403, proferida por este ad quem determinou o prazo de 5(cinco) dias para a agravante proceder com o recolhimento das custas devidas, sob pena de ser considerado deserto o instrumental.

Contudo, o prazo decorreu in albis sem que a Agravante providenciasse o pagamento das custas recursais, segundo certidão de ID 64458337. Ressalte-se que, contra referido decisum não foi manejado nenhum recurso.

De acordo com a jurisprudência assente nos Tribunais pátrios, uma vez interposto recurso, se a parte não proceder ao pagamento do preparo no prazo que lhe for oportunizado, a insurgência será considerada como deserta, não sendo conhecida.

Desse modo, verifica-se que não restou atendida pela Agravante a exigência do preparo recursal na forma do art. 1.007 e art. 101, § 2º, do CPC, apesar de ter sido regularmente intimada a fazê-lo, circunstância que impõe o reconhecimento da deserção.

Assim, não tendo sido realizado o preparo de acordo com a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça, pela Agravante, tem incidência no caso em tela a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento do presente Agravo, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo deserto, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8038658-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: M. B. P. L. C.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)
Agravado: Camila Peixoto Luna Campos
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038658-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: M. B. P. L. C. e outros
Advogado(s): INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8038658-05.2024.8.05.0000, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de nº 8066097-85.2024.8.05.0001, movida por M.B.P.L.C., representado por MARIA BEATRIZ PEIXOTO LUNA CAMPOS.
A decisão combatida (ID 63924190) deferiu parcialmente a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Por tudo que foi exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o plano demandado autorize e custeie, no prazo de 05 (cinco) dias, intervenção multiprofissional abrangendo: 20 (vinte) horas de psicologia intensiva através do método ABA com supervisor ABA com formação pelo ESDM; Fonoaudiologia infantil (02 sessões semanais); Terapia Ocupacional com integração sensorial de Ayres (02 sessões semanais); Psicopedagogia (02 sessões semanais); Psicologia infantil com educação parental (02 sessões semanais), com todos os materiais e exames indicados pelo especialista, que deverá ser realizado em prestador conveniado do plano de saúde, sendo que em caso de inexistência, o tratamento seja autorizado junto ao Instituto Navarro, enquanto perdurar a necessidade do menor, que deverá ser atestada mediante apresentação de relatório médico a cada 06 (seis) meses. Para fins de cumprimento da decisão, fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), a ser paga pelo réu em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais (ID), relatou que trata-se na origem de ação de obrigação de fazer em que a parte Agravada, após diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – Nível 2, alegou ter solicitado que fossem realizadas diversas terapias e disponibilizado acompanhante escolar pela rede credenciada da operadora de planos de saúde, sendo disponibilizadas quatro clínicas para realização dos tratamentos, contudo, que as clínicas credenciadas não dispunham de todos os tratamentos solicitados, motivo pelo qual requereu tutela de urgência, a fim de obrigar o demandado a fornecer, autorizar e custear, na integralidade, todo o tratamento terapêutico com equipe multidisciplinar.

Aduziu que, diferentemente do quanto afirmado pelas Agravadas, não houve negativa de cobertura securitária, pois a Agravada teria encaminhado a Agravante a cinco clínicas da rede credenciada para tratamento, sendo duas dessas clínicas referenciadas localizadas perto do endereço em que a mesma reside.

Informou que a Agravada teria entrado em contato somente com uma dessas clínicas e “sequer optou por aguardar o retorno do convênio acerca da autorização do tratamento” antes de ingressar com ação judicial.

Suscitou que não há no ordenamento jurídico pátrio normatização de qual profissional deve fazer o diagnóstico de TEA, mas que “segundo a Linha de Cuidado para a Atenção às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo do Sistema Único de Saúde (SUS), avaliação deve ser feita por equipe multiprofissional constando de neurologista ou neurologista/psiquiatra infantil, neuropsicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e outros. Entretanto, o diagnóstico é feito pelo médico (neurologista ou psiquiatra), geralmente de posse de todos os relatórios”.

Argumentou que, além do relatório médico final emitido pelo médico assistente, é necessária a comprovação da formação de equipe multiprofissional para emissão do diagnóstico de TEA, todavia, que “o único relatório médico juntado aos autos foi emitido por neurologista infantil, sem a efetivação de uma equipe profissional para análise e diagnóstico e nível em que se encontra a parte agravada”.

Sustentou que, com base nos relatórios médicos juntados aos autos, há cobertura e custeio para psicologia, fonoaudióloga, terapia ocupacional, fisioterapia motora e neurologista infantil, afirmando que “não há razão para que o cumprimento da obrigação seja realizado fora da rede credenciada”.

Ressaltou que não consta no Rol de procedimentos da ANS as terapias de Assistente Escolar (AT) e de Método DENVER e Musicoterapia, sustentando que são hipóteses de exclusão contratual e tratamentos experimentais de eficácia não comprovada, segundo o NATJUS.

Rechaçou o valor da multa aplicada, sem limitação, na hipótese de manutenção da decisão, bem como o prazo para cumprimento da decisão, requerendo a sua exclusão ou, subsidiariamente sua redução.

Pleiteou o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento para reformar a decisão proferida pelo Juízo a quo, afastando-se a liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso, conheço, parcialmente, do agravo interposto.

Isto porque, no tocante aos capítulos do recurso que discorrem acerca do tratamento requerido por meio de musicoterapia e assistente terapêutico, cumpre esclarecer que a decisão ora vergastada não acolheu tais pedidos da parte autora, restando evidenciada a inequívoca ausência de interesse recursal quanto a tais pontos.

Portanto, não se conhece dos capítulos referentes à “Musicoterapia – tratamentos experimentais” e “Assistente Escolar (AT) – Exclusão Contratual - não constam no Rol da ANS”.

Prossigamos em relação aos demais aspectos do decisum combatidos por meio do presente agravo, para análise do cabimento da tutela antecipatória recursal requerida.

Quanto à parte conhecida, há de se salientar que, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso formulado pelo Recorrente:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (Em Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.

Impõe-se destacar, também, que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de instância jurisdicional.

Pois bem.

Assentadas as premissas acima, na hipótese dos autos, em análise superficial, própria do momento, verifico que não há a presença concomitante dos requisitos supracitados para determinar a atribuição de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia acerca da obrigatoriedade do plano de autorizar e custear o tratamento de intervenção multiprofissional de TEA para a Autora menor, ora Agravada, em sede de tutela de urgência, pela Seguradora acionada.

Ab initio, já se verifica a ausência da probabilidade do direito invocado, notadamente em relação à alegação de que houvera determinação do juízo primevo de que o cumprimento da obrigação fosse realizado fora da rede credenciada, arguição que não merece prosperar haja vista que o dispositivo da decisão combatida expressamente prevê: “que deverá ser realizado em prestador conveniado do plano de saúde, sendo que em caso de inexistência, o tratamento seja autorizado junto ao Instituto Navarro”. Assim, não se verifica a verossimilhança das alegações do Agravante em relação a este ponto.

Com efeito, conforme relatórios médicos acostados aos autos da demanda originária, o menor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nível I, tendo sido indicado, pela equipe médica que o assiste, a necessidade de realização de terapia multidisciplinar: 40 horas de psicologia intensiva através do método ABA com supervisor ABA com formação pelo ESDM; Fonoaudiologia infantil (04 sessões semanais); Terapia Ocupacional com integração sensorial de Ayres (04 sessões semanais); Psicopedagogia (02 sessões semanais); Psicologia infantil com educação parental (04 sessões semanais); Fisioterapia motora (04 sessões semanais); Musicoterapia (01 sessão semanal).

Sobre o tema, é de notório conhecimento, a partir das publicações científicas e jornalísticas que abordam a questão, que os tratamentos para o autismo devem acontecer em dada fase do crescimento, o que, quando não observado, ao menos em tese, acarreta a redução irreversível das capacidades sociais do menor no futuro.

Como posto, referente ao tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autoridade competente por editar os regramentos sobre as relações de prestação de serviços em saúde no âmbito privado, publicou-se em 01 de julho de 2022 a disposição que prevê a cobertura pelas prestadoras de atendimento aos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, in verbis:

“Art. 6º (...) § 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.”

A prescrição médica de tratamento multidisciplinar está de acordo com as diretrizes previstas na Lei nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e que a ANS ampliou regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento.

Conforme NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO, PROCESSO Nº: 33910.019120/2022-91, o método ABA foi expressamente reconhecido como um dos tratamento indicados ao tratamento do TEA (https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/noticias/pdfs-para-noticias/NotaTcnica1.pdf).

Nesta linha cognitiva, entendeu o Superior Tribunal de Justiça desta Pátria ser inquestionável a cobertura do tratamento multidisciplinar para pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) e ainda a possibilidade de reembolso integral das despesas feitas pelo beneficiário do plano de saúde fora da rede credenciada.

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/12/2022. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. (...) Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS. Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ-DF - REsp 2.043.003/SP - 2022/0386675-0, Relator(a): Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/03/2023, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Data de Publicação: 21/03/2023).

De outro giro, com relação aos tratamentos indicados com o método ABA, este Sodalício, em outras oportunidades, manteve a obrigatoriedade de tal custeio, entendo que deve-se privilegiar a indicação do profissional com formação para escolher o melhor tratamento.

Senão, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075745-31.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S .A. Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO APELADO: J. V. D. S. M. e outros Advogado (s):RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO DE MENOR DE IDADE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. MÉTODO ABA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA DOS TRATAMENTOS INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE. PROFISSIONAL HABILITADO PARA INDICAR O MELHOR TRATAMENTO PARA O PACIENTE. IMPERTINÊNCIA DA INTERFERÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Existindo a cobertura da doença ou distúrbio que atinge o segurado, não cabe às operadoras determinar quais tratamentos deverão ser utilizados pelos profissionais de saúde. Sem qualquer dúvida, descabe conceder aos planos de saúde o poder de ignorar as prescrições médicas e imiscuir-se no campo da definição do tratamento a ser aplicado. Importa esclarecer que a musicoterapia é uma técnica terapêutica implementada por psicólogos e outros profissionais da saúde, logo, desde que indicada pelos profissionais competentes como tratamento indispensável aos portadores de transtornos de desenvolvimento, inexiste razão para excluí-la da cobertura que deve proporcionar os planos de saúde. Outrossim, a terapia ABA (Applied Behavior Analysis) é uma intervenção comportamental amplamente estudada e com evidências a respeito de seu impacto positivo na redução de comportamentos mal adaptativos e incrementos de habilidades, sendo amplamente prescrita pelos médicos aos pacientes com transtornos de desenvolvimento nas diversas ações julgadas nesta Corte. Deste modo, não caberia a exclusão baseada somente em aspectos econômicos que pretende realizar a operadora de plano de saúde. Neste diapasão, não se pode olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, se sobrepor a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quan-

do restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde , que são essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias assegurados no ordenamento jurídico pátrio. Deste modo, não podem prevalecer as alegações de que os estreitos limites do contrato de adesão que vincula as partes não garante que o beneficiário do plano de saúde possa usufruir do tratamento indispensável à sua qualidade de vida e desenvolvimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8075745-31.2020.8.05.0001 em que consta como apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. e apelado J. V. D. S. M. representado por ALINE DE SOUZA MACEDO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto, nos termos do voto do Relator. Salvador, .(TJ-BA - APL: 80757453120208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2022) – Destaquei.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005765-63.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ANA PAULA SOUZA DE OLIVEIRA BARRETO e outros Advogado (s): AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. PLANSERV. AUTISMO. MENOR. TRATAMENTO NECESSÁRIO. FONOAUDIOLOGIA. NECESSIDADE DE COBERTURA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DE VERBAS. MAJORAÇÃO DO TETO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DIREITO A SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO. I – Recurso visando a determinação de bloqueio de verbas públicas no montante de R$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), para o custeio de tratamento do menor nas modalidades de Fonoaudiologia, T. Ocupacional e Psicopedagogia pelo período de um semestre, conforme prescrição médica, bem assim a majoração da multa diária para o patamar de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); II – O plano de saúde, incluindo-se o Planserv, tem por finalidade cobrir as despesas com o tratamento de doenças, não podendo a Ré recusar-se a proceder com a cobertura assistencial, tampouco decidir qual o melhor tratamento para a parte agravante, tarefa de competência da equipe médica assistente; III – O artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, estabelece a possibilidade de adoção pelo magistrado de medidas cautelares com o intuito de garantir a efetividade das determinações judiciais; IV – A medida excepcional de sequestro de verbas públicas, ante o descumprimento reiterado de liminar, mostra-se adequada e prudente neste momento, com o único e restrito objetivo de preservar a saúde e qualidade de vida do paciente, que já enfrenta difícil situação, diante do seu quadro clínico, não devendo suportar o ônus de atravessar questões burocráticas para garantir a proteção do seu direito amparado pela Constituição Federal; V - Recurso provido para para determinar o sequestro de verbas públicas, mediante o bloqueio, via Bacenjud, de conta bancária de titularidade do ESTADO DA BAHIA no montante de R$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), referente ao custeio de um semestre de tratamento nas modalidades de Fonoaudiologia, T. Ocupacional e Psicopedagogia, conforme prescrição médica, devendo o hospital/clínica responsável pelo tratamento informar a este Juízo os procedimentos realizados, bem assim o detalhamento de valores para liberação da respectiva quantia bloqueada por meio de alvará judicial, após análise de regularidade, bem assim majorar o teto da multa para o patamar de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de agravo de instrumento nº 8005765-63.2021.8.05.0000, em que figura como agravante ANA PAULA SOUZA E LEVI MIGUEL DE OLIVEIRA BARRETO e como agravado ESTADO DA BAHIA Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
(TJ-BA - AI: 80057656320218050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2021) – Grifei.

Na ocasião, a particularidade do caso requer atenção especial, já que a lei que dispõe sobre os planos e seguros de saúde – Lei n. 9.656/98, consagra o autismo como um subtipo do Transtorno Global do Desenvolvimento, de maneira a não permitir dúvidas sobre a sua cobertura obrigatória.

Assim, no caso atual, juntamente com as razões explicadas, não é apropriada, pelo menos neste estágio do processo, a recusa genérica da parte Agravante em financiar o tratamento do menor. Tal medida teria impactos diretos na própria existência e dignidade humana da criança envolvida.

No caso dos autos, verifica-se que o relatório emitido por médico particular (ID 445509251 dos autos de origem) identificou a necessidade do tratamento do menor pelo método ABA por equipe multidisciplinar, determinando que fosse mantido e custeado o tratamento, de imediato, nos termos do relatório médico.

Desta sorte, observa-se que, ao contrário das alegações recursais, a fumaça do bom direito e o perigo da demora estão presentes em favor da Agravada que, em suas alegações, corroboradas por robusta documentação, evidencia a premente necessidade de manter-se sob assistência terapêutica nos moldes prescritos pelo seu médico assistente.

Volvendo-se ao caso dos autos, verifica-se que a natureza de urgência do tratamento sub judice está, em uma cognição não exauriente da questão controvertida, atrelada à própria gravidade da moléstia que acomete a Agravada.

Assim, vislumbra-se que a suspensão da liminar deferida representaria perigo de dano ou risco à saúde da Agravada em razão da negativa ou morosidade do Plano de Saúde Agravante em autorizar o tratamento médico solicitado.

Salienta-se que eventuais prejuízos de ordem financeira alegados pelo plano de saúde para justificar a reforma do decisum a quo agravado, devem ser sopesados com os muito mais graves riscos que poderão ser ocasionados à segurada Agravada, tendo em vista o seu quadro clínico.

Desta forma, considerando o potencial econômico do Agravante e que o comando judicial impôs obrigação de fazer exequível, verifica-se que o valor fixado na decisão objurgada não se apresenta elevado nem sua periodicidade desarrazoada, não merecendo, portanto, retoque neste momento processual, posto que incapaz de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Frisa-se que não se está aqui verificando se as alegações aduzidas pela parte insurgente merecem prosperar, mas tão somente averiguando a possibilidade de concessão de medida liminar vindicada, face às disposições da legislação aplicável ao caso.

Nesse contexto, a decisão combatida merece ser mantida, na medida em que, não restou demonstrada a plausibilidade do direito do recorrente e se prevalecer a conduta do Agravante neste cenário acerca do cumprimento dos requisitos legais legitimadores da autorização, haverá grave lesão à Agravada, causando risco grave e de difícil reparação à sua saúde.

No tocante à insurgência quanto à multa por descumprimento fixada, o art. 537, do CPC, prevê expressamente a possibilidade de impor multa diária ao réu como forma de preservação da eficácia dos provimentos jurisdicionais, mormente quanto às obrigações de fazer e não fazer, para que, de fato, sejam cumpridas e não relegadas a segundo plano ou descrédito pela parte que deve exercer o facere. Noutras palavras, são o meio hábil a se compelir o agravante ao cumprimento da ordem judicial.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de imposição para compelir o cumprimento de obrigação de fazer, devendo tal decisão ser reformada apenas quando incorrer em desproporcionalidade.

Ademais, é entendimento desta Corte que a periodicidade e o importe da astreinte arbitrada poderá ser objeto, a qualquer tempo, de revisão pelo Juízo a quo após análise do caso concreto, conforme art. 537, §1°, do CPC:
Art. 537- (...)
§ 1° O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I – se tornou insuficiente ou excessiva;
II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Outrossim, constata-se que a multa foi corretamente fixada em periodicidade diária, uma vez que o período para o cumprimento da ordem de urgência (medida que as astreintes quer estimular) não se confunde com o bem material discutido no processo, mas sim com o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprir a tutela de urgência deferida. É dizer: fixado o prazo para cumprir a ordem judicial em dias, as astreintes poderão ter periodicidade diária.

Em sendo assim, não merece ser alterada periodicidade de incidência das astreintes, tendo em vista a urgência que o caso requer, nem tampouco modificada a fixação do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento, vez que a sua incidência somente se justifica em caso de desobediência à determinação exarada pelo Juiz.

Entretanto, em sede de cognição sumária, é prudente fixar o montante de R$30.000,00 (trinta mil reais) como teto máximo para a incidência das astreintes, justificando-se que o arbitramento de multa, sem a limitação, pode ensejar situações destoantes às circunstâncias fáticas e até ao valor do contrato discutido na origem, dando ensejo a enriquecimento indevido.

Em sendo assim, tendo em vista a urgência que o caso requer, determino a fixação do valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento, fixado o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) como teto máximo para a incidência das astreintes.

Acerca da matéria, oportuno transcrever jurisprudência acerca do tema:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE SE TORNOU EXCESSIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1661221 SP 2020/0030159-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020)
Desta forma, considerando o potencial econômico do Agravante e que o comando judicial impôs obrigação de fazer exequível, verifica-se que o valor fixado na decisão objurgada não se apresenta elevado nem sua periodicidade desarrazoada, não merecendo, portanto, retoque neste momento processual, posto que incapaz de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Saliente-se, por fim, que inexiste perigo de irreversibilidade da medida, pois, caso vença a presente ação, a agravante poderá demandar as agravadas, buscando receber os valores despendidos.

Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, entretanto, de ofício, fixo o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais) para as astreintes.

Expeça-se Ofício para dar ciência ao juízo de origem sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do CPC.

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, II, CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data constante do sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A2/BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8041201-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduardo Felipe Veronese (OAB:PR66155)

Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104-A)

Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104-A)

Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64965254
Processo N° : 8041201-78.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
EDUARDO FELIPE VERONESE (OAB:PR66155)
ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409480746900000114930943

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8016331-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Minas Botas Ind E Com Ltda
Advogado: Hugo Reis Dias (OAB:MG154656-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016331-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MINAS BOTAS IND E COM LTDA
Advogado(s): HUGO REIS DIAS (OAB:MG154656-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, revela-se que MINAS BOTAS IND. E COM. LTDA interpôs recurso embargos de declaração em face de decisão monocrática em desacordo com os manuais do sistema de gerenciamento de processos deferidos nos autos do Pedido de Providências no 0001915-16.2020.8.05.0000 do CNJ, que têm por escopo orientar o protocolo dos recursos internos no sistema PJE de 2º Grau.

Dito isso, em conformidade com a orientação publicada por este C. Tribunal, compete ao Advogado do Embargante apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno”, a teor do divulgado no sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/.

Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a autuação dos respectivos aclaratórios, sob pena de não conhecimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos para análise.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0000758-08.2007.8.05.0199 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Felipe Muniz Da Silva
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395-A)
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190-A)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930-A)
Embargado: Almerinda Zilma Muniz Da Silva
Embargante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000758-08.2007.8.05.0199.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
EMBARGADO: FELIPE MUNIZ DA SILVA e outros
Advogado(s): LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395-A), LUIZ FERREIRA MANZINI NETO (OAB:BA38190-A), OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A em face de acórdão proferido em apelação de igual numeração, em julgamento que improveu o apelo dos réus e deu provimento ao apelo dos autores.
Perlustrando-se os autos, constata-se que as partes formalizaram acordo, pelo que foi pleiteada sua homologação e consequente extinção do feito (ID. 60285694).
Decido.
Na esteira do entendimento esposado pela Egrégia Corte do STJ, se mostra cabível a homologação de acordo entre as partes, inclusive quando já publicado o acórdão que apreciou o respectivo recurso, mas ainda não transitado em julgado o seu julgamento:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Re-

lator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42)
Logo, homologo o pedido de transação, com fulcro nos arts. 487, III, “b”, e 932, I, do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, onde caberá a análise de expedição de alvará para liberação de valores e posteriorarquivamento e a respectiva baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, data registrada no sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8040557-38.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Pública De Itabuna
Impetrado: Juizo Da 2ª Vara Da Fazenda Pública De Itabuna
Impetrante: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040557-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre o cabimento do recurso, no prazo de 05(cinco) dias.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
0329189-78.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arly Patricia Barreto Da Silva
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Apelado: Viacao Rio Verde S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Advogado: Tiago Lima Alcantara (OAB:BA60960-A)
Apelado: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Advogado: Tiago Lima Alcantara (OAB:BA60960-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0329189-78.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ARLY PATRICIA BARRETO DA SILVA
Advogado(s): MARIANA GARCIA AMOEDO registrado(a) civilmente como MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144-A), ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451-A)
APELADO: VIACAO RIO VERDE S/A e outros
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), TIAGO LIMA ALCANTARA (OAB:BA60960-A)

DECISÃO
Tratam-se de Recurso Simultâneos de Apelação interpostos contra sentença única que julgou conjuntamente os feitos conexos de n° 0343959-76.2013.8.05.0001; 0327998-95.2013.8.05.0001 E 0329189-78.2013.8.05.0001.
O feito de n° 0343959-76.2013.8.05.0001 foi inicialmente distribuído a esta Relatoria por livre sorteio, certidão de ID. 50855281, em razão de não ter sido localizado nos sistemas SAJ e PJE recurso ou açã anterior relativo ao mesmo número cadastrado no 1° grau ou qualquer de seus apensos.
Ocorre que, compulsando os autos de n° 0329189-78.2013.8.05.0001, verifica-se que existe Agravo de Instrumento anteriormente distribuído a esta Corte de Justiça, sob o n° 0009563-52.2013.8.05.0000, que tramitou sob a relatoria do E. Des. Maurício Kertzman Szporer, no âmbito da Segunda Câmara Cível, no sistema Esaj.
Deste modo, verifica-se que o recurso anterior tornou prevento o referido relator para conhecimento e julgamento do presente recurso, em razão da conexão apontada, nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC e art. 160 do RITJBA:
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
(grifos aditados)
Ante o exposto, declino da competência, e determino o retorno dos autos ao SECOMGE, para que proceda à redistribuição ao E. Des. Maurício Kertzman Szporer, no âmbito da Segunda Câmara Cível, relator do Agravo de Instrumento nº 0009563-52.2013.8.05.0000, conexa ao presente feito.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0506402-86.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Supermercado Rio Branco Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506402-86.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO
Analisando os autos, verificou-se que o apelo versa exclusivamente acerca de possível vício existente na sentença referente à necessidade de intimação da parte interessada para pagamento das custas após o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, e que não fora conhecido.
Logo, por não se tratar de recurso que impugna especificamente as razões do indeferimento/revogação do benefício da justiça gratuita, e tendo em vista que a Apelante requereu no bojo da apelação a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sem

ter colacionado, no entanto, documentos comprobatórios da alegada crise financeira, INTIME-SE a parte Apelante, a fim de que, em quinze dias, traga aos autos documentos que comprovem a alegada a hipossuficiência financeira, no que tange ao recolhimento das custas de apelação.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0540289-41.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790-A)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902-A)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455-A)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222-A)
Apelado: Thayana Torres Chetto
Advogado: Thayana Torres Chetto (OAB:BA36010-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0540289-41.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA
Advogado(s): FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902-A), AMANDA PIVETTA SUAID (OAB:BA46222-A), LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA (OAB:BA52455-A), GEORGE VIEIRA CESAR (OAB:BA61790-A)
APELADO: THAYANA TORRES CHETTO
Advogado(s): THAYANA TORRES CHETTO (OAB:BA36010-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, nos autos da ação ordinária intentada por JUCIMARA RIBEIRO SILVA.
Instada a comprovar a real necessidade da gratuidade judiciária (ID 62685914), a Recorrente deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
O tema em análise está previsto no Art. 99, §2º:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Corroborando, imperiosa se faz a transcrição dos comentários dos ilustres processualistas Guilherme Marinoni e Daniel Metidiero1, vejamos:
1. Assistência Judiciária Gratuita e Simples Afirmação de Pessoa Natural. Tratando-se de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que essa goza de presunção juris tantum de veracidade (art. 99, § 3.º, CPC; STJ, 5.ª Turma, REsp 243.386/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 16.03.2000, DJ 10.04.2000, p. 123). Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (STJ, 3.ª Turma. AgRg no AREsp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Dje 04.02.15). Já compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que “Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 – não revogado pelo CPC/2015 –, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento” (STJ, 4ª Turma. RESp 1.584.130/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016, Dje 17.08.2016).
Extrai-se daí que a declaração de pobreza para a obtenção da gratuidade de justiça goza de presunção relativa, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário.
No caso, a Recorrente não trouxe nenhum elemento suficiente para embasar a sua tese de insuficiência de recursos, deixando de trazer os documentos que lhes foram exigidos.
A corroborar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. AGRAVANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO PERFIL DE HIPOSSUFICIENTE. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça da empresa autora. 2. Nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se relativamente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, não havendo tal presunção em favor de pessoa jurídica. O STJ firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica deve ser apreciado sob a ótica dos requisitos do verbete sumular nº 481/STJ. 3. Ademais, no que pertine às pessoas jurídicas a possibilidade de concessão do benefício é admitida apenas excepcionalmente, conforme o teor do enunciado nº 121 da súmula deste Tribunal de Justiça. 4. No caso, a agravante juntou ao processo Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal de 2022 que revela o recolhimento do imposto de renda sobre lucro presumido. Tal documento, por si só, não é capaz de comprovar a necessária hipossuficiência econômica da recorrente, pois isoladamente não faz prova quanto à saúde financeira da empresa. Precedente. 6. Ademais, mesmo tratando-se de pessoa jurídica, quem firma contrato para aquisição de automóvel, via de regra, não é hipossuficiente financeiro. Mormente se considerado que a própria narrativa inicial aponta que se trata de automóvel financiado em 48 (quarenta e oito) prestações de R$ 6.598,66. Enunciado nº 288 da súmula deste Tribunal de Justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00545729520238190000 202300275848, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMAR, Data de Publicação: 22/08/2023)
Desta forma, diante da impossibilidade de reconhecer a tese de incapacidade financeira das Recorrentes, INDEFIRO a benesse da assistência judiciária gratuita e determino seja comprovado o recolhimento das custas recursais em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relatoria
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8006812-88.2020.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Bhds Patrimonial Ltda
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109-A)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673-A)
Advogado: Elizabeth Stankunas Reis (OAB:BA66148-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006812-88.2020.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ELIZABETH STANKUNAS REIS (OAB:BA66148-A), SHEILA DE LIMA (OAB:SP182673-A)
EMBARGADO: BHDS PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (OAB:BA18109-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade

DESPACHO
8168090-16.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Auxiliadora Lobo Alvim
Advogado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos (OAB:BA9043-A)
Embargante: Cipasa Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8168090-16.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049-A), RAFAELA MOREIRA CAMPELO registrado(a) civilmente como RAFAELA MOREIRA CAMPELO (OAB:GO37281-A)
EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA LOBO ALVIM
Advogado(s): ELIETE NEIMANN DA CUNHA RAMOS (OAB:BA9043-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8034383-13.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Espólio: Matheus Goncalves Ferreira Leal
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034383-13.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
ESPÓLIO: MATHEUS GONCALVES FERREIRA LEAL
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, em quinze dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0508954-87.2018.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Angelica Ferreira Nascimento
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)
Embargado: Pedro De Lima Bahia Filho
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151-A)
Embargante: Olegario De Oliveira Nascimento
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0508954-87.2018.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ANGELICA FERREIRA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811-A)
EMBARGADO: PEDRO DE LIMA BAHIA FILHO
Advogado(s): JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8023061-93.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Laurencio Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Orlando Manuel Cunha Da Silva (OAB:BA22160-A)
Embargado: Edna Edelzuita Dos Santos
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)
Embargado: Edinolia Dos Santos Reis
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)
Embargado: Edivone Rodrigues Dos Santos
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)
Embargado: Roque Rodrigues Dos Santos
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)
Embargado: Francisco Da Conceicao Santos
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)

Embargado: Maria Jose Santos Do Espirito Santo
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)
Embargado: Maria Neusa Santos De Almeida
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)
Embargado: José Bonfim Conceição Dos Santos
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023061-93.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: LAURENCIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ORLANDO MANUEL CUNHA DA SILVA (OAB:BA22160-A)
EMBARGADO: EDNA EDELZUITA DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CARLOS EUGENIO MENEZES SANTANA (OAB:BA37039-A), MARCELO EVANGELISTA DE JESUS (OAB:BA-37041-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
0327998-95.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Girofla Barreto Silva
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Apelado: Rita De Cassia Barreto Da Silva
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Apelado: Raimundo Pereira Da Silva Filho
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Apelado: Viacao Rio Verde S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)
Advogado: Thamires Azevedo De Andrade (OAB:BA52506-A)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Apelado: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Girofla Barreto Silva
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Raimundo Pereira Da Silva Filho
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Apelante: Rita De Cassia Barreto Da Silva

Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Apelante: Viacao Rio Verde S/a
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)
Advogado: Thamires Azevedo De Andrade (OAB:BA52506-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0327998-95.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GIROFLA BARRETO SILVA e outros (4)
Advogado(s): ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451-A), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854-A), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), MARIANA GARCIA AMOEDO registrado(a) civilmente como MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144-A), THAMIRES AZEVEDO DE ANDRADE (OAB:BA52506-A)
APELADO: GIROFLA BARRETO SILVA e outros (4)
Advogado(s): ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451-A), MARIANA GARCIA AMOEDO registrado(a) civilmente como MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854-A), THAMIRES AZEVEDO DE ANDRADE (OAB:BA52506-A), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373-A)

DECISÃO
Tratam-se de Recurso Simultâneos de Apelação interpostos contra sentença única que julgou conjuntamente os feitos conexos de n° 0343959-76.2013.8.05.0001; 0327998-95.2013.8.05.0001 E 0329189-78.2013.8.05.0001.
O feito de n° 0343959-76.2013.8.05.0001 foi inicialmente distribuído a esta Relatoria por livre sorteio, certidão de ID. 50855281, em razão de não ter sido localizado nos sistemas SAJ e PJE recurso ou açã anterior relativo ao mesmo número cadastrado no 1° grau ou qualquer de seus apensos.
Ocorre que, compulsando os autos de n° 0329189-78.2013.8.05.0001, verifica-se que existe Agravo de Instrumento anteriormente distribuído a esta Corte de Justiça, sob o n° 0009563-52.2013.8.05.0000, que tramitou sob a relatoria do E. Des. Maurício Kertzman Szporer, no âmbito da Segunda Câmara Cível, no sistema Esaj.
Deste modo, verifica-se que o recurso anterior tornou prevento o referido relator para conhecimento e julgamento do presente recurso, em razão da conexão apontada, nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC e art. 160 do RITJBA:
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
(grifos aditados)
Ante o exposto, declino da competência, e determino o retorno dos autos ao SECOMGE, para que proceda à redistribuição ao E. Des. Maurício Kertzman Szporer, no âmbito da Segunda Câmara Cível, relator do Agravo de Instrumento nº 0009563-52.2013.8.05.0000, conexa ao presente feito.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8088025-34.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Mariangela Solano De Paiva
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074-A)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734-A)
Embargante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Embargante: Mariangela Solano De Paiva

Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074-A)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734-A)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8088025-34.2020.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074-A), DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39734-A)
EMBARGADO: MARIANGELA SOLANO DE PAIVA e outros
Advogado(s): BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074-A), DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA-39734-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8040264-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Vilma Andrade Souza Araujo
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040264-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: VILMA ANDRADE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA19405-A)

DESPACHO
Considerando a inexistência de urgência diante da verba suficiente assegurada para o primeiro mês de tratamento na modalidade “Home Care”, intime-se a parte agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os novos documentos colacionados em sede de contrarrazões, que inclusive embasaram a decisão de reconsideração.
Após, remetam os autos para à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8012108-70.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edmundo Pereira Da Silva
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655-A)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012108-70.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA (OAB:BA15655-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8131211-05.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Arlinda Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Embargado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)
Representante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8131211-05.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ARLINDA DA SILVA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
0343959-76.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelado: Raimundo Pereira Da Silva Filho
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Apelado: Nirlana Fernandes Teixeira
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Viacao Rio Verde S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Terceiro Interessado: Maria Helena Porto Fahel
Apelado: Viacao Rio Verde S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Apelante: Nirlana Fernandes Teixeira
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Apelante: Raimundo Pereira Da Silva Filho
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Apelante: Arly Patrícia Barreto Da Silva
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Apelante: Rita De Cássia Barreto Da Silva
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Apelado: Arly Patrícia Barreto Da Silva
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Apelado: Rita De Cássia Barreto Da Silva
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0343959-76.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO e outros (5)

Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854-A), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373-A), ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451-A), ANA CAROLINE RODRIGUES AMOEDO (OAB:BA65651-A), MARIANA GARCIA AMOEDO registrado(a) civilmente como MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144-A)
APELADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO e outros (5)
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854-A), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451-A), MARIANA GARCIA AMOEDO registrado(a) civilmente como MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144-A), ANA CAROLINE RODRIGUES AMOEDO (OAB:BA65651-A)

DECISÃO
Tratam-se de Recurso Simultâneos de Apelação interpostos contra sentença única que julgou conjuntamente os feitos conexos de n° 0343959-76.2013.8.05.0001; 0327998-95.2013.8.05.0001 E 0329189-78.2013.8.05.0001.
O feito de n° 0343959-76.2013.8.05.0001 foi inicialmente distribuído a esta Relatoria por livre sorteio, certidão de ID. 50855281, em razão de não ter sido localizado nos sistemas SAJ e PJE recurso ou açã anterior relativo ao mesmo número cadastrado no 1° grau ou qualquer de seus apensos.
Ocorre que, compulsando os autos de n° 0329189-78.2013.8.05.0001, verifica-se que existe Agravo de Instrumento anteriormente distribuído a esta Corte de Justiça, sob o n° 0009563-52.2013.8.05.0000, que tramitou sob a relatoria do E. Des. Maurício Kertzman Szporer, no âmbito da Segunda Câmara Cível, no sistema Esaj.
Deste modo, verifica-se que o recurso anterior tornou prevento o referido relator para conhecimento e julgamento do presente recurso, em razão da conexão apontada, nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC e art. 160 do RITJBA:
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
(grifos aditados)
Ante o exposto, declino da competência, e determino o retorno dos autos ao SECOMGE, para que proceda à redistribuição ao E. Des. Maurício Kertzman Szporer, no âmbito da Segunda Câmara Cível, relator do Agravo de Instrumento nº 0009563-52.2013.8.05.0000, conexa ao presente feito.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8002575-74.2021.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joao Marcelo Souza De Cerqueira
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002575-74.2021.8.05.0103.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: JOAO MARCELO SOUZA DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, em quinze dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0544048-13.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elton Pires Da Rocha Fonseca
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Apelado: Jackson Bomfim De Souza
Advogado: Jamile De Almeida Fonseca (OAB:BA75261-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544048-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELTON PIRES DA ROCHA FONSECA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)
APELADO: JACKSON BOMFIM DE SOUZA
Advogado(s): JAMILE DE ALMEIDA FONSECA (OAB:BA75261-A)

DESPACHO
INTIME-SE o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o petitório de ID. 64345590.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8083846-23.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Roberto De Aguiar Valente Junior
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485-A)
Advogado: Paulo Roberto De Aguiar Valente Junior (OAB:BA37841-A)
Apelado: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Monique De Paula Amorim (OAB:SP288030-A)
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083846-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR
Advogado(s): DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485-A), PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR (OAB:BA37841-A)
APELADO: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): MONIQUE DE PAULA AMORIM (OAB:SP288030-A), BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA (OAB:SP299379-A)

DESPACHO

Subiram os autos à conclusão desta relatoria, por prevenção, e estudando os cadernos verifico que nem todos as partes componentes do litígio foram devidamente incluídas nos respectivos polos destes cadernos recursais; havendo prazo ainda em curso para apresentação de contrarrazões pelos Recorridos.
Assim, a despeito da certidão de triagem (ID 64783954) informar que retificou os itens 2 e 4, relacionados aos nomes das partes e assuntos cadastrados, o erro subsiste e exigi o ajustamento.
No mais, em atenção ao petitório do ID 64810214 - cujo teor informa tal vício de cadastramento das parte e que a a remessa dos autos a este juízo recursal "impede a juntada de documentos no primeiro grau", especialmente da da defesa no PJE 1o grau - tenho a acrescentar que, a parte peticionante não alegou qualquer vício no ato que o intimou para a juntada de contrarrazões, sendo que há ainda prazo em curso para apresentação da referida defesa recursal.
Por dever de transparência e atentando ao dever celeridade processual, entendo que inexiste a necessidade de reabertura de prazo ou mesmo de se ordenar o regresso ao primeiro grau para juntada de defesa perante aquela instância, afinal tal ato pode ser realizado nesses cadernos recursais e sem qualquer prejuízo às partes, mormente quando o patrono dos apelados já acessou esses cadernos (que não estão em sigilo) e peticionou a demonstrar a possibilidade de juntada, também, das contrarrazões.
Em suma, havendo prazo ainda em curso, querendo, podem os patronos dos Apelados anexar a defesa recursal nestes cadernos, como fizeram ao ID 64810214 – mesmo porque o termo final para as contrarrazões só encerrará em 10/07/2024, segundo a aba expedientes do processo no PJE 1o grau.
Nesse contexto, determino à Secretaria que retifique imediatamente a autuação para incluir o nome correto de todas as partes/advogados faltantes e envolvidos no processo, especialmente o nome de todos os apelados e seus respectivos patronos, conforme os limites subjetivos da lide (partes) estabelecidos na sentença e na lide originária.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8001271-46.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M&c Baby Ltda
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037-A)
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909-A)
Apelado: Fabiana Ferreira Cerqueira
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352-A)
Apelado: T. F. B.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352-A)
Apelado: Rodolfo Luis Brandao Santos
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001271-46.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: M&C BABY LTDA
Advogado(s): SOCRATES MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA14037-A), KEILLA MASCARENHAS SANTOS DALTRO (OAB:BA27909-A)
APELADO: FABIANA FERREIRA CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8016243-28.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Eduardo Martins Figueiredo
Advogado: Jonathan Lemos Brasileiro (OAB:MG102080)
Embargado: Realiza Desenvolvimento Urbano Ltda.
Advogado: Marcus Vinicius Capobianco Dos Santos (OAB:MG91046-A)
Advogado: Gustavo Soares Da Silveira Giordano (OAB:MG76733-A)
Advogado: Alexandre Silveira Do Nascimento (OAB:MG118432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016243-28.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: EDUARDO MARTINS FIGUEIREDO
Advogado(s): JONATHAN LEMOS BRASILEIRO (OAB:MG102080)
EMBARGADO: REALIZA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS (OAB:MG91046-A), GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (OAB:MG76733-A), ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:MG118432)

DESPACHO
Diante da inclusão em pauta do agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento do principal.

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8007977-02.2022.8.05.0201 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Brian Mee
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007977-02.2022.8.05.0201.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: BRIAN MEE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, em quinze dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8041570-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao (OAB:BA54917-A)
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao (OAB:BA54917-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041570-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): MARIA LUCIA LINS CONCEICAO (OAB:BA54917-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o Agravante apresentou petição pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Deveras, o pedido de reconsideração da decisão monocrática era um instituto praticado na vigência do Código de Processo Civil revogado, não sendo albergado pela ordem processual em vigor, somente sendo aceito nas hipóteses em que é dado ao Juiz conhecer de ofício a matéria, a teor do art. 278 do CPC/2015.
Posto isto, deve o Recorrente valer-se do instrumento jurídico adequado para a revisão da decisão monocrática proferida nos presentes autos, pelo que deixo de apreciar o teor da decisão de ID 65039552.
Publique-se.
Intime-se.

DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8031613-69.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flavio Moraes De Cerqueira
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911-A)
Apelado: Relber Judson Nogueira Correia Da Rocha
Advogado: Rafael Machado Nogueira Santos (OAB:BA33841-A)
Advogado: Matheus Silva Serafim (OAB:BA42018-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031613-69.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FLAVIO MORAES DE CERQUEIRA
Advogado(s): ANAILTON GOES DE JESUS (OAB:BA62911-A)
APELADO: RELBER JUDSON NOGUEIRA CORREIA DA ROCHA
Advogado(s): RAFAEL MACHADO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA33841-A), MATHEUS SILVA SERAFIM (OAB:BA42018-A)

DESPACHO
INTIME-SE o Apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8036805-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Priscila Silva Santos
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304-A)
Agravante: L. L. S. D. C.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304-A)
Agravado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036805-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PRISCILA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304-A)
AGRAVADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a apresentação de contrarrazões pela parte Agravada, determino o retorno dos autos a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer final.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8005464-41.2019.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luiz Oliveira Machado
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Embargante: Municipio De Anguera

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005464-41.2019.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ANGUERA
Advogado(s):

EMBARGADO: LUIZ OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8041851-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: I. B. M.
Advogado: Bruna Svec Silva Gordo (OAB:BA72815)
Agravante: Joice Batista Biscarde Silva
Advogado: Bruna Svec Silva Gordo (OAB:BA72815)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041851-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: I. B. M. e outros
Advogado(s): BRUNA SVEC SILVA GORDO (OAB:BA72815)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por I.B.M, representado por Joice Batista Biscarde Silva em face do Estado da Bahia e do Município de Salvador, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos seguintes termos:
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Insurge-se contra a decisão proferida pelo Magistrado Singular, sob o argumento de que o Agravante é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) grave, não surtindo resultados os tratamentos convencionais, necessitando, portanto, de tratamentos diversos para avançar no tratamento.
Sustenta que, conforme relatórios médicos, o Agravante já realizou diversos tratamentos com medicamentos à disposição do SUS, não obtendo melhora em seu quadro.
Pugna pelo deferimento da antecipação da tutela recursal para que seja fornecido ao Agravante o medicamento Canabidiol Gaiamed 3000mg BroadSpectrum.
O Agravo é tempestivo.
O Agravante é beneficiário da justiça gratuita.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plau-

sível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso concreto, conforme observa-se de relatório médico colacionado aos autos, o menor Agravante é portador de TEA grave (grau 3 de suporte), havendo tentativa frustrada do uso de risperidona, neuleotil, aripiprazol e quetiapina, pelo que indicado o uso de canadibiol.
Deveras, o médico assistente é o profissional habilitado para aferir a doença que acomete o paciente e prescrever o medicamento correspondente.
Nesse sentido, destaque-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.053.810-SP:
A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. Grifei
O Magistrado Singular, com base no parecer emitido pelo NATJUS, indeferiu a tutela liminar pretendida, sob o argumento de inexistir o requisito urgência.
Todavia, deve prevalecer o relatório emitido pelo médico, por ser profissional habilitado para diagnosticar a doença e receitar o tratamento médico mais eficaz para o controle da moléstia.
Acerca do tema, a jurisprudência tem posicionamento no sentido de que o parecer do NATJUS, dada o seu caráter informativo e não vinculativo, não pode prevalecer sobre o relatório emitido pelo médico que assiste o paciente.
Nesse sentido, cite-se o julgado abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PORTADORA DE HANSENÍASE. MEDICAMENTO (SECUQUINUMABE). TEMA 106, do STJ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PRESCRIÇÃO OFF LABEL. REGISTRO NA ANVISA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NOTA TÉCNICA DO NATJUS. CARÁTER INFORMATIVO. LAUDO MÉDICO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. PREVALÊNCIA. 1. A concessão pelo Estado de medicamento que não esteja incorporado em atos normativos do SUS (não padronizados), demanda o preenchimento concomitante de três requisitos: a) comprovação por meio de laudo médico circunstanciado a atestar a imprescindibilidade do medicamento pleiteado e a inexistência de fármacos fornecidos pelo SUS; b) hipossuficiência econômica do paciente, para arcar com os custos do medicamento; e c) registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (Recurso Especial repetitivo 1.657.156/RJ, Tema 106, do STJ). 2. Não pode o Estado se furtar a fornecer o medicamento, sob a alegação de se tratar de prescrição off label, quando não há outro fármaco disponível no SUS para tratar a doença que acomete a paciente e se comprovado pelo relatório médico que ele é essencial ao tratamento da parte, que não tem condições de arcar com os custos do fármaco, registrado na ANVISA. 3. O relatório médico circunstanciado, que atesta que os medicamentos existentes no SUS foram usados e não foram eficazes para o tratamento da doença da autora, deve prevalecer no caso, sobre a Nota Técnica do NATJUS, que tem caráter informativo e, não, vinculativo. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - 7066847320208070018 DF 0706684-73.2020.8.07.0018). g.n.
Em relação ao tema específico dos autos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1165959 (Tema 1161), em sede de repercussão geral, fixou a tese de que “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”
Desse modo, entendo demonstrado o requisito da urgência, pelo que reputo viável o deferimento da antecipação da tutela recursal.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar ao Estado da Bahia e ao Município de Salvador que forneçam o medicamento Canabidiol Gaiamed 3000mg BroadSpectrum.
A diligência deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8006855-20.2023.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Uilson Alves De Santana

Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983-A)
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006855-20.2023.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: UILSON ALVES DE SANTANA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983-A)
EMBARGADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8041886-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: A. L. C.
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666-A)
Agravado: Valeria Lago Da Silva Caetite
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041886-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: A. L. C. e outros
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S.A. em face de A.L.C., representado por Valéria Lago da Silva Caetité, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jequié, nos seguintes termos:
ISTO POSTO, CONCEDO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ao autor ABNER LAGO CAETITÉ, com fulcro no artigo 300, do CPC, haja vista que não pode esperar o final dessa demanda, determinando que a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL mantenha/restabeleça o plano de saúde por adesão do autor sob nº 083813458, no prazo de 05 (cinco) dias, mantendo o valor anteriormente cobrado, sem prejuízo dos reajustes anuais legais, bem como ofertando o acompanhamento multidisciplinar anteriormente disponibilizado para o seu tratamento do Transtorno do Espectro Autista, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento injustificado.

Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de ser legal a rescisão por iniciativa unilateral da operadora. Sustenta que agiu em exercício regular do direito, devendo o Agravado entrar em contato com a própria administradora a fim de verificar as operadoras que estão disponíveis para portabilidade.
Defende a legalidade no cancelamento de contratos de plano coletivo sem motivo específico, desde que esteja previsto em contrato e assegura que foram preenchidos os requisitos de validade da rescisão.
Refuta, no mais, a fixação de astreintes e pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi efetuado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Deveras, revela-se possível a rescisão contratual do plano de saúde coletivo, desde que observada a notificação do consumidor com 60 (sessenta) dias de antecedência, diante da natureza cativa do contrato de plano de saúde.
Desse modo, impõe-se a sua prestação de forma sucessiva ao longo do tempo, o que enseja a continuidade da sua assistência, através da oferta de plano individual ao consumidor.
Sob este aspecto, tem a operadora o dever de manter a cobertura assistencial ao beneficiário e seus familiares com o mesmo padrão de atendimento, desde que realizem o pagamento do preço das mensalidades.
É o que se depreende da Resolução nº 19 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, ao prever que "as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência."
No caso dos autos, embora a Agravante tenha anexado aos autos notificação extrajudicial, não comprovou que foi realizada com a antecedência prevista em lei.
Ademais, encontrando-se o Agravado em tratamento de saúde, vedada a rescisão do contrato, nos termos do Tema 1082 do STJ, senão vejamos:
Tema 1.082 STJ. A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.
No tocante à multa, considerando que o critério mais justo e eficaz para aferição da proporcionalidade e razoabilidade é a sua comparação com a expressão econômica do pedido, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como se levando em conta a natureza da pretensão, configura-se razoável o valor e o prazo fixado para o seu cumprimento.
Diante das considerações acima delineadas, reputo inviável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0000528-66.2013.8.05.0227 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Allan Kardec De Oliveira Flores
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638-A)
Apelante: Alipio De Oliveira Flores Neto
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074-A)
Apelante: Plauto Sanches Flores
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074-A)
Apelante: Plauto Sanches Flores Filho
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000528-66.2013.8.05.0227
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALIPIO DE OLIVEIRA FLORES NETO e outros (2)
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074-A)
APELADO: ALLAN KARDEC DE OLIVEIRA FLORES
Advogado(s): JOSE NERES DOS SANTOS (OAB:BA33638-A)

DESPACHO
Os Réus/Apelantes atacam a sentença e pedem em seu Recurso a concessão da gratuidade de justiça (ID 63810907).
Há, porém, questões processuais a serem solucionadas antes do prosseguimento do feito.
Ao analisar a sentença (ID 63810881) observo que a gratuidade foi deferida unicamente ao Autor, sendo que os Réus/Apelantes tiveram a gratuidade indeferida pelo a quo já que ainda foram condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sem a suspensão prevista no art. 98, §3o, do CPC.
Outrossim, não se pode desconsiderar que a presunção de hipossuficiência não é absoluta, sendo que a gratuidade nem sempre implica abstenção de pagamento de todos os gastos processuais, podendo até ocasionar redução ou parcelamento.
Nesse contexto, se observa que a gratuidade é um benefício personalíssimo, não se estendendo para além daquele que a teve deferida. Vejamos o § 6º do art. 99 do CPC:
Art. 99. Omissis
(...)
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
Não se desconsidere ainda que, em sede de contrarrazões (ID 63810919) a Recorrida impugnou o pedido da benesse processual, informando que os Apelantes “usufruem da posse das duas fazendas, objeto desta demanda, com criação de gado e outras pecuárias.” Aliás, segundo a exordial, as fazendas chegaram a possuir mais de 500 (quinhentas) cabeças de gado.
Por outro viés, note-se que as Apeladas não anexaram com o Recurso nenhuma prova da hipossuficiência econômica, querendo se valer da mera presunção relativa de veracidade de declaração.
Por estes motivos, para que seja apreciado o pedido de gratuidade com maior segurança e justiça, com amparo no art. 932, § único c/c arts. 98, §5o e art. 99, §§ 2° e 7o, do CPC, determino a intimação dos Recorrentes para que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira pra custeio do Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade – podendo, para isso, anexarem, por exemplo, documentos que entendam pertinentes, como extratos bancários recentes, declaração de imposto de renda dos últimos anos, extratos de cartão de crédito, entre outros.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8011334-56.2023.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Luzia Maria De Souza
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983-A)
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011334-56.2023.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: LUZIA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983-A)
EMBARGADO: BANCO BMG SA

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8000594-37.2016.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Helena Almeida Cruz Oliveira
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Advogado: Bianca Bittencourt De Carvalho (OAB:BA21435-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000594-37.2016.8.05.0183
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A), BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (OAB:BA-21435-A)
APELADO: MARIA HELENA ALMEIDA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte suscitou a existência de conexão desta demanda com outra previamente distribuída a distinto julgador, tendo informado que “o primeiro recurso protocolado foi a apelação cível nº 8000573-90.2018.8.05.0183, no qual foi sorteado o Rel. Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, da Quarta Câmara Cível, em 11 de abril de 2024”. (ID 63204287, autos 8000594-37.2016.8.05.0183)
Com efeito, o art. 160, do Regimento Interno deste Tribunal, regulamentando a hipótese de prevenção, assim dispõe:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. g.n.
O art. 930, do Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina que:
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (Grifei)
Da análise das normas supracitadas, depreende-se que a prevenção da Relatoria ocorre em recursos subsequentes interpostos no mesmo processo ou em processos conexos, seja na fase de conhecimento ou em cumprimento de sentença/execução.
No caso concreto, a parte informou a existência de anterior recurso, sorteado ao Ilustre Rel. Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, no âmbito da 4a Câmara Cível, em 11 de abril de 2024.
Dessa forma, uma vez prevento aquele Relator para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem ou em processos conexos, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença.

Por esses motivos, defiro o pedido da parte e considerando a data do primeiro recurso protocolado, declino da competência e determino a redistribuição do feito ao Relator prevento, Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, no âmbito da Quarta Câmara Cível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8038421-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriana Alves Nascimento
Advogado: Robson Geraldo Costa (OAB:SP237928-A)
Agravado: Wimo Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038421-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANA ALVES NASCIMENTO
Advogado(s): ROBSON GERALDO COSTA (OAB:SP237928-A)
AGRAVADO: WIMO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8038421-68.2024.8.05.0000 interposto por ADRIANA ALVES NASCIMENTO contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus nos autos da Ação de Anulação de Leilão, processo nº 8003856-60.2024.8.05.0103, proposta em face de WIMO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, que indeferiu a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos (ID 446070176):
“No caso em tela, entendo que não se configura o presente momento processual adequado para a concessão do pedido liminar, haja vista que os fatos carecem de melhor esclarecimento, com observância do contraditório, para que a parte ré possa produzir manifestação sobre a narrativa fática que consta na exordial, mormente pelo fato de que tanto a petição inicial, quanto o Edital de Leilão acostado no ID 439575443, destacam que os leilões foram marcados para acontecer nas datas de 15/05/2023 e 30/05/23, portanto, já realizados.
A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas.
Importa ressaltar, por oportuno, que o indeferimento do pleito liminar no presente momento não se apresenta como irreversível, podendo ser modificado a qualquer tempo, desde que alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas.
Isso posto, sem adentrar no mérito da demanda, neste momento, INDEFIRO a liminar pleiteada”.
Em suas razões (ID 63833560), a parte Agravante relatou em síntese que, na origem, trata-se de ação de Anulação de Leilão Extrajudicial, na qual alega terem ocorrido vícios na execução extrajudicial.
Narrou que “sempre arcou religiosamente com as prestações do financiamento, todavia, grave crise financeira o abateu e por esse motivo, não conseguiu arcar com as parcelas do seu imóvel que tanto lutaram para adquirir”.
Pleiteou a concessão de tutela para suspender os efeitos dos leilões, haja vista “passadas as hastas obrigatórios, o imóvel passa a ser de propriedade integral do imóvel [banco] em razão da adjudicação”(sic).
Adicionou que “Com a adjudicação, o Banco Agravado poderá deliberadamente ofertar o bem a alienação por intermédio de venda direta”.
Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento integral do agravo para que seja determinada a suspensão dos efeitos dos leilões.
Relatado. Decido.

Inicialmente, é relevante destacar que o recurso não comporta conhecimento. Isso porque, o tópico “a suspensão dos efeitos dos leilões já realizados” não foi objeto de análise da decisão ora combatida.

Com efeito, o pleito em caráter de tutela de urgência formulado na inicial versa sobre “determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 15 de maio de 2023 e 2ª Praça 30 de maio de 2023 e seus efeitos”, de modo que a análise conduzida no juízo primário versou sobre a perda do objeto da tutela, senão vejamos:

“No caso em tela, entendo que não se configura o presente momento processual adequado para a concessão do pedido liminar, haja vista que os fatos carecem de melhor esclarecimento, com observância do contraditório, para que a parte ré possa produzir

manifestação sobre a narrativa fática que consta na exordial, mormente pelo fato de que tanto a petição inicial, quanto o Edital de Leilão acostado no ID 439575443, destacam que os leilões foram marcados para acontecer nas datas de 15/05/2023 e 30/05/23, portanto, já realizados. (grifou-se)

Assim, o Recurso movido não comporta o conhecimento, haja vista não houve o enfrentamento, pelo juízo a quo, (em decorrência da ausência de pedido) do pedido de suspensão do efeitos do leilões já realizados, sendo necessária a sua análise no juízo primevo, sob risco de supressão de instância, vedado pelo Ordenamento Jurídico pátrio.

Portanto, considerando-se que a irregularidade processual em que a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior afronta os princípios constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, deixo de conhecer o recurso com o fim de evitar prejulgamento e incorrer em supressão de instância.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM (ACOLHIMENTO DE PRESCRIÇÃO). INEXISTÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA EXAMINAR OS PEDIDOS REMANESCENTES. 1. O Tribunal de origem não chegou a analisar o mérito da apelação, ou seja, acolheu a prescrição do fundo de direito, restando, por óbvio, prejudicadas as demais alegações de mérito. 2. Daí porque não é possível, em sede de recurso especial, apreciar o pedido relativo ao mérito da apelação, pois, nos termos do art. 105, III, da Constituição da Republica, é imprescindível que haja causa decidida (prequestionamento). Pensar de modo contrário resultaria em transgredir a vedação à supressão de instância. 3. Nestes casos, a jurisprudência da Corte pacificou-se pela necessidade de remeter os autos ao Tribunal de origem para analisar os pedidos remanescentes. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para apreciar as alegações remanescentes. (STJ - EDcl no REsp: 1210196 SP 2010/0162475-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 01/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2011).

A corroborar, segue entendimento deste Egrégio Tribunal:

PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DECISÃO A QUO A RESPEITO DA INSURGÊNCIA DA RECORRENTE VEDAÇÃO LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INCONTROVERSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 00127365520118050000 BA 0012736-55.2011.8.05.0000, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Data de Julgamento: 24/07/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO CAS-2013. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA NA ORIGEM. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CONVOCAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DE ORDEM DE ANTIGUIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE FUMUS BONIS IURIS, REQUISITO NECESSÁRIO À AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA DE EFICÁCIA PROCESSUAL. CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ENQUADRAMENTO NOS CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO POR ANTIGUIDADE, ESTABELECIDOS NO EDITAL DO CERTAME. LIMITE DE VAGAS DISPONÍVEIS À SUA CATEGORIA DE POLICIAL BOMBEIRO (70 VAGAS), NÃO ALCANÇA A SUA CLASSIFICAÇÃO DENTRE OS BOMBEIROS MAIS ANTIGOS (237º POSIÇÃO). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. (TJ-BA - AI: 00121504720138050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2014).

Isso posto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Em tempo, ficam as partes expressamente advertidas sobre a possibilidade de incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou não provimento em votação unânime.

Comunique-se o teor deste julgado ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, Data registrada no Sistema.

Josevando Andrade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8041285-52.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Alberto Souza Freitas

Advogado: Carlos Alberto Da Silva Oliveira (OAB:BA51934-A)
Apelado: Antonia Celia Freitas Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sônia Teles Do Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041285-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CARLOS ALBERTO SOUZA FREITAS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA51934-A)
APELADO: ANTONIA CELIA FREITAS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que na sentença combatida (ID 64446188) o juízo primevo menciona a existência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal colhidos durante a fase instrutória. Ademais, grande parte das razões do apelo do Réu se referem aos acontecimentos ocorridos durante tais procedimentos.
Desta forma, o contorno fático particular pode vir a ser melhor esclarecido pela análise da oitiva testemunhal e do depoimento das partes, colhidos na assentada de 20/07/2023, conforme termo de audiência colacionado ao ID 64446185, do PJe 2o grau.
Considerando que as provas em destaque poderiam viabilizar a formação de uma convicção robustecida, servindo, quiça, como baliza para o esclarecimento dos fatos narrados, determino a requisição das respectivas mídias da audiência de instrução ao Juízo de 1º grau mediante link e chave de acesso (PJe Mídias) a ser disponibilizado em 15 dias a este juízo ad quem.
E, em atenção ao dever de celeridade, sem olvidar do princípio da cooperação, fica facultado a qualquer das partes, no mesmo prazo (15 dias), a possibilidade de anexar a respectiva gravação da audiência diretamente nestes fólios recursais; neste caso, assegurada à parte contrária à prática do ato a oposição justificada com apontamento de eventuais alterações do real conteúdo, subentendendo-se o silêncio como aceitação.
Anexada a gravação por qualquer das partes, sem oposições da adversa, suspenda-se a requisição direcionada ao primevo.
Cumpra-se a diligência.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC01A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8028102-41.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marli Terezinha Da Silva Maia
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Espólio: B. M. X. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028102-41.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARLI TEREZINHA DA SILVA MAIA e outros
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016)

DESPACHO
Vistas dos autos à d. Procuradoria de Justiça nos termos do art. 178, II, do CPC.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8040786-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Agravante: Icaro Dos Santos Anjos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040786-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ICARO DOS SANTOS ANJOS
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo de n.º 8040786-95.2024.8.05.0000 interposto por ICARO DOS SANTOS ANJOS, em face de decisão proferida pelo D. Juízo da 12ª Vara Dos Feitos Relativos às Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária de n.º 8053298-10.2024.8.05.0001, movida por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., deferiu o pleito liminar do Autor, nos seguintes termos (ID. 441635148):
“Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69”.

Irresignado, o Réu interpôs o presente instrumental e, inicialmente requereu a concessão da gratuidade de justiça, bem como discorreu acerca da tempestividade, apontando como início do prazo recursal, o dia 29/04/2024.
Alegou, em síntese, não ter sido notificado para purgar a mora e que tomou conhecimento dos fatos apenas após consultar os autos de origem. Afirmou que não conhece a pessoa que assinou o AR.
Acrescentou que não foi realizado qualquer protesto em cartório e, portanto, não foram observados os requisitos exigidos pelo Dec 911/1969.
Arguiu a inconstitucionalidade do Dec-lei 911/69 e destacou que necessita do veículo para exercer a sua profissão, haja vista trabalhar como entregador de delivery.
Afirmou que o valor cobrado pelo Autor se encontra em desacordo com o real valor devido, devendo apenas R$1.911,49 (mil novecentos e onze reais e quarenta e nove centavos).
Assim, suscitou a concessão de efeito suspensivo ao Recurso e, por fim, pugnou pelo provimento do recurso para modificar a decisão agravada.
É o que importa relatar. Decido.
Cumpre dizer que o recurso carece de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, tempestividade, assim como de pressuposto intrínseco, ausência de cabimento. Logo, não pode ser conhecido.
Nos termos do art. 1.003, §5º, do CPC, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
Com efeito, após consulta aos autos de origem, verifica-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 30/04/2024 (terça-feira) (ID. 444158988), considerando-se publicada dia 02/05/2024 (quinta-feira).
Desta feita, afere-se que o Réu juntou, aos autos do processo, no dia 27/05/2024, procuração com outorga de poderes específicos para receber citação e intimação em juízo, momento em que se iniciou a contagem do prazo para interposição do presente Recurso, conforme previsto no art. 239, §1º do CPC.
A respeito da citação através da procuração, a jurisprudência resta uníssona:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTESTAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO - SUPRESSÃO DO VÍCIO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS MEDIANTE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO - REVELIA CARACTERIZADA - INTEMPESTIVIDADE - RECONVEN-

ÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Para a validade do processo é indispensável que o réu seja citado, sendo certo que o seu comparecimento espontâneo mediante a juntada de procuração com poderes específicos para receber citação supre a falta ou a nulidade do ato citatório, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação e, por arrastamento, da possibilidade de apresentação de eventual pedido reconvencional. Ainda que tenha ocorrido falha no ato citatório, tendo a parte comparecido espontaneamente nos autos trazendo procuração com poderes específicos para receber citação, inicia-se, assim, o prazo para apresentar sua contestação. (TJ-MG - AC: 10000211926605001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 10/11/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 239, § 1º, DO CPC. \nA juntada de procuração com poderes específicos para receber citação caracteriza comparecimento espontâneo, na forma do art. 239, § 1º, do CPC, restando viabilizado o acesso aos autos, o que ocorreu, no caso, uma vez que se trata de processo eletrônico com tramitação pelo eproc. \nRECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51148304920218217000 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 28/10/2021, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2021)

Conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.499 - Disponibilização: quarta-feira, 24 de janeiro de 2024), ocorreu a suspensão dos prazos processuais nos dias 30/05/2024 e 31/05/2024. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias findou dia 18/06/2024 (segunda-feira), tendo sido o presente Agravo interposto no dia 27/06/2024.
Oportuno ainda registrar que pedidos de reconsideração das decisões proferidas não têm o efeito de suspender ou interromper o curso do prazo para a interposição do recurso contra decisão que a parte busca reformar.
Destarte, interposto o recurso fora do prazo, verifica-se a ausência da tempestividade, um dos requisitos de admissibilidade, o que implica no não conhecimento do Agravo por este Tribunal ad quem.
Por tais razões, vislumbrada interposição do recurso além do prazo, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento.
Fica a parte expressamente advertida sobre a incidência da multa regrada no artigo 1021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, bem como a incidência da multa em caso de nova oposição de embargos de declaração com fito protelatório, a teor art. 1.026, § 2º do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e dê-se baixa processual no sistema com o pertinente arquivamento.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

DES JOSEVANDO ANDRADE.
Relator
A5/FL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8028102-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marli Terezinha Da Silva Maia
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Agravante: B. M. X. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028102-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARLI TEREZINHA DA SILVA MAIA e outros
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor da certidão constante no ID. 64623966, que certificou o decurso in albis do prazo da agravante para se manifestar acerca das questões preliminares constantes nas contrarrazões do agravo de instrumento, torno sem efeito o despacho de ID. 64634291, com fundamento na duração razoável do processo, uma vez exaurida a ordem judicial.
Com isso, determino vistas dos autos à d. Procuradoria de Justiça nos termos do art. 178, II, do CPC.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000827-88.2022.8.05.0194 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joao Da Rocha Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000827-88.2022.8.05.0194.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
EMBARGADO: JOAO DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412-A), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA-50196-A)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8041800-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodrigo Alves Dos Santos
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-A)
Agravado: Mgw Ativos Gestao E Administracao De Creditos Financeiros Ltda - Scp Chicago

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041800-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RODRIGO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-A)
AGRAVADO: MGW ATIVOS GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA - SCP CHICAGO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Rodrigo Alves dos Santos em face da MGW Ativos Gestão e Administração de Créditos Financeiros Ltda., irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Itabuna, que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Pugna pela antecipação da tutela recursal para que seja deferido o benefício da justiça gratuita.
O Agravo é tempestivo.
O Agravante requereu o benefício da justiça gratuita.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Registre-se, inicialmente, que como o Recorrente visa a reforma da decisão para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, o preparo é dispensado.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Com efeito, o art. 98 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da justiça gratuita à pessoa, seja natural ou jurídica, que não tenha condições de custear as despesas do processo, compreendendo as taxas ou as custas judiciais.
Dispõe o Novo Código, ainda, em seu art. 99, §2º, que o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se existirem no processo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
Na hipótese em testilha, os documentos colacionados aos autos não deixam dúvidas da incapacidade do Agravante em prover as custas e despesas processuais.
Assim, a concessão do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe, pelo que viável o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para que seja concedido o benefício da justiça gratuita ao Agravante.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8000567-83.2018.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Bianca Bittencourt De Carvalho (OAB:BA21435-A)
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Apelado: Gilza Do Nascimento Souza
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000567-83.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA

Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (OAB:BA21435-A), JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA-22847-A)
APELADO: GILZA DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875-A)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte suscitou a existência de conexão desta demanda com outra previamente distribuída a distinto julgador, tendo informado que "o primeiro recurso protocolado foi a apelação cível nº 8000573-90.2018.8.05.0183, no qual foi sorteado o Rel. Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, daQuarta Câmara Cível, em 11 de abril de 2024". (ID 63202904, autos 8000567-83.2018.8.05.0183)
Com efeito, o art. 160, do Regimento Interno deste Tribunal, regulamentando a hipótese de prevenção, assim dispõe:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. g.n.
O art. 930, do Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina que:
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (Grifei)
Da análise das normas supracitadas, depreende-se que a prevenção da Relatoria ocorre em recursos subsequentes interpostos no mesmo processo ou em processos conexos, seja na fase de conhecimento ou em cumprimento de sentença/execução.
No caso concreto, a parte informou a existência de anterior recurso, sorteado ao Ilustre Rel. Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, no âmbito da 4a Câmara Cível, em 11 de abril de 2024.
Dessa forma, uma vez prevento aquele Relator para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem ou em processos conexos, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença.
Por esses motivos, defiro o pedido da parte e considerando a data do primeiro recurso protocolado, declino da competência e determino a redistribuição do feito ao Relator prevento, Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, no âmbito da Quarta Câmara Cível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000628-41.2018.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ionara Costa Dos Santos
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000628-41.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A)
APELADO: IONARA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte suscitou a existência de conexão desta demanda com outra previamente distribuída a distinto julgador, tendo informado que "o primeiro recurso protocolado foi a apelação cível nº 8000573-90.2018.8.05.0183, no

qual foi sorteado o Rel. Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, da Quarta Câmara Cível, em 11 de abril de 2024". (ID 63202911, autos 8000628-41.2018.8.05.0183)
Com efeito, o art. 160, do Regimento Interno deste Tribunal, regulamentando a hipótese de prevenção, assim dispõe:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. g.n.
O art. 930, do Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina que:
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (Grifei)
Da análise das normas supracitadas, depreende-se que a prevenção da Relatoria ocorre em recursos subsequentes interpostos no mesmo processo ou em processos conexos, seja na fase de conhecimento ou em cumprimento de sentença/execução.
No caso concreto, a parte informou a existência de anterior recurso, sorteado ao Ilustre Rel. Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, no âmbito da 4a Câmara Cível, em 11 de abril de 2024.
Dessa forma, uma vez prevento aquele Relator para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem ou em processos conexos, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença.
Por esses motivos, defiro o pedido da parte e considerando a data do primeiro recurso protocolado, declino da competência e determino a redistribuição do feito ao Relator prevento, Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, no âmbito da Quarta Câmara Cível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000528-86.2018.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lucicleide De Matos
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875-A)
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000528-86.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A)
APELADO: LUCICLEIDE DE MATOS
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875-A)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte suscitou a existência de conexão desta demanda com outra previamente distribuída a distinto julgador, tendo informado que "o primeiro recurso protocolado foi a apelação cível nº 8000573-90.2018.8.05.0183, no qual foi sorteado o Rel. Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, da Quarta Câmara Cível, em 11 de abril de 2024". (ID 63203775, autos 8000528-86.2018.8.05.0183)
Com efeito, o art. 160, do Regimento Interno deste Tribunal, regulamentando a hipótese de prevenção, assim dispõe:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. g.n.
O art. 930, do Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina que:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (Grifei)
Da análise das normas supracitadas, depreende-se que a prevenção da Relatoria ocorre em recursos subsequentes interpostos no mesmo processo ou em processos conexos, seja na fase de conhecimento ou em cumprimento de sentença/execução.
No caso concreto, a parte informou a existência de anterior recurso, sorteado ao Ilustre Rel. Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, no âmbito da 4a Câmara Cível, em 11 de abril de 2024.
Dessa forma, uma vez prevento aquele Relator para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem ou em processos conexos, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença.
Por esses motivos, defiro o pedido da parte e considerando a data do primeiro recurso protocolado, declino da competência e determino a redistribuição do feito ao Relator prevento, Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, no âmbito da Quarta Câmara Cível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000331-05.2016.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adesangela Conceicao De Souza
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000331-05.2016.8.05.0183
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A)
APELADO: ADESANGELA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte suscitou a existência de conexão desta demanda com outra previamente distribuída a distinto julgador, tendo informado que “o primeiro recurso protocolado foi a apelação cível nº 8000573-90.2018.8.05.0183, no qual foi sorteado o Rel. Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, da Quarta Câmara Cível, em 11 de abril de 2024”. (ID 63202899, autos 8000331-05.2016.8.05.0183)
Com efeito, o art. 160, do Regimento Interno deste Tribunal, regulamentando a hipótese de prevenção, assim dispõe:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. g.n.
O art. 930, do Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina que:
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (Grifei)
Da análise das normas supracitadas, depreende-se que a prevenção da Relatoria ocorre em recursos subsequentes interpostos no mesmo processo ou em processos conexos, seja na fase de conhecimento ou em cumprimento de sentença/execução.
No caso concreto, a parte informou a existência de anterior recurso, sorteado ao Ilustre Rel. Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, no âmbito da 4a Câmara Cível, em 11 de abril de 2024.
Dessa forma, uma vez prevento aquele Relator para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem ou em processos conexos, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença.

Por esses motivos, defiro o pedido da parte e considerando a data do primeiro recurso protocolado, declino da competência e determino a redistribuição do feito ao Relator prevento, Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, no âmbito da Quarta Câmara Cível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8041900-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Luciana De Figueiredo Caldas
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734-A)
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: T. M. C. D. C.
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041900-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: LUCIANA DE FIGUEIREDO CALDAS e outros
Advogado(s): CHRISTIANE MENEZES LIMA DE AQUINO (OAB:BA48734-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S.A. em face de A.L.C., representado por Valéria Lago da Silva Caetité, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos seguintes termos:
Ante o exposto, evidenciada a existência de prova inequívoca do alegado e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento da saúde da parte autora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado proceda ao RESTABELECIMENTO do contrato relacional de prestação de serviço médico e hospitalar, conforme contratado, sem cumprimento de novos prazos de carência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), esta limitada R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de ser legal a rescisão por iniciativa unilateral da operadora. Sustenta que agiu em exercício regular do direito, devendo o Agravado entrar em contato com a própria administradora a fim de verificar as operadoras que estão disponíveis para portabilidade.
Defende a legalidade no cancelamento de contratos de plano coletivo sem motivo específico, desde que esteja previsto em contrato e assegura que foram preenchidos os requisitos de validade da rescisão.
Refuta, no mais, a fixação de astreintes e pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi efetuado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Deveras, revela-se possível a rescisão contratual do plano de saúde coletivo, desde que observada a notificação do consumidor com 60 (sessenta) dias de antecedência, diante da natureza cativa do contrato de plano de saúde.

Desse modo, impõe-se a sua prestação de forma sucessiva ao longo do tempo, o que enseja a continuidade da sua assistência, através da oferta de plano individual ao consumidor.
Sob este aspecto, tem a operadora o dever de manter a cobertura assistencial ao beneficiário e seus familiares com o mesmo padrão de atendimento, desde que realizem o pagamento do preço das mensalidades.
É o que se depreende da Resolução nº 19 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, ao prever que "as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência."
No caso dos autos, embora a Agravante tenha anexado aos autos notificação extrajudicial, não comprovou que foi realizada com a antecedência prevista em lei.
Ademais, encontrando-se o Agravado em tratamento de saúde, vedada a rescisão do contrato, nos termos do Tema 1082 do STJ, senão vejamos:
Tema 1.082 STJ. A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.
No tocante à multa, considerando que o critério mais justo e eficaz para aferição da proporcionalidade e razoabilidade é a sua comparação com a expressão econômica do pedido, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como se levando em conta a natureza da pretensão, configura-se razoável o valor e o prazo fixado para o seu cumprimento.
Diante das considerações acima delineadas, reputo inviável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8051573-25.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alquilar Assessoria E Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657-A)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486-A)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755-A)
Apelante: Md Ba Graca Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548-A)
Advogado: Thais Reboucas Gouvea Coni (OAB:BA60371-A)
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelante: Moura Dubeux Engenharia S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548-A)
Advogado: Thais Reboucas Gouvea Coni (OAB:BA60371-A)
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051573-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MD BA GRACA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548-A), THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI (OAB:BA60371-A), PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO (OAB:BA22298-A), BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
APELADO: ALQUILAR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA49657-A), LUCAS SALES GAVAZA SILVA (OAB:BA49755-A), THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486-A)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o feito não se encontra apto a julgamento imediato, tendo em vista a aparente intempestividade do recurso adesivo interposto pela parte Autora, uma vez que a intimação para apresentação de contrarrazões foi disponibilizada no DJE em 23/04/2024, considerando-se publicada em 24/04/2024, iniciando-se o prazo no dia útil subsequente.
Consta ainda na referida certidão (ID. 63940013) que o término do prazo se daria no dia 16/05/2024; o apelo adesivo, entretanto, foi protocolado no dia 18/05/2024.
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, determino a intimação da parte Autora ALQUILAR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a possível intempestividade do seu recurso adesivo.
Após, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC01A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000707-40.2024.8.05.9000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Colema 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546-A)
Advogado: Ricardo De Castro E Silva Dalle (OAB:PE23679-A)
Advogado: Marcia Cristina Costa Dias (OAB:PE29518-A)
Espólio: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000707-40.2024.8.05.9000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: COLEMA 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (OAB:PE23546-A), RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB:PE23679-A), MARCIA CRISTINA COSTA DIAS (OAB:PE29518-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a decisão impugnada.
Determino a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8037891-64.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Adalberto Feres Tannus
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903-A)
Espólio: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037891-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ADALBERTO FERES TANNUS

Advogado(s): ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903-A)
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316-A)
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a decisão impugnada.
Determino a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0023397-47.1998.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Andrea Nascimento De Oliveira
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141-A)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621-A)
Embargado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0023397-47.1998.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ANDREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO CUNHA DORIA (OAB:BA14141-A), SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621-A)
EMBARGADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA (OAB:BA52455-A)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

## SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto Seção Criminal
DECISÃO
8047820-58.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Antonio Dias De Jesus
Advogado: Lucas Nonato Andrade Santos (OAB:BA70415-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8047820-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: ANTONIO DIAS DE JESUS
Advogado(s): LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS (OAB:BA70415-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por ANTÔNIO DIAS DE JESUS, por intermédio de Advogado, com fulcro no artigo 621, inciso II, do Código de Processo Penal, objetivando à desconstituição da sentença, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pojuca-BA, que o condenou à pena 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem assim ao pagamento de 1.430 (um mil, quatrocentos e trinta) dias-multa, pela prática dos crimes catalogados nos artigos 155, §4º, inciso IV, artigo 251, §2º, do Código Penal, artigo 2º, § 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, nos autos da ação penal nº 0000561-69.2015.8.05.0200.
A Procuradoria de Justiça, através do parecer (Id. 55013794), opinou pelo conhecimento da presente Revisão Criminal e, no mérito, pelo seu improvimento.
Após, sobreveio pedido de desistência da presente Revisão Criminal (Id. 64809347).
Desse modo, considerando-se o quanto explicitado na petição em Id. 64809347, homologo o pedido de desistência, formulado pelo patrono do Requerente, julgando o processo extinto, sem resolução de mérito.
Após o decurso in albis do prazo recursal da presente decisão, determino a baixa do feito no sistema e o arquivamento dos autos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Aliomar Silva Britto - Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Seção Criminal
DECISÃO
8041589-78.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Andre Martins Borges
Advogado: Wendel Leite Da Silva (OAB:MG159064)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8041589-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: ANDRE MARTINS BORGES
Advogado(s): WENDEL LEITE DA SILVA (OAB:MG159064)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, ajuizada por ANDRÉ MARTINS BORGES, por meio do advogado Wendel Leite da Silva (OAB/MG 150.064 e OAB/RJ 214.022), visando à desconstituição da sua condenação transitada em julgado, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II (duas vezes), e art. 157, § 2º-A, I, ambos do Código Penal, no bojo dos autos dos autos n.º 0556442-18.2017.8.05.0001.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença condenatória foi proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal de Salvador/BA (ID 64917211), tendo sido interposto recurso de Apelação pela Defesa dos corréus, o qual foi parcialmente provido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal desta E. Corte, apenas para reduzir as reprimendas fixadas na origem (ID 64917212), tendo a decisão colegiada sido mantida no julgamento dos Embargos de Declaração correlatos.

Participaram do julgamento da Apelação defensiva, bem como dos respectivos aclaratórios, os eminentes Desembargadores: Antônio Cunha Cavalcanti (Relator), Mário Alberto Simões Hirs e Nágila Maria Sales Brito.

A Defesa sustenta, em síntese, erro judiciário por condenação de pessoa diversa, embasada em documentação comprovadamente falsa, eis que o real autor do delito teria se passado pelo Revisionando, no momento da sua prisão em flagrante.

No particular, assevera que houve absurda falha da Segurança Pública do Estado da Bahia na identificação criminal do flagranteado, que se baseou meramente em suas declarações, mesmo não tendo sido apresentado, naquela oportunidade, documento identificatório.

Discorre que, inclusive, no interrogatório dos corréus em sede policial, ambos afirmaram que portavam cédulas de identidade falsas, tendo o indivíduo que se passou pelo Revisionando relatado que ele próprio confeccionou o documento de identidade que portava, razão pela qual foram indiciados pelos crimes de roubo majorado e também de falsificação de documento público e falsidade ideológica.

Prossegue asseverando que; não obstante, o MP denunciou o real infrator que utilizou o nome de ANDRÉ MARTINS BORGES apenas pelo delito de roubo majorado, tendo decorrido o processo, que acabou resultando em sua condenação pelo referido crime, sem que o Juízo se atentasse para a utilização de identidade falsa, por parte do real infrator.

Colaciona, ainda, fotos de redes sociais do Revisionando e recortes de jornal local, relativos ao período em que o flagranteado esteve preso provisoriamente, além de laudos periciais atestando não se tratarem da mesma pessoa.

Salienta que o Revisionando, natural do Rio de Janeiro e residente em Além Paraíba/MG, vem sendo vítima de fraude em seus documentos pessoais, tendo sido aberta uma empresa em seu nome perante a JUCEB, o que está sendo apurado nos autos n.º 0517529-64.2017.8.05.0001, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública em Salvador/BA.

Com base em tais considerações, pleiteia, em sede liminar, a determinação do recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do Revisionando e, no âmbito definitivo, a extinção dos efeitos da sua condenação.

Para subsidiar suas alegações, acosta os documentos de ID 64917207 e seguintes, entre eles a certidão de trânsito em julgado da decisão colegiada, pressuposto para o conhecimento da ação revisional.

É o relatório.

Consoante cediço, em regra, o ajuizamento da Revisão Criminal não tem o condão de suspender a execução da pena, tendo em vista a segurança jurídica que permeia o trânsito em julgado da condenação, não havendo previsão legal nesse sentido.

No particular, vale transcrever a ementa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO CRIMINAL. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA IMPROVIDA. [...].3. Inviável acolher o pleito de concessão de liminar para que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento do feito, pois a revisão criminal não é capaz de obstar a execução da pena, que advém do trânsito em julgado da condenação.4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 1380077/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019). (Grifos nossos).

No entanto, a depender das peculiaridades do caso e na hipótese de flagrante ilegalidade, tem-se admitido, excepcionalmente, a possibilidade de o Sentenciado permanecer em liberdade durante a tramitação da revisional.

Sobre o tema, confira-se a doutrina de Renato Brasileiro de Lima:

“A revisão criminal não é dotada de efeito suspensivo. Portanto o ajuizamento da revisão criminal não impede a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, não assegurando ao acusado, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pedido revisional.
Não obstante a ausência de previsão legal de efeito suspensivo, a doutrina sugere que, em situações excepcionalíssimas, e desde que caracterizada manifesta ilegalidade (leia-se erro judiciário teratológico), é possível a utilização do poder geral de cautela do magistrado (CPC, art. 798 – art. 297 do novo CPC), assim como a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (CPC, art. 273 – art. 300 do novo CPC), aplicáveis subsidiariamente ao processo penal com fundamento no art, 3º do CPP. Na mesma linha, consoante disposto no art. 969 do novo CPC, a propositura da ação rescisória (leia-se, revisão criminal) não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão da tutela provisória.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, 4. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.792). (Grifos nossos).

Compulsando os autos, a partir de uma cognição sumária, verificam-se fortes indícios de erro judiciário consistente na condenação de pessoa diversa à do flagranteado (fumus boni iuris), estando, ainda, evidenciada a possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Revisionando, a ensejar o deferimento do pedido de provisão liminar (periculum in mora), mesmo no âmbito desta ação revisional.

Com efeito, da análise dos documentos colacionados pela Defesa (ID 64917207 e seguintes), além da íntegra da ação penal n.º 0556442-18.2017.8.05.0001 (IDs 64996781 a 64996785), observa-se notória divergência entre as assinaturas do real autor do delito nas principais peças do processo e a assinatura do Revisionando, aposta em diversos documentos oficiais, tais como RG, CPF, carteira de motorista, carteira de trabalho, carteira de reservista, título de eleitor e passaporte (IDs 64917320 a 64917326).

Da mesma forma, embora a foto da ficha de cadastro criminal do flagranteado não esteja plenamente nítida (ID 64917337), é possível vislumbrar a ausência de correspondência desta, bem como da carteira de identidade apresentada (ID 64917214), com as fotos constantes nos documentos pessoais do Revisionando, a demonstrar fisionomias diversas.

Tais divergências se vêem, inclusive, corroboradas com os exames periciais colacionados pela Defesa, realizados a partir do cotejo de tais documentações, indicando que o real autor do delito e o Revisionando se tratariam de pessoas distintas (IDs 64917208 a 64917210).

Ademais, observa-se que restou demonstrado que, em datas compreendidas no período em que o flagranteado, supostamente identificado como ANDRÉ MARTINS BORGES, esteve preso provisoriamente (de 01/09/2017 a 07/05/2018), o Revisionando, na qualidade de professor universitário da Fundação Educacional de Além Paraíba/MG (ID 64917549) e de diretor do Museu de História e Ciências Naturais (ID 64917548), apresentou declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (ID 64917550), concedeu entrevistas e participou de eventos relacionados ao seu ofício (vide prints da rede social Facebook, colacionados à inicial, e recortes de jornal local, IDs 64917538 a 64917547), eventos estes ocorridos em Minas Gerais, estado onde já era domiciliado à época dos fatos, conforme se observa do comprovante de residência anexo (ID 64917556).

Finalmente, chama a atenção o teor do interrogatório do flagranteado em sede policial, em que ele próprio assume que confeccionou a cédula de identidade que portava (ID 64917338).

Nesse contexto, e considerando a existência de mandado de prisão ativo em desfavor do Revisionando (ID 64917537), o qual se encontra sujeito a ser detido a qualquer momento por agentes encarregados da Segurança Pública, faz-se evidente a possibilidade de lesão de difícil reparação, a ensejar, de plano, o deferimento do pedido de provisão liminar, consistente no recolhimento de tal mandado de prisão.

Nesses termos, DEFIRO o pedido liminar, tão somente para que o mandado de prisão expedido em desfavor de ANDRÉ MARTINS BORGES seja recolhido, valendo tal decisão como salvo-conduto, a fim de que as Autoridades Públicas se abstenham de deter o Revisionando, até o julgamento definitivo desta ação revisional.

Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO no BNMP 2.0, em nome de ANDRÉ MARTINS BORGES, CPF 859.248.146-53, filho de Arnaldo José Borges e Rosa Maria Martins Borges.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão de parecer.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto Seção Criminal
DESPACHO
8021999-87.2023.8.05.0150 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Lauro De Freitas
Suscitado: 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados - Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alan Dos Santos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8021999-87.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
SUSCITADO: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Aliomar Silva Britto Seção Criminal
Relator

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes Primeira Criminal
DESPACHO
8007000-73.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Daniel Jesus De Almeida
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890-A)
Reu: Eudes Piau De Faria
Reu: Janio Natal Andrade Borges
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

QUEIXA CRIME nº 8007000-73.2023.8.05.0201 - Comarca de Porto Seguro/BA
Querelante: Daniel Jesus de Almeida
Advogada: Dra. Sabrina Santos da Silva (OAB/BA 57.890)
Querelado: Eudes Piau de Faria
Querelado: Jânio Natal Andrade Borges - Prefeito de Porto Seguro/Ba
Procuradora Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos: Dra. Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com petição da lavra de Dr. DANIEL JESUS DE ALMEIDA E ESPÓLIO DA Sra. BENEDICTA TEIXEIRA DE MEDEIROS (COM BENS ORIUNDOS DO ESPÓLIO DO Sr. ALOYSIO SOARES MARTINS), chamando “o feito à ordem”, requerendo “a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES ATRIBUÍDOS A PREFEITOS e do GAECO para investigar o crime de fraude processual e outros, tipificado no artigo 347 do Código Penal”.
Registre-se que a presente ação refere-se à queixa-crime ajuizada por Daniel Jesus de Almeida em desfavor de Eudes Piau de Faria e Jânio Natal Andrade Borges - atual Prefeito do Município de Porto Seguro, atribuindo-lhes a prática dos delitos previstos no art. 161, II, §3º (esbulho possessório sem violência contra a pessoa), art. 163, IV (dano qualificado), art. 138 (calúnia), art. 139 (difamação) e art. 140 (injúria), todos do Código Penal, enumerando, ainda, a suposta prática de diversos outros delitos cuja apuração e ajuizamento de ação penal dependem de iniciativa pública, tendo a Procuradora - Geral de Justiça Adjunta se manifestado pelo seu arquivamento, informando, entretanto, que “esta PGJ/CAP já está se debruçando sobre os fatos, no que lhe incumbe, conforme as naturezas das imputações, porquanto já foi provocada a respeito, por encaminhamento do Ministério Público Federal, no IDEA n° 706.9.431070/2023.” (ID 5644610)
Consta, ainda, decisão rejeitando a exordial, nos termos do art. 395, II, do CPP e 107, inciso IV, do Código Penal c/c art. 286, II, do Regimento Interno deste Tribunal (ID 57348055) e interposição de Recursos em Sentido Estrito, o que ensejou a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça (ID 62647752).
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal o cumprimento integral do despacho de ID 62647752, encaminhando o presente feito à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0507977-70.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Manoel Nunes Dos Santos Neto
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Terceiro Interessado: Edivaldo Conceição Silva
Terceiro Interessado: Laiene Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Josenilton Santos Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507977-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MANOEL NUNES DOS SANTOS NETO
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700-A), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
- Notifique-se a defesa do Apelante para apresentar as razões recursais, na forma do §4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal.
- Com a juntada das razões do Apelo interposto no presente feito, abra-se vistas à Apelada para apresentar as contrarrazões.
- Por fim, cumpridas as diligências acima determinadas, voltem-me os autos conclusos.
- Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8040508-94.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Cachoeira
Paciente: Valdilene De Jesus Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040508-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CACHOEIRA
Advogado(s):
K/J
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em benefício da Paciente Valdilene de Jesus dos Santos, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira-BA.
Narra a Impetrante, em síntese, que a Paciente é acusada da prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e foi pronunciada em Decisão proferida no dia 26.03.2020, a qual transitou em julgado sem interposição de recurso. Acrescenta, contudo, que, em posterior petição de renúncia, o Advogado anteriormente constituído pela Paciente informou não manter contato com ela desde a época da pronúncia, o que inviabilizou a continuidade de sua atuação e possível impugnação recursal da Decisão em tela. Argumenta, ademais, ter o Ministério Público postulado a impronúncia da Paciente, por ausência de animus necandi, argumentando que a submissão dela a julgamento popular representa afronta ao sistema acusatório e ao princípio da correlação, além de invocar jurisprudência pertinente.
Nesse compasso, pugnam pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que seja anulada a Decisão de Pronúncia e trancada a Ação Penal de origem por ausência de justa causa, pleiteando, ainda, a ratificação da providência in limine quando do julgamento definitivo, para despronunciar a Paciente.
A Inicial encontra-se instruída com cópia do feito originário.
É o breve relatório.
DECIDO:
O deferimento de medida liminar em Habeas Corpus não possui previsão legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. Destaca-se que, sendo satisfativos os efeitos da medida in limine, esta apenas deve ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por seu turno, quando inequivocamente evidenciada a coação ilegal porventura infligida ao agente.

Conforme relatado, bate-se o presente Writ, em sede liminar, pela invalidação da Decisão de Pronúncia exarada em desfavor da Paciente, por afirmada violação ao sistema acusatório e ao postulado da correlação, e subsequente trancamento da Ação Penal originária, aludindo a Inicial, nessa esteira, à formulação de pedido de impronúncia pelo Ministério Público e à ausência de Defesa Técnica no bojo da persecução.
Ocorre que a providência liminarmente pleiteada pela Impetrante em tudo se confunde com a própria tutela final perseguida neste Habeas Corpus, constituindo, portanto, indevida antecipação de eventual provimento jurisdicional definitivo, e, além do inequívoco caráter satisfativo da medida almejada in limine, salta aos olhos a magnitude e a irreversibilidade do comando decisório que se pretende ver proferido nesta sede.
É digno de registro, ainda, que, conforme pontuado na própria Inicial, já foi certificado o trânsito em julgado da Decisão de Pronúncia na origem, comando exarado, inclusive, há mais de 04 (quatro) anos, cabendo assinalar, também, que a manifestação do Parquet pela impronúncia da Paciente não detinha, a princípio, o condão de vincular o Juízo em sua análise, tudo a recomendar exame mais detido das questões postas.
Portanto, a despeito da sustentação trazida na Inicial, não se visualizam, neste momento, os requisitos aptos a autorizar a concessão da pretendida liminar, quais sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação –, em face da aparente inexistência de coação ilegal em desfavor da Paciente Valdilene de Jesus dos Santos.
Destarte, por não se enquadrar o caso em referência, ao menos sob este simples juízo de prelibação, em nenhuma das hipóteses estampadas no art. 648 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido liminar.
Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-as à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, via e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou pelo fax n.º (71) 3483-3603.
Esta Decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e promovida a sua juntada, encaminhem-se os autos, imediatamente, à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo fixado sem a prestação dos informes, certifique-se e remetam-se os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8041346-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leandro Reis Da Silva
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal De Valença
Impetrante: Layana Suany De Jesus Merces

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041346-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LEANDRO REIS DA SILVA e outros
Advogado(s): LAYANA SUANY DE JESUS MERCES (OAB:BA67633-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE VALENÇA
Advogado(s):
A/J
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Layana Suany de Jesus de Merces (OAB/BA n.º 67.633) em favor de LEANDRO REIS DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA por ato perpetrado nos autos n.º 8001529-26.2024.8.05.0271 (ID 64904839).
Relata a Impetrante, em suma, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 01.04.2024 sob acusação da prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006). Afirma que a referida custódia foi posteriormente convertida em preventiva, sob o lume da garantia da ordem pública, à míngua, no entanto, de fundamentação idônea e da existência dos requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), necessários à imposição da medida extrema. Salienta, nesse aspecto, a favorabilidade dos predicativos pessoais do Paciente, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.
Aduz, lado outro, que o Paciente tem episódios de “crises convulsivas” e necessita fazer uso diário da medicação “Ácido Valproico 50mg/ml” de 8 em 8 horas. Apesar disso, esse medicamento não vem sendo disponibilizado pela unidade penitenciária por estar em falta, de modo que tem sido requerida a sua aquisição à família do Paciente.
Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a Prisão preventiva do Paciente seja relaxada, ou subsidiariamente, substituída por medidas cautelares nos termos do art. 319 do CPP.

Instrui o petitório com documentos.
O writ foi distribuído, por livre prevenção, a esta Relatora, ante a anterior distribuição do processo n.° 8039244-42.2024.8.05.0000 (ID 64927578).
É o relatório.

DECIDO:
O deferimento de medida liminar no âmbito do Habeas Corpus carece de previsão legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. É válido destacar que, sendo satisfativos seus efeitos, a medida liminar apenas deve ser deferida em caráter excepcional, justificado, por seu turno, quando restar inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente.
Pois bem, conforme relatado, assenta-se o Writ vertente nas teses de ausência de fundamentação concreta do Decreto Preventivo e falta dos requisitos descritos no art. 312 do CPP para a imposição da custódia de LEANDRO REIS DA SILVA, sobretudo diante da presença de condições pessoais favoráveis.
Consta nos autos de origem n.º 8001529-26.2024.8.05.0271 que, no dia 01.04.2024, por volta das 11h20min, no bairro Nossa Senhora da Luz, na região do Buraco do Cachorro, Município de Cairu, o denunciado foi flagranteado trazendo consigo 11,04g (onze gramas e quatro centigramas) de cocaína, fracionados em 17 (dezessete) pinos, 0,89g (oitenta e nove centigramas) de cocaína, embalados em duas sacolas plásticas transparentes tipo ziploc, bem como um aparelho de celular e o valor de R$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) em dinheiro fracionado, em espécie, conforme aduz o termo de Apreensão e Exibição e o Laudo Pericial n.° 2024 05 PC 000645-01 (ID 437933021, p. 22 e 43).
Examinando perfunctoriamente tanto o decisio constritor (ID 64904851) como o que reavaliou e manteve a situação prisional do Paciente em 03.05.2024 (ID 64904852), verifica-se que a custódia ora objurgada persiste de forma aparentemente motivada, com a invocação de elementos que, a princípio, revestem-se da concretude necessária à sua aplicação. Nessa senda, destaca-se das decisões primeva que:
“Compulsando os autos, constata-se que conduzido foi preso em flagrante no dia 01/04/2024, por volta das 11:20h, sendo-lhe imputado a prática do crime de TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006. A prisão em flagrante foi comunicada à autoridade Judiciária nesta data, tendo sido designada audiência de custódia. Juntou-se termos de depoimentos do condutor e testemunhas, interrogatório; nota de culpa, auto de exibição e apreensão. Nesta data foi realizada a audiência de custódia.
Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público e HOMOLOGO a prisão em flagrante de LEANDRO REIS DA SILVA, haja vista que preenchidos os requisitos legais do art. 302 ss do CPP, conforme fundamentação oral e CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 e 313 do CPP a fim de assegurar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.” (ID 64904851, Decisão que decretou a preventiva)

“Pois bem. Diante da análise dos autos, conclui-se que o requerente não possui os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, primeiro porque o crime ora delineado é de natureza grave, eis que apenado com reclusão e pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP).
Além disso, o acusado é réu na ação penal nº 8001031-95.2022.8.05.0271, na qual foi imputada a prática do crime de tráfico de drogas, referente ao ano de 2021. Apenas três anos depois, o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática do mesmo crime, portando 11,04g (onze gramas e quatro centigramas) de cocaína, fracionados em dezessete pinos e 0,89g (oitenta e nove centigramas) de cocaína, embalados em duas sacolas plásticas transparentes tipo ziplock. Desse modo, há indícios de que o réu dedica-se às atividades criminosas com habitualidade, o que enseja ofensa à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, havendo perigo gerado pelo seu estado de liberdade, considerando o risco concreto de reiteração delitiva.
Portanto, permanece a extrema necessidade de manter-se a prisão, tanto para assegurar a manutenção da ordem pública, evitando-se assim o cometimento de novos crimes, bem como por conveniência de uma instrução criminal e uma integral aplicação da lei penal, evitando-se que, em caso de condenação, venha o réu a evadir-se do distrito da culpa, condições previstas nos arts. 312 e 316 do CPP.
Em relação à situação de saúde relatada, na audiência de custódia foi determinado que fosse expedido ofício para o Conjunto Penal de Valença, a fim de atender às necessidades de saúde quanto aos medicamentos utilizados pelo réu. Não foi demonstrada a impossibilidade do tratamento ser realizado na unidade prisional, muito menos a imprescindibilidade de tratamento fora do CPV. Ademais, apesar de ter sido mencionado que o réu possui filha de nove meses de idade, não foi demonstrado que é o único responsável pelos seus cuidados, não atendendo ao requisito previsto no art. 318, VI, do CPP.
Por fim, não foram trazidos aos autos fatos novos ou contemporâneos capazes de ensejar a revogação da prisão preventiva (art. 315 do CPP), permanecendo presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sem prejuízo de reanálise em momento futuro.
À luz do exposto:
a) Determino que NOTIFIQUE-SE o acusado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;
b) indefiro o pleito defensivo formulado nos autos apartados (proc. 8001857- 53.2024.8.05.0271), DEFIRO o requerimento do Ministério Público e REVISO e MANTENHO a prisão preventiva do réu LEANDRO REIS DA SILVA, nos termos do art. 311 e ss do CPP c/c art. 316 do CPP, conforme fundamentos alhures delineados.” (ID 64904852, Decisão que manteve a prisão preventiva)
Válido registrar que consta nestes autos que a Ação Penal n.º 8001031-95.2022.8.05.0271, na qual foi imputada a suposta prática anterior também de crime de tráfico de drogas, refere-se a fato ocorrido no ano de 2021.
Trata-se, aqui, de elementos concretos que, sob a ótica de mero juízo de prelibação, legitimam a decretação e mantença da preventiva do Paciente, com supedâneo no imperativo de garantia da ordem pública, pois indicam perniciosidade social e risco de reiteração delitiva, a despeito de seus questionáveis predicativos favoráveis. No ponto, cabe inclusive registrar que, consoante jurisprudência consolidada, a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente, acaso comprovadas, não possuiria o condão, por si só, de ensejar a desconstituição da preventiva, sobretudo em cognição preliminar.

Noutro vértice, a Impetrante afirma que o Paciente permanece preventivamente custodiado a despeito de sua debilitada condição de saúde, pois tem episódios de "crises convulsivas" e necessita fazer uso diário da medicação "Ácido Valproico 50mg/ml" de 8 em 8 horas.
Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência, a concessão de prisão domiciliar no curso do processo, em conformidade com o art. 318, inciso II, do CPP, somente resulta possível quando demonstradas, de maneira concomitante, a extrema debilidade do agente por motivo de doença grave e a impossibilidade de prestação do necessário tratamento no âmbito do próprio sistema penitenciário. Leia-se, nesse exato sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015). 2. Hipótese na qual não há comprovação nos autos nem de que o recorrente esteja extremamente debilitado em decorrência das doenças diagnosticadas, tampouco de que o tratamento seja inviável no estabelecimento prisional, uma vez que se limita a administração de medicações via oral e aplicação de insulina uma vez ao dia. 3. [...]. 4. Recurso desprovido." (STJ, 5.ª Turma, RHC 85.424/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.09.2017, DJe 22.09.2017)
Contudo, não se identifica, nesse momento, a aludida situação de excepcionalidade. Inexiste nos fólios qualquer indicativo de que esteja sendo inviável ou deficitária a realização de tratamento na saúde do Paciente pela unidade de custódia.
Portanto, a despeito das sustentações trazidas na Inicial, não se visualizam, neste momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida liminar, em face da aparente legalidade da prisão cautelar infligida ao Paciente. Assim, por não se enquadrar o caso em tratativa, ao menos sob mero juízo de prelibação, em alguma das hipóteses descritas no art. 648 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a liminar vindicada.
REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, por meio do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Esta Decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/1969, c/c art. 269 do RITJBA).
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000535-04.2022.8.05.0130 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcio Silva Lisboa
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895-A)
Advogado: Gabriel De Meneses Rezende (OAB:BA44891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000535-04.2022.8.05.0130
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARCIO SILVA LISBOA
Advogado(s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895-A), GABRIEL DE MENESES REZENDE (OAB:BA-44891-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
I - Infere-se que a petição com ID 61252921, no qual constam as razões recursais do apelo defensivo, foi protocolada pelo Bel. GABRIEL DE MENESES REZENDE, OAB/BA nº 44891, que não juntou procuração nem protestou pela sua juntada no prazo de 15 dias. Observa-se, ainda, que, embora conste, na referida petição, o nome do advogado a quem foram substabelecidos os poderes de Mandato no ID 60633024, o referido defensor sequer integra o escritório do signatário "Gabriel Rezende - Advocacia criminal", uma vez que em sua petição com ID 60633058 é indicado que o Bel. Reinaldo Santana Junior, inscrito na OAB/BA sob o nº 30.895, integra o escritório de nome "Reinaldo Santana Jr - Advocacia Criminal".

II - Por tais razões, intime-se o Bel. GABRIEL DE MENESES REZENDE, OAB/BA nº 44891, para juntar Procuração aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, e, em prazo comum, intime-se o Bel. Reinaldo Santana Junior, inscrito na OAB/BA sob o nº 30.895, para que peticione nos autos, informando se é co-signatário das razões recursais já apresentadas.
III - Em sendo certificado o decurso do prazo sem manifestação dos referidos advogados, diante da alteração promovida pela Lei sob nº 14.752, de 12 de dezembro de 2023, determino seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional Bahia, para que instaure o devido procedimento administrativo em face do Bel. Reinaldo Santana Junior, inscrito na OAB/BA sob o nº 30.895, nos termos da atual redação do caput, do art. 265, do CPP, devendo ser encaminhadas, juntamente com este Despacho, as peças processuais constantes nos IDs 60632874, 60633024, 60633025, 60633026, 60633051, 60633030, 60633044, 60633058, 60658126, 64096856 e 61252921.
IV - Após, retornem conclusos.

Confiro, ao presente, força de ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 27 de junho de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A04-DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8005079-66.2024.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lolita Macedo Lessa
Terceiro Interessado: Eny Magalhães Silva
Agravante: Pedro Henrique Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8005079-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS (OAB:BA62486-A), RAMON E SILVA COSTA (OAB:BA-62021-A), TIAGO SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA53460-A)
AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, não obstante a promoção da Procuradoria de Justiça, verifica-se que o ingresso do presente agravo encontra-se de acordo com o Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, visto que possui numeração própria, em autos apartados do Embargo de Declaração de número 0522659-98.2018.8.05.0001.2.
Assim, converta-se o feito em diligência para que seja certificada a tempestividade da presente insurgência recursal.
Cumprida a referida diligência, encaminhe-se novamente os autos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, se assim entender.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004537-62.2023.8.05.0039 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Recorrente: William Santana Soares
Advogado: Dayane Miranda Da Silva (OAB:BA59726-A)
Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321-A)
Terceiro Interessado: Lucas De Assis Vieira
Terceiro Interessado: Wesley De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Márcia Mirele Santos De Assis
Terceiro Interessado: Vinicius Assis Dos Santos
Terceiro Interessado: Geremias De Souza Silva
Terceiro Interessado: Iago Mateus Santos De Assis
Terceiro Interessado: Gilberto Miranda Da Cruz Neto
Terceiro Interessado: Willida Santana Soares
Terceiro Interessado: Helba Cristina Bomfim Dos Anjos Melo
Terceiro Interessado: Josemalia Henrique Da Silva
Terceiro Interessado: Natália Dos Santos Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004537-62.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: WILLIAM SANTANA SOARES
Advogado(s): DAYANE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59726-A), CAROLINA LOPES DA CRUZ (OAB:BA59321-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para a oferta de parecer.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

05.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8040986-05.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Elivando Sales De Souza Filho (OAB:BA77895-A)

Advogado: Elivando Sales De Souza Filho (OAB:BA77895-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 64883534
Processo N° : 8040986-05.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ELIVANDO SALES DE SOUZA FILHO (OAB:BA77895-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321394753000000114853093

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8064293-22.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luan Almeida Dos Santos
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, Vara De Combate Ao Crime Organizado
Impetrante: Ramon De Araujo Andrade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064293-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUAN ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, C/C O ARTIGO 2º DA LEI 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEVIDAMENTE EVIDENCIADA. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER RESGUARDADA. DECISÃO CONSUBSTANCIADA EM ELEMENTOS CONCRETOS.
1. Paciente que fora condenado a uma pena de 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1210 (mil duzentos e dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 2º da Lei 12.850/2013, momento em que foi mantida a prisão preventiva do Inculpado
2. Da análise dos autos, verifica-se que o Magistrado a quo fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, em virtude de restar comprovada a periculosidade do Paciente e a possibilidade de continuação da prática criminosa.
3. Restou constatado que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas para o caso concreto, pois não se coadunam com a gravidade dos delitos praticados.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus n.º 8064293-22.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado Ramon de Araújo Andrade, OAB/BA 26.393, em favor do Paciente Luan Almeida dos Santos, apontado como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª. Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001500-13.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Teixeira De Freitas
Paciente: Valdo Bentinho Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001500-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C O ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PACIENTE PRESO EM 13/02/2019. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OUTRAS COMARCAS COM A FINALIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO PELA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES NO MOMENTO.
1. Paciente preso desde 19/02/2019, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro.
2. Excesso de prazo não caracterizado. Conforme os informes judiciais, verificou-se a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias no decorrer da instrução processual, circunstância que naturalmente delongou a evolução processual do feito afeto ao Tribunal do Júri.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o Magistrado a quo fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantida da ordem pública, em virtude de restar comprovada a periculosidade do Paciente e a possibilidade de continuação da prática criminosa.
4. Não vislumbrada a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, pois não se coadunam com a gravidade dos delitos praticados.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8001500-13.2024.8.05.0000 figurando, como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente VALDO BENTINHO DA SILVA, apontando, como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8003487-84.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ariveltt Guilherme Ramos Dos Santos
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741-A)
Impetrante: Jose Adenilton Dos Reis Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Rio Real-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003487-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ARIVELTT GUILHERME RAMOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DO ARTIGO 2º, § 2º e § 4º, I, II e IV da Lei 12.850/2013 C/C ARTIGOS 33, 35 E 40, II e IV DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIDAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AÇÃO PENAL COM MAIS DE 19 (DEZENOVE) DENUNCIADOS. PEÇA ACUSATÓRIA APTA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
1. Paciente preso em 01/06/2022, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 2º, § 2º e § 4º, I, II e IV da Lei 12.850/2013 c/c arts. 33, 35 e 40, II e IV da Lei 11.343/2006.
2. Da análise dos autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, em virtude de restar comprovada a periculosidade do Paciente e a possibilidade de continuação da prática criminosa.
3. Não restou caracterizado o excesso de prazo para o encerramento da instrução, apto a gerar o constrangimento ilegal na prisão do Inculpado, pois somente na hipótese de nítido abuso ou lentidão propositada ocorre o alegado excesso prazal ou, pelo menos, em caso de desarrazoado ou desproporcional atraso, provocado pela acusação ou pelo juiz, que não é o caso, visto que depreende-se dos que o Juiz primevo verificou que 06 (seis) dos 19 (dezenove) denunciados encontram-se segredados, determinando o desmembramento do feito para não retardar ainda mais o feito.

4. A peça acusatória demonstra indícios de autoria, prova da materialidade e justa causa para a ação penal, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da inépcia da denúncia.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8003487-84.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrante o Advogado José Adenilton dos Reis Santos – OAB/SE 13.741, em favor do Paciente ARIVELTT GUILHERME RAMOS DOS SANTOS, apontando, como Autoridade coatora, (o)a MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL/BA.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8011557-90.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ribeira Do Pombal-ba
Impetrante: Wagner Conceicao De Jesus
Impetrante: Leonardo Vieira Farias
Impetrante: Antonio Jose Coutinho Dos Santos
Paciente: Domario Souza Andrade
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442-A)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293-A)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011557-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: WAGNER CONCEICAO DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): WAGNER CONCEICAO DE JESUS, LEONARDO VIEIRA FARIAS, ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL-BA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL, C/C OS ARTIGOS 24-A e 7º, INCISO III, DA LEI Nº 11.340/2006. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVERSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER RESGUARDADA. DECISÃO CONSUBSTANCIADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓS NÃO IMPÕE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.
1. Paciente preso e autuado em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 147 do CP, c/c os arts. 24-A e 7º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, em razão de ter sido encontrado na casa da vítima no dia da prisão em flagrante, em total descumprimento às medidas protetivas de urgência, conforme se vê dos informes judiciais de ID 58310530.
2. As alegadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, por si sós, não tem o condão de impedir a segregação cautelar
3. Não restou vislumbrado que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão sejam adequadas para o caso concreto, pois não se coadunam com a gravidade dos delitos praticados.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8011557-90.2024, tendo como Impetrantes os advogados Leonardo Vieira Farias (OAB/BA nº 61.442), Wagner Conceição de Jesus (OAB/BA nº 61.293) e Antônio José Coutinho dos Santos (OABA/BA nº 61.283), em favor do Paciente DOMÁRIO DE SOUZA ANDRADE, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal - BA.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª. Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8024176-52.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Raimundo Nascimento Da Cruz
Advogado: Marcos Rosario Dos Santos Cruz (OAB:BA64206-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Camacan/ba
Impetrante: Marcos Rosario Dos Santos Cruz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024176-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: RAIMUNDO NASCIMENTO DA CRUZ e outros
Advogado(s): MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMACAN/BA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003, 29 DA LEI 9605/98 E 304 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER MANTIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONVERTIDA A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PRESO AO JUÍZO DE ORIGEM, LOGO APÓS O FLAGRANTE.
1. Paciente preso em flagrante delito, em 02 de abril de 2024, sendo denunciado pelos supostos crimes tipificados nos arts. 14 da Lei 10.826/2003, 29 da Lei 9605/98 e 304 do Código Penal Brasileiro. O Paciente foi pego carregando duas armas de fogo que eram utilizadas para caçar animais silvestres, inclusive fora apreendido em posse de um desses animais.
2. A fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base o caso concreto, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, razão pela qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da segregação cautelar.
3. A não realização da audiência de custódia não constitui causa de nulidade do Auto de Prisão em Flagrante.
4. As supostas condições pessoais favoráveis ao Paciente, não tem o condão, por si sós, de impedir a segregação cautelar.
5. Não restou vislumbrado que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão sejam adequadas para o caso concreto, pois não se coadunam com a gravidade dos delitos praticados.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8024176-52.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado MARCOS ROSÁRIO DOS SANTOS CRUZ (OAB/BA 64.206), em benefício do Paciente RAIMUNDO NASCIMENTO DA CRUZ, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAM/BA.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª. Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM pelas razões expostas a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8026872-61.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gessica De Miranda Viana
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De São Desidério-ba
Impetrante: Magno Goncalves Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026872-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: GESSICA DE MIRANDA VIANA e outros

Advogado(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, §4º, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA, SOB JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS E AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO NESTE MOMENTO QUE NECESSITA DE PROFUNDA ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, interposto pelo Bel. Magno Goncalves da Silva (OAB/BA 24.660), em favor da Paciente Gessica de Miranda Viana, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Desidério/BA.
- Pedido de trancamento de ação penal em sede de Habeas Corpus deve ser excepcional, só admitido quando, sem que seja necessária profunda análise probatória dos autos, for revelada atipicidade da conduta, existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou materialidade, o que não se verifica no presente caso.
- Presença de indícios mínimos de autoria do crime não significa prova de culpa para lastrear uma possível condenação, mas que há nos autos elementos suficientes para se iniciar uma ação penal, com o recebimento da denúncia.
- Presentes, pois, os indícios mínimos de autoria e materialidade do crime, ante o recebimento da denúncia por parte do d. Juízo a quo, não há se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois a denuncia revela que os valores eram depositados na conta da Paciente, cabendo, desta forma, ao Juízo competente processar e julgar a causa, onde as partes poderão exercer seus direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que não são cabíveis na via estreita do Habeas Corpus.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8026872-61.2024.8.05.0000, impetrado pelo Bel. MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB/BA 24.660), em favor da Paciente GESSICA DE MIRANDA VIANA, apontando, como autoridade coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO/BA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, de voto em CONHECER o presente recurso e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8028934-74.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ivanildo Ferreira Moraes
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980-A)
Impetrante: Ary Cleviston Almeida De Santana
Impetrado: Juiz De Direito De Jequié, 1ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028934-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: IVANILDO FERREIRA MORAES e outros
Advogado(s): ARY CLEVISTON ALMEIDA DE SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JEQUIÉ, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL, C/C COM A LEI 11.340/2006 (LESÃO CORPORAL E AMEAÇA). PACIENTE PRESO , NO DIA 12/04/2024, EM VISTA DE DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. INDEFERIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO ACOLHIDA. MEDIDAS INSUFICIENTES, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.
1. Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de Ivanildo Ferreira Moraes, acusado de crime de lesões corporais e ameaça, sob a alegação de falta de fundamentação e desnecessidade da prisão.
2. Tais alegações não podem ser acolhidas, pois, a fundamentação está bem articulada, demonstrando os motivos que justificam a prisão, os quais corroboram a necessidade da mesma.

3. Pedido de substituição da prisão, por medidas cautelares diversas. Indeferido. Entendimento que, medidas alternativas seriam insuficientes para o caso, por tudo quanto justificado na fundamentação.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8028934.74.2024.8.05.0000, sendo impetrante o bel. Ary Cleviston Almeida de Santana – OAB/BA 22.980 , em favor de ,IVANILDO FERREIRA MORAES, apontando, como Autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e pela denegação da ordem, nos termos do voto do Relator. .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0511023-38.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Neli Ribeiro Sena Souza
Advogado: Marcelo Nonato Rangel Leite (OAB:BA44703-A)
Advogado: Gabriel De Meneses Rezende (OAB:BA44891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511023-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NELI RIBEIRO SENA SOUZA
Advogado(s):MARCELO NONATO RANGEL LEITE, GABRIEL DE MENESES REZENDE

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELO MINISTERIAL QUE BUSCA A CONDENAÇÃO DO APELADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. OS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO CONFORME SE PRETENDE NO APELO INTERPOSTO.
- Como bem destacado pele Juízo a quo, a prova colhida nos autos é ineficaz para apontar a autoria delitiva à Apelada.
-A prova testemunhal arrolada pela acusação (Policiais que efetuaram a prisão da Apelada), não é inconteste em imputar o crime em apreço em desfavor da Apelada, deixando dúvidas em relação a responsabilidade da mesma no evento delituoso.
- Desta forma, demonstra-se uníssona e coesa os fundamentos lançados pelo Juízo sentenciante com o quanto apurado nos autos.
-Portanto, pelo contexto fático delineado nos autos, em que pese o reconhecido esforço das ações dos policiais militares em combate ao tráfico de drogas, como por exemplo no presente caso que acarretou em apreensão de entorpecente, os elementos extraídos dos autos não revelam, com a certeza necessária, apreensão de alguma substância ilícita em poder da Apelada, bem como ser ela a responsável pela droga encontrada, o que impõe a absolvição da acusada pela prática da conduta prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de demonstração da autoria delitiva.
RECURSO CONHECIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombada sob o nº 0511023-38.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. e Apelada NELI RIBEIRO SENA SOUZA.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO APELO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto nos autos, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos. E assim decidem pelas razões a seguir expostas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0001360-06.2020.8.05.0211 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Jade Aleandra De Castro
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088-A)
Recorrente: Wellington Castro De Sousa
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088-A)

Recorrente: Jackson Leones Almeida Carneiro
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576-A)
Terceiro Interessado: Joseleide Souza Da Paixao Neves
Terceiro Interessado: Gleidson Castro De Sousa
Terceiro Interessado: Heberte Henrique Almeida Oliveira
Terceiro Interessado: Bruno Machado De Jesus
Terceiro Interessado: Paulo Eduardo Vieira De Jesus
Terceiro Interessado: Aline Ferreira De Jesus Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0001360-06.2020.8.05.0211
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: JADE ALEANDRA DE CASTRO e outros (2)
Advogado(s): JOAO BATISTA RIOS JUNIOR, RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: RECURSOS CRIMINAIS EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. (ARTIGO 121, § 2º, I, DO CP). RecursoS que pleiteia a impronuncia doS recorrenteS sob ALEGAÇÃO DE não existir nos autos indícios suficientes de autoria delitiva para embasar a decisão de pronúncia. Impossibilidade. HAVENDO PROVAS SEGURAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE LEVAM À CONVICÇÃO DE QUE OS RECORRENTES SÃO SUPOSTAMENTE OS RESPONSAVÉIS PELOS FATOS CONTIDOS NA PEÇA ACUSATÓRIA, A PRONÚNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO I, §2º DO ARTIGO 121 DO CODIGO PENAL . INVIABILIDADE.
- Diante do quanto existente nos autos, neste momento processual, não há como ser acolhida a pretensão defensiva. Devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, por ser este o Juízo competente Constitucionalmente.
RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, tombado sob o nº 0001360-06.2020.8.05.0211, de Riachão do Jacuípe, em que figura como Recorrentes JACKSON LEONES ALMEIDA CARNEIRO, JADE ALEANDRA DE CASTRO e WELLINGTON CASTRO DE SOUZA e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DOS RECURSOS e na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO aos recursos propostos pelos Recorrentes. E assim decidem pelas razões a seguir expostas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000070-48.2019.8.05.0127 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: João Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577-A)
Terceiro Interessado: Jerusa De Jesus
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000070-48.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DE DEFENSORA DATIVA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ADVOGADA PUGNANDO PELA ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 1º, DO ESTATUTO

DA ADVOCACIA. TABELA DA OAB QUE PODE SER USADA COMO PARÂMETRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO VALOR ESTABELECIDO. honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (UM mil reais). quantia condizente com a complexidade da causa, grau de zelo profissional e local da prestação dos serviços.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000070-48.2019.8.05.0127, da Vara Criminal da Comarca de Itapicuru-Bahia, em que figura, como Apelante, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001697-85.2022.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Simone De Almeida Sousa
Advogado: Rommel Serra Vasconcelos (OAB:BA10250-A)
Apelante: Ana Paula Sousa Araujo
Advogado: Rommel Serra Vasconcelos (OAB:BA10250-A)
Terceiro Interessado: Selma De Almeida Souza
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202-A)
Terceiro Interessado: Luiz Anselmo De Almeida Sousa
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202-A)
Terceiro Interessado: Antônio Eduardo De Almeida Cruz
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001697-85.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: SIMONE DE ALMEIDA SOUSA e outros
Advogado(s): ROMMEL SERRA VASCONCELOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SENTENÇA QUE ANALISA DE FORMA CUIDADOSA OS FATOS E OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRELIMINAR REJEITADA.
MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO AS AGRESSÕES SOFRIDAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 129, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E DANOS MORAIS. INDEFERIDO.
A autoria e a materialidade do delito de lesão corporal no âmbito de violência doméstica contra a vítima Selma de Almeida Souza, irmã e tia das rés, estão sobejamente comprovadas através da prova oral produzida nos autos, notadamente através das declarações da vítima e da prova testemunhal, além da prova pericial.
Os depoimentos da vítima e das testemunhas consistem em elemento probatório idôneo a embasar o édito condenatório vergastado.
No tocante à alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo, outrossim, não assiste razão à Defesa Técnica, visto que restou cabalmente comprovado que as Apelantes desferiram agressões diretamente no corpo da vítima, o que denota a intenção de causar as lesões descritas no laudo pericial.
De igual maneira, a prova testemunhal é uníssona no sentido de que Selma não agrediu as Apelantes em momento algum, apenas pediu para terminar a discussão familiar, o que, por si só, afasta a tese de legítima defesa vindicada.
Desse modo, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se demasiadamente comprovadas, restando configurada a consumação do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição.
O artigo 804, do Código de Processo Penal, dispõe que a “sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido”.

Desse modo, o pagamento das custas processuais decorre automaticamente da condenação penal, razão pela qual indefiro o pleito de isenção.
Por fim, indefiro o requerimento de reforma da sentença para afastar o pagamento por danos morais, visto que a condenação foi requerida pelo Ministério Público, em conformidade com o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8001697-85.2022.8.05.0113, oriundo da Comarca de Itabuna-BA, tendo, como Apelantes, SIMONE DE ALMEIDA SOUSA e ANA PAULA SOUSA ARAÚJO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000325-11.2016.8.05.0127 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabricio Santos De Jesus
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577-A)
Apelante: Alexandre Alves Dos Santos
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000325-11.2016.8.05.0127
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FABRICIO SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO. Sentença que condenou o estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à causídica que atuou no feito como defensora dativa.
apelo que busca a majoração dos honorários advocatícios. POSSIBILIDADE. no presente caso, deve-se arbitrar a verba honorária para Advogada que atuou no feito como defensora dativa, EM FACE DA impossibilidade DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA, tendo como orientação o quanto estipulado na tabela organizada pelo conselho seccional da oab. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Garantia constitucional do dever estatal de prestar assistência gratuita aos necessitados.
- Valor dos honorários advocatícios fixado pelo juízo a quo muita aquém do quanto contido na resolução 05/2014-CP da OAB/BA, a qual dispõe a tabela dos valores sugeridos para os serviços prestados pelos advogados, motivo pelo qual deve ser modificado, em razão da legalidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade.
- Resta demonstrado nos autos, que a defensora dativa nomeada pelo Juízo, exerceu seu mister, promovendo a defesa técnica dos Réus desamparados, com o zelo profissional devido, devendo, ainda, ter destaque o local da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pela mencionada causídica e o tempo exigido para o seu serviço.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000325-11.2016.8.05.0127, da Vara Crime da Comarca de Itapicuru – Bahia, sendo Apelante FABRICIO SANTOS DE JESUS E ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS e Apelado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, modificando a sentença ora combatida, apenas na parte que fixou os honorários advocatícios à Defensora Dativa que atuou na defesa dos Réus, para, agora, estabelecer a condenação do Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios em favor da defensora dativa nomeada nos autos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos, e o fazem pelas razões a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0507075-20.2020.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leonardo Reis Santana
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507075-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LEONARDO REIS SANTANA
Advogado(s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DAS AUTORIDADES POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA PENA BASE, DE OFICIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, POR CONTA DA NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA QUE NÃO JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA COM BASE NO ART. 42, DA LEI 11.343/06, OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA PARA 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. APLICADO O REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUÍDA, DE OFICIO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.
1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Leonardo Reis Santana, irresignado com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba, cujo teor julgou procedente a exordial acusatória para condená-lo como incurso nas penas do crime tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06.
2. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Contudo, a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas pelos documentos juntados aos autos e depoimentos testemunhais. Auto de exibição e apreensão que atesta a apreensão de 128 (cento e vinte e oito) porções de maconha, com massa bruta de 153,50 g (cento e cinquenta e três gramas e cinquenta centigramas), contidas em saco plástico incolor; e 51 (cinquenta e uma) doses de cocaína, com massa bruta de 15,75 g (quinze gramas e setenta e cinco centigramas), além da importância de R$ 10,00 (dez reais). De igual maneira, a autoria delitiva encontra-se comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a abordagem que culminou com a prisão do Apelante, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos.
3. Pleito de desclassificação para o delito de uso. In casu, mesmo que o apelante tenha alegado ser usuário de drogas, tal condição, por si só, não afasta a traficância, restando incontroverso que a natureza das drogas apreendida (maconha e cocaína), e a forma em que se encontravam acondicionadas, indicam, com segurança, a sua destinação ao tráfico e não ao uso pessoal do recorrente.
4. Dosimetria da pena. No caso dos autos, embora atestada a nocividade da droga apreendida, verifica-se que não foi apreendida quantidade relevante de substância a ponto de justificar a majoração da pena base, de forma que deve ser afastada, de ofício, a exasperação da pena base, redimensionando-a para o mínimo legal. Outrossim, verifica-se que o acusado preenche todos os requisitos necessários, vez que não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado por delito anterior ao ao apurado no presente feito, devendo ser aplicado, em seu favor, o benefício do tráfico privilegiado, reduzindo-se a reprimenda na proporção máxima equivalente a 2/3 (dois terços), totalizando a pena definitiva em 01 (um) ano, e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Quanto ao regime prisional, com pena base estabelecida no mínimo legal, e uma nova pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, deve ser-lhe conferido o regime aberto, por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Ademais, sendo a nova pena aplicada inferior a quatro anos e não possuindo o apelante condenações transitadas em julgado, substituo, de ofício, a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas restritivas de direitos (art. 44, incs. I a III e § 2º, do CP), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Execução de Penas e Medidas Alternativas.
5. Por fim, no que diz respeito ao pedido de afastamento da pena de multa diante da condição econômica do Apelante, a sanção pecuniária é medida que se impõe por expressa cominação legal, pelo que não há que se falar em seu afastamento.
APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0507075-20.2020.8.05.0001, oriundo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba, figurando como Apelante LEONARDO REIS SANTANA e, como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.
Salvador, 27 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0567448-85.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Neves De Jesus Junior
Advogado: Alonso Guimaraes Almeida (OAB:BA33504-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0567448-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOSE NEVES DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): ALONSO GUIMARAES ALMEIDA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO de uso permitido (artigo 14 da Lei 10.826/03).
apelante condenado à pena de 02 (DOIS) anos E 04 (QUATRO) MESES de reclusão, em regime SEMIaberto (REINCIDENTE), e ao pagamento de 11 (ONZE) dias-multa.
APELO QUE BUSCA ABSOLVIÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CABIMENTO.
- Busca-se absolvição, sob alegação de atipicidade da conduta, haja vista que a arma encontrada com Apelante no momento do crime estava desmuniciada, o que afastaria a sua potencialidade lesiva.
- O crime do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, sendo irrelevante o fato de arma de fogo estar desmuniciada. Precedente STJ.
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ENSEJAR UMA CONDENAÇÃO. NÃO VERIFICADO.
- Conjunto probatório contido nos autos não deixa dúvida de ser o Apelante o responsável pelos fatos contidos na peça acusatória.
- Materialidade e Autoria delitiva devidamente demonstrados nos autos.
- Apelante que confessou parcialmente o delito em apreço.
- Condenação mantida.
PLEITO De desclassificação da conduta do Apelante de Porte Ilegal de Arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03) para o de Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/03). impossibilidade. Conjunto probatório que comprova o delito o qual o apelante fora condenado.
- Uma vez que a arma de fogo foi encontrada em poder do Apelante que se encontrava transitando e via pública na garupa de uma motocicleta, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não se acolhe a pretensão de desclassificação delitiva para o tipo penal descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, haja vista que os fatos narrados se amoldam ao delito tipificado no art. 14 da referida Lei.
PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO ACOLHIMENTO.
- Em relação a isenção das custas processuais, tal pretensão não merece prosperar, haja vista que não é possível, em virtude da situação financeira precária do réu, ao juízo processante isentá-lo das custas, cabendo ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para o pagamento da multa e custas processuais sem prejuízo para seu sustento e de sua família, por ser este competente.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0567448-85.2018.8.05.0001, da 9ª Vara Crime da Comarca de Salvador – Bahia, sendo Apelante JOSE NEVES DE JESUS JUNIOR e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO, negando-LHE PROVIMENTO, e o fazem pelas razões a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001481-47.2020.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo Vilas Boas Praxedes
Terceiro Interessado: Márcia Cristina Figueredo Leite

Terceiro Interessado: Neli De Almeida Aquino
Terceiro Interessado: Adbel Teixeira Leal
Terceiro Interessado: Gabriel Dias Maciel De Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001481-47.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PAULO VILAS BOAS PRAXEDES
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 2º, 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE – OFENSA AO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA PROFERIDA POR MAGISTRADO DESIGNADO POR DECRETO EM FACE DO PODER DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E GERENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADA DA BAHIA – MITIGAÇÃO DO § 2º. DO ARTIGO 399, DA LEI 11.719/2008. IDENTIDADE DO JUIZ EM MATERIA PENAL QUE NÃO É ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE E PREJUÍZO AO RÉU. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A MODIFICAÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO. MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE VALOROU NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE COM FUNDAMENTO INIDÔNEO. VETORIAL NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA PARA 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. REGIME ABERTO MANTIDO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. RÉU REINCIDENTE. PENA SECUNDÁRIO MODIFICADA, DE OFÍCIO, PARA 12 (DOZE) DIAS-MULTA.
Cuida-se de Apelação Criminal, interposta pelo Paulo Vilas Boas Praxedes, inconformado com a sentença penal condenatória, proferida em seu desfavor da lavra do MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, que o condenou, pela prática do delito capitulado no artigos 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) ano e 09 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.
Consta da Prefacial Acusatória, em síntese, que, no dia 08 de novembro de 2020, por volta das 23h00min, na rua São João, nº 306, Bairro do Tanque, os denunciados, juntamente com uma terceira pessoa ainda não identificada, agindo em comum acordo e unidade de desígnios, subtraíram dois celulares das marcas Samsung, um celular Asus fone cor vermelha e uma caixa de som, marca MS-235BT. Os denunciados, após meter o pé na porta da casa da vítima entrou na residência , e subtraíram dois celulares da marca Samsung, um celular Asusfone, cor vermelha e uma caixa de som, marca MS-235BT. Apurou-se que, ao retornar para casa, a vítima viu três pessoas saindo correndo de sua residência, quando constatou que a mesma estava com os móveis revirados e o guarda-roupa danificado. Em seguida, comunicou o fato à polícia. Ao realizar buscas pela região, localizou os indivíduos com os pertences da vítima.
Preliminar: - Não há que se falar em nulidade da sentença, ao argumento de que houve ofensa ao princípio do juiz natural, se o d. magistrado que proferiu a sentença foi designado por decreto, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Autonomia administrativa e gerencial, mitigação do princípio do juiz natural, atendimento ao princípio da celeridade e eficiência. Preliminar rejeitada.
Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado a partir das provas constantes dos autos, não há que se falar em absolvição conforme pretendido pela Defesa.
Dosimetria. Magistrado a quo, que fundamentou de forma inidônea, as circunstâncias do Art. 59, do Código Penal, “culpabilidade”, utilizando-se da qualificadora, concurso de agentes para motivar negativamente a mencionada circunstância. Incorreção devidamente sanada neste “ad quem”, com manutenção da fração fixada na sentença (1/6). Pena estabilizada em 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Pena de multa modificada de oficio, para 12 (doze) dias-multa, visando guardar proporcionalidade com a pena corporal.
Manutenção do regime aberto, fixado na sentença, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus. Recurso só da Defesa. Apelante reincidente. Manutenção da sentença em todos os seus demais termos.
APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8001481.47.2020.8.05.0032, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Brumado - BA, tendo, como Apelante PAULO VILAS BOAS PRAXEDES, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA
8000394-62.2021.8.05.0245 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Felipe Cardoso De Souza
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eugenia Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocilio Primo De Oliveira
Terceiro Interessado: Comandante De Polícia De Sento Se/ba
Terceiro Interessado: Secretário De Ação Social
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000394-62.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: FELIPE CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REQUER, O ACUSADO, A REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE EM LEI. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECHAÇA FRONTALMENTE A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ENTENDIMENTO TAMBÉM SEDIMENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL 602.527/RS. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Felipe Cardoso de Souza, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sento Sé, que indeferiu o pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição em caráter perspectivo, do crime descrito no art. 129, § 9º do Código Penal.
2. O delito em análise possui a pena em abstrato cominada no patamar de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção, cujo prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme se extrai do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Outrossim, tendo em vista a menoridade relativa do recorrente, incide, no caso dos autos, a regra do art. 115 do Código Penal, de forma que o prazo prescricional é reduzido à metade, perfazendo-se em 4 (quatro) anos. Portanto, considerando o lapso temporal desde o recebimento da denúncia, verificam-se decorridos 03 (três) anos, não havendo que se falar em prescrição.
3. Assim, inviável se apresenta o reconhecimento da prescrição virtual no caso em análise, ante a ausência de previsão legal para sustentá-la. A despeito de a prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva ser defendida por alguns doutrinadores, o fato é que essa forma extralegal de extinção de punibilidade é rechaçada pela grande maioria da jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores. O STJ, inclusive, já se posicionou a respeito do assunto, com a edição da súmula nº 438. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao julgar o RE n. 602.527/RS, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que “é inadmissível a extinção da punibilidade em virtude da decretação da prescrição ‘em perspectiva, projetada ou antecipada’, isto é, com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal” (Tema n. 239/STF). Assim, deve ser mantida a sentença que determinou o prosseguimento do feito com relação ao delito em análise.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 8000394-62.2021.8.05.0245, da Vara Criminal da Comarca de Sento Sé, sendo recorrente FELIPE CARDOSO DE SOUZA, e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos a seguir.
Salvador, 5 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8030055-40.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 64960317
Processo N° : 8030055-40.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321374825100000114926590

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0502836-24.2018.8.05.0039 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Philippe Edington Magalhaes De Moura
Terceiro Interessado: Perola Edington Magalhães De Moura
Embargante: Helio Pinto Da Silva Junior
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0502836-24.2018.8.05.0039.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: HELIO PINTO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGANTE QUE BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO COLEGIADO. VIA ELEITA INADEQUADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.
O Embargante opôs o presente Recurso de Embargos de Declaração, aduzindo que o Acórdão embargado padece de obscuridade no tocante à arguição de vício de fundamentação na decisão de recebimento da denúncia e de necessidade de realização de exame toxicológico.
Ao final, postula pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, para sanar a obscuridade apontada e reformar a decisão embargada, bem como prequestionar a matéria.
A decisão proferida por este colegiado foi devidamente fundamentada, analisou de forma cuidadosa todas as circunstâncias peculiares do caso concreto, enfrentando o hostilizado acórdão toda a matéria apresentada no pleito recursal, destacando a possibilidade de utilização de fundamentação sucinta na decisão de recebimento de denúncia.
Assim, tem-se que o Embargante, externando inconformismo, pretende rediscutir matéria devidamente enfrentada de forma fundamentada na decisão colegiada.
Lado outro, no tocante à alegação de obscuridade da decisão diante da existência de requerimento para realização de exame criminológico, de fato existe um erro material no Acórdão, o que, todavia, não resulta na alteração do julgado.
Com efeito, a preliminar de nulidade processual por ausência de laudo pericial toxicológico foi afastada por ausência de demonstração de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, em conformidade com o artigo 149 do Código de Processo Penal.
Desse modo, impõe-se a correção do erro material apontado, apenas para constar do julgamento que a Defesa Técnica requereu a realização de exame toxicológico em sede de Resposta à Acusação.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos nos autos do Recurso de Apelação Criminal nº. 0502836-24.2018.8.05.0039, sendo Embargante HELIO PINTO DA SILVA JUNIOR.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER EM PARTE os Embargos de Declaração, em conformidade com o voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8121322-61.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Raphael Souza De Almeida Nascimento
Advogado: Jonata De Oliveira Brandao (OAB:BA63874-A)
Advogado: Mateus Lucas Santana Dos Santos (OAB:BA73381-A)
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605-A)
Embargado: Rota Park Bahia Estacionamentos Ltda
Advogado: Jonata De Oliveira Brandao (OAB:BA63874-A)
Advogado: Mateus Lucas Santana Dos Santos (OAB:BA73381-A)
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605-A)
Embargante: Luciana Pereira Silva
Advogado: Joao De Melo Cruz Filho (OAB:BA14487-A)
Embargante: Heitor Da Silva Barreto
Advogado: Joao De Melo Cruz Filho (OAB:BA14487-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8121322-61.2022.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: LUCIANA PEREIRA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO DE MELO CRUZ FILHO
EMBARGADO: RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):JONATA DE OLIVEIRA BRANDAO, MATEUS LUCAS SANTANA DOS SANTOS, ALEX BONFIM SANTOS MIRANDA

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO, PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 138, 139, C/C O ARTIGO 141, INCISO III, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENDIDA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA, PELO COLEGIADO. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS, COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.
I – Nos presentes Embargos, os Embargantes Luciana Pereira Silva e Heitor da Silva Barreto afirmam a existência de omissão e contradição na decisão colegiada, que deu provimento parcial ao Recurso em Sentido Estrito, interposto pelos ora Embargantes.
II – Extrai-se dos autos nº 8121322-61.2022.8.05.0001, que foi interposto Recurso em Sentido Estrito por HEITOR DA SILVA BARRETO e LUCIANA PEREIRA SILVA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de Raphael Souza de Almeida Nascimento e Rota Park Bahia Estacionamentos LTDA.
III - Analisando detidamente o caso em apreço, resta evidenciado que inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada, pois todos os pontos levantados pelos Embargantes foram devidamente analisados pela decisão objurgada.
IV – Improcede a alegação, tocante à existência de contradição, uma vez que é entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no processo penal, a teor do artigo 3º do Código de Processo Penal. No particular, impende ressaltar, da leitura das razões recursais, que os próprios Embargantes postularam, com fulcro no artigo 100 do CPC, a imposição da multa aos Embargados, destacando-se, ainda, que a queixa crime foi ajuizada no prazo legal, com pedido de assistência judiciária gratuita, deferida pelo MM. Juízo a quo.
V - No que se refere à alegação de fixação de multa por suposta má-fé, dessume-se do Acórdão hostilizado, que a Colenda Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal concluiu que “não restou evidenciado má-fé dos Recorridos a autorizar o pagamento da multa descrita no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil”.
VI – Os aclaratórios não se prestam a rediscutir questões já enfrentadas na decisão vergastada, não sendo a sua via adequada, data maxima venia, para sanar o inconformismo dos Embargantes.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8121322-61.2022.8.05.0001, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Embargantes, LUCIANA PEREIRA SILVA e HEITOR DA SILVA BARRETO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se, na integra, a decisão hostilizada.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8038481-41.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deivid Lopes Dos Santos
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8038481-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: Deivid Lopes dos Santos
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, se assim entender.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8032312-38.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Valdemar Ferreira Passos Neto
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Remanso
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jhonatton Dias De Brito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032312-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: VALDEMAR FERREIRA PASSOS NETO e outros
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, §4º, I, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. Os elementos constantes no presente feito demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente.
- Nas razões da impetração, sustenta que não se verifica nenhum fato objetivo que justifique a segregação cautelar do Paciente, com lastro no argumento de que a prisão pode ser substituída por medidas cautelares diversas, haja vista que os elementos probatórios mínimos carreados aos autos demonstram que o Paciente representa ameaça à ordem pública.
- Aduz, ainda, na impetração, que o Paciente é dependente químico, tendo sido internado em clínica de reabilitação entre 2022 e 2023, mas que não obteve êxito em sua recuperação.

- Compulsando detalhadamente o presente feito, conclui-se que o pleito impetrado não pode ser deferido, já que a alegação de desnecessidade da prisão não encontra amparo legal nos autos, à medida em que o decreto de prisão e sua necessidade está fundamentado a contento, cuidando a Autoridade impetrada de justificar a sua decisão, discorrendo exaustivamente sobre a atuação do Paciente no evento delituoso, demonstrando a necessidade da prisão, para garantia da ordem pública, da aplicação da Lei penal e especialmente, pelo fato de que lhe fora concedido a oportunidade de medidas cautelares diversas da prisão, bem como, preso já evadiu-se da prisão, o que demonstra desde logo, que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantia da ordem pública.
- Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, por se tratar de dependente químico, conforme bem destacado pela Autoridade Apontada como Coatora, embora a dependência química possa afetar a capacidade de uma pessoa de tomar decisões e agir de forma responsável, isso não significa que ela seja automaticamente considerada incapaz, valendo, ainda considerar que não há nos autos comprovação de que o Paciente, apesar da alegação de ser dependente químico - tendo sido juntado presente feito relatório médico elaborado pelo Centro de Atenção Psicossocial – CAPS - ,apresente qualquer pecualiaridade que imponha a necessidade de tratamento fora do estabelecimento prisional no qual se encontra segregado, tampouco que a mencionada instituição prisional não possui condições de lhe prestar a devida assistência médica, caso necessário.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8032312-38.2024.8.05.0000, sendo Impetrante Jhonatton Dias de Brito – OAB/BA 36.845, cujo Paciente é VALDEMAR FERREIRA PASSOS NETO, e Impetrado o Juízo de Direito da Vara crime da comarca de remanso - Ba.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus, e denegação da ordem, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0313650-29.2013.8.05.0080 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Samuel Santos Freitas
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179-A)
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150-A)
Terceiro Interessado: Alvaro Bastos Leite
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Pereira Costa De Jesus
Terceiro Interessado: Jamille Melo Daltro
Terceiro Interessado: Inácio Lima Da Cruz
Terceiro Interessado: Mauricio Ribeiro
Terceiro Interessado: Maria Lucia Pinto De Oliveira
Terceiro Interessado: Genivaldo De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Mackeyb Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Alex Willian Sampaio Dos Santos
Terceiro Interessado: Fabio Araújo De Souza
Terceiro Interessado: Helismar Alves França
Terceiro Interessado: Marisol De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Jair Edvaldo Almeida Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0313650-29.2013.8.05.0080.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: SAMUEL SANTOS FREITAS
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, ANDRE LUIZ OLIVER DE MATOS, ALEX DE SOUZA RIBEIRO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO, PROFERIDO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MINIMO LEGAL E AFASTAMENTO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 231 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENDIDA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA, PELO COLEGIADO. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS, COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

I – Nos presentes Embargos, o Embargante Samuel Santos Freitas afirma a existência de omissão na decisão colegiada, que negou provimento ao Recurso de Apelação, interposto pelo ora Embargante.
II - Extrai-se dos autos nº 0313650-29.2013.8.05.0080, que fora interposto Recurso de Apelação por SAMUEL SANTOS FREITAS contra com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA, que condenou o Apelante, como incurso, nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (Id. 46569253).
III - Analisando detidamente o caso em apreço, resta evidenciado que inexiste no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada, pois todos os pontos levantados pelo Embargante foram devidamente analisados pela decisão objurgada.
IV - Verifica-se que o Órgão Colegiado examinou, detalhadamente, a matéria embargada, concluindo, in specie, que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas nos autos, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, tendo a Magistrada de origem, na sentença, após a valoração das circunstâncias judiciais descritas no artigo 59, do Código Penal, fixado a pena base no mínimo legal, pela prática do delito de homicídio simples, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão.
V - Na segunda etapa da dosimetria, embora haja reconhecido a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, manteve a pena intermediária no mínimo legal, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.
VI - Entende-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a inviabilidade de fixação da sanção em patamar inferior ao mínimo legal por força de atenuante, delimitou o alcance e a exegese da regra prevista no artigo 65, caput, do Código Penal (“são circunstâncias que sempre atenuam a pena”), evidenciando, assim, o enunciado sumular que sua incidência se mostra, absolutamente escorreita, não sendo plausível, por via de consequência, que seja negada a aplicação no caso concreto.
VII - Os aclaratórios não se prestam a rediscutir questões já enfrentadas na decisão vergastada, não sendo a sua via adequada, data maxima venia, para sanar o inconformismo do Embargante.
VIII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos NA APELAÇÃO CRIME Nº 0313650-29.2013.8.05.0080, da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA, tendo, como Embargante, SAMUEL SANTOS FREITAS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se, na integra, a sentença hostilizada.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0509171-76.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Rita Oliveira Soares
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Gilde Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0509171-76.2018.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: RITA OLIVEIRA SOARES
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO COLEGIADA DEIXOU DE OBSERVAR O ADVENTO DA PRESCRIÇÃO, E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AO CRIME DE FALSIDADE (ART. 307, CP), EM RELAÇÃO À EMBARGANTE. OMISSÃO RECONHECIDA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORGEM PÚBLICA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, EM SUA MODALIDADE INTERCORRENTE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, C/C 109, VI, E 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Em síntese, a embargante aponta a existência de omissão no acórdão vergastado, argumentando que, em relação ao crime de falsa identidade, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição. Nesses termos, requer o acolhimento e

provimento dos presentes declaratórios, visando a sanar a omissão aventada, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade em relação à embargante, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Com razão.
2. Com efeito, no que atine à prescrição retroativa, o prazo inicia-se a partir do recebimento da denúncia, com término no trânsito em julgado da sentença para a acusação, de modo que se extingue a punibilidade pela prescrição, levando em consideração a pena fixada na sentença, conforme o diploma acima mencionado.
3. Na hipótese dos autos, nota-se que, encerrada a instrução processual, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou a embargante à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção, substituídas por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no art. 155, §4º, II e art. 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Irresignada, a embargante interpôs, naquela oportunidade, recurso de apelação, pelo que restou provido em parcialidade em sede desta Primeira Câmara Criminal, sucedendo-se à reforma da sentença, para fixar a pena definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, quanto ao delito tipificado no art. 155, §4º, II do Código Penal, e 03 (três) meses de detenção para o detido previsto no art. 307 do Código Penal, prescrevendo-se, esse último, em 03 (três) anos, consoante a previsão do art. 109, VI, do Código Penal. Ademais, o acórdão hostilizado foi proferido em 12/03/2024, e publicado em 14/03/2024, do que se constata ter transcorrido, entre esses dois últimos marcos interruptivos, lapso temporal superior a 03 (três) anos, prazo prescricional que se faz aplicável na hipótese. Precedentes.
4. Imperioso consignar que, na situação de concurso de crimes, como a do caso em tela, o cálculo da prescrição deve incidir de forma isolada sobre a pena de cada delito imputado, consoante preconiza o artigo 119 do Código Penal.
5. In casu, a denúncia foi recebida em 19/03/2028 (ID 43825794); foi proferida a sentença em 24/04/2020 (ID 43825980), e, após, remetida para intimação no portal eletrônico em 28/04/2020 (ID 43825981), inexistindo informação sobre a efetiva publicação.
6. Merecem ser acolhidos os presentes declaratórios, ante a existência de omissão no acórdão vergastado, haja vista não ter sido observado o advento da prescrição, e a consequente extinção da punibilidade, em relação ao crime de falsa identidade.
7. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade intercorrente, é medida que se impõe, em razão do decurso de lapso temporal superior a 03 (três) anos entre a publicação da sentença condenatória e do acórdão hostilizado, acarretando, por conseguinte, a extinção da punibilidade em relação à embargante.
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0509171-76.2018.8.05.0001.1, em que figuram como embargante RITA OLIVEIRA SOARES e como embargado o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER os Embargos de Declaração opostos, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade da embargante, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na sua forma intercorrente, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8051643-37.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marco Prisco Caldas Machado
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972-A)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808-A)
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Juiz De Direito Da 1ª Vara Da Auditoria Militar Da Comarca De Salvador - Ba
Embargado: Comandante-geral Da Polícia Militar Da Bahia
Embargado: Corregedor Chefe Da Policia Militar Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8051643-37.2023.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARCO PRISCO CALDAS MACHADO e outros (2)
Advogado(s):GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS DIAS SESTELO, RAIMUNDO TEODORO NETO, IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA, LARISSA LOPEZ DO PRADO BISPO

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBJETIVO DE PROMOVER A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Embargos de Declaração que afirma a existência de omissão na decisão colegiada que que confirmou em reexame necessário a decisão de concessão parcial de ordem de habeas corpus.
Os argumentos trazidos pelo Embargante foram devidamente analisados pelo Acórdão embargado.
Conforme bem colocado pela Ilustre Procuradoria de Justiça: "como a Defesa do Paciente não recorreu da decisão que concedeu parcialmente a ordem, prosseguiu-se com o reexame necessário, adstrito à parte concessiva do Habeas Corpus que afasta a necessidade de fundamentação específica quanto ao não trancamento integral do Processo Administrativo Disciplinar e, por conseguinte, o seu prosseguimento para apurar os demais ilícitos supostamente praticados."
O que pretende o Embargante é promover a rediscussão da causa pela via dos embargos de declaração, o que se revela inviável.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8051643-37.2023.8.05.0001.1, em que figura como Embargante Marco Prisco Caldas Machado.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0504888-94.2017.8.05.0146 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdo Adelino Rodrigues Junior
Terceiro Interessado: Maria Madalena Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Amorim Da Silva Localização Não Informada
Terceiro Interessado: Jussara Gomes Dos Santos Localização Não Informada
Terceiro Interessado: Maria Cariri Dos Santos
Terceiro Interessado: Larissa Cariri Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Silva Santos Cortes
Terceiro Interessado: Marcelina Maria Barros Dos Santos
Embargante: Cleber Araujo Dos Santos
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0504888-94.2017.8.05.0146.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: CLEBER ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS, SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS QUAISQUER DOS ELENCADOS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O HOSTILIZADO ACÓRDÃO ENFRENTOU TODA A MATÉRIA APRESENTADA NO RECURSO DEFENSIVO.
1- Nos referidos embargos se faz necessária a demonstração da configuração de uma das hipóteses de seu cabimento estabelecidas no referido dispositivo legal.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0504888- 94.2017.8.05.0146.1, opostos em decorrência da Apelação Criminal nº. 0504888- 94.2017.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro-Ba, sendo Embargante CLEBER ARAÚJO DOS SANTOS, e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma - Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E REJEIÇÃO do presente recurso, mantendo-se a decisão hostilizada em todos os seus termos, conforme relatório e voto que se seguem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000486-63.2022.8.05.0032 Embargos De Declaração Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Valdeci Alves Santana
Embargante: Matheus Gomes Santos
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565-A)
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469-A)
Embargante: Edivaldo Rodrigues Santos Junior
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565-A)
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469-A)
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119-A)
Embargante: Vanessa Silva Costa Santana
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Irineu Lemos Cardoso Júnior
Terceiro Interessado: Ipc Adelsson Do Amor Divino
Terceiro Interessado: Sd/pm Marcos Antonio Da Silva De Souza
Terceiro Interessado: Ipc Lúcio Manoel De Oliveira Estrela Júnior
Terceiro Interessado: Ipc Geovannye Sollon
Terceiro Interessado: Debora Cristian Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Poliana Meira De Almeida
Terceiro Interessado: Samuel Souza Cordeiro
Terceiro Interessado: Fabiana Santos Coelho
Terceiro Interessado: Glaucia Queiroz De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8000486-63.2022.8.05.0032.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: Valdeci Alves Santana e outros (3)
Advogado(s): VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA, TIAGO DE SOUZA AMORIM, EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA, ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO, PROFERIDO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENDIDA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA, PELO COLEGIADO. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS, COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.
I – Nos presentes Embargos, os Embargantes afirmam a existência de omissão na decisão colegiada, que negou provimento aos Recursos de Apelação, interpostos pelos ora Embargantes.
II - Extrai-se dos autos nº 8000486-63.2022.8.05.0032, que foram interpostos Recursos de Apelação por VANESSA SILVA COSTA SANTANA e EDIVALDO RODRIGUES SANTOS JÚNIOR, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado-BA, que os condenou, como incursos, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, respectivamente, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, e 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, a razão do mínimo legal cada dia-multa (Id. 46030926).
III - Analisando detidamente o caso em apreço, resta evidenciado que inexiste no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada, pois todos os pontos levantados pelos Embargantes foram devidamente analisados pela decisão objurgada.
IV - Verifica-se que o Órgão Colegiado examinou, detalhadamente, a matéria embargada, concluindo, in specie, que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas nos autos, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que os Apelantes praticaram as condutas descritas na denúncia, estando a decisão devidamente fundamentada com base em elementos probatórios, constantes dos autos, julgando-se improvidos os recursos interpostos.
V - Os aclaratórios não se prestam a rediscutir questões já enfrentadas na decisão vergastada, não sendo a sua via adequada, data maxima venia, para sanar o inconformismo dos Embargantes.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos NA APELAÇÃO CRIME Nº 8000486-63.2022.8.05.0032, da Vara Criminal da Comarca de Brumado-BA, tendo, como Embargantes, VANESSA SILVA COSTA SANTANA e EDIVALDO RODRIGUES SANTOS JÚNIOR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se, na integra, a sentença hostilizada.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001480-65.2023.8.05.0191 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Cassio Donizete Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Gilvan Alves Almeida Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8001480-65.2023.8.05.0191.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: CASSIO DONIZETE LIMA DA SILVA
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O HOSTILIZADO ACÓRDÃO ENFRENTOU TODA A MATÉRIA APRESENTADA NO RECURSO DEFENSIVO.
1- Nos referidos embargos se faz necessária a demonstração da configuração de uma das hipóteses de seu cabimento estabelecidas no referido dispositivo legal.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8001480-65.2023.8.05.0191.1, opostos em decorrência da Apelação Criminal nº. 8001480-65.2023.8.05.0191, da Comarca de Paulo Afonso-Ba, sendo Embargante CASSIO DONIZETE LIMA DA SILVA SANTOS, e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma - Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E REJEIÇÃO do presente recurso, mantendo-se a decisão hostilizada em todos os seus termos, conforme relatório e voto que se seguem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0512823-42.2018.8.05.0150 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Diego Reis De Jesus Paranhos
Terceiro Interessado: Lais Silva Reis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0512823-42.2018.8.05.0150.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: DIEGO REIS DE JESUS PARANHOS
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO COLEGIADA DEIXOU DE OBSERVAR O ADVENTO DA PRESCRIÇÃO, E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE. OMISSÃO RECONHECIDA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORGEM PÚBLICA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, EM SUA MODALIDADE INTERCORRENTE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, C/C 109, VI, E 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Em síntese, o embargante aponta a existência de omissão no acórdão vergastado, argumentando que a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição. Nesses termos, requer o acolhimento e provimento dos presentes declaratórios, visando a sanar a omissão aventada, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao embargante, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Com razão a defesa.
2. Com efeito, no que atine à prescrição retroativa, o prazo inicia-se a partir do recebimento da denúncia, com término no trânsito em julgado da sentença para a acusação, de modo que se extingue a punibilidade pela prescrição, levando em consideração a pena fixada na sentença, conforme o diploma acima mencionado.
3. Na hipótese dos autos, nota-se que, encerrada a instrução processual, sobreveio sentença, tendo sido o embargante condenado pela prática do crime previsto no art. 155, caput c/c art. 16, ambos do Código Penal, restando fixada a pena de 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto. A denúncia foi recebida em 10/12/2018 (ID 54560972), e proferida a sentença condenatória em 07/07/2023 (ID 54561017). Irresignado, o embargante interpôs, então, recurso de apelação (ID 54561077), tendo o acórdão, proferido em sede desta Primeira Câmara Criminal, conhecido e negado provimento ao referido apelo. Observa-se, inclusive, que não sucedeu nenhuma das causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117 do Código Penal em um período de mais de 04 (quatro) anos, notadamente, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. É dizer, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, transcorreu lapso temporal de mais de 03 (três) anos.
4. In casu, merecem ser acolhidos os presentes declaratórios, ante a existência de omissão no acórdão vergastado, haja vista não ter sido observado o advento da prescrição, e a consequente extinção da punibilidade.
5. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade intercorrente, é medida que se impõe, em razão do decurso de lapso temporal superior a 03 (três) anos entre a publicação da sentença condenatória e do acórdão hostilizado, acarretando, por conseguinte, a extinção da punibilidade em relação ao embargante. Precedentes.
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0512823-42.2018.8.05.0150.1, em que figuram como embargante DIEGO REIS DE JESUS PARANHOS e como embargado o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER os Embargos de Declaração opostos, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade do embargante, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na sua forma intercorrente, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000408-71.2006.8.05.0064 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Anderson De Teive E Argollo De Almeida
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Embargado: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Roque Boaventura Valadares
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000408-71.2006.8.05.0064.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: Anderson de Teive e Argollo de Almeida
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA
EMBARGADO: O Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO, PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENDIDA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA, PELO COLEGIADO. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS, COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

I - Nos presentes Embargos, o Embargante ANDERSON DE TEIVE E ARGOLLO DE ALMEIDA afirma a existência de contradição, na decisão colegiada, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, por ele interposto.
II – Extrai-se dos autos nº 0000408-71.2006.8.05.0064, que fora interposto Recurso em Sentido Estrito por ANDERSON DE TEIVE E ARGOLLO DE ALMEIDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Conceição do Jacuípe-BA, que o pronunciou pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I, do Código Penal, submetendo-o a julgamento popular (Id. 53724745).
III - Verifica-se que o Órgão Colegiado examinou, detalhadamente, a matéria embargada, concluindo, in specie, diante dos elementos probatórios, carreados aos autos, que demonstram a existência da materialidade delitiva e de suficientes indícios de autoria dos Recorrentes, impondo-se a manutenção da decisão de pronúncia, estando o decisum devidamente fundamentado com base em elementos probatórios, abojados aos autos, inexistindo contradição entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e sua conclusão.
IV - O Embargante externando seu inconformismo pretende rediscutir matéria, suficientemente, enfrentada de forma fundamentada, na decisão colegiada, por esta Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
V - Os aclaratórios não se prestam a rediscutir questões já enfrentadas na decisão vergastada, não sendo a sua via adequada, data maxima venia, para sanar o inconformismo do Embargante.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000408-71.2006.8.05.0064, da VARA DO JÚRI DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE-BA, tendo, como Embargante, ANDERSON DE TEIVE E ARGOLLO DE ALMEIDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se, na integra, a decisão hostilizada.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8053813-82.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adilson Souza Lima De Almeida
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8053813-82.2023.8.05.0000.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: ADILSON SOUZA LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS, JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBJETIVO DE PROMOVER A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
Embargos de Declaração que afirma a existência de omissão e contradição na decisão colegiada que negou provimento ao Agravo em Execução Penal interposto pelo ora Embargante. Os argumentos trazidos pelo Embargante foram devidamente analisados pelo Acórdão embargado.
O que pretende o Embargante é promover a rediscussão da causa pela via dos embargos de declaração, o que se revela inviável.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Agravo em Execução Penal nº. 8053813-82.2023.8.05.0000.1, em que figura como Embargante Adilson Souza Lima de Almeida.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8081764-48.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Givaldo Vieira Messias
Terceiro Interessado: Lucimara Rodrigues Da Silva Neris
Terceiro Interessado: Daniel Rodrigues

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8081764-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: GIVALDO VIEIRA MESSIAS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º, I, III e VI, §2º A, I, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal.).
recurso MINISTERIAL. Busca a reforma da decisão de pronúncia, a fim de que seja incluído a qualificadora que dificultou a defesa da vítima, previamente retirada E A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 121, §7º, III, DO CP. Possibiliade.
HAVENDO PROVAS SEGURAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE LEVAM À CONVICÇÃO DE QUE O RÉU É SUPOSTAMENTE O AUTOR DO CRIME, A PRONÚNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.
- Como é cediço, na decisão de pronúncia, cabe ao Juiz afirmar a existência de provas relacionadas à materialidade do fato, autoria ou participação, encerrando a fase do procedimento conhecida como sumário de culpa. No que atine à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato, vale dizer, devem subsistir elementos contundentes indicando a ocorrência de um crime doloso contra a vida. Por sua vez, para a autoria, exige-se tão-somente a presença de elementos indicativos, devendo o Juiz abster-se de revelar um convencimento quanto a ela. A decisão de pronúncia, portanto, apenas revela um juízo de probabilidade e não o de certeza.
- Na decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. Precedentes.
- Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos no presente feito firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora contida no inciso VI, do §2º do artigo 121, submeter o tema ao Tribunal do Júri é medida que se impõe.
- Através do conjunto probatório, demonstra-se que estão preenchidos os requisitos que autorizam também a pronúncia do Recorrido (materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), pelo delito previsto no art. 121, § 2º, VI do Código Penal, não restando dúvidas de que deve o feito ser encaminhado ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação da competência que a este fora constitucionalmente delegada (art. 5º, inciso XXXVIII, “d”, da Carta Magna).
- Em relação da incidência da causa de aumento prevista no §7º, III do art.121 do CP, o conjunto probatório não deixa dúvida que os fatos contidos na denúncia se deram na presença do filho da vítima, tendo sido este o responsável por segurar o suposto agressor, com o intuito de interromper intento criminoso em andamento.
- O afastamento da qualificadora contida no artigo 121, §2º, IV, do CP e da causa de aumento prevista no artigo 121, §7º, III, CP somente é cabível quando houver suporte fático para tanto, detectável de plano e isento de dúvida, o que não é o caso dos autos.
PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO APELADO. ACOLHIMENTO.
- Extrai-se da decisão ora combatida, que o MM. Juízo de origem, revogou a prisão preventiva do Apelado, impondo-lhe, com base no artigo 319, medidas cautelares diversas da prisão.
- Vale registrar que a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
- Além disso, nos moldes do art. 313, inciso I, CPP, verifica-se que a infração penal imputada aos autores do fato possui pena privativa de liberdade em abstrato máxima superior a 4 (quatro) anos, motivo pelo qual autoriza-se a prisão preventiva.
- Extrai-se dos autos que além da gravidade da conduta do Apelado, o conjunto probatório demonstra que o mesmo vinha ameaçando a vítima, inclusive já agrediu a ofendida em outra oportunidade.
- A prisão cautelar do Recorrido se mostra necessária para garantir a ordem pública e assegurar a integridade da vítima sobrevivente, tendo em vista se mostrarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, sobretudo em razão da gravidade e as circunstâncias dos fatos até aqui apurados, além do risco de reiteração delitiva.
RECURSO CONHECIDO E PROVIdO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, tombado sob o nº 8081764-48.2023.8.05.0001, de Salvador-Bahia, em que figura como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido GILVADO VIEIRA MESSIAS.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO e na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo Ministério Público, pronunciando Givaldo Vieira Messias, para que o mesmo seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri nos termos do art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (emprego

de meio cruel, IV (impossibilidade de defesa da vítima) e VI (contra a mulher por razão da condição de sexo feminino), §2º-A, I (violência doméstica e familiar) e §7º, III (na presença física de descendente da vítima), combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal, bem como para decretar a prisão preventiva do Recorrido. E assim decidem pelas razões a seguir expostas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8027383-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elza Da Silva Leite
Paciente: Edinasio Da Silva Oliveira Filho
Advogado: Elza Da Silva Leite (OAB:TO5302)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Luis Eduardo Magalhães

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027383-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ELZA DA SILVA LEITE e outros
Advogado(s): ELZA DA SILVA LEITE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
K/J
ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR INCURSÃO, EM TESE, NO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NEGATIVA DO AGENTE. EXAME DE FATOS E PROVAS. COGNIÇÃO OBSTADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS DA CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA JUSTIFICADA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
I. NEGATIVA DO PACIENTE QUANTO À INCURSÃO NOS CRIMES A ELE ATRIBUÍDOS. COGNIÇÃO OBSTADA. TESE QUE DEMANDA PROFUNDO EXAME DE FATOS E PROVAS, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA E CÉLERE DO WRIT. ANÁLISE QUE INCUMBE AO JUIZ A QUO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
II. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PRISIONAL CALCADO EM ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, ANTE A GRAVIDADE DAS CONDUTAS, A REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE E SUA RECALCITRÂNCIA NA PRÁTICA DE FURTOS E ROUBOS DE CARGAS DE GRÃOS. NECESSIDADE DA PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO É INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 8027383-59.2024.8.05.0000, impetrado pela Advogada Elza da Silva Leite, em favor de Edinásio da Silva Oliveira Filho, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente do Habeas Corpus e, nessa extensão, denegar a Ordem.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8033835-85.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Tiago Pereira Caixeta
Paciente: Artur Vitor Silva Viana
Advogado: Joao Tiago Pereira Caixeta (OAB:GO47569)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033835-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: JOAO TIAGO PEREIRA CAIXETA e outros
Advogado(s): JOAO TIAGO PEREIRA CAIXETA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):
A/J
ACÓRDÃO
EMENTA:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO, RECEPTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.
FALTA DE FUNDAMENTOS, PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP) PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO FUSTIGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A ATUAL NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO IMPOSTA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRISÃO DECRETADA COM O ESCOPO DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. INDICAÇÃO DA CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA PELO JULGADOR A QUO LEGÍTIMA PARA EMBASAR A MEDIDA EXTREMA. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO DO CASO EM TELA AO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTE DO INCISO I DO REFERIDO ARTIGO 313, EIS QUE AS PENAS MÍNIMAS DOS DELITOS IMPUTADOS AO PACIENTE, SOMADAS, ALCANÇAM 09 (NOVE) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO. PRISÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, DO CPP.
ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8033835-85.2024.8.05.0000, impetrado pelo Bel. João Tiago Pereira Caixeta (OAB/GO n.º 47.569) em favor de ARTUR VITOR SILVA VIANA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8034737-38.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Felipe Amorim Antunes Santos Registrado(a) Civilmente Como Felipe Amorim Antunes Santos
Paciente: Gabriel Silva Pereira
Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Barreiras, 1ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034737-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: Felipe Amorim Antunes Santos registrado(a) civilmente como FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS e outros
Advogado(s): Felipe Amorim Antunes Santos registrado(a) civilmente como FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARREIRAS, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):
C/J
ACORDÃO
PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO, NA ORIGEM, DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, DENTRE ELAS, O PAGAMENTO DE FIANÇA NO VALOR DE R$ 7.060,00 (SETE MIL E SESSENTA REAIS).
PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DO VALOR ESTIPULADO A TÍTULO DE FIANÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, SUA REDUÇÃO. CABIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 325, § 1.º, II, DO CPP. PACIENTE QUE NÃO DISPUNHA DE MEIOS PARA ARCAR COM A QUANTIA. PERMANÊNCIA NO CÁRCERE APÓS O ARBITRAMENTO DA CAUTELAR, POR AUSÊNCIA DE PA-

GAMENTO. DECLARAÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS QUE INDICAM SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MAGISTRADA PLANTONISTA DE 2.° GRAU QUE PROCEDEU À REDUÇÃO DO VALOR AO PATAMAR DE R$ 1.412,00 (MIL, QUATROCENTOS E DOZE REAIS).
ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, UNICAMENTE PARA REDUZIR A FIANÇA FIXADA NA ORIGEM, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8034737-38.2024.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Felipe Amorim Antunes Santos (OAB/BA n.° 64.350) em favor de GABRIEL SILVA PEREIRA, apontando, como autoridade coatora, o Juízo de Direito do Plantão Unificado de 1.° Grau.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER a presente Ordem de Habeas Corpus, confirmando-se a decisão monocrática de ID 62744312, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8035939-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luiz Eduardo Cavalcante Cardoso De Souza
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435-A)
Impetrante: Anete Oliveira Gomes
Impetrado: 2 Vara Criminal De Simoes Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035939-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUIZ EDUARDO CAVALCANTE CARDOSO DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANETE OLIVEIRA GOMES
IMPETRADO: 2 VARA CRIMINAL DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
I/J
ACÓRDÃO
EMENTA:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DELITOS DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ARTIGO 159, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL).
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CRIME QUE CULMINOU EM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE POR CERCA DE 16H (DEZESSEIS HORAS) E ELEVADO PREJUÍZO FINANCEIRO À VÍTIMA DE R$ 20.500,00 (VINTE MIL E QUINHENTOS REAIS). MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.
ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO QUE SEGUE SEU REGULAR FLUXO. EVENTUAL DELONGA QUE SE MITIGA A LUZ DA RAZOABILIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INCÚRIA JUDICIAL EM SUA CONDUÇÃO. MANIFESTA COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE CONTA COM A PRESENÇA DE 03 (TRÊS) RÉUS. OS ACUSADOS SÃO ASSISTIDOS POR DIFERENTES PATRONOS, ALÉM DA NECESSIDADE DE SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS PARA A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO EM RELAÇÃO AO CORRÉU CLÍNIO. AUSÊNCIA, ALÉM DISSO, DE MANIFESTA DESPROPORÇÃO ENTRE O PERÍODO DE CUSTÓDIA ATÉ ENTÃO SUPORTADO (POUCO MAIS DE SETE MESES) E A POSSÍVEL REPRIMENDA EM CASO DE CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
SUSTENTADA A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, PARA REEXAME DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ACOLHIMENTO EM PARTE. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALORAÇÃO CASUÍSTICA. PRECEDENTES DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE, PORÉM, DE SUPRIMENTO DA REFERIDA OMISSÃO NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF.
ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA EM PARTE, DETERMINANDO-SE AO JUÍZO A QUO A REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RECOMENDA-SE, OUTROSSIM, QUE SEJA DADA MAIOR CELERIDADE AO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8035939-50.2024.8.05.0000, impetrado pela Bela. Anete Oliveira Gomes (OAB/BA n.° 41.435) em favor de LUIZ EDUARDO CAVALCANTE CARDOSO DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora a MMª. Juíza de Direito da 2.ª Vara Crime da Comarca de Simões Filho/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER EM PARTE a Ordem de Habeas Corpus, tão somente para determinar ao Juízo de origem que reavalie de imediato a necessidade da prisão preventiva, como exige o art. 316, parágrafo único, do CPP, com recomendação, outrossim, para que seja dada maior celeridade ao trâmite da Ação Penal de origem, tudo nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0501330-75.2019.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edinailton Silva Souza
Terceiro Interessado: Jessica Do Espírito Santos Souza
Terceiro Interessado: Sgtpm Walkson Miranda De Melo Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Clebson Santana Da Silva Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Liliano Da Silva Rezende Mat

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501330-75.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EDINAILTON SILVA SOUZA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A
ACÓRDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO: ARTIGO 157, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL (CP). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO QUANTUM LEGAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.
CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELANTE QUE AGUARDA SOLTO O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO.
TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REJEIÇÃO. AÇÃO DELITIVA MARCADA POR DIVISÃO DE TAREFAS, TODAS DE IGUAL RELEVO PARA O ÊXITO DA AÇÃO CRIMINOSA. NÍTIDA ADESÃO DO ORA APELANTE, AINDA NOS PRIMEIROS ESTÁGIOS DO ITER CRIMINIS, À EMPREITADA DELITIVA, MARCADA POR PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS INFRATORES.
DOSIMETRIA DAS PENAS. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA, ANTE A INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. PRESENÇA DE ATENUANTE QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE REDUZIR A REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES.
MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. REGRA DO ARTIGO 387, § 2.º, DO CPP. PROVIMENTO. RÉU CONDENADO À SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. DOCUMENTO OFICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE INDICA TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA SUPERIOR A UM ANO E ONZE MESES ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. LAPSO TEMPORAL QUE DEVE ORIENTAR A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL A QUE O RÉU PODERÁ CUMPRIR A SANÇÃO. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. EXEGESE DO ARTIGO 33, §§ 2.º E 3.º, DO CP. REGIME INICIAL READEQUADO PARA O ABERTO.
APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0501330-75.2019.8.05.0201, oriunda da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, figurando como Apelante o Réu EDINAILTON SILVA SOUZA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER em parte e, nessa extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, para readequar o regime inicial de cumprimento de pena do Apelante para o aberto, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0302133-13.2015.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Roberto Costa Da Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Shirley Caires Da Silva Guerra

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302133-13.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Carlos Roberto Costa da Silva
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
ACORDÃO
APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. RÉU CONDENADO POR INCURSÃO NO ART. 157, CAPUT, DO CP (ROUBO SIMPLES). PENAS DEFINITIVAS DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NA CIFRA UNITÁRIA MÍNIMA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CALCADA EM EVIDÊNCIAS IDÔNEAS E BASTANTES.
PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AFIRMADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM EVIDÊNCIAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. DECLARAÇÕES JUDICIAIS DA VÍTIMA, QUE RELATOU, DE MODO FIRME, PRECISA E DETALHADA, TODA A DINÂMICA DO ROUBO E SEUS DESDOBRAMENTOS, ADUZINDO HAVER RECONHECIDO O RÉU EM DELEGACIA E RECUPERADO SEUS BENS SUBTRAÍDOS, MINUTOS APÓS A PRÁTICA DELITIVA. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA OFENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. IRREGULARIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU NO INQUÉRITO, POR INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP, QUE NÃO INVALIDA A CONDENAÇÃO, POIS LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS, COM DESTAQUE PARA A PRISÃO DO ACUSADO EM FLAGRANTE, LOGO APÓS O DELITO E AINDA NA POSSE DOS ITENS ROUBADOS. PRECEDENTES DO STJ. DEPOIMENTOS INQUISITORIAIS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA CAPTURA DO AGENTE E RECUPERAÇÃO DO PRODUTO DO ROUBO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU, NÃO OUVIDO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À VALORAÇÃO DE ELEMENTOS INQUISITORIAIS DE MANEIRA COMPLEMENTAR À PROVA JUDICIAL. EXEGESE DO ART. 155 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. DÚVIDA AUSENTE. CONDENAÇÃO RATIFICADA.
APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0302133-13.2015.8.05.0256, oriundos do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, nos quais figura como Apelante o Réu Carlos Roberto Costa da Silva, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da presente Apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8005479-39.2022.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ian Victor Pereira Costa
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Helena Barbosa Costa
Terceiro Interessado: Rayssa Juliane Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Jailton Dos Santos Barbosa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005479-39.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: IAN VICTOR PEREIRA COSTA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS CONSUMADO E TENTADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 157, CAPUT, E ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APELANTE CONDENADO ÀS PENAS DE 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES) DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, CADA UM CORRESPONDENTE A UM TRINTA ANOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APELO DEFENSIVO.
SÚPLICA DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL ANTE A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MENOR QUANTUM PREVISTO NO PRECEITO PENAL SECUNDÁRIO DO TIPO. ATENUANTE RECONHECIDA NA SENTENÇA E REDUÇÃO DE PENA CORRETAMENTE NÃO OPERADA NA SENTENÇA EM RAZÃO DO COMANDO DA SÚMULA 231 DO STJ. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE REDUZIR A REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES.
MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. REGRA DO ARTIGO 387, § 2.º, DO CPP. PROVIMENTO. TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA TOTAL DE 11 (ONZE) MESES E 09 (NOVE) DIAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. LAPSO TEMPORAL QUE DEVE ORIENTAR A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL A QUE O RÉU PODERÁ CUMPRIR A SANÇÃO. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. EXEGESE DO ARTIGO 33, §§ 2.º E 3.º, DO CP. REGIME INICIAL READEQUADO PARA O ABERTO.
PENA DE MULTA. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU. PLEITO DE EXCLUSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA PENA PECUNIÁRIA QUE DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL DE ROUBO, SENDO INVIÁVEL O SEU AFASTAMENTO PELO MAGISTRADO. PAGAMENTO PARCELADO A SER EVENTUALMENTE REQUERIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 169 DA LEP.
PEDIDO DE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO, AINDA QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUE APENAS ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS JUDICIÁRIAS. SENTENÇA QUE DEVE FIXAR O DEVER DE O VENCIDO ARCAR COM AS DESPESAS, DE ACORDO COM A SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE QUE HÁ DE SER ANALISADA QUANDO A OBRIGAÇÃO TORNAR-SE EXIGÍVEL, PERANTE O JUIZ DE EXECUÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP C/C §§ 2º E 3º DO ART. 98 DA LEI Nº 13.105/2015. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 8005479-39.2022.8.05.0004, provenientes da 2.ª Vara Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de Alagoinhas/BA, em que figuram como Apelante o Réu IAN VICTOR PEREIRA COSTA e como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, apenas para readequar o regime inicial de cumprimento de pena do Apelante para o aberto, mantendo-se a Sentença objurgada em todos os seus demais termos, tudo a teor do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0503292-41.2018.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Lindaci Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Francinaldo Nunes De Brito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503292-41.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LINDACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
C
ACORDÃO
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
SÚPLICA DE CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO. PROVAS CARREADAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO CONSTITUEM MEIO DE CERTEZA PARA CERTIFICAR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO HÁBEIS A SUBSIDIAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. PROPRIEDADE DAS DROGAS, COM RELAÇÃO A APELADA, QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS QUE SE MOSTRAM INÁBEIS PARA ATRIBUIR RESPONSABILIDADE À RECORRIDA. ENTORPECENTES LOCALIZADOS NO TELHADO DA RESIDÊNCIA EXCLUSIVA DO CORRÉU. CODENUNCIADO QUE, EXTRAJUDICIALMENTE, ASSUMIU A PROPRIEDADE DOS ENTORPECENTES E DESCARTOU A PRÁTICA DE CRIME PELA ACUSADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELA TRAFICÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPPB. IMPOSITIVA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.
APELAÇÃO CONHECIDA IMPROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0503292-41.2018.8.05.0146, provenientes da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, em que figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Apelado LINDACI PEREIRA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Ministerial, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001640-53.2021.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 63558315
Processo N° : 8001640-53.2021.8.05.0032
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414584313000000113566777

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0505514-58.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 63864851
Processo N° : 0505514-58.2020.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415003354700000113861657

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8004313-60.2022.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 63868030
Processo N° : 8004313-60.2022.8.05.0201
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415012893100000113865236

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8005585-30.2023.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabricio De Jesus Rocha
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Claudia Dos Anjos Lemos
Terceiro Interessado: Estelina Maria Dos Anjos
Terceiro Interessado: Gilton De Jesus Rocha
Terceiro Interessado: Gilson Moreira Rocha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005585-30.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FABRICIO DE JESUS ROCHA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A
ACÓRDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ARTIGO 24-A DA LEI N.º 11.340/2006), AMEAÇA (ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – CP) E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ARTIGO 150, § 1.º, DO CP), EM CONTEXTO FAMILIAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DA DEFESA.

CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DE PROVAS SEGURAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DA INFRAÇÃO IMPUTADA AO APELANTE. VÍTIMA QUE, EM JUÍZO, ROBUSTECENDO SUAS DECLARAÇÕES EXTRAJUDICIAIS, NARROU COM MINÚCIAS A IDA DO ACUSADO À SUA RESIDÊNCIA E, REITERADAMENTE, ÀS IMEDIAÇÕES DO LOCAL, A DESPEITO DA VIGÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA DOTADA DE RELEVÂNCIA NAS INFRAÇÕES PENAIS COMETIDAS NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, RESTANDO CORROBORADA, OUTROSSIM, PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ACOSTADOS AOS FÓLIOS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.
CRIME DE AMEAÇA: PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REJEIÇÃO. PRESENÇA DE PROVAS SEGURAS ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA AMEAÇA. VONTADE DELIBERADA DO AGENTE EM AMEAÇAR E, POR CONSEGUINTE, ATENTAR CONTRA A INTEGRIDADE PSÍQUICA DAS OFENDIDAS COMPROVADO. VÍTIMAS C.D.A.L. E E.M.D.A. QUE NARRARAM COM MINÚCIAS AS PALAVRAS AMEAÇADORAS PROFERIDAS PELO ACUSADO. VERSÃO DAS VÍTIMAS DOTADAS DE RELEVÂNCIA E CORROBORADA PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ACOSTADOS AOS FÓLIOS, EM ESPECIAL PELA PROVA ORAL. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.
CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE QUE ADENTROU NA CASA DA VÍTIMA C.D.A.L., SUA CUNHADA, NO PERÍODO NOTURNO, E CONTRA A VONTADE DELA, AMOLDANDO A SUA CONDUTA AO TIPO PENAL DESCRITO NO ARTIGO 150, § 1.º, DO CP.
PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DESCRITA NO ARTIGO 61, II, “F”, DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO DELINEADA. MICROSSISTEMA PROTETIVO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N.º 11.340/2006) QUE SE APLICA “INDEPENDENTEMENTE DA CAUSA OU DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DE VIOLÊNCIA E DA CONDIÇÃO DO OFENSOR OU DA OFENDIDA”. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO, PERANTE O QUAL TAMBÉM TRAMITA O PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FAVOR DA VÍTIMA C.D.A.L.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 8005585-30.2023.8.05.0274, proveniente da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figura como Apelante o Acusado FABRÍCIO DE JESUS ROCHA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, tudo nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000345-97.2017.8.05.0181 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Joilson De Souza Alves
Advogado: Antonio Arquimedes De Sa Lima (OAB:BA23992-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000345-97.2017.8.05.0181
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: JOILSON DE SOUZA ALVES
Advogado(s): ANTONIO ARQUIMEDES DE SA LIMA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
ACORDÃO
PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, §2.º, INCISOS I E IV C/C ART. 14 E ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL.
SÚPLICA DE DESPRONÚNCIA. SUSTENTADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTURA FÁTICA DELINEADA A PARTIR DA PROVA ORAL QUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES E DE ALTA PROBABILIDADE DA AUTORIA CRIMINOSA. FASE DE MERA CONTINGÊNCIA DO JUS PUNIENDI ESTATAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

PLEITEADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DOLO DE LESIONAR. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA DELIBERAR SOBRE A SUA OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO.
PLEITO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS I E IV DO §2.º DO ART. 121, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O DELITO FOI PRECEDIDO DE DISCUSSÃO ANTERIOR TRAVADA EM UMA FESTA. VÍTIMAS ESTAVAM NO MESMO VEÍCULO RETORNANDO DA FESTA QUANDO FORAM SURPREENDIDAS POR DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM DIREÇÃO AO CARRO QUE TRAFEGAVAM. DEFESA QUE NÃO COMPROVOU A IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DAS QUALIFICADORAS NARRADAS NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA SUA EXCLUSÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO A QUO PROFERIDA NOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, POR IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5.º, INCISO XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA EM DECISÃO DE PRONÚNCIA, POIS REVERBERARIA EM INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI.
EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEVE SER APURADA QUANDO DA FIXAÇÃO DA PENA, APÓS EVENTUAL CONDENAÇÃO, NÃO HAVENDO ESPAÇO PARA DISCUTI-LA EM SEDE DE PRONÚNCIA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0000345-97.2017.8.05.0181, da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure/BA, tendo como Recorrente JOILSON DE SOUZA ALVES e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0502673-23.2016.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denilson Queiroz Santos
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502673-23.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DENILSON QUEIROZ SANTOS
Advogado(s): JOSE ATAIDE CASTRO LEITE
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
ACORDÃO
PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. DELITO DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APELO DEFENSIVO.
SÚPLICA DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. IMPROVIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DE MANEIRA INCONTESTE A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL PELO APELANTE. OFENDIDOS QUE NARRARAM O FATO TÍPICO COM RIQUEZA DE DETALHES E, DE MANEIRA INCONTESTE, E PROCEDEU AO RECONHECIMENTO DO AGENTE, TANTO NA FASE POLICIAL COMO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DECLARAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAS DO OFENDIDO, JUSTIFICADAS PELO DECURSO DE LARGO ESPAÇO DE TEMPO E PELAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, QUE NÃO COMPROMETEM A VERACIDADE E VALIDADE DOS SEUS RELATOS. DECURSO DE MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS ENTRE AS REFERIDAS OITIVAS. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.
APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0502673-23.2016.8.05.0004, oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, sendo Apelante DENILSON QUEIROZ SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8123872-29.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jefferson Santos Silva
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Santos De Souza
Terceiro Interessado: Vanesca Luana Das Neves Silva
Terceiro Interessado: Stephany Ferreira Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Adriana Miranda Serra

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8123872-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JEFFERSON SANTOS SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2.º, INCISO II, C/C ART. 70, AMBOS DO CP). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 07 (SETE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DO PAGAMENTO DE PENA PECUNIÁRIA, FIXADA EM 104 (CENTO E QUATRO) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.
PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CPP. INACOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PROCEDIMENTO LEGAL. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ E STF SOBRE A TEMÁTICA. SITUAÇÃO PARTICULAR DO CASO CONCRETO. INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME QUE NÃO SE BASEARAM UNICAMENTE EM RECONHECIMENTO REALIZADO NO ÂMBITO POLICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS INDEPENDENTES A ESTE PROCEDIMENTO. DISTINGUISHING. PRELIMINAR REJEITADA.
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL PELO APELANTE. TESE DEFENSIVA NÃO COMPROVADA. VÍTIMAS QUE NARRARAM A EMPREITADA DELITIVA COM RIQUEZA DE DETALHES E DE MANEIRA INCONTESTE. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM SEDE DE CONTRADITÓRIO QUE CORROBORA COM AS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO ACUSADO POR OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE APONTAM O USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO NA PERPETRAÇÃO DO DELITO. LIAME SUBJETIVO ENTRE OS RÉUS DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.
REQUERIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME CONSUMADO PARA A MODALIDADE TENTADA. NÃO PROVIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DO PRODUTO CRIMINOSO. CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO QUE OCORRE NO MOMENTO EM QUE O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS, AINDA QUE HAJA IMEDIATA PERSEGUIÇÃO E PRISÃO. RÉU QUE LOGROU ÊXITO EM SUBTRAIR DIVERSOS PERTENCES DA VÍTIMA NO INTERIOR DO TRANSPORTE COLETIVO. APELANTE SOMENTE DETIDO QUANDO JÁ EM FUGA DE POSSE DA RES FURTIVAE. RESTITUIÇÃO DO BEM. MERO EXAURIMENTO. SÚMULA 582 DO STJ.
REJEITADA A PRELIMINAR. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8123872-29.2022.8.05.0001, oriunda da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante o Réu JEFFERSON SANTOS SILVA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0520708-35.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: João Mauricio De Aguiar Nogueira
Advogado: Ciro De Castro Laranjeira Carvalho (OAB:BA16183-A)
Terceiro Interessado: Cabopm Ricardo Rocha Dos Santos Matricula
Terceiro Interessado: Sdpm Roberto Bitencourt Sonnewend Matricula
Terceiro Interessado: Sdpm Telma De Jesus Pereira Matricula
Terceiro Interessado: Sergio Augusto Bonfim Da Silva
Terceiro Interessado: Bruno Palma Santos
Terceiro Interessado: Jorge Andre Lima Palma
Terceiro Interessado: Sidney De Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Silva Leite Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0520708-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOÃO MAURICIO DE AGUIAR NOGUEIRA
Advogado(s): CIRO DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C.
ACORDÃO
PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N.° 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO.
PEDIDO ABSOLUTÓRIO. ARGUIDA FRAGILIDADE DO PLEXO PROBATÓRIO PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE UMA CONDUTA CRIMINOSA. PROVIMENTO. ATIRADOR DESPORTIVO. DEVIDAS LICENÇAS PARA O PORTE COMPROVADAS. TRANSPORTE DA ARMA AUTORIZADA EM GUIA DE TRÁFEGO. ABORDAGEM REALIZADA EM POSTO DE GASOLINA PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DO APELANTE, APÓS SAIR DE CLUBE DE TIRO. PERTINÊNCIA DO TRAJETO. NÃO DEMONSTRADO O TRANSPORTE INDISCRIMINADO DE ARMA DE FOGO FORA DO PERCURSO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA A INDICAR QUE ESTARIA FORA DO ITINERÁRIO PARA O QUAL ESTAVA FORMALMENTE HABILITADO. VEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA FÁTICA APRESENTADA EM INTERROGATÓRIO. DÚVIDAS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS EM FAVOR DO RÉU. IN DUBIO PRO REO. FATOS PENALMENTE IRRELEVANTES. POSTULADOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA FRAGMENTARIEDADE DO DIREITO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO IMPOSITIVA.
APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0520708-35.2019.8.05.0001, oriunda do Juízo de Direito da 14.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, em que figura, como Apelante JOÃO MAURÍCIO DE AGUIAR NOGUEIRA e, como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Apelo para absolver o Acusado JOÃO MAURÍCIO DE AGUIAR NOGUEIRA, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, tudo a teor do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000045-43.2021.8.05.0218 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Nailson Goncalves Da Silva
Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454-A)

Terceiro Interessado: Washington Carvalho Dantas
Terceiro Interessado: Leila De Jesus Teixeira Araujo
Terceiro Interessado: Flavio Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Amanda Carvalho Dantas
Terceiro Interessado: Vanuza Suzart Dias
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Goncalves De Carvalho
Terceiro Interessado: Gleisson Da Silva Bonfim
Terceiro Interessado: Célia Regina Evangelista Da P. Portela
Terceiro Interessado: Ana Tereza Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Cristiana Leite De S. Lopes
Terceiro Interessado: Carlos Márcio F. Oliveira
Terceiro Interessado: Agripina Da Silva Neta
Terceiro Interessado: Beatriz Costa Macedo Neta
Terceiro Interessado: Agenuina Santana Santos
Terceiro Interessado: Antônio Carlos Sena
Terceiro Interessado: Alex Leal Carneiro
Terceiro Interessado: Adriano Oliveira Gomes
Terceiro Interessado: Bismarck Costa Reis
Terceiro Interessado: Zaira Lima Cohim
Terceiro Interessado: Alisson Silva Julião
Terceiro Interessado: Andressa Castro Carvalho
Terceiro Interessado: Irleide Santana Ferreira
Terceiro Interessado: Janice Macedo Da Silva
Terceiro Interessado: Ederval Ramos Coelho
Terceiro Interessado: Jussara Simões Lopes
Terceiro Interessado: Evangivaldo Ribeiro De Souza
Terceiro Interessado: Gracineia Silva Reis
Terceiro Interessado: Anete Alencar Cerqueira
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jailton Suzart Santos
Terceiro Interessado: Bruno Pessoa De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Conceição B. Do Carmo
Terceiro Interessado: César Santos De Lima
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000045-43.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: NAILSON GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): WILSON GARCIA PIRES (OAB:BA68454-A)
ALB/02
DESPACHO
Vistos, etc. Determino.
Encaminhe-se o processo à douta Procuradoria, para exame e manifestação, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8027544-69.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcus David Estevam Leal
Impetrante: Jonas Ferraz Maia
Impetrante: Elaine Souza Dantas

Impetrante: Angela Mirele Conceicao Soares
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Valença-ba
Paciente: Pedro Vinicius Da Silva De Souza
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Angela Mirele Conceicao Soares (OAB:BA81487)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027544-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL e outros (4)
Advogado(s): ANGELA MIRELE CONCEICAO SOARES, MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL, JONAS FERRAZ MAIA, ELAINE SOUZA DANTAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA-BA
Advogado(s):
PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DELITO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – FUNDAMENTAÇÃO ORAL PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA SEM TRANSCRIÇÃO EM ATA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 8º, §§ 3º E 4º DA RESOLUÇÃO 213/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE ORDEM ESCRITA E FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ART. 5º, LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 283 DO CPP. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E PERÍCIA REALIZADA NA ARMA DE FOGO QUE NÃO IDENTIFICOU AS DIGITAIS DOS FLAGRANTEADOS – NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE – LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.
1. Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Pedro Vinicius da Silva de Souza, preso em suposta situação de flagrância, no dia 16.04.2024, às 21h:41min, no município de Valença, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 16, da Lei 10.826/2003. Consta do auto de prisão em flagrante que, por ocasião dos fatos, o Paciente e outro indivíduo foram capturados por policiais militares, sendo localizada, ao lado deles, uma arma de fogo, pistola, calibre 9 mm, marca HS, municiada com 16 (dezesseis) munições intactas.
2. Registra-se, de logo, que a alegada inexistência de prova da materialidade, fundamentada na negativa de titularidade da arma de fogo e no fato de a perícia realizada no artefato não ter sido capaz de identificar digitais dos flagranteados, não devem ser conhecidas, pois tratam-se de questões a ser dirimidas na ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. Sustentam os Impetrantes, em síntese, a ausência de prova da materialidade delitiva, bem como de fundamentos idôneos do decisum combatido, e, ainda, a impossibilidade de acesso ao vídeo da audiência de custódia.
4. Da análise dos autos, verifica-se que, muito embora o Paciente tenha sido acompanhado em audiência, por defesa técnica que presenciou os fundamentos orais, não teve acesso à mídia que detinha a íntegra da decisão para dela recorrer. Isso porque, o ato judicial fora realizado no dia 17.04.2024, o presente mandamus impetrado em 19.04.2024 e a mídia só fora disponibilizada na plataforma digital no dia 22.04.2024, conforme certidão ID 440916857, constante no APF de nº 8001814-19.2024.8.05.0271.
5. Faculta o art. 8º da Resolução nº 213/2015, que durante a audiência de custódia, a utilização de mídia (gravação audiovisual) para registrar a oitiva da pessoa presa e eventuais postulações feitas pelas partes. Tal faculdade, no entanto, não permite ao magistrado desincumbir-se de fazer constar em ata escrita os fundamentos quanto à legalidade e à manutenção da prisão, bem assim de fornecer cópia da ata à pessoa presa e a seu defensor. Aliás, não poderia ser de outra forma. A prisão preventiva, como excepcional instrumento de restrição da liberdade individual, deve estar permanentemente sob controle judicial, quer seja para determiná-la, quer seja para permitir sua continuidade. Tal controle pressupõe, por certo, a existência de ordem constritiva escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Trata-se de garantia fundamental, que acabou sendo reproduzida pela legislação processual, a significar, em outras palavras, que a determinação judicial deve ser representada por palavras externadas por meio de letras (sinais gráficos que apontam algum significado) traçadas em papel ou em qualquer outra superfície de leitura. Esse é o método de comunicação linguística escolhida pela CF/1988, para os casos de restrição da liberdade e que, conforme salientado, está sujeito a permanente controle judicial.
6. Diante da ausência de fundamentação idônea constante na ata da audiência de custódia, documento que acompanhou a exordial deste writ, fora concedida a liberdade ao Paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares (art. 319 do CPP).
7. Reitero que fora concedida a liminar pleiteada, haja vista o desconhecimento dos fundamentos do decreto prisional proferido oralmente, pelo magistrado de primeiro grau, na audiência de custódia. Com efeito, a respectiva decisão, mostra-se em contrariedade ao entendimento do STJ, porquanto consta na respectiva Ata tão somente a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.
8. Apesar da gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente, considerando a ausência de informações da prática de novo delito por ele, supostamente, cometido e, diante do excesso de prazo para oferecimento da denúncia, ratifica-se a liminar deferida, para conceder a liberdade provisória a Pedro Vinícius da Silva de Souza.
9. Ressalte-se que, a soltura antecipada do Paciente não significa dizer que este permanecerá em liberdade irrestrita até o julgamento final da ação penal originária, eis que a ocorrência de fatos supervenientes que impliquem risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, permitirá ao Magistrado da causa decretar novamente a prisão preventiva, consoante previsão contida no art. 316 do Código de Processo Penal.

HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE – LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

ACORDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8027544-69.2024.8.05.0000, da Comarca de Valença/BA, tendo como Impetrantes o advogado Marcus David Estevam Leal - OAB/BA 51.322 e Outros, em favor de Pedro Vinicius da Silva de Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença, nos autos da prisão em flagrante nº 8001814-19.2024.8.05.0271.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente do writ, e, na extensão, conceder a ordem parcialmente, confirmando-se a liminar deferida, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8041879-93.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Andrei Vila Nova Lucas Dos Santos
Advogado: Jose Calmon De Siqueira Filho (OAB:BA3908-A)
Impetrante: Jose Calmon De Siqueira Filho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Candeias - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041879-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ANDREI VILA NOVA LUCAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE CALMON DE SIQUEIRA FILHO (OAB:BA3908-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANDEIAS - BA
Advogado(s):
ALB/02
DECISÃO
Vistos, etc. Determino.
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por JOSÉ CALMON DE SIQUEIRA FILHO, OAB/BA 3.908, em favor de ANDREI VILA NOVA LUCAS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias.
Informa o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 26/03/2024, por volta das 13hs, pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e art.14 da Lei 10.826/03.
Esclarece que, por ocasião do flagrante, policiais lotados na 20ª Depol encontraram o Paciente na residência de sua namorada, o qual fora conduzido para as dependências daquela especializada e, após ser submetido a vários espancamentos, foi colocado à disposição da autoridade coatora.
Aduz que o Paciente ainda “não foi ouvido na justiça e põe em dúvida tudo o que consta no seu depoimento, acrescentando que grande parte do teor da oitiva tenha sido fruto da imaginação do policial que conduziu o interrogatório, sendo real tão somente sua qualificação”.
Ademais, sustenta o excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que o Paciente já se encontra custodiado há 94 (noventa e quatro) dias – o que configura o constrangimento ilegal por ele suportado.
Pontua, outrossim, a favorabilidade das condições pessoais do Custodiado.
Com base nisso, pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.
É o relatório. Decido.
Sem pedido liminar. Perlustrando-se os autos, verifica-se que o presente habeas corpus não foi instruído com os documentos referentes à decisão impugnada, peça processual indispensável para o deslinde da controvérsia.
Considerando que a Ação Mandamental constitui medida de urgência, de cognição sumária, que demanda prova pré-constituída e não comporta dilação probatória, exige-se para o seu conhecimento a presença de elementos que possibilitem o exame das questões nela suscitadas.
O tema, inclusive, faz parte da 38ª edição do Jurisprudência em Teses, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição in verbis:
(…) 2. O conhecimento do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.
Neste mesmo sentido, os seguintes precedentes: (AgRg no HC 317874/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015); (PET no HC 501.290/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julga-

do em 13/08/2019, DJe 27/08/2019); (AgRg no HC 509.183/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019); (AgRg no HC 513.060/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019); (AgInt no HC 371.844/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019); (STJ - HC: 561648 ES 2020/0035478-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 18/02/2020) – (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 502).

Este Egrégio Tribunal de Justiça, ao disciplinar sobre a matéria de habeas corpus em seu Regimento Interno assim dispôs:

“Art. 258 - O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo” (grifos nossos).
Neste aspecto, especialmente quando se tratar de defesa técnica, configura-se ônus do impetrante instruir corretamente o writ com a documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 258, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, indefere-se liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8030888-58.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Kaian Messias Queiroz Santos
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Impetrante: Marcos Adailton Alves De Amorim
Impetrado: Juiz De Direito De Vitoria Da Conquista , Vara Do Juri E Execuções Penais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030888-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: KAIAN MESSIAS QUEIROZ SANTOS e outros
Advogado(s): MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA , VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS
Advogado(s):
EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 03.03.2024. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA NO DIA 22.05.2022. PREJUDICADO.
1. Excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial. Ação penal deflagrada. Configurada a perda de objeto do writ.
HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8030888-58.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, tendo como Impetrante, o Advogado Marcos Adailton Alves de Amorim, como Paciente Kaian Messias Queiroz Santos, e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, pela perda de seu objeto, nos termos do voto da Desembargadora relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora
Procurador (a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8033821-04.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Igor Silva De Freitas Tiago Vilaca
Advogado: Rogerio De Oliveira (OAB:SP261796)
Impetrante: Rogerio De Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito De Macaúbas Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033821-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: IGOR SILVA DE FREITAS TIAGO VILACA e outros
Advogado(s): ROGERIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MACAÚBAS VARA CRIMINAL
Advogado(s):
ALB-06
HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROCESSO EM FASE DE PREPARAÇÃO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE FATOS NOVOS. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE DO CRIME EVIDENCIADA. PROBLEMA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.
I. Mandamus impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, mediante a alegação de ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar, bem como fragilidade de saúde do acusado.
II. Conforme já asseverado no Habeas Corpus 8002187-87.2024.8.05.0000, julgado por esta Primeira Turma, à unanimidade, em recente decisão, o juiz a quo, mais próximo da situação fática e processual, ratificou as razões delineadas no decreto prisional e manteve a prisão do Paciente, notadamente diante da gravidade do delito pois, pelo que foi apurado até o momento, na madrugada do dia 28.12.2023, o Paciente arrombou a porta do quarto da residência da ex-companheira e, mediante a utilização de uma machadinha, tentou ceifar a vida do namorado dela, que estava deitado na cama, atingindo-o na parte frontal da cabeça. Consta, ainda, que mesmo ferido e sangrando, o ofendido conseguiu imobilizá-lo, momento em que a ex-esposa conseguiu retirar a machadinha de suas mãos e a vítima foi encaminhada para atendimento médico.
Diante de tais circunstâncias e da peculiaridade do caso, a alegação do surgimento de fatos novos durante a audiência em razão de supostamente o Paciente não apresentar nenhum grau de periculosidade ou qualquer ameaça à vítima ou às testemunhas não merece guarida, ainda mais quando se trata de crime violento ocorrido no âmbito doméstico.
Registre-se que o feito originário se encontra em fase de preparação para designação do Plenário do Júri, nos moldes do artigo 422 do Código de Processo Penal.
III. Quanto ao alegado problema de saúde, a defesa não comprovou, de forma atualizada, o real quadro de enfermidade do Paciente, tampouco a impossibilidade de que eventual tratamento médico de que necessite seja prestado no próprio estabelecimento prisional.
Portanto, presentes o fumus comissi delicti, diante das provas que serviram de base para a propositura da ação penal e corroborados pela decisão de pronúncia, e o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade de se garantir a ordem pública a prisão cautelar deve ser mantida conforme decisão alicerçada em fatos concretos.
ORDEM DENEGADA.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8033821-04.2024.8.05.0000, em que figura como paciente IGOR SILVA DE FREITAS TIAGO VILAÇA, e como impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macaúbas.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8034046-24.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Wesley Alves Figueiredo
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, 1ª Vara De Tóxicos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034046-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: WESLEY ALVES FIGUEIREDO e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1ª VARA DE TÓXICOS
Advogado(s):
ALB-06
HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA PEÇA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE REGULAR. ILEGALIDADE DA PRISÃO. TESE QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EVIDENCIADA. CONTUMÁCIA DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. ORDEM DENEGADA.
I. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura da paciente mediante a alegação de nulidade da prisão em flagrante, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, bem como falta de fundamentação e ausência dos requisitos autorizadores do decreto prisional.
II. Em relação a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, constata-se que o presente feito encontra-se tramitando dentro da razoabilidade, considerando os prazos previstos nos artigos 51 e 54 , III, da Lei n. 11.343 /2006, os quais não decorrem exclusivamente da soma aritmética do tempo, devendo ser levado em conta uma análise mais detalhada das intercorrências processuais. No caso dos autos, sequer findou o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 para a conclusão do Inquérito, de modo que inexiste qualquer excesso de prazo a ser aferido.
III. A discussão acerca de eventual agressão policial no momento da abordagem do paciente mostra-se incabível em sede de habeas corpus, já que além de inexistir prova pré-constituída do quanto alegado, a segregação cautelar passou a decorrer de novo título judicial.
IV. Quanto ao mérito, o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, mormente porque o paciente foi preso em flagrante na posse de 21,38g (vinte e um gramas e trinta e oito centigramas) de maconha distribuída em 22 (vinte e duas) porções e 165,79g (cento e sessenta e cinco gramas e setenta e nove centigramas) de cocaína, distribuída em 95 (noventa e cinco) porções.
Além disso, há indícios de que o acusado faz do crime o seu meio de vida, visto que mesmo tendo sido beneficiado nos autos 0701587-66.2021.8.05.0001 com liberdade provisória mediante medidas cautelares, entre elas o recolhimento noturno das 19h às 06h do dia seguinte, inclusive feriados e finais de semana, voltou a praticar o tráfico de entorpecentes no turno noturno, evidenciando não só a periculosidade e o risco que a sua liberdade traz à ordem pública, mas também a necessidade da manutenção da prisão preventiva, sem qualquer prejuízo da cláusula constitucional da presunção de inocência a ser devidamente ponderada no julgamento do mérito dessa acusação.
V. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso.
ORDEM DENEGADA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8034046-24.2024.8.05.0000, em que figura como paciente Wesley Alves Figueiredo e como impetrado o Juiz da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8031440-23.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Danilo De Melo Silva
Advogado: Delfin Paixao Dos Santos (OAB:BA34088-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Amargosa, Vara Criminal
Impetrante: Delfin Paixao Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031440-23.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DANILO DE MELO SILVA e outros
Advogado(s): DELFIN PAIXAO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE AMARGOSA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):
PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ILICITUDE DE PROVAS E VIOLAÇÃO DE DOMÍCILIO - QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS NA AÇÃO PENAL – NÃO CONHECIDAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PACIENTE AO MAGISTRADO E DOS REQUISITOS LEGAIS DO DECRETO PRISIONAL – NÃO EVIDENCIADAS. DECISÃO PAUTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS OU PRISÃO DOMICILIAR – INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.
1.Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Danilo de Melo Silva, visando a revogação da prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia. De acordo com a decisão combatida, foram encontradas na residência do Paciente 32 (trinta e duas) porções de ervas secas, análogas a maconha, acondicionadas em papel alumínio e mais 2 (duas) porções de pó branco, análogas a cocaína, acondicionadas em plástico transparentes, além de alguns pedaços de ervas secas, recortados, análogos a maconha, dentro de uma embalagem confeccionada com fita crepe. Além disso, foram encontrados na cozinha do imóvel, 2 (dois) sacos de Eppendorfs vazios, cada um contendo 1000 pinos, a quantia de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) e 1 (um) um rolo de papel alumínio. Aliado a estes fatos, foi registrado também que o Acusado possui duas ações penais, e estava em cumprimento de liberdade provisória (Processo nº 0500109-65.2016. 8.05.0006).
2. Impende de logo consignar que, em relação as arguições de suposta ilicitude das provas, decorrentes de violação de domicílio e tortura do irmão do Paciente que, segundo o Impetrante, deram ensejo a prisão preventiva, não podem ser analisadas nesta via estreita de Habeas Corpus, pois demanda o exame acurado da ação penal, de modo que devem ser dirimidas no juízo de origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Matéria não conhecida.
3. Descabido o argumento do Impetrante de que a representação do Paciente carece de fundamentação fática e jurídica, eis que não fora submetido ao exame da legalidade pelo magistrado competente, na forma do art. 306 do CPP. Isso porque, consta dos autos da Representação de Prisão Preventiva de nº 8000733-25.2022.8.05.0006, o ofício expedido pela Autoridade Policial datado de 06.03.2024, comunicando ao Magistrado a quo o cumprimento da ordem prisional. (ID 434246646 – fl. 3). Em seguida, ou seja, no dia 07.03.2024, fora realizada a audiência de custódia, na qual manteve-se a medida extrema.
4. Custódia cautelar decretada com fundamento na materialidade delitiva, nos indícios de autoria, na gravidade do crime e garantia da ordem pública, diante do perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente. Assim, presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, do CPP, não merece reparo a decisão combatida.
5. Nesse momento, nem adequada, tampouco suficiente para o resultado útil do processo a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (art. 319, do CPP). No que se refere a prisão domiciliar, consubstanciado no fato de o Paciente ser genitor de dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade, além de a esposa encontrar-se grávida, por si só não garantem a concessão do benefício, porquanto não possui caráter absoluto, inclusive, quando não foram acostados documentos a comprovar que a família depende exclusivamente da condição financeira do Custodiado para sobreviver. Logo, inelutável concluir que o Juízo a quo se desincumbiu do dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315 do CPP, para imposição da medida cautelar excepcionalíssima, devendo, pois, dar maior respaldo às conclusões obtidas pelo julgador, dado que por estar mais próximo aos fatos e pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis.
6. Predicados pessoais favoráveis do Paciente não impedem a manutenção da constrição cautelar, quando presentes seus requisitos autorizadores
7. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem.
HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.
ACORDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8031440-23.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado Delfin Paixão dos Santos – OAB/BA 34.088, em favor de Danilo de Melo Silva, tendo como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte do writ e, na extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8009920-25.2022.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Luiz Eduardo Leite Dos Santos Bomfim
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950-A)
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Priscila Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8009920-25.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: LUIZ EDUARDO LEITE DOS SANTOS BOMFIM
Advogado(s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA – NÃO ACOLHIDO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES AO JUDICIUM ACCUSATIONIS. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – CIRCUNSTÂNCIAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Luiz Eduardo Leite dos Santos, irresignado com o conteúdo da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, §2°, I e IV, do CP.
2. O agente denunciado por crime doloso contra a vida deve ser julgado por seus pares, sendo essa uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal. Desta forma, o juiz singular exerce mero juízo de admissibilidade, sendo a competência para julgamento exclusiva do Conselho de Sentença.
3. Pleito de Impronúncia – O conjunto probatório comprova a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, de modo que não há falar em dúvida razoável a ponto de impronunciar o Recorrente.
4. Afastamento das Qualificadoras – Existem nos autos indicativos de que o crime foi praticado por motivo torpe, por supostamente decorrer de fatos relacionados ao tráfico de drogas. Além disso, teria sido perpetrado mediante emboscada, em que o ofendido foi atraído para o local, para entrega de um objeto, e lá fora alvejado por disparos de arma de fogo, que causaram seu óbito.
5. Impõe-se, portanto, a submissão do Réu a julgamento pelos Juízes naturais da causa, em homenagem ao princípio in dubio pro societate, e a teor do art. 413, caput, do CPP.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8009920-25.2022.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro/BA, no qual figura como recorrente Luiz Eduardo Leite dos Santos, e, recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001767-32.2021.8.05.0277 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Francisco Magno Marcos Neri Dourado (OAB:SE13292-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 65052708
Processo N° : 8001767-32.2021.8.05.0277
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
FRANCISCO MAGNO MARCOS NERI DOURADO (OAB:SE13292-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416272149900000115015217

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PUBLICAÇÂO CORRETIVA

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005298-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: E A R e outros
Advogado(s): DOUGLAS SOUZA LISBOA (OAB PE 32072-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO, 2ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PLANTONISTA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA DURANTE O RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA ACERCA DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ, NÃO GARANTEM A LIBERDADE DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
1. Paciente que teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 217-A, caput. e art. 71, ambos do CPB, em desfavor da vítima J.B. da S., de apenas 11 (onze) anos.
2. Inicialmente, ao contrário do quanto alegado pela defesa, não há que se falar em incompetência do Juízo plantonista para decretar a prisão preventiva, tendo em vista que, conforme devidamente pontuado pela Procuradoria de Justiça, a representação do Ministério Público foi formulada em data na qual o Poder Judiciário da Bahia estava funcionando em regime de plantão em razão do recesso judiciário, de forma que o pleito foi encaminhado ao Plantão Judiciário de 1.º Grau, tendo o Juiz Plantonista, após Parecer favorável do Ministério Público, decretado a prisão cautelar. Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a ausência de intimação da defesa quanto à representação do Parquet pela prisão preventiva do paciente e à decisão que a decretou constitui mera irregularidade, não configurando, por si só, causa eficaz a gerar nulidade absoluta do feito, mesmo porque não restou provado nenhum prejuízo ao paciente.
3. Outrossim, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decretação da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. Há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Com efeito, a autoridade dita coatora decretou a prisão preventiva do Paciente fundamentada na nocividade apresentada pelo Paciente na situação ocorrida, considerando a gravidade da conduta praticada, contra criança de apenas 11 (onze) anos à época dos fatos, bem como diante das ameaças veladas proferidas em desfavor das professoras que relataram os fatos, recomendando às profissionais de educação que não “mexessem” com o caso, pois envolveria muitos homens. Assim, encontrando-se presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os indícios suficientes de autoria e prova da existência do delito, é caso de decretação da segregação cautelar do inculpado, para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito a ele imputado, suposto estupro de vulnerável praticado contra criança de tenra idade, utilizando-se de sua função de motorista de transporte escolar para facilitar o ato, revelando-se insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas.
4. Enfatize-se, também, que as apontadas circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente, quais sejam, primariedade e residência fixa, não autorizam, por si só, a concessão da liberdade provisória.
ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005298-79.2024.8.05.0000, impetrado pelo Bel. DOUGLAS SOUZA LISBOA, em favor do Paciente E A R, já devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem:

Salvador, 21 de maio de 2024.

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8034441-16.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leila Maria Da Silva Schindler
Paciente: Antonio Jozean Farias Pereira
Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 7ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8034441-16.2024.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Impetrante: Leila Maria da Silva Schindler

Paciente: Antônio Jozean Farias Pereira
Advogada: Dra. Leila Maria da Silva Schindler (OAB/BA: 52010)
Impetrada: Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA
Processo de 1º Grau: 8060856-33.2024.8.05.0001
Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ART. 171, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA MORA NO ACESSO AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO QUE TRAMITA NO 1º NÚCLEO DE CUSTÓDIA E INQUÉRITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO DIANTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA OU DETERMINAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. DECRETO PRISIONAL ORIUNDO DO 1º NÚCLEO DE CUSTÓDIA E INQUÉRITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. PACIENTE CAPTURADO E PRESO NO ESTADO DA BAHIA. DETERMINADA A IMEDIATA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE OCORREU A PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA LIMINAR.
I – Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Leila Maria da Silva Schindler (OAB/BA: 52010), em favor de Antônio Jozean Farias Pereira, constando da narrativa extraída da impetração, como autoridade coatora, a Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA.
II - Consta dos autos que “o paciente foi preso no dia 09 de maio de 2024 em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, expedido pelo Juízo do 1º Núcleo de Custódia e Inquérito do Tribunal de Justiça do Ceará. Entretanto, até o presente momento, o suplicante encontra-se custodiado há mais de 14 dias sem uma audiência de custódia”.
III - Afirma a impetrante “[...] que até a presente data não foi realizada a audiência de custódia, o que configura uma violação clara dos princípios constitucionais e legais que regem o direito a liberdade individual do paciente. Ressaltando, ainda, que no dia 13 de maio de 2024, 04 dias o paciente já se encontrando preso na Polinter, a Magistrada deprecada, da 7ª Vara Criminal, em decisão na PETIÇÃO CRIMINAL n. 8060856-33.2024.8.05.0001, determinou: “em se tratando de cumprimento de mandado de prisão expedido por outro juízo, bem como podendo ser realizada a audiência de custódia por videoconferência, oficie-se à Polinter para que informe o cumprimento do mandado de prisão ao juízo que decretou a prisão preventiva de Antônio Jozean Farias Pereira. [...]”
IV - Alega que “A decisão da Magistrada da 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador revela falha no entendimento do Juízo quanto a competência da audiência de custódia para prisões preventivas efetuadas fora da Comarca do Juízo que decretou a custódia.” Destaca, ainda, a demora do 1º Núcleo de Custódia e Inquérito do Tribunal de Justiça do Ceará, “de onde partiu a decretação da prisão preventiva do paciente”, para conceder acesso aos autos tombados sob nº 0202565-75.2023.8.06.0301. Por fim, requer a concessão da liberdade provisória com expedição do competente alvará de soltura e, caso não seja este o entendimento, que seja designada audiência de custódia, a ser realizada nesse juízo competente, de acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
V - Informes Judiciais noticiam a realização da audiência de custódia em 28.05.2024, bem como a incompetência da impetrada para apreciar o pedido de revogação formulado pela defesa, constando do termo de audiência que compete ao juízo que decretou a prisão a análise de pedido de relaxamento ou liberdade provisória e determinação para informação ao Juízo que decretou a prisão preventiva, objetivando a adoção das providências cabíveis. (63026899/63026901/63026907/63026914/63026915)
VI - Merece parcial acolhimento o pleito formulado pela impetrante, ratificando-se os termos da liminar concedida em parte (Id 62693023). Exsurge dos fólios que o MM Juiz de Direito do 1º Núcleo de Custódia e Inquérito do Tribunal de Justiça do Ceará decretou a prisão preventiva do paciente, indiciado pela prática do delito de estelionato, tipificado no artigo 171, § 2º, I, do Código Penal, com a expedição do mandado prisional, não sendo da competência deste Tribunal de Justiça a apontada mora do 1º Núcleo de Custódia e Inquérito do Tribunal de Justiça do Ceará para conceder acesso aos autos de origem à impetrante ou analisar os pedidos de revogação da prisão requeridos perante a referida unidade judiciária.
V - Cinge-se, repita-se, o presente writ a examinar o pleito de relaxamento de prisão em decorrência do alegado excesso de prazo para a realização de audiência de custódia e a necessidade de sua imediata designação, considerando que a prisão do paciente foi efetivada no Estado da Bahia e comunicada à MM Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador.]
VI - Como se sabe, a implementação do instituto, além de reforçar o compromisso do Brasil com os Direitos Humanos, viabiliza o respeito às garantias constitucionais do preso e dá concretude ao Pacto de San José da Costa Rica (CADH) que, em seu artigo 7º, item 5, dispõe: “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”.
VII - A audiência de custódia busca concretizar o direito do preso de ser conduzido, sem demora, à presença do Magistrado, que analisará se seus direitos fundamentais foram respeitados. O instituto prima, pois, pelo resguardo da integridade física e moral do preso e consolida o seu direito de acesso à justiça, com a ampla defesa garantida em momento crucial, ainda na crepitância dos fatos, zelando, ademais, pela legalidade e necessidade da prisão ocorrida. Entretanto, entender pela sua absoluta imprescindibilidade para relaxar de imediato a prisão, em razão de sua ausência, em todo e qualquer caso, poderia constituir medida temerária, máxime diante da sabida realidade do Poder Judiciário, cabendo, em verdade, a determinação de sua imediata realização, como feito através de deferimento da medida liminar.
VIII - Nesse ponto, mister destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou, na esteira do quanto já exposto na Resolução n.º 213 do CNJ que “no caso de cumprimento de mandado de prisão fora da jurisdição do Juiz que a determinou, a apresentação do preso, para a audiência de custódia, deve ser feita à autoridade competente na localidade em que ocorreu a prisão, de acordo com a Lei de Organização Judiciária local”.
IX - Reconhecido no decisio liminar que deveria ser realizada a audiência de custódia ainda pendente e diante da notícia de sua efetiva realização, cabe, nesta quadra, a sua confirmação em todos os termos.

X – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela concessão parcial da presente ordem de habeas corpus, com a consequente confirmação da liminar deferida (ID. 63283841).
XI – ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE e, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE, confirmando-se a liminar em todos os seus termos, determinando à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que dê ciência do presente acórdão ao 1º Núcleo de Custódia e Inquérito do Tribunal de Justiça do Ceará.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8034441-16.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como impetrante a Advogada Dra. Leila Maria da Silva Schindler (OAB/BA: 52010), como paciente, Antônio Jozean Farias Pereira e, como Impetrada, a Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, CONCEDER EM PARTE A ORDEM, confirmando-se a liminar em todos os seus termos, determinando à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que dê ciência do presente acórdão ao 1º Núcleo de Custódia e Inquérito do Tribunal de Justiça do Ceará, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8034362-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dalila Rodrigues Prates
Paciente: Geovanna Soares Dos Santos
Advogado: Dalila Rodrigues Prates (OAB:BA39736-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Vitoria Da Conquista 2ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas corpus nº 8034362-37.2024.8.05.0000 – Comarca de Vitória da Conquista/BA
Impetrante: Dalila Rodrigues Prates
Paciente: Geovanna Soares dos Santos
Advogada: Dra. Dalila Rodrigues Prates (OAB/BA: 39.736)
Impetrado: Juiz de Direito da 2° Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/ BA
Processo de 1º Grau: 8012745-09.2023.8.05.0274
Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI DE N° 11.343/2006). PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS DE ORIGEM À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL RESTRITO AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO INSTITUTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE REVISÃO NO ÂMBITO MINISTERIAL QUANTO À VIABILIDADE DO ANPP. OFENSA AO ART. 28, §14, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA, para determinar a remessa dos autos da ação penal à Procuradoria-Geral de Justiça para apreciação da insurgência da defesa acerca da não apresentação de Acordo de Não Persecução Penal pelo Parquet de origem.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Dalila Rodrigues Prates (OAB/BA: 39.736), em favor de Geovanna Soares dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2° Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/ BA.
II - Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 31/07/2023, convertida em prisão preventiva em 02/08/2023, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006. No dia 30/08/2023, o Magistrado Primevo substituiu a prisão cautelar pela domiciliar. Em sede de defesa preliminar, a patrona requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado e a remessa ao Ministério Público para que fosse oferecido o Acordo de Não Persecução Penal. O Ministério Público ofertou parecer no sentido de que não estavam presentes os requisitos para oferecimento do ANPP. Em 26/04/2024, a defesa requereu a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, tendo sido indeferido o pedido pelo Juiz a quo.
III - Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 62641917) a presença dos requisitos previstos no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, pugnando pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, no percentual máximo, e remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público para a reanálise da possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal.
IV - Informes judiciais (ID. 62969235) noticiam que: "[…] Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante nº 8011320-44.2023.8.05.0274, a paciente foi presa em flagrante delito na data de 31 de julho de 2023 por suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Em audiência de custódia (ID. 402926996) realizada em 02 de agosto de 2023, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, visando a garantia da ordem pública. Auto de Exibição e Apreensão 39086/2023 encartado na ID 402559148, fls 18 e Laudo de Constatação nº 2023 10 pc 3.464-01 informa a quantidade de substância ilícita apreendida com Geovanna, qual seja: 5.392,80 g (cinco mil e trezentos e noventa e dois gramas e oitenta centigramas) de co-

caína, autuado nas fls 24 da mesma ID, tudo do APF 8011320- 44.2023.8.05.0274. Mandado de Prisão cumprido na data de 02 de agosto de 2023 (Id. 402947198) . Auto de prisão em flagrante distribuído por sorteio para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista na data de 03 de agosto de 2023. A defesa requereu nos autos 8011320-44.2023.8.05.0274 a revogação da prisão preventiva e subsidiariamente a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (ID 407256430). A prisão preventiva foi substituída pela prisão domiciliar, conforme Decisão ID 407770606. Ordem de Liberação autuada na ID 407996896. O Ministério Público apresentou a denúncia em 28 de agosto de 2023 (ID 407385097), nos autos 8012745-09.2023.8.05.0274. Despacho de NOTIFICAÇÃO datado de 01 de setembro de 2023 (ID 408137168), o qual não foi cumprido conforme Certidões negativas do oficial de justiça ID 420613061, fls 05 e ID 432199529, fls 16. Despacho de informação referente ao HC 8010545-41.2024.8.05.0000 (ID 431968996) A defesa peticionou informando da dificuldade de acesso à residência da ré, por ser em zona periférica da cidade sem urbanização regular, exibindo fotos e vídeos do local (ID 433013341). Certidão positiva do Oficial de Justiça informando a notificação da denunciada por telefone (IDs 435113587 e 435113588). Defesa Prévia apresentada em 22 de março de 2024 (ID 436911130). O Ministério Público emitiu parecer contrário às alegações preliminares apresentadas na Defesa Prévia (ID 439192920). Decisão de recebimento da denúncia em 11 de abril de 2024 e indeferimento das preliminares de Acordo de Não Persecução Penal em função do tráfico privilegiado previsto no Art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, prolatadas na peça de Defesa Prévia. Designada audiência de instrução e julgamento para 28 de maio de 2024 (ID 439451540). Petição da defesa, requerendo que os autos sejam encaminhados ao órgão superior do Ministério Público (ID 441829195). Decisão indefere requerimento de envio dos autos ao órgão superior do Ministério Público (ID 442554210). […]"

V - Inicialmente, a alegativa da existência dos requisitos previstos no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, pugnando pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, não merece ser conhecida, tendo em vista a necessidade de revolvimento fático-probatório não compatível com a via estreita do writ, sendo a instrução processual o meio adequado e apto para permitir tal incursionamento.

VI - Por outro lado, o pleito de remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público para a reanálise da possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal merece acolhimento. É cediço que o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), trazido pela Lei nº 13.964/19, no art. 28-A, do Código de Processo Penal, compõe o universo de instrumentos negociais da Justiça Criminal, a exemplo da transação penal, da composição civil dos danos e da suspensão condicional do processo, previstos na Lei nº 9.099/95, bem como da colaboração premiada, ampliada pela Lei nº 12.850/13. Tal instituto processual visa possibilitar a fixação de um acordo entre o investigado e o órgão ministerial, antes do oferecimento da denúncia, desde que obedecidos os requisitos legais, o que resultará na extinção da punibilidade do investigado.

VII - Imperioso tecer sucintas considerações acerca da natureza jurídica do instituto do ANPP. A doutrina mais garantista, capitaneada por Aury Lopes Jr e Paulo Rangel, entende ser o referido instituto um direito público subjetivo de índole jurídico processual do investigado a realizar um negócio jurídico com o Ministério Público. Ou seja, preenchidos os requisitos legais, deve o Parquet ofertar o acordo e pode o acusado exigi-lo, caso lhe interesse e não tenha sido proposto.

VIII - A contrario sensu, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de não atribuir a natureza de direito público subjetivo ao acordo de não persecução penal, não estando o órgão ministerial obrigado a oferecê-lo. No entanto, o Ministério Público deverá fundamentar a sua decisão quando não o fizer. Por outro lado, havendo recusa a ofertar o acordo, a pessoa investigada pode provocar a instância superior do órgão ministerial, requerendo o encaminhamento dos autos ao Procurador Geral de Justiça para que decida sobre eventual propositura do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14º, do CPP.

IX - Cumpre observar que o legislador atribuiu competência de revisão do ato que nega a proposta de ANPP ao Procurador Geral de Justiça e não ao Poder Judiciário, estabelecendo, assim, a função de revisão no âmbito do próprio Parquet, em consonância ao Sistema Acusatório previsto em nosso ordenamento jurídico.

X - Assim, uma vez formulado o requerimento de remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça pela defesa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o controle jurisdicional deverá ser restrito e limitado aos critérios objetivos, por conseguinte, não se mostra cabível o exame do mérito, cuja palavra final será de competência do Procurador-Geral de Justiça.

XI - Da leitura do decisio, resta evidenciado que o magistrado a quo, ao indeferir o pleito defensivo de remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, adentrou no mérito da negativa apresentada pelo Ministério Público, extrapolando os requisitos objetivos do instituto em questão. Saliente-se que não se trata de determinar ao Parquet que apresente a proposta de Acordo de Não Persecução Penal, mas sim de oportunizar que o ato de não propositura do acordo seja reexaminado pela Instância Revisora prevista em lei. Irretorquível, portanto, a conclusão de que restou configurado o constrangimento ilegal apontado pela impetrante, devendo o magistrado a quo encaminhar os autos da ação penal ao Procurador Geral de Justiça.

XII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela concessão parcial da ordem de habeas corpus, para o encaminhamento dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público nos termos do art. 28-A, §14, do CPP.

XIII – Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida, para determinar a remessa dos autos da ação penal à Procuradoria-Geral de Justiça para apreciação da insurgência da defesa acerca da não apresentação de Acordo de Não Persecução Penal pelo Parquet de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8034362-37.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figuram como impetrante, a advogada, Dra. Dalila Rodrigues Prates, como paciente, Geoavanna Soares dos Santos e, como impetrado, o Juiz de Direito da 2° Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, conceder a ordem, para determinar a remessa dos autos da ação penal à Procuradoria-Geral de Justiça para apreciação da insurgência da defesa acerca da não apresentação de Acordo de Não Persecução Penal pelo Parquet de origem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA
8034098-20.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Mitielves Cunha
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, 1º Juizo Da 2ª Vara Do Tribunal Do Júri

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas corpus nº 8034098-20.2024.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Impetrante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Paciente: Mitielves Cunha
Defensor Público: Dr. Maurício Saporito
Impetrado: Juiz de Direito do 1° Juízo da 2a Vara do Júri da Comarca de Salvador/BA
Processo de 1º Grau: 0541024-69.2019.8.05.0001
Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA, EM CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA (ART. 121, §2º, INCISOS I, IV E VI, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 5º, INCISO I, DA LEI Nº 11.340/2006). ALEGATIVA DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DAS QUALIFICADORAS. ACOLHIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, para declarar a nulidade do capítulo da decisão de pronúncia referente ao acolhimento das qualificadoras previstas no art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, do Código Penal, devendo o Magistrado singular proceder, fundamentadamente, ao exame da sua admissibilidade.
I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Mitielves Cunha, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito do 1° Juízo da 2a Vara do Júri da Comarca de Salvador/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado em 06/03/2023, nos autos da ação penal n° 0541024-69.2019.8.05.0001, como incurso nas sanções previstas nos arts. 121, § 2°, inciso I, IV e VI, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal e art. 5°, inciso I, da Lei n° 11.340/2006.
III - Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 62548405), a nulidade da decisão de pronúncia, em razão da ausência de fundamentação quanto às qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I, IV e VI do Código Penal, sustentando a inobservância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Ressalta que a ação penal de origem encontra-se com Sessão do Júri designada para o dia 27/05/2024.
IV - Informes judiciais (ID. 62863899) noticiam in verbis: "[…] Cuidam os autos de uma Ação Penal iniciada em 09 de dezembro de 2019, onde o Ministério Público ofereceu Denúncia em desfavor do "Paciente" MILTIEVES CUNHA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I (torpe), IV (impossibilidade de defesa) e VI (em razão da condição de sexo feminino), c/c o art. 14, inciso II do Código Penal e art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em relação à vítima Ana Sara Santos Ipolito, com 33 anos de idade, fato ocorrido no dia 03 de julho de 2019, por volta das 13h30min, em frente a residência da vítima, situada na Rua 1, Bloco 77-A, aptº 002, Mirante de Periperi, nesta Capital. Após o recebimento da denúncia (ID. 316032222), o Denunciado apresentou sua Resposta à Acusação (ID. 316030242) na qual disse expressamente que: "não se ignora que a acusação formulada contra ele é extremamente grave…", pediu a revogação de sua prisão preventiva, disse que nunca tentou burlar o processo, negando a acusação e arrolando as mesmas testemunhas do Ministério Público. Ao pedir sua revogação da prisão preventiva, o Ministério Público deu parecer favorável, tendo o Juízo acolhido o pleito defensivo, mais determinando que o Réu atualizasse o endereço de sua residência, comparecendo em Juízo a todo último dia útil de cada mês, não podendo se ausentar da Comarca e se recolhendo em casa todo final de semana, até o final do processo. O Acusado nunca compareceu em Cartório e nem esteve presente em audiência. Na instrução criminal, ao ser ouvida Ana Sara Santos Ipolito (ID. 320467580) asseverou: " que ele vivia me ameaçando, eu me separei porque ele tava me traindo com esta tal de Josenice, e ai eu decidi me separar, meu pai me colocou perto dele, 4 meses depois de separado, ele foi lá na época de São João, quando eu saí da casa, eu não falei a verdade para ele, falei, olha vou aqui, ali pertinho do meu pai, de meu irmão, eu não falei que estava indo embora, porque ele não ia deixar, ai conseguir sair de casa e me distanciar dele; que no dia 04 ele chegou na casa dela e tentou arrombar o portão; que ela saiu e chegou perto dele; que ele estava com uma faca; que ele disse venha comigo; que ela viu o irmão dela e tentou sinalizar; que quando ele viu ela chamando o irmão, ele disse: é aqui mesmo; que afastou o filho dela dizendo que isso era entre ele e a mãe dele, se afaste; que ele desferiu vários golpes na barriga; que quando o irmão dela viu veio socorrê-la; que o acusado quando viu o irmão dela se aproximando saiu correndo; que foi o irmão dela quem deu socorro; que o médico disse que se ela demorasse mais um pouquinho ela iria a óbito; que antes desse fato ela já tinha espancado ela; que ela já tinha dado queixa; que foram muitos casos e ela sempre tentando se afastar dele; que ele nunca mais a procurou; que ele não tem mais acesso a filha; que ficaram juntos cerca de 05 anos ." Nesta época, todos estavam submetidos à Pandemia de COVID 19. A Sentença de Pronúncia (ID. 370888072) exarada em 06.03.2023, não foi enfrentada por qualquer recurso, tendo transitado em julgado (ID. 433176017 - certidão). Só depois desta Certidão é que foi despachado os autos com vistas ao art. 422 do CPP (ID. 433262239). Nesta fase apenas o Ministério Público arrolou testemunhas, tendo posteriormente requerido a juntada em Juízo, em 23.05.2024, o laudo de Lesões Corporais da vítima, que por motivo de força maior,

segundo o Ministério Público só recebeu o documento naquela data, procedente do Departamento de Polícia Técnica (ID.446132272) Não havendo ocorrido nos autos Recurso em Sentido Estrito pelas partes, a Sessão do Júri foi designada para o dia de hoje. Revelam os autos do Inquérito Policial nº 1246/2019, que no dia 03.07.2019, por volta das 13h30min, o "Paciente", com intenso "animus necandi", desferiu golpes de arma branca, tipo peixeira, no abdômen da vítima, não a matando por circunstâncias alheias à sua vontade. Antes deste fato o mesmo "paciente" já havia lesionado a vítima (ver fls. 26 a 27 do Inquérito). Ainda de acordo com os autos, o Réu mantinha com a vítima um relacionamento abusivo, e após do término do relacionamento, ele passou a ameaçar a vítima, oportunidade em que disse: "vou dá 5 dias para você voltar, se você não voltar eu vou tocar a bruxa". No dia e local supra citado, o "Paciente" tentou entrar à força na residência da vítima, tendo esta saído do local para que ele não destruísse o portão, vez que a casa da vítima era alugada. Ato contínuo, o Denunciado munido de uma faca, desferiu vários golpes no abdômen da vítima e em seguida, evadiu-se do local. É dos autos ainda que a vítima já havia registrado algumas ocorrências da Delegacia de Atendimento à Mulher, em razão das agressões físicas praticadas pelo seu ex-companheiro (fls. 33/52 do Inquérito). Na verdade, o crime foi praticadro por motivo torpe pois o "Paciente" tentou matar a vítima por não aceitar o término do relacionamento com ela. O crime também foi praticado de modo que impossibilitou a defesa da vítima, que foi surpreendida pelos golpes de faca desferido pelo "Paciente", sem que ela pudesse praticar qualquer ato de defesa. Demais a mais, evidente que o crime se deu em razão do sexo feminino, decorrente da violência doméstica e familiar, aplicando-se também o inciso do feminicídio. A materialidade delitiva se acha caracterizada pelo Laudo de Lesões Corporais junto ao processo em 23.05.2024 (ID. 446132272). O depoimento esclarecedor e contundente de Ana Sara Santos Ipolito em Juízo (ID. 320467580) revela, mais não poder, que a vítima se achava sobre a mira do "Paciente", já tendo sido lesionada por ele antes do fato relatado neste processo. O "Paciente", conforme exsurge dos autos, tem antecedentes criminais, responde ao processo nº 0513669-84.2019.8.05.0001 na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar nesta Capital e na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher, Processo nº 0320714-26.2019.8.05.0001, além do presente processo. A materialidade, conforme já revelado, resta satisfatoriamente demonstrada pelo Laudo de Lesões Corporais, e a autoria revela-se comprovada tendo em vista que a vítima detalhadamente pontuou o "animus necandi" e o "modus operandi" do crime, constatando-se aí as qualificadoras. Conforme visto, a Pronúncia proclamou a admissibilidade da acusação para que seja decidido pelo Tribunal do Júri. Tratou-se de um simples Juízo de admissibilidade que se limitou a indicar os motivos do convencimento quanto à existência do crime e dos indícios de autoria, não fazendo exame comparativo da prova nem interpretando a admissibilidade do pleito esperado pelo Ministério Público. Disse mais, não haver como retirar as qualificadoras, pois não deveriam ser excluídas diante da plausibilidade da existência das mesmas. A propósito, aduz nossa produtiva e vencedora jurisprudência: "As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem ser absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri" (HC 39573/CE; Min. Gilson Dipp, Quinta Turma; DJ 21.11.2015). Resta ainda assinalar que o lamentável comportamento processual do "Paciente", que nunca compareceu em Juízo, que não recorreu da decisão de Pronúncia, que ignorou decisão interlocutória para que se apresentasse em Juízo por ocasião da revogação da sua prisão preventiva, e que continua livre e solto, e tudo isso precisa de um basta a essa violência moral, física e psicológica, valorizando a palavra da vítima e recuperando a sua segurança, condição imprescindível para o respeito a dignidade da convivência harmoniosa da nossa sociedade. Assim, é de se concluir que a Sentença de Pronúncia tanto encontra-se convenientemente fundamentada, quanto acolhida das circunstâncias qualificadoras. O fato de ser sucinta a fundamentação, não invalida o ato, pois não implica prejuízo as partes (CPP art. 563). […] O processo encontra-se na Secretaria deste 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri, aguardando o despacho do HC, para adoção das providências legais. […]"

V - De início, cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não admitem que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recurso próprio, ressalvados os casos em que, em detrimento da liberdade do paciente, haja patente ilegalidade do ato indigitado como coator, onde se mostre premente a concessão da ordem de habeas corpus, como na hipótese dos autos.

VI - Não se olvida que o Defensor Público efetivamente não interpôs o Recurso em Sentido Estrito, instrumento adequado para se impugnar a decisão de pronúncia, o que teria evitado a suspensão da sessão do júri, o que inegavelmente é mais custoso para o Judiciário. Por outro lado, permitir a realização do júri, ante a patente nulidade, traria um prejuízo maior, tanto no quesito temporal, quanto na movimentação do aparelho estatal.

VII - Da análise dos fólios, verifica-se que merece acolhimento a alegativa de nulidade da decisão de pronúncia, em razão da ausência de fundamentação quanto às qualificadoras previstas no art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, do Código Penal.

VIII - In casu, constata-se que, embora a decisão de pronúncia tenha apontado os indícios suficientes de autoria e a prova de materialidade, não fundamentou, ainda que sucintamente, a admissão das qualificadoras previstas no art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, do Código Penal, limitando-se a mencionar que não ficou demonstrado, de forma incontroversa, a não ocorrência destas, sem apontar os elementos probatórios que lastrearam o seu acolhimento.

IX - Ressalte-se que, malgrado a decisão de pronúncia deva ser sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados, deve ser fundamentada, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade.

X - Irretorquível, nesse viés, a conclusão de que o Magistrado a quo não se desincumbiu do dever de motivação consignado no art. 93, IX, da CFRB/88 no que concerne às qualificadoras do motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino, devendo, portanto, ser anulada a decisão nesse ponto, para que outra seja proferida.

XI - Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem.

XII - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, para declarar a nulidade do capítulo da decisão de pronúncia referente ao acolhimento das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, do Código Penal, devendo o Magistrado singular proceder, fundamentadamente, ao exame da sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8034098-20.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente, Mitielves Cunha e, como Impetrado, o Juiz de Direito do 1° Juízo da 2a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e CONCEDER a ordem, para declarar a nulidade do capítulo da decisão de pronúncia referente ao acolhimento das qualificadoras previstas no art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, do Código Penal, devendo o Magistrado singular proceder, fundamentadamente, ao exame da sua admissibilidade, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8040575-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Tatiane Cristina Goncalves Pereira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Medeiros Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus n.º 8040575-59.2024.8.05.0000 – Comarca de Medeiros Neto/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Tatiane Cristina Gonçalves Pereira
Defensor Público: Dr. Daniel Nicory do Prado
Impetrada: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto/BA
Processo de 1º Grau: 8006166-65.2024.8.05.0256
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Retornam os autos em face da juntada de informes judiciais, constando cópia do Alvará de Soltura em nome da paciente (ID. 64841669/64841670).

Assim, resta prejudicado o pedido in limine requerido no presente writ, pelo que determino o encaminhamento do caderno processual à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 04 de julho de 2024.

DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8024840-83.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Ibicaraí/ba
Paciente: Erick Mickael Melo Goncalves Nascimento
Paciente: Joao Vitor Neto Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8024840-83.2024.8.05.0000 – Comarca de Ibicaraí/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Erick Mickael Melo Gonçalves Nascimento

Paciente: João Vitor Neto Santos
Defensora Pública: Dra. Iracema Erica Ribeiro Oliveira
Impetrada: Juíza de Direito da Vara Plena da Comarca de Ibicaraí/BA
Processo de 1º Grau: 8000420-32.2024.8.05.0091
Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que os autos foram baixados do Superior Tribunal de Justiça (certidão de ID. 64868689); após, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal a adoção das providências cabíveis.
Publique-se.

Salvador, 04 de Julho de 2024
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8040316-64.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Fabricio Silva Pereira
Advogado: Priscila Gabrielle Rodrigues Carvalho (OAB:MG225883)
Impetrante: Priscila Gabrielle Rodrigues Carvalho
Impetrado: Juiz De Direito Da 2 Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas corpus nº 8040316-64.2024.8.05.0000 – Comarca de Porto Seguro/BA
Impetrante: Priscila Gabrielle Rodrigues Carvalho
Paciente: Fabrício Silva Pereira
Advogada: Dra. Priscila Gabrielle Rodrigues Carvalho (OAB/MG 225.883)
Impetrada: Juíza de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA
Processo de 1º Grau: 8000909-30.2024.8.05.0201
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual em face de petição da impetrante, na qual aduz ter ciência da decisão exarada em 28/06/2024, informando “que a comunicação do alvará não chegou em Minas Gerais na unidade do Ceresp, onde o réu encontra-se ainda preso.” (Id 64922925)
Compulsando os autos, entretanto, constata-se que, em 26.06.2024, foi exarada decisão (Id 646882507) indeferindo o pleito liminar formulado, constando, ainda, petição da impetrante, na mesma data, pugnando pelo julgamento do mérito do presente writ, destacando que “faz-se a objeção ao julgamento da liminar do presente WRIT e, reitera-se a apreciação e julgamento virtual de forma colegiada.” (Id 64738006)
Isto posto, intime-se a impetrante para esclarecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da efetiva expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente, uma vez que, nesta Instância, não lhe foi concedida liberdade provisória.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 04 de julho de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8041465-95.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itaberaba - Ba
Impetrante: Paulo Rogerio De Oliveira Azevedo
Paciente: Carlos Antonio Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Rogerio De Oliveira Azevedo (OAB:BA61896-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041465-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA AZEVEDO e outros
Advogado(s): PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA AZEVEDO (OAB:BA61896-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA - BA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratando-se de Habeas Corpus, cuja ação originária versa sobre crime cometido em desfavor de criança e adolescente, determino a modificação para processo sob segrego de justiça.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0514859-82.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexander Santos Farias
Apelante: Gildson Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pedro Wesley Pereira Resende
Terceiro Interessado: Leonardo Rafael Teles Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514859-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ALEXANDER SANTOS FARIAS e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000689-67.2023.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Tiago De Almeida Pereira
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082-A)
Terceiro Interessado: Caio Matos De Andrade

Terceiro Interessado: Joao Vitor Silva De Matos
Terceiro Interessado: Carlos Xavier Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Dos Reis Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000689-67.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: TIAGO DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0501101-49.2020.8.05.0244 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Luana Aparecida Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: A Sociedade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501101-49.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0504108-27.2018.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Jorge De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Fredson Santana Brito

Terceiro Interessado: Fredson Santana Brito
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0504108-27.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: Jorge de Jesus Oliveira
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8028854-13.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da 1° Vara De Execuções Penais E Júri Da Comarca De Teixeira De Freitas- Ba
Paciente: Gilvan Rodolfo Gomes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028854-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
ADVOGADO:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICIDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO II E IV, CPB. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA SUPOSTA CONDUTA DELITIVA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. VÍTIMA MORTA MEDIANTE GOLPES DE FACA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DA REVISÃO DA PRISÃO CAUTELAR, BEM COMO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ARTIGO 316, PARÁG. ÚNICO, CPP.

I – Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILVAN RODOLFO GOMES, que alega excesso de prazo, ocasionando uma prisão ilegal perpetrada pela autoridade JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA, com pedido de relaxamento da prisão.

II – O impetrante pretende o relaxamento da prisão do paciente, alegando excesso de prazo na tramitação do processo. Além de ausência de revisão da segregação, inexistência de juiz titular e incompatibilidade da prisão preventiva com a excludente de ilicitude.

III - Opinativo Ministerial (ID. 50460103), manifestando-se pela denegação da ordem.

IV - O paciente foi preso cautelarmente em 17/02/2023, tendo sido decretada a preventiva para garantia da ordem pública, com Decisão mantendo a prisão preventiva do paciente em 26/09/2023. Com isso o paciente encontra-se preso preventivamente até a presente data, ou seja, um pouco mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses.
V - Com relação à correspondente ação penal de nº 8001873-86.2023.805.0256, constata-se que o paciente foi Denunciado em 27/04/2023 (ID 383730387); com Recebimento da Denúncia em 30/06/2023 (ID 397062839); resposta à acusação em 06/05/2024, com despacho designando audiência de instrução e julgamento (ID. 446891158).
VI – O Decreto Preventivo (ID. 61131878) encontra-se fundamentado, salientando a periculosidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente para a suposta execução do delito.
VII - Segundo a Denúncia, o paciente teria se se aproximado pelas costas, surpreendendo a vítima, dificultando a sua defesa, desferido diversas facadas na mesma, com brutalidade exacerbada, provocando-lhe maior sofrimento em razão da crueldade empregada, justificando assim, a necessidade da custódia cautelar para se acautelar a ordem pública e sobretudo a reiteração delitiva, eis que o paciente tem outra ação penal em seu desfavor, de nº 8004324-21.2022.805.0256.

VIII - Conforme entendimento da Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios, sendo que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta tão somente de um critério aritmético, devendo ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. (AgRg no HC n. 772.221/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2022).

IX - O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, a partir da análise pormenorizada do caso concreto, e, no caso, o alargamento do prazo está suficientemente justificado. Compulsando os autos originários, não se pode falar, por ora, em morosidade para conclusão da instrução processual gerada por omissão estatal, pois o processo tem seguido os trâmites, baseados nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tratando-se de procedimento bifásico, aguardando-se tão somente a designação da audiência de instrução criminal.
X – ORDEM DENEGADA, com a recomendação ao Juízo de Origem para a revisão da manutenção da prisão preventiva, a teor do artigo 316, parágrafo único, do CPP, bem como designação de audiência de instrução e julgamento, com a maior brevidade possível.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº8028854-13.2024.8.05.0000, tendo por Impetrado o Juízo da 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA, sendo Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e, Paciente, GILVAN RODOLFO GOMES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR O WRIT. E o fazem, pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0705401-86.2021.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: William Assis Cupertino Dos Santos
Advogado: Jeanne Gomes Ferreira (OAB:BA67955-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Emanuele Natalicia Santos Do Rosario
Terceiro Interessado: Nathalie Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Tereza Gonçalves De Assis
Terceiro Interessado: Nivaldo Custódio Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Cristiane Santos Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Erivaldo Gonçalves De Assis Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0705401-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: WILLIAM ASSIS CUPERTINO DOS SANTOS
Advogado(s): JEANNE GOMES FERREIRA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, I e VI). DEFESA QUE REQUER ABSOLVIÇÃO, IMPRONÚNCIA OU A REFORMA DA DECISÃO COM A EXCLUSÃO DAS

QUALIFICADORAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE VENCIDO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.
I – Nos crimes dolosos contra a vida, convencido o Juiz da materialidade do delito e constatando indícios suficientes de autoria, impõe-se a Pronúncia, não cabendo qualquer juízo de certeza, tarefa do Tribunal do Júri.
II – Segundo os autos, o Recorrente foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, por suposta prática de delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e VI (feminicídio), do Código Penal.
III – Recurso da Defesa pleiteando a absolvição sumária, ante a ausência de indícios de autoria delitiva. Subsidiariamente, requer seja impronunciado e, ainda, em caso de não acolhimento do anterior pleito, que seja convertido o feito em diligência para serem ouvidas as testemunhas referidas nos depoimentos. Requer, por fim, caso mantida a decisão de Pronúncia, que sejam afastadas as qualificadoras inseridas pelo Ministério Público, respondendo apenas pelo art. 121, caput, do Código Penal.
IV – Materialidade delitiva comprovada, notadamente pelo Laudo de Exame Necroscópico.
V – Avultam indícios suficientes da participação, em tese, do Recorrente no atentado contra à vida da vítima, consubstanciados nos depoimentos testemunhais tanto em sede policial quanto em juízo.
VI - O pedido de exclusão das qualificadoras também deve ser submetido a uma análise mais criteriosa, porquanto não se pode descartar a possibilidade do seu reconhecimento pelo Conselho de Sentença, em respeito à competência constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.
VII – No sentido da pronúncia, também a jurisprudência: “ “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do tribunal do júri. Precedentes...”.
(AgRg no AREsp 1319673/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019).
VIII - Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso.
IX – Recurso a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0705401-86.2021.8.05.0001, Recorrente WILLIAM ASSIS CUPERTINO DOS SANTOS, Advogada JEANNE GOMES FERREIRA (OAB:BA67955-A) e, Recorrido, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a Decisão de Pronúncia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0700286-79.2021.8.05.0229 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Gilvan Brito Da Silva
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620-A)
Terceiro Interessado: Leandro Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Edvaldo Assis De Jesus
Terceiro Interessado: Igor Andrade Sampaio
Terceiro Interessado: Cleyton Marcos Silva Lemos
Terceiro Interessado: Luciele Silva Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Ipc Nilmar Batista Pereira
Terceiro Interessado: Ipc Eliomar De Souza Soares
Terceiro Interessado: Dpc Adilson Bezerra De Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700286-79.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: GILVAN BRITO DA SILVA
Advogado(s): Bela. EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DEFESA QUE ALEGA, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO E, NO MÉRITO, A IMPRONÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EVENTUAL IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO ENSEJA A NULIDADE DO RECONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE VENCIDO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

I – Nos crimes dolosos contra a vida, convencido o Juiz da materialidade do delito e constatando indícios suficientes de autoria, impõe-se a Pronúncia, não cabendo qualquer juízo de certeza, tarefa do Tribunal do Júri.

II - Recurso da Defesa sustentando, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento feito em sede administrativa, em suposta violação ao regramento do art. 226 do CPP, afirmando existência de nulidade absoluta das provas. No mérito, sustenta a impronúncia, ante a ausência de indícios de autoria delitiva ou, eventualmente, na conclusão de haver ocorrido o delito, desde logo absolvido sumariamente em razão da existência da excludente de ilicitude do estado de necessidade (art. 23 do CP c/c art. 415 do CPP). (ID. 47216591).

III – Preliminar que se rejeita. O art. 226 do CPP não prevê a necessidade de conter qualquer registro fotográfico nos autos além de que, conforme será destacado na análise do mérito do Recurso, o reconhecimento pessoal do Acusado foi realizado de forma segura e logo após o fato, na Delegacia de Polícia, além de que não se trata de indício isolado nos autos, na medida em que a prova testemunhal fornece outros elementos da possível participação, em tese, do Recorrente no Atentado contra a vítima.
IV Materialidade delitiva comprovada, notadamente, pelo Laudo de Exame Pericial 47216292 – Fls. 03 – fls. 382 dos autos digitais -, em que foram encontradas lesões de disparo de arma de fogo, sendo 6 nas costas; 2 na região da nuca; 1 no braço esquerdo; 1 no olho esquerdo; 2 na parte frontal e 1 na coxa direita.

V – Avultam indícios suficientes de participação do Recorrente no atentado contra à vida da vítima, consubstanciados nos depoimentos testemunhais prestados tanto em sede policial quanto em juízo.

VI – Decisão que não merece reforma. Assiste razão ao Juiz a quo admitindo a plausibilidade da acusação por crime de homicídio, mediante decisão de Pronúncia.

VII – Parecer Ministerial pelo desprovimento do Recurso.

VIII – Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO DE nº 0700286-79.2021.8.05.0229 , Recorrente GILVAN BRITO DA SILVA e, Advogado Bela. EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em Negar Provimento ao Recurso, mantendo-se, em sua integralidade, a Decisão de Pronúncia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8081544-50.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dieckson Camilo Barros
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Noelia Dos Santos
Terceiro Interessado: Cb Pm Marcos Silva Dos Santos Cad 30.394.475-1
Terceiro Interessado: Sd Pm Lucas Da Paixão Santos Cad 30.526.708-2

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8081544-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DIECKSON CAMILO BARROS
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. ARTIGO 150, § 1º, CP. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. OPINATIVO MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE FORÇA PROBATÓRIA. SÚMULA 231, STJ. APLICAÇÃO DO SURSIS. ART. 77, CPB. RECURSO DESPROVIDO.

I – Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto em favor de DIECKSON CAMILO BARROS, em razão de sentença condenatória por crime previsto no art. 150, § 1º, do CP, c/c a Lei 11340/06, com pena fixada em 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime prisional inicial aberto.
II - Nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar, a jurisprudência confere especial credibilidade à palavra da vítima, principalmente quando corroborada por outros elementos probatórios. Precedentes.
III - O crime de violação de domicílio - art. 150 do Código Penal - é de mera conduta, que se consuma por ocasião do ingresso do réu, sem anuência, no domicílio da vítima ou em suas dependências (art. 150, CP).
IV - A materialidade do delito, bem como respectiva autoria, estão caracterizadas pelo Auto de Prisão em flagrante (ID. 62171468, fls. 03), depoimentos das testemunhas na fase policial (fls. 07); pelo depoimento da ofendida e da testemunha, bem como do depoimento do réu. Não há que se falar em insuficiência probatória a ser interpretada em favor do sentenciado, quando o depoimento da vítima em juízo é firme e coeso, além de harmônico com outras provas dos autos.
V - Nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevo, sobretudo se amparada pelos demais elementos de prova, formando um conjunto probatório apto a embasar o decreto condenatório.
VI - Pena fixada no mínimo legal, aplicando-se o benefício do sursis (art. 77, CP).
VII - Recurso a que se Nega Provimento.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL de nº 8081544-50.2023.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante: DIECKSON CAMILO BARROS e Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se o Decreto Condenatório em sua integralidade, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8035749-87.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joao Victor Dos Santos Cardoso
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897-A)
Impetrado: Vara Criminal De Saúde
Impetrante: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035749-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOAO VICTOR DOS SANTOS CARDOSO e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS
IMPETRADO: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra
EMENTA. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA E NA PROBABILIDADE CONCRETA REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO FATO DELITUOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I – Paciente preso, em flagrante delito, em 27.05.2024, acusado de ter praticado crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, requerendo a concessão da liberdade, em face da ilegalidade ocorrida durante o Auto de Prisão em Flagrante; por ausência das fundadas razões para abordagem; falta de indícios de autoria; e inexistência de fundamentação idônea da Decisão que determinou a custódia cautelar.

II – A alegação de irregularidades ocorridas na fase administrativa (falta de indícios, busca pessoal e abordagem) demandam revolvimento probatório, incabível nesta via estreita. Segundo os autos, a Polícia estaria realizando rondas na região do fato, tendo a acusação apontado que o Acusado teria fugido e sido encontrado com ele, uma arma e substâncias entorpecentes. Sobre o tema, o Precedente: “A dinâmica que culminou na revista pessoal do recorrido não careceu de fundadas razões, porquanto (a) ocorreu no curso de patrulhamento de rotina, realizado em local conhecido como ponto de tráfico de drogas; (b) ao avistar a viatura policial, o indivíduo com quem o ora agravante estava conversando empreendeu fuga; (c) realizada as buscas pessoal e veicular, verificaram que o réu possuía 16 porções de crack e 6 porções de cocaína divididos dentro de uma sacola presa embaixo da lataria do veículo, o que culminou na prisão em flagrante delito. (..) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 2.115.792/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024).

III - Decreto Preventivo está fundamentado na presença de arma de fogo e da substância encontrada, fracionada, com indícios de ser cocaína - como, também, na possibilidade concreta de reiteração delitiva, o que justifica a medida cautelar extrema.

IV - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça afirma que: "Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.(AgRg no HC n. 888.536/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).
V - Parecer do Ministério Público pela denegação da Ordem.

VI - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8035749-87.2024.8.05.0000, do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Saúde/BA, sendo Impetrante o Bel. ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS e, Paciente, JOAO VICTOR DOS SANTOS CARDOSO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR O WRIT. E o fazem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8029498-53.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Mateus Dos Santos Goncalves
Impetrado: Juizo Da Vara Do Juri De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8029498-53.2024.8.05.0000 – Comarca de Feira de Santana/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Mateus dos Santos Gonçalves
Defensora Pública: Dra. Beatriz Corrêa Soares
Impetrada: Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha
Processo de 1º Grau: 1110005-11.2023.8.05.0080
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I, III E IV) ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DA DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PROLATADA APÓS A SENTENÇA. DECISÕES IDONEAMENTE MOTIVADAS, APONTANDO FATOS CONCRETOS A INDICAR A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ALEGATIVAS DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INACOLHIMENTO. DEMONSTRADA A PREMÊNCIA DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Mateus dos Santos Gonçalves, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente está preso preventivamente desde 08/06/2017, tendo sido condenado em 10/10/2023 pelo Tribunal do Júri à reprimenda de 20 (vinte anos) de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2°, I, III e IV do Código Penal, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.
III - Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 61320035) a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, pugnando pelo direito de recorrer em liberdade. Sustenta, ainda, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas.
IV - Aponta, ainda, a impetrante, que "está em curso a execução penal nº 2000266-23.2022.8.05.0080, processo no qual o paciente teve recentemente obstaculizado o direito de SAÍDATEMPORÁRIA (previstas para: 04 de março e 01 de abril; entre 06 de maio e 03 de junho; entre 05 de agosto e 02 de setembro; entre 07 de outubro e 02 de setembro; e entre 02 a 30 de dezembro do ano de 2024), somente por conta do mandado de prisão nos autos."

V- Informes judiciais (ID. 62885456) noticiam in verbis: "[…] Em resposta ao pedido de informações nos autos do processo em epígrafe, informo a V. Excelência que o paciente Mateus Santos Gonçalves teve sua prisão preventiva decretada nos autos no 0302809-33.2017.8.05.0080, em 15/12/2017, por ter praticado delito de homicídio triplamente qualificado em 11/01/2017, contra a vítima KLEBER DOS SANTOS. Nos autos da Ação Penal no 0506797-78.2017.8.05.00850, o Ministério Público ofereceu denúncia em 20/05/2017, imputando ao paciente e aos corréus Michael Delano dos Santos Carneiro, Janilton de Jesus Vitorino e Fernando da Anunciação Bispo a prática do delito tipificado no art. 121, § 20, incisos I e III, do Código Penal, a qual foi recebida em 25/05/2017, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Em 05/06/2017 foi expedido mandado de citação do paciente, o qual foi cumprido em 13/09/2017 (fls. 159 - SAJ). Em 01/03/2018 o réu apresentou defesa escrita através da Defensoria Pública, acompanhada de rol de testemunhas (fls. 180/186 - SAJ). Em 04/07/2018 foi designada audiência para o dia 01/08/2018, a qual foi realizada normalmente e este juízo colheu os depoimentos de 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Parquet. Considerando que não foi possível concluir a instrução processual naquela data, foi designado o dia 03/10/18, quando então foram ouvidas 01 (uma) testemunha do Ministério Público e 01 (uma) da defesa e designado o dia 10/12/18 para continuação da audiência instrução, quando finalmente foi ouvida a última testemunha da acusação e os quatro acusados foram interrogados. Encerrada a instrução processual, foi aberto vista ao Ministério Público em 10/12/18, que apresentou alegações finais em 07/01/2019 requerendo a pronúncia dos réus nos termos da denúncia. A defesa do paciente, por sua vez, apresentou alegações finais em 09/01/2019 e após a apresentação das razões finais de todos os acusados em 11/01/21, este juízo pronunciou o paciente e os demais acusados, em 04/02/2019 como incursos na norma incriminadora prevista no art. 121, § 20, incisos I, III e IV do Código Penal. Cumpre registrar que o acusado FERNANDO DA ANUNCIAÇÃO BISPO foi despronunciado pelo TJBA. No que tange aos pronunciados MICHAEL DELANO DOS SANTOS CARNEIRO e JANILTON DE JESUS VITORIANO foram submetidos a julgamento perante o tribunal do júri em 04 de março de 2020, quando foram condenados. Por fim, quanto ao paciente MATEUS SANTOS GONÇALVES, considerando a tamanha crueldade como o crime foi praticado, onde a vítima teve seu corpo esquartejado, colocado em um tonel, o qual foi abandonado no bairro dominado pela facção rival, a requerimento da Defensoria Pública, foi instaurado incidente de insanidade mental, razão pela qual o processo ficou suspenso em relação a ele. O laudo pericial do acusado foi acostado aos autos, onde foi atestado que na época do crime o réu era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito dos fatos outrora praticados (ID 356801620). O laudo foi devidamente homologado por este Juízo, e, posteriormente, o processo foi colocado em pauta de julgamento para o dia 10/10/2023 (ID 407489129). O réu foi submetido a julgamento em 10/10/2023, onde foi condenado a uma pena de 20 (vinte) anos em regime inicial fechado, não lhe sendo permitido recorrer em liberdade (ID 414390694). A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação (ID 415808628). O MP apresentou as suas contrarrazões (ID 421191787) e em 21/11/2023, os autos foram remetidos para julgamento ao 20grau (ID 421307012). Em 26/01/2024, o processo foi devolvido para cumprimento de diligências (ID 428581765). Em 18/04/2024, a DPE requereu a revogação da prisão do ora sentenciado, alegando excesso de prazo da prisão cautelar, pelos fundamentos contidos na petição de ID 440497633. Em 24/04/2024, esta magistrada, indeferiu o pedido outrora formulado e determinou a remessa dos autos ao Egrégio TJBA (ID 435143899). Impende registrar que se atraso houve para a conclusão do feito, a eventual demora deve ser atribuída, única e exclusivamente a Defensoria Pública que tenta, a qualquer custo, blindar os assassinos de Feira de Santana, utilizando-se de todo tipo de recurso e alegação para, posteriormente, alegar excesso de prazo na conclusão dos feitos. No caso em tela, verifica-se que os demais codenunciados foram julgados em tempo muito mais rápido, uma vez que suas respectivas defesas não se utilizaram dos mesmos expedientes utilizados pela Defensoria Pública que, agora, pretende imputar a este juízo o atraso do feito que ela mesma provocou. Por fim, em atenção ao pleito formulado pela ilustre Defensora, tenho que não merece prosperar, uma vez que não há que se falar em excesso de prazo, mormente, nesta fase processual, quando se trata de preso com condenação definitiva, que esteve acautelado durante todo o processo, bem assim, sua prisão foi mantida em sede de julgamento. Assim, entendo serem despropositados e inoportunos os requerimentos trazidos à baila pela ilustre defensora."

VI - Inicialmente, as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, pugnando pelo direito de recorrer em liberdade, não merecem guarida.

VII - Da leitura do édito condenatório, verifica-se que o Magistrado a quo assinalou a manutenção dos requisitos que autorizam a constrição cautelar, máxime diante da condenação imposta, sendo a análise fruto de incursão verticalizada no conjunto probatório produzido.

VIII - Da mesma forma, constata-se que a decisão proferida após a sentença, indeferindo pedido de revogação da prisão preventiva, encontra-se fundamentada em dados concretos e contemporâneos, tendo o Juiz singular apontado, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, levando em conta a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi , tendo sido o delito praticado por motivo torpe e com crueldade, pois a vítima foi esquartejada e o corpo foi colocado em bairro dominado por facção rival, demonstrando assim a necessidade de acautelamento para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, evitando a prática de novas infrações. Assim, não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia provisória.

IX - Além disso, em que pese as alegações formuladas pela impetrante, a orientação pacificada na E. Corte Superior de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando fora mantida sua custódia provisória durante toda a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

X - Outrossim, cabe ressaltar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso.

XI - Importa salientar, ainda, que, embora a impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

XII- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.
XIII- ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8029498-53.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente, Mateus dos Santos Gonçalves, como Impetrada, a Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8034075-74.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alex Pereira Da Silva
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Camaçari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034075-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTES: ALEX PEREIRA DA SILVA E LEONARDO PEREIRA DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA. HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOB O ARGUMENTO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO CÁRCERE PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO NÃO ACOLHIDO. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA, SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DE HOMICÍDIO NO CONTEXTO DE BRIGA DE FACÇÕES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I – Argumenta o Impetrante, em suma, a ausência de fundamentação do cárcere preventivo e de condições subjetivas favoráveis.
II - Decisão que demonstrou, no presente momento processual, a gravidade concreta das ações. Art. 312 do CPP. Homicídio que teria sido praticado no contexto de briga de facções criminosas.
III - Possíveis condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando presentes os requisitos para sua decretação. Precedentes do STJ.
IV – HABEAS CORPUS DENEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8034075-74.2024.8.05.0000, da Comarca de CAMAÇARI/BA, sendo Pacientes LEONARDO PEREIRA DA SILVA e ALEX PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0001718-76.2013.8.05.0223 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Otoniel Gonçalves De Almeida
Advogado: Lilian Nazareth Neves Muniz Moreira (OAB:BA36693-A)
Apelante: Willian Dougla De Lima
Advogado: Rogerio Jose Vicente (OAB:MG133622-A)

Terceiro Interessado: A Sociedade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001718-76.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTES: OTONIEL GONÇALVES DE ALMEIDA e WILLIAN DOUGLA DE LIMA
Advogado(s): LILIAN NAZARETH NEVES MUNIZ MOREIRA, ROGERIO JOSE VICENTE
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PARA UM DOS APELANTES. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADA COM RELAÇÃO A WILLIAN DOUGLA DE LIMA. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA ESCORREITA. EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OTONIEL GONÇALVES DE ALMEIDA, TENDO EM VISTA O ADVENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGANDO PROVIMENTO A APELAÇÃO CRIMINAL DE WILLIAN DOUGLA DE LIMA.

I – Sentença de origem que condenou os Apelantes pelo crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Apelações Criminais apresentadas. Em suas razões, WILLIAM DOUGLA DE LIMA pugna pela desclassificação da conduta para o quanto previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Por sua vez, OTONIEL GONÇALVES DE ALMEIDA pugna pela absolvição, ou aplicação da minorante do “tráfico privilegiado”.
II – Prescrição intercorrente reconhecida em favor de OTONIEL GONÇALVES DE ALMEIDA. Art. 109 do Código Penal.
III – No que tange a autoria e a materialidade com relação a WILLIAM DOUGLA DE LIMA, estas se encontram demonstradas, conforme se extrai da leitura do Auto de Prisão em Flagrante de ID 52690477; Auto de Exibição e Apreensão de ID 52690477; Laudo Preliminar de Constatação de ID 52690477 (fl.11); Laudo de Exame Pericial Definitivo de ID 52690489 (fl.2); bem como com esteio nos termos policiais colhidos em sede de instrução judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desclassificação inviável. Dosimetria que não comporta revisão.
IV – A Procuradoria de Justiça pugnou pela declaração de ocorrência da prescrição intercorrente de OTONIEL GONÇALVES DE ALMEIDA. No que tange a WILLIAN DOUGLA DE LIMA, manifestou-se pelo conhecimento parcial e, na extensão apreciada, pugnou pelo desprovimento do Apelo.
V - EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OTONIEL GONÇALVES DE ALMEIDA, TENDO EM VISTA O ADVENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL DE WILLIAN DOUGLA DE LIMA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001718-76.2013.8.05.0223, provenientes da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, figurando como Apelantes OTONIEL GONÇALVES DE ALMEIDA e WILLIAN DOUGLA DE LIMA, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OTONIEL GONÇALVES DE ALMEIDA, TENDO EM VISTA O ADVENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL DE WILLIAN DOUGLA DE LIMA. E assim o fazem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8033915-49.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Diogo Da Silva Lima
Advogado: Geisiane Carvalho Dos Santos (OAB:BA49927-A)
Impetrado: 7 Vara Criminal De Salvador
Impetrante: Geisiane Carvalho Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas corpus nº 8033915-49.2024.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Impetrante: Geisiane Carvalho dos Santos

Paciente: Diogo da Silva Lima
Advogado: Dra. Geisiane Carvalho dos Santos (OAB/BA 49.927)
Impetrada: Juíza de Direito da 7° Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA
Processo de 1º Grau: 8043687-33.2024.8.05.0001
Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II E VII, E § 2º-A, I DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVAS DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA. INALBERGAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO CRIME. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada, Dra. Geisiane Carvalho dos Santos (OAB/BA 49.927), em favor de Diogo da Silva Lima, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 7° Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA.

II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23/02/2024, convertida em prisão preventiva em 25/02/2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, incisos II e VII, e § 2º-A, I do Código Penal.

III - Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 62488923) a desfundamentação do decreto constritor e da decisão que manteve a custódia cautelar, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência e a favorabilidade das condições pessoais. Assevera, também, que “A referência da Magistrada à Ações Penais que responde o paciente não pode prosperar pois se trata de homônimo e em verdade de uma Medida Protetiva de Urgência (n. 8000185- 88.2022.8.05.0106) e um Inquérito Penal (n. 8000478-24.2023.8.05.0106).”

IV - Informes judiciais (ID. 62985789) noticiam in verbis: “[…] O paciente Diogo da Silva Lima foi preso no dia 23 de fevereiro de 2024 na companhia dos denunciados Gabriel Santos de Jesus e Vanderson Farias Guerra. O juiz da vara de audiência de custódia, em 25 de fevereiro de 2024, homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em preventiva, nos termos da decisão em anexo. Em 03.04.2024, o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Promotor de Justiça desta Comarca, ofereceu DENÚNCIA em face do paciente Diogo da Silva Lima e dos acusados Gabriel Santos de Jesus e Vanderson Farias Guerra, como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, inciso II e VII, e §2°- A, inciso I, do Código Penal. Aduz, em síntese, que no dia 23 de fevereiro de 2024, por volta das 11:45 horas, que policiais militares, integrantes do Batalhão Apolo, empreendendo missão ostensiva e regulamentar, no combate precípuo aos crimes tipificados no ordenamento jurídico pátrio, foram cientificados por populares acerca do crime de roubo a um veículo automotor. Ato contínuo, com as informações prospectadas, efetivaram um acompanhamento visual ao veículo automotor, da marca/modelo VW/Crossfox, de placa policial JRK8843, da cor preta, de anos de fabricação/modelo 2008/2008, com chassi de numeração 9BWKB45Z78413504 e motor de numeração BPA284188, constatando-se imprudência e imperícia automotiva, além do abalroamento em outro automóvel, especificado em ocorrência policial, suscitando-se por conseguinte uma abordagem motivada e protocolar em desfavor de Diogo da Silva Lima, Vanderson Farias Guerra e Gabriel Santos de Jesus, ora denunciados, sendo os denunciados apreendidos e encaminhados a Autoridade Policial. [...] A ação penal recebeu o número 8043687-33.2024.8.05.0001. A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do inquérito policial n° 10280/2024 (ID. N° 438340550 e seguintes). Juntou-se cópia da decisão, prolatada pela vara de audiência de custódia, em 25.02.2024, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva para garantia da ordem pública em razão do modus operandi e para evitar a reiteração delitiva [...] A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2024 (ID 438608644). O paciente Diogo da Silva Lima foi citado pessoalmente em 12.04.2024 e apresentou defesa inicial escrita através de advogado constituída em 07.05.2024 (ID 440020678 e 443417398). O acusado Vanderson Farias Guerra foi citado pessoalmente em 12.04.2024 e apresentou defesa inicial escrita através de advogada constituída em 07.05.2024 (ID. 440021375 e 443834213). Juntou-se decisão que indeferiu o pedido de revogação e de relaxamento da prisão preventiva do paciente Diogo da Silva Lima para garantia da ordem pública em razão do modus operandi e para afastar o risco concreto de reiteração[…] Juntou-se decisão que indeferiu pedido de revogação e relaxamento das prisões preventivas dos réus Gabriel e Vanderson com o para garantia da ordem pública em razão do modus operandi e para afastar o risco concreto de reiteração, ID. 440456248. O acusado Gabriel Santos de Jesus foi citado pessoalmente em 29.04.2024 e apresentou defesa inicial escrita através da Defensoria Pública em 14.05.2024 (ID 442226667 e 444656870). Em 15.05.2024, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19.06.2024, ID 444733023. Ressalte-se que o decreto da custódia cautelar, conforme já descrito acima, foi devidamente fundamentado na decisão que homologou a prisão em flagrante a converteu em preventiva, bem como pela decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública. O feito, portanto, encontra-se com trâmite regular, não tendo havido qualquer desídia deste juízo ou irregularidade na tramitação processual [...]”

V - Inicialmente, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. In casu, observa-se que a Magistrada a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pelo modus operandi, tendo em vista que o paciente teria agiu em conjunto com mais duas pessoas, utilizando-se de simulacro de arma de fogo e um punhal, com a utilização da arma branca para agredir a vítima, que se encontrava trabalhando como motorista de aplicativo, a fim de subtrair seus bens, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

VI - Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída ao paciente, para garantia da ordem pública.
VII - Melhor sorte não assiste à impetrante no que pertine à desfundamentação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Da leitura do decisio vergastado, verifica-se que a Magistrada a quo ratificou a motivação declinada anteriormente, ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, tendo destacado novamente a gravidade concreta do delito, o que, a um só tempo, atende ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
VIII - No que concerne à arguição da impetrante de que "A referência da Magistrada à Ações Penais que responde o paciente não pode prosperar pois se trata de homônimo e em verdade de uma Medida Protetiva de Urgência (n. 8000185- 88.2022.8.05.0106) e um Inquérito Penal (n. 8000478-24.2023.8.05.0106).", verifica-se que, embora a Magistrada de origem tenha citado que o paciente responde a outras ações penais, a custódia cautelar se encontra lastreada em fundamento diverso, qual seja, a gravidade concreta do delito. Ademais, registre-se que a magistrada, ao decretar a prisão preventiva do paciente, ressaltou que, diferentemente do demais acusados, ele não possuía histórico criminal "Acrescente-se que conforme indicado nos autos todos, salvo Diogo, os demais autuados têm histórico criminal.", tendo decretado a segregação com amparo no modus operandi.
IX- Outrossim, cabe ressaltar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso.
X- Por fim, importa salientar, ainda, que, embora a impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.
XI- Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
XII- ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8033915-49.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Impetrante, Dra. Geisiane Carvalho dos Santos (OAB/BA 49.927), como paciente, Diogo da Silva Lima, como Impetrada, a Juíza de Direito da 7° Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8031997-10.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Flavio Pinto De Azevedo Almeida
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8031997-10.2024.8.05.0000 – Comarca de Feira de Santana/BA
Impetrante: Thayna Santos Costa
Impetrante: Flavio Pinto de Azevedo Almeida
Paciente: Flavio Pinto de Azevedo Almeida
Advogada: Dra. Thayna Santos Costa – OAB/BA 50969
Impetrada: Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete
Processo de 1º Grau: 8005854-35.2024.8.05.0080
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE MANDAMUS IMPETRADO NO PRIMEIRO GRAU. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, com recomendação para que a Magistrada a quo aprecie o writ n° 8005854-35.2024.8.05.0080 com brevidade.

I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Thayna Santos Costa (OAB/BA 50969) por Flavio Pinto de Azevedo Almeida, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA.
II - Extrai-se dos autos que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, o Habeas corpus nº 8005854-35.2024.8.05.0080 com o pleito de trancamento do inquérito policial n° 57669/2022, em curso na 1ª Coordenadoria de Polícia do Interior em Feira de Santana/BA.
III - Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 62047735), o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para apreciação do writ supracitado.
IV - Informes judiciais (ID. 62475236) noticiam in verbis: "[…] Consta dos pressentes autos (8005854-35.2024.8.05.0080) que o paciente impetrou Habeas Corpus apontando como autoridade a Delegada de Polícia Civil, Klaudine Passos Silva, lotada na 1ª Coordenadoria de Polícia do do Interior – Feira de Santana/BA, por supostas ilegalidades havidas nos autos de Inquérito Policial nº 57669/2022. Nessa esteira, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar […] Em seguida, a autoridade tida como coatora juntou aos autos as informações requisitadas (ID's 438269324 e 438273048). Posteriormente, o Ministério Público apresentou parecer pugnando pela denegação do presente Habeas Corpus (ID 439376676).
V - No que concerne à alegativa de excesso de prazo para apreciação do habeas corpus nº 8005854-35.2024.8.05.0080, não merece acolhimento. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados.
VI - Do exame acurado dos fólios em cotejo com os aclaramentos judiciais, verifica-se que o mandamus fora impetrado em 12/03/2024, tendo sido apresentado parecer pelo Ministério Público em 10/04/2024, estando o feito concluso para julgamento desde 11/04/2024, inexistindo patente ilegalidade a ser sanada através do presente writ, devendo, contudo, ser dada prioridade na tramitação do feito, sobretudo pela natureza da ação.
VII- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, pela denegação.
VIII- ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, com recomendação para que a Magistrada a quo aprecie o writ n° 8005854-35.2024.8.05.0080 com brevidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8031997-10.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Impetrantes, a advogada Dra. Thayna Santos Costa (OAB/BA 50969) e Flavio Pinto de Azevedo Almeida, em seu próprio favor, como Impetrada, a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, com recomendação para que a Magistrada a quo aprecie o writ n° 8005854-35.2024.8.05.0080 com brevidade, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8030709-27.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itapicuru
Paciente: Geovane Alves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8030709-27.2024.8.05.0000 – Comarca de Itapicuru/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Geovane Alves
Defensor Público: Dr. Daniel Nicory do Prado
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapicuru/BA
Processo de 1º Grau: 8000724-20.2024.8.05.0127
Procuradora de Justiça: Dra. Armênia Cristina Santos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. FURTO (ART. 155, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PACIENTE PARA ARCAR COM O VALOR DA FIANÇA ARBITRADA. PREJUDICIALIDADE. EFETUADO O RECOLHIMENTO DA FIANÇA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO HEROICO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

I – Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Geovane Alves, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapicuru/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 03/05/2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, do Código Penal, tendo sido arbitrada fiança pela Autoridade Policial, no valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais). Em 04/05/2024, durante Plantão Judiciário, fora homologada a prisão em flagrante e mantida a fiança fixada.
III - Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 61645766), a hipossuficiência financeira do paciente a impossibilitar o pagamento da fiança arbitrada.
IV - Informes judiciais (ID. 62799759) noticiam in verbis: "[…] Sirvo-me do presente para, em resposta a DECISÃO/OFÍCIO, datada de 08/05/2024, informar a Vossa Excelência, que a autoridade policial da cidade de Itapicuru-BA, prendeu a pessoa de Geovane Alves, em 03/05/2024, em flagrante de delito, sendo a prisão em flagrante devidamente homologada pelo Juízo Plantonista, conforme decisão de ID. 82836142, tido como incurso no art. 155 do Código Penal, tendo a autoridade policial fixado a fiança de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que igualmente foi homologada no plantão judiciário. Os autos foram encaminhados para este Juízo, por ser, em tese, o Juízo competente para processamento do feito, sendo que, quando da conclusão no dia 09/05/2024, já constavam dos autos a informação do pagamento da fiança pelo réu, tendo sido imediatamente determinado a lavratura do alvará de soltura, que foi expedido em 10/05/2024 (ID 444032256). Saliente-se que, conforme espelho do Habeas Corpus, o pedido de informações somente nos foi encaminhado no dia 14/05/2024, data em que o processo já não estava mais conclusos, o que a serventia somente providenciou nesta data. […]"
V - Compulsando os autos, a partir dos aclaramentos judiciais, constata-se não mais persistir a coação narrada, uma vez que o paciente foi posto em liberdade em 10/05/2024, após efetuado o recolhimento da fiança arbitrada.
VI - Em não mais subsistindo os motivos que ensejaram a presente impetração, passa a incidir, na espécie, a regra prevista no artigo 659, do Código de Processo Penal, onde consta que, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".
VII – Parecer da Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade da ordem.
VIII – REMÉDIO HEROICO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8030709-27.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Itapicuru/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente, Geovane Alves e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapicuru/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ação, extinguindo-a, sem resolução do mérito, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0503189-34.2018.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio Rodrigues Lima
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Terceiro Interessado: Maria Joelma Dos Santos
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503189-34.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CLAUDIO RODRIGUES LIMA
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta por CLÁUDIO RODRIGUES LIMA, contra a Sentença de ID 49185221, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro.
Compulsando-se os presentes autos verifica-se que, não obstante o oferecimento das razões e das contrarrazões, a assistente de acusação não foi devidamente intimada pessoalmente acerca do teor da sentença vergastada, contrariando o disposto no art. 201, §2º, do CPP.

Verifica-se também a ausência das gravações da Sessão do Tribunal do Júri.
Assim, visando assegurar o devido processo legal, converto o feito em diligência, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que seja providenciada a intimação da assistente de acusação, por todos os meios em direito admitidos, inclusive por EDITAL, se for o caso, evitando-se, dessa forma, possíveis alegações de nulidade e para que disponibilize os arquivos audiovisuais dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, através do PJe Mídias.
Empós, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva intimação.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Salvador/BA, 27 de maio de 2024.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8013777-61.2024.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Jair Andrade De Araujo
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Cautelar Inominada Criminal nº 8013777-61.2024.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Antonio Eduardo Cunha Setubal
Requerido: Jair Andrade de Araujo
Advogado: Dr. Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB/BA 42.027)
Origem: 2ª Vara de Tóxicos da Comarca Salvador/BA
Processo Referência: 8027074-35.2024.8.05.0001
Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com promoção da douta Procuradoria de Justiça (ID. 64848384), requerendo a “intimação da defesa do Acusado para que apresente resposta a cautelar inominada proposta pelo Ministério Público”.
Nesse viés, considerando que, na decisão concessiva do pleito liminar (ID. 58276741), foi determinada a intimação de Jair Andrade de Araujo para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a inclusão, no sistema, do Dr. Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB/BA 42.027) como advogado do Requerido, certifique a Secretaria da Primeira Câmara Criminal a respeito da aludida cientificação, após o que, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8028481-79.2024.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Denisson Encarnacao Dos Santos
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Cautelar Inominada Criminal nº 8028481-79.2024.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça: Dr. Antonio Eduardo Cunha Setubal
Requerido: Denisson Encarnação dos Santos
Advogada: Dra. Poliane França Gomes (OAB/BA: 55.038)
Origem: 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca Salvador/BA
Processo referência: 8053277-34.2024.8.05.0001
Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com novos informes prestados pela MM. Juíza da 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca Salvador/BA (ID. 64304792), unidade para a qual o Auto de Prisão em Flagrante nº 8053277-34.2024.8.05.0001, objeto desta cautelar inominada, foi redistribuído, pelo que determino o encaminhamento dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8041429-53.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Carlos Alberto Gomes De Souza
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Iguaí - Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041429-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA, brasileiro; autônomo, solteiro; natural de Olinda/PE, nascido em: 25/07/1997, filho de Vera Lucia Maria dos Prazeres, inscrito no CPF nº 117.645.094-80, domiciliado na Rua Pitininga, s/n°, CEP: 54080100, Jaboatão dos Guararapes/PE, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA, nos autos do APF nº 8000865-17.2024.8.05.0102, que manteve a prisão preventiva do Paciente.
A Impetrante relata que o Paciente está sendo investigado pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
Narra, na inicial de ID 64907710, que “no dia 22/06/2024, foi proferida decisão, na qual o magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva em prol da “garantia da ordem pública”, em conformidade como pleito realizado pelo Parquet (ID 450333809). Apesar da defesa solicitar, em audiência de custódia, a nulidade do flagrante e, consequentemente, o relaxamento da prisão, no dia 27/06/2024 foi expedida decisão a qual manteve a prisão preventiva, em conformidade com a manifestação do Ministério Público(ID. 450947108).”
Aduz que não há justa causa para a acusação em razão da ausência da materialidade delitiva para o tráfico de drogas, tendo em vista a apreensão ínfima de 11,07 gramas de “maconha”.
Pugna pela aplicação da tese recém fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 635.659, sob a alegação de que, no caso concreto aqui debatido, presume-se porte para uso pessoal.
Com tais argumentos requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, a fim de que o Paciente seja posto em liberdade até o trânsito em julgado do mérito.
Juntou documentos de ID 64907711/12.
É o Relatório.
A concessão de plano e liminar de ordem em Habeas Corpus é medida extraordinária que somente se justifica através de verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais - o fumus boni iuris e o periculum in mora - de forma a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.
No caso em exame, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado.

Assim, sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto que os fundamentos que o embasam tem natureza satisfativa, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária, porque o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.
Nesses termos, INDEFIRO o pedido liminar, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à Autoridade apontada como Coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja resposta às providências determinadas nessa decisão pelo Juízo de origem, o que obstaculiza a continuidade processual, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal para que reitere os contatos, inclusive por meio telefônico e por e-mail, com o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA.
Após o recebimento das informações, fica de logo determinada a remessa dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8041315-17.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rebeca Maria De Carvalho Silva
Impetrante: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda
Impetrante: Talita Da Silva Oliveira
Paciente: Maicon Da Silva Bezerra
Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)
Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034-A)
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Brumado
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8041315-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Impetrante (s): REBECA MARIA DE CARVALHO SILVA, TALITA DA SILVA OLIVEIRA e FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA
Paciente: MAICON DA SILVA BEZERRA
Advogado (s): Rebeca Maria de Carvalho Silva (OAB/BA 50.034), Talita da Silva Oliveira (OAB/BA 48.982) e Felipe Gomes Rodrigues de Miranda (OAB/BA 38.390)
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAICON DA SILVA BEZERRA, apontando, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA.
Relatam os Impetrantes, e se extrai da prova dos autos, que desde 05/11/2023 o Paciente responde preso cautelarmente à ação penal de n.º 8003219-65.2023.8.05.0032, pela suposta prática das infrações penais tipificadas no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, estando o feito concluso para sentença desde 26/03/2024.
Aduzem que, no curso da ação, não houve revisão nonagesimal da prisão preventiva do Paciente, não mais subsistindo motivos para a manutenção da custódia cautelar.
Alegam excesso de prazo para a prolação da sentença, em desrespeito aos prazos processuais previstos em lei e em violação aos princípios da duração razoável do processo e do devido processo legal, sem que a defesa tenha dado causa a qualquer retardamento do feito, o que configura evidente constrangimento ilegal.
Com lastro nessa narrativa, e afirmando a ocorrência de ilegalidade no processo de origem, os Impetrantes pugnaram pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão, a ser confirmada no exame de mérito.
Os Impetrantes requereram intimação, para fim de sustentação oral, quando do julgamento do presente mandamus.
Para instruir o pedido, foram anexados documentos à exordial.
Por não entender presentes os elementos que justificassem a apreciação durante o Plantão Judiciário de Segundo Grau, a eminente Juíza de 2º Grau Plantonista determinou a regular distribuição do feito (ID 64900883).
Os autos foram distribuídos por prevenção, em virtude da relatoria exercida no habeas corpus n.º 8059523-83.2023.8.05.0000.

É o Relatório.
A concessão liminar de ordem em habeas corpus constitui medida extraordinária, apenas justificável diante da verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais - fumus boni iuris e periculum in mora - de forma a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.
Da análise dos presentes autos, não é possível se constatar, à primeira vista, manifesta ilegalidade no procedimento ou inadequação da segregação cautelar imposta às hipóteses legais previstas nos artigos 311 a 314, do CPP.
Já no tocante ao alegado excesso de prazo, sua caracterização e reconhecimento devem levar em consideração as particularidades do caso concreto, não resultando de mera operação matemática, mas, diversamente, tendo em vista critérios relacionados à razoabilidade, o que exige cuidadosa apreciação do ritmo de desenvolvimento do procedimento de origem, com base na qual será possível inferir a respeito de uma eventual mora injustificada e abusiva.
Por tais razões, e conforme se verifica da prova pré-constituída dos presentes autos, entende-se não ser possível, ao menos nesta fase de cognição sumária do processamento do writ, a constatação cumulativa dos requisitos autorizadores da liminar, fazendo-se imperiosa a regular instrução do habeas corpus, colhendo-se informações junto à autoridade indicada como coatora, a fim de robustecer os elementos apontados na impetração.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de entendimento diverso acerca do mérito, a ser eventualmente adotado, em análise colegiada, pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Requisitem-se informações à autoridade coatora, a serem apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser enviadas através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Ato contínuo, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer.
Esta decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo impetrado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000196-36.2017.8.05.0041 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Wellington Ferreira Da Silva
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485-A)
Terceiro Interessado: A Saude Pública
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485-A)
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000196-36.2017.8.05.0041
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
0001288-24.2010.8.05.0258 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Domingos Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001288-24.2010.8.05.0258
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DOMINGOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atendidas as diligências determinadas no ID 62188904, conforme Certidões de IDs 64832094 e 64855002, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002056-15.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Gabriel Chagas De Araujo Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Agravo em Execução Penal n.º 8002056-15.2024.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Agravante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Advany Figueredo
Agravado: Gabriel Chagas de Araújo da Silva
Defensor Público: Dr. Nelson Cortês
Processo de origem: 2003230-95.2023.8.05.0001 (SEEU)
Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL EM FACE DA DECISÃO QUE FIXOU COMO DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS O DIA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA DATA-BASE PARA O DIA DA ÚLTIMA PRISÃO. ACOLHIMENTO. AGRAVANTE QUE TEVE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E POSTERIORMENTE REVOGADA, RESPONDENDO AO PROCESSO EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERÍODO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE DEVE SER AFERIDO SOMENTE PARA FINS DE DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR O TEMPO EM QUE O AGRAVADO ESTEVE SOLTO COMO PENA CUMPRIDA. PRECEDENTES DO STJ. DATA-BASE QUE, NA HIPÓTESE, DEVE SER O DIA DA ÚLTIMA PRISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para determinar a retificação do atestado de pena do agravado Gabriel Chagas de Araújo da Silva, fazendo constar a data-base de 19/11/2023.
I - Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, que indeferiu o pedido de modificação da data-base formulado pelo Parquet (ID. 56316581, pág. 03).

II - Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 09 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 220 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I (por cinco vezes) c/c 68, parágrafo único, e 71, todos do Código Penal, e 244-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 70, parte final, do Código Penal. Na hipótese dos autos, o apenado foi preso em flagrante no dia 26/01/2019, convertida em preventiva em 28/01/2019, tendo permanecido custodiado cautelarmente até 02/05/2019, oportunidade em que foi colocado em liberdade. Após, foi preso novamente em 19/11/2023, em razão do trânsito em julgado da condenação imposta. Instaurado o processo de execução, a Juíza a quo fixou a data-base de 26/01/2019 como termo inicial para concessão de benefícios penais executórios, ou seja, a data da primeira prisão, destacando se tratar de única condenação, não tendo ocorrido falta grave.
III - Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia requer o provimento do recurso, para que a data-base seja modificada para 19/11/2023 (data da última prisão). Aduz, em suma, que a data da última prisão do agravado (data do efetivo implemento do cumprimento de pena) deve ser também o marco inicial para a obtenção de benefícios no âmbito da execução, haja vista que não se pode considerar o lapso temporal no qual o reeducando não estava cumprindo pena, sob pena de beneficiá-lo indevidamente. Argumenta que, para fins de fixação da data base, “o entendimento mais recente dos Tribunais é no sentido de que mesmo em crimes únicos, deve ser considerada a data da última prisão, ainda que decorra do cumprimento de mandado prisional, e não de novo delito.”. (ID. 56316581, págs. 04/10).
IV - No mérito, a pretensão ministerial deve ser acolhida. In casu, o cerne da controvérsia recursal gravita em torno da discussão se a data base (para fins de obtenção de benefícios executórios) seria o dia em que ocorreu a primeira prisão do apenado (flagrante) ou a data da prisão definitiva do reeducando por conta do trânsito em julgado de sentença condenatória.
V - Da análise dos autos, observa-se que o agravado esteve preso cautelarmente no período de 26/01/2019 a 02/05/2019, permanecendo em liberdade até 19/11/2023, dia do cumprimento do mandado de prisão expedido em razão de trânsito em julgado da condenação, ou seja, data efetiva do início da execução da pena.
VI - Nesse viés, tem-se que, nos termos do art. 42 do Código Penal, o período de prisão provisória somente pode ser considerado para efeitos de detração penal, ou seja, como pena cumprida, não produzindo qualquer impacto no lapso temporal para obtenção de benefícios em sede de execução penal. Isso porque, não é possível utilizar como data-base o dia em que se iniciou a prisão provisória, considerando que, após, sobreveio um período de liberdade, sendo o agravado preso novamente para cumprimento da pena definitiva somente na data de 19/11/2023, sob pena de se computar o período em que permaneceu solto como pena efetivamente cumprida, o que não se revela razoável.
VII - Assim, deve o período da prisão provisória ser computado apenas para fins de detração, para reduzir a base de cálculo para alcance de benefícios, de forma a diminuir a quantidade de pena necessária para obtenção de determinada benesse.
VIII - Ademais, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve ser considerada como data-base para concessão de benefícios, seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, a data da última prisão do apenado ou da última infração disciplinar praticada pelo reeducando..
IX - Nesse contexto, conclui-se que o período de liberdade não pode ser computado para fins de obtenção de benefícios na execução pena, porquanto o agravante não estava no efetivo cumprimento da reprimenda, devendo ser alterada a data-base para o dia da última prisão (19/11/2023).
X - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do agravo.
XI - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para determinar a retificação do atestado de pena do agravado Gabriel Chagas de Araújo da Silva, fazendo constar a data-base de 19/11/2023.

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Agravo em Execução Penal sob nº 8002056-15.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, tendo como agravante Ministério Público do Estado da Bahia e, como agravado, Gabriel Chagas de Araújo da Silva.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao agravo, para determinar a retificação do atestado de pena do agravado Gabriel Chagas de Araújo da Silva, fazendo constar a data-base de 19/11/2023, e assim o fazem nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8040351-24.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Juliano Vieira Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Tanque Novo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040351-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

DECISÃO
Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JULIANO VIEIRA SANTOS, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara Criminal de Tanque Novo/BA, apontado coator.
Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, preso em flagrante em 07/06/2024, teve contra si decretada a prisão preventiva em 08/06/2024, pela imputação do delito tipificado no art. 147 e art. 147-A, ambos do Código Penal e art. 24-A, da Lei 11.340/2006, ocorrido em 07/06/24.
Assevera recair sobre o Paciente inaceitável constrangimento ilegal, tendo em vista que a medida constritiva de sua liberdade perduraria por mais de 18 (dezoito) dias, sem que o inquérito policial fosse devolvido por parte da autoridade policial, o que demonstraria excesso de prazo, impondo a imediata desconstituição do recolhimento.
Pontua, adicionalmente, que a lentidão da marcha processual não conta com qualquer colaboração da Defesa, pelo que não se encontraria qualquer mínima possibilidade de justificativa para duração do feito de origem.
Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura.
Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos do ID 64619170 ao ID 64619175.
É, em resumo, o relatório. Passo a decidir.
Malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine do ato questionado no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente aos delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.
No caso em testilha, o Paciente teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva cujo apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de privação libertária, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal.
A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual, sobretudo sob a concepção de que não é o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, do que exsurge não haver subsídios para, por meio deste remédio constitucional, afastar a convicção acerca do fumus commissi delicti.
Já em relação ao excesso de prazo, os documentos que instruem a exordial não permitem o pronto alcance da efetiva realidade do feito, a demandar, ao revés, antecedente coleta de informações junto à Autoridade Coatora.
Não é despiciendo consignar que, conforme entendimento há muito sedimentado nas Cortes Superiores, a configuração do excesso de prazo para a formação da culpa não deriva de mero cálculo aritmético, mas, ao revés, há de considerar todas as eventuais peculiaridades do feito, para, somente a partir delas, aferir a existência de letargia desidiosa na marcha processual.
Diante de tais contingências fático-jurídicas, tem-se não se cuidar de hipótese em que prontamente vislumbrada manifesta ilegalidade ou abusividade, capazes de conduzir ao deferimento da medida liminarmente requerida.
Consequentemente, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva a manutenção do decisum vergastado, tal como determinado pela Autoridade Impetrada.
Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, sigam os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou diretamente à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.
Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO

8040712-41.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Luiz Da Silva Almeida
Paciente: Kaio Ivanilson Dos Santos Andrade
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos A Tóxicos E Acidentes De Veículos Da Comarca De Feira De Santana-ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040712-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: KAIO IVANILSON DOS SANTOS ANDRADE
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA57591-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

DECISÃO
Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de KAIO IVANILSON DOS SANTOS ANDRADE, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA, apontado coator.
Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, preso em flagrante em 23/06/2024, teve contra si decretada a prisão preventiva em 24/06/2024, pela imputação do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, ocorrido em 23/06/2024.
Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
Adicionalmente, sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura.
Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos.
É, em resumo, o relatório. Passo a decidir.
É sabido que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nessa linha intelectiva, leciona Guilherme Nucci:
“A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros”.
Malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine do ato questionado no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.
No caso em testilha, o Paciente teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva cujo apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de privação libertária, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal.
Demais disso, registra-se que a alegação de o Paciente ostentar predicativos subjetivos favoráveis, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, não constitui, isoladamente, óbice à possibilidade de recolhimento preventivo.
Em que pese a prisão preventiva ser cabível apenas como medida extrema e somente quando não for possível a aplicabilidade das medidas cautelares diversas, o Magistrado possui o poder de determinar, dentre das hipóteses legais, a decretação da custódia provisória quando entender necessário ao andamento do processo ou garantia da ordem pública, justamente ao que se amolda o caso sob análise, em que a constrição se encontra ancorada em vislumbrado risco representado pelo estado de liberdade do Paciente.
Diante de tais contingências fático-jurídicas, tem-se não se cuidar de hipótese em que prontamente vislumbrada manifesta ilegalidade ou abusividade, capazes de conduzir ao deferimento da medida liminarmente requerida.

Consequentemente, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva a manutenção do decisum vergastado, tal como determinado pela Autoridade Impetrada.
Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, sigam os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou diretamente à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.
Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8040905-56.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Robson De Souza Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da 2 Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) nº 8040905-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE: ROBSON DE SOUZA SANTOS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA

DECISÃO
Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBSON DE SOUZA SANTOS, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, apontado coator.
Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente teve contra si decretada a prisão preventiva, cumprida em 17/06/2024, em razão de descumprimento de medida protetiva de urgência.
Aduz terem sido estabelecidas medidas protetivas de urgência nos autos do processo n.º 8000206-11.2024.8.05.0004, entretanto o Paciente não foi intimado, não sendo, portanto, possível o descumprimento de medidas protetivas das quais sequer tinha ciência.
Realça a ausência de comprovação de autoria delitiva, vez que a suposta vítima foi até a delegacia no dia 08/05/2024, para relatar fatos ocorridos no dia 29/04 e 02/05 respectivamente, sem que houvesse sequer a prisão em flagrante do acusado em nenhum dos fatos relatados.
Pontua que no dia dos supostos fatos a vítima não estaria em companhia de seu irmão, mas de seu atual companheiro, não havendo por parte deste a confirmação de autoria delitiva.
Destaca que o Paciente estava realizando tratamento para dependentes químicos no Centro de Recuperação Nova Vida em Cristo entre os dias 20/04/2024 até 17/06/2024, quando teve o tratamento interrompido para cumprimento da ordem judicial de prisão preventiva, o que o afastaria da suposta prática do crime.
Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura.
Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos.
É, em resumo, o relatório. Passo a decidir.
Malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine do ato questionado no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato

restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.
No caso em testilha, o Paciente teve a prisão decretada por descumprimento de medida protetiva de urgência, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, III, do Código de Processo Penal.
A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual, sobretudo sob a concepção de que não é o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, do que exsurge não haver subsídios para, por meio deste remédio constitucional, afastar a convicção acerca do fumus commissi delicti.
Diante de tais contingências fático-jurídicas, tem-se não se cuidar de hipótese em que prontamente vislumbrada manifesta ilegalidade ou abusividade, capazes de conduzir ao deferimento da medida liminarmente requerida.
Consequentemente, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva a manutenção do decisum vergastado, tal como determinado pela Autoridade Impetrada.
Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, sigam os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou diretamente à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.
Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8040580-81.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Nova Viçosa
Paciente: Jerdesson America Silva
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504-A)
Impetrante: Samuel Da Rocha Verly

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040580-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JERDESSON AMERICA SILVA
IMPETRANTE: SAMUEL DA ROCHA VERLY (OAB:ES6504-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA

DECISÃO
Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JARDESSON AMÉRICA SILVA, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa/BA, apontado coator.
Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente teve contra si decretada a prisão temporária em 15/09/2023, pela imputação do delito tipificado no art. 157, § 3º, II c/c art. 14, II, por duas vezes, ambos Código Penal, ocorrido em 06/03/2023.
Assevera recair sobre o Paciente inaceitável constrangimento ilegal, tendo em vista que a autoridade coatora decretou a prisão temporária de ofício, utilizando de fundamentação inconsistente.
Sustenta, adicionalmente, que o Paciente não representa qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a revogação da prisão temporária.

Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão temporária do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura.
Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de id 64709659 ao 64709662.
É, em resumo, o relatório. Passo a decidir.
É sabido que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nessa linha intelectiva, leciona Guilherme Nucci:
“A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros”.
Malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine do ato questionado no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
A constrição à liberdade do Paciente deriva de decisão judicial relacionada ao deferimento de prisão preventiva (Id 64709662 - fls. 45/47), demonstrando, a priori, fundamentação razoável a demonstrar a imprescindibilidade da custódia cautelar. Ademais, note-se que, ao contrário do que alega a Defesa, o magistrado de origem não decretou a prisão temporária de ofício, mas acolheu a representação formulada pela autoridade policial decretando a prisão preventiva.
Diante de tais contingências fático-jurídicas, tem-se não se cuidar de hipótese em que prontamente vislumbrada manifesta ilegalidade ou abusividade, capazes de conduzir ao deferimento da medida liminarmente requerida.
Demais disso, as teses agitadas na impetração não se amoldam a exame liminar, mostrando-se afetas à melhor apreciação colegiada, em sede meritória, pois, em que pese as alegações do Impetrante, entendo que a análise da matéria não comporta uma apreciação sumária, tendo em vista o contexto em que se deu o decreto prisional, mostrando-se necessário o exame aprofundado no que tange ao seu mérito, após a apresentação das informações pela autoridade apontada coatora, que certamente terá condições de esclarecer aspectos relevantes dos fundamentos aduzidos pelo Impetrante.
Consequentemente, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva a manutenção do decisum vergastado, tal como determinado pela Autoridade Impetrada.
Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, sigam os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou diretamente à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.
Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8040771-29.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mercia Da Fonseca Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana - Vara Do Júri
Paciente: Edvaldo Lima Das Virgens Junior
Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040771-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MERCIA DA FONSECA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MERCIA DA FONSECA OLIVEIRA (OAB:BA66369-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA - VARA DO JÚRI
Advogado(s):

DECISÃO

Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDVALDO LIMA DAS VIRGENS JUNIOR, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara do Júri de Feira de Santana/BA, apontado coator.
Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, teve contra si decretada a prisão preventiva em 07/03/2024, pela imputação do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, ocorrido em 20/01/2024.
Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, fundado em suposições que não encontram amparo nas provas colhidas. Além disso, argumenta uma vez posto em liberdade, não há receio que o Paciente constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
Assevera recair sobre o Paciente inaceitável constrangimento ilegal, tendo em vista que a medida constritiva de sua liberdade perduraria por mais de 90 (noventa) dias, sem que houvesse a devida a revisão do seu cabimento, o que demonstraria excesso de prazo, impondo a imediata desconstituição do recolhimento.
Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis (ocupação lícita, primário, sem antecedentes, residência fixa) , além de possuir filhos menores dependentes, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal.
Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura.
Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 64755441 ao ID 64755450.
É, em resumo, o relatório. Passo a decidir.

Malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine do ato questionado no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.
A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual, sobretudo sob a concepção de que não é o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, do que exsurge não haver subsídios para, por meio deste remédio constitucional, afastar a convicção acerca do fumus commissi delicti.
Já em relação ao excesso de prazo para decisão de revisão, imperioso colher informações da Autoridade Judicial.
Demais disso, registra-se que a alegação de o Paciente ostentar predicativos subjetivos favoráveis e filho menores dependestes, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, não constitui, isoladamente, óbice à possibilidade de recolhimento preventivo.
Em que pese a prisão preventiva ser cabível apenas como medida extrema e somente quando não for possível a aplicabilidade das medidas cautelares diversas, o Magistrado possui o poder de determinar, dentre das hipóteses legais, a decretação da custódia provisória quando entender necessário ao andamento do processo ou garantia da ordem pública, justamente ao que se amolda o caso sob análise, em que a constrição se encontra ancorada em vislumbrado risco representado pelo estado de liberdade do Paciente.
Diante de tais contingências fático-jurídicas, tem-se não se cuidar de hipótese em que prontamente vislumbrada manifesta ilegalidade ou abusividade, capazes de conduzir ao deferimento da medida liminarmente requerida.
Consequentemente, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva a manutenção do decisum vergastado, tal como determinado pela Autoridade Impetrada.
Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, sigam os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou diretamente à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.
Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8034811-17.2022.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Adailton De Jesus Silva
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carla Maria Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8034811-17.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: ADAILTON DE JESUS SILVA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8041619-16.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Armenio Seixas Cardoso Junior Registrado(a) Civilmente Como Armenio Seixas Cardoso Junior
Paciente: Rafael Fontes Da Silva
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana Vara Do Juri
Impetrante: Andre Luiz Silva França De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041619-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR
PACENTE: RAFAEL FONTES DA SILVA
Advogado(s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR e André Luiz Silva França de Oliveira (OAB:BA56369-A)
IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana Vara do Juri
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em favor de RAFAEL FONTES DA SILVA, apontando como autoridade coatora, o MM. Juiz da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-Ba, requerendo em seu pedido, liminarmente, “que seja deferida a liminar com a máxima urgência, nos termos da inicial devido as manobras ilegais perpetradas contra a legalidade e segurança jurídica” e, no mérito, “ Que receba, conheça e conceda ordem de habeas corpus em caráter LIMINAR, revogando decreto preventivo datado de 2011. Que atribua efeito suspensivo ao recebimento do remédio jurídico.” [texto extraído da petição inicial].
Após a Decisão monocrática, que indeferiu a medida liminar pleiteada, os Impetrantes agitaram o presente petitório (ID 64992783), que, em linhas gerais, repisa os mesmos argumentos versados na inicial, pontuando, ainda, que não teria requerido a expedição

de Alvará de soltura “apenas o desentranhamento da movimentação colacionada pelo advogado que desconhece o processo e considerado suspeito por este defensor”, in verbis:
“Num esforço Hercúleo este aprendiz de advogado vem com a máxima vênia solicitar a possibilidade de reavaliação do despacho que de plano indefere liminar. Fato que ao confeccionar minuta, o gabinete traz informações estranhas ao procedimento, inclusive, estas informações servem de fundamento para o indeferimento da liminar pleiteada. “
Pugna, então, pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, Alvará de Soltura, e, ao final, a concessão definitiva da Ordem, com a expedição de Alvará de Soluta, por estar preso desde o ano de 2011”
O cerne da questão foi confundido como se demonstra acima, pois a inicial não traz esta informação, apenas o desentranhamento da movimentação colacionada pelo advogado que desconhece o processo considerado suspeito por este defensor”.
Não obstante a preocupação dos Impetrantes em obterem, em favor do Paciente, a medida liminar, o desentranhamento das Alegações Finais formulada por outro Defensor, como alega, merecem o aguardo dos Informes Judiciais para uma melhor análise do pedido. O fato de aguardar o julgamento Colegiado não lhe causará prejuízo, pois, acaso demonstrada ilegalidade, o pedido formulado poderá vir a ser acolhido.
Assim, no momento, não se vislumbram elementos aptos para a concessão da Ordem, de plano.
Por oportuno, é importante salientar que consta Ata de Audiência datada do dia 24.05.2024 informações sobre a prescrição do caso, noticiando restar “cabalmente demonstrado que ainda faltam 60 dias, na melhor hipótese, para que o prazo prescricional seja de fato atingido” e a determinação dada pela Primeira Instância para apresentação dos Memoriais pelo advogado constituído, ora Impetrante, e a consequente nomeação de novo defensor, em caso de seu silêncio, in verbis:
“entende este juízo que não há qualquer necessidade de se requerer prazo para acostar as alegações finais em memoriais, razão pela qual, indefere o pleito da defesa. Todavia, apesar de todas argumentações acimas narradas, o defensor do réu se recusou a apresentar suas razões finais de forma oral. Por conseguinte, diante da impossibilidade deste juízo obrigar fisicamente o advogado cumprir seu múnus, repiso, de acordo com a legislação em vigor, em apresentar alegações finais orais, com o fim de não prejudicar o acusado, fica o seu defensor desde já intimado para no prazo de lei, apresentar suas alegações finais, bem assim, fica o acusado ciente de que, caso a defesa se mantenha inerte, o réu será intimado por videoconferência para tomar ciência da inércia do seu advogado e para constituir novo defensor, sob pena dos autos serem encaminhados para defensoria pública, conforme link abaixo”. (Id 64925155).
Faz-se mister tais cuidados, em razão de este juízo ad quem encontrar-se distante da realidade dos fatos a necessitar de uma coleta maior de dados sobre o andamento processual e as razões para a referida determinação judicial.
Assim, não tendo os Impetrantes logrado produzirem argumentos novos, passíveis de alterar o juízo de convencimento desta Relatoria, indefiro o pedido de reconsideração da Decisão combatida, devendo o feito prosseguir até o desate meritório do Colegiado da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal.
Por fim, determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o e-mail: gabdespedroguerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000244-09.2019.8.05.0240 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460-A)
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 63704876
Processo N° : 0000244-09.2019.8.05.0240.1.EDCrim
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
CLOVIS PEREIRA DE SALES FILHO (OAB:BA61460-A), ANTONIO MARCOS LIMA DOS SANTOS (OAB:BA57815-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317084058600000113707442

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001112-67.2023.8.05.0155 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 63592156
Processo N° : 8001112-67.2023.8.05.0155
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
BENNET COSTA SILVA (OAB:BA55732-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410294607500000113599246

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8008492-55.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elizabete Maria Da Costa
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marisa Lojas S.a.
Terceiro Interessado: Jose Henrique Santana Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008492-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
FORO DE ORIGEM: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA
APELANTE: ELIZABETE MARIA DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ALDO SANDRO TANAJURA SAMPAIO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. RITA MÁRCIA LEITE SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO. APELANTE CONDENADA A UMA PENA DEFINITIVA DE 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 07 (SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, PELA PRATICA DO ARTIGO 155, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA RECURSAL:
1-PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. INACOLHIMENTO. ACUSADA REINCIDENTE. SÚMULA 269 STJ. PRECEDENTES.
2-PREQUESTIONA O ART. 33 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.
APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombado sob o nº 8008492-55.2022.8.05.0001, oriundos da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, tendo como apelante ELIZABETE MARIA DA COSTA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER O RECURSO E JULGAR IMPROVIDO O APELO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0501580-20.2019.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 63712663
Processo N° : 0501580-20.2019.8.05.0004
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411533693500000113714871

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0302368-03.2015.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Romulo Fonseca Goncalves
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302368-03.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ROMULO FONSECA GONCALVES
Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA, PAULO SANTOS DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Procurador de Justiça: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV C/C ART. 157, § 2º, INCISO I, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE CONDENADO A UMA PENA DE 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA O REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS BASES, A FIM DE QUE AS REPRIMENDAS BASILARES DOS DOIS CRIMES IMPUTADOS AO RECORRENTE SEJAM FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO. DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO ELABORADO POR PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DOS MOTIVOS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, POR ESTAREM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE A REGRA CONSTITUCIONAL INSERTA NO ART. 93, INCISO IX. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA ESTABELECÊ-LA EM 32 (TRINTA E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal de nº. 0302368-03.2015.8.05.0022, oriundos da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras/BA, tendo como apelante ROMULO FONSECA GONÇALVES e como apelado Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO O APELO, redimensionando a pena de ROMULO FONSECA GONÇALVES para 32 (trinta e dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea 'a' do Código Penal, mantendo-se os demais termos da sentença, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500940-42.2020.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Evandro Paulo Da Silva
Recorrente: Robson Silva Dino
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Miguel Manoel Almeida Silva
Terceiro Interessado: José Nilton Da Conceição Maguila
Terceiro Interessado: Walace Queiroz Da Silva
Terceiro Interessado: Robson Vieira Do Carmo
Terceiro Interessado: Ermerson Oliveira Da Silva Maia
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Anderson De Almeida Da Silva Bidú Ou
Terceiro Interessado: Jocelita Antonia De Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 0500940-42.2020.8.05.0146
Foro de Origem: Juazeiro – Vara do Júri
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Recorrente: EVANDRO PAULO DA SILVA
Advogado (a): José Victor Ferreira Lima Ataíde (Defensor Público)
Promotor (a) de Justiça: Raimundo Nonato Santana Moinhos
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Procurador (a) de Justiça: Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp
Assunto: Homicídio qualificado
ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E III, DO CÓDIGO PENAL.
PLEITOS RECURSAIS:
1. IMPRONÚNCIA, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SÓLIDOS, ESPECIALMENTE A PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO, CAPAZES DE APONTAR O ENVOLVIMENTO DO ACUSADO NO CRIME IMPUTADO, SUPOSTAMENTE COMETIDO NO CONTEXTO DE MORTE VIOLENTA DURANTE DESAVENÇA ENTRE PESSOAS CONHECIDAS. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL, FUNDADA NA PROVA DOS AUTOS. SUFICIÊNCIA PARA A PRONÚNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DECIDIR SOBRE A AUTORIA DELITIVA, EM JUÍZO DE MÉRITO.
CONCLUSÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito tombados sob n.º 0500940-42.2020.8.05.0146, oriundos da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro/BA, tendo, como recorrente, EVANDRO PAULO DA SILVA, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8033448-70.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Diego Cortes Dos Santos
Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Simões Filho, Vara De Execuções Penais
Impetrante: Rebeca De Souza Abreu

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033448-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: DIEGO CORTES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): REBECA DE SOUZA ABREU
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O DIA 11/07/2024. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO BENEFÍCIO NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SE CARACTERIZAM PELA FATALIDADE OU IMPRORROGABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033448-70.2024.8.05.0000, em que figuram como paciente DIEGO CORTES DOS SANTOS e como impetrado, JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, VARA DE EXECUÇÕES PENAIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8034727-91.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Cilas Libarino Barros
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Ipiaú

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8034727-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Impetrante (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Paciente: CILAS LIBARINO BARROS
Advogado (s): Maíra Miranda Fattorelli (Defensora Pública)
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
Procurador (a) de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli
ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA.
1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM, POR ILEGALIDADE DE PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL; QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA; INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A RENOVAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DESARRAZOADO PERÍODO DE SUA DURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPETRANTE QUE NÃO INSTRUIU O WRIT COM AS PROVAS NECESSÁRIAS PARA ANÁLISE DA POSTULAÇÃO EM AÇÃO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DA DEFESA, NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 258, DO RITJBA.

2. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO. PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, AFERIDA A PARTIR DE PROVAS INDICIÁRIAS DE SUA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR EM SEU DESFAVOR, A INDICAR O MAIOR ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NA CRIMINALIDADE, A REAL GRAVIDADE DAS CONDUTAS PERPETRADAS E O EFETIVO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CAUSA.
3. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E OS FATOS ENSEJADORES DA MEDIDA. REJEIÇÃO. EMBORA SEJA DE ALEGADOS DOIS ANOS, O INTERREGNO ENTRE OS SUPOSTOS FATOS DELITUOSOS E A DECRETAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEVE SER EXAMINADO SEGUNDO CRITÉRIOS PURAMENTE ARITMÉTICOS, MAS DIANTE DO CONTEXTO DA CAUSA, REVELADOR DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E DA PERICULOSIDADE DO AGENTE, SEMPRE À LUZ DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEMAIS, OS RELATÓRIOS TÉCNICOS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE DÃO CONTA DOS FATOS GRAVES OBJETO DE APURAÇÃO, OS QUAIS SUBSIDIARAM A REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA, SÓ FORAM CONCLUÍDOS PELA AUTORIDADE POLICIAL RECENTEMENTE, NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL N.º 45561/2023, TENDO OS INDÍCIOS DE AUTORIA CONTRA O PACIENTE SURGIDO NO DECORRER DAS INVESTIGAÇÕES, SENDO CERTO QUE A GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS E O RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA AFASTAM O EXAURIMENTO DA CAUTELARIDADE PELO SIMPLES DECURSO DO TEMPO.
4. AVENTADAS DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA, IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, REVELANDO SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRETENDIDO.
5. VENTILADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS.
CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8034727-91.2024.8.05.0000, da Comarca de Ipiaú/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente, CILAS LIBARINO BARROS, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8036270-32.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensor(a) Público
Paciente: Adriel Pirahy Do Nascimento Dos Santos
Impetrado: 16 Vara Criminal - Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036270-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSOR(A) PÚBLICO e outros

IMPETRADO: 16 VARA CRIMINAL - SALVADOR

ACORDÃO
HABEAS CORPUS TRANCATIVO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, QUE INVIABILIZARIA O ANDAMENTO DE AÇÃO PENAL N. 8061525-86.2024.8.05.0001, EM TRÂMITE NO JUÍZO IMPETRADO. NÃO OCORRÊNCIA DO QUANTO ALEGADO NO WRIT. AÇÃO PENAL FUNDADA EM TERMO CIRCUNSTANCIADO DIVERSO DAQUELE QUE ENSEJOU A TRANSAÇÃO PENAL EM FAVOR DO PACIENTE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, EMBORA HAJA REFERÊNCIA AO MESMO CONTEXTO FÁTICO, IMPLICANDO EM POSSÍVEL CONEXÃO PROBATÓRIA. AÇÃO PENAL QUE VISA A APURAR O DELITO PREVISTO NO ART. 201 DA LEI Nº 14.597/2023 (LEI GERAL DO ESPORTE), ENQUANTO O TERMO CIRCUNSTANCIADO, QUE MOTIVOU A TRANSAÇÃO PENAL, APURAVA A CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART.

19 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036270-32.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Paciente ADRIEL PIRAHY DO NASCIMENTO DOS SANTOS e, como apelado, o juiz da 16ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8034981-64.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rene Rodrigues De Oliveira
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592-A)
Impetrado: Juiz De Direito Criminal Da Comarca De Coribe - Bahia
Impetrante: Edson Viana Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034981-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: RENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: DR. EDSON VIANA JUNIOR OAB/BA 33.592
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ENY MAGALHÃES SILVA
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA EM 29/05/2023, PELA AUTORIDADE IMPETRADA, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COACTO DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME CAPITULADO NO ART. 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, NOS AUTOS TOMBADO SOB O Nº 8000106-58.2024.8.05.0068.
01-alegação de ausência de autoria delitiva. NÃO CONHECIMENTO. É INCABÍVEL, NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS, A ANÁLISE DE QUESTÕES RELACIONADAS À NEGATIVA DE AUTORIA, POR DEMANDAREM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESSE TEMA É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.
02- ARGUMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. AFASTADA. MAGISTRADO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POR ENTENDER PRESENTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRECEDENTES STJ. AUTORIDADE IMPETRADA UTILIZOU-SE, AINDA, DO FUNDAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, PORQUANTO, IN CASU, O PACIENTE FICOU FORAGIDO DESDE A PRATICA DELITIVA, FURTANDO-SE, ASSIM, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, INDICANDO-SE NESSE CASO, A NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE IGUAL MODO, A CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PRECEDENTES STJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO.

03 EXPOSIÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ.
PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM DA ORDEM.
ORDEM DE HABEAS CORPUS não CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8034981-64.2024.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Edson Viana Junior OAB/BA 33.592 em favor de RENÊ RODRIGUES DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Coribe/BA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo NÃO CONHECIMENTO PARCIALMENTE DO WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA
8035628-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Lavinia Coutinho Mendes
Advogado: Paula Stephanny Brandao Prado (OAB:BA61839-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana
Impetrante: Paula Stephanny Brandao Prado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035628-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LAVINIA COUTINHO MENDES
IMPETRANTE: DRA. PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO OAB/BA 61.839
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA/BA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ALBERTO LEAL TELES
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. “BONDE DO MALUCO-BDM”. PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
01-PEDIDO DA IMPETRANTE DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS DE ORIGEM. PREJUDICADO. MAGISTRADO DE PISO QUE INFORMOU, NO DOCUMENTO DE ID 63482938, QUE A DEFESA JÁ SE ENCONTRA DEVIDAMENTE HABILITADA NOS AUTOS DE Nº 8000472-53.2024.8.05.0212.
02-PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO, PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PISO, DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR DA PACIENTE. IMPETRANTE QUE DEIXOU DE APRESENTAR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA A EXPLICITAR A PLENA COMPREENSÃO DAS MATÉRIAS FÁTICA E JURÍDICA SUBMETIDAS À INFERIOR INSTÂNCIA. ART. 218 DO RITJBA. A EXCEÇÃO CONDICIONADA À IMPOSSIBILIDADE DE SE JUNTAR AOS AUTOS OS DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO JURÍDICA TAMPOUCO FORA MENCIONADA PELA IMPETRANTE, TENDO ESTA, INCLUSIVE, JUNTANDO AOS PRESENTES AUTOS, POSTERIORMENTE A SUA DEVIDA HABILITAÇÃO NOS AUTOS DE ORIGEM, DOCUMENTOS DIVERSOS DE ID 63792013/20.
03-ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, TENDO EM VISTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (BONDE DO MALUCO-BDM). PACIENTE SUPOSTAMENTE RESPONSAVÉL POR RECEBER AS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS VIA PIX PROVINIENTES DO TRÁFICO DE DROGAS, BEM COMO COMERCIALIZAR ENTORPECENTES NA AUSÊNCIA DO SEU COMPANHEIRO, O ACUSADO RODRIGO MARCELO DE JESUS NOVAES, VULGO “ZOI”, TAMBÉM INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERSPICÁCIA CRIMINOSA. PRECEDENTES STJ. INSUFICIÊNCIA DOS PREDICATIVOS PESSOAIS DA PACIENTE.
PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO MANDAMUS E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.
IMPETRAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA A ORDEM.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8035628-59.2024.8.05.0000, impetrado pela Bela. Paula Stephanny Brandão Prado OAB/BA 61.839, em que figura como Paciente LAVÍNIA COUTINHO MENDES e como impetrado, o M.M. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA - BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER PARCIALMENTE O WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8041774-19.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ryan Das Neves Dos Santos
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499-A)
Advogado: Jeferson Da Cruz Lima (OAB:BA61083-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De São Felix
Impetrante: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao

Impetrante: Jeferson Da Cruz Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041774-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: RYAN DAS NEVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA65499-A), JEFERSON DA CRUZ LIMA (OAB:BA61083-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FELIX
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEIÇÃO (OAB/BA 65.499) e JEFERSON DA CRUZ LIMA (OAB/BA 61.083), em favor do Paciente RYAN DAS NEVES DOS SANTOS, indicando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FÉLIX/BA.

De acordo com a narrativa contida na exordial, “em rápida síntese, verifica-se, da inicial acusatória, que cursa em desfavor do ora paciente, a imputação dos delitos do art. 33, caput e art. 35, todos da Lei 11.343/2006, e art. 14 da Lei 10.826/2003, visto que, supostamente, ao dia 02/06/ 2022, por volta das 20:00hs na cidade de São Felix, em um veículo, Gol, prata, placa policial JSY2G29, após abordagem policial, teria sido, supostamente, encontrado em posse do paciente, substâncias entorpecentes e uma pistola.”

Em seguida, a Defesa alega que o Paciente está “custodiado, há 02 (dois) anos e 01(um) mês, aproximadamente, sem novidade na situação fática que justifique a manutenção da prisão preventiva demonstrando a não presença do requisito da contemporaneidade da prisão”.

Aduz o Impetrante ainda que, “diante da manifesta ilegalidade, em face do excesso prazal da prisão e a não permanência dos motivos para decretação da prisão preventiva, bem como a presença dos predicados autorizadores da liberdade provisória que ostenta o ora paciente, suplica-se pelo relaxamento da prisão e subsidiariamente pela revogação da prisão preventiva combinado ou não com as medidas cautelares do art. 319 do CPP”.

A Defesa argumenta também que “não merece prosperar, o argumento de restrição de liberdade tendo em vista o risco reiteração, pois além de ser um diagnóstico absolutamente impossível de ser feito, é flagrantemente inconstitucional, pois a única presunção que a Constituição permite é a de inocência não havendo qualquer menção nesta em relação a fatos futuros”.

Ao final de sua petição, o Impetrante requer o “relaxamento da prisão em face do excesso prazal da prisão em face da não presença do requisito da contemporaneidade, contudo, se não entender assim, Vossas Excelências, suplica-se pela revogação da prisão preventiva, visto que não se encontra presente, data máxima vênia, o requisito, risco a Ordem Pública, que seria apto a manter a cautelar em debate, por fim, se ainda assim não entender Vossas Excelências, pugna-se pela liberdade provisória em cumulação com medidas cautelares do art. 319 do CPP, em especial a tornozeleira eletrônica”.

Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 64971759 e seguintes.

É o relatório.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade apontada como Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.

In casu, analisando de forma perfunctória os autos, afere-se que o Impetrante não logrou demonstrar, de plano, que o Paciente esteja submetido à coação ilegal decorrente da decisão proferida pela Autoridade Impetrada, a seguir transcrita (ID 64971747):

“Compulsando os autos, verifica-se que o réu RYAN DAS NEVES DOS SANTOS foi preso em flagrante no dia 03 de junho de 2022, tendo sido a prisão convertida em preventiva no dia 07 de junho de 2022.
Foi ajuizada a ação penal com pronunciamento judicial na data 12 de julho de 2022. Consoante prevê o artigo 316, caput, do CPP, a prisão preventiva poderá ser revogada, de ofício ou a requerimento das partes, se no decorrer da investigação ou do processo verificar-se a falta de motivo para justificar a sua manutenção.
É dizer: uma vez decretada, a medida somente pode ser afastada se houver alteração no panorama fático que a ensejou, cabendo à defesa o ônus de apresentar elementos novos com aptidão de reverter o convencimento inicial do juízo.

No caso, embora ultrapassados mais de 90 (noventa) dias desde a última revisão, não verifico que tenha havido alteração fática, tampouco superveniência de elementos novos capazes de justificar a soltura do acusado.
Ao contrário, todas as condições negativas e concretas consignadas na decisão que decretou a prisão preventiva permanecem incólumes, subsistindo os requisitos para a segregação cautelar.
Destaca-se que, no momento da prisão em flagrante, foram encontrados com o réu grande quantidade de droga, além de arma de fogo e munições. Os documentos do inquérito indicam a apreensão em seu poder de 01 (um) pistola 380, com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pochete contendo 77 (setenta e sete) pedras de crack; 02 (duas) baganas de maconha; 01 (uma) balança de precisão; certa quantidade de crack em um saco plástico; diversos sacos plásticos.
Ademais, em consulta aos sistemas, verifica-se o acusado ostenta histórico criminal (tendo os fatos aqui discutidos, inclusive, sido praticados durante a execução de pena definitiva) e que, portanto, a sua liberdade traz riscos concretos à sociedade, ante a potencialidade de reincidir em práticas delitivas.
Assim, conclui-se que a situação inicial que ensejou a decretação da prisão permanece, sendo que a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP ou a conversão da prisão em domiciliar revelam-se insuficientes para o caso.
Ante o exposto, revisando a medida com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do CPP, MANTENHO a prisão preventiva de RYAN DAS NEVES DOS SANTOS.
2. Em reposta ao ofício id 412880630, oficie-se ao Juízo da Vara do Júri e Execuções penais da Comarca de Lauro de Freitas, informando que a prisão do réu fora mantida, juntando-se cópia da presente decisão."

Como se pode observar, a decisão guerreada consignou que: a) o Paciente foi flagrado com drogas diversas - incluindo crack, de alto potencial lesivo -, arma e balança de precisão; b) a necessidade da cautelar extrema vem sendo reavaliada periodicamente; c) o Acusado ostenta condenação criminal transitada em seu desfavor.

Logo, não há como afastar, neste momento de cognição sumária, a presença do periculum libertatis decorrente do risco de reiteração delitiva – evidenciado, neste caso, tanto pela gravidade concreta da conduta imputada, como pela existência de registro criminal em desfavor do Paciente. Ademais, este cenário exposto na decisão guerreado indica, em sede de análise perfunctória, que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para acautelar a ordem pública.

Em relação à aventada tese defensiva de excesso de prazo da medida extrema, não é possível se verificar, primo ictu oculi, a ocorrência de manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento do pleito liminar, haja vista que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por infringência à garantia da duração razoável do processo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, que serão verificadas após a colheita dos devidos informes judiciais.

Com efeito, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do Acusado.

Portanto, no caso destes autos, não se vislumbra, em juízo de cognição não exauriente, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada, de plano, qualquer flagrante ilegalidade ou abuso de poder por parte do Juízo primevo.

Assim sendo, sem respaldo o pedido de provisão liminar, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ, sem ultrapassar os limites da cognição sumária, de modo que o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 5 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
8000743-78.2021.8.05.0176 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Matheus Cardoso Da Silva (OAB:BA52315-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 65005796
Processo N° : 8000743-78.2021.8.05.0176
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA (OAB:BA52315-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416021991700000114969946

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001414-57.2023.8.05.0265 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Eduardo De Oliveira Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579-A)
Apelante: Rafael Santos Silva
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001414-57.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60579-A), NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, representado pelo advogado Silas Fernandes dos Santos Oliveira (OAB/BA 60.579); e por RAFAEL SANTOS SILVA, representado pelo advogado Newton Silva De Oliveira Junior (OAB/BA 51.796), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ubatã/BA (ID 64850675).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I – data do fato 23/10/2023.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS:
Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006;
RAFAEL SANTOS SILVA:
Art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006.
III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS:
Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006: 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão;
RAFAEL SANTOS SILVA:

Art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006: 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.
IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS:
Nascido em 11/11/1995 – 27 anos à época dos fatos. (ID 64848463 - Pág. 22).
RAFAEL SANTOS SILVA:
Nascido em 06/03/2002 – 22 anos à época dos fatos. (ID 64848463 - Pág. 27).

V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS:
Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006: 08 (oito) anos de reclusão;
RAFAEL SANTOS SILVA:
Art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006: 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 23/11/2023 (ID 64850519);

* data de publicação da sentença condenatória: 21/03/2024 (ID 64850675).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS:
20/03/2036.

RAFAEL SANTOS SILVA:
20/03/2040.

Os réus foram intimados do inteiro teor da sentença condenatória (IDs 64850682 e 64850684).

Constam dos autos as razões de EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (ID 64850707), as razões de RAFAEL SANTOS SILVA (ID 64850709) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 64850713).

Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes às gravações da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJE Mídias.

Assim, determino à Secretaria que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0500478-15.2016.8.05.0150 – Comarca de Lauro de Freitas/BA
Apelante: J. G. d S.
Advogado: Dr. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo (OAB/BA: 24.986)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Mariana Tejo Marques de Oliveira
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas
Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Retorna o caderno processual com pronunciamento da douta Procuradora de Justiça (Id. 59026715), nos seguintes termos: “O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Procurador(a) de Justiça assinado in fine, vem, perante Vossa Excelência, apresentar ciência da decisão prolatada nos autos”.

Da análise do feito, verifica-se que o Sentenciado J. G. d. S. interpôs Recurso de Apelação (Id. 57843167), pugnando pela apresentação das razões recursais nesta Superior Instância.

Isto posto, intime-se o Apelante, por seu advogado, para, no prazo legal, apresentar razões ao Apelo, após o que voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador, 03 de julho de 2024.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0500478-15.2016.8.05.0150 – Comarca de Lauro de Freitas/BA
Apelante: J. G. d. S.
Advogado: Dr. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo (OAB/BA: 24.986)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Mariana Tejo Marques de Oliveira
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas
Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Retorna o caderno processual com pronunciamento da douta Procuradora de Justiça (Id. 59026715), nos seguintes termos: "O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Procurador(a) de Justiça assinado in fine, vem, perante Vossa Excelência, apresentar ciência da decisão prolatada nos autos".

Da análise do feito, verifica-se que o Sentenciado J. G. d. S. interpôs Recurso de Apelação (Id. 57843167), pugnando pela apresentação das razões recursais nesta Superior Instância.

Isto posto, intime-se o Apelante, por seu advogado, para, no prazo legal, apresentar razões ao Apelo, após o que voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador, 03 de julho de 2024.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000284-35.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ERONILTON COSTA DE SOUZA
Advogado(s): FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EDITAL PRAZO 10 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CELSO LUIS SILVA DE SOUZA, NASCIDO EM 17.02.1993, FILHO DE CELSO PEREIRA DE SOUZA E ELIZABETE CONCEIÇÃO SILVA, NATURAL DE SERRINHA-BA, DENUNCIADO NOS AUTOS Nº 0000284-35.2017.8.05.0248, O QUAL SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, NA FORMA SEGUINTE:
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, RELATOR NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, NA FORMA DA LEI, ETC... INTIMA pelo presente edital expedido e assinado na forma da lei, os Senhor CELSO LUIS SILVA DE SOUZA, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a sentença lavrada pela Excelentíssima Senhora Doutora Maria Claudia Salles Parente, nos termos da decisão de fls 457/461 a seguir transcrita:
DECISÃO Vistos, etc. Demanda penal formulada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Antônio Regis de Jesus Oliveira, A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo subsídio que autorize o aumento ou a diminuição da censura à prática do ato ilícito. Não há nos autos elementos a justificar a valoração negativa dos antecedentes e da conduta social do agente. A personalidade não foi auferida no decorrer da instrução criminal. Os motivos do delito são os normais à espécie, o lucro fácil. Também não há circunstâncias a serem valoradas negativamente. As consequências não extrapolam aquelas próprias da conduta típica. Não há comportamento

de vítima a ser valorado. Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Não concorrem circunstâncias agravantes. Incide à espécie a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, por ter o réu confessado a prática do crime. No entanto, não é possível a atenuação da pena por ter sido fixada no mínimo legal, consoante entendimento consolidado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena acima fixada. Não há causa de diminuição de pena. Considerando a presença das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, com redação anterior à alteração promovida pela Lei 13.654/2018, por ter sido o crime praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, aumento a pena em 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Considerando que os réus, mediante uma só ação praticaram diversos crimes de roubo, tendo sido apreciados quatro crimes de roubo nesta sentença, em observância à regra do concurso formal de crimes, prevista do art. 70, primeira parte, do Código Penal, aplico a pena aumentada em 1/4, ficando definitivamente estabelecida em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato descrito na denúncia, corrigida monetariamente, conforme artigo 49, §2º do Código Penal, e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal. Em observância ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, assegurado ao réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu preso, na forma do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, o que não será feito nesse momento, haja vista que não modificaria o regime ora estabelecido. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por não estarem preenchidos os requisitos legais estabelecidos no artigo 44 do Código Penal. Deixo de proceder à suspensão condicional da pena, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal. Considerando que não há decreto de prisão preventiva dos réus nestes autos, defiro aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos, por não haver nos autos elementos suficientes ao seu estabelecimento nesta sentença. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) Expeça-se ofício ao TRE comunicando a suspensão dos direitos políticos dos réus, na forma do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; b) Façam-se as devidas comunicações e registros, inclusive, para fins de estatísticas criminais; c) Proceda-se à detração da pena, em cumprimento ao disposto no art. 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal; d) Expeça-se guia para execução definitiva; Dê-se ciência às vítimas do teor desta sentença, na forma do disposto no art. 201, § 2º, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serrinha, 10 de abril de 2022 Maria Claudia Salles Parente Juíza de Direito. E para que chegue a conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume, na forma da lei.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8037782-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriel Lima Sa Teles (OAB:BA69542-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 64328268
Processo N° : 8037782-50.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
GABRIEL LIMA SA TELES (OAB:BA69542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312505861200000114311826

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000184-76.2021.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 64529484
Processo N° : 8000184-76.2021.8.05.0191
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312511080300000114509204

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8009245-75.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519-A)
Advogado: Andre Mena Barreto Rabelo Junior (OAB:BA33439E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 64655976
Processo N° : 8009245-75.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ANDRE MENA BARRETO RABELO JUNIOR (OAB:BA33439E), JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312512518000000114633370

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000322-31.2018.8.05.0048 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabricio Santana Lima
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393-A)
Terceiro Interessado: Abigail Rosa De Souza
Terceiro Interessado: Jucilene Lima Da Silva
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000322-31.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FABRICIO SANTANA LIMA
Advogado(s): AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo ESTADO DA BAHIA, irresignado com a sentença de id 64058322 proferida nos autos da ação penal nº 0000322-31.2018.8.05.0048, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, que declarou extinta a punibilidade do acusado FABRÍCIO SANTANA LIMA, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, e arbitrou os honorários sucumbenciais em favor do advogado dativo.
As razões recursais repousam ao id 64058334. Apesar de devidamente intimado, o Patrono quedou-se silente e não apresentou contrarrazões recursais, consoante certidão de id 64058342. Assim, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VII 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000132-34.2019.8.05.0048 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gerson De Almeida Rodrigues
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236-A)
Terceiro Interessado: Dailton De Almeida Rodrigues
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000132-34.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GERSON DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236-A)

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo ESTADO DA BAHIA, irresignado com a sentença que declarou extinta a punibilidade do acusado GERSON DE ALMEIDA RODRIGUES, nos autos da ação penal nº 0000132-34.2019.8.05.0048, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capela Alegre/BA.
Considerando que já foram apresentadas as razões recursais (id 64116569) e as contrarrazões (Id. 64116575), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG I 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8167209-34.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Brenno Philippe De Freitas Sales Calgaro
Advogado: Henrique Bonifacio Alves Barnabe (OAB:BA35202-A)
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8167209-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: BRENNO PHILIPPE DE FREITAS SALES CALGARO
Advogado(s): HENRIQUE BONIFACIO ALVES BARNABE (OAB:BA35202-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, irresignado com a decisão proferida ao id 422655317, que relaxou a prisão do flagrado BRENNO PHILIPPE DE FREITAS SALES CALGARO.

No mérito, o recurso visa a decretação da prisão preventiva do recorrido, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Considerando o transcurso in albis do prazo para apresentação das contrarrazões recursais, determinei o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que o recorrido fosse intimado pessoalmente para, querendo, constituir novo causídico e apresentar a respectiva peça defensiva e, persistindo a abstenção, encaminhassem-se os autos à Defensoria Pública da Bahia oficiante na comarca, para seus devidos fins.
Cumprida a diligência pelo Juízo de Primeiro Grau, a parte recorrida, não localizada, foi intimada por edital. Na sequência, o magistrado determinou o encaminhamento do autos à Defensoria Pública, para apresentação de contrarrazões, tendo o órgão permanecido inerte.
Assim, considerando que o recurso versa sobre medida excepcional para cercear provisoriamente a liberdade do recorrido, que foi intimado fictamente para defender-se do recurso, a fim de evitar eventuais arguições de nulidade, intime-se a Defensoria Pública Geral, para representação do recorrido neste segundo grau de jurisdição, certificando-se o cumprimento da referida diligência.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG I 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500108-85.2020.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Robson Da Cruz Barreiros
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255-A)
Terceiro Interessado: Antoniel De Amorim Bomfim
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Robson Da Cruz Barreiros
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500108-85.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROBSON DA CRUZ BARREIROS e outros
Advogado(s): ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB:BA15255-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB:BA15255-A)

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo ROBSON DA CRUZ BARREIROS, irresignado com a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0500108-85.2020.8.05.0250, que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA.
Compulsando detidamente o caderno processual, verifica-se que a presente ação foi erroneamente distribuída para este Relator, tendo em vista que o presente recurso foi julgado em 02/05/2024 (Id 61451805) tendo como Relator o ilustre desembargador Des. José Alfredo Cerqueira Da Silva.

Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que fora oposto recurso de embargos de declaração nº 0500108-85.2020.8.05.0250.1 pendente de julgamento.
Ante o exposto, determina-se a redistribuição, por prevenção, para a relatoria do Eminente Desembargador José Alfredo Cerqueira Da Silva.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG V 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8137176-32.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Mauricio Souza Cerqueira
Terceiro Interessado: Aloísio Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Ricardo Damasceno Pereira
Terceiro Interessado: Vivan De Jesus Simões Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8137176-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MAURICIO SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por MAURICIO SOUZA CERQUEIRA irresignado com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 8137176-32.2021.8.05.0001, que tramitou perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que condenou o apelante como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro à pena de 06 (seis) meses de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.
Considerando que o Ministério Público de primeiro grau já apresentou contrarrazões (id 64517917), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG V 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003072-89.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Da Hora Silva Santos
Advogado: Danuza Farias Costa (OAB:BA56288-A)
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305-A)
Apelante: Claudemir Olegario Rosa
Advogado: Danuza Farias Costa (OAB:BA56288-A)
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305-A)
Apelante: Alex Menezes De Jesus
Advogado: Ricardo Cesar Macedo Nascimento (OAB:BA61114-A)
Apelante: Tiago Menezes De Jesus
Advogado: Ricardo Cesar Macedo Nascimento (OAB:BA61114-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alberto Fernandes

Terceiro Interessado: Jaquelini Graciela Liotto
Advogado: Edson Antonio Primon (OAB:PR35519-A)
Terceiro Interessado: Adélcio Natalino Dos Santos
Terceiro Interessado: Maicon Dos Santos
Terceiro Interessado: Norma Marques Conceição

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003072-89.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DIEGO DA HORA SILVA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): DANUZA FARIAS COSTA (OAB:BA56288-A), ANA THAIS KERNER DRUMMOND (OAB:BA31305-A), RICARDO CESAR MACEDO NASCIMENTO (OAB:BA61114-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por DIEGO DA HORA SILVA SANTOS, CLAUDEMIR OLEGARIO ROSA, ALEX MENEZES DE JESUS e TIAGO MENEZES DE JESUS, irresignados com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 8003072-89.2023.8.05.0080, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, que condenou DIEGO DA HORA SILVA SANTOS, CLAUDEMIR OLEGARIO ROSA, ALEX MENEZES DE JESUS e TIAGO MENEZES DE JESUS nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
A defesa dos réus Alex Menezes de Jesus e Tiago Menezes de Jesus interpôs recurso de apelação (Id 58006689). Por sua vez, a defesa dos réus Claudemir Olegário Rosa e Diego da Hora Silva Santos apresentou recurso de apelação ao Id 58006691, ocasião em que pugnou pela apresentação das razões recursais na superior instância, em consonância com o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Com fulcro no art. 600, §4° do CPP, foi determinada a intimação da defesa do réu Claudemir Olegário Rosa e Diego da Hora Silva Santos para apresentação das razões recursais.
Nos termos da certidão de Id 58978454, não foram apresentadas as razões referentes aos apelantes Claudemir Olegário Rosa e Diego da Hora Silva Santos.
Em atenção ao despacho de Id 59232158 foi determinada a intimação pessoal dos Acusados Claudemir Olegário Rosa e Diego da Hora Silva Santos, nos termos do artigo 265, § 3º do CPP[1] para que indiquem novo defensor e, não havendo a referida indicação, no prazo legal, que sejam os autos encaminhados à Defensoria Pública para que se assegure o pleno exercício do direito de defesa pelos Réus, por meio de defesa técnica e na sequência a intimação do Ministério Público para apresentar contrarrazões aos recursos de Alex Menezes de Jesus e Tiago Menezes de Jesus e aos recursos de Claudemir Olegário Rosa e Diego da Hora Silva Santos.
As razões dos réus Claudemir Olegário Rosa e Diego da Silva estão localizadas nos documentos com ID. 63073121 – pág. 1-15, e ID. 64303114 – pág. 1-13, respectivamente, por sua vez, o Parquet com atuação no primeiro grau apresentou contrarrazões aos recursos dos réus Alex Menezes de Jesus, Tiago Menezes de Jesus e Diego da Silva, conforme os documentos de ID. 64303108 e 64303117, contudo deixou de apresentar contrarrazões em relação ao recurso do Réu Claudemir Olegário Rosa.
Remetido os autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos da promoção de Id 64713175 o Parquet pugnou pela intimação do Ministério Público da instância de origem para apresentação das contrarrazões recursais ao recurso de Claudemir Olegário Rosa.
Pelo exposto, determina-se o retorno dos autos a origem, para que o Promotor natural do caso ofereça as contrarrazões ao recurso do apelante Claudemir Olegário Rosa. (STJ - HC: 412199 SP 2017/0201731-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2017).
Retornado os autos a esta instância superior, dê-se, novamente, vista à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG V 11010

[1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.
§ 3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO

0529091-70.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edwilson Dos Santos Andrade
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edwilson Dos Santos Andrade
Terceiro Interessado: Diego Castano Puerta
Terceiro Interessado: Fabiana Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Eliana Lorete Silva Santos
Terceiro Interessado: Tairine Bispo Passos
Terceiro Interessado: Jorge Ferreira Ramos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529091-70.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EDWILSON DOS SANTOS ANDRADE e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre recursos de Apelação Criminal interpostos por EDWILSON DOS SANTOS ANDRADE e pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, irresignados com a sentença condenatória de id 63659680, proferida nos autos da ação penal nº 0529091-70.2017.8.05.0001, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador /BA, que julgou parcialmente procedente a pretensão ministerial e condenou o Acusado a uma pena definitiva de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas) e 247-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores).
Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, conforme legislação de regência, a ilustre Procuradora Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves informou, ao id 64396884, que “o link disponibilizado sob o Num. 63659665, contendo as gravações da audiência de instrução realizada no dia 22/07/2022, via programa Lifezise, reporta mensagem de não autorização de acesso. Lado outro, a pesquisa direta do número do processo no sistema Pje Mídias indica a inexistência dos registros (...).”
Pois bem.
O Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de obter maior fidelidade das informações, considerando que dentre as formas possíveis de documentação dos depoimentos, deve-se dar preferência ao sistema audiovisual, editou a Resolução nº 65/2008, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.
Pari passu, o Tribunal de Justiça da Bahia editou o Decreto Judiciário nº 204/2019, que dispõe sobre a transferência de mídias, em meio físico e digital, correspondente a arquivos de áudio e vídeo relacionados a processos judiciais em trâmite no Primeiro e Segundo Grau no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim determinou acerca da digitalização das mídias que tramitam no primeiro grau de jurisdição:
Art. 2º Arquivos de áudio e vídeo produzidos nas Unidades Judiciárias de 1º Grau, a exemplo de gravação de audiências e outros, deverão observar as especificações técnicas regulamentadas, quanto a tamanho e forma, cabendo a própria Unidade de origem fazer o fracionamento ou conversão da mídia a fim de juntá-la aos autos do processo judicial eletrônico.
§ 1º Na hipótese de os autos tramitarem por sistema diverso do PJe, os arquivos de áudio e vídeo produzidos nas Unidades Judiciárias de 1º Grau deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça, para distribuição, exclusivamente em meio físico (CD). A mídia deverá ser identificada constando a numeração única do processo judicial, dados das partes, a Unidade de origem, tipo de gravação e se o conteúdo é confidencial.
§ 2º O encaminhamento das mídias deverá constar expressamente do ofício de que trata o Decreto nº 461, de 20/06/2016, ou do termo de remessa dos autos físicos, cabendo à Unidade remetente a comprovação da remessa e fazer a necessária certificação nos autos.
§ 3º Cópias de segurança (backup) das mídias deverão ser guardadas na Unidade Judiciária de origem nas quais foram produzidas, preferencialmente na pasta da Unidade no psyche, até o trânsito em julgado do feito, facilitando a reprodução de cópias, quando necessário.
(…)
Art. 5º Omissis.
(…)
§ 4º Até que o PJe mídia seja implementado neste Tribunal de Justiça deverá ser observado o procedimento para transmissão e guarda de arquivos produzidos em videoconferência na forma regulamentada pelo Ato Conjunto nº 2/2019.

§ 5º Tão logo a ferramenta PJe mídia esteja disponível, a SETIM deverá envidar esforços no sentido de unificar na referida ferramenta o repositório de mídias vinculadas aos processos judicias em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Posteriormente, por meio do Decreto Judiciário nº 29/2020, que dispôs sobre a utilização do sistema Audiência Digital e do portal PJe Mídias, para gravação de áudio e vídeo das audiências, nos processos judiciais que tramitam em meio eletrônico e físico no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinou-se a utilização no âmbito do Poder Judiciário da Bahia do sistema Audiência Digital e do portal PJe Mídias para gravação e armazenamento de registros audiovisuais de audiências em processos judiciais ou administrativos, independentemente do sistema eletrônico de gerenciamento e tramitação do processo.
Contudo, conforme narrado alhures, informa a ilustre Procuradora de Justiça que, malgrado conste dos autos link disponibilizado ao id 63659665 referente às mídias da audiência de instrução realizada no dia 22/07/2022, via programa Lifezise, ao tentar verificá-las o sistema reportou mensagem de não autorização de acesso.
Destarte, mostra-se imperioso o retorno dos presentes autos ao Juízo de primeiro grau para que proceda à disponibilização, no sítio do PJe Mídias, das mídias da audiência de instrução realizada no dia 22/07/2022, reportadas ao id 63659665.
Por fim, retornados os autos a esta instância superior, dê-se nova vista à douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VII 11022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002226-81.2022.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Daniel Goncalves Brito
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279-A)
Apelante: Alessandra Maciel Santana
Terceiro Interessado: Rondesp - Rms
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002226-81.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DANIEL GONCALVES BRITO e outros
Advogado(s): PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO FILHO (OAB:BA40279-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por DANIEL GONCALVES BRITO e ALESSANDRA MACIEL SANTANA, irresignados com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº. 8002226-81.2022.8.05.0250, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, cujo teor condenou os acusados a uma pena definitiva de 08 (quatro) anos e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; artigo 14 da Lei nº 10.826/03; e artigo 180 do Código Penal.

O art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal prevê, expressamente, o direito do apelante apresentar as razões de apelação perante o Tribunal ad quem, caso requerido pela parte.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que “Ao apelante é facultado apresentar as razões do recurso na instância revisora. Nestes casos, serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial “( § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal). [...]” ( HC n. 335.403/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/02/2016).

Desta feita, com fulcro no art. 600, §4° do CPP, considerando a manifestação de Id. 64429021, intime-se o apelante DANIEL GONCALVES BRITO para apresentação das razões recursais.

Em seguida, intime-se a parte ex adversa para apresentação das contrarrazões recursais referente aos Recursos interpostos, observando-se a imposição de retorno dos autos a origem, para que o Promotor natural do caso ofereça as contrarrazões (STJ - HC: 412199 SP 2017/0201731-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2017).

Por fim, retornados os autos a esta instância superior, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG VI 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8137588-26.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denilson Santos Queiroz
Advogado: Rosangela Nunes De Oliveira (OAB:BA59202-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Reginaldo Santana Dos Anjos
Terceiro Interessado: Adriana Raquel Teixeira
Terceiro Interessado: Antonia Angela Santos Silva
Terceiro Interessado: Claudia Ramos Santiago
Terceiro Interessado: Sd/pm Washington Oliveira Araújo Júnior
Terceiro Interessado: Sd/pm Lucas Dos Anjos Cerqueira
Terceiro Interessado: Sd/pm Ismael Almeida Caribe
Terceiro Interessado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Representante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8137588-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DENILSON SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): ROSANGELA NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA59202-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por DENILSON SANTOS QUEIROZ, irresignado com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº. 8137588-26.2022.8.05.0001, que tramitou perante o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, cujo teor o condenou a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 13 dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos, pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, inc. II, do CP.

O art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal prevê, expressamente, o direito do apelante apresentar as razões de apelação perante o Tribunal ad quem, caso requerido pela parte.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que “Ao apelante é facultado apresentar as razões do recurso na instância revisora. Nestes casos, serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial “( § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal). [...]” ( HC n. 335.403/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/02/2016).

Desta feita, com fulcro no art. 600, §4° do CPP, intime-se o apelante para apresentação das razões recursais.

Em seguida, intime-se a parte ex adversa para apresentação das contrarrazões recursais, observando-se a imposição de retorno dos autos a origem, para que o Promotor natural do caso ofereça as contrarrazões (STJ - HC: 412199 SP 2017/0201731-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2017).

Por fim, retornados os autos a esta instância superior, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG VI 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000989-63.2022.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Eliomar Pereira Sales
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Terceiro Interessado: Alex William Moraes Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sidineia Eufrazio Santana
Terceiro Interessado: Edvaldo Moreira Sales
Terceiro Interessado: Ednei Pereira Sales
Terceiro Interessado: Janice Da Silva Moraes
Terceiro Interessado: Adriano Santos Maia
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Silva Moraes
Terceiro Interessado: Cleiton Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Sidcleia Eufrazio Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000989-63.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ELIOMAR PEREIRA SALES
Advogado(s): DEIVIDE SANTOS DE SOUZA, GILMAR BRITO DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO ACOLHIDA. ACUSADO ASSISTIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO E, POSTERIOMENTE, PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FORA INTERPOSTO RESE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E A DEFENSORIA PÚBLICA COMPLEMENTOU A DEFESA APRESENTANDO CONTRARRAZÕES. IMPETRADO HC SUSCITANDO A AUSÊNCIA DE DEFESA, O QUAL FORA DENEGADO. ACÓRDÃO CONFIRMADO PELO STJ. MÉRITO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO APONTANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO NECESSITA QUE A DECISÃO TENHA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto por ELIOMAR PEREIRA SALES, contra a sentença proferida pela M.M Juíza Presidente da Vara do Júri e Excuções Penais da Comarca de Camaçari/BA que, nos autos da ação penal tombada sob o nº 8000989-63.2022.8.05.0039, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, julgou

procedente a denúncia para condenar o acusado pela prática do crime descrito no art. 121 do Código Penal (homicídio), fixando a pena de definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado.
2. Alega a Defensoria Pública, preliminarmente, que houve insuficiência da defesa técnica do acusado, uma vez que o advogado constituído, apesar de ter sido intimado, não apresentou alegações finais. De acordo com o órgão defensivo, o causídico constituído relatara não ter apresentado alegações finais porque fora contratado apenas para um ato, de modo que, sendo essa a realidade ou não, o fato é que o acusado ficara desassistido, não tendo tomado ciência dessa circunstância.
3. É impositivo ressaltar que o direito de defesa, no direito brasileiro, possui previsão expressa no art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegurando às partes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Tamanha é a dimensão do princípio do contraditório e da ampla defesa no processo penal, que o art. 261 do Código de Ritos determina que: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. Extrai-se, daqui, que mesmo o réu não desejando, ele terá defesa técnica, pois o processo penal lida com um dos direitos mais inerentes do ser humano que é a sua liberdade. Nesta linha de intelecção, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 523, segundo a qual: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.
4. O caso em exame, para ser resolvido, deve passar pela análise da existência ou não da nulidade. É importante que se verifique se ocorrera defesa técnica, se ela fora deficiente ou, ainda, se fora inexistente.
5. Ressalte-se que a defesa operada por um advogado vai além de garantir a participação deste no processo. É necessário que se assegure a efetiva atuação do causídico, de modo que a insuficiência de defesa técnica será equiparada à ausência de defesa, ensejando nulidade.
6. Na situação examinada, malgrado não tenham sido apresentadas alegações finais, não se pode falar em insuficiência de defesa. Oferecida denúncia contra o acusado, fora determinada a citação, a fim de que ele apresentasse resposta à acusação, o que fora feito em petição de ID 34191702, por meio da Defensoria Pública. Marcada audiência para o dia 13 de maio de 2022, a Defensoria Pública participou do ato, consoante se observa do termo de audiência de ID 34191743. Em seguida, o acusado constituiu os advogados Gilmar Brito, Dêivide Souza e Desirée Ressutti para defender-lhe, tendo esta última participado da audiência realizada em 27/05/2022 (ID 34191753) e em 10/06/2022 (34191763). Na ata da audiência de 27/05/2022, apesar de a Juíza Primeva ter consignado o comportamento inadequado da advogada, uma vez que ficou, durante a audiência, andando ou se locomovendo de carro, não ficou constatada a existência de prejuízo para a defesa, mas, sim, como a conduta fora imprópria para o tipo de ato. Devidamente intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, a defesa quedou-se inerte, não sendo tal ato comunicado ao acusado pois tem-se como possível a omissão para uma estratégia de defesa. Ainda que a falta da peça não tenha sido uma manobra defensiva, não ocorrera qualquer prejuízo, uma vez que, após a decisão de pronúncia, fora interposto Recurso em Sentido Estrito pelo advogado constituído, oportunidade em que puderam ser trazidas todas as teses de nulidade e defensivas (ID 39795548). Complementando o recurso e embasando a defesa, a Defensoria Pública apresentou contrarrazões, não tendo, porém, suscitado a nulidade. Não bastasse, deve-se registrar que a Defensoria Pública, após o desprovimento do recurso interposto pela defesa, impetrou o Habeas Corpus nº 8052353- 60.2023.8.05.0000, alegando que o acusado teve uma defesa técnica insuficiente. O writ fora processado e julgado na Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, sendo a ordem denegada. Interposto recurso contra o acórdão do Habeas Corpus, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Jesuíno Rissato, negou provimento. Nesse contexto, contrariando as afirmações da defesa, tem-se que o acusado nunca esteve desassistido durante o processo, tendo seus direitos resguardados pelo advogado constituído ou pela Defensoria Pública.
7. O mérito da presente apelação tem como questão nuclear o pleito de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a condenação atual fora manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que não existe elemento probatório apontando a autoria para o acusado.
8. De acordo com a denúncia, no dia 20 de agosto de 2021, por volta das 19:20 horas, o acusado, desferindo disparos de arma de fogo, ceifou a vida de Alex William Moraes Silva. Segundo a exordial, o crime fora perpetrado com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que ela estava em seu comércio de vendas de capas de celular, localizado em via pública, e o tiro foi desferido pelas costas do ofendido. Na mesma ocasião, o réu tentou deflagrar dois tiros contra a companheira da vítima, não obtendo sucesso porque a arma falhou.
9. Em sessão de julgamento do Tribunal do Júri, realizada em 23/04/2024, o Ministério Público postulou a condenação do réu, prevalecendo a imputação da conduta prevista no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP (homicídio cometido mediante paga ou promessa de recompensa e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima). Finda a sessão, foi proferida sentença pela Juíza Presidente do Tribunal do Júri da 1ª Vara Crimina, do Júri e Execuções Penais da Comarca de Serrinha/BA, condenando o réu à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, sendo determinado o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda.
10. Inconformada, a defesa do acusado interpusera o presente recurso, pugnando pela realização de novo júri, uma vez que a condenação reconhecida pelo Conselho de Sentença fora manifestamente contrária à prova dos autos.
11. No caso concreto, percebe-se que houve a prolação de entendimento fundamentado nas provas dos autos, tendo sido acolhida a tese da prática do delito de homicídio qualificado e reconhecida a autoria. A tese de homicídio qualificado pode ser amparada pelo depoimento das testemunhas.
12. Segundo se extrai dos depoimentos das testemunhas, na hora do crime, a vítima estava acompanhada de sua companheira, a qual assistiu ao fato delituoso e viu a pessoa que desferiu os tiros. Consoante se observa dos relatos, a testemunha ocular do crime ficou gritando que o autor era Mazinho, apelido como era conhecido o réu. Tal informação fora relatada pela própria companheira da vítima, pela mãe de criação do ofendido, bem como pela irmã da testemunha ocular. Embora a companheira da vítima tenha relatado que, posteriormente ao crime, não teve mais certeza se o réu seria o autor, informando que fizera tal afirmação porque foi pressionada pela família do de cujus, a irmã dela afirmou que foi até o local do crime e que a própria irmã quem lhe contara que fora o réu. A irmã da companheira da vítima contou que esta asseverou, enfaticamente, que o réu quem cometera o crime, tendo mudado de versão somente um mês depois. De igual forma, a mãe de criação da vítima também declarou que não pressionou a antiga nora, que ela quem ficou gritando, no local do crime, que Mazinho fora o responsável por desferir os tiros.

13. No caso do Tribunal Popular, em que a apreciação das provas é feita pelos jurados, verdadeiros juízes de fato, essa livre convicção se afigura contundente, visto que julgam segundo sua íntima convicção, em outras palavras, de acordo com a impressão revelada dos fatos narrados, desde que, obviamente, não contrariem a prova dos autos.
7. Não prospera, portanto, a tese de que a decisão dos jurados foi tomada em manifesta contrariedade às provas dos autos. Optaram sim, como lhes é permitido, por uma das versões a eles apresentadas. Os Jurados optaram por versão verossímil, decorrente dos dados imediatos da sua consciência e dos elementos de prova coletados, não havendo, pois, porque modificá-la.
8. O veredicto não pode, pois, ser modificado, porque não há antagonismo entre prova e decisão, devendo ser mantida a condenação do Apelante pelo crime de homicídio qualificado.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000989-63.2022.8.05.0039, em que figuram como apelante ELIOMAR PEREIRA SALES e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
2001386-76.2024.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleidson Dos Santos Sousa Júnior
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2001386-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: Cleidson dos Santos Sousa Júnior
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. FRACIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O presente recurso de Agravo de Execução, tem como fundamento o pedido de afastamento da unificação realizada entre as sanções de espécies diversas, com o cumprimento da pena de detenção em regime aberto e a consequente confecção de novo cálculo.
2. Analisando amiúde os presentes autos, depreende-se do atestado de pena que repousa ao id 217.1 do processo de Execução nº 0313247-30.2018.8.05.0001, que o Apenado fora condenado nos seguintes processos: i) Ação penal nº 0524556-98.2017.8.05.0001, pela prática do delito previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo sido imposta a pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto; ii) Ação penal nº 0539565- 03.2017.8.05.0001, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2°, II, do Código Penal, tendo sido imposta a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto; iii) Ação penal nº 0565906-32.2018.8.05.0001, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2°-A, I, do Código Penal, tendo sido imposta pena 11 anos de reclusão, em regime fechado, que foi redimensionada em sede de apelação para 9 anos e 6 meses de reclusão e iv) Ação penal nº 8089790-06.2021.8.05.0001, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2°, VII, e 307 c/c art. 69 ambos do Código Penal, tendo sido imposta pena 6 anos e 02 meses de reclusão, no que tange ao delito de roubo, e 04 meses e 2 dias de detenção, no que tange ao delito de falsa identidade, em regime inicialmente fechado, sendo o penitente considerado reincidente.
3. O Agravante, porém, destacou haver equívoco no atestado de pena supracitado no tocante a ação penal nº 8089790-06.2021.8.05.0001, no qual o agravante restou condenado como incurso nas iras do artigo 157, § 2°, inciso VII, e do artigo 307, c/c artigo 69, todos do Código Penal – que o juízo primevo somou as penas impostas (06 anos e 02 meses de reclusão e 04 meses e 02 dias de detenção), determinando o seu cumprimento em regime fechado.
4. Nos termos do que estabelece o artigo 111 da Lei de Execução Penal, quando houver mais de uma condenação contra a mesma pessoa, no mesmo processo ou em processos distintos, deve o juiz somar as penas impostas, observando a possibilidade de detração e a remição e determinando, então, o regime para cumprimento.

5. No caso dos autos, agiu com acerto o juízo da execução ao manter a soma e unificação das penas de detenção e reclusão impostas ao agravante, mantendo-se, ainda, o regime fechado para o seu cumprimento, pois tanto a pena de reclusão quanto a de detenção são sanções privativas de liberdade, ou seja, da mesma espécie, de modo que não se vislumbra ilegalidade na soma de ambas para a fixação do regime para o cumprimento da pena.
6. Importa destacar que a finalidade de se instaurar um único processo executivo para cada reeducando (unificação), independentemente de quantas condenações e quais penalidades aplicadas, é, justamente, adequar o cumprimento da pena aos objetivos de sua imposição — repressivo e ressocializador.
7. Registre-se, que não há se falar em ofensa aos artigos 69 e 76 do Código Penal, pois na hipótese não se discute concurso de infrações, com fixação de regime inicial para cumprimento da privativa de liberdade, mas, sim, de unificação de penas, regida pela Lei das Execuções Criminais.
8. Tendo iniciado o cumprimento da pena do reeducando e havendo condenação superveniente, estabelece-se o regime de cumprimento das penas observando a sua soma depois da unificação. Ainda que na mesma sentença condenatória as reprimendas sejam de reclusão e detenção, estas devem ser unificadas para fins de determinação do regime prisional por constituírem reprimendas do mesmo gênero, ou seja, privativas de liberdade, conforme prevê o art. 111 da LEP.
9. Esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Diante desse panorama, em que pesem os argumentos da defesa, por tudo quanto exposto, inclina-se este Relator pelo acerto da decisão proferida pelo Juízo da Execução, que não merece qualquer reprimenda, na esteira do parecer ministerial.
10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 2001386-76.2024.8.05.0001, em que é agravante CLEIDSON DOS SANTOS SOUSA JÚNIOR e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de Agravo em Execução Penal, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8029929-87.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luanderson Souza Ferreira
Advogado: Polliana Thais Antunes Jorge (OAB:MG166749-A)
Impetrante: Polliana Thais Antunes Jorge
Impetrado: Juiz De Direito De Porto Seguro, 1ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029929-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUANDERSON SOUZA FERREIRA e outros
Advogado(s): POLLIANA THAIS ANTUNES JORGE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEIOS QUE DIFICULTAM A DEFESA DA VÍTIMA. 7 (sete) VEZES. MODALIDADE TENTADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 121 § 2º, INC. I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, C/C ART. 288, TODOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTATADOS POR OUTROS HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. AFASTADO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO EM 90 DIAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NÃO IMPLICA AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA PRISÃO. REVISÃO DA LEGALIDADE OCORRIDA EM 8/05/2024. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação 6 status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de

eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.
2. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, preso desde 13 de agosto de 2023, sob o argumento de estarem ausentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, considerando o excesso de prazo para ajuizamento da ação penal e reexame da preventiva, bem como atrasos no curso da tramitação do procedimento criminal.
3. Analisando os fatos narrados nos autos, tem-se que o paciente foi preso preventivamente, no dia 13 de agosto de 2023, em decisão proferida nos autos do inquérito policial, tendo sido denunciado por supostos crimes de homicídios qualificados, na modalidade tentada (sete vezes). Foram imputados, também, o crime de integrar organização criminosa.

4. A prisão preventiva do paciente foi determinada, ainda na fase inquisitorial, considerando a necessidade de garantia da ordem pública, a teor das razões expendidas no decreto prisional. A denúncia foi apresentada em 12.09.2023.

5. Não subsiste o pedido de ordem de Habeas Corpus, para a revogação da preventiva, ao fundamento de que houve excesso prazal para a conclusão do inquérito policial e formação da culpa, uma vez que o STF e o STJ já se manifestaram no sentido de esclarecer que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, isto é, o excesso de prazo não resulta de um mero critério aritmético, mas depende de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Assim, ofertada a denúncia pelo Ministério Público, em 12 de setembro de 2023, resta sanado eventual vício, pela regular deflagração da ação penal.
7. A ação penal tramita, atualmente, contra quatro corréus, tendo o magistrado prestado informações sobre a regularidade da tramitação, que aguarda contestação do paciente, inexistindo demora judicial injustificada.

8. Quanto à alegação de violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, o qual determina que o Juízo que decretou a prisão preventiva deverá revisá-la a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, a eventual perda de prazo não enseja a automática revogação do decreto preventivo.

9. Malgrado seja imprescindível a revisão da prisão preventiva para assegurar a contemporaneidade da medida cautelar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Magistrado deve ser provocado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos que motivaram a decretação da prisão preventiva (SL nº 1.395, Relator: Ministro Luiz Fux, DJe de 13/11/2020).

10. Ademais, os requisitos da prisão foram revistos em 08 de maio de 2024, nos autos do pedido de revogação de prisão n. 8002489-95.2024.8.05.0201, de modo que não subsiste mais o alegado constrangimento.

11. Finalmente, no pertinente à argumentação de que o decisum que decretou o cárcere cautelar do paciente não cumpriu os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, também não subsiste a alegação, consoante restou assentado no julgamento de dois habeas corpus impetrados em favor do mesmo paciente, sob os nº 8042782-65.2023.8.05.0000 e 8055169-15.2023.8.05.0000, os quais foram julgados respectivamente em 09/11/2023 e 22/01/2024, sendo denegada a ordem em ambos.

12. Parecer ministerial pelo conhecimento e denegação.

13. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8011403-72.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante POLLIANA THAÍS ANTUNES JORGE e como paciente LUANDERSON SOUZA FERREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8032260-42.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cesar Antunes Da Silva Filho
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254-A)
Impetrado: Juízo De Direito Da Vara Criminal De Casa Nova - Ba
Impetrante: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032260-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CESAR ANTUNES DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CASA NOVA - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO PARA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PEDIDOS ANALISADOS NO BOJO DE OUTROS HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE. TESE DE ILEGALIDADE DA PROVA COLHIDA MEDIANTE BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE MOTIVOS FUNDADOS PARA A BUSCA. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS CUJA VIA É ESTREITA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro, encontra previsão expressa no art. 5º, LXVIII1, CF. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto no Regimento Interno do TJ-BA (art. 2562 e ss.). Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.
2. Na situação examinada, pretende-se, por meio do presente Habeas Corpus, a soltura do paciente, trazendo como fundamento a ilegalidade da prova colhida mediante busca pessoal e veicular, a ausência de fundamentação da decisão constritiva, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a alegação de excesso de prazo quanto à audiência de custódia, que só fora realizada três meses depois da prisão. Em consulta ao sistema PJE, observa-se que os pleitos correspondentes à ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, à inexistência dos requisitos autorizadores do encarceramento e à demora para a realização da audiência de custódia foram objeto de apreciação em outros Habeas Corpus, razão pela qual deve-se CONHECER PARCIALMENTE do presente Habeas Corpus.
3. O mérito do presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, preso desde 19 de janeiro de 2024, diante da ilegalidade da prova, colhida mediante busca veicular e pessoal, sem a existência de qualquer suspeita fundada.
4. No presente caso, há, de um lado, o paciente afirmando que a abordagem da polícia fora ilegal, uma vez que a busca pessoal e veicular foi realizada sem fundada suspeita de cometimento de crime. De outro, tem-se a peça inaugural da ação penal, amparada nos depoimentos dos policiais, relatando que a Polícia Rodoviária Federal fazia ronda na BR quando o paciente, a bordo de um veículo Fiat Línea, cor branca, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga por uma estrada vicinal da zona rural, levando os policiais, assim, a suspeitarem da conduta e, por conseguirem, efetivarem a busca.
5. A análise acerca da legalidade da diligência demanda dilação probatória e uma incursão meritória, o que é incompatível com a via estreita do writ.
6. Parecer ministerial pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação.
ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8032260-42.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA e como paciente CESAR ANTUNES DA SILVA FILHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça
1 LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
2 Art. 256 – O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8033119-58.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Valdine Santana Santos
Advogado: Yago Nascimento Oliveira (OAB:BA69483-A)

Impetrante: Yago Nascimento Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas 1ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033119-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: VALDINE SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s): YAGO NASCIMENTO OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INCOMPETÊNCIA. PRISÃO EFETUADA EM ESTADO DIVERSO. AUDIÊNCIA QUE DEVE SER REALIZADA NA LOCALIDADE ONDE OCORREU A PRISÃO. PRECEDENTES STJ. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. O Impetrante solicitou o reconhecimento do constrangimento ilegal em face da ausência de realização da audiência de custódia. Todavia, tal pleito não prospera, visto que há ausência de competência deste E. Tribunal de Justiça da Bahia na apreciação da matéria, considerando que a ordem prisional cumprida ocorreu no estado de São Paulo, na comarca de de Cotia/SP, competindo ao Poder Judiciário daquela unidade federativa a promoção da audiência de custódia no escopo de apurar a legalidade da diligência que culminou com a prisão do Paciente.
2. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.
3. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, diante da desnecessidade da prisão preventiva, sobretudo pela ausência dos requisitos ensejadores da segregação e da ausência de contemporaneidade da decisão. Alega o Impetrante, em síntese, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, não mais subsistindo as razoes que a embasaram, bem como a possibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares descritas no art. 319 do mesmo diploma.
4. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão do Paciente foi decretada em 27/11/2020, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, sendo noticiado o seu cumprimento em 13/04/2024, na cidade de Cotia/SP, estando atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória Agente de Segurança Penitenciária Vicente Luzan da Silva de Pinheiros/SP. Em 14/05/2024, foi autorizado o recambiamento do Paciente para o Estado da Bahia.
5. No que concernem à materialidade e a autoria de crimes envolvendo violência sexual e violência doméstica e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância, tendo em vista que os delitos deste jaez são perpetrados, no geral, sem a presença de terceiros. Inobstante tal reconhecimento, encontram-se ainda demonstradas com Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal/Ato Libidinoso n. 2018 02 PV 003940-01, bem como a partir das declarações prestadas pelas vítimas e outros termos de declarações acostados aos autos, prestados em fase de investigação, que convergem para a prática delituosa ora descrita.
6. Quanto ao periculum libertatis, ratifico, neste momento processual, o argumento do magistrado sobre a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.
7. Sobre a ausência de contemporaneidade da decretação da prisão preventiva do paciente, por sua vez, o impetrante sustenta que o decreto prisional ocorreu há mais de 01 (um) ano da efetivação da prisão de fato. Ocorre que a demora para efetuar a segregação cautelar decorreu do fato de o réu não ter sido localizado para citação na ação penal.
8. Ressalte-se, ainda, que o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
9. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, igualmente, rechaçado.
10. Parecer ministerial pelo conhecimento parcial e denegação.
11. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8033119-58.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante YAGO NASCIMENTO OLIVEIRA e como paciente VALDINE SANTANA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8031915-76.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Helio Diogenes Cambui Alves
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Livramento De Nossa Senhora-ba
Paciente: Ginaldo Marcos Dos Santos
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031915-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES e outros
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121 C/C 14 DO CP) PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DETERMINOU O CÁRCERE CAUTELAR. NÃO ACOLHIDA. DECISÃO LEGITIMAMENTE MOTIVADA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.
2. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, preso desde 06 de maio de 2024, por entender o impetrante ser teratológica a fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, suscitando a inexistência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar.
3. Ao contrário do que fora argumentado pelo impetrante, o decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente. O Juízo Primevo apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão para garantir a ordem pública.
4. Analisando os fatos narrados nos autos, o paciente foi preso em flagrante, após infringir à vítima, com uma foice, lesões cortantes na região do crânio. O paciente evadiu do local do crime, aparentemente, sem prestar socorro à vítima, que era seu irmão, tendo sido localizado, posteriormente, no interior de um bar.
5. A materialidade e autoria delitivas foram demonstradas nos autos, pelo laudo médico e declarações das testemunhas e do paciente, que afirmou ter agido em legítima defesa. Inexistem, no entanto, até o momento, indícios desta excludente de ilicitude.
6. Depreende-se, em uma análise sumária do caso, que foram demonstrados indícios mínimos de crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas.
7. Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado fora a garantia da ordem pública, considerando que o paciente e a vítima são irmãos e residem no mesmo imóvel, havendo risco de reiteração delitiva.
8. Releva pontuar, na oportunidade, que o desentendimento entre paciente e vítima do delito, consoante relatado pelo paciente ("encontrava-se em seu quarto, quando percebeu que o irmão, JOÃO NETO DOS SANTOS fechou a porta e a sua motocicleta ficou pelo lado de fora") era de pequena relevância, tendo, contudo, desencadeado uma reação extremamente desproporcional.
9. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, igualmente, rechaçado.
10. Parecer ministerial pelo conhecimento e denegação.
11. WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8031915-76.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES e como paciente GINALDO MARCOS DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8033265-02.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Willis Jose De Souza Junior
Paciente: Hericles Vitor Da Silva Barros
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo Do Plantao Judiciário Do 1º Grau

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033265-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR e outros
Advogado(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR
IMPETRADO: JUÍZO DO PLANTAO JUDICIÁRIO DO 1º GRAU
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE FINAÇA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. FINAÇA DEVIDAMENTE PAGA CONSOANTE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. PERDA DO OBJETO DO WRIT, QUE O TORNA PREJUDICADO. PRECEDENTES DO TJBA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
1. O flangrateado foi preso no dia 17/05/2024, por volta das 18h00, por ter praticado as condutas descritas no art. 16º da lei nº 10.826/2003, do Código Penal. Segundo restou apurado, uma guarnição da Polícia Rodoviária Federal, na descida da ponte Presidente Dutra, defronte a Lojas Americanas, que no local dentro do seu carro embaixo do banco do motorista foi encontrada uma pistola de calibre 9mm, Marca Forjas Taurus, Modelo G2C, Nº de série ACH123896, com 11(onze) munições intactas.
2. Da análise dos autos, verifica-se que a magistrada a quo, indicada como autoridade coatora, quando da apreciação do auto de prisão em flagrante, à luz das informações ali contidas acerca do paciente, concedeu liberdade provisória e, fixou fiança em valor compatível com sua condição financeira, haja vista ter-se intitulado como empresário.
3. O presente writ tem como questão nuclear o pedido de dispensa de pagamento de fiança arbitrada pelo juízo primevo, no valor de 01 (um) salário-mínimo, por ocasião da audiência de custódia, sob alegação de ser o paciente hipossuficiente.
3. A autoridade coatora prestou informações ao id 62573422 noticiando que o paciente efetuou o pagamento da fiança, tendo sido expedido o correspondente alvará de soltura.
4. Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça, a ilustre procuradora Nivea Cristina Pinheiro Leite, em decorrência das informações prestadas pelo juízo primevo, opinou pela perda do objeto da ordem mandamental.
5. Considerando-se as informações trazidas aos autos pelo juízo de origem, constata-se que o objeto deste writ se encontra esvaído, atraindo a aplicação do art. 659, do Código de Processo Penal.
6. Assim é que, diante do cenário aqui descrito e com fulcro nos fundamentos legais e jurisprudenciais aqui esposados, imperioso o reconhecimento da prejudicialidade do presente habeas corpus.
7. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8012381-49.2024.8.05.0000, tendo como impetrante a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e paciente EDVALDO SILVA RAMOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADA a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8035317-68.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Denilson Carmo Dos Santos
Impetrado: 1 Vara Criminal De Serrinha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035317-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE SERRINHA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. JUÍZO PRIMEVO DEMONSTROU OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E APONTOU A NECESSIDADE DA PRISÃO COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE TEM, EM SEU DESFAVOR, SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA VERIFICADOS. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REPETIÇÃO DO ATOS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.
1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação 6 status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.
2. O presente writ tem como questão nuclear o possível constrangimento ilegal ao direito de locomoção do Paciente, tendo em vista que a decisão que converteu a sua prisão em flagrante em prisão provisória foi proferida sem observância dos requisitos legais, uma vez que, somado ao fato de que o preceito secundário do delito imputado ao Paciente não comporta a aplicação da medida cautelar mais gravosa (pena inferior a quatro anos), não estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.
3. Alega o impetrante, inicialmente, que a decisão não fora fundamentada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
4. Conforme se verifica no bojo do APF nº 8000360-73.2024.8.05.0248, no dia 15.02.2024, por volta das 01h30min., no Município de Serrinha/BA, o paciente em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, ameaçou matar sua ex-companheira MONILE DE JESUS NASCIMENTO, bem como descumpriu decisão judicial que havia decretado medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/06 (processo n.º 8004311-12.2023.8.05.0248).
5. Conforme se observa, ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, o decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente.
6. A Juíza primeva, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, fez uma contextualização com o caso concreto, especificando a materialidade e indícios de autoria delitivas, preso quando do cometimento da infração penal, bem como argumentando que o Paciente já possui uma sentença condenatória prolatada no bojo do processo nº 8000205-75.2021.8.05.0248, justamente em razão da prática de lesão corporal em face da ex-companheira, ora apresentada como vítima, também inserida no bojo de um contexto de violência doméstica e familiar.
7. Outrossim, vê-se que o paciente apesar de devidamente intimado (ID 416559152, autos n.º 8004311-12.2023.8.05.0248) e advertido de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejaria na decretação da sua prisão preventiva, não observou o comando judicial e descumpriu as cautelares impostas, indo até a casa da ofendida e proferindo xingamentos a ameaçou de morte.
8. Assim, não entendo que ocorrera decisão genérica.
9. Dessa forma, o que se tem é que o denunciado é recalcitrante na prática de crimes no âmbito doméstico e familiar, bem como demonstrou desrespeito a decisão judicial, de modo que apresenta risco concreto à eficácia das medidas e a integridade psíquica e física da ofendida, o que reforça a necessidade da sua segregação cautelar.
10. Impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada quanto à possibilidade de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva.

11. Malgrado a gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e a inerente característica de reiteração dos atos não possam ser garantia de uma obrigatória e automática manutenção da prisão, o fato de a agressão em questão não ser um ato isolado, aliado ao descumprimento da medida protetiva de urgência, é recomendável a manutenção do cárcere.
12. O constante relato de agressão e o descumprimento da medida protetiva de urgência deve ser considerado como um sinal de alerta, principalmente se levar em consideração o tipo de delito supostamente perpetrado – violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja característica é a repetição dos atos.
13. No ensejo, resta cristalino que os requisitos da prisão preventiva afloram com bastante nitidez do acervo probatório ora coligido, tornando o Paciente, desta forma, adstrito à privação de seu jus libertatis, ainda que no transcorrer do processo a que responde, ao menos por ora.
14. Parecer ministerial pela denegação.
15. ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8035317-68.2024.8.05.0000, em que figura como impetrante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente DENILSON CARMO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8034600-56.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joel Dos Santos Rocha
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099-A)
Impetrante: Custodio Lacerda Brito
Impetrado: Juiz De Direito De Livramento De Nossa Senhora, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034600-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOEL DOS SANTOS ROCHA e outros
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO TRÂNISTADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA AÇÃO PENAL. REMÉDIO CONSTITUCIONAL UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. A tese suscitada, no presente remédio constitucional, concentra-se no pretenso constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em virtude de suposta deficiência na defesa do paciente no curso da ação penal.
2. Primeiramente cumpre mencionar que consulta ao portal eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, revela ter o acórdão prolatado nos autos da apelação criminal n. 0000737-87.2018.8.05.0153 transitado em julgado em 25 de outubro de 2023.
3. Analisando o caso em questão, verifica-se de plano, ser inadmissível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. A questão aventada desafia Revisão Criminal, considerando que a decisão condenatória transitou em julgado em 25/10/2023.
4. Ademais, a discussão trazida à baila não pode ser desenvolvida, no rito célere do presente remédio constitucional, que se presta a sanar ilegalidade patente e não admite dilação e análise probatória.
5. Contra a sentença condenatória transitada em julgado cabe revisão criminal, nos termos do art. 621 do CPP, de forma que o presente writ não pode ser conhecido, tendo em vista a jurisprudência do STF e do STJ ter se firmado no sentido de não aceitar o habeas corpus impetrado como substitutivo de recursos ordinários (STJ, HC 309.516/SP), a menos que haja flagrante ilegalidade, o que não ocorre no presente caso.
6. Registre-se que posicionamento jurisprudencial do STF e do STJ é firme no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que a prisão do paciente decorre de sentença transitada em julgada.

7. Ocorrendo o trânsito em julgado de sentença condenatória, resta ao acusado alegar eventual inconformismo em sede de revisão criminal, nos termos do art. 621 do CPP.
8. Isto posto, ordem mandamental não conhecida, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição a recurso ordinariamente previsto na lei processual.
9. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8034600-56.2024.8.05.0000, tendo como impetrante CUSTODIO LACERDA BRITO e paciente JOEL DOS SANTOS ROCHA.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8033828-93.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Narciso Queiroz De Lima
Impetrado: Juiz De Direito De Serrinha - Vara Criminal
Paciente: Leandro Carvalho Lima Souza
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033828-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: NARCISO QUEIROZ DE LIMA e outros
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA - VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2º, IV, DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. ATRASO NO TRÂMITE PTOCESSUAL NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. RÉU PRONUNCIADO, CONSOANTE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. PERDA DO OBJETO DO WRIT, QUE O TORNA PREJUDICADO. PRECEDENTES DO TJBA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
1. O Paciente fora denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, crime este ocorrido no dia 07/06/2018, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em 20/07/2020, conforme decisão que de id 99122462, dos autos de nº 0003124-13.2020.8.05.0248, cujo cumprimento se deu na data de 26/08/2023, conforme consta do Ofício que reporta ao id 407362063 daqueles fólios.
2. Tão logo oferecida resposta à acusação, em 16/11/2023, conforme id 420570328 daqueles autos, designou-se, na mesma data, audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2024 (termo acostado ao id 428595372 do processo de origem), tendo a Acusação apresentado alegações finais (id 432560117). A Defesa, porém, apesar de regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais (certidão de id 435460047), tendo o Réu deixado transcorrer in albis o prazo para constituição de novo patrono (certidão de id 441268449 – processo de origem), tendo sido apresentadas alegações finais da defesa, na data de 30/04/2024 (id 442405825).
3. Os entendimentos doutrinário e jurisprudencial brasileiros convergem no sentido de que as hipóteses nas quais tem se considerado a ocorrência do excesso de prazo apto a justificar o relaxamento da prisão são as seguintes: (i) mora processual decorrente de diligências suscitadas exclusivamente pela atuação da acusação; (ii) mora processual decorrente da inércia do Poder Judiciário, em afronta ao direito à razoável duração do processo; (iii) mora processual incompatível com o princípio da razoabilidade, evidenciando-se um excesso abusivo, desarrazoado, desproporcional.
4. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, que se encontra privado de sua liberdade pela suposta prática de crime de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), ocorrido em 07/06/2018, sem que tenha sido pronunciado até o momento, consubstanciando-se o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Ao prestar informações à presente ação mandamental o Juízo de origem informou que, na data de 02/05/2024 foi proferida sentença de pronúncia em detrimento do Paciente.
6. Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça, a ilustre procuradora Nivea Cristina Pinheiro Leite, em decorrência das informações prestadas pelo juízo primevo, opinou pela prejudicialidade da ordem mandamental. (id 63692576)
7. Do cenário acima descrito não se afigura excesso prazal atribuível do Poder Judiciário. De mais a mais, por meio das informações prestadas pelo Juízo primevo, constata-se que foi proferida sentença de pronúncia no processo em referência, de forma que, conforme entendimento do STJ, "(...) esvaziada está a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos moldes do que disciplina o enunciado n. 21 da Súmula desta Casa." (AgRg no HC n. 776.255/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)
8. Considerando-se as informações trazidas aos autos pelo juízo de origem, constata-se que o objeto deste writ se encontra esvaído, atraindo a aplicação do art. 659, do Código de Processo Penal.
9. Assim é que, diante do cenário aqui descrito e com fulcro nos fundamentos legais e jurisprudenciais aqui esposados, imperioso o reconhecimento da prejudicialidade do presente habeas corpus.
10. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8033828-93.2024.8.05.0000, tendo como impetrante NARCISO QUEIROZ DE LIMA e paciente LEANDRO CARVALHO LIMA SOUZA.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADA a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001309-42.2021.8.05.0074 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonatas Da Silva Lago
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001309-42.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JONATAS DA SILVA LAGO
Advogado(s): MARCO ANTONIO SANTOS MORAES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO APONTANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO NECESSITA QUE A DECISÃO TENHA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE DECOTE DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – CULPABILIDADE E MOTIVO.
PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto por JONATAS DA SILVA LAGO, contra a sentença proferida pela Juíza Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Dias D´Ávila/BA que, nos autos da ação penal tombada sob o nº 8001309-42.2021.8.05.0074, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, fixou a pena definitiva em 19 (dezenove) anos de reclusão, em decorrência da votação pelo Conselho de Sentença para condenar o réu ao crime descrito no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante traição, emboscada, dissimulação ou outro meio que dificulte a defesa da vítima).
2. De acordo com a denúncia, no dia 24 de maio de 2021, no turno da noite, o apelante, juntamente com outras pessoas, dentre os quais dois adolescentes, com animus necandi, provocaram a morte de Maurício Santos dos Santos, tendo lhe desferido diversos tiros de arma de fogo.

Na ocasião, o primeiro denunciado (Jonatas/John John) e dois adolescentes, exibindo suas armas de fogo, invadiram a casa ameaçando todos os presentes, familiares de Maurício, inclusive crianças, sem dar chances de defesa à vítima.
Apurou-se que o primeiro denunciado (Jonatas/John John), que já possui longo histórico de envolvimento criminal, integra grupo criminoso que se autointitula "CP – Tudo 02", rivalizando com integrantes de outras facções ("BDM - Tudo 05" e "Tudo 04 - MK").
(...)
A vítima, entretanto, seria apenas usuário de drogas, não teria praticado qualquer ato contra Jonatas e teria, ele sim, cerca de quinze dias antes, sido ameaçado pelo mesmo, tudo em razão da disputa de poder entre grupos criminosos que atuam na cidade objetivando monopólio do tráfico de drogas.
3. Finda a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, realizada em 28/03/2023, o apelante foi condenado pela conduta prevista no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, sendo absolvido pelo crime de corrupção de menores. Foi proferida sentença pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de DIAS D´ÁVILA/BA, condenando este réu à pena definitiva de 19 (dezenove) anos de reclusão, sendo determinado o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda.
4. Inconformada, a defesa do acusado interpôs o presente recurso, pugnando pela realização de novo júri, uma vez que a condenação reconhecida pelo Conselho de Sentença fora manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, pleiteia a modificação da dosimetria da pena para extirpar as circunstâncias judiciais julgadas desfavoráveis.
5. No caso concreto, percebe-se que houve a prolação de entendimento fundamentado nas provas dos autos, tendo sido acolhida a tese da prática do delito de homicídio qualificado por motivo torpe e meio que impossibilita a defesa da vítima. A tese de autoria do homicídio qualificado pode ser amparada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em plenário, que afirmaram terem presenciado o acusado Jonatas da Silva Lago (JonJon), com outras pessoas, cercarem a residência da família da vítima, adentrarem à noite, e desferirem os tiros na vítima, tendo ocasionado o seu óbito. Os agentes policiais ouvidos como testemunhas afirmaram que o acusado se encontra envolvido com o tráfico de drogas da região, já tendo passagens pela polícia. Informaram, ainda, que o acusado "justificou" ter agido em resposta a anterior tentativa da vítima contra a sua vida. Fica, assim, demonstrada a existência de elementos legítimos de convicção capazes de autorizar o reconhecimento do homicídio como qualificado.

6. No caso do Tribunal Popular, em que a apreciação das provas é feita pelos jurados, verdadeiros juízes de fato, essa livre convicção se afigura contundente, visto que julgam segundo sua íntima convicção, em outras palavras, de acordo com a impressão revelada dos fatos narrados, desde que, obviamente, não contrariem a prova dos autos.

7. Não prospera, portanto, a tese de que a decisão dos jurados foi tomada em manifesta contrariedade às provas dos autos. Optaram sim, como lhes é permitido, por uma das versões a eles apresentadas. Os Jurados optaram por versão verossímil, decorrente dos dados imediatos da sua consciência e dos elementos de prova coletados, não havendo, pois, porque modificá-la.
8. A sentença condenou o apelante a uma pena definitiva de 19 (dezenove) anos de prisão. A pena base do homicídio qualificado, foi inicialmente fixada no mínimo legal (12 anos), tendo sido exasperada na primeira fase da dosimetria, em razão da valoração negativa pelo juiz primevo de três circunstâncias judiciais – culpabilidade, motivação e circunstâncias do crime, além de haver considerado na primeira fase, uma das duas qualificadoras reconhecidas pelo Juri. No total, a pena base foi elevada em 7 (sete) anos, para as quatro circunstâncias negativamente valoradas.

9. Em pedido subsidiário, pleiteia o apelante o afastamento das circunstâncias judiciais culpabilidade, motivo e circunstâncias do crime, valoradas negativamente.

10. Com parcial razão o apelante. A fundamentação da sentença, ao valorar negativamente a circunstância judicial culpabilidade, utilizou-se ora de elementos genéricos ou normais integrantes do tipo penal, ora de situação já valorada em outra circunstância judicial (circunstâncias do crime). Da fundamentação apresentada, resta evidente que o dolo e a consciência da ilicitude do fato praticado, considerados a partir da conduta do apelante sair de casa armado com o intuito de matar a vítima, invadir sua residência e deflagrar tiros é natural ao crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e meio que impossibilita a defesa, representando estes aspectos pontuados pelo juiz sentenciante integrantes do tipo penal, de maneira que não podem ser utilizados para a exasperação da pena-base.

11. Por sua vez, os fatos de o réu haver invadido o imóvel de residência da vítima, à noite e em meio a sua família, inclusive havendo criança no imóvel, e ter deflagrados os tiros que ocasionaram o óbito da vítima na presença de familiares, já foram adequadamente considerados para o recrudescimento da pena quanto à circunstância em que o crime foi realizado. Assim, valer-se de análoga fundamentação para justificar o endurecimento da pena pela culpabilidade é verdadeiro bis in idem, que fere o princípio da proporcionalidade da pena.

12. Finalmente, quanto aos motivos do crime, o magistrado a quo, valorou negativamente a circunstância judicial, afirmando que: "os motivos do crime estão ancorados no fato do mesmo ter sido cometido 'em razão de fatos ocorridos em data anterior' e que possuem vinculação do acusado com "facções criminosas" nesta urbe, uma vez que o réu é envolvido com a criminalidade desta comarca, fato este que deve ser levado em consideração para recrudescer a pena-base". Impõe-se, no entanto, o afastamento da valoração negativa desta circunstância judicial, uma vez que o magistrado não demonstrou haver considerado fatos que extrapolem os integrantes do tipo penal homicídio qualificado pelo motivo torpe. Posicionamento diverso, no presente caso, importaria, mais uma vez, no bis in idem, vedado por lei.

13. Acatando-se os argumentos da defesa e do Parquet que atuou nesta e. Câmara e no presente Recurso, reconhece-se a necessidade de redimensionamento da pena, extirpando duas das circunstâncias judiciais desfavoráveis consideradas na sentença objurgada (culpabilidade e motivação), de maneira a ensejar a readequação para uma pena definitiva, de 19 anos de reclusão

para 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos demais moldes delineados na sentença.

14. Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial.

15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001309-42.2021.8.05.0074, em que figuram como apelante JONATAS DA SILVA LAGO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8007100-33.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Dos Santos Silva Junior
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960-A)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves Matias (OAB:PE33852-A)
Advogado: Vinicius Campos Mota (OAB:BA75335-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dr Valberto Matias Dos Santos Oba/ba 21960
Terceiro Interessado: Dra Rosilane De Souza Gonçalves Oab/pe 33852
Terceiro Interessado: Carla Daniela Dos Santos Silva, Filha De Maria Clara Dos Santos Pereira E Givanildo Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Antônio Luiz Da Silva Filho, Filho De Maria Clara Dos Santos Pereira E Antônio Luiz Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Clara Dos Santos Pereira, Filha De Francelina Clara Dos Santos E João Vicente Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Jamila Gomes Machado Lima
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007100-33.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOSE DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Advogado(s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS, ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS, VINICIUS CAMPOS MOTA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (ART. 121, § 2º, INCISOS IV E VI, C/C ART. 14, INCISO II, CP) RECURSO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. O AFASTAMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO JÚRI NECESSITA QUE ESTA TENHA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE COMPROVA O NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA REALIZADA NOS AUTOS APTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. REAVALIAÇÃO DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por JOSÉ DOS SANTOS SILVA JUNIOR, irresignado com a sentença proferida nos autos da ação penal nº. 8007100-33.2022.8.05.0146, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA, que o condenou a uma pena definitiva de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, c/c art. 14, inciso II, CP (tentativa de feminicídio, mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).
2. De acordo com a denúncia, “ao dia 01 do mês de fevereiro de 2022, por volta das 16h00min, na Rua das Algarobas, Residencial São Francisco, bairro Antônio Conselheiro, nesta urbe, o ora denunciado, tentou ceifar a vida de sua ex-companheira, Carla

Daniela dos Santos Silva, por razões da condição do sexo feminino, qual seja a violência doméstica, mediante diversos golpes de arma branca (canivete), de inopino, dificultando a defesa da vítima, não consumando o homicídio por circunstâncias alheias a sua vontade. Narram os autos que, no dia e horário citados, a vítima Carla Daniela estava em sua residência, situada no Residencial São Francisco, neste município, quando o indiciado chegou e começou a chamar pela vítima, a qual, após grande insistência, atendeu aos chamados, acreditando que Junior apenas queria conversar. Logo após Carla abrir a porta, o atacante, munido por animus necandi e de modo inesperado, desferiu vários golpes de arma branca na ofendida, atingindo seus membros superiores, nas mãos e no braço direito, não consumando o feminicídio pela chegada do irmão de Carla, o qual residia no mesmo domicílio e, ao ouvir os clamores de socorro de sua consanguínea, foi até esta, encontrando-a ensanguentada, com a arma branca cravada em seu braço e a socorreu. Ademais, o inculpado, impossibilitado de finalizar sua empreitada, por circunstância alheia à sua vontade, em virtude da chegada do irmão da vítima, empreendeu fuga tomando destino ignorado. Ainda, é mister citar que Carla foi encaminhada para o Hospital Regional de Juazeiro/BA e, posteriormente, transferida ao Hospital de Traumas, localizado em Petrolina/PE, local em que ficou hospitalizada por 04 (quatro) dias. Outrossim, é imperioso relatar que, a atitude do ora indiciado tem origem no inconformismo do término do relacionamento que possuía com a padecente, caso que teve duração de 07 (sete) meses, findo em janeiro do presente ano".

3. Em sessão de julgamento do Tribunal do Júri, realizada em 23/11/2023 (id. 61351087), o Ministério Público postulou a condenação do réu, prevalecendo a imputação da conduta prevista no artigo 121, §2°, incisos IV e VI, c/c artigo 14, II, ambos do CP. Finda a sessão, foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses de reclusão, sendo determinado o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda.

4. Inconformado, o acusado interpusera o presente recurso, que tem como questão nuclear o pedido de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 593, §3º, do CPP, sustentando a ausência de provas nos autos quanto ao animus necandi, razão pela qual requer a "desclassificação do delito de feminicídio tentado para lesão corporal leve". Subsidiariamente, o recorrente pleiteia a diminuição da pena, pelo que aduz ser devida a incidência do instituto da tentativa, em sua fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços), ao argumento de que "o réu ainda tinha atos executórios a serem realizados, para a concretização do seu intento delitivo."

5. No que concerne ao pleito de ausência de provas, sendo o crime de competência do Tribunal do Júri, os jurados são os juízes soberanos da causa, somente podendo ser revista a decisão se manifestamente contrária à prova dos autos. Com efeito, inadmissível a interposição de Apelação tendo por lastro o fundamento esposado em caso de simples irresignação com o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri.

6. No caso concreto, percebe-se que houve a prolação de entendimento fundamentado nas provas dos autos, tendo sido acolhida a tese da prática dos delitos de homicídio qualificada, na modalidade tentada.

7. No caso sub judice, para que a conduta do Réu seja considerada típica, na figura do art. 121, § 2º, IV e VI do CP, na forma tentada, é necessário a existência de elementos que demonstrem que o acusado, de forma intencional, agiu com dolo de cercear a vida da vítima (dolo na conduta inicial ou antecedente), contudo, sem êxito por razões alheias à sua vontade, sendo que a conduta deve ser praticada contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, mediante a utilização de meio que dificultou a defesa da vítima.

8. Vige, no direito brasileiro, o princípio da presunção da inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final, de forma que o Réu é presumido inocente, incumbindo à acusação comprovar o cometimento do crime, deixando inconteste a materialidade e sua autoria.

9. A proteção à entidade familiar tem amparo constitucional, uma vez que o art. 226, da Constituição Federal, aponta que a família tem especial proteção do Estado e traz, em seu § 8º, a previsão expressa de que o Estado deve assegurar assistência aos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. No âmbito infraconstitucional, foi editada a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

10. O Brasil, após ratificar os documentos internacionais de proteção à mulher, comprometeu-se a adotar medidas que concretizassem o já mencionado comando constitucional de garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Não se quer dizer que o homem não possa ser vítima de violência no âmbito doméstico. Entretanto, as estatísticas não mentem e demonstram que as mulheres sofrem exponencialmente mais violência nesse ambiente. Some-se a isso o fato de que somente em uma história recente as mulheres passaram a ser alvo de proteção e vistas como detentoras de direitos humanos.

11. Nesse diapasão foi que surgiu a atual redação do § 2º, VI do art. 121 do Código Penal, que foi dada por meio da Lei nº 13.104, tipificando o crime de homicídio cometido por violência doméstica contra a mulher, denominado feminicídio.

12. Os delitos de violência doméstica são compostos de condutas criminosas cometidas às ocultas, muitas vezes sem vestígios (ex vi as modalidades de violência financeira e psicológica), de forma que o depoimento da vítima reveste-se de peculiar relevância, desde que em consonância com as demais provas dos autos, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exempli gratia: A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. (STJ. 6ª Turma. HC 461.478/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/11/2018).

13. No que concerne à materialidade do crime, encontra-se demonstrada por meio das fotos (ID. 44490785, p. 23/30), bem como do prontuário médico (ID. 44490785, p. 64). Quanto à autoria, como ressaltado no parecer ministerial, "a própria defesa não se insurge quanto a existência dos fatos penalmente relevantes nem acerca da autoria, questionando a classificação do tipo penal".

14. A defesa pugna pela desclassificação para o delito de lesão corporal. Contudo, as provas que compõem o caderno processual são suficientes para condenar o Acusado pelo crime de tentativa de homicídio praticado por violência doméstica contra a mulher.

15. Conforme se depreende dos depoimentos colhidos na fase judicial, a ofendida foi capaz de relatar as agressões sofridas, esclarecendo não se tratar de um episódio isolado. A vítima esclarece que o autor tentou golpear a autora no peito e no pescoço, mas esta conseguiu defender-se com suas mãos e seu braço. Outrossim, a vítima afirma que o iter criminis apenas foi interrompido pela chegada de seu irmão, uma vez que o acusado ainda portava duas facas, tendo atingido diversos golpes na vítima,

com a primeira faca, até cravar-lhe, e ainda poderia utilizar a segunda faca, o que somente não ocorreu em razão da chegada de terceira pessoa.
16. Conforme os relatos prestados em juízo, as lesões suportadas pela vítima, as circunstâncias do fato e o meio empregado, bem como as diversas ameaças de morte proferidas indiciam o animus necandi, dando suporte à condenação pela tentativa de feminicídio. Conclui-se a partir dos depoimentos que o apelante, valendo-se de uma faca, golpeou a vítima na mão, quando esta tentava se defender das agressões, sendo certo que ela somente não veio a falecer em razão de ter sido prontamente socorrida e após intervenção de terceiro. Ademais, as declarações da vítima são corroboradas pelos ferimentos constatados dos documentos, fotos e laudo médico, que repousam nestes fólios. Por tais razões, vislumbra-se descabida a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o crime de lesões corporais.
17. Quanto à fração aplicada para a redução da pena, em razão do delito tentado, como é cediço, sua modulação é inversamente proporcional ao iter criminis percorrido. É dizer: quanto maior o caminho percorrido pela conduta do agente, antes de efetivamente violar o bem juridicamente tutelado pela norma, maior o perigo ao qual o bem jurídico resultou exposto e maior será o desvalor da conduta, a ensejar uma menor redução da pena.
18. Enfatiza-se que, na situação em apreço, o iter criminis se aproximou da consumação do delito, a ensejar a redução da pena em sua fração mínima. Como ficou bem delimitado no quadro fático-probatório fixado, o acusado chegou muito perto da consumação do intento de matar a vítima, tendo acertado diversos golpes na vítima, e, somente não logrou êxito, porque a vítima se defendeu com mãos e braços, de modo a impedir os golpes no peito e no pescoço, além de que a vítima gritou por socorro e seu irmão apareceu no momento, o que interrompeu a execução do agente.
19. Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Apelação.
20. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8007100-33.2022.8.05.0146, em que figura como apelante JOSÉ DOS SANTOS SILVA JUNIOR e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.

Presidente

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0503819-31.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Davi Souza Moreno
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354-A)
Apelante: Josean Santos Silva
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354-A)
Terceiro Interessado: Manuela De Santana Passos
Terceiro Interessado: Semiana Silva De Oliveira Cardoso
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503819-31.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Davi Souza Moreno e outros
Advogado(s): RICHARD LACROSE DE ALMEIDA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2, I e IV) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2, I e IV C/C ART. 14, II) (DUAS VEZES). CONJUNTO PROBATÓRIO

ROBUSTO APONTANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA PELO RÉU DE TODOS OS DELITOS EM QUE FOI CONDENADO. O AFASTAMENTO NECESSITA QUE A DECISÃO TENHA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO DA TENTATIVA. RECONHECIDA A MATERILIDADE DA LESÃO CORPORAL POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VALIDADE. PRECEDENTES STF. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. ART. 59 CP. RECONHECIMENTO DE 04 (QUATRO) CIRCUNSTÂNCIAS JUDIAIS EM DESFAVOR DO RÉU. PONDERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E IDÔNEA, SALVO A VALORAÇÃO NEGATIVA DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, QUE NÃO DEVE EXASPERAR A PENA-BASE. PRECEDENTE DO STJ. DEVE APENAS SER CONSIDERADA EM BENEFÍCIO DO AGENTE OU CONSIDERADA NEUTRA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA, EXCLUSIVAMENTE PARA AFASTAR A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou o recorrente a uma pena definitiva de 30 (trinta) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso na sanção prevista nos art. 121, §2º, incisos I e IV e art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II (duas vezes), todos do Código Penal.

2. Narrou a denúncia que, na data de 28 de maio de 2016, às 15h, na Av. Riachuelo, bairro Baraúnas, no município de Feira de Santana/BA, “os três peimeiros denunciados, com inegável animus necandi e por motivo torpe, desferiram vários disparos de arma de fogo contra a vítima BRUNO MATOS DE JESUS, os quais foram causa bastante de sua morte. Ainda, na ação, lesionaram a vítima TÁSSIO DA SILVA BISPO, atingida por um dos disparos. (...) Noticiam os autos policiais que, no dia e hora mencionados, a vítima BRUNO MATOS DE JESUS se encontrava conversando com dois amigos, TÁSSIO e PAULO HENRIQUE na Rua principal do bairro Baraúnas, quando os três primeiros denunciados, em companhia de um quarto elemento não identificado, se aproximaram em duas motocicletas e passaram a perguntar quem dali vendia drogas. Pela vítima e seus amigos foi informado que ninguém comercializava drogas, oportunidade em que, estando os denunciados todos armados, informaram, sem a possibilidade de recusa, que, a partir daquele momento, os três passariam a vender drogas para eles (BDM – Bonde do Maluco).”

3. Em sessão de julgamento do Tribunal do Júri, realizada em 05/10/2023 (id. 56907702), o Ministério Público postulou a condenação do réu, prevalecendo a imputação da conduta prevista no art. 121, §2º, incisos I e IV e art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II (duas vezes), todos do Código Penal. Finda a sessão, foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 30 (trinta) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sendo determinado o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda.

4. Inconformado, o acusado interpusera o presente recurso, que tem como questão nuclear o pedido de novo julgamento, de acordo com o artigo 593, §3º, do CPP, neste sentido, requer que “I) Seja recebido o presente recurso, a fim de que seja conhecido e provido; II) O reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia e a consequente anulação de todo o julgamento desde a decisão de pronúncia; III) Subsidiariamente, o reconhecimento de que a decisão dos senhores membros do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, determinando que o Apelante seja sujeito a novo julgamento, nos termos do art. 593, inciso III, alínea “d” e §3º, do Código de Processo Penal; IV) Na remota hipótese de condenação, que a pena base seja cominada em seu mínimo legal, afastando as circunstâncias negativas aventadas; V) Que seja aplicada a Detração da pena, nos moldes do artigo 42 do CP; VI) E que seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por todo o exposto acima.”

5. No que concerne ao pleito de ausência de provas, sendo o crime de competência do Tribunal do Júri, os jurados são os juízes soberanos da causa, somente podendo ser revista a decisão se manifestamente contrária à prova dos autos. Com efeito, inadmissível a interposição de Apelação tendo por lastro o fundamento esposado em caso de simples irresignação com o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri.

6. No caso concreto, percebe-se que houve a prolação de entendimento fundamentado nas provas dos autos, tendo sido acolhida a tese da prática de delito de: I) homicídio qualificado, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, em desfavor de BRUNO MATOS DE JESUS; II) tentativa de homicídio qualificado, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, em desfavor de TÁSSIO DA SILVA BISPO; III) tentativa de homicídio qualificado, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, em desfavor de PAULO HENRIQUE BASTOS MORAES.

7. No caso do Tribunal Popular, em que a apreciação das provas é feita pelos jurados, verdadeiros juízes de fato, essa livre convicção se afigura contundente, visto que julgam segundo sua íntima convicção, em outras palavras, de acordo com a impressão revelada dos fatos narrados, desde que, obviamente, não contrariem a prova dos autos.

8. Quanto aos delitos de homicídios, e as respectivas tentativas, a materialidade do crime resta demonstrada através do Laudo de Exame de Necrópsia – Laudo n. 2016 01 PM 005921-01 (ID FL. 24 E SS., Id. 56906088), o qual dispõe que a vítima faleceu de choque hemorrágico, e que a lesão foi produzida por instrumento contundente, bem como, quanto aos tentados, a partir por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, testemunhas e documentos.

8. Cumpre ressaltar que a ausência do exame de corpo de delito direto não impede, por si só, que seja reconhecida a materialidade das lesões corporais sofridas pela vítima, uma vez que ele pode ser suprido por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, testemunhas, fotografias, filmagens, atestados médicos, dentre outros.

9. Ademais, em conjunto com a materialidade, a autoria também pode ser comprovada através das declarações prestadas, em interrogatório policial e em Juízo, pelas testemunhas. As provas produzidas durante a instrução processual apontam indícios de que Davi Souza Moreno praticou os delitos a ele imputados.

10. O veredicto não pode, pois, ser modificado, porque não há antagonismo entre prova e decisão, devendo ser mantida a condenação do Apelante pelos crimes de homicídio qualificado e as respectivas tentativas, por duas vezes. Dessa forma, percebe-se que houve a prolação de entendimento fundamentado nas provas dos autos, tendo sido acolhida a tese da acusação. Resulta demonstrada, portanto, a presença de elementos suficientes a lastrear a emissão de decreto condenatório, o que corrobora a viabilidade e amparo probatório da versão acolhida pelos Jurados.

11. Subsidiariamente, quanto à dosimetria, o recorrente argumenta sobre a redução da pena base aplicada, com modificação da valoração das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta social, da personalidade, dos motivos do crime, das circunstâncias, das consequências do delito e do comportamento da vítima.

12. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (AgRg no HC 471.157/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018)
13. Na situação examinada, o Juízo Primevo, ao fazer a dosimetria da pena, na primeira fase desta, ponderadas as circunstâncias judiciais, reconheceu: I) 04 (quatro) negativas (a personalidade, circunstâncias, consequências do delito e comportamento da vítima), tendo fixado a pena-base privativa de liberdade em 18 (dezoito) anos de reclusão, quanto a vítima Bruno; II) 03 (três) negativas (a personalidade, circunstâncias e comportamento da vítima), tendo fixado a pena-base privativa de liberdade em 16 (dezesseis) e 06 (seis) meses de reclusão, para cada delito, quanto a vítima Tássio e Paulo.
14. Sobre a circunstância judicial da personalidade do agente no art. 59 do Código Penal, deve o magistrado se atentar nas qualidades morais e sociais do indivíduo, constatando indícios de sua boa ou má índole, além da presença de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu. Na hipótese, levando em consideração o envolvimento do acusado com facção criminosa – Bonde do Maluco, BMD -, eliminando seus concorrentes e rivais sem qualquer sensibilidade e em via pública, entendo acertado o reconhecimento aplicado pelo Magistrado.
15. Neste trilhar, permaneceu a irresignação do ora apelante em relação à valoração negativa das circunstâncias do crime, que, sabe-se, é, também, a atitude tomada pelo autor no decorrer da realização do fato, que, ao tomar conhecimento do fato de que Bruno, Tássio e Paulo Henrique estavam em uma localidade no bairro de Baraúnas, dirigiu-se até o local para fins de ceifar sua vida, efetuando inúmeros disparos em via pública em desfavor das vítimas, sobretudo contra Bruno, causando-lhe lesões que foram a causa eficiente de sua morte.
16. No que diz respeito às consequências do crime, a valoração negativa foi fundamentada de forma idônea, levando em consideração que foi ceifada a vida de um homem jovem, de 18 anos, que era o provedor da família, razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos.
17. Por fim, em relação a valoração negativa pelo comportamento da vítima, importa destacar que a negativação referente ao comportamento da vítima não deve exasperar a pena-base, haja vista posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça de que ela deve apenas ser considerada em benefício do agente ou considerada neutra. No mesmo sentido, o parecer da Ilustre Procurador de Justiça.
18. Por tais razões, defere-se parcialmente o pedido de redução da pena base, na primeira fase da dosimetria. Assim, passa-se a redimensionar a pena relativa ao crime de homicídio qualificado e as respectivas tentativas, de 30 (trinta) anos e 08 (oito) meses de reclusão para 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.
19. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0503819-31.2017.8.05.0080, em que figuram como apelante DAVI SOUZA MORENO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500690-13.2020.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ademar Da Silva Araujo
Terceiro Interessado: Jhenifer Suelen Souza Silva
Terceiro Interessado: Carla Maria Rocha Lopes
Terceiro Interessado: Dailana Da Silva Araujo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500690-13.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE:ADEMAR DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OUTROS MEIOS DE PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/6 MAIS BENÉFICA AO RÉU. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou o Recorrente a uma pena definitiva de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 217-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (estupro de vulnerável em continuidade delitiva).

2. As razões recursais têm como questão nuclear, inicialmente, o pleito de absolvição, sob o argumento de que faltam provas para embasar a condenação e, subsidiariamente, requer a reforma da pena imposta, com aplicação da majorante prevista no art. 71 do Código Penal em .

3. De acordo com a denúncia, "[...] entre os anos de 2012 até meados de 2015, na residência situada na Chácara Guarani, Povoado do Choça, nesta cidade, o denunciado ADEMAR DA SILVA ARAÚJO, agindo mediante violência doméstica e familiar, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a prima de sua companheira, a vítima J.S.S.S., desde que esta possuía 11 (onze) anos de idade. Segundo apurado, enquanto sua genitora trabalhava, a vítima costumava passar alguns dias na casa de sua prima, que, à época dos fatos, era companheira do denunciado. Nessas ocasiões, durante o repouso noturno, a menor acordava, por diversas vezes, com a impressão de que alguém estar tocando seu corpo. Em três situações distintas, J.S.S.S. acordou e viu ADEMAR DA SILVA ARAÚJO no interior do quarto em que ela dormia, sendo que, em uma dessas vezes, sentiu o mesmo tocar em sua "bunda" e em sua vagina por dentro da calcinha. Ato contínuo, a vítima gritou por sua tia, sogra do denunciado, e este saiu depressa do cômodo. Em outra oportunidade, a vítima novamente despertou com a impressão de que alguém estava tocando em seu corpo, instante em que deu um pulo da cama e se deparou com o denunciado escondido na lateral do guarda-roupa, que sinalizou para que ela ficasse em silêncio e saiu do quarto em seguida. Em outra circunstância, enquanto dormia no sofá da sala da referida casa, quando tinha 12 (doze) anos de idade, a vítima acordou com o denunciado pegando em suas partes íntimas. Na ocasião, ao perceber o que estava acontecendo, ela se enrolou em um cobertor, momento em que o denunciado saiu em direção à cozinha. Tais abusos eram constantes e perduraram até aproximadamente 2015, quando a genitora da vítima teve um desentendimento com a sogra do denunciado, impedindo a vítima J.S.S.S. e sua irmã, com quem ADEMAR DA SILVA ARAÚJO também praticava atos libidinosos diversos da conjunção carnal, de frequentarem a residência na qual ele morava. No ano de 2018, em razão do denunciado voltar a frequentar a casa da vítima, esta tentou o suicídio por duas vezes e decidiu contar ao seu padrasto e em seguida, a sua mãe o que havia ocorrido, o que fez com que a genitora da menor fosse até a DEAM para registrar uma ocorrência".

4. A proteção à criança e ao adolescente tem amparo constitucional, uma vez que o art. 227, da Constituição Federal, aponta ser dever da família, da sociedade e do Estados assegurar os seus direitos e traz, em seu § 4º, verdadeiro mandado de criminalização no que se refere ao abuso, à violência e à exploração sexual da criança e do adolescente.

5. O estupro que tem como sujeito passivo a criança ou adolescente, além de afetar a sua esfera de "liberdade" (entre aspas porque, como crianças e infantes que são, sequer têm discernimento para dispor sexualmente do próprio corpo), macula a sua saúde mental, provocando feridas que, muitas das vezes, sequer cicatrizam, reverberando em um eco pelo resto da vida.

6. Somado ao fato de se ver como vítima desse tipo de crime, está o fato de que, na maioria das vezes, o agressor é a pessoa que está em seu convívio familiar, de modo que aquela pessoa que deveria cuidar de sua segurança vira, em verdade o seu temido algoz. São crimes praticados, na maioria das vezes, pelos ascendentes, pelos tios(as), irmãos(ãs), pelo(a) amigo(a) da família que tem acesso livre à casa e goza da confiança de todos que ali residem. 7. Tratam-se os crimes sexuais, de condutas criminosas cometidos às ocultas, muitas vezes sem vestígios, de forma que o depoimento da vítima, mesmo que seja menor de idade, reveste-se de peculiar relevância, desde que em consonância com as demais provas dos autos, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o seguinte tese na sua "Jurisprudência em teses": "2) Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos."

8. Não há óbice à colheita do depoimento de parentes da vítima como meio de prova, uma vez que, em verdade, incumbe ao magistrado oficiante, quando do julgamento, aferir o valor probatório das declarações prestadas, destacando-se que, da inteligência do art. 202 c/c 206, ambos do Código de Processo Penal, depreende-se que toda pessoa poderá ser testemunha, podendo recusar-se, desde que a prova possa ser produzida por outros meios.

9. Tanto a materialidade quanto a autoria do crime estão comprovadas por meio da palavra do ofendido e dos depoimentos das demais testemunhas. Dos depoimentos prestados, em inquérito e em juízo, depreende-se que o acusado era casado com Dailana, prima da vítima, e genro da senhora Sirlene, tia paterna da vítima. Sirlene, à época dos fatos, ajudava Gilzeneia, a mãe da vítima, a criar as suas filhas. A vítima tratava Sirlene como mãe, e passava longos períodos na residência desta, onde residia o acusado. Consoante os depoimentos prestados pela vítima e pelas demais testemunhas arroladas pela acusação, em especial o depoimento da psicóloga do CREAS, que realizou o atendimento psicológico da vítima, depreende-se que o acusado costumava atuar nos períodos em que a vítima estava dormindo na casa de Sirlene. A vítima relatou que o acusado, que residia na mesma casa de sua tia paterna, onde a vítima costumava estar. O réu aproveitava-se dos momentos em que a menor estava sozinha ou desassistida, e tocava-lhe ilicitamente. Destaca-se, ademais, que a irmã da vítima, em seus depoimentos, declara que também foi alvo dos intentos do Réu. Assim, diante da congruência entre os esclarecimentos prestados em todos os depoimentos das testemunhas, na fase policial e judicial, que foram uníssonos em apontar a ação delitiva perpetrada continuamente pelo acusado, vislumbra-se que restam demonstradas a autoria e a materialidade no presente caso.

10. Subsidiariamente, quanto à terceira fase da dosimetria da pena, o apelante requer a redução do quantum de aumento, ao argumento de que "embora a vítima tenha afirmado lembrar-se com certeza de ter sido violentada por 04 vezes, conseguiu narrar com precisão apenas três episódios, e não quatro como consta na sentença", neste sentido, pugna pela aplicação da fração de aumento pela continuidade delitiva à razão de 1/5.

11. Na situação examinada, na terceira fase da dosimetria da pena, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, para a exasperação da pena intermediária, o magistrado a quo, utilizou da fração de 1/6, tendo fixado a pena definitiva em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses.
12. Por simples cálculo matemático, vislumbra-se que o pedido recursal, para aplicação da fração de 1/5, em verdade, é prejudicial ao recorrente, posto que aumentaria a pena definitiva do acusado, razão pela qual indefere-se o pleito.
13. Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso de Apelação.
14. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500690-13.2020.8.05.0274, em que figura como apelante ADEMAR DA SILVA ARAUJO e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8007138-67.2021.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Luiz De Jesus Moura
Terceiro Interessado: Lucimaria Souza Santos
Terceiro Interessado: Cristiane Souza Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007138-67.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CARLOS LUIZ DE JESUS MOURA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. LEI Nº 11.340/06. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ART. 147, DO CP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou o acusado pela prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal (ameaça) c/c art. 7º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) à pena de 01 (um) mês de detenção, sendo posteriormente concedida a suspensão condicional da pena, de acordo com o art. 77, do CP.. Inconformado, o réu interpôs Recurso de Apelação, pugnando, em suas razões recursais, pela reforma do decisum, afirmando ausência de provas suficientes nos autos de que a ameaça foi perpetrada pelo recorrente.
2. Conforme consta da denúncia, “no dia 26/07/2021, por volta das 10:40h, na residência situada na Rua Romualdo de Brito, n° 04, Centro, no Município de Lauro de Freitas, o Denunciado, utilizando-se de uma faca, ameaçou a sua ex-esposa, a Sra. Lucimária Souza Santos, dizendo-lhe que “daria várias facadas”, “iria voltar com um primo policial e com outros amigos para tocar fogo na casa”. Os elementos de convicção carreados aos autos, especialmente as declarações da vítima, apontam que esta não foi a primeira vez que o Denunciado ameaçou a sua ex-esposa.“
3. Ab initio, apesar da versão apresentada pela defesa, não deve prosperar, por não possuírem, os argumentos levantados, substrato para fazer valer o direito avocado. A douta autoridade sentenciante, por sua vez, reconheceu, acertadamente, possuir provas suficientes à condenação do acusado, eis que as provas colhidas durante a instrução processual se mostraram capazes de apontar o recorrido como autor dos fatos narrados na denúncia.
4. Vige, no direito brasileiro, o princípio da presunção da inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final, de forma que o Réu é presumido inocente, incumbindo à acusação comprovar o cometimento do crime, deixando inconteste a materialidade e sua autoria.
5. A proteção à entidade familiar tem amparo constitucional, uma vez que o art. 226, da Constituição Federal, aponta que a família tem especial proteção do Estado e traz, em seu § 8º, a previsão expressa de que o Estado deve assegurar assistência aos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. No âmbito infraconstitucional,

foi editada a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.
6. O Brasil, após ratificar os documentos internacionais de proteção à mulher, comprometeu-se a adotar medidas que concretizassem o já mencionado comando constitucional de garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Não se quer dizer que o homem não possa ser vítima de violência no âmbito doméstico. Entretanto, as estatísticas não mentem e demonstram que as mulheres sofrem exponencialmente mais violência nesse ambiente. Some-se a isso o fato de que somente em uma história recente as mulheres passaram a ser alvo de proteção e vistas como detentoras de direitos humanos.
7. Neste contexto de coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, o órgão acusador, ora Recorrente, denunciou o acusado como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º da Lei 11.340/2006. No presente caso, para que a conduta do Recorrido seja considerada típica, é necessário a existência de elementos que demonstrem que o acusado, de forma intencional, intimidou a vítima suficiente para que sinta medo ou pavor diante de palavras que prometem “mal injusto e grave”.
8. In casu, a palavra da vítima é corroborada pela prova testemunhal, uma vez que a testemunha CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS afirmou, em juízo, que presenciou o momento em que o réu praticou as ameaças de morte contra a ofendida, inclusive com uso de faca, o que reforça o conjunto probatório no sentido de que o crime, efetivamente, se consumou (materialidade) e foi praticado pelo réu (autoria), ora recorrente.
9. Conforme se depreende dos depoimentos colhidos na fase judicial, a vítima tem seu depoimento corroborado por sua irmã, que, em juízo, confirmou a acusação acerca das ameaças perpetradas pelo acusado contra a vítima, inclusive com a depoente narra que o acusado rotineiramente comparecia até a casa onde a vítima estava residindo, para ameaçar-lhe de morte, afirmando que queimaria a casa com a vítima dentro. Vítima e testemunha de acusação foram uníssonas em relatar que o acusado e dirigia até à casa onde a ex-esposa estava residindo e a ameaçava de morte, por meio de queimar a casa da vítima.
10. A jurisprudência da Corte da Cidadania é firme no sentido de que os delitos de violência doméstica são compostos de condutas criminosas cometidas às ocultas, muitas vezes sem vestígios (ex vi as modalidades de violência financeira e psicológica), de forma que o depoimento da vítima reveste-se de peculiar relevância, evidente que tal prova deverá ser valorada favoravelmente à acusação desde que esteja em consonância com as demais provas dos autos, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exempli gratia: A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. (STJ. 6ª Turma. HC 461.478/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/11/2018)
11. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.
12. Nesse diapasão, a prova realizada durante a fase de julgamento, vale dizer, sujeita ao contraditório, em complementação com os elementos coletados na fase inquisitorial, são capazes de comprovar suficientemente a autoria e materialidade do delito pelo Recorrido.
13. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8007138-67.2021.8.05.0150, em que figura como apelante CARLOS LUIZ DE JESUS MOURA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.

Presidente

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0007124-90.2011.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Genildo Estrela Lima
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Terceiro Interessado: Jeferson Madeira Dantas
Terceiro Interessado: Diego Alexandre Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Jerusa Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Rosa Santana Da Silva Dias
Terceiro Interessado: Lucidalva Macedo Garcia
Terceiro Interessado: Jací Da Silva Costa
Terceiro Interessado: Jerusa Santana Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0007124-90.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Genildo Estrela Lima
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II E IV, DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO). PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESSE PONTO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO APONTANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA, PELO RÉU, DO DELITO EM QUE FOI CONDENADO. O AFASTAMENTO NECESSITA QUE A DECISÃO TENHA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA. LESÕES INCOMPATÍVEIS COM SIMPLES DEFESA. AUSÊNCIA DE INJUSTA AGRESSÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ATINENTES ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. PARCIAL RAZÃO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EM CONSEQUÊNCIA DA IDADE DA VÍTIMA, QUE CONTAVA COM 19 (DEZENOVE) ANOS. PRECEDENTES DO STJ. DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE À CONDUTA DA VÍTIMA QUE, CONSIDERADA NEUTRA, QUE NÃO PODE SER VALORADA PARA MAJORAR A PENA-BASE. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Versam os autos sobre recurso de Apelação Criminal interposto pela defesa do Acusado, irresignada com a sentença condenatória de id 62005609, proferida na sessão do Tribunal do Júri nos autos da ação penal nº 0007124-90.2011.8.05.0080, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, que condenou o Apelante à pena definitiva de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art.121, § 2º, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido).
2. De acordo com a denúncia, no dia 02/05/2010, por volta das 22h00min, nas imediações da Rua Volta Redonda, município de Feira de Santana/BA, o Acusado, munido de arma de fogo, deflagrou diversos tiros contra a Vítima, causando-lhe lesões que culminaram no seu óbito, conforme consta do Laudo de Exame de Necropsia de id's 62005327 e 62005328.
3. Depreende-se dos autos que, na noite do dia 02/05/20210, durante uma seresta que ocorria em um bar conhecido como "Bar do Beleza", na cidade de Feira de Santana/BA, o Acusado, juntamente com dois conhecidos, estavam ingerindo bebida alcoólica, quando a Vítima chegou ao local, em uma motocicleta, parou do outro lado da rua e, segundo os colegas do Recorrente, testemunhas do fato, ficou olhando para o citado estabelecimento, mais precisamente para a mesma em que se encontravam com o Recorrente. Decorrido um certo período o Acusado saiu do local e, vendo que a Vítima se encontrava em frente a uma farmácia nas proximidades, surpreendeu-a, fazendo uso da arma de fogo adquirida e deflagrando 3 (três) tiros contra esta, evadindo-se em seguida.
4. Acionada a polícia militar, esta, ao chegar ao local, encontrou a Vítima já sem vida, sendo constatado, por meio do Laudo de Exame de Necropsia (id's 62005327 e 62005328), que o óbito se deu em decorrência de hemorragia aguda por lesão cardíaca e pulmonar provocada por penetração de projétil de arma de fogo.
5. Em sessão de julgamento do Tribunal do Júri, realizada em 05/12/2023 (id 62005608), o Ministério Público postulou a condenação do réu nos termos da denúncia e da sentença de pronúncia, tendo sido parcialmente acolhida a pretensão acusatória, prevalecendo a imputação da conduta prevista no art. 121, § 2°, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido). Finda a sessão, foi proferida sentença (id 62005609), condenando o Réu à pena de 12 (doze) anos de reclusão, sendo determinado o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda.
6. Inconformado, o Acusado interpusera o presente recurso, pleiteando a nulidade da decisão de pronúncia; protestando pela realização de novo Júri sob o fundamento de que a decisão dos Jurados se deu em contrariedade às provas dos autos; e, subsidiariamente, pugnou pelo redimensionamento da pena, a fim de afastar a valoração negativa correspondente às circunstâncias judiciais atinentes às consequências do crime e à conduta da vítima.
7. Nos presentes autos, em que pese constar dos pedidos das razões recursais o pleito de reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia e a consequente anulação de todo o julgamento desde a decisão de pronúncia, não constam do recurso em referência fundamentação qual ao citado requerimento, limitando-se o Apelante a levantá-lo somente quando dos requerimentos finais. Com efeito, após uma detida análise das razões recursais que repousa nos autos não logrei êxito em localizar qualquer fundamentação atrelada ao requerimento de nulidade da decisão de pronúncia, consubstanciando-se, pois, afronta direta ao princípio da dialeticidade recursal, "segundo o qual ao recorrente (seja acusação, seja defesa) assiste o ônus de demonstrar, com acuidade e precisão, as razões de seu inconformismo, vale dizer, os motivos pelos quais entende desacertada a decisão recorrida." (AVENA, Norberto. Processo penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023).

8. Vislumbra-se, portanto, a impossibilidade de conhecimento do presente recurso no que diz respeito ao pleito de nulidade da decisão de pronúncia, por afronta direta ao princípio da dialeticidade recursal.
9. De mais a mais, a alegação da suposta nulidade estaria fadada ao insucesso por estar acobertada sobre o manto da preclusão, porquanto apenas depois da sentença condenatória é que se buscou contestar a validade da sentença de pronúncia. Pelo que o caso é de preclusão da matéria, nos exatos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RHC 81.927; RHC 91.367)
10. Protesta o Recorrente pela realização de novo júri sob o fundamento de que a decisão proferida é manifestamente contrária à prova dos autos.
11. No que concerne ao pleito de ausência de provas, sendo o crime de competência do Tribunal do Júri, os Jurados são os juízes soberanos da causa, somente podendo ser revista a decisão se manifestamente contrária à prova dos autos. Com efeito, inadmissível a interposição de Apelação tendo por lastro o fundamento esposado em caso de simples irresignação com o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri.
12. No caso concreto, percebe-se que houve a prolação de entendimento fundamentado nas provas dos autos, tendo sido acolhida a tese da prática do delito de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido. A materialidade do crime de homicídio resta demonstrada através do Laudo de Exame de Necropsia (id's 62005327 e 62005328), que o óbito se deu em decorrência de hemorragia aguda por lesão cardíaca e pulmonar provocada por penetração de projétil de arma de fogo. Restam demonstradas a autoria e a materialidade do delito de homicídio, por meio do Laudo de Exame de Necropsia (id's 62005327 e 62005328) e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como pelo interrogatório do Acusado, em fase inquisitorial e judicial, inclusive em Plenário.
13. Tanto na audiência de instrução quanto em Plenário, o Acusado confessou que atirou contra a Vítima, afirmando que cerca de 3 (três) meses antes do ocorrido o Recorrente e o Ofendido envolveram-se juntamente com outras pessoas em um desentendimento durante uma festa em que chegaram a ir às vias de fato, sendo que depois disso ficou sabendo que a Vítima estava ameaçando-o, dizendo que queria "pegá-lo", razão pela qual adquiriu uma arma de fogo para que pudesse se defender e que, no dia dos fatos agiu em legítima defesa, porque percebeu que a Vítima estava armada e atirou antes que essa o fizesse.
14. De acordo com o Código Penal, para se reconhecer a legítima defesa como excludente de ilicitude é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) agressão injusta, atual ou iminente; b) preservação do direito, próprio ou de outrem; e c) que os meios empregados sejam necessários e usados moderadamente.
15. Não subsiste a alegação de legítima defesa arguida pelo Recorrente. Isto porque, tal como descrito pelo Réu no seu interrogatório, a Vítima estava conversando com seus amigos, em via pública, nas proximidades de uma seresta que ocorria em um bar, quando o Acusado de aproximou já desferindo tiros contra a Vítima, de forma que, no caso em comento, não houve nenhuma injusta agressão por parte da Vítima que justificasse a conduta do Acusado. Inclusive, o Tribunal do Juri, conforme a decisão soberana entendeu que sobre o tipo penal incide a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, prevista no § 2º, IV, do art. 121 do Código Penal.
16. No caso do Tribunal Popular, em que a apreciação das provas é feita pelos jurados, verdadeiros juízes de fato, essa livre convicção se afigura contundente, visto que julgam segundo sua íntima convicção, em outras palavras, de acordo com a impressão revelada dos fatos narrados, desde que, obviamente, não contrariem a prova dos autos.
17. Não prospera, portanto, a tese de que a decisão dos jurados foi tomada em manifesta contrariedade às provas dos autos. Optaram sim, como lhes é permitido, por uma das versões a eles apresentadas, versão verossímil, decorrente dos dados imediatos da sua consciência e dos elementos de prova coletados, não havendo, pois, porque modificá-la.
18. O veredicto não pode, pois, ser modificado, porque não há antagonismo entre prova e decisão, devendo ser mantida a condenação do Apelante pelo crime descrito no art. 121, § 2°, II e IV (homicídio qualificado pelo motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido).
19. Subsidiariamente, quanto à dosimetria, o Recorrente pugna para que as circunstâncias judiciais atinentes às circunstâncias do crime e à conduta da vítima não sejam consideradas negativamente.
20. No ordenamento jurídico pátrio adota-se o sistema trifásico, composto das seguintes fases: na primeira, analisa-se as circunstâncias judiciais do crime; na segunda, as atenuantes e as agravantes; por fim, na terceira, considera-se quais são as causas de aumento e de diminuição. Nestas fases do cálculo da pena, o Magistrado atém-se a elementos que caracterizaram o crime, ao histórico e às características do agente.
21.Verifica-se, por meio de um exame percuciente do caderno processual que assiste parcial razão ao pleito da defesa de que seja afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais, com o consequente redimensionamento da pena-base.
22. A fundamentação da Magistrada de origem ao valorar negativamente as consequências do crime se deu nos seguintes termos: "7) as consequências do delito, não beneficiam ao sentenciado, uma vez que foram extremamente graves, já que foi ceifada prematuramente a vida de um homem jovem de apenas 19 (dezenove) anos, no início da sua vida adulta, em idade economicamente ativa, não se olvidando de que causou em sua família, mormente em sua genitora, uma dor que não tem nome, quando invertendo a lei natural da vida teve que sepultar o corpo de seu jovem filho;"
23. As consequências do crime, dizem respeito ao impacto causado em decorrência da conduta criminosa na vida da vítima, dos seus familiares e/ou da comunidade em que convivem. No particular, agiu com acerto a Juíza sentenciante, cuja decisão está, inclusive, em consonância com a jurisprudência da Corte Cidadã, que já se manifestou no sentido de que [é] cediço que a idade da vítima pode ser levada em consideração para a exasperação da pena-base (STJ - HC: 614998 PE 2020/0248642-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020). Inclusive, quando do julgamento do AgRg no HC 708892 PR 2021/0379593-2 considerou a tenra idade da Vítima como fator determinante para valorar negativamente a circunstância judicial das consequências do, sendo que naquele processo, exatamente como ocorre no caso sub examine, a Vítima contava com 19 (dezenove) anos de idade.
24. O Juízo a quo, ao proferir a sentença, valorou negativamente em desfavor do Acusado a circunstância judicial do comportamento da Vítima, nos seguintes termos: " 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para o êxito da empreitada criminosa." Quanto ao presente tópico assiste razão ao Recorrente.

25. A circunstância judicial pertinente ao comportamento da vítima trata-se de uma inovação legislativa, introduzida pela reforma no Código Penal ocorrida em 1984 e trouxe à seara da dosimetria da pena aspectos de vitimologia a ser apreciado quando da individualização do apenamento, defendendo os doutrinadores que tal circunstância deve ser valorada sob o aspecto negativo que o comportamento da vítima pode impingir na conduta do autor do delito, de forma que, sendo neutra a atuação do ofendido, não pode esta ser valorada de forma desfavorável ao autor dos fatos.
26. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que [o] comportamento da vítima, que em nada concorreu para a prática delitiva, não poderá ser sopesado para fins de exasperação da pena-base, tratando-se de circunstância neutra ou favorável. Se não restar evidente a interferência decisiva da vítima no desdobramento causal, essa circunstância deve ser considerada neutra. (STJ - AgRg no HC 752837/RN. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Data do julgamento: 06/09/2022. Data da publicação: 15/09/2022.)
27. Ante o exposto, inexorável chegar-se à conclusão da necessidade de reforma da sentença objurgada no que diz respeito à circunstância judicial do comportamento da Vítima que, in casu, deve ser considerada como neutra. Consagrado o direito do Recorrente no que diz respeito ao não reconhecimento do comportamento da Vítima como circunstância agravante, passa-se à dosimetria da pena.
28. Analisando as razões recursais, depreende-se que não houve insurgência no que diz respeito ao quantum empregado, na sentença primeva, para fins de majoração da pena-base, razão pela qual mantém-se, neste Juízo ad quem, o mesmo critério. Destarte, como a pena mínima legalmente prevista para o crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do CP) é de 12 (doze) anos, presente uma circunstância judicial desfavorável ao Acusado, referente às consequências do crime, aplicando-se a fração de 1/8 (um oitavo) para fins de majoração, tem-se que a pena-base resta aplicada em 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.
29. Delimitando o pleito recursal, depreende-se que, no tocante à segunda fase da dosimetria da pena, a parte incontroversa reside na insurgência do Recorrente quanto ao reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, da majorante do motivo fútil, mesmo tendo o Acusado alegado em interrogatório que estava sendo ameaçado pela Vítima, sendo esse fato de conhecimento de todos, conforme comprovado nas declarações das testemunhas em Inquérito Policial.
30. Entretanto, conforme exaustivamente demonstrado alhures, no tópico em que se examinou o pleito de protesto por novo júri, restou devidamente comprovado, pelo arcabouço probatório, que o Acusado praticou a conduta delituosa motivado por um desentendimento anterior com a Vítima, durante uma festa que ocorreu em uma casa de eventos na cidade de Feira de Santana/BA, ocasião em que, inclusive, chegaram às vias de fato, sendo que os Jurados foram devidamente questionados se o Réu agiu por motivo fútil, entenderam, por maioria, que sim, conforme quesitação de id 62005608 – fl. 23, o que se deu em consonância com o arcabouço probatório que compõe os presentes autos.
31. Desta feita, reconhecendo-se o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil encontra respaldo nas provas que repousam nos autos, tem-se que na segunda fase da dosimetria da pena restou evidenciada a presença de: 2 (duas) atenuantes (confissão e menoridade relativa), atraindo a aplicação da redução no quantum de 2/6 (dois sextos); 1 (uma) agravante ( motivo fútil – art. 61, II, do CP), agravada a pena em 1/6 (um sexto). Reconhecendo-se, neste Juízo ad quem, que a pena-base a incidir no caso em comento é de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses, aplicando-se sobre esta as atenuantes e as agravantes reconhecidas no caso sub oculi, chega-se à pena de intermediária de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses, entretanto, como bem destacado pela Magistrada primeva, a redução da pena intermediária aquém do mínimo legal encontra óbice na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
32. Atualmente, não se mostra possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a fixação da pena provisória em quantum inferior ao legalmente previsto como limite mínimo. Em que pese a existência de discussão doutrinária acerca da (im)possbilidade de fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, a doutrina majoritária se manifesta no sentido da impossibilidade e os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado nesse sentido, havendo, inclusive, a Súmula 231 do STJ, que conta com o seguinte texto: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
33. Desta feita, tratando-se de entendimento objeto de Súmula do STJ e de julgamento com repercussão geral no STF (RE 597270/RS), em observância ao regime jurídico introduzido pelo novo CPC (a exemplo do que dispõe os artigos 926 e 927, III e IV) que traz o dever de preservação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, de forma a se manter um ambiente decisório mais isonômico e previsível, com vistas, inclusive, à busca da materialização do princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento da impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria.
34. Na terceira fase da dosimetria da pena, a Juíza de primeiro grau manteve a condenação no mínimo legal, nos seguintes termos: “Na terceira fase da dosimetria, à mingua de quaisquer causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, consolido a sanção imposta definitivamente para o réu (...) em 12 anos de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime inicial fechado.” O presente tópico não foi objeto de insurgência em sede recursal, de forma que não há o que analisar, no particular.
35. Ao teor do exposto, malgrado tenha sido reconhecido ao Recorrente o direito à redução da pena-base em decorrência do decote da valoração negativa da circunstância judicial atinente ao comportamento da Vítima, mantém-se, na segunda fase, a pena intermediária no mínimo legal, conforme determinado pelo Juízo primevo, mantendo-se, assim, culminando na fixação da pena intermediária em 12 (doze) anos, tornada definitiva, ante a consideração, pelo Juízo a quo, da inexistência de causas de aumento e diminuição.
36. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e parcial provimento do recurso. (id 62658765)
37. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, para determinar o decote da valoração negativa da circunstância judicial atinente ao comportamento da Vítima em relação ao delito tipificado no art. 121, § 2º II e IV, do CP (homicídio qualificado por motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), fixando-se a pena-base restante em 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantendo-se a sentença primeva nos demais termos, inclusive quanto à pena definitiva de 12 (doze) ano de reclusão, imposta ao Acusado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007124-90.2011.8.05.0080, em que figura como apelante GENILDO ESTRELA LIMA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0309888-63.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Moreira Gonçalves
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0309888-63.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Antonio Moreira Gonçalves
Advogado(s): MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL (ARTIGO 121, § 2º, II, CP). RECURSO DO RÉU QUE TEM COMO FUNDAMENTAÇÃO O FATO DE QUE A NÃO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL E O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL PROVIERAM DO FATO DE QUE OS JURADOS NÃO DECIDIRAM COM OBSERVÂNCIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO APONTANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA, PELO RÉU, DO DELITO PELO QUAL FOI CONDENADO. O AFASTAMENTO NECESSITA QUE A DECISÃO TENHA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto pelo Réu contra a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0309888-63.2017.8.05.0080, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA e condenou os ora Apelante a uma pena definitiva de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, II c/c 14, II, todos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil).
2. Segundo narra a denúncia, no dia 14/12/2014, por volta das 19h00min, em frente à residência da Vítima, localizada no Loteamento Novo Bravo, Distrito do Bravo, município de Serra Preta/BA, o Recorrente, agindo com animus necandi, desferiu vários golpes de faca contra sua ex-companheira, causando-lhe os ferimentos descritos na ficha médica constante dos autos, não consumando o seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.
3. Emerge dos autos que no dia e horário supramencionados a Vítima se encontrava em frente a sua residência, situada na Rua Adventista do Sétimo Dia, Loteamento Novo Bravo, Distrito do Bravo, município de Serra Preta/BA, quando lá chegou o Acusado, seu ex-companheiro, indagando a Ofendida pelo fato desta não ter ido a sua casa, local onde residiam quando conviviam maritalmente, ao que esta respondeu que não iria porque não havia perdido nada lá.
4. Depreende-se dos fólios que, após a resposta da Vítima, o Recorrente desferindo expressões ofensivas, puxou uma faca e, indo em direção à Ofendida, passou a desferir golpes nesta, esfaqueando-a, sendo que a situação só não se agravou mais porque a sua cunhada interveio, entrando entre os dois, travando, inclusive luta corporal com o Apelante, impedindo-o, assim, de ceifar a vida da Vítima, ocasião em que o Acusado abandonou a faca e evadiu-se do local em uma motocicleta.
5. A autoridade policial representou pela prisão preventiva do Acusado, que foi decretada, conforme decisão que reporta ao id 57807109, cujo mandado foi cumprido em 25/02/2015, conforme consta do id 57807138, sendo esta posteriormente revogada por meio da decisão de id 57807384.
6. Em sessão de julgamento do Tribunal do Júri, realizada em 14/11/2023 (id 57807821), o Ministério Público postulou a condenação do Réu, prevalecendo a imputação da conduta prevista no artigo 121, §2°, inciso II c/c art. 14, II, ambos do CP (tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil). Finda a sessão, foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, sendo determinado o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda.
4. Inconformada, a defesa do Acusado interpusera o presente recurso, com fundamento no fato de que tanto a não desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal, quanto o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil

ocorreram porque os jurados decidiram sem observar o conjunto probatório que compõe os fólios, pugnando: (i) pela desclassificação para o crime de lesão corporal; (ii) pelo decote da majorante do motivo fútil; (iii) pela realização de novo júri, uma vez que a condenação reconhecida pelo Conselho de Sentença fora manifestamente contrária à prova dos autos.
5. No caso concreto, percebe-se que houve a prolação de entendimento fundamentado nas provas dos autos (ex vi Laudo de Exame de Lesões Corporais – id 57807218, ficha médica – id 57807223 e os demais documentos constantes do prontuário médico carreado aos autos), tendo sido acolhida a tese da prática do delito de tentativa de homicídio qualificado, amparada no depoimento da Vítima e da sua cunhada, testemunha ocular que, inclusive, impediu que o Acusado consumasse o crime em comento, que fora motivado pelo fato da Ofendida, sua ex-companheira, não ter atendido a um chamado seu para que fosse a sua casa e, ao confrontá-la, passou a deferir-lhe golpes de faca que a atingiram na região da perna (coxa), braço e barriga, só não consumando o seu intento porque a cunhada da Vítima interveio, colocando-se entre os dois, ocasião em que, inclusive, restou agredida na região da cabeça. Após a referida intervenção, o Recorrente evadiu-se do local em sua motocicleta. Fica, assim, demonstrada a existência de elementos legítimos de convicção capazes de autorizar o reconhecimento do homicídio tentado como qualificado.
6. No caso do Tribunal Popular, em que a apreciação das provas é feita pelos jurados, verdadeiros juízes de fato, essa livre convicção se afigura contundente, visto que julgam segundo sua íntima convicção, em outras palavras, de acordo com a impressão revelada dos fatos narrados, desde que, obviamente, não contrariem a prova dos autos.
7. Não prospera, portanto, a tese de que a decisão dos jurados foi tomada em manifesta contrariedade às provas dos autos. Optaram sim, como lhes é permitido, por uma das versões a eles apresentadas. Os Jurados optaram por versão verossímil, decorrente dos dados imediatos da sua consciência e dos elementos de prova coletados, não havendo, pois, porque modificá-la.
8. O veredicto não pode, pois, ser modificado, porque não há antagonismo entre prova e decisão, devendo ser mantida a condenação do Apelante pelo crime de homicídio qualificado na modalidade tentada.
9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0309888-63.2017.8.05.0080, em que figuram como apelante ANTONIO MOREIRA GONÇALVES e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0300042-88.2018.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Claudio De Jesus Silva
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670-A)
Apelante: Felipe De Oliveira Santos
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103-A)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017-A)
Terceiro Interessado: Adelar Fernandes Bomfim
Terceiro Interessado: Supermercado Rondelli
Terceiro Interessado: Pm Franklin De Aguiar Lourenço Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Franklin Rodrigues Dos Santos Cad
Terceiro Interessado: Sd Pm Erminio Bonfim De Almeida Neto Cad
Terceiro Interessado: Josafá De Jesus Mendes
Terceiro Interessado: Adelair Fernandes Bomfim
Terceiro Interessado: Claudio Oliveira Tosta
Terceiro Interessado: Erionaldo Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300042-88.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Claudio de Jesus Silva e outros
Advogado(s): FABRICIO GHIL FRIEBER, ALEX ROSA ORNELAS, GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, I E II, DO CP). RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELOS RÉUS. QUESTÃO PREJUDICIAL suscitada PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DA MÍDIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA MEDIANTE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. CERTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA PJE POR SE MOSTRAREM INAUDÍVEIS. TERMO DA ASSENTADA QUE TRAZ APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS PROVAS ORAIS COLHIDAS, BEM COMO AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS ATOS SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCONTESTÁVEL PREJUÍZO ÀS PARTES. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. RECURSOS DOS RÉUS PREJUDICADOS.
1. Na situação examinada, os Recorrentes foram condenados a uma pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas).
2. Extrai-se dos fólios que no dia 23/07/2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento gravada por sistema audiovisual, na qual foram ouvidas a Vítima, as testemunhas de acusação e defesa, realizado o interrogatório dos Acusados, apresentadas as alegações finais pela acusação e defesa e proferida sentença condenatória, conforme termo da assentada que repousa ao id 56973278.
3. Remetidos os autos à Segunda Instância para análise recursal, constatou-se a ausência das mídias da referida assentada. Determinada a juntada destas ao sistema do PJe Mídias, sobreveio aos autos a Certidão de id 60167359, da lavra do Juízo de origem, informando acerca da impossibilidade de cumprir o quanto determinado, tendo em vista que a mídia referente a audiência realizada no dia 23/07/2018 (ID 266065699 e seguintes), encontra-se inaudível.
4. Diante do cenário descrito, a Douta Procuradoria de Justiça, por meio da ilustre Procuradora Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, se manifestou pela prejudicialidade dos Apelos diante da nulidade da sentença condenatória e dos atos processuais seguintes, opinando pelo retorno dos autos ao Juízo de origem, para nova instrução (id 60583667).
5. Assim como ocorre no direito penal, a tipicidade também faz parte da seara processual penal. Enquanto naquele a tipicidade se mostra por meio da subsunção do fato à norma, neste ela se dá pela observância das normas que regem o procedimento processual. Com efeito, o desenrolar dos atos processuais não se dá de forma aleatória. Contrariamente a isso, segue ritos preestabelecidos e a sua observância é uma forma de materialização do princípio da segurança jurídica, porquanto "[a] regulamentação das formas processuais, longe de representar um mal, constitui para as partes a garantia de uma efetiva participação na série de atos necessários à formação do convencimento judicial e, para o próprio juiz, instrumento útil para alcançar a verdade sobre os fatos que deve decidir." (GRINOVER, Ada Pelegrini. As nulidades no processo penal. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999)
6. As regras atinentes às nulidades no processo penal estão previstas nos artigos 563 e seguintes do CPP. Como decorrência do reconhecimento da nulidade de um ato processual, a consequência se estende aos demais atos subsequentes, dele dependentes ou consequentes, em decorrência do princípio da causalidade, nos moldes dos §§ 1º e 2º do art. 573 do CPP.
7. O §1º do art. 405 do CPP, traz a previsão de possibilidade de se registrar os termos da audiência de instrução em meio audiovisual, de forma não só a dar celeridade ao ato processual, como também com vistas a uma colheita de prova oral mais fidedigna, com o registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, entretanto, imprescindível que as competentes mídias estejam ao acesso das partes e do juízo.
8. Volvendo olhares para o caso dos autos tem-se que a nulidade suscitada diz respeito à informação de que as mídias referentes à audiência de instrução realizada encontram-se inaudíveis, sendo que na referida assentada também foi proferida sentença condenatória da qual se transcreveu para o termo somente a parte dispositiva, dele não constando a fundamentação do decisum. Vê-se, portanto, que não se mostram acessíveis às partes, inclusive ao Estado-Juiz, as provas orais produzidas nos autos, a autodefesa realizada pelos Réus por meio de seus interrogatórios judiciais e o fundamento do Magistrado sentenciante para concluir pela condenação dos Acusados, o que, deveras, atrai a necessidade de reconhecimento de nulidade insanável, demandando que se repitam os atos processuais afetados.
9. Tratam-se, as provas orais produzidas em audiência e a fundamentação da decisão judicial, de atos essenciais do processo, consubstanciando em evidente prejuízo, com grave dano ao exercício do contraditório e da ampla defesa, acarretando em nulidade absoluta, que deve ser reconhecida.
10. Não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", levando-nos à conclusão de que "[o] devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", competindo "aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu." (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010)
11. Ao teor do exposto, tendo em vista que as mídias referentes à audiência de instrução e julgamento realizada no dia 23/07/2018 por meio de gravação audiovisual (id 56973278) se mostram inaudíveis, tratando-se de falha irreparável que impossibilita a análise da prova colhida oralmente, bem como da fundamentação da sentença proferida, inconteste o manifesto prejuízo às partes de forma que é inexorável a conclusão pela necessária a repetição dos atos processuais a partir da audiência de instrução realizada no dia 23/07/2018.
12. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. RECURSOS DOS RÉUS PREJUDICADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0300042-88.2018.8.05.0079, em que figuram como apelantes CLAUDIO DE JESUS SILVA e FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DECLARAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO, a partir da audiência de instrução realizada no dia 23/07/2018, cujos atos processuais devem ser novamente realizados, com posterior prosseguimento do curso processual e, por conseguinte, JULGAR PREJUDICADOS os presentes recursos de Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0563968-02.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Almir Da Silva Carige
Terceiro Interessado: E. D. S. M. L.
Terceiro Interessado: Lidiane Guimarães Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0563968-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ALMIR DA SILVA CARIGE
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO EM CONCURSO MATERIAL – POR DUAS VEZES. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA DE FORMA ROBUSTA. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. PALAVRA DE UMA ÚNICA VÍTIMA, ISOLADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE SE IMPÕE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da ação penal tombada sob o nº 0563968-02.2018.8.05.0001, julgou improcedente a denúncia formulada contra ALMIR DA SILVA CARIGE para absolvê-lo do delito tipificado no art. 157 do Código Penal (roubo), em concurso material.
2. A apelação interposta pelo Parquet tem como questão nuclear o pedido de reforma da sentença para que o recorrido seja condenado nos termos da peça acusatória, com alegação sobre a existência de provas suficientes quanto à autoria do delito de roubo.
3. Segundo a peça acusatória, “no dia 15 de dezembro de 2016, por volta das 15h12min, a vítima Ednolia dos Santos Matto de Lima, estava em seu local de trabalho (estabelecimento comercial Ed e Igor), localizado na Fazenda Grande III, quando foi surpreendida pelo ora denunciado, que, mediante grave ameaça, com o uso de um simulacro de arma de fogo que portava na cintura, exigiu da vítima a entrega do aparelho celular dela. A ofendida, amedrontada, imediatamente entregou o seu bem, e o acusado empreendeu fuga. Posteriormente, no mesmo dia (15 de dezembro de
2016), por volta das 16 horas, mais uma vítima foi assaltada pelo acusado: a ofendida, Lidiane Guimarães da Silva, estava no interior do estabelecimento comercial Garota Poderosa, localizado na Estrada do Coqueiro Grande, quando foi abordada pelo ora denunciado, que, com o mesmo modus operandi anterior, grave ameaça, mediante o uso de um simulacro de arma de fogo, exigiu que a vítima lhe entregasse dinheiro e o aparelho celular, tendo ela atendido a exigência. Após este delito, o ofendido empreendeu tuga no sentido da Fazenda III”.
4. Vige, no direito brasileiro, o princípio da presunção da inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final. Depreende-se, assim, que o réu é presumido inocente, incumbindo à acusação comprovar o cometimento do crime, deixando inconteste a autoria e materialidade.
5. No que concerne ao crime de roubo, a materialidade delitiva está provada por meio do auto de exibição e apreensão, auto de restituição, boletim de ocorrência e prova oral coligida.

6. Quanto à autoria, a prova coligida nos autos não é suficiente para condenar o acusado. Em que pese a bem articulada peça do Ministério Público, este não se desincumbiu do ônus probatório em relação à autoria delitiva, havendo dúvida razoável e devendo ser mantida a absolvição do apelado.
7. Consoante a jurisprudência do STJ, " a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor réu. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia "(HC n. 497.023/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 21/6/2019).
8. Neste contexto, a falta de provas e elementos de convicção que demonstrem de forma inequívoca a prática, por parte do réu, dos comportamentos criminosos descritos na exordial acusatória, impõe ao julgador a absolvição em relação às condutas imputadas, pelo princípio in dubio pro reo, acolhido expressamente no Código de Processo Penal (art. 386, II, V e VII).
9. Parecer ministerial com opinativo pelo conhecimento e provimento do apelo.
10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0563968-02.2018.8.05.0001, em que figura como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e apelado ALMIR DA SILVA CARIGE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000346-76.2018.8.05.0010 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Andre Santos De Jesus
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872-A)
Terceiro Interessado: Valeria Araujo Alves
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Chagas Silva
Terceiro Interessado: Silas Almeida Schramm
Terceiro Interessado: Romildo Cavalcante Oliveira
Terceiro Interessado: Geovane Gonçalves Pereira
Terceiro Interessado: Marinalva Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Evaneide Santana Gonçalves
Terceiro Interessado: Elenilton De Jesus Araujo
Terceiro Interessado: Marilene Noles Pereira
Terceiro Interessado: Carmosina Belarmina Bernardes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000346-76.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANDRE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO ART. 155, § 4º DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA À CULPABILIDADE EM DECORRÊNCIA DO PÂNICO DA VÍTIMA. PROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTO DO TIPO PENAL.
NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. RECURSO REPETITIVO TEMA 1087 STJ.
RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. ART. 65, III, D, DO CP. APLICABILIDADE SEM REDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PARECER MINISTÉRIAL PELO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por ANDRE SANTOS DE JESUS, irresignado com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0000346-76.2018.8.05.0010, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal

da Comarca de Andaraí/BA, que condenou ANDRE SANTOS DE JESUS como incursos nas sanções do art. artigo 155, § 4º do Código Penal à pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias multa.
2. Narra a denúncia que "no dia 10 de Junho de 2018, por volta das 20:00h, o ora denunciado, adentrou na residência da vítima, mediante escalada e rompimento de obstáculo, tendo inicialmente desligado o disjuntor, para em seguida escalar o muro, quebrando os vidros e as lanças de segurança que ficam fixadas no alto do muro, e assim conseguindo passar pelos obstáculos, adentrando ao final no interior da residência da vítima, situada na Avenida Rio Branco, nº 240, Itaeté-Ba, nesta cidade, para de lá subtrair um celular da marca IPHONE marca APPLE, cor rosa e branco, conforme Auto de entrega de fls. 13".
3. Finalizada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais, sobreveio a sentença ora combatida, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o apelante nas sanções do artigo 155, § 4º do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 3 meses (três) e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 13 dias-multa, modificada em sede de embargos de declaração, que aplicou a majorante do furto noturno, previsto no § 1º do artigo 155 do CP e fixou a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias multa.
4. Inconformado, o apelante interpôs Recurso de Apelação pugnando, em suas razões recursais, pela fixação da pena base no patamar mínimo.
5. No caso em comento, estamos diante de um crime de furto qualificado, tendo o apelante sido denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º e em razão do furto ter ocorrido no período noturno, o Parquet com atuação na primeira instância pugnou pelo reconhecimento da majorante prevista no § 1º do mencionado artigo.
6. A materialidade e autoria delitiva encontram-se amplamente demonstradas nos autos, e, inclusive, não foram objeto do recurso defensivo, o qual somente se insurge quanto à dosimetria da pena.
7. Por ocasião da dosimetria da pena, durante a primeira fase, o juízo de origem ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, entendeu que:" a culpabilidade é elevada pelo pânico causado com a invasão do ambiente domiciliar da vítima", razão pela qual fixou a pena base em 04 (quatro) anos.
8. O juízo primevo valorou negativamente a culpabilidade do acusado de forma inidônea, eis que fora utilizado como fundamento elementos próprios do crime de furto, ocorrendo, portanto, de forma genérica.
9. Importa destacar que argumento genérico e elementos inerentes ao próprio tipo penal, que não servem para o agravamento da pena conforme entendimento sedimentado no STJ.
10. Imperioso o acatamento da argumentação da defesa e do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, para afastar a valoração inidônea dada à culpabilidade.
11. Em relação à possibilidade de aplicação da majorante do furto noturno em casos de furto qualificado (tipificados nos §§ 1º e 4º do art. 155 do Código Penal), importa destacar que em sede de Julgamento de Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1087) a terceira seção do Superior Tribunal de Justiça definiu tese no sentido de que: "a causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°)."
12. Segundo a corte superior, a organização das majorantes no texto legal deve ser considerada em ordem numérica, de forma que sendo o furto qualificado uma opção mencionada apenas no quarto parágrafo, a majorante presente no primeiro parágrafo do texto referente ao furto noturno não lhe seria aplicável, visto que não lhe é subsidiária, ou, ainda, desdobramento daquele tipo em particular.
13. Pelo exposto, não há que se falar em incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno no caso em questão, visto tratar-se de furto qualificado.
14. Sobre o reconhecimento e a aplicação da atenuante genérica da confissão, o art. 65, III, 'd', do Código Penal dispõe que: "São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III) ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime".
15. In casu, o réu confessara a autoria do crime, sem trazer, em sua alegação, qualquer excludente de ilicitude – legítima defesa, a configurar a espécie de confissão qualificada, ou seja, quando o réu, ao confessar o delito, apresenta, também, uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade.
16. Deste modo, entendo que a confissão efetivada pelo acusado deve ser reconhecida como atenuante.
17. Inobstante tal reconhecimento, no caso sub examine, encontra-se óbice à valoração da confissão espontânea, em favor do Apelante, porquanto haja entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a rechaçar a redução da pena aquém do mínimo legal pelo eventual reconhecimento da atenuante, nos termos da Súmula 231 do STJ.
18. Considerando a exclusão da valoração inidônea em relação à culpabilidade redimensiono a pena base de 04 (quatro) anos para 02 (dois) anos de reclusão.
19. No segundo estágio, afasto a incidência da majorante prevista no § 1º do artigo 155 do CP (furto noturno) em atenção ao tema 1087 do STJ, bem como reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, do artigo 65, III, 'd', do Código Penal, mas deixo de aplicar em razão da incidência da súmula 231 do STJ.
20. No terceiro estágio, em razão da ausência de causas de aumento (majorante) ou diminuição (minorantes), torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e 13 (treze) dias multas, sendo o valor do dia-multa no mínimo legal referente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.
21. Considerando que a pena definitiva restou fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos, na esteira do parecer ministerial determino sua substituição por duas penas restritivas de direitos, em atenção ao que dispõe o artigo 44 § 2º do referido artigo: "Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos".
22. Pelo exposto, e nos termos dos artigos 44 e 46 do Código Penal, substituo a reprimenda imposta por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade), cabendo ao Juízo da Execução promover a forma do seu cumprimento, e multa no patamar de 13 (treze) dias multas, sendo o valor do dia-multa no mínimo legal referente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.
23. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000346-76.2018.8.05.0010, em que é apelante ANDRE SANTOS DE JESUS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000118-43.2017.8.05.0170 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: André Rafael De Andrade
Advogado: George Patrick Tosta De Oliveira (OAB:ES19629-A)
Advogado: Georgia Sheyla Tosta De Oliveira (OAB:BA71698-A)
Terceiro Interessado: David Araujo Silva
Terceiro Interessado: Agda Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Rafael De Oliveira Reis
Terceiro Interessado: Magdônio Osório Leão Neto
Terceiro Interessado: Manoel Alves Queiroz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000118-43.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANDRÉ RAFAEL DE ANDRADE
Advogado(s): GEORGE PATRICK TOSTA DE OLIVEIRA, GEORGIA SHEYLA TOSTA DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO). INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. DESARRAZOADO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Versam os autos sobre recurso de Apelação Criminal interposto em face da sentença condenatória de id 60856760 – fls. 22/23, proferida na sessão do Tribunal do Júri nos autos da ação penal nº 0000118-43.2017.8.05.0170, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Irecê/BA, que condenou o Apelante à pena definitiva de 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art.121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido).
2. De acordo com a denúncia, no dia 07/02/2014, por volta das 23h00, nas proximidades do Posto Colibri, na BA 052, no Alto da Chapada, na cidade de Morro do Chapéu/BA, o Acusado, utilizando instrumento perfuro cortante, aplicou, golpes na Vítima, causando-lhes as lesões constantes do Laudo de Necrópsia (id 21925698 – fls. 27/28), levando-a a óbito.
3. Depreende-se dos autos que no dia 07/02/2014, por volta das 17h00min, mas proximidades da oficina “Alto da Chapada”, localizada na cidade de Morro do Chapéu/BA, a Vítima, ao manobrar seu veículo para estacionar, acabou colidindo com o carro do Acusado, que desceu do automóvel bastante furioso, iniciando-se uma discussão que só se encerrou com a chegada de policiais militares ao local, tendo as partes transacionado no sentido de que no que no dia seguinte o Recorrente levaria o seu carro para reparo, que seria custeado pela Vítima. Após chegarem ao citado acordo, ambos dirigiram-se a um bar situado nas proximidades da localidade Brasil Gás, naquela cidade, seguindo os dois em um só veículo (da Vítima). Lá chegando, por volta das 22h00, começaram a consumir bebia alcoólica, saindo do local por volta das 23h00, ambos no veículo do Ofendido, quando, cerca de 20 (vinte) minutos depois, o filho da Vítima chegou ao estabelecimento comercial pedindo ajuda porque seu pai estava caído ali próximo.
4. Acionada a polícia militar, esta, ao chegar ao local, prestou socorro à Vítima, levando-a ao hospital. O Ofendido, no entanto, veio a óbito em decorrência de hemorragia interna por perfuração hepática causada por instrumento pérfuro-cortante (arma

branca). Não tendo sido encontrado o Acusado, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do Apelante, que foi decretada pelo Juízo primevo, cujo cumprimento se deu na data de 20/07/2020, na cidade de Iturama/MG (id 21925699 – fl. 23).
5. Em sessão de julgamento do Tribunal do Júri, realizada em 20/09/2023 (id 60856760), o Ministério Público postulou a condenação do réu, prevalecendo a imputação da conduta prevista no art. 121, § 2°, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe por emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido). Finda a sessão, foi proferida sentença (id 60856760), condenando o Réu à pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sendo determinado o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda.
6. Inconformado, o Acusado interpusera o presente recurso, pugnando pelo redimensionamento da pena, a fim de afastar a valoração negativa correspondente às circunstâncias judiciais atinentes às circunstâncias e às consequências do crime.
7. No ordenamento jurídico pátrio adota-se o sistema trifásico, composto das seguintes fases: na primeira, analisa-se as circunstâncias judiciais do crime; na segunda, as atenuantes e as agravantes; por fim, na terceira, considera-se quais são as causas de aumento e de diminuição. Nestas fases do cálculo da pena, o Magistrado atém-se a elementos que caracterizaram o crime, ao histórico e às características do agente.
8. Verifica-se, por meio de um exame percuciente do caderno processual que não assiste razão ao pleito da defesa de que seja afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais, com o consequente redimensionamento da pena-base.
9. Com efeito, trazendo os parâmetros do Código Penal quanto à aplicação da pena, sem, contudo, objetivar sumariá-la à mera operação aritmética, observa-se que o Julgador de primeiro grau, ao proferir a sentença vergastada, analisando o disposto no artigo 59, do CP, considerou desfavoráveis ao Sentenciado as circunstâncias e as consequências do crime.
10. No que diz respeito às circunstâncias do crime, estas podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal. O juízo primevo valorou de forma fundamentada e idônea, não merecendo qualquer reparo, assim constando da sentença: “Quanto às circunstâncias, observo que o acusado praticou o delito com golpe de faca, ou seja, de forma bastante violeta, dirigida ao peito da vítima, durante o período noturno, quando a vigilância pública é mais reduzida, facilitando sua execução. O fato de ter sido praticado com surpresa será avaliado em outra fase.”
11. Em relação às consequências do crime, a valoração negativa foi fundamentada de forma idônea, levando em consideração que foi ceifada a vida de um homem que era provedor da família e deixou desamparado filho menor de idade, razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos, in verbis: “As consequências, deve ser valorada negativamente, dado que a vítima era varão de família e cuidava de uma criança de pouca idade, seu filho, o qual, aliás, foi que avistou o pai ferido e buscou ajuda. Assim, tal fato extrapola o que razoavelmente se espera do delito em exame.”
12. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento parcial do recurso. (id 62434940)
13. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000118-43.2017.8.05.0170, em que figura como apelante ANDRÉ RAFAEL DE ANDRADE e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000512-33.2019.8.05.0056 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Simão Dos Santos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850-A)
Terceiro Interessado: Hercílio Silva Araújo
Terceiro Interessado: Felisbela Maria De Araújo
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Railda Gomes Maciel
Terceiro Interessado: Daniel Coelho Araujo
Terceiro Interessado: Jivanilson Santos Lima.
Terceiro Interessado: Jivaneide Santos Lima,
Terceiro Interessado: Martinha Maria Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Tais Lima De Sousa,
Terceiro Interessado: Cicera Maria De Araújo Lima
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000512-33.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: SIMÃO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA PROBATÓRIA CAPAZ DE ESTEAR A DECISÃO HOSTILIZADA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE QUANTO À AUTORIA DELITIVA. CONFIGURADO. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY RULE). FRAGILIDADE. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou o recorrente a uma pena definitiva de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. Inconformado, o apelante interpôs Recurso de Apelação, pugnando, em suas razões recursais, pela reforma do decisum, sob o prisma de absolvição pela ausência probatória capaz de estear a decisão hostilizada.
2. No que concerne ao crime de roubo, a materialidade delitiva está provada por meio do Inquérito Policial n. 016/2019 (Id. 61685824), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 20, id. 61685825), bem como nos depoimentos colhidos, em sede policial e em juízo. A autoria imputada ao ora apelante, no entanto, não restou evidenciada, pois a prova coletada apresenta-se frágil, sendo insuficiente para alicerçar sua condenação.
3. É consolidado o entendimento de que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima desfruta de importante valor probatório. Entretanto, malgrado o entendimento quanto ao especial relevo da palavra da vítima a embasar o édito condenatório, tais informações trazidas ao juízo devem ser firmes e corroboradas por outros elementos de prova, sobretudo o reconhecimento inequívoco do réu pelas vítimas, que, na hipótese, não ocorreu.
4. Não há qualquer reconhecimento do réu pelas vítimas, que, destaca-se, quando questionados em juízo, não foram capazes de indicar o recorrente como um dos autores da subtração. E, somente elas, que presenciaram o fato delituoso – como vítimas -, as únicas que poderiam reconhecer, ou trazer características dissociadoras, dos agentes que perpetraram a prática delituosa, com a firmeza necessária para a manutenção da condenação.
5. Como é cediço, a negativa do agente, por si só, não conduz à sua absolvição quando há elementos probatórios suficientes para confirmar a imputação descrita na denúncia. Todavia, in casu, considero que as provas são demasiadamente frágeis para embasar a condenação, porquanto tenha sido baseada em relatos oriundos de “boatos” ou de “ouvi dizer”, nada concreto. Segundo se apurou, o recorrente não foi preso em flagrante ou na posse de qualquer dos bens subtraídos ou instrumento relacionado ao crime em questão. Ademais, os elementos de informação de que o Apelante teria participado do delito pautou-se sucintamente em testemunho realizado de forma indireta, ou seja, em um “ouvi dizer” dos informantes, com informações conflitantes entre os testemunhos, não sendo suficientes para garantir a viabilidade acusatória, sobretudo quando inexistem nos autos outros elementos probatórios robustos para embasar o édito condenatório do réu.
6. Os elementos indiciários, portanto, não são concludentes. E, assim, a condenação do sentenciado pela prática dos crimes de roubo majorado, neste cenário, caracterizaria simples presunção. Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência.
7. Vige, no direito brasileiro, o princípio da presunção da inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final demonstrando cabalmente sua culpabilidade.
8. Oportuno se consignar, como dito, que não mais prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, a regra em que impunha ao réu a obrigação de provar sua própria inocência. No presente sistema processualista, existe uma clara distinção entre as funções de acusar e julgar – as partes incubem à iniciativa probatória, e, ao magistrado, a relação de passiva a sua produção.
9. Há indubitavelmente a necessidade do Estado-acusador comprovar a culpabilidade do indivíduo, constitucionalmente presumido inocente, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova, impondo sanções sem o devido processo legal.
10. Na hipótese ventilada nos autos, consoante já mencionado, a despeito do reconhecimento da materialidade do crime ora descrito, a autoria delitiva enseja dúvida, sendo certo que não restou comprovada a participação do acusado na prática do roubo narrado na denúncia, porquanto nenhuma testemunha ouvida assegura, indubitavelmente, ao longo da persecução criminal, a participação do apelado como sendo o autor da infração.
11. É cediço que o sistema penal, baseado na presunção de não culpabilidade, exige prova plena e convincente para a condenação, ao contrário da absolvição, para a qual basta a dúvida, em consagração ao princípio do in dubio pro reo, estampado no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
12. Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento.
13. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000512-33.2019.8.05.0056, em que é apelante SIMÃO DOS SANTOS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

Presidente

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001154-06.2023.8.05.0224 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Carlos Roberto Gomes Da Rocha
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001154-06.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CARLOS ROBERTO GOMES DA ROCHA
Advogado(s):WILLIAN DA SILVA SOUZA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº. 8.906/94, QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AOS DEFENSORES DATIVOS PELO ENTE FEDERADO QUANDO INEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. VERBA A SER FIXADA PELO JUÍZO DA CAUSA. TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NO CASO CONCRETO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TEMA 984 DO STJ. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Aduz o ente Estatal em sede preliminar que não integrou a lide, razão pela qual não pode ser condenado ao pagamento de honorários devendo a sentença ser anulada.
2. Tendo em vista que na Santa Rita de Cássia/BA não possui Defensoria Pública, sendo tanto a referida instituição quanto à Procuradoria Geral do Estado plenamente cientificadas da respectiva nomeação do defensor dativo, bem como advertidas de que ao final seriam arbitrados honorários, não havendo que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e, por conseguinte, nulidade da decisão.
3. No mérito aduz que o Juízo de origem ao fixar honorários ao advogado dativo, não observou o tema 984 do STJ e as formalidades da Lei nº. 1.060/50, razão pela qual requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios.
4. Há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), assegurando que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública.
5. Dessa forma, sabendo-se da inexistência de Defensoria Pública na comarca de Santa Rita de Cássia/BA, reputa-se correta a nomeação pelo Juízo de origem do defensor dativo, que faz jus à contraprestação pelo trabalho prestado, sendo a remuneração devida pelo Estado da Bahia.
6. Analisando os autos de origem, verifica-se que em sede de sentença, o Juízo a quo estabeleceu os honorários advocatícios em favor do causídico no valor de R$ 11.340,00 (onze mil trezentos e quarenta reais).
7. Cumpre ressaltar, que o STJ, através do Tema 984 (STJ - REsp: 1665033 SC 2017/0083381-7, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz) fixou, o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo.
8. Analisando detidamente o caso em apreço, verifica-se que o valor fixado pelo Juízo Primevo, embora respeite o montante estabelecido como parâmetro na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Bahia (vigente ao tempo da sentença), excede o que normalmente seria contratado entres as partes, ainda mais levando-se em consideração que a nomeação se deu durante o trâmite regular do feito, em fevereiro de 2022, bem como a complexidade da Ação Penal.
9. Diante disso, não se mostra razoável e proporcional ao trabalho desempenhado, considerando a natureza da demanda criminal em apreço, a fixação no montante de R$ 11.340,00 (onze mil trezentos e quarenta reais) havendo, portanto, excesso na condenação, razão pela qual reduz-se o montante para R$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais).
10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Apelação Criminal nº 8001154-06.2023.8.05.0224, em que é apelante ESTADO DA BAHIA e apelado CARLOS ROBERTO GOMES DA ROCHA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso de Apelação criminal, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0700147-61.2014.8.05.0201 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Elson Pereira Rodrigues
Terceiro Interessado: Supermercado Cambui Dendê

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700147-61.2014.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: Elson Pereira Rodrigues
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CP). NORMA PENAL AO REVÉS OU INVERTIDA. PRECEITO SECUNDÁRIO QUE REMETE A OUTRO TIPO PENAL. USO DE ATESTADO MÉDICO NO QUAL CONSTA O TIMBRE DA PREFEITURA MUNICIPAL, BEM COMO SER ORIUNDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PENA MÁXIMA COMINADA DE 6 (SEIS) ANOS (ART. 297, DO CP). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ABSTRATA EM 12 (DOZE) ANOS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. PENA MÍNIMA PREVISTA AO TIPO PENAL DE 2 (DOIS) ANOS. RECORRIDO QUE DIFICILMENTE SERIA CONDENADO A UMA PENA SUPERIOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 109, DO CÓDIGO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS. DELITO QUE, INEVITAVELMENTE, RESTARIA PRESCRITO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.
1. Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet contra uma sentença que decretou a extinção da punibilidade do réu devido ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, relativamente à denúncia de infringência ao artigo 304, do CP (uso de documento falso).
2. Da leitura do in folio, infere-se da denúncia, em síntese, que no dia 17/07/2012, por volta das 11h43min, na Empresa Comercial Bahiano de Alimento, Cambuí/Dendê, localizada no município de Porto Seguro/BA, o Recorrido apresentou ao gerente de operações do supermercado “DENDÊ”, estabelecimento do qual era empregado, atestado médico que indicava a necessidade de repouso por 7 (sete) dias, sendo que, após receber ligação anônima relatando a falsidade do referido atestado o citado gerente contatou o médico que o subscreveu a fim de averiguar a sua veracidade, ocasião em que foi informado por este que não reconhecia a assinatura ali constante. Posteriormente, realizado exame pericial (id’s 61730281, 61730282 e 61730283), constatou-se que a assinatura atribuída ao citado profissional da saúde é inautêntica, assim como a impressão do carimbo também não corresponde à utilizada como peça padrão.
3. O fato ocorreu no dia 17/07/2012, tendo a denúncia sido recebida em 25/04/2013 (id 61730310). A sentença foi proferida em 10/09/2021 (id 61730419), tendo o Magistrado de origem extinto a punibilidade do Recorrido, com base na prescrição da pretensão punitiva, com fundamento art. 107, inciso IV c/c 109, V, ambos do Código Penal, quanto ao delito previsto no artigo 304, do Código Penal (uso de documento falso).
4. Aduz o Recorrente que no caso em questão não é possível ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que, além de não ter havido a citação editalícia do Réu, o Juízo sentenciante, ao analisar o instituto da prescrição, concluiu equivocadamente que a pena máxima prevista para o tipo penal atribuído ao Acusado (art. 304, do CP) seria de 2 (dois) anos. Entretanto, a conduta do Recorrido se amolda com exatidão ao tipo penal previsto no citado dispositivo legal, com a aplicação da norma de extensão contida no art. 209, do CP, porque o falso atestado médico apresentado trata-se de documento público,

decorrente do fato de que a cártula onde foi produzida a falsidade é da Prefeitura Municipal de Porto Seguro, crime cuja pena máxima prevista é de 5 (cinco) anos.
5. Alegada a ocorrência da prescrição virtual pela Defesa, a Douta Procuradoria de Justiça a rechaça sob o fundamento de que essa modalidade de extinção da punibilidade não é aceita pelos Tribunais Superiores, destacando, quanto à prescrição da pretensão punitiva.
6. Perlustrando os autos, verifica-se que o Réu foi denunciado pelo delito insculpido no artigo 304, do Código Penal (uso de documento falso), que se trata de uma norma penal ao revés ou invertida, tendo em vista que o preceito secundário é fixado por outro dispositivo, fazendo remissão aos artigos 297 a 302, do CP, que possuem cominações penais distintas. Eis o teor do art. 304, do CP: "Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."
7. In casu, a narração contida na exordial descreve que o Recorrido apresentou, ao gerente do estabelecimento comercial em que era empregado, atestado médico falso no qual constava a necessidade de ausentar do trabalho pelo prazo de 7 (sete) dias. Analisando o conjunto probatório constante dos autos, depreende-se que do atestado médico apresentado pelo Apelado consta a informação de que é oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, além de apresentar o timbre da Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA, sendo forçoso o reconhecimento de que se trata de documento público, atraindo, assim, a aplicação das sanções contidas no art. 304 c/c 297, ambos do CP.
8. Um dos efeitos recursais é o devolutivo, segundo o qual se transfere ao órgão ad quem o conhecimento, para reanálise, da matéria impugnada, que é delimitada pelo recorrente em suas razões recursais, vigendo o famoso brocardo jurídico tantum devolutum quantum appelatum. Assim, o órgão responsável pelo julgamento do recurso está adstrito às matérias sobre as quais se insurgiram os recorrentes. Porém, apresentada a matéria ao juízo ad quem surge o efeito devolutivo em profundidade, podendo, então, dentro daquele assunto, o órgão responsável pelo julgamento do recurso aprofundar-se no tema ali delimitado, desde que respeitados o pedido e a causa de pedir.
9. Nesse diapasão, tendo em vista que a matéria da prescrição da pretensão punitiva abstrata, mais precisamente quanto à tipificação penal e à consequente pena máxima cominada ao tipo, foi trazida à análise deste Sodalício, em decorrência do efeito devolutivo em profundidade advindo do recurso de Apelação, analisando o tema em comento, forçoso é o reconhecimento de que o caso sub oculi se amolda à disposição do art. 304 c/c 297, do CP, cuja pena máxima cominada é de 6 (seis) anos. Assim, partindo do pressuposto de que a pena máxima cominada ao crime imputado do Recorrido é de 6 (seis) anos, passa-se à análise do instituo da prescrição.
10. O instituto da prescrição visa assegurar a aplicação e efetivação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, proporcionalidade, duração razoável do processo e dignidade da pessoa humana, visto que compete ao Estado ao conduzir as investigações e processos criminais de maneira célere e eficaz.
11. A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando não há, ainda, uma sentença condenatória da qual se extraia uma pena apta a embasar o cálculo do da prescrição, de forma que se toma como base o máximo da pena prevista em abstrato para o delito.
12. Considerando o marco interruptivo do recebimento da denúncia constante ao id 61730310 (art. 117, I, CP), publicada em 07/05/2013, conta-se o prazo prescricional a partir da data desta decisão, levando-se em conta a pena máxima cominada ao delito, que, in casu, é de 6 (seis) anos.
13. Desse modo, como da decisão de recebimento da denúncia (07/05/2013) até a data em que foi proferida a sentença de extinção da punibilidade (10/09/2021) não tinham se passado mais de 12 (doze) anos, não pairam dúvidas de que a pretensão punitiva estatal não foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
14. A Prescrição Virtual tem lastro numa provável pena a ser aplicada ao réu em uma hipotética sentença final, ocasião em que o operador do direito já vislumbraria a total inutilidade da ação penal, pois ocorreria, na hipótese, o implemento da prescrição retroativa, haja vista a demora no término do processo.
15. Registre-se que os ditames da prescrição penal virtual encontram amparo constitucional no artigo 1º, inciso III, da CF/88 que elenca como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
16. Nessa toada, a aplicação da prescrição virtual surge como uma alternativa viável para reduzir os problemas enfrentados pelo acusado, que está na posição de réu no decorrer do extenso processo penal, visando, ao final, o reconhecimento da prescrição de sua pena.
17. Cumpre mencionar que a Súmula 438 do STJ, que trata da prescrição virtual, não possui caráter vinculante, razão pela qual inexiste óbice para que se firme posicionamento contrário, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional no caso concreto, sendo esse posicionamento pacífico na Segunda Turma da Primeira Câmara deste E. Tribunal.
18. Há ainda um detalhe deveras importante no caso em comento que atrai a inexorável conclusão pelo reconhecimento da prescrição virtual no caso sub examine: a ação penal foi inicialmente instaurada em face do Recorrido e mais uma pessoa, sendo que, em decorrência da não localização do Apelado, houve a cisão processual, de forma que os outros autos foram tombados sob o nº 0002470-17.2013.8.05.0201, no bojo da qual consta, no id 271830549, sentença de extinção da punibilidade do outro Acusado em razão do reconhecimento da prescrição virtual. Sublinhe-se que o citado decisum, fora proferido em 20/10/2022, tendo o Ministério Público registrado ciência em 17/11/2022, conforme petição de id 295223115, de forma que a sentença em referência, que reconheceu a ocorrência de prescrição virtual nos autos de nº 0002470-17.2013.8.05.0201, já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.
19. Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui exposta, e em cotejo com a realidade dos autos, tem-se por configurada a ocorrência da prescrição virtual ou em perspectiva, ora reconhecida ex officio.
20. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0700147-61.2014.8.05.0201, em que é recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e recorrido ELSON PEREIRA RODRIGUES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DECLARAR, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, e, por conseguinte, JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8007954-11.2022.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joselania Conceicao De Jesus (OAB:BA66386-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 63533036
Processo N° : 8007954-11.2022.8.05.0022
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
JOSELANIA CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA66386-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312575370300000113542296

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000605-42.2000.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Manoel Rocha Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000605-42.2000.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MANOEL ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV DO CP. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA INDEFERIDA NÃO CAUSOU PREJUÍZO À PARTE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AFASTADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA PENA BASE. ACOLHIMENTO. PENA DEFINITIVA REDUZIDA DE 15 ANOS ´PARA 12 ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por MANOEL ROCHA DOS SANTOS, irresignado com a sentença condenatória proferida na sessão do Tribunal do Juri, nos autos da ação penal nº 0000605-42.2000.8.05.0256, que tramitou perante a 1ª Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Teixeira de Freitas/BA condenou MANOEL ROCHA DOS SANTOS à pena de 15 (quinze) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2°. incisos IV do Código Penal.
2. Narra a denúncia que no dia 14 de janeiro de 2000, por volta das 20:30h, o apelante desferiu 01 (um) disparo de arma de fogo no rosto da vítima JOACI, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito, cujo ferimento foi a causa de sua morte, fato ocorrido na Rua Águas Claras, no bairro Castelinho, Teixeira de Freitas/BA, quando o apelante estava caminhando na rua com a namorada (vítima) e o filho da vítima, de 06 (seis) anos de idade à época, ocasião em que sacou uma arma repentinamente e à traição e efetuou o disparo na face da vítima.
3. Em sessão de julgamento do Tribunal do Júri, que ocorreu em 01/12/2022, o Ministério Público postulou a condenação do Recorrente, prevalecendo a imputação da conduta prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.
4. Finda a sessão, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, condenando MANOEL ROCHA DOS SANTOS à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, sendo determinado o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda. Pleiteia a defesa, a nulidade da sessão de julgamento em razão da ausência de acomodação da defesa, em local que seja permitida a igualdade de condições com a acusação.
5. A defesa do acusado nos termos da petição de 49130545 requereu que MM Juízo providenciasse sua acomodação “em igualdade de condições à acusação, preferencialmente, do lado esquerdo deste juízo, na mesma distância e no mesmo patamar do Ministério Público, como recomendam os princípios constitucionais da plenitude de defesa e da igualdade no contraditório ou paridade de armas entre Promotor e a Defesa”.
6. De forma fundamentada e a teor do que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais, o Magistrado de origem decidiu pela manutenção da configuração das salas de julgamento.
7. O julgamento pelo conselho de sentença é tomado com base nas provas produzidas, e de acordo com a sua livre convicção, a eles importando as circunstâncias dos fatos, não se podendo dizer que a mera disposição das cadeiras destinadas ao membro do Ministério Público e ao patrono do Acusado tenha o condão de influenciá-los em suas decisões, razão pela qual não prosperam as alegações do apelante.
8. No tocante ao pleito de anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Juri, em razão da decisão ter sido proferida em contrariedade à prova dos autos, um exame percuciente do caderno processual permite afirmar, de logo, que, apesar do esforço defensivo, a argumentação trazida não merece acolhimento.
9. Os Jurados optaram por versão verossímil, decorrente dos dados imediatos da sua consciência e dos elementos de prova coletados, não havendo, pois, porque modificá-la.
10. A materialidade fora atestada através o laudo de exame de necrópsia (id 4913015), o qual concluiu que Joaci Batista de Oliveira apresentava “ferida perfuro-contusa (entrada de projétil de arma de fogo) localizada em região occipital dimideo esquerda, ferida perfuro-contusa (saída de projétil de arma de fogo) localizada em região temporal direta”.
11. A autoria restou devidamente comprovada pelo depoimento das testemunhas, tendo o apelante, inclusive, confessado em plenário a prática do crime e alegou em sua defesa, que a vítima constantemente insistia em continuar o relacionamento amoroso com ele, fato que passou a incomodá-lo, a ponto de resolver matá-la, oportunidade em que adquiriu a arma de fogo, e vinte dias após, colocou em prática. Narrou que foi até a casa da vítima, convidando-a ir com ele até um bar, onde tomaram duas cervejas, comeram buchada e, em seguida, convidou-a a acompanhá-lo, juntamente com o filho dela. Disse que saiu do bar abraçado com a vítima de tal maneira que ela não pudesse entender que ele estivesse armado e, em determinado momento, sacou da arma de fogo, sem que ela percebesse, e efetuou um disparo em direção à sua cabeça, causando-lhe a morte, instantaneamente. Informou que a criança acompanhou tudo de perto e que “tudo que queria era se livrar daquela mulher” (Pje mídias).
12. O veredicto não pode, pois, ser modificado, porque não há antagonismo entre prova e decisão, devendo ser mantida a condenação do Apelante pelo crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º IV do CP).
13. Em relação ao pleito de afastamento da qualificadora referentes ao motivo torpe e ao recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, tal pleito não merece prosperar eis restou devidamente que comprovado, pelo arcabouço probatório, que a ação homicida ocorrera de forma inesperada, sem que a vítima pudesse se defender.
14. Ressalte-se que os jurados foram devidamente questionados acerca da concorrência de todas as qualificadoras, não havendo ilegalidade a ser sanada. Dessarte, mantém-se a decisão do Tribunal do Júri.
15. Em relação ao pleito de redimensionamento da pena base, tão somente, para afastar as circunstâncias judiciais, que foram valoradas negativamente, um exame percuciente do caderno processual permite afirmar que assiste parcial razão à irresignação da defesa.
16. Com efeito, trazendo os parâmetros do Código Penal quanto à aplicação da pena, sem, contudo, objetivar sumariá-la à mera operação aritmética, observa-se que o julgador de primeiro grau, ao proferir a sentença vergastada, analisando o disposto no artigo 59 do CP, considerou desfavoráveis ao sentenciado culpabilidade, às circunstâncias do crime, às consequências do crime e não restou claro sobre a valoração negativa em relação ao comportamento da vítima.
17. Em relação à culpabilidade do acusado, o juízo primevo valorou negativamente a de forma idônea.
18. In casu, extrai-se do trecho da sentença alhures transcrito, que o Magistrado primevo compreendeu que a culpabilidade está presente nas circunstâncias fáticas em razão do acusado ter procedido a execução do delito mediante um tiro na cabeça da vítima, intencionalmente na frente de uma criança de apenas seis anos de idade, que estava na companhia da sua mãe e foi chamada pelo acusado para dar um passeio junto com eles.
19. Vislumbra-se, pelas razões expressas pelo juízo de primeiro grau, que deve prevalecer a valoração negativa da culpabilidade, no presente caso.
20. No que respeito às circunstâncias do crime, estas podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal.

21. O juízo primevo valorou de forma inidônea as circunstâncias do crime, já que apontou situação de forma detalhada já reconhecida pelo Conselho de Sentença, é dizer, a qualificadora prevista no artigo 121, 2º, inciso IV, do CP, não se constatando a presença de outros elementos concretos que possam justificar o seu desvalor.
22. No que diz respeito às consequências do crime, a valoração negativa foi fundamentada de forma idônea, levando em consideração que foi ceifada a vida de uma mulher jovem, que era a provedora da família que possuía filhos, razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos.
23. Por fim, em relação a valoração negativa pelo comportamento da vítima, importa destacar que a negativação referente ao comportamento da vítima não deve exasperar a pena-base, haja vista posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça de que ela deve apenas ser considerada em benefício do agente ou considerada neutra.
24. Imperioso o acatamento parcial da argumentação da defesa e do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, para afastar as valorações inidôneas dadas às circunstâncias do crime e ao comportamento da vítima na fixação da pena base do apelante.
25. Considerando a exclusão das valorações inidôneas em relação às circunstâncias do crime e ao comportamento da vítima, mantendo apenas as valorações negativa referente à culpabilidade e as consequências do crime, redimensiono a pena base de 17 (dezessete) anos de reclusão para 15 (quinze) anos de reclusão.
26. No segundo estágio, em relação ao pleito da defesa de aplicação da atenuante relativa à prática de crime sob influência de violenta emoção (artigo 65, III, c, do CP), conforme bem pontuado pelo Parquet, os jurados, em sua maioria, afastaram o quesito nº 4, quanto à prática do crime sob domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima (id 49130869), o que, por conseguinte, impede o acolhimento do pleito defensivo. Também não restou comprovado arrependimento do acusado, bem como a impossibilidade de aplicação da atenuante inominada com fulcro na teoria da coculpabilidade.
27. A atenuante inominada prevista no artigo 66 do Código Penal é cabível quando se observa circunstância não prevista em lei que possibilite ao julgador valorar algum fato posterior apto a justificar a incidência da redutora genérica, ou, ainda, algum infortúnio anterior que venha a se acrescer à sua condenação como indicativo da menor culpabilidade do réu, o que não é o caso dos autos.
28. Com efeito, verifica-se que o fato de não possuir uma condição social favorável, por si só, não indica a menor culpabilidade do agente, isto é, não constitui circunstância relevante apta a justificar a incidência da atenuante inominada reivindicada, tampouco a fixação da pena-base aquém do mínimo legal.
29. Na lição de NUCCI ao discorrer sobre o conceito de coculpabilidade: “Há de existir uma causa efetivamente importante, de grande valor, pessoal e específica do agente – e não comum a inúmeras outras pessoas, não delinquentes, como seria a situação de pobreza ou descaso imposto pelo Estado –, para implicar na redução da pena”.
30. Ocorre, que não há nos autos elementos concretos suficientes que indiquem a coculpabilidade ou a própria responsabilidade do Estado e da sociedade na prática do ilícito praticado pelo acusado. Em que pese o Estado tenha, sem dúvida alguma, o dever de garantir a igualdade, não pode ele responder por escolhas que cabem unicamente ao indivíduo, ainda mais no contexto de um crime de homicídio em que a vítima era namorada do réu, razão pela qual não há que se falar em atenuante inominada.
31. Verificando a presença apenas da atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 1/6, fixando a pena provisória em 12 (doze) anos e 06 (meses) de reclusão, tornando a definitiva em razão da ausência de causas de aumento (majorante) ou diminuição (minorantes), devendo ser cumprida em regime inicial fechado.
32. Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, redimensiono a pena base do apelante de 17 (dezessete) anos de reclusão para 15 (quinze anos) de reclusão. No segundo estágio, verificando a presença da atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 1/6 fixando a pena provisória em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando a definitiva em razão da ausência de causas de aumento (majorante) ou diminuição (minorantes devendo a pena ser cumprida em regime inicial fechado.
33. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para alterar a pena definitiva imposta em primeiro grau de 15 (quinze anos), para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000605-42.2000.8.05.0256, em que é apelante MANOEL ROCHA DOS SANTOS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8060550-98.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Welington Souza Santos Junior
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bahia Auto Service Servicos Automotivos Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucas Henrique Mota Lemos
Terceiro Interessado: Jocelina De Freitas Gonzaga
Terceiro Interessado: Marcelino Gonçalves Dos Santos

Terceiro Interessado: Albert Reis Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8060550-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: WELINGTON SOUZA SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO IMPUGNADAS NO PRESENTE RECURSO. MATÉRIA INCONTROVERSA. PLEITO RECURSAL EXCLUSIVAMENTE DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. ABUSO DE CONFIANÇA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM O VÍNCULO DE CONFIANÇA EXISTENTE ENTRE O AUTOR E A VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo acusado, irresignado com a sentença, contra si proferida, que julgou procedente a denúncia, considerando o acusado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, 1ª figura, do Código Penal (furto qualificado por abuso de confiança) a uma pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída, pelo magistrado a quo, por duas penas restritivas de direitos, consistentes nas de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos.
2. A apelação interposta pelo réu tem como questão nuclear o pedido de exclusão da qualificadora abrigada no inciso II, 1ª figura, do art. 155, CP, em razão da ausência de descrição das elementares próprias do abuso de confiança.
3. Segundo a peça acusatória, “no dia 08 de fevereiro de 2022, por volta das 11h59min, compareceu a delegacia o proprietário de nome Lucas Henrique de Mota Lemos, da loja Bahia Pneus situada no bairro da Fonte nova narrando que algum tempo passou a verificar o controle de saída dos pneus de sua loja. Informou ainda que, no dia 02 de fevereiro de 2022, ao chegar no estabelecimento comercial, verificou a falta de alguns pneus, tendo checado as gravações da câmera que possui na loja, onde registrou o momento em que o funcionário Welllington, ora acusado, estava fazendo negociações sem efetuar os procedimentos de praxe de vendas da empresa, sendo que as gravações também registraram que, no dia 24/01/2022, por volta das 12h50min, foram entregues 04 (quatro) unidades de pneus e, no dia 01/02/2022, por volta das 16h40min, mais 08 (oito) unidades do referido produto, perfazendo o total de 12 (doze) pneus [...] O Acusado Welington Souza Santos Junior, em seu interrogatório (acostado à fl. 11 do inquérito policial em anexo), confessou que desviou pneus da Bahia Auto Service no período em que era vendedor.”.
4. Vige, no direito brasileiro, o princípio da presunção da inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final. Depreende-se, assim, que o réu é presumido inocente, incumbindo à acusação comprovar o cometimento do crime, deixando inconteste a autoria e materialidade.
5. No caso dos autos, no que concerne à materialidade e autoria do crime de furto, resta demonstrada a conduta de subtração de coisa alheia móvel atribuída ao denunciado. Os depoimentos das testemunhas, em audiência de instrução foram uníssonos em afirmar que o denunciado entregou quatorze pneus pertencentes à empresa/vítima a um terceiro, simulando uma venda, contudo, o pagamento não foi efetuado pelo suposto comprador. Outrossim, destaca-se que o acusado, juntamente com seus familiares, efetuou o ressarcimento do valor correspondente aos objetos subtraídos, após a descoberta do fato, consoante informações prestadas pela vítima em juízo. Ademais, não houve irresignação quanto à autoria e a materialidade delitivas, uma vez que o presente apelo tem como pleito exclusivo a exclusão da qualificadora abrigada no inciso II, 1ª figura, do art. 155, CP, em razão da ausência de descrição das elementares próprias do abuso de confiança.
6. Incabível o albergamento do pleito de desclassificação para o crime de furto simples, uma vez que houve prova suficiente de que a vítima depositava especial confiança no empregado, ora réu. O interrogatório do acusado é, em conjunto com demais depoimentos colhidos, claro em evidenciar que não se tratava da mera confiança existente em decorrência da relação de emprego, mas sim circunstância especial de confiança, haja vista que como afirmado em juízo pelo próprio acusado, o empregador/vítima elegeu as pessoas que tinha confiança para deixar a chave da loja, incluindo o acusado.
7. Não há que se falar em exclusão da qualificadora do abuso de confiança no crime de furto em apreço, uma vez que referida elementar no caso sub judice restou caracterizada. Diante da prova oral colhida, infere-se que o furto foi perpetrado quando o recorrente era funcionário do estabelecimento comercial vítima e o réu valeu-se da confiança depositada no seu labor para praticar a conduta criminosa, isto porque o réu executou a conduta criminosa, inclusive na frente dos colegas de trabalho, sem levantar suspeita destes e do proprietário do estabelecimento, justamente porque o acusado era o responsável pelo fechamento das vendas e pelo controle do estoque da loja.
8. Pena fixada adequadamente, em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, com valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à época do fato, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída, devidamente, por duas penas restritivas de direitos, consistentes nas de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos.
9. Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do apelo.
10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8060550-98.2023.8.05.0001, em que figura como apelante WELINGTON SOUZA SANTOS JUNIOR, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

Presidente

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0005181-83.2017.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliomar José Da Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005181-83.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ELIOMAR JOSÉ DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CAPAZ DE CORROBORAR AS INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO. PROVA REALIZADA NOS AUTOS APTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. DOIS CRIME DE ROUBO. PERCENTUAL DE 1/6 (UM SEXTO) APLICADO, CONFORME DITAMES DA JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA. REFORMA DE OFÍCIO DA PENA-BASE. AUMENTO DESPROPORCIONAL. MAGISTRADO QUE NÃO FUNDAMENTOU A EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR MAIS ELEVADO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo acusado, irresignado com a sentença, contra si proferida, que julgou procedente a denúncia, considerando o acusado como incurso nas sanções do artigo 157, caput, na forma do artigo 71, ambos do CP (roubo, em continuidade delitiva – duas vezes) a uma pena definitiva de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e de 50 (cinquenta) dias-multa, com valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à época do fato..
2. A apelação interposta pelo réu tem como questão nuclear o pedido de reforma da dosimetria da pena, para aplicação do patamar mínimo de 1/6, em virtude da prática de dois delitos de roubo, em continuidade delitiva, em vez da utilização da fração de 1/3, como decidido pelo magistrado a quo.
3. Segundo a peça acusatória, “aos dias 01/09/2016, entre 10h30m e 11:30h, o denunciado praticou a conduta delituosa de roubo, em face das vítimas 1. MARIA CLARA ALVES praticou a conduta DOS SANTOS e 2. SAYONARA RAISSA DA SILVA QUEIROZ. [...] por volta das 10h30min, a primeira vítima, MARIA CLARA, estava em frente a igreja Nossa Senhora de Fátima, no semáforo, quando foi abordada pelo denunciado com um revólver por baixo da camisa, e mediante ameaça subtraiu o aparelho celular de marca Microsoft Lumia 353, logo após o denunciado ao evadir-se do local deixou cair a carteira de identidade e CPF. Que logo após a conduta acima citada, por volta das 11h30min, a segunda vítima SAYONARA, encontrava-se no ponto de ônibus, por trás do Colégio Carlina, quando o denunciado sentou-se ao seu lado e mediante grave ameaça subtraiu, com mesmo modus operandi, o seu aparelho celular, da marca Samsung, de cor branca. Que ele afirmou que se a vítima não passasse o celular ele iria atirar”.
4. Vige, no direito brasileiro, o princípio da presunção da inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final. Depreende-se, assim, que o réu é presumido inocente, incumbindo à acusação comprovar o cometimento do crime, deixando inconteste a autoria e materialidade.
5. Apesar de não ser objeto de inconformismo recursal defensivo, cumpre relatar que, no caso dos autos, no que concerne à materialidade do crime de roubo, está provada por meio dos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo. De igual sorte,

quanto à autoria, a prova coligida nos autos é suficiente para condenar o acusado pelo crime, o que pode ser verificado com as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas. Observa-se que todos os relatos são congruentes entre si, e afirmam que o acusado, no mesmo local (praça Nossa Senhora de Fátima), abordou ambas estudantes na saída do colégio, no horário do final da manhã. Relatam que o acusado, portando um objeto em punho, ameaçou as vítimas, com isto, que exigia-lhe a posse dos aparelhos celulares. Após a ação delitiva, o acusado empreendia fuga.
6. In casu, restou evidenciada a existência de dois crimes de roubo perpetrados contra duas vítimas distintas com subtração de patrimônios também distintos cujas ações foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução com unidade de desígnios, estando preenchidos, portanto, os requisito objetivos e subjetivo para a caracterização da continuidade delitiva. O acusado realizou ambos os crimes de roubo, mediante a utilização de um objeto, com o qual ameaçou às vítimas. Outrossim, ambas vítimas eram adolescentes, e os fatos delituosos ocorreram em uma praça, próxima à saída do colégio. Ademais, em ambos delitos, o acusado tomou a posse dos celulares das vítimas.6
7. Na hipótese dos autos, não há dúvidas acerca da continuidade delitiva entre os crimes de roubo praticados pelo acusado, na medida em que são infrações dolosas, da mesma espécie, praticadas mediante mais de uma ação e em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os crimes subsequentes ser havido como continuação do primeiro, a teor do art. 71, do CP. Inclusive, não há qualquer insurgência recursal, nesse sentido. A discussão aponta apenas para a dosimetria.
8. Nesse contexto, é plenamente possível a aplicação da regra do crime continuado na espécie, diante da disposição constante no art. 71, parágrafo único do Código Penal. Nos termos da jurisprudência do STJ, e ainda que não se trate de diretriz legal, “em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações”( REsp n. 1.699.051/RS, Sexta Turma. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Dje de 06/11/2017). No caso, exaspera-se a pena pela continuidade delitiva em 1/6, diante de duas ocorrências criminosas, sem peculiaridades que justifiquem a aplicação de fração superior.
9. Da dosimetria da pena. Na hipótese de alguma circunstância judicial ser valorada negativamente, a legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para fixação da pena-base, tendo a Corte de Cidadania admitido a utilização, para cada circunstância judicial reputada contraproducente, o uso da fração de 1/8 da diferença entre a pena mínima e máxima ou de 1/6 da pena mínima. Salienta o Superior Tribunal de Justiça, ainda, que o cálculo pode ser feito discricionariamente pelo Magistrado, desde que realizado de forma proporcional e fundamentada e não ultrapasse a fração de 1/6 da pena mínima.
10. Verifica-se que o magistrado, na primeira fase de aplicação da pena, valorou negativamente uma única circunstância judicial, da culpabilidade do réu, em razão das vítimas serem adolescentes à época dos fatos. No presente caso, vislumbra-se que, pelas razões expressas pelo juízo de primeiro grau, isto é, por se tratarem ambas as vítimas de adolescentes, deve prevalecer a valoração negativa da culpabilidade, no presente caso.
11. Contudo, de ofício, procede-se à modificação do quantum aplicado na primeira fase da dosimetria da pena, para aplicação do fator exasperação na razão de 1/6, uma vez que apenas a circunstância judicial da culpabilidade foi valorada negativamente pelo magistrado primevo. A pena base do delito previsto no art. 157 do Código Penal é de 4 anos. Aplicado o fator de 1/6 de exasperação, em razão da valoração negativa da culpabilidade, a pena-base resta fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, para cada um dos delitos.
12. Na 2ª Fase da dosimetria, como estabelecido pelo juízo de primeiro grau, em razão do reconhecimento da confissão, reduz-se a pena-base na fração de 1/6, pelo que a pena intermediária, com fulcro na súmula 231, STJ, deve ser estabelecida em 4 (quatro) anos de reclusão, para cada um dos delitos. Cumpre observar, neste momento que, a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça rechaça a redução da pena aquém do mínimo legal pelo eventual reconhecimento da atenuante. Assim, em que pese o reconhecimento da confissão no presente caso e a possibilidade da redução de 1/6 da pena, em atenção ao entendimento consolidado no verbete sumular do STJ supramencionado, apenas é possível a redução da pena até o limite da pena mínima legal prevista ao delito de roubo, que, a teor do artigo 157, CP, é de 4 (quatro anos) anos.
13. Na 3ª Fase, não incidem causas de diminuição ou de aumento de pena, então, neste caso concreto, mantém-se a pena provisória e, por consequência, torna-se definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, para cada um dos dois delitos.
14. Como supramencionado, na hipótese dos autos, não há dúvidas acerca da continuidade delitiva entre os dois crimes de roubo praticados pelo acusado. Inclusive, não há qualquer insurgência recursal, nesse sentido. A discussão aponta apenas para a dosimetria.
15. Neste sentido, em razão configuração de crime continuado e em atenção ao entendimento jurisprudencial, entendo pela unificação das penas dos dois crimes, com aplicação do quantum de exasperação de 1/6, na forma do artigo 71, CP (continuidade delitiva – dois delitos). Portanto, compreende-se adequada a redução do quantum de exasperação de 1/3 (utilizada na sentença vergastada), pelo fator de 1/6, nos termos do pleito do apelante. Assim, fixadas igualmente as penas definitivas para ambos os delitos apurados na presente demanda, em 04 (quatro) anos de reclusão, cada, acrescento o fator de exasperação de 1/6. Ao final dos cálculos, chega-se a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto.
16. Com isso, condena-se ELIOMAR JOSÉ DA SILVA como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (na forma do artigo 71, § único, CP), e reforma-se a dosimetria da pena, passando, então, a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto, mantidos os demais termos da sentença recorrida.
17. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005181-83.2017.8.05.0191, em que figura como apelante ELIOMAR JOSÉ DA SILVA, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

Presidente

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8040601-57.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Max Luduig Ramos Da Silva
Advogado: Joao Paulo De Oliveira E Silva (OAB:PE30567-A)
Advogado: Antonio Ricardo De Almeida Tolentino (OAB:PE58844)
Impetrante: Joao Paulo De Oliveira E Silva
Advogado: Antonio Ricardo De Almeida Tolentino (OAB:PE58844)
Advogado: Joao Paulo De Oliveira E Silva (OAB:PE30567-A)
Impetrante: Antonio Ricardo De Almeida Tolentino
Advogado: Antonio Ricardo De Almeida Tolentino (OAB:PE58844)
Advogado: Joao Paulo De Oliveira E Silva (OAB:PE30567-A)
Impetrado: Juizo Da 2 Vara Criminal Da Comarca De Juazeiro/bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8040601-57.2024.8.05.0000, da Comarca de Juazeiro
Impetrantes: Dr. Antonio Ricardo de Almeida Tolentino (OAB/PE 58.844) e Dr. João Paulo de Oliveira e Silva (OAB/PE 30.567)
Paciente: Max Luduig Ramos da Silva
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal
Origem: Ação Penal nº 8010766-08.2023.8.05.0146
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAX LUDUIG RAMOS DA SILVA, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro.

Informam os ilustres Advogados Impetrantes, em síntese, que o paciente, teve prisão preventiva decretada em seu desfavor, “decorrente simplesmente pelo fato de ter sido encontrado um capacete que supostamente foi usado na ação em sua casa, horas depois do assalto”, e sofre constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e desnecessidade da custódia cautelar, bem como pela ocorrência de nulidades no auto de prisão em flagrante, destacando que “diante da ausência de mandado judicial e de qualquer situação que justificasse a invasão dos policiais ao domicílio do paciente, a prova obtida, que já era insuficiente, deve ser declarada ilícita”.

Por tais razões, requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva em aberto, subsidiariamente, postulam a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência.

A petição inicial, ID 64715077, veio instruída com os documentos constantes no ID 64716653 a 64716656 e ID 64716310 a 64716316.

Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, conforme “Termo de Distribuição” ID 64721424.

É o relatório.

A medida liminar, em sede de habeas corpus, constitui providência de natureza excepcional, somente se justificando quando evidenciado, de pronto, através de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal narrado na impetração, não sendo este o caso dos autos, após análise da documentação acostada.

Por tal razão, indefere-se a pretensão liminar, solicitando-se informações necessárias à digna Autoridade impetrada, na forma do artigo 268, do RITJBA, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 218, § 3º, do CPC, aplicado analogicamente, conforme previsão do art. 3º, do CPP. Com ou sem a prestação das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br
Devolvem-se os autos à Secretaria, para cumprimento, possuindo a presente decisão, por cópia, como Ofício nº 152/2024, devendo ser certificada nos autos a data de envio da comunicação. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8040835-39.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Taina Andrade De Santana
Paciente: Inaiara Bispo Da Silva
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Eunápolis, 2ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO GV/AS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Habeas Corpus nº 8040835-39.2024.8.05.0000, da Comarca de Eunápolis
Impetrante: Dra. Tainá Andrade de Santana (OAB/BA 60.118)
Paciente: Inaiara Bispo da Silva
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal
Origem: Ação Penal nº 0302158-04.2017.8.05.0079
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Cuida-se de habeas corpus, impetrado em favor de INAIARA BISPO DA SILVA, qualificada na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis.

Narra o ilustre Advogado Impetrante, em síntese, que a paciente, presa preventivamente em 23.08.2017, por suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e de elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, vez que a paciente detém condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, bem como “possui 3 filhas menores, com idades de 6 anos, 13 anos e 16 anos, as quais dependem de seu sustento e cuidado, sendo a Sr Inaiara a responsável familiar”.
Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com consequente expedição do competente alvará de soltura, subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e no mérito, a concessão da ordem com a confirmação desta providência.

A petição inicial, ID 64780265, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 64782625 a 64782635.

Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, em 27.06.2024, conforme certidão de ID 64784618.
É o relatório.
A medida liminar, em sede de habeas corpus, constitui providência de natureza excepcional, somente se justificando quando evidenciado, de pronto, através de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal descrito na impetração, não sendo este o caso dos autos, após análise detida dos documentos acostados.
Do quanto exposto, indefere-se a pretensão liminar, solicitando-se informações necessárias à digna Autoridade impetrada, na forma do artigo 268, do RITJBA, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 218, § 3º, do CPC, aplicado analogicamente, conforme previsão do art. 3º, do CPP. Com ou sem a prestação das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para o e-mail da Secretaria da Segunda Câmara Criminal, a saber: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria para o seu cumprimento, servindo esta, por cópia, como ofício nº 156/2024, devendo ser certificada nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0562460-21.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Mateus Santos Nunes
Advogado: Hilton Fontes De Lacerda Neto (OAB:BA45154-A)
Advogado: Viviane Torres Lacerda (OAB:BA52072-A)
Terceiro Interessado: Vanilda Plmentel De Jesus
Terceiro Interessado: Reinaldo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Fernado Ribeiro Correia Júnior
Terceiro Interessado: Sdpm Lucas Aurélio Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº 0562460-21.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Mateus Santos Nunes
Advogado: Dr. Hilton Fontes de Lacerda Neto (OAB/BA nº 45.154)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de apelação criminal interposta na Ação Penal nº 0562460-21.2018.8.05.0001, originária da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, em face da sentença subscrita pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Bernardo Mário Dantas Lubambo, datada de 06.05.2024, em que se julgou procedente a denúncia, para condenar Mateus Santos Nunes, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I, CP (roubo consumado) e art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I c/c art. 14, II, CP (roubo tentado), em continuidade delitiva (art. 71, CP).
Na mencionada sentença, foi realizada a seguinte dosimetria de penas:
Art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I, CP (roubo consumado): aplicação das penas-base de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa; redução, pela confissão espontânea, para 04 (quatro) anos e 36 (trinta e seis) dias-multa; aumento, pela majorante do emprego de arma de fogo, em 2/3 (dois terços), para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, penalidades tornadas definitivas;
Art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I c/c art. 14, II, CP (roubo tentado): aplicação das penas-base de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa; aumento, pela majorante do emprego de arma de fogo, em 2/3 (dois terços), para 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 71 (setenta e um) dias-multa; diminuição, pela tentativa, em 1/3 (um terço), para 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, penalidades tornadas definitivas;
Art. 71, CP (continuidade delitiva): aumento, em razão do crime continuado, em 1/3 (um terço), sobre as maiores penalidades, quais sejam, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, do que resultaram as penalidades de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida a liberdade provisória (ID 61886073).
A Defesa interpôs apelo, com pedido de apresentação das correspondentes razões na Superior Instância (ID 61886079).
Certificadas as intimações de uma das vítimas (ID 61886080) e do réu (ID 61886083).
Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído perante a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, para relatoria desta magistrada, por livre sorteio (ID 61957235).
Do exposto, intima-se a Defesa do apelante, Mateus Santos Nunes, através do Advogado, Dr. Hilton Fontes de Lacerda Neto (OAB/BA nº 45.154), para apresentação, no prazo legal de 08 (oito) dias, das razões do apelo interposto no ID 61886079. Apresentada a citada peça defensiva, encaminhem-se os autos à origem, 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, objetivando-se a intimação do Membro do Ministério Público ali oficiante, para apresentação de contrarrazões, também no prazo de lei, de 08 (oito) dias.
Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos, com vista, à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8031472-59.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniel Ferrari Silva
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Claudia Costa Marques Da Silva Vasconcellos
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº 8031472-59.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Daniel Ferreira Silva
Advogados: Dr. Cleber Nunes Andrade (OAB/BA nº 944-A) e Dr. Carlos Henrique de Andrade Silva (OAB/BA nº 25.104)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Versam os presentes autos sobre apelação criminal interposta na Ação Penal nº 8031472-59.2023.8.05.0001, originária da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, em face da sentença subscrita pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Ricardo José Vieira de Santana, datada de 05.04.2024, em que se julgou procedente a denúncia, para condenar Daniel Ferreira Silva, qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal.
Na mencionada sentença, foi aplicada a pena de 01 (um) ano de reclusão, tornada definitiva, por inexistirem outras circunstâncias a serem consideradas, em regime aberto, suspensa, pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma do art. 77, CP, mediante condições então fixadas (ID 60603484).
Certificada a intimação pessoal da vítima (ID 60603492).
A Defesa interpôs apelo, com pedido de apresentação das correspondentes razões em Segundo Grau de Jurisdição (ID 60603495).
Certificada a intimação pessoal do réu (ID 60603503).
Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído para relatoria desta magistrada (ID 60619286).
Do exposto, intima-se a Defesa do Apelante, Daniel Ferreira Silva, através dos ilustres Advogados, Dr. Cleber Nunes Andrade (OAB/BA nº 944-A) e Dr. Carlos Henrique de Andrade Silva (OAB/BA nº 25.104), para apresentação, no prazo legal de 08 (oito) dias, das razões do apelo interposto no ID 60603495. Apresentada a citada peça defensiva, encaminhem-se os autos à origem, 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, objetivando-se a intimação do Membro do Ministério Público ali oficiante, para apresentação de contrarrazões, também no prazo de lei, de 08 (oito) dias.
Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos, com vista, à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento.
Publique-se e intime-se, com as cautelas necessárias à preservação do sigilo do nome da vítima, na forma do art. 17-A, da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 14.857, de 21 de maio de 2024, ressaltando-se, na forma do parágrafo único deste artigo, que "O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo."
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000402-92.2023.8.05.0237 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adenilson Ribeiro Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Advogado: Sammuel Jose Gomes Dos Santos Silva (OAB:BA78890-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº 8000402-92.2023.8.05.0237, da Comarca de São Gonçalo dos Campos
Apelante: Adenilson Ribeiro Rodrigues
Advogado: Dr. Iremar Silveira Santos (OAB/BA nº 48.442)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Versam os presentes autos sobre apelação criminal, interposta na Ação Penal nº 8000402-92.2023.8.05.0237, originária da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos, em face da sentença subscrita pelo MM. Juiz de Direito, Dr. João Batista Bonfim Dantas, datada de 08.05.2024, em que se julgou procedente a imputação contida na denúncia, para a condenação de Adenilson Ribeiro Rodrigues, qualificado nos autos, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na mencionada sentença, foi aplicada a pena-base de 08 (oito) anos de reclusão, aumentada, de 1/6 (um sexto), por força da majorante do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, penalidade tornada definitiva, por inexistirem outras circunstâncias a serem consideradas, em regime inicialmente fechado. Foi aplicada, ainda, a pena de 900 (novecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo mantida a segregação cautelar, com fixação de honorários ao Advogado dativo, na importância de R$ 1.000,00 (mil reais) (ID 62129134).
Certificada a intimação pessoal do réu, que indicou, como seu Advogado, Dr. Iremar Silveira Santos (OAB/BA nº 48.442) (ID 62129140), que interpôs apelo, com pedido de apresentação das correspondentes razões em Segundo Grau de Jurisdição (ID 62129142).
Do exposto, intima-se a Defesa do apelante Adenilson Ribeiro Rodrigues, através do Advogado, Dr. Iremar Silveira Santos (OAB/BA nº 48.442), para apresentação, no prazo legal de 08 (oito) dias, das razões ao apelo interposto no ID 62129142. Apresentada a citada peça defensiva, encaminhem-se os autos à origem, Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos, objetivando-se a intimação do Membro do Ministério Público ali oficiante, para apresentação de contrarrazões, também no prazo de lei, de 08 (oito) dias.
Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos, com vista, à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento, que serve como CARTA DE ORDEM, dirigida à Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0071240-85.2010.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Robson Dos Santos Coutos
Terceiro Interessado: Tamires De Jesus Montes
Terceiro Interessado: Daniela De Jesus Ferreira
Terceiro Interessado: Filipe Da Silva Martins
Terceiro Interessado: Itázio Souza Rodrigues
Terceiro Interessado: Renan Souza Rodrigues
Terceiro Interessado: Iracema Da Silva Martins
Terceiro Interessado: José Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Rita Machado
Terceiro Interessado: Antoniel Oliveira Montes
Terceiro Interessado: Jefferson Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Marli Conceição De Jesus
Terceiro Interessado: Jaqueline Dos Santos Luz
Terceiro Interessado: Jaqueline Santos Conceição
Terceiro Interessado: Jaciara Dos Santos Vitorio
Terceiro Interessado: Nubia Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Vanessa De Jesus Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0071240-85.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ROBSON DOS SANTOS COUTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos verifica-se que, no ID 49710868, constam informações que o presente Recurso de Apelação nº 0071240-85.2010.8.05.0001 encontrava-se apenso ao Recurso de Apelação número 0077145-47.2005.8.05.001.
Em consulta ao sistema e-SAJ do 2º grau, deste Tribunal de Justiça, consta que o Recurso de Apelação número 0077145-47.2005.8.05.001 foi distribuído para Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma e já foi julgado pelo eminente Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS, inclusive com seu trânsito em julgado em 23/10/2012.
Ademais, cabe ressaltar que na presente Apelação 0071240-85.2010.8.05.0001, consta Decisão ID 49711259, informando que "os réus Deraldo dos Santos, Danilo Dória dos Santos, Rubenilson Santos Costas e Neilton Batista dos Santos foram pronunciados e houve a impronúncia do réu Edvaldo Almeida Santos. Nesta decisão, foi também determinada a separação de processos com relação aos réus Robson dos Santos Couto, que estava com seu processo suspenso e José Barbosa da Silva, que não tinha sido encontrado para ser citado."
O art. 160 do RITJBA, dispõe que: "Art. 160. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil".
Com essas considerações, e com fulcro no artigo supramencionado, determino a devolução dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a redistribuição, por prevenção, do presente Recurso de Apelação ao eminente Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS.
Publique-se. Cumpra-se.
Dê-se baixa na distribuição para esta Relatoria.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0570032-67.2014.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 63704695
Processo N° : 0570032-67.2014.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312590450700000113707383

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000075-51.2019.8.05.0101 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aline Fernandes De Jesus
Terceiro Interessado: Manoelina Fernandes Alves
Terceiro Interessado: Adriana Alves
Apelado: Robson Fagundes Pereira Filho, Advogado Dativo
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000075-51.2019.8.05.0101
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO, ADVOGADO DATIVO
Advogado(s):ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA 984, DO STJ. CONFUSÃO COM QUESTÃO DE MÉRITO. ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº. 8.906/94, QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AOS DEFENSORES DATIVOS PELO ENTE FEDERADO QUANDO INEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. VERBA A SER FIXADA PELO JUÍZO DA CAUSA. TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A preliminar suscitada de ofensa ao Tema 984, do STJ, por se confundir com o mérito, será analisada em momento oportuno. Ainda em sede de preliminar, aduz o ente Estatal que não integrou a lide, razão pela qual não pode ser condenado ao pagamento de honorários devendo a sentença ser anulada.
2. Tendo em vista que na Comarca de Igaporã/BA não possui Defensoria Pública, a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários advocatícios fixados por decisão judicial a defensor dativo independe da participação do Estado no processo, não havendo que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e, por conseguinte, nulidade da decisão.
3. No mérito aduz que o Juízo de origem ao fixar honorários ao advogado dativo, não observou o tema 984 do STJ e as formalidades da Lei nº. 1.060/50, razão pela qual requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios.
4. Há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), assegurando que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública.
5. Dessa forma, sabendo-se da inexistência de Defensoria Pública na comarca de Igaporã/BA, reputa-se correta a nomeação pelo Juízo de origem do defensor dativo, que faz jus à contraprestação pelo trabalho prestado, sendo a remuneração devida pelo Estado da Bahia.
6. Compulsando os autos, verifica-se que em sede de sentença, o Juízo a quo estabeleceu os honorários advocatícios em favor do causídico no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
7. Cumpre ressaltar, que o STJ, através do Tema 984 (STJ - REsp: 1665033 SC 2017/0083381-7, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz) fixou, o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo.
8. Analisando detidamente o caso em apreço, verifica-se que o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) fixado pelo Juízo primevo encontra-se em consonância, atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o trabalho desenvolvido durante todo o trâmite processual, tendo em vista, ainda, a complexidade da Ação Penal.
9. Pelo exposto, o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) encontra-se absolutamente compatível com a natureza e complexidade da causa, não se podendo, portanto, cogitar houvesse o Magistrado incidido em exacerbação, razão pela qual a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.
10. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Apelo. (id 63460581)
11. RECURSO CONHECIDO E, AFASTANDO-SE AS PRELIMINARES SUSCITADAS, NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Apelação Criminal nº 0000075-51.2019.8.05.0101, em que é apelante ESTADO DA BAHIA e apelado ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E, AFASTANDO-SE AS PRELIMINARES SUSCITADAS, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação criminal, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0006035-29.2017.8.05.0110 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Antonio Marcos Lima De Queiroz Junior
Advogado: Marcio Jose Queiroz Nunes (OAB:BA22620-A)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227-A)
Terceiro Interessado: Maira Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Paulino Pereira De Novais
Terceiro Interessado: Edivan Pereira De Morais
Terceiro Interessado: Joilson Santana Araujo
Terceiro Interessado: Edenilton Cristovao De Freitas
Terceiro Interessado: Uigno Begue Silva Araujo
Recorrente: Caique Da Silva Lima
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387-A)
Advogado: Marcio Jose Queiroz Nunes (OAB:BA22620-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0006035-29.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS LIMA DE QUEIROZ JUNIOR e outros
Advogado(s): MARILSON PEREIRA NEVES, MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES, JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTES PRONUNCIADOS COMO INCURSOS NA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO 121, § 2°, INCISOS I E IV, C/C ARTIGO 14, II, E ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL (TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR TER SIDO PRATICADO POR MOTIVO TORPE E POR MEIO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO, EM CONCURSO FORMAL). IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REQUISITOS DA PRONÚNCIA PREENCHIDOS. ART. 413, DO CPP. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO QUANTO AO DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
1. Da leitura do in folio, infere-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra os Recorrentes, em síntese, porque, no dia 29 de julho de 2015, por volta das 20 horas; em um carro branco, Vinícius Guedes dos Santos, Antônio Marcos, Caique da Silva Lima e Cassinho dirigiram-se para a Rua das Flores, Cidade de São Gabriel, Bahia, e lá chegando, efetuaram disparos de arma de fogo, que atingiram Gabriel Ismael de Almeida, Maira Rodrigues da Silva e Paulino Pereira Novais.
2. Pleiteiam os recorrentes a impronúncia em razão da ausência de provas quanto à autoria e, subsidiariamente, o decote das qualificadoras.
3. Nesta fase processual não há necessidade de certeza de prova, mas sim de indícios. Assim, somente caberia a despronúncia se a ação penal fosse realmente considerada descabida, sem a presença de indícios mínimos de autoria.
4. No que diz respeito à materialidade, verifica-se a presença dos Laudos de Lesões Corporais nº. 2015 14 PV 002324-01 e nº. 2015 14 PV 002323-01 (id 57045210 – fls. 32/35), Laudos de Exame Pericial n° 22015 14 PC 002338-01 e 2015 14 PC 002337-01 (id 57045210 – fls. 36/39), que atestam que houve disparos de arma de fogo no local, provocando perfurações no local periciado, além de risco de lesão e até para vida de que estivesse nas proximidades do imóvel naquele momento. Outrossim, os exames afirmam que a vítima Gabriel apresentou “membro superior esquerdo imobilizado com tala gessada, não possibilitando ver os orifícios de entrada e saída do projétil. Após transfixar o cotovelo esquerdo o projétil se alojou na região lombar esquerda, e que a vítima Maíra apresentou “ferida pérfurocontusa de entrada de P.A.F na pirâmide nasal, de início de raspão, medindo Sem de extensão, transfixando a região bucinadora esquerda, com correspondente orifício de saída na região massetérica esquerda, medindo 1,5 cm de diâmetro. Observa-se grande edema na área atingida”. Ademais, o laudo de exame pericial/laudo nº. 2015 14 PC 004301 -01 (id. 57045211, fl. 48) concluiu que o projétil examinado, designado de “A”, faz parte de munição de calibre nominal .38 (ponto-três-oito) SPL, “peça encaminhada pela Autoridade requisitante, que segundo o teor do Ofício supra, foi retirada do corpo de Paulino Pereira de Morais, no Hospital Regional de Irecê. A referida vítima sofreu tentativa de homicídio na cidade de São Gabriel/BA. Tratava-se de um projetil de arma de fogo”.
5. Em relação à autoria do delito, tem-se que a vítima PAULINO prestou seu depoimento, em fase inquisitorial indicando os Recorrentes como autores do delito, e em juízo, as demais testemunhas EDVAN e JOILSON corroboraram com a informação, sendo uníssonos ao apontarem os réus como autores do delito em apreço.
6. Portanto, em que pese a defesa sustentar a tese da negativa de autoria, constata-se a presença de elementos indicativos de que os Recorrentes são os possíveis autores do homicídio sob apuração, sendo inviável, ao menos nesta fase processual, alcançar conclusão diversa, eis que se empreende, aqui, mero juízo de admissibilidade, pautado na regra contida no art. 413, do Código de Processo Penal.
7. Em relação à tese de excludente das qualificadoras, é de se acreditar que a prova abarcada ao longo da persecução penal provoca, ao menos, contradita acerca de sua caracterização.

8. Conforme restou demostrado, a motivação do homicídio em comento relaciona-se a divergência prévia entre acusado Vinícius (Dentinho) e Amaral, irmão da vítima Paulino, que despertou o sentimento de vingança no réu. A testemunha JOILSON narra o desentendimento do acusado VINÍCIUS com AMARAL, a indicar o motivo torpe. Em mesma linha, a testemunha UIGNO afirmou, em audiência, que os acusados foram os autores do crime e apontou a divergência consistente no motivo torpe do crime, qual seja, a vingança.
9. Sem maiores divagações, é consabido que quando pendentes controvérsias acerca da ocorrência do motivo torpe ou da surpresa da vítima, não se permite que juízo a quo, sumariamente, exclua a qualificadora, porquanto tal ato culminaria na supressão da competência constitucional dada ao Tribunal do Júri, quando for o caso.
10. In terminis, por tudo quanto exposto, inclina-se este Relator, para a constatação da existência de lastro probatório mínimo para a manutenção da sentença de pronúncia, em todos os seus termos.
11. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento dos presentes recursos.
12. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0006035-29.2017.8.05.0110, em que são recorrentes ANTONIO MARCOS LIMA DE QUEIROZ JUNIOR e CAIQUE DA SILVA LIMA e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8024743-80.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Keila Vitoria De Almeida Alves Reis
Terceiro Interessado: Empreendimentos Pague Menos S/a
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8024743-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: KEILA VITORIA DE ALMEIDA ALVES REIS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2°, VII DO CÓDIGO PENAL. (ROUBO TENTADO). INCONFORMISMO MINISTERIAL VOLTADO À DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA A RECORRIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312. NÃO ACOLHIMENTO. PERICULUM IN LIBERTATIS NÃO VERIFICADO. PRISÃO CAUTELAR COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Da leitura do in folio, infere-se que a ora recorrida KEILA VITORIA DE ALMEIDA ALVES REIS, no dia 24.02.2024, por volta das 07h40min, no interior da Farmácia Pague Menos, filial da Avenida Araújo Pinho, Bairro Canela, nesta Capital, oportunidade em que, utilizando uma faca tipo peixeira, teria ameaçado os funcionários da farmácia e subtraído diversos itens, descritos no Auto de Exibição e Apreensão (ID 62125226 - Pág. 28).
2. Após a prisão em flagrante, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva do recorrido, com vistas a garantia da ordem pública.
3. O juízo de origem, nos autos de prisão em flagrante nº 8024743-80.2024.8.05.0001, concedeu a liberdade provisória a recorrida, com as condições dos arts. 327 e 328 do CPP.
4. A Constituição Federal erige a presunção de não culpabilidade a direito fundamental, o que significa que, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ninguém será considerado culpado.
5. 2. Neste espeque, a legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos

na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.
6. No caso sub exame, o Ministério Público objetiva a decretação da prisão preventiva da recorrida, sob o argumento de garantir a ordem pública, o trâmite regular do processo criminal e a aplicação da lei penal. Para tanto, fundamenta seu pedido na gravidade do crime protagonizado pela indiciada e em decorrência do uso de arma branca (faca) e da reiteração delitiva.
7. O Juízo a quo concedeu a liberdade provisória sob o argumento de que: ""em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade da Flagranteada, entendo que ela tem a possibilidade de ser beneficiada com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade à esta, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda à Autuada."
8. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a liberdade, de modo que a custódia cautelar se revela cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP. Assim, é necessário que existam nos autos elementos que evidenciasse o risco às ordens pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou mesmo conveniência da instrução criminal, que advém com a soltura da parte investigada.
9. A prisão preventiva somente se justifica quando inaplicável medida cautelar alternativa, isto é, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. O que não restou demonstrado na hipótese.
10. Vislumbra-se, no presente caso, que o fato narrado não representa crime de extrema gravidade, bem como as circunstâncias elencadas pelo órgão ministerial não implicam essencialmente risco às ordens pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou mesmo conveniência da instrução criminal, de tal modo que não subsistem razões no momento para decretação de prisão preventiva.
11. Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento.
12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8024743-80.2024.8.05.0001, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e recorrida KEILA VITORIA DE ALMEIDA ALVES REIS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0301303-74.2015.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Romano Neves Rocha
Terceiro Interessado: Rafael Araújo Santos
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Romano Neves Rocha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301303-74.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROMANO NEVES ROCHA e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS E VÍTIMA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AJUSTE. VÍTIMAS DISTINTAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONFIGURAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. ART. 70 DO CP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. PLEITO DE DECOTE DA PENA PECUNIÁRIA EM DE-

CORRÊNCIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou o recorrente a uma pena definitiva de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 70, do Código Penal. Inconformados, ambas as partes interpuseram Recursos de Apelação, oportunidade em que pugnaram, em suas razões recursais, pela reforma do decisium.
2. No que diz respeito ao recurso interposto pelo réu, suscitou-se a reforma para: I) absolver por ausência de provas quanto à autoria e à materialidade; II) a ausência da majorante do concurso de pessoas; III) subsidiariamente, do direito de recorrer em liberdade; IV) e da condenação nas custas processuais e pagamentos de dias-multa.
3. No que concerne ao crime de roubo, a materialidade delitiva está provada por meio do Auto de Exibição e Apreensão do Auto de Prisão em Flagrante e do Termo de Arrecadação, tendo sido encontrados os bens subtraídos da vítima na posse do acusado, bem como nos depoimentos colhidos, em sede policial e em juízo. A autoria também é inconteste, o que pode ser verificado com a confissão do acusado quanto à subtração dos bens, as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas.
4. Em depoimento das vítimas em juízo, destacam como ocorreu o fato ocorreu, com destaque para o emprego das ameaças realizadas pelos denunciados, constituída na utilização de arma de fogo e ameaça de disparos. É consolidado o entendimento de que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima desfruta de importante valor probatório.
5. Observa-se, ainda, a declaração dos policiais que relataram como se deu a dinâmica da ocorrência que resultou na prisão em flagrante do apelante, além de terem realizado o reconhecimento do acusado em juízo. Importante salientar que a palavra de policiais é revestida de fé pública, merecedora não só da comum credibilidade como também de presunção de veracidade.
6. Conforme se depreende do depoimento da vítima, o assalto fora anunciado por 04 (quatro) pessoas, estando uma delas portando arma de fogo, ficando claro que houve o concurso de duas ou mais pessoas e que uma delas estava portando arma de fogo.
7. Quanto à referida majorante, deve-se destacar que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que é prescindível o prévio ajuste entre os agentes, bastando a união de vontades, que pode ocorrer durante a prática do delito, sendo suficiente e necessária a união de vontades exigida para o concurso do mesmo delito, acordo que pode ocorrer durante a prática do delito, antes de sua consumação. A exigência do liame ou vínculo subjetivo, portanto, não significa a necessidade de ajuste prévio, bastando que um agente adira à vontade do outro.
8. Em relação ao pleito de decote da pena pecuniária, importa mencionar que o preceito secundário do artigo 157, caput, do Código Penal, estabelece, além da pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, que ao agente perpetrador da conduta será atribuída o pagamento de multa, enquanto o artigo 49 do mesmo Diploma antevê o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, a título de sanção pecuniária.
9. Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (REsp: 1785861 SP 2018/0329029-7, de Relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ)
10. Registre-se que, malgrado o pleito do Apelante acerca do direito de recorrer em liberdade, ocorre que, na hipótese em epígrafe, restou evidente que o magistrado primevo concedeu o direito deste em recorrer em liberdade, considerando o regime semiaberto legalmente cabível para cumprimento da pena privativa de liberdade, restando prejudicado o referido pedido.
11. No que concerne ao Recurso de Apelação interposto pelo órgão ministerial, tem-se como questão nuclear a reforma do decisum para que seja reconhecido a continuidade delitiva, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Entretanto, de igual modo, não merece alteração a reprimenda.
12. O concurso formal ou ideal, por seu turno, ocorre quando o agente, mediante uma única ação ou omissão, provoca dois ou mais resultados típicos. Aplica-se, aqui, o sistema da exasperação da pena, aplicando-se somente a pena de um deles (a mais grave, acaso se trate de crimes diversos), acrescida de um quantum (de 1/6 até metade). O concurso formal pode, ainda, ser homogêneo (quando os crimes são idênticos) ou heterogêneo (tratando-se de delitos diferentes). Por outro lado, para que reste configurada a prática de crime continuado, é necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) crimes da mesma espécie: que tenham previsão no mesmo tipo penal e afetem o mesmo bem jurídico; (ii) mesmas condições de tempo: a jurisprudência tem considerado, como regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias, entendimento que, no entanto, não é absoluto; (iii) mesmas condições de lugar: conforme a jurisprudência tem se manifestado, trata-se da mesma comarca ou de comarcas vizinhas (regiões metropolitanas); (iv) mesma maneira de execução: mesmo modus operandi; (v) elemento subjetivo: apontado pela doutrina dos Tribunais Superiores, que adotam a teoria mista ou objetivo-subjetiva, segundo a qual além de preenchidos os requisitos objetivos deve estar presente um dolo único ou global que traga coesão às infrações perpetradas por meio da execução de plano preconcebido, evidenciando que a conduta posterior é um desdobramento da anterior.
13. Com efeito, depreende-se dos autos que o acusado, por meio de uma só ação, praticou os crimes roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, I e II, do CP) em desfavor de mais de uma vítima. Embora se exija conduta única para a configuração desta espécie de concurso, nada impede que esta conduta seja fracionada em diversos atos. É exatamente o que se verifica na hipótese. Isso porque, o réu primeiro praticou o roubo em desfavor de Rafael e, logo em seguida, no mesmo contexto fático, em desfavor de Edmundo.
14. Com efeito, constata-se que a conduta do recorrente violou patrimônios distintos, em um mesmo contexto fático, caracterizando, assim, o concurso formal de delitos, e não a continuidade delitiva.
15. In terminis, por tudo quanto exposto, inclina-se este Relator pelo acerto do decisum proferido pelo Juízo a quo, que não merece nenhuma reprimenda.
16. Parecer do Ministério Público pelo conhecimento parcial e não provimento do recurso do réu e conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público.
17. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0301303-74.2015.8.05.0150, em que são apelantes/apelados ROMANO NEVES ROCHA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8067048-16.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alan Jorge Matos Costa
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780-A)
Apelante: Felipe De Jesus Silva
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sair Zumaruth Colorado Lara
Terceiro Interessado: Luis Cesar Costa Vasquez
Terceiro Interessado: Priscila Santos De Jesus Cazumba
Terceiro Interessado: Luciano Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Tania Regina Miranda
Terceiro Interessado: Regiane Santos Lima
Terceiro Interessado: Marilza Gomes Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8067048-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ALAN JORGE MATOS COSTA e outros
Advogado(s): GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA, RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, §2º, INC. II, DO CP. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 155. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO. REAVALIAÇÃO DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, D, DO CP. NECESSÁRIO O RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE VALORAÇÃO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES. CONCURSO FORMAL. CONFIGURADO. PATAMAR MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. CRIME COM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA E PENA DEFINITIVA COM PATAMAR ACIMA DE 04 (QUATRO) ANOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou os recorrentes a uma pena definitiva de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa, a qual deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso na sanção prevista nos artigos 157, § 2º, inciso II c/c 70, ambos do Código Penal.
2. No que concerne ao crime objeto de irresignação, a materialidade delitiva está provada por meio do Inquérito Policial n. 24527/2023, Auto de Exibição e Apreensão (fl. 13, id. 62429399), Auto de Prisão em Flagrante (fl. 3, id. 62429399), Autos de Entrega (fls. 20, id. 62429399), bem como nos depoimentos colhidos, em sede policial e em juízo. A autoria também é inconteste, o que pode ser verificado com a posse dos bens com o acusado, a declaração da vítima e os relatos das policiais em sede de inquérito policial.
3. É de todo oportuno frisar que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima há de assumir grande relevância, notadamente quando coerente e em consonância com as demais provas reunidas nos autos, assim como ocorre na espécie.

4. Observa-se que a declaração dos policiais que relataram como se deu a dinâmica da ocorrência que resultou na prisão em flagrante do apelante, além de terem realizado o reconhecimento do acusado em juízo.
5. De igual modo, inviável promover a desclassificação da imputação para o crime previsto no art. 155 do Código Penal, senão vejamos. No caso sub examine, considerando que o diferenciador entre o tipo penal incriminador do furto e o do roubo é que, neste último, o agente faz uso de violência ou de grave ameaça, para garantir a subtração da res furtiva, a ameaça contida na ação praticada – utilização de um simulacro de arma de fogo – se revela grave o suficiente para equivaler-se aquelas cuja caracterização implicam o delito de roubo.
6. Lado outro, prosseguindo na detida análise das razões recursais ora sob contradita, nota-se que pretende o recorrente insurgir-se contra o capítulo do aresto exarado pelo Juízo de origem que, debruçando-se sobre o iter criminis, reconhece como momento consumativo do roubo a inversão da posse, uma vez já exercida a violência. Súmula 582 do STJ.
7. De igual modo, quanto ao pedido nuclear de reavaliação da dosimetria da pena, não assiste razão à irresignação da defesa. Por meio da dosimetria da pena, o Magistrado calcula a pena do acusado, levando em consideração as particularidades do caso concreto, o grau de lesividade da conduta do agente, bem como a sua personalidade.
8. No ordenamento jurídico pátrio adota-se o sistema trifásico, composto das seguintes fases: na primeira, analisa-se as circunstâncias judiciais do crime; na segunda, as atenuantes e as agravantes; por fim, na terceira, considera-se quais são as causas de aumento e de diminuição. Nestas fases do cálculo da pena, o Magistrado atém-se a elementos que caracterizaram o crime, ao histórico e às características do agente.
9. Trazendo os parâmetros do Código Penal quanto à aplicação da pena, sem, contudo, objetivar sumariá-la à mera operação aritmética, observa-se que o julgador de primeiro grau, ao proferir a sentença vergastada, inobstante não tenha reconhecido, na segunda fase da dosimetria da pena, a incidência da atenuante da confissão espontânea - art. 65, III, “d”, do CP -, fato que deveria ter sido, ao menos, conhecido pelo Juízo de primeiro grau, tal reconhecimento encontra óbice, no caso concreto, à valoração, porquanto haja entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a rechaçar a redução da pena aquém do mínimo legal pelo eventual reconhecimento da atenuante.
10. No que diz respeito ao concurso formal reconhecido pelo Juiz de primeiro grau, insurgiu, também, o Recorrente. Estudando o caso posto a exame, vê-se que a insurgência não possui razão de ser. Depreende-se dos autos que os Acusados, por meio de uma só ação, praticaram os crimes roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP), de forma que resta consubstanciada a ocorrência do concurso formal próprio, porquanto os delitos foram praticados no mesmo momento e contexto fático, subtraindo bens de vítimas distintas, havendo exata subsunção ao art. 70, do Código Penal, de forma que é forçoso o seu reconhecimento.
11. Logo, tomando como base as diretrizes do Código Penal, bem como da Carta Política de 1988 em relação à individualização da pena e ao princípio da legalidade, não sendo possível reduzir a pena aquém do mínimo legal ante o entendimento previsto na Súmula 231 do STJ, há que se manter a reprimenda imposta, uma vez que a sanção foi aplicada em conformidade com os ditames legais e o entendimento jurisprudencial em vigor. E, por sua vez, inexistindo a incidência de causas de diminuição de pena, a atuar na terceira fase da dosimetria da pena, incidindo tão somente a causa de aumento relativa ao concurso formal, em seu patamar mínimo legal de 1/6 (um sexto), inexiste necessidade de readequação da fração ora estabelecida.
12. Por fim, em relação ao pleito defensivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, este poderá encontrar obstáculo intransponível previsto no art. 44, I, do Código Penal. Ocorre que, na hipótese em epígrafe, conforme se percebe, o crime fora cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo), além da pena definitiva ter mantido em patamar acima de 04 (quatro) anos, inviabilizando o pleito substitutivo pretendido.
13. In terminis, por tudo quanto exposto, inclina-se este Relator pelo acerto do decisum proferido pelo Juízo a quo, merecendo reparo tão somente quanto ao reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, apesar de inviável sua valoração, mantendo a sentença em seus demais termos.
14. Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento.
15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, abstendo-me de valorá-la por observância da Súmula 231 do STJ, mantendo a sentença incólume em seus demais termos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8067048-16.2023.8.05.0001, em que são apelantes ALAN JORGE MATOS COSTA e FELIPE DE JESUS SILVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

Presidente

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000057-47.2023.8.05.0231 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Antonio Dario Rodrigues Guimaraes
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651-A)
Terceiro Interessado: Reinaldo Batista
Terceiro Interessado: Silvio Orlando Domingos De Jesus
Terceiro Interessado: A Sociedade Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8000057-47.2023.8.05.0231.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: ANTONIO DARIO RODRIGUES GUIMARAES
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTA COLENDA TURMA. MERA INSATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES PARA REVISÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE ATÊM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 619, do CPP, utilizando-se a parte Embargante deste expediente para rediscutir o mérito.
2. O acórdão embargado analisou e decidiu todos os assuntos postos a exame.
3. Das alegações recursais, observa-se que a pretensão do recorrente é revolver à análise probatória, o que não se admite pela estreita via dos aclaratórios.
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido no Recurso de Apelação nº 8000057-47.2023.8.05.0231 em que figura como embargante ANTONIO DÁRIO RODRIGUES GUIMARÃES e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8035906-60.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Clara De Souza Alcantara E Silva
Paciente: Almiro Conceicao Silva
Advogado: Ana Clara De Souza Alcantara E Silva (OAB:BA38681-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Camamu

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035906-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ANA CLARA DE SOUZA ALCANTARA E SILVA e outros

Advogado(s): ANA CLARA DE SOUZA ALCANTARA E SILVA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAMAMU
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. INICIAL ACUSATÓRIA REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ENTENDIMENTOS VINCULATIVOS DO STJ E STF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CAPAZ DE DEMONSTRAR SIGNIFICATIVO DANO AO MEIO AMBIENTE, SENDO APTO A JUSTIFICAR A TIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE E AMPARAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA ESTREITA DO MADAMUS CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação 6 status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.

2. Aduz a Impetrante que o paciente é réu na Ação Penal n.º 8000847-90.2021.8.05.0040, tendo sido denunciado pela prática do crime de dano à unidade de conservação ambiental, como incurso nas sanções previstas no art. 40 da Lei 9.0605/98, por haver realizado desmatamento em área de preservação ambiental – APA. Requer o trancamento da ação penal, suscitando, para tanto, como preliminares, a inépcia da peça acusatória e a prescrição ficta do delito. No mérito, requer o reconhecimento da ausência de tipicidade, em razão da aplicação do princípio da insignificância, para fins de obtenção da absolvição sumária do paciente.
3. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente em razão da prossecução penal. Na origem, o paciente responde à Ação Penal n.º 8000847-90.2021.8.05.0040, pela prática do crime de dano à unidade de conservação ambiental, previsto no art. 40 da Lei 9.0605/98, por haver realizado desmatamento em área considerada de preservação ambienta – APA.

4. Suscita a impetrante a preliminar de inépcia da peça acusatória, ao fundamento de que a exordial carece dos requisitos do art. 41 do CPP, por ter omitido o tamanho total do terreno em relação ao qual a área desmatada está inserida, informação constante do laudo pericial que integrou o inquérito.

5. Por manifestamente inepta entende-se a denúncia que não preenche minimamente os requisitos do art. 41 do CPP, quais sejam, a exposição do fato criminoso e circunstâncias; qualificação do acusado e classificação do crime.

6. Ao contrário do que fora suscitado pela Impetrante, inexiste inépcia da peça acusatória. Da denúncia é possível identificar a correta individualização do acusado, o enquadramento jurídico e legal do tipo penal que lhe foi imputado e os fatos descritivos do tipo e suas circunstâncias. A supressão da informação acerca do tamanho total da área de terreno não é suficiente para ensejar a inépcia da proemial, uma vez não integra elemento ou circunstâncias essenciais à configuração do crime pelo qual o paciente foi denunciado.

7. Portanto, os fatos que constituem o crime e suas circunstâncias foram narrados de forma coesa e consistente, não ensejando prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa do ora paciente.

8. Ressalte-se, ademais, que ao tomar conhecimento de notícia crime, admite-se ao Parquet utilizar as informações fáticas existentes para fazer o enquadramento jurídico e normativo que entender correto, não sendo obrigatório ao acusador, por óbvio, submeter-se ao entendimento do cidadão, nem utilizar todas as informações constates do petitório. Assim, a comunicação de invasão de uma área particular realizada por um interessado, como ocorreu no presente caso, não obsta que o Parquet, entendendo pela existência de elementos suficientes à configuração de crime ambiental, denunciá-lo, não se encontrando, repita-se, limitado ao enquadramento atribuído pelo particular.

9. A Prescrição Virtual (projetada ou em perspectiva) tem lastro numa provável pena a ser aplicada ao réu em uma hipotética sentença final, ocasião em que o operador do direito já vislumbraria a total inutilidade da ação penal, pois ocorreria, na hipótese, o implemento da prescrição retroativa, haja vista a demora no término do processo. Não se confunde, portanto, com a prescrição retroativa, que tem por base uma pena em concreto, já existente condenação.

10. A jurisprudência consolidada nas cortes superiores afasta a aplicação da prescrição virtual. A Súmula 438 do STJ proclama que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. No mesmo sentido, a tese fixada no Tema 239, pelo STF, julgada com repercussão geral: “É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude da decretação da prescrição “em perspectiva, projetada ou antecipada”, isto é, com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal” (RE602527).

11. O princípio da insignificância é instituto de raízes doutrinárias, com amplo reconhecimento e aplicação jurisprudencial, não tendo sido positivado no Código Penal brasileiro. Por meio dele, afasta-se a tipicidade de certas condutas, consideradas de

pequena gravidade e mínima relevância social. Sobre a temática em comento, relevam as lições de Damásio de Jesus leciona: “Ligado aos chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza etc. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de condicionar a aplicação do princípio da insignificância à verificação de quatro vetores: a) a ausência de periculosidade social; b) a reduzida reprovabilidade do comportamento; c) a mínima ofensividade da conduta; e d) a ínfima ou inexpressiva lesão jurídica”.

12. Em matéria ambiental, o princípio da insignificância tem sido admitido com cautela, acaso haja a demonstração de ser mínima/inexpressiva a violação ao bem jurídico tutelado pela norma jurídica, inexistindo lesão direta ao meio ambiente. Tais circunstâncias, restringe sua aplicação a hipóteses excepcionalíssimas. Precedentes.

13. No presente caso, como bem pontuou o d. Procurador de Justiça Romulo de Andrade Moreira, no parecer de id 63380591, lavrado nestes autos, os elementos indiciários que acompanharam a peça acusatória apontam para a existência de dano expressivo ao meio ambiente, uma vez que houve supressão de área significativa de mata atlântica que se encontrava em estágio regeneração. Portanto, não há como, de forma sumária em sede deste habeas corpus, afastar a atipicidade da conduta do paciente.
14. A denúncia apta a ensejar a persecução penal deve atender a alguns requisitos, dentre os quais se encontra a necessidade de se elucidar o(s) fato(s) delituoso(s), narrando-o(s) circunstanciadamente, permitindo, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de forma que os fatos apontados não precisam ser provados na inicial acusatória, porquanto a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza, uma vez que a produção de provas e contraprovas deve ser feita no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório. O que se deve ter em mente é que a inicial acusatória deve se reportar a um fato delituoso, corroborado por um mínimo de elementos probatórios idôneos, de modo a não se amparar em meras suposições ou ilações.

15. Na situação examinada, o que se percebe é que, neste momento processual, a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, encontrando-se também lastreada em um conjunto probatório apto a amparar o prosseguimento da persecução penal para que se possa averiguar em sede processual a autoria do delito conforme descrito na peça acusatória, tendo sido oferecida com fulcro em investigação policial realizada na fase pré-processual da cujo conjunto probatório até então colhido apontam para o mínimo exigido de indícios de autoria e materialidade delitiva.

16. Não havendo prova inequívoca da ausência de comprovação da existência do crime, de indícios de autoria, de justa causa, bem como da atipicidade da conduta ou existência de uma causa extintiva de punibilidade, sem que se faça necessário o aprofundamento da matéria fático-probatória, incabível a análise da pretensão autoral pela via estreita do habeas corpus, porquanto, a contrario sensu, presentes estão os requisitos mínimos para manutenção do trâmite processual e o seu deslinde sob o crivo do contraditório judicial.
17. Parecer ministerial pela denegação.

18. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8035906-60.2024.8.05.0000 , tendo como impetrante a ANA CLARA DE SOUZA ALCANTARA E SILVA e paciente ALMIRO CONCEIÇÃO SILVA.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem.
Sala das sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0502779-70.2017.8.05.0126 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Bruno Cirqueira Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Manoel Alves Branco Neto
Terceiro Interessado: Evandro Aparecido De Jesus Figueiredo
Terceiro Interessado: Islane Fernandes Dias
Terceiro Interessado: Rosangela Santos Lopes

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502779-70.2017.8.05.0126
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOSE BRUNO CIRQUEIRA ALMEIDA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. 33 CAPUT DA LEI nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA DE UM ANO E MESES PELO CRIME DE TRÁFICO. MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DO FATO. PRESCRIÇÃO OCORRE EM 2 ANOS. DECURSO DE MAIS DE 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.
1. Na situação examinada, o acusado JOSE BRUNO CIRQUEIRA ALMEIDA fora condenado a uma pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 90 (noventa) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/2006.
2. A prescrição é a limitação temporal imposta por lei para que o jus puniendi estatal possa ser exercido. O referido instituto tem previsão no Código Penal especificamente no artigo 107, inciso IV e vem disciplinado nos artigos 109 e seguintes.
3. O instituto da prescrição visa assegurar a aplicação e efetivação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, proporcionalidade, duração razoável do processo e dignidade da pessoa humana, visto que compete ao Estado conduzir as investigações e processos criminais de maneira célere e eficaz.
4. Cumpre ressaltar que a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, se baseia na pena efetivamente cominada na sentença condenatória, tendo por termo inicial o recebimento da denúncia ou queixa. Em outros termos: depois de declarada a pena a ser cumprida, em ato contínuo, verifica-se se houve lapso temporal suficiente para a ocorrência da prescrição retroativa, regredindo a partir da data da publicação da sentença condenatória transitada em julgado até a data do recebimento da denúncia.
5. A denúncia foi recebida em 04/04/2018 (ID 62771910) e a sentença condenatória fora prolatada na data de 16/01/2022 e publicada em 18/01/2022, impondo ao réu a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33 caput da Lei 11.343/2006.
6. Proferida a sentença, o Ministério Público, apesar de ter sido devidamente intimando, não apresentou recurso, transitando em julgado a sentença condenatória para a acusação.
7. Nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos quando a pena é de um ano ou não excede a dois anos.
8. Por sua vez, o artigo o art. 115 estabelece: “São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”.
9. Considerando que na data do fato 14/12/2017 o apelante contava com 18 anos de idade (nascimento em 20/10/1999), o prazo prescricional para o delito em questão resta fixado em 02 (dois) anos.
10. Desse modo, como do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença condenatória passaram-se mais de 3 (três) anos, não pairam dúvidas de que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.
11. Diante do reconhecimento da prescrição, fica prejudicada a análise do mérito do recurso do réu, cujo objetivo era a absolvição pelos crimes descritos.
12. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0502779-70.2017.8.05.0126, em que figuram como apelante JOSE BRUNO CIRQUEIRA ALMEIDA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DECLARAR, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, e, por conseguinte, JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8008988-41.2022.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 61818992
Processo N° : 8008988-41.2022.8.05.0080
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
JOSE RENATO FLORES DA CUNHA (OAB:BA53284-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062822353999300000111889036

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0166077-40.2007.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 64073210
Processo N° : 0166077-40.2007.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB:BA21417-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312502457500000114064574

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8033256-40.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Clebson De Jesus Vasconcelos
Advogado: Marcos Felipe Carvalho Santana (OAB:BA81827)
Impetrante: Marcos Felipe Carvalho Santana
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033256-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CLEBSON DE JESUS VASCONCELOS e outros
Advogado(s): MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 180 E ART. 311, §2º, III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CONCESSÃO, PELO JUÍZO PRIMEVO, DE LIBERDADE PROVISÓRIA ME-

DIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA ARBITRADA EM 10 (DEZ) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PACIENTE SEGREGADO EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DA FIANÇA. PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO. VALOR DESPROPORCIONAL À SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDUÇÃO DO VALOR DA FIANÇA, COM INTELIGÊNCIA NOS ARTS. 325, §1º, II E 350, AMBOS DO CPP. MANTIDAS AS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES ESTABELECIDAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. LIMINAR CONCEDIDA PELA MAGISTRADA PLANTONISTA DE 2º GRAU. PAGAMENTO REALIZADO. LIMINAR CONFIRMADA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. WRIT CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.

2. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, preso em 16/05/2024, diante da impossibilidade de arcar com o valor da fiança arbitrada como uma das condições para a concessão da sua liberdade provisória.

3. No caso sub examine, depreende-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 16/05/2024, pela suposta prática do delito previsto no artigo 180 (receptação) e art. 311, §2º, III (adulteração de sinal identificador de veículo), ambos do Código Penal, após ter sido flagrado na posse de um veículo com restrição de roubo, número de chassi adulterado e com placa policial trocada. em sede de audiência de custódia, realizada em 17/05/2024, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, a autoridade dita coatora homologou a prisão em flagrante do paciente e concedeu-lhe liberdade provisória com fiança, arbitrada em 10 (dez) salários mínimos. Alega, contudo, que o paciente e seus familiares não possuem condição de pagar o referido valor, razão pela qual impetrou a presente ação.

4. A Constituição Federal, no art. 5º, LXVI, prevê a fiança como uma garantia fundamental, sendo direito daquele que faz jus ao benefício, ser solto ao efetivar o pagamento.

5. A fiança possui natureza de medida cautelar e, por isso, não deve representar valor insignificante para o acusado, tampouco ser dispensada quando possa o réu arcar com seu valor; por outro lado, a imposição de fiança não deve inviabilizar o alcance da liberdade pelo acusado quando ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar.

6. No caso sub judice, não restou demonstrado que o paciente é hipossuficiente economicamente, uma vez que percebe os valores referentes ao seguro-desemprego, bem como constituiu advogado particular para patrocinar a causa. Deste modo, torna-se impossível a isenção do pagamento a título de fiança.

7. Lado outro, constatando-se que o valor de dez salários mínimos, arbitrados pelo magistrado primevo, é demasiadamente oneroso e incompatível com a situação financeira do autuado, que encontra-se desempregado, impõe-se a sua redução, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 325, do Código de Processo Penal.

8. Na situação examinada, observada a desproporcionalidade entre o valor de dez salários mínimos arbitrado pelo magistrado a quo e a condição financeira do paciente, a juíza plantonista de 2º grau deferira o pedido liminar, determinando a redução da fiança arbitrada, para 3,33 salários mínimos, e manteve fixadas as seguintes condições ao paciente: a) não se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a quinze dias sem autorização judicial; b) comparecimento a todos os atos para os quais for intimado, mantendo atualizados endereço e telefone de contato.

9. Após a concessão da medida liminar, houve o pagamento da fiança pelo paciente, de modo que não há que se questionar sobre o direito do réu de ser posto em liberdade, tendo sido o alvará de soltura devidamente cumprido, conforme comprovado nos autos, ao id. 62340239.

10. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento da ação e concessão parcial da ordem.

11. WRIT CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, confirmando-se a liminar concedida em sede de plantão judiciário, referente a ordem de soltura do paciente, mediante o pagamento da fiança arbitrada, reduzida para 3,33 salários mínimos, o que corresponde a R$ 4.701,00 (quatro mil setecentos e um reais), mantidas as demais condições fixadas na decisão proferida pelo juízo impetrado, quais sejam: a) não se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a quinze dias sem autorização judicial; b) comparecimento a todos os atos para os quais for intimado, mantendo atualizados endereço e telefone de contato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8033256-40.2024.8.05.0000, em que figura como impetrante MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA e como paciente CLEBSON DE JESUS VASCONCELOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E CONCEDER, EM PARTE, A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8055731-24.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Alan Nascimento Botelho
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8055731-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ALAN NASCIMENTO BOTELHO
Advogado(s):MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS

ACORDÃO
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO COM PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AUTORIZA A ALTERAÇÃO PARA REGIME MAIS BRANDO. SÚMULA VINCULANTE Nº 56, DO STF. RESOLUÇÃO 474, DO CNJ. MANTIDA A DECISÃO PRIMEVA. PLEITO MINISTERIAL NÃO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal de nº 8055731-24.2023.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana, em que figuram como Agravante, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como Agravado ALAN NASCIMENTO BOTELHO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator
Procurador(a) de Justiça
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000050-81.2009.8.05.0200 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antônio Marcos Da Silva
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778-A)
Terceiro Interessado: Sérgio Luis Caturebo De Oliveira
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000050-81.2009.8.05.0200.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR, DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO INADEQUADO PARA EXPOR INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0000050-81.2009.8.05.0200.1 na Apelação Criminal nº. 0000050-81.2009.8.05.0200, da comarca de Pojuca - Ba, em que figura como embargante ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, sendo embargado o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer dos embargos de declaração opostos e não acolhê-los, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024
PRESIDENTE
DES. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0501682-42.2019.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330-A)

Advogado: Fabrizio Costa De Araujo - Assistente De Acusação (OAB:BA21170-A)

Advogado: Fabrizio Costa De Araujo - Assistente De Acusação (OAB:BA21170-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 64987499
Processo N° : 0501682-42.2019.8.05.0004
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ (OAB:BA51330-A)
FABRIZIO COSTA DE ARAUJO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (OAB:BA21170-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070405271705700000114952113

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8023755-84.2022.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Jadson De Jesus Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Terceiro Interessado: Jeferson Da Ressurreicao Silva
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Francisco Ribeiro Daltro Da Silva
Terceiro Interessado: Sidney Santos Teixeira
Terceiro Interessado: Iorana Bastos Silva
Terceiro Interessado: Ana Pereira Borges
Terceiro Interessado: Felipe Ribeiro Da Conceição

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8023755-84.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: JADSON DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto por JADSON DE JESUS DOS SANTOS, irresignado com a respeitável decisão de id 62558548, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, que, nos autos da ação penal nº 8023755-84.2022.8.05.0080, pronunciou o Recorrente para ser submetido a Júri Popular pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II e IV, c/c art. 14, II (tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e pelo emprego de meio que dificultou a defesa da vítima), na forma do art. 73 (erro na execução), segunda parte, todos do Código Penal.
Remetidos os autos à instância superior, distribuídos a esta Colenda Câmara Criminal, coube-se a relatoria do feito, tendo sido proferido o despacho de id 62647064, determinando a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça que, presentada pela ilustre Procuradora Eny Magalhães Silva, assim se manifestou: (i) inicialmente pela retificação dos registros processuais para incluir FRANCISCO DALTRO DA SILVA como Assistente da Acusação; (ii) pela promoção da citação do referido Assistente da Acusação, por meio de seu representante legal, para tomar ciência do presente recurso; (iii) pelo conhecimento e desprovimento do Recurso em Sentido Estrito.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem.
Os artigos 268 e seguintes do Código de Processo Penal tratam acerca da atuação do Assistente da Acusação no âmbito processual penal, sendo que a ele deve ser dispensado igual tratamento ao concedido aos demais integrantes da relação jurídica.
Analisando detidamente o caderno processual, constata-se que a Magistrada primeva, por meio do despacho de id 62558482 deferiu o pedido formulado para habilitação de FRANCISCO RIBEIRO DALTRO DA SILVA, genitor da Vítima, como Assistente da Acusação, sendo que não consta dos fólios a sua intimação para contrarrazoar o presente recurso interposto pelo Acusado.
Portanto, na situação sub examen, a fim de evitar a possibilidade de futura alegação de nulidade do trâmite processual, imprescindível a realização da diligência pendente consubstanciada na intimação do Assistente da Acusação para contrarrazoar o Recurso em Sentido Estrito interposto, antes da análise do mérito da presente insurgência.
Destarte, determino à Secretaria da Segunda Câmara Criminal que proceda à retificação no Sistema PJe para que inclua FRANCISCO DALTRO DA SILVA como Assistente da Acusação, bem como de seu patrono, o Bel. Daniel Ferreira Vitor, OAB/BA 59.095. Após cumprida essa diligência, intime-se o referido Assistente, por meio do seu Advogado, para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.
Em sequência, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para que avalie a necessidade de emissão de novo opinativo ou ratificação do que consta nos autos.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VII 11022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8139240-78.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 64140000
Processo N° : 8139240-78.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415203198600000114129994

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DECISÃO
8034852-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Thayna Santos Costa
Paciente: Jonas Felix De Jesus
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana : Vara Dos Feitos Relat. Tóxicos E Acid. De Veículos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034852-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: THAYNA SANTOS COSTA e outros
Advogado(s): THAYNA SANTOS COSTA (OAB:BA50969-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por THAYNA SANTOS COSTA em favor de JONAS FELIX DE JESUS, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTE DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando o julgamento do processo criminal, supostamente paralisado desde fevereiro de 2022.
Informa a impetrante que: “a instrução processual se encerrou aos exatos 11/11/2020, com a determinação das partes apresentarem alegações finais. Às partes apresentaram Alegações Finais, ambas aos 02/12/20.”
Prossegue relatando que: “Em fevereiro de 2022, a defesa requereu a finalização da prestação jurisdicional. Entretanto, insistiu-se (Por iniciativa do próprio juízo impetrado) numa diligência infrutífera, isso desde abril de 2022, causando retardo na finalização do feito, diligência que ao final desistiu-se. Novamente em abril de 2024 a defesa pediu que fosse finalizada a prestação jurisdicional, sem obter qualquer resposta nos autos impetrados. Fato seja, que pronto se encontram os autos para sentença e há muito.”
Esclarece que o paciente se encontra em liberdade provisória desde 26/03/2021.
Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus, em observância ao preceito constitucional que assegura a razoável duração do processo, a fim de que seja determinado “à autoridade coatora, que julgue – decida de imediato como entender de direito, o processo n. 0501033-09.2020.8.05.0080, prolatando a sentença, de modo a implementar a prestação jurisdicional ao paciente, ainda que não seja mais em prazo razoável, mas que se preste a jurisdição.” No mérito, requer a concessão definitiva da tutela a fim de sanar a irregularidade perpetrada.
Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me, por prevenção, a sua relatoria.
Indeferido o pedido liminar nos termos da decisão de id 62923379, foram requisitadas informações ao Juízo de Primeiro Grau, que as prestou ao id 63571214.
Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou pelo não conhecimento do writ, nos termos do parecer da Ilustre Procuradora de Justiça Cláudia Carvalho Cunha dos Santos (Id 63750956).
Do juízo de admissibilidade do writ
O instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, encontra previsão expressa no direito brasileiro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal[1]. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto nos artigos 256[2] e seguintes do Regimento Interno do TJ-BA.
A expressão possui origem etimológica no latim: habeo/habere significa exibir ou trazer e corpus/corporis significa corpo, ou seja, apresentar/mostrar o corpo de quem estava privado de sua liberdade ao julgador para que este pudesse averiguar a regularidade da prisão.
Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.
Ao tratar da origem desse remédio constitucional Ingo Wolfgang Sarlet[3], assim leciona: “Apontados também como antecedentes históricos o interdictum de homine libero exhibendo romano, o procedimento de manifestación de personas aragonês e a carta de seguro lusitana, a origem mais direta do habeas corpus decorre da prática judicial inglesa a partir do século XIII. Dentre as garantias outorgadas pelo Rei João Sem-Terra, em 1215, aos barões ingleses, por meio da Magna Charta Libertatum, destacou-se o instrumento do writ of habeas corpus ad subjiciendum, voltado à imediata apresentação do preso em juízo, com a finalidade de apreciação da regularidade do encarceramento. Aperfeiçoada a prática com o passar do tempo, surgiram os Habeas Corpus Acts de 1679 e de 1816. Da Inglaterra, o instrumento foi levado aos Estados Unidos, onde ganhou, em 1787, status constitucional. No Brasil, foi o Código Criminal do Império, de 1832, o primeiro ato normativo a prever o writ, já que a Constituição de 1824, apesar de tutelar o direito à liberdade, deixou de contemplar a figura do habeas corpus. Em 1871, a Lei n. 2.033 estendeu a garantia aos estrangeiros e, posteriormente, a Constituição de 1891 inaugurou a história constitucional do instituto.”
Acerca da evolução do referido instituto no ordenamento jurídico pátrio, seguem os ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes[4]: “O habeas corpus configura proteção especial tradicionalmente oferecida no sistema constitucional brasileiro.

Não constava, porém, da Constituição de 1824, tendo sido contemplado, inicialmente, no Código de Processo Criminal, de 1832, e posteriormente ampliado com a Lei n. 2.033, de 1871.
A Constituição de 1891 estabeleceu, no art. 72, § 22: “dar-se-á habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder”.
A formulação ampla do texto constitucional deu ensejo a uma interpretação que permitia o uso do habeas corpus para anular até mesmo ato administrativo que determinara o cancelamento de matrícula de aluno em escola pública, para garantir a realização de comícios eleitorais, o exercício de profissão, dentre outras possibilidades.
A propósito, observam Ada Pellegrini, Gomes Filho e Scarance Fernandes:
“Na verdade, três posições firmaram-se com o advento da Constituição republicana: alguns, como Rui Barbosa, sustentavam que a garantia deveria ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade; em sentido oposto, afirmava-se que o habeas corpus, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e finalmente, uma terceira corrente, vencedora no seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do habeas corpus não só os casos de restrição da liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito. Assim, exemplificava Pedro Lessa: quando se ofende a liberdade religiosa, obstando que alguém penetre no templo, tem cabimento o habeas corpus, pois foi embaraçando a liberdade de locomoção que se feriu a liberdade religiosa; quando se ofende a liberdade religiosa, porque se arrasam as igrejas, ou se destroem os objetos do culto, não é possível requerer o remédio, porque aí não está em jogo a liberdade de locomoção das pessoas” [68].
Esse desenvolvimento foi cognominado de “doutrina brasileira do habeas corpus”.
Em 1926, o habeas corpus teve seu âmbito de proteção reduzido, ficando vedada a sua aplicação para proteção de outros direitos que não a liberdade de ir e vir (“Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofre violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”).
Todas as demais Constituições brasileiras, sem qualquer exceção, incorporaram a garantia do habeas corpus (Constituição de 1934, art. 113, n. 23; Constituição de 1937, art. 122, n. 16; Constituição de 1946, art. 141, § 23; Constituição de 1967/69, art. 150, § 20). Durante todo esse tempo, essa garantia somente foi suspensa pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, no que concerne aos crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular.”
Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[5]: “O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes.”
Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos a doutrina de Renato Brasileiro[6]:
Sobre o interesse de agir:
“Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal”. p.1851
Sobre a possibilidade jurídica do pedido:
“O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo.” p.1859
Sobre a legitimidade ativa e passiva:
“Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.”p.1860
“(…) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus – autoridade coatora ou coator – é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente.“ p.1866
A doutrina apresenta diversas classificações para o habeas corpus, a depender da natureza da tutela buscada. Pode ser repressivo, preventivo, para trancamento da ação penal e profilático.
O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, processado criminalmente, sem que até o momento tenha obtido prestação jurisdicional para o seu caso.
Seria supostamente o presente habeas corpus de natureza profilática, para sanar constrangimento ilegal em decorrência da mora injustificada na formação da culpa.
Pois bem.
Consoante relatado, o Paciente encontra-se solto desde 26/03/2021, sendo que o impetrante requer tão somente o julgamento da ação penal que tramita contra o paciente, suscitando, no particular a violação ao princípio constitucional que garante às partes a razoável duração do processo.
A admissibilidade do ajuizamento de ações constitucionais – habeas corpus ou mandado de segurança - para conferir celeridade à tutela jurisdicional é matéria controvertida, sendo aceita em hipóteses excepcionalíssimas, caso seja detectada a mora judiciária injustificada apta a ocasionar manifesto e grave dano para a parte.
Reconhece-se, nesse sentido, a existência de direito dos administrados de terem seus processos judiciais e administrativos julgados em tempo razoável, pois se trata de direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal (art.5º, LXXVIII [7])
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
No entanto, para que a mora judiciária ou da Administração seja qualificada como violação ao direito líquido e certo, há que ser injustificada, ou seja, deve ser constatada prima facie uma conduta ou omissão deliberada do magistrado, autoridade indigitada como coatora, como causa do retardo na apreciação do processo judicial.

Por sua vez, para que seja protegida por habeas corpus, necessário também que se demonstre que tal more ocasione ao paciente risco à sua liberdade de locomoção, consoante estabelecem os arts. 647 e 647 - A do Código de Processo Penal:
Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.
Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.
Assim, o cabe habeas corpus depende da demonstração da ilegalidade perpetrada que afete a liberdade de locomoção do paciente.
No presente caso, não se configurou a mora injustificada judicial e nem o risco à liberdade do paciente, de forma a admitir o conhecimento do writ.
Com efeito, é possível inferir, das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, que o processo judicial não restou estagnado por desídia do juízo. Veja-se:
(...) Acerca do objeto da requisição, trata-se de Ação Penal tombada sob o nº 0501033-09.2020.8.05.0080, a fim de apurar as práticas das condutas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003.
A denúncia foi recebida em decisão de id 301492538 em 07 de outubro de 2020. Realizada audiência de instrução em data de 11 de novembro de 2020 (id 301493431) sendo determinada a expedição de ofício ao DPT e a DTE para envio do laudo da arma.
Em decisão de id 301494475, proferida em data de 07 de dezembro de 2020, foi reavaliada a situação prisional do réu, sendo mantida sua prisão preventiva justificada no risco de reiteração delitiva na medida em que conta com condenação anterior, em 1º grau, por crime de idêntica natureza, isso sem se olvidar da noticiada apreensão de drogas variadas e de arma de fogo na ocasião.
Registre-se nova decisão - id 301494831 – em 10 de março de 2021, ressaltando a ausência de conclusão do feito por desídia da Defesa, reavaliada a situação prisional do acusado: "A reavaliação da prisão foi anteriormente promovida, e o feito não foi concluído por falta de ato a cargo da Defesa, de modo que as circunstâncias outrora retratadas, notadamente o risco de reiteração delitiva, se mantém, dada a suposta reiteração de fato criminoso pelo qual já foi condenado em 1ª instância, agora em concurso com o delito de posse de arma, a denotar a presença do fundamento da garantia da ordem pública. Deve a Serventia promover a certificação sobre eventual manifestação da Defesa, bem como a intimação pessoal do réu para os devidos fins em caso negativo, cientificando-lhe da possibilidade de assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado".
Em nova decisão (id 301495027), proferida em 21 de março de 2021 foi concedida a liberdade provisória ao réu face a não conclusão do feito e necessidade de nova diligência em favor da Defesa. Despacho (id 301496516) reiterando cumprimento da diligência determinada no id 301495027.
Nova certidão, após as reiteradas cobranças à autoridade policial da prova pretendida, em agosto de 2023: "Certifico para os devidos fins, que foi expedido Ofício às Autoridades Policiais, ID301496545, tendo transcorrido longo tempo até a presente data, sem manifestação. Comprovantes de envio acostadas aos ID301496815 e ID301496833".
Cumprido o despacho de id. 408275282 em 22/04/2024, com a juntada das últimas informações de antecedentes.
Em 24 de abril de 2024 (id 441265428) foi acostada procuração de habilitação da nova defesa técnica do acusado, ora impetrante.
Os autos retornaram após a juntada do presente Habeas Corpus.
Frise-se que, ainda que não tenha havido a conclusão do feito com a prolação da sentença, inclusive por desídia da defesa (fato justificado durante o trâmite processual), veja-se: intimação para apresentação de alegações finais em 07 de janeiro de 2021- id 301494820; decisão em 10 de março determinando a certificação sobre manifestação da defesa e em caso negativo intimação pessoal do réu para constituir novo Defensor – Id 301494831/ id. 301494841; manifestação da defesa em 17 de março – id. 301494852, alegando ilegalidade das provas; diligências a cargo da autoridade policial ( id 407553232) requeridas em favor do réu a partir das alegações finais da defesa; não houve qualquer prejuízo ao acusado, haja vista as reiteradas reavaliações fundamentadas da situação prisional, e concessão de sua liberdade em decisão (id 301495027), proferida em 21 de março de 2021, a fim de se aguardar a diligência justamente a favor do mesmo.
A partir destas informações, os autos mais uma vez serão migrados para fluxo da secretaria, a fim de promover a sua remessa, saindo do fluxo do gabinete, para onde terão posterior retorno à conclusão, observando-se, em todo caso, a ordem cronológica de conclusão dos demais processos, bem como as prioridades dos autos de réus presos, para deliberações judiciais nos procedimentos em curso na unidade.
Neste sentido, não se vislumbra a existência de mora injustificada do judiciário, encontrando-se também o paciente solto, pelo menos, a conta da ação penal de origem.
Ao meu sentir, tais circunstâncias tornam inadmissível o habeas corpus, uma vez que não se encontra presente seu desiderato, qual seja, proteger direito à liberdade do paciente contra constrangimento ilegal. No mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO ASSINALADO ATO COATOR. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, condiciona-se a impetração de habeas corpus às situações nas quais alguém sofra ou esteja ameaçado de sofrer coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em informações enviadas a esta Corte, reafirmadas depois da interposição do regimental, o Juiz especificou que não existe ordem de prisão contra o agravante para possibilitar a execução provisória da pena e que aguardará o trânsito em julgado da condenação para dar início ao seu cumprimento. A autoridade observou a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) de números 43, 44 e 54. Assim, a ausência de risco à locomoção justifica o não conhecimento do writ, por falta de interesse de agir. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no HC: 652837 SC 2021/0079064-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021)
Por conseguinte, incabível o controle da atuação jurisdicional pela via das ações constitucionais. Sobre a matéria:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DEMORA NO JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE.
(STJ - MS: 25879 DF 2020/0072074-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 13/04/2020)
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DEMORA DE TURMA DO STJ NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFERIÇÃO DA ALEGADA FALTA DE RAZOABILIDADE NA DEMORA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, INTERNO E EXTERNO, SOBRE A ATIVIDADE JURISDICIONAL. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. STJ - MS: 22.006 - DF (2015/0202841-0), Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Publicação: DJ 27/08/2015
Nesta mesma linha de intelecção, foi proferido o parecer pelo douto Procurador de Justiça que exerce funções nesta Segunda Câmara Criminal:
No caso dos autos, pretende a impetrante que seja determinado ao Juízo da Vara de Tóxicos de Feira de Santana que conclua a prestação jurisdicional, prolatando sen[1]tença nos autos da Ação Penal n. 0501033-09.2020.8.05.0080, cuja instrução já restou concluí[1]da com a devida apresentação de alegações finais por ambas as partes.
Sucede, contudo, que tal providência não modifica em nada o pleno exercício da liberdade de locomoção do paciente. De fato, o paciente está em gozo dos benefícios da liberdade provisória desde 21.03.2021, conforme declinado pela própria impetrante e corroborado pela autoridade dita coatora em seus informes (id. 63571214).
Deste modo, não ficando demonstrada a correlação entre a questão processual suscitada e a liberdade de locomoção do paciente, não merece ser conhecida a presente ordem constitucional.
Ademais, o Juízo a quo informa ter determinado que a secretaria processual adicione a ação penal de referência ao fluxo de conclusões do magistrado, permitindo-o a emissão de juízo conclusivo sobre a demanda, respeitada a ordem cronológica e as demais prioridades legais, notadamente os processos de réus presos.
Nestes termos, não se constata a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia apta a autorizar a eventual concessão de ofício da ordem. Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça manifesta pelo NÃO CONHECIMENTO da presente ordem de habeas corpus.
Ex vi positis, com fulcro no art. 162, XV e 259, § 2º, ambos do Regimento Interno do TJBA e no art. 659, do CPP, não conheço da presente ação mandamental, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau. Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG I (230)

[1] Art. 5º. Omissis.
(…)
LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
[2] Art. 256 – O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.
[3] SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários à constituição do Brasil. 2. ed. SaraivaJur.
[4] MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
[5] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743
[6] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
[7]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0002108-23.2009.8.05.0082 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jairo Pires Machado
Terceiro Interessado: Sidiney Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Vivalmierisson Goncalves De Oliveira
Terceiro Interessado: Gildete Rosa De Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Barbosa Silva

Terceiro Interessado: Wilson De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Ozeias Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Rene Silva
Terceiro Interessado: Erasmo Brito
Terceiro Interessado: Mercedes De Jesus Evaristo
Terceiro Interessado: Flávio Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosemary Rodrigues Leal Souza
Terceiro Interessado: Antonio Trindade Machado
Terceiro Interessado: Iranildes Santana
Terceiro Interessado: Samara Ferreira Calheira
Terceiro Interessado: Ednaldo Ramos Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Vasconcelos Braga
Apelante: Edicarlos Coutinho Barbosa
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434-A)
Terceiro Interessado: Cássia Leite Argolo
Terceiro Interessado: Gracy Silva Brito Souza
Terceiro Interessado: Osiane Santos Silva
Terceiro Interessado: Manoel Souza Silva Filho
Terceiro Interessado: Juseandre Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Ailson Geraldo Da Silva
Terceiro Interessado: Nelson Ribeiro Vasconcelos
Terceiro Interessado: Rosany Lopes Campos
Terceiro Interessado: Rosa Janaína Lacerda Queirós
Terceiro Interessado: Márcia Brito Matos Santos
Terceiro Interessado: Arlete Alves Rodrigues
Terceiro Interessado: Antonio Cesar Ferreira Pinheiro
Terceiro Interessado: Silvana De Amaral
Terceiro Interessado: Zenildo Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Cristiane Barbosa Santos
Terceiro Interessado: Manoela Oliveira S. Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002108-23.2009.8.05.0082
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EDICARLOS COUTINHO BARBOSA
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA42434-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre Recursos de Apelação Criminal interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por EDICARLOS COUTINHO BARBOSA, contra a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0002108-23.2009.8.05.0082, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara dos Criminal da Comarca de Gandu, que condenou RENATO SILVA DOS SANTOS a uma pena definitiva privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, § 2°, I e IV, e 121, § 2° I, IV, c/c o art. 14, II do CP (homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado).
O art. 600,§ 4º, do Código de Processo Penal prevê, expressamente, o direito de os apelantes apresentarem as razões de apelação perante o Tribunal ad quem, caso requerido pelas partes (id. 64791598, fl. 24).
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que “Ao apelante é facultado apresentar as razões do recurso na instância revisora. Nestes casos, serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial “(§ 4ºdo art.600doCódigo de Processo Penal). [...]” (HC n. 335.403/CE, Quinta Turma, Rel.Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/02/2016).
Assim, com fulcro no art. 600, §4° do CPP, e observando-se o princípio do Promotor Natural (STJ - HC: 412199 SP 2017/0201731-0), determino o retorno dos autos à origem, para que sejam intimados o patrono do acusado RENATO SILVA DOS SANTOS e o MINISTÉRIO PÚBLICO, para apresentação das razões recursais, no prazo legal.
Em seguida, intimem-se as partes adversas para apresentação das contrarrazões recursais.
Por fim, após cumpridas todas as diligências acima elencadas, e retornados os autos a esta instância superior, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8010865-08.2023.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Deivison Santos Dos Santos
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849-A)
Apelado: Lucas Dantas Baiao
Terceiro Interessado: Adelino Manoel Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010865-08.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEIVISON SANTOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849-A)

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto por LUCAS DANTAS BAIÃO, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA que, nos autos da ação penal tombada sob o nº 8010865-08.2023.8.05.0039, julgou parcialmente procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra DEIVISON SANTOS DOS SANTOS E LUCAS DANTAS BAIÃO para condená-los pelo cometimento do crime descrito no art. 157, §2º, II e VII, do Código Penal (roubo majorado), sendo fixado para o primeiro a pena de 06 (sei) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, e para o segundo 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8041586-26.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Luiz Danilo Ribeiro De Moraes
Impetrado: Juízo Do Plantão Unificado De 1º Grau
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041586-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUÍZO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU

Advogado(s):

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de LUIZ DANILO RIBEIRO DE MORAES, contra a JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente.

Informa a impetrante que: "O Paciente foi preso e autuado no dia 01/07/2024, em suposta situação de flagrância pelo tipo penal disposto no artigo 155§4º, II do CP. O Ministério Público pugnou pela homologação do flagrante e concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, no mesmo dia, foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva, entendendo o MM Juiz de Direito Plantonista que deveria manter a prisão do Paciente. Ocorre que a autoridade coatora decretou a prisão de ofício, sem representação da autoridade policial nem pedido do Ministério Público, o que, como veremos a seguir, é ABSOLUTAMENTE ILEGAL, em razão do disposto no art. 311 do Código de Processo Penal".

Explica que: "O juiz não pode converter ou decretar a prisão preventiva de ofício, seja durante o curso da investigação, seja durante o curso da ação penal, sendo necessário que haja prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, sob pena de violação ao sistema acusatório e das alterações produzidas pela lei 13.964/19 (Pacote Anticrime)".

Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura.

Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 381, II, do CPP.

Decido.

Inicialmente, é impositivo ressaltar que o Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação 6 status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.

Na melhor dicção do Professor Aury Lopes Júnior[1]: "A ação destina-se a garantir o direito fundamental à liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). Mas o writ também pode ser empregado para evitar a violência ou coação ilegal em uma situação de iminência ou ameaça. Nesse caso, denomina-se habeas corpus preventivo. É importante sublinhar que a jurisprudência prevalente (inclusive no STF) é no sentido de que não terá seguimento o habeas corpus quando a coação ilegal não afetar diretamente a liberdade de ir e vir. Neste sentido, entre outros, estão as Súmulas 693 e 695 do STF."

Para Renato Brasileiro[2]: "desde que subsista constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o habeas corpus poderá ser utilizado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria".

Sobre a origem e evolução do Habeas Corpus, Dante Busana[3] assevera com maestria: "Criatura da commow law, o habeas corpus tem história curiosa. Evoluiu no curso dos séculos, lentamente, como evolui a sociedade, com avanços e recuos, até consolidar-se como suprema garantia do indivíduo contra detenções ilegais" (…) "A doutrina inglesa vê no habeas corpus um writ de prerrogativa (prerrogative writ) com aplicação predominante sobre qualquer espécie de processo. De caráter extraordinário e natureza subsidiária, porém, fica seu cabimento excluído quando exista outro meio eficaz de proteger a liberdade de locomoção" (…) "Produto de importação, planta exótica maturada lentamente em contexto cultural diverso, sem deixar de ser meio eficiente de controle do poder, o habeas corpus ajustou-se ao novo ambiente, nacionalizou-se, adquiriu características próprias e lançou raízes em nossa consciência jurídica, nunca merecendo as justas críticas feitas a outros institutos para aqui transplantados. Suas transformações acompanharam às da sociedade brasileira e suas crises coincidiram com as de nossas liberdades públicas, de que se tornou símbolo e medida"

Prossegue Busana[4] trazendo à baila a previsão do Instituto do Habeas Corpus, na Constituição Cidadã de 1988, reafirmando o seu prisma eminentemente constitucional, senão vejamos: "Na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, como nas que a precederam na república, o habeas corpus figura sob o título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II, Capítulo I), a sugerir que a Carta Magna, na linha das antecessoras, considerou coisas diversas os direitos e as garantias embora sem traçar-lhes a distinção. Distinção que Rui Barbosa fez com a habitual maestria e a doutrina moderna continua a agasalhar. Assim, escreve Jorge Miranda: 'Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexo que possuem com os direitos.' E prossegue: 'As liberdades são formas de manifestação das pessoas; as garantias pressupõem modos de estruturação do Estado; as liberdades envolvem sempre a escolha entre o 'facere' e o 'non facere' ou entre agir e não agir em relação aos correspondentes bens, têm sempre uma dupla face – positiva e negativa; as garantias têm sempre um conteúdo positivo, de atuação do Estado ou das próprias pessoas. As liberdades valem por si; as garantias têm função instrumental e derivada"

O Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[5] acrescenta: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes."

O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, preso desde 01 de julho de 2024, diante da conversão do flagrante em prisão preventiva, sem que houvesse requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, de modo que a prisão fora decretada de ofício.

Ab initio, interessante conhecer a conduta criminosa imputada ao paciente, a fim de que se tenha uma visão ampla de todo cenário.

De acordo com o auto de prisão em flagrante, o paciente, no dia 01 de julho de 2024, adentrou, mediante escalada, na propriedade de Higor Oliveira Rocha, onde estava sendo realizada uma obra, e subtraiu alguns materiais, a exemplo de 06 barrotes de madeira e 06 tábuas.

Não bastasse, anteriormente ao fato suprarelatado, ele já havia entrado no estabelecimento de Valter Vanei Martins de Souza, onde subtraíra uma poltrona.

O paciente fora preso em flagrante logo após perpetrar o crime cuja vítima fora Higor Oliveira Rocha, tendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia.

Segundo a Defensoria Pública, a conversão do flagrante em prisão preventiva fora efetivada sem requerimento do Parquet, o qual requerera a liberdade provisória do paciente com a determinação de medidas cautelares diversas à prisão, bem como sem solicitação da autoridade policial, de modo que se estaria diante de uma prisão preventiva de ofício.

Pois bem.

Antes do advento da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, o entendimento jurisprudencial era de que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderia, de ofício, ou seja, sem qualquer provocação, converter o flagrante em preventiva.

Assim entendia-se porque o art. 282, §2º, e o art. 311, ambos do Código de Processo Penal, previam, em suas redações, a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício quando no curso da ação penal. Veja-se:

Art. 282, § 2o. As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Ocorre que, com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, a fim de dar mais segurança ao processo penal, evitando-se que a prisão preventiva seja decretada de forma automática, houve uma alteração na possibilidade de conversão do flagrante em preventiva sem a provocação por parte da autoridade policial, do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação.

A Lei 13.964/2019 suprimiu dos arts. 282, §2º, e 311, a expressão “de ofício”, vedando-se, deste modo, a decretação da prisão preventiva sem o requerimento das partes supracitadas.

Veja como ficou a nova redação:

Art. 282, § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Sobre o tema, interessante as considerações de Renato Brasileiro[6]: “Pelo menos até o advento da Lei n. 13.964/19, o Código de Processo Penal vedava a decretação de medidas cautelares de ofício pelo juiz apenas durante a fase investigatória, admitindo-o, todavia, quando em curso o processo criminal. Com a nova redação conferida aos arts. 282, §§2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, pelo Pacote Anticrime, denota-se que, doravante, não mais poderá o juiz decretar nenhuma medida cautelar de ofício, pouco importando o momento da persecução penal. A mudança em questão vem ao encontro do sistema acusatório. Acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I), o sistema acusatório determina que a relação processual somente pode ter início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (ne procedat judex ex officio). Destarte, deve o juiz se abster de promover atos de ofício, seja durante a fase investigatória, seja durante a fase processual. Afinal, graves prejuízos seriam causados à imparcialidade do magistrado se se admitisse que este pudesse decretar uma medida cautelar de natureza pessoal de ofício, sem provocação da parte ou do órgão com atribuições assim definidas em lei. Destoa das funções do magistrado exercer qualquer atividade de ofício que possa caracterizar uma colaboração à acusação. O que se reserva ao magistrado, em qualquer momento da persecução penal, é atuar somente quando for provocado, tutelando liberdades fundamentais como a inviolabilidade domiciliar, a vida privada, a intimidade, assim como a liberdade de locomoção, enfim, atuando como garantidor da legalidade da investigação, como, aliás, previsto no art. 3º-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/19. A Lei da prisão temporária (Lei nº 7.960/89) reforça esse argumento. Tendo seu âmbito de incidência limitado à fase preliminar, a própria lei, atenta ao novo sistema acusatório trazido pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I), jamais possibilitou que o juiz decretasse a medida cautelar de ofício. Em outras palavras, se ao juiz não é permitido, durante a fase das investigações, expedir ordem de prisão temporária, cuja vedação consta expressamente do art. 2º, caput, da Lei nº 7.960/89, por que não acolher igual vedação em relação às demais medidas cautelares?”.

Pondo uma pá de cal a qualquer dúvida acerca da impossibilidade de conversão, de ofício, do flagrante em prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no Informativo 686: “Conversão ex officio da prisão em flagrante em preventiva. Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Impossibilidade. Necessidade de requerimento prévio do Ministério Público, ou do querelante, ou do assistente, ou representação da autoridade policial”.

A fim de compreender as razões do entendimento, é premente colacionar a ementa do julgado do RHC n. 131.263/GO:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU PELO QUERELANTE, OU PELO ASSISTENTE, OU, POR FIM, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL.

1. Em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP. 2. IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO “EX OFFICIO” DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL) INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL - RECENTE

INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI N. 13.964/2019 ("LEI ANTICRIME"), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, "SPONTE SUA", A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO. [...] - A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. - A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público" (grifo nosso), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. - A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência. [...] - A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente. Doutrina. PROCESSO PENAL - PODER GERAL DE CAUTELA - INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA TIPICIDADE PROCESSUAL - CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS, INESPECÍFICAS OU INOMINADAS EM DETRIMENTO DO "STATUS LIBERTATIS" E DA ESFERA JURÍDICA DO INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO RÉU - O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL. - Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes: HC n. 173.791/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 173.800/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 186.209 - MC/SP, Ministro Celso de Mello, v.g. (HC n. 188.888/MG, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020).

3. Da análise do auto de prisão é possível se concluir que houve ilegalidade no ingresso pela polícia do domicilio do paciente e, por conseguinte, que são inadmissíveis as provas daí derivadas e, consequentemente, sua própria prisão. Tal conclusão autoriza a concessão de ordem de ofício.

4. Recurso em habeas corpus provido para invalidar, por ilegal, a conversão ex officio da prisão em flagrante do ora recorrente em prisão preventiva. Ordem concedida de ofício, para anular o processo, ab initio, por ilegalidade da prova de que resultou sua prisão, a qual, por conseguinte, deve ser imediatamente relaxada também por essa razão.

(RHC n. 131.263/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 15/4/2021.)

Deste modo, resta indubitável que o Magistrado não pode, sem a provocação da autoridade policial, do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação converter, de ofício, a prisão em flagrante em preventiva.

Na situação examinada, o Ministério Público ao se manifestar sobre a prisão em flagrante, não requereu a conversão do flagrante em prisão preventiva. Ao contrário, manifestou-se pela concessão da liberdade provisória com a fixação de cautelares diversas à prisão. In verbis:

"Da análise da gravidade em concreto do crime e a partir das buscas realizadas pelo sistema PJE, não se vislumbram fundamentos que recomendem a segregação cautelar do FLAGRANTEADO. Com efeito, tratou-se de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, não havendo gravidade exagerada além daquela normal do tipo penal. Para mais, os procedimentos nos quais o FLAGRANTEADO figurava no polo passivo não induzem a conclusão pela necessidade de sua prisão neste momento. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifesta-se pela homologação da prisão em flagrante e pela concessão da liberdade provisória, com a fixação das medidas cautelares diversas da prisão de comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades durante o período da persecução penal e obrigação de manter seu endereço atualizado junto ao Poder Judiciário.".

Ocorre que, em audiência de custódia, realizada em 03 de julho de 2024, o Magistrado da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba entendeu como inviável a manutenção da prisão preventiva, reputando suficientes a fixação de medidas cautelares diversas à prisão, de modo que fora revogada a prisão preventiva do paciente.

Desta feita, ante o cenário aqui delineado, constata-se que o objeto deste writ encontra-se esvaído, atraindo a aplicação do art. 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de se julgar prejudicado o habeas corpus quando a finalidade do writ já foi alcançada, culminando, pois, em uma sensível mudança do cenário originariamente exposto. Exempli gratia:

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REGIME SEMIABERTO. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. 1. Conforme se extrai dos autos, bem como pelas informações prestadas pelo Juízo a quo, verifico que o constrangimento ilegal não mais subsiste. A partir dessas informações, é possível entender que ocorreu um completo esvaziamento do objeto da presente ação, na medida em que cessou qualquer possibilidade de violência ou coação ilegal à liberdade de ir e vir do Paciente. 2. Portanto, considerando que a pretensão buscada na impetra-

ção do presente mandamus perdeu o objeto, forçoso reconhecer sua prejudicialidade, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. 3. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (TJ-AM - HC: 40061321720238040000 Manaus, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 13/09/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/09/2023)
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. AUDIÊNCIA REDESIGNADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ATO JUDICIAL QUE SATISFAZ A PRETENSÃO MERITÓRIA DO IMPETRANTE. PERDA DE OBJETO DO HABEAS CORPUS. ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (TJ-RS - HC: 51727313820228217000 TRÊS COROAS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 05/10/2022, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/10/2022)
HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO. SUPERVENIENTE DISPENSA DA FIANÇA. PERDA DO OBJETO DA ORDEM IMPETRADA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. 1. Alcançada a finalidade do writ com a concessão do pedido da inicial, resta evidenciada a perda superveniente do objeto do habeas corpus. Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal. 2. Ordem Prejudicada. (TJPR - 4ª C.Criminal - 0053610-61.2020.8.16.0000 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 21.09.2020) (TJ-PR - HC: 00536106120208160000 Piraquara 0053610-61.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 21/09/2020, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/09/2020)
EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LIBERDADE CONCEDIDA. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. Afastado o fato originador da impetração, por haver sido concedida a liberdade provisória do paciente, pelo juiz singular, julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus, porque dele exaurido o objeto da causa de pedir (artigos 659 do CPP e 195, caput, e parágrafo único do RITJGO). PEDIDO JULGADO PREJUDICADO. (TJ-GO - HC: 02591926520208090000, Relator: LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 15/07/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 15/07/2020)
Assim é que, diante do panorama aqui descrito e com fulcro nos fundamentos legais e jurisprudenciais já esposados, imperioso o reconhecimento da prejudicialidade do presente mandamus.
Ex vi positis, com fulcro no art. 162, XV, do Regimento Interno do TJBA e no art. 659, do CPP, JULGO PREJUDICADA a presente ação mandamental, ante a perda superveniente do seu objeto, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau. Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG III (230)

[1] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020., pp. 1744/1745.
[2] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1848.
[3] O Habeas Corpus no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 14, 17 e 24.
[4] Idem, p. 31
[5] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743
[6] LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8005694-36.2022.8.05.0191 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Roberio Dos Santos Pinheiro
Terceiro Interessado: Paulo Alberto Alencar De Souza
Terceiro Interessado: Gerson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8005694-36.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: ROBERIO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s):

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto por ROBERIO DOS SANTOS PINHEIRO (id 64988622), irresignado com a respeitável decisão de id 64988610, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da ação penal nº 8005694-36.2022.8.05.0191, o pronunciou para ser submetido a Júri Popular pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II, (tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe) por duas vezes, nos moldes do art. 73, in fine (concurso formal próprio), c/c art. 29 (concurso de pessoas), todos do Código Penal.
As mídias da audiência de instrução encontram-se disponíveis no sítio do PJe Mídias.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (id 64988628), bem como o juízo negativo de retratação (id 64988629), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG VII 11010

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
PETIÇÃO
8032322-82.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Gabriel Bruno De Jesus Souza
Impetrado: Juiz De Direito De Ibirapuã, Vara Criminal

Petição:
Ciente do id 64677080.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003484-50.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Patric Ronald Pereira De Sousa
Advogado: Henrique Marcula Lima (OAB:PE7127-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Robson Santos Gomes “ Valesca”, Filho De Regiane Dos Santos Silva E Edson Gomes Ribeiro
Terceiro Interessado: Leiziane Bastos Santos, Filha De Francisca Bastos Da Silva E José Eurides Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Xavier, Filho De Cícero Francisco Xavier E Iracema Ferreira Xavier
Terceiro Interessado: Kelly Ferreira De Sousa, Filha De Valdir Barbosa De Souza E Maricleide Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: José Vitor Da Conceição, Filho De Maria Marliete Da Conceição
Terceiro Interessado: Géssica Bezerra De Souza - Defesa
Terceiro Interessado: Edísio Carvalho Silva - Defesa
Terceiro Interessado: Leandro Dias Mota - Defesa
Terceiro Interessado: Henrique Marcula Lima - Oab-pe 7127
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 8003484-50.2022.8.05.0146
COMARCA DE ORIGEM: JUAZEIRO
PROCESSO DE 1º GRAU: 8003484-50.2022.8.05.0146
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: PATRIC RONALD PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: HENRIQUE MARCULA LIMA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.

No id. 48964354, constam os links das oitivas das testemunhas Robson Santos Gomes, Kelly Ferreira de Sousa, Gilmar Ferreira Xavier e José Vítor da Conceição, colhidos em audiência de instrução.
No id 48964368, constam os links das oitivas das testemunhas Edísio Carvalho Silva, Géssica Bezerra de Souza e Leandro Dias Mota e do interrogatório do réu, colhidos na audiência de instrução.
Interrogatório do réu e oitiva da testemunha Géssica Bezerra de Souza, realizados na Sessão do Júri, sincronizados no PJe Mídias.

À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(IB) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8003484-50.2022.8.05.0146

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000249-41.2019.8.05.0269 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Henrique Dos Santos
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426-A)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000249-41.2019.8.05.0269
COMARCA DE ORIGEM: URUÇUCA
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0000249-41.2019.8.05.0269
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO/DEFENSOR DATIVO: LUCAS AMORIM SILVEIRA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.

À Procuradoria de Justiça para fins do art. 610 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(IB) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000249-41.2019.8.05.0269

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0700233-95.2020.8.05.0112 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luiz Alberto Azevedo De Santana
Terceiro Interessado: Vítima Maria Luiza Bispo Cordeiro

Terceiro Interessado: Norma Bispo Cordeiro Cerqueira
Terceiro Interessado: José Eriberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Luiz Geraldo Da Hora Ferreira
Terceiro Interessado: Anete Azevedo Santos Mascarenhas
Terceiro Interessado: Elenilda Barreto Bispo
Terceiro Interessado: Denise De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Janniery Oliveira Leão De Matos Tradutoraintérprete De Libras

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 0700233-95.2020.8.05.0112
COMARCA DE ORIGEM: ITABERABA
PROCESSO DE 1º GRAU: 0700233-95.2020.8.05.0112
APELANTE: LUIZ ALBERTO AZEVEDO DE SANTANA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(IB) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700233-95.2020.8.05.0112

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8041552-51.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Wesley Rafael Rodrigues De Almeida
Advogado: Fabio Renato Fioramonti (OAB:SP185718)
Impetrado: Juiz De Direito De Conceição Do Jacuipe Vara Dos Feitos De Relações D
Impetrante: Fabio Renato Fioramonti

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 8041552-51.2024.805.0000.
ORIGEM: CONCEIÇÃO DO JACUÍPE-BA (Vara Criminal).
IMPETRANTE: BEL. FÁBIO RENATO FIORAMONTI.
PACIENTE: WESLEY RAFAEL RODRIGUES DE ALMEIDA.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE-BA.
RELATOR: DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.
DECISÃO
O Advogado Fábio Renato Fioramonti impetrou pedido de Habeas Corpus (id. 64915620) em favor de Wesley Rafael Rodrigues de Almeida, brasileiro, amasiado, portador do CPF nº 477.397.468-07, residente e domiciliado na Rua Luiz Chain, nº 328, bairro Leonor 02, na cidade de Guapiaçu-SP, Comarca de São José do Rio Preto-SP, apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe-BA, alegando, em apertada síntese, que o Paciente encontra-se preso desde 17.01.2024, respondendo a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP, porque no dia 17.01.2024, por volta das 00:20hs, foi preso por prepostos policiais, acionados por seguranças da Empresa Mondial, com mais dois indivíduos, furtando peças dos maquinários da empresa. Ao chegarem no local, avistaram os elementos e confirmaram a veracidade da informação dada pelos seguranças. Com isso, os 03 indivíduos foram levados até a Autoridade Policial, junto com os pertences furtados (APF nº 2751/2024, id. 64915622).

Sustenta que a decisão a quo é desfundamentada a causar constrangimento ao Paciente, porque não sabedor das razões para tal medida constritiva e nem da não opção por medidas cautelares, na forma preceituada do artigo 319, do CPP, além de contar o suplicante com mais de 166 (cento e sessenta) dias de prisão sem sequer ganhar impulso a instrução processual.
Juntou as cópias dos documentos entendidos como suficientes, ao tempo em que protestou pela concessão da ordem e sua confirmação em definitivo, quando do julgamento colegiado.
Decido:
É sabido que a prisão cautelar possui como um dos seus requisitos o fumus commissi delicti, ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria - probabilidade da ocorrência de um delito fartamente delineado no APF nº 2.751/2024, colhendo-se os testemunhos dos policiais CB/PM Valfredo Gomes Ferro Neto (folha 13) e do SD/PM Diego Sato Cardim Santos – folha 10; o Auto de Exibição e Apreensão de folhas 16, bem assim dos interrogatórios dos custodiados João Vitor Bernardes dos Reis (folha 26 - Paciente), Wesley Rafael Rodrigues de Almeida (folha 29) e Ueverton Luiz Prates de Almeida (folha 32), uníssonos em confessar a prática criminosa, em apuração, havendo inclusive, afirmado o Paciente João Vítor que, anteriormente (dois dias antes), em 15.01.2024, participou, com os mesmos comparsas, de outro furto, lá na Cidade de São Sebastião do Passé-BA, tendo a res enviada pela carga Azul de Feira de Santana-BA, para os indivíduos Alécio Graneiro e José, residentes no Estado de São Paulo-SP.
Por sua vez, a análise do perigo que decorre do estado de liberdade do Paciente (Periculum Libertatis), não pode, nesse momento, ser apreciado por essa Relatoria, em face de semelhante pedido remanescer de apreciação no juízo a quo, conforme prova o id. nº 448460023 (em 10.06.2024), nos autos nº 8000066-88.2024.805.0000, encontrando-se tal peça processual/requerimento, “conclusos”!
Assim, o writ, não poderá ser conhecido para se evitar inaceitável supressão de instância, como visto, porque tal pleito também fora postulado em sede primeva e ainda pendente de apreciação, açodando-se, portanto, a impetração, em alcançar degrau superior.
Tal proceder ad quem, mutatis mutandis, encontra amparo em decisões inúmeras, a exemplo do Tribunal da Cidadania:
A matéria relativa à suposta ocorrência da prescrição não foi apreciada pelo Tribunal de origem, até porque não foi suscitada originariamente, razão pela qual não se mostra cabível a análise da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos do art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República. Ademais, não é possível apreciar a viabilidade do pleito deduzido, diante da instrução deficitária do writ, pois, além de não constar documento comprobatório da idade da Acusada, que justificaria a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, o Juízo de primeiro grau informou que, em virtude da não localização da Ré, foi determinada a sua citação por edital e decretada a suspensão do processo-crime e do curso do prazo prescricional, não havendo também, nos autos, comprovação do período em que o feito esteve suspenso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 534.724/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 2/6/2020).
A alegação de existência de constrangimento ilegal por já ter se passado 36 dias após a data em que foi efetuada a prisão em flagrante do recorrente sem que tenha sido ofertada denúncia até o momento, não foi objeto de impugnação no acórdão originário. Logo, é inviável o conhecimento do tema diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 726.499/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/4/2022 – grifos nossos).
Como cediço, matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, é da Corte Maior que o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)” (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/12/2019, DJe 18/12/2019). 7. Tal entendimento se aplica também a tese de violação ao princípio da contemporaneidade que, de igual modo, não fora examinada pela Corte estadual (AgRg no RHC 145.706/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021, grifos nossos).
Ex Positis decido pelo não-conhecimento do writ (supressão de instância).
P. I.
Cidade do São Salvador, 03.07.2024.
Des. Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0531194-79.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Daniela Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Paloma Hebert De Castro Bacelar Preposta

Terceiro Interessado: Frank Anthony Lima Deering

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0531194-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MARCOS MENDO DE MENDONCA
Advogado(s): SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368-A), THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA-49784-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam-se de apelação criminal interposta pela defesa pugnando pela apresentação de razões nesta Superior Instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Isto posto, fica intimado o referido apelante para, no prazo legal, arrazoar o recurso interposto.
Após, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal remeta os autos ao Juízo de origem, a fim de intimar o Ministério Público para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.
Serve a presente, por cópia, como ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
0000009-13.2017.8.05.0046 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia Civil De Cansanção/ba - Depol
Terceiro Interessado: 6° Batalão Da Policia Militar De Senhor Do Bonfim-ba
Terceiro Interessado: Comandante Da 4ª Cia Da Pm De Cansanção-bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vitoria Oliveira Nascimento
Terceiro Interessado: Alan Pereira Da Cruz
Apelante: Alan Pereira Da Cruz
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478-A)
Advogado: Bruno Pereira De Barros (OAB:BA51376)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Vitoria Oliveira Nascimento
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478-A)
Advogado: Bruno Pereira De Barros (OAB:BA51376)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Zenilson Macedo De Oliveira - Cpf: 512.633.355-00 Defensor Dativo
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000009-13.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ALAN PEREIRA DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478-A), BRUNO PEREIRA DE BARROS (OAB:BA51376)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478-A)

DECISÃO
Vistos.

Ao exame dos autos, verifica-se que foi interposta Apelação Criminal por Alan Pereira da Cruz e Vitória Oliveira do Nascimento (réus presos), em face da Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cansanção, em 26/04/2017 (ID 63330450).
Os réus foram pessoalmente intimados, em 04/05/2017, quando se encontravam recolhidos na unidade prisional, tendo manifestado, naquela oportunidade, expressamente, o interesse em recorrer, conforme documentado nos IDs 63330452/63330453.
O Defensor Dativo, intimado da Sentença em 03/05/2017 (fl. 14 do ID 63330450), apresentou, em 31/05/2017, a peça recursal de ID 63330671.
O Ministério Público apresentou as contrarrazões de ID 63330672.
Tem-se, de outra parte, a interposição de Apelação Criminal pelo Estado da Bahia (ID 63330673) contra a Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cansanção (ID 63330450), exclusivamente na parte em que fixou honorários ao defensor dativo.
Intimado o Defensor Dativo, foram apresentadas as contrarrazões de ID 63330675.
Por meio da decisão de ID 63330706, ambos os recursos foram considerados intempestivos e, por este motivo, não foram recebidos pela MM. Juíza de Primeiro Grau.
Foi certificado o trânsito em julgado da Sentença para os réus, consoante documentado no ID 63330708.
Interposto recurso em sentido estrito tão somente pelo Estado da Bahia (63330711), este foi provido, nos termos do Acórdão de ID 63330739, determinando-se o processamento, exclusivo, da Apelação de ID 63330673. Pontue-se, por oportuno, que não houve manifestação do Colegiado, no Acórdão de ID 63330739, sobre a tramitação da Apelação dos réus presos.
É o que importa relatar.
A partir da análise dos autos, verifica-se que, em razão da irresignação apresentada pelo Estado da Bahia, o Colegiado se manifestou, unicamente, acerca da tempestividade e conseguinte admissibilidade do processamento da Apelação Criminal articulada pelo estado da Bahia no ID 63330673.
Nada obstante, verifica-se, desta feita, a manifesta nulidade da certificação do trânsito em julgado da Sentença em face dos réus presos Alan Pereira da Cruz e Vitória Oliveira do Nascimento, na medida em que estes, quando intimados pessoalmente da Sentença, manifestaram, no mesmo ato, o interesse em recorrer, tal como documentado nos IDs 63330452/63330453.
Cumpre destacar, que se trata de processo relativo a réus presos, que responderam à ação penal assistidos por defensor dativo nomeado pelo Juízo Criminal da Comarca de Cansanção.
No aludido contexto, verifica-se o equívoco da certidão de ID 63330705 que considerou, unicamente, a tardia apresentação, pelo Defensor Dativo, da peça recursal de ID 63330671.
A esse respeito convém elucidar a primazia constitucional do exercício do direito de defesa em detrimento de práticas limitadoras do acesso ao duplo grau de jurisdição, notadamente quando se trata da manifestação de réus custodiados, economicamente hipossuficientes e que foram assistidos por Defensor Dativo.
Destarte, mostra-se por deveras desarrazoada a exigência de excessiva formalidade no ato de interposição da apelação criminal, tal como procedido pela Digna Magistrada de Primeiro Grau na decisão de ID 63330706.
Nesse sentido, confira-se o entendimento dos Tribunais:
EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DIRETA POR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO RÉU PRESO NO MOMENTO EM QUE INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TENDO HAVIDO A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DIRETAMENTE PELO RÉU PRESO NO MOMENTO DE SUA INTIMAÇÃO POR MANDADO, NÃO HÁ COMO SE CONSIDERAR O APELO INTEMPESTIVO. AINDA QUE TENHA HAVIDO APRESENTAÇÃO SERÔDIA DO ARRAZOADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, ESSE EVENTO REPRESENTA MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE TORNAR INTEMPESTIVO O RECURSO. HIPÓTESE EM QUE SE IMPUNHA O CONHECIMENTO DA INCONFORMIDADE, NA LINHA DE PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA QUE SE CONHEÇA DA APELAÇÃO, RETORNANDO OS AUTOS AO RELATOR PARA SUA INTEGRAL APRECIAÇÃO.EMBARGOS ACOLHIDOS.
(TJ-RS - EI: 50023867520208210156 CHARQUEADAS, Relator: Sandro Luz Portal, Data de Julgamento: 05/05/2023, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 11/05/2023).
PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. ACOLHIMENTO. RÉU PRESO INTIMADO PESSOALMENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 392, INCISO I, DO CPP. MANIFESTAÇÃO DO DESEJO DE RECORRER EXARADA PELO RÉU QUANDO DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 577, CAPUT, DO CPP. INEXIGIBILIDADE DE FORMALIDADE PARA O TERMO DE RECURSO. INCONFORMISMO EXPRESSO DO ACUSADO NA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CABIMENTO DO PEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM SEGUNDO GRAU. ART. 600, § 4º DO CPP. DECISÃO REFORMADA.
1. Em se tratando de sentença condenatória, as intimações devem ser feitas ao réu, se preso, e ao seu defensor, nos termos do art. 392 do CPP. 2. No caso em apreço, o réu, preso preventivamente, tomou ciência da sentença condenatória pessoalmente na unidade prisional na data de 04 de maio de 2022, momento em que manifestou seu inconformismo e o propósito inequívoco de recorrer da decisão condenatória, consoante se depreende da certidão do Oficial de Justiça de fl. 323.
3. Nesta senda, não há se falar em intempestividade do recurso defensivo, uma vez que a manifestação inequívoca do desejo de recorrer pelo réu, certificada pelo Oficial de Justiça, deve ser entendida como termo de recurso, sob pena de tornar utópico o princípio constitucional da ampla defesa e inviabilizar, consequentemente, a prestação jurisdicional. Precedentes.
4. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão vergastada, determinando o recebimento do recurso de apelação interposto pelo réu Filipe David da Silva e seu regular processamento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito de nº 0031831-21.2023.8.06.0001 interposto por Filipe David da Silva, figurando como recorrido o Ministério Público Estadual. ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso para julgar-lhe PROVIDO, nos termos do voto do Relator.

(TJ-CE - Recurso em Sentido Estrito: 0031831-21.2023.8.06.0001 Fortaleza, Relator: BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA, Data de Julgamento: 08/11/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/11/2023).
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECURSO DEFENSIVO - RÉU PRESO INTIMADO PESSOALMENTE – APELO INTERPOSTO – NEGADO SEGUIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - RECURSO TEMPESTIVO – RECURSO PROVIDO.
I- Recorrente que manifestou o desejo de recorrer no momento de sua intimação da sentença, conforme mandado e certidão de p. 456-457, em 06/09/2018. Destarte, não se há falar em intempestividade do recurso, constituindo a apresentação das razões fora do prazo legal mera irregularidade.
II- Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da decisão hostilizada, devendo o recurso de Apelação interposto pela Defesa de Mário ser recebido, pois tempestivo. (...)
Trecho do voto: (...) quanto ao recorrente Mário, de fato, este manifestou o desejo de recorrer no momento de sua intimação da sentença, conforme mandado e certidão de p. 456-457, em 06/09/2018. Destarte, não se há falar em intempestividade do recurso, constituindo a apresentação das razões fora do prazo legal mera irregularidade.
Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da decisão hostilizada, devendo o recurso de Apelação interposto pela Defesa de Mário ser recebido, pois tempestivo.
(TJ-MS 00059721120188120001 MS 0005972-11.2018.8.12.0001, Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza, Data de Julgamento: 04/02/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/02/2020).
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE DE RECORRER MANIFESTADO NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não pode ser óbice ao conhecimento do inconformismo (Precedentes STJ).
2. Nos termos do artigo 577 do Código de Processo Penal, “o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor”.
3. Constatando-se que o paciente manifestou de forma expressa o seu interesse de recorrer por ocasião da assinatura da ata da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, não se pode falar em intempestividade do apelo.
4. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.
(STJ - HC n. 204.099/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 28/10/2011.).
O cuidadoso exame do feito revela, portanto, considerada a especificidade e excepcionalidade do caso concreto, o prejuízo aos réus na medida em que, embora tenham manifestado, repita-se, expressamente, o interesse em recorrer, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 586 do CPP), quando se encontravam presos, tiveram inadmitido o recurso pela MM. Juíza a quo. No aludido contexto, evidenciado o prejuízo, incide no presente caso, o teor do enunciado da Súmula n° 523 do STF, segundo a qual: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.
Destarte, por entender nula a certificação do trânsito em julgado da Sentença quanto aos réus Alan Pereira da Cruz e Vitória Oliveira do Nascimento, em face do cerceamento do direito de defesa, admito o processamento da Apelação por eles interposta quando intimados pessoalmente da Sentença (IDs 63330452/63330453), cuja peça recursal encontra-se firmada pelo Defensor Dativo no ID 63330671.
No cenário procedimental delineado, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para colheita de seu opinativo quanto aos recursos de apelação do Estado da Bahia e dos réus Alan Pereira da Cruz e Vitória Oliveira do Nascimento.
Ao final, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

/LOM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8041291-86.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marcelo Jose Da Silva
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Remanso-ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041291-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: MARCELO JOSE DA SILVA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO-BA
Advogado(s):

DECISÃO
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de MARCELO JOSE DA SILVA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Remanso/BA.
Relatou que "O Paciente encontra-se custodiado, à disposição do Juízo Criminal de Remanso/BA, desde 25/05/2024, em suposta situação de flagrante pelo delito tipificado no Art. 311 caput do CPB. Foi distribuído o APF sob o nº 8001258-12.2024.8.05.0208 e o Juiz Plantonista, na data 26/05/2024, por meio de decisão (id 446352989) optou por converter em preventiva a prisão do indiciado. Em 28/05/24 em sede de audiência de custódia (id 446673083), a autoridade judicial da Vara Criminal da Comarca de Remanso decidiu pela manutenção da prisão do flagranteado".
Afirmou que, até o momento, não houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.
Requereu o reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o ajuizamento da ação penal correspondente.
Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntou os documentos que acompanham a exordial.
Realizada a distribuição regular do mandamus, passo à análise do pleito liminar.
Trata-se da busca da antecipação do provimento final da tutela jurisdicional, em juízo perfunctório, tendo como vertentes de análise os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Vale ressaltar que a doutrina apenas defende a viabilidade da concessão da liminar no writ como medida de exceção, nos termos a seguir expostos:
"Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, da adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar.
Assim, embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança" (grifo nosso).
(GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2005, pp. 375-376.)
No caso em exame, em que pesem as argumentações trazidas na impetração, mostra-se incabível o deferimento liminar do pedido, não se constatando, de imediato, a presença dos requisitos que viessem a autorizar o atendimento do pleito defensivo, o que torna recomendável aguardar o regular transcurso do mandamus, com o envio das necessárias informações por parte do Juízo apontado como coator.
Ante o exposto, por não constatar, prima facie, a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da liminar, indefiro-a.
Requisitem-se, por e-mail, as informações judiciais à Autoridade indicada como coatora, atribuindo a este decisum força de ofício.
Logo após, dê-se vista destes autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8041625-23.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Caique Da Silva Alencar
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Seabra, Vara Criminal
Impetrante: Alisson Miranda Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041625-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CAIQUE DA SILVA ALENCAR e outros

Advogado(s): ALISSON MIRANDA SANTOS (OAB:BA66160-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SEABRA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
O bel. ALISSON MIRANDA SANTOS ingressou com habeas corpus em favor de CAIQUE DA SILVA ALENCAR, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Seabra/BA.
Relatou que "O paciente foi preso em flagrante delito no dia 21 de junho de 2024, pelo suposto pratica dos crimes do Artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, conforme auto de prisão em flagrante nº 8001604-52.2024.8.05.0243".
Arguiu a ocorrência de irregularidades na prisão em flagrante, asseverando que as buscas pessoal e veicular foram motivadas exclusivamente por denúncia anônima.
Afirmou ser desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não sendo apresentados elementos concretos a fim de demonstrar o periculum libertatis, destacando as boas condições pessoais do acusado e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
Pontuou a pequena quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado.
Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente revogação da custódia cautelar, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntou os documentos que acompanham a exordial.
Distribuídos os autos por sorteio, passo à análise do pedido liminar.
Trata-se da busca da antecipação do provimento final da tutela jurisdicional, em juízo perfunctório, tendo como vertentes de análise os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Vale ressaltar que a doutrina apenas defende a viabilidade da concessão da liminar em habeas corpus como medida de exceção, nos termos a seguir expostos:
"Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, da adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar.
Assim, embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança" (grifo nosso).
(GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2005, pp. 375-376.)
Apesar dos argumentos trazidos na inicial, no caso em exame, mostra-se incabível o deferimento liminar do pedido, não sendo constatados os requisitos que viessem a autorizar, de imediato, o atendimento do pleito defensivo, o que torna recomendável aguardar o regular transcurso do mandamus, com o envio das necessárias informações por parte do Juízo apontado como coator.
Ante o exposto, por não constatar, prima facie, a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da liminar, indefiro-a.
Requisitem-se, por e-mail, as informações judiciais à Autoridade indicada como coatora, atribuindo a este decisum força de ofício.
Logo após, dê-se vista destes autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
INTIMAÇÃO
0502162-81.2019.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Isaac Da Conceição Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563-A)
Apelante: Daniel Dutra Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdelice Farias Gonçalves
Terceiro Interessado: Geneveive Lima Araujo
Terceiro Interessado: Jilson Bernardo Pinheiro Sobrinho
Terceiro Interessado: Eliana Santos Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502162-81.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ISAAC DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSOS DA DEFESA. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA QUE SE MOSTROU IDÔNEA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO DAS ATENUANTES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO APLICAR SANÇÃO FORA DOS PATAMARES MÍNIMO E MÁXIMO ESTABELECIDOS NA LEI, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA 231 DO STJ, NO TEMA Nº 158 DO STF E SEGUIDO POR ESTA EG. CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS. APELANTES PRESOS NA CONDUÇÃO DA MOTO UTILIZADA NA EMPREITADA CRIMINOSA E EM PODER DOS BENS SUBTRAÍDOS DA VÍTIMA. CONFISSÃO REALIZADA POR AMBOS NA FASE JUDICIAL. COMUNHÃO DE DESÍGNIOS DEMONSTRADA. INVIÁVEL TAMBÉM O RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. PERSECUÇÃO CRIMINAL APTA A DEMONSTRAR QUE OS APELANTES DESEMPENHARAM CONDUTAS ESSENCIAIS À EFICÁCIA CRIMINOSA. ENQUANTO UM PILOTAVA A MOTO, O OUTRO PORTAVA UM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E FOI RESPONSÁVEL PELA ABORDAGEM, AMEAÇA E SUBTRAÇÃO DOS BENS DA OFENDIDA. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA TANTO. PENA PECUNIÁRIA QUE POSSUI NATUREZA DE SANÇÃO PENAL E INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME DE ROUBO. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0502162-81.2019.8.05.0113 da Comarca de Itabuna/BA, sendo Apelantes ISAAC DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e DANIEL DUTRA DOS SANTOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de Apelação interpostos pelos acusados, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
INTIMAÇÃO
0505889-55.2016.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcio Dos Santos Oliveira
Apelado: Devison Almeida Silva
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Terceiro Interessado: Vanessa Ribeiro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505889-55.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO PELA REFORMULAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL ACERCA DO CONHECIMENTO PELOS RÉUS DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM APREENDIDO EM SEU PODER. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O Ministério Público interpôs o presente Apelo, em cujas razões (Id 59011659), pugna pela reforma da Sentença, com a condenação dos recorridos como incursos no tipo descrito no art. 180, §1º, do CP.

2. Assevera o Parquet, que “as provas produzidas não deixam dúvidas de que os denunciados praticaram o crime objeto deste processo”, razão pela qual seria incabível a aplicação do princípio do in dubio pro reo, in casu.
3. Com efeito, é cediço que para a configuração do delito de receptação deve a conduta do acusado se amoldar a uma daquelas previstas no caput do art. 180 do código Penal, vale dizer, quando o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. Por outro lado, para a aferição do dolo neste crime, faz-se necessário o exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa, notadamente o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a prova de que o réu tinha ciência prévia da origem ilícita do bem.
4. Compulsando os autos, denota-se que inexistem provas concretas que levem a constatação de que o acusado Devison, ao adquirir a televisão e expor à venda, juntamente com Márcio, sabiam da sua origem criminosa.
5. Ao ser interrogatório perante a autoridade policial (Id. 59011445), Devison afirmou que comprou o televisor com um travesti conhecido como “Ketrapa”. Que ele esteve no local de trabalho do interrogado, uma barraquinha de venda de churrasquinho, localizado na feirinha do bairro Rua Nova, ocasião em que lhe ofereceu o aparelho de 32”, marca Samsung pela quantia de R$ 300,00 (trezentos reais). Ressaltou que, na oportunidade, perguntou a procedência do bem, tendo “Ketrapa” lhe dito que já possuía o televisor há algum tempo e queria vendê-lo porque estava precisando de dinheiro para pagar o aluguel e comprar cerveja para vender no carnaval. Disse, ainda, que foi até a casa de “Ketrapa” buscar o bem, o qual foi pago no mesmo momento. Sua narrativa não destoa do relatado pelo réu Márcio na delegacia. Em Juízo, ambos deixaram de ser ouvidos em face de ter sido decretada a sua revelia.
6. Os policiais militares responsáveis pela diligência que culminou na prisão dos apelados, ouvidos na fase policial, narraram que estavam em ronda na área do Centro da cidade quando foram solicitados para apurar a informação fornecida por uma senhora de que teria encontrado um televisor da sua propriedade e objeto de furto em uma barraca na Feira do Rôlo. Salientaram que a referida senhora conseguiu identificar o aparelho porque marcou a letra “V”, na parte traseira, facilitando o seu reconhecimento. Relataram que se deslocaram até o local informado, uma barraca pertencente a Marcio, onde estava sendo posta a venda a TV, e, ao ser indagado informou que o proprietário era Devison. (Id.59011445 e Id. 59011445). Em Juízo, ratificaram os seus depoimentos.
7. A vítima, por sua vez, nas declarações prestadas na delegacia, afirmou que a sua residência foi arrombada e diversos bens foram furtados, dentre os quais uma televisão, a qual teria marcado, com caneta permanente, a letra V. Salientou que fez o registro da ocorrência e, dias após, compareceu no local conhecido como Feira de Rolo, onde reconheceu o seu televisor, exposto a venda por dois indivíduos posteriormente identificados como os ora recorridos.
8. Por outro lado, o Órgão Ministerial desistiu da oitiva da vítima, em Juízo, em virtude dela não ter sido localizada (Id 59011650).
9. Ainda que se considere plausível a versão acusatória de que os apelados seriam autores do crime de receptação, vacilante e dúbia é a prova coligida aos autos quanto à efetiva ciência, ainda que em potencial, por parte dos acusados da origem criminosa do bem.
10. Como se sabe, o processo penal não autoriza conclusões condenatórias baseadas somente em suposições ou indícios. A prova deve estar clara, escorreita e sem qualquer dúvida a respeito da materialidade ou autoria do delito para ensejar sentença condenatória, o que não ocorreu, in casu.
11.0. Neste tocante, o princípio do in dubio pro reo funciona aqui como critério de resolução da incerteza, impondo-se como expressão do princípio da presunção de inocência. Note-se que, diante de hipóteses explicativas viáveis, mas contraditórias e excludentes entre si, não pode o juiz optar por aquela posta em desfavor do acusado.
12. Nesse contexto, a solução absolutória adotada na sentença, com fundamento no inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal (“não existir prova suficiente para a condenação”), é a que mais prestigia o estado de inocência dos apelados, razão pela qual se torna impositiva a sua manutenção.
13. Parecer Ministerial pelo conhecimento e provimento do Apelo.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de nº 0505889-55.2016.805.0080, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, tendo como Apelante o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Apelados Márcio Santos Oliveira e Devison Almeida Silva.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer o presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8040971-36.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Deusdedite Soares De Novais
Advogado: Ester Almeida Nolasco Xavier (OAB:BA69977-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Execuções Penais Da Comarca De Vitória Da Conquista - Ba
Impetrante: Ester Almeida Nolasco Xavier
Advogado: Ester Almeida Nolasco Xavier (OAB:BA69977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040971-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: DEUSDEDITE SOARES DE NOVAIS e outros
Advogado(s): ESTER ALMEIDA NOLASCO XAVIER (OAB:BA69977-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por ESTER ALMEIDA NOLASCO XAVIER, Advogada, em favor de DEUSDEDITE SOARES DE NOVAIS, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.
Relata que o Paciente foi preso no dia 17.06.2024, estando recolhido no Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA, em regime fechado, em cumprimento do mandado de prisão nº 0008150-65.2006.4.01.3307.03.0005-13, expedido nos autos da ação penal nº 0008150-65.2006.4.01.3307, no qual foi sentenciado a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão no regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal.
Afirma que o trânsito em julgado ocorreu em 25 de setembro de 2015 e, "no dia 16 de dezembro de 2015, o juízo coator determinou imediatamente a expedição do mandado de prisão para que o paciente iniciasse o cumprimento da pena, sem sequer intimá-lo para o cumprimento voluntário."
Aduz que "o mandado de prisão foi qualificado com nome e endereço diverso do paciente, prejudicando sua identificação e localização." Narra que, quando o Paciente compareceu à delegacia, informou corretamente o seu endereço.
Acrescenta que foi surpreendido com o mandado de prisão, pois não foi intimado dos atos processuais posteriores ao julgamento do acórdão que manteve a sua condenação.
Argumenta que, por se encontrar em presídio estadual, a competência para decidir sobre a prisão é do Tribunal de Justiça da Bahia.
Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. No mérito, requer a confirmação da medida.
Os autos foram distribuídos por livre sorteio e vieram conclusos. Este juízo se declarou incompetente para conhecer do habeas corpus, conforme decisão de ID 64835042.
Ressaltou-se que a Impetrante ataca uma decisão que foi proferida por um juiz federal, por entender que o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista/Ba teria se equivocado ao expedir o mandado de prisão em face do Paciente antes de intimá-lo para cumprimento espontâneo, nos termos do art. 23 da Resolução nº 474 do CNJ.
A Impetrante peticionou no ID 64936573, informando ter suscitado conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Informou que o Tribunal Regional Federal também se declarou incompetente para julgar a matéria.
Anexou decisão proferida no Conflito de Competência nº 206325 – BA, a qual fixou "provisoriamente, a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a analisar o habeas corpus impetrado pelo suscitante, bem como para o exame das demais medidas urgentes", até a solução do conflito.
Em virtude da competência provisória deste juízo, passo a examinar o pedido liminar.
É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
Ocorre que, ao exame atento do conjunto fático probatório acostado aos autos, não se vislumbram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora pleiteada.
Verifica-se que a Impetrante não fez prova pré-constituída de sua alegação de violação ao art. 23 da Resolução nº 474 do CNJ, pois deixou de anexar aos autos a decisão que determinou a prisão do Paciente e os atos processuais que lhes são posteriores, no processo nº 0008150-65.2006.4.01.3307.
Ao menos nessa fase processual, onde se realiza um exame perfunctório, não se vislumbra constrangimento ilegal ocasionado pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Vitória da Conquista/Ba, apontado como autoridade coatora.
Nesse panorama, resta evidenciada a imprescindibilidade de uma análise mais aprofundada das questões de fato e direito ora suscitadas, requisitando-se informações à autoridade coatora.
Desta forma, ante a ausência de elementos eloquentes a ensejarem o deferimento da liminar na forma requerida, entendo, por ora, ser prudente a manutenção do cárcere.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, eis que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Após, com as informações nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Cumpridas as diligências, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/Ba
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8033312-73.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 64940524
Processo N° : 8033312-73.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717-A), MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410190151400000114908180

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8041298-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lorena Silva De Oliveira Santos
Paciente: Mailson Oliveira Dos Santos
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797-A)
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482-A)
Paciente: Maedson Oliveira Dos Santos
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797-A)
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ubaíra-ba

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8041298-78.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: UBAÍRA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000483-26.2024.8.05.0263
PACIENTES: MAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS E MAEDSON OLIVEIRA DOS SANTOS
IMPETRANTE: LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBAÍRA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Lorena Silva de Oliveira Santos, em favor dos pacientes Mailson Oliveira dos Santos e Maedson Oliveira dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Ubaíra.

O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos autos n.º 8000932-94.2024.8.05.0000, conforme certidão de id 64925970.

Tendo em vista o alegado excesso de prazo, entendo necessária a manifestação da Autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas para o e-mail: “2camaracriminal@tjba.jus.br”, adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício.

Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(IB) HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 8041298-78.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8041862-57.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Araci-ba
Paciente: Jose Domingos Sousa Barreto
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041862-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Bel. Marcos Paulo Cesar Fontes Moura em favor de José Domingos Sousa Barreto, preso preventivamente em 20 de março de 2024, sob a acusação de ter praticado o crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araci/BA.
Alega o Impetrante, em síntese, que foi designada pelo Magistrado a quo audiência virtual fora das hipóteses autorizadas pelo Código de Processo Penal e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Afirma, ainda, que teve acesso aos autos de n. 0000061-03.2020.8.05.0014 (representação do menor acusado de ter praticado o fato delituoso juntamente com o Paciente) somente em 03/07/2024, às 18h37, poucas horas antes da audiência de instrução designada para 04/07/2024, às 13h30, a prejudicar a defesa. Por fim, alega que foram indeferidas a realização de provas pleiteadas em resposta à acusação.
Pelas razões aduzidas, pugna pela concessão liminar da ordem, com a redesignação de audiência de instrução, a ser realizada na modalidade presencial, de modo que testemunhas, Juiz, Ministério Público e Réus participem in loco.
Com a inicial foram apresentados documentos de ID 64987927/64987932.
Os autos foram protocolados no curso do Plantão Judiciário de Segundo Grau, no dia 03/07/2024, às 22h07.
A Juíza Plantonista deixou de apreciar o writ, com fulcro no art. 5º, § 3º, da Resolução TJBA n. 15/2019, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para regular distribuição para uma das Turmas Criminais desta Corte.
O feito foi distribuído por prevenção à Relatoria deste Desembargador (Certidão de ID 65000087), ficando concluso às 11h04 de hoje (04/07/2024).
É o Relatório.
Decido.
Compulsando os autos, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis para a concessão do pedido initio litis.
O Impetrante aduz que a designação de audiência virtual, no presente caso, ocorreu em desacordo com as hipóteses autorizadoras presentes no ordenamento jurídico, bem como alega prejuízos à defesa do Paciente diante do indeferimento de realização de diligências e acesso aos autos de n. 0000061-03.2020.8.05.0014, apenas em 03/07/2024.
Em Decisão de ID 64987928, a Autoridade Impetrada se manifestou sobre os pedidos no seguinte sentido:
Quanto ao requerimento da defesa pela realização da audiência de forma presencial, se acolhido, pode criar embaraços para o trabalho de Juízes, Membros do MP e funcionamento da Justiça, isso porque a extensão territorial desta comarca é muito ampla,

havendo testemunhas que residem na zona rural, cujo transporte público não lhe atende em horário comercial. Insta salientar que há testemunhas domiciliadas em comarcas distantes e que os réus se encontram presos em unidades diversas da presente comarca.

Não obstante, este juízo não impossibilitou a oitiva presencial das testemunhas, mas apenas facultou a sua participação de modo virtual, a fim de dar maior atendimento à economia processual e celeridade ao feito, observando as peculiaridades da comarca, sendo uma delas a falta de transporte público e a extensão territorial da cidade.

Inclusive, o pleito da defesa surpreende, pois o próprio patrono, na condição de impetrante de habeas corpus, em id 439298076, alega "tramitação delongada" da presente ação penal, e, paradoxalmente, se insurge contra o ato de instrução virtual que, por sua natureza, traz maior celeridade ao andamento do feito.

Os Juízes existem para garantir direitos de partes e advogados, pois nosso dever é fazer justiça e afastar, obviamnete, as injustiças que pessoas sofrem no dia -a- dia.

Não obstante, listo as normas que autorizam ou dão respaldo à medida salutar que é a realização de audiências virtuais. Ei-las:

Resolução 105 do CNJ

Resolução Nº 345 de 09/10/2020

Resolução 354 do CNJ

Resolução Nº 465 de 22/06/2022

Resolução 481, do CNJ

Recomendação nº 62 do CNJ

Pacto de São José da Costa Rica, art.8º

ART. 5º, LVIII, DA CF/88- princípio da celeridade processual

art. 185, §2º, do CPP

art. 217 do CPP

Quem tem preocupação e responsabilidade com acervo processual, celeridade e busca de justa rápida, em regra, são os juízes, ou às vezes, a maior parte dos "homens, escravos do hábito, e mais inclinados a sentir do que raciocinar", dizia Cesare Beccaria (1738-1794), que ainda afirma:

Um cidadão detido deve ficar na prisão o tempo necessário para a instrução do processo; e os mais antigos detidos têm direito de ser julgados em primeiro lugar.

O processo mesmo deve ser conduzido sem protelações. Que contraste hediondo entre a indolência de um juiz e a angústia de um acusado! De um lado, um magistrado insensível, (...), e de outro um infeliz que definhando preso...

As audiências por videoconferência ganharam força nos últimos anos porque vem associadas a diversos benefícios para os envolvidos e para a sociedade. Entre eles estão redução de custo, celeridade nos julgamentos e até mesmo segurança.

Nessa quadra, conforme o art. 217 do CPP, quando a presença do réu puder causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Deste modo, o próprio Código e Processo Penal autoriza a inquirição de testemunhas por videoconferência em razão de relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, ou para impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência.

Além do quanto aqui explanado, sobrevieram as novas Resoluções 354 e 481 do CNJ, sendo que o art. 3º ratifica a necessidade das audiências virtuais, inclusive passou a ficar , quando da sua marcação e realização, a critério do magistrado, ainda mais em se tratando de porcesso de réu preso que, sem dúvida, é hipótese de urgência, exigida pela Res infra.

Eis o art. 3 da Resolução:

(..)

Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022):

§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

I – urgência; (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

(...)

§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

Assim, as argumentações dos patronos não podem inviabilizar a realização da audiência, pois

terão, de mesmo modo que o juízo e a acusação, oportunidade de inquirição das testemunhas, cabendo alegar e comprovar o prejuízo causado, não podendo trazer à baila um discurso que não transcenda a meras conjecturas.

A Lei 13.964/2019 prevê, no artigo 52, VII , a participação em audiências judiciais, preferencialmente, por videoconferência, garantindo ao acusado a presença do Defensor, ou a audiências virtuais viraram a regra.

Não obstante, é imperioso salientar que, conforme já decidido em âmbito do STJ, a audiência de instrução de forma virtual não obsta as garantias fundamentais do processo. Senão vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. (...) NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(…) 5. Também na forma virtual, as relações entre as partes, os depoentes e o juiz ocorrem em tempo real e os advogados podem assistir seu clientes, inclusive reunidos no próprio escritório profissional. Nesse contexto, não se verifica em que medida a audiência de instrução realizada por meio tecnológico é óbice às garantias fundamentais do processo. Nulidade do ato judicial não verificada.

6. Recurso ordinário não provido. (RHC n. 150.203/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021.)

De outra banda, na audiência, juízo tem um dos momentos mais importantes para reavaliar a prisão preventiva do réu, pois, sem ela, tal análise , de um certo modo, será prejudicada, por ato atribuível à defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a data e horário da audiência híbrida, bem como a possibilidade de participação de todos na audiência virtual.

A defesa ainda fez os seguintes requerimentos em sua resposta à acusação, reiterados em sede de embargos de declaração:

1. Que seja realizada a reprodução simulada dos fatos no local do crime, conforme dispõe o art. 7º do Código de Processo Penal.
2. Seja disponibilizada a cópia integral dos autos de processo de n. 0000061-03.2020.8.05.0014, tendo em vista tramitar em segredo de justiça e versar sobre fatos imputados ao Denunciado.
3. Seja disponibilizada a cópia integral dos autos referente ao mandado de busca e apreensão deferido por este Juízo em decisão na qual fora decretada a prisão preventiva do Denunciado.
4. Seja expedido intimação ao Delegado de Polícia ou o Departamento de Polícia Técnica para o fornecimento de imagens acerca das diligências feitas no local, hora e dia do crime.
5. Seja expedida intimação ao Delegado de Polícia, a fim de identificar o nome completo e endereço proceder a oitiva da namorada da vítima, apelidada de BIA, que é mencionada no interrogatórios dos denunciados como motivo para a ocorrência do fato criminoso.
6. Seja anexado aos autos os antecedentes criminais do Denunciado.

No que se refere ao pedido de reprodução simulada, considerando que os fatos ocorreram no ano de 2019, havendo grande lapso temporal desde então, que há nos autos laudo técnico e outras provas capazes de esclarecer a dinâmica dos fatos e que a materialidade e indícios de autoria não foram objeto de impugnação pelo acusado, indefiro o pedido.

É importante destacar que a análise da prova é de discricionariedade do julgador, sendo que o seu indeferimento fundamentado encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais. Vejamos:

TJ-GO - Habeas Corpus Criminal: HC 53453518020238090137 Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 07/08/2023

EMENTA: HABEAS CORPUS. DILIGÊNCIA. REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR PARA ANÁLISE DA PROVA. DILIGÊNCIA IMPERTINENTE E DESNECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A pertinência para a produção probatória é tarefa que incumbe ao Magistrado presidente do feito, o qual, mediante o ato soberano de avaliação das provas necessárias, poderá indeferir o que entender impertinente, inoportuno ou protelatório. 2. Não há falar em constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa o ato do Julgador de origem que denega, de forma fundamentada, a reprodução simulada dos fatos requerido pela defesa do réu quando há nos autos laudo técnico e outras provas capazes de esclarecer a dinâmica dos fatos. ORDEM CONHECIDA E DESPROVIDA.

Não obstante, quanto ao pedido de disponibilização de cópia integral dos autos de processo de n. 0000061-03.2020.8.05.0014 , cópia integral dos autos referente ao mandado de busca e apreensão deferido por este Juízo em decisão na qual fora decretada a prisão preventiva do Denunciado e juntada de antecedentes criminais, determino à secretaria que habilite o patrono da defesa do embargante no respectivo feito, onde terá acesso aos documentos solicitados, bem como que juntos aos presentes autos os antecedentes criminais do Denunciado.

Por fim, quanto aos demais requerimentos, expeça-se ofício à autoridade policial para que forneça eventuais imagens acerca das diligências feitas no local, hora e dia do crime, bem como que informe o nome completo e endereço da namorada da vítima, apelidada de BIA, que é mencionada no interrogatórios dos denunciados como motivo para a ocorrência do fato criminoso.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação acima exposta.

Na audiência híbrida (presencial e virtual) referida, as testemunhas de defesa de acusação não poderão em locais vinculados às partes, à defesa ou à acusação, como ,por exemplo, escritórios de advogados, ou órgãos do MP.

Cumpram-se as diligências determinadas e aguarde-se a audiência

P.R.I.

Da análise da Decisão, constata-se, numa análise perfunctória e própria deste momento processual, que a designação de audiência híbrida está fundamentada em hipótese autorizada pelo ordenamento (art. 3º, § 1º, I, da Resolução CNJ n. 354/2020 – com redação dada pela Resolução CNJ Resolução n. 481/2022), qual seja, urgência, em razão de se tratar de Réu Preso.

De mais a mais, não restaram suficientemente esclarecidos pelo Patrono os prejuízos que a audiência híbrida traria à defesa, conforme determina o art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 354/2020 – com redação dada pela Resolução CNJ Resolução n. 481/2022.

Observa-se, ainda, que os demais pedidos formulados pelo Impetrante se confundem com o próprio mérito do mandamus, a indicar uma maior cautela a este signatário, tornando-se imperativo, nesta oportunidade, indeferir o pedido de provimento liminar postulado, com a coleta de informações do Juízo impetrado e posterior submissão da ação autônoma impugnativa ao Colegiado, tanto mais porque despontada a ausência do periculum in mora e do fumus boni juris.

Ante o exposto, indefiro o pedido de provimento liminar da ordem.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem, a serem prestadas no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para elaboração de Parecer.

Cópia da presente Decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

Des. Nilson Soares Castelo Branco

Segunda Câmara – Segunda Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8041096-04.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Julio Cesar Guedes Leao
Advogado: Bruno Cesar Castro Dos Santos (OAB:BA62437)
Impetrante: Bruno Cesar Castro Dos Santos
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8041096-04.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: RIACHO DE SANTANA
PROCESSO DE 1º GRAU: 0000152-18.2019.8.05.0212
PACIENTE: JULIO CESAR GUEDES LEÃO
IMPETRANTE: BRUNO CESAR CASTRO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Bruno Cesar Castro dos Santos, em favor do paciente Julio Cesar Guedes Leão, apontando como autoridade coatora a MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Riacho de Santana.

Narra o Impetrante que, em 26/06/2024, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada na sentença condenatória proferida em seu desfavor, pela prática delitiva constante nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta que a autuação do Paciente em flagrante delito, em 13/03/20219, correspondeu à suposta infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não existindo, no bojo do Inquérito Policial, infração ao art. 35 da Lei supramencionada, nem tampouco restou demonstrado liame subjetivo entre os acusados em formarem uma associação, bem como que, em 29/03/2019, o Paciente foi posto em liberdade, respondendo, durante toda a instrução, em liberdade, e realizando tratamento em Centro de Reabilitação "COTEVIDA", localizado na Cidade.

Aduz a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do CPP, considerando a ausência de fundamentação idônea da decisão, e, por outro lado, sendo desconsiderada a existência das condições subjetivas favoráveis do acusado, pois é primário, possui bons antecedentes, jamais tendo se envolvido em qualquer espécie de ilício penal, possui residência fixa e profissão definida.

Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus para reconhecer a ilegalidade praticada; no mérito, que seja concedida a Ordem.

O presente writ foi distribuído por sorteio em 28/06/2024, conforme consta em certidão de id. 64860832.

É o relatório.

Da análise dos autos da Ação Penal nº 0000152-18.2019.8.05.0212, verifico que o Paciente foi denunciado pelas práticas delitivas constantes no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, juntamente com os corréus Maria Pereira Souza (falecida) e Florisvaldo Guedes de Araújo Filho.

Com efeito, a sentença foi proferida no dia 25/06/2024, reconhecendo a extinção da punibilidade em face de Maria Pereira de Souza, em razão do seu falecimento, e julgando procedente a pretensão punitiva estatal em face dos outros dois corréus (Paciente e outro) para condená-los às penas do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. O Juiz primevo negou o direito do Paciente de recorrer em liberdade, decretando a prisão preventiva do Paciente, com fundamento na garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta do delito imputado, em razão da quantidade de droga apreendida (07 "dolões" de "Maconha", pesando aproximadamente 11g; 13 trouxinhas de "Cocaína"; e 11 pedras de "Crack"), bem como a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da associação para o tráfico.
Expedido o mandado de prisão e cumprido, a audiência de custódia foi realizada em 27/06/2024.
Em 01/07/2024, o Paciente interpôs recurso de apelação, encontrando-se os autos conclusos.

Dessa forma, neste momento, não verifico ilegalidade inequívoca que autorize o deferimento do pedido em caráter de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(IB) HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 8041096-04.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8041722-23.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rogerio Elias
Advogado: Laura Romana Neiva Cerqueira Barbosa (OAB:BA79971-A)
Impetrado: Delegado Dhpt Draco
Impetrado: Departamento De Policia Metropolitana Desta Capital - Depom
Impetrante: Laura Romana Neiva Cerqueira Barbosa

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8041722-23.2024.8.05.0000
Paciente: Rogerio Elias
Impetrante: Laura Romana Neiva Cerqueira Barbosa - OAB BA 79971
Impetrante: Edson Leal da Silva- OAB/BA 27094
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Relator: Mário Alberto Hirs
DECISÃO
Laura Romana Neiva Cerqueira Barbosa - OAB BA 79971 e Edson Leal da Silva- OAB/BA 27094, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, e nos artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, impetrou a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Rogerio Elias, apontando como autoridade coatora o Excelentíssimo Diretor do Departamento de Policia Metropolitana desta Capital - DEPOM.
Assevera que:
[...]
O paciente desde 19 de junho do ano em curso, está sendo procurado por prepostos, policiais da Polícia Civil, que foram acompanhados de dois oficiais de Justiça deste Tribunal. Ao saber que estava sendo procurado, e com um aparato de mais de seis viaturas, com vários policiais e os Oficiais de Justiça, procurou um profissional, o qual, se dirigiu a diversas Unidades da Polícia Civil, DRACO, CORE, DENARCH, e foi pessoalmente até ao CEDEP onde não consta nada em seu nome e seu CPF, tendo seus ANTECEDENTES CRIMINAIS expedido pela aquela unidade, sem nenhum Inquérito Policial, TCO, Boletim de Ocorrência, Mandado de Prisão, tampouco Processo Criminal em curso.
No dia 25062024, se dirigiu ao DEPOM e o Delegado Chefe, comunicou que havia uma operação naquela área, onde o Paciente mora, acerca de envolvimento com “Ilicitos de celulares” e “desmanche de veículos”, porém não deu acesso ao causídico do Paciente acerca do que o mesmo estava sendo investigado.
O paciente encontra-se, com o seu direito de ir e vir, em violado, pois não pode comparecer ao seu endereço, pois não sabe do que se trata e tampouco teve acesso a INVESTIGAÇÃO que pesa sobre ele.
Dia 25.06.2024, soube que foi procurado pela manha por duas viaturas da Policia Militar com Dois Oficiais de Justiça, necessário se faz, trazer á baila que o mesmo não tem nenhum processo Criminal em seu desfavor.
Em circunstâncias desse matiz, caracterizado ficou o constrangimento ilegal amparável pela via augusta do writ of habeas corpus Preventivo.
Por fim, seja acolhido o presente writ of habeas corpus Preventivo para lhe conceder seu direito de ir e vir, e que a autoridade Coatora, possa informar e dar acesso a todo conteúdo, que por ventura estejam contra o PACIENTE.
Juntaram documentos que entendeu necessários.
É o relatório.
Laura Romana Neiva Cerqueira Barbosa - OAB BA 79971 e Edson Leal da Silva- OAB/BA 27094, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, e nos artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, impetrou a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Rogerio Elias, apontando como autoridade coatora o Excelentíssimo Diretor do Departamento de Policia Metropolitana desta Capital - DEPOM.
Ocorre que o presente habeas corpus, impetrado por advogado, não veio acompanhado de documento que possibilitasse o exame do pedido em toda sua extensão, limitando-se o impetrante a juntar documentos pessoais do paciente.
Cediço é que a ação constitucional de habeas corpus visa a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal),

entretanto, segundo Doutrina e a própria Corte Suprema, ela tem rito sumaríssimo, não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige prova pré-constituída e sem complexidade, que não pode deixar a menor sombra de dúvida sobre o direito postulado.
Neste sentido o Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 2. No habeas corpus, é vedada a dilação probatória, devendo o impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas, nas quais fundamenta seu pedido. Possibilidade de reexame, que não se confunde com dilação probatória. 3. Concessão da ordem de ofício diante de manifesta e ululante ilegalidade. Possibilidade. 4. Agravo regimental não provido (AG.REG. no Habeas Corpus 174.977 SÃO PAULO, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 06/12/2019.).
No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:
PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTELIONATO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. PLEITO DE AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRAZO DEPURADOR QUE SE INICIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No caso, o Tribunal de origem destacou que o ora paciente não trouxe aos autos elementos que comprovem sua primariedade técnica. Ademais, ressaltou-se no acórdão impugnado que não foi possível identificar, por meio do sistema automação processual, a ocorrência de alguma causa impeditiva da consideração dos registros criminais do paciente como reincidência. 3. A certidão de antecedentes acostada aos autos (e-STJ, fls. 468-470) só possui informações e datas sobre o trânsito em julgado das condenações, inexistindo dados sobre a extinção da punibilidade relativamente aos processos apontados pelo paciente como inaptos a configurar a reincidência. Não é demais relembrar que o prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, capaz de afastar a configuração da reincidência, conta-se da extinção da punibilidade e não do trânsito em julgado da condenação. 4. Desta feita, tendo as instâncias ordinárias consignado a existência de condenações aptas a configurar a reincidência do paciente - e não havendo prova pré-constituída em sentido contrário -, a alteração desse entendimento implicaria reexame de fatos e provas dos autos, providência incabível na estreita via do habeas corpus. 5. Writ não conhecido. (Habeas Corpus nº 573.990 - SC, 2020/0089320-0. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DJE. 09/06/2020)
Deste modo, entendo que o habeas corpus, deve vir suficientemente instruído, para que se tenha uma ampla visão da questão submetida a julgamento, em especial dos fatos que traduziriam o alegado constrangimento ilegal.
Compulsando os autos, cumpre destacar, neste passo, que a impetrante não juntou qualquer documento capaz de comprovar o constrangimento ilegal, razão pela qual não se pode verificar a ocorrência da ilegalidade na custódia do paciente, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior.
Com estas considerações, ratificando as razões anteriormente expostas, NÃO CONHEÇO A ordem.
P.I.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024
Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000232-84.2019.8.05.0081 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francineto Pereira Dos Santos
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079-A)
Terceiro Interessado: Karina Carvalho Folha
Terceiro Interessado: Gesinaldo Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000232-84.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: FRANCINETO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULLYANA MACHADO LUSTOSA (OAB:BA58079-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornam os autos com manifestação da d. Procuradoria de Justiça requerendo a conversão do feito em diligência, a fim de que seja intimado o membro do Ministério Público com atuação no Juízo de origem para apresentar contrarrazões.
Todavia, conforme certidão de ID 64430376, o Ilustre Parquet deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as razões de recurso.

Em vista disso, entendo ser desnecessária a renovação do ato, sem que se configure hipótese de cerceamento de defesa.
Neste sentido, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia já decidiu que "a ausência de contrarrazões do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa, se foi este devidamente intimado e oportunizada a sua apresentação." (TJ-BA - APL: 00020695220188050230, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/04/2019)
Em sendo assim, visando imprimir celeridade ao feito, indefiro a diligência requerida.
Retornem os autos, pois, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, oferecer opinativo final.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/Ba
(data registrada no sistema)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000346-24.2011.8.05.0042 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Manoel Quirino Neto
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Osvaldo Sodré Dos Santos
Terceiro Interessado: Edielton De Oliveira Alves
Terceiro Interessado: Leandro Gomes De Souza
Terceiro Interessado: Elane Rosa Da Silva
Terceiro Interessado: Zanael Novaes De Oliveira
Terceiro Interessado: Valternei Brito Mendes
Terceiro Interessado: Agda Rosa De Almeida Neta
Terceiro Interessado: Noraney Rosa Da Silva
Terceiro Interessado: Hidevange Rutter Bispo Santos Filho
Terceiro Interessado: Primaldo Virginio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000346-24.2011.8.05.0042
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MANOEL QUIRINO NETO
Advogado(s): HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise atenta dos fólios, verifica-se que o Estado da Bahia, ao id 64610642, interpôs "Recurso" exclusivamente contra o capítulo da decisão de pronúncia, acostada ao id 64610631, que fixou honorários em favor do defensor dativo.
Havendo manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, mediante Parecer encartado ao id 64852537, no que concerne à aludida irresignação, fica intimado o Dr. Henrique Borges Machado Lima (OAB nº 53.929/BA) para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da insurgência manejada pelo Estado da Bahia.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8041841-81.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Kelvis Ramos Melo
Advogado: Caio Leandro De Souza Bittencourt (OAB:BA76603-A)
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832-A)
Impetrante: Rodrigo Coppieters Barbosa
Impetrado: 2ª Vara Crime Da Comarca De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041841-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: KELVIS RAMOS MELO e outros
Advogado(s): CAIO LEANDRO DE SOUZA BITTENCOURT (OAB:BA76603-A), RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA-18832-A)
IMPETRADO: 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO COPPIETERS BARBOSA, advogado, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA.
Narra o Impetrante que, no dia 13/03/2024, foi decretada a prisão e a busca e apreensão em desfavor do Paciente, boletim de ocorrência nº 00739199/2023, sob acusação, em tese, da prática dos delitos tipificados nos art. 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c art. 147 do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/03.
Sustenta que o Paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, eis que ausentes os requisitos legais autorizadores da prisão temporária, de modo que não se deve manter a custódia apenas com base na gravidade do delito.
Acrescenta, ainda, que a ordem de prisão em desfavor do Paciente esta fundamentada em “meras alegações”, aduzindo que a “(…) prova testemunhal contradiz os fatos alegados pelas autoridades policiais (…)”.
Destaca que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se semelhante a antecipação da pena, frisando que o Paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita e endereço fixo.
Requer liminarmente, seja revogada a prisão temporária, com a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, o que espera seja confirmado no julgamento do mérito.
Colacionou documentos e entendimentos jurisprudenciais a fim de robustecer suas assertivas.
É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção de liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
Acrescente-se que o habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
Pois bem. É caso de não conhecimento desta ação constitucional de habeas corpus.
Nessa esteira, o art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe que o pedido, quando subscrito por advogado, tal como se constata no presente feito, deve ser instruído com as peças essenciais à apreciação do feito, dentre as quais, merece relevo a cópia do decreto prisional, sob pena de não conhecimento do remédio constitucional. Vejamos:

Art. 258 – O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo.
§ 1° – A juntada de documentos poderá ser feita até o momento da sustentação oral. Neste caso, não sendo possível o julgamento na mesma sessão, o Relator pedirá adiamento para a sessão seguinte.
§ 2° – Se o recurso de habeas corpus não puder ser conhecido e o caso comportar a concessão da ordem, o feito será julgado como pedido originário, ainda que a competência, em princípio, seja do Juízo a quo.

Conforme cediço, o rito de Habeas Corpus não comporta dilação probatória, sendo indispensável, portanto, a juntada de prova pré-constituída da suposta ilegalidade da prisão, a fim de viabilizar o seu exame, salvo se houver justificativas para a omissão, o que não fora ventilado nos presentes autos, obstando, assim, a análise do remédio constitucional.

Nesse sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSENTE O DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - O habeas corpus, assim como seu recurso ordinário, é ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, cujos limites cognitivos estreitos não admitem dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal. Por essa razão, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é ônus do impetrante ou recorrente a correta instrução dos autos, no momento do protocolo da impetração ou da interposição do recurso ordinário, sob pena de não conhecimento do pedido. Precedentes.
II - Na hipótese, verifica-se que todas as decisões colacionadas aos autos, ao indeferirem os sucessivos pleitos de revogação da segregação cautelar do agravante, assim o fizeram referindo-se à manutenção dos motivos ensejadores da prisão preventiva expendida no decreto prisional primevo ou em decisões anteriores, que não foram colacionadas aos presentes autos, exatamente como exposto no decisum ora agravado. Também não há qualquer transcrição de seus fundamentos no v. acórdão objurgado, que de igual modo remeta à decisão primeva não colacionada.
III - Ademais, ao interpor o presente agravo regimental, a defesa, novamente, deixou de juntar aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante, argumentando que as decisões de manutenção da prisão preventiva estariam colacionadas aos autos.
IV - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no RHC: 148376 PE 2021/0168215-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. A Defesa não juntou aos autos cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva, de modo que não é possível analisar a suposta ilegalidade do decreto prisional, na medida em que o recurso foi mal instruído.
2. O fato de o Acusado constar em grupo de risco não autoriza, por si só e automaticamente, a concessão da liberdade ou o deferimento de prisão domiciliar, porquanto a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso, conforme foi realizado na espécie. Na hipótese, as instâncias ordinárias asseveraram que não há comprovação de que o Réu não estaria recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que justifica o indeferimento do pedido defensivo.
3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(STJ - RHC: 153889 MS 2021/0294574-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2021)
Com efeito, após detida análise do caderno processual, verifica-se que a exordial não veio devidamente instruída com documentos hábeis à apreciação do pleito, haja vista que o Impetrante não juntou o decreto de prisão preventiva ora objurgado, impossibilitando, destarte, o devido exame de sua fundamentação.
Dessarte, tal vício deve ser tido como insanável, considerando que os princípios da informalidade e simplicidade, norteadores do rito do habeas corpus necessários à proteção ao direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ, não desincumbem o Impetrante, salvo em casos excepcionais, devidamente comprovados, em que haja justo motivo, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado.
Ao revés, a provocação da jurisdição penal careceria de uma de suas condições de procedibilidade, qual seja, a justa causa, a qual, na presente, consiste na juntada de documentos que evidenciem o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, tornando por demais temerário a análise da pretensão com base, essencialmente, na narrativa da impetração.
É forçoso salientar que a deficiência probatória impossibilita a apreciação do writ, sendo certo que é ônus da parte impetrante a correta instrução do processo, bem assim a fiscalização da formação dos autos eletrônicos.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus, com fulcro no art. 258 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, extinguindo-o sem resolução do mérito.
Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão. Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC10/17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8041934-44.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silas Oliveira Castro
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Carinhanha
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Paciente: Albino Ribeiro De Santana
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041934-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: SILAS OLIVEIRA CASTRO e outros
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por SILAS OLIVEIRA CASTRO, Advogado, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA/BA.

Relata o Impetrante que, em 11/01/2022, o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 215, do CP.

Argumenta que, durante a audiência de instrução (05/06/2024), o MM. Juiz teria sugerido ao Parquet o aditamento da denúncia para o tipo penal mais gravoso, previsto no artigo 213, § 1º, do CP.

Assinala, contudo, que não compete ao Magistrado “alertar ou advertir o MP”, eis que somente cabe ao Parquet suscitar o aditamento da denúncia, sob pena de violação ao princípio da imparcialidade do Magistrado.

Prossegue alegando que a apresentação de aditamento à denúncia esta condicionada a existência de fatos novos e, ainda, que durante o interrogatório, a vítima negou o emprego de violência ou grave ameaça pelo Paciente, razão pela qual não configura o delito incurso no art. 213, § 1º, do CP.

Pontua que “(…) o depoimento isolado da vítima sem corroborar com os depoimentos de testemunhas, não são suficientes, com a devida vênia, para enquadrar o suposto crime a outro tipo penal mais grave (…).”

Nesse contexto, requer, liminarmente, a anulação da decisão que acolheu o aditamento da denúncia, mantendo a denúncia de origem e, no mérito, a confirmação da Ordem.

Foram juntados documentos com a peça exordial.

É o relatório. Decido.

É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Ocorre que, ao exame atento do conjunto fático probatório acostado aos autos, não se vislumbram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora pleiteada.

Emerge dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 215 do CP, contra vítima menor de idade.

Na sequência, verifica-se que a autoridade coatora considerou a presença dos requisitos previstos no art. 384 do Código de Processo Penal, recebendo o aditamento da denúncia pelo Parquet para constar o tipo penal previsto no art. 213, § 1º do CP.

Todavia, ausente prova pré-constituída de flagrante ilegalidade ou teratologia, evidencia-se a imprescindibilidade de requisição de informações da autoridade coatora, razão pela qual entendo prudente manter as conclusões do Magistrado a quo, ao menos neste momento, tendo em vista a sua proximidade com os fatos e as provas, ressalvando a possibilidade de mudança deste entendimento quando do julgamento do mérito do presente writ.

Desta forma, em exame prefacial, próprio desta fase processual, não reconheço a presença de elementos contundentes a ensejarem o deferimento da liminar, na forma requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, eis que ausentes os seus requisitos legais.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Requeira-se, ainda, caso o processo seja sigiloso, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.

Após, com as informações nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC10/17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000859-41.2019.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Nunes De Sousa
Apelante: Paulo Landim Marinho
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Magnoel Costa Teixeira
Terceiro Interessado: Dpt
Terceiro Interessado: Jose Maia Coqueiro
Terceiro Interessado: José Maria Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Juscelino Jose Da Silva
Terceiro Interessado: Fabiano Silva Silveira
Terceiro Interessado: Mateus Souza Menezes
Terceiro Interessado: Magnolia Silva Costa
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635-A)
Terceiro Interessado: Depol
Terceiro Interessado: Ana Célia Alves Oliveira
Terceiro Interessado: Mônica Lima Teixeira
Terceiro Interessado: Leidiana Sousa Amorim
Terceiro Interessado: Luzimeire L. Gonçalves Ferreira
Terceiro Interessado: Marceliana Alves M. Trindade
Terceiro Interessado: Lalite Neri Da Silva
Terceiro Interessado: Luciana De Amorim Santana
Terceiro Interessado: Adriana Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Clemilda Vieira Teixeira
Terceiro Interessado: Mônica Dos Santos Gama
Terceiro Interessado: Margleide Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Maione Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Mabia Da Silva Dias
Terceiro Interessado: Ineide De Castro Barbosa

Terceiro Interessado: Maria Edna De Melo Barbosa
Terceiro Interessado: Silda De Oliveira Pereira
Terceiro Interessado: Sueli Nunes Dos Santos Amorim
Terceiro Interessado: Silvanete De Sousa Novais Gomes
Terceiro Interessado: Terezinha J. De S. Almeida
Terceiro Interessado: Elicléia Ferreira Graia
Terceiro Interessado: Marizete Neves Silva
Terceiro Interessado: Jovelino Lima Marques
Terceiro Interessado: Ivone Vieira Coqueiro
Terceiro Interessado: Gercilene Santos Carlos
Terceiro Interessado: Carmen Celene Teixeira Barbosa
Terceiro Interessado: Lucas Alves Chaves

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Apelação nº 0000859-41.2019.8.05.0032
Origem do Processo: Comarca de Brumado
Apelante: Bruno Nunes de Sousa
Defensora Pública: Carolina Cozatti Prato
Apelante: Paulo Landim Marinho
Advogada: Carolina Lima Amorim (OAB/BA N. 64.707)
Advogado: José Bento Brito Porto (OAB/BA N. 64.810)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Daniela de Almeida
Procuradora de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 155, § 4º, IV; ART. 121, § 2º, III E IV; ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. IRRESIGNAÇÃO DAS DEFESAS PARA QUE SEJAM REDUZIDAS AS PENAS-BASES APLICADAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE REFORMA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) ENTRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMAS E MÁXIMAS. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO EMPREGO DE FOGO. ACOLHIMENTO. USO DO FOGO QUE FOI UTILIZADO PARA A CONDENAÇÃO DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE TER AGIDO SOB A INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO, PROVOCADA POR ATO INJUSTO DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE QUE O APELANTE FOI INJUSTAMENTE PROVOCADO PELO OFENDIDO DE FORMA A GERAR VIOLENTA EMOÇÃO. APLICAÇÃO DE ATENUANTE INOMINADA. ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE POSTERIOR AO CRIME. RECONHECIDAS AS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE. MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PARA 1/6 (UM SEXTO). NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE ENSEJASSE A REDUÇÃO EM PATAMAR INFERIOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE POSSUÍA O DOMÍNIO DO FATO. ATUAÇÃO RELEVANTE PARA O SUCESSO DA EMPREITADA CRIMINOSA. ALTERADAS AS PENAS DE MULTA DOS CRIMES DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FURTO QUALIFICADO PARA O MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA PARA MODIFICAR A REPRIMENDA DEFINITIVA DO APELANTE BRUNO NUNES DE SOUSA EM 12 (DOZE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA E A PENA DEFINITIVA DO RECORRENTE PAULO LANDIM MARINHO EM 12 (DOZE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS. RECURSOS DEFENSIVOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0000859-41.2019.8.05.0032, em que são partes as acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento parcial aos recursos defensivos, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001063-16.2023.8.05.0126 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ana Caroline Souza Ribeiro
Advogado: Jadia Wallescka Cavalcanti Pieroni (OAB:BA15024-A)

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Darlan Dias Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001063-16.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANA CAROLINE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): JADIA WALLESCKA CAVALCANTI PIERONI (OAB:BA15024-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido na petição de ID 65024826 e, portanto, determino a exclusão da Defensoria Pública do Estado da Bahia das intimações deste processo, uma vez que a Apelante possui advogada particular.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/BA
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000744-83.2022.8.05.0158 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Robson Ribeiro Da Silva
Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903-A)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445-A)
Apelante: Jose Carlos Afonseca Ribeiro
Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903-A)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445-A)
Apelante: Maykon Brito Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Julia Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Lisandra Dantas Rios Lima
Apelante: Caique Oliveira Ferreira
Advogado: Wendson Santana De Almeida (OAB:BA33506-A)

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Apelação nº: 8000744-83.2022.8.05.0158
Origem: Vara Crime da Comarca de Mairi
Apelante: Robson Ribeiro da Silva
Apelante: José Carlos Afonseca Ribeiro
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira (OAB-BA 44.903)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB-BA 51.445)
Apelante: Maykon Brito dos Santos
Advogado: Wendson Almeida (OAB/BA n° 33.506)
Apelante: Caique Oliveira Ferreira
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB/BA 67.908)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Hugo Cesar Fidelis Teixeira de Araújo
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Ricardo José Costa Villaca

Apelado: Wéllisson Matheus Rios Queiroz
Procurador de Justiça: Daniel de Souza Oliveira Neto
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÕES CRIMINAIS DAS DEFESAS E DO ESTADO DA BAHIA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR (ENTENDIMENTO ALTERADO EM RESPEITO A INTELECÇÃO MAJORITÁRIA DO COLEGIADO). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FARTA PROVA QUE CULMINOU A DEFLAGRAÇÃO DA "OPERAÇÃO ESPADA DE ODIN".
APELAÇÃO DE MAYKON BRITO. CONDENAÇÃO NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA COMÉRCIO DE ENTORPECENTES C/C CAUSA DE AUMENTO PELA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE). PRETENSA ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DAS NAMORADAS DOS ACUSADOS ROBSON E CAÍQUE, COM 17 ANOS CADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO PESSOAL. PREJUDICADO. CONDENAÇÃO APENAS NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO, PARA SANAR ERRO MATERIAL QUE APLICOU PENA PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, EX OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.
APELAÇÃO DE ROBSON RIBEIRO. CONDENAÇÕES NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO C/C CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III (INFRAÇÃO COMETIDA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL), E NO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, § 2º). PRETENDIDA APLICAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM GRAU MÁXIMO. NÃO ACOLHIDO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE É INCOMPATÍVEL COM O RECONHECIMENTO DA PRIVILEGIADORA, POR INDICAR QUE O AGENTE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. JUIZ QUE CONSIDEROU, EQUIVOCADAMENTE, AS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS QUE SE REFEREM A OUTRO RÉU (DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA). DOSIMETRIA REFEITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
APELAÇÃO DE JOSÉ CARLOS. CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM SEU PODER (845 GRAMAS DE MACONHA, 3 PEDRAS GRANDES DE CRACK COM 175 GRAMAS CADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSÍVEL. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA QUE NEGATIVAM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM FRAÇÃO MÁXIMA. NÃO ACATADO. INCOMPATÍVEL COM O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA COMO TERCEIRO INTERESSADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUIDAS. NÃO VERIFICADAS. MÉRITO. PLEITO DE EXTIRPAÇÃO OU REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS LIMITES DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8000744-83.2022.8.05.0158, em que são partes as acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO EM PARTE NO RECURSO DE MAYKON BRITO; CONHECER E DAR PROVIMENTO EM PARTE, AO RECURSO DE ROBSON RIBEIRO; CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos apelos de JOSÉ CARLOS e do ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8032762-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes
Impetrante: Gabriel Fernandes Mangabeira
Paciente: Alexsandro Gomes De Oliveira
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989-A)
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032762-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL FERNANDES MANGABEIRA, ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO CONSUMADO. (ART. 121, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL).
FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR (8028251-71.2023.8.05.0000). NÃO CONHECIMENTO.
ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO.
PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PREJUDICIALIDADE DO HABEAS CORPUS.
ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Alekssander Rousseau Antônio Fernandes e Gabriel Fernandes Mangabeira, advogados, em favor de ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/BA, Dr. Paulo Rodrigo Pantusa.
2. Consta da petição inicial que o Paciente foi preso preventivamente em 03/06/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II, do Código Penal, cujo fato ocorreu em 09/04/2023, por volta das 15h.
3. De acordo com a denúncia, no dia e horário supra mencionados, em Matina/BA, o Paciente, agindo de forma livre, consciente, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, que foram a causa de sua morte, em razão de uma discussão motivada por xingamentos.
4. Segundo restou apurado, a vítima e o Paciente estavam em um bar em Matina/BA, momento em que se iniciou uma discussão após a vítima questionar ao Paciente por qual motivo não lhe cumprimentara. Ato contínuo, o Paciente foi à residência da sua genitora e ao retornar, chamou a vítima para o lado exterior do estabelecimento, ocasião em que efetuou disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte.
5. Alegam o excesso de prazo para a formação da culpa, argumentando que até a data do ajuizamento deste writ sequer havia sido designada audiência de instrução, salientando também que o Paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis.
6. No que concerne à alegação de existência de condições pessoais favoráveis para a concessão da liberdade provisória, o colegiado já apreciou outro habeas corpus (processo nº 8028251-71.2023.8.05.0000) impetrado em favor do ora Paciente, ocasião em que foi analisado, dentre outros temas, a alegação de favorabilidades pessoais, tratando-se de mera reiteração, razão pela qual não se conhece dessa parte da impetração.
7. Quanto à insurgência relativa ao suposto excesso de prazo, inicialmente constata-se que os prazos estabelecidos em lei não devem ser realizados meramente como fórmula aritmética. O que é cogente, por óbvio, é haver um juízo sistemático, razoável e proporcional ao caso em concreto, sopesando-se não só o tempo da prisão cautelar, mas, também, todas as peculiaridades da causa.
8. Do exame apurado dos autos, percebe-se que a denúncia foi oferecida em 24/05/2023, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva. O Paciente fora preso preventivamente em 03/06/2023. Em 13/07/2023 foi requerida a habilitação da assistente de acusação. O réu fora devidamente citado em 27/10/2023, através de carta precatória, haja vista que se encontrava custodiado na Unidade Prisional Masculina de Tucuruí-PA. Em 09/04/2024 o magistrado primevo proferiu despacho, determinando a designação de data para audiência de instrução, conforme disponibilidade da pauta da unidade.
9. Nessa intelecção, tem-se que o processo não se encontra inerte, tendo o Magistrado impulsionado o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Paciente.
10. Cumpre destacar que, mediante informações complementares, o juiz de primeiro grau declarou que o feito fora impulsionado, com a designação de audiência de instrução para 27/06/2024. Em 04/07/2024, foi juntada petição protocolizada pelo Impetrante, requerendo a juntada da certidão constante nos autos da ação penal de nº 8000366-28.2023.8.05.0212, dando ciência de que a audiência de instrução não foi realizada (ID nº 65018662).
11. Ocorre, todavia, que na referida certidão restou esclarecido o motivo da não realização da audiência de instrução, qual seja, encerrara o período de atuação do douto Promotor de Justiça anteriormente designado, Dr. Antonio Eduardo Cunha Setubal, em 19/06/2024. No dia 20/06/24, a Douta Procuradoria de Justiça designou novo presentante do Parquet, Dr. José Junseira Almeida de Oliveira. Por essa razão, consoante supra mencionada certidão, haverá reagendamento das audiências conforme a disponibilidade do novo promotor de justiça, motivo, pelo qual não se constata morosidade do Estado, na medida em que a audiência de instrução foi designada, só não ocorrendo pelo encerramento da atuação do promotor de justiça anteriormente designado para aquela Comarca.
12. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Drª. Maria Fátima Campos da Cunha pela prejudicialidade do pedido.

HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8032762-78.2024.8.05.0000, tendo como Impetrantes Alekssander Rousseau Antônio Fernandes e Gabriel Fernandes Mangabeira, como Paciente ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, e como Impetrado o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/BA.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.
Sala das Sessões,
(Data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

(assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000017-71.2022.8.05.0111 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Santos Vasconcelos
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383-A)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486-A)
Advogado: Joao Paulo De Freitas Severo (OAB:BA30678-A)
Advogado: Victor Da Rocha Dias Bulhoes (OAB:BA74169-A)
Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812-A)
Apelante: Luiz Feliphe Lira De Oliveira
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725-A)
Apelante: Nathan Glaubert Santos De Jesus
Apelante: Pauliran Souza Da Silva Junior
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103-A)
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rene Santos
Terceiro Interessado: Ronivon Lira De Souza
Terceiro Interessado: Juvemara Das Merces Silva
Terceiro Interessado: Randolfo Francisco De Azevedo Neto
Terceiro Interessado: Maria Dajuda Silva Guimarães
Terceiro Interessado: Ademir Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Erica Gomes
Terceiro Interessado: Beatriz Magno Da Silva
Terceiro Interessado: Keven Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Jocimar Rocha Do Nascimento
Terceiro Interessado: Leo Jaime Carletti De Souza
Terceiro Interessado: Yolane Santos Alves
Terceiro Interessado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos
Terceiro Interessado: Celena Das Merces Silva
Terceiro Interessado: José Carlos Dos Santos
Terceiro Interessado: Malxtique Vasconcelos Maurício
Terceiro Interessado: Josiely Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Josiel Oliveira
Terceiro Interessado: Elivan Santos Alves

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Itabela
Apelação nº 8000017-71.2022.8.05.0111
Apelante: Luiz Feliphe Lira de Oliveira
Apelante: Nathan Glaubert Santos de Jesus
Advogado: Rafael da Silva Rosa – OAB/BA nº 57.086
Advogado: Jorge Dos Santos Santana OAB/BA 51.725
Apelante: Pauliran Souza da Silva Junior
Advogado: Igor de Melo – OAB/BA nº 66.950
Advogado: Alex Ornelas – OAB/BA nº 25.103
Apelante: Antônio Carlos Santos Vasconcelos
Advogado: Joel Mendes – OAB/BA nº 39.383
Advogado: Thiago Freire – OAB/BA nº 49.486
Advogado: Victor Dias – OAB/BA nº 74.169
Advogado: João Paulo Severo – OAB/BA nº 30.678
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dinalmari Mendonça Messias
Assistente de Acusação: Selena Mercês da Silva
Advogado: José Eduardo Sousa da Silva – OAB/BA nº 9.012
Advogado: Alfredo Marques Branco Neto – OAB/BA nº 500
Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda De Andrade

Relator: Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÃO CRIME. ART. 157, INCISO II, § 3º DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 70, PARTE FINAL DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, C/C ART. 244 DO ECA. SEIS LATROCÍNIOS CONSUMADOS E CINCO LATROCÍNIOS TENTADOS. RECURSOS DEFENSIVOS ALEGANDO NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E, POR DERIVAÇÃO, EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL E NULIDADE DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, POR VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS TRANSCRITAS NO ART. 5º, LVII E ART. 93, IX, AMBOS DA CONSTITUCIONAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO QUE NÃO FOI FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO, MAS TAMBÉM EM PROVA ORAL PRODUZIDA (DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS, DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E INTERROGATÓRIOS). DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EM PROVAS REPETIDAS EM JUÍZO E POR PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÕES DOS RÉUS LUIZ FELIPHE E NATHAN GLAUBERT DE QUE PERMANECERAM PRESOS NA DELEGACIA POR CINCO A SEIS DIAS AGUARDANDO O DECRETO PREVENTIVO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. AUTORIDADE POLICIAL QUE CORRETAMENTE OS CONDUZIU À DELEGACIA PARA DEPOR, JÁ QUE TODOS, INCLUSIVE SUSPEITOS OU INVESTIGADOS, TÊM O DEVER DE COOPERAR COM O PODER JUDICIÁRIO NA BUSCA DA VERDADE, CONFORME ESTIPULADO NO CPC, ART.378 E NO CPP, ART. 3º. EVENTUAIS NULIDADES OCORRIDAS DURANTE A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NÃO TEM O CONDÃO DE NULIFICAR O INQUÉRITO POLICIAL E A AÇÃO PENAL DEFLAGRADA, TENDO EM VISTA QUE PRESENTES ELEMENTOS AUTÔNOMOS SUSTENTANDO AS DECISÕES IMPUGNADAS, E DE OUTRO LADO, EVENTUAIS VÍCIOS NA FASE EXTRAJUDICIAL NÃO CONTAMINAM O PROCESSO PENAL, DADA A NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PROCEDIDO NA FASE INQUISITORIAL E CONFIRMADO PELA VÍTIMA EM JUÍZO, AMPARADOS NO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, CORROBORADOS COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NO PROCESSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS TIPOS DOS ARTIGOS 121 DO CÓDIGO PENAL, E DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DO JÚRI. INVIABILIDADE. CARACTERIZADO ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE (LATROCÍNIO) CONSUMADO E TENTADO, ANTE A CONJUGAÇÃO DO ANIMUS NECANDI E ANIMUS FURANDI, CUJA VIOLÊNCIA É PRATICADA PARA GARANTIR A SUBTRAÇÃO DA RES FURTIVAE. O DOLO PRINCIPAL É O ROUBO, OCORRENDO A MORTE EM VIRTUDE DO DELITO PATRIMONIAL. SÚMULA 603 DO STF: “A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE LATROCÍNIO É DO JUIZ SINGULAR E NÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI VARA CRIMINAL PARA ANÁLISE DA MATERIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAL AÇÃO DOS RECORRENTES NA PRÁTICA DOS DELITOS. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B, DA LEI Nº 8.060/90. ENUNCIADO SUMULAR Nº 500, DO STJ - “A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INDEPENDE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR, POR SE TRATAR DE DELITO FORMAL”. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO COLEGIADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO CONFIGURADO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EIS QUE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI, E SOBRETUDO PORQUE OS RECORRENTES PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL E COM MAIOR RAZÃO EM VIRTUDE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÕES CONHECIDAS. PRELIMINARES REFUTADAS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000017-71.2022.8.05.0111, em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, e no mérito, julgar os recursos improvidos, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0700121-03.2021.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edilson Oliveira Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113-A)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Apelação nº 0700121-03.2021.8.05.0271
Origem do Processo: Comarca de Valença
Apelante: Edilson Oliveira da Silva
Advogado: Marcus Vinícius Guimarães Muller de Azevedo (OAB/BA N. 67.113)
Advogada: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller de Azevedo (OAB/BA N. 73.785)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti
Procuradora de Justiça: Márcia Luzia Guedes de Lima
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. ARGUIÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO CRIME TENTADO. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VÍTIMA SOBREVIVENTE QUE RELATOU EM PLENÁRIO OS FATOS APURADOS. DOSIMETRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA PARA QUE A PENA BASE SEJA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE QUE EXCEDE O TIPO PENAL. ESPECIFICIDADES FÁTICAS DO DELITO QUE ENSEJAM MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. VÍTIMAS QUE MANTINHAM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O APELANTE. AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FORAM GRAVES. OFENDIDO QUE DEIXOU FILHO MENOR E A ESPOSA GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA PELO CORPO DE JURADOS. DOLO COMPROVADO. CONFISSÃO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DE CRIMES. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS COMPROVADOS. MANUTENÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Acórdão

Vistos, Relatados e discutidos os autos da Apelação nº 0700121-03.2021.8.05.0271, em que são partes as acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0302741-19.2014.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ana Cristina Menezes Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Rita Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Joaquim Ferreira Souza
Terceiro Interessado: Matheus Machado Sa
Terceiro Interessado: Antonio Fonseca Dos Santos
Terceiro Interessado: Sidineuza Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Adérito Tavares De Melo Filho
Terceiro Interessado: Deyvid Nikolla Lopes Muller
Terceiro Interessado: Lucas Ferreira Da Paixão
Terceiro Interessado: Washington
Apelado: Eleilson Anizio Cardoso Silva
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302741-19.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: ELEILSON ANIZIO CARDOSO SILVA
Advogado(s):JACSON SANTOS CUPERTINO registrado(a) civilmente como JACSON SANTOS CUPERTINO
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (ART. 121, § 2º,II E IV, DO CP). RECURSO MINISTERIAL. APELANTE CONDENADO A PENA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, NO REGIME INICIAL FECHADO, NEGANDO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. ACOLHIMENTO SOMENTE NO TOCANTE À POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. COM RELAÇÃO À VETORIAL PERSONALIDADE, ESTA DEPENDE DA AFERIÇÃO DE ELEMENTOS TÉCNICOS. PENA REDIMENSIONADA PARA 14 (CATORZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.
PARECER DA P.G.J. PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.
1. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença oriunda da Vara Crime da Comarca de Jacobina/BA, que condenou o recorrido ELIELSON ANÍZIO CARDOSO SILVA, pela conduta insculpida no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

2. Narram os autos, em apertada síntese, que no dia 05/01/2014, por volta das 05h:00min, na Rua Agamenon Magalhães (Rua do Sossego), Bairro Malhado, Ilhéus/BA, o Réu, utilizando-se de arma branca e agindo com intenção de matar, golpeou a vítima, causando-lhe lesões graves que o levaram a óbito.
3. Na madrugada do fato, a vítima, acompanhada de Matheus Machado Sá, veio a se encontrar com o réu, por volta das 03h:00, oportunidade em que este pediu empréstimo da quantia de R$ 0,50 (cinquenta centavos) para tomar uma dose de cabeça, sendo negado o pedido. Pouco tempo depois, o Réu retornou alegando que tinha perdido o ônibus para Aritaquá por causa da vítima. Ato contínuo, o recorrido sacou uma faca que estava enrolada em uma camisa, escondida numa sacola, surpreendendo a vítima e o golpeou no tórax. A vítima foi encaminhada ao hospital, porém não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.
4. O Ministério Público, nas suas razões recursais, objetiva a reforma da sentença condenatória em relação à dosimetria da pena, visando a exasperação da pena-base, com o desvalor das circunstâncias judiciais conduta social e personalidade, em razão dos depoimentos testemunhais.
5. Dosimetria da pena. Verifica-se dos autos que, na primeira fase, o Magistrado aplicou a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão.
6. No que se refere à personalidade, esta circunstância judicial equivale ao conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de determinada pessoa, servindo para demonstrar a índole do agente, o seu temperamento. Na hipótese dos autos, poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do Apelante, razão pela qual não deve a circunstância ser valorada.
7. Com relação à circunstância judicial conduta social, esta abrange uma análise do comportamento do Acusado no meio em que vive, considerando os aspectos relacionados ao convívio social, familiar e laboral, não se referindo a fatos criminosos. In casu, da análise dos depoimentos testemunhais, verifica-se a existência de um temor social provocado pelo acusado, que atribui ao réu a prática de condutas com reprovação social, podendo este sentimento ser comprovado a partir dos depoimentos judiciais colhidos.
8. A madrasta da vítima afirmou em audiência de instrução que o recorrido era uma pessoa agressiva. Por seu turno, o irmão da vítima, ouvido em audiência de instrução e no Plenário do Júri também possuía a mesma opinião, afirmando inclusive que soube que o réu havia matado seu próprio cachorro a pauladas.
9. Por sua vez, a testemunha Ana Cristina Menezes dos Santos afirmou no Plenário do Júri que o réu gostava de procurar problemas, que ouviu dizer de bater em mulheres, bem como maltratava animais, pois presenciou ele jogar o gato em um paredão.
10. Não obstante o fato haver testemunhas que atestaram o bom comportamento do réu, há que ser levado em consideração também os outros testemunhos que relatam uma conduta abusiva do Apelante, pois estes residiam próximo ao Recorrido.
11. Nesse diapasão, há que ser reformada a sentença condenatória, valorando negativamente a vetorial circunstâncias do crime, na medida em que o Apelante é conhecido no bairro em que reside como uma pessoa agressiva, com relatos de que maltrata animais e batia em mulheres, consoante depoimento testemunhal.
12. Destarte, com a valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais, qual seja, conduta social, a pena-base há que ser exasperada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, alcançando-se assim o patamar de 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.
13. Na segunda fase restaram identificadas a atenuante de confissão e a agravante de emprego de recurso que dificultou a defesa, havendo, portanto, compensação e a pena intermediária mantida em 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.
14. Na terceira fase não foram apontadas causa de aumento ou de diminuição da pena, assim, deverá a pena ser fixada definitivamente em 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.
15. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Drª. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo.
16. Não provimento do pedido para desvaloração da circunstância judicial personalidade.
17. Provimento do pedido de exasperação da pena-base por conta do vetor conduta social, redimensionando a pena para 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.
APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0302741-19.2014.8.05.0103, proveniente Vara Crime da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Apelado, ELIELSON ANÍZIO CARDOSO SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO APELO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões,
(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
RELATOR
(assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
8011656-44.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 64789021
Processo N° : 8011656-44.2023.8.05.0146
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410010184300000114762292

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001357-07.2023.8.05.0211 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Adriano Da Silva Oliveira
Advogado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos (OAB:BA25004-A)
Apelante: Adriano Da Silva Oliveira
Advogado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos (OAB:BA25004-A)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001357-07.2023.8.05.0211
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS
APELADO: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). APELANTE CONDENADO À PENA DE 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão EM REGIME FECHADO E MULTA.
RECURSO DA DEFESA:
PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. não acolhimento. irregularidades no cumprimento do mandado de busca e apreensão que não restaram demonstradas. boletim de ocorrência e depoimento dos policiais que confirmam o início da operação às 06h10. LEITURA PRÉVIA DO MANDADO PELO DELEGADO. MEDIDA PEDIDA PRECEDIDA DE MINUCIOSA INVESTIGAÇÃO, INCLUSIVE COM DILIGÊNCIAS EM CAMPO. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. AUTORIA, TIPICIDADE E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. EVIDÊNCIAS DE DESTINAÇÃO À TRAFICÂNCIA.
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO NÃO COMPROVADA.
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO A FUNDAMENTAR A SEGREGAÇÃO. CONTUMÁCIA DELITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO idônea.
RECURSO MINISTERIAL:
PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA BASILAR EM RAZÃO DA MATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (200 G DE COCAÍNA). ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 11343/2006. NOCIVIDADE E ALTO GRAU DE DEPENDÊNCIA DA COCAÍNA. PRECEDENTES DO STJ. PENA BASILAR MAJORADA EM 01 (UM) ANO.
DA INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU REINCIDENTE. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO com fulcro no art.33 §2º do cp.

PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.
APELAÇÃO DEFENSIVA CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riachão do Jacuípe/BA, Dr. Josué Teles Bastos Júnior que, nos autos de nº 8001357-07.2023.8.05.0211, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/06.
2.Na referida sentença, cujo relatório ora se adota como parte integrante deste, o Magistrado a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
3.Da prefacial, extrai-se que:“Narram os autos que no dia 26 de julho de 2023, por volta das 06h, na residência do denunciado, localizada à Rua Coronel José Rufino, nº 290, bairro Bela Vista, Riachão do Jacuípe/BA, o acusado, voluntária e conscientemente, armazenou droga, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Depreende-se do encarte apuratório que, nas condições de tempo e lugar acima descritas, policiais se deslocaram para a residência do acusado, com o escopo de cumprir o mandado de busca e apreensão, tendo encontrado no referido imóvel um saco plástico transparente contendo um porção grande de pó branco aparentando ser cocaína; um vazo de fermento em pó contendo 15 (quinze) porções pequenas e duas médias de pó branco aparentando ser cocaína; uma caderneta de anotações com valores, aparentemente de dívidas do tráfico de drogas, contendo uma dívida total de mais de R$7.000,00 e com nomes possivelmente em código, bem como a quantia equivalente a R$861,00 (oitocentos e sessenta e um reais). Laudo pericial preliminar apontou massa total de 200,8 gramas de cocaína.” (id 58480456)
4.Na ocasião, a prisão em flagrante restou convertida em preventiva, por decisão datada de 27/07/2023, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8001184-80.2023.8.05.0211, assim permanecendo durante toda a instrução processual.
5.De proêmio, não merece acolhimento a irresignação defensiva, no que tangencia as supostas irregularidades no cumprimento do mandado de busca e apreensão.
6.Não se sustenta a tese defensiva, seja porque não comprovada a violação do horário, tampouco das demais condições impostas pela autoridade judicial.
7.Não obstante, os agentes da lei confirmaram, de forma unânime, que a operação fora precedida de denúncias de informantes tanto anônimos quanto vinculados à segurança pública, bem assim de diligências em campo que confirmaram intensa movimentação na residência do Apelante, para fins de aquisição de provas, conforme asseverou o IPC Jerônimo Correia de Oliveira Junior, suspeitas corroboradas pelo seu histórico de prisões anteriores pela prática de delitos da mesma natureza.
8.Consta dos fólios, que o recorrente foi preso em flagrante delito, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, em razão de ter sido encontrado, em sua residência, 01 (um) saco plástico transparente contendo 01 (uma) porção grande de pó branco aparentando ser cocaína; 01 (um) recipiente de fermento em pó contendo 15 (quinze) porções pequenas e 02 (duas) médias de pó branco aparentando ser cocaína; 01 (uma) caderneta de anotações com valores, aparentemente de dívidas do tráfico de drogas, contendo uma dívida total de mais de R$7.000,00 e com nomes possivelmente em código, além de 01 (uma) balança de precisão e a quantia equivalente a R$861,00 (oitocentos e sessenta e um reais), tudo descrito no auto de exibição acostado ao id 58480453 (fls.15/16).
9.Cabe ressaltar, de logo, que a natureza e identificação das substâncias restaram confirmadas em laudo pericial definitivo, constante no id 58481252.
10.Denota-se, portanto, que as testemunhas, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na peça acusatória, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial.
11.Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa, em nada contribuíram para a tese absolutória, porquanto afirmaram apenas a boa conduta social e familiar do Réu, não tendo presenciado ou participado dos fatos.
12.Nesse cenário, contudo, não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas o testemunho dos policiais militares, mesmo porque não há nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em incriminar o Apelante.
13.Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório.
14.De mais a mais, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção, guarda e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo o teor probatório.
15.Conforme sobredito, o tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas.
16.Sobreleva notar, ainda, que a quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida, juntamente com caderno de anotações de dívidas e balança de precisão, constituem elementos suficientes para se concluir acerca da sua destinação à comercialização.
17.Tenho, portanto, que a autoria e de materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos, donde se conclui que a conduta descrita no tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 amolda-se perfeitamente ao delito descrito na inicial, sendo certo que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a sua versão dos fatos.
18.Ademais, a defesa do réu não produziu qualquer prova que demonstrasse sua condição única de usuário, de forma a desconstituir as alegações da acusação, o que, diante do acervo probatório, autoriza a condenação.

19.Com efeito, o réu permaneceu preso ao longo de toda a instrução criminal e, não obstante, em face do julgamento do presente apelo, não se trata mais de debater a existência ou não dos requisitos da prisão preventiva, mas de se dar início à execução provisória da pena imposta.
20.A guisa de arrematação, impende considerar, ainda, que o Réu registra sentença penal condenatória com trânsito em julgado, pela mesma conduta delitiva, proveniente da ação penal nº 8000198-97.2021.8.05.0211 a denotar sua tendência à reiteração delitiva, constituindo-se, portanto, fundamentação claramente idônea para manutenção do aprisionamento cautelar vergastado.
21.Desse modo, indefere-se ao Apelante o direito de recorrer em liberdade.
22.Com efeito, assiste razão ao Órgão Ministerial, quando pretende a elevação da sanção corporal basilar, uma vez que a quantidade de droga apreendida na operação policial, em torno de 200g (duzentas gramas) de cocaína, conforme laudo pericial constante no id 58480453, legitima o tratamento jurídico desfavorável na primeira fase do processo de aplicação da pena.
23.Diante disso, considerando-se a natureza deletéria e a quantidade do entorpecente apreendido, eleva-se a pena-base em 01 (um) ano, na forma requerida no apelo ministerial – coeficiente que se revela mais benéfico ao Réu – eis que prevista tal situação como preponderante, nesta hipótese, por força de expressa disposição legal (art. 42 da Lei de Drogas).
24.Sendo assim, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo para cada dia, devendo a sanção corporal ser iniciada em regime fechado, por se tratar de réu reincidente, em conformidade, ainda, com os termos do art. 33, §2 º do Código Penal.
25.Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Sheila Cerqueira Suzart, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso defensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial.
26. Conhecimento, rejeição da preliminar e, no mérito, improvimento do recurso interposto pelo Réu;
27. Conhecimento e provimento do apelo ministerial;
28. Sanção Corporal definitiva redimensionada para 07 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa;

29. APELAÇÃO DEFENSIVA CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001357-07.2023.8.05.0211, provenientes da Comarca de Riachão do Jacuípe/BA, em que figuram, simultaneamente, como Apelante e Apelado, Adriano da Silva Oliveira e Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇão INTERPOSTA PELO RÉU; conhecer e dar provimento ao apelo ministerial, remodulando a sanção corporal definitiva para fixá-la em 07 (sete) anos de reclusão, a ser iniciada em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, a razão unitária de 1/30 do salário mínimo, mantendo inalterados os demais termos da sentença condenatória, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.
Salvador/BA
(data constante na certidão eletrônica de julgamento)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8094310-09.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 62080148
Processo N° : 8094310-09.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50319-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417480087300000112140469

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 5 de julho de 2024. Edição nº 3.603

## CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

### CAPITAL

### 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007123-31.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Santos Paiva
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)
Advogado: Michele De Santana Alves (OAB:BA48656)
Representante: Jaciara De Oliveira Tavares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, DEFIRO parcialmente, o pedido de antecipação de tutela, para revisando a pensão alimentícia anteriormente fixada, arbitrar o valor de 18% ( dezoito por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado pelo Requerente até o dia 05 de cada mês, na conta de nº 00047377-5, agência nº 4121 – Caixa Econômica Federal, em nome da Representante legal da Criança, até ulterior deliberação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507643-12.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)

Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451602751
Processo N° : 0507643-12.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), LUCAS ALVES LEAHY (OAB:BA79322)
ANSELMO LUIS OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA55517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409433548600000435684665

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030104-49.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adelson Jose Almeida
Advogado: Diego Souza Lobao (OAB:BA29785)
Advogado: Alice Capelo Mehmeri (OAB:BA59991)
Requerido: Rosemary Marques Carvalho Lima
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8030104-49.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: ADELSON JOSE ALMEIDA

REQUERIDO: ROSEMARY MARQUES CARVALHO LIMA

Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença, onde ADELSON JOSÉ ALMEIDA, brasileiro, servidor público aposentado, residente e domiciliado nesta cidade, dado como exeqüente e ROSEMARY MARQUES CARVALHO LIMA, brasileira, maior, residente e domiciliada nesta capital, dada como executada.
Tendo em vista que a parte Executada apresentou impugnação, onde alegou que não há no acordo, na referida letra “c” menção de qualquer obrigação à Executada de pagamentos ao Exeqüente de valores diverso dos que deveria quitar junto à Caixa Econômica Federal; que a Executada sequer tinha ciência de que teria que pagar valores à Conder, nem que estariam sendo descontados no contracheque do Exeqüente e mais, que suas alegações não são passíveis de exclusão da dívida, pois do termo de audiência onde consignou-se o acordo entre as Partes resta claro a obrigação da Executada nas clausulas apresentadas, determino nos termos do art. 523 § 3º c\c art. 835, I ambos do CPC, que o cartório diligencie, via SISBAJUD, o bloqueio de ativos financeiros, certificando o resultado tão logo a ordem seja cumprida.
Positivo o bloqueio, mas, com valor excedente, diligencie-se o imediato cancelamento da indisponibilidade do excesso (art. 854 § 3º CPC).
Positivo o bloqueio (de valor que não se afigure ínfimo), intime-se a Executada, na forma e para os fins do art. 854 §§ 2º e 3º CPC.
Decorrido o prazo da Executada, voltem para julgamento da manifestação e\ou conversão da indisponibilidade em penhora (art. 854 § 5º CPC).
Realize, ainda, consulta ao sistema RENAJUD para verificação da existência de veículo automotor em nome da Executada. Em sendo localizado bem, proceda-se de logo o bloqueio. Em caso negativo, certifique-se e intime-se a parte Exeqüente, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a existência ou não de veículos. Prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de julho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0555056-50.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Salomao Calamo Oliveira Souza Do Carmo
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Interessado: Elane Cruz De Oliveira
Advogado: Livia Crispina Macedo Da Paixao (OAB:BA36622)
Advogado: Joilma Kalliandra Ribeiro De Alencar (OAB:BA32973)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0555056-50.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda]
Requerente : INTERESSADO: SALOMAO CALAMO OLIVEIRA SOUZA DO CARMO

Requerido : INTERESSADO: ELANE CRUZ DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por meio dos respectivos patronos, a fim de tomarem ciência da data da sessão, indicada na certidão ID 451583092 e em seu anexo.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024

Rafael Vasconcellos Fontana
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003968-44.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Oliveira Matos (OAB:BA25984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451528850
Processo N° : 8003968-44.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PATRICIA OLIVEIRA MATOS (OAB:BA25984)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316294677000000435616579

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546312-32.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Barbara Martins Costa (OAB:BA41846)
Advogado: Fabio Follador Coelho (OAB:BA36340)

Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 438556699
Processo N° : 0546312-32.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA BARBARA MARTINS COSTA registrado(a) civilmente como ANA BARBARA MARTINS COSTA (OAB:BA41846), FABIO FOLLADOR COELHO (OAB:BA36340)
DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO (OAB:BA44833)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040418404613600000423898900

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061402-93.2021.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amanda De Araujo Siqueira Dos Santos (OAB:BA63440)

Advogado: Daniel Rios Costa (OAB:BA42059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451253949
Processo N° : 8061402-93.2021.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
AMANDA DE ARAUJO SIQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA63440)
SHEILLA LEAO CARNEIRO (OAB:BA59189), DANIEL RIOS COSTA registrado(a) civilmente como DANIEL RIOS COSTA (OAB:BA42059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063020574080300000435367787

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091678-39.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)

Advogado: Milena Ferreira Conceicao (OAB:BA65810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451556920
Processo N° : 8091678-39.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA68498)
MILENA FERREIRA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MILENA FERREIRA CONCEICAO (OAB:BA65810)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318512865600000435641311

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0515599-40.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ester Bispo De Almeida

Executado: Francisco Luiz Portugal De Almeida
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Terceiro Interessado: Bianca Luisa Bispo De Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0515599-40.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ESTER BISPO DE ALMEIDA

EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ PORTUGAL DE ALMEIDA

Vistos, etc.
Com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 06 de agosto de 2024 às 09h para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA.
Intimações necessárias.

Salvador, 03 de julho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085677-04.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Misael De Jesus Carvalho (OAB:BA70406)
Advogado: Andreza Freitas De Oliveira Santos (OAB:BA62203)

Advogado: Misael De Jesus Carvalho (OAB:BA70406)
Advogado: Andreza Freitas De Oliveira Santos (OAB:BA62203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451556938
Processo N° : 8085677-04.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MISAEL DE JESUS CARVALHO (OAB:BA70406), ANDREZA FREITAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA62203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319271704600000435641329

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084736-54.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Arthur De Souza Sa (OAB:BA62397)

Advogado: Arthur De Souza Sa (OAB:BA62397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451542283
Processo N° : 8084736-54.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ARTHUR DE SOUZA SA (OAB:BA62397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317205276600000435627691

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086293-76.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. A. B. C.
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Autor: Emily Maria Bacelar De Jesus
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Reu: Vitor Chagas Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8086293-76.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. A. B. C., EMILY MARIA BACELAR DE JESUS

REU: VITOR CHAGAS SOUZA SANTOS

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que pretende a parte Autora a Dissolução da União Estável cumulada com Alimentos, e não como foi disposto na peça vestibular, até porque a ação de Dissolução é bem mais abrangente que a de Alimentos.
Vale também acrescentar que ao pleitear a dissolução, obrigatoriamente terá que comprovar que já ocorreu o reconhecimento, seja por sentença declaratória ou por escritura púlblica, para só então ser declarada a dissolução.
Ante o exposto, determino a intimação da parte Requerente, por meio do Patrono, para emendar à inicial, fazendo constar Dissolução de união estável cumulada com Alimentos, bem como deve juntar o documento que comprove a união que se quer dissolver. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Salvador, 03 de julho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106278-65.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Burgos De Oliveira (OAB:BA32186)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451410008
Processo N° : 8106278-65.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCELO BURGOS DE OLIVEIRA (OAB:BA32186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317572388000000435519562

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035170-39.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Oliveira Nascimento
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Requerido: Orlando Lima Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8035170-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ANA OLIVEIRA NASCIMENTO, V. H. O.

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: ORLANDO LIMA DOS SANTOS

Advogado(s):
D E S P A C H O

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da Justiça, provisoriamente em favor do Exequente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum com relação à pessoa natural, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Trata a espécie de cumprimento de sentença processada em autos autônomos. Diz o art. 798, I, a, do CPC que o Exequente deverá instruir a inicial com o título executivo extrajudicial. No caso dos autos a inicial acha-se desacompanhada do título executivo judicial. Incompleta, pois a inicial, compete ao Juiz determinar que o Exequente a corrija, conforme preconiza o art. 801, do CPC. Dessa forma, intime-se o Exequente para promover a juntada de documento indispensável à propositura da execução, consistente no título executivo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme artigo 801 do CPC.
P.I.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-Bahia, 21 de março de 2024.
José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Designado para ter exercício em caráter excepcional
Decreto Judiciário nº 231, de 07/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090714-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo Manoel Galvao De Oliveira (OAB:BA26750)

Advogado: Rodrigo Manoel Galvao De Oliveira (OAB:BA26750)

Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Silvino Alves De Carvalho Sobrinho (OAB:BA22564)

Advogado: Rodrigo Manoel Galvao De Oliveira (OAB:BA26750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451622291
Processo N° : 8090714-46.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RODRIGO MANOEL GALVAO DE OLIVEIRA (OAB:BA26750)
ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663), SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO (OAB:BA22564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410332629800000435698542

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074964-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Felix Conceicao Pereira (OAB:BA64918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tinguí, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
Tel - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8074964-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: RUBENS ALENCAR SAMPAIO
RÉU: REQUERIDO: ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO, FLORACI NOGUEIRA DOS SANTOS, ELIZABETE NOGUEIRA SAMPAIO
D E S P A C H O

Requer o autor, beneficiário da gratuidade da justiça, requer a citação por edital da Ré, ELIZABETE NOGUEIRA SAMPAIO, bem como decretação da revelia de FLORACI NOGUEIRA DOS SANTOS face à ausência de peça contestatória, e ainda, que seja realizada pesquisas nos sistemas INFOJUD, INGOSEG, SIEL e PREVJUD para busca do endereço do réu ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO.
Importante, pontuar a existência de inúmeros pedidos de buscas em sistemas que não tem correlação com os Sistemas em que se solicita as buscas, o que contribui com a menor eficiência na gestão processual.

O SISBAJUD, que substituiu o antigo BacenJud, regulado pela Resolução CNJ n. 61 de 07 de outubro de 2008 e pela Instrução Normativa STJ n. 6 de 18 de outubro de 2011, é um sistema de envio de ordens judiciais de constrição de valores por via eletrônica.
O INFOSEG é uma Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça, organizada pelo Ministério da Justiça, que congrega informações, entre outras, de dados de indivíduos criminalmente identificados, de armas de fogo, de veículos, de condutores, etc..
Dessa forma, a parte requer pesquisas em sistemas que não tem correlação com a informação de endereços.
Registra-se a importância da cooperação dos agentes do sistema de justiça na utilização dos recursos com maior eficiência.
Quanto ao pedido de citação por edital, alegando que a Ré, ELIZABETE NOGUEIRA SAMPAIO, encontra-se em local incerto e não sabido, para a citação por Edital do Réu, necessário se faz que sejam infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos (art. 256,CPC).

No presente caso, a Autor não trouxe informações suficientes do Réu para que se possa realizar pesquisas, como RG e CPF, de modo que, outra solução não resta, no momento, que não o deferimento da citação por edital, conforme requerido, sujeitando-se a parte á pena prevista no artigo 258, do NCPC.
Ante (razões):
a) defere-se, inicialmente o pedido de consulta sistema, INFOJUD, caso coincida com endereço informado na inicial, defere-se, desde já, a consulta ao sistema, SIEL;
a.1) em CONSULTAS AOS SISTEMAS: I) INFOJUD, resultou o endereço de ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO - CPF: 183.882.645-91, -
PF:183.882.645-91
Nome Completo:ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO
Nome da Mãe:AUGUSTA NOGUEIRA SAMPAIO
Data de Nascimento:10/04/1953
Título de Eleitor:0021142410566
Endereço:RUA PERO VAZ 0 N 76 E LIBERDADE
CEP:40335-000
Municipio:SALVADOR
UF:BA
b) cite-se o Réu, ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO, no endereço acima para, oferecer contestação, por intermédio de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido(a) que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.
c) cite-se a Ré, ELIZABETE NOGUEIRA SAMPAIO, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora, e nomeação de Curador Especial.
Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, NOMEIO desde logo Curador Especial, através da Curadoria de Ausentes da DPE, a qual deverá ser intimada, para manifestar-se nos autos, no prazo de Lei.
ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-Bahia, 5 de junho de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030838-68.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Priscila Batista Da Silva Fraga (OAB:BA64671)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)

Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8030838-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DARIO GUIMARAES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): PRISCILA BATISTA DA SILVA FRAGA registrado(a) civilmente como PRISCILA BATISTA DA SILVA FRAGA (OAB:BA64671), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39734)
REQUERIDO: CRISTIANE COSTA MENDONCA GUIMARAES
Advogado(s): SHIRLEY BORGES DE LACERDA (OAB:BA42908)

DECISÃO

DARIO GUIMARÃES DA SILVA, já qualificado nos autos da presente ação, opôs Embargos de Declaração (id.412747775) contra decisão deste juízo (id.410935081).

Em síntese, alega o embargante que o decisum, em sua fundamentação, incorreu em contradição, posto que o valor da pensão deferido foi diverso do requerido e os alimentos arbitrados não estão consentâneos com a possibilidade do alimentante.
Requer, assim, o recebimento e procedência dos embargos, a fim de que seja aclarado o ato judicial.

É o relatório. DECIDO.
Irresignação tempestiva, razão porque dela conheço.
Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, somente sendo cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas em lei, a saber, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Da análise dos autos, depreende-se que não existe qualquer vício na decisão guerreada, a qual foi expressa ao fundamentar o quanto dos alimentos arbitrados e ao negar qualquer revisão a eles. Quanto a questão da decisão ultra petita é certo que o julgador não é um mero homologador da oferta unilateral, podendo fixar os alimentos em quantia superior à ofertada sem qualquer mácula ao devido processo legal.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS - FILHOS MENORES - INÉPCIA DA INICIAL - VALOR FIXADO DIVERSO DO VALOR REQUERIDO - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA VERBA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. Conforme disposto no art. 24 da Lei nº 5.478/68, que regula a oferta de alimentos pelo sujeito passivo da obrigação, contempla a hipótese de um “”pedido de arbitramento judicial””, não de “”simples homologação”” da oferta unilateral. Faculta-se ao Juiz, tanto na oferta, como em caso de pedido do credor, fixar os alimentos em quantitativo superior ao pretendido pela parte. Em alimentos, mesmo que ofertados pelo devedor, não se fala em decisão “”ultra petita”” em relação ao “”quantum””, que deve ser decidido discricionariamente pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio necessidade dos alimentados e possibilidade do alimentante. Os alimentos devem guardar o binômio necessidade/capacidade. Destarte, não comprovada, nos autos, de maneira segura, a modificação das circunstâncias de fato e de direito, sob as quais foi ajustada a obrigação, deve a verba ser mantida no valor fixado em primeira instância, face a ausência de provas do alimentante de sua impossibilidade de pagamento. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0223.09.284246-5/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2009, publicação da súmula em 10/12/2009)
Em verdade, da leitura da razões recursais, vislumbra-se que o inconformismo do embargante é com o mérito do julgado, o qual julgou, em seu desfavor, procedente o pedido do acionante, ora embargado.
Ademais, a (re)análise do conjunto probatório e, por consequência do mérito, em sede de embargos de declaração, escapa ao âmbito estreito do espectro do art. 1022 do CPC.
Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, julgo o recurso IMPROVIDO.
Designo para o dia 03/04/2024 às 9:00 h, a Audiência de Instrução e Julgamento presencial, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara de Família, no 1º Cartório Integrado das Famílias, situado no 1º andar do Fórum das Famílias desta Capital.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, e para que apresentem o rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 357, § 4º e 450, ambos do CPC, salvo se o rol já se encontrar nos autos.
Cabe ao patrono das partes intimar, nos termos do § 1º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455, caput). As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública deverão ser intimadas pela via judicial (art. 455, § 4º, IV, CPC).
Determino a realização de Estudo Social junto ao SAOF com a máxima urgência.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 19 de janeiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030838-68.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Priscila Batista Da Silva Fraga (OAB:BA64671)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)

Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8030838-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DARIO GUIMARAES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): PRISCILA BATISTA DA SILVA FRAGA registrado(a) civilmente como PRISCILA BATISTA DA SILVA FRAGA (OAB:BA64671), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39734)
REQUERIDO: CRISTIANE COSTA MENDONCA GUIMARAES
Advogado(s): SHIRLEY BORGES DE LACERDA (OAB:BA42908)

DECISÃO

DARIO GUIMARÃES DA SILVA, já qualificado nos autos da presente ação, opôs Embargos de Declaração (id.412747775) contra decisão deste juízo (id.410935081).
Em síntese, alega o embargante que o decisum, em sua fundamentação, incorreu em contradição, posto que o valor da pensão deferido foi diverso do requerido e os alimentos arbitrados não estão consentâneos com a possibilidade do alimentante.
Requer, assim, o recebimento e procedência dos embargos, a fim de que seja aclarado o ato judicial.

É o relatório. DECIDO.
Irresignação tempestiva, razão porque dela conheço.
Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, somente sendo cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas em lei, a saber, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Da análise dos autos, depreende-se que não existe qualquer vício na decisão guerreada, a qual foi expressa ao fundamentar o quanto dos alimentos arbitrados e ao negar qualquer revisão a eles. Quanto a questão da decisão ultra petita é certo que o julgador não é um mero homologador da oferta unilateral, podendo fixar os alimentos em quantia superior à ofertada sem qualquer mácula ao devido processo legal.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS - FILHOS MENORES - INÉPCIA DA INICIAL - VALOR FIXADO DIVERSO DO VALOR REQUERIDO - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA VERBA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. Conforme disposto no art. 24 da Lei nº 5.478/68, que regula a oferta de alimentos pelo sujeito passivo da obrigação, contempla a hipótese de um “”pedido de arbitramento judicial””, não de “”simples homologação”” da oferta unilateral. Faculta-se ao Juiz, tanto na oferta, como em caso de pedido do credor, fixar os alimentos em quantitativo superior ao pretendido pela parte. Em alimentos, mesmo que ofertados pelo devedor, não se fala em decisão “”ultra petita”” em relação ao “”quantum””, que deve ser decidido discricionariamente pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio necessidade dos alimentados e possibilidade do alimentante. Os alimentos devem guardar o binômio necessidade/capacidade. Destarte, não comprovada, nos autos, de maneira segura, a modificação das circunstâncias de fato e de direito, sob as quais foi ajustada a obrigação, deve a verba ser mantida no valor fixado em primeira instância, face a ausência de provas do alimentante de sua impossibilidade de pagamento. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0223.09.284246-5/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2009, publicação da súmula em 10/12/2009)
Em verdade, da leitura da razões recursais, vislumbra-se que o inconformismo do embargante é com o mérito do julgado, o qual julgou, em seu desfavor, procedente o pedido do acionante, ora embargado.
Ademais, a (re)análise do conjunto probatório e, por consequência do mérito, em sede de embargos de declaração, escapa ao âmbito estreito do espectro do art. 1022 do CPC.
Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, julgo o recurso IMPROVIDO.
Designo para o dia 03/04/2024 às 9:00 h, a Audiência de Instrução e Julgamento presencial, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara de Família, no 1º Cartório Integrado das Famílias, situado no 1º andar do Fórum das Famílias desta Capital.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, e para que apresentem o rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 357, § 4º e 450, ambos do CPC, salvo se o rol já se encontrar nos autos.
Cabe ao patrono das partes intimar, nos termos do § 1º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455, caput). As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública deverão ser intimadas pela via judicial (art. 455, § 4º, IV, CPC).
Determino a realização de Estudo Social junto ao SAOF com a máxima urgência.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 19 de janeiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137855-66.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)

Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 439121944
Processo N° : 8137855-66.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO (OAB:BA77045)
PEDRO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (OAB:BA23860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413033950300000424399424

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003292-33.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 439850138
Processo N° : 8003292-33.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051615123867100000425050643

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011013-70.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Advogado: Dericio De Sousa Filho (OAB:BA78380)

Advogado: Thaina Melo Da Silva Ferreira (OAB:BA57401)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451669227
Processo N° : 8011013-70.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668), DERICIO DE SOUSA FILHO (OAB:BA78380)
THAINA MELO DA SILVA FERREIRA (OAB:BA57401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413192544600000435740559

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069988-22.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelita Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA26846)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451707845
Processo N° : 8069988-22.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA26846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415411041900000435773279

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0084678-47.2011.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tamiles Alves Dos Santos
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Janara Maria Botelho Rodrigues (OAB:BA55805)
Exequente: Nicole Santos Araujo
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Janara Maria Botelho Rodrigues (OAB:BA55805)
Executado: Diego Santos De Araujo
Advogado: Fernando Araujo Santos (OAB:BA76085)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tinguí, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
Tel - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0084678-47.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR: EXEQUENTE: TAMILES ALVES DOS SANTOS, NICOLE SANTOS ARAUJO
RÉU: EXECUTADO: DIEGO SANTOS DE ARAUJO
D E S P A C H O

Tendo em vista o Ofício da Polinter nº nº 2586/2024 - PCBA/POLINTER/COORD/CARTORIO, ID 451005913, comunicando a prisão do Executado, DIEGO SANTOS DE ARAÚJO, designo audiência de custódia para o próximo dia útil, 03/07/2024, às 08:00., a realizar-se, PRESENCIALMENTE, no CEJUSC, localizado no térreo, no endereço constante do Preâmbulo.
Oficie-se à Polinter, para adoção das medidas necessárias à condução do preso para participar da audiência presencial.
Intime-se o Ministério Público.
Anote-se o pedido de habilitação formulado ao ID 451040932.

Intime-se o advogado do executado habilitado nos autos da audiência.
Solicite-se ao CEJUSC reserva de sala.
P.I.
Salvador-Bahia, 28 de junho de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0084678-47.2011.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tamiles Alves Dos Santos
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Janara Maria Botelho Rodrigues (OAB:BA55805)
Exequente: Nicole Santos Araujo
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Janara Maria Botelho Rodrigues (OAB:BA55805)
Executado: Diego Santos De Araujo
Advogado: Fernando Araujo Santos (OAB:BA76085)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tinguí, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
Tel - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0084678-47.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR: EXEQUENTE: TAMILES ALVES DOS SANTOS, NICOLE SANTOS ARAUJO
RÉU: EXECUTADO: DIEGO SANTOS DE ARAUJO
D E S P A C H O

Tendo em vista o Ofício da Polinter nº nº 2586/2024 - PCBA/POLINTER/COORD/CARTORIO, ID 451005913, comunicando a prisão do Executado, DIEGO SANTOS DE ARAÚJO, designo audiência de custódia para o próximo dia útil, 03/07/2024, às 08:00., a realizar-se, PRESENCIALMENTE, no CEJUSC, localizado no térreo, no endereço constante do Preâmbulo.
Oficie-se à Polinter, para adoção das medidas necessárias à condução do preso para participar da audiência presencial.
Intime-se o Ministério Público.
Anote-se o pedido de habilitação formulado ao ID 451040932.
Intime-se o advogado do executado habilitado nos autos da audiência.
Solicite-se ao CEJUSC reserva de sala.
P.I.
Salvador-Bahia, 28 de junho de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0084678-47.2011.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tamiles Alves Dos Santos
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Janara Maria Botelho Rodrigues (OAB:BA55805)

Exequente: Nicole Santos Araujo
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Janara Maria Botelho Rodrigues (OAB:BA55805)
Executado: Diego Santos De Araujo
Advogado: Fernando Araujo Santos (OAB:BA76085)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tinguí, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
Tel - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0084678-47.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR: EXEQUENTE: TAMILES ALVES DOS SANTOS, NICOLE SANTOS ARAUJO
RÉU: EXECUTADO: DIEGO SANTOS DE ARAUJO
D E S P A C H O

Tendo em vista o Ofício da Polinter nº nº 2586/2024 - PCBA/POLINTER/COORD/CARTORIO, ID 451005913, comunicando a prisão do Executado, DIEGO SANTOS DE ARAÚJO, designo audiência de custódia para o próximo dia útil, 03/07/2024, às 08:00., a realizar-se, PRESENCIALMENTE, no CEJUSC, localizado no térreo, no endereço constante do Preâmbulo.
Oficie-se à Polinter, para adoção das medidas necessárias à condução do preso para participar da audiência presencial.
Intime-se o Ministério Público.
Anote-se o pedido de habilitação formulado ao ID 451040932.
Intime-se o advogado do executado habilitado nos autos da audiência.
Solicite-se ao CEJUSC reserva de sala.
P.I.
Salvador-Bahia, 28 de junho de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0084678-47.2011.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tamiles Alves Dos Santos
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Janara Maria Botelho Rodrigues (OAB:BA55805)
Exequente: Nicole Santos Araujo
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Janara Maria Botelho Rodrigues (OAB:BA55805)
Executado: Diego Santos De Araujo
Advogado: Fernando Araujo Santos (OAB:BA76085)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tinguí, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
Tel - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0084678-47.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR: EXEQUENTE: TAMILES ALVES DOS SANTOS, NICOLE SANTOS ARAUJO

RÉU: EXECUTADO: DIEGO SANTOS DE ARAUJO
D E S P A C H O

Tendo em vista o Ofício da Polinter nº nº 2586/2024 - PCBA/POLINTER/COORD/CARTORIO, ID 451005913, comunicando a prisão do Executado, DIEGO SANTOS DE ARAÚJO, designo audiência de custódia para o próximo dia útil, 03/07/2024, às 08:00., a realizar-se, PRESENCIALMENTE, no CEJUSC, localizado no térreo, no endereço constante do Preâmbulo.
Oficie-se à Polinter, para adoção das medidas necessárias à condução do preso para participar da audiência presencial.
Intime-se o Ministério Público.
Anote-se o pedido de habilitação formulado ao ID 451040932.
Intime-se o advogado do executado habilitado nos autos da audiência.
Solicite-se ao CEJUSC reserva de sala.
P.I.
Salvador-Bahia, 28 de junho de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024

## 3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135314-89.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)

Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8135314-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: MARCELO BARRETO MARQUES ALMEIDA

Requerido : REQUERIDO: ADALGISA MARIA ROLIM MARQUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de ID 391832199, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 25 de julho de 2023.
Nazareth Mônica L. Fuertes
Analista Judiciária
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0556518-08.2018.8.05.0001 Alteração Do Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juliana Barreto Miranda
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Enrique Lima Bahamonde Garcia
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Juizo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº : 0556518-08.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Requerente : INTERESSADO: JULIANA BARRETO MIRANDA, ENRIQUE LIMA BAHAMONDE GARCIA

Requerido : INTERESSADO: JUIZO

Trata-se de Ação de Alteração de Regime de Bens ajuizada pelas partes declinadas na Inicial, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual pugnam pela alteração do regime de comunhão parcial de bens para o da separação total de bens, com espeque no art. 1.639, §2º do Código Civil.
Aduz os demandantes, em breve síntese, que contraíram matrimônio em 05 de abril de 2016 com regime de comunhão parcial de bens e que da união adveio um filho.
Informam que já haviam concordado em optar pelo regime de separação total de bens, todavia, por estar prestes a dar a luz e tal regime tem como requisito a elaboração de pacto pré-nupcial, optaram pelo regime mais célere.
Ao final, requerem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, o julgamento procedente dos pedidos formulados na Exordial.
Despacho exarado no ID nº 275344423, deferindo provisoriamente o beneplácito da Gratuidade.
No ID nº 394118443, observa-se sentença julgando procedente o pedido para alterar o regime de bens que rege o casamento dos requerentes para o REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS com o recolhimento das custas.

É o relatório. Decido.

Pois bem, prevê o art. 98 do CPC, que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
À priori, se afigura suficiente para a concessão do beneplácito a mera declaração do requerente de incapacidade financeira de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Todavia, segundo entendimento do STJ, a presunção de miserabilidade que aproveita às pessoas físicas é relativa, podendo ser afastada em virtude do acervo probatório.
Com efeito, apesar da presunção de veracidade da declaração feita pela parte acionante, no sentido de não poder arcar com o pagamento das custas processuais, não está o Magistrado livre de apreciar os elementos constantes nos autos que podem identificar vestígios de capacidade de custeio processual pela parte pretendente, a exemplo da moradia, profissão e objeto da demanda, e, se estes e outros dados apontam em direção contrária ao direito de gratuidade de justiça, pode, então, o julgador indeferi-lo.
Nos termos do entendimento do STJ:
“(...) 2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade de justiça pode ser indeferido quando as circunstâncias dos autos apontarem que a parte possui meios de arcar com as custas do processo em virtude da presunção relativa da declaração de hipossuficiência. (...)”
(AgRg no AREsp 850.977/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016)
Compulsando os autos, é possível verificar que o próprio valor da causa na monta de R$ 134.387,68,00 (cento e trinta e quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) espanca a presunção de hipossuficiência invocado pela parte.
Não obstante, conjuntamente com o que as demais informações que constam nos autos, corrobora para afastar a pretensão das partes, o fato de que litiga sob o patrocínio de advogado, o qual certamente não está prestando seus serviços jurídicos gratuitamente.
Logo, fica demonstrado que a situação geral confere status social e situação econômica que não o coloca em posição de miserabilidade, conforme a legislação pertinente. Presume-se, assim, que o requerente não possui a carência que trata a Lei nº 1.060/50.
Destarte, a concessão da gratuidade judiciária, na Carta Magna, depende de comprovação de insuficiência de recursos financeiros, assim como no Ordenamento Jurídico, devendo esse benefício ser concedido aos que sejam, reconhecidamente, hipossuficientes financeiramente.
Sobre o tema, o ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, MARCO BUZZI , acordou da seguinte forma:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.
1. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante . Precedentes.
2. Não obstante o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, esse deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.
3. Agravo regimental desprovido.”
(AgRg no AREsp 416096 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0348563-8 )
Sendo assim, não se revela razoável deferir ao demandante a Gratuidade pretendida, mas seria igualmente desponderado privar-lhe de acesso à Justiça, pela imposição de imediato pagamento das custas processuais.

Neste sentido, foi editado por este colendo Tribunal de Justiça o ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08 JULHO DE 2020, regulamentando o Parcelamento das Despesas Processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, cujo teor, em parte, colaciona-se:
"Art. 1º A concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Art. 2º Evidenciada, nos autos, a falta de elementos que indiquem o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, o magistrado deverá determinar à parte que comprove a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade, o magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.
Art. 3º Os atos processuais não abrangidos pelo benefício da gratuidade da justiça, sobre os quais houve concessão do parcelamento, deverão ser expressamente indicados pelo magistrado no momento da concessão do benefício.
§ 1º O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.
§ 2º O magistrado, na decisão que conceder o direito ao parcelamento das despesas processuais, deverá fixar prazo, não superior a 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela.
§ 3º O pagamento das parcelas vincendas não se suspende em virtude do advento do recesso forense.
§ 4º É facultado à parte adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto.
§ 5º O magistrado poderá revogar o benefício do parcelamento se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, conforme disciplinado na lei processual.
Art. 4º Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista nesse Ato Conjunto.
§1º No caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela, o titular da secretaria certificará nos respectivos autos.
§ 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
§3º Os autos findos não poderão ser arquivados sem que a serventia do Juízo certifique se houve o pagamento das taxas e despesas devidas, ou a existência de custas e despesas processuais remanescentes."
Neste espeque, em observância às determinações contidas no Ato Conjunto n. 16, de 08 de julho de 2020, autoriza-se apenas o parcelamento das custas iniciais pelo requerente, de forma a não haver impacto no seu orçamento mensal, excluindo-se, portanto, as despesas processuais dos demais atos contidos na tabela de custas (item II a XXXII), garantia do juízo e preparo recursal.
Considerando o valor referente às custas iniciais dos autos de origem, conforme Tabela de custas e emolumentos de 2023 deste egrégio Tribunal, o parcelamento deverá ser pago em até 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas.
Outrossim, em caso de inadimplemento, deverá o cartório certificar e fazer conclusos os autos para deliberação.
Ante o exposto, revogo o item 1 do despacho de ID nº 275344423 dos autos, ao tempo que DEFIRO PARCIALMENTE a Gratuidade Judiciária pleiteada, determinando a intimação das partes autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, em até 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, sob pena de encaminhamento dos autos a Central de Custas.
P.I.C

Salvador, 13 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029831-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)

Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029831-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIZAMA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): DANIEL DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA53969)
REU: THIAGO DA CRUZ SANTOS

Advogado(s): NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA47572)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, proposta por ELIZAMA SANTOS PEREIRA, em face de THIAGO DA CRUZ SANTOS.
A requerente alega que contraiu matrimônio com o requerido em 25/07/2019, sob regime de comunhão parcial de bens, ocorrendo a separação de fato sete meses depois, não sobrevindo prole e havendo bens a partilhar.
Dispensa pensionamento e informa não ter havido alteração de nome. Juntou documentos.
Em sede de contestação (ID 223905557), o requerido informa concordar com o divórcio, afirmando que a separação de fato ocorreu em fevereiro de 2019 e sustenta que nenhum bem foi adquirido na constância do casamento, à exceção de alguns móveis e eletrodomésticos. Juntou documentos.
Assistência judiciária gratuita deferida no despacho de ID 50392599.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o requerido pugnou pela decretação do divórcio e pela designação de audiência de instrução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, identifico a comprovação do casamento, conforme certidão de ID 49543297 e a expressa manifestação de ambas as partes da intenção de se divorciarem.
Assim, considerando que a Emenda Constitucional nº 66/2010 extinguiu quaisquer termos ou condições para a decretação do divórcio e atendidos os requisitos do art. 311, IV do CPC, defiro a tutela de evidência e, via de consequência, DECLARO DISSOLVIDO O MATRIMÔNIO PELO DIVÓRCIO.
O processo deve prosseguir em relação ao pedido de partilha de bens.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução para depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, a serem arroladas com antecedência mínima de até 10 dias, independente de intimação e apresentadas na assentada, que deverá ser designada pela secretaria da vara, conforme disponibilidade de pauta do magistrado.
Determino a intimação pessoal das partes, sob pena de confesso, conforme art. 385, §1º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o mandado de averbação.

Salvador, data e hora registradas pelo sistema
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Decreto n. 271, de 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029831-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)

Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029831-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIZAMA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): DANIEL DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA53969)
REU: THIAGO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA47572)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, proposta por ELIZAMA SANTOS PEREIRA, em face de THIAGO DA CRUZ SANTOS.
A requerente alega que contraiu matrimônio com o requerido em 25/07/2019, sob regime de comunhão parcial de bens, ocorrendo a separação de fato sete meses depois, não sobrevindo prole e havendo bens a partilhar.
Dispensa pensionamento e informa não ter havido alteração de nome. Juntou documentos.

Em sede de contestação (ID 223905557), o requerido informa concordar com o divórcio, afirmando que a separação de fato ocorreu em fevereiro de 2019 e sustenta que nenhum bem foi adquirido na constância do casamento, à exceção de alguns móveis e eletrodomésticos. Juntou documentos.
Assistência judiciária gratuita deferida no despacho de ID 50392599.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o requerido pugnou pela decretação do divórcio e pela designação de audiência de instrução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, identifico a comprovação do casamento, conforme certidão de ID 49543297 e a expressa manifestação de ambas as partes da intenção de se divorciarem.
Assim, considerando que a Emenda Constitucional nº 66/2010 extinguiu quaisquer termos ou condições para a decretação do divórcio e atendidos os requisitos do art. 311, IV do CPC, defiro a tutela de evidência e, via de consequência, DECLARO DISSOLVIDO O MATRIMÔNIO PELO DIVÓRCIO.
O processo deve prosseguir em relação ao pedido de partilha de bens.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução para depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, a serem arroladas com antecedência mínima de até 10 dias, independente de intimação e apresentadas na assentada, que deverá ser designada pela secretaria da vara, conforme disponibilidade de pauta do magistrado.
Determino a intimação pessoal das partes, sob pena de confesso, conforme art. 385, §1º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o mandado de averbação.

Salvador, data e hora registradas pelo sistema
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Decreto n. 271, de 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140081-44.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ialli Fair Sousa (OAB:BA62910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8140081-44.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: JUSSIARA PEREIRA CARNEIRO

Requerido : REQUERIDO: MANUEL MENDES CARNEIRO

Certifique-se o Cartório se a parte autora cumpriu com o determinado em Ato Ordinatório de ID 388660266.

Ao Cartório para as devidas providências.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140081-44.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ialli Fair Sousa (OAB:BA62910)
Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 388660266
Processo N° : 8140081-44.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IALLI FAIR SOUSA (OAB:BA62910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051908570077900000377999951

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0575039-35.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Elias Emanuel Andrade Dos Santos
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Representado: Roziane Carla Andrade Da Silva
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Representado: Valdomiro Santos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0575039-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: Elias Emanuel Andrade dos Santos e outros
Advogado(s): TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427), ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039)
REPRESENTADO: VALDOMIRO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para regularizar sua representação processual, haja vista ter atingido a maioridade civil no curso da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 76 § 1°, I, do CPC.

Cumpras-se.

Salvador, data da assinatura digital
Paulo Ramalho Pessoa De Andrade Campos Neto
Juiz de Direito
(Decreto judiciario n° 271, 19 de Março de 2024)

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515331-83.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0515331-83.2019.8.05.0001
ACIONANTE: EDIJANE OLIVEIRA DE MENEZES

ACIONADO(a): ANA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se, COM A DEVIDA BREVIDADE, o despacho proferido no ID 74693537, citando a parte Ré, por Carta Precatória, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações dos fatos formuladas pela parte Autora.
Intime-se a parte Autora. mais uma vez, para promover a inclusão do genitor do falecido no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA AO M.M. JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BA, com a finalidade de citação da Acionada ANA VIEIRA DA SILVA, no endereço situado à Rua Roxinou, nº 25, Centro, Dias D'ávila-BA, CEP: 42.850-000, conforme acima determinado, salientando tratar-se de Gratuidade da Justiça.
P.I.

Salvador(BA), 18 de maio de 2023.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006010-42.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)

Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)

Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Advogado: Sueder Santana Silva (OAB:BA41298)

Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451518678
Processo N° : 8006010-42.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALFREDO CACHOEIRA MUELLER (OAB:BA38593), CLEITON DA SILVA ROZA (OAB:BA42841)
TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS (OAB:BA27533), SUEDER SANTANA SILVA (OAB:BA41298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322251056200000435604145

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0382349-18.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bianca Pereira Dos Santos Neves
Terceiro Interessado: Nilzete Pereira Dos Santos Da Silva
Executado: Rodrigo Santos Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: salvador4vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0382349-18.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: BIANCA PEREIRA DOS SANTOS NEVES
EXECUTADO: RODRIGO SANTOS NEVES

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de Execução de Alimentos, sob o rito da coerção pessoal, em virtude de inadimplência da obrigação alimentícia pelo Executado, desde julho/2013.
O Executado, regularmente intimado (ID 79108487), quedou-se silente, conforme atesta a Certidão de ID 104364282.
Em petitório de ID 62691825, a Exequente regularizou sua representação processual, bem como apresentou planilha atualizada da dívida, requerendo a decretação de prisão.
Instada a manifestar-se, a Representante do Ministério Público, opinou pela desnecessidade da intervenção, em face da maioridade alcançada.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Da análise detida dos autos, observa-se que o Executado, malgrado devidamente intimado, deixou de justificar no prazo legal a sua desídia, de modo a concluir que o mesmo vem recalcitrando no cumprimento da obrigação alimentar em relação à filha.
O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento do cumprimento da sentença e as que se vencerem no curso do processo, a teor da previsão expressa do §7º do artigo 528 do CPC, em conformidade com a Súmula 309 do STJ, o que fora observado na hipótese em tela.
A prisão civil por ser exceção à regra na Constituição Federal, somente será decretada em casos extremos; contudo, a demora na execução da decisão dos alimentos em socorro às necessidades do alimentando se reveste como comportamento antissocial muito mais acentuado.
Destarte, esgotadas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar a sua obrigação, não resta outra alternativa senão a decretação da prisão civil.
Posto isto, e considerando o parecer ministerial, com fulcro no art. 528 e seguintes do CPC, determino o protesto do pronunciamento judicial, e DECRETO a prisão civil do Devedor RODRIGO SANTOS NEVES, pelo prazo de 02 (dois) meses, ou até a data do efetivo pagamento, referente às parcelas vencidas a partir de JULHO/2013.
No tocante ao protesto do título judicial que estabeleceu a obrigação alimentar do Executado, expeça-se a Secretaria a respectiva Certidão, cabendo à parte credora a sua apresentação ao Cartório competente.
Expeça-se mandado de prisão via BNMP e Ofício à Polinter, para as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial.
P.I.

Salvador(BA), 16 de fevereiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530985-47.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Moises Santana Barreto (OAB:BA35256)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0530985-47.2018.8.05.0001
ACIONANTE(s): REQUERENTE: ANA LUISA CARVALHO DE PADUA

ACIONADO(s): REQUERIDO: SILVIO FRANCISCO PIMENTA

DESPACHO

Cumpra, a Secretaria, o despacho de ID 214390105, na íntegra, procedendo à regularização da Carta Rogatória, acompanhada dos documentos necessários, inclusive a peça de aditamento da inicial acostada no ID 62365185, na forma informada no Ofício de ID 134227144.
P.I.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 762, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112747-64.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Pereira Diniz Botinha (OAB:MG80900)

Advogado: Sergio Pereira Diniz Botinha (OAB:MG80900)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451237663
Processo N° : 8112747-64.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA (OAB:MG80900)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322463309800000435351954

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097649-39.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Leandro Alves Gama (OAB:BA36309)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451237667
Processo N° : 8097649-39.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670), LEANDRO ALVES GAMA (OAB:BA36309)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322472584000000435351956

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169559-92.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450993649
Processo N° : 8169559-92.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226), FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391)
TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322545031300000435129997

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507989-94.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Natalia Marques Bittencourt Da Silva (OAB:BA73295)
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)

Curador: Jose Mota Pinheiro

Advogado: Natalia Marques Bittencourt Da Silva (OAB:BA73295)

Advogado: Natalia Marques Bittencourt Da Silva (OAB:BA73295)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451228065
Processo N° : 0507989-94.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NATALIA MARQUES BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA73295), JOMARA BATISTA SILVA DE ABREU (OAB:BA47584)
NATALIA MARQUES BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA73295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322552984100000435342854

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8145479-98.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Castro Cerqueira (OAB:BA73324)

Advogado: Carolina Castro Cerqueira (OAB:BA73324)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451224537
Processo N° : 8145479-98.2022.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CAROLINA CASTRO CERQUEIRA (OAB:BA73324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322560396200000435339563

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002825-05.2021.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cassio Borges Da Silva (OAB:BA58971)

Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)

Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451545362
Processo N° : 8002825-05.2021.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CASSIO BORGES DA SILVA (OAB:BA58971)
PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318172635900000435629212

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0033177-54.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Mariana Helena Oliveira Mendes (OAB:BA22290)

Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Edson Dos Reis Silva Junior (OAB:BA22130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0033177-54.2011.8.05.0001
ACIONANTE(s): AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA

ACIONADO(s): REU: MARIA DE FATIMA MERCURI GAGLIANO

DESPACHO

Tendo em vista que o processo nº 0384011-51.2012.8.05.0001 - Embargos de Terceiros ainda não fora julgado, encontrando-se pendente o cumprimento despacho proferido naqueles autos, na presente data, fica mantida a suspensão do presente feito.
P.I.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 850, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002825-05.2021.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cassio Borges Da Silva (OAB:BA58971)

Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)

Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451545362
Processo N° : 8002825-05.2021.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CASSIO BORGES DA SILVA (OAB:BA58971)
PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318172635900000435629212

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082219-76.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernanda Berg (OAB:BA27237)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450659991
Processo N° : 8082219-76.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
FERNANDA BERG (OAB:BA27237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322333296600000434838107

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8151068-71.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451523833
Processo N° : 8151068-71.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316073893800000435612266

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059613-88.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Arley Santos Principe Costa (OAB:BA63509)

Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446718507
Processo N° : 8059613-88.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA registrado(a) civilmente como ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA (OAB:BA63509)
NIVIA VIRGINIA DANTAS LYRA (OAB:BA58774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316580781000000431280502

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053198-94.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Emanuelle Villa Oliveira (OAB:BA50863)
Advogado: Yara Rollemberg De Oliva (OAB:BA12989)

Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Sandro Marcello Borges E Silva (OAB:BA20952)

Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950)
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)
Advogado: Max Cardoso Campos (OAB:BA39714)
Advogado: Wagner Duarte Carneiro Vilela (OAB:BA21267)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451523813
Processo N° : 8053198-94.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269), EMANUELLE VILLA OLIVEIRA (OAB:BA50863), YARA ROLLEMBERG DE OLIVA (OAB:BA12989), LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980), SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA (OAB:BA20952)
ANDRE ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA24950), JOSE CANDIDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DOS SANTOS (OAB:BA47148), MAX CARDOSO CAMPOS (OAB:BA39714), WAGNER DUARTE CARNEIRO VILELA (OAB:BA21267)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316005282400000435610148

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137299-64.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 443595454
Processo N° : 8137299-64.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318351772800000428436807

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054875-23.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aldenora Nunes Araujo (OAB:BA69581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450504476
Processo N° : 8054875-23.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALDENORA NUNES ARAUJO (OAB:BA69581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322122766500000434698350

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082606-91.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernanda Guimaraes Neves (OAB:BA65270)

Advogado: Fernanda Guimaraes Neves (OAB:BA65270)

Advogado: Fernanda Guimaraes Neves (OAB:BA65270)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450664917
Processo N° : 8082606-91.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
FERNANDA GUIMARAES NEVES (OAB:BA65270)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322494832400000434838132

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082806-98.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450664936
Processo N° : 8082806-98.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322525924600000434842450

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082835-51.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450670207
Processo N° : 8082835-51.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070400272036500000434846861

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082876-18.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450674388
Processo N° : 8082876-18.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070400352929900000434846889

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161719-31.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Advogado: Antonio Dos Santos Pestana (OAB:BA33274E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448365255
Processo N° : 8161719-31.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DANIEL DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA53969), ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA61965), ANTONIO DOS SANTOS PESTANA (OAB:BA33274E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319144229800000432774685

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091333-78.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8091333-78.2020.8.05.0001
ACIONANTE): ISABELA DE SENA SANTANA

ACIONADO(a): ANA PAULA DE JESUS BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão lavrada no ID 393418911, oficie-se ao Comando da Polícia Militar, requisitando reforço policial para o devido cumprimento do mandado de citação, devendo ser expedido novo mandado, consignando a presente requisição e direcionamento ao GOE - Grupo de Operações Especiais da Central de Mandados, conforme sugerido pelo Sr. Oficial de Justiça.
Outrossim, oficie-se ao M.M. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Salvador, conforme requerido no ID 405107743, informando que o feito se encontra pendente de citação dos herdeiros do suposto pai falecido.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO e de FORÇA DE OFÍCIO AO M.M. JUÍZO DA 4ª AVRA DO TRABALHO DE SALVADOR.
P.I.
Salvador(BA), 17 de maio de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554414-43.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Advogado: Matheus Franca Martins (OAB:BA65044)
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Advogado: Moema Peixoto Fernandes Goncalves (OAB:BA49783)
Advogado: Julie Reis Lamego (OAB:BA60280)

Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451236414
Processo N° : 0554414-43.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356), RODRIGO AMORIM PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA49974), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ANA CAROLINA ALVES BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA ALVES BARRETO (OAB:BA18476), ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634)
OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356), RODRIGO AMORIM PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA49974), MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441), GERSON JOSE CORDEIRO LIMA (OAB:BA22053), MOEMA PEIXOTO FERNANDES GONCALVES (OAB:BA49783), TAINAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA49313), JULIE REIS LAMEGO registrado(a) civilmente como JULIE REIS LAMEGO (OAB:BA60280), MATHEUS FRANCA MARTINS (OAB:BA65044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319272482700000435350605

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0034369-71.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Marcelo Barreto Bastos
Advogado: Maria Luiza Merces Leal (OAB:BA15705)
Requerente: Magda Bastos Santos Bastos
Advogado: Thiago Ferreira De Jesus (OAB:BA32061)
Advogado: Ana Paula Moraes Tupinamba (OAB:BA30371)
Requerente: Marcelo Barreto Bastos Filho
Advogado: Thiago Ferreira De Jesus (OAB:BA32061)
Advogado: Ana Paula Moraes Tupinamba (OAB:BA30371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0034369-71.2001.8.05.0001
EXEQUENTE(s): MARCELO BARRETO BASTOS FILHO

EXECUTADO: MARCELO BARRETO BASTOS

DESPACHO
Intimem-se as partes, através de seus patronos, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, diligenciar o seu regular andamento, inclusive referente às eventuais penhoras realizadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P.I.

SALVADOR(BA), 4 de julho de 2024.

Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086214-97.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stefane De Almeida Regis
Reu: Gilberto Dos Santos Regis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8086214-97.2024.8.05.0001
ACIONANTE(s): STEFANE DE ALMEIDA REGIS
ACIONADO: GILBERTO DOS SANTOS REGIS
DESPACHO
Justiça Gratuita.
Cumpra-se a presente Carta Precatória, conforme requerido, COM BREVIDADE, devendo ser observada a data da audiência de conciliação designada pelo Juízo Deprecante o para o dia 08 de outubro de 2024, às 13:00 horas.
Após, devolva-se ao M.M. Juízo de Origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, dando-se a devida baixa.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, serve a Carta Precatória como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 4 de julho de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084219-49.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451049848
Processo N° : 8084219-49.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070400194337600000435180732

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086145-65.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451378256
Processo N° : 8086145-65.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070400230181700000435490044

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117529-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariana Regis De Oliveira (OAB:BA20669)

Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8117529-51.2021.8.05.0001
ACIONANTE(s): HELLEN ROCHA RAMOS

ACIONADO: GEAN FRANQUILIN BALDO

DESPACHO

CERTIFIQUE a Secretaria se os Ofícios expedidos a partir do ID 409723871 foram devidamente encaminhados; e, em caso afirmativo, se houve resposta.

Outrossim, registre-se que a própria parte interessada também poderá diligenciar a entrega e cumprimento dos Ofício.
P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504647-02.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0504647-02.2019.8.05.0001
ACIONANTE(s): SUZANA MENDES BORGES SANTANA

ACIONADO: JAILTON SEVERO HOMEM

DESPACHO

Tendo em vista que a Defensoria Pública possui acesso ao SIEL, intime-se a parte Autora para promover a pesquisa do endereço do Réu junto ao referido Sistema, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, renove-se a diligência citatória do Acionado, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059680-92.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)

Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Advogado: Saulo Sergio Santana Vida (OAB:BA73629)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451660701
Processo N° : 8059680-92.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA39949)
ROSANA FRANCISCA DE SOUSA (OAB:BA69694), SAULO SERGIO SANTANA VIDA (OAB:BA73629)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412464364700000435734856

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058756-42.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Natalia Jacques Almeida (OAB:BA62096)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451676365
Processo N° : 8058756-42.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATALIA JACQUES ALMEIDA (OAB:BA62096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413452591500000435744190

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012573-76.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Benilton Bomfim Dos Santos (OAB:BA77910)

Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451674649
Processo N° : 8012573-76.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Benny Santtos registrado(a) civilmente como BENILTON BOMFIM DOS SANTOS (OAB:BA77910)
IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413501998000000435746126

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017129-58.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nubia Reis Lopes (OAB:BA60791)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Ricardo Lopes Silva (OAB:BA29580)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Eliane Cristina Carvalho Madureira Miranda (OAB:BA39934)

Advogado: Eliane Cristina Carvalho Madureira Miranda (OAB:BA39934)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451679117
Processo N° : 8017129-58.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455), BRUNO REIS LOPES (OAB:BA22598), NUBIA REIS LOPES (OAB:BA60791), RICARDO LOPES SILVA (OAB:BA29580), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292)
ELIANE CRISTINA CARVALHO MADUREIRA MIRANDA (OAB:BA39934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413550939900000435746144

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068840-73.2021.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gilnei Chaves Prates (OAB:BA27902)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451621881
Processo N° : 8068840-73.2021.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
GILNEI CHAVES PRATES (OAB:BA27902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411344086600000435696982

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0513241-05.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Samara Taiane Silva Daltro (OAB:BA42855)
Advogado: Kelly Satomy Tupinamba Samano (OAB:BA26790)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451641857
Processo N° : 0513241-05.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAMARA TAIANE SILVA DALTRO registrado(a) civilmente como SAMARA TAIANE SILVA DALTRO (OAB:BA42855), KELLY SATOMY TUPINAMBA SAMANO registrado(a) civilmente como KELLY SATOMY TUPINAMBA SAMANO (OAB:BA26790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411393142600000435719508

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031663-70.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450876771
Processo N° : 8031663-70.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070323425570200000435025479

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025171-96.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)
Advogado: Karl Schleu Neto (OAB:BA22747)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451712732
Processo N° : 8025171-96.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RICARDO POMBAL NUNES (OAB:BA17157), KARL SCHLEU NETO (OAB:BA22747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415520628100000435776326

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044209-65.2021.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gilmar Gomes Da Cruz (OAB:BA34661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8044209-65.2021.8.05.0001
ACIONANTE: ADALCY DE SOUSA LEITE

ACIONADO: ADELMO GUEDES DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando a Certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça de ID 366454752, observa-se a ausência de adoção das cautelas necessárias para garantir a identidade do citando, bem como a confirmação escrita do recebimento, conforme exigem os arts. 4º e seguintes do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA e 10, I e II, da Resolução n° 354/2020 do CNJ.
Sendo assim, renove-se a diligência citatória do Acionado, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido(a) que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.
Outrossim, intime-se a parte Autora, através de seu Patrono, via Dje, para cumprir a diligência ministerial requerida no ID 393252315, no prazo de 10 (dez) dias.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
P.I.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526922-47.2016.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)

Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451715426
Processo N° : 0526922-47.2016.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416013402400000435779264

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084473-95.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8084473-95.2019.8.05.0001
ACIONANTE: WASHINGTON CONCEICAO SANTOS

ACIONADA: ALICE DE ABREU SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o petitório de ID 367534621, renove-se a diligência citatória da Acionada, por Oficial de Justiça, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertida que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
P.I.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005838-95.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Julio Valerio Queiroz Cruz Vilela (OAB:BA49686)

Advogado: Julio Valerio Queiroz Cruz Vilela (OAB:BA49686)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451737415
Processo N° : 8005838-95.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIO VALERIO QUEIROZ CRUZ VILELA (OAB:BA49686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417305031600000435796344

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094408-28.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antoninho Marmo De Campos
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Reu: Andre Luiz Guida De Campos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8094408-28.2020.8.05.0001
ACIONANTE: ANTONINHO MARMO DE CAMPOS

ACIONADO: ANDRE LUIZ GUIDA DE CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista o petitório de ID 386075652, renove-se a diligência citatória do Acionado, por Oficial de Justiça, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao Acionado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
P.I.
Salvador(BA), 09 de janeiro de 2024
CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designada para Auxiliar na 4ª Vara de Família - Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094408-28.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antoninho Marmo De Campos
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Reu: Andre Luiz Guida De Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8094408-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONINHO MARMO DE CAMPOS
Advogado(s): PAULA DANTAS RÊGO registrado(a) civilmente como PAULA DANTAS RÊGO SOARES GOMES (OAB:BA41418), PEDRO HERSEN DE ALMEIDA SOARES GOMES (OAB:BA47002), TALITA CASTRO DOS SANTOS (OAB:BA41434)
REU: ANDRE LUIZ GUIDA DE CAMPOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca Documento de ID 437628164, devendo, se for o caso, informar endereço atualizado, bem como telefone do requerido, em quinze dias .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ADERLAN SANTOS SILVA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

## 5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185195-35.2022.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Alves Coutinho
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Requerido: Maria Carolina Silva Martins Da Silva
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8185195-35.2022.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
Requerente: REQUERENTE: FABIO ALVES COUTINHO
Requerido:REQUERIDO: MARIA CAROLINA SILVA MARTINS DA SILVA
Manifeste-se a parte requerida sobre as petições nos IDs 437689239 / 424667571 / 421303840 / 421303839, em quinze dias.
Após, ouça-se o Ministério Público.
Salvador,BA. 19 de abril de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009686-22.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448550195
Processo N° : 8009686-22.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311542832000000432941601

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045840-10.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Roberto Nascimento Deiro (OAB:BA66497)

Advogado: Paulo Roberto Nascimento Deiro (OAB:BA66497)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451525687
Processo N° : 8045840-10.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
PAULO ROBERTO NASCIMENTO DEIRO (OAB:BA66497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316184734000000435615308

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055619-18.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Arnaldo Pereira Cruz (OAB:BA5338)

Advogado: Arnaldo Pereira Cruz (OAB:BA5338)

Advogado: Arnaldo Pereira Cruz (OAB:BA5338)

Advogado: Arnaldo Pereira Cruz (OAB:BA5338)

Advogado: Arnaldo Pereira Cruz (OAB:BA5338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451550660
Processo N° : 8055619-18.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ARNALDO PEREIRA CRUZ (OAB:BA5338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321171102300000435635307

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084829-51.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Dos Prazeres Dos Santos
Advogado: Ana Maria Ferreira (OAB:BA69582)
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)
Reu: Laurita Nascimento Dos Santos
Reu: Cristiane Nascimento Dos Santos
Reu: Jane Nascimento Dos Santos
Reu: Ana Paula Nascimento Dos Santos
Reu: Clebson Nascimento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8084829-51.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: MANOEL DOS PRAZERES DOS SANTOS
Requerido:REU: LAURITA NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (4)

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Proceda-se à retificação do polo passivo da ação incluindo os acionados Clebson Nascimento dos Santos, Jane Nascimento dos Santos, Ana Paula Nascimento dos Santos, Cristiane Nascimento dos Santos.
Determino a CITAÇÃO dos réus, nos endereços informados nos IDs 416822508, 416822503, 416822495, 416767579, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 3 de julho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183520-37.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)

Advogado: Antonio Carlos De Figueiredo Souza (OAB:BA18363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450887833
Processo N° : 8183520-37.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MURILLO SANTANA ALVES (OAB:BA60125)
ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA (OAB:BA18363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316074290000000435035091

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025004-21.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aline Santos Da Silva (OAB:BA45164)
Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821)

Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451534588
Processo N° : 8025004-21.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA PAULA MOURA FERREIRA (OAB:BA40821), ALINE SANTOS DA SILVA (OAB:BA45164)
JOAO LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOAO LIMA DE SOUZA (OAB:BA26254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316472616700000435622802

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069339-52.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451150442
Processo N° : 8069339-52.2024.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
EDSON NUNO ALVARES PEREIRA FILHO (OAB:BA15252)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319353319200000435269930

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055431-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)

Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Jose De Araujo Goes Neto (OAB:BA36895)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448426454
Processo N° : 8055431-98.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775), MARCO ANTONIO BAHIA SOUZA (OAB:BA24420)
NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301), JOSE DE ARAUJO GOES NETO (OAB:BA36895)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320515066100000432828889

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050757-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adiele Ferreira Lopes (OAB:SP243823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450933146
Processo N° : 8050757-72.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADIELE FERREIRA LOPES (OAB:SP243823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321014689200000435078125

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033671-88.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)

Advogado: Ana Cristina Almeida Silva (OAB:BA16253)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451461230
Processo N° : 8033671-88.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DILTON MATA SOUZA (OAB:BA39013)
ANA CRISTINA ALMEIDA SILVA (OAB:BA16253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321071280900000435562458

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133347-09.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Carine Dos Anjos De Paulo
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Requerente: L. E. D. A. D. P.
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Alfredo Santos De Paulo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8133347-09.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente: REQUERENTE: LUCIA CARINE DOS ANJOS DE PAULO
Requerido:REQUERENTE: L. E. D. A. D. P. e outros (2)
Proceda-se à citação do genitor da menor na pessoa que detém a sua curatela conforme ID 229551892.
Salvador,BA. 3 de julho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065053-65.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Bello Dultra Pereira (OAB:BA43434)
Advogado: Luciene Santos Barbosa (OAB:BA43428)
Advogado: Marilda Marcela Da Luz (OAB:BA68365)

Advogado: Arivaldo Da Paixao Silva Lima (OAB:BA63905)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451535151
Processo N° : 8065053-65.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PATRICIA BELLO DULTRA PEREIRA (OAB:BA43434), LUCIENE SANTOS BARBOSA (OAB:BA43428), MARILDA MARCELA DA LUZ (OAB:BA68365)
ARIVALDO DA PAIXAO SILVA LIMA (OAB:BA63905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321123579000000435622566

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089177-15.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)

Advogado: Aydner Maltez Santos (OAB:BA57302)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451182420
Processo N° : 8089177-15.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA54860)
AYDNER MALTEZ SANTOS (OAB:BA57302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321141742600000435296790

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506481-50.2013.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Da Silva Medeiros Santos
Advogado: Joao Carlos Macedo Monteiro (OAB:BA14277)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Requerido: Saulo Saback Assuncao
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)
Advogado: Iracema Maria Da Costa Santos (OAB:BA6126)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0506481-50.2013.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA MEDEIROS SANTOS
Requerido:REQUERIDO: SAULO SABACK ASSUNCAO

Vistos.
Considerando o teor dos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V, e 694, caput, do CPC, e visando a possibilidade de uma solução consensual para o cumprimento de sentença, designo o dia 19 de agosto de 2024, às 15:00, 2º andar, sala 210, do Fórum das Famílias para a audiência de conciliação.
Tendo em vista que a situação posta nos autos pelo YACHT CLUBE DA BAHIA é objeto de Mandado de Segurança junto ao TJBA, aguarde-se o seu julgamento pela Superior Instância.

Salvador,BA. 3 de julho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053689-33.2022.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Advogado: Annibal Miguel Santos Abreu Filho (OAB:BA20737)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451309367
Processo N° : 8053689-33.2022.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
ANNIBAL MIGUEL SANTOS ABREU FILHO (OAB:BA20737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314122498200000435422358

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029301-32.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lamou Anderson Da Silva
Advogado: Juvandy Jose Coutinho De Alcantara (OAB:BA51112)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Requerido: Adalberto Palmeira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8029301-32.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Requerente: REQUERENTE: LAMOU ANDERSON DA SILVA
Requerido:REQUERIDO: ADALBERTO PALMEIRA LIMA
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo juízo deprecado.
Salvador,BA. 3 de julho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109067-37.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leniton Cerqueira De Santana (OAB:BA73269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451448085
Processo N° : 8109067-37.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LENITON CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA73269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314281680100000435548282

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035668-38.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Andre Casagrande Dos Santos
Advogado: Maryuscha Santos Almeida Ramos (OAB:BA18410)
Reu: Maria Luiza Barretto Casagrande
Reu: Maria Clara Barretto Casagrande

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8035668-38.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: CARLOS ANDRE CASAGRANDE DOS SANTOS
Requerido:REU: MARIA LUIZA BARRETTO CASAGRANDE e outros
Defiro a gratuidade.
A parte autora não juntou documentos comprovando que a requerida é formada e trabalha, razão pela qual apreciarei o pedido antecipatório após o contraditório, podendo o autor juntar tais documentos, se desejar a tutela referida.
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.

Designo o dia 30/08/2024 08:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, Térreo do Fórum das Famílias, para a sessão de conciliação.
Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
A citação será feita na pessoa do réu.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074013-15.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marta De Souza Maia
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)
Requerido: Juraci Batista Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8074013-15.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: MARTA DE SOUZA MAIA
Requerido:REQUERIDO: JURACI BATISTA FONSECA
Manifeste-se a parte requerida sobre a petição no ID 424375906, em quinze dias.
Salvador,BA. 3 de julho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071019-77.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Matheus Franca Martins (OAB:BA65044)
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)

Advogado: Filipe Atta Viena Andrade (OAB:BA65366)

Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Advogado: Caroline Oliveira Atta Viena (OAB:BA70425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451517758

Processo N° : 8071019-77.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MATHEUS FRANCA MARTINS (OAB:BA65044), CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA (OAB:BA11516), LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA (OAB:BA26017), NUNO BRITO RIBEIRO (OAB:BA28861)
FILIPE ATTA VIENA ANDRADE (OAB:BA65366), LEONARDO GUERREIRO BAUMERT (OAB:BA27040), CAROLINE OLIVEIRA ATTA VIENA (OAB:BA70425)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321105215200000435607030

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534073-93.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nayara Rios Sena
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651)
Interessado: Jose Amilton Silva Souza
Terceiro Interessado: Walfredo Nunes Sena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0534073-93.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: NAYARA RIOS SENA
Requerido:INTERESSADO: JOSE AMILTON SILVA SOUZA
Ao Ministério Público.
Salvador,BA. 3 de julho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0383261-15.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ary Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Esther Marciel De Jesus
Terceiro Interessado: Rodrigo Marciel De Jesus
Terceiro Interessado: Felipe Marciel De Jesus
Interessado: Cleonice Reis Marciel
Advogado: Andre Angelo Borges Oliveira (OAB:BA22872)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0383261-15.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: ARY SOUZA DE JESUS
Requerido:INTERESSADO: CLEONICE REIS MARCIEL
Ouça-se o Ministério Público.
Salvador,BA. 3 de julho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555695-68.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Roberto Rodrigues Figueiredo
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Interessado: Luana Rebeca Matos Lins Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0555695-68.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES FIGUEIREDO
Requerido:INTERESSADO: LUANA REBECA MATOS LINS ANDRADE
Intime-se o autor para juntar a cópia do documento no ID236892276 fls. 2/3 integralmente, vez que foi juntado parcialmente. Prazo de quinze dias.
Salvador,BA. 3 de julho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086213-15.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Milena Correa Rezner (OAB:PR110093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451546745
Processo N° : 8086213-15.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
MILENA CORREA REZNER (OAB:PR110093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321165632200000435630848

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085743-81.2024.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Douglas Leonardo De Brito
Advogado: Adriana Marambaia Tavares (OAB:BA30403)
Requerido: Dinalva Santana De Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8085743-81.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: DOUGLAS LEONARDO DE BRITO
Requerido:REQUERIDO: DINALVA SANTANA DE BRITO
Ouça-se o Ministério Público.
Salvador,BA. 3 de julho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085109-85.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Priscila De Pina Silva Giffone (OAB:BA56398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451550685
Processo N° : 8085109-85.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PRISCILA DE PINA SILVA GIFFONE (OAB:BA56398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321235686500000435635331

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154595-94.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)

Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)

Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449724422
Processo N° : 8154595-94.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA registrado(a) civilmente como EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320590061800000433982846

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084969-51.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isismeire Dos Santos Silva
Advogado: Ana Claudia Casaes Da Silva (OAB:BA73516)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8084969-51.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: ISISMEIRE DOS SANTOS SILVA
Requerido:
Vistos, etc.
A Resolução nº 19/2017 redefiniu a competência das Varas de Família, cabendo, segundo o seu art. 1º, à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Salvador a competência para processar e julgar as ações em matéria de sucessões, órfãos, interditos e ausentes, conforme disposto no art. 74 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
A partir da publicação da referida resolução este Juízo se tornou incompetente para o julgamento do presente feito, a teor do dispositivo acima transcrito.
Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos para serem redistribuídos para qualquer uma das Varas de sucessões, órfãos, interditos e ausentes desta capital.
Salvador,BA. 3 de julho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131763-72.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)

Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451292395
Processo N° : 8131763-72.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARAES (OAB:BA20471)
MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR (OAB:BA34629)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314095121300000435409059

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080891-48.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)

Advogado: Cleiton Souza Silva (OAB:BA78610)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451451855
Processo N° : 8080891-48.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI (OAB:BA53816), RONALDO MONTEIRO DO CARMO registrado(a) civilmente como RONALDO MONTEIRO DO CARMO (OAB:BA55058)
CLEITON SOUZA SILVA (OAB:BA78610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314335408300000435552189

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002096-62.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ticiano Sousa De Carvalho (OAB:BA57581)

Advogado: Ticiano Sousa De Carvalho (OAB:BA57581)

Advogado: Vanessa Guimaraes Cardozo (OAB:BA46602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451531617
Processo N° : 8002096-62.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
TICIANO SOUSA DE CARVALHO (OAB:BA57581)
VANESSA GUIMARAES CARDOZO registrado(a) civilmente como VANESSA GUIMARAES CARDOZO (OAB:BA46602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316304546200000435615337

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0338878-49.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alan Cleber Santos Paixao
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Interessado: Francisco Jomar Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0338878-49.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: ALAN CLEBER SANTOS PAIXAO
Requerido: INTERESSADO: FRANCISCO JOMAR PEREIRA DA SILVA
Vistos, etc.
Não houve manifestação, pela parte autora, de interesse no prosseguimento do feito.
De fato, tentada a sua intimação, houve devolução da correspondência enviada ao endereço informado nos autos.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ademais, o presente encontra-se sem curso efetivo desde 2021, configurando o desinteresse da parte autora na solução do litígio.
Outrossim, a pretensão da autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.
EMENTA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FORTE NO ART. 485, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (I) "É dever da parte, ademais, manter o seu endereço atualizado junto ao juízo, sob pena de se presumir válida a intimação dirigida ao seu endereço constante dos autos indicado em seu petitório mais recente, ainda que não tenha sido por ela pessoalmente recebida" (AC n. 0000034-50.2006.8.24.0024, Des. Henry Petry Júnior, julgada em 20.2.2017). (II) SUSCITADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE, APESAR DE CITADA, DEIXOU DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA RÉ NO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 240 DO STJ. AUTORA QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR A DEMANDA POR QUASE 6 (SEIS) MESES. ABANDONO DE CAUSA BEM RECONHECIDO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA (AC n. 0300634- 61.2014.8.24.0074, Des. José Agenor de Aragão, j. em 21.03.2019. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0001132-37.2010.8.24.0216 Campo Belo do Sul 0001132-37.2010.8.24.0216
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos

efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000161-16.1996.8.05.0105, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2019 )
À vista disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0506802-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dener Dos Santos Pereira Ribeiro
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583)
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Carvalho Dos Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Thaise Carvalho Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506802-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DENER DOS SANTOS PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s): CARLOS MARCOS PATROCINIO RIBEIRO (OAB:BA23583)
INTERESSADO: THAISE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
DENER DOS SANTOS PEREIRA ajuizou a presente Ação de Guarda com Pedido de Regulamentação de Convivência em defesa dos interesses de seu filho impúbere P. H. C. D. S. R., contra THAISE CARVALHO DOS SANTOS argumentando que vem sendo privado da convivência com seu filho e pede para vê-lo um dia na semana e feriados e finais de semana alternados.
O Ministério Público manifestou-se Id. 240301567 pelo indeferimento do pedido antecipatório.
Não houve acordo na audiência Id. 240303574 designada.
A ré contestou Id. 240303775 que fez acordo com o autor no processo nº 0502314-48.2017.8.0001 de visitas em finais de semana alternados, que respeita o acordo, que não afasta o filho do autor. Sustenta que o genitor não tem condição de exercer a guarda do filho ou de realizar as visitas, pois sua residência não tem estrutura e mora perto de um ponto de venda de droga perigoso e insalubre.
Assevera que o avô paterno é usuário de droga e a avó paterna a aconselhou a não deixar seu filho ir ao local. Pede que haja o direito de visita ao pai sem pernoite, sendo de responsabilidade do autor devolvê-lo até 19h.
O autor voltou a pedir Id 240304761 para ter pernoite com seu filho e diz que tem condições de ficar com ele. Junta fotos da vizinhança e pede remeça dos autos ao SAOF.
A requerida repetiu Id. 240305243 o que disse na contestação.
Foi concedido Id. 240305464 o direito de visita do autor em finais de semana alternados sem pernoite, aos sábados e domingos das 9h às 18h.
Estudo no SAOF foi deferido, mas não foi realizado por impossibilidade de comunicação com o autor e por ausência da requerida.
Em audiência de instrução Id. 419387204, ausente a parte autora e a parte ré expressou que não tinha provas a produzir.
O Ministério Público ofereceu respeitável parecer final Id. 427780702 pela manutenção da guarda unilateral com a genitora e pelo deferimento do direito de visita ao genitor com pernoite, das 9h de sábado até às 18h de domingo, além de feriados alternados e metade das férias escolares, sempre na residência da ré.

Vieram-me conclusos.
As partes concordam que a guarda do filho fique com a genitora e com o direito de visita, sendo que a única divergência é que o autor deseja que seja com pernoite a a requerida prefere sem. O infante nasceu em 02.06.2025 e tem nove anos de idade, não tem tenra idade.
O direito de convivência, como dito no bem lançado Parecer do Ministério Público Id. 427780702, deve ser concedido a quem não tem a guarda fática da criança, por ser um direito fundamental desta crescer em ambiente familiar que lhe proporcione condições de pleno desenvolvimento.
Não restou comprovada a alegada falta de condição do genitor ter seu filho e não há nenhuma notícia de situação de risco para a criança desde o ajuizamento do feito. De outro lado, saudável para a criança estabelecer laços de afeto e ter tempo de convivência com seu genitor.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para, mantendo a guarda unilateral com a genitora, deferir do direito de visita ao genitor com pernoite, das 9h de sábado até às 18h de domingo, além de feriados alternados e metade das férias escolares, devendo o genitor pegar e devolver seu filho sempre na residência da genitora. Extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas.
Publique–se. Registre–se. Intimem–se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador/Ba, 03 de julho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073475-29.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michele De Quadro Santos Silva
Advogado: Sezar De Souza Nazario (OAB:BA76998)
Requerido: John Lenon Dos Santos Teixeira
Menor: G. D. Q. S. S.
Advogado: Sezar De Souza Nazario (OAB:BA76998)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8073475-29.2023.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: REQUERENTE: MICHELE DE QUADRO SANTOS SILVA e outros
Requerido: REQUERIDO: JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA
Vistos, etc.
G.Q.S.S., representado por sua genitora MICHELE DE QUADRO SANTOS SILVA ajuizou Ação de Investigação de Paternidade em face de JONH LENON DOS SANTTOS TEIXEIRA.
O exame de DNA realizado atestou a paternidade do investigado (ID 422440310).
Em parecer de ID 434620724, o Ministério Público pugnou pela regularização do assento de nascimento do menor GAEL DE QUADRO SANTOS SILVA perante o cartório, a fim de reconhecer e declarar o estado de filiação em face de JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA, vez que não há controvérsias acerca do reconhecimento da paternidade pretendida.
RELATADOS.
DECIDO.
Uma vez que não há controvérsias acerca do reconhecimento da paternidade, JULGO PROCEDENTE PARCIAMENTE A PRESENTE DEMANDA, para declarar a paternidade do demandado JONH LENON DOS SANTTOS TEIXEIRA com relação ao menor GAEL DE QUADRO SANTOS SILVA.
Ao trânsito em julgado da presente, expeça-se mandado ao Cartório competente, para que proceda à retificação do registro de nascimento do menor requerente, quanto ao nome do pai, incluindo o nome do seu pai biológico JONH LENON DOS SANTTOS TEIXEIRA, bem como dos seus ascendentes como avós paternos, retificando-se o sobrenome da criança conforme requerido.
Sem custas.
P.R.I.C.
Prossiga-se o feito quanto aos alimentos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir em audiência, especificando-as e apontando o seu objeto, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 2024-07-03
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046830-30.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emilly Alves Monteiro (OAB:BA79747)
Advogado: Gabriel Lima Sa Teles (OAB:BA69542)

Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8046830-30.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762)
Requerente: REQUERENTE: CINTHIA MARQUES DA SILVA e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Trata-se de acordo celebrado entre CINTHIA MARQUES DA SILVA e PAULO LEAL JUNIOR, no qual reconhecem e dissolvem união estável. Dispensaram alimentos reciprocamente. Informaram a inexistência de patrimônio e não tiveram filhos.
DECIDO.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos das cláusulas ID 440871342, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Proceda-se ao registro da presente sentença junto ao cartório onde foi registrada a união estável (ID 439348858), conforme determina o art. 7º, §1º da Resolução nº 37/2014 do CNJ.
Sem custas.
Ao trânsito em julgado da presente, arquivem-se, após baixa.
P.R.I.

Salvador/BA, 2024-05-22

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085123-69.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jaime Ribeiro Da Silva Filho (OAB:BA23917)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451585688
Processo N° : 8085123-69.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAIME RIBEIRO DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como JAIME RIBEIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA23917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410471514700000435669561

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569691-41.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joaquim Crispiniano Avelar
Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Alessandro Belmont De Oliveira Venas (OAB:BA47371)
Interessado: Rosalia Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0569691-41.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: JOAQUIM CRISPINIANO AVELAR
Requerido:INTERESSADO: ROSALIA RODRIGUES DOS SANTOS
Digam as partes as provas que pretendem produzir em audiência, especificando-as e apontando o seu objeto, no prazo de cinco dias.

Salvador,BA. 4 de julho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0018793-23.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenice Silva Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Interessado: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Jair Conceicao Pitta (OAB:BA6196)
Advogado: Nilson Soares Castelo Branco (OAB:BA6185)
Advogado: Altamirio Viridiano Gomes (OAB:BA6165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0018793-23.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: Josenice Silva Santos
Requerido:INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos, etc..
Intimem-se as partes, por seus advogados, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intimem-se as partes, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).

Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.

Salvador,BA. 4 de julho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0566332-78.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isla Raissa Pinheiro Souza
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)
Exequente: Laysa Raissa Pinheiro Melo
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)
Executado: Leonardo Dos Santos Melo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0566332-78.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: ISLA RAISSA PINHEIRO SOUZA e outros
Requerido:EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS MELO
Vistos, etc.
L.R.P.M., identificada nos autos, representada por sua genitora, ISLA RAISSA PINHEIRO SOUZA, ajuizou a presente execução de prestações alimentícias em face de LEONARDO DOS SANTOS MELO, a fim de receber os valores correspondentes à pensão acordada e homologada judicialmente, informando o valor atualizado da soma das três últimas prestações anteriores ao ajuizamento.
O executado foi citado para pagar a dívida, provar que o já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, apresentou justificativa alegando que sempre se esforçou para ser um bom pai e arcar com as despesas da filha menor; que vem enfretando sérias dificuldades para arcar com os alimentos pactuados; que à epoca do acordo, possuía outro emprego que lhe garantia maiores rendimentos; que o executado tem outra filha para quem paga, informalmente, valores mensais, dentro de suas possibilidades, a título de pensão; que constituiu nova família, possuindo uma enteada, sendo que sua atual mulher se encontra desempregada, restando ao executado o custeio de todas as despesas do lar; que o executado mora de aluguel e e ganha apenas um salário mínimo a título de remuneração; que perdeu a ajuda que recebia de sua genitora, bem como teve que gastar todo o valor recebido a título de rescisão de contrato de trabalho de seu antigo emprego para pagar contas de luz e água em atraso; que o executado se viu obrigado a ingressar com ação de revisão de alimentos; que propõe pagar a dívida, cujo valor atualizado é de R$ 5.420,13 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos), conforme tabela anexada, em 50 (cinquenta) prestações iguais e sucessivas de R$108,40 (cento e oito reais e quarenta centavos). A exeqüente requereu o prosseguimento da execução.
O Ministério Público opinou pela decretação da medida.
DECIDO.
A decretação da prisão civil do devedor de alimentos, permitida constitucionalmente, é meio coercitivo para obrigá-lo a cumprir sua obrigação.
A Súmula nº 309 diz: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.
E o novo CPC assim dispõe:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.
§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
...
No caso dos autos, está caracterizada a inadimplência voluntária e inescusável, a legitimar a prisão do executado.
Por outro lado, trata-se do não pagamento de prestações que se encontram na hipótese da súmula e dispositivos legais acima referidos.
O acolhimento da justificativa em execução de alimentos pressupõe a ocorrência de situação excepcional que impossibilite o pagamento das prestações alimentícias, como uma grave enfermidade que incapacite o alimentante para o trabalho, ou algum evento inesperado que o impeça de honrar com o pagamento a que está obrigado. Dificuldades financeiras, a existência de outros filhos e até mesmo a constituição de nova família não eximem o alimentante de pagar a pensão fixada.
Com efeito, o alimentante foi citado e apresentou justificativa que não pode ser aceita para a ausência do pagamento integral do débito a que está obrigado. De fato, reconheceu a existência da dívida, mas não demonstrou, com a documentação que apresentou, que se encontra impossibilitado de pagá-la. Ademais, supostas dificuldades financeiras e sequer a existência de ação revisional não o autorizam a deixar de pagar a pensão alimentícia judicialmente fixada.
Isto posto, atendidos os requisitos legais pertinentes, decreto a prisão de LEONARDO DOS SANTOS MELO pelo prazo de um mês, ex vi dos arts. 528 e seguintes do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 04 de julho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132145-31.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Campos Goncalves
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Reu: Roberta Sued Telis Goncalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/Ba,
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8132145-31.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: ROBERTO CAMPOS GONCALVES
Requerido:REU: ROBERTA SUED TELIS GONCALVES
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Exoneração de Alimentos requerido por ROBERTO CAMPOS GONCALVES contra ROBERTA SUED TELIS GONCALVES.
Na inicial, o autor afirma que a acionada, sua filha, já é maior de idade. Anexou os documentos nos IDs 158414419/165337601.
Indeferida a antecipação da tutela (ID 196101180).
Tentada a citação pessoal (ID 242580002), sem êxito. Realizada a pesquisa INFOJUD foi localizado o mesmo endereço da inicial (ID 403101723). Foi realizada à citação por edital conforme ID 413878008.
Nomeado curador à acionada revel citada por edital, foi apresentada contestação, requerendo-se, preliminarmente, nulidade do processo e necessidade de esgotamento dos meios de localização da ré. No mérito, houve contestação por negativa geral.
Réplica no ID 431469351.
É o relatório.
Decido.
Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade do processo, uma vez que a citação editalícia é prevista no CPC e foi realizada nos autos com observância das cautelas legais.
Outrossim, foi realizada a pesquisa junto ao INFOJUD, não sendo necessário acessar todos os sistemas, ou buscar informações junto às concessionárias de serviço público, já que cabe ao cidadão informar corretamente seus dados aos órgãos públicos com que se relaciona.
Por outro lado, a nomeação de curador ao réu revel citado por edital é providência que assegura que o acionado exerça satisfatoriamente a sua defesa.

Enfrentando o mérito, temos que a acionada é maior de idade (ID 158414425), ostenta idade suficiente para ter concluído os estudos e ingressado no mercado de trabalho.
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para exonerar o autor ROBERTO CAMPOS GONCALVES do pagamento de pensão a sua filha ROBERTA SUED TELIS GONCALVES.
Isento de custas em face da assistência judiciária.
P.R.I.
Oficie-se ao empregador do autor. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências, devendo a parte interessada encaminhar cópias desta sentença ao INSS para proceder, a partir da presente data, o cancelamento dos descontos efetivados na folha de pagamento do Sr. ROBERTO CAMPOS GONCALVES a título de alimentos em favor da filha ROBERTA SUED TELIS GONCALVES, no percentual de 78,28% (setenta e oito vírgula vinte e oito por cento do salário mínimo), tendo em vista o alcance da maioridade.
P.R.I.
Salvador/BA, 2024-07-04
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148797-55.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcela Guedes Borges (OAB:BA27089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451054239
Processo N° : 8148797-55.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELA GUEDES BORGES (OAB:BA27089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411531713200000435184871

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0323255-03.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kamily Vitoria De Jesus Silva
Advogado: Donila Ribeiro Gonzalez De Sa Fonseca (OAB:BA18690)
Terceiro Interessado: Flordenice Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Donila Ribeiro González De Sá Fonseca
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Benithz Dos Santos Silva
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0323255-03.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: Kamily Vitoria de Jesus Silva
REQUERIDO: Benithz dos Santos Silva

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 1.023, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
TANIA ROXO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064169-36.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josefa Maria Do Carmo
Executado: Adalri Correia Ribeiro
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8064169-36.2023.8.05.0001
Classe: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DO CARMO
EXECUTADO: ADALRI CORREIA RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por intermédio de seus Patronos, intimadas do despacho proferido no ID nº 450522193 para os devidos fins.
Dispositivo do despacho:" Vistos, etc.
Oficie-se ao empregador do executado.
DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE para requisitar à CSN TRANSPORTES URBANOS SPE S/A, situada na Avenida Santiago de Compostela, nº. 370, Parque Bela Vista, Salvador, Bahia 40279-150 as necessárias providências no sentido de apresentar a este juízo os contracheques do Executado ADALRI CORREIA RIBEIRO, do período compreendido entre os meses de março de 2020 à dezembro de 2022, a fim de que seja avaliada a possibilidade de reelaboração do cálculo impugnado nesta ação.
Advertência: A empresa ou o empregador que não obedecer a devida determinação estará sujeita a responder por crime de desobediência. (.....)"
Salvador, BA, 3 de julho de 2024

Vanessa Orleans Passos
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039528-23.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Santos Das Neves
Reu: Denise Santos Souza
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8039528-23.2019.8.05.0001
Classe: [Alimentos, Oferta, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: JORGE SANTOS DAS NEVES
REU: DENISE SANTOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por intermédio de seus Patronos, intimados da Sentença proferida no ID nº 437035229 para os devidos fins.
Dispositivo da sentença: " Vistos e examinados os autos.
JORGE SANTOS DAS NEVES move a presente Ação de Oferta de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas, informando que sente necessidade de acompanhar o crescimento de seu filho. Pede a regulamentação desse direito em finais de semana alternados, podendo pegar 8h e devolver 18h, no sábado e no domingo. Oferece 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos de alimentos.
Decisão Id. 415819397 fixou alimentos provisórios no patamar oferecido na inicial.
Em contestação Id. 138981764 a ré concordou com a proposta de regulamentação de visitas e pediu um valor maior de alimentos
O autor ofereceu réplica Id. 164456917 dizendo que ganha por volta de mil reais líquidos e não tem como pagar o valor pedido pela ré.
Foi designada audiência de instrução e julgamento, mas a ré não compareceu. Foi encerrada a fase instrutória.
Em petição Id. 387448428 a ré voltou a dizer o que disse na contestação.
O Ministério Público manifestou-se Id. 415819397 por tornar definitivos os alimentos provisórios.
É o relatório. Passo a decidir.
A parte autora logrou comprovar que teve diminuída sua capacidade de pagar alimentos, pois juntou contracheque Id. 33268593.
O valor estabelecido provisoriamente mostra-se compatível com a possibilidade de pagamento, a necessidade do alimentando e a razoabilidade, devendo incidir também sobre o 13º (décimo terceiro) salário, deduzido IR e previdência social e não incidindo sobre verbas de caráter indenizatório/rescisório. Isso sem prejuízo de despesas extraordinárias com saúde, dentista e uma vez por ano metade do fardamento e material escolar.
Diante do exposto julgo procedente o pedido da parte autora e estabeleço o valor dos alimentos em 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem Custas.
Publique–se. Registre–se. Intimem–se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.(...) "

Salvador, BA, 3 de julho de 2024

Vanessa Orleans Calmon de Passos Oliveira
Analista Judiciária
Servidora de Gabinete 5ª Vara de Família

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087248-83.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Vitor Santos De Jesus (OAB:BA33695)
Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)

Advogado: Luilson Gomes Pinho (OAB:BA8906)

Advogado: Mauricio Vitor Santos De Jesus (OAB:BA33695)
Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451415992
Processo N° : 8087248-83.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAURICIO VITOR SANTOS DE JESUS (OAB:BA33695), FERNANDA CARVALHO DE MATOS (OAB:BA25323)
LUILSON GOMES PINHO registrado(a) civilmente como LUILSON GOMES PINHO (OAB:BA8906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412134589600000435522866

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067169-78.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Radja Nery Santos Costa (OAB:BA38032)

Advogado: Radja Nery Santos Costa (OAB:BA38032)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8067169-78.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: REQUERENTE: SALISA ADRIA COSTA VIEIRA ALMEIDA e outros
Requerido: REQUERIDO: DEIVISON CASTRO ALMEIDA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA, movida por SALISA ADRIA COSTA VIEIRA ALMEIDA contra DEIVISON CASTRO ALMEIDA, todos identificados nos autos. A autora alegou que casou-se com o requerido em 18 de agosto de 2017, sob o regime de Comunhão parcial de bens; que desde setembro de 2021, a convivência se tornou praticamente impossível, em virtude das inúmeras brigas e do temperamento do requerido, estando separados de fato desde fevereiro de 2022 em razão da impossibilidade de conviver harmoniosamente; que em virtude de uma discussão a autora saiu do imóvel com seu filho de 2 anos, somente com a roupa do corpo, ficando inclusive neste local seus documentos pessoais e roupas, e desde essa data não conseguiu mais retornar, estando atualmente morando de aluguel, que tem sido custeado pelo requerido; que a casa onde residia e ajudou o requerido a construir, é em cima da casa da mãe do requerido; que da união nasceu A.V.A., em 05/11/2019; que além de ter ficado no imóvel com tudo dentro, o requerido tem se esquivado com inúmeras desculpas para poder conceder o divórcio; que o requerido não tem dado qualquer ajuda material ao menor; que apenas vem pagando o aluguel da autora; que o requerido deixou de levar e pegar a criança na escola, deixando a responsabilidade somente com a autora; que a autora teve que voltar às pressas para o mercado de trabalho; que a autora não tem condições de suportar sozinha os encargos alimentares nem seus, nem de seu filho; que recebe salário no valor de R$ 1.500,00; que o requerido além de ter ficado no conforto do lar, já que a casa do casal foi construída em cima da laje dos pais deste, ainda recebe mais de R$ 6.000,00 (seis mil reais); que em contracheque recebe R$ 3.774,70 e por fora em contrato de prestação de serviços, recebe aproximadamente o mesmo valor variável para mais e para menos, conforme documentos juntados nos autos; que o requerido pode tranquilamente contribuir com os custos da criação de seu filho; que durante a união o casal adquiriu: 1 casa construída em cima da laje da genitora do requerido com esforço de ambos, na 2° Travessa Professor Sá Nunes, n° 58, casa 09, Cidade Nova, CEP: 40.313-122, Salvador-BA, cuja documentação encontra-se em poder do requerido, que mora no imóvel, avaliado em R$ 100.000,00, 1 CARRO MARCA PUNTO ESSENCE, 1.6, ANO 2012, PLACA NZV6566, NA COR BRANCA, avaliado pela tabela FIP em R$ 35.834,00, 1 MOTO HONDA MODELO CG 160 FAN FLEX, no valor de R$ 12.987,00 (doze mil novecentos e oitenta e sete reais) e 1 MOTO YAMAHA MODELO XTZ125E, avaliada em R$ 10.142,00 (dez mil cento e quarenta e dois reais); que a autora tem direito a 50% do patrimônio adquirido durante a união; que a autora inclusive contribuiu com o valor integral de sua rescisão à época para construção do imóvel, e encontra-se este quitado, permanecendo o requerido morando no referido imóvel; que o veículo em que pese constar em nome da autora, é utilizado unicamente pelo requerido, estando inclusive em poder deste; que necessita a autora que seja mantido o pagamento de seu aluguel pelo requerido, uma vez que, o mesmo ficou no imóvel construído com o esforço de ambos e com tudo dentro; que o requerido se comprometeu a arcar com o aluguel do local onde está residindo a autora; que seja mantido o plano de saúde do menor e da autora proveniente da empresa que trabalha o genitor; que o requerido efetuou compras no cartão de crédito do pai da autora de uma máquina de lavar, restando ainda 2 parcelas de R$ 283,83, um computador, restando pagar 6 parcelas de R$ 221,87, e 8 parcelas de R$ 199,99 da compra de um celular, totalizando uma dívida de R$ 3.498,74 ( três mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), não podendo a autora assumir mais esse custo; que desde que a autora deixou de morar sob o mesmo teto com o requerido, a guarda de fato vem sido exercida unilateralmente por ela, mas deseja a guarda compartilhada do menor para que o genitor possa exercer todos os seus direitos, bem como cumprir com seus deveres; que a autora não quer contato com o requerido e deseja que o pai da autora o Sr. Agenor Gonçalves Vieira permaneça tratando com o requerido as questões de visitas do menor. Requereu a fixação dos alimentos no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a decretação do divórcio, que seja mantida a responsabilidade do requerido em custear o aluguel da autora, bem como pagar o que deve no cartão de crédito do pai da autora, no valor de R$ 3.498,74 (três mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), a manutenção da autora e do menor

no plano de saúde, seja regulamentada as visitas e a guarda compartilhada do menor, o deferimento da constituição do terceiro interveniente para contato do requerido em tratar de assuntos do menor e a partilha dos bens na forma legal.
Juntou os documentos no ID 200140728.
Emenda da inicial requerendo a fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do requerido (ID 200427973). Juntada de novos documentos no ID 201272032.
Decisão interlocutória no ID 205243276 fixando os alimentos provisórios em favor do filho menor do casal em 25% dos rendimentos do requerido.
A parte autora interpôs embargos de declaração no ID 208332345.
O requerido foi devidamente citado (ID 210223489) e não apresentou contestação (ID 225994934).
Petição da parte autora no ID 258096340 e ID 355267224.
Decisão acolhendo os embargos no ID 355762428.
No ID 364753501 a parte autora informou não ter provas a produzir requerendo o julgamento antecipado do mérito.
O Ministério Público opinou pela fixação da guarda compartilhada do menor, com lar de referência na residência da genitora e exercício do direito de visitas por parte do genitor, bem como a conversão dos alimentos provisórios em definitivos, sendo estes fixados no importe de 25% dos rendimentos do requerido.
Breve relato. Decido.
Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, alimentos, guarda e regulamentação de visitas.
A Emenda Constitucional nº 66/2010 suprimiu o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio, bem como apuração da culpa na ruptura do vínculo matrimonial. Dessa forma, para decretação do divórcio, basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal.
A guarda compartilhada é hoje a regra, de forma a permitir às crianças e adolescentes o convívio familiar com ambos os genitores, além da participação igualitária de ambos nas decisões envolvendo a prole. Ainda que exista conflito entre os pais, é o modelo a ser adotado em prol do melhor interesse do menor. É a regra do art. 1.584, § 2º, do Código Civil brasileiro: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”.
STJ-0623137) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário à imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). 3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (Recurso Especial nº 1.417.868/MG (2013/0376914-2), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 10.05.2016, DJe 10.06.2016).
TJSC-0404627) DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - MODALIDADE COMPARTILHADA - CC, ART. 1.584, § 2º - REGRA GERAL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO EVIDENCIADA. A partir do advento da Lei nº 13.058/2014, a guarda na modalidade compartilhada passou a ser tratada como regra, a qual só deve ser preterida na hipótese de um dos pais expressar desinteresse na guarda ou se demonstrado que, diante de situação fática excepcionalmente grave, não é medida indicada a melhor tutelar o superior interesse do infante. (Apelação Cível nº 0800070-92.2013.8.24.0063, 5ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Luiz Cézar Medeiros. j. 31.10.2016).
Ora, na hipótese em julgamento, o acionado não se opôs à adoção da guarda compartilhada, desejada pela autora. De fato, não há prova - sequer alegação - de que qualquer dos genitores não se encontra apto a exercer a guarda. Desta forma, o modelo deve ser experimentado pelo ex-casal, sem prejuízo de modificação posterior, caso seja este o desejo de ambos, ou se vier a ser comprovada, em ação própria, a vantagem de se estipular a guarda unilateral. Por outro lado, não há divergência quanto à continuidade da residência da menor com a mãe.
Quanto ao direito de visitas, nenhuma razão relevante foi apresentada pela parte autora para desaconselhar o ser exercício pelo genitor. Os autos dão conta de que a criança encontra-se sob a guarda da mãe. O direito pleiteado pelo autor deve ser reconhecido e o seu exercício assegurado não somente para resguardar o direito do genitor, mas também o da criança, que não deve ser privada do contato com o pai.
No que pertine aos alimentos, a obrigação jurídica de prestá-los deriva do dever moral de assistência entre os parentes próximos, e, quanto a pais e filhos, encontra-se prevista na norma do art. 229, da Constituição Federal:
“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”.
Já a fixação da prestação alimentícia encontra sua disciplina no Código Civil, cujo art. 1.694, § 1º, estabelece que a mesma será arbitrada “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
A prestação de alimentos, portanto, deve observar o binômio necessidade/possibilidade, ou seja, necessidade do alimentando que não possui condições financeiras para custear as suas despesas ordinárias e a possibilidade de o alimentante fornecer auxílio pecuniário sem comprometer sua própria subsistência.
Na hipótese em exame, é indiscutível que o filho do casal necessita da pensão pleiteada, posto que se trata de criança de 4 anos, vivendo atualmente sob os cuidados da mãe.
É incontroverso que a alimentanda encontra-se atualmente sob a guarda de fato de um dos pais, sendo, portanto, cabível seja o outro compelido ao pagamento de pensão alimentícia. Com efeito, outro não é o sentido da norma inserta no art. 1.703 do CC:

“Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”. Por outro lado, não há notícia de mudança da guarda, de fato ou por determinação judicial, no curso da ação.
Outrossim, “a necessidade de prestação de alimentos ao menor tem presunção absoluta e independe de prova.” (Recurso Especial nº 1.401.297/RS (2013/0291996-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 03.12.2015, DJe 14.12.2015).
As necessidades da filha do casal são as ordinárias de uma adolescente de sua idade, não havendo nos autos demonstração de despesas extraordinárias decorrentes de alguma situação especial de saúde, por exemplo.
As possibilidades financeiras do alimentante foram demonstradas pela parte autora conforme documento no ID 200145813. Por outro lado, a autora, genitora da criança, informou na inicial que encontra-se trabalhando com remuneração mensal de R$ 1.500,00, o que também deve ser levada em consideração, já que a obrigação de sustento cabe aos dois genitores. As possibilidades dos pais e as necessidades do filho devem ser aferidas com base no que consta dos autos, e o prudente arbítrio deve sempre nortear a fixação de alimentos pelo juiz. Ora, o acionado não contestou, aceitando assim, tacitamente, os fatos postos na inicial, o que significa que possui condições de prover à sua subsistência e de seu filho. Ademais, o acionado tomou conhecimento do valor arbitrado provisoriamente e, se não o contestou, juntando provas, é porque pode arcar com o montante sem comprometer o seu próprio sustento.
Desta forma, tendo em vista todos os fatores acima analisados fixo os alimentos do filho do casal em 25% dos rendimentos do requerido.
Quanto ao plano de saúde deverá o acionado manter a divorcianda e o filho como seus dependentes, vez que não houve manifestação contrária.
O pedido de partilha dos bens descritos na inicial não pode ser deferido nestes autos, por não ter sido trazida a prova da posse/propriedade, em razão do risco de atingir direitos de terceiros, o que não é admitido.
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - PARTILHA - BEM IMÓVEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DIREITOS POSSESSÓRIOS - PROPRIEDADE - IMPOSSIBILIDADE.- Ausente comprovação acerca da propriedade, bem como de direitos possessórios sobre bem imóvel, é inviável a sua partilha, nos termos da sentença. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.119634-0/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE (S): M.J.S.C. - APELADO (A)(S): J.C.F.L.
Desta forma, caberá ao interessado buscar a partilha em procedimento próprio, com os documentos ou outras provas necessárias. Por tal razão, não pode também ser apreciado nestes autos o pedido de pagamento de aluguel pelo acionado por supostamente estar usufruindo exclusivamente do bem reputado patrimônio comum do casal.
O pedido de pagamento de supostas dívidas no cartão de crédito do pai da autora não pode ser objeto destes autos em face da ilegitimidade da autora para postular direito de terceiros não integrante da relação jurídica entre o ex-casal.
Do exposto e com apoio no art. 1º da Emenda constitucional nº 66/2010, JULGO, por sentença, procedente os pedidos para nos termos do pedido e das normas jurídicas próprias, decretar o divórcio na forma requerida na inicial, fixar os alimentos ao filho menor em 25% dos rendimentos do requerido, bem como a manutenção do plano de saúde da divorcianda e do menor como dependente do acionado. A guarda será compartilhada, assegurado o exercício do direito paterno à visita.
Indefiro o pedido de partilha, considerando que não há comprovação da propriedade/posse dos bens em questão, sem prejuízo do ajuizamento da ação própria para este fim, pelo interessado, se preenchidos os requisitos legais.
Condeno o acionado ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ordem de 10% do valor da causa.
Observando-se os princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, e Determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Nazaré, Comarca de Salvador, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos B-21, fl. 180, termo 8344, a averbação do DIVÓRCIO entre SALISA ADRIA COSTA VIEIRA ALMEIDA e DEIVISON CASTRO ALMEIDA, voltando a mulher ao uso do nome de solteira. Fica dispensada a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-lo ao Cartório Competente, após o pagamento do imposto, se houver, bem como após o trânsito em Julgado. Arquive-se cópia desta sentença para fins de registro.
P.R.I.
Intime-se o acionado desta sentença, por carta AR, em face da revelia.
Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Salvador/BA, 2024-03-19
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137860-88.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luanna Daise Costa Da Invencao
Executado: Claudio Bispo Dos Santos
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8137860-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUANNA DAISE COSTA DA INVENCAO
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): POLIBIO HELIO LAGO (OAB:BA6611)

DESPACHO
Ofício nº 502/2024 Salvador-BA, 4 de julho de 2024.
Senhor Relator,
Faço referência ao HABEAS CORPUS n. 8029107-98.2024.8.05.0000, em que figura como paciente CLAUDIO BISPO DOS SANTOS, para prestar as informações ali solicitadas.
Inicialmente, informo que o processo a que se refere o habeas corpus foi tombado neste juízo sob o nº 8137860-88.2020.8.05.0001, cuidando-se de Cumprimento de Sentença de prestação alimentícia movida pela menor PYETRA SOPHIA COSTA DA INVENÇÃO DOS SANTOS, representada por sua genitora, contra o paciente, requerendo a execução de R$ 674,04 (seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), além das parcelas vincendas.
Regularmente citado, o paciente apresentou justificação de id. 118404260, em que alegou dificuldades financeiras.
Após parecer do Ministério Público, em 25 de agosto de 2024 foi decretada a prisão do paciente pelo prazo de um mês (id. 204908102).
Ao paciente oi preso civilmente em 26 de abril de 2024, tendo apresentado petição de id. 441878441, alegando que o débito alimentício vinha sendo regularmente pago. Juntou documentos.
Consta nos autos Alvará de Soltura expedido em 27 de abril de 2024 e de Decisão proferida nos autos o Habeas Corpus Cível de n° 8029107-98.2024.8.05.0000, recebidos através de e-mail institucional, do Plantão Judiciário de 2º Grau/Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Respeitosamente, são as informações que tinha até o presente momento, ao tempo em que renovo protesto de estima e consideração.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito Auxiliar
EXMO. DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557049-02.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Iara Peralta Nunes
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Reu: Osvan Marciel Dos Santos
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Isabela Nunes Dos Santos
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0557049-02.2015.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTANTE: IARA PERALTA NUNES e outros
Requerido:REU: OSVAN MARCIEL DOS SANTOS

Vistos, etc..
Considerando que não houve manifestação da parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, intime-se a parte requerida, por seu advogado, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).

Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, BA. 10 de maio de 2024
Murilo de Castro Oliveira
Juíz de Direito

## 6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546052-86.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Carlos Augusto Dos Santos
Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)
Representado: Carla Bruna Sales Santos
Advogado: Nina Pereira Malheiros (OAB:BA51277)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Jessica Perazzo Dorea Guimaraes (OAB:BA47856)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0546052-86.2017.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: CARLA BRUNA SALES SANTOS

DESPACHO

1 - O acordo celebrado pelas partes em audiência foi homologado naquela mesma assentada (id. 408498488), restando somente em aberto nestes autos a determinação de juntada das informações bancárias da genitora da ré (Carmelita) e as informações do órgão pagador do alimentante para envio de ofício, nos termos em que celebrado o acordo.
1.1 - Sob o id. 408811090 informou-se os dados bancários, quais sejam:
Favorecida: Carmelita Sales dos Santos dos Santos, CPF: 799.692.595-04, Banco do Brasil, Agência: 2816-9, Conta corrente: 50.148-8

1.2 - Por sua vez, foi informado que o alimentante encontra-se vinculado ao SETOR PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA.
2 - Ante o exposto, e considerando os termos do acordo de id. 408498488 que previa que “A partir de julho/2024, o Autor fica exonerado automaticamente do pagamento da pensão alimentícia em favor da sua filha Carla Bruna Sales dos Santos e continuará pagando em favor da sua ex-esposa Carmelita Sales dos Santos dos Santos, o valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre os seus rendimentos (...)”, expeça-se Ofício ao Setor de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, para que promova a adequação dos descontos mensais nos vencimentos de CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, CPF/MF 567.407.515-87, remetendo para a conta de titularidade de Carmelita Sales dos Santos dos Santos, CPF: 799.692.595-04, Banco do Brasil, Agência: 2816-9, Conta corrente: 50.148-8, nos termos em que celebrado o acordo.

3 - Publique-se. Intime-se. Com o envio, promova-se o arquivamento dos autos.

Salvador(BA), 03 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154027-78.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450549081
Processo N° : 8154027-78.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312305045300000434731843

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032189-76.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vitoria Regia Calhau Bacelar Santos (OAB:BA56996)
Advogado: Giselle Belchote Amorim Freitas (OAB:BA52365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451500418
Processo N° : 8032189-76.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITORIA REGIA CALHAU BACELAR SANTOS (OAB:BA56996), GISELLE BELCHOTE AMORIM FREITAS (OAB:BA52365)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315040923100000435590941

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053621-54.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vivian Regina Do Valle (OAB:BA44838)

Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 410254984
Processo N° : 8053621-54.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIAN REGINA DO VALLE (OAB:BA44838)
ENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315050536700000397996693

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155377-04.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449118378
Processo N° : 8155377-04.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315064838000000433442276

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0377912-65.2012.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0377912-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Nolia Maria Lima de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNILTON FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO (OAB:BA77045)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, em atendimento ao item 2.1 do despacho de ID 399064425 para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da juntada do(s) documento(s) de ID 438876423.
Após, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELIZABETE OLIVEIRA RANGEL DA SILVA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0538213-44.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jeferson Vilela Cardoso
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Representado: Lavinia Dos Reis Cardoso
Advogado: Jarbas Ribeiro Aragao Segundo (OAB:BA35707)
Terceiro Interessado: Uilma Dos Reis Cardoso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0538213-44.2016.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: JEFERSON VILELA CARDOSO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: LAVINIA DOS REIS CARDOSO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte acionada, através da Defensoria Pública via (PORTAL), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de ID.406692732 e ss.

2 - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036716-03.2022.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nubia Patricia Melcia Nunes
Executado: Cleber Silva Santos
Advogado: Carolino Salustiano Lopes (OAB:BA8098)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 8036716-03.2022.8.05.0001
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
ACIONANTE: EXEQUENTE: NUBIA PATRICIA MELCIA NUNES
ACIONADO: CLEBER SILVA SANTOS

SENTENÇA

1 - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Salvador(BA), 03 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103012-07.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Valdineia Da Hora Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Conceicao Santos
Advogado: Marivaldo Santos Gomes (OAB:SP295717)
Autor: R. D. H. S.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8103012-07.2022.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTANTE: VALDINEIA DA HORA SANTOS

AUTOR: R. D. H. S.

ACIONADO(s): REU: ROBERTO CONCEICAO SANTOS

SENTENÇA
1 – RENATO DA HORA SANTOS, menor representado por sua genitora, VALDINEA DA HORA SANTOS, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA em desfavor do seu genitor ROBERTO CONCEIÇÃO SANTOS, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 215478526. Com a inicial foram colacionados documentos. Em decisão interlocutória de ID. 216927693 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitrados os alimentos provisórios e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência, as partes entabularam o acordo na forma descrita no termo de audiência de ID. 421070866. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou sob o ID. 428209758, pela homologação do acordo. Relatados. Decido.

2 – VALDINEA DA HORA SANTOS e ROBERTO CONCEIÇÃO SANTOS, genitores do menor RENATO DA HORA SANTOS, firmaram o acordo de alimentos, guarda e direito de visitas, conforme termo de ID. 421070866.

3 - Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, contando com opinativo favorável da Representante do Ministério Público, tendo objeto lícito e forma idônea, observando as necessidades do menor e a possibilidade do Alimentante para suportar a prestação alimentícia, em virtude de sua condição econômica, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.

5 – Se necessário, oficie-se ao empregador/órgão pagador para que proceda ao desconto em folha, na forma pactuada.
6 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, posto que deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora e que defiro em favor da parte Ré.
7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
8 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.
Salvador(BA), 03 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084454-16.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)

Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)

Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451611987
Processo N° : 8084454-16.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FERNANDA OLIVEIRA CARVALHO SANTOS (OAB:BA39150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410044570600000435518022

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0515161-19.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilvando Batista Dos Santos
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Interessado: Vanessa Trindade Das Dores
Terceiro Interessado: Wesley Tyson Trindade Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 0515161-19.2016.8.05.0001
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ACIONANTE: REQUERENTE: GILVANDO BATISTA DOS SANTOS
ACIONADO: Vanessa Trindade das Dores

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C RECONHECIMENTO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.
2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.
3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.
3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.
3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.
6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012856-70.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caliana Lima Matos
Requerido: Jose Miguel
Advogado: Rogerio Eduardo Elias (OAB:MG98144)
Requerido: Dalva Lopes Miguel
Advogado: Rogerio Eduardo Elias (OAB:MG98144)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 8012856-70.2022.8.05.0001
CLASSE JUDICIAL: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
ACIONANTE: REQUERENTE: CALIANA LIMA MATOS
ACIONADO: JOSE MIGUEL e outros

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Salvador(BA), 03 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0529467-22.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josevan Menezes Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Requerido: Nilda Rocha De Jesus

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 0529467-22.2018.8.05.0001
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ACIONANTE: REQUERENTE: JOSEVAN MENEZES DOS SANTOS
ACIONADO: NILDA ROCHA DE JESUS

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que,

antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 03 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0081278-59.2010.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Britto Pazos
Advogado: Patricia Virginia De Almeida Britto (OAB:BA25263)
Exequente: Patricia Virginia De Almeida Britto
Advogado: Patricia Virginia De Almeida Britto (OAB:BA25263)
Executado: Christiano Soares Pazos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0081278-59.2010.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: CAMILA BRITTO PAZOS, PATRICIA VIRGINIA DE ALMEIDA BRITTO

ACIONADO(s): EXECUTADO: CHRISTIANO SOARES PAZOS

DESPACHO

1 - Ante a modificação de patrono, intime-se a parte Autora, através deste via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho sob ID. 336173976, item 2, manifeste-se quanto à prescrição apontada.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0306282-46.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Matheus Oliveira Machado Nascimento
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Inventariante: Lilian Amaro Machado Nascimento
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Requerido: Espólio De Licurgo Machado Nascimento
Terceiro Interessado: Joseane Alves Oliveira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0306282-46.2012.8.05.0001
ACIONANTE: INVENTARIANTE: MATHEUS OLIVEIRA MACHADO NASCIMENTO, LILIAN AMARO MACHADO NASCIMENTO

ACIONADO(s): REQUERIDO: ESPÓLIO DE LICURGO MACHADO NASCIMENTO

DESPACHO

1 - Ante o quanto certificado sob o id. 432554936, intime-se o referido advogado Bel. ANTONIO PACHECO NETO (OAB 7136/BA), para que, no prazo de 15 dias, devolva os referidos autos levados em carga, sob pena de eventual busca e apreensão.

2 - Com a manifestação nos autos, e sendo procedida a devolução, proceda-se com as providências necessárias para digitalização dos autos, dando ciência as partes, após o retorno.
2.1 - Permanecendo sem resposta, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0306282-46.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Matheus Oliveira Machado Nascimento
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Inventariante: Lilian Amaro Machado Nascimento
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Requerido: Espólio De Licurgo Machado Nascimento
Terceiro Interessado: Joseane Alves Oliveira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0306282-46.2012.8.05.0001
ACIONANTE: INVENTARIANTE: MATHEUS OLIVEIRA MACHADO NASCIMENTO, LILIAN AMARO MACHADO NASCIMENTO

ACIONADO(s): REQUERIDO: ESPÓLIO DE LICURGO MACHADO NASCIMENTO

DESPACHO

1 - Ante o quanto certificado sob o id. 432554936, intime-se o referido advogado Bel. ANTONIO PACHECO NETO (OAB 7136/BA), para que, no prazo de 15 dias, devolva os referidos autos levados em carga, sob pena de eventual busca e apreensão.

2 - Com a manifestação nos autos, e sendo procedida a devolução, proceda-se com as providências necessárias para digitalização dos autos, dando ciência as partes, após o retorno.
2.1 - Permanecendo sem resposta, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017093-21.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Pereira Chagas
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Kalinde Maiara Cardoso Chagas
Advogado: Adriana Maria Da Silva De Sant Ana (OAB:BA46086)
Reu: Francine Morena Cardoso Chagas
Advogado: Adriana Maria Da Silva De Sant Ana (OAB:BA46086)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8017093-21.2020.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CHAGAS

ACIONADO(s): REU: KALINDE MAIARA CARDOSO CHAGAS, FRANCINE MORENA CARDOSO CHAGAS

DESPACHO

1 - Intimem-se as requeridas, por meio de seus patronos, para que manifestem-se sobre a petição de acordo juntada pelo autor, no ID nº. 420047984.

2 - Após, voltem-me conclusos para homologação, se for o caso.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017093-21.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Pereira Chagas
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Kalinde Maiara Cardoso Chagas
Advogado: Adriana Maria Da Silva De Sant Ana (OAB:BA46086)
Reu: Francine Morena Cardoso Chagas
Advogado: Adriana Maria Da Silva De Sant Ana (OAB:BA46086)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8017093-21.2020.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CHAGAS

ACIONADO(s): REU: KALINDE MAIARA CARDOSO CHAGAS, FRANCINE MORENA CARDOSO CHAGAS

DESPACHO

1 - Intimem-se as requeridas, por meio de seus patronos, para que manifestem-se sobre a petição de acordo juntada pelo autor, no ID nº. 420047984.

2 - Após, voltem-me conclusos para homologação, se for o caso.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021931-65.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)

Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451657174
Processo N° : 8021931-65.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANA PAULA CAMPOS SA (OAB:BA42688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412221974900000435728426

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025533-06.2020.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Caio Carvalho Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Falecido: Jose Flaviano De Souza Valverde
Advogado: Nadjane De Carvalho Pereira (OAB:BA18341)
Herdeiro: Iolanda Angeli Valverde
Advogado: Nadjane De Carvalho Pereira (OAB:BA18341)
Herdeiro: Luiz Augusto Angeli Valverde
Advogado: Nadjane De Carvalho Pereira (OAB:BA18341)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8025533-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: CAIO CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BASTOS GAMA (OAB:BA52053)
HERDEIRO: IOLANDA ANGELI VALVERDE e outros (2)
Advogado(s): NADJANE DE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA18341)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Embargante para que se manifeste acerca da Contestação no ID n.440835322 e dos documentos que a acompanham, no prazo de 15(quinze) dias.
Certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532379-89.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Garrido De Barros
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149)
Terceiro Interessado: Gabriel Lopes De Barros
Terceiro Interessado: Guilherme Lopes De Barros
Executado: Sandra Madureira Lopes
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0532379-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SERGIO GARRIDO DE BARROS
Advogado(s): MARIA CRISTINA SOARES DAVID (OAB:BA10881), FABIO DAVID MOTTA (OAB:BA39149)
EXECUTADO: SANDRA MADUREIRA LOPES
Advogado(s): JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda emenda à Exordial adequando-a nos moldes do art.319 c/c art.798, II, ambos do CPC e colacione seu documento de identificação pessoal e o comprovante de residência, sob pena de indeferimento na Inicial.
Sob o mesmo prazo, face à inexistência de pedido de assistência judiciária gratuita e ausência de prova da hipossuficiência econômica, proceda ao recolhimento das custas processuais.
P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003362-50.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448525756
Processo N° : 8003362-50.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316352649200000432920363

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076876-02.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)

Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449614221
Processo N° : 8076876-02.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDSON NUNO ALVARES PEREIRA FILHO (OAB:BA15252)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316353028700000433886386

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177283-50.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516)

Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448516328
Processo N° : 8177283-50.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS registrado(a) civilmente como FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS (OAB:BA58516)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316480131000000432910736

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089035-45.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paloma Ramalho Wanderley
Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)
Reu: Lucas Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8089035-45.2022.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação, Investigação de Paternidade]
AUTOR:PALOMA RAMALHO WANDERLEY
RÉU: LUCAS SANTOS RIBEIRO
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida, por meio eletrônico: e-mail lucaslav94@icloud.com, telefone 7199273- 8548, em caso de insucesso da citação eletrônica, cite-se por meio de oficial de justiça, no endereço informado nos autos para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art.344 do CPC/2015.
Transcorrido o prazo in albis, certifique o Cartório.
Havendo contestação, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Após, se for o caso de intervenção obrigatória, vistas ao Ministério Público (CPC, art. 178).
P.I.C.
A Secretaria deverá expedir o referido mandado, NOS TERMOS EXATOS DO QUANTO ACIMA DETERMINADO.

Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150496-81.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Alfredo Fernandes Cedraz De Almeida
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)
Requerente: Lara Grimaldi Barreto Cedraz
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)
Terceiro Interessado: Pedro Luiz Barreto Fernandes Cedraz
Terceiro Interessado: Davi Luiz Barreto Fernandes Cedraz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8150496-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ ALFREDO FERNANDES CEDRAZ DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): UIARA DE FATIMA LEONE DE SOUZA (OAB:BA18597)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação dos Requerentes para que, no prazo de 5(cinco) dias úteis, comprovem seus rendimentos, colacionando os três últimos contracheques ou o IRPF dos últimos três anos, ou ainda procedam ao recolhimento das custas processuais, juntando o comprovante aos autos, face à inexistência de pedido de assistência judiciária gratuita e prova da hipossuficiência econômica.
Certificado o cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos imediatamente.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
RL//mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8170291-10.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448329442
Processo N° : 8170291-10.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IVANEIDE MIRANDA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANEIDE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315564230700000432741449

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000481-71.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Advogado: Joseane Souza Pereira (OAB:BA55495)

Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448342524
Processo N° : 8000481-71.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA47170), JOSEANE SOUZA PEREIRA (OAB:BA55495)
ROMULO ALMEIDA VAZ LISBOA (OAB:PE25927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316484896900000432754275

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078140-59.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eliuson Santos Martins (OAB:BA61942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448565804
Processo N° : 8078140-59.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIUSON SANTOS MARTINS (OAB:BA61942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316493150000000432954694

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8113493-92.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)

Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448523397
Processo N° : 8113493-92.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS registrado(a) civilmente como FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS (OAB:BA58516)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316494597300000432918864

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8109565-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvania De Jesus Carvalho
Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)
Advogado: Josemir Cerqueira Xavier (OAB:BA69646)
Requerido: Ricardo Madureira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: E. G. D. J. M.

Intimação:
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº : 8109565-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente: EDVANIA DE JESUS CARVALHO, E. G. D. J. M.

Requerido: RICARDO MADUREIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito e se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID. 422772409, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, III do CPC), atentando-se à validade das intimações realizadas na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC.
Decorrido o prazo, sem resposta, remeta-se os autos conclusos.

Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044734-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867)
Advogado: Antonio Carlos Saback Alves Junior (OAB:BA61906)
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)

Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867)
Advogado: Antonio Carlos Saback Alves Junior (OAB:BA61906)
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)

Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448554736
Processo N° : 8044734-13.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RENARD SOUZA DO BOMFIM (OAB:BA56867), ANTONIO CARLOS SABACK ALVES JUNIOR (OAB:BA61906), CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA61748)
VANUSCA DA SILVA SANTANA (OAB:BA21150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316501516000000432945256

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055205-20.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cloves Nepomuceno Gomes
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)
Requerente: Karen Damaceno Gomes
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)
Terceiro Interessado: Breno Damaceno Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8055205-20.2024.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Partilha]
AUTOR:CLOVES NEPOMUCENO GOMES e outros
RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Havendo possibilidade de dispensa da audiência de ratificação, determino, para maior segurança deste Juízo e na forma da lei (art. 731 e incisos do CPC), que as partes subscrevam a petição inicial em todas as laudas, no prazo de vinte dias.
Intimem-se os requerentes, por seu(s) procurador(a)(es)(s), para que cumpram o que lhes compete.
Salvador, data registrada no sistema.
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076100-02.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448706866
Processo N° : 8076100-02.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316502378900000433079959

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041874-73.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Edmaira Paixao Fonseca
Advogado: Marlene Salvador Araujo (OAB:BA47451)
Reu: Marcelo De Melo Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 7º VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8041874-73.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
REPRESENTANTE: EDMAIRA PAIXAO FONSECA

REU: MARCELO DE MELO ALVES

Vistos.
Intime–se a parte autora, para cumprir o quanto determinado no Despacho de ID. 204429510, para que apresente os documentos correlatos à planilha de ID nº 102228487, pág. 6, prazo de quinze dias.
Em relação a petição de ID. 443143115, o cumprimento de sentença deve prosseguir em autos apartados.
P.I.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076002-17.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448705821
Processo N° : 8076002-17.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316510952200000433079956

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071876-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)

Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)

Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448738960
Processo N° : 8071876-21.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS (OAB:BA71620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316514767500000433109222

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091623-88.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Gabriele Cerqueira Da Silva
Advogado: Aislene Stephanie Silva Saturnino Reis (OAB:BA76242)
Representado: H. L. C. P.
Advogado: Aislene Stephanie Silva Saturnino Reis (OAB:BA76242)
Reu: Henrique De Jesus Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8091623-88.2023.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda]

AUTOR:GABRIELE CERQUEIRA DA SILVA e outros
RÉU: HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
DESPACHO
Vistos.
Acolho o retro parecer do Ministério Público.
Revogo e torno sem efeito a decisão de ID. 423961246, a qual decretou a revelia do requerido.
Cite-se a parte requerida, por meio eletrônico: Telefone/WhatsApp: (71) 98284-8152., em caso de insucesso da citação eletrônica, cite-se por meio de oficial de justiça, no endereço informado nos autos para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art.344 do CPC/2015.
Transcorrido o prazo in albis, certifique o Cartório.
Havendo contestação, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Após, se for o caso de intervenção obrigatória, vistas ao Ministério Público (CPC, art. 178).
P.I.C.
A Secretaria deverá expedir o referido mandado, NOS TERMOS EXATOS DO QUANTO ACIMA DETERMINADO.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031868-70.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531)

Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448352450
Processo N° : 8031868-70.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS (OAB:BA33531)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316515564000000432763335

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049740-64.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)

Advogado: Cristiano Fernandes Chaves Junior (OAB:RJ229463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448365791
Processo N° : 8049740-64.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANO ALBERTO THOME FERNANDES (OAB:BA40207), TAINAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA49313)
CRISTIANO FERNANDES CHAVES JUNIOR (OAB:RJ229463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316521601100000432773540

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080153-02.2019.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Carlos Santos Perdigao (OAB:BA31444)

Advogado: Antonio Carlos Santos Perdigao (OAB:BA31444)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448923650
Processo N° : 8080153-02.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ANTONIO CARLOS SANTOS PERDIGAO (OAB:BA31444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316523543400000433274455

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052178-34.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Cajazeira Santos
Advogado: Paula Eduarda Santos Millet (OAB:BA62759)
Reu: Antonio Barbosa Dos Santos Junior
Advogado: Carla Lessa Santana (OAB:BA69274)
Advogado: Gleidson Ceuta Santos (OAB:BA71283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8052178-34.2021.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:MILENA CAJAZEIRA SANTOS
RÉU: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR
DESPACHO

Vistos.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 06/09/2024 às 08:00, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 03.
As partes ficam intimadas por seus respectivos advogados.
Desde já ficam advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8113587-74.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Amanda Oliveira Silva
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Representado: M. O. T.
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Reu: Marcos Fabio Santos Tranquilli
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 7º VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8113587-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Regulamentação de Visitas]
REPRESENTANTE: AMANDA OLIVEIRA SILVA
REPRESENTADO: M. O. T.

REU: MARCOS FABIO SANTOS TRANQUILLI

Intime-se a parte requerida por sua procuradora, para manifestar-se acerca da réplica de id.n.439256581 e documentos acostados, no prazo de dez dias, após ouça-se o Ministério Público.´
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077969-97.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernando Luis Vitorio Da Silva (OAB:BA57258)

Advogado: Fernando Luis Vitorio Da Silva (OAB:BA57258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449289969
Processo N° : 8077969-97.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FERNANDO LUIS VITORIO DA SILVA (OAB:BA57258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317082854000000433596960

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8163515-91.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Neilson Barbosa Da Cunha (OAB:BA62610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449119314
Processo N° : 8163515-91.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NEILSON BARBOSA DA CUNHA (OAB:BA62610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317083235100000433443559

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030261-56.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamiles Santos De Jesus
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: A. R. C. D. J.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8030261-56.2021.8.05.0001
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:TAMILES SANTOS DE JESUS
RÉU: A. R. C. D. J.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.
Vistos.
Encaminhem-se as partes para realização do exame de DNA, com agendamento com prazo mínimo de 60 dias, junto ao Laboratório BIOCROMA, sito na Rua Conselheiro Pedro Luiz, n. 66, Rio Vermelho, Salvador/BA, Telefone (71) 3013-9600, a fim de possibilitar a averiguação do vínculo genético entre a parte autora e o Acionado, devendo este último ser advertido de que a sua recusa em se submeter ao exame de DNA implicará "[...] na presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório", conforme preceitua o art. 2º-A, § 1º, da Lei n. 8.560/92.
Dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a expedição de outros documentos.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029994-16.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449115293
Processo N° : 8029994-16.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317090034700000433439595

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131229-26.2023.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denilton Cesar Pereira Silva
Requerido: Elaine Silva Dos Santos
Advogado: Amira Mayla Souza Arnaut Da Cruz (OAB:BA72029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8131229-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DENILTON CESAR PEREIRA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ELAINE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): AMIRA MAYLA SOUZA ARNAUT DA CRUZ (OAB:BA72029)

DESPACHO
Acolho parecer ministerial, e assim determino que seja feito o desentranhamento da certidão de id.n.435568067, tendo em vista que apesar de ID nº 422130221 ter sido, encaminhada à ré, não foi juntado confirmação inequívoca recebimento pela requerida e com a confirmação de sua identidade, requisitos exigidos pelo artigo 4º do Ato Conjunto nº 05/03 do Tribunal de Justiça.
Assim, cite-se a parte requerida, por meio eletrônico, em caso de insucesso da citação eletrônica, cite-se por meio de oficial de justiça, no endereço informado nos autos para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art.344 do CPC/2015.

Salvador -BA, Data Registrada No Sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068071-94.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Salles Conrado (OAB:BA63623)

Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)

Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)

Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449115303

Processo N° : 8068071-94.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DIEGO SALLES CONRADO (OAB:BA63623)
ROQUE DA SILVA MOTA registrado(a) civilmente como ROQUE DA SILVA MOTA (OAB:BA41084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317094325700000433441553

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083956-17.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Radja Nery Santos Costa (OAB:BA38032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451024933
Processo N° : 8083956-17.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RADJA NERY SANTOS COSTA (OAB:BA38032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317132945200000435158185

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095557-88.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Lacerda Souza (OAB:BA47218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449320799
Processo N° : 8095557-88.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA LACERDA SOUZA (OAB:BA47218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317133323200000433624330

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8178045-03.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)

Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449334160
Processo N° : 8178045-03.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NAIARA CRISTINA NEGREIROS DE VASCONCELLOS (OAB:BA39995), VIVANIA DE AQUINO MOTA registrado(a) civilmente como VIVANIA DE AQUINO MOTA (OAB:BA37179)
ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317140064600000433633646

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080154-11.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Thiago Macedo De Carvalho
Terceiro Interessado: Karla Macedo De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Cleonaldo Andrade De Carvalho
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Requerente: Maria Reijane De Barros Macedo
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8080154-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLEONALDO ANDRADE DE CARVALHO e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GUIMARAES MULLER DE AZEVEDO (OAB:BA67113)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se os Requerentes para que, no prazo de 15(quinze) dias, colacionem a petição inicial assinada em todas as laudas por ambos, nos moldes do art. 731 do CPC, devendo para tanto excluir o pedido cumulado atinente a alteração de regime de bens, cujo pedido deverá ser objeto de ação própria pelos interessados, a teor do art. 734 do CPC, sujeito a livre distribuição entre as varas de Família, sob pena de indeferimento da Inicial.
Sob o mesmo prazo, deverão as partes informarem suas profissões, em observância ao art.319, II, do CPC e colacionarem os respectivos comprovantes de rendimentos, tais como contracheques e/ou IRPF, a fim de demonstrar a hipossuficiência alegada.
P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130960-84.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Aman Oliveira Fernandes (OAB:BA48526)

Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)

Advogado: Jose Aman Oliveira Fernandes (OAB:BA48526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449570343
Processo N° : 8130960-84.2023.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JOSE AMAN OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA48526), FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317145426900000433849836

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039822-02.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)

Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450171013
Processo N° : 8039822-02.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098), JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317145782000000434384893

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017839-49.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449235112
Processo N° : 8017839-49.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317151890700000433542741

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017434-08.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailze Nunes Franca Bento
Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)
Reu: Leandro Pereira Bento
Advogado: Joao Americo Costa Dos Santos (OAB:BA76068)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: M. L. N. F. B.
Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8017434-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAILZE NUNES FRANCA BENTO e outros
Advogado(s): DAIANE NOGUEIRA LEANDRO (OAB:BA64163)
REU: LEANDRO PEREIRA BENTO
Advogado(s): JOAO AMERICO COSTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO AMERICO COSTA DOS SANTOS (OAB:BA76068)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora por sua advogada, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da contestação (Id. n° 437757116) e dos documentos que a acompanham.
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079060-28.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antônia Lílian Cerqueira Pereira
Autor: Gerson Santos Pereira
Advogado: Gerson Santos Pereira (OAB:BA13368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8079060-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERSON SANTOS PEREIRA
Advogado(s): GERSON SANTOS PEREIRA (OAB:BA13368)
REU: ANTÔNIA LÍLIAN CERQUEIRA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro, provisoriamente, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Cite-se a parte requerida, por meio eletrônico, em caso de insucesso da citação eletrônica, cite-se por meio de oficial de justiça, no endereço informado nos autos para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art.344 do CPC/2015.
Transcorrido o prazo in albis, certifique o Cartório.
Havendo contestação, intime-se o autor para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Após, se for o caso de intervenção obrigatória, vistas ao Ministério Público (CPC, art. 178).
P.I.C.
SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080111-74.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcia Gabrielle Martins De Lucena Rocha (OAB:BA43449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449960947
Processo N° : 8080111-74.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCIA GABRIELLE MARTINS DE LUCENA ROCHA (OAB:BA43449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319341205900000434202651

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067084-24.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Osnevaldo Costa De Oliveira (OAB:BA40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 7ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº : 8067084-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: MARCOS PAULO COSTA VASCONCELOS

REQUERIDO: LUCINEIA EVANGELISTA DOS SANTOS

Vistos.
Processe-se sob segredo de justiça (art. 189, I, CPC).
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade processual.
Defiro os alimentos provisoriamente ofertados em 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos e vantagens recebidos pelo alimentante, recaindo também sobre o 13º salário, abatidos os descontos legais do INSS e IRPF, e excluindo-se o abono de fé-

rias, FGTS e verbas rescisórias, a ser depositado até o dia 10 de cada mês, em conta a ser aberta por ordem deste Juízo/conta corrente ou conta poupança referenciada na exordial, em nome da genitora representante do(a)(s) menor(es).
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 22/08/2024 às 10h00 , CEJUSC-FAMILIA SSA 03.
A parte autora fica intimada por seu(ua) respectivo(a) advogado(a).
Intime-se a parte requerente, por meio do seu advogado(a), para que apresente e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio de contato eletrônico da parte requerida a fim de viabilizar o cumprimento do mandado, caso não conste nos autos.
Após, independentemente de nova conclusão, cite-se a parte demandada para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art.344 do CPC/2015, intimando-o, na mesma oportunidade, para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios e para comparecer à audiência designada.
Intime-se o Ministério Público via portal.
Ofícios, se necessários.
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006465-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)

Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)

Advogado: Clarissa Silva Mascarenhas (OAB:BA41493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451597698
Processo N° : 8006465-31.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARINA SILVA RODRIGUES (OAB:BA32767)
CLARISSA SILVA MASCARENHAS (OAB:BA41493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409291768500000435679234

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080153-02.2019.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Carlos Santos Perdigao (OAB:BA31444)

Advogado: Antonio Carlos Santos Perdigao (OAB:BA31444)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448923650
Processo N° : 8080153-02.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ANTONIO CARLOS SANTOS PERDIGAO (OAB:BA31444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316523543400000433274455

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080153-02.2019.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Carlos Santos Perdigao (OAB:BA31444)

Advogado: Antonio Carlos Santos Perdigao (OAB:BA31444)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448923650
Processo N° : 8080153-02.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ANTONIO CARLOS SANTOS PERDIGAO (OAB:BA31444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316523543400000433274455

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043888-30.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Piedade De Freitas
Reu: Samara Dos Santos Bastos
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Assim, ante o exposto, com base no art. 485, VIII do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando que, após o transcurso do prazo recursal, se requerido, sejam os autos arquivados com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.
Sem custas, face a gratuidade da justiça.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Intimem-se

Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046522-91.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)

Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450482102
Processo N° : 8046522-91.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES (OAB:BA62101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311161300900000434676796

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067532-70.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelvito De Lima Santos
Advogado: Ravena Ribeiro De Oliveira (OAB:BA34293)
Advogado: Hillas Freitas Catao (OAB:BA49384)
Requerido: Claudia Rocha De Brito
Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8067532-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADELVITO DE LIMA SANTOS
Advogado(s): RAVENA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA34293), HILLAS FREITAS CATAO (OAB:BA49384)
REQUERIDO: CLAUDIA ROCHA DE BRITO
Advogado(s): LUAN REZENDE LEITE SANTOS (OAB:BA46772)

DESPACHO
Vistos,
Em atenção aos pedidos de provas formulados pelas partes nos ID's n.412731090 e n.415193194, verifico que se acentua a controvérsia sobre o termo inicial e final do relacionamento, questão que entendo obstar a realização das provas requeridas neste momento. Dessa forma, face a ausência de consenso sobre o fato, reservo-me a apreciar os pedidos após a audiência de instrução já designada no ID n.410854287.
Em tempo, em homenagem aos princípios da cooperação e celeridade processual, intimo ambas as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, colacionem suas declarações de imposto de renda de pessoa física correspondentes aos anos de 2017, 2018, 2019.
P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8171734-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isaac Da Cunha Oliveira (OAB:BA34239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 439422445
Processo N° : 8171734-59.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA (OAB:BA34239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041507575125700000424670070

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011031-57.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wanderley Miranda De Almeida
Advogado: Vanessa Silva Carrilho Rosa (OAB:BA42528)
Advogado: Janaina Maria Almeida Castro (OAB:BA68059)
Reu: Maria Isabel Ladeia Rosa De Almeida
Advogado: Lara Sousa Matos (OAB:BA15779)
Advogado: Pedro Benjamin Navarro De Britto Matos (OAB:BA77610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8011031-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : WANDERLEY MIRANDA DE ALMEIDA
Requerido : MARIA ISABEL LADEIA ROSA DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ana Ciara Correia Lima
Diretora
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555200-58.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edson Enzo De Macêdo Paranhos
Advogado: Denia Carvalho Barbosa (OAB:BA51025)
Terceiro Interessado: Rosane Pereira De Macedo
Executado: Edson Pimenta Paranhos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0555200-58.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDSON ENZO DE MACÊDO PARANHOS
Advogado(s): DENIA CARVALHO BARBOSA (OAB:BA51025)
EXECUTADO: EDSON PIMENTA PARANHOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
No tocante ao pedido de intimação no Executado no endereço fornecido ao ID n.428678008, de análise dos autos, verifica-se que se trata do mesmo endereço já diligenciado por oficial de justiça, cujo retornou foi negativo, conforme certidão de ID n.396242618. Dessa forma, é desnecessário reiterar a diligência no mesmo local face a ausência de indicíos supervenientes de que o Executado tenha voltado a residir naquele endereço.
Não obstante, defiro o pedido subsidiário e determino que expeçam-se ofícios as empresas UBER, IFOOD e MERCADO LIVRE, para que, informem o(s) endereço(s) cadastrado(s) em seus sistemas de EDSON PIMENTA PARANHOS, inscrito sob o CPF: 806.685.005-06, filho de VERA LUCIA PIMENTA PARANHOS.
Dou a este FORÇA DE OFICIO.

SALVADORA/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO

F.P.//mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8117851-71.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)

Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)

Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8117851-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão]
Requerente : REPRESENTADO: JULIA REIS LORDELO
REPRESENTANTE: CLENILDA DOS SANTOS REIS

Requerido : REU: MARCIO FERNANDO CARVALHO LORDELO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca de ID439833990 , no prazo de 05 (cinco) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 15 de abril de 2024.
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039822-02.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)

Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)

Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450171013
Processo N° : 8039822-02.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098), JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317145782000000434384893

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043591-18.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8043591-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ESTER MARIA PEREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO: HOMERO LOPES FARIA
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO.
Conforme expressamente previsto no art. 74 da Lei Estadual nº. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete aos magistrados das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos:
"I - processar e julgar: a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão; b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes; c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; c) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição; d) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição; e) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública;
II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários;
III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado;
IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos;
V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes;
VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual;
VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição;
VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso;
IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo".
Observa-se que a demanda não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência desta Especializada, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a imediata remessa dos autos à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas de Família com competência para processar e julgar a presente demanda.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0565560-23.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Executado: Hugo Hermida Rodrigues Oubinha Neto
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Alexandre Azevedo Bullos (OAB:BA15645)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0565560-23.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVY GOIS DA FONSECA LYRA HERMIDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)
EXECUTADO: HUGO HERMIDA RODRIGUES OUBINHA NETO
Advogado(s): EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA14735), ALEXANDRE AZEVEDO BULLOS (OAB:BA15645), MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de ID n.431237054 e o documento que a acompanha.
Certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002374-34.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdemir Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)
Requerido: Luisa Souza De Jesus Ferreira
Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002374-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ADRIANO LOUREIRO DE CASTRO (OAB:BA55533)
REQUERIDO: LUISA SOUZA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): JOSE ADRIANO LOUREIRO DE CASTRO (OAB:BA55533)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Autora pessoalmente para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Em caso positivo, cumpra com o determinado e informe se possui outras provas a produzir ou se deseja o julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentando alegações finais.
Expeça-se o mandado observando os dados pessoais do Autor no ID n.155758492
Certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Dou a este força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8167580-95.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8167580-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): CAMILLA FREITAS BASTOS SANTOS (OAB:BA62605)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
Compulsando os autos, verifica-se que não fora dado o valor à causa compatível com o que determina a nossa Lei Instrumental Civil.
Assim, com esteio no art. 321 c/c inciso III do art. 292 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos para aferir os rumos a seguir. Cumpra-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2023
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043591-18.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8043591-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ESTER MARIA PEREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO: HOMERO LOPES FARIA
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO.
Conforme expressamente previsto no art. 74 da Lei Estadual nº. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete aos magistrados das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos:
“I - processar e julgar: a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão; b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes; c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; c) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição; d) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição; e) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública;

II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários;
III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado;
IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos;
V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes;
VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual;
VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição;
VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso;
IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo".
Observa-se que a demanda não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência desta Especializada, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a imediata remessa dos autos à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas de Família com competência para processar e julgar a presente demanda.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112879-24.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Paixao Dos Santos De Jesus
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Requerido: Mauricio Rodrigues De Jesus
Advogado: Francis Santos Vieira Jambeiro (OAB:BA64956)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8112879-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SIMONE PAIXAO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REQUERIDO: MAURICIO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): FRANCIS SANTOS VIEIRA JAMBEIRO (OAB:BA64956)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no ID n.395773951 e atualizado.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ao Cartório para que retifique a classe judicial no sistema, a fim de que conste cumprimento de sentença.
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

R.L/mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8167580-95.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)

Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451658099
Processo N° : 8167580-95.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CAMILLA FREITAS BASTOS SANTOS (OAB:BA62605)
JORGE EDESIO DEDA (OAB:BA8465), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412284934500000435731904

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000252-93.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto Canovas Ruiz
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798)
Advogado: Mariana Costa Dos Santos (OAB:BA61592)
Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)
Interessado: Mirian Ribeiro De Cerqueira
Advogado: Jose Arthur Cataldi De Almeida (OAB:BA28710)
Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798)
Advogado: Mariana Costa Dos Santos (OAB:BA61592)
Interessado: Guiomar Ribeiro De Cerqueira
Advogado: Jose Arthur Cataldi De Almeida (OAB:BA28710)
Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798)
Advogado: Mariana Costa Dos Santos (OAB:BA61592)
Interessado: Evandro Ribeiro Cerqueira
Advogado: Jonas Lucatelli Moutinho (OAB:SP248515)
Interessado: Edilio Nery De Mesquita Neto
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Ribeiro
Advogado: Jonas Lucatelli Moutinho (OAB:SP248515)
Terceiro Interessado: Ligia De Cerqueira Almeida
Terceiro Interessado: V. M. N. D. M.
Terceiro Interessado: Luciene Alves Dos Santos De Amelia Rodrigues
Terceiro Interessado: Jarid Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernando Heider Leal Leite
Terceiro Interessado: Jose Manoel Entrecanales
Terceiro Interessado: Georgia Guerra Nascimento
Terceiro Interessado: Yolanda Cerqueira Falcao
Advogado: Jonas Lucatelli Moutinho (OAB:SP248515)
Terceiro Interessado: Sonia Cerqueira Rios
Advogado: Jonas Lucatelli Moutinho (OAB:SP248515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000252-93.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDILIO NERY DE MESQUITA NETO
Advogado(s): ANDRE LUIZ MUNDURUCA CAMPOS (OAB:BA21625), CARLA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA20420), JOSE CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE (OAB:BA9321)
INTERESSADO: ALBERTO CANOVAS RUIZ e outros (3)
Advogado(s): ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157), JAILTON CORREIA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA59798), MARIANA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA61592), JOSE ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA (OAB:BA28710), JONAS LUCATELLI MOUTINHO (OAB:SP248515), ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA (OAB:BA23349)

DESPACHO
Vistos,
Supridas as questões prejudiciais ao regular andamento do processo, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência ou se desejam o julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentando suas alegações finais.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, sinaliza que quanto ao mérito de natureza alimentícia entende este Juízo ser despicienda a produção de prova oral.
Certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, independente de nova conclusão, abra-se vista ao Ministério Público e somente após, retornem os autos conclusos.
Ciência a Curadoria Especial via portal.
P.I.C.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147073-84.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Virgilio Teixeira Daltro
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327)
Executado: Juliana Aragao De Carvalho Oliveira Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8147073-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VIRGILIO TEIXEIRA DALTRO
Advogado(s): TATIANA BARRETO CURCINO LEAO (OAB:BA36837), IVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA53327)
EXECUTADO: JULIANA ARAGAO DE CARVALHO OLIVEIRA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte requerida, por meio de oficial de justiça, no endereço informado nos autos em id.n.444366984, para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art.344 do CPC/2015.
P.I.C.
SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081890-06.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Beatriz Darze Otero Gomez
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)
Requerido: Manuel Gomez Garrido
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8081890-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BEATRIZ DARZE OTERO GOMEZ
Advogado(s): DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (OAB:BA25843)
REQUERIDO: MANUEL GOMEZ GARRIDO
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, apresente planilha de débito atualizada, nos termos do art.523, § 1º do CPC, devendo os cálculos estarem devidamente discriminados com relação ao período e os respectivos valores.
Certificado o decurso do prazo acima, independente de nova conclusão, intime-se o Executado para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se acerca dos cálculos atualizados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130060-04.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mara Isa Dos Santos Pereira (OAB:BA39756)
Advogado: Luciane Da Cunha Dos Santos (OAB:BA72824)

Advogado: Luciane Da Cunha Dos Santos (OAB:BA72824)
Advogado: Mara Isa Dos Santos Pereira (OAB:BA39756)

Advogado: Vanessa Silva Carrilho Rosa (OAB:BA42528)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451415189
Processo N° : 8130060-04.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARA ISA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA39756), LUCIANE DA CUNHA DOS SANTOS (OAB:BA72824)
VANESSA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA42528)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413405268500000435520139

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016084-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 433706743
Processo N° : 8016084-87.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIEGO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA45658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110042270900000419498898

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0512577-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Siqueira Leal
Advogado: Jose Elias De Albuquerque Moreira (OAB:BA40095)
Advogado: Jamille Da Mota Pereira (OAB:BA26693)
Advogado: Larissa Teixeira Argollo Bicalho (OAB:BA25863)
Interessado: Thaise Campos Pereira
Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512577-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAFAEL SIQUEIRA LEAL
Advogado(s): JOSE ELIAS DE ALBUQUERQUE MOREIRA (OAB:BA40095), JAMILLE DA MOTA PEREIRA (OAB:BA26693), LARISSA TEIXEIRA ARGOLLO BICALHO (OAB:BA25863)
INTERESSADO: THAISE CAMPOS PEREIRA
Advogado(s): VANESSA DA SILVA CRUZ (OAB:BA28037)

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o transcurso do prazo concedido para tentativa de acordo extrajudicial sem manifestação nos autos, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10(dez) dias, informem se a tratativa logrou êxito, colacionando o termo aos autos. Em caso negativo, com vistas a resolução do mérito, informem se possuem interesse em produzir outras provas, justificando a sua pertinência, ou se desejam o julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentando suas alegações finais.
No tocante ao requerido pela perita no ID n.446441339, expeça-se alvará em favor da mesma para levantamento dos valores depositados em conta judicial a título de honorários (n.ID 402265734, 402368828), e atualizações, se houver.
P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0512577-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Siqueira Leal

Advogado: Jose Elias De Albuquerque Moreira (OAB:BA40095)
Advogado: Jamille Da Mota Pereira (OAB:BA26693)
Advogado: Larissa Teixeira Argollo Bicalho (OAB:BA25863)
Interessado: Thaise Campos Pereira
Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512577-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAFAEL SIQUEIRA LEAL
Advogado(s): JOSE ELIAS DE ALBUQUERQUE MOREIRA (OAB:BA40095), JAMILLE DA MOTA PEREIRA (OAB:BA26693), LARISSA TEIXEIRA ARGOLLO BICALHO (OAB:BA25863)
INTERESSADO: THAISE CAMPOS PEREIRA
Advogado(s): VANESSA DA SILVA CRUZ (OAB:BA28037)

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o transcurso do prazo concedido para tentativa de acordo extrajudicial sem manifestação nos autos, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10(dez) dias, informem se a tratativa logrou êxito, colacionando o termo aos autos. Em caso negativo, com vistas a resolução do mérito, informem se possuem interesse em produzir outras provas, justificando a sua pertinência, ou se desejam o julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentando suas alegações finais.
No tocante ao requerido pela perita no ID n.446441339, expeça-se alvará em favor da mesma para levantamento dos valores depositados em conta judicial a título de honorários (n.ID 402265734, 402368828), e atualizações, se houver.
P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141390-95.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Jose Da Conceicao Santos
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Requerente: Rita Cristina Ribeiro
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8141390-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDO JOSE DA CONCEICAO SANTOS e outros
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)

Advogado(s):

DESPACHO
A fim de evitar nulidades ulteriores, CHAMO O FEITO À ORDEM, para:
1) Que a parte autora corrija o valor da causa, de acordo com o artigo 292, VI do CPC, tendo em vista o patrimônio a ser partilhado e assim seja recolhido as custas judiciais.
Após arquivem-se os autos com baixa.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
R.L

## 8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066289-52.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isabela Cristina De Souza E Santana (OAB:BA66474)

Advogado: Marcio Damasceno Melo (OAB:BA54030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8066289-52.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RODRIGO FANECA SANTOS
REQUERIDO: MICHELE DA SILVA SANTOS
DESPACHO
1-Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência ou se desejam o julgamento antecipado da lide.
2-Após manifestação ou certificação do transcurso do prazo, independente de nova conclusão, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
P.I.C.
Salvador/BA, 16 de março de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577418-46.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451615487
Processo N° : 0577418-46.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410230203400000435692635

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167835-58.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Viviane Oliveira De Abreu
Reu: Paulo Alberto Ferreira Santos
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8167835-58.2020.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:VIVIANE OLIVEIRA DE ABREU
REU: REU: PAULO ALBERTO FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1- Expeça-se ofício ao INSS para desconto dos alimentos no benefício do Requerido nos termos da decisão de ID. 88272740. Determino à servidora de gabinete que proceda à consulta no PREVJUD sobre a existência de vínculo empregatício ativo do Requerido, PAULO ALBERTO FERREIRA SANTOS, CPF: 013.476.765-97, e o nome e endereço do empregador, se houver.
2- Cite-se e intime-se a parte Requerida no endereço constante na inicial, para integrar a relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer Contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigos 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela Autora (artigo 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC). Na mesma oportunidade, intime-se da decisão de ID. 88272740.
3- À teor do quanto consignado em certidão de ID nº 416858069, consubstanciada com as informações trazidas em petição de ID nº 423541184, entendo que seja cabível a determinação de citação por hora certa. Desta forma, caso o Requerido não seja encontrado, determino ao Sr. Oficial de Justiça que já proceda a citação por hora certa.
4- Decorrido o prazo sem apresentar contestação, voltem-me conclusos.
5- Apresentada contestação, vista à parte Requerente para apresentar réplica e ao Ministério Público. Após voltem-me conclusos.
6- Feita a citação com hora certa, determino ao Cartório, dar ciência ao Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, por carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência. Não contestada a ação, em caso de citação por hora certa, certifique-se nos autos e voltem-me conclusos.
7- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este ato judicial FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506007-06.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alex Rogerio Bahia De Araujo (OAB:BA33367)

Advogado: Rodrigo Nery Malta De Andrade (OAB:BA49893)
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Advogado: Daniel Araujo Montenegro Duarte (OAB:BA35076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 0506007-06.2018.8.05.0001
REPRESENTADO: ADRIANA ANTELINA NOGUEIRA
REPRESENTADO: RUDSON DOS SANTOS MONTEIRO
DESPACHO
1- Em atenção ao parecer ministerial de ID 416638231, fica determinado o seguinte:
a) intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha atualizada das despesas do infante no ano de 2023. Prazo de 15 dias.

b) No mesmo prazo, deverão as partes informarem/demonstrarem nos autos como está sendo a relação com o infante e o exercício da convivência.
c) Réu, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos os informes de rendimentos das empresas apontadas pela acionante, em nome do requerido: Monteiro Serviços Contábeis Ltda sob CNPJ 20.509.520/0001-31, Monteiro Transportes LTDA -ME, CNPJ 18.934.764/0001-10, Casa do Sertanejo Comercio de Rações e Produtos Agropecuário, CNPJ 9.576.647/0001-94).

Salvador/BA, 15 de março de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082142-67.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriela Lima Lira (OAB:BA18893)

Advogado: Gabriela Lima Lira (OAB:BA18893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450951998
Processo N° : 8082142-67.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELA LIMA LIRA (OAB:BA18893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714410022600000435094728

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038162-70.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gustavo Souza Da Natividade
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Renato Mota Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8038162-70.2024.8.05.0001
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:GUSTAVO SOUZA DA NATIVIDADE
REU: REQUERIDO: RENATO MOTA DOS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1-Cite-se o Requerido por mandado observando as informações constantes no ID 295335043 para integrar a relação jurídico--processual (artigo 238 do CPC) e oferecer Contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias úteis (artigos 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo Autor (artigo 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
2-Havendo dados eletrônicos, a citação poderá ocorrer na forma do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8122561-66.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Joseane De Sousa Santiago
Reu: Edilson Da Silva Nascimento
Representado: B. V. S. N.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8122561-66.2023.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:JOSEANE DE SOUSA SANTIAGO e outros
REU: REU: EDILSON DA SILVA NASCIMENTO

D E S P A C H O
Vistos
1- Ouça-se o Ministério Público sobre o acordo realizado entre as partes.
2- Com a manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
3- Intime-se o Ministério Publico, via portal.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069810-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto Dos Santos
Reu: Evani Ramos Soares Silva
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8069810-39.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
REU: REU: EVANI RAMOS SOARES SILVA

D E S P A C H O
Vistos
1- Compulsando detidamente os autos verifica-se que a parte Acordante CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS não compareceu a audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2024, conforme ata de ID nº.437245469; não tendo sido devidamente intimado (ID nº.436289557).
2- Determino a intimação da parte Acordante CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS por OFICIAL DE JUSTIÇA, em endereço laboral indicado em Termo de Audiência de ID nº.437245469.
3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 13/08/2024 às 08:30min.
4- Intimem-se os Acordantes pela Defensoria Pública via portal e por Oficial de Justiça para comparecer a audiência de conciliação.
5- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
6- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069617-53.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pollyanna Magalhaes Rodrigues (OAB:BA21727)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448997772
Processo N° : 8069617-53.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
POLLYANNA MAGALHAES RODRIGUES (OAB:BA21727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062910171676100000433333897

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120179-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amanda Fedulo Fernandes (OAB:BA61948)

Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449023849
Processo N° : 8120179-37.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AMANDA FEDULO FERNANDES (OAB:BA61948)
KEY GONCALVES FERNANDES FILHO registrado(a) civilmente como KEY GONCALVES FERNANDES FILHO (OAB:BA36637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062910274254100000433361155

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524049-40.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nataly Keisse Silva Dos Santos
Executado: Antonielson Morais Dos Santos
Terceiro Interessado: Shirlei Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0524049-40.2017.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação]
AUTOR:Nataly Keisse Silva dos Santos
REU: EXECUTADO: ANTONIELSON MORAIS DOS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1- Observo nos IDs. 234112045, 234112057, 234112218, 357264811 e 405399734 que o Oficial de Justiça se dirigiu aos endereços informados para citação da parte Executada e não obteve êxito.
2- Tendo em vista o lapso temporal e a dificuldade no deslinde do feito, intime-se a parte Exequente, através da Defensoria Pública, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
3- Certificado o decurso do prazo in albis, vista ao MP. Após, voltem-me os autos conclusos.
4. Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo à presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503710-89.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: G. M. D. S. M.
Executado: Uilton Ramos Menezes
Exequente: Deise Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0503710-89.2019.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação]
AUTOR:G. M. D. S. M.
REU: EXECUTADO: UILTON RAMOS MENEZES

D E S P A C H O
Vistos
1- Dispõe o Art. 694 do CPC que nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação
2- Assim, em harmonia com o parecer ministerial, inclua-se o feito em pauta de Conciliação para o dia 12/08/2024 às 09:00, no CEJUSC - Fórum das Famílias.
3- Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). Expedientes de praxe pelo Cartório.
4- Para além disso, defiro o pedido constante em ID nº Num. 406468101 para que expeça-se ofício ao empregador do Requerido (Condomínio Edifício Empresarial Delta-Parque Bela Vista - Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3.247, CEP 40280-000, Salvador/Bahia), a fim de que os Alimentos arbitrados de 34,53% ( trinta e quatro vírgula cinquenta e três por cento) do salário mínimo sejam descontados diretamente na folha de pagamento do Requerido, UILTON RAMOS MENEZES, CPF 780.524.165-15, sendo depositados na conta de titularidade da genitora do Requerente, Sra. DEISE SANTOS DA SILVA, CPF nº 817.817.505-30, Conta Poupança: 995-7, Agência 1522, Operação: 013. Banco: caixa Econômica Federal. Atribuo a este ato judicial FORÇA DE OFÍCIO.
5- Destaque-se que o desconto deverá incidir sobre a remuneração bruta do Requerido após deduzido o imposto de renda e a contribuição previdenciária, incidindo sobre 13º salário e férias, excluindo horas extras e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual.
6- A própria parte Autora deverá diligenciar a entrega do ofício ao destinatário, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N° 006/2012 – CGJ/CCI. Havendo, todavia, recusa no recebimento, independente de nova conclusão, fica o Cartório autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via malote/Correios e, através de oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.
P.I.C.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFICIO/CARTA

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0311164-75.2017.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 0311164-75.2017.8.05.0001
REQUERENTE: DILMA SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: LAZARO BENEDITO ASSUNCAO DO ROSARIO
DESPACHO
1-Intime-se a parte Autora, através de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
2- Após manifestação ou certificação do decurso do prazo, retornem conclusos.
DOU A ESTE FORÇA DE MANDADO.
P.I.C.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058067-66.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Nogueira De Camargo Moneeb
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)
Requerido: Azhar Moneeb
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8058067-66.2021.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR:ANA CLAUDIA NOGUEIRA DE CAMARGO MONEEB
REU: REQUERIDO: AZHAR MONEEB

D E S P A C H O
Vistos
1- Intimem-se as partes, por meio de seus Patronos devidamente habilitados e por meio da Curadoria da Defensoria Pública via portal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência ou se desejam o julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentando suas alegações finais.
2- Após certificação do Cartório sobre o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, abram vista ao Ministério Publico.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0311164-75.2017.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 0311164-75.2017.8.05.0001
REQUERENTE: DILMA SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: LAZARO BENEDITO ASSUNCAO DO ROSARIO
DESPACHO
1-Intime-se a parte Autora, através de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
2- Após manifestação ou certificação do decurso do prazo, retornem conclusos.
DOU A ESTE FORÇA DE MANDADO.
P.I.C.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082911-75.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8082911-75.2024.8.05.0001
MENOR: BARBARA LOURDES BARBOSA DA PAIXAO
REPRESENTANTE: ERÁDIO MENDES DA PAIXÃO e outros (3)
D E S P A C H O
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 12/08/2024 às 09h00min.
3- Cite-se e intime-se a parte Requerida, POR OFICIAL DE JUSTIÇA NOS CONTATOS TELEFÔNICOS INDICADOS, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
4- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
5- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.
6- O Ministério Público só deverá intervir nos processos de Direito de Família quando a causa versar sobre interesse de incapaz, interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art.178 e 698 do CPC. Observa-se que os Acordantes informam que os interesses do menor serão tratados em ação autônoma, portanto não se faz necessária a intervenção do Ministério Público.
7- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
8- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061710-32.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Gomes De Oliveira Santos Junior
Requerido: Clivia Fonseca Sampaio Silva
Advogado: Cristiane Da Conceicao Novais (OAB:BA56804)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8061710-32.2021.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Casamento, Dissolução]
AUTOR:CARLOS GOMES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
REU: REQUERIDO: CLIVIA FONSECA SAMPAIO SILVA

D E S P A C H O
Vistos
1-Em relação à demonstração da capacidade financeira da parte requerente cabe à parte ré comprová-la. Ademais, é ônus da parte Ré trazer aos autos provas em contrário do quanto alegado pelo Autor, o que não fez assumindo o ônus da revelia.
2- Assim, encerro a fase probatória e determino a intimação das partes para alegações finais, sendo que o prazo em face de réu revel sem advogado constituído corre em Cartório, independente de intimação pessoal.
3- Após, ao Ministério Público para parecer final, fazendo os autos conclusos para sentença, em seguida.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079745-74.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450228241
Processo N° : 8079745-74.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062911284827100000434436588

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141449-83.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Waldenelia Neves Da Silva (OAB:BA14314)

Advogado: Waldenelia Neves Da Silva (OAB:BA14314)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451667530
Processo N° : 8141449-83.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WALDENELIA NEVES DA SILVA (OAB:BA14314)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413212437700000435740207

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069284-77.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lorena Santos Da Silva Moreira
Advogado: Giovana Maria Rodrigues Dos Santos (OAB:BA62650)
Requerido: Agenor Costa Moreira
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8069284-77.2019.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:LORENA SANTOS DA SILVA MOREIRA
REU: REQUERIDO: AGENOR COSTA MOREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

D E S P A C H O
Vistos.
1. Compulsando os autos verifica-se que foi certificado que não há comprovação de envio dos autos ao SAOF e que a agenda de vagas do SAOF desta unidade já está totalmente preenchida até dezembro deste ano (ID. 436192756). Desta forma, e em atenção ao princípio constitucional de duração razoável do processo e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nomeio a psicóloga CAMILA SILVA SANTANA, CRP/BA 03/25621, demais dados no sistema de cadastro de perícia do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para elaboração de estudo social do caso.
2. Honorários a serem pagos pelo Tribunal de Justiça e fixados, nesta oportunidade, em R$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 5º da Resolução nº 17/2019, tendo em vista a complexidade da matéria, grau de selo do profissional (psicóloga com histórico de perícias bem realizadas).
3. Intimem-se as partes, por seus Patronos, da designação do perito supra, para, querendo, manifestar-se sobre a designação, bem como para, no prazo de 10 dias:
I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II - indicar assistente técnico;
III - apresentar quesitos.
4. Ao cartório para providenciar o termo de aceitação ao encargo pela perita ora nomeada, se for o caso.
5. Com a juntada do relatório, independente de nova conclusão, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo ou com a manifestação, vista ao Ministério Público. Após, voltem-me os autos conclusos para continuidade do feito.
6. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFICIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537521-74.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Rebecca Cortes Rebouças
Exequente: Elessandra Cortes Reboucas
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Alice Helena Nascimento Kahlemberg (OAB:BA43775)
Executado: William Kleber Mato Grosso Fadigas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0537521-74.2018.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação]
AUTOR:ELESSANDRA CORTES REBOUCAS
REU: EXECUTADO: WILLIAM KLEBER MATO GROSSO FADIGAS

D E S P A C H O
Vistos
1- Acolho o parecer Ministerial de ID nº 434015460, na oportunidade em que deve ser intimada a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se deseja o prosseguimento da execução pelo rito de coerção pessoal, uma vez que a eventual prisão do Executado poderá acarretar diretamente na continuidade do recebimento dos alimentos que vêm sendo depositados em razão do seu desconto em folha. Consigne-se que o intento deste Juízo é buscar a preservação do melhor interesse da criança.
2- Após manifestação ou certificação do decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082610-70.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Carlos Alberto Cardoso Lima
Reu: Camila Batista De Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8082610-70.2020.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:CARLOS ALBERTO CARDOSO LIMA
REU: REU: CAMILA BATISTA DE SANTANA

D E S P A C H O
Vistos
1- Em virtude da anulação da sentença extintiva em grau recursal, e considerando o lapso temporal desde a propositura, intime-se a parte autora para informar a ocorrência de fatos supervenientes que possam interessar a demanda, bem como para que emende a inicial, juntando os documentos requeridos no despacho de ID Num. 70256647, a seguir transcrito: “Intime-se a parte Autora, para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos comprovação que a menor encontra-se sob sua guarda e responsabilidade e manifeste interesse na realização da audiência por videoconferência, hipótese em que deverá, no prazo acima estabelecido, apresentar nos autos comprovante de cadastramento no sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID19”, disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art.2º, do Decreto Judiciário 276, de 30 de abril de 2020, bem como indicar os dados da parte Ré como o endereço eletrônico e\ou número de telefone com aplicativo whatsapp para fins de atendimento do quanto previsto no §2º do art.2º do referido Decreto”.

2- Prazo de 15 dias.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0571286-41.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Edcarlos Domingos Dos Santos
Advogado: Rodrigo Santana Garcia (OAB:BA38615)
Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090)
Representado: Enzo Ruan Tavares Domingos
Representado: Naira Tavares Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0571286-41.2015.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Fixação]
AUTOR:EDCARLOS DOMINGOS DOS SANTOS
REU: REPRESENTADO: ENZO RUAN TAVARES DOMINGOS, NAIRA TAVARES DA SILVA

D E S P A C H O
Vistos
1- Intime-se a Parte Requerida, por intermédio do Patrono/Defensoria Pública, para manifestar-se sobre o Relatório psicológico (ID 402454533) e petitório (ID. 419435835), no prazo de quinze dias.
2- Com a manifestação ou decurso do prazo, vista ao MP. Após, voltem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143324-88.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Clara Do Carmo Lima
Executado: Edson Macedo Bomfim
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8143324-88.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Alimentos, Alimentos]
AUTOR:MARIA CLARA DO CARMO LIMA
REU: EXECUTADO: EDSON MACEDO BOMFIM

D E S P A C H O
Vistos
1- Intime-se a parte autora para acostar aos autos certidão de nascimento ou documento da alimentanda, no prazo de 15 dias e, em já sendo maior de idade, regularizar a representação postulatória.
P.I.C.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFICIO/CARTA

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049504-78.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane De Jesus
Requerido: Marcos Venicius Dantas Jesus Santos
Terceiro Interessado: Edson Victor Dantas De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8049504-78.2024.8.05.0001
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:CRISTIANE DE JESUS
REU: REQUERIDO: MARCOS VENICIUS DANTAS JESUS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1-Intime-se a parte Autora, pela Defensoria Pública e por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e manifeste-se a ausência do Requerido na audiência de conciliação, conforme ID nº.449098827, e apresente requerimentos, sob pena de extinção da ação.
2- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525570-54.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jefferson Nogueira Alves
Advogado: Damasceno Teodoro Da Silva (OAB:SE7272)
Interessado: Edinalva Lopes De Moura
Advogado: Maria De Lourdes Xavier De Medeiros (OAB:RN5562)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0525570-54.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:JEFFERSON NOGUEIRA ALVES
REU: INTERESSADO: EDINALVA LOPES DE MOURA

D E S P A C H O
Vistos
1- Defiro o pedido de ID Num. 418076022, E determino a remessa do processo à servidora de gabinete para proceder à consulta no PREVJUD sobre a existência de vínculo empregatício ativo do alimentante, JEFFERSON NOGUEIRA ALVES, e o o nome e endereço do empregador, se houver.

2- Em existindo vínculo, oficie-se o empregador para desconto da pensão alimentícia. O ofício deverá ser expedido pelo Cartório, tendo em vista que a alimentanda reside em outro estado da federação.

P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547826-54.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leandro Misael Dos Santos Borges
Executado: Leandro Dos Santos Borges
Terceiro Interessado: Marilia Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0547826-54.2017.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação]
AUTOR:Leandro Misael dos Santos Borges
REU: EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS BORGES

D E S P A C H O
Vistos
1-Tendo em vista que até o momento a parte Autora não regularizou a representação processual, intime-se a parte Autora através Edital, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
2-Após manifestação ou certificado decurso do prazo, intime-se a Defensoria Publica.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149047-93.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Risia Santana Lopes
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Joan Ferreira Lemos
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8149047-93.2020.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:RISIA SANTANA LOPES
REU: REU: JOAN FERREIRA LEMOS

D E S P A C H O
Vistos
1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para a parte Ré, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- Acolho o parecer Ministerial ID 422176089. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou se desejam o julgamento do feito no estado em que se encontra, apre-

sentando suas alegações finais, considerando a natureza da ação que dispensa produção de prova oral. Neste mesmo prazo, a parte Autora deverá juntar aos autos planilha de despesas e respectivos comprovantes, e o Réu deverá apresentar comprovantes de rendimentos mensais referentes aos últimos 3 (três) meses.
3- Com manifestação ou certificação do transcurso do prazo, independente de nova conclusão, abra-se vista ao Ministério Público. Após, voltem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143487-68.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Pereira
Advogado: Alison Dos Santos Silva (OAB:BA42648)
Reu: Cleidson Da Purificacao Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8143487-68.2023.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]
AUTOR:JAIME PEREIRA
REU: REU: CLEIDSON DA PURIFICACAO PEREIRA

D E S P A C H O
Vistos
1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2- Em que pese a não juntada de cópia da decisão judicial que fixou os alimentos, verifica-se que a parte autora juntou aos autos certidão da nascimento do réu e comprovação de incidência de pensão alimentícia, motivo pelo qual o feito poderá prosseguir mesmo sem o documento requerido no despacho de id 416815650.
3- Assim, cite-se e intime-se a parte Ré, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta à demanda.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087578-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Geronimo Santos De Jesus
Reu: Marlene Ferreira Da Silva
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Receita Estadual
Reu: Joao Cursino Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8087578-75.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:CAMILA GERONIMO SANTOS DE JESUS
REU: REU: MARLENE FERREIRA DA SILVA, JOAO CURSINO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O
Vistos
1- Citem-se os Réus no endereço indicado no ID Num. 215048907 para, querendo, apresentarem contestação.

P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099911-25.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ane Barbara Almeida Carvalho Oliveira
Reu: Vinicius Gomes Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: L. C. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8099911-25.2023.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:ANE BARBARA ALMEIDA CARVALHO OLIVEIRA e outros
REU: REU: VINICIUS GOMES NASCIMENTO

D E S P A C H O
Vistos, etc.
1- Desentranhe-se a petição e os documentos do ID 412044962, em virtude da informação da Defensoria Pública de que se trata de documentos estranhos ao processo (ID 412065256).
2- Indefiro o pedido de expedição de ofício à UBER, uma vez que cabe à parte Requerente e ao Requerido comprovar a capacidade financeira do Acionado. Além disso, é ônus da parte Requerida apresentar provas em contrário às alegações da Autora.
3- Acolho o parecer ministerial do ID nº 428447842 e determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.
4- Após manifestação ou certificação do transcurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão.
P.I.C
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086975-70.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Alexsandra Moreira
Reu: Bento Pereira Do Nascimento Filho
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8086975-70.2020.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:ALEXSANDRA MOREIRA
REU: REU: BENTO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO

D E S P A C H O
Vistos, etc.

1- No tocante ao pedido para produção de prova oral, entendo que não há pertinência da produção das referidas provas, nos termos do art. 357, II do CPC. Outrossim, as provas documentais face ao objeto da lide são suficientes para o julgamento do feito, nesse sentido, indefiro o pedido de designação de audiência de Instrução.
2- Declaro encerrada a instrução do feito no tocante à produção de provas.
3- Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas Alegações Finais. Com a manifestação ou o decurso do tempo, vista ao Ministério Público. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149426-29.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Manoel Souza Santos
Reu: Êmile Vitória Brito De Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Representado: A. C. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8149426-29.2023.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]
AUTOR:VITOR MANOEL SOUZA SANTOS
REU: REU: ÊMILE VITÓRIA BRITO DE MATOS
REPRESENTADO: A. C. B. S.

D E S P A C H O
Vistos
1-Cite-se o Requerido por mandado observando as informações constantes no ID 428170449 para integrar a relação jurídico--processual (artigo 238 do CPC) e oferecer Contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias úteis (artigos 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo Autor (artigo 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
2-Intime-se o Requerido da Decisão Interlocutória de ID 418921468 e para proceder ao pagamento dos Alimentos Provisórios fixados.
3-Havendo dados eletrônicos, a citação poderá ocorrer na forma do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072890-74.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gislaine Santos Reimao
Requerido: Jailton Barbosa Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8072890-74.2023.8.05.0001
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:GISLAINE SANTOS REIMAO

REU: REQUERIDO: JAILTON BARBOSA SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1- Requereu a parte Autora, em termo de audiência de ID nº 408524449, a citação da parte Requerida através do número telefônico, informando o respectivo número, a qual deverá se dar pelo aplicativo WhatsApp.
2- Registre que o STJ, através do informativo 688 veiculou o entendimento de que "é possível a utilização de WhatsApp para a citação de acusado, desde que sejam adotadas medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico, bem como a identidade do indivíduo destinatário do ato processual" (STJ. 5ª Turma. HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/03/2021)
3- Anteriormente ao entendimento veiculado pelo STJ, este tribunal, através do Ato Conjunto 07/2020, editado durante a pandemia, já estabelecia em seu § 9º, do art. 2º que "Os mandados judiciais serão cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato". Posteriormente, o procedimento foi ratificado através do Ato Normativo 01/2022, que prevê, no art. 9º que "Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por email, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento."
4- Assim, determino a citação através do WhatsApp indicado como atribuído à parte Requerida, devendo o Oficial de Justiça verificar a autenticidade do número telefônico, bem como a identidade do indivíduo destinatário do ato processual, certificando todos os atos de contato com o citado, bem como a entrega da cópia da inicial e confirmando a identidade deste, em conformidade com o Ato Normativo Conjunto N. 05, de 14 de março de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032281-88.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)

Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450934839
Processo N° : 8032281-88.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANO GONDIM DE MATOS COUTO (OAB:BA24760)
DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063017484856800000435078288

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006526-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DESPACHO

Processo nº: 8006526-91.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dissolução]

Requerente: LUANA MENEZES SANTOS
Requerido: GILMAR SILVA SANTOS
Vistos, etc.
Proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados para busca do endereço da parte Acionada. Encontrado endereço diverso daquele já diligenciado nos autos, expeça-se mandado de citação no novo endereço encontrado.
Caso reste infrutífera a pesquisa, independente de nova conclusão, Cite-se a parte Acionada por Edital, para, querendo, apresente contestação em 15(quinze) dias, com fulcro no artigo 256 e s/s do CPC, considerando o prazo de 30(trinta) dias para efeitos do quanto constante no artigo 257, III do referido diploma legal.
Após certificação do decurso do prazo para apresentação de Contestação, remetam-se os autos à Curadoria Especial.
P.I.C.
SALVADOR, data registrada no sistema.
Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020138-33.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marco Andre Martins Pena
Advogado: Rodrigo De Souza Rocha (OAB:BA42574)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: Nicolle Christynne Quadros Pena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8020138-33.2020.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Regulamentação de Visitas]
AUTOR:NICOLLE CHRISTYNNE QUADROS PENA
REU: EXECUTADO: MARCO ANDRE MARTINS PENA

D E S P A C H O
Vistos
1-Intime-se a parte Autora através da Defensoria Pública para que informe endereço atualizado da parte Assistida, uma vez que é dever das partes manterem seus dados atualizados, corroborando para o bom andamento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029791-59.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Exequente: Y. M. D. S.
Executado: Ananias Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Exequente: Carla Merces Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8029791-59.2020.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Casamento]
AUTOR:CARLA MERCES DOS SANTOS e outros
REU: EXECUTADO: ANANIAS JESUS DOS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1-Tendo em vista a certidão de ID 410548779, intime-se a parte Autora, através de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
2- Após manifestação ou certificação do decurso do prazo, retornem conclusos.
DOU A ESTE FORÇA DE MANDADO.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515674-79.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Samia Jamile Da Conceicao Bomfim (OAB:BA43859)

Advogado: Mariangela Da Silva Oliveira (OAB:BA57229)
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451276834
Processo N° : 0515674-79.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAMIA JAMILE DA CONCEICAO BOMFIM (OAB:BA43859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070112151745300000435390124

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562038-46.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Daniele Santos De Souza
Terceiro Interessado: Yasmin Santos Dias
Executado: Nei Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0562038-46.2018.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação]
AUTOR:CARLA DANIELE SANTOS DE SOUZA
REU: EXECUTADO: NEI DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1- Ouça-se o Ministério Publico.

P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011636-66.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciano Dos Santos Lima (OAB:BA27493)
Advogado: Alexandre Furtado Lima (OAB:BA76621)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8011636-66.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MAIARA DA SILVA ARAUJO
REQUERIDO: GILVANDRO DOS SANTOS SOUZA
D E S P A C H O
1- Considerando a ausência da parte Requerida em audiência de conciliação, por não ter sido devidamente intimada, conforme Carta AR de ID nº.417263547.
2- Intime-se a parte Autora, por seus Patronos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente manifestação da intimação infrutífera do AR de ID nº.417263547 e apresente requerimentos, sob pena de extinção da ação.
3- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024256-13.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Fernando Brito De Souza (OAB:BA15175)

Advogado: Claudio Fernando Brito De Souza (OAB:BA15175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8024256-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADILTON DANTAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIO FERNANDO BRITO DE SOUZA (OAB:BA15175)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por ADILTON DANTAS DOS SANTOS e MARTA DE JESUS LOPES, por intermédio de Patrono devidamente habilitado, ambos qualificadas nos autos, na qual afirmam que: viveram como se casados fossem, com reconhecimento da União Estável em Cartório, adotando o regime de bens da comunhão parcial de bens; tiveram 1(uma) filha, já maior e capaz; o Acordante prestará alimentos a Acordante no valor de 1(um) salário-mínimo; existe um bem comum, o Acordante renuncia do direito a meação do bem em favor da Acordante;
É o breve relatório. DECIDO.

1- O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
2- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº.432494539, para DISSOLVER a União Estável do casal reconhecida através de Escritura Pública lavrada no Cartório do 14º ofício de Notas, Ordem n°120556 (ID n°432497176) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
3- Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.
4- Considerando tratar-se de direito possessório sobre o imóvel, o presente acordo opera direito somente entre os acordantes, ficando ressalvado eventuais direitos de terceiros.
5- Ante a partilha dos bens realizada entre o casal, deverá ser providenciado o recolhimento do tributo devido perante a Secretaria da Fazenda Estadual e Parecer Final da SEFAZ ou obtenção de parecer relativo a isenção de pagamento, observando as partes o procedimento estabelecido na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.04/14.
6- No que toca o valor da causa, verifica-se que o acordo possui pedidos relacionados à partilha de bens, portanto o valor da causa deverá corresponder ao valor do imóvel objeto da partilha, somado com o valor de 12(doze) prestações dos alimentos acordados, conforme artigo 292 do CPC. Considerando, que o valor do bem é R$45.103,34 (quarenta e cinco mil cento e três reais e trinta e quatro centavos) e os alimentos acordados serão pagos em valores mensais de 1(um) salário-mínimo, atualmente correspondente a R$1412,00(mil quatrocentos e doze reais), desta forma, corrijo o valor da causa, para que passe a constar R$62.047,34 (sessenta e dois mil e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
DOU A ESTA FORÇA DE OFÍCIO.
7- Expeçam-se Mandado de averbação e Carta de Sentença.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541649-11.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Railane Silva Dos Santos
Representado: Tereza Ricci Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Matheus Dos Santos Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0541649-11.2016.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:RAILANE SILVA DOS SANTOS
REU: REPRESENTADO: TEREZA RICCI DOS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1- Intime-se a parte Autora através da Defensoria Pública para que informe endereço atualizado da parte Assistida, uma vez que é dever das partes manterem seus dados atualizados, corroborando para o bom andamento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8155631-11.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451716330
Processo N° : 8155631-11.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ADAILTON DE JESUS SANTOS (OAB:BA67576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416041315700000435779626

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8158817-08.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)

Advogado: Cintia Maria Gomes Santiago (OAB:BA27265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451716350
Processo N° : 8158817-08.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505)
CINTIA MARIA GOMES SANTIAGO (OAB:BA27265)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416073232500000435779646

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085128-62.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 445141799
Processo N° : 8085128-62.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062416094646000000429854768

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056144-97.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)

Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451719311
Processo N° : 8056144-97.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUI MATHEUS FERREIRA LEITE (OAB:BA69733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416102944200000435782405

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152808-30.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dilma De Jesus Souza
Executado: Fabricio Carvalho
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...]Posto isso, em face das razões expostas, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
6- Custas processuais com exigibilidade suspensa, pois deferida a gratuidade de justiça.
7- Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e nada mais havendo, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135190-09.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Filipe De Jesus Medina
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Leticia Santos Santana
Advogado: Camila Morena Santos Da Silva De Araujo (OAB:BA72940)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 12- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta no termo de audiência de ID nº.428355299, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea “ b”, do CPC.
13- Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.
14- Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
P.I.C. Intimem-se, inclusive o Ministério Publico. Após, arquivem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8148791-48.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451725888
Processo N° : 8148791-48.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416435459800000435788129

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014740-03.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451731166
Processo N° : 8014740-03.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417012422200000435792905

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001464-02.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)

Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Advogado: Cacilda Almeida Dos Santos De Araujo (OAB:BA65214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 438400571
Processo N° : 8001464-02.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE JESUS DE AZEVEDO (OAB:BA30026)
AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393), CACILDA ALMEIDA DOS SANTOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como CACILDA ALMEIDA DOS SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA65214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040821013170300000423761851

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065040-71.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451087220
Processo N° : 8065040-71.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320311307800000435215250

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012502-50.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450717265
Processo N° : 8012502-50.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320320256700000434884407

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143235-65.2023.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450730019
Processo N° : 8143235-65.2023.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320323954300000434889547

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8150336-56.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450941635
Processo N° : 8150336-56.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320330794600000435084526

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118419-53.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)

Advogado: Isolino Moreira Dos Santos Filho (OAB:BA6586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451091397
Processo N° : 8118419-53.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226), FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391)
ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA6586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320334180900000435218129

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038598-63.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451096902
Processo N° : 8038598-63.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320341947100000435225652

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035716-65.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marita Silva Amancio (OAB:BA56161)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451565243
Processo N° : 8035716-65.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARITA SILVA AMANCIO (OAB:BA56161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320425295100000435649334

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073777-92.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516)

Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451118445
Processo N° : 8073777-92.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767), FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS registrado(a) civilmente como FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS (OAB:BA58516)
LEONARDO FELIX SOUZA (OAB:BA22044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320433363600000435239897

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007214-53.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paloma De Jesus Santos
Reu: Denilson Da Silva Estrela
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8007214-53.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: PALOMA DE JESUS SANTOS

REU: DENILSON DA SILVA ESTRELA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034242-93.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Vitor Souza Cardim Santos
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Reu: Daiane Costa Rodrigues
Terceiro Interessado: Empresa Conecta Net

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8034242-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CARDIM SANTOS
Advogado(s): LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS (OAB:BA32867)
REU: DAIANE COSTA RODRIGUES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca Documento de ID 438379307, em quinze dias .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022199-95.2019.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102)
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856)
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Advogado: Helga Cirino Caria (OAB:BA52347)
Advogado: Marcelo Marques Napoli (OAB:BA13896)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451565253
Processo N° : 8022199-95.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

DIEGO VINICIUS SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA35102), ISRAEL ALMEIDA DE CESARE MAIA (OAB:BA32856), VICTOR JOSE SANTOS CIRINO registrado(a) civilmente como VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (OAB:BA22097), HELGA CIRINO CARIA (OAB:BA52347), MARCELO MARQUES NAPOLI (OAB:BA13896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320495049100000435649344

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178182-48.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniele Elizabete Souza De Amorim
Executado: Nelson Vinicius Cortes Sousa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8178182-48.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: DANIELE ELIZABETE SOUZA DE AMORIM

EXECUTADO: NELSON VINICIUS CORTES SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063982-96.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emanuela Marinho Ribeiro
Executado: Olivio Alves Da Silva Neto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8063982-96.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: EMANUELA MARINHO RIBEIRO

EXECUTADO: OLIVIO ALVES DA SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547657-04.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edneide Calixto Dos Santos
Interessado: Benevaldo Macedo Costa
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0547657-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNEIDE CALIXTO DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: BENEVALDO MACEDO COSTA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca Documento de ID 438574453, devendo, se for o caso, informar endereço atualizado, bem como telefone do requerido, em quinze dias .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501540-52.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leila Sophia Sales Villas Boas
Executado: Wesley Lima Villas Boas
Terceiro Interessado: Alessandra Mota Sales
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501540-52.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Leila Sophia Sales Villas Boas
Advogado(s):
EXECUTADO: Wesley Lima Villas Boas
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca Documento de ID 450830724, devendo, se for o caso, informar endereço atualizado, bem como telefone do requerido, em quinze dias .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081952-41.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451497039
Processo N° : 8081952-41.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320575125400000435590086

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002314-90.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Barbosa Santos Filho
Requerido: Elicarla De Jesus Oliveira
Requerido: Erasmo Dos Santos Nery

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8002314-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE BARBOSA SANTOS FILHO
Advogado(s):
REQUERIDO: ELICARLA DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca Documento de ID 438579495, devendo, se for o caso, informar endereço atualizado, bem como telefone do requerido, em quinze dias .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501317-94.2019.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Rose Emi Santos De Araujo
Requerido: Joseph Cardoso Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0501317-94.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: ROSE EMI SANTOS DE ARAUJO
REQUERIDO: JOSEPH CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS AO NÚCLEO DE CONTESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529936-05.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalmo Oliveira De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Reu: Lays Oliveira De Menezes
Advogado: Eduardo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:0529936-05.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALMO OLIVEIRA DE SANTANA

REU: LAYS OLIVEIRA DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM Juiz(a) de Direito, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, bem como, para apresentarem rol de testemunhas em eventual audiência a ser posteriormente designada.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003957-54.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cremilda Pereira Mascarenhas (OAB:BA45031)

Advogado: Roque Antonio Lima Costa (OAB:BA23525)
Advogado: Katiane Araujo Castro Santana (OAB:BA23558)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451381174
Processo N° : 8003957-54.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CREMILDA PEREIRA MASCARENHAS (OAB:BA45031)
ROQUE ANTONIO LIMA COSTA registrado(a) civilmente como ROQUE ANTONIO LIMA COSTA (OAB:BA23525), KATIANE ARAUJO CASTRO SANTANA registrado(a) civilmente como KATIANE ARAUJO CASTRO SANTANA (OAB:BA23558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317234160700000435492665

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033839-22.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cass Martins Da Costa Sarmento
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Reu: Raphael De Moraes Sarmento Filho
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8033839-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CASS MARTINS DA COSTA SARMENTO
Advogado(s): RENATA GUEDES GOMES registrado(a) civilmente como RENATA GUEDES GOMES (OAB:BA49662), HADASSA SOUZA SILVA (OAB:BA49207)
REU: RAPHAEL DE MORAES SARMENTO FILHO
Advogado(s): EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS (OAB:BA29672)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através de advogada constituída, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação de id. 448708985.

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052032-22.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcia Cristina Alves De Souza (OAB:BA64588)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8052032-22.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: LILIAN SANTOS DA SILVA

PARTE RÉ: REQUERIDO: E. G. D. S. F., E. D. S. F.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA contestação DE ID Nº 435992772 NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054633-35.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Representante: Larissa Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8054633-35.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE CARLOS

REPRESENTANTE: LARISSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056402-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Josenilson Aires Pessoa (OAB:BA71863)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8056402-78.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: PRICILA SANTOS RIBEIRO BARBOSA
REQUERIDO: CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070755-55.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Mesquita
Advogado: Francisca Liamara De Lima Moita (OAB:CE35487)
Advogado: Jose Mauriene Ferreira De Souza (OAB:CE29602)
Reu: Rosa Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8070755-55.2024.8.05.0001
Classe: [Diligências]
AUTOR: CHARLES MESQUITA
REU: Rosa Mendes

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida para coleta de material genético designada para data de 09/08/2024 às 08:30 hs - Sala do cejusc, térreo Fórum das Famílias.
Salvador, BA, 4 de julho de 2024
Maristela de Oliveira Fonseca Conceição
Diretora de secretaria

## 10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077451-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renilson Eder Alves Santos (OAB:BA62539)
Advogado: Jutaguaraci Cruz De Carvalho (OAB:BA60474)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8077451-15.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSENICE DOS REIS MOREIRA

PARTE RÉ: REU: LUIZ PEREIRA LEAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os Advogados da parte Autora intimados para se manifestarem acerca do ID: 423815775 - Devolução de Mandado (Certidão CCM 1.pdf)

Salvador (BA), 13 de Março de 2024. Eu, Gleise Carvalho Aloisio dos Santos, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, Elisabete Azevedo, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023267-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451567203
Processo N° : 8023267-12.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321135445800000435651294

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014943-04.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451568409
Processo N° : 8014943-04.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIO FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA51750), LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321194682900000435652200

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8040547-93.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451568420
Processo N° : 8040547-93.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321353236400000435652211

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070835-19.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Lacerda De Figueiredo (OAB:BA50100)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451422530
Processo N° : 8070835-19.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VICTOR LACERDA DE FIGUEIREDO (OAB:BA50100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314024982500000435525636

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084669-89.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451400315
Processo N° : 8084669-89.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314285811700000435509006

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084295-73.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251)

Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451400354
Processo N° : 8084295-73.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HELAINE CARVALHO TRABUCO LACERDA (OAB:BA65251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314294096900000435509040

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125805-03.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Matheus Neves Batista Damasceno (OAB:BA58025)

Advogado: Matheus Neves Batista Damasceno (OAB:BA58025)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451124663
Processo N° : 8125805-03.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS NEVES BATISTA DAMASCENO (OAB:BA58025)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317440720400000435244872

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043459-92.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Mario De Santana (OAB:BA76246)
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451098238
Processo N° : 8043459-92.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS ANDRE DA SILVA SOUZA (OAB:BA39087), ANTONIO MARIO DE SANTANA (OAB:BA76246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317442495800000435223921

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157483-70.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451126521
Processo N° : 8157483-70.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SHIRLEY BORGES DE LACERDA (OAB:BA42908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317445004100000435247826

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012443-91.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451503137
Processo N° : 8012443-91.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA registrado(a) civilmente como RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA (OAB:BA70988)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315070015000000435595027

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001893-32.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451103287
Processo N° : 8001893-32.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA52298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317430114700000435229416

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070011-94.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451478769
Processo N° : 8070011-94.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317535502300000435574509

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040871-78.2024.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8040871-78.2024.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
Requerente(s): M. T. F. S.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR
Requerido(s): MARCOS VINICIUS LIMA SOUZA
Advogado(s):
Trata-se de ação de revisão de regulamentação de visitas, com pedido antecipatório, sendo requerente a genitora, sob o fundamento de não ter as partes condições de perpetuar a cláusula 1- c do acordo realizado, em decorrência a mudança de endereço da requerente.
Em linha de princípio, e sob a análise necessária tão só e exclusivamente para a outorga da liminar, visando resguardar os interesses do menor, se vislumbra prova inequívoca que nos convença da verossimilhança das alegações.
1. Posto isto, defiro a medida antecipatória requerida, suspendendo, provisoriamente, a cláusula 1 - c do acordo.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, por via postal com AR, a fim de que compareça à audiência de conciliação designada abaixo, consignando-se que, no caso de frustrada a conciliação, terá a parte o prazo de quinze dias para contestar o pedido, que se iniciará a partir da data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor como verdadeiros.
a. A parte requerente será intimada por meio do seu representante legal, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
b. Expeça-se carta de intimação para a parte requerente, vez que representada pela Defensoria Pública.
c. Deve constar do mandado, ainda, a advertência de que a ausência injustificada à audiência da das partes implicará multa de 2% sobre o valor da causa.
3. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC FAMÍLIA/CONCILIAÇÃO para conciliação, após o cumprimento de todos os atos preparatórios e onde deverá ser citada a parte Requerida se não houver acordo.

5. DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: CEJUSC-FAMILIA SSA 03 Data: 05/07/2024 Hora: 10:00
SALVADOR 16 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040871-78.2024.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451583827
Processo N° : 8040871-78.2024.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA21313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070406561186600000435666914

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080716-59.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8080716-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCAS WENCESLAU RODRIGUES
Advogado(s): INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA50795)
REQUERIDO: LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para juntar aos autos, em quinze dias, os documentos abaixo relacionados:

CPF e filiação do Requerido.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080716-59.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451583834
Processo N° : 8080716-59.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA50795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407073567000000435666920

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128347-62.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)

Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451583837
Processo N° : 8128347-62.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407272554800000435666923

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128347-62.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)

Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451583837
Processo N° : 8128347-62.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407272554800000435666923

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145691-22.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA22059)
Advogado: Sidlea Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA62596)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8145691-22.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): ALICE VITORIA FERREIRA ESQUIVEL e outros
Advogado(s):
Requerido(s): RICARDO RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS, SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS
1 Designo audiência de instrução e julgamento/tentativa de conciliação para 13/11/2024, 09:15, que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.
2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.
3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.
SALVADOR 1 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145691-22.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA22059)
Advogado: Sidlea Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA62596)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451583844
Processo N° : 8145691-22.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA22059), SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA62596)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407382178300000435666929

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116021-36.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adila Carneiro Alves Lima (OAB:BA54716)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451583852
Processo N° : 8116021-36.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADILA CARNEIRO ALVES LIMA (OAB:BA54716)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407434696300000435666936

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146041-10.2022.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thais Schaly Santos (OAB:BA69687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8146041-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FLAVIANA FIGUEIREDO DE SENNA
Advogado(s): THAIS SCHALY SANTOS (OAB:BA69687)
REQUERIDO: JOSE CARLOS GODINHO DE SENNA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) documento(s) anexo(s).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146041-10.2022.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thais Schaly Santos (OAB:BA69687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451585509
Processo N° : 8146041-10.2022.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
THAIS SCHALY SANTOS (OAB:BA69687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407560651400000435666942

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015299-96.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)

Advogado: Jacqueline Conceicao Macedo Valente (OAB:BA55943)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8015299-96.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: CELIO DIAS DA SILVA

PARTE RÉ: REQUERIDO: ROSE CRISTIANE VEIGA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado no(a) despacho/decisão, fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 28/11/2024 10:15, nesta 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA - Fórum das Famílias, Sala 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310.
Partes e testemunhas ficam intimadas através dos advogados.
Salvador, 18/03/2024
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015299-96.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)

Advogado: Jacqueline Conceicao Macedo Valente (OAB:BA55943)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451585512
Processo N° : 8015299-96.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLAVIA FAGUNDES REGO (OAB:BA60473)
JACQUELINE CONCEICAO MACEDO VALENTE (OAB:BA55943)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408015186000000435666944

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8088869-76.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451585528
Processo N° : 8088869-76.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408232417500000435668659

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063647-77.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Advogado: Pedro Maria De Souza Costa (OAB:BA49750)
Advogado: Jorge Adriano Da Silva Junior (OAB:BA53079)
Advogado: Maria Eduarda Nogueira Marques Porto (OAB:BA71028)

Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8063647-77.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): JOSEFA DELMA DA TRINDADE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIANA PRATES CHETTO
Requerido(s): JOSE LUIZ DE PAULA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARA RAFAELLE PINHO SOARES
1 Designo audiência de instrução e julgamento para 05/12/2024 09:20, que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família, na modalidade híbrida
2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.
3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.
4. Disponibilize nos autos o link de acesso à sala virtual.
SALVADOR 26 de outubro de 2023.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063647-77.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Advogado: Pedro Maria De Souza Costa (OAB:BA49750)
Advogado: Jorge Adriano Da Silva Junior (OAB:BA53079)
Advogado: Maria Eduarda Nogueira Marques Porto (OAB:BA71028)

Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451585545
Processo N° : 8063647-77.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693), PEDRO MARIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA49750), JORGE ADRIANO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53079), MARIA EDUARDA NOGUEIRA MARQUES PORTO (OAB:BA71028)
LARA RAFAELLE PINHO SOARES (OAB:BA31313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408342782700000435668675

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051444-20.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451614821
Processo N° : 8051444-20.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410103638000000435690630

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010647-94.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alba Valeria Rocha De Souza (OAB:BA48217)

Advogado: Eduardo Fernandes Da Silva (OAB:BA28251)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451619068
Processo N° : 8010647-94.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALBA VALERIA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA48217)
EDUARDO FERNANDES DA SILVA (OAB:BA28251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410205664700000435695324

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8062101-79.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Lorena Chagas De Souza Almeida (OAB:BA63392)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446391370
Processo N° : 8062101-79.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA LORENA CHAGAS DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA63392)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409510723400000430987151

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062101-79.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Lorena Chagas De Souza Almeida (OAB:BA63392)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446391370
Processo N° : 8062101-79.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA LORENA CHAGAS DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA63392)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409510723400000430987151

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058457-31.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dulcilene Alves Lima (OAB:BA64338)
Advogado: Deborah Sappler (OAB:BA78868)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451624822
Processo N° : 8058457-31.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DULCILENE ALVES LIMA (OAB:BA64338), DEBORAH SAPPLER registrado(a) civilmente como DEBORAH SAPPLER (OAB:BA78868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410420698000000435700177

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073353-84.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Moreira De Almeida (OAB:BA57802)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo: 8073353-84.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente(s): GILSIMARA ALVES DE JESUS
Advogado(s):
Requerido(s): JOAO DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):
Trata-se de processo em que a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, e não o fez conforme certificação nos autos.
Observa-se que a carta intimação foi expedida observando o endereço declarado nos autos, e, segundo o parágrafo único do artigo 274, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado.
Posto isto, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 274, e seu § único, e art. 485, inc. III, e § 1º., do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se ao trânsito em julgado, após as certificações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SALVADOR 04 de outubro de 2023.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073353-84.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Moreira De Almeida (OAB:BA57802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451509111
Processo N° : 8073353-84.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
GABRIEL MOREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315113611500000435600001

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029885-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451509126
Processo N° : 8029885-70.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315164626500000435600015

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024611-57.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)

Advogado: Jose Jorge Alves Ribeiro (OAB:BA48266)
Advogado: Fabio Fernando De Souza Nascimento (OAB:BA46777)
Advogado: Debora Andrade Do Carmo (OAB:BA50547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450798242
Processo N° : 8024611-57.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA35942)
JOSE JORGE ALVES RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOSE JORGE ALVES RIBEIRO (OAB:BA48266), FABIO FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA46777), DEBORA ANDRADE DO CARMO (OAB:BA50547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316425871100000434957511

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077877-95.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Inez Melo Leal De Carvalho (OAB:BA61619)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)

Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)

Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450807250
Processo N° : 8077877-95.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
INEZ MELO LEAL DE CARVALHO (OAB:BA61619), MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015), LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002)
OTTO EDGARD SILVA FALCAO (OAB:BA27727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316440612000000434965261

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008749-85.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Cristina Carvalho De Souza (OAB:BA8954-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450807251
Processo N° : 8008749-85.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA8954-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316450179500000434965262

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028839-46.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)

Advogado: Luciano Mendonca Diniz (OAB:BA30849)
Advogado: Rodrigo Vera Cruz Diniz (OAB:BA38312)
Advogado: Daiane Morbeck Bomfim (OAB:BA27229)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450787087
Processo N° : 8028839-46.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589)
DAIANE MORBECK BOMFIM (OAB:BA27229), RODRIGO VERA CRUZ DINIZ (OAB:BA38312), LUCIANO MENDONCA DINIZ (OAB:BA30849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316471873800000434946213

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062109-56.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janecleide De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60263)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450803147
Processo N° : 8062109-56.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANECLEIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA60263)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316482882500000434960812

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002949-03.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)

Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)

Advogado: Bruna Zaccaro Braccini (OAB:RS87751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450899397
Processo N° : 8002949-03.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CAIO GRACO SILVA BRITO (OAB:BA45706), CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (OAB:BA38470)
BRUNA ZACCARO BRACCINI (OAB:RS87751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316490719000000435049050

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039833-31.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Giselle Lordelo Monteiro Da Silva (OAB:BA45629)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450798254
Processo N° : 8039833-31.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GISELLE LORDELO MONTEIRO DA SILVA (OAB:BA45629)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316573456000000434957522

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061535-04.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Magna Crisostomo Rangel Ribeiro (OAB:RJ211020)
Advogado: Wescley Ribeiro Dos Santos (OAB:RJ139843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450812018
Processo N° : 8061535-04.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESCLEY RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:RJ139843), MAGNA CRISOSTOMO RANGEL RIBEIRO (OAB:RJ211020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317061108800000434965269

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157797-16.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451167671
Processo N° : 8157797-16.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PAULO RODRIGO SOARES FERNANDES MOREIRA registrado(a) civilmente como PAULO RODRIGO SOARES FERNANDES MOREIRA (OAB:BA36666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317133999100000435281793

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075877-49.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)

Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)

Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451006311
Processo N° : 8075877-49.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
EVA BARRETO CORREIA (OAB:BA67765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317271312500000435142053

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099205-76.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alvaro Da Silva Gomes (OAB:PB27479)

Advogado: Alvaro Da Silva Gomes (OAB:PB27479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451167705
Processo N° : 8099205-76.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALVARO DA SILVA GOMES (OAB:PB27479)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317350974500000435288622

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176951-83.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Morgana Perez De Carvalho Lucas (OAB:BA32591)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450907304
Processo N° : 8176951-83.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539)
ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MORGANA PEREZ DE CARVALHO LUCAS (OAB:BA32591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317362483800000435054048

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022411-82.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)

Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)

Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Paulo Sergio Fraga Lobo (OAB:BA7402)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451543616
Processo N° : 8022411-82.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VASCO DE PHILADELPHO NEVES (OAB:BA13853)
PAULO SERGIO FRAGA LOBO (OAB:BA7402), MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), LICIA VELOSO DA SILVA (OAB:BA33563)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317474657400000435628522

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003223-98.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)

Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451611033
Processo N° : 8003223-98.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243), VIVIANE DA PAIXÃO RIGAUD FERREIRA (OAB:BA75722)
EDSON ANTONIO XAVIER EVANGELISTA (OAB:BA34058)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410014135600000435686783

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090187-31.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)

Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Amanda Krummenauer Pahim De Souza (OAB:SP402852)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451653501
Processo N° : 8090187-31.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391), ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226)
AMANDA KRUMMENAUER PAHIM DE SOUZA (OAB:SP402852), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412150644300000435725999

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090187-31.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)

Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Amanda Krummenauer Pahim De Souza (OAB:SP402852)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8090187-31.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARIA VIRGINIA PIRES MIRANDA, I. C. S. M. F., J. M. P. M., S. P. M.

Advogado(s) do reclamante: FELIPE JACQUES SILVA, ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS
REU: IGOR CLOVIS SILVA MIRANDA

Advogado(s) do reclamado: AMANDA KRUMMENAUER PAHIM DE SOUZA, ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO, IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO

1. Autos, indevidamente, conclusos.
2. Expeça-se o ofício determinado. Aguarde-se a audiência de instrução determinada.
SALVADOR 10 de junho de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0096483-41.2004.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)
Advogado: Irani Assuncao Silva (OAB:BA9979)

Advogado: Maria Dantas De Argolo Da Silva (OAB:BA66179)
Advogado: Laercio Silva De Sena (OAB:BA74729)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 435357614
Processo N° : 0096483-41.2004.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO registrado(a) civilmente como CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO (OAB:BA13858), IRANI ASSUNCAO SILVA (OAB:BA9979), MARIA DANTAS DE ARGOLO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA DANTAS DE ARGOLO DA SILVA (OAB:BA66179), LAERCIO SILVA DE SENA registrado(a) civilmente como LAERCIO SILVA DE SENA (OAB:BA74729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031814104881900000420987738

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0107691-61.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Advogado: Maria Dajuda Muniz Pires De Souza (OAB:BA3664)
Advogado: Rebeca Sousa De Jesus (OAB:BA69478)
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451533652
Processo N° : 0107691-61.2000.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO registrado(a) civilmente como EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962), MARIA DAJUDA MUNIZ PIRES DE SOUZA (OAB:BA3664), REBECA SOUSA DE JESUS (OAB:BA69478), FELIPE PHILETO DANTAS (OAB:BA14056), IASMINE LINO ARAUJO GOMES (OAB:BA45608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317164361300000435622412

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528353-48.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)

Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Advogado: Paulo Sergio Meneses De Jesus (OAB:BA30811)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451520466
Processo N° : 0528353-48.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA (OAB:BA44937), RENATA RAMALHO LINS (OAB:BA40975)
ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571), FERNANDA ALMEIDA RÊGO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como FERNANDA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA26013), PAULO SERGIO MENESES DE JESUS (OAB:BA30811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317212341800000435606188

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033139-46.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emanuele Souza De Jesus Barbosa (OAB:BA77990)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451197081
Processo N° : 8033139-46.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EMANUELE SOUZA DE JESUS BARBOSA (OAB:BA77990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317235111200000435313372

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157371-67.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451197080
Processo N° : 8157371-67.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA54860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317244539800000435313371

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560189-39.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)

Advogado: Maria Solene Rocha De Brito (OAB:BA11159)
Advogado: Jose Pinheiro Alves Neto (OAB:BA11509)
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Advogado: Manuelle Ribeiro Martins Dos Santos (OAB:BA66472)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450907272
Processo N° : 0560189-39.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAQUISSON SANTOS FONSECA (OAB:BA48562), JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR (OAB:BA51651) MARIA SOLENE ROCHA DE BRITO (OAB:BA11159), JOSE PINHEIRO ALVES NETO (OAB:BA11509), DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37960), MANUELLE RIBEIRO MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA66472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317254192200000435054017

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077413-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450914396
Processo N° : 8077413-37.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA27993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317260747100000435060480

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097125-42.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451197083
Processo N° : 8097125-42.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA54860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317281894800000435313374

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513027-14.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Lucas De Almeida Maia (OAB:BA27819)
Advogado: Marcelo Vinicius De Oliveira Gomes (OAB:BA48201)
Advogado: Saulo Robson Moraes De Jesus (OAB:BA42149)
Advogado: Thais Silva De Carvalho (OAB:BA41839)
Advogado: Thaina Vieira Fontes (OAB:BA46888)
Advogado: Bruna Dos Santos Galvao Severo (OAB:BA57928)

Advogado: Tailane Fonseca Marques (OAB:BA56865)
Advogado: Jennifer Carvalho De Andrade (OAB:BA57113)

Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Advogado: Neilson Barbosa Da Cunha (OAB:BA62610)
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Edward Silva Da Costa Pinto (OAB:BA63013)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451167680
Processo N° : 0513027-14.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (OAB:BA4266), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646), CRISTIANE CATARINA CINTRA MAIA (OAB:BA49159), LUCAS DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA27819), MARCELO VINICIUS DE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA48201), SAULO ROBSON MORAES DE JESUS (OAB:BA42149), THAIS SILVA DE CARVALHO (OAB:BA41839), THAINA VIEIRA FONTES (OAB:BA46888), BRUNA DOS SANTOS GALVAO SEVERO (OAB:BA57928), TAILANE FONSECA MARQUES (OAB:BA56865), JENNIFER CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57113) EVANIO MASCARENHAS VIANA (OAB:BA20493), HADASSA SOUZA SILVA (OAB:BA49207), NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA61090), NAIARA DE SOUSA SA BARRETO (OAB:BA18181), NEILSON BARBOSA DA CUNHA (OAB:BA62610), JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261), EDWARD SILVA DA COSTA PINTO (OAB:BA63013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317294602500000435288600

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016187-65.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudimara Correia Dos Santos (OAB:BA41280)
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)

Advogado: Aldryn Aquino Viana (OAB:SP292515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451103306
Processo N° : 8016187-65.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA registrado(a) civilmente como LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152), CLAUDIMARA CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA41280)
ALDRYN AQUINO VIANA (OAB:SP292515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317303540200000435229435

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549907-10.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sonilde Medeiros Amorim Araujo (OAB:BA26487)
Advogado: Alessandra Sampaio Carvalho (OAB:BA33933)

Advogado: Sonilde Medeiros Amorim Araujo (OAB:BA26487)
Advogado: Alessandra Sampaio Carvalho (OAB:BA33933)

Advogado: Ana Lucia Oliveira Costa (OAB:BA50378)
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450807247
Processo N° : 0549907-10.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALESSANDRA SAMPAIO CARVALHO (OAB:BA33933), SONILDE MEDEIROS AMORIM ARAUJO (OAB:BA26487)
ANA LUCIA OLIVEIRA COSTA (OAB:BA50378), MARIANGELA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA44830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317321880600000434965258

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085599-15.2021.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Advogado: Kaique Galvao Sousa Maia (OAB:BA53163)

Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451089740
Processo N° : 8085599-15.2021.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA
CASSI SAID SILVA FERREIRA (OAB:BA40800), KAIQUE GALVAO SOUSA MAIA (OAB:BA53163)
ADRIANA MIRANDA UZEL (OAB:BA30199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412504072300000435215633

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0089587-06.2009.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eanes Da Silva Oliveira (OAB:BA21188)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451543639

Processo N° : 0089587-06.2009.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EANES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA21188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317375412000000435628545

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0586687-46.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451543651
Processo N° : 0586687-46.2016.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CANDIDO SANTANA MOREIRA registrado(a) civilmente como CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317472932900000435632957

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153966-57.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451666375
Processo N° : 8153966-57.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413051946700000435734845

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052914-52.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451670526
Processo N° : 8052914-52.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413244874100000435739979

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034459-05.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451675360
Processo N° : 8034459-05.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MATHEUS PEREIRA COUTO registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944), CAMILA BRITO SANTANA (OAB:BA57297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413365966400000435743709

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121054-07.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8121054-07.2022.8.05.0001
Classe: [Relações de Parentesco]
EXEQUENTE: FRANCIANE NASCIMENTO DE MATOS
EXECUTADO: JADISON ADRIANO NOVAIS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre o teor da certidão do oficial de justiça de ID nº 299592351, manifeste-se a parte autora/exequente, por intermédio de seu Advogado/Defensor Público, fornecendo, se for o caso, o endereço atualizado, e-mail, telefone ou whatsapp da parte ré/executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a expedição dos atos de comunicação processual.
Salvador (BA), 15 de Março de 2023. Eu, Maria Clara Albuquerque, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, ELISABETE AZEVEDO, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023826-32.2022.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIAS - DIRETORIA DE ACERVO E BAIXA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Familias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba

PROCESSO Nº: 8023826-32.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: DEBORA COSTA CRUZ
REQUERIDO: MARCUS PAULO NUNES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTO NÃO CONSTAR NOS AUTOS INFORMAÇÃO DE EXPEDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, REQUISITE-SE INFORMAÇÃO JUNTO À EQUIPE DE EXPEDIÇÃO.
Cumpra-se. Publique-se. Expeçam-se os documentos necessários.
SALVADOR/BAHIA, 4 de julho de 2023

ELISABETE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155951-61.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)

Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)

Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)

Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)

Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)

Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451688609
Processo N° : 8155951-61.2022.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA59894), JULIANA BORGES KOPP (OAB:BA25501)
RONALDO JOSE PEREIRA BORGES (OAB:BA41808), TAMIRIS QUEIROZ CARVALHO (OAB:BA41813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414265906900000435754285

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8079725-44.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)

Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451687183
Processo N° : 8079725-44.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027)
KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414270831100000435754526

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015979-08.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)

Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451690618
Processo N° : 8015979-08.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA34412)
JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414361312800000435757134

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126560-27.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)

Advogado: Darlene Bomfim Da Silva (OAB:BA70608)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451002809
Processo N° : 8126560-27.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JACSON COUTINHO SANTANA (OAB:BA71493)
DARLENE BOMFIM DA SILVA (OAB:BA70608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416125446300000435137319

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168013-36.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Robson Conceicao Rocha Pinto (OAB:BA67654)
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)

Advogado: Jennifer Jamily De Santana Carvalho (OAB:BA71023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451002822
Processo N° : 8168013-36.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARINE DE FATIMA PIRES (OAB:BA69611), ROBSON CONCEICAO ROCHA PINTO (OAB:BA67654)
JENNIFER JAMILY DE SANTANA CARVALHO (OAB:BA71023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416150708100000435137332

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086331-30.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8086331-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: STEPHANE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):
REU: JOSE RAFAEL SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da juntada do(s) documento(s) anexo(s).

Após, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

## 1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090440-24.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sizinia De Assuncao Santos
Advogado: Rubens Da Conceicao De Araujo (OAB:BA40573)
Inventariado: Arnaldo Ferreira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8090440-24.2019.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: SIZINIA DE ASSUNCAO SANTOS

Polo PassivoINVENTARIADO: ARNALDO FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a Inventariante, por intermédio do seu Advogado, para se manifestar acerca da informação de ID 451607947/451607954.
Prazo 10 (dez) dias.
P.I.C.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec,. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085823-50.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Lima De Souza
Advogado: Maria Lucia Dourado (OAB:BA47886)
Advogado: Caíque Frizzoni Pereira Dos Santos (OAB:BA67508)
Advogado: Perola Carmel Menezes Cortizo (OAB:BA40091)
Requerente: Gilberto Lima De Souza
Advogado: Maria Lucia Dourado (OAB:BA47886)
Advogado: Caíque Frizzoni Pereira Dos Santos (OAB:BA67508)
Advogado: Perola Carmel Menezes Cortizo (OAB:BA40091)
Requerente: Edylamar Conceicao Souza
Advogado: Maria Lucia Dourado (OAB:BA47886)
Advogado: Caíque Frizzoni Pereira Dos Santos (OAB:BA67508)
Advogado: Perola Carmel Menezes Cortizo (OAB:BA40091)
Requerente: Joselice Lima De Souza
Advogado: Maria Lucia Dourado (OAB:BA47886)
Advogado: Caíque Frizzoni Pereira Dos Santos (OAB:BA67508)
Advogado: Perola Carmel Menezes Cortizo (OAB:BA40091)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8085823-50.2021.8.05.0001

Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA, GILBERTO LIMA DE SOUZA, EDYLAMAR CONCEICAO SOUZA, JOSELICE LIMA DE SOUZA

Polo PassivoREQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se os Requerentes, por intermédio dos seus Advogados, para se manifestarem acerca das informações de IDs 451616562/ 451616566. Prazo 15 (quinze) dias.
P.I.C.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023530-10.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)

Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451619657
Processo N° : 8023530-10.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
MAYER CHAGAS FLORES (OAB:BA22951), LINAURO PEREIRA DE SOUZA NETO (OAB:BA33917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410341868300000435699261

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074790-58.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudenice Jesus Dos Santos
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Requerido: Clovis David Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8074790-58.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: CLAUDENICE JESUS DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: CLOVIS DAVID JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 450916163:
" ...Ante o exposto, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, e NOMEIO, em caráter liminar, C. J. D. S., como CURADORA de C. D. J. D. S., pelo prazo de 12 meses (1 ano), ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo ficando impedida de alienar os bens do curatelando, sem prévia autorização legal. Designo 18 de julho de 2024 às 10h45min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdfe/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. Dou a presente decisão força de TERMO DE CURATELA, devendo a curadora imprimi-la, assinar na forma de compromisso, valendo sua apresentação a todos os órgãos competentes para produção de seus efeitos, uma vez que segue assinada digitalmente por este Magistrado. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA . Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 4 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0046368-11.2007.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisete Gomes Dos Santos De Souza
Requerido: Jose Alves De Sousa
Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)
Advogado: Ivanete Sousa De Jesus (OAB:BA64145)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0046368-11.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Elisete Gomes dos Santos de Souza
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE ALVES DE SOUSA
Advogado(s): HENRIQUE CORREIA FERREIRA (OAB:BA58885), IVANETE SOUSA DE JESUS (OAB:BA64145)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Levantamento de Curatela tendo a mesma sido ajuizada nos autos da Ação de Interdição, já julgada.
Como é cediço o levantamento da curatela pode ser postulado a qualquer tempo, no entanto deverá ser feito em ação autônoma e apensada aos autos da Ação de Interdição, conforme preceitua o art. 756, § 1º do CPC.
Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.
§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.
Desse modo, determino o desentranhamento da petição e documentos de ID 446737707, devendo o interditado regularizar o ajuizamento da Ação de Levantamento de Curatela, nos termos da norma supracitada.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de Julho de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011988-58.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Jorge Do Espirito Santo Gomes
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Requerente: Barbara Cristina Do Espirito Santo Gomes
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Requerente: Carolina Helena Do Espirito Santo Gomes
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Requerente: Ricardo Antonio Do Espirito Santo Gomes
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8011988-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIO JORGE DO ESPIRITO SANTO GOMES e outros (3)
Advogado(s): ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora peticiona informando que ao tentar se habilitar para percepção dos valores provenientes dos precatórios do FUNDEF foi noticiado que seria necessário constar no alvará os valores ou percentual de cada herdeiro e não a fração. Para tanto juntou e-mail oriundo da Comissão de Precatórios FUNDEF, onde externa a necessidade da indicação do valor/porcentagem de cada herdeiro no alvará (ID 448589215).
Analisando os autos constata-se a veracidade do quanto relatado pela parte requerente, quanto a necessidade de adequar o alvará para o recebimento pelos herdeiros do numerário deixado pelo de cujus.
Importa registrar que não há vício a ser sanado na sentença que determinou o recebimento de ¼ do valor do FUNDEF, para cada herdeiro, pois tanto faz ¼ de fração quanto 25%, resulta no mesmo valor.
Entretanto, necessário se faz a retificação da referência usada, já que há comprovação nos autos que a Comissão Gestora do Pagamento do Abono FUNDEF, impõe a necessidade da indicação do valor a ser percebido pelos herdeiros através de porcentagem e não por fração.
Desse modo, determino que seja lido no dispositivo que o valor devido a cada herdeiro seja 25% do valor principal (R$ 28.009,55 (vinte e oito mil, nove reais e cinquenta e cinco centavos)), ou seja, cada herdeiro deverá receber o quantum de R$ 7.002,38 (sete mil, dois reais e trinta e oito centavos).
Intime-se. Cumpra-se.
Dou força de mandado ofício para os devidos fins.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076180-68.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Maria Das Merces Goncalves
Requerente: Gilmar Goncalves De Sousa
Advogado: Ednalva Da Silva Vieira (OAB:BA53862)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8076180-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILMAR GONCALVES DE SOUSA
Advogado(s): EDNALVA DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como EDNALVA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA53862)
REQUERIDO: MARIA DAS MERCES GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Examinando os autos, constata-se que, no que pertine a parte de assistência judiciária gratuita nos dispositivos sentenciais, há necessidade de correção, uma vez que fora redigido incorretamente, em razão da parte autora dispor de assistência judiciária gratuita que, erroneamente, em sentença não deferiu-se.
Com efeito, o erro material, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, é passível de ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte, ainda que encerrada a função jurisdicional, pois não é sujeito à preclusão e pode ser reconhecido primu ictu oculi (art 494 do CPC). Constatada a existência de erros materiais na decisão, cumpre a este juízo, inclusive de ofício, corrigir a imprecisão, de modo a conferir lógica e congruência entre os fatos apresentados.
Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, evidenciado desacordo, determino a correção, no que tange a assistência judiciária gratuita, eis que constou equivocadamente na sentença “Custas na forma da Lei”. Quando em verdade, é Custas pela Requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida
Mantendo-se íntegros os demais termos do ato judicial.
Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de Julho de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053312-67.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Railda Cajazeira De Souza
Advogado: Herval De Deus Pimentel Filho (OAB:BA39696)
Requerido: Waldelice Cajazeira De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8053312-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAILDA CAJAZEIRA DE SOUZA
Advogado(s): HERVAL DE DEUS PIMENTEL FILHO (OAB:BA39696)
REQUERIDO: WALDELICE CAJAZEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Face a certidão acostada no id 451051396, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de juLho de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545579-71.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruth Chicourel
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Requerente: Liga Bahiana Contra O Cancer Hospital Aristides Maltez
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Diana Vilas Boas Juca (OAB:BA11738)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Inventariante: Grupo De Apoio A Crianca Com Cancer - Bahia
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Inventariante: Nucleo De Assistencial Para Pessoas Com Cancer
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Inventariante: Instituto De Cegos Da Bahia
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Airton De Souza Lima (OAB:BA5344)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Inventariante: Apae Associacao De Pais E Amigos Dos Excepcionais De Salvador
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Inventariante: Associacao Bahiana De Cegos
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ludmila Araujo Ferraz De Novaes (OAB:BA36504)
Inventariante: Instituto De Organizacao Neurologica Da Bahia
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Marcelo Pasquini Brazil (OAB:BA49488)
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)
Inventariante: Associacao Baiana Dos Hemofilicos
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Inventariante: Grupo Pro Renais
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Inventariante: Associação Comunitaria Do Excepcional

Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Inventariante: Instituicao De Caridade Lar Irma Maria Luiza
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Inventariante: Escola Creche Comunitaria Porto Santo
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Inventariante: Grupo Beneficente Recreativo Da Rua Sete De Abril E Adjacencias
Advogado: Evaldo Barbosa Matos (OAB:BA32969)
Inventariante: Associação Beneficente Dos Moradores De Sete De Abril
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Evaldo Barbosa Matos (OAB:BA32969)
Inventariante: Associacao Comunitaria Boa Viagem Lar Xila
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Inventariante: Associacao Beneficente Recreativa Da Ladeira Do Arraial Do Retiro
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Inventariante: Associacao Beneficente De Defesa E Recreativa 28 De Setembro
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Inventariante: Creche Comunitária Paroquial Paulo Vi
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Inventariante: Creche Orfanato Minha Vó Flor
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Requerido: Esther Meyohas
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Dos Santos
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Jandira Da Silva Bastos
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Roque Alves Froes

Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Roberto Tranquilli
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Associação Obras Sociais Irmã Dulce
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Centro Espirita Caminho Da Redenção
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Socieda Israelita Da Bahia Templo De Culto Judaico
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Rosa Fichman Cardonski
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Moyses Sadigursky
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Alberto Chicourel Neto
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Na’amat Brasil
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Hospital Ligia Álvaro Bahia Contra Mortalidade
Advogado: Jacqueline Fraga De Macedo (OAB:BA44602)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Elisio Oliveira Leal
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)

Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Regina Alves Lopo Fainstein
Advogado: Siva Camera Maia (OAB:BA24458)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Samuel Steinberg
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Elza Stambonsky Schvartz
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Ass De Pais E Amigos Dos Excepcionais De Salvador
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Nucleo Assistencial Para Pessoas Com Cancer
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Associacao Beneficente De Defesa E Recreativa 28 De Setembro
Advogado: Grazielle Santos Pinheiro (OAB:BA23400)
Advogado: Francielle Santos Pinheiro (OAB:BA46252)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Associação Comunitaria Do Excepcional
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Comunidade Paroquial Paulo Vi
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Thuane Gabrielle Oliveira De Araujo (OAB:BA44658)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Instituicao De Caridade Lar Irma Maria Luiza
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Associacao Comunitaria Do Excepcional
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Assoc Benef E Rec Da Terceira Trav Do Porto Santo
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Centro Educacional Adolf Bezerra De Menezes Ltda
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Clube De Maes De D Avelar
Advogado: Nivia Junqueira Leone (OAB:BA62451)
Advogado: Jacy Leobino De Jesus (OAB:BA64144)
Terceiro Interessado: Associacao Creche Escola Comunitaria Dr. Jose Renato Veloso Lima
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Grupo Beneficente Recreativo Da Rua Sete De Abril E Adjacencias
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Terceiro Interessado: Casa De Recuperação Ebenezer
Terceiro Interessado: Escola Creche Menina Flor
Herdeiro: Joselainy Cristina Nascimento Chicourel
Advogado: Jaira Capistrano Da Cruz Soares (OAB:BA10928)
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)

Herdeiro: M. L. N. C.
Advogado: Jaira Capistrano Da Cruz Soares (OAB:BA10928)
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Herdeiro: Neilton Santos Conceicao
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Herdeiro: Edleusa Dos Santos Pedreira
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Herdeiro: Edileide Dos Santos Conceicao
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Inventariante: Elisio Oliveira Leal
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Advogado: Fernanda Pedreira Fernandes (OAB:BA33242)
Terceiro Interessado: Instituto De Organizacao Neurologica Da Bahia
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)
Advogado: Kahlil Mascarenhas Aleixo Sepulveda (OAB:BA51624)
Terceiro Interessado: Cem
Terceiro Interessado: D'ror
Terceiro Interessado: Grupo Pro Renais
Terceiro Interessado: Associacao Beneficente Recreativa Da Ladeira Do Arraial Do Retiro
Terceiro Interessado: Associacao Beneficiente Dos Moradores De Sete De Abril
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0545579-71.2015.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: RUTH CHICOUREL, LIGA BAHIANA CONTRA O CANCER HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ
INVENTARIANTE: GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER - BAHIA, NUCLEO DE ASSISTENCIAL PARA PESSOAS COM CANCER, INSTITUTO DE CEGOS DA BAHIA, APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALVADOR, ASSOCIACAO BAHIANA DE CEGOS, INSTITUTO DE ORGANIZACAO NEUROLOGICA DA BAHIA, ASSOCIACAO BAIANA DOS HEMOFILICOS, GRUPO PRO RENAIS, ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DO EXCEPCIONAL, INSTITUICAO DE CARIDADE LAR IRMA MARIA LUIZA, ESCOLA CRECHE COMUNITARIA PORTO SANTO, GRUPO BENEFICENTE RECREATIVO DA RUA SETE DE ABRIL E ADJACENCIAS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MORADORES DE SETE DE ABRIL, ASSOCIACAO COMUNITARIA BOA VIAGEM LAR XILA, ASSOCIACAO BENEFICENTE RECREATIVA DA LADEIRA DO ARRAIAL DO RETIRO, ASSOCIACAO BENEFICENTE DE DEFESA E RECREATIVA 28 DE SETEMBRO, CRECHE COMUNITÁRIA PAROQUIAL PAULO VI, CRECHE ORFANATO MINHA VÓ FLOR, ELISIO OLIVEIRA LEAL

Polo PassivoREQUERIDO: ESTHER MEYOHAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 443428013:
" ... Considerando as informações existentes nos autos, à Secretaria para que certifique acerca da possibilidade de localização do endereço atualizado das instituições acima listadas, por meio dos sistemas SIEL, INFOJUD e SISBAJUD. Se positivo, proceda-se com nova tentativa de citação, nos moldes do quanto já determinado. Caso negativo, determino a citação por edital da ESCOLA CRECHE MENINA FLOR; da CRECHE PORTO SANTO; da CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA DR. JOSÉ RENATO; do LAR XILA – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA BOA VIAGEM; e da CASA DE RECUPERAÇÃO EBENÉZER, nos termos dos artigos 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15, a fim de se evitar quaisquer eventuais alegações de vícios aptos a ensejar nulidade no edital publicado, que deverá conter de modo expresso o nome das pessoas que pretende citar. Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Ainda, abra-se vista ao Ministério Público, que, inclusive, deverá se manifestar acerca da impugnação apresentada pela Curadoria Especial; dos inúmeros pedidos de alvará; e da possibilidade de julgamento parcial de mérito. Por derradeiro, defiro o pedido de habilitação dos Srs. N.S.C., E. dos S.P. e E. dos S.C., assim como de J.C.N.C. e M.L.N.C., representada por sua genitora, devendo a Secretaria proceder com as anotações pertinentes. Deverá, ainda, à secretaria proceder ao correto cadastramento das partes e de seus patronos, evitando-se eventuais nulidades, quando da realização dos atos de comunicação processual necessários, conforme petitórios de Ids nº 245997229, 245997241; 245997730, 245997750, 245997879, 245997887, 245997896; 250414717; 372529271; Em relação ao inventariante, deverá promover a adequação no cadastro processual, tendo em vista o substabelecimento à Belª Fernanda Pedreira Fernandes, OAB/BA nº 33.242, bem como a imediata correção do nome, incluindo como inventariante do espólio no cadastro processual o Sr. E.O.L.. Proceda-se à correção da classe processual. Após, o cumprimento integral, retornem-me os autos conclusos. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 4 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC, JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148320-66.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Peregrino Barreto
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Requerido: Rita Celia Peregrino Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8148320-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREA PEREGRINO BARRETO
Advogado(s): DARIO CERQUEIRA MORINIGO (OAB:BA38790), ALEXANDRE HORA CARNEIRO (OAB:BA65824)
REQUERIDO: RITA CELIA PEREGRINO CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, resta evidenciado que a requerente informou que a falecida é separada judicialmente, uma vez que consta na certidão de óbito o seu estado civil como casada, consoante petição de Id. 414813056.
Ocorre que, não foi apresentada nos autos nenhuma documentação comprobatória do quanto aduzido.
Nesta senda, intime-se a requerente, por Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos comprobatórios da separação da falecida.
Ainda, publique-se Edital, a fim de cientificar eventuais interessados, nos moldes do art. 721 do CPC.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531856-19.2014.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Prado Franco Barretto
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Ivone Santos Prado
Advogado: Leylla Marcia De Mattos E Almeida (OAB:BA11590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0531856-19.2014.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCIANA PRADO FRANCO BARRETTO

Polo PassivoREQUERIDO: IVONE SANTOS PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024

RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082408-54.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Rogerio Eduardo Souza De Jesus
Advogado: Ana Livia Carvalho Figueiredo Braga (OAB:BA30156)
Inventariado: Artemisia Souza De Jesus
Inventariado: Eurico De Jesus
Herdeiro: Eurico Henrique Souza De Jesus
Advogado: Ana Livia Carvalho Figueiredo Braga (OAB:BA30156)
Herdeiro: Denise Irani De Jesus Mattos
Herdeiro: Veronica Diane Souza De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8082408-54.2024.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: ROGERIO EDUARDO SOUZA DE JESUS

Polo PassivoINVENTARIADO: ARTEMISIA SOUZA DE JESUS, EURICO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 450983404:
“ ... Inicialmente, defiro o processamento dos inventários de modo cumulativo, ante as informações prestadas na peça de ingresso, na forma do art. 672 do Código de Processo Civil. De outro lado, sabe-se que a obrigação de pagamento das custas processuais é do Espólio, nos termos do art. 1.997 do Código Civil, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros para a análise da concessão de gratuidade de justiça. Neste sentido, resta reservada a apreciação quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, após apresentação das primeiras declarações. Com amparo no art. 617, III, do Código de Processo Civil, nomeio como inventariante R.E.S. DE J., qualificado acima. Neste sentido, deverá o inventariante ora nomeado ser intimado, para prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e para no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso, apresentar as primeiras declarações, bem como, colacionar aos autos:1) As certidões negativas de débitos tributários em nome dos falecidos, perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo esta última emitida pela Coordenadoria Ativa do Município de Salvador/BA;2) Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);Apresentadas as primeiras declarações, cite-se os herdeiros pelo correio (conforme art. 626, §1º, c/c art. 247, ambos do CPC) dos termos do inventário e da partilha. Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Em havendo impugnação, intime-se o inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida. Por fim, defiro o pedido de habilitação do herdeiro E.H.S. de J., à secretaria, para que proceda às alterações de praxe no sistema processual. Decisão a qual terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 4 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083180-17.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jucelia Da Paixao Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8083180-17.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JUCELIA DA PAIXAO SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 451118872:
“ Oportunamente, apreciarei o pedido de gratuidade de justiça. Proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o falecido deixou saldo em instituição bancária. Dou ao presente ato judicial força de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe acerca da existência de saldo FGTS/PIS ou a qualquer outro título e/ou saldo em conta de titularidade do falecido A.M. DE J., CPF n.º ..., no prazo de 15 dias, devendo a resposta ser enviada ao e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br, fazendo constar no campo reservado ao assunto o número do processo, para melhor organização dos serviços da secretaria. Fica autorizado o encaminhamento via postal ou por meio eletrônico, desde que comprovado o recebimento, caso requerido pela interessada. Com as informações supra, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, quando deverá incluir J.S. DE J. no polo ativo da demanda, considerando que a mesma também encontra-se na condição de dependente habilitada do falecido, consoante documento de Id. 450588235 (fl. 7) Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. “
Salvador (BA), 4 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065938-79.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilma Alves Dos Santos
Advogado: Mariana Caroline Silva E Silva (OAB:BA74299)
Advogado: Ana Cristina Almeida Silva (OAB:BA16253)
Requerido: Lourdes Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8065938-79.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: VILMA ALVES DOS SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: LOURDES ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostado.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024
SAMUEL DE PAULA SANTANA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170408-98.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osvaldo Farias De Souza
Advogado: Crispim Silvio Rodrigues De Oliveira (OAB:BA12942)
Requerente: Rita De Cassia Farias Souza
Advogado: Crispim Silvio Rodrigues De Oliveira (OAB:BA12942)
Requerente: Luiz Carlos Farias Souza
Advogado: Crispim Silvio Rodrigues De Oliveira (OAB:BA12942)
Requerente: Arthur Erlon Farias Souza
Advogado: Crispim Silvio Rodrigues De Oliveira (OAB:BA12942)
Requerente: Ronaldo Farias Souza
Advogado: Crispim Silvio Rodrigues De Oliveira (OAB:BA12942)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar, Salas 307 a 309 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8170408-98.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerentes: REQUERENTE: OSVALDO FARIAS DE SOUZA, RITA DE CASSIA FARIAS SOUZA, LUIZ CARLOS FARIAS SOUZA, ARTHUR ERLON FARIAS SOUZA, RONALDO FARIAS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para que informe dados bancários (banco, agência, tipo de conta e número de conta ou PIX) e titular(es) da(s) conta(s)/percentuais a fim de possibilitar a expedição do alvará eletrônico através do Sistema BRB.

Salvador, 5 de junho de 2024

Tatiana de Oliveira Costa dos Santos
Técnica Judiciária/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170408-98.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osvaldo Farias De Souza
Advogado: Crispim Silvio Rodrigues De Oliveira (OAB:BA12942)
Requerente: Rita De Cassia Farias Souza
Advogado: Crispim Silvio Rodrigues De Oliveira (OAB:BA12942)
Requerente: Luiz Carlos Farias Souza
Advogado: Crispim Silvio Rodrigues De Oliveira (OAB:BA12942)
Requerente: Arthur Erlon Farias Souza
Advogado: Crispim Silvio Rodrigues De Oliveira (OAB:BA12942)
Requerente: Ronaldo Farias Souza
Advogado: Crispim Silvio Rodrigues De Oliveira (OAB:BA12942)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8170408-98.2022.8.05.0001

Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: OSVALDO FARIAS DE SOUZA, RITA DE CASSIA FARIAS SOUZA, LUIZ CARLOS FARIAS SOUZA, ARTHUR ERLON FARIAS SOUZA, RONALDO FARIAS SOUZA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre certidão de Id 451715010.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024

TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023570-21.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Alberto Camacam Dos Santos
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Requerente: Dorothy Requiao Camacam
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Requerente: Oliver Requiao Camacam
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8023570-21.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ANTONIO ALBERTO CAMACAM DOS SANTOS, DOROTHY REQUIAO CAMACAM, OLIVER REQUIAO CAMACAM

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se os Requerentes, por intwermédio do seu Advogado, para se manifestar acerca das informações de ID 451739662. Prazo 10 (dez) dias.
P.I.C.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec, jud.

## 2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062661-21.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Goretti De Oliveira
Requerido: Elaine De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8062661-21.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA

Em virtude de greve deflagrada pelos Defensores Públicos do Estado da Bahia a partir do dia 15 de maio de 2024, SUSPENDO a audiência designada para o dia de hoje nos presentes autos.
A medida se impõe com o intuito de garantir o devido processo legal e permitir que as partes tenham a sua defesa efetivada.
Reservo-me a redesignar a audiência após o fim do movimento grevista.
Remetam-se os autos ao Ministério Público novamente.

Salvador - BA, 19 de junho de 2024.
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547559-53.2015.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindimar Maria Santos
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Advogado: Jamille Rigaud De Azeredo Coutinho (OAB:BA26025)
Requerido: Edvaldo Lazaro Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0547559-53.2015.8.05.0001s
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LINDIMAR MARIA SANTOS
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 245556978 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146213-49.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Jose Tinoco Guerreiro
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Requerente: Josely Maria Tinoco Guerreiro
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Requerente: Joselaide Maria Tinoco Guerreiro
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8146213-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS JOSE TINOCO GUERREIRO e outros (2)
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos pessoais da requerente JOSELAI-DE MARIA TINÔCO GUERREIRO.
Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
A.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575633-15.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Celso Oliveira De Almeida
Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)
Requerido: Nair De Freitas Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0575633-15.2018.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CELSO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Intime-se o(a) inventariante para que, em 15 (quinze) dias, apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), emitidas pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa--divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

Ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES(SEI--BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170919-96.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacira Miranda De Souza
Requerido: Jadson Miranda De Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8170919-96.2022.8.05.0001s
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JACIRA MIRANDA DE SOUZA
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 424213452 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063843-18.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisca De Jesus
Requerido: Evangelina De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8063843-18.2019.8.05.0001s
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: FRANCISCA DE JESUS
Intime-se a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública, posto que não fora localizado o endereço fornecido na exordial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, conforme pugnado pelo Ministério Público no parecer de ID 424044809, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083163-54.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Anatalice Gonzaga Bacelar Dos Santos
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)
Inventariado: Alda Bacelar Bispo
Herdeiro: Anaildes Gonzaga Bacelar
Herdeiro: Raimunda Bacelar Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8083163-54.2019.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANATALICE GONZAGA BACELAR DOS SANTOS

HERDEIRO: ANAILDES GONZAGA BACELAR, RAIMUNDA BACELAR SOARES

Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na conversão do processo para arrolamento sumário ou comprovar o valor devido a título de ITCMD para apreciação do pedido de alvará.

Ainda, a inventariante deverá, no mesmo prazo, acostar aos autos certidão atualizada de inteiro teor do (s) imóvel (s).

Após, retornem-me conclusos.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0162437-58.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Yeda Farias Gatto
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Inventariante: Antonio Sergio Farias Gatto
Inventariante: Ada Gatto Penido Monteiro
Inventariante: Marisa Farias Gatto
Inventariante: Pasquale Mario Ranieri Gatto Junior
Inventariante: Jose Luiz Neves Da Rocha
Requerido: Espolio De Pasquale Mario Ranieri Gatto
Advogado: Rosane Maria Cal Jatoba (OAB:BA13650)
Advogado: Ana Flavia Ribeiro De Castro (OAB:BA30191)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0162437-58.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: YEDA FARIAS GATTO e outros (5)
Advogado(s): MARCOS PIRES SANTOS DE SOUZA (OAB:BA18408)
REQUERIDO: Espolio de Pasquale Mario Ranieri Gatto
Advogado(s): ROSANE MARIA CAL JATOBA (OAB:BA13650), ANA FLAVIA RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA30191)

DESPACHO
Cumpra-se o quanto solicitado em id 424181885. Em caso negativo, proceda-se a reserva de crédito.
Oficie-se;
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567893-06.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Weber Leone
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Advogado: Ana Cristina Leone Rios (OAB:BA14267)
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Advogado: Antonio Eduardo Baptista Carvalho Silva Filho (OAB:BA51484)
Requerente: Jair Weber Leone
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Advogado: Ana Cristina Leone Rios (OAB:BA14267)
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Advogado: Antonio Eduardo Baptista Carvalho Silva Filho (OAB:BA51484)
Requerente: Jodelia Weber Leone Almeida

Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Advogado: Antonio Eduardo Baptista Carvalho Silva Filho (OAB:BA51484)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara
Terceiro Interessado: Valter Weber Leone
Terceiro Interessado: Carlos Weber Leone Filho
Advogado: Ana Lucia Schindler Coutinho (OAB:BA6130)
Terceiro Interessado: Olivia Dos Santos Cerqueira Neta
Terceiro Interessado: Joao Batista Leone Neto
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Medeiros Weber Leone
Terceiro Interessado: Flávio Roberto De Medeiros Weber Leone

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0567893-06.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JAIME WEBER LEONE, JAIR WEBER LEONE, JODELIA WEBER LEONE ALMEIDA

Ao Cartório, para expedição de alvará de autorização em favor do herdeiro CARLOS WEBER LEONE FILHO com fim ao levantamento de seu quinhão, cujo limite está delineado em sentença de ID: 438046000.
Sem custas.
Após, promova-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033909-73.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rivete Silva
Advogado: Joao Batista Alexandrino (OAB:BA39018)
Requerido: Henrique Da Silva
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8033909-73.2023.8.05.0001s
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RIVETE SILVA
Intime-se os pretensos habilitantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprovem a legitimidade.

Certifique-se sobre a impugnação, conforme determinado em ID 424219531. Em caso negativo, remetam-se os autos à Curadoria Especial.
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8118549-43.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michelle Oliveira Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerente: G. O. C. P.
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8118549-43.2022.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MICHELLE OLIVEIRA SANTOS, G. O. C. P.
Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das respostas aos ofícios enviados à Secretaria de Educação do Estado da Bahia e à CHUBB SEGUROS BRASIL S.A, bem como junte aos autos:
a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do falecido MURILO CHETO PENELU (CPF: 056.068.185-23), a qual deve ser obtida junto ao respectivo órgão previdenciário (SUPREV);
b) declaração de inexistência de outros herdeiros,
c) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129391-53.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Virginia Lucia Guimaraes Cardoso
Advogado: Tiago Cerqueira Da Mota (OAB:BA50113)
Requerente: Ana Lucia Guimaraes Cardoso
Advogado: Tiago Cerqueira Da Mota (OAB:BA50113)
Requerente: Isaulina Maria Guimaraes Cardoso
Advogado: Tiago Cerqueira Da Mota (OAB:BA50113)
Requerente: Newton Ubirajara Guimaraes Cardoso
Advogado: Tiago Cerqueira Da Mota (OAB:BA50113)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8129391-53.2020.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VIRGINIA LUCIA GUIMARAES CARDOSO, ANA LUCIA GUIMARAES CARDOSO, ISAULINA MARIA GUIMARAES CARDOSO, NEWTON UBIRAJARA GUIMARAES CARDOSO
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostarem aos autos:
a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da falecida TEREZINHA PEREIRA GUIMARÃES CARDOSO (CPF: 056.111.565-68), a qual deve ser obtida junto ao respectivo órgão previdenciário (SUPREV);
b) declaração de hipossuficiência ou procuração com outorga de poderes específicos para o advogado requerer a gratuidade da Justiça, subscrita pelos requerentes;
c) declaração de inexistência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80);
d) certidão de óbito dos demais filhos da de cujus, mencionados na exordial;
d) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF da de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018457-57.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Marcia Silva Daltro
Advogado: Francisco Jose Martinelli Nunes De Carvalho (OAB:BA48729)
Requerente: Tiago Silva Daltro
Advogado: Francisco Jose Martinelli Nunes De Carvalho (OAB:BA48729)
Requerente: Angelo Mario Silva Daltro
Advogado: Francisco Jose Martinelli Nunes De Carvalho (OAB:BA48729)
Requerente: Karina Paula Silva Daltro
Advogado: Francisco Jose Martinelli Nunes De Carvalho (OAB:BA48729)
Requerido: Antonio Mario Mendes Daltro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8018457-57.2022.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: TANIA MARCIA SILVA DALTRO, TIAGO SILVA DALTRO, ANGELO MARIO SILVA DALTRO, KARINA PAULA SILVA DALTRO
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostarem aos autos:
a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do falecido ANTONIO MARIO MENDES DALTRO (CPF: 040.318.815-68), a qual deve ser obtida junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida através do link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte ;
b) declaração de hipossuficiência ou procuração com outorga de poderes específicos para o advogado requerer a gratuidade da Justiça, subscrita por TIAGO SILVA DALTRO;
c) declaração de inexistência de outros herdeiros,
Ofício específico à União, por meio da Advocacia Geral da União, solicitando, em 15 (quinze) dias, informações acerca da existência de saldo referente ao PIS/PASEP de titularidade do falecido ANTONIO MARIO MENDES DALTRO (CPF: 040.318.815-68).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e/ou às instituições bancárias e/ou ao Estado da Bahia, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024809-60.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fernando Ribeiro De Jesus
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Isabela Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA67493)
Herdeiro: Maria Rita Da Palma De Jesus
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Isabela Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA67493)

Herdeiro: Fernando Da Palma De Jesus
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Isabela Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA67493)
Inventariado: Valdete Maria Conceicao Da Palma De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA.

PROCESSO:8024809-60.2024.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: FERNANDO RIBEIRO DE JESUS
HERDEIRO: MARIA RITA DA PALMA DE JESUS, FERNANDO DA PALMA DE JESUS

Defiro ao requerente FERNANDO RIBEIRO DE JESUS - CPF: 167.554.215-53 o compromisso de inventariante.
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se o(a) inventariante para que, em 20 (vinte) dias, ofereça as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos comprobatórios da titularidade dos bens declarados; apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.
Expeça-se uma cópia desta decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO, a FERNANDO RIBEIRO DE JESUS - CPF: 167.554.215-53, a quem foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de INVENTARIANTE dos bens deixados por falecimento de VALDETE MARIA CONCEICAO DA PALMA DE JESUS - CPF: 116.085.875-68, sob as penas da lei, fazendo as declarações determinadas e promovendo os ulteriores termos do Inventário, até o final da partilha.
Deve o inventariante ora nomeado assinar cópia desta decisão e juntar ao processo, em 05 (cinco) dias.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

_____
Inventariante
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0566624-34.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Denize Nunes Santos
Advogado: Ana Cristina Lima De Lima (OAB:BA37076)
Requerido: Fernando Da Silva Santos
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Requerido: Ana Dilma Santos Da Fonseca
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Terceiro Interessado: Fernando Almeida Santos
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Terceiro Interessado: Cristiane Almeida Barbosa Santos
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Terceiro Interessado: Marcia Regina Almeida Santos
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Terceiro Interessado: Lorena Galvao Santos Da Silva
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Terceiro Interessado: Imóvel
Terceiro Interessado: Idelgardes Freitas Gomes
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Herdeiro: C.a.g
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Custos Legis: Avaliação De Imóvel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0566624-34.2015.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: DENIZE NUNES SANTOS
Em observância à nova perspectiva na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, sucessões, cível e de consumo do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, designo audiência para o dia 21/08/2024 - 08:00 às 10:00 horas, quando será realizada a tentativa de mediação presencialmente no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC - Fórum das Famílias de Salvador.
Chamo o feito à ordem para o cumprimento de diligências indispensáveis ao prosseguimento do processo.
Intime-se a herdeira MARCIA REGINA ALMEIDA SANTOS, por intermédio da causídica constituída nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize as chaves, a fim de que seja realizada a avaliação do imóvel localizado na Avenida Bela Vista, nº 22, bairro São Cristóvão, Salvador/BA.
Após, renove-se a diligência, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à avaliação do imóvel localizado na Avenida Bela Vista, n° 22, bairro São Cristóvão, Salvador/BA, conforme determinado em ID 417399649.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidão negativa de débitos fiscais emitida pela Fazenda Pública Municipal. A certidão relacionada ao município de Salvador pode ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Publique-se, intimem-se os interessados e cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562314-48.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edvaldo Gois Da Cunha Filho
Herdeiro: Raian Rocha Alves Da Cunha
Herdeiro: Raiana Rocha Alves Da Cunha
Requerido: Luciana Rocha Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0562314-48.2016.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: EDVALDO GOIS DA CUNHA FILHO

Polo PassivoREQUERIDO: LUCIANA ROCHA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC.
Intimem-se as partes, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realizem a regularização da representação processual, o que poderá ser feito por meio da constituição de novo advogado ou da assistência da Defensoria Pública.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024

INGRIDHY SILVA QUEIROZ

## 3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065084-90.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emina Yoshimoto
Advogado: Deise Almeida Menezes (OAB:BA37453)
Advogado: Debora Regina Almeida Menezes Pacheco (OAB:BA39167)
Inventariado: Paulo Takesi Yoshimoto
Herdeiro: Euci Lea Takemi Yoshimoto Mendes De Carvalho
Advogado: Deise Almeida Menezes (OAB:BA37453)
Herdeiro: Leni Paula Yoshimoto
Advogado: Deise Almeida Menezes (OAB:BA37453)
Herdeiro: Silvia Suemi Yoshimoto
Advogado: Deise Almeida Menezes (OAB:BA37453)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8065084-90.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: EMINA YOSHIMOTO
HERDEIRO: EUCI LEA TAKEMI YOSHIMOTO MENDES DE CARVALHO, LENI PAULA YOSHIMOTO, SILVIA SUEMI YOSHIMOTO

Plo PassivoINVENTARIADO: PAULO TAKESI YOSHIMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição ID 450925276, no prazo de 10 dias.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052300-81.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Emili Sanches Araujo Silva
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Advogado: Laise Santos Pita (OAB:BA45737)
Inventariado: Maria Amelia Sanches Araujo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8052300-81.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: EMILI SANCHES ARAUJO SILVA

Plo PassivoINVENTARIADO: MARIA AMELIA SANCHES ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição ID 447366672, no prazo de 10 dias.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0109049-90.2002.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciania Rezende Dos Santos Moura
Advogado: Florisvaldo Coutinho Gomes (OAB:BA11420)
Requerente: Jose Pedro Moura
Requerente: Ulisses Alberto Rezende Dos Santos
Requerente: Sueli Nedia Dos Santos
Requerente: Crispim Rezende Dos Santos
Requerente: Ana Maria De Almeida Santos
Requerente: Sonia Maria Rezende Dos Santos
Requerente: Hilda Rezende Dos Santos
Requerido: Espolio De Aydil Rezende Dos Santos
Requerido: Agda Jorge Moreira
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0109049-90.2002.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANIA REZENDE DOS SANTOS MOURA, JOSE PEDRO MOURA, ULISSES ALBERTO REZENDE DOS SANTOS, SUELI NEDIA DOS SANTOS, CRISPIM REZENDE DOS SANTOS, ANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS, SONIA MARIA REZENDE DOS SANTOS, HILDA REZENDE DOS SANTOS

REQUERIDO: ESPOLIO DE AYDIL REZENDE DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Sra. AGDA JORGE MOREIRA, por seu causídico, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da certidão acostada ao ID 445110331, sob pena de novo arquivamento.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
I, Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de maio de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555401-84.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Romulo De Souza Cravo
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Requerido: Raymundo Freire Cravo
Terceiro Interessado: Roberto Eduardo De Souza Cravo
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)
Advogado: Cedar Mascarenhas Fontes Faria (OAB:BA1851)
Terceiro Interessado: Ronald De Souza Cravo
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Terceiro Interessado: Nivea Cravo Midlej Silva
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Terceiro Interessado: Nilma Cravo Sodre De Aragao De Villar
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)

Herdeiro: Nivanda Cravo Dorea
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Requerido: Noemia De Souza Freire Cravo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0555401-84.2015.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ROMULO DE SOUZA CRAVO

Polo PassivoREQUERIDO: RAYMUNDO FREIRE CRAVO, NOEMIA DE SOUZA FREIRE CRAVO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se o inventariante, por seu/sua advogado(a), para que informe seus dados bancários (CPF, banco, agência, tipo e número da conta, e/ou chave pix), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará eletrônico, em cumprimento da sentença de id nº 446723144 e despacho de id nº 449793954.

Salvador (BA), 28 de junho de 2024

SHENIA MARTINS BRANDAO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527401-06.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Romulo De Souza Cravo
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Requerido: Noemia De Souza Freire Cravo
Terceiro Interessado: Nivanda Cravo Dorea
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)
Advogado: Cedar Mascarenhas Fontes Faria (OAB:BA1851)
Terceiro Interessado: Roberto Eduardo De Souza Cravo
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)
Advogado: Cedar Mascarenhas Fontes Faria (OAB:BA1851)
Terceiro Interessado: Nivea Cravo Midlej Silva
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)
Advogado: Cedar Mascarenhas Fontes Faria (OAB:BA1851)
Herdeiro: Ronald De Souza Cravo
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0527401-06.2017.8.05.0001
INVENTARIANTE: ROMULO DE SOUZA CRAVO

REQUERIDO: NOEMIA DE SOUZA FREIRE CRAVO

DESPACHO

Junte a Secretaria a sentença do processo apenso, tombado sob o nº 0527401-06.2017.8.05.0001, ao presente feito.
Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527401-06.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Romulo De Souza Cravo
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Requerido: Noemia De Souza Freire Cravo
Terceiro Interessado: Nivanda Cravo Dorea
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)
Advogado: Cedar Mascarenhas Fontes Faria (OAB:BA1851)
Terceiro Interessado: Roberto Eduardo De Souza Cravo
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)
Advogado: Cedar Mascarenhas Fontes Faria (OAB:BA1851)
Terceiro Interessado: Nivea Cravo Midlej Silva
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)
Advogado: Cedar Mascarenhas Fontes Faria (OAB:BA1851)
Herdeiro: Ronald De Souza Cravo
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0527401-06.2017.8.05.0001
INVENTARIANTE: ROMULO DE SOUZA CRAVO

REQUERIDO: NOEMIA DE SOUZA FREIRE CRAVO

DESPACHO

Junte a Secretaria a sentença do processo apenso, tombado sob o nº 0527401-06.2017.8.05.0001, ao presente feito.
Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052749-05.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rita De Castro Lima Santana
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Eric Bastos Deiro De Mello (OAB:BA52004)
Advogado: Caio Cesar Alves Alfano (OAB:BA53861)
Inventariado: Antonio Marques De Souza Neto
Herdeiro: Luzia Fernandes Marques De Souza
Advogado: Eric Bastos Deiro De Mello (OAB:BA52004)
Advogado: Caio Cesar Alves Alfano (OAB:BA53861)
Herdeiro: Elisabete Lerner
Advogado: Eric Bastos Deiro De Mello (OAB:BA52004)
Advogado: Caio Cesar Alves Alfano (OAB:BA53861)

Herdeiro: Denize Tereza Marques De Souza Moura
Advogado: Eric Bastos Deiro De Mello (OAB:BA52004)
Advogado: Caio Cesar Alves Alfano (OAB:BA53861)
Herdeiro: Humberto Jose Fernandes Marques De Souza
Advogado: Eric Bastos Deiro De Mello (OAB:BA52004)
Advogado: Caio Cesar Alves Alfano (OAB:BA53861)
Herdeiro: Rafael Reis Marques De Souza
Advogado: Eric Bastos Deiro De Mello (OAB:BA52004)
Advogado: Caio Cesar Alves Alfano (OAB:BA53861)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8052749-05.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: RITA DE CASTRO LIMA SANTANA

Polo PassivoINVENTARIADO: ANTONIO MARQUES DE SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082214-54.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Patricia Goncalves Silva
Advogado: Robinson Nonato Pina Chastinet (OAB:BA58998)
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)
Requerido: Jairo Luis Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8082214-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA PATRICIA GONCALVES SILVA
REQUERIDO: JAIRO LUIS SILVA
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 16/10/2024, às 13h45min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) SUZANA RIBEIRO SIMÕES, CRP 03/11305, telefone: (75) 99111-7149 (exclusivo mensagem WhatsApp), que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 25 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084737-39.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Najar Gusmao Pacheco
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Requerente: Simone Najar Gusmao
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Requerido: Miguel Najar Gusmao
Requerente: Grace Najar Gusmao De Almeida
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8084737-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FLAVIA NAJAR GUSMAO PACHECO, SIMONE NAJAR GUSMAO, GRACE NAJAR GUSMAO DE ALMEIDA

REQUERIDO: MIGUEL NAJAR GUSMAO
DECISÃO

Vistos etcv.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 16/10/2024, às 15h15min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitada à capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de imóveis, a qual fica condicionada à autorização desde Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos do interditando, na forma da lei de regência.
Em caso do interditando já receber algum benefício oriundo do INSS, deve a parte autora, no prazo de trinta dias, apresentar extrato do INSS, informando acerca da existência de empréstimos consignados em nome do(a) interditando(a).
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) NOILZA ABREU BENÍCIO DOS SANTOS, CRP 03/15222, e-mail noilzabenicio.perita@gmail.com, telefone (71) 98750-6044, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.
Salvador/BA, 1 de julho de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127025-36.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucinalva Santos
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Valneide Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8127025-36.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCINALVA SANTOS
REQUERIDO: VALNEIDE DA SILVA SANTOS
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça requerida.
Considerando os documentos acostados aos autos, bem assim os interesses do interditado, DEFIRO a substituição provisória da curatela ao(à) Sr(a). LUCINALVA SANTOS, CPF n. 767.324.445-49, limitada à capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos, a qual fica condicionada à autorização desde Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos do interditando, na forma da lei de regência.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça cientificar o(a) curatelado(a), elaborando, na ocasião, certidão circunstanciada sobre a situação deste, buscando informações sobre quem lhe dispensa cuidados.
Após a juntada da documentação indicada, e expirados os prazos estipulados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, independentemente de novo despacho.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, bem como tem o condão de substituir quaisquer ofício ou mandado dela decorrente.
P.R.I.

Salvador/BA, 25 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008860-98.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisabete Maria Alves
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Requerido: Olivia De Souza Rego
Interessado: Daniel Luis De Souza Rego
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8008860-98.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ELISABETE MARIA ALVES
INTERESSADO: DANIEL LUIS DE SOUZA REGO

REQUERIDO: OLIVIA DE SOUZA REGO

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial, com fundamento na Lei nº 6.858/80, proposto por DANIEL LUIS DE SOUZA REGO e outros, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, para o levantamento de saldo de conta bancária de titularidade do(a) falecido(a).
Verifica-se, no entanto, que a extinta deixou bens a inventariar.
O pedido autônomo de alvará judicial somente é possível em relação a valores deixados pelo de cujus em conta bancária e investimentos, desde que inexistam bens a serem partilhados, conforme se extrai da leitura do art. 2º da Lei n. 6.858/80.
Considerando, pois, que o falecido deixou bens a inventariar, como asseverado na petição acostada ao ID 440404431, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter a presente demanda em inventário/arrolamento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Deve a parte juntar, desde logo, certidão negativa de testamento expedida pelo CENSEC e certidões tributárias negativas Federal, Estadual e Municipal em nome do falecido.
Cabe ao cartório a publicação de edital.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 25 de junho de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082799-09.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valentim Costa Venas
Requerido: Alexandre Costa Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8082799-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALENTIM COSTA VENAS
REQUERIDO: ALEXANDRE COSTA DA CRUZ
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 16/10/2024, às 14:15, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) SANMITA SANTOS RIBEIRO SANTANA, CRP 03/28320, e-mail sanmitasantana2@gmail.com, telefones 71 9 9162-9202 | 71 9 8641-4077, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 26 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083242-57.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Souza Silva
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Requerido: Elisangela De Jesus Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8083242-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANA SOUZA SILVA
REQUERIDO: ELISANGELA DE JESUS SILVA
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 16/10/2024, às 14h45min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) GABRIELA NICORY, CRP 03/23789, (71)98174-7665, e-mail gabynicory@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 26 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010802-68.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlando De Moura Costa Registrado(a) Civilmente Como Orlando De Moura Costa
Advogado: Marcio Sousa Lima (OAB:BA17884)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
8010802-68.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ORLANDO DE MOURA COSTA
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial objetivando a liberação de valores existentes em conta(s) indicada(s) pelo(a) requerente, em nome do(a) falecido(a).
Segundo dispõe o art. 2º da Lei 6.858/80, as suas disposições, no que concerne aos saldos bancários, só são aplicáveis quando inexistirem outros bens sujeitos a inventário e os valores não ultrapassarem o limite de 500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Considerando-se que o montante indicado excede o previsto em lei, extrapolando o limite permissivo de 500 OTN'S, tem-se que o procedimento escolhido pelo(s) requerente(s) não se adequa à hipótese contemplada pela Lei nº 6.858, de 1980, razão pela qual resta patente a inadequação da via eleita utilizada.
Para efeito de apuração de valores relacionados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), o STJ, no julgamento do REsp 1168625/MG, apreciado em sede de recursos repetitivos, ainda que enfrentando o tema à luz do valor de alçada previsto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, concluiu que o valor de 50 ORTN, em janeiro de 2001, correspondia ao montante de R$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos), devendo a ser a quantia, a partir de tal data, atualizado pelo IPCA-E.
Neste contexto, tem-se que, adotando o referido parâmetro, nos alvarás regidos pela Lei 6.858/80, o teto fixado corresponde exatamente ao décuplo da quantidade de ORTN mencionadas no aludido dispositivo da LEF, o que, nos moldes acima destacados, a atualização deve utilizar o termo inicial (Jan/2001) e o montante de R$ 3.282,70, acrescido do mesmo critério de atualização IPCA-E.
Por consequência, atualizando-se o referido montante a partir de janeiro de 2001 até a presente data, conforme cálculo extraído do sítio do BCB (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores), chega-se ao teto, em março de 2023, de R$ 12.860,38 (doze mil oitocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), ao passo que o crédito perseguido em sede de alvará extrapola a referida quantia (ID 187695274).
Assim sendo, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, converta o procedimento em inventário/arrolamento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Salvador/BA, 26 de junho de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084061-91.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Lopes De Oliveira
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)
Reu: Banha Registrado(a) Civilmente Como Genivaldo Morais Santos
Reu: Lucinea Coelho Couto
Autor: Valdelice De Jesus

Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8084061-91.2024.8.05.0001
AUTOR: JOSE RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA, VALDELICE DE JESUS
REU: GENIVALDO MORAIS SANTOS, LUCINEA COELHO COUTO
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Imissão de Posse.
Conforme expressamente previsto no art. 74 da Lei Estadual nº. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete aos magistrados das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos:
"I - processar e julgar: a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão; b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes; c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; c) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição; d) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição; e) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública;
II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários;
III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado;
IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos;
V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes;
VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual;
VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição;
VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso;
IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo".
Observa-se que a demanda não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência desta Especializada, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a imediata remessa dos autos à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas Cíveis com competência para processar e julgar a presente demanda na Comarca da Capital.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de junho de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050721-59.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednei Ferreira Lima
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Requerente: Claudia Dos Santos Virgens
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Requerido: Maria Helena Ribeiro Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8050721-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNEI FERREIRA LIMA, CLAUDIA DOS SANTOS VIRGENS
REQUERIDO: MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 16/10/2024, às 14h00min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, às pessoas dos (a) autores(as), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) CAMILA SILVA SANTANA, CRP 03/25621, (71) 98718-1480, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 27 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084478-44.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emilio Jose De Souza Pereira
Advogado: Sergio Ricardo Bastos De Amorim (OAB:BA79897)
Requerido: Eduardo Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8084478-44.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EMILIO JOSE DE SOUZA PEREIRA
REQUERIDO: EDUARDO PEREIRA
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 16/10/2024, às 15h00min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) ELANE SANTOS ASSUNÇÃO, CRP 03/11561, (71) 99176-2185, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031559-54.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Irene Dalva Da Hora Silva
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Requerido: Lazaro Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8031559-54.2019.8.05.0001
REQUERENTE: IRENE DALVA DA HORA SILVA

REQUERIDO: LAZARO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

IRENE DALVA DA HORA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, solicitou o exercício do direito de retratação em virtude da extinção do feito sem julgamento do mérito.
Não tendo sido a parte intimada pessoalmente, exerço o juízo de retratação, tornando sem efeito a sentença extintiva.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar prova do dependente habilitado.
Proceda o cartório à juntada do resultado da consulta ao sistema SISBAJUD (ID 378826559).
O presente despacho tem força de mandado e ofício.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021272-27.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Pereira Santos
Advogado: Nelson Alves Cortes Filho (OAB:BA4139)
Advogado: Maria Clara Anunciacao Cortes (OAB:BA71426)
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Inventariado: Celia Maria Pereira Santos
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
8021272-27.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA SANTOS

INVENTARIADO: CELIA MARIA PEREIRA SANTOS

DECISÃO

Inicialmente, considerando que nos autos foi requerida a habilitação de crédito trabalhista, o que é cabível nos termos do art. 642, §1º do NCPC, determino que referido pedido seja processado em apenso ao presente inventário, para que sejam observados os trâmites próprios.
Além disso, observa-se que o(a) inventariante pretende o levantamento de valores para fins de pagamento de dívida do falecido, consoante vê-se os 2 boletos de IPTU do bem imóvel (ID 449427495), exercícios de 2023 e 2024, no ID 449427501.
Se das provas dos autos se verifica, incontroversamente, a presença de dívidas do de cujus, regular é o pedido do inventariante de expedição de alvará para autorização de levantamento de valores do inventariado.
Assim, a transferência do crédito junto à Justiça Federal para a conta vinculada ao presente processo de inventário, no valor aproximado de R$240 mil reais, ID 449427499, confirma a disponibilidade de saldo suficiente para assegurar o pagamento da referida dívida trabalhista e as demais.
Quanto ao pedido de expedição de alvará para pagamento de honorários advocatícios contratuais, verifica-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios no ID 449427507, no valor de 20 mil reais. Assim, defiro o pedido e determino a expedição do alvará para que seja efetuado o pagamento dos honorários advocatícios contratados, no valor mencionado.
Assim, porque devidamente justificado, DEFIRO o pedido para autorizar o inventariante a proceder ao levantamento do valor de R$ 11.255,91 para pagamento de débitos de IPTU e R$ 20.000,00 para pagamento de honorários advocatícios, existente em conta judicial à disposição deste juízo.

Por fim, após o cumprimento das obrigações, o(a) inventariante deverá juntar os respectivos documentos comprobatórios, a certidão negativa de débitos perante a esfera Municipal, assim como apresentar as últimas declarações com o esboço de partilha, devidamente assinado por todos os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Após, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida as diligências, voltem os autos conclusos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão força de ALVARÁ.
Salvador - BA, 28 de junho de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069226-98.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danilo Santos Rosario (OAB:BA60860)
Advogado: Carina Cafezeiro Dos Santos Andrade (OAB:BA49306)

Advogado: Danilo Santos Rosario (OAB:BA60860)
Advogado: Carina Cafezeiro Dos Santos Andrade (OAB:BA49306)

Advogado: Danilo Santos Rosario (OAB:BA60860)
Advogado: Carina Cafezeiro Dos Santos Andrade (OAB:BA49306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451088714
Processo N° : 8069226-98.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
DANILO SANTOS ROSARIO (OAB:BA60860), CARINA CAFEZEIRO DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA49306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062816411613400000435215202

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002829-57.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sebastiao Reboucas De Sena
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231)
Requerente: Janete Souza Santos
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231)
Interessado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
8002829-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO REBOUCAS DE SENA, JANETE SOUZA SANTOS
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de habilitação do NU Pagamentos S/A, bem assim de sua advogada, na forma da petição acostada ao ID 428835215, devendo o cartório adotar as medidas cabíveis.
Intime-se a NU PAGAMENTOS S.A., por sua advogada, para, no prazo de dez dias, promover o depósito judicial da quantia referida no documento do ID 439028861.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se.
Em seguida, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056420-70.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eunice Miranda Lima Da Silva
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Herdeiro: Joelson Lima Silva
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Herdeiro: Eliana Lima Silva
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Herdeiro: Leni Silva De Aragao Bulcao
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Herdeiro: Tatiana Lima Silva Baleeiro
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Inventariado: Joao Manuel Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
8056420-70.2020.8.05.0001
INVENTARIANTE: EUNICE MIRANDA LIMA DA SILVA
HERDEIRO: JOELSON LIMA SILVA, ELIANA LIMA SILVA, LENI SILVA DE ARAGAO BULCAO, TATIANA LIMA SILVA BALEEIRO

INVENTARIADO: JOAO MANUEL DA SILVA
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o requerimento apresentado pela inventariante na petição acostada ao ID 448369117, para determinar ao cartório a expedição de alvará de autorização para regularização do imóvel descrito na alínea “i” do item 6 das primeiras declarações, consistente na averbação da construção existente no imóvel, na forma do memorial descritivo anexado ao ID 448369127.
Intime-se a inventariante para, no prazo de vinte dias, acostar certidões negativos de débitos fiscais municipais relativas à pessoa do falecido e aos imóveis inventariados, bem assim documentação relativa à regularização do imóvel referido no parágrafo anterior, sob pena de arquivamento dos autos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145127-09.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Julia Maria De Souza Sobrinho
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Herdeiro: Maria Das Dores Rodrigues Freitas
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Herdeiro: Zelia Maria Rodrigues De Santana
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Inventariado: Janisce De Souza Campos
Herdeiro: Julinalva Pereira De Souza Queiroz

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Herdeiro: Rejane Rodrigues Campos
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Herdeiro: Rhaisa Patricia Monteiro Maia
Herdeiro: Vanessa Sousa Rodrigues
Herdeiro: Igor Marcellino Rodrigues
Herdeiro: Jamile Marcellino Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8145127-09.2023.8.05.0001
INVENTARIANTE: JULIA MARIA DE SOUZA SOBRINHO
HERDEIRO: MARIA DAS DORES RODRIGUES FREITAS, ZELIA MARIA RODRIGUES DE SANTANA, JULINALVA PEREIRA DE SOUZA QUEIROZ, REJANE RODRIGUES CAMPOS, RHAISA PATRICIA MONTEIRO MAIA, VANESSA SOUSA RODRIGUES, IGOR MARCELLINO RODRIGUES, JAMILE MARCELLINO RODRIGUES
INVENTARIADO: JANISCE DE SOUZA CAMPOS
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de suspensão do feito, até que sobrevenha autos o desfecho da Ação de Investigação de Maternidade c/c Pedido de Retificação de Registro Civil, conforme petição no ID 449476396.
Intimem-se.
Após, remeta-se ao arquivo.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086331-88.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene Da Cruz Muricy
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Requerido: Ruth De Oliveira Muricy

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8086331-88.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIENE DA CRUZ MURICY
REQUERIDO: RUTH DE OLIVEIRA MURICY
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 06/11/2024, às 13h00min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) CAMILA SILVA SANTANA, CRP 03/25621, (71) 98718-1480, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento,

observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033762-13.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451499293
Processo N° : 8033762-13.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (OAB:BA29599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315014859800000435592216

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8151500-90.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Fernandes Galiza

Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Requerente: Elzenir Da Conceicao Sousa
Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Requerente: Esmeraldino Da Conceicao Souza
Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Requerido: Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8151500-90.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ELIENE FERNANDES GALIZA, ELZENIR DA CONCEICAO SOUSA, ESMERALDINO DA CONCEICAO SOUZA
REQUERIDO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ELIENE FERNANDES GALIZA, ELZENIR DA CONCEIÇÃO SOUSA, ESMERALDINO DA CONCEIÇÃO SOUSA, já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por HERMINIA MARIA DA CONCEIÇÃO, inscrita no CPF/MF sob o nº 147.865.915-72, filha de LUISA MARIA DA CONCEIÇÃO e ABELARDO PEREIRA DE SOUZA, falecida em 06/01/2018.
Comprovante do valor devido no ID 399469052
Certidão de dependentes do INSS no ID 394269249
É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas
diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano cvii - no 23.509, informa o direito do (a) falecido, do (a) qual o(a) (s) requerente (s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. Ressalta-se que, conforme certidão juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o (s) dependente (s), e, caso não exista, o (s) herdeiro (s), do (a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar ELIENE FERNANDES GALIZA, ELZENIR DA CONCEIÇÃO SOUSA, ESMERALDINO DA CONCEIÇÃO SOUSA, ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a).HERMINIA MARIA DA CONCEIÇÃO, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151500-90.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Fernandes Galiza
Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Requerente: Elzenir Da Conceicao Sousa
Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Requerente: Esmeraldino Da Conceicao Souza
Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Requerido: Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8151500-90.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ELIENE FERNANDES GALIZA, ELZENIR DA CONCEICAO SOUSA, ESMERALDINO DA CONCEICAO SOUZA

Polo PassivoREQUERIDO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da certidão de id 451718042. Prazo de 15 dias.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024

PATRICIA ARANCIBIA
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030924-97.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edinaldo Do Carmo
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Requerido: Edvaldo Do Carmo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8030924-97.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: EDINALDO DO CARMO

Polo PassivoREQUERIDO: EDVALDO DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, por motivo de força maior, fica a audiência para entrevista do(a) interditando(a) redesignada para a data de 24/07/2024, às 15h45min.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

## 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070584-98.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Hildeth Boaventura Cardoso
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)
Requerente: Luiz Carlos Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)
Requerente: Maria De Lourdes Boaventura Santos
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)
Inventariado: Arthur Dos Santos Boaventura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8070584-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: HILDETH BOAVENTURA CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO DE CASTRO FRANCO DE OLIVEIRA (OAB:BA31140)
INVENTARIADO: ARTHUR DOS SANTOS BOAVENTURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro tão somente provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça.
Pretende-se, através da presente ação, a realização do inventário cumulativo de ARTHUR SANTOS BOAVENTURA, falecido em 26/07/2010 e de LUIZ BOAVENTURA DOS SANTOS, falecido em 05/10/2015.
O exame dos documentos que instruem a inicial revela que Luiz Boaventura dos Santos, ao falecer, era casado. Ou seja, por força do princípio da saisine, a meação dos bens que possuía transmitiu-se, de forma imediata, à época, a sua então cônjuge, que posteriormente veio a óbito.
Assim, faculto manifestação dos autores, facultando seja requerida, se for o caso, no prazo de quinze dias, a cumulação dos inventários já relacionados com o de Lindinalva Xavier Ribeiro dos Santos, desde que, evidentemente, encontra respaldo legal, a ser indicado.
Saliento, por oportuno, que constam das certidões de óbito do segundo inventariado e da sua ex-cônjuge, que os mesmos deixaram filhos (no plural).
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068928-09.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Porto Goncalves

Advogado: Carolina Conrado Dantas Sampaio (OAB:BA77039)
Requerente: Paula Porto Goncalves
Advogado: Carolina Conrado Dantas Sampaio (OAB:BA77039)
Requerente: Yma Marques Porto Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Yma Marques Porto Goncalves
Advogado: Carolina Conrado Dantas Sampaio (OAB:BA77039)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8068928-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELO PORTO GONCALVES e outros (2)
Advogado(s): CAROLINA CONRADO DANTAS SAMPAIO (OAB:BA77039)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por MARIA DAS DORES KELLER GONÇALVES, CPF nº 424.561.345-91, falecida em 29/03/2024, ajuizada por MARCELO PORTO GONÇALVES, PAULA PÔRTO GONÇALVES, netos, e YMA MARQUES PÔRTO GONÇALVES, nora. Com a inicial foram juntados documentos (ID's 446349047 e ss.).
Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado testamento assinado pela de cujus, datado de 01/12/2017 (ID 446349057).
Nesse cenário, conforme determina a lei, primeiro processa-se a ação de abertura e registro de testamento e depois, após a conclusão daquele, ocorre o processamento da ação de inventário.
Assim, nos termos do que dispõe o art. 736 do CPC, mister se faz a juntada ao presente de cópia da sentença resultante da ação de apresentação, abertura e registro do testamento, que deverá se dar através de processo autônomo e respectivo termo de testamentaria.
Saliento, por oportuno, que, conforme entendimento amplamente majoritário dos Magistrados que atuam nas Varas de Sucessões desta Capital, inexiste conexão e, por seguinte, razão para distribuição por dependência entre ações de abertura, registro e cumprimento de testamento e inventário.
Ante o exposto, diante da existência de Testamento, conforme a inicial, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes comprovem a abertura de Ação de Apresentação, Confirmação, Registro e Cumprimento de Testamento, ficando sobrestada a presente ação de inventário até que se cumpra o quanto ora determinado.
Intimem-se os requerentes, por seus advogados regularmente habilitados, para cumprimento.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza Substituta de Segundo Grau Designada
Decreto Judiciário n.º 428, de 28 de maio de 2024
Yasmin

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073990-30.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nilcy Sobrinho De Carvalho
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Herdeiro: Carlos Victor De Carvalho Costa
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Herdeiro: Mauricio De Carvalho Costa
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Inventariado: Carlos De Lima Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8073990-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: NILCY SOBRINHO DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771)
INVENTARIADO: CARLOS DE LIMA COSTA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça tão somente provisoriamente, até que se verifique a real extensão do espólio.
Apresentem-se, no prazo de quinze dias, documentos de identificação e comprovantes de residência referentes a todos os requerentes.
Junte-se ainda, no mesmo prazo certidão atualizada de casamento do falecido com a primeira autora e pretensa inventariante.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 18 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074516-94.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Conceicao Sales
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerido: Rosenildes Da Silva Sales
Requerido: Rosimere Da Silva Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8074516-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE CONCEICAO SALES
Advogado(s): CONCEICAO DIAS NAZARE (OAB:BA54490)
REQUERIDO: ROSENILDES DA SILVA SALES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O exame dos autos revela que a petição inicial foi endereçada a Juízo de Vara Cível desta Comarca, o que não foi observado quando da distribuição, sendo encaminhada, por equívoco, a esta Unidade.
Assim, fazendo aplicar à hipótese a regra da kompetenzkompetenz, segundo a qual, conforme assinala Fredie Didier, “todo juízo tem competência para julgar a sua própria competência” (‘in’ Curso de Direito Processual Civil, Ed. Podivm, 18ª edição, p. 200), nada me resta senão determinar o encaminhamento dos autos, mediante redistribuição, a uma das Unidades apontadas pelo requerente da para análise e prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106888-67.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Felix De Jesus Dos Santos
Advogado: Carla Lamenha De Brito (OAB:BA33496)
Requerente: Elide Dos Santos De Jesus
Advogado: Carla Lamenha De Brito (OAB:BA33496)
Requerente: Eliane Felix De Jesus
Advogado: Carla Lamenha De Brito (OAB:BA33496)
Requerente: Dalva Felix De Jesus
Advogado: Carla Lamenha De Brito (OAB:BA33496)
Requerente: Juscelino Felix De Jesus

Advogado: Carla Lamenha De Brito (OAB:BA33496)
Requerente: Joao Felix De Jesus
Advogado: Carla Lamenha De Brito (OAB:BA33496)
Requerente: Josefa Santana Da Silva
Advogado: Carla Lamenha De Brito (OAB:BA33496)
Requerido: Norberto Felix De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8106888-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA FELIX DE JESUS DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): CARLA LAMENHA DE BRITO (OAB:BA33496)
REQUERIDO: NORBERTO FELIX DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15( quinze) dias, encaminhe para este Juízo extrato da conta do falecido, conforme petição de ID 424456524, na data do seu falecimento.
Caixa Econômica Federal, Agência 0672, operação 013, Conta – 32.322-1, para que forneça o extrato da conta na data do óbito (07.07.2020) e atualmente, situada na:

Nome da Agência: Shopping Da Bahia - Caixa Econômica Federal
Ramo de atividade: Agências Bancárias
Telefone: 33528000
Endereço: Av. Tancredo Neves 148 Shop. C. Iguatemi - CEP: 41828-900
Bairro: Pituba, Salvador - BA
Conforme estabelece a Lei no 6.858/80, é permitida a utilização de mera 'ação de alvará' para o levantamento de valores relativos a saldos bancários deixados por falecidos, desde que não ultrapassem 500 ORTNs e desde que o "de cujus" não tenha deixado bens.
No caso em exame, o montante é superior a 500 OTN's. (ID424355243)
Isto posto, faculto se proceda a conversão do feito em inventário (na forma geral ou sob a modalidade de arrolamento, conforme o caso), informando quem exercerá o múnus de inventariante (arrolante) e adequando a inicial à espécie.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data da assinatura registrada no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza Substituta de 2º Grau Designada
Decreto Judiciário nº. 428, de 28 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060688-65.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aliria De Carvalho Neves
Advogado: Maria Luisa Pires Pineiro (OAB:BA63789)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8060688-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALIRIA DE CARVALHO NEVES
Advogado(s): MARIA LUISA PIRES PINEIRO (OAB:BA63789)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via AR, para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumpra o que lhe compete, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza Substituta de 2º Grau Designada
Decreto Judiciário nº. 428, de 28 de maio de 2024.
Lucas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144469-19.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Rosilande Loiola Tourinho Portela
Advogado: Jailson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA60869)
Herdeiro: Franclin Teles Dos Santos Dias
Advogado: Jailson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA60869)
Herdeiro: Jane Dos Santos Dias Regis
Advogado: Jailson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA60869)
Herdeiro: Nairan Teles Dias Lacerda
Advogado: Jailson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA60869)
Inventariado: Rita Santos Loiola
Inventariante: Roberto Loiola De Carvalho
Advogado: Jailson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA60869)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8144469-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: ROSILANDE LOIOLA TOURINHO PORTELA e outros (4)
Advogado(s): JAILSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA60869)
INVENTARIADO: RITA SANTOS LOIOLA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por RITA SANTOS LOIOLA, CPF nº 132.887.765-53, falecida em 06/01/2022, ajuizada por ROSILANDE LOIOLA TOURINHO PORTELA, filha, FRANCLIN TELES DOS SANTOS DIAS, JANE DOS SANTOS DIAS REGIS e NAIRAN TELES DIAS LACERDA, netos. Com a inicial foram juntados documentos (ID's 239621116 e ss.).
Em ID 239621112, as partes requereram a intimação e nomeação do inventariante ao herdeiro ROBERTO LOIOLA DE CARVALHO, que detém a posse e a administração do espólio.
A parte autora declarou a existência de outros herdeiros (ID 276818890).
Conforme ID 444629470, ID 444642634 e ID 444646487, restaram frustradas as tentativas de citação do herdeiro Roberto de Carvalho.
A autora Jane dos Santos Dias Regis revogou o mandato de procuração outorgado ao Bel. Jailson Oliveira Filho, OAB/BA 60.869 (ID 446182257).
Os autores ROSILANDE LOIOLA TOURINHO PORTELA, FRANCLIN TELES DOS SANTOS DIAS e NAIRAN TELES DIAS LACERDA, peticionaram no ID 446184465 e documentos de ID's 446184466 e ss., requerendo a desistência do presente inventário, para prosseguir pela via extrajudicial.
Ante o exposto, considerando que não há nos autos manifestação dos demais herdeiros habilitados, intime-se a autora JANE DOS SANTOS DIAS REGIS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência de ID 446184465.
E mais, intime-se os autores para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado do herdeiro Roberto, uma vez que restaram frustradas as tentativas de citação, conforme retromencionado.
Com a chegada de novo endereço, intime-se Roberto Loiola de Carvalho para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência de ID 446184465.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza Substituta de Segundo Grau Designada
Decreto Judiciário n.º 428, de 28 de maio de 2024
YMSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002268-67.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Herivelto Jose Macedo Santos
Advogado: Alana Rodrigues De Oliveira (OAB:BA40153)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002268-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HERIVELTO JOSE MACEDO SANTOS
Advogado(s): ALANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA40153)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a existência de mais quatro herdeiros ( ID 349388257), determino que seja realizada suas habilitações com juntada das devidas procurações.
Saliento, ainda que, renúncias, devem ser formalizadas por instrumento público ou por termo nos autos, caso seja do interesse dos requerentes.
P.I.C.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza Substituta de 2º Grau Designada
Decreto Judiciário nº. 428, de 28 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081728-06.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danielle Scardua Versieux
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Requerente: Lindinalva Santos Scardua
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8081728-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELLE SCARDUA VERSIEUX e outros
Advogado(s): GENECARLOS OLIVEIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como GENECARLOS OLIVEIRA SANTIAGO (OAB:BA8748)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para cumprir o parecer Ministerial de ID 444742567.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber

Juíza Substituta de 2º Grau Designada
Decreto Judiciário nº. 428, de 28 de maio de 2024.
Lucas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059203-93.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenice Dos Santos Da Silva
Requerente: Anivaldo Conceicao Santos
Requerente: Jumara Santos E Santos
Requerente: Lucinete Dos Santos Menezes
Requerente: Janine Oliveira Dos Santos
Requerente: Joselice Dos Santos Ferreira
Requerido: Belenice Gomes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8059203-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSENICE DOS SANTOS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s):
REQUERIDO: BELENICE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a(o) requerente ANIVALDO CONCEIÇÃO SANTOS, CPF: 185.304.515-20, o compromisso de arrolante. A presente serve como termo, que deverá ser assinado e juntado aos autos no prazo de cinco dias.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça
Intime-se o(a) arrolante para que, em 20 (vinte) dias, ofereça as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos comprobatórios da titularidade dos bens declarados; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao Município de Salvador ser obtida através do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/.
Já apresentadas: certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC;
Herdeiros habilitados pela defensoria pública.

P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024
ANIVALDO CONCEIÇÃO SANTOS
arrolante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074143-63.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Ramos Freitas Registrado(a) Civilmente Como Vera Lucia Ramos Freitas
Advogado: Geraldo Luiz Silva De Souza (OAB:BA15202)
Requerido: João Pontes Júnior
Requerido: Maria Conceição Machado Pontes Registrado(a) Civilmente Como Maria Da Conceicao Machado Pontes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8074143-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERA LUCIA RAMOS FREITAS registrado(a) civilmente como VERA LUCIA RAMOS FREITAS
Advogado(s): GERALDO LUIZ SILVA DE SOUZA (OAB:BA15202)
REQUERIDO: JOÃO PONTES JÚNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a(o) requerente VERA LÚCIA RAMOS FREITAS, CPF: 080.272.695-04, o compromisso de arrolante. Dou força de termo ao presente, que deverá ser assinado e juntado aos autos no prazo de cinco dias.
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se o(a) arrolante para que, em 20 (vinte) dias, ofereça as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos comprobatórios da titularidade dos bens declarados; apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao Município de Salvador ser obtida através do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/.
Se o(a) falecido(a) era empresário(a), deve o inventariante, em igual prazo, acostar aos autos o balanço patrimonial da respectiva empresa individual / a apuração de haveres da respectiva sociedade não anônima.
Cite(m)-se os herdeiros não habilitados.
Ofício específico ao(à) Receita Federal, solicitando informações acerca do CPF de JOÃO PONTES JÚNIOR .
Com força de ofício/termo.

SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024
VERA LÚCIA RAMOS FREITAS
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0314183-65.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antenor Jose Gavazza Carvalhal
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Inventariante: Conceicao Gavazza Carvalhal
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Inventariante: Ana Rita Gavazza Carvalhal
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Inventariante: Anaicara Gavazza Carvalhal
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Inventariante: Anairam Gavazza Carvalhal De Andrade
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Inventariante: Manoel Da Silva Carvalhal Filho
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Requerido: Espolio De Manoel Da Silva Carvalhal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0314183-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ANTENOR JOSE GAVAZZA CARVALHAL e outros (5)
Advogado(s): MONALISA CARVALHAL DE OLIVEIRA SAMPAIO (OAB:BA21974)

REQUERIDO: Espolio de Manoel da silva carvalhal
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a apresentação do pleito de nomeação de novo inventariante (Id. 322394848) em razão do falecimento do herdeiro indicado originalmente para exercer o munus (Id. 322394855), intimem-se os herdeiros, pela advogada habilitada comum a todos os requerentes, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na referida nomeação, nos termos em que requerida na petição de Id. 322394848. Caso contrário, devem indicar, em igual prazo, qual dentre os herdeiros deverá exercer a inventariança.
Com a resposta dos herdeiros, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de Id. 322395090.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501473-24.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Januario Pereira Da Silva Filho
Requerido: Januario Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0501473-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JANUARIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s): ANTONIO RUI PINTO DA SILVA (OAB:BA8569)
REQUERIDO: JANUARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da certidão de Id. 382368258 e o quanto aduzido pelas partes na petição de Id. 399819408, determino a reiteração do inteiro teor do ofício de Id. 314437897, encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a eventual existência de dependentes inscritos por JANUÁRIO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 058.309.665-49 e no RG sob nº 0028613058, falecido em 29/07/2011, e se há créditos ou débitos em seu nome.
Quanto aos pedidos de renúncia à herança apresentados pelos herdeiros Edson Sousa Silva, Jorge Luís Sousa Silva, Rita Susana Sousa Silva, Silvia Maria Silva Costa, Solange Sousa Silva, Luis Carlos Sousa Silva, Silvana Sousa Silva, Paulo Sousa Silva e Giovani Sousa Silva, como também, quanto ao pedido de renúncia apresentado por Helena Maria Sousa Silva, a pretensão deve ser efetivada por escritura pública ou por termo nos autos (art. 1.806 do Código Civil).
A renúncia, que não se confunde com a cessão de herança, é sempre abdicativa e jamais translativa, de modo que, por ela, a cota parte do herdeiro renunciante será devolvida ao monte, sendo absorvida pelos demais co-herdeiros como se aquele jamais tivesse existido. Na cessão de herança, por sua vez, o herdeiro investe-se no direito decorrente da sucessão aberta para, subsequentemente, transferi-lo a terceiro, que pode ser um co-herdeiro, ou um estranho, quer a título gratuito, quer a título oneroso. Nesse caso há, na verdade, duas transmissões: do de cujus para o cedente e deste para o cessionário.
Os dois institutos diversificam-se, também, quanto à forma: a renúncia (abdicativa) efetiva-se por escritura pública ou por termo nos autos (CC, art. 1806) e a cessão de herança (translativa), onerosa ou gratuita, somente pode dar-se por escritura pública (CC, art. 1793), até porque o direito à herança é considerado bem imóvel (CC, art. 80,II).
Feitas estas considerações, constando da petição de Id. 399816484 pedido expresso de lavratura de termo de renúncia em nome dos herdeiros e meeira nela indicados, determino que o cartório assim proceda, com brevidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto

Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0095883-78.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Dos Anjos Da Silva Costa
Requerido: Espolio De Luiz Nunes Da Silva E Antonina Maria Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0095883-78.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA COSTA
Advogado(s):
REQUERIDO: Espolio de Luiz Nunes da Silva e Antonina Maria Pereira da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimada (Id. 313195935), a parte manifestou interesse no prosseguimento do feito (Id. 313195943) e, oportunamente, fez requerimentos e apresentou documentos relativos aos dois de cujus, especificamente, certidões de inexistência de testamento emitidas pela CENSEC e certidões negativas de débitos tributários das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, estas últimas emitidas pela Coordenadoria da Dívida Ativa do Município de Salvador - BA (Id. 313195947).
Assim sendo, considerando o retorno negativo da precatória que buscou efetivar a citação do herdeiro Miguel Pereira Silva (Id. 313195397), defiro o requerimento da petição de Id. 313195943 e determino a citação deste herdeiro por meio do telefone - com aplicativo WhatsApp - indicado pela autora, a saber, (31) 98277-4238.
Ao cartório, para cumprimento por oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554573-20.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio Fabiann Dantas De Souza
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jonathan De Queiroz Pereira (OAB:BA63448)
Interessado: Fabiola Fabianne Dantas De Souza
Advogado: Jonathan De Queiroz Pereira (OAB:BA63448)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0554573-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABRICIO FABIANN DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JONATHAN DE QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA63448)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1)Proceda-se à habilitação dos demais herdeiros.
2) Tendo em vista que a secretaria certificou que não houve resposta ao ofício ID 422914610 reitere-se o aludido ofício em todos os seus termos, fazendo constar as advertências legais, na hipótese de descumprimento do quanto determinado.

SALVADOR/BA, 17 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0094651-94.2009.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Horsmida Guedes Pereira Vieira
Advogado: Alex Dos Santos Alencar Dos Anjos (OAB:BA47500)
Requerente: Gabriela Vieira Borges
Advogado: Alex Dos Santos Alencar Dos Anjos (OAB:BA47500)
Requerente: Maria Irene Vieira
Advogado: Alex Dos Santos Alencar Dos Anjos (OAB:BA47500)
Requerido: Espolio De Jose Haroldo Castro Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0094651-94.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HORSMIDA GUEDES PEREIRA VIEIRA e outros (2)
Advogado(s): ALEX DOS SANTOS ALENCAR DOS ANJOS (OAB:BA47500)
REQUERIDO: Espolio de Jose Haroldo Castro Vieira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao ofício de ID´s 335658918, 373090200, 399548651, responda-se ao juízo trabalhista que o processo é público, estando disponíveis as informações requeridas a qualquer pessoa. O juízo trabalhista poderá intimar as partes interessadas para manifestação nos autos desta Comarca para, querendo, lançar mão do artigo 616, VI do CPC, haja vista que o feito em trâmite encontra-se sem movimentação por longo tempo.
Ciente do teor do ID 430339266.
A presente tem força de carta/ofício/mandado.
P.R.I.C.
SALVADOR/BA, 17 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537212-53.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Adriana Ferreira De Souza
Advogado: Cleomara Oliveira De Jesus (OAB:BA50452)
Inventariante: Geovania Cristina De Sousa Borba Vieira
Advogado: Cleomara Oliveira De Jesus (OAB:BA50452)
Inventariante: Ione Ferreira De Souza Rosa
Advogado: Cleomara Oliveira De Jesus (OAB:BA50452)
Inventariante: Isabela Ferreira De Souza Reis
Advogado: Cleomara Oliveira De Jesus (OAB:BA50452)

Inventariante: Ivana Ferreira De Souza
Advogado: Cleomara Oliveira De Jesus (OAB:BA50452)
Inventariante: Silvana Ferreira De Sousa Sales
Advogado: Cleomara Oliveira De Jesus (OAB:BA50452)
Inventariante: Washington Luis Ferreira De Sousa
Advogado: Cleomara Oliveira De Jesus (OAB:BA50452)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0537212-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ADRIANA FERREIRA DE SOUZA e outros (6)
Advogado(s): CLEOMARA OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA50452)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Apresente-se certidão negativa de débito deixado pelo falecido junto à Fazenda Pública Estadual.
2) Reapresente-se o documento de ID 337956223, apresentado de forma “invertida”, o que dificulta a sua leitura.
3) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelos requerentes, de próprio punho e ‘sob as penas da lei’, indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira ou outros filhos, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 18 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0016711-92.2005.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Nazareth Castro Sanches
Advogado: Lila Guimaraes Xavier De Souza (OAB:BA65016)
Requerente: Jose De Azevedo Castro
Advogado: Lila Guimaraes Xavier De Souza (OAB:BA65016)
Requerente: Maria Vilma Pesqueira Da Silva Castro
Requerente: Geraldo De Azevedo Castro
Advogado: Lila Guimaraes Xavier De Souza (OAB:BA65016)
Requerente: Licia Ligia Azevedo Picanco Castro
Requerente: Marcelo De Azevedo Castro
Advogado: Lila Guimaraes Xavier De Souza (OAB:BA65016)
Requerente: Veronica De Azevedo Castro Rodrigues
Advogado: Lila Guimaraes Xavier De Souza (OAB:BA65016)
Requerente: Wilson Dos Santos Rodrigues
Requerente: Jadir Brito Sanches
Requerido: Espolio De Ernani Dos Santos Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0016711-92.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE NAZARETH CASTRO SANCHES e outros (8)
Advogado(s): LILA GUIMARAES XAVIER DE SOUZA (OAB:BA65016)
REQUERIDO: Espolio de Ernani dos Santos Castro
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de sobrepartilha, com as partes qualificadas na inicial.
Conforme consta na exordial: há "ações de precatórios de nº0020.295- 85.1996.8.05.0001, nº0000472-60.1998.8.05.0000, nº013.3462- 36.2003.8.05.000 que ainda não foram discutidos valores devendo ficar para uma outra sobrepartilha devido a morosidade, porém a única ação de precatório com valores é do processo nº0015.676-80.2017.8.05.0001. valor atual de R$569.591,15 (quinhentos e sessenta e nove mil e quinhentos e noventa e um reais e quinze centavos), objeto da presente sobrepartilha conforme lista de precatório em anexo."
Partes qualificadas, representadas pela mesma procuradora. No polo ativo, figura interditado.
Concernente a ações de precatórios, todos os herdeiros terão quotas iguais de 16,6% (dezesseis vírgula seis por cento).
Concedo às partes que o pagamento de custa se dê ao final do processo, indeferida, portanto, a gratuidade de justiça.
1 – AO INVENTARIANTE:
1.1 -Intime-se para que preste compromisso, no prazo de cinco dias, e primeiras declarações no prazo de 20 dias, observando-se o disposto no artigo 993 e incisos, do CPC, sob pena destituição do cargo. Advirto que não há autorização deste juízo para transferência de bens e levantamento de valores, junto a qualquer órgão público ou devedor do Inventariado; a presente já serve como termo, em vistas à celeridade processual (deverá ser assinada e juntada aos autos no prazo de assinalado.
1.2 – Intime-se a Inventariante para indicar o seu endereço eletrônico (EMAIL);
Advirto que o abandono da causa implicará indicação de outro inventariante, inclusive dativo, debitando-se o custo ao monte.
2 – AO CARTÓRIO:
2-1 - Cite-se a Fazenda Pública para fins do artigo 1002, do CPC, e o Ministério Público, por figurar incapaz no feito.
2-1 – Determino a tramitação prioritária do feito (idoso).
Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 18 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024
CAMILA SURANY CASTRO RODRIGUES.
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0024211-15.2005.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Espolio De Manoel Lopes Almeida
Advogado: Marco Antonio Oliveira Rodrigues De Miranda (OAB:BA9911)
Requerente: Aurea Oliveira Rodrigues De Miranda
Requerente: Antonio Jorge Lopes De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0024211-15.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AUREA OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561)
REQUERIDO: Espolio de Manoel Lopes Almeida
Advogado(s): MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA9911)

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente processo tramite desde 2005. Há nítida desídia das partes, o que já levou ao arquivamento do feito.
O pedido formulado no ID 363465181 mostra-se absolutamente descabido. Qualquer pessoa pode ter acesso à certidão de óbito. Indefiro, portanto.
Por derradeiro, advirto as partes de que, sob pena de aplicação de multa, devem se manifestar de forma objetiva, requerendo o que de direito entendam pertinente, apontando ID das peças essenciais á tramitação do feito (certidão de óbito, certidões negativas fiscais, parecer SEFAZ, primeiras declarações, certidão negativa de testamento, primeiras declarações).
Prazo: 15 dias.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0104751-89.2001.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Raimundo Galvao Ribeiro
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)
Requerido: Espolio De Gilcele Maria Galvao Ribeiro Tironi
Terceiro Interessado: Elza Regina Ribeiro Lemos
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0104751-89.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: RAIMUNDO GALVAO RIBEIRO
Advogado(s): SARAH TUPINAMBA RIBEIRO (OAB:BA14942)
REQUERIDO: Espolio de Gilcele Maria Galvao Ribeiro Tironi
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir integralmente o despacho do ID 307852071, juntando aos autos a certidão negativa de débitos municipais (em nome e sob CPF do 'de cujus'), que é fornecida pela Coordenadoria da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, pelo site :
http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidaonegativa-divida-ativa-inventario/
Após, encamine-se os autos ao Ministério Público, para parecer final e, após venham os autos conclusos para sentença, quando será analisado o pedido de expedição de alvará.
I. P.

SALVADOR/BA, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504593-12.2014.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leila Marcia Da Silva Neves
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Thuane Gabrielle Oliveira De Araujo (OAB:BA44658)
Requerente: Ivete Santos Neves
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852)
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Thuane Gabrielle Oliveira De Araujo (OAB:BA44658)
Requerente: Maria Grecia Santos Neves
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852)
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Thuane Gabrielle Oliveira De Araujo (OAB:BA44658)
Requerente: Antonio Jorge Santos Neves
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852)
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)

Advogado: Thuane Gabrielle Oliveira De Araujo (OAB:BA44658)
Requerente: Sergio Luis Santos Neves
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852)
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Thuane Gabrielle Oliveira De Araujo (OAB:BA44658)
Requerente: Marcelo Barbosa Neves
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852)
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Thuane Gabrielle Oliveira De Araujo (OAB:BA44658)
Requerente: Antonia Da Silva
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852)
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Thuane Gabrielle Oliveira De Araujo (OAB:BA44658)
Requerido: Jorge Santos Neves
Terceiro Interessado: Paulo Cezar Barbosa
Advogado: Francine Karyn Silva De Menezes (OAB:BA41909)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Terceiro Interessado: Edson De Souza Paiva
Advogado: Francine Karyn Silva De Menezes (OAB:BA41909)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0504593-12.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LEILA MARCIA DA SILVA NEVES e outros (6)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:BA34274), THUANE GABRIELLE OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA44658), MARIA ELISA COLAVOLPE DA SILVEIRA CARVALHO (OAB:BA5852)
REQUERIDO: JORGE SANTOS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de sentenciar o presente feito, intimem-se as partes para apontarem, com os respectivos Id´s:
a. Certidão de óbito
b. Certidão negativa de testamento (ou, caso positiva, a respectiva ação)
c. Certidões negativas ficais
d. Parecer SEFAZ
e. Esboço de Partilha
f. Informar acerca do recolhimento de custas
g. Informar acerca de alvarás expedidos
h. Qualidade de herdeiro/sucessor
Prazo: 15 dias
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 18 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512353-75.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Cezar Perrone De Souza
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Advogado: Ana Cristina Lima De Lima (OAB:BA37076)
Requerido: Emilio Maia De Souza
Requerido: Espólio De Jovelina Perrone De Souza
Terceiro Interessado: Maria Lucia Miranda Ruriz Souza

Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Advogado: Evanilda De Souza Nascimento (OAB:BA26045)
Terceiro Interessado: Lanine Roriz Souza
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Advogado: Evanilda De Souza Nascimento (OAB:BA26045)
Terceiro Interessado: Lidiane Roriz Sousa
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Advogado: Evanilda De Souza Nascimento (OAB:BA26045)
Terceiro Interessado: Maria Emilia Perrone De Souza
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Advogado: Evanilda De Souza Nascimento (OAB:BA26045)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0512353-75.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JOSE CEZAR PERRONE DE SOUZA
Advogado(s): DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045), ANA CRISTINA LIMA DE LIMA (OAB:BA37076)
REQUERIDO: EMILIO MAIA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para trazerem aos autos Parecer da SEFAZ e comprovante pagamento do ITCD a fim de que este juízo homologue a partilha.
Prazo: 15 dias.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 18 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525843-33.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vilma Pires Almada
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Inventariante: Wilza Pires De Almada
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Terceiro Interessado: Wilton Pires De Almada
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Terceiro Interessado: Wellington Pires De Almada
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Terceiro Interessado: Wilca Pires De Almada
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Requerido: Wilson Cristovaldo Souza De Almada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0525843-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: VILMA PIRES ALMADA e outros
Advogado(s): ERVELIN GEISA PINTO LIMA OLIVEIRA (OAB:BA38773), ANA KARLA SOUZA DE FREITAS (OAB:BA26081), LUCIANA NUNES PAES (OAB:BA26908)
REQUERIDO: WILSON CRISTOVALDO SOUZA DE ALMADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os herdeiros para comprovar o pagamento do ITCMD a fim de que se proceda à sentença do feito.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 18 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519301-67.2014.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Dos Reis Silva Batista
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955)
Requerido: Espólio De Maria José Mendes Da Silva
Terceiro Interessado: Cristina Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Isabel Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Maria Dos Reis Silva Batista
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Silva Mendes
Terceiro Interessado: Maria De Lourde Mendes Da Silva
Terceiro Interessado: Pedro Mendes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0519301-67.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DOS REIS SILVA BATISTA
Advogado(s): JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL (OAB:BA3493), ALEXANDRE PINON DA MOTTA LEAL (OAB:BA18955)
REQUERIDO: Espólio de Maria José Mendes da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o ID 303716008, determino a intimação postal, com aviso de recebimento, dos herdeiros do patrono falecido para que compareçam aos autos, no prazo de 15 dias, por intermédio de procurador constituído, que deverá requerer de forma pormenorizada tudo de direito que entenda pertinente, bem como, apontar, com os respectivos Id´s:
a. Certidão de óbito
b. Certidão negativa de testamento (ou, caso positiva, a respectiva ação)
c. Certidões negativas ficais
d. Parecer SEFAZ
e. Esboço de Partilha
f. Informar acerca do recolhimento de custas
g. Informar acerca de alvarás expedidos

h. Qualidade de herdeiro/sucessor
P.R.I.C.
SALVADOR/BA, 18 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077154-03.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449037579
Processo N° : 8077154-03.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061909234491200000433369492

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075866-20.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Novais Dos Santos
Advogado: Paulo Ernesto De Holanda Diniz (OAB:CE48042)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8075866-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALINE NOVAIS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ERNESTO DE HOLANDA DINIZ (OAB:CE48042)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, o pedido de gratuidade da justiça.
1) Ao tempo em que a presente ação foi ajuizada apenas por ALINE NOVAIS DOS SANTOS, foram apresentados documento de identificação e procuração outorgada por Alan Novais dos Santos, também filho do falecido.
Assim, deve a inicial se emendada, no prazo de quinze dias, incluindo-se o mesmo no polo ativo da ação.
2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se, no mesmo prazo, declaração firmada pelos requerentes, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira ou outros filhos, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso.
3) Apresente-se, ainda em quinze dias, certidão expedida pelo INSS indicando a existência ou a inexistência de dependentes do falecido ali habilitados, a ser obtida através do site www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes--habilitados-a-pensao-por-morte.
4) Tendo sido requerida a transferência do veículo para o nome da autora, junte-se declaração firmada pelo(s) outro (demais) herdeiro(s), concordando com a pretensão/ renunciando à cota a que faria(m) jus.

Intime(m)-se.
SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076362-49.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamara Regina Oliveira Galderisi
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Requerente: Milena Larissa Araujo De Oliveira
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Requerente: Italo Araujo De Oliveira
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8076362-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TAMARA REGINA OLIVEIRA GALDERISI e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411), PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial foi endereçada ao MM Juízo da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, o que não foi observado quando da distribuição, sendo encaminhada, por equívoco, a esta Vara.
Assim, nada me resta senão determinar o encaminhamento dos autos, mediante redistribuição, ao MM Juízo da aludida Unidade para análise e prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0580348-71.2016.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benedito Eduardo Da Conceicao
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Terceiro Interessado: Antonio Da Conceição Toty
Terceiro Interessado: Edvaldo Da Conceição Valdinho
Terceiro Interessado: José Da Conceição Silva
Terceiro Interessado: Sueli Da Conceição
Terceiro Interessado: Tereza Da Conceição
Terceiro Interessado: Antonia Da Conceição
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Da Conceição
Terceiro Interessado: Clarice Da Conceição

Requerido: Estelita Da Conceicao Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0580348-71.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BENEDITO EDUARDO DA CONCEICAO
Advogado(s): KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)
REQUERIDO: ESTELITA DA CONCEICAO PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o fato de o processo estar paralisado há mais de um ano (ID 393516401), determino que se intime a parte requerente, por sua Advogada e, pessoalmente, por carta sob aviso de recebimento, caso frustrada a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em sendo positiva a resposta, cumpra-se integralmente o despacho de ID 276545082, devendo ser apresentado um resumo detalhado de toda a situação processual até o presente momento.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza Substituta de 2º Grau Designada
Decreto Judiciário nº. 428, de 28 de maio de 2024.
ML.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152532-33.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Margarida Maria Dos Santos Miranda
Advogado: Rachel Costa De Medeiros (OAB:BA36526)
Requerente: Rodrigo Mendonca Biscaia
Advogado: Rachel Costa De Medeiros (OAB:BA36526)
Requerente: Rafaela Mendonca Biscaia
Advogado: Rachel Costa De Medeiros (OAB:BA36526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8152532-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS MIRANDA e outros (2)
Advogado(s): RACHEL COSTA DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RACHEL COSTA DE MEDEIROS (OAB:BA36526)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) No que concerne aos fatos aduzidos na petição de ID 440994836, verifico que, não obstante o aditamento da inicial de ID 415495998. a sentença de ID 428442784 fez alusão tão somente ao valor referido no ID 357697914, qual seja, a primeira parcela do abono FUNDEF.
Assim sendo, não obstante ultrapassado o prazo para embargos de declaração, dou seguimento ao presente feito, determino, nesta oportunidade, a expedição de ofício à SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores deixados a título de “Abono FUNDEF”, ou outro, ainda não pagos, em nome de ROBERTO REBELLO BISCAIA, CPF nº 115.280.875-34, falecido em 14 de setembro de 2022.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente, a ser encaminhado pelos próprios requerentes à SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores deixados a título de “Abono FUNDEF”, ou outro, ainda não pagos, em nome de ROBERTO REBELLO

BISCAIA, CPF nº 115.280.875-34, falecido em 14 de setembro de 2022. Ficam os requerentes autorizados ao recebimento de resposta.
2) Quanto à contradição apontada na certidão de ID 430560166, decidirei em momento subsequente.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095078-61.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Maria Silva Calmon
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8095078-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TANIA MARIA SILVA CALMON
Advogado(s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL registrado(a) civilmente como FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374)

Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, com maior brevidade possível, informe acerca da existência ou não de valores vinculados em nome da de cujus, Sra. MARIA ANUNCIADA CAVALCANTE, inscrita no CPF sob o n° 952.796.105-00, filha de Francisca Henrique da Silva e Pedro Henrique da Silva, falecida em 24/03/2023.
Saliente-se que a falecida utilizava-se de uma conta corrente na Agência 4121, Conta 20059-7, para receber seus benefícios previdenciários da Pensão Por Morte Acidente de Trabalho (NB 040.104.397-5) e Pensão por Morte Previdenciária (NB 1119453582).
Fazendo valer os princípios de economia e celeridade processual, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora á Caixa Econômica Federal.
P.I.Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0325898-07.2012.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Nery Dos Anjos Filho
Advogado: Nerivaldo Matos De Araujo (OAB:BA10493)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Requerido: Espolio De Osvalda Neves Dos Anjos
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Terceiro Interessado: Altamirando Silva Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0325898-07.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO NERY DOS ANJOS FILHO
Advogado(s): NERIVALDO MATOS DE ARAUJO (OAB:BA10493), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA19134-?), MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182), JULIA VENAS OLIVEIRA (OAB:BA70837)
REQUERIDO: Espolio de Osvalda Neves dos Anjos
Advogado(s): TASSILLA RODRIGUES MELO (OAB:BA53828), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID:300479855.
Expeça-se novo mandado de avaliação do imóvel, conforme endereço informado na petição acima mencionada.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza Substituta de Segundo Grau Designada
Decreto Judiciário n.º 428, de 28 de maio de 2024
A C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039648-66.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eliete Silva Lima Conceicao
Inventariado: Nicolau Da Conceição

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8039648-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ELIETE SILVA LIMA CONCEICAO
Advogado(s):
INVENTARIADO: NICOLAU DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se ao INSS para que, com maior brevidade possível, informe, acerca da existência ou não de resíduos vinculados em nome do de cujus, Sr. NICOLAU DA CONCEIÇÃO, inscrito no CPF sob o n° 365.823.105-00, filho de Lindaura da Conceição, falecido em 01/07/2019.
Certifique-se se houve resposta ao ofício de ID: 115864223, devendo juntá-lo aos autos, em caso positivo.
Em caso negativo, reitere-se o aludido ofício em todos os seus termos, fazendo constar as advertências legais, na hipótese de descumprimento do quanto determinado.
Dou FORÇA DE OFÍCIO para que a Secretaria envie os expedientes por meio eletrônico, se possível, o mais rápido.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza Substituta de Segundo Grau Designada
Decreto Judiciário n.º 428, de 28 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0544918-87.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Da Conceicao Ramos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Requerido: Espólio De Lenildo José Teles Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0544918-87.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIA DA CONCEICAO RAMOS SANTOS
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE LENILDO JOSÉ TELES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) Junte aos autos certidão negativa de débitos tributários do município de Salvador em nome do falecido (emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa), que poderá ser obtida através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/) ou por solicitação no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelos requerentes, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pelo falecido, em especial filhos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.
Habilite o cartório os herdeiros elencados na petição de ID. 272939725.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza Substituta de Segundo Grau Designada
Decreto Judiciário n.º 428, de 28 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573463-75.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Carlos Boulhosa Baqueiro
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Geraldo Antonio Sampaio Cerejo (OAB:BA5242)
Terceiro Interessado: Raul Boullosa Y Baqueiro
Terceiro Interessado: Manoel Boulhosa Baqueiro
Terceiro Interessado: Valentim Boulhosa Baqueiro
Terceiro Interessado: Inocencia Maria Boulhosa Sanmartin
Terceiro Interessado: Isaura Elena Bulhosa Pineiro Pires
Terceiro Interessado: Jose Rafael Boulhosa Pineiro
Terceiro Interessado: Celia Maria Boulhosa Baqueiro
Requerido: Inocencia Isaura Baqueiro Carnero

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0573463-75.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), GERALDO ANTONIO SAMPAIO CEREJO (OAB:BA5242)
REQUERIDO: INOCENCIA ISAURA BAQUEIRO CARNERO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O processo está paralisado há quase dois anos, desde que, a teor do despacho de Id. 295802345, a inventariante requereu a abertura de prazo para efetivar diligências necessárias ao deslinde do feito junto ao Cartório de Imóveis de Município de Encruzilhada-BA, à Prefeitura Municipal de Encruzilhada-BA e ao INCRA para definição do status das fazendas que compõem o acervo hereditário (Id. 295802576).
Nesse interregno, sobreveio ordem de penhora no rosto dos autos do valor de R$ 35.983,32 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), oriunda da 8ª Vara de Família desta Comarca de Salvador-BA (Id. 447499797).
É relatório.
Intime-se o inventariante, por seus advogados habilitados, para cumprir integralmente o despacho de Id. 295802345 e para se manifestar sobre a ordem judicial de penhora no rosto destes autos juntada ao Id. 447499797, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073003-91.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Paula Luz Da Mota
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Inventariado: Paulo Ferreira Da Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8073003-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ANA PAULA LUZ DA MOTA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
INVENTARIADO: PAULO FERREIRA DA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistos etc.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de ANA PAULA LUZ DA MOTA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024
ANA PAULA LUZ DA MOTA
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073265-41.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Linhares Loureiro
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Requerente: Aline Linhares Loureiro
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Falecido: Miguel Loureiro Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8073265-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDUARDO LINHARES LOUREIRO e outros
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação pleiteando alvará judicial, proposta por EDUARDO LINHARES LOUREIRO e ALINE LINHARES LOUREIRO, om fundamento nos arts. 611, 666, 725, VII e seguintes do CPC e na Lei n. 6.858/80, para levantamento dos valores da terceira parcela de precatórios junto ao FUNDEF deixado por MIGUEL LOUREIRO NETO, CPF: 054.426.055-49, genitor dos requerentes.
DA CONEXÃO: o processo de n. AlvJud 8176243- 33.2023.8.05.0001, referente a 1ª e 2ª parcelas de precatório divulgadas em 2023, em trâmite na 2ª. Vara de Sucessões de Salvador.
Examinando os autos de ambas as ações, entendo que, por celeridade e economia processual, devam ser conjuntamente julgadas.
Por esta razão, suscito o conflito, em razão da conexão, e determino ao cartório que encaminhe os autos ao juízo prevento.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078041-84.2024.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silzen Cerqueira Furtado
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317)
Requerente: Thaisla Furtado Courtney
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317)
Requerido: Joab Sampaio Furtado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8078041-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SILZEN CERQUEIRA FURTADO e outros
Advogado(s): LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS (OAB:BA14317)
REQUERIDO: JOAB SAMPAIO FURTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de arbitramento de aluguel.
Há de se ressaltar, que já houve a abertura do inventário, tombado pelo nº 0315102-54.2012.8.05.0001, que tramita perante a 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca e Salvador. Destaca-se, também, que tramita perante a 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca e Salvador, ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS, tombada pelo nº 8076806-82.2024.8.05.0001.
Com o intuito de evitar decisões conflitantes, remeto o presente à 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca e Salvador, suscitando o conflito de competência.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005062-95.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Claudio Fialho Araujo De Castro
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Herdeiro: Claudia Patricia Fialho Araujo De Castro
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Inventariado: Claudionor Oliveira De Castro
Inventariado: Maria Da Salete Fialho Araujo De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8005062-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: CLAUDIO FIALHO ARAUJO DE CASTRO e outros
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134)
INVENTARIADO: CLAUDIONOR OLIVEIRA DE CASTRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Deve a inventariante nomeada para, no prazo de cumprir integralmente o que lhe compete, conforme comandos lançados na decisão de ID 371247561, sob pena de arquivamento provisório.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 20 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572101-38.2015.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdivino Batista De Souza
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Requerido: Antonia Tertuliana De Souza
Requerido: Espólio De Cecília Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0572101-38.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDIVINO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): DILSON LUIZ ALVES DE LIMA (OAB:BA4330)
REQUERIDO: ANTONIA TERTULIANA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimado o requerente para assinar em cartório o termo de adjudicação lavrado em seu favor (Id. 324280861), não compareceu à serventia judiciária no prazo assinalado (Id. 392663199).
Assim, considerando que a extinção do processo sem resolução de mérito nos casos em que os autos ficam paralisados durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes requer, necessária e previamente, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, determino que que o Cartório proceda à intimação pessoal do autor para que, no prazo de 5 dias, informe se ainda persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, IV e VI, do CPC).
Manifestado o interesse na continuidade da ação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0026171-45.2001.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario De Melo Pinheiro
Advogado: Karielen Abreu Porto (OAB:BA63821)
Requerente: Moacy De Melo Pinheiro
Advogado: Karielen Abreu Porto (OAB:BA63821)
Requerente: Manoel De Melo Pinheiro
Advogado: Karielen Abreu Porto (OAB:BA63821)
Requerente: Marivaldo De Melo Pinheiro
Advogado: Karielen Abreu Porto (OAB:BA63821)
Requerente: Maurilio De Melo Pinheiro
Advogado: Karielen Abreu Porto (OAB:BA63821)
Requerente: Jose Maria De Melo Pinheiro
Advogado: Karielen Abreu Porto (OAB:BA63821)
Requerente: Maria Jose De Melo Pinheiro
Advogado: Karielen Abreu Porto (OAB:BA63821)
Requerente: Belmira De Melo Pinheiro
Advogado: Karielen Abreu Porto (OAB:BA63821)
Requerido: Espolio De Manoel Inocencio Pinheiro Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0026171-45.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Mario de Melo Pinheiro e outros (7)
Advogado(s): KARIELEN ABREU PORTO (OAB:BA63821)
REQUERIDO: Espolio de Manoel Inocencio Pinheiro Junior
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a petição do ID 321383176, reitere-se o ofício ao Cartório do 3º Ofício do registro de Imóveis e Hipoteca de Salvador, nos termos do despacho do ID 321383056, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, se não houver o cumprimento desta determinação judicial, de modo que o Órgão Ministerial possa analisar a possibilidade de deflagração de ação penal por suposta desobediência ou determinar as providências policiais cabíveis, na sua alçada.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500781-83.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Santos Damiao Palma
Requerente: Luis Antonio Damiao
Requerente: Tatiane Santos Damiao
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500781-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CRISTINA SANTOS DAMIAO PALMA e outros (2)
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro pedido de ID 429477935
Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pelo requerente à Caixa Econômica Federal, para informar, com brevidade, a existência de valores, a título de FGTS, PIS ou outro deixados por ALOISO DAMIÃO,, sob CPF. 366.546.555-91, RG 011216685-90, NIS/PIS/PASEP 11353293160, filho de Maria Dionísia Damião
Fica autorizado a quebra de sigilo bancário.

SALVADOR/BA, 20 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079715-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Ucha Dominguez
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079715-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDRE UCHA DOMINGUEZ
Advogado(s): ROGERIO FONTAN BARROS (OAB:BA39540)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente processo foi distribuído com conexão ao Processo Principal sob nº 0092529-94.1998.8.05.0001 - Inventário / Partilha - 1ª Vara de Família e Sucessões da Capital.
Por esta razão, suscito o conflito e declino a competência para a 1ª Vara de Família e Sucessões da Capital.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 20 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059563-33.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Souza De Paula Da Silva
Advogado: Marcus De Oliveira Ramos Costa (OAB:BA40619)
Requerido: Jose Menezes Da Silva
Requerente: Debora Paula Da Silva
Advogado: Marcus De Oliveira Ramos Costa (OAB:BA40619)
Requerente: Erica Paula Da Silva Lisboa
Advogado: Marcus De Oliveira Ramos Costa (OAB:BA40619)
Requerente: Danilo Paula Da Silva
Advogado: Marcus De Oliveira Ramos Costa (OAB:BA40619)
Requerente: Sandro Paula Da Silva
Advogado: Marcus De Oliveira Ramos Costa (OAB:BA40619)
Requerente: Elisangela Paula Da Silva
Advogado: Marcus De Oliveira Ramos Costa (OAB:BA40619)
Requerente: Fernando Paula Da Silva
Advogado: Marcus De Oliveira Ramos Costa (OAB:BA40619)
Requerente: Rosangela Paula Da Silva
Advogado: Marcus De Oliveira Ramos Costa (OAB:BA40619)
Requerente: Danila Paula Da Silva Magno Dos Santos
Advogado: Marcus De Oliveira Ramos Costa (OAB:BA40619)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8059563-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA DE PAULA DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): MARCUS DE OLIVEIRA RAMOS COSTA (OAB:BA40619)
REQUERIDO: JOSE MENEZES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente despacho para ser encaminhado diretamente pela parte autora: à Banco Santander , para que informe, com brevidade, a existência de saldo, deixado por JOSÉ MENEZES DA SILVA, CPF 177.330.735-53, filho de Maria Francisca de Jesus Souza, falecido em 07/03/2021."

SALVADOR/BA, 18 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075182-95.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmundo De Sena Floriano
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerente: Regina Maria De Sena
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerente: Gilberto Floriano De Sena
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerente: Roque Floriano De Sena
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerente: Gileno Floriano De Sena
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerente: Ivonilde Floriano De Sena
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerente: Josefa Floriano De Sena
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerente: Renato Floriano De Sena
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerente: Edenilton Floriano De Sena
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerente: Antonio Floriano De Sena
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerente: Marcio Silva Do Nascimento
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerente: Marcelo Silva Do Nascimento
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerente: Mauricio Silva Do Nascimento
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerente: Mauri De Sena Do Nascimento
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerente: Mercia Silva Do Nascimento Dantas
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8075182-95.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]

Parte Ativa: REQUERENTE: EDMUNDO DE SENA FLORIANO, REGINA MARIA DE SENA, GILBERTO FLORIANO DE SENA, ROQUE FLORIANO DE SENA, GILENO FLORIANO DE SENA, IVONILDE FLORIANO DE SENA, JOSEFA FLORIANO DE SENA, RENATO FLORIANO DE SENA, EDENILTON FLORIANO DE SENA, ANTONIO FLORIANO DE SENA, MARCIO SILVA DO NASCIMENTO, MARCELO SILVA DO NASCIMENTO, MAURICIO SILVA DO NASCIMENTO, MAURI DE SENA DO NASCIMENTO, MERCIA SILVA DO NASCIMENTO DANTAS

Parte Passiva:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Apresentem-se procurações outorgadas por todos os requerentes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3) Junte-se, no mesmo prazo, certidão expedida pelo INSS indicando a existência ou a inexistência de dependentes habilitados, a ser obtida através do site www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao--por-morte.
4) Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema próprio.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 18 de junho de 2024
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110298-02.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neirivan Das Virgens
Requerente: Carlos Das Virgens
Requerente: Aline Das Virgens Silva
Requerente: Andre Das Virgens Silva
Requerente: Alex Das Virgens Silva
Requerente: Naiara Das Virgens Silva
Requerente: Ivana Das Virgens
Requerente: Osmagno Das Virgens Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8110298-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NEIRIVAN DAS VIRGENS e outros (7)
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se à Superintendência do INSS, nos termos requeridos no ID 439422706, para que informe se existe um saldo de benefício previdenciário em nome da de cujus MARIA JANDIRA DAS VIRGENS, CPF/MF nº 406.166.735-15, filha de Osvaldo Inácio das Virgens e de Josefa Faustina de Jesus.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pelos requerentes à Superintendência do INSS, para informar, no prazo de vinte dias, a existência de valores, deixados por Maria Jandira das Virgens, CPF 406.166.735-15, falecida em 17 de março de 2023. Fica autorizada a quebra de sigilo bancário.
Ficam os autores autorizados a receberem a resposta.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza Substituta de 2º Grau Designada
Decreto Judiciário nº. 428, de 28 de maio de 2024.
Lucas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040773-93.2024.8.05.0001 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafaela Setenta Barbosa
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Italo Passos Araujo (OAB:BA77000)
Requerente: Mayra Setenta Barbosa
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Italo Passos Araujo (OAB:BA77000)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 8040773-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAELA SETENTA BARBOSA e outros
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), ITALO PASSOS ARAUJO (OAB:BA77000), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075), PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099), JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878), JOÃO ANTÔNIO DANTAS SILVA registrado(a) civilmente como JOÃO ANTÔNIO DANTAS SILVA (OAB:BA39126), LARISSA COSTA QUADROS registrado(a) civilmente como LARISSA COSTA QUADROS (OAB:BA66278), RAFAELLA GIOVANNA BATISTA PIMENTEL PACHECO registrado(a) civilmente como RAFAELLA GIOVANNA BATISTA PIMENTEL PACHECO (OAB:BA66195)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA LAVRATURA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, ajuizada por RAFAELA SETENTA BARBOSA, curadora de de sua genitora MAYRA SETENTA BARBOSA.
Narra a autora que a curatelada “em 09 de maio de 1998, quando ainda era capaz, realizou a venda de seu imóvel para ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS. O comprador pretende elaborar escritura pública de compra e venda para futura averbação de sua compra na matrícula do imóvel. Para tanto, o cartório vem exigindo autorização judicial para elaboração da mencionada escritura pública, em razão da condição de interditada da Sra. MAYRA SETENTA”.
Requereu a procedência do pedido e a concessão da gratuidade de justiça.
Para a concessão da gratuidade de justiça, deverá a autora juntar comprovante de Imposto de Renda da curatelada.
Em homenagem à celeridade, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Determino a tramitação prioritária do feito (idoso).
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075091-05.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Antonia Pereira Caldas
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Inventariado: Damiao Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8075091-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA CALDAS
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
INVENTARIADO: DAMIAO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, vez que o pagamento de custas é arcado pelo espólio e não pelo herdeiro individualmente.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de MARIA ANTONIA PEREIRA CALDAS, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Dou força de termo ao presente, que deverá ser assinado e juntado aos autos no prazo de cinco dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de aferição de valores em nome do falecido, DAMIÃO SANTANA, brasileiro, convivente, CPF n. 194.795.145-91, havendo requerimento.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024
MARIA ANTONIA PEREIRA CALDAS
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036693-57.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Tereza Borges Visco

Requerente: Jose Luiz Borges Visco
Requerente: Tiago Borges Visco
Requerente: Hugo Jose Borges Visco
Requerente: Zulmira Maria Visco Serapiao
Requerente: Zelma Livia Borges Visco Barreto
Requerente: Savio Jose Borges Visco
Inventariado: Jose Visco Neto
Inventariado: Zelma Borges Visco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8036693-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA TEREZA BORGES VISCO e outros (6)
Advogado(s):
INVENTARIADO: JOSE VISCO NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.
SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063542-37.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Helenice Magalhaes De Oliveira
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Inventariado: Odete Franco De Araujo
Herdeiro: Ednaldo Magalhaes Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8063542-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: EDNALDO MAGALHAES OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
INVENTARIADO: ODETE FRANCO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ultrapassado o prazo de suspensão do processo estabelecido na decisão de ID 178745054, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias, apresentando cópia de eventual sentença prolatada na ação de anulação de inventário noticiada na inicial, sob pena de arquivamento provisório.

SALVADOR/BA, 20 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124159-55.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. E. D. P.
Advogado: Alaide Soares Da Silva (OAB:BA9837)
Interessado: Cristiane Dos Santos Dias
Advogado: Alaide Soares Da Silva (OAB:BA9837)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8124159-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: P. E. D. P. e outros
Advogado(s): ALAIDE SOARES DA SILVA (OAB:BA9837)

Advogado(s):

DESPACHO
Existindo interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Após, conclusos para sentença.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário nº. 428/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016067-80.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Raimundo Francisco Dos Santos
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Inventariado: Josefa Maria De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8016067-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): DILTON MATA SOUZA (OAB:BA39013)
INVENTARIADO: JOSEFA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por JOSEFA MARIA DE JESUS, CPF/MF sob o nº 295.644.925-72, falecida em 09/12/2020, ajuizada por RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS, filho (ID 362086106).
Com a inicial foram juntados documentos (ID 362078411 e ss.). Cumpridas, parcialmente as diligências requeridas por este juízo (ID 374255742 e ss.).
Em ID 433777061 foi concedida, provisoriamente, a gratuidade processual.
Comprovado o óbito de JOSEFA MARIA DE JESUS (ID 362086106).
Os filhos da de cujus comprovaram a legitimidade, quais sejam: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS (ID 362078415), MARIA DO CARMO DA SILVA (ID 362078421) e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (ID 362078424).
Os herdeiros por representação, filhos do pré-morto Reinaldo Cosme dos Santos (ID 374255743), também comprovaram as respectivas legitimidades, a saber: ANA PAULA SANTIAGO SANTOS (ID 362078443), REINALDO COSME DOS SANTOS JUNIOR (ID 362078452) e SANDRA MARIA SANTIAGO SANTOS (ID 362078456).

Os herdeiros por representação, filhos da pré-morta Carmelita Maria de Jesus dos Santos (ID 374255744), também comprovaram as respectivas legitimidades, a saber: MARIA SOLANGE JESUS ADAES MOTTA (ID 362082621), DANIEL JESUS DOS SANTOS (ID 362082614), OSVALDO JESUS DOS SANTOS FILHO (ID 362082632), à exceção dos herdeiros LAZARO JESUS DOS SANTOS e SANDOVAL JESUS DOS SANTOS.
Em ID 362088811, certidão constando a inexistência de testamento em nome da falecida.
É o relatório. Decido.
Nomeio inventariante o requerente, RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso. Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica expressamente vedado ao inventariante, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade, praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
Ato contínuo, prestado o compromisso no prazo assinalado, nos 20 (vinte) dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso. Determino, ainda, ao inventariante, no prazo comum que:
1) Em acatamento ao art. 654 do CPC, junte certidões negativas de débitos tributários, em nome do falecido, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sendo que esta última poderá ser obtida, pela parte interessada, através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/)
2) A comprovação da legitimidade dos herdeiros por representação LAZARO JESUS DOS SANTOS e SANDOVAL JESUS DOS SANTOS;
3) O aditamento da inicial, com a inclusão, no polo ativo da ação, de todos os herdeiros que juntaram a documentação pertinente.
Serve cópia autêntica da presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza Substituta de Segundo Grau Designada
Decreto Judiciário n.º 428, de 28 de maio de 2024
YMSA

_____
Raimundo Francisco dos Santos
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073975-61.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Marques
Advogado: Jeane Dos Santos (OAB:BA47460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8073975-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA LUCIA MARQUES
Advogado(s): JEANE DOS SANTOS (OAB:BA47460)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1)Defiro a gratuidade processual provisoriamente.
2)Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelo requerente, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou inexistência de outros herdeiros deixados pelo falecido, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheira ou filhos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.
3)Apresente-se certidão expedida pelo INSS indicando a existência ou a inexistência de dependentes inscritos em vida pelo de cujus, a ser obtida através do site www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
4)Junte caso seja a certidão de óbito dos genitores do “de cujus”, ou sua habilitação nos autos.

5)Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pelo requerente à Caixa Econômica Federal, para informar, com brevidade, a existência de valores, a título de FGTS, PIS ou outro deixados por RONALDO MARQUES MAGALHÃES, falecido em 09 de julho de 2023, sob CPF . 841.915.547-00; filho Francisco Magalhães . Fica autorizado a quebra de sigilo bancário.
6)Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema próprio

SALVADOR/BA, 12 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0315913-48.2011.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Otaciana Rodrigues Santos Vilela
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Advogado: Emile Leticia Sales Nascimento (OAB:BA39012)
Requerente: Valdete Rodrigues Mateus Dos Santos
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Advogado: Emile Leticia Sales Nascimento (OAB:BA39012)
Requerido: Espolio De Anita Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0315913-48.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: OTACIANA RODRIGUES SANTOS VILELA e outros
Advogado(s): Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368), SANDRA MARA ALVES NEVES (OAB:BA31007), EVERALDO BISPO (OAB:BA6819)
REQUERIDO: Espolio de Anita Rodrigues dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda o cartório com o cadastro e exclusão de advogado conforme ID 416918321.
Digam as partes sobre o prosseguimento do feito, de forma pormenorizada, apontando os ID´s dos documentos (certidões, documento de identificação, procuração, etc.) a fim de colaborar com o juízo para a conclusão do presente feito.
Prazo: 15 dias.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 20 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169171-29.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Silva Oliveira
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Requerente: Victor Silva Oliveira
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)

Requerente: Leonardo Silva Oliveira
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Requerido: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8169171-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIANA SILVA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): CLAUDEMIR DE CASTRO LIMA (OAB:BA63883)
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a secretaria certificou que não houve resposta ao ofício ID. 440730277, reitere-se o aludido ofício em todos os seus termos, fazendo constar as advertências legais, na hipótese de descumprimento do quanto determinado

SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025967-24.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenaide Salustiano Francisco Dos Santos
Advogado: Igor Andrade De Oliveira (OAB:BA40498)
Advogado: Lorena Dantas Silva (OAB:BA51666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8025967-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ZENAIDE SALUSTIANO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA40498), LORENA DANTAS SILVA (OAB:BA51666)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID 448664948, cumpra o cartório o dispositivo da sentença de ID 406792250 apenas quanto à verba honorária da advogada, devendo expedir o competente alvará

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078722-88.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Isabele Chaves Machado
Advogado: Jairlena De Franca Freitas Ribeiro (OAB:BA8237)

Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Inventariado: Andre Nogueira Machado
Herdeiro: Tania Barbara Chaves Machado
Advogado: Jairlena De Franca Freitas Ribeiro (OAB:BA8237)
Herdeiro: Camile Chaves Machado
Advogado: Jairlena De Franca Freitas Ribeiro (OAB:BA8237)
Herdeiro: Viviane Chaves Machado
Advogado: Jairlena De Franca Freitas Ribeiro (OAB:BA8237)
Herdeiro: Andrea Chaves Machado
Advogado: Jairlena De Franca Freitas Ribeiro (OAB:BA8237)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8078722-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ISABELE CHAVES MACHADO e outros (4)
Advogado(s): JAIRLENA DE FRANCA FREITAS RIBEIRO (OAB:BA8237), ELIAN DA SILVA PIRES LOPES registrado(a) civilmente como ELIAN DA SILVA PIRES LOPES (OAB:BA12185)
INVENTARIADO: ANDRE NOGUEIRA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) As custas, em ação de inventário, devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros, sendo que, no caso, há, presumidamente, bens para assegurar o seu pagamento. Por esta razão, indefiro o pedido de justiça gratuita requerido. Entretanto, autorizo o pagamento das custas ao final do processo.
2) Conforme elencado na petição de ID 434021934 e na certidão de óbito (ID 395822289) anexada aos autos, o falecido deixou uma viúva meeira. Observa-se também, que a patrona da requerente Isabele Chaves Machado, a Dra. Jairlena de Franca Freitas Ribeiro, encontra-se erroneamente habilitada no polo ativo como patrona da da meeira mencionada e das sucessoras deixadas pelo de cujus, entretanto, nota-se que a referida patrona apenas representa uma das herdeiras mencionadas, conforme procuração de ID 395822285.
2.1) Proceda-se o cartório a exclusão da patrona Dra. Jairlena de Franca Freitas Ribeiro em relação as herdeiras Tania Barbara Chaves Machado, Camile Chaves Machado ,Viviane Chaves Machado e Andréa Chaves Machado
2.2) Considerando a pretendida inobservada da ordem de preferência prevista no art. 617, I, do CPC, para a nomeação de inventariante, cite-se a viúva meeira e as herdeiras elencadas na petição de ID 434021934, para que no prazo de 15(quinze) dias, habilitem-se no feito e manifestem-se acerca das informações já apresentadas no processo em questão.
Após o cumprimento da diligência acima delineada, voltem me os autos conclusos.
SALVADOR/BA, 26 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
PETIÇÃO
8165117-20.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Santana De Lima
Advogado: Antonio Lazaro Dos Santos (OAB:BA47402)
Interessado: Rafael De Almeida Puridade De Lima
Advogado: Antonio Lazaro Dos Santos (OAB:BA47402)
Interessado: Rafaela Puridade De Lima
Advogado: Antonio Lazaro Dos Santos (OAB:BA47402)

Petição:
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DESTA CAPITAL
Processo: 8165117-20.2022.8.05.0001
MARCELO SANTANA DE LIMA, RAFAEL DE ALMEIDA PURIDADE DE LIMA e RAFAELA PURIDADE DE LIMA, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado infrafirmado, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em obediência ao Despacho de id nº 450792046, esclarecer que:

Conforme Despacho proferido em 11 de dezembro de 2023, as condições para o fim especifico da presente ação foram demonstradas, apenas pendente a apresentação de declaração firmada pelos Requerentes indicando a inexistência de outros herdeiros, objetivando prevenir responsabilidades.
Em 13 de dezembro de 2023, foi juntado aos autos o documento referido acima (id. 424289957).
Registre-se que já constam nos autos os seguintes documentos: Procuração (id. 294039871) – com a descrição dos poderes específicos para requerer a expedição de Alvará Judicial para transferência do veículo, e; Declaração (id. 294039883) – documento assinado pelos herdeiros, autorizando a transferência do veículo para o nome do Genitor, conforme os termos da Petição Inicial.
Assim, cremos que estão preenchidos os requisitos para a resolução do mérito, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Nesses termos, pede deferimento.
Salvador, 27 de junho de 2024
Antonio Lazaro dos Santos
OAB/BA nº 47.402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166921-91.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jucimar Dos Santos Sinfronio
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Inventariado: Julio De Jesus Sinfronio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8166921-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JUCIMAR DOS SANTOS SINFRONIO
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), DARLENE DE JESUS SANTIAGO registrado(a) civilmente como DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482)
INVENTARIADO: JULIO DE JESUS SINFRONIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de JUCIMAR DOS SANTOS SINFRÔNIO, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Dou força de termo de inventário à presente.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de aferição de valores em nome do falecido, JÚLIO DE JESUS SINFRÔNIO, CPF 02219057585, havendo requerimento.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
. Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.
o inventariante deverá juntar aos autos seu e-mail, whatsapp, de seu patrono e dos demais sucessores.

SALVADOR/BA, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024
Inventariante (assinatura)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545098-45.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Zulmira De Barros Silvany
Advogado: Claudio Portela Gramacho (OAB:BA13942)
Advogado: Joao Paulo Andrade Modesto (OAB:BA19182)
Advogado: Lucia Helena Rehem Nunes Modesto (OAB:BA7018)
Advogado: Gustavo Rocha Boulhosa Gonzalez (OAB:BA31897)
Requerido: Diogo Dos Santos Oliveira
Advogado: Rafaela Araujo Motta (OAB:BA54196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0545098-45.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ZULMIRA DE BARROS SILVANY
Advogado(s): JOAO PAULO ANDRADE MODESTO (OAB:BA19182), LUCIA HELENA REHEM NUNES MODESTO (OAB:BA7018), GUSTAVO ROCHA BOULHOSA GONZALEZ (OAB:BA31897), CLAUDIO PORTELA GRAMACHO (OAB:BA13942)
REQUERIDO: DIOGO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAELA ARAUJO MOTTA (OAB:BA54196)

DESPACHO
Determino a realização da pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD, conforme pedido na petição de ID 387150793.
I.P.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza Substituta de 2º Grau Designada
Decreto Judiciário nº. 428, de 28 de maio de 2024.
Matheus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073042-88.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bartolomeu Santos Souza
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8073042-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BARTOLOMEU SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANDRE LUIZ SAMPAIO (OAB:BA36952)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1) Defiro, provisoriamente, em favor dos requerentes o benefício da justiça gratuita.

2) Procedam-se as habilitações de todos os herdeiros da falecida, mediante apresentação de procurações, incluindo-se os mesmos no polo ativo da ação.

3) Objetivando prevenir responsabilidades, apresentem-se declaração firmada pelo requerente, bem como pelos descendentes, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pela falecida, em especial outros filhos além dos já informados, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso.

4) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema próprio.
5) Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente despacho, a ser encaminhado, diretamente pelo requerente à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores, a título de FGTS, PIS, ou outro, deixados por EDNA SERRA SOUZA, CPF 132.675.585-49, falecida em 15/10/2023. Fica autorizada, no particular, a quebra de sigilo bancário. Por seu turno, fica o requerente autorizado ao recebimento da resposta.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041599-27.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celina Maria Ferreira
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Requerente: Clodomi Ferreira
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Requerente: Adriana Silva Lima Ferreira
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Requerente: Sandra Regina Ferreira
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Requerente: Lucas Ferreira
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Requerente: Marcos Ferreira
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Requerente: Viviane Ferreira
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8041599-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CELINA MARIA FERREIRA e outros (6)
Advogado(s): MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pelo requerente à Caixa Econômica Federal, para informar, com brevidade, a existência de valores, a título de FGTS, PIS ou outro deixados por José Quirino Cerqueira, CPF nº 314.182.105-44, filho de Josefa Souza da Lapa, falecido em 26/07/2020. Fica autorizado a quebra de sigilo bancário.

SALVADOR/BA, 25 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033831-16.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Barreto Dos Santos
Advogado: Lucas Pereira Barbeitos (OAB:BA63312)
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8033831-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERA LUCIA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS PEREIRA BARBEITOS (OAB:BA63312), EDUARDO AGNELO PEREIRA (OAB:BA14193)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se ao Banco do Brasil , para que no prazo de 15( quinze) dias, para esclarecer sobre os fatos alegados na petição de ID 427327649 , caso seja alegada a divergência de valores, como apresentada pela parte autora, junte o histórico de transferência bancária da conta do de cujus.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 26 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073371-03.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucimar Santos Da Silva
Advogado: Daiane De Santana Lima (OAB:BA55393)
Requerente: Daiane De Santana Lima
Advogado: Daiane De Santana Lima (OAB:BA55393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8073371-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIMAR SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): DAIANE DE SANTANA LIMA (OAB:BA55393)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1) Defiro, provisoriamente, em favor dos requerentes o benefício da justiça gratuita.

2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelos requerentes, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pelo "de cujus", em especial companheira(o), ou outros filhos, habilitando-os, se for o caso.

3) Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.

4) Determino o envio de ofício às seguintes instituições, com prazo de cumprimento de 15 dias:

a) A expedição de ofício ao BANCO NU PAGAMENTOS S.A para que informe os saldos atualizados existentes em nome de CLAUDIO COSTA LIMA, CPF:900.670.535-72;
b) A expedição de ofício para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe os saldos DE FGTS atualizados, conta corrente e poupança existentes em nome de CLAUDIO COSTA LIMA, CPF:900.670.535-72; c) A expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL para que informe os saldos atualizados existentes em nome de CLAUDIO COSTA LIMA, CPF:900.670.535-72; d) A expedição de ofício ao BANCO BRADESCO para que informe os saldos atualizados existentes em nome de CLAUDIO COSTA LIMA, CPF:900.670.535-72;
Confiro força de ofício à presente para fins de celeridade.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 13 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080533-49.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiani Santos De Jesus
Advogado: Lucilelia Barbosa Lima Da Silva (OAB:BA53187)
Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)
Requerente: Maria Aparecida De Jesus Rocha
Advogado: Lucilelia Barbosa Lima Da Silva (OAB:BA53187)
Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)
Requerente: Uilson Dos Santos De Jesus
Advogado: Lucilelia Barbosa Lima Da Silva (OAB:BA53187)
Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8080533-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CRISTIANI SANTOS DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): LUCILELIA BARBOSA LIMA DA SILVA (OAB:BA53187), TALITA ROGACIANO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA54739)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação para expedição de alvará judicial.
Defiro, por ora, a gratuidade de justiça.
A inicial contém pedido de tutela antecedente o qual indefiro a fim de que se possa determinar, se for o caso, a expedição dos alvarás quando da prolação da sentença.
Ante o exposto, determino às partes:
1) que junte aos autos certidão da Previdência Social (INSS) acerca da existência de dependentes.

Ao cartório, que encaminhe a presente decisão às respectivas instituições, que deverão responder no prazo de 15 dias, cabendo às instituições endereçadas identificar todos os responsáveis pelo recebimento da presente, a fim de se constatar a regularidade do cumprimento da presente, sob pena de desobediência:

Ofício sobre a pessoa de RAIMUNDO BISPO DE JESUS, inscrita no CPF/MF 135.826.315- 91, que faleceu com 79 anos, dia 03 de maio de 202.

1) Ao Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para informar a existência, ou não, de eventual saldo em nome do falecido, de saldo de constas de FGTS e PIS vinculadas ao CPF do de cujus, bem como eventual saldo de valores depositado na conta de nº 001.00012530-8 agencia 0618, do falecido.
2) Ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) para que informe eventual saldo da aposentadoria por invalidez e proporcional de 13º dos Números de Benefícios:054.002.919-0 e 178.527.430-6.
3) Ao BANCO BRADESCO para que informe saldo de valores depositado na conta nº 0084646-5 na agência nº 3553-0, em nome do de cujus, em que constam saldo com extrato.
Confiro força de ofício à presente para fins de celeridade.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 20 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120490-62.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ricardo Celestino De Souza
Advogado: Maisa Maria Moreira Tourinho (OAB:BA67485)
Advogado: Igor Pires Soares (OAB:BA28443)
Inventariado: Jandira Santos Silva
Herdeiro: Wesley Silva De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8120490-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: RICARDO CELESTINO DE SOUZA e outros
Advogado(s): MAISA MARIA MOREIRA TOURINHO (OAB:BA67485), IGOR PIRES SOARES (OAB:BA28443)
INVENTARIADO: JANDIRA SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) O exame da documentação apresentada revela que não restou comprovada a alegada união estável havida entre o requerente RICARDO CELESTINO DE SOUZA e a falecida, muito menos que esta perdurou até o óbito havido.

Assim, faculto a apresentação de novos documentos, de modo a demonstrar suficientemente o referido vínculo.

Saliento, de logo, que, inexistindo prova documental inequívoca da condição de companheira por parte da demandante, a matéria deverá ser resolvida nas vias ordinárias, mediante ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável post mortem.

2) Esclareça-se quem vem a ser Joselita Ribeiro da Silva que, conforme consta da certidão de óbito apresentada, residia no mesmo endereço da falecida.

3) Considerando que WESLEY SILVA DE SOUZA, filho da falecida, atingiu a maioridade, apresente-se procuração outorgada diretamente pelo mesmo.

4) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema próprio.

5) Apresente-se certidão expedida pelo INSS indicando a existência ou a inexistência de dependentes da falecida ali habilitados, a ser obtida através do site www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao--por-morte.

6) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelos requerentes, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pela de cujus, em especial outros filhos, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA,20 de junho de 2024.
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0038860-19.2004.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Espolio De Antonio Dos Santos
Advogado: Thiago Vaz De Souza Ribeiro (OAB:BA29393)
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Inventariante: Raulinda Assis Dos Santos
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Terceiro Interessado: Carla Santana Dos Santos
Advogado: Evaldo Barbosa Matos (OAB:BA32969)
Terceiro Interessado: Antonio Dos Santos Junior
Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273)
Terceiro Interessado: Marue Generusa Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Laiane Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0038860-19.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: RAULINDA ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA (OAB:BA11257), LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA30425), HELIEDEQUE LOPES COSTA DA SILVA (OAB:BA35694), EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955), JOAO DE CARVALHO SANTIAGO (OAB:BA57455)
REQUERIDO: Espolio de Antonio dos Santos
Advogado(s): THIAGO VAZ DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA29393), DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37960)

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro os pedidos de habilitação das herdeiras Carla Santa dos Santos (IDs 284850703 e 284850806), Maruê Generusa Silva dos Santos e Laiane Silva dos Santos (ID 284850788) e Patricia Ibere Costa dos Santos (ID 284850807).
Ao cartório para que proceda a inclusão no sistema.
2) Manifeste-se a inventariante e os demais herdeiros acerca do pedido de habilitação de ID 400634762, reiterado ao ID 448923299..
3) Busquem-se através dos sistemas conveniados os endereço do herdeiro Denisblau Silva dos Santos, nascido em 14/06/1988, filho do inventariado e Maria Neide da Silva, bem como de Sidnei Assis dos Santos, nascido em 12/04/1977, filho de Antonio dos Santos e Raulinda Assis dos Santos.
4) Proceda-se à pesquisa de valores através do SISBAJUD.
5) Deverá a Inventariante informar se houve a abertura de inventário do herdeiro pós-morto NIVALDO ASSIS DOS SANTOS.
6) Apresente-se certidão negativa de débitos tributários estadual e municipal em nome do falecido, esta última a ser obtida através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ou por solicitação no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 20 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0101764-02.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Simone Cristina Leal Tosta Dos Santos
Advogado: Vinicius Carinhanha Lopes (OAB:BA72084)
Advogado: Regiane Jesus De Amorim (OAB:SP178441)
Requerido: Espolio De Marcos Eric Tosta Dos Santos
Terceiro Interessado: Érica Lorena Conceição Tosta Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Elena Leal Tosta Dos Santos
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Terceiro Interessado: Condominio Residencial Das Mangueiras
Advogado: Wellington Sento Se Improta (OAB:BA55225)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0101764-02.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: SIMONE CRISTINA LEAL TOSTA DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS CARINHANHA LOPES (OAB:BA72084)
REQUERIDO: Espolio de Marcos Eric Tosta dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro o pedido de habilitação ao ID 273677239.
Ao cartório para que proceda às devidas anotações.
2) Em face da maioridade atingida pelas herdeiras e havendo consenso, dispendo a realização da avaliação dos bens que compõem o espólio.
3) Considerando-se o longo período de tramitação deste feito, deverá a inventariante apresentar primeiras declarações atualizadas, fazendo constar inclusive, as dívidas deixadas pelo falecido, atentando, no particular para a certidão positiva de débitos tributários estaduais de ID 273676136 e a informação constante da petição de ID 273676512.
4) Regularize-se a a situação do falecido/ espólio em relação ao Fisco Estadual, apresentando, posteriormente, certidão negativa. Apresente-se certidão negativa de débitos tributários do município de Salvador em nome do falecido a ser obtida através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/, uma vez que o documento apresentado ao ID 27367615 não cumpre a finalidade.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 20 de junho de 2024
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0103592-09.2004.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pinto Rodrigues Costa
Advogado: Joao Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA2021)
Advogado: Dilson Raimundo De Souza Pereira Junior (OAB:BA18372)
Advogado: Rafael Rodrigues De Castro Silva (OAB:BA26332)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Reu: Maximino Faé Costa
Advogado: Anderson Martins Pereira (OAB:SC49760-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 0103592-09.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Jose Pinto Rodrigues Costa
Advogado(s): JOAO PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA2021), DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (OAB:BA18372), RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA (OAB:BA26332), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946), SANZIO CORREA PEIXOTO (OAB:BA27480), HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE (OAB:BA28824)
REU: Maximino Faé Costa
Advogado(s): ANDERSON MARTINS PEREIRA (OAB:SC49760-B)

DESPACHO
Vistos, etc.

1) Ao cartório para cumprir ao ID 310425270, pág. 2, procedendo a alteração da classe processual do presente feito para “Inventário e Partilha”, bem como atualizando os polos ativo e passivo.

2) Acerca da existência de outros bens a inventariar, além do valor depositado em conta judicial, alegou o inventariante ao ID 310425276, que “Os demais bens arrolados as fls. 48-52 [ID 310417026 a 310417029] integraram as disposições testamentárias (fls. 37-45) [ID 310417012 a 310417022] e foram distribuídos conforme vontade do falecido. Os bens imóveis descritos as fls. 49-50, ficaram em favor de Zeide de Sá Pinto Rodrigues da Costa (que concordou com as primeiras declarações – fls. 69; pagamento dos legados fls. 114). As fls. 518-520 há requerimento expresso para expedição de formal de partilha e transferência dos bens (salvo o crédito da venda) imóveis em favor de Zeide de Sá Pinto Rodrigues da Costa, que posteriormente veio a falecer, tendo suas filhas e herdeiras solicitado habilitação no feito para tanto, as fls. 692- 695.”

Ora, não podem os herdeiros, ainda que obedecendo disposição testamentária, distribuir livremente os mesmos, sem haver sido proferida sentença, sendo descabida, pois, a pretendida expedição de formal de partilha.

Assim, deverá o Inventariante apresentar esboço de partilha atualizado, observando-se o que estabelece o art. 653 do CPC.

3) Deverá o Inventariante, ainda, cumprir integralmente a decisão ao ID 310425270, juntando-se aos autos certidão de óbito legível do inventariado, bem como documento de identificação do inventariante.

Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 20 de junho de 2024
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133340-85.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Jesus Pereira
Inventariado: Leonidia Maria De Jesus
Requerente: Celia Jesus Pereira
Requerente: Ligia Jesus Pereira
Requerente: Celso Jesus Pereira
Requerente: Alberto Jesus Pereira
Requerente: Marcia Jesus Pereira Misquita
Requerente: Zelia Jesus Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8133340-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TANIA JESUS PEREIRA e outros (6)
Advogado(s):
INVENTARIADO: LEONIDIA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro pedido de ID: 221378908, determinando que se promova a intimação pessoal da herdeira Lígia de Jesus Pereira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 20 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143328-62.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cassio Mariane Nascimento Santana
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Requerente: Elane Barbosa De Jesus
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8143328-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CASSIO MARIANE NASCIMENTO SANTANA e outros
Advogado(s): MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Ministério Público para que se manifeste a respeito do pedido de desistência de ID 416333216

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza Substituta de 2º Grau Designada
Decreto Judiciário nº. 428, de 28 de maio de 2024.
Lucas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096560-49.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Ribeiro Dias Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Benedito Nazare Dos Santos
Inventariado: Aldinea Ribeiro Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8096560-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANA RIBEIRO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

INVENTARIADO: BENEDITO NAZARE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado ao ID 373778536.
Assim, ao cartório para que certifique se houve resposta por parte do IPS ao ofício de ID: 371220363,, devendo juntá-la em caso positivo.
Em caso negativo, reitere-se o ofício ao IPS para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, sob pena de responsabilidade, inclusive criminal (crime de desobediência), a existência de valores deixados a qualquer título pela falecida.
Fazendo valer o princípio da eficiência, dou força de ofício ao presente, a ser encaminhado diretamente pelo Cartório, pelo meio mais célere, ao IPS para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, sob pena de responsabilidade, inclusive criminal (crime de desobediência), a existência de valores, a qualquer título, deixados por ALDINEA RIBEIRO SANTOS: RG nº 00.316.713-57 SSP/BA e CPF nº 065.796.985-00, falecida em 14 de setembro de 2019.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 20 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035841-96.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carla Maria Barbosa Bahia Da Silva
Advogado: Mariangela Bahia De Santana (OAB:BA14036)
Advogado: Laercio Loyola Pinto Filho (OAB:BA67470)
Herdeiro: Edson Luiz Barbosa Bahia
Herdeiro: Luzia Amelia Bahia Mota
Herdeiro: Marcio Roberto Barbosa Bahia
Inventariado: Tereza Clarisval Barbosa Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador13vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8035841-96.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Parte Ativa: INVENTARIANTE: CARLA MARIA BARBOSA BAHIA DA SILVA
HERDEIRO: EDSON LUIZ BARBOSA BAHIA, LUZIA AMELIA BAHIA MOTA, MARCIO ROBERTO BARBOSA BAHIA

Parte Passiva: INVENTARIADO: TEREZA CLARISVAL BARBOSA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante a existência de Testamento, conforme a inicial, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a requerente comprove a abertura de Ação de Apresentação, Confirmação, Registro e Cumprimento de Testamento, ficando sobrestada a presente ação de inventário até que se cumpra o quanto ora determinado.

Intime-se a requerente para apresentar a protocolização do processo de abertura, registro e cumprimento de testamento.

Fica suspenso o presente feito.

Salvador - BA, 29 de março de 2023
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

Jessé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158245-86.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juranderson Laerte Lima Morais
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Requerente: Lais Taine Lima Morais
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Requerente: Juliane Lima Morais
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8158245-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JURANDERSON LAERTE LIMA MORAIS e outros (2)
Advogado(s): INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID: 428977289.
Ao cartório, certifique-se se o valor apresentado pela requerente de ID: 428977293 encontra-se depositado em conta judicial vinculada ao presente processo. Em caso positivo, expeça-se o competente alvará. Em caso negativo, retornem-me os autos conclusos.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

## 5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076561-71.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jucicleide Cerqueira De Araujo
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Requerido: Associacao Dos Moradores De Campinas De Piraja

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8076561-71.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: JUCICLEIDE CERQUEIRA DE ARAUJO
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE CAMPINAS DE PIRAJA
DESPACHO

Defiro a gratuidade de Justiça.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de JUCICLEIDE CERQUEIRA DE ARAÚJO, CPF nº 015.308.385-92 com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se a inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeada no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Deve ainda a inventariante juntar aos autos, em igual prazo, apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de aferição de valores em nome do falecido JOSÉ LINS DE ARAÚJO, CPF: 130.616.825-20.
Cite-se a Associação dos Moradores de Campinas de Pirajá, conforme informações contidas no ID: 448624177.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523855-74.2016.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zilda Sampaio Tranquilli
Requerente: Renato Sampaio Tranquilli
Requerente: Therezinha Sampaio Tranquili
Requerente: Carlos Alberto Sampaio Tranquilli
Requerente: Veronica Medeiros Tranquilli
Requerente: Larissa Carvalho Tranquilli
Requerente: Augusto Tranquilli
Requerido: Espólio De Augusto Tranquilli
Terceiro Interessado: Ana Paula Pimentel Tranquilli
Advogado: Mariana Menin (OAB:SP287174)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0523855-74.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ZILDA SAMPAIO TRANQUILLI e outros (6)
Advogado(s):
REQUERIDO: Espólio de Augusto Tranquilli
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos em 22/02/2024, considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Verifica-se que o processo de inventário/arrolamento caminha para o seu deslinde final, estando todos os herdeiros devidamente habilitados e cientes das últimas declarações apresentadas, ID 410371397.
Desta forma, intimem-se a inventariante LEDA SAMPAIO TRANQUILLI, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão negativa de débitos fiscais em nome da falecida, ZILDA SAMPAIO TRANQUILLI, conforme art. 654, do CPC, emitida pela Fazenda Pública Municipal, podendo a referida certidão ser obtida através do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou por solicitação no endereço eletrônico secodfpgms@sal-

vador.ba.gov.br), vez que a Certidão apresentada no ID 425695381 não se presta ao propósito, tendo em vista que se refere à situação do imóvel.
Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SALVADOR/BA, 21 de junho de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564175-98.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Telma Santana Dos Santos
Advogado: Cesar Roosevelt Teixeira Rocha (OAB:BA11319)
Requerido: Edelzuita Galvao Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0564175-98.2018.8.05.0001
REQUERENTE: TELMA SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: EDELZUITA GALVAO SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530057-38.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Gualberto Dantas
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Requerido: Rubem Dias Do Nascimento
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Roberto Andrade Dias Do Nascimento
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Priscila Sa Menezes De Carvalho (OAB:BA14856)
Terceiro Interessado: Rosilene Andrade Dias Do Nascimento
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Priscila Sa Menezes De Carvalho (OAB:BA14856)
Terceiro Interessado: Rubem Dias Do Nascimento Junior
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Priscila Sa Menezes De Carvalho (OAB:BA14856)
Terceiro Interessado: Rosana Andrade Dias Do Nascimento
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Priscila Sa Menezes De Carvalho (OAB:BA14856)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0530057-38.2014.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARIA GUALBERTO DANTAS
REQUERIDO: RUBEM DIAS DO NASCIMENTO
DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.
Da compulsão dos autos, verifica-se não haver acostadas aos autos as Certidões Negativas de Débitos Tributários perante as Fazendas Públicas Municipais. Isto posto, intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos as Certidões Negativas de Débitos Fiscais perante às Fazendas Públicas Municipais de todos os municípios em que hajam bens do de cujus, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br
Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048022-66.2022.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria De Oliveira Carvalho Chanakian
Advogado: Vagner De Cerqueira Paim (OAB:BA31195)
Requerente: Marcia Rosana De Oliveira Carvalho Caille
Advogado: Vagner De Cerqueira Paim (OAB:BA31195)
Requerente: Marta Rosalia De Oliveira Carvalho
Advogado: Vagner De Cerqueira Paim (OAB:BA31195)
Requerente: Mercya Rose De Oliveira Carvalho
Advogado: Vagner De Cerqueira Paim (OAB:BA31195)
Requerido: Alan Silva Santos
Advogado: Marlon Cezelio Vilas Boas (OAB:RJ168699)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8048022-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO CHANAKIAN e outros (3)
Advogado(s): VAGNER DE CERQUEIRA PAIM (OAB:BA31195)
REQUERIDO: ALAN SILVA SANTOS
Advogado(s): MARLON CEZELIO VILAS BOAS (OAB:RJ168699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto exposto na petição de ID 353754944, em que o Bel Dr. MARLON CEZELIO VILAS BOAS - OAB RJ168699 aduz não possuir poderes para representar o demandado na Ação de Remoção de Inventariante, intime-se o senhor ALAN SILVA SANTOS - CPF: 769.727.395-00 por AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, defenda-se e produza provas.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os auto conclusos.

SALVADOR, data da assinatura digital.
Publique-se. Intime-se.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005565-24.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Passos Rocha Filho
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)
Advogado: Caio Afonso Barauna Da Silva (OAB:BA71164)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8005565-24.2019.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIO PASSOS ROCHA FILHO

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo o herdeiro MATHEUS MACEDO PASSOS ROCHA alcançado a maioridade, intime-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a habilitação do referido herdeiro.
Ademais, no mesmo prazo, deverão os requerentes acostarem aos autos a certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do falecido, bem como informações acerca de eventuais resíduos de benefícios, as quais devem ser obtidas junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida através do link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte ;
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador (BA), (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0331500-71.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Silva Maciel
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Requerido: Espolio De Messias Pires Maciel Neto
Requerido: Tissiana Rego Sacchi Registrado(a) Civilmente Como Tissiana Rego Sacchi
Advogado: Maria Eugenia Andrade Figueiredo Ferreira (OAB:BA70765)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0331500-71.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RODRIGO SILVA MACIEL
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429), FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673)
REQUERIDO: Espolio de Messias Pires Maciel Neto e outros
Advogado(s): AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628), MARIA EUGENIA ANDRADE FIGUEIREDO FERREIRA (OAB:BA70765)

DESPACHO
Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de Dezembro de 2023.
Considerando a Sentença de divórcio, ID 370253216, bem como, a documentação arrolada nos autos, intime-se o Espólio de Messias Pires Maciel Neto, através do seu inventariante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se, conforme o artigo 642 do CPC sobre a pretensão.
Certifique-se, de imediato, na ação de inventário de número 0321546-06.2012.8.05.0001, o ajuizamento do presente, com juntada de cópia deste despacho.

Após, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542065-42.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marcia Cardoso Lima
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Advogado: Camila Santos De Assis (OAB:BA38025)
Terceiro Interessado: Jacyra Cardoso Lima
Terceiro Interessado: Veronica Cardoso Lima
Requerido: Raymundo Nonato Costa Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0542065-42.2017.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARCIA CARDOSO LIMA

REQUERIDO: RAYMUNDO NONATO COSTA LIMA

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista o falecimento de JACYRA CARDOSO LIMA (ID 323104831), intime-se a inventariante, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos:
a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC).
Deverá a inventariante, em 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações atualizadas, bem como comprovante de propriedade dos bens componente do espólio.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Salvador/BA, 26 de junho de 2024
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071666-67.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marta Solange De Carvalho
Advogado: Luan Filipe Oliveira Silva (OAB:BA64326)
Requerido: Wesley Carvalho Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

Nº 8071666-67.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARTA SOLANGE DE CARVALHO
REQUERIDO: WESLEY CARVALHO DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a Certidão de Antecedentes Criminais da Esfera Estadual em seu próprio nome, para o prosseguimento do feito.
Dê-se vista dos autos à nobre representante do Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572006-37.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Carreiro Deminco
Advogado: Edson Nascimento Souza Junior (OAB:BA47055)
Requerente: Simone Carreiro Deminco
Advogado: Carlos Augusto Da Silva Caldeira (OAB:BA44839)
Advogado: Edson Nascimento Souza Junior (OAB:BA47055)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0572006-37.2017.8.05.0001
REQUERENTE: PATRICIA CARREIRO DEMINCO, SIMONE CARREIRO DEMINCO

DESPACHO
Vistos etc.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de ANA PAULA CARREIRO DEMINCO, CPF 950.468.525-0, falecido em 24.04.2017.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este Despacho FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e/ou às instituições bancárias e/ou ao Estado da Bahia, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias para o prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada, ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador/BA, 26 de junho de 2024
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068836-70.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabela Oliveira Alves
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Requerente: Emerson Oliveira Alves
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Requerente: Anderson Oliveira Alves
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8068836-70.2020.8.05.0001
REQUERENTE: ISABELA OLIVEIRA ALVES, EMERSON OLIVEIRA ALVES, ANDERSON OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação (ID 187400532).
Intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de casamento ou declaração de união estável.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.

Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 26 de junho de 2024
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055816-41.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilene Dantas Franco
Advogado: Thiago Mota Gomes (OAB:BA51434)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8055816-41.2022.8.05.0001
REQUERENTE: GILENE DANTAS FRANCO

DESPACHO

Vistos etc.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a) TEREZINHA DANTAS FRANCO, CPF 922.516.845-49 deixou saldo em instituição bancária.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Manifeste-se o requerente sobre a declaração de existência de bens em nome do “de cujus”, conforme certidão de óbito ID: 196211149.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este Despacho FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e/ou às instituições bancárias e/ou ao Estado da Bahia, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias para o prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada, ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador/BA, 26 de junho de 2024
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019516-51.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tais De Oliveira Sampaio
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802)
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Inventariado: Espólio Luiz André Lavigne Sampaio
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8019516-51.2020.8.05.0001
REQUERENTE: TAIS DE OLIVEIRA SAMPAIO

INVENTARIADO: ESPÓLIO LUIZ ANDRÉ LAVIGNE SAMPAIO

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a inventariante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Salvador (BA), (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543585-37.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eliene Macedo Da Silva Santos
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210)
Requerido: Isauro Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Eliane Cristina Macedo Dos Santos
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210)
Terceiro Interessado: Elisaura Cristina Macedo Dos Santos
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210)
Terceiro Interessado: Elane Cristina Macedo Dos Santos
Advogado: Arley De Oliveira Fernandes (OAB:RJ247958)
Terceiro Interessado: Nildemara Brito Dos Santos
Advogado: Antonio Wilson Pires Ferreira (OAB:BA8379)
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Terceiro Interessado: Isadilma Dias Santos Alcantara
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210)
Terceiro Interessado: Leandro Lima Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0543585-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ELIENE MACEDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALAIN AMORIM (OAB:BA34210), ARLEY DE OLIVEIRA FERNANDES (OAB:RJ247958)

REQUERIDO: ISAURO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de "concluso" desde 29/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 01/03/2024.
Feitas tais considerações e verificando-se que não há consenso entre os herdeiros acerca da finalização deste Inventário, bem como considerando os pedidos de IDs 441943058 e 443351946, hei por bem designar audiência para tentativa de conciliação.
Desta forma, fica designada audiência de conciliação para o dia 28/08/2024, às 14:30h, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes e advogados deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/19922421 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 19922421.
Ao cartório para expedição das intimações necessárias.
Intimem-se
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de junho de 2024.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032626-20.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerente: Maria Da Conceicao Santos Da Silva
Advogado: Benilton Bomfim Dos Santos (OAB:BA77910)
Advogado: Barbara Luene Santana Moreira (OAB:BA62707)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8032626-20.2020.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação do genitor do falecido juntando aos autos instrumento procuratório devidamente assinado.
Após cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0002238-82.1997.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Moema Sacramento Ribeiro
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Fernando Soares Andrade (OAB:BA51084)

Advogado: Larissa Paim Pitanga (OAB:BA51083)
Advogado: Lucas Souza Lima Pamponet (OAB:BA14654)
Inventariante: Adriano Sacramento Ribeiro
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Inventariante: Alice Maria Sacramento Ribeiro
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Requerido: Espolio De Aroldo Raymundo Da Cunha Ribeiro
Herdeiro: Angela Tereza Ribeiro Bond
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Herdeiro: Aroldo Campos Ribeiro
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0002238-82.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Moema Sacramento Ribeiro e outros (4)
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO SANTOS PONDE (OAB:BA19472), ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387), FERNANDO SOARES ANDRADE (OAB:BA51084), LARISSA PAIM PITANGA (OAB:BA51083), LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET (OAB:BA14654)
REQUERIDO: Espolio de Aroldo Raymundo da Cunha Ribeiro
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos em 12/01/2024, considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Trata-se de ação de inventário para promover a partilha dos bens deixados por Aroldo Raymundo da Cunha Ribeiro, que tramita desde o ano de 1997, a qual já se aproxima de seu deslinde final.
Todavia, da atenta análise dos autos, constata-se que não foram anexados documentos pessoais dos herdeiros, bem como documentação pessoal atualizada da inventariante.
Desta forma, intimem-se a inventariante, MOEMA SACRAMENTO RIBEIRO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação pessoal atualizada dela própria e dos herdeiros ADRIANO SACRAMENTO RIBEIRO e ALICE MARIA SACRAMENTO RIBEIRO, bem como intimem-se os herdeiros AROLDO CAMPOS RIBEIRO e ANGELA TEREZA RIBEIRO BOND, por seu advogado, para, no mesmo prazo, apresentar documentação pessoal atualizada dos mesmos.
Outrossim, considerando a existência de uma ação de remoção de inventariante, processo nº 0056091-35.1999.8.05.0001, incidente promovido pelos herdeiros AROLDO CAMPOS RIBEIRO e ANGELA TEREZA RIBEIRO BOND, ficam os mesmos intimados, por seu advogado, para esclarecer acerca da situação atual da referida ação, tendo em vista que a tentativa de consulta ao sistema PJe não retornou resultados para o número de processo informado.
Cumpridas as determinações, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 28 de junho de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094406-87.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Janaraci Pinto De Sousa
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)
Inventariado: Generino Pereira De Souza
Herdeiro: Jumari Pinto De Sousa
Advogado: Ailton Souza Rodrigues (OAB:BA47007)
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8094406-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: JANARACI PINTO DE SOUSA e outros
Advogado(s): RUBEM DE OLIVEIRA VALENTE NETO (OAB:BA24210), AILTON SOUZA RODRIGUES (OAB:BA47007), CLEITON DA SILVA ROZA (OAB:BA42841)
INVENTARIADO: GENERINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeada inventariante a Sra. JANARCI PINTO DE SOUZA, conforme Termo de Compromisso devidamente assinado, anexado ao ID 217595653.
Publicado Edital, conforme ID 279117186, certificado o decurso de prazo no ID 339365946.
Constata-se que até o presente momento a inventariante não apresentou as Primeiras Declarações, restando ainda cumprir outras diligências relacionadas ao múnus que assumiu perante o Juízo do inventário.
Defiro o pedido de habilitação do herdeiro GENILSON PINTO DE SOUZA, conforme documentação apresentada no ID 436719192.
Ao cartório para as providências necessárias junto ao sistema PJe.
Intimem-se CELIVALDO PINTO DE SOUSA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento de identificação atualizado e com foto.
Ademais, considerando a apresentação de impugnação à nomeação de inventariante, ID 436719183, pela herdeira JUMARI PINTO DE SOUSA, intimem-se a inventariante, JANARCI PINTO DE SOUZA, por seu advogado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de impugnação à nomeação de inventariante.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 28 de junho de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575385-49.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vera Lucia Nazare De Souza
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)
Requerido: Eufrosina Magna Nazareth Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0575385-49.2018.8.05.0001
INVENTARIANTE: VERA LUCIA NAZARE DE SOUZA
REQUERIDO: EUFROSINA MAGNA NAZARETH RODRIGUES
DESPACHO
Vistos etc.
Da compulsão dos autos, verifica-se que é indiscutível o vínculo de parentesco entre a requerente e a falecida. No entanto, os supostos erros de registro afeta diretamente a alegação de que a requerente é a única herdeira, haja vista que a a Certidão de Nascimento em nome de Berenice Nazareth implicaria na existência de outra irmã da de cujus. Razão pela qual deverá a requerente promover a correção das informações contidas nas documentações perante o Cartório de Registro Civil competente para comprovar que é a única herdeira, bem como promover a correção da situação do CPF da falecida que consta como “regular” perante à Receita Federal, conforme informação em ID: 284677665.
Nada obstante, comprovado o vínculo parental, nomeio como inventariante a pessoa de VERA LÚCIA NAZARÉ DE SOUZA, CPF nº. 089.763.505-10, a fim de que não seja prejudicado o andamento do processo.

Intime-se a inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeada no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda a inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias), documentos que comprovem a titularidade dos bens e Certidão Negativa de Débitos Fiscais da Fazenda Pública Municipal, a ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se a inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559955-57.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivonilde Agapio Modesto
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)
Requerido: Jose Lopes Modesto Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0559955-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IVONILDE AGAPIO MODESTO
Advogado(s): VAGNER SANTOS RAMOS (OAB:BA56222)
REQUERIDO: JOSE LOPES MODESTO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.
Dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público.
Após, retornem-me os autos conclusos.

SALVADOR/BA, 28 de junho de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563185-15.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Inventariante: Cristovao Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Herdeiro: Maria Tereza Santana De Oliveira Santos
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Vilma Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Terezinha De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Claudia Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Paulo Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Vera Maria Pinto De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Maria Lucia Pinto De Oliveira Santos
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Carmen Lucia Pinto Da Paixao
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Maria Da Conceicao Pinto De Oliveira Calhau
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Maria De Fatima Pinto De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Jorge Augusto Santana Pereira De Oliveira
Inventariado: Gervasio Marques De Oliveira
Advogado: Vanildo Alves Aragao Junior (OAB:BA27938)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Espólio De Elizabeth De Santna Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0563185-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: CRISTOVAO SANTANA MARQUES DE OLIVEIRA e outros (11)
Advogado(s): SERGIO GOES DE SANTANA (OAB:BA17242), VANUSCA DA SILVA SANTANA (OAB:BA21150)
INVENTARIADO: GERVASIO MARQUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VANILDO ALVES ARAGAO JUNIOR (OAB:BA27938)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a petição acostada ao ID 442671036, dê-se vista dos autos ao Ilustre Representante do Ministério Público para manifestação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 28 de junho de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018166-40.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lucas Da Silva Barbosa
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Inventariante: Matheus Da Silva Barbosa
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Inventariado: Raimundo Nonato Barbosa
Terceiro Interessado: Judinalva Santana Reis

Advogado: Mario Jose Dos Santos Filho (OAB:BA42832)
Terceiro Interessado: Stephanie Reis Ponciano
Advogado: Mario Jose Dos Santos Filho (OAB:BA42832)
Terceiro Interessado: Alexandre Reis Ponciano
Advogado: Mario Jose Dos Santos Filho (OAB:BA42832)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8018166-40.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: LUCAS DA SILVA BARBOSA e outros
Advogado(s): CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431)
INVENTARIADO: RAIMUNDO NONATO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de “concluso” desde 30/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 12/03/2024.
Feitas estas considerações, passo à análise do processo.
Trata-se de inventário dos bens deixados por RAIMUNDO NONATO BARBOSA.
Em petição acostada ao ID 363400718, os requerentes JUDINALVA SANTANA REIS, STEFHANIE REIS PONCIANO e ALEXANDRE REIS PONCIANO, mencionam o processo de nº 8017733-36.2022.8.05.0039, que tramitaria na 3ª Vara de Sucessões de Salvador. Realizada tentativa de consulta ao sistema PJe, este não retornou resultados para o número de processo informado. Desta forma, ficam os requerentes intimados, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos acerca da referida ação.
Ademais, devem os requerentes, STEFHANIE REIS PONCIANO e ALEXANDRE REIS PONCIANO, no mesmo prazo conferido acima, esclarecer a relação entre estes e o de cujus RAIMUNDO NONATO BARBOSA, a fim de que sejam corretamente qualificados no bojo da ação, se for o caso.
Outrossim, considerando que não foram juntados documentos pessoais dos requerentes acima nominados, nem tampouco da Sra. JUDINALVA SANTANA REIS, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para tal regularização.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 28 de junho de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0064307-19.1998.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elza Maria De Jesus
Requerido: Juvenina Araujo De Jesus
Requerente: Julival Araujo De Jesus
Advogado: Brenda Fernanda Oliveira Guimaraes De Abreu Lima (OAB:BA32283)
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Advogado: Sheila Maria De Aguiar (OAB:BA11157)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0064307-19.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Elza Maria de Jesus e outros
Advogado(s): VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:BA27907), BRENDA FERNANDA OLIVEIRA GUIMARAES DE ABREU LIMA (OAB:BA32283), SHEILA MARIA DE AGUIAR (OAB:BA11157)
REQUERIDO: Juvenina Araujo de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à Curadoria Especial pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se com a urgência que o caso requer.
Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0308345-39.2015.8.05.0001 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Ferreira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lazaro Marcio Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 0308345-39.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WELLINGTON FERREIRA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de Dezembro de 2023.
Considerando o longo lapso temporal desde a entrevista pessoal feita por este Juízo (275196453), bem como, a petição de ID 421962887. Intime-se a representante do Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de suspensão dos autos.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559126-76.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Margarida Ferreira Dos Santos
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Acacia Maria Sampaio Santiago (OAB:BA36278)
Inventariante: Ivani Ferreira Dos Santos
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Acacia Maria Sampaio Santiago (OAB:BA36278)

Inventariante: Ivonete Dos Santos Fernandes
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Acacia Maria Sampaio Santiago (OAB:BA36278)
Inventariante: Luciano Ferreira Dos Santos
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Acacia Maria Sampaio Santiago (OAB:BA36278)
Inventariante: Luiz Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Acacia Maria Sampaio Santiago (OAB:BA36278)
Requerido: Luiz Fernandes Dos Santos
Terceiro Interessado: Bruno De Jesus Fernandes
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)
Terceiro Interessado: Raimunda Brito De Jesus
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0559126-76.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069), ACACIA MARIA SAMPAIO SANTIAGO (OAB:BA36278)
REQUERIDO: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto exposto na decisão de ID 431921910, bem como a petição de ID 436736715, a qual informa interesse de algum dos requerentes em proceder com a audiência de conciliação designo audiência de conciliação em juízo.
Intimem-se todos interessados por Carta AR, para que compareçam no dia 11/09/2024 ás 15:30 à Sala de Audiência Virtual deste Juízo através do link:https://call.lifesizecloud.com/19922421 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 19922421.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073611-89.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hudson Ubirajara De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Hudson Ubirajara De Jesus
Advogado: Silvia Elani Martins Ferreira (OAB:RJ108240)
Requerente: Anajara Santos De Jesus
Advogado: Silvia Elani Martins Ferreira (OAB:RJ108240)
Requerente: Carmen Gloria De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Carmen Gloria De Jesus
Advogado: Silvia Elani Martins Ferreira (OAB:RJ108240)
Requerente: Adnajara Oliveira De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Adnajara Oliveira De Jesus
Advogado: Silvia Elani Martins Ferreira (OAB:RJ108240)
Requerente: Narjara Muniz De Jesus Fonseca Registrado(a) Civilmente Como Narjara Muniz De Jesus
Advogado: Silvia Elani Martins Ferreira (OAB:RJ108240)
Requerente: Jessica Mata De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Jessica Mata De Jesus
Advogado: Silvia Elani Martins Ferreira (OAB:RJ108240)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8073611-89.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HUDSON UBIRAJARA DE JESUS registrado(a) civilmente como HUDSON UBIRAJARA DE JESUS e outros (5)
Advogado(s): SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA (OAB:RJ108240)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Custas ao final.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o falecido JOSÉ UBIRAJARA DE JESUS, CPF: 041.399.505-44, falecido em 16/02/2021, deixou saldo em instituição bancária.
Oficie-se à SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de JOSÉ UBIRAJARA DE JESUS, CPF: 041.399.505-44, falecido em 16/02/2021.
Oficie-se ao nobre representante do MINISTÉRIO DO EXÉRCITO no endereço: PRAÇA DUQUE DE CAXIAS – NAZARÉ – SALVADOR – BA – CEP. 40040- 110, para que informe o valor existente de saldo remanescente referente ao ajuste de contas do 3º SGT Veterano, o "de cujus" Sr. JOSÉ UBIRAJARA DE JESUS, CPF Nº 041.399.505-44, falecido em 15/02/2021, conforme certidão de óbito ID 447721249.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, juntar aos autos certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da falecida, bem como informações acerca de eventuais resíduos de benefícios, as quais devem ser obtidas junto ao respectivo órgão previdenciário.
Manifeste-se o requerente sobre a declaração de existência de bens em nome do "de cujus", conforme certidão de óbito ID: 447721245.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este Despacho FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e/ou às instituições bancárias e/ou ao Estado da Bahia, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias para o prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada, ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0572927-93.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Porciuncula De Souza
Advogado: Evaldo Da Hora Ferreira (OAB:BA5671)
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Isabele Monteiro Sousa (OAB:BA57392)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Leonardo Ferreira Leal Martini

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 0572927-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JAQUELINE PORCIUNCULA DE SOUZA
Advogado(s): EVALDO DA HORA FERREIRA (OAB:BA5671), FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486), ISABELE MONTEIRO SOUSA (OAB:BA57392)
REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA LEAL MARTINI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro provisoriamente a Gratuidade de Justiça.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de Dezembro de 2023.

Considerando o parecer de ID 429288450, bem como da análise dos autos, determino a realização de audiência de entrevista com a intimação dos requerente por Carta AR, o Ministério Público e Advogados para que no dia 18/09/2024 ás 15:45 acessem a sala de Audiências Virtuais desta Quinta Vara de Sucessões órfãos e interditos através do link:https://call.lifesizecloud.com/19922421 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 19922421.
Ademais, ao Cartório que intime a perita nomeada na Decisão de ID 387094684, a Psicóloga NADJA CARVALHO SOARES MACHADO, CRP 03/9716, endereço eletrônico: najdamachadopsi@gmail.com/telefone para contato: (71) 9 9878-3165 para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o aceite o múnus e no prazo de 30 (trinta) junte aos autos o respectivo Estudo Social do paciente.
Ao cartório que proceda com a retificação da autuação e corrija a classe processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
SALVADOR, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082946-74.2020.8.05.0001 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miguel Renato Gomes Muniz
Advogado: Maria Estela Silveira Fraga (OAB:BA12999)
Requerido: Ludmila Muniz Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Alexandra Gomes Souza Lima Bispo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8082946-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MIGUEL RENATO GOMES MUNIZ
Advogado(s): MARIA ESTELA SILVEIRA FRAGA (OAB:BA12999)
REQUERIDO: ALEXANDRA GOMES SOUZA LIMA BISPO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de Dezembro de 2023.
Desta forma, considerando a natureza do processo, bem como considerando o artigo 92 do Código Civil, tendo em vista o Princípio Geral de que o acessório segue o principal, determino ao Cartório que redistribua os presentes autos para o juízo em que tramita a Ação Principal de inventário 0570314- 08.2014.805.0001.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Redistribua-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029096-66.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Alice Rocha Gomes
Advogado: Agnes Santos Cavalcanti (OAB:BA75439)
Requerido: Lucy Sampaio Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8029096-66.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA ALICE ROCHA GOMES

Polo PassivoREQUERIDO: LUCY SAMPAIO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do laudo pericial acostado aos autos.
Encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Após ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024

LUDMILA COSTA LESSA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067476-95.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Katia Belau Muniz Magalhaes Silva
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8067476-95.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: KATIA BELAU MUNIZ MAGALHAES SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024

LUDMILA COSTA LESSA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079255-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geane Dos Santos Lima
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Marcel Cardoso Ferreira (OAB:BA37018)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8079255-18.2021.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoINTERESSADO: GEANE DOS SANTOS LIMA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024

LUDMILA COSTA LESSA
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158677-71.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Moreira Da Silva
Advogado: Janmim Farias Souza (OAB:BA66875)
Requerente: Luciene Passos Da Silva
Advogado: Janmim Farias Souza (OAB:BA66875)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8158677-71.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JULIO MOREIRA DA SILVA, LUCIENE PASSOS DA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024

LUDMILA COSTA LESSA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159565-74.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Luanda Batista Dos Santos
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Herdeiro: Tiago Batista Dos Santos Reis
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Herdeiro: Mario Conceicao Dos Santos
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Inventariado: Jandiara Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8159565-74.2022.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: LUANDA BATISTA DOS SANTOS

HERDEIRO: TIAGO BATISTA DOS SANTOS REIS, MARIO CONCEICAO DOS SANTOS

Polo PassivoINVENTARIADO: JANDIARA BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024

LUDMILA COSTA LESSA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061147-67.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anete Azevedo Barbosa
Advogado: Lisiane Brito Dos Santos (OAB:BA60757)
Advogado: Maria Estela Silveira Fraga (OAB:BA12999)
Requerido: Valney Gentil Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8061147-67.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ANETE AZEVEDO BARBOSA

Polo PassivoREQUERIDO: VALNEY GENTIL BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do laudo pericial acostado aos autos.
Encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Após ao Ministério Público.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024

LUDMILA COSTA LESSA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085996-45.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariado: Renato De Jesus Pereira
Requerente: Maria Helena Ramos Pereira
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Avaliação De Imóvel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8085996-45.2019.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA HELENA RAMOS PEREIRA

Plo PassivoINVENTARIADO: RENATO DE JESUS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça retro acostada, no prazo de 10 dias.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0532357-31.2018.8.05.0001 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo Lisboa
Advogado: Flavio De Almeida Rodrigues (OAB:BA44479)
Requerido: Sonia Maria Lisboa Pinto
Requerido: Eunice Silva De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0532357-31.2018.8.05.0001
Classe:TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Polo AtivoREQUERENTE: JOSE RAIMUNDO LISBOA

Plo PassivoREQUERIDO: SONIA MARIA LISBOA PINTO, EUNICE SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça retro acostada, no prazo de 10 dias.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0098215-86.2006.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jailton Pimentel Pacheco
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Inventariante: Antonio Vieira Pacheco
Requerido: Espolio De Laura Teresa Correia Vieira
Terceiro Interessado: Imóvel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0098215-86.2006.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: JAILTON PIMENTEL PACHECO, ANTONIO VIEIRA PACHECO

Plo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE LAURA TERESA CORREIA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça retro acostada, no prazo de 10 dias.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0098215-86.2006.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jailton Pimentel Pacheco
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Inventariante: Antonio Vieira Pacheco
Requerido: Espolio De Laura Teresa Correia Vieira
Terceiro Interessado: Imóvel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0098215-86.2006.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: JAILTON PIMENTEL PACHECO, ANTONIO VIEIRA PACHECO

Plo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE LAURA TERESA CORREIA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça retro acostada, no prazo de 10 dias.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106706-47.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451715847
Processo N° : 8106706-47.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DANILO MALTEZ BAHIA LOPES (OAB:BA28213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416100426300000435777633

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8148968-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Oldegar Miranda Passos
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148968-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE OLDEGAR MIRANDA PASSOS
Advogado(s): LUDMILA FERREIRA QUADROS DE OLIVEIRA (OAB:BA12903)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Após análise detida dos presentes autos, verifiquei que o autor não é o proprietário do imóvel, objeto da exação discutida na presente ação, razão pela qual determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja procedida à regularização do polo ativo, bem como da procuração que outorgou poderes aos advogados que subscreveram a peça inaugural. Determino, ainda, que, no mesmo prazo acima assinalado, a parte requerente comprove, documentalmente, o seu enquadramento empresarial.
SALVADOR /BA, 22 de março de 2024
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799792-14.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ulrico Bernardo Sampaio Zurcher
Advogado: Maria Regina Fialho De Queiros Mattoso (OAB:BA3643)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799792-14.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ULRICO BERNARDO SAMPAIO ZURCHER
Advogado(s): MARIA REGINA FIALHO DE QUEIROS MATTOSO (OAB:BA3643)

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063902-98.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adriana Oliveira Aguiar
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8063902-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA AGUIAR
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872)

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0761984-09.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora Nm Ltda
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:BA29331)
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0761984-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA NM LTDA
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:BA29331), MARCEL SCHINZARI (OAB:SP252929)

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0079998-87.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pablo Perez Muinos
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0079998-87.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Pablo Perez Muinos
Advogado(s): LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA443-B)

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062946-14.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antenor Teles Pinto
Advogado: Regina Celi Melo Almeida (OAB:BA10158)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8062946-14.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTENOR TELES PINTO

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º do CPC e incisos do art. 1º do provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC:
Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0052448-49.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisca Mota Rocha
Advogado: Normando Modesto Fernandes (OAB:BA19125)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0052448-49.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FRANCISCA MOTA ROCHA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte executada para apresentar os dados bancários do beneficiário, para expedição do ofício requisitório (RPV), visto que não constou na petição de ID 389272570.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOMES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148425-43.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Luisa Franca Ribeiro
Advogado: Marcelo Soares Pamponet (OAB:BA34031)
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador/ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8148425-43.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: LUISA FRANCA RIBEIRO

Parte Passiva: IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR/BA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luísa França Ribeiro contra suposto ato coator imputado à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição do imóvel de inscrição imobiliária de nº 955208-1 (aptº 201, Torre A, Ed. Residencial Villa de Mônaco, Rua Tenente Fernando Tuy, nº 219, Alto do Parque, Pituba, Salvador/BA) , com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), pre-

visto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo em detrimento do valor efetivamente pago quando da celebração do negócio jurídico, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).

Inicialmente distribuídos para os Juízos da 6a Vara Cível de Salvador (ID. 249409675) e 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador (ID. 276758699), como Ação Declaratória proposta contra o Município de Salvador, foram os autos redistribuídos, por sorteio, para este Juízo, quando então foi requerido o processamento do feito sob o rito do MANDADO DE SEGURANÇA (ID. 290600094), contra ato tido como ilegal atribuído à Secretária Municipal de Fazenda de Salvador/BA .

Em caráter liminar, requereu a impetrante a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo sobre o preço constante da promessa de compra e venda, qual seja, R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Comprovado de recolhimento de custas processuais e colacionado aos autos o instrumento de contrato particular de promessa de compra e venda (ID. 290608412).

Na decisão de ID 288588536, acolheu-se o aditamento a exordial, convertendo-se o rito para o procedimento do mandado de segurança. Também foi deferida a tutela emergencial postulada, bem como determinou-se a ciência do ente público e a notificação da autoridade impetrada para os fins da Lei Federal nº 12.016/2009.
A municipalidade comprovou o cumprimento da decisão no ID 328914721.
A autoridade impetrada e a municipalidade se manifestaram em uma só peça de contestação no ID 299550347.

Adentrando no âmago da demanda, o contestante entende que, devidamente lastreada nos arts. 156, II, da Constituição Federal, e 38 do CTN, a legislação municipal (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006), regulamentada pelo Decreto nº 24.058/2013, elegeu como critério definidor da base de cálculo do ITIV o valor venal do imóvel (ou do direito real sobre imóvel) transmitido, critério que não pode ser substituído pelo preço declarado pelas partes no instrumento negocial, vedando, ainda, que seja inferior ao valor utilizado para cálculo do IPTU.

Sustenta a licitude do VVA (Valor Venal Atualizado), que nada mais seria que o valor efetivo do imóvel, qual seja, “o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado”, fixado no exercício da competência constitucional atribuída aos municípios, e que inexistiu qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA.

Assevera, também, na hipótese de eventual concessão da segurança, e por se tratar de transação realizada há mais de 08 (oito) anos, faz-se necessária a determinação da atualização monetária, pela variação do INCC ou de outro indexador similar, do preço convencionado pelos contratantes, como reposição do valor da moeda, permitindo que a expressão econômica do negócio seja captada à época do efetivo pagamento do imposto, sob pena de esvaziamento da base de cálculo, por força dos efeitos deletérios da inflação.

Intimado, e após a retificação da autuação do feito junto ao PJe (ID. 416963941), o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou recusando opinar acerca da causa, face à ausência de interesse publico primário que legitimasse a sua intervenção, invocando a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (ID. 417267040).

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.
DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Revelam os autos que o documento de ID. 290641247 (contrato particular de promessa de compra e venda, datado de 16/01/2015) comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel já identificado, de inscrição imobiliária de nº 955208-1, enquanto que o documento de ID. 247427188 demonstra a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Inicialmente, quanto à preliminar pendente de análise, entendo que está intimamente conectada com o mérito da demanda, e no bojo deste deverá ser apreciada.
No mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.

DA EFICACIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.

É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.
Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso

II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.
Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da controvérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.
Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ, inexistindo, ainda, justificativa razoável para deferir-se a suspensão da causa, até porque a celeridade e a sumariedade do mandado de segurança seriam incompatíveis com uma suspensão por prazo indefinido.

DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A tese firmada no Tema 1.113 é auto-explicativa:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória.

Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

“1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.” (original sem destaques)

As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois “configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o proce-

dimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo".
O fato de não ter havido qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.
Então, no caso sub judice, temos um direito líquido e certo do(a) impetrante a recolher o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para o negócio jurídico, vez que este é contemporâneo ao momento do recolhimento do tributo e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (art. 146, inciso III, alínea "a").
Todavia, assiste razão ao ente publico quando argui a necessidade de correção monetária sobre o valor constante da transação, porquanto esta fora celebrada no ano de 2015, e portanto há mais de 08 (oito) anos desta impetração. O poder de compra da quantia de R$ 600.000,00 em 2015, valor da transação à época, só pode ser reposto pela atualização monetária, a ser realizada pelo IPCA, mesmo índice utilizado pela municipalidade na correção dos créditos fiscais.
Configurados o direito líquido e certo e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, impõe-se o parcial acolhimento do pedido veiculado na exordial, tornando definitiva a tutela provisória deferida, para assegurar a(o) impetrante o direito de recolher o ITIV/ITIB sobre o valor do negócio jurídico aludido na peça vestibular, monetariamente corrigido pelo IPCA até a data desta sentença, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta, e lastreado no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna e na Lei federal nº 12.016/2009, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na preambular para ratificar parcialmente a tutela provisória já deferida, que ordenou à autoridade coatora e/ou seus prepostos que procedessem ao lançamento fiscal para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a compra e venda do(s) imóvel(is) referido(s) na exordial, de inscrição imobiliária de nº 955208-1 , tendo por base o preço de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), declarado no respectivo negocio jurídico, monetariamente corrigido pelo IPCA até a data desta sentença, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.
Portanto, independentemente da instauração do procedimento previsto no art. 148 do CTN, considerando que a impetrante recolheu ITIV sobre o valor histórico da transação devidamente autorizados pela tutela provisória deferida no ID 288588536, deverá a municipalidade cobrar a diferença de ITIV resultante da adoção da nova base de calculo (valor da transação corrigido pelo IPCA até a data desta sentença).
Custas recolhidas pela impetrante devem ser ressarcidas pelo impetrado e o ente público. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131053-81.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lucas Froes Megale
Advogado: Felipe Leite Mesquita (OAB:MG172179)
Impetrante: Felipe Stiegert Lage
Advogado: Felipe Leite Mesquita (OAB:MG172179)
Impetrante: Rafael Vilela De Avelar Resende
Advogado: Felipe Leite Mesquita (OAB:MG172179)
Impetrante: D3 Investimentos Ltda
Advogado: Felipe Leite Mesquita (OAB:MG172179)
Impetrado: Secretário Da Fazenda De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8131053-81.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: LUCAS FROES MEGALE, FELIPE STIEGERT LAGE, RAFAEL VILELA DE AVELAR RESENDE, D3 INVESTIMENTOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS FROES MEGALE, FELIPE STIEGERT LAGE, RAFAEL VILELA DE AVELAR RESENDE e D3 INVESTIMENTOS LTDA, devidamente qualificados nos autos, contra ato tido como ilegal e abusivo, atribuído à SECRETÁRIA DA FAZENDA DE SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição, por meio de leilão extrajudicial, de imóvel de inscrição imobiliária de nº 855.762-4, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei Municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo em detrimento do valor efetivamente pago quando da celebração do negócio jurídico, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).

Requerem a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI (DAM), tendo por base de cálculo sobre o preço Contrato Particular De Promessa De Venda E Compra De Imóvel E Outras Avenças nº. 2022/803814-7, no importe de R$ 911.800,00 (novecentos e onze mil e oitocentos reais).

Na decisão de ID. 229130287, foi deferida a tutela emergencial postulada. Também foi determinada a ciência do ente público e a notificação da autoridade impetrada para os fins da Lei federal nº 12.016/2009.

A municipalidade comprovou o cumprimento da decisão no ID. 232365876.

Cientes da impetração, a autoridade impetrada e a municipalidade apresentaram informações e contestação em peça única no ID. 234547906.

Preliminarmente, sustenta a impropriedade do Writ face à inexistência de direito líquido e certo, vez que indispensável a dilação probatória para produção de provas complementares acerca da base de cálculo do ITIV, notadamente a perícia avaliatória do bem; afirma, ainda, que não há violação a direito líquido e certo do(a) impetrante, uma vez que a base de cálculo do ITIV, nos casos de arrematação judicial ou administrativa, é o valor da avaliação judicial ou administrativa, consoante art. 116, II da Lei municipal 7.186/2006, assim, como não foi apresentada a documentação pertinente, deve prevalecer o valor venal atualizado (VVA), nos termos do art. 117 do CTRMS", razão pela qual pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito.

Adentrando no âmago da demanda, o contestante entende que, devidamente lastreada nos arts. 156, II, da Constituição Federal, e 38 do CTN, a legislação municipal (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006), regulamentada pelo Decreto nº 24.058/2013, elegeu como critério definidor da base de cálculo do ITIV, nos casos de leilão, o valor venal do maior lance, o qual, por sua vez, não pode ser inferior ao valor da avaliação judicial ou administrativa, consoante art. 116, inciso II c/c parágrafo único do CTRMS. Com efeito, sustenta que o leilão extrajudicial não se consubstanciou em avaliação judicial, razão pela qual deve aplicar-se o valor da avaliação administrativa, devendo, portanto, ser considerado o VVA (Valor Venal Atualizado).

Encerra requerendo a extinção do mandamus sem resolução mérito, ou a denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou recusando opinar acerca da causa, face à ausência de interesse público primário que legitimasse a sua intervenção, invocando a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (ID. 422581121).

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se dos autos que o documento de ID. 227347351 (contrato particular de promessa de venda e compra) comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel situado na Travessa Albertino Cabral Henrique, nº 212, Apt. 1403, Torre 4, Condomínio Parque Tropical, Pituaçu, Salvador/ BA, com matrícula nº 54207 do Registro de Imóveis do Município de Salvador/BA, com inscrição imobiliária nº 855762-4, enquanto que o documento de ID. 227347349 aponta a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Com relação à inadequação da via eleita, entendo que a preliminar arguída está intimamente conectada com o mérito da demanda, e no bojo deste deverá ser apreciada.

No mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.

DA EFICÁCIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.

Na ótica da municipalidade, manifestada repetidamente em outros processos que versam sobre a mesma matéria, o precedente não deveria ser aplicado porquanto a pendência de recurso extraordinário obstou o seu trânsito em julgado, de forma que o writ deveria permanecer suspenso até julgamento do extraordinário.

O argumento não procede. É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.

Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da controvérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.

Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ, inexistindo, ainda, justificativa razoável para deferir-se a suspensão da causa, até porque a celeridade e a sumariedade do mandado de segurança seriam incompatíveis com uma suspensão por prazo indefinido.

DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A tese firmada no Tema 1.113 é autoexplicativa:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória.

Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

“1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos

bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo ." (original sem destaques)

As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois "configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo".

O fato de não ter havido qualquer insurgência do(a)(s) impetrante(s) no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA, ou ainda, da comprovação de avaliação judicial do imóvel, é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.

Então, no caso sub judice, temos um direito líquido e certo do(a)(s) impetrante(s) a recolher(em) o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para o negócio jurídico, vez que este é contemporâneo ao momento do recolhimento do tributo e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (art. 146, inciso III, alínea "a").

Configurados o direito líquido e certo e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na exordial, tornando definitiva a tutela provisória deferida, para assegurar a(o) impetrante o direito de recolher o ITIV/ITIB sobre o valor do negócio jurídico aludido na peça vestibular, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta, e lastreado no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna e na Lei federal nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na preambular para ratificar in totum a tutela provisória já deferida, que ordenou à autoridade coatora e/ou seus prepostos que procedessem ao lançamento fiscal para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a compra e venda do(s) imóvel(is) referido(s) na exordial tendo por base o preço declarado no respectivo negócio jurídico, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.

Custas recolhidas pelos impetrantes devem ser ressarcidas pelo impetrado e o ente público. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057397-23.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Michelle Barreto De Oliveira
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Impetrante: Hernando Fonseca De Oliveira Junior
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Da Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8057397-23.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: MICHELLE BARRETO DE OLIVEIRA, HERNANDO FONSECA DE OLIVEIRA JUNIOR

Parte Passiva: IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MICHELLE BARRETO DE OLIVEIRA e HERNANDO FONSECA DE OLIVEIRA JUNIOR contra suposto ato coator imputado à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição do imóvel de inscrição imobiliária de nº 479.113-4, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei Municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo, em detrimento do valor efetivamente pago quando da aquisição do imóvel pela impetrante, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).
Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo sobre o preço constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, qual seja, R$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).
Na decisão de ID. 442603464, foi deferida a tutela emergencial postulada. Também foi determinada a ciência do ente público e a notificação da autoridade impetrada para os fins da Lei Federal nº 12.016/2009.
A municipalidade comprovou o cumprimento da decisão no ID. 443728472.
Cientes da impetração, a autoridade impetrada e a municipalidade apresentaram informações e contestação em peça única no ID. 444808339.
Preliminarmente, a defesa arguiu a impropriedade do Writ face à inexistência de direito líquido e certo, vez que indispensável a dilação probatória para produção de provas complementares acerca da base de cálculo do ITIV, notadamente a perícia avaliatória do bem; afirma, ainda, que não há violação a direito líquido e certo do(a) impetrante “posto que a base de cálculo do ITIV é o valor dos bens transmitidos (art. 116, I da Lei municipal 7.186/2006), não podendo a base de cálculo do imposto, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria

negociado à vista, em condições normais de mercado (VVA), nos termos do art. 117 do CTRMS", razão pela qual pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito.
Adentrando no âmago da demanda, o contestante entende que, devidamente lastreada nos arts. 156, II, da Constituição Federal, e 38 do CTN, a legislação municipal (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006), regulamentada pelo Decreto nº 24.058/2013, elegeu como critério definidor da base de cálculo do ITIV o valor venal do imóvel (ou do direito real sobre imóvel) transmitido, critério que não pode ser substituído pelo preço declarado pelas partes no instrumento negocial, vedando, ainda, que seja inferior ao valor utilizado para cálculo do IPTU.

Sustenta a licitude do VVA (Valor Venal Atualizado), que nada mais seria que o valor efetivo do imóvel, qual seja, "o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado", fixado no exercício da competência constitucional atribuída aos municípios, e que inexistiu qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA.

Assevera, também, que a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.113 ainda não transitou em julgado, face à interposição de recurso extraordinário por parte do Município de São Paulo em 23/06/2022, razão pela qual, por segurança jurídica, o writ deveria ter a sua tramitação suspensa até julgamento definitivo do RE no RESP nº 1.937.821/SP.

Encerra requerendo a revogação da tutela de urgência liminar deferida, bem como a extinção do mandamus sem resolução mérito, ou a suspensão de sua tramitação até o desfecho do RE pendente, ou a denegação da segurança.
Intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou recusando opinar acerca da causa, face à ausência de interesse publico primário que legitimasse a sua intervenção, invocando a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (ID. 445301065).
Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.

DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Colhe-se dos autos que o documento de ID. 442557008 (instrumento particular de promessa de compra e venda) comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel já identificado (Apartamento designado pelo nº 404, integrante do bloco "B", e 479.113-4 da inscrição Municipal, do Prédio "EDIFÍCIO JACARANDÁ", situado na Rua Magno Valente, 348, Pituba, Salvador –BA), enquanto que os documentos de ID. 442562059 e ID. 442562064 apontam a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Inicialmente, entendo que a preliminar arguída está intimamente conectada com o mérito da demanda, e no bojo deste deverá ser apreciada.

No mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.

DA EFICÁCIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.
Na ótica da municipalidade, o precedente não deveria ser aplicado porquanto a pendência de recurso extraordinário obstou o seu trânsito em julgado, de forma que o writ deveria permanecer suspenso até julgamento do extraordinário.

O argumento não procede. É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.

Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da controvérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.

Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ, inexistindo, ainda, justificativa razoável para deferir-se a suspensão da causa, até porque a celeridade e a sumariedade do mandado de segurança seriam incompatíveis com uma suspensão por prazo indefinido.

DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A tese firmada no Tema 1.113 é auto-explicativa:
"a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente."
Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória.
Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

"1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo ." (original sem destaques)
As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois "configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo".
O fato de não ter havido qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.
Então, no caso sub judice, temos um direito líquido e certo do(a) impetrante a recolher o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para o negócio jurídico, vez que este é contemporâneo ao momento do recolhimento do tributo e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (art. 146, inciso III, alínea "a").
Configurados o direito líquido e certo e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na exordial, tornando definitiva a tutela provisória deferida, para assegurar a(o) impetrante o direito de recolher o ITIV/

ITIB sobre o valor do negócio jurídico aludido na peça vestibular, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta, e lastreado no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna e na Lei federal nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na preambular para ratificar in totum a tutela provisória já deferida, que ordenou à autoridade coatora e/ou seus prepostos que procedessem ao lançamento fiscal para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a compra e venda do(s) imóvel(is) referido(s) na exordial tendo por base o preço declarado no respectivo negocio jurídico, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.
Custas recolhidas pelos impetrantes devem ser ressarcidas pelo impetrado e o ente público. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023591-94.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Edcarlos Conceicao Santos
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Impetrado: Coordenador De Tributos Imobiliários
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8023591-94.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: EDCARLOS CONCEICAO SANTOS

Parte Passiva: IMPETRADO: COORDENADOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS, MUNICIPIO DE SALVADOR

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDCARLOS CONCEIÇÃO SANTOS contra suposto ato coator imputado ao COORDENADOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS e ao COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO, ambos integrantes da SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição do imóvel de inscrição imobiliária de nº 906.350-1, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei Municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo, em detrimento do valor efetivamente pago quando da aquisição do imóvel pela impetrante, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).
Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo sobre o preço constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, qual seja, R$2.700.000,00 (Dois Milhões e Setecentos Mil Reais).
Na decisão de ID. 432531218, foi deferida a tutela emergencial postulada. Também foi determinada a ciência do ente público e a notificação da autoridade impetrada para os fins da Lei Federal nº 12.016/2009.
A municipalidade comprovou o cumprimento da decisão no ID. 433789922.

Cientes da impetração, a autoridade impetrada e a municipalidade apresentaram informações e contestação em peça única no ID. 433128838.

Preliminarmente, a defesa arguiu a impropriedade do Writ face à inexistência de direito líquido e certo, vez que indispensável a dilação probatória para produção de provas complementares acerca da base de cálculo do ITIV, notadamente a perícia avaliatória do bem; afirma, ainda, que não há violação a direito líquido e certo do(a) impetrante "posto que a base de cálculo do ITIV é o valor dos bens transmitidos (art. 116, I da Lei municipal 7.186/2006), não podendo a base de cálculo do imposto, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado (VVA), nos termos do art. 117 do CTRMS", razão pela qual pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito.
Adentrando no âmago da demanda, o contestante entende que, devidamente lastreada nos arts. 156, II, da Constituição Federal, e 38 do CTN, a legislação municipal (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006), regulamentada pelo Decreto nº 24.058/2013, elegeu como critério definidor da base de cálculo do ITIV o valor venal do imóvel (ou do direito real sobre imóvel) transmitido, critério que não pode ser substituído pelo preço declarado pelas partes no instrumento negocial, vedando, ainda, que seja inferior ao valor utilizado para cálculo do IPTU.

Sustenta a licitude do VVA (Valor Venal Atualizado), que nada mais seria que o valor efetivo do imóvel, qual seja, "o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado", fixado no exercício da competência constitucional atribuída aos municípios, e que inexistiu qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA.

Assevera, também, que a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.113 ainda não transitou em julgado, face à interposição de recurso extraordinário por parte do Município de São Paulo em 23/06/2022, razão pela qual, por segurança jurídica, o writ deveria ter a sua tramitação suspensa até julgamento definitivo do RE no RESP nº 1.937.821/SP.

Encerra requerendo a revogação da tutela de urgência liminar deferida, bem como a extinção do mandamus sem resolução mérito, ou a suspensão de sua tramitação até o desfecho do RE pendente, ou a denegação da segurança.
Intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou recusando opinar acerca da causa, face à ausência de interesse publico primário que legitimasse a sua intervenção, invocando a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (ID. 433678364).
Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.

DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Colhe-se dos autos que o documento de ID. 432336788 (instrumento particular de compromisso de promessa de venda e compra), datado de 19/02/2024, comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel já identificado (apartamento nº 502 do Edifício La Vista, situado na Rua Monte Conselho, nº 449, Rio Vermelho, Salvador/BA, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal nº 906.350-1), enquanto que o documento de ID. 432336808 aponta a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Inicialmente, entendo que a preliminar arguída está intimamente conectada com o mérito da demanda, e no bojo deste deverá ser apreciada.

No mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.
DA EFICÁCIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.
Na ótica da municipalidade, o precedente não deveria ser aplicado porquanto a pendência de recurso extraordinário obstou o seu trânsito em julgado, de forma que o writ deveria permanecer suspenso até julgamento do extraordinário.

O argumento não procede. É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.

Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da controvérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.

Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ, inexistindo, ainda, justificativa razoável para deferir-se a suspensão da causa, até porque a celeridade e a sumariedade do mandado de segurança seriam incompatíveis com uma suspensão por prazo indefinido.

DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A tese firmada no Tema 1.113 é auto-explicativa:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”
Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória.
Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

“1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo .” (original sem destaques)
As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois “configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo”.
O fato de não ter havido qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.
Então, no caso sub judice, temos um direito líquido e certo do(a) impetrante a recolher o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para o negócio jurídico, vez que este é contemporâneo ao momento do recolhimento do tributo e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (art. 146, inciso III, alínea "a").
Configurados o direito líquido e certo e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na exordial, tornando definitiva a tutela provisória deferida, para assegurar a(o) impetrante o direito de recolher o ITIV/ITIB sobre o valor do negócio jurídico aludido na peça vestibular, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta, e lastreado no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna e na Lei federal nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na preambular para ratificar in totum a tutela provisória já deferida, que ordenou à autoridade coatora e/ou seus prepostos que procedessem ao lançamento fiscal para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a compra e venda do(s) imóvel(is) referido(s) na exordial tendo por base o preço declarado no respectivo negocio jurídico, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.
Custas recolhidas pelo impetrante devem ser ressarcidas pelo impetrado e o ente público. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026921-02.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cristiane Soares Martins
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8026921-02.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: CRISTIANE SOARES MARTINS

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SALVADOR - BA, MUNICIPIO DE SALVADOR

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRISTIANE SOARES MARTINS contra suposto ato coator imputado à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição do imóvel de inscrição imobiliária de nº 610.153-4, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei Municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo, em detrimento do

valor efetivamente pago quando da aquisição do imóvel pela impetrante, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).
Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo sobre o preço constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, qual seja, R$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais).
Na decisão de ID. 436367470, foi deferida a tutela emergencial postulada. Também foi determinada a ciência do ente público e a notificação da autoridade impetrada para os fins da Lei Federal nº 12.016/2009.
A municipalidade comprovou o cumprimento da decisão no ID. 437021711.
Cientes da impetração, a autoridade impetrada e a municipalidade apresentaram informações e contestação em peça única no ID. 437186580.

Sem apresentar preliminares, a Municipalidade pauta sua defesa sob o único argumento da perda do objeto, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentado na alteração legislativa provocada pela Lei Municipal nº 9.767 de 30/11/2023 aos dispositivos que versam sobre a base de cálculo do ITIV, especialmente o art. 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006.

Intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou recusando opinar acerca da causa, face à ausência de interesse publico primário que legitimasse a sua intervenção, invocando a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (ID. 437420984).
Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.

DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Colhe-se dos autos que o documento de ID. 433209888 (instrumento particular de promessa de venda e compra), datado de 27/12/2023, comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel já identificado (Apartamento designado pelos números 704 da porta integrante do prédio denominado 'EDIFÍCIO VELAS DO MAR", situado na Rua Colmar Americano da Costa, n° 283, na Pituba, Salvador/BA, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal nº 610.153-4), enquanto que o documento de ID. 434140595 aponta a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Debruçando-me sobre o mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.

DA EFICÁCIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.

Antes de adentrar no precedente paradigma, é fundamental discorrer acerca da eficácia e aplicação obrigatória (vinculante) do Tema 1.113, ante a pendência de julgamento do recurso extraordinário interposto no RESP nº 1.937.821/SP, o que obsta seu trânsito em julgado, e, portanto, a aplicação do referido precedente no caso concreto.

É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.

Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da controvérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.

Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ, inexistindo, ainda, justificativa razoável para proceder na suspensão da causa, até porque a celeridade e a sumariedade do mandado de segurança seriam incompatíveis com uma suspensão por prazo indefinido.

DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A tese firmada no Tema 1.113 é autoexplicativa:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória.

Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

“1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo .” (original sem destaques)

As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois “configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo”.

Neste sentido, resta inadmissível o argumento da contestante, tendo em vista que mesmo após a alteração legislativa do art. 117 do CTRMS - a qual Fazenda repute ser suficiente para reconhecer a licitude da base de cálculo do ITBI corresponder ao VVA - tal norma apresenta parâmetro ilícito, consoante o entendimento firmado.

O fato de não ter havido qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.

Então, no caso sub judice, temos um direito líquido e certo do(a) impetrante a recolher o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para o negócio jurídico, vez que este é contemporâneo ao momento do recolhimento do tributo e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a)

definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (art. 146, inciso III, alínea "a").

Ainda que a Fazenda Municipal reconheça que a alteração legislativa admitiu que a base de cálculo do ITIV corresponda ao valor negociado e, por essa razão, alegue ter ocorrido a perda do objeto no presente caso, não assiste razão ao argumento, uma vez que o Documento de Arrecadação emitido demonstra clarividente a cobrança do tributo de forma equivocada, no tocante à base de cálculo.

Assim, configurados o direito líquido e certo e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na exordial, tornando definitiva a tutela provisória deferida, para assegurar a(o) impetrante o direito de recolher o ITIV/ITIB sobre o valor do negócio jurídico aludido na peça vestibular, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta, e lastreado no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna e na Lei federal nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na preambular para ratificar in totum a tutela provisória já deferida, que ordenou à autoridade coatora e/ou seus prepostos que procedessem ao lançamento fiscal para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a compra e venda do(s) imóvel(is) referido(s) na exordial tendo por base o preço declarado no respectivo negocio jurídico, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.
Custas recolhidas pelo impetrante devem ser ressarcidas pelo impetrado e o ente público. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003257-39.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Andrea Carvalho Chamusca
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766)
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretario Da Fazenda Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8003257-39.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: ANDREA CARVALHO CHAMUSCA

Parte Passiva: IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR

I - RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANDREA CARVALHO CHAMUSCA, devidamente qualificada nos autos, contra ato da SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a

Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição de imóvel de inscrição imobiliária municipal de nº 171228-4, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei Municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo em detrimento do valor efetivamente pago, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).
Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo o preço constante da promessa de compra e venda, qual seja, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A exordial veio acompanhada de Documento de Arrecadação Municipal-DAM (ID. 426820713) e contrato de promessa de compra e venda apócrifo (ID. 426820715), o qual, após provocação, foi substituído por documento apto a comprovar a existência do negócio jurídico, devidamente assinado pelos signatários (ID. 427705296).

Comprovado o recolhimento de custas iniciais (ID. 426836643). Feitas as correções necessárias (ID. 428320944 e ID. 428320945), inclusive com emenda à inicial para retificação do polo passivo, indicando o Secretário da Fazenda de Salvador/BA como autoridade coatora.

Na decisão de ID. 429046674, foi deferida a tutela emergencial postulada. Também foi determinada a ciência do ente público e a notificação da autoridade impetrada para os fins da Lei federal nº 12.016/2009.

A municipalidade comprovou o cumprimento da decisão no ID. 430360413.

Cientes da impetração, a autoridade impetrada e a municipalidade apresentaram informações e contestação em peça única no ID. 430567565.

Sem apresentar preliminares, a Municipalidade pauta sua defesa sob o único argumento da perda do objeto, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentado na alteração legislativa provocada pela Lei Municipal nº 9.767 de 30/11/2023 aos dispositivos que versam sobre a base de cálculo do ITIV, especialmente o art. 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006.

Intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou recusando opinar acerca da causa, face à ausência de interesse público primário que legitimasse a sua intervenção, invocando a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (ID. 434699481).

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se dos autos que o documento de ID. 427705296 (instrumento particular de promessa de compra e venda), datado de 10/01/2024, comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel já identificado (terreno de inscrição imobiliária de nº 171.228-4, localizado no Loteamento Parque Nossa Senhora da Luz, nº 35, quadra M, no bairro da Pituba, nesta Capital), enquanto que o documento de ID. 426820713 demonstra a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Debruçando-me sobre o mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.

DA EFICÁCIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.

Antes de adentrar no precedente paradigma, é fundamental discorrer acerca da eficácia e aplicação obrigatória (vinculante) do Tema 1.113, ante a pendência de julgamento do recurso extraordinário interposto no RESP nº 1.937.821/SP, o que obsta seu trânsito em julgado, e, portanto, a aplicação do referido precedente no caso concreto.

É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.

Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da con-

trovérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.

Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ, inexistindo, ainda, justificativa razoável para proceder na suspensão da causa, até porque a celeridade e a sumariedade do mandado de segurança seriam incompatíveis com uma suspensão por prazo indefinido.

DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A tese firmada no Tema 1.113 é autoexplicativa:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória.

Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

“1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo .” (original sem destaques)

As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois “configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo”.

Neste sentido, resta inadmissível o argumento da contestante, tendo em vista que mesmo após a alteração legislativa do art. 117 do CTRMS - a qual Fazenda repute ser suficiente para reconhecer a licitude da base de cálculo do ITBI corresponder ao VVA - tal norma apresenta parâmetro ilícito, consoante o entendimento firmado.

O fato de não ter havido qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.

Então, no caso sub judice, temos um direito líquido e certo do(a) impetrante a recolher o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para o negócio jurídico, vez que este é contemporâneo ao momento do recolhimento do tributo e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes” (art. 146, inciso III, alínea “a”).

Ainda que a Fazenda Municipal reconheça que a alteração legislativa admitiu que a base de cálculo do ITIV corresponda ao valor negociado e, por essa razão, alegue ter ocorrido a perda do objeto no presente caso, não assiste razão ao argumento, uma vez que o Documento de Arrecadação emitido demonstra clarividente a cobrança do tributo de forma equivocada, no tocante à base de cálculo.

Assim, configurados o direito líquido e certo e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na exordial, tornando definitiva a tutela provisória deferida, para assegurar a(o) impetrante o direito de recolher o ITIV/ITIB sobre o valor do negócio jurídico aludido na peça vestibular, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta, e lastreado no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna e na Lei federal nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na preambular para ratificar in totum a tutela provisória já deferida, que ordenou à autoridade coatora e/ou seus prepostos que procedessem ao lançamento fiscal para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a compra e venda do(s) imóvel(is) referido(s) na exordial tendo por base o preço declarado no respectivo negócio jurídico, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.

Custas recolhidas pelo impetrante devem ser ressarcidas pelo impetrado e o ente público. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804959-41.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Mesquita Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0804959-41.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ROBERTO MESQUITA SILVA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171133-87.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sbe Sergio Bastos Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Impetrado: Secretaria Da Fazenda De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8171133-87.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: SBE SERGIO BASTOS ENGENHARIA LTDA - EPP

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETARIA DA FAZENDA DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SBE SÉRGIO BASTOS ENGENHARIA LTDA contra ato tido como ilegal e abusivo, atribuído à Secretária da Fazenda do Município de Salvador, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de inscrição imobiliária de nº 243878-0, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei municipal 7.186/2006, como base

de cálculo do tributo em detrimento do valor efetivamente pago quando da celebração do negócio jurídico, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).

Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo sobre o preço constante da escritura de compra e venda, qual seja, R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

Após formalizado o aditamento da exordial para a correção do valor apontado como devido a título de ITIV e do respectivo valor atribuído à causa (ID. 329777929), foi deferida a tutela emergencial postulada, na decisão de ID. 336128357. Também foi determinada a ciência do ente público e a notificação da autoridade impetrada para os fins da Lei federal nº 12.016/2009.

A municipalidade comprovou o cumprimento da decisão no ID. 337665205.

Cientes da impetração, a autoridade impetrada e a municipalidade apresentaram informações e contestação em peça única no ID.342053539.

Preliminarmente, a defesa arguiu a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, sustentando que a Sra. Secretária de Fazenda do Município do Salvador não seria a responsável pela emissão do DAM referente ao valor venal para fins de ITIV, mas sim o Coordenador de Tributos Imobiliários e o Coordenador Central de Arrecadação do Município.

Ainda em sede preliminar, sustenta a impropriedade do Writ face à inexistência de direito líquido e certo, vez que indispensável a dilação probatória para produção de provas complementares acerca da base de cálculo do ITIV, notadamente a perícia avaliatória do bem; afirma, ainda, que não há violação a direito líquido e certo do(a) impetrante “posto que a base de cálculo do ITIV é o valor dos bens transmitidos (art. 116, I da Lei municipal 7.186/2006), não podendo a base de cálculo do imposto, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado (VVA), nos termos do art. 117 do CTRMS”, razão pela qual pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito.

Adentrando no âmago da demanda, o contestante entende que, devidamente lastreada nos arts. 156, II, da Constituição Federal, e 38 do CTN, a legislação municipal (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006), regulamentada pelo Decreto nº 24.058/2013, elegeu como critério definidor da base de cálculo do ITIV o valor venal do imóvel (ou do direito real sobre imóvel) transmitido, critério que não pode ser substituído pelo preço declarado pelas partes no instrumento negocial, vedando, ainda, que seja inferior ao valor utilizado para cálculo do IPTU.

Sustenta a licitude do VVA (Valor Venal Atualizado), que nada mais seria que o valor efetivo do imóvel, qual seja, “o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado”, fixado no exercício da competência constitucional atribuída aos municípios, e que inexistiu qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA.

Assevera, também, que a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.113 ainda não transitou em julgado, face à interposição de recurso extraordinário por parte do Município de São Paulo em 23/06/2022, razão pela qual, por segurança jurídica, o writ deveria ter a sua tramitação suspensa até julgamento definitivo do RE no RESP nº 1.937.821/SP.

Encerra requerendo a revogação da tutela de urgência liminar deferida, bem como a extinção do mandamus sem resolução mérito, ou a suspensão de sua tramitação até o desfecho do RE pendente, ou a denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou recusando opinar acerca da causa, face à ausência de interesse público primário que legitimasse a sua intervenção, invocando a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (ID. 261985985).

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se dos autos que o documento de ID. 315421533 (escritura pública de compra e venda) comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição de 50% da propriedade do bem imóvel já identificado (Inscrição Municipal nº 243878-0, lote de terreno nº 06, Quadra C, situado na Rua Professor Raul Chaves, Loteamento Jardim dos Gantois, nº 0, bairro Piatã, Salvador–BA), enquanto que os documentos de ID. 315421534 e ID. 315421535 apontam a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Debruçando-me sobre a primeira preliminar arguida, há de se afastar a alegação de indicação incorreta da autoridade coatora tendo em vista que é, sim, o Secretário(a) de Fazenda a autoridade máxima na hierarquia do Município, de modo que é ele(a), em última análise o(a) responsável pelo controle dos atos de seus subordinados.

Por outro lado, ainda que estivesse equivocada a indicação, teria lugar a teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em Mandado de Segurança, permitindo o julgamento do writ, ou mesmo a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, mas jamais chancelaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, como pretende a Autoridade Coatora.

Com relação à inadequação da via eleita, entendo que a preliminar arguida está intimamente conectada com o mérito da demanda, e no bojo deste deverá ser apreciada. No mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.

DA EFICÁCIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.

Na ótica da municipalidade, o precedente não deveria ser aplicado porquanto a pendência de recurso extraordinário obstou o seu trânsito em julgado, de forma que o writ deveria permanecer suspenso até julgamento do extraordinário.

O argumento não procede. É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.

Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da controvérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.

Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ, inexistindo, ainda, justificativa razoável para deferir-se a suspensão da causa, até porque a celeridade e a sumariedade do mandado de segurança seriam incompatíveis com uma suspensão por prazo indefinido.

DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A tese firmada no Tema 1.113 é autoexplicativa:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória.

Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

“1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo .” (original sem destaques)

As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois “configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo”.

O fato de não ter havido qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.

Então, no caso sub judice, temos um direito líquido e certo do(a) impetrante a recolher o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para o negócio jurídico, vez que este é contemporâneo ao momento do recolhimento do tributo e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes” (art. 146, inciso III, alínea “a”).

Configurados o direito líquido e certo e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na exordial, tornando definitiva a tutela provisória deferida, para assegurar a(o) impetrante o direito de recolher o ITIV/ITIB sobre o valor do negócio jurídico aludido na peça vestibular, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta, e lastreado no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna e na Lei federal nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na preambular para ratificar in totum a tutela provisória já deferida, que ordenou à autoridade coatora e/ou seus prepostos que procedessem ao lançamento fiscal para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a compra e venda de 50% do(s) imóvel(is) referido(s) na exordial tendo por base o preço declarado no respectivo negócio jurídico, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.

Custas recolhidas pelo impetrante devem ser ressarcidas pelo impetrado e o ente público. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802746-28.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sandra Maria Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0802746-28.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SANDRA MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791043-37.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Escola Rosa De Shalon Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791043-37.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESCOLA ROSA DE SHALON LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038453-41.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandra Maria Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8038453-41.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SANDRA MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056921-82.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Coordenador De Tributos Imobiliários
Impetrado: Coordenador De Arrecadação

Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrante: Patrimonial Dodo Ltda
Advogado: Soane Caline Fernandes Leal Santos (OAB:BA75092)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8056921-82.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: PATRIMONIAL DODO LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: COORDENADOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS, COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO, MUNICIPIO DE SALVADOR

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PATRIMONIAL DODO LTDA contra suposto ato coator imputado ao COORDENADOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS e ao COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO, ambos integrantes da SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição do imóvel de inscrição imobiliária de nº 231.678-1, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei Municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo, em detrimento do valor efetivamente pago quando da aquisição do imóvel pela impetrante, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).
Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo sobre o preço constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, qual seja, R$1.046.150,00 (um milhão, quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais).
Na decisão de ID. 443769053, foi deferida a tutela emergencial postulada. Também foi determinada a ciência do ente público e a notificação da autoridade impetrada para os fins da Lei Federal nº 12.016/2009.
A municipalidade comprovou o cumprimento da decisão no ID. 444546694.
Cientes da impetração, a autoridade impetrada e a municipalidade apresentaram informações e contestação em peça única no ID. 444844572.

Preliminarmente, a defesa arguiu a impropriedade do Writ face à inexistência de direito líquido e certo, vez que indispensável a dilação probatória para produção de provas complementares acerca da base de cálculo do ITIV, notadamente a perícia avaliatória do bem; afirma, ainda, que não há violação a direito líquido e certo do(a) impetrante "posto que a base de cálculo do ITIV é o valor dos bens transmitidos (art. 116, I da Lei municipal 7.186/2006), não podendo a base de cálculo do imposto, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado (VVA), nos termos do art. 117 do CTRMS", razão pela qual pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito.
Adentrando no âmago da demanda, o contestante entende que, devidamente lastreada nos arts. 156, II, da Constituição Federal, e 38 do CTN, a legislação municipal (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006), regulamentada pelo Decreto nº 24.058/2013, elegeu como critério definidor da base de cálculo do ITIV o valor venal do imóvel (ou do direito real sobre imóvel) transmitido, critério que não pode ser substituído pelo preço declarado pelas partes no instrumento negocial, vedando, ainda, que seja inferior ao valor utilizado para cálculo do IPTU.

Sustenta a licitude do VVA (Valor Venal Atualizado), que nada mais seria que o valor efetivo do imóvel, qual seja, "o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado", fixado no exercício da competência constitucional atribuída aos municípios, e que inexistiu qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA.

Assevera, também, que a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.113 ainda não transitou em julgado, face à interposição de recurso extraordinário por parte do Município de São Paulo em 23/06/2022, razão pela qual, por segurança jurídica, o writ deveria ter a sua tramitação suspensa até julgamento definitivo do RE no RESP nº 1.937.821/SP.

Encerra requerendo a revogação da tutela de urgência liminar deferida, bem como a extinção do mandamus sem resolução mérito, ou a suspensão de sua tramitação até o desfecho do RE pendente, ou a denegação da segurança.
Intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou recusando opinar acerca da causa, face à ausência de interesse publico primário que legitimasse a sua intervenção, invocando a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (ID. 445351794).

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.

DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Colhe-se dos autos que o documento de ID. 442399423 (contrato particular de promessa de compra e venda), datado de 18/12/2023, comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel já identificado (terreno identificado como "Lote nº26, integrante da Colina E, do Loteamento Patamares", situado de frente para a Rua Quixaba, s/nº, Patamares, Salvador/BA, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal nº231.678-1 e objeto da matrícula nº2.269), enquanto que o documento de ID. 442399427 aponta a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Inicialmente, entendo que a preliminar arguída está intimamente conectada com o mérito da demanda, e no bojo deste deverá ser apreciada.

No mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.

DA EFICÁCIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.

Na ótica da municipalidade, o precedente não deveria ser aplicado porquanto a pendência de recurso extraordinário obstou o seu trânsito em julgado, de forma que o writ deveria permanecer suspenso até julgamento do extraordinário.

O argumento não procede. É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.

Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da controvérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.

Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ, inexistindo, ainda, justificativa razoável para deferir-se a suspensão da causa, até porque a celeridade e a sumariedade do mandado de segurança seriam incompatíveis com uma suspensão por prazo indefinido.

DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A tese firmada no Tema 1.113 é auto-explicativa:
"a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente."
Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória.
Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

"1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo ." (original sem destaques)
As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois "configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo".
O fato de não ter havido qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.
Então, no caso sub judice, temos um direito líquido e certo do(a) impetrante a recolher o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para o negócio jurídico, vez que este é contemporâneo ao momento do recolhimento do tributo e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (art. 146, inciso III, alínea "a").
Configurados o direito líquido e certo e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na exordial, tornando definitiva a tutela provisória deferida, para assegurar a(o) impetrante o direito de recolher o ITIV/ITIB sobre o valor do negócio jurídico aludido na peça vestibular, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta, e lastreado no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna e na Lei federal nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na preambular para ratificar in totum a tutela provisória já deferida, que ordenou à autoridade coatora e/ou seus prepostos que procedessem ao lançamento fiscal para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a compra e venda do(s) imóvel(is) referido(s) na exordial tendo por base o preço declarado no respectivo negocio jurídico, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.
Custas recolhidas pelos impetrantes devem ser ressarcidas pelo impetrado e o ente público. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785739-91.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daiana De Assis Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0785739-91.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DAIANA DE ASSIS PEREIRA

Vistos, etc.
Dando prosseguimento ao feito, peticiona a Fazenda Municipal para requerer que seja realizada a penhora on line de valores para a satisfação da dívida.
Isto posto, defiro o referido pedido e determino a constrição de ativos financeiros da parte executada, através do sistema SISBA-JUD, até o atingimento valor atualizado do débito exequendo constante do requerimento apresentado.
Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores”, este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Concretizado com êxito do aludido bloqueio, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco do Brasil, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente.
Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano nos termos do art. 40, §1º, da LEF, ficando ciente a exequente.
Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do §2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
Atribuo a este ato força de ofício e mandado para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001950-89.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Pereira De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001950-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041175-77.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Thiago Bastos De Souza Santana
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Impetrado: Coordenador Da Coordenadoria De Arrecadação Da Secretaria Da Fazenda Do Município Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8041175-77.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: THIAGO BASTOS DE SOUZA SANTANA

Parte Passiva: IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

I - RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por THIAGO BASTOS DE SOUZA SANTANA, devidamente qualificado nos autos, contra ato imputado ao Sr. Coordenador de Tributos Imobiliários ou o Sr. Coordenador de Arrecadação, ambas autoridades integrantes da administração direta do MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição de imóvel de inscrição imobiliária municipal de nº 923.081-5, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei Municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo em detrimento do valor efetivamente pago, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).
Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo o preço constante da promessa de compra e venda, qual seja, R$410.000,00 (Quatrocentos e Dez Mil Reais).

A exordial veio acompanhada de Documento de Arrecadação Municipal-DAM (ID. 437657335), contrato particular de promessa de compra e venda (ID. 437655692), comprovante de recolhimento de custas iniciais (ID. 437657336).

Na decisão de ID. 437822288, foi deferida a tutela emergencial postulada. Também foi determinada a ciência do ente público e a notificação da autoridade impetrada para os fins da Lei Federal nº 12.016/2009.

A municipalidade comprovou o cumprimento da decisão no ID. 439267071.

Cientes da impetração, a Secretária da Fazenda do Município de Salvador, na condição de autoridade impetrada, e a municipalidade apresentaram informações e contestação em peça única no ID. 439550283.

Sem apresentar preliminares, a Municipalidade pauta sua defesa sob o único argumento da perda do objeto, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentado na alteração legislativa provocada pela Lei Municipal nº 9.767 de 30/11/2023 aos dispositivos que versam sobre a base de cálculo do ITIV, especialmente o art. 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006.

Intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou recusando opinar acerca da causa, face à ausência de interesse público primário que legitimasse a sua intervenção, invocando a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (ID. 441230141).

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se dos autos que o documento de ID. 437655692 (contrato particular de promessa de compra e venda), datado de 27/03/2024, comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel já identificado (Apartamento 501, tipo B, do CONDOMÍNIO SOLAR RIVIERA, C.I. 923.081-5, situado na Rua General Bráulio Guimarães, 111, Armação, nesta Capital), enquanto que o documento de ID. 437657335 demonstra a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Debruçando-me sobre o mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.

DA EFICÁCIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.

Antes de adentrar no precedente paradigma, é fundamental discorrer acerca da eficácia e aplicação obrigatória (vinculante) do Tema 1.113, ante a pendência de julgamento do recurso extraordinário interposto no RESP nº 1.937.821/SP, o que obsta seu trânsito em julgado, e, portanto, a aplicação do referido precedente no caso concreto.

É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.

Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da controvérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.

Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ, inexistindo, ainda, justificativa razoável para proceder na suspensão da causa, até porque a celeridade e a sumariedade do mandado de segurança seriam incompatíveis com uma suspensão por prazo indefinido.

DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A tese firmada no Tema 1.113 é autoexplicativa:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória.

Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

“1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo .” (original sem destaques)

As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois “configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo”.

Neste sentido, resta inadmissível o argumento da contestante, tendo em vista que mesmo após a alteração legislativa do art. 117 do CTRMS - a qual Fazenda repute ser suficiente para reconhecer a licitude da base de cálculo do ITBI corresponder ao VVA - tal norma apresenta parâmetro ilícito, consoante o entendimento firmado.

O fato de não ter havido qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.

Então, no caso sub judice, temos um direito líquido e certo do(a) impetrante a recolher o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para o negócio jurídico, vez que este é contemporâneo ao momento do recolhimento do tributo e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (art. 146, inciso III, alínea "a").

Ainda que a Fazenda Municipal reconheça que a alteração legislativa admitiu que a base de cálculo do ITIV corresponda ao valor negociado e, por essa razão, alegue ter ocorrido a perda do objeto no presente caso, não assiste razão ao argumento, uma vez que o Documento de Arrecadação emitido demonstra clarividente a cobrança do tributo de forma equivocada, no tocante à base de cálculo.

Assim, configurados o direito líquido e certo e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na exordial, tornando definitiva a tutela provisória deferida, para assegurar a(o) impetrante o direito de recolher o ITIV/ITIB sobre o valor do negócio jurídico aludido na peça vestibular, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta, e lastreado no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna e na Lei federal nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na preambular para ratificar in totum a tutela provisória já deferida, que ordenou à autoridade coatora e/ou seus prepostos que procedessem ao lançamento fiscal para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a compra e venda do(s) imóvel(is) referido(s) na exordial tendo por base o preço declarado no respectivo negócio jurídico, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.

Custas recolhidas pelo impetrante devem ser ressarcidas pelo impetrado e o ente público. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068844-13.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jutai Da Silva Freitas
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8068844-13.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JUTAI DA SILVA FREITAS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043024-55.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Golmoney Servicos De Software E Tecnologia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8043024-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GOLMONEY SERVICOS DE SOFTWARE E TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8066456-74.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jesuita Conceicao Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8066456-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JESUITA CONCEICAO GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093387-80.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A.s. Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8093387-80.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: A.S. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos, etc.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.
Cumpra-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796001-61.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Luiz Moreira Figueiredo
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796001-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ MOREIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): TULIO AMADEU SANTOS ARAUJO (OAB:BA21374)

DECISÃO
Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038283-69.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vilmene Ferreira Vaz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8038283-69.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VILMENE FERREIRA VAZ

Vistos, etc.

Dando impulsionamento ao feito, peticiona a Fazenda Municipal para requerer seja realizada a penhora on-line de valores para a satisfação da dívida.

Isto posto, tendo sido citado o executado, defiro o referido pedido e determino a constrição de ativos financeiros da parte executada, através do sistema SISBAJUD, até o atingimento do valor atualizado do débito exequendo constante do requerimento apresentado.

Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores”, este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).

Concretizado com êxito do aludido bloqueio, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do CPC).

Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.

Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.

Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente.

Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano nos termos do art. 40, §1º, da LEF, ficando ciente a exequente.

Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do §2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.

Atribuo a este ato força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780148-51.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lyder Car Comercio De Veiculos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0780148-51.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LYDER CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando impulsionamento ao feito, peticiona a Fazenda Municipal para requerer seja realizada a penhora on-line de valores para a satisfação da dívida.

Isto posto, tendo sido citado o executado, defiro o referido pedido e determino a constrição de ativos financeiros da parte executada, através do sistema SISBAJUD, até o atingimento do valor atualizado do débito exequendo constante do requerimento apresentado.

Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores”, este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).

Concretizado com êxito do aludido bloqueio, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do CPC).

Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.

Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.

Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente.

Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano nos termos do art. 40, §1º, da LEF, ficando ciente a exequente.

Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do §2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.

Atribuo a este ato força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093038-09.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Empi - Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8093038-09.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EMPI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.

Dando impulsionamento ao feito, peticiona a Fazenda Municipal para requerer seja realizada a penhora on-line de valores para a satisfação da dívida.

Isto posto, tendo sido citado o executado, defiro o referido pedido e determino a constrição de ativos financeiros da parte executada, através do sistema SISBAJUD, até o atingimento do valor atualizado do débito exequendo constante do requerimento apresentado.

Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores”, este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).

Concretizado com êxito do aludido bloqueio, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do CPC).

Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.

Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.

Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente.

Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano nos termos do art. 40, §1º, da LEF, ficando ciente a exequente.

Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do §2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.

Atribuo a este ato força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077417-69.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Carolina Conceicao Lino De Souza
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Municipal De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8077417-69.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: CAROLINA CONCEICAO LINO DE SOUZA, LUIS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA PINHO

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR - BA, MUNICIPIO DE SALVADOR

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAROLINA CONCEIÇÃO LINO DE SOUZA e LUIS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA PINHO contra suposto ato coator imputado à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição do imóvel de inscrição imobiliária de nº 505.626-8, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei Municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo, em detrimento do valor efetivamente pago quando da aquisição do imóvel pela impetrante, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).
Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo sobre o preço constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, qual seja, R$640.000,00 (Seiscentos e quarenta e mil reais).

Na decisão de ID. 395749730, foi deferida a tutela emergencial postulada. Também foi determinada a ciência do ente público e a notificação da autoridade impetrada para os fins da Lei Federal nº 12.016/2009.
A municipalidade comprovou o cumprimento da decisão no ID. 398164749.
Cientes da impetração, a autoridade impetrada e a municipalidade apresentaram informações e contestação em peça única no ID. 397151555.

Adentrando no âmago da demanda, o contestante entende que, devidamente lastreada nos arts. 156, II, da Constituição Federal, e 38 do CTN, a legislação municipal (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006), regulamentada pelo Decreto nº 24.058/2013, elegeu como critério definidor da base de cálculo do ITIV o valor venal do imóvel (ou do direito real sobre imóvel) transmitido, critério que não pode ser substituído pelo preço declarado pelas partes no instrumento negocial, vedando, ainda, que seja inferior ao valor utilizado para cálculo do IPTU.

Sustenta a licitude do VVA (Valor Venal Atualizado), que nada mais seria que o valor efetivo do imóvel, qual seja, "o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado", fixado no exercício da competência constitucional atribuída aos municípios, e que inexistiu qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA.

Encerra requerendo a revogação da tutela de urgência liminar deferida, bem como a denegação da segurança.
Intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou recusando opinar acerca da causa, face à ausência de interesse publico primário que legitimasse a sua intervenção, invocando a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (ID. 423429780).
Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.

DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Colhe-se dos autos que o documento de ID. 395313565 (instrumento particular de promessa de compra e venda) comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel já identificado (Apartamento 704, localizado na a Rua Ceará, nº 360, Edf. Louvre Residencial Pituba, Salvador/BA), enquanto que os documentos de ID. 395313560 e ID. 395313563 apontam a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

No mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.
DA EFICÁCIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.
É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.

Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da controvérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.

Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ.
DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A tese firmada no Tema 1.113 é auto-explicativa:
"a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente."

Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória. Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

"1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo ." (original sem destaques)
As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois "configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo".
O fato de não ter havido qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.
Então, no caso sub judice, temos um direito líquido e certo do(a) impetrante a recolher o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para o negócio jurídico, vez que este é contemporâneo ao momento do recolhimento do tributo e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (art. 146, inciso III, alínea "a").
Configurados o direito líquido e certo e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na exordial, tornando definitiva a tutela provisória deferida, para assegurar a(o) impetrante o direito de recolher o ITIV/ITIB sobre o valor do negócio jurídico aludido na peça vestibular, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta, e lastreado no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna e na Lei federal nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na preambular para ratificar in totum a tutela provisória já deferida, que ordenou à autoridade coatora e/ou seus prepostos que procedessem ao lançamento fiscal para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a compra e venda do(s) imóvel(is) referido(s) na exordial tendo por base o preço declarado no respectivo negocio jurídico, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.
Custas recolhidas pelos impetrantes devem ser ressarcidas pelo impetrado e o ente público. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0830795-16.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Ivone Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0830795-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA IVONE SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090837-78.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aline De Souza Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8090837-78.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALINE DE SOUZA BARRETO

Vistos, etc.

Dando impulsionamento ao feito, peticiona a Fazenda Municipal para requerer seja realizada a penhora on-line de valores para a satisfação da dívida.

Isto posto, tendo sido citado o executado, defiro o referido pedido e determino a constrição de ativos financeiros da parte executada, através do sistema SISBAJUD, até o atingimento do valor atualizado do débito exequendo constante do requerimento apresentado.

Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores”, este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).

Concretizado com êxito do aludido bloqueio, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do CPC).

Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.

Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.

Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente.

Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano nos termos do art. 40, §1º, da LEF, ficando ciente a exequente.

Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do §2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.

Atribuo a este ato força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065468-87.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bruno Matos Correa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8065468-87.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BRUNO MATOS CORREA

Vistos, etc.

Dando impulsionamento ao feito, peticiona a Fazenda Municipal para requerer seja realizada a penhora on-line de valores para a satisfação da dívida.

Isto posto, tendo sido citado o executado, defiro o referido pedido e determino a constrição de ativos financeiros da parte executada, através do sistema SISBAJUD, até o atingimento do valor atualizado do débito exequendo constante do requerimento apresentado.

Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores”, este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).

Concretizado com êxito do aludido bloqueio, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do CPC).

Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.

Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.

Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente.

Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano nos termos do art. 40, §1º, da LEF, ficando ciente a exequente.

Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do §2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.

Atribuo a este ato força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8054665-40.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Norcon Sociedade Nordestina De Construcoes S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8054665-40.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S/A

Vistos, etc.

Dando impulsionamento ao feito, peticiona a Fazenda Municipal para requerer seja realizada a penhora on-line de valores para a satisfação da dívida.

Isto posto, tendo sido citado o executado, defiro o referido pedido e determino a constrição de ativos financeiros da parte executada, através do sistema SISBAJUD, até o atingimento do valor atualizado do débito exequendo constante do requerimento apresentado.

Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores”, este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).

Concretizado com êxito do aludido bloqueio, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do CPC).

Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.

Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.

Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente.

Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano nos termos do art. 40, §1º, da LEF, ficando ciente a exequente.

Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do §2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.

Atribuo a este ato força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0832171-37.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adair Dourado Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0832171-37.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ADAIR DOURADO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801384-20.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Severino Belarmino Da Silva Sobrinho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0801384-20.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SEVERINO BELARMINO DA SILVA SOBRINHO

Vistos, etc.

Frustrada a tentativa inicial de citação da parte executada e ciente a Fazenda exequente, peticiona esta requerendo a realização do arresto de propriedade da parte executada.

De logo, destaca-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, uma vez ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise, encontrando-se os autos arquivados provisoriamente, o que, todavia não impede o processamento dos requerimentos feitos pelo exequente no decurso do prazo suspensivo e/ou prescricional.

Todavia, apresentando-se o ARRESTO como medida processual de natureza essencialmente acautelatória, é possível se afirmar que a sua realização está condicionada, pelo menos, ao esgotamento dos meios de efetivação da citação do executado (citação por mandado) e/ou à comprovação da sua necessidade, com a demonstração, pelo Fisco, de que a parte devedora está se desfazendo do patrimônio (STJ – REsp: 1670176 PE 2017/0104201-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2—SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017), o que não se vislumbra nos autos.
Desse modo, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA, e, de ordem e em homenagem à celeridade e à economia processual, determino a CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA POR MANDADO, no endereço apontado pela Fazenda, para os fins do art. 8º, da LEF, tal como ordenado no despacho inicial.
Intimem-se.
Atribuo a este ato força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088775-70.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Alves Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8088775-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ALVES GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0787569-29.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Construtora Nm Ltda
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:BA29331)
Advogado: Luciana Nazima (OAB:BA42748)
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0787569-29.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CONSTRUTORA NM LTDA

Vistos, etc.
Em que pese o que suscitado pelo requerente em sua petição de ID. 448796048, verifica-se que a Fazenda Municipal não foi intimada do início da fase de cumprimento de sentença e sim da decisão proferida por juiz designado para atuação nesta Unidade, em razão da Força Tarefa instituída pelo Ato Conjunto nº 26/2023, que determinou a suspensão da tramitação do feito.

Feito tal esclarecimento, chamo o feito à ordem para determinar a retomada da marcha processual e a ITNIMAÇÃO da Fazenda Pública para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento de sentença apresentado pela parte ex adversa nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 535 do CPC.
Decorrido o referido prazo, voltem os autos à conclusão.
Ao cartório, para retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e dos polos da demanda.

Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001727-39.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marivaldo Nazare Dos Santos
Advogado: Fabio Pio De Vasconcellos (OAB:BA50068)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8001727-39.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIVALDO NAZARE DOS SANTOS

Vistos, etc.

No que diz respeito aos Embargos à Execução Fiscal, há de se pontuar que estes têm natureza jurídica de ação autônoma em relação à Execução Fiscal e, desta forma, devem observar o quanto disposto nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, inclusive quanto ao seu processamento em autos apartados, com o devido recolhimento de custas, de regra, e a imprescindível garantia do juízo.

Por outro lado, conforme entendimento da jurisprudência e doutrina pátrias, admite-se ainda a interposição da Exceção de Pré--executividade, espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, manejável nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória.

Desse modo, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual o meio de defesa pretende formalizar, adotando as providências cabíveis, conforme a via eleita.

Intimem-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8060383-81.2023.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Isabel Cristina Alves Mendonca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8060383-81.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ISABEL CRISTINA ALVES MENDONCA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0082985-77.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Guiorley De Souza Teixeira
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Requerido: Maria Iclea Sanders
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Almeida Da Silva
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Requerente: Estado Da Bahia
Requerente: Oticas Teixeira Ltda
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0082985-77.2001.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERIDO: GUIORLEY DE SOUZA TEIXEIRA, MARIA ICLEA SANDERS
REQUERENTE: OTICAS TEIXEIRA LTDA

Parte Passiva: REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ao cartório, para expedição de novas RPV's, observadas as informações trazidas pela requerente na sua petição de ID. 447053059.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a este força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0811319-94.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivone Pinheiro Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811319-94.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVONE PINHEIRO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8040053-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raphael Marques Correa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8040053-97.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RAPHAEL MARQUES CORREA
Vistos, etc.

Da análise dos autos, apura-se ter a carta citatória sido encaminhada para destinatário diverso do executado.

Por tal razão, por ora, INDEFIRO o pedido de penhora, e, de ordem e em homenagem à celeridade e à economia processual, determino o cumprimento do despacho inicial, com a CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA POR CARTA COM AR, no último endereço apontado pela Fazenda, para os fins do art. 8º, da LEF, tal como ordenado no despacho inicial.

Intimem-se.

Atribuo a este ato força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8020206-80.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Alexei Estevez De Carvalho (OAB:BA20880)
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)
Embargado: Municipio De Salvador
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8020206-80.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 10 dias, informe se pretende a produção de outras provas, especificando-se fundamentadamente.
Intimem-se.
Atribuo a este força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8023909-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empate Empresa De Pavimentacao E Terraplenagem Ltda
Advogado: Maria Antonieta De Carvalho Lopes (OAB:BA34397)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8023909-48.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EMPATE EMPRESA DE PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se pretendem a produção de outras provas, especificando-se fundamentadamente.
Intimem-se.
Atribuo a este força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0084927-32.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Antonio Carella
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Advogado: Emanuelle Monteiro Torres (OAB:BA70955)
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0084927-32.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO CARELLA

Vistos, etc.

Ao cartório, para retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e dos polos da demanda.

INTIME-SE a Fazenda Pública para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento de sentença apresentado pela parte ex adversa nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751161-05.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Tolentino Ferreira De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0751161-05.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TOLENTINO FERREIRA DE SANTANA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0815685-74.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Armando Soares E Silva Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0815685-74.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARMANDO SOARES E SILVA FILHO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000387-26.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lilian Santos Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8000387-26.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LILIAN SANTOS GOMES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0100495-98.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Walter Figueiredo Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0100495-98.2004.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: WALTER FIGUEIREDO SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793651-13.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Raimundo Conceicao De Paula

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0793651-13.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CONCEICAO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763381-69.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da G A Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0763381-69.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DA G A SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783373-16.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Da G A Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0783373-16.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DA G A SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791715-74.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iguatemi Autopecas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0791715-74.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IGUATEMI AUTOPECAS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019447-48.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernando Farias Duarte Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8019447-48.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FERNANDO FARIAS DUARTE DIAS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772509-40.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iguatemi Autopecas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0772509-40.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IGUATEMI AUTOPECAS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763817-28.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Isabel Da S Peixoto Outs

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0763817-28.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ISABEL DA S PEIXOTO OUTS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791187-79.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Comercio De Ferro Velho Braco Forte Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0791187-79.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: COMERCIO DE FERRO VELHO BRACO FORTE LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0052569-77.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Imobiliaria Portella Lima Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0052569-77.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IMOBILIARIA PORTELLA LIMA LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0120019-08.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elio Guedes Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0120019-08.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ELIO GUEDES CERQUEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793993-48.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L2f Par Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0793993-48.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: L2F PAR LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0065593-12.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0065593-12.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE DE SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808921-77.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivan Carlos De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0808921-77.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IVAN CARLOS DE LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0099484-87.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edelzuita Soares Lorenzo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0099484-87.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDELZUITA SOARES LORENZO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010437-77.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Greenville E Incorporadora S.a.
Advogado: Ricardo Seiey Arasaki (OAB:PR103850)
Advogado: Cesar De Lucca (OAB:SP327344)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319ANA MARIA NASCIMENTO LESSA FILHA, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010437-77.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: REQUERIDO: GREENVILLE E INCORPORADORA S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte credora para que traga aos autos os dados bancários necessários à expedição da respectiva RPV/Precatório no prazo de 10 [dez] dias.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA MARIA NASCIMENTO LESSA FILHA - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8074956-90.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Ilmo(a) Diretor De Receita Municipal Da Sefaz Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrante: Fernanda Guimaraes Peres
Advogado: Evandro Rocha Bulhoes Mendonca (OAB:BA79417)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8074956-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

IMPETRANTE: FERNANDA GUIMARAES PERES
Advogado(s): EVANDRO ROCHA BULHOES MENDONCA (OAB:BA79417)
IMPETRADO: ILMO(A) DIRETOR DE RECEITA MUNICIPAL DA SEFAZ SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante, por seu patrono, para tomar ciência acerca da emissão do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), juntado pelo Município de Salvador (ID 451564672), com fins de comprovar o cumprimento da decisão liminar, bem como para manifestar eventual contrariedade ao teor do aludido documento, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Em seguida, aguarde-se a notificação da autoridade coatora e o decurso do respectivo prazo para prestação de informações.
Intime-se. Publique-se.
Vale cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO, para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074246-70.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Carolina De Souza Santana
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Impetrado: Coordenador De Arrecadação E Cobrança Da Secretaria Municipal Da Fazenda Da Prefeitura Municipal De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8074246-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CAROLINA DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): JESSICA SANTOS FERREIRA (OAB:BA55178), RENATA CUNHA DE FREITAS (OAB:BA35007)
IMPETRADO: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CAROLINA DE SOUZA SANTANA, em face de ato coator supostamente praticado pelo(a) Ilmo(a). Sr(a). COORDENADOR(A) DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR (IMPETRADO), autoridade vinculada ao Município de Salvador.
Sustentou a parte impetrante ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel inscrito no cadastro municipal sob o n. 64.552-4, pelo preço total de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)).
Relatou-se que, a despeito do entendimento jurisprudencial dominante, o Município de Salvador teria cobrado o pagamento do ITIV (Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos), com base em valor venal superior àquele declarado na transação.
Nesse sentido, a parte impetrante veio requerer, liminarmente, que o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITIV seja calculado com base no valor da negociação, isto é, R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)), e não com base no valor venal atualizado atribuído unilateralmente pelo Fisco Municipal, qual seja, R$ 531.913,86 (quinhentos e trinta e um mil e novecentos e treze reais e oitenta e seis
centavos).

Instrui-se a exordial com procuração (ID 447922268) e documentos.
Demonstrou-se ainda o recolhimento das custas relativas à impetração de um Mandado de Segurança (IDs 447953677 e 448466028 e 448466031), bem como das despesas atinentes à notificação de duas autoridades impetradas, por Oficial de Justiça (IDs 448466027 e 448466030), e do ente público correlato, por comunicação eletrônica (ID 447953681).
Eis o relato. DECIDO.
O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.

No inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, que regula o procedimento do mandamus, o legislador previu a possibilidade do julgador, ao despachar a inicial, determinar a suspensão do ato indicado como coator, desde que haja "fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".
No caso concreto, é possível vislumbrar a presença desses elementos.
Conforme se depreende da documentação que instrui a exordial (IDs 447922272, 447922276 e 447922278), o Fisco Municipal deixou de utilizar como base de cálculo para a aferição do crédito tributário o valor declarado da transação, atribuindo unilateralmente o que denomina "Valor Venal Atualizado" aos bens que ainda serão efetivamente transmitido.
Tal conduta vai de encontro ao posicionamento dominante na jurisprudência pátria.
O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o mérito do REsp 1.937.821, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.113), estabeleceu as três seguintes teses relativas ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:
1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.
Desse modo, a Fazenda Municipal, naturalmente, não é obrigada a aceitar passivamente o valor declarado pelo contribuinte, mas neste caso deve arbitrar o valor venal conforme determina o art. 148 do CTN, ou seja, através de processo administrativo regulado pelo contraditório e ampla defesa.
Assim, não pode a municipalidade ignorar a regra do art. 148, de modo a fixar previamente o valor do imóvel de forma aleatória. Apenas se houver omissão ou se as declarações e esclarecimentos do contribuinte não merecerem fé é que a Fazenda poderá, mediante procedimento administrativo regular, observado o contraditório e a ampla defesa, arbitrar novo valor.
Tecidas tais considerações, não há dúvidas de que são relevantes os fundamentos apresentados pelo impetrante, no que tange à cobrança de ITIV com base em montante significativamente superior ao valor declarado da transação.
E de igual modo, restará ineficaz a medida caso reconhecido o direito a posteriori.
Mantida a exação nos moldes pretendidos pelo Fisco, restará a parte impetrante sujeita à cobrança de montante superior ao aparentemente devido ou, ainda, impedida de registrar a transmissão da propriedade em razão do não pagamento.
Entretanto, devo realizar duas observações quanto aos pedidos formulados pela parte impetrante:
a) a análise quanto ao valor venal ou o valor de mercado do imóvel objeto da transação em tela não pode ser realizada em sede de Mandado de Segurança, cuja dinâmica processual veda a dilação probatória;
b) não há óbices fáticos e/ou legais para que o Município de Salvador, nos termos do art. 148 do CTN, possa revisar o lançamento, cobrando eventual crédito tributário remanescente se, após regular processo administrativo fiscal, for constatada irregularidade na declaração do contribuinte.
Isso posto, CONCEDO A LIMINAR nos moldes requeridos pelo impetrante para determinar que a autoridade coatora, ou quem suas vezes fizer, seja compelida a utilizar como base de cálculo o valor declarado da transação, qual seja, R$ R$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para fins de aferição e cobrança do ITIV incidente sobre a transmissão de propriedade do imóvel de inscrição municipal de n. º 64.552-4 (transação n. 710113), registrado sob a Matrícula número 77.136 no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Salvador, adquirido pela parte Impetrante (CAROLINA DE SOUZA SANTANA). Deverá ainda ser expedido o respectivo DAM (Documento de Arrecadação Fiscal), desconsiderando-se cobranças anteriores, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário descrito no DAM identificado pelo código de barra 81660000159-7 57423776202-0 40628290124-7 00000710113-2 (ID 447922278).
Ressalto que nada impede a ulterior cobrança de crédito tributário complementar pelo Fisco Municipal, caso apurada eventual irregularidade no valor declarado da transação, após o regular processo administrativo.
Intime-se a parte impetrante acerca desta decisão.
Intime-se ainda a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o inequívoco recolhimento de taxa judiciária decorrente do litisconsórcio ativo, sob pena de preclusão, seguida pela possível extinção do mandamus sem o julgamento de seu mérito, revogando-se as medidas ora concedidas.
Em paralelo, uma vez que recolhidas as despesas pertinentes:
a) Notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, e no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, nos moldes do inciso I, do art. 7º da Lei nº 12.016/09, bem como para o pronto cumprimento das medidas ora deferidas;
b) dê-se ciência do Feito ao Município do Salvador, para os efeitos do inciso II, da Lei acima destacada.
Após o decurso do prazo para informações, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09, remetam-se os autos à Douta Promotoria de Justiça para emitir parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Com ou sem o parecer de Representante do Ministério Público, retornem os autos para a decisão, nos termos do parágrafo único, do art. 12 da Lei Mandamental.
Proceda a Secretaria da Vara à prévia cobrança das despesas processuais necessárias para a realização das diligências acima determinadas, quando pertinente.
Como medida de celeridade, serve esta decisão como mandado de citação, notificação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pela autoridade impetrada ou quem suas vezes fizer, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0384355-95.2013.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Companhia De Bebidas Das Americas - Ambev
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:BA29331)
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0384355-95.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID.274551585) e o que mais for pertinente.
Em seguida, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de carta, mandado e/ou ofício.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0384355-95.2013.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Companhia De Bebidas Das Americas - Ambev
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:BA29331)
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0384355-95.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID.274551585) e o que mais for pertinente.
Em seguida, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de carta, mandado e/ou ofício.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0384355-95.2013.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Companhia De Bebidas Das Americas - Ambev
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:BA29331)
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0384355-95.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID.274551585) e o que mais for pertinente.
Em seguida, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de carta, mandado e/ou ofício.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0384355-95.2013.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Companhia De Bebidas Das Americas - Ambev
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:BA29331)
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319ANA MARIA NASCIMENTO LESSA FILHA, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0384355-95.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183)
Parte Ativa: REPRESENTANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte credora para que traga aos autos os dados bancários necessários à expedição da respectiva RPV/Precatório no prazo de 10 [dez] dias.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA MARIA NASCIMENTO LESSA FILHA - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8016147-15.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Cesar Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016147-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CESAR DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8009231-62.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Celia Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009231-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Não se fazendo possível reconhecer-se a citação espontânea (em razão do acordo de parcelamento ter sido firmado por terceiro estranho à lide - Juliane Tome dos Santos), indefiro o pleito de SISBAJUD.
Ante o rompimento do acordo de parcelamento outrora firmado, torno sem efeito a suspensão do processo, determinando o prosseguimento do Feito.
No entanto, por ora, a fim de evitar ulterior arguição de nulidade, promova-se a imediata citação da parte executada (que não foi a pessoa que realizou o parcelamento) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito remanescente ou garantir a execução, sob pena de penhora, desde já autorizada, nos termos previstos em lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0812583-44.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mauro Humberto Carvalhaes Timo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0812583-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAURO HUMBERTO CARVALHAES TIMO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8168275-49.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Flex Extintores Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8168275-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FLEX EXTINTORES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A fim de evitar inócua diligência, INDEFIRO o pedido de citação por Oficial de Justiça no endereço constante na petição inicial, eis que o ato citatório anterior nos dá conta de que o (a) devedor (a) é desconhecido (a) no local apontado pelo Ente Fiscal (ID.422731324).
Uma vez que o credor não dispõe do endereço atualizado da parte contrária, mantenho a suspensão processual outrora determinada.

Intime-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8129739-66.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jairo De Santana Goncalves 00989469514

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8129739-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIRO DE SANTANA GONCALVES 00989469514
Advogado(s):

DECISÃO
A fim de evitar inócua diligência, INDEFIRO o pedido de citação por Oficial de Justiça no endereço constante na petição inicial, eis que o ato citatório anterior nos dá conta de que o endereço informado pelo Ente Fiscal está incompleto, o que impossibilita a localização do devedor.
Uma vez que o credor não dispõe do endereço atualizado da parte contrária, mantenho a suspensão processual outrora determinada.
Intime-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Juiz(a) de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8135119-70.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mam Distribuidora, Comercio E Servicos Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8135119-70.2023.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: MAM DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141653-30.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Kirche Servicos Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8141653-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KIRCHE SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A fim de evitar inócua diligência, INDEFIRO o pedido de citação por Oficial de Justiça no endereço constante na petição inicial, eis que o ato citatório anterior nos dá conta de que o endereço informado pelo Ente Fiscal está incompleto, o que impossibilita a localização do devedor.
Uma vez que o credor não dispõe do endereço atualizado da parte contrária, mantenho a suspensão processual outrora determinada.
Intime-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Juiz(a) de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8178361-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Carmelito Xavier De Castro Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Carmelito Xavier De Castro

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8178361-16.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ESPÓLIO DE CARMELITO XAVIER DE CASTRO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006439-33.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: 4 Fun Entretenimento Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006439-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: 4 FUN ENTRETENIMENTO EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A fim de evitar inócua diligência, INDEFIRO o pedido de citação por Oficial de Justiça no endereço constante na petição inicial, eis que o ato citatório anterior nos dá conta de que o endereço informado pelo Ente Fiscal está incompleto, o que impossibilita a localização do devedor.
Uma vez que o credor não dispõe do endereço atualizado da parte contrária, mantenho a suspensão processual outrora determinada.
Intime-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Juiz(a) de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8014221-33.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: All In One Servicos De Protese Dentaria Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8014221-33.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALL IN ONE SERVICOS DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Ante a tentativa frustrada de localização da parte devedora original, o credor requereu o redirecionamento da execução fiscal a(o)(s) sócio(a)(s) – gerente(s).
Eis o relato. Decido.
A partir da documentação apresentada pela parte credora, identifica-se baixa empresarial sem a devida comunicação ao Fisco.
Diante dos fatos, é possível presumir a dissolução irregular da executada, impondo-se o redirecionamento do feito aos sócios – gerentes, a fim garantir a satisfação do crédito exequendo.
Nesse sentido, julgando os Embargos de divergência nos Embargos de divergência em Recurso Especial n°705298 / BA, decidiu o STJ:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. ART. ART. 135, III, DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade das sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que essas pessoas, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro OG FERNANDES. Publicado em 01/07/2022). (grifo nosso)

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da presente execução fiscal, ordenando a citação do(a)(s) sócio(a)(s) apontado(a)(s) para tal fim pelo credor, para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.

Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

SALVADOR, 4 de julho de 2024

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8127823-65.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: D Castro Silva Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8127823-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: D CASTRO SILVA EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794241-82.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794241-82.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Salvador contra a Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, com o fim de satisfazer crédito tributário proveniente de IPTU e TRSD dos exercícios de 2012 e 2013, incidentes sobre a inscrição imobiliária n.000464588-0.
Determinada a citação, não houve cumprimento do ato.
Por meio da petição carreada ao ID.398712898, o Exequente noticiou o cancelamento dos débitos provenientes do IPTU dos exercícios ora cobrados.
Diante do que que expôs, requereu o prosseguimento do feito em relação à TRSD.
Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Conforme as disposições do artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais, ”Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”
No caso concreto, resta ao juízo determinar a extinção deste feito no que toca ao IPTU dos exercícios de 2012 e 2013, incidente sobre a inscrição imobiliária n.000464588-0, uma vez que os débitos foram cancelados por via administrativa.
Isto posto, com supedâneo nos artigos 26, da LEF e 925, do CPC, JULGO EXTINTA JULGO EXTINTA a presente Execução tão somente no que toca ao IPTU acima descrito.

Sem condenação em honorários advocatícios quanto ao crédito desconstituído, ante a falta de angularização processual.
Em relação aos créditos remanescentes (TRSD), determino o PROSSEGUIMENTO do feito.
Ressalto, contudo, que não poderá ocorrer o bloqueio, a penhora, o arresto ou o sequestro sobre os bens de propriedade da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, conforme o entendimento sedimentado pelo Excelso STF, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 616.
Cite-se a parte executada, nos moldes determinados ao ID.282614533.
Diligencie-se.

Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8014515-80.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Vicente Guimaraes Vieira

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8014515-80.2023.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: JOAO VICENTE GUIMARAES VIEIRA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8096479-66.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Aymara Bandeira Vaccani
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8096479-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: AYMARA BANDEIRA VACCANI

Advogado(s): RUBENS WIECK (OAB:BA15810)

DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar os valores devidos, conforme indicado pelo credor ao ID.436313486 e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de prosseguimento da Execução Fiscal.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0763809-80.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marta Maria Rios Menezes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763809-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARTA MARIA RIOS MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799679-55.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Anderson Dos Santos Teixeira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799679-55.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE ANDERSON DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8077615-48.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Lucia De Jesus Trindade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8077615-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA LUCIA DE JESUS TRINDADE
Advogado(s):

DECISÃO
Em promoção de ID.443453605, o credor veio aos autos requerer a repetição da pesquisa e penhora através de SISBAJUD.

DECIDO.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. (AgInt no REsp 1909060/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 05/04/2021).
No caso sob exame, a penhora parcial ocorreu em 26/10/2023, conforme nos dá conta o extrato acostado ao ID.416903729.
Diante desse cenário, reputo indevida a reiteração da pesquisa de ativos da parte devora, visto que não existem indícios mínimos da modificação da sua situação financeira, tampouco decorreu tempo suficiente para presumir que ocorreu majoração patrimonial.
Cumpra-se.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017511-17.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Andrea Cortes Pereira
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Impetrante: Luciana Cortes Pereira

Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Impetrante: Edson De Nazare Carvalho Pereira Filho
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Impetrado: Secretaria De Fazenda Do Municipio De Salvador, Dra. Giovanna Guiotti Testa Victer
Impetrado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8017511-17.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
AUTOR: IMPETRANTE: ANDREA CORTES PEREIRA, LUCIANA CORTES PEREIRA, EDSON DE NAZARE CARVALHO PEREIRA FILHO

RÉ(U): IMPETRADO: SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR, DRA. GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada/Autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais pendentes, conforme decisão retro: litisconsórcio, notificação do Ente Público e notificação da Autoridade Coatora.

Salvador.BA, 4 de julho de 2024
RODRIGO DIEGO FERREIRA SARACENO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0830871-40.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Delicio Souza Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0830871-40.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DELICIO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089347-89.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosana Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8089347-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANA SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792519-76.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ibap Treinamento E Consultoria Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0792519-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IBAP TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A fim de evitar inócua diligência, INDEFIRO o pedido de citação por Oficial de Justiça no endereço constante na petição inicial, eis que o ato citatório anterior nos dá conta de que o a parte devedora mudou-se do endereço informado pelo Ente Fiscal, o que impossibilita a localização do devedor.
Uma vez que o credor não dispõe do endereço atualizado da parte contrária, mantenho a suspensão processual outrora determinada.

Intime-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8041955-85.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pgc Projetos E Servicos Tecnicos Em Eletrica E Instrumentacao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8041955-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PGC PROJETOS E SERVICOS TECNICOS EM ELETRICA E INSTRUMENTACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076837-78.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Ferreira Pinheiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8076837-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA PINHEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Em promoção de ID.450984712, o credor veio aos autos requerer a repetição da pesquisa e penhora através de SISBAJUD.

DECIDO.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. (AgInt no REsp 1909060/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 05/04/2021).
No caso sob exame, a penhora parcial ocorreu em 13/12/2023, conforme nos dá conta o extrato acostado ao ID.424319951.
Diante desse cenário, reputo indevida a reiteração da pesquisa de ativos da parte devora, visto que não existem indícios mínimos da modificação da sua situação financeira, tampouco decorreu tempo suficiente para presumir que ocorreu majoração patrimonial.
Cumpra-se.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516800-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brenda Ribeiro Silva
Advogado: Maria De Fatima Costa Oliveira (OAB:BA4229)
Advogado: Rafael Barbosa De Carvalho Figueiredo (OAB:BA26086)
Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para pagar ou comprovar a quitação das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa do crédito tributário, nos termos do Ato Conjunto nº 14 de 24 de setembro de 2019 c/c Lei Estadual nº 12.373/2011. Segue DAJE anexo.

Salvador.BA, 4 de julho de 2024.
ANA MARIA NASCIMENTO LESSA FILHA - Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0508421-79.2015.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Farmacia Homeopatica Flora Ltda
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Edmilson Bancillon De Aragao (OAB:BA13440)
Autor: Mln Farmacia De Manipulacao Ltda
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Edmilson Bancillon De Aragao (OAB:BA13440)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Proc. n° 0508421-79.2015.8.05.0001
AUTOR: FARMACIA HOMEOPATICA FLORA LTDA, MLN FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

Certifique-se sobre a citação da parte ré.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 11 de março de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0160686-12.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Restaurante Baby Chicken Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0160686-12.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Restaurante Baby Chicken Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios somente terão cabimento em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Magistrado, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC.
Compulsando os autos, verifica-se que os embargos opostos foi manejado fora do prazo estabelecido em lei, uma vez que a sentença vergastada foi publicada em 11/06/2013, conforme Id 274486680, 274486683, sendo tal recurso apresentado apenas em 05/09/2018, Id 274486693.
Com efeito, o artigo 1.022 e 1.023, do CPC assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Incabível, portanto, a oposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória ou sentença após ultrapassado o referido prazo. Logo, considerando que os embargos de declaração foram interpostos fora do prazo, o recurso se revela intempestivo.
Isto posto, NÃO CONHEÇO os Aclaratórios, em razão da sua intempestividade com fulcro no art. 1022, do CPC.
Por fim, considerando que em sua última manifestação nos autos, não viabilizou medidas para o prosseguimento feito, intime-se o Exequente para indicar a diligência a ser adotada com relação ao PAF: 6000000641033, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, Bahia, 21 de março de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8054642-02.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Felical Transportes Comercio Servicos E Representacoes Eireli - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8054642-02.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FELICAL TRANSPORTES COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Vistos, etc.

O Estado da Bahia postula pela citação por edital.
Como é cediço a citação por edital deverá ocorrer após esgotadas todas as tentativas de localização do executado.
No caso em comento verifica-se que houve citação por AR, no entanto negativa (ID 38979951), bem como por 02 vezes foi realizada citação por Oficial de Justiça sem êxito (ID 48013484 e 229000662).
Desse modo, tendo sido esgotadas todas as tentativas de citação por outros meios, defiro o pedido de citação por edital.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de março de 2024
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0782900-25.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Otto Silva Costa
Advogado: Otto Silva Costa (OAB:BA5003)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0782900-25.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OTTO SILVA COSTA
Advogado(s): OTTO SILVA COSTA (OAB:BA5003)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal por meio da qual a Fazenda Pública realiza a cobrança de ITIV - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, no valor de R$ 7.378,36 (sete mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme CDA inserta no Id 273088065.

Requerida a penhora pelo Exequente (Id 273088093), foi deferida a indisponibilidade de ativos financeiros do Executado, até o limite do total executado (Id 273088103).

Citado (Id 273088079), o Executado apresentou Embargos à execução (Id 397486509) nos próprios autos, objetivando a extinção da demanda executiva, no qual aduz que A Fazenda Municipal adentrou com a Execução Fiscal acima identificada, buscando receber valor que nunca lhe foi devido.

Afirma, também que está disposto no artigo 914 do Novo Codex de Ritos, que o Executado, independentemente de penhora, ou caução para segurança do Juízo, poderá opor à execução, por meio de Embargos.

Decido.

Ao analisar o caderno processual, verifica-se que o Executado apresentou a sua defesa mediante Embargos à execução, nos próprios autos da Execução fiscal e sem oferecimento de garantia do Juízo.

A Execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, prevista na Lei nº 6.830/1980, possui como objetivo a satisfação do crédito tributário, na qual a responsabilidade patrimonial seja constatada na CDA - Certidão de dívida ativa, considerando que inadimplido o referido crédito, nasce a pretensão do Ente, autorizando, portanto, a submissão do sujeito passivo da obrigação a atos de cobrança.

Diante desse cenário, após a promoção do processo executivo, a Lei de Execução Fiscal atribui ao devedor executado a prerrogativa de, devidamente citado, optar pelo pagamento do débito, efetuar o parcelamento deste ou oferecer bens como garantia, a fim de manejar sua defesa em face da obrigação tributária, como requisito para o oferecimento de Embargos, apresentando pontos que considera ilegítimos ou divergentes.

Como é cediço a Lei de Execução Fiscal em seu art. 16 § 1º, exige garantia do juízo como condição de procedibilidade dos embargos à execução, como a LEF cuida da execução, especificadamente, visto que referida lei rege-se pela especialidade, necessário se faz a garantia do Juízo, o que não ocorreu no caso sub judice.

É sabido que, apenas, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal caso comprovado, inequivocadamente, que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito em execução, como fixado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o Relator do REsp 1.487.772-SE, Ministro Gurgel de Faria: “No caso, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas, sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, tal implicaria em garantir o direito de defesa ao ‘rico’, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao ‘pobre’.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECEBIMENTO. CONSTRIÇÃO DE BENS. DILIGÊNCIAS CONTÍNUAS. DETERMINAÇÃO. 1. Por força do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, é necessária a garantia da execução para a oposição de embargos à execução fiscal (v.g.: Primeira Seção, REsp 1.272.827/PE, repetitivo). 2. Em observância à ampla defesa e à garantia de acesso ao Poder Judiciário, tem-se mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado quando a parte executada, comprovadamente, for hipossuficiente (v.g.: Primeira Seção, REsp 1.127.815/SP, repetitivo) 3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal, após ponderar sobre o estado de hipossuficiência da parte executada, admitiu os embargos à execução fiscal sem qualquer garantia. 4. Para essa decisão se revelar adequada, mostra-se necessária a contínua investigação pela parte exequente a respeito da existência de bens ou direitos penhoráveis, sem prejuízo do recebimento dos embargos à execução fiscal, mesmo que insuficientes à garantia integral do débito e com observância das limitações legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Primeira Turma - RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.111 - RS (2017/0151119-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA - JULGADO: 07/05/2019).

Ademais, os Embargos do devedor deve ser manejado em autos apartados conforme dicção do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
Grifamos.

Nesse passo, constata-se que o Executado protocolizou a petição de embargos à execução nos autos da execução fiscal, quando deveria ter sido distribuído, separadamente, conforme preconiza o artigo supramencionado, o qual prescreve que os Embargos possuem natureza jurídica de ação, devendo ser manejados por meio de petição inicial, observadas as condições da ação e os pressupostos processuais exigíveis.

No entanto, não obstante a literalidade do dispositivo legal, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que, na situação de erro sanável, notadamente, diante de protocolo de embargos à execução no caderno processual da execução em si, em face do erro perpetrado, é possível oportunizar ao executado o saneamento do ato, de modo que seja ofertado novo prazo para sanar o referido vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC.

Sobre o tema, transcrevo a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015. 3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva). 4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015. 5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1807228/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019)

Nesse sentido, não diverge a jurisprudência pátria:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA - NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 914,§1º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR VÍCIO - POSSIBILIDADE - STJ - PRECEDENTES. Nos termos do Art. 914, § 1º do CPC “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.” - Diz o art. 16, III, da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal):”O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. - O atual entendimento do STJ é que a protocolização dos embargos à execução nos autos da própria ação executiva constitui vício sanável. STJ. 3ª Turma. REsp 1.807.228-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/09/2019 (Info 656). - Deve-se conceder prazo para que a parte promova o desentranhamento, distribuição por dependência e autuação em apartado dos embargos à execução opostos, em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento.(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.139977-5/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2023, publicação da súmula em 15/12/2023).

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Executado promova autuação em apartado dos Embargos à execução opostos, a distribuição por dependência ao processo executivo fiscal em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento, sobretudo, oferecendo garantia do Juízo.

Outrossim, determino o desentranhamento da peça de embargos à execução inserto nos autos do processo de execução fiscal.

Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de março de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8028373-86.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Alice Lima Messias 29150625870
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8028373-86.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ANA ALICE LIMA MESSIAS 29150625870

Defiro o(s) pedido(s) formulado pelo ente público.
Cite-se a parte executada, por edital, com o prazo de trinta dias, para, em 05 dias, pagar a dívida, atualizada na data do pagamento, com acréscimos legais, ou nomear bens à penhora para assegurá-la, sob pena de penhora ou arresto de tantos quantos bastem à satisfação daquela e acessórios, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80.
Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 23 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0023361-10.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Feliciano Lima Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Jose Henrique Teixeira Messeder
Executado: Luiz Crispim Filho
Executado: Pedro Michelon Neto
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0023361-10.1995.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FELICIANO LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, JOSE HENRIQUE TEIXEIRA MESSEDER, LUIZ CRISPIM FILHO, PEDRO MICHELON NETO

Tendo em vista o evento de ID 299953026, certifique-se sobre o andamento da ação ordinária/cautelar/embargos a execução correspondente(s) à presente execução, bem como se foi ou não concedida medida liminar/conferido efeito suspensivo ou antecipada a penhora por meio de garantia, judicialmente reconhecida.
Em caso positivo, fica, de logo, determinada a suspensão desta execução, mediante registro no sistema, até o julgamento da ação ordinária/cautelar/embargos a execução, cuja cópia da sentença deverá ser juntada nestes autos.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 23 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758281-36.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Simone Pimentel Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0758281-36.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SIMONE PIMENTEL RODRIGUES

Vistos, etc.

No tocante à responsabilidade de terceiros, o Código Tributário Nacional estabelece que, na hipótese de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, os sócios respondem, solidariamente, com a pessoa jurídica executada, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (art. 134, inciso VII).
Por sua vez, o Código Civil dispõe que "se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária" (art. 1.023).
Do exposto, com fulcro no disposto no art. 134, inciso VII do Código Tributário Nacional em cotejo com o art. 1.023 do Código Civil, defiro o pedido do ente público de citação do/a(s) sócio/a(s) da pessoa jurídica executada, tendo em vista o documento juntado com a petição, que comprova encontrar-se extinta/cancelada/baixada/inapta perante a Receita Federal/Junta Comercial.
Proceda-se à anotação dos nomes do(s) sócio(s) a ser(em) citado(s) no registro deste processo.

Cite-se na forma da lei e como requerido.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 25 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0034145-51.1992.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sebastiao Carvalho Madureira
Advogado: Cinara De Vasconcelos Machado Good Lima (OAB:BA12075)
Executado: Cpe Engenharia Ltda
Advogado: Cinara De Vasconcelos Machado Good Lima (OAB:BA12075)
Executado: Risoleta Maria Do Nascimento Madureira
Advogado: Cinara De Vasconcelos Machado Good Lima (OAB:BA12075)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0034145-51.1992.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SEBASTIAO CARVALHO MADUREIRA, CPE ENGENHARIA LTDA, RISOLETA MARIA DO NASCIMENTO MADUREIRA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 10 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0002601-40.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Fernando Antonio Silva De Azevedo (OAB:BA4029)
Advogado: Josefina De Melo Ruas (OAB:BA5613)
Executado: Linhas Corrente Ltda
Executado: James Ewing Forbes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0002601-40.1995.8.05.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LINHAS CORRENTE LTDA, JAMES EWING FORBES

Certifique-se sobre a Ação Anulatória mencionada na petição de ID 131511543.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 29 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0787121-56.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao A De A Couto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0787121-56.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOAO A DE A COUTO

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 10 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0824983-95.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pinto Fernandes Empreendimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0824983-95.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PINTO FERNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 10 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8073538-59.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Exito Primas Comercio De Confeccoes E Acessorios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0785386-80.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DF SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0757333-60.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Callsys Solucoes Em Contact Center Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0757333-60.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CALLSYS SOLUCOES EM CONTACT CENTER LTDA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 25 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0069290-12.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Staff Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0069290-12.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: STAFF EMPREENDIMENTOS LTDA

CERTIDÃO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:
- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;
- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 19 de julho de 2022

Eveline Aguiar
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8005852-79.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Service Engenharia Ltda
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005852-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SERVICE ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), RODRIGO ROCHA RODRIGUES (OAB:BA44933)

DECISÃO
Vistos, etc.

A parte executada peticionou informando que a liminar deferida nos autos estava sendo descumprida. Para tanto juntou certidão positiva de débito (ID 288370915).

Instado a se manifestar o Estado da Bahia informou que as medidas pertinentes já tinham sido adotadas (ID 338550293), objetivando o cumprimento da decisão de ID212662186. Juntou certidão positiva de débitos tributários que comprovou ter excluído o auto de infração discutido nos autos, pois apenas estava inserto na referida certidão o AI 279862.0012/21-4 (ID 338550295), o qual não é objeto da presente execução fiscal.

Ademais, junta documento que comprova que o protesto foi cancelado (ID 338550294).

Desse modo, considerando que restou demonstrado que a liminar foi cumprida pelo Ente Público, determino que os autos sejam arquivados, provisoriamente, até o julgamento da Ação Ordinária 8021662-94.2022.8.05.0001.
Dou força de mandado /ofício para os devidos fins.

Intime-se e Cumpra-se.
Salvador, 26 de ABRIL de 2024.

Karla Kristiany Moreno De Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8155782-74.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8155782-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em desfavor da BOM PREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, a qual requer a aceitação da garantia oferecida (seguro garantia) e apresentada como penhora do débito executado.
O Estado da Bahia peticionou no id 406963593, concordando com a garantia oferecida.
DECIDO.
A apólice apresentada comprova, o quanto basta, a garantia oferecida, inclusive com cláusula indicando os índices para atualização do valor, conforme Id 287725056, pág. 4 do pdf,.
Por sua vez, a Apólice de Seguro Nº 03069202299077507734290000, é apta a garantir o débito constante no auto de infração n° 02474-29-1700-22, emitida pela POTTENCIAL SEGURADORA, com início em 18/10/2022, com validade até 18/10/2025, no importe de R$ 239.756,40.
Isto posto, em decorrência da garantia oferecida, e tendo o exequente concordado com a mesma, defiro o pedido de aceite da referida garantia como penhora do débito discutido na presente execução fiscal diante da insubsistência de fundamentos que justifiquem a sua rejeição.
Proceda-se a lavratura do termo de penhora, após intime-se a executada para apresentar embargos à execução no prazo de 30 dias.
Autorizo que se extraiam cópias desta decisão para servirem de mandados e/ou ofícios.
Intime-se e Cumpra-se.
Salvador, 26 de ABRIL de 2024.
Karla Kristiany Moreno De Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0022011-55.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Transmine Transportes De Minerios Sa
Advogado: Walter Melo Nascimento (OAB:BA7659)
Advogado: Deodato Gouveia De Astre (OAB:BA8128)
Executado: Espólio De Renato Vaz Reboucas Registrado(a) Civilmente Como Renato Vaz Reboucas
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0022011-55.1993.8.05.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TRANSMINE TRANSPORTES DE MINERIOS SA, RENATO VAZ REBOUCAS

Cumpra o Cartório o despacho/decisão/sentença anterior (ID 288346227).
Caso o despacho/decisão tenha determinado o bloqueio on line, deverá ser observado o valor atualizado do débito, que tenha sido, porventura, juntado posteriormente.

Salvador, 29 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0504427-14.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ibicarai Comercio De Sucos E Bebidas Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0504427-14.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: IBICARAI COMERCIO DE SUCOS E BEBIDAS LTDA

Defiro o(s) pedido(s) formulado pelo ente público.
Cite-se a parte executada, por edital, com o prazo de trinta dias, para, em 05 dias, pagar a dívida, atualizada na data do pagamento, com acréscimos legais, ou nomear bens à penhora para assegurá-la, sob pena de penhora ou arresto de tantos quantos bastem à satisfação daquela e acessórios, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80.
Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 29 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784601-21.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mpcc Comercio E Representacao Ltda - Me
Executado: Marcelo Rosa Portela
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0784601-21.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MPCC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARCELO ROSA PORTELA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 29 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774407-64.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: O Barateiro Da Construcao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0774407-64.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: O BARATEIRO DA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 29 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0107986-49.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Avm Detetizacao Ltda
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0107986-49.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Avm Detetizacao Ltda
Advogado(s): CLAUDIO CAIRO GONCALVES (OAB:BA13012)

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a Fazenda Pública, tendo a parte exequente requerido a expedição de RPV em relação ao valor dos honorários sucumbenciais, tudo nos termos descritos na petição por ela apresentada de ID 208846225.
Instado a manifestar-se, o ente público concordou com os cálculos apresentados pela parte ex adversa, não apresentando objeção aos pedidos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Estatui o Código de Processo Civil, para os Pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, in verbis, que:
"Art. 535 (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".
No caso vertente, não houve Impugnação ao Pedido de Cumprimento da Sentença pelo Ente Público executado.
Do exposto, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 19/2023, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV).
Depois da expedição do ofício precatório ou da RPV, deverá o Cartório proceder ao arquivamento sem baixa, lançando o código de movimentação 15248 (RPV).
Após a informação que o pagamento foi realizado integralmente, voltem-me os autos conclusos para prolatação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com posterior arquivamento definitivo dos autos (código 246).
Cumpra-se.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador,26 de abril de 2024

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0077485-78.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Regina Marcia Baptista Azevedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0077485-78.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: REGINA MARCIA BAPTISTA AZEVEDO

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80

- LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 29 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780157-81.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Uniao Dos Estudantes E Entidades Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0780157-81.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: UNIAO DOS ESTUDANTES E ENTIDADES DA BAHIA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80

- LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 29 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771297-91.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mark Robson Oliveira Amancio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0771297-91.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARK ROBSON OLIVEIRA AMANCIO

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo requerido na petição retro.
Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 29 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105143-86.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Andre Luis Lauro Moreira 72151137104

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8105143-86.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ANDRE LUIS LAURO MOREIRA 72151137104

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 29 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0787887-12.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Verilza Santana Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0787887-12.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VERILZA SANTANA SANTOS

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 10 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0072124-80.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Conder - Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia
Advogado: Salviano Neves Da Silva Filho (OAB:BA3900)
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0072124-80.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: Conder - Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
Advogado(s): SALVIANO NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA3900), RODRIGO FRAGA UZEDA (OAB:BA16420), MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990)

SENTENÇA
Vistos.
Alega o Embargante, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos(ID 62260047) e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para elidir o suposto vício (ID 62260053).
Aduz que houve omissão na decisão refutada no momento em que não condenou o Município de Salvador em honorários sucumbenciais.
Instado a se manifestar o Ente Público apresentou contrarrazões aduzindo que no caso de cancelamento da dívida não condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 26 da LEF.
Por fim, postula que os referidos embargos sane o vício apontado nos aclaratórios apresentados.
DECIDO.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.
Após análise dos autos, notadamente, do justo motivo exposto na peça de Embargos de Declaração do embargante, concluo que não assiste razão ao embargante.
O art. 26 da LEF, dispõe, que:
Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
De outro giro, o entendimento do STJ acerca da condenação em honorários advocatícios, no caso de extinção da execução pelo cancelamento da CDA pelo Ente Público, é de ser devido os citados honorários quando a parte executada, citada, apresenta embargos à execução ou exceção de pré-executividade.
Nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA E A APRESENTAÇÃO DE DEFESA - TEMA 143 DO STJ - PREPONDERÂNCIA DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o Tema 143 do STJ, “Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios”. 2. O executado, citado, constituiu defensor e se opôs à CDA. A municipalidade reconheceu administrativamente que não havia o fato gerador. Causalidade imputável à Fazenda Pública. 3. O art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil se aplica ao réu que aquiesce à pretensão, tendo então direito à redução da verba honorária. Não existe sentido em estender o comando ao exequente, o qual teve a indevida iniciativa do processo. 4. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação n. 0903641-71.2016.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 06-02-2024).(TJ-SC - Apelação: 0903641-71.2016.8.24.0064, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 06/02/2024, Quinta Câmara de Direito Público).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A extinção da execução fiscal, em razão de cancelamento do crédito tributário exequendo, não exime a Fazenda Pública do pagamento dos honorários de advogado, quando o executado tenha sido regularmente citado e oferecido defesa, afastando, assim, a incidência do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso ao qual se nega provimento.(TJ-BA - APL: 07563818120148050001, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2020)
EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA E A APRESENTAÇÃO DE DEFESA - TEMA 143 DO STJ - PREPONDERÂNCIA DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o Tema 143 do STJ, “Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios”. 2. O executado, citado, constituiu defensor e se opôs à CDA. A municipalidade reconheceu administrativamente que não havia o fato gerador. Causalidade imputável à Fazenda Pública. 3. O art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil se aplica ao réu que aquiesce à pretensão, tendo então direito à redução da verba honorária. Não existe sentido em estender o comando ao exequente, o qual teve a indevida iniciativa do processo. 4. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação n. 0903641-71.2016.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 06-02-2024).(TJ-SC - Apelação: 0903641-71.2016.8.24.0064, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 06/02/2024, Quinta Câmara de Direito Público).
EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA E A APRESENTAÇÃO DE DEFESA - TEMA 143 DO STJ - PREPONDERÂNCIA DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o Tema 143 do STJ, “Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios”. 2. O executado, citado, constituiu defensor e se opôs à CDA. A municipalidade reconheceu administrativamente que não havia o fato gerador. Causalidade imputável à Fazenda Pública. 3. O art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil se aplica ao réu que aquiesce à pretensão, tendo então direito à redução da verba honorária. Não existe sentido em estender o comando ao exequente, o qual teve a indevida iniciativa do processo. 4. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação n. 0903641-71.2016.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta

Câmara de Direito Público, j. 06-02-2024).(TJ-SC - Apelação: 0903641-71.2016.8.24.0064, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 06/02/2024, Quinta Câmara de Direito Público).
Ocorre que no caso que ora se analisa, apesar da ocorrência da citação não foi oferecida defesa, não podendo se falar em condenação em honorários sucumbenciais.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Outrossim, determino que o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Lauro de Freitas seja oficiado para que proceda a baixa da penhora na matrícula 14.302, relativo ao imóvel penhorado nos autos, tendo em vista que já houve sentença que extinguiu a execução (ID 234468205/ 62260039).
Dou força de mandado/ofício para os devidos fins.
Sem custas.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 DE ABRIL DE 2023.
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8143575-77.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jocelio Andre Dos Santos 00893497410

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8143575-77.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOCELIO ANDRE DOS SANTOS 00893497410

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou

da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 30 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149409-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pelagio Anacleto De Lemos Neto 79466303520

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8149409-61.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PELAGIO ANACLETO DE LEMOS NETO 79466303520

Defiro o(s) pedido(s) formulado pelo ente público.
Cite-se, na forma da lei e no endereço ali declinado.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 30 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8131819-37.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: R. Brito Transportes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8131819-37.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: R. BRITO TRANSPORTES LTDA

Defiro o(s) pedido(s) formulado pelo ente público.
Cite-se, na forma da lei e no endereço ali declinado.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 30 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774573-91.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Boutike Center Comercio E Equipadora De Acessorios Ltda
Executado: Aderivaldo De Santana Da Paixao
Executado: Gildete Carneiro Da Paixao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0774573-91.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BOUTIKE CENTER COMERCIO E EQUIPADORA DE ACESSORIOS LTDA, ADERIVALDO DE SANTANA DA PAIXAO, GILDETE CARNEIRO DA PAIXAO

Vistos, etc.
No tocante à responsabilidade de terceiros, o Código Tributário Nacional estabelece que, na hipótese de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, os sócios respondem, solidariamente, com a pessoa jurídica executada, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (art. 134, inciso VII).
Por sua vez, o Código Civil dispõe que “se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária” (art. 1.023).
Do exposto, com fulcro no disposto no art. 134, inciso VII do Código Tributário Nacional em cotejo com o art. 1.023 do Código Civil, defiro o pedido do ente público de citação do/a(s) sócio/a(s) da pessoa jurídica executada, tendo em vista o documento juntado com a petição, que comprova encontrar-se extinta/cancelada/baixada/inapta perante a Receita Federal/Junta Comercial.
Proceda-se à anotação dos nomes do(s) sócio(s) a ser(em) citado(s) no registro deste processo.

Cite-se na forma da lei e como requerido.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 30 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551050-68.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Cleonice Dantas De Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0551050-68.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: MARIA CLEONICE DANTAS DE MENEZES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista, a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação da parte, para apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

SALVADOR, 9 de novembro de 2023
Júlio Pinto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0004620-77.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jeet Boy Servicos De Transportes Ltda
Advogado: Iracema Santana Ferreira (OAB:BA14753)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0004620-77.1999.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: JEET BOY SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 191587648
Ouça-se a Parte Autora, a Fazenda Pública no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 13 de março de 2023
Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0039224-15.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Laboratorio De Analises Clinicas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0039224-15.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

CERTIDÃO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:
- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;
- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 20 de janeiro de 2023

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria
Ivan Câmara Guardiani
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0786360-59.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Teixeira & Melo Representacoes E Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786360-59.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TEIXEIRA & MELO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Salvador em face da pessoa jurídica Teixeira & Melo Representações e Serviços LTDA – ME, ambos qualificados nos autos.
No curso da demanda, a parte exequente noticiou que o executado aderiu ao parcelamento do crédito tributário, consubstanciado no PAD/PPI n. 1674842-5/2022, em 60 parcelas, razão pela qual pugna pela suspensão do feito (cf. Id 281463583).
É o relato, decido.
A adesão ao programa de parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e, por conseguinte, implica a suspensão da ação executiva até que haja o integral cumprimento do parcelamento ou comunicação acerca de eventual inadimplemento, com a retomada regular dos atos tendentes à satisfação do crédito.
No caso, a comunicação efetuada pelo exequente evidencia que o crédito perseguido foi objeto de parcelamento administrativo, de modo que o deferimento da suspensão do feito executivo se impõe. (STJ - REsp: 1658504 SP 2017/0049587-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017)
Isto posto, defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 59 meses, a contar de 27/09/2022 (Id 28146305 – pág. 4).
Registre-se a suspensão na movimentação unitária do processo.
Decorrido o prazo sem que haja manifestação de qualquer das partes, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o parcelamento foi regularmente cumprido, seguindo os autos imediatamente conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0790758-44.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paes Mendonca Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790758-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAES MENDONCA SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Nos termos do art. 40 da Lei n° 6830/1980, aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca decisão anterior de suspensão do processo id 273848081, já concedida pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador/BA, 30 de abril de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8135599-48.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ricardo Ramos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8135599-48.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RICARDO RAMOS DE SOUZA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 10 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0813448-33.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Paulo Ribeiro Vasconcelos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813448-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PAULO RIBEIRO VASCONCELOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para tomar ciência da penhora efetivada e, querendo, impugnar a referida constrição.
Ademais, considerando o bloqueio integral do crédito devido, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Prazo comum de 15 (quinze) dias.
Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.
Ao Cartório para providências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 16 de abril de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0056029-97.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Washington Bombas Ltda
Advogado: Vitorio Rodrigues Neto (OAB:BA54484)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0056029-97.1996.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Washington Bombas Ltda
Advogado(s): VITORIO RODRIGUES NETO (OAB:BA54484)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada SONIA MARIA ROSA CEDRO, alegando a sua ilegitimidade passiva, alternativamente a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para cobrança do débito objeto da Execução Fiscal correlata, relativo a ICMS lançado e não recolhido.

Instada a se manifestar o Ente Público quedou-se inerte.

Vieram conclusos. DECIDO

Quanto a alegação de Ilegitimidade Passiva pela excipiente, a mesma merece amparo.

O cerne da questão está em verificar a responsabilidade da executada para assumir débitos tributários de empresa que está sendo executada pelo Ente Estatal, da qual foi sócia minoritária, sem poder de administração.

Analisando os documentos juntados no ID 406767985, o Contrato Social foi celebrado em 01/05/1993, contendo a excipiente apenas 5% das quotas, sendo, pois, sócio minoritário, cuja administração coube ao outro sócio, WASHINGTON SANTOS CEDRO.

Importante ressaltar, portanto, que não exerceu a excipiente poder de gestão, cabendo este, na ocasião, com exclusividade, ao outro sócio, detentor de 95% do capital social, consoante instrumento social acima referido, situação ensejadora do reconhecimento da ilegitimidade passiva, e por conseguinte de não ser responsabilizado pela dívida do PAF indicado na incial.

Sem dúvida, no sistema jurídico-tributário vigente, até por força do princípio da legalidade, apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, o que os torna sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição.

Sobre a responsabilidade tributária, o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, dispõe que:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
II - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

E isso conduz à conclusão de que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que a gera, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isto a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários desta.

Assim, não tendo SONIA MARIA ROSA CEDRO exercido poder de gestão da empresa WASHINGTON BOMBAS LTDA e sendo detentor de apenas 5% do seu capital social na ocasião dos fatos geradores, não pode ser ela responsabilizada por débitos fiscais inadimplidos.

Assim, o reconhecimento da ilegitimidade da Excipiente para figurar como corresponsável no título é inafastável, uma vez que não exerceu ela atos de administração na empresa no interstício dos fatos geradores, de sorte que eventual redirecionamento da execução não lhe pode alcançar.

Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTVIDADE. EXECUÇÃO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. MENOR INCAPAZ QUANDO INCLUÍDA NO QUADRO SOCIETÁRIO E QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva passível de ser alegada, a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, uma vez que não se opera a preclusão por se tratar de matéria de ordem pública.Caso concreto em que a agravada restou incluída no quadro societário da pessoa jurídica quando era menor de idade, incapaz, situação que perdurava quando contraída a dívida pela empresa, sendo representada, em todos os atos, por seu pai, sócio majoritário. Além disso, figurava como sócia minoritária sem poderes de gestão/administração da sociedade, mesmo porque não possuía capacidade civil para tanto, o que

restou demonstrado pela documentação trazida aos autos. Entendimento jurisprudencial no sentido de que o sócio minoritário e que não atua como gestor/administrador da empresa, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, não é parte legítima a figurar no polo passivo da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão agravada mantida.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A DESA. CLAUDIA. (TJ-RS - AI: 70084638493 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 11/12/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2020)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE DOLO DO SÓCIO MINORITÁRIO PELAS DÍVIDAS FISCAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.(TJ-BA - ED: 00188639620178050000, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO MINORITÁRIO. Desconsiderada a personalidade jurídica, o sócio minoritário que não detém poderes de gestão na sociedade não responde com seu patrimônio pessoal pela dívida contraída pela empresa.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.(TJ-RS - AI: 70063108757 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 29/04/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2015).

Ademais, conforme apontou a excipiente o próprio Ente Estatal nos autos do Processo nº 0087123-19.2003.8.05.0001 em sua contestação(ID 391664917, pág. 4 do pdf), de forma induvidosa, clarividente, afirma que a excipiente não tem responsabilidade pelos atos praticados, cabendo a responsabilidade, unicamente, ao sócio administrador, Washington Santos Cedro.

Desse modo, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente é medida que se impõe.

Dessa forma, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente, inclusive pelo Ente Estatal, conforme alhures, a apreciação da prescrição do redirecionamento da execução alternativamente postulada pela excipiente perdeu seu objeto, tendo em vista que o redirecionamento deve ser efetuado ao sócio administrador, o que não é o caso da excipiente, que é sócia minoritária.

Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos das razões supracitadas, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Sra. SONIA MARIA ROSA CEDRO, ao passo que determino o prosseguimento da execução fiscal em desfavor do sócio majoritário Washington Santos Cedro.

Intime-se o Exequente para atualizar o valor da dívida, informar endereço atualizado do sócio majoritário Washington Santos Cedro, postulando o que entender pertinente.

Condeno o Ente Estatal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Dou força de mandado ofício para os devidos fins.

P.I.C.
Salvador, 11 de abril de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0767933-14.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adinaldo Augusto Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0767933-14.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ADINALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.
Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 2 de maio de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043188-25.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Haiduk Industria E Comercio De Roupas Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8043188-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: HAIDUK INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Com relação à suspensão do processo, quando o devedor não for localizado ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dispõe a Lei n. 6.830/80 que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1o - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2o - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3o - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
Grifo nosso.
A matéria é objeto da Súmula no 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1o e 2o da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2o, 3o e 4o da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
No caso vertente, apesar das tentativas, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo da suspensão sem que haja a Fazenda Pública devidamente intimada viabilizado a prossecução do feito, proceda-se o arquivamento dos autos, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 4º do mesmo dispositivo, caso seja observado, a qualquer tempo, o requisito ali previsto quanto ao decurso do prazo prescricional.
Intime-se a Fazenda Pública.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador/BA, 02 de maio de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807066-58.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sociedade Brasileira De Citopatologia
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807066-58.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CITOPATOLOGIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para tomar ciência da penhora efetivada e, querendo, impugnar a referida constrição.
Ademais, considerando o bloqueio parcial do crédito devido, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Prazo comum de 15 (quinze) dias.
Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.
Ao Cartório para providências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0507470-56.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Vinicius Monteiro De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0507470-56.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: VINICIUS MONTEIRO DE CARVALHO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal proposta pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, ID 427410382 e 427410383.
DECIDO.
Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:
"Art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
Com efeito, o cancelamento administrativo da dívida pelo Fisco configura ausência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito.
Do exposto, com fulcro no art. 26 da Lei de Execução Fiscal c/c art. 156, inciso IX do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por cancelamento da dívida.
Sem custas, na conformidade do disposto nos arts. 26 e 39 da LEF.
Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.
SALVADOR, 02 de maio de 2024
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0782090-21.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salvador Servicos Graficos E Informatica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0782090-21.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALVADOR SERVICOS GRAFICOS E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal.

Em despacho proferido no id 414512942 foi determinado que a parte autora promovesse o andamento do feito, mas quedou-se inerte.

É um breve relato.

É cediço que incumbe às partes promover o andamento dos processos, no caso em tela a exequente fora intimada, no entanto, não manifestou-se.

Assim, o presente feito deverá ser extinto por inércia daquela.

TJ-BA - Agravo Regimental AGR 07644129020148050001 DATA DA PUBLICAÇÃO 19/12/2015. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. PRAZO PARA JUNTADA. DECURSO IN ALBIS. INÉPCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Impossível a alteração da decisão impugnada via agravo regimental, mormente porque os argumentos esposados, são meras repetições das teses já apreciadas no decisório recorrido. Ademais, a indicação completa do endereço do Réu na inicial revela-se imprescindível, inclusive, nas Execuções Fiscais, afinal, a citação é requisito essencial à constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, já que indispensável à sua validade (art. 214 do CPC), porquanto o processo não deve esperar indeterminadamente pelo momento em

que o autor informará um endereço válido, capaz de promover o ato processual de comunicação da demanda ao sujeito passivo da relação. Tendo em vista que a parte foi devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e não o fez, conforme certidão retro, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a Corte a quo consignou: "Da análise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante 'a atitude da Fazenda Pública, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramita ção. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quádruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito recíproco, e devem respeito a este Juízo. A conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II' Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligência útil na persecução do crédito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1616495/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, REPDJe 01/12/2016, DJe 10/10/2016)

Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, III do Código dos Ritos.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0017828-65.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Industria Bahiana De Premoldados Ltda
Executado: Genivaldo Rocha Conceicao
Executado: Alda De Araujo Goes
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0017828-65.1998.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: INDUSTRIA BAHIANA DE PREMOLDADOS LTDA, GENIVALDO ROCHA CONCEICAO, ALDA DE ARAUJO GOES

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Decido.
Dispõe a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que:
"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor".
Compulsando os autos, verifica-se que o valor atribuído à causa é inferior a R$ 10.000,00, não tendo a parte executada sido citada e sem localização de bens penhoráveis até o momento.
Ademais, não há execução apensada à presente, pelo que fica constatado ser esse o único executivo fiscal em trâmite neste Juízo contra o(a) executado(a).
Por fim, verifica-se ainda que já decorreu mais de trinta dias da entrada em vigor da Resolução supra referida sem que o ente público tivesse se valido da prerrogativa disposta no § 5° do ato normativo mencionado.
Do exposto, com arrimo no art. 1°, caput e nos parágrafos 1° e 2° da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).
Fica assegurada a possibilidade de propositura de nova Execução Fiscal, desde que cumpridos os requisitos e prazos previstos nos §§ 3° e 4° do art. 1° da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.
Sem condenação em custas ainda que tenha sido apresentada Exceção de Pré-Executividade.
Deverá o Cartório certificar sobre a presente extinção em eventuais Embargos à Execução e/ou Ação Ordinária/Cautelar referente à mesma CDA.
P. R.I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505314-95.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0505314-95.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo, conforme Id 281209943.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Habilite-se o advogado constituído, observando as petições constantes nos Ids: 429845745 e 430176328.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador/BA, 23 de abril de 2024
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0000729-14.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cintra & Cia Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Executado: Celson Rangel Cintra Filho
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Executado: Cleuza Rangel Cintra
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Executado: Celson Rangel Cintra
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0000729-14.2000.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CINTRA & CIA LTDA, CELSON RANGEL CINTRA FILHO, CLEUZA RANGEL CINTRA, CELSON RANGEL CINTRA

Ouça-se o excepto, no prazo de dez dias, respeitada a dobra legal relativa ao ente público.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 30 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0111900-10.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Socorro Crisostomo Neves Araujo
Executado: Instituto Unichapadas De Educacao Saude E Gastronomia Ltda
Executado: Derneval Souza Araujo
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0111900-10.1999.8.05.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MARIA SOCORRO CRISOSTOMO NEVES ARAUJO, INSTITUTO UNICHAPADAS DE EDUCACAO SAUDE E GASTRONOMIA LTDA, DERNEVAL SOUZA ARAUJO

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Decido.
Dispõe a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que:
"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor".
Compulsando os autos, verifica-se que o valor atribuído à causa é inferior a R$ 10.000,00, tendo a parte executada sido citada, mas sem localização de bens penhoráveis até o momento.
Ademais, não há execução apensada à presente, pelo que fica constatado ser esse o único executivo fiscal em trâmite neste Juízo contra o(a) executado(a).
Por fim, verifica-se ainda que já decorreu mais de trinta dias da entrada em vigor da Resolução supra referida sem que o ente público tivesse se valido da prerrogativa disposta no § 5° do ato normativo mencionado.
Do exposto, com arrimo no art. 1°, caput e nos parágrafos 1° e 2° da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).
Fica assegurada a possibilidade de propositura de nova Execução Fiscal, desde que cumpridos os requisitos e prazos previstos nos §§ 3° e 4° do art. 1° da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.
Sem condenação em custas ainda que tenha sido apresentada Exceção de Pré-Executividade.
Deverá o Cartório certificar sobre a presente extinção em eventuais Embargos à Execução e/ou Ação Ordinária/Cautelar referente à mesma CDA.
P. R.I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024.

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0013292-79.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M Garcia E Cia Ltda
Executado: Manuel Garcia Rivas
Executado: Francisco Lorenzo Cabadas
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0013292-79.1996.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: M GARCIA E CIA LTDA, MANUEL GARCIA RIVAS, FRANCISCO LORENZO CABADAS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 23 de maio de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0770268-35.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Celia Maria Guimaraes - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0770268-35.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CELIA MARIA GUIMARAES - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 23 de maio de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756429-11.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Carlos Costa Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756429-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS COSTA SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 26 de junho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8085438-39.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ecm Comercio De Hortifrutigranjeiros E Transportes Ltda - Me
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8085438-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ECM COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.
Salvador, 21 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0072762-31.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Consulta Assistencia Medica Especializada Ltda
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Milton Hedayioglu Mendes De Lima (OAB:BA20769)
Advogado: Bernardo Drummond Da Silva Mullem Vita (OAB:BA38989)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)

Ato Ordinatório:
conforme determinação judiocial, certifico que transladei Acórdão, prolatado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal , de nº 0063945.41.2003.805.0001. Intime-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias.

Júlio Barreto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049136-06.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Izabel Cristina Lima Guimaraes (OAB:BA8856)
Executado: H Oliveira Dos Santos Mercearia - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8049136-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABEL CRISTINA LIMA GUIMARAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IZABEL CRISTINA LIMA GUIMARAES
EXECUTADO: H OLIVEIRA DOS SANTOS MERCEARIA - ME

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Admite-se o redirecionamento quando houver a dissolução irregular da pessoa jurídica, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.371.128/RS).
Nesse caso, a presunção de dissolução irregular deverá ser reconhecida quando constatado o fechamento da empresa no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, induzindo a responsabilização do sócio/administrador, que, por sua vez, terá o ônus de comprovar a licitude dos atos praticados, ou mesmo a regularidade da dissolução.
Considerando as informações trazidas pelo Exequente, defiro o redirecionamento da Execução Fiscal. Cite(m)-se o(s) sócio(s) indicado(s) na petição anterior.
Expeça(m)-se carta(s) de citação.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768123-06.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sicoba Sinalizadora E Construtora Da Bahia Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Madalena Carvalho Dos Santos
Executado: Odonel Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0768123-06.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

EXECUTADO: SICOBA SINALIZADORA E CONSTRUTORA DA BAHIA LTDA. - ME, MARIA MADALENA CARVALHO DOS SANTOS, ODONEL PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Admite-se o redirecionamento quando houver a dissolução irregular da pessoa jurídica, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.371.128/RS).
Nesse caso, a presunção de dissolução irregular deverá ser reconhecida quando constatado o fechamento da empresa no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, induzindo a responsabilização do sócio/administrador, que, por sua vez, terá o ônus de comprovar a licitude dos atos praticados, ou mesmo a regularidade da dissolução.
Considerando as informações trazidas pelo Exequente, defiro o redirecionamento da Execução Fiscal. Cite(m)-se o(s) sócio(s) indicado(s) na petição anterior.
Expeça(m)-se carta(s) de citação.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755086-43.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construkubo Construcoes E Pinturas Ltda
Executado: Manoel Felix Torres

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755086-43.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUKUBO CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA, MANOEL FELIX TORRES

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Admite-se o redirecionamento quando houver a dissolução irregular da pessoa jurídica, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.371.128/RS).
Nesse caso, a presunção de dissolução irregular deverá ser reconhecida quando constatado o fechamento da empresa no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, induzindo a responsabilização do sócio/administrador, que, por sua vez, terá o ônus de comprovar a licitude dos atos praticados, ou mesmo a regularidade da dissolução.
Considerando as informações trazidas pelo Exequente, defiro o redirecionamento da Execução Fiscal. Cite(m)-se o(s) sócio(s) indicado(s) na petição anterior.
Expeça(m)-se carta(s) de citação.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0016177-71.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Casa Corvado Ltda
Executado: Jaime Kislansky
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0016177-71.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: CASA CORVADO LTDA, JAIME KISLANSKY

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Admite-se o redirecionamento quando houver a dissolução irregular da pessoa jurídica, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.371.128/RS).
Nesse caso, a presunção de dissolução irregular deverá ser reconhecida quando constatado o fechamento da empresa no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, induzindo a responsabilização do sócio/administrador, que, por sua vez, terá o ônus de comprovar a licitude dos atos praticados, ou mesmo a regularidade da dissolução.
Considerando as informações trazidas pelo Exequente, defiro o redirecionamento da Execução Fiscal. Cite(m)-se o(s) sócio(s) indicado(s) na petição anterior.
Expeça(m)-se carta(s) de citação.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0121611-24.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Vicente Teijeira Perez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0121611-24.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: VICENTE TEIJEIRA PEREZ

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Admite-se o redirecionamento quando houver a dissolução irregular da pessoa jurídica, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.371.128/RS).

Nesse caso, a presunção de dissolução irregular deverá ser reconhecida quando constatado o fechamento da empresa no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, induzindo a responsabilização do sócio/administrador, que, por sua vez, terá o ônus de comprovar a licitude dos atos praticados, ou mesmo a regularidade da dissolução.
Considerando as informações trazidas pelo Exequente, defiro o redirecionamento da Execução Fiscal. Cite(m)-se o(s) sócio(s) indicado(s) na petição anterior.
Expeça(m)-se carta(s) de citação.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0529417-35.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mar Atlantico Administracao Ltda
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Municipio De Salvador
Impetrado: Procuradora Chefe Da Procuradoria Geral Do Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Alexandro Ramos Ribeiro
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0529417-35.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MAR ATLANTICO ADMINISTRACAO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VENTIM LEMOS
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.
Salvador, 16 de outubro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0786561-80.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Claudio Luna De Oliveira De Barreiras
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786561-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO LUNA DE OLIVEIRA DE BARREIRAS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 28 de abril de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0009840-56.1999.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Jose Ribeiro Vianna Neto (OAB:MG29410)
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB:MG46749)
Advogado: Sebastiao Tairone Martins Ferreira (OAB:MG47400)
Advogado: Roberta Espinha Correa (OAB:MG50342)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0009840-56.1999.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0026563-33.2011.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Unisys Brasil Ltda
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Impugnado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0026563-33.2011.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Unisys Brasil Ltda
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Impugnado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0026563-33.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
Parte Ativa: IMPUGNANTE: UNISYS BRASIL LTDA

Parte Passiva: IMPUGNADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0574041-04.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cb Comercio De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0574041-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CB COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956)

DECISÃO

JICÉLIA SAMPAIO ANDRADE SILVA, IVAN SILVA DUARTE, e LEONEL JARDIM DE ALMEIDA NETO, corresponsáveis constantes da CDA que instrui esta demanda executiva, opõem a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não integrarem quadro societário da CB Comércio de Alimentos e Bebidas EIRELI - EPP à época da constituição do crédito tributário referido nessa execução, requerendo, portanto, o cancelamento de suas inscrições como corresponsáveis.

No mérito, contestam a possibilidade do redirecionamento fiscal por falta de provas e destacam a violação aos direitos à ampla defesa, ao contraditório e à segurança jurídica devido à ausência de notificação quanto ao Processo Administrativo Fiscal nº 850000.0080/15-8. Por fim, solicitam a condenação em honorários de sucumbência contra o Estado da Bahia.

Apesar de devidamente intimado, o Estado da Bahia permaneceu inerte, abstendo-se de apresentar qualquer manifestação em relação ao pleito apresentado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 2016 em face de CB COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP, referente à CDA de nº 00056-74-1700-15/97.

Inicialmente, verifica-se que a parte Excipiente alega, em sede preliminar, ilegitimidade passiva.

É certo que os arts. 134 e 135 do CTN determinam a responsabilidade de sócios/administradores de pessoas jurídicas pelos tributos por esta devidos, sendo que a responsabilidade ali disposta tem natureza subsidiária, configurando-se na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.

Vale dizer, apenas em caso desta ausência de cumprimento da empresa devedora principal, como se dá com a dissolução irregular da sociedade, por exemplo, responderão os sócios (e apenas aqueles que detinham poder de gestão/administração.

Ademais, cumpre registrar que, na hipótese, não existe razão para o redirecionamento da execução em desfavor dos coobrigados indicados na CDA, porque não se está contra eles pessoalmente exigindo o cumprimento da obrigação devida, tanto que não constam eles no polo passivo da demanda executiva.

Todavia, é legítimo e legal o elenco dos seus nomes no título, como corresponsáveis, a teor do que dispõem os arts. 202 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830 /80.

Relativamente à inclusão dos sócios na CDA, frisa-se que tal se dá em seguimento às normas legais de regência, revestindo-se de presunção de certeza e liquidez na forma dos arts. 3º, da LEF e 204, do CTN.

Conforme evidenciado no documento da 3ª Alteração do Contrato Social da CB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, é possível verificar que a EAO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E OBRAS S.A, empresa na qual JICÉLIA SAMPAIO ANDRADE SILVA exerceu a posição de Diretora, tornou-se parte da sociedade em julho de 2013. No entanto, na 5ª alteração do Contrato Social, fica evidente que sua retirada da sociedade ocorreu em abril de 2013

Assim, considerando que os fatos geradores da obrigação tributária remontam ao período de fevereiro a outubro de 2014, é certo que a responsabilidade da EAO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E OBRAS S.A. quanto ao débito fiscal é verificada apenas até a data de 10 de abril de 2014, de modo que, em períodos posteriores a essa, não se configura sua responsabilidade tributária.

Apesar de a execução não ter sido redirecionada ao corresponsável EAO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E OBRAS S.A., verifica-se que foram anexados aos autos documentos relativos ao pagamento dos DAEs referentes ao período que a empresa se manteve no quadro societário.

Nesse contexto, reconhece-se pela impossibilidade de redirecionamento do processo executivo contra a EAO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E OBRAS S.A., dada a quitação das parcelas do débito relativas ao período em que essa estava associada à sociedade CB COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP.

Ainda sobre a 5ª alteração do Contrato Social, observa-se que IVAN SILVA DUARTE e LEONEL JARDIM DE ALMEIDA NETO passaram a integrar o quadro societário a partir de janeiro de 2014, de modo que retiraram-se do quadro societário somente em dezembro de 2015, conforme constatado na 6ª alteração do Contrato Social.

Afirmam não terem exercido qualquer função de gerência e que, no período em que se retiraram, a empresa estava operando regularmente.

Sabe-se que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que a gera, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isto a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários desta.

No mais, segundo entendimento do STJ, a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao corresponsável que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada. 2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, “se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos ‘com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos’”. 3. “O sujeito passivo, acusado ou interessado” (art.203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa. 4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-adminis-

trador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento. 5. Recurso especial provido." (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO BUZAID NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABE AO SÓCIO O DEVER DE PROVAR QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODER, INFRAÇÃO A LEI OU AO CONTRATO SOCIAL EM SUA GESTÃO, QUANDO O SEU NOME CONSTA NA CDA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 1o.4.2009. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. (...). 2. A Primeira Seção desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1o.4.2009, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que se a execução é ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ocorreu qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Da mesma forma, também se consolidou no julgamento do REsp. 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que, dada a presunção de legitimidade assegurada à CDA, impõe-se ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. (...)" (AgInt no REsp 1555204/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Desse modo, ao analisar a Cláusula Quarta da 5ª Alteração do Contrato Social da CB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, é possível verificar que os poderes de administração estavam sob a responsabilidade de indivíduos que não incluíam IVAN SILVA DUARTE e LEONEL JARDIM DE ALMEIDA NETO, o que impossibilita atribuir-lhes eventual responsabilidade por débitos fiscais não pagos pela empresa.
Diante do exposto, ACOLHO o pleito preliminar de ilegitimidade passiva da parte Excipiente para excluir JICÉLIA SAMPAIO ANDRADE SILVA, IVAN SILVA DUARTE e LEONEL JARDIM DE ALMEIDA NETO da CDA referente a esta Execução, assim como EAO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E OBRAS S.A.
CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, com base no Princípio da Causalidade, tendo em vista a inclusão indevida do Excipiente na CDA.
Intime-se o Excepto para prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de junho de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0562800-96.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cb Comercio De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0562800-96.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: CB COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS

DESPACHO

Vistos etc.
Ciente do resultado do agravo interposto.
Cumpra-se, como determinado. Existindo alguma restrição contra os recorrentes (do agravo) promova-se a devida liberação.
Intime-se o Estado para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias..
Salvador, 22 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0091022-44.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Igor Evangelista (OAB:BA30779)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0028280-56.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nivaldo Pacheco Da Silva
Executado: Ingo Sa Hage Calabrich
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tasker Construtora Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028280-56.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: TASKER CONSTRUTORA LTDA, NIVALDO PACHECO DA SILVA, INGO SA HAGE CALABRICH

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 27 de abril de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780834-77.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0780834-77.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Verifico nos autos que a parte Executada foi devidamente citada, por essa razão, procede-se e penhora “on line”, via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 28 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794191-56.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Solange Silva Batista
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794191-56.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: SOLANGE SILVA BATISTA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Verifico nos autos que a parte Executada foi devidamente citada, por essa razão, procede-se e penhora “on line”, via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 28 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802207-67.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Bahia De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802207-67.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: JOSE BAHIA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Verifico nos autos que a parte Executada foi devidamente citada, por essa razão, procede-se e penhora “on line”, via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 28 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0782734-95.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandra Anunciacao Miranda De Santana Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Sandra Anunciacao Miranda De Santana Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0782734-95.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: SANDRA A M DE SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Verifico nos autos que a parte Executada foi devidamente citada, por essa razão, procede-se e penhora “on line”, via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 28 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751543-32.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edgar Bispo De Sao Pedro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751543-32.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: EDGAR BISPO DE SAO PEDRO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Verifico nos autos que a parte Executada foi devidamente citada, por essa razão, procede-se e penhora “on line”, via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 28 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0790841-31.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arivaldo Ferreira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790841-31.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ARIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Verifico nos autos que a parte Executada foi devidamente citada, por essa razão, procede-se e penhora “on line”, via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 28 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0782614-52.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Imobiliaria Construtora Habite Limitada - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0782614-52.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: IMOBILIARIA CONSTRUTORA HABITE LIMITADA - ME

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Verifico nos autos que a parte Executada foi devidamente citada, por essa razão, procede-se e penhora “on line”, via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 28 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791091-98.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marlucio Rodrigues Abreu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791091-98.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: MARLUCIO RODRIGUES ABREU

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Verifico nos autos que a parte Executada foi devidamente citada, por essa razão, procede-se e penhora “on line”, via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 28 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792758-85.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sm Hoteis Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0792758-85.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: SM HOTEIS SA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
No caso em análise, constata-se tentativa frustrada de citação postal da parte Executada, no endereço constante dos cadastros municipais, com resultado “mudou-se” e/ou “recusado”.
Desta feita, plenamente cabível o bloqueio de valores, o que encontra respaldo no artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80.
Assim, determino o bloqueio via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 29 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0156133-19.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Guilherme Augusto Santos Brandao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0156133-19.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO SANTOS BRANDAO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 27 de abril de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0034185-47.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L R Turismo S A
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0034185-47.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: L R TURISMO S A

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 27 de abril de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0005157-34.2003.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Solucao Empreend Imob Ltda
Executado: Emanuel Santos Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005157-34.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: SOLUCAO EMPREEND IMOB LTDA, EMANUEL SANTOS SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 27 de abril de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8172921-39.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lear Bahia Distribuidora De Bebidas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8172921-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: LEAR BAHIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 3 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0819116-24.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ven Ordem A S Francisco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819116-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: VEN ORDEM A S FRANCISCO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 28 de abril de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802420-05.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802420-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 28 de abril de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8056330-28.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Morais De Castro Comercio E Importacao De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Alessandra Brandao Barbosa (OAB:BA8376)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8056330-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MORAIS DE CASTRO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado(s): ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA (OAB:BA8376)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MORAIS DE CASTRO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, alegando erro da decisão que determinou a penhora via SISBAJUD, em razão da existência de decisão que determinou a a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
FUNDAMENTO E DECIDO:
Assiste razão ao embargante.
A presente Execução Fiscal tem como objeto crédito tributário oriundo do PAF(‘s) Nº(s)298578.0001/14-9 e CDA(s) Nº 00020-28-1700-21.
Em 26/04/2021 a parte executada ajuizou Ação Anulatória de nº 8040334-87.2021.8.05.0001, no bojo da qual requereu a suspensão da exigibilidade e a sustação do protesto do título nº 00020281700.
Por meio do Agravo de Instrumento nº 8013734-32.2021.8.05.0000, a Executada obteve decisão favorável, prolatada em 10/11/2021, no sentido de “conhecer e dar provimento ao recurso interposto, confirmando os efeitos da decisão de ID n.º 16185360, para reformar em parte a decisão a quo, mantendo a suspensão do Protesto do Título n.º 00020281700 (Protocolo n.º 5036723), no âmbito do 4º Tabelionato de Títulos e Documentos de Salvador, bem como determinando que a Fazenda Pública Estadual se abstenha de promover atos executórios acerca do referido crédito, até o julgamento de mérito do PA n.º 099313/2020-1, ou ulterior decisão de mérito do Juízo a quo, nos termos acima lançados.”.
Observa-se, ainda, que o Estado da Bahia, em id 135819722, requereu a suspensão da Execução Fiscal em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 8013734-32.2021.805.0000.
Após a remessa dos autos da Execução Fiscal para este Juízo, foi proferido despacho que determinou a citação do executado.
A parte Executada, em id 193481602, nomeou bens à penhora.
Intimado, o Estado da Bahia requereu a rejeição dos bens ofertados e a intimação do executado para garantir o juízo ou pagar o crédito exequendo, e, em caso de não pagamento, o bloqueio em dinheiro via Sisbajud.
Ocorre que, por equívoco, foi proferida decisão que determinou a penhora online, sem analisar a petição da parte executada que ofertou bens em garantia.
Assim, acolho os embargos opostos para revogar a decisão que determinou a penhora de valores via SISBAJUD.
Quanto aos bens nomeados à penhora, assiste razão ao Exequente, pois, como se percebe, mesmo que se diga que os bens oferecidos em garantia satisfazem a integralidade do débito fiscal cobrado, acolher a oferta da parte Executada é inobservar a ordem de preferência estabelecida no art. 11, LEF, onde se destaca a penhora de dinheiro, sendo este o fundamental e suficiente argumento do Ente.
Com efeito, a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 835 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, sendo direito do Ente recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 805 do CPC.
Factual, ainda, que se é certo que a execução deve atentar ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805, CPC, não menos correto que sua observância não ultrapassa a finalidade do processo executivo, qual seja, a satisfação do crédito executado, devendo respeitar os interesses do credor, conforme art. 797, CPC.

Por conseguinte, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11, LEF, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. E o bem ora ofertado não prefere, na gradação legal prevista no artigo 11, LEF, o dinheiro.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. ORDEM LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, importaria no reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1732016 SP 2018/0062751-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Diante do exposto, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora.
Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 8013734-32.2021.8.05.0000, bem como o requerimento formulado pelo próprio exequente em id 135819722, determino a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento da Ação Anulatória nº 8040334-87.2021.8.05.0001.
Expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento de eventuais valores constritos, em razão da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
P. I. C. Aguarde-se em cartório.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0817877-48.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosilene A De Souza E Out
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0817877-48.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ROSILENE A DE SOUZA E OUT

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 28 de abril de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780452-50.2014.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0780452-50.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: APELADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 3 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803798-93.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803798-93.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 28 de abril de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

## 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038386-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Alves Onofre
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038386-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES ONOFRE
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
LUIZ CARLOS ALVES ONOFRE, por meio do seu advogado Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB/BA 48.012), ingressou com a presente ação judicial em rito comum do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.
I
Ante a decisão ID 428598730, a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de indicar o seu endereço eletrônico, bem como justificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceituam os arts. 291, 292 e 321 do Código de Processo Civil.
Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou emenda à inicial (ID 431122338), informando não possuir endereço eletrônico, bem como juntou planilhas de cálculos (ID 431122340).
Conforme emenda e planilha de cálculos, atribui-se a presente ação o valor de R$ 121.243,97 (cento e vinte e um mil, duzentos e quarenta e três e noventa e sete centavos), sendo R$ 116.243,97 (cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.
Razão pela qual, procedo à análise do feito.
Determino que a secretaria altere o valor da causa para o descrito acima.
II
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551780-16.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Miguel Nunes De Medeiros
Advogado: Mariana Rocha Rodrigues Ferraz De Oliveira (OAB:BA18935)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0551780-16.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MIGUEL NUNES DE MEDEIROS

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com o fito de dar cumprimento a decisão de id. 417184097, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as informações imprescindíveis à formação do pagamento das RPV's, a exemplo dos dados bancários dos credores.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008536-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmi Amador Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008536-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALMI AMADOR DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por VALMI AMADOR DA SILVA, representado por seu advogado Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB/BA 48.012) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
Ante a decisão ID 417129938, a parte autora fora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de indicar o seu endereço eletrônico, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, bem como apresentar planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, especificando os valores e períodos correspondentes que pretende, adequando o valor da causa.
Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou petição (ID 422436934), indicando não possuir endereço eletrônico, requereu a juntada de comprovante de rendimentos e pagamentos de despesas mensais (ID 422436948), bem como apresentou justificativa sobre o valor atribuído à causa.
Razão pela qual, procedo à análise do feito.
II
O autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 422436948).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.

III
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055360-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabiola Moreira Santos
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055360-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIOLA MOREIRA SANTOS
Advogado(s): HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB:BA37455), HEBER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA30858), LAIS DE CARVALHO COSTA (OAB:BA64067)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
FABIOLA MOREIRA DOS SANTOS, representada por seu advogado Heleno Andrade de Araújo Filho (OAB/BA nº 37.455), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
I
Ante a decisão ID 446247939, a autora fora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de apresentar planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, indicar endereço eletrônico, juntar cópia do documento de identificação, procuração outorgada ao advogado e comprovante de residência atualizado, bem como comprovar a sua capacidade econômico-financeira.
Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou emenda à inicial (ID 446480727), apresentando planilha de cálculo (IDs 446480750), bem como indicou endereço eletrônico, juntou cópia do documento de identificação, procuração outorgada ao advogado e comprovante de residência atualizado. Ademais, juntou CTPS (ID 446480753) e Declaração de Imposto de Renda (ID 446480755).
Razão pela qual, procedo à análise do feito.
II
A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando que é economicamente hipossuficiente, e anexou aos autos documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica, arguindo que encontra-se desempregada (ID 446480753).
Considero justificado o benefício de gratuidade de justiça requerido razão pela qual defiro o benefício, exceto para provas periciais que porventura venham a ser requeridas, vez que estes trabalhos são realizados por profissionais liberais, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil.

III
Enfrenta-se o requerimento de tutela provisória de urgência.
É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verificada algumas das hipóteses do rol de incisos dos artigos 300 a 311 do Código de Processo Civil.
De início, em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, não se vislumbra a presença de elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma cabal o direito debatido pela parte autora. Faz-se mister ressaltar que tal análise documental referenciada pelo código processual civil, deve ser realizada criteriosamente, de modo a não restar dúvidas a respeito do direito que se pretende tutelar.
No caso em comento, há de se considerar as minúcias das condições essenciais para deferir o restabelecimento da pensão por morte e do PLANSERV, sendo este o objeto da verificação exauriente que deve ser realizada em comando judicial final.
Denota-se que é patente o perigo da irreversibilidade da medida, porquanto, uma vez concedida a antecipação da tutela, está forçaria o Estado da Bahia a promover as medidas orçamentárias necessárias para cumprir o comando judicial, fato que implicaria diretamente em interferência nos atos do ente estatal, podendo, inclusive, causar prejuízos irreversíveis.

Ademais, consoante o disposto no artigo 303 do código de processo civil citado, a tutela de urgência caracteriza-se enquanto há comprovação na lide do direito que se busca realizar e dessa relação com o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que não ocorre no caso em tela.
De mais a mais, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, especialmente quando não estabelecido o contraditório, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ex positis, entendendo que se configura temerária a concessão do pleito in limine, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
IV
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062706-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wildson Rodrigues Melgaco
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062706-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WILDSON RODRIGUES MELGACO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por WILDSON RODRIGUES MELGAÇO, por meio de seu advogado Wagner Veloso Martins (OAB/BA 37.160), em face do ESTADO DA BAHIA.
I
Conforme depreende-se dos autos, ante a decisão de indeferimento de gratuidade (ID 115110801), a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 8023465-52.2021.8.05.0000, que fora provido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, para reformar a decisão recorrida, concedendo-lhe o benefício da Gratuidade da Justiça (ID 126648754).
Isso posto, passo aos ulteriores atos.
II
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8173061-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zilma Souza Da Conceicao
Advogado: Marcos Antonio Souza Da Conceicao (OAB:BA17997)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8173061-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ZILMA SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO SOUZA DA CONCEICAO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
O objeto da postulação está afeto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, admitido em 12.9.2023, tratando:
1- Cinge-se a discussão acerca da “necessidade ou não de filiação da APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
2- Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Consequentemente, deve-se proceder a suspensão do presente processo até ulterior deliberação no IRDR.
Diante do exposto, suspende-se o feito, procedendo a etiquetação pertinente.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau.
Intimem-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075325-60.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose Matos Macario Xavier Do Carmo
Advogado: Rafael Almeida De Freitas (OAB:BA62931)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8075325-60.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA JOSE MATOS MACARIO XAVIER DO CARMO
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA62931)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos, uma vez citado nestes autos da presente Ação de Execução de Título Judicial para dar efetivo cumprimento à decisão transitada em julgado, no rito comum alicerçado pelo art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil, manejada por MARIA JOSE MATOS MACÁRIO XAVIER DO CARMO, com qualificação já constante dos autos, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. (ID 48086112)

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença alegando, inicialmente, a inexigibilidade do título executivo. Essa inexigibilidade decorreria de contrariedade do título à tese fixada pelo STF de Tema nº 439 (RE 606199/PR) e de Tema 494 (RE 596663/RJ), na forma do art. 535, III e §5º do CPC.
A executada aduziu também a necessidade de prévia liquidação do título coletivo, pelo procedimento comum, a fim de se aquilatar se, de fato, a exequente é credora de obrigação certa, líquida e exigível, e qual o nível/padrão/classe/grau/referência que a parte Exequente deveria ser reclassificada.
A parte executada afirmou, ainda, de acordo com sua interpretação da decisão exequenda, os seguintes pontos:
a) imprescindibilidade de a exequente ter sido aposentada antes da superveniência da Lei estadual 8.480/02 de 24.10.2002, uma vez que o processo coletivo restringiu-se aos inativos aposentados antes da vigência da referida lei;
b) impossibilidade de alteração do posicionamento vertical da parte exequente;
c) necessidade de implementação progressiva da obrigação de fazer em concomitância com os servidores em atividade;
d) limites temporais da obrigação constante do título. Relação continuada de trato sucessivo. Cláusula rebus sic stantibus da coisa julgada.
Refletindo as teses jurídicas trazidas na impugnação, apresentou cálculos.

MANIFESTAÇÃO DA PARTE IMPUGNADA
A exequente apresentou manifestação à impugnação (ID 49873556), por meio de seu advogado Rafael Almeida de Freitas (OAB-BA 62.931), na qual requereu medidas coercitivas para fins de satisfazer a obrigação de fazer.
É o relatório.
Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
I
As diversas argumentações trazidas pela parte Executada com o intuito de evitar cumprir a obrigação de fazer e a obrigação de pagar contidas na parte dispositiva da sentença proferida na Ação Coletiva de nº 0102836-92.2007.805.0001 já foram analisadas repetidas vezes por distintos desembargadores relatores e Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Com efeito, em pesquisa jurisprudencial, constato que Agravos de Instrumento foram interpostos pelo Estado da Bahia contra decisões de primeiro grau que afastaram Impugnações ao Cumprimento da Sentença com os mesmos argumentos da dos presentes autos. Assim, perfilhar-me-ei ao entendimento já esposado pelo Egrégio Tribunal ao qual me vinculo.
Quanto à afirmação de que não há exigibilidade da sentença coletiva transitada em julgado, em virtude de suposta contrariedade à tese firmada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário 606199/PR com Repercussão Geral, tal argumento não prospera. Isto porque o STF julgou o Recurso Extraordinário 658.067/BA interposto pela ora Executada no bojo da Ação Coletiva de nº 0102836-92.2007.805.0001 (trânsito em julgado 09.12.2014), constando, expressamente, no referido Acórdão de Relatoria do Exmo. Ministro Luís Barroso que a decisão exequenda guarda sintonia com a jurisprudência do Supremo. Transcrevo aqui trechos elucidadores do inteiro teor do acórdão do Recurso Extraordinário 658.067/BA:
[...] o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 606.199-RG, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, reafirmou sua jurisprudência quanto à inexistência de direito subjetivo à manutenção de servidor inativo na última classe e referência de sua carreira.
[...]
Por outro lado, assegurou-se aos aposentados sob a vigência do art. 40, §8º, da Constituição Federal (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003) a possibilidade de comprovar o atendimento aos requisitos objetivos exigidos pela nova lei - naquele caso: tempo de serviço e titulação. Vale dizer: a regra constitucional da paridade não se limita ao direito à irredutibilidade do valor nominal dos proventos e à concessão dos mesmos índices de revisão geral remuneratória, abrangendo também a garantia de que a lei dê o mesmo tratamento aos inativos no que se refere a quais benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade de mesmo nível, desde que baseados em critérios objetivos.
[...]
Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, ao afirmar que ‘aos inativos aproveita o quanto possível estiver estabelecido na novel legislação para a reclassificação dos aposentados, em especial, em relação ao tempo de serviço na ativa de cada um dos inativos, respeitado o interstício de 03 (três) anos para a permanência em cada classe. Consequentemente, devem ser dispensados os requisitos da existência de vagas e realização de provas.
Portanto, conforme já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em contraditoriedade da sentença proferida na Ação Coletiva de nº 0102836-92.2007.805.0001 com a tese firmada pelo STF no Recurso Extraordinário 606199/PR.
II
Passemos, então, para a análise da liquidez do título coletivo, segundo ponto aventado pela Executada em sua Impugnação, que também não merece prosperar.
No presente caso, no que toca à obrigação de pagar, os simples cálculos aritméticos referentes ao direito reconhecido da parte exequente se revelam suficientes para a definição do valor devido. Estando o cálculo consentâneo com a sentença coletiva transitada em julgado, não se faz necessário maior cognição.
Equivoca-se a parte executada em considerar que caberia o procedimento comum para definir o valor devido, uma vez que não há necessidade de examinar fato novo para essa apreciação.
Neste exato sentido, trago decisões recentes do TJ-BA, tanto da primeira como da terceira câmara cível:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROFESSORES. PARIDADE REMUNERATÓRIA. ADEQUAÇÃO DE PROVENTOS. RECLASSIFICAÇÃO. CLASSE.. DECISÃO PAUTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 606199 - TEMA 493. PRESCINDIBILIDADE DE FASE COGNITIVA PARA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS SUFICIENTES. PRECEDENTES.

[...] AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-BA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8019717-12.2021.8.05.0000, Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 23/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. IMPROCEDENTE. ENQUADRAMENTO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS 8.480/2002, 10.963/08 E 12.578/12, SUPERVENIENTES À APOSENTADORIA DA EXEQUENTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM LEADING CASE DO RE 606.199/PR. ORIENTAÇÕES DO TEMA Nº 439 DO STF. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPENSABILIDADE DE LIQUIDAÇÃO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A pretensão do Agravante consiste em obter a reforma da Decisão de primeiro grau que Julgou Improcedente a Impugnação aviada pelo ESTADO DA BAHIA, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença (8076592-67.2019.8.05.0001), oriunda da Ação Coletiva nº 0102836-92.2007.805.0001, em que se reconheceu o direito dos servidores inativos à reclassificação na carreira do magistério estadual, considerando os requisitos de tempo de serviço, titulação e carga horária aferidos até a data da respectiva aposentadoria. O título executivo é exigível, alinhável com à tese fixada no RE nº 606.199/PR, nos termos das orientações do Tema de nº 439 do STF, trazendo uma perfeita aplicação ao princípio da paridade. O direito da Agravada à paridade de vencimento com os servidores da ativa, não pode ser afetado por lei posterior, pois este direito já foi inserido no ato aposentador da Exequente. Desnecessidade de prévia liquidação do julgado através de ação de conhecimento, eis que basta a realização de cálculos aritméticos simples, inclusive, já colacionados na inicial pela Agravada/Exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/BA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8025256-90.2020.8.05.0000,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 26/05/2021)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES DE INEXIBILIDADE DO TÍTULO, NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO E EXCESSO NA EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS IRRESIGNAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - Pretende o agravante a suspensão da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos do Cumprimento Individual de Sentença oriunda da Ação Coletiva n.º 8013782-56.2019.8.05.0001, deixou de acolher a Impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, determinando o prosseguimento da execução. Alega o agravante que o título executivo é inexigível por ser contrário à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral – tema 493, necessidade de liquidação do julgado, bem como afirma haver excesso na execução. 2 - Com efeito, constata-se que deve ser mantida a decisão proferida pelo M.M. Juízo a quo, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela liminar pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e periculum in mora. 3 - A inexigibilidade do título alegada pelo recorrente não merece guarida, tendo em vista que a tese fixada pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 606199/PR é diversa do caso dos autos. Contrariamente à tese sustentada pelo Estado da Bahia, constata-se que o título exequendo está em total harmonia com a orientação fixada no TEMA N.º 439 do STF que, em respeito a garantia constitucional da “paridade”, assegurou o direito aos servidores aposentados receberem seus proventos em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base unicamente nos requisitos objetivos de tempo de serviço e titulação, aferíveis ao tempo de aposentação. 4 - Em relação à necessidade de prévia liquidação do julgado, ressalta-se que a obrigação é certa, líquida e exigível, porquanto não há dúvidas quanto aos sujeitos da relação jurídica – credor e devedor (certeza da obrigação) -, o valor a ser pago é determinado por simples cálculos aritméticos (liquidez), além de restar caracterizado o inadimplemento da dívida, tornando-a exigível. 5 - A alegação de excesso na execução, sustentada pelo agravante, também não deve prosperar. O artigo 917 do Código de Processo Civil dispõe que, quando alegar excesso de execução, deve o executado mencionar o valor que entende devido e apresentar memória de cálculo com o escopo de fundamentar as suas pretensões. Na hipótese vertente, observa-se que o agravante deixou de anexar demonstrativo de débito, contrariando os requisitos elencados na legislação supracitada, razão pela qual deve ser mantida a decisão interlocutória ora hostilizada. 7 - Nestas condições, a manutenção da decisão se impõe face à ausência de demonstração de risco grave e de difícil e incerta reparação e sobretudo, porque está em sintonia com a jurisprudência pátria. 8 – Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-BA, Classe: Agravo, Número do Processo: 8001425-13.2020.8.05.0000, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 19/07/2021)

Não há, desse modo, que se falar em fase de liquidação, bastando, na espécie, simples cálculos aritméticos para se aferir o valor devido a ser executado.

III

Por sua vez, a obrigação de fazer também é líquida.

Não há razão para a parte executada resistir ao que foi determinado na sentença, uma vez que basta ela cumprir os termos precisos que a decisão apresenta.

Quanto à necessidade de comprovação da data da aposentadoria, a petição inicial foi instruída com a documentação de ID 40494730, de acordo com a qual a aposentadoria da parte exequenda ocorreu antes, portanto, da inovação legislativa trazida pela Lei Estadual nº 8.480/2002, cujos efeitos só passaram a vigorar a partir de 2003.

Sobre a impossibilidade de alteração do posicionamento vertical da parte exequente, constata-se que a Exequente não requereu alteração do posicionamento vertical, mas apenas seu reenquadramento na “Classe F”/“Grau VI”, mantido o mesmo nível. Os cálculos apresentados pela Exequente dão conta de que os valores devidos estão relacionados apenas ao enquadramento horizontal, mantido o mesmo nível (enquadramento vertical).

Deve a parte executada, desse modo, apenas cumprir a ordem judicial a qual resiste de maneira infundada.

IV

Passo agora a me ater sobre os supostos limites temporais, aventados na impugnação, dos efeitos da decisão exequenda, decorrente da superveniência das Leis Estaduais 10.963/08, 12.578/12, 13.809/17, todas reestruturadoras da carreira do magistério público estadual.

As regras introduzidas pelas Leis estaduais 10.963/2008, 12.578/2012 e 13.809/17, no que pertine às classes de progressão horizontal, devem ser aplicadas à executada considerando a sentença exequenda, sem qualquer prejudicialidade à mesma, pois isto redundaria em efeito retroativo negativo à situação jurídica consolidada, o qual, em última análise, tolheria os efeitos do direito reconhecido na sentença exequenda, já acobertada e protegida pela coisa julgada. Há, aqui, primazia da segurança jurídica, no caso, as leis ao serem aplicadas observarão a sentença como parâmetro.
Assim, não há que se falar em limite temporal dos efeitos da decisão coletiva transitada em julgado. Os parâmetros nela estabelecidos para o reenquadramento dos inativos seguem eficazes mesmo com a superveniência das Leis estaduais 10.963/2008, 12.578/2012 e 13.809/17, as quais devem ser aplicadas preservando-se o parâmetro inicial definido na sentença exequenda.
Ademais, cabe mencionar jurisprudência que desautoriza o entendimento da parte executada:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROFESSORA INATIVA. PARIDADE. LEI N° 8.480/02 INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À TESE FIXADA PELO STF – TEMA 493. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO E PEDIDO RELACIONADOS À PROGRESSÃO HORIZONTAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE SE RENOVA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREJUDICIALIDADE DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI N° 10.963/2008. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI N° 12.578/12. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CABIMENTO. SÚMULA 345 E TEMA 793 – AMBOS DO STJ. I - Exsurge dos autos originários (IDs 27655510 e 27655563) que, em decisão já transitada em julgado e proferida no bojo da ação coletiva – n° 1567151-3/2007, o ESTADO DA BAHIA foi condenado a efetivar o enquadramento dos substituídos, previsto na Lei estadual n° 8.480/02, guardando correspondência às classes horizontais em que se apresentam, uma vez que aos inativos aproveita o quanto possível estiver estabelecido na novel legislação para a reclassificação dos aposentados. II - O próprio Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento ao recurso extraordinário interposto pelo agravante naqueles autos, assentou que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e que o Tribunal de origem não divergiu de sua orientação, firmada junto ao RE 606199/PR (pág. 44 e 46 de ID 27655563). Precedentes desta D. Corte de Justiça. III - Sendo possível a individualização do crédito da exequente/agravada por meros cálculos – n° 8017662-56.2019.8.05.0001, os quais instruem a exordial de execução, não merece acolhida a alegação de necessidade de liquidação prévia do julgado pela parte agravada. Precedentes do STJ. IV – A parte agravada é professora aposentada desde 1990, estando em inatividade quando da publicação da Lei n° 8.480/02. V – Alegação de progressão vertical afastada – pedido de evolução horizontal de classe, nos termos do título executivo judicial. VI – Limites temporais da obrigação de fazer. Relação de trato sucessivo, configurando violação de direito que se renova no tempo. Precedente do STJ. Não incidência da prescrição do fundo de direito, mas apenas da prescrição quinquenal incidente ao caso. Precedentes do TJBA. VII – Ausência de prejudicialidade da obrigação de fazer em razão da edição da Lei n° 10.936/2008, uma vez que o título executivo versa acerca de isonomia e paridade entre inativos, mediante o devido enquadramento destes aos regramentos da Lei n° 8.480/02, o que, nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, servirá como parâmetro para aplicação das leis que a sucederam. VIII - Ausência de prejudicialidade da obrigação de fazer em razão da edição da Lei n° 12.578/12, uma vez que sua disciplina deve incidir após realizados os ajustes necessários ao enquadramento da agravada, sendo preservado o valor global da remuneração. IX – Pedido de fixação de honorários sucumbenciais em decorrência da execução individual da sentença coletiva, plenamente cabíveis na espécie. Súmula 345 e Tema 793, ambos do Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo de Instrumento improvido. Decisão mantida. (TJ-BA, Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8011211-81.2020.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 13/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REESTRUTURAÇÃO CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. PROFESSORA APOSENTADA. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. REJEIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À TESE FIXADA PELO STF NO RE 606199/PR. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. PRIMAZIA DA COISA JULGADA. PRECEITO CONSTITUCIONAL CONTIDO NO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA E NOS ARTS 507 E 508 DO CPC. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. DISPENSABILIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DA INATIVIDADE DA AGRAVADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.480/2002. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA POSIÇÃO VERTICAL DA SERVIDORA. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS Nº 10.963/2008 e 12.578/2012 QUE NÃO CONFIGURA LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Bahia, visando reformar a decisão interlocutória de piso, a fim de que seja julgada procedente a Impugnação apresentada ao cumprimento de sentença. II - A ação primeva tombada sob o nº 8049529-67.2019.8.05.0001, visa executar sentença prolatada na ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – APLB/BA, processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001, visando a reclassificação do cargo ou função dos professores aposentados da rede estadual de ensino, que foi julgada procedente, com condenação do Estado da Bahia. III- Afasta-se a preliminar de nulidade do decisum, por negativa de prestação jurisdicional, eis que o mesmo encontra-se bem fundamentado, inexistindo a alegada obrigatoriedade de o magistrado sopesar de maneira pormenorizada cada circunstância judicial arguida. IV- Quanto ao mérito, razão não assiste ao agravante, pois o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº658.067/BA, interposto pelo Estado da Bahia contra o decisum da ação coletiva registrou que o julgado recorrido está em consonância com entendimento da Corte Superior. V- O que se percebe, a bem da verdade, é que o Estado da Bahia tenta rediscutir matéria já apreciada em último grau de jurisdição, inclusive com trânsito em julgado, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e aos arts.507 e 508 do CPC. VI- Sendo possível a individualização do crédito da exequente/agravada por meros cálculos, os quais instruem a exordial de execução, não merece acolhida a alegação de necessidade de liquidação prévia do julgado pela parte agravada. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. VII – A parte agravada é

professora aposentada desde 27/08/1999, estando em inatividade quando da publicação da Lei nº8.480/02. VIII – Alegação de progressão vertical afastada – pedido de evolução horizontal de classe, nos termos do título executivo judicial. IX – Trata-se de relação de trato sucessivo, configurando violação de direito que se renova no tempo, de acordo com entendimento firmado pelo STJ. Não incidência da prescrição do fundo de direito, mas apenas da prescrição quinquenal incidente ao caso. X – Ausência de prejudicialidade da obrigação de fazer em razão da edição das Leis nº 10.936/2008 e 12.578/12, uma vez que o título executivo versa acerca de isonomia e paridade entre inativos, mediante o devido enquadramento destes aos regramentos da Lei nº 8.480/02, o que, nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, servirá como parâmetro para aplicação das leis que a sucederam. XI-Agravo de Instrumento improvido. Decisão mantida. (TJ-BA, Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8025472-17.2021.8.05.0000,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 19/10/2021)
Não é errado afirmar, então, que as leis supervenientes não constituem óbice temporal para o cumprimento da sentença na forma como foi proferida, devendo ocorrer, de imediato, o devido reenquadramento da exequente na forma como exposto na decisão exequenda, sendo esta por sua vez o parâmetro para a aplicação das leis supervenientes, preservando-se, sempre, o valor global da remuneração.

V
No que toca os juros de mora e a correção monetária, a parte executada requereu a incidência da Lei Federal nº 11.960/2009, de 29 de junho de 2009, que em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, in verbis:
Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Contudo, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947 em 20/09/2017, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no Tema 810 e asseverou que:
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Assim, não há que se falar em correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a alteração trazida pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, dado o entendimento firmado pelo STF no Tema nº 810, sendo este, portanto, mais um motivo para se refutar os cálculos apresentados pela executada.
Pelos motivos acima expostos, rejeito integralmente os cálculos apresentados pela executada.

VI
No que toca ao requerimento de fixação de honorários de sucumbência, determino o seu pagamento, em consonância com a execução de título individual com fundamento no art. 85, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.

VII
Por fim, entende-se a partir da impugnação da parte executada que ela está, em última análise, buscando desconstituir o título executivo em sua fundamentação de mérito, o que é incabível em sede de impugnação cuja fundamentação deve se ater aos estreitos limites do art. 535 e seus incisos do Código de Processo Civil
Assim, o mérito do título exequendo está superado com a sentença que serve de base para a execução, já coberto pelo trânsito em julgado, de sorte que não cabe ser reexaminado em sede de impugnação, merecendo ser ilustrado com a jurisprudência a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE ALTERAR COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não assiste razão para reforma da decisão vergastada, uma vez que, conforme certidão de trânsito em julgado, exarada pelo STF, o acordão objeto do cumprimento de sentença, transitou em julgado em 09/12/2014, portanto antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, não cabendo a aplicação do inc. III, § 5.º, art. 535, CPC/2015 para desconstituir o julgado, sob pena de insegurança jurídica. 2. Em verdade, o Estado da Bahia pretende rediscutir matéria que foi consolidada pelo manto da coisa julgada. 3. Frise-se que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, a matéria nele ventilada é objeto de jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça, consistente no enquadramento funcional dos professores aposentados, não na última classe da carreira obrigatoriamente, mas na classe compatível, após a análise de requisitos objetivos preenchidos à época da atividade, entendimento este em consonância com RE n.º 606.199/PR, Tema 493 do STF. 4. Quanto à alegação de ausência de liquidez do título, a parte exequente apresentou os cálculos nos autos de origem, a fim de tornar a sentença líquida. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8008961-41.2021.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 22/09/2021)
Por conseguinte, a solução adequada para o caso deve ser rejeitar a impugnação apresentada.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeito integralmente a impugnação apresentada pela parte executada e, não havendo mais óbice, operada a preclusão pro judicato desta decisão, dê-se seguimento à ação de execução.
a)
No caso, oficie-se ao gestor público da parte executada, o Secretário da Administração do Estado da Bahia, a fim de que providencie perante os demais órgãos afetos à matéria o cumprimento da obrigação de fazer, no caso, o reenquadramento da parte exequente na “Classe F”/”Grau VI” na matrícula 11156488, mantendo o mesmo nível, com os devidos desdobramentos financeiros no valor dos seus proventos, retornando a este juízo resposta no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com cópia do respectivo

contracheque refletindo a nova situação da parte exequente, sob a sanção de caracterizar improbidade administrativa do referido gestor, a ser comunicado ao órgão do Ministério Público, sem prejuízo de outras sanções ao ente estatal executado.
b)
Estando estabilizado o valor da indenização do pagamento dos valores retroativos a partir de janeiro/2003 na soma de R$ 1.269.663,19 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), cabe serem expedidos os respectivos requisitórios dessa soma.
Consequentemente, operada a preclusão pro judicato, expeçam-se os precatórios afetos a essa obrigação.
Dada a rejeição da impugnação, determino à parte executada que pague à parte exequente os honorários de sucumbência advocatícios no importe de 8% sobre o proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, § 3º, II do Código de Processo Civil, o que equivale a R$ 101.573,05 (cento e tres mil, quinhentos e setenta e três reais e cinco centavos).
c)
Em seguida, após a demonstração do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente a fim de juntar cálculo do valor que pretende seja indenizado pelo pagamento dos valores retroativos não recebidos entre a propositura da inicial da execução individual e a data da implantação do reenquadramento.
Destaco, ainda, que embora seja possível argumentar em que deve ser determinada a expedição do precatório com prioridade por idade para a exequente que tem mais de 80 anos, respeitando os termos do art. 102 §2º do ADCT e art. 1º §3º da Lei estadual 14.260/20, sendo que o restante, após atualização total, seria pago na ordem cronológica de apresentação do precatório (art. 100 §2º da CF/88), esse ponto específico deve ser organizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, uma vez que este juízo limita-se à expedição de ofício para o Excelentíssimo Presidente, nos termos do Art. 535, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em nome do princípio da economicidade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0504740-96.2018.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Reu: Edmundo De Oliveira Santos
Advogado: Eruda Ferreira Noronha Neto (OAB:BA42145)
Advogado: Larissia Alves De Moura (OAB:BA74458)
Autor: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0504740-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e outros
Advogado(s): TRICIA BRITO DO VALE BAHIA (OAB:BA20710)
REU: EDMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ERUDA FERREIRA NORONHA NETO (OAB:BA42145), LARISSIA ALVES DE MOURA (OAB:BA74458)

DECISÃO
A teor do que preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil, compete àquele que alega desincumbir-se do respectivo ônus da prova.
Por sua vez, a parte autora juntou aos autos duas manifestações, desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios, alegando ter procedido com a publicação de edital voltado ao conhecimento de terceiros em jornal local (ID 104929484/104929492).
Nesse passo, considerando que o art. 18 do Decreto-Lei 3.365/1941, determina a citação por edital para o caso de eventuais réus desconhecidos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), demonstrar a aludida publicação através de documento hábil, advertindo-se que a mera alegação por si não satisfaz o mencionado comando judicial.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intime-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CITAÇÃO
8043647-22.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Silvana Benini Medina
Advogado: Elida De Cassia Freitas Cerqueira (OAB:BA49838)
Embargado: Maria Rosena Souza Da Cruz
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742)
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)
Advogado: Jeffiton Ramos Andrade Ramos (OAB:BA17990)
Advogado: Siva Camera Maia (OAB:BA24458)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8043647-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SILVANA BENINI MEDINA
Advogado(s): ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA49838)
EMBARGADO: MARIA ROSENA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
SILVANA BENINI MEDINA, qualificada nos autos, propôs a presente ação judicial de embargos de terceiro, com espeque nos arts. 674 a 681 do Código de Processo Civil, em face de MARIA ROSEMA SOUZA DA CRUZ.
I
Em sua petição inicial a parte autora aduz ser a legítima proprietária de terreno situado na Rua Sítio do Pombal, s/n°, Pituaçu, subdistrito de Itapuã, Salvador/BA. A parte autora faz alusão à certidão de matrícula do bem de nº 2.675 para demonstrar essa condição. Ademais, indica ter exercido posse direta sob o mesmo, por meio de cuidados frequentes e adimplemento dos impostos prediais incidentes sobre a propriedade objeto da ação.
Segue aduzindo, contudo, que nos idos de setembro/2021 fora surpreendida com pessoas estranhas na aludida propriedade, ordenadas pela parte embargada, sob a justificativa de ter sido o bem usucapido extrajudicialmente em 2017.
Alega, ainda, a parte autora que, sobre a área objeto destes embargos, tramita uma ação reivindicatória, tombada sob nº 8087298-12.2019.8.05.0001, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, em face da suposta invasora.
Desta forma, ajuizou a presente demanda visando a declaração de nulidade do referido procedimento de usucapião extrajudicial e o bloqueio da matrícula de nº 59.031, de sorte a excluir a propriedade da embargante. Além disso, requer a condenação da embargada em custas processuais e honorários advocatícios.
Requereu a assistência judiciária gratuita.
Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Juntou documentos.
Passo a decidir.
II
A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a autora aufere renda líquida inferior a R$6.000,00 (seis mil reais), conforme documento acostado (ID 190357878).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à autora, visto que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
III
Em detida análise da demanda, denota-se que a presente recai de forma incidental aos autos de nº 8087298-12.2019.8.05.0001.
Aliás, a teor do que preceitua o art. 676 do Código de Processo Civil, resta preconizada a dependência dos embargos de terceiro ao juízo que decidirá sobre a eventual constrição do bem.
Nesse passo, determino à Secretaria que proceda o apensamento dos autos principais tombados sob nº 8087298-12.2019.8.05.0001, aos presentes embargos de terceiro tombados sob nº 8043647-22.2022.8.05.0001.
IV

Considerando que a embargante instruiu a Exordial com vasto arcabouço probatório, na forma do art. 677 do Código de Processo Civil, e que a parte embargada possui procurador constituído nos autos principais, cite-se eletronicamente a ré Maria Rosena Souza da Cruz para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.
Decorrido o prazo supra assinalado, voltem os autos conclusos.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador(BA), data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CITAÇÃO
8043647-22.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Silvana Benini Medina
Advogado: Elida De Cassia Freitas Cerqueira (OAB:BA49838)
Embargado: Maria Rosena Souza Da Cruz
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742)
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)
Advogado: Jeffiton Ramos Andrade Ramos (OAB:BA17990)
Advogado: Siva Camera Maia (OAB:BA24458)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8043647-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SILVANA BENINI MEDINA
Advogado(s): ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA49838)
EMBARGADO: MARIA ROSENA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
SILVANA BENINI MEDINA, qualificada nos autos, propôs a presente ação judicial de embargos de terceiro, com espeque nos arts. 674 a 681 do Código de Processo Civil, em face de MARIA ROSEMA SOUZA DA CRUZ.
I
Em sua petição inicial a parte autora aduz ser a legítima proprietária de terreno situado na Rua Sítio do Pombal, s/n°, Pituaçu, subdistrito de Itapuã, Salvador/BA. A parte autora faz alusão à certidão de matrícula do bem de nº 2.675 para demonstrar essa condição. Ademais, indica ter exercido posse direta sob o mesmo, por meio de cuidados frequentes e adimplemento dos impostos prediais incidentes sobre a propriedade objeto da ação.
Segue aduzindo, contudo, que nos idos de setembro/2021 fora surpreendida com pessoas estranhas na aludida propriedade, ordenadas pela parte embargada, sob a justificativa de ter sido o bem usucapido extrajudicialmente em 2017.
Alega, ainda, a parte autora que, sobre a área objeto destes embargos, tramita uma ação reivindicatória, tombada sob nº 8087298-12.2019.8.05.0001, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, em face da suposta invasora.
Desta forma, ajuizou a presente demanda visando a declaração de nulidade do referido procedimento de usucapião extrajudicial e o bloqueio da matrícula de nº 59.031, de sorte a excluir a propriedade da embargante. Além disso, requer a condenação da embargada em custas processuais e honorários advocatícios.
Requereu a assistência judiciária gratuita.
Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Juntou documentos.
Passo a decidir.
II
A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a autora aufere renda líquida inferior a R$6.000,00 (seis mil reais), conforme documento acostado (ID 190357878).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à autora, visto que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.

III
Em detida análise da demanda, denota-se que a presente recai de forma incidental aos autos de nº 8087298-12.2019.8.05.0001. Aliás, a teor do que preceitua o art. 676 do Código de Processo Civil, resta preconizada a dependência dos embargos de terceiro ao juízo que decidirá sobre a eventual constrição do bem.
Nesse passo, determino à Secretaria que proceda o apensamento dos autos principais tombados sob nº 8087298-12.2019.8.05.0001, aos presentes embargos de terceiro tombados sob nº 8043647-22.2022.8.05.0001.
IV
Considerando que a embargante instruiu a Exordial com vasto arcabouço probatório, na forma do art. 677 do Código de Processo Civil, e que a parte embargada possui procurador constituído nos autos principais, cite-se eletronicamente a ré Maria Rosena Souza da Cruz para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.
Decorrido o prazo supra assinalado, voltem os autos conclusos.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador(BA), data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CITAÇÃO
8043647-22.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Silvana Benini Medina
Advogado: Elida De Cassia Freitas Cerqueira (OAB:BA49838)
Embargado: Maria Rosena Souza Da Cruz
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742)
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)
Advogado: Jeffiton Ramos Andrade Ramos (OAB:BA17990)
Advogado: Siva Camera Maia (OAB:BA24458)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8043647-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SILVANA BENINI MEDINA
Advogado(s): ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA49838)
EMBARGADO: MARIA ROSENA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
SILVANA BENINI MEDINA, qualificada nos autos, propôs a presente ação judicial de embargos de terceiro, com espeque nos arts. 674 a 681 do Código de Processo Civil, em face de MARIA ROSEMA SOUZA DA CRUZ.
I
Em sua petição inicial a parte autora aduz ser a legítima proprietária de terreno situado na Rua Sítio do Pombal, s/n°, Pituaçu, subdistrito de Itapuã, Salvador/BA. A parte autora faz alusão à certidão de matrícula do bem de nº 2.675 para demonstrar essa condição. Ademais, indica ter exercido posse direta sob o mesmo, por meio de cuidados frequentes e adimplemento dos impostos prediais incidentes sobre a propriedade objeto da ação.
Segue aduzindo, contudo, que nos idos de setembro/2021 fora surpreendida com pessoas estranhas na aludida propriedade, ordenadas pela parte embargada, sob a justificativa de ter sido o bem usucapido extrajudicialmente em 2017.
Alega, ainda, a parte autora que, sobre a área objeto destes embargos, tramita uma ação reivindicatória, tombada sob nº 8087298-12.2019.8.05.0001, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, em face da suposta invasora.
Desta forma, ajuizou a presente demanda visando a declaração de nulidade do referido procedimento de usucapião extrajudicial e o bloqueio da matrícula de nº 59.031, de sorte a excluir a propriedade da embargante. Além disso, requer a condenação da embargada em custas processuais e honorários advocatícios.
Requereu a assistência judiciária gratuita.
Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Juntou documentos.
Passo a decidir.
II

A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a autora aufere renda líquida inferior a R$6.000,00 (seis mil reais), conforme documento acostado (ID 190357878).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à autora, visto que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
III
Em detida análise da demanda, denota-se que a presente recai de forma incidental aos autos de nº 8087298-12.2019.8.05.0001.
Aliás, a teor do que preceitua o art. 676 do Código de Processo Civil, resta preconizada a dependência dos embargos de terceiro ao juízo que decidirá sobre a eventual constrição do bem.
Nesse passo, determino à Secretaria que proceda o apensamento dos autos principais tombados sob nº 8087298-12.2019.8.05.0001, aos presentes embargos de terceiro tombados sob nº 8043647-22.2022.8.05.0001.
IV
Considerando que a embargante instruiu a Exordial com vasto arcabouço probatório, na forma do art. 677 do Código de Processo Civil, e que a parte embargada possui procurador constituído nos autos principais, cite-se eletronicamente a ré Maria Rosena Souza da Cruz para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.
Decorrido o prazo supra assinalado, voltem os autos conclusos.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador(BA), data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043647-22.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Silvana Benini Medina
Advogado: Elida De Cassia Freitas Cerqueira (OAB:BA49838)
Embargado: Maria Rosena Souza Da Cruz
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742)
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)
Advogado: Jeffiton Ramos Andrade Ramos (OAB:BA17990)
Advogado: Siva Camera Maia (OAB:BA24458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8043647-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SILVANA BENINI MEDINA
Advogado(s): ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA49838)
EMBARGADO: MARIA ROSENA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
SILVANA BENINI MEDINA, qualificada nos autos, propôs a presente ação judicial de embargos de terceiro, com espeque nos arts. 674 a 681 do Código de Processo Civil, em face de MARIA ROSEMA SOUZA DA CRUZ.
I
Em sua petição inicial a parte autora aduz ser a legítima proprietária de terreno situado na Rua Sítio do Pombal, s/n°, Pituaçu, subdistrito de Itapuã, Salvador/BA. A parte autora faz alusão à certidão de matrícula do bem de nº 2.675 para demonstrar essa condição. Ademais, indica ter exercido posse direta sob o mesmo, por meio de cuidados frequentes e adimplemento dos impostos prediais incidentes sobre a propriedade objeto da ação.
Segue aduzindo, contudo, que nos idos de setembro/2021 fora surpreendida com pessoas estranhas na aludida propriedade, ordenadas pela parte embargada, sob a justificativa de ter sido o bem usucapido extrajudicialmente em 2017.
Alega, ainda, a parte autora que, sobre a área objeto destes embargos, tramita uma ação reivindicatória, tombada sob nº 8087298-12.2019.8.05.0001, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, em face da suposta invasora.

Desta forma, ajuizou a presente demanda visando a declaração de nulidade do referido procedimento de usucapião extrajudicial e o bloqueio da matrícula de nº 59.031, de sorte a excluir a propriedade da embargante. Além disso, requer a condenação da embargada em custas processuais e honorários advocatícios.
Requereu a assistência judiciária gratuita.
Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Juntou documentos.
Passo a decidir.
II
A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a autora aufere renda líquida inferior a R$6.000,00 (seis mil reais), conforme documento acostado (ID 190357878).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à autora, visto que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
III
Em detida análise da demanda, denota-se que a presente recai de forma incidental aos autos de nº 8087298-12.2019.8.05.0001.
Aliás, a teor do que preceitua o art. 676 do Código de Processo Civil, resta preconizada a dependência dos embargos de terceiro ao juízo que decidirá sobre a eventual constrição do bem.
Nesse passo, determino à Secretaria que proceda o apensamento dos autos principais tombados sob nº 8087298-12.2019.8.05.0001, aos presentes embargos de terceiro tombados sob nº 8043647-22.2022.8.05.0001.
IV
Considerando que a embargante instruiu a Exordial com vasto arcabouço probatório, na forma do art. 677 do Código de Processo Civil, e que a parte embargada possui procurador constituído nos autos principais, cite-se eletronicamente a ré Maria Rosena Souza da Cruz para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.
Decorrido o prazo supra assinalado, voltem os autos conclusos.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador(BA), data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CITAÇÃO
8043647-22.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Silvana Benini Medina
Advogado: Elida De Cassia Freitas Cerqueira (OAB:BA49838)
Embargado: Maria Rosena Souza Da Cruz
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742)
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)
Advogado: Jeffiton Ramos Andrade Ramos (OAB:BA17990)
Advogado: Siva Camera Maia (OAB:BA24458)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8043647-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SILVANA BENINI MEDINA
Advogado(s): ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA49838)
EMBARGADO: MARIA ROSENA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
SILVANA BENINI MEDINA, qualificada nos autos, propôs a presente ação judicial de embargos de terceiro, com espeque nos arts. 674 a 681 do Código de Processo Civil, em face de MARIA ROSEMA SOUZA DA CRUZ.
I

Em sua petição inicial a parte autora aduz ser a legítima proprietária de terreno situado na Rua Sítio do Pombal, s/n°, Pituaçu, subdistrito de Itapuã, Salvador/BA. A parte autora faz alusão à certidão de matrícula do bem de nº 2.675 para demonstrar essa condição. Ademais, indica ter exercido posse direta sob o mesmo, por meio de cuidados frequentes e adimplemento dos impostos prediais incidentes sobre a propriedade objeto da ação.
Segue aduzindo, contudo, que nos idos de setembro/2021 fora surpreendida com pessoas estranhas na aludida propriedade, ordenadas pela parte embargada, sob a justificativa de ter sido o bem usucapido extrajudicialmente em 2017.
Alega, ainda, a parte autora que, sobre a área objeto destes embargos, tramita uma ação reivindicatória, tombada sob nº 8087298-12.2019.8.05.0001, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, em face da suposta invasora.
Desta forma, ajuizou a presente demanda visando a declaração de nulidade do referido procedimento de usucapião extrajudicial e o bloqueio da matrícula de nº 59.031, de sorte a excluir a propriedade da embargante. Além disso, requer a condenação da embargada em custas processuais e honorários advocatícios.
Requereu a assistência judiciária gratuita.
Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Juntou documentos.
Passo a decidir.
II
A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a autora aufere renda líquida inferior a R$6.000,00 (seis mil reais), conforme documento acostado (ID 190357878).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à autora, visto que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
III
Em detida análise da demanda, denota-se que a presente recai de forma incidental aos autos de nº 8087298-12.2019.8.05.0001.
Aliás, a teor do que preceitua o art. 676 do Código de Processo Civil, resta preconizada a dependência dos embargos de terceiro ao juízo que decidirá sobre a eventual constrição do bem.
Nesse passo, determino à Secretaria que proceda o apensamento dos autos principais tombados sob nº 8087298-12.2019.8.05.0001, aos presentes embargos de terceiro tombados sob nº 8043647-22.2022.8.05.0001.
IV
Considerando que a embargante instruiu a Exordial com vasto arcabouço probatório, na forma do art. 677 do Código de Processo Civil, e que a parte embargada possui procurador constituído nos autos principais, cite-se eletronicamente a ré Maria Rosena Souza da Cruz para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.
Decorrido o prazo supra assinalado, voltem os autos conclusos.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador(BA), data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CITAÇÃO
8043647-22.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Silvana Benini Medina
Advogado: Elida De Cassia Freitas Cerqueira (OAB:BA49838)
Embargado: Maria Rosena Souza Da Cruz
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742)
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)
Advogado: Jeffiton Ramos Andrade Ramos (OAB:BA17990)
Advogado: Siva Camera Maia (OAB:BA24458)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8043647-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SILVANA BENINI MEDINA
Advogado(s): ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA49838)

EMBARGADO: MARIA ROSENA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
SILVANA BENINI MEDINA, qualificada nos autos, propôs a presente ação judicial de embargos de terceiro, com espeque nos arts. 674 a 681 do Código de Processo Civil, em face de MARIA ROSEMA SOUZA DA CRUZ.
I
Em sua petição inicial a parte autora aduz ser a legítima proprietária de terreno situado na Rua Sítio do Pombal, s/n°, Pituaçu, subdistrito de Itapuã, Salvador/BA. A parte autora faz alusão à certidão de matrícula do bem de nº 2.675 para demonstrar essa condição. Ademais, indica ter exercido posse direta sob o mesmo, por meio de cuidados frequentes e adimplemento dos impostos prediais incidentes sobre a propriedade objeto da ação.
Segue aduzindo, contudo, que nos idos de setembro/2021 fora surpreendida com pessoas estranhas na aludida propriedade, ordenadas pela parte embargada, sob a justificativa de ter sido o bem usucapido extrajudicialmente em 2017.
Alega, ainda, a parte autora que, sobre a área objeto destes embargos, tramita uma ação reivindicatória, tombada sob nº 8087298-12.2019.8.05.0001, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, em face da suposta invasora.
Desta forma, ajuizou a presente demanda visando a declaração de nulidade do referido procedimento de usucapião extrajudicial e o bloqueio da matrícula de nº 59.031, de sorte a excluir a propriedade da embargante. Além disso, requer a condenação da embargada em custas processuais e honorários advocatícios.
Requereu a assistência judiciária gratuita.
Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Juntou documentos.
Passo a decidir.
II
A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a autora aufere renda líquida inferior a R$6.000,00 (seis mil reais), conforme documento acostado (ID 190357878).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à autora, visto que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
III
Em detida análise da demanda, denota-se que a presente recai de forma incidental aos autos de nº 8087298-12.2019.8.05.0001.
Aliás, a teor do que preceitua o art. 676 do Código de Processo Civil, resta preconizada a dependência dos embargos de terceiro ao juízo que decidirá sobre a eventual constrição do bem.
Nesse passo, determino à Secretaria que proceda o apensamento dos autos principais tombados sob nº 8087298-12.2019.8.05.0001, aos presentes embargos de terceiro tombados sob nº 8043647-22.2022.8.05.0001.
IV
Considerando que a embargante instruiu a Exordial com vasto arcabouço probatório, na forma do art. 677 do Código de Processo Civil, e que a parte embargada possui procurador constituído nos autos principais, cite-se eletronicamente a ré Maria Rosena Souza da Cruz para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.
Decorrido o prazo supra assinalado, voltem os autos conclusos.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador(BA), data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0312759-75.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Espolio De Helio Damasceno Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Helio Damasceno Dos Santos
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0312759-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ESPOLIO DE HELIO DAMASCENO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como HELIO DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA (OAB:BA22860), ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA23844)
REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que, contra a sentença que extinguiu a fase de execução (ID 111372375), a parte autora interpôs agravo de instrumento nº 8008096-18.2021.8.05.0000, tendo a Quarta Câmara Cível dado provimento ao referido recurso para determinar que "o Juízo a quo proceda o destaque dos honorários advocatícios contratuais na ordem de expedição de precatório, observados os termos do contrato celebrado entre o agravante e seu advogado" (ID 161944101).
A parte Exequente peticionou nos autos (ID 181092777 e 433994518), requerendo o cumprimento do acórdão e oportunamente reiterou o pedido para que o valor a ser pago à procuradoria do Estado, de R$ 527,23 (quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), seja descontado do seu montante líquido devido.
I
Inicialmente cabe sanar a situação que pende de julgamento acerca dos honorários sucumbenciais devidos à procuradoria do Estado. Este tema não fora objeto de recurso, de modo que não fora tratado pelo tribunal no referido acórdão (ID 161944101).
Sendo assim, vislumbro que assiste razão ao Estado da Bahia em sua manifestação de ID 138654899, quando alega que não se pode realizar o abatimento do valor dos honorários fixados em nome do advogado público do valor referente ao seu crédito e que apenas pode ser aplicado o instituto da compensação quando há identidade de credores e devedores, o que não ocorre no caso.
Desse modo, rejeito o pleito do executado e determino que proceda ao pagamento de R$ 527,23 (quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), relativo aos honorários de sucumbência de 10% devidos ao em nome do advogado público, conforme decisão proferida e transitada em julgado (ID 111372375).
II
No que tange ao cumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino a expedição de precatório/RPV nos seguintes termos:
Expeça-se ofício requisitório de precatório no valor de R$ 41.590,45 (quarenta e um mil quinhentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), para o autor autor Helio Damasceno Dos Santos, referente a condenação do valor principal, já descontado 20% dos honorários contratuais.
E expeça-se ofício requisitório de RPV no valor de R$ 15.596,42 (quinze mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), para a advogada ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA, referente a 20% dos honorários contratuais no montante de R$ 10.397,61 (dez mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) acrescido dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 5.198,81 (cinco mil cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).
Atentando-se para que seja efetuada a sua atualização até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Expedidos os ofícios, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por seu Núcleo de Precatório.
Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado.
Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070532-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Ewerton De Souza Lima
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070532-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CAIO EWERTON DE SOUZA LIMA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
CAIO EWERTON DE SOUZA LIMA, representado por seu advogado Fábio Periandro de Almeida Hirsch (OAB/BA 17.455), maneja ação em face do ESTADO DA BAHIA e da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na inicial.

I
A parte autora pede que seja reconhecido o seu direito em ocupar a vaga destinada a candidatos negros/pardos, consoante autodeclaração do concurso público para o cargo de Analista Judiciária – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador – Comarca 130 – Wenceslau Guimarães-BA, afetos ao Edital nº 01/2023, nos termos da inicial.
A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que desconsiderou sua autodeclaração, incluindo o autor na lista de classificação de cotistas.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$73.341,84 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos). (ID 446817093).
É o que basta para decidir.

II
A parte autora pede a gratuidade da justiça ao argumento que expõe em sua inicial, sem anexar qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência.
Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.

III
O requerimento de medida liminar pretendida nestes autos é de natureza antecipatória, prevista no caput do artigo 300 do CPC, o qual prevê a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano, a ser verificada pelo próprio juízo de plausibilidade.
Em análise perfunctória das alegações deduzidas, pertinentes ao presente momento processual, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabiliza a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente, acaso acolhido o pleito constante da inicial.
Além disso, verifica-se que a medida pretendida pelo Autor possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível no caso em tela.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ex positis, indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência.
IV
Cite-se a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e o ESTADO DA BAHIA observando-se o art. 183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo contando com o dobro de 30 (trinta) dias, para apresentar contestação.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0526332-70.2016.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gicelia Piton Aguiar Fortes
Advogado: Luiza Cecilia Matheus Dos Santos Carneiro (OAB:BA26971)

Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0526332-70.2016.8.05.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação, Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962, Desapropriação Indireta]
AUTOR: GICELIA PITON AGUIAR FORTES

Advogado(s) do reclamante: LUIZA CECILIA MATHEUS DOS SANTOS CARNEIRO
#REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 1 de setembro de 2021.

Vitor Almeida
Estagiário de Graduação
Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8014043-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Louise Dos Santos Neris
Advogado: Bruno Glauco De Melo Silva (OAB:BA45642)
Reu: Epl Empresa Paranaense De Licitacoes Ltda - Me
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014043-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LOUISE DOS SANTOS NERIS
Advogado(s): BRUNO GLAUCO DE MELO SILVA (OAB:BA45642)
REU: EPL EMPRESA PARANAENSE DE LICITACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
LOUISE DOS SANTOS NERIS, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado Bruno Glauco de Melo Silva (OAB/BA N° 45.642), maneja ação em face da EPL EMPRESA PARANAENSE DE LICITACOES LTDA e do ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados na inicial.

I
A parte autora pede que seja anulada a questão 69 do concurso interno para curso de formação de sargentos (EDITAL N.º IEP--CPCP 052/08/2023), atribuindo o ponto da questão à autora e que tenha sua redação corrigida.
A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, seja corrigida sua redação.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais). (ID 429461485).
É o que basta para decidir.

II
A parte autora pede a gratuidade da justiça ao argumento que expõe em sua inicial, sem anexar qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência.
Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais .

III
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não informou o seu estado civil e seu endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o seu estado civil e endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.
Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508826-76.2019.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Dos Santos Nunes
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571321-98.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Jl Baterias Ltda - Me
Advogado: Cremilda Pereira Mascarenhas (OAB:BA45031)
Impetrado: Secretário Da Secretaria Municipal De Urbanismo Do Município Do Salvador Sucom
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0318714-92.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Raquel Midlej Rocha Velame
Advogado: Rafael Magno Pinheiro Silveira (OAB:BA37697)
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Impetrado: Fundacao Getulio Vargas
Advogado: Ubiraci Cerqueira Santana (OAB:BA30795)
Advogado: Daniel Oliveira Marchi (OAB:MG120526)
Advogado: Marcello Prado Badaro (OAB:MG46376)
Impetrado: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Advogado: Joao Roberto Medrado Muniz Ferreira (OAB:BA5321)
Advogado: Wendel Regis Ramos (OAB:BA27954)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0581898-04.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Pj Construcoes E Terraplanagem Ltda
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180)

Impetrado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0339045-66.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ivan Santos De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Impetrante: Jackson Roque Nogueira Machado
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Impetrante: Jose Leoncio Silva Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Impetrado: Diretor Do Departamento De Ensino Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0339045-66.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: IVAN SANTOS DE JESUS, JACKSON ROQUE NOGUEIRA MACHADO, JOSE LEONCIO SILVA SANTOS

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador (BA), 6 de outubro de 2021.
Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8047316-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Macsuara Freire Passos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Interessado: Miguel Angelo Matheo De Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Interessado: Murilo Oliveira De Carvalho
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047316-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MACSUARA FREIRE PASSOS e outros (2)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MACSUARA FREIRE PASSOS, MIGUEL ANGELO MATHEO DE OLIVEIRA e MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO, por meio do advogado Marco Luiz Carmelo Barroso (OAB/BA 16.020), ingressaram com Ação Judicial no rito comum do Código de Processo Civil contra o ESTADO DA BAHIA.
I
Compulsando-se os autos, verifica-se que os autores ingressaram com ação comum, buscando, a rigor, a execução individual de título judicial decorrente da ação coletiva de n.º 0139615-46.2007.8.05.0001, que tramitou neste Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública.
Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, este entendeu por declinar a competência e determinar a remessa a esta 5ª Vara da Fazenda Pública, sob o fundamento de que este Juízo detém a competência para processar e executar o cumprimento da obrigação proveniente do título executivo formado nos autos daquela ação coletiva.
II
O Código de Processo Civil, em seu art. 516, estabelece as regras de competência para a execução de sentença ,in verbis:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Conforme o parágrafo único do art. 516, portanto, não há prevenção do Juízo que julgou o processo de conhecimento para processamento da execução individual de sentença coletiva.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. 2. No julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a 1ª Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual de derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 3. No mesmo sentido: AgRg no REsp: 1.434.316/SC, AgRg no REsp's 1.435.637/SC, 1.435.337/SC, 1.435.336/SC, 1.435.335/SC, 1.435.334/SC, 1.435.333/SC, 1.435.332/SC, 1.435.330/SC, 1.435.328/SC, 1.435.327/SC, 1.435.279/SC, 1.435.277/SC, 1.435.068/SC, 1.434.860/SC, 1.434.568/SC, 1.434.492/SC, 1.434.452/SC, 1.434.449/SC, 1.434.440/SC, 1.434.435/SC, 1.434.433/SC, 1.434.425/SC, 1.434.416/SC, 1.434.409/

SC, 1.434.403/SC, 1.434.400/SC, 1.434.399/SC, 1.434.398/SC, 1.434.397/SC, 1.434.396/SC, 1.434.395/SC, 1.434.394/SC, 1.434.391/SC, 1.434.390/SC, 1.434.389/SC, entre outros, todos da Segunda Turma do STJ e da relatoria do Min. Herman Benjamin. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1432389 SC 2014/0024537-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014) (Grifos nossos)

No mesmo sentido, tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REVOGADA. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência para as execuções individuais de sentença proferida cm ação coletiva, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, deve ser definida pelo critério da livre distribuição, não havendo prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva, evitando- se, desta forma, a inviabilização das execuções individuais e da própria efetividade da ação coletiva. Agravo ao qual se dá o devido provimento. (TJ-BA - AI: 00022059420178050000, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2019) (Grifos nossos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO CASSADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I - As liquidações e execuções individuais pelos titulares dos direitos tutelados pela sentença proferida na ação coletiva devem ser submetidas à livre distribuição, inexistindo vinculação do juízo que examinou o mérito da ação coletiva, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos dos beneficiários da sentença coletiva e comprometer a rápida prestação jurisdicional. Precedentes do STJ. II - Inexiste prevenção do juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador para a apreciação de todas as execuções individuais que tenham como objeto o título judicial extraído da ação coletiva, tenha ou não o titular da pretensão domicílio na comarca da capital. III - A existência de liquidação coletiva em curso não impede os beneficiários de sentença coletiva de liquidá-la e executá-la individualmente. O CDC dispõe que tanto os legitimados para propor ação coletiva quanto os interessados (vítimas e seus sucessores) podem promover a liquidação e execução individual da sentença coletiva. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023517-63.2016.8.05.0000, Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/03/2017 ) (TJ-BA - AI: 00235176320168050000, Relator: Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2017) (Grifos nosso).
III
Deste modo, não havendo a alegada prevenção, cancele-se a distribuição por dependência e encaminhem-se os autos para o setor de distribuição, a fim de que se submeta a nova distribuição para uma das varas administrativas fazendárias da Capital.
Cumpra-se.
Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8176671-49.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Sonia Maria Barauna Drummond
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) n. 8176671-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA BARAUNA DRUMMOND
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
O objeto da postulação está afeto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, admitido em 12.9.2023, tratando:
1- Cinge-se a discussão acerca da “necessidade ou não de filiação da APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.

2- Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Consequentemente, deve-se proceder a suspensão do presente processo até ulterior deliberação no IRDR.
Diante do exposto, suspende-se o feito, procedendo a etiquetação pertinente.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau.
Intimem-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0566824-36.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marizete Pereira Alves
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566824-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIZETE PEREIRA ALVES
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIZETE PEREIRA ALVES, por intermédio do seu advogado Gabriel da Cunha do Bomfim (OAB/BA nº 33.864), propôs AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.
I
Trata-se de pedido de indenização por dano moral formulado pela parte autora em face da parte ré, no qual relata a admissão de sua mãe no Hospital Evangélico da Bahia, em 18.5.2018, em condições de saúde estáveis, mas recebeu tratamento desnecessário para diabetes e hipertensão. A transferência para uma nova sala resultou em cuidados médicos questionáveis por parte de profissional de saúde, preposta da parte ré de nome Márcia, que prescreveu medicamentos sem avaliação adequada, ignorando alertas sobre a saúde da mãe da autora, como a ausência de diabetes e a presença de um cisto no rim. Apesar dos esforços para corrigir os erros, a mãe da autora faleceu em menos de 15 dias após a admissão, em 22.5.2018. A parte autora acusa a aludida preposta da ré de negligência médica e busca a referida indenização, responsabilizando a parte ré pelos danos morais sofridos (ID 105350449).
A parte ré, representada pelo procurador André Luiz Peixoto Fernandes (OAB/BA n° 12.703), contesta a ação inicialmente alegando ilegitimidade ativa, argumentando a falta de documentos que comprovem a filiação da autora. Também sustenta a ilegitimidade passiva, pois afirma que os danos morais são intransmissíveis a terceiros e que o atendimento médico ocorreu no Hospital Evangélico da Bahia, uma entidade com personalidade jurídica própria. Argumenta ainda a falta de demonstração de contribuição do réu para a morte da genitora da autora, solicitando que, caso sua preliminar não seja acolhida, denuncia a lide ao HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA e a médica MARCIA, cuja qualificação deve ser fornecida pela própria autora.
No mérito, alega a inexistência de nexo causal entre o suposto dano e a ação dos agentes públicos, afirmando que a paciente já estava em estado crítico ao ser admitida no hospital. Defende também que, dada a idade avançada da paciente (105 anos), a morte seria inevitável, independentemente da atuação do Estado. Por fim, alega que se o dano moral tivesse ocorrido, deveria ser arbitrado em valor que não permitisse o enriquecimento ilícito, não devendo ultrapassar o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (ID 105350725).

Em réplica, a parte autora tenta comprovar seu estado de filiação, fazendo referência a impressão do verso de seu RG no corpo da réplica. Além disso, afirma que a situação trazida trata-se de dano moral reflexo ou por ricochete, bastando a comprovação de um vínculo afetivo de proximidade entre a autora e a vítima. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, alega que a sua genitora deu entrada e teve o atendimento prestado no Hospital Evangélico da Bahia, com base em seu convênio com o SUS, não havendo cabimento a denunciação da lide, restando o direito de regresso contra o referido nosocômio e a profissional médica, cujo nome apresenta por inteiro, Márcia Regina Lopes Accioly de Almeida. Afirma, ainda, que o nexo de causalidade encontra-se demonstrado na vasta documentação comprobatória constante dos autos, reiterando os termos da inicial (ID 105350728).

Em decisão, foi determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução (ID 105350729).
Dado que os autos não foram saneados, procedo a fazê-lo neste momento processual, nos termos do artigo 357, I do Código de Processo Civil.
DECIDO.
II
Ab initio, faz-se salutar consignar, que não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Estado da Bahia em sua contestação.
Isto porque, a parte autora demonstra em réplica o seu estado de filiação com a paciente Raimunda Pereira, acostando o verso de seu documento de identificação (RG) (ID 105350728 - Pág. 2).
Além disso, a alegação de que em caso de erro médico o direito ao dano moral é intransmissível a terceiro não merece prosperar, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o direito de indenização por danos morais é transmissível, face o caráter patrimonial do direito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ART. 489, §1º, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DANOS REFLEXOS OU INDIRETO. LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES. NÃO HÁ PERDA DO OBJETO. PRESENÇA DE DANOS MORAIS. ABALO PSICOLÓGICO SUFICIENTE. BALAS DE OXIGÊNIO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. Precedentes.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação.(AgInt no AREsp 1.779.343/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, j. 12/4/2021, DJe 15/4/2021).3. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12;CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete.4. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido.5. O Tribunal entendeu que efetivamente houve abalo psicológico suficiente a ensejar danos morais no caso em questão - já que a seguradora se omitiu em autorizar o equipamento indicado pelo médico em emergência, qual seja: “balas de oxigênio”.6. Por isso, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem evidentemente demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.026.618/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)
(grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. HERDEIROS. TRANSMISSIBILIDADE. HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015). 3. O direito à indenização por danos morais possui caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível aos sucessores do falecido. 4. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, visto que, da natureza do negócio firmado (arts. 423 e 424 do CC), há situações em que tal procedimento é altamente necessário para a recuperação do paciente sem comprometer o equilíbrio financeiro do plano considerado coletivamente. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1733827 / MA AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0074985-8. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA.Data do julgamento: 25/02/2019. Publicado em 01/03/2019)
(grifo nosso)

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré.

III
Enfrenta-se a questão de ilegitimidade passiva arguida pela ré.
A parte ré sustenta a culpa do Hospital Evangélico da Bahia, por considerar possuir personalidade jurídica própria, podendo, por consequência, responder pelos seus próprios atos. Assim, conclui que não há evidências de que o Estado da Bahia tenha contribuído para o falecimento da mãe da parte autora, havendo portanto carência de ação.
Todavia, essa alegação não aproveita a sua defesa, pois de acordo com a réplica e a documentação acostada, é possível verificar que a genitora da autora foi atendida pelo Hospital Evangélico da Bahia, através do convênio do SUS (ID 105350454 / ID 105350718).
A gestão do Serviço Único de Saúde -SUS é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que, por meio de seus órgãos gestores, utilizam vários instrumentos de gestão, objetivando garantir e aperfeiçoar o funciona-

mento do sistema de saúde. Essa responsabilidade é solidária, assim, a ação pode ser proposta contra qualquer um dos entes federativos, de forma individual ou em conjunto, sendo o litisconsórcio facultativo nesta hipótese.
Essa competência comum é prevista nos termos do artigo 23, II da Constituição Federal e a receita para custear esse serviço está estabelecida no art.198,§1º da Constituição Federal.
Consequentemente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Bahia.
IV
A parte ré requer a denunciação da lide do Hospital Evangélico da Bahia e da respectiva profissional que ali atua Márcia Regina Lopes Accioly de Almeida.
Entendo que em se tratando de hospital que presta serviço através do convênio do SUS, e sendo esse serviço na visão da parte autora fornecido à sua genitora de forma negligente o que acarretou a sua morte (má prestação do serviço), a responsabilidade se apresenta de forma objetiva.
Isso implica em que o ente público responsável pelo SUS é que diretamente responde pelo dano que seus agentes causarem a terceiro, no exercício dessa competência. Os agentes públicos: Hospital Evangélico da Bahia e Márcia Regina Lopes Accioly de Almeida respondem regressivamente, ou seja, o ente público, caso venha a ser vencido na demanda, poderá demandá-los pelo que desembolsar para a parte autora.
Portanto, indefiro o requerimento de denunciação da lide formulada pelo réu.
V
Saneado o feito, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, que prova pretende produzir em audiência conforme requerido (ID 105350449), para efeito de cumprimento da decisão de ID 105350729.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0584048-55.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eraldo Alves De Oliveira Filho
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)
Advogado: Mary Helen Dias Goncalves (OAB:BA45778)
Interessado: Fernando Jackson De Meneses Filho
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)
Advogado: Mary Helen Dias Goncalves (OAB:BA45778)
Interessado: Guaracy Ciari Dos Santos
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)
Advogado: Mary Helen Dias Goncalves (OAB:BA45778)
Interessado: Jose Erimario Alves Dos Santos
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)
Advogado: Mary Helen Dias Goncalves (OAB:BA45778)
Interessado: Roberto Louro De Souza
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0584048-55.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO e outros (4)
Advogado(s): LUANA TELES BRAGA LEAL (OAB:BA38021), MARY HELEN DIAS GONCALVES (OAB:BA45778), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Conforme depreende-se dos autos, o autor ROBERTO LOURO DE SOUZA veio, através de petição simples (ID 405088887), requerer a desistência da ação com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intimada para se manifestar a respeito do pedido de desistência, a parte ré requer a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de já ter havido atuação do Estado da Bahia no curso do processo (ID 412601603).
Levando-se em consideração as informações acima relatadas, cabe acolher o pedido de desistência formulado pela parte autora ROBERTO LOURO DE SOUZA, para que opere seus jurídicos e legais efeitos. No entanto, é cabível a condenação do desistente ao pagamento dos honorários advocatícios, de modo que, ao ser citada, a ré movimentou a procuradoria do Estado da Bahia para contestar a demanda, nos termos do art. 90 do CPC.
Assim, em relação ao autor ROBERTO LOURO DE SOUZA, homologo a desistência extinguindo a relação processual nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação aos demais autores.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, este que arbitro em em R$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), consoante os arts. 85, §2° e §8°. No entanto, a exigibilidade desta condenação fica suspensa à parte que é beneficiária da justiça gratuita (ID 113943062), com fulcro no artigo 98, §§ 2º e 3º.
Exclua-se da lide o autor desistente, suprimindo-o dos metadados do processo.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8030212-44.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo De Souza Dantas
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Requerente: Marco Antonio De Souza Dantas
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Requerente: Adriana Carla Dantas Souza
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Requerente: Sandra Cristina De Souza Dantas
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8030212-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELO DE SOUZA DANTAS e outros (3)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SANTANA LIMA (OAB:BA50837), LARISSA ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA69168)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora pede a gratuidade da justiça ao argumento que expõe em sua inicial, sem anexar qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência.
Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
Nesse passo, intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0370715-59.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juscelio De Oliveira Machado
Advogado: Joao Paulo Rodrigues De Aguiar (OAB:BA26659)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0370715-59.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JUSCELIO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s): JOAO PAULO RODRIGUES DE AGUIAR (OAB:BA26659)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a presente ação foi proposta há mais de onze anos, intime-se a parte autora para informar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível. No silêncio, independente de novo despacho, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0111524-04.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmundo Passos Tavares
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edmundo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edmilson Santana Barreto Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ednaldo Barros Ferraz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ednaldo Jose De Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edilson Moura Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edine Floriano Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edmo Jose Vital
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ednilson Evangelista Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Anjos Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)

Exequente: Edson Costa Teixeira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson De Assis Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edison Dias Cabral
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Jose De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Pereira Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edison Santos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edison Silva De Mattos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Rodrigues Sao Pedro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Tadeu Neves Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edilson Teles
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edval Cardoso Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eduardo Alves Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eduardo Dantas Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edval Muniz Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574)
Exequente: Edvaldo Da Conceição Bonfim
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Cabral Dias
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edivaldo Bispo De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Marinho De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Souza Santos Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Sena Galvao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Egberto Melo Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elcides Lopes Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliezer Neves Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elson Cristovao Santos Pereira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elson Rodrigues Sao Pedro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elson Da Silva Gomes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elias Joaquim De Santana Neto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elias Barbosa Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elias Fernandes De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eli Antonio Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Eliezer Jesus De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliseu Alves Gigante

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliomar Da Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliomar Costa Conceicao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliomar Matos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eloneide Alves Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Enildo Arcanjo De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eridivaldo Pereira Barreto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Erivaldo Nascimento Belmiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Ermando Giancaterino Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Erilene Nunes De Abreu
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Euclides Jose De Cancio
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Euclides Pereira Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eurico Felipe Vieira Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Evanildo Regis De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Evanildo Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Exídio Dias Dos Santos Correia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Expedito Cristiane Trindade
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Das Neves Paixao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ely Santos Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0111524-04.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]
Requerente : EXEQUENTE: EDMUNDO PASSOS TAVARES, EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS, EDMILSON SANTANA BARRETO DOS SANTOS, EDNALDO BARROS FERRAZ, EDNALDO JOSE DE LIMA, EDILSON CARDOSO DOS SANTOS, EDILSON MOURA DO NASCIMENTO, EDINE FLORIANO BARBOSA, EDMO JOSE VITAL, EDNILSON EVANGELISTA SANTOS, EDSON ANJOS RIBEIRO, EDSON COSTA TEIXEIRA, EDSON DE ASSIS FERREIRA, EDISON DIAS CABRAL, EDSON JOSE DE OLIVEIRA, EDSON PEREIRA BARBOSA, EDISON SANTOS DA SILVA, EDISON SILVA DE MATTOS, EDSON RODRIGUES SAO PEDRO, EDSON TADEU NEVES DA SILVA, EDILSON TELES, EDVAL CARDOSO DOS SANTOS, EDUARDO ALVES LIMA, EDUARDO DANTAS DA SILVA, EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, EDVAL MUNIZ DOS SANTOS, EDVALDO DA CONCEIÇÃO BONFIM, EDVALDO CABRAL DIAS, EDIVALDO BISPO DE JESUS, EDVALDO MARINHO DE SOUZA, EDVALDO SOUZA SANTOS FILHO, EDVALDO SENA GALVAO, EGBERTO MELO SILVA, ELCIDES LOPES DA SILVA, ELIEZER NEVES DOS SANTOS, ELSON CRISTOVAO SANTOS PEREIRA, ELSON RODRIGUES SAO PEDRO, ELSON DA SILVA GOMES, ELIAS JOAQUIM DE SANTANA NETO, ELIAS BARBOSA SANTOS, ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA, ELI ANTONIO LIMA, ELIEZER JESUS DE SOUZA, ELISEU ALVES GIGANTE, ELIOMAR DA SILVA SANTOS, ELIOMAR COSTA CONCEICAO, ELIOMAR MATOS DA SILVA, ELONEIDE ALVES DA SILVA, ENILDO ARCANJO DE JESUS, ERIDIVALDO PEREIRA BARRETO, ERIVALDO NASCIMENTO BELMIRO, ERMANDO GIANCATERINO FILHO, ERILENE NUNES DE ABREU, EUCLIDES JOSE DE CANCIO, EUCLIDES PEREIRA LIMA, EURICO FELIPE VIEIRA JUNIOR, EVANILDO REGIS DE JESUS, EVANILDO SILVA DOS SANTOS, EXÍDIO DIAS DOS SANTOS CORREIA, EXPEDITO CRISTIANE TRINDADE, EDSON DAS NEVES PAIXAO, ELY SANTOS SANTANA

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Retificando o ato ordinatório de ID 450521401,dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de precatório.
Ressalte-se que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e, sendo, o seu acompanhamento realizado junto ao NACP-Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA (maiores informações no site: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/)

Salvador (BA), 27 de junho de 2024

Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074005-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio De Jesus Cruz
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074005-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS CRUZ
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ANTONIO DE JESUS CRUZ, propôs AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA requerendo a isenção de imposto de renda para aposentados com doenças graves, nos termos da inicial.
Verifico que a matéria sub judice é tributária, portanto não incluída na competência deste Juízo, cuja matéria é administrativa, conforme estabelecido no art. 70, II, da Lei nº. 10.845/2007.
Declaro, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da inicial.
Assim, remetam-se estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública de competência tributária.
Dê-se baixa.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

## 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0089921-84.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Pithon Barreto Filho
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Raimundo Ramos De Souza
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)

Requerente: Geraldo Pinheiro De Brito Filho
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Jose Alberto Rios Fetal
Requerente: Nelton De Azevedo Franca Filho
Requerente: Getulio De Oliveira Seixas
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Requerente: Manoel Batista De Souza
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerente: Gilmar Marinho Santos
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Jose Roberto Da Silva Lemos
Requerente: Pedro Lemos Carnauba Filho
Requerente: Humberto Ramos Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Tenorio Mendes Da Silva
Requerente: Narciso Fernandes De Lima
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Joao Carlos Da Silva
Advogado: Robson Almeida Da Silva (OAB:BA43520)
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Jose Jaime De Souza
Requerente: Jose Goncalves De Souza
Requerente: Jose Da Silva Goncalves
Requerente: Jose Gilson De Carvalho
Requerente: Manoel Mendes Da Silva
Requerente: Nelson Ferreira Borges
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Viturino Batista Da Silva
Requerente: Francisco Pedro De Jesus
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Jose Carlos Alves Da Paixao
Requerente: Luiz De Souza Nonato
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Jose Antonio Borba
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Irany Da Paixao Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Onofre Dantas
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Sizinio Da Paixao De Jesus
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Jorge Borges Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Jose Eneas Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0089921-84.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RENATO PITHON BARRETO FILHO, RAIMUNDO RAMOS DE SOUZA, GERALDO PINHEIRO DE BRITO FILHO, JOSE ALBERTO RIOS FETAL, NELTON DE AZEVEDO FRANCA FILHO, GETULIO DE OLIVEIRA SEIXAS, MANOEL BATISTA DE SOUZA, GILMAR MARINHO SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA LEMOS, PEDRO LEMOS CARNAUBA FILHO, HUMBERTO RAMOS SANTOS, TENORIO MENDES DA SILVA, NARCISO FERNANDES DE LIMA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOSE JAIME DE SOUZA, JOSE GONCALVES DE SOUZA, JOSE DA SILVA GONCALVES, JOSE GILSON DE CARVALHO, MANOEL MENDES DA SILVA, NELSON FERREIRA BORGES, VITURINO BATISTA DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DE JE-

SUS, JOSE CARLOS ALVES DA PAIXAO, LUIZ DE SOUZA NONATO, JOSE ANTONIO BORBA, IRANY DA PAIXAO SANTOS, ONOFRE DANTAS, SIZINIO DA PAIXAO DE JESUS, JORGE BORGES DOS SANTOS, JOSE ENEAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor das Requisições de Precatório, expedidas nos autos, e, juntadas pelo ID 451279069.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0089921-84.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Pithon Barreto Filho
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Raimundo Ramos De Souza
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Geraldo Pinheiro De Brito Filho
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Jose Alberto Rios Fetal
Requerente: Nelton De Azevedo Franca Filho
Requerente: Getulio De Oliveira Seixas
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Requerente: Manoel Batista De Souza
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerente: Gilmar Marinho Santos
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Jose Roberto Da Silva Lemos
Requerente: Pedro Lemos Carnauba Filho
Requerente: Humberto Ramos Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Tenorio Mendes Da Silva
Requerente: Narciso Fernandes De Lima
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Joao Carlos Da Silva
Advogado: Robson Almeida Da Silva (OAB:BA43520)
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Jose Jaime De Souza
Requerente: Jose Goncalves De Souza
Requerente: Jose Da Silva Goncalves
Requerente: Jose Gilson De Carvalho
Requerente: Manoel Mendes Da Silva
Requerente: Nelson Ferreira Borges
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Viturino Batista Da Silva
Requerente: Francisco Pedro De Jesus
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Jose Carlos Alves Da Paixao
Requerente: Luiz De Souza Nonato
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Jose Antonio Borba
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Irany Da Paixao Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Onofre Dantas
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Sizinio Da Paixao De Jesus
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Jorge Borges Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Jose Eneas Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0089921-84.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RENATO PITHON BARRETO FILHO, RAIMUNDO RAMOS DE SOUZA, GERALDO PINHEIRO DE BRITO FILHO, JOSE ALBERTO RIOS FETAL, NELTON DE AZEVEDO FRANCA FILHO, GETULIO DE OLIVEIRA SEIXAS, MANOEL BATISTA DE SOUZA, GILMAR MARINHO SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA LEMOS, PEDRO LEMOS CARNAUBA FILHO, HUMBERTO RAMOS SANTOS, TENORIO MENDES DA SILVA, NARCISO FERNANDES DE LIMA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOSE JAIME DE SOUZA, JOSE GONCALVES DE SOUZA, JOSE DA SILVA GONCALVES, JOSE GILSON DE CARVALHO, MANOEL MENDES DA SILVA, NELSON FERREIRA BORGES, VITURINO BATISTA DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DE JESUS, JOSE CARLOS ALVES DA PAIXAO, LUIZ DE SOUZA NONATO, JOSE ANTONIO BORBA, IRANY DA PAIXAO SANTOS, ONOFRE DANTAS, SIZINIO DA PAIXAO DE JESUS, JORGE BORGES DOS SANTOS, JOSE ENEAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor das Requisições de Precatório, expedidas nos autos, e, juntadas pelo ID 451279069.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0556145-79.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nivaldo Bispo
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Interessado: Jucelia De Jesus Raquel
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Interessado: Dayane Raquel Sena
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Instituto Médico Legal Nina Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556145-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: NIVALDO BISPO e outros (2)
Advogado(s): CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Reitere o ofício de ID 432800677, endereçada ao Diretor do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, por meio de Oficial de Justiça, no sentido de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a 2ª via do Laudo de Exame de Lesões Corporais de Nivaldo Bispo e Dayane Raquel dos Santos, relativos ao inquérito de número policial TC366-12, devendo ser anexado ao ofício o documento de ID 273256982.
E, ainda, ficando advertido de que o não cumprimento, no prazo acima determinado, da ordem judicial e, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, uma vez, noticiado o descumprimento reiterado de desobediência à execução do comando sentencial, deve ser remetido os autos ao Ministério Público Estadual, para que possa tomar às medidas judiciais pertinentes quanto à falta de atendimento às determinações judicial.
Com a juntada dos documentos, intimem-se às partes, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.
Empós, façam concluso.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8031486-14.2021.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mez 1 Energia Ltda.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Reu: Atual Gestao, Administracao De Negocios E Incorporacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Terceiro Interessado: Terreno Urbano
Terceiro Interessado: Patrícia Dos Santos Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8031486-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MEZ 1 ENERGIA LTDA.
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694)
REU: ATUAL GESTAO, ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s): BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046)

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o prazo suplementar requerido retro.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506207-81.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Caetano Evangelista
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Interessado: Itamarita Bastos Guedes De Araujo
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Interessado: Jandinalva Maria Conceicao
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)

Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Interessado: Orlando Gomes Da Silva
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Interessado: Niete Rodrigues Volkert
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0506207-81.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO CAETANO EVANGELISTA, ITAMARITA BASTOS GUEDES DE ARAUJO, JANDINALVA MARIA CONCEICAO, ORLANDO GOMES DA SILVA, NIETE RODRIGUES VOLKERT

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
0057027-84.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Rosa Dos Santos
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Reu: Municipio De Salvador
Testemunha: Lucimara Conceição Dos Santos
Testemunha: Adriano Sena Dos Santo
Testemunha: Joice Sanches Conceição

Ata da Audiência:
Juntada ata de audiência 11/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047076-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denys Damasceno Duarte
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA

Processo: 8047076-94.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENYS DAMASCENO DUARTE

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

A ré opõe contra a sentença embargos de declaração. Sustenta que padece o provimento de vício por deixar de apreciar sua tese no sentido de que a aposentação do servidor com licenças prêmio não gozadas acarreta renúncia a esse direito.

Decido.

A decisão anterior traz, entre seus fundamentos, referência a um precedente vinculante proveniente do Supremo Tribunal Federal a partir do qual se reconheceu que a conversão das aludidas licenças em pecúnia é um direito que assiste a todo servidor público.

A existência de um precedente vinculante é, como se sabe, fundamento suficiente para isoladamente encerrar o debate jurídico travado entre as partes, pelo que desnecessário seria enfrentar todas as teses contrárias ao que se decidiu no julgado referenciado.

Não se vislumbra, portanto, o vício apontado.

Isto posto, rejeito os embargos opostos.

P. R. I.

Salvador, 06 de junho de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0347961-16.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Fabio Dos Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Autor: Ines Katia Fernandes Soares
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Autor: Gilmar Gramacho Dos Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Autor: Fabio Goncalves De Santana
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Autor: Elizabeth D Carlos Gentil Da Silva
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0347961-16.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: JOAO FABIO DOS SANTOS, INES KATIA FERNANDES SOARES, GILMAR GRAMACHO DOS SANTOS, FABIO GONCALVES DE SANTANA, ELIZABETH D CARLOS GENTIL DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao pedido de cumprimento de sentença de Id nº.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097274-04.2023.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaidson Silva Mendes
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8097274-04.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: JAIDSON SILVA MENDES

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

O Estado da Bahia opõe embargos declaratórios contra a decisão anterior.

Sustenta que o provimento é omisso por não ter apreciado sua tese de ressalva de parcelas já pagas extrajudicialmente.

Decido.

Observa-se a questão suscitada o foi anteriormente pelo ente público em sua contestação.

Entretanto, esse é tema cujo enfrentamento não necessariamente deveria ocorrer na sentença, tanto por ter sido suscitado de forma genérica - sem que o ente réu tivesse mencionado algum pagamento extrajudicial concreto - como por ser matéria apta a ser eventualmente aventada em fase de liquidação ou cumprimento de sentença.

Rejeito, pois, os aclaratórios opostos.

Intimem-se.

Salvador, 06 de junho de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0061561-18.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldelicio Jo De Oliveira Junior
Advogado: Andrei Mendonca Fucs (OAB:BA55584)
Advogado: Raimundo Jose Oliveira Santana (OAB:BA54941)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0061561-18.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Aldelicio Jo de Oliveira Junior
Advogado(s): ANDREI MENDONCA FUCS (OAB:BA55584), RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA54941)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Face a conduta silente da parte executada -, ato que impossibilita o debate dos cálculos exequendos -, entendo por bem em, homenagem a cautela e a preservação do interesse público, renovar a intimação da Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Empós, voltem-me conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0350238-15.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alzira Ferreira Dos Santos
Advogado: Edvaldo Do Espirito Santo (OAB:BA11387)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0350238-15.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado (PARTE AUTORA) para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
ISA CORREIA SANTOS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554003-34.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliandro Silva Pereira Oliveira
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0554003-34.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ELIANDRO SILVA PEREIRA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MANUELA BASTOS SIMOES
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada (AUTOR) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios retro.

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088170-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Lidia De Araujo
Advogado: Tainara Lemos Pimentel (OAB:BA65438)
Advogado: Adaberito Carvalho Pimentel Neto (OAB:BA56108)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8088170-85.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acessão]
INTERESSADO: MARIA LIDIA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: TAINARA LEMOS PIMENTEL, ADABERITO CARVALHO PIMENTEL NETO
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada (AUTOR) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios retro.

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0000708-49.1974.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Dilson Jatahy Fonseca
Advogado: Jose Borba Pedreira Lapa (OAB:BA1101)
Reu: Affonso Baqueiros Rios
Advogado: Jose Borba Pedreira Lapa (OAB:BA1101)
Autor: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0000708-49.1974.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

REU: DILSON JATAHY FONSECA, AFFONSO BAQUEIROS RIOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
ISA CORREIA SANTOS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8069381-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Israel Da Silva Moraes
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8069381-04.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ISRAEL DA SILVA MORAES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60

R. Hoje.
Da chegada dos autos, intimem-se as partes para requerem o que de direito.
P.I.
Salvador/BA, 27 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002375-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. V. S. A.
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Autor: Neuma Sacramento Santos Alcantara
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Autor: Jose Luiz Costa Alcantara
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Autor: Marcos Jose Costa Alcantara
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Autor: Raimundo Carlos Costa Alcantara
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Autor: Raimunda Costa Alcantara

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002375-77.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. V. S. A., NEUMA SACRAMENTO SANTOS ALCANTARA, JOSE LUIZ COSTA ALCANTARA, MARCOS JOSE COSTA ALCANTARA, RAIMUNDO CARLOS COSTA ALCANTARA, RAIMUNDA COSTA ALCANTARA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139126-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Santos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8139126-08.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON SANTOS SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147651-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kananda Carvalho Santana
Advogado: Layla Victoria Alves Azevedo De Mello (OAB:BA71312)
Autor: Leonardo Souza Santos
Advogado: Layla Victoria Alves Azevedo De Mello (OAB:BA71312)

Reu: Estado Da Bahia
Reu: Maternidade De Referencia Professor Jose Maria De Magalhaes Netto
Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8147651-76.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KANANDA CARVALHO SANTANA, LEONARDO SOUZA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA, MATERNIDADE DE REFERENCIA PROFESSOR JOSE MARIA DE MAGALHAES NETTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca da contestação.

Salvador/BA, 26 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORERA BORGES BATISTA FARIAS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8180384-32.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvania Mendes De Oliveira Santos
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8180384-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDVANIA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da chegada dos autos, vindos do Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem direito no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8004935-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber De Jesus Rego

Advogado: Marcelo Gabriel Souza Araujo (OAB:BA31915)
Advogado: Leonardo Pereira Melo Miguel (OAB:BA31455)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8004935-89.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEBER DE JESUS REGO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

R. Hoje.
Da chegada dos autos, intimem-se as partes para requerem o que de direito.
P.I.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0338139-13.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleide Peregrino Santos Torres
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Celeste Meire Santos Sampaio
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Maria De Lourdes Barbosa Costa
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Josete Maria De Almeida Azi
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Leda Maria Magnavita De Menezes
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Iolanda Maria Mascarenhas Ferreira
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0338139-13.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLEIDE PEREGRINO SANTOS TORRES e outros (5)
Advogado(s): LARISSA THAIS MACHADO BARBOSA (OAB:BA27763), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos de ID 435300608 e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8077745-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliane Alves Serra
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8077745-67.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELIANE ALVES SERRA

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Da chegada dos autos vindos do Juizado da Fazenda Pública, intimem-se as partes para requerem o que de direito.
P.I.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8028641-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia De Souza Fernandes
Advogado: Maria Do Amparo Prado Reis Passos (OAB:SE3399)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8028641-04.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LETICIA DE SOUZA FERNANDES

REU: ESTADO DA BAHIA, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

R. Hoje.
Da chegada dos autos, intimem-se as partes para requerem o que de direito.

P.I.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103437-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ana Angelica Araujo Cazumba
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103437-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA ANGELICA ARAUJO CAZUMBA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, examinados etc.
Defiro o pleito de gratuidade judiciária, na forma requerida.
Cite-se o Réu, consoante pedido e normas processuais em vigor.
P.I.
Salvador/BA, 21 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091553-71.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. J. S.
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8091553-71.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: L. D. J. S.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

LORENA BORGES BATISTA
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073762-55.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selina Ferraz De Almeida Souza
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 337, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
E-mail: salvador6vfazpub@tjba.jus.br | Telefone: (71) 3320-6996

Processo8073762-55.2024.8.05.0001
ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto[Piso Salarial]
AutorREQUERENTE: SELINA FERRAZ DE ALMEIDA SOUZA

RéuREQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 12 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074289-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Oliveira De Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 337, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
E-mail: salvador6vfazpub@tjba.jus.br | Telefone: (71) 3320-6996

Processo8074289-07.2024.8.05.0001
ClassePROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Gratificações e Adicionais]
AutorAUTOR: REINALDO OLIVEIRA DE SOUZA

RéuREU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.

P.I.
Salvador/BA, 26 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074437-18.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gecilda Maria De Queiroz
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 337, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
E-mail: salvador6vfazpub@tjba.jus.br | Telefone: (71) 3320-6996

Processo8074437-18.2024.8.05.0001
ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto[Piso Salarial]
AutorREQUERENTE: GECILDA MARIA DE QUEIROZ

RéuREQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 26 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0074193-85.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jone Santos Nascimento
Autor: Jose Erlins Dos Santos
Autor: Albo Neri Dos Santos
Autor: Geraldo Sales Cruz
Autor: Maria Aparecida Dos Santos
Autor: Eliana Da Silva Santos
Autor: Aloisio Rodrigues Da Cruz
Autor: Elisangela Da Silva Pereira
Autor: Luciano Da Silva Almeida
Autor: Anisvaldo Rodrigues Dos Santos
Autor: Jurineu Alves Caires
Autor: Jose Batista Martins
Autor: Melquiades Santana Silva
Autor: Cremilson Alves Dantas
Autor: Luciano Mendes Dos Santos
Autor: Gilson Castro De Barros
Autor: Alessandra Jesus De Aliveira
Autor: Lorival Texeira Alves
Autor: Cleonice Borges Da Silva
Autor: Frncilan Cerqueira Vieira
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0074193-85.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Jone Santos Nascimento e outros (19)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414)
REU: Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da chegada dos autos, vindos do Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem direito no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136722-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato De Jesus Fiuza
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 337, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
E-mail: salvador6vfazpub@tjba.jus.br | Telefone: (71) 3320-6996

Processo8136722-86.2020.8.05.0001
ClassePROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Gratificação de Incentivo]
AutorAUTOR: RENATO DE JESUS FIUZA

RéuREU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 20 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8109694-75.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valdicea Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8109694-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDICEA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da chegada dos autos, vindos do Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem direito no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0089921-84.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Pithon Barreto Filho
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Raimundo Ramos De Souza
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Geraldo Pinheiro De Brito Filho
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Jose Alberto Rios Fetal
Requerente: Nelton De Azevedo Franca Filho
Requerente: Getulio De Oliveira Seixas
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Requerente: Manoel Batista De Souza
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerente: Gilmar Marinho Santos
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Jose Roberto Da Silva Lemos
Requerente: Pedro Lemos Carnauba Filho
Requerente: Humberto Ramos Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Tenorio Mendes Da Silva
Requerente: Narciso Fernandes De Lima
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Joao Carlos Da Silva
Advogado: Robson Almeida Da Silva (OAB:BA43520)
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Jose Jaime De Souza
Requerente: Jose Goncalves De Souza
Requerente: Jose Da Silva Goncalves
Requerente: Jose Gilson De Carvalho
Requerente: Manoel Mendes Da Silva
Requerente: Nelson Ferreira Borges
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Viturino Batista Da Silva
Requerente: Francisco Pedro De Jesus
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Jose Carlos Alves Da Paixao
Requerente: Luiz De Souza Nonato
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)

Requerente: Jose Antonio Borba
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Irany Da Paixao Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Onofre Dantas
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Sizinio Da Paixao De Jesus
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Jorge Borges Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Jose Eneas Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0089921-84.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RENATO PITHON BARRETO FILHO, RAIMUNDO RAMOS DE SOUZA, GERALDO PINHEIRO DE BRITO FILHO, JOSE ALBERTO RIOS FETAL, NELTON DE AZEVEDO FRANCA FILHO, GETULIO DE OLIVEIRA SEIXAS, MANOEL BATISTA DE SOUZA, GILMAR MARINHO SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA LEMOS, PEDRO LEMOS CARNAUBA FILHO, HUMBERTO RAMOS SANTOS, TENORIO MENDES DA SILVA, NARCISO FERNANDES DE LIMA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOSE JAIME DE SOUZA, JOSE GONCALVES DE SOUZA, JOSE DA SILVA GONCALVES, JOSE GILSON DE CARVALHO, MANOEL MENDES DA SILVA, NELSON FERREIRA BORGES, VITURINO BATISTA DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DE JESUS, JOSE CARLOS ALVES DA PAIXAO, LUIZ DE SOUZA NONATO, JOSE ANTONIO BORBA, IRANY DA PAIXAO SANTOS, ONOFRE DANTAS, SIZINIO DA PAIXAO DE JESUS, JORGE BORGES DOS SANTOS, JOSE ENEAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor das Requisições de Precatório, expedidas nos autos, e, juntadas pelo ID 451279069.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0089921-84.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Pithon Barreto Filho
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Raimundo Ramos De Souza
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Geraldo Pinheiro De Brito Filho
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Jose Alberto Rios Fetal
Requerente: Nelton De Azevedo Franca Filho
Requerente: Getulio De Oliveira Seixas
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Requerente: Manoel Batista De Souza
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerente: Gilmar Marinho Santos
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)

Requerente: Jose Roberto Da Silva Lemos
Requerente: Pedro Lemos Carnauba Filho
Requerente: Humberto Ramos Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Tenorio Mendes Da Silva
Requerente: Narciso Fernandes De Lima
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Joao Carlos Da Silva
Advogado: Robson Almeida Da Silva (OAB:BA43520)
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Jose Jaime De Souza
Requerente: Jose Goncalves De Souza
Requerente: Jose Da Silva Goncalves
Requerente: Jose Gilson De Carvalho
Requerente: Manoel Mendes Da Silva
Requerente: Nelson Ferreira Borges
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Viturino Batista Da Silva
Requerente: Francisco Pedro De Jesus
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Jose Carlos Alves Da Paixao
Requerente: Luiz De Souza Nonato
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Jose Antonio Borba
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Irany Da Paixao Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Onofre Dantas
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Sizinio Da Paixao De Jesus
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Jorge Borges Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Jose Eneas Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0089921-84.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RENATO PITHON BARRETO FILHO, RAIMUNDO RAMOS DE SOUZA, GERALDO PINHEIRO DE BRITO FILHO, JOSE ALBERTO RIOS FETAL, NELTON DE AZEVEDO FRANCA FILHO, GETULIO DE OLIVEIRA SEIXAS, MANOEL BATISTA DE SOUZA, GILMAR MARINHO SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA LEMOS, PEDRO LEMOS CARNAUBA FILHO, HUMBERTO RAMOS SANTOS, TENORIO MENDES DA SILVA, NARCISO FERNANDES DE LIMA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOSE JAIME DE SOUZA, JOSE GONCALVES DE SOUZA, JOSE DA SILVA GONCALVES, JOSE GILSON DE CARVALHO, MANOEL MENDES DA SILVA, NELSON FERREIRA BORGES, VITURINO BATISTA DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DE JESUS, JOSE CARLOS ALVES DA PAIXAO, LUIZ DE SOUZA NONATO, JOSE ANTONIO BORBA, IRANY DA PAIXAO SANTOS, ONOFRE DANTAS, SIZINIO DA PAIXAO DE JESUS, JORGE BORGES DOS SANTOS, JOSE ENEAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor das Requisições de Precatório, expedidas nos autos, e, juntadas pelo ID 451279069.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081953-89.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Edson Santos Souza
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Impetrado: Diretor Geral Do Departamento Estadual De Transito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8081953-89.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: EDSON SANTOS SOUZA

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da parte Impetrada, bem como a ciência da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar informações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de lei. Após o prazo contestatório, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
P.I.
Salvador/BA, 25 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0089921-84.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Pithon Barreto Filho
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Raimundo Ramos De Souza
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Geraldo Pinheiro De Brito Filho
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Jose Alberto Rios Fetal
Requerente: Nelton De Azevedo Franca Filho
Requerente: Getulio De Oliveira Seixas
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Requerente: Manoel Batista De Souza
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerente: Gilmar Marinho Santos
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Jose Roberto Da Silva Lemos
Requerente: Pedro Lemos Carnauba Filho
Requerente: Humberto Ramos Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Tenorio Mendes Da Silva
Requerente: Narciso Fernandes De Lima
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)

Requerente: Joao Carlos Da Silva
Advogado: Robson Almeida Da Silva (OAB:BA43520)
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Jose Jaime De Souza
Requerente: Jose Goncalves De Souza
Requerente: Jose Da Silva Goncalves
Requerente: Jose Gilson De Carvalho
Requerente: Manoel Mendes Da Silva
Requerente: Nelson Ferreira Borges
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Viturino Batista Da Silva
Requerente: Francisco Pedro De Jesus
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Jose Carlos Alves Da Paixao
Requerente: Luiz De Souza Nonato
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Jose Antonio Borba
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Irany Da Paixao Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Onofre Dantas
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Sizinio Da Paixao De Jesus
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Jorge Borges Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Jose Eneas Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

CERTIDÃO
Processo: 0089921-84.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RENATO PITHON BARRETO FILHO, RAIMUNDO RAMOS DE SOUZA, GERALDO PINHEIRO DE BRITO FILHO, JOSE ALBERTO RIOS FETAL, NELTON DE AZEVEDO FRANCA FILHO, GETULIO DE OLIVEIRA SEIXAS, MANOEL BATISTA DE SOUZA, GILMAR MARINHO SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA LEMOS, PEDRO LEMOS CARNAUBA FILHO, HUMBERTO RAMOS SANTOS, TENORIO MENDES DA SILVA, NARCISO FERNANDES DE LIMA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOSE JAIME DE SOUZA, JOSE GONCALVES DE SOUZA, JOSE DA SILVA GONCALVES, JOSE GILSON DE CARVALHO, MANOEL MENDES DA SILVA, NELSON FERREIRA BORGES, VITURINO BATISTA DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DE JESUS, JOSE CARLOS ALVES DA PAIXAO, LUIZ DE SOUZA NONATO, JOSE ANTONIO BORBA, IRANY DA PAIXAO SANTOS, ONOFRE DANTAS, SIZINIO DA PAIXAO DE JESUS, JORGE BORGES DOS SANTOS, JOSE ENEAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor das NOVAS Requisições de Precatório retificadas, conforme certidão ID 45154904, expedidas nos autos, e, juntadas pelo ID 451569292, dos autores/ credores Luiz Nonato, Humberto Ramos, Irany e Onofre. .O referido é verdade, do que dou fé. Salvador, 4 de julho de 2024.///
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0089921-84.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Pithon Barreto Filho
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Raimundo Ramos De Souza
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Geraldo Pinheiro De Brito Filho
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Jose Alberto Rios Fetal
Requerente: Nelton De Azevedo Franca Filho
Requerente: Getulio De Oliveira Seixas
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Requerente: Manoel Batista De Souza
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerente: Gilmar Marinho Santos
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Jose Roberto Da Silva Lemos
Requerente: Pedro Lemos Carnauba Filho
Requerente: Humberto Ramos Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Tenorio Mendes Da Silva
Requerente: Narciso Fernandes De Lima
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Joao Carlos Da Silva
Advogado: Robson Almeida Da Silva (OAB:BA43520)
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Jose Jaime De Souza
Requerente: Jose Goncalves De Souza
Requerente: Jose Da Silva Goncalves
Requerente: Jose Gilson De Carvalho
Requerente: Manoel Mendes Da Silva
Requerente: Nelson Ferreira Borges
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Viturino Batista Da Silva
Requerente: Francisco Pedro De Jesus
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Jose Carlos Alves Da Paixao
Requerente: Luiz De Souza Nonato
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Jose Antonio Borba
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Irany Da Paixao Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Onofre Dantas
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Sizinio Da Paixao De Jesus
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Jorge Borges Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Jose Eneas Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

CERTIDÃO
Processo: 0089921-84.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: RENATO PITHON BARRETO FILHO, RAIMUNDO RAMOS DE SOUZA, GERALDO PINHEIRO DE BRITO FILHO, JOSE ALBERTO RIOS FETAL, NELTON DE AZEVEDO FRANCA FILHO, GETULIO DE OLIVEIRA SEIXAS, MANOEL BATISTA DE SOUZA, GILMAR MARINHO SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA LEMOS, PEDRO LEMOS CARNAUBA FILHO, HUMBERTO RAMOS SANTOS, TENORIO MENDES DA SILVA, NARCISO FERNANDES DE LIMA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOSE JAIME DE SOUZA, JOSE GONCALVES DE SOUZA, JOSE DA SILVA GONCALVES, JOSE GILSON DE CARVALHO, MANOEL MENDES DA SILVA, NELSON FERREIRA BORGES, VITURINO BATISTA DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DE JESUS, JOSE CARLOS ALVES DA PAIXAO, LUIZ DE SOUZA NONATO, JOSE ANTONIO BORBA, IRANY DA PAIXAO SANTOS, ONOFRE DANTAS, SIZINIO DA PAIXAO DE JESUS, JORGE BORGES DOS SANTOS, JOSE ENEAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor das NOVAS Requisições de Precatório retificadas, conforme certidão ID 45154904, expedidas nos autos, e, juntadas pelo ID 451569292, dos autores/ credores Luiz Nonato, Humberto Ramos, Irany e Onofre. .O referido é verdade, do que dou fé. Salvador, 4 de julho de 2024.///
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8051407-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Virginia Santos Cavalcante
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8051407-85.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLAUDIA VIRGINIA SANTOS CAVALCANTE

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Recebido os autos.
Intime-se o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilha de cálculo e, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0089921-84.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Pithon Barreto Filho
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Raimundo Ramos De Souza
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Geraldo Pinheiro De Brito Filho
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Jose Alberto Rios Fetal
Requerente: Nelton De Azevedo Franca Filho

Requerente: Getulio De Oliveira Seixas
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Requerente: Manoel Batista De Souza
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerente: Gilmar Marinho Santos
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Jose Roberto Da Silva Lemos
Requerente: Pedro Lemos Carnauba Filho
Requerente: Humberto Ramos Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Tenorio Mendes Da Silva
Requerente: Narciso Fernandes De Lima
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Joao Carlos Da Silva
Advogado: Robson Almeida Da Silva (OAB:BA43520)
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Jose Jaime De Souza
Requerente: Jose Goncalves De Souza
Requerente: Jose Da Silva Goncalves
Requerente: Jose Gilson De Carvalho
Requerente: Manoel Mendes Da Silva
Requerente: Nelson Ferreira Borges
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Viturino Batista Da Silva
Requerente: Francisco Pedro De Jesus
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Jose Carlos Alves Da Paixao
Requerente: Luiz De Souza Nonato
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Jose Antonio Borba
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Irany Da Paixao Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Onofre Dantas
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Sizinio Da Paixao De Jesus
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Jorge Borges Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Jose Eneas Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

CERTIDÃO
Processo: 0089921-84.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RENATO PITHON BARRETO FILHO, RAIMUNDO RAMOS DE SOUZA, GERALDO PINHEIRO DE BRITO FILHO, JOSE ALBERTO RIOS FETAL, NELTON DE AZEVEDO FRANCA FILHO, GETULIO DE OLIVEIRA SEIXAS, MANOEL BATISTA DE SOUZA, GILMAR MARINHO SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA LEMOS, PEDRO LEMOS CARNAUBA FILHO, HUMBERTO RAMOS SANTOS, TENORIO MENDES DA SILVA, NARCISO FERNANDES DE LIMA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOSE JAIME DE SOUZA, JOSE GONCALVES DE SOUZA, JOSE DA SILVA GONCALVES, JOSE GILSON DE CARVALHO, MANOEL MENDES DA SILVA, NELSON FERREIRA BORGES, VITURINO BATISTA DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DE JESUS, JOSE CARLOS ALVES DA PAIXAO, LUIZ DE SOUZA NONATO, JOSE ANTONIO BORBA, IRANY DA PAIXAO SANTOS, ONOFRE DANTAS, SIZINIO DA PAIXAO DE JESUS, JORGE BORGES DOS SANTOS, JOSE ENEAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor das NOVAS Requisições de Precatório retificadas, conforme certidão ID 45154904, expedidas nos autos, e, juntadas pelo ID 451569292, dos autores/ credores Luiz Nonato, Humberto Ramos, Irany e Onofre. .O referido é verdade, do que dou fé. Salvador, 4 de julho de 2024.///
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0089921-84.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Pithon Barreto Filho
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Raimundo Ramos De Souza
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Geraldo Pinheiro De Brito Filho
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Jose Alberto Rios Fetal
Requerente: Nelton De Azevedo Franca Filho
Requerente: Getulio De Oliveira Seixas
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Requerente: Manoel Batista De Souza
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerente: Gilmar Marinho Santos
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Jose Roberto Da Silva Lemos
Requerente: Pedro Lemos Carnauba Filho
Requerente: Humberto Ramos Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Tenorio Mendes Da Silva
Requerente: Narciso Fernandes De Lima
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Joao Carlos Da Silva
Advogado: Robson Almeida Da Silva (OAB:BA43520)
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Jose Jaime De Souza
Requerente: Jose Goncalves De Souza
Requerente: Jose Da Silva Goncalves
Requerente: Jose Gilson De Carvalho
Requerente: Manoel Mendes Da Silva
Requerente: Nelson Ferreira Borges
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Viturino Batista Da Silva
Requerente: Francisco Pedro De Jesus
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Jose Carlos Alves Da Paixao
Requerente: Luiz De Souza Nonato
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Jose Antonio Borba
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Irany Da Paixao Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Onofre Dantas
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Sizinio Da Paixao De Jesus
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Jorge Borges Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)

Requerente: Jose Eneas Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

CERTIDÃO
Processo: 0089921-84.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RENATO PITHON BARRETO FILHO, RAIMUNDO RAMOS DE SOUZA, GERALDO PINHEIRO DE BRITO FILHO, JOSE ALBERTO RIOS FETAL, NELTON DE AZEVEDO FRANCA FILHO, GETULIO DE OLIVEIRA SEIXAS, MANOEL BATISTA DE SOUZA, GILMAR MARINHO SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA LEMOS, PEDRO LEMOS CARNAUBA FILHO, HUMBERTO RAMOS SANTOS, TENORIO MENDES DA SILVA, NARCISO FERNANDES DE LIMA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOSE JAIME DE SOUZA, JOSE GONCALVES DE SOUZA, JOSE DA SILVA GONCALVES, JOSE GILSON DE CARVALHO, MANOEL MENDES DA SILVA, NELSON FERREIRA BORGES, VITURINO BATISTA DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DE JESUS, JOSE CARLOS ALVES DA PAIXAO, LUIZ DE SOUZA NONATO, JOSE ANTONIO BORBA, IRANY DA PAIXAO SANTOS, ONOFRE DANTAS, SIZINIO DA PAIXAO DE JESUS, JORGE BORGES DOS SANTOS, JOSE ENEAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor das NOVAS Requisições de Precatório retificadas, conforme certidão ID 45154904, expedidas nos autos, e, juntadas pelo ID 451569292, dos autores/ credores Luiz Nonato, Humberto Ramos, Irany e Onofre. .O referido é verdade, do que dou fé. Salvador, 4 de julho de 2024.///
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0577325-49.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mjcr - Viagens E Turismo Eireli - Epp
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0577325-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MJCR - VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP
Advogado(s): GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JUNIOR (OAB:BA30126)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

DESPACHO
R. Hoje.
Da chegada dos autos, intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0089921-84.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Pithon Barreto Filho
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Raimundo Ramos De Souza
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Geraldo Pinheiro De Brito Filho
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Jose Alberto Rios Fetal
Requerente: Nelton De Azevedo Franca Filho
Requerente: Getulio De Oliveira Seixas
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Requerente: Manoel Batista De Souza
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerente: Gilmar Marinho Santos
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Jose Roberto Da Silva Lemos
Requerente: Pedro Lemos Carnauba Filho
Requerente: Humberto Ramos Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Tenorio Mendes Da Silva
Requerente: Narciso Fernandes De Lima
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Joao Carlos Da Silva
Advogado: Robson Almeida Da Silva (OAB:BA43520)
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Jose Jaime De Souza
Requerente: Jose Goncalves De Souza
Requerente: Jose Da Silva Goncalves
Requerente: Jose Gilson De Carvalho
Requerente: Manoel Mendes Da Silva
Requerente: Nelson Ferreira Borges
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Viturino Batista Da Silva
Requerente: Francisco Pedro De Jesus
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Jose Carlos Alves Da Paixao
Requerente: Luiz De Souza Nonato
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Jose Antonio Borba
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Irany Da Paixao Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Onofre Dantas
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Sizinio Da Paixao De Jesus
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Jorge Borges Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Jose Eneas Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0089921-84.2002.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RENATO PITHON BARRETO FILHO, RAIMUNDO RAMOS DE SOUZA, GERALDO PINHEIRO DE BRITO FILHO, JOSE ALBERTO RIOS FETAL, NELTON DE AZEVEDO FRANCA FILHO, GETULIO DE OLIVEIRA SEIXAS, MANOEL BATISTA DE SOUZA, GILMAR MARINHO SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA LEMOS, PEDRO LEMOS CARNAUBA FILHO, HUMBERTO RAMOS SANTOS, TENORIO MENDES DA SILVA, NARCISO FERNANDES DE LIMA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOSE JAIME DE SOUZA, JOSE GONCALVES DE SOUZA, JOSE DA SILVA GONCALVES, JOSE GILSON DE CARVALHO, MANOEL MENDES DA SILVA, NELSON FERREIRA BORGES, VITURINO BATISTA DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DE JESUS, JOSE CARLOS ALVES DA PAIXAO, LUIZ DE SOUZA NONATO, JOSE ANTONIO BORBA, IRANY DA PAIXAO SANTOS, ONOFRE DANTAS, SIZINIO DA PAIXAO DE JESUS, JORGE BORGES DOS SANTOS, JOSE ENEAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor das NOVAS Requisições de Precatório retificadas, conforme certidão ID 45154904, expedidas nos autos, e, juntadas pelo ID 451569292, dos autores/ credores Luiz Nonato, Humberto Ramos, Irany e Onofre. .O referido é verdade, do que dou fé.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0089921-84.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Pithon Barreto Filho
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Raimundo Ramos De Souza
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Geraldo Pinheiro De Brito Filho
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Jose Alberto Rios Fetal
Requerente: Nelton De Azevedo Franca Filho
Requerente: Getulio De Oliveira Seixas
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Requerente: Manoel Batista De Souza
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerente: Gilmar Marinho Santos
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Jose Roberto Da Silva Lemos
Requerente: Pedro Lemos Carnauba Filho
Requerente: Humberto Ramos Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Tenorio Mendes Da Silva
Requerente: Narciso Fernandes De Lima
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Joao Carlos Da Silva
Advogado: Robson Almeida Da Silva (OAB:BA43520)
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Jose Jaime De Souza
Requerente: Jose Goncalves De Souza
Requerente: Jose Da Silva Goncalves
Requerente: Jose Gilson De Carvalho
Requerente: Manoel Mendes Da Silva
Requerente: Nelson Ferreira Borges
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Viturino Batista Da Silva
Requerente: Francisco Pedro De Jesus
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Jose Carlos Alves Da Paixao
Requerente: Luiz De Souza Nonato
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)

Requerente: Jose Antonio Borba
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Irany Da Paixao Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Onofre Dantas
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Sizinio Da Paixao De Jesus
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Jorge Borges Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Jose Eneas Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0089921-84.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RENATO PITHON BARRETO FILHO, RAIMUNDO RAMOS DE SOUZA, GERALDO PINHEIRO DE BRITO FILHO, JOSE ALBERTO RIOS FETAL, NELTON DE AZEVEDO FRANCA FILHO, GETULIO DE OLIVEIRA SEIXAS, MANOEL BATISTA DE SOUZA, GILMAR MARINHO SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA LEMOS, PEDRO LEMOS CARNAUBA FILHO, HUMBERTO RAMOS SANTOS, TENORIO MENDES DA SILVA, NARCISO FERNANDES DE LIMA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOSE JAIME DE SOUZA, JOSE GONCALVES DE SOUZA, JOSE DA SILVA GONCALVES, JOSE GILSON DE CARVALHO, MANOEL MENDES DA SILVA, NELSON FERREIRA BORGES, VITURINO BATISTA DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DE JESUS, JOSE CARLOS ALVES DA PAIXAO, LUIZ DE SOUZA NONATO, JOSE ANTONIO BORBA, IRANY DA PAIXAO SANTOS, ONOFRE DANTAS, SIZINIO DA PAIXAO DE JESUS, JORGE BORGES DOS SANTOS, JOSE ENEAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor das NOVAS Requisições de Precatório retificadas, conforme certidão ID 45154904, expedidas nos autos, e, juntadas pelo ID 451569292, dos autores/ credores Luiz Nonato, Humberto Ramos, Irany e Onofre. .O referido é verdade, do que dou fé.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0571324-48.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amildete Freitas De Sant Anna
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0571324-48.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: AMILDETE FREITAS DE SANT ANNA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ante a concordância do impugnado, homologo os cálculos apresentados pelo impugnante, acolhendo assim a impugnação apresentada.
Fixo os honorários desta fase em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor dos representantes do impugnante (CPC, art. 85, §1°).
Requisite-se o pagamento de pequeno valor em favor do advogado exequente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de março de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0110415-52.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raquel Adelzina Macedo Silva
Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0110415-52.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Raquel Adelzina Macedo Silva
Advogado(s): AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO (OAB:BA14586), GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (OAB:BA31983)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Breve Relato
Trata-se de cumprimento de sentença, obrigação de pagar, apresentada pela Exequente RAQUEL ADELZINA MACÊDO SILVA, em face do ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificada nos autos, pretendendo a Execução dos honorários advocatícios sucumbências, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução, o Estado da Bahia não se opôs a execução, ID 450670735.
2. Mérito
Diante da aceitação do Executado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Advogado AGENOR SAMPAIO NETO, OAB/BA 14.586.
Após a expedição de alvará, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Ruy Eduardo Al,meida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0149397-77.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleeiro Costa
Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586)
Requerente: Aprofaz - Associacao Dos Procuradores Da Fazenda Do Estado D
Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Requerente: Antonia Oliveira Boaventura Martins
Requerente: Leila Von Sohsten Ramalho
Requerente: Plinio Lopes Da Costa
Requerente: Maria Helena De Mendonca Cruz
Requerente: Raimundo Luiz De Andrade
Requerente: Cristiane Santana Guimaraes
Requerente: Selma Reiche Bacelar
Requerente: Maria Helena Cerqueira Oliveira
Requerente: Elder Dos Santos Vercosa
Requerente: Ana Cristina Barbosa De Paula E Oliveira
Requerente: Adilson Brito Agapito
Requerente: Mario Cesar Da Silva Lima
Requerente: Oscimar Alves Torres
Requerente: Leoncio Ogando Dacal
Requerente: Alvaro Torres Da Silva
Requerente: Almerinda Liz Campos Fernandes
Requerente: Carmen Lais Oliveira Pratt
Requerente: Claudio Cairo Goncalves
Requerente: Flavia Almeida Pita Registrado(a) Civilmente Como Flavia Almeida Pita
Requerente: Izabel Cristina Lima Guimaraes Registrado(a) Civilmente Como Izabel Cristina Lima Guimaraes
Requerente: Luiz Claudio Guimaraes
Requerente: Jose Eduardo Chaves Reboucas
Requerente: Maria Helena Peregrino De Carvalho
Requerente: Maria Olivia Teixeira De Almeida
Requerente: Ana Paula Tomaz Martins
Requerente: Nailde Rios Alves
Requerente: Edilene Barros Silva Lopes Pontes
Requerente: Sylvia Maria Amoedo Cavalcante
Requerente: Nilton Goncalves De Almeida Filho
Requerente: Espólio De Antônio Luiz Sampaio Figueira (embargado) Registrado(a) Civilmente Como Antonio Luiz Sampaio Figueira
Requerente: Cinthya Viana Freire Fingergut
Requerente: Joaquim Ribeiro De Araujo
Requerente: Jose Augusto Martins Junior
Requerente: Marcia Sales Vieira
Requerente: Paulo Cesar Ribeiro Dos Santos
Requerente: Rene Araujo Ribeiro
Terceiro Interessado: Adriana Lopes Vianna
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0149397-77.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleeiro Costa e outros (37)
Advogado(s): AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO (OAB:BA14586), GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (OAB:BA31983), JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Breve Relato
Trata-se de Impugnação à Execução, obrigação de pagar, apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, em face da execução de sentença, manejado por MARIA DULCE BALEEIRO E OUTROS (57), devidamente qualificada nos autos, pretendendo obter a exclusão dos cálculos considerados excessivos, IDs 447313376 e seguintes.
Consoante o constante no feito, os Exequentes apresentaram os cálculos no valor total de R$ 6.774.307,51 (seis milhões, setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos), IDs 428526935 e seguintes.
Ofereceu o Impugnante planilha de cálculos relativas aos débitos no valor de R$ 2.989.180,17 (dois milhões, novecentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta reais e dezessete centavos), mais R$ 597.836,03 (quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e três centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando R$ 3.677.728,85 (três

milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), via planilhas de cálculos IDs 447313377 e seguintes.
Os Exequentes pugnaram pela homologação dos valores considerados incontroversos, ID 448903929.
Despacho determinando a intimação dos Exequentes, através de seus Advogados, para indicar nominalmente as partes que serão beneficiados pela expedição dos precatórios, ID 450494044. Devidamente cumprido, ID 450661875.
2. Mérito
2.1. Homologação dos valores considerados incontroversos
É papel do Poder Judiciário velar pela efetividade, pela eficiente solução, e pelo princípio da duração razoável do processo, assim, no caso, não existe óbice à auto-composição quanto a adjudicação de valor entendido como incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, portanto, disponível, consoante preceitua o § 4º do art. 535 do CPC, e a fim de evitar danos irreparável, ainda mais tratando de feito que vem se arrastando ao longo de mais de 27 (vinte e sete) anos.
Em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de Oficio Requisitório de Precatório, do valor considerado incontroverso de R$ 2.989.180,17 (dois milhões, novecentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta reais e dezessete centavos), em favor dos Exequentes ADILSON BRITO AGAPITO, ADRIANA LOPES VIANNA, ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES, ÁLVARO TORRES DA SILVA, ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA, ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA OLIVEIRA, ANA PAULA TOMAZ MARTINS, ANDRÉA SENTO-SÉ VALVERDE, ANTENOGENES FARIAS CONCEIÇÃO, ANTONIA OLIVEIRA BOAVENTURA, CARLOS ROBERTO CLÁUDIO BRANDÃO, CARMEN LAIS OLIVEIRA PRATT, CINTYA VIANA FINGERGUT, CLÁUDIO CAIRO GONÇALVES, CLÁUDIO SANTOS SLVA, CRISTINA SACRAMENTO, DERALDO DIAS DE MORAES NETO, EDILENE BARROS SILVA LOPES PONTES, ELDER DOS SANTOS VERÇOSA, ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA, ERNESTO COSTA BATISTA, FERNANDO ANTONIO SILVA DE AZEVEDO, FERNANDO BRANDÃO FILHO, FLÁVIA ALMEIDA PITA, GERTHA MERICIA R. P. ALMEIDA, HUGO COELHO REGIS, INGRID MACEDO LANDIM, IZABEL CRISTINA LIMA GUIMARÃES, JAMIL CABUS NETO, JOÃO SAMPAIO RÊGO NETO, JOAQUIM RIBEIRO DE ARAÚJO, JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR, JOSÉ EDUARDO CHAVES REBOUÇAS, JOSÉ LUIZ MAIA BORGES, JOSÉ OLAVO DE ALMEIDA MOURA SENNA, LEILA VON SOHSTEN RAMALHO, LEONCIO OGANDO DACAL, LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES, MARCIA SALES VIEIRA, MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO, MARIA ELZA LEITE ROLEMBERG ALVES, MARIA HELENA MENDONÇA CRUZ, MARIA HELENA PEREGRINO DE CARVALHO, MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ, MARIA OLÍVIA TEIXEIRA ALMEIDA, MÁRIO CESAR DA SILVA LIMA, NAILDE RIOS ALVES, NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA FILHO, OSCIMAR ALVES TORRES, PLÍNIO LOPES DA COSTA, RENE ARAÚJO RIBEIRO, ROSANA JEZLER GALVÃO, ROSANA MACIEL P. SALAU, SARA JANE RIBEIRO DO PATROCÍNIO, SELMA REICHE BACELAR e SYLVIA MARIA DE QUEIROZ AMOEDO, mais R$ 597.836,03 (quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e três centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando R$ 3.677.728,85 (três milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), consoante planilhas de cálculos IDs 447313377 e seguintes, aguardando-se para posterior momento a discussão sobre o valor excedente, estando, portanto, extinta a discussão sobre o valor supra considerado incontroverso.
Devendo o referido valor apontado no Ofício Requisitório de Precatório serem atualizados, da data de elaboração dos cálculos, OUTUBRO/2023, até a data do efetivo pagamento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do Poder Judiciário do Estado da Bahia, setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.
Quanto aos descontos relativos ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos da Bahia (FUNPREV) e Imposto de Renda Pessoa Física, serão descontados, se for o caso, exclusivamente pelo NACP, quando do pagamento, nos termos do art. 35, da Resolução 303/2019, com alterações da Resolução 482/2022, ambas do CNJ.
Intimem-se os Advogados dos Exequentes para, querendo, colacionar aos autos os contratos de honorários advocatícios contratuais, para que estes sejam destacados quando da expedição dos Ofícios Requisitórios de Precatórios, desde que estejam comprovados nos autos antes da expedição dos respectivos Ofícios, que desde já fica determinado, consoante o que dispõe o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994.
2.2. Prova Pericial
Preservar o interesse público é matéria primordial ao Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, razão pela qual, e por cautela, após exame dos autos e consoante preceitua o art. 156 do CPC, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Assim sendo, a perícia técnica tem por objetivo auxiliar o Magistrado com um conhecimento especializado que ele não possui e, a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas, ele possa tomar a melhor decisão.
Nesse sentido, a prova pericial é o meio adequado para comprovação de fatos cuja apuração dependam de conhecimentos técnicos e exijam o auxílio de profissionais especializados, exatamente como ocorre no presente caso.
Consoante leciona a doutrina, “no curso do processo, podem surgir fatos controvertidos, cujo esclarecimento exija conhecimentos especializados. Por exemplo, de medicina, de engenharia, de contabilidade, entre outros.
Quando isso ocorrer, tornar-se-á necessária a nomeação do perito, profissional que detém o conhecimento técnico necessário. O juiz, ainda que o detenha, não pode utilizá-lo para apuração dos fatos. Afinal, é necessário que as partes tenham oportunidade de participar da produção da prova, formulando ao perito suas questões e as dúvidas pertinentes ao caso.” (Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinícius Rios Gonçalves. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza, 16-0876 CDU 347.9(81), pp. 540). (Grifos acrescidos).
Visando pôr fim a ação e, considerando a diferença total havida entre os valores executados pelos Exequentes, entendo pela necessidade de produção de prova pericial e nomeio como Perito do Juízo o Contabilista CÉLIO ALVES SILVA, Registro profissional nº 27624 CRC/BA, com endereço profissional arquivado no Cartório, para, aceitando o munus, realizar a necessária perícia de todos os Exequentes e apresentar o competente laudo no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o encargo independentemente de termo de compromisso, consoante preceitua o art. 466 do CPC.

Quanto aos parâmetros de cálculos, deve o Senhor Perito aplicar os juros de 0,5% até o início da vigência do Código Civil, 10/01/2003, de 1% da referida data até 30/06/2009, e a partir de então incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º Lei 11.960/2009, observando-se que nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, os encargos moratórios são de 1% ao mês até julho/2001 (capitalização simples), sendo que no período de agosto/2001 a junho/2009, juros de mora de 0,5% ao mês e a partir de julho/2009, juros de mora referente à remuneração oficial da caderneta de poupança.
No entanto, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em face do julgamento quanto ao Tema 810 Repercussão Geral - STF, ocorrido em 20/09/2017, até data do cálculo exequendo e, a partir de então, mantém-se o IPCA-E, nos termos do art. 31, da Lei 13.408/2016.
Quanto à aplicação dos juros, deve-se pontuar que os juros de mora incidem sobre todo o débito cobrado nos autos, parcelas vencidas antes e pós citação, a partir da citação válida, consoante preceitua o art. 405 do Código Civil.
Desta forma, temos que todas as parcelas anteriores à data da citação, o percentual de juros será 6% ao ano até junho de 2009 e depois pela remuneração da poupança até novembro de 2021 e a partir de dezembro/2021 a correção passa a ser unicamente de acordo com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, consoante Emenda Constitucional 113/2021.
Ficam as partes intimadas para, querendo, impugnarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a nomeação ora procedida, ou, diversamente, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, art. 465, § 1º, CPC.
Decorrido o prazo acima determinado, intime-se o expert ora nomeado por meio de Ato Ordinatório, para apresentar proposta de seus honorários, no prazo de cinco dias, após intimem-se às partes quanto a proposta apresentada, para, querendo, no prazo comum de cinco dias, manifestar-se, art. 465, § 2º, inciso I e § 3º do CPC.
O Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicou no Diário da Justiça Eletrônica, a Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, criando o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins.
Os Exequentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, no entanto, o § 3º do Art. 5º, da Resolução supramencionada, preceitua que o “O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada”.
O valor na Tabela de Honorários periciais corresponde a R$ 400,00 (quatrocentos reais), e o teto é de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Após consulta com alguns Peritos cadastrados no sistema de apoio a pericias judiciais eles não aceitam o munus, do quanto fixado na tabela por considerarem o teto, por volta de pouco menos de um salário mínimo.
Portanto, os honorários do perito deverão ser depositados pelos Exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Empós a apresentação do referido laudo pericial, expeça-se o alvará referente aos honorários do Perito e intimem-se, por meio de Ato Ordinatório, às partes para se manifestarem.
Intimações e diligências necessárias pelo Cartório. Empós, voltem-me concluso.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0090185-33.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Umbelina Santos De Oliveira Cerqueira
Advogado: Andrea Gusmao Santos (OAB:BA17551)
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0090185-33.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Umbelina Santos de Oliveira Cerqueira
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551), LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA registrado(a) civilmente como LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO

Vistos etc.
1. Breve Relato
Trata-se de Impugnação à Execução, obrigação de pagar, apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, em face da execução de sentença, manejado por UMBELINA SANTOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA, devidamente qualificada nos autos, pretendendo obter a exclusão dos cálculos considerados excessivos, ID 154618580.
Consoante o constante no feito, a Exequente apresentou os cálculos no valor total de R$ 84.267,80 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), mais R$ 12.640,17 (doze mil, seiscentos e quarenta reais e dezessete centavos), a título honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando R$ 96.907,97 (noventa e seis mil, novecentos e sete reais e noventa e sete centavos) IDs 99538375 e seguinte.
Ofereceu o Impugnante planilha de cálculos relativas aos débitos no valor de R$ 55.061,31 (cinquenta e cinco mil, sessenta e um reais e trinta e um centavos), mais R$ 8.259,20 (oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando R$ 63.320,50 (sessenta e três mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), via planilhas de cálculos, ID 154618580 (páginas 8 e 9).
A Exequente pugna pela homologação de seus cálculos, ID 160752869, colaciona novas planilhas de cálculos no valor total de R$ 88.062,16 (oitenta e oito mil, sessenta e dois reais e dezesseis centavos), ID 160752864.
Intimado o Executado para se manifestar sobre a alegação e planilhas de cálculos supra, reiterou os termos da impugnação, requerendo que seja julgado totalmente improcedente, com o reconhecimento do excesso de execução, ID 200040483.
A Exequente requereu a habilitação de um novo Advogado, ID 451457636. Requereu, ainda, a nomeação de um Perito contábil e, a expedição dos Ofícios Requisitórios de Precatórios do valor considerado incontroverso, ID 451542761.
2. Mérito
No caso, não existe óbice à auto-composição quanto a adjudicação de valor entendido como incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, portanto, disponível, consoante preceitua o §4º do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC).
Em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de Oficio Requisitório de Precatório e/ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), do valor considerado incontroverso de R$ 55.061,31 (cinquenta e cinco mil, sessenta e um reais e trinta e um centavos), em favor da Exequente UMBELINA SANTOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA, mais R$ 8.259,20 (oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando R$ 63.320,50 (sessenta e três mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), consoante planilhas de cálculos, ID 154618580 (páginas 8 e 9), aguardando-se para posterior momento a discussão sobre o valor excedente, estando, portanto, extinta a discussão sobre o valor supra considerado incontroverso.
Devendo o referido valor apontado no Ofício Requisitório de Precatório serem atualizados, da data de elaboração dos cálculos, ABRIL/2021, até a data do efetivo pagamento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do Poder Judiciário do Estado da Bahia, setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.
Quanto aos descontos relativos ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos da Bahia (FUNPREV) e Imposto de Renda Pessoa Física, serão descontados, se for o caso, exclusivamente pelo NACP, quando do pagamento, nos termos do art. 35, da Resolução 303/2019, com alterações da Resolução 482/2022, ambas do CNJ.
Fica destacado os honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), consoante contrato de honorários, adunado aos autos, ID 451542761.
Preservar o interesse público é matéria primordial ao Poder Judiciário, como também a Administração Pública, razão pela qual, e por cautela, após exame dos autos e consoante preceitua o art. 156 do CPC, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Assim sendo, a perícia técnica tem por objetivo auxiliar o Magistrado com um conhecimento especializado que ele não possui e, a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas, ele possa tomar a melhor decisão.
Nesse sentido, a prova pericial é o meio adequado para comprovação de fatos cuja apuração dependam de conhecimentos técnicos e exijam o auxílio de profissionais especializados, exatamente como ocorre no presente caso.
Consoante leciona a doutrina, “no curso do processo, podem surgir fatos controvertidos, cujo esclarecimento exija conhecimentos especializados. Por exemplo, de medicina, de engenharia, de contabilidade, entre outros.
Quando isso ocorrer, tornar-se-á necessária a nomeação do perito, profissional que detém o conhecimento técnico necessário. O juiz, ainda que o detenha, não pode utilizá-lo para apuração dos fatos. Afinal, é necessário que as partes tenham oportunidade de participar da produção da prova, formulando ao perito suas questões e as dúvidas pertinentes ao caso.” (Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinícius Rios Gonçalves. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza, 16-0876 CDU 347.9(81), pp. 540). (Grifos acrescidos).
Visando pôr fim a ação que vem se arrastando ao longo de mais de 20 (vinte) anos e, considerando a diferença total havida entre os valores executados pela Exequente R$ 88.062,16 (oitenta e oito mil, sessenta e dois reais e dezesseis centavos) e o valor total reconhecido pelo Executado R$ 63.320,50 (sessenta e três mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), entendo pela necessidade de produção de prova pericial e nomeio como Perita do Juízo a Contabilista Patrícia Medeiros Dias, CRC 02208, com endereço eletrônico e comercial de conhecimento do Cartório, cujos dados constam no sistema de consulta pública de peritos do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/consulta-publica/), para, aceitando o munus, realizar a necessária perícia e apresentar o competente laudo no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o encargo independentemente de termo de compromisso, consoante preceitua o art. 466 do CPC. Havendo escusa, retornem os autos conclusos para uma nova nomeação.
O Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicou no Diário da Justiça Eletrônica, a Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, criando o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins.

A Exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, no entanto, o § 3º do Art. 5º, da Resolução supramencionada, preceitua que o "O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada".
O valor na Tabela de Honorários periciais corresponde a R$ 400,00 (quatrocentos reais), e o teto é de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Considerando-se que a Exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a perícia será realizada com base na tabela de honorários vigente. Nesta esteira, a Resolução n. 17/2019 prevê no § 3º do art. 5º, que o "O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada".
Destarte, face especialidade requerida e a complexidade do exame necessário ao deslinde do feito, fixo os honorários periciais no importe de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a serem adimplidos nos termos do Ofício 059/2019 da AEP-II.
Ficam as partes intimadas para, querendo, impugnarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a nomeação ora procedida, ou, diversamente, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, art. 465, § 1º, CPC.
Decorrido o prazo acima determinado, intime-se a expert ora nomeado por meio de Ato Ordinatório, para proceder com a perícia.
Quanto aos parâmetros de cálculos, deve a Senhora Perita aplicar os juros de 0,5% até o início da vigência do Código Civil, 10/01/2003, de 1% da referida data até 30/06/2009, e a partir de então incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º Lei 11.960/2009, observando-se que nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, os encargos moratórios são de 1% ao mês até julho/2001 (capitalização simples), sendo que no período de agosto/2001 a junho/2009, juros de mora de 0,5% ao mês e a partir de julho/2009, juros de mora referente à remuneração oficial da caderneta de poupança.
No entanto, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em face do julgamento quanto ao Tema 810 Repercussão Geral - STF, ocorrido em 20/09/2017, até data do cálculo exequendo e, a partir de então, mantém-se o IPCA-E, nos termos do art. 31, da Lei 13.408/2016.
Quanto à aplicação dos juros, deve-se pontuar que os juros de mora incidem sobre todo o débito cobrado nos autos, parcelas vencidas antes e pós citação, a partir da citação válida, consoante preceitua o art. 405 do Código Civil.
Desta forma, temos que todas as parcelas anteriores à data da citação, o percentual de juros será 6% ao ano até junho de 2009 e depois pela remuneração da poupança até novembro de 2021 e a partir de dezembro/2021 a correção passa a ser unicamente de acordo com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, consoante Emenda Constitucional 113/2021.
Empós a apresentação do referido laudo pericial, intimem-se às partes, por meio de Ato Ordinatório, para, querendo, se manifestarem.
Expeça-se ofício a AEP-II para proceder com o pagamento dos honorários periciais.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 para tomar ciência deste decisum, após o decurso de prazo, intime-se a Exequente, por meio de seu Advogado, através de Ato Ordinatório, para a expedição dos Ofícios Requisitórios de Precatórios e/ou RPV.
Intimações e diligências necessárias pelo Cartório. Empós, voltem-me concluso.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8032905-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Arruda Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032905-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARRUDA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.
Salvador/BA, 7 de Junho de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071038-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Ana Carolina De Carvalho Neves (OAB:BA58804)
Autor: Danusa De Oliveira Andrade
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Eber Estacio Barbosa Santana
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Sergio Costa Nogueira
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Marcus Vinicius Santos Silva
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Victor Ferreira Fonseca
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Pablo Rodrigo De Jesus Deiro
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Jose Ivan Da Silva Junior
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Rogerio Caetano Da Silva
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Elcival Chagas Do Nascimento
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Evandro Santos Batista
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Naise Sousa Santos
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Danusa De Oliveira Andrade
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Eber Estacio Barbosa Santana
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Sergio Costa Nogueira
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Marcus Vinicius Santos Silva
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Victor Ferreira Fonseca
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Pablo Rodrigo De Jesus Deiro
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Jose Ivan Da Silva Junior
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Rogerio Caetano Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Elcival Chagas Do Nascimento
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Evandro Santos Batista
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Naise Sousa Santos
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Interessado: Grupamento Aéreo Graer

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071038-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DANUSA DE OLIVEIRA ANDRADE e outros (10)
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES (OAB:BA58804)

SENTENÇA
R. Hoje.
1. Breve Relato
Cuidam os mencionados autos de Procedimento Comum ajuizado por DANUSA DE OLIVEIRA ANDRADE, EBER ESTÁCIO BARBOSA SANTANA, SÉRGIO COSTA NOGUEIRA, MARCUS VINICIUS SILVA SANTOS, VICTOR FERREIRA FONSECA, PABLO RODRIGO DE JESUS DEIRÓ, JOSÉ IVAN DA SILVA JÚNIOR, ROGÉRIO CAETANO DA SILVA, ELCIVAL CHAGAS DO NASCIMENTO, EVANDRO SANTOS BATISTA e NAISE SOUSA SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos, em face do ESTADO DA BAHIA, pretendendo obter a condenação do Réu, no pagamento cumulativos dos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, bem como de toda a diferença retroativa aos últimos cinco anos, vencidas e vincendas.
Alegam que são Servidores Públicos Militares, lotados há mais de 5 (cinco) anos no Grupamento Aéreo da Polícia Militar do Estado da Bahia (GRAER), designados para aerotransportes, exercendo as funções de Comandantes de Aeronave, Mecânicos de Aeronave e Agente de Apoio de Solo/Sinalização para pousos e decolagens, Agente de Operação com Drone e Graduada de dia.
Asseveram que no exercício das funções de Comandante de Aeronave/Piloto, exercem as diversas atribuições de controle direto de aeronave praticando pousos e decolagens diárias, atividades aerotransportáveis de pessoas, materiais, buscas, salvamentos, combate de incêndios, embarques e desembarques em movimento e acionamento de motores, além de serem responsáveis pelos abastecimentos de combustíveis das aeronaves, haja vista que acompanham, fiscalizam e supervisionam estes e outros procedimentos que são efetuados concomitantemente com os reabastecimentos, tais como, check list após o pouso, preenchimento do livro de bordo, tipo e quantidade do combustível a ser abastecido, dentre outros.
Do mesmo modo, os Agentes de Apoio de Solo/Operador de Tasa são responsáveis pela sinalização dos pousos e decolagens, manipulação de querosene de aviação, condução de caminhão tanque abastecedor (CTA), abastecimentos de combustíveis das aeronaves, teste de controle de combustível, transporte e apoio de suprimentos aéreos, haja vista que acompanham, fiscalizam e supervisionam estes e outros procedimentos praticados.
Os Mecânicos de Aeronave, realizam atividades de manutenção aeronáutica das aeronaves.
Os Operadores de Drones trabalham com aeronaves remotamente pilotadas, utilizando como instrumento de observação e vigilância de locais públicos onde ocorram o flagrante delito ou não, destinado à produção de informações de Segurança Pública, possibilitando a repressão e prevenção qualificada no ambiente operacional.
O Graduado de Dia, atua em ocorrência qualquer de natureza policial, agirá como agente da Autoridade Policial Militar, na função de Comandante da Guarda, é o responsável pela ordem e exatidão com que a mesma Guarda executa o serviço nas dependências da GRAER, próximos inclusive dos reservatórios de combustíveis.
Afirmam que o exercício das suas funções os colocam expostos a riscos de explosões e incêndios, proximidades com a Hélice e de motores, exposição a produtos químicos (a exemplo de AVGAS – gasolina de aviação), exposição a gases, muito ruído, vibrações e trepidações de baixa, média e alta frequência, o que ensejaria a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade, no entanto, não percebem quaisquer adicionais uma vez que tal direito não é reconhecido pelo Réu.
Atribuiu valor à causa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Promoveu os pedidos de praxe, em destaque a procedência dos pedidos, colacionou documentos, IDs 201427819 e seguintes.
Decisão deferindo provisoriamente a assistência judiciária gratuita e, determinado a citação do Estado da Bahia, ID 202956388.
Regularmente citado, o Estado da Bahia, apresentou contestação, momento no qual sustenta, impossibilidade de conciliação, não adesão ao Juízo 100% digital e, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça, inépcia da inicial, afirmando que os Autores requereram genericamente o adicional de periculosidade/insalubridade, sem indicar quais os fatos, requisitos e/ou condições que cada um deles reuniria para tanto e, no mérito a ausência de regulamentação para pagamento do adicional pretendido no regime estatutário específico (Lei Estadual 7.990/2001), estando pendente de uma regulamentação específica, que defina critérios para a configuração e definição dos valores do adicional que prevê, a impossibilidade do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores, inexistência de condições excepcionais que justifiquem o pagamento do adicional pretendido. Ao final, pugnou pela improcedência dos pleitos formulados na exordial. Não colacionou documentos.
Devidamente intimados, por meio de Ato Ordinatório, para, querendo, se manifestar apresentar réplica à contestação. Em réplica, os Autores ratificaram os termos da inicial e rebateram os pontos alegados pelo Réu, ID 381426768.
Decisão rejeitando as preliminares suscitadas pelo Réu, quais sejam, impugnação à gratuidade judiciária e inépcia da inicial e, determinando a produção da prova pericial, facultando às partes a apresentação de assistentes técnicos e quesitos e, intimação da Perita para apresentar proposta de seus honorários, ID 385713973.
Quesitos apresentados pelos Autores, ID 391642529. Certificado pelo Cartório, decurso de prazo do Estado da Bahia, para, querendo impugnar a nomeação da Perita e apresentar quesitos, ID 394912072.
Apresentação da proposta de valor dos honorários periciais, ID 396619169. Intimadas as partes, por meio de Ato Ordinatório, para, querendo se manifestarem sobre a proposta da expert, e para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, os Autores concordaram com a proposta e requereram o parcelamento em 5 (cinco) vezes, ID 398405217. O Estado da Bahia, apresenta quesitos, ID 398668593.
Devidamente intimada, por meio de Ato Ordinatório, a expert não se opõe ao parcelamento de seus honorários, ID 399436827.
Os Autores Rogério Caetano da Silva e Evandro Santos Batista, desistem da ação, ID 403748502. Depósitos dos honorários periciais depositados, intimada a expert para designar o dia e hora da perícia, ID 416237900, despacho designando o dia e hora da perícia e oficiar o Comandante da GRAER, ID 416244492.

Devidamente elaborado e adunado nos autos o laudo pericial, IDs 424871763 e seguintes. Ato Ordinatório, intimando às partes para, querendo, se manifestarem sobre o referido laudo, ID 424946362.

O Estado da Bahia, apresenta impugnação, alegando que a Perita se valeu da legislação trabalhista e de normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho para análise da exposição de eventuais agentes perigosos ou insalubres. Ao final pugnou para que seja desconsiderado o mencionado laudo e que a Perita indique a legislação que lastreia o seu trabalho, ID 425843403, e, os Autores pugnaram pelo acolhimento do laudo em sua totalidade, com a consequência procedência da ação, ID 431435042.

Devidamente intimada para se manifestar acerca do questionamento do Estado da Bahia, a expert, informa "... que a legislação que serviu de embasamento ao laudo pericial, foram a Constituição Federal (CF/1988), Lei 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), Decretos Estaduais 9.967/2006 e 16.529/2016, (que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do poder executivo estadual, de que tratam os arts. 86 a 88, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994), Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de jurisprudências dos Tribunais Superiores ID 438935742.

Intimados para se manifestarem acerca do esclarecimento da Perita, os Autores alegaram sem razão o Demandado em sua impugnação, ID 442703462, e o Estado da Bahia, deixou transcorrer in albis o prazo, consoante Certidão emitida pelo Cartório, ID 444042060.

Constituindo estes termos do relatório, passo a completar o ato sentencial, com o julgamento antecipado da lide posta.

Antes de adentrar no mérito, cabe, primeiramente, examinar as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares. Impugnação à gratuidade da justiça e inépcia da inicial

As presentes preliminares se encontram superadas, em razão da Decisão de ID 3857139373.

2.2. Da Suposta Ausência de Regulamentação de Adicional em Regime Estatutário Específico.

No mérito, os Autores pleiteiam o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, previsto na Lei Estadual 7.790/2001 para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.

Muito embora o Estado da Bahia assevera a ausência regulamentação da matéria já que a supramencionada lei possui eficácia limitada, entendo não assistir razão, já que o Decreto Estadual 9.967/2006, que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, deve ser aplicado também aos Policiais Militares, já que passaram-se vários anos e a Administração não criou qualquer regulamentação para tal especialidade, não podendo o servidor público militar ser prejudicado pela inércia do Poder Legislativo, razão porque deve a regra geral ser aplicada analogicamente aos militares.

O art. 3º do mencionado decreto prevê que o trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos. Assim, da mesma forma, é assegurado o pagamento aos Policiais Militares.

Nesse sentido, colaciono aresto de recente julgamento, ocorrido na Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO NA LEI 7.990/2001. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESDE ENTÃO. LACUNA QUE PERDURA POR DEMASIADO TEMPO. POSSIBILIDADE DE QUE OS IMPETRANTES BUSQUEM O JUDICIÁRIO PARA FAZER VALER SEUS DIREITOS. HORAS EXTRAS SOBRE O SOLDO E A GAP. ADICIONAL NOTURNO APENAS SOBRE O SOLDO. PREVISÃO DE ADICIONAL PARA ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, DEVIDAMENTE REGULAMENTADA PELO DECRETO 9.967/06, ESTE QUE ASSEGURA ADICIONAL DE 30% (TRINTA POR CENTO), QUE DEVE INCIDIR SOBRE OS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES. (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei 7.790/2001 prevê adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas, devidamente regulamentada pelo Decreto 9.967/06, este que assegura adicional de 30% (trinta por cento), que deve incidir sobre os vencimentos dos impetrantes. CONCLUSÃO. Segurança concedida para determinar o pagamento das horas extras sobre o soldo e a GAP, o pagamento do auxílio-transporte e do adicional de periculosidade (Decreto 9.967/06). Sem condenação em honorários advocatícios e, com relação às custas, considerando a sucumbência recíproca, condena-se o impetrante no pagamento de 50% das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, em face da concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar os impetrados em custas processuais, em face da isenção de que goza a Fazenda Pública Estadual. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA, Mandando de Segurança nº 0016756-84.2014.8.05.0000, Rela. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 29/01/2015, Seção Cível de Direito Público, Data da Disponibilização: 30/01/2015). (Grifos acrescidos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Pedido de pagamento do adicional de periculosidade, devidamente previsto na lei 7990/01. II. Ausência de regulamentação. Omissão estatal configurada. Todavia, eventual aplicação analógica do Decreto nº 9.967/06, que regulamenta o adicional de periculosidade conferido aos servidores civis do Estado da Bahia, prevê a necessidade de comprovação da periculosidade por meio de laudos técnicos ausentes na espécie. III. RECURSOCONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05000462120178050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2018). (Grifos acrescidos).

E, ainda acerca do adicional de periculosidade a Lei 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, em seu art. 92, V, "p", assim dispõe:

Art. 92 – São direitos dos Policiais Militares:

(...)

V – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

(...)

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; (Grifos acrescidos).
E, ainda, em seu art. 102, assim estabelece:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
2.3. Impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores
O argumento em apreço não encontra qualquer amparo legal, visto que, ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica um dispêndio, sem que isso infrinja a harmonia entre os poderes constituídos, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça por ele instituída.
Afastada, assim, a hipótese de ingerência entre os poderes republicanos, o Judiciário, debruçando-se sobre alegado malferimento da lei, deve determinar a realização prática da promessa constitucional, sendo oportuno salientar que a Constituição não é uma peça ornamental, não se resume a um museu de princípios, e não é mero ideário, ao contrário, reclama a efetividade real de suas normas, e esta é a função precípua do Poder Judiciário, assim, quando há violação da lei, cabe ao Poder Judiciário decidir no caso concreto.
Cabe, ainda, esclarecer que a presente demanda não representa usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que os pedidos dos Autores não consistem em legislar ou criar normas acerca de aumento salarial, mas sim, em aplicar norma infraconstitucional de acordo com o que preconiza o texto constitucional.
2.4. Regulamentadoras do Ministério do Trabalho
Alega o Estado da Bahia que a Perita se valeu da legislação trabalhista e de normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho para análise da exposição de eventuais agentes perigosos ou insalubres, no entanto, a Junta Médica do Estado da Bahia, elaborou um laudo pericial, detalhando as atividades desenvolvidas pelos Policiais Militares lotados no GRAER e, constatando fazer "JUS A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (30%)", ID 201427833 (página 5).
O supramencionado laudo pericial, foi elaborado com base na Norma Regulamentadora Nº 16 (NR-16) e seus anexos 1 e 2, que classificam diversas atividades perigosas, ID 201427833 (páginas 5 a 7).
No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 0000225-15.2017.8.05.0000, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim decidiu:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7º, XXIII C/C ART. 39, 83º, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PODER REGULAMENTAR. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO REITERADA. ABUSIVIDADE. SUPRIMENTO EM PROCESSO JUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. UTILIZAÇÃO SUPLETIVA DA NORMATIZAÇÃO FEDERAL. GARANTIA A DIREITO DO TRABALHADOR. RECONHECIMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR. CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA EM CASOS ESPECÍFICOS. ARTS. 374, II E III, DO CPC EM VIGOR. FIXAÇÃO DE TESES.
1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado com o fito de debater o direito do servidor público ao adicional de insalubridade nos casos em que o ente político local se omite no exercício do poder regulamentar.
2. A norma constitucional que prevê o direito ao adicional de insalubridade aos servidores públicos (art. 7º, XXIII c/c art. 39, 83º, da CF/88) possui eficácia limitada, devendo haver previsão na legislação do ente federativo respectivo.
3. Em caso de omissão reiterada do Município em regulamentar o adicional de insalubridade previsto genericamente em Lei Municipal, é possível o ajuizamento de ação ordinária para questionar a sua conduta abusiva, podendo o órgão jurisdicional utilizar a normatização federal a respeito da matéria, até que sobrevenha a regulamentação local.
4. O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema do convencimento motivado para a análise da prova, não se podendo, portanto, considerar necessariamente obrigatória a realização de perícia nas demandas em que se discuta o adicional de insalubridade; ademais, não se pode olvidar que o sistema processual dispensa a produção de prova quando o fato narrado na exordial for incontroverso (art. 374, II e III, do CPC).
5. Por essas razões, fixa-se a seguinte tese jurídica: a percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (111) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, H e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova. 6. Recurso paradigma improvido." (Grifos acrescidos).
2.5. Da conclusão do Laudo Pericial Judicial
Muito embora já pacificado o direito de Policial Militar a aplicação analógica do Decreto 9.967/2006, há ainda controvérsias jurisprudenciais acerca da necessidade de comprovação da periculosidade por meio de laudo técnico.
Desta forma, para que o direito dos Autores fosse plenamente assegurado, estes requereram laudo pericial judicial para comprovação de perceberem ao adicional de periculosidade e/ou insalubridade, tendo este juízo deferido a realização da prova.
Cumpre salientar que no caso em questão, os Autores foram submetidos à perícia, realizada por perita médica de confiança e nomeada por este Juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial, tendo a expertise chegado à seguinte conclusão:
"Foi cuidadosamente analisado o perfil ocupacional dos Autores, bem como os seus labores - a luz da legislação em vigor -, e detalhes técnicos, que conceituam e delimitam o alcance legal da condição pretendida.
"Foram acompanhadas as atividades in loco, dos Autores, sendo verificado que todos eles ficam expostos a inflamáveis (querosene de aviação), durante todas as atividades diárias. Começando pelo teste de qualidade do combustível, abastecimento das aeronaves e, quando transportam em caminhões tanques com capacidade de 2.000 e 5.000 litros." ID 424871764 (página 24).
Para o deslinde da querela, apresento este laudo pericial segundo a incumbência que me fora confiada.

Isto posto, nas atividades desenvolvidas pelos Autores, me permite concluir, opinativamente, que são atividades de Periculosidade e Não Insalubridade." ID 424871764 (página 29).
Tal conclusão lógica fora decorrente das constatações feitas através do laudo pericial, tendo, nessa sequência, constatado a inexistência de insalubridade e a presença da periculosidade no ambiente de trabalho que os Autores estão inseridos.

Por isso, muito embora o Juízo não esteja vinculado à conclusão do laudo pericial, necessário, outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizá-lo, o que não ocorreu nos autos em comento, sendo este o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios.
Cumpre salientar que os Autores, concordaram plenamente com a conclusão da perita judicial, não havendo, portanto, motivos para discutir a possibilidade de percepção da insalubridade, a qual afasto.
Desta forma afasto também a impugnação do Réu, entendendo possuir direito, os Autores, de receberem o adicional de periculosidade, não há nos autos prova produzida demonstrando a inexistência da insalubridade comprovada nas perícias tanto da Junta Médica do Estado da Bahia, quanto a judicial.
4. Dispositivo
Pelo que expendeu retro e mais do que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INCOATIVO, para condenar o Estado da Bahia à implementar o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre os vencimentos apenas dos Autores, DANUSA DE OLIVEIRA ANDRADE, EBER ESTÁCIO BARBOSA SANTANA, SÉRGIO COSTA NOGUEIRA, MARCUS VINICIUS SILVA SANTOS, VICTOR FERREIRA FONSECA, PABLO RODRIGO DE JESUS DEIRÓ, JOSÉ IVAN DA SILVA JÚNIOR, ELCIVAL CHAGAS DO NASCIMENTO e NAISE SOUSA SANTOS, tendo em vista que Rogério Caetano da Silva e Evandro Santos Batista, desistiram do prosseguimento do feito.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos até a sua efetiva inclusão nos contracheques, observando a prescrição quinquenal, acrescida de juros moratórios mensais sobre o total acumulado das parcelas até a citação válida e, a partir desta, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês.
Os juros serão de 0,5% até o início da vigência do Código Civil, 10/01/2003, de 1% da referida data até 30/06/2009, e a partir de então incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º Lei 11.960/2009, observando-se que nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, os encargos moratórios são de 1% ao mês até julho/2001 (capitalização simples), sendo que no período de agosto/2001 a junho/2009, juros de mora de 0,5% ao mês e a partir de julho/2009, juros de mora referente à remuneração oficial da caderneta de poupança.
No entanto, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em face do julgamento quanto ao Tema 810 Repercussão Geral - STF, ocorrido em 20/09/2017, até data do cálculo exequendo e, a partir de então, mantém-se o IPCA-E, nos termos do art. 31, da Lei 13.408/2016.
Quanto à aplicação dos juros, deve-se pontuar que os juros de mora incidem sobre todo o débito cobrado nos autos, parcelas vencidas antes e pós citação, a partir da citação válida, consoante preceitua o art. 405 do Código Civil.
Desta forma, temos que todas as parcelas anteriores à data da citação, o percentual de juros será 6% ao ano até junho de 2009 e depois pela remuneração da poupança até novembro de 2021 e a partir de dezembro/2021 a correção passa a ser unicamente de acordo com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, consoante Emenda Constitucional 113/2021.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, em face da isenção que goza a Fazenda Pública, condeno-o, contudo, na verba honorária sucumbencial, que considerando o disposto nos incisos I, II, III e IV do § 2º do artigo 85 do CPC fixo em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, obtido mediante simples cálculo aritmético.
Quanto aos Autores, tendo em vista o art. 85, §14 e art. 86 do CPC, condeno-o, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em meio salário mínimo, que resta suspenso tendo em vista que DEFIRO a assistência judiciária.

Desta sentença recorro de ofício por força do contido no art. 496, I, do CPC, não aplicando as disposições do inciso I, do § 3º do mesmo dispositivo pela ausência de liquidez e certeza da condenação.
Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, intime-se, por meio de Ato Ordinatório, o Recorrido para apresentar às contrarrazões. Não interposto por qualquer das partes, encaminhe-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para processar e julgar o recurso.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0064189-33.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia( Planserv)

Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Requerente: Joaquim Oliveira Machado Filho
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0064189-33.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Joaquim Oliveira Machado Filho
Advogado(s): BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): PAULO EMILIO NADIER LISBOA (OAB:BA15530), HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332)

SENTENÇA
R. Hoje.
Vistos, examinados, etc.
1. Breve Relato
Foram opostos Embargos de Declaração em face da sentença proferida retro, requerendo o suprimento de entendido vício na qual a sentença impugnada teria incorrido.
São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.
2. Fundamentação
2.1.Conhecimento
Porque tempestivos e regularmente opostos; conheço destes Embargos.
2.2. Mérito
Os Embargos de Declaração à luz do Código de Processo Civil (CPC), bem assim a boa doutrina, têm por objetivo, escoimar do julgado erro material fundado em obscuridade, contradição ou omissão. Ou seja, seu escopo é de caráter elucidativo sem qualquer incursão no mérito.
Após detido exame dos autos, é possível concluir que não assiste razão à parte Embargante, porque a sentença impugnada não incidiu em qualquer omissão, contradição ou erro material.
A parte Embargante busca, em verdade, a reforma da sentença impugnada, pretensão esta incabível pela via dos aclaratórios, tendo em vista a impossibilidade de adentrar no mérito da sentença guerreada. Portanto, para obter a reforma da sentença retro, deve a parte interessada manejar recurso próprio previsto em lei.
3. Conclusão
Posto isto, hei por bem conhecer os Embargos Declaratórios opostos, ao tempo em que nego-lhes provimento, consoante fundamentação supra, posto que ausente o suposto vício na sentença retro.
P.I.
Salvador, 12 de setembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0064189-33.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia( Planserv)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Requerente: Joaquim Oliveira Machado Filho
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0064189-33.2004.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: []
REQUERENTE: JOAQUIM OLIVEIRA MACHADO FILHO

Advogado(s) do reclamante: BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES, PRISCILA AMARAL ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PRISCILA AMARAL ALVES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA( PLANSERV), ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor das Requisições de Precatório , em ofícios juntados pelo ID 45127+075, expedidas nos autos.
Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

IARA CAMPOS LOBO
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0064189-33.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia( Planserv)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Requerente: Joaquim Oliveira Machado Filho
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0064189-33.2004.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: []
REQUERENTE: JOAQUIM OLIVEIRA MACHADO FILHO

Advogado(s) do reclamante: BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES, PRISCILA AMARAL ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PRISCILA AMARAL ALVES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA( PLANSERV), ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor das Requisições de Precatório , em ofícios juntados pelo ID 45127+075, expedidas nos autos.
Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

IARA CAMPOS LOBO
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

## 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545125-86.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Marques Copello
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Bruno Sampaio Peres Fagundes (OAB:BA19960)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0545125-86.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES COPELLO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de id 451478352 apresentada pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 3 de julho de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113481-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eneide Moreira Dos Santos
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8113481-15.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ENEIDE MOREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Salvador.BA, 29 de maio de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057415-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Perolina Fortuna Gomes
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057415-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PEROLINA FORTUNA GOMES
Advogado(s): JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação que busca a atualização de aposentadoria previdenciária. Alega em síntese que se aposentou no ano de 2011. Requer a antecipação da tutela no sentido de determinar a atualização para o Grau III e Padrão E, e o pagamento das parcelas vincendas, imediatamente. E o julgamento do feito, com a procedência para atualizar os proventos da inatividade da parte autora. O Pedido foi indeferido em sede de tutela, havendo a Decisão indicado a presença de processo idêntico que tramita, e se encontra na fase de Cumprimento nesta 8ª vara sob o nº 8089126-43.2019.8.05.0001.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõem os artigos 337, 485 e 502 do CPC/2015:

337(…)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Conforme se vê da Decisão proferida, o sob o nº 8089126-43.2019.8.05.0001, versava sobre o mesmo fato, havendo sido julgado extinto o feito com resolução do mérito, já transitada em julgado, com a seguinte determinação:

“Ex positis, julgo procedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para determinar que o réu revise o valor do benefício da parte autora, a ser paga em paridade ao cargo de Professor Nível III Padrão E, respeitando todos os reajustes da remuneração. Condeno o réu, ainda, no pagamento da diferença das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente pelo INPC desde o dia em que cada parcela deveria ter sido adimplida e com juros de mora desde a citação conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.”

Entretanto, sob a coisa julgada não cabe a análise da mesma matéria já transitada em julgado, previsão contida no texto Constitucional, garantia prevista no:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(…)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Sobre a coisa julgada, considerada um dos dogmas do Estado de direito, pode-se dizer que é a finalidade mesma do processo, pois ‘’cria a segurança jurídica intangível para a singularidade da pretensão de direito material que foi deduzida em juízo’’. É dizer, a coisa julgada é a materialização dos objetivos da prestação jurisdicional no sentido de imodificabilidade do mérito da demanda. (NERY JÚNIOR 2013 p.63).
A coisa julgada material tal é sua importância que foi erigida a direito fundamental, pétreo não podendo lei modificá-la, tampouco a própria constituição por meio do poder constituinte derivado, (art. 5º inc. XXXVI e 60 caput § 4º da CF/88). É instituto afeito a sobreprincípio da segurança jurídica.
Conceitualmente, coisa julgada é a propriedade que torna inalterável e irretorquível o comando que emerge do dispositivo da sentença com resolução de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, ou a reexamine necessário. Esta concepção é o teor de definitividade com que o direito de um dos litigantes é apurado por “ vias do devido processo legal’’. (DELGADO 2005 p.240).
A intangibilidade da coisa julgada é dos temas mais polêmicos do direito processual podendo ser dividido entre duas correntes daqueles que entendem por sua desconsideração em razão da “ justiça’’ da prestação jurisdicional e dos vêm a segurança jurídica como principal razão de ser da coisa julgada e sua estabilidade.
Antes, porém, de adentrar nesta polêmica se faz necessário tomarem-se algumas considerações sobre os aspectos da definição de coisa julgada.
Há diferenciação de coisa julgada formal e material em sede doutrinária. Coisa julgada formal é a impossibilidade de se interpor recurso a sentença em decorrência do prazo ou esgotamento recursal tornando imutável os efeitos da sentença dentro do próprio processo, ou seja, é endoprocessual. É um instituto afeito a preclusão. (SCARPINELLA BUENO 2014 p.376)
Por outro lado, se diz coisa julgada material a imutabilidade do decidido para “fora” do processo, estabilizando a relação de direito material não podendo mais ser rediscutido uma vez transitado em julgado. Por essa razão, é que somente a sentença de mérito estará acobertada pela coisa julgada. Não está, consequentemente, acobertada pela definitividade da autoridade da coisa julgada material a sentença proferida nos termos do art. 485 do CPC/2015, é dizer, sem resolução de mérito, há somente a coisa julgada formal.
Por isso, é a sentença de mérito o objeto da coisa julgada material. Assim são requisitos para que esta se constitua uma decisão judicial a existência do processo, que se dá pela jurisdição, petição inicial e citação e que esta sentença de mérito não esteja mais sujeita a recurso ou remessa necessária. Os pressupostos de validade do processo são, desse modo, irrelevantes para que se constitua a coisa julgada, isto é, o juiz impedido, o juízo absolutamente incompetente, petição inicial inepta, citação nula, parte incapaz ou representante inexistente ou irregular entre outros, não impedem que se forme a coisa julgada podendo neste caso ser esta desconstituída por ação rescisória. (NERY JÚNIOR 2013 p.65).
Como exposto por Nelson Nery Jr (2013 p.60-61) a relação processual inexistente por faltar aqueles pressupostos enseja a inexistência da sentença, impossibilitando a formação da coisa julgada material por falta de objeto. Todavia, o mesmo não se dá quanto à invalidade do processo porque somente a sentença existente pode ser qualificada como válida ou inválida, e que uma vez transitada em julgada pode ser desconstituída apenas via rescisória.
Assim uma vez formada a coisa julgada material esta terá duas funções uma negativa e outra positiva dirigidas ao juiz e às partes. A função positiva da coisa julgada consiste na vinculação das partes e eventuais terceiros por ela atingidos pelo comando da sentença a fim de que cumpram sua imposição. Por outro lado, a função negativa é consequência da positiva e se relaciona com o pressuposto processual negativo impeditivo que vincula o juiz da extinguir o processo nos termos do art. 485, V do CPC/2015, assim como as partes, em razão da imutabilidade da coisa julgada, rediscutir o que foi definitivamente resolvido.
Por estar a coisa julgada relacionada a um litígio ela possui limites objetivos e subjetivos. É limite objetivo aquilo que é tratado no dispositivo da sentença conforme os art. 504 do CPC/2015. O limite subjetivo implica a quem é dirigida a auctoritas res iudicatae ou nos termos do art. 506 do CPC/2015 a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando,

nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.
É necessário distinguir a coisa julgada dos efeitos da sentença os quais são diversos. Estes produzem efeitos antes mesmo de transitada em julgado como no caso de execução provisória. Enquanto aquela se pauta pela imutabilidade do comando da sentença. É por isso que o art. 502 do CPC/20156 ao falar de eficácia da sentença deve ser interpretado extensivamente, pois se pode perceber que os efeitos da sentença são mutáveis como quando as partes convencionam diversamente ao proferido na sentença é o conteúdo da parte dispositiva da sentença que se torna imutável. (NERY JÚNIOR 2013 p.68).
Acerca do tema em questão, sabe-se que é muito polêmico, uma vez que diz respeito à executoriedade de decisão judicial, transitada em julgado, ainda mais quando contraria entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou de interpretação, ou seja, a chamada coisa julgada inconstitucional.
Relativamente a esse tema, o Código de Processo Civil de 1973, com a alteração dada pela Lei 11.232/05, previa nos artigos 475-L e 741 a inexigilibidade de título executivo judicial, sempre que este se fundar em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Referidos dispositivos foram reproduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015. O art. 525, §1º, III, §§ 12 e 13, considera inexigível obrigação decorrente de título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional ou cuja aplicação ou interpretação tenha sido considerada incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma dispõe o art. 535, III, § 5º, ao tratar da execução contra a fazenda pública.
A constitucionalidade dos referidos dispositivos foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.418, de relatoria do Ministro Teori Zavaski. Por maioria, a corte julgou improcedente a ação. O acórdão restou assim ementado:
CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente.
Quanto à inexigibilidade de título executivo judicial inconstitucional, o ministro Teori destacou sua validade, destacando que os dispositivos legais “buscando harmonizar a garantia da coisa julgada como primado da Constituição, vieram apenas agregar ao sistema processual um instrumento com eficácia rescisória de certas sentenças eivadas de especiais e qualificados vícios de inconstitucionalidade”.

Em seu voto, o relator, ao destacar a polêmica doutrinária envolvendo a aplicação dos referidos artigos, explicou que aqueles que os consideram simplesmente inconstitucionais, por ofensa ao princípio da coisa julgada, na prática, os colocam acima da própria supremacia da constituição, o que não faz sentido. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, aqueles que vêem na supremacia da constituição prevalência máxima, possibilitando toda e qualquer desconsideração de sentenças transitadas em julgado que conflitem com a Constituição, conferem aos embargos à execução uma eficácia muito maior do que a prevista no Código, aniquilando por completo a proteção constitucional conferida à coisa julgada.
“In medio virtus. Entre as duas citadas correntes (que, com suas posições extremadas, acabam por comprometer o núcleo essencial de princípios constitucionais, ou o da supremacia da Constituição ou o da coisa julgada) estão os que, reconhecendo a constitucionalidade das questionadas normas (arts. 741, parágrafo único, e 475-L, § 1.º, do CPC/73), buscam dar-lhes o alcance compatível com o seu enunciado, alcance esse que, todavia, nem sempre é de compreensão unívoca.

Por esta razão, CHAMO O FEITO A ORDEM para sanar a tramitação equivocada deste, declarando haver coisa julgada e de estilo extinguir o presente feito.

Diante do acima exposto, revogo a medida antecipada proferida no ID 389793764 e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, V do CPC.

Após o trânsito, arquivem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
8022004-71.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rafael Oliveira Barreto

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 8022004-71.2023.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA BARRETO
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste, por meio de contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXOS IDs: 450071605
INTIMAR: EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA BARRETO

Nome: RAFAEL OLIVEIRA BARRETO
Endereço: R. GENERAL BRAULIO GUIMARAES, 111, EDIF RESID SOLAR RI, ARMACAO, SALVADOR - BA - CEP: 41750-000

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 3 de julho de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8075392-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernanda Maria Teixeira Evangelista
Advogado: Renan Sampaio De Souza (OAB:BA75620)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075392-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: FERNANDA MARIA TEIXEIRA EVANGELISTA
Advogado(s): RENAN SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA75620)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pleito de gratuidade deduzido.

Tendo em vista o objeto da ação e o caráter iminentemente médico, antes de deliberar sobre os pedidos da parte autora, submeta-se a questão ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do TJ/BA – NAT-JUS, https://www.tjba.jus.br/natjus/ para opinar na lide.

Em caso de entender necessário e urgente o pleito solicitado, que indique, de forma pormenorizada, acerca da adequação dos valores mercadológicos dos materiais e dos procedimentos a serem utilizados, abrangendo também os custos médicos, integrais.

Tudo de acordo com a decisão proferida no CorOrd 0000031-44.2023.2.00.0000, pelo relator Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2023.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias, diante da urgência.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de junho de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
8015086-51.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: A M Dos Santos Utilidades Do Lar Eireli - Me
Executado: Sueli Ramos De Cerqueira

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 8015086-51.2023.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: A M DOS SANTOS UTILIDADES DO LAR EIRELI - ME e outros
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste em contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXOS IDs: 450071607
INTIMAR: EXECUTADO: A M DOS SANTOS UTILIDADES DO LAR EIRELI - ME
Endereço: RUA SENHOR DOS PASSOS, 177E, , SANTA CRUZ, SALVADOR - BA - CEP: 41927-120

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 3 de julho de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO

0789620-08.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ao Leao De Ouro Calcados Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 0789620-08.2016.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: AO LEAO DE OURO CALCADOS LTDA
.
MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO / OFÍCIO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte Executada, ora sucumbente, pessoalmente, para que efetue o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
ANEXOS IDs: 416768169
INTIMAR: EXECUTADO: AO LEAO DE OURO CALCADOS LTDA
Nome: AO LEAO DE OURO CALCADOS LTDA
Endereço: R Carlos Gomes, Centro, Centro, SALVADOR - BA - CEP: 40060-330

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 3 de julho de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0762464-74.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dielma Santos Fiuza
Exequente: Municipio De Salvador

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 0762464-74.2018.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: DIELMA SANTOS FIUZA
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte Executada, ora sucumbente, pessoalmente, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
ANEXOS IDs: 436688591
INTIMAR: EXECUTADO: DIELMA SANTOS FIUZA
END: Nome: DIELMA SANTOS FIUZA
Endereço: R Ubatã, Andar, Bairro da Paz, SALVADOR - BA - CEP: 41515-324

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 3 de julho de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
8006372-73.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernanda Faustino Oliveira Paiva

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 8006372-73.2021.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: FERNANDA FAUSTINO OLIVEIRA PAIVA
.
MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte Executada, ora sucumbente, pessoalmente, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
ANEXOS IDs:449657091
INTIMAR: EXECUTADO: FERNANDA FAUSTINO OLIVEIRA PAIVA

Nome: FERNANDA FAUSTINO OLIVEIRA PAIVA
Endereço: R. DR OSWALDO JOSE LEAL, 2A, , AGUAS CLARAS, SALVADOR - BA - CEP: 41311-368

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 3 de julho de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8075455-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. A. D. M.
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Autor: Gisele Aparecida Alves Santos
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075455-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: L. A. D. M. e outros
Advogado(s): LARISSA CARDOSO LINS (OAB:BA41685)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pleito de gratuidade deduzido.
Tendo em vista o requerimento de inúmeras terapias e tratamentos médicos, cuja necessidade fogem ao conhecimento deste julgador, antes de deliberar sobre os pedidos da parte autora, submeta-se a questão ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do TJ/BA – NAT-JUS, https://www.tjba.jus.br/natjus/ para opinar na lide.
E em caso de entender necessário e urgente o pleito solicitado, que indique, de forma pormenorizado, acerca da adequação dos valores mercadológico dos materiais e dos procedimentos a serem utilizados, abrangendo também os custos médicos, integrais.
De acordo com a decisão proferida no CorOrd 0000031-44.2023.2.00.0000, pelo relator Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2023.
Assino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de junho de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
8117526-33.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fisiort Clinica Medica Ltda - Epp

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 8117526-33.2020.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: FISIORT CLINICA MEDICA LTDA - EPP
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte Executada, ora sucumbente, pessoalmente, para que efetue o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
ANEXOS IDs: 449456205
INTIMAR: Nome: FISIORT CLINICA MEDICA LTDA - EPP
Endereço: R. BAMBUI, 503, SAO CAETANO, GARCIA, SALVADOR - BA - CEP: 40391-108

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 3 de julho de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0084964-35.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ritual Industria De Moveis Ltda
Autor: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0084964-35.2005.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: RITUAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes dos termos da sentença de id 199074450.
Salvador.BA, 4 de julho de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0755494-92.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Imperial Motores Ltda.
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0755494-92.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IMPERIAL MOTORES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, ora sucumbente, pessoalmente, para que efetue o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epígrafe, proveniente desta Unidade Cartorária.
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Na oportunidade, intime-se a parte exequente para ciência, conforme requerido.

Salvador.BA, 4 de julho de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0114623-21.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosivaldo Chagas Sena
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Soane Maria Queiroz Figliuolo (OAB:BA22998)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)
Advogado: Cleia Pereira Da Silva (OAB:BA23648)
Interessado: Superintendencia De Engenharia De Trafego De Salvador Set
Advogado: Angella Maria Sa Barbosa (OAB:BA12173)
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Odailton Vale De Carvalho (OAB:BA12267)
Interessado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0114623-21.2007.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROSIVALDO CHAGAS SENA

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SALVADOR SET, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes requeridas do teor da sentença de id 132832774.

Salvador.BA, 4 de julho de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159771-59.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gislene Dos Santos Benevides
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8159771-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: GISLENE DOS SANTOS BENEVIDES
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentada sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais. (ID 86320618).

O réu foi citado, ofereceu defesa e alegou, preliminarmente, alega a competência do juizado especial para processar, conciliar e julgar o presente feito, no mérito, que não existe previsão legal pra a conversão em pecúnia da licença prêmio, e, por fim, discorre a defesa que a LE 7.937/01 só permite a conversão em pecúnia da referida licença aos professores em efetiva regência de classe. Alega também em se de preliminar, a prescrição do fundo de direito, assim precluindo o direito. ID 431213504)

O Réu também alega que a Autora não faz jus a receber a indenização pecuniária dos períodos de licença, pois esta não se encontra mais na ativa, e como aposentada, não faria mais jus a tal direito.(ID 431213504).

Réplica juntada. (ID 436853167).

Gratuidade de justiça deferida. (ID 423037190)

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Em primeiro lugar, afasto a alegação de preliminar de incompetência desta vara para julgar este processo, a parte ré alega quanto ao valor da causa, sucede que, este juízo é competente para julgar ações acima 60 salários mínimos, verifica-se que no momento do ajuizamento deste processo o valor da causa era superior ao teto do juizado especial. Nesse sentido, a presente vara é competente para julgar tal matéria. Rejeito tal preliminar.

Ademais, afasto a preliminar de prescrição, posto que o marco temporal adotado pacificamente pela jurisprudência é a data de aposentadoria, já que são licenças não usufruídas. Como a aposentadoria se deu em 27/07/2018, conforme ID 86320993 e a distribuição do presente feito se deu em 18/12/2020, não há que se falar em prescrição quinquenal. Rejeito tal preliminar.

Urge destacar que a Autora possuía todos os requisitos para fazer jus as licenças prêmios não gozadas aqui pleiteada, não tendo incorrido em qualquer hipótese prevista no artigo 108 da lei 6667/94 durante o quinquênio aquisitivo. Também destaca-se que a mesma além de não gozar das licenças prêmios, e de não ter recebido a conversão das mesmas em pecúnia, também não usou destes benefícios para aposentar-se, afinal laborou por muitos anos no serviço público, até a data de sua aposentadoria.

A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos.

Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.

MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.

I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia, quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.
II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.
III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.

Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016). (TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.
2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere ao servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.
3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 10/02/2021)

O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.

Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade.

Entendimento no mesmo sentido do STF:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. ‘Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.’ (STJ, AGRESP 1063313, Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida”.

Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.

Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.

Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Pelo exposto é que JULGO PROCEDENTE, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize pelos meses correspondentes aos períodos de licença-prêmio a que ela faz jus, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora.

Nestas condições, os valores devidos, devem ser atualizados até 9 de novembro de 2021, utilizando como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios do índice da poupança a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110355-25.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva Costa
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8110355-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentada sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais. (ID 76231165).

O réu foi citado, ofereceu defesa e alegou, preliminarmente, a competência do juizado especial para processar, conciliar e julgar o presente feito, alega ainda a incompetência territorial, visto que a parte autora não reside em Salvador, no mérito, que não existe previsão legal pra a conversão em pecúnia da licença prêmio, e, por fim, discorre a defesa que a LE 7.937/01 só permite a conversão em pecúnia da referida licença aos professores em efetiva regência de classe. (ID 144334392).

Alega que somente poderia usufruir 5 anos para o efetivo gozo da licença. Outrossim, os períodos de licença prêmio adquiridos até a data de vigência desta Lei deverão ser fruídos pelo servidor até a data da sua inativação. Pede a improcedência da presente ação.(ID 144334392).

Gratuidade de justiça deferida. (ID 114114015)

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Em primeiro lugar, afasto as alegações de preliminares de incompetência desta vara para julgar este processo, a parte ré alega quanto ao valor da causa e quanto ao foro de domicilio da parte autora, sucede que, este juízo é competente para julgar ações acima 60 salários mínimos, verifica-se que no momento do ajuizamento deste processo o valor da causa era superior ao teto do juizado especial, além disso a parte autora pode ajuizar no lugar do ato ou fato para a ação, acima a parte autora ser servidora do estado, logo tem poderia ajuizar em qualquer lugar do estado, a teor, também, do que prevê o parágrafo único do art. 52 do CPC. Nesse sentido, a presente vara é competente para julgar tal matéria. Rejeito tais preliminares.

Urge destacar que o fato da parte autora não ter feito pedido administrativo de gozo ou mesmo indenização dos períodos de licença-prêmio durante o período de atividade acima referidos não implicam em perda desse direito.

Segundo a CF/88, as instâncias administrativa e judicial são independentes, salvo os casos previstos em lei. Assim sendo, não se pode reputar a perda de um direito pelo servidor apenas porque não tratou de fazer isso na esfera administrativa.

A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos.

Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.

MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.
I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia, quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.
II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.
III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.

Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016). (TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.
2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere ao servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.
3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia

de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 10/02/2021)

O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.

Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade.

Entendimento no mesmo sentido do STF:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. ‘Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.’ (STJ, AGRESP 1063313, Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida”.

Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.

Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.

Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Pelo exposto é que JULGO PROCEDENTE, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize pelos meses correspondentes aos períodos de licença-prêmio a que ela faz jus, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora.

Nestas condições, os valores devidos, devem ser atualizados até 9 de novembro de 2021, utilizando como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios do índice da poupança a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios..

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023663-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Emilio Schlang Alves Junior
Advogado: Ana Claudia Azevedo Schlang Alves (OAB:BA53323)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Excelentissimo Senhor Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023663-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES JUNIOR
Advogado(s): ANA CLAUDIA AZEVEDO SCHLANG ALVES (OAB:BA53323)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c COM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, proposta pela parte Autora devidamente qualificada, em face do Réu, também qualificado.

O título judicial apontado consiste em sentença arbitral nº 0005.2017-01-PA que culminou na edição da Lei Estadual nº 13.801/2017, estatuindo as regras para pagamento de indenização aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia contemplados.

O autor alega ser herdeiro da titular da indenização, a de cujus Srª Marta Maria Vitória de Oliveira Teixeira da Silva, falecida em janeiro/2019 e, com esse advento, as parcelas que eram pagas mensalmente desde novembro/2017 foram suspensas.

Aduz que já houve a finalização de inventário com pagamento do ITCMD e requerimento administrativo para apresentação como herdeiro substituto que resultou em indeferimento da ALBA, sob a alegação de limitações orçamentárias.

Portanto, requer a concessão da tutela de urgência para inclusão em folha de pagamento da referida indenização. No mérito, pede procedência com confirmação do direito ao percebimento das parcelas e pagamento das vencidas.

Pede gratuidade ou pagamento das custas ao final.

Juntou os documentos.

A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia apresentou defesa alegando estar providenciando o pagamento indicado na medida antecipada. ID 409423302.

O Estado da Bahia apresentou Contestação com preliminar de inadequação do pedido. Que a administração pública atua de forma adequada no presente caso, dentro da lei. Pede a improcedência dos pedidos. ID 409489247.

Réplica. ID 417142534.

Decisão acerca do descumprimento, ID 433092271.

Petição e documentos informando o cumprimento da medida antecipatória, ID 436473761.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar apontada, posto não discorrerem de forma lógica o sentido da sua aplicação no presente caso. O pedido é adequado ao caso, onde se busca o recebimento de valores em razão de ser herdeiro da sua genitora. O juízo é competente, o inventário teve seu termo final, aqui se busca o pagamento das parcelas não pagas, ao herdeiro. Afasto a preliminar.

O cerne da questão é saber se a parte autora, herdeiro, faz jus ao recebimento de valores que restaram homologados, por meio de acordo, com a Assembleia Legislativa, em razão do óbito de sua genitora Marta Maria Vitória de Oliveira Teixeira da Silva.

Marta Maria Vitória de Oliveira Teixeira da Silva, beneficiária da Lei Estadual nº 13.801/2017 deixou como herdeiro a parte autora acima epigrafada, direito assegurado, taxativamente pela Lei acima indicada no art. 34:

(...)
§ 4º - No caso de falecimento do servidor ou pensionista que faça jus à indenização prevista no § 2º deste artigo, será assegurada aos herdeiros legalmente constituídos a sucessão hereditária no valor remanescente da indenização até a conclusão do pagamento das parcelas no limite de 15 (quinze) anos, nas hipóteses dos incisos I e II, e pelo prazo de 20 (vinte) anos, na hipótese do inciso III.

A de cujus estava recebendo os valores devidamente, e houve uma interrupção do pagamento. Requerido por meio de Procedimento Administrativo, SEI nº 013.1408.2019.00113000-91, fora negado sob a alegação de limitação orçamentária.

Como se vê do acima disposto, a lei já assegurava o pagamento em caso de morte do beneficiário, ou seja, já havia previsão orçamentária para a continuidade do pagamento do benefício para o herdeiro.

Já contida na mesma lei no art. 37:

Art. 37 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Lei Orçamentária em vigor e às dos exercícios financeiros subsequentes.

Repise-se o já consignado na Decisão antecipatória:

“Ainda, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, LCP 101/2000 prevê no art. 22, I a exceção de gasto de pessoal decorrente de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual. A presente hipótese comporta as duas últimas espécies de exceção. A determinação legal está constante na Lei. 13.801/17 e a contratual nos Termos Finais de Mediação, provenientes dos procedimentos nº 0005.2017-01-PME e 0007.2017-01-PME e da Sentença Arbitral, originária do procedimento nº 0005.2017-01-PA conforme prevê a própria lei.”

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos, com amparo no art. 487 I do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento dos valores previstos na Lei 13.801/2017, além dos valores referentes as parcelas retroativas, havendo, de saldo remanescente que seriam pagos a Marta Maria Vitória de Oliveira Teixeira da Silva, a ser pago a parte autora, referente a sua quota parte.

Nestas condições, os valores devidos, devem ser atualizados até 9 de novembro de 2021, utilizando como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios do índice da poupança a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, conforme determinado na Decisão transitada em julgado, conforme acima indicado.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070661-10.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Transeletrica Comercial Eletrica Ltda - Me
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)
Impetrado: Auditor Fiscal / Inspetor Fazendário
Impetrado: Fazenda Pública Estadual Da Bahia - Sefaz

Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8070661-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: TRANSELETRICA COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME
Advogado(s): JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS registrado(a) civilmente como JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS (OAB:BA10710)
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL / INSPETOR FAZENDÁRIO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, movido pelos Impetrantes, contra ato, dentre outros, do PROCURADOR GERAL DO ESTADO, conforme inicial (ID 446867817).

De fato, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra PROCURADOR GERAL DO ESTADO, que tem prerrogativa de foro fixado pela Constituição do Estado da Bahia, art. 123, “b”, é clara a incompetência deste foro para o processamento do feito.

Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
b) os mandados de segurança contra atos do governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos secretários de Estado, dos presidentes dos Tribunais de Contas, do procurador geral de Justiça, do procurador geral do Estado e do prefeito da Capital;
(...)
(grifei)
Resta, pois, evidenciado que, nos casos como o presente, a competência é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
EX POSITIS, consoante o quanto acima exposto, falece a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, razão pela qual, declaro a DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, determinado a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe.

Procedam-se as anotações necessárias, dando-se baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de junho de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0528487-12.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisca America Santos Figueiredo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Ana Carla Pires Meira Cardoso (OAB:BA17535)
Terceiro Interessado: Secomge Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0528487-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCISCA AMERICA SANTOS FIGUEIREDO

Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA CARLA PIRES MEIRA CARDOSO (OAB:BA17535)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a decisão, a exequente apresentou cálculos (evento 281420798).

O Exequente pede a habilitação do espólio.

Apesar de instado a se manifestar, o Executado quedou-se silente, conforme certidão do evento 281421023.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do silêncio do Estado da Bahia, nada mais resta a não ser a habilitação do espólio e homologação do cálculos apresentados e não impugnados.

Pelo exposto, observando art. 535, §3º do CPC e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente, no ID 281421023, na sua totalidade, e fixo a verba honorária no mínimo legal.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios requisitórios de precatório.

P.R.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0521892-65.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Soares Albergaria
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Interessado: Ana Lucia Da Conceicao Teixeira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Interessado: Humberto Da Conceicao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO

[Plano de Classificação de Cargos]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES - BA21439, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL - BA28164, LARISSA LEITE SANTANA - BA61027
Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES - BA21439, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL - BA28164, LARISSA LEITE SANTANA - BA61027
Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES - BA21439, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL - BA28164, LARISSA LEITE SANTANA - BA61027
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido
Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição incial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.
Int.

11 de junho de 2024
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8058817-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luiza Sena Moises
Curador: Lilia Sena Moises
Advogado: Hugo Moises De Oliveira Nunes (OAB:BA81561)
Curador: Lilia Sena Moises
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058817-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUIZA SENA MOISES
Advogado(s): HUGO MOISES DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA81561)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pleito de gratuidade deduzido.
Tendo em vista o requerimento de inúmeras terapias e tratamentos médicos, cuja necessidade fogem ao conhecimento deste julgador, antes de deliberar sobre os pedidos da parte autora, submeta-se a questão ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do TJ/BA – NAT-JUS, https://www.tjba.jus.br/natjus/ para opinar na lide.
E em caso de entender necessário e urgente o pleito solicitado, que indique, de forma pormenorizado, acerca da adequação dos valores mercadológico dos materiais e dos procedimentos a serem utilizados, abrangendo também os custos médicos, integrais.
De acordo com a decisão proferida no CorOrd 0000031-44.2023.2.00.0000, pelo relator Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2023.
Assino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 06 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

## 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144747-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Monteiro Do Carmo
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Reu: Comissão Processante Da Secretaria Da Saúde Do Estado Da Bahia- Sesab
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8144747-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLEBER MONTEIRO DO CARMO
Advogado(s) do reclamante: RONALDO MONTEIRO DO CARMO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RONALDO MONTEIRO DO CARMO, TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI
RÉU: Comissão Processante da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia- SESAB e outros

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por CLEBER MONTEIRO DO CARMO nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a Comissão Processante da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia- SESAB e outros, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID 302299521, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de ID 220322537.
É o relatório.
Decido.
Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID 302299521, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, devidamente atualizados e corrigidos.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.
Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 27 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063150-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Sampaio Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8063150-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO SAMPAIO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

MARCIO SAMPAIO SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Gratuidade da justiça deferida em ID. 114027385.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 19 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0136256-93.2004.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Helio Antonio Mascarenhas
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Pedro Alexandre
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0136256-93.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Helio Antonio Mascarenhas
Advogado(s) do reclamante: ESPÓLIO DE SYLVIO QUADROS MERCÊS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SYLVIO QUADROS MERCES
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Helio Antonio Mascarenhas, devidamente qualificado, ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL contra MUNICIPIO DE SALVADOR e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 19 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065439-61.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Kleuber Reis Carreiro De Medeiros
Advogado: Kleuber Reis Carreiro De Medeiros (OAB:BA27021)

Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8065439-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: KLEUBER REIS CARREIRO DE MEDEIROS
Advogado(s) do reclamante: KLEUBER REIS CARREIRO DE MEDEIROS
RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (3)

DESPACHO

Vistos, etc.
KLEUBER REIS CARREIRO DE MEDEIROS, devidamente qualificado (a), impetrou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL contra PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (3), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Alega o Impetrante que participou do certame Edital nº 06/2023 REDA - SEFAZ, em que logrou êxito, alcançando a pontuação de 100 pontos.
Aduz ainda que os títulos apresentados lhe dariam vantagem na lista de classificação, caso fosse admitidos pelo Impetrado.
Postula liminar para que seja reclassificado na lista de candidatos aprovados e no mérito a concessão da ordem, ratificando a ordem e obter a manutenção da posição alcançada, além de requerer gratuidade de justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
No caso em voga, o momento processual se encontra em derredor da pleito antecipatório de reclassificação na ordem de candidatos aprovados, em face de documentação que entende o impetrante suficiente para alcançar a pretensão perseguida. Contudo, a via processual deflagrada, reza no § 2º do art. 7º, enseja óbice ao pedido antecipatório. Vejamos o recorte:
“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: in verbis “§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a [...] a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.
Assim, como o pedido liminar busca a reclassificação para obtenção da pontuação em 135, ainda que precária, obstado se encontra o juízo de acolher o pedido.
Defiro a gratuidade de justiça, conforme requerido.
Notifique a Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
Após, venham os autos à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 20 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

RGL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036268-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter De Jesus
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036268-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALTER DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos,
VALTER DE JESUS ajuizou a presente ação pelo rito comum contra o Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometido de dores orofaciais, dificuldade mastigatória, deglutitória e fonatória, motivo pelo qual necessita de cirurgia de tratamento bucomaxilofacial. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o procedimento cirúrgico.
Requereu gratuidade de justiça, danos morais e concessão de liminar determinando a autorização e custeio de todos os procedimentos e materiais prescritos em relatório médico, além de que a cirurgia seja realizada no Hospital Português, com cobertura de internamento mínimo de 01 (uma) diária, despesas hospitalares, centro cirúrgico, medicamentos, exames, serviços de anestesiologia e todas as demais despesas que se façam necessárias ao tratamento e restabelecimento da saúde da Autora. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 436173483). Juntou documentação que entende pertinente a corroborar suas alegações.
O NatJus apresentou parecer nos seguintes termos (ID. 438633300): “Sobre o pedido de urgência feito pela parte autora nosso parecer é positivo. A resolução CFM 1451/1995 diz ‘Define-se por urgência - A ocorrência imprevista de agravo a saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.’ Na nossa ótica o caso em tela se enquadra nesta resolução tornando-se imperativa a necessidade de fazer de imediato, mas o caso não constitui risco de vida para o paciente.”
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, a parte autora aduz que necessita ser submetida a procedimentos cirúrgicos com materiais específicos e necessários para o seu devido tratamento e imediata recuperação.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, relatórios clínicos atestando a necessidade de o acionante se submeter ao tratamento prescrito pelo profissional odontólogo que a acompanha, fundamental para garantia de sua saúde.
Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia em tais documentos médicos acostados aos autos que atestam a situação delicada vivida pelo paciente e a necessidade da realização do procedimento para se buscar o tratamento adequado à sua enfermidade.
Em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora se encontra numa condição de saúde delicada, que decerto não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.
Ademais, o Enunciado n. 92 da III Jornada de Direito da Saúde afirma que na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.
Destarte, cabe ao médico especialista que conhece as especificidades do caso em tela apontar quais são as necessidades clínicas do paciente, e ao Plano de Saúde cabe prestar os serviços de promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação à saúde.
Em um julgado mais recente, o STJ manifestou-se nesse sentido, onde cabe ao médico que acompanha o paciente indicar a orientação terapêutica, e não o plano de saúde, litteris:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINÓIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. [...] 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. [...] Embora recente o posicionamento estável da jurisprudência da Segunda Seção acerca da inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, deve ser ressaltada a firme orientação das Turmas de Direito Privado de que o médico

ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta (REsp 1645762/BA, Terceira Turma, DJe 18/12/2017; REsp 1442236/RJ, Quarta Turma, DJe 28/11/2016). Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. (STJ. Terceira Turma. REsp nº 1.639.018/SC (2016/0305867-3). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 27/02/2018. Publicação em: 02/03/2018).

Por conseguinte, tendo o profissional optado pela realização do procedimento pleiteado, não cabe ao Planserv contestar a indicação terapêutica do médico especialista, tampouco negar cobertura e assistência para a realização do referido tratamento que foi o avaliado como o de maior possibilidade de êxito na recuperação.
Na ocasião, cabe frisar que procedimentos cirúrgicos bucomaxilofaciais como osteopatia, reconstrução total da maxila, reconstrução de sulco gengivolabial e entre outros, são tratamentos necessários à manutenção da saúde física e psíquica do paciente, e estão inseridos no rol de procedimentos da ANS. Ademais, devem constar expressamente no relatório médico do profissional que acompanha o paciente.
Ademais, o Planserv realiza a cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais, tendo aprovado a Orientação de Serviço de n. 02/2018, atualizada para OS n. 01/2022, que orienta os credenciados ao plano quanto à cobertura das referidas cirurgias.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manifestou entendimento favorável à cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais quando prescrita por profissional médico que acompanha o paciente. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovada a necessidade de realização da cirurgia pretendida pelo Agravado, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada na inicial. 2. É incontroversa a necessidade da realização da cirurgia buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar, o que, por si só, afasta a cláusula de exclusão limitativa aos procedimentos exclusivamente odontológicos. 3. Cabe à Agravante, na hipótese, suportar os custos necessários ao custeio das despesas hospitalares e materiais cirúrgicos necessários para o procedimento indicado pelo cirurgião ao Agravado, em consonância com o disposto no artigo 5º, I, da Resolução nº 10 do CONSU, que prevê, como exigência aos Planos Hospitalares, a cobertura de cirurgias odontológicas buco-maxilo-facial que necessitem de ambiente hospitalar. 4. Registre-se, ainda, que a Resolução Normativa 338/2013 da ANS, que trata da cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde, prevê expressamente em seu artigo 21º, inciso VIII, a necessidade de cobertura de procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais e demais materiais relacionados ao ato. Nesse contexto, tendo em vista a inclusão do procedimento cirúrgico no rol de cobertura mínima da ANS, não se justifica a negativa de custeio da operadora, ora recorrente. 5. Agravo de Instrumento desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026016-73.2019.8.05.0000, em que é Agravante a Sul América Companhia de Seguro Saúde e Agravado Marco Antônio Santos Guimarães, incapaz representado por seu genitor, Frederico Brandão Guimarães. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA – AI: 80260167320198050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020).

O parecer exarado pelo NatJus sob ID. 438633300, concluiu que existe pertinência técnica e elementos fáticos suficientes para conceder a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.
Nesse ínterim, no que diz respeito aos materiais a serem utilizados para o citado procedimento, deve-se evitar a obrigação de imposição do uso e aquisição de materiais que venham a ter um custo desproporcionalmente elevado, assim como a exigência do uso de marca ou fornecedor exclusivo, conforme disposição proveniente da Resolução de n. 115/2021 do Conselho Federal de Odontologia, litteris:
Art. 3°. É vedado ao cirurgião-dentista requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusiva. [...]
Art. 5°. O cirurgião-dentista requisitante pode recusar o material de implante, bem como todo o instrumental a ser utilizado no procedimento e deve, neste caso, oferecer à operadora, às instituições pública ou privada pelo menos três marcas de produtos de fabricantes diferentes, regularizados juntos à ANVISA e que atendam às características previamente especificadas.
Ademais, deve-se garantir o equilíbrio contratual, em virtude da possibilidade da operadora de saúde, neste caso o Planserv, garantir a disponibilidade de materiais de menor custo e padrão similar de qualidade, sendo vedada a possibilidade do uso de materiais de qualidade inferior ao indicado.
A Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal do Estado da Bahia exarou acórdão de n° 8018371-55.2023.8.05.0000, da lavra do Relator designado, Excelentíssimo Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, apresentando entendimento similar acerca da temática ora discutida, verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO PELO CIRURGIÃO ASSISTENTE. ABUSIVIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC, PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DA AGRAVANTE FORNECER MATERIAIS DE MARCA DIVERSA, DESDE QUE MANTIDA A EFICIÊNCIA DO TRATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Examinando o relatório médico emitido pelo cirurgião que assiste a agravada, é possível perceber que os procedimentos (osteotomia crânio-maxilares complexas, reconstrução total da maxila com prótese e/ou enxerto ósseo, reconstrução de sulco gengivo-labial e osteotomias Alvéolo-Palatinas) que devem ser realizados estão inseridos no Rol de Procedimentos da ANS. Assim, mesmo que a paciente não seja beneficiária de plano odontológico, resta caracterizada exceção que garante a cobertura dos procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais pelos planos de segmentação hospitalar, na esteira da RN nº 465/ 2021, da ANS.

Além disso, da ponderação entre os direitos aparentemente colidentes no caso em apreço, neste momento processual o direito à saúde deve prevalecer, sobretudo porque há, no caso dos autos, uma clara degradação na qualidade de vida da agravada.

Isso dado que a recorrida se encontra muito debilitada, com dor e sofrendo severas limitações de funções básicas da face, como mastigação, deglutição, fonação e respiração, segundo o relatório que acompanha a exordial, bem como devido ao caráter progressivo da doença, o que demanda uma atuação rápida na contenção dos males que atingem sua saúde.

A Resolução 115/2012, do Conselho Federal de Odontologia, veda a exigência de fornecedor ou marca comercial exclusiva, bem como estipula procedimento para indicação de que o material fornecido é deficitário.
Assim sendo, a fim de preservar o equilíbrio contratual e evitar a imposição de obrigação desproporcional à recorrente, faz-se necessário garantir a possibilidade da operadora disponibilizar os materiais de menor custo, mesmo que não seja da marca ou do fornecedor indicados pela consumidora. Saliente-se que, ao fornecer material diverso, a recorrente assume integralmente a responsabilidade pela sua eficiência e segurança. Ademais, deve ser ressalvado que, em nenhuma hipótese, a agravante está autorizada a trocar o material solicitado por outro de qualidade inferior, que reduza a eficiência do tratamento a ser realizado. (TJBA, AI 8018371-55.2023.8.05.0000, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Primeira Câmara Cível, DJ 19/01/2024). (grifei)

Ademais, quanto ao profissional requerido pelo autor, cabe frisar que o plano de saúde em questão, Planserv, possui um rol de profissionais devidamente capacitados para realizar o procedimento prescrito, podendo haver a troca deste profissional, por um privado fora do plano, em hipótese de o plano de saúde não ter em seus quadros de profissionais, cirurgião bucomaxilofacial credencial e apto para a realização da cirurgia. O mesmo entendimento foi exarado pelo Egrégio Tribunal do Estado da Bahia, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANSERV. AGRAVANTE PORTADOR DE DEFORMIDADE FACIAL IMPORTANTE, QUE ACARRETA LIMITAÇÕES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DE MASTIGAÇÃO, FONAÇÃO E RESPIRAÇÃO, COM QUADRO DE APNEIA DO SONO, ALÉM DE DORES NA REGIÃO DA FACE E MUSCULATURAS ASSOCIADAS, CUJA PROGRESSÃO É DIÁRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO NA REDE CREDENCIADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
I. O exame do Agravo Interno nº 8041858-54.2023.8.05.0000.1 resta prejudicado, ante o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento que ora se perfaz.
II – Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do magistrado a quo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender que o Agravante não demonstrou a inexistência ou a insuficiência de cirurgião bucomaxilofacial na rede credenciada do Agravado.
III – O Agravante alegou ter requerido que a cirurgia fosse realizada com cirurgiã que não integra a rede credenciada em razão de o Planserv não contar com cirurgião especializado em cirurgia bucomaxilofacial credenciado em seus quadros.
IV - Não obstante a Planserv tenha sido devidamente intimado para apresentar contrarrazões aos recursos de Agravo de Instrumento e de Agravo Interno, quando deveria esclarecer se conta com cirurgião bucomaxilofacial em sua rede credenciada, quedou-se silente em ambas as oportunidades.
V – De acordo com o entendimento consolidado do STJ, “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento” (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).
VI – Havendo prescrição médica idônea, como no caso dos autos, não cabe ao plano de saúde avaliá-la ou questionar a sua eficácia. Segundo o STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo e tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui procedimentos cirúrgicos e materiais essenciais para garantir a saúde ou a vida do segurado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, AI n. 8041858-54.2023.8.05.0000, Relatora DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Quinta Câmara Cível, 20/02/2024)

Em análise ao pleito, depreende-se que a parte autora requereu que a prestação de serviços fosse realizada com profissional específico, o que é excepcional. Verifica-se, recentemente, uma elevada recorrência destas ações referentes ao mesmo profissional, com valores altos, a exemplo dos processos n. 80113380-74.2024.8.05.0001, 8175766-10.2023.8.05.0001, 8001009-03.2024.8.05.0001, 8003333-63.2024.8.05.0001, 882969-23.2023.8.05.0001, 8036417-55.2024.8.05.0001, 8022985-66.2024.8.05.0001, 8036933-75.2024.8.05.0001, 8025715-50.2024.8.05.0001 e 8035086-38.2024.8.05.0001.
Desta forma, não se visualiza nos autos argumento plausível que indique a imprescindibilidade da cirurgia bucomaxilofacial ser realizada especificamente com o profissional que acompanha a parte autora, uma vez que tais procedimentos cirúrgicos podem ser realizados por qualquer cirurgião, desde que este seja especialista na área bucomaxilofacial e tenha capacidade plena e preparo técnico similares ao profissional que acompanha a parte autora.
Nessa ótica, o direito à saúde deve prevalecer, sobretudo, pois no caso em tela, há uma evidente degradação da qualidade de vida da parte autora, motivo pelo qual entendo salutar o deferimento da liminar pleiteada.
Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que o Estado da Bahia autorize e custeie integralmente todos os procedimentos e materiais prescritos em relatório médico, devendo a cirurgia ser realizada na rede credenciada ao Planserv, com cobertura de internamento mínimo de 01 (uma) diária, centro cirúrgico, medicamentos, exames e serviços de anestesiologia. No cumprimento desta liminar, deverá o Ente Público réu disponibilizar materiais de menor custo e padrão similar de qualidade, sendo vedada a possibilidade do uso de materiais de qualidade inferior ao indicado. Ademais, deverá o Estado da Bahia indicar o profissional, integrante de sua rede credenciada, que esteja apto a realização dos procedimentos almejados pela parte autora.
Prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador-Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143510-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Maria Goncalves Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143510-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDA MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RAIMUNDA MARIA GONCALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, §1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.
A tutela de urgência foi deferida à parte autora conforme decisão de ID 435267273 dos autos. Apesar de proferida decisão cominando multa diária em desfavor do Ente Público réu, não houve o cumprimento da obrigação de fazer ali estipulada, conforme sustenta a parte autora na petição juntada sob ID 441725171.
Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o imediato cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa diária, em benefício da parte autora.
Adverte-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, §6º, do CPC/15.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 20 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048934-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Lemos Almeida
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048934-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HELENA LEMOS ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos,
HELENA LEMOS ALMEIDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação pelo rito comum contra o Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de dores orofaciais, dificuldade mastigatória, deglutitória e fonatória, motivo pelo qual necessita de cirurgia de tratamento bucomaxilofacial. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o procedimento cirúrgico.
Requereu gratuidade de justiça, danos morais e concessão de liminar determinando a autorização e custeio de todos os procedimentos e materiais prescritos em relatório médico, além de que a cirurgia seja realizada no Hospital Português, com cobertura de internamento mínimo de 01 (uma) diária, despesas hospitalares, centro cirúrgico, medicamentos, exames e serviços de anestesiologia. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 439960975, 439960977). Juntou documentação que entende pertinente a corroborar suas alegações.
O NatJus apresentou parecer nos seguintes termos (ID. 443153253): “Sobre o pedido de urgência feito pela parte autora nosso parecer é positivo. A resolução CFM 1451/1995 diz ‘Define-se por urgência - A ocorrência imprevista de agravo a saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.’ Na nossa ótica o caso em tela se enquadra nesta resolução tornando-se imperativa a necessidade de fazer de imediato, mas o caso não constitui risco de vida para o paciente.”
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, a parte autora aduz que necessita ser submetida a procedimentos cirúrgicos com materiais específicos e necessários para o seu devido tratamento e imediata recuperação.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, relatórios clínicos atestando a necessidade de o acionante se submeter ao tratamento prescrito pelo profissional odontólogo que a acompanha, fundamental para garantia de sua saúde.
Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia em tais documentos médicos acostados aos autos que atestam a situação delicada vivida pelo paciente e a necessidade da realização do procedimento para se buscar o tratamento adequado à sua enfermidade.
Em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora se encontra numa condição de saúde delicada, que decerto não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.
Ademais, o Enunciado n. 92 da III Jornada de Direito da Saúde afirma que na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.
Destarte, cabe ao médico especialista que conhece as especificidades do caso em tela apontar quais são as necessidades clínicas do paciente, e ao Plano de Saúde cabe prestar os serviços de promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação à saúde.
Em um julgado mais recente, o STJ manifestou-se nesse sentido, onde cabe ao médico que acompanha o paciente indicar a orientação terapêutica, e não o plano de saúde, litteris:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINÓIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. [...] 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. [...] Embora recente o posicionamento estável da jurisprudência da Segunda Seção acerca da inaplicabili-

dade do CDC às entidades de autogestão, deve ser ressaltada a firme orientação das Turmas de Direito Privado de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta (REsp 1645762/BA, Terceira Turma, DJe 18/12/2017; REsp 1442236/RJ, Quarta Turma, DJe 28/11/2016). Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. (STJ. Terceira Turma. REsp nº 1.639.018/SC (2016/0305867-3). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 27/02/2018. Publicação em: 02/03/2018).

Por conseguinte, tendo o profissional optado pela realização do procedimento pleiteado, não cabe ao Planserv contestar a indicação terapêutica do médico especialista, tampouco negar cobertura e assistência para a realização do referido tratamento que foi o avaliado como o de maior possibilidade de êxito na recuperação.
Na ocasião, cabe frisar que procedimentos cirúrgicos bucomaxilofaciais como osteopatia, reconstrução total da maxila, reconstrução de sulco gengivolabial e entre outros, são tratamentos necessários à manutenção da saúde física e psíquica do paciente, e estão inseridos no rol de procedimentos da ANS. Ademais, devem constar expressamente no relatório médico do profissional que acompanha o paciente.
Ademais, o Planserv realiza a cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais, tendo aprovado a Orientação de Serviço de n. 02/2018, atualizada para OS n. 01/2022, que orienta os credenciados ao plano quanto à cobertura das referidas cirurgias.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manifestou entendimento favorável à cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais quando prescrita por profissional médico que acompanha o paciente. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovada a necessidade de realização da cirurgia pretendida pelo Agravado, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada na inicial. 2. É incontroversa a necessidade da realização da cirurgia buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar, o que, por si só, afasta a cláusula de exclusão limitativa aos procedimentos exclusivamente odontológicos. 3. Cabe à Agravante, na hipótese, suportar os custos necessários ao custeio das despesas hospitalares e materiais cirúrgicos necessários para o procedimento indicado pelo cirurgião ao Agravado, em consonância com o disposto no artigo 5º, I, da Resolução nº 10 do CONSU, que prevê, como exigência aos Planos Hospitalares, a cobertura de cirurgias odontológicas buco-maxilo-facial que necessitem de ambiente hospitalar. 4. Registre-se, ainda, que a Resolução Normativa 338/2013 da ANS, que trata da cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde, prevê expressamente em seu artigo 21º, inciso VIII, a necessidade de cobertura de procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais e demais materiais relacionados ao ato. Nesse contexto, tendo em vista a inclusão do procedimento cirúrgico no rol de cobertura mínima da ANS, não se justifica a negativa de custeio da operadora, ora recorrente. 5. Agravo de Instrumento desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026016-73.2019.8.05.0000, em que é Agravante a Sul América Companhia de Seguro Saúde e Agravado Marco Antônio Santos Guimarães, incapaz representado por seu genitor, Frederico Brandão Guimarães. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA – AI: 80260167320198050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020).

O parecer exarado pelo NatJus sob ID. 443153253, concluiu que existe pertinência técnica e elementos fáticos suficientes para conceder a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.
Nesse ínterim, no que diz respeito aos materiais a serem utilizados para o citado procedimento, deve-se evitar a obrigação de imposição do uso e aquisição de materiais que venham a ter um custo desproporcionalmente elevado, assim como a exigência do uso de marca ou fornecedor exclusivo, conforme disposição proveniente da Resolução de n. 115/2021 do Conselho Federal de Odontologia, litteris:

Art. 3°. É vedado ao cirurgião-dentista requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusiva. [...]
Art. 5°. O cirurgião-dentista requisitante pode recusar o material de implante, bem como todo o instrumental a ser utilizado no procedimento e deve, neste caso, oferecer à operadora, às instituições pública ou privada pelo menos três marcas de produtos de fabricantes diferentes, regularizados juntos à ANVISA e que atendam às características previamente especificadas.

Ademais, deve-se garantir o equilíbrio contratual, em virtude da possibilidade da operadora de saúde, neste caso o Planserv, garantir a disponibilidade de materiais de menor custo e padrão similar de qualidade, sendo vedada a possibilidade do uso de materiais de qualidade inferior ao indicado.
A Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal do Estado da Bahia exarou acórdão de n° 8018371-55.2023.8.05.0000, da lavra do Relator designado, Excelentíssimo Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, apresentando entendimento similar acerca da temática ora discutida, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO PELO CIRURGIÃO ASSISTENTE. ABUSIVIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC, PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DA AGRAVANTE FORNECER MATERIAIS DE MARCA DIVERSA, DESDE QUE MANTIDA A EFICIÊNCIA DO TRATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Examinando o relatório médico emitido pelo cirurgião que assiste a agravada, é possível perceber que os procedimentos (osteotomia crânio-maxilares complexas, reconstrução total da maxila com prótese e/ou enxerto ósseo, reconstrução de sulco gengivo-labial e osteotomias Alvéolo-Palatinas) que devem ser realizados estão inseridos no Rol de Procedimentos da ANS. Assim, mesmo que

a paciente não seja beneficiária de plano odontológico, resta caracterizada exceção que garante a cobertura dos procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais pelos planos de segmentação hospitalar, na esteira da RN nº 465/ 2021, da ANS.

Além disso, da ponderação entre os direitos aparentemente colidentes no caso em apreço, neste momento processual o direito à saúde deve prevalecer, sobretudo porque há, no caso dos autos, uma clara degradação na qualidade de vida da agravada. Isso dado que a recorrida se encontra muito debilitada, com dor e sofrendo severas limitações de funções básicas da face, como mastigação, deglutição, fonação e respiração, segundo o relatório que acompanha a exordial, bem como devido ao caráter progressivo da doença, o que demanda uma atuação rápida na contenção dos males que atingem sua saúde.

A Resolução 115/2012, do Conselho Federal de Odontologia, veda a exigência de fornecedor ou marca comercial exclusiva, bem como estipula procedimento para indicação de que o material fornecido é deficitário.
Assim sendo, a fim de preservar o equilíbrio contratual e evitar a imposição de obrigação desproporcional à recorrente, faz-se necessário garantir a possibilidade da operadora disponibilizar os materiais de menor custo, mesmo que não seja da marca ou do fornecedor indicados pela consumidora. Saliente-se que, ao fornecer material diverso, a recorrente assume integralmente a responsabilidade pela sua eficiência e segurança. Ademais, deve ser ressalvado que, em nenhuma hipótese, a agravante está autorizada a trocar o material solicitado por outro de qualidade inferior, que reduza a eficiência do tratamento a ser realizado. (TJBA, AI 8018371-55.2023.8.05.0000, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Primeira Câmara Cível, DJ 19/01/2024).

Ademais, quanto ao profissional requerido pelo autor, cabe frisar que o plano de saúde em questão, Planserv, possui um rol de profissionais devidamente capacitados para realizar o procedimento prescrito, podendo haver a troca deste profissional, por um privado fora do plano, em hipótese de o plano de saúde não ter em seus quadros de profissionais, cirurgião bucomaxilofacial credencial e apto para a realização da cirurgia. O mesmo entendimento foi exarado pelo Egrégio Tribunal do Estado da Bahia, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANSERV. AGRAVANTE PORTADOR DE DEFORMIDADE FACIAL IMPORTANTE, QUE ACARRETA LIMITAÇÕES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DE MASTIGAÇÃO, FONAÇÃO E RESPIRAÇÃO, COM QUADRO DE APNEIA DO SONO, ALÉM DE DORES NA REGIÃO DA FACE E MUSCULATURAS ASSOCIADAS, CUJA PROGRESSÃO É DIÁRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO NA REDE CREDENCIADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
I. O exame do Agravo Interno nº 8041858-54.2023.8.05.0000.1 resta prejudicado, ante o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento que ora se perfaz.
II – Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do magistrado a quo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender que o Agravante não demonstrou a inexistência ou a insuficiência de cirurgião bucomaxilofacial na rede credenciada do Agravado.
III – O Agravante alegou ter requerido que a cirurgia fosse realizada com cirurgiã que não integra a rede credenciada em razão de o Planserv não contar com cirurgião especializado em cirurgia bucomaxilofacial credenciado em seus quadros.
IV - Não obstante a Planserv tenha sido devidamente intimado para apresentar contrarrazões aos recursos de Agravo de Instrumento e de Agravo Interno, quando deveria esclarecer se conta com cirurgião bucomaxilofacial em sua rede credenciada, quedou-se silente em ambas as oportunidades.
V – De acordo com o entendimento consolidado do STJ, “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento” (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).
VI – Havendo prescrição médica idônea, como no caso dos autos, não cabe ao plano de saúde avaliá-la ou questionar a sua eficácia. Segundo o STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo e tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui procedimentos cirúrgicos e materiais essenciais para garantir a saúde ou a vida do segurado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, AI n. 8041858-54.2023.8.05.0000, Relatora DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Quinta Câmara Cível, 20/02/2024)

Em análise ao pleito, depreende-se que a parte autora requereu que a prestação de serviços fosse realizada com profissional específico, o que é excepcional. Verifica-se, recentemente, uma elevada recorrência destas ações referentes ao mesmo profissional, com valores altos, a exemplo dos processos n. 80113380-74.2024.8.05.0001, 8175766-10.2023.8.05.0001, 8001009-03.2024.8.05.0001, 8003333-63.2024.8.05.0001, 882969-23.2023.8.05.0001, 8036417-55.2024.8.05.0001, 8022985-66.2024.8.05.0001, 8036933-75.2024.8.05.0001, 8036268-59.2024.8.05.0001, 8025715-50.2024.8.05.0001 e 8035086-38.2024.8.05.0001.
Desta forma, não se visualiza nos autos argumento plausível que indique a imprescindibilidade da cirurgia bucomaxilofacial ser realizada especificamente com o profissional que acompanha a parte autora, uma vez que tais procedimentos cirúrgicos podem ser realizados por qualquer cirurgião, desde que este seja especialista na área bucomaxilofacial e tenha capacidade plena e preparo técnico similares ao profissional que acompanha a parte autora.
Nessa ótica, o direito à saúde deve prevalecer, sobretudo, pois no caso em tela, há uma evidente degradação da qualidade de vida da parte autora, motivo pelo qual entendo salutar o deferimento da liminar pleiteada.
Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que o Estado da Bahia autorize e custeie integralmente todos os procedimentos e materiais prescritos em relatório médico, devendo a cirurgia ser realizada na rede credenciada ao Planserv, com cobertura de internamento

mínimo de 01 (uma) diária, centro cirúrgico, medicamentos, exames e serviços de anestesiologia. No cumprimento desta liminar, deverá o Ente Público réu disponibilizar materiais de menor custo e padrão similar de qualidade, sendo vedada a possibilidade do uso de materiais de qualidade inferior ao indicado. Ademais, deverá o Estado da Bahia indicar o profissional, integrante de sua rede credenciada, que esteja apto a realização dos procedimentos almejados pela parte autora.
Prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador-Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000837-30.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. V. S. D. C.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia
Representante: Marcia Cristina Santana Ferreira
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000837-30.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: L. V. S. D. C.
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

L.V.S.D.C, representado por MÁRCIA CRISTINA SANTANA FERREIRA, ambos devidamente qualificados, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face do Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Alega que o requerente foi diagnosticado com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, com histórico de EPILEPSIA, apresentando padrão de comportamento repetitivo, estereotipias, regressão na fala, sem interesse em atividades e alteração sensoriais, evoluiu com quadro de déficit significativo e persistente na comunicação verbal e interação social, restrição do comportamento, sem interesse em atividades, alterações sensoriais e agravamento súbito dos sintomas, com dificuldade de sociabilização e de frequentar lugares com muitas pessoas, o que prejudica seu desenvolvimento.
Narra que o quadro clínico do requerente é grave, sendo que já houve tentativas medicamentosas que apresentaram resultados insatisfatórios.
Almeja tutela jurisdicional para que seja fornecido o medicamento Canabidiol Full Spectrum Golden CDB Plus 200mg/ml – Frasco de 30mL, como forma de garantir seu direito a saúde.
Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado(ID.450101129), concluindo que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação pleiteada.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 450101129 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como

urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0304505-21.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberth Gabriel Lago Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Roberto Assuncao Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Claudia Souza Aragao (OAB:BA13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0304505-21.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
INTERESSADO: ROBERTH GABRIEL LAGO DOS SANTOS

#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000841-67.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: I. L. D. A. D. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia
Representante: Jessica De Jesus De Assis
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000841-67.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: I. L. D. A. D. S.
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

I.L.D.A.D.S, representado por JESSICA DE JESUS DE ASSIS, ambos devidamente qualificados, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face do Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Alega que o requerente foi diagnosticado com Microcefalia, Paralisia Cerebral, Retardo Mental leve e Epilepsia, apresentando crises convulsivas clônicotônicas generalizadas de origem indeterminada.Diante disso, houveram tentativas de tratamentos por meios medicamentosas, no entanto, os resultados foram insatisfatórios.
Diante disso, almeja tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia forneça os medicamentos: BISALIV POWER RESCUE – CBD 10MG/ML - FRASCO 10ML E BISALIV POWER FULL SPECTRUM 1:100 – CBD 20MG/ML, THC < 0,3% - FRASCO 30ML, nos termos do relatório médico.
Juntou documentos que entendeu serem necessários em corroborar com suas alegações.
Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado(ID.449654580), concluindo que não há elementos técnicos s suficientes para sustentar a recomendação do medicamento solicitado, no presente caso.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 449654580 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador-Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 25 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0325111-12.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abdijalili Pereira Belchot Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Requerente: Abilio Petronilio Santana Neto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Adilson Sousa Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Adriano De Araujo Costa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Agnaldo Antonio De Souza Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Agnaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Agnelo Raimundo Gomes Da Costa Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Agripino Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)

Requerente: Ailton Pacheco Dias
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Ailton Sisnande Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Ajex Rodrigues De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Alana Brito Vieira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Requerente: Alex Sharles Medrado De Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Alexandre Marcos Marques De Sousa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Alexandro De Morais Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Alexsandro Rodrigues Costa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Aliomar Silva Bomfim
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Almir Mendes De Aquino
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Aloisio Nery Santana Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Ana Cristina Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Ana Valeria De Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Anderson Fontes Morais Borges
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Angelica Melo Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Antonio Carlos Oliveira Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Antonio Carlos Santos De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Antonio Cavalcante Alves
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Antonio Roseval Quinto Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Arisvania Dos Reis Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Arthur Da Silva Dantas
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Atevaldo Neris Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Benicio Alves Pereira Neto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Bernardo Cerqueira Dutra
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Braulio Roberto Soares
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Bruno Nunes Fagundes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Bruno Souza Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Carlos Augusto Bispo Dos Santos
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Requerente: Carlos Augusto Peixoto De Araujo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Cassio Mario Santos Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Celivaldo Soares Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Charles Pierre Dos Santos Mancano
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Charles Sidney Barros Silva

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Claudia Conceição Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Claudio Luiz Duarte Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Claudio Santos Campos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Claudinei Alves Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Claudionor Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Clodoaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Cosme Silva Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Crispiniano Santana Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Cristiano De Oliveira Rocha
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Darler Elias Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: David Marcos Cruz Ministro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Delio Reis Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Dilcelia Dos Santos Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Diogenes Jose Couto Bomfim
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Diomilton Neris Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Disleida Conceição Santos Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Divanildo Nunes De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Edevaldo Souza Gomes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Edilson Teles
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Edizio Ferreira Costa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Edmilson Marques Sena
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Ednaldo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Edson Andrade Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Edson Anjos Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Edson Tadeu Neves Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Edson Cardoso Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0325111-12.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO, ABILIO PETRONILIO SANTANA NETO, ADILSON SOUSA DOS SANTOS, ADRIANO DE ARAUJO COSTA, AGNALDO ANTONIO DE SOUZA SANTOS, AGNALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, AGNELO RAIMUNDO GOMES DA COSTA JUNIOR, AGRIPINO PEREIRA DA SILVA, AILTON PACHECO DIAS, AILTON SISNANDE DOS SANTOS, AJEX RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALANA BRITO VIEIRA, ALEX SHARLES MEDRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE MARCOS MARQUES DE SOUSA, ALEXANDRO DE MORAIS SANTOS, ALEXSANDRO RODRIGUES COSTA, ALIOMAR SILVA BOMFIM, ALMIR MENDES DE AQUINO, ALOISIO NERY SANTANA FILHO, ANA CRISTINA SANTOS, ANA VALERIA DE SANTANA, ANDERSON FONTES MORAIS BORGES, ANGELICA MELO SILVA, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA, ANTONIO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANTONIO CAVALCANTE ALVES, ANTONIO ROSEVAL QUINTO NASCIMENTO, ARISVANIA DOS REIS BARBOSA, ARTHUR DA SILVA DANTAS, ATEVALDO NERIS DOS SANTOS, BENICIO ALVES PEREIRA NETO, BERNARDO CERQUEIRA DUTRA, BRAULIO ROBERTO SOARES, BRUNO NUNES FAGUNDES, BRUNO SOUZA SILVA, CARLOS AUGUSTO BISPO DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO PEIXOTO DE ARAUJO, CASSIO MARIO SANTOS LIMA, CELIVALDO SOARES DOS SANTOS, CHARLES PIERRE DOS SANTOS MANCANO, CHARLES SIDNEY BARROS SILVA, CLAUDIA CONCEIÇÃO SILVA, CLAUDIO LUIZ DUARTE DOS SANTOS, CLAUDIO SANTOS CAMPOS, CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, CLAUDIONOR SILVA DOS SANTOS, CLODOALDO RIBEIRO DOS SANTOS, COSME SILVA DOS SANTOS, CRISPINIANO SANTANA DA SILVA, CRISTIANO DE OLIVEIRA ROCHA, DARLER ELIAS SANTANA, DAVID MARCOS CRUZ MINISTRO, DELIO REIS SOUZA, DILCELIA DOS SANTOS FERREIRA, DIOGENES JOSE COUTO BOMFIM, DIOMILTON NERIS DOS SANTOS, DISLEIDA CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA, DIVANILDO NUNES DE OLIVEIRA, DOMINGOS JOSE DOS SANTOS, EDEVALDO SOUZA GOMES, EDILSON TELES, EDIZIO FERREIRA COSTA, EDMILSON MARQUES SENA, EDNALDO DOS SANTOS, EDSON ANDRADE DA SILVA, EDSON ANJOS RIBEIRO, EDSON TADEU NEVES DA SILVA, EDSON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE CAMPOS LOBO, RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, WAGNER VELOSO MARTINS, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, MILENE COSTA MIRANDA FALCAO, EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte impugnada para se manifestar acerca da impugnação ID 439751283 no prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0071342-10.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmar De Oliveira Braz Junior
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636)
Interessado: Gilvandro Batista Dos Santos
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636)
Interessado: Antonio Jose Do Nascimento Neto
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636)
Interessado: Vossolidauve Lemos Lobo
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636)
Interessado: Edvan Jose Dos Santos
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636)
Interessado: Carlos Alberto Cruz De Carvalho
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636)
Interessado: Marcus Vinicius De Santana Santos
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636)
Interessado: Grimaldo Resende Ribeiro
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)

Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0071342-10.2010.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
EXEQUENTE: GILMAR DE OLIVEIRA BRAZ JUNIOR, GILVANDRO BATISTA DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO NETO, VOSSOLIDAUVE LEMOS LOBO, EDVAN JOSE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO CRUZ DE CARVALHO, MARCUS VINICIUS DE SANTANA SANTOS, GRIMALDO RESENDE RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: ROQUE CERQUEIRA DA CRUZ, ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR
#EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 04 de julho de 2024.

Luciano de Moura Rocha
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0213045-31.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Ricardo Guimaraes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Antonio Vital Da Silva
Requerente: Claudio Menezes Cabral
Requerente: Antonio Joao Vianey
Requerente: Camerino De Araujo Filho
Requerente: Irenio Gomes De Matos
Requerente: Antonio Da Silva Louzado
Requerente: Jose Augusto Da Silva
Requerente: Gilberto Costa De Amorim
Requerente: Edelberto Da Silva Santana
Requerente: Cleon Santos Matos
Requerente: Joao Araujo Dos Santos
Requerente: Jose Manoel Dos Santos
Requerente: Jose Januario Da Cruz
Requerente: Rivas Queiroz De Souza
Requerente: Djalma De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Djalma De Carvalho
Requerente: Jahir Gomes Da Silva
Requerente: Artur Ribeiro De Araujo
Requerente: Cesar Roberto Mendes De Freitas
Requerente: Delcker Rodrigues De Melo
Requerente: Joao Damasceno Mansur De Carvalho
Requerente: Deuzival Vieira De Carvalho
Requerente: Paulo Motta Dos Santos
Requerente: Wilson Bastos Seixas
Requerente: Dilson Moreira Rios
Requerente: Arlindo Da Silva Ferreira
Requerente: Ayrson Alves Dos Santos

Requerente: Antonio Carlos Sousa Lopes
Requerente: Joao Pereira
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joao Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0213045-31.2007.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ANDRE RICARDO GUIMARAES DA SILVA, ANTONIO VITAL DA SILVA, CLAUDIO MENEZES CABRAL, ANTONIO JOAO VIANEY, CAMERINO DE ARAUJO FILHO, IRENIO GOMES DE MATOS, ANTONIO DA SILVA LOUZADO, JOSE AUGUSTO DA SILVA, GILBERTO COSTA DE AMORIM, EDELBERTO DA SILVA SANTANA, CLEON SANTOS MATOS, JOAO ARAUJO DOS SANTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE JANUARIO DA CRUZ, RIVAS QUEIROZ DE SOUZA, DJALMA DE CARVALHO, JAHIR GOMES DA SILVA, ARTUR RIBEIRO DE ARAUJO, CESAR ROBERTO MENDES DE FREITAS, DELCKER RODRIGUES DE MELO, JOAO DAMASCENO MANSUR DE CARVALHO, DEUZIVAL VIEIRA DE CARVALHO, PAULO MOTTA DOS SANTOS, WILSON BASTOS SEIXAS, DILSON MOREIRA RIOS, ARLINDO DA SILVA FERREIRA, AYRSON ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SOUSA LOPES, JOAO PEREIRA, JOAO MENDES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTTO LEMOS E CORREIA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0213045-31.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Ricardo Guimaraes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Antonio Vital Da Silva
Requerente: Claudio Menezes Cabral
Requerente: Antonio Joao Vianey
Requerente: Camerino De Araujo Filho
Requerente: Irenio Gomes De Matos
Requerente: Antonio Da Silva Louzado
Requerente: Jose Augusto Da Silva
Requerente: Gilberto Costa De Amorim
Requerente: Edelberto Da Silva Santana
Requerente: Cleon Santos Matos
Requerente: Joao Araujo Dos Santos
Requerente: Jose Manoel Dos Santos
Requerente: Jose Januario Da Cruz
Requerente: Rivas Queiroz De Souza
Requerente: Djalma De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Djalma De Carvalho
Requerente: Jahir Gomes Da Silva
Requerente: Artur Ribeiro De Araujo
Requerente: Cesar Roberto Mendes De Freitas
Requerente: Delcker Rodrigues De Melo
Requerente: Joao Damasceno Mansur De Carvalho

Requerente: Deuzival Vieira De Carvalho
Requerente: Paulo Motta Dos Santos
Requerente: Wilson Bastos Seixas
Requerente: Dilson Moreira Rios
Requerente: Arlindo Da Silva Ferreira
Requerente: Ayrson Alves Dos Santos
Requerente: Antonio Carlos Sousa Lopes
Requerente: Joao Pereira
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joao Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0213045-31.2007.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ANDRE RICARDO GUIMARAES DA SILVA, ANTONIO VITAL DA SILVA, CLAUDIO MENEZES CABRAL, ANTONIO JOAO VIANEY, CAMERINO DE ARAUJO FILHO, IRENIO GOMES DE MATOS, ANTONIO DA SILVA LOUZADO, JOSE AUGUSTO DA SILVA, GILBERTO COSTA DE AMORIM, EDELBERTO DA SILVA SANTANA, CLEON SANTOS MATOS, JOAO ARAUJO DOS SANTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE JANUARIO DA CRUZ, RIVAS QUEIROZ DE SOUZA, DJALMA DE CARVALHO, JAHIR GOMES DA SILVA, ARTUR RIBEIRO DE ARAUJO, CESAR ROBERTO MENDES DE FREITAS, DELCKER RODRIGUES DE MELO, JOAO DAMASCENO MANSUR DE CARVALHO, DEUZIVAL VIEIRA DE CARVALHO, PAULO MOTTA DOS SANTOS, WILSON BASTOS SEIXAS, DILSON MOREIRA RIOS, ARLINDO DA SILVA FERREIRA, AYRSON ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SOUSA LOPES, JOAO PEREIRA, JOAO MENDES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTTO LEMOS E CORREIA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027708-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilia Maria Lago Pimenta Jiquirica
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Coordenador De Cadastro Do Município De Salvador
Reu: Municipio De Salvador
Interessado: Diretora De Assistência Farmacêutica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027708-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EMILIA MARIA LAGO PIMENTA JIQUIRICA
Advogado: CAMILLA DE SOUZA COUTINHO

RÉU: COORDENADOR DE CADASTRO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
EMILIA MARIA LAGO PIMENTA JIQUIRICA, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra COORDENADOR DE CADASTRO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Alega a parte autora que com a progressão da doença, o medicamento OLAPARIBE - LYMPARZA não está mais fazendo efeito. Assim, conforme relatório anexado, foi solicitada a modificação do medicamento, pelo médico especialista que acompanha a Notificante, conforme relatório em anexo.
Requer que seja deferido o pedido de substituição do medicamento, denominado AVASTIN - 15 mg/kg, endovenoso, cada 21 dias (dose total: 1200 mg = 3 ampolas de 400 mg), por 20 ciclos, por prazo indeterminado, conforme prescrição médica, no prazo de 15 (quinze dias).
É o breve relatório.
Decido.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a ocorrência de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ex vi art. 300, do CPC/15. Ainda, conforme jurisprudência e legislação em vigor, depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação, a verificação da fumus boni iuris, que tem assento no princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito, deve se aliar à análise do periculum in mora.
Destaco neste sentido o entendimento de Hely Lopes Meirelles: “a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito, que não pode ser negada, se presentes os pressupostos, e não pode ser concedida, se ausentes.” Isso quer dizer que a liminar é imperativa apenas se os fundamentos forem relevantes e se a situação exigir uma solução imediata, porque se concedida depois poderá se perder no tempo.
Analisando o acervo probatório constante dos autos, em cognição sumária, percebe-se que a irresignação merece prosperar já que presentes os requisitos acima expostos.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda, em seu art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Assim, a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los.
Entendimento similar tem sido adotado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme as ementas dos julgados adiante transcritas, litteris:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO NÃO INCORPORADA AO SUS. REVISÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde. III - A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando verificada a necessidade do tratamento prescrito. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1629196 CE 2016/0256874-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017). (grifo aditado)

Analisadas as razões no ID. 447906232 que instruem a petição e, considerando a legislação supra, aplicável à espécie, afere-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Corresponde a probabilidade de existência desse mesmo direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado, bem conhecido como fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).
Ademais, diante das particularidades do caso, houve colheita do parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência para cobertura do tratamento, o qual se manifestou solicitando relatório médico da paciente atualizado, mesmo já constando nos autos informações do quadro clínico da Autora, que segundo laudo médico de ID. 440831017, afirma que a mudança do medicamento é o mais indicado.
Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o poder público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. Ademais, a opção por proteger o direito à saúde está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.
Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento do quadro clínico da parte autora, defiro o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15 para o fim de determinar que o Ente Público réu forneça o medicamento denominado AVASTIN - 15 mg/kg, endovenoso, cada 21 dias (dose total: 1200 mg = 3 ampolas de 400 mg), por 20 ciclos, por prazo indeterminado, conforme prescrição médica, em favor do paciente, em caráter

de urgência, sob pena de multa pecuniária diária, que ora arbitro no importe de R$1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais).
Diante da urgência que o caso requer, atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Ademais, intime-se a para autora para, querendo, colacionar réplica. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0090214-54.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Dos Santos Conceicao
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Requerente: Carlos Roberto Dos Santos
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Claudionor Santa Barbara
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Elieser Argolo
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Evandro Da Silva
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Fernando Cesa Dos Santos
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Ivan Ladislau De Santana
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Joao Geraldo De Carvalho
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Jose Raimundo Santana
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Julio Bispo Da Conceicao
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Mauricio Da Silva
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Pedro Nascimento Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0090214-54.2002.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: CARLOS DOS SANTOS CONCEICAO, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CLAUDIONOR SANTA BARBARA, ELIESER ARGOLO, EVANDRO DA SILVA, FERNANDO CESA DOS SANTOS, IVAN LADISLAU DE SANTANA, JOAO GERALDO DE CARVALHO, JOSE RAIMUNDO SANTANA, JULIO BISPO DA CONCEICAO, MAURICIO DA SILVA, PEDRO NASCIMENTO FREIRE

Advogado(s) do reclamante: NILSON JOSÉ PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NILSON JOSÉ PINTO, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0090214-54.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Dos Santos Conceicao
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Requerente: Carlos Roberto Dos Santos
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Claudionor Santa Barbara
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Elieser Argolo
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Evandro Da Silva
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Fernando Cesa Dos Santos
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Ivan Ladislau De Santana
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Joao Geraldo De Carvalho
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Jose Raimundo Santana
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Julio Bispo Da Conceicao
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Mauricio Da Silva
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Pedro Nascimento Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0090214-54.2002.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: CARLOS DOS SANTOS CONCEICAO, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CLAUDIONOR SANTA BARBARA, ELIESER ARGOLO, EVANDRO DA SILVA, FERNANDO CESA DOS SANTOS, IVAN LADISLAU DE SANTANA, JOAO GERALDO DE CARVALHO, JOSE RAIMUNDO SANTANA, JULIO BISPO DA CONCEICAO, MAURICIO DA SILVA, PEDRO NASCIMENTO FREIRE

Advogado(s) do reclamante: NILSON JOSÉ PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NILSON JOSÉ PINTO, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0177076-91.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilton Valentin De Santana
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Adilson Pereira De Almeida
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Adroaldo Francisco Alves
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Ailton Correia De Brito
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Ailton De Jesus Franca
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0177076-91.2003.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ADILTON VALENTIN DE SANTANA, ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA, ADROALDO FRANCISCO ALVES, AILTON CORREIA DE BRITO, AILTON DE JESUS FRANCA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, NILSON JOSÉ PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NILSON JOSÉ PINTO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0177076-91.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilton Valentin De Santana
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Adilson Pereira De Almeida
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Adroaldo Francisco Alves
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Ailton Correia De Brito
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Ailton De Jesus Franca
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0177076-91.2003.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ADILTON VALENTIN DE SANTANA, ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA, ADROALDO FRANCISCO ALVES, AILTON CORREIA DE BRITO, AILTON DE JESUS FRANCA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, NILSON JOSÉ PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NILSON JOSÉ PINTO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0090214-54.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Dos Santos Conceicao
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Requerente: Carlos Roberto Dos Santos
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Claudionor Santa Barbara
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Elieser Argolo
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Evandro Da Silva
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)

Requerente: Fernando Cesa Dos Santos
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Ivan Ladislau De Santana
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Joao Geraldo De Carvalho
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Jose Raimundo Santana
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Julio Bispo Da Conceicao
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Mauricio Da Silva
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Pedro Nascimento Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0090214-54.2002.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: CARLOS DOS SANTOS CONCEICAO, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CLAUDIONOR SANTA BARBARA, ELIESER ARGOLO, EVANDRO DA SILVA, FERNANDO CESA DOS SANTOS, IVAN LADISLAU DE SANTANA, JOAO GERALDO DE CARVALHO, JOSE RAIMUNDO SANTANA, JULIO BISPO DA CONCEICAO, MAURICIO DA SILVA, PEDRO NASCIMENTO FREIRE

Advogado(s) do reclamante: NILSON JOSÉ PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NILSON JOSÉ PINTO, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075870-57.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Unaldo Santos Oliveira
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Impetrado: Superintendente Da Transalvador - Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8075870-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: UNALDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GUERRA QUADROS

Impetrado: SUPERINTENDENTE DA TRANSALVADOR

DECISÃO

Vistos, etc.
UNALDO SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, sob égide do art. 5º, inciso LXIX da CF/88 e da Lei n. 12.016/09, contra suposto ato coator atribuído a SUPERINTENDENTE DA TRANSALVADOR, conforme fundamentação de fato e de direito que consta na exordial.
A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.
Considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, reservo-me à apreciação da antecipação pretendida neste writ constitucional após prestadas as informações requisitadas.
Considerando que o Autor, apesar de postular gratuidade de justiça, acostou aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, (ID´s. 448366376 e 448366382), tomo com desistência do pedido de gratuidade.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.
Dê-se ciência do presente feito ao órgão judicial ao qual se encontra vinculada a autoridade coatora, a fim de que possa, querendo, manifestar-se no feito, no mesmo prazo supra.
Decorrido o prazo in albis, o que deverá ser certificado, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público do Estado da Bahia, para que este oferte opinativo, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei n. 12.016/09.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 25 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0075665-97.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carmen Oliveira Santos
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Maria Anunciacao Alves
Requerente: Rita De Cassia Lima Costa
Requerente: Floricea Bispo Dos Santos
Requerente: Jose Luis Silva Santos
Requerente: Maria Das Gracas Dantas Falcao
Requerente: Maria Das Gracas Rangel De Freitas Pereira
Requerente: Marli Alves Dos Santos
Requerente: Rosa Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Rubens Melo De Freitas
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Iara Alves De Paiva Lima (OAB:BA58737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0075665-97.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARMEN OLIVEIRA SANTOS e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: JORGE ANTONIO BARRETO TORRES, EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamado: IARA ALVES DE PAIVA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo Ente Público em face da quantia requerida à cobrança pela parte exequente, nos autos do processo em epígrafe, sob o fundamento, em síntese, de que existe excesso de execução pela aplicação indevida dos índices de correção monetária e taxas de juros usados pelo exequente em seus cálculos, bem como pela base de cálculo aplicada. Ao final, indica o valor bruto correto em sua totalidade, acostados dob ID 397973468.
Os exequentes foram intimados e apresentaram suas razões sob ID 420022523 aduzindo que "concordam com o valor apontado no montante de R$ 37.377,99 (trinta e sete mil trezentos e setnta e sete reais e noventa e nove centavos)".
Decido.
In casu, verifica-se a manifesta concordância do exequente com os valores que lhes fora apresentado como devidos pelo Ente Público.
Pelo exposto, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, o reconhecimento pelo exequente da procedência do pedido veiculado na presente objeção, para confirmar os cálculos trazidos pelo Ente Público, extinguindo esta impugnação à execução com resolução do mérito, com espeque no art. 487, III, a do CPC, devendo a execução prosseguir em favor do exequente na quantia bruta expressa sob ID 397973468.
Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.
Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 11 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0529049-21.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glauber De Sena Cruz
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Autor: Carlos Augusto Paranha Lima Silva
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Autor: Erismar Da Silva Ramos
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Autor: Ricardo Dos Santos Pereira
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Autor: Victor Alexandre Santos Machado
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Autor: Adenil Souza Santos Junior
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Autor: Michel Maia De Oliveira
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0529049-21.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Anulação e Correção de Provas / Questões]
AUTOR: GLAUBER DE SENA CRUZ, CARLOS AUGUSTO PARANHA LIMA SILVA, ERISMAR DA SILVA RAMOS, RICARDO DOS SANTOS PEREIRA, VICTOR ALEXANDRE SANTOS MACHADO, ADENIL SOUZA SANTOS JUNIOR, MICHEL MAIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CARINE SOUZA E SOUSA

#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 8 de março de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0162552-21.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Silva Leandro
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Anita Souza Santos
Requerente: Antonia Rocha De Jesus
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Antonieta Santos Palmarella
Requerente: Antonio Dias Da Silva
Requerente: Antonio Luiz Silva Filho
Requerente: Arlindo Rosa Goncalves
Requerente: Augusto Bispo
Requerente: Aurea Mascarenhas Souza
Requerente: Carlos Antonio Nunes Pulgas
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0162552-21.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELA SILVA LEANDRO e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: JORGE ANTONIO BARRETO TORRES, EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo Ente Público em face da quantia requerida à cobrança pela parte exequente, nos autos do processo em epígrafe, sob o fundamento, em síntese, de que existe excesso de execução pela aplicação indevida dos índices de correção monetária e taxas de juros usados pelo exequente em seus cálculos, bem como pela base de cálculo aplicada. Ao final, indica o valor bruto correto em sua totalidade, conforme ID 230232571.
Os exequentes foram intimados e apresentaram suas razões sob ID 420027070 aduzindo que “concordam com o valor apontado no montante de R$ 336.339,10 (trezentos e trinta e seis mil trezentoe trinta e nove reais e dez centavos)”.
Decido.
In casu, verifica-se a manifesta concordância do exequente com os valores que lhes fora apresentado como devidos pelo Ente Público.
Pelo exposto, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, o reconhecimento pelo exequente da procedência do pedido veiculado na presente objeção, para confirmar os cálculos trazidos pelo Ente Público, extinguindo esta impugnação à execução com resolução do mérito, com espeque no art. 487, III, a do CPC, devendo a execução prosseguir em favor do exequente na quantia bruta expressa sob ID 230232571.
Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.

Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
Por fim, compulsando os autos verifica-se que o Ente Público foi devidamente intimado acerca do despacho de ID 438010543, o prazo legal transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 446877126. Dessa forma, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, colacionado ao ID 433680337, como sucessores processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 11 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076878-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Santos De Jesus
Advogado: Ana Elisa Silva Dos Reis (OAB:BA38246)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076878-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: ANA ELISA SILVA DOS REIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

SERGIO SANTOS DE JESUS ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de (CID: Q75.9), (CID: K07.9), (CID: K07.0), (CID: K07.2), (CID: M25.6; M79.1), (CID: M25.4) e (CID: M25.5), motivo pelo qual necessita de cirurgia. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o procedimento.
Em sede liminar, requereu a autorização para realização da cirurgia bucomaxilofacial, conforme as determinações contidas em relatório. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 448698699).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 20 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036674-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Braga Neto
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036674-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE BRAGA NETO
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos,
ROQUE BRAGA NETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação pelo rito comum contra o Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e de direitos delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de dores orofaciais e articulações temporomandibulares, sofrendo de dificuldade mastigatória, deglutitória, motivo pelo qual necessita de cirurgia de tratamento bucomaxilofacial. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o procedimento cirúrgico.
Requereu gratuidade de justiça, danos morais e concessão de liminar determinando a autorização e custeio de todos os procedimentos e materiais prescritos em relatório médico, além de que a cirurgia seja realizada no Hospital Português, com cobertura de internamento mínimo de 01 (uma) diária, despesas hospitalares, centro cirúrgico, medicamentos, exames e serviços de anestesiologia. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 436278725). Juntou documentação que entende pertinente a corroborar suas alegações.
O NatJus apresentou parecer nos seguintes termos (ID. 439289389): “Sobre o pedido de urgência feito pela parte autora nosso parecer é positivo. A resolução CFM 1451/1995 diz ‘Define-se por urgência - A ocorrência imprevista de agravo a saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.’ Na nossa ótica o caso em tela se enquadra nesta resolução tornando-se imperativa a necessidade de fazer de imediato, mas o caso não constitui risco de vida para o paciente.”
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, a parte autora aduz que necessita ser submetida a procedimentos cirúrgicos com materiais específicos e necessários para o seu devido tratamento e imediata recuperação.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, relatórios clínicos atestando a necessidade de o acionante se submeter ao tratamento prescrito pelo profissional odontólogo que a acompanha, fundamental para garantia de sua saúde.
Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia em tais documentos médicos acostados aos autos que atestam a situação delicada vivida pelo paciente e a necessidade da realização do procedimento para se buscar o tratamento adequado à sua enfermidade.
Em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora se encontra numa condição de saúde delicada, que decerto não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.
Ademais, o Enunciado n. 92 da III Jornada de Direito da Saúde afirma que na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.
Destarte, cabe ao médico especialista que conhece as especificidades do caso em tela apontar quais são as necessidades clínicas do paciente, e ao Plano de Saúde cabe prestar os serviços de promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação à saúde.
Em um julgado mais recente, o STJ manifestou-se nesse sentido, onde cabe ao médico que acompanha o paciente indicar a orientação terapêutica, e não o plano de saúde, litteris:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINÓIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. [...] 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença

coberta. Precedentes. [...] Embora recente o posicionamento estável da jurisprudência da Segunda Seção acerca da inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, deve ser ressaltada a firme orientação das Turmas de Direito Privado de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta (REsp 1645762/BA, Terceira Turma, DJe 18/12/2017; REsp 1442236/RJ, Quarta Turma, DJe 28/11/2016). Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. (STJ. Terceira Turma. REsp nº 1.639.018/SC (2016/0305867-3). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 27/02/2018. Publicação em: 02/03/2018).

Por conseguinte, tendo o profissional optado pela realização do procedimento pleiteado, não cabe ao Planserv contestar a indicação terapêutica do médico especialista, tampouco negar cobertura e assistência para a realização do referido tratamento que foi o avaliado como o de maior possibilidade de êxito na recuperação.
Na ocasião, cabe frisar que procedimentos cirúrgicos bucomaxilofaciais como osteopatia, reconstrução total da maxila, reconstrução de sulco gengivolabial e entre outros, são tratamentos necessários à manutenção da saúde física e psíquica do paciente, e estão inseridos no rol de procedimentos da ANS. Ademais, devem constar expressamente no relatório médico do profissional que acompanha o paciente.
Ademais, o Planserv realiza a cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais, tendo aprovado a Orientação de Serviço de n. 02/2018, atualizada para OS n. 01/2022, que orienta os credenciados ao plano quanto à cobertura das referidas cirurgias.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manifestou entendimento favorável à cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais quando prescrita por profissional médico que acompanha o paciente. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovada a necessidade de realização da cirurgia pretendida pelo Agravado, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada na inicial. 2. É incontroversa a necessidade da realização da cirurgia buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar, o que, por si só, afasta a cláusula de exclusão limitativa aos procedimentos exclusivamente odontológicos. 3. Cabe à Agravante, na hipótese, suportar os custos necessários ao custeio das despesas hospitalares e materiais cirúrgicos necessários para o procedimento indicado pelo cirurgião ao Agravado, em consonância com o disposto no artigo 5º, I, da Resolução nº 10 do CONSU, que prevê, como exigência aos Planos Hospitalares, a cobertura de cirurgias odontológicas buco-maxilo-facial que necessitem de ambiente hospitalar. 4. Registre-se, ainda, que a Resolução Normativa 338/2013 da ANS, que trata da cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde, prevê expressamente em seu artigo 21º, inciso VIII, a necessidade de cobertura de procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais e demais materiais relacionados ao ato. Nesse contexto, tendo em vista a inclusão do procedimento cirúrgico no rol de cobertura mínima da ANS, não se justifica a negativa de custeio da operadora, ora recorrente. 5. Agravo de Instrumento desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026016-73.2019.8.05.0000, em que é Agravante a Sul América Companhia de Seguro Saúde e Agravado Marco Antônio Santos Guimarães, incapaz representado por seu genitor, Frederico Brandão Guimarães. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA – AI: 80260167320198050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020).

O parecer exarado pelo NatJus sob ID. 439289389, concluiu que existe pertinência técnica e elementos fáticos suficientes para conceder a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.
Nesse ínterim, no que diz respeito aos materiais a serem utilizados para o citado procedimento, deve-se evitar a obrigação de imposição do uso e aquisição de materiais que venham a ter um custo desproporcionalmente elevado, assim como a exigência do uso de marca ou fornecedor exclusivo, conforme disposição proveniente da Resolução de n. 115/2021 do Conselho Federal de Odontologia, litteris:
Art. 3°. É vedado ao cirurgião-dentista requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusiva. [...]
Art. 5°. O cirurgião-dentista requisitante pode recusar o material de implante, bem como todo o instrumental a ser utilizado no procedimento e deve, neste caso, oferecer à operadora, às instituições pública ou privada pelo menos três marcas de produtos de fabricantes diferentes, regularizados juntos à ANVISA e que atendam às características previamente especificadas.
Ademais, deve-se garantir o equilíbrio contratual, em virtude da possibilidade da operadora de saúde, neste caso o Planserv, garantir a disponibilidade de materiais de menor custo e padrão similar de qualidade, sendo vedada a possibilidade do uso de materiais de qualidade inferior ao indicado.
A Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal do Estado da Bahia exarou acórdão de n° 8018371-55.2023.8.05.0000, da lavra do Relator designado, Excelentíssimo Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, apresentando entendimento similar acerca da temática ora discutida, verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO PELO CIRURGIÃO ASSISTENTE. ABUSIVIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC, PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DA AGRAVANTE FORNECER MATERIAIS DE MARCA DIVERSA, DESDE QUE MANTIDA A EFICIÊNCIA DO TRATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Examinando o relatório médico emitido pelo cirurgião que assiste a agravada, é possível perceber que os procedimentos (osteotomia crânio-maxilares complexas, reconstrução total da maxila com prótese e/ou enxerto ósseo, reconstrução de sulco gengivo-labial e osteotomias Alvéolo-Palatinas) que devem ser realizados estão inseridos no Rol de Procedimentos da ANS. Assim, mesmo que a paciente não seja beneficiária de plano odontológico, resta caracterizada exceção que garante a cobertura dos procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais pelos planos de segmentação hospitalar, na esteira da RN nº 465/ 2021, da ANS.

Além disso, da ponderação entre os direitos aparentemente colidentes no caso em apreço, neste momento processual o direito à saúde deve prevalecer, sobretudo porque há, no caso dos autos, uma clara degradação na qualidade de vida da agravada. Isso dado que a recorrida se encontra muito debilitada, com dor e sofrendo severas limitações de funções básicas da face, como mastigação, deglutição, fonação e respiração, segundo o relatório que acompanha a exordial, bem como devido ao caráter progressivo da doença, o que demanda uma atuação rápida na contenção dos males que atingem sua saúde.

A Resolução 115/2012, do Conselho Federal de Odontologia, veda a exigência de fornecedor ou marca comercial exclusiva, bem como estipula procedimento para indicação de que o material fornecido é deficitário.
Assim sendo, a fim de preservar o equilíbrio contratual e evitar a imposição de obrigação desproporcional à recorrente, faz-se necessário garantir a possibilidade da operadora disponibilizar os materiais de menor custo, mesmo que não seja da marca ou do fornecedor indicados pela consumidora. Saliente-se que, ao fornecer material diverso, a recorrente assume integralmente a responsabilidade pela sua eficiência e segurança. Ademais, deve ser ressalvado que, em nenhuma hipótese, a agravante está autorizada a trocar o material solicitado por outro de qualidade inferior, que reduza a eficiência do tratamento a ser realizado. (TJBA, AI 8018371-55.2023.8.05.0000, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Primeira Câmara Cível, DJ 19/01/2024).

Ademais, quanto ao profissional requerido pelo autor, cabe frisar que o plano de saúde em questão, Planserv, possui um rol de profissionais devidamente capacitados para realizar o procedimento prescrito, podendo haver a troca deste profissional, por um privado fora do plano, em hipótese de o plano de saúde não ter em seus quadros de profissionais, cirurgião bucomaxilofacial credencial e apto para a realização da cirurgia. O mesmo entendimento foi exarado pelo Egrégio Tribunal do Estado da Bahia, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANSERV. AGRAVANTE PORTADOR DE DEFORMIDADE FACIAL IMPORTANTE, QUE ACARRETA LIMITAÇÕES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DE MASTIGAÇÃO, FONAÇÃO E RESPIRAÇÃO, COM QUADRO DE APNEIA DO SONO, ALÉM DE DORES NA REGIÃO DA FACE E MUSCULATURAS ASSOCIADAS, CUJA PROGRESSÃO É DIÁRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO NA REDE CREDENCIADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
I. O exame do Agravo Interno nº 8041858-54.2023.8.05.0000.1 resta prejudicado, ante o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento que ora se perfaz.
II – Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do magistrado a quo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender que o Agravante não demonstrou a inexistência ou a insuficiência de cirurgião bucomaxilofacial na rede credenciada do Agravado.
III – O Agravante alegou ter requerido que a cirurgia fosse realizada com cirurgiã que não integra a rede credenciada em razão de o Planserv não contar com cirurgião especializado em cirurgia bucomaxilofacial credenciado em seus quadros.
IV - Não obstante a Planserv tenha sido devidamente intimado para apresentar contrarrazões aos recursos de Agravo de Instrumento e de Agravo Interno, quando deveria esclarecer se conta com cirurgião bucomaxilofacial em sua rede credenciada, quedou-se silente em ambas as oportunidades.
V – De acordo com o entendimento consolidado do STJ, “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento” (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).
VI – Havendo prescrição médica idônea, como no caso dos autos, não cabe ao plano de saúde avaliá-la ou questionar a sua eficácia. Segundo o STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo e tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui procedimentos cirúrgicos e materiais essenciais para garantir a saúde ou a vida do segurado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, AI n. 8041858-54.2023.8.05.0000, Relatora DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Quinta Câmara Cível, 20/02/2024)

Desta forma, não se visualiza nos autos argumento plausível que indique a imprescindibilidade da cirurgia bucomaxilofacial ser realizada especificamente com o profissional que acompanha a parte autora, uma vez que tais procedimentos cirúrgicos podem ser realizados por qualquer cirurgião, desde que este seja especialista na área bucomaxilofacial e tenha capacidade plena e preparo técnico similares ao profissional que acompanha a parte autora.
Nessa ótica, o direito à saúde deve prevalecer, sobretudo, pois no caso em tela, há uma evidente degradação da qualidade de vida da parte autora, motivo pelo qual entendo salutar o deferimento da liminar pleiteada.
Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que o Estado da Bahia autorize e custeie integralmente todos os procedimentos e materiais prescritos em relatório médico, devendo a cirurgia ser realizada na rede credenciada ao Planserv, com cobertura de internamento mínimo de 01 (uma) diária, centro cirúrgico, medicamentos, exames e serviços de anestesiologia. No cumprimento desta liminar, deverá o Ente Público réu disponibilizar materiais de menor custo e padrão similar de qualidade, sendo vedada a possibilidade do uso de materiais de qualidade inferior ao indicado. Ademais, deverá o Estado da Bahia indicar o profissional, integrante de sua rede credenciada, que esteja apto a realização dos procedimentos almejados pela parte autora.
Prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador-Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0564814-53.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Sampaio De Carvalho
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Bruno Souza Lima Napoli
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Camila Menezes
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Celia Marly De Oliveira
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Cid Carlos Santos Souto
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0564814-53.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO, BRUNO SOUZA LIMA NAPOLI, CAMILA MENEZES, CELIA MARLY DE OLIVEIRA, CID CARLOS SANTOS SOUTO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE JESUS GOMES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078023-63.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8078023-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamante: FELIPE VARELA CAON
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BANCO PAN S.A em face de ESTADO DA BAHIA.
Recebo os presentes Embargos à Execução, haja vista a comprovação da garantia do juízo, art. 9º, II da Lei nº. 6.830/80.
Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).
Determino ainda que, a Embargada traga à colação cópia do processo administrativo que deu origem ao processo de Execução, em apenso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 26 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0564814-53.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Sampaio De Carvalho
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Bruno Souza Lima Napoli
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Camila Menezes
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Celia Marly De Oliveira
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Cid Carlos Santos Souto
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0564814-53.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO, BRUNO SOUZA LIMA NAPOLI, CAMILA MENEZES, CELIA MARLY DE OLIVEIRA, CID CARLOS SANTOS SOUTO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE JESUS GOMES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8082156-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Benedito Souza Santana
Advogado: Alexandre Da Cruz Santana (OAB:BA77126)
Interessado: Hercilia Jesus Da Cruz
Advogado: Alexandre Da Cruz Santana (OAB:BA77126)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082156-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BENEDITO SOUZA SANTANA e outros
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DA CRUZ SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 3 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0092203-95.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Da Silva Franca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Vanildo Rocha De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Autor: Adailton Cardoso Dos Santos
Autor: Jorge Luis Santiago Franco
Autor: Giovanni Santos Bitencourt
Autor: Jose Jorge Silva Brito
Autor: Carlos Antonio De Jesus
Autor: Everaldo Moreira Dos Santos
Advogado: Thais De Matos Barreto (OAB:BA51660)
Advogado: Silvia Monique Santos Cezar (OAB:BA56816)
Autor: Domingos Conceicao Silva
Autor: Carlos Alberto Nascimento Dos Anjos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0092203-95.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: FABIO DA SILVA FRANCA, VANILDO ROCHA DE OLIVEIRA, ADAILTON CARDOSO DOS SANTOS, JORGE LUIS SANTIAGO FRANCO, GIOVANNI SANTOS BITENCOURT, JOSE JORGE SILVA BRITO, CARLOS ANTONIO DE JESUS, EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS, DOMINGOS CONCEICAO SILVA, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARLENE DE JESUS SANTIAGO, WAGNER VELOSO MARTINS, THAIS DE MATOS BARRETO, SILVIA MONIQUE SANTOS CEZAR
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0092203-95.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Da Silva Franca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Vanildo Rocha De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Autor: Adailton Cardoso Dos Santos
Autor: Jorge Luis Santiago Franco
Autor: Giovanni Santos Bitencourt
Autor: Jose Jorge Silva Brito
Autor: Carlos Antonio De Jesus
Autor: Everaldo Moreira Dos Santos
Advogado: Thais De Matos Barreto (OAB:BA51660)
Advogado: Silvia Monique Santos Cezar (OAB:BA56816)
Autor: Domingos Conceicao Silva
Autor: Carlos Alberto Nascimento Dos Anjos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0092203-95.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: FABIO DA SILVA FRANCA, VANILDO ROCHA DE OLIVEIRA, ADAILTON CARDOSO DOS SANTOS, JORGE LUIS SANTIAGO FRANCO, GIOVANNI SANTOS BITENCOURT, JOSE JORGE SILVA BRITO, CARLOS ANTONIO DE JESUS, EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS, DOMINGOS CONCEICAO SILVA, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARLENE DE JESUS SANTIAGO, WAGNER VELOSO MARTINS, THAIS DE MATOS BARRETO, SILVIA MONIQUE SANTOS CEZAR
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8185357-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Souza Filho
Procurador: Antonio Vidal Chagas Filho
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Procurador: Antonio Vidal Chagas Filho
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8185357-30.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
REQUERENTE: FABIANA SOUZA FILHO
PROCURADOR: ANTONIO VIDAL CHAGAS FILHO

Advogado(s) do reclamante: ANDRE ALMEIDA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE ALMEIDA COSTA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício de ID 451474581, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000842-52.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. D. V. P.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Representante: Leiliane Pereira Vasconcelos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8000842-52.2023.8.05.0055

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar, Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: M. D. V. P.

Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 449470842, no prazo de 15 (quinze) dias/ 30 (trinta) dias.

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046883-16.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Maria Da Hora Silva
Advogado: Tatiana Fonseca Macedo (OAB:BA41406)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8046883-16.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: LUCIA MARIA DA HORA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TATIANA FONSECA MACEDO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia/Município de Salvador, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício de ID 451461564 e 451461580, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0533630-84.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dissival Pinheiro Novaes
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0533630-84.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: DISSIVAL PINHEIRO NOVAES

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO, VANIA PINTO DE BARROS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados nos ofícios de ID´s 451451705 e 451454870, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065670-88.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Milenka Yohany Camacho Montero
Advogado: Vinicius De Oliveira Avelar (OAB:BA66823)
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ato Ilegal Do Diretor Da Uneb-universidade Estatual Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8065670-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MILENKA YOHANY CAMACHO MONTERO
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS DE OLIVEIRA AVELAR
RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
MILENKA YOHANY CAMACHO MONTERO, devidamente qualificado, impetrou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL contra UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial. A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Notifique-se a Autoridade Coatora, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias preste as informações. (Art. 7º, inc. I da Lei nº. 12.016/2009. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 25 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067712-13.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Medicalsystem Comercio E Servicos De Equipamentos Medicos Ltda
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Impetrado: Subcoordenador De Contratos E Convênios Do Município Do Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8067712-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: MEDICALSYSTEM COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA
Impetrado: SUBCOORDENADOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

DECISÃO

MEDICALSYSTEM COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, sob égide do art. 5º, inciso LXIX da CF/88 e da Lei n. 12.016/09, contra suposto ato coator atribuído a SUBCOORDENADOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, conforme fundamentação de fato e de direito que consta na exordial.
A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.
Dê-se ciência do presente feito ao órgão judicial ao qual se encontra vinculada a autoridade coatora, a fim de que possa, querendo, manifestar-se no feito, no mesmo prazo supra.
Decorrido o prazo in albis, o que deverá ser certificado, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público do Estado da Bahia, para que este oferte opinativo, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei n. 12.016/09.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8180777-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Lucas Oliveira De Aquino Santana
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8180777-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DE AQUINO SANTANA
Advogado(s) do reclamante: JENNIFER CEU DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

LUCAS OLIVEIRA DE AQUINO SANTANA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: natureza e objeto discutidos; contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; não foram juntados contracheques aos autos; os contracheques acostados aos autos estão desatualizados; os valores informados nos contracheques são vultosos; as custas processuais em sede de mandado de segurança são módicas.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (e) contracheques devidamente atualizados, referentes aos últimos três meses; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Intime-se.
Salvador-BA, 26 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079125-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Perini Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)

Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8079125-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ERMIRO FERREIRA NETO, LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Pretende a autora anular multa administrativa lavrada pelo Réu, requerendo liminarmente a suspensão da exigibilidade, além da não incidências dos valores acessórios.
Contudo não atentou para o disposto no art. 9º da Lei nº. 6.830/80, criando óbice ao seu acolhimento.
Cite-se o Réu, a fim de tomar ciência dos autos, bem como, querendo, ofertar Contestação, no prazo de 30(trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, 26 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081170-97.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8081170-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ITAU UNIBANCO S.A. em face de ESTADO DA BAHIA.
Recebo os presentes Embargos à Execução, haja vista a comprovação da garantia do juízo (ID. 449983987).
Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).
Determino ainda que, a Embargada traga à colação cópia do processo administrativo que deu origem ao processo de Execução, em apenso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 26 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124768-09.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edmar Lima Santa Rita
Advogado: Luiz Alberto Lopes E Silva (OAB:BA9470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8124768-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDMAR LIMA SANTA RITA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALBERTO LOPES E SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Defiro renúncia expressa quanto aos valores que superam o teto para que o pagamento dos honorários advocatícios seja realizado pelo procedimento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Ressalte-se que a referida renúncia é irrevogável.
Proceda o Cartório às medidas necessárias para a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15, na Resolução n. 303 de 18/12/2019 do CNJ, bem como a Instrução Normativa - Pres. 01/2019, do Egrégio TJBA.
No tocante a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Estado em ID 433852689, intime-se a parte Exequente a manifestar-se apresentando suas razões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 27 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068419-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)
Autor: Jamile Do Prado Nascimento Silva
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068419-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s) do reclamante: DILTON ALVES DA SILVA
RÉU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DECISÃO

J.L.D.P.N.S, representada por JAMILE DO PRADO NASCIMENTO SILVA, ajuizou o presente procedimento comum cível com obrigação de fazer e pleito de tutela de urgência in limine litis, contra o Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Aduz que o requerente foi diagnosticado aos 6 anos com Transtorno do Espectro Autista (TEA F.84), sendo que foi solicitado intervenções terapêuticas com profissionais especialistas que atuem de forma multidisciplinar e integrada. Narra que foi recomendado iniciar imediatamente a terapia intensiva ABA por meio de assistente terapêutico.
Em sede liminar, requereu que o réu autorize e custeie integralmente e diretamente o tratamento médico, Terapia ABA, com base nos relatórios médicos.
Juntado parecer do NATJUS (ID. 450101153), dispondo que há pertinência há pertinência técnica entre a solicitação de acompanhamento multidisciplinar e o caso apresentado.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O fumus boni iuris está consubstanciado nos documentos juntados com a petição inicial, notadamente o relatório médico de (ID. 446221697). O periculum in mora, por sua vez, diante da necessidade imperiosa de realização do tratamento, considerado influência positiva em tratamento precoce e a tenra idade do menor impúbere.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, relatórios médicos atestando a necessidade de o acionante se submeter ao tratamento prescrito pelo profissional médico que a acompanha, fundamental para garantia de sua saúde (ID. 446221697). Também foi juntada a comprovação da negativa do plano de saúde (ID.446221699).
Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia nos relatórios médicos acostados aos autos que atestam a necessidade da realização do tratamento para se buscar o tratamento adequado à sua enfermidade, sob pena de ver-se o agravamento do quadro de saúde do autor.
Ademais, o Enunciado n. 92 da III Jornada de Direito da Saúde afirma que na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se manifestou com entendimento semelhante nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO FIRMADO A TREZE ANOS. MENOR COM PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO THERASUIT. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVAS QUE DEMONSTREM A DESNECESSIDADE DO TRATAMENTO E O ALEGADO CUSTO ELEVADO. DEMORA NO TRATAMENTO QUE PODERÁ AGRAVAR O QUADRO DE SAÚDE E A QUALIDADE DE VIDA DO INFANTE - DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE FÍSICA E MENTAL. TUTELA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há prova nos autos que demonstre a desnecessidade do tratamento determinado pelo Juízo Singular ou quanto aos alegados custos excessivos do tratamento multidisciplinar que engloba além do tratamento THERASUIT, de Equoterapia, Hidroterapia e Fisioterapia Motora. 2. Relação que se submete aos ditames consumeristas, interpretando-se as disposições contratuais em favor do consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Entende a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal, que a restrição dos tratamentos e procedimentos indicados por profissionais especializados não coaduna com a finalidade dos planos, que é proporcionar a cobertura e atendimento mais adequado aos usuários, dos quais não se pode cobrar conhecimento médico para poder discernir sobre tais procedimentos, sendo legítima, por outro lado, a expectativa de que terão a contraprestação que se espera de um plano de saúde. 4. Procedimento prescrito por médico competente, objetivando salvaguardar o direito à saúde do paciente e a qualidade de vida de infante vítima de paralisia cerebral. 5. Agravo improvido. (TJ-BA - AI: 00087144120178050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRURGICA E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO AUTOR. DEVER DO ESTADO. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA. OBRIGAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR O TRATAMENTO MÉDICO INDICADO AO PACIENTE. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, MEDIANTE REMUNERAÇÃO. COBERTURA DEVIDA. ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 00951221320098050001, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2017).

Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu autorize a realização do tratamento multidisciplinar com Fonoaudiologia (especialista em linguagem) - 3 horas semanais; Terapia Ocupacional (com integração sensorial, possuindo o terapeuta certificado internacional de Integração Sensorial de Ayres) – 2 horas semanais; Psicomotricista - 1h semanal; Psicopedagogo – 1h semanal; Avalição Neuropsicológica, terapia intensiva ABA por meio de Assistente Terapêutico, com formação em Psicologia, com carga horária de 20 a 40 horas semanais e supervisão de profissional especializado em ABA. Prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.
Intime-se a parte autora para, querendo, juntar aos autos documento/relatório médico que apresente a imprescindibilidade do acompanhamento com musicoterapia e assistente terapêutico. Prazo de 15(quinze) dias.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício. Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0063672-81.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Ferreira De Holanda
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0063672-81.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Férias]
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA DE HOLANDA

Advogado(s) do reclamante: VONNAIRE SANTOS FONSECA, WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o substabelecimento de ID 43695582, bem como a ausência de intimação do causídico da parte autora, intime-se a parte Autora, a fim de tomar conhecimento da Despacho proferida ID 212364834.

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8123268-34.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Rita Do Amor Divino Ferreira
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8123268-34.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: ANA RITA DO AMOR DIVINO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES
#EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089126-43.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Perolina Fortuna Gomes
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8089126-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PEROLINA FORTUNA GOMES
Advogado(s) do reclamante: JONATHAS FORTUNA GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo Ente Público em face da quantia requerida à cobrança pela parte exequente, nos autos do processo em epígrafe, sob o fundamento, em síntese, de que existe excesso de execução pela aplicação indevida dos índices de correção monetária e taxas de juros usados pelo exequente em seus cálculos, bem como pela base de cálculo aplicada. Ao final, indica o valor bruto correto em sua totalidade, conforme ID 448857746.
Os exequentes foram intimados e apresentaram suas razões sob ID Num. 448881011 aduzindo que “concordam com o valor apontado no montante de R$176.507,63 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e sete reais e sessenta e três centavos)”.
Decido.
In casu, verifica-se a manifesta concordância do exequente com os valores que lhes fora apresentado como devidos pelo Ente Público.
Pelo exposto, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, o reconhecimento pelo exequente da procedência do pedido veiculado na presente objeção, para confirmar os cálculos trazidos pelo Ente Público, extinguindo esta impugnação à execução com resolução do mérito, com espeque no art. 487, III, a do CPC, devendo a execução prosseguir em favor do exequente na quantia bruta expressa sob ID Num. 448857746.
Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.
Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 28 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0578882-42.2016.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Liana De Carvalho Pacheco (OAB:BA24603)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Reu: Espólio De Saulo Vieira De Paula
Advogado: Karoline Martins Dionisio (OAB:BA47501)
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)
Advogado: Juliano Uzueli Martinez Perez (OAB:BA48433)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)
Reu: Espólio De Hilda Canônico De Paula
Advogado: Karoline Martins Dionisio (OAB:BA47501)
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO (90) n. 0578882-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s) do reclamante: WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO, LIANA DE CARVALHO PACHECO, RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO, VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO, PEDRO LUIZ REIS CHAGAS, LUCAS BRIZACK FILARDI
RÉU: ESPÓLIO DE SAULO VIEIRA DE PAULA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: KAROLINE MARTINS DIONISIO, RENER TORRES DE SA, JULIANO UZUELI MARTINEZ PEREZ, JULIO NOGUEIRA SOARES

DECISÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER ajuizou ação de DESAPROPRIAÇÃO contra ESPÓLIO DE SAULO VIEIRA DE PAULA e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se ambas as partes, mediante seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, apresentarem as respectivas manifestações acerca do laudo pericial complementar juntado sob ID 444608140, no prazo de 15 dias.
Ademais, determino que seja expedido o competente alvará para liberação do valor remanescente dos honorários periciais, conforme valor depositado pela Conder sob ID 444608140.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 17 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8048307-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edite Edileusa Rios De Oliveira
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8048307-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDITE EDILEUSA RIOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em nome do prestador de serviço médico indicada sob ID 442537649, para o levantamento da quantia depositada pelo Estado da Bahia, conforme comprovante de ID n. 426558660 e 426558661, seguido do imediato fornecimento do procedimento cirúrgico a parte autora.
Adverte-se que a parta autora deverá prestar contas do gasto após o fornecimento do aludido serviço. Prazo de 15 (quinze) dias.
Nesta fase processual percebe-se que as provas perpassam pela documental, não havendo, a princípio, outros tipos de provas a serem produzidas por este Juízo, razão pela qual o julgamento da lide deve ser antecipado.
Intimem-se as partes desta decisão.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 20 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8013617-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Alves De Souza Brito
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8013617-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LINDINALVA ALVES DE SOUZA BRITO
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em nome do prestador de serviço médico indicada sob ID 426498292, para o levantamento da quantia depositada pelo Estado da Bahia, conforme comprovante de ID n. 426474889, seguido do imediato fornecimento do procedimento cirúrgico a parte autora.
Adverte-se que a parta autora deverá prestar contas do gasto após o fornecimento do aludido serviço. Prazo de 15 (quinze) dias.
Pelo bojo da contestação, a réplica está dispensada.
Diante disso, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes. Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 20 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8065268-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelita Ribeiro Pereira
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8065268-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOELITA RIBEIRO PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em nome do prestador de serviço médico indicada sob ID 426471538, para o levantamento da quantia depositada pelo Estado da Bahia, conforme comprovante de ID n. 426453904, seguido do imediato fornecimento do procedimento cirúrgico a parte autora.
Adverte-se que a parta autora deverá prestar contas do gasto após o fornecimento do aludido serviço. Prazo de 15 (quinze) dias.
Pelo bojo da contestação, a réplica está dispensada.
Diante disso, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes. Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 20 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8064444-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Amalia De Oliveira Borges
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8064444-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA AMALIA DE OLIVEIRA BORGES
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em nome do prestador de serviço médico indicada sob ID 427398731, para o levantamento da quantia depositada pelo Estado da Bahia, conforme comprovante de ID n. 427372402, seguido do imediato fornecimento do procedimento cirúrgico a parte autora.
Adverte-se que a parta autora deverá prestar contas do gasto após o fornecimento do aludido serviço. Prazo de 15 (quinze) dias.
Pelo bojo da contestação, a réplica está dispensada.
Diante disso, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 20 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8032019-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizete Gomes De Carvalho
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Excelentissimo Senhor Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Reu: Coordenador Geral Do Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032019-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIZETE GOMES DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ELIZETE GOMES DE CARVALHO, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Por intermédio da decisão interlocutória de ID 380499349 houve o deferimento do pleito de antecipação de tutela visando resguardar a saúde do paciente.
Houve depósito de valor correspondente aos honorários médicos pelo Ente Público réu para o tratamento da parte autora, conforme atesta o comprovante de ID 431669591 dos autos.
Nesse âmbito, a Recomendação Conjunta PRES/CGJ/CCI Nº 01, de 27 de agosto de 2021 tornou públicos os enunciados de Saúde Pública aprovados pelo Comitê Executivo Estadual da Saúde. Nesse âmbito, dispõe o Enunciado n. 3:
“A transferência de valores públicos depositados judicialmente a fim de garantir o cumprimento de obrigação de fazer em tutela da saúde deve, em regra, ocorrer em favor do prestador de serviços/fornecedor do bem ou produto indicado nos autos do processo judicial, mediante apresentação da nota fiscal.”
Expeça-se alvará em nome do prestador de serviços, conforme indicado sob ID 431682261, para o imediato levantamento da quantia depositada, seguido do imediato disponibilização do procedimento médico destinado ao tratamento da parte autora.
Salienta-se que a parte autora deverá prestar contas dos gastos efetuados, mediante juntada de notas fiscais idôneas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da prestação do serviço.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8032019-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizete Gomes De Carvalho
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Excelentissimo Senhor Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Reu: Coordenador Geral Do Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032019-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIZETE GOMES DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ELIZETE GOMES DE CARVALHO, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Por intermédio da decisão interlocutória de ID 380499349 houve o deferimento do pleito de antecipação de tutela visando resguardar a saúde do paciente.
Houve depósito de valor correspondente aos honorários médicos pelo Ente Público réu para o tratamento da parte autora, conforme atesta o comprovante de ID 431669591 dos autos.
Nesse âmbito, a Recomendação Conjunta PRES/CGJ/CCI Nº 01, de 27 de agosto de 2021 tornou públicos os enunciados de Saúde Pública aprovados pelo Comitê Executivo Estadual da Saúde. Nesse âmbito, dispõe o Enunciado n. 3:
“A transferência de valores públicos depositados judicialmente a fim de garantir o cumprimento de obrigação de fazer em tutela da saúde deve, em regra, ocorrer em favor do prestador de serviços/fornecedor do bem ou produto indicado nos autos do processo judicial, mediante apresentação da nota fiscal.”
Expeça-se alvará em nome do prestador de serviços, conforme indicado sob ID 431682261, para o imediato levantamento da quantia depositada, seguido do imediato disponibilização do procedimento médico destinado ao tratamento da parte autora.
Salienta-se que a parte autora deverá prestar contas dos gastos efetuados, mediante juntada de notas fiscais idôneas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da prestação do serviço.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8080124-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Tavares Da Luz
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8080124-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA TAVARES DA LUZ
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MARIA LUCIA TAVARES DA LUZ, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Por intermédio da decisão interlocutória de ID 399352451 houve o deferimento do pleito de antecipação de tutela visando resguardar a saúde do paciente.

Houve depósito de valor pelo Ente Público réu para manutenção do tratamento da parte autora, conforme atesta o comprovante de ID 421945753 dos autos.
Nesse âmbito, a Recomendação Conjunta PRES/CGJ/CCI Nº 01, de 27 de agosto de 2021 tornou públicos os enunciados de Saúde Pública aprovados pelo Comitê Executivo Estadual da Saúde. Nesse âmbito, dispõe o Enunciado n. 3:
"A transferência de valores públicos depositados judicialmente a fim de garantir o cumprimento de obrigação de fazer em tutela da saúde deve, em regra, ocorrer em favor do prestador de serviços/fornecedor do bem ou produto indicado nos autos do processo judicial, mediante apresentação da nota fiscal."
Expeça-se alvará em nome do prestador de serviços, conforme indicado sob ID 422002488, para o imediato levantamento da quantia depositada pelo Estado da Bahia, seguido do imediato disponibilização do procedimento médico destinado ao tratamento da parte autora.
Salienta-se que a parte autora deverá prestar contas dos gastos efetuados, mediante juntada de notas fiscais idôneas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da prestação do serviço.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 25 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087419-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Da Silva Amaral
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8087419-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE DA SILVA AMARAL
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ELIENE DA SILVA AMARAL, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Por intermédio da decisão interlocutória de ID 402504778 houve o deferimento do pleito de antecipação de tutela visando resguardar a saúde do paciente.
Houve depósito de valor pelo Ente Público réu para manutenção do tratamento da parte autora, conforme atesta o comprovante de ID 411569735 dos autos.
Nesse âmbito, a Recomendação Conjunta PRES/CGJ/CCI Nº 01, de 27 de agosto de 2021 tornou públicos os enunciados de Saúde Pública aprovados pelo Comitê Executivo Estadual da Saúde. Nesse âmbito, dispõe o Enunciado n. 3:
"A transferência de valores públicos depositados judicialmente a fim de garantir o cumprimento de obrigação de fazer em tutela da saúde deve, em regra, ocorrer em favor do prestador de serviços/fornecedor do bem ou produto indicado nos autos do processo judicial, mediante apresentação da nota fiscal."
Expeça-se alvará em nome do prestador de serviços indicado sob ID 423703394, para o imediato levantamento da quantia depositada, seguido do imediato disponibilização do procedimento médico destinado ao tratamento da parte autora.
Expeça-se alvará em nome do prestador de serviço médico indicada sob ID.423703394, para o levantamento da quantia depositada pelo Estado da Bahia, conforme comprovante de ID n. 411569735, seguido do imediato fornecimento do procedimento cirúrgico a parte autora.
Salienta-se que a parte autora deverá prestar contas dos gastos efetuados, mediante juntada de notas fiscais idôneas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da prestação do serviço.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0018302-89.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Walter Wilton Neves
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0018302-89.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: Walter Wilton Neves
Advogado(s) do reclamado: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 19 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8006054-90.2021.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Notificado: Estado Da Bahia
Notificado: Rui Costa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: NOTIFICAÇÃO (1725) n. 8006054-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s) do reclamante: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 19 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8006054-90.2021.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Notificado: Estado Da Bahia
Notificado: Rui Costa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: NOTIFICAÇÃO (1725) n. 8006054-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s) do reclamante: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 19 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0005276-19.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Instituto De Estudo E Acao Pela Paz Com Justica Social Iapaz
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Municipio De Salvador
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0005276-19.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Instituto de Estudo e Acao Pela Paz Com Justica Social Iapaz
Advogado(s) do reclamante: ANGELA MASCARENHAS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 21 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0137253-13.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Otacilio Nascimento Costa
Advogado: Fernanda De Santana Villa (OAB:BA16301)
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833)
Requerente: Waldemar Dos Santos
Advogado: Daniela Almeida Modesto Silva (OAB:BA57435)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Requerente: Jaime Lessa De Santana
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Requerente: Evandro Do Carmo
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0137253-13.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Otacilio Nascimento Costa e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DE SANTANA VILLA, ANTONIO LAGO JUNIOR, DANIELA ALMEIDA MODESTO SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELA ALMEIDA MODESTO SILVA, CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES, MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA, RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública, na forma do art. 536 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer estipulada. Prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador-BA, 21 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084977-28.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Anga Alimentacao E Servicos Ltda
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB:BA16761)
Advogado: Andreia Tezotto Santa Rosa (OAB:SP224410)
Impetrado: Superintendente De Recursos Logísticos Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8084977-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA, MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO
RÉU: Superintendente de Recursos Logísticos da Secretaria de Administração do Estado da Bahia

DECISÃO

Angá Alimentação e Serviços LTDA impetrou mandado de segurança com pedido liminar, sob égide do art. 5º, inciso LXIX da CF/88 e da Lei n. 12.016/09, contra suposto ato coator atribuído a Superintendente de Recursos Logísticos do Estado da Bahia, Sra. Liliane Barbosa Brito, nos termos da petição inicial.

Em síntese, alega a parte impetrante que fora exarada sanção administrativa de Suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual em seu desfavor, pelo período de 9 (nove) meses, cumulada com multa, o que reputa ilegal.

Aduz que aplicação da referida sanção se fundamenta na suposta inexecução contratual. Porém argumenta que tal medida se monstra desproporcional e que viola o princípio da razoabilidade. Ademais, argumenta que durante o período em que manteve vínculo contratual com o Estado da Bahia não sofreu retenção quanto ao pagamento do contrato, conforme ele vinha sendo executado, ou outro ato administrativo que pudesse indicar a insatisfação com a execução do serviço contratado.

Alega que, em decorrência da sanção mencionada, encontra-se impossibilitada de participar de outros processos licitatórios, o que fundamenta seu pedido de liminar para suspenção da Portaria n° 97 de 13/06/2024.

Juntou documentos que entende pertinentes a corroborar suas alegações.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

O art. 300 do CPC/15, por sua vez, preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a ocorrência de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ex vi art. 300, do CPC/15. Ainda, conforme jurisprudência e legislação em vigor, depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação, a verificação da fumus boni iuris, que tem assento no princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito, deve se aliar à análise do periculum in mora.

Destaco neste sentido o entendimento de Hely Lopes Meirelles: “a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito, que não pode ser negada, se presentes os pressupostos, e não pode ser concedida, se ausentes”(in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 34ª ed, Malheiros, p. 93). Isso quer dizer que a liminar é imperativa apenas se os fundamentos forem relevantes e se a situação exigir uma solução imediata, porque se concedida depois poderá se perder no tempo.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada.

Informa o impetrante que o Estado da Bahia expediu a Portaria n° 97 de 13/06/2024, com a sanção suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Bahia, por suposto descumprimento de cláusulas contratuais apurados a partir de processo administrativo (ID. 451163438, 451163439 e 451163440).

Neste momento processual, entendo que a penalidade aplicada à empresa que consiste na proibição de participação em licitações no Estado da Bahia pelo prazo de 9 (nove) meses, pode prejudicar a manutenção de suas atividades, constituindo grave restrição na atividade empresarial, principalmente tendo em vista que tem como foco a contratação com instituições governamentais. Ademais, os documentos juntados, quando analisados em conjunto aos argumentos veiculados, demonstram a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) que permitem o deferimento da tutela de urgência até ulterior deliberação deste Juízo.

Os seguintes julgados, oriundos dos tribunais de justiça pátrios, corroboram este entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA NA EXORDIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA QUE APLICOU À EMPRESA/AGRAVANTE AS PENALIDADES DE PROIBIÇÃO DOS DIREITOS DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 30 MESES, ALÉM DE MULTA PECUNIÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, INCLUSIVE NO QUE TANGE À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo a decisão primária que defere a particular a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do ato administrativo que lhe aplicou graves penalidades, até final julgamento da lide, por se tratar de medida fundada no contexto fático delineado nos autos e nos padrões de legalidade e razoabilidade vigentes. (TJ-BA - AI: 00072346220168050000, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENA DE PROIBIÇÃO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem por pressupostos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na via do mandado de segurança, a tutela de urgência exige mais que a simples fumaça do direito, mas também a demonstração da sua probabilidade através da existência de prova documental inequívoca e pré-constituída, que possa ter o condão de sugerir o direito líquido e certo do impetrante. Hipótese dos autos em que houve atraso no cumprimento do Contrato Administrativo n. 53/2017, em razão de fatos alheios a vontade do impetrante, uma vez que comprovada a falta temporária do fármaco objeto do contrato, devido à posterior alteração do prazo de validade do medicamento. Ausência de atraso injustificado por parte do agravante. Penalidade de proibição de licitar com a Administração afastada. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70074744160 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 14/12/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA E DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE LICITAR - VIOLAÇÃO DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. A Administração Pública concorreu para a rescisão do contrato, considerando que não adimpliu com os valores pactuados e, mesmo assim, a empresa aguardou mais de noventa dias para interromper o fornecimento

de medicamentos. A penalidade administrativa de suspensão temporária de participação de licitação e impedimento em contratar com o Município de Cuiabá, se mostra extremamente desproporcional e grave para a situação, haja vista que a empresa não concorreu para a rescisão do contrato administrativo. (TJ-MT - APL: 00338979320128110041151379 2016 MT, Relator: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 18/03/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 22/03/2019)

Destaca-se, ainda, que não se tem notícias de retenções de pagamentos no transcurso da execução do serviço, o que denota, a priori, que os supostos vícios imputados ao impetrante não eram graves. Outrossim, chama a atenção que a sanção em comento fora proferida após longo período de tempo, o que suscita um juízo de cautela, a fim de que não seja violado o princípio da razoabilidade e a Administração não venha a aplicar restrições em medida superior as necessárias à consecução do interesse público.

Destarte, é salutar o deferimento da liminar pleiteada até que se analise de forma exauriente a questão trazida a Juízo, de forma a não comprometer a mantença das atividades econômicas, impactando em sua higidez e caracterizando-se, portanto, o periculum in mora. Trata-se de medida fundada no contexto fático delineado nos autos e nos padrões de legalidade e razoabilidade vigentes.

Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o poder público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. Ademais, a opção por proteger a liberdade da atividade empresarial está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.

Presentes, nesse momento processual, os requisitos do art. 300 do CPC/15, imperiosa a concessão do pleito liminar.

Ex positis, defiro o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15, para determinar a suspensão da penalidade aplicada à parte autora referente a proibição de participação em licitações. Prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento pelo Estado da Bahia.

Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência do presente feito ao órgão judicial ao qual se encontra vinculada a autoridade coatora, a fim de que possa, querendo, manifestar-se no feito, no prazo legal.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 3 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095454-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Azevedo Dos Santos
Curador: Tihane Azevedo Dos Santos
Advogado: Patricia Araujo Sacramento (OAB:BA38003)
Curador: Tihane Azevedo Dos Santos
Reu: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8095454-18.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Eletiva]
AUTOR: ELIENE AZEVEDO DOS SANTOS
CURADOR: TIHANE AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA ARAUJO SACRAMENTO
#REU: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre as contestações e documentos acostados aos autos, conforme ID 151402309 e 146172240, no prazo de lei.

Salvador-BA, 21 de fevereiro de 2022.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

## 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140200-05.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Victor Jose Santos Cirino Registrado(a) Civilmente Como Victor Jose Santos Cirino
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8140200-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VICTOR JOSE SANTOS CIRINO registrado(a) civilmente como VICTOR JOSE SANTOS CIRINO
Advogado(s): VICTOR JOSE SANTOS CIRINO registrado(a) civilmente como VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (OAB:BA22097)

SENTENÇA
O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Foi expedida a Requisição de Pequeno Valor – RPV e a Fazenda Pública comprova o devido pagamento.
Assim sendo, satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Declaro encerrado o feito e, inexistindo diligências a cumprir, proceda a Secretaria com o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800990-47.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Car Rental Systems S.a.
Advogado: Ubaldo Juveniz Dos Santos Junior (OAB:SP160493)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800990-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAR RENTAL SYSTEMS S.A.
Advogado(s): UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB:SP160493)

SENTENÇA
Os Embargos à Execução opostos pela Executada foram julgados procedentes, sendo ali declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a Embargante e o Município de Salvador.
O exequente requer a extinção do feito, id. 391638734, e junta documento indicando o cumprimento da decisão.
Decido.
Com a procedência dos Embargos apensos e a desconstituição da CDA que instrui esta demanda executiva, a sua extinção é medida impositiva.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com base no art. 26 da LEF
Sem custas e sem honorários.
P. I.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798396-26.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Hunaldo Moura De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798396-26.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE HUNALDO MOURA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo Município de Salvador contra JOSE HUNALDO MOURA DE CARVALHO, objetivando a cobrança de créditos tributários referentes a IPTU.
Durante a tramitação do feito, o exequente juntou aos autos documentos que indicam o falecimento do executado, id. 339405888.
Decisão de id. 359109925 suspendeu o feito.
O exequente requereu nova suspensão do feito, em 03/03/2023, id. 370140644. Desde então, não houve requerimento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da atenta análise dos autos, extrai-se que o executivo fiscal fora ajuizado em 13/11/2018, quando já falecido o executado, como se infere da consulta pública realizada nesta data, que indica que o óbito ocorreu em setembro de 2018, https://www.tjba.jus.br/registrocivil/consultaPublica/search.
E, como cediço, pessoa falecida não tem capacidade de ser parte, sendo, inclusive, vedada, no curso da execução, a alteração do polo passivo com inclusão dos sucessores processuais, se, desde o seu ajuizamento, havia vício na indicação do sujeito passivo da execução fiscal.
Desta forma, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar a percepção do crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, §8º, da LEF, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo.
Isso porque o referido dispositivo autoriza a substituição da CDA em casos de erro material ou formal, até a prolação da sentença de primeiro grau. No entanto, veda-se a mudança do sujeito passivo da execução, conforme enunciado sumular n. 392 do STJ:
A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
Relativamente aos honorários sucumbenciais, entendo que, ao revés do que alega o Município de Salvador, a culpa pelo ajuizamento do feito é do exequente, eis que ingressou com execução contra pessoa falecida.
Com efeito, é obrigação do Fisco a manutenção de seus cadastros atualizados e, não o fazendo, acaba por ajuizar múltiplas e infindáveis execuções fiscais indevidas ou fadadas ao fracasso, como no caso dos autos.

Com essas considerações, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do(a) executado(a), EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
Sem honorários em razão da ausência de triangularização.
Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, §3º, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0788797-97.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Vitoria S/a
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0788797-97.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: VITORIA S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8026200-50.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: As Gestao E Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489)
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)
Impetrado: Coordenador De Tributação E Julgamento (ctj) Da Secretaria Municipal Da Fazenda
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026200-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

IMPETRANTE: AS GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): JOSE MANUEL FONSECA MARTINEZ (OAB:BA65489), LEANDRO ARAGAO WERNECK (OAB:BA43661)
IMPETRADO: COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO (CTJ) DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8153207-59.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Roberio Pereira Rio Grande
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Impetrado: Ato Ilegal Diretor(a) Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8153207-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ROBERIO PEREIRA RIO GRANDE
Advogado(s): IURI MEYER PINHEIRO (OAB:BA23533)
IMPETRADO: Ato ilegal DIRETOR(A) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda a notificação da autoridade coatora, expedindo-se o respectivo Mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8156081-17.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rivaldo Goncalves Mendes
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8156081-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: RIVALDO GONCALVES MENDES
Advogado(s): DANIELLA CRISTHIE MORAIS DE SOUZA PINTO (OAB:BA47853)
IMPETRADO: Município Salvador e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO
Proceda a notificação da autoridade coatora, expedindo-se o respectivo Mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8082582-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Dos Santos Belo
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082582-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS BELO
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Superior Instância.
Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125736-05.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Agraria Empreendimentos Ltda
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8125736-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: AGRARIA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): FABIO PINHEIRO SA BARRETO (OAB:BA57075)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS impetrado por AGRARIA PATRIMONIAL EMPREENDIMENTO LTDA contra ato imputado ao SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando, em apertada síntese, discutir a base de cálculo do lançamento do ITIV do imóvel de inscrição nº 254-454-7.

Alega que adquiriu o imóvel de inscrição nº 254-454-7 pelo preço de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) e que, após realizar a declaração da transação ao Fisco, obteve guia de recolhimento na qual constava base de cálculo diversa daquela declarada.

Afirma que o Fisco procedeu ao lançamento do tributo desconsiderando o valor declarado, utilizando como base de cálculo montante que supostamente supera em mais de 436% (quatrocentos e trinta e seis cento) o valor negociado.

Argumenta que a atuação do Fisco está em desconformidade com o procedimento previsto no art. 148 do CTN, além de contrariar a tese firmada no julgamento do Tema 1113 do STJ e, em razão disso, está sendo obrigado a recolher uma diferença a maior na ordem de R$ 161.286,00 (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais).

Com base nisso, postula a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda à emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente a transmissão do imóvel em questão, utilizando-se da alíquota de 3% já prevista em lei e da base de cálculo contida no instrumento particular de promessa de compra de venda R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), e declarar a suspensão da exigibilidade do valor resultante da diferença decorrente do lançamento realizado pelo Fisco em desconsideração do valor declarado.

A título de provimento final, deduz os seguintes pleitos:

“No seu mérito, requer seja mantida e reafirmada a liminar deferida e concedida a segurança, de modo a declarar e garantir o direito líquido e certo da impetrante ter a tributação da operação de transmissão de bem imóvel em questão adequada aos limites constitucionais e legais do ITIV, procedendo-se com o cálculo do imposto na transmissão do imóvel correspondente a Área de terreno próprio, desmembrada da maior porção, situada à margem da Rua Nova de Pirajá, no Subdistrito de Pirajá, zona suburbana do Município de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal sob o número IPTU/TRDS 254.454-7, possuindo, dita área de terreno, as seguintes medidas lineares e confrontações: partindo de um março no limite de uma área de propriedade da firma Metracril, à margem da Rua Nova de Pirajá, na direção Sudeste. mede-se acompanhando a margem da Rua Nova de Pirajá, 56.90m; dai na direção Nordeste. mede-se me reta, 161.20m: deste na direção Noroeste, mede-se em reta, 69.40m: prosseguindo na direção Sudoeste, mede-se em reta. 167,80m, encontrando o marco de partida, fechando assim um poligono irregular, com forma retangular e área de 10.033,00m2, limitando-se pela frente com a Rua Nova de Pirajá, pelo lado direito com um terreno de propriedade da firma Metacril, pelo fundo com terrenos de propriedade da Companhia, e, pelo lado esquerdo com terreno de propriedade da firma A Gomies & Irmão Ltda.. Adquirida nos termos da escritura pública de venda e compre, paga e quitação lavrada no Cartório do Sexto Oficio de Notas da Comarca de Salvador + Bahia no Livro 725. Folhas 151 a 152, em 25 de janeiro de 2000, escritura pública de venda e compra, paga e quitação, esta, devidamente registrada no Cartório do Segundo Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador - Bahia sob a Matricula 4.831, e Censo Imobiliário 8936, utilizando-se como base de cálculo o valor real da operação privada, contido no instrumento particular de promessa de compra e venda anexo (R$ 1.600.000,00), e não o valor ilegitimamente presumido pelas Autoridades inquinadas.

Ainda no mérito, declarar a nulidade do lançamento tributário consubstanciadono DAM de Número de Transação 660264 e código de barras abaixo, nulo, devendo ser definitivamente substituído por aquele emitido em obediência ao comando liminar a ser deferido e ora requerido”.

A tutela provisória foi concedida nos seguintes termos:

“Conforme estabelece o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser deferida em caráter liminar ou após a justificação prévia.

In casu, numa análise sumária e não exauriente da questão, tenho que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.113), fixou as seguintes teses jurídicas vinculantes relacionadas com definição da base de cálculo do ITBI:

a)a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado,não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b)o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado,que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

No caso em apreço, observa-se do documento de ID. 223679822 que o impetrante celebrou contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto do mandamums pelo preço total de R$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), o qual foi declarado ao Fisco (ID. 223679825).

Já o documento de ID. 223679826 comprova que o Fisco desconsiderou o valor da transação declarado pelo contribuinte e utilizou base de cálculo diversa, qual seja, 6.976.200,00 (seis milhões, novecentos e setenta e seis mil e duzentos reais), ao que tudo indica, sem o necessário processo administrativo próprio, o que contraria as teses jurídicas firmadas pelo STJ no tema repetitivo 1.113.

Assim, numa análise perfunctória, tenho como demonstrada a probabilidade do direito.

Embora não se verifique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sabe-se que é da natureza das tutelas provisórias a fungibilidade, sendo perfeitamente cabível o deferimento da tutela de evidência ao invés da tutela de urgência quando presente os seus requisitos.

O art. 311, II do CPC prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso há provas documentais da alegação do impetrante, a saber: o contrato de promessa de compra e venda, a Declaração de Transação Imobiliária e o Documento de Arrecadação Municipal, os quais indicam a inobservância da tese jurídica firmada pelo STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, motivo pelo qual se impõe o deferimento da tutela da evidência.

Saliente-se que não há qualquer perigo de irreversibilidade da medida, porquanto, na hipótese de não o valor declarado não corresponder ao valor de mercado, poderá o fisco adotar as providências necessárias para cobrar a diferença eventualmente devida.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, com fulcro no art. 311, II do CPC c/c art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, para DETERMINAR que a autoridade impetrada emita, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) o Documento de Arrecadação Municipal – DAM relativo ao ITIV devido pelo impetrante em razão da aquisição do imóvel de inscrição imobiliária nº 254.454-7, utilizando como base de cálculo o valor declarado pelo contribuinte; e SUSPENDER a exigibilidade da diferença do crédito tributário que resulta entre a base de cálculo declarada pelo contribuinte e aquela utilizada pelo fisco, com fundamento no art. 151, V do CTN, até o julgamento do mérito do mandamus, sem prejuízo da eventual instauração de processo administrativo próprio para apuração da compatibilidade do valor declarado com o valor de mercado".

Regularmente instada, a autoridade impetrada deduziu as suas informações mediante a petição de id. 232043808, oportunidade na qual sustentou a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante, bem como a ausência do trânsito em julgado do REsp n. 1937821 (Tema 1113), tendo em vista a interposição de recurso extraordinário ainda pendente de julgamento.

O Ministério Público apresentou pronunciamento, sem se manifestar sobre o mérito da presente demanda, consoante peça de id. 270455291.

É o suficiente relatório. Decido.

O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).

Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.

No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, observa-se a presença de tais requisitos.

Inicialmente, é consabido que o Município de Salvador estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação.

Contudo, no presente caso, constata-se que foi comprovada a realização do negócio jurídico indicado na petição inicial, sendo que o valor autodeclarado pelo contribuinte corresponde àquele constante do instrumento de compra e venda.

Verifica-se, outrossim, que o Fisco não comprovou a existência de processo administrativo, com as garantias legais e constitucionais, no qual tal montante tenha sido legitimamente infirmado.

Com efeito, em casos como presente, estabelece o art. 148 do CTN que, "Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial". (Grifou-se).

Aqui, mais uma vez, parecem bastante pertinentes as palavras de Hugo de Brito Machado ao esclarecer que a relação de tributação não é simples relação de poder, mas, sim, relação jurídica. Confira-se:

"Importante, porém, é observar que a relação de tributação não é simples relação de poder como alguns têm pretendido que seja. É relação jurídica, embora o seu fundamento seja a soberania do Estado. Sua origem remota foi a imposição do vencedor sobre o vencido. Uma relação de escravidão, portanto. E essa a origem espúria, infelizmente, às vezes ainda se mostra presente em nossos dias, nas práticas arbitrárias de autoridades da Administração Tributária. Autoridades ainda desprovidas da consciência de que nas comunidades civilizadas relação tributária é relação jurídica, e que muitas vezes ainda constam com o apoio de falsos juristas, que usam o conhecimento e a inteligência, infelizmente, em defesa do autoritarismo.

Nos dias atuais, entretanto, já não é razoável admitir-se a relação tributária como relação de poder, e por isto mesmo devem ser rechaçadas as teses autoritaristas. A ideia de liberdade, que preside nos dias atuais a própria concepção do Estado, ha de estar presente, sempre, também na relação de tributação.

Para que fique bem clara esta ideia, vamos definir "relação de poder" e "relação jurídica", embora saibamos que as definições são sempre problemáticas.

Entende-se por relação de poder aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo a vontade do poderoso, sem observância de qualquer regra que porventura tenha sido preestabelecida. Já a relação jurídica é aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo regras preestabelecidas". (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário – 37. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Malheiros, 2016, pag. 27/28, grifou-se).

Ou seja, ainda que o Município de Salvador possa infirmar o valor apontado pelo contribuinte, tal poder-dever subsome-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

Há que ser consignado, ainda, que, no julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:

"a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente". (Grifou-se).

Vê-se, assim, que foi definido em precedente vinculante que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.

Constatado que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não houve a instauração de processo administrativo visando a afastar o montante declarado, resta comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante.
Por fim, há que ser consignado que a interposição do Recurso Extraordinário n. 1412419 não tem o condão de afastar a eficácia vinculante do TEMA 1.113.
Ademais, ainda que o referido precedente obrigatório deixe de viger, esta sentença encontra-se assentada em outros fundamentos que subsidiam, de maneira autônoma e independente, a sua conclusão pela ilegalidade perpetrada pelo Município de Salvador.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Município de Salvador utilize como base de cálculo do ITIV, no presente caso, o valor declarado pelo contribuinte, sem prejuízo de que o Fisco instaure processo administrativo para infirmar o montante declarado, procedendo, assim, à revisão do lançamento, desde que não esteja prescrita tal pretensão.
Com espeque no princípio da sucumbência, imputo ao Município de Salvador o pagamento das custas processuais, declarando a sua isenção quanto àquelas pendentes e o condenando a restituir à parte impetrante as custas por ela antecipadas, com juros e atualização.
Sem condenação em honorários – art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Submeto esta sentença à remessa necessária – art. 14, §º, da Lei n. 12.016/2009
Remetam-se os autos ao TJBA.
Oficie-se à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada – art. 13 da Lei nº 12.016/2009.
Notifique-se o MPE, dando-lhe ciência do teor desta sentença.
Confiro a esta sentença força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de abril de 2023.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3249, 06/01/2023 Cad.1, Pág. 6/8)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084002-40.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gislon De Jesus Souza
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Coordenação Da Central De Arrecadação Da Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8084002-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GISLON DE JESUS SOUZA
Advogado(s): MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GISLON DE JESUS SOUZA contra ato supostamente coator da lavra do Sr. (A) SECRETÁRIO DA FAZENDA E DO (A) COORDENADOR (A) DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BAHIA, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Narra o impetrante que “O Impetrante Gislon de Jesus Souza, em 13.01.2008, celebrou com o Sr. José Moura de Oliveira e esposa Sra. Adalzira Souza de Moura (falecidos), pelo valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) o seguinte imóvel: a) “Imóvel comercial urbano, tipo apartamento, localizado no andar térreo, localizado no andar térreo de nº porta 01, na avenida Vasco da Gama, nº 374, bairro do Engenho Velho de Brotas, Salvador – BA., CEP - 40.240-090, inscrita no Censo Imobiliário Municipal - IPTU – sob o nº 298.215-3, Registrado no 3º Ofício de Imóveis, sob o nº 2793, da Comarca de Salvador – BA, constituída de uma sala, dois quartos, cozinha e um sanitário, com área total de 123m², vinculada a fração ideal 66,20m² do, do terreno onde está construído um prédio de Condomínio Residencial por Unidades Autônomas, com área total de 236,30m²” (Grifos nossos)
O Impetrante em vista dos falecimentos dos vendedores e da nova legislação que regula a adjudicação extrajudicial (Lei nº 14.382/2022) que tem por objeto “legalizar” as operações de venda e compra, em caso de resistência ou impossibilidade de obter a escritura pública de venda e compra, protocolizou junto ao 3º Tabelionato de Notas petição requerendo a adjudicação compulsória, conforme comprova petição anexada. (...) Para a surpresa do Impetrante o valor real da transação que era de R$ 36.000,00

(- -), em 21.01.2008, atualizado monetariamente, em 23.05.2023, pela SEFAZ para R$ 51.836,61 (- -), o sistema gerou a nova a Declaração de Transação Imobiliária – DTI, em 31.05.2023, com o valor venal atualizado de R$ 279.717,71 (- -) e aplicando 3% para cálculo do ITIV o valor a pagar passou para R$ 8.391,53 (- -).".

Nesses termos, requer a concessão de medida liminar, para que "a) A expedir a guia para pagamento do ITIV devendo realizar a base de cálculo pelo valor da transação real da transação de venda e compra que em 13.01.2008 foi de R$ 32.000,00 (- -) podendo ser corrigido monetariamente em 05/2023 o valor passou para R$ 51.836,61 (- -), conforme comprova o documento denominado de Resumo: Declaração de Transação Imobiliária – DTI, referente a inscrição imobiliária 298.217-0, emitido pela própria Autoridade Coatora anexado;".

A título de provimento final, requer "Em face às razões expendidas, requer a CONCESSÃO DA SEGURANÇA com a imediata extinção do processo com julgamento do mérito, para que seja declarada que a base de cálculo do ITIV a quantia de R$ 32.000,00 (- -) que é o valor correspondente da transação de venda e compra, isto em 13.01.2008, podendo ser corrigido monetariamente em 05/2023 o valor passou para R$ 51.836,61 (- -), conforme comprova o documento denominado de Resumo: Declaração de Transação Imobiliária – DTI, referente a inscrição imobiliária 298.215-3, emitido pela própria Autoridade Coatora anexado.".

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o mandado de segurança é um remédio constitucional à disposição do indivíduo que dele pode se valer em hipóteses nas quais julgar violado direito líquido e certo de sua titularidade, por ato de autoridade pública ou de quem a ela possa equiparar-se. Assim é que, nos exatos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, por seu turno, viabiliza a concessão de medida liminar para suspender o ato que deu motivo ao mandamus, desde que relevante o fundamento deduzido e que, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente final. Assim, a Doutrina, ao analisar os requisitos necessários para a concessão da medida liminar em sede de Ação Mandamental, entende que estes dizem respeito à presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso, em análise perfunctória, não se verifica a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Em primeiro plano, vê-se que o negócio jurídico indicado na inicial teria ocorrido no ano de 2008 e o Impetrante pretende utilizar como base de cálculo do ITIV o valor de R$ 32.000,00 que seria o valor correspondente ao da transação de venda e compra, em 13.01.2008, ou o corrigindo monetariamente, que alcançou o montante, em 05/2023, de R$ 51.836,61.

Noutro ponto, é sabido que a municipalidade estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação.

No julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do Acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Vê-se, assim, que ficou definido que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.

Com efeito, no caso dos autos, embora não se tenha notícia da instauração de processo administrativo para avaliação do imóvel, não tem o Impetrante o direito de utilizar o valor histórico noticiado, datado do ano de 2008, atualizado ou não, para recolher o imposto devido no ano de 2023. Isto porque, como afirmado no precedente noticiado, a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado.

Assim, verificando-se que o valor histórico do negócio não reflete o valor do imóvel atual, nos termos do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, existem dúvidas, neste momento processual, quanto à fumaça do bom direito perseguido em exordial.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, juntando documentos que entender necessários (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009), com cópia da presente decisão.

Ciência ao Representante Judicial do ente público ao qual a autoridade impetrada é vinculada.

Decorrido o prazo para as informações, vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de julho de 2023.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3362, 30/06/2023 Cad.1, Pág. 5/6)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO

0781980-56.2013.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Somed Socorros Medicos Ltda - Epp

Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)

Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Advogado: Alexandro Santiago De Brito (OAB:BA46639)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0781980-56.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado(s): JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO (OAB:BA15110), PEDRO CESAR IVO TRINDADE MELLO (OAB:BA29505), CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B), ALEXANDRO SANTIAGO DE BRITO (OAB:BA46639)

DESPACHO
Reconsidero parcialmente da decisão de id. 450688789 para, excepcionalmente, determinar que seja oficiado, com prioridade, ante a urgência alegada, o Juízo da recuperação judicial (2ª Vara Empresarial de Salvador), para que este delibere sobre a manutenção da constrição e da reiteração programada (SISBAJUD 'TEIMOSINHA').
Confiro a este despacho força de mandado e ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Alisson da Cunha Almeida - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084002-40.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gislon De Jesus Souza
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Coordenação Da Central De Arrecadação Da Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8084002-40.2023.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GISLON DE JESUS SOUZA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, COORDENAÇÃO DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Impetrante para que pague as custas judiciais pendentes de recolhimento, conforme certidão de ID 451658150.

SALVADOR, 4 de julho de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8001949-65.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Renata Luciana Cruz Sena
Embargado: Município Do Salvador
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001949-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: RENATA LUCIANA CRUZ SENA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICÍPIO DO SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
META 01
Refs.: Execução Fiscal n. 8120466-97.2022.8.05.0001
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por RENATA LUCIANA CRUZ SENA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR no bojo dos quais visa discutir o crédito tributário perseguido nos autos da Execução Fiscal n. 8120466-97.2022.8.05.0001, no importe histórico de R$ 2.554,50, em 09/08/2022, alusivo ao IPTU/TRSD dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, atinente ao imóvel de inscrição 890944-0.
Requer "que sejam acolhidos os presentes Embargos para anular definitivamente o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD do imóvel de inscrição imobiliária nº. 000890944-0 exercícios de 2019/2020/2021, em razão de terem tais lançamentos sido realizados com lastro numa superestimação das áreas do referido imóvel;" e "determinar que o Município de Salvador/BA efetue a correção da metragem de terreno e área construída do imóvel, coma consequente retificação do valor venal".
Argumenta, para tanto, e em resumo, que, conquanto o imóvel tributado tenha 4 pavimentos, apenas o 2º deles pertenceria à embargante, possuindo área privativa e construída de 47,47m2.
Contudo, segundo afirma, o aludido bem estaria cadastrado perante o Fisco com 84m2 de área privativa e 165m2 de área de terreno.
Afirma, assim, que haveria erro de fato na base de cálculo dos tributos nestes autos questionados.
Aduz, ainda, que o preço atribuído ao metro quadrado que comporia o valor venal não refletiria o valor de mercado, violando, deste modo, os artigos 65 e 66 do Código Tributário do Município de Salvador.
Junta croquis, plantas, imagens obtidas por satélites, fotografias e laudo de avaliação elaborado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o Município de Salvador apresentou a sua impugnação mediante a petição de id. 432704065, oportunidade na qual suscita preliminar de ausência de garantia do juízo.
No mérito, aduz a presunção de legalidade do lançamento tributário e afirma que as provas juntadas pela embargante não teriam sido produzidas com a participação do Fisco.
Sustenta, ainda, que, enquanto a presente a demanda visa à desconstituição de créditos tributários lançados desde 2019, a avaliação apresentada se referiria tão-somente ao suposto preço de mercado em 2023.
Ademais, segundo o Fisco, o perito teria "se limitado a considerar as supostas áreas privativas de cada imóvel, em detrimento da regra do § 1º do art. 69 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador – CTRMS, (...), que contempla as frações ideais das áreas comuns".
Postula a produção de todas as provas juridicamente admitidas e requer o julgamento pela improcedência dos pedidos.
Instadas sobre a abertura da fase de instrução, não foi requerida a produção de novas provas além das já carreadas aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Acato a preliminar de ausência de garantia do juízo e, com espeque nos princípios da economia processual, da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito, da primazia do julgamento de mérito e da menor onerosidade da execução, recebo o bem tributado como garantia do débito questionado na presente ação.
Quanto ao mérito, verifico assistir parcial razão à embargante, pois, ainda que o laudo pericial juntado aos autos não tenha sido produzido com a participação do Fisco, as imagens de satélite e as fotografias deixam evidente a existência de flagrante erro de fato no lançamento tributário, pois é fisicamente impossível que o imóvel acima referido tenha a dimensão apontada pelo Fisco.
Ademais, ainda que o Fisco tenha impugnado o laudo, nada disse sobre a alegação de que estaria sendo imputado à contribuinte débito atinente aos quatro pisos do imóvel, sendo que esta apenas seria sujeito passivo das exações incidentes sobre o segundo piso.
Acrescente-se, ainda, que a parte autora provou suficientemente o seu direito, sendo que caberia ao Fisco requerer a contraprova. O Município de Salvador, contudo, ainda que tenha sido instado, não especificou a prova que pretenderia produzir, se limitando a fazer requerimento genérico.

Ou seja, considerando que a parte autora juntou provas que deixam evidente a existência de erro no lançamento, esvaziada está a presunção de legalidade, uma vez que esta é relativa, e não absoluta.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, para, ante o evidente erro no lançamento, anular o crédito tributário discutido nos presentes autos e determinar que o Fisco proceda à correção das dimensões do imóvel, o que não implica necessariamente o acatamento dos valores apontados pela embargante, mas, sim, o real tamanho do bem tributado (área construída, área privativa, área comum, fração ideal etc).
Ante a sucumbência mínima da parte embargante, condeno o Fisco ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo legal, a serem calculados nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC.
Condeno, ainda, o Fisco ao pagamento das custas processuais, pronunciando, contudo, a isenção a que faz jus.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Confiro a esta sentença força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Alisson da Cunha Almeida – Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0846857-97.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Fisio Vita Fisioterapia E Servico De Reabilitacao Sociedade Simples Ltda
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0846857-97.2016.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: FISIO VITA FISIOTERAPIA E SERVICO DE REABILITACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005407-32.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Falcao Construtora Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública

PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005407-32.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FALCAO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas judiciais pendentes de recolhimento.

SALVADOR, 4 de julho de 2024
Ana Lúcia Bispo
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0025922-45.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wenceslao Pineiro Gonzalez
Advogado: Edmilson De Souza Pacheco (OAB:BA12130)
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador--BA. Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 0025922-45.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: WENCESLAO PINEIRO GONZALEZ

Parte Passiva: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar cálculos atualizados.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, 21 de julho de 2022
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027563-72.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Vigi Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)
Impetrado: Diretor Da Drm - Diretoria Da Receita Municipal
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8027563-72.2024.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: VIGI CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DA DRM - DIRETORIA DA RECEITA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.
SALVADOR, 4 de julho de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8063159-54.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Haas Empreendimentos Ltda
Advogado: Gabriela Braga Macedo (OAB:BA34879)
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063159-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HAAS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): GABRIELA BRAGA MACEDO (OAB:BA34879)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique se a parte impetrada foi devidamente notificada e se houve apresentação das informações.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8085937-81.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Danilo Chaves Lima
Advogado: Carolina Lula Reis (OAB:BA66816)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretario Da Fazenda Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8085937-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DANILO CHAVES LIMA
Advogado(s): CAROLINA LULA REIS (OAB:BA66816)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANILO CHAVES LIMA contra ato coator atribuído à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Afirma a parte impetrante que adquiriu um apartamento identificado pelo nº 604, inscrito no Censo Imobiliário Municipal sob nº 657.527-7, integrante do prédio denominado "Residencial Osmar Vieira Santos", situado na Rua Carlos Maron, nº 389, no Candeal, no subdistrito de Brotas, zona urbana desta Capital, pelo valor de R$ 280.000,00 (duzentos oitenta mil reais).
Informa que após declarar o valor venal da operação para recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV), a SEFAZ emitiu Documento de Arrecadação Municipal – DAM calculando o valor do tributo com base no valor venal do imóvel e não do transacionado.
Que o DAM para pagamento do ITIV fora calculado considerando o valor venal arbitrado prévia e unilateralmente, sem qualquer publicidade dos procedimentos adotados para a aferição, e não o valor real da operação de transferência do imóvel.
Defende que o valor a ser considerado como base de cálculo do ITIV é aquele livremente pactuado pelos contratantes e não aquele estabelecido equivocadamente pelo Município, como decidiu o STJ, ao afetar o REsp 1937821 /SP (Tema 1113) a recursos repetitivos.
Requer seja deferida tutela para determinar que o impetrado emita o Documento de Arrecadação Municipal - DAM do ITIV referente à transferência do referido imóvel, utilizando como base de cálculo o valor real da operação, qual seja R$ 280.000,00 (duzentos oitenta mil reais).
Juntou procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.
É o relatório. Decido.
O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.
No inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, que regula o procedimento do mandamus, o legislador previu a possibilidade do julgador, ao despachar a inicial, determinar a suspensão do ato indicado como coator, desde que haja "[...] fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".
No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, se observa a presença de tais requisitos.
Em primeiro plano, vê-se que houve a realização do negócio jurídico indicado na inicial.
Noutro ponto, é sabido que a municipalidade estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação. Tal fato pode ser constatado nos documentos juntados nos ID's 451308911 e 451308910, emitidos no site da Sefaz Municipal.
Recentemente, no julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do Acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Vê-se, assim, que ficou definido que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.
Com efeito, verificando que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não há processo administrativo visando afastar o valor declarado, inexistem dúvidas, neste momento processual, quanto à fumaça do bom direito perseguido em exordial.
Nos termos do art. 156, II, da Constituição Federal, e do art. 35 do Código Tributário Nacional, o ITIV/ITBI têm como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis ou direitos reais.
No caso concreto, observa-se o perigo na demora e o risco de eficácia da medida, porquanto a parte impetrante tem restado impossibilitada de prosseguir com as etapas para efetuar a transferência do bem adquirido.
Isto posto, com fulcro no inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, concedo parcialmente a tutela requerida, para determinar que a autoridade impetrada expeça Documento de Arrecadação Municipal – DAM para pagamento do ITIV do negócio jurídico indicado, tendo como base de cálculo o valor transacionado.
Indefiro os pedidos direcionados ao Oficial do Registro de Imóveis e ao Tabelião de Notas, uma vez que para registrar e lavrar documentos devem ser observados os requisitos próprios e legais, não bastando o recolhimento do ITIV.
Oficie-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, juntando documentos necessários (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009), com cópia da presente decisão.
Ciência ao Representante Judicial do ente público ao qual a autoridade coatora é vinculada.
Decorrido o prazo para as informações, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0056243-44.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Multicordas-industria E Comercio De Cordas Ltda
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Felipe Santana Rigaud (OAB:BA32980)
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0056243-44.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MULTICORDAS-INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS LTDA
Advogado(s): PAULO EMILIO NADIER LISBOA (OAB:BA15530), FELIPE SANTANA RIGAUD (OAB:BA32980), GUSTAVO DE GOIS SOUSA (OAB:BA35074)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vislumbro a necessidade de chamar o feito à ordem e elucidar alguns pontos.
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença promovida pela Multicordas-Indústria e Comércio de Cordas Ltda.
A sentença de procedência está lançada no ID 180776459, condenando o Município de Salvador ao pagamento das custas e honorários, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Sentença reformada em sede de Apelação, apenas para estabelecer a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito, ID 180776478.
Iniciada execução de sentença no ID 180776505. Acosta planilha no ID 180776506, contemplando a repetição de indébito e o ressarcimento das custas processuais pagas, devidos ao autor, bem como, os honorários advocatícios, tudo atualizado até 31/07/2012.
Em 11/12/2012, o Município de Salvador ingressou com processo autônomo de embargos à execução de sentença, nº 0415495-84.2012.8.05.0001, que foram julgados improcedentes, condenando a municipalidade ao pagamento dos honorários de advogado, do indébito e despesas processuais.
O Município de Salvador desistiu da Apelação.
Nos autos dos embargos, consta o seguinte despacho no ID 184374255:
Considerando que o Setor de Cálculos deste Tribunal fora extinto, impossível a remessa dos autos, como anteriormente determinado.
Tendo em vista que os Embargos à Execução de Sentença foram julgados improcedentes (fls. 36/38 e 47/48), faz-se desnecessária a apresentação de nova planilha de cálculos, sendo certo que é válida aquela carreada junta à petição inicial da Execução de Sentença. às fls. 586/590, sobre a qual incidirá atualização pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.
Assim, ante a declaração de inconstitucionalidade do $ 9º do art. 100 da Constituição Federal (ADI 4357/DF), expeça-se, de logo, ofício à Presidência do Tribunal de Justiça a fim de ser requisitado o competente precatório, observada a ordem de preferência, em conformidade com a disciplina do art. 100, $1º, da Constituição Federal.

Em dezembro de 2022, no ID 234255315 na Ação nº 0056243-44.2003.8.05.0001, a empresa exequente informa a cessão de crédito e pugna pela expedição de Precatório e RPV.
É o relato do necessário. Decido.
De início, importante sinalizar que existem duas condenações em desfavor do Município de Salvador em trâmite.
A primeira se refere aos autos da Ação Declaratória de nº 0056243-44.2003.8.05.0001, que condenou a municipalidade a restituir valores indevidamente pagos dos tributos, ressarcir as custas antecipadas pela empresa autora e pagar honorários sucumbenciais.
A segunda diz respeito à condenação do Município de Salvador nos autos dos Embargos à Execução de sentença, nº 0415495-84.2012.8.05.0001, para pagar honorários advocatícios, levando-se em consideração no cálculo as verbas de ressarcimento das despesas e do indébito (vide sentenças de ID's 184374219, 184374224 e 184374230 dos Embargos à Execução). O Município de Salvador desistiu da Apelação interposta.
Foi envidada discussão da remessa do feito para o Setor de Cálculos, culminando no despacho acima descrito, proferido no ID 184374255 dos autos dos embargos.
Diante do exposto, impõe-se pontuar que das decisões que condenaram o Município de Salvador não cabem mais qualquer discussão.

Quanto ao pedido de execução nos autos da Ação Declaratória, resta válida a planilha de cálculo acostada no ID 180776506, conforme definido no despacho acima transcrito (ID 184374255 dos Embargos à Execução), contra a qual não houve nenhuma impugnação.
Vale trazer ainda os seguintes trechos constantes na sentença de ID 184374219, proferida nos autos dos embargos:
A peça de embargos não trouxe qualquer elemento apto a caracterizar excesso de execução. Os valores que foram encontrados pela embargada/exequente foram corretamente calculados e a importância relativa ao indébito não deixa margem para dúvida.
[…]
Debruçando-me, ainda, sobre a prova produzida e levando em conta as razões apresentadas, não houve por parte da Fazenda Municipal qualquer impugnação a memória de cálculos apresentada pela embargada, sem contar que a parte insurgente deixou de efetuar em sua conta os valores próprios do Termo de Parcelamento, afastando, ainda, os juros de mora.

Assim, quanto ao pedido de cumprimento de sentença da Ação Declaratória, devem ser adotados os valores originários lançados na indicada planilha (ID 180776506).
No caso dos Embargos à Execução, não se vê o pedido de cumprimento de sentença acerca da condenação da municipalidade.
A petição de ID 234255330, informa a cessão de crédito e é idêntica à protocolada nos autos da Ação Declaratória.
Assim, quanto aos embargos, em verdade, ainda não se deu início à fase executória, cabendo ao exequente promovê-la, devendo estar acompanhada do demonstrativo de cálculo pertinente, atendendo os requisitos necessários para tanto.
Diante do extenso lapso de tempo decorrido desde a juntada da planilha, na execução de sentença proferida na Ação Declaratória, é saudável que seja apresentada uma nova, utilizando-se os valores originários lançados na de ID 180776506, vez que não cabe mais discussão acerca dos mesmos, ressalvada a verificação da correção da forma de cálculo, índice e percentuais utilizados.
A cessão de crédito será analisada posteriormente.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha, nos termos acima delineados, requerendo o que entender direito, salientando que se tratam de duas condenações diversas.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750877-21.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fatima Elizabete Lacerda De Andrade
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750877-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: FATIMA ELIZABETE LACERDA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que foi proferida sentença, acolhendo-se a Exceção de Pré-executividade e extinguindo a ação, vide ID 284089847.
Foi interposta Apelação pelo Município de Salvador.
Após, o exequente pede suspensão do feito em razão de adesão ao parcelamento, advindo decisão neste sentido.
É o relato. Decido.
O feito já foi apreciado, restando esgotado o poder jurisdicional deste Juízo.
Certifique a Secretaria a decorrência do prazo para apresentar contrarrazões.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento da Apelação.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0162489-30.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: P Racultura Projetos Consultorias E Eventos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0162489-30.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: P Racultura Projetos Consultorias e Eventos Ltda
Advogado(s):

DECISÃO

A Fazenda Pública requer o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.
É o relatório. Decido.
Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido.
(STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.
Inteligência da Súmula 435 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.
Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.
Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, que deverá ser cumprida por carta com AR no(s) endereço(s) informado(s), para pagamento da dívida e respectivos acessórios, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa no prazo de 05 (cinco) dias, ou, em igual prazo, garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80).
Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).
Vencido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0775493-36.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Orlando Santos Damacena
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0775493-36.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ORLANDO SANTOS DAMACENA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a cobrança de TFF referente ao(s) exercício(s) indicado(s) na inicial.
Em obediência à norma geral insculpida no art. 10 do CPC, este Juízo intimou a Municipalidade para que se manifestasse quanto à possibilidade de aplicação do art. 234 do CTRMS (regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
O exequente apresentou petição, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do art. 234 do CTRMS.
É o relatório. Decido.
Vejamos o que dispõe o art. 234 do CTRMS, antes e depois da nova redação conferida pela Lei nº 9548/2020:

Art. 234 A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.
Art. 234 O contribuinte que não apresentar recolhimento de tributos, ou não declarar a falta de movimentação tributável, ou não promover a atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos, terá sua inscrição suspensa, e poderá ser baixada caso permaneça a irregularidade, após sua intimação no Diário Oficial do Município ou por meio do endereço eletrônico, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9548/2020) (Regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022)

Com efeito, vê-se que tal dispositivo prevê que a empresa/contribuinte que não apresentar recolhimento, não declarar a falta de movimento tributável ou não promover a atualização cadastral por período superior a dois anos deverá ter a inscrição suspensa ou baixada.
De acordo com o art. 140 do CTRMS (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – Lei Municipal n. 7.186/2006):
A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.
É a fiscalização levada a efeito no que toca a estabelecimento que esteja em atividade do dia 1º de janeiro de cada exercício (art. 140, §4º, I, do CTRMS).
Na hipótese dos autos, a parte executada, mesmo inscrita, deixou de efetuar o pagamento da TFF, de declarar a falta de movimento tributável ou não promoveu a atualização cadastral desde o exercício de 2009. Assim, incumbia ao Município proceder à baixa de sua inscrição desde 2011 e, portanto, deixar de efetuar a cobrança do tributo nos exercícios posteriores.
Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0780660-29.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO APELADO: LAIRTON SANTOS LIMA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 e 2015. NÃO RECOLHIMENTO DESDE 1998. APLICAÇÃO DO ART. 234 DO CTRMS. PRECEDENTES DESTE TJBA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os recursos de apelação nº 0780660-29.2017.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, o Município de Salvador, e como apelado, Lairton Santos Lima. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora

da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0780660-29.2017.8.05.0001, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 23/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL n. 0798624-40.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 234, DA LEI Nº 7.186/2006. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATIVIDADE. AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão controvertida cinge-se sobre a presunção de ocorrência do fato gerador da TFF ou de ocorrência da inatividade do sujeito passivo, diante do não recolhimento tributário por prazo superior a dois anos. II – A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa, a qual pode ser ilidida, consoante previsto no parágrafo único do art. 3º, da Lei de Execução Fiscal e no parágrafo único do art. 204, do Código Tributário Nacional, o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o executado encontra-se inativo durante os períodos cobrados. III – Diante da ausência de recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, a empresa contribuinte deve ser considerada inativa, cabendo à Municipalidade o cancelamento da respectiva inscrição. Inteligência do artigo 234 da Lei nº 7.186/2006 (CTRMS). Precedentes desta e. Corte de Justiça. IV – Recurso de apelação não provido, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0798624-40.2014.8.05.0001, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelado COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0798624-40.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 14/02/2023 )

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0781610-38.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: MONTEFOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. CADASTRO. INSCRIÇÃO, ATUALIZAÇÃO E BAIXA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA BAIXA. EMPRESA INATIVA. PRESUNÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. É obrigação do contribuinte da TFF fazer a inscrição e proceder às alterações cadastrais pertinentes, bem assim requerer a baixa no cadastro municipal, cujo descumprimento implica mera infração de natureza administrativa. A presunção juris tantum da atividade da empresa cuja baixa não foi informada é relativa, podendo ser ilidida por documentos. Caso em que a consulta de dados junto à JUCEB e o documento do convênio com a Receita Federal demonstram a inatividade da empresa nos termos do art. 234 do CTRMS, sendo forçoso admitir-se a ausência de atividade da parte no período entre 2014 e 2015, não se justificando, portanto, a incidência das referidas taxas nesses exercícios. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0781610-38.2017.8.05.0001, sendo Apelante o Município do Salvador e Apelada Montefor Prestação de Serviços Ltda ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0781610-38.2017.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 13/02/2023)

Desse modo, forçoso é o reconhecimento da nulidade de parte dos créditos tributários perseguidos na presente Execução Fiscal, pertinentes ao(s) exercício(s) de 2011, 2012 e 2013, visto que desde o ano de 2009, a inscrição da parte executada deveria ter sido cancelada pela Municipalidade.
Ressalto, por fim, que o fato de não ter havido a publicação da baixa no Diário Oficial do Município não tem o condão de afastar a eficácia da norma supratranscrita, eis que tal exigência formal é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal alegar sua própria torpeza para obstar a incidência da mencionada norma.
Ante o exposto, extingo parcialmente a presente Execução Fiscal, quanto ao(s) crédito(s) de TFF relativo(s) ao(s) exercício(s) de 2011, 2012 e 2013.
Deve a execução prosseguir quanto aos demais exercícios cobrados.
Intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito que remanesce.
Publique-se. Intime-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8092335-78.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gloria Macedo Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8092335-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLORIA MACEDO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, com base no art. 922, caput, do CPC/2015 e art. 151, VI, do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo requerido ou do parcelamento, se não tiver indicado prazo.

Decorrido o prazo, certifique, dando-se vista à parte exequente.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8025107-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atemdo Atendimento Medico Domiciliar Ltda
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025107-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ATEMDO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR LTDA
Advogado(s): REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952), GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-A)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vislumbro a necessidade de chamar o feito à ordem.
A presente ação ordinária se refere à inscrição imobiliária nº 040.399-3, com pedido de não se submeter à cobrança no que tange ao exercício de 2022, acrescido do pedido de restituição dos valores pagos atinentes aos exercícios de 2021, 2020, 2019, 2018 e 2017.
A decisão de ID 270886128 suspendeu a exigibilidade do crédito referente ao IPTU/TRSD 2022, em razão do depósito judicial das parcelas que estavam com o pagamento em aberto.

Sobre o descumprimento da liminar, a municipalidade aduz que permanece a inscrição da autora no CADIN porque existirem outras pendências fiscais, diversas do crédito tributário discutido nesta demanda, referente a outra inscrição imobiliária. Nesse sentido, a decisão de ID 408047078.
Pois bem.
De início, vale dizer que a garantia do juízo discutida na presente demanda está restrita ao exercício de 2022 da inscrição imobiliária nº 040.399-3.
Quanto a esse IPTU/TRSD 2022, se observa que o crédito tributário está garantido. Como se observa no ID 236567115, as cotas de 1 a 6 já estavam quitadas, pelo que, restou à autora depositar em Juízo os valores das cotas remanescentes, o que foi feito, conforme indicam os ID's 236567112 e 352519020.
Adveio, assim, a suspensão da exigibilidade, proferida na decisão de ID 270886128.
Pedidos e informações referentes à outra inscrição imobiliária e/ou outros exercícios, diversos do discutido nesta demanda, não serão apreciados.
Diante do exposto e do constante nestes autos, resta ao Município de Salvador se manifestar sobre o pedido da parte autora de desistência da ação e da conversão dos depósitos em renda a favor da municipalidade, para quitação das cotas remanescentes do IPTU/TRSD 2022, tudo como consta no ID 420669416.
Assim sendo, intime-se o Município de Salvador para trazer aos autos o valor atualizado do débito remanescente do IPTU/TRSD, da inscrição imobiliária nº 040.399-3, exercício de 2022, e para se manifestar em 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0056439-14.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: H L Ba Eletricidade E Iluminacao Ltda
Advogado: Marcos Ferraz Souza (OAB:BA15797)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0056439-14.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: H L Ba Eletricidade e Iluminacao Ltda
Advogado(s): MARCOS FERRAZ SOUZA (OAB:BA15797)

DECISÃO

Não tendo sido localizados bens penhoráveis de titularidade da parte executada ou sendo encontrado valor ínfimo/insuficiente, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como, na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8171539-11.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Santana Lima Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8171539-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO SANTANA LIMA NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, com base no art. 922, caput, do CPC/2015 e art. 151, VI, do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo requerido ou do parcelamento, se não tiver indicado prazo.

Decorrido o prazo, certifique, dando-se vista à parte exequente.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090199-11.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Abfi Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8090199-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, com base no art. 922, caput, do CPC/2015 e art. 151, VI, do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo requerido ou do parcelamento, se não tiver indicado prazo.

Decorrido o prazo, certifique, dando-se vista à parte exequente.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0795223-67.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amelia M Rocha Reis
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0795223-67.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Amelia M Rocha Reis
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8083203-02.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iracy Machado De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8083203-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRACY MACHADO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Fica o exequente intimado para tomar ciência do AR positivo e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0766191-51.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: David Domingos De Novaes
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0766191-51.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAVID DOMINGOS DE NOVAES
Advogado(s): ANDRE MAURICIO SANTOS VIANA (OAB:BA57491)

DESPACHO

Verifica-se que foi efetivado o bloqueio de ativos financeiros no valor total do débito.

Assim sendo, intime-se a parte executada, via carta com AR e/ou por meio de Oficial(a) de Justiça, não havendo advogado constituído nos autos, para que tome ciência e se manifeste em 05 (cinco) dias.
Não havendo qualquer manifestação e permanecendo o bloqueio, o valor será transferido para uma conta judicial, podendo ser convertido em renda a favor da Fazenda Pública ao final do processo.

Publique-se. Intimem-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8104229-51.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: America Malls Participacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8104229-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AMERICA MALLS PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Fica o exequente intimado para tomar ciência do AR positivo e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8091403-95.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bahamonde Representacoes Comerciais Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8091403-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHAMONDE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Fica o exequente intimado para tomar ciência do AR positivo e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0320173-03.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728)
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0320173-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): CELSO VILLA MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA4482), MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA18728), THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO (OAB:BA9326), FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca dos pedidos de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0065211-87.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahia Equipamentos Odontologicos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0065211-87.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: O Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902)

DESPACHO
Certifique se houve manifestação das partes.
Após, conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8115871-89.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Suzuki
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8115871-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE SUZUKI
Advogado(s):

DESPACHO
Fica o exequente intimado para tomar ciência do AR positivo e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8083973-92.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudia Maria De Souza Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8083973-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE SOUZA AGUIAR
Advogado(s):

DESPACHO
Fica o exequente intimado para tomar ciência do AR positivo e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8114549-34.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A.w.s.p. Servicos Medicos Ltda

Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8114549-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: A.W.S.P. SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Fica o exequente intimado para tomar ciência do AR positivo e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8037427-08.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8037427-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)

DESPACHO
Manifeste-se o Município de Salvador em 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0515333-92.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cam - Clinica De Assistencia A Mulher Ltda
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563)
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726)
Impetrado: Secretário Municipal De Finanças Da Prefeitura Municipal De Salvador Ba
Impetrado: Procurador Geral Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0515333-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CAM - CLINICA DE ASSISTENCIA A MULHER LTDA
Advogado(s): DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA28563), JOAN NOGUEIRA PITON (OAB:BA33726)
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR BA e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA CARDOSO BORGES (OAB:BA44587)

DESPACHO
Manifeste-se a impetrante sobre o aduzido no ID 448664000, no prazo de 10 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8056661-10.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Guilherme Ravazzano
Advogado: Fabio Samartin Fernandes (OAB:BA35556)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8056661-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE GUILHERME RAVAZZANO
Advogado(s): FABIO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA35556)

DESPACHO
Manifeste-se o Município de Salvador em 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0854087-93.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge E O Dragao Consultoria E Projetos Culturais Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0854087-93.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: JORGE E O DRAGAO CONSULTORIA E PROJETOS CULTURAIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de JORGE E O DRAGAO CONSULTORIA E PROJETOS CULTURAIS LTDA com fundamento nas Certidões de Dívida Ativa acostadas com a inicial.
É o relatório. Decido.
Da documentação acostada no ID 295913024, vê-se que a empresa executada se encontra baixada desde 29/08/2013, ou seja, bem antes da propositura da presente ação.
A própria inscrição do débito tributário em dívida ativa se deu quando a executada já estava baixada.
A presente execução fiscal foi ajuizada em face de empresa que já não existia ao tempo do fato gerador ou da propositura da demanda, ou seja, contra pessoa jurídica sem personalidade jurídica nem capacidade para ser parte no processo.
Tal fato eiva de vício a própria CDA, impondo-se a extinção da ação por faltar pressuposto processual para seu prosseguimento.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. BAIXA DA EMPRESA. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A EXTINÇÃO. INVIABILIDADE. Não se revela cabível o ajuizamento de execução fiscal em face de pessoa jurídica regularmente extinta, por liquidação voluntária, com a inscrição de seu CNPJ baixada, já que inexistente o sujeito passivo, restando caracterizada a ausência de pressuposto processual subjetivo capaz de compor a lide e formar a relação jurídica processual. (AC 5012670-78.2016.4.04.7112 TRF-4/RS. Primeira Turma. Rel. ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA. Julgamento: 26/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - IPTU do exercício de 2012 - Município de Várzea Paulista - Execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica extinta - Impossibilidade - Ausência de capacidade processual no polo passivo - Aplicação do art. 70 do Código de Processo Civil - A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121 a 123 e 128 do CTN só é permitida na fase administrativa - Entendimento da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença de extinção mantida - Recurso não provido. (TJSP. Apelação Cível n. 1501609-60.2016.8.26.0655, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. RAUL DE FELICE, julg. 01/06/2021).

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Taxa de licença e funcionamento dos exercícios de 2014 e 2015 – Município de Presidente Epitácio – Decisão rejeitando a exceção de pré-excutividade pela necessidade de dilação probatória – Insurgência da executada – Cabimento – Ajuizamento de execução fiscal contra empresa “baixada” desde 03/08/2012 – Irregularidade da CDA reconhecida - violação do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, §5º e §6º, da LEF – Observância da vedação expressa da Súmula 392 do C. STJ – Alegação de falta comunicação da baixa que não legitima a cobrança – Recurso provido, com extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV e §3º, do CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115082-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

Também não se vislumbra a possibilidade de redirecionamento da execução para o(s) sócio(s), vez que não se trata de erro material ou formal, mas de alteração do polo passivo, o que enseja novo lançamento tributário, a teor do que dispõe a Súmula nº 392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”
Nesse sentido o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1731676 / RS. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. T2 - SEGUNDA TURMA. Julgamento: 17/04/2018. Publicação: DJe 24/05/2018).

Ante o exposto, por faltar pressuposto processual, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade.
Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0051159-81.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Numa Pompilho Bitencurt

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051159-81.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Numa Pompilho Bitencurt
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751225-39.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcia Maria Cardoso E Silva De Moura
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751225-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA MARIA CARDOSO E SILVA DE MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0765905-05.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mgr Comercio E Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0765905-05.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MGR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi proferida por equívoco, vez que a Fazenda Pública requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa.
Desse modo, torno referida sentença sem efeito e passo a proferir novo julgamento.
Com o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, mostra-se cogente a extinção do feito.
Assim sendo, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 924, III, do CPC/2015, julgo extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

## 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054473-15.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carla Copello
Advogado: Pietro Vial Wailla (OAB:BA54656)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8054473-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CARLA COPELLO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0006335-13.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vilomar G De Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0006335-13.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: VILOMAR G DE CERQUEIRA

Advogado(s):

DESPACHO

Desde 2019 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0176883-76.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Das Gracas Silva De Souza

Advogado: Milton De Cerqueira Pedreira (OAB:BA9741)
Advogado: Samara Soares Da Cunha Pedreira (OAB:BA26494)
Exequente: Municipio De Madre De Deus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0176883-76.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA, SAMARA SOARES DA CUNHA PEDREIRA

DESPACHO

Desde 2020 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS

Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0150989-59.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Digidate Com. E Serv. Elet. Eletro. Infor. E Artes Graficas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0150989-59.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Digidate Com. e Serv. Elet. Eletro. Infor. e Artes Graficas Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente da certidão do oficial de justiça.
Ao cartório para as providências necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 3 de julho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0213504-33.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Valdelirio Jose Chaves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0213504-33.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valdelirio Jose Chaves
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente da certidão do oficial de justiça.
Ao cartório para as providências necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 3 de julho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0765325-67.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ubiratan Spinola Barigchum
Advogado: Giuseppe De Siervi Filho (OAB:BA19784)
Advogado: Camila De Sales Guerreiro Britto (OAB:BA19750)
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0765325-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRATAN SPINOLA BARIGCHUM
Advogado(s): GIUSEPPE DE SIERVI FILHO (OAB:BA19784), CAMILA DE SALES GUERREIRO BRITTO (OAB:BA19750), DANIELE DA HORA SANTANA registrado(a) civilmente como DANIELE DA HORA SANTANA (OAB:BA15771)

DESPACHO
Cumpra-se decisão de ID. 407485300.

SALVADOR/BA, 3 de julho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0759679-42.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Miranda Praia Hotel Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0759679-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MIRANDA PRAIA HOTEL LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Desde 2020 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR.
Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0780778-10.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Magna Medica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0780778-10.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAGNA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de ID 282225702.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0329040-72.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Ananias Nery Viana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0329040-72.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANANIAS NERY VIANA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Ananias Nery Viana, devidamente qualificado na exordial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 0794330-71.2016.8.05.0001, em que contende contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Na Execução Fiscal correlata, constata-se a prolação de Sentença extinguindo o feito pelo cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, concedo a gratuidade pleiteada, por entender presentes os seus requisitos.
Uma vez extinta a execução, os presentes embargos, ajuizados com o fito de ver desconstituída a cobrança, perderam seu objeto.
Com efeito, o principal objetivo da presente ação foi alcançado diretamente no feito executivo, quando a Fazenda requereu a extinção do feito por cancelamento da dívida.
Ante o exposto, RECONHEÇO a perda do objeto dos presentes Embargos à Execução.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a falta de angularização processual
P. R. I.
Salvador, BA, data registrada no sistema
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049714-32.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Vitoria
Executado: Amf Engenharia E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8049714-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA
Advogado(s):
EXECUTADO: AMF ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Em cumprimento à Carta Precatória em referência, Intime-se: AMF ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, com endereço na, Avenida Luís Viana, 6.462, - lado par, Patamares, SALVADOR - BA - CEP: 41680-400, para proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora.
Cumpridas todas as providências supra, proceda-se à devolução da presente Deprecata, com as nossas sinceras homenagens ao Juízo Deprecante.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Cite-se. Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053478-26.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Rio Real Businees Comercio E Servicos Ltda
Advogado: William Robert Conceicao Silva (OAB:BA80166)
Embargado: Tecman Tecnica Mecanica Manutencao Naval Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 8053478-26.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Parte Ativa: EMBARGANTE: RIO REAL BUSINEES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: TECMAN TECNICA MECANICA MANUTENCAO NAVAL LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 4 de julho de 2024.
WAGNER EDUARDO SANTANA CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0784502-90.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Farmacia Novo Oriente Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784502-90.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FARMACIA NOVO ORIENTE LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Do retorno dos autos, dê-se ciência ao Município do Salvador, a fim de que requeira o que entender de direito.
Intime-se.
Salvador, BA, 25 de maio de 2021.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

## 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164559-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabela Pereira De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8164559-48.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: IZABELA PEREIRA DE ALMEIDA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, apresentar o(s) formulário(s) relativo(s) ao(s) requisitório(s) do(s) precatório(s) ordenado(s), podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhando-o(s) para o email salvador11vfazpub@tjba.jus.br, em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, com o objetivo de facilitar e agilizar o processo de confecção do precatório.
Intime-se, ainda, o patrono, no mesmo prazo, para acostar aos autos, o contrato de honorários advocatícios, para seja possível realizar a reserva de honorários contratuais no precatório.
Por fim, intime-se, também no prazo de 10 dias, o causídico, para fornecer os dados bancários para expedição da RPV referente a honorários sucumbenciais ordenada na sentença de ID. 439351360.

Salvador, Bahia, 3 de julho de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018215-30.2024.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8018215-30.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CAUTELAR FISCAL (83) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Caução]
Parte Ativa: REQUERENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DÉBITO GARANTIDO POR DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. SEM CONDENAÇÃO DO ENTE NO ÔNUS SUCUMBENCIAL.
Cuida-se TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE , com pedido de liminar, ajuizada em 07/02/2024, por meio da qual PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.000.167/0001-01, em face do ESTADO DA BAHIA, objetiva que seja reconhecido como caucionado o débito do PAF nº 279196.0007/22-8, por meio do depósito judicial.
Para tanto, aduziu a Postulante: “A PETROBRAS, sociedade aberta por ações, na forma de economia mista, sob controle da União, constituída pela Lei nº 2.004/1953 e ora regida pela Lei nº 13.303/2016, consoante seu objeto social, atua na área de petróleo e gás, e como tal, depende de estar constantemente apresentando, para suas operações, as certidões de regularidade fiscal perante os diversos Fiscos, nos locais onde atua. Ocorre que a SEFAZ-BA, a pretexto de supostas pendências decorrentes de autuações fiscais por aquele engendradas — mecanismo fazendário usualmente empregado para auto gestar seu próprio título de crédito — tem obstaculizado a expedição da Certidão de regularidade fiscal da PETROBRAS, ainda que sob a forma de Cer-

tidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPD-EN), prejudicando os negócios e operações desta Companhia, em nítido manejo de meio coercitivo para forçar a cobrança de tais injustos tributos, ao arrepio das Súmulas nº 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (STF). A PETROBRAS tem premência na obtenção da sobredita CPD-EN, e como tal maneja a via processual mais célere que possa minimizar os seus prejuízos já suportados por conta do agir estadual. Assim, não engendra aqui o debate quanto aos temas e teses de fundo e centra-se em sua necessidade de expedição de sua devida certidão de regularidade fiscal municipal e, para tanto, promove de pronto, depósito dos montantes integrais e em dinheiro. Com efeito, para o caso vertente, a PETROBRAS foi autuada pelo Fisco Estadual e desenvolveram-se — ainda que sob um contraditório meramente formal, haja vista que desconsideradas, em sede administrativa, as justas razões e argumentos de resistência apresentados por esta Companhia — o seguinte processo administrativo fiscal (PAF), a saber: • Auto de Infração nº 279196.0007/22-8, lavrado pela SEFAZ-BA, correlato ao estabelecimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/1122-52, inscrição estadual 000.950.123, situado na Rua Eteno, nº 2.198, Polo Petroquímico, Camaçari/BA, CEP 42810-000, cujo suposto débito ora erige-se no importe atualizado de R$ 103.886,60. O valor acima está, de plano, demonstrado pelo extrato emitido pela própria SEFAZBA (Sistema SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), na data de 07.02.2024, em anexo. Este montante é, desde logo, na forma da guia em anexo, depositado em espécie, ante este MM. Juízo, como garantia, em antecipado efeito de penhora, e, com isso, atrai a plena aplicação, a toda evidência, da Súmula nº 112, do STJ, em arrimo ao caput do art.38, da Lei 6.830/1980 – LEF e já consubstanciada igualmente em sede de recursos repetitivos (atraindo, assim, o art.311, do CPC/2015), a propiciar tutela de evidência também ora almejada e necessária, e atrair a aplicação do art. 206 do CTN de forma a permitir a emissão da certidão de regularidade fiscal".

O pleito liminar foi deferido pela decisão ID 431238650, que considerou prestada a penhora prévia do débito decorrente do Auto de Infração aqui debatido, declarando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, oriundo do Auto de Infração nº 279196.0007/22-8, com ordem de expedição de certidão de regularidade e, favor da Postulante.

O Estado da Bahia se manifestou, sem contestar (ID 433904920), esclarecendo que o valor do depósito atende os requisitos previstos em lei. Requereu, assim, a extinção do presente feito sem a sua condenação ao ônus de sucumbência.

Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento, com certificação da regularidade das custas.

É o relatório. Decido.

A pretensão autoral procede.

Como já reconhecido na decisão que concedeu a liminar e pelo próprio Ente, a caução prestada, na modalidade de depósito judicial, é suficiente para garantir a satisfação do crédito tributário contido no Auto de Infração n. 279196.0007/22-8, em razão do suposto cometimento de infração tributária.

Com efeito, a parte autora tem garantido o direito à expedição, em seu favor, de Certidão de Regularidade (ou positiva com efeito de negativa), em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado.

Nessa sentido, a orientação jurisprudencial assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", entendimento sedimentado, inclusive, na sistemática do art. 543-C, através do julgamento do REsp nº 1123669/RS, sob o fundamento de que "o caucionamento não acarreta a suspensão da exigibilidade dos tributos, na forma do artigo 151, II, do CTN. Esta somente se dá mediante depósito integral em dinheiro, nos termos do verbete nº 112 da Súmula do STJ. Há apenas a possibilidade de conversão da garantia em penhora na execução fiscal futura. A fiança bancária constitui bem idôneo para tal fim, encontrando previsão legal específica nos artigos 9º e 15 da LEF." (REsp 1123669/RS, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Veja-se o julgado a seguir, mais recente: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO EXECUTADO. TUTELA PROVISÓRIA DE CARÁTER ANTECEDENTE. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o Recurso Especial repetitivo 1.123.669/RS (Tema 237 do STJ), oriundo de ação cautelar, firmou o entendimento de que "o contribuinte pode, após o vencimento da obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa". 2. Essa tutela de urgência tem amparo atualmente no art. 303 do CPC/2015, porquanto postulada em caráter antecedente à execução fiscal, sendo seu escopo antecipar o exercício do direito assegurado ao devedor de oferecer bens e direitos à penhora e, por conseguinte, de obter os efeitos jurídicos resultantes da garantia do juízo, cuja fruição não depende da discussão meritória sobre a certeza e a liquidez do crédito, de modo que não é possível exigir do contribuinte que indique eventual ajuizamento de ação anulatória como condição à adequação dessa medida de ordem exclusivamente instrumental. Preliminar de inadequação da via eleita superada, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação. 4. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp n. 1.976.220/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022).

De fato, o posicionamento do c. STJ, em consonância com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, confere à empresa o direito de garantir o juízo antecipadamente para a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Destarte, como já assinalado na decisão concessiva da liminar, é amplamente admissível o oferecimento da garantia em comento em situações como a que ora se apresenta, destacando-se que o montante prestado é suficiente para assegurar o débito apontado, bem como para obstar a adoção de medidas coativas ou punitivas, não havendo rechaço do Ente Estatal, o qual, inclusive, frisou a regularidade do depósito judicial.

No que toca ao ônus da sucumbência certo que incabível, na espécie, a sua fixação, como bem anotado pelo Estado da Bahia, especialmente pelas razões abaixo expostas.

De sublinhar-se, nessa senda, que, conforme o art. 174 do CTN, a Fazenda Pública estadual tem o prazo de 5 anos para ajuizar a respectiva execução fiscal, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Vale dizer, o Estado está agindo de acordo com norma tributária vigente, observando os prazos para inscrição em dívida ativa e ajuizamento, não lhe cabendo qualquer responsabilidade pelo ônus sucumbencial acerca desta demanda garantidora do débito, pois não deu causa à presente ação, não existindo justificativa plausível para a aplicação do princípio da causalidade em seu desfavor.

Esclarece o Ente que se a Autora quis exercer o seu direito de obter a "tutela provisória" para oferecer antecipação de garantia e emitir CND-EP, ou pedir a suspensão de exigibilidade, não há qualquer correlação com a sua conduta, o que, de fato, se mostra verossímil.
Por outro lado, o Estado tem garantido o direito de ajuizar demanda executiva no prazo legal, inexistindo na lei qualquer previsão para antecipar este ajuizamento.
Nesse sentido, da não condenação do Ente Estatal ao pagamento de honorários, a jurisprudência do TJBA, a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INTERESSE DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Não merece reforma a sentença que deixou de condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, à vista da constatação de que a tutela cautelar foi deferida no exclusivo interesse da parte Autora. Auto de infração nº 206919.0013/14-0, cuja presunção de certeza e liquidez respalda a pretensão de cobrança ajuizada pelo Fisco Estadual. Caso em que não se pode condenar o Estado da Bahia ao ônus de pagar despesas processuais e honorários advocatícios se não deu razão ao ajuizamento de tutela cautelar, não havendo que se falar em incidência do princípio da causalidade em desfavor do ente político. Sentença mantida. Apelo improvido" (Classe: Apelação, Número do Processo: 0529298-40.2015.8.05.0001, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 19/03/2019).
Na mesma linha, a jurisprudência do STJ que tem orientado o entendimento segundo o qual "não pode ser imputado ao ente federativo, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios em razão do não ajuizamento da execução em prazo inferior ao limite legal. Falta-lhe causalidade, decorrendo a ação de interesse exclusivo da parte autora sem responsabilidade culposa imputável à Fazenda Pública" (REsp 1.703.125/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).
No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO FISCAL POSTERIOR GARANTIDA PELOS MESMOS BENS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 85, 90, § 1º, 487, I E II, TODOS DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. I - Na origem, trata-se de medida cautelar ajuizada em desfavor da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul objetivando a aceitação do seguro-garantia, em razão da omissão fazendária em promover a execução dos créditos tributários, o que lhe permitiria oferecer bens para garantir a dívida com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento. Na sentença, julgou-se extinto o feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente de interesse de agir do autor. No Tribunal de origem, negou-se provimento à apelação. [...] VIII - Por fim, verifica-se que eventual demora no ajuizamento da execução fiscal sequer é mérito a ser analisado, considerando que o fisco não possui prazo para o ajuizamento da execução fiscal, salvo para evitar prejuízo próprio, decorrente da prescrição. Assim, não pode servir de argumento para transferir à Fazenda Pública a responsabilidade pelo ajuizamento da medida cautelar, extinta sem resolução do mérito. IX - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. X - Agravo interno improvido". (AgInt no REsp 1.689.859/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).
Desta maneira, atribuir ao Fisco a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e influindo diretamente na liberdade de exercício de seu direito de ação.
Lado outro, a cautelar prévia de caução configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal e que, na hipótese dos autos, foi antecipada no exclusivo interesse do devedor e dentro do prazo prescricional para a propositura da ação executiva.
Nada obstante, considerando que ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual.
Constata-se, assim, que a questão decidida na presente ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da medida liminar concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar que o débito encartado no Auto de Infração n. 279196.0007/22-8, está COM A EXIGIBILIDDE SUSPENSA, vez que devidamente garantido por depósito, não sendo óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com Efeitos de Negativa), bem como para determinar que o Estado da Bahia se abstenha, quanto ao referido lançamento fiscal, de inscrever a Autora nos registros do CADIN e do SERASA, de realizar protesto extrajudicial, além de manter eventuais benefícios e incentivos fiscais estaduais a ela concedidos.
Deixo de condenar o Estado da Bahia no pagamento da sucumbência, pelas razões acima postas.
Sentença não sujeita à remessa de ofício.

P. I

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8024565-34.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Companhia De Cimento Da Paraiba - Ccp
Advogado: Rodrigo Henrique Pires (OAB:MG143096)
Impetrado: Diretor De Controle De Arrecadação De Crédito Tributário E Arrecadação
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8024565-34.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Exclusão - ICMS, Cofins, PIS]
Parte Ativa: IMPETRANTE: COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ARRECADAÇÃO, . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO QUE EXCLUIU O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO INVERSA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO.
Em 23/02/2024, COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAÍBA - CCP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.616.864/0003-83 (e sua FILIAL V), impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DE SALVADOR/BA e do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SALVADOR/BA, objetivando a concessão da segurança para “a) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo do ICMS os valores representativos do PIS e da COFINS, qualquer que seja o regime de apuração dessas contribuições, uma vez que não se amoldam ao conceito de “valor de operação” determinante à circulação de mercadoria e não possuem respaldo legal para cobrança; b) como consequência, seja declarado do direito da Impetrante à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente suportados a esse título desde os últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente Mandado de Segurança, seja em competências credoras ou devedoras do ICMS, incluindo aqueles pagos no curso da demanda, acrescidos de juros à Taxa Selic ou de índice que venha a substituí-la ou, ainda, o índice utilizado pelo Estado de Minas Gerais para correção monetária dos créditos tributários com a imputação de juros de mora, desde a data em que poderiam ter sido aproveitados até o momento em que o ocorra o seu efetivo aproveitamento/pagamento”.
Para tanto, disse a parte impetrante:
“No exercício regular de suas atividades (Anexo I), a Impetrante se sujeita ao recolhimento de ICMS, sendo, portanto, contribuinte do referido imposto, conforme se infere dos comprovantes juntados por amostragem (Anexo II) e da legislação aplicável. Ficando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a regulamentação do imposto estadual, a Lei Complementar nº 87/1996 definiu, para as operações de vendas de mercadorias, que a ocorrência do fato gerador ocorrerá na saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte e a base de cálculo será correspondente ao valor da operação. Veja-se, portanto, que o legislador ordinário delimitou o valor da operação como a base tributável do imposto estadual, o que inclui o montante do próprio imposto, cumulado com o valor correspondente a seguros, juros, fretes e demais importâncias pagas. Isso significa que o ICMS é um imposto incidente sobre o valor das operações mercantis, não sendo permitida a inclusão de quaisquer valores estranhos à compra e venda em sua base de cálculo. Sabendo que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, as grandezas que compõem sua base de cálculo precisam estar diretamente ligadas à sua materialidade de incidência, que é a circulação de mercadorias. Exatamente sob essa perspectiva, a e. Suprema Corte definiu que o ICMS não poderia compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, já que os valores relacionados ao imposto estadual correspondiam a mero trânsito contábil, que era integralmente repassado ao Fisco estadual e não representavam receita ou faturamento do contribuinte. No julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema 69), portanto, o e. STF definiu que os valores que não se incorporam ao patrimônio do contribuinte não poderiam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, restou definido que um tributo não pode compor a base de cálculo de outro tributo sem que ele esteja intimamente ligado à sua hipótese de incidência constitucionalmente delimitada. Nesse particular, destaque-se que o faturamento obtido com as atividades desempenhadas pela Impetrante se sujeita à incidência do PIS e da COFINS, conforme atestam os comprovantes de recolhimento (Anexo III). Como o PIS e a COFINS são importâncias transitórias na contabilidade da Impetrante e absolutamente estranhas ao conceito de operação mercantil e valor da operação, sendo verdadeiras receitas da União Federal, não há qualquer respaldo jurídico para inclusão desses valores na base de cálculo do ICMS, devendo a mesma ratio decidendi adotada pelo e. STF no julgamento do Tema 69 ser aplicável na solução desta lide. Diante disso, considerando a ofensa ao art. 155, II, da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 87/1996, não resta alternativa à Impetrante senão o presente mandamus, para afastar o ato tendente a exigir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS”.
Defende, assim, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, aduzindo a cogente aplicação do Tema 69, julgado pelo STF (RE 574.706/PR), afirmando que as receitas da União não compõem o valor da operação e

não atraem a incidência do ICMS; que, com o reconhecimento do aludido direito líquido e certo, possui direito à escrituração do crédito e/ou compensação.
A apreciação da medida liminar foi postergada pelo despacho inicial.
O Estado da Bahia e as Autoridades Coatoras não se pronunciaram, conforme certificado.
O Ministério Público deixou de ofertar parecer sobre o objeto da demanda, alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado.
A instrução foi encerrada, sendo os autos contados e preparados para sentença, com o recolhimento das custas pendentes.
É o relatório. Decido.
Neste Mandado de Segurança, questiona-se a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na base de cálculo do ICMS (valor da operação), seja qual for a sua modalidade.
DO MÉRITO
Relativamente ao cerne da questão posta, certo que não possui suporte de juridicidade a pretensão mandamental, como a seguir se expõe, sublinhando-se que não é aqui aplicável o entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR (Tema 69).
No julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em 2017, o Plenário do STF firmou tese de Repercussão Geral estabelecendo que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Tal decisão se baseou no entendimento de que o imposto estadual não representa receita própria da pessoa jurídica (base das contribuições), na medida em que apenas transita de forma provisória no caixa da empresa, para ser repassado à Fazenda Pública, não sendo possível, no particular, sustentar a tese inversa, qual seja, o direito de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.
Anota-se que a Impetrante pretende aplicar, por "analogia", o entendimento acima firmado pelo STF, contudo, é cediço que aquela corte versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/CONFIS, situação que não ampara o pleito autoral.
Neste particular, importa destacar que não se pode aplicar o precedente ao reverso, ampliando a interpretação dada pelo guardião da constituição, na medida em que este, às escâncaras, vedou a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, e não o contrário, como afirmado pelo Ente Estatal, de forma coerente. Tanto é assim que aquele julgado do STF possui como parte a Fazenda Pública Nacional, já que versa sobre a desoneração de tributo federal (PIS/COFINS) e não do ICMS, tributo estadual, como ocorre neste feito.
Nessa linha, tem-se que a legislação processual vigente impõe ao julgador a estrita observância dos precedentes, os quais podem não ser aplicados nos casos de overruling (superação) ou distinguishing (distinção), conforme art. 489, § 1º, inc. V, do CPC.
Deste modo, a técnica trazida pela Impetrante, por analogia, não é aplicável ao caso, porquanto a hipótese dos autos não é a mesma tratada pelo E. STF, em sede de recurso repetitivo, cuja questão posta foi no sentido de indagar se o ICMS poderia vir a compor o faturamento da empresa, tendo sido decidido o seguinte: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", situação diversa da julgada nestes autos. Para melhor elucidação, vide a ementa do Recurso Extraordinário nº 574.706, aludido:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".
Diverso, pois, o alcance da tese fixada pelo STF da tese ora sustentada pela Impetrante, que pretende a exclusão dos valores do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.
Com tais considerações, impõe-se ressaltar que em relação à eventual exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS, a questão ainda não foi tratada pelo STF, não havendo que se falar em aplicação de precedente de caso diverso, por analogia.
De se afirmar, portanto, que inexiste qualquer inconstitucionalidade, ou mesmo ilegalidade, na inclusão do valor referente ao PIS e COFINS sobre a operação na base de cálculo do tributo, na forma determinada pela Lei Estadual n.º 7.014/96 (art. 2º) e pelos Convênios firmados perante o COTEP.
Isso porque, a base de cálculo do ICMS incidente sobre circulação de mercadorias, a teor do que estabelecem os artigos 8º da LC 87/96 e 2º e 17 da Lei Estadual 7014/96, é constituída pelo valor da operação.
Não bastasse, deve-se considerar que inexiste, no ordenamento tributário brasileiro, qualquer disposição que vede a inclusão do valor do próprio ICMS (cálculo por dentro), bem como do PIS e do COFINS na base de cálculo do ICMS, pois fazem parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.
Nesse sentido, inclusive, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO QUE EXCLUIU O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO INVERSA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O juízo de origem concedeu antecipação de tutela para que o Fisco Estadual, exclua o PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS cobrado

do agravado. 2. Previsão legal. 3. O Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento acerca da exclusão do ICMS sobre PIS/COFINS, após julgamento no plenário da suprema corte do RE n.º 574.706. 4. Entendimento que não pode ser julgado de forma inversa. 5. Precedentes. 6. Ausente os requisitos do art. 300 do CPC/2015, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Agravo Provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8026560-90.2021.8.05.0000, de Salvador/BA, em que figura como Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado BELAZETH - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA JG12" (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8026560-90.2021.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 26/11/2021).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DO PIS/CONFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM PRIMEIRO GRAU PARA DETERMINAR QUE OS FABRICANTES EXCLUAM REFERIDOS VALORES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. Ab initio, ressalto que o âmbito de análise do Agravo de Instrumento deve se restringir à decisão atacada, qual seja, verificar se foi correto ou não o deferimento da antecipação da tutela pleiteada pela Autora/Agravada na Ação Declaratória. É dever do julgador indeferir o pleito de antecipação da tutela sempre que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, ou seja, quando não restar evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, como ocorreu na espécie. À unanimidade, dar provimento ao recurso". (TJ-BA - AI: 80063849020218050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Publicação: 18/08/2021).
De se concluir, portanto, que não há qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, especialmente porque tais contribuições são efetivamente repassadas ao consumidor final, havendo, pois, tributação, a título de ICMS, do efetivo valor da operação/serviço, e não das contribuições elencadas.
Importa acrescentar, nesse toar, que o REsp n.º 976.836/RS, julgado sobre a sistemática de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor, e não o tributo em si, é que é repassado para o consumidor por inclusão automática no custo do serviço, sendo o repasse ao consumidor inevitável. Assim, o montante referente ao PIS e COFINS poderá integrar a base de cálculo do ICMS, haja vista fazer parte do preço da mercadoria/serviço contratado, como autorizado pelo disposto no art. 13, § 1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96.
Acerca do entendimento ora explanado, vejam-se os julgados a seguir, do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E CONFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." (EDcl no Resp 1.336.985/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013).
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. De fato, o acórdão embargado apreciou questão diversa da abordada no Agravo Regimental. Cuidou-se da possibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, em vez do cômputo dessas contribuições na base de cálculo do ICMS. 2. Contudo, reparado o vício existente, melhor sorte não assiste à embargante. A jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido da legitimidade do cômputo do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação (Edcl no Resp 1.336.985/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 13/5/2013; AgRg no AREsp 218.210/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Cconvocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, Dje 17/12/2012). 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. " (Edcl no AgRg no Resp 1.368.174/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, Dje 01/06/2016).
Destarte, sob qualquer ângulo, a aplicação do precedente não seria possível, ante a ausência de identidade da matéria julgada pela Suprema Corte, como pretendido pela parte impetrante
Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
Custas recolhidas. Sem honorários.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8001679-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurovia Automoveis E Utilitarios S/a
Advogado: Thiago Macedo Oliveira (OAB:PE52280)
Advogado: Ednaldo Rodrigues De Almeida Filho (OAB:PE30177)
Autor: Eurovia Automoveis E Utilitarios S/a
Advogado: Thiago Macedo Oliveira (OAB:PE52280)
Advogado: Ednaldo Rodrigues De Almeida Filho (OAB:PE30177)
Autor: Eurovia Automoveis E Utilitarios S/a
Advogado: Thiago Macedo Oliveira (OAB:PE52280)
Advogado: Ednaldo Rodrigues De Almeida Filho (OAB:PE30177)
Autor: Eurovia Automoveis E Utilitarios S/a
Advogado: Thiago Macedo Oliveira (OAB:PE52280)
Advogado: Ednaldo Rodrigues De Almeida Filho (OAB:PE30177)
Autor: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Thiago Macedo Oliveira (OAB:PE52280)
Advogado: Ednaldo Rodrigues De Almeida Filho (OAB:PE30177)
Autor: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Thiago Macedo Oliveira (OAB:PE52280)
Advogado: Ednaldo Rodrigues De Almeida Filho (OAB:PE30177)
Autor: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Thiago Macedo Oliveira (OAB:PE52280)
Advogado: Ednaldo Rodrigues De Almeida Filho (OAB:PE30177)
Autor: Via Sul Veiculos S/a
Advogado: Thiago Macedo Oliveira (OAB:PE52280)
Advogado: Ednaldo Rodrigues De Almeida Filho (OAB:PE30177)
Autor: Via Sul Veiculos S/a
Advogado: Ednaldo Rodrigues De Almeida Filho (OAB:PE30177)
Advogado: Thiago Macedo Oliveira (OAB:PE52280)
Autor: Via Sul Veiculos S/a
Advogado: Ednaldo Rodrigues De Almeida Filho (OAB:PE30177)
Advogado: Thiago Macedo Oliveira (OAB:PE52280)
Autor: Intervia Veiculos S.a.
Advogado: Thiago Macedo Oliveira (OAB:PE52280)
Advogado: Ednaldo Rodrigues De Almeida Filho (OAB:PE30177)
Autor: Intervia Veiculos S.a.
Advogado: Ednaldo Rodrigues De Almeida Filho (OAB:PE30177)
Advogado: Thiago Macedo Oliveira (OAB:PE52280)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8001679-75.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito
Parte Ativa: AUTOR: EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A, EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A, EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A, EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A, EUROVIA VEICULOS S/A, EUROVIA VEICULOS S/A, EUROVIA VEICULOS S/A, VIA SUL VEICULOS S/A, VIA SUL VEICULOS S/A, VIA SUL VEICULOS S/A, INTERVIA VEICULOS S.A., INTERVIA VEICULOS S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença que denegou a segurança, alegando omissões, uma vez que este Juízo não observou que não houve a publicação do acórdão paradigma do Tema 986 do STJ, bem assim que o julgamento do aludido Tema não acoberta os encargos setoriais, cuja julgamento não poderia ter seguido o rito de julgamento dos recursos repetitivos.
Intimado, o Embargado não se pronunciou.
Decido.

Os aclaratórios não procedem.

Quanto à suposta primeira omissão, esclarece-se que o Acórdão paradigma foi publicado no dia 29/05/2024, evidenciando-se a ausência de prejuízo ao Embargante e a perda do objeto do presente recurso.

Apesar disso, como afirmado na sentença, em 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 986, a Primeira Seção do STJ estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre ou cativo.
Como ali também registrado, para o relator, Min. Herman Benjamin, só seria possível afastar os encargos incidentes nas etapas intermediárias do sistema de fornecimento de energia elétrica se o consumidor final pudesse sem a utilização das redes interconectadas de comprar o recurso diretamente das usinas produtoras, transmissão e distribuição de energia.
Com tal definição, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão fixando como marco que, até o dia 27 de março de 2017 (data de publicação do acórdão de afetação), estão mantidos os efeitos de decisões liminares deferidas que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.
Com isso, tem-se a data da publicação da decisão que julgou o Tema 986 só tem relevância para os casos em que ajuizada a ação antes de 27/03/2017 e desde que a liminar por ventura concedida ainda estivesse vigente, pois a referida data seria o marco para cessação dos efeitos da decisão provisória, situação a qual não se enquadra a presente demanda, ajuizada após o marco.
Noutro giro, quanto ao alegado segundo vício - que o julgamento do Tema 986 não acoberta os encargos setoriais -, de dizer-se que a sentença foi fundamentada nesse ponto especialmente ancorada no entendimento do REsp nº 1.809.719 – DF e do REsp 1752945/SC e em face das disposições conjuntas dos arts. 9º, § 1º, II, e, 13, § 1º, II, “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 87/1996, bem como da regra contida na Resolução n.º 547/2013 da ANEEL, concluindo o Juízo que o custo com os encargos setoriais integram a base de cálculo do ICMS, porque inseridos no conceito legal de “valor da operação”.

Destarte, não há que se falar em omissão sob qualquer ângulo alegado, de modo que REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da Impetrante.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558200-37.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Natulab Laboratorio S.a
Advogado: Mariana Rocha Rodrigues Ferraz De Oliveira (OAB:BA18935)
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 0558200-37.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: NATULAB LABORATORIO S.A

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 5 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017), referentes às custas remanescentes.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 4 de julho de 2024
ANE ALVES NUNES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076335-08.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Elegance Industria De Colchoes Ltda - Epp
Advogado: Leonardo De Faria Thiara (OAB:RS89477)
Advogado: Rodrigo Ludwig (OAB:RS91133)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8076335-08.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: ELEGANCE INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA - EPP

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 3 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017), referentes às custas remanescentes.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 4 de julho de 2024
ANE ALVES NUNES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159395-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gelci Zancanaro
Advogado: Alan Humberto Jorge (OAB:SP329181)
Advogado: Tiago Alexandre Zanella (OAB:SP304365)
Advogado: Oscar Guillermo Farah Osorio (OAB:SP306101)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8159395-05.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: GELCI ZANCANARO

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, querendo, contrarrazoar as apelações de id. 416086817 e 447088667, interpostas pelo Estado da Bahia.
Salvador, Bahia, 4 de julho de 2024

ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545306-58.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Marco Aurelio Fernandes Da Silva (OAB:BA61859)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0545306-58.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se, mais uma vez, o Executado, para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento de 8 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) a título de custas remanescentes, possibilitando o arquivamento do feito.

Salvador, Bahia, 4 de julho de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007731-24.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Abrasel-associacao Brasileira De Bares E Restaurantes-seccional Bahia
Advogado: Leticia Mary Fernandes Do Amaral (OAB:SP255884)
Advogado: Cristiano Lisboa Yazbek (OAB:PR40443)
Impetrado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8007731-24.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: ABRASEL-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES-SECCIONAL BAHIA

Demandado: IMPETRADO: .SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (SAT)

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais referentes a 04 envios eletrônicos - Portal de intimação para o Estado da Bahia (Código 91017), pendentes, atinentes a custas remanescentes, devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.

Salvador, Bahia, 4 de julho de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171857-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8171857-57.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ente, em face da sentença que julgou procedente a pretensão autoral, alegando vício (i) sobre o índice de atualização e (ii) sobre a aplicação da redução prevista art. 90 do CPC.
Intimada, disse a parte embargada que não há que se falar em vício da decisão recorrida, razão pela qual os presentes aclaratórios devem ser rejeitados.
Decido.
Os embargos procedem, em parte.
Realmente, a sentença considerou na fundamentação índice de correção monetário diverso da SELIC, em desacordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021, 09 de dezembro de 2021, o que ora se sana.

No caso, com a procedência da pretensão autoral se torna impositivo que a repetição do indébito reconhecida seja corrigida com aplicação da Taxa Selic, na forma do art. 3º da aludida EC, vigente desde 09/12/2021, in verbis:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Noutro giro, no que concerne à omissão acerca da aplicação da redução dos honorários prevista no art. 90, § 4º do CPC, certo que tal não acontece, vez que a sentença apreciou a questão, indeferindo a pretensão do Ente, sendo tal rediscussão da matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.
Assim, ACOLHO PARCIALMENTE OS ACLARATÓRIOS do Ente para o fim de fixar que os valores de repetição de indébito serão atualizados exclusivamente pela Taxa SELIC, mantendo-se a condenação estatal quanto aos honorários, na forma delineada na sentença embargada.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8026656-39.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: C Tech Solucoes E Servicos Eireli - Me
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8026656-39.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: C TECH SOLUCOES E SERVICOS EIRELI - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Em virtude da certidão de ID nº 446913666, e analisando os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 8065783-42.2024.8.05.0001, verifica-se que a Exceção aviada neste feito é peça idêntica à petição inicial daqueles.

Nesta senda, antes de qualquer deliberação, intime-se a parte Executada para, no lapso de 5 (cinco) dias, esclarecer o que pretende com a utilização da referida Exceção, ou mesmo se houve erro de peticionamento, requerendo o que entender pertinente.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035651-02.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vipmedic Salvador Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8035651-02.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Anulação de Débito Fiscal]
Parte Ativa: REQUERENTE: VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 3 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017).
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 20 de junho de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8090227-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luzenilda Santos Do Espirito Santo
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8090227-76.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuições Previdenciárias, Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: INTERESSADO: LUZENILDA SANTOS DO ESPIRITO SANTO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
O processo foi sentenciado e se encontra com Embargos de Declaração opostos pelo Ente pendentes de julgamento.

Antes da apreciação do recurso horizontal, como feito em demais processos desta mesma natureza, determino a intimação da parte para cumprir o quanto abaixo explanado.

Como se vê da inicial, o pedido contido nesta ação é de abstenção, pelo Estado, de cobrança previdenciária incidente sobre verba não incorporável ao salário de servidor público, como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, com a condenação na repetição do indébito.

A parte autora juntou apenas um contracheque com a inicial, sem demonstrar desde quando se encontra aposentada/inativa.

Cabe dizer, que, em processo similar que tramita nesta Unidade, de n. 8090967-34.2023, patrocinado pelo mesmo advogado, já em fase de cumprimento de sentença, embora tenha nele havido o reconhecimento do pedido pelo Ente e a procedência da ação, a execução do julgado não resultou em qualquer valor porque se trata de servidor inativo da PM desde 2007, muito antes, pois, do período compreendido na sentença como passível de restituição do Funprev.

Na espécie, não resta dúvida de que as parcelas questionadas (cobrança previdenciária incidente sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria), são referentes aos servidores da ativa. Isto é, aquelas recebidas enquanto em atividade.

Sublinha-se, ainda, que, em se tratando de parte aposentada/inativa apenas se tal evento tiver ocorrido entre o período de cinco anos anteriores à propositura da ação poderá ser apreciada eventual parcela descontada indevidamente e passível de restituição, sob pena de inutilidade processual, como acontecido no feito antes mencionado.

Desse modo, ordeno a intimação da parte autora para, em 5 dias, juntar documento que comprove a data inicial da aposentadoria/inatividade da parte autora, bem como dizer quais das verbas recebidas por ela possui natureza não incorporável e incide contribuição previdenciária mensal.

Após, voltem-me para julgamento dos Embargos de Declaração.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8084912-33.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Lucas Freitas Goncalves De Araujo (OAB:MG185176)
Advogado: Maria Cristina Caregnato (OAB:SP222942)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8084912-33.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
Parte Ativa: REQUERENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a manutenção da certificação da regularidade fiscal da Autora, a fim de que possa emitir certidão positiva com efeito de negativa, ao garantir o débito tributário vinculado ao Auto de Infração nº 298958.0023/20-6.
Pede liminar para "[...] (i) seja aceito o Seguro Garantia ora ofertado como caução antecipada aos débitos decorrentes do auto de infração nº 298958.0023/20-6; e (ii) que, por conta da aceitação da garantia, que os débitos oriundos da cobrança acima citados não constituam óbices à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Estaduais da Autora, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, impedindo-se também que o crédito tributário mencionado acima justifique a inclusão da Autora perante Cadastros Informativos de Créditos bem como a suspensão/exclusão ou não renovação de regimes especiais firmados com o Estado da Bahia".
Instruiu a exordial com documentos, dentre os quais a Apólice de Seguro-Garantia acostada ao ID nº 451142757.
Todavia, verifica-se que, no referido documento, consta a indicação de auto de infração diverso daquele objeto do presente processo.
Com efeito, intenta a parte Autora a antecipação da garantia do débito tributário decorrente do Auto de Infração nº 298958.0023/20-6, ao passo que consta na Apólice de Seguro-Garantia, à página 3, como objeto da garantia prevista no contrato, o Auto de Infração nº 298959.0023/20-6.
Assim, intime-se a parte Requerente para corrigir o vício apontado, no prazo de 3 (três) dias, possibilitando, assim, a análise do pleito liminar por este Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013891-94.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8013891-94.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 4 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017).
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção "Emissão de DAJE", Atribuição "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL", Tipo de Ato "XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMA-

ÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)", ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 25 de junho de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150279-38.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8150279-38.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para, no prazo 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais referentes a 03 envios eletrônicos - Portal de intimação para o Estado da Bahia (Código 91017), sendo 02 pendentes de recolhimento e 01 ser realizado para a sentença a ser proferida, devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.

Salvador, Bahia, 4 de julho de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8027376-64.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Pablo Nogueira Macedo (OAB:CE24712)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8027376-64.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação, Cálculo de ICMS "por dentro"]
Parte Ativa: IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se, por derradeiro, a parte Impetrante para, no lapso de 5 (cinco) dias, cumprir corretamente o quanto determinado no ID nº 443683654, considerando o quanto posto na certidão de ID nº 447505011, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140039-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E4 Comercio De Roupas E Acessorios Ltda
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477)
Advogado: Marcus Vinicius Freitas Costa Loureiro (OAB:SP347038)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8140039-58.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: E4 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se O ADVOGADO da parte para, no prazo de 5 dias, apresentar os dados bancários referentes à RPV ordenada no id.440177377, cujo trânsito em julgado certifico nesta oportunidade.

Salvador, Bahia, 25 de junho de 2024
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033349-34.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Juliana Carvalho Farizato (OAB:SP256977)
Advogado: Adriano Gonzales Silverio (OAB:SP194905)
Advogado: Felipe Affonso Behning Manzi (OAB:SP357190)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8033349-34.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 dias, querendo, contrarrazoar a apelação de id. 451191103, interposta pelo Estado da Bahia.
Salvador, Bahia, 4 de julho de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8046281-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudionor De Aguiar Filho
Advogado: Lorena Pacheco Brandao (OAB:BA63651)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8046281-20.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estaduais, Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: AUTOR: CLAUDIONOR DE AGUIAR FILHO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Encerro a instrução processual, diante da ausência de pedido de produção de provas.

Considerando que o Autor é beneficiário da A.J.G, dê-se ciência às partes de que o feito será julgado.

Voltem-me para sentença.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8018677-84.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Augusta Silvany Adami Britto Registrado(a) Civilmente Como Maria Augusta Silvany Adami Britto
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8018677-84.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Embargos de Terceiro]
Parte Ativa: EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA SILVANY ADAMI BRITTO
Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.
Contados e preparados, em sendo o caso, voltem-me para sentença.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8012839-39.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Unica Comercio E Industria De Confeccoes Ltda - Epp
Executado: Maria Das Gracas Cunha De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8012839-39.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: UNICA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS CUNHA DE SOUZA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de consulta ao sistema SNIPER.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo TJBA.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045580-93.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tellerina Comercio De Presentes E Artigos Para Decoracao S.a.
Advogado: Luiz Henrique Vano Baena (OAB:SP206354)
Advogado: Eduardo Perez Salusse (OAB:SP117614)
Impetrado: Procurador Fiscal Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Cristina Barbosa De Paula E Oliveira (OAB:BA10163)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8045580-93.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
Parte Ativa: IMPETRANTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Parte Passiva: IMPETRADO: PROCURADOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A., impetrou, em 12/04/2023, o presente Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar em face de ato praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROFIS, pretendendo "a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Impetrante, uma vez que os débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 102148.0007/18-5 e 850000.0647/22- 0 estão integralmente garantidos" (grifos nossos).
Instruiu a exordial com os débitos de IDs nº 3380671184/380672815.

Quanto ao débito do Processo Administrativo Fiscal nº 102148.0007/18-5 (inscrito em Dívida Ativa sob o nº 00008-60-1700-22), o Impetrante esclarece que "é objeto de discussão nos autos da Execução Fiscal nº 8038300-08.2022.8.05.0001 (Doc. 04) e dos Embargos à Execução Fiscal nº 8060978-17.2022.8.05.0001 (Doc. 05) (em trâmite junto à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA) sendo que a Impetrante efetuou o depósito do valor integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional1 , na monta de R$ 163.590,60 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos), e, portanto, referido débito não pode obstar a emissão da certidão, pois está com a exigibilidade suspensa", tendo sido ali proferida decisão suspendendo o curso do executivo em razão do depósito integral.

No que diz respeito ao débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 850000.0647/22-0 (inscrito em Dívida Ativa sob o nº 02034-97-1800-22), explica que "é objeto de discussão nos autos da Execução Fiscal nº 8019996-15.2022.8.05.0080 (Doc. 06) e dos Embargos à Execução Fiscal nº 8029203-38.2022.8.05.0080 (Doc. 07) (em trâmite junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana/BA), e está integralmente garantido pela Apólice de Seguro Garantia nº 06190202281010775003245 4, apresentada nos autos do executivo fiscal em 12/09/2022 e com vigência até 09/09/2027, no valor de R$ 563.329,93", tendo sido ali proferida decisão suspendendo o curso do Executivo em razão do seguro-garantia.
Através da decisão de ID nº 388557069, a tutela emergencial restou concedida.
Notificado, o representante judicial do Estado da Bahia aviou manifestação no ID nº 391367002, colacionando documentação.
No ID nº 396696665, a parte Impetrante pronunciou-se acerca dos informes apresentados.
O Ministério Público, por sua vez, aduziu, através do parecer de ID nº 396996521, que a hipótese em tela não exige intervenção do Parquet.
Em decisão de ID nº 410921372, converteu-se o feito em diligência, determinando-se fossem expedidos ofícios (via e-mail) para os Juízes da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA e da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana/BA a fim de que, tomando conhecimento do objeto deste Mandado de Segurança, sobre ele se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.
No ID nº 425253901, sobreveio informações prestadas pelo Juiz Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, noticiando ter determinado a expedição da certidão requerida pela Impetrante, no presente mandamus, com relação ao débito objeto da Execução Fiscal nº 8038300-08.2022.8.05.0001, em trâmite naquele Juízo.
Lado outro, não houve manifestação do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana/BA.
O feito foi posto em conclusão.
É o relatório. Decido.
Na espécie, verifica-se que a parte Impetrante pretende ver concedida a segurança para que seja determinada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa referente aos débitos objetos dos PAFs nºs 102148.0007/18-5 e 850000.0647/22-0.
Conforme consignado na decisão de ID nº 410921372, que ora se transcreve:
Os débitos decorrentes de tais processos, contudo, já foram ajuizados, conforme certidão positiva da SEFAZ acostada ao ID 380671192, em que pese o requerimento de emissão das certidões de regularidade fiscal ter sido formulado por meio deste mandamus, cuja finalidade, como se sabe, é proteger direito líquido e certo - provado por documentos - que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Com efeito, de uma análise detida e aprofundada dos autos, verifico que tais expedientes deveriam ter sido formulados, em verdade, nos autos dos Executivos Fiscais distribuídos pelo Estado da Bahia, vez que aquele é o juízo competente para apreciação das controvérsias envolvendo os débitos dos PAF's aqui elencados, notadamente a emissão das certidões pretendidas.
Isso porque, a CND e a CPEN são emitidas quando os débitos de responsabilidade dos contribuintes estiverem com a exigibilidade suspensa ou integralmente garantidos por penhora em ação judicial de execução fiscal (com a condição de que a suspensão de exigibilidade e a garantia integral estejam averbadas nos sistemas de controle dos débitos), seja por meio de pedido administrativo ou pelo ajuizamento de ação.
Inicialmente, com relação ao débito objeto do PAF nº 102148.0007/18-5, ora executado nos autos nº 8038300-08.2022.8.05.0001, reconheço a perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança, uma vez que foi determinado pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública desta urbe, perante o qual tramita o mencionado feito executivo, que a emissão da certidão positiva com efeito de negativa não fosse obstada pela existência daquele débito, conforme cópia da decisão colacionada no ID nº 425253901.
Noutro giro, do exame dos autos, verifica-se que a presente ação mandamental, em última análise, perpassa pela discussão dos efeitos do seguro-garantia oferecido nos autos da Execução Fiscal nº 8019996-15.2022.8.05.0080, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana/BA, notadamente a sua capacidade para garantir integralmente a dívida exequenda naquele feito, de modo a possibilitar a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor do contribuinte.
Com relação ao seguro-garantia, a jurisprudência do STJ tem se manifestado da seguinte forma:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSOE S P E C I A L. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. Diferentemente do que ocorre com créditos não-tributários, o seguro-garantia e a fiança bancária não servem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. Precedentes.2. No caso dos autos, o recurso fazendário foi provido, tendo em vista o TRF da 1ª Região ter decidido de forma contrária ao entendimento

jurisprudencial deste Tribunal Superior.3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1854357/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO OFERECIDA PARA GARANTIA DO DÉBITO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.123.669/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. (...) 4. Entretanto, o STJ já se manifestou a respeito após a edição do CPC/2015. Consoante o STJ, quando do julgamento do REsp 1.123.669/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/2/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), reconheceu-se a possibilidade de o contribuinte oferecer caução, mediante Ação Cautelar, antes da propositura da execução fiscal, sendo tal garantia equiparável à penhora antecipada e viabilizadora da certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (AgInt no AREsp 1.365.883/MS, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019). 5. Entender que a antecipada garantia do débito, por meio de caução oferecida em Ação Cautelar, e que os efeitos da autorização da expedição de certidão positiva com efeito de negativa perduraram somente até o ajuizamento do processo executivo, implica minimizar o alcance da orientação firmada pelo STJ. 6. Acrescente-se que a sentença julgou procedente o pedido formulado na Inicial, confirmando a liminar concedida e apontando que a requerente ofereceu seguro-garantia a fim de que fosse expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, e que, portanto, deve ser considerado que a requerente garantiu judicialmente o pagamento do débito para o fim de obter a almejada certidão. 7. Recurso Especial provido. REsp 1824839/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/10/2019)
Basicamente, as exigências para aceitação da garantia são as seguintes: a) o valor seja suficiente para cobertura dos créditos, inclusive com previsão de atualização monetária; b) o prazo de validade do contrato seja indeterminado.
Ocorre que a suficiência da garantia ofertada no bojo da Execução Fiscal nº 8019996-15.2022.8.05.0080 é controversa, vez que o Estado da Bahia alega ser esta inferior ao débito exequendo naquele caderno digital, atualizado à data da constituição da garantia, matéria que não pode ser analisada no âmbito do presente writ, mas sim pelo juízo executivo.
Assim, no que tange ao débito decorrente do PAF nº 850000.0647/22-0, cabe à Impetrante buscar junto ao juízo em que tramita a respectiva Execução Fiscal determinação para que o Estado da Bahia se abstenha de utilizar os débitos executados como impedimento para a emissão da mencionada certidão.
Com tais considerações, com relação ao débito decorrente do PAF nº 850000.0647/22-0, a denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo se mostra impositiva.
Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA perseguida, revogando-se a medida liminar concedida no ID nº 388557069.
Custas pela parte Impetrante.
Sem honorários, na forma da lei.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012331-20.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Kofre Representacao E Comercio De Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8012331-20.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: KOFRE REPRESENTACAO E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia contra a parte acima identificada.

Citada, a parte executada informa que a exigibilidade do crédito tributário aqui cobrado se encontrava suspensa, por força da decisão de ID. 56451903, exarada no bojo do Agravo de Instrumento n.º 8002564-58.2024.8.05.0000, veja-se:

“Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Auto de Infração n. º 20.7093.0031/20-4, até o julgamento definitivo da demanda.”.

Considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu antes do ajuizamento desta ação, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo EXTINTA, com resolução de mérito, a presente execução, nos termos do art. 156, VI, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015.

Sem custas.

Condeno o Estado da Bahia no ônus sucumbencial, em face do princípio da causalidade, em um salário mínimo, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8092901-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Maria Portela Leal
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8092901-27.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Servidores Inativos]
Parte Ativa: REQUERENTE: SANDRA MARIA PORTELA LEAL

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

O Perito acostou a sua proposta de honorários (IDs. 448480024 e 448480025).

Deposite a parte autora o referido valor, em 15 dias, fazendo-se a comprovação nos autos, caso concorde.

Intimem-se as partes para que apresentem, no mesmo prazo, seus quesitos e assistentes técnicos.

Com o cumprimento das ordens, intime-se o Perito para dar início ao trabalho, ficando ciente de que deverá entregar o laudo em até 60 dias.

Desde já fica deferida a liberação de 50% dos honorários, por alvará, acaso requerido.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8125379-25.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nacional Bn Transporte E Logistica Ltda - Me

Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8125379-25.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: NACIONAL BN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Conforme anunciado pela parte executada, consta em andamento Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 8150108-81.2023.8.05.0001, neste mesmo Juízo, com pleito de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento do ICMS, desconstituindo os lançamentos tributários, os quais são objeto deste Executivo.

Em verdade, assim como os embargos, a Ação Anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103).

Em outras palavras, a Ação Anulatória passa a exercer perante esta Execução inegável influência prejudicial a recomendar a suspensão da Execução.

Diante do exposto, suspenda-se o curso deste executivo fiscal até julgamento definitivo da referida Ação Anulatória.

Aguarde-se em fila própria.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8032435-67.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Reciminas Comercio De Metais Reciclaveis Ltda
Advogado: David Goncalves De Andrade Silva (OAB:MG52334)
Impetrante: Reciminas Comercio De Metais Reciclaveis Ltda
Advogado: David Goncalves De Andrade Silva (OAB:MG52334)
Impetrado: Diretor Da Administração Tributária Da Região Norte (dat/norte)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8032435-67.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: RECIMINAS COMERCIO DE METAIS RECICLAVEIS LTDA, RECIMINAS COMERCIO DE METAIS RECICLAVEIS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO NORTE (DAT/NORTE)

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1010, § 1º).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao TJBA (CPC, artigo 1010, § 3º).

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091109-38.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Unitintas Comercio De Tintas E Pigmentos Eireli
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8091109-38.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: UNITINTAS COMERCIO DE TINTAS E PIGMENTOS EIRELI

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro),

Conteúdo da decisão:
Em seu último petitório de ID 435726012, a parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0815457-70.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Volkswagen Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0815457-70.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se, a Executada, para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do adimplemento da RPV de ID. 355369811, considerando que o Estado da Bahia apresentou petitório informando pagamento da RPV no ID. 441482809.

Salvador, Bahia, 4 de julho de 2024
CAMILLA FORTALEZA FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784501-95.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: D&w Comercio E Servicos Ltda
Executado: Valdir Gomes De Souza
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Durval Sales Mesquita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0784501-95.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: D&W COMERCIO E SERVICOS LTDA, VALDIR GOMES DE SOUZA, DURVAL SALES MESQUITA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Da análise dos autos, verifica-se que o Ente manteve-se inerte (ID 446123600).

Dessa forma, a situação dos autos enseja a suspensão da prática dos atos do procedimento pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Importa sublinhar, na oportunidade, que somente atos efetivos à continuidade ao procedimento executivo podem obstar o cômputo do prazo prescricional. Destarte, decorrido este, contado a partir do arquivamento, proceda a Secretaria ao desarquivamento, dando-se ciência ao Estado para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO do processo por um ano, devendo dar-se a inclusão em código próprio para acompanhamento do prazo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0502805-60.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mzf Confeccoes Em Geral Ltda - Epp
Executado: Cristiane De Alencar Araujo
Executado: Fabiana Souza Dos Santos
Executado: Fredson Sousa Dos Santos

Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Executado: Jamile Dos Anjos Oliveira
Executado: Maria Zenilda De Andrade Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0502805-60.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MZF CONFECCOES EM GERAL LTDA - EPP, CRISTIANE DE ALENCAR ARAUJO, FABIANA SOUZA DOS SANTOS, FREDSON SOUSA DOS SANTOS, JAMILE DOS ANJOS OLIVEIRA, MARIA ZENILDA DE ANDRADE SOUSA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
A Exceção do sócio foi rejeitada sem oposição de recurso.
Depois, realizada a penhora eletrônica, via Sisbajud, foram bloqueadas as quantias parciais de: R$ 5.907,64, na conta do Bradesco; R$ 5.809,19, na conta da Caixa; e R$ 8.220,05 na Uber Conta by Digio, cuja execução perfaz a monta em torno de 116 mil reais.
Agora, pede o corresponsável FREDSON SOUSA DOS SANTOS a liberação do valor penhorado, ao argumento de se tratar de salário/aposentadoria, impenhorável, portanto, nos moldes do entendimento do STJ (RESP Nº 1660671/RS).
Decido.
Como demonstram os documentos juntados, foram constritas as seguintes quantias: R$ 5.809,19, na conta da Caixa; R$ 5.907,64, na conta do Bradesco; e R$ 8.220,05 na Uber Conta by Digio.

Como cediço, o processo de execução se realiza no interesse do credor, sem perder de vista o que dispõe o art. 805 do CPC de que, havendo vários meios executivos a disposição do exequente, o juiz mandará que a execução se realize pelo meio menos gravoso para o executado.

O princípio da menor onerosidade da execução busca garantir, a um só tempo, a efetividade da tutela executiva e a preservação do patrimônio do executado contra atos desnecessariamente invasivos.

Vale dizer, a execução deve se realizar na forma menos gravosa para o devedor, desde que não se atribua menor eficácia ao processo executivo (CPC, art. 805).

Por tal razão, tanto o art. 11 da LEF quanto o art. 835 do CPC estabelecem a preferência por penhora em dinheiro em primeiro lugar.

De registrar-se, lado outro, que os incisos IV e X do art. 833 do CPC, determinam a impenhorabilidade do salário e da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos.

Entretanto, repensando-se o quanto antes entendido por esta Julgadora - acerca da impenhorabilidade absoluta em tais situações -, certo que o referido artigo deve ser interpretado de maneira teleológica, e não de forma literal apenas, porque a impenhorabilidade de proventos de salário ou de quantia depositada em caderneta de poupança deve ser apreciada à luz do caso concreto, principalmente sob pena de se ter como frustrada a imensa maioria das execuções fiscais.

Não se pode perder de vista, pois, que a impenhorabilidade busca evitar que os atos materiais voltados à satisfação do direito do credor violem a dignidade do devedor.

Apesar de o documento acostado indicar que a conta que foi constrita é utilizada para o recebimento do salário e aposentadoria do Executado, não houve qualquer comprovação nos autos de que a manutenção de parte da penhora afetará a sua dignidade e subsistência.

Nesse toar, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222/DF, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com acompanhamento da tese do relator, ministro João Otávio de Noronha, relativizou a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas não alimentares. Tratou-se, portanto, de interpretação do art. 833, caput e § 2º, do CPC/15.

No caso mencionado, a Quarta Turma entendeu que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial comporta as seguintes exceções: a) para o pagamento de prestação alimentícia de qualquer origem, independentemente do valor da remuneração recebida; e b) para o pagamento de qualquer outra dívida

não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto.

Contudo, naquele feito, o credor apontou precedentes da Corte Especial e da Terceira Turma que condicionaram o afastamento do caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial apenas ao fato de a medida constritiva não comprometer a subsistência digna do devedor e de sua família, independentemente da natureza da dívida ou dos rendimentos do executado.

Para o relator, ministro João Otávio de Noronha, o CPC, ao suprimir a palavra “absolutamente” no caput do art. 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, “permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade”.

O ministro afirmou, também, que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se:

“A fixação desse limite de 50 salários mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família”, disse.

Dessa forma, entendeu que é possível a relativização do § 2º do art. 833 do CPC, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família.

Também nesse sentido, vejam-se outros recentes julgados do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. PERCENTUAL. SALÁRIO. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO AFETA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DA FAMÍLIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade de salários, vencimentos ou proventos pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de verificar se efetivamente a penhora de percentual da verba salarial acabará por prejudicar subsistência da parte agravante - quando o próprio Tribunal já afastou essa hipótese -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp n. 2.271.214/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS DOS EXECUTADOS INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA, NO CASO. COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023). (...)”. (AgInt no REsp n. 2.067.512/SE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA EXECUTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a mitigação da garantia da impenhorabilidade da remuneração do devedor, desde que não haja prejuízo à sobrevivência digna. 2. Não é possível alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de prejudicialidade à dignidade da executada com a penhora de seus rendimentos, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp n. 2.046.720/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023).

Com tais considerações, fundada no entendimento jurisprudencial mencionado, ao qual me filio, sem relegar a norma do art. 833, do CPC, bem como considerando não ter o Executado mostrado interesse em solver a dívida, e, no intuito de preservar o direito do Exequente de receber o crédito a que faz jus, com apoio no art. 139, II, do CPC, mantenho parte do bloqueio realizado via SISBAJUD, no percentual de 20% do valor constrito, o que será abatido da dívida, determinando, ainda, a penhora mensal do percentual de 10% sobre o salário do Executado e sobre a sua aposentadoria (vide contracheque e extrato do INSS de ID final 2519), até a quitação da dívida, cabendo serem oficiados os órgãos pagadores – Secretaria da Saúde do Estado e INSS, para cumprimento.

Suspenda-se a ordem de penhora eletrônica, de imediato.

Expeçam-se os alvarás em favor do Estado e do Executado (para este do valor que ultrapassar os 20% do total bloqueado nas 3 instituições financeiras).

Em havendo informação de parcelamento, voltem-me os autos.

Oficiem-se.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018677-84.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Augusta Silvany Adami Britto Registrado(a) Civilmente Como Maria Augusta Silvany Adami Britto
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8018677-84.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Embargos de Terceiro]
Parte Ativa: EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA SILVANY ADAMI BRITTO

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Em 07/02/2024, MARIA AUGUSTA SILVANY ADAMI BRITTO opôs EMBARGOS DE TERCEIRO, vinculados à Execução Fiscal nº 0539326-04.2014.8.05.0001 (ajuizada pelo Estado da Bahia contra SAFERRO COMERCIO E SERVICOS DE FERRO LTDA), objetivando a liberação da quantia penhorada de ID 420358292, em seu favor.
Intimado, o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido da Embargante, ao tempo em que requereu que o valor atribuído a causa seja a base para a incidência dos honorários advocatícios.
Sem novas provas, vieram os autos conclusos para sentença, certificando a Secretaria que o recolhimento das custas foi deferido para o final.

Eis o relatório. Decido.

A questão posta é singela.
Como se vê dos autos, o Ente reconheceu o pedido que diz apenas com a liberação do valor constrito via Sisbajud, porque a Embargante, cuja conta foi atingida, foi casada com o ex-sócio da empresa executada, sendo pessoa estranha à lide executiva.
Ante do exposto, diante do reconhecimento do pedido, ACOLHO os EMBARGOS DE TERCEIRO, JULGANDO-OS PROCEDENTES para determinar a expedição de alvará em favor da Embargante, de imediato.

Condeno o Estado da Bahia no pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa, de R$ 6.098,38, com base no at. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas.

Com a expedição, arquive-se, com baixa.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018677-84.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Augusta Silvany Adami Britto Registrado(a) Civilmente Como Maria Augusta Silvany Adami Britto
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8018677-84.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Embargos de Terceiro]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA SILVANY ADAMI BRITTO

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da ordem exarada na sentença de id451546959, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar os seus dados bancários, para possibilitar a expedição do alvará.

Salvador, Bahia, 4 de julho de 2024
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0513341-62.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Renato Alexandre Penna - Me
Executado: Renato Alexandre Penna

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0513341-62.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE PENNA - ME, RENATO ALEXANDRE PENNA

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): RENATO ALEXANDRE PENNA - ME CNPJ: 06.124.940/0001-79 e RENATO ALEXANDRE PENNA - CPF: 252.396.368-00
De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de RENATO ALEXANDRE PENNA - ME CNPJ: 06.124.940/0001-79 e RENATO ALEXANDRE PENNA - CPF: 252.396.368-00, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0503415-57.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Omega Papelaria Ltda - Epp
Executado: Carlos Onofre Prates Correia
Advogado: Vinicius De Oliveira Avelar (OAB:BA66823)
Executado: Lucimar Souza Correia
Advogado: Vinicius De Oliveira Avelar (OAB:BA66823)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0503415-57.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: OMEGA PAPELARIA LTDA - EPP, CARLOS ONOFRE PRATES CORREIA, LUCIMAR SOUZA CORREIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL relativa à “Falta de recolhimento do ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”, no período descrito no PAF nº 800000.0620/08-8, conforme CDA de nº 00549-17-0000-11, anexa à petição inicial.

Citados, LUCIMAR SOUZA CORREIA e CARLOS ONOFRE PRATES CORREIRA, corresponsáveis da empresa ora Executada apresentam petição requerendo o imediato desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD, por se tratar de rendimento proveniente de benefício previdenciário (INSS), elencados no rol de bens impenhoráveis nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que, em maio deste ano, por meio do SISBAJUD, fora realizada constrição de valores em contas dos corresponsáveis conforme ID 387336656. Sendo bloqueados os valores de R$ 1.523,14 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e quatorze centavos) em contas do sócio CARLOS ONOFRE PRATES CORREIA e R$ 1.550,63 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), em contas de LUCIMAR SOUZA CORREIA.

Da análise dos documentos acostados, verifico que, apesar de existirem benefícios impenhoráveis a serem percebidos pelos peticionantes, não há provas concretas de que os valores constritos na presente Execução Fiscal correspondem à aposentadoria, uma vez que a conta registrada para o recebimento de valores do benefício corresponde a contas do BANCO COFRISA conforme documentos acostados pelas partes (ID 398189356, 398189357).
Entretanto, ao analisar os valores constritos, nota-se que, no que concerne ao sócio Carlos Onofre, os valores correspondem às contas do BANCO INTER, NU PAGAMENTOS S.A, ITAÚ UNIBANCO, enquanto que relativamente à corresponsável Lucimar, os bloqueios ocorreram na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e NU PAGAMENTOS S.A., revelando grande divergência, de modo que não há como garantir que os valores de fato correspondem à verba impenhorável disposta no art. 833, inciso IV do Código de processo Civil.
Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio ante a alegação de impenhorabilidade, uma vez que as contas de constrição de valores via SISBAJUD não correspondem às contas de recebimento do benefício de aposentadoria pelo INSS.
Ainda, defiro pleito referente à concessão dos benefícios de gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Estado da Bahia para, em 15 dias (sem dobra), indicar os meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.

Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0544275-03.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Carlos Alves De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0544275-03.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: CARLOS ALVES DE ALMEIDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Ação Executiva Fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia relativa a dívida tributária atribuída à parte executada acima identificada, cuja expressão econômica, na data do ajuizamento, perfazia montante inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em seu último petitório, o Ente alega que "até a data da publicação do Tema 1.184, com nítidos aspectos normativos, os contribuintes que figuraram como Executados perante este Juízo decidiram quitar seus débitos por confiar na adequação do procedimento de cobrança realizado pelo Estado e, a rigor, na "ameaça crível" de bloqueios patrimoniais presente nos despachos citatórios e decisões proferidas. Caso se retroaja a tese do tema para afetar Execuções em curso isso criará duas categorias de devedores, aqueles que acreditaram na ameaça crível de bloqueios patrimoniais e os que, por ignorá-la, foram beneficiados com a suspensão ou extinção da Execução. O resultado naturalístico é a seleção adversa", requerendo o prosseguimento da presente Execução Fiscal.
Aduz, para tanto, que "caso não sejam reputados suficientes para fins de se verificar o interesse processual, apenas por sabor ao debate, devem ter consequências nas execuções protocoladas após o Tema 1184 da Suprema Corte tornar-se definitivo".
Também, pugna pelo "prosseguimento da Execução Fiscal ou, caso contrário, que se fundamente de modo concreto as razões pelas quais se entende que a política da gestão dos créditos fiscais do Estado não se amolda ao tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal".
Decido.
O pleito do Ente não tem suporte.
Em fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024 reconheceu como passíveis de extinção as Execuções Fiscais de valores inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsto em seu art. 1º, § 1º que reza:
"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis." (grifei).
Factual a tentativa reiterada do Juízo de identificação de meios para a satisfação do crédito exequendo, sem êxito. Da mesma forma, muitas vezes de forma cumulada, verifica-se a não localização da parte executada. Tais eventos têm gerado, juntos ou não, a suspensão processual nos moldes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Na hipótese, cabe ressaltar que o vinculante Tema 1.184 do STF e a Resolução n. 547/2024 do CNJ possuem total consonância argumentativa, tendo a última sido adotada a partir daquele julgamento, destacando-se que sua motivação envolve a paralisação processual útil há mais de um ano sem citação da parte executada. Além disso, também ali é prevista a extinção quando, ainda que ocorrida a citação, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Além do mais, importa dizer que tal medida foi recepcionada pelo Judiciário como eficaz para o tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes, sendo salutar mencionar seu evidente amparo constitucional no artigo 37 que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade.
Oportuno observar que nem o Tema e tampouco a Resolução proíbem a distribuição de ações de qualquer valor pelos entes públicos. Elas podem continuar a ser normalmente ajuizadas, muito embora possam eles editar lei dispensando tal conduta quando baixos certos valores. Mas a verificação da existência ou não do interesse de agir é uma questão jurisdicional que independe de lei da entidade da federação, pois se dá à vista do CPC, da Constituição e do próprio Tema vinculante aqui analisado, além de outras normas que possam ser pertinentes.
Em realidade, viabiliza-se a extinção deste executivo, sem resolução de mérito e com preservação do crédito, pois o débito, na data do ajuizamento, enquadrava-se na Resolução mencionada, além de atender às demais condições (inexistência de suspensão de exigibilidade e de garantia).
Ademais, em face do comando do § 2º, a Execução Fiscal não possui outros processos da mesma natureza associados em face da mesma parte executada.

Sublinha-se, ainda, que a posição do STF e do CNJ mostra-se adequada a uma nova estratégia de trabalho que diz com a desjudicialização e busca incentivar efetividade naqueles processos que possuem potencialidade de resgate do crédito com a atuação judicial.
Releva, igualmente, dizer que a PGFN, em Nota Pública, apoiou a iniciativa mencionada, assim se posicionando:
Em relação aos arts. 2º e 3º da Resolução CNJ Nº 547/2024, cabe registrar que, nas cobranças promovidas pela PGFN:
a) há leis gerais de parcelamento e de transação fiscal no âmbito federal (Leis nº 10.522/2002 e 13.988/2020; e Resolução CC-FGTS nº 1.068, de 25/07/2023) e tais modalidades de liquidação de créditos e autocomposição estão efetivamente à disposição dos devedores. Não à toa, ao longo dos últimos anos, já houve a regularização de mais de 558 bilhões de reais em cerca de 2,4 milhões de acordos de transação;
b) este Órgão já condiciona o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados (Lei 10.522/02, art. 20-C), informações que, como regra geral, são refletidas nos Anexos IV das CDAs que instruem as execuções fiscais ajuizadas ao longo dos últimos anos;
c) há previsão de notificação do executado para pagamento logo após a inscrição em dívida ativa (Notificação de Primeira Cobrança), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme o art. 6º da Portaria PGFN nº 33/2018, que já menciona inclusive as alternativas para a regularização do passivo fiscal;
d) as inscrições em dívida ativa da União são compartilhadas com os “órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres”, seja para a composição do score dos devedores, seja, mais recentemente, para a negativação;
e) há rotinas de averbação pré-executória (Lei 10.522/02, art. 20-B, § 3º, II) de inúmeras inscrições em dívida ativa da União, de acordo com critérios de priorização;
f) há promoção da divulgação dos dados de devedores em situação irregular na Lista de Devedores da PGFN, bem como no Aplicativo Mobile Dívida Aberta, em medidas de transparência ativa alinhadas com a OCDE;
g) as inscrições na dívida ativa também são encaminhadas para a aposição de restrições no CADIN (Lei nº 10.522/02, art. 2º, I), que recentemente passou a ser gerido pela PGFN (Lei 10.522/02, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 14.195/21).

Em complemento, ressaltou:

A despeito da redução de tramitação (aspecto quantitativo), contudo, a realidade revela que as execuções fiscais se tornaram mais efetivas, o que também aumenta a complexidade (aspecto qualitativo) desses feitos. Tal circunstância decorre do fato de que bens, direitos e hipóteses de responsabilidade tributária têm sido localizados pela PGFN de maneira cada vez mais célere, ensejando, por outro lado, a justa (CRFB, art. 5º, LV) apresentação de ações antiexacionais por parte dos executados.
Tudo isso também demanda uma racionalização e priorização por parte do Poder Judiciário (conforme aliás estabelece o art. 13 da Portaria Conjunta CNJ nº 07/2024) em relação às execuções fiscais em efetiva tramitação; e, principalmente, um aumento da força de trabalho para conseguir fazer frente a esse volume que, como exposto, embora reduzido, também se tornou mais complexo.
Em suma, a PGFN já está alinhada com a Resolução CNJ nº 547/2024 e empenhada no sentido de promover, cada dia mais, uma cobrança judicial racional e efetiva. (grifos postos).
É relevante lembrar que o Estado não tem conseguido alcançar, de modo satisfatório, o adimplemento dos valores devidos, insistindo, não raro, em ações nos processos em tramitação pouco eficientes, deixando de propor medidas capazes de fortalecer a cobrança judicial.
Por fim, não se pode esquecer que a extinção processual não impede a realização de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, cujo valor histórico é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, nos termos da Resolução nº 547/2024/CNJ, ficando mantido o crédito tributário.
Libere a Secretaria eventual constrição realizada via Renajud, de imediato, expedindo alvará, em favor do Estado, para a hipótese de existência de bloqueio de numerário, valor que deverá ser por ele abatido da dívida.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Inclua-se em Lista a ser remetida oportunamente ao Estado.
Intime-se.
Após, ao arquivo com baixa.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010883-12.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Brava Fish Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8010883-12.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BRAVA FISH LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro),

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia contra a parte executada acima identificada, visando a cobrança de crédito tributário.

Intimando para retificar ou substituir a CDA, o Exequente quedou-se inerte, conforme certidão acostada ao ID 446855861.

Decido.

Conforme estabelece o artigo 202 do CTN, a Certidão de Dívida Ativa deve conter, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Ainda, a Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 2º, § 5º, complementa que a CDA deve conter os mesmos elementos acima descritos, sob pena de nulidade.

No caso dos autos, verifico que a CDA acostada pelo exequente (ID 428469056) não atende aos requisitos legais acima mencionados.

Em casos análogos, nossos tribunais têm reiteradamente decidido que:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. FUNDAMENTO LEGAL DO CRÉDITO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. É nula a certidão de dívida ativa que não atende aos requisitos da Lei 6.830/80 e do CTN. A ausência de fundamento legal do crédito lançado constitui vício que importa em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, desconstituindo, assim, a presunção juris tantum de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG – AC: 10145160329713001 Juiz de Fora, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2022).

Assim, ausentes os requisitos legais que dão validade ao título executivo extrajudicial, concluo que a presente execução fiscal não pode prosseguir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Sem custas e sem honorários.
Após o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8005167-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gb Comercio De Produtos Industriais Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8005167-72.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: GB COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Consoante se vê, a Execução Fiscal foi ajuizada em 18/01/2022, constando da CDA o valor de R$ 32.479,19.
Em abril de 2023 houve o bloqueio de numerário, via Sisbajud, no montante parcial de R$ 5.086.64, conforme certificado.

Depois, em abril de 2024, informou o Ente a realização de parcelamento do débito fiscal, evento posterior, portanto, à constrição acima aludida.

Decido.

Sobre o tema, é cediço que o parcelamento gera a suspensão do crédito tributário, consoante expressa previsão no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. A execução, no entanto, permanece ativa, com manutenção dos atos processuais levados a efeito até a notícia do parcelamento, permitindo ao credor retomar o curso da demanda na hipótese de inadimplemento do devedor, salvo, por óbvio, em se tratando de conta impenhorável, nos termos da lei.

Nesse contexto, de destacar-se a jurisprudência do STJ que pacificou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém, não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp: 1511329 SC 2015/0010241-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2015).

Vale dizer, a formalização de acordo para parcelamento do débito fiscal, posterior à efetivação da penhora parcial, não impõe, portanto, a imediata liberação do numerário constrito, devendo-se aguardar o cumprimento integral do negócio formalizado.

Isso se dá porque do parcelamento do débito não decorre a sua extinção, mostrando-se viável a manutenção da penhora, como garantia do débito, até o término do parcelamento.

Deste modo, cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Porém, em caso de seu inadimplemento, afasta-se a suspensão da exigibilidade, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento da execução, cuja penhora já realizada terá o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional.

Portanto, a situação ora informada, de parcelamento, é causa de suspensão da exigibilidade, como já reconhecido, contudo, sem a liberação da quantia constrita, a qual será liberada em prol da parte devedora com a quitação do ajuste, ou a favor do Ente acaso descumprido aquele, especialmente diante da inexistência de qualquer comprovação acerca de eventual hipossuficiência da empresa executada.

Desta forma, retornem os autos ao arquivo provisório.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048609-54.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: R. Da S. Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8048609-54.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: R. DA S. PEREIRA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Apesar de devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, conforme certidão acostada ao ID 447480748.

A situação dos autos enseja a suspensão da prática dos atos do procedimento pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Importa sublinhar, na oportunidade, que somente atos efetivos à continuidade ao procedimento executivo podem obstar o cômputo do prazo prescricional. Destarte, decorrido este, contado a partir do arquivamento, proceda a Secretaria ao desarquivamento, dando-se ciência ao Estado para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO do processo por um ano, devendo dar-se a inclusão em código próprio para acompanhamento do prazo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009835-18.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ato ord
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8009835-18.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: BANCO RCI BRASIL S.A

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Embargante para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais referentes a 02 envios eletrônicos - Portal de intimação para o Estado da Bahia (Código 91017), sendo 01 pendente de recolhimento e o outro a ser realizado para a sentença a ser proferida, devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.

Salvador, Bahia, 5 de junho de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162515-56.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Celso Lanna Valle Filho
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)
Advogado: Ronaldo Mariani Bittencourt (OAB:MG53508)
Advogado: Leonardo Garzon De Paoli (OAB:MG93277)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8162515-56.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIZ CELSO LANNA VALLE FILHO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA contra a parte executada acima identificada, visando a cobrança de crédito tributário.

A parte executada, ciente do bloqueio da quantia devida, pugnou pelo “levantamento dos valores bloqueados pela Secretaria da Fazenda e consequente encerramento do processo” (ID. 415583238), de modo que a liberação do valor constrito (ID. 398381952) em favor do Ente é medida que se impõe, gerando a extinção processual.

Diante do exposto, em face da manifestação da parte, JULGO EXTINTA, por sentença, com resolução de mérito, a EXECUÇÃO, convertendo a quantia penhorada em renda em favor do Ente, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará em favor do Estado da Bahia, de imediato.

Sem custas.

Baixe-se eventual constrição. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8057065-95.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ana Luisa Duarte Alvim Martins
Advogado: Camila Cerqueira Trabuco (OAB:BA59105)
Advogado: Paulo Cesar Duarte De Aragao Filho (OAB:BA29548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8057065-95.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ANA LUISA DUARTE ALVIM MARTINS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Diante do trânsito em julgado da sentença de ID. 423498193, intime-se a parte executada para, em 10 dias, dizer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0541613-66.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sc Med Comercio De Materiais Medico Ltda. - Epp
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0541613-66.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SC MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO LTDA. - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro),

Conteúdo da decisão:

Apesar de devidamente intimado, o Exequente não se pronunciou, conforme certidão acostada ao ID 447691684.

A situação dos autos enseja a suspensão da prática dos atos do procedimento pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Importa sublinhar, na oportunidade, que somente atos efetivos à continuidade ao procedimento executivo podem obstar o cômputo do prazo prescricional. Destarte, decorrido este, contado a partir do arquivamento, proceda a Secretaria ao desarquivamento, dando-se ciência ao Estado para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Diante do exposto, mantenho a decisão de SUSPENSÃO do processo (ID 383708246) por um ano, devendo dar-se a inclusão em código próprio para acompanhamento do prazo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004084-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Parque Eolico Assurua Ii S.a.
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007)
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466)
Autor: Parque Eolico Assurua Iii S.a.
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007)
Autor: Parque Eolico Assurua Iv S.a.
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007)
Autor: Parque Eolico Assurua Vii S.a.
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007)

Autor: Parque Eolico Capoeiras Iii S.a.
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007)
Autor: Parque Eolico Curral De Pedras Ii S.a.
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007)
Autor: Parque Eolico Diamante Iii S.a.
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007)
Autor: Parque Eolico Laranjeiras V S.a.
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8004084-89.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: PARQUE EOLICO ASSURUA II S.A., PARQUE EOLICO ASSURUA III S.A., PARQUE EOLICO ASSURUA IV S.A., PARQUE EOLICO ASSURUA VII S.A., PARQUE EOLICO CAPOEIRAS III S.A., PARQUE EOLICO CURRAL DE PEDRAS II S.A., PARQUE EOLICO DIAMANTE III S.A., PARQUE EOLICO LARANJEIRAS V S.A.

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se, novamente, a parte Autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento do processo, possibilitando a conclusão dos autos.
Salvador, Bahia, 11 de junho de 2024

ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0503137-56.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mutcol Comercio De Oticas Eireli
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Executado: Maria Ione De Almeida Teixeira
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Executado: Miria Goncalves Almeida
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0503137-56.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MUTCOL COMERCIO DE OTICAS EIRELI, MARIA IONE DE ALMEIDA TEIXEIRA, MIRIA GONCALVES ALMEIDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

MARIA IONE DE ALMEIDA TEIXEIRA, através do petitório de ID. 433834500, veio aos autos requerer o desbloqueio dos valores constritos em sua conta corrente sob o argumento de constituir verba impenhorável nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Juntou a documentação ao ID. 433834503.

Da análise dos documentos verifico que, de fato, a conta corrente da Caixa Econômica é aquela na qual a Executada recebe os seus proventos de aposentadoria e, portanto, o seu pleito possui suporte de juridicidade.

É cediço que o artigo 833, do CPC é expresso ao considerar impenhorável:

“IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”.

Considerando, então, o atingimento da indisponibilidade de verba de natureza alimentar, a desconstituição da constrição é medida que se impõe, ante a prescrição do Código de Processo Civil.

Determino a imediata suspensão da penhora eletrônica, ordenando a liberação da mencionada quantia constrita perante à Caixa Econômica Federal, o que ora determino seja feito, de imediato, por desbloqueio direto no SISBAJUD (acaso ainda não transferido) ou por alvará, com a devida certificação nos autos.
Depois, intime-se a parte executada para, em 10 dias, com fulcro nos artigos 847, §2º; 772, III e 77, V, do CPC, indicar bens suscetíveis à penhora.

Ainda, intime-se o Ente para, em 15 dias (com dobra), requerer o que entender de direito.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

## 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011666-43.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joias Menezes Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011666-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOIAS MENEZES OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809712-07.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Igreja Pentecostal De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0809712-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IGREJA PENTECOSTAL DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0780844-48.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Outras Imagens Producoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780844-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OUTRAS IMAGENS PRODUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001978-86.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Executado: Rizete De Souza Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001978-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s) do reclamante: CICERO DIAS BARBOSA
EXECUTADO: RIZETE DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS ajuizou Execução Fiscal em face de RISETE DE SOUZA OLIVEIRA, objetivando a cobrança de tributos proveniente de Imposto Predial Territorial Urbano e encargos legais, dos exercícios de 2016/2017/2018/2019/2020, corrigidos até esta data, referente à Inscrição nº 39501.0840.00 e os exercícios de 2018/2019/2020, corrigidos até esta data, referente à Inscrição nº 39586.0032.00.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo “in albis”
Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, CPF nº 595.966.275-20, nos moldes do SISBAJUD.
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2016/2017/2018/2018/2019/2019/2020/2020, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada a Exordial.
Constatei a impossibilidade de cobrança do Crédito Tributário, devido à perda do Direito de pleitear o débito exequendo, caracterizando Prescrição da Ação.

O artigo 174 do Código Tributário prescreve que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva.
A Jurisprudência sobre o tema:
"...Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário, referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte) não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397, STJ). Hipótese tese similar ao julgamento pelo STJ do REsp 1.320.825/TJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional, para a execução fiscal ao dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação..."
Ademais, no caso concreto, o crédito tributário, referente ao exercício de 2016, prescreveu em 31 de dezembro de 2021.
Posto isto, estes exercícios estão abarcados pelo Instituto da Prescrição da Ação, porquanto teria constituído, o crédito tributário, há mais de 5 (cinco) anos atrás, quando já decorrido prazo quinquenal para compelir o Executado a quitação da dívida em discussão. Sendo, portanto, incabível, a exigência do Ente, para impelir o contribuinte, de cumprir o "munus", quanto a cobrança do débito tributário dos referidos exercícios.
Consoante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a prescrição tributária, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional.
Neste diapasão, poder - se - ia afirmar, que o parcelamento, representaria ato inequívoco, do reconhecimento do débito. E consequentemente, seria interrompida, a contagem do prazo Prescricional, nos termos do art. 174 IV do CTN. Porém é indubitável, que tal interrupção, somente ocorreria se o lapso prescricional, estivesse em curso, por ocasião do sobredito Parcelamento.
Neste sentido, vejamos a Jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no qual se discute a ocorrência de renúncia à prescrição do crédito tributário pela celebração de parcelamento, posteriormente à consumação dessa causa extintiva. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 11.5.2011). 3. O Direito Tributário possui regime jurídico próprio a reger a questão, não sendo aplicável a norma civilista invocada pelo agravante (art. 191 do CC). 4. In casu, o crédito controvertido tornou-se exigível em 10.2.1999, segundo informação constante na CDA (fl. 62). Como a Execução Fiscal foi ajuizada em 6.9.2009 (fl. 59), já havia transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por seu turno, o pedido de parcelamento ocorreu somente em 29.6.2007 (fl. 61), após extinto o crédito tributário. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 36492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. EXIGÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. É certo que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ou configura sua renúncia tácia para o art. 191 do Código Civil. Contudo, esse ato do devedor não pode conferir ao Fisco o direito de exigir o crédito nos casos em que o parcelamento foi realizado após o decurso do prazo prescricional. Recurso especial provido. (REsp 1.278.2112/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.11.2011).
Desta forma, os exercícios cobrados encontravam-se prescritos antes mesmo do ajuizamento da Execução Fiscal, ocorrido em 2022 devendo ser decretada, nos termos da Súmula nº 409, do Excelso Superior Tribunal de Justiça:
"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º do CPC). (Súmula 409, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, REPDJe 25/11/2009, DJe 24/11/2009)."
Neste sentido, configuram-se os seguintes julgados:
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.156 - RJ (2008/0234342-2).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. 1. A presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA é relativa e pode ser afastada pela prescrição, causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. Assim, reconhecida a prescrição, afasta-se a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA. 2. Certidão de Dívida Ativa que pressupõe o ato de lançamento do IPTU realizado pelo fisco municipal, tendo o Tribunal a quo assentado que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1º de janeiro de 2002, mediante convocação geral e também pelo envio do carnê de pagamento (à vista ou a prazo) ao devedor, no início de cada exercício, como a prática confirma e o conjunto da defesa não infirma. 3. Execução fiscal proposta em 19.7.2007, de modo que é inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em1º de janeiro de 2002, porquanto decorrido o prazo prescricional qüinqüenal. 4. É possível a decretação de ofício da prescrição sem prévia oitiva

da Fazenda, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, a partir do advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, cuja vigência se iniciou a partir de 17.5.2006. Precedentes. 5. Recurso especial não-provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.301 - RS (2008/0115710-8).
Sobre o tema, a jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO CONDICIONADO À CITAÇÃO VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN (...) Prescrição mantida. (...) 3. Agravo Interno do município não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1849073 SP 2021/0060584-5, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 27/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021).
O Código Civil preconiza:
Artigo 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das Partes.
Artigo 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.
O CTN normatiza sobre a matéria:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
“.....
V - a prescrição e a decadência;
.....”
Art. 173 - “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”
Vislumbro, que o crédito tributário está prescrito, em razão de ter sido constatado, o decurso do prazo quinquenal, contado a partir da constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da Ação Executiva Fiscal em andamento.
Ante ao exposto, com fundamento na Sumula 397 do STJ, Artigo 192 e 193 do Código Civil, Artigo 156, V e 174 do CTN, Artigo 924, III e 487, II ambos do CPC e pelas razões supra expendidas, Decreto EX OFFICIO, a Prescrição da Ação de Execução, referente ao Exercício de 2016, julgando Extinto Parcialmente o Processo Executivo Fiscal com Resolução do Mérito.
Determino a intimação do Ente para manifestar o seu interesse no prosseguimento da Execução Fiscal em referência aos exercícios de 2017/2018/2018/2019/2019/2020/2020.
Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, 28 de junho de 2024.
Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072606-08.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bht Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072606-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BHT LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792943-50.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Da Cruz Simoes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792943-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DA CRUZ SIMOES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8121258-51.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silecia Cristina Souza Lopes Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8121258-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILECIA CRISTINA SOUZA LOPES CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006815-24.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Soraia Souza De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006815-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SORAIA SOUZA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017246-20.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivan Calasans De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017246-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVAN CALASANS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0757815-71.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Emidio Magalhaes De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757815-71.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE EMIDIO MAGALHAES DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8167602-56.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cassemiro Madureira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8167602-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CASSEMIRO MADUREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0516790-62.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itajuba Hoteis E Turismo Ltda
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0516790-62.2015.8.05.0001
INTERESSADO: ITAJUBA HOTEIS E TURISMO LTDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 446835323.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 26 de junho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0813462-85.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Verne S Representacoes Ltda
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0813462-85.2014.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: VERNE S REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo requerer, no prazo de 15 dias, o que lhes for de direito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de julho de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750029-68.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elmo Mutti Duy Prath De Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750029-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Elmo Mutti Duy Prath de Andrade
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086333-29.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raquel Costa Braga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086333-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAQUEL COSTA BRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751445-76.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosana Alcantara De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751445-76.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANA ALCANTARA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003463-24.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Benedito Braga Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003463-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BENEDITO BRAGA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011265-10.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Paula Mendes Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011265-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA PAULA MENDES COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045782-75.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iraci De Souza Spinola - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8045782-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRACI DE SOUZA SPINOLA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759552-12.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kelly Cristina Santana De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0759552-12.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KELLY CRISTINA SANTANA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0824379-95.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daltro Matos Cardoso De Alencar
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0824379-95.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DALTRO MATOS CARDOSO DE ALENCAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124815-17.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clovis Dos Reis Bittencourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8124815-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLOVIS DOS REIS BITTENCOURT

Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8127750-59.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marina Orge Perez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8127750-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINA ORGE PEREZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8053923-44.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivan Roque Urbano De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053923-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVAN ROQUE URBANO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8015751-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izelia De Freitas Wacheux
Advogado: Marcela Oliva De Mattos Sena (OAB:BA22742)
Advogado: Frederico Gesteira De Viveiros Junior (OAB:BA56054)
Advogado: Evany Candida Vieira Dos Santos (OAB:BA26511)
Reu: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Sergio Duarte De Mendonca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8015751-72.2020.8.05.0001
AUTOR: IZELIA DE FREITAS WACHEUX

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre o laudo complementar id 215070307, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 25 de setembro de 2022

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809422-60.2014.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcia Maria Cardoso E Silva De Moura
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0809422-60.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA MARIA CARDOSO E SILVA DE MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8054298-45.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Uiran Odilon Dos Reis Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8054298-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UIRAN ODILON DOS REIS SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099065-42.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Natalia Almeida Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099065-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NATALIA ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

## VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8065130-74.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)

Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)

Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)

Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)

Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 451546649
Processo N° : 8065130-74.2023.8.05.0001
Classe: DÚVIDA
LORENA URPIA DOURADO SCHIAVON (OAB:BA40147)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317464405800000435631678

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8038995-88.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Interessado: Joao Paulo Ribeiro Junior
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Junior (OAB:BA24978)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8038995-88.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Trata-se de DÚVIDA REGISTRAL encaminhada pela Sra. Oficiala do 1º Cartório Predial, em razão de requerimento apresentado na Serventia pelo Sr. JOÃO PAULO RIBEIRO JÚNIOR, irresignado com a nota devolutiva vinculada ao protocolo n. 245099, reiterada pela nota devolutiva vigente e atual de n. 58.813.
Em apertada síntese, foi protocolada uma Escritura Pública de Inventário dos Espólios de Dolores Macedo Ribeiro e José Alfredo Ribeiro, cumulada com a Compra e Venda do único imóvel dos inventários a Maria Ivete Lacerda Cardoso Oliveira. O imóvel está registrado na matrícula 55.376 do 1º RI e é descrito como uma fração ideal de terreno vinculada ao futuro apartamento 704 e box 26, bloco B do Edifício Capitólio. Como o empreendimento já está edificado, mas a construção ainda não foi averbada, a nota devolutiva exigiu a prévia averbação conforme o art. 7º, alínea c do Provimento CGJ nº 08/19.
Os documentos para a averbação foram apresentados parcialmente, faltando o habite-se. O interessado, advogado assistente dos inventários, herdeiro e vendedor do imóvel, discordou da exigência do habite-se e apresentou suscitação de dúvida, informando que a SEDUR não localizou o habite-se correspondente.
Segundo a Sra. Registradora, a nota devolutiva tomou como elemento fundante o princípio da legalidade, dada a obrigatoriedade de apresentação de habite-se para averbação de construção de unidade autônoma em empreendimento precedido de incorporação imobiliária.
Nestas condições, apoiando-se no artigo 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, aguarda que a presente dúvida seja dirimida. Acompanhou a peça vestibular (id 437081791) diversos documentos.
Regularmente intimado, o Sr. JOÃO PAULO RIBEIRO JÚNIOR, advogando em causa própria, apresentou razões de impugnação à dúvida, pugnando, em sede preliminar, pela extinção do processo n. 8039112-79.2024.8.05.0001, o qual possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir deste feito. Em seguida, sustentou que o 1º RI deixou de instruir a inicial com toda a documentação que fora apresentada à Serventia quando da apresentação do título. Depois, procurou afastar as razões que levaram a Sra. Registradora a emitir a nota devolutiva e, por fim, requereu que fossem procedidas as devidas averbações requeridas na matrícula do imóvel objeto desta demanda. Juntou documentos (id 440081677).
Réplica constante no ID 443319287.
Em manifestação conclusiva, a Representante do Parquet asseverou que a dúvida foi instaurada em razão de procedimento já revogado e que não deveria ser realizado pela serventia, manifestando-se, então, pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 451066412).
No essencial, é o relatório.
DECIDO.
Depreende-se da leitura dos autos que o Sr. JOÃO PAULO RIBEIRO JÚNIOR protocolizou no 1º RI Escritura Pública de Inventário dos Espólios de Dolores Macedo Ribeiro e José Alfredo Ribeiro, cumulada com a Compra e Venda do único imóvel dos inventários a Maria Ivete Lacerda Cardoso Oliveira.

No caso, a irresignação do interessado circunscreve-se à necessidade de apresentação do habite-se para a averbação de construção individualizada do apartamento 704 e box 26, bloco B do Edifício Capitólio, a ser feito na matrícula n. 55.376 do 1º RI, que atualmente corresponde à fração ideal de terreno vinculada à futura unidade autônoma.
Destaco a manifestação da Sra. Promotora de Justiça:
"O Código de Normas editado através do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2023 não prevê mais a possibilidade de averbação de construção individual de unidade autônoma integrante de condomínio edilício com mais de quatro pavimentos, conforme bem apontado pela Registradora do 1º RI.
Contudo, a interpretação da Registradora de que, com a revogação do Código de Normas de 2020, teria sido restabelecida a disciplina sobre registros atípicos inaugurada pelo Provimento nº 08/2019 é desprovida de fundamento, na medida em que o atual Código de Normas, publicado através do Provimento nº 15/2023, revogou expressamente todas as alterações do Código de Normas desde a primeira edição de 2013, conforme artigo a seguir transcrito:
Art. 1º Revogar o Provimento CGJ/CCI n. 005/2013 e suas posteriores alterações. Dessa forma, a Registradora não tem mais qualquer normativa oriunda do TJBA que valide a realização do procedimento de averbação de construção individual de unidade autônoma, devendo valer-se do que disciplina o atual art. 1.141 para realizar o registro de título de disposição, caso estejam presentes os requisitos ali transcritos, ou exigir a especificação simplificada do condomínio, consoante dispõe o art. 1.143:
Art. 1.141. Será admitido registro do título de disposição, modificação, oneração do direito real vinculado especificamente à unidade autônoma, em continuidade aos atos desta, excepcionalmente, sem a prévia averbação de construção na unidade ou na matrícula matriz, nos casos em que forem identificados empreendimentos imobiliários em situação atípica, mas que tenham sido averbados/registrados títulos que descrevam integralmente o empreendimento, suas partes comuns, unidades autônomas, composição e fração ideal, e, concomitantemente, os documentos arquivados na serventia sejam suficientes para descrever e caracterizar estes itens.
§ 1º. No título que se pretende registrar deve constar, expressamente, que o adquirente foi alertado pelo Tabelionato de Notas que, no caso de alienação, gratuita ou onerosa, deverá verificar a situação de adimplemento de cotas condominiais junto à administração do prédio, e que eventuais débitos de natureza condominial passam a ser de sua responsabilidade, por força do art. 1.345 do Código Civil.
§ 2º. Fica vedada a cumulação dos procedimentos listados no caput com a averbação de construção.
§ 3º. Sendo apresentado habite-se parcial, e já possuindo matrícula autônoma, poderá ser averbada a construção do imóvel, devendo os emolumentos serem cobrados apenas em relação à unidade regularizada."
Citou também a Representante do Parquet o artigo 1.143 do Código de Normas para fundamentar seu entendimento:
"Art. 1.143. Nos casos em que o Oficial identifique empreendimento imobiliário em situação atípica no qual não tenham sido averbados/registrados títulos que descrevam integralmente o empreendimento, suas partes comuns, unidades autônomas, composição e fração ideal, ou, ainda, quando os documentos arquivados na serventia não sejam suficientes para descrever e caracterizar estes itens, só será admitido registro do título vinculado à futura unidade autônoma, sem a prévia averbação de construção, depois de realizado o procedimento simplificado de Especificação de Condomínio, mediante a apresentação da seguinte documentação, em pelo menos 2 vias originais, sendo uma arquivada em cartório:
I - Requerimento de especificação simplificada do condomínio, onde estejam declaradas as áreas comuns e frações ideais do empreendimento, bem como declarando ciência de que o empreendimento está em situação atípica perante o ente Municipal e/ou perante o Cartório de Imóveis, não tendo sido apresentado o habite-se para a averbação da construção das unidades.
II - Memorial descritivo de todo o empreendimento, com detalhamento das áreas privativas, comuns e frações ideais, com assinatura e firma reconhecida do profissional técnico habilitado;
III - Plantas de todo o empreendimento, com assinatura e firma reconhecida do profissional técnico habilitado;
IV - Quadro de áreas na forma da NBR 12.721, com assinatura e firma reconhecida do profissional técnico habilitado e de pelo menos um proprietário; V - RRT ou ART, conforme o caso, devidamente assinada e com reconhecimento de firmas;
VI - Certidões de Dados Cadastrais (ou Certidões de 1º lançamento, ou fichas cadastrais) de todas as unidades autônomas, emitidas pelo órgão municipal competente."
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, na esteira da manifestação do Ministério Público, e com apoio no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a Dúvida Registral, tudo em conformidade com a motivação anterior. Isento de custas de natureza processual. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, operado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser cumprido através do Malote Digital, com posterior certificação nos autos.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Registre-se. Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 3 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8174335-38.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Izabel Santos
Advogado: Ana Cristina Leal Silva (OAB:BA26011)
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8174335-38.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: MARIA IZABEL SANTOS
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o pedido retro.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,BA. 19 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8078750-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio De Sousa Andrade
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Rcpn Do Subdistrito De Santana
Reu: Renata Santos De Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8078750-56.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARCIO DE SOUSA ANDRADE
Requerido:REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Ao Cartório para cumprimento da diligência na forma requerida.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.
Salvador,BA. 14 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8155308-69.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abelardo Amaral
Advogado: Karen Silva Santana (OAB:BA68043)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8155308-69.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: ABELARDO AMARAL
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o pedido retro.
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,BA. 22 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8077381-90.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlando Nilton Pimentel Soares Seabra
Advogado: Marcos Dias Da Cruz Messias (OAB:BA73749)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8077381-90.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: ORLANDO NILTON PIMENTEL SOARES SEABRA
Requerido:REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc.
Trata-se, em verdade, de Dúvida Registral Inversa apresentada por ORLANDO NILTON PIMENTEL SOARES SEABRA em face da óbice registral por parte da Cartório Predial do 3º Ofício de Imóveis.
A um cotejo dos autos, observa-se que entre os documentos que acompanham a petição inicial não identifiquei o registro de prenotação válida do título, fato que dificulta, ou mesmo impede, que o Suscitado se manifeste sobre o mesmo.
Ora, a Prenotação é a anotação prévia e provisória no protocolo, feita por oficial de registro público de um título apresentado para registro. Temos, então, que todo título protocolado está automaticamente prenotado, passando a gozar de prioridade no registro em relação àquele protocolado posteriormente (Artigo 186 da Lei nº 6.015-1973).
Posto isto, determino que o Suscitante promova a prenotação do título aqui retratado, à luz do artigo 786, do Código de Normas, com posterior comunicação a este juízo.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 22 de junho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR

DECISÃO
8084086-07.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osni Goncalves Ramos
Advogado: Alexsandro Carvalho Torres (OAB:BA63828)
Requerido: Cartorio Do 12 Oficio De Notas Da Comarca De Salvador
Requerido: Salvador Cartorio 2 Oficio De Registro De Imoveis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8084086-07.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: OSNI GONCALVES RAMOS
Requerido:REQUERIDO: CARTORIO DO 12 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE SALVADOR e outros

Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de gratuidade de justiça para todos os emolumentos na serventia do 12° Tabelionato de Notas e da Serventia do 2° Cartorio de Registro de Imóveis, ambos desta Comarca para o procedimento de usucapião modalidade ordinária de unidade autônoma (apartamento).
Indefiro o pedido de tutela antecipada, na medida em que a tutela ora perseguida, em cognição sumária, após a análise dos elementos probatórios dos fatos e direitos narrados pela parte, com menor rigor, não evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao menos, em sede liminar, antes da formação do contraditório, com amplo direito de defesa e larga produção de provas, caso contrário, estaria antecipando os efeito de julgamento de mérito, em análise superficial, o que não se apresenta razoável.
Intime-se a Tabliã do 12° Ofício de Notas, assim como o Oficial do 2º REgistros Predial, ambos da Comarca de Salvado para, à vista dos argumentos deduzidos na petição primeira, no prazo de 10 (dez) dias apresentarem manifestação.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 3 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8020475-80.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Edson Cardoso Resende
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Autor: Manoel Gilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Autor: Edilson Cardoso Resende
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8020475-80.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: ANTONIO EDSON CARDOSO RESENDE e outros (2)
Requerido:

Vistos, etc.
Defiro o pedido retro.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,BA. 21 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8001163-21.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Interessado: Mariluce Silva Neves
Advogado: Josair Santos Bastos (OAB:BA12289)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8001163-21.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Requerido:
Vistos, etc.
MARIVANDA SOUZA NEDER REZAK, Oficiala do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com endereço à Rua Castro Neves, 99, Matatu, nesta Capital, apoiando-se no art. 198 e seguintes da Lei 6.015/73, encaminhou SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA requerida por MARILUCE SILVA NEVES, referente à nota devolutiva vinculada ao protocolo n.º 449.420, que diz respeito a requerimento de averbação de Decisão Judicial.
A Oficiala informa que, em 17/04/2023, foi recepcionado ofício para cumprimento de decisão judicial e que, após realizar a qualificação registral, emitiu, em 27/04/2023, nota devolutiva de exigência, apontando que os documentos não atendiam ao disposto no Art. 221, IV da Lei 6.015/73 e no Art. 1.331, § 1º do Código Civil. Contudo, em 07/07/2023, a requerente protocolou novamente os mesmos documentos, resultando na emissão de outra nota devolutiva, nº 80.023, pelas mesmas razões.
Prossegue narrando que, na análise, verificou que a instituição de condomínio deve ser alterada para fazer constar à margem das matrículas todas as informações atualizadas, conforme o artigo 1.332 do Código Civil c/c art. 8º, a) da Lei 4.591/64. Assim, para a averbação da alteração, seria necessário apresentar todos os documentos para o registro da instituição de condomínio, na forma da Lei 4.591/64, juntamente com o instrumento particular de alteração da instituição do condomínio e o de alteração da convenção.
Argumentou que, na análise dos autos do processo judicial que deu origem à presente demanda, verificou que a interessada adquiriu de forma onerosa, na modalidade de compra e venda, a garagem que consta na Matrícula 59.061, não constando nos autos a comprovação do recolhimento do imposto decorrente da compra e venda. Faz-se necessário, portanto, apresentar a comprovação do recolhimento do ITIV ou a certidão de inexigibilidade do tributo.
Ao final, disse aguardar que a presente DÚVIDA seja dirimida.
Juntou documentos IDs 426335811, 426335813, 426335814, 426335820, 426335823, 426335826, 426335827, 426335828.
MARILUCE SILVA NEVES, regularmente intimada (ID. 429777330), apresentou impugnação no ID. 430055415. Em sua manifestação, relatou que adquiriu o imóvel sob matrícula n.º 57.346 e que, apesar de a vaga de estacionamento não constar na escritura, sempre a utilizou. No entanto, Edna Galdino dos Santos reivindicou judicialmente essa vaga, resultando em um acordo homologado em 2017, pelo qual comprou a referida vaga pelo valor de R$13.000,00.
Aduz que no acordo homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial desta Comarca, sob processo n.º 0528688-09.2014.8.05.0001, foi decidido que “uma vez efetivado o pagamento, o reconhecimento do direito da ré quanto à utilização do espaço objeto da lide deverá ser averbado junto ao registro de imóveis competente, inclusive para valer contra terceiros”.
Argumentou que se trata de um pequeno prédio de três andares, onde as famílias convivem harmoniosamente, e que a averbação da vaga de estacionamento em seu nome não causará problemas nas respectivas matrículas. Afirmou que o acordo homologado se encaixa perfeitamente no Art. 221, inciso IV, da LRP - Lei de Registros Públicos.
Ao final, requereu que seja determinado ao Cartório do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis desta capital a averbação, nas margens das matrículas dos imóveis da Vendedora (59.061) e Compradora (57.346), a respectiva compra e venda da vaga

de estacionamento, cuja transação foi homologada judicialmente conforme Termo da Audiência do processo n.º 0528688-09.2014.8.05.0001.
Juntou procuração (ID. 429798986) e documentos (ID. 430055419, 430055422, 430055424, 430055425, 430055427, 430055432).
Novamente intimada, a Registradora reiterou os termos da inicial (ID. 432775394).
O Ministério Público requereu diligência (ID. 438484746).
Despacho (ID. 438721266) deferiu a expedição de ofício à 1ª Vara Empresarial de Salvador para que forneça a carta de sentença expedida nos autos n.º 0528688-09.2014.8.05.0001.
Ao ID. 444510284, a 1ª Vara Empresarial de Salvador, em resposta ao Ofício n.º 230/2024, apresentou Carta de Sentença dos autos n.º 0528688-09.2014.8.05.0001.
Manifestação conclusiva do Ministério Público (ID. 450490479).
É a síntese, no essencial.
Passo, pois, à decisão.
Cuida-se de Dúvida Registral encaminhada pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, em virtude de qualificação negativa para averbação de sentença de homologação de acordo de compra e venda de garagem de veículo residencial.
O objetivo primordial do sistema de registro imobiliário brasileiro é tutelar a propriedade privada, evitando fraudes e combatendo a clandestinidade. Além disso, busca-se a preservação e a segurança nos negócios jurídicos envolvendo os direitos reais sobre bens imóveis.
A questão posta à exame reside no óbice registral por parte da Oficiala, ao qualificar negativamente o pedido de averbação de compra e venda, consequente desmembramento de vaga de garagem de imóvel.
Após uma análise minuciosa dos autos, verifico que foi homologado acordo em audiência de compra e venda de garagem, conforme consta na Carta de Sentença do processo n.º 0528688-09.2014.8.05.0001 (ID. 444510284), o qual extraiu:
“Em 07 de março de 2017, às 10 horas e 15 minutos, na Sala das Audiências da Segunda Vara Cível, Comarca de Salvador, Estado da Bahia, presente o Exm°. Sr. Juiz de Direito, Dr. Argemiro de Azevedo Dutra, comigo, adiante nomeado, foi feito o pregão para a Audiência de Conciliação, nos autos do processo n° 0528688-09.2014.8.05.0001, verificando-se presente a parte autora, acompanhado(a) pelo(a) Bel(a). NORMA ANGELICA LUQUINI CRUZ, OAB/BA 11761; presente a 1a acionada, acompanhada pelo(a) Bel(a). JOSAIR SANTOS BASTOS, OAB/BA 12289; ausente a 2ª acionada; presentes as estudantes de Direito Gabriela do Rosario Santos e Alene Marques Almeida. Aberta a audiência, as partes resolveram transigir e pactuaram o seguinte acordo: 1) Objetivando dar fim ao litígio, independentemente do reconhecimento de culpa, a parte autora aceita vender a vaga de estacionamento objeto da lide, pelo valor de R$13.000,00, a ser adimplido em 40 prestações da seguinte forma: 10 de R$ 250,00, 10 de R$ 300,00, 10 de R$ 350,00 e 10 de R$ 400,00, sem juros e correção, vencendo a 1º no dia 10 de Abril do corrente, e as demais todo dia 10, prorrogando-se para o próximo dia útil em caso de cair em final de semana ou feriado, mediante depósito na conta da autora a ser informada a demandada, no prazo de até 10 dias contados da presente audiência; 2) As partes pactuam cláusula penal de 10% sobre a parcela inadimplida, aplicando-se correção monetária a partir da data do vencimento e, no caso de inadimplência de 6 parcelas, seguidas ou alternadas, ficará o acordo sem efeito, sem prejuízo das parcelas já pagas, devendo o processo prosseguir em seus demais termos; 3) Cada parte arcará com os honorários de seu advogado; 4) Uma vez efetivado o pagamento, o reconhecimento do direito da ré quanto a utilização do espaço objeto da lide, deverá ser averbado junto ao registro de imóveis competente, inclusive para valer contra terceiros. Pelo Dr. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença à produção dos seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes e por consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito. Publicado em audiência, registre-se, ficando, desde já, deferida a expedição de alvará, na forma pactuada. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Nada mais havendo, mandou o Dr. Juiz encerrar o presente termo, com as formalidades legais, o qual lido e achado conforme, vai por todos assinado. Salvador, 07 de março de 2017. Eu, Gleicy da Silva e Silva, digitei. Bel. Argemiro de Azevedo Dutra, Juiz de Direito.”
Dessa forma, resta evidente que foi formalizado um acordo judicial de compra e venda de bem imóvel, especificamente uma vaga de garagem, no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais). Contudo, não foi mencionada a especialidade objetiva da referida vaga no termo de audiência, nem foram observados os trâmites antecedentes e necessários para o desmembramento da vaga e a incidência do imposto devido.
É importante esclarecer que as vagas de garagem em edifícios podem ter, basicamente, três naturezas diferentes: uso comum (reguladas pela convenção de condomínio), unidade autônoma (com matrícula própria e separada da unidade residencial autônoma) ou parte acessória de uma unidade autônoma (uso exclusivo, mas integrante da fração ideal da unidade autônoma).
Dessa forma, abordarei cada ponto de mérito separadamente para elucidar a presente controvérsia.
a) Primeiramente, verifico que a presente vaga foi objeto de acordo de alienação entre condôminos. De acordo com o Código Civil:
Art. 1.339. Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva; são também inseparáveis das frações ideais correspondentes as unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias.
§ 1º Nos casos deste artigo é proibido alienar ou gravar os bens em separado.
§ 2º É permitido ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembleia geral.
Assim, é permitida a alienação de parte acessória. Nesta linha de raciocínio destaco o entendimento da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 954.861 - RJ, in verbis:
“(...) Conforme anota Caio Mário da Silva Pereira, a vaga de garagem “como bem patrimonial é negociável. O proprietário de apartamento que tem direito a garagem pode cedê-lo a outro proprietário”, ressalvando apenas que “não pode aliená-lo a estranho à comunhão ou vender sua quota a quem não faz parte do edifício” (Condomínio e Incorporações. Rio de Janeiro: Forense, 2000, 10a ed., p. 160).
Portanto, a melhor interpretação a ser dada ao referido dispositivo legal é de que, como direito acessório, a vaga de garagem adere à unidade, sendo, contudo, desta destacável para efeito de sua cessão a outro condômino.

Assim, não obstante a vaga de garagem seja, de regra, bem acessório vinculado à unidade habitacional, ao contrário do que sustentaram as instâncias ordinárias, ela admite, independentemente de lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno, separação para transferência a outro apartamento do mesmo edifício."

Ou seja, mesmo que a vaga de garagem não possua fração ideal específica de terreno, isso não impede sua alienação.

b. Após verificar que a alienação sem constar a fração ideal é possível, o próximo passo seria a regularização da vaga para que o título seja apto a produzir efeitos na esfera registral.

Na matrícula n.º 59061, consta na identificação do imóvel a descrição do apartamento "composto de sala, dois quartos, sanitário social, copa-cozinha e vaga para estacionamento de um carro, com a área construída de 65,00m², e a fração ideal equivalente a 45,00m² de 2/3 do lote de terreno próprio, identificado pelo nº 19-A, da Quadra 140, da Planta do Loteamento denominado Jardim Lobato…".

Dessa forma, é evidente que a presente matrícula não especifica a metragem da vaga de garagem alienada. Sendo a vaga não individualizada, incluída com a área privativa, fica inviável o registro do negócio translativo de direitos reais apenas da vaga de garagem, a qual fica juridicamente ligada à unidade autônoma de que é integrante.

Portanto, o mais apropriado seria regularizar a transação em conformidade com a intenção de alienação, seguindo as diretrizes expostas no parecer do Ministério Público, do qual destaco:

"Entretanto, não observaram que, para concretizar a transação, era necessário o prévio desmembramento da unidade acessória e que, para o desmembramento, deveria ser requerida a modificação da instituição de condomínio, autorização municipal para o desmembramento e, principalmente, título válido, já que a homologação de acordo em audiência possui natureza obrigacional, sem o condão de substituir o contrato de compra e venda contendo todos os requisitos legais da compra e venda."

Essa observação é fundamental, pois a regularização da transação deve respeitar as exigências legais e formais específicas para a alienação de uma vaga de garagem, considerando sua condição jurídica e registral. Sem o cumprimento de tais exigências, a transação não pode ser regularizada no registro de imóveis, o que poderia comprometer a segurança jurídica do ato e a proteção dos direitos das partes envolvidas. O respeito às normas legais é essencial para garantir a validade e eficácia da alienação da vaga de garagem, preservando a segurança jurídica.

As partes interessadas, portanto, devem proceder à apresentação dos seguintes documentos: planta, memorial descritivo e planilhas conforme os padrões da ABNT, com a devida aprovação da alteração pela prefeitura, bem como as ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) ou RRTs (Registros de Responsabilidade Técnica) correspondentes à planta e às planilhas, no contexto do serviço de Alteração da Instituição de Condomínio. Ademais, é necessário o instrumento particular de alteração da instituição do condomínio e de modificação da convenção condominial, conforme devidamente destacado pela Oficiala.

Desta forma, ressalto que a alienação da parte acessória de uma unidade autônoma, resultando na perda de área para a unidade cedente e no acréscimo para a unidade beneficiária, implica inevitavelmente em novas áreas e, consequentemente, em uma nova fração ideal. Importa destacar que a alienação da vaga acessória não deixa de ser uma transferência de direito real sobre bem imóvel, caracterizando, de forma inquestionável, a transferência do direito de propriedade sobre a referida vaga acessória.

c. No que diz respeito ao título judicial, a função do cartório de imóveis é assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Isso é alcançado por meio de uma atuação que obedece estritamente ao princípio da legalidade, que impõe um exame prévio da legalidade, validade e eficácia dos títulos apresentados.

Contudo, no contexto em questão, a intenção de realizar a alienação está presente no momento do acordo, podendo inclusive ser exigida. A forma do ato, que envolve a disposição de patrimônio imóvel e é tomada perante o juiz, possui a formalidade e a solenidade necessárias para a transferência de domínio. Esse ato, do ponto de vista civil, é revestido da mesma solenidade e importância que a manifestação de vontade expressa perante o tabelião durante a lavratura da escritura pública.

Dito isso, conforme estabelece o Código Civil, a validade das declarações de vontade não está sujeita a forma especial, salvo quando expressamente exigida por lei (Art. 107). Quanto aos negócios jurídicos que envolvem direitos reais sobre imóveis, destaca-se que a escritura pública é indispensável para sua validade, exceto se houver disposição legal em contrário (Art. 108). Tal formalidade é obrigatória para transações que abrangem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de tais direitos quando o valor do imóvel exceder trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no país, condição que não se verifica no presente caso.

Ademais, o Código de Normas regulamenta o registro de títulos judiciais, consoante art. 866:

Art. 866. Os títulos judiciais admitidos a registro, são os seguintes, extraídos dos respectivos processos:

I - cartas de arrematação e de adjudicação em hasta pública; II - cartas de sentença;

III - formais de partilha;

IV - mandados;

V - certidões.

Art. 867. A requerimento da parte, o formal de partilha, a carta de sentença, a carta de adjudicação e de arrematação, e os demais documentos judiciais, originados de processo eletrônico e destinados aos Serviços Notariais e de Registro, observarão o seguinte procedimento:

I – emissão dos termos de abertura e de encerramento, constando daquele o número da folha inicial e final do processo em que é expedido o termo, bem como senha de acesso aos autos pelo Oficial de Registro ou Tabelião;

II – assinatura eletrônica dos termos de abertura e de encerramento pelo Escrivão e pelo Magistrado;

III – liberação dos termos na pasta digital dos autos eletrônicos;

IV – intimação da parte interessada, por ato ordinário, para a remessa dos termos por meio eletrônico ao Registro Público ou Tabelionato destinatário.

Neste contexto, conforme Carta de Sentença ID. 446682182, trata-se de um título válido, porém, ainda não produziu os efeitos desejados na esfera registral devido às diligências anteriores mencionadas. Estas diligências antecedentes são necessárias para que o título seja apresentado novamente para registro de forma adequada.

d. No que concerne ao recolhimento do imposto, conforme já explanado, a vaga acessória é um bem imóvel. Ainda que não possua a autonomia própria da unidade à qual está associada, a transmissão de parte desta é claramente alienada, configurando-se, portanto, como um fato tributável para efeitos do imposto devido.
Convém ressaltar que, de acordo com o artigo 1.245 do Código Civil, a transferência do direito de propriedade de bens imóveis entre vivos se dá mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. No entanto, esse processo envolve uma série de atos formais, que ocorrem em momentos distintos.
A Lei 8.935/94, em seu artigo 30, atribui aos notários e oficiais de registro o dever de fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que praticam. Mesmo nos casos de Carta de Sentença homologatória de acordo, que envolve a compra e venda de um bem imóvel, não se dispensa a qualificação do título judicial pelo Registrador.
Destarte, com o trânsito em julgado da mencionada sentença e apresentação para registro, surge o fato gerador do imposto devido. Portanto, como enfaticamente ressaltado pela Sra. Promotora de Justiça, para que o título tenha o regular ingresso para registro, é imprescindível que esteja acompanhado do respectivo parecer da Fazenda Pública Estadual.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com apoio no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente a Suscitação de Dúvida encaminhada pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador para manter o óbice registral, tudo em conformidade com a motivação anterior.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.
Oportunamente, arquive-se.
Registre-se. Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 4 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8018878-76.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daiane De Jesus Trindade Reis
Advogado: Stenio De Freitas Barretto (OAB:RJ171829)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8018878-76.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: DAIANE DE JESUS TRINDADE REIS
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Expeça-se ofício ao Arquivo Histórico Municipal de Salvador, administrado pela Fundação Gregório de Mattos, a fim de que encaminhe cópia da certidão de casamento de Lina Mello Falcão, cuja celebração ocorreu em 12 de maio de 1904, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.
Salvador,BA. 23 de abril de 2024
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8122481-05.2023.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Interessado: Alcides Barretto Fontes

Advogado: Ubaldino Manoel De Brito Neto (OAB:BA67679)
Interessado: Ruy Argeu Do Amaral Andrade
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Terceiro Interessado: Tabelionato De Notas 13 Oficio Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8122481-05.2023.8.05.0001
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro os requerimentos do Ministério Público retro.
Intime-se, pessolamente, via Oficial de Justiça, o Tabelionato do 13º Ofício de Notas de Salvador para que forneça cópia reprográfica da Escritura Pública lavrada em 16/04/1993, à fl. 156 do Livro 012, que tenha como partes ALCIDES BARRETO FONTES e GUADALUPE PEREZ DURAN, encaminhando cópias dos documentos arquivados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos para pesquisa junto ao INFOJUD do endereço atual de GUADALUPE PEREZ DURAN.
Publique-se.
Salvador,BA. 19 de junho de 2024
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
0343540-80.2018.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Da Silva Lopes Filho
Terceiro Interessado: Cartório Do º Oficio Do Registro Publico De Imoveis Da Comarca De Salvadorbahia
Terceiro Interessado: Cartorio Oficio De Notas Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Cartório De º Ofício De Notas Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Registro Civil Com Funções Notariais Distrito De Jiribatuba Itaparica
Terceiro Interessado: º Tabelionato De Notas Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Jorge Aguiar Souza
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Advogado: Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA45488)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Espólio De João Fernandes Da Cunha
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Pedro Henrique Silva Platon Bezerra (OAB:BA45318)
Terceiro Interessado: Espólio De Waldméa Sento Sé Fernandes Da Cunha
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Pedro Henrique Silva Platon Bezerra (OAB:BA45318)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Enset Construções Ltda.
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Bernardo Giesta Romano (OAB:BA28430)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0343540-80.2018.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: MAURICIO DA SILVA LOPES FILHO
Requerido:
Vistos, etc.
OS ESPÓLIOS DE JOÃO FERNANDES DA CUNHA E WALDMÉA SENTO SÉ FERNANDES DA CUNHA, através de advogado, irresignados com a sentença constante no ID 443295420, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 444998324), onde apontaram a existência de omissões.
Pugnaram que sejam adotas as necessárias providências relativas ao saneamento da matrícula nº 163.098 consistente na apuração das áreas remanescentes com a observância das disposições legais pertinentes; além da anulação da matrícula nº 163.099, e o desbloqueio da matrícula nº 104.493 determinando ao Oficial do Cartório a abertura de procedimento adequado para que seja procedida a eventual retificação das áreas contidas na aludida matrícula, ouvidos seus confrontantes.
Instado a se manifestar (id 446887220), a empresa ENSET CONSTRUÇÕES LITDA, através de advogado, apresentaram suas contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado
No essencial, é o relatório.
DECIDO.
Em regra, a função dos embargos de declaração não é a de modificar o resultado da decisão, fazendo com que a parte que perdeu se torne a vencedora. Essa não é a função típica dos embargos.
No caso, os objetivos típicos dos embargos são os de esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão e corrigir erro material.
Os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575).
Debruçando-me sobre a decisão guerreada, não identifico as omissões apontadas pelos embargantes.
A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial.
Quando examinei a questão, verifiquei que a matrícula nº 163.098 do 2º Ofício Predial, aberta em 29/08/2016, descreve dois imóveis distintos, um com 200 tarefas e outro com 43, ambos foreiros, cujo registro anterior seria a transcrição nº 4180, fl. 13 do Livro 3-B, pertencente a Jorge Aguiar Souza, aparentemente não contíguos, com precária descrição que fere o princípio da especialidade objetiva e o princípio da unicidade matricial, da qual foi desmembrada, sem aprovação municipal, o imóvel constante da matrícula nº 163099 do 2º Ofício Predial.
Nenhum margem para dúvida em relação à matrícula º 163098 do 2º Ofício Predial, que foi aberta em violação tanto ao princípio da especialidade objetiva, dada a descrição genérica e precária contida na sua identificação, quando o princípio da unitariedade matricial, na medida em que se refere a dois imóveis distintos e não contíguos, prática ilegal desde que iniciado o sistema de matrículas disciplinado na LRP.
Finalmente, não encontro elementos para o desbloqueio da matrícula n. 104.493, até porque determinei ao Sr. Oficial Registrador do 2º Cartório Predial o envio a este juízo de um Pedido de Providências autônomo referente à possível
Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.
Neste sentido posicionou-se o STJ:
Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).
Pelo exposto e em vista de tais razões, inexistindo na sentença vergastada qualquer omissão, rejeito os presentes embargos de declaração, tudo em conformidade com a motivação anterior
Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 25 de junho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8148158-37.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Oliveira Pedreira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Registro Civil/paco
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8148158-37.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: JORGE OLIVEIRA PEDREIRA
Requerido:REQUERIDO: REGISTRO CIVIL/PACO
Vistos, etc.
Estabelece o artigo 30, inciso III, da Lei n. 8.935/94 que são deveres dos notários e registradores atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes são forem solicitadas pelas autoridades judiciárias, e o seu descumprimento implica em infração disciplinar, estando os notários e registradores às penalidades previstas no artigo 31 da referida lei.
Diante da certidão retro, renove-se a intimação do Oficial do Cartório RCPN do Paço, nesta Capital, advertindo-o que o não cumprimento da ordem judicial, independente das sanções previstas na Lei n. 8.935/94, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais civis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Assino, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias para o envio das informações solicitadas.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 01 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8148158-37.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Oliveira Pedreira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Registro Civil/paco
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8148158-37.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: JORGE OLIVEIRA PEDREIRA
Requerido:REQUERIDO: REGISTRO CIVIL/PACO
Vistos, etc.
Renove-se a intimação ao Oficial do 1º Cartório RCPN - Subdistrito do Paço, nesta Capital, para que encaminhe certidão de inteiro teor do assento de nascimento de JORGE OLIVEIRA PEDREIRA, nascido em 03 de fevereiro de 1959, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 03 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR

DESPACHO
8083933-42.2022.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vânia Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Vania Dos Santos
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Reu: Registro Civil Piraja
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8083933-42.2022.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: VÂNIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VANIA DOS SANTOS
Requerido:REU: REGISTRO CIVIL PIRAJA
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 21 de junho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8062432-61.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Interessado: Luciana Goncalves Dourado
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Interessado: Jose Ramalho De Oliveira
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Interessado: Ana Lucia Dourado Oliveira
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8062432-61.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS e outros (3)
Requerido:
Vistos, etc.
Impugnada a Dúvida, manifeste-se a Delegatária do 1º Ofício Predial, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se via malote digital.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador,BA. 03 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8033651-05.2019.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alexandre Ballotin
Interessado: Construnox Construcao E Incorporacao Eireli
Advogado: Mariana Lauria Bordin Camargo (OAB:RJ133205)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Registro De Imóveis Do 3º Ofício Da Comarca De Salvador-ba
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8033651-05.2019.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros
Requerido:INTERESSADO: CONSTRUNOX CONSTRUCAO E INCORPORACAO EIRELI
Vistos, etc.
A manifestação da Sra. Promotora de Justiça refere-se ao despacho ID 438499071, E não em relação aos documentos que foram encaminhados pelo Tabelionato de Notas com Funções de Protesto (id 441534215), em atenção ao quanto requisitado pelo Parquet (id 416086088).
Então, nova vista ao Ministério Público, assegurando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 3 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8104255-49.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Tomaz Insarraldi
Advogado: Leonardo De Oliveira Vieira (OAB:BA53649)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8104255-49.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: JOSE TOMAZ INSARRALDI
Requerido:
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Retificação em assentamento civil, postulada por JUAN CLIMACO OZUNA VILLALBA, afirmando ser paraguaio e que, na busca pela regularização de sua situação no Brasil, usou documentos de terceiro, JOSÉ TOMAZ INSARRALDI, emitindo todos os documentos necessários. Após 30 anos, deseja resolver tal questão, pleiteando a retificação de seus documentos para assumir sua verdadeira identidade, a fim de que conste seu nome verdadeiro, JUAN CLIMACO OZUNA VILLALBA.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todos os documentos civis que foram emitidos por ele, como: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor, PIS, etc., usando a certidão de nascimento de José Tomaz Insarraldi.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador,BA. 21 de junho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8001155-44.2024.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Requerente: Raul Leonardo De Oliveira Arraz
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Advogado: Jorge Garcia De Santana (OAB:BA5731)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8001155-44.2024.8.05.0001
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros
Requerido:REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Vistos, etc.
Cuida-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado pelo Oficial interido do 2º Cartório Predial, por conta do pedido de usucapião especial rural, envolvendo um enorme área, e cujo título que origina a posse possui dado incompatíviel com a data de sua formação.
Após a manifestação do Ministéio Público, lancei decisão (id 430073016) determinando que o Cartório do 2º Ofício de Imóvel suspendesse a prenotação nº 440713, até o deslinde deste pedido de providências, além da determinação de intimação do interessado qualificado na inicial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.
Determinei, ainda, a intimação do Município de Salvador, do Estado da Bahia e da EMBASA para que tomem conhecimento dos fatos relatados na inicial e apresentem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação, inclusive acerca da propriedade da área.
O Oficial interido encamaminhou ofício noticiando a suspensão da prenotação (id 432188789).
O MUNICÍPIO DO SALVADOR, pessoa jurídica de direito público interno, por um de seus procuradores, atravessou petição (id 433054896) demonsrando o seu desintersse no presente procedimento.
A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA, Sociedade de economia mista estadual, por seu advogado, manifestou declaração da impossibilidade jurídica do pleito registral bem como determinação do cancelamento definitivo da prenotação (id 434858729).
O ESTADO DA BAHIA, por seus Procuradores informou que o imóvel não está cadastrado no SIMOV, sistema utilizado pela administração direta para catalogar seus imóveis. Assim, não tem interesse no feito (id 440419473).
Manifestação conclusiva do Ministério Público (id 446133482).
Veio a juízo o RAUL LEONARDO DE OLIVEIRA ARRAZ, através de advogado, dizer há mais de 15 (quinze) anos, isto é, desde o dia 14 de agosto de 2008, o Requerente tem a posse, massa pacífica e ininterrupta de imóvel rural com área de com 1.971.138,00m², localizado na BA 528 - Estrada da Base Naval de Aratu de São Tomé de Paripe, km 4, trecho DERBA, São Tomé, em Salvador/BA, conforme planta e memorial descritivos em anexos.
Disse, ainda, que neste longo período, o Requerente cuidou do imóvel usucapiendo como animus domini, já que o comprou e o adquiriu de fato. Ocorre que o Requerente se viu na necessidade de regularizar a escritura do imóvel, para evitar quaisquer problemas futuramente em relação ao título da propriedade.
Ao final, pugnou Que seja determinado a realização de perícia na área pretendida, a fim de que se verifique se tratar de área pública; III- Que seja oficiada a embasa para apresentar os documentos que comprovem a propriedade a que alega. IV- Que sejam acolhidos e julgados procedentes todas as alegações e pedidos apresentados pelo Requerente na presente peça, bem como seja declarado o imóvel usucapido como propriedade do Requerente.

Em síntese, é o relatório.
DECIDO.
Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado pelo Delegatário do 2º Ofício Predial, tendo em vista a prenotação de pedido de reconhecimento de usucapião extrajudicial de uma extensa área de terra situada na Estrada da Base Naval.
O procedimento de usucapião extrajudicial tem como principal requisito a inexistência de lide, de modo que, apresentada qualquer impugnação, a via judicial se torna necessária, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum nos termos do § 10 do artigo 216-A da Lei n. 6.015/73.
A EMBASA apresentou manifestação ao ID 434858729, apontando que a área usucapienda integra a matrícula nº 154597 do 2º RI, referente a uma área verde do Parque São Bartolomeu, de propriedade da EMBASA, e que está sob a posse e vigilância da empresa. A área usucapienda constitui a área de mata da Bacia do Cobre, área de preservação ambiental conforme Decreto de Desapropriação do Governo do Estado da Bahia datado da década de 1930.
Debruçando-me sobre a prova posta a exame, vê-se, claramente, que existem diversas irregularidades nos documentos que instruíram o pedido, consistentes na precariedade de delimitação do imóvel, ausência de comprovação de posse, documentos incompatíveis com a época em que teriam sido firmados, e, ainda, a possível titularidade pública da área.
Sem muito esforço, exurge uma tentativa de “usucapir” uma área pública de 1.971.138,00 m², estando localizada na BA 528 - Estrada da Base Naval de Aratu / São Tome de Paripe, km 04, trecho DERBA, em Salvador/BA, alegando estar inserida na área verde do Parque São Bartolomeu, cuja matrícula de n° 154.597 e matrícula/transição n° 434livro 3E – Cartório do 2° Ofício de Imóveis de Salvador, são de propriedade da EMBASA conforme Decreto de Desapropriação do Governo do Estado da Bahia no ano de 1930.
Ao passar a integrar a lide, a EMBASA foi taxativa ao afirmar que monitora a área da Bacia do Cobre, através de equipe de ronda motorizada, através de contratação de empresa especializada em serviços de erradicação e, através de fotos áreas, obtidas através de drone, a partir de contrato com a Civil Industrial e Comercial.
Havendo qualquer indício de veracidade que justifique a existência de conflito de interesses, a via extrajudicial se torna prejudicada, devendo o interessado se valer da via contenciosa, sem prejuízo de utilizar-se dos elementos constantes do procedimento extrajudicial para instruir seu pedido, emendando a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.
Em outros termos, por estar a impugnação devidamente fundamentada e por não ser possível afastar de plano as alegações ventiladas, a questão deverá ser dirimida na via ordinária com contraditório e ampla defesa, havendo possibilidade de dilação probatória.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, para determinar a extinção do usucapião extrajudicial, com o CANCELAMENTO DA PRENOTAÇÃO n. 440.7313, pertencente ao Cartório de Imóveis do 2º Ofício, tudo em confomridade com a motivação anterior.
Isento de custas de natureza processual
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital para notificaro 2º Ofício Predial, ao tempo em que determino a remessa de cópia dos autos para o Departamento de Polícia Metropolitana, para apuração e adoção das medidas cabíveis ao caso na sua esfera de competência
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Registre-se. Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 03 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0343540-80.2018.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Da Silva Lopes Filho
Terceiro Interessado: Cartório Do º Oficio Do Registro Publico De Imoveis Da Comarca De Salvadorbahia
Terceiro Interessado: Cartorio Oficio De Notas Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Cartório De º Ofício De Notas Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Registro Civil Com Funções Notariais Distrito De Jiribatuba Itaparica
Terceiro Interessado: º Tabelionato De Notas Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Jorge Aguiar Souza
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Advogado: Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA45488)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Espólio De João Fernandes Da Cunha
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Pedro Henrique Silva Platon Bezerra (OAB:BA45318)
Terceiro Interessado: Espólio De Waldméa Sento Sé Fernandes Da Cunha
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Pedro Henrique Silva Platon Bezerra (OAB:BA45318)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Interessado: Enset Construções Ltda.
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Bernardo Giesta Romano (OAB:BA28430)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0343540-80.2018.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: MAURICIO DA SILVA LOPES FILHO
Requerido:
Vistos, etc.
Irresignada com a sentença, o Minstério Público interpôs recurso de apelação (id 451050752).
Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista aos ESPÓLIOS DE JOÃO FERNANDES DA CUNHA E WALDMÉA SENTO SÉ FERNANDES DA CUNHA, e também para ENSET CONSTRUÇÕES LITDA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 4 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

## VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0514073-09.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ed Fon Farias De Assuncao
Advogado: Ulysses Caldas Pinto Neto (OAB:BA16863)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0514073-09.2017.8.05.0001
Demandante: ED FON FARIAS DE ASSUNCAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8000163-98.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeane Rocha Drummond Jatoba
Advogado: Joao Ribeiro Porto (OAB:BA35176)
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8000163-98.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JEANE ROCHA DRUMMOND JATOBA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes JEANE ROCHA DRUMOMD JATOBA, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 40.084,45 (quarenta mil e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal e R$ 4.008,45 (quatro mil e oito reais e quarenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, conforme ID 386430503.
Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 449222210).
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 386430503, quais sejam, R$ 40.084,45 (quarenta mil e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal e R$ 4.008,45 (quatro mil e oito reais e quarenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 28 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8044136-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanderlei Pereira Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8044136-30.2020.8.05.0001
Demandante: VANDERLEI PEREIRA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que <digite aqui o restante da da certidão>.

´

Salvador, 11/03/2024

Erro de intepretao na linha: ‘
#{usuarioLogado.nomeUsuario}
‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica’ does not have the property ‘nomeUsuario’.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8026745-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Dos Santos
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026745-57.2023.8.05.0001
Demandante: HAMILTON DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0321061-35.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosembergue Souza Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0321061-35.2014.8.05.0001
Demandante: ROSEMBERGUE SOUZA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de agosto de 2023. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de agosto de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0139176-64.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celina De Jesus Ribeiro
Advogado: Murilo Brito Guedes (OAB:BA22412)
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Advogado: Wagner Da Silva Ribeiro Filho (OAB:BA28467)
Advogado: Priscila Souza Cerqueira Dos Santos (OAB:BA44804)
Advogado: Adrielle Santos Almeida (OAB:BA53143)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0139176-64.2009.8.05.0001
Demandante: CELINA DE JESUS RIBEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
FORNECER DADOS BANCÁRIOS
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do RPV, trazendo aos autos cópia do RG do Autor, OAB do advogado, cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos de ambos, no prazo de 15 dias, sob pena arquivamento do feito.
Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8020541-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Santana Da Silva
Advogado: Vitor Ilir Nogueira Costa (OAB:BA47255)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8020541-94.2023.8.05.0001
Demandante: MARLENE SANTANA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8000008-61.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Magali Pinheiro Chemmes
Advogado: Adelson Andrade Filho (OAB:BA39152)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000008-61.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: MARCIA MAGALI PINHEIRO CHEMMES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias, devendo a parte exequente informar ao juízo eventual descumprimento.
Salvador, 13 de maio de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000008-61.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Magali Pinheiro Chemmes
Advogado: Adelson Andrade Filho (OAB:BA39152)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000008-61.2016.8.05.0001
Demandante: MARCIA MAGALI PINHEIRO CHEMMES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÃO RETRO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição retro, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0332826-37.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mateus Moreira Da Silva

Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Advogado: Wallace Vieira De Moura (OAB:BA33854)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0332826-37.2013.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MATEUS MOREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos....
Indefiro o pedido (Id 421022002) de expedição de RPV para pagamento dos honorários periciais fixados em Id 413891418, haja vista a inexistência de qualquer fundamento em tal pedido.
Observa-se que a Resolução do CNJ n. 303/2019, invocada pelo INSS para sustentar sua alegação, não trata do pagamento dos honorários periciais através de RPV.
Importa salientar que a Lei n. 14.331, de 4 de maio de 2022, que alterou a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplinou que na Justiça Federal haverá uma forma própria de se promover a antecipação do pagamento dos honorários periciais.
Operacionalmente, houve a definição legal de que o adiantamento dos honorários periciais SERÁ OPERACIONALIZADO PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (utilizando recursos recebidos pelo Poder Executivo Federal/União), e não através de pagamento direto pelo INSS. Assim dispõe sobredita lei:
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
[...]
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins.
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Desse modo, nas ações ACIDENTÁRIAS, como é o caso que se trata, haverá pagamento direto pelo INSS dos honorários periciais.
Diante do exposto, verifica-se que de forma reiterada, a presente questão vem gerando morosidade aos processos e tumulto processual, pois tal pagamento sempre se deu sem qualquer questionamento; até porque tal prova visa resguardar o interesse público, buscando a apuração do real valor devido pela autarquia, para que não haja prejuízo ao erário.
Saliento, inclusive, que em grande número de processos, esta magistrada determina a realização de perícia contábil, de ofício, tendo em vista a desídia do INSS que deixa transcorrer “in albis” o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo em caso de condenações de valores expressivos.
Assim, intime-se o INSS para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intime-se.
Salvador/BA, 10 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0332826-37.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mateus Moreira Da Silva
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Advogado: Wallace Vieira De Moura (OAB:BA33854)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0332826-37.2013.8.05.0001
Demandante: MATEUS MOREIRA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, dando ciência do CPF do perito designado a fim de continuidade do adiantamento dos honorários pericias no valor de 1 salário mínimo vigente (R$ 1.412,00), conforme determinado, no termos abaixo.

PAULO CESAR ARAUJO VIEIRA – CPF 130781945-15 – PIX CPF 130781945-15

Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretariario'.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0374337-49.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jerusa Maria Senna Ribeiro
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0374337-49.2012.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JERUSA MARIA SENNA RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos....
Indefiro o pedido (Id 422328957) de expedição de RPV para pagamento dos honorários periciais fixados em Id 419975946, haja vista a inexistência de qualquer fundamento em tal pedido.
Importa salientar que a Lei n. 14.331, de 4 de maio de 2022, que alterou a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplinou que na Justiça Federal haverá uma forma própria de se promover a antecipação do pagamento dos honorários periciais.
Operacionalmente, houve a definição legal de que o adiantamento dos honorários periciais SERÁ OPERACIONALIZADO PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (utilizando recursos recebidos pelo Poder Executivo Federal/União). Assim dispõe sobredita lei:
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
[...]
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins.
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Desse modo, nas ações ACIDENTÁRIAS, como é o caso que se trata, haverá pagamento direto pelo INSS dos honorários periciais.

Diante do exposto, verifica-se que de forma reiterada, a presente questão vem gerando morosidade aos processos e tumulto processual, pois tal pagamento sempre se deu sem qualquer questionamento; até porque tal prova visa resguardar o interesse público, buscando a apuração do real valor devido pela autarquia, para que não haja prejuízo ao erário.
Saliento, inclusive, que em grande número de processos, esta magistrada determina a realização de perícia contábil, de ofício, tendo em vista a desídia do INSS que deixa transcorrer "in albis" o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo em caso de condenações de valores expressivos.
Assim, intime-se o INSS para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intime-se.

Salvador/BA, 10 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8168559-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Araujo Barbosa
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8168559-57.2023.8.05.0001
Demandante: CLAUDIO ARAUJO BARBOSA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários do perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8091519-33.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Carvalhal De Souza
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Advogado: Viviane Limeira Cerqueira (OAB:BA45927)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8091519-33.2022.8.05.0001

Demandante: ANTONIO CARLOS CARVALHAL DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8004841-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juci Coralia De Oliveira Duarte
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8004841-44.2024.8.05.0001
Demandante: JUCI CORALIA DE OLIVEIRA DUARTE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO ID, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0374337-49.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jerusa Maria Senna Ribeiro
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0374337-49.2012.8.05.0001
Demandante: JERUSA MARIA SENNA RIBEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, dando ciência do CPF do perito designado a fim de continuidade do adiantamento dos honorários pericias no valor de 1 salário mínimo vigente (R$ 1.412,00), conforme determinado, no termos abaixo.

PAULO CESAR ARAUJO VIEIRA – CPF 130781945-15 – PIX CPF 130781945-15

Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8004841-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juci Coralia De Oliveira Duarte
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8004841-44.2024.8.05.0001
Demandante: JUCI CORALIA DE OLIVEIRA DUARTE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários do perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8062465-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Barros Dantas De Almeida
Advogado: Ana Regina Silva De Souza (OAB:BA35403)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8062465-27.2019.8.05.0001
Demandante: ROBERTA BARROS DANTAS DE ALMEIDA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no

prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8000199-77.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neilton Antonio Dos Anjos
Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8000199-77.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: NEILTON ANTONIO DOS ANJOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos....
Indefiro o pedido de expedição de RPV para pagamento dos honorários periciais (Id 415155516), haja vista a inexistência de qualquer fundamento em tal pedido.
Observa-se que a Resolução do CNJ n. 303/2019, invocada pelo INSS para sustentar sua alegação, não trata do pagamento dos honorários periciais através de RPV.
Importa salientar que a Lei n. 14.331, de 4 de maio de 2022, que alterou a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplinou que na Justiça Federal haverá uma forma própria de se promover a antecipação do pagamento dos honorários periciais.
Operacionalmente, houve a definição legal de que o adiantamento dos honorários periciais médicos SERÁ OPERACIONALIZADO PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (utilizando recursos recebidos pelo Poder Executivo Federal/União), e não através de pagamento direto pelo INSS. Assim dispõe sobredita lei:
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
[...]
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins.
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS."
Desse modo, nas ações ACIDENTÁRIAS, como é o caso que se trata, haverá pagamento direto pelo INSS dos honorários periciais.
Diante do exposto, verifica-se que de forma reiterada, a presente questão vem gerando morosidade aos processos e tumulto processual, pois tal pagamento sempre se deu sem qualquer questionamento; até porque tal prova visa resguardar o interesse público buscando a apuração do real valor devido pela autarquia, para que não haja prejuízo ao erário.
Saliento, inclusive, que em grande número de processos, esta magistrada determina a realização de perícia contábil, de ofício, tendo em vista a desídia do INSS que deixa transcorrer "in albis" o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo em caso de condenações de valores expressivos.
Assim, intime-se o INSS para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intime-se.

Salvador, 25 de janeiro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000199-77.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neilton Antonio Dos Anjos
Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000199-77.2014.8.05.0001
Demandante: NEILTON ANTONIO DOS ANJOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL CONTÁBIL , querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8014553-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Carneiro De Oliveira
Advogado: Marcelo Carvalho Da Silva (OAB:BA38820)
Advogado: Ednalia Francisca Dos Santos (OAB:BA78691)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8014553-58.2024.8.05.0001
Demandante: GILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários do perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8071553-89.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton De Jesus Duarte
Advogado: Jonathas Gusmao Santos (OAB:BA27444)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8071553-89.2019.8.05.0001
Demandante: ADAILTON DE JESUS DUARTE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a
contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação Id nº 48169305 querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 25 de agosto de 2020.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8107553-54.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Dos Santos Santana
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8107553-54.2020.8.05.0001
Demandante: FABIO DOS SANTOS SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, dando ciência do CPF do perito designado a fim de continuidade do adiantamento dos honorários pericias no valor de 1 salário mínimo vigente (R$ 1.412,00), conforme determinado, no termos abaixo.

PAULO CESAR ARAUJO VIEIRA – CPF 130781945-15 – PIX CPF 130781945-15

Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0049723-24.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Luiz Bispo Dos Santos
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0049723-24.2010.8.05.0001
Demandante: WASHINGTON LUIZ BISPO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÕES

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso os apelados interpuserem apelações adesivas, intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões dos apelados, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8007253-55.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juraci Santos Brito
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007253-55.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: JURACI SANTOS BRITO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Cuidando-se de execução fundada em título executivo judicial, determino a intimação do INSTITUTO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (implantação de benefício - B92) determinada na sentença/acordão, para o que lhe fica assinado o prazo de 15(quinze) dias.
Após comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Autor/Exequente, através de ato ordinatório, para apresentar o valor/cálculo (atualizado) que entende devido (CPC, art. 534), no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de junho de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0328190-28.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lisiane Araujo Santos
Advogado: Marcia Luiza Fagundes Pereira (OAB:BA14882)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0328190-28.2013.8.05.0001
Demandante: LISIANE ARAUJO SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8122548-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Raimunda Doria Da Costa Lima
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8122548-67.2023.8.05.0001
Demandante: JOSEFA RAIMUNDA DORIA DA COSTA LIMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0050534-67.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Serra Santana
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0050534-67.1999.8.05.0001
Demandante: DILSON SERRA SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8123990-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Bispo Da Silva
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8123990-68.2023.8.05.0001
Demandante: FRANCISCO BISPO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8078838-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Miranda Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8078838-94.2023.8.05.0001
Demandante: EDSON MIRANDA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8007383-69.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvalda Nicete Figueiredo Galiza
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007383-69.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: EDVALDA NICETE FIGUEIREDO GALIZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos....
Diante do quanto certificado no Id 451512822, verifica-se que foi sanado o equívoco com a emissão de alvará ao BRB para pagamento do valor principal à autora (Id 451519523).
Assim sendo, determino seja expedido novo alvará, tendo como beneficiário o advogado, relativo ao destaque dos honorários contratuais.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de julho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8061858-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Pereira Souza
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8061858-43.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: DANIELA PEREIRA SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme petição juntada em Id 433792971.
Intimada, a parte Embargada apresentou contrarrazões em Id 436464638.
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Ainda, o citado recurso não se presta ao reexame da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Assim, fica claro que o Embargante tenta rediscutir matéria já apreciada, expediente inaceitável na estreita via do recurso escolhido.
Registre-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado pelo Autor.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Ao cartório para as providências devidas.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8102118-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odnei Santos Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8102118-65.2021.8.05.0001
Demandante: ODNEI SANTOS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8002154-41.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Samuel Lima
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8002154-41.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: SAMUEL LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por SAMUEL LIMA, afirmando que seria devido o montante de R$ 205.404,20 (duzentos e cinco mil quatrocentos e quatro reais e vinte centavos) a título de principal e R$ 20.540,44 (vinte mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Intimado para impugnar a execução, o executado permaneceu silente (certidão de Id.391061896).
Decisão interlocutória determinando a realização de perícia contábil diante do valor encontrado pela parte Autora ser acima de 60 salários mínimos (Id. 391163266).
Impugnação à execução intempestiva (Id. 398555213)
Laudo pericial judicial anexado aos autos (Id. 408569707).
Depósito e pagamento dos honorários do perito contábil (Id. 415615029).
Intimados para se manifestarem do laudo, o exequente concordou com os cálculos (Id. 408584959), ao tempo que o INSS deixou transcorrer o prazo in albis (certidão de Id. 428619887).
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, observa-se que, acolhendo a petição apresentada pelo INSS como impugnação à execução, resta completamente intempestiva, estando ausente, portanto, o pressuposto objetivo de admissibilidade da mesma.
Ademais, também não se admite como exceção de pré-executividade haja vista ser remédio processual adequado apenas em situações específicas, tão somente para requerer a inadmissibilidade da execução em razão da existência de nulidades absolutas decorrente de vício processual, em face da ausência de um dos requisitos de exigibilidade do título ou matéria de ordem pública.
Assim, afasto a petição apresentada pelo INSS no Id. 398555213.
No caso, trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente acredita possuir direito ao recebimento de valores no montante de R$ 205.404,20 (duzentos e cinco mil quatrocentos e quatro reais e vinte centavos) a título de principal e R$ 20.540,44 (vinte mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
No entanto, em razão de ser valor de alta monta, foi necessária a análise do Perito Judicial e a formulação de laudo contábil.
Da análise detalhada dos autos, verifico que o laudo realizado por Perito nomeado pelo Juízo, feito de forma imparcial e fundamentada, de acordo com o título executivo judicial e a decisão proferida pelo juízo quando sanou os pontos de direito material, tendo a parte Autora concordado com o laudo pericial judicial, ao tempo que, intimado, o INSS permaneceu silente.
Sabe-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, muito embora não esteja o julgador adstrito ao laudo pericial, necessita, contudo, de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o cumprimento de sentença, deixando de acolher os cálculos apresentados pela parte exequente, razão porque reconheço como verdadeiros os cálculos apresentados pelo Perito nomeado por este Juízo, constantes no Id. 408569707, quais sejam, R$ 188.516,41 (cento e oitenta e oito mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) a título de principal, e R$ 18.770,47 (dezoito mil setecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais.

Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, e a execução com espeque no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Autorizo, desde já, o destaque dos honorários contratuais no percentual previsto em contrato, constante no Id. 415476594.
Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório/RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia/ré a partir da data da elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito da expedição do precatório/RPV.
Após a expedição, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0084611-19.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleide Lemos Souza
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0084611-19.2010.8.05.0001
Demandante: CLEIDE LEMOS SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
FORNECER DADOS BANCÁRIOS
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do RPV , trazendo aos autos cópia do RG do Autor, OAB do advogado, cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos de ambos, contrato de honorários (se houver), no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0084611-19.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleide Lemos Souza
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0084611-19.2010.8.05.0001
Demandante: CLEIDE LEMOS SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
FORNECER DADOS BANCÁRIOS
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do RPV , trazendo aos autos cópia do RG do Autor, OAB do advogado, cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos de ambos, contrato de honorários (se houver), no prazo de 15 dias.

Intimem-se.
Salvador, 26 de abril de 2024.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0036644-75.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noemi Guedes De Sena Araujo
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0036644-75.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Concessão]
AUTOR: NOEMI GUEDES DE SENA ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 403801515 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 14 de novembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8144635-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleide Silva Souza
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8144635-51.2022.8.05.0001
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: GLEIDE SILVA SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Defiro o requerimento de Id. 401454739 para redesignar a perícia, ante a justificativa apresentada pela Autora.

Como corolário, redesigno a perícia, para tanto nomeio como perito judicial o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, e nos termos do art. 474, do CPC/2015,designo o dia 19 de outubro de 2023, às 16:30 horas para o início do exame, que deverá ser realizado no consultório do referido profissional, sito à Clínica CORTE (Clínica de Ortopedia, Reumatologia e Traumatologia Especializada), no Centro Integrado de Saúde Professor Fernando Filgueiras, rua Eduardo Jose dos Santos, Nº 147, Garibaldi. 1º andar, sala 109. Telefone: 3235-5549 nesta Capital, devendo o Expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o(a) Autor(a) intimado(a) para comparecer para o aludido exame e eventual retorno, bem como providenciar, no prazo fixado, outros exames que lhe forem solicitados, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, cientes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (periciando/a); e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendido como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Por conseguinte, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária), em um salário mínimo, que deverá ser depositado pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 1 de setembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8021685-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Silva Duarte
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8021685-06.2023.8.05.0001
Demandante: THIAGO SILVA DUARTE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO – PROVIMENTO CGJ n? 10/2008
manifestação sobre a
contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação ID Nº 389138269, Querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 22 de maio de 2023.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0395649-47.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Santana Goncalves
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0395649-47.2013.8.05.0001
Demandante: ALBERTO SANTANA GONCALVES

Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 06 de junho de 2023. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 06 de junho de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8127328-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Rodrigues De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8127328-55.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme petição juntada em Id 424625576..
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Ainda, o citado recurso não se presta ao reexame da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento.
Assim, fica claro que o Embargante tenta rediscutir matéria já apreciada, expediente inaceitável na estreita via do recurso escolhido.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Intime-se o INSS para se manifestar acerca das petições juntadas pelo Autor em Id 433401737 e I 446262403, comprovando o cumprimento da tutela de urgência (obrigação de fazer) determinada na sentença proferida nos autos.
Ao cartório para as providências devidas.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8004316-43.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Remison Araujo Menezes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8004316-43.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: REMISON ARAUJO MENEZES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Trata-se de cumprimento de sentença, em que REMISON ARAUJO MENEZES apresentou, no Id. 361627438, a liquidação da sentença, afirmando que seria devido a título de principal o valor de R$ 46.741,82 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) e honorários sucumbenciais no montante de R$ 5.464,94 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).
Por tal razão, requereu a expedição de RPV referente ao valor que entende devido, oportunidade em que juntou documentos.
Intimada no Id. 408256276 para se manifestar acerca da petição da liquidação de sentença, o INSS permaneceu silente (certidão de Id. 436338403).
É o relatório, no essencial.
De logo, necessário se faz esclarecer que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar, em regra, efeitos da revelia. No entanto, tendo em vista que o direito material já foi discutido, e havendo nos cálculos apresentados pelo exequente evidente aplicação do previsto no título executivo judicial, qual seja data de início do benefício, valor do benefício proporcional aos dias corridos, décimo terceiro salário, juros da data da citação e correção monetária amplamente demonstrado; honorários na proporção prevista; bem como, tendo em vista ser valor de pequena monta, percebe-se que não há nos autos qualquer documento ou interpretação que desabone os cálculos apresentados, razão porque entendo por acolhê-los.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a execução, entendendo como verdadeiro o valor apresentado pela parte Autora/exequente, constante do Id. 361627442, qual seja, R$ 46.741,82 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) referente ao valor principal e honorários sucumbenciais de R$ 5.464,94 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil/2015.
Autorizo desde já o destaque o destaque dos honorários contratuais no percentual previsto, cabendo ao patrono trazê-lo aos autos.
Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8137576-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Hudson Oliveira Paim
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8137576-75.2023.8.05.0001
Assunto/Classe: [Benefícios em Espécie, Auxílio-Doença Acidentário, Concessão]
AUTOR: HUDSON OLIVEIRA PAIM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Recebo os autos do Juizado Especial Federal, fixando aqui a competência para processar e julgar o presente feito, ratificando os atos praticados, exceto os de cunho decisório.
Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, após as devidas certificações, retornem-se os autos conclusos.

Salvador, 16 de outubro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0395649-47.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Santana Goncalves
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0395649-47.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: ALBERTO SANTANA GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
ALBERTO SANTANA GONCALVES, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 130085856, págs. 02-11).
Foi determinada emenda à inicial por inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda (Id 130085856, pág. 28).
Houve manifestação da parte Autora acerca do despacho, aduzindo a existência de todos os elementos indispensáveis ao processamento do feito (Id 130085856, págs. 32-35).
Foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito (Id 130085856, págs. 36-39).
A parte Autora interpôs recurso de apelação (Id 130085856, págs. 42-48) contra a sentença.
A parte Ré apresentou contrarrazões (Id 130085856, págs. 53-59) ao recurso de apelação.
Foi proferido, em 25/11/2014, Acórdão determinando a anulação da sentença (Id 130087612, págs. 07-12), nos seguintes termos: “Por essas razões, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso, a fim de anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito.”

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 130087612, págs. 26-27), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 130085856, págs. 12-13.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 130087612, págs. 31-40, referente à perícia realizada em 05/07/2016.
Tutela provisória foi indeferida em 29/11/2016 (Id 130087612, pág. 45).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 130087612, págs. 50-54).
A parte Autora apresentou réplica à contestação, bem como manifestação acerca do laudo pericial (Id 130087612, págs. 73-75; Id 130087613, págs. 01-11).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 428775728).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 57 anos, motorista) foi submetido(a) à perícia realizada, em 05/07/2016, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 130087612, págs. 31-40. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
No momento da perícia foram constatados sinais clínicos de CID M75.1 Síndrome do Manguito Rotador. Trata-se de autor de 49 anos de idade apto para exercer suas atividades habituais e laborativas.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
9.1.5. Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, etc.) RESPOSTA: No momento da perícia não foi constatada incapacidade laboral. Justifica-se a resposta através do exame físico descrito, documentos médicos levantados nos autos e exames complementares registrados neste laudo.
9.1.6. Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? RESPOSTA: No momento da perícia não foi constatada incapacidade laboral.
9.1.7. Caso existam lesões, estas resultaram em sequelas definitivas? Em caso afirmativo estas sequelas determinaram a mudança de cargo e/ou profissão? RESPOSTA: Não. Não.
9.1.12. A doença ou lesão caso existente permite à parte autora o exercício de suas atividades profissionais? RESPOSTA: Sim.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8137576-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hudson Oliveira Paim
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8137576-75.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Benefícios em Espécie, Auxílio-Doença Acidentário, Concessão]
AUTOR: HUDSON OLIVEIRA PAIM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
HUDSON OLIVEIRA PAIM, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 414574344, págs. 06-14).
Tutela provisória foi indeferida em 10/09/2018 (Id 414574346, págs. 15-16).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 414574346, págs. 21-33).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 414574346, págs. 89-93).
Distribuído o processo, inicialmente, para a Justiça Federal, foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial (Id 414574346, págs. 103-104), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 414574346, págs. 111-112.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo Federal, realizado em 04/12/2020 (Id 414574345, págs. 02-07).
O INSS se manifestou acerca do laudo pericial em Id 414574345, pág. 11.
A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo que o perito designado respondesse a quesitos complementares, bem como a realização de nova perícia (Id 414574345, págs. 12-14).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 414574345, págs. 35-36).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 414574345, pág. 54).
Foi proferida decisão (Id 414574345, págs. 55-57), declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito, sendo, por conseguinte, remetidos os autos para a Justiça Estadual.
Recebidos os autos nesta Vara de Acidente de Trabalho (Id 415140095).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo estadual para conhecer e julgá-lo, em face do art. 109, I, da CF, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução do mérito, considerando que a hipótese se enquadra perfeitamente no inciso supramencionado, sendo a Justiça Federal a competente, conforme já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diferentes oportunidades:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. 2. AÇÃO ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 4. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO APELADO DO DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. 5. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. 6. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO FACE AO RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 8. JUROS DE MORA DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO IPCA-E. 9. HONORÁRIOS DEVIDOS. 10. ISENÇÃO DE CUSTAS. 11. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO DOENÇA. 12. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001437-50.2010.8.05.0248, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0149192-77.2009.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2017).
Ademais, sobre o laudo pericial produzido na Justiça Federal, tendo em vista que o exame pericial foi produzido em consonância às normas legais, demonstrando a existência de incapacidade laborativa, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, tomo o laudo pericial produzido na Justiça Federal como prova emprestada, com amparo no artigo 372 do CPC, caminhando no mesmo sentido de alguns tribunais do país, como se pode ver na ementa de decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL REALIZADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. É possível a utilização, como prova emprestada, do laudo pericial efetivado em processo que tramitou na Justiça Federal, entre as mesma partes, que tiveram oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, a respeito das condições de saúde e da incapacidade do segurado da Previdência Social Geral para o trabalho, sendo desnecessária a repetição na Justiça Estadual, dada a suficiência de tal prova para o deslinde da causa (AC n. 2010.043003-9, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. Em 10/11/2011) NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL, VERIFICADA POR PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO, EM RAZÃO DA IDADE E DO GRAU DE ESCOLARIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS CONHECIMENTO E PARCIALMENTE ACOLHIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-SC – AC: 00037206020138240006 Barra Velha 0003720-60.2013.8.24.0006, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 11/07/2017, Terceira Câmara de Direito Público).
Ainda, rejeito a impugnação ao laudo pericial apresentada em Id 414574345, págs. 12-14, indeferindo, por conseguinte, pedido de realização de nova perícia, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em Ortopedia, de confiança do Juízo Federal, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.
Ademais, nas lides acidentárias a renovação de perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.
Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 41 anos, auxiliar administrativo) foi submetido(a) à perícia realizada, em 04/12/2020, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído que o(a) Autor(a) apresentava incapacidade parcial e temporária, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 414574345, págs. 02-07, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 414574345, págs. 35-36. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
2. É possível determinar a causa e a data provável do início da patologia? Resposta: Provavelmente a causa está relacionada com a obesidade do periciando e a predisposição genética a patologias discais, não é possível determinar com precisão o início da patologia.
3. A doença que acomete o autor gera incapacidade para a vida independente e para o exercício da atividade laboral? Resposta: Sim, no momento existe incapacidade para atividade laboral.
4. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? Para qualquer labor ou para atividades específicas? Resposta: Incapacidade temporária e parcial para atividades de carga.
5. Quando o demandante precisa ser reavaliado? Resposta: A partir desta data, 12 meses; portanto, deverá ser reavaliado em 04/12/2021.
6. Favor tecer as considerações que julgar pertinentes? Resposta: O periciando foi avaliado minuciosamente com exame físico e neurológico, o qual apresenta resultados de testes específicos como laségue positivo e valsalva positivo, reflexos e força em membros inferiores diminuídos e dor a digito palpação da coluna lombar, porém muito dificultado o parecer pericial anterior à perícia devido a falta de documentos médicos e exames complementares de imagem no intervalo de 2015 a 2020, sendo o último relatório de médico assistente da data 06/09/2015 do médico Dr. Jailton Sampaio (neurocirurgião) e o último exame de imagem uma ressonância da coluna lombar com data de realização 16/01/2015.
No entanto, concluo o meu parecer sugerindo um afastamento das atividades laborativas por 12 meses, com início em 04/12/2020 e cessando em 04/12/2021, intervalo para continuação do tratamento que pode ser cirúrgico ou conservador, decisão esta do médico assistente, e posterior reavaliação.
Destarte, em que pese laudo pericial ter cambaleado em relação ao nexo etiológico entre a doença e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo pela existência de tal nexo, tendo em vista o que consta dos autos, a exemplo da CAT

juntada ao processo noticiando acidente de trabalho em 01/12/2014, por Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID M51.1 (Id 414574344, pág. 59). Ademais, as enfermidades apresentadas pela parte Autora se apresentam como aquelas que têm origem ou agravamento no seu labor.
Pois bem. Com efeito, merece guarida jurídica a pretensão autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.
Em tempo, sobre a prova pericial, registre-se que a mesma tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado (art. 436 do CPC/73), necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Nesse passo, haja vista que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapaz para qualquer atividade de trabalho, entendo que ela faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio por incapacidade temporária, a teor do disposto no artigo 59 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.
Por fim, quanto à data de início do benefício, deve esta corresponder à data de entrada de requerimento do benefício NB 609.310.433-1, ocorrida em 23/01/2015 (Id 414574344, pág. 52), fixando a DCB em 04/12/2021, correspondente ao prazo previsto pelo perito judicial para recuperação do segurado, contado aquele do exame judicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício auxílio por incapacidade temporária acidentário B-91 (antigo auxílio-doença) com DIB em 23/01/2015 e DCB em 04/12/2021.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.
Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo Código. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado para dar início à execução.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8021685-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Silva Duarte
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8021685-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: THIAGO SILVA DUARTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
THIAGO SILVA DUARTE, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 366657821).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 370190868).
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 384591607, referente à perícia realizada em 13/04/2023.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 388765498).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 389138269).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 392970248).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 428779117).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 24 anos, laminador de plástico) foi submetido(a) à perícia realizada, em 13/04/2023, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 384591607. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
Não se pode dizer que THIAGO SILVA DUARTE é incapaz em razão do ferimento decorrente do acidente do trabalho em que feriu o 2º e 3º quirodáctilo esquerdo, desde quando restou demonstrado que as funções de pinças da mão estão preservadas.
Não se pode cometer o preciosismo, de se dizer que o Periciado ficou com um defeito estético deprimente em razão da cicatriz da ferida no 2º e 3º dedo esquerdo, pois tal condição não ocorreu.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Atualmente não. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Pelos achados clínicos do exame físico.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). Capacidade laboral já restabelecida.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Não. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. Pelos achados clínicos do exame físico.
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? Toda documentação médica acostada foi avaliada e considerada por esse perito na elaboração do laudo pericial.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Ferimento já cicatrizado. Capacidade laboral já restabelecida.
QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Não.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8070211-72.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joeliton Rezende Do Espirito Santo
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8070211-72.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOELITON REZENDE DO ESPIRITO SANTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes JOELITON REZENDE DO ESPIRITO SANTO, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 68.332,81 (sessenta e oito mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) a título de principal e R$ 13.666,56 (treze mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) referente aos honorários advocatícios, conforme ID 429979822.
Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 447223291).
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 429979822, quais sejam, R$ 79.552,28 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) a título de principal e R$ 11.932,84 (onze mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.

Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 28 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0339932-45.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Judice Silva Gomes Silva
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:SC15884)
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB:SC9399)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0339932-45.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: [Abono da Lei 8.178/91]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIENE JUDICE SILVA GOMES SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
ELIENE JUDICE SILVA GOMES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou pelo rito comum, perante a Justiça Federal, ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social, e deste recebia o benefício auxílio por incapacidade temporária acidentário n. 500.181.113-5, com DIB em 04/08/2004, entendendo ter direito à revisão e pagamento da diferença da RMI no valor do benefício calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores salários-de-benefício, o que não foi cumprido pela Autarquia.
Amparado em tais alegações, requereu a procedência da ação para condenar o INSS a lhe pagar o valor correspondente ao recálculo da RMI do seu benefício previdenciário, na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% de todos os períodos em que contribuiu para a Previdência, observando o teto previdenciário, oportunidade em que juntou documentos.
Contestação anexada no Id. 137277846, alegando a incompetência absoluta da Justiça Federal.
Sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito (Id. 137277857).
Recurso inominado apresentado pela parte Autora (Id. 137277915).
Acórdão declarando a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a ação (Id. 137277954).
Recepcionado os autos em 2017, o presente juízo intimou as partes para requererem o que entendem de direito, tendo o INSS alegado a perda superveniente do objeto, afirmando que houve revisão do benefício e não foram encontradas quaisquer diferenças (Id. 137278117).
Intimada acerca das alegações e documentos anexados pelo INSS, a parte Autora requereu dilação de prazo, o que foi deferido pelo juízo, no entanto aquela permaneceu silente (certidão Id. 386585185).
É o relatório, no essencial.
Trata-se de ação em que a Autora pretende o pagamento de valores derivados de revisão do benefício, na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.
Noutro vértice, o Réu argüiu a perda superveniente do objeto, haja vista que houve a revisão administrativa do benefício em 2013, não tendo encontrado qualquer diferença de RMI.
Sobre as alegações da Autora e do Réu, as provas carreadas aos autos permitiram chegar às conclusões que serão adiante expostas.
Da análise atenta dos fatos, percebe-se que a lide paira tão somente na revisão do benefício auxílio por incapacidade temporária, descartando os 20% menores benefícios com o fito de recalcular a RMI e pagar valores retroativos que porventura venham a existir.

No entanto, por fato superveniente aos autos, o INSS realizou a revisão administrativo do benefício constatando a inexistência de diferença do valor da RMI e consequentemente a ausência de valores retroativos a serem pagos, fazendo prova do quanto alegado ao anexar documentos administrativos (Id. 137278118), tendo por duas vezes sido intimada a Autora a qual permaneceu silente.
Assim sendo, após a notícia de que a Autora já teve seu benefício revisando, não tendo gerado qualquer diferença a ser paga, fato que se tornou incontroverso, uma vez que a parte Autora foi intimada e não apresentou prova contraposta, percebe-se claramente a perda superveniente do objeto da presente ação, já que não há o que se discutir sobre períodos retroativos.
Deste modo, declaro EXTINTA a ação formulada pela Autora, por perda do objeto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo artigo. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8020438-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Alves Laranjeira Neri
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8020438-53.2024.8.05.0001
Demandante: JOANA ALVES LARANJEIRA NERI
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8024594-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Oliveira Dos Santos
Advogado: Paulo De Tarso Silva Carvalho (OAB:BA45582)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8024594-60.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 29777026).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 30009752), tendo a parte acionada apresentado quesitos em Id 34340282, págs. 13-14.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 34340282).
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 37626792, referente à perícia realizada em 27/08/2019.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 65894387).
Foi proferido despacho determinando esclarecimentos acerca da existência de litispendência da presente ação com o processo nº 0028000-72.2019.4.01.3300 da Justiça Federal (Id 372064398).
A parte autora não se manifestou acerca da existência de litispendência.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No caso, cuida-se de ação em que a parte Autora pleiteia a concessão de benefício acidentário, em razão da cessação do benefício B31 - NB 627.021.526-2, cessado em 12/06/2019 (Id 29777026, pág. 01).
Todavia, observa-se que tramitou na Justiça Federal uma outra ação ajuizada também em 18/07/2019, tombada sob o número 0028000-72.2019.4.01.3300, com as mesmas partes e mesmo pedido, inclusive, com petições iniciais idênticas; em cujo processo foi proferida sentença homologatória de acordo, consoante documentos juntados em Id 373629284, pág. 18.
Com feito, ressalte-se que, quando se reproduz ação idêntica a outra, uma deve ser extinta sem resolução do mérito; entendendo-se aqui que existe identidade quando se têm os mesmos elementos, ou seja, quando as ações têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), sendo, no caso específico das ações acidentárias, entendido o pedido de forma ampla, situação que resta evidente no caso em tela.
À vista disto, mostra-se temerário aceitar que se possa ajuizar demandas perante órgãos jurisdicionais distintos para alcançar os mesmos benefícios, ainda que de espécies diferentes.
Ademais, é sabido que em casos no qual as partes, as causas de pedir e os pedidos coincidem e que há sentença sobre o mérito, não se pode outro Juízo se debruçar sobre a mesma matéria, como já foi decidido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - CAUSA DE PEDIR - IDENTIDADE - DOENÇA INCAPACITANTE - QUESTÃO EXAMINADA PELA JUSTIÇA FEDERAL - NATUREZA ACIDENTÁRIA - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Reconhece-se a coisa julgada quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os processos. O julgamento pela Justiça Federal de pedido de concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria faz coisa julgada e veda a renovação na Justiça Comum, sobretudo quando referente à mesma patologia e não indicado o agravamento do estado de saúde. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10701140350797001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: 17/08/2018)
Ainda sobre o tema, importante registrar a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior:
Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (…)
Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência, ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).
Com efeito, necessário se faz ressaltar que as ações causaram prejuízo econômico à Administração Pública como um todo, seja por parte do INSS que arcou, desnecessariamente, com a realização de duas perícias, ou por parte do Poder Judiciário que demandou esforço e dinheiro público para manter e movimentar a lide, não sendo despiciendo lembrar que tinha o patrono da ação, assim como a parte Autora, a obrigação de saber da existência da outra ação, e sequer deveria ter ajuizado ações idênticas no mesmo período, razão porque evidente se mostra a má-fé e o desejo de dobrar as chances de êxito, mediante expediente temerário e condenável; utilizando o Poder Judiciário para tentar a sorte, como se tivesse num jogo de loteria.
Portanto, entende esta julgadora que a parte Autora não agiu de acordo com o que obriga o art. 5º do Código de Processo Civil, em flagrante violação ao princípio ali preconizado (boa fé).
Tal conduta, reprovável, insere-se ao que dispõem os arts. 77, I e 80, II e V do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte Autora por litigância de má-fé, com o pagamento de multa de 2% do valor da causa, além de indenização à parte contrária correspondente ao valor que arbitro em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), correspondente ao valor dos honorários periciais (arbitrado em um salário mínimo) antecipado pelo INSS; tudo nos termos do art. 81, caput e § 3º do CPC/2015.
Desta forma, constatada a identidade das partes, pedido e causa de pedir da presente ação e da de nº 0028000-72.2019.4.01.3300, tramitando na Justiça Federal, em que já houve sentença, deve a presente demanda Estadual ser extinta sem resolução do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.
Ainda, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, além de indenização à parte contrária correspondente ao valor que arbitro em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Sem custas e honorários advocatícios, em observância ao que dispõe o artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 (isenção legal) e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o prazo para recurso. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC.
Por fim, não interposto por qualquer das partes e pago o valor da multa e indenização, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.
Salvador, 28 de junho de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8028192-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Dos Santos Trindade
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8028192-22.2019.8.05.0001
Demandante: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL cOMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8102667-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Santa Rosa Sales
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8102667-75.2021.8.05.0001
Demandante: CARLOS ALBERTO SANTA ROSA SALES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a
contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA ID Nº 167199915, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 27 de junho de 2022.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8029969-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Jailton Ayres Pereira
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8029969-42.2019.8.05.0001
Demandante: JAILTON AYRES PEREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8114768-13.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Modesto Schmidt
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8114768-13.2022.8.05.0001
Demandante: CRISTIANE MODESTO SCHMIDT
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO PEDIDO DESISTÊNCIA
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

Intimem-se.
Salvador, 25 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

## 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512582-30.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wagner Nogueira Da Silva
Advogado: Jose Marcos Nogueira Reis (OAB:BA44957)
Advogado: Mauricio Almofrey Nogueira (OAB:BA28573)
Terceiro Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0512582-30.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: WAGNER NOGUEIRA DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos . Prazo de lei.

Salvador/BA - 13 de outubro de 2022.

Valternise de Andrade Pereira Borges
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123156-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Valeria Albuquerque Maia
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Lucyano Britto Alves De Oliveira Santos
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8123156-65.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA VALERIA ALBUQUERQUE MAIA

REU: LUCYANO BRITTO ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos etc.

TÂNIA VALERIA ALBUQUERQUE MAIA ajuizou ação de extinção de condomínio e alienação judicial do imóvel, em face de LUCYANO BRITTO ALVES DE OLIVEIRA SANTOS.
Citado, o réu apresentou defesa, arguindo preliminares. Intimada, manifestou-se a autora, em réplica.
DECIDO.
A preliminar de impugnação ao valor da causa não merece guarida, vez que em casos tais, o valor da causa corresponde ao valor venal do bem a ser partilhado.
No caso, com a peça primeira trouxe a autora laudo de avaliação do imóvel que aponta o seu valor, não podendo aquele valor ser alterado, salvo por prova equivalente, o que não restou demonstrado. Nesses termos, mantenho o valor da causa tal qual lançado na peça primeira.
No que concerne ao pedido de prova pericial para se avaliar o imóvel, entendo ser desnecessária essa prova, nesse momento processual, vez que a extinção do condomínio ainda pende de decisão de mérito.
Declaro o feito saneado.
Nesses termos, passado o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 13 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8086244-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Caique Araujo Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8086244-35.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CAIQUE ARAUJO OLIVEIRA

Trata-se de uma Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra CAIQUE ARAUJO OLIVEIRA, fundada em contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre a instituição financeira autora e o consumidor réu. À hipótese dos autos incide, pois, a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação constante na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Salvador, 3 de julho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085450-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jolira Dantas De Oliveira
Advogado: Gilberto Santos Silva (OAB:MA25612)
Advogado: Amanda Gabryelle De Oliveira Scherer (OAB:MA25104)
Advogado: Mauricio Barbosa Argolo Do Nascimento (OAB:BA78626)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8085450-14.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOLIRA DANTAS DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Trata-se de uma Ação Ordinária proposta por JOLIRA DANTAS DE OLIVEIRA contra o BANCO BRADESCO SA.

Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação travada entre a consumidora autora e o banco réu. Aplica-se, in casu, o Enunciado 297 do STJ, segundo o qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 3 de julho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085461-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jolira Dantas De Oliveira
Advogado: Gilberto Santos Silva (OAB:MA25612)
Advogado: Amanda Gabryelle De Oliveira Scherer (OAB:MA25104)
Advogado: Mauricio Barbosa Argolo Do Nascimento (OAB:BA78626)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8085461-43.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOLIRA DANTAS DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Trata-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOLIRA DANTAS DE OLIVEIRA contra o BANCO BRADESCO S.A..
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação travada entre a consumidora autora e o banco réu. Aplica-se, in casu, o Enunciado 297 do STJ, segundo o qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 3 de julho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085391-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Ruth Messias Soares
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036)
Requerido: Banco Intermedium Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8085391-26.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ANA RUTH MESSIAS SOARES

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA

Trata-se de uma Ação Anulatória de Procedimento de Execução Extrajudicial c/c Pedido Liminar para Suspensão dos Leilões Designados proposta por ANA RUTH MESSIAS SOARES
contra BANCO INTERMEDIUM SA.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação travada entre a consumidora autora e o banco réu. Aplica-se, in casu, o Enunciado 297 do STJ, segundo o qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no pro-

cessamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 3 de julho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550000-36.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pau D'arco Producoes E Eventos Ltda.
Advogado: Louise Moscovits Xavier Franca (OAB:BA29496)
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Henrique De David (OAB:RS84740)
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB:SP335279)
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0550000-36.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: PAU D'ARCO PRODUCOES E EVENTOS LTDA.

Parte Passiva: INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seu patrono, para informar dados bancários para levantamento do alvará determinado e/ou juntar procuração com poderes específicos para recebimento de valores, se for o caso.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160037-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Junior Fonseca Da Gama
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8160037-46.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUNIOR FONSECA DA GAMA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 13 de agosto de 2024, com horário marcado às 13h50m, na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1541 bloco A, Centro Médico da Bahia, Sala 3008, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.810-011.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 14 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040177-85.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josuel Santos Da Silva
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8040177-85.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSUEL SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 13 de agosto de 2024, com horário marcado às 14hrs, na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1541 bloco A, Centro Médico da Bahia, Sala 3008, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.810-011.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 14 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123274-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monise Da Silva Nobre
Advogado: Fabio Basilio Lima De Carvalho (OAB:BA22757)
Reu: Manoel Galiza De Jesus Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8123274-41.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONISE DA SILVA NOBRE

REU: MANOEL GALIZA DE JESUS FILHO
Vistos etc.
Inicialmente, registro que o réu não foi devidamente citado, vez que o aviso de recebimento (AR) encaminhado ao seu suposto endereço, foi recebido por terceiro estranho à lide, não sendo hipótese de aplicação do quanto leciona o art.248, § 4º, do CPC.
No caso, frustrada a tentativa de citação do réu por aviso de recebimento (AR), determino à Secretaria que expeça mandado de citação.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de junho de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030215-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8030215-67.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: KALINKA BRIDEL

Parte Passiva: REU: PETLAS ALVES HENRIQUE, CERES ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno dos AR(s) negativo ID.161003492 e 149554362.

Salvador - 31 de outubro de 2022.

Valternise de Andrade Pereira Borges
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020631-44.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Cidade Baixa

Advogado: Camilla Bento De Araujo Mesquita (OAB:BA34272)
Advogado: Henrique Bonifacio Alves Barnabe (OAB:BA35202)
Exequente: Roberto Studart Ramos De Queiroz
Advogado: Camilla Bento De Araujo Mesquita (OAB:BA34272)
Advogado: Henrique Bonifacio Alves Barnabe (OAB:BA35202)
Executado: Yuri Saulo Araujo De Alencar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8020631-44.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE BAIXA, ROBERTO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

EXECUTADO: YURI SAULO ARAUJO DE ALENCAR

Mantenho o indeferimento por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais e de citação, sob pena de cancelamento do feito na distribuição.

Salvador, 29 de outubro de 2022

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8043146-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Advogado: Thiago Soares Sousa (OAB:DF46907)
Reu: Ana Maria Goncalves De Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8043146-39.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

REU: ANA MARIA GONCALVES DE ASSIS

Intime-se a parte contrária para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos. Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 06 de dezembro de 2022
Marai Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0556986-69.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Paulo Roberto Souza Santos
Executado: Maria Mascarenhas Oliveira Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0556986-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento extrajudicial.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Custas pela parte executada.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Que sejam desconstituídas eventuais penhoras realizadas.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109890-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ordem Terceira Secular De Sao Francisco
Advogado: Elihu Rubens De Castro Neto (OAB:BA57348)
Reu: Lourival Vicente Menezes Dos Santos 19302479587
Reu: Lourival Vicente Menezes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8109890-16.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SAO FRANCISCO

Parte Passiva: REU: LOURIVAL VICENTE MENEZES DOS SANTOS 19302479587, LOURIVAL VICENTE MENEZES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos ARs ID 323638773, 316825485

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.

Ueliton Soares Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527577-82.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Figueredo E Boscolo Ltda - Me
Executado: Andre Luiz Costa Terra
Executado: Aderbal Rodrigues Figueredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0527577-82.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: FIGUEREDO E BOSCOLO LTDA - ME, ANDRE LUIZ COSTA TERRA, ADERBAL RODRIGUES FIGUEREDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato judicial solicitado no ID Nº 277909978 .
Salvador/BA - 4 de novembro de 2022.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127215-67.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Reu: Ajs Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Elias Maron Couto Vieira (OAB:BA32758)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8127215-67.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: MEJ SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

Parte Passiva: REU: AJS SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os Embargados para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 22 de novembro de 2022.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127215-67.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Reu: Ajs Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Elias Maron Couto Vieira (OAB:BA32758)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8127215-67.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: MEJ SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

Parte Passiva: REU: AJS SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os Embargados para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 22 de novembro de 2022.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8013123-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Francisco Caetano Gomes
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Revita Engenharia S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8013123-76.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON FRANCISCO CAETANO GOMES

REU: REVITA ENGENHARIA S.A.

Vistos, etc.
Tratam os autos de uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES na qual a parte Autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Em Decisão saneadora, de ID 118934666, este Juízo intimou a parte para juntar documentos aptos a comprovar a condição de miserabilidade ou hipossuficiência econômica alegada.
A parte Autora se manteve inerte.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Precipuamente, saliento a inexistência, até o presente momento, de legislação brasileira com efeito modificativo ao tratamento de questões processuais referentes à pandemia do COVID-19. De fato, há estudos e projetos de Lei criando regime jurídico diferenciado, de modo emergencial, mas não há qualquer norma jurídica sancionada.
No entanto, ainda que se entenda haver a repercussão de uma crise econômica por conta da pandemia, devem ser analisados os documentos amealhados aos autos com intuito de comprovar a hipossuficiência econômica alegada. Isto porque aceitar uma alegação genérica de condição de miserabilidade refletiria em uma equivocada inversão da razão de ser do benefício. E, em verdade, a concessão do benefício fora idealizado a fim de viabilizar o acesso à Justiça àqueles que não dispõem da mínima condição de promover os recolhimentos cabíveis sem prejuízo da própria subsistência.
É sabido que o art. 4º da Lei nº 1060/50 dispõe: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família”.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
O entendimento acima é inclusive, o entendimento de Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:
“O magistrado deve expor as razões pelas quais indefere o pedido de assistência judiciária, não ficando adstrito ao que pedem as partes e a simples declaração de que é pobre.” (1ª TACiv SP, Ag. 730486-3, São Paulo, Rel. Juiz Álvares Lobo, v.u., j. 11.03.1997).
E, no tocante a concessão da gratuidade da justiça em razão da pandemia do COVID-19, esta Magistrada segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de ser imprescindível a demonstração concreta dos efeitos da pandemia na condição econômica da parte. Segue o entendimento:

AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONCESSÃO DO DIFERIMENTO A SITUAÇÃO DE COMPROMETIMENTO FINANCEIRO NÃO ENCONTRA RESPALDO SEGURO NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DIANTE DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PELO JUÍZO A QUO, A PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DEVERIA TER SIDO PRODUZIDA JÁ NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O QUE NÃO OCORREU AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO CRISE RESULTANTE DA PANDEMIA PELO COVID-19 ALEGADA DE FORMA GENÉRICA E SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS SEUS EFEITOS NA ATIVIDADE DA AGRAVANTE.QUESTÃO QUE ECLODIRA ANTES DA CRISE DE SAÚDE. - Agravo interno DESPROVIDO (TJSP 2055689-97.2020.8.26.0000. Rel. Edgard Rosa. 22ª Câmara de Direito Privado. Data julgamento: 17/04/2020; Data de publicação: 17/04/2020). – grifei.

Deste modo, da análise dos documentos amealhados ao processo, a parte não respondeu ao chamado judicial, devendo-se salientar que este Juízo oportunizou a parte demonstrar a condição de miserabilidade ou de hipossuficiência econômica alegada, entendo não haver razões hábeis a deferir o pleito de gratuidade da justiça pretendido.
Merece registro ainda, o fato de que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
P.R.I.

Salvador, 3 de novembro de 2022

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541927-41.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laclin - Laboratorio Ltda

Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Ana Tereza Basilio (OAB:RJ74802)
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240)
Advogado: Bruno Di Marino (OAB:RJ93384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0541927-41.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Parte Ativa: REQUERENTE: LACLIN - LABORATORIO LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para manifestarem-se acerca do retorno dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA - 04 de julho de 2024.
Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0558555-08.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Florencio Sacramento
Advogado: Valdner Rodrigues Goncalves (OAB:BA40931)
Interessado: Praia Grande Transportes Ltda
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558555-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDSON FLORENCIO SACRAMENTO
Advogado(s): VALDNER RODRIGUES GONCALVES (OAB:BA40931)
INTERESSADO: PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), TIAGO TRINDADE MENDES DE SOUZA (OAB:BA70657)

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por EDSON FLORENCIO SACRAMENTO em face da empresa PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA, alegando, em resumo, que no dia 28 de maio de 2018, por volta das 23:40h, quando trafegava com o seu veículo na Rodovia BR 324, percebeu problemas em seu automóvel e estacionou no acostamento da via, sinalizando com pisca alerta, porém, antes que pudesse sair do veículo, sofreu colisão traseira, pelo veículo da empresa Praia Grande, tendo o seu automóvel arremessado para fora do acostamento.

Ato contínuo, informa que o veículo teve avarias diversas, consoante ocorrência anexa a exordial. Aduz ainda que, desde o ocorrido, vem tentando junto à empresa uma resolução administrativa, porém, não obteve êxito. Requer a condenação do Réu no montante de R$8.668,00 (oito mil seiscentos e sessenta e oito reais) a título de gastos com locomoção , além de danos materiais no importe de R$ 28.126,07 (vinte e oito mil, cento e vinte e seis reais e sete centavos) e R$10.000,00 (dez mil reais de danos morais).

Justiça Gratuita deferida em ID 245336237.

Audiência de conciliação em ID 245336526, sem consenso estabelecido.

Instado a se manifestar, o Réu, em sua defesa (ID 245336534), alega que o coletivo estava seguindo o trajeto tranquilamente, conforme laudo do GPS e, para a surpresa do motorista da Acionada, o veículo do Autor estava parado no meio da faixa de rodagem da Rodovia BR 324.

Ainda nesta senda, informa que o Acionante não adotou as medidas a fim de evitar o acidente, quais sejam: ligar o pisca alerta, usar sinalização ao solo (triângulo) e deslocar o carro até o acostamento. Por fim, requer a improcedência da ação, por não existir responsabilidade da empresa Ré.

Em ID 245336827, o Réu arrolou testemunhas, como também pleiteou que fosse expedido ofício ao ITAÚ SEGUROS S/A, para que informasse se houve cobertura de seguro em favor do Autor.

Ata de Audiência (ID415775482). Alegações finais do Autor (ID 417359394) e Réu (ID 419467380).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo questões pendentes, passo diretamente ao exame da demanda. Pois bem, o ponto controverso dos autos cinge-se em investigar a responsabilidade do Réu ao colidir na traseira do veículo do Autor.

Insta asseverar que, analisei minuciosamente todas as provas documentais e testemunhais colacionadas aos autos, como também os argumentos ventilados por ambas as partes.
O Autor, por sua vez, aduz que, após perceber problemas em seu veículo, estacionou no acostamento da via, sinalizando com pisca alerta e, antes que pudesse sair do veículo, sofreu colisão na traseira.
Ocorre que, as imagens arroladas em ID 245336553, deixam evidente que o ônibus não estava no acostamento, e sim na pista do meio. Portanto, não tem como prosperar o argumento de que o Autor estava trafegando no acostamento da via. Em paralelo a isso, as marcas de freio no asfalto dão indícios de que o Réu teve que frear bruscamente para tentar evitar o acidente.
A testemunha arrolada pelo Autor, em sede de audiência, informa que não viu o acidente, apenas ouviu o barulho e logo após visualizou o acidente ocorrido, não podendo afirmar se de fato o carro estaria no acostamento ou na pista do meio.
Ainda nessa esteira, o documento anexado em ID 245336540, informa a velocidade em que o ônibus coletivo trafegava na via, estando compatível com o que é determinado. Pela maneira em que o Acionado trafegava, se o Autor estivesse de fato parado no acostamento, poderia evitar a colisão.
Vejamos os entendimentos dos Tribunais em casos tais:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DO ACIDENTE. CAUSA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE QUE ROMPE O NEXO CAUSAL E IMPOSSIBILITA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA, COM OBSERVAÇÃO. A comprovação da culpa exclusiva da vítima por acidente de trânsito é causa de excludente de responsabilidade que rompe o nexo causal, o que impede a responsabilização civil. Comprovada, no caso, a culpa exclusiva da vítima, de rigor a improcedência dos pedidos indenizatórios veiculados na petição inicial.
(TJ-SP - AC: 10071734920188260189 SP 1007173-49.2018.8.26.0189, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 29/06/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - COMPROVAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR AUSENTE. - Demonstrada a culpa exclusiva da vítima, que, por falta de atenção e cautela, desencadeou o acidente de trânsito em comento, não há como imputar ao apelado a responsabilidade pelo ocorrido, tampouco condená-lo ao pagamento de indenizações a qualquer título.
(TJ-MG - AC: 10460130026657001 Ouro Fino, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 28/10/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2021)
Dessa maneira, não verifico no presente expediente indícios que venham a responsabilizar o Réu. Ante todo o lastro probatório e constatada a culpa exclusiva do Autor, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Condeno a parte Autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa atualizado (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ), cujas cobranças restam suspensa, ante as regras contidas nos arts.98 e ss, do CPC.
Informo ainda que, em decorrência do deferimento da justiça gratuita ao Autor, ficam as verbas sucumbenciais que lhe competem sob condição suspensiva de exigibilidade a teor do art. 98, § 3º, podendo ser executadas durante os 5 (cinco) anos subsequen-

tes ao trânsito em julgado, caso fique demonstrado que deixaram de existir as circunstâncias de insuficiência de recursos que justificaram a concessão da gratuidade.

Salvador, Bahia, 19 de dezembro de 2023
INDIRA FABIA DOS SANTOS MEIRELES
Juíza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8060618-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irineu Dos Santos Silva
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060618-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IRINEU DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA
Vistos etc.
IRINEU DOS SANTOS SILVA ajuizou ação indenizatória c/c obrigação de fazer, em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., alegando, em resumo, que foi surpreendido em 2018 com o cancelamento do contrato estabelecido com a empresa UBER. Após 4 anos, desejando retornar a plataforma, a parte autora foi informada que foi desligada em decorrência do mau uso da plataforma, tendo seu cadastro bloqueado e excluído definitivamente. Nesses termos, requereu concessão de medida liminar e ao final procedência dos pedidos, com a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, no valor da sua média semanal, ou mensal, bem como em danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e materiais. Anexou documentos.
A tutela de urgência foi indeferida (ID 336150557).
Citada, a ré apresentou defesa (ID 266986645), alegando, inicialmente, as preliminares de carência de ação, ausência de interesse processual, descabimento da indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, bem como impugnação ao benefício da gratuidade. No mérito, diz em resumo que para utilizar o aplicativo, o usuário ou motorista parceiro, devem ser respeitadas uma série de requisitos junto a plataforma, bem como Políticas e Regras que devem ser observadas para que os motoristas parceiros continuem a utilizar o aplicativo. Dentre os requisitos, está a exigência de manter condutas apropriadas pelos motoristas associados, sendo os procedimentos e requisitos de conhecimento dos motoristas parceiros, conforme Termos e Condições de Uso por eles anuídos quando do cadastro para utilização dos serviços e disponibilizados em sítio eletrônico.
Diz que, no caso dos autos, o parceiro foi desativado em função de obter nota abaixo do mínimo exigido pela plataforma, afetando diretamente o serviço de transporte oferecido pela Uber, além de ter sido identificada a criação de 2 contas em nome do autor. No que concerne à responsabilidade civil farpeada, entende que não praticou qualquer ato ilícito a ensejar a pretensão indenizatória, considerando que a sua conduta se pautou no exercício regular do direito e em consonância com o princípio da autonomia da vontade que rege as relações contratuais. Nesses termos, requereu a improcedência do pedido.
O autor apresentou réplica – (ID 401075903).
Instadas a produzir provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos. Nesse mesmo sentido, indefiro a perícia contábil.
MÉRITO:
O ponto controverso dos autos cinge-se em saber se o motorista pode ser reintegrado à plataforma dos serviços UBER, e, em caso positivo, se deve a ré ser condenada em lucros cessantes e danos morais.

Pois bem, os documentos encadernados, as regras de experiência, a observância à lei de regência e o contrato entrelaçado pelas partes, evidenciam que o serviço é prestado por pessoas previamente cadastradas, as quais podem ser avaliadas pelos usuários em cada corrida, submetendo-se ainda o parceiro aos requisitos mínimos exigidos pela plataforma digital.
De todo modo, no caso, esclarece a ré que o bloqueio do autor ocorreu em virtude de avaliações feitas pelos usuários abaixo da média, além de criação de contas diversas. Não restando outra alternativa, a não ser prezar pela segurança do usuário transportado, o autor foi desligado da empresa não cabendo reintegração à plataforma de negócios da ré. Assim, o alegado na exordial não pode ser acolhido, em razão da norma descrita no direito civil pátrio, mormente a imprescindível liberdade econômica e de contratar (todos são livres para contratar ou não; ninguém é obrigado a ficar vinculado ao contrato para sempre; todos são livres para escolher com quem contratar) – art.1º, IV, rt.5º, II, e 170, todos da CRFB/88 e art.421 e 421-A, do Código Civil,
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (grifei)
Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:...
Dessa forma, os autos evidenciam que as partes têm a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado, ou sua interferência mínima, vez que impera o princípio da autonomia da vontade alicerçado à ampla liberdade contratual. De forma contrária, é só imaginar uma situação em que a parte autora, por motivos íntimos e pessoais, desejasse se desligar dos serviços da ré e parasse de realizar as corridas, sem precisar motivar suas decisões.
Por fim, esclareço que o art.188, I, do Código Civil é enfático ao afirmar que “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido...”
Nesses termos, considerando que a conduta da acionada foi regular, amparada pelas regras contratuais, não encontro embasamento para acatar a pretensão autoral.
Nesses termos, na forma do art.487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.
Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%, do valor da causa atualizada, cujas cobranças restam suspensas, em face do que preceitua o art.98, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de março de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0563339-62.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Karla Samaly Barbosa De Almeida
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Interessado: Edvaldo Souza Santos Filho
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Interessado: Eduardo Almeida Santos
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Terceiro Interessado: Karla Samaly Barbosa De Almeida
Interessado: Abrigo Do Salvador
Advogado: Maria Eduarda Borges Mesquita Spinola (OAB:BA19175)
Advogado: Stephane Matheus Lins (OAB:BA57484)
Interessado: Delwilson Souza Dos Santos
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Interessado: Patrimonial Santo Expedito Eireli
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Interessado: Felipe Mota Dos Santos
Interessado: Edvaldo Souza Dos Santos

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0563339-62.2017.8.05.0001
Demandante: KARLA SAMALY BARBOSA DE ALMEIDA e outros (2)
Demandado(a): ABRIGO DO SALVADOR e outros (4)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que existem custas pendentes de recolhimento.
´

Salvador, 04/07/2024
Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

## 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8062396-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suleide Dos Santos Lima
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062396-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SULEIDE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Nomeio o perito do juízo o Dr. Gilson Santos Souza, CRM 14850, para realização da prova técnica.
DIA: 15/08/2023, de 08 as 11 h.
LOCAL: Avenida Sete de Setembro, n° 306, Edifício Fernandez, sala 204, Centro, Salvador- Bahia (nas proximidades do relógio de São Pedro, próximo à loja de calçados De Santinni).
O autor deve comparecer trajando roupa que permita a perícia e munido de documentos e exames médicos de que disponha.
Proceda-se à intimação das partes, atentando-se para o fato de que a intimação do autor (a) deve ocorrer pessoalmente (e-mail ou carta).
Caso a parte não possa comparecer, por impedimento/restrição de circulação determinada por autoridade pública, por motivo de saúde ou por outra razão que impeça ou torne desaconselhável o deslocamento, deve informar o fato, tão logo tome conhecimento do impedimento ou dificuldade, para que seja marcada outra data.
Na hipótese de a parte não comparecer e não avisar a impossibilidade de comparecimento, será presumido que desistiu da prova.
O Autor deve informar o seu email, em cinco dias, caso não tenha informado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061476-21.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portal Producoes De Eventos E Refeicoes Ltda - Me
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Reu: Diretório Nacional Do Partido Dos Trabalhadores
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Roberta Nayara Pereira Alexandre (OAB:DF59906)
Reu: Partido Dos Trabalhadores
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8061476-21.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: PORTAL PRODUCOES DE EVENTOS E REFEICOES LTDA - ME

Parte Passiva: REU: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO DOS TRABALHADORES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 3 de julho de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089386-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Nunciante: Condominio Residencial Patio Dos Bandeirantes
Advogado: Olivia Lopes Santiago (OAB:BA36180)
Advogado: Ana Sueli De Azevedo Santiago (OAB:BA32885)
Reu: Guilherme Boulhosa Barreiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8089386-18.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: NUNCIANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PATIO DOS BANDEIRANTES

Parte Passiva: REU: GUILHERME BOULHOSA BARREIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários e demais documentos apresentados pela perita, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 3 de julho de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108507-03.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria Celeste Silva Dos Santos
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903)
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Parte Autora: Etevaldo Silva Santana
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903)
Terceiro Interessado: Ana Claudia Pereira Sant Ana
Reu: Maria De Souza Marques
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)

Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8108507-03.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: MARIA CELESTE SILVA DOS SANTOS, ETEVALDO SILVA SANTANA

Parte Passiva: REU: MARIA DE SOUZA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da perita, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 3 de julho de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548312-73.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Madalena Santos
Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Advogado: Leandro Valverde Ribeiro (OAB:BA24475)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0548312-73.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ANA MADALENA SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-s as partes acerca do retorno dos autos .
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124835-03.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Gilmara De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8124835-03.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Parte Passiva: EXECUTADO: GILMARA DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas necessárias para a pratica do(s) ato(s) deferido(s) no despacho de ID 410876082 dos autos.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de julho de 2024.
Edson Lino dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021557-49.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Executado: Uniao De Lojas Leader S.a
Executado: Leader.com.br S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8021557-49.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: UNIAO DE LOJAS LEADER S.A, LEADER.COM.BR S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(S) AR(S) negativos(S) retro no prazo legal .
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8085750-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Cardoso Dos Santos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085750-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Cite-se a parte ré para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030686-78.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Angela Maria Brito Dos Santos
Advogado: Andre Felipe Silva Barroso (OAB:AP3374)
Impetrado: Geap Autogestao Em Saude

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8030686-78.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: ANGELA MARIA BRITO DOS SANTOS

Parte Passiva: IMPETRADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o ID 434344019 no prazo legal .
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019384-52.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Talita Santiago De Santana
Advogado: Benilton Bomfim Dos Santos (OAB:BA77910)

Reu: Marcus Vinicius De Jesus Valoz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8019384-52.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: TALITA SANTIAGO DE SANTANA

Parte Passiva: REU: MARCUS VINICIUS DE JESUS VALOZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(S) AR(S) negativos(S) retro no prazo legal .
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0351329-09.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Negromonte Nascimento
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0351329-09.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO NEGROMONTE NASCIMENTO
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (OAB:MA9348-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar em cinco dias (artigo 854 do CPC) acerca da penhora realizada em suas contas.
Dê-se ciência ao exequente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8175492-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Pituba Boulevard
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Reu: Theodomiro Baptista Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175492-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO PITUBA BOULEVARD
Advogado(s): IONARA DE MATOS SOARES RIBEIRO (OAB:BA28014)
REU: THEODOMIRO BAPTISTA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o réu para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085529-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agropecuaria E Imobiliaria Maripa Ltda
Advogado: Tony Marcelo Gonzalez Rivera (OAB:SP117334)
Reu: Tiago Clemenceau Carvalho Freires

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085529-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA
Advogado(s): TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA (OAB:SP117334)
REU: TIAGO CLEMENCEAU CARVALHO FREIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o réu para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0135619-06.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilzelito Francisco De Paulo
Advogado: Jurandir Alves De Souza (OAB:BA11670)
Executado: Marlene Albuquerque Santos Santana
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:SE2601)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0135619-06.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILZELITO FRANCISCO DE PAULO
Advogado(s): JURANDIR ALVES DE SOUZA (OAB:BA11670)
EXECUTADO: MARLENE ALBUQUERQUE SANTOS SANTANA
Advogado(s): CARLOS OTAVIO DE OLIVEIRA (OAB:SE2601)

DESPACHO
Intimem-se as partes para ter ciência da penhora, sendo facultado a manifestação ou impugnação em cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532211-87.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Carlos Pedro Paranhos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0532211-87.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
REU: CARLOS PEDRO PARANHOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500633-14.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Autor: Itapeva Ii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Alianca Pinturas E Reformas Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500633-14.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ALIANCA PINTURAS E REFORMAS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto Lei 911, proposta há quase 10 anos. Não foi cumprida a medida liminar.
O autor informou endereço para cumprimento do mandado, mas não recolheu as custas.
Deste modo, a parte autora deve dizer se tem interesse na busca e apreensão do bem, dado o tempo que o feito tramita ou se tem interesse na conversão em ação de execução.

Note-se que o veículo objeto da ação foi fabricado no ano de 2012. Em consulta à tabela FIPE, o valor de mercado atual do veículo é substancialmente inferior ao valor do débito, o que inviabiliza a satisfação integral do crédito. Ademais, considerando o custo e a onerosidade para o Estado, bem como para o próprio credor, a insistência na medida se torna inócua diante da expectativa de recuperação do crédito.
Por esses motivos, intime-se a parte autora para que manifeste interesse na conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, indicando, desde logo, o valor atualizado do débito, em 15 dias.
Intime-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506543-22.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Neuza Gramosa Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0506543-22.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: NEUZA GRAMOSA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta há quase dez anos; foram proferidos despachos e expedidos atos cartorários com intuito de apreender o bem e citar o réu, sem sucesso.

O veículo objeto da ação foi fabricado no ano de 2009. Em consulta à tabela FIPE, o valor de mercado atual do veículo é substancialmente inferior ao valor do débito, o que inviabiliza a satisfação integral do crédito. Ademais, considerando o custo e a onerosidade para o Estado, bem como para o próprio credor, a insistência na medida se torna inócua diante da expectativa de recuperação do crédito.

Assim, também diante do desconhecimento do paradeiro do veículo e em consonância com o artigo 4º do DL. 911/69, suspendo a execução da liminar e determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, manifeste interesse na conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, indicando, desde logo, o valor atualizado do débito.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0377134-61.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilson Pereira Da Silva
Exequente: Fundo Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Nãopadronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0377134-61.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Fundo Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NãoPadronizados
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: GILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto Lei 911/69. O credor interpôs petição requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução.
De acordo com o disposto no artigo 4o do DL 911, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Diante dos fatos expostos, converto esta ação em execução por quantia certa, devendo o devedor ser citado a pagar a dívida exequenda, no prazo de três dias, advertindo-se de que se não o fizer serão penhorados bens bastantes à garantia do Juízo; de que poderá oferecer bens à penhora e de que poderá opor embargos, estes no prazo de quinze dias. Arbitro em 10% os honorários, que serão reduzidos à metade caso haja pagamento em três dias.
Ficam cientes os executados que no prazo de quinze dias podem apresentar embargos à execução ou requerer o parcelamento do débito, nos termos do artigo 916 do CPC.
Intime-se o autor para indicar onde réu pode ser localizado para ser citado e para juntar o demonstrativo de débito, em 15 dias.
Altere-se a classe do processo para execução.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028831-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Jorge De Jesus Gonzaga
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8028831-64.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

Parte Passiva: REU: JOSE JORGE DE JESUS GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8027542-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rf97 Superficies Ltda
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Samantha Hygino D El Rey Reis (OAB:BA30642)
Advogado: Gabriela Duarte Reis (OAB:BA34814)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Reu: Fulano De Tal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027542-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RF97 SUPERFICIES LTDA
Advogado(s): VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050), ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA19882), MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330), SAMANTHA HYGINO D EL REY REIS (OAB:BA30642), GABRIELA DUARTE REIS registrado(a) civilmente como GABRIELA DUARTE REIS (OAB:BA34814), DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:BA52911)
REU: FULANO DE TAL
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação. No mandado deve constar a determinação para que o oficial de justiça identifique o ocupante (ou os ocupantes) do imóvel e responsáveis pela obra e proceda a citação para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
A citação por hora certa não é determinada previamente pelo juiz; o oficial de justiça é que, se suspeitar de ocultação do réu, procede à citação por hora certa. O oficial é quem deve, diante dos elementos do caso concreto, avaliar se o réu se esconde. A validade da citação é examinada, posteriormente, pelo juiz.
No caso concreto, o oficial deve proceder à citação por hora certa SE verificar que há indícios de ocultação e deve justificar os motivos da suspeita na certidão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531635-65.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Ello Forte Comercio Eletronicos E Informatica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0531635-65.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: ELLO FORTE COMERCIO ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de busca a apreensão com fundamento no Decreto Lei 911. Intime-se a parte autora para informar depositário e contato para viabilizar o cumprimento do mandado de busca e apreensão pelo oficial de justiça, em 15 dias.

Depois, expeça-se novo mandado, no endereço que consta na petição id 446006566

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051831-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Gold Foods Comercio De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8051831-30.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: GOLD FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(S) AR(S) negativo(S) retro no prazo legal.
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086915-58.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB:BA54517)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: Patricia Peixoto Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8086915-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB:BA54517), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REQUERIDO: PATRICIA PEIXOTO QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se, por oficial e presencialmente; em seguida, devolva-se ao juízo deprecante.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085462-28.2024.8.05.0001 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erivaldo Leal Dos Santos
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Carlos Lima Da Silva Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8085462-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ERIVALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: CARLOS LIMA DA SILVA VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por ERIVALDO LEAL DOS SANTOS em face de CARLOS LIMA DA SILVA VIEIRA. Relata a inicial que o autor firmou contrato de financiamento para aquisição do veículo Ford ECOSPORT S 1.6, placa OUQ 9168 com o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A com o objetivo de beneficiar o réu, que era casado com a filha do autor. Narra que o réu comprometeu-se a pagar as parcelas do financiamento, no valor de R$1.467,99, mas depois do término do relacionamento, o réu deixou de pagar as prestações, acarretando inadimplência e inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.
Diz que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão do veículo (processo nº 8065757-78.2023.8.05.0001), arquivada em razão de acordo. Afirma que, apesar do acordo, o réu não procedeu ao pagamento e não devolveu o veículo, impossibilitando o autor de devolver o bem ao banco. Alega ainda que o veículo tem dívidas, como multa e IPVA.
Em vista destes fatos, requer seja concedida medida liminar de reintegração de posse do veículo, com cominação de multa diária.
É o relatório.
Defiro a gratuidade.
Em que pese a argumentação da parte autora, não há elementos para o deferimento da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Não está comprovado quantas prestações foram pagas pelo réu; se houve a quitação do contrato (já que há informação de que houve acordo extrajudicial com o banco, o que resultou na extinção da ação de busca e apreensão). Não foi juntado esse acordo e a devolução do veículo ao autor pode implicar dano inverso, já que o réu, a princípio, era quem pagava as prestações. Fora isso, não há comprovação de dívidas em nome do autor.
Por essas razões, por não estarem presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, indefiro a medida liminar de reintegração, devendo a parte ré ser citada, para que os fatos sejam mais bem esclarecidos.
Cite-se o réu para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0047958-18.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Osvanildo Correia Borges
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0047958-18.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: OSVANILDO CORREIA BORGES

Parte Passiva: INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 18 de outubro de 2022.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084458-87.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cem - Centro De Estudos Modernos Cursos Preparatorios Ltda
Advogado: Ziziane Busatta De Oliveira Ferrao Carteiro (OAB:SP262548)
Reu: Consuelo Tavares Sampaio Canto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8084458-87.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA
POLO PASSIVO REU: CONSUELO TAVARES SAMPAIO CANTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), conforme tabela de custas do TJ/BA, tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas de distribuição da Carta Precatória.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LORENA MARQUES CARVALHO
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8086411-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Reu: Asb Comercio Varejista De Carnes Ltda - Cnpj: 30.726.958/0001-25
Reu: Vanesa Lemes Rodrigues Correa - Cpf: 125.443.468-25

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8086411-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA registrado(a) civilmente como ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697)
REU: ASB COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - CNPJ: 30.726.958/0001-25 e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a recolher as custas, em 15 dias.
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Decreto-Lei 911/69. O autor demonstrou ter enviado carta com aviso de recebimento ao endereço informado no contrato, intimando os devedores. Provada, portanto, a mora.

Neste sentido:
CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969. MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA NO DECRETO-LEI Nº 911/1969 PELA LEI Nº 13.043/2014. FINALIDADE DE FACILITAR A COMPROVAÇÃO DA MORA PELO CREDOR E DE DESBUROCRATIZAR O PROCEDIMENTO. SIMPLES ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA PERMITIR QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA OCORRA MEDIANTE ENVIO DE E-MAIL AO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE NÃO AUTORIZADA PELO LEGISLADOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA A RESPEITO DO RECEBIMENTO, LEITURA E CONTEÚDO QUE DEMANDARIA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO ESPECIAL DO DECRETO-LEI Nº 911/1969.
(…) .6- Após a alteração do Decreto-Lei nº 911/1969 causada pela Lei nº 13.043/2014, passou-se a permitir que a comprovação da mora pudesse ocorrer mediante o envio de simples carta registrada com aviso de recebimento, sequer se exigindo, a partir de então, que a assinatura constante do aviso fosse a do próprio destinatário .7- A expressão “poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento” adotada pelo legislador reformista deve ser interpretada à luz da regra anterior, mais rígida, de modo a denotar a maior flexibilidade e simplicidade incorporadas pela Lei nº 13.043/2014, mas não pode ser interpretada como se a partir de então houvessem múltiplas possibilidades à disposição exclusiva do credor, como, por exemplo, o envio da notificação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, que não foram admitidas pelo legislador. (…) 11- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido. (STJ - REsp: 2022423 RS 2022/0266468-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023)

Deste modo, demonstrada, em princípio, a mora do réu, defiro o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, especificados na peça inicial VEÍCULO: MERCEDES-BENZ/SPRINTER 516 VAN E.L. T.A.; PLACA: RCS6B46 – BA, Chassi: 8AC907153LE182943, Ano/Modelo: 2019/2020, COMBUSTÍVEL: DIESEL; COR: BRANCA; CÓDIGO FIPE: 021437-0- ENDEREÇO: RUA HELIO MACHADO,68, BAIRRO BOCA DO RIO - CEP:41710-200; ESTADO: BA; CIDADE: SALVADOR; TELEFONE: (71) 99202-3353; RENAVAM: 01237166036;

Depois de recolhidas as custas processuais de ingresso e necessárias à prática do ato, expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento da medida liminar, devendo dele constar nome e telefone do Sr. ANTONIO CHAVES ABDALLA, telefone (31) 3055-8000, para que o Oficial(a) de Justiça entre em contato.

Cite-se o réu para contestar, em quinze dias, contados da execução da medida, e/ou pagar a dívida, em cinco dias, advertindo-se de que se não apresentar defesa serão presumidos verdadeiros os fatos narrados na peça inicial, consoante o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3 º do Dec-Lei 911.

Atribuo à presente decisão força de mandado de citação e intimação.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085775-86.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Marcos Antonio Pereira Lima
Advogado: Lorena Veloso Franca (OAB:BA65022)
Advogado: Giselle Passos Hasselmann (OAB:BA61660)
Parte Re: Evencia Teles Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8085775-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogado(s): LORENA VELOSO FRANCA registrado(a) civilmente como LORENA VELOSO FRANCA (OAB:BA65022), GISELLE PASSOS HASSELMANN registrado(a) civilmente como GISELLE PASSOS HASSELMANN (OAB:BA61660)
PARTE RE: EVENCIA TELES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTÔNIO PEREIRA LIMA em face de EVÊNCIA TELES SILVA. Segundo a inicial, as partes foram casadas por 19 anos e estão em processo judicial de separação e que o autor foi forçado a sair do imóvel localizado na Rua Sócrates Guanes Gomes, 167, ap.501, Edifício Terraço Castellarme, Cidade Jardim, Salvador/BA pela ré, com uso de violência física e verbal. Relata que esse imóvel foi doado para os dois filhos, ficando o autor com o usufruto vitalício do bem. Diante desses fatos, requer seja concedida a medida liminar de reintegração de posse em relação ao imóvel.
Retire-se o sigilo dos autos, pois não há requerimento de segredo de justiça ou justificativa – cuida-se de reintegração de posse.
A parte autora deve comprovar documentalmente a hipossuficiência e a impossibilidade de pagamento das despesas do processo, em 15 dias. Os documentos juntados não bastam para o mister. No mesmo prazo, a parte pode recolher as custas processuais.

Sem prejuízo dessa providência, passo ao exame do pedido liminar.
Não se revela viável, nesta fase do processo, deferir a medida liminar pleiteada. É necessário que se forme o contraditório, para que os fatos possam ser mais bem esclarecidos. Trata-se de medida de cunho satisfativo e exauriente do direito do autor, de sorte que o deferimento, sem a oitiva da parte contrária, deve ser medida de exceção, reservada a casos excepcionais, o que não se verifica na hipótese.
Note-se que as partes estão em processo de separação litigiosa e a controvérsia envolve fatos que vão além da mera reintegração de um imóvel. É necessário, pois, que haja a formação do contraditório e expostos os fatos pela ótica da ré, para que se faça juízo de valor acerca da questão. Por esta razão, indefiro o pedido de tutela provisória, nesta fase do processo.
Se pagas as custas, proceda-se a citação da ré para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
Caso sejam juntados documentos, retorne conclusos.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se for interesse das partes.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081762-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8081762-49.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do ato citatório via postal (AR), visto que o DAJE de ID 331222530 refere-se a ato diverso do mencionado, além de ausente o comprovante de pagamento.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu, Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de julho de 2024.
EDSON LINO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087035-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Marques De Souza
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087035-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JORGE MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): NUBIA BULHOES SANTOS (OAB:BA50267), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro à gratuidade à parte autora.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de quinze dias, advertindo-se de que a ausência de contestação poderá ensejar a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086844-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldelinda Leal De Araujo Silva
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Lara Fernandes Santos (OAB:BA74898)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086844-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALDELINDA LEAL DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533), JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (OAB:BA66112), LARA FERNANDES SANTOS (OAB:BA74898)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de quinze dias, advertindo-se de que a ausência de contestação poderá ensejar presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8154691-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Rosa Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154691-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Afirma o autor que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 23.05.2018, acarretando incapacidade para permanente. Informa que recebeu administrativamente o pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R$ 1.687,50. Em vista desses fatos, requer a condenação da ré ao pagamento da diferença em favor do autor do valor de R$ 11.812,50, devidamente acrescido de correção monetária desde o evento danoso e com respectivos juros a contar da citação.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.
O réu apresentou defesa alegando preliminares e, no mérito, defendeu a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, a não ocorrência de invalidez permanente, a necessidade de realização de perícia, correção monetária da data do ajuizamento da ação e aplicação dos juros a partir da citação válida. limitação dos honorários advocatícios, e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Diz que foi constatada uma invalidez parcial que, de acordo com a legislação pertinente, limita o valor indenizável à quantia de R$ 1.687,50, que lhe foi efetiva e corretamente pago no procedimento administrativo.
A parte autora apresentou réplica.
O processo foi saneado. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.
Relatados, decido.
O autor não compareceu à data designada para realização de perícia médica. Foi encaminhada carta de intimação, recebida pessoalmente pelo autor, no endereço por ele mesmo informado na petição inicial, assim como intimado seu advogado, por meio do DPJE (certidão de publicação no ID. 294991929). Não houve manifestação da parte, tampouco justificativa de eventual impossibilidade de comparecimento.
Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Neste contexto, é válida a tentativa de intimação do autor, já que a intimação para comparecimento à perícia foi enviada para o endereço que foi declarado nos autos.
Neste sentido:
AgInt no AREsp 866039 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0039563-3 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 13/03/2018 Ementa AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos. Comunicada à parte a ausência de representação nos autos e esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. 2. Agravo interno não conhecido.
AgInt no AREsp 866039 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0039563-3 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 13/03/2018 Ementa AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos. Comunicada à parte a ausência de representação nos autos e

esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. 2. Agravo interno não conhecido.
O autor insurge quanto ao não pagamento no teto da indenização referente ao seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, mas, intimado para comparecer em Juízo para se submeter à perícia médica, não compareceu e não justificou a sua ausência.
Assim, conclui-se que a perícia médica não se realizou em virtude da conduta do autor, impossibilitando a produção da prova da incapacidade. Deste modo, inviável a condenação do réu em relação à diferença de indenização pleiteada, já que o demandante deu causa à não realização da prova necessária à delimitação da invalidez sustentada na peça inicial.
A prova pericial, por seu turno, é necessária, já que é preciso que seja aferido o grau de invalidez resultante da lesão advinda do acidente de trânsito. Segundo o enunciado da súmula de jurisprudência 474 do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
No mesmo sentido:
AgRg no AREsp 643262 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0333152-3 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2017 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez” (Súmula n. 474/STJ). 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu improcedente o pedido de complementação da verba securitária, haja vista seu pagamento de acordo com o grau de invalidez permanente do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
Deste modo, não deve ser acolhido o pedido de pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT.
Em face dos motivos expostos, julgo improcedente o pedido.
Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do réu, no importe de 10% calculado sobre o valor da causa. A exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa em relação ao autor, em razão do deferimento da gratuidade.
Devolva-se ao réu o valor depositado como honorários periciais (ID. 101565307) .
Intime-se e arquive-se, depois do trânsito em julgado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120340-47.2022.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Idalberto Bastos Portela
Autor: Espólio De Luiz Fernando Seixas Torres Repr Por Maristela Motinho Lalau Da Silva - Cpf 166.845.595-15
Advogado: Luiz Fernando Seixas Torres Filho (OAB:BA45517)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 8120340-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO SEIXAS TORRES REPR POR MARISTELA MOTINHO LALAU DA SILVA - CPF 166.845.595-15
Advogado(s): ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760), LUIZ FERNANDO SEIXAS TORRES FILHO (OAB:BA45517)
REU: IDALBERTO BASTOS PORTELA
Advogado(s):

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto pela parte autora foi provido nos seguintes termos: “Do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a r. decisão recorrida, para, com fulcro no art. 59, §1º, VII, da Lei nº 8.245/1991, deferir a liminar de despejo requerida na petição inicial.” (id 447955972)
Em cumprimento à decisão de 2o grau, expeça-se mandado para desocupação voluntária no prazo de quinze dias. Caso não haja a desocupação no prazo, o que deve ser informado pela parte, expeça-se mandado de despejo, desde já autorizado arrombamento (chaveiro) e força policial, se necessário e na medida da necessidade, tudo certificado pelo Oficial de Justiça.
No mesmo ato, cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de quinze dias, com as advertências legais.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8153707-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Azevedo Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153707-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADAILTON AZEVEDO SOUZA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Afirma o autor que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 15.01.2017, acarretando incapacidade para permanente. Informa que recebeu administrativamente o pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R$ 4.725,00. Em vista desses fatos, requer a complementação da indenização do seguro DPVAT no valor de R$ 8.775,00, devidamente corrigido com respectivos juros.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.
O réu apresentou defesa alegando preliminares e, no mérito, defendeu a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, a não ocorrência de invalidez permanente, a necessidade de realização de perícia, correção monetária da data do ajuizamento da ação, e aplicação dos juros a partir da citação válida. Diz que foi constatada uma invalidez parcial que, de acordo com a legislação pertinente, limita o valor indenizável à quantia de R$ 4.725,00, que lhe foi efetiva e corretamente pago no procedimento administrativo.
A parte autora apresentou réplica.
O processo foi saneado. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.
Relatados, decido.
O autor não compareceu à data designada para realização de perícia médica. Foi encaminhada notificação ao endereço por ele mesmo informado na petição inicial, assim como intimado seu advogado, por meio do DPJE (certidão de publicação no ID. 331781392). Não houve manifestação da parte, tampouco justificativa de eventual impossibilidade de comparecimento.
Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Neste contexto, é válida a tentativa de intimação do autor, já que a intimação para comparecimento à perícia foi enviada para o endereço que foi declarado nos autos.
Neste sentido:
AgInt no AREsp 866039 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0039563-3 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 13/03/2018 Ementa AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mu-

dança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos. Comunicada à parte a ausência de representação nos autos e esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. 2. Agravo interno não conhecido.
AgInt no AREsp 866039 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0039563-3 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 13/03/2018 Ementa AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos. Comunicada à parte a ausência de representação nos autos e esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. 2. Agravo interno não conhecido.
O autor insurge quanto ao não pagamento no teto da indenização referente ao seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, mas, intimado para comparecer em Juízo para se submeter à perícia médica, não compareceu e não justificou a sua ausência.
Assim, conclui-se que a perícia médica não se realizou em virtude da conduta do autor, impossibilitando a produção da prova da incapacidade. Deste modo, inviável a condenação do réu em relação à diferença de indenização pleiteada, já que o demandante deu causa à não realização da prova necessária à delimitação da invalidez sustentada na peça inicial.
A prova pericial, por seu turno, é necessária, já que é preciso que seja aferido o grau de invalidez resultante da lesão advinda do acidente de trânsito. Segundo o enunciado da súmula de jurisprudência 474 do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
No mesmo sentido:
AgRg no AREsp 643262 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0333152-3 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2017 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez” (Súmula n. 474/STJ). 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu improcedente o pedido de complementação da verba securitária, haja vista seu pagamento de acordo com o grau de invalidez permanente do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
Deste modo, não deve ser acolhido o pedido de pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT.
Em face dos motivos expostos, julgo improcedente o pedido.
Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do réu, no importe de 10% calculado sobre o valor da causa. A exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa em relação ao autor, em razão do deferimento da gratuidade.
Devolva-se ao réu o valor depositado como honorários periciais (ID. 122988860) .
Intime-se e arquive-se, depois do trânsito em julgado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086942-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Alves Sobrinho
Advogado: Jorge Correia Lima Santiago (OAB:PE25278)
Advogado: Eduardo Uchoa Athayde (OAB:DF21234)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB:DF29145)
Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB:DF29190)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086942-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ALVES SOBRINHO
Advogado(s): JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO registrado(a) civilmente como JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO (OAB:PE25278), EDUARDO UCHOA ATHAYDE (OAB:DF21234)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Cadastre-se o advogado do Banco do Brasil.
Cuida-se de ação proposta por MARIA ALVES SOBRINHO em face do BANCO DO BRASIL em que a parte autora pretende a recomposição do saldo da conta vinculada ao PASEP.
A ação foi inicialmente proposta no TJDFT, distribuída à 21ª Vara Cível de Brasília, que declinou da competência para tramitar o feito, remetendo os autos à comarca de Salvador.
O Banco do Brasil habilitou-se no feito e constituiu advogado, para se manifestar em face dos recursos opostos à decisão que declinou a competência, mas não foi citado.
Deste modo, cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de quinze dias, advertindo-se de que a ausência de defesa poderá ensejar a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Defiro a gratuidade à autora.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086594-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Queiroz Da Silva
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Angelo Marcos Da Silva Santana
Reu: Elton De Souza Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086594-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880)
REU: ANGELO MARCOS DA SILVA SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, salientando que o benefício poderá ser revogado se restar demonstrado que a parte pode suportar as despesas processuais.
Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de quinze dias, advertindo-se de que a ausência de contestação poderá ensejar a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0536604-94.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Honorato Pinho Barreto
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Wilson Silva Waise Filho (OAB:RJ90688)

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Keila Bispo Suzart

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0536604-94.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE HONORATO PINHO BARRETO
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591), PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): NAIARA CRISTINA NEGREIROS DE VASCONCELLOS (OAB:BA39995), WILSON SILVA WAISE FILHO registrado(a) civilmente como WILSON SILVA WAISE FILHO (OAB:RJ90688), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença. O exequente faleceu no curso do processo e os herdeiros se habilitaram.
Deste modo, cadastrem-se os sucessores no polo ativo da demanda, em substituição à parte falecida.

Retire-se do cadastro do feito o advogado Alberto Carvalho Silva, pois houve substabelecimento sem reservas de poderes ao advogado Pedro Fontes Miranda.
O BANCO BRADESCO S/A em manifestação ao laudo, expressou concordância com o laudo pericial, que apurou como devida a quantia de R$16.758,63. Note-se que, em manifestação posterior, o banco disse ser contrário à liberação dos valores; no entanto, a decisão judicial já transitou em julgado e ele mesmo externou concordância com o laudo pericial. A impugnação que houve foi dos exequentes.
Os exequentes, de outro lado, requerem a expedição de alvará em relação ao depósito e impugnam o laudo pericial, por entenderem que o valor devido é R$20.906,42, conforme laudo particular. Requerem a intimação do perito oficial para esclarecer o motivo da não inclusão dos demais expurgos inflacionários da época no cálculo, já que teria havido determinação legal neste sentido.
Defiro o pedido de expedição de alvará em relação aos exequentes, no valor de R$16.758,63, com acréscimos legais, já que não houve impugnação do laudo pelo executado.
Intime-se a perita para se manifestar, em 15 dias.
Depois da homologação do laudo, deve ser devolvido ao executado o valor excedente em conta.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018132-53.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lauro Soares Dos Santos Filho
Advogado: Danilo Miranda Ribeiro (OAB:BA59996)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8018132-53.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: TUTELA CÍVEL (12233)
Parte Ativa: REQUERENTE: LAURO SOARES DOS SANTOS FILHO

Parte Passiva: REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora intimada a manifestar-se sobre o ID 428576029 no prazo legal.
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8058205-67.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ionara Gomes Da Silva
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Executado: Clodimir Brandao Soares
Advogado: Jose Fernando Rangel Santos (OAB:BA4021)
Executado: Marcelo Jose De Queiroz
Advogado: Jose Fernando Rangel Santos (OAB:BA4021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8058205-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: IONARA GOMES DA SILVA
Advogado(s): JAMILE COSTA MASCARENHAS (OAB:BA42029)
EXECUTADO: MARCELO JOSE DE QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): JOSE FERNANDO RANGEL SANTOS (OAB:BA4021)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença; são devedores CLODIMIR BRANDÃO SOARES e MARCELO JOSE DE QUEIROZ e é credora IONARA GOMES DA SILVA.
Foram penhorados valores em conta-corrente dos executados e as partes foram intimadas a se manifestar.
A exequente requereu a liberação dos valores.
Nos termos do artigo 833, X, do CPC, são impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
O STJ tem entendimento que a impenhorabilidade alcança não apenas a caderneta de poupança, mas também os depósitos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos. No caso, foi penhorada quantia inferior a 40 salários-mínimos e não há demostração de fraude ou de má-fé, de modo que se trata de valores impenhoráveis.
Neste contexto, deve ser devolvido aos executados a quantia, providência que prescinde da manifestação do executado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PRESUNÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO TIPO DE APLICAÇÃO.
1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, limitou-se a abordar a questão da impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, com expresso apontamento quanto à irrelevância de tal valores estarem em conta poupança, conta corrente ou mesmo investimento, sem abordar a específica questão do ônus da prova, com debate de tal questão à luz do art. 373 do CPC. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação.
3. Ao contrário do que insiste a parte agravante, a impenhorabilidade é regra presumida, que autoriza inclusive seu desbloqueio de ofício pelo magistrado, posto tratar-se matéria de ordem pública, e independentemente de manifestação da parte executada, cabendo ao exequente a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude para legitimar a excepcional constrição.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.158.572/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE.
1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes.
2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis, podendo tal impenhorabilidade ser declarada de oficio pelo juiz, por ser matéria de ordem pública.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.241.481/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ATIVOS FINANCEIROS. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É impenhorável a quantia de até 40 salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.
Precedentes.
III - A impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade na decisão que, independentemente da manifestação da parte executada, indefere o bloqueio de ativos financeiros ou determina a liberação dos valores constritos. Precedentes.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.062.361/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES.
1. Discute-se nos autos sobre a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015.
2. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.
3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora.
Isso se deve ao princípio de que “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”, conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ.
Precedente: AgInt no AREsp n. 2.460.028/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.070.525/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.106.788/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito, que não se caracteriza pela simples movimentação atípica. Precedentes.
3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.130.406/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Por esses motivos, indefiro o pedido de liberação, à exequente, dos valores bloqueados. Esses valores devem ser devolvidos aos executados.
Requer o exequente a renovação da tentativa de penhora por meio do sisbajud, até a satisfação do valor executado. Neste ponto, deve-se notar que já foi feita tentativa, sem êxito. O exequente não justificou o porquê de nova pesquisa e não há razões que façam crer que houve alteração da situação financeira das executadas e que nova pesquisa será exitosa.
Assim, o pedido não deve ser acolhido:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente.
3. Na hipótese, contudo, o acórdão recorrido consignou: "Extrai-se dos autos que o COREN/RN move ação de execução fiscal contra Johanara Cipriano do Nascimento, na qual o último pedido de consulta ao sistema BACENJUD foi realizado em 25/09/2017. Em razão do lapso temporal transcorrido, superior a um ano, o exequente, ora agravante, acredita que a situação financeira do devedor possa ter sido alterada, o que justifica o pedido de nova consulta. Conquanto a utilização da penhora via BACENJUD atenda com presteza à finalidade de satisfação do crédito do on-line exequente, por representar um meio célere e eficaz de penhora, propiciando que a constrição recaia sobre dinheiro - o primeiro na ordem de preferência dos bens a serem penhorados - entende-se que tal medida não pode ser realizada por diversas e sucessivas vezes. O entendimento deste Órgão Julgador é o de que só é possível requestar nova solicitação do sistema BACENJUD se o exequente lograr êxito em demonstrar ao menos indícios de modificação econômica do executado.
O mero decurso do tempo não é suficiente para justificar nova tentativa de penhora on-line. A ausência da demonstração da modificação da situação econômica do executado faz presumir que a nova tentativa de constrição não terá sucesso. Ademais, não pode ser determinada consulta sobre eventual saldo hipotético em contas do ad eternum devedor. Precedente: (...) Assim, diante da inexistência de fato novo que indique a modificação da situação econômica do executado, não há como deferir o pedido de nova tentativa penhora via BACENJUD on-line" (fls. 49-50, e-STJ).
4. O Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que a renovação da medida não traria utilidade prática, porquanto não ficou comprovada a mudança na situação patrimonial da parte executada.
5. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.909.060/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade.
2. Impossibilidade de revisão das conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência de demonstração da alteração na situação financeira do executado. Súmula n.º 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.999.817/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

O pedido de busca no CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) não tem eficácia prática, pois mesmo que sejam os executados empregados, o salário é verba alimentar e, portanto, impenhorável.
Por fim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis, pois não há óbice de que a própria parte busque, nos cartórios de registro de imóveis, bens dos executados. Cuida-se de informação pública e acessível ao cidadão. Deve-se ressaltar que os sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça servem ao auxílio na pesquisa de bens, o que não desobriga o credor de informar bens passiveis de penhora, a fim de que a execução possa prosseguir. Fora isso, o juízo não tem acesso ao SREI.
Deste modo, serão desbloqueados os valores em conta dos executados.
Expeça-se certidão de crédito, conforme determinação na última decisão.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8138937-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Cesar Lima De Oliveira
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Executado: Damiao Pedro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8138937-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO CESAR LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929)
EXECUTADO: DAMIAO PEDRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.
Foram penhorados valores em conta-corrente do executado e as partes foram intimadas a se manifestar.
O exequente requereu a liberação dos valores.
Nos termos do artigo 833, X, do CPC, são impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
O STJ tem entendimento que a impenhorabilidade alcança não apenas a caderneta de poupança, mas também os depósitos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos. No caso, foi penhorada quantia inferior a 40 salários-mínimos e não há demostração de fraude ou de má-fé, de modo que se trata de valores impenhoráveis.
Neste contexto, deve ser devolvido ao executado a quantia, providência que prescinde da manifestação do devedor:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PRESUNÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO TIPO DE APLICAÇÃO.
1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, limitou-se a abordar a questão da impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, com expresso apontamento quanto à irrelevância de tal valores estarem em conta poupança, conta corrente ou mesmo investimento, sem abordar a específica questão do ônus da prova, com debate de tal questão à luz do art. 373 do CPC. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação.
3. Ao contrário do que insiste a parte agravante, a impenhorabilidade é regra presumida, que autoriza inclusive seu desbloqueio de ofício pelo magistrado, posto tratar-se matéria de ordem pública, e independentemente de manifestação da parte executada, cabendo ao exequente a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude para legitimar a excepcional constrição.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.158.572/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE.
1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes.
2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis, podendo tal impenhorabilidade ser declarada de oficio pelo juiz, por ser matéria de ordem pública.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.241.481/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ATIVOS FINANCEIROS. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É impenhorável a quantia de até 40 salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.
Precedentes.
III - A impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade na decisão que, independentemente da manifestação da parte executada, indefere o bloqueio de ativos financeiros ou determina a liberação dos valores constritos. Precedentes.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.062.361/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos sobre a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015.
2. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.
3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora.
Isso se deve ao princípio de que "a boa-fé se presume; a má-fé se prova", conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ.
Precedente: AgInt no AREsp n. 2.460.028/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.070.525/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.106.788/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito, que não se caracteriza pela simples movimentação atípica. Precedentes.
3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.130.406/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Por esses motivos, indefiro o pedido de liberação, à exequente, dos valores bloqueados. Esses valores devem ser devolvidos ao executado.
Requer o exequente a renovação da tentativa de penhora por meio do sisbajud, até a satisfação do valor executado. Neste ponto, deve-se notar que já foi feita tentativa, sem êxito. O exequente não justificou o porquê de nova pesquisa e não há razões que façam crer que houve alteração da situação financeira das executadas e que nova pesquisa será exitosa.
Assim, o pedido não deve ser acolhido:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente.
3. Na hipótese, contudo, o acórdão recorrido consignou: "Extrai-se dos autos que o COREN/RN move ação de execução fiscal contra Johanara Cipriano do Nascimento, na qual o último pedido de consulta ao sistema BACENJUD foi realizado em 25/09/2017. Em razão do lapso temporal transcorrido, superior a um ano, o exequente, ora agravante, acredita que a situação financeira do devedor possa ter sido alterada, o que justifica o pedido de nova consulta. Conquanto a utilização da penhora via BACENJUD atenda com presteza à finalidade de satisfação do crédito do on-line exequente, por representar um meio célere e eficaz de penhora, propiciando que a constrição recaia sobre dinheiro - o primeiro na ordem de preferência dos bens a serem penhorados - entende-se que tal medida não pode ser realizada por diversas e sucessivas vezes. O entendimento deste Órgão Julgador é o de que só é possível requestar nova solicitação do sistema BACENJUD se o exequente lograr êxito em demonstrar ao menos indícios de modificação econômica do executado.
O mero decurso do tempo não é suficiente para justificar nova tentativa de penhora on-line. A ausência da demonstração da modificação da situação econômica do executado faz presumir que a nova tentativa de constrição não terá sucesso. Ademais, não pode ser determinada consulta sobre eventual saldo hipotético em contas do ad eternum devedor. Precedente: (...) Assim, diante da inexistência de fato novo que indique a modificação da situação econômica do executado, não há como deferir o pedido de nova tentativa penhora via BACENJUD on-line" (fls. 49-50, e-STJ).
4. O Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que a renovação da medida não traria utilidade prática, porquanto não ficou comprovada a mudança na situação patrimonial da parte executada.

5. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.”
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.909.060/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade.
2. Impossibilidade de revisão das conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência de demonstração da alteração na situação financeira do executado. Súmula n.º 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.999.817/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Deste modo, serão desbloqueados os valores em conta do executado.
Expeça-se certidão de crédito, constando que a certidão também habilita o credor a inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.
Defiro o pedido de pesquisa de veículos por meio do renajud, assim como a pesquisa de bens por meio do infojud. Em relação a essa última pesquisa, será posta em sigilo e somente terão acesso os advogados que tiverem procuração nos autos, mediante requerimento.
Defiro a pesquisa por meio do sniper.
No que se refere ao pedido de indisponibilidade de bens, deve-se ressaltar que se trata de medida cautelar, com vistas à preservação do patrimônio e à garantia do resultado útil do processo. Trata-se, aqui, de execução definitiva. Não há necessidade de se acautelar o processo; havendo bens do executado, eles serão penhorados e levados a leilão ou adjudicados, não apenas tornado indisponíveis.
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CENSEG - Sistema do Colégio Notarial do Brasil. Compete ao exewquente indicar bens penhoráveis com a finalidade de dar prosseguimento à execução e não há indício de que o executado seja beneficiário em inventário ou testamento que justifique a solicitação de informações.
Prazo de manifestação acerca das informações juntadas: 15 dias.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0523028-29.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Cristal Plus Comercio E Servicos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0523028-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: CRISTAL PLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei 911/69. O devedor foi notificado extrajudicialmente, nos termos da legislação citada, artigo 2 º, parágrafo 2 º, conforme se infere dos documentos juntados com a peça inicial.
O mandado de busca e apreensão foi cumprido e apreendido o bem (ids 244703513 e 244703521).
O réu foi citado, mas não apresentou defesa (id 244703733).

Relatados, decido.
A mora está demonstrada. Consta dos autos notificação encaminhada ao endereço do devedor, o que é suficiente para a prova da mora, não sendo necessário que o próprio devedor assine o aviso de recebimento da notificação.
Ademais, deve-se ressaltar que o não pagamento das prestações implica mora do devedor, devendo ela ser demonstrada por meio de notificação endereçada ao devedor, circunstância que autoriza a busca e apreensão do bem:
AgRg no REsp 926852 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0038886-9 Relator(a)Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento08/11/2011Data da Publicação/FonteDJe 16/11/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO LEGAL. DECRETO-LEI 911/1969, ART. 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA. 1. Em ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, havendo o credor comprovado a mora, como no caso dos autos, o deferimento da liminar é impositivo do art. 3º do Decreto-lei 911/1969. 2. A declaração de ilegalidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, em sede de ação revisional, não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, pois cuida-se de encargo próprio da inadimplência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
AgRg no AREsp 368734 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0230749-3 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/09/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 10/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que foram esgotadas todas as tentativas para a localização do devedor, o que não ocorreu, conforme consta do Acórdão recorrido. 3.- Agravo Regimental improvido
Indefiro o pedido de conversão em ação de execução, pois essa possibilidade é prevista para a hipótese de não localização do bem.
Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido para consolidar em mãos do autor a propriedade e a posse do bem descrito na peça inicial, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0517820-64.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Crédito De Livre Admissão Do Nordeste E Centro Sul Da Bahia Ltda Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Ires Soluções De Pagamento Crédito E Fidelidade Ltda Me Rep Legal Jamille Itanasse G Aspera

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0517820-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORDESTE E CENTRO SUL DA BAHIA LTDA SICOOB Coopere
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: IRES SOLUÇÕES DE PAGAMENTO CRÉDITO E FIDELIDADE LTDA ME Rep legal Jamille Itanasse G Aspera
Advogado(s):

SENTENÇA
As partes peticionaram informado a composição da lide, requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo. Assim, satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo em todos os seus termos, ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Não há custas remanescentes, nos termos do artigo 90, parágrafo 3o, do CPC.
Depois de expirado o prazo de cumprimento do acordo, não havendo manifestação das partes em 15 dias, arquive-se.
Intimem-se e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0506910-46.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edson Neves De Oliveira
Autor: Itapeva Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0506910-46.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: EDSON NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Intimado a promover o impulso do feito, a parte autora não se manifestou.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há mais de cinco anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0563949-30.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Geraldo Araujo Oliveira Junior - Me
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Reu: Mauro Ricardo De Oliveira
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Reu: Geraldo Araujo Oliveira Junior
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Reu: Mauro Ricardo De Oliveira
Reu: Mauro Ricardo De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0563949-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REU: GERALDO ARAUJO OLIVEIRA JUNIOR - ME e outros (4)
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746), ALAN CARNEIRO DE MATOS (OAB:BA24988), LUIS COSTA CRUZ (OAB:BA27170)

SENTENÇA

As partes opuseram embargos de declaração.
A parte autora, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, insurge-se em face do marco temporal fixado para cobrança de juros remuneratórios, sustentando que deve haver incidência após o vencimento do título, conjuntamente com os juros de mora.
Por sua vez, MAURO RICARDO DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração requerendo seja a sentença integrada para reconhecer que a sucumbência foi recíproca, repartindo-a uniformemente em cinquenta por cento para cada parte. Entende que a tese de defesa proporcionou a redução de, aproximadamente, 50% do valor cobrado pelo autor, o que descaracterizaria a sucumbência mínima.
As partes embargadas apresentaram manifestação.

Relatados, decido.
Nos termos do artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na decisão estão claras as razões que fundamentaram a decisão impugnada. Não se cuida de hipótese de embargos de declaração; a parte pretende seja revista a decisão e seja reformada, o que deve ser buscado por meio do recurso adequado.

Neste sentido:

De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” e “corrigir erro material”. (…)
Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do deci-

sum, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo. (…)
Deve-se reiterar que, mesmo à luz do novo CPC, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.
(EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.174 - RS (2015/0084767-9)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. JULGADO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTE DO STF (RE 579.431/RS - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 96/STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão embargado foi omisso, porquanto o julgado recorrido deve ser modulação a fim de evitar mudança repentina da jurisprudência desta Corte.
3. Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.
4. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO rejeitados.
(EDcl no REsp n. 1.665.599/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Deste modo, rejeito os embargos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0300386-17.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angelina Spinola Costa
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300386-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Angelina Spinola Costa
Advogado(s): ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 421886839 no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8134837-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cosme Salomao Miranda Da Silva

Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114)
Reu: Miquele De Santana Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134837-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COSME SALOMAO MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATTOS (OAB:BA19114)
REU: MIQUELE DE SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por COSME SALOMÃO MIRANDA DA SILVA em face de MIQUELE DE SANTANA DA SILVA. Narra a inicial que as partes são casadas e que a relação que há entre os dois tornou-se insuportável, sem afeto. Afirma que o namoro começou em dezembro de 2021 e em junho de 2022, casaram-se. Segundo a inicial, em agosto a ré ameaçou o autor de morte, ele sofreu infarto e foi internado e ela fez chamada de vídeo mostrando que estava destruindo a casa. Em vista destes fatos, invoca a proteção ao idoso e requer liminarmente seja a ré afastada do lar, do domicílio ou de lugar de convivência do ofendido. Não se aplica a Lei Maria da Penha, que se refere a violência de gênero contra a mulher, hipótese que não é a tratada nos autos, pois o ofendido, segundo a inicial, é homem.
Não há na Bahia Vara do Idoso, o que faz recair a competência para Vara Cível, em razão da natureza das medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso, artigo 45. A aplicação de medidas de caráter criminal, contudo, foge à competência deste Juízo, que é competente apenas para as medidas de caráter cível.
Em que pese a argumentação da parte autora, não deve ser deferida a medida liminar nesta fase do processo. O deferimento da medida pleiteada, nesta fase do processo, encerra risco de dano inverso e se faz necessário que se cite a ré e se forme do contraditório, já que se busca a determinação de que a ré saia de casa. Não há demonstração dos fatos alegados – há apenas boletim de ocorrência, que traz somente a versão do autor. As partes, ademais, são casadas e a existência (ou não) de bens passíveis de partilha é matéria estranha à competência deste Juízo. Por esta razão, indefiro a medida de urgência.
Ressalte-se que os delitos imputados à ré devem ser resolvidos na seara adequada; se o autor é vítima de crime, as medidas pertinentes devem ser buscadas no Juízo Criminal.
O autor deve demonstrar a insuficiência de recursos, que indiquem a necessidade do deferimento da gratuidade, em 15 dias. No mesmo prazo, é facultado o pagamento das custas processuais.
Caso haja pagamento, cite-se a parte ré para contestar, em quinze dias, advertindo-se de que se não o fizer serão presumidos verdadeiros os fatos narrados na peça inicial. A audiência de conciliação poderá ser realizada em momento posterior, caso seja do interesse das partes.
Na hipótese de serem juntados documentos, retornem conclusos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527614-46.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Fagundes De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527614-46.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FAGUNDES DE JESUS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
A ré depositou o valor da condenação; não houve impugnação pela autora. Expeça-se, pois, alvará à parte autora em relação aos valores depositados pela seguradora e arquive-se em seguida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532012-02.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amos Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Advogado: Mayana Barreto De Carvalho (OAB:BA36723)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0532012-02.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: AMOS DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado(s): SAMMYRA MARIA REIS PASTOR (OAB:BA27877), MAYANA BARRETO DE CARVALHO (OAB:BA36723), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)

DESPACHO
A ré depositou o valor da condenação; não houve impugnação pela autora. Expeça-se, pois, alvará à parte autora em relação aos valores depositados pela seguradora, observando-se os dados indicados na petição id 444587434, que se fez acompanhar de procuração, e arquive-se em seguida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0345528-15.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo De Oliveira Pinto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Banco Besa S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0345528-15.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA PINTO

Parte Passiva: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do retorno dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 21 de março de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500868-95.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Executado: Alberto Luiz Da Silva Pereira
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0500868-95.2014.8.05.0039
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: ALBERTO LUIZ DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu, Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 07 de julho de 2024.
Edson Lino dos Santos
Diretora de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573389-21.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Éverton Pereira Conceição Dos Santos
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Autor: Jose Adelipio Conceicao Dos Santos
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0573389-21.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: ÉVERTON PEREIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, JOSE ADELIPIO CONCEICAO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, através de seu patrono, para informar dados bancários para levantamento do alvará determinado ou juntar procuração com poderes específicos para recebimento de valores, se for o caso.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

## 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180433-73.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro Espirita Caminho Da Redencao
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Jp Comercio De Artigos Esportivos Eireli
Executado: Gabriela Miguez Machado Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8180433-73.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA REDENCAO

Requerido(a) EXECUTADO: JP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, GABRIELA MIGUEZ MACHADO PINTO

Vistos, etc...

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Salvador, 17 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180433-73.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro Espirita Caminho Da Redencao
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Jp Comercio De Artigos Esportivos Eireli
Executado: Gabriela Miguez Machado Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8180433-73.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA REDENCAO

Requerido(a) EXECUTADO: JP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, GABRIELA MIGUEZ MACHADO PINTO

Vistos, etc...

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Salvador, 17 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124085-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonival Xavier Dos Santos
Reu: Janete Alves Do Vale

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8124085-69.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JONIVAL XAVIER DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: JANETE ALVES DO VALE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu patrono, a se manifestar sobre a devolução negativa do AR ID nº 170698125. Prazo 10 (dez) dias .

Salvador/BA - 16 de maio de 2023.

Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0085880-93.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho (OAB:BA42631)
Advogado: Jose Francisco Da Silva (OAB:SP88492)
Interessado: Eliezer Francisco De Santana
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Terceiro Interessado: Fórum De Cachoeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0085880-93.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A

Parte Passiva: INTERESSADO: ELIEZER FRANCISCO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034816-40.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)
Interessado: Pneuservice Comercio E Industria Ltda. - Me
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro (OAB:BA7615)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0034816-40.1993.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

Parte Passiva: INTERESSADO: PNEUSERVICE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais para expedição dos termos tantos quantos forem os bens objetos da penhora deferido(s) na decisão de ID 242849693.

DAJE - Código 43010 - Auto de Penhora (incluída a avaliação).
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu, Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de julho de 2024.
EDSON LINO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018428-03.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Interessado: Clube 2004 Da Bahia
Advogado: Lorena Santos Caldas (OAB:BA53982)
Advogado: Laryssa Cardoso Dos Santos (OAB:BA54114)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0018428-03.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Parte Passiva: INTERESSADO: CLUBE 2004 DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 28 de agosto de 2023.

Eliene Joyce da Costa Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095571-38.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Ir San Informatica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8095571-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Requerido(a) EXECUTADO: IR SAN INFORMATICA LTDA - ME

Vistos
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador, 27 de julho de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514440-72.2013.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Valquimedes Moreira Ramos
Parte Re: Givonete Soares Dos Santos
Advogado: Leila Mendes De Oliveira Daltro (OAB:BA28073)
Advogado: Joao Liguori Serrao (OAB:BA51644)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0514440-72.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: VALQUIMEDES MOREIRA RAMOS

Parte Passiva: PARTE RE: GIVONETE SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 30 de agosto de 2023.

Eliene Joyce da Costa Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128486-48.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Augusto Gomes Spinola
Advogado: Claudia Celeste Lua Gomes Spinola Cabral (OAB:BA38086)
Requerido: Joao Zito Spinola

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8128486-48.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:TUTELA CÍVEL (12233)
RequerenteREQUERENTE: FABIO AUGUSTO GOMES SPINOLA
Requerido(a) REQUERIDO: JOAO ZITO SPINOLA
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos essenciais para a propositura da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Salvador(BA), 10 de novembro de 2020.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021836-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Brito Dos Santos
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8021836-11.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARCIO BRITO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos.
Salvador/BA - 31 de outubro de 2022.

Gabriel de Araújo Dias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560661-74.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivo Garcia De Santana
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0560661-74.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: IVO GARCIA DE SANTANA

Parte Passiva: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos da 4ª Câmara Cível, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063043-19.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Comercial De Alimentos Brilho Do Horizonte Eireli
Executado: Jorge Luiz Parente Da Silveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8063043-19.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS BRILHO DO HORIZONTE EIRELI, JORGE LUIZ PARENTE DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, requerer o que de direito.
Datado e assinado eletronicamente
SHIRLEY MITACORÉ
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552553-90.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Conceicao Aelo
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Interessado: Banco Besa S.a

Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Tomas Amorim Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0552553-90.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ANTONIO CONCEICAO AELO

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos da 4ª Câmara Cível, podendo manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0300848-37.2016.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenita Abrantes De Pina
Advogado: Rosimeire Alves De Oliveira (OAB:DF9546)
Advogado: Jose Raimundo De Castro Neto (OAB:DF09695)
Reu: Iraci Damiana De Gois
Advogado: Cristiano Alves Da Costa Silva (OAB:DF30779)
Advogado: Kessia Magalhaes Rizzini (OAB:DF41064)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0300848-37.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
Parte Ativa: AUTOR: LENITA ABRANTES DE PINA

Parte Passiva: REU: IRACI DAMIANA DE GOIS

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Fica a parte ré, IRACI DAMIANA DE GOIS, cientificada da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Fica a parte supracitada intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhe incumbir, no prazo de 15 dias.
Datado e assinado eletronicamente
SHIRLEY MITACORÉ
Cadastro nº 902.321-6

Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569536-67.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares Eireli
Executado: Suely Cruz De Albuquerque Cabeleireira - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0569536-67.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

Parte Passiva: EXECUTADO: VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES EIRELI, SUELY CRUZ DE ALBUQUERQUE CABELEIREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Fica a parte autora, CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA, cientificada da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Fica a parte supracitada intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhe incumbir, no prazo de 15 dias.
Datado e assinado eletronicamente
SHIRLEY MITACORÉ
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0406698-85.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseval Aleixo Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0406698-85.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: ROSEVAL ALEIXO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 26 de outubro de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131931-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evidence Previdencia S.a.
Advogado: Fabricio Zir Bothome (OAB:RS44277)
Reu: Daniel Sampaio De Almeida Santos
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8131931-40.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.

Parte Passiva: REU: DANIEL SAMPAIO DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 01 de agosto de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126208-40.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Npv - Distribuidora De Carnes E Graos Ltda - Me
Executado: Marcio Merces
Executado: Iara Patricia Silveira Dos Santos Merces

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8126208-40.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: NPV - DISTRIBUIDORA DE CARNES E GRAOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2023.
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506103-26.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Rosario Pedreira Brandao
Advogado: Andrea Christine Serra Da Costa (OAB:BA15240)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Ana Beatriz Conde Galvao (OAB:RJ91226)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0506103-26.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA DO ROSARIO PEDREIRA BRANDAO

Parte Passiva: INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de sua advogada, para que informe número da conta bancária para expedição do alvará determinado.
Salvador/BA - 14 de março de 2022.
Jaquelyne da Palma Paim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0013855-82.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Bruna Curci Felix Martins E Freitas (OAB:BA32759)
Advogado: Tiago Vicente Didier (OAB:BA40928)
Advogado: Pedro Ramos Santos Bisneto (OAB:BA45037)
Advogado: Bernardo Sanjuan Borges (OAB:BA52829)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Reu: Cite Construcoes Instalacoes Tecnicas Ltda - Me
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0013855-82.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA

Requerido(a) REU: CITE CONSTRUCOES INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME

Trata-se de ação monitória proposta por MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA em face de CITE CONSTRUCOES INSTALACOES TECNICAS LTDA – ME.
Ao ID 391256771, foi noticiado que os patronos da autora comprovaram a comunicação da renúncia do mandato (ID 380062132), para o que foi a mesma intimada pessoalmente, por meio de endereço eletrônico ou, caso não tivesse sido informado, via correio, para, em 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito.
Os AR's retornaram negativos, não tendo a parte autora informado mudança de endereço nos autos ou tampouco comparecido para regularizar sua situação, conforme determinado.
É o relatório. Decido.
O presente feito merece ser extinto sem julgamento do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, vez que a autora deu causa para o que processo não tivesse regular processamento, infringindo a regra do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
A jurisprudência também é no mesmo sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INTIMAÇÃO DETERMINANDO DEPÓSITO RECEBIDA NO ENDEREÇO CONSTANTE DA INICIAL. DEPÓSITO NÃO EFETUADO NO PRAZO ASSINALADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. É válida a intimação recebida no endereço indicado na inicial. 2 Se a autora devidamente intimada não depositou o valor que pretendia consignar, no prazo assinalado, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, em face de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do Código de Processo Civil). 2. Recurso conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso para julgá-lo desprovido, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. (TJ-AM – AC: 06416725520178040001 AM 0641672-55.2017.8.04.0001, Relator: Délcio Luis Santos, Data de julgamento: 18/11/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2019).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem análise do mérito, diante da ausência de pressupostos processuais, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 11 de setembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0373395-17.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafaela Dos Santos Nery
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0373395-17.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: RAFAELA DOS SANTOS NERY

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA - 26 de outubro de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549234-17.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvio Lima Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0549234-17.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: SILVIO LIMA SOUZA

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 26 de outubro de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0335157-84.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eladio Pereira De Lima
Advogado: Laudemilson Cardoso Araujo (OAB:BA42522)
Interessado: Sindicato Dos Petroleiros Do Estado Da Bahia
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Interessado: Lacerda, Mattei E Bulhoes-advogados Associados
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Hugo Souza Vasconcelos (OAB:BA21453)
Advogado: Mariana De Assis Figueiredo (OAB:BA26983)
Advogado: Marcio Vita Do Eirado Silva (OAB:BA29576)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0335157-84.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ELADIO PEREIRA DE LIMA

Parte Passiva: INTERESSADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA, LACERDA, MATTEI E BULHOES--ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Datado e assinado eletronicamente
SHIRLEY MITACORÉ
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573405-67.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Delfin Group Brasil Ltda.
Advogado: Jose Carlos Rodrigues Lobo (OAB:SP90560)
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0573405-67.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: DELFIN GROUP BRASIL LTDA.

Parte Passiva: INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 26 de outubro de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525191-11.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Executado: Newtemp Ar Condicionado Eireli
Executado: Monique Ferreira De Souza
Executado: Monica Ferreira De Souza
Executado: Edson Alves De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0525191-11.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: NEWTEMP AR CONDICIONADO EIRELI, MONIQUE FERREIRA DE SOUZA, MONICA FERREIRA DE SOUZA, EDSON ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo da parte Executada, tendo em vista o retorno negativo dos ARs juntados aos IDs 245704285; 245704299; 245704303; 245704459.
Datado e assinado eletronicamente
SHIRLEY MITACORÉ
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007773-73.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mario Sandro Lobo E Silva
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Embargado: Gisela Ribeiro Goncalves Da Silva
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Embargado: Clinica Lobo E Cabral Ltda - Me
Embargado: Mauricio Goncalves Trindade
Embargado: Alessandro Lobo E Silva
Embargado: Adelaide Cristina Pereira Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8007773-73.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Parte Ativa: EMBARGANTE: MARIO SANDRO LOBO E SILVA

Parte Passiva: EMBARGADO: GISELA RIBEIRO GONCALVES DA SILVA, CLINICA LOBO E CABRAL LTDA - ME, MAURICIO GONCALVES TRINDADE, ALESSANDRO LOBO E SILVA, ADELAIDE CRISTINA PEREIRA CABRAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o retorno dos autos no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 21 de junho de 2024.
Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007773-73.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mario Sandro Lobo E Silva
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Embargado: Gisela Ribeiro Goncalves Da Silva
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Embargado: Clinica Lobo E Cabral Ltda - Me
Embargado: Mauricio Goncalves Trindade
Embargado: Alessandro Lobo E Silva
Embargado: Adelaide Cristina Pereira Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8007773-73.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Parte Ativa: EMBARGANTE: MARIO SANDRO LOBO E SILVA

Parte Passiva: EMBARGADO: GISELA RIBEIRO GONCALVES DA SILVA, CLINICA LOBO E CABRAL LTDA - ME, MAURICIO GONCALVES TRINDADE, ALESSANDRO LOBO E SILVA, ADELAIDE CRISTINA PEREIRA CABRAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o retorno dos autos no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 21 de junho de 2024.
Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108363-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almerinda Santos Da Silva
Autor: Geovana Santos Silva
Reu: Artur Lima Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8108363-29.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ALMERINDA SANTOS DA SILVA, GEOVANA SANTOS SILVA

Requerido(a) REU: ARTUR LIMA FERREIRA

Vistos, etc.
Efetue-se a pesquisa do atual endereço da parte ré pelo Convênio Infojud.

Para a pesquisa pelo SIEL, é necessário que a parte interessada indique o nome completo da pessoa cujo endereço pretende obter, de sua mãe e a data do seu nascimento.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de julho de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108363-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almerinda Santos Da Silva
Autor: Geovana Santos Silva
Reu: Artur Lima Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8108363-29.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ALMERINDA SANTOS DA SILVA, GEOVANA SANTOS SILVA

Requerido(a) REU: ARTUR LIMA FERREIRA

Vistos, etc.
Efetue-se a pesquisa do atual endereço da parte ré pelo Convênio Infojud.
Para a pesquisa pelo SIEL, é necessário que a parte interessada indique o nome completo da pessoa cujo endereço pretende obter, de sua mãe e a data do seu nascimento.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de julho de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015789-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construl Ms Ltda
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Reu: Livia Paraguassu Silva Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8015789-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONSTRUL MS LTDA

Requerido(a) REU: LIVIA PARAGUASSU SILVA MELO

Vistos, etc.
Diante da ausência do recolhimento das custas do processo, no prazo outrora fixado por este Juízo, com lastro no art. 290 do CPC, indefiro a petição inicial e determino o cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.

Salvador, 3 de julho de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0019153-55.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Rodrigues De Souza
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Autor: Joao Carlos Da Silva Ribeiro
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Autor: Vilma Oliveira Costa
Reu: Fundacao Baneb De Seguridade Social Bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0019153-55.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE SOUZA, JOAO CARLOS DA SILVA RIBEIRO, VILMA OLIVEIRA COSTA

Parte Passiva: REU: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL BASES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 27 de outubro de 2023.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0352699-57.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Flangenor Comercio De Conexoes, Valvulas E Acessorios Industriais Ltda - Me
Executado: Paulo Sergio Silva Guimaraes
Executado: Barbara Dias Silva Guimaraes

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO

Processo nº 0352699-57.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FLANGENOR COMERCIO DE CONEXOES, VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, PAULO SERGIO SILVA GUIMARAES, BARBARA DIAS SILVA GUIMARAES

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do despacho de 249303804, para “apresentar nos autos a planilha atualizada do débito e o comprovante de recolhimento das custas da diligência requerida às fls.65/66”; após esse despacho, desta vez intimada do novo despacho de ID 249304012 - para “manifestar interesse e requerer o que entender necessário ao andamento da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito” -, o AR referente à intimação pessoal ali determinada voltou sem proveito com motivo da devolução ‘MUDOU-SE” (e em expedientes do processo não há intimação pelo domicilio eletrônico deste despacho). No entanto, após a intimação da migração, há juntada de petição pela parte por seus patronos (ID 353739883), com requerimentos de habilitações e manifestando o desinteresse ao juízo 100% digital, sem manifestações sobre os despacho referidos (nem acerca do cálculo e nem custas). O referido é verdade. Dou fé.

SHIRLEY MITACORÉ
Analista Judiciária
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149659-26.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Reu: Starbucks Brasil Comercio De Cafes Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8149659-26.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: CONSORCIO NACIGUAT

Parte Passiva: REU: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seu patrono, para informar dados bancários para levantamento do alvará determinado e/ou juntar procuração com poderes específicos para recebimento de valores, se for o caso.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0314189-28.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Embargante: Gilson De Morais Leal Registrado(a) Civilmente Como Gilson De Morais Leal
Advogado: Gilson De Morais Leal (OAB:BA11565)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0314189-28.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: GILSON DE MORAIS LEAL

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem, através de seus advogados, acerca do retorno dos autos. Prazo de quinze dias.
Salvador/BA - 30 de outubro de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030052-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Jorge Silva Santos
Advogado: Viviane Mamede Pincovsky (OAB:BA61699)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8030052-87.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CLAUDIO JORGE SILVA SANTOS

Parte Passiva: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 30 de outubro de 2023.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnica judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0364565-62.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laercio Gomes Da Cruz
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0364565-62.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: LAERCIO GOMES DA CRUZ

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem, através de seus advogados, acerca do retorno dos autos. Prazo de quinze dias.
Salvador/BA - 30 de outubro de 2023.
Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509305-11.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Milena Cardoso Da Silva Carvalho
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Parte Re: Luis Heraclito Muniz Carvalho
Advogado: Kayky Henrique Da Silva Santos (OAB:BA38537)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Yeda Maria Do Nascimento Pereira (OAB:BA3853)
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Terceiro Interessado: Ana Claudia Barreto De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0509305-11.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: MILENA CARDOSO DA SILVA CARVALHO

Parte Passiva: PARTE RE: LUIS HERACLITO MUNIZ CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem, através de seus advogados, acerca do retorno dos autos. Prazo de quinze dias.
Salvador/BA - 31 de outubro de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0011605-13.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ataide Gomes Ribeiro
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Bv Financeira Sa
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0011605-13.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ATAIDE GOMES RIBEIRO

Parte Passiva: REU: BV FINANCEIRA SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, da conversão do processo físico em digital, considerando que as peças digitalizadas se encontram a partir da movimentação “Peça inicial”.

Salvador, 10 de fevereiro de 2023

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0396875-24.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regivanio Pereira Da Rocha
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0396875-24.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: REGIVANIO PEREIRA DA ROCHA

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para quitação dos honorários advocatícios depositados ao ID: 148071320, na forma requerida na petição de ID: 388220031.

Noutro giro, intime-se o patrono do autor (eletronicamente) para que diga sobre o cumprimento de sentença do seu representado, vez que dos autos disponíveis, não há tal pleito.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de outubro de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8050988-65.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Luiza Fagundes Pereira
Advogado: Marcia Luiza Fagundes Pereira (OAB:BA14882)
Requerido: Odonto Empresas Convenios Dentarios Ltda.
Advogado: Maria Paula De Carvalho Moreira (OAB:SP133065)
Advogado: Angelica Lucia Carlini (OAB:SP72728)
Requerido: Caixa Seguradora Especializada Em Saude S/a
Advogado: Ligia Maria Correia (OAB:SP244527)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8050988-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
RequerenteREQUERENTE: MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

Requerido(a) REQUERIDO: ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA., CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A

Vistos, etc...

No curso do processo, as partes celebraram acordo entre si, colocando fim às desavenças havidas entre eles, conforme petição de ID nº: 416975314
No caso tratam-se de direitos patrimoniais disponíveis, inexistindo vício de consentimento capaz de nulificar o ajuste, nem afronta ao ordenamento jurídico pátrio, pelo que, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC/2015, HOMOLOGO o acordo, para que produza jurídicos e legais efeitos, e, na forma do art. 924, II do diploma legal supra, declaro extinta a obrigação.
Custas processuais e honorários advocatícios conforme pactuado.
Efetuem-se as diligências necessárias para retirada dos nomes dos executados dos cadastros de restrição ao crédito, em razão desta ação.
Adotadas as medidas legais, arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8112749-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Expedito Augusto Burgos Da Rocha
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Reu: Raimunda Ferreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8112749-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EXPEDITO AUGUSTO BURGOS DA ROCHA

Requerido(a) REU: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que cumpra exatamente o comando determinado ao ID: 219297702, sob pena de indeferimento do benefício pretendido.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 31 de agosto de 2023
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078285-81.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilian Da Silva Cardoso
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Reu: Paulo Da Silva Cardoso
Reu: Andrea Araujo Almiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8078285-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: LILIAN DA SILVA CARDOSO

Requerido(a) REU: PAULO DA SILVA CARDOSO, ANDREA ARAUJO ALMIRO

Vistos, etc...

Haja vista a certidão retro, cumpra-se a decisão de ID: 203763333, sendo autorizado, caso necessário, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento do mandado de despejo.

Noutro giro, haja vista que o polo passivo, apesar de devidamente citado, não se manifestou, intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 15 de fevereiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0062733-04.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa Da Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil Previ
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Rosalvo Ramos Vieira Filho
Advogado: Nadia Maria Koch Abdo (OAB:RS25983)
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0062733-04.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

Parte Passiva: EXECUTADO: ROSALVO RAMOS VIEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas com a juntada do DAJE nos autos, tendo em vista que necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Salvador/BA - 1 de março de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8029290-71.2021.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da 5ª Vara Cível Da Comarca De Curitiba-pr
Autor: Jjgc Industria E Comercio De Materiais Dentarios S.a
Advogado: Jacqueline Pierri (OAB:PR12095)
Advogado: Gilson Marega Martins (OAB:SC13691)
Deprecado: L. B. De Aguiar Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8029290-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR

AUTOR: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A

Requerido(a) DEPRECADO: L. B. DE AGUIAR LTDA - EPP

Aguarde-se o cumprimento e retorno do mandado expedido.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 22 de maio de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029290-71.2021.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da 5ª Vara Cível Da Comarca De Curitiba-pr
Autor: Jjgc Industria E Comercio De Materiais Dentarios S.a
Advogado: Jacqueline Pierri (OAB:PR12095)
Advogado: Gilson Marega Martins (OAB:SC13691)
Deprecado: L. B. De Aguiar Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8029290-71.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR
AUTOR: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A

Parte Passiva: DEPRECADO: L. B. DE AGUIAR LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial solicitado.
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Lorena Marques Carvalho
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561150-19.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Claudia Santana Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0561150-19.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Parte Passiva: REU: CLAUDIA SANTANA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Fica a parte autora, ITAU SEGUROS S/A, cientificada da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Fica a parte supracitada intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Datado e assinado eletronicamente
SHIRLEY MITACORÉ
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0065277-96.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cecilia Gomes Da Silva
Advogado: Maria Das Gracas Baldini Benevides Fonseca (OAB:BA12738)
Interessado: Crisfarma Comercio Representacoes E Servicos Eireli
Advogado: Anderson Rocha Silva (OAB:SE8235)
Advogado: Anderson Ramos Santos (OAB:SE2818)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia Comarca De Esplanada
Terceiro Interessado: Ionaldo Soares Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0065277-96.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CECILIA GOMES DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: CRISFARMA COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Fica a parte autora, CECILIA GOMES DA SILVA, cientificada da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Fica a parte supracitada intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Datado e assinado eletronicamente
SHIRLEY MITACORÉ
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059489-71.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 2ª Vara De Execução De Títulos Extrajudiciais E Conflitos Arbitrais Da Comarca De Brasília-df
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR -1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8059489-71.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação, Ação Anulatória]
POLO ATIVO 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DA COMARCA DE BRASÍLIA-DF
POLO PASSIVO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010) / do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), conforme tabela de custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 5 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
1º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529538-29.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mn Comercial Eireli - Me
Executado: Juscelino Silva De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0529538-29.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MN COMERCIAL EIRELI - ME, JUSCELINO SILVA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o quanto retro certificado, reexpeço, nesta data, a citação de JUSCELINO SILVA DE SANTANA. No tocante ao ID 247980279 - Aviso de recebimento da citação de MN COMERCIAL EIRELI ME -, fica a exequente intimada para se manifestar informando novo endereço da mesma no prazo de 15 dias, tendo em vista a devolução sem proveito com o resultado “mudou-se”.
SHIRLEY MITACORÉ
Analista Judiciária
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529538-29.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mn Comercial Eireli - Me
Executado: Juscelino Silva De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0529538-29.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MN COMERCIAL EIRELI - ME, JUSCELINO SILVA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o quanto retro certificado, reexpeço, nesta data, a citação de JUSCELINO SILVA DE SANTANA. No tocante ao ID 247980279 - Aviso de recebimento da citação de MN COMERCIAL EIRELI ME -, fica a exequente intimada para se manifestar informando novo endereço da mesma no prazo de 15 dias, tendo em vista a devolução sem proveito com o resultado “mudou-se”.
SHIRLEY MITACORÉ
Analista Judiciária
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0044839-83.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itau Seguros Sa
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Executado: Itau Sa Credito Imobiliario
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Exequente: Lucia Aparecida Ribeiro Lordelo Nogueira
Advogado: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra (OAB:BA33112)
Exequente: Janaina Ribeiro Lordelo Nogueira
Advogado: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra (OAB:BA33112)
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0044839-83.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA RIBEIRO LORDELO NOGUEIRA, JANAINA RIBEIRO LORDELO NOGUEIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: ITAU SEGUROS SA, ITAU SA CREDITO IMOBILIARIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para manifestarem-se acerca do retorno dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA - 28 de junho de 2024.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017441-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cerol Empreendimentos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Autor: Angelo David Curvelo
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Reu: Condominio Edificio Bahia Flat

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8017441-34.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CEROL EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANGELO DAVID CURVELO

Parte Passiva: REU: CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA FLAT

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial solicitado na petição ID.396942768.

Salvador/BA - 07 de novembro de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020535-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zig Tecnologia S.a.
Advogado: Jameson Alves De Sant Ana Junior (OAB:PE36069)
Reu: Salvador Fun Producao Musical Ltda
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Platini Benitez Barboza Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8020535-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ZIG TECNOLOGIA S.A.

Requerido(a) REU: SALVADOR FUN PRODUCAO MUSICAL LTDA

Vistos, etc...

Cite-se a parte ré, através do seu representante legal (art. 242, do CPC), por meio eletrônico, devendo o Oficial de Justiça confirmar a identidade daquele, no endereço eletrônico disponibilizado pela parte autora em petição de ID: 396356246.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 5 de outubro de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518081-34.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Pereira De Santana
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Interessado: Sertenge S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Eduardo Sousa Garrido
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Danielle Rayol Cavalcante
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Altamirio Viridiano Gomes Neto
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Carlos Cesar Maia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Spe Imbui Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Andre Murta De Oliveira Miranda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0518081-34.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JOSE PEREIRA DE SANTANA

Parte Passiva: INTERESSADO: SERTENGE S/A, EDUARDO SOUSA GARRIDO, DANIELLE RAYOL CAVALCANTE, ALTAMIRIO VIRIDIANO GOMES NETO, CARLOS CESAR MAIA, SPE IMBUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ANDRE MURTA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Salvador/BA - 15 de dezembro de 2023.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577270-69.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evangeline Macedo Cordeiro
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Reu: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0577270-69.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EVANGELINE MACEDO CORDEIRO

Parte Passiva: REU: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 15 de dezembro de 2023.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0080421-81.2008.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sul America Seguros Sa
Advogado: Christiane Rosa Fonseca Gomes (OAB:RJ102210)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Ana Lucia Damasceno Rios
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0080421-81.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: ANA LUCIA DAMASCENO RIOS

Parte Passiva: REU: SUL AMERICA SEGUROS SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 15 de dezembro de 2023.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0318457-72.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Jose De Carvalho Alves
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Apelado: Alto Itaigara Empreendimentos Imobiliarios Ltda.spe
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0318457-72.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO ALVES

Parte Passiva: APELADO: ALTO ITAIGARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.SPE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos da 1ª Câmara Cível, podendo manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0008217-64.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Interessado: Ana Leal Vieira De Carvalho
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008217-64.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA LEAL VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297)
INTERESSADO: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297)

SENTENÇA
Vistos, etc…
ANA VIEIRA CARVALHO PORTNOI qualificada na inicial, por intermédio de advogado, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA em face de LOJAS IPE LTDA.
Encontrando-se o feito paralisado há longo período, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da lide (ID 244288573), inexistindo, desde aquela data, qualquer manifestação da parte interessada.
Em face do exposto, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil, a fim de que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Custas de lei, acaso remanescentes, pela acionante nos termos do §2º do supramencionado artigo, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ocasião em que a exigibilidade do crédito ficará suspensa até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se, até o decurso desse prazo, não houver alteração da situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de outubro de 2022.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0348751-10.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joedson Santana Souza
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0348751-10.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JOEDSON SANTANA SOUZA

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033679-57.1992.8.05.0001 Consignação Em Pagamento

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ceramica Rodax Ltda - Me
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0033679-57.1992.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Parte Ativa: AUTOR: CERAMICA RODAX LTDA - ME

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato por si pleiteado na Petição de ID 251588460 ou comprovar justiça gratuita.
Salvador/BA - 04 de julho de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

## 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510735-61.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Ks Pintura De Edificios Ltda
Reu: Silverio Dias De Aragao
Reu: Neuza De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0510735-61.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: KS PINTURA DE EDIFICIOS LTDA, SILVERIO DIAS DE ARAGAO, NEUZA DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cite-se.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 03 de Julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084039-67.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Calidad Fornecimento De Refeicoes Ltda
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)
Executado: Instituto Vida Forte
Advogado: Akila Mayrla Almeida Silva (OAB:BA49351)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8084039-67.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CALIDAD FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: INSTITUTO VIDA FORTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 3 de julho de 2024.

Ueliton Soares Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8021762-54.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Geralda Santos Ramos
Advogado: Aline Santana Alves (OAB:BA61386)
Reu: José Pedro De Barros Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8021762-54.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteAUTOR: ANA MARIA GERALDA SANTOS RAMOS

Requerido(a) REU: JOSÉ PEDRO DE BARROS NETO

Trata-se de demanda ajuizada por ANA MARIA GERALDA SANTOS RAMOS em face de JOSÉ PEDRO DE BARROS NETO, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 237942401 vê-se que o autor foi intimado a manifestar interesse na continuidade do processo, tendo deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.
Salvador(BA), 19 de outubro de 2022.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064852-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Magalhaes Da Palma
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8064852-15.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SONIA MARIA MAGALHAES DA PALMA

Parte Passiva: REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 14 de outubro de 2022.
Eliene Joyce da Costa Azevedo

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076343-43.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Antonio Ferreira Da Silva (OAB:MG155823)
Deprecado: Ismael De Paula Ferreiraltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8076343-43.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]
POLO ATIVO BRADESCO SAUDE S/A
POLO PASSIVO DEPRECADO: ISMAEL DE PAULA FERREIRALTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas do ato que se pretende praticar via oficial de justiça, conforme tabela de custas do TJ/BA, tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas de distribuição da Carta Precatória.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LORENA MARQUES CARVALHO
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8079664-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zapay Servicos De Pagamentos S.a.
Advogado: Nadia Ferreira Lopes (OAB:GO49028)
Reu: Luis Antonio Rocha Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8079664-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ZAPAY SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.

Requerido(a) REU: LUIS ANTONIO ROCHA GOMES

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de inadimplemento contratual. Não há dúvida, portanto, de que o réu adquiriu do autor um “(...) produto ou serviço como destinatário final” (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, “(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.
Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.
Salvador(BA), 04 de julho de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017821-28.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Manoel Garrido Cambeses Filho
Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108)
Advogado: Jose Alexandre Lima Gazineo (OAB:BA8710)
Reu: Jorge Mario De Souza E Silva Registrado(a) Civilmente Como Jorge Mario De Souza E Silva
Advogado: Raimundo Jorge De Almeida (OAB:BA60547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8017821-28.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE MANOEL GARRIDO CAMBESES FILHO

Parte Passiva: REU: JORGE MARIO DE SOUZA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 13 de junho de 2024.

Eliene Azevedo
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063150-58.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Brazil Tower, Cessao De Infra-estruturas, Ltda.
Advogado: Bruno Eduardo De Faria (OAB:MG123280)
Advogado: Guilherme Rodriguez De Macedo (OAB:MG138055)
Advogado: Luiza De Oliveira Rodrigues Freitas (OAB:MG192340)
Advogado: Celio Marcos Lopes Machado (OAB:MG103944)
Deprecado: Rs Consult Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8063150-58.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: DEPRECANTE: BRAZIL TOWER, CESSAO DE INFRA-ESTRUTURAS, LTDA.

Parte Passiva: DEPRECADO: RS CONSULT EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 450392018.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.

Lorena Marques Carvalho
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8007706-11.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Leonardo Da Cruz Ferreira
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerido: Ks Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerido: Samy Espinola Saffe
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007706-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BRUNO LEONARDO DA CRUZ FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)
REQUERIDO: KS PATRIMONIAL LTDA - ME e outros
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

SENTENÇA
Vistos.
BRUNO LEONARDO DA CRUZ FERREIRA, qualificados nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRARO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de KS PATRIMONIAL LTDA - ME. e SAMY ESPINOLA SAFFE, também qualificados.
Alega ter celebrado contrato de locação, com os réus, na condição de locatário, e, chegado o termo final de vigência do contrato, aqueles teriam se recusado a assinar a declaração de sua finalização.
Afirma, ainda, que a recusa dos Réus da devolução da caução anteriormente oferecida pelo Autor, devidamente corrigida, correspondente a R$ 83.999,85 (oitenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), bem assim que teriam pretendido a inclusão, na vistoria de saída, de itens que não constaram na vistoria de entrada, cobrando o equivalente a R$ 39.763,28 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) e ainda quantia correspondente a 2 (dois) meses de aluguel, face à ausência do aviso prévio. Salienta que a planilha com tais informações somente foi apresentada meses após a entrega das chaves. Esclarece reconhecer como devidos os serviços descritos na inicial, que totalizam a quantia de R$7.700,00 (sete mil e setecentos reais).
Dessa forma, ingressa em juízo pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a não inclusão de seu nome nos sistemas de proteção de crédito, requer ao final a declaração de rescisão do contrato na data em que foram entregues as chaves; a declaração de inexistência da dívida no valor de R$ 39.763,28 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos); bem assim a restituição do valor referente à caução deduzindo-se as despesas reconhecidas, afirmando fazer jus a quantia dede R$ R$76.299,85 (setenta e seis mil duzentos e noventa e nove reais).
Juntou documentos.
Em decisão de ID 180974096 foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pelo Autor.
Regularmente citados, os Réus apresentaram contestações apartadas.
Em ID 380046938, a Ré KS Patrimonial LTDA. afirma que, de acordo com o contrato, o Autor deveria ter informado com 60 (sessenta) dias de antecedência o desinteresse em continuar com a locação, assim como a vistoria de saída deveria ser feita com 30 (trinta) dias de antecedência. Afirmou, ainda, que o Autor se recusou a acompanhar a vistoria de saída. Por tais razões, a Ré defende que a responsabilidade do Autor não se encerrou no dia de entrega das chaves, mas se prolongou pelos 60 (sessenta) dias seguidos, à luz do prazo previsto contratualmente, e requerem a improcedência da ação.
Na contestação de ID 380047327, o Réu Samy Safee defende que o vínculo de responsável legal pela empresa que também figura como Ré não é suficiente para colocá-lo no polo passivo desta ação, além de não ter sido comprovada qualquer justificativa para a desconsideração da personalidade jurídica. Após, reiterou todos os termos da contestação da empresa Ré. Por fim, requereu a improcedência da ação em relação a ele e a condenação do Autor na penalidade prevista no art. 940 do Código Civil.
Réplicas do Autor em IDs 384960212 e 384960218, refutando as alegações dos acionados.
As partes fora intimadas para manifestar interesse na produção de provas (ID 390846237). Tanto o Autor como os Réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide em IDs 392657958 e 394013443, respectivamente.
Após a certidão de ID n. 405446311, os autos vieram conclusos para sentença.
Relatados. Decido.
Inicialmente passo à análise da legitimidade dos réus em figurar no polo passivo da lide.

Conforme ID n. 384960218, verifica-se a inscrição da empresa Ré no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas foi baixada em 20 de maio de 2021, antes do ajuizamento desta ação, razão pela qual ela não possui legitimidade passiva, por não mais ter personalidade jurídica. De outra banda, justamente por esta razão, os seus sócios podem responder pelos débitos da empresa, até os limites das suas quotas, razão pela qual afirmo a legitimidade passiva do representante jurídico daquela, Samy Safee.
Neste sentido, veja-se:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. É pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica com baixa em seu CPNJ não possui legitimidade para propor ação, tendo em vista que, além de deixar de existir legalmente, deixou de ter capacidade de ser parte, cessando, pois, a aptidão de ser titular de direitos e contrair obrigações, tornando inválida a relação processual. E o mesmo raciocínio é aplicável à legitimidade passiva. No caso dos autos, a inscrição da empresa ré no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ foi baixada antes mesmo do ajuizamento da ação, razão pela qual a ilegitimidade passiva deve ser reconhecida, o que impossibilita a substituição processual requerida pela parte autora e enseja a extinção do feito. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.271630-8/001, Relator: Des. Rui de Almeida Magalhães, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2024, publicação da súmula em 13/03/2024)

Compulsando-se os autos verifica-se que o objeto da presente ação é um contrato de locação residencial com prazo determinado celebrado entre os litigantes, consoante instrumento contratual de ID 380046953.
As partes divergem acerca da necessidade de notificação e vistoria prévia, bem assim de suas implicações financeiras.
No caso dos autos, o termo final do contrato e locação é 02 de dezembro de 2021. Neste dia houve a entrega das chaves pelo locatário. Não resta dúvida que o contrato foi, sim, rescindido nesta data.
Quanto ao aviso prévio é imperioso registrar que, nos termos do art. 46 do Código Civil, para os contratos de locação residencial por prazo determinado, não é necessária a notificação ou aviso para a sua resolução, que ocorrerá findo o tempo estipulado.
A despeito do quanto disposto no Código, as partes estipularam (parágrafo 2º da cláusula 1ª do Item V do contrato - ID 380046953 que, tanto o Locatário quanto Locador deveriam dar aviso prévio, por escrito, 60 (sessenta) dias antes do término da locação, manifestando o interesse ou o não interesse em continuar a locação.
Registre-se que a referida cláusula afirma a obrigação para ambos contratantes, não havendo provas nos autos de que nem o locatário, nem o locador tenham efetuado a comunicação da outra parte acerca do seu interesse em continuar ou não com a locação.
Saliente-se que a prorrogação do contrato se presume apenas quando o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias, sem oposição do locador (art. 46 da Lei nº 8.245/91), o que não é o caso dos autos.
No que diz respeito à devolução do valor da caução, é preciso ressaltar que o Réu afirma ser credor do autor de quantias referentes a despesas provenientes de reparos no imóvel e de 60 (sessenta) dias de locação, correspondente ao período de antecedência em que o autor deveria ter avisado que não tinha interesse em renovar o contrato.
Apesar de findo o contrato quando da entrega das chaves, o locatário segue responsável pelas suas obrigações contratuais até a realização da vistoria final. Ora, sabendo-se do compromisso do locatário em informar com antecedência dia e hora para a vistoria de saída, com fulcro no art. 23, IX, da Lei nº 8.245/91, e observando-se que o prazo para tal, fixado pelas partes, foi de 30 (trinta) dias do encerramento do contrato, consoante clausula 13º, não é razoável exigir que o autor pague por valor superior a este período, como vem entendendo a jurisprudência nacional:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. TERMO FINAL DA LOCAÇÃO. ENTREGA DAS CHAVES. CONTROVÉRSIA. SITUAÇÃO ATÍPICA. COMUNICAÇÃO TRUNCADA ENTRE AS PARTES. DEMORA DA IMOBILIÁRIA EM AGENDAR VISTORIA. CONDUTA NÃO DILIGENTE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DEVER DE MITIGAR AS PERDAS. TERMO FINAL DO CONTRATO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO LOCADOR QUANTO À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. VALORES DEVIDOS ATÉ A DATA DA DESOCUPAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em que pese considerar-se rescindido o contrato de locação de imóvel no momento da entrega das chaves para o locador, o caso em análise possui situação atípica com uma extensa comunicação truncada entre as partes. 2. No caso, fica claro que o apelado não mais ocupava o apartamento e estava vazio e possuía nítida intenção de entregar ao proprietário. O locador, mesmo que por intermédio da imobiliária, possuía inequívoca ciência de que o inquilino saiu do imóvel para entrega. 2.1. Contudo, mesmo notificada com um mês de antecedência pelo locatário sobre o fim do contrato locatício, a imobiliária agendou vistoria de recebimento somente após dois meses da ciência. 3. A conduta não diligente da imobiliária gerou a demora no recebimento do imóvel, de modo a incidir em favor do locatário os princípios da boa-fé objetiva de dever de mitigar as perdas, razão pela qual não se pode imputar ao último a obrigação de pagar os alugueis referentes ao período posterior à desocupação. 4. Diante da natureza atípica do caso, acertada a decisão que considera como rescindido o contrato no momento da desocupação do imóvel, pois desde a ciência poderia, por conta própria, providenciar breve período para pintura e entrega das chaves, sem transtornos posteriores. 5. Não configura litigância de má-fé, tampouco caráter meramente protelatório, a propositura de ação ou apresentação de recurso à sentença contrária aos seus interesses, mas mero exercício do direito que lhes é constitucionalmente garantido, ainda que de forma equivocada. 6. Apelação desprovida. (TJDFT - Apelação Cível 0700869-65.2019.8.07.0007, Relator: Des. Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, julgamento em 29/04/2020, publicação em 13/05/2020) (grifo nosso)

Sendo assim, o Réu somente tem direito de reter o valor equivalente a 30 (trinta) dias de aluguel, ou seja, R$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais), já que o Autor não comprovou tê-lo intimado sobre a vistoria no prazo disposto no contrato.
Sobre os danos observados na residência, percebe-se que o Autor cuidou de apresentar o laudo de vistoria de saída para demonstrar a situação do imóvel (ID 178394140) Assim, o Autor se desincumbiu do ônus de provar o que alega ser seu direito. Quanto ao Réu, o mesmo não pode se afirmado, vez que não logrou êxito em provar que os danos observados no imóvel seriam provenientes da falta de cuidado do autor.

O locatário, como já pacificado em doutrina e reiterada jurisprudência tem o dever de tratar do imóvel alugado como se ele fosse seu, restituindo-o, ao término do contrato, no estado em que o recebeu, devendo reparar os estragos a que deu causa (art. 23, III, da Lei 8.245/1991.
Todavia, in casu, a prova coligida aos autos não aponta a ocorrência de vistoria final realizada pela imobiliária com a presença do locatário, quando da saída deste do imóvel. Os documentos produzidos unilateralmente pelo locador são imprestáveis para o ressarcimento pretendido, vez que não servem para comprovar a efetiva da existência dos danos ou de alterações no imóvel cabíveis de reparação.
Nesse sentido:
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Improcede pretensão de cobrança de reparos no imóvel locado, após sua desocupação pelo locatário, se não intimados previamente locatário e fiadores para acompanhar a vistoria. Orçamentos unilaterais são imprestáveis para o ressarcimento pretendido. ÔNUS DA PROVA. Aquele que pretende a declaração judicial de um direito que alega possuir deve demonstrar a existência dos fatos que embasam tal direito. O ônus probandi é uma consequência do encargo de afirmar, embora não se imponha como obrigação a produção de prova. Entretanto, quem afirmou, e não provou, poderá sofrer as desvantagens decorrentes da omissão. Na espécie, nem a locadora autora e nem o locatário reconvindo se desincumbiram a contento desse ônus da prova, de modo que o corolário lógico é a improcedência da ação de reparação de danos causados em imóvel, na questão dos reparos e da reconvenção. (...)" (Apelação Cível Nº 70005282520, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 19/03/2003).

Saliente-se ainda que o Réu não requereu produção de prova pericial, a fim de provar fato modificativo do direito do autor.
Em razão do exposto, entendo como devido o valor incontroverso, consoante despesas reconhecidas pelo Autor discriminadas na exordial, correspondente à quantia de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).
Por fim, rejeito o pedido de condenação do Autor na obrigação de pagar o dobro do que está pleiteando com esta ação, formulado pelo réu no ID n. 380047327, uma vez que não houve comprovação de má-fé capaz de ensejar a punição prevista no art. 940 do Código Civil.
Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, para declarar rescindido o contrato de locação na data de entrega das chaves, ou seja, 02 de dezembro de 2021, e a obrigação do réu de devolver o valor atualizado do montante pago inicialmente pelo autor a título de caução, descontados os valores de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) e R$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais), referentes às despesas com reformas no imóvel e a 1 (um) mês de aluguel, respectivamente. Condeno o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e 10% (dez por cento) de honorários de sucumbência sobre o valor da causa. Condeno o autor ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas e de honorários de sucumbência fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Secretaria Virtual, em 13 de maio de 2024.
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito
Decreto Judiciário N° 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0389215-76.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponto Ka Nordeste Veiculacao Publicitaria Ltda
Advogado: Waldemar Cury Maluly Junior (OAB:SP41830)
Executado: N.b Boate, Bar E Restaurante Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0389215-76.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: PONTO KA NORDESTE VEICULACAO PUBLICITARIA LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: N.B BOATE, BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos ID 444697298

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.

Ueliton Soares Ribeiro
Técnico Judiciário

## 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500500-35.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Bianca Teixeira Avallone (OAB:PE14807)
Advogado: Maria Cristina Tavares De Lira (OAB:PE15517)
Advogado: Pollyana Alves Borges (OAB:PE24636)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Executado: Proferro Comercial De Produtos Ferrosos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0500500-35.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: PROFERRO COMERCIAL DE PRODUTOS FERROSOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas necessárias para a pratica do(s) ato(s) deferido(s) no despacho de ID 404481747 dos autos.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de julho de 2024.
EDSON LINO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0553447-95.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Apinol Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Reu: Andrea Tadeu Alves Rosa
Advogado: Antonio Bruno Costa Saback (OAB:BA25709)
Reu: Ariela De Amorim
Advogado: Antonio Bruno Costa Saback (OAB:BA25709)

Despacho:
Processo nº 0553447-95.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: APINOL PATRIMONIAL LTDA - EPP

REU: ANDREA TADEU ALVES ROSA, ARIELA DE AMORIM

Vistos.

Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, bem como o disposto no despacho de Id. 244097949 e certidão Id 445453350, determino a intimação pessoal das partes, por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 05(cinco) manifestem interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 22 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8129990-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alessandra Caribe - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)
Autor: Instituto De Desenvolvimento Economico Social Cientifico Ambiental E Tecnologico
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)
Advogado: Gildete Santos (OAB:BA4194)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8129990-89.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos]
AUTOR: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL CIENTIFICO AMBIENTAL E TECNOLOGICO

REU: ALESSANDRA CARIBE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos.
Apesar de regularmente intimada para efetuar o pagamento das custas, a parte autora permaneceu inerte (ID 186699496), conforme certidão de ID 201951320.
O processo encontra-se paralisado por ausência de prática de ato/diligência que caberia à parte autora, demonstrando que houve abandono da causa.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 290 e 485, inciso III, do CPC.
Sem custas, na forma do art. 290 do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 24 de agosto de 2022.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007260-08.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Comecial De Alimentos Jpgs Eireli
Executado: Luiz Arismakson Saraiva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8007260-08.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: COMECIAL DE ALIMENTOS JPGS EIRELI, LUIZ ARISMAKSON SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais para a prática do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu, Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de julho de 2024.
Edson Lino dos Santos
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054148-40.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvaro Carvalho Paes
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Reu: Iranilson Lopes Da Silva
Reu: Zenilde Dos Santos Santana
Reu: Marcos Aurélio Alves
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8054148-40.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: ALVARO CARVALHO PAES

Parte Passiva: REU: IRANILSON LOPES DA SILVA, ZENILDE DOS SANTOS SANTANA, MARCOS AURÉLIO ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas para a citação do primeiro réu novo endereço informado.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de julho de 2024.
Edson Lino dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085239-75.2024.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Queli Farias Da Silva Neto

Advogado: Rosemary Gomes Da Silveira (OAB:BA37240)
Exequente: H. F. D. S. M.
Advogado: Rosemary Gomes Da Silveira (OAB:BA37240)
Executado: Wilton Jose Moreira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8085239-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Oferta, Fixação]
EXEQUENTE: QUELI FARIAS DA SILVA NETO, H. F. D. S. M.

EXECUTADO: WILTON JOSE MOREIRA SANTOS

Vistos.
Tratando-se de ação Execução de Alimentos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Família da Comarca de Salvador.
P.I.C.
Salvador, 3 de julho de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561479-89.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir De Souza & Cia Ltda
Advogado: Andre Carneiro Sbrissa (OAB:SP276262-S)
Advogado: Jarbas Goncalves Dias (OAB:SP361694)
Reu: Tecmotor Oficina Tecnica De Motores Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0561479-89.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA

Parte Passiva: REU: TECMOTOR OFICINA TECNICA DE MOTORES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais para o ato citatório no endereço requerido em ID 430710337 dos autos.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu, Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 03 de julho de 2024.
Edson Lino dos Santos
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0578989-86.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: A.i.s. Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Executado: Isaias Carlos Barreto Da Silva
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Executado: Salomao Carlos Barreto Da Silva
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0578989-86.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: A.I.S. EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ISAIAS CARLOS BARRETO DA SILVA, SALOMAO CARLOS BARRETO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu, Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de julho de 2024.
EDSON LINO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078734-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Santos Souza
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Rosangela Alves Marques
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Ivone Teixeira Santana
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Edilene Maria Coelho Conceicao
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Josiane Dos Santos De Jesus
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Raimunda Da Conceicao Barbosa
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Reginaldo Pereira De Jesus
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Edelzuita Rozario Souza
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Antonio Carlos Dos Santos Oliveira
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Sergio Pereira De Jesus

Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Mariza Ferreira Do Nascimento
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Josenilson Milton Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8078734-39.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LUCIA SANTOS SOUZA, ROSANGELA ALVES MARQUES, IVONE TEIXEIRA SANTANA, EDILENE MARIA COELHO CONCEICAO, JOSIANE DOS SANTOS DE JESUS, RAIMUNDA DA CONCEICAO BARBOSA, REGINALDO PEREIRA DE JESUS, EDELZUITA ROZARIO SOUZA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA, SERGIO PEREIRA DE JESUS, MARIZA FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSENILSON MILTON DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 17 de março de 2023.

Valternise de Andrade Pereira Borges
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082578-65.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Pedro Machado Pereira
Reu: Marina Pereira Duarte
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693)
Reu: Carlos Machado Pereira
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693)
Reu: Renato Machado Pereira
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693)
Reu: Marineusa Machado Pereira Fontes
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693)
Reu: Maria Pereira Santana
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8082578-65.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: PEDRO MACHADO PEREIRA

PARTE RE: RENATO MACHADO PEREIRA, CARLOS MACHADO PEREIRA, MARINEUZA PEREIRA, MARINA PEREIRA, MARIA PEREIRA

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se existem outras provas a produzir, especificando e justificando, se for o caso, ficando advertidas que, no silêncio, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos para saneamento e organização do processo.
Publique-se.
Salvador, 24 de novembro de 2022

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0045217-15.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Tatiane Ernesto Da Conceicao Gois (OAB:BA62318)
Executado: Maria De Fatima Menezes Correia
Executado: Moaci Rodrigues Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0045217-15.2004.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: INDIANA VEICULOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MENEZES CORREIA, MOACI RODRIGUES CORREIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas para a prática do(s) atos citatórios, como deferido no ID 233182779.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu, Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de julho de 2024.
EDSON LINO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0099913-88.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Gomes Pinton (OAB:SP189069)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Executado: Joselito Cardoso Barbosa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0099913-88.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSELITO CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) no ID 232749035 dos autos.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu , Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 27 de junho de 2024.
EDSON LINO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028251-36.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Executado: Urania Julieta Bandeira Deveza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0028251-36.1988.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

Parte Passiva: EXECUTADO: URANIA JULIETA BANDEIRA DEVEZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) deferido(s) no despacho de ID 234306327 dos autos.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu , Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de julho de 2024.
EDSON LINO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0566673-41.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mario Gomes Oliveira
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0566673-41.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARIO GOMES OLIVEIRA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 3 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0400722-34.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0400722-34.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes

O referido é verdade. Dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024

JOSAILTON GÓES DOS SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567891-75.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)

Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Interessado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Interessado: Maria De Lourdes Rodrigo Carvalho
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0567891-75.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

Parte Passiva: INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES RODRIGO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
JOSAILTON GOÉS DOS SANTOS
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567891-75.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Interessado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Interessado: Maria De Lourdes Rodrigo Carvalho
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0567891-75.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

Parte Passiva: INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES RODRIGO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
JOSAILTON GOÉS DOS SANTOS
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0311320-05.2013.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Soares Correa
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Patricia Medeiros Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0311320-05.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: PAULO ROBERTO SOARES CORREA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, proposta por Paulo Roberto Soares Corrêa, em face de Banco do Brasil S/A, nos termos constantes na petição inicial, cujo objeto está amparado no recebimento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.
Impugnação ao cumprimento de sentença no ID 242411814.
Manifestação à impugnação no ID 242412184.
Decisão saneadora no ID 242416141.
No ID 242416566 foi determinado o prosseguimento do feito e designada a realização de perícia contábil.
Laudo pericial apresentado nos IDs 242416591, 242416591 e 242416591.
Manifestação das partes nos IDs 377345717 e 375621733.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada apresentou concordância parcial ao laudo pericial, havendo impugnação ao laudo pericial apenas quanto à aplicação do INPC como índice de correção monetária.
Ab initio, é imperioso ressaltar que a correção monetária é um instrumento de recomposição da perda do valor da moeda, e a sua aplicação visa ao atendimento do princípio da reparação integral.
Sobre o tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:
“a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita” (REsp 1.112.524/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 30.09.2010).
No que concerne especificamente acerca da aplicação do índice do INPC dentro do tema dos expurgos inflacionários, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser viável. Vide:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. AFASTAMENTO DO IRP. ADOÇÃO DO INPC. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, a correção monetária do débito judicial não deverá ser feita em consonância com o contrato primitivo e sim, com o preconizado pela Lei n. 6.899/91, tendo como base índice que melhor reflita a desvalorização da moeda. Precedentes. 2. Em consonância com a jurisprudência do STJ, para a correção monetária dos débitos judiciais, a partir de julho de 1995, é mais adequada a utilização do INPC. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1647432 DF 2017/0004523-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2017)
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte executada e, em consequência, homologo o laudo pericial, reconhecendo como devido ao exequente o valor de R$ 222.476,52 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais, e cinquenta e dois centavos), reconhecendo a liquidez do presente título executivo.
Expeça-se alvará em favor da perita, para fins de levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais.

Com fundamento no artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de incidência da multa constante no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, além dos atos constritivos previstos no respectivo disposto normativo.
Com o pagamento ou decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.
Com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e retornem conclusos.
P.I.C.
Salvador, 12 de junho de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040606-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. S. O. D. S.
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Exequente: Luciene Silva Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8040606-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: M. S. O. D. S., LUCIENE SILVA SANTOS

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 447517173).
A parte autora, por sua vez, anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 448806545).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 378649328.
Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo, arquive-se com baixa.
P.I.
Salvador, 21 de junho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0381158-69.2012.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Da Paz Conceicao
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
Processo nº 0381158-69.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXIBIÇÃO (186) - [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
REQUERENTE: CINTIA DA PAZ CONCEICAO

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos.
A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Ids 342022580, 342022581 e 342022582)
Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 389170212).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 159075200.
Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo, arquive-se com baixa.
Publique-se.
Salvador, 21 de junho de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

## 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0016651-17.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilo Neves Galdino
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0016651-17.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: NILO NEVES GALDINO

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 240713228 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0016651-17.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilo Neves Galdino
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0016651-17.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: NILO NEVES GALDINO

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 240713228 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0016651-17.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilo Neves Galdino
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0016651-17.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: NILO NEVES GALDINO

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 240713228 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0531716-82.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Farmacia Nathalia Ltda - Me
Executado: Paulo Roberto Valverde Pinheiro
Executado: Ruy Luiz Dos Santos Pinheiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0531716-82.2014.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FARMACIA NATHALIA LTDA - ME, PAULO ROBERTO VALVERDE PINHEIRO, RUY LUIZ DOS SANTOS PINHEIRO

Vistos etc.
DEFIRO a solicitação constante no ID. 442665053/Doc. 64 e DETERMINO a Citação do Requerido por Oficial de Justiça.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 27 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8084748-68.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Reu: Pbba - Comercio De Calcados E Vestuarios Ltda
Reu: Karla Portugal Benevides
Reu: Orlando Rodrigues Benevides

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8084748-68.2024.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: PBBA - COMERCIO DE CALCADOS E VESTUARIOS LTDA, KARLA PORTUGAL BENEVIDES, ORLANDO RODRIGUES BENEVIDES

_
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória, sob o Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, prevista nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil de 2015.
Verifica-se que a Vestibular está devidamente instruída, atendendo aos requisitos insertos aos artigos 319 e 700, § 2º do Codex de Ritos, razão pela qual se impõe a expedição, de plano, de Mandado de Pagamento no valor de R$286.725,47 (duzentos oitenta seis mil, setecentos vinte cinco reais, quarenta sete centavos), a ser cumprido pelos Acionados, em 15 (quinze) dias, devendo ser advertidos de que, em caso de pagamento do débito, ficarão isentos de custas processuais e os honorários advocatícios serão fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a teor do art. 701, caput e § 1º do Digesto Procedimental.
Dispõe o § 2º do art. 701, do Diploma Legal referendado, que constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial em favor do Demandante, convertendo-se o Mandado Inicial em Mandado Executivo, na hipótese de não realizado o pagamento e nem serem opostos os respectivos Embargos, no prazo de Lei.
Posto isto, determino a Citação dos Suplicados, com as advertências já mencionadas.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais e instrumentalidade das formas, confiro ao presente Decisum a força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, considerando que os artigos 188 e 277 do CPC/15 não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, sendo válidos todos aqueles que alcancem o seu objetivo.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8084281-89.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451142317
Processo N° : 8084281-89.2024.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316312255000000435262210

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0363254-36.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Watusy Careta
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ary Carvalho Netto (OAB:GO21957)
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_

Processo n.º: 0363254-36.2012.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: WATUSY CARETA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos, etc.
Certifique-se o Cartório se a Intimação pessoal da Vindicante foi realizada. Em caso negativo, cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de março de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JBJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0407707-19.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Prinele Servicos Comercio Ltda - Epp
Advogado: Carlos Alberto Ramos Batista (OAB:BA25906)
Advogado: Rodrigo Vieira Batista (OAB:BA33622)
Interessado: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Tassila Ramos Barros (OAB:BA35683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0407707-19.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO PRINELE SERVICOS COMERCIO LTDA - EPP
POLO PASSIVO INTERESSADO: MDA CONSTRUCOES LTDA

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0407707-19.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Prinele Servicos Comercio Ltda - Epp
Advogado: Carlos Alberto Ramos Batista (OAB:BA25906)
Advogado: Rodrigo Vieira Batista (OAB:BA33622)
Interessado: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Tassila Ramos Barros (OAB:BA35683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0407707-19.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO PRINELE SERVICOS COMERCIO LTDA - EPP
POLO PASSIVO INTERESSADO: MDA CONSTRUCOES LTDA

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8167303-16.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pereira & Souza Comercio De Bijuterias Ltda
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Jessica Fonseca Teles (OAB:BA42464)
Advogado: Yuri Carneiro Coelho (OAB:BA15649)
Requerido: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8167303-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: PEREIRA & SOUZA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA

REQUERIDO: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 450806043 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CAROLINA SANTOS DE LIMA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8167303-16.2022.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pereira & Souza Comercio De Bijuterias Ltda
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Jessica Fonseca Teles (OAB:BA42464)
Advogado: Yuri Carneiro Coelho (OAB:BA15649)
Requerido: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8167303-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: PEREIRA & SOUZA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA

REQUERIDO: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 450806043 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CAROLINA SANTOS DE LIMA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048690-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Souza Rosario
Reu: Rita De Cassia Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8048690-66.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: KATIA SOUZA ROSARIO

REU: RITA DE CASSIA SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 443494210, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CAROLINA SANTOS DE LIMA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0546522-83.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vitor Silva Macedo
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 526)

Processo n.º: 0546522-83.2018.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: VITOR SILVA MACEDO

EXECUTADO: BANCO BESA S.A

Vistos etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 248101523/Doc. 57), em 08.06.2022, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
No diapasão, o Exequente, em 12.07.2022 (ID. 248101527/Doc. 58 anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando, por Petitum, de fls. , a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário, tendo reiterado o pleito, em 07.11.2022 e 13.03.2023 (ID's. 290417193/Doc. 64 e 373276115/Doc. 65).
No essencial, é o Relatório. DECIDO.
Sabendo-se que a fase do Cumprimento de Sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor em receber aquilo que lhe é devido, com base em título executivo de natureza judicial, desde que provado e comprovado o pagamento estará alcançada a finalidade última da Execução, inexistindo outra solução senão a extinção mesma da procedimentalidade.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da parte ou do causídico do Demandante, se tiver poderes no instrumento procuratório, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial e acréscimos, após a publicação da presente Decisão. Na remota hipótese de o advogado não reunir os poderes específicos bastantes para levantamento de valores, expeça-se o Alvará em nome da parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o competente ALVARÁ após a publicação.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador (BA), 04 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0558822-77.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cj Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Nuria Almeida Leal Quadros (OAB:BA21533)
Advogado: Matheus Athayde De Souza (OAB:BA42041)
Advogado: Helberte Sena Santos (OAB:BA25813)
Advogado: Rafael Barbosa Nogueira (OAB:BA25197)
Executado: Normando Barbosa Matos
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Processo n.º: 0558822-77.2018.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Transação]
EXEQUENTE: CJ PATRIMONIAL LTDA - ME

EXECUTADO: NORMANDO BARBOSA MATOS

Vistos etc.
CJ PATRIMONIAL LTDA - ME ingressara com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de NORMANDO BARBOSA MATOS, todos devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Preambular.
Determinada a Citação do Executado, em 09.11.2018 (ID. 249530436/doc. 09), fora expedida a Carta Citatória correlata, em 13.11.2018 (ID. 249530441/Doc. 11), com Ar tendo retornado negativo, em 18.12.2018, sendo intimado o Exequente para fornecer novo endereço, em 12.08.2020 (ID. 249530445/Doc. 13), o qual reiterara o pleito de Citação no endereço já apontado ID. 249530449/doc. 15), em 04.09.2020, a qual fora deferido, em 28.06.2021 (ID. 249530458/Doc. 21). Em seguimento, o Acionante noticiara novo endereço do Réu, em 16.02.2022 (ID. 249530563/Doc. 24), sendo expedida a respectiva Carta e, ato contínuo, adunado o Ar em 16.09.2022 (ID. 249530575/Doc. 31).
Petitório do Executado requerendo habilitação nos autos em 06.10.2022 (ID. 250003954/Doc. 36). Por Petição, o Demandado pugnara pela aplicação do art. 916 do CPC, reconhecendo o crédito do Autor e pleiteando o pagamento de 30% (trinta por cento) do montante e o restante em 06 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, informando, ainda, que o depósito concernentemente aos 30% (trinta por cento) da dívida seria efetuado até o dia 14.10.2022. Em Petitum de 21.10.2022 o Vindicado noticiara o depósito no percentual aludido, requerendo a notificação para o pagamento das demais parcelas (ID. 272132646/Doc. 43).
Através de Peticionamento, em 13.02.2023, o Requestado apresentara comprovantes de depósitos da primeira, segunda e terceira parcelas (ID. 364380679/Doc. 47).
O Exequente peticionara em 07.08.2023 (ID. 403748267/Doc. 54), afirmando que o Executado teria considerado apenas o valor nominal indicado na Peça Vestibular, qual seja, R$4.397,22 (quatro mil, trezentos noventa sete reais, vinte dois centavos), desconsiderando a determinação do próprio comando legal de custas, honorários advocatícios, correção monetária e multa de 1% (um por cento) e que, portanto, o montante devido seria de R$6.174,86 (seis mil, cento setenta quatro reais, oitenta seis centavos), requerendo, ao final, o levantamento da importância incontroversa já realizada e prosseguimento da Execução com penhora on-line de R$3.303,86 (três mil, trezentos três reais, oitenta seis centavos).
Posteriormente, em 27.09.2023 (ID. 411939736/Doc. 55), o Suplicado apresentara comprovante de pagamento do saldo devedor de R$3.303,86 (três mil, trezentos três reais, oitenta seis centavos), requerendo o arquivamento da Execução, tendo requerido o Exequente a expedição de Alvará, em 17.10.2023 (ID. 415473804/Doc. 58) considerando a comprovação da quitação do débito.
No essencial, é o Relatório. DECIDO.
Ante a inequívoca satisfação da obrigação, com base nos 924, II c/c 904, I; 925 do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da parte ou do causídico do Demandante, se tiver poderes no instrumento procuratório, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial e acréscimos, após a publicação da presente Decisão. Na remota hipótese de o advogado não reunir os poderes específicos bastantes para levantamento de valores, expeça-se o Alvará em nome da parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o competente ALVARÁ após a publicação.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador (BA), 04 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0563006-81.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Franklin Oliveira De Moraes
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 526)

Processo n.º: 0563006-81.2015.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FRANKLIN OLIVEIRA DE MORAES

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 434021120/Doc. 70), em 05.03.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
No diapasão, o Exequente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando, por Petitum, de 20.03.2024 (ID. 436315076/Doc. 73), a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
No essencial, é o Relatório. DECIDO.
Sabendo-se que a fase do Cumprimento de Sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor em receber aquilo que lhe é devido, com base em título executivo de natureza judicial, desde que provado e comprovado o pagamento estará alcançada a finalidade última da Execução, inexistindo outra solução senão a extinção mesma da procedimentalidade.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da parte ou do causídico do Demandante, se tiver poderes no instrumento procuratório, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial e acréscimos, após a publicação da presente Decisão. Na remota hipótese de o advogado não reunir os poderes específicos bastantes para levantamento de valores, expeça-se o Alvará em nome da parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o competente ALVARÁ após a publicação.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador (BA), 04 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0010163-66.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Da Ciencia
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0010163-66.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Fundacao Bahiana para Desenvolvimento da Ciencia
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DE CASTRO LIMA PRISCO PARAISO (OAB:BA2935)

DESPACHO
I – O apelado foi intimado para apresentar contrarrazões, porém não constam nos autos a informação de que tenham sido apresentadas.
II – Certifique a Secretaria a ausência de apresentação das contrarrazões.
III – Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo e as cautelas necessárias.
IV – Diligências necessárias. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta
Atuação de acordo com a Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045869-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmiro Correia Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Agnaldo Pitanga Pacheco
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristiano Pitanea Pacheco
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rogerio Argolo De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliomar Soares Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabio Dias Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Robson Dos Anjos Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Carlos Protasio Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeisum Sena Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alexandro Vinagre Leite
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Raimundo Anjos Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jackson Santana Pereira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gildezio Barbosa De Oliveira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joseval Alves Da Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josemar Menezes De Oliveira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulo Jorge Almeida
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eloi Santana Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reinaldo Teodoro Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rafael Figueredo Dos Santos

Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gerson Souza Santa Luzia
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Atanael Souza Santana
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roque Da Paixao Filho
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Conceicao Dos Anjos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Florisvaldo Carlos Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ricardo Barbosa Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valmir Pacheco De Andrade
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leandro Conceicao Do Sacramento
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Menezes Goncalves Neto
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Emerson Menezes Goncalves
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jideon Oliveira Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Fernando Ferreira Moreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Natan Menezes De Santa Luzia
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valter Manoel Da Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimundo Sena Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adailton Lopes Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adailton De Jesus Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandoval Santos Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandro Bomfim Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elias Bomfim Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucilene Santos Da Costa Sacramento
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Sao Pedro Da Cruz

Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdiomar Deusa Oliveira Dos Anjos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Conceicao Santos De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosana Conceicao Santana
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luzia Alves Da Silva Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucimar Santos Da Costa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosangela Risso Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Meirijane Risso Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ane Reis Ucha
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dione Moreira Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zelia Lopes Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elaine Cristina Batista Dos Santos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisangela Dos Santos Izidorio Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josiene Santana Pereira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Silvia Dos Reis
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosemeire Conceicao De Almeida
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Natali Costa Dos Santos Pereira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valquiria De Jesus Conceicao Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdirene Miranda Barbosa Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cemiramis Conceicao Da Silva Sao Jose
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Catiane Conceicao Gondim
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana De Jesus Cerqueira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Deisilene De Oliveira Santos

Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselia Conceicao Santana
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliene Conceicao Souza
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone Maria Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Almira Santos Santa Luzia
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Romenilza Santana Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leidinalva Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Leidinalva Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Piedade Conceicao Dos Anjos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ediele Almeida Pereira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sueli Oliveira Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joseane Conceicao De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliane Conceicao Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adenildes Santos Santa Luzia
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdisete Santos De Sousa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucivalda Dos Santos Vera Cruz
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Helena Assis Souza
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julice Silva Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andrea Castro Fernandes
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Karine Conceicao Protasio
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosana Alves Da Silva Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Virginia Protasio Rodrigues Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Viviane Alves Da Silva Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erica Maria Alves Da Silva Conceicao

Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erica Maria Alves Da Silva Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Santos Sales
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Santos Sales
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Idalba De Jesus Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angela Maria Lopes Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Barbara Santana Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Manoela Oliveira Sales
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdete Santana Pereira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dizan Silva Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anne Caroline Silva Risso
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rakel Protasio Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Quiteria Silva Oliveira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Noemia Castro Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Debora Oliveira Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marilia Dos Anjos Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carine De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Barbara Conceicao Cruz
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8045869-65.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VALMIRO CORREIA DOS SANTOS, AGNALDO PITANGA PACHECO, CRISTIANO PITANEA PACHECO, ROGERIO ARGOLO DE JESUS, ELIOMAR SOARES CONCEICAO, FABIO DIAS SILVA, ROBSON DOS ANJOS CONCEICAO, LUIS CARLOS PROTASIO DA SILVA, JEISUM SENA SILVA, ALEXANDRO VINAGRE LEITE, JOSE RAIMUNDO ANJOS DOS SANTOS, JACKSON SANTANA PEREIRA, GILDEZIO BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSEVAL ALVES DA CONCEICAO, JOSEMAR MENEZES DE OLIVEIRA, PAULO JORGE ALMEIDA, ELOI SANTANA DA SILVA, REINALDO TEODORO DOS SANTOS, RAFAEL FIGUEREDO DOS SANTOS, GERSON SOUZA SANTA LUZIA, ATANAEL SOUZA SANTANA, ROQUE DA PAIXAO FILHO, ANTONIO CONCEICAO DOS ANJOS, FLORISVALDO CARLOS DOS SANTOS, RICARDO BARBOSA SILVA, VALMIR PACHECO DE ANDRADE, LEANDRO CONCEICAO DO SACRAMENTO, ANTONIO MENEZES GONCALVES NETO, EMERSON MENEZES GONCALVES, JIDEON OLIVEIRA CONCEICAO, LUIS FERNANDO FERREIRA MOREIRA, NATAN MENEZES DE SANTA LUZIA, VALTER MANOEL DA CONCEICAO, RAIMUNDO SENA SILVA, ADAILTON LOPES CONCEICAO, ADAILTON DE JESUS CONCEICAO, SANDOVAL SANTOS SILVA, SANDRO BOMFIM CONCEICAO, ELIAS BOMFIM CONCEICAO, LUCILENE SANTOS DA COSTA SACRAMENTO, MARIA SAO PEDRO DA CRUZ, VALDIOMAR DEUSA OLIVEIRA DOS ANJOS, ANTONIA CONCEICAO SANTOS DE JESUS, ROSANA CONCEICAO SANTANA, LUZIA ALVES DA SILVA CONCEICAO, LUCIMAR SANTOS DA COSTA, ROSANGELA RISSO SILVA, MEIRIJANE RISSO SILVA, ANE REIS UCHA, DIONE MOREIRA DOS SANTOS, ZELIA LOPES DA SILVA, ELAINE CRISTINA BATISTA DOS SANTOS SANTOS, ELISANGELA DOS SANTOS IZIDORIO SANTOS, JOSIENE SANTANA PEREIRA, SILVIA DOS REIS, ROSEMEIRE CONCEICAO DE ALMEIDA, NATALI COSTA DOS SANTOS PEREIRA, VALQUIRIA DE JESUS CONCEICAO SILVA, VALDIRENE MIRANDA BARBOSA CONCEICAO, CEMIRAMIS CONCEICAO DA SILVA SAO JOSE, CATIANE CONCEICAO GONDIM, LUCIANA DE JESUS CERQUEIRA, DEISILENE DE OLIVEIRA SANTOS, JOSELIA CONCEICAO SANTANA, ELIENE CONCEICAO SOUZA, SIMONE MARIA DA SILVA, ALMIRA SANTOS SANTA LUZIA, ROMENILZA SANTANA DOS SANTOS, LEIDINALVA DA SILVA, MARIA PIEDADE CONCEICAO DOS ANJOS, EDIELE ALMEIDA PEREIRA, SUELI OLIVEIRA SANTOS, JOSEANE CONCEICAO DE JESUS, JULIANE CONCEICAO DOS SANTOS, ADENILDES SANTOS SANTA LUZIA, VALDISETE SANTOS DE SOUSA, LUCIVALDA DOS SANTOS VERA CRUZ, MARIA HELENA ASSIS SOUZA, JULICE SILVA CONCEICAO, ANDREA CASTRO FERNANDES, KARINE CONCEICAO PROTASIO, ROSANA ALVES DA SILVA CONCEICAO, VIRGINIA PROTASIO RODRIGUES DA SILVA, VIVIANE ALVES DA SILVA CONCEICAO, ERICA MARIA ALVES DA SILVA CONCEICAO, ERICA MARIA ALVES DA SILVA CONCEICAO, LUCIANA SANTOS SALES, LUCIANA SANTOS SALES, IDALBA DE JESUS CONCEICAO, ANGELA MARIA LOPES DA SILVA, ANA BARBARA SANTANA SANTOS, MANOELA OLIVEIRA SALES, VALDETE SANTANA PEREIRA, DIZAN SILVA CONCEICAO, ANNE CAROLINE SILVA RISSO, RAKEL PROTASIO DA SILVA, MARIA QUITERIA SILVA OLIVEIRA, NOEMIA CASTRO SILVA, DEBORA OLIVEIRA SILVA, MARILIA DOS ANJOS CONCEICAO, CARINE DE JESUS, BARBARA CONCEICAO CRUZ

REU: PETROLEO BRASILEIRO SA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Contestação de ID nº 383637572 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA , 04 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045869-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmiro Correia Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Agnaldo Pitanga Pacheco
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristiano Pitanea Pacheco
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rogerio Argolo De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliomar Soares Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabio Dias Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Robson Dos Anjos Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Carlos Protasio Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeisum Sena Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alexandro Vinagre Leite
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Raimundo Anjos Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jackson Santana Pereira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gildezio Barbosa De Oliveira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joseval Alves Da Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josemar Menezes De Oliveira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulo Jorge Almeida
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eloi Santana Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reinaldo Teodoro Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rafael Figueredo Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gerson Souza Santa Luzia
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Atanael Souza Santana
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roque Da Paixao Filho
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Conceicao Dos Anjos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Florisvaldo Carlos Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ricardo Barbosa Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valmir Pacheco De Andrade
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leandro Conceicao Do Sacramento
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Menezes Goncalves Neto
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Emerson Menezes Goncalves
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jideon Oliveira Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Fernando Ferreira Moreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Natan Menezes De Santa Luzia
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valter Manoel Da Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimundo Sena Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adailton Lopes Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adailton De Jesus Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandoval Santos Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandro Bomfim Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elias Bomfim Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucilene Santos Da Costa Sacramento
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Sao Pedro Da Cruz
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdiomar Deusa Oliveira Dos Anjos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Conceicao Santos De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosana Conceicao Santana
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luzia Alves Da Silva Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucimar Santos Da Costa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosangela Risso Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Meirijane Risso Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ane Reis Ucha
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dione Moreira Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zelia Lopes Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elaine Cristina Batista Dos Santos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisangela Dos Santos Izidorio Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josiene Santana Pereira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Silvia Dos Reis
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosemeire Conceicao De Almeida
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Natali Costa Dos Santos Pereira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valquiria De Jesus Conceicao Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdirene Miranda Barbosa Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cemiramis Conceicao Da Silva Sao Jose
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Catiane Conceicao Gondim
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana De Jesus Cerqueira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Deisilene De Oliveira Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselia Conceicao Santana
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliene Conceicao Souza
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone Maria Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Almira Santos Santa Luzia
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Romenilza Santana Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leidinalva Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Leidinalva Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Piedade Conceicao Dos Anjos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ediele Almeida Pereira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sueli Oliveira Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joseane Conceicao De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliane Conceicao Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adenildes Santos Santa Luzia
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdisete Santos De Sousa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucivalda Dos Santos Vera Cruz
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Helena Assis Souza
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julice Silva Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andrea Castro Fernandes
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Karine Conceicao Protasio
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosana Alves Da Silva Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Virginia Protasio Rodrigues Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Viviane Alves Da Silva Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erica Maria Alves Da Silva Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erica Maria Alves Da Silva Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Santos Sales
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Santos Sales
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Idalba De Jesus Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angela Maria Lopes Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Barbara Santana Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Manoela Oliveira Sales
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdete Santana Pereira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dizan Silva Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anne Caroline Silva Risso
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rakel Protasio Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Quiteria Silva Oliveira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Noemia Castro Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Debora Oliveira Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marilia Dos Anjos Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carine De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Barbara Conceicao Cruz
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8045869-65.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VALMIRO CORREIA DOS SANTOS, AGNALDO PITANGA PACHECO, CRISTIANO PITANEA PACHECO, ROGERIO ARGOLO DE JESUS, ELIOMAR SOARES CONCEICAO, FABIO DIAS SILVA, ROBSON DOS ANJOS CONCEICAO, LUIS CARLOS PROTASIO DA SILVA, JEISUM SENA SILVA, ALEXANDRO VINAGRE LEITE, JOSE RAIMUNDO ANJOS DOS SANTOS, JACKSON SANTANA PEREIRA, GILDEZIO BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSEVAL ALVES DA CONCEICAO, JOSEMAR MENEZES DE OLIVEIRA, PAULO JORGE ALMEIDA, ELOI SANTANA DA SILVA, REINALDO TEODORO DOS SANTOS, RAFAEL FIGUEREDO DOS SANTOS, GERSON SOUZA SANTA LUZIA, ATANAEL SOUZA SANTANA, ROQUE DA PAIXAO FILHO, ANTONIO CONCEICAO DOS ANJOS, FLORISVALDO CARLOS DOS SANTOS, RICARDO BARBOSA SILVA, VALMIR PACHECO DE ANDRADE, LEANDRO CONCEICAO DO SACRAMENTO, ANTONIO MENEZES GONCALVES NETO, EMERSON MENEZES GONCALVES, JIDEON OLIVEIRA CONCEICAO, LUIS FERNANDO FERREIRA MOREIRA, NATAN MENEZES DE SANTA LUZIA, VALTER MANOEL DA CONCEICAO, RAIMUNDO SENA SILVA, ADAILTON LOPES CONCEICAO, ADAILTON DE JESUS CONCEICAO, SANDOVAL SANTOS SILVA, SANDRO BOMFIM CONCEICAO, ELIAS BOMFIM CONCEICAO, LUCILENE SANTOS DA COSTA SACRAMENTO, MARIA SAO PEDRO DA CRUZ, VALDIOMAR DEUSA OLIVEIRA DOS ANJOS, ANTONIA CONCEICAO SANTOS DE JESUS, ROSANA CONCEICAO SANTANA, LUZIA ALVES DA SILVA CONCEICAO, LUCIMAR SANTOS DA COSTA, ROSANGELA RISSO SILVA, MEIRIJANE RISSO SILVA, ANE REIS UCHA, DIONE MOREIRA DOS SANTOS, ZELIA LOPES DA SILVA, ELAINE CRISTINA BATISTA DOS SANTOS SANTOS, ELISANGELA DOS SANTOS IZIDORIO SANTOS, JOSIENE SANTANA PEREIRA, SILVIA DOS REIS, ROSEMEIRE CONCEICAO DE ALMEIDA, NATALI COSTA DOS SANTOS PEREIRA, VALQUIRIA DE JESUS CONCEICAO SILVA, VALDIRENE MIRANDA BARBOSA CONCEICAO, CEMIRAMIS CONCEICAO DA SILVA SAO JOSE, CATIANE CONCEICAO GONDIM, LUCIANA DE JESUS CERQUEIRA, DEISILENE DE OLIVEIRA SANTOS, JOSELIA CONCEICAO SANTANA, ELIENE CONCEICAO SOUZA, SIMONE MARIA DA SILVA, ALMIRA SANTOS SANTA LUZIA, ROMENILZA SANTANA DOS SANTOS, LEIDINALVA DA SILVA, MARIA PIEDADE CONCEICAO DOS ANJOS, EDIELE ALMEIDA PEREIRA, SUELI OLIVEIRA SANTOS, JOSEANE CONCEICAO DE JESUS, JULIANE CONCEICAO DOS SANTOS, ADENILDES SANTOS SANTA LUZIA, VALDISETE SANTOS DE SOUSA, LUCIVALDA DOS SANTOS VERA CRUZ, MARIA HELENA ASSIS SOUZA, JULICE SILVA CONCEICAO, ANDREA CASTRO FERNANDES, KARINE CONCEICAO PROTASIO, ROSANA ALVES DA SILVA CONCEICAO, VIRGINIA PROTASIO RODRIGUES DA SILVA, VIVIANE ALVES DA SILVA CONCEICAO, ERICA MARIA ALVES DA SILVA CONCEICAO, ERICA MARIA ALVES DA SILVA CONCEICAO, LUCIANA SANTOS SALES, LUCIANA SANTOS SALES, IDALBA DE JESUS CONCEICAO, ANGELA MARIA LOPES DA SILVA, ANA BARBARA SANTANA SANTOS, MANOELA OLIVEIRA SALES, VALDETE SANTANA PEREIRA, DIZAN SILVA CONCEICAO, ANNE

CAROLINE SILVA RISSO, RAKEL PROTASIO DA SILVA, MARIA QUITERIA SILVA OLIVEIRA, NOEMIA CASTRO SILVA, DEBORA OLIVEIRA SILVA, MARILIA DOS ANJOS CONCEICAO, CARINE DE JESUS, BARBARA CONCEICAO CRUZ

REU: PETROLEO BRASILEIRO SA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Contestação de ID nº 383637572 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA , 04 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517100-05.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elyene Santos Moura
Executado: Diogo Ribeiro Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0517100-05.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELYENE SANTOS MOURA
Advogado(s):
EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Analisando a certidão retro verifico que a apelação interposta antes de sua publicação é considerada tempestiva na forma do art. 218, §4º do CPC.
Ademais, determino a imediata publicação da sentença, certificando-se nos autos.
Salvador/BA, datado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza Substituta
Decreto Judiciário nº 828 de 23/11/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0096350-96.2004.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Sudameris Brasil Sociedade Anonima
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Reu: Bahia Gas Car Ltda
Reu: Jose Edvaldo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0096350-96.2004.8.05.0001

Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

REU: BAHIA GAS CAR LTDA, JOSE EDVALDO DOS SANTOS

Vistos etc.
Em virtude do anunciado no Petitório de ID 394701844/Doc. 47, intime-se pessoalmente o Autor para que se manifeste nos autos, em o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 27 de dezembro de 2023.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0545787-50.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Silva Campelo (OAB:BA55078)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: L D E A Comercio De Confeccoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0545787-50.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Cheque]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: L D E A COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do mandado de ID 437625171, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
VITOR BOMFIM GLEIG
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0550011-31.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Rosa Comercio De Doces E Salgados Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0550011-31.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Pólo Passivo: EXECUTADO: ROSA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, art. 1º, inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intima-se a parte autora através do seu patrono, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 383334870.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador (BA).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0320818-28.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Samia Ferreira Leite
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO
_
Processo n.º: 0320818-28.2013.8.05.0001
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ELAINE SAMIA FERREIRA LEITE

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

_
Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);
5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;
8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);
13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;
15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.

Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 24 de abril de 2023.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078225-40.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Safra S A
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)
Requerido: Antonio Ribeiro Silva Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8078225-40.2024.8.05.0001
Assunto: [Intimação, Citação]
REQUERENTE: BANCO SAFRA S A
REQUERIDO: ANTONIO RIBEIRO SILVA FILHO

Vistos, etc.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme requerido. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 14 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

## 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502060-75.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edval Silva Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Apelado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0502060-75.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO EDVAL SILVA SANTOS
POLO PASSIVO APELADO: BANCO BESA S.A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0575606-37.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Semege Servico Medico Ltda
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Apelante: Waltson Raymundo Freire De Carvalho
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Rodrigo Silva Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0575606-37.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO SEMEGE SERVICO MEDICO LTDA e outros
POLO PASSIVO APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8169283-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Divio Passos De Souza Junior
Advogado: Rachel Dias De Souza (OAB:BA50252)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Interessado: Rachel Dias De Souza
Advogado: Rachel Dias De Souza (OAB:BA50252)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Reu: Marcos Andrade
Reu: Ademir Passos
Reu: Condominio Edificio Center 3
Reu: Otimize Assessoria Administracao E Locacao De Mao De Obra Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8169283-95.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Condomínio]

POLO ATIVO JOSE DIVIO PASSOS DE SOUZA JUNIOR e outros
POLO PASSIVO REU: MARCOS ANDRADE, ADEMIR PASSOS, CONDOMINIO EDIFICIO CENTER 3, OTIMIZE ASSESSORIA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(X ) Daje e comprovante de pagamento referente às custas iniciais ;
(X ) Dajes e comprovantes de pagamento referentes às custas relativas às citações dos réus indicados na petição inicial( CONDOMINIO EDIFICIO CENTER 3 CNPJ Nº 00.115.393/0001-89 e OTIMIZE ASSESSORIA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ 00.315.178/0001-21).
Salvador/BA, 5 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8054607-71.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Antonio Henrique Alves Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8054607-71.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

REU: ANTONIO HENRIQUE ALVES DA COSTA

DESPACHO
Custas recolhidas no ID 108989988
Determino a expedição de mandado de pagamento concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa;
Registre-se, por oportuno, que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
P.I. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 21 de junho de 2021.

Cristiane Menezes Santos Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070731-27.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Trust Contabilidade Auditoria E Controladoria Integrada Ltda - Me
Advogado: Gustavo Lanat Pedreira De Cerqueira Filho (OAB:BA14510)
Advogado: Gisela Senhorinho Pedreira De Cerqueira (OAB:BA15722)
Embargado: Condominio Centro Empresarial Previnor
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Advogado: Philippe Nascimento Revault De Figueiredo E Silva (OAB:BA35620)
Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8070731-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: TRUST CONTABILIDADE AUDITORIA E CONTROLADORIA INTEGRADA LTDA - ME
Advogado(s): GISELA SENHORINHO PEDREIRA DE CERQUEIRA (OAB:BA15722)
EMBARGADO: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PREVINOR
Advogado(s):

DESPACHO
DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, entendo que no caso dos autos a parte autora, Pessoa Jurídica em relação à qual não milita a presunção de veracidade descrita no art. 93, §3º do CPC, faz prova razoável de sua condição de miserabilidade.
Assim, ao menos por ora, defiro o benefício da gratuidade da justiça, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores parecem compatíveis com a capacidade financeira da requerente, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.
Trata-se de embargos movidos em face da execução n.º 8032967-41.2023.8.05.0001, em que, resumidamente, alega o embargante excesso de execução ao fundamento de que os cálculos apresentados incluiriam parcelas já quitadas ou objeto de renegociação. Estariam em aberto apenas as parcelas vencidas entre 04/2022 e 01/2023.
Entende que o valor correto da dívida seria de R$ 4.245,67.
Intime-se a embargada para que se pronuncie sobre os termos do embargo no prazo de 15 dias. Com a resposta, voltem conclusos para SENTENÇA.
Apense-se ao processo n.º 8032967-41.2023.8.05.0001.
Junte-se cópia da presente àquele processo.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 4 de junho de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062917-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Agnaldo Nascimento Pitanga
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062917-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE AGNALDO NASCIMENTO PITANGA
Advogado(s): EDMILSON TEIXEIRA LUZ (OAB:BA59372)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.

Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
Cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.

Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 27 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072581-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Joao Da Silva
Advogado: Flavia Vasconcelos Teixeira (OAB:BA37444)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072581-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA VASCONCELOS TEIXEIRA (OAB:BA37444)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
Cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.

Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 5 de junho de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8074983-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Maria Freitas Lobao
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Falecido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074983-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA MARIA FREITAS LOBAO
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES (OAB:BA23279)
FALECIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
Cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.

Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 10 de junho de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108164-70.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Raimundo Da Hora Confeccoes - Me
Executado: Jose Raimundo Da Hora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8108164-70.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

Requerido(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DA HORA CONFECCOES - ME, JOSE RAIMUNDO DA HORA

Sendo certo que a penhora apenas se considera aperfeiçoada após a apreensão do bem (art. 839 do CPC), expeça-se mandado para a apreensão do veículo indicado na petição de id 379321326.
Em seguida, o bem deve ser depositado em poder da parte exequente (art. 840, II, do CPC), de tudo lavrando-se o competente auto.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores de id 379317660.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 10 de junho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8111452-89.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Concessionaria Do Aeroporto De Salvador S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Executado: Itapemirim Transportes Aereos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8111452-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, em cinco dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, 11 de junho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027652-95.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dimas Da Paixao De Sousa (OAB:BA62602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451536689
Processo N° : 8027652-95.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DIMAS DA PAIXAO DE SOUSA (OAB:BA62602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409451948500000435623771

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038649-16.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aeger Comercial E Importadora Ltda.
Advogado: Esther Lilian Botecchia Ragusa Kodama (OAB:SP285628)
Advogado: Joao Baptista Anania (OAB:SP392001)
Reu: Cristine Hoshika Grohmann

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8038649-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Advogado(s): ESTHER LILIAN BOTECCHIA RAGUSA KODAMA (OAB:SP285628), JOAO BAPTISTA ANANIA (OAB:SP392001)
REU: C HOSHIKA PERFUMARIA E BOUTIQUE LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Não obstante os termos da decisão de ID 141309650, esclarecidos em ID 422908169, constato que não houve a exclusão da pessoa jurídica ré do polo passivo do feito o que implicou a renovação da tentativa de citação em ID 389588907, assim, realizo neste ato a retificação da autuação.
Quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da decisão anteriormente citada, foram indicados dois endereços de citação, a saber: Estrada Canarana Fazenda Rio, Zona Rural, Querência /MT, CEP 78643-000; e Rua Venezuela, nº 126, Jardim Europa, Dracena/SP, CEP 17900-000.
Apesar da determinação, houve expedição de mandado apenas a um dos endereços, com retorno negativo em ID 442504116.
Assim, renove-se o ato citatório nos termos da decisão de ID 37007974, desta feita no endereço indicado pelo parte autora nos termos do despacho retro.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 14 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085440-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evanisia Alves Da Silva
Advogado: Brenda Lopes Da Silva (OAB:SP458703)
Advogado: Alvaro Rodrigo Liberato Dos Santos (OAB:SP164520)
Advogado: Eduardo Affonso Ferreira Sanged (OAB:SP314593)
Reu: Estacao Ferias Viagens E Turismo Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8085440-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EVANISIA ALVES DA SILVA

Requerido(a) REU: ESTACAO FERIAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8067962-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson De Jesus
Advogado: Bianca Porfiro Braga (OAB:BA77816)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8067962-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JEFERSON DE JESUS

Requerido(a) REU: BANCO PAN S.A

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo que determino seja o presente processo digital remetido à 18ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, o que faço por força do princípio do juiz natural, tendo em vista que a referida unidade recebeu o presente feito originariamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068461-30.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexander Correa Esteves Fernandes (OAB:SP243376)
Advogado: Marcelo Rodrigues (OAB:SP223801)
Advogado: Felipe De Abreu Dimitrov (OAB:SP461128)
Advogado: Caroline Esteves Fernandes (OAB:SP233148)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446392444
Processo N° : 8068461-30.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
FELIPE DE ABREU DIMITROV (OAB:SP461128), MARCELO RODRIGUES (OAB:SP223801), ALEXANDER CORREA ESTEVES FERNANDES (OAB:SP243376), CAROLINE ESTEVES FERNANDES (OAB:SP233148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061014440511400000430986436

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069487-97.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Dourado Bina
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Bruno Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8069487-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CAIO DOURADO BINA

Advogado(s): CAIO DOURADO BINA (OAB:BA51130)
REU: BRUNO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Revogo os termos do despacho de ID 418912307.
Ante à presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e dada à ausência de signos de riqueza que a infirmem, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA conforme requerido.
Comprovado o depósito no Id. 393609991, cite-se o réu para levantá-lo ou oferecer contestação, em quinze dias nos termos do art. 542, II do CPC, conforme determinado no Id. 393532278.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de maio de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8044695-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Mauricio Silva Pereira
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)
Interessado: Jilmara Nascimento Da Encarnacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044695-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO MAURICIO SILVA PEREIRA
Advogado(s): DIEGO DUQUE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como DIEGO DUQUE DE CARVALHO (OAB:BA50208)
INTERESSADO: JILMARA NASCIMENTO DA ENCARNACAO
Advogado(s):

DECISÃO

DA CUMULAÇÃO INDEVIDA - Trata-se de processo no qual a parte autora ingressou com uma ação monitória cumulada com danos morais, conforme se observa o petitório inicial (Id: 438692408). Entretanto, há uma evidente questão de incompatibilidade entre os pedidos, uma vez que a cumulação de monitória, procedimento especial, com danos morais, de procedimento originário, é indevida.
Consoante o art. 327, §2º, quando houver cumulação de pedidos cujos procedimentos sejam distintos, somente será possível realizar a cumulação em caso do emprego do procedimento comum. Dessa forma, à luz do princípio da economia processual, decido por processar a presente demanda através do rito ordinário.
DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.
DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - Da análise dos autos, nota-se que não houve juntada do instrumento de representação por parte do patrono da parte ativa, o que pode configurar ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento. Assim, assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA EXTINTIVA.

Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8177151-27.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Embargado: Laurenco Andrade Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8177151-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374), LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937)
EMBARGADO: LAURENCO ANDRADE NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.
O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o atual código de processo civil torna presumível a incapacidade financeira alegada pela pessoa física. Tratando-se, no entanto, o requerente de Pessoa Jurídica, indispensável a prova da impossibilididade de quitação.
Sobre o tema o CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
No caso dos autos, a requerente, apesar de alegar situação de miserabilidade, não apresenta elementos que a comprovem.
Essencial, pois, que a parte requerente comprove o direito ao benefício pretendido, ou, preferindo, efetue o pagamento das custas relacionadas ao feitos.
Desta forma, assino o prazo de 15 dias para que apresente o autor prova suficiente da alegada impossibilidade de pagamento ou quite as custas relativas ao ato sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo independentemente do teor da manifestação, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL.
Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 24 de maio de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8062559-96.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Executado: Nadjair Doria Aquino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8062559-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE

Advogado(s): SAMILA FEITOSA MOTA (OAB:BA38686)
EXECUTADO: NADJAIR DORIA AQUINO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fundada em Contrato de Locação firmado pelas partes em que assume o requerido a obrigação de pagar a dívida exequenda, documento de ID444369683.
Em sua inicial, observo que a parte autora alega que "a parte ré parou de cumprir com suas contraprestações pecuniárias, seja principal (aluguel) ou acessória (condomínio, FPP, luz e IPTU/TL), acumulando, até então, o débito de treze mil e quatrocentos e nove reais e vinte e quatro centavos (R$ 13.409,24),".
Apesar disto, o valor indicado, como se nota da planilha de ID 444369681 - Pág. 2 se refere exclusivamente às despesas com aluguel.
A divergência é relevante considerando a necessidade de que o pedido da ação de execução seja certo e delimitado.
Para além disto, como é cediço, a exequibilidade do título não depende apenas do cumprimento desta formalidade legal, mas também dos requisitos previstos no art. 783 do codex, devendo retratar obrigação certa, líquida e exigível.
Por outro lado, a norma do art. 784, VIII do CPC permite que as obrigações objeto da ação incluam, além dos aluguéis, todos os "encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio", desde que estejam "documentalmente comprovados". A amplitude da norma permite, inclusive que a contratação seja comprovada por outros documentos que não o contrato locatício em si.
Sob tais parâmetros, caso haja interesse de cobrança de encargos acessórios da locação, identifico déficit probatório que impede o avanço da ação de execução, já que em que pese solicitada a execução de valores relativos a encargos da locação (débitos de consumo do imóvel como água, telefone, energia ou taxas condominiais) não há prova documental quanto a tais dívidas. Pelo contrário, junta a parte autora somente folha de cálculos, sem discriminar os valores necessários à exequibilidade.
Assino o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça a divergência sob pena de ter-se o pedido como sendo restrito ao valor principal da dívida.
Na hipótese de inclusão das parcelas acessórias, no mesmo prazo, deverá a parte promover a correção da falha sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 20 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082807-20.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A G Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8082807-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: A G LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA (OAB:BA22860)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o depósito da parcela no Id. 398019640 e a decisão proferida em Agravo de Instrumento (Id. 421349771), cite-se o réu para levantar o valor depositado ou oferecer contestação, em quinze dias (art. 542, I, CPC).
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de maio de 2024.
FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8069759-57.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Douglas Luis Miranda Dos Santos
Executado: Andreia Cerqueira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8069759-57.2024.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

EXECUTADO: DOUGLAS LUIS MIRANDA DOS SANTOS, ANDREIA CERQUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 29 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8055095-21.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Conceptcon Ba Administracao Financeira E Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Exequente: Allcon Prime Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Suilan Hagge Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8055095-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONCEPTCON BA ADMINISTRACAO FINANCEIRA E IMOBILIARIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
EXECUTADO: SUILAN HAGGE SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Não obstante não conste da petição inicial qualquer pedido de gratuidade da justiça, deixou o requerente de comprovar a quitação das custas de ajuizamento da ação.
Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.

Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 16 de maio de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8063317-75.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Outlet Da Construcao Ltda
Advogado: Jose Alberto Sampaio Santana (OAB:BA9274)
Advogado: Lucas Medrado Ferreira Santana (OAB:BA43193)
Advogado: Vitor Medrado Ferreira Santana (OAB:BA41542)
Executado: Djair Venicio De Bastos E Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8063317-75.2024.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: OUTLET DA CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO: DJAIR VENICIO DE BASTOS E SILVA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
No caso dos autos, nota-se que a demanda envolve pedido de execução de título extrajudicial no qual a parte autora, pessoa jurídica, é credora da parte ré, pessoa física.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 17 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071519-41.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Meire Rosa Assis Da Costa - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8071519-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: MEIRE ROSA ASSIS DA COSTA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Não obstante não conste da petição inicial qualquer pedido de gratuidade da justiça, deixou o requerente de comprovar a quitação das custas de ajuizamento da ação.

Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA EXTINTIVA.

Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8052545-53.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruno De Almeida Freitas Sociedade De Advogados
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Exequente: Bruno Pacheco Freitas
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Executado: V. H. E. S. P.
Executado: Kenia Patricia Rodrigues Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8052545-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRUNO DE ALMEIDA FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397)
EXECUTADO: V. H. E. S. P. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.
O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o atual código de processo civil torna presumível a incapacidade financeira alegada pela pessoa física.
Tratando-se, no entanto, o requerente de Pessoa Jurídica, indispensável a prova da impossibilidade de quitação.
Sobre o tema o CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
No caso dos autos, a requerente, apesar de alegar situação de miserabilidade, não apresenta elementos que a comprovem.
Essencial, pois, que a parte requerente comprove o direito ao benefício pretendido, ou, preferindo, efetue o pagamento das custas relacionadas ao feitos.
Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.
Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 20 de maio de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8073661-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447930546
Processo N° : 8073661-18.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061021512036200000432378699

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8072161-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jenilson Santana Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8072161-14.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JENILSON SANTANA DOS SANTOS

DECISÃO
Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
No caso dos autos, nota-se que a demanda envolve pedido de busca e apreensão de bem inserido em contrato de financiamento firmado entre as partes ora litigantes. Evidentemente, trata-se a parte devedora de consumidor final do serviço de intermediação financeira ofertado pela fornecedora ora requerente.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 4 de junho de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8066035-45.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Luana Almeida Mendes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8066035-45.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUANA ALMEIDA MENDES

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
No caso dos autos, nota-se que a demanda envolve pedido de busca e apreensão de bem inserido em contrato de financiamento firmado entre as partes ora litigantes. Evidentemente, trata-se a parte devedora de consumidor final do serviço de intermediação financeira ofertado pela fornecedora ora requerente.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 21 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8073839-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Joao Victor Santana Medina

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8073839-64.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOAO VICTOR SANTANA MEDINA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
No caso dos autos, nota-se que a demanda envolve pedido de busca e apreensão de bem inserido em contrato de financiamento firmado entre as partes ora litigantes. Evidentemente, trata-se a parte devedora de consumidor final do serviço de intermediação financeira ofertado pela fornecedora ora requerente.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 6 de junho de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8075031-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Raimundo Nonato Ramos De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8075031-32.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RAIMUNDO NONATO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
No caso dos autos, nota-se que a demanda envolve pedido de busca e apreensão de bem inserido em contrato de financiamento firmado entre as partes ora litigantes. Evidentemente, trata-se a parte devedora de consumidor final do serviço de intermediação financeira ofertado pela fornecedora ora requerente.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 10 de junho de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8049675-35.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aproni Autopecas Ltda
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Reu: Global Signs Comunicacao Ltda
Reu: Marcia Magali Rios Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8049675-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: APRONI AUTOPECAS LTDA
Advogado(s): ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB:BA50243)
REU: GLOBAL SIGNS COMUNICACAO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.
O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o atual código de processo civil torna presumível a incapacidade financeira alegada pela pessoa física. Tratando-se, no entanto, o requerente de Pessoa Jurídica, indispensável a prova da impossibildiade de quitação.
Sobre o tema o CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
No caso dos autos, a requerente, apesar de alegar situação de miserabilidade, não apresenta elementos que a comprovem.
Essencial, pois, que a parte requerente comprove o direito ao benefício pretendido, ou, preferindo, efetue o pagamento das custas relacionadas ao feitos.
Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.

Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 22 de maio de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8072345-67.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Parvi Locadora S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Reu: Leandro Dos Santos Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8072345-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PARVI LOCADORA S.A
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)
REU: LEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Não obstante não conste da petição inicial qualquer pedido de gratuidade da justiça, deixou o requerente de comprovar a quitação das custas de ajuizamento da ação.
Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA EXTINTIVA.

Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8060459-71.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito Da Regiao E Colar Metropolitano Do Vale Do Aco Ltda - Sicoob Cosmipa
Advogado: Bryan De Souza Soares (OAB:MG194438)
Reu: Rafael Guerreiro Teixeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8060459-71.2024.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO E COLAR METROPOLITANO DO VALE DO ACO LTDA - SICOOB COSMIPA

REU: RAFAEL GUERREIRO TEIXEIRA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Nota-se que a demanda envolve pedido referente à cobrança de pagamento de fatura de cartão de crédito, aderido por pessoa física, ora ré, junto à cooperativa de crédito, ora autora. Dessa forma, fica evidente que a matéria abordada no petitório inicial não compete à Vara Cível e Comercial.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 20 de maio de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8064173-39.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sigma Tools Comercio De Maquinas, Equipamentos E Acessorios Ltda
Advogado: Priscilla Mirelle Ramos Silva De Azevedo Umbelino (OAB:PE32843)
Reu: Boutiquecar Comercio De Produtos Automotivos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8064173-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SIGMA TOOLS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA
Advogado(s): PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA DE AZEVEDO UMBELINO (OAB:PE32843)
REU: BOUTIQUECAR COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Não obstante não conste da petição inicial qualquer pedido de gratuidade da justiça, deixou o requerente de comprovar a quitação das custas de ajuizamento da ação.
Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.

Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 23 de maio de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0559197-78.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilian Macedo Dos Santos
Advogado: Josedalva Souza Santana (OAB:BA53949)
Advogado: Henrique Antonio De Arruda Martins (OAB:BA52975)
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 0559197-78.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIAN MACEDO DOS SANTOS

REU: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Vale observar que, no caso dos autos, ainda que não haja relação de consumo direta entre a parte autora e a ré, trata-se de consumidor por equiparação nos termos do art. 17 do CDC por ter sido pessoa atingida por fato do produto/serviço.
Nesse sentido, precedente do TJBA:
APELAÇÃO PELA EMPRESA REQUERIDA. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR ÔNIBUS. VÍTIMA EM MOTOCICLETA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CONFISSÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO NA PEÇA CONTESTATÓRIA. MÉRITO. CONDUTOR DE VEÍCULO MOTORIZADO (ÔNIBUS) QUE TEM RESPONSABILIDADE PELA INCOLUMIDADE DOS PEDESTRES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, § 2º, DO CTB. ART. 37, § 6º, CF/88 E § 3º, do Art. 14 DO CDC. VÍTIMA DE ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGOS 17 E 29 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NÃO-USUÁRIO. CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE FORNECEDOR E PREPOSTO. ART 34 DO CDC. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO PREPOSTO DA EMPRESA RÉ E OS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA. CARACTERIZAÇÃO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A NARRATIVA AUTORAL. CONTRADITA NÃO REALIZADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOENÇAS PREEXISTENTES DA AUTORA QUE NÃO DESCARACTERIZAM OS GRAVES DANOS PROVOCADOS PELO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. LESÕES EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS CAUSADOS PELO ACIDENTE. ART 6º DO CDC. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. ART 402 DO CC. PENSIONAMENTO DEVIDO. APELO QUE QUESTIONA O TERMO FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO CONSTATADA NO LAUDO PERICIAL. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO FINAL PARA PAGAMENTO. FIXAÇÃO. DATA PREVISTA PARA QUE A VÍTIMA ATINJA A IDADE CORRESPONDENTE À EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO, SEGUNDO A TABELA DO IBGE. STJ. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO NOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA. R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). DANO ESTÉTICO PERMANENTE, DE GRAU MÉDIO, INSUCEPTÍVEL DE REPARO PELAS TÉCNICAS HABITUAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO PARA O VALOR DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). APELAÇÃO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA DA REQUERIDA.
(TJBA, Apelação, Número do Processo: 0330548-97.2012.8.05.0001, Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 30/07/2019)

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0520931-22.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucelia Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Terceiro Interessado: Francis Gauterio Juliano

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 0520931-22.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JUCELIA ARAUJO DOS SANTOS

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0561763-97.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jean Ricardo Santos Castro
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Interessado: Consorcio Transoceanico Salvador
Interessado: Axxo Construtora Ltda
Interessado: Construtora Queiroz Galvao S A

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 0561763-97.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JEAN RICARDO SANTOS CASTRO

INTERESSADO: CONSORCIO TRANSOCEANICO SALVADOR, AXXO CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Vale observar que, no caso dos autos, ainda que não haja relação de consumo direta entre a parte autora e a ré, trata-se de consumidor por equiparação nos termos do art. 17 do CDC por ter sido pessoa atingida por fato do produto/serviço.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0515737-41.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sidney Camara Da Silva

Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Advogado: Carolina Vasconcelos Downs (OAB:BA46456)
Interessado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 0515737-41.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SIDNEY CAMARA DA SILVA

INTERESSADO: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Vale observar que, no caso dos autos, ainda que não haja relação de consumo direta entre a parte autora e a ré, trata-se de consumidor por equiparação nos termos do art. 17 do CDC por ter sido pessoa atingida por fato do produto/serviço.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0555831-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edgar Cordeiro Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Abelardo Dos Reis De Jesus
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Elijane Soares Do Nascimento
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Erivaldina Da Silva Jesus
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Jeferson Salles Souza
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Maria Joana De Souza
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Claudia Dos Prazeres De Jesus
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Andreia Santos Ferreira
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Eudete Souza De Franca
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Valdete Bispo De Almeida
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 0555831-31.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDGAR CORDEIRO DOS SANTOS, ABELARDO DOS REIS DE JESUS, ELIJANE SOARES DO NASCIMENTO, ERIVALDINA DA SILVA JESUS, JEFERSON SALLES SOUZA, MARIA JOANA DE SOUZA, CLAUDIA DOS PRAZERES DE JESUS, ANDREIA SANTOS FERREIRA, EUDETE SOUZA DE FRANCA, VALDETE BISPO DE ALMEIDA

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Vale observar que, no caso dos autos, ainda que não haja relação de consumo direta entre a parte autora e a ré, trata-se de consumidor por equiparação nos termos do art. 17 do CDC por ter sido pessoa atingida por fato do produto/serviço.
Nesse sentido, recente decisão do TJBA:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS AMBIENTAIS. PESCADORES E MARISQUEIROS QUE SE EQUIPARAM A CONSUMIDORES NO CASO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA VARA DE CONSUMO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado no bojo da "Ação Indenizatória" n. 8003394-23.2023.8.05.0044, em que os pescadores e marisqueiros requerem indenização pelos danos ambientais ocasionados pelo derramamento de petróleo ocorrido no Terminal de Madre de Deus. 2. O caso dos autos discute competência em razão da matéria, a qual tem natureza absoluta. De acordo com o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/2007) compete aos juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar os litígios decorrentes de relações de consumo, inclusive ações de cobrança, execuções, busca e apreensão, reintegração de posse etc. 3. As relações de natureza consumerista são aquelas em que há um fornecedor, um consumidor e um produto ou serviço prestado. O art. 2º e o caput do art. 3º do CDC estabelecem quais são os conceitos de consumidor e de fornecedor para o ordenamento jurídico brasileiro. Também serão considerados consumidores aqueles que forem vítimas de acidente de consumo. 4. O STJ já consolidou o entendimento de que as vítimas de danos ambientais equiparam-se a consumidores, configurando-se o acidente de consumo, que atrai a competência das varas de relações de consumo. 5. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.
(TJBA, Conflito de competência, Número do Processo: 8016244-13.2024.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 08/04/2024 )

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0517253-33.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Dos Santos Oliveira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Autor: Suely Oliveira Moreira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Reu: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 0517253-33.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA DOS SANTOS OLIVEIRA, SUELY OLIVEIRA MOREIRA

REU: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A, BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Vale observar que, no caso dos autos, ainda que não haja relação de consumo direta entre a parte autora e a ré, trata-se de consumidor por equiparação nos termos do art. 17 do CDC por ter sido pessoa atingida por fato do produto/serviço.
Nesse sentido, precedente do TJBA em caso similar:
APELAÇÃO PELA EMPRESA REQUERIDA. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR ÔNIBUS. VÍTIMA EM MOTOCICLETA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CONFISSÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO NA PEÇA CONTESTATÓRIA. MÉRITO. CONDUTOR DE VEÍCULO MOTORIZADO (ÔNIBUS) QUE TEM RESPONSABILIDADE PELA INCOLUMIDADE DOS PEDESTRES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, § 2º, DO CTB. ART. 37, § 6º, CF/88 E § 3º, do Art. 14 DO CDC. VÍTIMA DE ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGOS 17 E 29 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NÃO-USUÁRIO. CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE FORNECEDOR E PREPOSTO. ART 34 DO CDC. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO PREPOSTO DA EMPRESA RÉ E OS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA. CARACTERIZAÇÃO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A NARRATIVA AUTORAL. CONTRADITA NÃO REALIZADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOENÇAS PREEXISTENTES DA AUTORA QUE NÃO DESCARACTERIZAM OS GRAVES DANOS PROVOCADOS PELO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. LESÕES EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS CAUSADOS PELO ACIDENTE. ART 6º DO CDC. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. ART 402 DO CC. PENSIONAMENTO DEVIDO. APELO QUE QUESTIONA O TERMO FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO CONSTATADA NO LAUDO PERICIAL. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO FINAL PARA PAGAMENTO. FIXAÇÃO. DATA PREVISTA PARA QUE A VÍTIMA ATINJA A IDADE CORRESPONDENTE À EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO, SEGUNDO A TABELA DO IBGE. STJ. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO NOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA. R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). DANO ESTÉTICO PERMANENTE, DE GRAU MÉDIO, INSUCEPTÍVEL DE REPARO PELAS TÉCNICAS HABITUAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO PARA O VALOR DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). APELAÇÃO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA DA REQUERIDA.( Classe: Apelação,Número do Processo: 0330548-97.2012.8.05.0001,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA,Publicado em: 30/07/2019 )

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e

69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 3 de junho de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0500931-35.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gislane Almeida Silva 05962201540
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Interessado: Cielo S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500931-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GISLANE ALMEIDA SILVA 05962201540
Advogado(s): TATIANA REIS DA SILVA (OAB:BA48707)
INTERESSADO: CIELO S.A.
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694)

DECISÃO

Antes de tudo, cumpre avaliar a natureza da relação travada entre as partes, se submetida ou não ao regime do CDC.

Neste sentido, relevante inicialmente o registro de que, nos termos da regra geral inscrita no art. 2º do CC: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

A partir de tal norma, conclui-se que, em regra, a destinação final do serviço\produto define a natureza da relação jurídica.

Neste sentido, sendo o objeto retirado de circulação pra uso em proveito próprio do contratante, e nele exaurido, trata-se de relação consumerista; diversamente, sendo o objeto incorporado à cadeia de produção empresarial, estará a relação alheia à regra. Sobre o tema o STJ em didáticos precedentes:

“Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexiste relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC” (AgRg no REsp 1.049.012-MG, j. 25.05.2010, rel. Min. João Otávio de Noronha)“1. A expressão ‘destinatário final’ contida no art. 2°, caput, do CDC deve ser interpretada à luz da razão pela qual foi editado o referido diploma, qual seja, proteger o consumidor porque reconhecida sua vulnerabilidade frente ao mercado de consumo. Assim, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. Sob esse enfoque, como regra, não se pode considerar destinatário final para efeito da lei protetiva aquele que, de alguma forma, adquire o produto ou serviço com intuito profissional, com a finalidade de integrá-lo no processo de produção, transformação ou comercialização. 2. As normas do CDC não são aplicáveis à aquisição e à importação de sistema de discos magnéticos e de software por empresa, não hipossuficiente nem vulnerável, no intuito de incrementar sua atividade industrial, ampliar a gama de produtos e aumentar os lucros. Igualmente, não se aplica o referido diploma ao transporte aéreo internacional dos referidos bens, por representar mera etapa do ato complexo de importar.3. Afastado o CDC no caso concreto e ocorridos os fatos na vigência do CC/1916, incide a Convenção de Varsóvia e seus aditivos ao transporte aéreo internacional para efeito de indenização tarifada.” (REsp1.156.735/SP, 4.a T., j. 16.02.2017, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 24.03.2017);

Não obstante tal previsão, excepcionalmente, o mesmo tribunal tem admitido a mitigação da teoria sempre que se constate a existência de situação de efetiva hipossuficiência da contratante. Em tais hipóteses, que jamais são presumidas, é possível excepcionalmente a aplicação da regra. Vejamos:

“A relação jurídica qualificada por ser ‘de consumo’ não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável, de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre

pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas" (STJ, REsp 476.428-SC, j. 19.04.2005, rel. Min. Nancy Andrighi).

A partir de tais precedentes, tem se consolidado o entendimento que, ainda que não seja destinatário final, é possível constatar-se situação de vulnerabilidade do contratante que exija a aplicação ao caso concreto das normas atinentes ao regime consumerista.

Sobre o conceito de vulnerabilidade, transcrevo a lição de Cláudia Lima Marques:

"Em resumo, existem três tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica, a fática. E um quarto tipo de vulnerabilidade básica ou intrínseca do consumidor, a informacional. Tal classificação tem sido observada pelo STJ que, em julgado recente, concorda com as quatro espécies de vulnerabilidade e acrescenta que, em situações concretas, outras formas de vulnerabilidade podem se manifestar, ensinando: "A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor)".(...)Na vulnerabilidade técnica, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços. Pessoas físicas, como agricultores, frente a bancos também podem ser considerados consumidores, justamente por falta de expertise em serviços financeiros e vulnerabilidade in concreto: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o seu trabalho como produtor rural" (AgRg nos EDcl no REsp 866.389-DF, j. 19.06.2008, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01.07.2008). Já grandes produtores rurais que contratam insumos não se beneficiam do CDC: "Conforme entendimento firmado pela 2.a Seção desta Corte, o critério a ser adotado para determinação da relação de consumo é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. (...) Não há relação de consumo, no caso dos autos, uma vez que o recorrido é produtor rural de grande porte e o maquinário objeto do contrato serviu para a colheita de milho e feijão em grande escala" (REsp 826.827-MT, j. 12.08.2010, rel. Min. Sidnei Beneti)."( Benjamin, Antonio Herman V. Manual de direito do consumidor [livro eletrônico] / Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. -- 9. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pg. 173/174)

Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), observa-se que a Autora é empresária individual, ou seja, nem sequer é pessoa jurídica, mas pessoa natural que exerce a empresa, com nítida vulnerabilidade.

Trata-se, pois, de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, não devendo, pois, tramitar perante esta Vara Cível.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Nesse sentido, precedente do TJBA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA ANTE O RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA VULNERABILIDADE DO CONTRATANTE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Embora o Código de Defesa do Consumidor tenha adotado, para configuração da relação de consumo, a teoria finalista ou subjetiva, a doutrina e a mais recente jurisprudência do STJ promoveram seu temperamento, admitindo em determinadas hipóteses, a possibilidade da pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço ser equiparada à condição de consumidor, sobretudo quando manifesta sua vulnerabilidade frente ao fornecedor, como ocorre no caso concreto.
A executada/agravada é constituída sob a forma de empresa individual, prevista no art. 966, do Código Civil, cujas atividades mercantis são exercidas com pessoalidade, eis que o empresário individual é a pessoa natural avultando, nesta perspectiva, sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica e informativa.
Logo, a decisão do juízo de piso, ao declinar o feito para uma das varas das relações de consumo não merece censura nesta instância revisora.
Recurso improvido.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0007970-80.2016.8.05.0000,Relator(a): ILONA MARCIA REIS,Publicado em: 05/10/2016 )

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8059209-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Cristina Pinheiro Vieira
Advogado: Clemens De Medeiros Vilas Boas (OAB:BA63567)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8059209-03.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BARBARA CRISTINA PINHEIRO VIEIRA

REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
No caso dos autos, nota-se que a demanda envolve pedido referente a serviço de consórcio firmado entre pessoa física, ora autora, com administradora de consórcio de instituição financeira, ora ré. Dessa maneira, ficam evidentes os requisitos da vulnerabilidade econômica, motivo pelo qual a matéria abordada no petitório inicial não compete à Vara Cível e Comercial.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 7 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8046119-25.2024.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Cristina Melo Dos Santos
Advogado: Karen Rossela Gerevini Bordignon (OAB:SP420969)
Requerido: Gleice Kely Balbino De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8046119-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA MELO DOS SANTOS
Advogado(s): KAREN ROSSELA GEREVINI BORDIGNON (OAB:SP420969)
REQUERIDO: GLEICE KELY BALBINO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Da leitura da carta precatória, é possível identificar que o juízo deprecante trata-se do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Tietê.
Nota-se, todavia, que a justiça ordinária não possui competência para o processo de atos deprecados pelos Juizados Especiais, como se observa:
O DE JURISDIÇÃO. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. FEITO REMETIDO À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, POR FORÇA DA PORTARIA Nº 361 - D. M., DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, CONFORME DESPACHO DO EXMO. SR. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA: "A COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA É DO JUIZADO ESPECIAL".CONFLITO IMPROCEDENTE. I. Os motivos que levaram o Juízo Suscitado a assumir, também, a atribuição de cumprir as cartas precatórias criminais expedidas para aquela Comarca foram, notadamente, a de desafogar as Varas Criminais das cartas precatórias que hodiernamente lhes eram distribuídas, não se incluindo, aqui, aquelas remetidas ao Juizado Especial, por outros Juizados Especiais. II Outrossim, a jurisdição comum e a dos Juizados Especiais não se confundem, sendo absolutamente distintas e, assim, não tem, a Justiça Ordinária, competência para o processamento de atos deprecados pelos Juizados Especiais.

(TJ-PR - CJ: 2326683 PR Conflito de Jurisdição Crime - 0232668-3, Relator: Sonia Regina de Castro, Data de Julgamento: 01/10/2003, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais (extinto TA), Data de Publicação: 17/10/2003 DJ: 6478)
Oportuno registrar que, apesar da notável diferença entre sistemas eletrônicos, desde já, manifestou-me avesso à prática de extinguir o feito em trâmite no foro comum para posterior redistribuição. Isto porque é essencial que os sistemas informatizados se adequem às determinações legais que regem o processo civil. E não o contrário. Meras razões de ordem técnica não devem se sobrepor ao princípio da primazia do julgamento de mérito, de tal modo que, tanto quanto possível, o Estado deve se valer de meios para oferecer a tutela definitiva aos litigantes.
Do exposto, DECIDO pronunciar a incompetência material deste Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, razão por que determino a redistribuição para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017865-42.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Estado Do Ceara
Requerido: Joaquim Florencio De Abreu
Requerido: Gabriel Abreu Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8017865-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ESTADO DO CEARA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAQUIM FLORENCIO DE ABREU e outros
Advogado(s):

DESPACHO

A demanda originária é uma execução fiscal movida pelo Estado do Ceará.
As varas de fazenda pública deste Tribunal apenas têm competência para demandas que envolvam o Estado da Bahia e seus Municípios, suas autarquias e fundações sejam interessados (Art. 70 da LOJ).
Desse modo, considerando que a tramitação de ações que envolvam outros entes federados não está atribuída à competência de outro juízo, reconheço que esta carta precatória deverá ser processada neste juízo.
Superado esse ponto, determino o retorno dos autos ao cartório, para que cumpra o quanto determinado no Id. 430523553.
P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de maio de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8111857-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Reu: Mediterraneo Comercio De Derivados De Petroleo E Transportes Ltda
Reu: Jose Eucario Bomfim Junior
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)

Advogado: Flavia Lopes Bomfim (OAB:BA63265)
Reu: Simone Oliveira Lopes Bomfim
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)
Advogado: Flavia Lopes Bomfim (OAB:BA63265)
Reu: Michelle Lopes Bomfim
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)
Advogado: Flavia Lopes Bomfim (OAB:BA63265)
Reu: Mib Patrimonial Ltda
Reu: Miguel Arcanjo De Oliveira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111857-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510)
REU: MEDITERRANEO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA e outros (5)
Advogado(s): FERNANDA LOPES BOMFIM (OAB:BA63263), FLAVIA LOPES BOMFIM (OAB:BA63265)

DESPACHO

Logo após o despacho inicial, os réus JOSE EUCARIO BOMFIM JUNIOR, SIMONE OLIVEIRA LOPES BOMFIM e MICHELLE LOPES BOMFIM compareceram espontaneamente e apresentaram Defesa.

Nota-se, contudo, que a citação dos demais réus não chegou a ser expedida.

Desse modo, citem-se os réus MEDITERRANEO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA, MIB PATRIMONIAL LTDA e MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA JUNIOR para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.

Considerando o andamento do feito, que tramita há 04 (quatro) anos sem que a fase postulatória tenha sido superada, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.

Além disso, intimem-se os Acionados sobre a tutela provisória deferida em sede de Agravo de Instrumento: “Ante todo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, de modo a deferir, em parte, a tutela antecipada vindicada na ação de origem, para determinar à empresa agravada, MEDITERRANEO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA, por meio de seus atuais sócios, que devolvam, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os equipamentos cedidos pela recorrente, sob pena de multa diária, ora arbitrada em R$ 200,00 (duzentos reais); além de dispensar provisoriamente a Distribuidora Ipiranga de fornecer, aos agravados, os produtos objetos da avença em discussão.”

P. I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de maio de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506404-02.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0506404-02.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 448200773 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182937-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. Dos Santos Saturnino Ltda
Advogado: Marco Andre Fagundes Pereira (OAB:BA33821)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182937-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: A. DOS SANTOS SATURNINO LTDA
Advogado(s): MARCO ANDRE FAGUNDES PEREIRA (OAB:BA33821)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO

Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.
O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o atual código de processo civil torna presumível a incapacidade financeira alegada pela pessoa física. Tratando-se, no entanto, o requerente de Pessoa Jurídica, indispensável a prova da impossibilidade de quitação.
Sobre o tema o CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
No caso dos autos, a requerente, apesar de alegar situação de miserabilidade, não apresenta elementos que a comprovem.
Assino o prazo de 15 dias para comprovação da alegada miserabilidade ou quitação das custas devidas sob pena de indeferimento do benefício.
No mesmo prazo, deverá juntar réplica à contestação já apresentada pela parte requerida.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para DECISÃO, saneamento, do contrário, omisso o autor, para SENTENÇA EXTINTIVA.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de maio de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558448-61.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Pituba Sol Flat
Advogado: Pedro Medrado Silveira (OAB:BA45106)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Executado: Florence Lebram Von Sohsten

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0558448-61.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Compromisso]
POLO ATIVO CONDOMINIO PITUBA SOL FLAT
POLO PASSIVO EXECUTADO: FLORENCE LEBRAM VON SOHSTEN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente procuração com poderes especiais para “dar quitação”, haja vista o pedido de expedição de alvará em nome do causídico, ID 435363428.
Salvador/BA, 7 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8066093-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme Aragao Franca
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8066093-48.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUILHERME ARAGAO FRANCA

REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
No caso dos autos, nota-se que a demanda possui pedido relativo à anulação de negócio jurídico firmado entre estudante, ora parte autora, e instituição financeira, ora ré. Dessa maneira, fica evidente que a matéria tratada no petitório inicial não compete à Vara Cível e Comercial.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 22 de maio de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070997-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edimar De Souza Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8070997-14.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIMAR DE SOUZA SILVA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 4 de junho de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070833-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao De Jesus Da Paixao
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8070833-49.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA PAIXAO

REQUERIDO: SERASA S.A.

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 3 de junho de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8073881-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elane Dos Santos Prates
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8073881-16.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ELANE DOS SANTOS PRATES

REQUERIDO: SERASA S.A.

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 6 de junho de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8069569-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Freitas Santos
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Reu: Serasa S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8069569-94.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAMIRES FREITAS SANTOS

REU: SERASA S.A.

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070261-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Spg Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)
Autor: Sng Nordeste Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)
Reu: Cristiane Acacio Rocha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8070261-93.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SPG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SNG NORDESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

REU: CRISTIANE ACACIO ROCHA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
Isto porque, nos termos da peça, o objeto da ação é a resolução de contrato de compra e venda de veículo automotor pela requerente, concessionária que exerce tal comercialização, à requerida.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 29 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0570262-70.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Glauber Lins De Oliveira Monteiro
Autor: Glauber Lins De Oliveira Monteiro
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Reu: Inovar Formaturas Ltda - Me
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0570262-70.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GLAUBER LINS DE OLIVEIRA MONTEIRO

Requerido(a) REU: INOVAR FORMATURAS LTDA - ME

Inexitoso o bloqueio de dinheiro, proceda-se à pesquisa patrimonial do(a)(s) executado(a)(s) através dos convênios Renajud e Infojud.
Caso sejam encontrados veículos livres de quaisquer gravames em nome da parte executada, deve ser prontamente lançada a restrição de "circulação" para que posteriormente seja efetivada a penhora através da consequente apreensão do(s) bem (bens).
Por outro lado, já havendo restrição anterior sobre o veículo, seja administrativa ou judicial, a parte exequente deve ser intimada para que manifeste seu interesse no prosseguimento da medida de bloqueio em relação ao(s) bem (bens) localizado(s), no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.

Salvador, 11 de junho de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8075634-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Borges Sampaio Silva
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8075634-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: CARLOS BORGES SAMPAIO SILVA

Requerido(a) REQUERIDO: SERASA S.A.

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência

deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 11 de junho de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129255-56.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 444358363
Processo N° : 8129255-56.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061118304744500000429132278

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0557790-71.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Gutour Transportes Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Executado: Jose Augusto Pedreira De Souza
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0557790-71.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: GUTOUR TRANSPORTES VIAGENS E TURISMO LTDA, JOSE AUGUSTO PEDREIRA DE SOUZA

Trata-se de processo que foi extinto sem resolução do mérito, tendo a parte interessada se insurgido contra a providência.
Da análise dos autos, vejo que este juízo deixou de observar a necessidade da intimação pessoal da parte autora para extinguir o feito por abandono da causa, conforme impõe o art. 485, § 1º do CPC.
Logo, constatado o vício na decisão vergastada, faço valer o que dispõe o art. 485, § 7º, CPC/15 para, no exercício do juízo de retratação, reconsiderar a sentença exarada.

Assim, CHAMO O FEITO A ORDEM para revogar a extinção pronunciada, tornando-a sem efeito e, por consectário, determinar a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito para o prosseguimento de sua demanda.
Intimem-se.

Salvador, 13 de junho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8064885-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Qualycopy Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064885-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: QUALYCOPY COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)
REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
Advogado(s):

DECISÃO

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 01/08/2024, às 08:00 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Quanto ao pedido de dispensa da assentada formulado pela parte autora, ante os termos expressos do art.334, §4º, I do CPC, impossível o seu deferimento sem anuência expressa do requerido.
Assim, cientifique-se o requerido de que, querendo, poderá, até no máximo 10 dias antes da data designada para a assentada, por petição juntada aos autos, requerer seu cancelamento, que, desde já defiro. Fica ciente ainda que, nesta hipótese, o prazo de contestação se iniciará da juntada da peça de requerimento tudo nos termos do art. 334, §5º e 335, II do CPC.
Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.
Cumpra-se.
DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:
1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 22/08/2024;
2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 12/09/2024.
Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 20 de maio de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086500-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Nonato De Araujo Costa
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8086500-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO COSTA

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para eventual realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 4 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8169880-64.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: George Barnabe Dos Santos
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerente: Ana Cristina Cunha Da Cruz Guerreiro Das Neves
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Requerido: Martin Bernhard Sauer
Advogado: Jorge Luis Duarte Da Fonseca (OAB:BA63954)
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

7ª Vara Cível E cOMERCIAL
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8169880-64.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Locação de Imóvel, Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
RequerenteREQUERENTE: GEORGE BARNABE DOS SANTOS, ANA CRISTINA CUNHA DA CRUZ GUERREIRO DAS NEVES

Requerido(a) REQUERIDO: MARTIN BERNHARD SAUER

Sobre a defesa apresentada, fale a parte autora, em 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 11 de junho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106339-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clas Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Epp
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106339-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Sabe-se que o deferimento da justiça gratuita ou mesmo o recolhimento de custas ao final do processo constituem-se em providência excepcional, sendo certo que a regra é a antecipação do pagamento das despesas relativas aos atos que as partes requererem ou realizarem no processo. É essa a letra do art. 82 do NCPC.
Note-se, ainda, que o regramento relacionado à gratuidade da justiça previsto no CPC permite até mesmo a concessão parcial do benefício ou ainda a redução percentual das despesas processuais.
Em tal contexto, no caso das pessoas jurídicas, o art. 99 §3º do CPC, interpretado a contrario senso, demonstra a necessidade de comprovação pelas pessoas jurídicas da situação de miserabilidade que justifique o gozo do benefício.
Sobre o tema, o STJ já teve oportunidade de manifestar-se concluindo que até mesmo a situação de recuperação judicial da PJ não permite que se presuma o direito ao benefício, vejamos:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Na linha jurisprudencial desta Corte o fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1011867 RS 2016/0293506-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018)

Assim, o afastamento da regra de antecipação das despesas e mormente o benefício da justiça gratuita, devem estar escorados na comprovada impossibilidade da parte de antecipar o seu pagamento, circunstância que, a toda e mais completa evidência, não está presente neste feito digital.
No caso dos autos, o requerente apresenta Declaração do Simples Nacional em que consta apenas a sua receita bruta, ausentes informações sobre despesas, lucro líquido ou fluxo de caixa.
Como se nota os documentos anteriormente referidos não permitem concluir que a requerente não disponha de capacidade para o pagamento das despesas do processo, no tempo e no modo previstos no art. 82 do NCPC.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora comprovar o seu regular recolhimento, em quinze dias, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, (i) determino a regularização do polo ativo, uma vez que o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ indica que a Autora está “baixada” pelo motivo “Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária” e (ii) intimo a Autora para, querendo, apresentar réplica.
Com o recolhimento e a regularização, voltem os autos conclusos para SENTENÇA, do contrário, para SENTENÇA EXTINTIVA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de maio de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040296-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Da Conceicao Rosas
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8040296-46.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JACKSON DA CONCEICAO ROSAS

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 450253085 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8073943-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sinvaldo Lomba Lima
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Sindicato Dos Servidores Penitenciarios Do Estado Da Bahia
Reu: Santana Advocacia Assessoria E Consultoria Ltda

Reu: Josemar Santana
Reu: Maiana Da Silva Santana
Reu: Maraísa Da Silva Santana
Reu: Carlos Alberto Soares Quadro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073943-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SINVALDO LOMBA LIMA
Advogado(s): ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - O Autor ajuizou a presente ação em face do sindicato de sua categoria e dos advogados que atuaram na defesa de seus interesses no Cumprimento de Sentença nº 8005318-12.2020.8.05.0000 sustentando que, por falha na atuação deles, foi declarada a prescrição de seu direito à percepção de R$ 207.404,85, decorrente de diferença de verbas remuneratórias reconhecida no Mandado de Segurança nº 0000199-13.2000.8.05.0000.

A partir dessas alegações, pediu tutela provisória de urgência consistente “no bloqueio do pagamento de possível Precatório ou RPV em nome do Escritório de Advocacia e advogados corréus, até final da lide.”

O Código de Processo Civil estabelece como requisitos para concessão da tutela provisória de urgência a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Não há qualquer indicativo de urgência na narrativa autoral que justifique a intervenção no patrimônio dos réus sem lhes permitir o exercício ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, não há demonstração de insuficiência patrimonial ou de dilapidação do patrimônio.

Ante o exposto, rejeito a tutela provisória de urgência.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 06/08/2024 às 09h30.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, fico os honorários do conciliador em R$ 50,00; as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas, ainda que beneficiárias da justiça gratuita.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:
1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 27/08/2024;
2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 17/09/2024
Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de junho de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0536117-90.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Dos Santos Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0536117-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de ação em que pretende a parte autora: o pagamento do montante de R$11.137,50, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima;
Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu lesões no cotovelo, importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.
Instado, apresentou o réu PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contestação, ID 242416071, alegando sinteticamente:
A ausência de interesse de agir ao fundamento de que o valor devido pelo evento já foi quitado administrativamente;
A inépcia da inicial pela ausência de laudo médico indispensável ao ajuizamento da ação;
A incompetência territorial da demanda;
A inclusão do feito da seguradora Líder em substituição à ré originariamente indicada considerando a responsabilidade legal daquela empresa pelos danos alegados na inicial;
Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a incapacidade da parte autora, notadamente por serem unilaterais;
Nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária no caso deve incidir desde o ajuizamento da ação;
Os juros de mora devem incidir desde a citação nos termos da súmula 426 do STJ;
Laudo médico apresentado pelo perito do juízo em ID 423828618. Sendo posteriormente oportunizado às partes o direito de manifestação sobre seu teor.
Vieram os autos conclusos.
Inviável admitir-se a preliminar de ausência de interesse de agir por conta do pagamento de indenização securitária na seara administrativa. Isto porque o objeto do litígio não é o valor já quitado, mas sim a diferença entre esta quantia é aquele que acredita o requerente ter direito.
No que tange à ausência de laudo do IML, a incapacidade é situação de fato passível de prova no curso do feito conforme posicionamento pacífico do STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 573/STJ.
1. A ciência inequívoca da invalidez permanente pode ocorrer em data anterior e por outros meios que não o laudo do IML ou perícia médica, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 573/STJ.
2. Rever a comprovação da ciência inequívoca do agravante, reconhecida pelos magistrados de origem por intermédio de outros documentos que não o laudo do IML, é pretensão que exige o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
( AgInt no REsp 1616659/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)
Já em relação à participação da seguradora Líder na ação, é necessário observar, inicialmente, que a relação entre as diversas empresas seguradoras no caso do seguro DPVAT é de solidariedade legal.
Se é assim, é direito do segurado /credor, optar o devedor solidário contra o qual dirigirá a ação.
Não obstante tal circunstância, bem como os termos expressos do art. 130, III do CPC, é certo que a hipótese dos autos é sui generis, merecendo tratamento específico do juízo.
De fato, a melhor posição administrativa da Seguradora Líder para o tratamento das demandas relacionadas ao seguro é fato notório, que implica maior celeridade na própria tramitação dos processos relativos à matéria. Exatamente por tal circunstância,

tem se consolidado o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de inclusão desta empresa mesmo nas demandas em que não é indicada como ré na condição de assistente litisconsorcial.
Vejamos:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA LEGAL. B.O. PRESCINDIBILIDADE. SISTEMA MEGADATA. PROVA UNILATERAL. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT possui interesse jurídico nas demandas em que são postuladas indenizações decorrentes do seguro DPVAT, pois poderia ter sido parte na demanda, gozando as demais seguradoras do direito de regresso contra ela. Logo, defere-se o ingresso na lide da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT na qualidade de assistente litisconsorcial. (...) (TJ-ES - APL: 00168387420098080011, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 31/01/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2012)
Sobre a alegação de incompetência territorial, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui o entendimento no sentido de que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT tem filial/sucursal nesta cidade de Salvador (TJ-BA - AI: 80291861920208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2021), de maneira que este juízo é competente para o processamento do feito, de acordo com o que está definido no enunciado 540 da Súmula do STJ. Rejeito, pois, a alegação de incompetência.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso em questão, a perícia concluiu pela inexistência de invalidez permanente.
Não há qualquer elemento capaz de pôr em dúvida o teor da manifestação do expert, lavrada após avaliação das condições físicas do requerente.
Assim, entendo por ausente prova de fato constitutivo do direito indenizatório indicado pelo autor na inicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte requerente à quitação das custas bem como da quantia de R$1.500,00 relativa à proporção de sua sucumbência, nos termos do art. 85, §8º do CPC.
Deixo de determinar a prática de atos de cumprimento dos encargos ora impostos a ambas as partes considerando a gratuidade da justiça de que é titular.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Apresentado recurso no prazo de lei, vistas à parte contrária para contrarrazões, seguindo os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.
Do contrário, considerando a inexistência de atos e cumprimento pendentes, arquive-se com baixa na distribuição

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de junho de 2024.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8109294-27.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Villaggio Di Napoli
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)

Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)
Advogado: Jackson Souza Veloso (OAB:BA80025)
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Requerido: Thiago Lucas Massa Ribeiro
Requerido: Josivaldo Da Cruz Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8109294-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: VILLAGGIO DI NAPOLI

Requerido(a) REQUERIDO: THIAGO LUCAS MASSA RIBEIRO, JOSIVALDO DA CRUZ SANTOS

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Em relação à tutela provisória é necessário que mais é elementos venham aos autos para melhor esclarecimento dos fatos. É dizer, a perfeita formação da relação jurídica processual imprescindível para eventual antecipação da tutela.
Como se não bastasse tudo isso, não percebo em que medida a citação da parte ré poderá frustrar a tutela provisória pretendida pela parte autora e sendo certo que o afastamento da regra do contraditório ordinário exige a evidência de que a correta formação da relação jurídica processual pode causar perigo de dano ao requerente da tutela de urgência, fica indeferido o pedido liminar.
Registro que nada impede que o pedido de urgência venha a ser deferido no curso do processo, acaso a probabilidade do direito e o perigo de dano restem devidamente evidenciados.
No mais, fica designada a audiência a que alude o art. 334 do CPC para o dia 12.08.2024, às 9:00 horas.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407835 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
Cumpra-se.
Salvador, 10 de junho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0339857-11.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Edicles Calmon Brasil De Mello
Executado: Elizangela Calmon Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0339857-11.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDICLES CALMON BRASIL DE MELLO, ELIZANGELA CALMON DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento da certidão da Oficiala de Justiça em relação ao 1º réu, Sr. Edicles Calmon Brasil de Mello, Id nº 382278075, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0339857-11.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Edicles Calmon Brasil De Mello
Executado: Elizangela Calmon Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0339857-11.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDICLES CALMON BRASIL DE MELLO, ELIZANGELA CALMON DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento da certidão da Oficiala de Justiça em relação ao 1º réu, Sr. Edicles Calmon Brasil de Mello, Id nº 382278075, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8079302-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449461966
Processo N° : 8079302-84.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061716252594400000433748228

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0020383-84.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilson De Morais Leal Registrado(a) Civilmente Como Gilson De Morais Leal
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673)
Executado: Jockey Clube Do Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0020383-84.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GILSON DE MORAIS LEAL
Advogado(s): NARCISO DE OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA6673)
INTERESSADO: Jockey Clube do Salvador
Advogado(s):

DECISÃO - VISTOS EM INSPEÇÃO

Da análise dos autos observo que não houve o regular lançamento da sentença de ID 245558288 que homologou o acordo firmado entre as partes. Exatamente por tal circunstância, o processo encontra-se como “EM ANDAMENTO” no sistema processual.
Assim, procedo ao devido lançamento para fins estatísticos.
Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença.
Cumpra-se a decisão de ID 245559342 em todos os seus termos.
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 19 de junho de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0147669-30.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Altair Ribeiro Coutinho
Advogado: Rubens Freitas Pessoa (OAB:BA11826)
Interessado: Moacir Paes
Interessado: Reinaldo Nunes Sento Se
Interessado: Jonas Rodrigues Pereira
Interessado: Iedo Teixeira De Oliveira
Interessado: Augusto Mascarenhas Rios
Interessado: Ayrton Costa De Oliveira
Interessado: Wilson Falcao De Souza
Interessado: Marival Costa Pereira

Advogado: Dermeval Dos Reis Padilha (OAB:BA19636)
Advogado: Daniele Cristina Oliveira Padilha (OAB:BA28961)
Interessado: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0147669-30.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALTAIR RIBEIRO COUTINHO e outros (8)
Advogado(s): RUBENS FREITAS PESSOA (OAB:BA11826), DERMEVAL DOS REIS PADILHA (OAB:BA19636), DANIELE CRISTINA OLIVEIRA PADILHA (OAB:BA28961)
INTERESSADO: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629), MARCELO BRAGA ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCELO BRAGA ANDRADE (OAB:BA24102)

DECISÃO

Trata-se de ação em que se discute cobertura securitária de imóveis adquiridos junto à URBIS com referência à cobertura pelo ramo 66.
Em petição de ID 252459182, suscita a requerida a competência federal para a causa considerando os termos da Lei 12.409/2011 com redação dada pela Lei 13.000/2014.
De fato, nos termos da legislação citada, é devido à Caixa Econômica Federal avaliar seu potencial interesse em demandas que envolvam impacto ao FCVS. Ante tal circunstâncias, e nos termos da súmula 150 do STJ outra opção não há que não a remessa dos autos ao juízo federal para avaliação.
Nestes termos precedentes:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026408-47.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Advogado (s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA AGRAVADO: JOAO FERNANDES DA CONCEICAO e outros (4) Advogado (s):FELIPE SOUZA GALVAO ACORDÃO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM SANEAMENTO DO FEITO QUE REJEITOU PRELIMINARES SUSCITADAS PELA SEGURADORA DEMANDADA, ORA AGRAVANTE, INCLUSIVE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DA SEGURADORA RÉ. DA ALEGADA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COM PEDIDO DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. Constam dos autos de origem documentos indicadores de possível interesse na Caixa Econômica Federal no presente feito, a exemplo de declarações emitidas pela URBIS, que faz alusão a possível existência de relação contratual dos Autores com os prêmios de seguro do ramo 66. No RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.996/DF o STF entendeu que “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples […] e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66)”. Com arrimo no artigo 109, I da CF/88 e do julgado em referência, à luz dos elementos probatórios existentes nos autos de origem sobre fortes indicativos de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, deve ser acolhido o pedido de declaração de incompetência da Justiça Estadual, em observância ao artigo 109, I da CF/88, prejudicadas as demais alegações. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8026408-47.2018.8.05.0000, de Salvador, sendo Agravante SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e Agravados JOÃO FERNANDES CONCEIÇÃO, JOSENILDA DE SOUSA SANTOS, ABILIO GONÇALVES SOARES, ENEDINA DOS SANTOS LAGE, e VALDIR FERREIRA DA CONCEIÇÃO. ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, COM O SEU ENCAMINHAMENTO À JUSTIÇA FEDERAL, nos termos do Voto do Relator. Salvador, _____ de _ de 2019 Presidente Osvaldo Almeida Bomfim Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80264084720188050000, Relator: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2019)
SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE. SÚMULA 121. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO QUITADO. DANOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. 1. É competente a Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), quando se tratar de apólice pública (ramo 66), vinculada ao FCVS, considerando o advento da Lei 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. 3. Só se pode cogitar em cobertura securitária de houver previsão contratual expressa neste sentido. (TRF-4 - AC: 50026281220164047001 PR 5002628-12.2016.404.7001, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 07/02/2017, TERCEIRA TURMA)
Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA à Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à subseção judiciária desta capital para distribuição a uma das Varas Cíveis nela instaladas.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 20 de junho de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078930-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmea Maria Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Almaria Reis Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Itailane Caroline Dos Santos Miranda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Dilce Pereira Da Mata
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elizeu Dias De Azevedo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Naiara Das Virgens Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Simone Bispo Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Francisco De Carvalho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Josecleide Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Iraildes Leite Barros
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Alicia Maria Rodrigues Dos Santos Borges (OAB:RJ240958)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8078930-09.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDMEA MARIA DOS SANTOS, ALMARIA REIS DOS SANTOS, ITAILANE CAROLINE DOS SANTOS MIRANDA, DILCE PEREIRA DA MATA, ELIZEU DIAS DE AZEVEDO, NAIARA DAS VIRGENS SANTOS, SIMONE BISPO DOS SANTOS, FRANCISCO DE CARVALHO, JOSECLEIDE DOS SANTOS, IRAILDES LEITE BARROS

Requerido(a) REU: BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP

Trata-se de caso em que o(s) pescador(es) autor(es) veio (vieram) a juízo contra a parte demandada alegando que a exploração da atividade comercial da parte ré ocasionou dano ambiental na área indicada na peça vestibular, afetando sua atividade pesqueira.
Assim, vieram a juízo reclamando indenização em virtude do dano ambiental reflexo supostamente provocado pela parte ré.
DECIDO.
Recentemente, em caso bastante similar àquele que vai narrado na inicial, a questão da incidência das normas do CDC foi enfrentada pelo C. STJ.
O caso paradigma foi extraído justamente do estado da Bahia e foi analisado no RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9.
O Tribunal da Cidadania, formando precedente qualificado e, portanto, de observância obrigatória, entendeu que os pescadores são consumidores por equiparação, enquadrando-se na definição do artigo 17 do CDC.
A formação do precedente qualificado e a posição adotada pelo tribunal superior seguem evidenciadas no trecho do acórdão que agora transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto

em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
(...)
Afetação à Segunda Seção: A e. Terceira Turma, na sessão de julgamento de 27/9/2022, afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção em razão multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito. Afetação à Corte Especial: Posteriormente, a e. Segunda Seção, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial visando a definição da competência interna no âmbito desta Corte Superior. Questão de ordem: a Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. É o relatório. (...) Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ - REsp: Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), Relatora: ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 10/05/2023, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)
No julgamento do REsp 2.018.386 - BA, além disso, o tribunal superior ainda teve a oportunidade de destacar sua jurisprudência a respeito do tema, na específica hipótese de derramamento de óleo. Veja-se a ementa selecionada no corpo do acórdão:
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental. 2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes/ES, o suscitado. (CC n. 143.204/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 18/4/2016) [g.n.]
Veja-se, pois, que já não há mais dúvida a respeito da incidência do CDC em casos que tais.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 14 de junho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8105938-58.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenilda Conceicao Ferreira Dos Santos
Confrontante: Jane Greice Santos
Confrontante: Simone Pereira De Souza Dos Santos
Confrontante: Lourival Duarte Dos Santos
Confrontante: Cleber Dos Santos Laste
Confrontante: Amanda Dos Santos Chagas De Melo
Confrontante: José Pereira De Melo Filho
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8105938-58.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: ROSENILDA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS

Requerido(a)
Trata-se de ação de ação de usucapião em que o Estado da Bahia manifestou interesse na causa.
É o sucinto relatório.
No caso in examine, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo com arrimo no art. 70, II, a, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
Com efeito, tendo o Estado da Bahia manifestado interesse na causa, deve o feito ser processado e julgado por uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa deste feito ao setor responsável para regular distribuição entre uma das Varas de Fazenda Pública administrativas desta comarca.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de junho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046192-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomiro Ferreira Do Nascimento
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8046192-02.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DO NASCIMENTO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!AhimAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUIg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;

3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8049819-09.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suiane Lopes Santa Rita
Reu: Joelma Cruz Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8049819-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SUIANE LOPES SANTA RITA
Advogado(s):
REU: JOELMA CRUZ LOPES
Advogado(s):

DECISÃO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação em que pretende o autor decisão liminar que “seja deferido o pedido de emissão do mandado de reintegração, de modo que seja liminarmente reintegrada na posse do imóvel que lhe pertence.”
Alega resumidamente que; !) É proprietária do imóvel localizado na Rua Colina Azul, Bairro de Pau da Lima, 1200, ap 101, Bloco 11-C, SalvadorBA, CEP: 41245-000 desde 2021; 2) Foi residir em outra cidade após o nascimento de sua filha sendo que, em 2023, ao retornar, identificou que o bem estava sendo ocupado pela ré, sua genitora, que teria se recusado a restituí-lo.
Vieram conclusos.
Nos termos, do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “.
Conforme se depreende a partir da leitura da norma, o deferimento da medida depende da presença concomitante dos requisitos de probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia da medida na hipótese de aguardar-se manifestação final, ou de dano grave ao requerente.
Quanto à probabilidade do direito invocado, identifico inexistente na medida em que não é possível neste momento processual identificar a natureza da posse exercida sobre o bem pela requerida.
É de se registrar que a situação familiar envolvida no feito exige cautela maior considerando que o imóvel foi alienado em favor da requerente por seu genitor e atualmente é ocupado por sua mãe.
Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - A ação reivindicatória visa munir de posse o proprietário do imóvel que injustamente dela tenha sido retirado. Ocorre que, da análise dos autos, nota-se que o bem objeto da ação encontra-se gravado com cláusula de usufruto vitalício em favor do alienante, JONATAS DA SILVA SANTA RITA, situação que sequer é mencionada na petição inicial. Vale registrar que não se nega o direito do nu-proprietário proteger a coisa da posse indevida de terceiros independentemente da vontade do usufrutuário. Ocorre que o pedido vai além da mera retirada da atual ocupante, envolvendo ainda a restituição do imóvel à requerente, ponto no qual, haveria evidente interesse do usufrutuário, atual titular da posse indireta do imóvel.
Assim, intime-se a parte autora a fim de que manifeste-se sobre o ponto esclarecendo o que entenda relevante para o prosseguimento do feito, seja a inclusão do usufrutuário no feito, seja a alteração do pedido ou ainda outra medida que entenda pertinente.
Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 14 de junho de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8019611-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M G Manutencao E Construcao Civil Ltda - Me
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Interessado: Medral Energia Ltda
Interessado: Lyon Capital Gestao De Recursos Ltda.
Interessado: Fs Transmissora De Energia Eletrica S.a
Interessado: Rubens Cardoso Da Silva
Interessado: Roberto Bocchino Ferrari
Interessado: Nilton Bertuchi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019611-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: M G MANUTENCAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado(s): ICARO PEREIRA MATOS (OAB:BA56881)
INTERESSADO: MEDRAL ENERGIA LTDA e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO

DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação em que pretende o autor decisão liminar que atinja o patrimônio do devedor arrestando tantos bens quantos necessários ao pagamento da dívida objeto da ação.
Alega resumidamente que contratou com o requerido locação de bens móveis por meio de contratos vigentes entre 15/10/2021 e 01/12/2021. Ocorre que o valor dos alugueres não foi devidamente quitado pelos requeridos, somando-se à época do ajuizamento do feito dívida de R$ 331.768,36
Vieram conclusos.
Nos termos, do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “.
Conforme se depreende a partir da leitura da norma, o deferimento da medida depende da presença concomitante dos requisitos de probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia da medida na hipótese de aguardar-se manifestação final, ou de dano grave ao requerente.
Quanto à probabilidade do direito invocado, identifico inexistente
Quanto ao direito vindicado nos autos, nota-se que a matéria, ao menos à primeira vista, como é próprio das decisões liminares, não parece comportar o pedido da parte requerente. Isto porque a hipótese de arresto prévio à citação demanda a demonstração de risco efetivo ao cumprimento de futura sentença condenatória notadamente pela intenção do devedor de dilapidação ou evasão patrimonial, o que não foi suscitado nos autos.
Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 02/09/24 , às 08:30 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 200,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC. Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.
Cumpra-se.
DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:
1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 19/09/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 04/10/2024.
Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.
Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 14 de junho de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516743-83.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Natanael Santana Dos Santos
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0516743-83.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: NATANAEL SANTANA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!AhimAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523297-34.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sinval Alves Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalhoperita

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0523297-34.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SINVAL ALVES OLIVEIRA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!AhimAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523357-46.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildeval De Santana Batista
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0523357-46.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: GILDEVAL DE SANTANA BATISTA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.

Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!Ahi-mAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006149-52.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luen Instrumentos Musicais Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Advogado: Gisele Souza Do Prado (OAB:SP261508)
Advogado: Weslley Valter Dos Santos (OAB:SP470878)
Reu: Zilda Prazeres Barbosa Leao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006149-52.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Duplicata]
AUTOR: LUEN INSTRUMENTOS MUSICAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

REU: ZILDA PRAZERES BARBOSA LEAO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço da parte acionada a ser citada, considerando que, em atendimento ao ato ordinatório de Id nº 382316627, foi somente comprovado o recolhimento das custas de citação, Id nº 384822133.
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006149-52.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luen Instrumentos Musicais Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Advogado: Gisele Souza Do Prado (OAB:SP261508)
Advogado: Weslley Valter Dos Santos (OAB:SP470878)
Reu: Zilda Prazeres Barbosa Leao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006149-52.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Duplicata]
AUTOR: LUEN INSTRUMENTOS MUSICAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

REU: ZILDA PRAZERES BARBOSA LEAO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço da parte acionada a ser citada, considerando que, em atendimento ao ato ordinatório de Id nº 382316627, foi somente comprovado o recolhimento das custas de citação, Id nº 384822133.
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530617-09.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0530617-09.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EDSON DOS SANTOS

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!AhimAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542135-93.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Levi Natan Da Silva Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0542135-93.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LEVI NATAN DA SILVA ARAUJO

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!AhimAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542387-62.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Michele Silveira Oliveira
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Interessado: Lucimar Silva Silveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Advogado: Mayana Barreto De Carvalho (OAB:BA36723)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0542387-62.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LUCIMAR SILVA SILVEIRA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!AhimAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168525-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Dos Santos Ribeiro
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8168525-19.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!AhimAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:

1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167709-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Elias Dos Santos Batista
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8167709-37.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ANDRE ELIAS DOS SANTOS BATISTA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!AhimAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8045671-52.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Antonio Costa Antas
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)

Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Reu: Valmir Passos Oliveira Junior
Reu: Rosimeire Sales Passos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8045671-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JORGE ANTONIO COSTA ANTAS
Advogado(s): MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)
REU: VALMIR PASSOS OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação em que o Autor pretende, liminarmente a imediata reintegração do autor na posse do imóvel, com a expedição de mandado de reintegração de posse.
Afirma ter firmado junto ao requerido acordo particular de compra e venda do imóvel constando entre as obrigações do adquirente o pagamento das mensalidades relativas ao financiamento do bem imóvel.
Vieram os autos conclusos.
Em nova análise do feito, identifico que a inicial é confusa quanto à relação as partes com o imóvel, ora alegando haver contrato de locação, ora de promessa de compra e venda.
O documento de ID 438978250 pg 19, no entanto, exclui a dúvida ao retratar ter havido em relação ao imóvel promessa de compra e venda por instrumento particular.
Nos termos do ajuste, a parte compradora se compromete ao pagamento do preço consubstanciado na quantia de R$ 130.000,00 dos quais R$ 50 mil diretamente à autora e R$ 80.000,00 a terceiro beneficiário, a saber, Caixa Econômica Federal, mediante quitação das parcelas vincendas do financiamento que tem o bem como objeto.
Segundo a inicial, a ré teria deixado de efetuar a quitação das parcelas, razão pela qual pugnou o autor pela restituição do imóvel.
Feitas tais observações, e antes de reavaliar o pedido liminar, penso indispensável o esclarecimento de questões relativas à demanda tal qual proposta.
Em um primeiro plano, o que se nota dos autos é que o negócio firmado entre as partes tem como único instrumento formal o documento de ID 1970785666. À vista da ausência de cláusula resolutiva expressa no referido documento, avalio que a parte autora pretende obter a rescisão contratual com fundamento na cláusula de natureza tácita, ínsita a todo o contrato bilateral.

Ocorre que, nos termos do art. 474 do código civil, “A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial “.
Nos termos da teoria do inadimplemento adotada pelo nosso código civil, a mora, ainda que ex re, apenas se transmuta em inadimplemento a partir do momento em que avalia o credor inexistir interesse na prestação tal qual prevista no contrato, art. 395, parágrafo único do CC.
Nesta hipótese, havendo previsão expressa que outorgue às partes o direito potestativo de rescindir o ajuste, dispensável qualquer providencia para este fim, no que se inclui o ajuizamento de ação resolutória. Do contrário, no entanto, a fim de guardar os princípios da boa-fé e cooperação contratual, exige a norma civil a notificação do devedor em mora.
No caso dos autos, não há indício de que tenha o credor se desincumbido de tal ônus.
A exigência não se resume a mera formalidade, nem se convalida pela citação, inclusive por não ser possível antes da concretização do ato identificar-se a eventual precariedade da posse que fundamenta o pedido reintegratório.
Sobre o tema, já se manifestou o STJ:
(...)
4. “A lei civil considera o devedor em mora, nos casos de inadimplemento da obrigação, no seu termo, sem dependência de outras formalidades (art. 960 do antigo CCB), sendo necessária interpelação antecedente apenas nos casos em que o autor opte pela rescisão do pacto contratual, o que não se verifica no presente caso, pois a recorrida apenas pretende a indenização pelas perdas e danos, mesmo porque a jurisprudência vem entendendo que a citação vale como interpelação judicial”.
(...)
( REsp 734520/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 15/10/2007 p. 279)
DIREITO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. MORA DO PROMITENTE VENDEDOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 745/69. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA RESOLUTIVA TÁCITA. CONTRATOS BILATERAIS. PRESENÇA. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.092, PARÁGRAFO ÚNICO, E 119, PARÁGRAFO ÚNICO. EXIGÊNCIA DE INTERPELAÇÃO PRÉVIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRAZO CERTO. MORA EX PERSONA. CASO CONCRETO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Não se aplica o art. 1º do DL 745/69 aos contratos de compromisso de compra e venda, quando a pretensão diz respeito à caracterização da mora do promitente vendedor, e não, do promissário comprador. Diante da expressa dicção legal, sequer há espaço para a interpretação extensiva. II - A cláusula resolutiva tácita pressupõe-se presente em todos os contratos bilaterais, independentemente de estar expressa, o que significa

que qualquer das partes pode requerer a resolução do contrato diante do inadimplemento da outra. III - A resolução do contrato, pela via prevista no art. 1.092, parágrafo único, CC, depende de prévia interpelação judicial do devedor, nos termos do art. 119, parágrafo único, do mesmo diploma, a fim de convocá-lo ao cumprimento da obrigação. IV - Uma vez constatada a inexistência de prazo certo para o cumprimento da obrigação, a configuração da mora não prescinde da prévia interpelação do devedor. V - A citação inicial somente se presta a constituir mora nos casos em que a ação não se funda na mora do réu, hipótese em que esta deve preceder ao ajuizamento. (STJ - REsp: 159661 MS 1997/0091869-6, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 09/11/1999, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.02.2000 p. 35 RSTJ vol. 132 p. 413)
Na mesma linha os Tribunais de Justiça:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PROMESSA IRRETRATÁVEL DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E OUTRAS AVENÇAS - CLÁUSULA RESOLUTÓRIA TÁCITA - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE - NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - FALTA DE REQUISITO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DO PROCESSO - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. É necessária a prévia interpelação judicial para a constituição em mora do promitente vendedor, quando o instrumento particular de contrato promessa de compra e venda de imóvel é carente de cláusula resolutória expressa, procedimento de validade e eficácia do exercício da cláusula resolutória tácita, nos termos do artigo 474 do CC. Certificada a ausência de interpelação judicial prévia do promitente vendedor, é o promitente comprador carecedor de ação de rescisão contratual por falta de interesse processual. A extinção do processo, sem resolução de mérito, também se impõe pela falta de requisito de existência e validade do processo. Dada eficácia material prévia à norma do artigo 10 do CPC, é legítima a extinção do processo, sem resolução de mérito, de ofício, por falta de interesse processual e falta de requisito de existência e validade do processo. (TJ-MG - AC: 10000190112110002 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 05/08/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2020) (grifo nosso)
APELAÇÃO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. DECLARAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO. PREVIA MANIFESTAÇÃO OPORTUNIZADA À AUTORA. INADIMPLEMENTO DA COMPRADORA (ORA RÉ). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE (ART. 32 DA LEI 6.766/79). HIPÓTESE DE MORA EX PERSONA. PRECEDENTES. NOTIFICAÇÃO DA RÉ NÃO DEMONSTRADA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRIMENTO DA INTERPELAÇÃO PELA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO QUE É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. MORA QUE É EX PERSONA NO CASO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE É DE RIGOR (ART. 485, IV, DO CPC). I – A notificação prévia é condição de validade da ação de resolução de compromisso de compra e venda de imóvel em virtude de falta de pagamento do comprador (art. 32 da lei 6.766/79).APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 17ª C.Cível - 0001699-04.2019.8.16.0078 - Curiúva - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 25.10.2021) (TJ-PR - APL: 00016990420198160078 Curiúva 0001699-04.2019.8.16.0078 (Acórdão), Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 25/10/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2021) (grifo nosso)
Sendo assim, determino sua intimação para que no prazo de 15 dias comprove a interpelação judicial ou extrajudicial da ré, prévia ao ajuizamento do feito, para quitação das parcelas em relação às quais incide a mora sob pena de resolução do contrato ciente de que sua omissão implicará impossibilidade de prosseguimento do feito por ausência de interesse processual.
Ultrapassado o prazo sem resposta, conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA, do contrário, para DESPACHO INICIAL.
Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 14 de junho de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078568-36.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Manoel Basilio Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8078568-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Requerido(a) REU: MANOEL BASILIO FILHO

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 17 de junho de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137679-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson De Araujo Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8137679-87.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOILSON DE ARAUJO SANTOS

REU: BANCO BESA S.A

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!AhimAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;

2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8025286-20.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Josias Camardelli Sicupira Lima
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Reu: Hesa 3 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Reu: Maximus Servicer Assessoria E Consultoria Imobiliaria Ltda - Epp
Reu: Apice Securitizadora S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8025286-20.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: JOSE JOSIAS CAMARDELLI SICUPIRA LIMA

Requerido(a) REU: HESA 3 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MAXIMUS SERVICER ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP, APICE SECURITIZADORA S.A.

Ainda que com alguma dificuldade de compreensão do que vai lançado na petição de id 423377574, é possível perceber que se trata de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Com efeito, a matéria diz respeito à compra e venda de imóvel na planta e a controvérsia teria surgido na fase do financiamento imobiliário.
Assim, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador .
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de junho de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8080132-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genios Sp Chopp Bar E Lanchonete Ltda
Advogado: Christiano Alcantara Couceiro (OAB:SP157668)
Requerido: Restaurante Do Juarez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8080132-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: GENIOS SP CHOPP BAR E LANCHONETE LTDA

Requerido(a) REQUERIDO: RESTAURANTE DO JUAREZ

A Resolução nº 01, de 24 de janeiro de 2018, publicada no DJe em 25.01.2018, estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e as Varas Empresariais.
Nos termos do art. 1º da citada Resolução, as 1ª e 2ª Varas Empresariais tem competência para julgar as ações em matéria empresarial e de acordo com o art. 3º, serão redistribuídos para as referidas Unidades, os acervos processuais das demais Varas Cíveis da Comarca de Salvador.
No caso, o litígio envolve a discussão sobre a Lei de Propriedade Industrial, atraindo a competência das varas empresariais por força do que contém o art. 1º, V, da resolução acima destacada.
Tratando-se a presente demanda de litígio que está compreendido na competência das Varas Empresariais, DECLINO da competência para seu processo e julgamento e determino a remessa do feito digital para a redistribuição entre uma das duas Varas Empresariais acima indicadas.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de junho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8080150-71.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Edmario Praxedes Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8080150-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: EDMARIO PRAXEDES SANTOS

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de junho de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134077-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcel Santos Santana
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8134077-88.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: MARCEL SANTOS SANTANA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!AhimAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUIg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122915-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gean Dos Santos Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)

Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8122915-96.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: GEAN DOS SANTOS SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!AhimAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112169-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elton Silva Cabral
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8112169-72.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ELTON SILVA CABRAL

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.

Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!Ahi-mAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092905-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erivelton Aragao De Freitas
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8092905-69.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ERIVELTON ARAGAO DE FREITAS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!Ahi-mAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8089445-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ceilton Almeida Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8089445-11.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: CEILTON ALMEIDA DA SILVA

REU: BANCO BESA S.A

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!AhimAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089445-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ceilton Almeida Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8089445-11.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: CEILTON ALMEIDA DA SILVA

REU: BANCO BESA S.A

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:

Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos. Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!Ahi-mAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072781-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Ferreira De Oliveira
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8072781-31.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos. Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!Ahi-mAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8071405-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guiofleu Pereira Gomes
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8071405-73.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: GUIOFLEU PEREIRA GOMES

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!AhimAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068325-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Anderson Santos Batista
Advogado: Leonardo Belens Santos Ferreira (OAB:BA25332)
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8068325-72.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOAO ANDERSON SANTOS BATISTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!Ahi-mAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050679-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Meireles De Santana
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8050679-15.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: JAILSON MEIRELES DE SANTANA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!Ahi-mAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052865-45.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raissa Goncalves Dos Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8052865-45.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: RAISSA GONCALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!AhimAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514984-50.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robison Xavier De Oliveira
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Carolina Almeida Pinheiro Barni

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0514984-50.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ROBISON XAVIER DE OLIVEIRA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Sob determinação do MM Juízo, e nos termos da portaria CGJ/CCI 06/2016, pratico o ato ordinatório a seguir:
Tomem as partes conhecimento acerca da manifestação pericial retro.
Conforme ato de designação da perícia, a colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!Ahi-mAcgdMHCHgtgo_4hAi3IWjPEUlg?e=28Qf1p
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0516322-35.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aldo Matos Rocha
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)
Advogado: Wyldes Gomes Barbosa (OAB:BA9130)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Joice Barros De Oliveira (OAB:BA9110)
Terceiro Interessado: Rodrigo Silva Mendes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0516322-35.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ALDO MATOS ROCHA

Requerido(a) INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos tanto pela parte autora quanto pela parte ré contra o pronunciamento de id 433592816.

DECIDO.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito dos recursos.
Em seus embargos, a parte autora sustenta que este juízo foi omisso em relação à tese de irretroatividade do termo de repactuação ao pedido de revisão do benefício com base nos avanços de níveis anteriores ao referido termo.
Além disso, sustentou a existência de omissão quanto à aplicabilidade dos acordos coletivos de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 em relação ao pedido de revisão com base nos avanços de níveis. Assim o fez aduzindo que a sentença interpretou equivocadamente a natureza do avanço de nível promovido pelos tais acordos coletivos em confronto com o art. 41 do regulamento da entidade acionada.
Alegou, também, que o juízo apreciou mal a prova do processo em relação à existência ou não de contribuição previdenciária sobre a verba PL-DL/1971.
Pois bem. Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.
O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.
No particular do recurso interposto pela parte autora, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.
Com efeito, em relação à suposta análise equivocada da prova no que tange à verba PL-DL/1971, assim como à alegada má interpretação do direito no tocante ao avanço de nível concretizado nos diversos acordos coletivos de trabalho apontados no recurso, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.
Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo Juízo prolator da decisão recorrida.
A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.
1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.
2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
(...)
4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.
5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.
6. Embargos de declaração do particular rejeitados.
(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)
E mais. Agora com relação aos avanços de níveis anteriores ao termo de repactuação, a sentença foi expressa em aduzir que tais benefícios eram destinados aos empregados da ativa e por isso mesmo não poderiam ser estendidos à parte autora.
Em outras palavras, pouco importa o momento de sua concessão, devendo ser levado em consideração, apenas, o fato de que “não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo” (REsp 1425326/RS).
Ou seja, nesse particular, basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.” (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)
(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)
O recurso da acionada, de sua parte, também sustenta o potencial erro de julgamento em relação à afirmação da prescrição parcial, defendendo que a prescrição, no caso, é da integralidade da pretensão.
Como foi visto em linhas anteriores, todavia, o erro de julgamento não é passível de correção através dos embargos de declaração.
Em relação à litispendência, a defesa da Petros não a aduziu, de maneira que este juízo não poderia considerá-la.
Note-se, de toda maneira, que este juízo rejeitou a pretensão que seria objeto da litispendência, de maneira que não há prejuízo algum à embargante.
Enfim, apenas duas possibilidades restam aos embargantes. Recorrerem à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos.
Salvador, 23 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8077864-23.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ac Perez
Advogado: Ana Claudia Fernandes Medeiros De Oliveira (OAB:SP338992)
Executado: Douglas Dos Santos E Santos 09147508523

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8077864-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: AC PEREZ

Requerido(a) EXECUTADO: DOUGLAS DOS SANTOS E SANTOS 09147508523

Percebo que a petição inicial foi dirigida ao sistema dos juizados especiais desta comarca, mas por equívoco sua distribuição ocorreu para esta unidade judiciária.
Malgrado a hipótese processualmente correta fosse a simples declaração de incompetência e remessa dos autos para os juizados especiais, o certo é que os sistemas de informática desta unidade judiciária e dos juizados são diferentes e não se comunicam, de modo que o único caminho é o arquivamento do pedido, devendo o interessado ingressar com nova demanda no juízo competente.
Intime-se.

Salvador, 14 de junho de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539274-08.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Moura Sodre Transportes Eireli - Epp
Executado: Ubaldo Sodre Junior
Executado: Gerson Moura Sodre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0539274-08.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: MOURA SODRE TRANSPORTES EIRELI - EPP, UBALDO SODRE JUNIOR, GERSON MOURA SODRE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º, inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intima-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca das certidões negativas do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 383284101, 383336219 e 383336246.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador (BA).

## 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0120473-22.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Apelado: Miguel Reginaldo Dias Dos Santos
Apelado: Ez Construtora Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0120473-22.2008.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO APELADO: MIGUEL REGINALDO DIAS DOS SANTOS, EZ CONSTRUTORA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8180524-32.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Claudia Laranjeira Da Silva Souza 50667580549

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8180524-32.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: CLAUDIA LARANJEIRA DA SILVA SOUZA 50667580549

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado de Citação de ID 436715642, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 22 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0533549-04.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Cobamil Calcario Do Oeste Baiano E Mineracao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0533549-04.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTERESSADO: COBAMIL CALCARIO DO OESTE BAIANO E MINERACAO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado (ID 441882643), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CAROLINA SANTOS DE LIMA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0533549-04.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Cobamil Calcario Do Oeste Baiano E Mineracao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0533549-04.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTERESSADO: COBAMIL CALCARIO DO OESTE BAIANO E MINERACAO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado (ID 441882643), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CAROLINA SANTOS DE LIMA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0533549-04.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Cobamil Calcario Do Oeste Baiano E Mineracao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0533549-04.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTERESSADO: COBAMIL CALCARIO DO OESTE BAIANO E MINERACAO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado (ID 441882643), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CAROLINA SANTOS DE LIMA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0350896-05.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Ricardo Bacelar Bastos
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Interessado: Iliada Rodrigues Campos
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Incorporadora Ipitanga Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0350896-05.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RICARDO BACELAR BASTOS e outros
Advogado(s): ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (OAB:BA20463)
INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos.

RICARDO BACELAR BASTOS ajuizou ação ordinária de revisão e cumprimento contratual com restituição de valores cobrados c/c indenização por danos morais e materiais em face de PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e outro. Alega o autor, em síntese, que adquiriu a unidade autônoma 301, bloco 03, do empreendimento Ville Costa dos Coqueiros, através de financiamento realizado pela Caixa Econômica Federal.
O autor sustenta que, o empreendimento sofreu atraso de 14 meses, de janeiro de 2011 até abril de 2013, causando-lhe prejuízos. Afirma que o atraso gerou, durante esse período, a cobrança indevida de INCC e taxa de evolução de obra, os quais alega serem indevidos, já que a responsabilidade do atraso da obra é de exclusividade das Rés.
Segue narrando que são indevidas a cobrança da taxa de corretagem e o ITIV, alegando ser isento neste último devido ao fato do imóvel ter sido adquirido pelo programa do governo federal “Minha casa, minha vida”.
Requereu, ainda a condenação em por perdas e danos, alegando desvalorização do imóvel falta de móveis e utensílios no condomínio, descritos no memorial descritivo.
Por fim, requereu a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais.
As rés, em contestação única, alegaram preliminar de ilegitimidade ativa da autora, afirmando que a reclamação pelos utensílios não postos no edifício é de legitimidade exclusiva do condomínio. Arguiu também ilegitimidade passiva, afirmando que não pode ser responsabilizada pelas taxas cobradas pela instituição financeira como juros de evolução de obra.
Por fim, alegaram ilegitimidade passiva quanto à pretensão de devolução do valor pago a título de comissão de corretagem, afirmando que foi um terceiro que recebeu o valor.
No mérito, sustentou que o atraso na obra se deu por diversas intempéries, como intempéries climáticas, falta de mão de obra e materiais de construção, influenciando diretamente na conclusão das obras.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que as provas documentais são suficientes para o deslinde da controvérsia e o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Desse modo, inicialmente, passo para análise das preliminares:
1 Preliminares:
1.1 Ilegitimidade Ativa:
A preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhida. A reclamação pelos utensílios não postos no edifício afeta diretamente o autor, adquirente da unidade autônoma, que detém legitimidade para buscar a tutela de seus direitos individuais.
1.2 Ilegitimidade Passiva – Taxas de Evolução de Obra:
A preliminar de ilegitimidade passiva também não merece acolhida. A ré, como responsável pela construção e entrega do imóvel, deve responder pelos ônus decorrentes de sua mora, incluindo as taxas de evolução de obra cobradas pela instituição financeira.
1.3 Ilegitimidade Passiva – Comissão de Corretagem:
A preliminar de ilegitimidade passiva quanto à devolução da comissão de corretagem não prospera. A responsabilidade pela devolução da comissão recai sobre a ré, que realizou a venda direta no stand sem intermediação.
Ultrapassada as preliminares, passo a análise do mérito.
No mérito a ação é procedente em parte.
O atraso na entrega de um imóvel é uma questão que deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O consumidor, ao adquirir um imóvel na planta, tem a legítima expectativa de que o bem será entregue no prazo estipulado no contrato. O descumprimento desse prazo configura um defeito na prestação do serviço, o que, por si só, já enseja a reparação dos danos sofridos pelo consumidor.

No caso em análise, ficou comprovado que houve um atraso de 14 meses na entrega do imóvel adquirido pelo autor. A ré justificou o atraso alegando fatores externos, como intempéries climáticas, falta de mão de obra e de materiais de construção. No entanto, tais argumentos não afastam a responsabilidade da ré, que deve arcar com os riscos de sua atividade empresarial.
A responsabilidade da ré pelo atraso é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não é necessário, portanto, que se comprove a culpa da ré, bastando a demonstração do nexo causal entre o atraso e o dano sofrido pelo autor.
Além disso, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor, conforme preceitua o art. 47 do CDC. Nesse sentido, a cláusula que estipula o prazo para a entrega do imóvel deve ser cumprida rigorosamente, sob pena de se configurar prática abusiva, vedada pelo art. 51, IV, do CDC.
Dessa forma, passemos a análise dos tópicos abordados na inicial:
2. Cobrança de INCC durante o Período de Atraso:
O Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) é um índice utilizado para reajustar as parcelas de financiamento de imóveis em construção, refletindo a variação dos custos da construção civil. Em regra, esse índice é aplicado até a conclusão da obra e a entrega do imóvel ao comprador.
No presente caso, o autor alega que o atraso na entrega do imóvel, de janeiro de 2011 até abril de 2013, acarretou a cobrança indevida do INCC. A ré, por sua vez, não nega o atraso, mas atribui o mesmo a fatores externos, como intempéries climáticas, falta de mão de obra e materiais de construção.
O contrato firmado entre as partes estabelece prazos e condições claras para a entrega do imóvel. A cláusula que prevê a incidência do INCC visa cobrir os custos durante a fase de construção, não podendo ser estendida para períodos de atraso atribuíveis à construtora. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu art. 6º, inciso V, garante ao consumidor a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Dessa forma, o atraso na entrega do imóvel, conforme restou demonstrado nos autos, é de responsabilidade exclusiva da ré, que não cumpriu o prazo estipulado contratualmente. Aplicar o INCC durante o período de atraso representa um ônus indevido ao consumidor, pois não pode ser responsabilizado pela mora da construtora.
Corroborando com esse entendimento:
CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO COM A CONSTRUTORA NO PERÍODO DE ATRASO PELO INCC. INEXIGIBILIDADE. ÍNDICE APLICÁVEL APENAS NA FASE DE CONSTRUÇÃO. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE A APLICAÇÃO DO INCC e o IPCA NO PERÍODO DE ATRASO DA OBRA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1.- O INCC, por refletir a variação dos custos dos materiais de construção, só pode ser exigido até o prazo final marcado para a entrega das obras, a partir de quando deve ser substituído pelo IPCA. 2.- É inexigível o valor agregado ao saldo devedor do financiamento resultante da aplicação do INCC no período de atraso da obra, sendo devida ao adquirente a restituição da diferença entre a aplicação desse índice e a aplicação do IPCA.. 3. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10070478320218260224 SP 1007047-83.2021.8.26.0224, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 13/09/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2021)
Portanto, considerando o período de atraso e a responsabilidade da ré, a cobrança do INCC durante este período deve ser declarada nula, com a consequente devolução dos valores pagos a este título.
2.3 Taxa de Evolução de Obra:
A taxa de evolução de obra é um encargo cobrado pelos bancos financiadores durante o período de construção do imóvel, até a efetiva entrega das chaves ao comprador. Essa taxa visa cobrir os juros e a atualização monetária sobre os valores desembolsados pelo banco à construtora durante a fase de construção.
No caso em análise, o autor alega que a cobrança da taxa de evolução de obra foi indevida, pois ocorreu após a data prevista para a entrega do imóvel, prolongando-se de dezembro de 2012 até maio de 2013. Argumenta que a demora na averbação da incorporação no cartório de registro de imóveis, devido a problemas de documentação das empresas responsáveis, impediu a Caixa Econômica Federal de gerar os financiamentos, resultando na cobrança indevida dessas taxas.
A ré, em sua defesa, argumentou que não pode ser responsabilizada pelas taxas cobradas pela instituição financeira, imputando essa responsabilidade ao banco. No entanto, é sabido que a cobrança da taxa de evolução de obra está diretamente relacionada ao atraso na entrega do imóvel, que, por sua vez, é de responsabilidade da construtora.
O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que o fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, CDC).
Assim, a cobrança da taxa de evolução de obra durante o período de atraso na entrega do imóvel configura um defeito na prestação do serviço, gerando um encargo indevido ao consumidor. A responsabilidade pela mora na entrega do imóvel e, consequentemente, pela cobrança das taxas de evolução de obra, é da construtora, que não cumpriu o prazo contratual.
Nesse sentido:
CONTRATO DE COMPRA E VENDA – Prescrição Decenal – Não ocorrência - Taxa da Evolução da Obra - A chamada “Taxa de Evolução da Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente após a “fase de construção” - Quando a construtora não observa o cronograma, ultrapassando o prazo da fase de construção, sendo repassados os juros ao comprador, este continua pagando, sem que sejam abatidos do saldo devedor, sendo este o prejuízo a ser ressarcido pela MRV ao autor – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10073564920208260286 SP 1007356-49.2020.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 18/04/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2022)

Ademais, o art. 42, parágrafo único, do CDC, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Dessa forma, considerando que a cobrança da taxa de evolução de obra se deu durante o período de atraso na entrega do imóvel e que tal cobrança é indevida, é de rigor a devolução dos valores pagos, em dobro, conforme prevê o CDC.
2.4 Comissão de Corretagem:
O autor alega que a comissão de corretagem foi indevida, pois a compra foi realizada diretamente no stand da ré, sem intermediação. A jurisprudência tem reconhecido que a cobrança de comissão de corretagem é indevida quando o consumidor não foi informado de forma clara e inequívoca sobre essa cobrança, ou quando a venda ocorre diretamente com a construtora, sem a participação de corretor de imóveis autônomo.
Vejamos:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INDEVIDA. NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE VENDEDOR E COMPRADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTERMEDIAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA. 1 - É devida remuneração ao corretor quando comprovada sua intermediação na negociação exitosa havida entre vendedor e comprador do bem. 2 - Acaso a negociação de bem imóvel tenha ocorrido diretamente entre particulares (vendedor e comprador), o corretor, destituído de prova formal de sua contratação com exclusividade para a negociação de bem específico, não faz jus à remuneração pretendida (art. 726, CPC), como in casu. 3 - Negado provimento ao recurso.
(TJ-DF 07024945520198070001 DF 0702494-55.2019.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 15/07/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No caso em análise, a ré não demonstrou que o autor foi devidamente informado sobre a cobrança da comissão de corretagem no momento da compra. Ao contrário, a prova documental demonstra que a aquisição foi realizada diretamente no stand de vendas da ré, sem a participação de corretor de imóveis autônomo.
Assim, considerando que não houve intermediação na venda e que o autor não foi informado de forma adequada sobre a cobrança da comissão de corretagem, é devido o ressarcimento do valor pago a este título.
2.5 Inversão da Cláusula Penal:
Quanto ao pedido de inversão da cláusula penal, o art. 413 do Código Civil dispõe que, quando por motivos imprevisíveis, supervenientes e estranhos à vontade das partes, houver excessiva onerosidade em uma das prestações, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. No presente caso, o autor demonstrou que a ré descumpriu o prazo estabelecido para a entrega do imóvel, causando-lhe prejuízos financeiros e emocionais significativos. Dessa forma, configura-se a excessiva onerosidade na obrigação assumida pela ré.
Portanto, considerando que o atraso na entrega do imóvel gerou prejuízos ao autor, é cabível a inversão da cláusula penal em favor deste, conforme previsto no art. 413 do Código Civil.
2.6 Perdas e Danos pela Ausência de Itens de Lazer:
O pedido de perdas e danos pela ausência de itens de lazer não encontra suporte probatório suficiente. O autor não demonstrou, de forma inequívoca, a desvalorização do imóvel decorrente da ausência dos referidos itens. Portanto, este pedido deve ser julgado improcedente.
2.7 Danos Morais:
O atraso na entrega do imóvel e a cobrança indevida de taxas, por si só, não configuram dano moral. Contudo, a situação narrada pelo autor revela uma série de transtornos que ultrapassam o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. O autor adquiriu o imóvel com a expectativa legítima de receber a unidade habitacional dentro do prazo estipulado, sendo surpreendido por um atraso significativo e pela cobrança de valores indevidos, que impactaram negativamente sua vida financeira e emocional.
A jurisprudência do STJ tem reconhecido que o atraso excessivo na entrega de imóvel, aliado à cobrança indevida de encargos financeiros, pode configurar dano moral, pois causa angústia e aflição ao consumidor, que vê frustradas suas legítimas expectativas.
Diante disso, entendo que a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Considerando a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
2.8 ITIV:
O autor alega que o ITIV é indevido porque o imóvel foi adquirido através do Programa do Governo Federal “Minha Casa Minha Vida”, sendo isento do imposto. A ré não apresentou provas em sentido contrário. Dessa forma, reconheço a isenção do ITIV e determino a devolução dos valores pagos a este título.
3. Dispositivo:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos:
a) Declaro nula a cobrança de INCC durante o período de atraso na entrega da obra e determino a devolução dos valores pagos a esse título;
b) Determino a devolução em dobro da taxa de evolução de obra cobrada de dezembro de 2012 até maio de 2013;
c) Determino a devolução da comissão de corretagem paga pelo autor;
d) Julgo procedente o pedido de inversão da cláusula penal;
e) Julgo improcedente o pedido de perdas e danos pela ausência de itens de lazer;
f) Condeno a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais;
g) Declaro a isenção do ITIV e determino a devolução dos valores pagos a este título;
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I

SALVADOR/BA, 28 de junho de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8176205-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Irani Assuncao Silva (OAB:BA9979)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8176205-55.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: JADHER ASSUNCAO CAMBUI ALVES

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 451275803 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CAROLINA SANTOS DE LIMA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8100098-04.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lizia Ferreira Fukutani
Advogado: Alexandre Pita Mendes Da Costa (OAB:BA32169)
Executado: Helida Cristine De Brito Palmeira
Executado: Leonardo Gentil Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8100098-04.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: LIZIA FERREIRA FUKUTANI

Requerido(a) EXECUTADO: HELIDA CRISTINE DE BRITO PALMEIRA, LEONARDO GENTIL SILVA COSTA

Vistos, etc...

Verifico a existência de Embargos à Execução de autos nº 8110521-86.2022.8.05.0001, com pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação.
Aguarde-se a decisão nos autos dos embargos.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8084846-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Da Silva Ferreira
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Reu: Elisabete Souza Pinto
Reu: Marcelo Cesar Costa Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8084846-24.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA FERREIRA

Requerido(a) REU: ELISABETE SOUZA PINTO, MARCELO CESAR COSTA PINTO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que os AR de ID.421778634 e 421778272 foram devolvidos em razão da ré ELISABETE SOUZA PINTO ter recusado o recebimento tanto daquele que foi encaminhado a ela, quanto do que foi direcionado ao réu MARCELO CESAR COSTA PINTO, ora seu esposo.
Dessa forma, haja vista o quanto determinado por este juízo ao ID.384692956 e requerido ao ID.436475721, determino o cumprimento da decisão 384692956 por oficial de justiça, autorizando, desde já, a requisição de força policial caso necessário.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049288-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solida Estruturas Pre Moldadas Ltda
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Reu: Salvador & Sena Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8049288-59.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
AUTOR: SOLIDA ESTRUTURAS PRE MOLDADAS LTDA

REU: SALVADOR & SENA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 390900040, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8035916-04.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Chemical Comercial Eireli - Me
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Executado: Santa Casa De Misericordia De Oliveira Dos Campinhos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8035916-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CHEMICAL COMERCIAL EIRELI - ME

Requerido(a) EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação de execução de título extrajudicial, objetivando executar uma dívida no valor atualizado de R$ 197.180,80 (cento e noventa e sete mil e cento e oitenta reais e oitenta centavos), representada por instrumento particular de confissão de dívida.
Este juízo extinguiu a execução por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC (ID.436190049).
Alegando omissões no julgado, a parte autora opôs embargos de declaração, requerendo a reforma da sentença (ID.439996381).
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do Código de Processo Civil determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.
Restou claro na sentença que a extinção do feito se deu devido à ausência da assinatura de duas testemunhas no documento juntado aos autos, em ID.436038472.
Em sede de embargos, a parte exequente alegou que os julgados foram anteriores ao Código Processual Civil de 2015, entretanto, o rol previsto no art. 784 do CPC/15, ainda determina que para configurar títulos executivos extrajudiciais, o documento particular deve ser assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.
Diferentemente do que assevera o embargante, na decisão embargada foram expostas as razões de convicção da magistrada, com demonstração do caminho lógico percorrido para chegar à conclusão, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade do julgado.
O exequente, então, anexa junto aos embargos um documento divergente do anexado anteriormente, sendo este agora, assinado por suas testemunhas. Entendo que o mesmo não produz qualquer efeito, visto que superveniente à sentença.

Ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material na sentença recorrida, o caso é de lhe negar provimento.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.
Publique-se. Havendo o trânsito em julgado, certifique-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 28 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511959-68.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jerferson De Souza Gomes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0511959-68.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO JERFERSON DE SOUZA GOMES
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, considerando a juntada nesta data, do Acórdão / julgamento da Apelação, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NILZABETE BORGES ARAUJO
Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511959-68.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jerferson De Souza Gomes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0511959-68.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO JERFERSON DE SOUZA GOMES
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, considerando a juntada nesta data, do Acórdão / julgamento da Apelação, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NILZABETE BORGES ARAUJO
Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511959-68.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jerferson De Souza Gomes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0511959-68.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO JERFERSON DE SOUZA GOMES
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, considerando a juntada nesta data, do Acórdão / julgamento da Apelação, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NILZABETE BORGES ARAUJO
Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511959-68.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jerferson De Souza Gomes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0511959-68.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO JERFERSON DE SOUZA GOMES
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, considerando a juntada nesta data, do Acórdão / julgamento da Apelação, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NILZABETE BORGES ARAUJO
Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0079859-67.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agnaldo Da Silva Carvalho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Agueda Veras De Macedo (OAB:BA22565)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0079859-67.2011.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO AGNALDO DA SILVA CARVALHO
POLO PASSIVO INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 06/08/2024, entre 08:00 e 11:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, na Avenida Sete de Setembro, n° 306, Edifício Fernandez, sala 204, Centro, Salvador/BA, próximo ao Relógio de São Pedro, Top Magazine e Multicentro de Saúde da Prefeitura da Avenida Carlos Gomes. O periciado deverá comparecer portando relatórios médicos, resultados de exames e quaisquer documentos relacionados ao acidente.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539561-97.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0539561-97.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
POLO PASSIVO INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 06/08/2024, entre 08:00 e 11:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, na Avenida Sete de Setembro, n° 306, Edifício Fernandez, sala 204, Centro, Salvador/BA, próximo ao Relógio de São Pedro, Top Magazine e Multicentro de Saúde da Prefeitura da Avenida Carlos Gomes. O periciado deverá comparecer portando relatórios médicos, resultados de exames e quaisquer documentos relacionados ao acidente.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062575-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuel Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8062575-21.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
POLO ATIVO EMANUEL OLIVEIRA
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 06/08/2024, entre 08:00 e 11:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, na Avenida Sete de Setembro, n° 306, Edifício Fernandez, sala 204, Centro, Salvador/BA, próximo ao Relógio de São Pedro, Top Magazine e Multicentro de Saúde da Prefeitura da Avenida Carlos Gomes. O periciado deverá comparecer portando relatórios médicos, resultados de exames e quaisquer documentos relacionados ao acidente.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0100377-15.2010.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Lima De Souza
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Aletea Araujo De Oliveira (OAB:BA28591)
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0100377-15.2010.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO FABRICIO LIMA DE SOUZA
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 06/08/2024, entre 08:00 e 11:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, na Avenida Sete de Setembro, n° 306, Edifício Fernandez, sala 204, Centro, Salvador/BA, próximo ao Relógio de São Pedro, Top Magazine e Multicentro de Saúde da Prefeitura da Avenida Carlos Gomes. O periciado deverá comparecer portando relatórios médicos, resultados de exames e quaisquer documentos relacionados ao acidente.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574854-65.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Decilio Vieira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Thiago Batista Faleiro
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0574854-65.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]

POLO ATIVO DECILIO VIEIRA
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 06/08/2024, entre 08:00 e 11:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, na Avenida Sete de Setembro, n° 306, Edifício Fernandez, sala 204, Centro, Salvador/BA, próximo ao Relógio de São Pedro, Top Magazine e Multicentro de Saúde da Prefeitura da Avenida Carlos Gomes. O periciado deverá comparecer portando relatórios médicos, resultados de exames e quaisquer documentos relacionados ao acidente.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078093-17.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivalda Sampaio Frappa
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Silvania Maria De Souza Campos (OAB:BA53764)
Requerente: Giscelle Silva Sampaio
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Silvania Maria De Souza Campos (OAB:BA53764)
Terceiro Interessado: 1º Cartório Registro Imóveis De Salvador-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8078093-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
RequerenteREQUERENTE: NIVALDA SAMPAIO FRAPPA, GISCELLE SILVA SAMPAIO

Requerido(a)
Vistos, etc...
Este juízo proferiu sentença julgando procedentes os pedidos formulados na exordial, autorizando o cancelamento das cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade incidentes sobre o apartamento nº. 302, integrante do Edifício Arembepe, situado na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº. 84, Vitória, Salvador/BA, matriculado no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Salvador/BA, sob o nº. 9175; bem como a venda do referido imóvel.
Alegando a existência de erro material no julgado, o autor apresentou embargos de declaração, afirmando que o imóvel, na verdade, estaria localizado no “Subdistrito da Vitória”, e não na “Vitória”, como informado na decisão.
É o relatório. Decido.
Tem razão o embargante, pois este juízo deixou de observar, rigorosamente, o endereço constante na matrícula do imóvel (ID. 395598820), sendo constatada a existência de erro material na sentença vergastada, a ensejar impugnação por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.
Logo, não resta alternativa senão corrigir o erro material constante na sentença recorrida.
Sendo assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir o erro material do julgado, modificando o capítulo condenatório da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, autorizando o cancelamento das cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade incidentes sobre o apartamento nº. 302, integrante do Edifício Arembepe, situado na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº. 84, Subdistrito da Vitória, Salvador/BA, matriculado no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Salvador/BA, sob o nº. 9175; bem como a venda do referido imóvel.
Oficie-se o 1º Cartório de Registros de Imóveis de Salvador/BA para que proceda ao cancelamento das restrições contidas na matrícula do imóvel, após pagamento das respectivas taxas, fazendo acompanhar cópia da presente sentença. “.
Mantenho inalterados os demais dispositivos da sentença.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572141-15.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cailan Dos Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0572141-15.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO CAILAN DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais juntadas no ID 451282788, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8158092-53.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Das Gracas Alencar De Queiroz Sturaro
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Embargante: El2 Industria E Comercio De Revestimentos Ltda
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8158092-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS ALENCAR DE QUEIROZ STURARO e outros
Advogado(s): CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO (OAB:BA14782)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.
Intime-se a parte embargada, através do advogado constituído nos autos principais, através do sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação.

SALVADOR-BA, data registrada no sistema.
ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juiz de Direito

## 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0555164-50.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ana Maria Gomes Da Cruz
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Apelado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0555164-50.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ANA MARIA GOMES DA CRUZ
POLO PASSIVO APELADO: BANCO BESA S.A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530528-83.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janete Prates Dias
Advogado: Fernanda Elbacha Pereira De Moraes (OAB:BA61499)
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Executado: Valnei Negreiro Azevedo
Advogado: Patricia De Souza Rezende Andrade (OAB:SE5570)
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Advogado: Vitor Almeida Negreiro Azevedo (OAB:BA39006)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0530528-83.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Reconhecimento / Dissolução]
POLO ATIVO JANETE PRATES DIAS
POLO PASSIVO EXECUTADO: VALNEI NEGREIRO AZEVEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Haja vista o pedido de expedição de alvará no ID 430251039, e tendo em conta que o substabelecimento de ID 62172092 é assinado pelo próprio substabelecido, Dr. Claudemir de Castro Lima, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a capacidade postulatória.
Salvador/BA, 26 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141578-25.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Nossa Senhora Do Socorro Ltda
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Reu: Jose Ramiro Ferreira Filho
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: Nevolandia Guimaraes Cordeiro Ferreira
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8141578-25.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assunção de Dívida]
AUTOR: PATRIMONIAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA

REU: JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO, NEVOLANDIA GUIMARAES CORDEIRO FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 447880765 no prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141578-25.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Nossa Senhora Do Socorro Ltda
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)

Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Reu: Jose Ramiro Ferreira Filho
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: Nevolandia Guimaraes Cordeiro Ferreira
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8141578-25.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assunção de Dívida]
AUTOR: PATRIMONIAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA

REU: JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO, NEVOLANDIA GUIMARAES CORDEIRO FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 447880765 no prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141578-25.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Nossa Senhora Do Socorro Ltda
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Reu: Jose Ramiro Ferreira Filho
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: Nevolandia Guimaraes Cordeiro Ferreira
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8141578-25.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assunção de Dívida]
AUTOR: PATRIMONIAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA

REU: JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO, NEVOLANDIA GUIMARAES CORDEIRO FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 447880765 no prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141578-25.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Nossa Senhora Do Socorro Ltda
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Reu: Jose Ramiro Ferreira Filho
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: Nevolandia Guimaraes Cordeiro Ferreira
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8141578-25.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assunção de Dívida]
AUTOR: PATRIMONIAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA

REU: JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO, NEVOLANDIA GUIMARAES CORDEIRO FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 447880765 no prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141578-25.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Nossa Senhora Do Socorro Ltda
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Reu: Jose Ramiro Ferreira Filho
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: Nevolandia Guimaraes Cordeiro Ferreira
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8141578-25.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assunção de Dívida]
AUTOR: PATRIMONIAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA

REU: JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO, NEVOLANDIA GUIMARAES CORDEIRO FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 447880765 no prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0527132-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Devide Barbosa Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527132-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DEVIDE BARBOSA OLIVEIRA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.
Expeça-se alvará em favor do Perito (id. 250517672).
Intimem-se.
Salvador (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052026-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Oliveira Dos Santos

Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052026-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
Expeça-se alvará em favor do Perito (id. 382193809).
Intimem-se.
Salvador (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0518600-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvana Pereira Martins
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518600-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SILVANA PEREIRA MARTINS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.
Expeça-se alvará em favor do Perito (id. 258486804).
Intimem-se.

Salvador (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136692-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo De Jesus Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136692-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.
Expeça-se alvará em favor do Perito (id. 370101561), nos termos da decisão de id.353585995, devolvendo-se o excedente à requerida.
Intimem-se.
Salvador (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136692-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo De Jesus Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8136692-51.2020.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO RICARDO DE JESUS SILVA
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré para, no prazo de 15 dias, informar conta bancária para liberação do saldo remanecesnete do depósito de ID 370101561.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116854-88.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eco Diagnostica Ltda - Epp
Advogado: Ana Clara Mourthe Marques Lage (OAB:MG141223)
Advogado: Ionara Goncalves Leal (OAB:MG143968)
Reu: Laboratorio De Analises Clinicas Linus Pauling Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Olivieri Macedo (OAB:BA26036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8116854-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ECO DIAGNOSTICA LTDA - EPP
Advogado(s): ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (OAB:MG141223), IONARA GONCALVES LEAL (OAB:MG143968)
REU: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LINUS PAULING LTDA - EPP
Advogado(s): RODRIGO OLIVIERI MACEDO (OAB:BA26036)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o acionado/embargante, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à justiça gratuita ofertada pela autora, no id.389247095, devendo, em igual oportunidade, comprovar a restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito que alega ter sofrido, por ordem da demandante.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035296-26.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gustavo De Oliveira Frank
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8035296-26.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK

RÉU: EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos etc.
Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, o Autor informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pelo Requerido, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.
Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante.
Caso necessário, poderá o cartório solicitar ao interessado que apresente extrato atualizado da conta judicial, para confecção do alvará.
P.I.C.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Salvador-BA, 2024-06-06

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0551346-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Sousa Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551346-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCELO SOUSA SANTOS
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114), PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que o credor, no id.441568964, concordou com o valor depositado pelo devedor (id.424574978), como forma de pagamento e quitação, declaro satisfeita a obrigação e, desde que expedido alvará, arquivem-se estes autos com baixa.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058490-94.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taina Santos Miranda De Jesus
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058490-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TAINA SANTOS MIRANDA DE JESUS
Advogado(s):
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ (art. 12 do CPC).
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.71186779).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058270-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Lima Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058270-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: REINALDO LIMA SANTOS
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
REU: BANCO BESA S.A e outros
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ (art. 12 do CPC).
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.368427266).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8088144-92.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nailson Santos Silva
Advogado: Julia Curvelo Jacobina De Brito (OAB:BA56102)
Advogado: Lucas Kraychete Muniz Ferreira (OAB:BA52586)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8088144-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NAILSON SANTOS SILVA
Advogado(s): JULIA CURVELO JACOBINA DE BRITO (OAB:BA56102), LUCAS KRAYCHETE MUNIZ FERREIRA (OAB:BA52586)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819), RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO registrado(a) civilmente como RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB:PE25393)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ (art. 12 do CPC).
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.400504103).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060082-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Santos Alexandrino
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060082-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DANILO SANTOS ALEXANDRINO
Advogado(s): DIEGO CHAGAS SANTOS (OAB:BA38251)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.

Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ (art. 12 do CPC).
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.198299496).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041690-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Junior De Almeida Bastos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041690-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JUNIOR DE ALMEIDA BASTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ (art. 12 do CPC).
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.200265750).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083548-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consulserv Servicos De Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda - Me
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)
Reu: Juliana Anjos Soares Nascimento
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8083548-31.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cessão de Crédito, Despesas Condominiais]
AUTOR: CONSULSERV SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

REU: JULIANA ANJOS SOARES NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 450284958 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084840-46.2024.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451398335
Processo N° : 8084840-46.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310064084400000435508012

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084450-18.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alberto Araujo Gonzaga
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)
Executado: Atacadao Dos Remedios Ltda - Epp
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Helio Marcelli
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Adriana Santos De Santana
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8084450-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALBERTO ARAUJO GONZAGA

Advogado(s): BRASILINO GOMES DE SALES (OAB:BA41174), JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA48194)
EXECUTADO: ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144)

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria para tornar sem efeito juntada do arrazoado de id.85747683/id.85747683 e respectivos documentos, bem como o de id.111953272.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056684-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Domingos Ramos Pereira Registrado(a) Civilmente Como Domingos Ramos Pereira
Advogado: Rosangela Pereira Andrade (OAB:BA39906)
Interessado: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056684-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DOMINGOS RAMOS PEREIRA registrado(a) civilmente como DOMINGOS RAMOS PEREIRA
Advogado(s): ROSANGELA PEREIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ROSANGELA PEREIRA ANDRADE (OAB:BA39906)
INTERESSADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): POLIANA LOBO E LEITE (OAB:BA66785)

DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição do agravo, contudo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que ao recurso não foi conferido efeito suspensivo, determino o cumprimento da decisão de id. 430458138.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116168-28.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Durvalice Amorim Campos
Advogado: Douglas Rafael Cruz (OAB:SE12517)
Embargado: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8116168-28.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: DURVALICE AMORIM CAMPOS
Advogado(s): DOUGLAS RAFAEL CRUZ (OAB:SE12517)
EMBARGADO: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)

DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação aos embargos (id. 412242450), sob pena de preclusão.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055420-30.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Franklin Vieira Goncalves
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Parte Re: Adriana Maria Siqueira Goncalves
Advogado: Paulo Cesar Santos Dos Anjos (OAB:BA70612)
Advogado: Ruan Lucas Guimaraes Pereira (OAB:BA70981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8055420-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: FRANKLIN VIEIRA GONCALVES
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
PARTE RE: ADRIANA MARIA SIQUEIRA GONCALVES
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS DOS ANJOS (OAB:BA70612), RUAN LUCAS GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA70981)

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a ré, no prazo de 1o dias, sobre o documento carreado em id. 437162772, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065598-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bento Cerqueira Lopes
Reu: Henrique Aguiar Negreiros
Advogado: Dalton Da Silva Monteiro (OAB:BA56185)
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065598-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BENTO CERQUEIRA LOPES
Advogado(s):
REU: HENRIQUE AGUIAR NEGREIROS
Advogado(s): DIELSON DESIDERIO MONTEIRO registrado(a) civilmente como DIELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA52613), DALTON DA SILVA MONTEIRO registrado(a) civilmente como DALTON DA SILVA MONTEIRO (OAB:BA56185)

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que o pedido de produção de provas, formulado pelas partes, deu-se de forma genérica, intimem-nas para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, e justificando sua pertinência, voltando-me após conclusos para, em saneamento e organização do feito, apreciar as preliminares e prejudiciais acaso suscitadas, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505660-70.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cassia Boaventura De Oliveira Bastos
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505660-70.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BOAVENTURA DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868)
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), FLAVIA DA SILVA NUNES (OAB:BA28975)

DESPACHO
Vistos,
Já que atualizado o débito (id.449896477), realize-se a penhora autorizada em id. 447623301.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083208-82.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Discarne Distribuidora De Carnes E Alimentos Ltda - Me
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)

Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8083208-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: DISCARNE DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): TICIANE RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA49084), RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, devendo as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, e também os entes sem personalidade jurídica, comprovar a insuficiência de recursos para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração nos autos.
No mesmo sentido o Enunciado nº. 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Considerando que os elementos constantes dos autos não evidenciam os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida - aliás, não há nenhum documento que demonstre a incapacidade da embargante para arcar com o pagamento das despesas processuais - intime-a para, em 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento de tais pressupostos, sob pena de indeferimento desse benefício ( art. 99, § 2º, do CPC).
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083734-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natural Telecom Ltda
Advogado: Bernard Dubois Pagh (OAB:SP71037)
Reu: Valdeci Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083734-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NATURAL TELECOM LTDA
Advogado(s): BERNARD DUBOIS PAGH (OAB:SP71037)
REU: VALDECI RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos ao Juízo a que é dirigida a petição inicial (id. 450804016).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084354-61.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8084354-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (OAB:BA19378)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos ao Juízo a que é dirigida a petição inicial (id. 450985650).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084290-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ciclodiesel Injecoes Diesel Ltda - Epp
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084290-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CICLODIESEL INJECOES DIESEL LTDA - EPP
Advogado(s): RENAN LEMOS VILLELA (OAB:RS52572)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se, da petição inicial de id. 450962894, que a parte autora reside no endereço localizado na cidade de Teixeira de Freitas/BA, enquanto o réu reside em Osasco/SP..
Foi promulgada no último dia 4 de junho a Lei n. 14.879/2024, que alterou o Código de Processo Civil na parte relativa ao foro de eleição contratual. Essa lei modificou a redação do § 1º e acrescentou o § 5º ao art. 63, da seguinte forma:
(...) § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor;
(...) § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.
Atenta, todavia, ao princípio da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC), manifestem-se as partes sobre a incompetência deste Juízo.
Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8064250-82.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andressandro Martinez Garcia
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Reu: Ecilene De Freitas Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8064250-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANDRESSANDRO MARTINEZ GARCIA
Advogado(s): FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794)
REU: ECILENE DE FREITAS CHAVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nada a reconsiderar, uma vez que as razões fáticas utilizadas pelo autor em id. 438130746 são as mesmas contidas em exordial e analisadas em id. 432336777, oportunidade na qual indeferi o pedido de gratuidade.
À secretaria para cumprimento do despacho de id. 435818328.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074658-35.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Roothman Barbosa
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Requerido: Valdicea Do Espirito Santo E Santos
Perito Do Juízo: Mariano Silva Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Mariano Silva Nogueira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8074658-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS ROOTHMAN BARBOSA
Advogado(s): ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188)
REQUERIDO: VALDICEA DO ESPIRITO SANTO E SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada em id.441441660 (art. 465, §3º, do CPC).
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019403-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marileide Cavalcante
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8019403-97.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor]
AUTOR: MARILEIDE CAVALCANTE

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões aos Recursos interpostos de IDs 448920124/448920141 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0027974-29.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB:PR22129-A)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao De Medeiros (OAB:BA54917)
Advogado: Tiago Correa Da Silva (OAB:SP206848)
Advogado: Karoline Cristina Athademos Zampani (OAB:SP204813)
Interessado: Zundir Jose Buzzi Junior
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Interessado: Claudineia De Melo
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Interessado: Masterlink Automacao Predial Ltda
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0027974-29.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ZUNDIR JOSE BUZZI JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB:BA11306), PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL (OAB:BA22373), RUYBERG VALENCA DA SILVA (OAB:BA11300)
INTERESSADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado(s): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (OAB:PR22129-A), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:PR24498), MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB:BA54917), TIAGO CORREA DA SILVA (OAB:SP206848), KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI (OAB:SP204813)

DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0340166-32.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lina Lorietti Alves Da Cruz
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Advogado: Elber Jose Almeida Santos (OAB:BA39748)
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Interessado: Maria De Lourdes Marques Alves Branco
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Paulo Moacir Alves Branco
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Maria Da Conceicao Oliveira Monteiro
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673)
Interessado: Almiro Soares Barreto
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Interessado: Edna Soares Barreto
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0340166-32.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LINA LORIETTI ALVES DA CRUZ
Advogado(s): MARCILIO MENEZES (OAB:BA17187), ELBER JOSE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como ELBER JOSE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA39748), JAGUARACI COSTA DOS SANTOS (OAB:BA41420)

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARQUES ALVES BRANCO e outros (4)
Advogado(s): THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI (OAB:SP211673), JURANDI BATISTA PEREIRA (OAB:BA11793)

DESPACHO
Vistos,
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre certidão de id. 448798063.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0320811-26.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Aquiles Dante Costa Monaco
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Cassilandia Ribeiro Da Cruz (OAB:BA55816)
Embargado: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Lais Santos Santana (OAB:BA55017)
Embargante: Orient Filmes Distribuidora De Filmes Ltda
Advogado: Cassilandia Ribeiro Da Cruz (OAB:BA55816)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0320811-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: AQUILES DANTE COSTA MONACO e outros
Advogado(s): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116), TIAGO VILAN MONTEIRO (OAB:BA28729), CASSILANDIA RIBEIRO DA CRUZ (OAB:BA55816)
EMBARGADO: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA
Advogado(s): JESSICA LIDIA MALHADO FREITAS (OAB:BA44012), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), LAIS SANTOS SANTANA (OAB:BA55017)

DESPACHO
Vistos,
Informem as partes, no prazo de 10 dias, se já houve o julgamento do recurso.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077210-75.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Requerente: Fabio Gomes Carvalho
Advogado: Leonardo Da Silva Romeiro (OAB:BA61544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8077210-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO GOMES CARVALHO
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA ROMEIRO (OAB:BA61544)
REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que o pedido de produção de provas, formulado pelas partes, deu-se de forma genérica, intimem-nas para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, e justificando sua pertinência, voltando-me após conclusos para, em saneamento e organização do feito, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136950-27.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Dario Otavio De Jesus
Executado: Margarida Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8136950-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
EXECUTADO: DARIO OTAVIO DE JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre teor das certidões de id.434256931 e id.43425928.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048454-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Reu: Nilza Fraga Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Da Silva Alves (OAB:BA12111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048454-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:-DF24923), GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334), TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA (OAB:-DF37111), CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891)
REU: NILZA FRAGA DA SILVA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES (OAB:BA12111)

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a acionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à justiça gratuita, ofertada em réplica (id.436857641).
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140626-80.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdineia Neire Pereira Dos Santos
Advogado: Mariana Campelo Faria Brandao (OAB:BA54150)
Executado: Aldo Moraes Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8140626-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDINEIA NEIRE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA CAMPELO FARIA BRANDAO (OAB:BA54150)
EXECUTADO: ALDO MORAES DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão do quanto certificado no id.449125871 e requerido no id.428542452, proceda-se à penhora em ativos financeiros do acionado, via sisbajud, desde que atualizado o valor do crédito.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519050-10.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Marlene Conceicao Barros Da Silva
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Parte Autora: Waldir Ferreira De Carvalho
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Parte Re: Armando Pinto Teixeira
Advogado: Josineilon Santos Bispo (OAB:BA54628)
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175)
Terceiro Interessado: Alexandre Mendes Neto
Terceiro Interessado: Gildásio Alexandrino Cunha Mendes
Terceiro Interessado: Djalma De Almeida Passos
Terceiro Interessado: José Romero Cordeiro De Jesus
Terceiro Interessado: Eunice Lima Santos
Terceiro Interessado: Sandoval De Freitas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0519050-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: MARLENE CONCEICAO BARROS DA SILVA e outros
Advogado(s): MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA23149)
PARTE RE: ARMANDO PINTO TEIXEIRA
Advogado(s): JOSINEILON SANTOS BISPO (OAB:BA54628), BRUNO MAIA NOGUEIRA (OAB:BA35175)

DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda-se à exclusão requerida no id.384983214.
Nada obstante a renúncia do mandato, os autores ainda não nomearam novo procurador.
Em razão disso, suspendo este processo e, nos termos do art. 76 do CPC, a ele concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a sua representação em Juízo. Intimem-nos pessoalmente.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055518-54.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca De Jesus
Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400)
Reu: Valdiro Oliveira Moura
Autor: Nilzete Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8055518-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS e outros
Advogado(s): JOSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA53400)
REU: VALDIRO OLIVEIRA MOURA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
À secretaria para certificar, nos termos ordenados no id.370833831.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081600-49.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tattine Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Reu: Elzina Goncalves Sodre Valentim De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8081600-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TATTINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094)
REU: ELZINA GONCALVES SODRE VALENTIM DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista pedido de distribuição por dependência, encaminhem-se estes autos à 7ª Vara Cível, posto ser lá o juízo no qual tramitam as ações de nº 0529164-47.2014.8.05.0001 e nº 0527638-69.2019.8.05.0001, que exercem, segundo autora, força atrativa sobre esta ação aqui em análise.
Intimem-se e dê-se baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085460-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Joseilza Souza Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Antonia Joseilza Souza Rodrigues
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Requerente: Erivaldo Pascoal Rodrigues
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Reu: Geap Autogestao Em Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085460-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIA JOSEILZA SOUZA RODRIGUES registrado(a) civilmente como ANTONIA JOSEILZA SOUZA RODRIGUES e outros

Advogado(s): Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada no id.451276319, cujo pedido foi formulado por advogado com poder especial para tanto (id. 451268929 e id. 451268932), sendo desnecessária a concordância da ré, posto que ainda não realizado o contraditório; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, haja vista que a desistência foi manifestada logo após a propositura da ação, antes de recepcionada a inicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8118022-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laura Maria Borba D Assumpcao
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Autor: Josete Nunes Leite
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Autor: Maria Geny Souza De Loyola
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Autor: Zazu De Sousa Veras Freitas
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Reu: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118022-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LAURA MARIA BORBA D ASSUMPCAO e outros (3)
Advogado(s): ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA23844)
REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

SENTENÇA

Vistos.
Inconformada com a sentença proferida em id. 434999788, a ré, ora embargante, interpôs embargos de declaração em id. 440273215, sob a alegação de que referido decisum incorreu em omissão, já que não observou a inaplicabilidade do CDC à espécie; bem como a TRANSAÇÃO E MIGRAÇÃO, conforme item 6.4 da peça de Contestação e a NOVAÇÃO E ADESÃO AO SALDAMENTO; da necessidade de aplicação do item 1.2 da tese fixada pelo STJ ao julgar o RESP REsp nº 1.551.488- MS e, por fim, com relação a fonte de custeio, a sentença teria deixado de avaliar a necessidade de recomposição da reserva matemática sob o ângulo do art. 202 da CONSTITUIÇÃO. A parte pugna, portanto, pelo provimento do recurso a fim de sanar a omissão.
As autoras não ofereceram contrarrazões.
Os autos vieram-me conclusos. Decido.
Conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas os REJEITO porque referido decisum não incorreu na omissão apontada, valendo esclarecer, de logo, que a omissão a que se refere o art.1022 do CPC/2015, apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso de se impugnar os fundamentos da decisão embargada.
Segundo Freddy Didier Jr, é omissa a decisão “Que não se manifestar sobre a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa a garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que não são apreciáveis de oficio, pelo magistrado, tenham ou não tenham sidos suscitadas pela parte”.

Na hipótese vertente, tal vício inexiste porque restou claro na sentença guerreada as razões pelas quais este Juízo entendeu pela condenação da parte ré ao pagamento das diferenças atrasadas, a contar de 20/10/2015. Ademais, o juízo não utilizou o CDC para fundamentar a decisão guerreada, tornando-se dispensável escrever que não se aplica o CDC, posto que tal conclusão é implícita.
As outras "omissões" também não se confirmam, uma vez que, para a realização do julgamento, o juízo enfrentou as matérias defensivas de forma exaustiva.
Nesse contexto, pelo que deixa entrever a recorrente, o que ele pretende, em verdade, é a reforma da decisão, não por existir qualquer omissão, e sim, por não se conformar com o resultado. Logo, deve utilizar-se do recurso adequado, e não destes embargos, já que não se prestam para tal fim, considerados os estritos limites delineados pelo art. 1022 do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0523120-12.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thome Oliveira Fernandes
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523120-12.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: THOME OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
INTERESSADO: GREENVILLE INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra a sentença proferida em id. 415908602, sob os fundamentos de omissão, contradição, quanto ao estabelecimento da cláusula penal no importe de 2%; bem como contradição no indeferimento da indenização por dano moral (id. 422553511).
Instado a se manifestar, a ré, ora embargada, pugnou pela rejeição do recurso (id. 434340857).
Os autos vieram conclusos. DECIDO.
Conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas os REJEITO, porquanto verifico que o decisum impugnado não padece dos vícios apontados.
De logo, insta esclarecer que a contradição a ensejar este recurso deve ocorrer entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão, e não entre razões da decisão e o conjunto probatório ou alegações das partes (STJ, 2ª T., Resp 928075/PE, Rel.Min. Castro Meira), tal como argumenta a embargante.
Registre-se, ademais, que a omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso de se impugnar os fundamentos da decisão embargada.
Na hipótese vertente, tais vícios inexistem porque restou claro no conteúdo da sentença ora impugnada as razões pelas quais o juízo aplicou apenas a multa moratória no importe de 2%.
Ademais, quanto ao dano moral, também foram externados os motivos determinantes para o afastamento do pedido, de modo que, por esses motivos, não há se falar em omissão e contradição.
Nessas condições, constata-se que as alegações trazidas, via embargos declaratórios, traduzem irresignação da embargante e a tentativa, aliás expressa, de emprestar ao seu recurso efeitos modificativos em sua substância, o que não se mostra viável no contexto do art. 1022 do CPC, já que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis

os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação substancial do julgado, razão por que os rejeito.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0398134-54.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Carolina Souza Da Cruz
Advogado: Clarissa Almeida De Araujo (OAB:BA34811)
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Advogado: Carlos Alberto Novaes Ribeiro (OAB:BA30233)
Advogado: Karine De Siqueira Melo Feldhaus (OAB:BA74366)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0398134-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA CAROLINA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): CLARISSA ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA34811), YURI PAIM DE FIGUEIREDO (OAB:BA14881), CARLOS ALBERTO NOVAES RIBEIRO (OAB:BA30233), KARINE DE SIQUEIRA MELO FELDHAUS (OAB:BA74366)
INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu contra a sentença proferida em id. 408567484, sob os fundamentos de omissão quanto ao entendimento firmado nos Temas 970 e 971 do STJ, bem como omissão do entendimento também do STJ na condenação por danos morais (id. 412907017).
Instado a se manifestar, a autora, ora embargada, pugnou pela rejeição do recurso (id. 419947032).
Os autos vieram conclusos. DECIDO.
Conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas os REJEITO, porquanto verifico que o decisum impugnado não padece dos vícios apontados.
De logo, insta esclarecer que a omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso de se impugnar os fundamentos da decisão embargada.
Na hipótese vertente, tais vícios inexistem porque restou claro no conteúdo da sentença ora impugnada as razões pelas quais o juízo fixou os danos materiais nos valores contidos em sentença.
Ademais, quanto ao dano moral, também foram externados os motivos determinantes para o acolhimento do pedido, de modo que, por esses motivos, não há se falar em omissão.
Nessas condições, constata-se que as alegações trazidas, via embargos declaratórios, traduzem irresignação da embargante e a tentativa, aliás expressa, de emprestar ao seu recurso efeitos modificativos em sua substância, o que não se mostra viável no contexto do art. 1022 do CPC, já que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação substancial do julgado, razão por que os rejeito.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0528096-86.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Betunel Industria E Comercio S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Exequente: Centro Oeste Transportes Rodoviarios S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Exequente: Centro Oeste Asfaltos S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Executado: Cta Empreendimentos Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0528096-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros (2)
Advogado(s): MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA (OAB:RJ64585), THIAGO LUIZ FERNANDES ACQUALONE (OAB:RJ202603)
EXECUTADO: CTA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737)

DESPACHO
Vistos,
Os contratos indicados em id.432255003, segundo documentos carreados, têm vigência, o primeiro, até 15/8/2024 (id. 432368357), e o outro, até 30/7/2024, já que com duração de 180 dias contados da sua assinatura, que foi em 30/1/2024, de modo que, ao que parece, os dois contratos já estão perto do fim, impossibilitando, assim, a penhora de créditos na forma requerida pelos credores.
Assim, determino a intimação dos exequentes para que informem se houve aditamento dos contratos acima citados.
Não obstante, já que a devedora não opôs embargos à execução, autorizo a realização de penhora sobre seus ativos, desde que recolhidas as custas necessárias e atualizado o débito.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088080-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pronto Express Logistica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Sylvio Simoes De Mello Leitao
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065)
Advogado: Nestor Nerton Fernandes Tavora Neto (OAB:BA17582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088080-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: SYLVIO SIMOES DE MELLO LEITAO
Advogado(s): THIAGO BRANDAO SILVEIRA registrado(a) civilmente como THIAGO BRANDAO SILVEIRA (OAB:BA32206), NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO registrado(a) civilmente como NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO (OAB:BA17582), NELSON DA COSTA BARRETO NETO registrado(a) civilmente como NELSON DA COSTA BARRETO NETO (OAB:BA22065)

SENTENÇA
Vistos,
Inconformada com a sentença proferida em id. 437153639, através da qual este processo foi extinto sem resolução de mérito, a autora interpôs embargos de declaração em id. 444389480, sob a alegação de que referido decisum incorreu em contradição "ao verificar que, em momento algum, houve repasse dos valores dados a título de caução ao novo proprietário do imóvel, bem como não houve comprovação de que o valor da caução foi utilizado na negociação de venda do imóvel, como alega o promovido. Desta forma, operada a sub-rogação, caberia ao requerido o repasse do valor da caução ao novo proprietário do imóvel, a quem caberia manter o valor em depósito, na forma da lei. Portanto, não poderia o antigo proprietário destinar o valor da caução a qualquer outro fim que não fosse a garantia da locação ".
O réu, intimado, ofereceu suas contrarrazões em id. 449153474.
Decido.
Conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas os REJEITO, posto que verifico que o decisum impugnado não padece do vício apontado.
De logo, insta esclarecer que a contradição a ensejar este recurso deve ocorrer entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão, e não entre razões da decisão e o conjunto probatório ou alegações das partes (STJ, 2ª T., Resp 928075/PE, Rel. Min. Castro Meira), tal como argumenta a embargante.
Em outras palavras, a contradição ocorre quando existe divergência "entre os fundamentos do acórdão ou entre estes e a decisão. Somente a contradição interna, ocorrente na própria decisão, legitima os embargos de declaração" (in Processo Civil: Fundamentos do Procedimento Ordinário, Mario Machado Vieira Netto, Ed. Guerra, Brasília/2011), vício que não vislumbro no ato ora impugnado, na medida em que a embargante a invoca por conta de suposta divergência entre o que restou decidido e suas alegações e a prova produzida nos autos.
Na sentença, o juízo externou de forma exaustiva as razões pelas quais entendeu pela sub-rogação da locação a justificar o reconhecimento da ilegitimidade da autora. Em tais condições, não há se falar em contradição.
Ressalte-se, por oportuno, que, caso a decisão recorrida tenha apreciado de forma equivocada os fatos ou tenha realizado interpretação jurídica errada sobre a questão discutida (error in judicando), é necessária a sua reforma através do recurso apropriado, e não destes embargos, os quais, na sistemática atual, somente devem ser admitidos quando houver a alegação de vícios específicos (error in procedendo), quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, razões pelas quais deixo de acolhê-los.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007478-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eberte Silva De Jesus
Advogado: Zenora Catarina Dos Santos (OAB:BA13285)
Reu: Limpurb Empresa De Limpeza Urbana Do Salvador
Advogado: Maria De Fatima Carvalho Guimaraes (OAB:BA13431)
Advogado: Janardan Dos Santos Gomes (OAB:BA38152)
Advogado: Anderson Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA35848)
Advogado: Mariana Baudson Godoi De Queiroz (OAB:BA68194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007478-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EBERTE SILVA DE JESUS
Advogado(s): ZENORA CATARINA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZENORA CATARINA DOS SANTOS (OAB:BA13285)
REU: LIMPURB EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON JOSE REGO PACHECO DE ANDRADE (OAB:BA35848), MARIA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES (OAB:BA13431), JANARDAN DOS SANTOS GOMES (OAB:BA38152), MARIANA BAUDSON GODOI DE QUEIROZ (OAB:BA68194)

DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se o acionado sobre o arrazoado de id.448329607 e documentos a ele acostados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034668-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcosa Comercio De Caminhoes Ltda
Advogado: Joao Rafael De Farias Furtado (OAB:CE17739)
Reu: Entel Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Ana Paula Didier Studart (OAB:BA35643)
Advogado: Maria Clara De Souza Seixas (OAB:SP352931)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034668-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARCOSA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogado(s): JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB:CE17739)
REU: ENTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ANA PAULA DIDIER STUDART registrado(a) civilmente como ANA PAULA DIDIER STUDART (OAB:BA35643), MARIA CLARA DE SOUZA SEIXAS registrado(a) civilmente como MARIA CLARA DE SOUZA SEIXAS (OAB:SP352931)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela acionada/reconvinte contra a sentença prolatada no id.437912696, sob o fundamento de omissão, ao rejeitar o pedido de pagamento da quantia devida em razão do descumprimento da cláusula contratual que estipulava um aviso prévio de 30 (trinta) dias em caso de rescisão do contrato, conforme formulado na reconvenção (id.444403394).
O réu contra-arrazoou, pugnando pela rejeição dos embargos (id.448419536).
Conheço dos embargos interpostos, por serem tempestivos, mas OS REJEITO, e assim o faço porque, pelo que deixa entrever a recorrente, o que ela pretende, em verdade, é o reexame da matéria, não por existir quaisquer dos vícios apontados no atual art.1022 do Código de Processo Civil - nem mesmo omissão ou contradição - e sim, por inconformismo com o teor da decisão embargada.
Como sabido, os embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir eventual erro material, mas não para rediscutir a decisão impugnada.
Nesse sentido, constata-se mediante leitura atenta dos fundamentos da decisão recorrida que não há omissão apontada, já que este Juízo externou os motivos por que entendeu ser procedente em parte o pedido reconvencional.
Ademais, é sempre bom relembrar que para corrigir suposto error in judicando, tese apresentada pela embargante, ao fundamento da análise equivocada do pedido de pagamento da quantia devida em razão do descumprimento da cláusula contratual que estipulava um aviso prévio de 30 (trinta) dias em caso de rescisão do contrato, conforme formulado na reconvenção, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado pelo inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
Nesse diapasão, ao vislumbre das alegações suscitadas nos presentes aclaratórios, avulta inquestionável que a recorrente não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que, aliás, foi-lhe desfavorável.
Acrescento, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de lei invocados pela parte, cumprindo-lhe resolver o litígio em sua complexidade e extensão. A ausência de enfrentamento expresso de diplomas legais mencionados pela parte não implica omissão do julgado, até porque apresentadas razões bastantes para justificar a decisão, as quais se encontram congruentes com a posição jurisdicional assumida, motivos pelos quais deixo de acolher estes embargos.
No mais, e atenta ao que argumentou a acionada/reconvinte, no id. 449216845, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.
Intimem-se.
Salvador, 19 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0517714-05.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose Borges Dos Santos
Advogado: Priscila Andrade Dos Santos Vale (OAB:MG127515)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0517714-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA JOSE BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILA ANDRADE DOS SANTOS VALE (OAB:MG127515), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista que o credor, em id. 438321340, concordou com o valor depositado pela ré (id. 437529050), como forma de pagamento e quitação, declaro satisfeita a obrigação e determino o arquivamento destes autos, com baixa, uma vez que já recolhidas as custas finais (id. 437103409).
Expeça-se alvará em favor do credor.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0389574-89.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Metalurgica Joma Ltda
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Terceiro Interessado: Jorge Alves De Brito
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Lessa De Brito
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0389574-89.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: METALURGICA JOMA LTDA
Advogado(s):
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargado/exequente contra a sentença proferida em id.421362639, sob o fundamento de error in procedendo, consistente em erro material, ao constatar, em seu entender, de forma equivocada, a ocorrência da prescrição intercorrente (id. 423029664).
O embargante/devedor apresentou contrarrazões, id, 437451129.
DECIDO.
Conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas os REJEITO, posto que verifico que o decisum impugnado não padece dos vícios apontados.
De logo, insta esclarecer que, na sistemática atual, os embargos de declaração somente são admitidos quando houver a alegação de vícios (error in procedendo) específicos, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Quanto ao erro material, o juiz só poderá alterar decisão por ele proferida "para lhe corrigir erro material" (CPC, art. 1022, III), consistentes em inexatidão material, ou seja, erro na redação – e não no julgamento – e erro aritmético.
Caracteriza-o a falha de expressão escrita porque foram usadas palavras e/ou algarismos que não refletem o verdadeiro conteúdo do ato judicial, frente à "concreta vontade da norma". Em suma, erro material não é engano na formulação de raciocínios.
Ademais, é preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 1022, III) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):

"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material.

'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').

As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz." (grifei)

Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....
O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença." (grifei).

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:

"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...). Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)." (grifei)

Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):

"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso." (REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO – grifei);

"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."

No caso em tela, a correção pretendida pelo credor/embargado, visando à anulação da sentença, não tem como causa erro material, ou seja, extrapola a noção de erro material e envolve juízo de valor sobre questões de direito (erro de julgamento), de tal modo que, ainda que lhe assista razão, não se revelará processualmente possível anular, por esse fundamento, o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 1022 do CPC.
Nesse passo, cumpre ressaltar que se o credor não concorda com a fundamentação expendida no julgado ora embargado – afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário – e já que a questão não comporta a solução pretendida, de anulação da sentença, pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração - que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação substancial do julgado - deve a irresignação, se for o caso, ser deduzida por meio de outra via, motivo por que os rejeito.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025584-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Spartan Comercio, Consultoria, Treinamento, Servicos E Agenciamentos Ltda
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: House Keeping Agencia Web Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025584-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SPARTAN COMERCIO, CONSULTORIA, TREINAMENTO, SERVICOS E AGENCIAMENTOS LTDA
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), ROGER DA SILVA SOARES BISPO (OAB:BA41951)
REU: HOUSE KEEPING AGENCIA WEB LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Intimada, em id. 420853420, para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), a autora deixou transcorrer o prazo legal sem atender à exigência legal. Em sendo assim, inelutável o indeferimento da inicial, posto que o não pagamento das custas processuais, na forma e no prazo estipulados no art. 290 do Código de Processo Civil, também é causa de extinção do processo por tal fundamento, com cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, porquanto intimado o advogado.

Por esses fundamentos, JULGO EXTINTO este processo sem RESOLUÇÃO do mérito, nos exatos termos do art.485, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, determino o cancelamento na distribuição.
Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo ser observada, em caso de propositura de nova ação, a regra inserta no art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129656-50.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mirena Santos Da Paixao
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Advogado: Juliana Da Silva Oliveira Cruz (OAB:BA78251)
Requerido: Eduardo Vinicius Do O Pita E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8129656-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MIRENA SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766), JULIANA DA SILVA OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA78251)
REQUERIDO: EDUARDO VINICIUS DO O PITA E SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Intimada, em id. 433758231, para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), a autora deixou transcorrer o prazo legal sem atender à exigência legal. Em sendo assim, inelutável o indeferimento da inicial, posto que o não pagamento das custas processuais, na forma e no prazo estipulados no art. 290 do Código de Processo Civil, também é causa de extinção do processo por tal fundamento, com cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, porquanto intimado o advogado.
Por esses fundamentos, JULGO EXTINTO este processo sem RESOLUÇÃO do mérito, nos exatos termos do art.485, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, determino o cancelamento na distribuição.
Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo ser observada, em caso de propositura de nova ação, a regra inserta no art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134908-68.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Santos Bacelar
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Requerido: Edmilson

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8134908-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS BACELAR
Advogado(s): RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS (OAB:BA66137), DIOGO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA71304)
REQUERIDO: EDMILSON
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Intimado para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC (id. 133033100), o autor informou a impossibilidade de cumprimento (id. 438901797).
Oportuno salientar que um dos requisitos da petição inicial é a qualificação das partes (art. 319, II, do CPC) e que a hipótese dos autos não se enquadra na exceção prevista no art. 319, §2º. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, IV, DO CPC/15. RÉU DESCONHECIDO. Autor que afirma ter vendido sua moto à pessoa não identificada. É ônus do Autor esgotar todos os meios legais disponíveis para indicar o nome e a localização do Réu, sendo incabível, pois, transferir ao Judiciário tal encargo. A indicação correta do nome e do endereço completo do Réu é requisito essencial à petição inicial, em conformidade com o contido no art. 319, II, do CPC, pois tal irregularidade inviabiliza a citação do Demandado, impedindo o aperfeiçoamento da relação processual e a regular tramitação do feito. Correta a sentença que, nos termos do art. 485, IV, do CPC, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção da sentença. Honorários advocatícios não fixados. Ausência de formação da relação processual. Recurso desprovido.(TJ-RJ - APL: 00504348720208190001, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 10/09/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2020)

Em sendo assim, inelutável o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art.321 CPC/2015, razão por que, de forma concisa, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, I, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0551318-25.2015.8.05.0001 Outras Medidas Provisionais
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Loopserv Comercio E Representacoes De Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Ana Cristina Cardoso Dos Santos (OAB:BA13521)
Reu: Rajan Transportes Comercio E Industria Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS n. 0551318-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LOOPSERV COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): ANA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA13521)
REU: RAJAN TRANSPORTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), CAMILLA LOPES DE CANARIO (OAB:BA39138)

SENTENÇA
Vistos,

Considerando a paralisação deste processo por longo período, ordenei a intimação pessoal da autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id.258073466).
Como a autora, intimada pessoalmente (id.258073472), manteve-se inerte, e a ré pugnou pela extinção do feito (id.448627962), JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R$ 800,00, em razão do valor ínfimo atribuído à causa, pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8146956-25.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Acos Motta Produtos Siderurgicos Ltda
Advogado: Eduardo Teixeira De Carvalho (OAB:SP279730)
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)
Executado: Consorcio Escolas Viii
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8146956-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:SP279730), CLAUDIO ALEXANDER SALGADO (OAB:SP166209)
EXECUTADO: CONSORCIO ESCOLAS VIII
Advogado(s): DANILO VALOIS VILASBOAS (OAB:BA26639)

DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 916, §1º, do CPC, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre a proposta da executada apresentada em id.444948665 e seguintes.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028656-07.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Italo Renan Oliveira Dos Santos
Advogado: Andrei Mendonca Fucs (OAB:BA55584)
Executado: Esporte Clube Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8028656-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITALO RENAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDREI MENDONCA FUCS (OAB:BA55584)

EXECUTADO: Esporte Clube Vitoria
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimado para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC (id.372002101), o autor deixou transcorrer o prazo estabelecido sem cumprir a diligência (id.451433526).
Em sendo assim, inelutável o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art.321 CPC/2015, razão por que, de forma concisa, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, I, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, pelo autor.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110380-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Praias Do Descobrimento
Advogado: Danilo Campos (OAB:BA52063)
Advogado: Andre Pimentel Sa (OAB:BA41349)
Reu: Claudio Jose Alves Filho
Reu: Jaciara Barreto De Souza Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110380-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO PRAIAS DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO CAMPOS (OAB:BA52063), ANDRE PIMENTEL SA (OAB:BA41349)
REU: CLAUDIO JOSE ALVES FILHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação demolitória, através da qual o autor pretende sejam os acionados obrigados a promoverem a demolição da obra realizada na janela da sala de estar, da unidade autônoma apartamento 014, Edifício Ponta Grande, infringindo a Convenção do Condomínio (id.76223450).
Os acionados, na contestação de id.381570462, noticiam, em resumo, que a pretensão do autor restou satisfeita e, por isso, pedem a extinção de feito por falta de interesse de agir.
Instado a se manifestar, o demandante, no id.384957474, confirmou a demolição e pediu a extinção do feito, condenando os réus ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais.
Este processo, com efeito, não mais se revela necessário, por perda superveniente do interesse de agir.
Ressalte-se que, embora presente o interesse de agir no ato da propositura desta ação (em out/2020), ele deixou de existir no curso do processo, na medida em que os réus demoliram a obra pretendida pelo autor, tendo isso ocorrido em setembro/2022, razão por que, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Como os réus deram causa à propositura desta ação, visto que, apesar de notificados extrajudicialmente (id.76223731), não demoliram a obra, somente o fazendo após a propositura desta demanda, condeno-os, forte no art.85, §10, do CPC, ao pagamento das custas e dos honorários ao advogado do acionado, estes no valor de R$ 1.000,00, em razão valor ínfimo atribuído à causa (art. 85, §8º, do CPC), ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072642-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rtc Construcoes Ltda
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Reu: Mpe Montagens E Projetos Especiais S/a
Reu: Renato Ribeiro Abreu
Reu: Mpe Sa Participacoes E Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072642-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RTC CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)
REU: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada para emendar a inicial no tocante ao valor da causa, e comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, a autora deixou transcorrer o prazo estabelecido sem cumprir a diligência (id.451404166).
Em sendo assim, inelutável o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art.321 CPC/2015, razão por que, de forma concisa, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, I, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, pela autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0014484-13.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Pessoa Maia
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334)
Autor: Rosa Maria Magarao Silveira
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334)
Reu: Lidertransportes Ltda - Me
Advogado: Antonio Ernesto Leite Rodrigues (OAB:BA14417)
Advogado: Antonio Carlos Da Silva Santana (OAB:BA13794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014484-13.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Rita de Cassia Pessoa Maia e outros

Advogado(s): ESPÓLIO DE SYLVIO QUADROS MERCÊS registrado(a) civilmente como SYLVIO QUADROS MERCES (OAB:BA2334)
REU: LIDERTRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES (OAB:BA14417), ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTANA (OAB:BA13794)

SENTENÇA
Vistos,
Considerando a paralisação deste processo por longo período, foram as autoras intimadas pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (id.441221532/id.440218315).
Como elas, autoras, mantiveram-se silentes, e o réu mudou de endereço, resta confirmada a falta de interesse.
Em vista disso, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, proclamando o abandono da causa, pelas autoras, a teor do que dispõe o art.485, III, do novo Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, e honorários sucumbenciais, estes no percentual de 20% sobre o valor da causa, pela parte autora, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P.R. Intimem-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0537666-72.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Mascarenhas Nunes
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Terceiro Interessado: Aline Abbade Novaes Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537666-72.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO MASCARENHAS NUNES
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos,
Como não há norma legal estipulando que o arbitramento de honorários periciais deva obedecer a qualquer tabela ou mesmo a algum critério específico (art.465 do CPC), caberá ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, enfim o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
In casu, embora a perícia a ser realizada exija qualificação técnica do perito – tem que ser contador – não requer muito tempo para a sua consecução, senão algumas horas, e não apresenta maiores dificuldades em razão do objeto a ser analisado.
Nessas condições, o valor proposto pela Perita nomeada mostra-se, diante dessa realidade, razoável e, por isso, acolho a sugestão apresentada em id. 255654661 e fixo os honorários em R$1.650,00, valor atualizado (https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo) da proposta apresentada em 2022.
Intime-se o réu para efetuar o depósito no valor que lhe cabe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Tão logo efetuado, intime-se a Perita para dar inícios aos trabalhos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008856-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdineide Souza Morbeck
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008856-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALDINEIDE SOUZA MORBECK
Advogado(s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (OAB:BA45072)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que a ré informou não ter outras provas a produzir (id.436621221), e a autora, mesmo instada, manteve-se silente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029388-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marli Silva Barbosa
Advogado: Cleiton Lucas Andrade Dos Santos Magalhaes (OAB:BA66995)
Reu: Gerson Silva Barbosa
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029388-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARLI SILVA BARBOSA
Advogado(s): CLEITON LUCAS ANDRADE DOS SANTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como CLEITON LUCAS ANDRADE DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA66995)
REU: GERSON SILVA BARBOSA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista que o réu informou não ter outras provas a produzir (id.437197335), e a autora, mesmo instada, manteve-se silente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8105388-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vania De Jesus De Oliveira
Reu: Marcos Roberto Souza Almeida
Advogado: Jose Mario Dos Santos Pinheiro (OAB:BA72190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105388-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VANIA DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: MARCOS ROBERTO SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): JOSE MARIO DOS SANTOS PINHEIRO (OAB:BA72190)

DECISÃO
Vistos,
De plano, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do réu, nos termos requeridos, forte nos arts. 98 e 99, §3º, ambos do CPC.
Já que inconciliáveis as partes, realizou-se o contraditório e não é o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo à organização e ao saneamento do feito.
Pela leitura dos autos, identifico que o processo, do ponto de vista formal, está em ordem para prosseguir. Não há questões prévias suscitadas pelas partes, nem há medidas de correção a serem determinadas.
Verifico, também, que a questão não comporta o julgamento antecipado da lide, posto que necessária a produção de prova oral, uma vez que as partes controvertem quanto à existência dos danos causados pelos réu, razão por que dou por saneado o feito e determino que, em audiência ora designada para o próximo dia 10 de outubro de 2024, às 9:00 h, sejam inquiridas testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo comum de 15 (quinze dias), a contar da publicação desta, sob pena de preclusão, dispensada a intimação via judicial, exceto se arroladas pela Defensoria Pública (art.455, §4º, IV, do CPC).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099344-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Shopping Vasco Da Gama
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Reu: Jose Cicero Araujo De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099344-28.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING VASCO DA GAMA
Advogado(s): LUDMILLA ALMEIDA CAMPOS (OAB:BA54792), FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527)
REU: JOSE CICERO ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Pede o autor o benefício da justiça gratuita e, para comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, apresenta extratos bancários de conta bancária de titularidade do autor referente ao período dezembro/2022 a fevereiro/2023; espelhos dos balancetes referentes aos meses de dezembro/2022 a fevereiro/2023; certidão positiva de débitos trabalhistas; extratos de parcelamento de débitos junto a PGFN; e relatório de situação fiscal, os quais, segundo assevera, comprovam a hipossuficiência econômica (id. 377321966 e ss.)
Discordo, todavia.
Lembro, desde logo, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio, mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil, notadamente quando se trata de pessoa jurídica (art. 99, § 3º); e esse benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.
É certo que a jurisprudência preocupada em facilitar o acesso ao Judiciário tem muitas vezes optado por ignorar a norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV; mas, realmente, não é possível bastar-se com as alegações de hipossuficiência emanadas de parte que traz relatório que não retrata a situação fiscal atual da empresa, vez que emitido em 15/06/2022 com data de validade de 12/12/2022 (id. 377321978), além do que a certidão positiva de reclamações trabalhistas (id. 377321975), e extratos de parcelamento de débitos junto a PGFN (id. 377321976 e 377321977) não comprovam que terá que se privar de recursos essenciais para poder ter acesso ao Poder Judiciário.
Além disso, pelos espelhos dos balancetes referentes aos meses de dezembro/2022 a fevereiro/2023 apresentados (id. 377321966; 377321967 e 377321969), verifica-se apenas a existência de receitas e despesas. Não indicam saldo negativo ou prejuízo financeiro, de modo que os associados podem arcar com as despesas processuais de forma rateada.
D'outra banda, embora o autor tenha apresentado extratos de conta bancária referentes ao período dezembro/2022 a fevereiro/2023 (id. 377321970; 377321972 e 377321974), não há indicativo de ser esta a única conta bancária que o autor possui, demonstrando, apenas, movimentações financeiras por ele realizadas.
Decerto, a Constituição Federal/88 garante em seu art.5º, XXXV, o princípio do acesso à justiça, que tem como principal corolário conceder a gratuidade de Justiça àqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e com honorários de advogado.
De acordo com os dados do IBGE, mais de 100 milhões de brasileiros vivem abaixo da linha da pobreza, reclamando a urgente adoção de políticas públicas que visem a solucionar esse lamentável quadro social. Dentre essas indispensáveis medidas está o acesso gratuito ao Poder Judiciário.
Porém, no caso em tela, o autor não se enquadra dentro daqueles que podem se beneficiar dessa imunidade, já que os documentos apresentados não comprovam que há fechamento com saldo negativo, de modo que os condôminos podem arcar com as despesas processuais de forma rateada, tanto mais que o montante das custas não será elevado, haja vista o valor dado à causa.
Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONDOMÍNIO. NECESSÁRIA INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO. Tratando-se de condomínio é necessária a comprovação da necessidade postulada. A parte agravante é constituída por diversos condôminos, e o montante de custas não será tão elevado a ponto de impedir o pagamento por desequilíbrio em suas contas, considerando-se a soma em cobrança, bem como a possibilidade de realização de chamada extra, de mínimo impacto, rateada entre todos NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravo de Instrumento Nº 70054742705, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 05/06/2013).
Em tais condições, e com base nos documentos apresentados, é que se presume que o autor não tem direito ao benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual indefiro o pedido nesse sentido formulado e a ele concedo o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290 do CPC).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183674-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rocha & Costa Ltda
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Reu: Raimundo Dunezeu Rocha Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183674-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROCHA & COSTA LTDA
Advogado(s): FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB:BA15365)
REU: RAIMUNDO DUNEZEU ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O réu somente será considerado em lugar ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos (art. 256, §3º, do CPC).
Na hipótese, não se realizou qualquer pesquisa de endereço do réu, circunstância que afasta o requisito esgotamento das tentativas para localização do acionado, de modo que indefiro o pedido formulado em id.437746540, e determino que autor indique outros meios para localizar o novo endereço do réu.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013764-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roger Dos Santos Rodrigues
Advogado: Camila Santos Fernandes (OAB:BA69972)
Reu: Renato Manoel Da Conceicao Filho
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013764-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROGER DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): CAMILA SANTOS FERNANDES (OAB:BA69972)
REU: RENATO MANOEL DA CONCEICAO FILHO
Advogado(s): DILTON MATA SOUZA (OAB:BA39013)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto certificado pelo PJE e requerido no id.436366737, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e ordeno que a secretaria o inclua na lista de processos aptos para julgamento (art.12, § 1º, do CPC), observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514494-28.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Romalio Pereira Silva

Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514494-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ROMALIO PEREIRA SILVA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Considerando manifestação de id.448823389, nomeio como novo Perito deste Juízo o Médico Ortopedista LUIZ HENRIQUE SAPUCAIA REHEM, drluizsapucaia@gmail.com, que deverá ser intimado do múnus e apresentar laudo no prazo de 10 (dez) dias após a conclusão dos exames, a serem realizados em data a ser designada por essa Serventia, no consultório do Perito.
Os honorários já foram fixados e a requerida comprovou o recolhimento (id. 244080129).
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos a serem feitos pelo Perito, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, do CPC).
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, § 3º, do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0556832-22.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Muniz Ramos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Interessado: Isabela Da Silva Dantas
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Interessado: Augusto Martins Dantas
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556832-22.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LEANDRO MUNIZ RAMOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
INTERESSADO: ISABELA DA SILVA DANTAS e outros
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)

DECISÃO

Vistos,
Considerando as justificadas razões expostas em id. 448848657, aceito as escusas apresentadas pela Perita nomeada e, em consequência, forte no art.467 do CPC, nomeio como novo Perito o Médico Ortopedista LUIZ HENRIQUE SAPUCAIA REHEM, drluizsapucaia@gmail.com, que, aceitando o munus, deverá:
I) em 5 (cinco) dias, anexar aos autos seu currículo, com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC), dispensada a apresentação de proposta de honorários, haja vista que estes serão pagos pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº CM-01/2011, de acordo com a tabela fixada nesse ato administrativo, uma vez que as partes são beneficiárias da justiça gratuita; ;
II) designar data, horário e local para início dos trabalhos, com agendamento no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis e comunicação imediata a este Juízo (art. 466, §2º c/c art. 474, ambos do CPC);
III) apresentar laudo em cartório no prazo de 30 (trinta), elucidando as questões controvertidas e respondendo aos quesitos a serem formulados pelas partes.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação.
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, §3º, do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0125982-75.2001.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mpe Montagens E Projetos Especiais S/a
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Advogado: Victor Costa Rodrigues (OAB:RJ199748)
Embargado: Rtc Construcoes Ltda
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Julio Cesar Cavalcanti Ferreira (OAB:BA32881)
Perito Do Juízo: Adriana Santana Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0125982-75.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogado(s): ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF (OAB:BA19538), VICTOR COSTA RODRIGUES (OAB:RJ199748)
EMBARGADO: RTC CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387), JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA (OAB:BA32881)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando as justificadas razões expostas em id. 448850533, aceito as escusas apresentadas pela Perita nomeada e, em consequência, forte no art.467 do CPC, nomeio como novo Perito Grafotécnico Ângelo Frederico Batista Lima, angelofbl@gmail.com, que, aceitando o munus, deverá:
a) em 5 (cinco) dias, anexar aos autos seu currículo, com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC), bem como proposta de honorários;
b) designar data, horário e local para início dos trabalhos, com agendamento no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis e comunicação imediata a este Juízo (art. 466, §2º c/c art. 474, ambos do CPC);
c) apresentar laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, elucidando as questões controvertidas e respondendo aos quesitos a serem formulados pelas partes.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação.
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.

Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia (art.478, § 3º, do CPC).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034860-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeovane Da Silva Moreira
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034860-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JEOVANE DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que a autora foi devida e previamente intimada, através de advogado regularmente constituído, para comparecer à perícia designada (id. 420673097), mas restou ausente (id. 448991016).
Foi expedida carta para os fins de intimação pessoal, contudo, com aviso de recebimento negativo (id.426168029).
Nesse passo, cumpre registrar que a autora não foi localizada no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de recebimento, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Ou seja, a parte autora foi intimada pelo diário e considerada intimada de forma pessoal em id. 426168029, e mesmo assim não compareceu à realização da perícia, tampouco justificou a sua ausência.
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, a autora não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081564-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivan Goncalves Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081564-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ARIVAN GONCALVES SILVA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e previamente intimado, através de advogado regularmente constituído, para comparecer à perícia designada (id. 420271255), mas restou ausente (id. 448987591).
Foi expedida carta para os fins de intimação pessoal, contudo, com aviso de recebimento negativo (id.425363631).
Nesse passo, cumpre registrar que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de recebimento, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Ou seja, a parte autora foi intimada pelo diário e considerada intimada de forma pessoal em id. 425363631, e mesmo assim não compareceu à realização da perícia, tampouco justificou a sua ausência.
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0501960-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Alberto Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501960-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ALBERTO MASCARENHAS DOS SANTOS
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ (art. 12 do CPC).
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.245144957).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024395-04.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Parte Re: Uenderson Costa Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8024395-04.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
POLO ATIVO ELZEVIR FERRAZ DE OLIVEIRA FILHO
POLO PASSIVO PARTE RE: UENDERSON COSTA CARDOSO

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CLAUDIA MARIA BOMFIM
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126128-76.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Jorge Ricardo Souza Santos - Me
Executado: Jorge Ricardo Souza Santos
Executado: Samara Almeida Ribeiro
Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8126128-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER registrado(a) civilmente como MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA

ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO registrado(a) civilmente como MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: JORGE RICARDO SOUZA SANTOS - ME e outros (2)
Advogado(s): DANILO JESUS DA CRUZ (OAB:BA32861)

DECISÃO
Vistos.
Através da exceção de pré-executividade oposta em id. 162557394, a 3ª executada arguiu a nulidade da execução, primeiro, pela ausência de recolhimento das custas; segundo, sob argumento de inexistência de título executivo, ante a ausência certeza, liquidez e exigibilidade.
O exequente se manifestou em id. 364952058.
Vieram os autos conclusos. Decido.
De logo, esclareço que a exceção de pré-executividade, desde o advento da Lei nº 11.382/06, não há mais razão para subsistir, tendo em vista que, em sede de ação autônoma de execução, o executado podia, desde então - e continua podendo com o novo Código de Processo Civil - ingressar com os embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.
Antes do advento da mencionada lei, a utilização dos embargos dependia da prévia segurança do juízo. Como essa providência se tornou desnecessária, a exceção de pré-executividade, não resta dúvida, perdeu sua utilidade.
Ademais, seu objetivo era propiciar ao executado a possibilidade de se defender de uma execução notadamente indevida, sem ter de enfrentar o constrangimento decorrente da constrição de seus bens; mas, não sendo mais necessária a penhora, como condição para o exercício de sua defesa processual, também por isso a exceção se revela desnecessária.
Entrementes, na hipótese de nulidade da execução, art. 803 do CPC, que, como cediço, pode ser questionada a qualquer tempo (STJ, 5ª Turma, Resp 607.373/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), admite-se a utilização dessa técnica processual de defesa.
In casu, a excipiente, como dito, arguiu a nulidade da execução, sob argumento de inexistência de título executivo.
Já adianto que não há a nulidade apontada pela executada.
Isto porque, visto que a Lei nº 10.931/04, art. 28, conferiu certeza, liquidez e exigibilidade à cédula de crédito bancário (id. 154885417), seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.
Na hipótese vertente, a cédula de crédito que aparelhou a execução – id. 154885417 - fez-se acompanhar de planilha de evolução do débito de id. 154885420, onde estão discriminados, de forma clara e precisa, todos os encargos de mora aplicados sobre o débito representado pelo saldo devedor em aberto, de modo que o inadimplemento é incontroverso, estando cumprida a condição essencial para a propositura da ação de execução.
A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO, GARANTIDO POR CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO QUE CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. Inadimplência da parte agravada, evidenciando a liquidez e certeza da obrigação. Contrato de empréstimo bancário garantido através de cédula de crédito, cujas condições e forma de pagamento, aliado a planilha de débito, é título líquido, certo e exigível, na forma do artigo 28, § 2º, inciso I e II, da Lei nº 10.931/2004. Inicial da execução que restou devidamente instruída com o título executivo e a planilha elaborada pelo credor. Regularidade do título. Recurso a que dá provimento”. (TJ-RJ - AI: 00183839420188190000 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 2 VARA CIVEL, Relator: NILZA BITAR, Data de Julgamento: 30/05/2018, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).
Por sobre isso, o título exequendo contem obrigação líquida, além de certa e exigível.
Estabelece a lei, art. 786 do CPC, que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo, sendo que a necessidade de simples operações matemáticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título (parágrafo único).
In casu, não há dúvida sobre a certeza da existência das obrigações devidas pela excipiente, diante do contrato entabulado, da natureza dessas obrigações, nem dos vencimentos dessas obrigações, razão por que não há se falar em nulidade da execução, por ausência de obrigação certa, líquida e exigível.
Com esses argumentos, REJEITO a exceção oposta.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0373713-63.2013.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Vieira Nascimento
Advogado: Anna Guiomar Vieira Nascimento (OAB:BA7535)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Parte Autora: Anna Amelia Vieira Nascimento

Advogado: Anna Guiomar Vieira Nascimento (OAB:BA7535)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Terceiro Interessado: Thiago Doria Moreira
Terceiro Interessado: Marcia Doria Moreira
Reu: Jcg Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0373713-63.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: JOSE VIEIRA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ANNA GUIOMAR VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA7535), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941)
REU: JCG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): MARCELO CINTRA ZARIF registrado(a) civilmente como MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595)

DECISÃO
Vistos, etc.
Ciente da interposição do Agravo (id.439106890), contudo, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
Já que depositados os honorários periciais, intime-se a Perita para dar início aos trabalhos, conforme determinado no id.430478801.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0164268-15.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wilson Ferreira Falcao
Advogado: Priscilla Passos Ferreira Nogueira (OAB:BA22768)
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Executado: Andrea Lucia Silva Da Veiga
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0164268-15.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: WILSON FERREIRA FALCAO
Advogado(s): PRISCILLA PASSOS FERREIRA NOGUEIRA (OAB:BA22768), SIMEY BASTOS DE SOUZA (OAB:BA38168)
EXECUTADO: ANDREA LUCIA SILVA DA VEIGA
Advogado(s): KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689)

DECISÃO
Vistos.
Através da exceção de pré-executividade oposta em id. 253413358/253413525, a executada arguiu a nulidade da execução, pois seria lastreada em cheque preenchido pelo exequente, que, dissociado do valor real da dívida, preencheu o título com valor excessivo.
Deixo de conhecer a exceção oposta, tendo em vista que a parte executada opôs embargos à execução, nos quais se debate a regularidade do título, já que a executada/embargante afirma que, inclusive, pode ter havido a falsificação de sua assinatura.
Aguarde-se, pois, o julgamento dos embargos.

Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8120678-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aleide Borba Araujo Gomes
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Reu: Gutemberg Ramos Costa
Advogado: Vivaldo Gomes Da Silva Junior (OAB:BA72237)
Reu: Ivone Bernardete Brandao Gomes Da Silva
Advogado: Vivaldo Gomes Da Silva Junior (OAB:BA72237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120678-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALEIDE BORBA ARAUJO GOMES
Advogado(s): LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)
REU: GUTEMBERG RAMOS COSTA e outros
Advogado(s): VIVALDO GOMES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA72237)

DECISÃO
Vistos.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida reside na verificação da causa extintiva do usufruto, cuja elucidação não depende de prova oral em audiência, muito menos de conhecimento de técnico especializado (art. 464, §1º, I, do CPC), bastando para tal e tanto a prova documental já carreada, de modo que, por esses motivos e forte no art. 370 do CPC, indefiro o pedido formulado em id. 445525845, e anuncio o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
À secretaria para, decorrido prazo de eventual recurso, incluir o processo na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007210-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lemarc Engenharia Ltda
Advogado: Ana Terra Borges Antunes Ribeiro (OAB:BA61466)
Advogado: Gabriela Sepulveda Sobrinho (OAB:BA65589)
Reu: Rei Do Ferro Ltda
Advogado: Fabio Sales Vieira (OAB:MT11663/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007210-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LEMARC ENGENHARIA LTDA

Advogado(s): ANA TERRA BORGES ANTUNES RIBEIRO (OAB:BA61466), GABRIELA SEPULVEDA SOBRINHO (OAB:BA65589)
REU: REI DO FERRO LTDA
Advogado(s): FABIO SALES VIEIRA (OAB:MT11663/O)

DECISÃO
Vistos,
Pretende a autora, em caráter antecedente, a tutela provisória de urgência, natureza cautelar, consistente, em resumo, na sustação dos protestos de id.427802385 e id. 133478729, ou, caso já ocorrido, na suspensão dos seus efeitos, cujos apontamentos são, segundo sustenta, indevidos em razão de inconsistências em relação à qualidade dos serviços prestados pelo réu, e também pela inexistência do débito cobrado, ao argumento de que o demandado teria incorrido em mora a justificar a resolução do contrato (id.133478406, pp.1/17).
Com efeito, as circunstâncias recomendam a proteção ora pretendida diante da aparência do bom direito que, in casu, encontra-se consubstanciada no rol de documentos juntados pela parte requerente – por todos, digno de relevância as conversas de id.133478736 e seguintes.
A ser isso exato, ressoa o periculum in mora, com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, no caso do protesto já ter sido lavrado, a fim de que seja discutido, em processo cognitivo, o débito apontado, momento que será verificada a existência, ou não, da dívida, restando induvidoso, por isso, que se não houver medida de sustação, sofrerá a autora danos que, se não podem ser tidos como irreparáveis, serão de dificílima reparação.
Dessa forma, e atenta ao que dispõe o art. 300 c/c art.305 do CPC, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR, não para o cancelamento provisório dos protestos de id.427802385 e id. 133478729 (art. 34 da Lei nº 9492/97), e sim, pela suspensão dos seus efeitos, no caso do protesto já ter sido lavrado, com a não divulgação destes.
Todavia, até mesmo por questão de equidade, indispensável para o deferimento dessa medida a caução em dinheiro, no mesmo valor do título, em conta à disposição do Juízo, a ser feito em 5 (cinco) dias, a fim de se evitar qualquer irreparabilidade futura ao credor.
Registre-se, ademais, que a medida não acarreta qualquer prejuízo ao réu, não havendo perigo de irreversibilidade da medida, visto que não haverá o cancelamento do protesto propriamente.
Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Salvador - BA, determinando-lhe o cumprimento imediato.
No mais, já que o pedido de produção de provas, formulado pelas partes, deu-se de forma genérica, intimem-nas para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, e justificando sua pertinência, voltando-me após conclusos para, em saneamento e organização do feito, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003048-70.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Law Locadora De Maquinas E Equipamento Som E Video Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8003048-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: LAW LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO SOM E VIDEO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Já que o réu, citado (id.434650947), não pagou nem ofereceu embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo (art.701, §2º, do CPC), e, em consequência, determino seja(m) intimado(a,s) o(a,s) devedor(a,es) - por carta com aviso de recebimento, uma vez que não tem advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, II, do CPC) - para pagar o débito indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido, desde já, de que, não havendo pagamento nesse prazo, o débito será

acrescido de multa de 10% (dez por cento) mais honorários em igual percentual, bem como de que, findo aquele prazo, poderá(ão) impugnar o pedido, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 701, §2º, c/c art. 513, II, e art.523, todos do atual CPC).
Transcorrido o prazo sem pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se à penhora em dinheiro, via sisbajud, desde que pagas as custas devidas.
Tudo feito, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Salvador, 17 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8178024-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Da Luz
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Reu: Juarez Bispo Lima Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178024-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSANA DA LUZ
Advogado(s): ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA45286)
REU: JUAREZ BISPO LIMA REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que o AR acostado no id.426186854 não foi assinado pelo acionado.
Sendo assim, e levando em conta que a hipótese não se enquadra na situação prevista no art. 248, § 4º, do CPC, uma vez que não há informação de que se trata de condomínio edilício com controle de acesso onde tem domicílio o réu, dúvida que milita em favor dele, acionado, considero nula a citação realizada, nos termos do art. 280 do CPC; e determino que seja refeita, agora por oficial de justiça, para fins de validade deste processo.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0115458-04.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Alessandra Dantas Alves (OAB:BA24149)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Reu: Delza Maria De Almeida
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Chubb Do Brasil Companhia De Seguros
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Reu: Citroen Etoile Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)
Autor: Raimundo Piedade Marinho Costa

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0115458-04.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RAIMUNDO PIEDADE MARINHO COSTA
Advogado(s): ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA e outros (3)
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ALESSANDRA DANTAS ALVES (OAB:BA24149), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214), MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB:PE20397), MARIANA RICON SARTORI (OAB:SP277504)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em que pese a fundamentação da decisão declinatória de competência (id. 448765777), entendo que compete ao Juízo da 12ª Vara de Relação de Consumo desta Comarca o processamento e julgamento desta demanda, uma vez que este feito fora distribuído para aquele Juízo antes de editada a Resolução nº 15/2015,publicada no DJe de 28.07.2015.
Embora sobredito ato normativo tenha estabelecido a especialização de competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo, determinou, noart.2º, que"as Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada".
Nesse cenário, este processo deve permanecer no Juízo para o qual fora distribuído, já que assim o foi antes da Resolução nº15/2015,razão por que suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do incidente, nos termos do art. 66 c/c art. 953 do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074428-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Carqueija Amaral
Advogado: Ligia Santos Daltro Leite (OAB:SP482165)
Advogado: Marcos Vinicius Goulart (OAB:SP434769)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074428-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRO CARQUEIJA AMARAL
Advogado(s): LIGIA SANTOS DALTRO LEITE (OAB:SP482165), MARCOS VINICIUS GOULART (OAB:SP434769)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória proposta por ALESSANDRO CARQUEIJA AMARAL em face doFACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
De acordo com a funcionalidade oferecida pelos aplicativos e o papel do usuário, o entendimento assente nos tribunais pátrios, é de que a relação jurídica que se estabelece entre usuário e o aplicativo de redes sociais é de consumo, sendo aplicável às regras do CDC.
A propósito, colaciona-se as seguintes ementas:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – APLICATIVO INSTAGRAM E FACEBOOK - RELAÇÃO DE CONSUMO - Falha na prestação de serviços – Ausência de excludente de responsabilidade – Indevido cancelamento da conta da autora – Ausência de notificação prévia e não oportunizado o contraditório – Parte autora que não desrespeitou os termos e condições de uso - Violação da boa-fé objetiva – Apelo desprovido". (TJ-SP - AC: 10282069020208260071 SP 1028206-90.2020.8.26.0071, Relator: Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 28/06/2022, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2022);
"Prestação de serviços. Redes sociais. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. A relação estabelecida entre as partes é de consumo. Invasão da conta e utilização indevida de dados. Falha na prestação dos serviços do réu, que não deu uma resposta efetiva e permitiu a invasão da conta. Diante disso, a condenação do réu à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pela autora era medida que se impunha. Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 1008525-76.2022.8.26.0100; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023).
In casu, verifica-se que os pedidos formulados pelo autor em face do requerido derivam de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo. E, nos termos do art. 1º da sobredita Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.
Estabelece ainda o referido ato normativo (art. 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada. Deste modo, considerando que o feito foi redistribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, e forte no art.64, §1º, do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085200-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Andrea Cristina Melo Pinho 79041485520

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085200-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REU: ANDREA CRISTINA MELO PINHO 79041485520
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Em análise dos autos, verifico que, embora o contrato em questão tenha sido celebrado entre pessoas jurídicas (id. 451232413), a relação que a autora mantém com a empresa ré, através da oferta de plano empresarial para os funcionários desta, revela-se, sim, como de consumo, posto que a empresa contratante/estipulante, ora acionada, não utiliza esse serviço como um insumo, como uma engrenagem de seu funcionamento, mas como algo destinado à fruição de seus empregados.
Independentemente de ser plano coletivo ou individual, o CDC se aplica ao caso concreto pela simples e boa razão que ambos são contratos de consumo regidos pela legislação consumerista. A diferença é que, ao contrário do plano individual em que a contratação é feita diretamente pelo usuário consumidor junto ao convênio médico, no plano coletivo uma terceira pessoa contrata com este em benefício daquele. Não há diferença alguma para efeito de aplicação da lei consumerista porque, num e noutro, o usuário consumidor é o destinatário final dos serviços que o convênio se obrigou a prestar na condição de fornecedor.
Com efeito, no negócio jurídico em questão a autora assume a obrigação de prestar serviços em favor das pessoas indicadas pela ré, estipulante, mediante remuneração.

Sendo assim, enquadram-se as partes perfeitamente nos conceitos legais de consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º do CDC) - que definem a natureza da relação contratual de consumo. O segurado (beneficiário) é consumidor, pois utiliza os serviços na condição de destinatário final (art. 2º), enquanto que a operadora do plano se enquadra na definição de fornecedor, uma vez que presta serviços (art. 3º) de assistência à saúde (do segurado), sendo esses serviços prestados mediante remuneração (§2º do art. 3º). A forma da contratação, com a intermediação do estipulante, no intuito de criar o vínculo jurídico que liga a operadora aos segurados (consumidores), não descaracteriza a natureza consumerista do ajuste.
Nesse sentido:
"Plano de saúde - Resolução de contrato coletivo empresarial por inadimplemento da empresa aderente - Serviço que não participa da cadeia produtiva - Empresa em situação desvantajosa -Aplicação do CDC (arts. 2º e 3º) - Ante não recebimento de boletos, operadora teria se obrigado a enviar outros - Envio de boletos não comprovado - Empresa não constituída em mora -Ausência de inadimplemento - Extinção do contrato não afetou honra objetiva da empresa - Ausência de dano moral Recursos improvidos". ( TJSP, Apelação nº 0129301-19.2008.8.26.0002, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Antonio Costa, j. 27/06/2012 )(TJ-RJ - APL: 00163683520078190002 RJ 0016368-35.2007.8.19.0002, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/12/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 22/12/2014 ).
Exemplificativamente, confira-se, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE. O beneficiário de plano de saúde, seja por contratação direta, seja por meio de estipulação por terceiros, tem legitimidade para exigir a prestação dos serviços contratados; se o ajuste contiver cláusula abusiva, poderá também contrastá-la, como resultado da premissa de que os contratos não podem contrariar a lei, no caso o Código de Defesa do Consumidor. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no Ag 431464 / GO, Rei. Mm. An Pargendler, em 04.10.2005, DJ 21/11/2005 p. 225).
Em tais condições, forçoso concluir que os direitos do segurado em contrato (plano) coletivo de assistência à saúde são praticamente idênticos àqueles decorrentes da contratação direta individual, resumindo-se no direito que ele tem de exigir o cumprimento das normas e condições pactuadas. Em termos de regulamentação, o plano coletivo de assistência à saúde encontra-se no mesmo plano das demais relações contratuais de consumo, no que diz respeito à aplicação das normas de proteção do consumidor, em especial o CDC.
À toda evidência, a matéria discutida neste processo envolve, de fato, relação de consumo, em ordem a incidir o Código de Defesa do Consumidor, cuja competência (absoluta) é da Vara Especializada do Consumidor.
Em tais condições, e considerando o disposto na Resolução 15/2015, do TJ/Ba, c/c o art. 64, § 3º, do CPC, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, e, em consequência, determino a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557242-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Augusto Borges
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:BA34410)
Interessado: Regina Augusta Borges Weckerle
Interessado: Wolfgang Weckerle

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557242-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO BORGES
Advogado(s): JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB:BA21939), CARLOS RENATO HENRIQUES BRAGA (OAB:BA34410)
INTERESSADO: REGINA AUGUSTA BORGES WECKERLE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Embora os Avisos de Recebimento acostados em id. 438583448 e id.438577748 não tenham sido assinados pelos réus, cumpre observar que tais correspondências foram entregues a funcionário - ao que parece - da portaria do condomínio edilício onde eles têm domicílio, e o recebimento não foi por aquele recusado, de modo que, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, considero validamente citados os acionados.

Como, todavia, eles não responderam, são revéis, o que ora decreto, forte no art.344 do CPC.
Uma vez não incidindo à hipótese quaisquer das situações previstas no art. 345 do CPC, anuncio o julgamento antecipado deste processo, a teor do que dispõe o art.355, II, do CPC, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048242-30.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449602069
Processo N° : 8048242-30.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338), GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315441540500000433875031

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8084797-12.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liliam Daiane Santana De Sales
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Requerido: Almiro Da Silva Oliveira
Requerente: M. S. S. D. O.
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Vistos etc.;
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.

A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (ª 1.º, do art.64 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
De acordo com a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:
Subseção VII - DOS JUÍZES DAS VARAS DE FAMÍLIA
Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete: I - processar e julgar: a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas; b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança; c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento; d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros; e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco; f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família; II - homologar o pedido de habilitação de casamento e presidir a sua celebração, que somente será realizada no edifício em que funcionar o Juízo, salvo nos casos de doença grave de qualquer dos nubentes ou de outro motivo de força maior; III - suprir o consentimento do cônjuge e dos pais, ou tutores, para casamento dos seus filhos, ou tutelados; IV - autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de consentimento judicial; V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
À vista do quanto expendido, julgo pelo reconhecimento de incompetência absoluta desta justiça monocrática, pelo que declaro-me incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual, por via de consequência, impõe-se a remessa dos presentes autos ao juízo competente da Vara de Família da comarca de Salvador-BA.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085100-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. S. A.
Advogado: Fernanda Marques Do Nascimento Lima (OAB:BA73736)
Representante: Alex Sandro Fiuza Alves
Advogado: Fernanda Marques Do Nascimento Lima (OAB:BA73736)
Reu: Clivale Clinica Alberto Serravalle Ltda.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Vistos etc.;
SOPHIA SOUZA ALVES, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal Alex Sandro Fiuza Alves, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8034225-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Maria Queiroz Pereira
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Vistos etc.;
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por AMANDA MARIA QUEIROZ PEREIRA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.

Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8132942-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosangela Silva Dos Santos
Advogado: Gildasio Dos Santos De Jesus (OAB:BA60389)
Interessado: Deivanir Vieira Santos
Interessado: Antonio Luis Lourenco Teixeira
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio

Decisão:
Vistos etc.;
Este juízo proferiu decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada, consoante ID-441488969.
Direito subjetivo material da parte acionante foi reconhecido pelo Poder Judiciário monocrático, consoante decisão interlocutória que antecipa os efeitos da sentença.
Verifica-se que o senhor oficial THIAGO GÓES DA SILVA, do 6º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Salvador-BA, apresentou a seguinte NOTA DEVOLUTIVA:
"NOTA DEVOLUTIVA
2024 Nº 24921
PROTOCOLO: 283746
DATA: 29/04/2024 TÍTULO: CANCELAMENTO DE REGISTRO
APRESENTANTE: JAIR PURIFICAÇAO DOS SANTOS MATRÍCULA:13016
Após análise do título em epígrafe confrontando com os livros desta serventia foi identificado que:
Em atenção a Decisão Id nº 441488969, datada de 25/04/2024, extraída dos autos do Processo nº 8132942-36.2023.8.05.0001, e visando dar cumprimento ao quanto determinado, informo a V.Exa. o que se segue:
Tendo em vista que o cancelamento do Registro da Promessa de Venda, objeto do R.3 da matrícula 13016, foi ordenado por este Juízo através de Decisão Interlocutória, sendo a mesma ainda passível de discussão em virtude de sua natureza não extintiva do mérito, respeitando o art. 250, I da Lei de Registros Públicos, obedecendo concomitantemente o art. 259 do mesmo diploma legal, que sinaliza o seguinte:
Art. 259 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso.
Entendemos que, para proceder com o cancelamento ora pretendido, em atenção as normas e princípios supracitados, e analisando que as Decisões interlocutórias e a própria Sentença encontram-se sujeitas a qualquer espécie de reexame judicial, antes da expedição da certidão atestando o trânsito em julgado, pelo obrigatório esgotamento de todos os recursos eventualmente

opostos ao pedido de cancelamento, é necessário que a determinação para tanto seja apresentada com o trânsito em julgado. Assim, faz-se necessário que nos seja também enviado:
- Mandado Judicial,
- Sentença,
- Certidão de Trânsito em julgado.
Dito isto, adiamos temporariamente o cancelamento determinado pelo Douto Juízo, permanecendo no aguardo de nova determinação.
Atenciosamente,
Salvador-Ba, 27/05/2024
Bel. Thiago Góes da Silva".
Percebe-se que a ordem judicial emanada deste juízo não foi cumprida pelo cartório do 6.º Registro de Imóveis da comarca de Salvador-BA.
A Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 5.º, inciso XXXV, inserido rol de direitos e garantias fundamentais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de cláusula do acesso à justiça, ou do direito de ação: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
NA PARTE GERAL, LIVRO I, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS, NO CAPÍTULO I, DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL, ESTABELECEU OS SEGUINTES DISPOSITIVOS JURÍDICOS DESTACADOS ABAIXO NA COR VERMELHA.
As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4.º do CPC).
Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º do CPC).
Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8.º do CPC).
A conduta do senhor oficial inviabilizou o cumprimento da tutela provisória de urgência antecipada, sendo esta medida de extrema urgência.
O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (art. 297 do CPC).
Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (art. 497 do CPC).
Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo (§ único, do art. 497 do CPC).
Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC).
Dessarte, determino pela intimação do (a) representante legal do 6.º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Salvador-BA, mediante e-mail eletrônico, para que cumpra a decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada, consoante ID-441488969.
O não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer de tutela provisória de urgência antecipada pelo 6.º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Salvador-BA, em prazo de vinte e quatro (24) horas, incidirá multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora, com espeque no art. 497 do CC.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8086485-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Julia Ramos Brito Vieira Bittencourt
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda

Decisão:
Vistos etc.;
ANA JÚLIA RAMOS BRITO VIEIRA BITTENCOURT, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. contra FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.

Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8086241-80.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451451930
Processo N° : 8086241-80.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311574740500000435548945

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085383-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio One Life
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Reu: Thiago Goncalves Macedo Costa

Decisão:
Vistos etc.;
CONDOMÍNIO ONE LIFE, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER E ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS contra THIAGO GONÇALVES MACEDO COSTA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso IX, do CPC, o condomínio é representado em juízo ativa e passivamente, pelo administrador ou síndico.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação do CONDOMÍNIO, ora requerente, pelo seu ADMINISTRADOR ou SÍNDICO, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência da ATA DA ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO DO SÍNDICO designando a pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso IX, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada na ATA DE ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO do SÍNDICO.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8088582-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilma De Melo Nascimento
Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
Vistos etc.;
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ILMA DE MELO NASCIMENTO, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0500054-32.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Executado: Nsl Comercio E Servicos Em Equipamentos Medico-hospitalares Ltda. - Me
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Executado: Ana Carine Pinheiro Lessa
Executado: Anderson De Souza Lemos

Decisão:
Vistos etc.;

NSL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face do pleito de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada pela parte exequente JOÃO BATISTA DOS SANTOS, também com qualificação nos presentes autos.
Foi proferido comando judicial para que a parte executada adotasse a providência do art. 914, § 1.º, do CPC.
Decorreu o prazo judicial sem que a parte executada se manifestasse.
Decido.
Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art.914, § 1.º, do CPC).
Verifica-se do dispositivo jurídico esculpido acima que a norma é impositiva, determinante e cogente.
Este magistrado deu oportunidade para que a parte executada promovesse o apensamento da peça de embargos à execução, mas esta não atendeu ao comando judicial.
A conduta equivocada partiu da própria parte executada e não da serventia deste juízo.
As partes devem ser tratadas de forma igualitária no curso do processo.
É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (art. 7.º do CPC).
A parte executada teve oportunidade processual para promover o apensamento da petição dos embargos à execução.
Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa (art. 223 do CPC).
Preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto.
Pelo princípio da eventualidade ou preclusão, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo.
Assim, a preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercitada a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso do seu direito.
Pelo princípio da paridade de tratamento as partes devem ser colocadas no mesmo pé de igualdade em todo o curso do processo.
Constitui princípio de igualdade das partes, que se entronca no princípio constitucional conforme o qual todos são iguais perante a lei (art.5.º, da CF).
Pelo exposto, não conheço da peça de embargos à execução manejada nos próprios autos da execução extrajudicial.
A parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça.
A parte exequente deverá promover, em prazo de cinco (05) dias, a atualização do valor monetário perseguido.
Estribado no despacho de ID-106259432, que o gabinete deste juízo promova a constrição judicial pertinente.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0576555-56.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Advogado: Debora Domesi Silva Lopes (OAB:SP238994)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Vistos etc.;
TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, por seu representante legal através, de advogado (a) regularmente constituído (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA S/A, também com qualificação nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, com três preliminares, sendo que no mérito ponderou, em resumo, que não estavam presentes os elementos da responsabilidade civil, para que a parte ré fosse condenada nos termos do pedido, ocasião em que requestou pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A petição inicial deverá preencher os requisitos previstos no art. 319 do CPC, bem como observar o disposto no art. 320 do CPC, de modo que seja instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, isto é, aqueles exigidos por lei, bem como os que constituem o fundamento da causa de pedir.
Diga-se ainda, que a incompatibilidade entre os fatos declinados na petição inicial e o direito invocado não acarreta indeferimento da peça inaugural, de modo que o julgador, por conhecer o direito, aprecia o fato e a subsunção à norma, sendo irrelevante se aquele for mal categorizado.
Diz a máxima jurídica: “Dados os fatos da causa, ao juiz cumpre dizer o direito”.
O indeferimento da petição inicial deve ser medida de exceção, usada com a máxima cautela, a fim de que o Estado não se furte à prestação jurisdicional devida em princípio aos cidadãos.
Neste contexto, entendo que a juntada de documentação pela parte autora, por si só, satisfaz a viabilidade de análise da prestação jurisdicional em foco.
Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVOCATÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRAZO DECADENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA RÉ.
1. Não há como acolher a tese de inépcia da exordial, pois “a petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido.” (AgRg no AREsp 207.365/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)
1.1. A indicação dos fundamentos jurídicos do pedido não se confunde com a obrigatoriedade de particularização, de modo absoluto, de artigos de lei em que amparada a pretensão do autor. “Isso porque a exigência legal deve conviver com o princípio identificado pelos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus.” (REsp 818.738/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/11/2010)
2. A Corte originária assinalou inexistir desídia do síndico em providenciar a publicação do edital, bem como asseverou o ajuizamento da ação revocatória em data anterior a da publicação daquele. A par desta circunstância, importa considerar que as razões do apelo nobre sustentam-se em premissa conflitante com o quadro fático delineado pela Corte originária. Sendo assim, para alteração do julgado, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.225 - MG 2008/0161579-6 RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI. AGRAVANTE: WORKING MEDIA LTDA. ADVOGADOS: ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES CÉSAR AUGUSTO GARCIA E OUTRO (S) JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR AGRAVADO: GRÁFICA PRATA LTDA - MASSA FALIDA REPR. POR: ALMIR AFONSO BARBOSA – SÍNDICO ADVOGADO: ALMIR AFONSO BARBOSA E OUTRO (S). ACÓRDÃO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA DOCUMENTO: 33236145 - EMENTA/ACORDÃO - SITE CERTIFICADO - DJE: 04/02/2014. PÁGINA 1 DE 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS LUIS FELIPE SALOMÃO, RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE), MARIA ISABEL GALLOTTI E ANTONIO CARLOS FERREIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. BRASÍLIA-DF, 17 DE DEZEMBRO DE 2013, DATA DO JULGAMENTO, MINISTRO RAUL ARAÚJO, PRESIDENTE. MINISTRO MARCO BUZZI, RELATOR).
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL)
O interesse de agir (ou processual) corresponde a necessidade do processo como instrumento apto a aplicação do direito objetivo pretendido no caso concreto.
O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado diante do conflito de direito material trazido para avaliação judicial.
O interesse de agir, conforme entende a doutrina pátria, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida.
Para aquilatar a presença do interesse de agir, ao verificar as argumentações da parte requerente constante da petição inicial, devem ser feitas as seguintes perguntas, partindo-se do princípio (hipotético e preliminar) de que as afirmações autorais são verdadeiras: (a) somente através da providência solicitada ele poderia satisfazer sua pretensão (necessidade da providência)? (b) Essa providência é adequada a proporcionar tal satisfação (adequação da providência)?
CÂNDIDO DINAMARCO leciona com toda propriedade que ‘o interesse processual está representado, esquematicamente, pelo binômio necessidade-adequação; ‘necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados’ (Execução Civil. 1987, p. 299).
No caso em estudo, falta interesse processual a parte autora, em face da comprovada necessidade da providência jurisdicional (presença de lide).
Existindo resistência à pretensão deduzida pela parte autora em juízo, esta não pode ser considerada carecedora da ação por falta de interesse de agir (processual), conquanto a condição de litígio constitui “conditio sine qua non” do processo.
O Estado se encarrega da tutela jurídica dos direitos subjetivos, com isso é obrigação sua de prestá-la sempre que for provocado por aquele que se julgue ter sido lesado em seus direitos.

Todo titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à justiça (art.5.º, inciso XXXV, da CF), para obter a tutela adequada a ser exercida pelo Poder Judiciário. Cumpre ao Estado assegurar a manutenção do império da ordem jurídica e da paz social.

É certo que o processo não pode ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta. Portanto, havendo dano ou perigo de dano jurídico representado pela efetiva existência de uma lide, a pessoa física ou jurídica estará autorizada a exercer o direito de ação.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL

Interpreto que a preliminar suscitada pela parte demandada esteja adstrita à matéria de fundo da questão, pelo que relego a sua apreciação para a fase posterior denominada de mérito.

Para dar alicerce a situação jurídica na qual a preliminar esteja nos meandros fáticos do mérito da porfia judicial, cumpre trazermos à colação jurisprudência sobre o posicionamento aqui esposado:

“Se a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido envolve o ‘meritum causae’, é facultado ao juiz relegar a sua apreciação para a decisão final da lide” (STJ-4ª Turma, Resp. 1.751-SP, relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 20.03.90, não conheceram do recurso, v. u., DJU 09.04.90, p. 2.745).

**********

Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isento de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.

Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.

O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito ao de CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR MONETÁRIO ATINENTE A QUANTIA CERTA.

De maneira revés ao pedido de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto por não estarem presentes os elementos da responsabilidade civil para que a parte demandada fosse responsabilizada civilmente nos termos da exordial.

Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato jurídico de que a má prestação dos serviços de energia elétrica da parte ré ocasionou oscilação de tensão em aparelho eletrônico e foi capaz de causar defeito no mesmo.

O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).

Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE SE O FATO JURÍDICO DE QUE HOUVE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA PELA PARTE DEMANDADA, POIS A PARTE DEMANDANTE CONSIDEROU QUE A QUALIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA QUE PASSOU PELOS FIOS DE CONDUÇÃO ELÉTRICA ESTAVA FORA DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELA ANEEL. TAMBÉM ADUZIU QUE A ENERGIA ELÉTRICA QUE CHEGOU NA UNIDADE CONSUMIDORA ESTAVA ACIMA DAS TENSÕES ADEQUADAS DE FORNECIMENTO E ERAM CAUSADORAS DE DANOS AOS EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO SEGURADO.

Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (art. 786 do CC).

A parte autora apresentou laudo pericial e comprovação do pagamento do seguro.

A prova pericial é salutar para se aferir a responsabilidade civil objetiva, com fundamento no art. 37, § 6.º, da CF: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).

Não é possível deferir a pretensão do autor sem lastro probatório capaz de embasar seus argumentos, sob risco de afrontar o princípio da segurança jurídica.

Ademais, a prova técnica oriunda do Poder Judiciário estará em evidente consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, o ônus da prova é invertido.

A parte autora deverá apenas comprovar o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) e o dano, posto que a culpa é presumida.

A parte ré deverá fazer prova a respeito da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior é que a responsabilidade pode ser afastada.

Portanto, compete a parte acionada demonstrar a existência de alguma excludente de ilicitude.

Nesse entendimento a jurisprudência das alterosas:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA - REVOGAÇÃO - AFASTADA - CEMIG - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESLIGAMENTO ENERGIA ELÉTRICA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - PAGAMENTO EM ATRASO - CONDUTA ILÍCITA - AUSÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SETENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se de impugnação a pedido já deferido de assistência judiciária, inverte-se o ônus da prova (neste caso para comprovar a desnecessidade do benefício), passando tal ônus a quem

alega e pede a desconstituição da concessão, qual seja o impugnante/apelada. Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com ato praticado por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF). Conforme Resolução nº 414/2010 da ANEEL, é lícita a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do usuário, após prévia notificação de dívida atual, não havendo que se falar em reparação por danos morais em circunstâncias tais. Prevê o Código de Processo Civil/2015 que "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas". (TJ-MG - AC: 10000200537462001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 05/07/0020, Data de Publicação: 13/07/2020)
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, o que se compreende a PROVA PERICIAL.
A parte acionada pugnou ao final da peça de contestação pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, o que se compreende igualmente a PROVA PERICIAL.
CONTUDO, ABARCO DE OFÍCIO REALIZAR A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, COM INTELIGÊNCIA NO PRECEITO DO ART.95 DO CPC.
Ressalto de logo que, também "poderá" no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários depositados pela parte ré, por conta de contrato de prestação de serviços civis, em determinado período.
Cada Parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes (art.95 do CPC).
Na hipótese, registro que a prova pericial será realizada e custeada, conforme pedidos das partes contendoras insertos nas peças preludial e contestatória.
O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial (art.375 do CPC).
Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art.378 do CPC).
Pelo exposto, declaro saneado o processo.
Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ EDUARDO CARNEIRO FERNANDES, ENGENHEIRO ELETRICISTA, CREA N.º 22.960.
Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
Com esteio no art.95, § 1.º, do CPC, os honorários do perito devem ser depositados pelas partes contendoras, em conta a disposição desta justiça, ponderando que, a quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art.465, § 4.º (§ 2.º, do art.95 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8122850-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Santos Dias
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: De Millus S A Industria E Comercio
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)

Decisão:
Vistos etc.;
DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO COM RECONVENÇÃO, em face da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por JAQUELINE SANTOS DIAS, também com qualificação nos citados autos.
Decido.

Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8086506-82.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ailton Souza Silva Ltda

Decisão:
Vistos etc.;
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra AILTON SOUZA SILVA LTDA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.

Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086333-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ildo Pedro Celestino De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Ildo Pedro Celestino De Sousa
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106713-44.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karlheinz Johannes Krey De Meneses
Advogado: Igor Lima Muricy (OAB:BA66465)
Reu: Genivaldo De Jesus Da Rocha
Advogado: Aleandro Tupina Goncalves (OAB:BA53738)

Despacho:

Vistos etc.;

Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086340-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelbe Moura Nobrega
Advogado: Alexandro Santos De Araujo (OAB:BA81440)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
PA
Vistos etc.;
A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art.103 do CPC).
O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos (parágrafos 1.º e 2.º, do art.104 do CPC).
Intime o (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de lei, adote (m) as providências reputadas necessárias.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569189-05.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sueliana Rios Da Silva
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Advogado: Edson De Moraes Fedulo (OAB:BA22800)
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792)
Apelado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
Vistos etc.;
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§ 6.º, do art.525 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6.º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7.º, do art.525 do CPC).
Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante (§ 8.º, do art.525 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante (§ 9.º, do art.525 do CPC).
Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz (§ 10.º, do art.525 do CPC).

As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (§ 11.º, do art.525 do CPC).
Recebo a peça de impugnação sem efeito suspensivo, conforme narrativa acima.
Determino pela intimação da parte IMPUGNADA/EXEQUENTE, para que no prazo de quinze (15) dias, se manifeste a respeito dos fatos articulados na peça de impugnação.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8124712-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Libanes Pinheiro Araujo
Advogado: Wagner Pinheiro Araujo (OAB:RS91175)
Interessado: Renata Becker

Despacho:
Vistos etc.;
Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art.238 do CPC).
A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados (art.242, § 1.º, do CPC).
Atente-se o senhor OFICIAL DE JUSTIÇA para a possibilidade de ser aplicado o instituto jurídico da citação por hora certa.
Fica ratificado o comando judicial antecedente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068341-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Lopes Pereira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o conteúdo da petição antecedente da parte autora, devolvam-se os autos ao juízo da 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR-BA, de modo que aguarde o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075138-76.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Cova Marques
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Reu: Nielson Da Silva Trindade
Reu: Maria Nidia Da Silva Trindade

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais suplementares referentes ao LITISCONSÓRCIO (CÓDIGO 49032), com base na norma inserta no Item 5 da Tabela de Custas do TJBA, Notas Explicativas da Tabela I, Cap. I - Cobrança de Custas: "Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança."
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086472-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bartolomeu Silva
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084591-95.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelson Wilians & Advogados Associados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Alexandra Santos Carneiro

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 28 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084366-75.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gabriel Reis Silva
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Executado: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Gustavo Jose Mizrahi (OAB:RJ178823)
Advogado: Felipe Vassallo Rei (OAB:RJ183753)

Despacho:
Vistos etc.;
A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito (art.537 do CPC).
O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: se tornou insuficiente ou excessiva; o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (§ 1.º, incisos I e II, do art.537 do CPC).
O valor da multa será devido ao exequente (§ 2.º, do art.537 do CPC).
A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (§ 3.º, do art.537 do CPC).
A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado (§ 4.º, do art.537 do CPC).
O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional (§ 5.º, do art.537 do CPC).
No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art.525 no que couber (§ 4.º, do art.536 do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art.523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3.º, do art.523 do CPC).
Transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 28 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084318-19.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ednaldo Da Silva Almeida Filho
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Executado: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Gustavo Jose Mizrahi (OAB:RJ178823)

Despacho:
Vistos etc.;
A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito (art.537 do CPC).
O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: se tornou insuficiente ou excessiva; o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (§ 1.º, incisos I e II, do art.537 do CPC).
O valor da multa será devido ao exequente (§ 2.º, do art.537 do CPC).
A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (§ 3.º, do art.537 do CPC).
A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado (§ 4.º, do art.537 do CPC).
O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional (§ 5.º, do art.537 do CPC).
No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art.525 no que couber (§ 4.º, do art.536 do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art.523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3.º, do art.523 do CPC).
Transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 28 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506080-75.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arilson Bispo Da Anunciacao
Advogado: Rafael Bozzano (OAB:BA56570)
Interessado: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Despacho:
PA
Vistos etc.;

A parte acionada SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA requereu na sua peça de contestação a denunciação à lide das pessoas jurídicas KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA e CAMBUCI S/A, com o argumento de que adquiriu os direitos de utilização e exibição de sua marca nas duas mangas das camisas dos árbitros e seus auxiliares que atuaram nas edições dos anos de 2012, 2013 e 2014 do Campeonato Brasileiro de Futebol Masculino, Séries A, B, C e D, conforme contratos acostados.
Para evitar questionamento jurídico posterior, por questão de cautela judicante, compreendo que a parte denunciante deverá fazer referência expressa ao pedido de condenações das partes denunciadas ao pagamento de indenizações por força de ação de regresso, em prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035762-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brecht Souza Assessoria Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Despacho:

Vistos etc.;
Nomeio como perito substituto do juízo o engenheiro civil DR. JOSÉ EDUARDO CARNEIRO FERNANDES, ENGENHEIRO ELETRICISTA, CREA N.º 22.960.
Intime-se o senhor perito substituto, para que adote as providências insertas na parte conclusiva da decisão interlocutória saneadora.
Salvador-BA, 30 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040427-50.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Multi 2 Eireli - Me

Despacho:
Vistos etc.;
Não havendo pagamento do valor monetário devido ou indicação na oportunidade propícia a respeito de bens à penhora, bem como peça interposição de peça de embargos à execução, comunique-se ao senhor oficial de justiça, para que seja realizada a penhora sobre o (s) bem (bens) indicado (s) pela parte exequente, com esteio no § 2.º, do art.829 do CPC.
A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; os nomes do exequente e do executado; a descrição dos bens penhorados, com as suas características; e a nomeação do depositário dos bens (art.838, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais (art.839, § único, do CPC).
Efetivada a penhora, cumprirá a senhor oficial de justiça promover a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DOS BENS NA PESSOA DA PARTE EXEQUENTE, CASO NÃO HAJA OBJEÇÃO DESTA.
Contudo, antes da providência a ser adotado pelo meirinho, que seja realizada a penhora ON LINE.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 30 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127020-14.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Naciguat
Advogado: Lucas Eduardo Barbosa Rezende (OAB:PA30595)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)
Executado: Kamilla Matias Bezerra De Oliveira

Despacho:
Vistos etc.;
Não havendo pagamento do valor monetário devido ou indicação na oportunidade propícia a respeito de bens à penhora, bem como peça interposição de peça de embargos à execução, comunique-se ao senhor oficial de justiça, para que seja realizada a penhora sobre o (s) bem (bens) indicado (s) pela parte exequente, com esteio no § 2.º, do art.829 do CPC.
A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; os nomes do exequente e do executado; a descrição dos bens penhorados, com as suas características; e a nomeação do depositário dos bens (art.838, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais (art.839, § único, do CPC).
Efetivada a penhora, cumprirá a senhor oficial de justiça promover a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DOS BENS NA PESSOA DA PARTE EXEQUENTE, CASO NÃO HAJA OBJEÇÃO DESTA.
Contudo, antes da providência a ser adotado pelo meirinho,
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 30 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0312080-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Sueli Carmo Costa
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido retro.
Intimação necessária.
Recolhidas as custas, arquivem-se.
Salvador-BA, 30 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0332876-24.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Rumos Empreendimentos Ltda

Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Embargante: Construtora Sumare Ltda
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)

Despacho:

Vistos etc.;
Os embargos à execução não terão efeito suspensivo (art. 919 do CPC).
O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (§ 1.º, do art. 919 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 5.º, do art. 919 do CPC).
Vejamos a publicação da NOTÍCIA do dia 05/02/2021, no site do Superior Tribunal de Justiça, com o TEMA adstrito ao REsp 1846080:
Requisitos para efeito suspensivo em embargos à execução são cumulativos. Segundo a relatora, três são os requisitos para que o julgador atribua efeito suspensivo aos embargos à execução: o requerimento do embargante; o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e a garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução suficiente.
Não há prova nos autos de que à execução esteja garantida.
Compreendo que não se deve ser aplicado ao caso em estudo o disposto no § 1.º, do art. 919 do CPC.
Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art.914, § 1.º, do CPC).
Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 (art. 915 do CPC).
Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (§ 1.º, do art. 915 do CPC).
Depreende-se que a embargada apenas foi instada a se manifestar acerca da documental carreada pela embargante, conforme ID-108307432.
Recebo os embargos, por conseguinte, intime-se a parte exequente/embargada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito dos embargos à execução.
A intimação da parte exequente/embargada recairá na pessoa do (a) advogado (a) devidamente habilitado (a) no processo de execução em apenso.
Salvador-BA, 30 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8007743-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Amauri Rodrigues Da Silva
Reu: Gilmara Ribeiro Santos Rodrigues

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal Francisco Cirilo Junior, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra AMAURI RODRIGUES DA SILVA e GILMARA RIBEIRO SANTOS RODRIGUES, também com qualificações nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça preambular, em síntese, que houve a celebração de contrato de promessa de compra e venda entre as partes de um Lote, em 15 de dezembro de 2008, sendo este o lote nº 04 localizado na Quadra BB2 do Empreendimento Fazenda Real Residence II, situado na cidade de Simões Filho-Bahia, pelo valor de R$ 90.258,28 (noventa mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos); ficou ajustado entre as partes que o pagamento seria realizado da seguinte forma: um sinal no valor de R$ 8.205,28 (oito mil duzentos e cinco reais e vinte e oito centavos) como princípio de pagamento, pagos diretamente à empresa de corretagem, e 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 683,77 (seiscentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), vencendo a primeira em 15 de abril de 2009, corrigidas pelo IGP-M anual; que seriam pagas exclusivamente à vendedora/fiduciária conforme as cláusulas quarta, quinta e sexta do contrato; ocorre que as partes requeridas descumpriram o quanto negociado, deixando pendentes 53 parcelas do financiamento, tendo a última vencido

em 15/03/2019, totalizando o valor atualizado de R$ 93.102,31 (noventa e três mil cento e dois reais e trinta e um centavos) conforme planilha de cálculo em anexo; após várias tentativas infrutíferas de contato com a requerida, não foi possível sanar tal débito até a presente data; deveria ser observado o art. 389 do CC; a jurisprudência reforçava a tese da parte ré; também o art. 884 do CC; e que os fatos elencados mereciam guarida do juízo monocrático.

Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedido de mérito a CONDENAÇÃO DAS PARTES RÉS AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 93.102,31 (NOVENTA E TRÊS MIL CENTO E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; como pedidos procedimentais a parte acionante pleiteou pela citação da parte requerida, sob as penas da lei; produção de provas e a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a peça preambular vieram documentos.

Foi proferido comando judicial determinando as citações das partes acionadas.

As partes demandadas foram regularmente citadas para a constituição da relação processual.

Decorreu o prazo de lei sem que as partes demandadas apresentassem peça de contestação.

Relatados, passo a decidir.

II

Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, incisos I e II, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

No entanto a revelia não produz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art. 344, incisos I, II, III e IV, do CPC).

A presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora na peça inicial é de certa forma relativa, pois não induz que o pedido de mérito deva ser julgado procedente, quando o julgador ao exame das circunstâncias jurídicas constantes nos autos prefira inclinar-se de acordo com o princípio do seu livre convencimento (art.371 do CPC).

Como anota a jurisprudência:

“O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados” (RSTJ 53/335).

Os fatos explicitados pela parte autora não mereceram a atenção dispensada, de consequência, este comportamento conduz a interpretação deste julgador de que os referidos fatos são verdadeiros e tendo a parte demandada colaborada, para tanto, deve se impor às consequências decorrentes do evento, em razão da figura jurídica da revelia e seu efeito.

Cuida-se a espécie de pedido de condenação da parte acionada ao pagamento de valor monetário, tendo em vista que a parte autora firmou contrato de compra e venda de imóvel com a parte ré, como não houve o cumprimento da prestação, a parte demandante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional.

Vínculo jurídico da relação obrigacional é o liame existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação. Nasce das diversas fontes, quais sejam, os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos.

Em 15 de dezembro de 2008, a parte autora firmou com a parte ré CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ANEXO A – FAZENDA REAL RESIDENCE, referente ao LOTE DE TERRENO Nº 04 DA QUADRA BB2 DO LOTEAMENTO FAZENDA REAL RESIDENCE II, COM ÁREA TOTAL DE 1.025,66 M², PELO PREÇO TOTAL DE R$ 90.258,08 (NOVENTA MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) (ID-178398545).

Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art. 476 do CC).

Não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos; e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, incisos I, II, III e IV, do CPC).

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389 do CC).

Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC).

Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 395 do CC).

O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art.397 do CC).

Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (§ único, do art.397 do CC).

Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 391 do CC).
A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida (art. 320, parágrafo único, do CC).
O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (art. 399 do CC).
Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (art. 884 do CC).
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, por conseguinte, CONDENO AS PARTES RÉS AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 93.102,31 (NOVENTA E TRÊS MIL CENTO E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, COM VENCIMENTO CERTO, OS JUROS MORATÓRIOS DEVERÃO CORRER A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA, ART. 397 DO CC.
Os juros de mora e a correção monetária na responsabilidade contratual têm seu marco, consoante jurisprudência do STJ:
EMENTA:
RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a discutir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário, ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência a médico-hospitalar para seus empregados e b) o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.
3. Não se aplica a prescrição ânua (art. 206, § 1º, II, do Código Civil às ações que discutem direitos oriundos de planos ou seguros de saúde. Precedentes.
4. Conforme disposição expressa do art. 205 do Código Civil, o prazo de 10 (dez) anos é residual, devendo ser aplicado apenas quando não houver regra específica prevendo prazo inferior.
5. Na hipótese, apesar de existir relação contratual entre as partes, a cobrança está amparada em boleto bancário, hipótese que atrai a incidência do disposto no inciso Ido § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
6. Nas dívidas líquidas com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação, mesmo quando se tratar de obrigação contratual. Precedentes.
7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1763160 SP 2018/0144061-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2019)
Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de doze (12) por cento do valor da condenação, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, do CPC.
Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art.346, § único, do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 29 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0578337-06.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Advogado: Roseli Dos Santos Ferraz Veras (OAB:SP77563)
Interessado: Bruno Barbosa Werneck

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal Marcos Roberto Loução, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra BRUNO BARBOSA WERNECK, também com qualificação nos supracitados autos.

A parte autora suscitou na peça preambular, em síntese, que firmou contrato com a parte ré referente ao CARTÃO DE CRÉDITO; a parte ré contraiu dívida de cartão de crédito no valor de R$ 31.269,95 ( trinta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme extrato em anexo; trata-se de dívida consubstanciada na utilização do cartão de crédito contratado, realizadas por intermédio de senha pessoal, onde a comprovação do negócio jurídico é realizada pelos extratos acostados, onde constam os valores em aberto; que a parte ré, apesar de ter sido contatada para fins de acordo extrajudicial, deixou de adimplir com o pagamento do débito; deste modo, a inadimplência da parte culminou no saldo devedor informado de R$ 31.269,95 ( trinta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativos em anexo; deveria ser observado o art. 389 do CC; e que os fatos elencados mereciam guarida do juízo monocrático.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedido de mérito a CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 41.671,69 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), com juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte acionante pleiteou a citação da parte requerida, sob as penas da lei; produção de provas e a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a peça preambular vieram documentos.
Foi proferida decisão interlocutória com esteio no art. 76 do CPC.
A parte autora apresentou petição regularizando a capacidade processual.
Foi proferido comando judicial determinando a citação da parte acionada.
A parte demandada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.
Transcorreu o prazo de lei sem que a parte acionada apresentasse peça de contestação.
Relatados, passo a decidir.
II
Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, incisos I e II, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).
Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
No entanto a revelia não produz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art. 344, incisos I, II, III e IV, do CPC).
A presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora na peça inicial é de certa forma relativa, pois não induz que o pedido de mérito deva ser julgado procedente, quando o julgador ao exame das circunstâncias jurídicas constantes nos autos prefira inclinar-se de acordo com o princípio do seu livre convencimento (art.371 do CPC).
Como anota a jurisprudência:
“O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados” (RSTJ 53/335).
Os fatos explicitados pela parte autora não mereceram a atenção dispensada, de consequência, este comportamento conduz a interpretação deste julgador de que os referidos fatos são verdadeiros e tendo a parte demandada colaborada, para tanto, deve se impor às consequências decorrentes do evento, em razão da figura jurídica da revelia e seu efeito.
Cuida-se a espécie de pedido de condenação da parte acionada ao pagamento de valor monetário, tendo em vista que a parte autora prestou firmou contrato de prestação de serviços bancários com a primeira parte ré, sendo que a segunda parte demandada se responsabilizou pela obrigação, como não houve o cumprimento da prestação, a parte demandante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional.
Vínculo jurídico da relação obrigacional é o liame existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação. Nasce das diversas fontes, quais sejam, os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos.
A parte autora firmou com a parte ré CONTRATO BANCÁRIO referente ao CARTÃO DE CRÉDITO, contrato Nº 4121 7705 1187, da bandeira VISA , do produto VISA HIBRIDO CLASSIC, pelo qual o demandado comprometeu-se a, mensalmente, saldar a respectiva fatura na data de sua escolha: seja pela integralidade, seja pelo pagamento mínimo, o que melhor lhe conviesse (ID-113967530, ID-113967532 e ID-113967533).
Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art. 476 do CC).
Não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos; e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, incisos I, II, III e IV, do CPC).

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389 do CC).
Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC).
Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 395 do CC).
O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art.397 do CC).
Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (§ único, do art.397 do CC).
Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 391 do CC).
A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida (art. 320, parágrafo único, do CC).
O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (art. 399 do CC).
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, por conseguinte, CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 41.671,69 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), tudo com juros e correção monetária.
TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, COM VENCIMENTO CERTO, OS JUROS MORATÓRIOS DEVERÃO CORRER A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA, ART. 397 DO CC.
Os juros de mora e a correção monetária na responsabilidade contratual têm seu marco, consoante jurisprudência do STJ:
EMENTA:
RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a discutir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário, ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência a médico-hospitalar para seus empregados e b) o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.
3. Não se aplica a prescrição ânua (art. 206, § 1º, II, do Código Civil às ações que discutem direitos oriundos de planos ou seguros de saúde. Precedentes.
4. Conforme disposição expressa do art. 205 do Código Civil, o prazo de 10 (dez) anos é residual, devendo ser aplicado apenas quando não houver regra específica prevendo prazo inferior.
5. Na hipótese, apesar de existir relação contratual entre as partes, a cobrança está amparada em boleto bancário, hipótese que atrai a incidência do disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
6. Nas dívidas líquidas com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação, mesmo quando se tratar de obrigação contratual. Precedentes.
7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1763160 SP 2018/0144061-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2019)
Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dezessete (17) por cento do valor da condenação, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, do CPC.
Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (§ único, do art. 346 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 29 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0545106-51.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maximo Silva Otero
Advogado: Soraya Regina Bastos Costa Pinto (OAB:BA8858)
Advogado: Nei Viana Costa Pinto (OAB:BA8361)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:

SENTENÇA
I
Vistos etc.;
MAXIMO SILVA OTERO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi admitida em para exercer função junto a PETROBRAS; aderiu ao plano de previdência complementar da PETROS; teve início a aposentadoria da parte autora pelo INSS e suplementação pela PETROS; o benefício de suplementação de aposentadoria vinha sendo pago pela parte ré em valor inferior ao devido, em razão de interpretações equivocadas dos Regulamentos da Petros; o art. 41 do Regulamento assegurou isonomia de reajuste nos valores das suplementações e pensões; deveria haver paridade de reajuste salarial entre ativos e inativos; as jurisprudências apresentadas estavam em sintonia com a tese da parte autora; ocorreram acordos coletivos de trabalho para Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, conforme explanado; ocorreu reajuste salarial apenas para os ativos, de maneira que não ocorreu extensão ao benefício de suplementação dos aposentados; e que seus argumentos mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedidos de mérito a CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO RECALCULO E REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO ACIONANTE EM PERCENTUAL IDÊNTICO AO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE DA PETROBRAS SOB A FORMA DE CONCESSÃO DE NÍVEL NOS ANOS DE 2005 E 2006 TOMANDO COMO BASE E PONTO DE PARTIDA O VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO, ISB E O NÍVEL EM QUE O AUTOR ESTAVA POSICIONADO EM AGOSTO DE 2005; PROCEDER AO REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO AUTOR EM VIRTUDE DA IMPLANTAÇÃO DA RMNR – REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME, NOS ANOS DE 2007, 2008, 2009 E SUBSEQUENTES; 6 - PROCEDER AO REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO AUTOR EM VIRTUDE DO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E SALARIAL DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA PETROBRAS – PCAC-2007; e PAGAR A PARTE AUTORA AS DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, VENCIDAS E VINCENDAS, DECORRENTES DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS ITENS 4, 5 E 6 SUPRA; tudo com juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora requereu pela gratuidade da justiça, citação da parte ré, para contestar a ação, sob as penas da lei; produção de provas e condenação da parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preambular vieram documentos.
Foi proferido comando judicial deferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando a citação da parte ré.
A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.
A parte acionada FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou uma preliminar de forma, enquanto que no mérito, arguiu duas prejudiciais de mérito, todavia, no mérito propriamente dito ponderou, em compêndio, que a PETROS foi instada pela PREVIC a promover o Plano de Equacionamento de Déficit, já que se verificava a ocorrência de déficit atuarial, o que impõe a necessidade da adoção de medidas que levem o plano de volta ao caminho do equilíbrio econômico e da estabilidade financeira, segundo os normativos indutores da atividade de previdência complementar fechada; o resultado deficitário do plano de previdência, até mesmo pelo caráter mutualista, será arcado pela patrocinadora, participantes e assistidos, o que poderá ser feito por meio de aumento das contribuições, conforme estabelece o artigo 21 da Lei Complementar 109/2001, o que, digno de nota, é fato incontroverso, verbis: Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar. § 1o O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. § 2o A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano. § 3o Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios; a propósito da intensa regulação do setor e da transparência com que devem ser tratadas suas atividades, cabe rememorar o conteúdo do art. 22 da Lei Complementar N.º 109/01: 14 Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019. “Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos”; não havia direito adquirido da parte autora, pois o art. 17 da Lei Complementar N.º 109/2001 rezava que as alterações processadas nos regulamentos nos planos se aplicavam a todos os participantes; o STJ já pacificou que não há direito adquirido ao regime de contribuições, que podem ser reajustadas para equacionamento de resultado deficitário, e rateadas entre participantes, assistidos e patrocinadoras, nos termos da Lei Complementar 109, de 2001, de acordo com as jurisprudências lançadas; o art. 21 da Lei Complementar de N.º 109/2001 estabelecia que os resultados negativos seriam equacionados paritariamente entre participantes e patrocinadora, respeitando o limite de suas contribuições; deveria ser observado o art. 48, IX, do Regulamento da Petros; a repactuação ocorrida no PPSP em nada diz respeito aos reclames da presente ação, diferentemente do alegado pela parte autora; e que seus argumentos mereciam respaldo da justiça monocrática.
Alfim, a parte acionada requereu que a preliminar formal fosse acolhida, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, a parte demandada requestou que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte promovida rogou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação vieram documentos.

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu a preliminar ventilada, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, de modo que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça preludial.

II

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL)

O interesse de agir (ou processual) corresponde a necessidade do processo como instrumento apto a aplicação do direito objetivo pretendido no caso concreto.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado diante do conflito de direito material trazido para avaliação judicial.

O interesse de agir, conforme entende a doutrina pátria, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida.

Para aquilatar a presença do interesse de agir, ao verificar as argumentações da parte requerente constante da petição inicial, devem ser feitas as seguintes perguntas, partindo-se do princípio (hipotético e preliminar) de que as afirmações autorais são verdadeiras: (a) somente através da providência solicitada ele poderia satisfazer sua pretensão (necessidade da providência)? (b) Essa providência é adequada a proporcionar tal satisfação (adequação da providência)?

CÂNDIDO DINAMARCO leciona com toda propriedade que ‘o interesse processual está representado, esquematicamente, pelo binômio necessidade-adequação; ‘necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados’ (Execução Civil. 1987, p. 299).

No caso em estudo, falta interesse processual a parte autora, em face da comprovada necessidade da providência jurisdicional (presença de lide).

Existindo resistência à pretensão deduzida pela parte autora em juízo, esta não pode ser considerada carecedora da ação por falta de interesse de agir (processual), conquanto a condição de litígio constitui “conditio sine qua non” do processo.

O Estado se encarrega da tutela jurídica dos direitos subjetivos, com isso é obrigação sua de prestá-la sempre que for provocado por aquele que se julgue ter sido lesado em seus direitos.

Todo titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à justiça (art.5.º, inciso XXXV, da CF), para obter a tutela adequada a ser exercida pelo Poder Judiciário. Cumpre ao Estado assegurar a manutenção do império da ordem jurídica e da paz social.

É certo que o processo não pode ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta. Portanto, havendo dano ou perigo de dano jurídico representado pela efetiva existência de uma lide, a pessoa física ou jurídica estará autorizada a exercer o direito de ação.

DO MÉRITO

Decido pelo julgamento antecipado do mérito, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art.355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990)

Cuida-se a espécie de pedido de CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO RECALCULO E REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO ACIONANTE EM PERCENTUAL IDÊNTICO AO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE DA PETROBRÁS SOB A FORMA DE CONCESSÃO DE NÍVEL NOS ANOS DE 2005 E 2006 TOMANDO COMO BASE E PONTO DE PARTIDA O VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO, ISB E O NÍVEL EM QUE O AUTOR ESTAVA POSICIONADO EM AGOSTO DE 2005; PROCEDER AO REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO AUTOR EM VIRTUDE DA IMPLANTAÇÃO DA RMNR – REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME, NOS ANOS DE 2007, 2008, 2009 E SUBSEQUENTES; 6 - PROCEDER AO REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO AUTOR EM VIRTUDE DO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E SALARIAL DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA PETROBRAS – PCAC-2007; e PAGAR A PARTE AUTORA AS DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, VENCIDAS E VINCENDAS, DECORRENTES DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS ITENS 4, 5 E 6 SUPRA; tendo em vista que a parte demandada reduziu os benefícios previdenciários, mediante novo Plano PETROS - REPACTUAÇÃO, ao promover a alteração das cláusulas contratuais, portanto, ferindo o direito adquirido.

A parte acionada abordou prejudicial de mérito rotulada de decadência.

Tratando-se a hipótese de revisão de cláusulas contratuais, que é direito pessoal, aplicável à espécie o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, que não se consumou.

Quanto a prejudicial de mérito denominada de prescrição, passo a sua apreciação.

Segundo a Súmula N.º 291 do STJ: “A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos”.

O caso concreto em estudo corresponde a obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, por conseguinte, a jurisprudência compreende que a melhor exegese dos enunciados números 291 e 427 é a que afirma que o prazo é quinquenal e conta-se a partir do ajuizamento da demanda, até os cinco anos anteriores.

Trago à colação jurisprudência do STJ:
(…). A Segunda Seção desta Corte firmou orientação de que na ação de cobrança em que se pretende o recálculo do valor do benefício mensal de complementação de aposentadoria, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito . (…). (AgRg no REsp 1496792/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). (Sem grifo no original).
No ano de 2007 foi implantado um novo plano de classificação e avaliação de cargos – PCAC para os trabalhadores da ativa, que implicou em reajuste salarial, sendo que referida tabela não foi aplicada aos aposentados e pensionistas.
O artigo 41 do Regulamento de Benefícios da Petros estabelece que:
“Art. 41 - Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensões e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, gerais das aposentadorias e pensões pelo INPS”.
Ocorre que não é possível extrair da redação do aludido artigo a existência de paridade entre ativos e inativos, mas tão somente a menção de que os reajustes dos benefícios ocorrerão “nas mesmas épocas e proporções em que forem feitos os reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões pelo INPS”.
Portanto, conclui-se que os reajustes do benefício de suplementação e os reajustamentos gerais de aposentadoria e pensões concedidos pela previdência geral não se confundem com qualquer tipo de reajuste conferido pela empresa patrocinadora do plano de previdência complementar.
Oportuno ressaltar que houve alteração do artigo 41 do regulamento, passando a prever expressamente que o reajustamento da suplementação de aposentadoria deverá ocorrer “nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões pelo INPS.
Não há menção de que os benefícios de reajustamento salarial da patrocinadora da suplementação de aposentadoria/pensão seja, necessariamente, na mesma proporção concedida aos funcionários em atividade.
Logo, inexiste a garantia de que o benefício de suplementação de aposentadoria deverá ser em observância às vantagens concedidas em acordos coletivos de trabalho firmados entre a entidade patrocinadora e os sindicatos dos empregados da ativa, mas apenas que os reajustes da suplementação de aposentadoria ocorrerão nas mesmas épocas (critério temporal) em que forem feitos os reajustamentos salariais da patrocinadora.
No tocante a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR - instituída inicialmente no Acordo Coletivo de Trabalho de 2007, baseada no seu quadro de carreira -, verifica-se que a Petrobrás em conjunto com os Sindicatos, estabelece periodicamente uma tabela na qual consta o valor da RMNR, levando-se em consideração o nível salarial, região e regime de trabalho, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.
A cláusula 38.ª do Acordo Coletivo de Trabalho dispõe o seguinte:
“Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobrás atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Parágrafo 1.º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.
Parágrafo 2.º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 8,56% (oito vírgula cinquenta e seis por cento), que incidirão
sobre as tabelas vigentes em 31/08/2013 e que vigorarão de 01/09/2013 até 31/08/2014”.
A despeito da parte autora alegar que o artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios traz fórmula para o cálculo do reajuste dos benefícios dos inativos da PETROS, assegurando a igualdade de reajuste salarial entre os inativos e os ativos, ao constar no cálculo o salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora, infere-se que a RMNR é aplicada segundo critérios específicos estabelecidos, de modo que não pode ser considerado efetivo aumento salarial, a implicar majoração dos proventos dos aposentados/pensionistas para fins de equiparação.
A parte autora não trouxe qualquer elemento ou informação que indicasse o possível enquadramento funcional com base nos critérios apresentados nas tabelas de RMNR.
Nesse sentido as jurisprudências paranaenses:
EMENTA:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. AÇÃO AJUIZADA PELOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS VISANDO À SUPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE RMNR AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. SENTENÇA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA E, NO MÉRITO, JULGA OS PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. PRETENSA VIOLAÇÃO À PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 41 DO REGULAMENTO DO PLANO. RMNR QUE NÃO REPRESENTA REAJUSTE GERAL AOS ATIVOS, MAS MERO PATAMAR MÍNIMO PARA CADA REGIÃO E FUNÇÃO EXERCIDA. OPORTUNIDADE DADA AOS AUTORES PARA QUE FOSSE DEMONSTRADA A COMPLEMENTAÇÃO À QUEM DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA PARA AS FUNÇÕES A QUE SERIAM EQUIPARADOS. CIRCUNSTÂNCIA NÃO PROVADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJPR - 6.ª C.Cível - AC - 1557746-5 - Curitiba - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 25/7/2017)
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2. AÇÃO ORDINÁRIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. DESMEMBRAMENTO. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A PATROCINADORA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. RMNR. PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE NÃO CONSTITUI REAJUSTE GERAL DE CATEGORIA, DE MODO QUE NÃO PODE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41 DO REGULAMENTO BÁSICO DA PETROS. RE-

CURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PREJUDICADO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1673991-2 - Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sá - Unânime - J. 11/7/2017)
Com semelhante sintonia jurídica as jurisprudências baiana:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA PETROS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. IMPOSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS OU PENSIONISTAS DE PREVISÕES CONTIDAS EM ACORDOS COLETIVOS DA CATEGORIA NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão dos reajustes aplicados aos salários dos empregados da Petrobras – Petróleo Brasileiro S.A. aos montantes adimplidos a título de suplementação de aposentadoria pela Petros – Fundação Petrobras de Seguridade Social, à luz da redação conferida ao artigo 41 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras. Sucede que, da análise detida do artigo 41 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, depreende-se que o mesmo não assegura a paridade absoluta entre os reajustamentos das suplementações de aposentadoria e aqueles concedidos aos empregados da ativa, mas tão somente que os reajustes serão aplicados na mesma época, devendo as suplementações observar determinado fator de correção. Descabidos, portanto, os pedidos relativos à inclusão de avanços salariais, decorrentes de incidência de acordos coletivos e do Novo Plano de Cargos e Salários, do PCAC/2007, do pagamento de diferença de "Remuneração Mínima de Nível por Região" (RMNR), em aplicação do princípio da isonomia entre os valores dos vencimentos dos trabalhadores da ativa da Petrobras – Patrocinadora – e os seus aposentados. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05778572820158050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2020)
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA. PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PCAC 2007. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. ENTENDIMENTO DO STJ E DO TJBA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cerne do apelo trazido à apreciação se cinge à pretensão de alteração do entendimento sentencial no que toca ao reajuste da suplementação em virtude do PCAC-2007 e reajuste da suplementação em virtude da RMNR, razão não assiste às Acionantes. 2. Com efeito, malgrado alegue o Recorrente que o benefício deve ser reajustado nas mesmas proporções e valores que foram concedidos aos empregados da ativa, quando do enquadramento nos respectivos níveis postos em vigor a partir de julho/2007, com efeito retroativo a janeiro/2007, por força do PCAC-2007 e, até mesmo, referência com os novos valores implementados a título de RMNR e complemento da RMNR, uma vez que estas encontrariam-se vinculadas, única e exclusivamente, às novas referência de níveis implementadas com PCAC-2007, em verdade, tal entendimento está em dissonância para com o quanto decidido habitualmente pelo STJ acerca da máteria. 3. De fato, o STJ entende que não ser possível a concessão de verbas não previstas no regulamento dos planos de benefícios de previdência privada, uma vez que a previdência complementar tem por pilar o regime financeiro de capitalização, ou seja, pressupõe-se a acumulação de reservas para assegurar o custeio do benefício contratado. 4. Desta forma, consolidou-se na jurisprudência do STJ o entendimento de que é inviável a extensão da RMNR aos aposentados beneficiários da previdência complementar da PETROS, uma vez que inexiste reserva de capital para essa finalidade, de modo que o deferimento desse reajuste comprometeria o regime de capitalização a que está sujeita a entidade. 5. Considerando a manutenção da sucumbência Autoral, imperiosa a majoração dos ônus sucumbenciais, por força do art. 85, § 11 do CPC, que ora estabeleço em 20% sobre o valor atualizado da causa, restando sua exigibilidade contudo suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos em favor do Recorrente na origem. (TJ-BA - APL: 05383973420158050001, Relator: MÁRCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2021)
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de conseguinte, rejeito os pedidos de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 85, parágrafo 8.º, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 29 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8184121-43.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tiago Luis Coelho Da Rocha Muzzi (OAB:MG71874)

Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)

Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451215644
Processo N° : 8184121-43.2022.8.05.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL
TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI (OAB:MG71874)
MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062912530308800000435330334

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525407-40.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luiz Henrique Lisboa Dos Santos
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0525407-40.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
APELANTE: LUIZ HENRIQUE LISBOA DOS SANTOS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 5 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129180-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Renato De Oliveira
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Requerido: Rota Brasil Empreendimentos E Participacoes Imobiliarias Ltda - Me

Despacho:
Vistos etc.;
Reservo a análise do pedido de tutela provisória de urgência, após contestação.

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085700-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Localiza Fleet S.a.
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Requerido: Luis Carlos Silva Oliveira

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085535-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S.e.j.a Sistema De Ensino Jackelliny Abreu Ltda
Advogado: Grace Kathleen Klein De Oliveira Fonseca (OAB:RJ223467)
Reu: Pagedu Tecnologia Ltda

Despacho:

Vistos etc.;
O juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (§ 6.º, do art.98 do CPC).

A concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 1.º do Ato Conjunto N.º 16, de 08 de julho de 2020).
Os atos processuais não abrangidos pelo benefício da gratuidade da justiça, sobre os quais houve concessão do parcelamento, deverão ser expressamente indicados pelo magistrado no momento da concessão do benefício (art. 3.º do Ato Conjunto N.º 16 do TJBA, de 08 de julho de 2020).
O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado (art. 3.º, § 1.º, do Ato Conjunto N.º 16 do TJBA, de 08 de julho de 2020).
O magistrado, na decisão que conceder o direito ao parcelamento das despesas processuais, deverá fixar prazo, não superior a 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela (art. 3.º, § 2.º, do Ato Conjunto N.º 16 do TJBA, de 08 de julho de 2020).
O pagamento das parcelas vincendas não se suspende em virtude do advento do recesso forense (art. 3.º, § 3.º, do Ato Conjunto N.º 16 do TJBA, de 08 de julho de 2020).
É facultado à parte adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto (art. 3.º, § 4.º, do Ato Conjunto N.º 16 do TJBA, de 08 de julho de 2020).
O magistrado poderá revogar o benefício do parcelamento se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, conforme disciplinado na lei processual (art. 3.º, § 5.º, do Ato Conjunto N.º 16 do TJBA, de 08 de julho de 2020).
Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista nesse Ato Conjunto (art. 5.º, do Ato Conjunto N.º 16 do TJBA, de 08 de julho de 2020).
Pelo exposto, compreendo que o pagamento das custas deverá se dar em cinco (05) oportunidades.
A parte beneficiária deverá apresentar planilha simplificada hábil a demonstrar quais os atos processuais que comporão o parcelamento pleiteado, indicando o tipo/natureza de tais atos, bem como seus respectivos valores e códigos, tudo consoante a atual Tabela de Custas do TJBA, devendo ser consignada a soma das taxas a pagar; por conseguinte, permitindo de logo o pagamento das custas processuais, com suas datas previamente fixadas.
Ressalto que, ocorrendo litisconsórcio ativo ou passivo, restará configurada a hipótese de incidência para a exação de taxa, por parte excedente, razão pela qual também deverá ser observado o inciso VII da Tabela I de Custas, alhures referida.
Intime-se a parte beneficiária, para que no prazo de dez (10) dias, adote as providências jurídicas acima declinadas.
Empós, havendo manifestação ou decorrido o prazo in albis, certifique a secretaria e voltem-me os autos conclusos.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038426-87.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janildo Barreto
Advogado: Jose Lucas Da Silva Sobrinho (OAB:BA41727)
Reu: Robson Lima Costa

Despacho:
Vistos etc.;
Quando o imóvel for abandonado após ajuizada a ação, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel (art.66 da Lei N.º 8.245/91).
Evidenciado o abandono do imóvel, antes de ter sido configurada a citação da parte locatária, dispensa-se a sua intimação, para que a parte locadora seja imitida na posse.
Com fulcro no art.66 da Lei N.º 8.245/91, determino que seja expedido mandado de verificação de abandono de imóvel locado.
Na hipótese do senhor oficial de justiça constatar que o imóvel locado apresentou-se, aparentemente, abandonado pela parte ré locatária, DETERMINO QUE SEJA AUTORIZADA DE FORMA IMEDIATA A IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL LOCADO, em favor da parte autora locadora.
Por consectário, a parte locatária não poderá reclamar a omissão da lista dos bens deixados no imóvel abandonado, ante a fé pública do (a) meirinho (a). Contudo, ficará a critério do (a) oficial (a), caso haja bens no imóvel, fotografar o ambiente e descrever os bens móveis encontrados.
Empós, à conclusão com urgência.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086632-35.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)
Executado: Deposito De Bebidas Jm Ltda
Executado: Leonardo Santos De Oliveira

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8085446-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Murilo Augusto Baptista
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Sentença:
Vistos etc.;
COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).

Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8034984-16.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Assiste Vida Ltda - Epp
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557)
Advogado: Ludmila Mendes Machado (OAB:BA46284)
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835)
Embargado: Shopping Bela Vista S.a.

Despacho:
Vistos etc.;
Nada obstante tal possibilidade abstrata, tenham ou não fins lucrativos, as pessoas jurídicas devem demonstrar a necessidade que guarnece o benefício da assistência, valendo citar a respeito à Súmula N.º 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos rendimentos, duas últimas declarações do imposto de renda, bem como a relação de funcionários que trabalham na empresa e os encargos com estes, despesas com contador, com energia elétrica, despesas com água e esgoto e IPTU, e taxa de condomínio, através de documentos idôneos.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073837-65.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Virginia Da Fonseca Perrucho
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Reu: Valdomiro De Jesus

Despacho:
Vistos etc.;
Que as providências reputadas necessárias sejam adotadas, consoante decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada, COM URGÊNCIA, de modo que o cartório deverá expedir novo mandado e observar ainda o último comando judicial.
Que a CENTRAL DE MANDADOS tome conhecimento do conteúdo da petição retro, através da sus representante legal.

Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086137-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Luiz Kruger
Advogado: Monique Laurentino Freitas (OAB:RJ198087)
Interessado: Condominio Dunas De Busca Vida

Despacho:
Vistos etc.;
Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação (art.65 do CPC).
As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações (art.63 do CPC).
A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu (art.46 do CPC).
Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles (§ 1.º, do art.46 do CPC).
Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor (§ 2.º, do art.46 do CPC).
Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor (§ 4.º, do art.46 do CPC).
A hipótese converge para a norma processual destacada na cor amarela.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, esclareça o motivo pelo qual não adotou a providência jurídica esposada acima, tendo em vista que o (s) domicílio (s) da (s) parte (s) ré (s) é (são) o (s) da comarca de Camaçari-BA.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085810-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednei Santana Viegas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086758-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erickson Campos Britto
Advogado: Raphael Lemos Porto Beuthner (OAB:SE13443)
Advogado: Vanildo Bernardino De Oliveira (OAB:SE12743)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8158258-85.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Novaes Soares
Reu: Cleiton Argolo Cunha
Advogado: Ana Beatriz Lima Da Paixao (OAB:BA71011)

Despacho:
Vistos etc.;
Atento para o comando judicial de ID-416065523.
Cumpra-se a decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570311-48.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tokan Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Vitor Adriano Correa (OAB:PR88681)
Executado: Coliseu Comercio De Material Esportivo E Recreativo Ltda. - Me

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o conteúdo da informação retro, compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar o endereço da parte adversária, através do sistema INFOJUD.
Ressalte -se que as custas da referida pesquisa já foi recolhida.
Empós, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 30 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0575681-42.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Terra Do Sol
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Interessado: Mauricio Emanuel De Souza Santana
Advogado: Diego Francisco Dos Santos Oliveira (OAB:BA40533)

Despacho:
Vistos etc.;
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC).
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
Deverá ser dada efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 30 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014131-84.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Gonzaga
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Advogado: Ednalva Moreira Dos Santos (OAB:BA26289)
Interessado: Maria Auxiliadora De Oliveira Gonzaga
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)

Despacho:
Vistos etc.;
Ratifico o comando judicial de ID-424493084.
Tratando-se a hipótese do cumprimento definitivo da sentença, que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte que se compreende credora, para que no prazo de dez (10) dias, adote as providências jurídicas previstas no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 01 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0045176-53.2001.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sandra Maria Matos Dos Santos Calleia
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Embargante: Joao Batista Paiva Calleia
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Embargante: Curso E Colegio Persona Ltda - Me
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Despacho:
Vistos etc.;
A priori, antes de qualquer outra providência, mister faz-se a desabilitação dos patronos renunciantes e a habilitação daqueles apontados no expediente antecedente.
Fica ratificado o comando judicial precedente, em última oportunidade.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 01 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085494-33.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 2ª Vara Da Comarca De Oiapoque-ap
Requerido: Planejar Consultoria E Planejamento Ltda - Epp

Despacho:
Vistos etc.;
Verifica-se que o comando judicial oriundo do juízo deprecante corresponde a competência da Vara da Fazenda Pública, deste modo, determino que os presentes autos sejam enviados ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa, com o escopo de que a presente carta precatória seja efetivamente distribuída a uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Salvador-BA. Cumpra-se.

Salvador-BA, 01 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049850-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Morel Montagens De Redes Eletricas Ltda
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Vistos etc.;
Reservo a análise do pedido de tutela provisória de urgência, após contestação.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 01 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085516-91.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Lee, Brock, Camargo Advogados
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Deprecado: Patricio Antonio Catricheo Belmar

Despacho:

Vistos etc.;
Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (§ 2.º, do art. 261 do CPC).
Intime-se o (a) signatário (a) da petição, para que no prazo de dez (10) dias, promova a juntada do comando judicial do juízo deprecante atinente a diligência a ser cumprida na justiça soteropolitana.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 01 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023098-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cilexandro Pereira Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Vistos etc.;
Pela intimação da senhora perita judicial, conforme decisão interlocutória saneadora.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565145-35.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tatiane Santos Rocha
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Executado: Ulysses Oliveira Lisboa - Me
Executado: Ulysses Oliveira Lisboa

Despacho:
Vistos etc.;
Pelo cumprimento do comando judicial no que tange a constrição judicial.
A parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 02 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066070-44.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)

Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)

Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451326027
Processo N° : 8066070-44.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717), ALEXANDRA SOUSA CHAVES VELEZ (OAB:BA868-B), JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070210215482300000435438568

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8169520-95.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Cesar Conceicao Da Silva
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855)
Advogado: Thiago Cunha Costa De Almeida (OAB:BA33007)
Advogado: Expedito Nogueira Bastos Filho (OAB:BA74388)
Executado: Raphael Vivas Pereira
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a (s) parte (s) exequente (s), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor total do débito perseguido, eis que sua última atualização data de dezembro de 2023, conforme ID-422919991.
Após a atualização supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534317-56.2017.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Antonio Jorge Pereira Bomfim
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Notificado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)

Despacho:

Vistos etc.;
Depreende-se que a requerente persiste no propósito de conciliar, a teor do ID-105700513.
Ocorre que embora a requerida tenha optado expressamente pelo julgamento antecipado do pedido, considerando que já decorreu relevante tempo desde o protocolo das ações, e ainda, que os autos apensos estão aguardando movimentação nestes fólios, os quais se encontram sem manifestação das partes desde o ano de 2020, infiro que as tratativas presenciais podem levar ao surgimento de eventuais propostas de acordo, as quais poderão ser melhor expendidas ou conduzidas em mesa de audiência.
Estribado no quanto dispõe o art. 139, inciso V, do CPC; c/c o art. 3.º, parágrafos 2.º e 3.º, da referida legislação processual civil, designo para o dia 06 de agosto de 2024, às 09hs15min, na sala de audiência deste juízo, a realização da audiência de conciliação na presença deste magistrado.
Intimem-se.

Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0367667-58.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Softcomp Comercio Servicos Telecomunicacoes E Informatica Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Exequente: Softserv Comercio E Servicos De Radio Ltda - Me
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Executado: Stratageo Solucoes Tecnologicas Ltda
Executado: Selma Cristina Brusasco
Executado: Darci Jose De Matos

Despacho:

Vistos etc.;
Tendo em vista o conteúdo da petição anterior da parte exequente, compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar veículos automotores da parte adversária pessoa jurídica, através do sistema RENAJUD.
Ressalte-se que as custas da aludida pesquisa eletrônica já foram devidamente quitadas.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032300-26.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valvir Santos De Souza
Advogado: Clemente Freire De Lima Filho (OAB:BA42983)
Exequente: Valdenice Santos De Souza
Advogado: Clemente Freire De Lima Filho (OAB:BA42983)
Executado: Josemir Ramos Dantas
Advogado: Paulo Henrique Miranda Pires (OAB:BA52341)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8162645-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Morais Brito Assessores Ltda

Despacho:

Vistos etc.;
Certifique a secretaria a respeito do trânsito em julgado da sentença.

Tratando-se a hipótese do cumprimento definitivo da sentença, que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, adote as providências jurídicas previstas no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC, em face da necessidade de atualização.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 18 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501340-11.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Gleyson Vieira Dos Santos - Me

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0375022-56.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Ribeiro
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

Vistos etc.;
Atento para a alegação inserta no petitório antecedente e para o expediente de ID-206433091, os quais serão oportunamente analisados.
Atente-se o cartório para a exclusividade da habilitação requerida no petitório de ID-329701279.
Foi noticiado o falecimento da parte autora, o qual restou devidamente comprovado por certidão de óbito, conforme ID-201269554.
Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, § 1.º e 2.º (art. 110 do CPC).
Serão representados em juízo, ativa e passivamente, o espólio pelo inventariante, a teor do art. 75, inciso VII, do CPC.
Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do CC).
O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados (art. 1.792 do CC).
Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (391 do CC).
O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube (art. 796 do CPC).
Há informação no ID-201269553 de que foi aberto inventário em nome do falecido e, ainda, de que a inventariante seria a sra. LORENA SATIRO DOS SANTOS RIBEIRO, consoante termo colacionado no ID- 201269555.
Ocorre que na ocasião não foi juntada procuração assinada pela inventariante.
Ademais, a sobredita informação data do ano de 2014, e portanto, possivelmente o inventário já deve ter sido há muito encerrado.
Cessa o mandato: pela morte ou interdição de uma das partes (art. 682, inciso I, do CC).
Intime-se o signatário da sobredita peça processual, para que no prazo de quinze (15) dias, regularize a capacidade processual da parte autora, de modo a informar se o de cujus será representado pelo seu espólio ou pelos seus herdeiros.
Por outro lado, no mesmo prazo, o douto advogado deverá promover a juntada do correlato mandato.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 01 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555064-95.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Flavio Alexandre Dos Santos
Interessado: Filipe Placido Lima Dos Santos
Advogado: Taina Pereira Pinto (OAB:BA68554)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

Vistos etc.;
A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada (§ 2.º, art.186 do CPC).
Tendo em vista o conteúdo da petição retro, intime-se pessoalmente a parte patrocinada pela Defensoria Pública, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA, para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada em mesa de audiência, conforme ID-434985718.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028168-23.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Eder Ricardo Almeida Novais
Embargante: Patricia Silva Ribeiro Novais
Embargado: Condominio Edificio Residencial Solar De Itapoan
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)

Despacho:
Vistos etc.;
Fica ratificada a decisão interlocutória precedente, em última oportunidade, haja vista a documental de ID-431269050 se encontra superada.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058453-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivaldo Da Conceicao Santos
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Autor: Grasiele Lopes Dos Santos
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Reu: Adriana Bastos Freitas Amancio

Despacho:

Vistos etc.;
Tendo em vista o conteúdo da petição anterior da parte promovente, compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar o endereço da parte adversária, através do sistema INFOJUD.
Ressalte-se a condição da parte autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547736-80.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Loteamento Caribe
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Executado: Elsa Souza Deiro

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca da certidão precedente da senhora oficiala de justiça.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8054199-17.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raul De Almeida Queiroz
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Marcos Jose De Oliveira
Executado: Julio Cesar De Souza Pereira
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Executado: Mj Augusta Representacoes Comerciais Ltda
Executado: Instituto Max Weber
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais, em relação a natureza do ato concernente de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531169-42.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cinara Da Silva Suzart Vieira
Interessado: Administre Administracao E Empreendimentos Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos (§ 3.º, do art. 256 do CPC).
Que sejam requisitadas informações junto às operadoras da telefonia móvel.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013843-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Praia De Guaibim
Advogado: Bruna Ferreira Barbosa (OAB:BA47937)
Reu: Cordeiro Lima Eventos Ltda - Me
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Despacho:

Vistos etc.;
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de dez (10) dias, tomem conhecimento da certidão antecedente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0570188-50.2017.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Moradas De Ilha Bela Ii Edificio Vera Cruz
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Reu: Jose Elias Pereira Mota

Sentença:

SENTENÇA
I
Vistos etc.;
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA CRUZ, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, por sua SÍNDICA, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS contra JOSÉ ELIAS PEREIRA MOTA, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que o requerido exercia nele a função de síndico, desde abril/2013; foi reeleito em 11 de agosto de 2015 junto com a senhora Liane Alves de Amorim (então subsíndica); após a eleição a subsíndica eleita solicitou verbalmente ao síndico eleito as prestações de contas referentes ao primeiro quadrimestre do ano de 2015; a documental requerida lhe foi então disponibilizada em 06/10/2015, juntamente com o termo de responsabilidade, contendo a relação dos documentos, para que assinasse, comprometendo-se a devolvê-los em um prazo de 10 dias; em 23/02/2016, em Assembléia Extraordinária, o requerido foi destituído do cargo de síndico, à unanimidade, conforme Ata juntada; a sua saída fundamentou-se na ausência da prestação de contas dos exercícios de 2013 e 2014, bem como pelo fato de se recusar a prestar informações sobre as contas do condomínio, mostrando-se hostil com aqueles que apresentavam dúvidas acerca das informações por ele já prestadas; o requerido informou a um dos condôminos e à subsíndica, que as contas seriam apresentadas em local e horário por ele definidos, negando-se a fazê-lo na forma da convenção (com submissão ao conselho fiscal e convocação da assembleia); após muita insistência da subsíndica, ele entregou os comprovantes de gastos dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril/2015, mas seguia retendo as notas, contas e gastos de 2013, 2014 e demais meses de 2015; os ínfimos documentos entregues foram insuficientes para uma análise minuciosa, posto que ausentes os comprovantes das receitas do condomínio, como: extratos bancários, recibos de pagamentos e comprovantes de pagamentos feitos em espécie na portaria do condomínio; o requerido moveu em sede de juizado especial uma demanda (Processo Nº 0014867-87.2017.8.05.0001) com o fito de retornar ao cargo de síndico, pleito o qual lhe foi negado em todas as instâncias; o requerido efetuou ainda saques no valor de R$ 180.982,20 (cento e oitenta mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) durante o período de 2013 a 2015, sem apresentar as devidas justificativas; em 12/04/2017, os condôminos apresentaram um abaixo assinado, requerendo do requerido bens e valores pertencentes ao Condomínio que se achavam sob sua posse; as tentativas de composição amigáveis restaram inexitosas; havia a necessidade de se apurar o fato jurídico; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a requerente instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedido de mérito que o REQUERIDO FOSSE OBRIGADO A REALIZAR A APRESENTAÇÃO DE CONTAS SOBRE AS DESPESAS DO EDIFÍCIO NO PERÍODO SUPRAMENCIONADO; como pedidos procedimentais a requerente suplicou pela gratuidade da justiça, citação da parte requerida para que prestasse ou oferecesse contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei; produção de provas e condenação da parte requerida nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça exordial vieram documentos.
Foi proferido comando judicial deferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando a citação da parte requerida para contestar a ação em prazo legal, sob as penas da lei.
O requerido foi regularmente citado para a constituição da relação processual.
A requerente apresentou petição requerendo pelo julgamento antecipado do pedido, em razão do instituto jurídico da revelia.
Produziu-se comando judicial para que o cartório informasse se decorreu o prazo de lei sem que o requerido apresentasse peça de contestação.
O cartório certificou o transcurso do prazo de lei sem que a parte requerida apresentasse peça de contestação.
Relatados, passo a decidir.
II
Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355 (§ 4.º, art. 550 do CPC).
Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, incisos I e II, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).
Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
No entanto a revelia não produz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art. 344, incisos I, II, III e IV, do CPC).
A presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora na peça inicial é de certa forma relativa, pois não induz que o pedido de mérito deva ser julgado procedente, quando o julgador ao exame das circunstâncias jurídicas constantes nos autos prefira inclinar-se de acordo com o princípio do seu livre convencimento (art.371 do CPC).
Como anota a jurisprudência:
“O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados” (RSTJ 53/335).
Os fatos explicitados pela parte autora não mereceram a atenção dispensada, de consequência, este comportamento conduz a interpretação deste julgador de que os referidos fatos são verdadeiros e tendo a parte demandada colaborada, para tanto, deve se impor às consequências decorrentes do evento, em razão da figura jurídica da revelia e seu efeito.
Cuida-se a espécie de pedido para que a PARTE REQUERIDA FOSSE OBRIGADA A REALIZAR A APRESENTAÇÃO DE CONTAS DO PERÍODO DOS ANOS DE 2013 E 2014 E DOS MESES DE MAIO EM DIANTE DO ANO DE 2015; tendo em vista ter a requerente pontuado que não conseguiu sanar a ausência das informações perquiridas amigavelmente, haja vista a hostilidade apresentada pelo requerido sempre que instado a esclarecer dúvidas acerca do tema, pelo que requereu o acolhimento da prestação jurisdicional.
Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC).
Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem (§ 1.º, do art. 550 do CPC).
O requerido foi de fato eleito para a função de síndico no período apontado (ID- 109053718).
A documental carreada comprova que restam injustificados os débitos contraídos no período indicado, conforme planilha (ID-109053719), ademais foi comprovados que os condôminos perseguiam, sem sucesso, a devida prestação de contas na forma legal (ID-109053720).
Vínculo jurídico da relação obrigacional é o liame existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação. Nasce das diversas fontes, quais sejam, os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos.
A decisão da primeira fase impõe a parte ré revel a condenação de prestar as contas reclamadas na inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de autorizar-se a própria parte autora elaborá-las, sem que o condenado as possa impugnar (§5º, do art. 550 do CPC).
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de conseguinte, condeno a PARTE REQUERIDA A REALIZAR A APRESENTAÇÃO DE CONTAS DO PERÍODO DOS ANOS DE 2013 E 2014, BEM COMO DOS MESES DE MAIO EM DIANTE DO ANO DE 2015.
FICA ENCERRADA A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO.

INICIA-SE O PROCEDIMENTO DA SEGUNDA FASE. COMO O PEDIDO FOI ACOLHIDO, ESTA DECISÃO TEM FORÇA CONDENATÓRIA, DE MODO QUE SE IMPÕE A PARTE DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE FORMULAR E APRESENTAR AS CONTAS DEVIDAS A PARTE AUTORA NO PRAZO DO § 5.º, ART. 550 DO CPC.
A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (§ 5.º, do art. 550 do CPC).
Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário (§ 6.º, do art. 550 do CPC).
DECISÃO
14/11/2022 07:00
Terceira Turma reafirma cabimento de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas,
REsp 1874920
Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
INTIMEM-SE.
Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0534070-12.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Hermes De Oliveira Sousa (OAB:BA27264)
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Advogado: Patricia Tourinho Freitas (OAB:BA30722)
Executado: Flex Assessoria De Empresas Eireli - Epp

Sentença:

SENTENÇA
I
Vistos etc.;
COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C MEDIDA CAUTELAR contra FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS EIRELI - EPP e OUTROS, também com qualificações nos mencionados autos.
A parte exequente foi regularmente intimada, para que no prazo de cinco (05) dias, efetuasse o recolhimento das custas processuais, todavia, transcorreu o prazo constante do comando judicial sem que fosse efetivado o aludido recolhimento, tendo sido a sua omissão devidamente certificada pelo cartório.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte exequente foi regularmente intimada, em prazo judicial, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Nesse sentido é o entendimento das jurisprudências pátrias:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL.
1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC.
2. Apelo improvido.
3. Sentença confirmada. PROCESSUAL CIVIL. 1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC. 2. Apelo improvido. 3. Sentença confirmada. (AMS 90.01.06578-3/DF, Rel. Juiz Francisco De Assis Betti (conv), Primeira Turma Suplementar,DJ p.50 de 21/11/2002).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ.

- Segundo orientação contida no âmbito do STJ, para que haja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, desnecessária a intimação pessoal da parte, a qual somente se aplica às hipóteses do art. 267, II e III, do CPC (Apelação Cível número 2008.012106-1Apelação Cível n° 2008.012106-1, 17ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, Apelante: Maria Vitória Botelho Chaves, Advogado: Luiz Manoel de Figueiredo de Melo. 6185B/RN, Apelado: Banco do Brasil S.A., Advogado: GiltonXavier da Silva, Relator Desembargador Dilermando Mota).
EMENTA:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS – REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 30/06/2008, REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJU 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(REsp 1132771/AM. Relator Ministra Eliana Calmon. j. em 01.10.2009).
O STJ, por sua Corte Especial, decidiu por escassa maioria, se desnecessária a intimação da parte para ser cancelada a distribuição, nos moldes do art.257 do CPC (Bem.Div. no REsp. número 264.895/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 19.12.2001, DJU 15.04.2002, P.156).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de conseqüência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. SEM CUSTAS.

Salvador-BA, 03 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0337870-03.2014.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Guilherme Manoel De Souza Junior
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Excepto: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Vistos etc.;
Conforme processo apenso, as partes transacionaram.
Restou demonstrada a perda do objeto.
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.485, inciso VI, do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 02 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0518532-83.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Meirelane Messias Santana
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Advogado: Rogerio Madeira Menezes De Oliveira (OAB:BA37905)
Interessado: Nilton Souza Rocha
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Advogado: Rogerio Madeira Menezes De Oliveira (OAB:BA37905)
Interessado: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Interessado: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Interessado: Joedson Falcao De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0518532-83.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MEIRELANE MESSIAS SANTANA, NILTON SOUZA ROCHA

INTERESSADO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA, JOEDSON FALCAO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões aos Recursos interposto de IDs 447365664 /448204984 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0076716-56.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Fatima Seabra Suarez
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Interessado: Jeronimo Santos Oliveira
Advogado: Silvio Roberto Ismerim Silva (OAB:BA6909)
Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0076716-56.2000.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO MARIA DE FATIMA SEABRA SUAREZ
POLO PASSIVO INTERESSADO: JERONIMO SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022324-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Carvalho Tito
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8022324-29.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: MATEUS CARVALHO TITO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o despacho de ID 418972956, fica intimada a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os dados bancários para transferência dos valores disponíveis no BRB Jus.

Salvador/BA - 21 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
RAMON DE SA VIEIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8032700-35.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Infinito Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Daiana De Siqueira Dantas (OAB:BA14818)
Embargado: Murilo Santos Gomes

Decisão:
Vistos etc.;
INFINITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME, devidamente qualificada nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Foi proferido comando judicial suscitando dúvida ao pedido de gratuidade da justiça da parte autora, azo em que determinou que a mesma comprovasse em prazo de judicial o estado de miserabilidade jurídica.
A parte autora apresentou petição, ocasião em que juntou documentos.
Decido.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art.99 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Este magistrado adotou providência jurídica, para que a parte autora pudesse demonstrar o estado de miserabilidade, porém, esta não apresentou documental exigida pelo juízo na sua integralidade.
O contexto jurídico abordado demonstrou situação incompatível com a condição de carente prevista no art.98 do CPC.

A parte promovente foi provocada a fazer prova da alegação da miserabilidade jurídica e não fez, portanto, tal circunstância fática representou meio de prova contraproducente ao pedido de gratuidade da justiça.
Registra-se que em razão da vinculação do juiz às provas dos autos, tal negação é juridicamente possível, conforme orientação emanada do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário. 3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.673/SP, Min. ELIANA CALMON, 2.ª T. julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 227).
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça da parte autora.
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art.290 do CPC.
Salvador-BA, 04 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085728-49.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Edjan Comercio De Alimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8085728-49.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: EDJAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do mandado de ID 436079076, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
VITOR BOMFIM GLEIG
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0079769-16.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Cristina Gonsalves Barreira Santos
Advogado: Fabio Gonsalves Barreira Santos (OAB:BA17602)
Interessado: Arelano Barreiras Santos

Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte executada, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do conteúdo da petição antecedente da parte exequente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 07 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0108119-28.2009.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Real Servicos De Apoio Administrativo - Eireli - Epp
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Representante: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)

Intimação:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A, devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO contra ASCONT ASSESSORIA CONTÁBIL S/C, também com qualificação nos supracitados autos.
O (A) advogado (a) da parte autora renunciou ao contrato de mandato e comprovou que comunicou a parte renunciada.
A parte acionante não constituiu outro advogado.
Relatados, passo a decidir.
II
O processo ficou paralisado por responsabilidade processual da parte acionante.
O juiz não resolverá o mérito quando: o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; e por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, incisos II e III, do CPC).
A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 do CPC).
A parte demandante até o presente momento não constituiu profissional da advocacia.
Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (§ 1.º, do art. 485 do CPC).
A renúncia do contrato de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.
Nessa toada a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. 2. Revela-se imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do contido no artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1323747 SP 2018/0169128-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)
A ausência de representação processual impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.
De acordo com esta posição a jurisprudência em destaque:
EMENTA:

ACÓRDÃO – PROCESSUAL – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE APELANTE. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. No presente caso a Parte Apelante, intimada para regularizar sua representação processual, após notícia de que sua advogada renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. A irregularidade na representação processual acarreta o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal. Formalizada a renúncia ao mandato pela sua patrona, o Apelante, embora regularmente intimada para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte, o que implica não conhecimento do seu recurso por falta de pressuposto de admissibilidade (CPC, arts. 76, § 2º, I e 485, IV). Recurso de Apelação não conhecido. (TJ-AC - AC: 07005053520178010006 AC 0700505-35.2017.8.01.0006, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 28/06/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)
Também:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - RENÚNCIA DO MANDATO - CLIENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO - NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA SUPERVENIENTE – INTIMAÇÃO PARA NOMEAR NOVO PATROCINADOR DA CAUSA - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Se depois de devidamente notificado da renúncia do mandato o recorrente não constitui novo advogado, não se conhece do recurso, por ausência superveniente de capacidade postulatória, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte para nomear novo patrocinador da causa. Quando a apelação é manifestamente inadmissível, o relator pode negar-lhe seguimento, com amparo no art. 557, caput, do CPC. (TJ-MT 10039668620168110041 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 22/03/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.485, incisos II e IV do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 04 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0108119-28.2009.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Real Servicos De Apoio Administrativo - Eireli - Epp
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Representante: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)

Intimação:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A, devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO contra ASCONT ASSESSORIA CONTÁBIL S/C, também com qualificação nos supracitados autos.
O (A) advogado (a) da parte autora renunciou ao contrato de mandato e comprovou que comunicou a parte renunciada.
A parte acionante não constituiu outro advogado.
Relatados, passo a decidir.
II
O processo ficou paralisado por responsabilidade processual da parte acionante.
O juiz não resolverá o mérito quando: o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; e por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, incisos II e III, do CPC).
A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 do CPC).
A parte demandante até o presente momento não constituiu profissional da advocacia.
Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (§ 1.º, do art. 485 do CPC).
A renúncia do contrato de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.
Nessa toada a jurisprudência do STJ:

EMENTA:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. 2. Revela-se imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do contido no artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1323747 SP 2018/0169128-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)
A ausência de representação processual impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.
De acordo com esta posição a jurisprudência em destaque:
EMENTA:
ACÓRDÃO – PROCESSUAL – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE APELANTE. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. No presente caso a Parte Apelante, intimada para regularizar sua representação processual, após notícia de que sua advogada renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. A irregularidade na representação processual acarreta o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal. Formalizada a renúncia ao mandato pela sua patrona, o Apelante, embora regularmente intimada para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte, o que implica não conhecimento do seu recurso por falta de pressuposto de admissibilidade (CPC, arts. 76, § 2º, I e 485, IV). Recurso de Apelação não conhecido. (TJ-AC - AC: 07005053520178010006 AC 0700505-35.2017.8.01.0006, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 28/06/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)
Também:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - RENÚNCIA DO MANDATO - CLIENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO - NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA SUPERVENIENTE – INTIMAÇÃO PARA NOMEAR NOVO PATROCINADOR DA CAUSA - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Se depois de devidamente notificado da renúncia do mandato o recorrente não constitui novo advogado, não se conhece do recurso, por ausência superveniente de capacidade postulatória, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte para nomear novo patrocinador da causa. Quando a apelação é manifestamente inadmissível, o relator pode negar-lhe seguimento, com amparo no art. 557, caput, do CPC. (TJ-MT 10039668620168110041 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 22/03/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.485, incisos II e IV do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 04 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0108119-28.2009.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Real Servicos De Apoio Administrativo - Eireli - Epp
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Representante: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)

Intimação:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A, devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO contra ASCONT ASSESSORIA CONTÁBIL S/C, também com qualificação nos supracitados autos.
O (A) advogado (a) da parte autora renunciou ao contrato de mandato e comprovou que comunicou a parte renunciada.
A parte acionante não constituiu outro advogado.

Relatados, passo a decidir.
II
O processo ficou paralisado por responsabilidade processual da parte acionante.
O juiz não resolverá o mérito quando: o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; e por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, incisos II e III, do CPC).
A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 do CPC).
A parte demandante até o presente momento não constituiu profissional da advocacia.
Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (§ 1.º, do art. 485 do CPC).
A renúncia do contrato de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.
Nessa toada a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. 2. Revela-se imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do contido no artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1323747 SP 2018/0169128-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)
A ausência de representação processual impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.
De acordo com esta posição a jurisprudência em destaque:
EMENTA:
ACÓRDÃO – PROCESSUAL – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE APELANTE. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. No presente caso a Parte Apelante, intimada para regularizar sua representação processual, após notícia de que sua advogada renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. A irregularidade na representação processual acarreta o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal. Formalizada a renúncia ao mandato pela sua patrona, o Apelante, embora regularmente intimada para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte, o que implica não conhecimento do seu recurso por falta de pressuposto de admissibilidade (CPC, arts. 76, § 2º, I e 485, IV). Recurso de Apelação não conhecido. (TJ-AC - AC: 07000503520178010006 AC 0700505-35.2017.8.01.0006, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 28/06/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)
Também:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - RENÚNCIA DO MANDATO - CLIENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO - NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA SUPERVENIENTE – INTIMAÇÃO PARA NOMEAR NOVO PATROCINADOR DA CAUSA - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Se depois de devidamente notificado da renúncia do mandato o recorrente não constitui novo advogado, não se conhece do recurso, por ausência superveniente de capacidade postulatória, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte para nomear novo patrocinador da causa. Quando a apelação é manifestamente inadmissível, o relator pode negar-lhe seguimento, com amparo no art. 557, caput, do CPC. (TJ-MT 10039668620168110041 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 22/03/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.485, incisos II e IV do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 04 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0108119-28.2009.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Real Servicos De Apoio Administrativo - Eireli - Epp
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)

Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Representante: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)

Intimação:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A, devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO contra ASCONT ASSESSORIA CONTÁBIL S/C, também com qualificação nos supracitados autos.
O (A) advogado (a) da parte autora renunciou ao contrato de mandato e comprovou que comunicou a parte renunciada.
A parte acionante não constituiu outro advogado.
Relatados, passo a decidir.
II
O processo ficou paralisado por responsabilidade processual da parte acionante.
O juiz não resolverá o mérito quando: o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; e por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, incisos II e III, do CPC).
A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 do CPC).
A parte demandante até o presente momento não constituiu profissional da advocacia.
Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (§ 1.º, do art. 485 do CPC).
A renúncia do contrato de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.
Nessa toada a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. 2. Revela-se imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do contido no artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1323747 SP 2018/0169128-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)
A ausência de representação processual impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.
De acordo com esta posição a jurisprudência em destaque:
EMENTA:
ACÓRDÃO – PROCESSUAL – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE APELANTE. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. No presente caso a Parte Apelante, intimada para regularizar sua representação processual, após notícia de que sua advogada renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. A irregularidade na representação processual acarreta o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal. Formalizada a renúncia ao mandato pela sua patrona, o Apelante, embora regularmente intimada para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte, o que implica não conhecimento do seu recurso por falta de pressuposto de admissibilidade (CPC, arts. 76, § 2º, I e 485, IV). Recurso de Apelação não conhecido. (TJ-AC - AC: 07005053520178010006 AC 0700505-35.2017.8.01.0006, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 28/06/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)
Também:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - RENÚNCIA DO MANDATO - CLIENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO - NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA SUPERVENIENTE – INTIMAÇÃO PARA NOMEAR NOVO PATROCINADOR DA CAUSA - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Se depois de devidamente notificado da renúncia do mandato o recorrente não constitui novo advogado, não se conhece do recurso, por ausência superveniente de capacidade postulatória, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte para nomear novo patrocinador da causa. Quando a apelação é manifestamente inadmissível, o relator pode negar-lhe seguimento, com amparo no art. 557, caput, do CPC. (TJ-MT 10039668620168110041 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 22/03/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.485, incisos II e IV do CPC.

SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 04 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CITAÇÃO
0539874-87.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilzete Oliveira Andrade
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Interessado: Maria De Lourdes Santa Isabel

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0539874-87.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: NILZETE OLIVEIRA ANDRADE

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SANTA ISABEL

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

( ) Daje - Custas iniciais ;
( ) Daje -Precatoria ;
( x ) Daje - Citação ;
( ) Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
( ) Daje - Recurso de Apelação
( ) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CITAÇÃO
0539874-87.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilzete Oliveira Andrade
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Interessado: Maria De Lourdes Santa Isabel

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0539874-87.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: NILZETE OLIVEIRA ANDRADE

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SANTA ISABEL

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

( ) Daje - Custas iniciais ;
( ) Daje -Precatoria ;
( x ) Daje - Citação ;
( ) Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
( ) Daje - Recurso de Apelação
( ) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

## 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154485-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Domingos Batista Dos Santos
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Interessado: Banco Master S/a
Interessado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Associacao Das Pracas Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8154485-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JULIA VENAS OLIVEIRA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, THIAGO FERNANDES MATIAS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO MASTER S/A, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DAS PRACAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

[]

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Superendividamento, por meio do aplicativo lifesize no dia 20/08/2024 14:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO.
Segue link de acesso à sala virtual do Núcleo de Superendividamento é https://call.lifesizecloud.com/17791245

Caso tenha dificuldade para acessar a sala de audiências no momento de acessá-la, deverá ser feito o contato diretamente com o CEJUSC por meio do Balcão Virtual.
CONTATOS:E-mail:superendividamento@tjba.jus.br Balcão Virtual: guest.lifesize.com/3407870Telefones: 71 3320-6640 e 3320-6642 - Cejusc Cível/Relações de Consumo 71 3372-5170 (14 às 18h) - Núcleo de Superendividamento (equipe Nupemec) Informações: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/
Ficam as partes intimadas.
Expeça-se intimação do Acionado conforme despacho id 447883100.

Salvador, 17 de junho de 2024

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER
Servidor Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154485-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Domingos Batista Dos Santos
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Interessado: Banco Master S/a
Interessado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Associacao Das Pracas Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8154485-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JULIA VENAS OLIVEIRA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, THIAGO FERNANDES MATIAS
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO MASTER S/A, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DAS PRACAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

[]

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Superendividamento, por meio do aplicativo lifesize no dia 20/08/2024 14:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO.
Segue link de acesso à sala virtual do Núcleo de Superendividamento é https://call.lifesizecloud.com/17791245

Caso tenha dificuldade para acessar a sala de audiências no momento de acessá-la, deverá ser feito o contato diretamente com o CEJUSC por meio do Balcão Virtual.
CONTATOS:E-mail:superendividamento@tjba.jus.br Balcão Virtual: guest.lifesize.com/3407870Telefones: 71 3320-6640 e 3320-6642 - Cejusc Cível/Relações de Consumo 71 3372-5170 (14 às 18h) - Núcleo de Superendividamento (equipe Nupemec) Informações: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/
Ficam as partes intimadas.
Expeça-se intimação do Acionado conforme despacho id 447883100.

Salvador, 17 de junho de 2024

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER
Servidor Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086828-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Jose Santos Mota
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8086828-39.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: MARIA JOSE SANTOS MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 3 de julho de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154288-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Santos Nascimento
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Digimais Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8154288-43.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS SANTOS NASCIMENTO

REU: BANCO DIGIMAIS SA

DECISÃO
Vistos, etc.
Sustenta que firmou junto ao requerido contrato de empréstimo no valor de R$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), pactuado em 48 prestações mensais de R$ 1.442,50 (hum mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).
Pretende a parte autora demonstrar a abusividade de cláusulas firmadas entre as partes no contrato descrito na vestibular. Alega que ocorreram cobranças abusivas e em discrepância com a legislação consumerista, principalmente no que tange à aplicação de juros capitalizados; encargos moratórios; comissão de permanência.
Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que o acionado se abstenha de inserir o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito; que este juízo determine o depósito judicial dos valores incontroversos, e, em consequência, que lhe seja garantida a posse do bem móvel.
Instruiu a inicial com contrato de ID 419549187.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relato. Fundamento e Decido.
Inicialmente, insta salientar que, em consulta ao sistema PJE, verifica-se a existência de Ação de Busca e Apreensão nº 8115493-65.2023.8.05.0001 (distribuída em 30/08/2023) em trâmite na 15ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, discutindo o mesmo contrato do presente feito.
Nesse sentido, observa-se que a Ação Revisional fora ajuizada em data posterior à presente Ação de Busca e Apreensão, em 10/11/2023, o que torna o juízo supramencionado prevento, nos termos do art. 58 do CPC.
Ao analisar o fato, faz-se mister compreender as duas teorias do fenômeno da conexão, quais sejam: teoria tradicional e teoria materialista.
No caso em comento não se pode aplicar a teoria tradicional da conexão, preconizada pelo art. 55, caput, do CPC; uma vez que o objeto e a causa de pedir das demandas são distintas.
Entretanto, há uma clara vinculação entre os litígios; pois, enquanto na Ação Revisional de contrato o objeto da demanda é a revisão judicial das cláusulas contratuais, na presente demanda o pleito ora discutido tem como objeto a busca e apreensão de bem em garantia do mesmo contrato. Logo, a decisão em das demandas poderá repercutir na outra.
Desta feita, para a doutrina defensora da teoria materialista da conexão, se a relação jurídica das ações for a mesma ou se, mesmo não sendo semelhante, houver entre elas uma vinculação; há conexão por prejudicialidade.
Sobre o tema, leciona Fredie Didier:
A conexão, neste caso, decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade.

O Novo Código de Processo Civil trouxe nova previsão no §3º do artigo 55 que prevê: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”
Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

COMPETÊNCIA. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. A relação de afinidade entre as demandas determina a reunião dos processos, porque a decisão de uma poderá interferir na solução da outra. Presença da conexão por afinidade. Agravo desprovido. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70057060543, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/10/2013) (TJ-RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 24/10/2013, Décima Câmara Cível, undefined) (grifou-se).

Assim, diante do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, verifica-se a necessidade de reunião das referidas demandas com fulcro no §3º do art. 55 do CPC.
Nesse sentido, considerando a ocorrência de prejudicialidade externa, declaro a conexão entre as referidas demandas e determino que seja oficiado à 15ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca da Capital, ante a prevenção destacada, ou suscite conflito positivo de competência.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090448-93.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Adilson Souza Piton

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8090448-93.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ADILSON SOUZA PITON

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079462-80.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanessa Nascimento Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8079462-80.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Análise de Crédito]
Autor: VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS
Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para instruir o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de julho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023230-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizanjala Ribeiro Damasceno Santiago
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos (OAB:BA42686)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8023230-77.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a Dra. Patrícia Mamede Carvalho de Miranda, nomeada no ID. 432521776, asseverou que não mais integra o quadro de peritos do E. Tribunal de Justiça da Bahia, conforme documento de ID. 444423008.
Em razão do legítimo motivo apresentado, destituo a Dra. Patrícia Mamede Carvalho de Miranda, registro profissional nº 18686.
Oficie-se a Secretaria Judiciária (SEJUD) do E. Tribunal de Justiça da Bahia para ciência acerca da informação da profissional, bem como eventuais apurações pertinentes, inclusive a atualização no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC).
Destarte, NOMEIO o perito gastroenterologista, Dr. Adilson Machado Couto Filho, registro profissional nº 15081, haja vista a atuação regular e satisfatória em outros processos em tramite neste Juízo, que deverá ser intimado para cumprir o encargo conforme decisão de ID. 432521776, com apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se ao perito que a ausência de resposta à designação implicará no arbitramento de multa diária, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência e infrações administrativas perante o órgão de classe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0006728-31.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Massa Falida De Viação Aérea Rio Grandense
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Executado: José Walter Nobrega Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0006728-31.1989.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Réu: José Walter Nobrega Brito

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de julho de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0117828-97.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Reu: N T Sampaio Cia Ltda. - Me
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Luis Carlos Teixeira Sampaio
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Nilton Teixeira Sampaio
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0117828-97.2003.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Valor da Causa]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: N T SAMPAIO CIA LTDA. - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando do despacho de ID 247941506, fica intimado o impugnado para no prazo de lei, se manifestar.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058955-35.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rene Silva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058955-35.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: RENE SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para instruir o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de julho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013804-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luis Carlos De Jesus Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8013804-41.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: LUIS CARLOS DE JESUS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0078389-69.2009.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Impugnado: Sucabras Reciclagem De Metais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0078389-69.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) / [Arbitramento / Majoração]
Autor: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Réu: SUCABRAS RECICLAGEM DE METAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de julho de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558768-82.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Reu: Cleber Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0558768-82.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Pagamento, Cheque]
Autor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Réu: CLEBER PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539550-97.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Marcos Almeida Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0539550-97.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
intime-se a parte exequente para promover os atos que reputar pertinente para o prosseguimento da execução,

Salvador, 4 de julho de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132706-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Oliveira Pereira
Advogado: Keila Bispo Suzart (OAB:BA62234)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Interessado: Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8132706-55.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 438979293.
Salvador, 4 de julho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513672-73.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudionice Pereira Dos Santos
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Interessado: Sindicato Dos Professores Das Instituicoes Federais De Ensino Superior Da Bahia - Apub Sindicato
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513672-73.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLAUDIONICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693)
INTERESSADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA - APUB SINDICATO
Advogado(s): LAURA CERQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA40450)

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento do mérito. Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, a fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, converto o julgamento do feito em diligências para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a petição de ID. 252860236 e documentos que a acompanham.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0319877-78.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zelite Comercio De Moveis Ltda - Me
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0319877-78.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: ZELITE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas para execução das pesquisas necessárias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015986-73.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Alexandre Brito Affonso De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8015986-73.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Cartão de Crédito]
Autor: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Réu: ALEXANDRE BRITO AFFONSO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 2 de abril de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558117-84.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Executado: Restaurante Lua Cheia Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0558117-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371)
EXECUTADO: RESTAURANTE LUA CHEIA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se carta precatória conforme requerido em petição de ID 243417470.
O presente decisum, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como mandado, carta ou ofício.
Data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto designado
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042836-91.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Deprecado: Carlos Rogerio Duarte De Vasconcelos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8042836-91.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]
Autor: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO
Réu: CARLOS ROGERIO DUARTE DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 449512026.
Salvador, 4 de julho de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026145-07.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camilo Matos Cavalcante De Souza
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Executado: Greenville I Incorporadora S.a.
Advogado: Paulo Doron Rehder De Araujo (OAB:SP246516)
Executado: Trobogy Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026145-07.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: CAMILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA
Réu: GREENVILLE I INCORPORADORA S.A. e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte interessada, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(
( x ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(Salvador, 4 de julho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0543127-88.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Juraci Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0543127-88.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JURACI PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas doas pesquisas requeridas.

Salvador, 4 de julho de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0326768-52.2012.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Excepto: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PROCESSO Nº 0326768-52.2012.8.05.0001

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada pela ré, em 15 dias, sob pena de preclusão.

Salvador, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito Auxiliar
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006162-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Jesus Da Silva
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8006162-17.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo]
Autor: ANTONIO DE JESUS DA SILVA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de julho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081662-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8081662-60.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
Autor: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 436492010 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de junho de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0011615-96.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Brasileira De Petroleo Ipiranga
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Montemar Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Antonio Maron Agle (OAB:BA1210)
Advogado: Hamilton Luiz Camardelli Agle (OAB:BA12045)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0011615-96.2005.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Réu: MONTEMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SISBA-JUD, anexo do(s) acionado(s).

Salvador, 19 de junho de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0586860-70.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Azero Copiadora Ltda - Me
Executado: Jose Helder Rodrigues Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0586860-70.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: AZERO COPIADORA LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o quanto solicitado em petição ID 247759601, fica, mais uma vez, intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( x ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 10 de junho de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558117-84.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Executado: Restaurante Lua Cheia Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0558117-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371)
EXECUTADO: RESTAURANTE LUA CHEIA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se carta precatória conforme requerido em petição de ID 243417470.
O presente decisum, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como mandado, carta ou ofício.
Data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto designado
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129402-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvan De Vasconcelos Soares
Advogado: Igor Lucas Gouveia Baptista (OAB:BA38967)
Advogado: Diogo Franco De Meireles (OAB:BA26838)
Perito Do Juízo: Daniela Rocha De Almeida Cardoso
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8129402-82.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILVAN DE VASCONCELOS SOARES

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
R.H.
Certifique-se o cartório acerca da expedição de alvará e levantamento dos honorários periciais em favor da perita nomeada (ID. 132938836), conforme decisão de ID. 187900975.
Tendo em vista a notícia trazida aos autos pelo Autor, ID. 214967398, acerca da alta médica e finalização do tratamento, intime-se a Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a permanência do interesse na produção de prova pericial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018139-42.1987.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Vieira Nascimento E Ana Amelia Vieira Nascimento
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0018139-42.1987.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Levantamento de Valor]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: Jose Vieira Nascimento e Ana Amelia Vieira Nascimento

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 451598328, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008744-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Alan Silva Dos Santos
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)
Advogado: Matheus Guerra Marinho Paulo (OAB:BA53954)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Marcos Antonio Jacomassi
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Adelino Da Conceicao Basilio
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Antonio Roberto Gosman
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8008744-63.2019.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de [DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio] ajuizada por AUTOR: MATHEUS ALAN SILVA DOS SANTOS em face de REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, MARCOS ANTONIO JACOMASSI, ADELINO DA CONCEICAO BASILIO, ANTONIO ROBERTO GOSMAN, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu a parte autora que aderiu ao grupo de consórcio da ré mediante contrato de nº º 100014413, a fim de adquirir um veículo. Neste ínterim, foi-lhe solicitado o pagamento antecipado de R$5.461,63 (cinco mil quatrocentos e sessenta e hum reais e sessenta e três centavos) sob o argumento de que seria o lance da carta de crédito no valor de R$90.000,00 (noventa mil reais).
Aludiu que comprometeu-se com o pagamento para garantir a referida carta, todavia não lhe foi entregue nenhuma carta de crédito, sendo assim buscou contato junto a ré e foi informado que outra pessoa teria preterição em razão de ter dado lance maior.
Citado, o acionado apresentou petição de ID 30287869, na qual alegou ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que não há motivo para desconsideração da personalidade jurídica.
Certidão de ID 223347026, declarando a intempestividade da contestação de ID 98915027.
Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte ré pugnou pela designação de audiência de instrução.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a existência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
No caso dos autos verifica-se que, depreendendo do que é narrado na peça inicial, há clara vinculação entre as partes, uma vez que os sócios possuem capacidade de estar em juízo o que possibilita sua inclusão no polo passivo deste processo. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO - TRANSFERÊNCIA DE COTAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. “Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.119765-2/009, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 09/02/2024)
Não há outra questão processual pendente.
Retornem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0328978-76.2012.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Iaci Assis Bastos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Apelado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0328978-76.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXIBIÇÃO (186) / [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
Autor: IACI ASSIS BASTOS
Réu: BANCO HONDA S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124754-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Clovis Gomes Neto
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Interessado: Associacao Dos Diplomados Da Escola Superior De Guerra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8124754-25.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: CARLOS CLOVIS GOMES NETO
Réu: ASSOCIACAO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 2 de abril de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073791-42.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reginaldo Rodrigues De Jesus
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8073791-42.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Protesto Indevido de Título]
Autor: REGINALDO RODRIGUES DE JESUS
Réu: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 435221582
Salvador, 4 de julho de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523075-37.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Miguel Guimaraes
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0523075-37.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Autor: JOSE MIGUEL GUIMARAES
Réu: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 439149669, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531716-43.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Carlane Greyce Sousa Pinheiro
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0531716-43.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Cartão de Crédito]
Autor: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Réu: CARLANE GREYCE SOUSA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 446131928, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129471-12.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Adilio Lessa Cerqueira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8129471-12.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ADILIO LESSA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508939-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luzia Dos Santos Meneses
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0508939-64.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: LUZIA DOS SANTOS MENESES
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 436329488, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036398-49.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Gabriela Taissa Teixeira De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036398-49.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: GABRIELA TAISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036825-85.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Thiago Santos Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036825-85.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: THIAGO SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570079-41.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Claudio Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0570079-41.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU SEGUROS S/A
Réu: CLAUDIO JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103991-32.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Felipe Pereira Do Carmo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103991-32.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: FELIPE PEREIRA DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043455-21.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Victor Hugo Do Carmo Mello

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8043455-21.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: VICTOR HUGO DO CARMO MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155364-05.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Torrentes No Neguebe-atendimentos Odontologico Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8155364-05.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: TORRENTES NO NEGUEBE-ATENDIMENTOS ODONTOLOGICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132110-37.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Augusto Teixeira Da Boa Morte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8132110-37.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: AUGUSTO TEIXEIRA DA BOA MORTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009150-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Osmar Bacelar Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8009150-45.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: OSMAR BACELAR CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150897-80.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Antonio Bispo Dos Santos
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8150897-80.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045823-71.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Rafael Almeida Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8045823-71.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: RAFAEL ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154344-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gabriel De Souza Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8154344-76.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: GABRIEL DE SOUZA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043629-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gilmar Da Silva Sousa
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8043629-30.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: GILMAR DA SILVA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029385-96.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joao Victor De Oliveira Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029385-96.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162408-75.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Reu: Altemar Bomfim De Jesus Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8162408-75.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO DIGIMAIS SA
Réu: ALTEMAR BOMFIM DE JESUS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043128-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Diogo Henrique De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8043128-76.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: DIOGO HENRIQUE DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161468-47.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Eduarda Santos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161468-47.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: MARIA EDUARDA SANTOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102424-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jilmaria Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8102424-63.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JILMARIA SILVA

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Em síntese, aduzem a autora que o vazamento de óleo na Bacia do Recôncavo, de origem da Refinaria de Mataripe e vinculado às empresas rés, ocasionou modificações ambientais graves, levando ao comprometimento dos recursos pesqueiros, de pescadores e marisqueiras
Inicialmente a presente ação foi distribuída para a 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, entretanto, a nobre magistrada proferiu decisão interlocutória (ID 442188605) declinando competência para uma das Varas de Relações de Consumo da Capital por entender tratar de uma relação de natureza consumerista.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o breve relatório. DECIDO.
A priori, é forçoso salientar que, conforme exegese do §1º do art. 64 do CPC, a incompetência absoluta deve ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como declarada de ofício.
Assim, diante da análise dos fatos narrados e documentos acostados aos autos, não se vislumbram elementos caracterizadores de típica relação consumerista, mas sim de natureza cível.
Conforme se extrai do art. 2º do CDC “consumidor é toda pessoa física e jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. A referida legislação não define o que seria destinatário final, ficando a cargo da doutrina tal definição.
De acordo com a teoria finalista ou subjetiva, consumidor é o destinatário final fático e econômico do produto ou serviço. Assim, não basta retirá-lo da cadeia de consumo, mas utilizá-lo para uso próprio ou da família, sem qualquer repasse oneroso, o que não é o caso.
Ademais, os autores alegam que a instalação do estaleiro causou danos ambientais e afetou diretamente suas atividades econômicas, ante a redução de peixes e mariscos na região. Contudo, para que se configure o alegado acidente de consumo, é necessária a constatação de um defeito no produto ou serviço prestado pela ré, que os tornem inapropriados ao uso ou que causem ao consumidor riscos a sua saúde e segurança (art. 12 e 14 do CDC).
No caso em apreço, a construção do terminal portuário, por si só, não está adstrita às normas previstas na Lei nº 8.078/90, mas as regras de licenciamento ambiental instituídas pela Lei nº 6.938/81 e pela Resolução 001/86 do Conama.
Dessa forma, resta clarividente a inexistência de relação consumerista, não sendo possível a aplicação das regras constantes no CDC. Aplica-se, in casu, a legislação cível e a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
Vejamos entendimento nesse sentido:
RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS ARMAZENADOS EM TANQUE DE GASOLINA, ATINGINDO, DURANTE CINCO ANOS, O SOLO E O LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL. 1.Vazamento do tanque de combustível de posto de gasolina no solo e lençol freático da região de residência dos autores, durante cinco anos, ocorrido por má conservação e falta de manutenção. (...) 6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. (...). (Resp. 1363107/ DF - RECURSO ESPECIAL 2013/0023868-6; Relator (a): Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data de Julgamento:01/12/2015; DJe 17/12/2015) (grifo nosso).
Dessa forma, tem-se como absoluta a competência das varas cíveis, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28/07/2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Logo, considerando que o feito foi distribuído para esta 1ª Vara de Relação de Consumo, quando já vigente os dispositivos acima mencionados, patente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 69 da LOJ, in verbis:
Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para processar e julgar o presente feito e determino expedição de ofício ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, acompanhado de cópias das respectivas decisões e petição inicial.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518959-22.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crisfarma Comercio Representacoes E Servicos Eireli
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Reu: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0518959-22.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
Autor: CRISFARMA COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI
Réu: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 435229969.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130700-41.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Luzia Das Neves Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8130700-41.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LUZIA DAS NEVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033728-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elane De Jesus Silva
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Oi S.a.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8033728-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: ELANE DE JESUS SILVA

Pólo Passivo: REU: OI S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ELANE DE JESUS SILVA em face de REU: OI S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio das telas da plataforma “Serasa” classificada como “Conta atrasada”. Afirma que se tratam de dívidas prescritas e que, portanto, o ato da ré revela-se abusivo, uma vez que não há qualquer razão para manter anotação desabonadora após o prazo de 05 (cinco) anos, gerando exposição e constrangimento.
Ao final, pugna pela condenação da parte ré.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente é importante salientar que o Código de Processo Civil, nos artigos 489, VI e V, 332 e 927, exige certa vinculação do juiz às orientações firmadas na jurisprudência.
Em consequência, o artigo 332, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, exige que o juiz imponha a improcedência liminar do pedido caso o pleito seja contrário ao entendimento pacificado em:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a plataforma denominada Serasa Limpa Nome não se confunde com banco de dados de caráter público, de livre acesso a terceiros, nem tem o condão de restringir ou de inviabilizar a obtenção de crédito, e que, portanto, não se constitui cadastro de inadimplentes.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido. A manutenção de um contrato válido e de exigibilidade prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome não acarreta dano moral, ainda mais se a informação incluída não for sensível ou excessiva.
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.
Sobre o tema, é interessante transcrever o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) Compulsando os autos, observo que o autor possui dívida datada de 2009 tendo decorrido o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Prescrição é a perda do direito de ação, o que quer dizer que passado o período prescricional o credor não pode acionar a justiça para cobrar a dívida. Ou seja, a dívida permanece viva, porém não pode ser cobrada judicialmente, mas o credor poderá realizar cobrança amigável em vista de receber o valor devido, considerando que a prescrição é renunciável por parte do devedor, o que quer dizer que nada o impede de adimplir a dívida já prescrita. Em sendo assim, para que o autor fizesse jus a uma indenização, seja ela por dano material ou moral, era necessária que o réu tivesse praticado um ato ilícito lesivo contra ele. Porém, não há prova de que o nome do autor encontra-se nos cadastros de restritivos e o documento do ev. 1 apenas informa a existência de uma dívida atrasada, o que é considerado exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude na ação da requerida. (...) Sendo assim, não consta dos autos provas que mostrem que a autora ao longo do tempo comportou-se no mercado de consumo de forma a ter um score melhor, não havendo como afirmar que a baixa pontuação decorre exclusivamente de eventual dívida prescrita existente junto ao Réu. (...) Como se não bastasse isso, a dívida prescrita pode ser cobrada a qualquer tempo, uma vez que o pagamento de dívidas configura obrigação natural. (...) A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado,

motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. (...) (TJ – BA – RI: 00089485320208050150, Relator: Albenio Lima da Silva Honorio, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2021). (Grifo nosso).
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que o sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometeu juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, liminarmente, os pedidos do autor, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, a qual fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062334-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Michelle Da Silva Guedes
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062334-18.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Telefonia]
Autor: RENATA MICHELLE DA SILVA GUEDES
Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0311783-73.2015.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Costa Filho & Freire Advogados Associados
Advogado: Nilza Helena Medrado Da Silva Freire (OAB:BA25840)
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382)
Embargante: Organizacao De Auxilio Fraterno
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Anna Karinina D Affonseca Reis (OAB:BA44401)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0311783-73.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Prestação de Serviços, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: ORGANIZACAO DE AUXILIO FRATERNO
Réu: COSTA FILHO & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 451548479, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005424-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandra Barboza Santos
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8005424-29.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: LEANDRA BARBOZA SANTOS em face de REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a acionada apresentou contestação de ID 432387899, na qual arguiu preliminarmente ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva sob o fundamento de ser uma cooperativa.
Manifestação acerca da contestação em ID 436354456.
Sucinto relato. Decido.
Verifica-se a existência de questões processuais pendentes. Passamos a analisá-las.
Conforme preleciona Barbosa Moreira, defensor da teoria asserção, as condições da ação ou pressupostos processuais devem ser verificadas apenas pela relação jurídica deduzida em abstrato.
Portanto, analisando os fatos narrados, constata-se o interesse do autor em manejar a presente demanda, ante a inserção do seu nome junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes e por ser a presente demanda indenizatória adequado ao fim a que se propõe. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

Arguiu a ré sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que é uma cooperativa.
Acerca dos argumentos apresentados pela ré, cumpre salientar que a relação de consumo encontra-se consubstanciada no presente litígio. Dessa forma, todos os agentes envolvidos na mesma cadeia produtiva, responderão solidariamente pelos danos causados aos consumidores, ressalvada a ação de regresso, se for o caso. Vejamos entendimento:

RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. CONSUMIDOR. HOSPITAL E ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. MÉDICOS EXTERNOS AO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL. IMPORTÂNCIA NA AÇÃO DE REGRESSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Erro médico consistente em perfuração de intestino durante cirurgia de laparatomia realizada por médicos credenciados, com a utilização das instalações de hospital também credenciado à mesma administradora de plano de saúde. 2. Responsabilização solidária pelo acórdão recorrido dos réus (hospital e administradora de plano de saúde), com fundamento no princípio da solidariedade entre os fornecedores de uma mesma cadeia de fornecimento de produto ou serviço perante o consumidor, ressalvada a ação de regresso. 3. A circunstância de os médicos que realizaram a cirurgia não integrarem o corpo clínico do hospital terá relevância para eventual ação de regresso entre os fornecedores. 4. Razoabilidade do valor da indenização por danos morais fixada em 200 salários mínimos. 5. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. (STJ - REsp 1359156 SP, Rel(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 05/03/2015, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 26/03/2015).
Ante o exposto, considerando que a parte autora demonstrou sua qualidade de beneficiária do plano de saúde, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.
Não há outras questões processuais pendentes.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000656-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Santos Rodrigues
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000656-94.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor: TATIANE SANTOS RODRIGUES
Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 441174221, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104200-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fiori Veicolo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Juliana Aguiar Cunha
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589)
Advogado: Ricelle Brandao Barros (OAB:BA44072)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8104200-69.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor: FIORI VEICOLO S.A
Réu: JULIANA AGUIAR CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 434042626, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504087-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mariana Da Silva Paim
Interessado: Lara Paim Batista
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0504087-94.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: MARIANA DA SILVA PAIM e outros
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107489-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Everton Oliveira Da Costa
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8107489-39.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: EVERTON OLIVEIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( X ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0025838-69.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alfa Arrendamento Mercantil S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Exequente: Central Norte Frigorifico Ltda - Me
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0025838-69.1996.8.05.0001

DECISÃO
R.H.
Defiro o pedido da parte ré, ID 254916456, para determinar nova expedição de ofício ao Banco Bradesco, na forma do exarado na decisão de ID 254916417.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas relativas ao ato.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0125848-67.2009.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laert Santos Ferreira
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Executado: Wenderson Vasconcelos Oliveira

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0125848-67.2009.8.05.0001
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)
EXEQUENTE: LAERT SANTOS FERREIRA

EXECUTADO: WENDERSON VASCONCELOS OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) movida por EXEQUENTE: LAERT SANTOS FERREIRA em face de EXECUTADO: WENDERSON VASCONCELOS OLIVEIRA, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos verifica-se que a demanda está paralisada há mais de um ano em razão de inércia da parte autora. Constata-se ainda que o Autor fora intimado para manifestar -se sobre o prosseguimento do feito, sem prática de ato judicial, ID. 255506109.
Ante o exposto, DECLARO extinto o incidente/processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Destarte, indefiro a gratuidade da justiça ora requerida e condeno a parte autora (LAERT SANTOS FERREIRA) ao pagamento das custas processuais.
Associe-se/apense-se o presente feito aos autos de nº 0078380-10.2009.8.05.0001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda, oportunamente o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513159-76.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alberto Melo Das Virgens Filho
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0513159-76.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Mútuo, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: ALBERTO MELO DAS VIRGENS FILHO
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 436228782, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128170-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Avanildo Carmo Serra

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8128170-30.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: AVANILDO CARMO SERRA

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.
Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573418-08.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberta Andrade Nery Matos
Advogado: Felipe Navarro Freire Moreira (OAB:SP474653)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Exequente: Luis Carlos Moura Matos
Advogado: Felipe Navarro Freire Moreira (OAB:SP474653)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Exequente: Bernadete De Lourdes Torres Matos
Advogado: Felipe Navarro Freire Moreira (OAB:SP474653)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Exequente: Manoel Luis Moura Matos
Advogado: Felipe Navarro Freire Moreira (OAB:SP474653)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0573418-08.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: ROBERTA ANDRADE NERY MATOS e outros (3)
Réu: OAS EMPREENDIMENTOS S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 451740384.
Salvador, 4 de julho de 2024.
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0015067-75.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Imobiliaria E Locadora Sete Portas Ltda - Epp

Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: Granja E Abatedouro De Aves California
Advogado: Gildasio Pereira De Jesus (OAB:BA26178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0015067-75.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: IMOBILIARIA E LOCADORA SETE PORTAS LTDA - EPP
Réu: Granja e Abatedouro de Aves California

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( X) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023293-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ronny Damasceno De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8023293-39.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: RONNY DAMASCENO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA
Diretor de Secretaria

## 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087052-11.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Iara Vitoria Dos Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8087052-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCIO SANTANA BATISTA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : REU: IARA VITORIA DOS SANTOS SANTANA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0051421-31.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Carlos Alberto Della Piazza
Executado: Alex Do Amaral
Executado: Cva Comercio De Bar E Restaurante Ltda Me
Executado: Andreia Da Cunha Tavares Amaral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0051421-31.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DELLA PIAZZA, ALEX DO AMARAL, CVA COMERCIO DE BAR E RESTAURANTE LTDA ME, ANDREIA DA CUNHA TAVARES AMARAL

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. .

Salvador, 25 de março de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007879-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ingrid Pimentel Dos Santos
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Interessado: Banco Digimais Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8007879-35.2022.8.05.0001
INTERESSADO: INGRID PIMENTEL DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO DIGIMAIS SA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

INGRID PIMENTEL DOS SANTOS e BANCO DIGIMAIS SA, já qualificado(a) nos autos, por seu advogado, constituído nos autos da presente AÇÃO REVISIONAL, opuseram embargos de declaração contra a sentença de id. 407851254, que julgou procedente os pedidos elencados à exordial.
Aduz o embargante (parte autora), em id. 409133126, que a sentença teria sido omissa ao não abordar requerimento de declaração de nulidade de cobrança indevida de seguro, pedido que teria sido formulado à exordial.
A parte acionada apresentou embargos de declaração em id. 409772380, aduzindo omissão e contradição na sentença, pois houve a previsão de capitalização de juros, razão pela qual deve ser validada a legalidade da contratação por esse juízo, ao contrário do que foi decidido em sentença.
Em id. 422131711, a parte acionada apresentou contrarrazões aos aclaratórios da autora, aduzindo que a acionante teria tido ciência e anuído com a contratação de seguro. Argui pela regularidade da contratação em comento.
A parte autora apresentou contrarrazões aos aclaratórios da ré em id. 436983016, aduzindo pela inexistência dos vícios suscitados, arguindo pela intenção da ré em discutir o mérito por via inadequada.
Vieram-me os autos concluso.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto, em juízo de admissibilidade, deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal ou para corrigir erro material.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero1:
“Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.”

Dos autos, verifica-se, de fato a omissão apontada pela parte autora/embargante, pois a sentença recorrida não analisou o pedido de restituição de valor pago a título de seguro atrelado ao contrato, referente à quantia de R$588,00 (…).
Nesse ponto, entendo não assistir razão à parte autora/embargante, tendo em vista que a apólice acostada pela ré em id. 202127708, assinada pela parte autora, evidencia a regular contratação de serviço de seguro, que, inclusive, foi feita em instrumento separado e não inserto no contrato original.
Assim, conclui-se que a parte autora teve plena ciência do contrato de seguro celebrado, não havendo que se falar em declaração de nulidade da referida contratação, tampouco em restituição da referida quantia.
No que tange aos embargos de declaração opostos pela parte acionada, entendo que não merecem acolhimento. Isto porque, do contrato colacionado pela ré em sede de defesa, não se verifica a previsão de capitalização de juros, a qual se permitiria apenas se pactuada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço dos recursos, e quanto aos aclaratórios opostos pela parte autora conheço pela existência de omissão no que tange ao pedido de declaração de nulidade e restituição de valor atinente a contrato de seguro, entretanto, nego provimento ao referido recurso. Em relação aos embargos de declaração opostos pela ré, conheço do recurso, porém, não vislumbro a existência de vício, mantendo a sentença em sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 29 de maio de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos, v. XVI (arts. 976 ao 1.044). In Capítulo V Dos embargos de declaração. Direção: Luiz Guilherme Marinoni. Coordenação:Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: RT, 2017, 1 Ed em e-book baseada na 1. Ed im

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135061-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Santos Bittencourt
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8135061-04.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JEFFERSON SANTOS BITTENCOURT

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte ré/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0051421-31.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Carlos Alberto Della Piazza
Executado: Alex Do Amaral
Executado: Cva Comercio De Bar E Restaurante Ltda Me
Executado: Andreia Da Cunha Tavares Amaral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0051421-31.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
Requerido : EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DELLA PIAZZA, ALEX DO AMARAL, CVA COMERCIO DE BAR E RESTAURANTE LTDA ME, ANDREIA DA CUNHA TAVARES AMARAL
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, complementar as custas processuais referente a expedição da Carta de Citação, devendo indicar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a Vara onde tramita o mesmo.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067636-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Augusto Moura
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8067636-23.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: LEANDRO AUGUSTO MOURA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte ré/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083077-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Antonio Teixeira Oliveira
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)

Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8083077-78.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: JAIME ANTONIO TEIXEIRA OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068913-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilma De Jesus Nonasca
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8068913-45.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
Requerente : AUTOR: JOILMA DE JESUS NONASCA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autor/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8062972-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamiles Rosa De Jesus Carvalho
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8062972-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: TAMILES ROSA DE JESUS CARVALHO

Requerido : REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte ré/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador- Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038493-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Gomes Goncalves
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8038493-23.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência]
Requerente : AUTOR: REINALDO GOMES GONCALVES

Requerido : REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158147-67.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451409395
Processo N° : 8158147-67.2023.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321060616600000435517070

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181303-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451202459
Processo N° : 8181303-84.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321094228200000435315328

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0522024-20.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luci Santorio Carneiro
Advogado: Filipe Alencar Sacramento Santorio Carneiro (OAB:BA29620)
Exequente: Jesus Antonio Santorio Carneiro
Advogado: Filipe Alencar Sacramento Santorio Carneiro (OAB:BA29620)
Exequente: Jorge Luiz Santorio Carneiro
Advogado: Filipe Alencar Sacramento Santorio Carneiro (OAB:BA29620)
Exequente: Lucia Cristina Santorio Carneiro
Advogado: Filipe Alencar Sacramento Santorio Carneiro (OAB:BA29620)
Exequente: Iacana Lima De Jesus Carneiro
Advogado: Filipe Alencar Sacramento Santorio Carneiro (OAB:BA29620)
Exequente: Luiz Roberto Lima De Jesus Carneiro
Advogado: Filipe Alencar Sacramento Santorio Carneiro (OAB:BA29620)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0522024-20.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LUCI SANTORIO CARNEIRO e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ALENCAR SACRAMENTO SANTORIO CARNEIRO - BA29620

Réu: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, ficam os Autores/Apelados intimados para apresentarem contrarrazões à apelação ID. 300032491. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, data fornecida pelo sistema.
PATRICIA ANASTACIA DE SOUZA
Estagiária de Direito
DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO ASSIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047727-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Silva Alves
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8047727-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: GILBERTO SILVA ALVES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073336-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Araujo Nepomuceno
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8073336-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente : AUTOR: GERSON ARAUJO NEPOMUCENO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053271-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Admilson Passos Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8053271-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ADMILSON PASSOS DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
Requerido : REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013281-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Pereira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Digimais Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8013281-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusula Penal, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
Requerido : REU: BANCO DIGIMAIS SA
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068672-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Porfirio Dos Santos Filho
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8068672-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ANTONIO CARLOS PORFIRIO DOS SANTOS FILHO

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 3 de julho de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075888-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geisa Santos Almeida
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8075888-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: GEISA SANTOS ALMEIDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS
Requerido : REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039901-78.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Carolina Amorim Sacramento
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Requerido: Posto Transicao Ltda
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8039901-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: MARIA CAROLINA AMORIM SACRAMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA, ANGELO GALVAO DE ALMEIDA
Requerido : REQUERIDO: POSTO TRANSICAO LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567337-72.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Maria Vanderlucia Almeida Ellery

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0567337-72.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, PAULO ROCHA BARRA
Requerido : REU: MARIA VANDERLUCIA ALMEIDA ELLERY
- Advogado:
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) para proceder com a transferência da Guia de Recolhimento ID. 429311165 para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),25 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127526-58.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Danilo Palma Guerra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8127526-58.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Requerido : EXECUTADO: DANILO PALMA GUERRA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130194-36.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Marisete Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8130194-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MARISETE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Expeça-se novo mandado condicionado ao recolhimento da custas respectivas.
Registre-se que já foram realizadas tentativas anteriores de cumprimento do ato, frustradas por motivos imputáveis à Parte Autora.
Neste cenário, convém pontuar que o processo não pode se eternizar e que a citação configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a ausência poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, notadamente quando demonstrada a falta de cooperação da parte para ultimação do ato.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. nec.
Salvador, 25.06.2024

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000242-35.1986.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renato Dos Santos Ferreira
Advogado: Sergio Sanches Ferreira (OAB:BA4893)
Interessado: F. J. D. S. T. R. G.
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Banco Auxiliar De Investimentos Sa
Advogado: Luiz Sergio Soares De Souza Santos (OAB:BA5822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000242-35.1986.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Renato dos Santos Ferreira e outros
Advogado(s): SERGIO SANCHES FERREIRA (OAB:BA4893), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
INTERESSADO: Banco Auxiliar de Investimentos Sa
Advogado(s): LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como LUIZ SERGIO SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA5822)

DESPACHO
R.H.
À Secretaria para cumprimento das diligências requeridas às fls. 306/308 (Ids. 314015671 e 314015673), no que se refere a digitalização dos autos.
Após, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536030-66.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Primex Comércio De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 0536030-66.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: PRIMEX COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

1.R. H.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.
3. Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.
4. Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026050-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Clara Lima Goes Santos
Advogado: Djalma Lucimo Oliveira Santos (OAB:BA24567)
Reu: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Reu: Strix - Educacao, Avaliacao E Projetos Ltda - Me
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8026050-69.2024.8.05.0001
AUTOR: ANA CLARA LIMA GOES SANTOS

REU: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS, STRIX - EDUCACAO, AVALIACAO E PROJETOS LTDA - ME

1.R.H;
2.Intime-se parte autora para se manifestar nos autos, a teor da contestação e documentos apresentados pela parte acionada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 e 437 do NCPC.
3.Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050234-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Reu: Stanislaw Dabrowski Neto

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8050234-89.2024.8.05.0001

AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

REU: STANISLAW DABROWSKI NETO

DESPACHO

R.H.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Exp. Nec.
Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557546-50.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Cristina Menk Rojas
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955)
Interessado: Gilvan Gomes Pinho
Advogado: Keyna Menezes Machado (OAB:BA22167)
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Interessado: Ciplast Clinica De Cirurgia Plastica Sociedade Simples Ltda
Advogado: Keyna Menezes Machado (OAB:BA22167)
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Terceiro Interessado: Luana Amelia Lopes Wu
Terceiro Interessado: Maine Trece De Siqueira Santos Do Amaral

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0557546-50.2014.8.05.0001
INTERESSADO: CARLA CRISTINA MENK ROJAS

INTERESSADO: GILVAN GOMES PINHO, CIPLAST CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

R.H.
1. Diante da certidão que consta ao ID 381935500, certificando que transcorrido o prazo, não houve manifestação da perita nomeada, revogo a nomeação da expert anteriormente nomeada em ID. 311596447.
2. Nomeio como novo perito do juízo, o médico cirurgião plástico, o Sr. Elson Fernandes de Souza Motta, Telefones para contato: (71) 32451945, (71) 32474832, (71) 999737280, com endereço de e-mail em: esomotta@bol.com.br, visando a produção de prova técnica pleiteada pela parte autora.

3. Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e currículo que comprove a especialização, conforme previsto no art. 465, §2º, CPC. E para que, em igual prazo, apresente a declaração de aceitação do encargo.
5. Anexe-se ao ato intimatório a cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados após o decurso do prazo para as partes arguirem suspeição ou impedimento do perito; indicarem assistente técnico e/ou apresentarem quesitos.
7. Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com peças indispensáveis.
8. O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
9. O perito deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, §2º, e 477, §4º, do CPC/2015.
10. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
11. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
12. Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a expedição de certidão pela secretaria acerca do item a que se faz referência e o(s) nome(s) e endereço(s) do(s) destinatário(s), facultada a adoção de tal providência por quota à margem do documento.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122014-94.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Renivaldo Neves Do Sacramento
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8122014-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: RENIVALDO NEVES DO SACRAMENTO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
1. R.H.
2. Defiro o pedido em Ids. 447890308 e 447892410/2411. Proceda-se a substituição do polo passivo para ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), inscrito no CNPJ sob o nº 30.366.204/0001-01.
3. Intime-se a parte ré, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a minuta de acordo em Id 450029232.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543758-61.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nestor Oscar Caputo
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0543758-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NESTOR OSCAR CAPUTO
Advogado(s): FELIPE MOREIRA SEVERO (OAB:BA37461)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303)

DESPACHO
R.H.
Cumpra-se a parte final do despacho proferido em Id. 420280476, quanto a eventual saldo na conta vinculada ao feito.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0151782-03.2004.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ana Claudia Ferreira Vicente
Parte Autora: João Paulo Ferreira Vicente
Parte Autora: Michele Vicente Vasconcelos
Parte Autora: Rosane Eneida De Souza Santos
Parte Autora: Florilda Conceição
Parte Re: Lucivan Oliveira De Carvalho
Advogado: Delmir Campos De Carvalho (OAB:BA11895)
Advogado: Walter Jose Cardoso Neto (OAB:BA51583)
Advogado: Erica Andrade Nascimento (OAB:BA51373)
Representante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0151782-03.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA FERREIRA VICENTE e outros (4)
Advogado(s):
PARTE RE: LUCIVAN OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): DELMIR CAMPOS DE CARVALHO (OAB:BA11895), WALTER JOSE CARDOSO NETO (OAB:BA51583), ERICA ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA51373)

DESPACHO
R.H.
Defiro pleito de ID 437267784.
Nesta senda, intimem-se pessoalmente os autores JOÃO PAULO FERREIRA VICENTE e FLORILDA CONCEIÇÃO, nos endereços consignados no petitório retro para manifestarem interesse no prosseguimento do feito,

Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508338-24.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Beatriz Silva Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0508338-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
REU: BEATRIZ SILVA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se acerca do retorno do AR de 439011618, requerendo o que entender de direito.
Após, voltem-me os autos em conclusão.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024568-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Chaves Santos
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Advogado: Jose Oliveira Santos (OAB:BA42937)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Perito Do Juízo: Maurício Uzeda Tannus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024568-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LORENA CHAVES SANTOS
Advogado(s): DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES (OAB:BA43767), JOSE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA42937)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260)

DESPACHO

R.H.
À Secretaria para que junte aos autos o correto alvará referente ao pagamento dos honorários periciais, tendo em vista o documento colacionado ao ID 420666153 é estranho à lide.
Após, voltem-me os autos em conclusão.
Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029594-65.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Fabio Da Gama Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8029594-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
EXECUTADO: FABIO DA GAMA MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Indefiro, por ora, o pleito de ID 442139510, haja vista não terem sido exauridos os meios que permitam a angularização da relação processual.
Pelo exposto, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse em pesquisas pelos meios informatizados da Justiça para localização do endereço atualizado da parte ré, em caso positivo que sinalize a busca que entende como pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000242-35.1986.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renato Dos Santos Ferreira
Advogado: Sergio Sanches Ferreira (OAB:BA4893)
Interessado: F. J. D. S. T. R. G.
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Banco Auxiliar De Investimentos Sa
Advogado: Luiz Sergio Soares De Souza Santos (OAB:BA5822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000242-35.1986.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Renato dos Santos Ferreira e outros
Advogado(s): SERGIO SANCHES FERREIRA (OAB:BA4893), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
INTERESSADO: Banco Auxiliar de Investimentos Sa
Advogado(s): LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como LUIZ SERGIO SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA5822)

DESPACHO
R.H.
À Secretaria para cumprimento das diligências requeridas às fls. 306/308 (Ids. 314015671 e 314015673), no que se refere a digitalização dos autos.
Após, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518530-16.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Azinete Carmo Matos Ramos
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0518530-16.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
Requerente : INTERESSADO: AZINETE CARMO MATOS RAMOS

Requerido : INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ou comprovar o recolhimento das custas judiciais relativa(s) à(s) diligências de expedição de ofício ao IBAMETRO, determinada(s) na(o) decisão/despacho com ID 311883808, devendo constar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a indicação correta da Vara onde tramita o mesmo.
Salvador, 14 de junho de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072879-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451612770
Processo N° : 8072879-45.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410045595800000435686743

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031393-22.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Lorena Torres Da Paixao Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8031393-22.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

Réu: EXECUTADO: LORENA TORRES DA PAIXAO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Considerando que o Réu não possui advogado constituído nos autos, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente à expedição do mandado de intimação conforme determinado em ID 184369485.
Salvador/BA, 6 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007525-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jilmar Silva Vieira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8007525-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JILMAR SILVA VIEIRA

Requerido : REU: BANCO CSF S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de julho de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044287-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Telma De Santana
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8044287-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ANA TELMA DE SANTANA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137720-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Leite Simoes
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8137720-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: PATRICIA LEITE SIMOES

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de julho de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038099-45.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Edson Silva Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8038099-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
Requerido : REU: EDSON SILVA DO NASCIMENTO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Lícia Maria de Jesus Damasceno
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032895-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Catarino Goes
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8032895-59.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: MARIVALDO CATARINO GOES

Requerido : REU: BANCO INTERMEDIUM SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0349117-49.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Nizan Correia De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0349117-49.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido : EXECUTADO: NIZAN CORREIA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aviso de recebimento de ID. 442231000, o qual retornou positivo assinado por terceira pessoa estranha à lide.

Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067400-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. E. D. A. L. C.
Advogado: Camila De Azevedo Coelho Loura (OAB:BA37589)
Autor: M. C. D. A. L. C.
Advogado: Camila De Azevedo Coelho Loura (OAB:BA37589)
Representante: Carla De Azevedo Coelho Loura
Advogado: Camila De Azevedo Coelho Loura (OAB:BA37589)
Reu: Ticket Simples Promocao De Eventos Musicais Eireli

Advogado: Amanda Melo Belfort Rego (OAB:PE30201)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8067400-71.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: M. E. D. A. L. C., M. C. D. A. L. C.
REPRESENTANTE: CARLA DE AZEVEDO COELHO LOURA

Requerido : REU: TICKET SIMPLES PROMOCAO DE EVENTOS MUSICAIS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099124-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450930821
Processo N° : 8099124-93.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413284541300000435073036

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536525-76.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)
Reu: Sidney Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0536525-76.2018.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO CORREA - SP143300

Réu: REU: SIDNEY SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora para atender as determinações do ato ordinatório ID. 437575583, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041998-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Ranulfo Reis
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8041998-56.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: ALMIR RANULFO REIS

Requerido : REU: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146356-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Luiz Galderice Peixoto Junior
Advogado: Fabio Do Sacramento Sousa (OAB:BA23139)
Reu: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas,

devendo especificá-las, de forma fundamentada. Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, será certificado e os autos conclusos para prolação de sentença. Salvador/BA, data registrada no sistema, Eu, Deoclides Enoque Cardoso de Assis, Analista Judiciário, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046197-87.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8046197-87.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : REU: EVODIO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).

Salvador, 1 de abril de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044374-10.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Advogado: Rejane Silva Dos Santos (OAB:BA63961)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451687681
Processo N° : 8044374-10.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REJANE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA63961)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414310715600000435753543

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8120279-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Rafael Mattos Dos Santos
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Interessado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8120279-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : INTERESSADO: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LEILA MENDES DE OLIVEIRA DALTRO
Analista Judiciária
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117921-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gracielle Santos Costa
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8117921-54.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Dever de Informação]
Requerente : AUTOR: GRACIELLE SANTOS COSTA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA
Requerido : REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DECOLAR. COM LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDO ROSENTHAL
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 02/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais referente à expedição ID. 393563331, em virtude da guia recolhida e anexada às ID. 397098197 ter sido preenchida sem a indicação do número do processo.

Salvador (BA), 1 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068610-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anaildes Maria Goncalves Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: De Millus S A Industria E Comercio
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8068610-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ANAILDES MARIA GONCALVES DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
Requerido : REU: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO MOTA LEAL DE FIGUEIREDO FILHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora/RECONVINDA intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 397179036. Prazo de 15 dias.
Salvador, 1 de dezembro de 2023
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0369952-24.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Cafe Decoracoes Tecidos E Plasticos Ltda - Epp
Interessado: Valdemir Lopes Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0369952-24.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
Requerido : INTERESSADO: CAFE DECORACOES TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP, VALDEMIR LOPES SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016. Considerando que os requeridos não possuem domicílio eletrônico cadastrado, o que impossibilita a citação eletrônica, fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, complementar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou Mandado de Citação, devendo indicar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a Vara onde tramita o feito (2ª Vara de Relações de Consumo de Salvador).
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524119-23.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adenise Sousa Oliveira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0524119-23.2018.8.05.0001
INTERESSADO: ADENISE SOUSA OLIVEIRA

INTERESSADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
R. h.
Determino que seja realizada a intimação pessoal da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se persiste o interesse no prosseguimento do processo, adotando providência cabível, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do ar. 485, inciso III e §1º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 5 de março de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0081337-47.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Acotubo Industria E Comercio Ltda
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Reu: Asadin Comercial Ltda
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0081337-47.2010.8.05.0001
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REU: ASADIN COMERCIAL LTDA
1. R. h.
2. A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, in thesi, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
3. Cite(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s) instando-o(a)(s) ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC), consoante endereço informado pela parte autora em id. 312983777.
4. Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o(a)(s) demandado(a)(s) a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará(ão) isento(a)(s) do pagamento de custas processuais (Art. 701, § 1º, do CPC).
5. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o man-

dado inicial em mandado executivo, previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, prosseguindo-se o feito nos moldes dos Arts. 513 a 513, §§ 1º ao 5º do CPC (Art. 701, § 3º).
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 4 de março de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133793-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Falecido: Espólio De Wilson Ferreira Gomes Registrado(a) Civilmente Como Wilson Ferreira Gomes
Reu: Irene Pietrasik Gomes
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8133793-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : FALECIDO: WILSON FERREIRA GOMES
REU: IRENE PIETRASIK GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130517-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Da Conceicao Ferreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada. Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, será certificado e os autos conclusos para prolação de sentença. Salvador/BA, data registrada no sistema, Eu, Deoclides Enoque Cardoso de Assis, Analista Judiciário, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078979-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio De Souza Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8078979-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS

Requerido : REU: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089727-44.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Jose Marcos Santos Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8089727-44.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR
Requerido : REU: JOSE MARCOS SANTOS PINTO
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID. 439314261 para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148025-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Brenda Silva Dos Santos
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8148025-29.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : AUTOR: BRENDA SILVA DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO GM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026818-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450932877
Processo N° : 8026818-92.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070218372742700000435076862

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149556-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Carlos Soares De Freitas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8149556-19.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: FRANCISCO CARLOS SOARES DE FREITAS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036626-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Luiz De Souza Junior
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8036626-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MARCOS LUIZ DE SOUZA JUNIOR
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
Requerido : REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050331-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nnl Curso De Idiomas Ltda - Me
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8050331-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: NNL CURSO DE IDIOMAS LTDA - ME

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575329-84.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Luis Ferreira Castro
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Terceiro Interessado: Spc Serviço De Proteção Ao Crédito

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0575329-84.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: ANDRE LUIS FERREIRA CASTRO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
1. R. H.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.
3. Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.
4. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 30 de junho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532848-43.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gildete Lima De Oliveira
Interessado: Gabriel Costa Finkel
Advogado: Geisa Beyer Bacellar (OAB:BA28375)
Advogado: Marcos Silva Machado (OAB:BA25247)
Advogado: Lucas Macedo Silva (OAB:BA45015)
Advogado: Fernando Antonio Pereira Goncalves (OAB:BA38675)

Terceiro Interessado: Maurício Uzêda Tannus
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Urbanismo De Salvador Sucom

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0532848-43.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILDETE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: GABRIEL COSTA FINKEL
Advogado(s): GEISA BEYER BACELLAR (OAB:BA28375), MARCOS SILVA MACHADO (OAB:BA25247), LUCAS MACEDO SILVA (OAB:BA45015)

DESPACHO
R.H.
Conforme aponta parecer pericial ID 299961378 e requer a parte autora, certifique-se nos autos se houve resposta da CODESAL e da SUCOM, e em caso negativo, pugna pela RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA, com nova expedição de ofícios aos seus respectivos diretor e superintendente, outorgando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se como referência o procedimento administrativo nº 74697, a fim de o que processo judicial em curso tenha seu regular prosseguimento.
Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a expedição de certidão pela secretaria acerca do item a que se faz referência e o(s) nome(s) e endereço(s) do(s) destinatário(s), facultada a adoção de tal providência por quota à margem do documento.
Exp. Nec.
Salvador, data da assinatura digital.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052220-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mardson Pereira Costa
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8052220-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MARDSON PEREIRA COSTA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
Requerido : REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133706-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. F. D. S. D. O.

Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Representante: Silvana Dos Santos De Oliveira
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133706-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: J. F. D. S. D. O. e outros
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos colacionados nos Ids. 420338633/8639.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131904-86.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pablo Batista Mota
Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8131904-86.2023.8.05.0001

REQUERENTE: PABLO BATISTA MOTA

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

R.H.
Atento às normas fundamentais do processo estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC/2015 que asseguram às partes o dever de cooperação entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e a oportunidade de se manifestarem, determino a intimação da parte Ré para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o petitório em Ids. 447207465, 447207471, 447207475, 447207478, 447207480/7481, 447207485, 447207487/7488 e 447207490.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pela parte ser desnecessária a dilação probatória, voltem-me conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067396-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Neves Da Silva
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8067396-97.2024.8.05.0001

AUTOR: MARIVALDO NEVES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

R.H.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante/consumidora.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Exp. Nec.

Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156603-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciane Dias De Souza Melo
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8156603-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: LUCIANE DIAS DE SOUZA MELO

Requerido : REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115046-77.2023.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaconilho Marques Da Cruz Filho
Advogado: Juan Pablo Martins Dantas Da Cruz (OAB:BA74579)
Requerido: Integra Assistencia Medica S.a.
Advogado: Kessia Conceicao Da Cruz (OAB:BA70296)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8115046-77.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JACONILHO MARQUES DA CRUZ FILHO

REQUERIDO: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DESPACHO

R.H.
Atento às normas fundamentais do processo estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC/2015 que asseguram às partes o dever de cooperação entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e a oportunidade de se manifestarem, determino a intimação das partes para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, voltem-me conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015600-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurilene Nascimento Dos Santos
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Supermed Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8015600-04.2023.8.05.0001

AUTOR: AURILENE NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DESPACHO

R.H.
Atento às normas fundamentais do processo estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC/2015 que asseguram às partes o dever de cooperação entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e a oportunidade de se manifestarem, determino a intimação da parte SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pela parte ser desnecessária a dilação probatória, voltem-me conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061755-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Passos Dos Santos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Reu: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8061755-65.2023.8.05.0001
AUTOR: REGINALDO PASSOS DOS SANTOS

REU: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

SALVADOR, 26 de junho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158505-66.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dival Batista Carneiro
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Executado: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8158505-66.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: DIVAL BATISTA CARNEIRO

EXECUTADO: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Rh;
Em atenção ao esclarecimento requerido em petição de id. 433422643, determino que os honorários periciais devem ser depositados pela ré em conta judicial, no Banco de Brasília, conforme determina o artigo 95 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de junho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005667-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lavinia Costa Pires Cardoso
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)

Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8005667-75.2021.8.05.0001
AUTOR: LAVINIA COSTA PIRES CARDOSO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
1. Rh;
2. Intime-se o exequente, pessoalmente e através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos, referente ao valor total da condenação, consoante disposto no artigo 524 do CPC, a fim de que seja dado prosseguimento à fase de execução do processo, sob pena de, não o fazendo, os presentes autos sejam arquivados provisoriamente.
3. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente, referente à intimação da ré/executada para apresentar orçamento referente à obrigação de custeio de cirurgia.
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de junho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087748-18.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jacimara Barros Dos Santos
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8087748-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JACIMARA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA RENATA OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:BA19896)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
R.H.
Considerando o cumprimento da obrigação de fazer imposta no decisum de ID 446477213, conforme demonstrado ao ID 446477219, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.
Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0323855-97.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Valdomiro Oliveira Roque - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0323855-97.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido : REU: VALDOMIRO OLIVEIRA ROQUE - EPP
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição da Carta ou Mandado de Citação, devendo indicar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a Vara onde tramita o feito (2ª Vara de Relações de Consumo de Salvador).
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506558-25.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adean Hamilton David Naves
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Kellen Lucia Oliveira Naves
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Maria Daniella Barauna Rego Da Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Raquel Maria Do Nascimento Novaes
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Vauner Malta Novaes
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Nironde Sant Anna Da Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Niuva Viana Da Assuncao Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Vancy Ferrari Ramos De Oliveira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Carlos Alberto Neri De Oliveira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Wilfried Klein
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Patricia Salvador Sanchez Klein
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.

Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0506558-25.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADEAN HAMILTON DAVID NAVES e outros (10)
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): REGINALDO ARAUJO LINO registrado(a) civilmente como REGINALDO ARAUJO LINO (OAB:BA644-B), ABELARDO PEREIRA PALMA NETO (OAB:BA14830), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA25357), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646)

DESPACHO
R.H.
Recebo a fase de cumprimento de sentença.
Mantenho a gratuidade da justiça ao exequente.
Intime-se o devedor, na forma dos parágrafos 2º a 4º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% sobre o montante integral da dívida, com a consequente penhora de bens para a satisfação do débito, com fulcro no artigo 523, §§1° e 3º, do Código de Processo Civil.
Fica a parte advertida que em caso de pagamento parcial a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
Transcorrido o prazo supra, defiro, desde já, a expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Eventual impugnação deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo para o pagamento espontâneo, independentemente de penhora ou nova intimação, conforme dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil.
Não havendo pagamento, intime-se o credor para trazer demonstrativo atualizado e discriminado de cálculo, com a inclusão da multa e dos honorários insculpidos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e indicar bens do devedor passíveis de penhora.
Após, voltem para constrição.
Apresentada impugnação, voltem para análise.

SALVADOR, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122507-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Santos Das Neves
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Autor: Naiara Carola Ferreira De Mattos
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Autor: Marcelo Alves Dos Santos Pereira
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Autor: Acsiatuan Pinheiro Oliveira
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)

Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8122507-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]
Requerente : AUTOR: TATIANE SANTOS DAS NEVES, NAIARA CAROLA FERREIRA DE MATTOS, MARCELO ALVES DOS SANTOS PEREIRA, ACSIATUAN PINHEIRO OLIVEIRA

Requerido : REU: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056667-12.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Medeiros Neto - Ba
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador
Requerido: Banco Gestor Credcesta

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8056667-12.2024.8.05.0001
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDEIROS NETO - BA

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERIDO: BANCO GESTOR CREDCESTA

1.Rh.
2.Efetue-se o ato deprecado, servindo-se de via da carta precatória como instrumento de mandado (Arts.188 e 277 do CPC-Princípio da Instrumentalidade das Formas).
3.Oportunamente, devolva-se a deprecata ao juízo de origem com nossas homenagens e garantias de estilo.
4.Cumpra-se.

SALVADOR, 30 de abril de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074602-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jenilda Dos Santos Nascimento
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8074602-07.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : INTERESSADO: JENILDA DOS SANTOS NASCIMENTO

Requerido : INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056383-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Falcao Dos Santos
Advogado: Leonardo Cruz Dos Santos (OAB:BA34114)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Costa Intermediacao E Agenciamento De Servicos Ltda
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8056383-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente : AUTOR: RAFAELA FALCAO DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CRUZ DOS SANTOS
Requerido : REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, COSTA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FABIANO DOS ANJOS SOARES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0005832-71.1978.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Reu: Massangana Sa Eng E Construções
Advogado: Maria Lucia Magalhaes Guimaraes (OAB:BA4612)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0005832-71.1978.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), MICHELLE RIGAUD DO AMARAL (OAB:BA40719), LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
REU: Massangana SA Eng e Construções
Advogado(s): MARIA LUCIA MAGALHAES GUIMARAES (OAB:BA4612)

DESPACHO
R.H.
Defiro o pleito de ID 447207251.
Concedo à Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir com o quanto determinado no ID 404253533.
Após, voltem-me os autos em conclusão.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081516-48.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Edmundo Carvalho Santana Filho
Executado: Luan Caio De Melo Santana
Executado: Mauricio Guimaraes Figueiredo Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8081516-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: EDMUNDO CARVALHO SANTANA FILHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Instrumento com força de
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(arts. 188 e 277 do CPC/2015)
Vistos, etc.
Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s), para, no prazo de 03 (três) dias, proceder(em) ao pagamento total do débito, acrescidos de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação, podendo, em não efetuado o pagamento, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 829 CPC).
Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5,0% (cinco por cento) (Art. 827, CPC).
Se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo às medidas correspondentes (art. 830 do CPC).
Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, §1º).
Recaindo-se a penhora em bens imóveis, deverá também ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842, do CPC), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Acaso não sejam encontrados bens para penhora certifique-se, detalhadamente as diligências neste sentido realizadas.
Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916, do CPC).
Fica, entretanto, condicionada a execução da medida ao recolhimento de eventuais custas em aberto, à regularização da representação processual da parte autora, bem como à juntada de documentos indispensáveis ao pleito, se presentes falhas neste sentido. Prazo de quinze dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.
Cópia da presente, assinada digitalmente por mim servirá como mandado/intimação de citação/busca e apreensão.
P.R.I. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079040-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Emanoel Da Silva Santos
Advogado: Dermeval De Oliveira Braga Neto (OAB:SE16661)
Reu: Global Distribuicao De Bens De Consumo Ltda.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8079040-37.2024.8.05.0001
AUTOR: FELIPE EMANOEL DA SILVA SANTOS

REU: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

DESPACHO

R.H.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, colacionar o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073668-10.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Amadson Carmo Santana Churrascaria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8073668-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: AMADSON CARMO SANTANA CHURRASCARIA

DESPACHO

Vistos, etc.
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s) instando-o(a)(s) ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa(Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o(a)(s) demandado(a)(s) a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará(ão) isento(a)(s) do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
O processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I à IV, do CPC. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
P. I.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027253-66.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451729581
Processo N° : 8027253-66.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416572042200000435790282

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026818-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451729447
Processo N° : 8026818-92.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416582334600000435791979

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082786-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450727956
Processo N° : 8082786-10.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714405368200000434894138

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083889-28.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Menezes Souza Engenharia Ltda
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8083889-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MENEZES SOUZA ENGENHARIA LTDA

Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
R.H.
Determino que a secretaria adote as providências necessárias para a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil (id 46160143 c/c 440758761), conforme decidido ao id 434424328.
Em seguida, voltem-me conclusos para análise das petições pendentes de apreciação.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0071976-06.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Roberto Da Silva Castro
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Itaguaracy Bezerra Juca (OAB:RJ127329)
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0071976-06.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA CASTRO

1. R.h.
2. Intime-se o autor/exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de ID. 438776870.
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528972-75.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Oliveira Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 0528972-75.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

1.R. H.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.
3. Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.
4. Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110676-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Edmundo Ramos Dos Santos Filho

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8110676-89.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: EDMUNDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

1. R.h.
2. Conforme certidão de ID. 401008860, o Sr. Oficial de Justiça ficou impossibilitado de proceder o mandado de busca e apreensão determinado em ID. 381640647. Nesse sentido, a parte autora pleiteou expedição de novo mandado em ID. 426965184.
3. Sendo assim, determino a expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, em cumprimento à medida liminar deferida em ID. 381640647, a ser cumprido no endereço indicado em ID. 426965184. Fica a expedição condicionada ao recolhimento das custas.
4. Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075826-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo De Carvalho Farias
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8075826-09.2022.8.05.0001
AUTOR: REINALDO DE CARVALHO FARIAS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

1. R.H
2. Considerando o prévio requerimento de produção de prova oral, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na modalidade presencial, para o dia 14 de outubro de 2024, às 14 horas, na sala de audiências da 2ª Vara das Relações de Consumo, localizada no 1º Andar do Fórum Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e a oitiva de testemunhas.
3. As partes ficam cientes de que devem apresentar o rol de testemunhas, com a qualificação completa, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 357, §3º, e 450 do CPC/2015.
4. As partes também ficam cientes de que cabe aos seus advogados promover a intimação das testemunhas que arrolarem, por carta com aviso de recebimento, e juntar aos autos, até 3 (três) dias antes da audiência, cópia da correspondência e do comprovante de intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC/2015.
5. A falta de comunicação prevista no item 4 será interpretada como desistência quanto à oitiva da testemunha em questão (art. 455, §3º, do CPC/2015).
6. Também é facultado às partes se comprometer a trazer as testemunhas arroladas à audiência, sendo desnecessária a intimação prevista no item 4. Nesta hipótese, o não comparecimento da testemunha será interpretado como desistência quanto à sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC/2015).
7. Expeçam-se cartas para intimação das partes, observando-se os endereços indicados por elas durante o processo.
8. As partes ficam cientes de que a falta ao depoimento resultará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385 e seguintes do CPC/2015.
9. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0109518-92.2009.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Impugnado: Masp Locação De Mão De Obra Ltda
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0109518-92.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
IMPUGNADO: Masp Locação de Mão de Obra Ltda
Advogado(s): FABIO COSTA GOUVEA (OAB:BA20297), GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627)

DESPACHO
R.H.
Proceda-se o apensamento deste feito aos autos principais nº 0176206-70.2008.8.05.0001.
Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006699-86.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miriam Pereira Santos
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Marco Aurelio Mello Moreira (OAB:RS35572)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8006699-86.2019.8.05.0001
AUTOR: MIRIAM PEREIRA SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Rh;
Reitero o cumprimento das determinações judiciais contidas no despacho de id. 336124486, determinando que a secretária oficie a 4ª COORPIN - DT CRUZ DAS ALMAS, a fim de fornecer a documentação completa do Boletim de Ocorrência Registro 16-00406 e o Inquérito Policial decorrente deste, conforme petição formulada em id 191557603.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 26 de junho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025041-43.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alexsandro Teles Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8025041-43.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ALEXSANDRO TELES DOS SANTOS
Vistos, etc...

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

SALVADOR, 26 de junho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046509-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexander Augusto Vieira Cravo
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Hektor Henrique Barreto Da Silva (OAB:BA49901)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8046509-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: ALEXANDER AUGUSTO VIEIRA CRAVO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, HEKTOR HENRIQUE BARRETO DA SILVA
Requerido : REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063070-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Ramos Junior
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8063070-94.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: EDSON RAMOS JUNIOR
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ELIZANGELA SUZART DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIZANGELA SUZART DA SILVA
Requerido : REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040389-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leolinda Pereira De Oliveira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8040389-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: LEOLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545279-12.2015.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neuza Souza Dos Santos Leal
Advogado: Tulio Miranda Santos Souza (OAB:BA44209)
Requerido: Telemar Participacoes S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0545279-12.2015.8.05.0001
REQUERENTE: NEUZA SOUZA DOS SANTOS LEAL

REQUERIDO: TELEMAR PARTICIPACOES S/A
Rh;

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, expressamente, acerca da petição apresentada pela parte acionada/executada em id. 307901079, a qual versa acerca da alegação de recuperação judicial da empresa ré/executada e da necessidade de expedição de certidão de crédito.
A ausência de manifestação no prazo assinado implica anuência às alegações da ré/executada.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 26 de junho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0016365-15.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Herasmo De Brito
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Interessado: Delcio Eduardo Graciano Costa
Advogado: Luciano Maia Vilas Boas Pinto (OAB:BA11878)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0016365-15.2003.8.05.0001
INTERESSADO: JOSE HERASMO DE BRITO

INTERESSADO: DELCIO EDUARDO GRACIANO COSTA
Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

SALVADOR, 26 de junho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0300446-92.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Antonio Raimundo De Souza Guerreiro

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0300446-92.2012.8.05.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA GUERREIRO

R.h.
Defiro a conversão de Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69.
Procedam-se as medidas necessárias para atualização no sistema.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, proceder (em) ao pagamento total do débito, acrescidos de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação, podendo, em não efetuado o pagamento, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 829 CPC).
Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5,0% (cinco por cento) (Art. 827, CPC).
Se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo às medidas correspondentes (art. 830 do CPC).
Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, §1º).
Recaindo-se a penhora em bens imóveis, deverá também ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Acaso não sejam encontrados bens para penhora certifique-se, detalhadamente as diligências neste sentido realizadas.
Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916, do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566903-54.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sizenanda Oliveira Arcanjo
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Terceiro Interessado: Angelo Marcos Santos Nascimento
Advogado: Jorge Silva De Jesus (OAB:SE6636)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0566903-54.2014.8.05.0001

AUTOR: SIZENANDA OLIVEIRA ARCANJO

REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
R.H;
Intime-se a parte autora para que apresente manifestação sobre o laudo pericial acostado aos autos em id. 413028471.
Após, intime-se o perito nomeado para que se manifeste acerca dos quesitos complementares formulados pela parte acionada em petição de id. 417175890.

Posteriormente, entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR, 26 de junho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019959-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. A. P. D. S.
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Autor: Ailton Ferreira Dos Santos
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Autor: Janusa Silva Pinho Dos Santos
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Reu: Medicmais Master Nordeste Ltda
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8019959-94.2023.8.05.0001
MENOR: J. A. P. D. S.
AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS, JANUSA SILVA PINHO DOS SANTOS

REU: MEDICMAIS MASTER NORDESTE LTDA
Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

SALVADOR, 26 de junho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090301-67.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Patricia Nantes Marcondes Do Amaral De Toledo Piza (OAB:SP98124)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Andreia Sena Do Carmo
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8090301-67.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: ANDREIA SENA DO CARMO

1. Tendo em vista que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” e que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (art. 3º, §§2º e 3º do CPC/2015), intimo as partes para que se manifestem acerca da possibilidade de realização de acordo, com a finalidade de solucionar consensualmente o litígio, podendo, inclusive, apresentar petição conjuntamente assinada para apreciação.
2. Prazo de 15 dias.
3. Reservo-me quanto à apreciação dos pedidos formulados pela parte autora em id. 403049370
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 26 de junho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113542-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Ribeiro Do Sacramento
Advogado: Igor Pires Soares (OAB:BA28443)
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033)
Reu: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8113542-41.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DO SACRAMENTO

Requerido : REU: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527179-09.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Leonardo Nascimento Goncalves Drumond (OAB:PE00768)
Executado: Organizacao Tecnologica De Ensino Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Executado: William Rogers Lima De Oliveira
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0527179-09.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA, WILLIAM ROGERS LIMA DE OLIVEIRA
Rh;
Em consonância com as informações prestadas em petição de id. 404318168, determino à secretaria que proceda a regularização do cadastro dos presentes autos, junto ao sistema PJE, de forma a possibilitar a distribuição de embargos à execução, por dependência.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de junho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0300446-92.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Executado: Antonio Raimundo De Souza Guerreiro

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0300446-92.2012.8.05.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA GUERREIRO

R.h.
Defiro a conversão de Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69.
Procedam-se as medidas necessárias para atualização no sistema.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, proceder (em) ao pagamento total do débito, acrescidos de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação, podendo, em não efetuado o pagamento, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 829 CPC).
Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5,0% (cinco por cento) (Art. 827, CPC).
Se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo às medidas correspondentes (art. 830 do CPC).
Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, §1º).
Recaindo-se a penhora em bens imóveis, deverá também ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Acaso não sejam encontrados bens para penhora certifique-se, detalhadamente as diligências neste sentido realizadas.
Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916, do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0331269-39.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Soares De Oliveira
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0331269-39.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
1. Rh;
2. Certifique-se quanto a migração do valor depositado em conta judicial junto ao Banco do Brasil, ao banco BRB, consoante ofício expedido em id. 413426723.

3. Considerando-se a homologação de acordo em processo principal nº 0510507-52.2017.8.05.0001 atrelado ao presente, assim como o trânsito em julgado respectivo, determino o prosseguimento da presente execução, com a intimação da parte autora/exequente, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para juntar procuração que confira poderes à sua advogada para levantar valores nos presentes autos.
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de junho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508797-36.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hellen Resch Kuhim Santiago
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Maria Alice De Oliveira Santa Ines (OAB:BA35635)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Terceiro Interessado: Terezinha Monica Resch Kuhim

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0508797-36.2013.8.05.0001
INTERESSADO: HELLEN RESCH KUHIM SANTIAGO

INTERESSADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

SALVADOR, 27 de junho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144775-51.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451446860
Processo N° : 8144775-51.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417415205300000435546480

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064387-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451003536
Processo N° : 8064387-30.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
BRUNO BRAGA DORNELLES registrado(a) civilmente como BRUNO BRAGA DORNELLES (OAB:RS133486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417433030300000435138086

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002165-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Del Rey Oliveira
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8002165-94.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Estabelecimentos de Ensino, Cláusulas Abusivas]
Requerente : AUTOR: CAMILA DEL REY OLIVEIRA

Requerido : REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 27 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129742-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)

Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450801188
Processo N° : 8129742-26.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
YVI GISELLY OLIVEIRA DE MIRANDA SANTOS (OAB:BA28736)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417442625200000434958229

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068435-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Silva Pimenta (OAB:SP486570)
Advogado: Gislaine Cristiane Silva Pimenta (OAB:SP396726)
Reu: Pb Assistencia Medica Eu Ltda
Reu: Solidus Administradora De Beneficios E Solucoes Em Saude Ltda
Reu: Corpore Saude E Bem Estar Ltda

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8068435-32.2024.8.05.0001
AUTOR: AMANDA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS

REU: PB ASSISTENCIA MEDICA EU LTDA, SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SOLUCOES EM SAUDE LTDA, CORPORE SAUDE E BEM ESTAR LTDA

Instrumento com força de
MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Arts. 188 e 277 do CPC)

AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESCISÃO UNILATERAL. PLANO DE SAÚDE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PREENCHIDOS REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIDA LIMINAR.

AMANDA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS, qualificado na inicial, através de advogado constituído, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra PB ASSISTENCIA MEDICA LTDA, SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS e SOLUCOES EM SAUDE LTDA,CORPORE SAÚDE E BEM ESTAR LTDA (CORPE SAÚDE), também qualificada na exordial, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados, em síntese:
A parte autora relata que era titular do plano de saúde PB HOSPITALAR COLETIVO POR ADESÃO BAHIA QC, com abrangência estadual e acomodação em enfermaria, operado pela Brasil Saúde, intermediado pela segunda ré.
Informa que a vigência do seu plano de saúde teve início em 15/02/2023 e que o plano era na modalidade de pré-pagamento. Relata que, em dezembro/2023, efetuou o pagamento da mensalidade, mas em 02/01/2024 recebeu uma ligação de uma atendente da Brasil Saúde informando sobre o cancelamento do contrato entre a operadora e a administradora que intermediava o contrato da autora.
Diante disso, a parte autora decidiu manter o contrato nas mesmas condições, porém com outra administradora, não mais a SOLIDUS, conforme oferecido pelo plano de saúde.
Destaca que ao entrar novamente em contato com o plano de saúde, foi informada pela atendente que o próximo boleto, referente ao ciclo mensal de 15/01/2024, seria gerado pela nova administradora, embora provavelmente não seria enviado a tempo para pagamento na data estipulada. Mesmo assim, foi garantido que a autora continuaria coberta pelo plano e que não seriam cobrados encargos moratórios quando o boleto fosse finalmente enviado. Os boletos retroativos seriam pagos como contraprestação pelo período em que o serviço foi disponibilizado, mantendo a mesma modalidade de pagamento.
A autora informou que, passado algum tempo da negociação, ainda não havia feito contato com a nova administradora. Ao buscar mais informações, foi informada de que seu plano havia sido bloqueado. Ao tentar resolver administrativamente o problema, foi surpreendida com a informação de que deveria fazer um novo contrato com a terceira ré, administradora.
A autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés Brasil Saúde e CORPORE, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juiz, a reintegrem no seu plano de saúde PB HOSPITALAR COLETIVO POR ADESÃO BAHIA QC, com abrangência estadual e acomodação em enfermaria, nos mesmos termos anteriores à rescisão unilateral e imotivada, sem exigência de cumprimento de novos prazos de carência. Requer ainda que seja mantida integralmente e sem qualquer restrição a assistência à saúde da autora, mediante contraprestação por meio de boletos a serem enviados para o e-mail amandacoutinho28@hotmail.com, como vinha sendo feito antes do cancelamento.
É o que se nos apresenta, decido:
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (original sem destaques)
No mesmo diapasão, estatuem o §§ 3º e 4º, do Art. 84, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
(...)
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
O julgador, no âmbito da análise das medidas de urgência, encontra-se pressionado pelo fator tempo, devendo se limitar à cognição sumária, pois a cognição exaustiva, associada ao tempo natural do processo, poderia tornar futura decisão completamente ineficaz.
Emerge, à primeira vista, da documentação apresentada, que o requerente é associado à instituição demandada e está em dia com suas contribuições.
Trata-se de um contrato firmado entre a autora e a ré, no qual ocorreu a rescisão da operadora do plano de saúde com a administradora. A autora concordou com a operadora para manter o plano de saúde sem alterações, assim como concordou com a nova administradora do plano.
Com base na documentação anexada à petição inicial, a autora demonstra a necessidade de continuidade do plano e sua vontade de continuar a utilizá-lo. Nesse sentido, é evidente sua frustração, pois a ré não cumpriu o que foi acordado entre elas, apesar dos diversos esforços administrativos da autora para resolver a questão.
Portanto, é claro que, apesar do acordo formalizado entre as partes, isso não foi efetivamente realizado.
Nesse contexto, é evidente que houve violação ao princípio da vinculação da oferta. Esse princípio impõe ao fornecedor o cumprimento da oferta feita, satisfazendo as expectativas criadas no consumidor, sem discrepância quanto à quantidade, qualidade, preço, forma de pagamento e modo de entrega. Diante de todas as provas apresentadas pela autora (id 446243244/ id 446243246/ 446243249/446243251/ 446244310), até o momento, fica claro que houve um acordo entre as partes, o qual foi frustrado pela ré, seja por demora, seja pela não execução do acordo.
Dispõe o legislador pátrio no CDC:
Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
Nesse mesmo sentido, aplica-se a teoria do contrato cativo de longa duração, segundo a qual o consumidor possui expectativas de que o contrato não será interrompido, exceto se houver mudanças significativas nas circunstâncias fáticas desde a contrata-

ção. “A importância da boa-fé e seus deveres de conduta nesse processo de convivência contratual, a condição de dependência e a relevância do novo paradigma da confiança são destacados “(Marques, 2021)..

Amolda ao vertente caso a jurisprudência, exemplificativa, abaixo transcrita:

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação objetivando o restabelecimento do plano de saúde dos autores e a composição dos danos morais. Rescisão unilateral do plano de saúde dos autores, após o falecimento do titular, apesar da manifestação no sentido de continuar com o plano, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9656/98. Contrato cativo de longa duração. Violação da boa-fé objetiva. Hipótese que ultrapassa os meros aborrecimentos, configurando danos morais. Verba indenizatória arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, que se mostra razoável e proporcional. Desprovimento do recurso.(TJ-RJ - APL: 00115203420148190204, Relator: Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA, Data de Julgamento: 14/07/2020, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-16)

Plano de saúde. Resilição unilateral. Contrato cativo e de longa duração que gera a confiança e justa expectativa de produção de efeitos a ser protegida por lei. Nulidade da cláusula que admite a resilição unilateral porque ofende a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Precedentes. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10151965420148260114 SP 1015196-54.2014.8.26.0114, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 09/10/2018, 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2018)

No caso em análise, observa-se que a parte autora possui expectativa da continuação do plano de saúde nos moldes acordados, tal fato se comprova pela persistência da mesma em tentar resolver determinados impasses, para que o seu plano fosse restabelecido nos mesmos moldes, que por sua vez já havia sido acordado entre as partes, tendo o plano de saúde incorrido em omissão.

Desta forma, através de uma cognição sumária e provisória, entende este magistrado estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento da tutela provisória, restando devidamente evidenciados o fummus boni iuris, decorrente da farta documentação acostada à exordial, que demonstra que a parte autora concordou com a continuação do plano de saúde, pois depende dos serviços dele. Bem como o periculum in mora, visto que a interrupção do plano de saúde acarretaria inúmeros problemas para a autora, deixando-a sem a garantia da saúde.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, o que faço com esteio no Art. 300 do CPC c/c os Arts. 4º, 6º e 84, §§ 3º e 4º, do CDC, para determinar, que os requeridos BRASIL SAÚDE e CORPORE, reinsiram a Autora no seu plano de saúde PB HOSPITALAR COLETIVO POR ADESÃO BAHIA QC, com abrangência ESTADUAL e acomodação em ENFERMARIA, nos mesmos termos de antes da rescisão unilateral, sem que haja a exigência de cumprimento de novos prazos de carência. Determino, ainda, que seja mantida, de forma integral e sem qualquer restrição, a assistência à saúde da Autora, mediante contraprestação desta, que dará por meio de boletos a serem enviados a autora, pela Ré BRASIL SAÚDE ou pela CORPORE, para o e-mail amandacoutinho28@hotmail.com, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor arbitrado de R$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a quatro vezes o valor da causa, ressalvando-se a possibilidade de adoção de medidas outras, típicas ou atípicas, comprazendo-se a efetivação da tutela específica.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, o que faço com espeque nos Arts. 98 e 99 do CPC, c/c a Lei n.º 1060/50, arrimado nas declarações do autor e sob a égide da presunção legal que milita em seu favor.

Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 02 de setembro de 2024, às 16:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Abaixo, o link de acesso à sala 04:

LINK: guest.lifesize.com/3407828

EXTENSÃO: 3407828

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo

As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.

Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.

Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).

Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.

Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 04 de julho de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084866-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Hektor Henrique Barreto Da Silva (OAB:BA49901)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451567340
Processo N° : 8084866-44.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), HEKTOR HENRIQUE BARRETO DA SILVA (OAB:BA49901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070323554415200000435651331

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034029-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Da Silva Alcantara
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Airfox Servicos E Intermediacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cartão de Crédito, Dever de Informação] nº 8034029-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAMIRES DA SILVA ALCANTARA

Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER DE JESUS DE BRITTO
REU: AIRFOX SERVICOS E INTERMEDIACOES LTDA

SENTENÇA
Vistos etc,
TAMIRES DA SILVA ALCANTARA, já qualificada na inicial, ingressou com uma AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do BANQI INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, igualmente qualificado na exordial, requerendo a exibição contrato de prestação de serviço assinado pelas partes que deu origem à dívida junto à empresa ré, que consta no extrato do SCR, já que não se recorda de possuir vinculo e nem qualquer contrato com o Banco réu, mas também não se recorda de ter contratado os serviços da acionada ou cotou financiamentos, onde não lembra de ter se utilizado das plataformas da instituição financeira para realizar qualquer transação.
Foi deferida a gratuidade da justiça.

Após nova análise da petição inicial, o Juízo entendeu que se a parte autora não se recorda de ter firmado contrato com o réu, não há necessidade de entrar com esta ação de exibição de documento, conforme entendimento do STJ, anunciando o julgamento imediato do processo, ou seja, antes mesmo da citação do réu.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Direito à exibição de documentos
A ação de exibição de documentos de forma autônoma e satisfativa não mais persiste no nosso Ordenamento Jurídico, sendo preciso ingressar com a produção antecipada de provas ou diretamente com ação indenizatória. Contudo, no caso em tela, a autora pretende que o réu apresente os documentos, já que ela afirma que não se recorda de ter feito qualquer contratação.
Observe-se que o STJ em julgamento do Recurso Repetitivo, que trata sobre as ações de exibição de documentos, e que se aplica ao novo código, já que não houve alteração da referida ação, assim decidiu:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA.EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido.(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)
Desta forma, como a autora não se recorda de ter celebrado contrato com o réu, ela não tem interesse de agir para propor a presente ação, devendo ingressar diretamente com a ação indenizatória diante da suposta existência de contrato sem sua autorização/solicitação.
Conclusão
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, por ausência das condições da ação (interesse de agir).
Deixo de condenar o réu no pagamento de custas e honorários por conta do princípio da causalidade, porque não havia motivo para que o autor ingressasse com essa ação.
Após o pagamento das custas, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052293-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemira Santos Da Costa
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8052293-50.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): ROSEMIRA SANTOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DANIEL PASSOS - BA42216, FREDERICO GENTIL BOMFIM - BA51823

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nora I-25)” - XV (RECONVENÇÃO)
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058439-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Trindade
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Representante: Maria Jose Felix Soares
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8058439-10.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): JOSE DA TRINDADE e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR - BA57041
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR - BA57041

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nora I-25)” - XV (RECONVENÇÃO)
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052995-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubens Santos Sousa
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8052995-93.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): RUBENS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ASSUNCAO CUNHA - BA53743

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077574-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giovanio Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8077574-08.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): GIOVANIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - BA64778

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047287-67.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Carlos Epifanio Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8047287-67.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: EXECUTADO: CARLOS EPIFANIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da Carta Precatória de ID.451589739.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046933-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Cezar Augusto Evangelista Salles
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8046933-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: CEZAR AUGUSTO EVANGELISTA SALLES

DECISÃO
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de CEZAR AUGUSTO EVANGELISTA SALLES também já qualificado nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 439378226, com o(a) requerido(a) de um veículo:
MARCA: VOLVO TIPO: AUTOMOVEL
MODELO: S60 T5 INSCRIPT CHASSI: 7JRZS10CDLG042969
COR: CINZA ANO: 2019/2020
PLACA: FQN0B08 RENAVAN: 01213422121

Ocorre que, o requerido encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 439378220.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID de n° 439378228, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Em que pese o quanto alegado pela parte ré, certo é que quando ele foi notificado estava inadimplente em relação ao mês de fevereiro e o pagamento desta parcela só ocorreu após o ingresso desta ação, conforme se verifica nos autos a parte autora ingressou com a ação às 18:16 do dia 10 de abril e o pagamento da prestação em questão ocorreu às 20:11 do mesmo dia, portanto estão presentes os pressupostos para deferimento da liminar.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.

Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095493-60.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudio Freitas Santos
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)
Executado: Ideraldo Gomes Silva
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Jorge Luiz Almeida De Aragao (OAB:BA5500)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0095493-60.1998.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, JORGE LUIZ ALMEIDA DE ARAGAO - BA5500, MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA - BA23467, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219, MANOEL LOPES DOS SANTOS - BA16415, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831

Réu: EXECUTADO: CLAUDIO FREITAS SANTOS, IDERALDO GOMES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA - BA34892
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA - BA34892, TENILLE GOMES FREITAS - BA25230

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para dar cumprimento ao despacho de ID 444429055, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a providência devida e juntando as custas relacionadas.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8176950-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Ana Luiza Silva Xavier
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8176950-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR
REU: ANA LUIZA SILVA XAVIER

DESPACHO
Considerando-se o quanto certificado pelo cartório, a petição apresentada pelo advogado suspenso nem ao menos será apreciada.

Assim, expeça-se o mandado de busca e apreensão, conforme determinado na decisão de ID 445820697.

Salvador, 29 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049130-38.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8049130-38.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: EGAS MORENO DA CRUZ SANTOS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central

de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049130-38.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8049130-38.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: EGAS MORENO DA CRUZ SANTOS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047546-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rocha Propaganda & Marketing Eireli - Epp
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8047546-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROCHA PROPAGANDA & MARKETING EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamante: JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Em petição de ID 447052670 foi noticiada a realização de acordo entre as partes, cujos termos se encontram em ID 447052671.
Diante de tais circunstâncias, defiro o requerimento de suspensão deste feito pelo prazo previsto como necessário para cumprimento do referido acordo, nos termos do artigo 922, do CPC.
Intimem-se. Tão logo decorrido o prazo de suspensão, ou até antes se houver provocação do(s) interessado(s), retornem os autos conclusos.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182982-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilza Maria Lago Costa
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Central De Mandados Da Comarca De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8182982-22.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia, Urgência, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): DENILZA MARIA LAGO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS IAN TELLES FREITAS - BA42822, MAURICIO CAMPOS DE FARIA - BA42833, JACKSON SILVA BARROS LEAL - BA42124

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009619-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Milton Querino Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8009619-57.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor(a): MILTON QUERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: REU: BANCO PAN S.A.

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083193-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Da Conceicao Silva
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8083193-50.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]
Autor(a): ANTONIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS - BA5668

Réu: REU: BANCO BMG SA, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogados do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8048521-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Fonseca
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8048521-79.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
Autor(a): CARLOS ALBERTO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ87929

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171197-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha Nunes Dos Santos
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Advogado: Barbara De Castro Avelino (OAB:BA64105)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8171197-63.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): TEREZINHA NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA - BA22671, VANEISE SANTANA LIGEL RIBEIRO - BA49863, LAIS DOS ANJOS CONCEICAO - BA50134, BARBARA DE CASTRO AVELINO - BA64105

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132224-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Interessado: Eliete Maria Silva
Advogado: Taina Nunes De Nunes (OAB:BA45826)
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Taina Nunes De Nunes (OAB:BA45826)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8132224-39.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços Hospitalares]
Autor(a): ELIETE MARIA SILVA e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: TAINA NUNES DE NUNES - BA45826
Advogado do(a) INTERESSADO: TAINA NUNES DE NUNES - BA45826

Réu: INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO - SP303101, MARIA LUISA VIEIRA MATOS - SP480108

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110240-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisele Freitas Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8110240-96.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): GISELE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042589-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caique Brandao Dos Anjos
Advogado: Yasmin Barbosa De Lima (OAB:BA81052)
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Reu: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8042589-13.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor(a): CAIQUE BRANDAO DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: YASMIN BARBOSA DE LIMA - BA81052, LARISSA MAMEDE JOSE RIBEIRO - BA28036, IANA LIBORIO BENEVIDES - BA29506

Réu: REU: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179413-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Santos Da Conceicao Lima
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8179413-13.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): BRUNA SANTOS DA CONCEICAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ87929

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144890-43.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adalberto De Jesus Dos Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 8144890-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADALBERTO DE JESUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença requerida por ADALBERTO DE JESUS DOS SANTOS em desfavor do BANCO PAN S.A, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

O exequente indicou o seu crédito no ID 428115128, tendo o réu efetivado o pagamento como consta no ID 439823903.

Considerando-se que o exequente concordou com o valor pago pelo réu, conforme peticionou no ID 443100468.

Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença e determino a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 20 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040078-47.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Rainan Maciel Gomes Dos Santos
Advogado: Fabio De Jesus Magalhaes Dos Santos (OAB:BA69182)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n° 8040078-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
EXECUTADO: RAINAN MACIEL GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: FABIO DE JESUS MAGALHAES DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos etc,
Foi deferida a penhora on line, conforme decisão de ID 439337611.
Equivocou-se o exequente ao alegar que o extrato do sisbajud não se encontra nos autos, como se pode observar pelo documento de ID 442759502.
O executado alegou impenhorabilidade salarial, tendo esse Juízo determinado a juntada de documentos para apreciação dessa alegação, o que foi feito na petição de ID 443976309.
O exequente se manifestou sobre a penhora e sobre a alegação de impenhorabilidade no ID 448056602.
Segundo o artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
O inciso X o mesmo dispositivo legal disciplina que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
O referido §2º determina que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.
Considerando a impenhorabilidade legal e considerando que o executado provou que recebeu valores da empresa empregadora e a penhora recaiu sobre eles, conforme contracheques e extratos bancários juntados nos ID's 443978142, 443978144 e 443978147, reconheço a impenhorabilidade e determino a expedição de alvará da quantia penhorada em favor do executado.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização dos bens do executado e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, início a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.
Caso não haja outros requerimentos no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes dessa decisão.

Salvador, 26 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057981-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Grasielle Oliveira Dos Santos
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Executado: Pousada Villas Do Atlantico Ltda - Me
Advogado: Maria Do Carmo Nascimento Caires (OAB:BA40758)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 8057981-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GRASIELLE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS SANTIAGO SANTOS, RUI PIRES BARBOSA, ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS
EXECUTADO: POUSADA VILLAS DO ATLANTICO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: MARIA DO CARMO NASCIMENTO CAIRES

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo sido realizado SISBAJUD para satisfazer a obrigação.
O autor informou seus dados para expedição de alvará no ID 441133681.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente no valor indicado ao ID 435122241. Se houver remanescente, expeça-se alvará em favor do executado.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111425-72.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliezer Conceicao De Souza
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Produto Impróprio] nº 8111425-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIEZER CONCEICAO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VITOR SILVA SOUSA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença requerida por ELIEZER CONCEICAO DE SOUZA em desfavor de BANCO BRADESCO SA , ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

O exequente indicou o seu crédito no ID 429399164, tendo o réu cumprido o quanto proferido na sentença ao juntar aos autos no ID 442380490 e efetuado o pagamento como consta no ID 444766090.

Considerando-se que o exequente concordou com o valor pago pelo réu, conforme peticionou no ID 446306591.

Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença e determino a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 11 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138171-45.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Uilson Regis Lisboa
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Exequente: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8138171-45.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A.

Requerido : EXECUTADO: UILSON REGIS LISBOA

Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do autor e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 14 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
CC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041026-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Goncalves
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8041026-81.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MARIA DO CARMO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036968-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marina Cerqueira Lomba Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8036968-35.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): MARINA CERQUEIRA LOMBA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135263-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Demosthenes Luiz De Souza Pereira
Advogado: Luis Artur Pereira Fraguas (OAB:BA56180)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Charles Lima Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8135263-78.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários, Liminar, Análise de Crédito]
Autor(a): DEMOSTHENES LUIZ DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ARTUR PEREIRA FRAGUAS - BA56180

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018738-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Autor: Domingos Carlos De Oliveira Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8018738-42.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040619-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Alberto Jezler Costa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8040619-75.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): FRANCISCO ALBERTO JEZLER COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012006-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Cesar Tavares Pessoa
Advogado: Fernanda Guirra Do Espirito Santo (OAB:BA36856)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8012006-79.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento]
Autor(a): MARCUS CESAR TAVARES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIRRA DO ESPIRITO SANTO - BA36856

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013009-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Santos De Almeida
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8013009-40.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ - BA59355

Réu: REU: OI S.A.

Advogados do(a) REU: JULIE ANNE LOPES ALMEIDA - BA69628, NATALIA VIDAL DE SANTANA - BA47306

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172839-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Jadson Santos Silva
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8172839-71.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JACKSON JADSON SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO - RJ227214

Réu: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153800-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Laisa Cerqueira De Jesus
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8153800-88.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): PATRICIA LAISA CERQUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO - RJ227214

Réu: REU: OI S.A.

Advogado do(a) REU: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - BA31021

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126677-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas S.a
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8126677-18.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA LAPA SANTANA - BA56364

Réu: REU: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A

Advogado do(a) REU: LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES - BA28667

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166725-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. S. O.
Advogado: Liliane De Jesus Lima (OAB:BA52346)
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Representante: Adriano De Jesus Oliveira
Advogado: Liliane De Jesus Lima (OAB:BA52346)
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Representante: Aline Souza De Jesus
Advogado: Liliane De Jesus Lima (OAB:BA52346)
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8166725-19.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): A. S. O. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE DE JESUS LIMA - BA52346, EVALDO LUCIO DA SILVA - BA64355
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LILIANE DE JESUS LIMA - BA52346, EVALDO LUCIO DA SILVA - BA64355
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LILIANE DE JESUS LIMA - BA52346, EVALDO LUCIO DA SILVA - BA64355

Réu: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069939-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raiane Lopes Da Silva Mocitaiba
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8069939-10.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): RAIANE LOPES DA SILVA MOCITAIBA
Advogado do(a) AUTOR: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

Réu: REU: BANCO BTG PACTUAL S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009960-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Cardoso Neto
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8009960-83.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
Autor(a): JOSE ANTONIO CARDOSO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108966-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Bandeira De Mello Junior
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)
Requerido: Tim Sa
Advogado: Bruna Gomes Dos Santos (OAB:RJ222222)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8108966-97.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Assinatura Básica Mensal, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas]
Autor(a): JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR - BA35272

Réu: REQUERIDO: TIM SA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA GOMES DOS SANTOS - RJ222222, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038203-71.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Louise Santos Sampaio Miranda
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8038203-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LOUISE SANTOS SAMPAIO MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS, DIOGO DE ALMEIDA SANTOS
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ANDREA LEONCIO FERREIRA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença requerida por LOUISE SANTOS SAMPAIO MIRANDA em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

A exequente indicou o seu crédito no ID 442696036, tendo a ré pago como consta no ID 446486388.

Considerando-se que a exequente concordou com o valor pago pela ré, conforme peticionou no ID 446865296.

Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença e determino a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 28 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito Substituta
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117538-47.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Meirilda Teixeira Silva Santos
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Executado: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Abatimento proporcional do preço] nº 8117538-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MEIRILDA TEIXEIRA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DA SILVA MEIRELES, THIAGO CAPPI DA CRUZ, ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA
EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO EMBASA

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR, CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ, ANGELA MOISES FARIA LANTYER

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo o executado realizado o pagamento.
O autor concordou com o valor pago e informou seus dados para expedição de alvará no ID 442660467.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 21 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014036-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Salomao Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8014036-53.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): VALTER SALOMAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123554-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Basilio De Sousa
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)

Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza
Reu: Jiuseppe Benitivoglio Greco Junior
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8123554-17.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Convênio médico com o SUS]
Autor(a): LETICIA BASILIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDES DE OLIVEIRA ARCANJO - BA50780, LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA - BA46988, ROSANE FERNANDA DOS SANTOS - BA47486

Réu: REU: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, JIUSEPPE BENITIVOGLIO GRECO JUNIOR

Advogados do(a) REU: MAITE BORGES BATINGA CORREIA DE MELO - BA33577, CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA14133, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA24308
Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Advogados do(a) REU: ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO - BA29412, SAMANTHA SANTANA GARRIDO - BA41787

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011876-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosilda Silva Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8011876-55.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor(a): ROSILDA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0197622-94.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ademario Araujo Figueiredo
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0197622-94.2008.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abatimento proporcional do preço]
Autor(a): ADEMARIO ARAUJO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILSON FERREIRA FONTES - BA11315, RAFAEL FACHINETTI BRANDAO - BA32629

Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) impugnação ao cumprimento de sentença - (ID 446115440).
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153623-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosemeire Sales Barbosa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8153623-27.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cláusulas Abusivas]

Autor(a): ROSEMEIRE SALES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

Réu: EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 449103715.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564847-77.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Antonio Jose Oliveira De Santana
Executado: Antonio José Oliveira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0564847-77.2016.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Espécies de Contratos]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: EXECUTADO: ANTONIO JOSE OLIVEIRA DE SANTANA, ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 433833357, fazendo constar como código destino a vara onde tramita o processo (3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador), conforme orientações abaixo.

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013146-22.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Dos Santos Santana
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Executado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013146-22.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS SANTANA

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica o BANCO BS2 S.A. intimado para que em 48 horas proceda a transferência dos valores bloqueados no ID: 435007564 para conta judicial de número 345.715.732-6 no BRBJus vinculada aos autos, conforme anexo.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo
Salvador, 25 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015220-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiana Marques
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8015220-49.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tutela de Urgência, Planos de saúde]
Requerente : AUTOR: TAIANA MARQUES

Requerido : REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos, etc.
Expeça-se alvarás na forma indicada pela autora na petição de ID. 440617166.

Salvador, 17 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133208-28.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Simone Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8133208-28.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): SIMONE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUANE SANTOS CRUZ - BA58577

Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057957-33.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Uilma Andrade Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8057957-33.2022.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Réu: REU: UILMA ANDRADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 447199488, fazendo constar como código destino a vara onde tramita o processo (3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador), conforme orientações abaixo.

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083080-33.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Paulo Cezar Serafim Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8083080-33.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524

Réu: REU: PAULO CEZAR SERAFIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087567-80.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Domingos Alexandrino Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8087567-80.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): DOMINGOS ALEXANDRINO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição - (ID 450973325) .
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8074388-11.2023.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Contreiras Ferreira
Advogado: Alexia Manuela Dos Santos Silva (OAB:BA64885)
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Advogado: Roseane De Carvalho Santana (OAB:BA77190)
Requerido: Alesandro Da Cunha Andrade
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Banco Bradesco Sa

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8074388-11.2023.8.05.0001
TUTELA CÍVEL (12233) - [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor(a): ALEXANDRE CONTREIRAS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXIA MANUELA DOS SANTOS SILVA - BA64885, LUCAS WILLIAN DA SILVA SANTOS - BA53723, ROSEANE DE CARVALHO SANTANA - BA77190

Réu: REQUERIDO: ALESANDRO DA CUNHA ANDRADE, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins do despacho ID 448786550, que os procedimentos para cobrança das custas remanescentes atendeu ao quanto proconizado na Lei Estadual nº 12.373.2011, no Ato Conjunto nº 14/2019 e na sentença homologatória ID 426497097, vez que as partes que transacionaram não são beneficiárias da justiça gratuita e a sentença não isentou o pagamento das custas iniciais, transcrevo: “(...) As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (...)”.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8034953-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristiane Alves Correia De Almeida
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8034953-35.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: CRISTIANE ALVES CORREIA DE ALMEIDA

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
De logo fica cientificada a parte autora de que é impossível sequestro de verbas da Embasa por decisão do STF.
Intime-se a ré sobre os cálculos apresentados pela autora, afim de que seja feito o pagamento por RPV.

Salvador, 19 de abril de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032984-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Democrito De Sa Caires
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Paranapanema S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8032984-43.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): PAULO DEMOCRITO DE SA CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES - BA65717

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID . 449160169.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103807-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Augusto Freitas Muniz Ferreira
Advogado: Rosane Pereira Lacerda (OAB:BA23430)
Reu: Hospital De Olhos Ruy Cunha Ltda
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Reu: Andreia Peltier De Queiroz Urbano De Souza Freitas
Advogado: Ana Milena Andrade Jordao Batista Sena (OAB:BA65098)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Serviços de Saúde] nº 8103807-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO AUGUSTO FREITAS MUNIZ FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ROSANE PEREIRA LACERDA
REU: HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA, ANDREIA PELTIER DE QUEIROZ URBANO DE SOUZA FREITAS

Advogado(s) do reclamado: CAMILA LEMOS AZI PESSOA, ANA MILENA ANDRADE JORDAO BATISTA SENA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA MILENA ANDRADE JORDAO BATISTA SENA

DESPACHO
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em MÉDICA, ficando nomeado para o mister Danilo Barreto Souza, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em dois salário mínimo, que serão PAGOS PELA PARTE RÉ, DIANTE DA DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Ademais, a necessidade de depoimento pessoal do acionante e de eventual prova testemunhal somente será apreciada após a realização da perícia aqui designada.

Salvador, 14 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089872-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luiz Carlos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Apelado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8089872-66.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor(a): LUIZ CARLOS SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

Réu: APELADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085451-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Barbara Renata Menezes Bomfim
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8085451-33.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): BARBARA RENATA MENEZES BOMFIM
Advogado do(a) APELANTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: APELADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de julho de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042406-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ibanez Ramos Ribeiro
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Apelado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8042406-76.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Autor(a): IBANEZ RAMOS RIBEIRO
Advogados do(a) APELANTE: FILIPE MACHADO FRANCA - BA38439, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429

Réu: APELADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053705-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenise Dos Santos
Advogado: Patricia Goncalves Da Costa (OAB:BA18282)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8053705-16.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): ADENISE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA COSTA - BA18282

Réu: REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MONICA DE CASTRO MOURA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073353-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edileusa Francisca Santana
Advogado: Samanta Lorena Vergasta Costa (OAB:BA49491)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8073353-79.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): EDILEUSA FRANCISCA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMANTA LORENA VERGASTA COSTA - BA49491

Réu: REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MONICA DE CASTRO MOURA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111798-40.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Gilmar Mota Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8111798-40.2022.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: REU: GILMAR MOTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta

Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001198-81.2022.8.05.0055 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Henrique Faleiro De Morais (OAB:MG124698)
Advogado: Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti (OAB:DF13158)
Reu: Patricia Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8001198-81.2022.8.05.0055
MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI - DF13158

Réu: REU: PATRICIA DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTEpara, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014601-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Rio Das Pedras
Advogado: Gabriela Morais Schuh (OAB:BA64057)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Decisão:

Vistos, etc.
A ré, EMBASA, requereu providências necessárias para pagamento por RPV, consoante petição acostada no ID 440177489 para pagamento de honorários advocatícios de R$ 1.000,00.
Cumpre esclarecer que, nos termos da ADPF nº 616, o E. STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatório, proibindo atos de constrição em processos judiciais.
Em se tratando de obrigação de pagar definida em Lei como de pequeno valor, é plenamente possível a expedição de RPV.

Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos, com fulcro na Lei Estadual nº 14.260/20.
Assim, expeça-se RPV, devendo a parte Credora informar os dados necessários para fins de expedição.
O pagamento de requisição de pequeno valor deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do respectivo recebimento, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 14.260/20.
Intimem-se as partes desta decisão.
P.R.I.
Salvador, 22 de abril de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058345-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenice Pereira Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8058345-62.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Autor(a): HELENICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179749-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana America De Jesus Pinheiro
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Decisão:

Vistos, etc.
A presente de ação se encontra na fase de cumprimento de sentença.
A parte autora requereu o pagamento da quantia total de R$12.903,12, conforme memória de cálculo juntada no ID 440941997.

A ré, EMBASA, devidamente intimada para pagamento, informou que concorda com os cálculos apresentados e requereu providências necessárias para pagamento por Precatório/RPV, consoante petição acostada no ID 444336111.
Cumpre esclarecer que, nos termos da ADPF nº 616, o E. STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatório, proibindo atos de constrição em processos judiciais.
Em se tratando de obrigação de pagar definida em Lei como de pequeno valor, é plenamente possível a expedição de RPV.
Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos, com fulcro na Lei Estadual nº 14.260/20.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 12.903,12.
Expeça-se RPV, devendo a parte Credora informar os dados necessários para fins de expedição.
O pagamento de requisição de pequeno valor deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do respectivo recebimento, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 14.260/20.
Intimem-se as partes desta decisão.
P.R.I.
Salvador, 28 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito Substituta
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032970-98.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Graziele Lacerda Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8032970-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GRAZIELE LACERDA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS, CICERO BARBOSA FERREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA, CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ

DESPACHO
O STF já entendeu que não é possível a penhora nas contas da requerida, por ser ela considerada ente público e portanto resta indeferido o quanto requerido pela autora na petição de ID 439774080.
O réu, por sua vez, fica mais uma vez intimado a promover o pagamento na forma disciplinada na nossa legislação, que é o RPV.

Salvador, 15 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044046-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celidalva Bomfim
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8044046-51.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Bancários, Empréstimo consignado]
Autor(a): CELIDALVA BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS COSTA PITHON - BA71462, ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA - BA71605, REINAN DE SOUSA BARRETO - BA16406

Réu: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 24 de agosto de 2023,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081532-41.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Pinto De Brito
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8081532-41.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: RAIMUNDO PINTO DE BRITO

Requerido : EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO EMBASA

Intime-se o executado sobre os termos da petição apresentada pelo autor no ID 439392372 e em caso de concordância deve ser expedido RPV para os fins de direito, arquivando-se os autos em seguida.

Salvador, 19 de abril de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031401-96.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Luciene Serra De Assis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8031401-96.2019.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Contratos]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: EXECUTADO: LUCIENE SERRA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
e
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046933-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Cezar Augusto Evangelista Salles
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8046933-37.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: REU: CEZAR AUGUSTO EVANGELISTA SALLES

Advogado do(a) REU: SHEILA SANTANA SILVA - BA52811

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros neces-

sários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
ROBERTO MEHMERI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147099-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariosvaldo Tabajara Dos Passos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8147099-14.2023.8.05.0001
AUTOR: ARIOSVALDO TABAJARA DOS PASSOS

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( x ) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( x ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID retro
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 29 de maio de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049130-38.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8049130-38.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: EGAS MORENO DA CRUZ SANTOS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049130-38.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8049130-38.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: EGAS MORENO DA CRUZ SANTOS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067339-21.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valter Santos De Souza
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8067339-21.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: VALTER SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x ) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 447150399
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 5 de junho de 2024
ROSENITA SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141576-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Machado Lima
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8141576-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA MACHADO LIMA

Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
REU: OI MOVEL S.A.

Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

SENTENÇA
MARIA MACHADO LIMA, já qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face do OI MOVEL S.A, igualmente qualificado na exordial, alegando que seu nome foi negativado indevidamente pelo réu, porque não firmou nenhum negócio jurídico com o mesmo, mas ainda assim foi surpreendida com a prática desse ato ilícito. Requereu a citação do réu e a procedência dos seus pedidos .
A ré apresentou defesa, alegando a inexistência de ato ilícito, já que agiu no exercício regular de seu direito. Afirmou que a parte autora era detentora da linha telefônica contratada perante ela e que deixou de adimplir sua obrigação, não havendo praticado ato ilícito, que pudesse gerar o direito do autor ser indenizado. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.
A parte autora apresentou réplica, ratificando os termos da exordial.
Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide

É O RELATÓRIO.
O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:
“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.
O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:
1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.
São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.
Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.
Cabia ao réu comprovar que fora a demandante a responsável pela contratação perante o Banco Santander, tornando-se inadimplente e e que por conta disso estaria ele autorizado a negativar o nome do consumidor, na condição de cessionário do crédito.
Não obstante a apresentação de diversos documentos pelo suplicado, certo é que não juntou prova de que o consumidor tivesse firmado com o Banco Santander qualquer tipo de negócio jurídico que pudesse gerar o débito que veio a ser cedido.
Assim, o suplicado agiu com negligência quando negativou o nome da demandante sem que existisse qualquer prova documental da existência de dívida dela.
Para configuração do dano moral, basta a inclusão indevida do nome da parte no SPC ou SERASA, não havendo qualquer necessidade de comprovação da existência do dano.

Existiu um dano moral causado à autora, que teve sua integridade moral, questionada com a inclusão do seu nome no rol de maus pagadores, A inscrição indevida foi por negligência do réu e há um nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela suplicante e a atitude negligente dele, havendo assim ato ilícito a ser indenizado, sendo esse o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 403 DO CC E 373, INCISO I, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PROTESTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. As matérias referentes aos artigos 403 do CC e 373, inciso I, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).
2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de danos morais decorrentes de protesto indevido decorreu da análise do conjunto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, não sendo legítima a inscrição do nome da pessoa em órgãos de proteção ao crédito, presume-se o dano: “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.036.813/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)
O dano sofrido pela requerente não teve grande repercussão social, porém feriu o seu íntimo . O objetivo da condenação em danos morais é não somente para indenizar um dano sofrido, mas também para penalizar o causador do dano, levando-o a respeitar os cidadãos.

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo procedente em parte o pedido, condenando o suplicado a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor correspondente a R$ 5000,00,com correção a contar desta sentença( Súmula 362 do STJ) e juros a partir da citação válida, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se alvará na forma requerida e após arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 19 de junho de 2024
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051377-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Oliveira Guimaraes De Souza
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8051377-16.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
Autor(a): ELIANA OLIVEIRA GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053732-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Carlos Cunha Santana
Advogado: Diego Cunha Santana (OAB:BA49310)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8053732-96.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): TIAGO CARLOS CUNHA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CUNHA SANTANA - BA49310

Réu: REU: CLARO S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE MANUEL TRIGO DURAN - BA14071

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118923-93.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rafael Santana Costa
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8118923-93.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : REU: RAFAEL SANTANA COSTA

Trata-se de ação de proposta por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, em face de RAFAEL SANTANA COSTA, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar de o autor ter sido intimado para a prática de atos processuais (ID 441674692).

Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Em virtude do princípio da causalidade arcará o autor com as despesas processuais e honorários (caso o réu tenha sido citado).
P.R.I.

Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131460-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanjuvaldo Goncalves De Almeida
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8131460-53.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor(a): VANJUVALDO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA - BA67713, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES - BA71298, RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156220-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivaldo Almeida De Jesus
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8156220-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: EDIVALDO ALMEIDA DE JESUS

Requerido : REU: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME

Vistos etc,
EDIVALDO ALMEIDA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com uma Ação em desfavor da FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE
OBRAS LTDA - ME, também qualificado nos autos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, sendo a parte autora intimada, através de seu advogado, para promover o pagamento das custas processuais, mas assim não procedeu.

É o Relatório.

O CPC em seu art. 290 estabelece que se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento de custas e despesas, o processo será cancelado na distribuição.
Nesse sentido, julgo extinta a presente ação e determino o cancelamento da distribuição, como consequência do não recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido para tanto.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias para arquivamento definitivo.

Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068653-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiara Guimaraes De Oliveira
Advogado: Marina Andrade Calmon De Siqueira (OAB:BA24387)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8068653-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Reajuste contratual]
Requerente : AUTOR: THIARA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADM. E SERV LTDA

Não obstante o quanto requerido pela parte autora, certo é que o plano do qual ela é associada é plano coletivo, conforme boleto apresentado no ID. 446303978, e os aumentos são feitos de forma distinta do que fixado pela ANS.
Neste momento é impossível a concessão de liminar pois faz-se necessária a verificação da existência de abusividade no aumento aplicado e ainda assim não será aplicado o reajuste na forma fixada pela ANS, segundo entendimento do STJ.
Ante o exposto, determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

## 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179646-10.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Anderson Fiuza Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8179646-10.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: REU: ANDERSON FIUZA BARBOSA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 30 de maio de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056018-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Sol De Mare
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Reu: Paulo Cezar Da Conceicao Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8056018-81.2023.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Evidência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIO SOL DE MARE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: OTAVIO VINICIUS OLIVEIRA FELICIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OTAVIO VINICIUS OLIVEIRA FELICIO, RONIVALDO GOMES DA SILVA
PARTE RÉU: PAULO CEZAR DA CONCEICAO SENA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 450412760. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 3 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568299-32.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: J T Locacao E Servicos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0568299-32.2015.8.05.0001[Pagamento, Alienação Fiduciária]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
PARTE RÉU: J T LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 450625400. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 3 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026661-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Flavia Farnesi
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Bruno Bernardes Frank De Freitas (OAB:SP366670)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Reu: Associacao Automobilistica De Beneficios Do Estado De Minas Gerais
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Autor: Caroline Galvao Souza
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8026661-90.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Seguro]
Autor: AUTOR: CAROLINE GALVAO SOUZA

Réu: REU: FLAVIA FARNESI, ASSOCIACAO AUTOMOBILISTICA DE BENEFICIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075964-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Nadja Simoes De Oliveira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Apelado: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8075964-10.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: NADJA SIMOES DE OLIVEIRA
Polo Passivo: APELADO: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071585-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Nicolau Cruz
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Apelado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8071585-60.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOSE NICOLAU CRUZ
Polo Passivo: APELADO: BANCO BS2 S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570263-94.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mauricio De Magalhaes Lacerda
Advogado: Lorena Barbara Azevedo Liborio Cavalcante (OAB:BA26379)
Advogado: Jordanna Sa Barreto Almeida Lacerda (OAB:BA54801)

Apelante: Jordanna Sá Barreto Almeida Lacerda
Advogado: Lorena Barbara Azevedo Liborio Cavalcante (OAB:BA26379)
Advogado: Jordanna Sa Barreto Almeida Lacerda (OAB:BA54801)
Apelado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0570263-94.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MAURICIO DE MAGALHAES LACERDA, JORDANNA SÁ BARRETO ALMEIDA LACERDA
Polo Passivo: APELADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125629-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Romildo Santos Nascimento
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8125629-92.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ROMILDO SANTOS NASCIMENTO
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156332-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Robert Henrique Dos Santos Oliveira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8156332-69.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ROBERT HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 26 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157109-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Azevedo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8157109-54.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: JOSE AZEVEDO DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador - BA., 8 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552329-26.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Teresinha Lima Santos
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0552329-26.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: TERESINHA LIMA SANTOS
Polo Passivo: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 6 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034436-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ademar Alves Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8034436-25.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ADEMAR ALVES DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508945-47.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: T. G. F.
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Apelado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Terceiro Interessado: Viviane Silva Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0508945-47.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: T. G. F.
Polo Passivo: APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024757-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilda Sacramento Da Encarnacao Soares
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024757-98.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOILDA SACRAMENTO DA ENCARNACAO SOARES

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026661-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Flavia Farnesi
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Bruno Bernardes Frank De Freitas (OAB:SP366670)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Reu: Associacao Automobilistica De Beneficios Do Estado De Minas Gerais
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Autor: Caroline Galvao Souza
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8026661-90.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Seguro]
Autor: AUTOR: CAROLINE GALVAO SOUZA

Réu: REU: FLAVIA FARNESI, ASSOCIACAO AUTOMOBILISTICA DE BENEFICIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048539-71.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Azarias Silva Dos Santos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8048539-71.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI
PARTE RÉU: AZARIAS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBSON SILVA PEIXINHO
SENTENÇA

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de AZARIAS SILVA DOS SANTOS, também qualificado.

No curso da presente lide, resolveram as partes transigir acostando aos autos petição de acordo , com o objetivo de por termo ao litígio, conforme minuta acostada no ID.444422961.
Conclusos, decido.
Foram cumpridas as formalidades legais.
Diante do acordo entabulado pelas partes, através de seus patronos, encerrada está a prestação jurisdicional.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes. E, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito na forma do art. 487, III, letra “b” do CPC. Havendo valores porventura a serem levantados, expeça-se o respectivo alvará na forma convencionada. Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver, na forma do art.90, §3º do CPC.
P.I. Em seguida arquive-se, com baixa na distribuição.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060185-44.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: A. A. F.

Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Impetrado: Solidus Administradora De Beneficios E Solucoes Em Saude Ltda
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Da Bahia

Sentença:
Vistos.
Com efeito, em despacho retro, este juízo determinou a intimação da parte autora, para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.
Por sua vez, a certidão de ID comprova que a parte autora deixou transcorrer o prazo acima in albis.
Ora, reza o art. 321, parágrafo único, do CPC, que:
“Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”
Assim, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, face ao indeferimento da exordial que se impõe.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 31 de maio de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131127-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Souza Da Cruz
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131127-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos,...

Ciente o Juízo da decisão do recurso de agravo de instrumento, que deferiu em favor da acionante a gratuidade judiciária.
Dou prosseguimento ao processo.
A parte acionada habilitou-se por seus patronos, comparecendo espontaneamente nos presentes autos dando-se como citada.
Proceda o cartório a inclusão do nome de seus patronos nas próximas publicações, ID 435497280, dispensando-se a citação desta.
Intime-se a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131127-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Souza Da Cruz
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8131127-04.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RITA DE CASSIA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANISIO ARAUJO NETO
PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007721-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Eliana Carvalho Oliveira
Advogado: Joao Ferreira De Jesus (OAB:BA58975)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007721-77.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ELIANA CARVALHO OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Segunda-feira, 03 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001443-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Aguiar Da Silva
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8001443-89.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ERICA AGUIAR DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA SACRAMENTO GOMES MACIEL
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 436475335, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 20 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001443-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Aguiar Da Silva
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8001443-89.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ERICA AGUIAR DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA SACRAMENTO GOMES MACIEL
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133203-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Barbara Cristina Souza Borges
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Apelado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8133203-06.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: BARBARA CRISTINA SOUZA BORGES

Réu: REU: LOJAS RENNER S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 23 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133203-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Barbara Cristina Souza Borges
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Apelado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8133203-06.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: BARBARA CRISTINA SOUZA BORGES
APELADO: LOJAS RENNER S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129498-29.2022.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: A & T Joias Alternativas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8129498-29.2022.8.05.0001
CLASSE: PROTESTO (12228)
REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A

REQUERIDO: A & T JOIAS ALTERNATIVAS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143457-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Filip Haman Sales Nunes Santos
Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8143457-04.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FILIP HAMAN SALES NUNES SANTOS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quinta-feira, 06 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0118763-30.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Paulo Sousa De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0118763-30.2009.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: PAULO SOUSA DE JESUS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 18 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064849-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uesclei Santana Barbosa
Advogado: Mike Santos Souza (OAB:BA66877)
Reu: Eternit S A
Advogado: Luiz Antonio Gomiero Junior (OAB:SP154733)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8064849-21.2023.8.05.0001[Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : UESCLEI SANTANA BARBOSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MIKE SANTOS SOUZA
PARTE RÉU: ETERNIT S A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 18 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000852-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tais Mota Santos
Advogado: Irene Dos Reis Silva (OAB:BA34486)
Autor: Joselita Ana Mota
Advogado: Irene Dos Reis Silva (OAB:BA34486)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8000852-30.2024.8.05.0001[Liminar, Análise de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : TAIS MOTA SANTOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IRENE DOS REIS SILVA
PARTE RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021476-71.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilson Passos De Jesus
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8021476-71.2022.8.05.0001[Revisão do Saldo Devedor]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NILSON PASSOS DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IVES SANTOS DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025389-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magna Cruz Da Silva
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8025389-66.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de Saúde, Práticas Abusivas]
Autor: AUTOR: MAGNA CRUZ DA SILVA

Réu: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036005-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaguaraci Rodrigues Costa
Advogado: Luciano Leon Santana De Jesus (OAB:BA37961)
Reu: Lojas Le Biscuit S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Miguel Dos Santos Barbosa Junior (OAB:RJ224331)
Advogado: Mauro Fentanes Dos Santos (OAB:RJ161129)
Advogado: Leonardo Souza De Oliveira (OAB:RJ231352)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8036005-61.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAGUARACI RODRIGUES COSTA

REU: LOJAS LE BISCUIT S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam às partes cientes da petição do perito do Juízo de ID. 448934161 , informando o agendamento da perícia para o dia 09/07/24 às 14:00 hs na Hyundai Caoa Paralela, localizado na Av. Luis Viana Filho, 4844, Salvador – BA.
Salvador, 13 de junho de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064349-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Autor: M. S. S. F.
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Representante: Marta Emanuele Santana Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064349-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. S. S. F. e outros
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária a parte autora. Foi requerido em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo pessoal junto a parte ré, sob alegação de encargos excessivos.
Analisemos.
A concessão de Tutela de Urgência somente é possível, quando visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, considerando que o contrato foi firmado entre as partes, sendo legítimos os descontos realizados pela instituição financeira, não sendo caso de serem suspensos.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte acionada apresente o contrato e demais documentos que originaram o fato, discutido nos autos.
CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Intimações devidas.

SALVADOR/ BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064349-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Autor: M. S. S. F.
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Representante: Marta Emanuele Santana Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8064349-18.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. S. S. F.
REPRESENTANTE: MARTA EMANUELE SANTANA SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº450558558.
Salvador, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8179063-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Dos Santos Freitas
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179063-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos e etc...
RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS , qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de BANCO BMG S.A, também qualificado.
A parte autora foi fazer uma consulta em seu CPF e descobriu que existe uma dívida junto à empresa ré, no valor de R$3.260,00. Que entrou em contato com o requerido, a fim de solicitar cópia integral dos contratos, bem como documentos, contudo não obteve êxito e fez reclamação no site Consumidor.gov, porém sem resposta da parte ré. Alega, também, que não foi informado previamente sobre a inclusão do seu nome nos bancos de dados da empresa ré.
Requereu fosse expedido mandado determinando que a instituição ré apresente cópia do contrato firmado com a ré ou de gravações telefônicas, citação da empresa ré, na pessoa do seu representante legal, no endereço constante da exordial e para querendo apresentar contestação no prazo legal. Requer ainda, concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, por não dispor, de condições suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. E a procedência do pedido, para declarar o direito da parte autora e a obrigação da parte ré em entregar o contrato de prestação de serviço assinado pelas partes ou o áudios de gravações telefônicas com o dia e hora em que o autor entrou em contato com a ré, para verificar a veracidade da assinatura, sob pena de confissão e multa diária. A condenação da instituição ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20%.
Foi proferido decisão em ID.358643613 que deferiu a gratuidade judiciária em favor do autor e determinou a citação do réu, bem como deferiu a tutela provisória para apresentação dos documentos exigidos, conforme preceitua o art. 300 do CPC, sob pena de revelia e demais consequências legais.
Em ID.365767598, o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir do autor, alegando que não houve resistência do réu a pretensão do autor, posto que os documentos poderiam ser facilmente obtidos administrativamente, inadequação da via eleita sobre a alegação de desconhecimento de dívida ou de vínculo do réu, bem como impugnação a justiça gratuita, comprovante de endereço e a tutela de urgência E no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na Inicial e afastamento da condenação aos ônus sucumbenciais.
Intimada a parte autora, apresentou réplica. Em ID.397579863. Informa que o réu apresentou o contrato após o ajuizamento da ação. Requer a condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Intimadas as partes por ato ordinatório, requereram o julgamento da lide, informando a parte ré que cumpriu integralmente a decisão judicial.
Por se tratar em questão de direito e a prova de cunho documental, dou por encerrada a instrução e venho julgar antecipadamente a lide, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
Relatados, decido os presentes autos.

Antes de adentrarmos ao mérito, passemos a analisar as preliminares arguídas pela parte ré no bojo da contestação. Vejamos:
Quanto a arguição de ausência de interesse de agir, que merece ser rechaçada. Compulsando a exordial, verificou-se que o autor comprovou que antes de ingressar com a presente ação para apresentação dos documentos da suposta relação contratual entre as partes, veio antes solicitar pela via administrativa, conforme comprovou nos autos. Em vista disso rejeito esta a preliminar
.
Quanto a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, não tem acolhimento, pela presunção de veracidade quanto a hipossuficiência financeira da pessoa física, somente se houvesse indícios de se tratar em pessoa em aparente condições de riqueza, caberia a exigência de comprovação e pagamento antecipado do tributo, porém não há tais indícios nos autos, considerando se tratar em pessoa aposentada que reside em bairro popular. Por outra sorte a parte demandada nada provou para justificar esta impugnação. Em vista disso, rejeito esta preliminar, por falta de amparo legal, para manter o benefício legal ao demandante.
Em relação a arguição de inépcia da inicial, referente ao comprovante de endereço anexado aos autos, sob alegação genérica de não ter sido acostado aos autos o comprovante de residência de sua titularidade, padece de acolhimento. Ao revés do quanto alegou, foi acostado com a Inicial comprovante de residência no nome do demandante. Razão pela qual rejeito esta preliminar.

Requereu indeferimento da inicial, por ausência de prova mínima, que da narrativa que consta na exordial não compreendeu os motivos que ensejaram o ajuizamento da presente demanda, não há como ser acolhida. Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que a exordial não apresenta nenhuma dificuldade de compreensão e que, houve a juntada de pesquisa em nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, em que constava a informação de que a empresa ré inseriu o nome da acionante. Razão pela qual rejeito esta preliminar.
Quanto a preliminar de ausência dos requisitos para concessão de tutela, não merece ser acolhida em virtude da parte autora ter demonstrado presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Razão pela qual rejeito esta preliminar.

De acordo com regra procedimental civil quanto a repartição do ônus probatório, compete a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, e em contrapartida cabe à parte ré em comprovar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. Todavia vem ocorrer em casos específicos, em que parte interessada não tem o devido acesso a algum documento ou coisa, por se encontrar em poder de terceiros ou da parte contrária, a qual necessita tomar conhecimento de seu inteiro teor e se assim entender, vir a promover outra demanda ou não, ou para servir como meio de prova em uma demanda já em curso, o que resulta na necessária intervenção do Poder Judiciário para que se promova a sua exibição.
Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o atual Código de Processo Civil/2015, comporta a propositura de ação de Exibição de Documentos, não mais pelo rito cautelar anteriormente aplicado, pela extinção deste, mas pelo procedimento comum, de acordo com o art. 318 e seguintes, cuja pretensão vem a se exaurir com a apresentação dos documentos pela parte adversa, não se exigindo a propositura de Produção Antecipada de Prova.
Neste caso, caberá ao autor ao pretender a exibição de documentos, devendo na petição inicial individualizar de forma pormenorizada o documento ou a coisa, justificar quanto a finalidade da prova e das circunstâncias que se funda para justificar que o documento ou coisa se encontra em poder da parte contrária, conforme art. 396 e seguintes do CPC ( com as alterações da Lei 14.195/2021).

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.
Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:
I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
.....
Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:
I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;
II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Deve-se atentar que em sede de contestação, não é admitida pelo juiz a recusa pela acionada em promover a referida exibição do documento, quando o acionado tiver obrigação legal em exibi-lo, bem como se o documento for comum às partes (inciso I, do art.399,CPC).
Há a aplicação o Código de Defesa do Consumidor aos contratos relacionados a prestação de serviços bancários , posto que as instituições estão conceituadas como fornecedoras e os serviços por elas prestados aos seus clientes, na condição de destinatários finais, então englobadas como produto, oriundos de relações de consumo, de acordo com o art. 3º, § 2º do CDC, que transcrevo:
“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
E sob este prisma, pelos princípios da transparência e da informação que regem as relações de consumo está a instituição obrigada a fornecer a respectiva via do contrato ao cliente, se por qualquer motivo há recusa em fazê-lo, mostra-se cabível a sua exibição por meio de medida judicial neste sentido, de acordo com o art. 43 do CDC.
Provou o demandante ter solicitado pela via administrativa a apresentação do contrato, conforme reclamação registrada pelo site do PROCON, sem que obtivesse o documento, visto não ter anexado o contrato com a resposta do fornecedor, conforme ID 337681641.
Alegou a parte acionada que teria enviado o contrato para o email do acionante, porém não juntou aos autos a respectiva prova de envio, somente a mensagem do site do Procon, que não contém anexos. Nada mais.
Cabível ao consumidor pretender a exibição de documento, cuja via não teve acesso. Vejamos o entendimento dos Tribunais sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADE-

QUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1803251 SC 2018/0235823-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2019)

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 ( CF, ART. 5º, XXXV). 1. REQUISITOS FIXADOS PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.349.453-MS. COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES E A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA VÁLIDA E ESPECÍFICA PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. CIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO FOI ATENDIDO. BANCO RÉU QUE SE MANTEVE SILENTE SOBRE EVENTUAIS CUSTOS DO SERVIÇO DE EXIBIÇÃO NA VIA EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DA DEMANDA AFASTADA. 2. APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.013, § 3º, INCISO I, DO CPC/2015 – CAUSA MADURA -, ASSIM COMO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. TRANSCURSO DE PERÍODO APTO A CONFIGURAR A RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA AUTORA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - 0020555-19.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 13.10.2021)
(TJ-PR - APL: 00205551920208160001 Curitiba 0020555-19.2020.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2021)
VOTO Nº 34502 AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. Pedido específico de exibição de contrato bancário, aparelhado com notificação extrajudicial não atendida pelo Banco-apelante. Interesse de agir configurado (STJ, Recursos Repetitivos, REsp nº 1.349.453/MS). Documento comum. Dever legal de exibição. Pedido de exibição julgado procedente. Condenação do Banco-apelante ao pagamento do ônus da sucumbência, decorrência do princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 11037941620208260100 SP 1103794-16.2020.8.26.0100, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 27/08/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2021)

No tocante a ser o acionado eximido em arcar com o ônus da sucumbência, não há como deferir, visto haver a empresa ré acionada dado causa a propositura da presente demanda, somente vindo a exibir o documento quando determinado por meio de decisão judicial.
Assim sendo, pelo quanto foi devidamente exposto nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para tornar definitiva a tutela provisória, que determinou a exibição dos contratos descritos na Inicial, a qual foi cumprida pela acionada, mediante documentos apresentados na exordial.
Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais sucumbenciais, bem como condeno ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da causa. P. Intime-se.
Salvador(BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179063-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Dos Santos Freitas
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179063-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos e etc...
RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS , qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de BANCO BMG S.A, também qualificado.
A parte autora foi fazer uma consulta em seu CPF e descobriu que existe uma dívida junto à empresa ré, no valor de R$3.260,00. Que entrou em contato com o requerido, a fim de solicitar cópia integral dos contratos, bem como documentos, contudo não obteve êxito e fez reclamação no site Consumidor.gov, porém sem resposta da parte ré. Alega, também, que não foi informado previamente sobre a inclusão do seu nome nos bancos de dados da empresa ré.
Requereu fosse expedido mandado determinando que a instituição ré apresente cópia do contrato firmado com a ré ou de gravações telefônicas, citação da empresa ré, na pessoa do seu representante legal, no endereço constante da exordial e para querendo apresentar contestação no prazo legal. Requer ainda, concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, por não dispor, de condições suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. E a procedência do pedido, para declarar o direito da parte autora e a obrigação da parte ré em entregar o contrato de prestação de serviço assinado pelas partes ou o áudios de gravações telefônicas com o dia e hora em que o autor entrou em contato com a ré, para verificar a veracidade da assinatura, sob pena de confissão e multa diária. A condenação da instituição ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20%.
Foi proferido decisão em ID.358643613 que deferiu a gratuidade judiciária em favor do autor e determinou a citação do réu, bem como deferiu a tutela provisória para apresentação dos documentos exigidos, conforme preceitua o art. 300 do CPC, sob pena de revelia e demais consequências legais.
Em ID.365767598, o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir do autor, alegando que não houve resistência do réu a pretensão do autor, posto que os documentos poderiam ser facilmente obtidos administrativamente, inadequação da via eleita sobre a alegação de desconhecimento de dívida ou de vínculo do réu, bem como impugnação a justiça gratuita, comprovante de endereço e a tutela de urgência E no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na Inicial e afastamento da condenação aos ônus sucumbenciais.
Intimada a parte autora, apresentou réplica. Em ID.397579863. Informa que o réu apresentou o contrato após o ajuizamento da ação. Requer a condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Intimadas as partes por ato ordinatório, requereram o julgamento da lide, informando a parte ré que cumpriu integralmente a decisão judicial.
Por se tratar em questão de direito e a prova de cunho documental, dou por encerrada a instrução e venho julgar antecipadamente a lide, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
Relatados, decido os presentes autos.

Antes de adentrarmos ao mérito, passemos a analisar as preliminares arguídas pela parte ré no bojo da contestação. Vejamos:
Quanto a arguição de ausência de interesse de agir, que merece ser rechaçada. Compulsando a exordial, verificou-se que o autor comprovou que antes de ingressar com a presente ação para apresentação dos documentos da suposta relação contratual entre as partes, veio antes solicitar pela via administrativa, conforme comprovou nos autos. Em vista disso rejeito esta a preliminar
.
Quanto a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, não tem acolhimento, pela presunção de veracidade quanto a hipossuficiência financeira da pessoa física, somente se houvesse indícios de se tratar em pessoa em aparente condições de riqueza, caberia a exigência de comprovação e pagamento antecipado do tributo, porém não há tais indícios nos autos, considerando se tratar em pessoa aposentada que reside em bairro popular. Por outra sorte a parte demandada nada provou para justificar esta impugnação. Em vista disso, rejeito esta preliminar, por falta de amparo legal, para manter o benefício legal ao demandante.
Em relação a arguição de inépcia da inicial, referente ao comprovante de endereço anexado aos autos, sob alegação genérica de não ter sido acostado aos autos o comprovante de residência de sua titularidade, padece de acolhimento. Ao revés do quanto alegou, foi acostado com a Inicial comprovante de residência no nome do demandante. Razão pela qual rejeito esta preliminar.
Requereu indeferimento da inicial, por ausência de prova mínima, que da narrativa que consta na exordial não compreendeu os motivos que ensejaram o ajuizamento da presente demanda, não há como ser acolhida. Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que a exordial não apresenta nenhuma dificuldade de compreensão e que, houve a juntada de pesquisa em nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, em que constava a informação de que a empresa ré inseriu o nome da acionante. Razão pela qual rejeito esta preliminar.
Quanto a preliminar de ausência dos requisitos para concessão de tutela, não merece ser acolhida em virtude da parte autora ter demonstrado presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Razão pela qual rejeito esta preliminar.

De acordo com regra procedimental civil quanto a repartição do ônus probatório, compete a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, e em contrapartida cabe à parte ré em comprovar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. Todavia vem ocorrer em casos específicos, em que parte interessada não tem o devido acesso a algum documento ou coisa, por se encontrar em poder de terceiros ou da parte contrária, a qual necessita tomar conhecimento de seu inteiro teor e se assim entender, vir a promover outra demanda ou não, ou para servir como meio de prova em uma demanda já em curso, o que resulta na necessária intervenção do Poder Judiciário para que se promova a sua exibição.
Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o atual Código de Processo Civil/2015, comporta a propositura de ação de Exibição de Documentos, não mais pelo rito cautelar anteriormente aplicado, pela extinção deste, mas pelo procedimento comum, de acordo com o art. 318 e seguintes, cuja pretensão vem a se exaurir com a apresentação dos documentos pela parte adversa, não se exigindo a propositura de Produção Antecipada de Prova.
Neste caso, caberá ao autor ao pretender a exibição de documentos, devendo na petição inicial individualizar de forma pormenorizada o documento ou a coisa, justificar quanto a finalidade da prova e das circunstâncias que se funda para justificar que o documento ou coisa se encontra em poder da parte contrária, conforme art. 396 e seguintes do CPC ( com as alterações da Lei 14.195/2021).

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.
Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:
I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
.....
Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:
I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;
II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Deve-se atentar que em sede de contestação, não é admitida pelo juiz a recusa pela acionada em promover a referida exibição do documento, quando o acionado tiver obrigação legal em exibi-lo, bem como se o documento for comum às partes (inciso I, do art.399,CPC).
Há a aplicação o Código de Defesa do Consumidor aos contratos relacionados a prestação de serviços bancários , posto que as instituições estão conceituadas como fornecedoras e os serviços por elas prestados aos seus clientes, na condição de destinatários finais, então englobadas como produto, oriundos de relações de consumo, de acordo com o art. 3º, § 2º do CDC, que transcrevo:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
E sob este prisma, pelos princípios da transparência e da informação que regem as relações de consumo está a instituição obrigada a fornecer a respectiva via do contrato ao cliente, se por qualquer motivo há recusa em fazê-lo, mostra-se cabível a sua exibição por meio de medida judicial neste sentido, de acordo com o art. 43 do CDC.
Provou o demandante ter solicitado pela via administrativa a apresentação do contrato, conforme reclamação registrada pelo site do PROCON, sem que obtivesse o documento, visto não ter anexado o contrato com a resposta do fornecedor, conforme ID 337681641.
Alegou a parte acionada que teria enviado o contrato para o email do acionante, porém não juntou aos autos a respectiva prova de envio, somente a mensagem do site do Procon, que não contém anexos. Nada mais.
Cabível ao consumidor pretender a exibição de documento, cuja via não teve acesso. Vejamos o entendimento dos Tribunais sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao “procedimento” da “produção antecipada de provas” (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a “produção antecipada de provas” (arts. 381 e seguintes) e a “exibição incidental de documentos e coisa” (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1803251 SC 2018/0235823-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2019)

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 ( CF, ART. 5º, XXXV). 1. REQUISITOS FIXADOS PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.349.453-MS. COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES E A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA VÁLIDA E ESPECÍFICA PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. CIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO FOI ATENDIDO. BANCO RÉU QUE SE MANTEVE SILENTE SOBRE EVENTUAIS CUSTOS DO SERVIÇO DE EXIBIÇÃO NA VIA EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DA DEMANDA AFASTADA. 2. APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA

COM FUNDAMENTO NO ART. 1.013, § 3º, INCISO I, DO CPC/2015 – CAUSA MADURA -, ASSIM COMO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. TRANSCURSO DE PERÍODO APTO A CONFIGURAR A RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA AUTORA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - 0020555-19.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 13.10.2021)
(TJ-PR - APL: 00205551920208160001 Curitiba 0020555-19.2020.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2021)
VOTO Nº 34502 AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. Pedido específico de exibição de contrato bancário, aparelhado com notificação extrajudicial não atendida pelo Banco-apelante. Interesse de agir configurado (STJ, Recursos Repetitivos, REsp nº 1.349.453/MS). Documento comum. Dever legal de exibição. Pedido de exibição julgado procedente. Condenação do Banco-apelante ao pagamento do ônus da sucumbência, decorrência do princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 11037941620208260100 SP 1103794-16.2020.8.26.0100, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 27/08/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2021)

No tocante a ser o acionado eximido em arcar com o ônus da sucumbência, não há como deferir, visto haver a empresa ré acionada dado causa a propositura da presente demanda, somente vindo a exibir o documento quando determinado por meio de decisão judicial.
Assim sendo, pelo quanto foi devidamente exposto nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para tornar definitiva a tutela provisória, que determinou a exibição dos contratos descritos na Inicial, a qual foi cumprida pela acionada, mediante documentos apresentados na exordial.
Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais sucumbenciais, bem como condeno ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da causa. P. Intime-se.
Salvador(BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179063-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Dos Santos Freitas
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8179063-59.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da informação de depósito referente ao pagamento da condenação.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068654-45.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Cristiano Santos De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8068654-45.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CRISTIANO SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora ciente de que Mandado de Busca e Apreensão foi expedido e enviado para a Central de Mandados nesta data, que é a mesma em que começa o prazo de 30 dias para, entrando em contato com o Grupo de Operações Especiais (GOE), através do telefone 71 3320-6721, e/ou e-mail institucional: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br, providenciar o agendamento dos meios imprescindíveis ao devido cumprimento da diligência.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000002-92.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Reu: Regina Conceicao Da Silva Brum Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, acaso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Em caso de inércia, certifique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 21 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000002-92.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Reu: Regina Conceicao Da Silva Brum Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8000002-92.2021.8.05.0255[Defeito, nulidade ou anulação]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
PARTE RÉU: REGINA CONCEICAO DA SILVA BRUM SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010064-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Almeida Lopes Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8010064-75.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JAMILE ALMEIDA LOPES DOS SANTOS

Réu: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 10 de junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087916-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitor Machado Borges
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8087916-15.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VITOR MACHADO BORGES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO LUIS FARIAS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145993-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alessandro Silva Costa
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Apelado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8145993-85.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ALESSANDRO SILVA COSTA
Polo Passivo: APELADO: AVON COSMETICOS LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044862-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Claudio Fortuna Cespe
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8044862-33.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CLAUDIO FORTUNA CESPE
Polo Passivo: APELADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8084578-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ana Paula Souza De Jesus
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8084578-04.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ANA PAULA SOUZA DE JESUS
Polo Passivo: APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148725-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivaldo Jesus Carvalho
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8148725-05.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: EDIVALDO JESUS CARVALHO
Polo Passivo: REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093525-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Brito Gusmao
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8093525-81.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: SHEILA BRITO GUSMAO
Polo Passivo: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076853-61.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 442817553
Processo N° : 8076853-61.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412352518200000427725558

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0368353-84.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Regina Santos Melo
Advogado: Sueli Biagini (OAB:BA11976)
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)
Interessado: Silvio Freitas De Carvalho
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Wilde Leão Pedreira (OAB:BA12868)
Terceiro Interessado: Sandra Santana Dos Santos
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Terceiro Interessado: Cosme De Jesus Santos
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0368353-84.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: MARCIA REGINA SANTOS MELO
Polo Passivo: INTERESSADO: SILVIO FREITAS DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157966-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rafaela De Souza Lessa Da Luz
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8157966-03.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: RAFAELA DE SOUZA LESSA DA LUZ
Polo Passivo: APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184160-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Iana Brandao Miranda Araujo
Advogado: Evaldo Santos Passos (OAB:BA60368)
Apelado: Costa Ramos Servicos De Beleza Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8184160-40.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: IANA BRANDAO MIRANDA ARAUJO
Polo Passivo: APELADO: COSTA RAMOS SERVICOS DE BELEZA EIRELI - ME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8024705-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Pablo Filipe Teles Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8024705-05.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: PABLO FILIPE TELES SANTANA
Polo Passivo: APELADO: OI S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077248-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rodrigo De Santana Santiago
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8077248-82.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: RODRIGO DE SANTANA SANTIAGO
Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008446-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eziquiel Batista Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8008446-32.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: EZIQUIEL BATISTA DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027846-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eufrasio Onofre Dos Santos
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8027846-03.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: EUFRASIO ONOFRE DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538694-75.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Jose Mota
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0538694-75.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: ANTONIO JOSE MOTA
Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102438-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Renato Dos Santos Guimaraes Campos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8102438-18.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: RENATO DOS SANTOS GUIMARAES CAMPOS
Polo Passivo: APELADO: OI MOVEL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0381763-15.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Apelado: Nadson Luis Goncalves De Assis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0381763-15.2012.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Polo Ativo: APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Polo Passivo: APELADO: NADSON LUIS GONCALVES DE ASSIS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115752-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Cesar Massena Da Conceicao
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8115752-31.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CARLOS CESAR MASSENA DA CONCEICAO
Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047644-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Diana Santos Miranda
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8047644-13.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: DIANA SANTOS MIRANDA
Polo Passivo: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071384-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adriana Barbosa De Almeida Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8071384-97.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA SANTANA
Polo Passivo: APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176070-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ary De Abreu Farias
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8176070-43.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ARY DE ABREU FARIAS
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073466-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Jessica Santana Vitalino
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8073466-04.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JESSICA SANTANA VITALINO
Polo Passivo: APELADO: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170260-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8170260-53.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061018-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Claudia Garcia Noronha
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)

Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8061018-62.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CLAUDIA GARCIA NORONHA
Polo Passivo: APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036256-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Arizio Pires Caldas Neto
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8036256-79.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ARIZIO PIRES CALDAS NETO
Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038076-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Filomena Cajazeira Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8038076-07.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: FILOMENA CAJAZEIRA DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062076-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Roberto Souza Assis
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8062076-03.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CARLOS ROBERTO SOUZA ASSIS
Polo Passivo: APELADO: NATURA COSMETICOS S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029925-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Santos Barreto
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: C M Bispo - Minimercado - Me
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8029925-81.2023.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VANIA SANTOS BARRETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA, ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉU: C M BISPO - MINIMERCADO - ME e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148838-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Dos Santos Santana
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148838-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): VICTOR DO NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como VICTOR DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA61061), SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CAMILA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA59631), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de Id nº 429343374, renove-se a expedição de ofício ao IBAMETRO.
P.I.
SALVADOR/BA, 16 de maio de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030458-74.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joadson Carvalho Ferreira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8030458-74.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOADSON CARVALHO FERREIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
ROBERTO CÉSAR VELOSO BORGES
DIRETOR ADMINISTRATIVO
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090742-82.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jonatas Araujo Velanes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8090742-82.2021.8.05.0001[Tarifas]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉU: JONATAS ARAUJO VELANES DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 442430276. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015490-39.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Marcos Da Franca Correia
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015490-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: MARCOS DA FRANCA CORREIA
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do alegado e requerido em petição de Id nº 450380447 e documentos acostados.
P.I.
SALVADOR/BA, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521102-47.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suze Dos Santos Franca
Advogado: Dislene Goncalves Do Espirito Santo (OAB:BA30200)
Interessado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Interessado: Nelson Lorenzo Oitaven Junior
Advogado: Sandra Marta Cardoso Nogueira (OAB:BA5839)
Advogado: Washington Pinto Almeida (OAB:BA12195)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Terceiro Interessado: Marcelo Falcao De Santana
Terceiro Interessado: Gustavo Medeiros De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521102-47.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUZE DOS SANTOS FRANCA
Advogado(s): DISLENE GONCALVES DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como DISLENE GONCALVES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA30200)
INTERESSADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO e outros
Advogado(s): JOAO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA14595), CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992), SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA (OAB:BA5839), WASHINGTON PINTO ALMEIDA (OAB:BA12195), POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230)

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se a intimação das partes, através de seus advogados, para, em prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito das informações trazidas no laudo pericial complementar, Id nº 437667426.
P.I
Salvador, 9 de maio de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056017-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Dantas Brito

Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8056017-38.2019.8.05.0001[Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NEUZA DANTAS BRITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AGNALDO ROQUE CARDEAL DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Vistos, ...
No tocante a impugnação por parte da acionada para redução do valor para R$1.000,00, em relação a proposta de honorários periciais requeridos pelo perito nomeado por este Juízo de R$2.250,00, mostra-se descabido, considerando o número de documentos a serem periciados nos autos, que não se restringe ao contrato, sendo quatro, referentes ao contrato de adesão, duas solicitações de saques as assinaturas e declaração sobre o estado de saúde da contratante, conforme documentos acostados no ID 4840791. Portanto os valores solicitados na referida proposta são compatíveis com os trabalhos a serem realizados.
Em vista disso, rejeito a impugnação apresentada pela parte acionada por não ter amparo legal.
Saliente-se que caso não haja depósito judicial pela demandada, ensejará a aplicação de pena de confissão, na forma do art.400 do CPC, por se tratar de documento confeccionado e assinado pela parte demandada.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA. CUSTAS PERICIAIS A CARGO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1.061/STJ, QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1943060 SP 2021/0179008-1, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022)
Intime-se a parte acionada para depositar judicialmente os honorários periciais, na forma da proposta inclusa, no prazo de 5 dias (úteis).
Após a juntada dos valores, intime-se o profissional nomeado como perito judicial para dar início aos trabalhos, colhendo-se as assinaturas da acionante, se necessário.
Intimações devidas.

Salvador , 21 de junho de 2024

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008399-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josildes Maia Sampaio
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008399-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSILDES MAIA SAMPAIO
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730)

REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita.

Foi requerida pela parte autora a concessão de tutela de urgência para que fosse compelida a parte ré determinar que a requerida custei de forma integral: procedimento 9 x 31602045 - BLOQUEIO ANESTESICO DE NERVOS CRANIANOS; 4 x 31602061 - BLOQUEIO ANESTESICO DE SIMPATICO LOM- 14 BAR; 10x 31403026 - BLOQUEIO DE NERVO PERIFERICO; 4x 31602070 - BLOQUEIO ANESTESICO SIMPATICO;10 x 20103301 - INFILT PONTO GATI-LHO P MUSCULO OU AGULHA SECO; e/ou materiais:2 - Cânula nanoblock ecobright - MASAEQM21090 Cânula NanoBlock Ecobright;2 - Cânula na-noblock ecobright - MASAEQM21150 Cânula NanoBlock Ecobright; reque-rida por seu médico assistente. Alega que a autorização do procedimento está sendo protelada de forma indevida pela Requerida.

Analisemos.

Necessário se faz para concessão de tutela de urgência a presença dos requisitos especificados no art. 300 do CPC, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. e o risco de dano.

Compulsando os autos, verifica-se que se encontram presentes os requisitos legais concessivos da tutela de urgência parcial, pois demonstrou quanto ao perigo de dano, em face ao estado de saúde do autor.

De acordo com o relatório do médico ortopédico/traumatológico (ID: 447511920) que acompanha o autor, descreve que o autor possui grande limitação funcional, dor extensão cervical e lombar, spurgling + dir, diminuição de sensibilidade membros superiores C5 e membros inferiores L5 e extrema limitação funcional. Baseado na RNM coluna cervical o paciente é portador de espondilose cervical e complexos disco-osteofitários C4C5 A C6-C7 com hérnia discal C5-C6 E C6-C7 e coluna lombar - espondilose -artropatia degenerativa interapofisária L2L3 A L5-S1, resultando em restrições e incapacidade de cumprir atividades da vida diária. Intimado para comprovar a urgência/emergência médica, o acionante acostou novos documentos e relatório médico, conforme documentos inclusos, onde foi acostado relatório médico com prescrição de bloqueio devido ao quadro de dor intensa e limitante, em caráter de urgência, pelo médico, Dr. Djalma Castro De Amorim Junior, ortopedista/traumatologista, conforme documento ID: 447511920.
No entanto a parte acionada recusou-se em autorizar e custear as despesas do procedimento cirúrgico prescrito pelo médico, conforme decisão da Junta Médica (ID: 428006296).
Mostra-se indevida a recusa da demandada em autorizar o procedimento cirúrgico, considerando não se tratar de tratamento experimental, a enfermidade tem cobertura contratual, sendo necessário para debelar o quadro de saúde da demandante. Os Tribunais vem se posicionando quanto a abusividade da recusa pelo plano de saúde em tais custeios:
PLANO DE SAÚDE - Paciente com indicação para descompressão medular e osteoplastia lombar - Indicação médica para tratamento com cirurgia – Decisão que deferiu a tutela para o custeio de tratamento, inaudita altera pars - Irresignação da ré - Não acolhimento - Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça – Agravante que autorizou parcialmente o tratamento, mas negou o custeio dos materiais indicados - Hipótese em que, ao menos em princípio, deve prevalecer a indicação do médico que assiste a paciente - Hipótese em que não há irreversibilidade de liminar – Astreintes fixadas com razoabilidade, considerando-se a sua função coercitiva - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.
(TJ-SP - AI: 22697056720238260000 São Caetano do Sul, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 20/10/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - CIRURGIA DE HÉRNIA DE DISCO - VIA ENDOSCÓPICA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DA URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO - RECURSO PROVIDO. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível “a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde”. ( AgInt no AREsp 1359417/DF). Comprovadas a necessidade e a urgência da cirurgia pleiteada, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC.
(TJ-MG - AI: 10000221949050001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 09/11/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022)
Todavia não foi apresentada comprovação que a acionante esteja pagando as mensalidades do plano de saúde acionado regularmente, visto ter acostado tão somente a carteira do plano de saúde, sem prova de sua quitação.
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o plano de saúde acionado autorize o procedimento cirúrgico, com cobertura integral de todas as despesas, inclusive dos materiais, internação e honorários médicos, na forma do relatório médico incluso. Fixo a multa diária de R$600,00, em caso de descumprimento desta decisão judicial.
PORÉM condiciono esta decisão, ao regular pagamento das mensalidades do plano de saúde pela parte autora, sob pena de sua revogação.
Cite-se e intime-se a parte acionada para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e cumprir esta decisão judicial.
Intimações devidas.

Salvador/BA

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079757-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Miranda Dos Santos
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079757-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): HILDERICO DE SOUZA FERRAZ NOGUEIRA (OAB:BA22486), EDNO GONCALVES (OAB:SC52745)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.
No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuados pelo BANCO BRADESCO S.A, com parcelas no valor de R$ 60,60 bem como que a acionada se abstenha em proceder informações junto a Central de Riscos do Banco Central do Brasil e outros órgãos, sobre o débito. Acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que teria firmado contrato de empréstimo consignado com a acionada, mas que a ré estaria fazendo desconto indevido e extremamente oneroso, visto que a parte acionada havia feito um contrato de forma unilateral.
Apreciemos.
A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pela parte e os descontos.
Todavia podemos constatar que a despeito dos argumentos apresentados pelo autor, alegou o mesmo não ter firmado os referido contrato de empréstimo, se tratando de empréstimos consignados diretamente no benefício do autor, mas não houve a devolução do valor depositado ao referido banco.
Assim, não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte ré, defiro-lhe a inversão do ônus da prova.
CITE-SE e INTIME-SE o acionado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079817-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Oliveira

Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079817-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALTER OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.
No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuados pelo BANCO PAN S.A, com parcelas no valor de R$ 70,60 bem como que a acionada se abstenha em proceder informações junto a Central de Riscos do Banco Central do Brasil e outros órgãos, sobre o débito. Acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que teria firmado contrato de empréstimo consignado com a acionada, mas que a ré estaria fazendo desconto indevido e extremamente oneroso, visto que a parte acionada havia feito um contrato de forma unilateral.
Apreciemos.
A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pela parte e os descontos.
Todavia podemos constatar que a despeito dos argumentos apresentados pelo autor, alegou o mesmo não ter firmado os referido contrato de empréstimo, se tratando de empréstimos consignados diretamente no benefício do autor, mas não houve a devolução do valor depositado ao referido banco.
Assim, não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte ré, defiro-lhe a inversão do ônus da prova.
CITE-SE e INTIME-SE o acionado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083509-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto Dantas
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Interessado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083509-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DANTAS
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)

INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.
No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuados pelo BANCO BMG S.A, com parcelas no valor de R$ 58,66 bem como que a acionada se abstenha em proceder informações junto a Central de Riscos do Banco Central do Brasil e outros órgãos, sobre o débito. Acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que teria firmado contrato de empréstimo consignado com a acionada, mas que a ré estaria fazendo desconto indevido e extremamente oneroso, visto que a parte acionada havia feito um contrato de forma unilateral.
Apreciemos.
A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pela parte e os descontos.
Todavia podemos constatar que a despeito dos argumentos apresentados pelo autor, alegou o mesmo não ter firmado os referido contrato de empréstimo, se tratando de empréstimos consignados diretamente no benefício do autor, mas não houve a devolução do valor depositado ao referido banco.
Assim, não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte ré, defiro-lhe a inversão do ônus da prova.
CITE-SE e INTIME-SE o acionado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080863-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Sao Thiago Bezerra De Meneses
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080863-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIRA SAO THIAGO BEZERRA DE MENESES
Advogado(s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (OAB:BA45072)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.
A concessão de Tutela de Urgência somente é possível, quando visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, bem como da impossibilidade da parte autora em produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte acionada apresente o contrato e demais documentos que originaram o fato, discutido nos autos.
CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art.9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

SALVADOR/ BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074459-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Alberto Fernandes De Castro
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074459-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS ALBERTO FERNANDES DE CASTRO
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.
No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuados pelo BANCO acionado com parcelas no valor de R$ 70,60 bem como que a acionada se abstenha em proceder informações junto a Central de Riscos do Banco Central do Brasil e outros órgãos, sobre o débito. Acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que teria firmado contrato de empréstimo consignado com a acionada, mas que a ré estaria fazendo desconto indevido e extremamente oneroso, visto que a parte acionada havia feito um contrato de forma unilateral.
Apreciemos.
A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pela parte e os descontos.
Assim, não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte ré, defiro-lhe a inversão do ônus da prova.
CITE-SE e INTIME-SE o acionado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080445-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacson Coutinho Santana
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Reu: Unimed Seguradora S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080445-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACSON COUTINHO SANTANA
Advogado(s): JACSON COUTINHO SANTANA (OAB:BA71493)
REU: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.
A parte autora, em causa própria, requereu a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré arque com todos os procedimentos necessários à realização do exame PET Galium/DOTA (CID:C17), bem como com todos os custos necessários e indispensáveis à sua realização com cobertura pelo plano de saúde, sob pena de multa diária. Sob argumento de negativa do plano de saúde.
Necessário se faz para concessão de tutela de urgência a presença dos requisitos especificados no art. 300 do CPC, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Pode-se constatar que restou demonstrado nesta fase inicial quanto ao perigo de dano ao autor, caso não siga o devido tratamento prescrito pelo médico que a acompanha. Trata-se o autor de portador de TUMOR NEUROENDÓCRINO, conforme relatório médico, assinado pelo Dra. Pamela Almeida, médico oncológico conforme ID.449736824.
Por outra sorte, também restou devidamente evidenciado quanto ao perigo de dano de difícil reparação ao autor, que necessita realizar exames de imagem PET Galium/DOTA para melhor avaliação de linfonodos abdominais e iniciar tratamento sistêmico, em razão da progressão da doença.
Os tribunais se posicionam neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE IDOSA. PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA INTESTINAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRATAMENTO DO AGRAVANTE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. URGÊNCIA NO TRATAMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NEGATIVA IRRAZOADA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
O direito à saúde — objeto dos contratos de plano de saúde — foi erigido pela Constituição Federal à condição de direito fundamental, possuindo previsão constitucional nos seus arts. 6° e 196. Não há de se olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, se sobrepor a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio. No caso dos autos, o relatório médico elaborado pelo oncologista que acompanha a agravada (fl. 81), é suficientemente claro e preciso ao estabelecer a necessidade de uso do medicamento Regorafenibe (Stivarga) pela agravada, inclusive por não ser considerado experimental e que possui registro e autorização da ANVISA desde 28/12/2015. Não há de prosperar a alegação de que o medicamento não se encontra previsto no rol de tratamentos do plano de saúde, haja vista que a patologia que acomete o agravante é muito grave, não cabendo ao plano de saúde estabelecer o melhor tratamento a ser utilizado no paciente, contrariando (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA- Agravo de Instrumento AI 00137661820178050000).
O direito a saúde deveria ser garantido pelo Estado como reza o texto constitucional, todavia em vista da precariedade dos serviços públicos, a grande maioria dos cidadãos vem buscando se filiar a rede privada através de planos de saúde, cuja finalidade é o de assegurar a cobertura de tratamentos médicos hospitalares em casos de enfermidades de seus segurados, com a melhora da qualidade de vida, mediante uma contraprestação pecuniária.
A recusa da ré mostra-se indevida em custear o referido tratamento da grave enfermidade que é o autor portador. Não houve comprovação do regular pagamento das mensalidades do plano de saúde pelo consumidor.
Assim sendo, defiro parcialmente a Tutela de Urgência no sentido de determinar que a parte acionada, AUTORIZE e CUSTEI, no prazo máximo de 48 horas, o procedimento de PET Galium/DOTA, bem como com todos os custos necessários e indispensáveis à sua realização, necessário para o tratamento do autor, sob pena em caso de descumprimento em vir a incorrer em multa diária no valor de R$1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas indutivas, coercitivas e/ou mandamentais, na forma do inciso IV do art. 139 do CPC.

Verifica-se que a parte autora não comprovou que está pagando as mensalidades do plano de saúde regularmente, em vista disso, CONDICIONO a manutenção desta decisão judicial, com o regular pagamento das prestações do plano de saúde, sob pena de sua revogação.
CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, bem como para tomar conhecimento e cumprir esta decisão judicial no prazo fixado de 48 horas.
Intime-se a parte autora/advogado para cumprir as exigências estabelecidas nesta decisão.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081969-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos Reis Moreno
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Banco Maxima S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8081969-43.2024.8.05.0001[Crédito Rotativo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUIS CARLOS REIS MORENO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES, EVELYN GABRIELLE BORGES SILVA
PARTE RÉU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s):
Verifica-se que nenhuma das partes tem domicilio nesta Comarca de Salvador/Bahia, sendo que o consumidor reside na Comarca de JEQUITINHONHA, Estado de MINAS GERAIS, conforme reconhece em seu petitório. E parte demandada, tem sede na Comarca de São Paulo .
Trata-se de regra geral a ação ser promovida perante o domicílio do réu, consoante o art. 46 do CPC. Em caso de matéria consumerista, esta regra geral vem a ser ajustada, em benefício da parte mais vulnerável do contrato, pois conforme estabelece o art 101 do CDC, é cabível ao consumidor propor ação em seu domicílio:
Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;
II - .....

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que há competência absoluta do domicílio do consumidor, que não pode ser portanto derrogada. Vejamos:
EMENTA DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido.

Neste sentido vem se posicionando os Tribunais, em vista da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, cabe a(o) magistrada(o) de ofício declinar de sua competência, por se tratar de incompetência absoluta e não relativa.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. O art. 101 do CDC dispõe que, havendo relação de consumo, o foro competente será o do domicílio do consumidor, visando a facilitar a defesa dos direitos da parte hipossuficiente. Essa prerrogativa, no entanto, não significa que o consumidor possa escolher o juízo e o foro onde deseja litigar ao seu arbítrio, tendo em vista a incidência do princípio do juiz natural consagrado no art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal. Sendo assim, o juiz pode declinar de ofício da competência e determinar a remessa dos autos para o foro do domicílio do autor. (TJMG; CONF 0517656-12.2019.8.13.0000; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Aparecida Grossi; Julg. 12/03/2020; DJEMG 17/07/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. CDC. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O CDC, em seu art. 101, I, em face da hipossuficiência do consumidor, e visando à facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, estabelece que a demanda consumerista poderá ser ajuizada no domicílio do autor. Diante disso, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (caso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação, não lhe cabendo a prerrogativa, contudo, de optar por outro foro, diverso desses. O ajuizamento da ação na Comarca de Salvador, com a simples alegação de que o réu também possui filial na região, configura-se uma deliberada escolha do juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Acerca da alegada impossibilidade de declinação da competência de ofício, vigora, no âmbito dos Tribunais pátrios, inclusive do STJ, o entendimento segundo o qual tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da Súmula nº 33 do STJ. (TJ-BA - AI: 80053395120218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2021 – destaca-se).

Como dito anteriormente, nenhuma das partes tem residência e domicílio nesta Comarca de Salvador, sendo que tanto a parte acionante tem domicílio e residência no Estado de Minas Gerais, Comarca de Jequitinhonha. Portanto é aquele o Juízo Competente para processar e julgar a presente ação.
Assim sendo, diante da incompetência absoluta deste Juízo da Comarca de Salvador, venho a declinar de ofício, para determinar a imediata remessa dos autos para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de JEQUITINHONHA, Estado de MINAS GERAIS, onde reside a parte autora e tem domicílio a parte ré.
Remetam-se os presentes autos para aquele Juízo e Comarca, de JEQUITINHONHA, Estado de MINAS GERAIS, dando-se baixa na distribuição. Intimações devidas.

Salvador - BA, 03 de Julho de 2024.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049405-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jessica Sant Anna Martins Muricy (OAB:BA48527)
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)

Advogado: Jessica Sant Anna Martins Muricy (OAB:BA48527)
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)

Advogado: Jose Aman Oliveira Fernandes (OAB:BA48526)
Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079)

Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079)
Advogado: Jose Aman Oliveira Fernandes (OAB:BA48526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
PROCESSO: 8049405-84.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: PAULA LEMOS DE FREITAS, PERMINIA LEMOS DE FREITAS
RÉU: REU: TULIO PEREIRA FERREIRA, ODONTOLOGIA DIAMANTINA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/proposta de honorários pericias de ID. 437262556.
Salvador, 26 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016367-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacinalva Mendes Cavalcanti
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Autor: Margarida Teixeira Mendes
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Autor: Thais Mendes Cavalcanti
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016367-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACINALVA MENDES CAVALCANTI e outros (2)
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que mesmo depois de ser intimado, informou que está temporariamente afastado das perícias judiciais, conforme certidão ID.448850626. Diante disso, REVOGO a nomeação do perito da decisão. Venho a nomear em seu lugar, como perito do Juízo, o Sr. Leonardo Guimarães Lima, Engenheiro Civil e Hidráulico, endereço eletrônico: eng.leoguimaraes@outlook.com, cadastrado no site de Peritos do Tribunal de Justiça, que possui cadastro nesta serventia, nos termos da decisão ID.440117417.
Salvador-BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049405-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jessica Sant Anna Martins Muricy (OAB:BA48527)
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)

Advogado: Jessica Sant Anna Martins Muricy (OAB:BA48527)
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)

Advogado: Jose Aman Oliveira Fernandes (OAB:BA48526)
Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079)

Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079)
Advogado: Jose Aman Oliveira Fernandes (OAB:BA48526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
PROCESSO: 8049405-84.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: PAULA LEMOS DE FREITAS, PERMINIA LEMOS DE FREITAS
RÉU: REU: TULIO PEREIRA FERREIRA, ODONTOLOGIA DIAMANTINA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/proposta de honorários pericias de ID. 437262556.
Salvador, 26 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083277-17.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450933904
Processo N° : 8083277-17.2024.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA
IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312301548200000435078787

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085693-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisa Francisca Pereira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085693-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISA FRANCISCA PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
No bojo da inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuados pela BANCO BMG SA, no valor de R$ $1.100,00 bem como que a acionada se abstenha em proceder informações junto a Central de Riscos do Banco Central do Brasil e outros órgãos, sobre o débito. Acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que não teria firmado contrato de empréstimo da modalidade RCC – Reserva de Crédito Consignado com a acionada, que estaria fazendo desconto indevido.
Apreciemos.
A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pelas partes e os descontos.
Todavia podemos constatar que a despeito dos argumentos apresentados pelo autor, alegou o mesmo não ter firmado os referido contrato de empréstimo, se tratando de empréstimos consignados diretamente no benefício do autor, mas não houve a devolução do valor depositado ao referido banco.
Assim não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte ré, defiro-lhe a inversão do ônus da prova.
CITE-SE e INTIME-SE o acionado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024919-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aline Da Costa Lustoza
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024919-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALINE DA COSTA LUSTOZA
Advogado(s): PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO (OAB:BA62386)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.

Em virtude de determinação do Tribunal de Justiça através da Resolução nº15/2015, publicada pelo DJE em 28/07/2015, as Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais foram subdivididas em Varas Cíveis e Comerciais e Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, com a respectiva redefinição de suas competências.

E de acordo com o art.1º da mencionada Resolução foi atribuído a este Juízo a competência definida pelo art.69 da LOJ, para processar e julgar privativamente todos os litígios que envolvem relações de consumo.

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu

Trata-se a parte autora de servidora pública, sendo obrigatória a abertura de conta PIS/PASEP, que é administrada pelo Banco do Brasil, inexiste relação de consumo, pois são vinculadas a regramentos próprios pela União.
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PASEP. INAPLICABILIDADE DO CDC. SAQUES INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE RENDIMENTOS E ABONOS. PREVISÃO LEGAL. DISPARIDADE DE ÍNDICES DE CORREÇÃO. NÃO VERIFICADO. 1. O Banco do Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização promovida por titular de depósito do PASEP, quando se atribui à instituição financeira falha na prestação do serviço de administração do fundo. Entendimento vinculante firmado pelo STJ (tema 1.150). 2. Não há que se falar em litisconsórcio necessário com a União, sendo competente a Justiça Estadual para processar e julgar demanda indenizatória ajuizada exclusivamente contra o BANCO DO BRASIL. 3. Diante de pedido formulado contra sociedade de economia mista, mostra-se descabida a incidência do prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32, devendo-se observar o prazo prescricional geral de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Entendimento vinculante firmado pelo STJ (tema 1.150). 4. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 5. A relação existente entre o servidor público beneficiário de programa de governo ( PASEP) e o Banco do Brasil, como administrador da conta individual do programa, não é de consumo, na medida em que os sujeitos não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de serviços previsto no CDC, arts. 2º e 3º. 6. Sendo possível verificar nos extratos da conta individual do PASEP a existência de diversas operações que se referem ao pagamento de rendimentos e de abonos previstos no art. 3º, alíneas ?b? e ?c?, da LC 26/1975 e no art. 239, § 3º, da CF, diretamente em folha de pagamento ou na conta do beneficiário, não há que se falar em ocorrência de saques indevidos. 7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na alegada disparidade de índices de correção, eis que, em se tratando de remuneração dos saldos existentes em contas individuais do PASEP, verifica-se que esta foi aplicada pelo Banco conforme expressa determinação legal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário promover qualquer substituição dos índices legais de atualização das contas individuais PASEP para adequá-los aos pretendidos pelo beneficiário. 8. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-DF 07159036420208070001 1780864, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

Considerando que o presente feito não resulta de relações de consumo entre as partes, e por via de consequência não se enquadra dentre as hipóteses elencadas na referida Resolução e art.69 da LOJ, venho a declinar da competência deste Juízo em razão da matéria. Remetam-se os autos novamente à Distribuição para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca. Intime-se.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085673-64.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscila Lorena Nascimento Rocha
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)
Requerido: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8085673-64.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PRISCILA LORENA NASCIMENTO ROCHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANTE VINÍCIUS SANTOS ARAÚJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANTE VINICIUS SANTOS ARAUJO
PARTE RÉU: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB
Advogado(s):

Vistos, etc.
Analisando os presentes autos, constatamos que a acionada, CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS BANEB, consiste em entidade restrita aos funcionários da referida instituição financeira, havendo incompetência material deste Juízo consumerista, pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar a ré em plano de saúde de autogestão, sob a invocação da Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça, vemos que ao detido exame dos autos, tem acolhida a referida preliminar.
Isto porque, em virtude da Súmula 608 do STJ, esta expressamente dispõe o seguinte:
Súmula 608:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (grifo nosso).
STJ-1038469) STJ-1037371) AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. PLANODE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS PLANOS DE SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO.AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DA REESTRUTURAÇÃO DA FORMA DE CUSTEIO DO PLANO OPERADO PELA GEAP. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO. (AgInt no Recurso Especial nº 1703574/RS (2017/0264516-1)
Embora se trate de contrato de plano de saúde, não há relação de consumo entre as partes, não podendo a presente ação se processar e ser julgada perante esta Vara Consumerista.
Diante disso, venho a declinar da competência deste Juízo em razão da matéria. Remetam-se os autos novamente à Distribuição para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca. Intime-se.

Salvador- BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014099-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Djalma Santana Do Nascimento
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8014099-78.2024.8.05.0001[Produto Impróprio]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DJALMA SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA, LUCIANA CARVALHO LEAL
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079103-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Kelle De Jesus

Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079103-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANE KELLE DE JESUS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.
Quanto ao pedido de tutela de urgência de exclusão do nome da parte autora no SERASA LIMPA NOME, o mesmo não é um cadastro de restrição ao crédito, não restando demonstrados nesta fase processual, os requisitos concessivos desta medida judicial no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art.300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência.
Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando a consumidora como parte hipossuficiente do contrato, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte acionada apresente o contrato e demais documentos que originaram o débito, discutido nos autos.
CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.
SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082929-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldineia Santos Matos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082929-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALDINEIA SANTOS MATOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.
Quanto ao pedido de tutela de urgência de exclusão do nome da parte autora no SERASA LIMPA NOME, o mesmo não é um cadastro de restrição ao crédito, não restando demonstrados nesta fase processual, os requisitos concessivos desta medida judicial no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art.300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência.
Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando a consumidora como parte hipossuficiente do contrato, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte acionada apresente o contrato e demais documentos que originaram o débito, discutido nos autos.
CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

SALVADOR (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083966-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Beatriz Da Conceicao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8083966-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: BEATRIZ DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 450853647.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca HONDA, modelo HONDA/CG 160 TITAN, ano 2023, chassi n.º 9C2KC2210PR107091, renavam 01357791930, cor PRATA e placa policial SJK4E02.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de junho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084407-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451038767
Processo N° : 8084407-42.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813043893300000435170227

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090111-41.2021.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Cecilia Dos Santos Maia
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Thuane Gabrielle Oliveira De Araujo (OAB:BA44658)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8090111-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA DOS SANTOS MAIA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:BA34274), THUANE GABRIELLE OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA44658)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos, etc.

A despeito da resistência da parte acionada em custear os honorários periciais para realização do exame contábil, porém trata-se de documento que foi produzido pela parte acionada e não pela acionante, cuja autenticidade é questionada.
Com a inversão do ônus da prova deferida em favor da acionante/consumidora, cabe a empresa acionada provar que os valores dos encargos e cálculos discriminados nos contratos estão dentro da legalidade .
Este entendimento vem havendo destaque nos tribunais, conforme julgados que transcrevo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA. CUSTAS PERICIAIS A CARGO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1.061/STJ, QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1943060 SP 2021/0179008-1, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CUSTEIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o juiz, a seu critério, poderá inverter o ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando constatada sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, consistindo a controvérsia em aferir a autenticidade de assinatura em nome do consumidor aposta em contrato, cumprirá à fornecedora o ônus de provar a regularidade da contratação. Tema 1.061, STJ. 3. Em consequência, nos termos do art. 419, inciso II, do CPC, o custeio da prova pericial grafotécnica deverá ser atribuído à parte responsável pela produção da prova documental, no caso, a fornecedora. Precedentes do TJDFT. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJ-DF 07214770320228070000 1651892, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/12/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/01/2023)

Por outra sorte, os valores pretendidos como pagamento de honorários periciais pela parte ré, se mostram irrisórios, por não se tratar de despesa atribuída a parte demandante, mas a demandada.

Todavia considerando se tratar de apenas um contrato de cartão de crédito denominado de Credicesta, mostra-se excessivo o valor pretendido pelo profissional nomeado como perito contábil equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigentes. Em vista disso venho a acolher em parte a impugnação apresentada pela parte acionada para reduzir o valor dos honorários periciais para R$1.800,00, por ser compatível com o trabalho a ser realizado e não se mostra elevado.
Diante disso, intime-se a parte acionada para depositar judicialmente os honorários periciais pelo valor de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais ), no prazo de cinco dias, por meio de depósito judicial, sob pena de ser aplicada a pena de confissão sobre o quanto foi declarado na Inicial sobre o referido documento, nos moldes do art. 400 do CPC.
Salvador - Bahia
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080697-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Serafim Dos Santos
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080697-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JORGE SERAFIM DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos,...

Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que, o agravo de instrumento interposto pelo banco réu, teve negado provimento, conforme ofício enviado a este Juízo pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, ID 437523557.
A parte acionada, comprovou o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência em seu favor, intime-se a parte autora para tomar ciência e querendo se manifestar, ID 42352683.
REVOGO a decisão ID 398076548, visto ser desnecessária esta prova nesta fase processual. Venho anunciar o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo de 15 dias, retornem os autos para sentença.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0552517-48.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Victor Ranael Santos Pinheiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0552517-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: VICTOR RANAEL SANTOS PINHEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,...
Verifica-se ao manuseio dos autos que, até o momento não foram localizados bens da parte executada, nem foram adotadas providências por parte do exequente neste sentido. Deve-se observar quanto ao princípio da duração razoável do feito, sendo necessário a observância das formalidades legais.
APELAÇÃO CÍVEL. Ação de execução de título executivo extrajudicial- sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito, com base no art. 924, V ncpc. Prescrição intercorrente configurada. Exequente que requereu a realização de diligências que se mostraram infrutíferas. Passados mais de 10 anos (dez) anos desde o ajuizamento da ação, não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora. Suspensão do feito e arquivamento devidamente realizados- princípio da duração razoável do processo. Observância do art. 921 do cpc- sentença mantida. Recurso conhecido e não provido, por unanimidade. (TJSE; AC 202200815637; Ac. 21535/2022; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Edivaldo dos Santos; DJSE 15/07/2022)
Diante disso, determino a suspensão provisória do processo pelo prazo de 01 ano, de acordo com o quanto estabelece o art. 921, inc. III, § 1º do CPC.
Arquivem-se provisoriamente os autos. Intimações devidas.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0093689-42.2007.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Parte Re: Muito Seguro Corretora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Parte Re: Sandra Maria Perco Troesch

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0093689-42.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
PARTE RE: MUITO SEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865)

DECISÃO
Vistos,...

Verifica-se ao manuseio dos autos que apesar de ter sido deferida a liminar de reintegração de posse do veículo há anos, não foi cumprida até o momento. Por outra sorte foi apresentada contestação pela parte demandada, onde informou quanto a existência de ação Revisional de Contrato em desfavor do demandante, o que obstou o prosseguimento do processo.
Não há nos autos qualquer informação, se houve ou não o julgamento da referida demanda, que tramitou pelo antigo sistema SAJ.
Pelo princípio da cooperação, intimem-se as partes para juntarem aos autos a sentença e/ou acórdão, com certidão de trânsito em julgado, da ação Revisional de Contrato, no prazo de 15 dias. Caso contrário, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível, para que informe.
Quanto ao pedido de suspensão processual, descabe a aplicação do referido dispositivo legal. Fica indeferido este requerimento do autor.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003451-44.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Marli Inacio Portinho Da Silva (OAB:SP150793-B)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Jefferson Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Alessandro Moreira Do Sacramento (OAB:SP166822)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8003451-44.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI
PARTE RÉU: JEFFERSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

Vistos, etc...
Ciente o Juízo, da decisão proferida pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação interposta pela parte autora, ID 405640736/405640735.
Por ter o Tribunal de Justiça no referido acórdão, não apenas anulado a sentença, como também deferido a liminar, conforma Id 405640734 e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, com expedição de mandado de busca e apreensão, conforme voto da relatora, Des. Carmen Lúcia S. Pinheiro.
Cumpra-se o acórdão/decisão da relatora do recurso de apelação, expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, citação e intimação da parte acionada, na forma ali determinada.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0532745-36.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Cgv Servicos E Construcao Ltda - Me

Executado: Claudio Do Nascimento Leandro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0532745-36.2015.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, TADEU CERBARO, ELOI CONTINI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELOI CONTINI, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
PARTE RÉU: CGV SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
Advogado(s):
Vistos, etc.
Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que a empresa executada foi citada de acordo com AR acostado ID 424683410. E o executado, foi citado conforme, aviso de recebimento juntado ID 426118036, todavia não ofereceram bens a penhora, nem pagaram a dívida.
Após apresentação de cálculo atualizado do débito, DEFIRO o requerimento da parte exequente no tocante a penhora on-line.
Pagas as taxas cartorárias da diligência, se houver. Após proceda a senhora servidora de gabinete a solicitação de bloqueio de valores em contas bancárias do(s) executado(s), por este Juízo pelo sistema Sisbajud, nos moldes dos art. 854 e seus parágrafos do CPC. Junte a servidora de gabinete aos presentes autos o protocolamento de solicitação de bloqueio ao Banco Central, via internet. Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 72 horas resposta desta requisição, retornem para este Juízo determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Proceda-se ao desbloqueio de valores, porventura, que excedam o débito e retidos pelo próprio sistema em demasia.
Havendo resposta positiva, intime(m)-se o(s) executado(s) através de seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para querendo no prazo de 05 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0513503-52.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Greyck Lima
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Executado: Livinus Construtora E Empreendimentos Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Doralice De Souza Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0513503-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCIO GREYCK LIMA
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)
EXECUTADO: LIVINUS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que a empresa executada foi citada através de seus sócios, conforme aviso de recebimento ID 411872132/412096185, e o cartório certificou que não manifestação conforme certidão ID 435626835, razão pela qual DECRETO a revelia da executada.
Intime-se a exequente, para requerer o que entender de direito, a fim de dar andamento ao feito.

SALVADOR/BA

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083756-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Figueiredo Santos De Santana
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Reu: Depyl Bahia Servicos De Depilacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083756-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLAUDIA FIGUEIREDO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355)
REU: DEPYL BAHIA SERVICOS DE DEPILACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085406-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Luciano Pery Santos Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8085406-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: LUCIANO PERY SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 451259034.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca FIAT, modelo CRONOS DRIVE CVT1.38 , ano 2022/2022, chassi 8AP359AFJPU239440, renavam Não informado, cor Não informado e placa policial RPO1I31.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031254-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Rafael Conceicao Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031254-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
REU: RAFAEL CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 434499678.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca FORD ECOSPORT, modelo XL 1.6/ 1.6FLEX 8V 5P, ano 2008/2009, chassi 9BFZE55PX98506497, renavam 00117404918, cor NÃO INFORMADO e placa policial JRX7340.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084196-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deivide Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084196-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEIVIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084126-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Oliveira Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084126-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184669-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guerra Vigilancia Patrimonial Ltda
Advogado: Gabriel Carvalho E Passos (OAB:BA70403)
Reu: Algar Solucoes Em Tic S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184669-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUERRA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): GABRIEL CARVALHO E PASSOS (OAB:BA70403)
REU: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DECISÃO
Vistos etc...
Sanadas as irregularidades processuais, dou prosseguimento ao presente processo. No bojo da Inicial pela parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse suspensa a cobrança das parcelas de novembro/2022, dezembro/2022 e as demais que surgirem, com a proibição de lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito SPC, SERASA e CADIN. Alega em suma que os valores cobrados são referentes a uma alegada quebra de contrato, que pretende sejam revistas. Apreciemos.

A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art.300 do CPC.
Há patente risco de dano em decorrência da possibilidade de ser inserido o nome da empresa acionante nos cadastros de restrição ao crédito, causando-lhe sérios prejuízos, enquanto tramita a presente lide.
Por outra sorte, poderá ser a medida judicial revogada a qualquer momento, não havendo o risco de sua irreversibilidade.

Ex positis, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA EM PARTE para determinar que a acionada se abstenha em inscrever o nome do(a) acionante nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou proceda a sua exclusão, caso já tenha inserido, em relação ao contrato ora discutido, bem como realize a suspensão das cobranças em referência a alegada quebra de contrato, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento desta ordem judicial no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até ulterior deliberação deste juízo.
Porém indefiro a inversão do ônus da prova em favor da empresa acionante, por não restar demonstrada a vulnerabilidade desta frente a acionada.
Cite-se a acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias (úteis), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (revelia).
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.
Salvador - BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031943-80.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Robson Santos De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031943-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, recentemente alterado pela Lei n.º 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014.
Da análise da certidão de ID.428495597, vê-se que o bem não foi localizado em poder da parte ré, tendo o Autor requerido a conversão da Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial.
É certo que “Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”, conforme prevê o art. 4 do Decreto-Lei nº 911/69, modificado pela Lei nº 13.043/2014.
Não é outro o entendimento dos Tribunais:
Ementa
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Bens não localizados. Citação erroneamente certificada que não produz efeito. Conversão para ação de execução que se mostra regular e atende os princípios da economia e da razoável duração do processo. Recurso provido.
(TJ-SP - APL: 127817220058260004 SP 0012781-72.2005.8.26.0004, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 08/05/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2012)

Isto posto, defiro o pedido e, por conseguinte converto esta Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, determinando sejam feitas as anotações devidas.
Expeça-se mandado de citação, fazendo-se constar deste a ocorrência da conversão, para que a parte executada, no prazo de 05 dias, pague o montante devido, sob pena de penhora e avaliação de bens. Arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o montante do débito, a ser reduzido a metade, em caso de pagamento imediato do débito. Intimem-se os executados para no prazo de 15 dias oferecerem embargos, cujo prazo terá início a partir da juntada do mandado de citação aos autos.
Caso não haja pagamento, proceda-se a penhora e avaliação de bens dos executados suficientes para saldar a dívida.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124205-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Morais Dos Santos
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8124205-44.2023.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RODRIGO MORAIS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO MARCOS ROCHA COSTA
PARTE RÉU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO FEIGELSON

Vistos, etc...
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, por haver a parte autora comprovado a alegada insuficiência financeira. E defiro o pedido de emenda da inicial para que passe a constar como valor da causa, o montante de R$26.044,80 (ID 425187938).
Analisemos quanto ao pedido de tutela provisória formulado pela parte autora no bojo da Inicial.
Necessário se faz para concessão de tutela urgência a presença dos elementos especificados no art. 300, caput do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito, perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida. Visto que pretende o autor efetuar o depósito judicial no ínfimo valor de R$529,86, como valor incontroverso relativo as prestações do contrato de financiamento do veículo sem qualquer embasamento legal, nem nas súmulas do STJ e STF.
Portanto ausentes os requisitos legais quanto a probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo relevantes aos fundamentos da demanda.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência.
Por se tratar em relação de consumo, onde o consumidor figura como parte mais fraca e vulnerável no contrato. Diante disso à luz do art.6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do(a) acionante(a), para que o acionado apresente cópia do contrato firmado entre as partes.
De forma espontânea a parte acionada compareceu no processo, dando-se como citada e apresentou contestação nos autos, dispensando-se a sua citação.
Em vista disso, INTIME-SE a parte acionante para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Intimações devidas.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054327-95.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 441789316
Processo N° : 8054327-95.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411533933600000426789760

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032675-95.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Roberto Souza Conceicao
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8032675-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOSE ROBERTO SOUZA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Requereu o banco autor a conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, em face a inadimplência do acionado no valor indicado nos autos.
De acordo com o art.4º do DL 911/69 (Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. ), caso o bem não seja encontrado ou não se encontre na posse do devedor, poderá o credor vir a pleitear a conversão a presente ação em ação de Execução.
Em vista disso, defiro o requerimento da parte autora, para converter a presente ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, na forma da petição de id.426523176.
Cite-se o executado para pagar o débito acrescido da atualização monetária, custas e honorários advocatícios, no prazo de três dias, sob pena de penhora e avaliação de bens. Intime-se o mesmo, para querendo, oferecer Embargos através de advogado em autos apartados e distribuídos por dependência, no prazo de 15 dias, contados da data de juntada do mandado de citação aos autos.
Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante devido, que será reduzido a metade, em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado. Não havendo pagamento, proceda o senhor oficial de justiça a penhora e avaliação de bens do(s) executado(s) suficientes para liquidação da dívida, se porventura não houver indicação de bens pelo credor na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se as partes.
Este despacho tem FORÇA de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Salvador(BA)
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026597-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026597-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRES BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA62772), MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (OAB:BA59256)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.
No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuados pelo BANCO PAN S.A, com parcelas no valor de R$ 262,49 bem como que a acionada se abstenha em proceder informações junto a Central de Riscos do Banco Central do Brasil e outros órgãos, sobre o débito. Acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que teria firmado contrato de empréstimo consignado com a acionada, mas que a ré estaria fazendo desconto indevido e extremamente oneroso, visto que a parte acionada havia feito um contrato de forma unilateral.
Apreciemos.

A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pela parte e os descontos.
Todavia podemos constatar que a despeito dos argumentos apresentados pelo autor, alegou o mesmo não ter firmado os referido contrato de empréstimo, se tratando de empréstimos consignados diretamente no benefício do autor, mas não houve a devolução do valor depositado ao referido banco.
Assim, não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte ré, defiro-lhe a inversão do ônus da prova.
CITEM-SE e INTIMEM-SE os acionados para apresentarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139075-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Marques Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8139075-31.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GABRIEL MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
PARTE RÉU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
Vistos, etc.

Verifica-se que tramita perante o Juízo, a presente ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, relativo a alegação de cobrança de dívida prescrita pela parte demandada através da plataforma denominada de “SERASA LIMPA NOME”.
Porém em recente decisão emanada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo 1264 foi submetida a julgamento a questão para “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”. Onde foi determinada em decisão do Ministro Relator a determinação de:
“a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira e na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

Diante da determinação emanada do Tema Repetitivo 1264, determino a imediata suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado da decisão sobre o referido tema pelo STJ.
Aguardem-se os presentes autos em Cartório.

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133927-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heidecelia Lopes Rodrigues
Advogado: Almir Alves Ferreira Junior (OAB:PB27896)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133927-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HEIDECELIA LOPES RODRIGUES
Advogado(s): ALMIR ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB:PB27896)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.
Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, bem como da impossibilidade da parte autora em produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte acionada apresente o contrato e demais documentos que originaram o débito, discutido nos autos.
CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art.9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.
Salvador - BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145535-97.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Angela Maria Ribeiro Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8145535-97.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: ANGELA MARIA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s):

Vistos, etc...
Comprovou o acionante quanto a relação contratual com a parte acionada, conforme cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Pelo que restou configurada a mora mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante/ protesto realizada pelo Cartório competente, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.

Assim sendo defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na Inicial, gravado com cláusula de alienação fiduciária, que se encontra em poder da parte acionada ou terceiros, devendo ser entregue ao autor, através de um de seus prepostos, que nomeio como depositário fiel.
Cite-se a parte acionada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia ou pagar a integralidade da dívida, conforme a planilha que acompanha a Inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de consolidar-se a posse e propriedade do bem ao credor fiduciário.
No momento da apreensão do bem, intime-se o devedor para proceder a entrega dos documentos do veículo, na forma do §9º, art.3º do DL911/69, com as alterações da lei 13.043/2014. Caso haja resistência no cumprimento da ordem judicial e seja extremamente necessário, requisite-se força policial para acompanhar o oficial de justiça na diligência.
A presente decisão vale como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Lavre-se o termo de Compromisso.
Intimações devidas.
Salvador-BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084176-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romana Da Conceicao
Advogado: Rafaele Leticia Albuquerque Vieira (OAB:BA78079)
Reu: Banco Itau Consignado S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084176-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROMANA DA CONCEICAO
Advogado(s): RAFAELE LETICIA ALBUQUERQUE VIEIRA registrado(a) civilmente como RAFAELE LETICIA ALBUQUERQUE VIEIRA (OAB:BA78079)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência, e, assim, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios face a inexistência de contraditório, como também sem custas processuais remanescentes.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128203-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iara Carvalho Da Paixao
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128203-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IARA CARVALHO DA PAIXAO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos, etc.

IARA CARVALHO DA PAIXAO, qualificada, ingressou através de advogado, com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também devidamente qualificado nos autos. Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Afirma a parte autora que foi realizar operação financeira no comércio, quando teria sido informada de que estava com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito pela parte acionada, decorrente do suposto débito no valor de R$ 352,65 (trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), inscrito em 12/02/2020. Alega ser o débito desconhecido. Que devido a negativação indevida de seu nome, a autora passou a enfrentar situações embaraçosas e constrangedoras, não podendo mais comprar a crédito perante o comércio em geral, gerando-lhe danos morais. Requer inversão do ônus da prova.
Requereu também a concessão de tutela de urgência para que a parte acionada retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, bem como a citação da parte acionada para apresentar contestação e a procedência da ação, para declarar a inexistência do débito cobrado, com a condenação da acionada em indenização por danos morais no valor equivalente a 52.250,00 (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais). Além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Foi deferida em favor da parte autora a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova, indeferida a tutela de urgência Determinou-se a citação da parte ré e que as partes esclarecessem se havia interesse em participarem da audiência de conciliação, arcando com a respectiva remuneração conforme decisão, id. 80849225. Foi citada a parte acionada, conforme correspondência de id.342475779.
A ré apresentou sua contestação, acompanhada de procuração/substabelecimento e atos constitutivos, id.344407666.
No mérito, afirma que a negativação foi devida. Alega quanto a existência de vínculo contratual entre as partes, em 23/10/2019, com vencimento em 26 de cada mês. Faz prints de trechos de faturas. Alega que a autora, após aprovação de sua proposta de crédito, celebrou com a instituição ré o Contrato de Prestação de Serviços de Emissão e Administração de Cartão de Crédito nº 302276864518719. diz que a parte autora se comprometeu a efetuar o pagamento pontual das faturas geradas pelo uso do cartão de crédito emitido. O contrato foi firmado com a OMNI em uma venda promovida pela Rede Uze, que é responsável pela emissão, administração e transações do cartão, incluindo a emissão e cobrança de faturas, o processamento de transações, entre outros.
Salienta que a parte autora aderiu a proposta, preenchendo, onde são solicitadas várias informações de identificação pessoal, documental e financeira, para validar a identificação do solicitante, inclusive tirando foto do documento de identificação. Acrescenta que a parte autora realizou a contratação com fotos retiradas no momento da contratação.
Acrescenta que ao longo dos meses a autora efetuou diversos pagamentos, conforme comprovantes inclusos. Nega o dano, que na fraude se busca obter maior vantagem financeira em menor período possível e que o fraudador não costuma pagar os débitos, especialmente contraídos em nome de terceiros, se utilizando de todo o crédito disponível em regra, sem se preocupar no adimplemento das obrigações. Que as sucessivas transações e pagamentos reforçam o vínculo legítimo entre as partes e a regularidade da dívida.
Se insurge aos pedidos formulados pela autora, ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos. E em caso de remota procedência que seja o valor da indenização fixado em patamar razoável.
Intimada a parte autora apresenta réplica, conforme id.377203485.
Por Ato Ordinatório, as partes foram intimadas para esclarecer o interesse na produção de outras provas. A parte autora peticionou requerendo o julgamento antecipado da lide id.377900555. A parte ré pugnou ela realização de audiência de instrução id.379283238.
Em despacho proferido em id.409604037, foi indeferido a prova oral por se restringir ao depoimento pessoal do autor, que em nada acrescentará a lide, considerando ser a prova documental e a matéria de Direito.
Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas, venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.

RELATEI, DECIDO.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isto porque mesmo que a autora alegue não figurar como parte no contrato firmado com a acionada, e que seria vítima de um suposto fraudador, que teria possivelmente assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura do consumidor por equiparação.
Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora teve o seu nome inscrito no órgão de restrição ao crédito, SPC pela empresa ré, devido a uma dívida no valor de R$ 352,65 (trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), inscrito em 12/02/2020, conforme documento incluso. Portanto a parte autora provou o alegado fato praticado pelo acionado, pela negativação do nome efetuado pelo acionado.

Por outra vértice, no caso em análise onde a parte acionante postula a declaração de inexistência da dívida, exclusão da inscrição do nome relativo ao débito junto aos cadastros de restrição e reparação financeira, sob fundamento da negativa na celebração do contrato com a ré, torna-se impossível fazer prova negativa neste sentido.
Portanto competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC.
Ademais nos casos da excessiva dificuldade ou impossibilidade de cumprir tal encargo ou pela maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado atribuir o ônus da causa de modo diverso:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Deve-se salientar que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na forma do art.6º,VIII do CDC, por reconhecer este Juízo a hipossuficiência da parte autora, na condição de consumidora.
Portanto caberia a parte acionada comprovar em sua Defesa quanto a relação contratual mantida com a parte acionante, vindo a cumprir este desiderato mediante a juntada de diversos documentos, dentre os quais o contrato de adesão firmado pela parte acionante por meio de assinatura digital com a identificação visual por meio de “selfie” e documento de identidade, identificando ser a parte autora. Também foram acostadas as faturas do cartão de crédito em nome da parte acionante, id.344407668, onde constam os pagamentos efetuados pela mesma ao longo dos meses e as compras realizadas no referido cartão, de acordo com extratos mensais inclusos.
Diante disso, restou demonstrado fartamente nos autos que os débitos foram contraídos pela parte demandante oriundos da relação contratual mantida com a parte acionada ao longo do período.
Mesmo não havendo a parte demandada apresentado o contrato, denota-se pelos extratos das faturas do cartão de crédito, que foi este utilizado regularmente, com a respectiva quitação mensal das faturas em valores parcelados da dívida. Conduta esta que não se coaduna com um falsário/estelionatário que não mede as consequências para em curto espaço de tempo lesar terceiros, auferindo ganhos e vantagem de forma imediata, o que não ocorreu no caso dos autos.
Não há também como atribuir a culpa da inserção a parte demandada, visto que veio somente a exercer o seu direito na condição de credor, em vista da inadimplência da dívida pela parte autora, pois a mesma sequer impugnou o contrato acostado aos autos, que originou o débito.
Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem repercutindo diretamente na vítima.
Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.
No caso em análise, não se configuraram os danos morais sofridos pela parte autora, visto que deixou de adimplir o débito oriundo do contrato de cartão de crédito contraído junto a parte ré. Portanto inexiste o nexo causal entre a negativação do nome da parte autora e os supostos danos sofridos pela mesma, por ser legítima a inscrição do nome desta no cadastro de inadimplentes.
Diante disso não têm procedência os pedidos de danos morais, nem a declaratória de inexistência da dívida, por ter restado provado quanto ao contrato firmado pela autora que originou o referido débito.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por falta de amparo legal.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, porém SUSPENDO a execução por ter sido a autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC.
P.R.I.
Salvador-BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171249-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisandro Luz Gomes
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8171249-59.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Dever de Informação]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELISANDRO LUZ GOMES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO
PARTE RÉU: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO
SENTENÇA

Vistos etc.
ELISANDRO LUZ GOMES, qualificado ingressou através de seu patrono, com a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em desfavor de PICPAY SERVICOS S.A, também qualificado.

Intimada a parte autora por seu patrono, para comprovar a alegada pobreza, veio através de petição, reiterar requerimento anterior, porém sem nada provar.
Em vista disso, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.
Intimada a parte acionante por seu patrono através de publicação no Diário da Justiça Eletrônica, para cumprir despacho ID.423476947 que determinava o recolhimento de custas sob pena de extinção. Porém deixou o prazo transcorrer “in albis”, consoante certidão cartorária inclusa em ID.449639829.
Venho a julgar o processo no estado em que se encontra.

Devido a falta de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, foi indeferido o benefício legal previsto pela forma do §2º do art.99 do CPC, sendo assinalado prazo razoável para que a parte autora efetuasse o devido recolhimento das taxas cartorárias, porém assim não procedeu, nem requereu o parcelamento das custas processuais, pelo que consta nos autos.

Trata-se de dever das partes prover as despesas do processo até o seu deslinde, de acordo com art. 82 do mesmo dispositivo lega. A falta de recolhimento das taxas cartorárias, enseja o cancelamento do processo, consoante estabelece o art. 290 da Lei Civil Adjetiva.

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15(quinze) dias”.

De igual sorte vem se posicionando os Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CUSTAS INICIAIS NÃO PAGAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. - Tendo a distribuição do processo sido cancelada, com fulcro no artigo 290 do CPC, não é cabível a condenação da parte autora ao pagamento das custas iniciais, sendo que não houve movimentação do Judiciário no caso.

(TJ-MG - AC: 10000221808975001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 20/10/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2022)

Diante do quanto foi exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, inciso IV do CPC, devido a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sem condenação nas custas iniciais. P.I.R.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8004615-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erivaldo Dos Santos Souza
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8004615-39.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ERIVALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE BARREIROS DE PINHO
PARTE RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, EMANUELA POMPA LAPA
SENTENÇA

Vistos, etc.

ERIVALDO DOS SANTOS SOUZA, qualificado ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e COLÚMBIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, também qualificados.

No curso da presente lide, resolveram as partes transigir acostando aos autos petição de acordo , com o objetivo de por termo ao litígio, conforme minuta acostada nos autos.
Conclusos, decido.
Foram cumpridas as formalidades legais. Na avença, foi no parágrafo único do item 1, englobadas também para fins de quitação do acordo firmado além da General Motors do Brasil Ltda., a Columbia comércio de Veículos Ltda. e todas as suas concessionárias autorizadas. Portanto todas as demandadas nesta lide, conforme petição 441648431.
Diante do acordo entabulado pelas partes, através de seus patronos, encerrada está a prestação jurisdicional.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes.
E, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito na forma do art. 487, III, letra “b” do CPC.
Havendo valores porventura a serem levantados, expeça-se o respectivo alvará na forma convencionada. Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver, na forma do art.90, §3º do CPC.
P.I. Em seguida arquive-se, com baixa na distribuição.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105270-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Retec-tecnologia Em Residuos Eireli
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105270-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI

Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Retec EIRELI em face da sentença prolatada junto ao ID. 435972892.
Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos, precisamente, sobre o aditamento da petição inicial.
Conclusos vieram-me os autos.
É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Enfatizo que, no caso vertente, ao decompor o teor dos aclaratórios e, ao confrontá-los com a sentença embargada, verifico, pois, que o vício apontado pelo embargante, com efeito, restou configurado. Nesse sentido, não foi apreciado o aditamento da petição inicial, incorrendo a sentença vergastada em omissão.
À vista das razões expostas, dou provimento aos embargos de declaração opostos para o fim de reparar a sentença embargada, que passará a vigorar nos seguintes termos:
“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para:
i) Declarar abusivas as cobranças das contas de água do autor no período de julho e agosto de 2021, de R$14.668,03(-) e R$8.404,08(-);
ii) Determinar que a parte requerida proceda a refatura das contas na unidade consumidora de matrícula nº 69896577, no período de julho e agosto de 2021, de R$14.668,03(-) e R$8.404,08(-), com base na média média aritmética dos últimos 12 (doze) meses anteriores da(s) fatura(s) em comento;
iii) Ordenar que a parte requerida restitua os valores pagos a maior, a título de parcelamento do débito em discussão, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o desembolso;
iv) Condenar a requerida ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento.
Custas processuais e honorários advocatícios pela ré sucumbente, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.”
No mais, mantenho incólume a sentença vergastada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 25 de junho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150367-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jonathan Franco Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8150367-76.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
PARTE RÉU: JONATHAN FRANCO SANTOS

Advogado(s):
Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado ingressou através de advogado com a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de JONATHAN FRANCO SANTOS, também qualificado.

A parte autora requereu através de petição acostada aos autos, a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação, conforme documento ID.448321154.

Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada ainda não apresentou Defesa nos autos, dispensável sua concordância, conforme §4º do art.485 do CPC.
Venho a julgar de acordo com o estado do processo.

Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Arquive-se dando baixa na distribuição.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078691-68.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Inalva Santos Conceicao Lacerda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8078691-68.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, FÁBIO FRASATO CAIRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FÁBIO FRASATO CAIRES
PARTE RÉU: INALVA SANTOS CONCEICAO LACERDA
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de INALVA SANTOS CONCEICAO LACERDA, também qualificado.

No curso da presente lide, resolveram as partes transigir acostando aos autos petição de acordo, com o objetivo de por termo ao litígio, conforme minuta acostada no ID.448818625.
Conclusos, decido.
Foram cumpridas as formalidades legais.
Diante do acordo entabulado pelas partes, através de seus patronos, encerrada está a prestação jurisdicional.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes. E, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito na forma do art. 487, III, letra “b” do CPC. Havendo valores porventura a serem levantados, expeça-se o respectivo alvará na forma convencionada. Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver, na forma do art.90, §3º do CPC.
P.I. Em seguida arquive-se, com baixa na distribuição.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0380580-09.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fmr Construtora Ltda - Me
Advogado: Caio Tuy De Oliveira (OAB:BA34009)
Reu: Edificio Colina Do Ebano
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Terceiro Interessado: Fabio Murilo Rocha Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0380580-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FMR CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s): CAIO TUY DE OLIVEIRA (OAB:BA34009)
REU: EDIFICIO COLINA DO EBANO
Advogado(s): LIVIA LEONOR FREITAS FREIRE (OAB:BA27478), MARIANA FREIRE DE ANDRADE (OAB:BA26499), CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA32804)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FMR Construtora LTDA - ME em face da sentença prolatada junto ao ID. 431708757.
Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.
Conclusos vieram-me os autos.
É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
A questão levantada pelo(a) embargante, na verdade, intenta a alteração do que foi decidido. Deveras, o caminho eleito não lhe socorre. O seu inconformismo há que ser dirigido ao juízo ad quem, por vereda própria.
Percebe-se que, em verdade, trata-se de irresignação do embargante que, discordando da abordagem disposta na sentença prolatada nestes autos, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-lo na instância superior, mediante a devida fundamentação fática e jurídica.
Dessa maneira, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido na sentença guerreada, notadamente pela clareza da decisão, quanto pela perfeita consonância estabelecida entre a motivação e a conclusão.
À vista das razões expostas e, considerando que a via recursal é inadequada para impugnar a sentença objurgada, além de não consistir em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos e, por consequência, mantenho incólume a sentença hostilizada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 25 de junho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8066902-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Braga Mota
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Reu: Topazio Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Guebor Comercial Distribuidora Ltda
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066902-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANILO BRAGA MOTA
Advogado(s): VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278)
REU: TOPAZIO VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Guebor LTDA em face da sentença prolatada junto ao ID. 434886449.
Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.
Conclusos vieram-me os autos.
É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Em verdade, trata-se de irresignação do embargante que, discordando da abordagem disposta na sentença prolatada nestes autos, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-lo na instância superior, mediante a devida fundamentação fática e jurídica.
Dessa maneira, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido na sentença guerreada, notadamente pela clareza da decisão, quanto pela perfeita consonância estabelecida entre a motivação e a conclusão.
À vista das razões expostas e, considerando que a via recursal é inadequada para impugnar a sentença objurgada, além de não consistir em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos e, por consequência, mantenho incólume a sentença hostilizada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 25 de junho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0344092-21.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renildo Viana Carneiro

Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0344092-21.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RENILDO VIANA CARNEIRO
Advogado(s): ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB:BA33975), ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Renildo Viana Carneiro em face da sentença prolatada junto ao ID. 443193716.
Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.
Conclusos vieram-me os autos.
É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Enfatizo que, no caso vertente, ao decompor o teor dos aclaratórios e, ao confrontá-los com a sentença embargada, verifico, pois, que o vício apontado pelo embargante, com efeito, restou configurado. Nesse sentido, há omissão quando da fixação dos honorários advocatícios, em razão do baixo valor fixado.
À vista das razões expostas, dou provimento aos embargos de declaração opostos para o fim de reparar a sentença embargada, que passará a constar o seguinte termo:
“Registre-se que ao juiz é permitido fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, conforme art. 85, §8º, do CPC.
Assim, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R$2.000.00 (dois mil reais).”
No mais, mantenho incólume a sentença vergastada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 25 de junho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024356-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriane Bonfim Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024356-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANE BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco C6 S.A. em face da sentença prolatada junto ao ID. 419827788.
Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.
Conclusos vieram-me os autos.
É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Os embargos declaratórios, segundo o eminente Ministro Luiz Fux, consistem “em expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento” (FUX, 2004, p. 1157).
O escopo dos embargos de declaração não é outro senão o de integrar ou aclarar decisões judiciais que padecem de vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Embora em algumas situações possa haver sensível modificação do conteúdo da decisão recorrida. Contudo, não tem por função precípua a modificação ou anulação do provimento jurisdicional.
A propósito, o Des. Antônio Marson, da do Tribunal de Justiça de São Paulo, em abrilhantado voto nos Embargos nº: 155.606.1/8-01 - São José dos Campos/SP, na qualidade de relator, esclarece:
[...] dúvida é estado subjetivo de incerteza a respeito do significado da sentença; a obscuridade é defeito na expressão do pensamento do Juiz ou a incompleta formação do convencimento do Juiz sobre questões de fato ou de direito submetidas à sua apreciação; a contradição é a afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa; e, por fim, a omissão é a não-apreciação, pelo Juiz, de questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Grifo nosso.
Por sua vez, pode-se definir o erro material, conforme assim admitido na jurisprudência:
[…] 1. O erro material verifica-se “quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio” (“Curso de Direito Processual Civil”, 14ª ed., 2017, Editora JusPodivm, p. 287). […] (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1159823/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018), grifo nosso.
Ao decompor o teor dos aclaratórios e, ao confrontá-los com a sentença embargada, verifico que não há omissão, dúvida, obscuridade ou contradição nos fatos que levaram o(a) embargante a opor a presente peça, porquanto o pronunciamento impugnado possui absoluta clareza quanto à controvérsia destes embargos, havendo específica fundamentação acerca da temática.
A decisum é escorreita em seus próprios termos e fundamentos.
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação do(a) embargante com as razões da decisão objurgada.
Conforme lição de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:
Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. (CUNHA; DIDIER JR, 2014, p. 250).
Desse modo, eventual insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, disciplinadas no art. 1.023 do CPC.
Acresça-se, a propósito, que o Órgão Julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento.
No mesmo sentido, indicam os seguintes precedentes:
Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos argumentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes, flatus vocis inconseqüente,

para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão (Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 274.1984, RTJ, 109/1.101).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TENTATIVA DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 2. Destaca-se, outrossim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 5/5/2017). (STJ - EDcl no AgRg no RHC: 150702 AM 2021/0230364-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022), grifo nosso.

O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).

Assim, “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229 apud NEGRÃO, 2005, p. 627).

Por seu turno, a pretensão do(a) embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.

Dessarte, a questão levantada pelo(a) embargante, na verdade, intenta a alteração do que foi decidido. Deveras, o caminho eleito não lhe socorre. O seu inconformismo há que ser dirigido ao juízo ad quem, por vereda própria.

Assim situa-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ART. 1.022, I, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025, DO CPC. FINS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III, do CPC. Os aclaratórios não se prestam ao propósito de reexame da matéria já enfrentada. 2. Quanto ao prequestionamento, importa argumentar que a valoração dos fatos em debate e a interpretação da norma que disciplina a matéria, tomadas em desacordo com os interesses da parte insatisfeita, não implica defeito no julgado, pois, mesmo quando os embargos de declaração têm por fim o prequestionamento, deve o embargante cingir-se ao limites traçados na legislação processual, relacionando o seu recurso com o que ficou decidido e não com o que, em sua opinião, deveria ter sido decidido, conforme previsão contida no art. 1.025 do CPC, que consagrou a tese do prequestionamento ficto. 3. Os presentes embargos foram opostos com fins meramente protelatórios, razão pela qual, deve a embargante ser condenada ao pagamento de multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC. 4. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (Apelação Cível - 0000562-40.2017.8.18.0065 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Fernando Lopes e Silva Neto – - Julgamento: 02/06/2023), grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento.(RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196), grifo nosso.

Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020), grifo nosso.

Percebe-se que, em verdade, trata-se de irresignação do embargante que, discordando da abordagem disposta na sentença prolatada nestes autos, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-lo na instância superior, mediante a devida fundamentação fática e jurídica.

Dessa maneira, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido na sentença guerreada, notadamente pela clareza da decisão, quanto pela perfeita consonância estabelecida entre a motivação e a conclusão.

À vista das razões expostas e, considerando que a via recursal é inadequada para impugnar a sentença objurgada, além de não consistir em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos e, por consequência, mantenho incólume a sentença hostilizada.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 25 de junho de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

0407592-61.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Cassia Maria Muniz Carletto

Advogado: Gabriel Muniz Carletto (OAB:BA26974)

Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0407592-61.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CASSIA MARIA MUNIZ CARLETTO
Advogado(s): GABRIEL MUNIZ CARLETTO (OAB:BA26974)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S/A em face da sentença prolatada junto ao ID. 437013501.
Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.
Conclusos vieram-me os autos.
É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Estabelecidas tais premissas, enfatizo que, no caso vertente, ao decompor o teor dos aclaratórios e, ao confrontá-los com a sentença embargada, verifico, pois, que o vício apontado pelo embargante, com efeito, restou configurada no que tange à omissão da sentença vergastada junto ao ID. 437013501.
À vista das razões expostas, dou provimento aos embargos de declaração opostos para o fim de reparar a sentença embargada, que passará a constar o seguinte termo:
“Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em juízo pela parte requerida, conforme pedido de ID. 440359224.”
No mais, mantenho incólume a sentença vergastada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 25 de junho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043618-98.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Magno Cerqueira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8043618-98.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: MAGNO CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Safra S.A. em face da sentença prolatada junto ao ID. 445135411.
Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.
Conclusos vieram-me os autos.
É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Os embargos declaratórios, segundo o eminente Ministro Luiz Fux, consistem “em expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento” (FUX, 2004, p. 1157).
O escopo dos embargos de declaração não é outro senão o de integrar ou aclarar decisões judiciais que padecem de vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Embora em algumas situações possa haver sensível modificação do conteúdo da decisão recorrida. Contudo, não tem por função precípua a modificação ou anulação do provimento jurisdicional.
A propósito, o Des. Antônio Marson, da do Tribunal de Justiça de São Paulo, em abrilhantado voto nos Embargos nº: 155.606.1/8-01 - São José dos Campos/SP, na qualidade de relator, esclarece:
[...] dúvida é estado subjetivo de incerteza a respeito do significado da sentença; a obscuridade é defeito na expressão do pensamento do Juiz ou a incompleta formação do convencimento do Juiz sobre questões de fato ou de direito submetidas à sua apreciação; a contradição é a afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa; e, por fim, a omissão é a não-apreciação, pelo Juiz, de questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Grifo nosso.
Por sua vez, pode-se definir o erro material, conforme assim admitido na jurisprudência:
[…] 1. O erro material verifica-se “quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio” (“Curso de Direito Processual Civil”, 14ª ed., 2017, Editora JusPodivm, p. 287). […] (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1159823/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018), grifo nosso.
Ao decompor o teor dos aclaratórios e, ao confrontá-los com a sentença embargada, verifico que não há omissão, dúvida, obscuridade ou contradição nos fatos que levaram o(a) embargante a opor a presente peça, porquanto o pronunciamento impugnado possui absoluta clareza quanto à controvérsia destes embargos, havendo específica fundamentação acerca da temática.
A decisum é escorreita em seus próprios termos e fundamentos.
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação do(a) embargante com as razões da decisão objurgada.
Conforme lição de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:
Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. (CUNHA; DIDIER JR, 2014, p. 250).
Desse modo, eventual insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, disciplinadas no art. 1.023 do CPC.
Acresça-se, a propósito, que o Órgão Julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento.
No mesmo sentido, indicam os seguintes precedentes:
Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos argumentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes, flatus vocis inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão (Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 274.1984, RTJ, 109/1.101).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS.

RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TENTATIVA DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 2. Destaca-se, outrossim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 5/5/2017). (STJ - EDcl no AgRg no RHC: 150702 AM 2021/0230364-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022), grifo nosso.

O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).

Assim, “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229 apud NEGRÃO, 2005, p. 627).

Por seu turno, a pretensão do(a) embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.

Dessarte, a questão levantada pelo(a) embargante, na verdade, intenta a alteração do que foi decidido. Deveras, o caminho eleito não lhe socorre. O seu inconformismo há que ser dirigido ao juízo ad quem, por vereda própria.

Assim situa-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ART. 1.022, I, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025, DO CPC. FINS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III, do CPC. Os aclaratórios não se prestam ao propósito de reexame da matéria já enfrentada. 2. Quanto ao prequestionamento, importa argumentar que a valoração dos fatos em debate e a interpretação da norma que disciplina a matéria, tomadas em desacordo com os interesses da parte insatisfeita, não implica defeito no julgado, pois, mesmo quando os embargos de declaração têm por fim o prequestionamento, deve o embargante cingir-se ao limites traçados na legislação processual, relacionando o seu recurso com o que ficou decidido e não com o que, em sua opinião, deveria ter sido decidido, conforme previsão contida no art. 1.025 do CPC, que consagrou a tese do prequestionamento ficto. 3. Os presentes embargos foram opostos com fins meramente protelatórios, razão pela qual, deve a embargante ser condenada ao pagamento de multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC. 4. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (Apelação Cível - 0000562-40.2017.8.18.0065 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Fernando Lopes e Silva Neto – - Julgamento: 02/06/2023), grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento.(RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196), grifo nosso.

Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020), grifo nosso.

Percebe-se que, em verdade, trata-se de irresignação do embargante que, discordando da abordagem disposta na sentença prolatada nestes autos, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-lo na instância superior, mediante a devida fundamentação fática e jurídica.

Dessa maneira, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido na sentença guerreada, notadamente pela clareza da decisão, quanto pela perfeita consonância estabelecida entre a motivação e a conclusão.

À vista das razões expostas e, considerando que a via recursal é inadequada para impugnar a sentença objurgada, além de não consistir em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos e, por consequência, mantenho incólume a sentença hostilizada.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 25 de junho de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

0545675-52.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Ana Soares Da Silva

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Interessado: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0545675-52.2016.8.05.0001[Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANA SOARES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE MEYER PINHEIRO, EDUARDO FERRAZ PEREZ
SENTENÇA

Vistos, etc.
ANA SOARES DA SILVA, qualificada ingressou com a presente O DE REVISÃO DE CLÁUSULAS c/c AÇÃO CONSIGNATORIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de BANCO VOLKSWAGEN S. A., também qualificado.

Trata-se de processo sentenciado, com trânsito em julgado, conforme documento Id 301463307 e certidão do Cartório id 301463966.
No curso da presente lide, na fase de cumprimento da sentença, resolveram as partes transigir acostando aos autos petição de acordo, com o objetivo de por termo ao litígio, conforme minuta acostada no ID.362509040. Posteriormente o banco réu peticionou ratificando a homologação de acordo em ID.388377840.
Conclusos, decido.
Em qualquer fase é cabível a transigência, inclusive após sentenciado o processo, como foi o caso dos autos. Foram cumpridas as formalidades legais.
Diante do acordo entabulado pelas partes, através de seus patronos, encerrada está a prestação jurisdicional.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes.
E, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, na forma do art. 924, II do CPC.
P.I. Em seguida arquive-se, com baixa na distribuição.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167030-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberval Bezerra Campos
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167030-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERVAL BEZERRA CAMPOS
Advogado(s): ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (OAB:BA25996)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para terem vista da certidão de Id nº 446565591, manifestando-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse na realização da prova pericial.
P.I.
SALVADOR/BA, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084122-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084122-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS NORA DE ANDRADE (OAB:BA22717)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo, sob pena de extinção, por não atendimento à determinação judicial para adequação da demanda às exigências legais.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021749-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jutahi Nogueira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8021749-16.2023.8.05.0001[Contratos Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
PARTE RÉU: JUTAHI NOGUEIRA SILVA
Advogado(s):

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, todavia defiro que a empresa exequente recolha as custas judiciais iniciais devidas, a serem pagas ao final do processo antes da sentença e/ou pagamento débito, porém as demais diligências deverão ser recolhidas a medida que os atos cartorários sejam praticados .

Defiro o requerimento da parte exequente, conforme ID.403378208.
Após recolhidas as taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD, SISBAJUD e/ou RENAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar .

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117916-03.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eletronica Pikley Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Coelho Dunkel (OAB:SE12192)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8117916-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELETRONICA PIKLEY LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO COELHO DUNKEL (OAB:SE12192)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em juízo (ID. 449043064), conforme pedido de ID. 449303537.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114142-57.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Eduardo Juan Da Silva Bispo Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8114142-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: EDUARDO JUAN DA SILVA BISPO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Autorizo, por ora, a consulta através dos Sistemas Infojud e Renajud, após o pagamento das custas processuais.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
LUCIANA AMORIM HORA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0343634-04.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Djalma Fernandes Gomes
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Interessado: Real Sociedade Portuguesa De Benefeciencia Dezesseis De Setembro Hospital Portugues De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Liz Fonseca Dos Santos (OAB:BA54556)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0343634-04.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DJALMA FERNANDES GOMES
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)
INTERESSADO: Real Sociedade PORTUGUESA DE Benefeciencia Dezesseis de Setembro Hospital Portugues DE sETEMBRO
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500), LIZ FONSECA DOS SANTOS (OAB:BA54556), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a decisão de Id nº 305477187, remetendo-se os autos na forma li determinada, observando-se que já houve cumprimento do quanto determinado em sua parte final, consoante certidão de Id nº 409807989.
Salvador, 3 de julho de 2024.
LUCIANA AMORIM HORA
Juíza de direito titular da 10ª
Vara de Substituições

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013612-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Batista Reis
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
Vistos.
Com efeito, a partir da informação de que os nobres advogados que patrocinam a demanda, Leonardo Rodrigues Pimentel (27067) e Antônio Leonardo Souza Rosa (28166), tiveram suas inscrições na Ordem dos Advogados da Bahia suspensas, determino a intimação da parte autora, através de AR, para, em prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador, confome artigo 76 do CPC/15 e atigo 4º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, imperioso se torna a extinção do processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, e §3º, do CPC, observando-se que se trata de matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028818-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Murilo Amorim Silveira

Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085438-97.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Mercado O Globo Comercial De Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8085438-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MERCADO O GLOBO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o recolhimento das custas de ingresso e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084798-94.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Kal Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Executado: Luis Claudio Sousa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8084798-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: KAL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, em prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas custas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, até o limite da dívida executada.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084520-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daisy Lima De Souza Santos
Advogado: Ricardo Cosme Jesus Dos Santos (OAB:BA72584)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084520-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAISY LIMA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RICARDO COSME JESUS DOS SANTOS (OAB:BA72584)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.
Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PA-

TRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora, para que, em prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada, assinada e contemporânea ao feito, bem como, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Ademais, obedecendo o prazo supracitado, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084630-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Evangelista De Souza Filho
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084630-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL EVANGELISTA DE SOUZA FILHO
Advogado(s): EVALDO LUCIO DA SILVA (OAB:BA64355)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Ademais, obedecendo o prazo supracitado, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo, sob pena de extinção, por não atendimento à determinação judicial para adequação da demanda às exigências legais.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065323-89.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)
Reu: Luis Ribeiro De Lima
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8065323-89.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE GERALDO CORREA
PARTE RÉU: LUIS RIBEIRO DE LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO
Intime-se a parte autora se manifestar sobre a contestação no prazo de quinze dias.

Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141376-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Luiz Barros Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8141376-14.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCELO LUIZ BARROS SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030089-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hermenegildo Moreira Dos Santos
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8030089-12.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : HERMENEGILDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO OLIVEIRA FRANCA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050036-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8050036-57.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 440770446.

Salvador, Segunda-feira, 29 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111105-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josineide Rodrigues De Siqueira Cavalcante
Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8111105-90.2021.8.05.0001[Perdas e Danos, Fornecimento de Água]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSINEIDE RODRIGUES DE SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDA CAROLINE ARAÚJO NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA CAROLINE ARAÚJO NOVAES
PARTE RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126410-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Adelia Silva Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8126410-46.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA ADELIA SILVA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
PARTE RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador,04 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111105-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josineide Rodrigues De Siqueira Cavalcante
Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8111105-90.2021.8.05.0001[Perdas e Danos, Fornecimento de Água]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSINEIDE RODRIGUES DE SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDA CAROLINE ARAÚJO NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA CAROLINE ARAÚJO NOVAES
PARTE RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067307-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdete Peixoto Dos Santos Santana
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067307-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: VALDETE PEIXOTO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): LAILA ALMEIDA CHAGAS (OAB:BA63483)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando mais detidamente, verifica-se que a acionada não se manifestou sobre as decisões ID.446230713 e ID.447248165, apesar de ter sido devidamente intimada, consoante certidão de ID.449244836.
Assim intime-se a parte acionante para que apresente o orçamento para realização do procedimento cirúrgico, na forma da decisão que deferiu a tutela de urgência, conforme relatório médico incluso.
Em seguida proceda o Cartório ao bloqueio judicial de valores suficientes para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Deste modo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a decisão de ID.447248165.
I
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043556-97.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Italo Tittoni

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8043556-97.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
PARTE RÉU: ITALO TITTONI
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 449297897. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008399-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josildes Maia Sampaio
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008399-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSILDES MAIA SAMPAIO
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita.

Foi requerida pela parte autora a concessão de tutela de urgência para que fosse compelida a parte ré determinar que a requerida custei de forma integral: procedimento 9 x 31602045 - BLOQUEIO ANESTESICO DE NERVOS CRANIANOS; 4 x 31602061 - BLOQUEIO ANESTESICO DE SIMPATICO LOM- 14 BAR; 10x 31403026 - BLOQUEIO DE NERVO PERIFERICO; 4x 31602070 - BLOQUEIO ANESTESICO SIMPATICO;10 x 20103301 - INFILT PONTO GATI-LHO P MUSCULO OU AGULHA SECO; e/ou materiais:2 - Cânula nanoblock ecobright - MASAEQM21090 Cânula NanoBlock Ecobright;2 - Cânula na-noblock ecobright - MASAEQM21150 Cânula NanoBlock Ecobright; reque-rida por seu médico assistente. Alega que a autorização do procedimento está sendo protelada de forma indevida pela Requerida.

Analisemos.

Necessário se faz para concessão de tutela de urgência a presença dos requisitos especificados no art. 300 do CPC, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. e o risco de dano.

Compulsando os autos, verifica-se que se encontram presentes os requisitos legais concessivos da tutela de urgência parcial, pois demonstrou quanto ao perigo de dano, em face ao estado de saúde do autor.

De acordo com o relatório do médico ortopédico/traumatológico (ID: 447511920) que acompanha o autor, descreve que o autor possui grande limitação funcional, dor extensão cervical e lombar, spurgling + dir, diminuição de sensibilidade membros superiores C5 e membros inferiores L5 e extrema limitação funcional. Baseado na RNM coluna cervical o paciente é portador de espondilose cervical e complexos disco-osteofitários C4C5 A C6-C7 com hérnia discal C5-C6 E C6-C7 e coluna lombar - espondilose -artropatia degenerativa interapofisária L2L3 A L5-S1, resultando em restrições e incapacidade de cumprir atividades da vida diária. Intimado para comprovar a urgência/emergência médica, o acionante acostou novos documentos e relatório médico, conforme documentos inclusos, onde foi acostado relatório médico com prescrição de bloqueio devido ao quadro de dor intensa e limitante, em caráter de urgência, pelo médico, Dr. Djalma Castro De Amorim Junior, ortopedista/traumatologista, conforme documento ID: 447511920.
No entanto a parte acionada recusou-se em autorizar e custear as despesas do procedimento cirúrgico prescrito pelo médico, conforme decisão da Junta Médica (ID: 428006296).
Mostra-se indevida a recusa da demandada em autorizar o procedimento cirúrgico, considerando não se tratar de tratamento experimental, a enfermidade tem cobertura contratual, sendo necessário para debelar o quadro de saúde da demandante. Os Tribunais vem se posicionando quanto a abusividade da recusa pelo plano de saúde em tais custeios:
PLANO DE SAÚDE - Paciente com indicação para descompressão medular e osteoplastia lombar - Indicação médica para tratamento com cirurgia – Decisão que deferiu a tutela para o custeio de tratamento, inaudita altera pars - Irresignação da ré - Não acolhimento - Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça – Agravante que autorizou parcialmente o tratamento, mas negou o custeio dos materiais indicados - Hipótese em que, ao menos em princípio, deve prevalecer a indicação do médico que assiste a paciente - Hipótese em que não há irreversibilidade de liminar – Astreintes fixadas com razoabilidade, considerando-se a sua função coercitiva - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.
(TJ-SP - AI: 22697056720238260000 São Caetano do Sul, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 20/10/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - CIRURGIA DE HÉRNIA DE DISCO - VIA ENDOSCÓPICA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DA URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO - RECURSO PROVIDO. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível “a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde”. ( AgInt no AREsp 1359417/DF). Comprovadas a necessidade e a urgência da cirurgia pleiteada, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC.
(TJ-MG - AI: 10000221949050001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 09/11/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022)
Todavia não foi apresentada comprovação que a acionante esteja pagando as mensalidades do plano de saúde acionado regularmente, visto ter acostado tão somente a carteira do plano de saúde, sem prova de sua quitação.
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o plano de saúde acionado autorize o procedimento cirúrgico, com cobertura integral de todas as despesas, inclusive dos materiais, internação e honorários médicos, na forma do relatório médico incluso. Fixo a multa diária de R$600,00, em caso de descumprimento desta decisão judicial.
PORÉM condiciono esta decisão, ao regular pagamento das mensalidades do plano de saúde pela parte autora, sob pena de sua revogação.
Cite-se e intime-se a parte acionada para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e cumprir esta decisão judicial.
Intimações devidas.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

## 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087526-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fontes Representacao Ltda
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Autor: Cloves Cruz De Souza Filho
Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852)
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8087526-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: FONTES REPRESENTACAO LTDA, CLOVES CRUZ DE SOUZA FILHO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se as partes autoras/apeladas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061612-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Araujo Silva
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8061612-76.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tarifas, Cláusulas Abusivas]
Requerente : AUTOR: ALISSON ARAUJO SILVA

Requerido : REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte ré/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141388-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson Ramos Dos Santos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8141388-33.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento em Consignação]
Requerente : AUTOR: DENILSON RAMOS DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte ré/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089457-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelbania Gomes De Jesus
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8089457-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos, Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: NELBANIA GOMES DE JESUS

Requerido : REU: BANCO BV S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017814-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucas Guedes Costa Santana
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8017814-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas]
Requerente : INTERESSADO: LUCAS GUEDES COSTA SANTANA

Requerido : INTERESSADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte ré/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176028-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iara Pereira Dos Santos
Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251)
Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8176028-91.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : INTERESSADO: IARA PEREIRA DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077759-17.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alzeri Bormann
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Advogado: Alzeri Bormann (OAB:BA32995E)
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8077759-17.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento em Consignação, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : AUTOR: ALZERI BORMANN

Requerido : REU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte réu/embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153331-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara De Andrade Lima
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8153331-47.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: UBIRAJARA DE ANDRADE LIMA

Requerido : REU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112800-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucara Rodrigues Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Gabriel Pires De Sene Caetano (OAB:MG190549)
Advogado: Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti (OAB:DF13158)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8112800-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JUCARA RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido : REU: CARTAO BRB S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8072492-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estefane Dos Santos
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8072492-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ESTEFANE DOS SANTOS

Requerido : REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte ré/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114704-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allan Pereira Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8114704-03.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: ALLAN PEREIRA DOS SANTOS

Requerido : REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte ré/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-ba, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060672-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Debora Domesi Silva Lopes (OAB:SP238994)
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8060672-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador- Ba,
data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092422-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451266633
Processo N° : 8092422-34.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321082408500000435380370

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114500-22.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Edson Santos Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8114500-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FÁBIO FRASATO CAIRES
Requerido : REU: EDSON SANTOS CONCEICAO
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0366473-57.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emanuel Nascimento De Souza Oliveira
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Advogado: Roseli Boa Hora Lobo (OAB:BA34015)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Terceiro Interessado: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0366473-57.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : EXEQUENTE: EMANUEL NASCIMENTO DE SOUZA OLIVEIRA

Requerido : EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, data registrada no sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034010-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noeme Rosa De Oliveira Souza

Advogado: Caio Cesar Brun Chagas (OAB:PR63282)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8034010-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: NOEME ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CAIO CESAR BRUN CHAGAS
Requerido : REQUERIDO: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075442-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilsa Lisboa Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8075442-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ADENILSA LISBOA OLIVEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: THIAGO DA SILVA MEIRELES
Requerido : REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075242-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nildo Souza De Freitas
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8075242-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: NILDO SOUZA DE FREITAS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDNO GONCALVES

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076523-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Santos De Oliveira Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8076523-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA DA SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
Requerido : REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055930-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miliana Dos Santos Freitas
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8055930-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MILIANA DOS SANTOS FREITAS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JESSICA DOS SANTOS SOARES
Requerido : REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELIPE HASSON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE HASSON

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8179238-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Martinho Da Conceicao
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8179238-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: MARTINHO DA CONCEICAO

Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte ré/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador- Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169447-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristovao Brito De Cerqueira
Advogado: Priscila Batista De Franca Cerqueira (OAB:BA69702)
Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8169447-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: CRISTOVAO BRITO DE CERQUEIRA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132421-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalto Dos Reis Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8132421-62.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ADALTO DOS REIS SILVA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte ré/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171378-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8171378-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte ré/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0116979-91.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ronaldo Montenegro Barbosa
Advogado: Carolina Lima De Campos (OAB:BA13996)
Executado: Empresa Editora A Tarde S A
Advogado: Aline Maiara Dalcin De Rossi (OAB:BA37423)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Executado: Battre - Bahia Transferencia E Tratamento De Residuos Ltda
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Terceiro Interessado: Antonio Fernando De Souza Queiroz
Terceiro Interessado: Promotora De Justica Hortencia Gomes Pinho
Terceiro Interessado: Artur Meirelles
Terceiro Interessado: Fabio Rubens De Sousa Andrade
Terceiro Interessado: Regina Bochichio

Despacho:
PROCESSO: 0116979-91.2004.8.05.0001
ASSUNTO:·[Análise de Crédito]
EXEQUENTE: RONALDO MONTENEGRO BARBOSA

EXECUTADO: EMPRESA EDITORA A TARDE S A, BATTRE - BAHIA TRANSFERENCIA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de ID e determino a expedição de alvará judicial para que a parte autora levante os valores depositados judicialmente (ID 194985603), e seus acréscimos legais, bem como declaro quitada a obrigação da segunda acionada (BATTRE - BAHIA TRANSFERENCIA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA), como devidamente ajustado no acordo homologado no ID 193550074.
Intime-se o primeiro executado EMPRESA EDITORA A TARDE S A para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 63.092,21, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 8 de março de 2024

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8065656-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. M. P. E.
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Representante: Jose Luis Pazos Estevez
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8065656-07.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : MENOR: L. M. P. E.
REPRESENTANTE: JOSE LUIS PAZOS ESTEVEZ
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: DIOGO ANTUNES VARELA COSTA CARVALHO, FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Requerido : REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005014-09.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Gilson Maciel Guimaraes
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Reu: Vidas Home Care Eireli

Decisão:
PROCESSO: 8005014-09.2024.8.05.0150
ASSUNTO: [Fornecimento de insumos, Tratamento Domiciliar (Home Care)]
AUTOR: JOSE GILSON MACIEL GUIMARAES

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED, VIDAS HOME CARE EIRELI

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, movida por JOSÉ GILSON MACIEL GUIMARÃES, contra UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA (UNIMED-RIO), ambos qualificados os autos, pelos fatos e fundamentos elencados na exordial.
Relatados. Decido.
No caso em tela, vejo que a parte autora possui domicílio na cidade de Lauro de Freitas/BA, o réu, por sua vez, é domiciliado em Avenida Ayrton Senna, n. 2500, BL1, Lojas 101 a 107, salas 201 a 218, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.
Versando a demanda acerca de relação de consumo, o regime jurídico aplicável é o estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo Julgador de ofício, independentemente de pedido e alegação das partes, consoante dispõe os arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC.
Revela-se que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual estabelece que a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Destarte, descabe a escolha de foro completamente aleatório, o que macula o princípio do juiz natural.
Nesse passo, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo”. (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO--OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)
Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).
Perfilhando esse entendimento, anote-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
Pelo exposto, deve este juízo declinar da competência para processar a presente ação, razão pela qual determino a remessa deste processo à Comarca de Lauro de Freitas/BA, para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144701-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nanci Oliveira Dos Santos
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PROCESSO: 8144701-94.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: NANCI OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos.
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n)
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Para além, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Forte nestas razões, considerando que um dos pedidos da presente demanda versa sobre o tema supracitado, determino a suspensão do feito, em cumprimento da decisão proferida pelo STJ que afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264.
Determino ao Cartório que, após a publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
P. I.
Salvador (BA), 27 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088063-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Maria Barreto Macedo
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
PROCESSO: 8088063-41.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: TELMA MARIA BARRETO MACEDO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DECISÃO

Vistos, etc.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos e, além disso, as partes não manifestaram interesse na instrução processual.
P. I.
Após, conclusos para sentença.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078478-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)

Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451175339
Processo N° : 8078478-28.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063016301881400000435288642

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046449-22.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cledia Farias De Deus
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Requerido: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8046449-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : REQUERENTE: CLEDIA FARIAS DE DEUS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: IEDJA LUANNA DOS ANJOS ALVES
Requerido : REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS, ANDRE SILVA ARAUJO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061283-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Epaminondas Felicio Matos
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PROCESSO: 8061283-64.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Tratamento Domiciliar (Home Care)]
INTERESSADO: EPAMINONDAS FELICIO MATOS

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001055-88.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Margarete Costa Dos Santos
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Requerido: Banco Pan S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8001055-88.2022.8.05.0218
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : INTERESSADO: MARGARETE COSTA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RICARDO OLIVEIRA FRANCA
Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535562-68.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reginaldo Jose Bispo Junior
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Interessado: Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0535562-68.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: REGINALDO JOSE BISPO JUNIOR

Requerido : INTERESSADO: RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. .

Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055321-31.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Gleise Catiele Cerqueira Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8055321-31.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: GLEISE CATIELE CERQUEIRA SILVA

CLASSE PROCESSUAL - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do AR negativo de ID retro.
Salvador, 4 de julho de 2024
SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040842-62.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Marta Barbosa Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8040842-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: MARTA BARBOSA MELO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. 439391632, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência.

judiciária.

Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131185-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Do Nascimento Reis
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8131185-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Requerente : AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO REIS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LUIZ FELIPE CONDE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ FELIPE CONDE, ANDRE SILVA ARAUJO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138099-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maridalva Oliveira Da Conceicao
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)
Reu: Edenice Lima Prata 38692679844

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8138099-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: MARIDALVA OLIVEIRA DA CONCEICAO

Requerido : REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, EDENICE LIMA PRATA 38692679844

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. 440024206, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência
judiciária.

Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039677-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Santos De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8039677-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: LUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
Requerido : REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024038-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Evangelista Pereira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8024038-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JOAO EVANGELISTA PEREIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
Requerido : REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOANA GONCALVES VARGAS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164253-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Santos Sobrinho
Advogado: Isaias Teixeira Dos Santos Assuncao (OAB:BA79181)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8164253-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ANTONIO SANTOS SOBRINHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ISAIAS TEIXEIRA DOS SANTOS ASSUNCAO
Requerido : REU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: BERNARDO BUOSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131801-84.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Clara De Mattos Nogueira
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PROCESSO: 8131801-84.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de medicamentos]
EXEQUENTE: MARIA CLARA DE MATTOS NOGUEIRA

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

BRADESCO SAÚDE apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de MARIA CLARA DE MATTOS NOGUEIRA, requerendo a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, arguiu o excesso de execução nos novos cálculos apresentados pela exequente, indicando um saldo remanescente de R$ 209.770,36 (duzentos e nove mil, setecentos e setenta reais e trinta e seis centavos).
Intimada, a exequente apresentou manifestação no ID 448591810, defendendo a inadmissibilidade da nova impugnação apresentada e a necessidade do prosseguimento do cumprimento de sentença.
É O RELATO. DECIDO.
De fato, assiste razão à exequente.
Analisando os autos, verifica-se que o executado tenta a todo custo obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença e a satisfação do crédito exequendo, apresentando nova impugnação para as mesmas matérias já apreciada na decisão de ID 394650169.
Nesse viés, a jurisprudência consolidada afasta qualquer possibilidade de apreciação da segunda impugnação por força da preclusão consumativa, mormente em face do trânsito em julgado da decisão que julgou o primeiro incidente.
É a transcrição do julgado a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO INCIDENTE COM BASE NA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E QUE OS VALORES DEPOSITADOS EM GARANTIA DO JUÍZO NÃO PODEM SER LEVANTADOS DIANTE DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DE TELEFONIA. EMPRESA DE TELEFONIA QUE INTERPÔS SEGUNDA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO OPERADA NO CASO QUE IMPEDE A INTERPOSIÇÃO DE NOVA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO OU DISCUSSÃO QUANTO À FORMAÇÃO DO CÁLCULO DO DÉBITO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. “Interpostas duas impugnações ao cumprimento de sentença pela mesma parte, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força da preclusão consumativa”(TJ-SC - AC: 00032598920198240067 São Miguel do Oeste 0003259-89.2019.8.24.0067, Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Câmara de Direito Comercial)
Por tais razões, deixo de apreciar a impugnação apresentada.
Certifique-se o transcurso do prazo concedido no ID 444362918 para a cobertura do seguro garantia e, não havendo depósito judicial, proceda a penhora online do débito atualizado de ID 448591818, via SISBAJUD.
P. I.

Salvador (BA), 17 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037380-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juraci Casaes De Souza
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8037380-63.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JURACI CASAES DE SOUZA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
Requerido : REU: TIM SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084805-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Lucia Lima Barabini
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PROCESSO: 8084805-28.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Revisão do Saldo Devedor]
AUTOR: JANE LUCIA LIMA BARABINI

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.
Considerando o julgamento do tema 09, com a ocorrência do trânsito em julgado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJE.
Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito em 15 dias.
P. I.
Salvador (BA), 22 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081598-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Santana De Lima
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Humberto Sarno Rolim (OAB:RJ102452)

Decisão:
PROCESSO: 8081598-21.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: DENISE SANTANA DE LIMA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DECISÃO

Vistos.
Considerando o julgamento do tema 1067, com a ocorrência do trânsito em julgado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJE.
Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito em 15 dias.
P. I.
Salvador (BA), 22 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141121-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelaide Lopes Fortuna
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PROCESSO: 8141121-61.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil]
AUTOR: ADELAIDE LOPES FORTUNA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.
Considerando o julgamento do tema 1150, com a ocorrência do trânsito em julgado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJE.
Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito em 15 dias.
P. I.
Salvador (BA), 22 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0539300-06.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Antonio Teixeira Pimentel
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0539300-06.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : INTERESSADO: JOSE ANTONIO TEIXEIRA PIMENTEL
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EVANDRO JOSE LAGO
Requerido : INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da PETIÇÃO ID. 436269186 e documentos a ela juntados. Prazo de 10 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
SELMAR SAMPAIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078434-14.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Danilo Cesar Cardoso De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8078434-14.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Requerido : REU: DANILO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. 419480076 , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as
custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 20 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043546-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Santos Bento
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)

Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8043546-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Superendividamento]
Requerente : AUTOR: ANDREA SANTOS BENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ARIEL DENIZARD COUTO SILVA, IAN VITOR BRANDAO LAGO
Requerido : REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO MASTER S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO BMG SA, BANCO DAYCOVAL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, PAULO ROCHA BARRA, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, SERGIO SCHULZE, NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA, PEDRO HENRIQUE SILVA FERREIRA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca das contestações (ID. 449133644, 446301505, 446080187, 449634161, 444347177) e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045054-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8045054-63.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Autor/Apelante: AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA

Réu/Apelado: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ANDREA LEONCIO FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 408843479. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016352-44.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Roberta Ribeiro Arcoverde Da Nobrega
Advogado: Pedro Benedito Maciel Neto (OAB:SP100139)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8016352-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Requerente : EMBARGANTE: ROBERTA RIBEIRO ARCOVERDE DA NOBREGA

Requerido : EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145338-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gutemberg Pereira Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Interessado: Ebanx Instituicao De Pagamentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145338-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUTEMBERG PEREIRA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por GUTEMBERG PEREIRA SANTOS contra Banco Mercantil do Brasil S/A, ambos qualificados nos autos.
O autor afirma que é beneficiário do INSS e foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente, desde a Setembro de 2021, no valor de R$648,98.
Afirma que jamais entabulou contrato com o Banco acionado, sendo indevidos os descontos.
Nesse contexto, requer a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos mensais, pugnando, ao final pela declaração de inexistência do débito e condenação do Banco a restituir os valores descontados desde setembro de 2021, além de danos morais.
A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da contestação.
Citado, o banco apresenta defesa no ID 190493544, na qual alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, como também impugna a assistência judiciária gratuita deferida. No mérito, aponta que o contrato foi regularmente firmado e requer a rejeição de todos os pedidos.
Frustrada a tentativa de conciliação, o autor apresenta réplica no ID 387331560 e, após despacho inquirindo as partes sobre o interesse na produção de provas, pugnou pela realização de prova pericial.
A parte ré, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide.
É o breve relatório.
De início, no tocante às preliminares suscitadas, deve-se rejeitar a alegação de ausência de interesse de agir do autor visto que o interesse de agir demonstra-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, sendo certo que, em regra, a falta do requerimento administrativo não é óbice legal para caracterizá-lo.
Ademais, sem razão a impugnação à assistência judiciária gratuita, seja porque o autor demonstrou nos autos se tratar de pensionista, com benefício inferior a 2 salários mínimos, seja porque o réu não apresentou documento capaz de relativizar a presunção realizada no início da causa, para o fim de demonstrar a capacidade financeira do autor.
Superadas as preliminares, vê-se que as partes são legítimas e se acham devidamente representadas.
Após despacho nos autos, a parte autora pugnou pela realização de prova pericial nos documentos eletrônicos.
Com efeito, antes de apreciar o pedido formulado, considerando a informação constante nos autos de que houve a realização de TED no valor do empréstimo, diretamente à conta do requerente, determino seja oficiado ao EBANX IP LTDA, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da agência nº 1, conta nº 01000876982- 3, em nome de GUTEMBERG PEREIRA SANTOS, referente ao mês de setembro de 2021.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084775-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Fernandes Neves
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PROCESSO: 8084775-51.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Revisão do Saldo Devedor]
AUTOR: CARLOS FERNANDES NEVES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076844-31.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Tiago Dos Santos De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8076844-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ
Requerido : REU: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Lícia Maria de Jesus Damasceno
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021891-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Dos Santos Albuquerque
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Despacho:
PROCESSO: 8021891-59.2019.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas]
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos.
Sobre a informação de ID 441745915, diga o autor em 10 dias.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142958-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Chagas Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:
PROCESSO: 8142958-49.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CHAGAS SANTOS

REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032372-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Doriete Camacam De Souza
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8032372-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: DORIETE CAMACAM DE SOUZA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FILIPE MACHADO FRANCA, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
Requerido : REU: BANCO MASTER S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031069-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osivis Da Silva Oliveira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Ativos - Administracao De Carteira De Valores Mobiliarios Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8031069-56.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Cancelamento de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: OSIVIS DA SILVA OLIVEIRA

REU: ATIVOS - ADMINISTRACAO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 8 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030951-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna De Almeida Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8030951-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: EDNA DE ALMEIDA SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
Requerido : REU: BANCO PAN S.A

- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165844-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Silva Americo
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:
PROCESSO: 8165844-42.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA AMERICO

REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026033-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benildes Dos Santos Macedo
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Reu: Sigma Consorcio Ltda
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Reu: Mg Financeira Ltda
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)

Despacho:
PROCESSO: 8026033-67.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Liminar]
AUTOR: BENILDES DOS SANTOS MACEDO

REU: SIGMA CONSORCIO LTDA, MG FINANCEIRA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intimadas as partes para especificarem provas, o réu requereu a produção de prova oral para colheita do depoimento pessoal, enquanto a autora quedou-se silente.
Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2024, às 09:30 horas, na forma presencial, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara de Relação de Consumo de Salvador, para colheita do depoimento pessoal do acionante.
Intimem-se a parte autora pessoalmente para comparecer à audiência designada, ocasião em que será interrogadas pelo Juízo, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, caput e §1º do NCPC.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035263-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Cintia Fiuza Santos Cunha
Advogado: Jeanderson Da Silva Bispo (OAB:BA56921)
Representante: Adriana Vilarinho Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jeanderson Da Silva Bispo (OAB:BA56921)
Representante: Mariana Pinho Da Silva
Advogado: Jeanderson Da Silva Bispo (OAB:BA56921)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Menor: P. H. R. D. S.
Menor: R. C. F. P.
Menor: R. M. D. S. P.

Despacho:
PROCESSO: 8035263-02.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REPRESENTANTE: CINTIA FIUZA SANTOS CUNHA, ADRIANA VILARINHO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANA PINHO DA SILVA
MENOR: P. H. R. D. S., R. C. F. P., R. M. D. S. P.

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça aos autores.
Intime-se o Ministério Público, via portal eletrônico, para intervir no feito no prazo legal, na forma estabelecida no art. 178, II do CPC.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8081849-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diana Maria Santana Castelo Branco
Advogado: Lana Carolina Correa Menezes (OAB:MS17651)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PROCESSO: 8081849-97.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Compensação]
INTERESSADO: DIANA MARIA SANTANA CASTELO BRANCO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086613-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: V. C. N.
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Representante: Annusha Goncalves De Castro
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)

Despacho:
PROCESSO: 8086613-29.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Cancelamento de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MENOR: V. C. N.
REPRESENTANTE: ANNUSHA GONCALVES DE CASTRO

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084267-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Eduardo Lima Valverde
Advogado: Karine De Siqueira Melo Feldhaus (OAB:BA74366)
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Reu: Sul America Servicos Medicos S/a
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Despacho:
PROCESSO: 8084267-08.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
AUTOR: JOSE EDUARDO LIMA VALVERDE

DESPACHO

Vistos.
Embora para a concessão da gratuidade da justiça não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, no caso dos autos, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.
Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.
Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos que comprovem a situação financeira alegada.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para decisão.
Intime-se.
Salvador BA), 28 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084901-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Souza Dos Passos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PROCESSO: 8084901-04.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LEONARDO SOUZA DOS PASSOS

REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141783-20.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Executado: Eunice Da Cruz Souza

Despacho:
PROCESSO: 8141783-20.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EXECUTADO: EUNICE DA CRUZ SOUZA

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos observa-se que as custas de ID 418082554 foi recolhida em juízo diverso.
Destarte, intime-se a parte autora para realizar a transferência das custas das causas em geral para este juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025815-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Helder Massaaki Kanamaru (OAB:SP111887)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PROCESSO: 8025815-05.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Pagamento com Sub-rogação]
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos observa-se que as custas de ID 434491970 foi recolhida em juízo diverso.
Destarte, intime-se a parte autora para realizar a transferência das custas das causas em geral para este juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176089-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernadete Goncalves Da Silva
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PROCESSO: 8176089-15.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: BERNADETE GONCALVES DA SILVA

REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123623-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Nascimento Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PROCESSO: 8123623-44.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LETICIA NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530069-13.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Reu: Rodrigo Luis Ramallo Cornejo

Despacho:
PROCESSO: 0530069-13.2018.8.05.0001
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

REU: RODRIGO LUIS RAMALLO CORNEJO

DESPACHO

Vistos.
Expeçam-se os ofícios, como requerido no ID 431074668, após a comprovação do pagamento das custas processuais.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508793-96.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rebeca Da Silva Lima
Interessado: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 0508793-96.2013.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: REBECA DA SILVA LIMA

INTERESSADO: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para em 15 dias proceder o pagamento das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença interposta, sob pena de rejeição liminar (art. 290 do NCPC).
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0056637-80.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brookfield Centro-oeste Empreendimentos Imobiliarios S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Interessado: Abl Achei Brasil Listas E Negocios Web Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 0056637-80.2005.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

INTERESSADO: ABL ACHEI BRASIL LISTAS E NEGOCIOS WEB LTDA

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o certificado no ID 441106281, oficie-se o Cartório da 9ª Vara de Família para adotar as medidas necessárias à desvinculação da conta judicial informada, com a posterior vinculação a este Juízo, via sistema Sisbajud, possibilitando a liberação dos valores existentes.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007087-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Reinaldo Emilio Da Silva Zacarias
Advogado: Diego Lemos Pereira (OAB:BA40260)
Terceiro Interessado: Mario Luan Silva Santos

Despacho:
PROCESSO: 8007087-13.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: REINALDO EMILIO DA SILVA ZACARIAS

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se o alvará como requerido no ID 445460707, conforme já determinado na decisão de ID 436199802.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162853-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Maria Da Conceicao Bispo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PROCESSO: 8162853-93.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EUNICE MARIA DA CONCEICAO BISPO

REU: BANCO CSF S/A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029724-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450947097
Processo N° : 8029724-55.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413312641500000435088878

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142515-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Antonia De Medeiros Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PROCESSO: 8142515-98.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA ANTONIA DE MEDEIROS PEREIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0158849-82.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Alves Cavalcante
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Luisa Ferreira Lima Almeida (OAB:BA22246)
Advogado: Regina Maria Pedrosa De Vasconcelos (OAB:BA484-A)
Interessado: S. S. B. C.
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Sergio Lamberti Moura (OAB:BA30467)

Despacho:
PROCESSO: 0158849-82.2005.8.05.0001
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: JOSE ALVES CAVALCANTE

INTERESSADO: S. S. B. C.

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e dizer sobre a contestação, em 05 dias, sob pena de extinção.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081621-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451071142

Processo N° : 8081621-25.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413325142500000435199346

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081611-78.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451088335
Processo N° : 8081611-78.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413341652100000435214431

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0022041-60.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Wal Mart Brasil Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Reu: Seguradora Unibanco Aig
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)

Despacho:
PROCESSO: 0022041-60.2011.8.05.0001
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: WAL MART BRASIL LTDA, SEGURADORA UNIBANCO AIG

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se, como requerido no ID 377576999.
Após, arquivem-se os autos.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085359-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eric Fabricio Dos Reis Silva
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PROCESSO: 8085359-21.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ERIC FABRICIO DOS REIS SILVA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134193-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Bomfim
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PROCESSO: 8134193-89.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARCOS VINICIUS BOMFIM

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108685-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451463791
Processo N° : 8108685-44.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315275723100000435564119

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097365-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacinta Das Neves Rocha
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jaine Neves De Carvalho
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Janife Farias Das Neves
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jeilson De Paulo Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Joanice Carvalho Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Joao Vitor Souza Ferreira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jussineide Santos De Carvalho
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Lucidalva Paula Neves Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Maria De Lourdes Souza Teles
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Mario Paulo Soares Simoes
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa

Despacho:
PROCESSO: 8097365-02.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JACINTA DAS NEVES ROCHA, JAINE NEVES DE CARVALHO, JANIFE FARIAS DAS NEVES, JEILSON DE PAULO DOS SANTOS, JOANICE CARVALHO DOS SANTOS, JOAO VITOR SOUZA FERREIRA, JUSSINEIDE SANTOS DE CARVALHO, LUCIDALVA PAULA NEVES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SOUZA TELES, MARIO PAULO SOARES SIMOES

REU: PETROLEO BRASILEIRO SA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte ré para se manifestar do pedido de suspensão do feito (ID 106806123), no prazo de 05 dias.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084820-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romulo De Oliveira Souza
Advogado: Ricardo Calaca De Azevedo Gomes (OAB:BA39591)
Reu: Uniao Car Locacao E Manutencao Veicular Em Geral Ltda
Reu: 50.242.688 Ianca Da Silva Santos

Despacho:
PROCESSO: 8084820-55.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ROMULO DE OLIVEIRA SOUZA

REU: UNIAO CAR LOCACAO E MANUTENCAO VEICULAR EM GERAL LTDA, 50.242.688 IANCA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016384-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdicea Ana Dias Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PROCESSO: 8016384-44.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: VALDICEA ANA DIAS LIMA

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos os autos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, especificando sua necessidade e alcance, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecido na decisão ou despacho inicial.
Na hipótese de ausência de manifestação das partes, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Salvador, data do sistema.
Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130364-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Luis Miranda De Carvalho
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PROCESSO: 8130364-03.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: ANDERSON LUIS MIRANDA DE CARVALHO

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos os autos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, especificando sua necessidade e alcance, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme estabelecido no despacho ou decisão inicial, sob pena de preclusão.
Na hipótese de ausência de manifestação das partes, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Salvador, data do sistema.
Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156864-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)

Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451405327
Processo N° : 8156864-43.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316172404500000435512372

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118307-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Ferreira De Farias
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PROCESSO: 8118307-50.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE FARIAS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
Diante da suspensão do exercício profissional dos patronos da parte autora, intime-se o requerente pessoalmente, através de Carta Registrada com AR, para em 15 (quinze) dias, constituir novo advogado sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, §1º, I e art. 485, IV do CPC.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134255-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Bianca Costa Dos Santos
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Menor: G. C. D. S. D. C.
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Despacho:
PROCESSO: 8134255-66.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: BRUNA BIANCA COSTA DOS SANTOS
MENOR: G. C. D. S. D. C.

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a autora, pessoalmente, por Carta com Aviso de Recebimento, para regularizar a representação processual, em 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028683-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Josias Franco De Azevedo
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8028683-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JOSIAS FRANCO DE AZEVEDO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
Requerido : REU: BANCO MASTER S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e Reconvenção ID 440444471 e documentos a elas juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010685-40.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Projeto Chama Const Incorporacoes Ltda
Advogado: Arary Sampaio Muricy (OAB:BA1165-A)
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Executado: Paulo Cesar Maranhao Pinto
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Executado: Fernando Domingos Dos Santos
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Executado: Jorge Silva Dos Santos Filho
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0010685-40.1989.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : EXECUTADO: PROJETO CHAMA CONST INCORPORACOES LTDA, PAULO CESAR MARANHAO PINTO, FERNANDO DOMINGOS DOS SANTOS, JORGE SILVA DOS SANTOS FILHO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028601-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rene Cosme De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8028601-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: RENE COSME DE OLIVEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA
Requerido : REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024619-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PROCESSO: 8024619-34.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083537-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M.do S.d. De Souza - Me
Advogado: Viviane Borges Da Silva (OAB:BA70833)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Marta De Souza Guedes

Despacho:
PROCESSO: 8083537-94.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: M.DO S.D. DE SOUZA - ME

REU: MARTA DE SOUZA GUEDES

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082441-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joane De Santana Dos Santos
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8082441-44.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOANE DE SANTANA DOS SANTOS

REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial e comprovar a inscrição da dívida prescrita na plataforma do Serasa, em 15 dias e sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168442-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451603500
Processo N° : 8168442-66.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409345305700000435683266

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0509394-05.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Gregorio Nascimento De Jesus Filho

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0509394-05.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
EXECUTADO: GREGORIO NASCIMENTO DE JESUS FILHO
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/03/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .
Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509394-05.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Gregorio Nascimento De Jesus Filho

Despacho:
PROCESSO: 0509394-05.2013.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: GREGORIO NASCIMENTO DE JESUS FILHO

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerimento de ID 413499195 e, com efeito, determino que seja realizada a pesquisa dos bens do executado GREGORIO NASCIMENTO DE JESUS FILHO - CPF: 264.362.645-15, através do sistema SISBAJUD e INFOJUD.
Custas recolhidas no ID 413499198.
Publique-se. Intimem-se.
Após efetivada a penhora online, voltem-me conclusos os autos.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de março de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142366-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vera Lucia Pena Pereira
Advogado: Vinicius Pereira Ribeiro (OAB:BA28817)
Advogado: Ana Vitoria De Andrade Barreto (OAB:BA28833)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8142366-39.2022.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]
AUTOR: INTERESSADO: VERA LUCIA PENA PEREIRA

RÉU: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos os autos.

Ao cartório, para que certifique se o réu foi regularmente citado, o fazendo, em caso negativo.

C.
SALVADOR, 22/03/2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0006350-51.1984.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Icisa Imbassaahy Construcoes E Instalacoes Sa
Advogado: Nadja Simone De Lima Pereira (OAB:PE26939)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Terceiro Interessado: Fernando Teixeira Imbassahy
Terceiro Interessado: João Augusto Costa Araújo

Despacho:
PROCESSO: 0006350-51.1984.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTERESSADO: ICISA IMBASSAAHY CONSTRUCOES E INSTALACOES SA

DESPACHO

Vistos.
intime-se parte requerida para se manifestar sobre a petição de ID 442180502 no prazo de 15 dias.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127110-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Guedes Pinheiro Junior
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PROCESSO: 8127110-22.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JORGE GUEDES PINHEIRO JUNIOR

REU: VIVO S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158140-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gildasio Francisco Alves
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)

Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PROCESSO: 8158140-75.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários, Repetição do Indébito]
INTERESSADO: GILDASIO FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166812-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Reu: Way Back Cobrancas E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Luiz Fernando Mischi Castiglioni (OAB:SP274854)
Autor: Jalmir Lima Nunes
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Autor: Jose Mascarenhas Nunes
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Autor: Samuel Lima Nunes
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Autor: Jaldice Lima Nunes
Autor: Natalia Soares Silva Nunes
Interessado: Ccm - Central De Cumprimento De Mandados

Despacho:
PROCESSO: 8166812-72.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JALMIR LIMA NUNES, JOSE MASCARENHAS NUNES, SAMUEL LIMA NUNES, JALDICE LIMA NUNES, NATALIA SOARES SILVA NUNES

REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, HOSPITAL SAO RAFAEL S.A, WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040114-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisa Bastos Araujo
Advogado: Clara Pinto Teixeira Araujo (OAB:BA67275)
Reu: Banco Itau Bba S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PROCESSO: 8040114-21.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: ELISA BASTOS ARAUJO

REU: BANCO ITAU BBA S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501671-56.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Damasceno Brito
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 0501671-56.2018.8.05.0001
ASSUNTO:·[Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto]
EXEQUENTE: JOSE DAMASCENO BRITO

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ R$ 14.077,91, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).

Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061911-58.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rilzete Vilas Boas Amorim

Despacho:
PROCESSO: 8061911-58.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: RILZETE VILAS BOAS AMORIM

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se Carta Precatória, como requerido no ID 337699662.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0051721-08.2002.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Alves Pereira
Advogado: Lidia Almeida Da Silva Chantrelle (OAB:BA9559)
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Reu: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:RJ151056-S)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PROCESSO: 0051721-08.2002.8.05.0001
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: JAILSON ALVES PEREIRA

REU: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

DESPACHO

Vistos.
Sobre informação de ID 318738277, diga o réu em dez dias.
Desentranhe-se a petição de ID 319157252, excluindo-a dos autos, uma vez que não corresponde ao presente feito.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037930-29.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451411280
Processo N° : 8037930-29.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316212440800000435517816

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503731-02.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita Aparecida Pimenta Evangelista De Souza
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Mauricio Oliveira Ferreira (OAB:BA44361)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Terceiro Interessado: Romario Rui Evangelista De Souza

Despacho:
PROCESSO: 0503731-02.2018.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
INTERESSADO: RITA APARECIDA PIMENTA EVANGELISTA DE SOUZA

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Vistos.
Oficie-se ao Banco do Brasil, como requerido no ID 440261912.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8040534-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalia Dias De Jesus
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8040534-94.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Autor(a): ROSALIA DIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

Réu: REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado do(a) REU: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - BA31021

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intimem-se as partes para apresentar o valor atualizado do crédito até a data do pedido de recuperação, em observância ao disposto no inciso II do artigo 9º da Lei 11.101/2005, conforme despacho de Id. 433472304, a fim de viabilizar a expedição da certidão de crédito.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUANA LIMA ARAPIRACA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032344-40.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Andre Luis Pituba

Despacho:
PROCESSO: 8032344-40.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: ANDRE LUIS PITUBA

DECISÃO

Vistos.
Cite(m)-se o(s) devedor(es) para no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito indicado na inicial, sob pena de penhora, e para no prazo de 15(quinze) dias, defender-se através de embargos à execução, independentemente de penhora, podendo, ainda, requerer o parcelamento da dívida em 06 parcelas mensais, caso comprovando o depósito de 30% do valor desta execução, acrescido de custas e honorários (art.914 e art.916 do NCPC).
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, que serão reduzidos à metade, na hipótese de haver pagamento integral do débito no prazo legal (art. 827,§1º do NCPC).
Efetivada a citação e decorrido o prazo de quinze dias, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo a este despacho força de Mandado Judicial para citação e intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150772-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia De Farias Pinto
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PROCESSO: 8150772-15.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: PATRICIA DE FARIAS PINTO

REU: BANCO CSF S/A

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170586-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassia Cristina Novais Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PROCESSO: 8170586-13.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CASSIA CRISTINA NOVAIS SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168750-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Lima De Jesus
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855)
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Despacho:
PROCESSO: 8168750-05.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: TIAGO LIMA DE JESUS

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO
Vistos os autos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, especificando sua necessidade e alcance, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Na hipótese de ausência de manifestação das partes, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Salvador, data do sistema.
Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167054-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Conceicao Pinto
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PROCESSO: 8167054-31.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANDRE CONCEICAO PINTO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

Vistos os autos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, especificando sua necessidade e alcance, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Na hipótese de ausência de manifestação das partes, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Salvador, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094614-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romilson Sousa De Jesus
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PROCESSO: 8094614-37.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROMILSON SOUSA DE JESUS

REU: OI S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.
Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144540-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela Barbosa De Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PROCESSO: 8144540-84.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: ISABELA BARBOSA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos os autos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, especificando sua necessidade e alcance, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Na hipótese de ausência de manifestação das partes, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Salvador, data do sistema.
Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016894-57.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Silvio Jose Santos De Souza

Despacho:
PROCESSO: 8016894-57.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: SILVIO JOSE SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos observa-se que as custas de ID 438514071 foram recolhidas em juízo diverso.
Destarte, intime-se a parte autora para realizar a transferência das custas de citação para este juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183110-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima

Despacho:
PROCESSO: 8183110-42.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos observa-se que as custas de ID 437886418 foi recolhida em juízo diverso.
Destarte, intime-se a parte autora para realizar a transferência das custas de citação para este juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025917-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Raimunda Regina Goncalves De Almeida
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PROCESSO: 8025917-32.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Cobrança indevida de ligações, Produto Impróprio]
AUTOR: RAIMUNDA REGINA GONCALVES DE ALMEIDA

REU: OI S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022616-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene Ribeiro De Jesus
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Brl Trust Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8022616-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: LUCIENE RIBEIRO DE JESUS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Requerido : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca das contestações ID 437796589 e ID 437798863 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027601-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. S. D. M.
Advogado: Juliana Rodrigues Cunha Tavares (OAB:DF58685)
Reu: Bradesco Saude S/a

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Representante: Isabella Naves Dos Santos
Advogado: Juliana Rodrigues Cunha Tavares (OAB:DF58685)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 8027601-84.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: L. S. D. M.
REPRESENTANTE: ISABELLA NAVES DOS SANTOS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Vistos.
Ciente da decisão do Agravo de Instrumento que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa por descumprimento para R$ 300,00 (trezentos reais), com incidência diária, limitada ao teto de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Sobre petições de ID 442688505, ID 442675360 e documentos acostados, diga a autora em 10 dias.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027515-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dulcineia Santos Santana Filha
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8027515-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: DULCINEIA SANTOS SANTANA FILHA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
Requerido : REU: OI MOVEL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0076037-90.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Autor: Rousemeire Conceicao Dos Santos
Interessado: Debora Conceicao Dos Santos
Interessado: Ademilson Conceicao Dos Santos
Autor: Ailton Adriano Conceicao Dos Santos

Terceiro Interessado: João Marques Teixeira
Terceiro Interessado: José Herminio Gonçalves
Terceiro Interessado: Laurindo Damasceno
Terceiro Interessado: Reninaldo Paulo Dos Santos
Terceiro Interessado: José Abelardo Dos Santos

Despacho:
PROCESSO: 0076037-90.1999.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROUSEMEIRE CONCEICAO DOS SANTOS, AILTON ADRIANO CONCEICAO DOS SANTOS
INTERESSADO: DEBORA CONCEICAO DOS SANTOS, ADEMILSON CONCEICAO DOS SANTOS

INTERESSADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 449584865 e autorizo a participação da Defensoria Pública na audiência de instrução, na modalidade virtual, ficando ciente que caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/3842365, ou se utilizar celular, tablet ou aplicativo desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3842365.
Defiro ainda a intimação dos autores por oficial de justiça, conforme requerido.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051775-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PROCESSO: 8051775-60.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Direito de Imagem]
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005319-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fidelis De Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PROCESSO: 8005319-52.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: FIDELIS DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026807-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Conceicao Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8026807-63.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ALEXSANDRO CONCEICAO SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
Requerido : REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ELOI CONTINI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013291-10.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Ailton Dos Santos Miranda
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Advogado: Dayse Rios Barbosa (OAB:CE44059)

Despacho:
PROCESSO: 8013291-10.2023.8.05.0001
ASSUNTO:·[Análise de Crédito]
EXEQUENTE: JOSE AILTON DOS SANTOS MIRANDA

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 9.187,61, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003807-97.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Lucijairo Silva Santana
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Despacho:
PROCESSO: 8003807-97.2022.8.05.0229
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: LUCIJAIRO SILVA SANTANA

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora informa a realização de acordo extrajudicial entre as partes e requer a homologação da avença. Contudo, não juntou a minuta assinada por advogado do autor com poderes para transigir.
Desta forma, intime-se a autora para juntar minuta de acordo devidamente assinada por patrono com poderes para transigir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser extinto o feito em razão da perda superveniente do objeto.
P.I.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508905-65.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Guilherme Alan Belinelli De Santana
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Autor: Itapeva Ii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Despacho:
PROCESSO: 0508905-65.2013.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

REU: GUILHERME ALAN BELINELLI DE SANTANA

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido do autor e determino a baixa da restrição judicial sobre o veículo do réu, ordenada por este Juízo através do RENAJUD no ID 415795223.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0024155-84.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valmir Fernandes Caldas
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Executado: Antonio Xavier Montes Aldir
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Executado: Antonio Xavier Montes Aldir Junior
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Terceiro Interessado: Cicero Pedro Ferreira
Terceiro Interessado: Noiberte Kelmer Neto
Terceiro Interessado: Frederico Kelmer
Terceiro Interessado: Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Deranilde Santos Brito
Terceiro Interessado: Manoel José Lima
Terceiro Interessado: Mislene Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Marilene Dias De Santana

Despacho:
PROCESSO: 0024155-84.2002.8.05.0001
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: VALMIR FERNANDES CALDAS

EXECUTADO: ANTONIO XAVIER MONTES ALDIR, ANTONIO XAVIER MONTES ALDIR JUNIOR

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista que o executado não promoveu o depósito judicial do débito e não apresentou impugnação (certidão de ID 442149367), proceda o Cartório a penhora online, via SISBAJUD e, após, expeça-se alvará judicial em favor do exequente para liberação.
O cumprimento da ordem ficará condicionada a juntada da planilha atualizada do débito, com a inclusão de multa e honorários, em 10 dias, pelo exequente.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100689-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Rosas Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PROCESSO: 8100689-92.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROBSON ROSAS SANTOS

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075223-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edficio Almirante Barroso
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Representante: Maisa Carla Santos Carvalho
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PROCESSO: 8075223-96.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Despesas Condominiais]
AUTOR: CONDOMINIO EDFICIO ALMIRANTE BARROSO
REPRESENTANTE: MAISA CARLA SANTOS CARVALHO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143433-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Sueli Andrade Da Silva
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)
Autor: Pedro Henrique Andrade Araujo Salvatore Barletta
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Autor: Joao Vitor Andrade Araujo Salvatore Barletta
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Terceiro Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Salvador

Despacho:
PROCESSO: 8143433-05.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Liminar, Planos de saúde]
AUTOR: SANDRA SUELI ANDRADE DA SILVA, PEDRO HENRIQUE ANDRADE ARAUJO SALVATORE BARLETTA, JOAO VITOR ANDRADE ARAUJO SALVATORE BARLETTA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133187-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon Silva Barbosa
Advogado: Alessandro Jesus Da Silva (OAB:BA60173)
Requerido: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)

Despacho:
PROCESSO: 8133187-47.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: RAMON SILVA BARBOSA

REQUERIDO: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156747-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Silva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PROCESSO: 8156747-18.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MILENA SILVA DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002893-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Farias Melo
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PROCESSO: 8002893-67.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: NELSON FARIAS MELO

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.

Em vista da suspensão do exercício profissional dos patronos da parte autora, intime-se pessoalmente a autora, através de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, possa regularizar a representação processual constituindo novo patrono, sob pena de extinção do feito.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081949-52.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alonso Ulisses De Souza Lopes
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Despacho:
PROCESSO: 8081949-52.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ALONSO ULISSES DE SOUZA LOPES

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente, indefiro o pedido de liberação dos valores incontroversos depositados pelo executado a título de honorários, uma vez que, a liberação de valores deverá aguardar o julgamento dos recursos e a remessa dos autos ao Juízo de origem, conforme inclusive já decidido pelo relator no ID 450245497.
Por outro lado, no que se refere a execução provisória do saldo residual dos honorários de sucumbência, intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do valor indicado de R$ 1.149,40 (mil centos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163164-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Oliveira Canario
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8163164-84.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA CANARIO

REU: BANCO BMG SA

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, especificando sua necessidade e alcance, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecido no despacho ou decisão inicial, sob pena de preclusão.

Intime-se, ainda, a parte autora para, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se acerca da petição de ID 448595887.

Na hipótese de ausência de manifestação das partes, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.
Salvador, data do sistema.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038251-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451657285
Processo N° : 8038251-93.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA43929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415001513900000435728288

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020470-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimeire Conceicao Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8020470-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: LUCIMEIRE CONCEICAO DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
Requerido : REU: OI MOVEL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014102-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon Sousa De Oliveira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8014102-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: RAMON SOUSA DE OLIVEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8054792-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Neuza Freire Costa
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
8054792-41.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA NEUZA FREIRE COSTA
-

REU: BANCO MASTER S/A
- Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

Manifeste-se o Réu/Embargado sobre os Embargos de Declaração ID 439882333. Prazo de 05 dias.

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.
LEILA MENDES DE OLIVEIRA DALTRO
Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103955-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Menezes Santana Silva (OAB:BA34993)
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221)

Advogado: Bruno Menezes Santana Silva (OAB:BA34993)
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451557221
Processo N° : 8103955-87.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KAMILLA SILVA CALDAS SANTOS (OAB:BA25221), BRUNO MENEZES SANTANA SILVA (OAB:BA34993)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412484477400000435639580

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075972-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C. P. L. D. A. R.
Advogado: Christiano Mendes Chagas (OAB:BA73340)
Interessado: Tatiane Lima De Azevedo
Advogado: Christiano Mendes Chagas (OAB:BA73340)
Interessado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PROCESSO: 8075972-79.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
INTERESSADO: C. P. L. D. A. R., TATIANE LIMA DE AZEVEDO

INTERESSADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por C.P.L.D.A.R, representado por sua genitora TATIANE LIMA AZEVEDO, em face de PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A., todos qualificados.

Relata é menor que e fora diagnosticado como portador de transtorno do espectro autista (CID F84.0), conforme relatório médico atualizado, datado de 04/04/2024, emitido por profissional médico especialista, o qual recomendou que receba atendimento médico especializado para o tratamento.
Informa que realizou o pedido administrativo em 17 de abril 2024, conforme protocolo 13241518. O atendente informa que não existe uma clínica pra todas as especialidades juntas e o centro de terapias promédica seria a única opção. Alega que nela não há horários disponíveis e informa que o plano não cobre a equinoterapia e assistente terapêutico.
Pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência, para determinar à Ré a fornecer tratamento indicado no relatório médico supracitado de inserção em programas de atendimento multidisciplinar, preferencialmente no Instituto Malu Almeida, devendo a clínica ser também notificada da decisão para que realize os procedimentos junto ao plano para cumprimento da decisão e assinatura de contrato de serviços. Requer estipulação de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento por parte do Réu, ou ainda, cumulativamente ou não, a utilização de qualquer uma das medidas específicas previstas nos art. 497 e 536 do CPC, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional.
RELATADOS. DECIDO.
Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do NCPC, quais sejam: verossimilhança das alegações do autor, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Trata-se de relação jurídica que se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social e que estabeleceu, em seu art. 2º, como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, hipótese dos autos.
Aplicando as normas consumeristas à hipótese em exame, deflui-se que sendo o contrato de plano de saúde um contrato de serviço de duração continuada, tem-se por habitual que surjam enfermidades que acarretam a necessidade de cuidados médicos peculiares e especiais, mas que pela finalidade da contratação, qual seja, cobertura de saúde, não podem ser negadas pela seguradora.
Sendo assim, a demora em autorizar o tratamento médico para transtorno do espectro autista, dada a urgente necessidade do referido acompanhamento multidisciplinar para assegurar o estado de saúde do autor, equivale a restrição dos meios de concessão do fornecimento do serviço prestado, porquanto limita a garantia do direito à saúde.
Vislumbra-se, destarte, a verossimilhança das alegações do suplicante, através do relatório médico acostado de ID 448446105, o qual indica ser o autor portador de Transtorno do Espectro Autista, com recomendação de abordagem terapêutica multidisciplinar, para interferência nos atrasos manifestados em decorrência do autismo.
Ressalte-se que se trata de contrato de adesão, onde as cláusulas contratuais não são discutidas, restando ao consumidor aderi-las ou não, pois não lhe resta possibilidade alguma, em face ao domínio dos planos de saúde no mercado para pleitear mudanças no pacto e por este motivo prevê o legislador a alternativa de revisão ou anulação dessas cláusulas.
Com efeito, não deve a operadora do plano de saúde limitar qualquer procedimento necessário para garantir a saúde do beneficiário consumidor, pois descabida a negativa de tratamento devidamente prescrito, máxime quando ele é claramente previsto pelas normas da ANS.
Mister destacar que a Lei nº 12.764/12, que instituiu a POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, previu em seus artigos 2°, III e 3°, III, “b”, a obrigatoriedade do fornecimento do tratamento solicitado pelo médico assistente ao paciente diagnosticado com autismo.
Ademais, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022, que alterou a Resolução Normativa nº 465/2021 e entrou em vigência em 01 de julho de 2022, verifica-se a obrigatoriedade de cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno de espectro autista:
Art. 3º O art. 6º, da RN nº 465, de 2021, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:
“Art. 6º (...)
§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.”
Assim, comprovada a necessidade médica do paciente, eventual exclusão de cobertura contratual deve ser afastada. Dito de outro modo, se a patologia for coberta pelo plano, os procedimentos relacionados ao seu tratamento também são abrangidos pelo contrato, desde que tenham relação direta com o direito à saúde, objeto tutelado pelo contrato de assistência médica. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. 1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 2. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2023983 SP 2022/0275399-6, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023)
Destaque-se, por oportuno, que nos termos do entendimento acima pontuado, eventual restrição contratual que limita o número de sessões de terapia apresenta ilegalidade, tendo em vista a sua manifesta abusividade, a teor do art. 51 do CDC, porquanto não pode a operadora do plano de saúde limitar tratamento prescrito para doença coberta pelo contrato.

Há que se consignar que, no caso de portadores de autismo, o número de sessões de psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia passou a ser ilimitado também em razão da recente Resolução Normativa nº 469, que alterou as Diretrizes de Utilização dos planos de saúde.
Pondera-se que apesar da acionada ser uma instituição privada, que tem nos lucros a sua finalidade precípua, não se deve perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e de longa duração, visando proteger um bem jurídico que é a vida humana com importância social e individual, onde acima da busca de lucros em seu ramo de atividades está a integridade física e a vida do consumidor.
Ressalte-se que à seguradora ou convênio competem estabelecer quais doenças são cobertas, mas não a que tipo de tratamento o paciente deve ser submetido para o alcance da cura, cabendo ao especialista eleger o tratamento adequado ao paciente e não à operadora do plano de saúde.
No caso dos autos, nota-se que a médica neuropediatra que acompanha o autor o recomendou terapia multidisciplinar com metodologia ABA e DENVER, sem carga horária especificada (?).
Todavia, não obstante se compreenda que ao médico cabe a indicação do tratamento que se adequa às necessidades do paciente, não se pode obrigar que a empresa ré custei o acompanhante terapêutico, uma vez que se trata de medida de natureza educacional e pedagógica, cujo custeio foge do âmbito de atuação de plano de saúde. Nesse sentido, cite-se jurisprudência correlata:

EMENTA. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. DO REEMBOLSO NO LIMITE DA TABELA DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. DA LEGALIDADE DO TRATAMENTO ABA. DA IMPOSSIBILIDADE DO PLANO DE SAÚDE ARCAR COM ASSISTENTE TERAPÊUTICO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Revela-se inadequado o pedido de atribuição do efeito suspensivo à apelação formulado nas razões recursais, devendo ser deduzido por meio de petição autônoma dirigida ao tribunal ou ao relator do recurso, quando já distribuído, nos moldes do artigo 1.012, §§ 3º e 4º do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento pela responsabilidade da empresa de plano de saúde ao reembolso das despesas médico-hospitalares em hospital não credenciado, conforme a tabela de preços praticados pela operadora de saúde. 3. O atendimento irrestrito em relação às terapias questionadas nesta instância recursal encontrava-se garantido por força de liminar concedida perante o juízo primevo, de modo que, consoante entendimento do C. STJ (vide REsp nº 1725736/CE), não se exige que beneficiário de boa-fé devolva dinheiro ao plano de saúde no caso de revogação posterior de liminar. 4. Na hipótese de constatar-se que ocorreu apenas a interpretação errônea das cláusulas contratuais, não há incidência em danos morais. 5. A presença de um ?acompanhante terapêutico? trata-se de uma função preponderantemente pedagógica social e educacional, não sendo uma atribuição da operadora do plano de saúde em ofertá-la. 6. PRIMEIRO APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AC: 56739355620228090093 JATAÍ, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. ATENDENTE TERAPÊUTICO (APLICADOR ABA). INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do artigo 300 do CPC, as tutelas de urgência fundam-se nos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora - O pleito de atendente terapêutico extrapola o conceito de tratamento médico e, dessa forma, se encontra fora do âmbito da prestação de serviços do IPSEMG - Estando ausente, neste momento processual, a probabilidade do direito, impõe-se a manutenção da decisão de indeferimento da tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 10488364720238130000, Relator: Des.(a) Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 05/10/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2023)
Assim, à exceção do acompanhante terapêutico, as demais terapias deverão ser fornecidas pela empresa acionada, na forma prescrita pelo profissional médico assistente, observados os profissionais ali indicados e a quantidade de sessões para cada um deles, sendo certo que, se não possuir profissionais especializados no método ABA e/ou DENVER, deverá arcar, integralmente, com o custo decorrente da utilização da rede não conveniada, mediante pagamento direto ao prestador de serviço ou através do reembolso integral nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 268 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS.
Quanto ao periculum in mora, resta evidente extreme de dúvidas. Isto porque a vida e a saúde do autor, ao esperar o deslinde da demanda com o julgamento do mérito, poderão sofrer danos irreversíveis e irreparáveis, eis que o início do tratamento de forma precoce considera a neuroplasticidade do cérebro para a adaptação e aquisição de novas funções.
Face ao exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar, defiro a tutela de urgência e determino que o plano de saúde réu, no prazo de cinco dias, promova a cobertura ao tratamento necessário em clínica ou com profissionais, na rede credenciada, a ser informada a este juízo no prazo de 05 dias, em não havendo tratamento na rede credenciada, deverá arcar com as despesas na clínica indicada na petição inicial ou com profissionais habilitados, excluídos o assistente pedagógico, mediante pagamento direto ao prestador de serviço ou através do reembolso integral nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 268 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS.
Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, § 5º do CPC, limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais).
Considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou
II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Intime-se o Ministério Público, via portal eletrônico, para intervir no feito no prazo legal, na forma estabelecida no art. 178, II do CPC.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052871-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daltro Rodrigues Filho
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8052871-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: DALTRO RODRIGUES FILHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113966-78.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Angelo Lazaro Souza Das Virgens
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8113966-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : REU: ANGELO LAZARO SOUZA DAS VIRGENS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072285-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Nonato Alves Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8072285-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO
Requerido : REU: CLARO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOSE MANUEL TRIGO DURAN

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069422-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego D Almagro Da Silva Burthon
Advogado: Regina Souza Lopes De Jesus (OAB:BA63790)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8069422-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: DIEGO D ALMAGRO DA SILVA BURTHON
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: REGINA SOUZA LOPES DE JESUS
Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8103490-78.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Verionildes Vasconcelos Lopes
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)

Decisão:
PROCESSO: 8103490-78.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
REU: VERIONILDES VASCONCELOS LOPES

DECISÃO

Vistos.
BANCO HONDA S/A. pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a VERIONILDES VASCONCELOS LOPES, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.
O instrumento acostado no ID 403780974, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.
Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 403780876, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.
DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.
Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075599-48.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josene Souza Silva Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8075599-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JOSENE SOUZA SILVA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE
Requerido : REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103490-78.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Verionildes Vasconcelos Lopes
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8103490-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO HONDA S/A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
Requerido : REU: VERIONILDES VASCONCELOS LOPES
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ALISSON VASCONCELOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065966-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Silva Leal
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Avon Industrial Ltda
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8065966-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ADRIANA SILVA LEAL
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, NATURA COSMETICOS S/A, IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVON INDUSTRIAL LTDA, OI S.A.

- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI, THIAGO MAHFUZ VEZZI, ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085148-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451441754
Processo N° : 8085148-82.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316124915400000435548154

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085148-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451736961
Processo N° : 8085148-82.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417203418400000435794090

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086323-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451441749
Processo N° : 8086323-14.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311370678600000435543449

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086323-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451736975
Processo N° : 8086323-14.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417274787800000435798654

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070764-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiane Pereira Macedo
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Omni Banco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Oi Movel S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8070764-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JOSIANE PEREIRA MACEDO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

Requerido : REU: BANCO BMG SA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, OMNI BANCO S.A., IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., OI MOVEL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI, THIAGO MAHFUZ VEZZI, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072804-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santana, Moreira & Silva Advogados Associados
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Reu: Midea Do Brasil - Ar Condicionado - S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8072804-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Substituição do Produto]
Requerente : AUTOR: SANTANA, MOREIRA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUAN SILVA ROSARIO, POLIANA SILVA SANTANA, MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA
Requerido : REU: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130385-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosalia Souza Da Conceicao
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Interessado: Domingos Duvirgem Damacena
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8130385-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro]
Requerente : INTERESSADO: ROSALIA SOUZA DA CONCEICAO, DOMINGOS DUVIRGEM DAMACENA

Requerido : INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar--se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094782-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451266626
Processo N° : 8094782-39.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417430032100000435380364

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074348-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448065768
Processo N° : 8074348-92.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316561215000000432504503

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0033344-71.2011.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Antonio Da Silva Ribeiro
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)

Advogado: Thiago Amoedo Merces (OAB:BA32527)
Parte Autora: Roberto Da Silva Ribeiro
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Advogado: Thiago Amoedo Merces (OAB:BA32527)
Parte Re: Maria Carmelita Dos Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0033344-71.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO DA SILVA RIBEIRO, ROBERTO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO - BA9300, THIAGO AMOEDO MERCES - BA32527
Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO - BA9300, THIAGO AMOEDO MERCES - BA32527

PARTE RE: MARIA CARMELITA DOS SANTOS RIBEIRO

SENTENÇA
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA RIBEIRO e ROBERTO DA SILVA RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram Ação de Reintegração de Posse contra MARIA CARMELITA DOS SANTOS RIBEIRO, também qualificada, aduzindo terem sido esbulhados da posse de imóvel situado à Avenida Vasco da Gama, n. 715, apartamento 101, bairro Vasco da Gama, nesta Capital.
Aduzem, em síntese, que são proprietários do imóvel objeto da ação, em razão da transmissão da propriedade adquirida na partilha de bens de sua genitora, Sra. Anísia Andrelina da Silva Ribeiro e cederam a posse direta, em regime de comodato, ao seu genitor, Sr. Belmiro José Ribeiro, por meio de acordo judicial homologado em ação de reivindicação.
Alegam que o regime de comodato teria duração até o falecimento do Sr. Belmiro, o que ocorreu em 03/03/2011.
Notificada extrajudicialmente a acionada em 28/03/2011 para desocupar o bem, não atendeu o pedido, restando configurado o esbulho.
Pediram a concessão de decisão liminar, a fim de serem reintegrados na posse do imóvel e, no mérito, a procedência do pedido, com o deferimento da reintegração de posse do bem esbulhado descrito na prefacial, bem como a condenação da ré nos ônus sucumbenciais. Instruíram o pedido com documentos.
Decisão liminar concessiva da reintegração da posse no ID 320906973.
A parte ré apresentou sua defesa no ID 320906987, sem preliminares.
Defendeu que era casada com o Sr. Belmiro, genitor dos autores, e que este foi casado anteriormente com a mãe dos acionantes, sendo com ambas no regime da separação de bens.
Argumenta que “em que pese a requerida ter sido casada civilmente com o Sr. Belmiro sob o regime da separação total de bens, e o imóvel objeto da presente ação não lhe pertencer, mas sim aos herdeiros do falecido, a requerida tem direito à moradia, como já decidiu o STJ, tendo em vista que era o único bem dessa natureza (moradia do casal) e a requerida viúva não ter onde residir.”
Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 320907509.
Intimados para informarem interesse na produção de outras provas (ID 320907517), as partes não se manifestaram (ID 320907519).
Autos conclusos.
Relatados. Decido.
A posse pode ser entendida como um estado de fato que corresponde ao direito de propriedade. São elementos da posse: a coisa (elemento material), a affectio possessionis (elemento subjetivo) e a presença de algum dos poderes da propriedade (elemento objetivo), que se verifica pelo uso econômico da coisa ou pela percepção de alguma vantagem econômica pelo fato de ser possuidor (usar, gozar ou dispor da coisa). Vê-se que o legislador construiu a noção de posse com base na teoria objetiva de Hiering.
Nos termos dos artigos 1.196, 1.197, 1.200 e 1.201 do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, como uso, gozo ou disposição da coisa, podendo a posse ser direta ou indireta, justa ou injusta, de boa ou de má-fé.
O parágrafo único do artigo 1.201 do CC diz que:
Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.
Na reintegração de posse incumbe aos autores provarem: a sua posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse. É o que consta nos artigos 926 e 927 do CPC, in verbis:
Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.
Art. 927. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Pois bem. A análise das razões elencadas pelos acionantes passa pela investigação acerca da presença dos elementos indicados na lei processual para o acolhimento da proteção à posse. Vale lembrar que o tipo de proteção possessória não se limita pelo pedido da exordial, cabendo ajustar o provimento judicial ao caso concreto, ao se analisar seja ele de turbação ou esbulho.
Argumentos dos autores
Os demandantes afirmam que sofreram esbulho possessório, pois exerciam a posse indireta do imóvel, entregue em regime de comodato ao seu genitor, casado com a ré.
Defendem a pretensão veiculada na exordial com base na alegação de que o referido imóvel integra o patrimônio dos autores, pois foi deixado como herança, após o falecimento de Anísia Andrelina da Silva Ribeiro, genitora dos acionantes, como se observa da partilha realizada no arrolamento de bens (Processo n. 01.860.141-3) que tramitou na 8ª Vara de Família de Salvador - BA (ID 320906962).
Contam que deixaram o imóvel em regime de comodato ao Sr. Belmiro José Ribeiro, após acordo judicial homologado em ação reivindicatória ajuizada por eles contra o aludido senhor, genitor de ambos, comodato este com termo final alcançado com o falecimento do mesmo no dia 03/03/2011.
O requerimento vem lastreado em vários documentos, dentre os quais a notificação extrajudicial encaminhada a acionada, onde os demandantes requereram a desocupação do imóvel em cinco dias (ID 320906207), o que não foi atendido.
Juntaram ainda certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel no respectivo cartório de registro, onde se constata que o bem era de propriedade da genitora dos autores (ID 320906965).
Argumentos da acionada
Por outro lado, a acionada afirma que “em que pese a requerida ter sido casada civilmente com o Sr. Belmiro sob o regime da separação total de bens, e o imóvel objeto da presente ação não lhe pertencer, mas sim aos herdeiros do falecido, a requerida tem direito à moradia, como já decidiu o STJ, tendo em vista que era o único bem dessa natureza (moradia do casal) e a requerida viúva não ter onde residir.”
Provas produzidas
Do exame dos documentos acostados pelos autores, extrai-se que efetivamente o imóvel foi adquirido através de transmissão em arrolamento de bens deixados por sua genitora.
A parte ré apresenta sua defesa invocando jurisprudência do STJ, que reforçaria sua tese de manutenção na moradia do casal, vez que foi casada com o genitor dos autores, no entanto reconhece a propriedade do bem como pertencente aos acionantes.
Sustenta que não tem onde residir e este seria o único bem do casal, no entanto junta aos autos documentos que ratificam a pretensão dos autores, como a certidão de casamento entre Belmiro e Anísia, ocorrido em 05/10/1974, no regime de separação de bens (ID 320907263), ou seja, o imóvel adquirido por Anísia, objeto da lide, no mês de agosto do ano de 1974, não compõe o acervo de bens do casal.
Colacionou ainda a ré, os documentos de IDs 320907266 e 320907293 que atestam, respectivamente, óbito da Sra. Anísia, em abril de 2001 e o casamento de Belmiro com a ré, sob o regime da separação de bens, em 11/03/2010, o que compõe prova robusta quanto ao direito dos autores de serem reintegrados na posse do imóvel, pois são proprietários e tiveram sua posse indireta esbulhada pela ré.
No mesmo sentido:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DO DOMÍNIO. TITULAR FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO HEREDITÁRIO. FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. UNIVERSALIDADE. DIREITO À REIVINDICAÇÃO EM FACE DE TERCEIRO. DESNECESSIDADE DE PARTILHA PRÉVIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A ação reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524; CC/2002, art. 1.228). Portanto, só o proprietário pode reivindicar. 2. O direito hereditário é forma de aquisição da propriedade imóvel (direito de Saisine). Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se incontinenti aos herdeiros, podendo qualquer um dos coerdeiros reclamar bem, integrante do acervo hereditário, de terceiro que indevidamente o possua (CC/1916, arts. 530, IV, 1.572 e 1.580, parágrafo único; CC/2002, arts. 1.784 e 1.791, parágrafo único). Legitimidade ativa de herdeiro na ação reivindicatória reconhecida. 3. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1117018 GO 2009/0008121-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. TÉRMINO. FALECIMENTO. COMODATÁRIO. CONTINUIDADE. POSSE. FILHO. ESBULHO. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO. I – A Apelada, cônjuge supérstite e herdeira, possui o direito de defender e salvaguardar a sua posse em relação ao imóvel objeto de esbulho, sendo, portanto, capaz de figurar no polo ativo da relação jurídico-processual. PRELIMINAR REJEITADA. II – Afastada a preliminar de litispendência, que somente se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, assim como necessário que as partes, a causa de pedir e o pedido sejam as mesmas, hipóteses não contempladas na espécie. PRELIMINAR REJEITADA. III – Evidenciada a posse indireta do comodante e o esbulho, após o término do comodato, imperiosa é a confirmação da sentença que julgou procedente em parte o pedido de reintegração de posse. IV – Inadmissível o ressarcimento das benfeitorias alegadas pelo recorrente, tendo em vista que a posse foi exercida de má-fé e não comprovada a natureza necessária das intervenções no imóvel objeto da lide. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05086966220148050001 1ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECHAÇADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. POSSE INDIRETA EXERCIDA PELOS HERDEIROS DO COMANDANTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL CEDIDO EM COMODATO. POSSE DIRETA EXERCIDA PELO COMANDATÁRIO. POSSE INDIRETA EXERCIDA PELO COMANDANTE. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.(TJ-BA - APL: 00004472520158050138, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2017)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Sentença de procedência – Irresignação da ré – Não acolhimento - Demanda que versa exclusivamente sobre relação possessória e não petitória - Os documentos trazidos pela parte ré não comprovam a posse do imóvel, na medida em que ali residia por ato de mera tolerância da proprietária – Autora que, na qualidade de proprietária, autorizou, por intermédio de comodato verbal, que o falecido companheiro da ré, pai da autora, residisse no imóvel – Esbulho praticado, que se configurou pela não desocupação espontânea do imóvel pela ré, a partir da notificação judicial - Aluguel devido, na forma estabelecida em sentença, cujo valor será fixado em fase de liquidação - Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à ré.(TJ-SP - AC: 10085796220208260019 SP 1008579-62.2020.8.26.0019, Relator: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 16/02/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2023)

AÇÃO POSSESSÓRIA – Imóvel urbano – Ré que residia no imóvel com seu companheiro, usufrutuário da metade ideal do bem – Morte do usufrutuário – Extinção do usufruto - Comodato – Esbulho caracterizado pela recusa do comodatário a desocupar o imóvel após manifestação do comodante no sentido de reaver o bem – Melhor posse dos autores demonstrada – Reintegração de posse – Deferimento: – Após o falecimento do usufrutuário, o usufruto se extingue, não se transmitindo à sua companheira – Proprietários e possuidores do imóvel que permitiram a permanência da ré no imóvel, caracterizando comodato – Notificação para desocupação não atendida – Esbulho caraterizado – Fixação de aluguel – Possibilidade. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - AC: 10059586420168260009 SP 1005958-64.2016.8.26.0009, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 13/05/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2021)

Em consequência disso, já que a defesa da ré baseia-se apenas na existência do direito a moradia e em jurisprudência do STJ que sequer foi colacionada, concluo pela procedência da demanda possessória do imóvel em questão.
CUSTAS E HONORÁRIOS
O caso é de acolhimento do pedido e, como tal, à ré cabe as despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, o trabalho realizado pelo advogado foi de baixa complexidade em função da matéria discutida e demandou o emprego de razoável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora concedo à ré, em vista do pedido formulado no ID 320907302.
Consoante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar concedida no ID 320906973 e reintegrar definitivamente os autores na posse do imóvel litigioso, situado na Avenida Vasco da Gama, n. 715, apartamento 101, bairro Vasco da Gama, nesta Capital, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora concedo à ré, em vista do pedido formulado no ID 320907302.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Intime-se a Defensoria Pública via portal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0089870-97.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Augusto Minervino Pellegrini
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Interessado: Lais Trocoli Pellegrini
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0089870-97.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MINERVINO PELLEGRINI, LAIS TROCOLI PELLEGRINI

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO - BA22298, CRISTINA ROCHA TROCOLI - BA13292
Advogado do(a) INTERESSADO: CRISTINA ROCHA TROCOLI - BA13292

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) INTERESSADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA
CARLOS AUGUSTO MINERVINO PELLEGRINI e LAIS TROCOLI PELLEGRINI ajuizaram Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, contra BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados, pelas razões expostas na preambular.
O acionado foi citado e apresentou contestação às fls.35/37 (SAJ).
Em despacho de ID 394568868 determinou-se a intimação dos autores nos seguintes termos “Dado o teor do despacho de Id 310606349, intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para cumprir a diligência pendente (juntada dos extratos das contas poupança), no prazo de 5 (cinco) dias. Não o fazendo, o feito será julgado no estado em que se encontra. Certifique-se.”
Realizada a tentativa de intimação dos acionantes, foram juntados os documentos de IDs 400783337, 400803501, 400851474 e 400867786 que atestam ter sido a diligência cumprida no endereço informado na petição inicial.
Passo a decidir.
Segundo o Código de Processo Civil, o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual das partes.
A existência do interesse processual deve ser analisada até o momento da sentença, podendo ocorrer a perda superveniente quando à parte autora não mais interessa a prestação da tutela jurisdicional, por diversas razões. Há casos em que deixa de ser necessária a intervenção do Poder Judiciário para obtenção do pleito, por motivo que não chega a ser informado nos autos, acarretando a perda do objeto, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Considera-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
No mesmo sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito.3. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.800.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 28/10/2019.)
Com base no exposto, nos termos do art. 485, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por negligência dos autores.
Custas remanescentes a cargo dos autores, salvo se beneficiários da Justiça Gratuita.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052106-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danila Graziela Leite Barros
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8052106-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANILA GRAZIELA LEITE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR - RN2738

SENTENÇA
MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO opôs Embargos de Declaração contra a sentença de ID 422735490.
Destaca contradição na sentença, tendo em vista que entende ser o caso concreto relação contratual, de modo que o termo inicial dos juros de mora da condenação em compensação por danos morais seria a data da citação e não a data da inserção cadastral, como decidiu este Juízo.
Devidamente intimada, a embargada apresentou manifestação no ID 432574899.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, vez que a decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.
A embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da decisão através de recurso inapropriado.
Ademais, a sentença se encontra em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.1. Ação de cancelamento de registro e indenizatória da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/2/2023 e concluso ao gabinete em 12/5/2023.2. O propósito recursal consiste em dizer se a notificação prévia à inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes, prevista no §2º, do art. 43, do CDC, pode ser realizada, exclusivamente, por e-mail.3. O Direito do Consumidor, como ramo especial do Direito, possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, notadamente por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade. Toda legislação dedicada à tutela do consumidor tem a mesma finalidade: reequilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a posição da parte vulnerável e, quando necessário, impondo restrições a certas práticas comerciais.4. É dever do órgão mantenedor do cadastro notificar o consumidor previamente à inscrição - e não apenas de que a inscrição foi realizada -, conferindo prazo para que este tenha a chance (I) de pagar a dívida, impedindo a negativação ou (II) de adotar medidas extrajudiciais ou judiciais para se opor à negativação quando ilegal.5. Na sociedade brasileira contemporânea, fruto de um desenvolvimento permeado, historicamente, por profundas desigualdades econômicas e sociais, não se pode ignorar que o consumidor, parte vulnerável da relação, em muitas hipóteses, não possui endereço eletrônico (e-mail) ou, quando o possui, não tem acesso facilitado a computadores, celulares ou outros dispositivos que permitam acessá-lo constantemente e sem maiores dificuldades, ressaltando-se a sua vulnerabilidade técnica, informacional e socioeconômica.6. A partir de uma interpretação teleológica do §2º, do art. 43, do CDC, e tendo em vista o imperativo de proteção do consumidor como parte vulnerável, conclui-se que a notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito exige o envio de correspondência ao seu endereço, sendo vedada a notificação exclusiva através de e-mail.7. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, com o cancelamento da inscrição mencionada na inicial, pois, à luz das disposições

do CDC, não se admite a notificação do consumidor, exclusivamente, através de e-mail.8. No que diz respeito à compensação por danos morais, extrai-se dos fatos delineados pela instância ordinária, que não existiam outras inscrições preexistentes e legítimas quando foi realizado o registro negativo que ora se examina, motivo pelo qual encontra-se caracterizado o dano extrapatrimonial em razão da ausência de prévia notificação válida do consumidor.9. Quanto à fixação do montante a ser pago a título de compensação pelo dano moral experimentado, as Turmas integrantes da Segunda Seção valem-se do método bifásico para o seu arbitramento.10. Na espécie, para fixação do quantum compensatório, tendo em vista os interesses jurídicos lesados - honra e dignidade do consumidor - e os precedentes análogos desta Corte, considera-se razoável que a condenação deve ter como valor R$ 10.000,00 (dez mil reais).11. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedentes os pedidos formulados na presente ação, determinando o cancelamento da inscrição mencionada na exordial e condenando a ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir da data do arbitramento.(REsp n. 2.069.520/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RAZOABILIDADE DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor da agravante, haja vista a inscrição indevida do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito.2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso (R$ 10.000,00).3. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até cinquenta (50) salários mínimos (da época do evento).4. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 355.005/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 4/2/2014.)
Por não vislumbrar intuito protelatório no recurso da ré, indefiro o pedido de aplicação de multa formulado na manifestação sobre os embargos pela parte autora.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a decisão nos seus exatos termos.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0304026-86.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Acrux Securitizadora S.a.
Advogado: Virgilio Cesar De Melo (OAB:PR14114)
Advogado: Guilherme Gomes De Carvalho Macedo (OAB:RJ209427)
Executado: Juliano Sabino De Morais
Advogado: Nilton Roberto Martins Cabral Guimaraes (OAB:BA25969)
Advogado: Diana De Almeida Cancio (OAB:BA39645)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0304026-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ACRUX SECURITIZADORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, GUILHERME GOMES DE CARVALHO MACEDO - RJ209427

EXECUTADO: JULIANO SABINO DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ROBERTO MARTINS CABRAL GUIMARAES - BA25969, DIANA DE ALMEIDA CANCIO - BA39645

SENTENÇA
Proferida sentença de improcedência dos embargos à execução apensos (8040632-79.2021.8.05.0001), o embargante/executado interpôs apelação, sendo o decisum reformado pela Instância Superior, reconhecendo-se a prescrição da pretensão executiva do embargado/exequente, para extinguir a presente execução com resolução o mérito, na forma do art.487, II, do CPC.
Transitado em julgado o acórdão proferido naqueles autos, o processo segue na fase de cumprimento de sentença, entretanto nesta ação, a prestação jurisdicional foi entregue com o reconhecimento da prescrição.
Pelo exposto, reconhecida a prescrição, a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Revendo entendimento anterior, condeno a parte executada em custas e honorários, estes últimos fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aplicando o princípio da causalidade, vez que o executado deu causa ao ajuizamento da execução.
Suspensa a exigibilidade das custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos apensos e que ora concedo nestes autos.
No mesmo sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução.2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora).3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.959.952/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.)
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028556-23.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Rozilda Patricio De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8028556-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OMNI BANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA TIBURTINO - SP328945

REU: ROZILDA PATRICIO DE LIMA

SENTENÇA
OMNI BANCO S.A. propôs ação contra ROZILDA PATRICIO DE LIMA, pelas razões expostas na prefacial.
O autor requereu a desistência do feito em petição retro. A parte ré não foi citada.
Sumariamente relatados, decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, acrescentando que, se já decorrido o prazo de resposta, a desistência só poderá ocorrer com o consentimento do réu, o que não é a hipótese dos autos, pois não houve citação.
Do exposto, com base no art. 485, inciso VIII e § 4º do Código de Processo Civil, homologo a desistência e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Despesas pelo desistente, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.
Determino ao servidor de gabinete que retire a restrição do bem no RENAJUD.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050871-40.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8050871-40.2024.8.05.0001
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
ASSUNTO: [Requerimento de Apreensão de Veículo]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: BANCO GM S.A.

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE
PARTE RÉ: REQUERIDO: JOSE ACEVEDO ALVES JUNIOR

Vistos, etc.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC, principalmente no tocante ao recolhimento das custas processuais correspondentes, bem como as normas positivadas pelo Decreto-Lei n° 911/69 e Lei 13.043/2014.
Diante do exposto, cumpra-se a decisão de ID 440553224, expedindo o competente mandado de busca e apreensão por Oficial de Justiça.
Após cumprimento do quantum determinado remetam-se os autos conclusos para decisão.

Salvador - BA, 30 de abril de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
T.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061800-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. A. L.
Advogado: Camila Santos Fernandes (OAB:BA69972)
Representante: Liviane Tamires Almeida Lopes
Advogado: Camila Santos Fernandes (OAB:BA69972)
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8061800-35.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Dever de Informação]
Autor(a): L. A. L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS FERNANDES - BA69972
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA SANTOS FERNANDES - BA69972

Réu: REU: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A

Advogado do(a) REU: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA24308

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060276-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Agnelo Conceicao
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8060276-03.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
Autor(a): HUGO AGNELO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054495-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raissa Cristina Dias Nascimento
Advogado: Claudia Mello Barjud (OAB:MG95206)
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros Vert-ume
Advogado: Pedro Henrique Rocha Silva Fialho (OAB:MG147840)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8054495-97.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): RAISSA CRISTINA DIAS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MELLO BARJUD - MG95206, JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

Réu: REU: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-UME

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ROCHA SILVA FIALHO - MG147840

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060112-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Sousa Da Invencao
Advogado: Carlos Rodrigues Da Silva Junior (OAB:SP396680)
Reu: Money Plus Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Milton Guilherme Sclauser Bertoche (OAB:SP167107)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8060112-38.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): JAIME SOUSA DA INVENCAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP396680

Réu: REU: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE - SP167107

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007460-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Oliveira De Sousa
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Reu: Affix Administradora De Beneficios Ltda

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8007460-44.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Indenização por Dano Material, Serviços de Saúde, Interpretação / Revisão de Contrato, Planos de saúde]
Autor(a): ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA MUNIZ DA SILVA - BA30770, MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO - BA30412

Réu: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Advogado do(a) REU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA38316-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103315-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Maison Platini
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Reu: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8103315-84.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON PLATINI

Advogado(s) do reclamante: EMANUELA DE JESUS SANTOS, CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR
PARTE RÉ: REU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado(s) do reclamado: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON PLATINI contra ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, todos qualificados.
A parte ré foi devidamente citada e contestou o feito juntando documentos.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.
Instadas a especificarem provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, enquanto a parte ré pugnou pela depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.
Autos conclusos.
Declaro saneado o feito. Passo a análise dos pedidos de produção de prova formulados pelas partes.

Quanto à realização de prova pericial, entendo ser desnecessária ao deslindo do presente feito, uma vez que já houve rescisão contratual entre as partes, bem como o relatório que seria analisado foi elaborado por outra prestadora de serviço.
Tendo em vista o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes, consistente no depoimento pessoal da parte autora e prova testemunhal (testemunhas de ambas as partes), defiro-o.
Designo o dia 21/08/2024, às 11:50 horas, para a realização da audiência de instrução, na qual será tomado o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, devendo juntar o respectivo rol ao processo no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Caberá a parte que arrolou as testemunhas diligenciar a intimação das mesmas. Intimem-se a parte autora por carta com AR. Observe-se as regras de intimação eletrônica aplicáveis ao processo, segundo os atos divulgados pelo TJBA e CNJ.
Salvador - BA, 25 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133028-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: H. D. A. D. J. C.
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)
Representante: Renato De Jesus Carneiro
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Reu: Qualicorp S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8133028-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: H. D. A. D. J. C.
REPRESENTANTE: RENATO DE JESUS CARNEIRO

Advogado do(a) MENOR: RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO - BA39935
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO - BA39935

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, QUALICORP S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687
Advogados do(a) REU: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA24308, ARIANE GAMA LEAL ARAUJO - BA59944

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de ID 450988185, em cinco dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075330-09.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Livia Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8075330-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

REU: LIVIA SANTOS SOUZA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15( quinze) dias, juntar o comprovante de pagamento referente as custas de intimação/citação, tendo em vista que foi anexado apenas o comprovante das custas quanto às causas em geral e arresto, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041132-43.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Paulo Ribeiro De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8041132-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

REU: PAULO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, complementar o pagamento das custas processuais de ingresso, tendo em vista que apenas foi anexado o comprovante das custas referente às causas em geral, restando o pagamento das custas quanto a intimação/citação e arresto, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082990-54.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Raquel Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8082990-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - BA21152

REU: RAQUEL SANTOS SANTANA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15( quinze) dias, juntar os documentos referentes ao DETRAN, bem como acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais de ingresso ( arresto, citação/intimação e das causas em geral), sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083558-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450780339
Processo N° : 8083558-70.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317121311600000434941057

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072748-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Meire Rosa Silva Gusmao De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8072748-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MEIRE ROSA SILVA GUSMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901

REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

DESPACHO
Intime-se a parte autora para:

I - Comprovar domicílio nesta Comarca, de forma inequívoca, trazendo aos autos um dos seguintes documentos atualizados:
a) notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;
b) conta de luz, água, gás ou telefone, em nome próprio, correspondente ao último mês;
c) contrato de locação em que figure como locatário, acompanhado de conta de consumo emitida para o mesmo endereço;
II- Acostar aos autos procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.
Concedo o prazo 15 ( quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069156-81.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: 27.984.984 Josiene Andrade Couto Jacobina Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8069156-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - SP369272

EXECUTADO: 27.984.984 JOSIENE ANDRADE COUTO JACOBINA SANTOS

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, comprovar o recolhimento integral das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015587-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Santiago Souza
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8015587-68.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços Hospitalares, Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: AUTOR: DILSON SANTIAGO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: GUTEMBERG GOMES DOS SANTOS, GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO
PARTE RÉ: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO, THIAGO PESSOA ROCHA
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 24 horas, comprovar o cumprimento da decisão de ID 430506868, bem como possibilitar a realização do tratamento da parte autora em todas as fases necessárias, sob pena de incidência de multa por descumprimento, bem como outras medidas constritivas.

Salvador - BA, 3 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0019274-45.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Joselena Candida De Souza Machado (OAB:BA6976)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Walter Bastos Sacramento (OAB:BA1814)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Moacyr Araujo De Carvalho
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0019274-45.1994.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Autor(a): BANCO BANEB S.A. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, JOSELENA CANDIDA DE SOUZA MACHADO - BA6976, MARCO VALERIO VIANA FREIRE - BA12503, SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO - BA10986, ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR - BA16820, WALTER BASTOS SACRAMENTO - BA1814, LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - BA30566, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, LORENA DE OLIVEIRA CUNHA - BA55990, AMANDA MERCES HAGE - BA59374, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Réu: EXECUTADO: MOACYR ARAUJO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131678-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gabriela Ivo Colani Barbosa
Advogado: Rodrigo Santana Garcia (OAB:BA38615)
Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090)
Interessado: Fernanda Ivo Pires
Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090)
Interessado: Camilo De Lelis Colani Barbosa
Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090)
Interessado: Escola Baiana De Direito E Gestao Ltda
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8131678-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: GABRIELA IVO COLANI BARBOSA, FERNANDA IVO PIRES, CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO SANTANA GARCIA - BA38615, AMELIA CRISTINA SOARES SANTANA - BA10090
Advogado do(a) INTERESSADO: AMELIA CRISTINA SOARES SANTANA - BA10090
Advogado do(a) INTERESSADO: AMELIA CRISTINA SOARES SANTANA - BA10090

INTERESSADO: ESCOLA BAIANA DE DIREITO E GESTAO LTDA

DESPACHO
Transcorrido o prazo deferido no ID 417093556, intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível para seu andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132469-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilma Ribeiro Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8132469-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILMA RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DECISÃO
Conforme exaustivamente comprovado nos autos, segue a parte acionada descumprindo decisões judiciais proferidas não só por este Juízo, como também pela Instância Superior, é o que se observa, v.g., da leitura das decisões de IDs 428227306 e 437230639.
Foram determinados bloqueios de valores atinentes ao tratamento médico que sequer foi iniciado e a ré formula requerimento de “dilação de prazo” em sua última petição de ID 438694080.
Segundo o Código de Ritos, é dever das partes cumprir com exatidão as decisões judiciais, incumbindo ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
A multa diária imposta não foi suficiente para garantir o cumprimento da decisão prolatada. Reputo imperiosa a aplicação de medida coercitiva distinta daquela já imposta, visando compelir a acionada a cumprir a obrigação de fazer fixada.
Com fundamento no artigo 77, inciso IV e artigo 139, inciso IV, ambos do CPC, já que até então a multa diária cominada não surtiu o efeito desejado, determino, como medida coercitiva apta a conferir eficácia à decisão proferida pela Instância Superior, a expedição de alvará para levantamento do importe de R$ 161.300,00 (cento e sessenta e um mil e trezentos reais) pela clínica indicada no acórdão de ID 375770609, cujos dados relativos a CNPJ e bancários encontram-se nos IDs 432049968, 432049970 e 432049968, a fim de iniciar o tratamento da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.
Considerando o teor do Parecer de ID 412285543, determino a secretaria que expeça-se ofício ou proceda comunicação por eventual meio eletrônico disponível ao CAOCRIM - Centro de Apoio de Operação Criminal do Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins indicados na parte final da decisão de ID 376722109.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170673-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Santana De Jesus
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Autor: Jeronimo Dos Santos
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8170673-03.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA PAULA SANTANA DE JESUS, JERONIMO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES, MOYSES FAROUK DA SILVA REIS
PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, LUDYMILLA BARRETO CARRERA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUDYMILLA BARRETO CARRERA
Vistos, etc.
Inclua-se o processo em pauta de audiência. Expeçam-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103771-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos (OAB:BA42686)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451399736
Processo N° : 8103771-68.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA42686)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409423513800000435509458

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018876-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irineu Das Neves Ramos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8018876-09.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): IRINEU DAS NEVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024,
MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150137-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Tavares Da Invencao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8150137-34.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): TELMA TAVARES DA INVENCAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024,

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039449-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Oliveira De Jesus
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8039449-68.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): FABIANA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO - BA60205

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024,
MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015593-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Americo Dos Santos Lourido
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8015593-75.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

Autor(a): JOSE AMERICO DOS SANTOS LOURIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024,

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0543217-62.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno Monteiro Sousa
Advogado: Valneidson Leite Costa (OAB:BA57285)
Advogado: Daniela Almeida Modesto Silva (OAB:BA57435)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0543217-62.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): BRUNO MONTEIRO SOUSA
Advogados do(a) INTERESSADO: VALNEIDSON LEITE COSTA - BA57285, DANIELA ALMEIDA MODESTO SILVA - BA57435, TIAGO SANTOS DE MATOS - BA56939, LINSMAR MOREIRA MONTEIRO - BA58990

Réu: INTERESSADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Advogado do(a) INTERESSADO: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA - BA11425

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024,

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0540636-11.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edileusa Dos Santos Tavares
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0540636-11.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDILEUSA DOS SANTOS TAVARES

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) INTERESSADO: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA - BA22165, ANA PAULA AMORIM CORTES - BA22235, JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO - BA30291

DECISÃO
Defiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública no último parágrafo da petição de ID 407388626. Determino a secretaria que preste os esclarecimentos necessários.

A presente de ação se encontra na fase de cumprimento de sentença.
A parte exequente requereu o pagamento da quantia remanescente a título de honorários sucumbenciais, no importe de R$ 267,76 (ID 299257828).
A executada, EMBASA, devidamente intimada para pagamento, nada informou sobre os cálculos apresentados, porém requereu providências necessárias para pagamento por Precatório/RPV, consoante petição acostada no ID 299259106.
Cumpre esclarecer que, nos termos da ADPF nº 616, o E. STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatório, proibindo atos de constrição em processos judiciais.
Em se tratando de obrigação de pagar definida em Lei como de pequeno valor, é plenamente possível a expedição de RPV.
Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos, com fulcro na Lei Estadual nº 14.260/20.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 267,76 (Duzentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos).
Expeça-se RPV, devendo a parte Credora informar os dados necessários para fins de expedição.
O pagamento de requisição de pequeno valor deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do respectivo recebimento, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 14.260/20.
Intimem-se as partes desta decisão (Exequente/Defensoria Pública).

P.R.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0079817-72.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josenildo Rios Lopes Lima
Executado: Bmv Montadora De Veiculos Ltda
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0079817-72.1998.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA - BA7230, MARCO VALERIO VIANA FREIRE - BA12503, LORENA DE OLIVEIRA CUNHA - BA55990, AMANDA MERCES HAGE - BA59374, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636

Réu: EXECUTADO: JOSENILDO RIOS LOPES LIMA, BMV MONTADORA DE VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0000913-82.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eraldo Magalhaes Bittencourt
Advogado: Igor Wiering Dunham (OAB:BA17170)
Executado: Garca Sa Industria E Comercio De Plasticos
Advogado: Igor Wiering Dunham (OAB:BA17170)
Executado: Maria Luiza Tenorio Brandao Da Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0000913-82.1991.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO SABACK SANTOS - BA11428, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ANTONIO FRANCISCO COSTA - BA491-A, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737

Réu: EXECUTADO: ERALDO MAGALHAES BITTENCOURT, GARCA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS, MARIA LUIZA TENORIO BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR WIERING DUNHAM - BA17170
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR WIERING DUNHAM - BA17170

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028902-96.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Batista
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Advogado: Francisco Eduardo Nambu (OAB:RJ151410)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0028902-96.2010.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): CARLOS ALBERTO BATISTA
Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA - BA24416, FRANCISCO EDUARDO NAMBU - RJ151410

Réu: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079473-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Costa Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8079473-75.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): NILTON COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028848-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valesca Simoes Costa
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8028848-03.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): VALESCA SIMOES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020097-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton Lobo Silva
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Alda Conceicao Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8020097-32.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Capitalização / Anatocismo, Indenização por Dano Moral, Liminar]
Autor(a): EVERTON LOBO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS - BA59013, JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA - BA36544, ADILSON COELHO DOS SANTOS - BA62824

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0008638-24.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Amandio Ventura Jambeiro
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Apelado: Banco Besa S/a
Advogado: Andre Linhares Pereira (OAB:SP163200)
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0008638-24.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor(a): JOSE AMANDIO VENTURA JAMBEIRO
Advogado do(a) APELANTE: ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO - BA5384

Réu: APELADO: BANCO BESA S/A

Advogados do(a) APELADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, ADRIANA DA SILVA ANDRADE - BA18683, EDUARDA PEREZ SANTANA - BA17410, MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR - BA31867, MAURICIO COSTA MACHADO - BA30451, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031004-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edite Dos Reis Neri
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8031004-95.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): EDITE DOS REIS NERI
Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0031329-23.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)

Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Babel Fibras-comercio De Sisal Ltda - Me
Executado: Israel Broder

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0031329-23.1997.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Autor(a): BANCO BANEB S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, MARCO VALERIO VIANA FREIRE - BA12503, MICHELLE RIGAUD DO AMARAL - BA40719, LORENA DE OLIVEIRA CUNHA - BA55990, AMANDA MERCES HAGE - BA59374, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636

Réu: EXECUTADO: BABEL FIBRAS-COMERCIO DE SISAL LTDA - ME, ISRAEL BRODER

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059676-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aurea Pereira Bispo
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8059676-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIA AUREA PEREIRA BISPO

Advogados do(a) AUTOR: MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES - BA45880, RAISSA MAIA COSTA - BA48518

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

DESPACHO
Reitere-se a expedição de ofício ao IBAMETRO.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037302-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Marcos Sampaio De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8037302-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO MARCOS SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI CONTINI - BA51764

DESPACHO
Considerando o pedido de ID 445439394, intime-se a parte autora para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113600-10.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Exequente: Benito Cortes Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8113600-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467, THIAGO NUNES SALLES - SP409440

EXECUTADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

DESPACHO
Considerando a certidão de Id 448267040, intime-se a parte acionada para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174654-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Melo De Carvalho
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8174654-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO MARCOS MELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA - BA77949

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100678-63.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edina De Jesus Coelho
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Hagana Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8100678-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDINA DE JESUS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

EXECUTADO: HAGANA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DINIZ DA SILVA NETO - BA19449

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 449748061. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007068-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Antonio Jorge Valerio Dos Santos
Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8007068-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FEDELI - SP193114

REU: ANTONIO JORGE VALERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: BRUNO BRAGA DORNELLES - RS133486

DESPACHO
Considerando que o veículo foi apreendido no ID 446325978 e o réu já apresentou contestação no ID 433484663, ouça-se a parte autora sobre a defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façam os autos conclusos para julgamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017290-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucinete Da Silva Timoteo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8017290-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCINETE DA SILVA TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

DESPACHO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias deferido no ID 448030781.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018992-49.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Isabele De Jesus Ramos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8018992-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

EXEQUENTE: MARIA ISABELE DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 444743865. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116233-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernandes De Santana Filho
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8116233-23.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas]
PARTE AUTORA: AUTOR: FERNANDES DE SANTANA FILHO

Advogado(s) do reclamante: FILIPE MACHADO FRANCA, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
PARTE RÉ: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
Vistos, etc.
Quanto à petição de ID 451541846, cuja parte ré reitera o pedido de prova pericial mantenho os exatos termos da decisão de ID 449176043, uma vez que a produção da referida prova não se vislumbra necessária para o deslinde do presente feito. Inclua-se o processo em pauta de audiência. Expeçam-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103315-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Maison Platini
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Reu: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8103315-84.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON PLATINI

Advogado(s) do reclamante: EMANUELA DE JESUS SANTOS, CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR
PARTE RÉ: REU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado(s) do reclamado: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN
Vistos, etc.
Inclua-se o processo em pauta de audiência. Expeçam-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022469-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Orlando Santos Dias
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8022469-46.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor(a): VALTER ORLANDO SANTOS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LUDIMILA SEARA BISPO - BA69293, BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514277-53.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diego Carlos Ribeiro Barreto
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: José Carlos Gonçalves Barreto
Interessado: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0514277-53.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços Hospitalares]
Autor(a): DIEGO CARLOS RIBEIRO BARRETO e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA43447

Réu: INTERESSADO: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: FERNANDA ROSA DOS SANTOS - BA22744, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO - BA3479, MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL - BA16714

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064970-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Euzebio Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8064970-49.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MARCOS VINICIUS EUZEBIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112316-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Cruz Da Silva Sena
Advogado: Marcelyna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA56112)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8112316-93.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde]
Autor(a): ELIENE CRUZ DA SILVA SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELYNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO - BA56112

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066578-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexsandra Silva De Oliveira Lago
Advogado: Julia Curvelo Jacobina De Brito (OAB:BA56102)
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Advogado: Lucas Kraychete Muniz Ferreira (OAB:BA52586)
Interessado: C&a Modas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Arley Santos Príncipe Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8066578-24.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []
Autor(a): ALEXSANDRA SILVA DE OLIVEIRA LAGO
Advogados do(a) INTERESSADO: JULIA CURVELO JACOBINA DE BRITO - BA56102, DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA - BA52911, LUCAS KRAYCHETE MUNIZ FERREIRA - BA52586

Réu: INTERESSADO: C&A MODAS LTDA., BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A
Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040698-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Alves Santos Da Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8040698-54.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): CELIA MARIA ALVES SANTOS DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149342-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: David Wilker Leal Dos Santos Pessoa
Advogado: Darlene Bomfim Da Silva (OAB:BA70608)
Reu: Jmr Conglomerado De Negocios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8149342-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAVID WILKER LEAL DOS SANTOS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE BOMFIM DA SILVA - BA70608

REU: JMR CONGLOMERADO DE NEGOCIOS LTDA

DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito cumprindo o quanto determinado no ID 439494227, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063140-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Jeferson Nascimento Tavares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8063140-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REU: JEFERSON NASCIMENTO TAVARES

DESPACHO
Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço informado no ID 444827909. Custas recolhidas.
Fica a parte autora novamente advertida do quanto consta no despacho de ID 442724766.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019718-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Oliveira Dos Santos
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a
Advogado: Nathalia Silva Freitas (OAB:SP484777)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8019718-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099

REU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

Advogado do(a) REU: NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777

DESPACHO
A parte autora juntou substabelecimento em 13/06/2024, porém com data de 10/03/2024, ou seja, anterior à data que os Advogados Antônio e Leonardo foram suspensos.
Oficie-se à Ordem dos Advogados, com o fim de que seja procedida a apuração dos fatos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, nomeando novo causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084160-37.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandre Araujo Pereira Da Silva Neto
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8084160-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALEXANDRE ARAUJO PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 444734032. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8011926-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jamile Silva Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Exequente: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8011926-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ - BA59355

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 444599958. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027380-38.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Diane Maria Das Neves
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8027380-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DIANE MARIA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 444593903. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado pessoalmente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050368-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adail Duarte Souza
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8050368-19.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
Autor(a): ADAIL DUARTE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015893-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dario Sampaio De Cesar
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8015893-37.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor(a): DARIO SAMPAIO DE CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA - BA49667

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151028-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juciara Velame Da Silva Gusmao
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8151028-55.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor(a): JUCIARA VELAME DA SILVA GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE HIDASI FILHO - GO39612

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011572-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Santos Neves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8011572-56.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor(a): ANDERSON SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046639-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Raimundo Nascimento Carvalho
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8046639-82.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): CARLOS RAIMUNDO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO - BA60205

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ87929

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022430-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimunda Silva
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8022430-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: RAIMUNDA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: ANDERSON DO CARMO PEREIRA - BA47699

APELADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) APELADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 444222568. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545112-29.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Nickolas Russell De Pinho Alves Araujo (OAB:PE33291)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Executado: Rosangela Maria Pereira Bizerra
Terceiro Interessado: Tauan Odilon Dos Reis Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0545112-29.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICKOLAS RUSSELL DE PINHO ALVES ARAUJO - PE33291, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021, KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA - BA18143, VANESSA MELO DOS SANTOS - BA71432

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA PEREIRA BIZERRA

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 442211363. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado pessoalmente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0001407-49.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Jorge Luis Nascimento Pinto De Carvalho (OAB:BA13204)
Advogado: Sandra Beatriz Dantas De Oliveira (OAB:BA4613)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Belarmino Dias Cardoso
Advogado: Jorge Luiz De Santana Borges (OAB:BA7058)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0001407-49.1988.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Autor(a): BANCO BANEB S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO - BA13204, SANDRA BEATRIZ DANTAS DE OLIVEIRA - BA4613, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831

Réu: EXECUTADO: BELARMINO DIAS CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DE SANTANA BORGES - BA7058

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA

Cartório/Distrito: 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0152830-26.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Vanessa Medrado Wica (OAB:BA18705-A)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Exequente: Paulo Sergio Veiga Pereira
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Advogado: Nilton Nunes Cardoso Junior (OAB:BA30216)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0152830-26.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO SERGIO VEIGA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS - BA16332, NILTON NUNES CARDOSO JUNIOR - BA30216, CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE - BA50421

EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MEDRADO WICA - BA18705-A, REGINA POLI CASTRO - BA912-B, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 443099201. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas per-

tinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079948-02.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8079948-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUDYMILLA BARRETO CARRERA - BA26565, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 443996686. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010466-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmira Lisboa Souza
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8010466-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALMIRA LISBOA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES - BA45880, RAISSA MAIA COSTA - BA48518

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: LUDYMILLA BARRETO CARRERA - BA26565, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

DESPACHO
Considerando a petição de ID 445498797, devolvo o prazo para as partes apresentarem alegações finais.
LInk de acesso à audiência realizada em 02/05/2024 às 10:00h:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b630560c-8359-4090-91b7-ddeec2be0948?vcpubtoken=c63cfb8e-83aa-4d7c-8d7a--814a0a1ba7b0
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084874-60.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Humaita Nunes Dos Santos
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8084874-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HUMAITA NUNES DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

DESPACHO
Considerando a certidão de ID 450044070, intime-se a parte autora pessoalmente (no endereço que consta nos autos) para manifestar interesse nofeito, nomeando novo causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070550-31.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Mendes Correia
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8070550-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FRANCISCO MENDES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 447554304. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas per-

tinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016192-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elezita Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8016192-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELEZITA JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

REU: BANCO PAN S.A.

DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito cumprindo o quanto determinado no ID 440930495, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163933-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose De Carvalho Neri
Advogado: Dixie Anny Capelli Figueiredo (OAB:BA28774)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8163933-92.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigações, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO NERI

Advogado(s) do reclamante: DIXIE ANNY CAPELLI FIGUEIREDO
PARTE RÉ: REU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
Vistos, etc.

Considerando que a ré quedou-se inerte após a intimação do ato ordinatório de ID 434778111, acrescido ao fato de que a parte autora requereu, no ID 436734182, o julgamento antecipado do feito, dê-se ciência às partes e o inclua na fila de conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.
Int.
Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036113-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista Bitencurtt
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8036113-90.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: JOAO BATISTA BITENCURTT

Advogado(s) do reclamante: THIAGO GALVAO PEDREIRA, ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE, NICOLE GALVAO PEDREIRA, LEONARDO GALVAO PEDREIRA
PARTE RÉ: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
Vistos, etc.

Intime-se a ré, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado na decisão de ID 438006855, sob pena de preclusão da prova que visa produzir.
Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8063857-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ideildo Sampaio
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8063857-26.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Atraso de vôo, Acidente Aéreo]
PARTE AUTORA: AUTOR: IDEILDO SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 445472097. , sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Int. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040351-55.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451637301
Processo N° : 8040351-55.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA54665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411235339000000435713924

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031765-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Almeida Cerqueira
Advogado: Eduardo Ambus De Queiroz (OAB:BA77647)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8031765-92.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liminar, Tutela de Urgência, Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: ALESSANDRO ALMEIDA CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO AMBUS DE QUEIROZ, RUI PIRES BARBOSA
PARTE RÉ: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
PROCESSO: 8031765-92.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liminar, Tutela de Urgência, Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: ALESSANDRO ALMEIDA CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO AMBUS DE QUEIROZ, RUI PIRES BARBOSA
PARTE RÉ: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Vistos, etc.
Inicialmente, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 446424230.
Na mesma oportunidade, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121975-97.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Pericles Almeida Coutinho
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8121975-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PERICLES ALMEIDA COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI PIRES BARBOSA - BA59747, CARLOS SANTIAGO SANTOS - BA59098, ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS - BA62745

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 443841748. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125643-76.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelson Pinheiro
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)

Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8125643-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NELSON PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 447454324. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015101-88.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Rosa Dos Santos
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Executado: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8015101-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA - BA18195

EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA ROMA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894, BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 449685959. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170046-62.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Nildete De Franca Barcia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8170046-62.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

Réu: REU: NILDETE DE FRANCA BARCIA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores" - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171835-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ismenia Pereira De Santana
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8171835-96.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reajuste contratual]
PARTE AUTORA: AUTOR: ISMENIA PEREIRA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DE SENA SOUZA
PARTE RÉ: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
PROCESSO: 8171835-96.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reajuste contratual]
PARTE AUTORA: AUTOR: ISMENIA PEREIRA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DE SENA SOUZA
PARTE RÉ: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
Vistos, etc.

Considerando a interposição do recurso de apelação, ID 441375710 e apresentação de suas contrarrazões, ID 445088271, encaminhem-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050920-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itamar Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8050920-81.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Dever de Informação, Práticas Abusivas]
Autor(a): ITAMAR SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072

Réu: REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056725-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nalva Conceicao Pereira De Jesus
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8056725-15.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: NALVA CONCEICAO PEREIRA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: WILSON FERNANDES NEGRAO
PARTE RÉ: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Vistos, etc.

Vistos etc..
Nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.

Ficam excluídas do benefício, ora deferido, as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção. Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC. Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se à intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador - BA, 25 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167405-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandair Bispo Alves
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8167405-04.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: JANDAIR BISPO ALVES

Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a pertinência das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará no julgamento antecipado da lide.
Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 26 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543679-48.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luce Mare Silva Santos
Interessado: João Lucas Santos De Santana
Interessado: Aurea Silva Santos
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0543679-48.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: LUCE MARE SILVA SANTOS, JOÃO LUCAS SANTOS DE SANTANA, AUREA SILVA SANTOS

PARTE RÉ: INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA
PROCESSO: 0543679-48.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: LUCE MARE SILVA SANTOS, JOÃO LUCAS SANTOS DE SANTANA, AUREA SILVA SANTOS

PARTE RÉ: INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 216634262, requerendo o que lhe for de direito.

Salvador - BA, 27 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017120-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Reu: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Autor: Denivalda Nascimento De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8017120-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENIVALDA NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA - BA29569

REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A, ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA

Advogados do(a) REU: MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA15660, ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA - BA41561, MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA - BA60954, FELIPE DA COSTA E ALMEIDA - BA55082
Advogado do(a) REU: MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA15660

DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do Perito, para levantamento dos honorários periciais.
Intime-se a parte acionada para informar se ainda persiste com a produção de prova oral para depoimento pessoal da autora, informando sua pertinência para o deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façam os autos conclusos para decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030644-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdenice Araujo De Andrade
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8030644-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDENICE ARAUJO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA - BA25806

REU: ITAU SEGUROS S/A, PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - BA51268, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - BA51268

DESPACHO
Intime-se o Perito nomeado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113335-71.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Carlos Jose Dos Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8113335-71.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: CARLOS JOSE DOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à diligência requerida em ID 446028126, conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício ou
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035594-18.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Executado: Bruno Santos Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8035594-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA VIEIRA LIMA SARACENO - BA19487, CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA - BA40320, PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA - BA33825, GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA - BA57737, JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA - BA56904

EXECUTADO: BRUNO SANTOS ARAUJO

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 443836829. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado pessoalmente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026802-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Da Silva Costa
Advogado: Vitor Lazaro Silva Pereira Dos Santos (OAB:BA64664)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8026802-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR LAZARO SILVA PEREIRA DOS SANTOS - BA64664

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

DESPACHO
Considerando o pedido de ID 443737642 e a necessidade de verificar a correta vinculação entre a parte indicada como RÉ na exordial e o CNPJ que lhe foi atribuído pelo advogado no mesmo petitório, a fim de evitar inúmeros problemas constatados nos últimos meses em ações em curso neste juízo, em homenagem ao Princípio da Cooperação insculpido no artigo 6º do CPC, intime-se a parte autora para instruir o pedido com documento Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da parte acionada, no prazo de 15 dias, podendo, no mesmo prazo, emendar a inicial com o endereço e nome corretos da parte acionada, se for o caso.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8180179-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Firmino Balbino Dos Santos
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8180179-03.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE FIRMINO BALBINO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FONTOURA COSTA
PARTE RÉ: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
PROCESSO: 8180179-03.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE FIRMINO BALBINO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FONTOURA COSTA
PARTE RÉ: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
Vistos, etc.

Intime-se a ré para manifestar-se, em 15 dias, sobre a petição de ID 428107801.
Conclusos após.
Salvador - BA, 26 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170031-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Cerqueira De Jesus
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Gilvan Neres De Jesus
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8170031-30.2022.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: MOISES CERQUEIRA DE JESUS, GILVAN NERES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES, LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 448936137. Posteriormente, remetam-se os autos conclusos para despacho. P.R.I
Salvador - BA, 26 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135227-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo De Santana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8135227-02.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: AUTOR: EDVALDO DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
PROCESSO: 8135227-02.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: AUTOR: EDVALDO DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID 444888650, intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.
Salvador - BA, 26 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053315-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Souza Alves Registrado(a) Civilmente Como Domingos Souza Alves
Advogado: Domingos Souza Alves (OAB:BA74500)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8053315-46.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: DOMINGOS SOUZA ALVES

Advogado(s) do reclamante: DOMINGOS SOUZA ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DOMINGOS SOUZA ALVES
PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Vistos, etc.

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção. Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC. Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador - BA, 17 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052129-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas De Almeida Oliveira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8052129-85.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): LUCAS DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO - BA13774

Réu: REU: BANCO GM S.A.

Advogados do(a) REU: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA13908-A, MAURICIO SILVA LEAHY - BA13907

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053127-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Da Conceicao De Almeida Pereira
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8053127-53.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Superendividamento]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANDREA DA CONCEICAO DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA
PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO: 8053127-53.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Superendividamento]

PARTE AUTORA: AUTOR: ANDREA DA CONCEICAO DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA
PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando suas despesas conforme quadro explicativo anexado aos autos no documento de ID 441157582, bem como juntar o formulário socioeconômico, próprio de ações da classe de superendividamento.
Salvador - BA, 18 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033117-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcione Lima Da Silva
Advogado: Adriana Patricia Lima Brandao Bellato Narciso (OAB:RJ247830)
Advogado: Anacleto Dionizio Brandao (OAB:RJ147285)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8033117-85.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Agência e Distribuição, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
Autor(a): ALCIONE LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PATRICIA LIMA BRANDAO BELLATO NARCISO - RJ247830, ANACLETO DIONIZIO BRANDAO - RJ147285

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055177-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erlane Jose Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8055177-52.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: ERLANE JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉ: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
PROCESSO: 8055177-52.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: ERLANE JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉ: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 ( quinze) dias, esclarecer acerca da divergência entre o comprovante de endereço anexado aos autos e o endereço informado na inicial, juntando aos autos comprovante de endereço que confirme o endereço informado na exordial ou editando a inicial para o comprovante anexado no despacho de ID 446000134, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Salvador - BA, 20 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045459-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela Ferreira Pena
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8045459-31.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: ISABELA FERREIRA PENA

Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS, THIAGO DA SILVA MEIRELES
PARTE RÉ: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.

Devido ao lapso temporal do despacho de ID 438958989, até a presente data, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.
Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033703-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denize De Paiva Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8033703-25.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liminar, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
PARTE AUTORA: AUTOR: DENIZE DE PAIVA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA
PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção. Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC. Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.
Salvador - BA, 14 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160808-24.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Pereira Lima
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Tamara Barbosa Sao Paulo (OAB:BA47737)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8160808-24.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: SIMONE PEREIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: ELIAS FREITAS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIAS FREITAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE ALMEIDA MAIA, GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA, TAMARA BARBOSA SAO PAULO
PROCESSO: 8160808-24.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: SIMONE PEREIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: ELIAS FREITAS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIAS FREITAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE ALMEIDA MAIA, GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA, TAMARA BARBOSA SAO PAULO
Vistos, etc.

Tendo em vista as considerações expendidas pela exequente na petição de ID 449426884, defiro o pedido ali formulado.
Proceda-se com a diligência requerida (SISBAJUD).
Int. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 20 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069493-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Silva Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Reu: Telemar Norte Leste S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA

6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8069493-07.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Telefonia, Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARCIA SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: VAUDETE PEREIRA DA SILVA, QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS, EDUARDO LIMA CONCEICAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO LIMA CONCEICAO
PARTE RÉ: REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 419297814, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Int. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051393-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451094094
Processo N° : 8051393-04.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410423628300000435223065

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089347-46.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Anderson Sousa Bitencourt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0089347-46.2011.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: ANDERSON SOUSA BITENCOURT

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores" - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053546-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Miraldo De Sena Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8053546-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - BA17400

REU: MIRALDO DE SENA SANTOS

DECISÃO
BANCO VOTORANTIM S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão contra MIRALDO DE SENA SANTOS , alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA VOLKSWAGEN , MODELO FOX (KIT-VII)G2 1.0 8V 4P (AG) COMPLETO, ANO 2012/2013 , PLACA OKK5B76, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados

pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Acolho a emenda de Id 445428120.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043925-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmo Gomes Brandao
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Aspecir Previdencia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8043925-52.2024.8.05.0001
AUTOR: ADELMO GOMES BRANDAO

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de julho de 2024
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048772-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Jorge Figeiredo Santana
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8048772-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JORGE FIGEIREDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA LAPA SANTANA - BA56364

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DECISÃO
Suspendo o curso do feito por determinação do STJ, quanto ao julgamento do Tema 1264.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073836-12.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Joelson Pereira De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8073836-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

REU: JOELSON PEREIRA DE JESUS

DECISÃO

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão contra JOELSON PEREIRA DE JESUS, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA CITROEN, MODELO C3 EXCLUS./EXCL.SOLA , ANO 2011/2012, PLACA NYY8515, COR PRETA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Indefiro a solicitação de sigilo, em razão da absoluta falta de respaldo legal, por não haver interesse público envolvido na causa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006061-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ana Claudia Barbosa Silva De Oliveira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Neon Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios 1
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8006061-14.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
Autor(a): ANA CLAUDIA BARBOSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

Réu: APELADO: NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 1

Advogado do(a) APELADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037720-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Santos De Souza
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8037720-07.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Autor(a): MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA ALMEIDA CHAGAS - BA63483

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MONICA DE CASTRO MOURA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075900-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Daniel Borges Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8075900-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989

REU: DANIEL BORGES DA SILVA

DECISÃO
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão contra DANIEL BORGES DA SILVA, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.

Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA CHEVROLET , MODELO S10 PICK-UP LS 2.8 TDI 4X4 CD, ANO 2019/2020 , PLACA QTV4E66, COR BRANCA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Indefiro a solicitação de sigilo, em razão da absoluta falta de respaldo legal, por não haver interesse público envolvido na causa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149416-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Advogado: Marcio Ferreira Dos Santos (OAB:BA62908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451596301
Processo N° : 8149416-82.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339), MARCIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA62908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413112369600000435678407

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070873-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina De Santana Sousa
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8070873-31.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MARIA CRISTINA DE SANTANA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEAL TADEU DE QUEIROZ - MT4039/O

Réu: REQUERIDO: SERASA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MONICA DE CASTRO MOURA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154050-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rita De Jesus Sousa Ribeiro
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8154050-24.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor(a): ANA RITA DE JESUS SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO - BA60205

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MONICA DE CASTRO MOURA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027554-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449002523
Processo N° : 8027554-13.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317044372300000433338033

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077766-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Maria Roselene Damasceno Silva
Advogado: Cleide Fernandes Duarte (OAB:BA47639)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8077766-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - MG88562

REU: MARIA ROSELENE DAMASCENO SILVA

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A propôs Ação de Busca e Apreensão contra MARIA ROSELENE DAMASCENO SILVA, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA FIAT, MODELO CRONOS DRIVE 1.3, ANO 2022/2023, PLACA RPP8C37, COR PRATA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Indefiro a solicitação de sigilo, em razão da absoluta falta de respaldo legal, por não haver interesse público envolvido na causa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519347-80.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Renato Ferreira De Souza Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0519347-80.2019.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Contratos]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: EXECUTADO: RENATO FERREIRA DE SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 446085994 conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079094-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Evandro Bomfim Souza Umburana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8079094-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: EVANDRO BOMFIM SOUZA UMBURANA

DECISÃO

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão contra EVANDRO BOMFIM SOUZA UMBURANA, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA FORD, MODELO FIESTA 1.6 16V FLEX, ANO 2014, PLACA OYY3I09, COR VERMELHA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Indefiro a solicitação de sigilo, em razão da absoluta falta de respaldo legal, por não haver interesse público envolvido na causa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122162-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Reu: Guilherme De Jesus Correia Martins Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8122162-71.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]
Autor(a): IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BAIAO - BA48432, RAIMUNDO MARQUES DA SILVEIRA NETO - PI14498

Réu: REU: GUILHERME DE JESUS CORREIA MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081448-98.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Luan Felipe Araujo Santos Do Amaral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8081448-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - BA31214

REU: LUAN FELIPE ARAUJO SANTOS DO AMARAL

DECISÃO
Inicialmente, processo distribuído para 2º Vara cível e Comercial, da Comarca de Salvador/Ba, sendo declarada a incompetência e redistribuindo-se para esta unidade jurisdicional. Assim, recebo os autos no estado em que se encontram.
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão contra LUAN FELIPE ARAUJO SANTOS DO AMARAL, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA TOYOTA, MODELO YARIS XS CONNECT SEDAN 1.5 FLE, ANO 2021/2022, PLACA RDF4F54, COR AZUL, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082092-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Reu: Elnei Cefas Leal Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8082092-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

REU: ELNEI CEFAS LEAL DA SILVA

DECISÃO
Inicialmente, processo distribuído para 1º Vara cível e Comercial da Comarca de Salvador/Ba, sendo declarada a incompetência e redistribuindo-se para esta unidade jurisdicional. Assim, recebo os autos no estado em que se encontram.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão contra ELNEI CEFAS LEAL DA SILVA, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA PEUGEOT, MODELO PEUGEOT/208 ACTIVE, ANO 2014, PLACA OZD1H01, COR MARROM, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8155838-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Reu: Ana Nubia Mascarenhas Da Silva
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8155838-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA - BA67571, EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A

REU: ANA NUBIA MASCARENHAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ARTUR DA ROCHA REIS NETO - BA17786

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO S/A contra ANA NUBIA MASCARENHAS DA SILVA, pela qual o autor pretende o pagamento de valores atinentes a contrato de crédito direto ao consumidor feito por meio eletrônico e disponibilizado em conta corrente, dívida que, segundo o acionante, alcança o montante de R$ 79.233,34.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação no ID 364789427, sem preliminares. Requereu a concessão da justiça gratuita. No mérito, defendeu que o contrato prevê a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), além de tê-los fixado em patamar muito superior a média de mercado.
Pugnou pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada no ID 373678409.
Autos conclusos para saneamento.
Relatados. Decido.
Pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré
Atualmente, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.
Todavia, neste momento não há elementos mínimos para a concessão do benefício, razão pela qual fica intimada a parte ré, para trazer aos autos documentos idôneos aptos a comprovar a sua hipossuficiência para arcar com as despesas processuais.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a ré, para comprovação através de juntada de documentos.
Declaro saneado o feito.
Trata-se de matéria de direito, sendo bastante para a prolação de sentença, a prova documental até então produzida.
Anuncio o julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Após, façam-me os autos conclusos para fila de sentença.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161842-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iran Claudio De Azevedo De Jesus
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8161842-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRAN CLAUDIO DE AZEVEDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE - BA38303

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
IRAN CLAUDIO DE AZEVEDO DE JESUS propôs Ação contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados, pelas razões alinhadas na peça inaugural.
Devidamente intimado para proceder ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, com publicação do despacho para tanto no DPJ, o autor interpôs Agravo de Instrumento, que não foi conhecido, conforme decisão de ID 447646424.
Deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial e não recolheu as custas.
Relatados. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias, situação retratada nos autos.
Do exposto, com arrimo no art. 290 do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0015839-04.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Alberto Manoel De Aleluia
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0015839-04.2010.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA
PARTE RÉ: REU: ALBERTO MANOEL DE ALELUIA

Advogado(s) do reclamado: DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO
Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 443746734.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Encerrado o prazo, o autor deverá, no prazo de 05 dias, independentemente de nova intimação, requerer o necessário ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Int.
Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029344-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Salvadorserv - Servicos De Reforma, Revestimento, Construcao, Manutencao Em Madeiras E Ferros Ltda
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8029344-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SALVADORSERV - SERVICOS DE REFORMA, REVESTIMENTO, CONSTRUCAO, MANUTENCAO EM MADEIRAS E FERROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO - BA30384, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

DECISÃO
Trata-se de Ação Revisional versando sobre contratos bancário celebrado por pessoa jurídica com fins de incrementar ou viabilizar atividade produtiva (financiamento do veículo SR/LIBRELATO DLCBQRI2 2E, ESPÉCIE/TIPO ESPECIAL REBOQUE). A relação aqui é comercial e não de consumo. Dados os aspectos destacados, concluo que a matéria não envolve relação de consumo, a teor dos seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - CAPITAL DE GIRO, AVAL E CHEQUE FLEX PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRELIMINAR DECLARADA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA PARTE A QUAL EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIDE. A sentença que julga além do pedido é ultra petita, pois deve atentar à inicial, nos termos dos artigos 128 e 460, ambos do CPC. Ausente pedido na inicial quanto à comissão de permanência, deve ser excluída a parte que extrapola os limites da lide, a fim de adequar a decisão ao pedido contido na exordial. APELO DA PARTE AUTORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IOF E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. O pedido de exclusão da cobrança de IOF e comissão de permanência constitui inovação recursal, uma vez que sequer ventilados na petição inicial. Não conhecimento do recurso no ponto. JUROS REMUNERATÓRIOS. Consoante a Orientação nº 01, item “d”, emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, na forma do art. 543-C, CPC: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”. No caso concreto, considerando a natureza do contrato firmado pela parte autora - pessoa jurídica -, essa não se enquadra como consumidora, porquanto não é destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). O serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, descaracteriza a relação de consumo. Abusividade não evidenciada. Juros remuneratórios pactuados mantidos. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela medida provisória n. 2.170-36. Contratos de Empréstimo - Capital de giro. Pactuação expressa de capitalização diária. Manutenção. Contrato Conta Garantida renovação Automática - Aval e Cheque Flex - Pessoa jurídica. Taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das mensais, nos termos do Resp nº 973827/RS. Incidência mantida. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E CADASTROS DE INADIMPLENTES. Diante do não reconhecimento da abusividade dos encargos da normalidade, não há falar em descaracterização da mora. Possibilidade do eventual cadastramento do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Indeferimento ante a manutenção das cláusulas contratuais. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO, À UNANIMIDADE, E, NESTA, POR MAIORIA, DESPROVIDO E APELO DO RÉU PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064667421, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 26/08/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. OBJETO. - Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú PJ e de Contratação de Produtos e Serviços - Segmento Varejo Ag. 8237 CC 00184-0, com limite de R$500,00; - Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro (Giropré - DS - Parcelas Iguais/Flex n. 050306001-4, no valor de R$50.000,00; - Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro (Giropré - DS - Parcelas Iguais/Flex n. 050306001-4 - Aditamento, no valor de R$50.000,00. CDC. PESSOA JURÍDICA. Aplicável aos contratos financeiros (art. 3º, caput e §2º, CDC e Súmula 297, STJ). Observância da Teoria Finalista - Finalismo Aprofundado. No caso, não constatada a alegada vulnerabilidade, tem-se por não incidente o CDC. ENCARGOS DA NORMALIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas dos julgamentos dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n. 1.061.530/RS e n. 1.112.879/PR. Afinado a isso, o entendimento desta Câmara é de que a taxa de juros remuneratórios deve ser limitada à taxa média de mercado registrada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, à época da contratação e em conformidade com a respectiva operação, somada do percentual de 30% (trinta por cento), tido como a margem tolerável. No caso, por não estar

configurada a relação de consumo, observada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça extraída do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, datado de 22/10/2008, enfrentado para os efeitos do art. 543-C, CPC, resta inviável a revisão dos juros remuneratórios pretendida pela parte autora. No ponto, recurso desprovido. CAPITALIZAÇÃO. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 973.827/RS. Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú PJ e de Contratação de Produtos e Serviços - Segmento Varejo Ag. 8237 CC 00184-0 - Inexiste cláusula autorizando a capitalização de juros e ausente, também, menção da taxa mensal e anual de juros, pois o contrato não informa tais encargos. Logo, possível afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro (Giropré - DS - Parcelas Iguais/Flex n. 050306001-4 e Aditamento - Verifica-se que o percentual de juros anual é superior a doze vezes o de juros mensal, devendo ser mantida a capitalização de juros mensal. No ponto, apelo parcialmente provido. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. Cabimento da repetição do indébito e compensação de valores quando procedidas modificações no contrato. No ponto, recurso parcialmente provido. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Aplicação das Súmulas n. 30, n. 296 e n. 472 do Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú PJ e de Contratação de Produtos e Serviços - Segmento Varejo Ag. 8237 CC 00184-0 e Cédul Giro (Giropré - DS - Parcelas Iguais/Flex n. 050306001-4 - Aditamento - Ausente comprovação da contratação do encargo, deve ser afastada a cobrança. Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro (Giropré - DS - Parcelas Iguais/Flex n. 050306001-4 - É cobrada a comissão de permanência cumulada com demais encargos, o que é inadmissível. Assim, no período de inadimplência, deve ser exigida a comissão de permanência e afastados os outros encargos moratórios. No ponto, apelo parcialmente provido. JUROS MORATÓRIOS. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.061.530/RS. E, consoante o que disciplinam os arts. 1º e 5º do Decreto nº 22.626/33, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês. Nesse sentido também é a Súmula n. 379 do STJ. Assim, possível a cobrança dos juros moratórios limitados a 1% ao mês e desde que não exigida a comissão de permanência. No ponto, apelo desprovido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064949308, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 24/06/2015)
Do exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao SECODI para proceder à redistribuição do feito para uma das varas cíveis desta comarca.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175332-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Dos Santos Moreira
Advogado: Philippi Freitas Alves (OAB:BA31888)
Reu: Claro S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8175332-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPI FREITAS ALVES - BA31888

REU: CLARO S/A

DECISÃO
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Audiência de conciliação
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Gratuidade
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, casos haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Tutela
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0330689-48.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Izabel Rodrigues De Menezes Pereira
Advogado: Juracy Alves Cordeiro Junior (OAB:BA35539)
Advogado: Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824)
Interessado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Servicos De Emergencia Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)
Interessado: Cooplife Cooperativa De Assist E Benef Sociais Aos Trabalhadores, Pensionistas E Aposentados Do Est R J Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0330689-48.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: IZABEL RODRIGUES DE MENEZES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: JURACY ALVES CORDEIRO JUNIOR, JURACY ALVES CORDEIRO
PARTE RÉ: INTERESSADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICO CIRURGICOS LTDA, COOPLIFE COOPERATIVA DE ASSIST E BENEF SOCIAIS AOS TRABALHADORES, PENSIONISTAS E APOSENTADOS DO EST R J LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO, MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO
Vistos, etc.

Inclua-se o processo em pauta de audiência. Expeçam-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179762-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paternostro Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8179762-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATERNOSTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO ARAUJO NETO - BA26864

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito cumprindo o quanto determinado no ID 429591359, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077680-04.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leticia Maria Roque Carneiro Ribeiro
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Menor: A. R. S.
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 8077680-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LETICIA MARIA ROQUE CARNEIRO RIBEIRO
MENOR: A. R. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA - BA50472
Advogado do(a) MENOR: MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA - BA50472

REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

DESPACHO
Considerando o parecer do Ministério Público de ID 442480297, intime-se a parte acionante para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016037-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Pereira Alves
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8016037-16.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA MARIA PEREIRA ALVES

PARTE RÉ: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da certidão de ID 429645875. P.R.I
Salvador - BA, 28 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013511-47.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Gusmao De Oliveira Disnard
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)
Autor: L. G. D. O. D.
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8013511-47.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde]
PARTE AUTORA: AUTOR: ROBERTA GUSMAO DE OLIVEIRA DISNARD, L. G. D. O. D.

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARAES
PARTE RÉ: REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15, manifestar-se acerca da petição de ID 438733493. P.R.I
Salvador - BA, 28 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001936-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Verano Moraes Brito
Advogado: Regina Lucia De Vasconcelos Machado (OAB:BA16839)
Reu: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8001936-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO VERANO MORAES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA16839

REU: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

DESPACHO
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Audiência de conciliação
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Gratuidade
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, casos haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Ônus da prova
A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.
No caso concreto, em que a parte autora formulou requerimento para a inversão do ônus da prova, a hipossuficiência é evidente e também há verossimilhança nas alegações, ante a farta prova documental acostada, de sorte que a inversão se impõe.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055763-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alina Meyer Ferreira Duque
Advogado: Liziane Moreira Lisboa Dorea (OAB:BA37030)
Reu: Associacao Dos Economiarios Aposentados Da Bahia
Reu: Icatu Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8055763-60.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: AUTOR: ALINA MEYER FERREIRA DUQUE

Advogado(s) do reclamante: LIZIANE MOREIRA LISBOA DOREA
PARTE RÉ: REU: ASSOCIACAO DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS DA BAHIA, ICATU SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse em realizar acordo. P.R.I

Salvador - BA, 28 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0532182-42.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cid Alves Da Silva Moraes
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Liziane Dourado Rios Da Silva (OAB:BA31560)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Sheila Kirschbaum

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0532182-42.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CID ALVES DA SILVA MORAES

Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - BA40513

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - BA43925, LIZIANE DOURADO RIOS DA SILVA - BA31560, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
Considerando a informação e documentos de ID 437641639, intime-se a Perita nomeada para informar nos autos, em 15 (quinze) dias, nova data para realização da perícia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
Após, intime-se a parte autora através de email e telefone informados no iD 433263406.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004333-69.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marizete Fraga Machado
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8004333-69.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Imputação do Pagamento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARIZETE FRAGA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, em quinze dias, substituir o advogado constituído, uma vez que o atual patrono teve a sua inscrição na OAB/BA suspensa.

Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094116-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ancelmo Santana Goes
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8094116-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANCELMO SANTANA GOES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CAPPI DA CRUZ - BA46930, THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

DESPACHO
Intimadas no ID 436117463, as partes não se manifestaram, deixando transcorrer o prazo in albis. Anuncio o julgamento.
Façam os autos conclusos para sentença.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128608-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cristiane Jesus Do Nascimento
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8128608-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: CRISTIANE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) APELANTE: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) APELADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ - BA29269, MARIA QUINTAS RADEL - BA30260

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de ID 440261630, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012194-14.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Angelica Calmon
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980)
Autor: M. A. C. S.
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980)
Reu: Raia Drogasil S/a
Advogado: Helio Pinto Ribeiro Filho (OAB:SP107957)
Advogado: Maria Rafaela Guedes Pedroso Porto (OAB:SP207247)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8012194-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ANGELICA CALMON, M. A. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO COSTA GARRIDO - BA39980
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO COSTA GARRIDO - BA39980

REU: RAIA DROGASIL S/A, SALVADOR SHOPPING S/A

Advogados do(a) REU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA42176
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO - BA41709

DESPACHO
Considerando o depósito de ID 440241775, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e depósito de ID 445377213, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se a obrigação foi integralmente satisfeita.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026149-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8026149-39.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RÉ: REU: JUCIMAR OLIVEIRA SOUSA

PROCESSO: 8026149-39.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RÉ: REU: JUCIMAR OLIVEIRA SOUSA

Vistos, etc.
Considerando que houve o recolhimento das custas processuais de ingresso (ID 433423406), determino à Serventia para que cumpra as determinações expendidas no ID 433723327, ainda pertinentes, certificando-se a respeito.
Int.

Salvador - BA, 11 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061427-04.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jackson Valadares Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8061427-04.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

Réu: REU: JACKSON VALADARES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126196-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camilla Fernanda Godinho Da Silva
Reu: Cosb Vii - Centro Odontologico Sorriso Brasileiro Ltda - Me
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Perito Do Juízo: Manuela De Oliveira Dahia Batalha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8126196-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILLA FERNANDA GODINHO DA SILVA

REU: COSB VII - CENTRO ODONTOLOGICO SORRISO BRASILEIRO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA - BA28096, LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT - BA28087

DESPACHO
Considerando a certidão de ID 445056779, em substituição ao perito anterior, nomeio Antonio Varela Cancio, devendo informar acerca da aceitação do munus, nos termos da decisão de ID 272001750, inclusive atentando-se para o valor dos honorários periciais fixados e o recebimento pelo programa de perícias deste Tribunal de Justiça.
Registro que já foram nomeados 5 (cinco) Peritos neste processo (Leila Santana Monteiro, Elizeu Barreto Moreira, Zenaide Maria Vieira Guedes, Manuela de Oliveira Dahia Batalha e Aliomar Viana de Castro Oliveira), sem que houvesse interesse.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572845-96.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Martinho Barreto Moura
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Karine Pereira Soares Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0572845-96.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOSE MARTINHO BARRETO MOURA

Advogado(s) do reclamante: ALBERTO CARVALHO SILVA, PEDRO FONTES MIRANDA
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO MARTINS
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. É fundamental observar que a conciliação se apresenta como um método alternativo de resolução de conflitos, podendo resultar em uma solução mais rápida e satisfatória para ambas as partes, promovendo a pacificação social e a redução de litígios. Em caso de concordância mútua, determino desde já a designação de audiência para data oportuna, a ser agendada por este juízo, visando proporcionar às partes a oportunidade de dialogarem e buscarem um consenso.

Salvador - BA, 3 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035607-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Maria De Jesus
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8035607-56.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Atos Processuais]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ESPOLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO PEZZATTI FILHO, SAVIO PIRES DE CARVALHO
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. É fundamental observar que a conciliação se apresenta como um método alternativo de resolução de conflitos, podendo resultar em uma solução mais rápida e satisfatória para ambas as partes, promovendo a pacificação social e a redução

de litígios. Em caso de concordância mútua, determino desde já a designação de audiência para data oportuna, a ser agendada por este juízo, visando proporcionar às partes a oportunidade de dialogarem e buscarem um consenso.

Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061765-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Cesar Ferreira Dias
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8061765-75.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: AUGUSTO CESAR FERREIRA DIAS

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
PARTE RÉ: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a pertinência das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará no julgamento antecipado da lide.
Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 3 de julho de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182220-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edgard Da Silva Froes Britto Ribeiro
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)
Autor: Diogenes Dias De Souza Neto
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Gabriel Vitorio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8182220-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDGARD DA SILVA FROES BRITTO RIBEIRO, DIOGENES DIAS DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: THAYNARA DE OLIVEIRA RAMOS - BA72563
Advogado do(a) AUTOR: THAYNARA DE OLIVEIRA RAMOS - BA72563

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., GABRIEL VITORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

DESPACHO
A parte autora requereu a citação por edital do réu Gabriel.
Reputo que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização dos réus, de sorte a restar descumprido requisito essencial para o deferimento de tal modalidade de citação.
Neste sentido, a jurisprudência:
DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E REPARAÇÃO DE DANOS - FASE DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE – Acolhimento que deve ser mantido – É nula a citação por edital quando não esgotados todos os meios para a localização do réu - Inteligência do art. 232, II, do CPC – Apelante que também não juntou os comprovantes dos pagamentos que efetuou às rés, conforme determinado pelo Acórdão, para fins de ressarcimento – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10078805320048260562 SP 1007880-53.2004.8.26.0562, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 28/05/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. EDITAL. NULIDADE. NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. MANUTENÇÃO. 1. A citação por edital é medida excepcional, permitida apenas quando a parte autora esgota todos os meios que tem ao seu alcance para localização do réu e aqueles restam comprovadamente frustrados.2. Não havendo o exaurimento dos meios necessários para a localização da parte ré, é nula a citação por edital.3. Sentença mantida. APELO NÃO PROVIDO (TJBA Apelação: 0103886-37.1999.8.05.0001, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, Órgão Julgador Quarta Câmara Cível Publicado em: 12/06/2019)
Indefiro o pedido. A parte autora não esgotou os meios de realização de consulta do endereço da ré, portanto não cumpriu os requisitos da citação por edital.
Para tanto, a parte autora pode ainda solicitar as informações cadastrais da ré nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD etc.
Intime-se a parte autora para regularizar seu pedido, em 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024691-55.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 443562346
Processo N° : 8024691-55.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410512329000000428406324

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111562-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cesaria Maria De Jesus Sena
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8111562-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: CESARIA MARIA DE JESUS SENA

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) APELADO: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, VANESSA MELO DOS SANTOS - BA71432

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 440309533. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168140-71.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450589681
Processo N° : 8168140-71.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411375473400000434771807

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028722-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Harry Stohr

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8028722-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: HARRY STOHR

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o AR de ID 445210752, requerendo diligência apta ao andamento do feito e recolhendo as custas no mesmo prazo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132414-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Passos Veloso Oliveira
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Autor: Francisco Cesar Nascimento Souza

Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Reu: Grifo Engenharia Ltda - Epp
Reu: Alexandre Maia Neto
Reu: Daniel Victoria Gedeon
Reu: Vinicius Landeiro Novais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8132414-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA PASSOS VELOSO OLIVEIRA, FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO FILIPE NEVES PRADO - BA49854, LUCAS VIEIRA DE AZEVEDO BRITO - BA61353
Advogados do(a) AUTOR: PABLO FILIPE NEVES PRADO - BA49854, LUCAS VIEIRA DE AZEVEDO BRITO - BA61353

REU: GRIFO ENGENHARIA LTDA - EPP, ALEXANDRE MAIA NETO, DANIEL VICTORIA GEDEON, VINICIUS LANDEIRO NOVAIS

DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito cumprindo o quanto determinado no ID 439912863, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043307-44.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Roberta Da Silva Lira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8043307-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA LIRA

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 436207418. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078996-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Figueiredo Cortes De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco J. Safra S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8078996-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALAN FIGUEIREDO CORTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121

REU: BANCO J. SAFRA S.A

DESPACHO
Considerando a petição de ID 446944902, intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito cumprindo o quanto determinado no ID 426877423, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068019-69.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447880571
Processo N° : 8068019-69.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410522878800000432335787

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135492-38.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Osmar Santos Silva
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8135492-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: OSMAR SANTOS SILVA

DESPACHO
No tocante ao pleito autoral de ID 444412122, cabe ressaltar que o mandado outrora expedido por este Juízo retornou negativo em razão da parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por essas razões, e considerando que já houve a expedição de mandado, com retorno negativo pelo motivo supramencionado, intime-se pessoalmente (pelo domicílio eletrônico) a parte acionante, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedida a extinção do feito por negligência da parte autora.
Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço informado no ID 444412122. Custas recolhidas.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085446-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Lucas Silva Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8085446-11.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: FABIO OLIVEIRA DUTRA
PARTE RÉ: REU: LUCAS SILVA REIS

PROCESSO: 8085446-11.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: FABIO OLIVEIRA DUTRA
PARTE RÉ: REU: LUCAS SILVA REIS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 440595331, requerendo o que lhe for de direito e recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.

Salvador - BA, 6 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0355084-41.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Lima Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB:SP143370)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Sheila Kirschbaum

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0355084-41.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA - BA29569

INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ - BA21193, MARCELO DAVOLI LOPES - SP143370, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - RJ144819

DESPACHO
Ouça-se a parte acionada sobre a petição de ID 449211792 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façam os autos conclusos para decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121991-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Dos Santos Matos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8121991-85.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS MATOS

Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
PARTE RÉ: REU: LOJAS RENNER S.A.

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
PROCESSO: 8121991-85.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS MATOS

Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
PARTE RÉ: REU: LOJAS RENNER S.A.

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
Vistos, etc.

Considerando a inércia da parte executada, apesar de devidamente intimada da determinação expendida no ID 426356352, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8148512-33.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edicarla Bispo Lage
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8148512-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

REU: EDICARLA BISPO LAGE

DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito cumprindo o quanto determinado no ID 439567394, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508370-05.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Renovadora De Veiculos Piaui Ltda - Me
Executado: Francisco Ribeiro
Executado: Roquelina Da Cruz Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0508370-05.2014.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: EXECUTADO: RENOVADORA DE VEICULOS PIAUI LTDA - ME, FRANCISCO RIBEIRO, ROQUELINA DA CRUZ OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039050-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. H. P. S.
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Advogado: Rodrigo Mignac Seixas (OAB:BA49447)
Autor: Rose Mare Pinto Santana
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Advogado: Rodrigo Mignac Seixas (OAB:BA49447)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8039050-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: P. H. P. S.
AUTOR: ROSE MARE PINTO SANTANA

Advogados do(a) MENOR: FABIANA SANTOS SANTANA - BA49487, RODRIGO MIGNAC SEIXAS - BA49447
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SANTOS SANTANA - BA49487, RODRIGO MIGNAC SEIXAS - BA49447

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação aos honorários periciais de ID 441277192 no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102218-49.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Renan Santos Do Nascimento
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8102218-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: RENAN SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI - BA74200, LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO - BA19186

DESPACHO
Existe notícia de acordo com documentação comprovando a devolução do veículo ao réu, porém os termos da transação não foram acostados aos autos.
Concedo 15 (quinze) dias, para que as partes providenciem a juntada do acordo devidamente assinado pelas partes, sob pena de extinção pela perda de objeto.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038676-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renan Rodrigues Nascimento
Advogado: Flavio Luis Ferreira Santos (OAB:BA61723)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8038676-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENAN RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS FERREIRA SANTOS - BA61723

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

DESPACHO
Ouça-se a parte autora sobre a contestação e os documentos acostados pela parte ré no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555869-14.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dulce Maria Cruz De Souza
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0555869-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DULCE MARIA CRUZ DE SOUZA

EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA24308

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 410171842.
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0198905-55.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Felix De Santana
Advogado: Natalia Silva Lima (OAB:BA26788)
Advogado: Danillo Augusto De Carvalho Cardoso (OAB:BA28639)
Advogado: Diogo Almeida Rodovalho (OAB:BA45002)
Advogado: Luis Marcio Bellotti Alvim (OAB:MG134490)
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0198905-55.2008.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LUIZ FELIX DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: NATALIA SILVA LIMA, DANILLO AUGUSTO DE CARVALHO CARDOSO, DIOGO ALMEIDA RODOVALHO, LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
PROCESSO: 0198905-55.2008.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LUIZ FELIX DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: NATALIA SILVA LIMA, DANILLO AUGUSTO DE CARVALHO CARDOSO, DIOGO ALMEIDA RODOVALHO, LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que manifeste-se acerca da petição de ID 442300130, no prazo de 15 dias.
Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 7 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023897-97.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ramon Santos E Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8023897-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

EXECUTADO: RAMON SANTOS E SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 441989019. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507150-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alan Santos De Souza
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Interessado: St Empresa Salvador Taxi E Locadora Ltda - Me
Advogado: Zanoni Campos Fernandes (OAB:BA39185)
Interessado: Hiper Car Serviços Automotivos
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Perito Do Juízo: Davi Marques De Moraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0507150-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALAN SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA - BA36544

INTERESSADO: ST EMPRESA SALVADOR TAXI E LOCADORA LTDA - ME, HIPER CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ZANONI CAMPOS FERNANDES - BA39185
Advogado do(a) INTERESSADO: ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR - BA19542

DESPACHO
Considerando a certidão de ID 450064886, substituo o Peito nomeado pelo Engenheiro Mecânico Rafael Tobio Claro, CREA/BA 75.267, devidamente cadastrado neste juízo.
Intime-o da decisão de iD 419484061, devendo informar nos autos se aceita o encargo no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139537-22.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaciane Santos Da Franca
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8139537-22.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
PARTE RÉ: EXEQUENTE: JACIANE SANTOS DA FRANCA

Advogado(s) do reclamado: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
PROCESSO: 8139537-22.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
PARTE RÉ: EXEQUENTE: JACIANE SANTOS DA FRANCA

Advogado(s) do reclamado: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID 442210630.
Após, remetam-se os autos conclusos para decisão.
Salvador - BA, 10 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162770-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Diego De Souza Pereira
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8162770-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO DIEGO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DA HORA SILVA - BA47506

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, MARIANA BARROS MENDONCA - MG103751

DESPACHO
A fim de coibir a litigância predatória, com fundamento no enunciado nº 04 da 6ª Reunião Ordinária do NUCOF e considerando o teor da questão jurídica em discussão no Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.021.665 – MS, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.198), determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012445-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Altamira Pires Lopes Registrado(a) Civilmente Como Altamira Pires Lopes
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Balbino Souza Das Neves Registrado(a) Civilmente Como Balbino Souza Das Neves
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Alberto Carlos Maciel Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Aline Cirqueira Moreira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Aldair Nascimento Do Carmo
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Berivalda De Carvalho Neves
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Ana Paula Neves De Carvalho
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Aelson Neves De Carvalho
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Aurenice De Carvalho
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Alzelina De Jesus Neves
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8012445-61.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: AUTOR: ALTAMIRA PIRES LOPES, BALBINO SOUZA DAS NEVES, ALBERTO CARLOS MACIEL DOS SANTOS, ALINE CIRQUEIRA MOREIRA, ALDAIR NASCIMENTO DO CARMO, BERIVALDA DE CARVALHO NEVES, ANA PAULA NEVES DE CARVALHO, AELSON NEVES DE CARVALHO, AURENICE DE CARVALHO, ALZELINA DE JESUS NEVES

Advogado(s) do reclamante: HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE
PARTE RÉ: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 444653353. P.R.I
Salvador - BA, 10 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149301-66.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mateus Davi Melo Pereira Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8149301-66.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RÉ: REU: MATEUS DAVI MELO PEREIRA DA COSTA

PROCESSO: 8149301-66.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RÉ: REU: MATEUS DAVI MELO PEREIRA DA COSTA

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que manifeste-se, em 15 dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça, ID 449056626, requerendo o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito.
Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 18 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055419-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Do Edificio Omega
Advogado: Dairele Fontes (OAB:BA19459)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8055419-45.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO OMEGA

Advogado(s) do reclamante: DAIRELE FONTES
PARTE RÉ: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a pertinência das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará no julgamento antecipado da lide.
Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 18 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073011-68.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanuzia Da Costa Ferreira
Advogado: Adeilton De Jesus Dias (OAB:BA70151)
Advogado: Ana Paula Santos De Souza (OAB:BA68559)
Requerido: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8073011-68.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VANUZIA DA COSTA FERREIRA

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/PETIÇÃO CÍVEL (241)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;

2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofíício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de julho de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito
ROBERTO GUSMÃO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109765-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Da Silva Santana
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Reu: Ideal Invest S.a
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406)
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8109765-43.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: JULIA DA SILVA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: SANNY SILVA ARAUJO, MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES
PARTE RÉ: REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, IDEAL INVEST S.A

Advogado(s) do reclamado: ROBSON SANT ANA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBSON SANT ANA DOS SANTOS, RAFAELA TERTULIANO FERREIRA
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a pertinência das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará no julgamento antecipado da lide.
Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 18 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067229-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paula Emilia Dos Santos Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8067229-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULA EMILIA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 443657324. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103345-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Igor Santos De Franca
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Exequente: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8103345-56.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
PARTE RÉ: EXECUTADO: IGOR SANTOS DE FRANCA

Advogado(s) do reclamado: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
PROCESSO: 8103345-56.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
PARTE RÉ: EXECUTADO: IGOR SANTOS DE FRANCA

Advogado(s) do reclamado: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
Vistos, etc.

Tendo em vista a inércia do executado, apesar de devidamente intimado da determinação expendida no ID 436816699, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185019-56.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Carlos Dos Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8185019-56.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: CARLOS DOS SANTOS DA SILVA

PROCESSO: 8185019-56.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: CARLOS DOS SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.

Defiro os pedidos formulados no ID 431470332.
Procedam-se às diligências requeridas.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 18 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012400-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cloves Viana Conceicao
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8012400-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLOVES VIANA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - BA16696

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Advogados do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879, SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407

SENTENÇA
CLOVES VIANA CONCEICAO ajuizou Ação contra UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA, ambos qualificados.
O feito transcorreu regularmente, alcançando-se a fase de satisfação da obrigação.
Após o depósito do valor relativo à condenação, o credor anuiu requerendo a expedição de alvará.
Relatados. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto, com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da quitação da obrigação.
Certifique-se o pagamento das custas. Expeça-se alvará em favor do Advogado da parte autora. Intime-se.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030738-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseni Altina Messias
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8030738-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENI ALTINA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

SENTENÇA
JOSENI ALTINA MESSIAS ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO PAN S.A, ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendida com o desconto de parcelas na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), contrato que não teve a intenção de celebrar e cuja validade alega desconhecer.
Requereu, além dos pedidos de estilo:
“3. Sejam julgados procedentes os pedidos com a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação; 4. Seja a ré condenada na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente desde a contratação até a elaboração do presente cálculo, no montante de R$ 1.939,20 (mil novecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), bem como as parcelas vincendas, com juros e correção monetária; 5. Seja o Banco Requerido condenado na obrigação de fazer da liberação imediata da Reserva de Cartão Consignado de 5%, e suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício do requerente, sob pena de multa diária; 6. Seja o requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte requerente no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento já pacificado neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; 7. Por fim, caso não entenda pela nulidade contratual, seja o requerido condenado na obrigação de fazer de conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”. Respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RCC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor original liberado (negociado), com manutenção dos pedidos ‘6’ (liberação imediata da reserva de margem) e ‘7’ (danos morais); e devolução dos valores pagos indevidamente; ...”.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da justiça (ID 434792190).
Devidamente citado, a parte acionada apresentou contestação (ID 443159512) com preliminares, sustentando a regularidade da contratação e a improcedência do pedido, em razão do pleno conhecimento da parte autora acerca dos termos do contrato. Juntou procuração e documentos.
Réplica no ID 449791663.
Autos conclusos para julgamento.
Relatados. Decido.
PRELIMINARES
Ausência de interesse de agir
Ausência de reclamação prévia
Não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Ademais disso, o problema seguiu sem uma solução, mesmo tendo a parte autora informado na inicial que procurou a solução pelas vias administrativas, o que não nos parece razoável.
Rejeito as preliminares.
Comprovante de residência
Rejeito a preliminar, visto que a parte autora também juntou a procuração, onde consta o endereço declinado na vestibular. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto a não exigibilidade de apresentação de comprovante de endereço em nome próprio,

nas hipóteses em que a parte reside com familiares ou terceiros estranhos ao processo. Por fim, a ausência de comprovante de endereço não induz a extinção do feito sem resolução do mérito.

MÉRITO

Trata-se de demanda em que a parte autora pede a declaração de nulidade do contrato firmado com a parte acionada, na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), a suspensão dos descontos em folha a ele referentes, a devolução em dobro dos valores descontados e, de forma subsidiária, caso não se entenda pela nulidade do contrato, a sua conversão em "empréstimo consignado tradicional", além da condenação da parte ré em danos morais pela conduta abusiva.

Segundo as alegações da defesa, a parte autora, por livre e espontânea vontade, contratou o cartão de crédito consignado com descontos do pagamento mínimo direto no seu contracheque, portanto não cabe a desconsideração e o desconhecimento do compromisso firmado.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o CDC se aplica às instituições financeiras (enunciado da Súmula 297).

As normas consumeristas se aplicam ao caso concreto, em que se discute um contrato bancário.

Primeiramente, necessário esclarecer que a lide versa sobre contrato de concessão de crédito na modalidade "cartão de crédito com reserva de margem consignável". Note-se que a parte autora sustenta que pretendia tomar um empréstimo com consignação em folha de pagamento (produto desejado pela parte autora). No entanto, com base na falta de esclarecimento prévio acerca do real teor do contrato, acabou contratando um "cartão de crédito com autorização para desconto de folha de pagamento", conforme atesta o documento de ID 443159515.

Em suma, a controvérsia reside na alegação de que a parte autora queria um tipo de contrato e foi levada a contratar outra modalidade, mais onerosa, a respeito da qual não teve perfeita ciência, pois não foi possível conhecer de suas cláusulas e condições.

Dito isso, importante esclarecer que as cláusulas pactuadas e expressamente indicadas pela acionante serão apreciadas nos limites do pedido, que não envolveu a revisão de taxas e encargos cobrados.

A lide será decidida com base nos princípios da boa-fé, transparência, função social do contrato e informação, previstos nos artigos 4º, incisos II, III e IV, 6º, inciso III e 46 do CDC.

Fixadas tais premissas, segue a apreciação do mérito da demanda.

NULIDADE DO CONTRATO

O termo de adesão foi assinado pela parte autora separadamente e apresentou cláusulas em destaque, logo, teve ciência dos termos da contratação e da forma de pagamento ajustada, portanto não há falha no dever de informação.

A parte acionante não nega ter firmado o termo de adesão, tampouco o recebimento do cartão e dos valores transferidos para sua conta bancária.

Consta no instrumento contratual juntado pela parte ré que o desconto mensal em folha corresponderia ao mínimo da fatura do cartão, até integral liquidação do saldo devedor, sendo facultado à parte acionante quitar o saldo remanescente a cada mês por meio diverso (boleto) ou não efetuar o pagamento integral e sujeitar-se aos juros de crédito rotativo sobre a diferença não quitada.

Por conseguinte, o contrato prevê o desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento, facultada a complementação do pagamento total da fatura por outra via, com a possibilidade de saque direto a qualquer tempo, sistemática completamente distinta daquela utilizada na modalidade de crédito consignado, por isso mesmo com ela não se confunde.

A jurisprudência segue a mesma linha de entendimento aqui externada:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Incumbia ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme disposto no art. 434 do Código de Processo Civil. Ausência de violação do contraditório e ampla defesa, na medida em que a solução da lide prescindia de prova pericial. Alegação rejeitada. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. PETIÇÃO INICIAL PADRONIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES SEMELHANTES AJUIZADAS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Petição inicial padronizada assim como diversas outras movidas pelo autor e subscritas pela mesma advogada. Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Contrato assinado pelo autor e juntado aos autos pelo réu (fls. 47/66). Contratação demonstrada pelo banco réu. Juntada de documentos pessoais que foram entregues no momento da contratação, além da selfie do autor. Transferência de valores para a conta do autor (fl. 67), que não providenciou sua devolução. Validade do negócio jurídico. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica que o contrato juntado não corresponde aos descontos operados em seu benefício, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. A contratação legítima do empréstimo consignado não configurou ato ilícito do banco réu e nem caracterizou aborrecimentos ou danos morais. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051145-61.2022.8.26.0114; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (RCC). OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO CANCELAMENTO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL: Alegação de ausência de informações claras quanto à espécie de contratação, importando em nulidade, e, consequentemente, em dever de restituir os valores descontados e reparar os danos morais causados. 2. CASO CONCRETO: Reserva de Cartão Consignado (RCC). Autor aposentado. Descontos diretamente no benefício previdenciário. 3. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO: Reconhecimento. Autora que, embora inicialmente tenha afirmado não ter concretizado nenhuma contratação ou recebido valores vinculados ao instrumento, passa a confirmar que firmou contrato, mas que não recebeu informações claras. Réu que comprovação da existência e da validade do contrato eletrônico firmado (CPC/15, art. 429, II). 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001265-94.2022.8.26.0213; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DESCONTO PARA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, BEM COMO A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS DURANTE MESES CONSECUTIVOS, RESTA AFASTADO O SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO NA CONTRATAÇÃO. DE CONSEGUINTE, POSSÍVEL A COBRANÇA NOS TERMOS CONTRATADOS. INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NÃO PROCEDE A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50026278120208210016, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 13-12-2023)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CO-NHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - DESCONTOS A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS - FALHA NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL MANTIDA.

- É inviável o conhecimento de matérias inovadas nas razões recursais, não suscitadas na instância de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- Restando comprovada nos autos a legalidade da contratação, assim como a autorização para efetuar a retenção de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário e a utilização do crédito disponível, não há que se falar em inexistência de débito, repetição de valores, tampouco em danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.257882-7/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2023, publicação da súmula em 30/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO DO VALOR MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E ADIMPLEMENTO PARCIAL DAS FATURAS - EXPRESSA PACTUAÇÃO - LEGALIDADE - IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001 - CONTRATAÇÃO REGULAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

- Não há que se falar em vício de consentimento nos casos em que o contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes é claro em seus termos, notadamente no que tange à expressa previsão de desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento do consumidor, por se tratar de cartão de crédito consignado.
- O contrato é um acordo de vontades em que as partes podem dispor livremente das obrigações que pretendem assumir, e, quando manifestam sua vontade, tal negócio jurídico faz lei entre as partes, consubstanciando-se, na hipótese, a chamada “força obrigatória dos contratos”.
- Ausente dos autos qualquer mínima demonstração, ou mesmo alegação, de que o consumidor fora induzido a cometer erro substancial relativamente à contratação do cartão de crédito, inaplicável o disposto no julgamento do IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001, que consolidou o entendimento de que é cabível a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado quando comprovada a ocorrência de erro substancial.
- Inexistindo ilegalidade na contratação, não há que se falar em restituição em dobro dos valores descontados.
- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.134689-5/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2023, publicação da súmula em 27/09/2023)

Em face do exposto, não encontro razão plausível para a anulação do contrato, nem mesmo sua adequação à modalidade pretendida pela parte autora ou restituição de indébito. A hipótese não enseja dano moral, pois não se verifica abusividade ou ilicitude na contratação celebrada.

A pretensão autoral não prospera.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus sucumbenciais. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não envolve especificidade digna de nota (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples, baseada em contrato de adesão, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundada no artigo 487, inciso I do CPC.

Com base nos artigos 84, 85 e 86, § único do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8014672-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Renato Moreira Da Silva

Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8014672-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUDIMILA SEARA BISPO - BA69293

REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO
A parte autora juntou substabelecimento em 03/05/2024, porém com data de 05/03/2024, ou seja, anterior à data que os Advogados Antônio e Leonardo foram suspensos.
Oficie-se à Ordem dos Advogados, com o fim de que seja procedida a apuração dos fatos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, nomeando novo causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031018-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Santos Silva
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8031018-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEFIA SANTOS DA SILVA - BA46771

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

SENTENÇA
PATRICIA SANTOS SILVA ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO PAN S.A, ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendida com o desconto de parcelas na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), contrato que não teve a intenção de celebrar e cuja validade alega desconhecer.
Requereu, além dos pedidos de estilo:

“ii) Seja julgada procedente a obrigação da Acionada de não realizar novos descontos na conta de benefício da parte Autora a título de Reserva de Margem de Crédito, sob pena de incorrer em multa a ser arbitrada por este MM. Juízo; iii) Seja declarada a nulidade do contrato de empréstimo que incluiu como venda casada os descontos de Reserva de Margem de Crédito na conta de benefício da parte Autora, sob pena de incorrer em multa a ser arbitrada por este MM. Juízo; iv) Seja condenada a parte Ré a restituir em dobro à parte Autora os descontos efetivados em sua conta benefício a título de Reserva de Margem de Crédito desde março de 2022 até o último desconto efetuado, sendo até o presente momento a quantia de R$ 5.593,34 ( Cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, os quais deverão ser atualizados se novos descontos forem realizados; v) Na eventualidade deste MM. Juízo não reconhecer a restituição em dobro, requer a parte Autora a devolução dos descontos na forma simples, desde março de 2022 até o último desconto efetuado, sendo até o presente momento a quantia de R$ 2.796,67 (dois mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), acrescidos de juros e correção monetária, os quais deverão ser atualizados se novos descontos forem realizados; i) Seja julgado o pedido da ação totalmente procedente também para condenar a ré a pagar indenização por danos morais à parte autora, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais);...”.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 435027647).

Devidamente citado, a parte acionada apresentou contestação (ID 445377826) com preliminares, sustentando a regularidade da contratação e a improcedência do pedido, em razão do pleno conhecimento da parte autora acerca dos termos do contrato.

Juntou procuração e documentos.

Réplica no ID 449994192.

Autos conclusos para julgamento.

Relatados. Decido.

PRELIMINARES

Ausência de interesse de agir

Ausência de reclamação prévia

Não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Ademais disso, o problema seguiu sem uma solução, mesmo tendo a parte autora informado na inicial que procurou a solução pelas vias administrativas, o que não nos parece razoável.

Rejeito as preliminares.

Litispendência

Rejeito a preliminar arguída pois, consultamdo o PJE, verifica-se que o processo 8031034-96.2024.8.05.0001, em trâmite na 17ª Vara de Relações de Consumo, ainda não foi julgado e foi distribuído (07/03/2024 às 16:53h) minutos após da distribuição do processo em tela (07/03/2024 às 16:41h).

O processo 0053337-46.2024.8.05.0001 não foi localizado no sistema e a parte não trouxe documentos que comprovasse a litispendência.

Determino que seja informado ao juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo sobre o julgamento desta ação.

Comprovante de residência

Rejeito a preliminar, visto que a parte autora também juntou a procuração, onde consta o endereço declinado na vestibular. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto a não exigibilidade de apresentação de comprovante de endereço em nome próprio, nas hipóteses em que a parte reside com familiares ou terceiros estranhos ao processo. Por fim, a ausência de comprovante de endereço não induz a extinção do feito sem resolução do mérito.

MÉRITO

Trata-se de demanda em que a parte autora pede a declaração de nulidade do contrato firmado com a parte acionada, na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), a suspensão dos descontos em folha a ele referentes, a devolução em dobro dos valores descontados e, de forma subsidiária, caso não se entenda pela nulidade do contrato, a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”, além da condenação da parte ré em danos morais pela conduta abusiva.

Segundo as alegações da defesa, a parte autora, por livre e espontânea vontade, contratou o cartão de crédito consignado com descontos do pagamento mínimo direto no seu contracheque, portanto não cabe a desconsideração e o desconhecimento do compromisso firmado.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o CDC se aplica às instituições financeiras (enunciado da Súmula 297).

As normas consumeristas se aplicam ao caso concreto, em que se discute um contrato bancário.

Primeiramente, necessário esclarecer que a lide versa sobre contrato de concessão de crédito na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável”. Note-se que a parte autora sustenta que pretendia tomar um empréstimo com consignação em folha de pagamento (produto desejado pela parte autora). No entanto, com base na falta de esclarecimento prévio acerca do real teor do contrato, acabou contratando um “cartão de crédito com autorização para desconto de folha de pagamento”, conforme atesta o documento de ID 445377854.

Em suma, a controvérsia reside na alegação de que a parte autora queria um tipo de contrato e foi levada a contratar outra modalidade, mais onerosa, a respeito da qual não teve perfeita ciência, pois não foi possível conhecer de suas cláusulas e condições.

Dito isso, importante esclarecer que as cláusulas pactuadas e expressamente indicadas pela acionante serão apreciadas nos limites do pedido, que não envolveu a revisão de taxas e encargos cobrados.

A lide será decidida com base nos princípios da boa-fé, transparência, função social do contrato e informação, previstos nos artigos 4º, incisos II, III e IV, 6º, inciso III e 46 do CDC.

Fixadas tais premissas, segue a apreciação do mérito da demanda.

NULIDADE DO CONTRATO

O termo de adesão foi assinado pela parte autora separadamente e apresentou cláusulas em destaque, logo, teve ciência dos termos da contratação e da forma de pagamento ajustada, portanto não há falha no dever de informação.
A parte acionante não nega ter firmado o termo de adesão, tampouco o recebimento do cartão e dos valores transferidos para sua conta bancária.
Consta no instrumento contratual juntado pela parte ré que o desconto mensal em folha corresponderia ao mínimo da fatura do cartão, até integral liquidação do saldo devedor, sendo facultado à parte acionante quitar o saldo remanescente a cada mês por meio diverso (boleto) ou não efetuar o pagamento integral e sujeitar-se aos juros de crédito rotativo sobre a diferença não quitada.
Por conseguinte, o contrato prevê o desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento, facultada a complementação do pagamento total da fatura por outra via, com a possibilidade de saque direto a qualquer tempo, sistemática completamente distinta daquela utilizada na modalidade de crédito consignado, por isso mesmo com ela não se confunde.
A jurisprudência segue a mesma linha de entendimento aqui externada:
AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Incumbia ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme disposto no art. 434 do Código de Processo Civil. Ausência de violação do contraditório e ampla defesa, na medida em que a solução da lide prescindia de prova pericial. Alegação rejeitada. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. PETIÇÃO INICIAL PADRONIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES SEMELHANTES AJUIZADAS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Petição inicial padronizada assim como diversas outras movidas pelo autor e subscritas pela mesma advogada. Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Contrato assinado pelo autor e juntado aos autos pelo réu (fls. 47/66). Contratação demonstrada pelo banco réu. Juntada de documentos pessoais que foram entregues no momento da contratação, além da selfie do autor. Transferência de valores para a conta do autor (fl. 67), que não providenciou sua devolução. Validade do negócio jurídico. Inadmissível a cômoda postura de “inércia” com uma argumentação genérica que o contrato juntado não corresponde aos descontos operados em seu benefício, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. A contratação legítima do empréstimo consignado não configurou ato ilícito do banco réu e nem caracterizou aborrecimentos ou danos morais. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051145-61.2022.8.26.0114; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)
APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (RCC). OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO CANCELAMENTO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL: Alegação de ausência de informações claras quanto à espécie de contratação, importando em nulidade, e, consequentemente, em dever de restituir os valores descontados e reparar os danos morais causados. 2. CASO CONCRETO: Reserva de Cartão Consignado (RCC). Autor aposentado. Descontos diretamente no benefício previdenciário. 3. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO: Reconhecimento. Autora que, embora inicialmente tenha afirmado não ter concretizado nenhuma contratação ou recebido valores vinculados ao instrumento, passa a confirmar que firmou contrato, mas que não recebeu informações claras. Réu que comprovação da existência e da validade do contrato eletrônico firmado (CPC/15, art. 429, II). 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001265-94.2022.8.26.0213; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DESCONTO PARA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, BEM COMO A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS DURANTE MESES CONSECUTIVOS, RESTA AFASTADO O SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO NA CONTRATAÇÃO. DE CONSEGUINTE, POSSÍVEL A COBRANÇA NOS TERMOS CONTRATADOS. INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NÃO PROCEDE A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50026278120208210016, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 13-12-2023)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CO-NHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - DESCONTOS A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS - FALHA NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL MANTIDA.
- É inviável o conhecimento de matérias inovadas nas razões recursais, não suscitadas na instância de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- Restando comprovada nos autos a legalidade da contratação, assim como a autorização para efetuar a retenção de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário e a utilização do crédito disponível, não há que se falar em inexistência de débito, repetição de valores, tampouco em danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.257882-7/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2023, publicação da súmula em 30/11/2023)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO DO VALOR MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E ADIMPLEMENTO PARCIAL DAS FATURAS - EXPRESSA PACTUAÇÃO - LEGALIDADE - IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001 - CONTRATAÇÃO REGULAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

- Não há que se falar em vício de consentimento nos casos em que o contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes é claro em seus termos, notadamente no que tange à expressa previsão de desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento do consumidor, por se tratar de cartão de crédito consignado.
- O contrato é um acordo de vontades em que as partes podem dispor livremente das obrigações que pretendem assumir, e, quando manifestam sua vontade, tal negócio jurídico faz lei entre as partes, consubstanciando-se, na hipótese, a chamada "força obrigatória dos contratos".
- Ausente dos autos qualquer mínima demonstração, ou mesmo alegação, de que o consumidor fora induzido a cometer erro substancial relativamente à contratação do cartão de crédito, inaplicável o disposto no julgamento do IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001, que consolidou o entendimento de que é cabível a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado quando comprovada a ocorrência de erro substancial.
- Inexistindo ilegalidade na contratação, não há que se falar em restituição em dobro dos valores descontados.
- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.134689-5/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2023, publicação da súmula em 27/09/2023)

Em face do exposto, não encontro razão plausível para a anulação do contrato, nem mesmo sua adequação à modalidade pretendida pela parte autora ou restituição de indébito. A hipótese não enseja dano moral, pois não se verifica abusividade ou ilicitude na contratação celebrada.

A pretensão autoral não prospera.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus sucumbenciais. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não envolve especificidade digna de nota (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples, baseada em contrato de adesão, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundada no artigo 487, inciso I do CPC.

Com base nos artigos 84, 85 e 86, § único do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Determino que seja informado ao juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo sobre o julgamento desta ação, dada a existência de processo (8031034-96.2024.8.05.0001) com as mesmas partes, causa de pedir e pedido na sua unidade.

P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050119-10.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Vila Nova Candeal
Advogado: Jose Augusto Tinoco Neto Santos (OAB:BA52851)
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8050119-10.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cláusulas Abusivas]
Autor(a): CONDOMINIO VILA NOVA CANDEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO TINOCO NETO SANTOS - BA52851, ERIVELTON SANTOS PINHEIRO - BA34168

Réu: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 449639002.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044148-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Belmonte Ceta
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8044148-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO BELMONTE CETA

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, nomeando novo causídico, uma vez que seus procuradores estão suspensos pela OAB-BA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129119-54.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Felipe Costa Santana
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8129119-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FELIPE COSTA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 443837819. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125905-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luis Silva Morais
Advogado: Ana Carolina Fiori Pinheiro (OAB:RJ200807)
Advogado: Gustavo Carvalho Gomes Schwartz (OAB:RJ169539)
Advogado: Bianca Sarago Thome (OAB:RJ230820)
Advogado: Leticia Dos Santos Reis (OAB:RJ224695)
Interessado: Hs Capital Servicos De Intermediacoes Eireli
Interessado: Helbert Pimenta Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8125905-26.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ANDRE LUIS SILVA MORAIS

Advogado(s) do reclamante: BIANCA SARAGO THOME, GUSTAVO CARVALHO GOMES SCHWARTZ, ANA CAROLINA FIORI PINHEIRO, LETICIA DOS SANTOS REIS
PARTE RÉ: INTERESSADO: HS CAPITAL SERVICOS DE INTERMEDIACOES EIRELI, HELBERT PIMENTA DO NASCIMENTO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da certidão de ID 187041026, bem como requererem aquilo que acharem de direito. P.R.I
Salvador - BA, 13 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556405-54.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Apelado: Amilcar Antonio Da Rosa
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0556405-54.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: APELANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA
PARTE RÉ: APELADO: AMILCAR ANTONIO DA ROSA

Advogado(s) do reclamado: SANDRA MARA GOMES DA ROSA
PROCESSO: 0556405-54.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: APELANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA
PARTE RÉ: APELADO: AMILCAR ANTONIO DA ROSA

Advogado(s) do reclamado: SANDRA MARA GOMES DA ROSA
Vistos, etc.

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos acostados no ID 446463731.
Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 14 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158532-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euridice Souza Coelho
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Andre Jacques Luciano Uchoa Costa (OAB:MG80055)
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8158532-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EURIDICE SOUZA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO - BA60205

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) REU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

SENTENÇA
EURIDICE SOUZA COELHO propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO / VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – COM PEDIDO DE LIMINAR em face do BANCO INTERMEDIUM SA, ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendido com o desconto no seu benefício do INSS de modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, cuja validade alega desconhecer.
Requereu, além dos pedidos de estilo:
“f) Ao final, seja a pretensão julgada totalmente procedente, declarando a inexistência da(s) contratação(ões) de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DA RMC (cartão de crédito), igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), sendo o Banco Requerido condenado a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente nos últimos cinco anos, a título de empréstimo sobre a RMC; g) Condenar o Banco Requerido à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente da parte Autora a título de ‘RMC’, dentro do limite do(s) contrato(s) realizado(s), desde a data da inclusão; o qual encontra-se indevidamente ativo até o presente momento, tudo com o devido acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde o pagamento; h) Na remota hipótese de comprovação do cartão de crédito consignado (RMC) via apresentação de contrato(s) devidamente assinada pela parte autora, requer, alternativamente ao pedido acima, seja realizada a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) a parte Autora, desprezandose o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos; i) Seja o banco requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte Autora em razão da conduta desleal, falta de transparência, boa-fé, abusivamente e hipossuficiência da parte Requerente, no valor de R$ 10.000,00 – (dez mil reais); .... “.
Juntou procuração e documentos.
Em decisão no ID 421078000 foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido liminar.
Devidamente citado, o acionado apresentou contestação (ID 439163869), com preliminares. Pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou procuração e documentos.
Réplica no ID 442672216.
Autos conclusos.
Relatados. Decido.
Decadência
Compulsando os autos verifico que o negócio jurídico a que se refere a exordial fora firmado em 2015 (ID 439163871), enquanto que a presente ação, cujo objeto é a sua anulação por erro, fora ajuizada em 2023.
Segundo o artigo 178, inciso II do Código Civil é de 04 anos o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico por erro, contado da data em que se realizou o negócio:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
Sobre a questão tratada, vejamos um trecho do julgado do STJ:
A ação que visa desconstituir negócio jurídico realizado com vício de consentimento (erro, dolo, fraude ou coação), está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no CC 178 II (correspondente ao CC/1916 178 § 9º V b). Por sua vez, o termo inicial do prazo para a propositura da ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro, fraude, ou a data em que a parte experimentou o prejuízo (STJ, 3.ª T., AgIntAREsp 917437-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.3.2017, DJUE 30.3.2017).
A respeito da decadência e da anulação de negócio jurídico por vício do consentimento, Fábio Ulhoa Coelho ensina:
Exemplo de prazo decadencial se encontra, por sua vez, no art. 178 do CC: “É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico”. Se o negócio é defeituoso por vício de consentimento, o declarante tem esse prazo para ingressar em juízo com a ação visando à decretação de sua anulação.
[...]

Os defeitos ou vícios dos negócios jurídicos comprometem sua validade porque os tornam passíveis de anulação (CC, art. 171, II). São de duas espécies: o defeito de consentimento e o social.
Quando maculado por defeito de consentimento, o negócio jurídico é inválido porque a vontade das partes (no negócio unilateral) ou de uma delas (nos negócios bilaterais e plurilaterais) não teve oportunidade de se expressar consciente e livremente. Como os negócios jurídicos resultam da vontade das partes direcionada à produção de determinados efeitos, para valer, deve ser produto da perfeita manifestação da vontade dos sujeitos. Viciada esta pelo erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, deve-se anular o negócio jurídico, para evitar-se a projeção de efeitos não desejados. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Vol. 1, São Paulo: RT, 2016, capítulos 10 e 12, e-book)
Considerando que o contrato foi assinado em 2015 e a ação ajuizada em 2023, concluo pelo decurso do prazo decadencial.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 09/07/2021)
RECURSOS SIMULTÂNEOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL PARA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO FIRMADO EM 14/08/2015. AÇÃO AJUIZADA EM 30/01/20. APLICAÇÃO DO ART. 178, INCISO II DO CC/02. REFORMA DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-BA - RI: 00154982620208050001, Relator: JUSTINO DE FARIAS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07.07.2021).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - DECADENCIA - PRAZO DE QUATRO ANOS - ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO. A não produção de prova oral, uma vez evidenciada a sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não implica em cerceamento de defesa. Dispõe o inciso II do art. 178 do Código Civil que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear a anulação do negócio jurídico, a contar do dia em que foi celebrado, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão. Não obedecido este prazo, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso II. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.065655-9/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato.”(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)
Do exposto, julgo extinto o feito com fincas no artigo 487, inciso II do CPC, em razão do reconhecimento da decadência. Condeno o acionante ao pagamento integral das custas processuais, bem como de honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043797-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enilton Oliveira De Sousa
Advogado: Nelson Nicacio Dias Junior (OAB:BA78689)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Ignez Lucia Saldiva Tessa (OAB:SP32909)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8043797-32.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas]
PARTE AUTORA: AUTOR: ENILTON OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: NELSON NICACIO DIAS JUNIOR
PARTE RÉ: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos juntados, consoante art. 437 § do CPC.
Int. Conclusos oportunamente

Salvador - BA, 14 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081229-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Oliveira Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8081229-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAMILA OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAUDETE PEREIRA DA SILVA - BA67281, HELDER DE JESUS DE BRITTO - BA76557

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 444396505. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143042-21.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thomaz De Aquino De Santana
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8143042-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: THOMAZ DE AQUINO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE DA SILVA MOURA - BA71571

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

SENTENÇA
THOMAZ DE AQUINO DE SANTANA ajuizou Ação contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados.
O feito transcorreu regularmente, alcançando-se a fase de satisfação da obrigação.
Após o depósito do valor relativo à condenação, o credor anuiu requerendo a expedição de alvará.
Relatados. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto, com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da quitação da obrigação.
Certifique-se o pagamento das custas. Expeça-se alvará em favor do Advogado da parte autora. Intime-se.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0021233-89.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natali Ramos Dos Reis
Apelado: Amed Administradora De Servicos Medicos Ltda - Me Em Liquidacao
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Laura Goiana Modesto Ferraz (OAB:BA27923)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0021233-89.2010.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: NATALI RAMOS DOS REIS

PARTE RÉ: APELADO: AMED ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME EM LIQUIDACAO

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, ENRICO MENEZES COELHO, LAURA GOIANA MODESTO FERRAZ, VITOR HUGO ZIMMER SERGIO
PROCESSO: 0021233-89.2010.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: NATALI RAMOS DOS REIS

PARTE RÉ: APELADO: AMED ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME EM LIQUIDACAO

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, ENRICO MENEZES COELHO, LAURA GOIANA MODESTO FERRAZ, VITOR HUGO ZIMMER SERGIO
Vistos, etc.

Considerando a interposição de recuso de apelação, ID 444624102, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, encaminhem-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Bahia, sob as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, 14 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095429-05.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Newton Conceicao Costa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8095429-05.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: NEWTON CONCEICAO COSTA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Vistos etc.

Tendo em vista o pagamento integral do valor executado em tempo hábil, ID 446090226, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor do exequente.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.

Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018966-17.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Ednalva Chagas Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8018966-17.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: REU: EDNALVA CHAGAS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568155-87.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edificio Mansao Viena
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Exequente: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0568155-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDIFICIO MANSAO VIENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO - BA27072

EXECUTADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 446170143. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181155-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Tania Regina Nascimento Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8181155-73.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Cartão de Crédito, Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
PARTE RÉ: REU: TANIA REGINA NASCIMENTO CARVALHO

PROCESSO: 8181155-73.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Cartão de Crédito, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
PARTE RÉ: REU: TANIA REGINA NASCIMENTO CARVALHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno positivo do AR acostado no ID 441252067, requerendo o que lhe for de direito e recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.

Salvador - BA, 18 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008515-64.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jailton Tomaz Galvao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: M Servicos Ltda
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8008515-64.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
PARTE AUTORA: EXECUTADO: M SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA
PARTE RÉ: EXEQUENTE: JAILTON TOMAZ GALVAO

Advogado(s) do reclamado: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PROCESSO: 8008515-64.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
PARTE AUTORA: EXECUTADO: M SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA
PARTE RÉ: EXEQUENTE: JAILTON TOMAZ GALVAO

Advogado(s) do reclamado: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
Vistos, etc.
Considerando o decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito e recolher as custas pertinentes, se for o caso.

Salvador - BA, 18 de junho de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002727-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussilene De Santana Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8002727-35.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: JUSSILENE DE SANTANA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS
PARTE RÉ: REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado(s) do reclamado: DJALMA GOSS SOBRINHO
Vistos, etc.

JUSSILENE DE SANTANA SILVA, identificado(a)(s) nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO LIMINAR e DANOS MORAIS, em face do HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Relata a parte autora que tem tido problemas para obter crédito devido a informações desfavoráveis no CADASTRO POSITIVO do SERASA, prejudicando seu SCORE. Aduz que verificou no site do SERASA informações incorretas sobre débitos prescritos, influenciando negativamente sua pontuação de crédito. Tais débitos são oriundos de dívidas prescritas que envolvem uma relação contratual com a parte ré.

Requereu que a parte ré seja obrigada a retirar o seu nome no score da Serasa, bem como indenização por dano moral.

A parte ré apresentou contestação de ID 432517529. Não arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou que o Serasa Limpa Nome não se trata de cadastro de inadimplentes, bem como argumentou que a dívida prescrita ainda é válida, porém, apenas não pode ser cobrada judicialmente. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica de ID 432517529.

Relatados.

Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

De início, defiro o pedido de justiça gratuita da parte autora.

Analisando os autos, verifica-se que a plataforma Serasa Limpa Nome não é um cadastro de inadimplência, mas sim um portal eletrônico no qual os consumidores podem analisar, de modo unificado, todas as suas dívidas. Nesse sentido, a parte autora alega que uma dívida prescrita consta no referido portal.
Contudo, a dívida prescrita não deixa de existir no mundo jurídico e o que ocorre, em verdade, é a impossibilidade de se utilizar o Poder Judiciário com o objetivo de cobrá-la. Desse modo, caso a parte devedora entenda, mesmo com a dívida prescrita, poderá adimpli-la. Ademais, o portal Serasa Limpa Nome não tem seus dados abertos ao público, e tem como objetivo auxiliar o consumidor a ter uma noção ampla de suas dívidas, sejam elas prescritas ou não. Portanto, não se verifica nenhuma conduta ilícita por parte da ré.

Por fim, no que se refere aos danos morais, eles não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos pelos quais o cidadão passa no dia a dia, cabendo ao juiz, ao analisar o caso concreto e diante da experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado n. 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual "o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material" .
Assim, ante a ausência de demonstração de maiores consequências, eventual aborrecimento sentido pela parte autora em virtude do ocorrido não tem o condão de ensejar indenização por danos de qualquer natureza, inclusive morais, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador - BA, 4 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079605-69.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449545036
Processo N° : 8079605-69.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411064605600000433829854

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126737-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mario Ramos Da Paixao
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8126737-25.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

Réu: EXECUTADO: MARIO RAMOS DA PAIXAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 446402975.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063140-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Jeferson Nascimento Tavares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8063140-48.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

Réu: REU: JEFERSON NASCIMENTO TAVARES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
ROBERTO MEHMERI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134965-86.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Executado: Ester Santos Praxedes Souza
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8134965-86.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado(s) do reclamante: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
PARTE RÉ: EXECUTADO: ESTER SANTOS PRAXEDES SOUZA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA
PROCESSO: 8134965-86.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado(s) do reclamante: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
PARTE RÉ: EXECUTADO: ESTER SANTOS PRAXEDES SOUZA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 439754592.
Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência requerida.
Após comprovado o pagamento, remetam-se os autos conclusos para realização de pesquisa eletrônica.
Salvador - BA, 18 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545112-29.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Nickolas Russell De Pinho Alves Araujo (OAB:PE33291)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Executado: Rosangela Maria Pereira Bizerra
Terceiro Interessado: Tauan Odilon Dos Reis Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0545112-29.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICKOLAS RUSSELL DE PINHO ALVES ARAUJO - PE33291, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021, KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA - BA18143, VANESSA MELO DOS SANTOS - BA71432

Réu: EXECUTADO: ROSANGELA MARIA PEREIRA BIZERRA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
OU
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
ROBERTO MEHMERI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016237-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449630599
Processo N° : 8016237-18.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411080835200000433902090

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035594-18.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Executado: Bruno Santos Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8035594-18.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA VIEIRA LIMA SARACENO - BA19487, CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA - BA40320, PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA - BA33825, GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA - BA57737, JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA - BA56904

Réu: EXECUTADO: BRUNO SANTOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
OU
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
ROBERTO MEHMERI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068019-69.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451676896
Processo N° : 8068019-69.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414392133000000435746919

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562067-04.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Edvaldo Campos De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0562067-04.2015.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA, RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: EDVALDO CAMPOS DE SOUSA

PROCESSO: 0562067-04.2015.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA, RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: EDVALDO CAMPOS DE SOUSA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 444862019, requerendo o que lhe for de direito e recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.
Salvador - BA, 18 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8026450-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rener De Souza Dos Passos
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8026450-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENER DE SOUZA DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO LOPES DA SILVA - RS53653

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

SENTENÇA
RENER DE SOUZA DOS PASSOS propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Ação de Repetição de Indébito e Ação de Danos Morais contra 0 BANCO BMG SA, ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendido com o desconto no seu benefício do INSS de modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, cuja validade alega desconhecer.
Requereu, além dos pedidos de estilo:
“b) Seja a presente ação julgada totalmente procedente, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, igualmente a reserva de margem consignável, e com a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante sugestivo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a restituição dos valores em DOBRO descontados de forma irregular do salário da Autora, que atingem a quantia de R$3.981,37 com a devida correção monetária e juros de mora, a contar do desconto em cada benefício; c) ALTERNATIVAMENTE ao pedido acima, na hipótese de improcedência do pedido, requer que seja realizada a readequação/conversão do empréstimo via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados em dobro para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado a Autora, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescidos de juros e encargos; bem como seja aplicada a Taxa de juros da data da contratação como fora informada no site do Banco Central, além de seu pagamento se dar nos moldes tradicionais para operações da mesma natureza (parcelas fixas com prazo determinado para quitação), e que seja aceita a planilha de cálculos em anexo;... “.
Juntou procuração e documentos.
Na decisão de ID 434160736 foi deferida a gratuidade da justiça.
Devidamente citado, o acionado apresentou contestação (ID 442320890) com preliminares. Pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou procuração e documentos.
Intimado, o autor não apresentou réplica.
Autos conclusos.
Relatados. Decido.
Decadência
Compulsando os autos verifico que o negócio jurídico a que se refere a exordial fora firmado em 2015 (ID 442324466), enquanto que a presente ação, cujo objeto é a sua anulação por erro, fora ajuizada em 2024.
Segundo o artigo 178, inciso II do Código Civil é de 04 anos o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico por erro, contado da data em que se realizou o negócio:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
Sobre a questão tratada, vejamos um trecho do julgado do STJ:
A ação que visa desconstituir negócio jurídico realizado com vício de consentimento (erro, dolo, fraude ou coação), está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no CC 178 II (correspondente ao CC/1916 178 § 9º V b). Por sua vez, o termo inicial do prazo para a propositura da ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro, fraude, ou a data em que a parte experimentou o prejuízo (STJ, 3.ª T., AgIntAREsp 917437-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.3.2017, DJUE 30.3.2017).
A respeito da decadência e da anulação de negócio jurídico por vício do consentimento, Fábio Ulhoa Coelho ensina:

Exemplo de prazo decadencial se encontra, por sua vez, no art. 178 do CC: "É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico". Se o negócio é defeituoso por vício de consentimento, o declarante tem esse prazo para ingressar em juízo com a ação visando à decretação de sua anulação.
[...]
Os defeitos ou vícios dos negócios jurídicos comprometem sua validade porque os tornam passíveis de anulação (CC, art. 171, II). São de duas espécies: o defeito de consentimento e o social.
Quando maculado por defeito de consentimento, o negócio jurídico é inválido porque a vontade das partes (no negócio unilateral) ou de uma delas (nos negócios bilaterais e plurilaterais) não teve oportunidade de se expressar consciente e livremente. Como os negócios jurídicos resultam da vontade das partes direcionada à produção de determinados efeitos, para valer, deve ser produto da perfeita manifestação da vontade dos sujeitos. Viciada esta pelo erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, deve-se anular o negócio jurídico, para evitar-se a projeção de efeitos não desejados. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Vol. 1, São Paulo: RT, 2016, capítulos 10 e 12, e-book)
Considerando que o contrato foi assinado em 2015 e a ação ajuizada em 2024, concluo pelo decurso do prazo decadencial.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 09/07/2021)
RECURSOS SIMULTÂNEOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL PARA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO FIRMADO EM 14/08/2015. AÇÃO AJUIZADA EM 30/01/20. APLICAÇÃO DO ART. 178, INCISO II DO CC/02. REFORMA DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-BA - RI: 00154982620208050001, Relator: JUSTINO DE FARIAS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07.07.2021).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - DECADENCIA - PRAZO DE QUATRO ANOS - ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO. A não produção de prova oral, uma vez evidenciada a sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não implica em cerceamento de defesa. Dispõe o inciso II do art. 178 do Código Civil que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear a anulação do negócio jurídico, a contar do dia em que foi celebrado, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão. Não obedecido este prazo, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso II. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.065655-9/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato."(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)
Do exposto, julgo extinto o feito com fincas no artigo 487, inciso II do CPC, em razão do reconhecimento da decadência. Condeno o acionante ao pagamento integral das custas processuais, bem como de honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075470-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glaudete Santana De Menezes
Advogado: Daiana Nogueira Da Silva (OAB:BA63759)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8075470-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GLAUDETE SANTANA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: DAIANA NOGUEIRA DA SILVA - BA63759

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687

DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 449332060, no prazo comum de 15 dias.
Quanto ao pedido de ID 441848395, considerando o cumprimento da obrigação de fazer fixada em tutela, determino a liberação em favor da ré da quantia bloqueada no Id 440147371. Expeça-se alvará, uma vez a quantia já foi transferida para a conta judicial.
Após, voltem conclusos na fila de urgentes.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068960-14.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Regional De Ensino E Saude Ltda
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Executado: Gabriela Reis De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8068960-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740

EXECUTADO: GABRIELA REIS DE LIMA

DESPACHO
I – Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.
II - Não efetuado o pagamento, certifique-se e proceda-se a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art. 829, §1º do CPC), inclusive penhora via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, se houver requerimento. Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar, deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição. Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, será convertido o bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
III - Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
IV – Fica consignado que o prazo para interposição dos Embargos é de 15 dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), independente da garantia do juízo.

V - Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
VI - Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providência apta ao prosseguimento do feito.
VII - O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, parágrafo 4º, do CPC. Este despacho tem força de mandado/carta.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007298-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Terezo Da Silva Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8007298-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL TEREZO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

SENTENÇA

MANOEL TEREZO DA SILVA SANTOS propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA contra 0 BANCO BMG SA, ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendido com o desconto no seu benefício do INSS de modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, cuja validade alega desconhecer.
Requereu, além dos pedidos de estilo:
“5. Seja a pretensão julgada procedente, declarando a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), sendo a requerida condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente nos últimos anos, a título de empréstimo sobre a RMC, no valor total de R$ 8.569,00 (oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais); 6. Seja a requerida intimada para trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período, comprovando o fornecimento e a utilização do objeto ocasionador da presente relação jurídica, através do mecanismo da INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (art. 6º, VIII, CDC); 7. Na remota hipótese de comprovação do cartão de crédito consignado (RMC) via apresentação de contrato devidamente assinado pela parte autora e de sua utilização, requer alternativamente ao pedido acima, seja realizada a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) ao autor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos; 8. Diante da conduta fraudulenta, seja o banco requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte Autora na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de sua postura desleal, falta de transparência, má-fé, abusividade e disparidade econômica das partes;... “.
Juntou procuração e documentos.
Na decisão de ID 429397257 foi deferida a gratuidade da justiça.
Devidamente citado, o acionado apresentou contestação (ID 434613248) com preliminares. Pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou procuração e documentos.

Intimado, o autor não apresentou réplica.
Instadas a indicarem provas a produzir, as partes pugnaram pelo julgamento da lide.
Autos conclusos.
Relatados. Decido.
Decadência
Compulsando os autos verifico que o negócio jurídico a que se refere a exordial fora firmado em 2017 (ID 434613249), enquanto que a presente ação, cujo objeto é a sua anulação por erro, fora ajuizada em 2024.
Segundo o artigo 178, inciso II do Código Civil é de 04 anos o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico por erro, contado da data em que se realizou o negócio:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
Sobre a questão tratada, vejamos um trecho do julgado do STJ:
A ação que visa desconstituir negócio jurídico realizado com vício de consentimento (erro, dolo, fraude ou coação), está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no CC 178 II (correspondente ao CC/1916 178 § 9º V b). Por sua vez, o termo inicial do prazo para a propositura da ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro, fraude, ou a data em que a parte experimentou o prejuízo (STJ, 3.ª T., AgIntAREsp 917437-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.3.2017, DJUE 30.3.2017).
A respeito da decadência e da anulação de negócio jurídico por vício do consentimento, Fábio Ulhoa Coelho ensina:
Exemplo de prazo decadencial se encontra, por sua vez, no art. 178 do CC: “É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico”. Se o negócio é defeituoso por vício de consentimento, o declarante tem esse prazo para ingressar em juízo com a ação visando à decretação de sua anulação.
[...]
Os defeitos ou vícios dos negócios jurídicos comprometem sua validade porque os tornam passíveis de anulação (CC, art. 171, II). São de duas espécies: o defeito de consentimento e o social.
Quando maculado por defeito de consentimento, o negócio jurídico é inválido porque a vontade das partes (no negócio unilateral) ou de uma delas (nos negócios bilaterais e plurilaterais) não teve oportunidade de se expressar consciente e livremente. Como os negócios jurídicos resultam da vontade das partes direcionada à produção de determinados efeitos, para valer, deve ser produto da perfeita manifestação da vontade dos sujeitos. Viciada esta pelo erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, deve-se anular o negócio jurídico, para evitar-se a projeção de efeitos não desejados. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Vol. 1, São Paulo: RT, 2016, capítulos 10 e 12, e-book)
Considerando que o contrato foi assinado em 2017 e a ação ajuizada em 2024, concluo pelo decurso do prazo decadencial.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 09/07/2021)
RECURSOS SIMULTÂNEOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL PARA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO FIRMADO EM 14/08/2015. AÇÃO AJUIZADA EM 30/01/20. APLICAÇÃO DO ART. 178, INCISO II DO CC/02. REFORMA DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-BA - RI: 00154982620208050001, Relator: JUSTINO DE FARIAS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07.07.2021).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - DECADENCIA - PRAZO DE QUATRO ANOS - ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO. A não produção de prova oral, uma vez evidenciada a sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não implica em cerceamento de defesa. Dispõe o inciso II do art. 178 do Código Civil que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear a anulação do negócio jurídico, a contar do dia em que foi celebrado, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão. Não obedecido este prazo, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso II. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.065655-9/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato.”(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)
Do exposto, julgo extinto o feito com fincas no artigo 487, inciso II do CPC, em razão do reconhecimento da decadência. Condeno o acionante ao pagamento integral das custas processuais, bem como de honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006214-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Judite Da Paixao Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8006214-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUDITE DA PAIXAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

SENTENÇA

JUDITE DA PAIXAO SANTOS propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA contra 0 BANCO BMG SA, ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendida com o desconto no seu benefício do INSS de modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, cuja validade alega desconhecer.
Requereu:
“5. Seja a pretensão julgada procedente, declarando a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), sendo a requerida condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente nos últimos anos, a título de empréstimo sobre a RMC, no valor total de R$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais); 6. Seja a requerida intimada para trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período, comprovando o fornecimento e a utilização do objeto ocasionador da presente relação jurídica, através do mecanismo da INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (art. 6º, VIII, CDC); 7. Na remota hipótese de comprovação do cartão de crédito consignado (RMC) via apresentação de contrato devidamente assinado pela parte autora e de sua utilização, requer, alternativamente ao pedido acima, seja realizada a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) ao autor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos; 8. Diante da conduta fraudulenta, seja o banco requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte Autora na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de sua postura desleal, falta de transparência, má-fé, abusividade e disparidade econômica das partes;... “.
Juntou procuração e documentos.
Na decisão de ID 429222548 foi deferida a gratuidade da justiça.
Devidamente citado, o acionado apresentou contestação (ID 434878571) com preliminares. Pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou procuração e documentos.
Réplica no ID 440249085.
Instadas a indicarem provas a produzir, as partes pugnaram pelo julgamento da lide.
Autos conclusos.
Relatados. Decido.
Decadência

Compulsando os autos verifico que o negócio jurídico a que se refere a exordial fora firmado em 2018 (ID 434878572), enquanto que a presente ação, cujo objeto é a sua anulação por erro, fora ajuizada em 2024.
Segundo o artigo 178, inciso II do Código Civil é de 04 anos o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico por erro, contado da data em que se realizou o negócio:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
Sobre a questão tratada, vejamos um trecho do julgado do STJ:
A ação que visa desconstituir negócio jurídico realizado com vício de consentimento (erro, dolo, fraude ou coação), está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no CC 178 II (correspondente ao CC/1916 178 § 9º V b). Por sua vez, o termo inicial do prazo para a propositura da ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro, fraude, ou a data em que a parte experimentou o prejuízo (STJ, 3.ª T., AgIntAREsp 917437-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.3.2017, DJUE 30.3.2017).
A respeito da decadência e da anulação de negócio jurídico por vício do consentimento, Fábio Ulhoa Coelho ensina:
Exemplo de prazo decadencial se encontra, por sua vez, no art. 178 do CC: “É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico”. Se o negócio é defeituoso por vício de consentimento, o declarante tem esse prazo para ingressar em juízo com a ação visando à decretação de sua anulação.
[...]
Os defeitos ou vícios dos negócios jurídicos comprometem sua validade porque os tornam passíveis de anulação (CC, art. 171, II). São de duas espécies: o defeito de consentimento e o social.
Quando maculado por defeito de consentimento, o negócio jurídico é inválido porque a vontade das partes (no negócio unilateral) ou de uma delas (nos negócios bilaterais e plurilaterais) não teve oportunidade de se expressar consciente e livremente. Como os negócios jurídicos resultam da vontade das partes direcionada à produção de determinados efeitos, para valer, deve ser produto da perfeita manifestação da vontade dos sujeitos. Viciada esta pelo erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, deve-se anular o negócio jurídico, para evitar-se a projeção de efeitos não desejados. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Vol. 1, São Paulo: RT, 2016, capítulos 10 e 12, e-book)
Considerando que o contrato foi assinado em 2018 e a ação ajuizada em 2024, concluo pelo decurso do prazo decadencial.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 09/07/2021)
RECURSOS SIMULTÂNEOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL PARA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO FIRMADO EM 14/08/2015. AÇÃO AJUIZADA EM 30/01/20. APLICAÇÃO DO ART. 178, INCISO II DO CC/02. REFORMA DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-BA - RI: 00154982620208050001, Relator: JUSTINO DE FARIAS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07.07.2021).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - DECADENCIA - PRAZO DE QUATRO ANOS - ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO. A não produção de prova oral, uma vez evidenciada a sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não implica em cerceamento de defesa. Dispõe o inciso II do art. 178 do Código Civil que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear a anulação do negócio jurídico, a contar do dia em que foi celebrado, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão. Não obedecido este prazo, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso II. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.065655-9/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato.”(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)
Do exposto, julgo extinto o feito com fincas no artigo 487, inciso II do CPC, em razão do reconhecimento da decadência. Condeno o acionante ao pagamento integral das custas processuais, bem como de honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167984-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eraldo Correia Dos Santos
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8167984-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ERALDO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA - BA49667

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

SENTENÇA
ERALDO CORREIA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra 0 BANCO BMG SA, ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendido com o desconto no seu benefício do INSS de modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, cuja validade alega desconhecer.
Requereu, além dos pedidos de estilo:
“5. Seja a Requerida no item anterior citada para trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período, comprovando o fornecimento e a utilização do objeto ocasionador da presente relação jurídica, através do mecanismo da INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (art. 6º, VIII, CDC); 6. Na remota hipótese de comprovação do cartão de crédito consignado (RMC) via apresentação de contrato devidamente assinado pela parte Autora e de sua efetiva utilização, requer, alternativamente ao pedido acima, seja realizada a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) ao autor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos; 7. Seja a pretensão julgada procedente, declarando a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), sendo a Requerida condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente nos últimos anos, a título de empréstimo sobre a RMC, no valor total de R$ 7.001,50 (sete mil e um reais e cinquenta centavos) conforme memória de cálculo anexa; 8. Diante da conduta fraudulenta, seja o banco Requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte Autora na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de sua postura desleal, falta de transparência, má-fé, abusividade e disparidade econômica das partes;... “.
Juntou procuração e documentos.
Na decisão de ID 439225409 foi deferida a gratuidade da justiça.
Devidamente citado, o acionado apresentou contestação (ID 443614971) com preliminares. Pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou procuração e documentos.
Intimado, o autor não apresentou réplica.
Autos conclusos.
Relatados. Decido.
Decadência
Compulsando os autos verifico que o negócio jurídico a que se refere a exordial fora firmado em 2018 (ID 443614973), enquanto que a presente ação, cujo objeto é a sua anulação por erro, fora ajuizada em 2023.
Segundo o artigo 178, inciso II do Código Civil é de 04 anos o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico por erro, contado da data em que se realizou o negócio:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
Sobre a questão tratada, vejamos um trecho do julgado do STJ:

A ação que visa desconstituir negócio jurídico realizado com vício de consentimento (erro, dolo, fraude ou coação), está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no CC 178 II (correspondente ao CC/1916 178 § 9º V b). Por sua vez, o termo inicial do prazo para a propositura da ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro, fraude, ou a data em que a parte experimentou o prejuízo (STJ, 3.ª T., AgIntAREsp 917437-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.3.2017, DJUE 30.3.2017).
A respeito da decadência e da anulação de negócio jurídico por vício do consentimento, Fábio Ulhoa Coelho ensina:
Exemplo de prazo decadencial se encontra, por sua vez, no art. 178 do CC: "É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico". Se o negócio é defeituoso por vício de consentimento, o declarante tem esse prazo para ingressar em juízo com a ação visando à decretação de sua anulação.
[...]
Os defeitos ou vícios dos negócios jurídicos comprometem sua validade porque os tornam passíveis de anulação (CC, art. 171, II). São de duas espécies: o defeito de consentimento e o social.
Quando maculado por defeito de consentimento, o negócio jurídico é inválido porque a vontade das partes (no negócio unilateral) ou de uma delas (nos negócios bilaterais e plurilaterais) não teve oportunidade de se expressar consciente e livremente. Como os negócios jurídicos resultam da vontade das partes direcionada à produção de determinados efeitos, para valer, deve ser produto da perfeita manifestação da vontade dos sujeitos. Viciada esta pelo erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, deve-se anular o negócio jurídico, para evitar-se a projeção de efeitos não desejados. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Vol. 1, São Paulo: RT, 2016, capítulos 10 e 12, e-book)
Considerando que o contrato foi assinado em 2018 e a ação ajuizada em 2023, concluo pelo decurso do prazo decadencial.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 09/07/2021)
RECURSOS SIMULTÂNEOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL PARA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO FIRMADO EM 14/08/2015. AÇÃO AJUIZADA EM 30/01/20. APLICAÇÃO DO ART. 178, INCISO II DO CC/02. REFORMA DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-BA - RI: 00154982620208050001, Relator: JUSTINO DE FARIAS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07.07.2021).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - DECADENCIA - PRAZO DE QUATRO ANOS - ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO. A não produção de prova oral, uma vez evidenciada a sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não implica em cerceamento de defesa. Dispõe o inciso II do art. 178 do Código Civil que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear a anulação do negócio jurídico, a contar do dia em que foi celebrado, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão. Não obedecido este prazo, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso II. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.065655-9/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato."(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)
Do exposto, julgo extinto o feito com fincas no artigo 487, inciso II do CPC, em razão do reconhecimento da decadência. Condeno o acionante ao pagamento integral das custas processuais, bem como de honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010102-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mauricio Pereira Ribeiro
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)

Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8010102-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MAURICIO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO - BA60205

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

SENTENÇA

JOSE MAURICIO PEREIRA RIBEIRO propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO / VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – COM PEDIDO DE LIMINAR contra 0 BANCO AGIBANK S.A, ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendido com o desconto no seu benefício do INSS de modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, cuja validade alega desconhecer.
Requereu:
"... g) Ao final, seja a pretensão julgada totalmente procedente, declarando a inexistência da(s) contratação(ões) de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DA RMC (cartão de crédito), igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), sendo o Banco Requerido condenado a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC; h) Condenar o Banco Requerido à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente da parte Autora a título de 'RMC', dentro do limite do(s) contrato(s) realizado(s), desde a data da inclusão; somando o valor de R$ 7.793,50 (sete mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), o qual encontra-se indevidamente ativo até o presente momento, tudo com o devido acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde o pagamento; i) Na remota hipótese de comprovação do cartão de crédito consignado (RMC) via apresentação de contrato(s) devidamente assinada pela parte autora, requer, alternativamente ao pedido acima, seja realizada a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) a parte Autora, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos; j) Seja o banco requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte Autora em razão da conduta desleal, falta de transparência, boa-fé, abusivamente e hipossuficiência da parte Requerente, no valor de R$ 10.000,00 – (dez mil reais);... ".
Juntou procuração e documentos.
Na decisão de ID 429407462 foi deferida a gratuidade da justiça.
Devidamente citado, o acionado apresentou contestação (ID 439384860) com preliminares. Pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou procuração e documentos.
Intimado, o autor não apresentou réplica.
Autos conclusos.
Relatados. Decido.
Decadência
Compulsando os autos verifico que o negócio jurídico a que se refere a exordial fora firmado em 2018 (conforme informado na exordial), enquanto que a presente ação, cujo objeto é a sua anulação por erro, fora ajuizada em 2024.
Segundo o artigo 178, inciso II do Código Civil é de 04 anos o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico por erro, contado da data em que se realizou o negócio:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
Sobre a questão tratada, vejamos um trecho do julgado do STJ:
A ação que visa desconstituir negócio jurídico realizado com vício de consentimento (erro, dolo, fraude ou coação), está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no CC 178 II (correspondente ao CC/1916 178 § 9º V b). Por sua vez, o termo inicial do prazo para a propositura da ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro, fraude, ou a data em que a parte experimentou o prejuízo (STJ, 3.ª T., AgIntAREsp 917437-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.3.2017, DJUE 30.3.2017).
A respeito da decadência e da anulação de negócio jurídico por vício do consentimento, Fábio Ulhoa Coelho ensina:

Exemplo de prazo decadencial se encontra, por sua vez, no art. 178 do CC: "É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico". Se o negócio é defeituoso por vício de consentimento, o declarante tem esse prazo para ingressar em juízo com a ação visando à decretação de sua anulação.
[...]
Os defeitos ou vícios dos negócios jurídicos comprometem sua validade porque os tornam passíveis de anulação (CC, art. 171, II). São de duas espécies: o defeito de consentimento e o social.
Quando maculado por defeito de consentimento, o negócio jurídico é inválido porque a vontade das partes (no negócio unilateral) ou de uma delas (nos negócios bilaterais e plurilaterais) não teve oportunidade de se expressar consciente e livremente. Como os negócios jurídicos resultam da vontade das partes direcionada à produção de determinados efeitos, para valer, deve ser produto da perfeita manifestação da vontade dos sujeitos. Viciada esta pelo erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, deve-se anular o negócio jurídico, para evitar-se a projeção de efeitos não desejados. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Vol. 1, São Paulo: RT, 2016, capítulos 10 e 12, e-book)
Considerando que o contrato foi assinado em 2018 e a ação ajuizada em 2024, concluo pelo decurso do prazo decadencial.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 09/07/2021)
RECURSOS SIMULTÂNEOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL PARA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO FIRMADO EM 14/08/2015. AÇÃO AJUIZADA EM 30/01/20. APLICAÇÃO DO ART. 178, INCISO II DO CC/02. REFORMA DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-BA - RI: 00154982620208050001, Relator: JUSTINO DE FARIAS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07.07.2021).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - DECADENCIA - PRAZO DE QUATRO ANOS - ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO. A não produção de prova oral, uma vez evidenciada a sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não implica em cerceamento de defesa. Dispõe o inciso II do art. 178 do Código Civil que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear a anulação do negócio jurídico, a contar do dia em que foi celebrado, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão. Não obedecido este prazo, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso II. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.065655-9/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato."(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)
Do exposto, julgo extinto o feito com fincas no artigo 487, inciso II do CPC, em razão do reconhecimento da decadência. Condeno o acionante ao pagamento integral das custas processuais, bem como de honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054706-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Augusto Pinho
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8054706-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURIVAL AUGUSTO PINHO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO - BA60205

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

SENTENÇA
LOURIVAL AUGUSTO PINHO propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO / VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – COM PEDIDO DE LIMINAR contra o BANCO BMG SA, ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendido com o desconto no seu benefício do INSS de modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, cuja validade alega desconhecer.
Requereu, além dos pedidos de estilo:
"... g) Ao final, seja a pretensão julgada totalmente procedente, declarando a inexistência da(s) contratação(ões) de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DA RMC (cartão de crédito), igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), sendo o Banco Requerido condenado a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC; h) Condenar o Banco Requerido à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente da parte Autora a título de 'RMC', dentro do limite do(s) contrato(s) realizado(s), desde a data da inclusão; somando o valor de R$ 15.746,94 (Quinze mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), o qual encontra-se indevidamente ativo até o presente momento, tudo com o devido acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde o pagamento; i) Na remota hipótese de comprovação do cartão de crédito consignado (RMC) via apresentação de contrato(s) devidamente assinada pela parte autora, requer, alternativamente ao pedido acima, seja realizada a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) a parte Autora, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos; j) Seja o banco requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte Autora em razão da conduta desleal, falta de transparência, boa-fé, abusivamente e hipossuficiência da parte Requerente, no valor de R$ 10.000,00 – (dez mil reais);... ".
Juntou procuração e documentos.
Na decisão de ID 441729879 foi deferida a gratuidade da justiça.
Devidamente citado, o acionado apresentou contestação (ID 447147360) com preliminares. Pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou procuração e documentos.
Intimado, o autor não apresentou réplica.
Autos conclusos.
Relatados. Decido.
Decadência
Compulsando os autos verifico que o negócio jurídico a que se refere a exordial fora firmado em 2016 (ID 447147376), enquanto que a presente ação, cujo objeto é a sua anulação por erro, fora ajuizada em 2024.
Segundo o artigo 178, inciso II do Código Civil é de 04 anos o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico por erro, contado da data em que se realizou o negócio:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
Sobre a questão tratada, vejamos um trecho do julgado do STJ:
A ação que visa desconstituir negócio jurídico realizado com vício de consentimento (erro, dolo, fraude ou coação), está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no CC 178 II (correspondente ao CC/1916 178 § 9º V b). Por sua vez, o termo inicial do prazo para a propositura da ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro, fraude, ou a data em que a parte experimentou o prejuízo (STJ, 3.ª T., AgIntAREsp 917437-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.3.2017, DJUE 30.3.2017).
A respeito da decadência e da anulação de negócio jurídico por vício do consentimento, Fábio Ulhoa Coelho ensina:
Exemplo de prazo decadencial se encontra, por sua vez, no art. 178 do CC: "É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico". Se o negócio é defeituoso por vício de consentimento, o declarante tem esse prazo para ingressar em juízo com a ação visando à decretação de sua anulação.
[...]
Os defeitos ou vícios dos negócios jurídicos comprometem sua validade porque os tornam passíveis de anulação (CC, art. 171, II). São de duas espécies: o defeito de consentimento e o social.
Quando maculado por defeito de consentimento, o negócio jurídico é inválido porque a vontade das partes (no negócio unilateral) ou de uma delas (nos negócios bilaterais e plurilaterais) não teve oportunidade de se expressar consciente e livremente. Como os

negócios jurídicos resultam da vontade das partes direcionada à produção de determinados efeitos, para valer, deve ser produto da perfeita manifestação da vontade dos sujeitos. Viciada esta pelo erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, deve-se anular o negócio jurídico, para evitar-se a projeção de efeitos não desejados. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Vol. 1, São Paulo: RT, 2016, capítulos 10 e 12, e-book)

Considerando que o contrato foi assinado em 2016 e a ação ajuizada em 2024, concluo pelo decurso do prazo decadencial.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 09/07/2021)

RECURSOS SIMULTÂNEOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL PARA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO FIRMADO EM 14/08/2015. AÇÃO AJUIZADA EM 30/01/20. APLICAÇÃO DO ART. 178, INCISO II DO CC/02. REFORMA DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-BA - RI: 00154982620208050001, Relator: JUSTINO DE FARIAS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07.07.2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - DECADENCIA - PRAZO DE QUATRO ANOS - ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO. A não produção de prova oral, uma vez evidenciada a sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não implica em cerceamento de defesa. Dispõe o inciso II do art. 178 do Código Civil que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear a anulação do negócio jurídico, a contar do dia em que foi celebrado, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão. Não obedecido este prazo, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso II. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.065655-9/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato.”(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

Do exposto, julgo extinto o feito com fincas no artigo 487, inciso II do CPC, em razão do reconhecimento da decadência. Condeno o acionante ao pagamento integral das custas processuais, bem como de honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064092-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Santos Da Conceicao
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8064092-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOELSON SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

SENTENÇA
JOELSON SANTOS DA CONCEICAO propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORA IS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendido com o desconto no seu benefício do INSS de modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, cuja validade alega desconhecer.
Requereu, além dos pedidos de estilo:
"... c) Seja determinada a total procedência dos pedidos articulados na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada, determinando ao réu que se abstenha de RESERVAR MARGEM CONSIGNÁVEL (RCC) e EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC da parte Autora, com o seu respectivo cancelamento/suspensão dos descontos, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, conforme fundamentação;d) Seja condenada a requerida ao pagamento mínimo de R$ 10.000,00 a título de danos morais pelo desconto ilegais na aposentadoria do autor; e) Seja condenar a requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente nos últimos quinquênio, o que perfaz a quantia total de acrescendo juros de mora e correção monetária, bem como os demais valores descontados após o ingresso da presente demanda ; f) Alternativamente, caso reste comprovado que houve a utilização de algum valor, pela parte autora, a ser devidamente comprovada através de documentação a ser acostada pela própria instituição – já que detentora de tais informações - decorrente de crédito realizado de forma arbitraria pela mesma, sem que houvesse informação e autorização à parte autora, requer seja realizada a readequação/conversão do "empréstimo" via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, ou seja, deverá ser considerado para o cálculo a diferença entre o que foi depositado pelo banco e o que foi efetivamente pago pela autora acrescido de juros e encargos, determinando a repetição em dobro dos valores pagos a maior, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde o efetivo pagamento até a repetição, bem como acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a ser apurado em fase de liquidação de sentença;... ".
Juntou procuração e documentos.
Na decisão de ID 444950709 foi deferida a gratuidade da justiça.
Devidamente citado, o acionado apresentou contestação (ID 450420519) com preliminares. Pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou procuração e documentos.
Réplica no iD 450458403.
Autos conclusos.
Relatados. Decido.
Decadência
Compulsando os autos verifico que o negócio jurídico a que se refere a exordial fora firmado em 2016 (ID 450420521), enquanto que a presente ação, cujo objeto é a sua anulação por erro, fora ajuizada em 2024.
Segundo o artigo 178, inciso II do Código Civil é de 04 anos o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico por erro, contado da data em que se realizou o negócio:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
Sobre a questão tratada, vejamos um trecho do julgado do STJ:
A ação que visa desconstituir negócio jurídico realizado com vício de consentimento (erro, dolo, fraude ou coação), está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no CC 178 II (correspondente ao CC/1916 178 § 9º V b). Por sua vez, o termo inicial do prazo para a propositura da ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro, fraude, ou a data em que a parte experimentou o prejuízo (STJ, 3.ª T., AgIntAREsp 917437-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.3.2017, DJUE 30.3.2017).
A respeito da decadência e da anulação de negócio jurídico por vício do consentimento, Fábio Ulhoa Coelho ensina:
Exemplo de prazo decadencial se encontra, por sua vez, no art. 178 do CC: "É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico". Se o negócio é defeituoso por vício de consentimento, o declarante tem esse prazo para ingressar em juízo com a ação visando à decretação de sua anulação.
[...]
Os defeitos ou vícios dos negócios jurídicos comprometem sua validade porque os tornam passíveis de anulação (CC, art. 171, II). São de duas espécies: o defeito de consentimento e o social.
Quando maculado por defeito de consentimento, o negócio jurídico é inválido porque a vontade das partes (no negócio unilateral) ou de uma delas (nos negócios bilaterais e plurilaterais) não teve oportunidade de se expressar consciente e livremente. Como os negócios jurídicos resultam da vontade das partes direcionada à produção de determinados efeitos, para valer, deve ser produto da perfeita manifestação da vontade dos sujeitos. Viciada esta pelo erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, deve-se anular o negócio jurídico, para evitar-se a projeção de efeitos não desejados. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Vol. 1, São Paulo: RT, 2016, capítulos 10 e 12, e-book)
Considerando que o contrato foi assinado em 2016 e a ação ajuizada em 2024, concluo pelo decurso do prazo decadencial.
No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 09/07/2021)
RECURSOS SIMULTÂNEOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL PARA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO FIRMADO EM 14/08/2015. AÇÃO AJUIZADA EM 30/01/20. APLICAÇÃO DO ART. 178, INCISO II DO CC/02. REFORMA DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-BA - RI: 00154982620208050001, Relator: JUSTINO DE FARIAS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07.07.2021).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - DECADENCIA - PRAZO DE QUATRO ANOS - ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO. A não produção de prova oral, uma vez evidenciada a sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não implica em cerceamento de defesa. Dispõe o inciso II do art. 178 do Código Civil que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear a anulação do negócio jurídico, a contar do dia em que foi celebrado, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão. Não obedecido este prazo, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso II. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.065655-9/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato.”(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)
Do exposto, julgo extinto o feito com fincas no artigo 487, inciso II do CPC, em razão do reconhecimento da decadência. Condeno o acionante ao pagamento integral das custas processuais, bem como de honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037167-91.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8037167-91.2023.8.05.0001
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
ASSUNTO: [Requerimento de Apreensão de Veículo]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: BANCO GM S.A.

Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS
PARTE RÉ: REQUERIDO: EMMANUEL NUNES PEREIRA

PROCESSO: 8037167-91.2023.8.05.0001
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

ASSUNTO: [Requerimento de Apreensão de Veículo]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: BANCO GM S.A.

Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS
PARTE RÉ: REQUERIDO: EMMANUEL NUNES PEREIRA

Vistos, etc.

À Serventia para que cumpra a determinação expendida no ID 424610410, certificando-se a respeito.
Int.
Salvador - BA, 5 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002184-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Souza Bitencourt
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Katia Suely Souza Mendonca (OAB:BA44976)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8002184-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITO SOUZA BITENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PIRES MENDONCA - BA46463, MARLY RIBEIRO DA SILVA - BA47377, KATIA SUELY SOUZA MENDONCA - BA44976

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

SENTENÇA
JOSELITO SOUZA BITENCOURT propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C COM RESTITUIÇÃOEMDOBRODEVALORESE DANOS MORAIS em face do BANCO BMG SA, ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendido com o desconto no seu benefício do INSS de modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, cuja validade alega desconhecer.
Requereu, além dos pedidos de estilo:
“e) Sejam julgados procedentes os pedidos com a declaração de nulidade da contratação de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignável e extinção da obrigação; f) Seja o requerido condenado na obrigação de fazer da liberação imediata da reserva de margem consignável de 5%e suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício do requerente, sob pena de multa diária; g) Seja o requerido condenado na devolução de todos os valores descontados indevidamente desde a contratação em 09/01/2019 , o que perfaz até a presente data 60 parcelas, no valor de R$ 47,70 ( quarenta e sete reais e setenta centavos) cada, no montante de R$ 2.862,00 (doi mil oitocentos e sessenta e dois reais), que deverá ser devolvido em dobro, que perfaz a quantia de R$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais), sem prejuízo das parcelas vincendas, com juros e correção monetária; h) Seja o requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte requerente no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)em razão da sua conduta desleal e fraudulenta, da falta de transparência, da falta de boa-fé, da abusividade, da onerosidade excessiva e hipossuficiência do consumidor; i) Por fim, caso não entenda pela nulidade contratual, requer seja o requerido condenado na obrigação de fazer de conversão da contratação realizada em empréstimo consignado “tradicional” com desconto em folha de pagamento, respeitando-se as taxas de juros aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor,

o qual deverá ser feito com base no valor original liberado (negociado), com manutenção dos pedidos “f” (liberação imediata da reserva de margem e suspensão dos descontos) e “h” (danos morais); e devolução eventual dos valores pagos a maior; .... “.
Juntou procuração e documentos.
Em decisão no ID 426870269 foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido liminar.
Devidamente citado, o acionado apresentou contestação (ID 431459470), com preliminares. Pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou procuração e documentos.
Réplica no ID 438627965.
Instadas a indicarem provas a produzir, as partes disseram não ter interesse.
Autos conclusos.
Relatados. Decido.
Decadência
Compulsando os autos verifico que o negócio jurídico a que se refere a exordial fora firmado em 2019 (ID 431459472), enquanto que a presente ação, cujo objeto é a sua anulação por erro, fora ajuizada em 2024.
Segundo o artigo 178, inciso II do Código Civil é de 04 anos o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico por erro, contado da data em que se realizou o negócio:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
Sobre a questão tratada, vejamos um trecho do julgado do STJ:
A ação que visa desconstituir negócio jurídico realizado com vício de consentimento (erro, dolo, fraude ou coação), está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no CC 178 II (correspondente ao CC/1916 178 § 9º V b). Por sua vez, o termo inicial do prazo para a propositura da ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro, fraude, ou a data em que a parte experimentou o prejuízo (STJ, 3.ª T., AgIntAREsp 917437-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.3.2017, DJUE 30.3.2017).
A respeito da decadência e da anulação de negócio jurídico por vício do consentimento, Fábio Ulhoa Coelho ensina:
Exemplo de prazo decadencial se encontra, por sua vez, no art. 178 do CC: “É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico”. Se o negócio é defeituoso por vício de consentimento, o declarante tem esse prazo para ingressar em juízo com a ação visando à decretação de sua anulação.
[...]
Os defeitos ou vícios dos negócios jurídicos comprometem sua validade porque os tornam passíveis de anulação (CC, art. 171, II). São de duas espécies: o defeito de consentimento e o social.
Quando maculado por defeito de consentimento, o negócio jurídico é inválido porque a vontade das partes (no negócio unilateral) ou de uma delas (nos negócios bilaterais e plurilaterais) não teve oportunidade de se expressar consciente e livremente. Como os negócios jurídicos resultam da vontade das partes direcionada à produção de determinados efeitos, para valer, deve ser produto da perfeita manifestação da vontade dos sujeitos. Viciada esta pelo erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, deve-se anular o negócio jurídico, para evitar-se a projeção de efeitos não desejados. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Vol. 1, São Paulo: RT, 2016, capítulos 10 e 12, e-book)
Considerando que o contrato foi assinado em 2019 e a ação ajuizada em 2024, concluo pelo decurso do prazo decadencial.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 09/07/2021)
RECURSOS SIMULTÂNEOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL PARA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO FIRMADO EM 14/08/2015. AÇÃO AJUIZADA EM 30/01/20. APLICAÇÃO DO ART. 178, INCISO II DO CC/02. REFORMA DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-BA - RI: 00154982620208050001, Relator: JUSTINO DE FARIAS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07.07.2021).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - DECADENCIA - PRAZO DE QUATRO ANOS - ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO. A não produção de prova oral, uma vez evidenciada a sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não implica em cerceamento de defesa. Dispõe o inciso II do art. 178 do Código Civil que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear a anulação do negócio jurídico, a contar do dia em que foi celebrado, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão. Não obedecido este prazo, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso II. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.065655-9/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato.”(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório

dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)
Do exposto, julgo extinto o feito com fincas no artigo 487, inciso II do CPC, em razão do reconhecimento da decadência. Condeno o acionante ao pagamento integral das custas processuais, bem como de honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068960-14.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Regional De Ensino E Saude Ltda
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Executado: Gabriela Reis De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8068960-14.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Prestação de Serviços]
Autor(a): SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740

Réu: EXECUTADO: GABRIELA REIS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
OU
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
ROBERTO MEHMERI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031674-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge De Jesus
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8031674-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937, ROSEANE LIMA CARVALHO TELES - BA56807

SENTENÇA
JORGE DE JESUS ajuizou Ação contra TELEFONICA BRASIL S.A, ambos qualificados.
O feito transcorreu regularmente, alcançando-se a fase de satisfação da obrigação.
Após o depósito do valor relativo à condenação, o credor anuiu requerendo a expedição de alvará.
Relatados. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto, com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da quitação da obrigação.
Certifique-se o pagamento das custas. Expeça-se alvará em favor do Advogado da parte autora. Intime-se.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0511294-52.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Denivaldo Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0511294-52.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DENIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - BA40513

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - BA43925, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

SENTENÇA
DENIVALDO DOS SANTOS ajuizou Ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados.
O feito transcorreu regularmente, alcançando-se a fase de satisfação da obrigação.
Após o depósito do valor relativo à condenação, o credor anuiu requerendo a expedição de alvará.
Relatados. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto, com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da quitação da obrigação.
Certifique-se o pagamento das custas. Expeça-se alvará em favor do Advogado da parte autora. Intime-se.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040112-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacione Conceicao Oliveira Vieira
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Isabele Monteiro Sousa (OAB:BA57392)
Reu: Atacadao S.a.
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8040112-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIONE CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CONCEICAO DA SILVA - BA56974, FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS - BA27486, ISABELE MONTEIRO SOUSA - BA57392

REU: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA519-B, PAULO ANDRE METTIG ROCHA - BA23693

DESPACHO
Manifeste-se a parte ré sobre o documento juntado pela parte autora no Id 446552369, em cinco dias.
Designo o dia 01/08/2024, às 13 horas, para realizar audiência de instrução do feito, com a oitiva do perito, Dr. Gilson Santos, que deverá ser intimado pela secretaria para comparecimento pessoal. Demais intimações necessárias.
Os demais requerimentos da parte autora, já indeferidos anteriormente neste processo, serão apreciados após a audiência.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179662-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Dores De Jesus Amaral
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8179662-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS DORES DE JESUS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

SENTENÇA
MARIA DAS DORES DE JESUS AMARAL SANTOS ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA contra BANCO BMG S.A , ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendida com o desconto de parcelas na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), contrato que não teve a intenção de celebrar e cuja validade alega desconhecer.
Requereu, além dos pedidos de estilo:
“5. Seja a pretensão julgada procedente, declarando a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), sendo a requerida condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente nos últimos anos, a título de empréstimo sobre a RMC, no valor total de R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais); 6. Seja a requerida intimada para trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período, comprovando o fornecimento e a utilização do objeto ocasionador da presente relação jurídica, através do mecanismo da INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (art. 6º, VIII, CDC); 7. Na remota hipótese de comprovação do cartão de crédito consignado (RMC) via apresentação de contrato devidamente assinado pela parte autora e de sua utilização, requer alternativamente ao pedido acima, seja realizada a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) ao autor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos; 8. Diante da conduta fraudulenta, seja o banco requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte Autora na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de sua postura desleal, falta de transparência, má-fé, abusividade e disparidade econômica das partes;...”.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da justiça (ID 426352807).
Devidamente citado, a parte acionada apresentou contestação (ID 432209662)com preliminares, sustentando a regularidade da contratação e a improcedência do pedido, em razão do pleno conhecimento da parte autora acerca dos termos do contrato. Juntou procuração e documentos.
Réplica no ID 440236904.
Autos conclusos para julgamento.
Relatados. Decido.
PRELIMINARES
Inépcia da Inicial: AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO NOS AUTOS e - CARÊNCIA DE AÇÃO: AUSÊNCIA DE PRÉVIA RECLAMAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Evidencia-se que a alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa. Não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Ademais disso, o problema seguiu sem uma solução, mesmo tendo a parte autora informado na inicial que procurou a solução pelas vias administrativas, o que não nos parece razoável.
Rejeito as preliminares.
Comprovante de residência
Rejeito a preliminar, visto que a parte autora também juntou a procuração, onde consta o endereço declinado na vestibular. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto a não exigibilidade de apresentação de comprovante de endereço em nome próprio, nas hipóteses em que a parte reside com familiares ou terceiros estranhos ao processo. Por fim, a ausência de comprovante de endereço não induz a extinção do feito sem resolução do mérito.
MÉRITO
Trata-se de demanda em que a parte autora pede a declaração de nulidade do contrato firmado com a parte acionada, na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), a suspensão dos descontos em folha a ele referentes, a devolução em dobro dos valores descontados e, de forma subsidiária, caso não se entenda pela nulidade do contrato, a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”, além da condenação da parte ré em danos morais pela conduta abusiva.
Segundo as alegações da defesa, a parte autora, por livre e espontânea vontade, contratou o cartão de crédito consignado com descontos do pagamento mínimo direto no seu contracheque, portanto não cabe a desconsideração e o desconhecimento do compromisso firmado.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o CDC se aplica às instituições financeiras (enunciado da Súmula 297).

As normas consumeristas se aplicam ao caso concreto, em que se discute um contrato bancário.

Primeiramente, necessário esclarecer que a lide versa sobre contrato de concessão de crédito na modalidade "cartão de crédito com reserva de margem consignável". Note-se que a parte autora sustenta que pretendia tomar um empréstimo com consignação em folha de pagamento (produto desejado pela parte autora). No entanto, com base na falta de esclarecimento prévio acerca do real teor do contrato, acabou contratando um "cartão de crédito com autorização para desconto de folha de pagamento", conforme atesta o documento de ID 432209663.

Em suma, a controvérsia reside na alegação de que a parte autora queria um tipo de contrato e foi levada a contratar outra modalidade, mais onerosa, a respeito da qual não teve perfeita ciência, pois não foi possível conhecer de suas cláusulas e condições.

Dito isso, importante esclarecer que as cláusulas pactuadas e expressamente indicadas pela acionante serão apreciadas nos limites do pedido, que não envolveu a revisão de taxas e encargos cobrados.

A lide será decidida com base nos princípios da boa-fé, transparência, função social do contrato e informação, previstos nos artigos 4º, incisos II, III e IV, 6º, inciso III e 46 do CDC.

Fixadas tais premissas, segue a apreciação do mérito da demanda.

NULIDADE DO CONTRATO

O termo de adesão foi assinado pela parte autora separadamente e apresentou cláusulas em destaque, logo, teve ciência dos termos da contratação e da forma de pagamento ajustada, portanto não há falha no dever de informação.

A parte acionante não nega ter firmado o termo de adesão, tampouco o recebimento do cartão e dos valores transferidos para sua conta bancária.

Consta no instrumento contratual juntado pela parte ré que o desconto mensal em folha corresponderia ao mínimo da fatura do cartão, até integral liquidação do saldo devedor, sendo facultado à parte acionante quitar o saldo remanescente a cada mês por meio diverso (boleto) ou não efetuar o pagamento integral e sujeitar-se aos juros de crédito rotativo sobre a diferença não quitada.

Por conseguinte, o contrato prevê o desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento, facultada a complementação do pagamento total da fatura por outra via, com a possibilidade de saque direto a qualquer tempo, sistemática completamente distinta daquela utilizada na modalidade de crédito consignado, por isso mesmo com ela não se confunde.

A jurisprudência segue a mesma linha de entendimento aqui externada:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Incumbia ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme disposto no art. 434 do Código de Processo Civil. Ausência de violação do contraditório e ampla defesa, na medida em que a solução da lide prescindia de prova pericial. Alegação rejeitada. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. PETIÇÃO INICIAL PADRONIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES SEMELHANTES AJUIZADAS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Petição inicial padronizada assim como diversas outras movidas pelo autor e subscritas pela mesma advogada. Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Contrato assinado pelo autor e juntado aos autos pelo réu (fls. 47/66). Contratação demonstrada pelo banco réu. Juntada de documentos pessoais que foram entregues no momento da contratação, além da selfie do autor. Transferência de valores para a conta do autor (fl. 67), que não providenciou sua devolução. Validade do negócio jurídico. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica que o contrato juntado não corresponde aos descontos operados em seu benefício, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. A contratação legítima do empréstimo consignado não configurou ato ilícito do banco réu e nem caracterizou aborrecimentos ou danos morais. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051145-61.2022.8.26.0114; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (RCC). OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO CANCELAMENTO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL: Alegação de ausência de informações claras quanto à espécie de contratação, importando em nulidade, e, consequentemente, em dever de restituir os valores descontados e reparar os danos morais causados. 2. CASO CONCRETO: Reserva de Cartão Consignado (RCC). Autor aposentado. Descontos diretamente no benefício previdenciário. 3. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO: Reconhecimento. Autora que, embora inicialmente tenha afirmado não ter concretizado nenhuma contratação ou recebido valores vinculados ao instrumento, passa a confirmar que firmou contrato, mas que não recebeu informações claras. Réu que comprovação da existência e da validade do contrato eletrônico firmado (CPC/15, art. 429, II). 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001265-94.2022.8.26.0213; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DESCONTO PARA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, BEM COMO A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS DURANTE MESES CONSECUTIVOS, RESTA AFASTADO O SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO NA CONTRATAÇÃO. DE CONSEGUINTE, POSSÍVEL A COBRANÇA NOS TERMOS CONTRATADOS. INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NÃO PROCEDE A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50026278120208210016, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 13-12-2023)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CO-NHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - DESCONTOS A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS - FALHA NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL MANTIDA.
- É inviável o conhecimento de matérias inovadas nas razões recursais, não suscitadas na instância de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- Restando comprovada nos autos a legalidade da contratação, assim como a autorização para efetuar a retenção de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário e a utilização do crédito disponível, não há que se falar em inexistência de débito, repetição de valores, tampouco em danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.257882-7/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2023, publicação da súmula em 30/11/2023)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO DO VALOR MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E ADIMPLEMENTO PARCIAL DAS FATURAS - EXPRESSA PACTUAÇÃO - LEGALIDADE - IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001 - CONTRATAÇÃO REGULAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.
- Não há que se falar em vício de consentimento nos casos em que o contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes é claro em seus termos, notadamente no que tange à expressa previsão de desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento do consumidor, por se tratar de cartão de crédito consignado.
- O contrato é um acordo de vontades em que as partes podem dispor livremente das obrigações que pretendem assumir, e, quando manifestam sua vontade, tal negócio jurídico faz lei entre as partes, consubstanciando-se, na hipótese, a chamada “força obrigatória dos contratos”.
- Ausente dos autos qualquer mínima demonstração, ou mesmo alegação, de que o consumidor fora induzido a cometer erro substancial relativamente à contratação do cartão de crédito, inaplicável o disposto no julgamento do IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001, que consolidou o entendimento de que é cabível a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado quando comprovada a ocorrência de erro substancial.
- Inexistindo ilegalidade na contratação, não há que se falar em restituição em dobro dos valores descontados.
- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.134689-5/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2023, publicação da súmula em 27/09/2023)
Em face do exposto, não encontro razão plausível para a anulação do contrato, nem mesmo sua adequação à modalidade pretendida pela parte autora ou restituição de indébito. A hipótese não enseja dano moral, pois não se verifica abusividade ou ilicitude na contratação celebrada.
A pretensão autoral não prospera.
HONORÁRIOS
O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus sucumbenciais. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não envolve especificidade digna de nota (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples, baseada em contrato de adesão, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.
CONCLUSÃO
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundada no artigo 487, inciso I do CPC.
Com base nos artigos 84, 85 e 86, § único do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
Em razão do que informa a acionada, em sua peça de defesa, com relação á conduta profissional do patrono da parte autora, oficie-se à Ordem dos Advogados, com o fim de que seja procedida a apuração dos fatos.
P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181532-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jane Lilian Regis Sousa
Advogado: Epitacio Dantas De Miranda Neto (OAB:BA30965)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8181532-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JANE LILIAN REGIS SOUSA

Advogado do(a) INTERESSADO: EPITACIO DANTAS DE MIRANDA NETO - BA30965

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

SENTENÇA
JANE LILIAN REGIS SOUSA propôs a presente AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra 0 BANCO BMG SA, ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendida com o desconto no seu benefício do INSS de modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, cuja validade alega desconhecer.
Requereu:
“b) o julgamento procedente da ação, confirmando os efeitos da liminar em sede de sentença, para que seja a Autora ressarcida pelos descontos indevidos no seu benefício previdenciário, realizados pelo Banco BMG, e que esse valor seja pago em dobro no importe de R$ 48.649,50 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). c) Que seja declarado inexistente o empréstimo consignado imposto à Autora pelo Banco Réu, e que seja ressarcido o dobro do valor que já foi pago, tendo em vista que já houve o desconto indevido no importe de R$ 12.646,33 (doze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), visto que esse desconto deverá ser pago em dobro no importe total de R$ 24.342,75 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), segundo Extrato do INSS, sendo este valor é a soma dos descontos indevidos mensais de R$ 190,79 (cento e noventa reais e setenta e nove reais) e sucessivos, mais o valor de R$ 42,68 (quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), relativo a reserva de margem consignável, que a Autora não realizou, que estão sendo descontados da sua aposentadoria durante o período de 01/04/2018 até 05/12/2023; Além disso, requer que seja o valor do dano material atualizado, para que a Autora seja ressarcida dos futuros valores que porventura sejam descontados do seu benefício, após a data de 05/12/2023; d) Que seja declarada inexistente a contratação do cartão de crédito consignado, também imposto pelo Réu, para que seja reconhecido pelo MM. Juízo o dano material suportado pela Autora até os dias atuais, referente ao desconto indevido da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), resultando o referido desconto no valor total de 11.678,42 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), soma dos valores de R$ 205,02 (duzentos e cinco reais e dois centavos) descontados durante o período de 01/04/2018 até 28/02/2023, segundo Extrato do INSS. Requer que seja o valor do dano material atualizado para que a Autora seja ressarcida dos futuros valores que porventura sejam descontados do seu benefício, após a data de 28/02/2023; e) Que seja a ação julgada totalmente procedente, condenando a Ré à reparação do prejuízo moral sofrido pela Autora, decorrente do abalo à sua honra subjetiva, causado por culpa da Ré, uma vez que aquela sofreu intenso desgaste emocional em razão de ter sido vítima de descontos indevidos na sua Aposentadoria, em virtude de empréstimo consignado que não contratou. Os descontos reiterados no seu benefício fazem-se totalmente incabíveis e injustificados. Em que pese a Autora tenha manifestado expressamente a NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO bem como de CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, o Réu, de má-fé e com tamanho desrespeito, negligenciando a sua vontade, continuou realizando os descontos, causando-lhe cada vez mais prejuízos de ordem moral, como abalo psicológico e enorme dissabor, que extrapolam os stress diários;... “.
Juntou procuração e documentos.
Na decisão de ID 439253019 foi deferida a gratuidade da justiça.
Devidamente citado, o acionado apresentou contestação (ID 445728427) com preliminares. Pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou procuração e documentos.
Réplica no ID 448156440.
Autos conclusos.
Relatados. Decido.
Decadência
Compulsando os autos verifico que o negócio jurídico a que se refere a exordial fora firmado em 2018 (ID 445728436), enquanto que a presente ação, cujo objeto é a sua anulação por erro, fora ajuizada em 2023.
Segundo o artigo 178, inciso II do Código Civil é de 04 anos o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico por erro, contado da data em que se realizou o negócio:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
Sobre a questão tratada, vejamos um trecho do julgado do STJ:
A ação que visa desconstituir negócio jurídico realizado com vício de consentimento (erro, dolo, fraude ou coação), está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no CC 178 II (correspondente ao CC/1916 178 § 9º V b). Por sua vez, o termo inicial do prazo para a propositura da ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência

do erro, fraude, ou a data em que a parte experimentou o prejuízo (STJ, 3.ª T., AgIntAREsp 917437-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.3.2017, DJUE 30.3.2017).
A respeito da decadência e da anulação de negócio jurídico por vício do consentimento, Fábio Ulhoa Coelho ensina:
Exemplo de prazo decadencial se encontra, por sua vez, no art. 178 do CC: "É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico". Se o negócio é defeituoso por vício de consentimento, o declarante tem esse prazo para ingressar em juízo com a ação visando à decretação de sua anulação.
[...]
Os defeitos ou vícios dos negócios jurídicos comprometem sua validade porque os tornam passíveis de anulação (CC, art. 171, II). São de duas espécies: o defeito de consentimento e o social.
Quando maculado por defeito de consentimento, o negócio jurídico é inválido porque a vontade das partes (no negócio unilateral) ou de uma delas (nos negócios bilaterais e plurilaterais) não teve oportunidade de se expressar consciente e livremente. Como os negócios jurídicos resultam da vontade das partes direcionada à produção de determinados efeitos, para valer, deve ser produto da perfeita manifestação da vontade dos sujeitos. Viciada esta pelo erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, deve-se anular o negócio jurídico, para evitar-se a projeção de efeitos não desejados. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Vol. 1, São Paulo: RT, 2016, capítulos 10 e 12, e-book)
Considerando que o contrato foi assinado em 2018 e a ação ajuizada em 2023, concluo pelo decurso do prazo decadencial.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 09/07/2021)
RECURSOS SIMULTÂNEOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL PARA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO FIRMADO EM 14/08/2015. AÇÃO AJUIZADA EM 30/01/20. APLICAÇÃO DO ART. 178, INCISO II DO CC/02. REFORMA DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-BA - RI: 00154982620208050001, Relator: JUSTINO DE FARIAS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07.07.2021).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - DECADENCIA - PRAZO DE QUATRO ANOS - ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO. A não produção de prova oral, uma vez evidenciada a sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não implica em cerceamento de defesa. Dispõe o inciso II do art. 178 do Código Civil que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear a anulação do negócio jurídico, a contar do dia em que foi celebrado, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão. Não obedecido este prazo, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso II. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.065655-9/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato."(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)
Do exposto, julgo extinto o feito com fincas no artigo 487, inciso II do CPC, em razão do reconhecimento da decadência. Condeno o acionante ao pagamento integral das custas processuais, bem como de honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095026-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Luis Claudio Oliveira Ferreira
Advogado: Luciana Caetano Dos Santos (OAB:BA34107)
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8095026-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - BA17400

REU: LUIS CLAUDIO OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) REU: LUCIANA CAETANO DOS SANTOS - BA34107, ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA - BA58927

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO VOTORANTIM S.A. contra LUIS CLAUDIO OLIVEIRA FERREIRA, todos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, observo que o autor, apesar de intimado via domicílio eletrônico para promover os meios necessários a fim de dar cumprimento à decisão liminar concessiva da busca e apreensão, novamente não promoveu os meios para cumprimento da diligência conforme certidão de ID 449296960.
Ademais, foram expedidos e devolvidos sem cumprimento 3 (três) mandados, conforme IDs 398562560, 417286874, 449296960, todos por inércia da parte acionante, que não promoveu os atos para seu cumprimento.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil em seu art. 485, III, prevê a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, quando a parte autora não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando o feito por mais de 30 dias.
A parte autora foi intimada via domicílio eletrônico, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para promover o andamento do feito, vez que reiterou requerimentos já indeferidos ou não acostou expressa manifestação quanto a diligência apta a tornar efetiva a decisão.
Consoante previsão expressa no art. 246, § 1º, do CPC: “As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.”
Já a Lei n. 11.419/2006 dispõe, em seus artigos 5º, § 6º e 9º, §1º, que as intimações feitas de forma eletrônica serão consideradas pessoais para os devidos fins legais.
O Tribunal de Justiça da Bahia regulou o cadastramento das pessoas jurídicas de direito público e privado, para recebimento de citações e intimações eletrônicas, na forma do Decreto Judiciário n. 825, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.
Após consulta realizada no link: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos, constatou-se que o autor possui cadastro ativo no domicílio eletrônico, portanto foi intimado pessoalmente para cumprir diligência, contudo manteve-se inerte, reiterando diligências já indeferidas/inócuas, em afronta ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º, do CPC.
Sobre a equivalência da intimação eletrônica à pessoal em processos virtuais, colaciono os seguintes arestos, que evidenciam o cumprimento por este Juízo do disposto no art. 485, § 1º, do CPC:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA QUE SE EQUIPARA À INTIMAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. O apelante, devidamente cadastrado no sistema de processo em autos eletrônicos, foi adequadamente intimado por meio do portal. Art. 246, § 1º, do CPC. 2. Comunicação que se equipara à intimação pessoal, para todos os efeitos legais (art. 5º, § 6º, Lei 11.419/06). 3. Autor que abandonou o processo, deixando de praticar a diligência que lhe competia, embora regularmente intimado. Feito corretamente extinto sem resolução de mérito. 4. Apelo desprovido. (TJBA Apelação,Número do Processo: 8000235-75.2017.8.05.0111, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 04/06/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DISCUSSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Ação regressiva. 2. A jurisprudência desta Corte, é firme no sentido de que, nos termos do 9º,§1º, da Lei 11.419/06 (Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial), “As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.” Precedentes. 3. O reexame fático e probatório em recurso especial é inadmissível.4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.374.180/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, por abandono da causa pelo autor.
Custas remanescentes pelo autor, nos termos do art.90, caput, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141458-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Andre Roberto Souza Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8141458-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ANDRE ROBERTO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA
ANDRE ROBERTO SOUZA SANTOS ajuizou Ação contra ITAU UNIBANCO S.A., ambos qualificados.
O feito transcorreu regularmente, alcançando-se a fase de satisfação da obrigação.
Após o depósito do valor relativo à condenação, o credor anuiu requerendo a expedição de alvará.
Relatados. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto, com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da quitação da obrigação.
Certifique-se o pagamento das custas. Expeça-se alvará em favor do Advogado da parte autora. Intime-se.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8153148-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clenivalda Santana De Jesus Conceicao
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8153148-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLENIVALDA SANTANA DE JESUS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LEON SOUZA VENAS - BA26715

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

SENTENÇA
CLENIVALDA SANTANA DE JESUS CONCEICAO ajuizou ação contra BANCO VOTORANTIM S.A, segundo os fundamentos expostos na exordial.
As partes informam a celebração de acordo na fase de cumprimento da sentença.
Sumariamente relatados, decido.
Consoante o novo Código de Processo Civil, extingue-se a fase de cumprimento de sentença, com julgamento do mérito, dentre outras hipóteses, quando a obrigação for satisfeita.
Ante o exposto, verificada a regularidade da representação das partes e das cláusulas contratuais pactuadas, com espeque nos arts. 487, inciso III, b e 924, inciso II do CPC, homologo por sentença o acordo celebrado e JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas e honorários na conformidade do acordo. Certifique-se o decurso do prazo recursal caso tenha havido a renúncia pelas partes.
P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, se requerido, ou comprovado o pagamento, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005986-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Evandro Bomfim Souza Umburana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8005986-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: EVANDRO BOMFIM SOUZA UMBURANA

SENTENÇA
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou Ação contra EVANDRO BOMFIM SOUZA UMBURANA, ambos qualificados, pelas razões expostas na prefacial.
O acionante informou que as partes chegaram a uma composição extrajudicial.
Brevemente relatados, decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual das partes.
O último requisito, por sua vez, deve ser analisado até o momento da sentença e acontece quando a parte autora perde o interesse na atuação do Poder Judiciário para solucionar a lide ou porque sobrevém a desnecessidade desta atuação, acarretando a perda do objeto da ação, como se verifica nestes autos.

Com fincas no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM INGRESSAR NO MÉRITO, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação.
Custas remanescentes pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Revogo a liminar concedida.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098115-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leticia Oliveira Costa Queiros
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8098115-33.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA COSTA QUEIROS

Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CAMILLA DO VALE JIMENE
Vistos etc.

Tendo em vista o pagamento efetuado, ID 446052279, relativo à condenação em honorários advocatícios, sem impugnação pelo exequente, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor do exequente conforme requerido, ID 447288004.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.
Salvador - BA, 18 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157022-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Dos Santos Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8157022-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

SENTENÇA
ADILSON DOS SANTOS SILVA, identificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, também qualificado, aduzindo que foi impedido de obter crédito em razão de ter sido encontrada restrição vinculada ao seu CPF, por suposta dívida no valor de R$ 1.062,50, datada de 13/10/2021. Nega a dívida com o acionado.
Requereu em sede de tutela antecipada a imediata exclusão da restrição anotada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa).
No mérito pediu a procedência da ação, com a confirmação da tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Indeferida a liminar (ID 420796269).
Devidamente citado, o réu apresentou defesa, sem preliminares.
Réplica ID 435551370.
Autos conclusos.
Relatados. Decido.
MÉRITO
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).
A hipótese é de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.
No caso em tela, compete à parte autora provar o dano e ao réu demonstrar que o fato não ocorreu ou, tendo ocorrido, que se deu por ato de terceiro ou da própria vítima, logrando afastar o nexo de causalidade entre o prejuízo reclamado e conduta a si imputável.
FATOS E PROVAS
Quanto à dívida questionada, restou comprovado que o autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes, no valor de R$ 1.062,50, em 13/10/2021, conforme consulta acostada com a exordial (ID 420659488).
Cabia ao réu provar a obrigação de pagamento pelo serviço contratado, a fim de legitimar o lançamento da dívida questionada no cadastro de proteção ao crédito.
Em verdade, o pedido da prefacial está fundado na inserção da anotação restritiva nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, a hipótese é de responsabilidade objetiva e está demonstrado o dano causado à parte autora pelo fato da inserção de informação cadastral restritiva. Competia à parte acionada demonstrar que o fato se deu por culpa exclusiva do autor ou de terceiro. O réu não se desincumbiu do ônus de fazer a prova que lhe cabia.
DANO MORAL
O dano moral pode se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados. É percebido pela vítima como uma agressão a sua integridade, com a experimentação de dor, sofrimento, tristeza, vergonha, frustração, aflição e humilhação.
Tal observação tem pertinência na medida em que se verifica o risco de banalização do dano moral ou mesmo da flexibilização deste conceito, a ponto de serem admitidos aborrecimentos de somenos importância como ensejadores da reparação a título de prejuízo moral.
No entendimento de Edilton Meireles:
Por dano moral propriamente dito se deve entender a lesão que atinge a moral (o íntimo) da pessoa, afetando seu ânimo de modo transitório (passageiro, ainda que se prolongue por certo tempo). Trata-se de uma lesão ou perturbação ao estado de ânimo da pessoa em decorrência de um ilícito (violação do direito). Atinge-se o bem-estar da pessoa em seu ânimo.
[…]
Daí porque é preferível definir que o dano imaterial é um prejuízo imposto à qualidade de vida da pessoa (ao seu bem-estar), decorrentes das mais variadas causas, inserindo-se nesse conceito aberto toda e qualquer lesão, desde a dignidade da pessoa à sua qualidade de vida propriamente dita. O bem-estar da pessoa, portanto, é o marco definidor da lesão imaterial. Se ele é atingido, estar-se-á diante da lesão imaterial. E ele (bem-estar) é atingido justamente quando alguém viola o direito da pessoa, pois ao certo, diante do desrespeito ao direito alheio, este tem o conforto e sentimento de bem-estar alterado indevidamente. Bem-estar aqui entendido em seu mais amplo significado, abrangendo todas as situações nas quais a pessoa deixa de usufruir dos seus bens dado o comportamento violador do direito por parte de outrem. (MERO ABORRECIMENTO OU DANO MORAL MÍNIMO? DA DEFINIÇÃO DO DANO IMATERIAL. Revista dos Tribunais | vol. 1001/2019 | p. 131 - 159 | Mar / 2019 | DTR\2019\23909)
Na lição de Sérgio Cavalieri Filho:
(...) Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais

situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos (in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 4ª ed., 2003, p. 99).
Neste caso, o dano moral está caracterizado pela inserção de anotação restritiva, a despeito da negativa de uso do serviço pelo autor, não se exigindo o conhecimento de terceiros, por se tratar de ato indevido, uma vez assentada a desvinculação entre a dívida contraída e a prática de ato pela parte acionante.
Está caracterizada a ofensa que enseja a reparação civil, nos termos dos julgados a seguir transcritos:
Prestação de serviço – Energia elétrica – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação por danos morais – Obrigação de natureza propter persona – Dano moral implícito – Indevida inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes – Adequação do valor reparatório – Apelação não provida, majorada a verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1009756-85.2015.8.26.0100; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 27/08/2019)
APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Recurso de ambas as partes – Falha na prestação de serviços por parte do banco réu – Inexatidão dos valores lançados nas faturas do cartão de crédito – Ilegitimidade do apontamento perante os cadastros restritivos – Danos morais caracterizados – Majoração do valor da indenização – RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003767-34.2014.8.26.0068; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019)
O ressarcimento, todavia, deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa, conforme jurisprudência pacífica:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal "a quo" não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n. 54/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1617329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).
HONORÁRIOS
O caso é de acolhimento do pedido e, como tal, ao réu cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal, visto que as questões em debate estão pacificadas na jurisprudência. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.
CONCLUSÃO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da restrição cadastral indicada (pertinente ao réu e indicada na vestibular) e declarar inexigível o débito no valor de R$1.062,50, cadastrado pelo réu em nome do autor. Condeno a parte acionada ao pagamento, em favor da acionante, de indenização por danos morais da quantia líquida de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida pelo INPC a partir desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da inserção cadastral. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% sobre a condenação.
Determino a imediata exclusão do nome da parte autora pelo débito ora declarado inexigível (através do SERASAJUD).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136466-12.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Executado: Genebaldo Pinto De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8136466-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - BA42527

EXECUTADO: GENEBALDO PINTO DE SOUSA

DESPACHO
Conforme requerido no ID 446449285, defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176994-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Icaro Santana Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8176994-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ICARO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - BA64778

SENTENÇA

ICARO SANTANA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, também qualificado, aduzindo que não conseguiu obter crédito em razão de restrição cadastral vinculada ao seu CPF.
Requereu, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão da restrição anotada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa).
No mérito pediu a procedência da ação, com a confirmação de tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Pediu a gratuidade. Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Concedida a gratuidade.
Indeferido o pedido de tutela (ID 425048827).
Devidamente citada, a parte ré contestou com preliminares.

No mérito, negou a prática de conduta ilícita, pois a contratação foi legítima, havendo regular utilização do serviço pela parte autora, que deu causa à pendência registrada. Juntou documentos.
Réplica no ID 434943008.
Autos conclusos para julgamento.
Relatados. Decido.
PRELIMINAR
ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA
Alega a parte ré que o valor discutido no caso em questão tem origem no contrato de cessão de crédito celebrado entre a MIDWAY S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Ademais disso, requereu a substituição do polo passivo da demanda para constar apenas a MIDWAY S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Tendo em vista que a celebração do contrato de cessão de crédito, posterior ao objeto da lide, entre a MIDWAY S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, não interfere no direito da parte autora em pleitear tutela jurisdicional e que ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contestou o feito regularmente junto com a Midway, bem como que o restrição cadastral foi inserida por Itapeva, indefiro o pedido de substituição e determinando que constem ambos os réus no polo passivo da lide.
MÉRITO
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).
Quanto à anotação indevida, restou provada a inscrição de restrição cadastral em desfavor da parte autora.
Por outro lado, a parte ré colacionou aos autos a documentação referente à celebração do contrato (ID 430694403), com a assinatura da parte acionante, que coincide com a da procuração juntada, bem como validação biométrica/fotografia, que coincide com o documento de identificação (RG), juntado aos autos pela própria parte autora (ID 424622582).
Segundo as provas produzidas, a parte autora fez compras com o cartão administrado pela parte ré, conforme se observa nos documentos juntados (extratos das faturas), circunstância que repele a ideia de fraude, bem assim a prática de ato indevido por parte da acionada, não havendo motivo para declarar a inexigibilidade da dívida.
Da prova documental acostada pela parte ré, verifica-se que houve regular utilização do cartão de crédito, com despesas, o que afasta a hipótese de fraude.
A parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas.
Desta forma, caberia à parte autora comprovar o adimplemento da dívida, tendo o ônus de provar a quitação. Verifico que a parte acionante não juntou qualquer comprovante de pagamento das despesas a si atribuídas, na oportunidade processual devida (réplica).
No mesmo sentido:
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJBA, Classe: Apelação, Processo 0521609-37.2018.8.05.0001, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em 08/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DEMONSTRADA A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ- BA, Terceira Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n. 8137728-31.2020.8.05.0001, Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto , Data: 18/11/2021)
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Segunda Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n.8009090-43.2021.8.05.0001, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS; Data do julgamento: 16/11/2021)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE DEVEDORES. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ- BA, Primeira Câmara Cível , Apelação Cível nº 8133424-86.2020.8.05.0001, Relatora: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar ,Data do julgamento: 08/11/2021)
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. DÉBITO NÃO QUITADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Quarta Câmara Cível , APELAÇÃO CÍVEL n. 8004440-50.2021.8.05.0001, Relator: DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO ,Data: 18/10/2021)
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS EM 05%(CINCO POR CENTO). SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. (TJ-BA, APELAÇÃO CÍVEL n.8028958-41.2020.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, Data de publicação: 31/01/2022).

As provas coligidas revelaram que a parte autora manteve contrato com a ré Midway e utilizou o serviço, porém não pagou, por isso foi inserida a restrição cadastral, sendo certo que a inserção feita pela Itapeva se deu em razão da cessão do crédito comprovada nos autos. A existência do débito é fato incontroverso.
De todo o exposto, não merece reparo a inclusão de restrição cadastral referente à dívida questionada, pois provada a contratação pela parte autora e a inadimplência que gerou a dívida. Nesses termos, a negativação impugnada pela parte acionante configura exercício legítimo de direito da parte ré. Improcede a pretensão autoral.
HONORÁRIOS
O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais).
CONCLUSÃO
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte acionante ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036403-08.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Adriano Barbosa Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8036403-08.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

Réu: REU: ADRIANO BARBOSA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício ou
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8051034-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Carvalho Palmeira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Leonardo Drumond Gruppi (OAB:SP163781)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Isabela Oliveira De Santana (OAB:BA75268)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8051034-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAIANE CARVALHO PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

REU: SERASA S.A.

Advogados do(a) REU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781, LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ISABELA OLIVEIRA DE SANTANA - BA75268

SENTENÇA
TAIANE CARVALHO PALMEIRA, identificada nos autos, ajuizou “AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” contra SERASA S.A., também qualificado, aduzindo que não conseguiu obter crédito em razão de restrição cadastral vinculada ao seu CPF, por suposta dívida no valor de R$ 190,94 (CENTO E NOVENTA REAIS e trinta e noventa e quatro centavos ).
Alega desconhecer o débito. Requereu, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão da restrição anotada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa).
No mérito pediu a procedência da ação, com a confirmação de tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Pediu a gratuidade. Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Concedida a gratuidade. Deferido o pedido de tutela (ID 36086237).
Devidamente citado, o réu remanescente nos autos após reconhecimento de ilegitimidade passiva de corréus elencados na inicial, apresentou contestação intempestiva, operando-se a revelia (ID 105018799).
Oportunizada a produção de prova, o réu requereu o depoimento pessoal da autora.
Audiência de instrução realizada conforme termo de ID 385239441.
Autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
A revelia, reconhecida pela ausência de contestação, induz à presunção de que os fatos alegados pela autora são verdadeiros. Não se opera a revelia: havendo pluralidade de réus, se algum deles contestar a ação; quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis; caso a petição inicial não esteja acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável a prova do ato. Nenhuma das hipóteses está presente nos autos.
Ainda assim, deverá haver análise criteriosa do julgador, pois a revelia não resultará na procedência do pedido, se este se apresentar em desacordo com a lei e com a prova existente nos autos.
MÉRITO
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC), vez que a parte autora se insere no conceito de consumidor por equiparação (art. 17 do CDC - “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”).
A responsabilidade civil é baseada na Lei Consumerista. E o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ao disciplinar a responsabilidade pelo fato do serviço, dispõe que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(…) § 3º. O fornecedor de só não será responsabilizado quando provar:

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Quanto à dívida questionada, a autora alega que realizou negociações com o credor e que quitou o débito consoante documentos que acompanham a inicial.

A tese defendida na peça vestibular é que a requerente não foi notificada previamente pela acionada sobre a dívida e sofreu danos extrapatrimoniais ao tentar obter crédito, sem êxito.
Por outro lado, a parte acionada, mesmo revel, produziu prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora em audiência, de onde se extraiu que o aviso de recebimento da notificação prévia acerca da dívida, foi enviado ao endereço em que residia na época dos fatos narrados na exordial e que desconhece o endereço indicado na petição inicial.
Considerando a alegação de quitação do débito, caberia a autora comprovar minimamente em que termos se deu a transação, vez que os valores indicados nos comprovantes juntados com inicial, somados, não comprovam a quitação do débito inscrito.
A parte ré colacionou aos autos a prova do envio da comunicação referente à restrição, para o mesmo endereço da autora, conforme informado por ela em audiência.
Consta nos autos que (ID 113632969):
1 - a dívida teve seu vencimento em 28/04/2017;
2 - a carta do SERASA foi datada de 04/05/2017 (com prazo de 10 dias para regularização do débito) e postada em 06/05/2017;
3 - a disponibilização da informação restritiva no Serasa ocorreu em 19/05/2017.
Portanto, a informação se tornou disponível após a notificação da consumidora e transcorrido do prazo decenal fixado na carta enviada pelo réu, não havendo fundamento para colocar em descrédito a documentação carreada pela ré, que narra em detalhes o procedimento de recebimento da informação de débito até o momento de sua disponibilização à consulta pública.
Não há, portanto, evidência de falha na prestação do referido serviço, tampouco fundamento na pretensão de recebimento de indenização.
DISPOSITIVO
O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, baseada em contrato de adesão, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de muito tempo. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte acionante ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166062-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hudinei Bomfim Rodrigues
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8166062-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HUDINEI BOMFIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD PALMEIRA PATTAS - BA34408

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

HUDINEI BOMFIM RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, C/C AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra ITAU UNIBANCO S.A., também identificado, requerendo:
"a) O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei 1060/50, o caput do art. 4º da Lei 7.510/86 e art. 5o, LXXIV da CF/88, bem como o Art. 14, §1º da Lei 5.584/70;
b) A inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII CDC;
c) o deferimento do pleito liminar adequação das parcelas ao patamar indicado pela referência da taxa média do Banco Central a época da contratação do crédito, no importe de R$2.804,46 (dois mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e seis centavos);
d) A citação dos Requeridos nos endereços informados, para querendo, responder no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
e) A confirmação dos termos da liminar, tornando-a definitiva;
f) a devolução do valor da taxa suportada pelo Requerente, taxa inerentes ao risco do negócio do Requerido, taxas de IOF, de com a devida repetição do indébito, no importe de R$ 4.707,02 (quatro mil, setecentos e sete reais e dois centavos), ou, caso o MM. Juízo não entenda pela repetição do indébito, condene o Requerido ao pagamento da taxa de forma simples, no importe de R$ 2.353,51 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos);
g) a condenação do Banco requerido ao pagamento de Danos de natureza Moral impingidos ao autor no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou em valor a ser sabiamente arbitrado por Vossa Excelência, para este fim, em face da reprovabilidade, contumácia e risco assumido pelo Requerida, atentando-se à tríplice função do dano, ressarcitório, punitivo e preventivo;
h) que o Requerido seja impedido de realizar/incluir o Autor em órgãos de proteção ao crédito;
i) A condenação ao pagamento de juros e correção monetária;
j) A produção de todos os tipos de provas cabíveis, em especial a prova documental em prova e contraprova, depoimento pessoal da Requerida, oitiva de testemunhas, pericial e todas as provas que se fizerem necessárias à busca da verdade;
k) por fim, pugna pela condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais em percentual equivalente a 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, na forma da Lei."
Formulou pedido de tutela provisória, objetivando o impedimento de anotação restritiva nos órgãos de proteção ao crédito como SPC, SERASA. A prefacial foi instruída com documentos e planilha de cálculos.
Gratuidade concedida. Tutela negada (ID 422464134).
Devidamente citado, o réu ofereceu resistência ao pedido com preliminares. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora, sustentando que o contrato atende à legislação em vigor e se amolda à jurisprudência dominante, por conseguinte, não merece reparo quanto ao valor cobrado e as cláusulas pactuadas. Juntou o contrato celebrado.
Réplica no ID 433025089.
Autos conclusos. Julgamento antecipado da lide.
Relatados. Decido.
PRELIMINARES
Inépcia da inicial – art.330, §2º do CPC
A parte ingressou em juízo buscando a Revisão do Contrato de Empréstimo Pessoal firmado com a ré, obedecendo as exigências formais dos arts. 319 e 320 do CPC, instruindo o pedido com procuração, documentos, bem como indicando valor incontroverso. Desse modo, rejeito a preliminar, eis que foram atendidos os requisitos exigidos por lei.
Impugnação à justiça gratuita
Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Atualmente, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.
A impugnação do réu não destaca qualquer elemento indicador de ausência dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º do CPC).
Rejeito a preliminar.
MÉRITO
O julgamento de ações revisionais de contratos bancários é orientado por teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, seja em julgamentos sob o rito dos recursos repetitivos, seja em enunciados de Súmulas, conforme tópicos a seguir transcritos.
Considerando o teor da jurisprudência aplicável às ações revisionais de contratos bancários, passo a elencar as premissas de julgamento e analisar cada um dos pontos discutidos na lide, em que a parte trouxe aos autos o contrato a ser revisto.
ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS
Enunciado da Súmula 381 do STJ - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
JUROS REMUNERATÓRIOS
Enunciado da Súmula 382 do STJ - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Enunciado da Súmula 596 do STF - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
Enunciado da Súmula 296 do STJ - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exage-

rada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o rito dos Repetitivos).
Improcede o pedido de fixação de juros segundo a média de mercado, pois a taxa contratada foi de 4,20% ao mês (ID 422322001), compatível com a média de mercado à época da assinatura do contrato (21/07/2023), segundo dados divulgados pelo Banco Central (ID – 6,03 % a.m. para empréstimo pessoal).
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o rito dos Repetitivos).
Reconheço a mora da parte acionante, uma vez que não houve depósito judicial no curso do feito, tampouco o reconhecimento da abusividade de encargos da normalidade.
INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o rito dos Repetitivos)
Não houve depósito no curso do feito, portanto indefiro o pedido de impedimento de inscrição restritiva. Revogo a liminar eventualmente concedida.
TARIFAS
1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, sob o rito dos Repetitivos)
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
2.1.Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
(...)4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)
Enunciado da Súmula 565 do STJ - A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)
Enunciado da Súmula 566 do STJ - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Súmula 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)
A parte autora arguiu a abusividade na cobrança do IOF.
A cobrança do IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, cujo fato gerador é a celebração do contrato de financiamento bancário, é legal:

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 621 do STJ).

DANO MORAL

Quanto ao pedido de indenização por DANO MORAL, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado com o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE, MAS REGISTRADA A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Ação revisional de contrato bancário c/c indenização por danos materiais e compensação de danos morais ajuizada em 31/01/2008, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/08/2012 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em decidir, primordialmente, sobre a possibilidade de capitalização mensal de juros e a configuração de dano moral em virtude de inscrição no cadastro de inadimplentes por dívida maior que a devida. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 5. O Tribunal de origem, ao decidir que a capitalização dos juros remuneratórios passou a ser permitida pela Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após esta data, alinhou-se ao entendimento desta Corte. 6. O dano moral tem sido definido como a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social, dos quais se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto; o atentado à parte afetiva e/ou à parte social da personalidade, que, sob o prisma constitucional, encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. 7. Considerada essa dimensão do dano moral - e para frear a atual tendência de vulgarização e banalização desse instituto, com as quais rotineiramente se depara o Poder Judiciário -, ele não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, cada vez mais comuns na vida cotidiana, mas deve se identificar, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. 8. Sob essa ótica, conquanto, no particular, seja evidente o aborrecimento gerado com a anotação de dívida a maior no cadastro de inadimplentes, dela não sobressai ofensa apta a se qualificar como dano moral, porque, embora fosse irregular, a inscrição era devida. 9. E, obviamente, não é o valor do débito que enseja o dano moral, mas o possível abalo ao crédito decorrente do registro de uma situação de inadimplência que não existe. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1660152/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018)

O contrato discutido nestes autos não apresenta abusividade em suas cláusulas, razão pela qual não há falar em dano moral.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, ao autor cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples, repetitiva, baseada em contrato de adesão, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal, visto que as questões em debate estão sumuladas pelo STJ, em sua maioria. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

CONCLUSÃO

Com fulcro no exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I do NCPC.

Custas processuais e ônus da sucumbência, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo(a) autor(a), ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

0028602-76.2006.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Vercont Versulotti Contabilidade E Servicos S/c Ltda - Me

Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)

Embargante: Denise Oliveira Versulotti

Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)

Embargante: Eliana Franca Versulotti

Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)

Embargante: Francisca Franca Santos

Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)

Embargante: Raimundo Franca Versulotti
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Inventariante: Luis Marcelo Oliveira Versulotti
Advogado: Jose Moreira De Alcantara Filho (OAB:BA14993)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0028602-76.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: VERCONT VERSULOTTI CONTABILIDADE E SERVICOS S/C LTDA - ME, DENISE OLIVEIRA VERSULOTTI, ELIANA FRANCA VERSULOTTI, FRANCISCA FRANCA SANTOS, RAIMUNDO FRANCA VERSULOTTI
INVENTARIANTE: LUIS MARCELO OLIVEIRA VERSULOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RAMOS DE MORAES - BA39780
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RAMOS DE MORAES - BA39780
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RAMOS DE MORAES - BA39780
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RAMOS DE MORAES - BA39780
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RAMOS DE MORAES - BA39780
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MOREIRA DE ALCANTARA FILHO - BA14993

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA - BA7230

SENTENÇA
VERCONT VERSULOTTI CONTABILIDADE E SERVICOS S/C LTDA - ME, DENISE OLIVEIRA VERSULOTTI, ELIANA FRANCA VERSULOTTI, FRANCISCA FRANCA SANTOS E ESPÓLIO DE RAIMUNDO FRANCA VERSULOTTI (INVENTARIANTE: LUIS MARCELO OLIVEIRA VERSULOTTI opuseram embargos à execução (0023564-25.2002.8.05.0001) contra BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, ambos qualificados, pelas razões alinhadas na peça inaugural.
Devidamente intimados para proceder ao recolhimento das custas e despesas de ingresso (fl.06 SAJ E ID 314700408), os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial.
A questão foi suscitada pelo embargado em impugnação aos embargos acostada às fls.14/20 (SAJ).
Os embargantes foram novamente intimados, desta feita em duas oportunidades, para dar prosseguimento ao feito (fls.21 e 24 SAJ), sem que fosse cumprida a ordem judicial.
Relatados. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento no sentido que é desnecessária a intimação prévia da parte para recolhimento das custas processuais iniciais, entretanto, no caso concreto, os embargantes ainda assim forma intimados para pagamento, sem cumprir a ordem judicial.
No mesmo sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, para regularizar o preparo. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.221.031/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC/73. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. “Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal” (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 30.06.2008). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.023.270/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCOR-

RÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Ação civil pública, em fase de cumprimento individual de sentença, na qual se discute expurgos inflacionários. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. Devidamente analisada e discutida a questão relativa ao pagamento das custas do cumprimento de sentença, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional quanto ao tema, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015. 5. Consoante jurisprudência firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, "cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte" (REsp 1.361.811/RS, Corte Especial, DJe de 6/5/2015). 6. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.698.492/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.)
Do exposto, com arrimo no art. 290 do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051907-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silmara Mendes Alves Dos Santos
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8051907-54.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Contratos Bancários, Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: AUTOR: SILMARA MENDES ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CANDICE SANTANA FERNANDES
PARTE RÉ: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA
PROCESSO: 8051907-54.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Contratos Bancários, Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: AUTOR: SILMARA MENDES ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CANDICE SANTANA FERNANDES
PARTE RÉ: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA
Vistos, etc.

Tendo em vista as considerações expendidas pela ré na petição de ID 437512145, bem como os argumentos lançados pelo sr. perito, entendo que os honorários periciais devem ser majorados, mas não de acordo com a proposta por ele apresentada, que de fato se mostra um pouco elevada. Assim, fixo os honorários periciais em valor equivalente a dois salários mínimos.
Intime-se o sr. perito para que manifeste concordância, no prazo de 15 dias, e em caso positivo é válido registrar que prevalecem as determinações expendidas na decisão de ID 409303484, ainda pertinentes.
Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 27 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150182-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Poliana Paixao De Sousa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8150182-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: POLIANA PAIXAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174692-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aloisio Santana Machado
Advogado: Jucimar Donato Dos Anjos (OAB:BA66987)
Reu: Bradesco Seguros Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8174692-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALOISIO SANTANA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMAR DONATO DOS ANJOS - BA66987

REU: BRADESCO SEGUROS SA

Advogados do(a) REU: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO
Gratuidade
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, casos haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Considerando que houve a contestação e réplica nos despachos de ID 430801591 e 435021279, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150524-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlito Sobral Sousa
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8150524-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLITO SOBRAL SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO PARENTE - BA68362

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico a necessidade de chamar o feito à ordem e o faço nos seguintes termos.
Observa-se que o acionado propôs reconvenção no bojo da sua peça de defesa (ID n. 430147380 fl.30/32), porém não recolheu as respectivas custas, tampouco atribuiu valor à causa e assim está obrigado a fazê-lo por força do disposto nos arts. 290 e 292, ambos do CPC.
No entanto deve esse Juízo oportunizar o recolhimento da despesa processual, no prazo de quinze dias, importando a ausência de pagamento em cancelamento da distribuição.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL E DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA RECONVENÇÃO. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INSUFICIÊNCIA DO PREPARO REJEITADA. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DA RECONVENÇÃO AFASTADA. QUESTÃO DECIDIDA NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE CONSULTORIA E DE ADVOCACIA EM PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. TEMPO INDETERMINADO. PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA DO CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. SUPRESSÃO PARCIAL POR PARTE DO AUTOR DOS SERVIÇOS EM PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL. PLEITO DE REDUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CLÁUSULA PENAL EM CONFORMIDADE COM A PREVISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LONGO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSURGÊNCIA QUANTO A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APRECIAÇÃO DEPENDENTE DO RECURSO DA RÉ. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPORTADOS. PLEITO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SENTENÇA MANTIDA NESTES ASPECTOS.APELAÇÃO ADESIVA DA RÉ/RECONVINTE. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA RECONVENÇÃO REJEITADA. CRIAÇÃO DE NOVO REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREPARO RECURSAL EFETUADO. ERROR IN PROCEDENDO. EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O SEU RECOLHIMENTO. ART. 290 DO CPC/2015. EXTINÇÃO PREMATURA. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. RETORNO A ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA RÉ/RECONVINTE PROVIDO PARCIALMENTE.( TJBA Apelação,Número do Processo: 0567891-75.2014.8.05.0001, Órgão Julgador Quarta Câmara Cível - Relatora: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 10/02/2021)
APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONVENÇÃO. CUSTAS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. UM DELES JÁ FOI JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO JULGADO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESCISÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. CULPA VERIFICADA. MULTA. IMISSÃO NA POSSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Considerando-se que o cancelamento e consequente arquivamento da reconvenção não foi impugnado na época, quando poderia o ora apelante ter interposto, por exemplo, o recurso de agravo de instrumento, constata-se que restou preclusa a questão, não podendo ser suscitada em sede de apelação, conforme artigos 278 e 507 do Código de Processo Civil.2. Não se faz possível a reunião para julgamento conjunto do presente feito, nesse momento, com a apelação dos embargos à execução, pois este último já foi julgado. Além disso, não há risco de decisões conflitantes, pois tanto o juízo de origem quanto a relatoria dos recursos foram os mesmos.3. A sentença ora contestada não carece de fundamentação, visto que discorre sobre todos os argumentos suscitados pelas partes e resta motivado o convencimento do juízo. O mero inconformismo do apelante não é suficiente para ensejar a anulação do julgado.4. É incontroverso que o prazo de suspensão do contrato em questão fluiu in albis, sem o correspondente cumprimento das obrigações fixadas pelo arrendador. Isso é suficiente para que haja a rescisão, sobretudo diante da existência de cláusula resolutiva expressa.5. Considerando-se que a rescisão se deu, exclusivamente, devido ao não cumprimento das obrigações do

arrendador, verifica-se a sua culpa a ensejar a aplicação da cláusula penal, consistente no pagamento de multa e na imissão na posse do imóvel em favor do arrendatário.6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA Apelação,Número do Processo: 0009688-80.2005.8.05.0103,Órgão Julgador Quinta Câmara Cível Relatora: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 29/01/2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 331 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. RECONVENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO RECONVINTE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quando não verificada discussão pelo Tribunal de origem a respeito de tese ventilada no recurso especial (de contrariedade ao art. 331 do CPC/1973), dada a ausência do indispensável prequestionamento.2. Prevalece, nesta Casa, o entendimento de que o cancelamento da distribuição da reconvenção em decorrência do não recolhimento das custas independe de prévia intimação pessoal do reconvinte. Súmula 83/STJ.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp n. 1.060.742/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 25/8/2017.)
Pelo exposto, intime-se o réu/reconvinte, para atribuir valor à causa na reconvenção, bem como recolher as respectivas custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da sua distribuição.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102563-49.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Floraci Conceicao Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8102563-49.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

Réu: EXECUTADO: FLORACI CONCEICAO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096706-85.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Adriano Oliveira Da Silva (OAB:BA27734)
Executado: Fabiana Lavinia Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8096706-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA - BA27734

EXECUTADO: FABIANA LAVINIA PEREIRA

DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito cumprindo o quanto determinado no ID 439852018, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094764-86.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdicea Moura Dos Santos
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8094764-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDICEA MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA - BA28062

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

DECISÃO
De início, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a informação de cumprimento da obrigação de fazer de ID 440383746. Prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, trata-se de pedido de cumprimento de sentença em relação conforme petição de ID 445730677. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147320-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Victor Conceicao Carvalho
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8147320-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VICTOR CONCEICAO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

DESPACHO
Considerando o quanto peticionado no ID 433964877 e o comprovante anexado no ID 433811560, defiro o pedido formulado para determinar a expedição de alvará do valor incontroverso em favor do exequente. Determino, ainda, a realização de pesquisa eletrônica junto ao Sisbajud, para bloqueio do valor restante de R$ 975,37.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025035-65.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp

Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Rodrigo Gomes De Magalhaes
Executado: Giovanna Paleari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8025035-65.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

Réu: EXECUTADO: RODRIGO GOMES DE MAGALHAES, GIOVANNA PALEARI

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 21 de maio de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063380-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celeste Angela Moreira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8063380-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELESTE ANGELA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ajuizada por CELESTE ANGELA MOREIRA contra o BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
Gratuidade concedida no ID 421156547.
O réu foi devidamente citado, apresentando contestação no ID 425081581 com preliminares.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou no ID 425097760.
Instadas a especificarem provas a produzir, a parte autora pediu que seja determinada a juntada do contrato original e a realização de perícia grafotécnica (ID 429143060). A parte ré requereu o julgamento da lide.
Autos conclusos para saneamento.

É o relatório. Decido.
PRELIMINARES
IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. A alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.
A impugnação do réu não destaca qualquer elemento indicador de ausência dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º do CPC).
Rejeito a preliminar.
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Arguiu a demandada preliminar de ausência de pretensão resistida, no entanto entendo que a preliminar deve ser rejeitada, vez que não está a parte autora obrigada a esgotar as vias administrativas para deduzir seu pedido ao Poder Judiciário, face o Princípio Constitucional da inafastabilidade da Jurisdição.
Neste sentido, veja-se o julgado abaixo:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. NECESSIDADE DE INTERNAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA O TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO. PACIENTE/APELADA ACOMETIDA DE OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III. TRATAMENTO INDICADO POR PROFISSIONAL MÉDICO, CUJA FALTA OCASIONARÁ AGRAVAMENTO DAS COMORBIDADES QUE JÁ A ACOMETEM. ALTO RISCO DE LESÃO À SAÚDE. RECUSA NA COBERTURA DO PROCEDIMENTO. ILEGALIDADE. DIREITO À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL SUPERIOR É UNÍSSONA NO SENTIDO DE QUE É ABUSIVA A CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO QUE EXCLUI DO PLANO DE SAÚDE TERAPIA OU TRATAMENTO MAIS APROPRIADO PARA DETERMINADO TIPO DE PATOLOGIA ALCANÇADA PELO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR CONFIGURADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminar de Carência de Ação. Rejeitada, vez que a suposta ausência de prévio requerimento administrativo não impede o Autor de recorrer diretamente à via judicial para obtenção do tratamento pleiteado, pois garantia individual insculpida na Constituição Federal, qual seja: o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88). [...] PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA Apelação: 0513932-53.2018.8.05.0001,Órgão Julgador Segunda Câmara Cível - Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI,Publicado em: 07/02/2019)
Por todo o exposto, rejeito a preliminar.
IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO SOB O RITO DA LEI 9.099/1995 - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL
Rejeito a preliminar, vez que a ação foi ajuizada na justiça comum.
CONEXÃO
Impossível averiguar a alegada conexão, vez que o processo de n.8063380-37.2023.8.05.0001 não foi encontrado no sistema e a parte acionada não trouxe documentos do mencionado processo. Rejeito.
O feito está em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há mais questões preliminares a serem decididas. Declaro saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido a validade da contratação realizada pela consumidora.
Inversão do ônus da prova
Face a insuficiência técnica para a produção de prova, determino a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6, VIII do CDC.
Prova pericial
Compulsando os autos, verifico a existência de pedido de perícia pela parte autora (negou a autoria da assinatura no contrato apresentado pelo réu, impugnando sua autenticidade).
Observo que o ônus da prova da autenticidade dos contratos juntados com a contestação incumbe ao réu, nos termos do disposto no artigo 429, inciso II do CPC e segundo o Tema 1061 (Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade - CPC, arts. 6º, 369 e 429, II). Portanto, indefiro o pedido formulado pelo acionante, já que não lhe cabe fazer tal prova, mas sim à parte acionada.
Dado o teor desta decisão, faculto ao réu solicitar a produção de outras provas que entender pertinentes, em especial a pericial grafotécnica, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072140-38.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Igor Bacelar Assuncao Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8072140-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO - BA1048-A

EXECUTADO: IGOR BACELAR ASSUNCAO GOMES

DECISÃO
I – Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.
II - Não efetuado o pagamento, certifique-se e proceda-se a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art. 829, §1º do CPC), inclusive penhora via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, se houver requerimento. Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar, deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição. Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, será convertido o bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
III - Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
IV – Fica consignado que o prazo para interposição dos Embargos é de 15 dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), independente da garantia do juízo.
V - Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
VI - Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providência apta ao prosseguimento do feito.
VII - O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, parágrafo 4º, do CPC. Este despacho tem força de mandado/carta.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

## 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047241-10.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Juciara De Jesus Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8047241-10.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: JUCIARA DE JESUS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 3 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522146-67.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Claudio Kleber Cruz De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0522146-67.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: CLAUDIO KLEBER CRUZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 3 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0309853-59.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Costa De Castro
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0309853-59.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARCELO COSTA DE CASTRO
Réu: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 451036147.
Salvador, 4 de julho de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0124203-75.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marco Aurelio Augusto De Oliveira
Advogado: Nefiton Viana Filho (OAB:BA7605)
Executado: Teleplus Consultoria E Servicos Em Telecomunicacoes E Informatica Ltda - Me
Advogado: Nefiton Viana Filho (OAB:BA7605)
Executado: Celina Sousa De Oliveira
Advogado: Nefiton Viana Filho (OAB:BA7605)
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0124203-75.2007.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: MARCO AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, TELEPLUS CONSULTORIA E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, CELINA SOUSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se o quanto determinado (ID n° 413391616).
Posteriormente, realizada a pesquisa, Intime-se a parte Exequente na forma da Decisão supra e retornem-me conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0014025-84.1992.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco De Brasilia Sa
Advogado: Jose Borges Domingues (OAB:BA1635)
Reu: Industria De Paletes Madescan Ltda - Me

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0014025-84.1992.8.05.0001
FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: BANCO DE BRASILIA SA

REU: INDUSTRIA DE PALETES MADESCAN LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de Ação proposta BANCO DE BRASÍLIA S.A, por intermédio de seu Advogado, em face de INDUSTRIA DE PALETES MADESCAN LTDA - ME, ambos qualificados, cujo advogado da parte autora, JOSE BORGES DOMINGUES (OAB/BA 1635), efetuou carga dos autos desde a data de 28 de abril de 1995, sem registro da devolução do processo em Cartório, apesar de ter sido intimado para tanto, conforme prova certidão de id 436014303.
Destarte, novamente, intime-se o Advogado JOSE BORGES DOMINGUES (OAB/BA 1635), pessoalmente, para que proceda à devolução dos autos Processo nº 0014025-84.1992.8.05.0001, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas penalidades contidas no art. 234 do CPC, bem como na busca e apreensão dos autos.
Ademais, sendo necessário dar prosseguimento célere à presente ação, inclusive para evitar a caracterização da prescrição, DETERMINO QUE SE PROCEDA À RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, providenciando o Cartório, para tanto, o seguinte:
1) autuação de processo de Restauração de Autos;
2) juntada dos documentos relativos às intimações do advogado Germano Martins Júnior, OAB/BA 2304, para devolução do processo e demais diligências realizadas e do espelho de movimentação processual;
3) emissão de certidão circunstanciada do estado do processo por ocasião do extravio dos autos, acompanhada de todas as peças e documentos existentes no Cartório, inclusive decisões proferidas e audiências realizadas;
4) expedição de ofício à OAB-BA, Seção do Estado da Bahia, para apuração da responsabilidade disciplinar do causídico pelo extravio dos autos;
6) citação da parte contrária e intimação de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contratação, nos termos do art. 714 do CPC, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder;
7) reconstituição dos autos, com as peças e certidões obtidas;
8) após as diligências acima referidas, conclusão dos autos para sentença.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0321324-72.2011.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Risete Fontes Dos Santos
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Advogado: Marco Antonio De Cerqueira Almeida Filho (OAB:BA22262)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Autor: Raimundo Fernando Fontes Santos
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Advogado: Marco Antonio De Cerqueira Almeida Filho (OAB:BA22262)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Autor: Maria Virginia Fontes Santos
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Advogado: Marco Antonio De Cerqueira Almeida Filho (OAB:BA22262)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Autor: Raimundo Jorge Fontes Santos

Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Advogado: Marco Antonio De Cerqueira Almeida Filho (OAB:BA22262)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Autor: Vera Lucia Fontes Santos
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Advogado: Marco Antonio De Cerqueira Almeida Filho (OAB:BA22262)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Autor: Raimundo Jose Dos Santos Fontes
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Advogado: Marco Antonio De Cerqueira Almeida Filho (OAB:BA22262)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Reu: Joao Paulo Miranda Peixoto
Reu: Maria De Lourdes Lopes Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0321324-72.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) / [Nao Cumulatividade, Liminar]
Autor: MARIA RISETE FONTES DOS SANTOS e outros (5)
Réu: JOAO PAULO MIRANDA PEIXOTO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05(cinco) dias:
( 2 ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 14 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010328-69.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia Emporio De Armazens Gerais Alfandegados
Advogado: Marina Ribeiro Joaquim De Carvalho (OAB:BA65238)
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)
Exequente: Joana Angelica Rocha Almeida
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Enodito Francisco Mota
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Warlice Lessa Dos Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Aurelia Barretto De Jesus
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Alzira Gualberto Santana
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Izaides Freire Nunes Macedo
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Eladir Moraes Costa
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Aydil Freitas Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Raimunda Santos De Pinho
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Teresa Cristina De Santana Chaves
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)

Exequente: Lindinalva Pereira Da Silva
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Gilson Conceicao De Souza Franca
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0010328-69.2003.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: JOANA ANGELICA ROCHA ALMEIDA e outros (11)
Réu: COMPANHIA EMPORIO DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID. 423208530
Salvador, 5 de dezembro de 2023.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0014025-84.1992.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco De Brasilia Sa
Advogado: Jose Borges Domingues (OAB:BA1635)
Reu: Industria De Paletes Madescan Ltda - Me

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0014025-84.1992.8.05.0001
FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: BANCO DE BRASILIA SA

REU: INDUSTRIA DE PALETES MADESCAN LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de Ação proposta BANCO DE BRASÍLIA S.A, por intermédio de seu Advogado, em face de INDUSTRIA DE PALETES MADESCAN LTDA - ME, ambos qualificados, cujo advogado da parte autora, JOSE BORGES DOMINGUES (OAB/BA 1635), efetuou carga dos autos desde a data de 28 de abril de 1995, sem registro da devolução do processo em Cartório, apesar de ter sido intimado para tanto, conforme prova certidão de id 436014303.
Destarte, novamente, intime-se o Advogado JOSE BORGES DOMINGUES (OAB/BA 1635), pessoalmente, para que proceda à devolução dos autos Processo nº 0014025-84.1992.8.05.0001, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas penalidades contidas no art. 234 do CPC, bem como na busca e apreensão dos autos.
Ademais, sendo necessário dar prosseguimento célere à presente ação, inclusive para evitar a caracterização da prescrição, DETERMINO QUE SE PROCEDA À RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, providenciando o Cartório, para tanto, o seguinte:
1) autuação de processo de Restauração de Autos;
2) juntada dos documentos relativos às intimações do advogado Germano Martins Júnior, OAB/BA 2304, para devolução do processo e demais diligências realizadas e do espelho de movimentação processual;

3) emissão de certidão circunstanciada do estado do processo por ocasião do extravio dos autos, acompanhada de todas as peças e documentos existentes no Cartório, inclusive decisões proferidas e audiências realizadas;
4) expedição de ofício à OAB-BA, Seção do Estado da Bahia, para apuração da responsabilidade disciplinar do causídico pelo extravio dos autos;
6) citação da parte contrária e intimação de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contratação, nos termos do art. 714 do CPC, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder;
7) reconstituição dos autos, com as peças e certidões obtidas;
8) após as diligências acima referidas, conclusão dos autos para sentença.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031543-03.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Anderson Dos Santos Carvalho
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031543-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pleito de suspensão do processo formulado pelas partes, pelo prazo fixado para cumprimento do acordo de ID 295098519.
Assim, mantenham-se os autos em arquivo provisório/suspensos, até o exaurimento do prazo acordado pelas partes, devendo, após, retornarem conclusos.
Caso necessário, promova o cartório o recolhimento de mandado de busca e apreensão eventualmente expedido.
No ensejo, na eventualidade da efetivação de gravame veicular no bojo nestes autos, determino o seu
Salvador (BA), 12 de janeiro de 2023.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544534-32.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espólio De Amelia Barboza Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Amelia Barboza Da Silva
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Autor: Fernando Alves Dias Filho
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Autor: Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0544534-32.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Previdência privada]
Autor: ESPÓLIO DE AMELIA BARBOZA DA SILVA registrado(a) civilmente como AMELIA BARBOZA DA SILVA e outros (2)
Réu: petroleo brasileiro sa e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora em petição ID 436436838, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0539655-79.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caio Dias De Sao Pedro De Jesus
Advogado: Janaina Menezes Doria (OAB:BA13904)
Exequente: Alzenete Dias De Sao Pedro
Advogado: Janaina Menezes Doria (OAB:BA13904)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0539655-79.2015.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIO DIAS DE SAO PEDRO DE JESUS, ALZENETE DIAS DE SAO PEDRO

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de Embargos ao cumprimento de sentença apresentado pela parte executada (ID n° 414579075).
A parte a exequente por sua vez apresentou manifestação à impugnação (ID n° 417724700).
Considerando que este Juízo não dispõe de contadoria, e tendo em vista a divergência gerada entre os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, verifica-se a necessidade de perícia contábil, a fim de subsidiar este Juízo na apuração da importância de valor controverso/remanescente discutido e determinado (ID n° 406794605).
O perito deverá observar as razões do presente decisum, bem como o disposto no artigo 473 e seguintes do CPC.
Nessa senda, nomeio perito contábil, Sr. Adriel Soares e Silva, devidamente cadastrado no sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que seja realizada perícia nestes autos, sendo que o perito deve ser pessoalmente intimado para assumir o encargo e apresentar a proposta de honorários, bem como o quanto exigido no §2º do Art 465 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

O(a) senhor(a) senhora perito deverá responder à quesitação formulada pelas partes e apresentar laudo técnico no prazo de 30 dias.
Apresentada a proposta de honorários intimem-se as partes para manifestarem-se na forma do §3º do Art. 465 do Código de Processo Civil, devendo os honorários serem arcados por ambas as partes, vez que determinada de ofício, conforme dispõe o artigo 95 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, razão pela qual o pagamento será nos termos do quanto disposto no art. 95, inciso II, c/c §§ 4º e 5º, do CPC.
Necessário sinalizar para o Sr. Perito(a) o quanto disposto na Resolução nº CM-01, DE 24/01/2011, no tocante à cobertura das despesas dos honorários que será custeada pelo Tribunal de Justiça, nos termos da tabela constante do Anexo I, da aludida Resolução.
Por fim, após a juntada do laudo, as partes deverão se manifestar no prazo de 15 dias e em seguida.
Intimem-se também as partes desta nomeação para que promovam o quanto disposto no §1º do Art. 465, no prazo de quinze dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033426-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. M. G.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Alda Georgina Morgado Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8033426-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. G.
REPRESENTANTE: ALDA GEORGINA MORGADO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 10/12/2024 12:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052020-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Severino De Barros
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Reu: Mgv Locacoes E Assessoria De Servicos Cadastrais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8052020-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SEVERINO DE BARROS

Advogado(s) do reclamante: ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA, ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MGV LOCACOES E ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS
[]Espeça-se citação.

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 12/12/2024 08:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029767-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisca Ferreira Batista
Advogado: Joseane Oliveira Torres (OAB:BA72784)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8029767-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: FRANCISCA FERREIRA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: JOSEANE OLIVEIRA TORRES
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 12/12/2024 09:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038336-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Jose Castro De Almeida
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8038336-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO JOSE CASTRO DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
REU: BANCO MASTER S/A

[8087455-77.2022.8.05.0001]
Espeça-se citação.
ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 12/12/2024 09:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046623-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Dos Santos Gomes
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8046623-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS GOMES

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO CESAR MENDES DA CRUZ
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 12/12/2024 10:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142275-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C. C. V. P.
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Advogado: Larissa Caren Santos Oliveira (OAB:BA76310)
Interessado: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Claudio Pereira Junior (OAB:SP147400)
Interessado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Autor: Helio Veiga Peixoto Dos Santos
Advogado: Larissa Caren Santos Oliveira (OAB:BA76310)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8142275-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: C. C. V. P.
AUTOR: HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS, LARISSA CAREN SANTOS OLIVEIRA
INTERESSADO: DECOLAR. COM LTDA., TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO PEREIRA JUNIOR
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 02/08/2024 08:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008805-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraildes Barbosa Dos Santos
Advogado: Caio Diniz Goncalves Barros De Oliveira (OAB:BA72243)
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8008805-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRAILDES BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CAIO DINIZ GONCALVES BARROS DE OLIVEIRA, JULIANO COSTA CARDOSO, ALEXANDER SHORT ANDRADE, FABIO DOS SANTOS COSTA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI
[]

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 12/12/2024 11:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178589-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wheliton Domitilo Bastos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8178589-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WHELITON DOMITILO BASTOS

Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
REU: BANCO CSF S/A

[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 12/12/2024 11:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175864-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Piedade Santos Rocha
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Agibank S.a

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8175864-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PIEDADE SANTOS ROCHA

Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SCOPEL
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 12/12/2024 12:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0586025-82.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cacia Carneiro
Interessado: Unigrupo Ltda
Interessado: Alcides Ribeiro Kruschewsky

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0586025-82.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RITA DE CACIA CARNEIRO

INTERESSADO: UNIGRUPO LTDA, ALCIDES RIBEIRO KRUSCHEWSKY

DECISÃO

Vistos, etc...
Oficie-se conforme pleiteado pela parte autora em id 297324356, estabelecendo-se o prazo de quinze dias para cumprimento da diligências.
Com as respostas ou decorrido o prazo acima estabelecido, que nesse caso deverá ser certificado, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias requerer a medida que entender necessária.
P.I.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0091153-19.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Reu: Jonathas Nascimento Rodrigues

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0091153-19.2011.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JONATHAS NASCIMENTO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc...
Ao cartório para arquivamento e baixa dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036471-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Silva De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8036471-89.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE JESUS

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
1 - Ante o teor da certidão de ID 407970789, revogo a nomeação da perita anteriormente indicada e nomeio Patrícia Medeiros Dias, nos termos do Despacho de ID 406620534.
2 – As partes terão 15 (quinze) dias, contados da intimação da indicação da perita, para arguir o impedimento ou a suspeição da perita (se for o caso). O assistente técnico da requerida já foi indicado, assim como os quesitos já foram apresentados por ambas as partes.
3 - Da juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (dez) dias. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017040-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rc9 Comercio E Importacao Eireli - Me
Advogado: Weliton Estrela Costa Menezes (OAB:BA29949)
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Reu: Its Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Moseildes Santos (OAB:BA15840)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8017040-06.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão / Resolução, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Autor: RC9 COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME
Réu: ITS TELECOMUNICACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 451571646, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169240-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Da Silva Abreu 02133932550
Advogado: Renata Ferreira Santos Cisneiros Lehmann (OAB:PE48942)
Reu: Nexoos Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8169240-27.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço, Repetição do Indébito]
Autor: MARCIO DA SILVA ABREU 02133932550
Réu: NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o julgamento do Agravo de Instrumento informado em petição ID 440208648. Em caso positivo, anexar o Acórdão.
Salvador, 4 de julho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0321839-39.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Cyrino Da Costa
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0321839-39.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor: ANTONIO CYRINO DA COSTA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057975-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Thainara Melo De Carvalho
Advogado: Thainara Melo De Carvalho (OAB:BA45586)
Representante: Rafael Pereira Barbosa
Advogado: Thainara Melo De Carvalho (OAB:BA45586)
Menor: A. M. D. C. B.
Advogado: Thainara Melo De Carvalho (OAB:BA45586)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8057975-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: THAINARA MELO DE CARVALHO, RAFAEL PEREIRA BARBOSA
MENOR: A. M. D. C. B.

Advogado(s) do reclamante: THAINARA MELO DE CARVALHO
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 02/08/2024 08:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407867
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407867
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175583-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girlene Santos Do Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8175583-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIRLENE SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
[]

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 12/12/2024 12:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054600-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neilma Rios Da Silva Moreira
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8054600-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEILMA RIOS DA SILVA MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZA MACEDO DE ANDRADE
REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 02/08/2024 08:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006404-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Judite Da Conceicao Marques
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8006404-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JUDITE DA CONCEICAO MARQUES

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 13/12/2024 08:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058791-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Quadros De Araujo
Advogado: Sergio Pereira Da Motta (OAB:BA20323)
Autor: Yani De Araujo Quadros
Advogado: Sergio Pereira Da Motta (OAB:BA20323)
Autor: Daiane Quadros De Araujo
Advogado: Sergio Pereira Da Motta (OAB:BA20323)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8058791-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA QUADROS DE ARAUJO, YANI DE ARAUJO QUADROS, DAIANE QUADROS DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: SERGIO PEREIRA DA MOTTA
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA
[8077204-68.2020.8.05.0001]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 02/08/2024 08:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407867
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407867
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025384-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celsa Maria De Souza Batista
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8025384-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSA MARIA DE SOUZA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 13/12/2024 08:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027450-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Joselita Santos Costa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8027450-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELITA SANTOS COSTA

Advogado(s) do reclamante: FILIPE MACHADO FRANCA, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
[8068793-31.2023.8.05.0001]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 02/08/2024 09:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407835
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407835
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004686-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8004686-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 13/12/2024 09:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506669-72.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Vera Lucia Dos Anjos
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Parte Re: Andre Luis Santos Barbosa
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0506669-72.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: VERA LUCIA DOS ANJOS
Réu: ANDRE LUIS SANTOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047890-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose Pires De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8047890-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE PIRES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
[8005051-66.2022.8.05.0001]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 13/12/2024 10:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027998-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Anunciacao Brito
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8027998-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA ANUNCIACAO BRITO

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/08/2024 10:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407835
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407835
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038440-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Freitas Dos Santos
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8038440-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE FREITAS DOS SANTOS

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 21/08/2024 09:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407861
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407861
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046210-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luclesia Miranda Da Silva Norberto
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8046210-18.2024.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCLESIA MIRANDA DA SILVA NORBERTO

Advogado(s) do reclamante: RÔMULO CARNEIRO DE CAMPOS JÚNIOR
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 02/08/2024 09:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407835
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407835
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174630-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Sampaio De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros Vert-parcelex

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8174630-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA SAMPAIO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
REU: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-PARCELEX

Espeça-se citação.
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 13/12/2024 10:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077809-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Jose Lazaro Barbosa Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8077809-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
REU: JOSE LAZARO BARBOSA PINHEIRO

[]Espeça-se citação.

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/08/2024 09:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 3 de julho de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176418-27.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Inventariado: Nara Bastos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8176418-27.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: NARA BASTOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 435598006, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 20 de junho de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175637-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josenilda Da Conceicao Borges
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8175637-05.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: JOSENILDA DA CONCEICAO BORGES
Réu: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado ID 450990744, apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 4 de julho de 2024.
EVANILDE ANJOS

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015127-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrei Luis Santos Das Virgens
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8015127-18.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREI LUIS SANTOS DAS VIRGENS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos, etc…
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Dessa forma, defiro a produção de provas requerida, razão pela qual determino ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da parte autora, a qual ocorrerá na sala de audiência desta vara.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para comparecer a audiência na qual será interrogada, em cujo mandado deverá constar a pena de confissão na forma do artigo 385, §1º do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090784-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maricelia Santana Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Falecido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8090784-63.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARICELIA SANTANA DOS SANTOS

FALECIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc...
Analisando os autos, verifica-se que o requerido, mesmo devidamente citado (AR em ID 403224932), deixou de oferecer contestação (conforme certidão de ID 422704221), motivo pelo qual decreto sua revelia (artigo 345, do CPC).
Intime-se a parte Autora, no prazo de 10 dias, para que apresente as provas que deseja produzir, abstendo-se de requerê-las genericamente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009326-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nubia Macedo Menezes
Advogado: Jorge Luiz De Barros Filho (OAB:BA79120)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8009326-24.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NUBIA MACEDO MENEZES

INTERESSADO: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Considerando o quanto informado em Certidão ID 438023527, revogo a nomeação anterior designada.
Designo ao caso Fabiana Neves (Perita Digital/Grafotécnica), devidamente cadastrada no sistema de perícias do TJBA, devendo o (a) Sr. Perito(a) nomeado(a) designar data exata para ser procedida a perícia e aceitar o encargo, nos termos da Decisão ID 435849761.
Quesitos ID 437923583 e 437502512.
Após, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020310-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailton Pereira Pimentel
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Interessado: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8020310-72.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JAILTON PEREIRA PIMENTEL

INTERESSADO: PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT

DECISÃO

Vistos, etc...
Consoante Informações em ID 427746941, revogo a nomeação anterior designada.

Nomeio o perito Aline Nunes Sandes (Perita Médica), devidamente cadastrado no sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que seja realizada perícia nestes autos, sendo que o perito deve ser pessoalmente intimado para assumir o encargo e apresentar a proposta de honorários, bem como o quanto exigido no §2º do Art 465 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, nos termos da Decisão de ID 421141313.
Quesitos em ID 423979503 e 424847686.
Após, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057641-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Da Conceicao
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8057641-83.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL DA CONCEICAO

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
DANIEL DA CONCEIÇÃO recorreu por meio de embargos declaratórios, aduzindo, em suma, que a Decisão que indeferiu a tutela de urgência apresenta contradição e omissão. De acordo com o embargante, a Decisão foi contraditória pois os documentos acostados pela autora comprovam a disparidade entra a taxa de juros aplicada e a média do BACEN, bem como foi omissa por não analisar o pedido no sentido de que a demandada se abstenha de inserir o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito.
A parte embargada apresentou contrarrazões, pugnando pelo não acolhimento dos embargos de declaração (ID 421852342).
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitada. É afirmada a existência de omissão e contradição na decisão embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o breve relatório. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
Embora a parte embargante afirme que a Decisão foi omissa, não constitui dever inerente ao ofício jurisdicional repelir, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Cumpre ao magistrado, de forma fundamentada, ainda que sucintamente, expor as razões de seu convencimento, com a indicação dos fundamentos que conduziram a formação da decisão.
O que a embargante almeja é rediscutir a Decisão. O recurso apresentado, portanto, é apenas uma tradução de sua insatisfação. Se o embargante não se conforma com aquele pronunciamento jurisdicional, discordando de seus fundamentos, há de manejar o recurso próprio para obter sua reforma ou invalidação.
Diante do exposto, decido conhecer dos embargos declaratórios, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120331-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Gabriel Ribeiro Fonseca
Advogado: Miria Marques Da Silva Araujo (OAB:BA47646)
Reu: Cipasa Camacari Cri1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)
Reu: Lote 01 Empreendimentos S.a.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)
Reu: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8120331-56.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELIPE GABRIEL RIBEIRO FONSECA

REU: CIPASA CAMACARI CRI1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Arguiram os réus preliminar de inaplicabilidade do código de defesa do consumidor.
Quanto a preliminar de inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, esta não merece apreço, a relação demonstrada aos autos abarca as normas regentes do Código de Defesa do consumidor, vez que no contrato de compra e venda há obrigações e deveres para entrega do respectivo imóvel (Art. 3° do CDC).
Isto posto, rejeito a preliminar de inaplicabilidade do CDC.
Não havendo demais preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.
Ademais, ante o lapso temporal, independente dos requerimentos feitos anteriormente e sob pena de preclusão, Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No mesmo prazo supra, Intime-se o réu sob alegada suspensão ID 160737828.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8088595-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Da Silva Moreira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8088595-83.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO DA SILVA MOREIRA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA do SALDO DAS COTAS PASEP proposta por PEDRO DA SILVA MOREIRA, por intermédio de seu Advogado, em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos.
Exordial ID 128962461, com pleitos e fundamentos.
Contestação de ID 145631773.
Réplica ID 199673400.
Vieram-me os autos conclusos.

É o Breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, observa-se que a Justiça estadual é competente para julgamento da Ação consoante entendimentos jurisprudenciais das Súmulas 508 do STF e Súmula 42 do STJ, divergindo-se do preceito arguido em sede de Contestação.
Outrora, detidamente das circunstâncias fáticas narradas na exordial, entende-se que esse Juízo de Relações de Consumo não se mostra competente para análise, processamento e julgamento da demanda em epígrafe.
A relação posta nos autos não se enquadra em relação de consumo.
Com efeito, a Resolução 15/2015, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, ambos da Lei de Organização Judiciária.
O Juízo consumerista não é competente para o processamento e julgamento da causa, considerando se tratar de relação cível, mormente porque o artigo 3°, parágrafo 2°, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) delimita que o serviço é qualquer atividade exercida no mercado de consumo, de modo que, no caso vertente, evidencia-se que o objeto da lide é a discussão do saldo de contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, não sendo o Banco réu equivalente a figura de oferta e consumo, em virtude de decorrer de previsão normativa na qualidade de ente administrador, da qual decorre de litígio de natureza cível, visto que, não resta presente a relação de consumo abarcadas no disposto do Art. 2° e 3° do CDC.
Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de REPARATÓRIA DE Danos Materiais - MÁGESTÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA PIS /PASEP - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL -EXCEÇÃO PREVISTA NO 5 2º, INCISO |, DO ARTIGO 1º, DO PROVIMENTO 004/2008/CM —CONFLITO PROCEDENTE. A ação que discute a má gestão da instituição financeira em relação aos depósitos do programa PIS /PASEP e pretende a responsabilização nos moldes dos artigos 186 e 927 , do Código Civil , apresenta natureza eminentemente civil, de modo que o seu processamento e julgamento compete à vara cível e não ao juízo especializado em direito bancário. Relator GUIOMAR TEODORO BORGES - TJ-MT: XXXXX-87.2021.8.11.0000
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. XX000-30.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1º VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DACOMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 5º VARA CÍVEL E COMERCIAL DACOMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVELDA COMARCA DA CAPITAL E VARA DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO.ORDINÁRIA, INCORREÇÃO DOS DEPÓSITOS FEITOS PELO PROGRAMA PASEP . DECLÍNIO DECOMPETÊNCIA PARA VARA ESPECIALIZADA EM CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. NÃOCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 2º E ART. 3º DO CDC . BANCO DO BRASIL QUEFIGURA COMO MERO GESTOR DO PROGRAMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEICOMPLEMENTAR N. 8 /1970. SERVIÇO QUE NÃO É DESENVOLVIDO NO MERCADO DECONSUMO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA, INAPLICABILIDADE DO CDC.COMPETÊNCIA CÍVEL. PRECEDENTES DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS DO TJBA. CONFLITOPROCEDENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 1º Varados Feitos de Relação de Consumo da Comarca

de Salvador em face da decisão declinatória proferida pelo Juízo da 5º Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da Ação ajuizada por NOELIA PAULA DE FRANCA em face do BANCO DO BRASIL S.A, em que pretende a discussão de eventuais desacertos nos pagamentos feitos pela Ré em favor da Autora, na qualidade de gestora do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP..2. Com efeito, nos termos do art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, as varas especializadas em Relações de Consumo serão competentes para o julgamento da demanda quando o vínculo jurídico existente entre as partes for proveniente de uma relação de consumo.3. Contudo, no caso em apreço, o Banco do Brasil figura na relação jurídica com a parte Autora, na qualidade de gestora das contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP,, por força do art. 5º da LC n. 8/1970, que inclusive, assegura que 2remuneração por este serviço será proveniente da cobrança de uma comissão a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional 4. Logo, deflui-se que a atividade do Banco do Brasil no presente caso, não é equivalente à que possui quando oferta seus produtos e serviços no mercado de consumo ao público em geral, pois a sua vinculação com a outra parte, decorre de previsão normativa, na qualidade de entidade responsável pela administração do PASEP.. 5. Assim, no caso em tela, sua atuação é circunscrita à previsão legal do programa, inclusive, no tocante a remuneração de seus serviços - que não é livre -, sem qualquer discricionariedade no que ser e fere a condução do programa - traço característico da atuação do fornecedor no mercado de consumo -, o que afasta a qualidade de fornecedora da Acionada e, por consequência, a alegada relação de consumo, na forma do art. 2º e art. 3º do CDC . 6. Dessa forma, impõe-se a procedência do presente Conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitado, da 5º Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, para processar e julgar o feito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº XX000-30.2021.8.05.0000, em que figuram como Suscitante, o Juízo da 1º Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador é, como Suscitado, o Juízo da 5º Vara Cível da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para fixar a competência do Juízo da 5º Vara Cível da Comarca de Salvador para julgar o processo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, dede 2022. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2ºGrau - Relatora Procurador (a) de Justiça (MR15)

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à sua REDISTRIBUIÇÃO para uma das Varas Cíveis desta Comarca, nos termos do Art. 68 da Lei de Organização Judiciária Estadual c/c a Resolução Nº 15/2015.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0370369-11.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arraial Premoldados E Material De Construcao Ltda
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Cesar Moron Luz (OAB:SP258061)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0370369-11.2012.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: ARRAIAL PREMOLDADOS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

Vistos e etc...
Trata-se os autos de Ação de Título Executivo extrajudicial promovida por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A em desfavor de ARRAIAL PREMOLDADOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, todos qualificados aos autos.

Requereu a parte Exequente a citação da sócia Cristiane Santana de Jesus face a dissolução da empresa jurídica ré, com a responsabilidade do débito ID 416672203.
Indefiro o requerimento nos autos, vez que, o código de processo civil ressalta necessário haver o abuso da personalidade jurídica, consubstanciado pela confusão patrimonial e desvio de finalidade (Art. 50 do Código Civil) para inclusão dos sócios da empresa no polo passivo, através da instauração do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos Art. 133 ao 137 do CPC.
Ademais, no prazo de quinze dias, de logo intimada a parte Exequente para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.
Posteriormente, retornem-me conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102545-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Jose Raimundo Oliveira Santos
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8102545-28.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Trata-se da fase de saneamento do processo.
Arguiu o(a) réu em preliminares de Contestação: i) inépcia da inicial; ii) ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; iii) ilegitimidade passiva.
Dessa forma, a parte Ré aduz pela inépcia da petição inicial, ante pedido genérico e indeterminado
Sobre tal ponto, convém esclarecer que a inépcia diz respeito ao indeferimento da peça ante ao descumprimento de requisitos necessários ao prosseguimento da demanda. Tais requisitos, por sua vez, encontram-se majoritariamente elencados no art. 330 do CPC.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil, elenca, em seu art. 330, § 1º, as situações que repercutem na inépcia da petição inicial, são elas: i) ausência de pedido ou causa de pedir; ii) pedido indeterminado (ressalvada as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico); iii) a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; iv) existência de pedidos incompatíveis entre si.
No caso em tela, em que pese a Ré tenha alegado a ocorrência de inépcia da inicial, não há hipótese que autorize o seu reconhecimento, tendo em vista que a parte Autora esclarece que a ação regressiva de ressarcimento em questão deriva de um contrato de seguro.
Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL aduzida pela Ré.
Por conseguinte, a parte Ré alega a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo pela ausência de comprovação dos prejuízos sofridos.
Entretanto, tal preliminar não merece prosperar, haja vista que a ausência de provas faz parte da análise do mérito da demanda.
Por fim, o Réu alega ilegitimidade passiva, ocorre que, em se tratando de relação de consumo, há, para o consumidor, ora Autor, a prerrogativa de responsabilizar solidariamente todos aqueles que participam da cadeia de consumo, independente da inexistência de culpa, que pode decorrer de ato de outro fornecedor (art. 12 do CDC). Vejamos:

Art. 12, caput do CDC - “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.
Trata-se de medida que não apenas visa possibilitar que o consumidor tenha, de forma facilitada, o ressarcimento pelo dano sofrido, como também decorre do corolário da boa fé nas relações contratuais, uma vez que há, entre os fornecedores, a obrigação de não só fiscalizar como também exigir conduta proba por parte daqueles que integram a cadeia comercial.
DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. 1. O fornecedor que integra a cadeia de consumo, ainda que não tenha culpa pelo ato de outro fornecedor dela, é solidariamente responsável pelos danos ocasionados ao consumidor por qualquer fornecedor da mesma cadeia de consumo. 2. Recurso inominado que se conhece e ao qual se nega provimento. (TJ-SP - RI: 10086239020208260016 SP 1008623-90.2020.8.26.0016, Relator: Christopher Alexander Roisin, Data de Julgamento: 24/03/2022, Sétima Turma Cível, Data de Publicação: 24/03/2022). (Grifei).
Sobre tal ponto, ressalta-se, ainda, a possibilidade do fornecedor que se sentir prejudicado, exercer o direito de regresso contra os verdadeiros responsáveis. Observa-se:
Art. 13, parágrafo único do CDC - “Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso”.
Ante ao exposto, REJEITO a ilegitimidade passiva.
Não havendo mais preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.
Após preclusa essa decisão, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0811290-92.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Industria De Telas Metalicas Sa
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Embargante: Maria Inaide Moreira Gomes
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Advogado: Roberto Carlos Calfa Vieira Da Silva (OAB:BA22407)
Embargante: Gabriela Moreira Gomes Goncalves
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Advogado: Roberto Carlos Calfa Vieira Da Silva (OAB:BA22407)
Embargante: Alexsandro Moreira Gomes
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Advogado: Roberto Carlos Calfa Vieira Da Silva (OAB:BA22407)
Embargante: Daniela Moreira Gomes
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Advogado: Roberto Carlos Calfa Vieira Da Silva (OAB:BA22407)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0811290-92.2022.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA INAIDE MOREIRA GOMES, GABRIELA MOREIRA GOMES GONCALVES, ALEXSANDRO MOREIRA GOMES, DANIELA MOREIRA GOMES

EMBARGADO: INDUSTRIA DE TELAS METALICAS SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Ciência do acórdão que deferiu a gratuidade da justiça aos autores ID 438208734.

Ademais, quanto ao efeito suspensivo perseguido pela parte exequente, indefiro tal pleito, vez que não restam demonstrados nos autos os elementos caracterizadores pelo seu deferimento, apontando o interessado que o prosseguimento da presente execução importará em manifesta causa apta a gerar grave dano de difícil ou incerta reparação contra si. Demais disso, a medida em deslinde detém caráter excepcional, como didaticamente explanado no julgado abaixo ementado e em hipótese processual análoga:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. Juízo de primeiro grau que negou o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, com o fundamento de que não estão previstos no caso apresentado, os requisitos do art. 919, § 1º do CPC. A interposição de ação para discutir a prática de concorrência desleal e eventuais perdas e danos decorrentes de descumprimento do mesmo contrato objeto da presente execução, não retira a liquidez e certeza do título que versa sobre a cobrança de royalties. Acrescente-se é a Agravada que aponta um débito líquido, certo e exigível, embasado no contrato e outro, ainda ilíquido decorrente, de suposta prática de concorrência desleal. Nada impede que se execute desde logo os valores certos e posteriormente, caso ela, Agravada, saia vencedora na outra demanda, execute àqueles créditos decorrente do pedido de indenização. A decretação de efeito suspensivo ao referido recurso é medida excepcional, porque em regra os embargos à execução não tem efeito suspensivo (art. 919 do CPC). Porém, nos casos que estejam presentes os requisitos do art. 919, § 1º do CPC, quais sejam os requisitos para a concessão da tutela provisória e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, este pode ser deferido. Juízo que não se encontra seguro, o que, por si só, é razão suficiente para se negar o efeito suspensivo requerido. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00132203120218190000, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 10/06/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2021)". Destacou-se.". Destacou-se.
Posto isto, a execução deve prosseguir, rejeitando assim, o efeito suspensivo outrora requerido.
Intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, querendo, manifeste-se acerca dos Embargos à Execução ID 336444670, requerendo e demonstrando o que entender de direito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017916-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regiane Pereira De Menezes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8017916-87.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGIANE PEREIRA DE MENEZES

REU: BANCO CBSS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por REGIANE PEREIRA DE MENEZES, qualificada nos autos, em face do BANCO DIGIO S.A, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°363385005), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida no valor de R$285,03 que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.

Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$15.000,00.
Através de decisão inaugural (ID N°364426576) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID N°373669948) aduzindo em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial.
A parte Autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito (ID 422472995).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
II - Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através da comprovação da contratação do serviço por meio de fotografia em formato “Selfie”, junto ao documento de identificação, no momento do cadastro (ID 373669949).
As faturas acostadas indicam e justificam o correspondente valor do débito consubstanciado no não pagamento pela autora.
Deve-se pontuar que atualmente a grande maioria dos negócios jurídicos não é feita de forma presencial, mas por via telefônica ou internet. Desta forma, deve-se salientar que diante da contratação não presencial, não há como se exigir a assinatura ou qualquer rubrica em instrumento contratual.
Ora, diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contra senso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefónica e através de aplicativos ou sites diversos.
Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria:
“Mediante acesso à sua conta-corrente, o cliente encontra diversas propostas de financiamento, havendo indicação, no próprio terminal de atendimento, das taxas de juros a incidir em cada tipo diferenciado de empréstimo, levando em conta a natureza do mútuo, de eventual bem a ser adquirido, número e vencimento de prestações etc. Nesses casos, o contrato se aperfeiçoa por anuência operada diante do próprio terminal eletrônico, servindo como comprovante do empréstimo extrato fornecido, no ato, ao consumidor. Logo, é natural que a instituição financeira não disponha de um instrumento negocial devidamente assinado pela aderente, no qual estaria mencionada expressamente a taxa de juros convencionada, mesmo porque, como visto, o consumidor, para obtenção de tal linha de empréstimo, sequer precisa dirigir-se ao estabelecimento bancário, negociando e aderindo às condições propostas no próprio ‘caixa eletrônico’.” (Apelação Cível n. 2006.007382-9, de São Carlos, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-2-2008.) Grifei.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO - CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE - DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO. - Certo é que a contratação realizada através de telefone é permitida pela ANATEL, no entanto, tal forma não desobriga a empresa contratada à exibição dos documentos que comprovem a relação jurídica - Inexistindo argumentos suficientes a desobrigar a apresentação do documento solicitado, deve ser determinada a sua exibição, sob pena de busca e apreensão - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10016150059042001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: 22/03/2016)
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VALIDADE E EXIGIBILIDADE DO CONTRATO – NÃO QUITAÇÃO – ELEMENTO DE PROVA – BOA -FÉ I – Prestação de serviços não adimplida pela ré. Negócio jurídico demonstrado. Admissível o contrato verbal, comprovado a partir dos demais elementos negociais. Provas suficientes para demonstrar o liame negocial entre as partes (art. 373, I, CPC); II - Quantia devida que corresponde ao valor efetivamente demonstrado nos autos (notas fiscais) somado ao montante acordado de mão de obra. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AC:

10001941120208260348 SP 1000194-11.2020.8.26.0348, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 31/01/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2022). Destacamos.

Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL)."

Ademais, no campo do dano moral, vislumbra-se a consequência da inobservância de um dever jurídico de zelo que, segundo o senso comum, quando inobservado tem aptidão para abalar a integridade psíquica da vítima. Nesse sentido, a situação vivenciada pela parte Autora é um fato que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.

Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.

Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174639-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele De Moraes Caetano
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8174639-71.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELE DE MORAES CAETANO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO

Vistos e etc...
Entendo ser desnecessária a produção de prova oral requerida pela parte ré em ID 428009589, uma vez que, as provas documentais são suficientes para o julgamento da lide, sendo destinatário final da prova o juiz consoante o caput do artigo 370 do Código de Processo Civil:
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Portanto, INDEFIRO a produção de provas pleiteada.
Ressalte-se que presente decisão, na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo. Como não cabe ao juiz entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso. Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou se manifestando que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
Por fim, não havendo demais requerimentos além das provas documentais colacionadas aos autos, voltem os autos conclusos para fila de julgamento.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055992-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina Aparecida Magalhaes Ledur

Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8055992-54.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAINA APARECIDA MAGALHAES LEDUR

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Arguiu o réu preliminares de impugnação a gratuidade da justiça, inépcia da inicial.
Inicialmente, no que tange a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, esta não merece apreço. Explico. Diante dos documentos colacionados aos autos, figura-se a condição da parte autora para tal pleito, sendo compatível com a concessão do benefício, merecedor tal beneficio. Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CARTEIRA DE TRABALHO. CONCESSÃO. A análise dos documentos colacionados aos autos demonstra que a condição atual da parte autora é compatível com a concessão do benefício. Existindo tal compatibilidade, essencial para análise do pedido, viável o deferimento da gratuidade. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70066018714, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 28/09/2015) (TJ-RS - AI: 70066018714 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 28/09/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2015).
Ademais, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento concreto apto a apontar a capacidade econômica da parte acionante que justificasse a revogação da benesse concedida por este juízo.
Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.
Quanto a inépcia da inicial, esta não merece resguardo, vez que a inicial resta instruída com todos os documentos necessários para propositura, trâmite e regular julgamento da lide, divergindo-se do preceito do Art. 330 do CPC.
Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Ao cartório para certificar a tempestividade da Peça de Defesa apresentada.
Não havendo demais preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.
Ademais, independente dos requerimentos anteriores e sob pena de preclusão, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8155913-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Silva Bonfim
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8155913-49.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON SILVA BONFIM

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DECISÃO

Vistos e etc...
Entendo ser desnecessária a produção de prova oral requerida pela parte ré em ID 418276084, uma vez que, as provas documentais são suficientes para o julgamento da lide, sendo destinatário final da prova o juiz consoante o caput do artigo 370 do Código de Processo Civil:
"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DABAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
"(...) Apelante que argui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir provada convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...) (Apelação n.°0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).

Portanto, INDEFIRO a produção de provas pleiteada.
Ressalte-se que presente decisão, na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo. Como não cabe ao juiz entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso. Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou se manifestando que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
Por fim, não havendo demais requerimentos além das provas documentais colacionadas aos autos, voltem os autos conclusos para fila de julgamento.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180871-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Santos Ramos
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8180871-02.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON SANTOS RAMOS

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DECISÃO

Vistos e etc...
Entendo ser desnecessária a produção de prova oral requerida pela parte ré em ID 418076110, uma vez que, as provas documentais são suficientes para o julgamento da lide, sendo destinatário final da prova o juiz consoante o caput do artigo 370 do Código de Processo Civil:
"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DABAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
"(...) Apelante que argui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir provada convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...) (Apelação n.°0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).

Portanto, INDEFIRO a produção de provas pleiteada.
Ressalte-se que presente decisão, na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo. Como não cabe ao juiz entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso. Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou se manifestando que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
Por fim, não havendo demais requerimentos além das provas documentais colacionadas aos autos, voltem os autos conclusos para fila de julgamento.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049058-75.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: George Luis Santos Nascimento

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8049058-75.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: GEORGE LUIS SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO VOTORANTIM S.A. em face de GEORGE LUIS SANTOS NASCIMENTO, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de

que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de ID 439995136.
Ademais, registre-se que Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, consoante entendimento do STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132). Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO -LEI Nº 911/69COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NOCONTRATO - DEVOLUÇÃO DO AR COM A INFORMAÇÃO “ENDEREÇO INSUFICIENTE” -ALTERAÇÃO NÃO INFORMADA PELO DEVEDOR - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO - PRECEDENTESDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO EPROVIDO. A comprovação da mora, através da notificação encaminhada ao devedor, é requisito necessário para o deferimento da liminar de busca e apreensão. Consoante entendimento STJ, quando o AR retorna com a informação de endereço insuficiente, reputa-se válida a notificação extrajudicial remetida àquele constante do contrato. Se a notificação foi corretamente encaminhada para o endereço informado no contrato, o retorno sem recebimento por motivo de “endereço insuficiente” mantém válida a notificação remetida e a consequente constituição em mora do devedor (Precedente: REsp XX0X00(/RJ ). Relator DIRCEU DOS SANTOS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO TJ-MT: XXXXX-82.2021.8.11.0000 MT

Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual:
“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.

Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural RENAULT LOGAN EXPRESSION chassi n.º 93Y4SRF84KJ361573, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor PRATA, placa PLB2793, RENAVAM 01155951082.

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080020-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Da Silva Seixas
Advogado: Lucas Monte Karam (OAB:BA56878)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8080020-57.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: MARIA DA SILVA SEIXAS
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103503-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Apelado: Danilo Santos De Jesus

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8103503-77.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

APELADO: DANILO SANTOS DE JESUS

DECISÃO

Vistos, etc...
Ciência acerca do Acórdão ID 436111177, transitado em julgado ID 436111183, que reconheceu a constituição da mora do devedor.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de DANILO SANTOS DE JESUS, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de ID 403785467.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, consoante entendimento do STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132). Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO -LEI Nº 911/69COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NOCONTRATO - DEVOLUÇÃO DO AR COM A INFORMAÇÃO “ENDEREÇO INSUFICIENTE” -ALTERAÇÃO NÃO INFORMADA PELO DEVEDOR - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO - PRECEDENTESDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO EPROVIDO. A compro-

vação da mora, através da notificação encaminhada ao devedor, é requisito necessário para o deferimento da liminar de busca e apreensão. Consoante entendimento STJ, quando o AR retorna com a informação de endereço insuficiente, reputa-se válida a notificação extrajudicial remetida àquele constante do contrato. Se a notificação foi corretamente encaminhada para o endereço informado no contrato, o retorno sem recebimento por motivo de "endereço insuficiente" mantém válida a notificação remetida e a consequente constituição em mora do devedor (Precedente: REsp XX0X00(/RJ ). Relator DIRCEU DOS SANTOS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO TJ-MT: XXXXX-82.2021.8.11.0000 MT

Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual:
"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.".

Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural VOLKSWAGEN GOL MPI, chassi n.º 9BWAG45U4PT014999, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, cor BRANCA, placa RPG2F44, RENAVAM 01316968763.

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019534-04.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451500407
Processo N° : 8019534-04.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412251054100000435593237

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049812-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Maria Castelo Branco De Santana
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Interessado: Enforce Gestao De Ativos S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8049812-85.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARGARIDA MARIA CASTELO BRANCO DE SANTANA

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A
INTERESSADO: ENFORCE GESTAO DE ATIVOS S.A.

DESPACHO

Vistos etc...
MARGARIDA MARIA CASTELO BRANCO DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM PEDIDO DE REALINHAMENTO DE JUROS e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, BANCO PAN S.A e ENFORCE GESTAO DE ATIVOS S.A, tendo as partes, devidamente representadas por advogados com poderes especiais para transigir (procuração da outorgada pela parte autora em ID 193944561 e pela parte ré em ID 408306369), resolvido encerrar ao litígio, mediante concessões mútuas, consoante transação de ID 443328047 submetida à apreciação deste Juízo, requerendo a homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis, nada obsta a homologação pretendida.
Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, com espeque no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Não existindo deliberação no acordo acerca do rateio das custas processuais, determino que estas, acaso existentes, ficam dispensadas, posto que firmado acordo antes do exame do mérito da demanda, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Ao Cartório, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P. I. C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112819-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurea Maria Soledade Moraes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8112819-17.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUREA MARIA SOLEDADE MORAES

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

Dessa forma, defiro a produção de provas requerida, razão pela qual determino ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da parte autora, a qual ocorrerá na sala de audiência desta vara.

Intime-se, pessoalmente, a parte Autora para comparecer a audiência na qual será interrogada, em cujo mandado deverá constar a pena de confissão na forma do artigo 385, §1º do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

P.I.C
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079648-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Jambeiro Silva Menezes
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8079648-69.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA JAMBEIRO SILVA MENEZES

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Dessa forma, defiro a produção de provas requerida, razão pela qual determino ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da parte autora, a qual ocorrerá na sala de audiência desta vara.
Intime-se, pessoalmente, a parte Autora para comparecer a audiência na qual será interrogada, em cujo mandado deverá constar a pena de confissão na forma do artigo 385, §1º do CPC.
Intimações e diligências necessárias.

P.I.C
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081462-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arnaldo Francisco Pacheco
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8081462-19.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ARNALDO FRANCISCO PACHECO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
O requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118965-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genilda De Araujo Coelho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8118965-74.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENILDA DE ARAUJO COELHO

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc...
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Dessa forma, defiro a produção de provas requerida, razão pela qual determino ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da parte autora, a qual ocorrerá na sala de audiência desta vara.
Intime-se, pessoalmente, a parte Autora para comparecer a audiência na qual será interrogada, em cujo mandado deverá constar a pena de confissão na forma do artigo 385, §1º do CPC.
Intimações e diligências necessárias.

P.I.C

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064934-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Ana Luiza Oliveira Dos Santos
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Representante: Lucidalva Dos Santos Oliveira
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8064934-07.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: ANA LUIZA OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCIDALVA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...

O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Dessa forma, defiro a produção de provas requerida, razão pela qual determino ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da parte autora, a qual ocorrerá na sala de audiência desta vara.
Intime-se, pessoalmente, a parte Autora para comparecer a audiência na qual será interrogada, em cujo mandado deverá constar a pena de confissão na forma do artigo 385, §1º do CPC.
Intimações e diligências necessárias.

P.I.C
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110537-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Etelvina De Jesus
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8110537-06.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA ETELVINA DE JESUS

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
O requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034161-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laercia Da Silva Mota
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8034161-47.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAERCIA DA SILVA MOTA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Em atenção ao fulcro do Art. 9 do CPC, Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, querendo, manifestar-se acerca da Petição ID 445124390.
Ademais, Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146206-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Admario Santos Ribeiro
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8146206-91.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ADMARIO SANTOS RIBEIRO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027615-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Interessado: Cassio Murilo Oliveira Adans
Advogado: Aroldo Dos Santos Barreto (OAB:BA34992)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8027615-10.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CASSIO MURILO OLIVEIRA ADANS

INTERESSADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

DECISÃO

Noticiado o falecimento da parte Exequente consoante certidão de óbito (ID n° 411883091), com fulcro no inciso I do art. 313, c/c § 1° e inciso I do § 2° do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de dois meses, a contar da ciência desta decisão, para que, em substituição à parte demandante, seja providenciada a habilitação do espólio, devidamente representado por seu inventariante, ou seus sucessores, tendo em conta ser esta atribuição processual exclusiva sua, fonte do Art. 313, I, parágrafo 1 c/c Art. 689, todos do CPC. Nessa linha, o julgado:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉITO - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - MORTE DO RÉU NO CURSO DO PROCESSO - DILIGÊNCIA NÃO REALIZADA. - Nos termos dos art.110 e 313 do Código de Processo Civil, a morte de uma das partes no curso do processo importa a substituição do falecido pelo seu espólio ou, ainda, pelos seus sucessores, incumbindo ao autor, no caso de falecimento do réu, a realização de diligências no sentido de promover regularização processual, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos ao seu regular andamento. (TJ-MG - AC: 10596140029841001 MG, Relator: Lailson Braga Baeta Neves, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 07/02/2020)”. Destacamos.
Procedida a correta habilitação do(s) substituto(s) processual(is), o processo deverá retornar ao seu curso normal. Caso contrário, o processo será extinto.
Diligenciado o ato, de logo intimada a parte autora para, no prazo de quinze dias, indicar e requerer o que entender de direito com fim de prosseguimento do feito.
Após, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155680-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Oliveira De Araujo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8155680-52.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE JORGE OLIVEIRA DE ARAUJO

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc...

O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

Dessa forma, defiro a produção de provas requerida, razão pela qual determino ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da parte autora, a qual ocorrerá na sala de audiência desta vara.

Intime-se, pessoalmente, a parte Autora para comparecer a audiência na qual será interrogada, em cujo mandado deverá constar a pena de confissão na forma do artigo 385, §1º do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

P.I.C

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147626-68.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Marcio Cerqueira De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8147626-68.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: MARCIO CERQUEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(x ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080008-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eraldo Araujo Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8080008-04.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERALDO ARAUJO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc...
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Dessa forma, defiro a produção de provas requerida, razão pela qual determino ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da parte autora, a qual ocorrerá na sala de audiência desta vara.
Intime-se, pessoalmente, a parte Autora para comparecer a audiência na qual será interrogada, em cujo mandado deverá constar a pena de confissão na forma do artigo 385, §1º do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
P.I.C

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111309-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivaldo Pinheiro De Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8111309-03.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVALDO PINHEIRO DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc...
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Dessa forma, defiro a produção de provas requerida, razão pela qual determino ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da parte autora, a qual ocorrerá na sala de audiência desta vara.
Intime-se, pessoalmente, a parte Autora para comparecer a audiência na qual será interrogada, em cujo mandado deverá constar a pena de confissão na forma do artigo 385, §1º do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
P.I.C
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125360-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria Goncalves Do Vencimento
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Requerido: Lac Laboratorio De Analises Clinicas Ltda
Advogado: Carlos Alberto Lago Guimaraes (OAB:BA32902)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8125360-82.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA MARIA GONCALVES DO VENCIMENTO

REQUERIDO: LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA, LORENNE MERICIA OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Inicialmente, defiro o pleito de exclusão da Ré LORENE MERICIA OLIVEIRA SOUZA do polo passivo (ID 432143754), tendo em vista a concordância da Ré LAC LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS (ID 432151134).
Outrossim, a parte Ré, em sede de Contestação, alega a denunciação da lide, indicando que as amostras foram analisadas pela empresa terceirizada DASA-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. Entretanto, em se tratando de demandas relativas a relações de consumo é vedada a denunciação da lide (artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor). Diante do exposto, não acolho a preliminar arguida.
O requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148370-92.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Alexandre De Souza Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8148370-92.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ALEXANDRE DE SOUZA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144696-72.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Jose Carlos Santana Alves
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8144696-72.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Réu: JOSE CARLOS SANTANA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518910-78.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paloma Mimoso Deiro Santos
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Exequente: Marcus Vieira Vidal
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0518910-78.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS e outros
Réu: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes rés, por seu advogado, para regularizar/recolher o pagamento das custas judiciais referentes a uma Impugnação de Cumprimento de Sentença, haja vista que os DAJ's juntados de ID's 440908676 e 440905682 têm a mesma série 032 e
número 747340 e, trata-se de 2 (duas) Impugnações, partes Rés com CNPJ diferentes. Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 4 de julho de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061356-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hueliton Rosa Reis
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8061356-36.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HUELITON ROSA REIS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Independentemente do que já tenha sido requerido antes e sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e utilidade de forma clara e objetiva em 15 (quinze) dias.
O silêncio será interpretado como desinteresse na produção da aludida prova, acarretando preclusão.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082917-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Agnaldo Carvalho Do Rozario

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082917-19.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU SEGUROS S/A
Réu: AGNALDO CARVALHO DO ROZARIO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040932-07.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Iv
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Daniele Batista Da Silva Almeida
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040932-07.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV
Réu: DANIELE BATISTA DA SILVA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040275-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rian Henrique Santana Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040275-94.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: RIAN HENRIQUE SANTANA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031416-65.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Juarez De Souza Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8031416-65.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Adimplemento e Extinção, Alienação Fiduciária]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: JUAREZ DE SOUZA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036037-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcos Da Luz Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036037-32.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO HONDA S/A.
Réu: MARCOS DA LUZ BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034931-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Samuel Vitor Miguel Marques
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034931-35.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: SAMUEL VITOR MIGUEL MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029578-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ana Paula Da Silva Brasil De Mello

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029578-14.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO GM S.A.
Réu: ANA PAULA DA SILVA BRASIL DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181147-96.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Carlos Enrique Carneiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181147-96.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: CARLOS ENRIQUE CARNEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104559-19.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Rita Marcia Paranagua Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8104559-19.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: RITA MARCIA PARANAGUA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043045-31.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Leonardo Xavier Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8043045-31.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Réu: LEONARDO XAVIER DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115139-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Samantha Santana Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8115139-40.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: SAMANTHA SANTANA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005807-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edilson Rodrigues De Sousa
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005807-07.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: EDILSON RODRIGUES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551833-26.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Maciel Ribeiro
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)

Advogado: Aline Braga De Castro Azevedo (OAB:BA43408)
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Interessado: Mundo Comunicacao Integrada Ltda
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Aline Braga De Castro Azevedo (OAB:BA43408)
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0551833-26.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DANIEL MACIEL RIBEIRO, MUNDO COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
Independente dos requerimentos anteriores e sob pena de preclusão, com base no princípio da cooperação processual, Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004562-97.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Iguatemy Gomes Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8004562-97.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor: BANCO HONDA S/A.
Réu: IGUATEMY GOMES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131731-33.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Helton Ferreira Da Costa De Oliveira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131731-33.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: HELTON FERREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571760-12.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joel De Jesus
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0571760-12.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Réu: JOEL DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541147-43.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adonicia Jovita Da Cunha
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0541147-43.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor: ADONICIA JOVITA DA CUNHA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 439161700, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173572-37.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Leandro Andrade Coelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8173572-37.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LEANDRO ANDRADE COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021050-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Arinadja Pedreira Claudio
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021050-25.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: ARINADJA PEDREIRA CLAUDIO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053504-24.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Adriano Pereira De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053504-24.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: ADRIANO PEREIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016957-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Leonilde Batista De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8016957-82.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: LEONILDE BATISTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088357-30.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Flavio Santos Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8088357-30.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: FLAVIO SANTOS BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031015-90.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Reu: Jackson Santos De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8031015-90.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO DIGIMAIS SA
Réu: JACKSON SANTOS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029818-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Nadia Vera Paiva Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029818-03.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: NADIA VERA PAIVA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047848-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Mario Lopes Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8047848-86.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: MARIO LOPES SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022744-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Joao Carlos Moreira De Sena
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022744-29.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: JOAO CARLOS MOREIRA DE SENA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018295-62.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Liliane Da Conceicao Calazans Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018295-62.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: LILIANE DA CONCEICAO CALAZANS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029028-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Gilson Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029028-19.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: GILSON CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051047-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Flavio De Moura Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8051047-19.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: FLAVIO DE MOURA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046885-49.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ronival Dos Santos Cerqueira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8046885-49.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: RONIVAL DOS SANTOS CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526587-28.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: C. Lins Construtora Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0526587-28.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: C. LINS CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111760-28.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ueliton Silva De Miranda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8111760-28.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: UELITON SILVA DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571763-59.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Messias De Jesus Venas
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Testemunha: Juarez Santiago De Almeida
Testemunha: Candida Pereira Garrido
Testemunha: Gilberto Da Silva Couto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0571763-59.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor: MESSIAS DE JESUS VENAS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 438065561, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0320509-75.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Carlos Montes
Advogado: Jorge Salomao Oliveira Dos Santos (OAB:BA14248)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0320509-75.2011.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE CARLOS MONTES

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...

JOSE CARLOS MONTES, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou EMBARGOS DE DEVEDOR, em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, também qualificada aos autos.
Detidamente dos autos vislumbra-se que a ação principal de Execução (n° 0017615-54.2001.8.05.0001) fora julgada extinta por prescrição intercorrente, tendo ocorrido a interposição de Embargos de Declaração com fito de redirecionar a condenação dos honorários, não transitada em julgado ainda.
Requereu desta forma o Exequente a extinção do feito pela perda superveniente do objeto.
Vieram-me os autos conclusos.

É o Breve Relatório. Passo a Decidir.

Incialmente, insta ressaltar que a interposição de Embargos de declaração nos autos da Execução visa modificar a condenação nos honorários, não se alterando a extinção pela prescrição intercorrente, de forma que, ocorre a perda superveniente do objeto da presente ação de Embargos do Devedor, vez que, a lide principal n° 0017615-54.2001.8.05.0001), já obteve julgamento.
Desta forma, evidencia-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pela perda de objeto da ação.
Ademais, os honorários e custas serão devidas pela parte Embargada, vez que esta deu causa à ação, em atenção ao principio da causalidade. Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp XXXXX SC XXXX/XXXXX-5Ementa PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUANTUM. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA. 1. Para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85 , dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda ($ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública ($ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido. 3. Nos termos do art. 85, $ 6º , do CPC/2015 , “os limites e os critérios previstos nos $$ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”. 4. Hipótese em que o feito foi extinto, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação, sendo certo que a União deve arcar com os honorários advocatícios (princípio da causalidade), arbitrados com a observância da tarifação estabelecida pelo legislador. 5. Agravo interno desprovido. Relator Ministro GURGEL DE FARIA

Pelo exposto, JULGO extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do c/c § 3º, do CPC.
Considerando o Princípio da Causalidade, conforme o artigo 85, parágrafo 10º do CPC, CONDENO a Parte Embargada ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa, em virtude desta ter dado causa a ação, consoante supradito.
Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8173550-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronice De Jesus Ferreira Muniz
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8173550-13.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: VERONICE DE JESUS FERREIRA MUNIZ
Réu: BANCO PAN S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 446960055, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0302356-57.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Eletrica Paz Ltda - Me
Advogado: Aluizio Valerio Da Silva (OAB:BA9869)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0302356-57.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: ELETRICA PAZ LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8000398-19.2023.8.05.0055 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marcos Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000398-19.2023.8.05.0055
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103503-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Apelado: Danilo Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103503-77.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: DANILO SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de julho de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148884-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria De Jesus Santana
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8148884-45.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANGELA MARIA DE JESUS SANTANA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082164-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuel Encarnacao Conceicao
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082164-33.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Indenização por Dano Moral]
Autor: EMANUEL ENCARNACAO CONCEICAO
Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Apelada/Ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 4 de julho de 2024.
DJANEIDE CARDOSO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0085386-34.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itau Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Wagner Andrade Souza
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Executado: Compact Light Iluminacao Ltda
Advogado: Wagner Andrade Souza (OAB:BA25437)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0085386-34.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: Banco Itau Sa
Réu: WAGNER ANDRADE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 431721902, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545202-37.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Shinichi Furuichi
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0545202-37.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor: ESPOLIO DE SHINICHI FURUICHI
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 437468595, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0352760-15.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gessi Lopes Da Silva
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Embargante: Maria Pereira Marques
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0352760-15.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: GESSI LOPES DA SILVA e outros
Réu: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 441208068, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049058-75.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: George Luis Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8049058-75.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: GEORGE LUIS SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003264-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Wilker Roger Carneiro Lins
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003264-02.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WILKER ROGER CARNEIRO LINS

DECISÃO

Vistos, etc...
Em petição de ID 432249373, a parte Autora requer a substituição processual com inclusão da ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. no polo ativo, segundo termo de cessão em ID 393291707.
Dessa forma, DEFIRO o pleito da substituição processual, determinando que cumpra-se os termos do Ato Ordinatório de ID 423670448.
Por conseguinte, proceda o Cartório com a retificação do polo ativo da lide, conforme os termos desta decisão.
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003264-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Wilker Roger Carneiro Lins
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8003264-02.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: WILKER ROGER CARNEIRO LINS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577809-64.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Celeneh Maria Leal Tourinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0577809-64.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CELENEH MARIA LEAL TOURINHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 450585345, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010109-81.1988.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sky Way Industria E Comercio De Artesanatos Ltda
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Executado: Pop Presentes E Bijouterias Ltda
Advogado: Joao Pedro Nogueira Modesto Da Silva (OAB:BA1995)
Advogado: Lucia Helena Rehem Nunes Modesto (OAB:BA7018)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0010109-81.1988.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: SKY WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA
Réu: POP PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 451456398, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0031395-18.1988.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Medeiros & Batista Ltda
Advogado: Maria Wilramir Morais Maia Ciryaco (OAB:CE17.682)
Interessado: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0031395-18.1988.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Réu: MEDEIROS & BATISTA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 437847209, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093458-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Julivaldo De Souza Lima

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8093458-14.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

REU: JULIVALDO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc...
Renove-se o mandado de busca e apreensão. Intime-se a parte autora para que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093458-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Julivaldo De Souza Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8093458-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Réu: JULIVALDO DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564225-95.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmundo Lima Correia Filho
Advogado: Sibele Da Silva Pires (OAB:BA40251)
Interessado: Valnaire Elza Santana Nascimento Correia
Advogado: Sibele Da Silva Pires (OAB:BA40251)
Interessado: Clara Leticia Nascimento Correia
Advogado: Sibele Da Silva Pires (OAB:BA40251)
Interessado: Oas Spe-03 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0564225-95.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EDMUNDO LIMA CORREIA FILHO e outros (2)
Réu: OAS SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 445668107, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0380226-81.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cileda Oliveira De Azevedo
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0380226-81.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Réu: CILEDA OLIVEIRA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LUIZA GOMES
AJ

## 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057486-51.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helder Targino Pereira
Advogado: Camila Cunha Pinheiro Poco (OAB:SP253826)
Advogado: Guilherme Teixeira Pereira (OAB:BA25677)
Requerido: Diagnosticos Da America S.a .

Advogado: Andre Streitas (OAB:SP288668)
Advogado: Adilson De Souza Brandao Junior (OAB:SP357723)
Advogado: Vanessa Messias Gomes De Lima (OAB:SP394166)
Requerido: Leonardo Guimarães Da Silva
Advogado: Andre Streitas (OAB:SP288668)
Advogado: Adilson De Souza Brandao Junior (OAB:SP357723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

CERTIDÃO
Processo nº: 8057486-51.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: HELDER TARGINO PEREIRA

REQUERIDO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A ., LEONARDO GUIMARÃES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, para os devidos fins, que encaminhei e-mail ao(à) Senhor(a) Perito(a) nomeado(a) nos autos intimando-o(a) da decisão prolatada no ID nº 439975641, disponibilizando também senha de acesso aos autos, ambos em pdf., conforme comprovante anexo. Eu, Isadora Correia Bispo, Estagiária, o digitei.
O referido é verdade.
Salvador, 3 de julho de 2024.
FERNANDA CÍNTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0563929-05.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Ramos De Santana
Terceiro Interessado: Rufino Ramos Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Interessado: Alianca Administradora De Beneficios De Saude S/a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0563929-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DE SANTANA
Advogado(s):
INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

DECISÃO
Inocorrentes as hipóteses dos arts. 354 a 356 do NCPC, passo ao saneamento do feito.
Inicialmente, analiso as questões preliminares suscitadas por ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S/A.
Em sede de preliminar, a parte ré impugna o valor atribuído à causa. Não merece acolhimento a impugnação. Com efeito, o valor atribuído pela parte autora atende aos requisitos legais, inexistindo amparo para a fixação do valor da demanda no importe almejado pela acionada. Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.
A preliminar de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece acolhimento. Na forma do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural goza de presunção – ainda que relativa de veracidade.

Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios que induzam convencimento contrário à afirmação de hipossuficiência do postulante do benefício, este deve ser deferido, a teor da expressa dicção do art. 99, º 2º, do diploma processual pátrio.
Caberia ao Impugnante, portanto, a fim de elidir a presunção legal que milita em favor do Autor, instruir a sua impugnação com prova de ter, o Demandante, condição econômica de suportar as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar, como lhe cabia, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Ante o exposto, REJEITO a impugnação em apreço.
As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.
O juízo é competente, não há qualquer causa de nulidade. Declaro o processo saneado.
Constitui fato a relação contratual estabelecida entre as partes.
São questões de fato controvertidas: a realização de reajustes violadores da lei e do equilíbrio contratual relativamente ao plano de saúde contratado entre autor e ré.
Por entender necessário ao desate da lide, defiro a produção de perícia atuarial requerida pela parte ré.
Para concretização da perícia, nomeio perito do juízo, a Bela. Sigrid Liebold Cerqueira Dantas, perita atuarial, MTB-IBA 698, email: sigridliebold@gmail.com, tel: 99272-8497, que deverá exercer o múnus independentemente de compromisso.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 dias, ressaltando-se quanto a este último tópico que a parte Ré já formulou quesitos no bojo da contestação apresentada (art. 465, II e III, do CPC).
Arbitro os honorários do perito judicial em R$-3.000,00= (três mil reais), atento à relevância econômica e à complexidade fática da demanda, que deverão ser adiantados pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, requerente da perícia.
Efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para iniciar a perícia e apresentar nos 30 dias subseqüentes laudo circunstanciado com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
Os assistentes técnicos das partes poderão apresentar pareceres técnicos separadamente ou em conjunto, laudo único, se concordes os técnicos, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes o oferecimento de seus pareceres nos trinta dias subseqüentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Quesito do Juízo:
1 - Os reajustes praticados pela acionada no contrato litigioso encontram-se respaldados em planilhas/demonstrativos que evidenciem a proporcionalidade das majorações e a sua imprescindibilidade, nos patamares em que se deram, para preservação do equilíbrio atuarial ou revelam desequilíbrio e excessiva onerosidade para a consumidora?

SALVADOR/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086320-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yasmin Dantas Ferreira
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Representante: Denise Rodrigues Dantas
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086320-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: YASMIN DANTAS FERREIRA e outros
Advogado(s): INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por YASMIN DANTAS FERREIRA, representada por sua genitora, DENISE RODRIGUES DANTAS, devidamente qualifica-

da, por intermédio de advogada legalmente constituída, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP S.A., também devidamente qualificadas, nos termos postos na inicial.
Discorre a parte autora que é beneficiária do plano de saúde da seguradora ré, UNIMED, o qual é administrado pela segunda Ré, QUALICORP, através de plano coletivo por adesão, estando, inclusive, integralmente adimplente com as suas mensalidades. Aduz que o plano de saúde cancelou unilateralmente o contrato, de forma desmotivada e ilícita. Diante disto, requer em sede liminar que seja determinado que as Requeridas procedam ao restabelecimento do plano de saúde, nos moldes contratados e previamente estabelecidos, ou que seja migrada para um plano de saúde individual, com pagamento de prêmio mensal equivalente, mesma cobertura contratual e sem o cumprimento de prazo de carência, sob pena de multa diária.
É o breve relato. DECIDO.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando a sua condição econômica, e não de sua representante legal, por se tratar o benefício em tela de cunho personalíssimo, bem como em face dos documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Defiro o pleito de tramitação prioritária, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do CPC, por se tratar de pessoa portadora de Síndrome de Down.
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, extrai-se do documento de ID 451357266 que o plano de saúde em questão é da modalidade coletivo por adesão, contudo, inobstante isso, à luz do relatório médico de ID 451357267, o cancelamento do contrato ocorreu no curso de tratamento a que está sendo submetida a autora para preservação da sua incolumidade física, no caso a terapêutica para Síndrome de Down, incidindo a parte Ré em autêntica prática de seleção de risco, o que é vedado pela Súmula Normativa 27/2015, da ANS. Outrossim, não há registro de que a parte Ré tenha cumprido a determinação da RN 438/2018, no tocante a portabilidade de carências. Deste molde, os requisitos para a concessão da liminar almejada se fazem presentes, porquanto patenteados o binômio fumus boni juris e periculum in mora, doravante explicitado.
A probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, encontra-se materializada, no caso sob exame, através dos documentos acostados aos autos, mormente no que concerne a comprovação inequívoca da relação jurídica entabulada entre as partes, tais como a carteira do plano (ID 451357266) e os demonstrativos de pagamento do plano (ID 451357270 a 451357277), bem como a exclusão imotivada da requerente junto ao plano de saúde contratado (ID 451357269).
A jurisprudência do Eg. STJ agasalha o entendimento acima esposado, senão vejamos:

CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. LEGALIDADE EM TESE. PARTE BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO DE CÂNCER. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). Nada obstante, no caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença” (AgInt no AREsp 1.433.637/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019). 2. Tal orientação foi confirmada pela Segunda Seção, em 22/6/2022, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.842.751/RS e 1.846.123/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, aprovando-se a seguinte tese: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida” (Tema Repetitivo n. 1.082.) 3. No caso, o Tribunal a quo reconheceu que a rescisão era indevida, por estar a parte beneficiária em tratamento de doença grave, no caso, neoplasia maligna (câncer). Nesse contexto, em sede de recurso especial, não há como reexaminar fatos e provas para alterar o entendimento da Corte de origem, ante o óbice da

Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.085.700/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Portanto, não agiu a ré em exercício regular de direito ao rescindir unilateralmente o contrato de plano de saúde, sendo o seu restabelecimento medida de direito que se impõe.
Ademais, o perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, direitos fundamentais assegurados pelos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, não se podendo olvidar que a demora no restabelecimento do serviço, representa risco à vida e saúde do paciente, além de ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, não podendo a parte autora permanecer sem o plano de saúde até que a demanda se resolva ou se apure a legalidade da aludida rescisão contratual, ressaltando-se que a autora necessita do amparo do tratamento com equipe multidisciplinar, visto que é portadora de Síndrome de Down, conforme relatório médico e avaliação comportamental (ID 451357267).
Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, ao passo que determino que as Rés, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenham o contrato entabulado entre as partes ou, caso tenha sido desativado, reativem o plano de saúde do qual a parte autora era beneficiária, nos mesmos moldes até então vigentes, devendo emitir e enviar à residência da autora os boletos dos prêmios vincendos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 297 do CPC, ficando o cumprimento condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao plano da parte Autora.
Intime-se a parte ré, pessoalmente, para fins de cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida, nos termos da Súmula 410 do STJ.
Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor das demandadas, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.
Citem-se as Acionadas, na forma requerida, dando-lhes ciência da demanda e intime-as para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/08/2024, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest.lifesize.com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 50,00 (-), a ser custeado por ambas as partes.
Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou sejam da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012015-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Marivaldo Oliveira Pinheiro
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012015-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DECISÃO
A prova pericial afigura-se relevante para o desate da lide, motivo pelo qual determino a sua realização, com amparo no art. 370 do CPC.
Considerando que a parte acionada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão honrados consoante os termos da Resolução nº 17, de 14/08/2019, deste Tribunal de Justiça.
Considerando os parâmetros do art. 5º da referida Resolução, bem como o disposto no § 1º do referido dispositivo, arbitro os honorários periciais em R$-800,00=, cujo pagamento ocorrerá na forma disciplinada no aludido normativo, haja vista tratar-se de perícia grafotécnica, que demandará da expert significativa dedicação em horas de labor e conhecimento especializado.
Nomeio perito do juízo o Bel. Arley Santos Príncipe Costa, grafotécnico, email: perito.satyagraha@gmail.com, tel: 98805-8058, que deverá exercer o múnus independentemente de compromisso, devendo para tanto ser intimada dos termos desta decisão, devendo, em caso de acatamento, firmar a declaração a que alude o art. 6º, II, da referida Resolução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086572-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gracia Maria Costa Leal
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086572-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GRACIA MARIA COSTA LEAL
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por GRACIA MARIA COSTA LEAL em face de BANCO AGIBANK S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Discorre, a parte autora que é beneficiária do INSS e que procurou uma agência do banco Réu para realizar empréstimo na modalidade Consignação em Folha e descobriu em oportunidade posterior que na realidade se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Aduz que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, não sendo informada de maneira clara acerca das especificidades do serviço que contratava, assim como a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.
Pleiteia a concessão do pedido liminar para que o Banco Réu seja obrigado a suspender os descontos, realizados no benefício previdenciário da parte autora, oriundas dos contratos de empréstimo de cartão de crédito (RMC), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Defiro o pleito de tramitação prioritária, com fulcro no artigo 1048, inciso I do CPC, por se tratar de pessoa idosa.
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes, senão vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada demonstra que a parte autora possui relação jurídica com o Banco Réu, conforme se depreende do ID de nº 451477262.
Entretanto, não há vislumbre de provas que corroborem com a narrativa autoral, no sentido de que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Não estando patenteado o primeiro dos requisitos, acima comentado, desnecessário se faz a análise dos seguintes, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima expendidas.
Por oportuno, considerando que, in casu, se trata de relação consumerista, na qual evidenciado que a parte autora é hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário se torna a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar a ocorrência, no caso em debate, de contratação legal. Dessa forma, determino que a parte ré junte aos autos o contrato celebrado com o autor, bem como os valores contratados e devidos pelo consumidor, assim como informe o montante pago e as parcelas vincendas a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação, no momento oportuno para a realização de acordo, a teor dos artigos 335 e 336 do CPC.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125293-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilda Dourado Mesquita Teixeira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125293-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENILDA DOURADO MESQUITA TEIXEIRA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas na defesa.
A preliminar de indeferimento do pedido liminar não merece acolhimento, haja vista que a decisão de ID 410967666 indeferiu o pedido liminar pleiteado pela parte autora.
As partes são legítimas e encontram-se adequadamente representadas. O juízo é competente e não há causa de nulidade.
Declaro o processo saneado.
A questão de fato relevante consiste na suposta existência de cobrança e negativação indevidas e falha na prestação do serviço, afirmadas pela parte Autora e negada pela parte Ré, que sustenta a licitude da cobrança e da negativação levada a efeito, ante o inadimplemento da parte Autora.
Discute-se a existência do dever de indenizar e a incidência das disposições legais, notadamente de cunho consumerista, que tratam da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art.381 do Código de Processo Civil, vislumbro serem verossímeis as razões do autor, bem como sua hipossuficiência e vulnerabilidade, segundo as regras ordinárias de experiência. Destarte, inverto o ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo assinado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de julho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157121-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Denise Conceicao Da Cruz
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157121-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENISE CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
As partes são legítimas e encontram-se adequadamente representadas. O juízo é competente, não há causa de nulidade, nem tampouco foram arguidas preliminares.
Declaro o processo saneado.
A questão de fato relevante consiste na suposta existência de cobrança e negativação indevidas e falha na prestação do serviço, afirmadas pela parte Autora e negada pela Ré, que sustenta a licitude da cobrança e da negativação levada a efeito, ante o inadimplemento da parte Autora.
Discute-se a existência do dever de indenizar e a incidência das disposições legais, notadamente de cunho consumerista, que tratam da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art.381 do Código de Processo Civil, vislumbro serem verossímeis as razões do autor, bem como sua hipossuficiência e vulnerabilidade, segundo as regras ordinárias de experiência. Destarte, inverto o ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo assinado, façam conclusos para fins de instrução, se for o caso, ou julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de julho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126463-27.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio Ricardo Da Mata Neri
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8126463-27.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ANTONIO RICARDO DA MATA NERI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004115-07.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Lenildo Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004115-07.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LENILDO JESUS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033020-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Inah Laranjeira Patricio Neta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8033020-85.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: INAH LARANJEIRA PATRICIO NETA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003207-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cristiane Oliveira Souza
Advogado: Everton Souza Melo (OAB:BA74046)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003207-13.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: CRISTIANE OLIVEIRA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064379-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eng Log Engenharia E Logistica De Graos Ltda
Advogado: Jhimmy Wilker Terencio Santos (OAB:GO33858)
Reu: Lm Transportes Interestaduais Servicos E Comercio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064379-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ENG LOG ENGENHARIA E LOGISTICA DE GRAOS LTDA
Advogado(s): JHIMMY WILKER TERENCIO SANTOS (OAB:GO33858)
REU: LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
i) recolher as custas processuais (das causas em geral e de citação), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.
ii) acostar aos autos o instrumento procuratório válido, vez que aquele constante no ID 444951714 não possui assinatura, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
P.I.

Salvador/BA, 17 de maio de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007611-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pereira De Araujo
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007611-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (OAB:BA39189)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JOSE PEREIRA DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, em face da SULAMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, também qualificadas.
Segundo consta na peça exordial (ID 355359275), o Autor é beneficiário do plano de assistência à saúde ofertado pela Ré denominado Plano Especial II, com cobertura Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia.
Discorre que é portador de perda auditiva sensorial de grau severo bilateral de longa data. Após a realização de exame de audiometria tonal, afirma ter apresentado perda neurossensorial em frequências agudas bilateralmente, CID H91; H93.1, o que acarreta prejuízo importante no entendimento da fala, interferindo diretamente na sua comunicação interpessoal e socialização com pessoas do seu convívio. Por isso, dispõe ter sido recomendado o uso de Aparelho Auditivo de Amplificação Sonora Individual (AASI) bilateral, sob pena de perda sensorial acentuada ao longo dos anos.
Assim, entrou em contato com a Ré para recebimento do referido aparelho a custeio do plano, contudo, recebeu resposta de que o contrato não prevê cobertura para este fim, por não fazer parte do rol da ANS.
Pelo exposto, requer, em caráter liminar, que seja a Ré compelida a fornecer os Aparelhos Auditivos de Amplificação Sonora Individual (AASI) bilateral, com os quais já foram realizados os testes necessários de adaptação, quais sejam, DIGITAL RIC STARKEY CIRCA 2400 ou DIGITAL RIC STARKEY CIRCA 2000.
Em definitivo, pugna pela confirmação dos efeitos da liminar, bem como pela condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Apresentada contestação pela Ré SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ao ID 435656595. Nesta, ressalta que não identificou solicitação de reembolso para o referido aparelho. Apesar disso, afirma que não há cobertura contratual para órtese externa não implantada cirurgicamente. Veicula, ainda, que o Autor é titular de contrato não adaptado, de modo que apenas os procedimentos previstos no instrumento firmado pelas partes estão cobertos pelo seguro saúde.
Considerando inexistir ato ilícito praticado, afasta a possibilidade de arbitramento de indenização por danos morais. Porém, caso sobrevenha condenação, requer que esta seja fixada com moderação, nos limites da razoabilidade.

A Acionada QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A também apresentou contestação, conforme ID 436422939.
Preliminarmente, veicula a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, já que não integra relações contratuais de planos individuais.
No mérito, retrata a excludente de responsabilidade de culpa de terceiro, alegando que cabe à operadora de saúde deliberar sobre questões relacionadas à autorização ou negativa de procedimentos, bem como reembolso de procedimentos realizados.
Ressalta que não possui ingerência nos fatos narrados, já que sequer localizou a contratação pelo Autor de plano coletivo por adesão de sua administração.
Por fim, rechaça a pretensão indenizatória, salientando que inexiste nexo de causalidade entre o dano narrado na exordial e a conduta da administradora Acionada.
Indeferida a medida liminar (ID 436664919).
Réplica ao ID 442361367.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Em cotejo aos autos, observo não serem necessárias a produção de outras provas para além das documentais já colacionadas, permitindo, portanto, o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, CPC.
Da preliminar:
Preliminarmente, dispõe a Acionada QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, haja vista que o Autor firmou contrato de plano de saúde na modalidade individual, sem intermediação da administradora.
Merece acolhimento a preliminar.
Ocorre que, nos termos da documentação de ID 435656604 e 435656608, o Autor firmou contrato de plano de saúde junto à operadora Ré, na modalidade individual, tipo Especial II.
Por conseguinte, resta evidenciado que a administradora Requerida não possui qualquer ingerência na relação contratual objeto da presente lide, na medida em que não participou da sua formação, tampouco atua na garantia das obrigações de trato sucessivo.
Logo, com fulcro no art. 485, VI, CPC, julgo extinto o processo em relação a Acionada QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, face a sua manifesta ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.
Do mérito.
Constitui cerne da controvérsia a responsabilidade da operadora Ré, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, no custeio do aparelho necessário a preservação da saúde auditiva do Autor.
A priori, insta salientar que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável a relação jurídica constituída pelas partes, consoante o teor do entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 608, STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Outrossim, embora os contratos de plano de saúde sejam regulados por lei específica e pelas orientações da Agência Nacional de Saúde Suplementar e do Conselho de Saúde Suplementar, não restam dúvidas que também incidem em relação a estes os princípios e normas disciplinados pelo Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, é importante ressaltar que a legislação supra é clara ao definir a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço, a vista do teor do art. 14, colacionado abaixo:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Ademais, a codificação consumerista também estabelece a nulidade das cláusulas que impõe desvantagem exagerada ao consumidor. Assim, dispõe o art. 51, IV:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
Noutro giro, insta destacar que a Constituição Federal define como direitos fundamentais da pessoa humana a saúde e a vida, consoante o que se extrai do art. 5º e 196, ambos da Carta Magna. Vejamos:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Consolidadas estas noções iniciais, passa-se a análise da legalidade da negativa de prestação do serviço pela Acionada.
Inicialmente, vale consignar a incidência da Lei nº 9.656/98 ao caso. Em que pese o contrato tenha sido celebrado em momento anterior ao início da vigência da referida legislação, o art. 35 é claro ao dispor acerca da necessidade de as operadoras de saúde oportunizarem aos consumidores a adaptação do instrumento ao conteúdo da lei, senão vejamos:
Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei.
É inquestionável que o ônus de fazer tal prova compete ao plano de saúde Acionado, pois, nos termos do dispositivo supra, constitui uma obrigação da operadora assegurar a adaptação do contrato a legislação nova mais benéfica.
Nos autos, entretanto, inexistem documentos que façam referência à faculdade de adaptação do plano, em observância ao teor da Lei 9.656/98, tampouco notificação para tanto com recusa do Acionante/beneficiário.
Em casos semelhantes, entendeu a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI 9.656/98. TRATAMENTO DE SAÚDE. EXCLUSÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO MAIS ADEQUADO. ESCOLHA QUE CABE AO MÉDICO RESPONSÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A matéria deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, conforme seu artigo 3º, §2º e consoante Súmula 469 do STJ. 2. A consumidora teve sua adesão ao plano de saúde em data anterior a vigência da Lei nº 9656/98 mas, em se tratando de contrato de execução continuada, e tendo os fatos ocorrido no período da vigência da nova Lei, deve esta incidir no caso em exame, ainda mais observando que o recorrente não apresentou qualquer prova de ter notificado a recorrida sobre a opção de adaptação ao sistema previsto na Lei 9.656/98, conforme previsto no seu art. 35, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu. 3. Dever de cobertura contratual em casos como o presente, pois, existindo indicação médica para a realização do procedimento, não se legitima a recusa de cobertura, especificamente porque não cabe ao plano de saúde a escolha pela terapia mais adequada ao paciente. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa da operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que não esteja legal ou contratualmente obrigada, não enseja reparação a título de dano moral. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0800014-65.2015.8.05.0080, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 28/08/2018).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - TRANSPLANTE AUTÓLOGO DE MEDULA ÓSSEA - CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/98 - ADAPTAÇÃO DO PLANO - OFERTA E RECUSA NÃO COMPROVADAS - APLICAÇÃO AO CASO - NEGATIVA ABUSIVA - É abusiva a limitação de procedimento médico de qualquer natureza necessário ao restabelecimento da saúde do paciente, mesmo para contratos celebrados anteriormente à Lei 9.656/98, em especial nos casos em que não há prova de que a operadora de plano de saúde tenha oferecido ao beneficiário a possibilidade de adaptação do seu plano de saúde à nova Lei, conforme determina seu artigo 35, tampouco a recusa por este consumidor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.142110-8/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2020, publicação da súmula em 11/05/2020).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.656/98 - ART. 35, DA LEI 9.656/98 - OFERTA DE ADEQUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECUSA INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS PRESENTES - QUANTUM – MANUTENÇÃO. - Apesar de o contrato ter sido assinado em data anterior à Lei nº 9.656/98 dúvida não há de que a espécie dos autos deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, diante da situação de vulnerabilidade do beneficiário no bojo da citada relação jurídica. - Cabe à operadora do plano de saúde firmado antes da vigência da Lei 9.656/98, oportunizar ao consumidor ou ao contratante a possibilidade de adequação aos novos planos. Não havendo prova desta oportunidade, a recusa ao custeio do tratamento requerido afigura-se injusta. - A negativa injusta do tratamento médico prescrito, a luz do caso concreto, enseja o dever de indenizar. - O valor do dano moral deve ser arbitrado à luz do cânone da proporcionalidade, em que se faz a relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.019691-9/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2022, publicação da súmula em 08/04/2022).
Dessa forma, sob a égide do princípio da boa-fé, não é possível afastar a aplicação da legislação mais benéfica ao consumidor – Lei nº 9.656/98 –, porquanto este sequer teve conhecimento acerca das mudanças realizadas, haja vista a inexistência de comunicação pela operadora.
Ato contínuo, é importante salientar que, tendo o Demandante firmado o contrato em apreço com a finalidade de contar com atendimento médico para o fim de preservar a sua saúde e sua vida, temos que a prevalência da restrição contratualmente imposta ao seu direito, na sua situação específica, em que o atendimento prescrito pelo médico visa a resguardar a sua qualidade de vida, imporá ao consumidor, indubitavelmente, situação de desvantagem exagerada, ameaçando o próprio objeto do contrato, sendo, por isso, nula de pleno direito, segundo o regramento supracitado insculpido no art. 51, IV, do CDC.
Não bastasse isso, observa-se que a Demandada não trouxe aos autos o instrumento contratual devidamente assinado pelo Autor, se limitando a acostar uma certificado com dados relevantes da apólice (ID 435656604) e as condições gerais da contratação, sem, contudo, figurar qualquer elemento vinculativo ao consumidor (ID 435656608). Sendo assim, deixou de demonstrar não somente a efetiva existência da alegada exclusão de cobertura contratual para o procedimento requestado, mas também o cumprimento do que determina o CDC em seu art. 54, § 4º.
Com efeito, ainda que restasse provada a existência da aludida disposição contratual de restrição ao direito do Acionante, o que não ocorre in casu, ante a ausência do instrumento contratual que rege a relação jurídica das partes, haveria de se encontrar igualmente provado o devido destaque à cláusula invocada pela Ré para legitimar a sua recusa ao quanto pretendido pelo consumidor.
Desse modo, a Ré não provou que o consumidor foi prévia, expressa e inequivocamente informado do teor das cláusulas limitativas do seu direito, daí porque não se poderá considerar o Autor vinculado à referida cláusula, ainda que existente, nos termos do art. 46 do CDC.
Outrossim, solidificada a noção de que o caso é regido pelos ditames da Lei nº 9.656/98, é imperioso colacionar o conteúdo do art. 35-C, que assim dispõe:
Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;
Não restam dúvidas que os autos retratam uma hipótese de emergência no fornecimento do tratamento.
Nessa linha, extrai-se dos relatórios médicos de ID's 355359287 e 355359289, que a condição do Autor está implicando em dificuldades de comunicação, devido à baixa discriminação auditiva causada pela deficiência, interferindo diretamente na sua comunicação interpessoal.

Ademais, a fonoaudióloga Tatiana Azevedo ressalta que a inobservância ao tratamento pode causar prejuízos físicos e mentais ao paciente, pois, principalmente nos casos de idosos, como o Autor, a falta de um convívio social adequado gera debilidades, que, por sua vez, causam afastamento social e afetam o desempenho cognitivo e emocional (ID 355359284).

Com efeito, a garantia do tratamento visa assegurar ao consumidor a diminuição da progressão da perda auditiva, prevenindo a privação sensorial e assegurando a percepção do som, a inteligibilidade da fala e a localização sonora.

Destarte, o uso do aparelho auditivo é essencial para manutenção da qualidade de vida do Autor, ao passo que a não utilização pode trazer lesões irreversíveis à sua audição, em face a progressão da condição.

Nesses termos, vale colacionar os termos do art. 37-F da Lei nº 9.656/98, senão vejamos:

Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1o desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

Assegurando o direito fundamental à saúde, ressalta a jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APARELHO AUDITIVO. NECESSIDADE. RECUSA INDEVIDA. BOA-FÉ. LEGÍTIMA EXPECTATIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 35-F, da Lei n° 9.656/98, enuncia que a assistência prestada pelos Planos de Saúde “compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes”. 2. Não se coaduna com o direito à saúde e com o princípio da dignidade da pessoa humana a recusa de fornecimento de aparelho auditivo quando diagnosticado que a paciente apresenta grande dificuldade de compreensão, que está afetando o seu convívio em sociedade. 3. Para garantir efetividade aos princípios da boa-fé contratual e assegurar a legítima expectativa da contratante, que espera atendimento diante do acometimento de qualquer enfermidade, deve a parte ré custear integralmente os custos do aparelho auditivo recomendado em laudo médico. 4. A reparação de danos morais exige prova da conduta lesiva, da ocorrência do dano e do nexo causal entre eles. A ausência de qualquer desses requisitos impõe a improcedência do pedido de indenização. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1274440, 07191620420198070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 2/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Parte agravada que foi diagnosticada com deficiência auditiva, sendo prescrito pelo médico o uso de aparelho externo de amplificação sonora - Abusividade da cláusula contratual de plano de saúde e de seguro saúde que exclua a cobertura de procedimento, pois restringe direito inerente à natureza do contrato, nos termos do art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1007915-07.2019.8.26.0297; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 03/08/2020).

Por fim, vale salientar que o mero requerimento administrativo, ao caso, é completamente inócuo, porquanto a pretensão do Autor fora efetivamente resistida pela Acionada, cuja fundamentação exarada na contestação apenas evidencia que o pedido não seria atendido conforme requerido pelo consumidor.

Assim, inclusive, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE, NO CASO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONTESTAÇÃO QUE SE INSURGE, NO MÉRITO, CONTRA O PEDIDO E AFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que, nos autos de ação na qual os ora recorridos postulam o fornecimento de medicamentos, manteve sentença que extinguira o feito, sem exame do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo. II. No caso, o ESTADO DE SANTA CATARINA, ora agravante, arguiu, na defesa, a preliminar de ausência de interesse de agir dos autores da demanda, e, no mérito, contestou a pretensão da inicial, alegando que (a) o fornecimento do medicamento Miflasona 400mg seria de competência dos Municípios; e (b) o medicamento Clomipramina 25g não é disponibilizado pelo Ministério da Saúde, de modo que a parte autora deveria submeter-se às alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS e pela Secretaria Estadual de Saúde. Nesse contexto, mostra-se inócua a exigência de prévio requerimento administrativo, pois a pretensão dos autores fora expressamente resistida pelo réu, que, no mérito, em sua contestação, demonstrou que o pedido não seria atendido, na forma pretendida pelos agravados, restando, assim, suprida eventual falta de interesse processual. (...). V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.492.148/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 17/3/2016.).

Pelo contexto delineado, reconheço a obrigação da operadora de saúde de prestar a cobertura do equipamento, que não deve ser limitada por previsão contratual contida em contrato de adesão, unilateralmente redigido e contendo cláusulas abusivas e restritivas, que se contrapõe à lógica que compõe a legislação que regula a atividade e o próprio CDC, mormente por inexistir prova de que a limitação foi prévia e suficientemente informada ao consumidor e pela franca violação que representa ao próprio objeto do contrato. Não obstante a isso, a medida tem por base a primazia dos direitos fundamentais a vida e a saúde, assim como a inequívoca necessidade ser garantido ao Autor o acesso ao aparelho requerido, com o fito de preservar a garantia da sua qualidade de vida e da evolução do seu quadro clínico.

No que se refere aos danos morais, devem, com esteio na melhor jurisprudência, inclusive do STJ, ser reconhecidos no caso concreto em análise, ante a recusa injustificada da Acionada ao dever de prestação de assistência médica integral a que se encontra contratualmente obrigada, impondo ao Segurado angústia e sofrimento advindos do temor do agravamento do seu quadro clínico e das consequências nefastas que a privação do tratamento prescrito lhe poderia acarretar.

Insta salientar, inclusive, que o STJ reconheceu o caráter presumido de tal parcela indenizatória no caso de recusa indevida pelo plano de saúde para tratamento médico. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARAC-

TERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação. Incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.001.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA RELATIVA À PRÓTESE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 06.12.2013, no qual discute o cabimento de compensação por danos morais decorrente de negativa de fornecimento de prótese ortopédica por plano de saúde. Ação de cobrança ajuizada em 06.01.2011. 2. É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. 3. Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.421.512/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 30/5/2014.).
Assentado esse entendimento, cumpre passar à fixação do quantum indenizatório, que, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo, contudo, ser assentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
Assim, deve-se levar em conta o sofrimento da parte Autora, ao ter negado a cobertura integral dos tratamentos destinados a preservar-lhe a saúde e a vida, inobstante se encontrasse adimplente com o cumprimento das suas obrigações perante a Ré, com quem contratara para o fim de ver-se resguardada no que se refere à garantia de assistência médica.
Em relação à Demandada, trata-se de empresa de porte, que reúne, assim, condições de suportar ressarcimento proporcional ao ato ilícito praticado, e cujo caráter didático seja capaz de inibir a sua reincidência, prevenindo, assim, o universo de consumidores que integram a sua clientela de virem a padecer danos morais por falhas da mesma natureza.
Assim, por todas as razões, objetivas e subjetivas, supra analisadas, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, revogo a decisão de ID 436664919 e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, para condenar a Ré a fornecer os Aparelhos Auditivos de Amplificação Sonora Individual (AASI), com os quais já foram realizados os testes necessários de adaptação, quais sejam, DIGITAL RIC STARKEY CIRCA 2400 ou DIGITAL RIC STARKEY CIRCA 2000. Outrossim, condeno o plano de saúde Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% a.m. a contar da citação.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo nos artigos 85, § 2º, do CPC, arbitro em 20% (vinte pct.) sobre o valor da condenação.
Noutro giro, em relação a Acionada QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva veiculada em contestação, declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC. Com amparo no art. 85, § 2º, do CPC e no princípio da causalidade, condeno o Autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em relação à parte ilegítima, que arbitro no percentual equivalente a 10% (dez pct.) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 04 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086399-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rivaldo Bonfim Socorro
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086399-38.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RIVALDO BONFIM SOCORRO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RIVALDO BOMFIM SOCORRO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de BANCO PAN S.A., também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
É o relatório. Decido.
Em consulta ao sistema PJe, constatou-se a existência de ação anteriormente ajuizada, envolvendo as mesmas partes, mesmo objeto e mesmos pedidos, em trâmite nesta 8ª Vara de Relações de Consumo, sob o nº 8086390-76.2024.8.05.0001.
A litispendência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes previstos no art. 485, V do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Já o art. 337, VI, § 1o do CPC, assim preconiza: “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.
Por outro lado, ambas as demandas foram distribuídas para este mesmo Juízo, na mesma data, tendo sido, inclusive, proferido o despacho inicial no processo de nº 8086390-76.2024.8.05.0001. Portanto, faz-se mister a extinção deste feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, revogando-se eventuais liminares ou tutelas de urgência ou emergência concedidas.
Com fulcro no art. 485, § 2º, do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança de tal pagamento, em vista do benefício da justiça gratuita que ora concedo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e das anotações necessárias, arquive-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025453-37.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa Cavalcanti Sampaio
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8025453-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LARISSA CAVALCANTI SAMPAIO
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDEINZAÇÃO POR DANOS MORAIS OM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, ajuizada por LARISSA CAVALCANTI SAMPAIO, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado particular, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, também qualificada.

Segundo consta na peça exordial (ID 369293937), a Autora é segurada da operadora Acionada, possuindo direito ao atendimento ambulatorial, hospitalar e obstetrícia. Afirma que se encontra gestante de feto portador de cardiopatia grave, classificada como de alto risco.
Ressalta que em razão da rara anomalia mencionada, vem realizando há meses um acompanhamento rotineiro com o obstetra Dr. Leandro Honore Lopes (CRM 126632), na clínica Lab San Matre, localizada na cidade de São Paulo/SP, onde também realiza quase que diariamente exames de ultrassonografias e ecorcardiogramas.
Consigna, no entanto, que o plano de saúde vem efetivando o reembolso de pequena quantia por cada exame, destacando, ainda, a demora para apreciação dos pedidos administrativos.
Salienta que não há em Salvador, ou mesmo na rede credenciada da operadora, equipe médica especializada na referida anomalia capaz de assegurar os mesmos êxitos nos procedimentos realizadas pelos profissionais que acompanham o quadro da Autora.
Pelo exposto, requer, em sede de tutela antecipada antecedente, que seja a Requerida condenada a custear integralmente o parto da autora no Hospital Beneficência Portuguesa, pela equipe do obstetra que vem acompanhando a sua gestação, Dr. Leandro Honore Lopes, com acompanhamento ainda da equipe de cardiologia pediátrica clínica da Ecokid, cuja Diretora Médica é a Dra. Lilian Maria Lopes, e ainda custeie integralmente a cirurgia do recém-nascido, que deverá ser realizado com o acompanhamento da equipe de cirurgia cardíaca do Dr. José Pedro da Silva, assegurando todos os procedimentos necessários para salvar a vida do nascituro.
Aditada a exordial para informar a ocorrência do parto e o falecimento do recém-nascido durante o procedimento cirúrgico, restringindo os requerimentos cobertura do parto, tão somente (ID 369729836).
Deferida a medida liminar (ID 371676671).
Apresentado novo aditamento para complementar a argumentação fático-jurídica da exordial, registrando a necessidade de a operadora Acionada custear todo o tratamento necessário para a tentativa de preservação da vida do nascituro, inclusive o pagamento integral dos exames cardiológicos realizados antes do parto para monitorização da gravidade do quadro dos pacientes (gestante e nascituro).
Assim, complementa os pedidos, pugnando pela confirmação da liminar concedida, bem como pelo reembolso integral das despesas assumidas com os exames cardiológicos realizados no nascituro ainda na fase intrauterina, avaliados em R$ 12.136,84 (doze mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Pleiteia, ainda, pelo reembolso integral das despesas assumidas com passagens aéreas (deslocamento) de sua cidade natal para a cidade onde realizou o tratamento necessário à preservação da vida do nascituro e o seu parto, que perfazem o valor total de R$ 5.441,76 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), assim como pelo arbitramento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Apresentada contestação pela Ré ao ID 392932500. Preliminarmente, impugna o valor atribuído à demanda pela Autora.
No mérito, sustenta que a Autora optou por realizar os procedimentos fora da rede credenciada do plano, de modo que não possui obrigatoriedade de reembolsar integralmente as despesas obtidas, conforme disposição contratual.
Ressalta, ainda, que possui rede credenciada para atendimento à doença narrada na exordial. Assim, destaca que somente agiu nos termos contratados e previamente aprovados pela ANS, inexistindo abusividade nas cláusulas limitativas de cobertura.
Réplica juntada ao ID 413462255.
Decisão de saneamento rechaçando a preliminar suscitada, deferindo a inversão do ônus probatório e determinando a intimação das partes para especificar as provas que pretendiam produzir (ID 427984970).
Em resposta, as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 429049399 e 430285868).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Em cotejo aos autos, observo não serem necessárias a produção de outras provas para além das documentais já colacionadas, permitindo, portanto, o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, CPC.
Do mérito.
Constitui cerne da controvérsia a responsabilidade da Acionada pela má prestação dos serviços de saúde, devido a recusa no custeio integral dos procedimentos necessários a preservação da vida e saúde da Autora e do seu feto.
A priori, insta salientar que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável a relação jurídica constituída pelas partes, consoante o teor do entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 608, STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Outrossim, embora os contratos de plano de saúde sejam regulados por lei específica e pelas orientações da Agência Nacional de Saúde Suplementar e do Conselho de Saúde Suplementar, não restam dúvidas que também incidem em relação a estes os princípios e normas disciplinados pelo Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, é importante ressaltar que a legislação supra é clara ao definir a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço, a vista do teor do art. 14, colacionado abaixo:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Ademais, a codificação consumerista também estabelece a nulidade das cláusulas que impõe desvantagem exagerada ao consumidor. Assim, dispõe o art. 51, IV:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
Noutro giro, insta destacar que a Constituição Federal define como direitos fundamentais da pessoa humana a saúde e a vida, consoante o que se extrai do art. 5º e 196, ambos da Carta Magna. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Consolidada a proteção jurídica geral estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Constituição Federal, passa-se a análise do dever de custeio integral do tratamento e procedimento cirúrgico pelo plano de saúde.
De plano, imperioso salientar que o plano de saúde da Acionante possui cobertura ambulatorial, hospitalar e obstetrícia, englobando todos os procedimentos relativos ao pré-natal, à assistência ao parto e ao puerpério, bem como a cobertura assistencial ao recém-nascido.
Diante do falecimento do recém-nascido, e conforme o aditamento de ID 369729836, não prevaleceu o pedido atinente a cobertura do procedimento cirúrgico no bebê, restando o ressarcimento material reservado ao parto e aos exames realizados ao longo da gestação, bem como às despesas assumidas com passagens aéreas (deslocamento).
Sendo assim, o cerne da controvérsia perpassa pela oferta de tratamento à condição rara de saúde apresentada pelo feto da parte Autora por estabelecimento credenciado junto à operadora Acionada.
Vale frisar que, à época do deferimento da tutela cautelar antecedente foi oportunizado à Requerida a possibilidade de manifestar a existência de clínica de conveniada para realização dos procedimentos, porém esta quedou-se inerte, nos termos da certidão de ID 371615373.
Posteriormente, no bojo da contestação, a Acionada apresentou tela sistêmica constando, genericamente, dois estabelecimentos que atenderiam à demanda da Autora.
Vale dizer, o documento não faz menção específica aos serviços que tais clínicas ofertam aos seus consumidores, mas tão somente veicula a sua existência na mesma região em que fora atendida a Acionante. Sendo assim, a prova carece da listagem de procedimentos e profissionais ofertados pelas instituições e especializados na condição apresentado pelo nascituro.
Tais considerações são reforçadas pela prova adunada pela Acionante ao ID 413462256. Nesta, após comunicação com uma das clínicas noticiadas pela Ré, a Autora recebeu, em retorno, a seguinte orientação:
“(...) Boa tarde! O Dr. Enio disse que não temos mais na clínica o profissional especialista nessa área, mais ele pode indicar um outro bom especialista aqui em São Paulo e passar o telefone dele. (...).”
Nesses termos, a fragilidade da prova colacionada pela Requerida é evidente. Trata-se da mera notícia genérica de existência de clínicas conveniadas no Estado de São Paulo, sem delimitar as especialidades abarcadas, ao passo que, em relação a uma das instituições, foi demonstrada a inexistência de recursos para prover tratamento à condição narrada pela Acionante.
Nesses termos, a cobertura integral do procedimento fora de rede credenciada, apesar de medida excepcional, torna-se admissível, na medida em que comprovada a inexistência ou insuficiência de estabelecimentos ou profissionais credenciados na região em que reside a Autora, bem como a urgência do procedimento.
Sobre o tema, ressalta o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO. ESTABELECIMENTO DE REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE. REEMBOLSO, NOS LIMITES DA TABELA DO PLANO DE SAÚDE. APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. 1. A colenda Segunda Seção firmou o entendimento de que “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento’ (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020) ( AgInt no AgInt no AREsp n. 1.829.813/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022). Com efeito,” segundo a jurisprudência desta Corte, o reembolso de despesas hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento.” (AgInt no AREsp n. 1.289.621/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/5/2021). 2. O alegado fato de o nosocômio de escolha da recorrente fazer parte da rede credenciada de planos de saúde da “Unimed Paulistana”, a toda evidência, não significa que é da rede credenciada de todos os planos de Saúde mesmo daquela Unimed, tampouco do plano de saúde específico da agravante (Unimed de Cuiabá). Isso porque os direitos dos usuários do plano de saúde, mormente a questão da rede credenciada, devem ser examinados à luz de cada plano de saúde específico, isto é, da respectiva relação contratual. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1585959 MT 2019/0278813-3, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022).
Ademais, é importante consignar que a Acionante anexou aos presentes cadernos todos os comprovantes de pagamento dos exames realizados durante a gestação, cuja cobertura deve ser assegurada, à vista das notas fiscais de ID 378476444.
Quanto ao parto, os anexos às condições gerais de ID 392932506, exigem, como condição ao reembolso, a apresentação de partograma ou relatório médico detalhado. Desse modo, a Acionante se desincumbe de tal ônus ao apresentar o relatório da cesárea ao ID 369732621.
Não obstante a isso, conforme noticiado pela própria Autora na exordial e reforçado pelo documento de ID 369732629, houve reembolso parcial de parcela dos procedimentos requeridos pela consumidora.
Destarte, reservo à liquidação da sentença a apuração do quantum a ser restituído à Acionante, em detrimento do custeio particular dos exames e procedimentos realizados ao longo da gestação, abatidos eventuais valores já adimplidos pela operadora.
Quanto às despesas de deslocamento, também merece acolhimento o pleito da Autora.
Ora, conforme estabelecido na presente decisum, a Requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de prestador integrante da rede credenciada e capacitado para o atendimento à condição de saúde apresentada pelo feto da Autora.
Em tais casos, a Resolução ANS 566/22, já vigente à época dos fatos, estabelece o dever de as operadoras de saúde custearem as despesas com transporte do beneficiário até o prestador apto a realizar o atendimento, senão vejamos:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:
I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou
II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este.
§ 2º Na indisponibilidade de prestador integrante ou não da rede assistencial no mesmo município ou nos municípios limítrofes a este, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º.
Em caso semelhante, decidiu o Eg. TJSP:
Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela de urgência e de indenização por danos materiais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerente. Autora diagnostica com "Tumor de Wilms". Negativa de cobertura de consultas posteriores à cirurgia com profissional não pertencente a rede credenciada. Alegação da autora de expressa indicação médica e de ausência de profissional habilitado no município de sua residência ou nos limítrofes. Obrigatoriedade de custeio fora da rede credenciada apenas nos casos de urgência ou emergência, ou quando inexistente estabelecimento ou profissional conveniado apto ao tratamento de que necessita o beneficiário. Precedente desta E. Câmara. No caso, a ré não demonstrou haver profissional habilitado na cidade onde reside a autora ou em municípios situados na abrangência geográfica do contrato. Recusa abusiva. Reconhecimento de obrigação de reembolso das despesas médicas e de transporte já incorridas e de custeio integral da quantia a ser despendida para o tratamento fora da rede credenciada. Inteligência do art. 4º da Resolução nº 259/ANS. Precedente desta E. Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10009062820218260457 SP 1000906-28.2021.8.26.0457, Relator: Christiano Jorge, Data de Julgamento: 19/05/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2022).
A reparação material, frisa-se, depende da efetiva prova do prejuízo dispendido, que não pode ser objeto de presunções/suposições. Deste ônus se desincumbe a parte Autora ao colacionar aos autos os comprovantes de aquisição das passagens aéreas, conforme documentação de ID 378476445.
Por conseguinte, a partir da fundamentação supradisposta, é imperiosa a restituição das despesas obtidas pela Acionante para atendimento junto a prestador apto, diante da carência de profissionais na rede credenciada da Ré, avaliadas em R$ 2.981,00 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais).
Por fim, no que tange ao pleito de indenização por danos morais, assiste razão à Acionante.
A conduta da Requerida, ao recusar o custeio integral dos procedimentos mesmo não dispondo de profissionais especializados na rede credenciada, somente contribuiu para elevar o abalo psicológico que se encontrava a Autora, face o grave risco associado à sua gestação.
A incerteza a qual foi submetida, sem maiores esclarecimentos quanto a cobertura do procedimento que visaria resguardar a vida do seu filho, supera os meros aborrecimentos cotidianos, caracterizando relevante lesão à esfera extrapatrimonial da Autora e ensejando o arbitramento de indenização por danos morais.
Assentado esse entendimento, cumpre passar à fixação do quantum indenizatório, que, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo, contudo, ser assentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
Assim, deve-se levar em conta o sofrimento e angústia da parte Autora, que passava por uma situação emergencial de saúde e teve negado pela operadora Acionada o custeio integral do tratamento médico adequado.
Em relação à Demandada, trata-se de empresa de porte, que reúne, assim, condições de suportar ressarcimento proporcional ao ato ilícito praticado, e cujo caráter didático seja capaz de inibir a sua reincidência, prevenindo, assim, o universo de consumidores que integram a sua clientela de virem a padecer danos morais por falhas da mesma natureza.
Assim, por todas as razões, objetivas e subjetivas, supra analisadas, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, confirmo o teor da medida liminar deferida ao ID 371676671 e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Autora, para condenar a Ré a custear integralmente o seu parto no Hospital Beneficência Portuguesa, pela equipe do obstetra que acompanhou a sua gestação, Dr. Leandro Honore Lopes, com acompanhamento da equipe de cardiologia pediátrica clínica da Ecokid, cuja Diretora Médica é a Dra. Lilian Maria Lopes. Outrossim, impõe-se, ainda, a condenação da Acionada a restituição dos valores pagos pela Autora para realização dos exames cardiológicos no nascituro, conforme notas fiscais de ID 378476444, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, após a dedução das quantias já reembolsadas pela operadora ao longo do tratamento, bem como para transporte até o prestador apto ao seu atendimento, avaliados em R$ 2.981,00 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais), após incidência de juros de mora à taxa de 1% a.m., a partir da data da citação, conforme os ditames do art. 397, p.u., c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção monetária, valorada pelo INPC e aplicada desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, nos termos do enunciado sumular nº 43 do STJ. Por fim, condeno a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais, que fica arbitrado no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado o quantum pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e acrescida de juros de 1% a.m. a contar da citação.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo nos artigos 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 04 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0310836-87.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jussara Maria Barreto Santos
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0310836-87.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JUSSARA MARIA BARRETO SANTOS
Advogado(s): ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB:BA33975), ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, figurando na qualidade de exequente, JUSSARA MARIA BARRETO SANTOS, em face da executada, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Efetuado o pagamento da quantia remanescente pela executada, a parte exequente concordou com os valores depositados, pugnando pela expedição de alvará em seu favor.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que integralmente satisfeita a obrigação.
Isto posto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com arrimo no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, na forma requerida no ID 437754643.
Após o recolhimento de eventuais custas remanescentes ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093643-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Cosme Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093643-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE COSME DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

SENTENÇA
Vistos, etc.

ELIENE COSME DOS SANTOS, devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da ATIVOS S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que vem sendo alvo de cobrança empreendida pela acionada, cobrança essa cuja origem desconhece.
Afirma, ainda, que a conduta da demandada lhe acarretou danos de natureza moral, dada a angústia e sofrimento de ver-se incluída no rol dos maus pagadores, situação que atinge a sua dignidade, maculando sua honra e sua boa imagem, devendo a parte ré compensar tais danos causados.
Requer provimento liminar para determinar à ré a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, citação da parte requerida e julgamento procedente dos pedidos no sentido de declarar a inexistência da dívida que lhe é imputada e condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, acrescida das devidas cominações legais, além das custas processuais e honorários advocatícios (ID 211722381).
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e não concedida a medida liminar (ID 211809092).
Regularmente citada, a ré apresentou defesa no ID 353801807. Sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a impugnação ao benefício da justiça gratuita. No mérito, alega, em síntese, ser lícita a cobrança e o apontamento de débito impugnado, face ao inadimplemento, pela consumidora, de suas obrigações de pagamento de parcelas do cartão de crédito que, volitivamente, contratou. Nega a ocorrência de danos morais e requer sejam os pedidos julgados improcedentes.
Tentada conciliação, esta não logrou êxito (ID 355445898)
A parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentar réplica à contestação (ID 384755420).
Saneado o feito no ID 429674035, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de outras provas.
Ultrapassadas as questões preliminares, através saneador transitado em julgado, passo à análise do mérito.
NO MÉRITO
Trata-se de pedido de desconstituição de débito e indenização pelo cadastramento supostamente indevido do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, eis ser inegável o liame de tal natureza estabelecido entre os litigantes.
Infere-se, dos elementos de prova que dimanam dos autos, notadamente do conteúdo de documento carreado no ID 211722407, que a parte requerida inseriu, em 17/01/2022, o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por suposto débito no valor de R$ 534,14 (quinhentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos).
Nada se vê nos autos que demonstre a efetiva contratação e fruição dos serviços.
Com efeito, ausente a comprovação da legitimidade do débito, há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, o abuso no exercício do direito.
Evidenciado, portanto, o nexo causal entre a conduta da parte demandada e os danos morais suportados pela Autora, que devem ser reconhecidos e compensados.
Os danos morais advêm da própria inscrição indevida, originada de relação inexistente. O fato de ter seu nome lançado no rol dos maus pagadores sem nada dever não configura mero dissabor, tendo potencial lesivo contra a honra objetiva e subjetiva daquele que se vê indevidamente exposto como inadimplente sem nada dever.
Na hipótese sub examine, o dano moral configura-se in re ipsa, sendo presumido diante a comprovação do fato danoso.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CABIMENTO. IN RE IPSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que houve cobrança abusiva por parte da recorrente e decorrente inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 3. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, como a dos autos, o dano moral opera-se in re ipsa , isto é, decorre do próprio fato da referida inscrição, sendo desnecessária a sua comprovação. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1933139/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,
Todavia, em que pese o reconhecimento do dano moral in re ipsa para os casos de inscrição indevida em órgão restritivo de crédito, incide na espécie o Tema repetitivo 922, derivado da Súmula 385, do STJ, que diz: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”, eis que fora demonstrada a existência de outra inscrição em nome da Autora, anotada anteriormente, sendo a inscrição realizada no dia 25/01/2019, pela empresa DA CASA FINANCEIRA, sem comprovação nos autos de qualquer questionamento da sua legitimidade, cujo ônus probatório é da parte autora, a teor do art. 373, I, do CPC.

Assim, existindo inclusões anteriores e não restando comprovado que são indevidas ou estão sendo discutidas judicialmente, deve haver a incidência do precedente obrigatório supra citado - Tema 922/STJ -, afastando-se a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DE OUTRAS RESTRIÇÕES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ato ilícito de suprimir aquela inscrição indevida. 2. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 385 do STJ. 3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no REsp: 1518352 RS 2015/0046266-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015) (grifamos)

DIREITO DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTO PREEXISTENTE EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. REJEIÇÃO. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. In casu, a juntada intempestiva do contrato e das faturas não pode ser admitida, sob pena de burlar o instituto da preclusão. Assim, independentemente das razões aduzidas pelo recorrente, o citado documento não será levado em consideração como 3 não estando demonstrada a contratação, restou incontroversa nos autos a irregularidade da inscrição. 2.Na espécie, em não havendo prova de que as inscrições anteriores são ilegítimas, atrai-se à hipótese o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385, STJ). (TJ-BA - APL: 05055625120198050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2020).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de:
a) declarar a inexistência do débito que deu origem a inserção do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito pelo Demandado, objeto da lide;
b) determinar que a parte ré, caso não já o tenha feito, providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), cuja inserção derive do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$5.000,00, devendo a parte autora, sob pena de não incidência das astreintes, informar imediatamente este Juízo quanto a eventual descumprimento desta obrigação, mas sem condenação em indenização por danos morais.
Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 20% (vinte por cento) para a parte autora e 80% (oitenta por cento) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, NCPC, determinando o pagamento de 20% (vinte por cento) de tal quantia, pela parte autora, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) do montante, pelo acionado, ao advogado da acionante.
Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.
Intime-se a parte Ré, pessoalmente, para fins de cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida, a teor da Súmula 410 do STJ.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 04 de julho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079959-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Montes Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Joao Fernando Bruno (OAB:SP345480)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079959-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MATEUS MONTES DOS SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FERNANDO BRUNO (OAB:SP345480)

SENTENÇA
Vistos, etc.

MATEUS MONTES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FINANCIADORA E INVESTIMENTO, também qualificada, pelas razões expendidas na exordial.
Alega, em síntese, haver sido surpreendido por apontamento de débito levado a efeito pela parte ré, desconhecendo, contudo, a dívida que lhe é imputada. Requer a concessão de medida de urgência para o fim de excluir o apontamento de débito empreendido pela ré e, a final, a declaração de inexistência da dívida e a condenação da acionada no pagamento de indenização por danos morais, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com documentos – ID 396357626.
Deferido o benefício da gratuidade da justiça e não concedida a medida liminar – ID 396391771.
A ré apresenta contestação no ID 401870209. No mérito, alega, em síntese, ser lícita a cobrança e o apontamento de débito impugnado, face inadimplemento, pelo consumidor, de suas obrigações de pagamento de parcelas do cartão de crédito que, volitivamente, contratou. Nega a ocorrência de danos morais e requer sejam os pedidos julgados improcedentes.
Intimada, a parte autora apresentou réplica – ID 417477657.
Saneado o feito no ID 430309049, vieram os autos conclusos
É o relatório. Decido.
Não foram suscitadas prejudiciais nem preliminares de mérito.
No mérito.
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
Desta forma, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
No caso em tela, informa o requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que lhe fosse oportunizado o conhecimento da origem do débito apontado. A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pelo autor, que volitivamente firmou o contrato de cartão de crédito, tornando-se inadimplente.
Ocorre, entretanto, que a demandada não informou nos autos a origem da dívida que resultou na negativação do nome da parte autora junto ao órgão de proteção ao crédito, vale dizer, não aduna aos autos qualquer comprovação acerca da dívida no de valor R$ 80,98 (oitenta reais e noventa e oito centavos), que foi inserida junto aos órgãos de restrição ao crédito em desfavor do demandante.
Nada se vê nos autos que demonstre a efetiva contratação e fruição dos serviços e, de igual modo, o aventado inadimplemento. Com efeito, ausente a comprovação da legitimidade do débito, há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, o abuso no exercício do direito.
Evidenciado, portanto, o nexo causal entre a conduta da demandada e os danos morais suportados pelo Autor, que devem ser reconhecidos e compensados.
Os danos morais advêm da própria inscrição indevida, originada de relação inexistente. O fato de ter seu nome lançado no rol dos maus pagadores sem nada dever não configura mero dissabor, tendo potencial lesivo contra a honra objetiva e subjetiva daquele que se vê indevidamente exposto como inadimplente sem nada dever.
Na hipótese sub examine, o dano moral configura-se in re ipsa, sendo presumido diante a comprovação do fato danoso.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CABIMENTO. IN RE IPSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que houve cobrança abusiva por parte da recorrente e

decorrente inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 3. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, como a dos autos, o dano moral opera-se in re ipsa , isto é, decorre do próprio fato da referida inscrição, sendo desnecessária a sua comprovação. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1933139/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021)

Registro não incidir na espécie o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424; TEMA 922), exposto na seguinte tese: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.
Isso porque não há inscrição preexistente em nome do autor, fazendo-se cabível o reconhecimento da compensação dos danos morais suportados pelo consumidor.
Assim, reconhecida a responsabilidade da ré e os danos morais suportados, cumpre passar à fixação do quantum, que deverá ser fixado de forma a resultar em compensação pelo sofrimento advindo para a vítima e forma de inibição de reincidência na conduta lesiva, sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa para o ofendido ou significar insuportável ônus para o ofensor.
No caso em apreço, consideradas as circunstâncias do fato, as condições econômicas do ofensor e balizado por critérios de justiça e equidade, entendo cabível o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
I) declarar inexistente a dívida objeto da lide;
II) determinar que a parte ré, caso não já o tenha feito, providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), cuja inserção derive do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$5.000,00, devendo a parte autora, sob pena de não incidência das astreintes, informar imediatamente este Juízo quanto a eventual descumprimento desta obrigação;
III) condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da negativação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.
Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 82 do CPC.
Intime-se a Ré, pessoalmente, para fins de cumprimento da obrigação de fazer ora estbelecida, a teor da Súmula 410 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - BA, 04 de julho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130211-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseli De Jesus Santana
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130211-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSELI DE JESUS SANTANA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

ROSELI DE JESUS SANTANA, devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do BANCO PAN S/A., também qualificado, alegando, em síntese, que vem sendo alvo de cobrança empreendida pelo acionado, cobrança essa cuja origem desconhece.

Afirma, ainda, que a conduta do demandado lhe acarretou danos de natureza moral, dada a angústia e sofrimento de ver-se incluída no rol dos maus pagadores, situação que atinge a sua dignidade, maculando sua honra e sua boa imagem, devendo a parte ré compensar tais danos causados.
Requer provimento liminar para determinar o réu a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, citação da parte requerida e julgamento procedente dos pedidos no sentido de declarar a inexistência da dívida que lhe é imputada e condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, acrescida das devidas cominações legais, além das custas processuais e honorários advocatícios (ID 194756250).
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e não concedida a medida liminar (ID 412171820).
Apesar de citada, a parte ré não apresentou contestação (ID 430510766).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
No mérito.
Conforme se depreende dos autos, a parte ré não apresentou defesa, nos termos do caput do artigo 344 do CPC, ensejando na declaração de sua revelia, o que ora faço. A hipótese, pois, é de julgamento antecipado, conforme dispõe o artigo 355, inciso I e II, do Código de Ritos vigente, sendo desnecessária a produção de outras provas, o que passa a ser feito.
Cumpre observar que, apesar da presunção da veracidade das alegações de fato feitas pela autora, a revelia não induz a procedência total da demanda, devendo ser conhecidas as questões de direito, as quais não sofrem os efeitos da ausência de defesa da demandada.
Desse modo, passo à análise das alegações e documentos juntados pela autora.
A autora afirma desconhecer a origem do débito discutido e pleiteia a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados à consumidora, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
No caso em tela, informa a requerente que desconhece a origem da cobrança apresentada pela requerida. Uma vez que a parte autora nega a relação contratual, incumbe à ré a prova do fato positivo em contrário, a saber, a apresentação dos instrumentos contratuais correspondente à relação por eles firmada.
No entanto, conforme se depreende da análise dos autos, a parte ré manteve-se silente, quando citada para apresentar contestação, não tendo apresentado, sequer, mínimo elemento de convicção que pudesse invalidar a pretensão apresentada pela autora.
Frisa-se que a acionante não poderia apresentar prova de fato negativo, razão pela qual tal ônus não lhe incumbia.
Na lição doutrinária de Moacyr Amaral dos Santos: “... citado o Réu para os termos da ação, nasce-lhe o ônus de comparecer e defender-se no prazo estabelecido em Lei. Sua inércia, desatento ao ônus de comparecer e responder no prazo legal, produz o efeito da revelia. Esta é, pois, uma consequência da contumácia total do Réu ...”
Ainda sobre o assunto ensina o Professor Humberto Theodoro Junior: “da falta de contestação, presume-se ordinariamente a veracidade dos fatos afirmados pelo Autor desde que válida a citação. Logo, não há necessidade de fase probatória e o Juiz, pela simples ausência de resposta do Réu, fica autorizado a proferir o julgamento antecipado da lide. Dá-se um salto da fase postulatória diretamente para a fase decisória”.
Conforme se depreende do presente processo, a parte Ré, embora tenha sido citada e intimada regularmente, manteve-se inerte, o que implica na aplicação do disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela Autora, o que de resto foi comprovado nos autos do processo.
Apesar da relatividade dos efeitos da revelia, as alegações e as provas colacionadas conduzem à veracidade das afirmações, considerando, sobretudo, a ausência de contestação, não negando ou impugnando os fatos afirmados pela Autora.
Com efeito, ausente a comprovação da legitimidade do débito, há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, o abuso no exercício do direito.
Evidenciado, portanto, o nexo causal entre a conduta da parte demandada e os danos morais suportados pela Autora, que devem ser reconhecidos e compensados.
Os danos morais advêm da própria inscrição indevida, originada de relação inexistente. O fato de ter seu nome lançado no rol dos maus pagadores sem nada dever não configura mero dissabor, tendo potencial lesivo contra a honra objetiva e subjetiva daquele que se vê indevidamente exposto como inadimplente sem nada dever.
Na hipótese sub examine, o dano moral configura-se in re ipsa, sendo presumido diante a comprovação do fato danoso.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CABIMENTO. IN RE IPSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como median-

te análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que houve cobrança abusiva por parte da recorrente e decorrente inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 3. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, como a dos autos, o dano moral opera-se in re ipsa , isto é, decorre do próprio fato da referida inscrição, sendo desnecessária a sua comprovação. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1933139/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021)

Todavia, em que pese o reconhecimento do dano moral in re ipsa para os casos de inscrição indevida em órgão restritivo de crédito, incide na espécie o Tema repetitivo 922, derivado da Súmula 385, do STJ, que diz: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”, eis que fora demonstrada a existência de outra inscrição em nome da Autora, anotada anteriormente, sendo a inscrição realizada no dia 28/08/2021, pela empresa BANCO BRADESCARD S/A, sem comprovação nos autos de qualquer questionamento da sua legitimidade, cujo ônus probatório é da parte autora, a teor do art. 373, I, do CPC.
Assim, existindo inclusões anteriores e não restando comprovado que são indevidas ou estão sendo discutidas judicialmente, deve haver a incidência do precedente acima destacado - Tema 922/STJ -, afastando-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DE OUTRAS RESTRIÇÕES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ato ilícito de suprimir aquela inscrição indevida. 2. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 385 do STJ. 3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no REsp: 1518352 RS 2015/0046266-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015) (grifamos)

DIREITO DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTO PREEXISTENTE EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. REJEIÇÃO. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. In casu, a juntada intempestiva do contrato e das faturas não pode ser admitida, sob pena de burlar o instituto da preclusão. Assim, independentemente das razões aduzidas pelo recorrente, o citado documento não será levado em consideração como 3 não estando demonstrada a contratação, restou incontroversa nos autos a irregularidade da inscrição. 2.Na espécie, em não havendo prova de que as inscrições anteriores são ilegítimas, atrai-se à hipótese o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385, STJ). (TJ-BA - APL: 05055625120198050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2020).
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de:
a) declarar a inexistência do débito que deu origem a inserção do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito pela Demandada, objeto da lide;
b) determinar que a parte ré, caso não já o tenha feito, providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), cuja inserção derive do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$5.000,00, devendo a parte autora, sob pena de não incidência das astreintes, informar imediatamente este Juízo quanto a eventual descumprimento desta obrigação, mas sem condenação em indenização por danos morais.
Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 20% (vinte por cento) para a parte autora e 80% (oitenta por cento) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, NCPC, determinando o pagamento de 20% (vinte por cento) de tal quantia, pela parte autora, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) do montante, pelo acionado, ao advogado da acionante.
Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.
Intime-se o Réu, pessoalmente, para fins de cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida, a teor da Súmula 410 do STJ.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 04 de julho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017387-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Dos Santos Costa
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017387-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CAMILA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA59631), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos, etc.

MARCIA DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da NEOENERGIA, também qualificada, alegando, em síntese, que vem sendo alvo de cobrança empreendida pela acionada, cobrança essa cuja origem desconhece.
Afirma, ainda, que a conduta da demandada lhe acarretou danos de natureza moral, dada a angústia e sofrimento de ver-se incluída no rol dos maus pagadores, situação que atinge a sua dignidade, maculando sua honra e sua boa imagem, devendo a parte ré compensar tais danos causados.
Requer provimento liminar para determinar a ré a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, citação da parte requerida e julgamento procedente dos pedidos no sentido de declarar a inexistência da dívida que lhe é imputada e condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, acrescida das devidas cominações legais, além das custas processuais e honorários advocatícios (ID 363011229).
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e não concedida a medida liminar (ID 363357321).
Regularmente citada, a ré apresentou defesa no ID 377346496. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alega que o débito em testilha é oriundo de dívida contraída pela autora, que contratou os serviços prestados pela contestante, restando, todavia, inadimplente com a obrigação de pagamento das faturas de consumo alusivas ao referido negócio jurídico. Nega o cometimento de ato ilícito, afirmando ter agido em exercício regular de direito. Rechaça a pretensão indenizatória. Por fim, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes com a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.
Foi ofertada réplica (ID 399540968).
Saneado o feito no ID 412800453, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de outras provas.
Ultrapassadas as questões preliminares, através saneador transitado em julgado, passo à análise do mérito.
NO MÉRITO
Trata-se de pedido de desconstituição de débito e indenização pelo cadastramento supostamente indevido do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, eis ser inegável o liame de tal natureza estabelecido entre os litigantes.
Infere-se, dos elementos de prova que dimanam dos autos, notadamente do conteúdo de documento carreado no ID 363011250, que a parte requerida inseriu, em 31/05/2021, o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por supostos débitos com valor total de R$ 235,63 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos).
Alega a parte autora desconhecer o referido débito. Já a ré aduz que o débito é decorrente da inadimplência da autora pelo uso de serviço contratado.
Distribuído de forma inversa o ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, conforme previsão do art. 6º, VIII, do CDC, competia a ré demonstrar que isso ocorreu, apresentando seus registros próprios e fotocópias dos documentos que lhes foram apresentados no momento da contratação, uma vez que tal ônus da prova lhe competia considerando tanto a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora, quanto a maior facilidade com que a ré poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que a demandante fizesse prova de fato negativo.
Nada se vê nos autos que demonstre a efetiva contratação e fruição dos serviços.

Com efeito, ausente a comprovação da legitimidade do débito, há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, o abuso no exercício do direito.
Evidenciado, portanto, o nexo causal entre a conduta da demandada e os danos morais suportados pela Autora, que devem ser reconhecidos e compensados.
Os danos morais advêm da própria inscrição indevida, originada de relação inexistente. O fato da autora ter seu nome lançado no rol dos maus pagadores sem nada dever não configura mero dissabor, tendo potencial lesivo contra a honra objetiva e subjetiva daquele que se vê indevidamente exposto como inadimplente sem nada dever.
Na hipótese sub examine, o dano moral configura-se in re ipsa, sendo presumido diante a comprovação do fato danoso.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CABIMENTO. IN RE IPSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que houve cobrança abusiva por parte da recorrente e decorrente inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 3. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, como a dos autos, o dano moral opera-se in re ipsa , isto é, decorre do próprio fato da referida inscrição, sendo desnecessária a sua comprovação. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1933139/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021)

Todavia, em que pese o reconhecimento do dano moral in re ipsa para os casos de inscrição indevida em órgão restritivo de crédito, incide na espécie o Tema repetitiv 922, derivado da Súmula 385, do STJ, que diz: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”, eis que fora demonstrada a existência de outras inscrições em nome da Autora, anotadas anteriormentes, sendo a primeira inscrição realizada no dia 03/12/018, pela empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem comprovação nos autos de qualquer questionamento da sua legitimidade, cujo ônus probatório é da parte autora, a teor do art. 373, I, do CPC.
Assim, existindo inclusões anteriores e não restando comprovado que são indevidas ou estão sendo discutidas judicialmente, deve haver a incidência do precedente obrigatório em tela - Tema 922/STJ -, afastando-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DE OUTRAS RESTRIÇÕES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ato ilícito de suprimir aquela inscrição indevida. 2. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 385 do STJ. 3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no REsp: 1518352 RS 2015/0046266-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015) (grifamos)

DIREITO DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTO PREEXISTENTE EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. REJEIÇÃO. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. In casu, a juntada intempestiva do contrato e das faturas não pode ser admitida, sob pena de burlar o instituto da preclusão. Assim, independentemente das razões aduzidas pelo recorrente, o citado documento não será levado em consideração como 3 não estando demonstrada a contratação, restou incontroversa nos autos a irregularidade da inscrição. 2.Na espécie, em não havendo prova de que as inscrições anteriores são ilegítimas, atrai-se à hipótese o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385, STJ). (TJ-BA - APL: 05055625120198050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2020).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de:
a) declarar a inexistência do débito que deu origem a inserção do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito pela Demandada, objeto da lide;
b) determinar que a parte ré, caso não já o tenha feito, providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), cuja inserção derive do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$5.000,00, devendo a parte autora, sob pena de não incidência das astreintes, informar imediatamente este Juízo quanto a eventual descumprimento desta obrigação, mas sem condenação em indenização por danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 20% (vinte por cento) para a parte autora e 80% (oitenta por cento) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, NCPC, determinando o pagamento de 20% (vinte por cento) de tal quantia, pela parte autora, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) do montante, pelo acionado, ao advogado da acionante.
Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.
Intime-se a Ré, pessoalmente, para fins de cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida, a teor da Súmula 410 do STJ.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 04 de julho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160859-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luan Goncalves Cunha
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Reu: Organizacao Tecnologica De Ensino Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160859-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUAN GONCALVES CUNHA
Advogado(s): LEONARDO GONCALVES CUNHA registrado(a) civilmente como LEONARDO GONCALVES CUNHA (OAB:BA58955)
REU: ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por LUAN GONÇALVES CUNHA em face de UNIFTC, todos devidamente qualificados.
Alega o autor haver se matriculado no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, mantido pela ré, tendo concluído o curso com aprovação em todos os componentes, encontrando-se, ademais, adimplente no que toca ao pagamento das contraprestações pecuniárias a seu cargo.
Informa que, concluído o curso, teve que aguardar por 03 meses para que se realizasse a cerimônia de colação de grau, e, decorridos 12 meses desde o referido evento, o diploma ainda não foi expedido, a despeito de diversas solicitações e reclamações formuladas perante a ré.
Alega que, nesse interstício, participou de processos seletivos em sua área de formação, sendo eliminado na fase de entrega de documentos, por não dispor do diploma, situação que também o impede de matricular-se em cursos de pós-graduação.
Discorre acerca dos danos morais suportados e requer tutela de urgência, a fim de que seja a demandada compelida à imediata entrega do diploma, sob pena de astreintes. Outrossim, requer a confirmação da medida liminar e a condenação da demandada no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, além de custas processuais e honorários advocatícios. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos - ID 286928778.
Intimado para fazer prova da necessidade da gratuidade judiciária – ID 288430366, o autor se manifesta no ID 399042496.
Postergada a apreciação do pedido liminar, determinou-se a citação da ré – ID 399539628.
A parte ré apresentou contestação (ID 413020077), em que, preliminarmente, suscita incompetência absoluta da Justiça Estadual. Alega, ainda, a perda de objeto da lide, a acarretar ausência de interesse processual, dada a expedição do diploma e entrega do citado documento ao autor. No mérito, sustenta não haver incorrido em ato ilícito, destacando que o processo de expedição, registro e entrega do diploma exige trâmites burocráticos, que demanda certo prazo, e que, por tal motivo, foi entregue ao autor o certificado de colação de grau, que produz os mesmos efeitos legais do diploma enquanto se ultima o procedimento para registro do referido documento. Alega que “Durante o tramite da expedição do diploma, foram necessárias retificações exigidas pela Portaria nº 1.095 , de 25 de outubro de 2018 que, dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores

de graduação, fator que incidiu em nova mora, visto que precisou adequar os processos e documentos acadêmicos, além deste período de Distanciamento Social que incidiu em suspensão e/ou adequação das atividades laborais".
Atribui à pandemia de Covid-19 o lapso temporal transcorrido entre a colação de grau e a entrega do diploma, bem como sustenta não se poder falar em atraso, uma vez que a expedição do diploma ocorreu dentro do prazo informado ao autor no momento do requerimento.
Defende que "não deve ser penalizada por exigências excessivas de outras instituições que entravam a satisfação do direito pleiteado, acrescentando que "a burocracia que emperra a máquina administrativa neste país, não a Ré."
Salienta inexistir prazo máximo previsto em lei para a entrega do diploma.
Refuta, por fim, o pedido de indenização por dano moral, requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes.
Réplica no ID 417574164.
No saneador, foi declarado prejudicado o pedido de tutela de urgência e afastada a preliminar de incompetência do juízo, sendo anunciado o julgamento antecipado da lide, não havendo oposição das partes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória.
Mantenho, inicialmente, a decisão que rejeitou a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, na medida em que se trata de ação indenizatória arrimada em ato ilícito imputado à ré, consistente no atraso injustificado na expedição do diploma de graduação em curso superior.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIZIVALI. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AÇÃO PURAMENTE INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de ação que se discute verba indenizatória oriunda de prática de ato de gestão - atraso na expedição de diploma -, puramente, e proposta em face de instituição particular de ensino superior, a competência será da Justiça Estadual. Precedentes: AgInt no CC 145.764/MG, Primeira Seção, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 16/2/2018; AgRg no CC 136.331/MG, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 24/6/2015.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.731.591/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.)

AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DEMORA NA ENTREGA DE DIPLOMA. Autora que requer a condenação da ré à entrega de seu diploma, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré, e, adesivamente, da autora. Preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual. Ação que versa sobre eventual demora na expedição de diploma por questões administrativas da instituição de ensino. Ausência de interesse da União. Distinguishing em relação ao Tema 1154 do E. STF, que versa sobre validade de registro de diploma emitido. Competência da Justiça Comum Estadual reconhecida. Preliminar de cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. Poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias para o desfecho da causa. Inteligência do art. 370 do Código de Processo Civil. Prova oral prescindível para o deslinde do feito. Preliminar afastada. Mérito. Acervo probatório que indica excessiva e injustificada demora no envio de documentos para registro do diploma da autora. Descumprimento ao prazo assinalado nos arts. 18 e 19 da Portaria Normativa MEC nº 1.095. Atraso verificado anteriormente às medidas restritivas impostas pelo Poder Público em razão da pandemia de COVID-19. Dano moral configurado, em vista da frustração de justa expectativa em atuar na área na qual a autora se graduou, ou mesmo de continuar imediatamente os seus estudos em pós-graduação. Quantum indenizatório que comporta majoração. Quantia requerida pela autora que se mostra excessiva, na medida em que não restou comprovada consequência mais grave. Honorários advocatícios que devem ser fixados por equidade, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Recurso da ré não provido e recurso da autora parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10005152620218260020 SP 1000515-26.2021.8.26.0020, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 30/01/2023, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2023)

Tratando-se, portanto, de pretensão indenizatória arrimada em fato imputável exclusivamente à IES, não havendo controvérsia quanto ao registro do diploma propriamente dito, mas, sim, pretensão arrimada no suposto descumprimento, pela ré, das obrigações que lhe são inerentes para a expedição do diploma, conclui-se que a situação fática em análise não se amolda ao entendimento assentado no Tema com repercussão geral 1154/STF.
No mérito, vale registrar que a relação jurídica firmada entre as partes possui natureza consumerista, uma vez que autor e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
No caso em apreço, a despeito de a tese defensiva sustentar a ausência de conduta ilícita e de danos causados ao autor, é imperativo destacar que a defesa, vazada em termos genéricos, não logra demonstrar a ausência de responsabilidade da acionada no lapso temporal demasiadamente extenso decorrido entre a colação de grau e a entrega, ao autor, do diploma de graduação em curso superior.
A ré limita-se a formular inespecíficas alegações, atribuindo o ocorrido "ao trâmite burocrático" supostamente inerente ao procedimento de expedição e registro do diploma, sem, contudo, demonstrar que o retardo se deveu a fato a si alheio, sem comprovar que, da sua parte, todos os atos necessários foram adotados de forma tempestiva e correta.

Ao revés disso, a alegação da própria defesa de que “foram necessárias retificações exigidas pela Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018 que, dispõe s/obre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação, fator que incidiu em nova mora, visto que precisou adequar os processos e documentos acadêmicos”, embora se trate de assertiva algo imprecisa, permite entrever que a demandada inobservou os ditames do normativo por ela invocado, tendo que a ele adequar os “processos e documentos acadêmicos”.
Por outro lado, não trouxe qualquer mínimo vestígio de que a pandemia Covid-19 tenha sido determinante no atraso verificado.
Certo é que o autor, que colou grau em 30/09/2021, somente veio a receber o diploma em 01/12/2022 – ID 413020079, sem que a demandada tenha demonstrado, de forma concreta, a que se deveu tão extenso prazo entre um evento e outro e, principalmente, sem fazer prova que o fato determinante do ocorrido não lhe pode ser imputado.
Frise-se que, no âmbito do microssistema normativo do CDC, a responsabilidade do fornecedor prescinde do elemento culpa, pois se funda na teoria do risco da atividade (REsp 1580432/SP, DJe 04/02/2019). Ou seja, para que a responsabilidade do fornecedor de serviços seja configurada, é suficiente a comprovação (i) do dano; (ii) da falha na prestação dos serviços; e (iii) do nexo de causalidade entre o prejuízo e o vício ou defeito do serviço. Por conseguinte, a marca geral do sistema consumerista (arts. 12 e 14 do CDC) é a objetividade do caráter da responsabilidade do fornecedor/prestador.
Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados à consumidora, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
Para Maria Helena Diniz (2003, pág. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro,(...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.
Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pág. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.
Há que se reconhecer, portanto, ausente prova de qualquer excludente de responsabilidade, a saber, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, é de ser reconhecida a falha na prestação do serviço e, consequentemente, a responsabilidade da ré.
Nesse panorama, compreendo que houve a configuração do dano moral, na medida em que a frustração da legítima expectativa de finalizar o curso e receber o diploma da sua graduação em tempo razoável constitui lesão extrapatrimonial que ultrapassa os limites do mero aborrecimento.
Desse entendimento, não discrepa a jurisprudência dominante, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. 1. A demora injustificada na expedição de diploma é fato gerador de dano moral in re ipsa, sendo presumíveis os prejuízos extrapatrimoniais ao ex-discente que aguarda, além do prazo razoável, a devida titulação. 2. Condenação por dano moral readequada aos parâmetros da jurisprudência da Câmara em casos símiles. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080306327, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 14/03/2019). (TJ-RS - AC: 70080306327 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. DEMORA NA ENTREGA DE CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. – A disponibilização do diploma ao aluno é consequência lógica da regular conclusão do curso realizado. A demora injustificada na entrega do documento configura falha na prestação do serviço, obrigando a instituição de ensino a reparar os danos daí provenientes. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001860-06.2020.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023 (TJ-RO - RI: 70018600620208220008, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 01/03/2023)

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA – DEMORA INJUSTIFICADA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM ARBITRADO – SENTENÇA MANTIDA –RECURSO IMPROVIDO. - A relação nos autos é de consumidor e fornecedor, a composição da cadeia de fornecimento firmada, e o contrato estabelecido entre o apelante e a aluna, indicando que sua inscrição foi realizada no curso, não havendo de se eximir da legitimidade passiva constituída - O atraso injustificado e excessivo na expedição e entrega de diploma universitário por instituição de ensino justifica condenação à entrega do documento e caracteriza dano moral indenizável, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem

caracterizar enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra e que observa o caráter punitivo-pedagógico da reparação por dano extrapatrimonial -. Recurso improvido (TJ-MS - AC: 08024102420198120001 MS 0802410-24.2019.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 26/10/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO AUTORAL DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. SENTENÇA ANULADA. Não compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta a demora na expedição do diploma, mas quanto a controvérsia relativa à expedição de diploma, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no TEMA 1.154. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços à responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor. A demora excessiva, além do prazo previsto, para a entrega do diploma do curso de graduação configura falha na prestação do serviço e gera a obrigação de indenizar a título de dano moral, em razão dos transtornos e aborrecimentos sofridos. (TJ-MT - RI: 10004162420218110004, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/06/2023, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 16/06/2023)
No caso em exame, há que se considerar a inegável angústia a que foi submetido o autor, ao ter que aguardar o recebimento do diploma por mais de um ano após a colação de grau, sem que a demandada tenha demonstrado qualquer justificativa plausível para tão extenso lapso temporal.
Por outro lado, há que se ter em conta que o demandante não fez prova de haver suportado consequências ainda mais gravosas, como a alegada desclassificação em processo seletivo ou impossibilidade de inscrição em curso de pós-graduação, o que, se não afasta o dever de indenizar, repercute no quantum arbitrado.
Assim, deve a indenização por danos morais ser fixada em R$-5.000,00 (cinco mil reais), de modo a compensar a lesão extrapatrimonial sem representar fonte de enriquecimento sem causa à parte autora ao mesmo tempo em que busca inibir novas condutas ilícitas por parte da acionada.
Inobstante a perda do objeto de parte da pretensão, o ônus da sucumbência deve ser suportado integralmente pela ré, com amparo no princípio da causalidade, quanto à pretensão de expedição do diploma; e da sucumbência, quanto à condenação por danos morais.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$-5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado pelo INPC desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
P. R. I.

SALVADOR/BA, 04 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136861-33.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Cicero Soares Da Silva
Advogado: Jefferson Leandro Santos Reis (OAB:BA64241)
Embargante: Marlene Dos Santos Duarte
Advogado: Jefferson Leandro Santos Reis (OAB:BA64241)
Embargado: Cooperativa Educacional De Inema Ltda
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8136861-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSE CICERO SOARES DA SILVA e outros
Advogado(s): JEFFERSON LEANDRO SANTOS REIS (OAB:BA64241)
EMBARGADO: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE INEMA LTDA
Advogado(s): LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS (OAB:BA32867), EDILENE DO SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA56017)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSE CICERO SOARES DA SILVA e MARLENE DOS SANTOS DUARTE, qualificados nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO contra si movida por COOPERATIVA EDUCACIONAL DE INEMA LTDA – COPEDIN, também qualificada e representada nos autos.
Suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da 2ª executada, por não ter assinado o contrato que constitui o título executivo extrajudicial; e nulidade da citação. No mérito, alega o 1º executado o reconhecimento do débito, relativo 04 (quatro) parcelas de anuidade pendentes e formula proposta de acordo. Junta documentos - ID 414331057.
Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita – ID 414473336, o exequente apresentou sua impugnação no ID 419350685.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, as partes não se insurgiram, vindo -me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, analiso as questões preliminares suscitadas nos embargos.
A preliminar de ilegitimidade passiva da segunda executada não comporta acolhimento. Inobstante não tenha aposto a sua assinatura no contrato de prestação de serviços educacionais que constitui o título executivo extrajudicial, a 2ª executada é genitora do beneficiário dos serviços prestados, cuja manutenção constitui ônus de ambos os genitores, sendo a 2ª devedora solidariamente responsável pela quitação da dívida contraída em benefício do seu filho.
Na forma do que dispõe o art. 1.566, IV, do Código Civil, constituem deveres de ambos os cônjuges o “sustento, guarda e educação dos filhos”.
Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. INCLUSÃO DA GENITORA DO AUTOR NO POLO PASSIVO. DEVER DOS PAIS DE GARANTIR A EDUCAÇÃO DOS FILHOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES. RECURSO PROVIDO. Ação de execução que visa a cobrança das mensalidades referentes aos serviços educacionais prestados ao executado. Responsabilidade solidária de ambos os pais pelo adimplemento das mensalidades escolares dos filhos, independentemente de não terem assinado o contrato de prestação de serviços ou, no caso, o instrumento de confissão de dívida. Interpretação extraída dos arts. 21, 22 e 55 do ECA e 1.566, IV, 1.643 e 1.644 do CC. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Turma Julgadora. Assim, tendo em vista que a garantia da educação dos filhos se trata de dever decorrente do poder familiar, conclui-se pela legitimidade da genitora do executado para figurar no polo passivo da ação de execução. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AI: 22337986520228260000 SP 2233798-65.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 11/10/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA GENITORA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os pais, detentores do poder familiar, têm o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades escolares. 2. Possibilidade de acolhimento do pedido de inclusão da genitora na relação jurídica processual. Precedentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. 3. A arguição de existência de entendimento diverso neste Superior Tribunal deve ser feita através dos competentes embargos de divergência. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2253773 PR 2022/0369609-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – MENSALIDADE ESCOLAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DE GENITORES – POSSIBILIDADE. – Execução de título extrajudicial – Cobrança de mensalidades escolares – Responsabilidade comum de ambos os genitores com a educação de seus filhos – Inclusão da mãe no polo passivo da ação, ainda que não tenha assinado o contrato de prestação de serviços educacionais – Possibilidade: – Legitimidade passiva da genitora para figurar no polo passivo de execução de mensalidades escolares em atraso, ainda que não tenha assinado o contrato de prestação de serviços, pois sua responsabilidade solidária em relação às obrigações decorrentes da educação de seu filho decorre do disposto nos artigos 229, da Constituição Federal e 22 do ECA. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2016831-89.2023.8.26.0000 Jundiaí, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 07/12/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2023)

Rejeito a preliminar.
Afasto, ainda, a alegada nulidade da citação. Em que pese os AR’s ID 99398169 e ID 99398168 induzirem alguma dúvida quanto à eficácia do ato citatório, observa-se que prejuízo não houve para os devedores, na medida em que os seus embargos foram recebidos e regularmente processados.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se pronunciará nulidade ante a ausência de prejuízo, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COM A CITAÇÃO OU INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO ATO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O acórdão concluiu que não seria caso de declaração de nulidade da citação, tendo em vista que, embora constando equivocadamente se tratar de ação de execução, quando o imbróglio se referia à lide monitória, teria sido permitido o amplo exercício

do direito de defesa da insurgente. Igualmente estabeleceu o decisum a ausência de prescrição, em razão do manejo tempestivo de embargos à monitória.
Entendimentos fundados em matéria fático-probatória atraem o teor da Súmula 7/STJ.
2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "para se reconhecer vício que cause a anulação de ato processual, exige-se a existência de prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta, em obediência ao princípio da economia processual" (AgInt no AREsp 1.411.038/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).
3. A premissa no sentido da desnecessidade de declaração da nulidade do ato citatório está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, em virtude da carência de demonstração de prejuízo (Súmula 83/STJ).
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.180.288/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBSERVADOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a penhora pelo sistema Bacenjud até o limite da dívida executada, argumentando a executada que é nula a constrição dos ativos financeiros em decorrência da ausência de citação válida, não obstante o seu comparecimento espontâneo.
2. O Tribunal de origem constatou que houve o comparecimento espontâneo do executado, que, por meio de procurador regularmente constituído, apresentou exceção de pré-executividade, momento no qual teve oportunidade de apresentar defesa, bem como impugnar a penhora efetivada.
3. Dessa forma, tal como expressamente consignado pela Corte Estadual, o devedor teve respeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à penhora efetivada, não se verificando prejuízo a justificar a declaração de nulidade da penhora.
4. Nesta senda, o STJ tem propagado que a apresentação de exceção de pré-executividade formaliza o comparecimento espontâneo do executado, suprindo, assim, a citação, sendo irrelevante o fato de o procurador não possuir poderes para receber a citação. Precedentes: AgInt no REsp 1.497.514/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2018;

AgInt no REsp 1.486.590/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.11.2017; AgRg no AREsp 581.252/ES, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2016;
AgRg no REsp 1.347.907/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.12.2012.
5. Logo, merece ser mantida a decisão agravada, que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ, considerando que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.
6. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.594.223/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021.)
Rejeito, também, esta prefacial.

A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita veiculada na impugnação aos embargos não merece acolhimento. Na forma do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural goza de presunção – ainda que relativa de veracidade. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios que induzam convencimento contrário à afirmação de hipossuficiência do postulante do benefício, este deve ser deferido, a teor da expressa dicção do art. 99, º 2º, do diploma processual pátrio.
Caberia ao Impugnante, portanto, a fim de elidir a presunção legal que milita em favor dos executados, instruir a sua impugnação com prova de ter, os demandados, condição econômica de suportar as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar, como lhe cabia, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação em apreço.

No mérito.
Os devedores não negam a existência da dívida, ao revés disso, a confessam, não tendo apontado qualquer causa de invalidade do título executivo extrajudicial, que, assim, se apresenta hígido e dotado de todos os atributos que lhe conferem força executiva.
Não houve, por outro lado, válida alegação de excesso de execução, na medida em que não apontado descompasso entre o valor expresso no título e aquele perseguido na execução, com indicação precisa de eventual excesso e apresentação de demonstrativo de cálculo discriminado do quantum incontroverso, na forma do que determina o art. 917, § 3º, do CPC.
Os embargantes, como dito, não alegam nem tampouco demonstram qualquer cláusula que invalide título executivo, bem como assumem a existência do débito.
Tratando-se de título executivo extrajudicial, a que a lei atribui características de liquidez, certeza e exigibilidade, cabe ao emitente/embargante a prova de fato que venha a retirar-lhe a higidez, ônus do qual, repita-se, os embargantes não se desincumbiram.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTAS PROMISSÓRIAS E CHEQUE - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSENTE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO PARCIAL. - O ônus da prova incumbe, ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Comprovando o exequente a liquidez, certeza e exigibilidade do débito, cabia ao executado o ônus de comprovar o efetivo pagamento parcial do débito, o que não logrou êxito em fazê-lo.

(TJ-MG - AC: 10000212730550001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 23/03/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CHEQUES – PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E DESERÇÃO – AFASTADAS – MÉRITO – DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS NÃO DEMONSTRADA – ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO EMBARGANTE – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não viceja a preliminar de falta de dialeticidade, conquanto a apelante trouxe em suas razões os fundamentos de fato e de direito que fundamentaram seu inconformismo, deixando evidente os motivos da sua irresignação. Admite-se o recolhimento e a comprovação do preparo realizados pela internet, desde que possível aferir-se a regularidade do pagamento das custas. No caso, restando demonstrado que o preparo impugnado pela apelante diz respeito ao presente litígio, afasta-se a preliminar de deserção. Competia à embargante, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente, ou seja, demostrar que os títulos executados não se revestem dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, ônus do qual não se desincumbiu.
(TJ-MS - APL: 08041238620148120008 MS 0804123-86.2014.8.12.0008, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 06/10/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2015)
Por outro lado, refutada pelo credor a proposta de pagamento parcelado do débito já vencido, não será dado a este Juízo impor ao exequente o recebimento do seu crédito de forma diversa da contratada, ex vi do art. 314 do Código Civil.
Nessa senda, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
Posto isso, REJEITO os embargos do Devedor, determinando o regular prosseguimento da execução.
Condeno os embargantes no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% (vinte pct.) sobre o valor da execução, ficando temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação, por litigaram sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SALVADOR/BA, 04 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022937-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudineide Da Silva Santos
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Menor: Mateus Santos Silva
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022937-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDINEIDE DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc.

Efetuado o pagamento voluntário pela executada, a exequente concordou, sem ressalvas, com os valores depositados, pugnando pela expedição de alvará em seu favor.

Expeça-se alvará em favor da exequente, conforme requerido no ID 450876901.

Após, inexistindo custas pendentes de recolhimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139271-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cecilia Augusta Reis Vianna
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Autor: Ana Paula Reis Vianna
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Autor: Carolina Reis Vianna
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Autor: Daniela Reis Vianna Teles Andrade
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139271-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CECILIA AUGUSTA REIS VIANNA e outros (3)
Advogado(s): ELIZABETH GUELLER GAMA (OAB:BA50200), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995)
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Analisando os autos, e mais especificamente a procuração de ID 168785556, fls. 09, verifica-se que inexiste no instrumento de mandato conferido ao Bel. Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, inscrito na OAB/CE n.º 33.098, poderes específicos para transigir em nome do réu.
O poder especial de transigir deve ser conferido de forma expressa, sendo ineficazes os atos praticados por quem não tenha poderes para transigir, a teor do disposto no art. 105 do CPC.
Além disso, verifico que, o substabelecimento ali acostado tem como prazo de validade 09 de junho de 2022.
Portanto, evitando este Juízo de ser alvo de nulidades futuras, condiciono a homologação do acordo entabulado entre as partes ao advogado da requerida, Sul América, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos ou apresentar novo acordo assinado por advogado com poderes para tal, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033580-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Jose Rodrigues
Advogado: Paloma Assuncao De Campos (OAB:BA31440)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033580-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON JOSE RODRIGUES
Advogado(s): PALOMA ASSUNCAO DE CAMPOS (OAB:BA31440)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimada a regularizar a representação processual, a advogada da parte autora apresentou procuração particular sem assinatura do demandante (ID 436946906), alegando incapacidade do seu constituinte para assinar, por problemas de saúde.
Todavia, conforme dispõe o ordenamento jurídico vigente, a representação processual deve ser devidamente comprovada nos autos. Nesse sentido, o art. 654 do Código Civil estabelece que “todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante”.
Sendo assim, considerando a informação contida no documento de identidade da parte acionante, que indica que o autor “não assina por INCAPACIDADE” (ID 436946908), concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, à procuradora do autor, para que proceda a regularização da representação processual, seja através da juntada de procuração por instrumento público, sob pena de extinção.
P. I.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084843-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Ferreira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084843-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOÃO FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de BANCO BMG S.A, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091079-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: K. L. M. D.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Autor: Liliane De Souza Menezes
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ceacon - Centro De Apoio Operacional Às Promotorias De Justiça Do Consumidor

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091079-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: K. L. M. D. e outros
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo réu no ID 433192819.
Embora devidamente intimada, conforme documento ID 188461295, a expert, não se manifestou nos autos, aceitando o múnus da perícia determinada na decisão ID 188461295.
Considerando o pagamento dos honorários periciais pelo réu no ID 448954216, intime-se a perita nomeada para informar se aceita exercer o múnus, conforme decisão ID 188461295.
Advirta-se a perita nomeada, ainda, que poderá escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, conforme disposição do art. 465, §1º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514438-68.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clarice Silva De Melo
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0514438-68.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLARICE SILVA DE MELO
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID 324073829 veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, intime-se o executado/impugnante para proceder ao recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da impugnação.
P.I.

Salvador/BA, 1 de julho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062633-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Debora Moreira Pinheiro Vaz
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Interessado: Dolores Moreira Garcia
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Interessado: Maria De La Concepcion Luis Moreira Vaz
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Interessado: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062633-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DEBORA MOREIRA PINHEIRO VAZ e outros (2)
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), KARINA MARTINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061), LIVIO GOMES RIBEIRO registrado(a) civilmente como LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868)
INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s): DANIELLE BRAGA MONTEIRO (OAB:BA46840)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cediço que compete ao juiz, como destinatário das provas, indeferir as desnecessárias ou protelatórias, a fim de garantir a regular marcha processual (TJ-SP - AI: 21086658120208260000 SP 2108665-81.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, j. 15/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe: 15/06/2020).
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que prescinde da produção de outras provas, posto que a demanda resta madura para julgamento, mormente pelos documentos colacionados com a inicial e defesa, bem como pelo teor da própria contestação.
Portanto, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086736-03.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernanda Da Silva Ferreira
Advogado: Felipe Portela De Souza (OAB:BA35788)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8086736-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): FELIPE PORTELA DE SOUZA (OAB:BA35788)
EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687), LUIS VITOR LOPES MEDEIROS (OAB:RJ199836)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de substituição processual formulado pelo executado no ID 439764477.

Outrossim, expeça-se alvará em favor da exequente, no valor incontroverso de R$ 22.016,45, constante do ID 411575372, observando os dados bancários informados no ID 437877815.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084695-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Jesus De Paulo
Advogado: Tassio Almeida Fernandes (OAB:BA54830)
Reu: Magazine Luiza S/a
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084695-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA JESUS DE PAULO
Advogado(s): TASSIO ALMEIDA FERNANDES (OAB:BA54830)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ANDREA JESUS DE PAULO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de MAGAZINE LUIZA S/A e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, também qualificadas nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pela consumidora, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.
Citem-se as Acionadas, na forma requerida, dando-lhe ciência da demanda e intime-as para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 30/07/2024, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest.lifesize.com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 50,00 (-), a ser custeado por ambas as partes.
Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou sejam da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 28 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028006-62.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Katina Regina Pereira Brandao
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8028006-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: KATINA REGINA PEREIRA BRANDAO
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300), CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a presente demanda versa sobre a revisão de cláusulas contratuais, na qual a parte autora teve seus pedidos julgados procedentes, não há que se falar em provimento judicial para fins de parcelamento do saldo devedor por parte da Autora. Outrossim, face a inércia da parte ré, devidamente certificada no ID 427373195, fica facultado a acionante, a fim de regularizar a sua adimplência, apresentar os cálculos de revisão do saldo contratual no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador/BA, 1 de julho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094028-34.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Antonia Julieta Da Rocha Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8094028-34.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EXECUTADO: ANTONIA JULIETA DA ROCHA TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 18 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068799-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rodrigues Sobrinho Dos Santos
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Advogado: Danilo Pereira Da Cruz (OAB:BA53185)
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Representante: Solange Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Advogado: Danilo Pereira Da Cruz (OAB:BA53185)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Reu: Fundo De Protecao Social Dos Policiais Militares E Dos Bombeiros Militares Do Estado Da Bahia - Fpsm
Reu: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068799-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA RODRIGUES SOBRINHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUANE SANTOS REIS (OAB:BA68483), LUAN SANTOS REIS (OAB:BA69540), DANILO PEREIRA DA CRUZ (OAB:BA53185)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento ID 448962911, que conferiu efeito suspensivo à decisão liminar deste juízo.
Intime-se a parte ré para que, incontinenti, dê cabal cumprimento à ordem da Instância ad quem.
Inexistindo pedidos a serem analisando por este Juízo, aguardem-se os autos estacionados em cartório até findar o prazo de contestação de todos os réus..
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015244-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: H. C. M.
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Exequente: Xauana Castro Dos Santos
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015244-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: H. C. M. e outros
Advogado(s): RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO
Primeiramente, certifique a secretaria do cartório, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença proferida por este Juízo no ID 441718652.
Se positivo, tendo em vista o teor da petição de ID 447632991, proceda-se a alteração de classe processual para cumprimento de sentença.
Após, voltem-me os autos em conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541506-90.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Benjamim De Oliveira
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Exequente: Luiza Lucia De Oliveira Mota
Exequente: Benjamin Lopes De Oliveira
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0541506-90.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ BENJAMIM DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, certifique o cartório, acerca do julgamento do AGI noticiado no petitório de ID 386350950, inclusive se houve comunicação da Instância ad quem, mormente via malote digital.
Após, retornem os autos cnclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador (BA), 1 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004304-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Souza Brito
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ana Carolina Dos Santos Santana

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Anderson Duarte Dos Reis
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Claudia Santos De Araujo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Cristina Sena De Abreu Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Edenilton Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Fernanda Santos Carvalho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Hugo Simao Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Indiara Alves De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Isis Pereira Souza Sacramento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Jeferson Yuri Lima Brito
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Linda Cristina Araujo Abreu
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Manoel Demetrio Rocha De Jesus

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Maria De Fatima Rodrigues Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Naiara Alves De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Nailson Mendes Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Naira Alves De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Natalice Gondim Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Nilda Alice Gondim
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Nilzete Gondim De Santana Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Nivaldo Vieira Caldas
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Noelma Gonzaga Reis
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Paulo Sergio Coelho Da Costa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ricardo De Sousa Franca

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Soraia Franca Brito
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Tatiane Cardoso De Souza Ramos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ueverson Araujo Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Valmir Gomes Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Viviane Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004304-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE SOUZA BRITO e outros (28)
Advogado(s): NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo os presentes autos, sendo este Juízo competente para processar e julgar o feito.
Mantenho todos os atos praticados pelo juízo incompetente e considerando que o réu apresentou contestação contendo questões/materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos arts. 350/351 do atual CPC, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador (BA), 1 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075235-47.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Pety Barbara De Miranda Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8075235-47.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Empréstimo consignado]
Autor: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EXECUTADO: PETY BARBARA DE MIRANDA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 18 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051085-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Jose Nascimento Reis
Advogado: Selma Maria Borges Dos Santos (OAB:BA57935)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051085-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO JOSE NASCIMENTO REIS
Advogado(s): SELMA MARIA BORGES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SELMA MARIA BORGES DOS SANTOS (OAB:BA57935)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Considerando o teor da decisão proferida e pela instância ad quem no agravo de instrumento ID 450001773, cumpra-se integralmente o decisum retro de ID 448511087.
Cumprida a diligência acima, voltem-me os autos em conclusão.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032710-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Pereira Da Conceicao
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032710-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): DILSON LUIZ ALVES DE LIMA (OAB:BA4330)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.

Renove-se a intimação do perito, consoante já fora determinado n despacho de ID 432376304, para que o mesmo tome ciência do documento carreado pela parte ré no ID 426133753, devendo dar início, de imediato, a realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, observando os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083410-98.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jadir Julio Sena Santos
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8083410-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JADIR JULIO SENA SANTOS
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA (OAB:BA32112), HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO
Examinando os autos, verifico que o réu/executado efetuou o pagamento do quantum debeatur no ID 424976429, antes de ser instaurado o cumprimento de sentença.

Ato contínuo, a parte autora/exequente, concordou com o valor depositado, sem ressalvas, e requereu a expedição do alvará, conforme petitório ID 441570375.
Portanto, expeça-se alvará em favor da parte autora, do valor depositado pelo acionado, conforme requerido no ID 424976431.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063364-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. S. B. V.
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Autor: Thayna Raissa Sanches Ferreira
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Isabella Ferreira Fideli (OAB:SP474893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063364-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. S. B. V. e outros
Advogado(s): ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250), ERICA ARAUJO FERA DE ALMADA (OAB:BA45591)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108), ISABELLA FERREIRA FIDELI (OAB:SP474893)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela acionada no ID 442832001, concedendo-lhe 07 (sete) dias, em caráter improrrogável, para que seja cumprido o quanto determinado no despacho retro (ID 438516072).
Outrossim, proceda a secretaria do cartório, se preciso for, as atualizações necessárias acerca dos novos procuradores da Ré, habilitados através da petição de ID 444787927.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159709-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir Palmeira De Santana
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8159709-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMIR PALMEIRA DE SANTANA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Examinando os autos, verifico que o réu efetuou o pagamento do quantum debeatur no ID 436075403, antes de instaurar-se o cumprimento de sentença.
Ato contínuo, a parte autora/exequente, concordou com o valor depositado, sem ressalvas, e requereu a expedição do alvará, conforme petitório ID 448614551.
Isto posto, expeça-se alvará em favor da parte autora, do valor depositado pelo acionado, conforme requerido no ID 448614551.
Após, arquive-se e dê-se baixa dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 18 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113885-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rute Araujo Silva
Advogado: Ayala Da Silva Faria (OAB:BA76296)
Autor: Larissa Araujo Oliveira Silva
Advogado: Ayala Da Silva Faria (OAB:BA76296)
Menor: I. A. O. S.
Advogado: Ayala Da Silva Faria (OAB:BA76296)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113885-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUTE ARAUJO SILVA e outros (2)
Advogado(s): AYALA DA SILVA FARIA (OAB:BA76296)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
P.I.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043295-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dene Mascarenhas Dantas
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Menor: M. M. J.
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Autor: Tiago Jones Da Silva
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)

Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043295-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENE MASCARENHAS DANTAS e outros (2)
Advogado(s): DENE MASCARENHAS DANTAS (OAB:BA19217)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por DENE MASCARENHAS DANTAS, TIAGO JONES DA SILVA e M. M. J., todos devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogada regularmente constituída, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, também qualificada nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada, sem prejuízo de contraprova.
Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor da demandada, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelos consumidores, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.
Cite-se a Acionada, na forma requerida, dando-lhe ciência da demanda e intime-a para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 05/08/2024, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest.lifesize.com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 50,00 (-), a ser custeado por ambas as partes.
Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou sejam da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.
Sem prejuízo, nos termos do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público, em vista da existência de interesse de incapaz.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084914-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Peixoto Moraes
Advogado: Raquel De Freitas Simen (OAB:RJ144034)
Autor: Eduardo Moraes Baqueiro
Advogado: Raquel De Freitas Simen (OAB:RJ144034)
Autor: Maria Da Conceicao Peixoto
Advogado: Raquel De Freitas Simen (OAB:RJ144034)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Reu: Societe Air France
Reu: Klm Cia Real Holandesa De Aviacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084914-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLAUDIA PEIXOTO MORAES e outros (2)
Advogado(s): RAQUEL DE FREITAS SIMEN (OAB:RJ144034)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais de citação, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.
P.I.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064891-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Costa De Almeida
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064891-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve, efetivamente, rescisão contratual de sua iniciativa, bem como se foi realizado o procedimento cirúrgico na instituição e por profissional credenciado da ré, devendo, em caso negativo, elucidar o motivo, considerando o exposto no ID 362161415.

SALVADOR/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023314-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ester Lima Pires
Advogado: Matheus Pires Soares (OAB:BA57796)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023314-78.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ESTER LIMA PIRES

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034563-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8034563-26.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: JAILSON SANTANA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036852-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inez Luciano De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8036852-29.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: INEZ LUCIANO DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071762-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Rafael Guerreiro Teixeira
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8071762-19.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: RAFAEL GUERREIRO TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034288-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Fernandes De Jesus
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Fabrisia Fernandes De Jesus
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034288-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LETICIA FERNANDES DE JESUS e outros
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor do petitório ID 439584123, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que, a parte autora, cumpra o que foi determinado no ID 435656481, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, VI do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086390-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rivaldo Bonfim Socorro
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086390-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RIVALDO BONFIM SOCORRO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RIVALDO BOMFIM SOCORRO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de BANCO PAN S.A., também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110087-68.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Lucia Leal
Advogado: Emanuella De Meneses Santos (OAB:BA73691)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8110087-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA LUCIA LEAL
Advogado(s): EMANUELLA DE MENESES SANTOS (OAB:BA73691)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia indicada na petição de ID 447957335, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Não havendo o pagamento ou o depósito judicial do valor do débito, AUTORIZO, se requerida, a realização de indisponibilidade dos ativos do Executado, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC.
Advirto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com o devido recolhimento das custas (código 36013), sob pena de indeferimento.
Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo impugnação à execução, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071897-31.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvio Roberto Silva Carvalho
Advogado: Fabio Basanez Aleluia Costa (OAB:BA32491)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8071897-31.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor: EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO SILVA CARVALHO

Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte executada não foi devidamente intimada do último ato de comunicação (IDs 410412052 e 434628010). Diante disso, efetuado o cadastramento do(a) patrono(a) devidamente constituído(a), INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047190-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Euvaldo Ferreira Da Mota
Advogado: Thaise Teixeira Sandes (OAB:BA53710)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8047190-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EUVALDO FERREIRA DA MOTA
Advogado(s): THAISE TEIXEIRA SANDES registrado(a) civilmente como THAISE TEIXEIRA SANDES (OAB:BA53710)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias impugnar a indisponibilidade dos ativos, nos termos do art. 829, § 3º, do CPC.
Não havendo impugnação do executado acerca do bloqueio de ativos financeiros, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinada, desde já, a transferência do montante indisponível para conta judicial.
P.I.
Salvador/BA, 14 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044191-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451120145
Processo N° : 8044191-73.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322094909900000435247000

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055687-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cerqueira Santos
Advogado: Maria Claudia Ribas Gondim De Holanda Rios (OAB:BA40795)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055687-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): MARIA CLAUDIA RIBAS GONDIM DE HOLANDA RIOS (OAB:BA40795), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Levando-se em consideração o silêncio reiterado pela perita, conforme retificado no ID 450909051, nomeio, em substituição, o Bel. Arley Santos Príncipe Costa, grafotécnico, e-mail: perito.satyagraha@gmail.com, tel: 98805-8058, devendo este ser intimado para proceder com a realização da perícia, indicando dia e hora do início dos trabalhos para fins de cientificação das partes e assistentes técnicos.

Os honorários foram previamente fixados no valor de R$1.000,00=, tendo sido recolhidos nos autos (ID 371296530).

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, observando os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
P. I.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523500-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Benedito De Souza
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Interessado: Conecta Soluciona Ser
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Terceiro Interessado: Terezinha Ribeiro De Souza
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523500-98.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE BENEDITO DE SOUZA
Advogado(s): CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508)
INTERESSADO: CONECTA SOLUCIONA SER
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)
DESPACHO
Vistos, etc.

Em acolhimento as considerações formuladas pelo Parquet, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da sua representação processual, devendo acostar aos autos o termo definitivo de curatela.

Salvador/BA, 14 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0176126-82.2003.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Antonio Souza Vieira
Custos Legis: Vera Lucia Braz Vieira
Advogado: Mauricio Bandeira Macedo (OAB:BA15741)
Terceiro Interessado: Valeria Garcia De Macedo
Terceiro Interessado: Maise Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Elisabete Ferreira Gomes
Terceiro Interessado: Condominio Alto Da Enseada
Terceiro Interessado: Fazenda Barra Da Alegria Km Da Estrada Enccruzilhadamata Verde
Terceiro Interessado: Thaisa Araujo De Souza
Terceiro Interessado: Camila Araujo De Souza
Terceiro Interessado: João Vitor Brito Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0176126-82.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: Antonio Souza Vieira e outros
Advogado(s): MAURICIO BANDEIRA MACEDO (OAB:BA15741)
TERCEIRO INTERESSADO: Fazenda Barra da Alegria Km da Estrada EnccruzilhadaMata Verde e outros (3)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de curador especial.
Salvador/BA, 14 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056430-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivalda Marinho De Jesus
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056430-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIVALDA MARINHO DE JESUS
Advogado(s): CAMILA GARCIA CONCEICAO (OAB:BA44526), DEBORA TATIANA CAVALCANTE FERREIRA SANTANA (OAB:BA26839), JOSE FRANCISCO SANTANA NETO (OAB:BA20704)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570)

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamado para propor honorários, o Perito do juízo ofereceu proposta de honorários no valor de três salários mínimos. A parte Ré, no entanto, se opôs ao valor requerido a título de honorários periciais, oferecendo contraproposta contraproposta no valor de R$1.740,00.

Intimado, o perito reformulou sua proposta de honorários para o valor de 2,5 salários mínimos.
Considerando que o valor pleiteado pela ilustre Perito nomeado pelo Juízo está em acordo com o usualmente arbitrado em situações assemelhadas, acolho a última proposta formulada por este, fixando a verba honorária pericial no valor de 2,5 salários mínimos.
Intime-se a acionada para promover o depósito do valor ora arbitrado, no prazo de 15 dias.
Após, o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o expert para dar início aos trabalhos periciais de imediato, indicando dia e hora do início dos trabalhos para fins de cientificação das partes e assistentes técnicos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de junho de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036954-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Salvador Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036954-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE SALVADOR DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Uma vez que a parte autora optou pelo juízo 100% digital, deverá a parte ré no prazo de resposta, caso não concorde com a opção, demonstrar sua oposição, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, com a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 20 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0142962-87.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lidia Regina Hering
Advogado: Fabio Melmam (OAB:SP256649)
Exequente: Jair Duque Pinto
Advogado: Jair Duque Pinto (OAB:BA3971)
Executado: La Nena Comercio De Confeccoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0142962-87.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LA NENA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros
Advogado(s): JAIR DUQUE PINTO (OAB:BA3971)
EXECUTADO: Luiz Eduardo Carvalho e outros (2)
Advogado(s): FABIO MELMAM (OAB:SP256649)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese o teor da certidão de ID 448904883, houve manifestação da executada no ID 444713510.
Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o referido pedido e documentos que o acompanham no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito.
Salvador/BA, 14 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078413-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Agnaldo De Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078413-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: AGNALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de AGNALDO DE OLIVEIRA SANTOS, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 14 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134548-02.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Roberto Carlos Lima Mota
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Embargante: Daniela Figueiredo De Almeida Mota
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Embargado: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Embargado: Livraria Prr Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8134548-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS LIMA MOTA e outros
Advogado(s): IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466)
EMBARGADO: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelos Embargantes, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada, conforme estabelecido no art. 98, do CPC.

Recebo os embargos para discussão e, não estando preenchidos os requisitos previstos no §1º, do art. 919, do CPC, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Ouça-se o embargado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 14 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064631-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celma Regina Nunes Ferreira
Advogado: Karel Fontes Nobre (OAB:BA31736)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064631-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELMA REGINA NUNES FERREIRA
Advogado(s): KAREL FONTES NOBRE (OAB:BA31736)
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, intime-se-lhe para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, promover o seu andamento, cumprindo o quanto determinado no ID 408548932 do seguinte teor: “informe se pretende depositar em juízo o valor das prestações pendentes, atualizadas segundo as cláusulas do contrato litigioso”, sob pena de extinção.
Resta a interessada advertida, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
A intimação deve ser feita, inicialmente, pelo Diário, não sendo a ordem atendida, determino, de ofício, a intimação pessoal da parte autora (via postal), para os fins do § 1º do art. 485 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 14 de junho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033003-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dias De Souza
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033003-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGOS DIAS DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando os autos, constato que a parte ré não colacionou documento comprobatório acerca da cessão de crédito entre o cedente e o cessionário, ora Ré.
Destarte, com o fito de evitar nulidade processual, converto o feito em diligência e determino seja intimada a Ré, por seu advogado, para, querendo, anexar aos autos o termo de cessão de crédito formalizado entre a parte ré e a cedente, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 11 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8148039-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Etiene De Jesus Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148039-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ETIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a ré, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas necessárias a realização da intimação da parte autora.
Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandado de intimação, por oficial de justiça, nos moldes determinados no Termo de audiência ID 448666728.
Outrossim, intime-se o advogado da demandante pelo DJe acerca da audência designada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 12 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167267-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Dos Santos Pereira
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Reu: Spe Smart Costa Azul Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167267-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867), IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752)
REU: SPE SMART COSTA AZUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)

DESPACHO
A análise detida dos autos revela que a parte ré não foi intimada para manifestar-se acerca dos documentos vindos aos autos com a réplica.
Ante o exposto, a fim de prevenir futura arguição de nulidade e em observância do direito constitucionalmente assegurado do contraditório e ampla defesa, converto o julgamento em diligência e determino seja intimada a parte acionada, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos trazidos à colação com a réplica à contestação.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
SALVADOR/BA, 12 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132031-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo De Oliveira Santos
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574)
Requerido: Mais Credito Financeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132031-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM (OAB:BA49574)
REQUERIDO: MAIS CREDITO FINANCEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido constante no ID 439790603.
Proceda-se a citação do réu, através oficial de justiça, no endereço indicado, qual seja Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, Sala 1106, 11 andar, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-022, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 12/07/2024, às 08h30min a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 01; link: guest.lifesize.com/3407791; EXTENSÃO: 3407791; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, nos moldes da decisão retro ID 412913766.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 12 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117853-07.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilberto Gomes Dos Santos
Advogado: Daniela Folgado Feitosa (OAB:BA33778)
Advogado: John Anderson Galvao Nogueira (OAB:BA49255)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8117853-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILBERTO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA FOLGADO FEITOSA (OAB:BA33778), JOHN ANDERSON GALVAO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOHN ANDERSON GALVAO NOGUEIRA (OAB:BA49255)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para que, manifestem-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 ()dez dias, sob pena de preclusão.
Autorizo a expedição de Alvará em favor do perito do juízo para levantamento de 50% (cinquenta pct.) dos seus honorários, ficando o remanescente em depósito até ulterior deliberação, após não mais pender esclarecimentos acerca do laudo pericial pelo expert.
Cumpridas as diligências acima, voltem-me os autos em conclusão.

Salvador (BA), 12 de junho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035795-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035795-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o réu, apresentou contestação ID 448677179, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente réplica, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 12 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144379-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deisiane Jesus Da Conceicao
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Tim Sa
Advogado: Diele Dos Reis Oliveira (OAB:BA68212)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144379-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEISIANE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s): JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA45535)
REU: TIM SA
Advogado(s): DIELE DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA68212), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Examinando os autos, verifico que a parte executada efetuou o pagamento do quantum debeatur antes de se instaurar a fase de cumprimento de sentença, conforme nota-se no ID 432374581.

Ato contínuo, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição do alvará, sem ressalvas, no ID 432585999.
Isto posto, expeça-se alvará em prol da exequente, conforme requerido no ID 432585999.
Cumpridas as diligências acima, na hipótese de inexistir recolhimento de custas remanescentes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 12 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154031-52.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelle Batista De Jesus
Advogado: Uesclei Santana Barbosa (OAB:BA47125)
Requerido: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8154031-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELLE BATISTA DE JESUS
Advogado(s): UESCLEI SANTANA BARBOSA (OAB:BA47125)
REQUERIDO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

DESPACHO
Vistos, etc.
Examinando os autos, verifico que a parte executada efetuou o pagamento do quantum debeatur antes de se instaurar a fase de cumprimento de sentença, conforme nota-se no ID 440730638.
Ato contínuo, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição do alvará, sem ressalvas, no ID 444388470.
Isto posto, expeça-se alvará em prol da exequente, conforme requerido no ID 444388470.
Cumpridas as diligências acima, na hipótese de inexistir recolhimento de custas remanescentes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513141-50.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ezio Silva Dos Santos
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Bruno Jordao Araujo Silva (OAB:SP297715)
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0513141-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA (OAB:SP297715), JOSE GERALDO CORREA (OAB:SP143300)
REU: EZIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o réu atendeu o comando judicial ID 434568706, recolhendo as custas pertinentes a busca e apreensão, cumpra-se o despacho ID 417353800, expedindo-se a Carta Precatória ao Juízo de Brejões/BA..
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de abril de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107709-08.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaqueline Pinto Da Silva E Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8107709-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JAQUELINE PINTO DA SILVA E SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Considerando o retorno dos autos e o resultado do julgamento do recurso interposto pela autora, torna-se desnecessária a intimação do réu.
Ato contínuo, tendo em vista que o réu efetuou o pagamento do quantum debeatur no ID 396204353 e a autora concordou com o valor e requereu a expedição do alvará, sem ressalvas, no ID 448421101, expeça-se alvará conforme requerido pela autora no petitório retromencionado.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062463-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tales Said De Castro
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Reu: Greenville B Incorporadora Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062463-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TALES SAID DE CASTRO
Advogado(s): CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA (OAB:BA18000)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357)

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requereu a citação por edital da ré no ID 429053905.
Consoante a previsão contida no art. 256 do CPC, a citação/intimação por edital será feita quando esgotadas todas as outras formas de citação, em especial na ocasião em que: a) desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) nos casos expressos em lei.
In casu, em que pese a tentativa de intimação da executada tenha retornado negativa ID 411898613, subsiste a possibilidade de outras formas de intimação e a pesquisa de endereço através de meios eletrônicos acessados pelo Poder Judiciário, possibilitando a intimação real, valendo-se este Juízo dos sistemas RENAJUD, SIEL, SISBAJUD e INFOJUD.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de intimação por edital formulado pelo autor.
Outrossim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço atualizado da executada ou, em igual prazo, requerer as diligências que entender necessárias à consumação do ato intimatório multicitado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de junho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130197-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Sanches Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130197-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO SANCHES SANTOS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique a secretaria do cartório, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença proferida por este Juízo.
Examinando os autos, verifica-se que o réu, efetuou o pagamento do quantum debeatur no ID 443441620, antes mesmo de se instaurar o cumprimento de sentença.
Por outro lado, a autora/exequente, concordou com o valor depositado pelo acionado e pugnou pela expedição do alvará, sem ressalvas ID 443553749.
Isto posto, expeça-se alvará em favor da parte acionante, conforme requerido no petitório ID 443553749.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537265-34.2018.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Marileuza Dantas Farias Souza
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0537265-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
REU: MARILEUZA DANTAS FARIAS SOUZA
Advogado(s): ADRIANA GONCALVES CARDOSO (OAB:BA45355)

DESPACHO
Vistos, etc.

A Sra. ANA MARIA BARBOSA DE CARVALHO SILVA, terceira, estranha ao feito, se manifestou nos autos (ID 439775846), informando que, equivocadamente, procedeu ao depósito de valores na conta judicial vinculada ao presente processo. Requereu a transferência do numerário à conta judicial referente a ação de nº 0509142-89.2019.8.05.0001, em trâmite na 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR.

Ad cautelam, certifique-se o cartório acerca dos valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo.
Após, retornem os autos coclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0158167-88.2009.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruy Teixeira Vicente
Advogado: Daciano Publio De Castro (OAB:BA15485)
Reu: Fricarne Comercio De Carnes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0158167-88.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUY TEIXEIRA VICENTE
Advogado(s): DACIANO PUBLIO DE CASTRO registrado(a) civilmente como DACIANO PUBLIO DE CASTRO (OAB:BA15485)
REU: FRICARNE COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defronte ao desinteresse do exequente em relação ao prosseguimento do cumprimento de sentença, evidenciado pela sua inércia certificada no ID 448544112, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Sem prejuízo, resguarda-se a possibilidade de posterior desarquivamento, mediante pedido da parte interessada e o recolhimento das custas processuais correspondentes.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0318111-58.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)
Reu: Cristiane De Jesus Ramos
Advogado: Ivonei De Jesus Ramos (OAB:BA43709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0318111-58.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB:BA26157), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), JOSE GERALDO CORREA (OAB:SP143300)
REU: CRISTIANE DE JESUS RAMOS
Advogado(s): IVONEI DE JESUS RAMOS (OAB:BA43709)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de substituição do polo ativo da demanda em função da cessão de crédito comprovada nestes autos (ID 410816414), devendo passar a constar na qualidade de autor, o cessionário do crédito exequendo, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.

Sem prejuízo, habilite-se o procurador da referida parte, JOSE GERALDO CORREA, inscrito na OAB/SP nº 143.300.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse na busca e apreensão do bem, devendo requerer nos autos o que entender pertinente para tal fim.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0042345-80.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Aline Gomes Werneck (OAB:SP242525)
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Advogado: Jose Francisco Da Silva (OAB:SP88492)
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Reu: Alberto Carlos Santos Sacramento
Advogado: Edson Uilams Dos Santos Bacelar (OAB:BA47517)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0042345-80.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): ALINE GOMES WERNECK (OAB:SP242525), ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB:SP86475), JOSE FRANCISCO DA SILVA (OAB:SP88492), FABIANO LOPES BORGES registrado(a) civilmente como FABIANO LOPES BORGES (OAB:GO23802)
REU: Alberto Carlos Santos Sacramento
Advogado(s): EDSON UILAMS DOS SANTOS BACELAR (OAB:BA47517)
DESPACHO
Vistos, etc.

Arquivem-se e dê-se baixa nos autos, conforme já determinado no despacho de ID 403047504.

Salvador/BA, 14 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0122939-57.2006.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Sergio Pinto Trindade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0122939-57.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: SERGIO PINTO TRINDADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

A parte autora requereu a citação por edital da ré (ID 434617626).
Consoante a previsão contida no art. 256 do CPC, a citação por edital será feita quando esgotadas todas as outras formas de citação, em especial na ocasião em que: a) desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) nos casos expressos em lei.
In casu, em que pese as tentativas de citação da ré por AR tenham retornado negativas, subsiste a possibilidade de outras formas da pesquisa de endereço através de meios eletrônicos acessados pelo Poder Judiciário, possibilitando a citação real e a ampla defesa do acionado. Logo, não há a configuração das hipóteses excepcionais de citação por edital.
Isto posto, indefiro o pedido de citação por edital formulado pelo autor.
Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço atualizado da ré, ou, em igual prazo, requerer as diligências que entender necessárias à consumação do ato citatório do demandado.

Salvador/BA, 14 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058944-35.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosilandia Oliveira De Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8058944-35.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: ROSILANDIA OLIVEIRA DE SOUZA

EXECUTADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Acerca da certidão ID nº 451619090, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140947-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Sidney Sena Campos
Advogado: Italo Dominique Da Rocha Juvino (OAB:PB21647)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140947-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)
REU: SIDNEY SENA CAMPOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que as custas iniciais recolhidas foram vinculadas, de forma equivocada, a Juízo diverso, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.
Poderá, a parte requerente, pleitear a restituição do DAJE, endereçado ao outro Juízo, junto à COARC.
P.I.
Salvador/BA, 14 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0047938-61.2009.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Concreto Servicos De Concretagem Ltda
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Exequente: Adilia Araujo Sousa Santos
Advogado: Leticia Maria Portela Pacheco (OAB:BA6711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0047938-61.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADILIA ARAUJO SOUSA SANTOS
Advogado(s): LETICIA MARIA PORTELA PACHECO (OAB:BA6711)
EXECUTADO: CONCRETO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936), ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (OAB:BA17822)
DESPACHO
Vistos, etc.
Apense-se aos autos principais de nº 0152073-95.2007.8.05.0001.
A parte demandante, apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pela demandada.

Da análise dos autos, observa-se que o impugnante não apresentou nenhuma prova da condição financeira da impugnada, bem como, a demandada também não colacionou nenhum documento que comprove a hipossuficiência financeira.

Deste modo, determino a intimação da impugnada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, coligindo declaração do imposto de renda do último exercício, bem como comprovantes de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, entre outros documentos.
P. I.

Salvador/BA, 7 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0318651-38.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Veronica Margarete Santos Santana
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0318651-38.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VERONICA MARGARETE SANTOS SANTANA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante/ré, conforme Decisão exarada pelo Juízo ad quem (ID 436256593), o prosseguimento regular do feito é medida que se impõe.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze dias) providenciar a juntada de planilha com cálculos atualizados, a fim de que possa ser efetivada a diligência requerida.

Após, proceda-se à pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar e bloquear ativos financeiros titularizados pela devedora e suscetíveis de constrição, até o limite da dívida excutida.

Positiva a resposta à ordem de bloqueio, atenha-se a forma prevista no art. 854 do CPC.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 17 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087325-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacimeire Souza Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087325-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIMEIRE SOUZA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial ID 446670860, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se Alvará em favor do perito do juízo para levantamento de 50% (cinquenta pct.) dos honorários do expert.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 12 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028598-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josean Jose Costa Dos Santos
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028598-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEAN JOSE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640), CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624), JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Considerando o teor da petição ID 449796494, intimem-se as partes para tomarem ciência acerca do dia marcado para coleta da assinatura, devendo a perita, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a entrega do laudo pericial, a contar do início dos trabalhos periciais.
Por fim, expeça-se alvará no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, qual seja R$ 500,00 (quinhentos reais), deixando o remanescente depositado em conta judicial para levantamento oportunamente, após o término dos trabalhos periciais, que serão ultimados com os esclarecimentos, se houver, requeridos pelas partes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128239-96.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio Aderclan Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8128239-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLAUDIO ADERCLAN DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Vistos, etc.
Examinando os autos, verifico que a ré efetuou o pagamento do quantum debeatur no ID 435583209, antes de ser instaurado o cumprimento de sentença.
Ato contínuo, a parte autora/exequente, concordou com o valor depositado e requereu, sem ressalvas, a expedição do alvará, conforme petitório ID 447242883.
Portanto, expeça-se alvará em favor da parte autora, do valor depositado pelo acionado, conforme requerido no ID 447242883.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043839-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043839-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes interessadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial colacionado no ID 449155163.
Autorizo a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, depositados no ID 373515071, em favor do expert, . Expeça-se alvará conforme os dados bancários informados no ID 449155163.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543477-71.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Executado: Rosalina Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0543477-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
EXECUTADO: ROSALINA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do exequente, no valor bloqueado no ID 387459256, conforme dados bancários informados no ID 433180753.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para satisfação integral do seu crédito, sob pena de arquivamento dos autos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033061-52.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Executado: Paulo De Tarso Araujo Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8033061-52.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: PAULO DE TARSO ARAUJO SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as custas foram recolhidas com endereçamento à 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, quando DEVERIAM SER ENDEREÇADAS À DISTRIBUIÇÃO, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118829-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonas Cruz Couto
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8118829-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JONAS CRUZ COUTO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.

Examinando os autos, verifico que a parte autora/exequente, atendeu o comando judicial ID 440700335 e apresentou manifestação ID 442141917, onde concordou, sem ressalvas, com o valor depositado voluntariamente pelo executado no ID 435157936, a título de pagamento do débito.
Isto posto, expeça-se alvará do valor depositado pelo acionado no ID 435157936 em favor da parte autora.
Após, pagas as custas remanescentes, se houver, arquive-se e dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0316697-54.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Roque Ramos Jones
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0316697-54.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ROQUE RAMOS JONES
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR (OAB:BA25773)
INTERESSADO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a discordância quanto à digitalização exarada pela parte ré no ID 204541132, encaminhe-se e-mail à UNIJUD DIGITAL, no endereço eletrônico: unijud-digitaliz@tjba.jus.br, para que sejam feitas as devidas retificações.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563311-94.2017.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nildete Da Silva Borges
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Requerente: Luciene Da Silva Borges
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Requerido: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0563311-94.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NILDETE DA SILVA BORGES e outros
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
DESPACHO
Vistos, etc.
Renove-se a intimação da UNIJUD, nos termos do despacho retro de ID 405990834.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081836-98.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Elisangela Almeida Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8081836-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ELISANGELA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos gravame válido que comprove a restrição do bem discutido na lide, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, e art. 485, I, do CPC.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 26 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102647-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscilla Santana Rodrigues Pereira
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102647-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PRISCILLA SANTANA RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 26 de junho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082504-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Julia Silva Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8082504-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: JULIA SILVA CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o contrato litigioso com cláusula de alienação fiduciária, devidamente assinado pela parte ré, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, e art. 485, I, do CPC.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 26 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082560-05.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Fernanda Cardoso Dos Santos Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8082560-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: FERNANDA CARDOSO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição em virtude, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 26 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046346-49.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Edilson Miranda De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8046346-49.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: EDILSON MIRANDA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, e dou fé, que o Ato Ordinatório ID. 437392700 não foi disponibilizado do Diário Eletrônico. Diante disso, INTIME-SE a parte autora acerca do teor do Ato Ordinatório ID nº 437392700, por intermédio desta republicação corretiva.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0165603-35.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Salviano Neves Da Silva Filho (OAB:BA3900)
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Interessado: Pee - Plena Empreendimentos E Engenharia Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Luciano De Almeida E Almeida (OAB:BA25166)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0165603-35.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PEE - PLENA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), LUCIANO DE ALMEIDA E ALMEIDA (OAB:BA25166)
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), SALVIANO NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA3900), ISMAR LOBAO VIEIRA (OAB:BA6602), MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nomeio perita do juízo a Bela. Patrícia Medeiros Dias, email: medeirosdias1@gmail.com, tel: 71 98866-7721, para realização da perícia contábil, devendo esta ser intimada da nomeação para dizer se aceita o múnus, oportunidade em que deverá assinar declaração, consoante modelo contido no Anexo II, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, considerando que a parte autora se encontra sob o manto da justiça gratuita. Comunicações da perito com o cartório deverão ser feitas pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico, podendo, no mesmo prazo, arguir o impedimento ou suspeição do Expert – art. 485, do CPC.
Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante tabela do Anexo I da Resolução 17/2019.

Efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para iniciar a perícia e apresentar, nos 30 (trinta) dias subsequentes, laudo circunstanciado com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
Com a entrega do laudo, requisite-se pagamento por meio do Sistema Online de Auxiliares da Justiça, contendo a documentação de que trata o art. 6º da Resolução acima mencionada, independentemente de nova determinação deste magistrado.

Os assistentes técnicos das partes poderão apresentar pareceres técnicos separadamente ou em conjunto, laudo único, se concordes os técnicos, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes o oferecimento de seus pareceres nos trinta dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Quesito do juízo:
Qual o valor dos danos materiais suportados pela Autora?
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0508533-09.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Selma Reiche Bacelar
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508533-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SELMA REICHE BACELAR
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência acerca do conteúdo da Certidão de ID 440871179, devendo requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

Salvador/BA, 17 de junho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0548741-06.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hilda Maria Conceicao Santos
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Interessado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0548741-06.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HILDA MARIA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
INTERESSADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

DESPACHO
Para fins de expedição da certidão de crédito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos planilha de cálculo do valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.
Após a apresentação do cálculo, intime-se o réu para, no prazo acima assinalado, se manifestar acerca dos valores apontados pela autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 17 de junho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072088-47.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Ana Paula Da Silva Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8072088-47.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0323659-64.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdecy Varela Da Silva
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0323659-64.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDECY VARELA DA SILVA
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda-se a pesquisa via Sisbajud, de forma reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando à localização de patrimônio titularizado pelo devedor e suscetível de constrição, até o limite de satisfação da dívida excutida, conforme planilha atualizada de cálculos (ID 431405846).
Após, carreado aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, requerendo o que entender devido ao prosseguimento do feito.

Outrossim, considerando que o executado não se manifestou nos autos acerca da indisponibilidade de bens efetuada por este Juízo, expeça-se alvará em favor da exequente, no valor bloqueado no ID 430244726, observando os dados bancários informados no ID 431405838.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 17 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150991-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Francisco De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150991-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048809-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thalita Nadiele Oliveira Mariano Santos
Reu: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048809-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THALITA NADIELE OLIVEIRA MARIANO SANTOS
Advogado(s):
REU: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000805-61.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila De Oliveira Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Executado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000805-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

DESPACHO
Vistos, etc.
Examinando os autos, verifico que o réu efetuou o pagamento do quantum debeatur no ID 429040354, antes de se instaurar o cumprimento de sentença.
Ato contínuo, a parte autora/exequente, concordou com o valor depositado e requereu a expedição do alvará, conforme petitório ID 437194143.
Portanto, expeça-se alvará em favor da parte autora, do valor depositado pelo acionado, conforme requerido no ID 437194143.
APÓS, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062481-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmen De Franca
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marilene Dos Santos Gomes Barbosa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Mariana Da Fonseca Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jessane Vieira De Novaes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Gilton Goncalves Da Silva

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Valdeci Sousa Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Da Conceicao Martins Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Silvana Neves Costa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marcia Lemos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Manuel Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062481-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARMEN DE FRANCA e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570)

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentada contestação ID 355779279, contendo questões/materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos arts. 350/351 do atual CPC, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0143749-82.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arinauto Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Germana Pinheiro De Almeida (OAB:BA17156)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0143749-82.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Entregar]
Autor: EXEQUENTE: ARINAUTO PECAS E SERVICOS LTDA

Réu: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para indicar os dados bancários, a fim de viabilizar a expedição do alvará eletrônico.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090337-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Queiroz Paulo
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090337-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO QUEIROZ PAULO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): JOSE CAMPELLO TORRES NETO (OAB:RJ122539)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o documento de ID 412728512 encontra-se com erro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos, devidamente correto, o aludido documento, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 17 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120449-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Lima Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120449-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANGELA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrendo o prazo acima assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 26 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044585-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G A Mendes Comercio De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044585-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: G A MENDES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrendo acima assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 26 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136399-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Franca Santana
Advogado: Sulpicio Moreira Pimentel Neto (OAB:PB15935)

Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136399-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO FRANCA SANTANA
Advogado(s): SULPICIO MOREIRA PIMENTEL NETO (OAB:PB15935)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081395-93.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Alan Franca Freitas
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8081395-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS ALAN FRANCA FREITAS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

DESPACHO
Manifeste-se a parte executada, acerca do petitório ID 448212286, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos em conclusão.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 18 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534903-98.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Dirceu Augusto Magalhaes Ferreira
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0534903-98.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DIRCEU AUGUSTO MAGALHAES FERREIRA
Advogado(s): JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA (OAB:BA49463), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o perito do juízo para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as dúvidas suscitadas pelo executado/réu no ID 421410618 e 421410620.

Salvador/BA, 18 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050289-45.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Pereira De Andrade
Advogado: Luis Augusto Muniz E Silva (OAB:BA24569)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8050289-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SIMONE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): LUIS AUGUSTO MUNIZ E SILVA (OAB:BA24569)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DESPACHO
Vistos, etc.

Efetuado, antes mesmo de dado início à fase de cumprimento de sentença, o pagamento voluntário do quantum debeatur pela executada, a parte exequente concordou, sem ressalvas, com os valores depositados em juízo, através documentos de ID's 432110705 e 432110706, pugnando pela expedição de alvará em seu favor.

Expeça-se alvará em favor da exequente, conforme requerido no ID 436697401.

Outrossim, considerando que a parte exequente informou que a executada deixou de cumprir a obrigação de fazer que lhe fora imposta na sentença de mérito, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de tal alegação aduzida na petição de ID 436697401.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0402053-51.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Roberto Sena Machado
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)
Executado: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0402053-51.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO SENA MACHADO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), BIANCA ATAIDE MONTE (OAB:BA42067)
EXECUTADO: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do autor, conforme requerido no ID 439814813.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072882-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roselene Matias Dos Santos De Jesus
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072882-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSELENE MATIAS DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA registrado(a) civilmente como TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ajuizada por ROSELENE MATIAS DOS SANTOS DE JESUS, devidamente qualificada e por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., também qualificado, em que a Acionante alega, em síntese, haver firmado com a parte ré contrato de financiamento de imóvel, constatando, contudo, a existência de ilicitudes no referido contrato de adesão, a exemplo de juros capitalizados e taxas indevidas.
Pugna, em sede de tutela de urgência, pela concessão de ordem de manutenção do bem sob sua posse, mediante depósito judicial dos valores que entende devidos, bem como seja obstada a inserção de seu nome em cadastros de proteção creditícia em decorrência do contrato sub judice. A final, requer a confirmação da decisão antecipatória e a revisão judicial do contrato nos termos em que propõe. Pugna pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos – ID 447501548 e ss.
Intimado para acostar aos autos instrumento procuratório, trouxe ao processo a petição ID 448153464 e documento que a instrui, suprindo a referida lacuna.
Posteriormente, peticiona no ID 450958660, acusando ter sido informada através de e-mail que o imóvel objeto da lide seria leiloado nas datas de 08/07/2024 e 10/07/2024. Requer, assim, ante os vícios explanados em seu petitório, a anulação do procedimento, pugnando, em sede liminar, pela suspensão dos leilões já designados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido (fumus boni iuris) e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (periculum in mora), devendo ser observada, ainda, a reversibilidade da medida concedida.
No que tange ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, ao menos neste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida liminarmente requestada.
Inobstante as relevantes alegações da parte Autora, tenho que não residem nos autos elementos suficientemente robustos para, em nível de cognição sumária, deferir, sem oitiva da parte contrária, a modificação dos termos e forma de execução do contrato a que volitivamente aderiu o Acionante.
Cumpre, neste particular, observar que, dos documentos colacionados com a exordial não se infere, de plano, a alegada abusividade dos encargos contratuais do período de normalidade contratual, não se detectando, neste momento processual, a alegada capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, utilização da Tabela Price ou as cobranças tidas na inicial por abusivas.
Observa-se, ainda, que, nos cálculos que instruem a inicial, o acionante promove unilateral modificação do índice de atualização monetária convencionado no contrato.
Destaco que, consoante a orientação jurisprudencial do STJ, a intervenção do Poder Judiciário para modificação das condições contratadas demanda demonstração cabal de abusividade, o que, ao menos neste momento processual, não se vê nos autos.
A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)

Neste diapasão, o mesmo entendimento foi sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Outrossim, cumpre salientar que a taxa de juros média de mercado do Banco Central é adotada como parâmetro para a aferição de eventual abuso, não estabelecendo uma limitação legal, devendo ser analisada de acordo com o caso concreto.

No caso em comento, inobstante as relevantes alegações da parte Autora, tenho que não residem nos autos elementos suficientemente robustos para, em nível de cognição sumária, deferir, sem oitiva da parte contrária, a modificação dos termos e forma de execução do contrato a que volitivamente aderiu o Acionante. Com efeito, apesar das alegações autorais de discrepância e abusividade, o que se observa nos autos, mormente no contrato acostado (ID 411543974), é que as taxas de juros estipuladas pelo banco (0,91% a.m., 10,92% a.a.) não exibem discrepância em relação às taxas do BACEN (0,84% a.m., 10,57% a.a.), conforme dados disponíveis na plataforma SGS (Sistema Gerenciador de Séries Temporais) do Banco Central (Taxa média de juros das operações de crédito com recursos direcionados - Pessoas físicas - Financiamento imobiliário total), o que evidencia a inexistência da aventa exorbitância.
Oportuno ressaltar que, tratando-se de financiamento de longo prazo – 20 anos – a mera discrepância entre o valor sem a incidência dos juros e após a sua aplicação não induz, de imediato, ao convencimento fundamentado acerca da existência de excessiva onerosidade ou prática abusiva.
Dessa forma, impõe-se o estabelecimento prévio do contraditório, a fim de que este juízo possa se municiar de mais sólidos elementos de convicção para análise e desate da controvérsia.
Todavia, quanto ao pleito de sustação do leilão do imóvel objeto da lide, cabe a este Juízo tecer algumas considerações sobre a regularidade do procedimento de notificação conduzido pelo banco réu.
Neste aspecto, a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora se destaca pelos documentos acostados aos autos, especialmente o e-mail de ID 450958663, que confirma que a autora foi considerada para fins de notificação do procedimento de execução extrajudicial, contudo, sem qualquer menção à possibilidade de quitação do débito inadimplido, evidenciando possível vício de sua notificação no procedimento.
Assim, evidente a possibilidade do direito invocado pela autora, já que a aludida peculiaridade evidencia que não foram praticados os atos subsequentes e necessários para que seja dada à parte autora a oportunidade de purgar a mora, conforme salienta o artigo 26, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.514/97, que versa sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário.
No que tange ao periculum in mora, há de se vislumbrar um dano potencial, qual seja, a concretização do leilão nos dias 08/07/24 e 10/07/2024, datas iminentes. Nessa senda, o prosseguimento do procedimento acarretará lesão grave à autora, pois uma vez transferido o imóvel a terceiro, será muito difícil reavê-lo, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.
Vislumbra-se, pois, que no caso em análise, claramente restaram comprovados, objetivamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a justificar o deferimento da medida de suspensão do leilão ora pretendida, sobretudo quanto ao segundo requisito a demora na prestação jurisdicional ocasionará gravame potencial à autora, quando existe documentação provando que o réu já inseriu o imóvel para leilão.
Observe-se que é possível a concessão da medida emergencial em espécie, sem a oitiva prévia da parte adversa ou mesmo a realização de audiência de justificação, na medida em que a autora corre sério risco de perder o imóvel, em real prejuízo financeiro, não importando isto em cerceamento de defesa.
Desta forma, pelas razões acima expendidas, afigura-se razoável o deferimento parcial do pleito liminar autoral.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO, para o fim específico de suspender o leilão designado para os dias 08/07/2024 e 10/07/2024, relativos ao imóvel apartamento situado na Rua da Gratidão, nº 291, apartamento 603, Edifício Turmalina, Torre 3, Condomínio Colina de Piatã II, Itapuã, Salvador/BA, CEP nº 41.650-195, matrícula 41.092 do 7° Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA.
Intime-se a ré pessoalmente para fins de cumprimento da obrigação de fazer ora determinada.
Ademais, determino a expedição imediata de intimação/ofício ao leiloeiro para excluir o imóvel dos leilões supramencionados.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese de a informação não constar na petição inicial, indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0078843-78.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adailton Souza De Araujo
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0078843-78.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADAILTON SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715), VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
DESPACHO
Vistos, etc.

Em cumprimento da obrigação de fazer cominada na decisão de ID 317165191, a parte Acionada traz aos autos parecer técnico referente a adequação dos cálculos do saldo contratual devido pela parte autora/exequente (ID 418739751).

Apesar de devidamente intimada para se manifestar acerca do demonstrativo de cálculo apresentado pelo executado, a parte requerente quedou-se silente.

Nesse diapasão, inexistindo insurgência da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo demandado no ID 418739751, declarando cumprida, pela parte Ré, da obrigação de fazer estabelecida na sentença, concernente à revisão do contrato nos parâmetros determinados no título executivo, devendo o Banco credor perseguir a satisfação do seu crédito em ação própria.
Arquive-se e dê-se baixa.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047099-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliana Sena Torres
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8047099-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIANA SENA TORRES
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID 448414850, intime-se o Réu/Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do valor remanescente, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e pagamento de honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) do valor executado, conforme art. 523, caput e §1º do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 18 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074407-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirielza Souza De Andrade Gomes
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Arthur Francischini Pereira (OAB:SP381473)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074407-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIRIELZA SOUZA DE ANDRADE GOMES
Advogado(s): Cael Moreira registrado(a) civilmente como CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719), JOAQUIM MOREIRA FILHO (OAB:BA6581)
REU: BANCO MASTER S/A e outros (8)
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA (OAB:SP381473), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão ID 446729669, determino à secretaria do cartório que proceda à citação dos réus indicados na referida certidão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam contestação ao feito, sob pena de revelia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 18 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082524-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Reu: Telma Teixeira Vilas Boas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082524-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: TELMA TEIXEIRA VILAS BOAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BANCO BRADESCO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de TELMA TEIXEIRA VILAS BOAS, também qualificada nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 26 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083326-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Fv Logistica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083326-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: FV LOGISTICA LTDA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral e de citação), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.
P.I.

Salvador/BA, 26 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509999-09.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Deusdete Pinto De Souza
Advogado: Katiuscia Saturnino Rodrigues (OAB:BA55434)
Executado: Banco Bv S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0509999-09.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DEUSDETE PINTO DE SOUZA
Advogado(s): KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES (OAB:BA55434)
EXECUTADO: BANCO BV S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.

Expeça-se ofício conforme requerido pelo demandado no ID 433288157.

Após, certifique-se o cartório se houve manifestação da parte autora acerca da Decisão de ID 417070131. Em caso negativo, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 26 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0145839-29.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Roque De Jesus
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Advogado: Jonathas Davi Matos Lopes (OAB:BA42379)
Executado: Banco Finasa Bmc Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0145839-29.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO ROQUE DE JESUS
Advogado(s): MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578), JONATHAS DAVI MATOS LOPES (OAB:BA42379)
EXECUTADO: Banco Finasa Bmc Sa

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Examinando os autos, verifico que o réu efetuou o pagamento do quantum debeatur no ID 449828847, antes de se instaurar o cumprimento de sentença.
Ato contínuo, a parte exequente, concordou com o valor depositado, sem ressalvas, e requereu a expedição do alvará, conforme petitório ID 450118817.
Isto posto, expeça-se alvará em favor da parte exequente, do valor depositado pelo executado, conforme requerido no ID 450118817.
Após, arquive-se e dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0700031-29.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Oliveira Pereira
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Edlana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA69595)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0700031-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): ANA DULCE FERNANDES COSTA registrado(a) civilmente como ANA DULCE FERNANDES COSTA (OAB:BA59128)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69595)

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de ID 437665339.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de junho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547561-23.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eder Martins Batista
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0547561-23.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDER MARTINS BATISTA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Levando-se em consideração o silêncio reiterado do perito, certificado no ID 430302792, nomeio, em substituição, Dr. Fernando Machado do Couto, médico especialista em medicina do trabalho, CREMEB 2775, email: fernandomcouto@uol.com, tel: 98825-1249, devendo este ser intimado para proceder com a realização da perícia, indicando dia e hora do início dos trabalhos para fins de cientificação das partes e assistentes técnicos.
Os honorários foram previamente fixados em 02 (dois) salários mínimos, tendo sido recolhidos nos autos.
O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, observando os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062464-08.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscilla Guimaraes Salgado Reis
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Advogado: Welson Ramos De Santana (OAB:BA60471)
Advogado: Trissia Karoline Duarte De Souza (OAB:SP243366)
Requerido: Tock Imoveis - Vendas E Corretagem De Imoveis Ltda
Advogado: Natalia Lopes Cardoso Fahel (OAB:BA48087)
Requerido: Sheila Maria Grave Teixeira De Andrade
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8062464-08.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar, Indenização do Prejuízo]
REQUERENTE: PRISCILLA GUIMARAES SALGADO REIS

REQUERIDO: TOCK IMOVEIS - VENDAS E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA, SHEILA MARIA GRAVE TEIXEIRA DE ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de julho de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0369384-08.2013.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Requerido: Novos Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Eduardo De Carvalho Motta Junior (OAB:BA32931)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0369384-08.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183) [Liminar]
REPRESENTANTE: CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

REQUERIDO: NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515971-91.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Vivianne Almeida Freitas
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Exequente: Igor Francisco Cavalcanti De Oliveira
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Executado: Coutinho Imoveis Ltda - Epp
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0515971-91.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos de Consumo]
EXEQUENTE: ANA VIVIANNE ALMEIDA FREITAS, IGOR FRANCISCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, COUTINHO IMOVEIS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Acerca da certidão ID nº 451649800, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0093723-75.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Interessado: Duda Comercio E Representacoes De Produtos De Consumo Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0093723-75.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
INTERESSADO: Duda Comercio e Representacoes de Produtos de Consumo Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Habilite-se os novos patronos da parte autora, conforme requerido no ID 437646150.
Outrossim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no despacho retro (ID 419947655).
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0351261-59.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Augusta Fidelman
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Leonardo Rodrigues Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Rodrigues Pimentel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0351261-59.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

APELANTE: AUGUSTA FIDELMAN
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a apelação interposta pela exequente não foi conhecida, cumpra-se o quanto determinado na Decisão de ID 405182335.
Outrossim, em relação ao conteúdo da certidão de ID 439362985, esclareço que o ônus sucumbencial será suportado pelo executado, posto que, em observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.
Após o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003393-38.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalva Cerqueira Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003393-38.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DALVA CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentada contestação pelo réu no ID 433473696, contendo questões/materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos arts. 350/351 do atual CPC, sendo aplicável, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se pronunciar sobre eventual prova documental colacionada.
Transcorrido o prazo para réplica, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 26 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0337939-69.2013.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Gesilda Santana Dos Santos
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636)
Terceiro Interessado: Espólio De Walter De Almeida Pereira

Advogado: Salete Bomfim Nascimento (OAB:BA52009)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Pública Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Pública Da União Na Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcelino Melquiades De Almeida Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0337939-69.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: GESILDA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA26120), ROQUE CERQUEIRA DA CRUZ (OAB:BA29636)
TERCEIRO INTERESSADO: Espólio de Walter de Almeida Pereira
Advogado(s): SALETE BOMFIM NASCIMENTO (OAB:BA52009)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao compulsar os autos, verifica-se que já decorreu mais de um ano da última manifestação da parte autora nos autos, além disto, a referida parte não cumpriu o quanto determinado no ID 435491764, conforme certificado no ID 445658037.
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, III do NCPC.
Denunciado o interesse, no mesmo prazo acima assinalado, deverá cumprir o Despacho de ID 435491764, ou indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito
A intimação deve ser feita, inicialmente, pelo Diário, não sendo a ordem atendida, determino, de ofício, a intimação pessoal da parte autora (via postal), para os fins do § 1º do art. 485 do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 26 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052470-48.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Print Shop Publicacoes Graficas Ltda
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargante: Aurenita Pires
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargante: Wandinaldo Paulo Teixeira Junior
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8052470-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PRINT SHOP PUBLICACOES GRAFICAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pelos embargantes no ID 431241406, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, em caráter improrrogável, para que acostem aos autos os documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico-financeira alegada.

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050567-46.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Samara Valadares Coelho
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Executado: Whirlpool Eletrodomesticos Am S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8050567-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SAMARA VALADARES COELHO
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)
EXECUTADO: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

DESPACHO
Considerando o teor das petições ID's 440008186 e 434036362, para evitar o enriquecimento sem causa, determino ao executado que, dentro de 10 (dez) dias, realize a coleta do bem defeituoso, conforme determinado na sentença ID 394413864, bem como comprove nos autos as medidas adotadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556851-28.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ademilton Dos Santos Filucas
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556851-28.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADEMILTON DOS SANTOS FILUCAS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o advogado do Autor, na qualidade de representante do Autor, manteve-se silente em relação ao despacho exarado no ID 395743292, mesmo regularmente intimado através do DJe, conforme certidão de ID 439917269, intime-se a parte autora, pessoalmente (através de carta com AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na homologação do acordo ou do prosseguimento do feito.

Fica advertida a parte autora, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III do CPC.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de junho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0142173-64.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Interessado: Carlos Antonio Rocha Freire
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Interessado: Aurelice Maria Machado Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0142173-64.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO ROCHA FREIRE e outros
Advogado(s): EDMUNDO SAMPAIO JONES (OAB:BA9474)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794), ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250), RAMONA SANTOS COELHO registrado(a) civilmente como RAMONA SANTOS COELHO (OAB:BA31933), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em observância a Certidão de ID 450669281, verifica-se que, até a presente data, não houve resposta do Núcleo UNIJUD à solicitação de correção da digitalização dos autos principais.

Considerando que houve a renovação da solicitação ao UNIJUD nos autos principais, aguarde-se a resposta do setor responsável, pelo prazo de 15 das.
Após a fluência do prazo ora assinado, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0146838-26.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Alex Maciel Duarte (OAB:BA16272)
Advogado: Vanja Elaine Ferreira Gusmao De Oliveira (OAB:BA17811)
Advogado: Ursula Froes Cordeiro Galvao (OAB:BA26563)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Interessado: Orlando Isaac Kalil
Interessado: Aurelice Maria Machado Freire
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Interessado: Carlos Antonio Rocha Freire
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Interessado: Federação Da Agricultura E Pecuária Do Estado Da Bahia Faeb

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0146838-26.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Aurelice Maria Machado Freire e outros (2)
Advogado(s): ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449), EDMUNDO SAMPAIO JONES (OAB:BA9474)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ALEX MACIEL DUARTE (OAB:BA16272), VANJA ELAINE FERREIRA GUSMAO DE OLIVEIRA (OAB:BA17811), URSULA FROES CORDEIRO GALVAO (OAB:BA26563), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)

DESPACHO
Vistos, etc.

Renove-se a solicitação ao Núcleo UNIJUD, nos termos do despacho retro (ID 393527212).

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0323471-03.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Ademir Garrido Martinez
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0323471-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: ADEMIR GARRIDO MARTINEZ

Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922)

DESPACHO
Vistos, etc.

Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, conforme determinado no despacho retro (ID 427378778).

Após, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091259-58.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Givaldo Batista Silva Maia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8091259-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REU: GIVALDO BATISTA SILVA MAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento da parte demandante, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, no endereço fornecido em seu petitório de ID 437680095, depositando-se o veículo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Outrossim, proceda a Secretaria do Cartório com a retificação da representação processual da parte autora, conforme requerido no ID 439494883.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016573-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suelen Santos Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Avon Industrial Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016573-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELEN SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto noticiado no petitório de 448093981, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o instrumento de transação entabulado com o autor, de molde a viabilizar a homologação judicial da avença, sob pena de extinção do processo por perda do objeto.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 27 de junho de 2024.

Josefison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545507-84.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Anaildes Soares Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0545507-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ANAILDES SOARES SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em vista da ausência de manifestação da requerente após intimação do seu advogado pelo DJe, conforme Certidão de ID 441773352, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a diligência estipulada no Despacho de ID 419311187, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 21 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0305003-15.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo Ferreira Goncalves
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0305003-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA GONCALVES
Advogado(s): ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA (OAB:BA35409), ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)
EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de mediante o impulso da parte credora, ser determinado o desarquivamento.
P.I.

Salvador/BA, 25 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083940-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Morel Montagens De Redes Eletricas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8083940-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MOREL MONTAGENS DE REDES ELETRICAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Posto que a requerente acostou somente os DAJEs das custas judiciárias (causas em geral e apreensão), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (causas em geral, citação e apreensão), adunando também os comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição em virtude, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo acima assinalado, colacionar aos autos gravame válido que comprove a restrição do bem discutido na lide, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, e art. 485, I, do CPC.
Ademais, intime-se a parte autora para, em igual prazo, emendar a inicial, discriminando as características do veículo objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. art. 485, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8084406-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Claudio Matos Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084406-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: CLAUDIO MATOS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BANCO BRADESCO S.A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de CLAUDIO MATOS BARBOSA, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 28 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070813-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noelice Ramo De Souza
Advogado: Dayvison Santos Alves De Araujo (OAB:BA58980)
Reu: Vital Car Servicos E Comercio Automotivos Ltda
Reu: Associacao De Protecao Veicular Martoli
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070813-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NOELICE RAMO DE SOUZA

Advogado(s): DAYVISON SANTOS ALVES DE ARAUJO (OAB:BA58980)
REU: VITAL CAR SERVICOS E COMERCIO AUTOMOTIVOS LTDA e outros
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695)

DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão ID 448342973, torno preclusa a oportunidade da autora em apresentar réplica.
Atento às normas fundamentais do processo estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC que asseguram às partes o dever de cooperação entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e a oportunidade de se manifestarem, determino a intimação das partes para se pronunciarem, no prazo de 10 (dez) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada, definindo as questões de fato sobre as quais recairá, nos termos do art. 357, II do CPC.
Transcorrido in albis o prazo delineado, ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531119-79.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cabra Forte Alimentos Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Morgana Rodrigues Cortes Correia (OAB:BA40321)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0531119-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CABRA FORTE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720), MORGANA RODRIGUES CORTES CORREIA (OAB:BA40321)
INTERESSADO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA-1048-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que não há nos autos informação acerca da homologação judicial do acordo pactuado entre os litigantes no ID 433686731, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar nos autos o pedido de desistência da presente demanda, conforme expresso na 10ª cláusula da referida transação, sob pena de extinção do processo por perda do objeto.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013605-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013605-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO ajuizada por BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
Intimada para recolher as custas no ID 429464333, a parte autora atendeu o comando judicial no ID 432324576.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda e intime-os(as) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 12 de junho de 2024, às 08h, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 08; link: guest.lifesize.com/3407867; EXTENSÃO: 3407867; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Não logrando êxito em conciliar, concede-se ao(s) acionado(s) prazo para responder(em)/contestar(em) de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização da audiência de conciliação inexitosa, ou da data de protocolo de eventual pedido de cancelamento da sessão. A não apresentação da contestação no prazo legal, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE CONTRÁRIO RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS, (Art. 344, do CPC), salientando-se a possibilidade de em igual prazo, também, apresentar(em)/ingressar(em), v.g., reconvenção, exceção, objeção, impugnação e ações incidentais (Arts. 100, 146, 293, 335, 430 e demais dispositivos concernentes as formas de resistência preconizadas no CPC ou em leis esparsas).
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Apresentada contestação contendo questões/ materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos Arts. 350/351 do atual CPC, sendo aplicável, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se pronunciar sobre eventual prova documental colacionada.
Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento(arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 26 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031899-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Roberta Arouca Costa
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Original S/a

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031899-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA ROBERTA AROUCA COSTA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo assinado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Salvador/BA, 01 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017074-31.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Paulo Roberto Sampaio Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0017074-31.1995.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
Autor: EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Réu: EXECUTADO: PAULO ROBERTO SAMPAIO LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, conforme determinado ID.412694048. Prazo 5 dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105224-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Nascimento Dos Santos
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105224-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.]
Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, entendendo-se o silêncio delas como o desejo de dispensa de designação de audiência para este fim.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541453-41.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manuela Cristina Ribeiro Santos
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541453-41.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANUELA CRISTINA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): RODRIGO SANTOS DUTRA (OAB:BA49024), MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas relativas a pesquisa Sisbajud, conforme já fôra determinado no despacho ID 420287728, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de julho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0014084-72.1992.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valmira Goncalves De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Executado: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Terceiro Interessado: Oficio Banco Bradesco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0014084-72.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Valmira Goncalves de Oliveira
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)
EXECUTADO: Tradicao SA Credito Imobiliario
Advogado(s): CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654), MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defronte ao desinteresse do réu/exequente em relação ao prosseguimento do cumprimento de sentença, evidenciado pela sua inércia certificada no ID 446195558, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido do interessado.

Sem prejuízo, resguarda-se a possibilidade de posterior desarquivamento, mediante pedido da parte interessada.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012238-62.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hilario Bispo De Jesus Filho
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Executado: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Executado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012238-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HILARIO BISPO DE JESUS FILHO
Advogado(s): PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA46899)

EXECUTADO: FIORI VEICOLO LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defronte ao desinteresse da parte exequente em relação ao prosseguimento do cumprimento de sentença, evidenciado pela sua inércia certificada no ID 446660714, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, resguarda-se a possibilidade de posterior desarquivamento, mediante pedido da parte interessada.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0143347-98.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277)
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Executado: Veraneio Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Paulo Sergio Fraga Lobo (OAB:BA7402)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0143347-98.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005), LORENA ARAUJO MIRANDA (OAB:BA34277), MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA3526)
EXECUTADO: Veraneio Viagens e Turismo Ltda
Advogado(s): LUIS AUGUSTO MELLO LOBO registrado(a) civilmente como LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), PAULO SERGIO FRAGA LOBO registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO FRAGA LOBO (OAB:BA7402)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente no ID 435810665, concedendo o período de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável, para que seja apresentada a planilha de cálculos atualizada do valor excutido.
P.I.

Salvador/BA, 1 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052647-17.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lidineia Rocha Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Executado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8052647-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LIDINEIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Deixo de analisar a petição ID 444008226, tendo vista que o teor do documento se refere a inclusão do feito na Semana Estadual de Conciliação, que ocorreu entre os dias 10 a 14 junho de 2024, de modo que a análise do pedido perdeu o seu objeto.
Ato contínuo, verifico que as partes foram intimadas no ID 424189129 para tomarem ciência do retorno dos autos da Instância superior e requererem o que entendem de direito. Todavia, as partes permaneceram inertes, conforme certidão ID 438396907.
Inobstante isso, não há óbice para a parte ré proceder ao cumprimento voluntário da obrigação e de igual modo a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença.
Porisso, ao tempo em que determino a renovação da intimação das partes, para os fins ora especificados, certifique-se a secretaria d cartório acerca da inexistência de recolhimento de custas, se for o caso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0316795-39.2013.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Mauricio Sanitá Crespo (OAB:SP124265)
Parte Re: Iris De Aquino Souza
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0316795-39.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), MAURICIO SANITÁ CRESPO (OAB:SP124265)
PARTE RE: IRIS DE AQUINO SOUZA
Advogado(s): ESPOLIO JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA8674), BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, por seu advogado, acerca do teor da certidão retro ID 447167675 e requeira o que lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento e baixa dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544515-89.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto Magalhaes Sampaio Neto
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Interessado: Emanuela De Souza Campos Sampaio
Interessado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544515-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALBERTO MAGALHAES SAMPAIO NETO e outros
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO registrado(a) civilmente como ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B)
INTERESSADO: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do quanto aduzido pelo executado na petição de ID 410562623, bem como dos documentos colacionados em anexo.

Salvador/BA, 1 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563153-39.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Roberto Silva De Jesus
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0563153-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SILVA DE JESUS
Advogado(s): DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39734), BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Retornem-se os autos ao cartório da 3ª Câmara Cível, para que, ratifique ou retifique, se for o caso, a certidão de trânsito em julgado ID 436463279, tendo em vista o quanto alegado pelo autor no petitório de ID 436463274, no sentido de que encontra-se pendente de apreciação e julgamento os aclaratórios opostos a v. acórdão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 01 de julho 2024
Josefison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057284-69.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Pinto De Castro
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8057284-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RICARDO PINTO DE CASTRO
Advogado(s): SERGIO DE CAMPOS VIEIRA (OAB:BA10428)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Examinado o teor do petitório ID 446339721, faz-se necessário esclarecer que a execução dos valores referentes às astreintes formulado pela autora, demanda a intimação pessoal do réu.
Consoante Súmula 410 do STJ a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer pressupõe intimação pessoal do devedor, valendo registrar que no caso vertente sequer ocorreu o manejo desse instrumento processual.
Isto posto, determino, primeiramente, a intimação da ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a este Juízo o cumprimento da liminar objeto da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 1 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172376-66.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Guilherme Boulhosa Barreiro
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8172376-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GUILHERME BOULHOSA BARREIRO

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia indicada no ID 440841850, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Não havendo o pagamento ou o depósito judicial do valor do débito, AUTORIZO, se requerida, a realização de indisponibilidade dos ativos do Executado, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 523, §3º, do CPC.
Advirto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com o devido recolhimento das custas (código 36013), sob pena de indeferimento.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo impugnação à execução, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518487-55.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Merilton Maciel De Santana
Advogado: Pedro Ribeiro Luz (OAB:BA44-B)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Maria Cristina Firpo Mascarenhas Ribeiro (OAB:BA12291)
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518487-55.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MERILTON MACIEL DE SANTANA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO LUZ (OAB:BA44-B)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MARIA CRISTINA FIRPO MASCARENHAS RIBEIRO (OAB:BA12291), ERIKA CASSINELLI PALMA (OAB:SP189994)

DESPACHO
Intimem-se as partes, dando-se ciência do retorno dos autos e para fins de requerimento do que lhes aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0033025-55.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Interessado: Denival Damasceno Chaves
Advogado: Mario Oliviera Do Rosario (OAB:BA12657)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0033025-55.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DENIVAL DAMASCENO CHAVES
Advogado(s): MARIO OLIVIERA DO ROSARIO (OAB:BA12657)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Aguardem-se os autos estacionados em cartório até a realização da perícia determinada no bojo do processo n.º 0073173-45.2000.8.05.0001.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0325398-28.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fabiano De Jesus Barbosa
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Embargante: Francisca Maria De Jesus Amorim
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0325398-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FABIANO DE JESUS BARBOSA e outros
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302), LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (OAB:BA55985)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca do recolhimento das custas pertinentes a expedição do ofício, determinado na sentença homologatória.
Sendo positivo, expeça-se o referido ofício, conforme requerido na cláusula terceira do aludido acordo (ID 437769958, p. 01).
Com retorno, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0033246-86.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espólio De Antonio Carlos Conceicao Da Costa
Advogado: Carlos Eduardo Soares De Freitas (OAB:BA9760)
Advogado: Cinzia Barreto De Carvalho (OAB:BA11614)
Interessado: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Interessado: Carlos Antonio Santos Da Costa
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0033246-86.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Espólio de Antonio Carlos Conceicao da Costa
Advogado(s): CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS (OAB:BA9760), CINZIA BARRETO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como CINZIA BARRETO DE CARVALHO (OAB:BA11614)
INTERESSADO: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE
Advogado(s): FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando os documentos acostados aos autos no ID 436800984 e ss, defiro o pedido de habilitação do herdeiro, CARLOS ANTONIO SANTOS DA COSTA, no polo ativo da lide. Proceda-se à retificação da autuação do feito.

Outrossim, intimem-se os herdeiros remanescentes, conforme qualificação e endereço indicado na petição de ID 436798883, para que manifestem interesse na sucessão processual da presente demanda.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143925-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Goncalves Silva
Advogado: Andre Luis Meneses Maia Filho (OAB:BA51771)
Advogado: Raquel Pereira Magalhaes (OAB:BA62857)
Advogado: Delnete Maria Da Conceicao Gadelha Campos (OAB:AC6680)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143925-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES SILVA

Advogado(s): ANDRE LUIS MENESES MAIA FILHO (OAB:BA51771), RAQUEL PEREIRA MAGALHAES registrado(a) civilmente como RAQUEL PEREIRA MAGALHAES (OAB:BA62857), DELNETE MARIA DA CONCEICAO GADELHA CAMPOS (OAB:AC6680)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique à secretaria do cartório acerca do recolhimento das custas pertinentes à intimação da autora para comparecimento à audiência de instrução prevista para se realizar nesta data.
Ainda que negativo, aguarde-se o horário da audiência já designada, tendo em vista a possível ocorrência do comparecimento espontâneo da autora.
Acolho o petitório ID 450673006, para que o causídico da parte requerente participe da audiência por meio de videoconferência, uma vez que domiciliado no Estado do Acre. Neste ato, proceda-se à juntada do link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/8463991 e senha 251222.
Por fim, determino que a secretaria do cartório, de forma excepcional, que se comunique com o referido advogado, para tomar ciência de imediato acerca deste despacho, através dos contatos informados no petitório retromencionado, qual seja, telefone: (68) 98114-3980, WhatsApp (68) 9.8114-3980 e o e-mail: delnete.campos@gmail.com.
Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0335223-06.2012.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Hildete Nascimento Silva
Custos Legis: Celso Nascimento Da Silva
Custos Legis: Mary Nascimento Silva
Custos Legis: Miralda Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Benicio Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Enrique Sacramento
Terceiro Interessado: Fernando De Jesus
Terceiro Interessado: União
Terceiro Interessado: Pge Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Pública Municipal De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0335223-06.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: HILDETE NASCIMENTO SILVA e outros (3)
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a hipossuficiência e vulnerabilidade econômica da parte autora, com fulcro no art. 98, §1º, IX do CPC, defiro a extensão dos benefícios da gratuidade de justiça aos atos extrajudiciais praticados por notários e registradores, necessários à efetividade do provimento judicial concedido na sentença de ID 434505546, qual seja, a consolidação do direito de propriedade sobre o bem objeto desta ação, com à transcrição do título de domínio junto ao Ofício Imobiliário competente.
P.I.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0042194-51.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tramontina Nordeste S/a
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Executado: Georgios Savvas Kallidis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0042194-51.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TRAMONTINA NORDESTE S/A
Advogado(s): JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA (OAB:BA10734)
EXECUTADO: GEORGIOS SAVVAS KALLIDIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a inércia da parte autora certificada no ID 433345715, prossiga a secretaria com o diligenciamento da carta precatória expedida no ID 418064966.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005329-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Darlan Carneiro Dos Santos
Advogado: Carla Lorena Santana Santos (OAB:BA66225)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005329-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DARLAN CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLA LORENA SANTANA SANTOS (OAB:BA66225)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do julgamento do Agravo de Instrumento ID 439443144 e cumpram o quanto determinado no decisum.

Apresentada contestação pelo réu no ID 429543757, contendo questões/materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos arts. 350/351 do atual CPC, sendo aplicável, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se pronunciar sobre eventual prova documental colacionada.
Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0009129-31.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renco Equipamentos S/a
Advogado: Lucas Oliveira De Almeida (OAB:BA29440)
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805)
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Reu: Rocha Rodrigues Engenharia Ltda. - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0009129-31.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA29440), LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA68805), PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405)
REU: ROCHA RODRIGUES ENGENHARIA LTDA. - EPP
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Recolhidas as custas, cite-se o acionado no endereço informado no ID 435951163.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551713-17.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Fernando De Almeida Menezes
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Executado: Velloce Importadora Automotiva Ltda
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Terceiro Interessado: Evani Rios Rego
Terceiro Interessado: Rogerio Lisboa Paixão
Terceiro Interessado: Gabriel Oliveira Braga
Terceiro Interessado: Joao Denilson Barbosa Santos
Terceiro Interessado: José Carlos Souto De Azevedo Cruz
Advogado: Cintia Emanoela Ventura Da Silva (OAB:BA41167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0551713-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA MENEZES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293)
EXECUTADO: VELLOCE IMPORTADORA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado(s): PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB:BA14494)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defronte ao desinteresse da parte exequente em relação ao prosseguimento do cumprimento de sentença, evidenciado pela sua inércia certificada no ID 450859146, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, resguarda-se a possibilidade de posterior desarquivamento, mediante pedido da parte interessada e o recolhimento das custas processuais correspondentes.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0132311-93.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Wellington Ferreira Dos Santos
Executado: Grupo Musical Gera Ltda - Me
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114)
Advogado: Wellington Ferreira Dos Santos (OAB:RJ142008)
Advogado: Thome Ernesto Da Fonseca Costa (OAB:RJ71236)
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Requerente: Luis Carlos Fernandes Adan
Advogado: Bruno Valter Santos Araujo (OAB:BA33762)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Juliana Correia De Souza Portela (OAB:BA38257)
Exequente: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Karoline Cristina Athademos Zampani (OAB:SP204813)
Advogado: Tiago Correa Da Silva (OAB:SP206848)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0132311-93.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS CARLOS FERNANDES ADAN e outros
Advogado(s): ALBERT SALES ANDRADE (OAB:BA23169), BRUNO VALTER SANTOS ARAUJO (OAB:BA33762), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), JULIANA CORREIA DE SOUZA PORTELA (OAB:BA38257), KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI (OAB:SP204813), TIAGO CORREA DA SILVA (OAB:SP206848)
EXECUTADO: GRUPO MUSICAL GERA LTDA - ME
Advogado(s): EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), JULIO JOSE CURCIO RODRIGUES (OAB:BA45688), ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217), MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATTOS (OAB:BA19114), THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA (OAB:RJ71236), WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS (OAB:RJ142008)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado na Decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro sob nº 8104712-81.2023.8.05.0001.

Para fins de prosseguimento do feito, certifique-se acerca da secretaria do cartório, acerca do decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, se for o caso.
Após, voltem-me os autos em conclusão para análise da petição ID 429889736.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565349-16.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erica Fernanda Freitas De Oliveira
Advogado: Milena Ferreira Do Nascimento (OAB:BA49440)
Interessado: Banco Gmac Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565349-16.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ERICA FERNANDA FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MILENA FERREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA49440)
INTERESSADO: Banco Gmac SA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a concordância da exequente, sem ressalvas, acerca dos valores depositados pelo executado, expeça-se alvará em favor desta primeira, conforme requerido no ID 447567822.

Após, inexistindo custas pendentes de recolhimento, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0318723-88.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cleusa Boyda De Andrade
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Embargado: Banco Safra S A
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0318723-88.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675)

EMBARGADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB:CE22463)

DESPACHO
Vistos, etc.

Renove-se a intimação do Núcleo UNIJUD.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0140355-43.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Graziele Barbosa De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0140355-43.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): OSVALDO BARRETO SAMPAIO (OAB:BA5587), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
INTERESSADO: Graziele Barbosa de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia indicada na petição de ID 434058931, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Não havendo o pagamento ou o depósito judicial do valor do débito, AUTORIZO, se requerida, a realização de indisponibilidade dos ativos do Executado (a), através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC.
Advirto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com o devido recolhimento das custas (código 36013), sob pena de indeferimento.
Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo impugnação à execução, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0053696-50.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cosme Gilvan Magalhaes Silva
Advogado: Adriana Alves Chagas (OAB:BA61836)
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)

Executado: Banco Bradesco Financiamentos
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Philippi Freitas Alves (OAB:BA31888)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0053696-50.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COSME GILVAN MAGALHAES SILVA
Advogado(s): ADRIANA ALVES CHAGAS (OAB:BA61836), VANEZA DA ROCHA SANTANA (OAB:BA60064)
EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), PHILIPPI FREITAS ALVES (OAB:BA31888), CELSO MARCON (OAB:BA24460)

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se o cartório se houve resposta do Núcleo UNIJUD às requisições formuladas no despacho retro (ID 447751323). Em caso negativo, renove-se o pedido.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537049-44.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Espólio De Astrogildo Menezes Doria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0537049-44.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: Espólio de Astrogildo Menezes Doria
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

A citação é o ato de convocação do réu para integrar o processo, cuja realização é indispensável (arts. 238 e 239 CPC/15). Incumbe a parte autora fornecer o endereço para viabilizar a convocação, resguardando-se a possibilidade de promover requisições perante os órgãos particulares e públicos para obter informações com a finalidade de efetivar a citação real e pessoal do réu.

No que tange a citação por edital, consoante a previsão contida no art. 256 do CPC, esta será autorizada quando esgotadas todas as outras formas de citação, em especial na ocasião em que: a) desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) nos casos expressos em lei.

In casu, as tentativas de citação no endereço conhecido foram infrutíferas, de igual modo, não foram encontrados outros endereços nas pesquisas eletrônicas realizadas.

Nestes termos, exauridas as possibilidades de localização da parte ré, defiro o pedido de citação por edital formulado pela parte autora no ID 440649800.

Cite-se o réu, através de edital, para promover o pagamento da dívida, ou, no mesmo prazo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Decisão de ID 35850877.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o edital, devendo o cartório observar a exigência prevista no art. 257, II, do CPC.

Certificado que não houve apresentação de contestação pela ré citada por edital, cumpra-se o quanto determina o art. 72, II, do CPC, intimando-se a Defensoria Pública Estadual para o exercício da curadoria especial.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0212891-13.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Jose Carlos Gama Junior
Interessado: Bahia Distribuidora De Artigos Funerarios
Interessado: Lucineide Macedo Gama
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0212891-13.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: banco do brasil
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
INTERESSADO: JOSE CARLOS GAMA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requereu a citação por edital da ré, Bahia Distribuidora de Artigos Funerários (ID 447936397).
Consoante a previsão contida no art. 256 do CPC, a citação por edital será feita quando esgotadas todas as outras formas de citação, em especial na ocasião em que: a) desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) nos casos expressos em lei.
In casu, em que pese as tentativas de citação da corré, Bahia Distribuidora de Artigos Funerários, por AR e Oficial de Justiça tenham sido infrutíferas, diante da ocorrência do distrato social desta, subsiste a possibilidade da pesquisa de novos endereços do sócio, JOSÉ CARLOS GAMA JUNIOR, através dos meios eletrônicos acessados pelo Poder Judiciário, permitindo a citação real e a ampla defesa da acionada.
Isto posto, não configurada as hipóteses excepcionais, indefiro o pedido de citação por edital formulado pelo autor.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço atualizado da ré, ou, em igual prazo, requerer as diligências que entender necessárias à consumação do ato citatório do demandado.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0536673-24.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Erivaldo Silva De Assis
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0536673-24.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486)
REU: ERIVALDO SILVA DE ASSIS
Advogado(s): TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (OAB:BA27004), ARSEMIO POSSAMAI (OAB:BA27427), LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)

DESPACHO
Vistos, etc.

Apesar de devidamente intimada, através do DJe, para manifestar interesse e dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se silente, conforme certificado no ID 450669875.

Intime-se a parte autora, pessoalmente (através de carta com AR), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III do CPC.
Denunciado o interesse, no mesmo prazo acima assinalado, deverá cumprir o Despacho de ID 428426353, ou indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140223-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Andre Nascimento Vieira
Advogado: Marialvo Pereira Lopes (OAB:RJ110013)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8140223-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ANDRE NASCIMENTO VIEIRA
Advogado(s): MARIALVO PEREIRA LOPES (OAB:RJ110013)

DESPACHO

Examinando os autos, e mais especificamente a procuração de ID 415700660, verifica-se que inexiste o nome do causídico Marco Antonio Crespo Barbosa, inscrito na OAB-BA 41913.
A ausência de procuração regularmente outorgada pela parte (arts. 103 e 104 do CPC) implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo (pressuposto subjetivo consistente na capacidade postulatória), fato que enseja extinção sem resolução de mérito (arts. 76, § 1º, I, e art. 485, IV, ambos do CPC), inclusive condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme o art. 104, § 2º, do CPC (TJ-MG - AC: 10000220884779001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022).
Portanto, condiciono a homologação do acordo entabulado pelas partes no ID 442033798, a autora providenciar a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131905-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Araujo De Carvalho
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Jose Augusto De Jesus Santos (OAB:BA72956)
Reu: Banco Investcred Unibanco S A
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131905-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON ARAUJO DE CARVALHO
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), JOSE AUGUSTO DE JESUS SANTOS (OAB:BA72956)
REU: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Verifico nos autos, que o réu opôs embargos de declaração no ID 445743589 porém, em seguida, efetuou o pagamento do valor condenatório no ID 447479205, tendo, inclusive, contado com a concordância do autor, no ID 448485856.
Portanto, intime-se o réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a este Juízo se possui interesse em prosseguir com os embargos declaratórios.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138819-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selma Rosangela De Oliveira Vasconcellos De Mattos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8138819-54.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: SELMA ROSANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS DE MATTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de julho de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024083-62.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Antonieta Luna Lima
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Exequente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Requerente: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8024083-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA-1048-A), CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)
EXECUTADO: MARIA ANTONIETA LUNA LIMA
Advogado(s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defronte ao desinteresse da parte exequente em relação ao prosseguimento do cumprimento de sentença, manifestado na petição de ID 430165035, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido do interessado.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0003093-07.2010.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Roberto Roque Do Nascimento
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Marcos Campos Barretto (OAB:BA24296)
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Terceiro Interessado: Damásio Paixão Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0003093-07.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: Roberto Roque do Nascimento
Advogado(s): JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261), MARCOS CAMPOS BARRETTO (OAB:BA24296), MARCELO GOMES DALTRO (OAB:BA24429)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência das manifestações do Estado da Bahia e da União, nos ID's 423691466 e 446326582, respectivamente, devendo requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0347433-89.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suely Santana Ribeiro
Advogado: Luciana Santos Costa (OAB:BA27647)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Interessado: Ana Celia Ferreira Santos
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Interessado: Cangussu Arte Em Reabilitacao Oral
Advogado: Jose Rilton Tenorio Moura (OAB:BA1178-A)
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0347433-89.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUELY SANTANA RIBEIRO
Advogado(s): LUCIANA SANTOS COSTA (OAB:BA27647), ERICA PUBLIO MORAIS (OAB:BA30285)

INTERESSADO: Ana Celia Ferreira Santos e outros
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448), JOSE RILTON TENORIO MOURA (OAB:BA1178-A), JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA (OAB:BA16636-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em atendimento ao requerimento formulado pela acionada no ID 447820583, certifique-se o cartório acerca do valor atualizado do depósito realizado nos ID's 317685688 e 317685689.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0409827-35.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Residencial Villa Da Federacao
Interessado: Dulce Leda Paes Camandaroba
Interessado: Simone Garcia Dos Anjos
Interessado: Joviniano Jose Velloso Barretto
Interessado: Maria Lucia Cropalato Di Tullio
Interessado: Joana Reis Borges
Interessado: Adrian Gustavo Fernandez Renevier
Interessado: Arc Engenharia Ltda
Advogado: Paula Passos Tanajura Teixeira (OAB:BA28924)
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Vinicius Cardoso Costa Loureiro (OAB:SP344871)
Interessado: Teixeira De Barros Incorporadora Ltda
Advogado: Vinicius Cardoso Costa Loureiro (OAB:SP344871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0409827-35.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DA FEDERACAO e outros (6)
Advogado(s):
INTERESSADO: ARC ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): PAULA PASSOS TANAJURA TEIXEIRA (OAB:BA28924), VINICIUS MEDRADO MENDES (OAB:BA15037), VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO (OAB:SP344871)

DESPACHO
Vistos, etc.

Renove-se a solicitação ao Núcleo UNIJUD, requerendo a correção da digitalização destes autos, nos termos do despacho retro (ID 390725146).

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034403-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita Da Cruz
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034403-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA RITA DA CRUZ
Advogado(s):
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
Sabe-se que é dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações, nos termos do art. 77, V, do CPC/2015 (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019).
Considerando o teor da certidão ID 436896649, intime-se a parte autora, por seu defensor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo o endereço atualizado da autora, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115761-27.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: George Fonseca De Lima
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8115761-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GEORGE FONSECA DE LIMA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DESPACHO
Vistos, etc.

A exigibilidade das custas judiciais nos processos em que a empresa em recuperação judicial litiga com o credor encontra previsão expressa do art. 5º, II da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: [...]
II- as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

In casu, observa-se que o ônus sucumbencial da presente demanda foi fixado com o trânsito em julgado da sentença em maio/2023, momento posterior ao novo pedido de recuperação judicial efetuado pela demandada, este em março/2023.

Assim, as custas processuais figuram como créditos extraconcursais.

Nestes termos, considerando que a única cobrança efetuada nestes autos se refere as custas judiciais da sucumbência do executado, não há que se falar em suspensão da presente execução.

À secretaria, intime-se o executado para promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquive-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535853-73.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Serv Bahia Locacoes De Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Joao Da Costa Fontoura Neto (OAB:BA15251)
Executado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0535853-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SERV BAHIA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): JOAO DA COSTA FONTOURA NETO (OAB:BA15251)
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367), RODRIGO FRAGA UZEDA (OAB:BA16420), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas pertinentes a diligência requerida no ID 424527940.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027751-70.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leise Azevedo Soares
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8027751-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEISE AZEVEDO SOARES

Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão retro ID 450859242, e não havendo qualquer pedido, formulado por quaisquer da partes, a ser analisado por este Juízo, o arquivamento e baixa dos autos é a medida que se impõe.
Arquivem-se com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

Salvador/BA,03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057135-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudemiro Barbosa Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057135-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada de novos documentos pela parte acionada, necessária a intimação da parte autora para manifestação, consoante disposição expressa do § 1º do Art. 437 do CPC: “Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no ART. 436.”
Assim, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias acerca da documentação acostada no ID 433749812.
Após, retornem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de julho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000267-46.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Raimundo Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000267-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a petição ID 436617844, fora protocolada em 21/03/2024, de modo que a parte autora, já obteve tempo suficiente para nomeação do fiel depositado.
Portanto, intime-se a acionante, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o fiel depositário, bem como viabilize os meios para cumprimento da diligência requerida, considerando que os mandados anteriormente expedidos, em duas oportunidades - ID 188866321 e ID 213104996 - tiveram frustrado seu cumprimento em virtude de inércia imputável ao demandante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0098485-71.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Executado: M De Oliveira Peixoto Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0098485-71.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), LORENA GUIMARAES CAMPOS (OAB:BA73986)
EXECUTADO: M de Oliveira Peixoto Epp
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Executada. PESSOALMENTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia indicada na petição de ID 439681104, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Não havendo o pagamento ou o depósito judicial do valor do débito, AUTORIZO, se requerida, a realização de indisponibilidade dos ativos do Executado (a), através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC.
Advirto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com o devido recolhimento das custas (código 36013), sob pena de indeferimento.
Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo impugnação à execução, retornem os autos conclusos.
Providencie a exequente o recolhimento das custas da diligência intimatória.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0135377-52.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Advogado: Adriao Silva De Araujo (OAB:BA8263)
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450530408
Processo N° : 0135377-52.2005.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
ADRIAO SILVA DE ARAUJO (OAB:BA8263), PEDRO NEVES (OAB:BA17041)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321320169800000434718942

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0075285-40.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Executado: Valerio Aniceto De Souza Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0075285-40.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589)
EXECUTADO: Valerio Aniceto de Souza Junior
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Discorre a parte autora que o réu descumpriu a transação alvo de homologação judicial nestes autos (ID 305597858), por tal razão requer a execução do acordo através do cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para instruir o pedido de cumprimento de sentença com demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do seu crédito, atendendo ao que dispõe o art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157559-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valnelza Daiane Oliveira Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157559-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALNELZA DAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, entendendo-se o silêncio delas como o desejo de dispensa de designação de audiência para este fim.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de juho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0385565-84.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aldaci Leite De Oliveira
Interessado: Hospital De Olhos Ruy Cunha Ltda
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Interessado: Josete Mendes
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0385565-84.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALDACI LEITE DE OLIVEIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA e outros (2)
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA (OAB:BA16779), ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO

Certifique a secretaria do cartório acerca do cumprimento do despacho ID 360040621.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084399-07.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabiano Sales De Souza
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Exequente: Patricia Rodrigues Queiroz
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Executado: Capri Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8084399-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FABIANO SALES DE SOUZA e outros
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)
EXECUTADO: CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): LARA RANGEL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LARA RANGEL OLIVEIRA (OAB:BA38789), LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937), MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374), ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808)

DESPACHO
Vistos, etc.

Recolhidas as custas pelo executado, expeça-se novo mandado ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador, para que seja dado baixa na averbação premonitória constante do registro AV-32 da matrícula nº 57.908, bem como para que proceda à baixa da penhora ordenada por este Juízo, nestes autos, sobre o mesmo bem, caso já averbada, conforme determinado no despacho retro (ID 43434478).

Outrossim, considerando a penhora levada a efeito sob o imóvel de matrícula nº 77.660, registrado no 6º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/Bahia, consoante Termo de ID 434532521, expeça-se mandado para fins de avaliação deste bem.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559383-43.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela Caricchio
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Fernanda Palma Barreto (OAB:BA54831)
Executado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Andrea Fernandes Amorim (OAB:BA21177)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Executado: America Construcao E Engenharia Ltda

Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Executado: Ondina Lodge Empreendimentos Spe Ltda.
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0559383-43.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSANGELA CARICCHIO
Advogado(s): AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO registrado(a) civilmente como AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO (OAB:BA8082), FERNANDA PALMA BARRETO registrado(a) civilmente como FERNANDA PALMA BARRETO (OAB:BA54831)
EXECUTADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)
Advogado(s): ANDREA FERNANDES AMORIM (OAB:BA21177), DANIEL ALMEIDA GARCEZ (OAB:BA40252)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela exequente nos IDs 439791327, 439791328 e 439791329. Em igual prazo, deverá recolher as custas processuais necessárias a diligência requerida no ID 439322720.
P.I.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142161-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magno Carlos Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142161-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAGNO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

DESPACHO
Vistos etc.
Converto o feito em diligência e determino que seja intimada a parte autora/reconvinda, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação à reconvenção, conforme o art. 343, §1º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de julho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170315-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Santos Nazare
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170315-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VICTOR SANTOS NAZARE
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de substituição do polo passivo, formulado no ID 404930001, após apresentação de contestação.
Certifique a secretaria do cartório, acerca do decurso de prazo para contestação.
Sendo negativo, aguardem os autos estacionados em cartório até findar o aludido prazo.
Apresentada contestação contendo questões/ materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos arts. 350/351 do atual CPC, sendo aplicável, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se pronunciar sobre eventual prova documental colacionada.
Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135339-68.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Amanda Mangueira Correia Registrado(a) Civilmente Como Amanda Mangueira Correia
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8135339-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: AMANDA MANGUEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como AMANDA MANGUEIRA CORREIA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162161-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Santos Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162161-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VAGNER SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Ciente do julgamento do agravo de instrumento ID 440068739.
Intimem-se as partes, para que, incontinenti, dêem cabal cumprimento à ordem da Instância ad quem.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181521-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Reis Pulgas Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181521-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE REIS PULGAS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Ciente do julgamento do agravo de instrumento ID 439301288.
Intimem-se as partes, para que, incontinenti, dêem cabal cumprimento à ordem da Instância ad quem.
Apresentada contestação no ID 429505159, contendo questões/materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos arts. 350/351 do atual CPC, sendo aplicável, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063001-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Dos Santos Cerqueira
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063001-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): GILSON SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON SOUZA SILVA (OAB:BA77265)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimada para se manifestar acerca da realização de acordo junto ao réu, a parte autora noticiou que não houve tal transação. Nestes termos, deixo de conhecer o pedido de homologação de acordo formulado pelo acionado no ID 350542820.

Todavia, considerando que a requerente manifestou interesse na composição para fins de quitação do contrato (ID 437977920), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sinalizem se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, ou apresentem proposta de acordo nos autos.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007264-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dimas Silvestre Costa
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007264-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIMAS SILVESTRE COSTA
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Ciente do retorno do agravo de instrumento ID 438251245.
Examinando a vestibular, embora a parte autora tenha solicitado os benefícios da justiça gratuita, não demonstrou por meio de provas que faz jus ao pleito, apresentando apenas a procuração com poderes para solicitar tal benefício.
Para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça pleiteado na inicial ou eventual benefício de isenção parcial, ou parcelamento das custas, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, coligindo declaração do imposto de renda do último exercício, bem como comprovantes de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, entre outros documentos, ou, se preferir, em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais, com a advertência de que não havendo manifestação pela juntada de documentação comprobatória nem recolhimento das custas judiciais, proceder-se-á ao cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, por ausência de preparo, independentemente de nova intimação.
Caso haja manifestação da parte autora pela juntada da documentação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079866-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Selma Luciano Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8079866-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: SELMA LUCIANO DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

DESPACHO
Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do petitório ID 449193382, bem como da certidão ID 451444001 e requeira o que entender pertinente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533716-21.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda
Advogado: Tamara Paes Coelho Dos Santos (OAB:BA45282)
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Interessado: Julia De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533716-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA
Advogado(s): TAMARA PAES COELHO DOS SANTOS (OAB:BA45282), TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084)
INTERESSADO: JULIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor da certidão ID 451462271 e tendo em vista que o feito não pode ser extinto sem resolução do mérito sem intimação pessoal, conforme preceitua o art. 485, III, § 1º, do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, cumpra o quanto determinado no ID 435387692, sob pena de extinção do processo por abandono de causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562404-56.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Emeson Silva Dos Santos
Autor: Jair Bittencourt De Oliveira Junior
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0562404-56.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): ADRIANA GONCALVES CARDOSO (OAB:BA45355)
REU: EMESON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as diligências a que se referem as custas recolhidas no ID 449068808.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0017558-75.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oseas Alves De Souza
Advogado: Pedro Coelho De Souza Monteiro Magalhaes (OAB:BA20501)
Exequente: Servicos Medico Cirurgicos Da Bahia S A
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Djalma Nunes Fernandes Junior
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0017558-75.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SERVICOS MEDICO CIRURGICOS DA BAHIA S A e outros
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES (OAB:BA12187), DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR (OAB:BA5156), MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES (OAB:BA12187)
EXECUTADO: OSEAS ALVES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHAES (OAB:BA20501)

DESPACHO
Determino ao cartório que certifique acerca do cumprimento integral do despacho ID 108848330.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0175303-35.2008.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djalma Benjamin De Santana Filho
Reu: Crediauto Veiculos E Financiamentos
Reu: Banco Finasa Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0175303-35.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DJALMA BENJAMIN DE SANTANA FILHO
Advogado(s):
REU: Crediauto Veiculos e Financiamentos e outros
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pela autora no ID 442755191.

Expeça-se ofício à JUCEB para que esta forneça, com a possível brevidade, cópia do contrato social da ré, CREDIAUTO VEÍCULOS E FINANCÍAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ 02.259.051/0001-68.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533150-09.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Maria Trindade Mello Rangel
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533150-09.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA MARIA TRINDADE MELLO RANGEL
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os litigantes para tomarem ciência acerca do retorno dos autos e manifestarem interesse no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, devendo a exequente apresentar planilha com valor exequendo no prazo de 15 (quinze) dias e requerimentos respectivos, sob pena de arquivamento dos autos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568018-13.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Emilia Zouain Sampaio
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Interessado: Espolio De Lucy Zouain Sampaio
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Interessado: Maria Lucia Zouain Sampaio
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Terceiro Interessado: Joaldo Carvalho De Magalhaes
Terceiro Interessado: Leonardo Jose De Freitas Cardim
Terceiro Interessado: Djalma Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Jamile De Brito Oliveira Cruz
Terceiro Interessado: Angelo Castro Amaral
Terceiro Interessado: Palacio Da Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0568018-13.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA EMILIA ZOUAIN SAMPAIO e outros (2)
Advogado(s): LAYANNA PIAU VASCONCELOS (OAB:BA33233), GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO (OAB:BA42539)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCELA MENEZES SILVA MENDES (OAB:BA35424), ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021)
DESPACHO
Vistos, etc.

Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho o ato agravado pelos próprios fundamentos.
Intime-se o executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela exequente nos IDs 431043204 e 431043205.

P. I.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531069-87.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedreiras Parafuso Limitada
Advogado: Taina Negrao Luna (OAB:BA23175)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Lais Santos Santana (OAB:BA55017)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Reu: Sicon - Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0531069-87.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PEDREIRAS PARAFUSO LIMITADA
Advogado(s): TAINA NEGRAO LUNA (OAB:BA23175), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LAIS SANTOS SANTANA (OAB:BA55017), ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808)
REU: SICON - CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requereu a citação por edital da ré (ID 386353473).
Consoante a previsão contida no art. 256 do CPC, a citação por edital será feita quando esgotadas todas as outras formas de citação, em especial na ocasião em que: a) desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) nos casos expressos em lei.
In casu, em que pese as tentativas iniciais de citação da ré tenham sido infrutíferas, subsiste a possibilidade da pesquisa de novos endereços desta, bem como de seus sócios, através dos meios eletrônicos acessados pelo Poder Judiciário, possibilitando a citação real e a ampla defesa do acionado.
Isto posto, inocorrente as hipóteses excepcionais, indefiro o pedido de citação por edital formulado pelo autor.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço atualizado da ré, ou, em igual prazo, requerer as diligências que entender necessárias à consumação do ato citatório do demandado.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085508-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Do Nascimento
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085508-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado(s): WALTER MOURA FILHO (OAB:BA5566), YURI MOURA RIBEIRO DE SA (OAB:BA45299)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ANA CRISTINA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda e intime-os(as) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 05/08/2024, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest.lifesize.com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 50,00 (-), a ser custeado por ambas as partes.
Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou sejam da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103575-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Crispina Da Silva Bonfim
Advogado: Ruan Lucas Guimaraes Pereira (OAB:BA70981)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103575-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CRISPINA DA SILVA BONFIM
Advogado(s): RUAN LUCAS GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA70981)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Considerando o teor da certidão ID 450177172, torno precluso o direito da parte autora em apresentar réplica à contestação.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560638-94.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Vilobaldo Do Nascimento Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0560638-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: VILOBALDO DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Examinando o petitório ID 436678394, entendo que este não merece acolhimento.
Consoante a previsão contida no art. 256 do CPC, a citação por edital será feita quando esgotadas todas as outras formas de citação, em especial na ocasião em que: a) desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) nos casos expressos em lei.
In casu, em que pese a tentativa de citação da ré tenha retornado negativa conforme certidão ID 389636863, subsiste a possibilidade de outras formas de citação e a pesquisa de endereço, através de meios eletrônicos acessados pelo Poder Judiciário, possibilitando a citação real e a ampla defesa da acionada. Logo, não há a configuração das hipóteses excepcionais de citação por edital.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de citação por edital formulado pelo autor.
Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço atualizado da ré, ou, em igual prazo, requerer as diligências que entender necessárias à consumação do ato citatório do demandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064180-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stefani Elisabeth Baiao Torres
Advogado: Neilson Barbosa Da Cunha (OAB:BA62610)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064180-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: STEFANI ELISABETH BAIAO TORRES
Advogado(s): NEILSON BARBOSA DA CUNHA (OAB:BA62610)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do petitório de ID nº 450176284, em que a autora noticia o descumprimento da ordem judicial liminar deferida em seu favor por este Juízo na Decisão de ID nº 444967448.
Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089183-61.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubem Marques Bacelar Filho
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Ivana Rodrigues Santos (OAB:BA33064)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089183-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUBEM MARQUES BACELAR FILHO
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134), IVANA RODRIGUES SANTOS (OAB:BA33064)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

DESPACHO
DEFIRO o pedido constante no ID 448521911, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a parte exequente se manifestar acerca do petitório ID 435882365, bem como sobre os documentos juntados, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0120185-21.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espólio De Edvaldo De Sousa Spínola
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563)
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726)
Executado: Dilcelia Alves Santos
Advogado: Paulo Roberto Costa Sa (OAB:BA4140)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0120185-21.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Espólio de Edvaldo de Sousa Spínola
Advogado(s): DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA28563), JOAN NOGUEIRA PITON (OAB:BA33726)
EXECUTADO: DILCELIA ALVES SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO COSTA SA (OAB:BA4140)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em observância aos documentos colacionados no ID 434413917 e 434413918, resta comprovada a qualidade de inventariante da Sra. NILZELINDA DE OLIVEIRA SPINOLA.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar acerca do conteúdo da Certidão do Oficial de Justiça de ID 411483069, especialmente no que tange a comunicação acerca do falecimento da parte executada, Sra. DILCELIA ALVES SANTOS.

Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105999-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: La Mouette Blanche Com Ind Imp Exp Confec Tecidos Ltda

Advogado: Milena Bassani De Santana (OAB:SP298858)
Advogado: Eduardo Correia De Almeida (OAB:SP306764)
Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105999-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LA MOUETTE BLANCHE COM IND IMP EXP CONFEC TECIDOS LTDA
Advogado(s): SIMONE MURTA MARTINS (OAB:BA48851), EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA (OAB:SP306764), MILENA BASSANI DE SANTANA (OAB:SP298858)
REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o plano de saúde, ora réu, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca do petitório de ID 451223624, que noticia o descumprimento da ordem judicial liminar de ID 409062111.
Advirto a Ré, que o seu silêncio será interpretado como descumprimento injustificado da medida que lhe foi ordenada por este Juízo, e que restando confirmada em sua resposta a negativa de cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, ficará caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c o §2º, do mesmo artigo, do CPC), ensejando, por consequência, a majoração da multa diária (astreintes); efetivação de constrição judicial, mediante penhora em contas de sua titularidade, de valores referentes ao tratamento solicitado, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para adoção das providências penais cabíveis.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032660-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Priscila Azevedo De Oliveira
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032660-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SARA PRISCILA AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em sua totalidade, visto que faltante a de citação, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.
P.I.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053576-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Francisco Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8053576-45.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: ANA CLAUDIA FRANCISCO DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID - 443078160, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052117-76.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ubirajara Santos Souza
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8052117-76.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: UBIRAJARA SANTOS SOUZA

Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 438301701, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 28 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0344968-10.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pastora Leoncio Pereira De Sousa
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0344968-10.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
Autor: EXEQUENTE: PASTORA LEONCIO PEREIRA DE SOUSA

Réu: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Solicito, à parte ré, que traga aos autos a Guia de depósito referente ao comprovante de pagamento de ID - 437158372, no prazo de 5(cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0055684-34.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vicunha Têxtil Sa
Advogado: Daniela Abreu Chagas Araujo Ramos (OAB:BA18702)
Advogado: Jose Luiz Batista Da Silva (OAB:SP419249)
Executado: Roque Fernando Moreira Costa
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0055684-34.1996.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) []
Autor: EXEQUENTE: VICUNHA TÊXTIL SA

Réu: EXECUTADO: ROQUE FERNANDO MOREIRA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520294-08.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iaraci Magalhaes
Advogado: Anderson De Andrade Costa (OAB:BA44444)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Interessado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa Embasa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0520294-08.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Água]
INTERESSADO: IARACI MAGALHAES

INTERESSADO: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA EMBASA

INTIMEM-SE as partes, autora e ré, para manifestarem sobre o laudo pericial colacionado aos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024277-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Fabiane Silva De Souza
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8024277-91.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: PATRICIA FABIANE SILVA DE SOUZA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

INTIMEM-SE as partes, autora e ré, para manifestarem sobre o laudo pericial colacionado aos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120681-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shalon Karony Souza De Araujo
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8120681-39.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SHALON KARONY SOUZA DE ARAUJO

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0186439-29.2008.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0186439-29.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: BANCO CETELEM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141230-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmira Nunes Barbosa
Advogado: Almir Souza Ribeiro Filho (OAB:BA38585)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8141230-75.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Consórcio, Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: VALMIRA NUNES BARBOSA

REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0059983-44.2002.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Panamericano Sa
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Reu: Sergio Ricardo Moura Cordeiro
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0059983-44.2002.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA

REU: SERGIO RICARDO MOURA CORDEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027564-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Roberto Lima Costa
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Reu: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8027564-62.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços]
AUTOR: PEDRO ROBERTO LIMA COSTA

REU: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009465-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Bomfim Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)

Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009465-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos, etc.

MANOEL BONFIM DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, contra BANCO MASTER S/A, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 179225868, instruindo a inicial com documentos.
Afirmou, a parte autora que contraiu junto ao réu o que julgava ser empréstimo consignado, e somente após a contratação, ao iniciarem-se os descontos em folha de pagamento, tomara conhecimento de que o contrato tinha por objeto cartão de crédito vinculado a reserva de margem consignável.
Destacou que foi enganado pela empresa ré, visto que, no lugar do contrato de mútuo convencional de empréstimo consignado, foi induzido à adesão a operação de cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC), sem qualquer solicitação ou comunicação prévia, surpreendendo a requerente com o bloqueio de 5% da margem de seu benefício. Salientou, ainda, que, o negócio jurídico promovido pela demandada faz com que se dê a utilização de crédito rotativo, onerosa para o consumidor e sem previsão de quitação integral.
Pugnou, liminarmente, pela concessão de tutela de urgência com o fito de suspender os descontos em folha de pagamento.
Requereu a procedência dos pedidos, para: i) declarar-se a readequação do contrato objeto da ação para empréstimo consignado; ii) determinar-se a restituição, em dobro, dos valores descontados; iii) declarar-se a nulidade das cláusulas contratuais violadoras do CDC.
Deferido o benefício da gratuidade de justiça, este Juízo se reservou a apreciação do pleito liminar após instauração do contraditório (ID 179288616).
A instituição financeira demandada apresentou contestação (ID 197512613), acompanhada de documentação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, assinalou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito e que os valores cobrados encontram-se condizentes com os ditames legais, bem como que houve a prestação da devida informação, inexistindo vício de consentimento. Salientou, ainda, a utilização do valor concedido a título de empréstimo. Asseverou que a demandante utilizou o cartão para realização de saques complementares, destacando a legitimidade das cobranças. Por fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.
Ao final, a acionada apresenta reconvenção requerendo, em caso de procedência dos pleitos autorais, a condenação do autor/reconvindo a restituir os valores que lhe foram disponibilizados ou, alternativamente, que seja reconhecida a compensação.
Réplica no ID 234125501.
Diante do requerimento da ré quanto à produção de prova pericial contábil, fora indeferido o pleito e anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 405265052).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a decidir.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame da questão preliminar suscitada. Vejamos:

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.
O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2 O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida. Rejeito a impugnação suscitada.
Ultrapassada a preliminar de mérito suscitada, passo ao exame do meritum causae.

DO MÉRITO
A questão da boa-fé é a representação da dignidade da pessoa humana no plano infraconstitucional, por isso, expressa-se como um dos princípios basilares do direito do consumidor. A boa fé objetiva, conforme imposta pelo art. 4º, inciso III do CDC, dispensa a análise da subjetividade e caracteriza-se como um dever de ambas as partes da relação, impondo a estas, padrões de comportamento socialmente aceitáveis e estabelecidos, a fim de que se mantenha a harmonia e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.
A boa-fé, ainda, deve ser analisada sob o prisma dos deveres anexos a ela atrelados, que podem ser atraídos, resumidamente, através dos deveres de informação, de cooperação e de proteção.
O dever de informação impõe, brevemente, que os fornecedores e consumidores estejam devidamente esclarecidos de seus direitos e deveres, ademais, a informação prestada deve ser ampla e abrangente.
O jurista Paulo Lôbo ainda esclarece que para que seja possível garantir a efetividade da compreensão por parte do consumidor, o agente econômico deve preencher os requisitos da adequação, suficiência e veracidade, de maneira que:

A adequação diz com os meios de informação utilizados e com o respectivo conteúdo. Os meios devem ser compatíveis com o produto ou serviço determinado e o consumidor destinatário típico. Os signos empregados (imagens, palavras, sons) devem ser claros e precisos, estimulantes do conhecimento e da compreensão[...] A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação [...] A veracidade é o terceiro dos mais importantes requisitos do dever de informar. Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos[…]

Por sua vez, o dever de cooperação diz respeito à harmonia das relações de consumo, em que ambas as partes devem se movimentar no sentido de permitir que o contrato seja cumprido com êxito e sem imposição de óbices.
O dever de proteção, por fim, é a base das relações de consumo, na medida em que visa preservar o consumidor da ocorrência de danos à sua integridade patrimonial, moral e física, consagrado, sobretudo, no art. 8º do CDC, da seguinte maneira:

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Os deveres anexos à boa-fé objetiva ainda podem ser analisados na perspectiva do momento em que se constituem, uma vez que podem ser próprios da etapa de formação, celebração, cumprimento ou após a execução do contrato, evitando a inobservância dos deveres de custódia, equivalência das prestações, clareza, cooperação, transparência, segredo, entre outros.
Quando da observância da boa-fé objetiva, ainda se pode evitar o acometimento de danos para as partes e equívocos causados pela falta de esclarecimentos e a imposição de comportamentos que proporcionem a realização do negócio jurídico, sem a ocorrência de desequilíbrios.
Veja-se, portanto, que a cláusula geral da boa-fé objetiva tem função integrativa, interpretativa e de controle, na medida em que cria deveres anexos ou acessórios; propõe a interpretação do negócio jurídico, conforme à lealdade e honestidade entre as partes, proibindo disposições contratuais abusivas ou vantagens ilegais e; representando um padrão ético e de confiança indispensável entre fornecedor e consumidor, sendo um limite a ser respeitado.
A boa-fé objetiva para fins de proteção e defesa do consumidor, pode ainda ser analisada sobre o ponto de vista do art. 39 do CDC, inciso II, quanto à vedação de determinadas práticas abusivas por parte dos fornecedores e, entre elas, está a recusa de atendimento às demandas dos consumidores, em conformidade com os usos e costumes.
O Empréstimo Consignado é, resumidamente, aquele contrato firmado entre cliente e instituição financeira, caracterizado pelo oferecimento de um valor determinado, que deverá ser restituído em um prazo definido e margem de juros pré-estabelecida pela própria instituição, através do pagamento automático, todos os meses, em folha de pagamento, em periodicidade pré-estabelecida entre as partes, não podendo geralmente ultrapassar 30% do valor recebido na folha de pagamento do consumidor.
Por outro lado, o Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável é uma modalidade de crédito que permite que o consumidor possa pagar as compras efetuadas, automaticamente, através da folha de pagamento. Um dos benefícios oferecidos por esta modalidade de crédito é a possibilidade de fazer saques, que serão cobrados a partir da próxima fatura.
Neste último, tendo em vista a impossibilidade de ultrapassar a margem de 5% do valor líquido recebido na folha de pagamento, as parcelas não são pagas integralmente, de maneira que o consumidor permanece em débito e deverá pagar o valor excedente nas próximas faturas, arcando assim com os juros rotativos estabelecidos no contrato.
Não obstante, essa modalidade contratual é extremamente gravosa, na medida em que os juros aplicados costumam ser superiores aos empréstimos consignados comuns, gerando encargos contratuais que ultrapassam, em muito, o valor originalmente contratado, de modo que a obrigação sequer tem um prazo de quitação

Ademais, como se trata de uma operação realizada via Cartão de Crédito, assiste ao consumidor a liberalidade de utilizá-lo para fazer compras e saques adicionais, que se não forem pagos integralmente no data de vencimento, serão transmutadas em novo empréstimo, com incidência dos encargos, tornando a obrigação ainda mais longa e onerosa.
Nesse sentido, o Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, em acórdão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, tem se posicionado da seguinte forma:

O empréstimo é realizado por meio de um "saque" atrelado a um cartão de crédito, disponibilizado ao consumidor após a formalização do contrato, que prevê o desconto automático do valor mínimo da fatura do cartão diretamente no benefício previdenciário adimplido mensalmente pelo INSS, valor mínimo este que deverá estar dentro da margem consignável de 5% (cinco por cento) reservada para operações desta natureza pela Lei n. 10.820/2003.
No caso sob análise, o contrato apenas informa as taxas de juros mensal e anual, mas não indica o valor da parcela mensal nem a quantidade de parcelas a vencer até a quitação total do empréstimo, valendo ressaltar que tais informações são de conhecimento prévio da instituição financeira, ao menos na hipótese de o consumidor não realizar nenhuma outra transação com o cartão de crédito (saques ou compras).
Contudo, o estado de deslealdade contratual piora sensivelmente com a inclusão forçada pela instituição bancária de serviços não contratados (no caso, "seguro prestamista") e com a realização eventual de compras ou saques pelo consumidor.
É que serviços, compras e saques adicionais ao cartão de crédito devem ser pagos na íntegra pelo consumidor no mês de vencimento em adição ao pagamento mínimo automático atrelado à margem consignável de 5% (cinco por cento), sob pena de serem transmutados em novo empréstimo consignado no cartão de crédito, sujeito aos elevados juros rotativos, alongando ainda mais o já indefinido prazo de pagamento.
As regras de experiência comum (art. 375 do CPC) têm demonstrado que em muitos casos as dívidas decorrentes desta modalidade de empréstimo consignado estão sendo roladas eternamente, especialmente por conta das graves práticas abusivas adotadas pelas instituições financeiras contra pessoas idosas beneficiárias do INSS, com a finalidade exclusiva de se aproveitarem dos elevados juros rotativos do cartão de crédito consignado (no caso, 44,3% ao ano).
As pessoas que contratam esse tipo de empréstimo são idosas, simples, beneficiárias do INSS, que geralmente percebem um salário mínimo e já estão com sua margem consignada ordinária comprometida, restando como alternativa emergencial ao atendimento de suas necessidades básicas mais urgentes a utilização dos 5% (cinco por cento) de margem consignável reservados ao cartão de crédito.
Ocorre que os contratos de adesão elaborados pelas instituições financeiras para esta modalidade de empréstimo não possuem qualquer diferença substancial em relação aos demais contratos de mútuo. Não há nos autos o menor indicativo concreto de que o consumidor foi adequadamente informado, esclarecido e aconselhado dos melindres dessa complexa operação financeira, que envolve pagamento mínimo consignado automático, necessidade de pagamento separado das despesas adicionais, juros superiores aos empréstimos consignados comuns, ausência de indicação clara do valor das parcelas e do prazo de quitação integral, além de termos e expressões pouco usuais para a população mais carente, como "crédito consignado", "custo efetivo total", "reserva de margem consignável" etc.

Nessa senda, o que tem ocorrido é que o consumidor procura um empréstimo consignado e os bancos têm efetuado esse empréstimo mediante saque de cartão de crédito, induzindo o consumidor a esta modalidade contratual gravosa e excessivamente onerosa, na sua grande maioria aos aposentados e pensionistas, tidos como hipervulneráveis, aumentando, consideravelmente os índices de superendividamento.
Inclusive, dicamos outro trecho do entendimento esposado em vários acórdãos da Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, no tocante à questão do superendividamento. Vejamos:

A Lei n. 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, passou a prever a obrigatoriedade da adoção de medidas direcionadas à prevenção do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social do consumidor, e de práticas de crédito responsável, de modo a preservar o mínimo existencial, tendo vedado expressamente a oferta de operações de crédito cuja compreensão dos ônus e dos riscos seja dificultosa.
Em complemento, o art. 21-A da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS, incluído pela Instrução Normativa n. 100/2018, em observância à sentença homologatória proferida na ação civil pública n. 0106890-28.2015.4.01.3700, previu a obrigatoriedade de as instituições financeiras colherem a assinatura do consumidor em Termo de Consentimento Esclarecido (TCE) que contemple uma série de condições, valendo atenção especial à necessidade de indicar o valor, o número e a periodicidade das prestações e a data do início e do fim do desconto, além de informações objetivas e claras sobre as especificidades do denominado "cartão de crédito consignado". (...)."
Os requisitos acima expostos não foram observados no presente caso, ao contrário, o contrato firmado entre as partes recebeu a taxa de juros de 4,72% a.m., conforme se depreende das faturas de consumo acostadas no ID 197512630, quando, para a época da contratação (janeiro/2019), a taxa média de mercado para operações de empréstimo consignado para trabalhadores do setor público era de 1,69% a.m e 22,32% a.a, demonstrando a onerosidade excessiva do contrato em questão, vez que os custos da operação são por demais elevados.
O ordenamento jurídico brasileiro impôs a todo consumidor a presunção legal e absoluta da vulnerabilidade frente aos fornecedores de produtos ou serviços, tendo em vista a ampla exposição aos riscos e perigos advindos da relação de consumo.
Considerando, portanto, que é direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", conforme art. 6º, inciso V do CDC, ainda, que houve a inobservância do princípio da proteção ao consumidor, por parte da ré, ademais a ocorrência das práticas abusivas previstas nos incisos II e IV, do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, admite-se a ocorrência de ofensa ao princípio da Boa-fé objetiva, que deveria estar presente durante a relação jurídica firmada entre as partes, de modo que deve ser alterado o contrato para típico contrato de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

Quanto ao afastamento das demais cláusulas contratuais consideradas abusivas ou em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor, ressalta-se que a falta de especificação, por parte do autor, acerca de quais são estas cláusulas, torna inviável a este juízo a sua apreciação e eventual declaração de nulidade.
Isto porque, sem a devida individualização das cláusulas objeto de questionamento, não se faz possível realizar uma análise criteriosa da suposta violação aos dispositivos do diploma legal supracitado, de modo a restar prejudicado o pleito do autor nesse aspecto, devendo o pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais violadoras do CDC ser indeferido.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO
No que tange à repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança ilegais ou superfaturadas, como configurado no presente caso.
Conforme entendimento do STJ no Tema 929, a repetição do indébito em dobro está condicionada à comprovação da má-fé. Em razão de a matéria ser objeto de recurso repetitivo e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instâncias, a aplicação da repetição do indébito em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 resta prejudicada.
No presente caso, a ativação do cartão ocorreu em janeiro de 2019, conforme se depreende das faturas de consumo acostadas no ID 197512630 — data anterior à prevista no acórdão do STJ —, logo, resta prejudicado o pleito da parte autora, devendo ocorrer a repetição do indébito de forma simples.
Ademais, os valores devido e não pagos pelo acionante, a título de compras no cartão de crédito, deverão ser compensados do montante a ser devolvido pela parte requerida.

DA RECONVENÇÃO
A instituição financeira ré, em sede de pedido reconvencional, requereu, caso se entenda pela procedência dos pedidos autorais, a condenação do autor/reconvindo a restituir os valores que lhe foram disponibilizados ou, alternativamente, que seja reconhecida a compensação.
Nesse sentido, verifica-se que a parte reconvinte não tinha a intenção de alterar as condições originais do contrato. Em vez disso, apenas apresentou argumentos visando estabelecer a equidade da relação negocial, caso o pedido principal fosse acolhido.
Sendo assim, tendo em vista que o acolhimento do pleito principal, por si só, pressupõe que se proceda à compensação dos valores reciprocamente devidos e, consequentemente, extingue o saldo devedor em aberto, o exame do pedido reconvencional restou prejudicado, razão pela qual extingo o pleito sem resolução do mérito.
Importante ressaltar, ainda, que não havendo exame da demanda secundária, não há base para atribuir custas ao réu que apresentou reconvenção. Oportuna a transcrição de julgados de análoga razão de decidir, in verbis:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLANO DE BENEFÍCIOS FUNERÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO JULGADA PREJUDICADA EM QUE A PARTE RÉ-RECONVINTE DEDUZIU PEDIDO EXCLUSIVAMENTE VINCULADO AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. RECONVENÇÃO PREJUDICADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA RECONVENÇÃO. PLEITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. RECURSO IMPROVIDO. No caso em julgamento, o exame e acolhimento da reconvenção estava condicionado à procedência do pedido principal. Todavia, havendo a improcedência da ação principal, tornou-se prejudicado o acolhimento do pedido reconvencional pela superveniente perda de objeto, com sua extinção sem resolução do mérito. por isso, nesse caso, não há que se falar em sucumbência da autora-reconvinte. Precedente deste Tribunal de Justiça de São Paulo. (TJ-SP - AC: 10205349320198260482 SP 1020534-93.2019.8.26.0482, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2021)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com lastro na fundamentação supra declinada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para condenar a instituição ré a:
I - Determinar, em tutela de urgência e em caráter definitivo, que a parte ré suspenda imediatamente as cobranças oriundas do contrato de empréstimo de cartão de crédito travestido de empréstimo consignado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora, sob pena de não incidência das astreintes, informar imediatamente a este Juízo quanto a eventual descumprimento desta obrigação;
II - Converter os contratos firmados (SAQUES) em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, adequando os juros remuneratórios da operação para a média de mercado de 1,69% a.m. e 22,32% a.a., para as operações de crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público na época da contratação (janeiro/2019).
III – Compensar os valores já pagos de modo que o valor pago a maior seja utilizado para amortizar eventual débito ainda existente. Se mesmo após a compensação, existirem valores pagos a maior, deverá o banco réu devolver, de forma simples, à parte autora e apresentar planilha de recálculo do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Sobre este haverá de incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Se, ao contrário, existir débito, as parcelas deste deverão ser descontadas em folha de pagamento.
IV - As compras efetuadas no cartão de crédito e não quitadas na sua integralidade, submetem-se às regras do cartão de crédito rotativo, devendo obedecer a taxa média de mercado da data do vencimento de cada fatura.
Com relação a reconvenção, JULGO EXTINTO o pleito apresentado na peça defensiva, sem resolução de mérito, posto que os pedidos nela formulados restaram acolhidos por consequência da procedência parcial do pedido principal.
Considerando que a parte acionante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a empresa ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da causa, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 19 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8009465-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Bomfim Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009465-10.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: MANOEL BOMFIM DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034330-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Diniz Teixeira De Melo
Advogado: Kaio De Albergaria Iglesias Moure (OAB:BA63112)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8034330-34.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: LUCIA DINIZ TEIXEIRA DE MELO

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

## 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0394963-55.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Dos Santos Bela
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0394963-55.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS BELA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
Vistos
Em vista do quanto certificado no ID 419064365, nomeio em substituição, perito do juízo, doravante, o médico Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, e-mail: jethermartins@hotmail.com e que deverá ser intimado do despacho de ID 371705003.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139963-97.2022.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edificio Onix
Advogado: Bruno Luz Costa (OAB:GO59681)
Advogado: Lucas Macedo Silva (OAB:BA45015)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Maria Laranjeira Scolaro Mendonca (OAB:BA20804)
Requerido: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8139963-97.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) [Contratos de Consumo, Provas]
Autor: REQUERENTE: EDIFICIO ONIX

Réu: REQUERIDO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 444726304, no prazo de cinco dias.

Salvador, 15 de maio de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048431-42.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adson Silva Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8048431-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ADSON SILVA MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO J. SAFRA S/A, qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra ADSON SILVA MARQUES, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo Marca VOLKSWAGEN, modelo GOLF 1.6 SPORTLINE, chassi n.º 9BWAB41J4C4005685, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, cor PRETA, placa NZF0D73, renavam 00353231851, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que

conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
O AR enviado ao endereço do réu retornou com a rubrica “não existe o número” (ID 366938261).
E aqui, há que se frisar que, conforme atual entendimento do STJ, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, basta a comprovação do envio da notificação por meio postal, com aviso de recebimento, para o endereço informado no contrato, sendo ônus do devedor comunicar ao credor qualquer eventual mudança. Nesse sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSIGNADO NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO COM OBSERVAÇÃO DE “MUDOU-SE”. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR EM COMUNICAR A MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO HONRADA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA PARA FIM DE CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. É válida a notificação extrajudicial para comprovação da mora se ela é enviada para o mesmo endereço constante no contrato e não recebida porque o devedor mudou-se sem comunicar sua mudança.
(TJ-SP 10004285820178260037 SP 1000428-58.2017.8.26.0037, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1.064.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 30/8/2017).
RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido (REsp 1.592.422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/6/2016).
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005521-29.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Eder Brito De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005521-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: EDER BRITO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, requereu a presente ação de BUSCA E APREENSÃO em face de EDER BRITO DE ALMEIDA, também qualificado, com pedido de liminar tendo por objeto o bem descrito na inicial - Marca: KAWASAKI, Modelo: VERSYS ABS TR, Ano: 2021/2022, Cor: VERDE, Placa: RDO9H62, RENAVAM: 01283014634, CHASSI: 96PLECF1XNFS00126 - como garantia do negócio jurídico, alienados fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8005521-29.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Eder Brito De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005521-29.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: EDER BRITO DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062402-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Avelar De Brito
Advogado: Maria Eunice Avelar De Sousa (OAB:BA54779)
Requerido: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062402-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA AVELAR DE BRITO
Advogado(s): MARIA EUNICE AVELAR DE SOUSA (OAB:BA54779)
REQUERIDO: QUALICORP ADM. E SERV LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, comprovar a hipossuficiência financeira declinada na exordial, colacionando aos autos comprovantes de rendimento, extratos bancários, declaração de imposto de renda, faturas de cartão de crédito e outros documentos que entender necessário, sob pena de indeferimento do benefício.
Salvador,13 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8008350-85.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451583095
Processo N° : 8008350-85.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO registrado(a) civilmente como CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO (OAB:BA13858)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408023806400000435667123

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001195-65.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Eliana Da Hora Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001195-65.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: ELIANA DA HORA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048431-42.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adson Silva Marques

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8048431-42.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: ADSON SILVA MARQUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119005-90.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Viviane De Jesus Silva De Assis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8119005-90.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: VIVIANE DE JESUS SILVA DE ASSIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086654-98.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Divanda Cerqueira De Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8086654-98.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: DIVANDA CERQUEIRA DE AZEVEDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059593-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roberto Pereira Da Costa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Elcio Curado Brom (OAB:GO1516)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8059593-97.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA

REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de julho de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550764-27.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Cristina Ferreira De Carvalho
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502)
Executado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0550764-27.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO

EXECUTADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032389-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. S. B.
Advogado: Lais Gabrielle Guimaraes Conceicao (OAB:BA38156)
Autor: Bruno Augusto Nunes Barros
Advogado: Lais Gabrielle Guimaraes Conceicao (OAB:BA38156)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032389-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: A. S. B. e outros
Advogado(s): LAIS GABRIELLE GUIMARAES CONCEICAO (OAB:BA38156)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
As partes se compuseram, firmando acordo no curso do feito (ID 438288959), nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e extinção da demanda com resolução de mérito.
DECIDO.
As partes se compuseram, firmando acordo e requerendo a sua homologação.
Figurando menor no polo ativo, o MP foi ouvido e opinou favoravelmente à homologação da avença.
In casu, não há qualquer empecilho a que as partes transacionem sobre direitos disponíveis, patrimoniais, sendo possível a composição.
Diante do exposto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, NCPC.
Partes dispensadas das custas remanescentes, conforme art. 90, § 3° do NCPC.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0506228-86.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emanuel Lessa Assis
Interessado: Associacao Automobilistica De Beneficios Do Estado De Minas Gerais
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506228-86.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EMANUEL LESSA ASSIS
Advogado(s):
INTERESSADO: ASSOCIACAO AUTOMOBILISTICA DE BENEFICIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado(s): RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

SENTENÇA
Vistos, etc...
EMANUEL LESSA ASSIS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de AMPLA CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO AUTOMOBILÍSTICA DE BENEFÍCIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, também qualificado, alegando que firmou com a ré contrato de seguro do veículo descrita na peça exordial (RENAULT FLUENCE DYN20A -FLUENCE SEDAN DYNAMIQUE 2.0 16V FLEX AUTOMÁTICO; ano fabricação 2012/2013), e, em 27 de abril de 2017, por volta das vinte horas, na Estrada Pirajá, km 09, o veículo fora roubado. Que registrou a ocorrência na Delegacia no mesmo dia e, em 28 de abril, informou o sinistro, solicitando o pagamento da indenização securitária. Que, em 30 de abril, fora localizado o veículo, entregue na Delegacia, feita a vistoria e entregue à ré que o levou para oficina especializada para ser vistoriado. Aduz que, em 19 de maio, o autor recebeu e-mail da ré, constatando a perda total do veículo, e que seria feito pagamento da indenização pela tabela FIPE no dia 27 de julho de 2017. Que, em 24 de julho, recebeu ligação de sua genitora informando que o guincho deixou o veículo em sua porta e que, posteriormente, recebeu uma ligação do preposto da ré informando que a indenização não seria paga porque fora identificada a ocorrência de fraude no processo indenizatório. Que gastou o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) relativo às despesas de guincho para levar o veículo para sua garagem que se encontra sem funcionamento até a data da propositura da demanda. Pleiteia, liminarmente, que seja compelida a ré ao pagamento da indenização securitária no importe de R$ 39.140,00 (trinta e nove mil cento e quarenta reais). No mérito, seja ratificado o pleito antecipatório, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos.
Realizada assentada conciliatória, as partes compareceram sem proposta de acordo (Id nº 306201531), sendo informado o início do prazo de contestação.
Citada, a parte ré não apresentou defesa, nos termos da certidão nº 306201631.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Constata-se, de início, que a parte ré, devidamente citada, consoante aviso de recebimento nº 306201355, compareceu à assentada conciliatória, sem, no entanto, apresentar defesa, pelo que decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, além da prova documental carreada junto à inicial, conferindo direito à parte autora, pelo que deve ser aplicado o teor do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Na forma do que preconiza o art. 355, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.
Ressalte-se que a relação estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, segundo dispõe o artigo 3º, parágrafo 2º, do CDC, logo, cabia à acionada demonstrar que o segurado não fazia jus à indenização securitária contratada, esclarecendo acerca das cláusulas restritivas de seus direitos, especialmente sobre aquelas que eximam a seguradora de qualquer responsabilidade. Em que pese tal fato, em face da revelia decretada, a parte ré não se desincumbiu de tal ônus probatório.
Ressalte-se que o fato de se tratar de responsabilidade objetiva, não importa na dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização. Embora a responsabilidade seja objetiva da acionada, não fica a parte autora desobrigada a provar o fato do serviço, portanto, ônus do consumidor neste particular.
Constata-se, dos documentos acostados com a peça exordial, sobretudo das correspondências eletrônicas, que a parte autora adotou todos os trâmites administrativos necessários ao recebimento da indenização, reconhecido pela parte ré a perda total do bem, consoante atesta o documento nº 306201125 - fl. 28; no entanto, sem qualquer justificativa, teve negado o pagamento do prêmio contratado.
Destarte, é inegável a obrigação da ré em efetuar o pagamento do valor decorrente do prêmio contratado, uma vez que o art. 757 do Código Civil dispõe que a seguradora deve arcar com a obrigação de reparar o prejuízo do segurado contra riscos predeterminados.

Diante do fato de que não fora juntado os termos do contrato de seguro, o valor a ser pago corresponde ao valor de mercado à época do sinistro, ou seja, correspondente à Tabela Fipe, utilizada dada a sua confiabilidade e porque retrata o valor de mercado do bem, que à época do sinistro (abril de 2017) perfazia o montante de R$ 36.927,00 (trinta e seis mil novecentos e vinte e sete reais), respeitados os termos do art. 772 do Código Civil no tocante à correção monetária e juros moratórios.
No tocante ao pedido de dano material atinente às despesas do transporte do veículo até sua residência, entende este Juízo, de igual modo, que merece acolhimento, porque não contestado pela parte contrária e comprovado o gasto através do documento nº 306201125, que demonstra os danos emergentes sofridos pela parte autora.
Quanto aos danos morais, claro o descumprimento contratual e afronta ao princípio da confiança que norteia os contratos, não havendo a devida prestação do serviço. Em que pese o fato da possibilidade de exercício de tal mister pela ré, o retardamento na solução do problema não gerou à parte autora apenas meros aborrecimentos, mas evidentes prejuízos e constrangimentos, já que ficou privado da utilização do seu veículo, em face de negativa da ré em pagar o correlato seguro, superando o mero aborrecimento e caracterizando ofensa a direito de personalidade do autor.
Resta caracterizada a falha na prestação de serviços, por parte da ré, o que lhe acarreta o dever de responder pelos danos morais oriundos da conduta negligente. Na hipótese, constata-se o visível desgaste emocional a que o autor fora submetido, pois se viu obrigado a modificar todo o seu cotidiano pessoal e profissional, além de se ver obstado de desfrutar dos benefícios advindos da utilização de um veículo devidamente segurado. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VEÍCULO. REVELIA. NEGATIVA DE REBOQUE/REMOÇÃO DO VEÍCULO PARA CIDADE ORIGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INJUSTIFICADA. REEMBOLSO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.(TJ-GO - Recurso Inominado Cível: 5272920-69.2022.8.09.0012 APARECIDA DE GOIÂNIA, Relator: FELIPE VAZ DE QUEIROZ, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R) DJ)
Por outro lado, cabe ponderar que: “a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (TJSP – 2ª C. – Ap. – Rel. Cezar Peluso – RJTJESP 156/94)
Ademais, em se tratando de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter compensatório, posto que, uma vez causado o dano não há como repara-lo, mas sim compensar o abalo à esfera ética do indivíduo; outra de caráter punitivo, visando desestimular a repetição de condutas ilícitas que atinjam o patrimônio ético das pessoas.
O critério de fixação é conferido ao juiz, que deverá arbitra-lo de forma razoável, levando em conta fatores como a gravidade da lesão e sua repercussão, a capacidade econômica das partes, bem como as circunstâncias do caso. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS DIVERSA DA CONTRATADA, DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA E DE SEGURO PRESTAMISTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU NA RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO A MAIOR, ALÉM DE R$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU. 1. No que concerne ao Seguro Prestamista, no julgamento do Resp. no. 1639.320-SP, o STJ firmou a seguinte tese: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”. Réu que não comprovou que deu opção de escolha ao consumidor. 2. Perícia judicial constatou que a taxa de juros aplicada é diversa da efetivamente contratada. 3. Quanto à comissão de permanência, não é cumulável com outros encargos moratórios, tampouco com a multa contratual. Súmula 472 do STJ. 4. Cobrança indevida configurada. Falha na prestação de serviço. 5. Dano moral configurado. Prática empresarial abusiva e desleal que atenta contra a dignidade do consumidor. Quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00 que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-RJ - APL: 00065951020198190207, Relator: Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/06/2022, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2022)
De fato, a parte autora experimentou uma série de aborrecimentos e viu frustrada a legítima expectativa de ver pago o prêmio de seguro de seu veículo, razão pela qual se entende plenamente satisfatória a fixação da reparação pelo dano moral praticado no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser suportado pela parte ré.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré, SAMPLA CLUBE DE BENEFÍCIOS, a proceder ao pagamento ao autor, EMANUEL LESSA ASSIS:
a) do montante relativo ao prêmio do seguro, de acordo com o valor do veículo, apurado através da Tabela Fipe, na data da ocorrência do sinistro (abril de 2017), ou seja, R$ 36.927,00 (trinta e seis mil novecentos e vinte e sete reais), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos do quanto dispõe o art. 772 do Código Civil, através do IGPM, desde a citação, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês no mesmo período;
b) do valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente às despesas com guincho, devidamente atualizado pelo INPC a partir da data de desembolso e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação;
c) do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor do autor, referente aos danos morais, devidamente atualizado e corrigido monetariamente pelo INPC, e com aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir desta decisão até o efetivo pagamento.
Diante da sucumbência, condeno a ré, AMPLA CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO AUTOMOBILÍSTICA DE BENEFÍCIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 85 do CPC, em face da complexidade da causa e grau de zelo.
P. R. I.
Salvador, 20 de junho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0038725-07.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Interessado: Fardas Bahia E Equipamentos De Protecao Individual Ltda - Me
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0038725-07.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA (OAB:BA16779)
INTERESSADO: FARDAS BAHIA E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - ME
Advogado(s): GESIEL LEITE DA SILVA (OAB:BA67675)

SENTENÇA
ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DE IRMÃ DULCE, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de ALIMENTE COMERCIO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, aduzindo que: possui em seu estabelecimento na cidade de Simões Filho/BA uma fábrica de pães e similares e o réu lhe adquiriu, em 29.11.2003, os produtos descritos na nota fiscal 98177, contraindo dívida de R$ 1.168,00 (-) com vencimento em 16.12.2003. Em 15.12.2003, efetuou novas compras (nota fiscal 99552), totalizando dívida de R$ 1.100,00 (-), com vencimento para 26.12.2003 e, novamente em 30.12.2003 e 17.01.2004 efetuou as compras descritas nas notas fiscais 100813 e 102170, contraindo dívida nos valores de R$ 26,00 (-) e R$ 62,00 (-) com vencimentos em 15.01.2004 e 01.02.2004. Diz que a ré não cumpriu a sua obrigação, do que é devedor da importância de R$ 2.450,00 (-), do que pede a condenação do réu ao pagamento de tal quantia.
Citado, o réu apresentou contestação no ID 368298968, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, pois "Consoante demonstrativo anexado pela própria parte autora nas peças de Id nº 305199907, 305200010, 305200012 e 305200015 percebe-se que a razão social do devedor é ALIMENTE COMERCIO E FORNC. DE ALIMENTOS LTDA" do que "a mesma processou parte estranha ao caso concreto, ora, a requerida é empresa que atua no ramo de fardamentos, e que me nada tem a ver com o ramo alimentício". Ademais, diz que as Notas Fiscais anexadas encontram-se ilegíveis, sendo inservíveis até mesmo para comprovar ou até mesmo ligar tais notas a parte requerente. Invoca preliminar de inépcia da inicial. No mérito, reitera que "a requerente tenta a todo o instante imputar a requerida dívida que a mesma não contraiu, pois como dito alhures até a própria Nota Fiscal juntada pela requerente nas peças de Id nº 305199907, 305200010, 305200012 e 305200015 percebe-se que a razão social do devedor é ALIMENTE COMERCIO E FORNC. DE ALIMENTOS LTDA".
Réplica em ID 406341341.
Dispensadas outras provas (ID 426204789 e ID 427107805).
DECIDO.
Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva.
Com efeito, a parte autora bem demonstra (ID 406341341) que houve sucessivas alterações do contrato social da ré, de forma que: i) constituída em 1999, apenas apresentou a 8 a . alteração de seu contrato social, datada de dezembro/2018; ii) Foi constituída com o nome "ETERNO SABOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME; iii) Em 04/01/2000 passou a ter o nome "ALIMENT COMÉRCIO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA – ME"; iv) - Em 02/08/2006 passou a ter o nome "FARDAS BAHIA E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA – ME", tudo conforme as certidões da JUCEB de ID 406341342.
Desta forma, a pessoa que figura nas notas fiscais juntadas à inicial - ALIMENTE COMERCIO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA- é a mesma pessoa da ré FARDAS BAHIA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA .
Observe-se que na contestação a ré apresenta a alteração contratual n° 8 que dá conta da Sociedade Limitada de nome empresaria FARDAS BAHIA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIO LTDA, de 03/12/2018 e a parte autora traz (ID 406341342) o histórico do Contrato Social com as suas sucessivas alterações, comprovando se tratar da mesma pessoa.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que a exordial bem articula a narrativa dos fatos, com perfeita identificação da causa de pedido e do pedido, juntando os documentos necessários à propositura da ação e atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue.
As notas fiscais acostadas à inicial se encontram em perfeito estado de legibilidade, ali se detalhando os produtos adquiridos e seus valores.
Outrossim, era do réu o ônus de provar o pagamentos do débito, do qual não se desincumbiu;

Dispositivo
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.454,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do ajuizamento da

ação). Condeno, ainda, a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do NCPC e atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.
Prestação jurisdicional entregue.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019085-80.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jose Augusto De Sousa Terencio
Advogado: Jose Augusto De Sousa Terencio (OAB:BA22058)
Advogado: Maria Clara Rocha Terencio (OAB:BA74419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019085-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA TERENCIO
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE SOUSA TERENCIO (OAB:BA22058), MARIA CLARA ROCHA TERENCIO (OAB:BA74419)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de JOSE AUGUSTO DE SOUSA TERENCIO com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente através de contrato de financiamento celebrado com o demandado, aduzindo que o mesmo se encontra inadimplente. Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem. Acosta documentos.
Deferida a liminar (ID 93758358), o réu foi citado e ofereceu contestação no ID 96400231 onde requereu a concessão de assistência judiciária gratuita e sustentou ausência de notificação. Aduziu que “a partir de outubro de 2020, não foi debitado o valor de outras parcelas na conta corrente do Demandado, nem cobrado, por nenhuma outra via, qualquer valor, o mesmo solicitou o extrato para a Demandante, e não obteve retorno, levando o mesmo a entender que todas as parcelas já haviam sido quitadas, encerrando, assim, suas obrigações com a Demandante”. No ID 98579211, o autor apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R$1.618,11 (mil seiscentos e dezoito reais e onze centavos) considerado devido pelo réu.
Réplica em ID 101265515.
A parte autora peticionou no ID 183521725 aduzindo se encontrar na iminência de perder o bem quitado, do que veio a requerer a imediata devolução do veículo.
Decisão de ID 362961898 revogou a liminar de busca e apreensão, ao fundamento de que: i) o requerido NÃO teve ciência da cobrança, eis que o AR destinado à sua notificação extrajudicial retornou com a rubrica AUSENTE; ii) o réu veio a depositar o valor correspondente à dívida cobrada (ID 98579243, purgando a mora antes mesmo da apreensão do veículo, do que determinou que a parte autora procedesse a devolução do veículo apreendido ao acionado, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Em ID 370260992, a parte autora diz que adotou todos os procedimentos necessários para o cumprimento da determinação, informando sobre a liberação do bem e solicitando o comparecimento no pátio para a sua retirada, sem sucesso até aquele momento.
Em ID 376693243, o autor peticionou aduzindo que “no dia 23 de fevereiro de 2022, o veículo do Réu foi apreendido indevidamente em perfeitas condições de conservação e funcionamento e levado ao estabelecimento VIP Leilões, mesmo após o Réu ter efetivado o pagamento do bem. Desse modo, mesmo após todos os danos e desgastes sofridos pelo Réu, ao determinar que o Autor procedesse à devolução do veículo ao Réu, entende-se que o mesmo deveria estar nas mesmas condições na qual foi apreendido” e que “compareceu ao estabelecimento VIP Leilões e foi surpreendido com a condição em que o automóvel se encontrava. Isso porque, foi informado pelos funcionários que o veículo passou mais de um ano completamente abandonado em um ambiente descoberto, de modo que as condições do veículo não são as mesmas e o carro sequer funciona mais, além de que o mesmo foi apreendido trancado e estava aberto no pátio”. Sustenta que o papel do fiel depositário é de conservar o que foi depositado como se fosse algo que lhe pertence, devendo portanto restituí-la no mesmo estado em que ela foi entregue,

sem quaisquer avarias. Asseverou que devido às condições do carro, se tornou impossível que fosse procedida a devolução do mesmo, tendo em vista que o automóvel sequer estaria em funcionamento, sendo impossível retornar às suas condições anteriores de uso. Requereu que o autor procedesse o pagamento do valor da Tabela FIP do carro no momento da apreensão, devidamente atualizado visando reparar o dano causado, sem prejuízo de quaisquer outros danos materiais e morais que o réu venha a ter sofrido.

Manifestação do acionante no ID 394121321.

Dispensadas outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

A ação de busca e apreensão tem como pressuposto a regular comprovação da mora, com a expedição de notificação extrajudicial, sendo imprescindível a comprovação da entrega dessa notificação no endereço do devedor para configuração da mora.

No caso dos presentes autos, depreende-se que o demandado firmou um contrato de abertura de crédito, com cláusula de alienação fiduciária em garantia com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial.

Entretanto, não há prova de que o requerido tenha sido regularmente constituído em mora.

Com efeito, a decisão de ID 362961898 bem destacou que o AR de ID 93754300 – destinado à notificação do réu - o mesmo foi devolvido com a rubrica "ausente", do que não se presta a o mesmo comprovar a mora do devedor:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENDEREÇO DO DEVEDOR - A.R. DEVOLVIDO - DEVEDOR AUSENTE - MORA NÃO COMPROVADA. 1 - Na ação de busca e apreensão decorrente do Decreto-Lei 911/69, para constituição em mora do devedor, é necessário que o credor fiduciário comprove o envio da notificação extrajudicial para o endereço fornecido pelo devedor por ocasião do contrato firmado entre as partes. 2 - Nos casos em que o AR da notificação do devedor retorna com a informação de "ausente", verifica-se que não foi caracterizada a mora, motivo pelo qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe (TJ-MG - AC: 10000181389925001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 07/04/0019, Data de Publicação: 22/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DESTINATÁRIO AUSENTE - MORA NÃO COMPROVADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação da mora do devedor é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão com amparo no Decreto-Lei nº 911/1969. 2. Não sendo a notificação postal entregue no endereço do devedor, sob a justificativa de destinatário ausente, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido (TJ-MG - AC: 10000220765374001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 24/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RETORNO NEGATIVO. DESTINATÁRIO AUSENTE. A partir da vigência da Lei nº 13.043/2014, que alterou o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, não há mais a necessidade da notificação extrajudicial ser realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, podendo ser feita através de expedição de carta AR para o endereço do devedor. Nesse contexto, importante destacar que é prescindível a assinatura do próprio devedor/destinatário no aviso de recebimento da carta registrada. Na situação em evidência, verifica-se que não houve a correta constituição do devedor em mora, pois, embora a carta AR tenha sido enviada para o endereço do devedor (fls. 54/55), ela não foi entregue, tendo em vista que retornou pelo motivo ?ausente? (fl. 42). Dessa feita, impositiva a manutenção do indeferimento da liminar de busca e apreensão. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJ-RS - AI: 70079581369 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 30/07/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/08/2020)

Não fosse por isso, a mesma decisão veio a destacar que o réu veio a depositar o valor correspondente à dívida cobrada (ID 98579243), purgando a mora antes mesmo da apreensão do veículo.

Não obstante, ao se determinar com devolução do veículo (ID 362961898), o autor foi surpreendido com a condição em que o automóvel se encontrava. Isso porque, foi informado pelos funcionários que o veículo passou mais de um ano completamente abandonado em um ambiente descoberto, de modo que as condições do veículo não são as mesmas e o carro sequer funciona mais, além de que o mesmo foi apreendido trancado e estava aberto no pátio".

Com efeito, as fotos apresentadas no ID 376693243 demonstram o estado de deterioração do veículo: Imagem 01 - Carro completamente depredado, com capô empenado, pintura manchada e com lodo, diversas marcas e rachaduras, parachoque soltando; Imagem 02 - Pneus furados e murchos; Imagem 03 - Pneus furados e murchos; Imagem 04 - Pneus furados e murchos; Imagem 05 - Pintura danificada e com lodo; Imagem 06 - Pintura danificada, capô empenado e parachoque solto; Imagem 07 - Rachaduras no carro.

O pleito formulado pela parte autora (ID 376693243) de pagamento do valor da Tabela FIP do carro no momento da apreensão encontra guarida na legislação e jurisprudência:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. 2. Ação ajuizada em 16/11/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/04/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir i) qual é o valor

a ser restituído à devedora fiduciante quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito - se o valor do veículo na Tabela FIPE à época da apreensão do bem ou se o valor propriamente obtido com a sua venda extrajudicial; e ii) se a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do DL 911/69 subsiste ainda que a ação de busca e apreensão tenha sido julgado extinta sem resolução do mérito. 4. Após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor. 5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem. Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem. 6. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão). 7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. No entanto, uma vez demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização - porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual - implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ - REsp: 1933739 RS 2021/0115960-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021)
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, ao passo que ACOLHO o pedido do RÉU para determinar que o acionante lhe pague o valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão) e cuja apuração depende de simples cálculo aritmético, acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (desde o ajuizamento da ação). Condeno o autor-vencido ao pagamento das custas e honorários, que arbitro em 20% do valor da condenação.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064073-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Maria Tapuias Da Hora
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Menor: Leticia Tapuias Fontes
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064073-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIVIA MARIA TAPUIAS DA HORA e outros
Advogado(s): IGOR AMADO DOS SANTOS (OAB:BA49274)
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO e outros
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

SENTENÇA
ESPÓLIO DE ALBERTO FONTES DA SILVA, representado por LETICIA TAPUIAS FONTES, menor de idade, representada por sua genitora, Sra. LIVIA MARIA TAPUIAS DA HORA, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MORAIS, em face de REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, também qualificados, alegando que o Sr. Alberto Fontes da Silva se envolveu em um acidente automobilístico, vindo a falecer e ocasionando perda total do veículo. Sustenta que houve a negativa por parte da ré em relação ao pagamento do seguro. Pleiteia o pagamento da indenização por danos morais e materiais, bem como o valor do prêmio pendente.

Juntou documentos.
Gratuidade de justiça deferida (ID 110575025).
Juntada do termo do inventariante constante no inventário (ID 111006991).
Informa a parte autora que os réus enviaram uma carta reconhecendo a ausência de pagamento do seguro por erro de cadastro (ID 201957855).
Citada, as rés apresentaram contestação (ID 212446151), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A. No mérito, defendem a legalidade da sua conduta. Sustentam que a seguradora não se quedou inerte, visto que ainda se encontrava em fase de regulação do sinistro. Aduzem a inexistência de dano moral. Pugnam pela improcedência da ação.
Réplica ofertada (ID 283842575).
Parecer do Ministério Público (ID 438979182), opinando "pela procedência em parte dos pedidos autorais, opinando favoravelmente ao pagamento da indenização do veículo, sem o desconto dos encargos, uma vez que estes ocorreram após o sinistro, e pelo pedido de restituição do valor referente ao prêmio, sendo desfavorável unicamente ao pedido de dano moral".
Sem mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que todos aqueles que integraram a cadeia de consumo respondem solidariamente frente ao consumidor.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o próprio mérito da causa e com ele será analisada.
De acordo com o Manual do Segurado - Bradesco Seguro Auto, "MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE DE PASSAGEIROS (APP) – Nº 81 O seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) garante o pagamento de indenizações por morte e/ou invalidez permanente, parcial ou total, dos passageiros do veículo, incluindo o Segurado, decorrentes de acidentes pessoais com os mesmos, de acordo com os riscos cobertos, e respeitados os Limites Máximos de indenização estipulados na apólice. A cobertura deste seguro inicia-se no momento de ingresso do passageiro no veículo e finaliza-se no momento de sua saída do mesmo. A presente Cobertura não poderá ser contratada isoladamente".
Consoante o referido manual, para todas as coberturas, a documentação necessária é o Formulário de Aviso de Sinistro devidamente preenchido, cópia do RG e CPF/CNPJ do proprietário do veículo.
No caso de morte, consta da leitura da cláusula "Condições para o pagamento da indenização", que os documentos essenciais são o Formulário de Aviso de Sinistro preenchido, a Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do motorista que dirigia o veículo no momento do sinistro e a Cópia do RG e CPF ou CGC do proprietário do veículo.
Da documentação colacionada pela parte autora aos autos, observa-se: Boletim de Ocorrência; Certidão de Óbito do segurado; Certidão de Nascimento da autora menor; CNH do segurado; e-mail da Acionada requerendo a documentação necessária; fotografias do acidente; Laudo de Exame Necroscópico.
Ademais, consta, ainda: a) Autorização para Pagamento de Sinistro Auto/RCF; b) Termo de Responsabilidade por Débitos; c) Autorização para quitação antecipada do prêmio de apólice; d) Autorização para remoção do veículo. No entanto, constata-se que tais documentos não estão devidamente assinados.
Da documentação colacionada em ID 62668669, é possível perceber que a parte ré informa que "o processo administrativo de regulação de sinistro e sua respectiva liquidação encontram-se pendentes nesta Seguradora devido ao não recebimento pela Cia dos documentos indispensáveis ao encerramento da regulação".
Em ID 62668828, há e-mail da Acionada requerendo a Cópia do RG/CPF do segurado e proprietário do veículo; Cópia da CNH do condutor do veículo; Cópia do comprovante de residência do beneficiário; termo de declaração de endereço; Boletim de Ocorrência; Alvará Judicial, escritura pública de inventário ou formal de partilha originais e registrados em cartório; CRV original; Nota Fiscal do Veículo, em caso de ele ser 0 km.
Entretanto, conforme pontuado pelo Ministério Público, em seu parecer (ID 438979182), "a falta de tais documentos não pode ser considerada como justificativa para negativa da indenização, quando os dados indispensáveis à regulação do sinistro estão presentes".
Válida a transcrição do teor do voto no processo do TJSC (Apelação Cível 0301841-60.2015.8.24.0139) que se deu na forma seguinte: "deve ser reconhecida a abusividade da cláusula contratual que condiciona o pagamento da indenização do seguro à apresentação de toda documentação exigida pela seguradora, a teor do art. 51, IV, do CDC, se existentes outros documentos capazes de apontar, estreme de dúvidas, o enquadramento do sinistro em uma cobertura contratual". (grifei)

Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE ACIDENTAL. INDENIZAÇÃO FORMULADA POR FILHA DO SEGURADO. PROCEDÊNCIA À ORIGEM. APLICAÇÃO DO CDC. NEGATIVA CALCADA NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REQUISITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. INSUBSISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA SUFICIENTE. DADOS INDISPENSÁVEIS À REGULAÇÃO DO SINISTRO PRESENTES. AUTENTICAÇÃO INEXISTENTE. IRRELEVÂNCIA. HIGIDEZ DOS DOCUMENTOS NÃO DERRUÍDA. EVENTUAL FALTA DE DOCUMENTAÇÃO QUE JUSTIFICA A RECUSA SOMENTE NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA EM JUÍZO INFUNDADA. INDENIZAÇÃO SUJEITA À APRESENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, DA LEI PROTETIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL QUANTO AOS PARÂMETROS DE CÁLCULO DO CAPITAL SEGURADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. "A não apresentação de documentos exigidos pela seguradora no bojo do procedimento de regulação do sinistro pode justificar a denegação administrativa do pleito indenizatório. Todavia, tal circunstância, ainda que prevista contratualmente, não tem o condão de impor ao Poder Judiciário a prolação de édito de improcedência automática do pedido, especialmente quando o beneficiário-autor faz prova dos fatos constitutivos de seu direito ( CPC/73, art. 333, I)"( AC n. 0004406-21.2013.8.24.0081, de Xaxim, Rel. Des. Luiz Felipe Schuch, j. 14-8-2017)."Deve ser reconhecida a abusividade da cláusula contratual que condiciona o pagamento da indenização do seguro à apresentação de

toda documentação exigida pela seguradora, a teor do art. 51, IV, do CDC, se existentes outros documentos capazes de apontar, estreme de dúvidas, o enquadramento do sinistro em uma cobertura contratual." (TJ-SC - AC: 03048355220158240045 Palhoça 0304835-52.2015.8.24.0045, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 11/09/2018, Quinta Câmara de Direito Civil)
Em relação ao pagamento do prêmio, necessário destacar que o Ministério Público ponderou em seu parecer (ID 438979182) que "não se configura passível de restituição, uma vez que o Banco suportou todo o risco e o segurado, por sua vez, usufruiu da cobertura securitária pelo tempo da vigência do contrato".

Além disso, não há que se falar em desconto dos encargos tributários do valor da indenização, conforme requerido pela parte ré. Isso porque, os valores levantados pela Acionante são referentes aos anos 2019, 2020, 2021 e 2022, sendo que o acidente ocorreu no ano de 2017.

Não vislumbro, outrossim, ofensa à esfera de personalidade da autora, forte no entendimento de que o descumprimento contratual não gera dano moral.
Posto isto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento da indenização contratada, em 100% da tabela FIPE do automóvel, no valor de R$ 102.806,00 (cento e dois mil oitocentos e seis reais), corrigido monetariamente pelo índice previsto em contrato, ou, na falta deste pelo INPC desde a contratação do seguro e com incidência de 1% (um por cento) de juros moratórios a partir da citação, até a data do efetivo pagamento.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0001143-61.1990.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valter Roberto Moura
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001143-61.1990.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Valter Roberto Moura
Advogado(s): JAIRO ANDRADE DE MIRANDA registrado(a) civilmente como JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923), FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ELDA ETTINGER DE MENEZES (OAB:BA6597), BETANIA MARA COELHO GAMA (OAB:BA14331), AMAURI FIGUEIREDO LEAL (OAB:BA12987), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
VALTER ROBERTO MOURA, propôs a presente ação ordinária (ID 237285071 - Petição), em face do BANCO DO BRASIL SA, objetivando a condenação do réu em corrigir o saldo das contas poupanças mantidas junto à instituição ré, e ao pagamento das diferenças devidas, relativa a aplicação incorreta dos índices de correção monetária expurgados referentes aos Planos Bresser (junho/julho de 1987) e Verão (janeiro/fevereiro de 1989). Requereu, ainda, juros de mora e demais acréscimos legais.
Alegou, em síntese, que o réu deixou de corrigir, corretamente, o saldo da conta de poupança, aplicando-se lhes o índice devido, infringindo, assim, o contrato de depósito celebrado, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido da parte autora.
Citado, o Banco ofereceu contestação (ID 237285090 - Contestação), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva, por conta da transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central do Brasil, o que determina a legitimidade deste último para figurar na lide.
No mérito, asseverou, em síntese, que a parte autora não possui direito adquirido à aplicação do IPC sobre os saldos de suas contas de poupança, tendo cumprido as normas legais em vigor que disciplinam a matéria. Colacionou extrato da conta poupança de titularidade do autor no ID 237285314 - Documentação.

Recebida a denunciação à lide (ID 237285350 - Despacho (Despachos)), autor requereu remessa à Justiça Federal (ID 237285355 - Petição) – o que foi deferido, conforme decisão declinando a competência (ID 237285357 - Despacho (Despachos)).
Defesa do BACEN no ID 237285536 - Contestação e da União no ID 237285930 - Contestação, foi proferida decisão excluindo ambos da lide e suscitando conflito negativo de competência (ID 237286013 - Decisão (Decisões Interlocutórias)). Conflito não conhecido pelo STJ e determinada a remessa à Justiça Estadual (ID 237286050 - Acórdão).
Processo suspenso (ID 237286574 - Despacho (Despachos)).
O réu formulou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor (ID 432812083 - Petição).
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com efeito, o processo permaneceu suspenso por força da decisão de sobrestamento proferida no âmbito do RE nº 591.797, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, em decisão proferida em 30/03/2015, o eminente Relator assim decidiu:
“Expeça-se, em resposta ao ofício nº 322/2014, expediente esclarecendo que a decisão de sobrestamento proferida nestes autos não impede o prosseguimento das demandas de conhecimentos até a prolação de sentenças.Eventuais recursos em face da decisão meritória de 1º grau, contudo, continuam submetidos à regra de suspensão estabelecida na decisão publicada em 31/08/10.”.
Não é mais o caso de o processo ficar suspenso, portanto.
Seguindo, inicialmente, cabe a apreciação das preliminares arguidas pela parte ré em sua contestação.
A questão atinente à legitimidade foi objeto de apreciação pelo STJ, no julgamento dos Tema 298 e 299, ficando definidas as seguintes teses:
“A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.”;
“A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.”.
Logo, rejeito a preliminar arguida pelo réu.
No mais, passo desde logo ao julgamento das demais questões de mérito, fazendo-o com fundamento no inc. I do art. 355 do CPC, uma vez que, no caso, a lide a respeito daquelas se resolve no âmbito do direito, sendo, destarte, desnecessária a dilação probatória.
A caderneta de poupança é contrato de depósito bancário de trato sucessivo, mediante o qual a instituição bancária se obriga a creditar ao poupador, a cada mês, juros e correção monetária, de acordo com as taxas e índices vigentes no primeiro dia do prazo convencionado.
A correção monetária, correspondente à inflação do mês anterior, calcula-se a partir do ciclo de 30 dias da aplicação, de modo que a alteração do índice só passará a valer para o mês seguinte.
O contrato, portanto, é renovado a cada mês, período durante o qual é vedada alteração unilateral da regra que lhe é própria, sob pena de violação dos princípios do direito adquirido e da irretroatividade da lei.
A instituição financeira, por outro lado, deve utilizar-se do índice que melhor reflita a realidade inflacionária da época, independentemente das determinações oficiais.
Ademais, questão sub judice já foi amplamente discutida nos Tribunais Superiores e a matéria se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1107201/DF, dispensando, assim, a controvérsia, maior aprofundamento:
“[...] 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).
4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).
5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).
6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. [...]”.
Por tudo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta e, em consequência, EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I e IV, do CPC, condenando o banco réu no pagamento da diferença apurada entre o índice considerado para a correção monetária dos depósitos existentes na conta-poupança indicada na inicial, em relação aos Planos Bresser e Verão.

Todos os valores acima mencionados devem ser pagos acrescidos de juros compensatórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da infração contratual (aniversário das contas-poupança) e de juros moratórios que estabeleço em 1% (um por cento) ao mês.
Condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que desde já fixo em 10% (dez por cento) sobre o o proveito econômico obtido, tendo em vista a sucumbência.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077504-93.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jacimara Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8077504-93.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JACIMARA SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
P.I.

Salvador, 4 de julho de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0534762-40.2018.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Kaique Santana Santos
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Maria Guadalupe Pereira Firmo (OAB:BA43559)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Requerido: Condominio Shopping Da Bahia
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Terceiro Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0534762-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BRUNO KAIQUE SANTANA SANTOS
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387), MARIA GUADALUPE PEREIRA FIRMO (OAB:BA43559), JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361)
REQUERIDO: CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por BRUNO KAIQUE SANTANA SANTOS em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA.
As partes transigiram (Id nº 449463926).
É o breve relatório.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO formalizado para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do CPC.
Honorários sucumbenciais e custas como pactuado no termo de acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas às despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador, 21 de junho de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058593-33.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450248773
Processo N° : 8058593-33.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062115101803500000434453749

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0561826-59.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Andrea Fernandes Amorim (OAB:BA21177)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Interessado: Luciana Mascarenhas Nunes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0561826-59.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), ANDREA FERNANDES AMORIM (OAB:BA21177), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
INTERESSADO: LUCIANA MASCARENHAS NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
A parte autora veio a pedir a desistência da ação (ID 443598723), antes mesmo de oferecida a contestação do réu.
Decido.
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Custas – havendo - pelo autor.
Comande-se RENAJUD, se necessário, para baixa de eventual restrição judicial.
Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033619-24.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Executado: Thiago Dias Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8033619-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)
EXECUTADO: THIAGO DIAS DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Custas recolhidas.
Cite-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, em 03 (três) dias, constando do mandado de citação a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Fixo os honorários em 10% e que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. Não se encontrando o executado, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem à garantia da execução. Os embargos à execução poderão ser oferecidos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução (acrescido de custas e honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Esse despacho tem força de carta/mandado.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Confiro força de carta/mandado ao presente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019934-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Autor: Maria Victoria Costa De Araujo
Curador: Maria Das Gracas Costa De Araujo
Advogado: Paula Costa De Araujo (OAB:BA38954)
Advogado: Diana De Almeida Cancio (OAB:BA39645)
Curador: Maria Das Gracas Costa De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019934-23.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Práticas Abusivas]
Autor: AUTOR: MARIA VICTORIA COSTA DE ARAUJO
CURADOR: MARIA DAS GRACAS COSTA DE ARAUJO

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID424052743, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 3 de julho de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0538497-81.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Carlos Sales De Jesus
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538497-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SALES DE JESUS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

LUIZ CARLOS SALES DE JESUS, qualificado na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de BANCO ITAUCARD S.A, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que o demandado indevidamente negativou o seu nome.
Aduz a Autora que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer, eis que nunca firmou qualquer contrato/dívida com o réu.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Junta procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e negada a liminar.
O réu ofereceu contestação onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
O autor ofereceu réplica.
Juntado termo de audiência para a qual a parte autora, intimada para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão ficta, deixou de comparecer à audiência.

É o que merece relato, decido.

Em razão da ausência injustificada da autora à audiência de tomada de depoimento pessoal, hei por bem aplicar-lhe a pena de confissão.

No presente caso, a parte autora não se fez presente à assentada de instrução (ID 435916986) onde se colheria o seu depoimento pessoal, do que aplica a pena de confesso e que – somado à documentação anexada pela parte ré (contrato, faturas, detalhamento do débito) – levam à improcedência do pedido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA - INTIMAÇÃO PARA DEPOIMENTO PESSOAL SOB PENA DE CONFISSÃO - AUSÊNCIA - DÉBITO COMPROVADO - INSCRIÇÃO DEVIDA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. - Não se há de falar em necessidade de inversão dos ônus da prova, com base no CDC, se a relação jurídica retratada nos autos não possui natureza consumerista - Há que se julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexistência de dívida e de indenização por dano moral, em razão da negativação de nome, se a parte autora, apesar de pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal em audiência, a esta não comparece e se a prova dos autos, considerado esse contexto, indica a existência de relação jurídica entre as partes, bem como da dívida (TJ-MG - AC: 10000205727357002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2022)

A confissão ficta opera-se quando a parte, de maneira injustificada, ausenta-se do seu dever de prestar depoimento pessoal e possui o efeito de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, além de liberar a demandada do seu ônus de prova, como é o caso dos autos.
Aliado à pena de confissão, diga-se que a parte ré demonstrou a existência da relação/dívida entre as partes, demonstrando que a acionante manteve ativa sua relação com o réu, realizando pagamentos ao longo de muitos meses, detalhando a(s) seguinte(s) relação(ões): CONTRATO 00237011950 e CONTRATO 00186415776 firmados em 25/09/2007 e 25/02/2010, respectivamente, com inadimplência desde de 09.05.2014 e 20.10.2014 e saldo devedor de R$ 28.213,57 e R$ 13.245,22.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, resta prejudicado porque não se comprovou nenhum dano à parte autora, dada a confissão ficta.
Dispositivo
Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos, com fundamento no artigo 385, I, do CPC.

Destarte, declaro resolvido o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do disposto no § 3º, do art. 98, do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0521812-33.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenildes Damasceno De Almeida
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
Vistos, etc...
JOSENILDES DAMASCENDO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização em face de BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A, também qualificadas, alegando, em síntese, que pretende receber o valor referente ao pecúlio por morte, o seguro de vida e a indenização do valor referente ao gasto com funeral, como beneficiária de João Barbosa de Almeida, no contrato de proposta nº 05001941566, apólices 4501 e 2501. Alega que o seu cônjuge, em 24 de outubro de 2002, contratou o plano de previdência complementar e seguro de vida com o réu, com pagamento mensal no valor de R$ 31,28 (trinta e um reais e vinte e oito centavos), com descontos na Conta Corrente 33053-1, da Agência BRADESCO 3237, do segurado. Sustenta que o segurado faleceu em 21 de agosto de 2012 e a autora não tinha conhecimento da contratação. Que só descobriu a existência do vínculo contratual em 2014, ao se dirigir à agência dos réus e fora informada que a apólice não estava vigente, portanto, o seguro não tinha validade. No mérito, pleiteia que seja condenada a parte ré a pagar à autora, beneficiária do correlato seguro, o valor do capital segurado previsto no certificado/apólice vigente ao tempo do seu óbito, com os acréscimos de juros e de correção monetária, além da condenação dos réus a pagar o valor do pecúlio e seguro de vida equivalente ao montante de R$100.000,00 (cem mil reais), além de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID nº 320190117).
Citado, o segundo réu apresentou contestação e juntou documentos (ID nº 320190124 e seguintes), sustentando, preliminarmente, prescrição. Alega que o seguro reclamado não foi localizado na base de danos e que não consta registro de pagamento de prêmio de seguro. Que o segurado selecionou exclusivamente a cobertura de acidente pessoal e dispensou a garantia de morte por qualquer causa, não fazendo jus ao pagamento, tendo em vista que a cobertura contratada não dá amparo ao sinistro. Pugna pela improcedência do pedido.
O primeiro réu apresentou defesa e documentos (ID nº 320190153 e seguintes), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, aduz, em síntese, a inexistência de pagamento do prêmio de seguro. Que o seguro contratado possui cobertura apenas para morte acidental, não restando provado na hipótese que a morte decorreu de acidente, não podendo ser responsável por produto fora do alcance da apólice contratada. Por fim, aduz que na hipótese de condenação, deve esta obedecer aos limites do contrato. Pugna pela improcedência do pedido.
Réplica ofertada (ID nº 320190211).
Decisão saneadora enfrentando as preliminares suscitadas (ID nº 320190212).
Sem mais provas, os autos vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Cinge-se a demanda em apurar se a autora, beneficiária do seu marido falecido, faz jus ao pagamento da indenização securitária pretendida.
As avenças securitárias possuem natureza de contratos de adesão. Nesses instrumentos o consumidor preenche proposta de simples aceitação de cláusulas pré-estabelecidas, sem a possibilidade de negociação das condições contratuais. As cláusulas do contrato de adesão celebrado entre as partes tendem sempre a favorecer a seguradora, inegavelmente a parte mais forte da relação jurídica, assumindo, portanto, o consumidor uma posição de submissão jurídica, fato que obsta flagrantemente o seu direito de defesa.
Destarte, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em exame, tanto pela relação de consumo existente entre as partes, quanto pelo caráter adesivo dos contratos de seguro.
Quando se trata de contrato de seguro, as relações contratuais securitárias encontram-se ao abrigo do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o seu art. 3º, § 2º. (Agravo de Instrumento n. 2001.011499-2, Rel. Des. Carlos Prudêncio, publicado no DJ de 19-8-2003)
A análise do pedido constante da peça exordial deverá ser realizada sob o manto das determinações constantes no Código de Defesa do Consumidor, em observância aos art. 2º e 3º do referido diploma legal.
Incontroverso nos autos que a cobertura da apólice contratada pelo falecido abrange apenas morte acidental, a teor da análise do respectivo instrumento carreado sob ID 320190109.
Saliente-se que a cláusula que estabelece a cobertura securitária deve ser interpretada em favor da parte aderente, conforme determina o art. 47 do CDC. Nesse sentido a lição de Cláudia Lima Marques, em Contratos no Código de Defesa do Consumidor (3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, p. 396):
“(...) a interpretação dos contratos envolvendo consumidores e fornecedores deve guiar-se por seus princípios, em especial o princípio da boa-fé, da transparência, da proteção da confiança e das expectativas legítimas dos consumidores. Trata-se igualmente, de uma interpretação contextual, que procura o sentido e alcance da vontade expressa no contrato também em seu contexto negocial, na finalidade normal (standard objetivo) deste tipo de contrato, nas expectativas normais para os consumidores neste tipo de negócio (standard objetivo), considerando igualmente os atos e informações anteriores a conclusão do negócio como juridicamente relevante, formando o “todo” a interpretar, a relação contratual a considerar.”
A interpretação das cláusulas de cobertura dos riscos contidas no contrato celebrado entre as partes deve ser balizada pelos princípios da boa-fé objetiva e transparência. Também não se pode perder de vista a legítima expectativa do contratante, nem mesmo a natureza adesiva do contrato.
Na hipótese, não logrou êxito em provar a parte autora que a morte do seu cônjuge se deu de forma acidental, fazendo jus à cobertura securitária contratada. Compulsando a certidão de óbito acostada aos autos (ID nº 320190112), restou constatado que o motivo do óbito foi decorrente de acidente vascular encefálico hemorrágico, hipertensão arterial e pneumonia bacteriana, o que afasta a hipótese de morte acidental.

Diante do acervo documental colacionado pela autora, não restou provado que o falecimento de seu cônjuge decorreu de acidente.

Destarte, uma vez não fora caracterizada a morte acidental do beneficiário, não é possível condenar os acionados ao pagamento da indenização contratada, já que a apólice expressamente prevê a cobertura apenas para morte acidental (ID nº 320190109). Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. CAUSA MORTIS DO SEGURADO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE MORTE ACIDENTAL OU MORTE NATURAL PREVISTAS NO REGULAMENTO DO SEGURO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO RÉU. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DA TUTELA PROTETIVA AO CONSUMIDOR QUE NÃO O DISPENSA DE FAZER PROVA MÍNIMA DE SEU DIREITO, A TEOR DA SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. PRECEDENTES DO TJRJ E DO STJ. CONSUMIDORA QUE NÃO FAZ PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA IMPUTÁVEL À PARTE RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03286477020138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 12 VARA CIVEL, Relator: LUIZ ROBERTO AYOUB, Data de Julgamento: 31/03/2016, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/04/2016)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. MORTE DO SEGURADO POR DOENÇA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. MORTE NATURAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. APÓLICE. COBERTURA PARA MORTE ACIDENTAL. 1. Ação de declaração e de interpretação de cláusula contratual visando o reconhecimento de que a causa da morte do segurado - acidente vascular cerebral (AVC) - seja enquadrada como “morte acidental” e não “morte natural”, condição necessária para se receber indenização securitária decorrente de contrato de seguro de acidentes pessoais. 2. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A inversão do julgado no ponto encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. O seguro de vida difere do seguro de acidentes pessoais. No primeiro, a cobertura de morte abarca causas naturais e também causas acidentais; já no segundo, apenas os infortúnios causados por acidente pessoal, a exemplo da morte acidental, são garantidos. 4. Para fins securitários, a morte acidental evidencia-se quando o falecimento da pessoa decorre de acidente pessoal, sendo este definido como um evento súbito, exclusivo e diretamente externo, involuntário e violento. Já a morte natural configura-se por exclusão, ou seja, por qualquer outra causa, como as doenças em geral, que são de natureza interna, feita exceção às infecções, aos estados septicêmicos e às embolias resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto (Resolução CNSP nº 117/2004). 5. Apesar da denominação “acidente vascular cerebral”, o AVC é uma patologia, ou seja, não decorre de causa externa, mas de fatores internos e de risco da saúde da própria pessoa que levam à sua ocorrência. 6. Contratado o seguro de acidentes pessoais (garantia por morte acidental), não há falar em obrigação da seguradora em indenizar o beneficiário quando a morte do segurado é decorrente de causa natural, a exemplo da doença conhecida como acidente vascular cerebral (AVC), desencadeada apenas por fatores internos à pessoa. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1443115 SP 2014/0061602-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE PROTEÇÃO PESSOAL MORTE NATURAL NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ACERTADA RECURSO DESPROVIDO. 1- Contratado o seguro de acidentes pessoais (garantia por morte acidental), não há falar em obrigação da seguradora em indenizar o beneficiário quando a morte do segurado é decorrente de causa natural (REsp n. 1.443.115/SP). 2- Caso concreto em que a causa mortis descrita no assento de óbito do segurado (choque cardiogênico, infarto agudo do miocárdio) não pode ser considerada decorrente de acidente pessoal, tanto que expressamente lavrado no registro que foi natural, ademais de nenhuma prova ter sido produzida em sentido contrário, revelando-se, na hipótese, o ataque cardíaco sofrido como evento de natureza interna. 3- Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - AC: 00024244420138080007, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/06/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2022).

A causa mortis, assim, não guarda relação com a definição de acidente pessoal que está atribuído no Regulamento do seguro supra. Operou-se, em verdade, causa superveniente relativamente independente que produziu, por si só, o resultado morte. A autora, portanto, não se desincumbiu do ônus de colacionar a prova mínima dos fatos narrados na inicial para fazer jus ao recebimento do prêmio do seguro.

Frise-se, entretanto, que, mesmo nas demandas subsumidas ao campo de incidência principiológico-normativo da legislação consumerista, em princípio, não se dispensa o consumidor do ônus da prova do fato constitutivo de alegado direito, a teor do enunciado da Súmula nº 330 do TJRJ que se aplica ao caso em questão: “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

Quanto aos danos extrapatrimoniais alegados na peça exordial, não restaram demonstrados nos autos.

Tem-se que o dano puramente moral ressarcível é o que se tem na dor anímica, desde que assuma caráter razoável, numa equação entre a suscetibilidade individual da vítima, que não se admite excessiva, para não se transformar a figura em motivo de satisfação pessoal e enriquecimento injusto, além da potencialidade lesiva do ato do agressor (que deve ser capaz de causar incômodo relevante ao ofendido). Esses danos não se confundem com percalços e aborrecimentos da vida cotidiana, devendo apenas ser reparado o dano que causa sofrimento ou humilhação com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica na hipótese, insuficientes, por si só, para caracterizar danos morais indenizáveis, até porque as acionadas cumpriram o quanto fora pactuado quando negaram o pagamento da indenização securitária requerida, consoante fundamentação acima.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por não restarem provados os fatos indicados na petição inicial.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC, restando suspensa a cobrança por ser beneficiário da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Salvador, 21 de junho de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035201-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina De Assis Soares
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035201-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTINA DE ASSIS SOARES
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
CRISTINA DE ASSIS SOARES, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de EMBASA (EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e negada a liminar.
O réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
Transcorrido in albis o prazo de réplica.
DECIDO.

Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, se desincumbiu a acionada de demonstrar a existência da dívida.
Com efeito, diz o réu em sua contestação que as negativações ocorreram por conta de inadimplência em um único contrato, qual seja, aquele referente à matrícula 25979698 para abastecimento de água do imóvel. Diz que a autora utiliza cotidianamente os serviços da ré e que as faturas de consumo do contrato foram pagas regularmente até 10/2019.

Dentre a documentação acostada com a contestação, reside “Declaração de Responsabilidade Imóvel” e “Declaração Responsabilidade (Débitos)” devidamente assinados pela parte autora.

Ainda no bojo da contestação, a ré apresentou a foto do(a) acionante capturada no momento da contratação e, ainda, a identidade apresentada para contratação (e que coincide com o RG juntado à inicial).
Diga-se, ainda, que não estando a autora a questionar a relação jurídica (do que se infere da exordial), mas sim o débito (que afirma desconhecer) e na medida em que o réu detalha a que se refere a dívida, caberia a autora (já que incontroversa a relação jurídica) demonstrar a quitação de todo e qualquer débito do período contratual, estando ao seu alcance tal prova, bastando que apresentasse os respectivos recibos de pagamento, de forma a tornar verossímil a alegação de que nada deve ao acionado.
Assim, sendo incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.
No que diz respeito à alegação de ausência de notificação, sabe-se que a responsabilidade de encaminhar a notificação ao consumidor é do órgão arquivista e não do credor.
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081415-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Ueliton Gualberto Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8081415-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: UELITON GUALBERTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O feito encontra-se paralisado em face da inércia da parte autora/interessada, que quedou-se em cumprir o quanto disposto no ato ordinatório de ID 413488387 - que a instou a regularizar o recolhimento das custas processuais ("Note-se que o DAJE juntado no ID nº 397828456 tem como vara destinatária a VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias"), tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo (ID 441789931).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II, do NCPC, nesta fase processual.
Custas – havendo - pelo autor.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129255-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Dantas Martins Junior
Advogado: Edvaldo Dantas Martins Junior (OAB:BA44499)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129255-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR
Advogado(s): EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR (OAB:BA44499)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR, devidamente qualificado na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de BANCO DO BRASIL S.A, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas. Sustenta que tratam-se de dívidas prescritas, cujo vencimento se deu há mais de cinco anos. Argumenta que a inscrição de débito no SERASA LIMPA NOME equipara-se a negativação no SERASA ou no SPC, vez que constitui cadastro de maus pagadores amplamente acessível aos fornecedores que podem utilizá-lo para restringir crédito.
Pede que a parte ré exclua dos o seu sistema de banco de dados a dívida discutida nos autos, além de ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária.
A parte ré ofereceu contestação, onde, em síntese, aduziu que a parte autora não está inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual não há que se falar em condenação por dano moral. Pontua que apenas o consumidor pode visualizar os contratos que possui em atraso na segunda plataforma, de sorte que o acesso se dá mediante cadastro com senha pessoal e intransferível. Lá são negociados débitos negativados e não negativados, prescritos e não prescritos, sem qualquer constrangimento ou cobrança pública.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.
DECIDO.
Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.
O art. 98 do NCPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Assim, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao

princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Tem-se, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Repilo a impugnação valor da causa, eis que a parte autora atribuiu valor correspondente ao proveito econômico que persegue.
Avançando ao mérito, tem-se que a parte autora insurge-se contra a cobrança de débito prescrito.
Em sua defesa, a ré defende a licitude da sua conduta e a legalidade do sistema de score de crédito, além da ausência de nexo causal do dever de indenizar.
De início, diga-se que inexiste inscrição do nome/CPF do requerente em órgãos restritivos de crédito.
Trata-se de inclusão no sistema do “Serasa Limpa nome” (https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/).
Ocorre que a inclusão na plataforma digital em questão não tem o condão de causar abalo à esfera de personalidade do consumidor, conforme já vem entendendo a jurisprudência:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES NÃO DEMONSTRADA. MERA COBRANÇA INDEVIDA (?SERASA LIMPA NOME?). OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Aduziu o autor que teve o seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes (telas do site ?Serasa Limpa Nome? - ID17301507) em virtude de débito que, segundo asseverou, jamais contraíra. Requereu a declaração de nulidade do negócio jurídico e a declaração de inexistência da dívida, bem como a retirada da restrição cadastral e a condenação da ré à reparação por dano moral. 2. Trata-se de recurso (ID17302234) interposto pela ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar ao autor a quantia de R$3.000,00, a título de reparação por dano moral. 3. Nas razões recursais, alega a inexistência de lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (extratos do SERASA - ID17302226, p. 06/08). Sustenta ausência de prova do dano moral, porquanto a mera cobrança não gera o dever de indenizar, tratando-se de mero aborrecimento do cotidiano. Assevera que o valor fixado carece de razoabilidade e proporcionalidade frente ao difícil cenário socioeconômico vivenciado atualmente em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, reduzir o ?quantum? indenizatório. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. Inicialmente, cumpre salientar que o site ?Serasa Limpa Nome? é destinado ao recebimento de mensagens sobre supostas dívidas em atraso, registradas ou não junto ao cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. 6. Assim, o documento correspondente à consulta ao serviço ?Serasa Limpa Nome? (ID17301507), não permite concluir que houve a efetiva negativação do nome do autor/recorrido nos cadastros de inadimplentes, pois se trata de serviço disponibilizado aos consumidores, em ambiente digital, tão somente para negociação e quitação de dívidas, cujo acesso ocorre por meio de cadastro prévio (dados pessoais e senha). 7. Nesse sentido: Acórdão 1262555, 07033326520198070011, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/7/2020, publicado no DJE: 17/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Para verificar se houve inclusão de nome nos cadastros de inadimplentes faz-se necessária a apresentação de documento hábil, emitido pela administradora do SCPC ou Serasa Experian. 9. No caso, verifica-se que as provas produzidas pela empresa ré/recorrente (extratos de ID17302226, p. 06/08) apontam a inexistência de dívida negativada no nome do autor/recorrido junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo, portanto, se desincumbido de demonstrar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). 10. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ?cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, ?in re ipsa?, na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos?. (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016). 11. Na hipótese, não há comprovação de lesão à imagem, à honra, exposição à situação vexatória ou a qualquer outro direito da personalidade do autor/recorrido suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade que justifique condenação à reparação por danos morais. 12. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. 13. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. 14. Vencedora a parte recorrente, não há condenação ao pagamento de custas e honorários. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais (TJ-DF 07002627620208070020 DF 0700262-76.2020.8.07.0020, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório Redução do score em razão de suposta restrição interna - Pedidos improcedentes Pleito de reforma Impossibilidade Autor que não provou a proposta de crédito e a pontuação do score anteriormente ao acesso do Feirão Serasa Limpa Nome Plataforma restrita aos consumidores Proposta relacionada à obrigação vencida, que não se mostrava acessível a terceiros Pontuação de crédito composta por inúmeros fatores, dentre eles, o próprio histórico de inadimplência Tela sistêmica inserida nas razões recursais sem data específica Dano moral Inocorrência - Inexistência de abalo do crédito perante terceiros Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1021473-04.2019.8.26.0602, da Co-

marca de Sorocaba, 19ª Câmara de DireitoPrivado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargadora Relatora: CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 15.09.2020)
EMENTA RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS DADOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE DÍVIDA EM ATRASO NO CADASTRO SERASA "LIMPA NOME" PARA FINS DE NEGOCIAÇÃO. MERA COBRANÇA. DANO MORAL INEXISTENTE. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso inominado. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito discutido na lide (R$ 343,72) e condenar a recorrida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. 2. Pretensão recursal é a majoração do quantum indenizatório. 3. Parte recorrente aduz que foi surpreendida com a cobrança de R$ 343,72 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), que entende como indevida, pois alega não possui vínculo jurídico com a recorrida. Informa que a presente cobrança está prejudicando o SCORE, bem como sustenta ter ocorrido dano moral pelo desvio produtivo. 4. Inicial instruída apenas com prints da ferramenta "Serasa Limpa Nome", o qual apenas demonstra o registro da existência da dívida, não significando, todavia, que tenha havido o respectivo apontamento no rol de inadimplentes. 5. Recorrente não demonstrou a ofensa a qualquer direito de personalidade, visto que não houve inscrição de seus dados, não demonstrou ter feito reclamação administrativa com a finalidade de anular a cobrança, não comprovou o decréscimo de sua pontuação de score, e, por fim, não comprovou que a cobrança foi feita de modo vexatória. 6. Diante da inexistência de qualquer ato que possa caracterizar agressão a atributo da personalidade, resta afastado o dever indenizatório. 7. Impossibilidade de reforma da sentença em face da proibição da reformatio in pejus. 8. Recurso conhecido e improvido (TJ-MT - RI: 10025421620198110037 MT, Relator: ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Data de Julgamento: 30/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 31/07/2020)
A mera cobrança extrajudicial da dívida – ainda que prescrita – também não se eleva ao patamar indenizável de dano moral, conforme também vem se inclinando os Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO PATRIMÔNIO MORAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A simples cobrança extrajudicial de divida prescrita constitui mero aborrecimento ou incômodo, que não tem o condão de conduzir a caracterização do dano moral, porque não representa ofensa a qualquer direito de personalidade, sobretudo porque sequer houve a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito (TJ-MG - AC: 10525140000494001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 17/02/2016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. RESTRIÇÃO CADASTRAL INTERNA. NEGATIVA DE NOVO EMPRÉSTIMO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. MEROS ABORRECIMENTOS. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
- Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado pela consumidora.
- A simples cobrança extrajudicial de dívida prescrita, de forma não vexatória, e a recusa na prestação de serviços, por parte de um fornecedor, fundada em restrição creditícia interna, não tem o condão de ocasionar dano moral, mormente em se considerando que não houve inclusão nos cadastros restritivos de crédito. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.13.012850-7/001, Relator (a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2015, publicação da sumula em 09/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. O mero recebimento de cartas e e-mails de cobrança de dívida prescrita não enseja lesão a direito de personalidade, sobretudo se o nome da parte não foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito. (TJMG - Apelação Cível 1.0647.12.011449-9/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2013, publicação da sumula em 01/11/2013)
No que tange ao sistema CREDISCORE, já se decidiu que o CONCENTRE SCORING, para análise de risco visando a concessão de crédito ao consumidor, com escopo em escore elaborado a partir de informações ou dados eleitos sem anuência ou conhecimento do consumidor não ofendem às normas do CDC, vez que não se trata de um cadastro, mas de um sistema de análise de dados, bastando a simples solicitação do consumidor para que seja esclarecida a pontuação atribuída e os dados utilizados para tanto.
O STJ decidiu que a "A simples circunstância de atribuir nota insatisfatória a uma pessoa não acarreta por si só um dano moral".

De outro giro, decidiu-se que o sistema de score de crédito "não é feito para prejudicar" os consumidores, mas para "beneficiar os consumidores honestos", como decidiu os STJ no julgamento do Recurso Especial sobre a matéria.

Assim, a simples inclusão de pontuação sem anuência da parte autora não é suficiente para configurar os danos morais suscitados na exordial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO - SISTEMA "SCORE DE CRÉDITO" - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.
No julgamento do REsp. nº 1.419.697/RS, ocorrido em 12/11/2014, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a legalidade do chamado "score de crédito", sendo desnecessário o prévio consentimento ou autorização destes para a divulgação.
- Restando claro o reconhecimento do STJ do direito da SERASA de prestar o serviço de score no mercado e que os registros nele constantes não se tratam de cadastros negativadores, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de cancelamento é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.003250-6/001, Relator (a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2017, publicação da sumula em 13/07/2017)
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130419-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Santos Rosas
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130419-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEBER SANTOS ROSAS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
CLEBER SANTOS ROSAS, devidamente qualificado na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de OI S/A, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos
Deferida a assistência judiciária.
O réu ofereceu contestação onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
A parte autora apresentou réplica.
DECIDO.

Repilo a impugnação valor da causa, eis que a parte autora atribuiu valor correspondente ao proveito econômico que persegue.
Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, se desincumbiu a acionada de demonstrar a existência da dívida.
Com efeito, diz o réu em sua contestação que o débito se refere ao uso do plano de contrato de prestação de serviços sob nª 2010778477, instalada em 01/03/2021 e que ficou inativa no dia 26/08/2021 por inadimplência. No bojo da contestação, indica a(s) fatura(s) inadimplida(s), sua(s) respectiva(s) data(s) de vencimento/valor(es).

Diga-se que a ré acostou com a sua defesa telas do seu sistema interno em que constam os dados pessoais do(a) autor(a) e que muito embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos, tais como números de telefones, endereço, filiação e número de documentos.

Válida a transcrição do teor do voto no processo do TJSP (Apelação Cível 1023718-02.2016.8.26.0405) que se deu na forma seguinte: "Por sua vez, com a contestação, a apelada colacionou relatórios dos valores pendentes, de pagamentos pretéritos (fls. 23) e faturas da utilização dos serviços (fls. 50/111). As telas sistêmicas são meios hábeis de prova, conforme precedente: Embora a ré tenha juntado apenas 'print' de telas de computador, o autor não impugnou, de forma válida, a prestação de serviços da ré. Portanto, restou comprovada a licitude apenas da inscrição negativa relativa a evolução da dívida em conta corrente, conforme se vê às fls. 63/78. Ainda que os documentos juntados pela ré não sejam prova cabal, servem para afastar a verossimilhança da alegação da parte autora, impedindo a inversão do ônus da prova. E, sem que o autor impugnasse validamente a contratação, não cabe declaração de inexistência de relação jurídica. A indenização por danos morais haveria é de ser afastada, ainda que se mantivesse a declaração de inexigibilidade da dívida". (Apelação nº 1002655-45.2016.8.26.0396; Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1023718-02.2016.8.26.0405 -Voto nº 5 Vara; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)".

Aqui, diga-se que não estando a autora a questionar a relação jurídica (do que se infere da exordial), mas sim o débito (que afirma desconhecer) e na medida em que o réu detalha a que se refere a dívida, caberia a autora (já que incontroversa a relação jurídica) demonstrar a quitação de todo e qualquer débito do período contratual, estando ao seu alcance tal prova, bastando que apresentasse os respectivos recibos de pagamento, de forma a tornar verossímil a alegação de que nada deve ao acionado.
Assim, sendo incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003088-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Tatiane Santos De Almeida Carvalho
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003088-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: TATIANE SANTOS DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
As partes se compuseram, firmando acordo no curso do feito (ID 445390470), nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e extinção da demanda com resolução de mérito.
DECIDO.
As partes se compuseram, firmando acordo e requerendo a sua homologação.
In casu, não há qualquer empecilho a que as partes transacionem sobre direitos disponíveis, patrimoniais, sendo possível a composição.

Diante do exposto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, NCPC.
Comande-se RENAJUD, se necessário, para baixa de eventual restrição judicial.
Partes dispensadas das custas remanescentes, conforme art. 90, § 3° do NCPC.
Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, ARQUIVE-SE de imediato.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045042-15.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Gustavo Guimaraes Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8045042-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: GUSTAVO GUIMARAES SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
A parte autora veio a pedir a desistência da ação, antes mesmo de oferecida a contestação do réu.
Decido.
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Custas – havendo - pelo autor.
Comande-se RENAJUD, se necessário, para baixa de eventual restrição judicial.
Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028934-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Bernardo Aguiar Moreira
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028934-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: RODRIGO BERNARDO AGUIAR MOREIRA
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
RODRIGO BERNARDO AGUIAR MOREIRA, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, com pedido de liminar, contra ITAÚ UNIBANCO igualmente qualificado nos autos, alegando, em resumo, que o contrato celebrado com a parte ré possui cláusulas abusivas, notadamente a fixação de juros em patamares superiores ao legalmente permitido e prática de anatocismo e requerendo a revisão dos seus termos em razão da onerosidade excessiva e ilegalidade das cláusulas contratuais, devendo ser afastada a aplicação dos índices de reajuste estipulados.
Diz ter contraído junto ao acionado contrato de financiamento de veículo e defende que no aludido contrato, de cunho adesivo, estabeleceu-se cláusulas monetárias leoninas, abusivas e ilegais, praticando usura e anatocismo, ferindo preceitos de ordem pública e onerando excessiva e unilateralmente o contrato, não deixando ao contratante margem a qualquer discussão quanto às aludidas cláusulas.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Regularmente citado o réu apresentou contestação, onde defendeu a legalidade dos juros remuneratórios, sustentando a ausência de abusividade, assim como dos demais encargos.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.
DECIDO.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que a exordial bem articula a narrativa dos fatos, com perfeita identificação da causa de pedido e do pedido, juntando os documentos necessários à propositura da ação e atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue.
Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.
O art. 98 do NCPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Assim, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Tem-se, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Avançando ao mérito, diga-se que a Lei de Usura não se aplica às Instituições Financeiras, não estando os juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano. A constatação de abusividade ou não da taxa de juros deve ter por norte a verificação da taxa média praticada pelo mercado.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência, incluindo o STJ:
CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRETENSÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA - ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 6º, V, CDC) - TEORIA DA REVISÃO PURA - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA-MANDATO.
1 - As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e do Código Civil de 2002 (art. 591 c/c art. 406 do CC), porquanto as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional são regidas por lei especial, no caso, a Lei nº 4.595/64. Precedentes do STJ. Súmula 283 do STJ. Todavia, se no caso concreto, a taxa de juros empregada se afigurar excessivamente onerosa (art. 6º, V do CDC), há de ser alterada a respectiva cláusula, para que seja aplicada a taxa média de mercado.
2 - Em que pese à legitimidade da capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo ou financiamento celebrados por instituições financeiras, sob a égide da MP nº 1.963-19/2000 e suas reedições, em especial quando se tratar de contratos com parcelas fixas, onde é dado ao consumidor conhecer todos os encargos contidos nas prestações, reveste-se de ilegalidade, em face da onerosidade excessiva (art. 6º, V do CDC), a capitalização nos contratos de cartão de crédito, porque seus encargos são variáveis, impossibilitando o conhecimento pleno por parte do consumidor, além do que as taxas de juros cobradas por administradoras de cartão estão muito acima da média das demais espécies contratuais afetas ao mútuo. Seja pela variação mensal dos encargos, seja pelo alto percentual da taxa de juros remuneratórios empregada, é forçoso convir que a capitalização de juros nos contratos de cartão de crédito é afrontosa a todo o cabedal normativo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial o inciso V do art. 6º.
3 - A cláusula-mandato afigura-se extremamente potestativa e destoa completamente do sistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90 (art. 51, IV), bem como dos novos postulados do direito das obrigações contemplados pelo Código Civil de 2002 (art. 122 do Código Civil), porquanto sujeita o consumidor ao arbítrio da administradora, ao mesmo tempo em que permite que esta realize um novo negócio jurídico em nome do cliente, eximindo-se, por completo, do risco inerente ao negócio.
(APC nº 20060110519572 (328600), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Waldir Leôncio Júnior, Rel. Designado J. J. Costa Carvalho. j. 06.08.2008, maioria, DJU 12.11.2008, p. 74).
Do que se colhe do contrato juntado no ID 301840585, a taxa de juros remuneratórios aplicada foi de 2,22% a.m., não havendo a abusividade alegada, haja vista que próxima à taxa média praticada no mercado à época da contratação.

Com efeito, conforme tabela do Banco Central (disponível em www.bcb.gov.br), a taxa média de mercado para a operação em questão (25447 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Aquisição de veículos ) à época da contratação (30.11.2021) se situou em 2,06% a.m. não se justificando,a revisão.
Esclarecera-se que o fato de a taxa pactuada ser superior àquela publicada pelo Banco Central só implica reconhecimento de abusividade se a diferença entre elas for discrepante, de modo a onerar excessivamente o consumidor, o que não se verifica no caso concreto.
Com efeito, a taxa contratual não se mostra tão além da taxa média de mercado, e por isso, não há que se falar, a priori, em abusividade:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. JUROS. LIMITAÇÃO INAPLICÁVEL AO SFN. TAXA NÃO ABUSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. TEORIA DA LESÃO ENORME INAPLICÁVEL. ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO. LIMITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. ATENDE AOS REQUISITOS O ART. 586, DO CPC, O TÍTULO QUE CONTÉM OS ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO NELE EXPRESSA, CUJO VALOR PODE SER PRECISADO POR MEIO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS E QUE NÃO FOI PRESTADA NO TEMPO OU MODO PREVISTO.
2. SENDO INAPLICÁVEL AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL A LIMITAÇÃO DE JUROS PREVISTA NA LEI DE USURA (SÚMULA 382, DO STJ), NÃO É ABUSIVA A TAXA DE JUROS FIXADA EM PERCENTUAL PRÓXIMO À TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO, À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.
3. É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, DESDE QUE O INSTRUMENTO EXPRESSAMENTE A PREVEJA OU INFORME TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.
4. NÃO SE APLICA A TEORIA DA LESÃO ENORME QUANDO INEXISTENTES PROVAS DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TENHA SE APROVEITADO DA INEXPERIÊNCIA OU DA PREMENTE NECESSIDADE DO CONSUMIDOR PARA IMPOR-LHE A CONTRATAÇÃO AVENÇADA, OBTENDO COM ELA LUCRO EXORBITANTE.
5. É POSSÍVEL, EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL, A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA CONTRATADA PARA A SITUAÇÃO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, LIMITADA À TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO PARA EMPRÉSTIMOS DA MESMA ESPÉCIE OU SIMILAR, DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ADMITIDA AINDA A COBRANÇA DE JUROS DE MORA DE ATÉ 12% AO ANO, MAIS MULTA CONTRATUAL DE ATÉ 2% DOS VALORES EM ATRASO (SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO STJ).
6. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DO EMBARGANTE. (APC 20120111632266 DF 0045771-12.2012.8.07.0001 Relator: SÉRGIO ROCHA Julgamento: 12/03/2014 2ª Turma Cível Publicado no DJE : 17/03/2014 . Pág.: 101)

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é o parâmetro aceito para fins de revisão:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA PACTUADA ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF; e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A verificação de abusividade do percentual não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar uma razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação. No caso é inexistente, pois a taxa pactuada nem sequer é superior à taxa média da época da contratação. 3. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 4. No caso dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que há cláusula estipulando a cobrança da capitalização mensal, sendo assim, de acordo com o entendimento desta Corte, é permitida a cobrança do referido encargo. 5. Não é possível alterar conclusão assentada pelo Tribunal a quo com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo regimental, constituindo inovação recursal. 7. Não há ofensa aos arts. 168, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 564360 RS 2014/0204910-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015)
No que tange à capitalização de juros, a mesma é cabível quando pactuada em contratos celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)
Quanto à comissão de permanência, pode o credor exigi-la em caso de inadimplência (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros de mora ou outro fator de correção. No caso em tela, contudo a autora não demonstrou a existência de sua cobrança.
O Seguro Proteção Financeira foi firmado em termo independente do contrato principal (ID 301840592), o que afasta a tese de venda casada:
… SEGURO PRESTAMISTA – Contrato de financiamento de veículo – Contratação conjunta – Inequívoca facultatividade da avença acessória – Possibilidade – Venda casada – Inexistência: – Não caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista, em apartado ao contrato de financiamento, quando verificada a inequívoca facultatividade da avença acessória, colocado à disposição do contratante. IOF – Operação financeira – Incidência de tributo em decorrência de lei – Pagamento do valor antecipado – Não ocorrência – Acréscimo do imposto ao saldo devedor – Cabimento – Precedente do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos: – O IOF é devido, por força de lei, diante da contratação de financiamento, sendo possível sua cobrança com o valor financiado, sujeitando-se, inclusive, aos mesmos encargos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - AC: 10949801520208260100 SP 1094980-15.2020.8.26.0100, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 10/06/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2021)

Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Revogo a liminar antes concedida.
Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão da Justiça Gratuita.
Após, ARQUIVE-SE.
Publique. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011202-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edvaldo Sales Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011202-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDVALDO SALES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O feito encontra-se paralisado em face da inércia da parte autora/interessada, que quedou-se em cumprir o quanto disposto no ato ordinatório de ID 435510072- que a instou a regularizar o recolhimento das custas processuais ("Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a 9ª VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias") - tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo (ID 450526553).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II, do NCPC, nesta fase processual.
Custas – havendo - pelo autor.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0362893-82.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Reu: Joao De Souza Santana De Castro Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0362893-82.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque]
AUTOR: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

REU: JOAO DE SOUZA SANTANA DE CASTRO ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037168-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Bonfim De Andrade
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8037168-13.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARINALVA BONFIM DE ANDRADE

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) ré/apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134904-65.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernanda Souza Santos Oliveira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134904-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FERNANDA SOUZA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
Vistos
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento do valor condenação (ID 449793163) .
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 450131182).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 450131182): CHAVE PIX CPF: 052.668.415-16 BANCO: NUBANK AGÊNCIA: 0001 CONTA CORRENTE: 24571981-0.
Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150660-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane De Jesus Souza Andrade
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150660-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAIANE DE JESUS SOUZA ANDRADE
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA
DAIANE DE JESUS SOUZA ANDRADE, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de ITAPEVA XI FIDC, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e negada a liminar.
O réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
A parte autora ofereceu réplica.
DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que todos aqueles que integraram a cadeia de consumo respondem solidariamente frente ao consumidor.
Repilo a impugnação valor da causa, eis que a parte autora atribuiu valor correspondente ao proveito econômico que persegue.

Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, se desincumbiu a acionada de demonstrar a existência da dívida.
Com efeito, diz o réu em sua contestação que oferece crédito aos seus clientes, via o uso de seu de cartão de crédito, denominado "Meu Cartão" e – no caso concreto - foi notificada acerca da cessão de crédito à Itapeva, no dia 03/11/2022 -. Detalha que com o "Meu Cartão", o cliente somente pode adquirir produtos nos estabelecimentos da Lojas Renner e da Camicado (em lojas físicas ou virtuais) via a digitação de senha (pessoal e intransferível) escolhida pela parte autora, ou seja, a senha cadastrada no momento da adesão. Pontua que efetuou o pagamento parcial de faturas ao longo dos anos, entre setembro de 2018 e maio de 2019, mas deixou de adimplir com as suas obrigações a partir de junho de 2019. No bojo da contestação, especificou as datas/valores das transações/operações efetuadas e inadimplidas.

O respectivo contrato – devidamente assinado pela parte autora – foi juntado no ID 431078154.

O réu ainda acosta faturas (ID 431078155) e que só conferem maior verossimilhança à tese defensiva.

Diga-se, ainda, que não estando a autora a questionar a relação jurídica (do que se infere da exordial), mas sim o débito (que afirma desconhecer) e na medida em que o réu detalha a que se refere a dívida, caberia a autora (já que incontroversa a relação jurídica) demonstrar a quitação de todo e qualquer débito do período contratual, estando ao seu alcance tal prova, bastando que apresentasse os respectivos recibos de pagamento, de forma a tornar verossímil a alegação de que nada deve ao acionado.
Assim, sendo incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037168-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Bonfim De Andrade
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8037168-13.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARINALVA BONFIM DE ANDRADE

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) ré/apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0406678-94.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raidalva De Deus Campos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0406678-94.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIDALVA DE DEUS CAMPOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
Vistos
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento do valor condenação (ID 439083432) .
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 446592092).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 446592092): PIX: 21999861865 (TELEFONE) Em nome de: JOSÉ BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Ou na conta bancária abaixo: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 1251-3 CONTA CORRENTE: 112.998-8 JOSÉ BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 02.221.316/0001-39.
Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037168-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Bonfim De Andrade
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8037168-13.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARINALVA BONFIM DE ANDRADE

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) ré/apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0023666-86.1998.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Baneb S.a.
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Embargado: Maia Empreendimentos Turisticos Ltda - Me
Advogado: Balbino Simoes De Araujo Filho (OAB:BA23979)
Advogado: Mario Herrisson Spinola Souto (OAB:BA24004)
Advogado: Celene Olimpia Spinola Souto (OAB:BA43143)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0023666-86.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): MAX BELISARIO COELHO MACHADO (OAB:BA8317), PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219)
EMBARGADO: MAIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
Advogado(s): BALBINO SIMOES DE ARAUJO FILHO (OAB:BA23979), MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO (OAB:BA24004), CELENE OLIMPIA SPINOLA SOUTO (OAB:BA43143)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração (ID 383004570), opostos pelos réus, em face da sentença de ID 380140837 que rejeitou os embargos por aqueles opostos, sustentando, em síntese, que aquela “novamente permaneceu silente quanto aos pleitos acima elencados e que permanecem sem apreciação desse MM. Juízo.”.
A parte autora, intimada, manifestou-se no ID 402529107.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
De toda a argumentação deduzida pela parte embargante, apenas se verifica irresignação com o disposto na decisão que rejeitou os aclaratórios outrora opostos, não sendo o caso de opor novos embargos de declaração.
Sobre os vícios apontados, foram claramente abordados e explicados nas decisões anteriormente embargadas. Senão, vejamos.
Primeiro, a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução (ID 303258552), assim dispôs:
“Analisando a documentação acostada aos autos, não vislumbro a excessiva execução arguida nos embargos supracitados, vez que os valores constritos na conta da executada já foram desbloqueados, conforme despacho de fls 171/172. Ademais, o bem penhorado ainda não foi avaliado, não podendo se falar em excessividade da execução”.
Embargos de declaração opostos (ID 303258776), apontando omissão quanto à análise das postulações referentes ao contrato e seus consectários, excesso de execução e produção de prova pericial, que foram parcialmente acolhidos, conforme decisão de ID 303258916:
“Razão assiste ao embargante em parte. No caso em exame, de fato, a intimação que se procedeu não foi regular, daí ser necessário seja repetida nos moldes das razões, no particular, dos embargos de declaração.

No mais, o embargante foge dos temas que ensejam estes embargos, procura, através deles, discutir o CONTRATO, base da execução e, portanto, os rejeito. Não se vislumbra necessidade de PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, a que repousa nos autos se mostro suficiente ao desfecho dos embargos." – grifei.
Novos aclaratórios (ID 303258923), rejeitados nos seguintes termos (ID 380140837):
"No tocante à suposta omissão, constata-se que o teor da decisão se coaduna de forma clara e precisa com o teor dos autos, não se verificando nenhum vício a ser sanado por esta via recursal, mas, pretende a parte embargante adentrar ao mérito da decisão na medida em que discorda do seu teor, já que de forma expressa a prova pericial fora indeferida.
Destarte, não vislumbro vício a ser sanado pela via recursal eleita apontadas, fazendo crer que a parte ré utilizou dos embargos de declaração como substitutivo do devido remédio recursal, visando a reforma da sentença, cabendo análise da fundamentação exposta pelo recorrente ao segundo grau."
O embargante, em novos embargos de declaração (ID 383004570), afirmou "constata-se ter permanecido omisso o julgado, porquanto apreciou tão somente a nulidade processual (ausência de intimação) das novas advogadas da executada, remanescendo a omissão quanto aos demais pleitos.". Contudo, não é o que se vê, dos trechos acima transcritos.
Importante lembrar que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC, ao dispor que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador.
Contudo, a pretensão da ora embargante ao apontar tais omissões é, tão somente, manifestar dissenso e pedir o rejulgamento de questão já decidida, o que não é cabível em embargos de declaração, vez que, conforme jurisprudência do STJ e precedentes já mencionados, a discordância com o julgamento não se configura motivo para a interposição de embargos declaratórios.
O recurso é meramente protelatório, porquanto o intuito de parte é procrastinar o feito, devendo ser aplicada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Em face das considerações expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão guerreada, conforme proferida. Aplica, por fim, a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179770-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Santos Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179770-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SHEILA SANTOS SANTANA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338)

SENTENÇA
SHEILA SANTOS SANTANA, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e negada a liminar.
O réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.
Especificadas provas.

DECIDO.

De plano, consigno não se mostrar necessária a oitiva da parte autora em audiência – conforme pugna o réu (ID 406297134) - eis que os autos já trazem elementos suficientes ao deslinde do feito.
Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, se desincumbiu a acionada de demonstrar a existência da dívida.
Com efeito, diz o réu em sua contestação que o débito exigido pela ré --- líquido, certo e exigível --- decorre de relação comercial existente e licitamente formalizada pelas partes, tratando-se de cadastro gerado na data de 20/09/2018, junto ao estabelecimento comercial “Le Biscuit”, ocasião em que a autora contratou o cartão de crédito da ré Sorocred, recebendo, na mesma oportunidade a cópia da proposta e das cláusulas a ele atinente. Destaca que aprovado o cadastro, foi disponibilizado à autora um cartão virtual, de final 2112, pelo qual houve a realização da primeira compra, em 3 parcelas de R$ 77,37. Acrescenta que no dia 01/10/2018, a autora efetuou o desbloqueio do cartão físico, de final 0404, via SMS, direcionado do mesmo número de celular apontado pela autora quando do cadastro e que: i) a fatura inicial, de vencimento em 20/10/2018, foi consolidada no valor de R$ 103,69 e restou REGULARMENTE PAGA PELA AUTORA; ii) No dia 29/11/2018, a autora realizou contato com o SAC da ré para solicitar o envio de um cartão adicional, em nome de CARLOS ROBERTO CARVALHO DA SILVA (junta a ré LINK da gravação/audio); iii) Quanto ao débito ora discutido, se originou na fatura de vencimento em 20/10/2019, em fatura fechada no valor de R$ 231,43, INADIMPLIDA PELA AUTORA.

O contrato – devidamente assinado pela parte autora – fora juntado no ID 353758095.
Ainda no bojo da contestação, a ré apresentou a foto do(a) acionante capturada no momento da contratação e, ainda, a identidade apresentada para contratação (e que coincide com o RG juntado à inicial).
O réu ainda acosta faturas (ID 353758096) e que só conferem maior verossimilhança à tese defensiva.
Diga-se que a parte autora não nega na exordial que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito, narrando que “demonstrou interesse em usufruir dos serviços oferecidos no mercado pela Ré, momento em que se lembra de ter PREENCHIDO UMA FICHA CADASTRAL, ENTREGUE SUA DOCUMENTAÇÃO para análise de crédito, mas sequer fez qualquer dívida ”.
Contudo, não guarda verossimilhança a alegação de que após aderir à proposta de contratação, nunca contraiu qualquer débito, eis que o detalhado histórico apresentado pela ré na contestação não confere verossimilhança à alegação autoral de que nunca utilizou o plástico.
Aqui, diga-se que não estando a autora a questionar a relação jurídica (do que se infere da exordial), mas sim o débito (que afirma desconhecer) e na medida em que o réu detalha a que se refere a dívida, caberia a autora (já que incontroversa a relação jurídica) demonstrar a quitação de todo e qualquer débito do período contratual, estando ao seu alcance tal prova, bastando que apresentasse os respectivos recibos de pagamento, de forma a tornar verossímil a alegação de que nada deve ao acionado.
Assim, sendo incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135715-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Alice Santos Santiago

Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8135715-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA ALICE SANTOS SANTIAGO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338)
Vistos
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento do valor condenação (ID 450412893) .
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 450526442).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 450526442): BANCO: SANTANDER, AGÊNCIA:3076, CONTA CORRENTE: 02055020-8, TITULAR: GABRIELA DUARTE DA SILVA, PIX: 044.355.105-70.

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0543538-68.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilda Neres Guimaraes
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0543538-68.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARILDA NERES GUIMARAES
Advogado(s): Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
Noticiado o falecimento do advogado da parte autora, sobreveio despacho (ID 404482078) no sentido de que a acionante regularizasse a representação processual, não tendo o autor, contudo, constituído novo advogado a fim de que o feito pudesse ter regular prosseguimento.
Diga-se que reputa-se válida a intimação da parte autora (ID 431283286), na forma prevista pelo art. 274§ único do NCPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Desta forma, não regularizando o autor a representação processual, com a constituição de novo(a) advogado(a), a extinção do feito se impõe:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENÚNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA QUE ESTA CONSTITUÍSSE NOVO PATRONO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 45 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. EXTINGUIRAM, DE OFÍCIO, O FEITO, RESTANDO PREJUDICADOS OS EMBARGOS. UNÂNIME.
(Embargos de Declaração Nº 70066646704, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/12/2015).
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Custas – havendo – pelo autor, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos do disposto no § 3º, do art. 98, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101323-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Tiago Telles Pita Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101323-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
REU: TIAGO TELLES PITA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
As partes se compuseram, firmando acordo no curso do feito (ID 436743115), nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e suspensão da demanda da demanda até o cumprimento da avença.
DECIDO.
As partes se compuseram, firmando acordo e requerendo a sua homologação.
In casu, não há qualquer empecilho a que as partes transacionem sobre direitos disponíveis, patrimoniais, sendo possível a composição.
Diante do exposto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, suspendendo o feito até que haja o cumprimento total do avençado, conforme requerido e na forma do art. 922 NCPC.
Partes dispensadas das custas remanescentes, conforme art. 90, § 3° do NCPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175651-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Interessado: Daniela Miranda Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175651-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
INTERESSADO: DANIELA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Custas recolhidas.
Cite-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, em 03 (três) dias, constando do mandado de citação a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Fixo os honorários em 10% e que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. Não se encontrando o executado, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem à garantia da execução. Os embargos à execução poderão ser oferecidos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução (acrescido de custas e honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Esse despacho tem força de carta/mandado.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Confiro força de carta/mandado ao presente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175651-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Interessado: Daniela Miranda Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8175651-86.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço]
INTERESSADO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

INTERESSADO: DANIELA MIRANDA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as custas recolhidas foram endereçadas à 1ª VARA CÍVEL e não à Distribuição, e ainda, que não foi localizado o DAJE relativo às custas de CITAÇÃO, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária

à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020295-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nidia Lopes Sacramento
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020295-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIDIA LOPES SACRAMENTO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
Vistos
Ciência a ré do acórdão de ID 442758383 e para o seu imediato cumprimento e para que “suspenda os descontos incidentes em folha de pagamento da Agravante, do contrato discutido nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), até ulterior análise”.
Outrossim, não obstante a juntada de contestação no ID 449783181, o cartório já havia certificado a ausência de contestação do réu no ID 447422504, ali certificando que “a parte ré foi devidamente citada por Oficial de Justiça (ID nº 433861274), com mandado juntado aos autos em 05/03/2024, e não apresentou contestação”.
No entanto, a ré levanta preliminar de nulidade de citação (ID 449783181) aduzindo que “a citação eletrônica foi recebida em um endereço de e-mail denominado “atendimento@credcesta.com.br” mas “esse endereço eletrônico não é aquele cadastrado nos órgãos oficiais e não pertence ao Banco Master S/A”.
Assim, determino que o cartório, à luz da preliminar levantada, ratifique ou retifique a certidão de ID 447422504.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086156-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Silva Correia
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086156-94.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE SILVA CORREIA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, questiona a parte autora a inclusão/manutenção do seu nome no SISBACEN/SCR, o que considera abusivo, eis que desprovida de prévia notificação.
Pede a concessão de liminar para a exclusão imediata do seu nome dos cadastros restritivos.
DECIDO.
Vislumbro a presença dos requisitos do art. 300 do NCPC.
Com efeito, a priori revela-se possível conduta abusiva da ré em incluir/manter o nome do autor nos cadastros restritivos (SCR) à míngua de prévia notificação, conforme exige o art. 43, §2° do CDC.
Neste quadro, não se podendo exigir do autor a prova do fato negativo e valorando-se a sua hipossuficiência e vulnerabilidade frente ao fornecedor, cuido ser possível extrair-se dos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à parte.
Presente, assim, o fumus boni iures.
O periculum in mora também é evidente, diante das limitações impostas àquele que tem o nome inserto nos órgãos de proteção ao crédito.
Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC DEFIRO liminarmente a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a acionada EXCLUA O NOME DA PARTE AUTORA do cadastro do Banco Central (SCR), em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em razão do(s) débito(s) discutidos neste processo.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502199-56.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Joao Luiz Alves Dos Santos
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Advogado: Janaina Da Silva Fernandes (OAB:BA59057)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502199-56.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: EMBARGANTE: JOAO LUIZ ALVES DOS SANTOS

Réu: EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte ré não foi devidamente intimada do último ato de comunicação. Diante disso, efetuado o cadastramento do(a) patrono(a) devidamente constituído(a), INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086284-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelbe Moura Nobrega
Advogado: Alexandro Santos De Araujo (OAB:BA81440)
Reu: Banco Paulista S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086284-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NELBE MOURA NOBREGA
Advogado(s): ALEXANDRO SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA81440)
REU: BANCO PAULISTA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, questiona a parte autora juros remuneratórios aplicados em contrato de empréstimo, ressalvando que “Não se falando de juros abusivos, mas SIM de DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL”, eis que “em seu contrato está sendo cobrada uma taxa de juros diferente do que o banco ofertou e diferente do que está descrito no contrato”.
Não vislumbro, por ora a presença do fumus boni iures e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada – imediata anulação do contrato uma vez comprovada a má-fé do banco e a comprovação do erro substancial na prestação do serviço ou mesmo a revisão contratual alterando valor da parcela para R$ 114,12 (Cento e Quatorze Reais com Doze Centavos) e o prazo para 48 parcelas – dada a necessidade da prova pericial contábil (a ser produzida somente no curso da instrução) para demonstração da tese autoral.
Posto isto, INDEFIRO a liminar.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086839-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa De Jesus Franco
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Barbara Suellem Goncalves Do Nascimento (OAB:SE16206)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086839-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEFA DE JESUS FRANCO
Advogado(s): DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135), BARBARA SUELLEM GONCALVES DO NASCIMENTO (OAB:SE16206)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Insurge-se a parte autora em face de cobranças perpetradas pela ré em sua conta bancária a título de “tarifas bancárias cesta benefic 1; tarifa bancária cesta benefic. expresso 2; tarifa bancária saque pessoal; tarifa bancária vr. parcial cesta benefic 1; tarifa bancária saque correspondente; estorno de rendimentos; encargos limite de crédito; cartão de crédito anuidade; emissão extrato extrato mês (e); anuidade de cartão; titulo de capitalização’, aduzindo que são taxas e tarifas bancárias de serviços não autorizadas, utilizados, ou contratados pela consumidora.
Pede a concessão de liminar para que a ré suspenda de imediato os descontos questionados.
A situação fática narrada e o pleito liminar buscado recomendam a oitiva prévia da parte ré antes de se decidir a tutela de urgência pleiteada, até para que ela comprove, dentro da regra do contraditório da inversão do ônus da prova, a contratação/utilização dos serviços.

Assim, mostra-se recomendável e necessário, in casu, o estabelecimento do contraditório, a fim de oportunizar à ré apresentar as suas razões, antes de se decidir o pleito liminar, do que, por ora, INDEFIRO a liminar.

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta de conciliação a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047938-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Analice Gomes Da Silva Viana
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047938-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANALICE GOMES DA SILVA VIANA
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, diz a parte autora que foi diagnosticada que a dor crônica agudizada que vem lhe causando limitação funcional, em detrimento de: OMBRO DIREITO: Derrame articular glenaumeral com edema de partes moles pericapsulares configurando aspecto de imagem sugestivo de fase inflamatória de capsulite adesiva; Tendinopatia do supra-espinhal e infra-espinhal, bem como do subescapular, sem lesão transfixante; Reação bursal subacromial/subdeltóidea, do que apresenta INDICAÇÃO DE TRATAMENTO COM BLOQUEIO NERVOSOS PERIFÉRICOS EM OMBRO DIREITO (NERVOS SUPRAESCAPULAR, PEITORAL LATERAL E AXILAR) + INFILTRAÇÃO DE TODA CADEIA MUSCULAR PERIESCAPULAR (MÚSCULOS: SUPRAESPINHAL, INFRAESPINHAL, REDONDO MENOR, TRAPÉZIO, DELTOIDE, SUBESCAPULAR E BÍCEPS) + MICRONEURÓLISE DE RAMO SENSITIVO DO NERVO SUPRAESCAPULAR ATRAVÉS DA TÉCNICA DE BARBER MODIFICADO COM 20ML DE NOVABUPIVACAINA 0,5% SEM VASO + 20ML LIDOCAÍNA SEM VASO + 02 ML DIPROSPAN, “que devem ser realizados COM O MÁXIMO DE BREVIDADE, sob pena de agravamento do quadro álgico e até a limitação funcional permanente”.
Diz ter solicitado autorização de cobertura dos procedimentos, quais sejam: BLOQUEIO ANESTÉSICO SIMPATICO (X03), BLOQUEIO EM NERVO PERIFÉRICO (X03) E MICRONEUROLISE MULTIPLAS (X01), o que teria sido negado pela ré.
Pede A CONCESSÃO LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS, NO PRAZO DE 48H (QUARENTA E OITO HORAS), PARA QUE AUTORIZE E CUSTEIE TODAS AS DESPESAS NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS QUE NECESSITA A AUTORA, CONFORME RELATÓRIO MÉDICO ANEXO, QUAIS SEJAM: BLOQUEIO ANESTÉSICO SIMPATICO (X03), BLOQUEIO EM NERVO PERIFÉRICO (X03) E MICRONEUROLISE MULTIPLAS (X01), INCLUINDO-SE TODOS OS MATERIAIS SOLICITADOS, INDISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DA A SEREM REALIZADOS EM NOSOCÔMIO DA REDE CREDENCIADA DO CONVÊNIO RÉU, PELO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO QUE ACOMPANHA O REQUERENTE DESDE O INÍCIO DA LESÃO, DR. LUCAS FRAGA, CRM-BA N° 22.124.
Junta procuração e documentos.
DECIDO.
A parte autora comprova a sua qualidade de beneficiária da ré e o adimplemento das mensalidades e junta aos autos Relatório Médico (ID 439716687) que corrobora a versão posta na inicial, ali se consignando que a paciente tem indicação para o procedimento descrito na inicial com o uso do(s) material (ais) ali indicado(s).
A priori, a conduta da ré se revela abusiva, contrariando a recomendação do médico que acompanha o paciente.
Ademais, é sabido que os materiais necessários à realização do procedimento cirúrgico devem ser custeados pelo plano.
Vê-se, assim, que a alegação da autora guarda verossimilhança e a prova que apresenta nessa fase inicial possui robustez necessária a levar este julgador a um juízo de probabilidade.
O periculum in mora também se faz presente, haja vista a possibilidade de advir sérios e irreparáveis prejuízos a saúde da autora, caso a medida seja concedida somente ao final do processo.
Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC DEFIRO a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a acionada, em 48 (quarenta e oito) horas, autorize e custei integralmente o(s) procedimento(s) prescrito(s) pelo médico assistente, conforme relatório e solicitação médicos que instruem a inicial: BLOQUEIO ANESTÉSICO SIMPATICO (X03), BLOQUEIO EM NERVO PERIFÉRICO (X03) E MICRONEUROLISE MULTIPLAS (X01), INCLUINDO-SE TODOS OS MATERIAIS SOLICITADOS, INDISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Quanto ao profissional indicado pela parte autora para realização do procedimento, diga-se sendo da lógica do plano de saúde a utilização da sua rede referenciada e credenciada de profissionais, hospitais e clínicas, apenas na hipótese de a acionada não dispor de estabelecimento/profissional apto a realizar o procedimento dentro da sua rede credenciada, deverá o mesmo ser realizado pelo profissional indicado pela parte autora.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.
Essa decisão tem força de carta/mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123027-65.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Umberto Santos Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8123027-65.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: UMBERTO SANTOS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
A parte autora veio a pedir a desistência da ação, antes mesmo de oferecida a contestação do réu.
Decido.
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Custas – havendo - pelo autor.
Comande-se RENAJUD, se necessário, para baixa de eventual restrição judicial.
Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002069-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo Cerqueira Rolim
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002069-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS EDUARDO CERQUEIRA ROLIM
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS (OAB:BA39972), REBECA CERQUEIRA DE OLIVEIRA DIAS (OAB:BA42840)

REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
CARLOS EDUARDO CERQUEIRA ROLIM, devidamente qualificado na petição inicial (ID. 88347248), através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS E DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO, contra BANCO ITÁU UNIBANCO S/A, igualmente qualificado nos autos, alegando, em resumo, que os contratos celebrados com a parte ré possuem cláusulas abusivas, notadamente a aplicação de juros em patamares superiores, requerendo assim a revisão dos seus termos em razão da onerosidade excessiva e ilegalidade das cláusulas contratuais.
Diz ter firmado contratos de empréstimo, contudo, que no(s) aludido(s) contrato(s), de cunho adesivo, estabeleceu-se cláusulas monetárias leoninas, abusivas e ilegais, ferindo preceitos de ordem pública e onerando excessiva e unilateralmente o(s) contrato(s), não deixando ao contratante margem a qualquer discussão quanto às aludidas cláusulas.
Com a inicial foram acostados documentos.
Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID. 112193676), onde defendeu a legalidade dos juros remuneratórios, sustentando a ausência de abusividade, assim como dos demais encargos.
Deferido o pedido liminar (ID. 174471787).
A parte Autora apresentou réplica no ID. 130356220.
Saneado o feito no ID 427474795, rechaçando o pedido da ré de tomada do depoimento pessoal da parte autora e anunciando o julgamento antecipado.
É o relatório. DECIDO.
Diga-se que a Lei de Usura não se aplica às Instituições Financeiras, não estando os juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano. A constatação de abusividade ou não da taxa de juros deve ter por norte a verificação da taxa média praticada pelo mercado.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência, incluindo o STJ:

CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRETENSÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA - ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 6º, V, CDC) - TEORIA DA REVISÃO PURA - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA-MANDATO.
1 - As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e do Código Civil de 2002 (art. 591 c/c art. 406 do CC), porquanto as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional são regidas por lei especial, no caso, a Lei nº 4.595/64. Precedentes do STJ. Súmula 283 do STJ. Todavia, se no caso concreto, a taxa de juros empregada se afigurar excessivamente onerosa (art. 6º, V do CDC), há de ser alterada a respectiva cláusula, para que seja aplicada a taxa média de mercado.
2 - Em que pese à legitimidade da capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo ou financiamento celebrados por instituições financeiras, sob a égide da MP nº 1.963-19/2000 e suas reedições, em especial quando se tratar de contratos com parcelas fixas, onde é dado ao consumidor conhecer todos os encargos contidos nas prestações, reveste-se de ilegalidade, em face da onerosidade excessiva (art. 6º, V do CDC), a capitalização nos contratos de cartão de crédito, porque seus encargos são variáveis, impossibilitando o conhecimento pleno por parte do consumidor, além do que as taxas de juros cobradas por administradoras de cartão estão muito acima da média das demais espécies contratuais afetas ao mútuo. Seja pela variação mensal dos encargos, seja pelo alto percentual da taxa de juros remuneratórios empregada, é forçoso convir que a capitalização de juros nos contratos de cartão de crédito é afrontosa a todo o cabedal normativo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial o inciso V do art. 6º.
3 - A cláusula-mandato afigura-se extremamente potestativa e destoa completamente do sistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90 (art. 51, IV), bem como dos novos postulados do direito das obrigações contemplados pelo Código Civil de 2002 (art. 122 do Código Civil), porquanto sujeita o consumidor ao arbítrio da administradora, ao mesmo tempo em que permite que esta realize um novo negócio jurídico em nome do cliente, eximindo-se, por completo, do risco inerente ao negócio.
(APC nº 20060110519572 (328600), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Waldir Leôncio Júnior, Rel. Designado J. J. Costa Carvalho. j. 06.08.2008, maioria, DJU 12.11.2008, p. 74).
Com efeito, a revisão – se admitida – teria por norte a taxa média de mercado à época da contratação, divulgada pelo Banco Central, e não o percentual de 1% ao mês.
Os contratos questionados residem nos ID 88347687 e ID. 88347657 e estabelecem, respectivamente, a taxa de juros remuneratórios de 2,96% ao mês e 5,46% ao mês.
Conforme tabela do Banco Central (disponível em www.bcb.gov.br), a taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado, no período das contratações (07/12/2018 e 06/03/2019) situavam-se, respectivamente, em 6,27% a.m e 6,94% a.m, (série 25464 – conforme “Sistema Gerenciador de Séries Temporais”, disponível no site do Banco Central), não se justificando a revisão.
Com efeito, a taxa contratual se encontrava abaixo da média de mercado do BACEN, do que a revisão não se justifica.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é o parâmetro aceito para fins de revisão:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA PACTUADA ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.

22.626/33), Súmula n. 596/STF; e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A verificação de abusividade do percentual não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar uma razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação. No caso é inexistente, pois a taxa pactuada nem sequer é superior à taxa média da época da contratação. 3. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 4. No caso dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que há cláusula estipulando a cobrança da capitalização mensal, sendo assim, de acordo com o entendimento desta Corte, é permitida a cobrança do referido encargo. 5. Não é possível alterar conclusão assentada pelo Tribunal a quo com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo regimental, constituindo inovação recursal. 7. Não há ofensa aos arts. 168, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 564360 RS 2014/0204910-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015)

No que tange à capitalização de juros, a mesma é cabível quando pactuada em contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme entende o Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à comissão de permanência, pode o credor exigi-la em caso de inadimplência (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros de mora ou outro fator de correção. No caso em tela, contudo a autora não demonstrou a existência de sua cobrança.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a liminar deferida no ID. 174471787.

Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Autorizo o levantamento, pela ré - após o trânsito em julgado - dos valores depositados em juízo pelo autor, devendo a acionada abatê-los do saldo devedor.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035857-50.2023.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Joao Paulo Piropo De Abreu
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8035857-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JOAO PAULO PIROPO DE ABREU
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA (ID 375937934) proposta por BANCO DO BRASIL S.A em desfavor de JOAO PAULO PIROPO DE ABREU, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.
O Autor informa ser credor do Réu na quantia total, atualizada em abril/2023, de R$ 813.193,87 (oitocentos e treze mil cento e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), referente a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 487.000.474 (Operação nº 00000000487000474 – Numeração Interna Sistêmica) (ID 375937937).
Alega que “o Requerido deixou de adimplir o pagamento que se obrigou em 26/08/2022, ocorrendo assim o previsto na Cláusula “VENCIMENTO ANTECIPADO” do Instrumento anexo”.
Expedido o mandado de citação e pagamento, o réu foi regularmente citado, oferecendo os embargos previstos no art. 702, do CPC, conforme ID 408649857, requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ventilando preliminar de inépcia da inicial.
No mérito, alegou que não “em tais operações, houve nítida relação de a.) realização de descontos indevidos através de diversas tarifas bancárias cobradas; b.) capitalização mensal de juros sobre o próprio saldo devedor da conta bancária, em violência explícita ao determinado na súmula 121 do C. Supremo Tribunal Federal; c.) incidência de juros na própria conta corrente do embargante em ato de onerosidade excessiva e sem a devida pactuação para tanto; e d.) incidência ainda de comissão de permanência em desacordo com a legislação vigente.”.
Em sua réplica (ID 433690183), o autor impugnou o pedido de assistência judiciária formulado pelo réu e controverteu as preliminares ventiladas.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 98 do CPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”.
O impugnante alega que o réu não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.
Contudo, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar.
Tenho, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Quanto às preliminares ventiladas pelo réu, estas restam rejeitadas.
Para o ajuizamento da ação monitória entendo, na lição da eminente ministra Nancy Andrighi ser “exigido a presença de elementos indiciários caracterizadores da materialização de um débito decorrente de uma obrigação, ou seja, prova escrita apta a respaldar a demanda monitória que deve, além de transparecer a probabilidade de existência da dívida, demonstrar a origem de tal débito consubstanciado na relação jurídica obrigacional subjacente.” (REsp 1.713. 774.)
Do que se apura dos autos, o réu reconhece que assinou o instrumento particular de confissão de dívida, estando este, por certo sem executividade judicial direta, o que faz com que a ação monitória seja o procedimento adequado para se buscar o reconhecimento da dívida e assim se formar o título judicial executivo.
Vale dizer ainda que para o ajuizamento da ação monitória não há taxatividade de provas, há, ao revés, uma flexibilização exatamente para que o credor possa, desde que por prova escrita, demonstrar a existência de seu crédito.
A título exemplificativo, cita-se Humberto Theodoro Júnior:
A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante da entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expandiu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, o saldo do

contrato de arrendamento mercantil, contribuições condominiais, extratos bancários, honorários advocatícios, contrato de prestação de serviços, "romaneio" agrícola, contrato de seguro, contrato de cartão de crédito, cheque prescrito, contrato de serviços hospitalares, compra e venda representada por notas fiscais, e contrato de serviços educacionais (Curso de Direito Processual Civil - vol. II. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 439-440).

Ou seja, para o ajuizamento da ação monitória entende-se ser "exigido a presença de elementos indiciários caracterizadores da materialização de um débito decorrente de uma obrigação, ou seja, prova escrita apta a respaldar a demanda monitória que deve, além de transparecer a probabilidade de existência da dívida, demonstrar a origem de tal débito consubstanciado na relação jurídica obrigacional subjacente." (REsp 1.713.774.)

Assim, rejeito a preliminar de inépcia.

Seguindo no mérito, da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário destinado "única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor" das dívidas do réu (ID 375937937), ficando o devedor, ora embargante, obrigado a adimplir 120 parcelas no valor de R$ 12.220,14 (-) cada, e a última parcela com vencimento em 26/12/2030.

Quanto ao pleito revisional, destaco já ser assente na jurisprudência da Corte Superior de que é cabível ao devedor, em sede de embargos monitórios, discutir todas as matérias atinentes a legalidade do título e o valor do débito, inclusive, com produção de provas, sob risco de, após conversão da monitória em título executivo, não poder discutir em sede de embargos à execução, em vista da preclusão. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A conversão da monitória em execução forma título executivo judicial, contra o qual poderão ser opostos embargos à execução versando apenas sobre as matérias previstas no art. 475-L do CPC/73. 2. Por tal razão, nos embargos à monitória, sujeitos ao rito ordinário, deve-se oportunizar ao embargante a discussão ampla sobre a legalidade do título e o valor do débito, mediante a produção de provas, especialmente a realização de perícia, sob pena de se considerarem preclusas as matérias não alegadas oportunamente. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp 1362774/CE - Rel.: Min. Raul Araújo - quarta turma - J. 23.04.2019).

Contudo, o acionado defende, ainda, a aplicabilidade da Súmula 286 do STJ, requerendo a intimação da "Instituição Financeira Autora, para liminarmente juntar os contratos nº 938503713, 944847435, 949027378, 21526, 37902167 e 37902651, demonstrar a evolução do débito da dividas desde o início da contratação, apresentando as verdadeiras taxas aplicáveis às operações objeto deste litígio, haja vista que as planilhas anexadas não demonstram as taxas aplicadas que deram origem à formação do débito e/ou saldo devedor".

Pois bem.

Como salientado pelo Ministro RAUL ARAÚJO, no julgamento do AgInt no AREsp 435.853/SC, julgado em 18/06/2019, "as Turmas que compõem a Segunda Seção possuem entendimento assente de que o contrato de confissão de dívida consubstancia, suficientemente, a causa de pedir da pretensão executória, ainda que oriundo de outros instrumentos contratuais, não havendo necessidade de comprovação da causa debendi, sendo, portanto, desnecessária a juntada dos documentos que a originaram."

Destarte, não compete ao credor colacionar aos autos os contratos anteriores que deram origem ao contrato de confissão de dívida para fins de instrução da execução. Isto porque, como ressaltado pelo Ministro João Otávio de Noronha, no julgamento do AgInt no AREsp 160.769/SC , em 16/08/2016, "Como o instrumento de confissão de dívida contém um valor reconhecido pelo devedor, bem como prazo de vencimento e encargos sobre ele incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à dívida confessada e da evolução do débito a eles referentes."

Trago à colação a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FORÇA EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AFIRMAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO E NÃO ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. Como o instrumento de confissão de dívida contém um valor reconhecido pelo devedor, bem como prazo de vencimento e encargos sobre ele incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à dívida confessada e da evolução do débito a eles referentes . 2. A circunstância de não ter havido novação é irrelevante, tendo em vista que sua ausência acarreta tão somente a possibilidade de rediscussão dos pactos originários para aferir eventual ilegalidade (Súmula n. 286 do STJ). 3. Desnecessário qualquer revolvimento fático quando a assertiva do Tribunal de origem, a pretexto de apontar iliquidez do título, na verdade, aponta aparente excesso de execução. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 160.769/SC , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Nesse passo, repita-se, conforme Cédula de Crédito Bancário, reconheceu o réu ser devedor da quantia de R$ 706.019,88, a ser paga em 120 prestações, vencendo-se a primeira em 26/01/2021 e última em 26/12/2030.

Ainda de acordo com o aludido instrumento, no período de normalidade contratual, incidiriam juros à taxa efetiva de 1,36% ao mês e 17,59% ao ano. Já em caso de mora, incidiriam juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Ou seja, o título em exame contém um valor reconhecido pelo Devedor, bem como o prazo de vencimento e os encargos sobre ele incidentes, veiculando, portanto, obrigação certa, líquida e exigível.

Não obstante, como salientado pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1758383/MT, julgado em 04/08/2020, a certeza da obrigação constante do título executivo não se confunde com a inquestionabilidade da existência do direito material nele referido. No entanto, é ônus do devedor desconstituir a presunção de certeza e liquidez da dívida consubstanciada em título executivo.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II, DO

CPC/1973. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, cabe ao Ministro relator conhecer do agravo a fim de negar provimento ou prover o recurso especial, sendo que a interposição do agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana qualquer ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. A escritura pública de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial ( CPC/1973, art. 485, II), sendo desnecessária, nos termos da jurisprudência desta Corte, indicação da causa debendi ou a apresentação dos contratos ou documentos que deram origem à dívida confessada. 3. O título de crédito extrajudicial goza de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor, em embargos à execução, sustenta que inexiste a causa subjacente ao título, é seu o ônus de superar as provas acostadas pelo exequente . 4. A ausência de enfrentamento da questão posta no recurso pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto ausente o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é indispensável ao conhecimento das questões apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 5. Agravo interno a que se nega provimento. ( AgInt no AREsp 435.853/SC , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. DIREITO CAMBIÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO EXTRACARTULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. TÍTULO. NÃO CIRCULAÇÃO. 1. As características ou princípios dos títulos de crédito -literalidade, autonomia e abstração - são passíveis de oposição quando a cártula é posta em circulação. Contudo, quando se trata de relação entre o credor original e seu devedor, é possível a arguição de exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o direito de crédito representado no título, porquanto a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum. 2. A dívida representada por título de crédito extrajudicial é provada pela existência de título que goze de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor, em embargos à execução, sustenta que inexiste a causa subjacente ao título, é seu o ônus de comprovar a inexistência dessa causa . 3. A valoração da prova em recurso especial pressupõe que tenha havido contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório. Na hipótese de a questão situar-se no propósito de análise das circunstâncias fáticas que nortearam o acórdão recorrido ou na rediscussão dos depoimentos testemunhais, a questão ultrapassa a valoração da prova para assentar-se em novo exame da prova para reavaliá-la. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. ( REsp 1367403/PR , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 16/06/2016)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. Instruída a execução com o título próprio, é do devedor o ônus de elidi-lo. Recurso especial não conhecido. ( REsp 154.565/PR , Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 309) Execução. Contrato de crédito fixo. Ônus da prova. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que os contratos de crédito fixo, com data certa para o pagamento da quantia emprestada, não estão no mesmo patamar dos contratos de abertura de crédito em conta corrente, que são imprestáveis para instruir a execução. 21 22 2. Como assentado em precedente desta Terceira Turma, o credor instruiu a execução com o contrato e a nota promissória assinados pelos devedores. O fato constitutivo do direito, portanto, foi demonstrado. A falta de causa à nota promissória e ao contrato constitui fato impeditivo, cuja prova incumbe ao autor dos embargos do devedor. Era dele o ônus da prova necessária para elidir a exigibilidade dos títulos executivos, concluindo, portanto, que a prova de não ter sido a quantia em execução depositada é do embargante (REsp nº 154.565/PR, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 11/12/02). 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 303.126/DF , Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 266)

Assim sendo, não há que se falar em obrigatoriedade de o acionante colacionar os documentos anteriores, que embasam o instrumento de confissão de dívida objeto da presente – cabendo, portanto, a análise das cláusulas e encargos apenas desta última.

In casu, conforme instrumento de ID 375937937, a taxa de juros aplicada ao contrato foi de 1,36% ao mês e 17,59% ao ano, ao passo que a taxa média de mercado para crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas, no mês da contratação (11/2020) era de 38,82% ao ano (série 20743), ou 2,77% ao mês (série 25465), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br).

Portanto, não se percebe a abusividade alegada, haja vista que a taxa de juros aplicada, encontra-se abaixo da taxa média praticada no mercado à época da contratação.

Frise-se que, conforme tese pacificada pelo STJ (Tema 27), “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”.

Ademais, há que se ressaltar que a parte autora tinha pleno conhecimento, desde a contratação, dos termos em que estava contratando, em especial taxa de juros e consectários pelo inadimplemento, tendo optado, inclusive, pelo valor a financiar e prazo do financiamento, circunstância esta que, de pronto, afasta a aplicação da teoria da lesão enorme, já que inexistentes quaisquer vícios, sejam sociais ou de consentimento, na relação contratual.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é aceita como parâmetro de comparação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. É indiscutível a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e bancárias, a teor da Súmula 297, do STJ e artigo 3º, § 2º do CDC.

2. Constatada a cobrança excessiva dos juros remuneratórios utilizando-se como parâmetro de comparação à taxa média de mercado nas operações de crédito pessoal, conforme dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, impõe-se a necessária redução dos juros remuneratórios bem como justificou-se a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de se consagrar a manifesta desvantagem da consumidora em face da instituição financeira.

3. Em que se pese as digressões do banco recorrente acerca da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e legalidade da capitalização dos juros e da cobrança da comissão de permanência, não se conhece do recurso quanto a tais questões, eis que não se vislumbrou sucumbência. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(Apelação Cível nº 132752-5/188 (200804108425), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 02.12.2008, DJ 08.01.2009).
No que tange à capitalização de juros, esta é cabível quando pactuada em contratos celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)
Ademais, a Súmula 541 do STJ, versa: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”, pelo que é devida a cobrança da capitalização.
Logo, não se justifica o pleito de reconhecimento de nulidade da cláusula em que estipulada a capitalização dos juros no contrato em foco.
A Tarifa de Cadastro tem como fato gerador de sua cobrança exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil.
Relativamente à matéria posta em causa, o Superior Tribunal de Justiça examinou a questão quando do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, os quais seguiram o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.
Nos aludidos arestos, ao enfrentar o tema, a Corte Superior decidiu que poderá haver, em determinadas hipóteses, ilegalidade na cobrança destas tarifas/taxas, como pode se extrair das teses abaixo:
1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Seguindo a jurisprudência do STJ, passo à análise da validade da tarifa cobrada pelo Banco, o que se dá, obrigatoriamente, pela verificação da data em que as partes celebraram o contrato.
Considerando que a cédula de crédito em questão foi firmada em 11/2020, ou seja, após 30.04.2008, é legítima a cobrança da tarifa de cadastro, vez que pactuada dentro do prazo estabelecido pela Súmula 566, e cobrada no início da relação entre as partes, conforme denoto do preâmbulo do contrato (item VI), motivo por que mantenho sua cobrança nos exatos termos em que pactuada.
Quanto à comissão de permanência, pode o credor exigi-la em caso de inadimplência (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros de mora ou outro fator de correção. Como no caso em tela, houve previsão de juros moratórios (de 1% ao mês, frise-se, já que o autor pleiteou a aplicação do aludido percentual), impossível se mostrou a sua aplicação. Contudo, da análise do instrumento contratual objeto da lide, bem como os termos da réplica do autor, nota-se que não houve previsão daquela. Ademais, o requerido não demonstrou a existência de sua cobrança.
Ressalte-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não veda o princípio da “pacta sunt servanda”, máxime quando ausente prova de vício de vontade ou que exigida como condição de contratação do financiamento.

Por fim, nada obstante a assertiva do réu, tem-se que não restou demonstrada a "impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial" (CDC, art. 54-A, § 1º).
Outrossim, para que fosse possível a repactuação da dívida, incumbia ao réu, em procedimento própria, apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, envolvendo a totalidade de suas dívidas de consumo ( CDC, art. 104-A).
Destaca-se, ainda, que eventual propositura de cumprimento de sentença pelo banco autor para satisfação da dívida objeto da controvérsia não impede que o réu pleiteie a instauração de processo para repactuação global de seus débitos, caso comprovada a situação de superendividamento e o preenchimento dos demais pressupostos legais (CDC, art. 104-A).
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial e demais atualizações, no pagamento do valor de R$ 813.193,87 (oitocentos e treze mil cento e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do vencimento e acrescidos de juros de 1% a.m, a partir da citação.
Destarte, determino que a parte autora apresente planilha atualizada da dívida nos termos fixados acima, de modo a permitir o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC (art. 513, § 1º).
Por força do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cobrança que resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527146-82.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Romario Alves Dos Santos
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Vanessa Coutinho Dos Santos (OAB:BA63201)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0527146-82.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: ROMARIO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, autora e ré, para informarem sobre a realização da perícia no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.
CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040700-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Jadson Neves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jadson Neves Dos Santos
Advogado: Alexandre Santos Viegas (OAB:BA70932)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8040700-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: JADSON NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JADSON NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE SANTOS VIEGAS registrado(a) civilmente como ALEXANDRE SANTOS VIEGAS (OAB:BA70932)

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Ressalte-se ainda que a simples propositura de demanda revisional do contrato de financiamento não autoriza a suspensão do curso da ação de busca e apreensão movida pelo credor fiduciário. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO REVISIONAL. O SIMPLES AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA. SUMULA 380 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. O mero ajuizamento da ação revisional do contrato de financiamento não tem o condão de suspender o curso da ação de busca e apreensão movida pelo credor fiduciário, em razão da inadimplência do devedor. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018769-51.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018 )(TJ-BA - AI: 00187695120178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)
Intimada a parte ré para dizer acerca da existência de medida liminar deferida em seu favor que garanta a manutenção do veículo em sua posse, informa que não existe decisão nesse sentido e, não havendo pleito de purgação de mora neste feito, passo a analisar o pleito liminar nestes autor.
2) BANCO ITAUCARD S/A , qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, através de contrato celebrado com o (a) acionado (a) JADSON NEVES DOS SANTOS, também qualificado (a) nos autos, que se encontra em mora.
Inicialmente, diga-se que a suspensão do feito decorrente da afetação, pelo STJ dos Recursos Especiais 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, TEMA 1132 restou superada, eis que, em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes, conforme informativo constante da página do STJ (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1132&cod_tema_final=1132)
Ressalte-se que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (doc nº 378683478), com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do acionante, bem como notificação extrajudicial (doc nº 3786834781) , nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto as suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto a mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face dos documentos nº 378683481 e 3786834782 que atestam o débito e a mora do devedor.
Ademais, consta do documento nº 378683480 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.
Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram fixadas 60 (sessenta) prestações a serem pagas pela acionada, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pelo réu, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.
Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e e 344 do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍCULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.
A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Intimem-se.

Salvador, 14 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0374824-82.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pasquale Mario Ranieri Gatto Junior
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0374824-82.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: PASQUALE MARIO RANIERI GATTO JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, e dou fé, que o Ato Ordinatório ID. 437389722 não foi disponibilizado do Diário Eletrônico. Diante disso, INTIME-SE a parte autora acerca do teor do Ato Ordinatório ID nº 437389722, por intermédio desta republicação corretiva.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184971-97.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Francisco Renan Andrade Fontes
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8184971-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FRANCISCO RENAN ANDRADE FONTES
Advogado(s): ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO (OAB:BA10264)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
FRANCISCO RENAN ANDRADE FONTES e PAULO MAYKON ANDRADE FONTES opuseram os presentes Embargos à Execução c/c Pedido de Efeito Suspensivo, sustentando que são pequenos agricultores e passando por dificuldades decorrentes de safras frustradas oriundas de condições climáticas e outros, na data de 27 de outubro de 2017, firmaram a Nota de Crédito Rural, no valor de R$ 100.000,00. Alegam que, sem condições de adimplir o pagamento, restou assinado o termo aditivo alterando o prazo de pagamento para 2029. Aduzem que o embargado não buscou nem facilitou qualquer negociação. Defendem a impenhorabilidade do imóvel rural.

Juntaram documentos.

Aditamento da petição inicial (ID 343480186).

Determinado o apensamento dos presentes embargos à ação de execução tombada sob nº 8073787-10.2020.8.05.0001 (ID 349408105). Ademais, foi deferida a gratuidade de justiça e negado o efeito suspensivo requerido.

Devidamente intimado, o embargado apresentou resposta (ID 370851762), impugnando a concessão da assistência judiciária, bem como aduzindo a impossibilidade de acordo e de suspensão da ação e a necessidade de apresentação de bens à penhora. Impugna o pedido de renegociação da dívida e a alegação de impenhorabilidade do bem de família e pequena propriedade rural. Defende a ausência de demonstração de que o imóvel é utilizado como moradia familiar e a inexistência de excesso.

Requereu a parte embargante a designação de audiência de conciliação (ID 397659546).

Tentativa de conciliação inexitosa (ID 415463964).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

DECIDO.

Trata-se de lide voltada ao debate contratual e pautada em documentos anexados, não sendo o caso de necessidade de produção de outras provas, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

O art. 98 do NCPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Assim, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Tem-se, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Seguindo no mérito, razão assiste ao embargante.

É cediço que o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei, nos termos da Súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o Manual do Crédito Rural, “Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações”.

Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores da securitização pelo devedor rural, deve o banco credor conceder o alongamento da dívida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL- CÉDULA RURAL - IMÓVEL RURAL- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA E DOS PREJUÍZOS COM A ESTIAGEM - DIREITO SUBJETIVO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA - REQUISITOS AUSENTES. A prorrogação de dívida oriunda de crédito rural constitui um direito subjetivo do devedor, contudo, faz-se necessária a comprovação de alguns requisitos exigidos pela norma jurídica, sem os quais não há como acolher o pleito inicial de alongamento da dívida (TJ-MG - AC: 50128339420178130433, Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 30/03/2023, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2023)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário (produtor rural - aquisição de bovinos) firmada em 26 de dezembro de 2011, com aditivos firmados em 05-09-2017 e 09-10-2018 - Autor, produtor rural, que solicitou administrativamente o alongamento da dívida e fez prova de que se encontram presentes os requisitos constantes da Resolução 4.755/2019, do Banco Central - Demonstração, na esfera administrativa, de que houve tratativa entre as partes antes do vencimento da obrigação - Alongamento do débito, em casos da espécie, não é mera faculdade do agente financiador, senão que verdadeiro direito do produtor rural, nos termos do entendimento sumulado do C. STJ (verbete 298:”O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.”- Precedentes - Honorários advocatícios fixados no mínimo legal - Impossibilidade de fixação por equidade no caso - Recurso desprovido, majorada a honorária de 10% para 15% do valor da causa (TJ-SP - AC: 10024100620208260360 SP 1002410-06.2020.8.26.0360, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 23/06/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022)

Ao contrário do que afirma o embargado, o embargante efetivamente faz jus ao alongamento da dívida, nos termos do disposto no art. 1º, III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Resolução nº 4.755, de 15 de outubro de 2019, verbis :

“Art. 1º Fica autorizada a composição de dívidas decorrentes de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas até 28 de dezembro de 2017, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), observado o disposto no art. 4º e as seguintes condições:
I - objetivo: concessão de novo crédito, a critério da instituição financeira operadora, para liquidação integra de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas de produção, originárias de uma ou mais operações do mesmo mutuário, por meio de composição de dívidas;
II - limite de crédito por beneficiário: até cem por cento do valor do saldo devedor apurado nos termos do inciso IV, limitado a R$3.000.000,00 (três milhões de reais);
III - beneficiários: produtores rurais, pessoas naturais ou jurídicas, e suas cooperativas de produção, desde que:
a) residentes e domiciliados no Brasil, no caso de pessoas físicas, ou com sede e administração no Brasil, no caso de pessoas jurídicas, inclusive cooperativas;
b) comprovem incapacidade de pagamento em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações; e
c) demonstrem a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade e capacidade de pagamento da operação de composição;”

No caso, a frustração da safra foi comprovada mediante laudo técnico, subscrito por técnico agrícola, colacionado em ID 342554898.

De acordo com o expert: “FOI CONSTATADA O AUMENTO NOS PREÇOS DOS INSUMOS, DEVIDO COTAÇÃO EM DÓLARES, EM ALTA, IMPACTANDO NO PREÇO FINAL DE COMERCIALIZAÇÃO, POR ISSO FOI NECESSÁRIO DIMINUIR O TAMANHO DA ÁREA DE PRODUÇÃO, COMPROMETENDO A PRODUTIVIDADE E RENTABILIDADE DO EMPREENDIMENTO”. Ademais, o técnico agrícola constatou o percentual de 50% como Médio de Perdas/Prejuízo da Produção no município do empreendimento.

Além disso, consta no documento intitulado “Informações sobre a Produção Agrícola”, de ID 342554898, o montante de 35.000,00 como a produtividade obtida.

Outrossim, a parte autora colacionou tentativas administrativas de renegociação da dívida, bem como a Cédula Rural (ID 342554903) e documentos comprobatórios da existência de dívidas em seu nome (ID 342554893).

Em relação à impenhorabilidade do imóvel rural, a jurisprudência pátria tem adotado o disposto no art. 4º, II, 'a', da Lei Federal n. 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária), que descreve a pequena propriedade rural como sendo a área de até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento.

Em consulta ao sítio eletrônico da EMBRAPA (https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal), observo que no município de Ribeiro do Amparo, é considerado módulo rural a área de 30 (trinta) hectares.

No presente caso, o imóvel possui área de 12ha e o imóvel explorado (Fazenda Sítio Matrícula 1960), área de 35 ha, o que é inferior a quatro módulos fiscais (120ha), de acordo com o documento intitulado "Informações sobre a Produção Agrícola" colacionado em ID 342554898.

Outrossim, os documentos anexados aos autos demonstram que os embargantes são, de fato, produtores rurais.
Nesse contexto, destaca-se a tese nº 961, fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que: "É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização"
Portanto, forçoso concluir acerca da impenhorabilidade do imóvel rural.

Dispositivo

Face ao exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por FRANCISCO RENAN ANDRADE FONTES e PAULO MAYKON ANDRADE FONTES, a fim de determinar que o embargado proceda à renegociação/alongamento da dívida, nos termos do disposto no art. 1º, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Resolução nº 4.755, de 15 de outubro de 2019, ao tempo em que declaro a impenhorabilidade do imóvel rural a que se vincula o débito.

Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §2o, do CPC.

Junte-se cópia da presente nos autos de n. 8073787-10.2020.8.05.0001.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563519-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Fernanda Brito Chaves
Advogado: Matheus Albergaria Paulino De Almeida (OAB:BA35492)
Interessado: Spe Formula Brotas Plus Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Interessado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0563519-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA FERNANDA BRITO CHAVES
Advogado(s): MATHEUS ALBERGARIA PAULINO DE ALMEIDA (OAB:BA35492)
INTERESSADO: SPE FORMULA BROTAS PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração (ID 409681969), opostos pela parte ré, em face da sentença de ID 402393002, aduzindo que "a aplicação do percentual de 25% de retenção sobre o valor pago é o que melhor se adequa ao presente caso; (...) os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão; (...) os pedidos autorais não foram totalmente procedentes, sendo, portanto, ambas as partes sucumbentes de forma recíproca.".

A parte autora, intimada para se manifestar, quedou inerte, conforme certificado no ID 434981374.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
In casu, razão assiste ao embargante, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios. Consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo 1.002, que nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão.
Outrossim, proferida sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos da embargada e, com fulcro no princípio da sucumbência, há que serem rateadas as despesas processuais e fixada a verba honorária, em favor dos patronos da embargante.
No mais, em que pese o esforço do embargante, nota-se que este persegue a utilização dos presentes recursos para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
O posicionamento adotado na decisão ora embargada, quanto à perda do objeto da ação, encontra-se expresso naquela, pretendendo a embargante promover a rediscussão da matéria deduzida, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
Primeiro, porque, diferente do quanto afirmado pelo embargante, a retenção máxima admitida pelo STJ não é “utilizada como parâmetro em todos os Tribunais do Brasil para casos análogos”, já que, conforme entendimento daquele Tribunal Superior, admite-se variação da porcentagem a ser retida em favor da promitente vendedora, oscilando entre os patamares de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor já pago, sopesando-se as condições de cada caso concreto.
Confira-se, por pertinente, os arestos:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL DA QUANTIA PAGA. PERCENTUAL DE RETENÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS ADMITIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (10%, NO CASO). ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte que, em caso de resolução do compromisso de compra e venda por culpa do promitente comprador, entende ser lícito ao vendedor reter entre 10% e 25% dos valores pagos. (...) 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, de acordo com as especificidades do caso concreto, fixou o percentual de retenção em 10% dos valores pagos. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado. 4. Agravo interno improvido.” (STJ, 3ª Turma, AgInt no AgRg no AREsp 816.434/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julg. em 27/9/2016, DJe 06/10/2016).
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% a 25% do total da quantia paga. 2. O percentual a ser retido pelo vendedor é fixado pelas instâncias ordinárias em conformidade com as particularidades do caso concreto, de maneira que não se mostra adequada sua revisão na via estreita do recurso especial. 3. O Tribunal de origem, ao analisar os documentos acostados aos autos, bem como o contrato firmado entre as partes, entendeu abusiva a cláusula contratual que previa a retenção de 25% do valor das quantias pagas em caso de rescisão por inadimplemento. Analisando as peculiaridades do caso, fixou a retenção em 10% do valor das parcelas pagas, o que não se distancia do admitido por esta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 600.887/PE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015).
“AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. 10% A 25% SOBRE AS PARCELAS APORTADAS. (...) 2. Esta Corte Superior, à luz de precedentes firmados pela Segunda Seção, entende que ‘o compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas’ (EREsp 59870/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 09/12/2002 p. 281). 3. Porém, o percentual a ser retido pelo vendedor, bem como o valor da indenização a ser paga como contraprestação pelo uso do imóvel, são fixados à luz das particularidades do caso concreto, razão pela qual se mostra inviável a via do recurso especial ao desiderato de rever o quantum fixado nas instâncias inaugurais de jurisdição (Súmula 07). 4. Tendo em vista que o valor de retenção determinado pelo Tribunal a quo (10% das parcelas pagas) não se distancia do fixado em diversas ocasiões por esta Corte Superior (que entende possível o valor retido flutuar entre 10% a 25%), o recurso especial não prospera. 5. Recurso não provido.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1110810/DF, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, julgado em 03/09/2013, DJe 06/09/2013).
Ademais, o próprio embargante aduziu a possibilidade de repasse da unidade objeto da rescisão contratual, o que reforça a ideia de que o patamar de retenção dos valores pagos pelo promitente comprador revela-se razoável e proporcional.
Ressalte-se que, a pretensão de reformar o julgado – o que, de fato, busca o embargante – não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.

Como visto, exige-se deste Julgador o reexame do mérito, no entanto este foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte embargante. O inconformismo deste último não procede, repita-se, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015, no julgado.
E aqui, frise-se, os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
Em face das considerações expostas, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para determinar que os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidam a partir do trânsito em julgado da decisão e para condenar as partes a arcarem com custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, de forma rateada (50% para cada), cobrança suspensa quanto à autora, dada a concessão da gratuidade da justiça.
Mantenho, no mais, a decisão guerreada, conforme proferida.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020089-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro Odontologico Vamos Sorrir Paripe Ltda
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020089-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR PARIPE LTDA
Advogado(s): FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração (ID 408888366), opostos pela autora, em face da decisão proferida no ID 405365667 sustentando, em síntese, “que houve perdoável contradição do Eminente Julgador ao fixar a verba sucumbencial sobre o valor da condenação quando afastado e não acolhido o pedido indenizatório pretendido no processo.”.
A parte ré, intimada para se manifestar, quedou silente, conforme certificado no ID 434981378.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Revisitando os autos, tenho que as razões dos embargos de declaração devem ser acolhidas, porque de fato não foi observado o artigo 85 do CPC:
Art. 85. (...)
(...)
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, a Segunda Seção do STJ decidiu que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.
Por outro lado, decidiu ainda, que a norma do § 8º do CPC é de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade.
Outrossim, quanto à questão o STJ firmou as seguintes teses jurídicas no julgamento repetitivo do Tema 1.076, publicado no DJe de 31/05/22:
"Teses jurídicas firmadas:
i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."
Ainda, o § 6º-A do art. 85 do CPC, acrescentado pela Lei 14.365/22, dispõe que, "quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo".
Em face das considerações expostas, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para condenar a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, em favor da exequente, na importância de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido com a causa (artigo 85, § 2º do CPC).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0094415-74.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Franca Martins De Andrade
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703)
Reu: Mariana Soares Meira
Advogado: Viviane Franca Ferreira (OAB:BA20389)
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)
Reu: Ines Celeste Soares Da Rocha
Advogado: Viviane Franca Ferreira (OAB:BA20389)
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)
Reu: Viomario Silva Ferreira
Advogado: Viviane Franca Ferreira (OAB:BA20389)
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0094415-74.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE FRANCA MARTINS DE ANDRADE
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713), PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO (OAB:BA15703)
REU: MARIANA SOARES MEIRA e outros (2)
Advogado(s): VIVIANE FRANCA FERREIRA (OAB:BA20389), JOSE RUBEM MARQUES COSTA (OAB:BA6658)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração (ID 408864641), opostos pela parte autora, em face da decisão de ID 405808532, sustentando, em síntese, "haver pontos omissos, especialmente nos seguintes tópicos indicados ao longo do processo e provas produzidas nos Autos. Perceba-se que não foi analisada a prova produzida nos Autos, nem mesmo para refutar a pretensão autoral.".
Intimados os réus para se manifestarem, apenas VIOMÁRIO SILVA FERREIRA o fez, no ID 422026326.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
In casu, em que pese o esforço da embargante, nota-se que esta persegue a utilização dos presentes recursos para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
O posicionamento adotado na decisão ora embargada, encontra-se expresso nesta última, pretendendo a embargante promover a rediscussão da matéria deduzida, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
Isso porque, houve a análise de todo o lastro probatório disposto nos autos, o que se pode verificar, a título de exemplo, do trecho transcrito, abaixo:
“No caso em análise restou incontroversa a existência do primeiro requisito. De fato, bem demonstrou o autor que fora firmado o compromisso de venda e compra do imóvel objeto da lide.
A prova de quitação, no entanto, inexiste nos autos.
O autor afirma, em sua inicial, ter negociado, verbalmente, com a ré, o valor de R$ 117.500,00 (-) pelo imóvel, com pagamento de sinal no montante de R$ 17.500,00 (-) e que, a aludida transação financeira, foi “acompanhada em sua totalidade pela gerente da agência, (...) inclusive detalhes da contratação”. Contudo, ouvida em juízo, a testemunha afirmou que “não se recorda de nenhuma conversa relevante que pudesse constatar entre o Autor e a Ré Inês, seja durante, seja após a operação bancária” (ID 76760549).
Em contrapartida, o instrumento firmado, em sua Cláusula Segunda, exibe que o sinal seria no valor de R$ 25.000,00 (-), com restante, R$ 100.000,00 (-), a ser pago quando da lavratura da Escritura Pública (ID 76760264).”
Ou seja, a alegação da embargante de que “não foi analisada a prova produzida nos Autos, nem mesmo para refutar a pretensão autoral”, não passa da adoção de um entendimento contrário ao seu na valoração das provas e argumentos dispostos nos autos.
Por certo, o inconformismo que lhe isso lhe desperta não encontra nos embargos declaratórios o meio adequado de veiculação, já que aqueles não se prestam à reforma de decisão isenta dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do CPC, supratranscrito.
Ressalte-se que, a pretensão de reformar o julgado – o que, de fato, busca o embargante – não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.
Como visto, exige-se deste Julgador o reexame do mérito, no entanto este foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte embargante. O inconformismo deste último não procede, repita-se, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015, no julgado.
E aqui, frise-se, os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
Em face das considerações expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão guerreada conforme proferida.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111435-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliezer Conceicao De Souza
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111435-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIEZER CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração (ID 440982166), opostos pela parte ré, em face da decisão de ID 437920044, alegando, em síntese, que "os honorários deveriam ser arbitrados conforme preconiza o artigo 85, §2.º do Código de Processo Civil, o que não foi observado neste caso, configurando a contrariedade do acórdão frente à legislação processual civil".
Conclui, aduzindo que "a demanda é de baixa complexidade e, com as determinações impostas, a liquidação pode ser feita facilmente por ambas as partes, uma vez que é através de simples cálculo aritmético, por isto, não há prejuízo para que os honorários sejam arbitrados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico da ação."
Intimado, o autor manifestou-se no ID 441019889.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
In casu, em que pese o esforço do embargante, nota-se que este persegue a utilização dos presentes recursos para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
O posicionamento adotado na decisão ora embargada, encontra-se expresso nesta última, pretendendo a embargante promover a rediscussão da matéria deduzida, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 85, §§ 2º e 8º, dispõe que a fixação dos honorários deverá ser feita consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do referido artigo:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do devedor.
(...)
§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
Ademais, a Constituição Federal prevê a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica e no artigo 133 o advogado é conceituado como indispensável à administração da Justiça.
Por conseguinte, deve o advogado receber remuneração condizente com seu trabalho, devendo ser fixada a verba honorária em valor compatível com a dignidade da profissão.
Desse modo, tenho que o valor fixado na decisão embargada é condizente com os parâmetros adotados por esse juízo e pelo E. TJBA em casos análogos, atendendo perfeitamente ao trabalho realizado, sendo fixado dentro do previsto pelo § 8º do art. 85 do CPC.
Ressalte-se que, a pretensão de reformar o julgado – o que, de fato, busca o embargante – não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.
Como visto, exige-se deste Julgador o reexame do mérito, no entanto este foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte embargante. O inconformismo deste último não procede, repita-se, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015, no julgado.
E aqui, frise-se, os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
Em face das considerações expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão guerreada, conforme proferida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0305743-80.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marineia Almeida Dos Santos
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Interessado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Bianca Cristina Urpia Valenca De Oliveira (OAB:BA33678)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0305743-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARINEIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)
INTERESSADO: INDIANA VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB:BA14470), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), BIANCA CRISTINA URPIA VALENCA DE OLIVEIRA (OAB:BA33678), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração (ID 416848621), opostos pela parte autora, em face da decisão de ID 414547707, sustentando, em síntese, que “de forma clara e bastante objetiva, verifica-se que a sentença fora omissa quanto a impugnação ao laudo pericial apresentada a vista do id 305584113 - Pág. 1, 305584116 - Pág. 1, 305584119 - Pág. 1, 305584121 - Pág. 1, e 305584123 - Pág. 1, o que foi reiterado em sede de audiência realizada em 31/05/2016, id 305586243 - Pág. 1, OMISSA também quanto ao pedido de oitiva do Sr. Perito, uma vez que a conclusão apresentada no laudo e até mesmo as respostas dos quesitos DIVERGEM DO OBJETO DA AÇÃO, o que acarreta na completa nulidade do laudo realizado.”.
Intimados para se manifestarem, os réus o fizeram nos ID 421899207 e 422110931.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
In casu, em que pese o esforço da embargante, nota-se que esta persegue a utilização dos presentes recursos para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
O posicionamento adotado na decisão ora embargada, encontra-se expresso nesta última, pretendendo a embargante promover a rediscussão da matéria deduzida, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
Isso porque, houve a análise de todo o lastro probatório disposto nos autos, o que se pode verificar, a título de exemplo, do trecho transcrito, abaixo:
“Da análise do laudo pericial produzido nos autos (ID 305582858), sob o crivo do contraditório, verifica-se que não há qualquer omissão ou inexatidão apta a ensejar a realização de nova perícia, sendo suficiente para o deslinde da demanda.
Ademais, a conclusão a que chegou o assistente técnico indicado pela autora, conforme termos do próprio relatório apresentado (ID 305584130), foi obtida “tomando como base as Ordens de Serviços existentes, onde fica claro, as várias entradas na oficina da INDIANA por panes no funcionamento do motor, concluímos que o veículo tem um defeito intermitente (vício), cuja origem a INDIANA não detectou até a presente data, o que afetou a confiança em utilizar o veículo”.
Contudo, conforme salientado pelo perito do juízo, em seu laudo, “As alegações constantes das O.S. são queixas reclamadas pelo condutor/cliente que serve de base para análise dos especialistas e só podem ser tomadas como verdadeiras após confirmação dos mesmos.”.
Desse modo, nota-se que o laudo pericial foi devidamente fundamentado por profissional qualificado, não havendo qualquer contradição na não identificação dos alegados defeitos de fábrica.
Quanto às divergências entre o laudo pericial apresentado pela autora e pelo perito nomeado pelo juízo, também não assiste razão àquela. Primeiro, por ter aquele tomado “como base as Ordens de Serviços existentes”. E, segundo, em havendo incompatibilidade entre tais perícias, aquela emitida pelo perito designado pelo juízo deve prevalecer, uma vez que foi elaborada por profissional habilitado da confiança do juízo, sob o crivo do contraditório e com o objetivo explícito de averiguar eventuais defeitos de fabricação.
Outrossim, a impugnação do laudo pericial por inobservância do disposto no art. 473 do Código de Processo Civil mostra-se genérica, tendo em vista que cabe a parte inconformada apontar, especificamente, o suposto descumprimento da norma proces-

sual, o que não ocorreu no caso dos autos. Além disso, o mero inconformismo da autora com o resultado do laudo pericial não é suficiente para gerar sua nulidade.
Por fim, há que se frisar que nem mesmo a prova oral produzida em audiência (ID 305586240), socorre a autora. Isto porque, a testemunha Karina apenas indicou que, em uma carona dada por aquela, "de repente, o carro apagou todas as suas luzes e parou. Que tal fato tem mais ou menos três anos que ocorreu. Que não tem conhecimento que de outras vezes o carro tenha parado". E, a depoente Iraildes, que afirmou "Que andando duas vezes no carro da autora parou, em 2011 e 2015", por ser amiga íntima da autora, foi ouvida apenas como declarante." - grifei
Ainda, não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa.
Em sua manifestação acerca do laudo pericial, a autora dispôs que "Ademais, caso Vossa Excelência indefira o pleito de nova perícia, requer a marcação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e que seja o Sr. Perito intimado para comparecer a referida assentada para depoimento" (ID 305584123).
Contudo, o art. 435 do CPC/73 – vigente quando da realização do ato – determinava que:
Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.
Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.
E, do petitório autoral supramencionado ou mesmo do laudo complementar trazido pela ora embargante (ID 305584123), não se verifica qualquer quesito complementar a ser respondido pelo perito, em audiência, mas, tão somente, irresignação genérica quanto ao trabalho do expert.
Seguindo, nota-se que a decisão saneadora designou audiência de instrução, sem determinar a intimação do perito para a assentada (ID 305584958). Entretanto, não há nos autos qualquer insurgência autoral quanto a tal ausência, restando a matéria, neste ponto, preclusa.
Ressalte-se que, mesmo quando da primeira tentativa de realização da audiência (ID 305585653), remarcada por ausência de uma das testemunhas do réu, a embargante não reiterou o pleito de oitiva do perito – apenas o fazendo quando da efetiva ocorrência do ato (ID 305586240), momento em que "o pedido de oitiva do perito oficial, em nova assentada instrutória, bem como pedido de realização de nova perícia oficial, haja vista as omissões existentes no primeiro laudo produzido". Novamente, de forma genérica e sem apresentar os quesitos complementares.
Oportuno ressaltar que a decisão acerca da necessidade, ou não de complementação da perícia realizada nos autos, sob o crivo do contraditório, se enquadra no espectro discricionário do órgão julgador.
Mutatis mutandis, é de ver que a jurisprudência é clara em que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (STJ-3ª T., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi; j. 22.6.10, DJ 3.8.10; RT 829/245; 887/230; TJSP, AP 333.342.4/0), apud, Theotonio Negrão et alii, 50ª edição, 2019, Saraiva, p.499.
De fato, o julgador, na qualidade de peritus peritorum, na medida em que entender necessário, poderá determinar a complementação da prova, ou mesmo a realização de outra, que substitua ou complete aquela já realizada.
Partindo de tais premissas, vejo que no caso dos autos, ao pretender a parte autora a intimação do perito para que prestasse esclarecimentos em audiência, absteve-se de dar integral cumprimento ao disposto no art. 435 do CPC/73 ou no art. 477, do CPC/15, que estabelece, expressamente, em seu § 3º que:
Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (Grifei).
Ou seja, o que a embargante chama de omissão, em verdade, não passa da adoção de um entendimento contrário ao seu na valoração das provas e argumentos dispostos nos autos.
Por certo, o inconformismo que lhe isso lhe desperta não encontra nos embargos declaratórios o meio adequado de veiculação, já que aqueles não se prestam à reforma de decisão isenta dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do CPC, supratranscrito.
Em face das considerações expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão guerreada conforme proferida.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107556-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Gomes Cruz
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107556-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA GOMES CRUZ
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA registrado(a) civilmente como RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778)

SENTENÇA
JULIANA GOMES CRUZ, qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face de MIDWAY S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, ter descoberto que o seu nome estaria inscrito junto ao SISBACEN (SCR) - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL, sendo que jamais fora notificado do apontamento.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome e ao pagamento de indenização por danos morais.
Junta procuração e documentos.
Citado, o réu contestação, o réu ofereceu contestação, onde, no mérito, negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora apresentou réplica.
DECIDO.
Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que todos aqueles que integraram a cadeia de consumo respondem solidariamente frente ao consumidor.
Avançando ao mérito, resta incontroverso nos autos a inscrição do nome do autor no SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO – SCR.
No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, em que pese a ré busque argumentar a sua inexistência, a jurisprudência já o tem acolhido, forte no entendimento de que o SISBACEN/SCR tem caráter restritivo de crédito:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 3.658/2008 EXPEDIDA PELO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto do Relato (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0019554-21.2015.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Marcelo de Resende Castanho - J. 10.06.2016 (TJ-PR - RI: 00195542120158160018 PR 0019554-21.2015.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 10/06/2016, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/06/2016)
Sobre a responsabilidade para envio da notificação, o STJ já entendeu que o cadastro em discussão foi realizado junto ao Sistema do Banco Central e, por se tratar de cadastro de natureza pública, o Banco Central não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação indenizatória por ausência de notificação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastro desabonador de crédito:
RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento (STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021)
Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. Assim, levando em conta esses critérios, fixo o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: I. Determinar que o réu exclua o nome da parte autora do cadastro restritivo, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); II. Condenar o réu a pagar a parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros (desde o evento danoso, conforme súmula 54 do STJ) e correção monetária (a partir do arbitramento). Condeno, ainda, a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do NCPC e atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.
Prestação jurisdicional entregue.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039289-77.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mamede Paes Mendonca Neto
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Exequente: Manfredo Lessa Pinto
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8039289-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MANFREDO LESSA PINTO
Advogado(s): MANFREDO LESSA PINTO (OAB:BA10550)
EXECUTADO: MAMEDE PAES MENDONCA NETO
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
Determinou-se a intimação da parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, deixando a acionante, contudo, de fazê-lo (ID 423564800), vindo, outrossim (ID 424998709) a dizer que “concorda com o cancelamento da distribuição, considerando que estão sendo improvidos, um a um, todos os recursos manejados pelo executado no STJ, o que implicará na promoção do pedido de cumprimento definitivo da Sentença certamente no 1º semestre do ano vindouro”.
Isto posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, determinando, determinando o IMEDIATO ARQUIVAMENTO dos autos.
Sem custas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070705-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Borges De Jesus
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070705-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALTER BORGES DE JESUS
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS registrado(a) civilmente como PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920), VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
As partes se compuseram, firmando acordo no curso do feito (ID 399736376), nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e extinção da demanda com resolução de mérito.
DECIDO.
As partes se compuseram, firmando acordo e requerendo a sua homologação.
In casu, não há qualquer empecilho a que as partes transacionem sobre direitos disponíveis, patrimoniais, sendo possível a composição.
Diante do exposto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, NCPC.
Partes dispensadas das custas remanescentes, conforme art. 90, § 3° do NCPC.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175550-49.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Diego Bomfim Dos Santos Passos
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8175550-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: DIEGO BOMFIM DOS SANTOS PASSOS
Advogado(s): VANIA BRITO DAUDT (OAB:RJ093587)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
As partes se compuseram, firmando acordo no curso do feito (ID 439896990), nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e extinção da demanda com resolução de mérito.
DECIDO.
As partes se compuseram, firmando acordo e requerendo a sua homologação.
In casu, não há qualquer empecilho a que as partes transacionem sobre direitos disponíveis, patrimoniais, sendo possível a composição.
Diante do exposto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, NCPC.
Partes dispensadas das custas remanescentes, conforme art. 90, § 3° do NCPC.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0072659-14.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Edmilson Sales De Oliveira

Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0072659-14.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
INTERESSADO: EDMILSON SALES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA (OAB:BA12236)

SENTENÇA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, devidamente qualificada na petição inicial, através de seus advogados constituídos, opôs os presentes Embargos à Execução, em face de EDMILSON SALES DE OLIVEIRA igualmente qualificado nos autos, sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual, nulidade da execução e prescrição. No mérito, aduz que o contrato firmado não contempla a invalidez por doença.

Custas recolhidas.

Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (ID 190201236).

A parte embargada não ofereceu impugnação aos embargos.

A parte embargante requereu o desarquivamento do processo (ID 190201238).

Determinado o apensamento aos autos da Ação de Execução (ID 398776436).

Sem mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

A consulta processual aos autos de número 0034689-53.2003.8.05.0001 indica que, em 07.12.2004, a Ação de Execução foi extinta por desistência (ID 187941741 daqueles Autos de Ação de Execução 0034689-53.2003.8.05.0001), tendo o feito transitado em julgado. Em 08.05.2008, o embargante opôs os presentes Embargos à Execução.

A matéria é regulada pelo CPC:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

É cediço que os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma de caráter incidente à execução. Considerando que os embargos são vinculados à ação de execução, a extinção desta acarreta a falta de interesse processual do embargante, devendo ser extinto o presente processo.

Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO – ABANDONO DA CAUSA – PERDA DO OBJETO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE – RECURSO DESPROVIDO. Os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma de caráter incidente à execução. Desta forma, por estar vinculada ao processo de execução, com a extinção desta ocorre a perda de objeto dos embargos, devendo ser extinto o processo.
(TJ-MT - AC: 00009194420138110036 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 27/05/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 02/06/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PREJUDICIALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A extinção da execução sem resolução do mérito acarreta consequentemente a extinção dos embargos, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC. De acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu ensejo à propositura da demanda deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
(TJ-MG - AC: 10000210797957001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/01/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. 1.PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE TEM POR CONSEQUÊNCIA A PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEN-

TENÇA MANTIDA. 2.SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, mas não independente, na medida em que somente podem ser opostos incidentalmente à execução embargada, mantendo referidas demandas inequívoco vínculo de acessoriedade, sendo certo que a demanda acessória deve seguir a mesma sorte da ação principal, de modo que, sendo extinta a ação executiva, impõe-se também a extinção dos embargos à execução.2. É devida a majoração da verba honorária em grau recursal, em observância ao art. 85, § 11, do NCPC, sem afronta ao princípio da reformatio in pejus por se tratar de aplicação de regra processual.Recurso não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0013432-60.2018.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 16.08.2021)
(TJ-PR - APL: 00134326020188160026 Campo Largo 0013432-60.2018.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 16/08/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2o, do CPC.

Junte-se cópia da presente nos autos de n. 0034689-53.2003.8.05.0001.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103804-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Jose Leal
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103804-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO JOSE LEAL
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
ROBERTO JOSÉ LEAL, devidamente qualificado na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e negada a liminar.
O réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.
DECIDO.

Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, se desincumbiu a acionada de demonstrar a existência da dívida.
Com efeito, diz o réu em sua contestação que a parte autora contratou dois cartões de crédito administrados por Cred-System: em 04.04.2019 assinou contrato de adesão ao cartão GRIPPON SP e MAIS, o qual foi cancelado após intenso uso. Destaca que a parte autora efetuou o regular pagamento de faturas anteriores, tornando-se inadimplente a partir da fatura vencida em 20.08.2021. No bojo da contestação, especifica as datas/valores das faturas, seu(s) pagamento(s) e inadimplemento(s).

Ainda no bojo da contestação, a ré apresentou a foto do(a) acionante capturada no momento da contratação e, ainda, a identidade apresentada para contratação (e que coincide com o RG juntado à inicial).

O respectivo contrato – devidamente assinado pela parte autora – foi juntado no ID 408082450

O réu ainda acosta faturas (ID 408082452) e que só conferem maior verossimilhança à tese defensiva.

Diga-se que a parte autora não nega na exordial que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito, narrando que "demonstrou interesse em usufruir dos serviços oferecidos no mercado pela Ré, momento em que realizou todo ato inicial de uma relação contratual, mas sequer deu continuidade ao procedimento ".
Contudo, não guarda verossimilhança a alegação de que após aderir à proposta de contratação do cartão, nunca contraiu qualquer débito, eis que o detalhado histórico apresentado pela ré na contestação não confere verossimilhança à alegação autoral de que nunca utilizou o plástico.
Aqui, diga-se que não estando a autora a questionar a relação jurídica (do que se infere da exordial), mas sim o débito (que afirma desconhecer) e na medida em que o réu detalha a que se refere a dívida, caberia a autora (já que incontroversa a relação jurídica) demonstrar a quitação de todo e qualquer débito do período contratual, estando ao seu alcance tal prova, bastando que apresentasse os respectivos recibos de pagamento, de forma a tornar verossímil a alegação de que nada deve ao acionado.
Assim, sendo incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104602-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izauri Sintra Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104602-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IZAURI SINTRA DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
IZAURI SINTRA DOS SANTOS, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de BANCO DO BRASIL, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e negada a liminar.
O réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
A parte autora ofereceu réplica.
DECIDO.

Rechaço a preliminar de inépcia da inicial, eis que os documentos que instruíram a inicial são os indispensáveis à propositura da demanda, em face da matéria tratada, não se exigindo, no particular, o documento referido pela réu:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. O comprovante de endereço não é documento indispensável à propositura da demanda. Assim, se a petição inicial atende ao disposto nos art. 319 e 320, do CPC/2015, não há falar em extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, portanto, ser cassada a sentença para que o feito prossiga como de direito, no Primeiro Grau. (TJ-MG - AC: 10079150261158001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 02/04/2019)

Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.
O art. 98 do NCPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Assim, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Tem-se, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da

família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir.
O réu aduz que é manifesta a falta de interesse de agir do acionante, posto que o autor sequer se preocupou em tentar resolver sua pendência de forma administrativa, preferindo diretamente o ajuizar a sua pretensão nesta senda.
Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o presente caso não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.

É basilar hoje o entendimento de que há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido.

São poucos os casos em que há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, como bem observa Fredie Jr: “A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado” (Conforme Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2007, pág. 80).

Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, se desincumbiu a acionada de demonstrar a existência da dívida.
Com efeito, diz o réu em sua contestação que em 24/01/2020 foi solicitado um cartão de crédito em nome da autora, na modalidade OUROCARD FACIL VISA. A solicitação ocorreu via APP BB Onboarding – CLIENTE NÃO CORRENTISTA e que foi encaminhado via correios, PARA O MESMO ENDEREÇO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL e foi liberado em 04/02/2020 via URA – Central de Atendimento. Pontua que para o pedido do cartão foi apresentada um documento de identificação, microvídeo e realizada uma foto de rosto (SELFIE), os quais guardam semelhança com a documentação que a autora juntou nos autos. Destaca que a parte Autora realizou compras e pagamentos de faturas do cartão que alega desconhecer, conforme extrato do cartão de crédito que apresenta no bojo da contestação. Detalha que como não houve pagamento das faturas vencidas, o Banco procedeu ao registro do nome do cliente em órgãos de proteção ao crédito em 09/09/2021, ressalvando que em 30/10/2021 cliente realizou um acordo para renegociação da dívida e, com esse acordo, a pendência cadastral foi baixada em 04/11/2021. Ressalva que o acordo foi efetuado para pagamento em 4 parcelas de R$ 84,30, sendo a primeira parcela com vencimento em 31/10/2021, contudo, foram pagas 3 parcelas, faltando a última, ocasionando a quebra do acordo e, assim, devido à quebra do acordo e posterior ausência de pagamentos de faturas, o Banco procedeu novamente ao registro do nome do cliente em órgãos de proteção ao crédito.

Ainda no bojo da contestação, a ré apresentou a foto do(a) acionante capturada no momento da contratação e, ainda, a identidade apresentada para contratação (e que coincide com o RG juntado à inicial).

O réu ainda acosta faturas (ID 409083225) e que só conferem maior verossimilhança à tese defensiva.
Diga-se, ainda, que não estando a autora a questionar a relação jurídica (do que se infere da exordial), mas sim o débito (que afirma desconhecer) e na medida em que o réu detalha a que se refere a dívida, caberia a autora (já que incontroversa a relação jurídica) demonstrar a quitação de todo e qualquer débito do período contratual, estando ao seu alcance tal prova, bastando que apresentasse os respectivos recibos de pagamento, de forma a tornar verossímil a alegação de que nada deve ao acionado.
Assim, sendo incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0048154-37.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itausa S.a.
Advogado: Airton De Souza Lima (OAB:BA5344)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Mario Seabra Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Manuel Seabra Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Lino Fraguas Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Barbara Fernandes Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Da ª Circunscrição De Ilheusba
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imoveis Oficio Da Comarca De Coaraciba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0048154-37.2000.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

EXECUTADO: MARIO SEABRA SUAREZ, SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP, MANUEL SEABRA SUAREZ, LINO FRAGUAS SUAREZ, BARBARA FERNANDES SUAREZ

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, em quinze dias, tomar ciência da última certidão exarada e requeira o que entender pertinente.
Salvador, 31 de julho de 2023.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106130-54.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Edmilson Benedito Caetano

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8106130-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)

REU: EDMILSON BENEDITO CAETANO
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora veio aos autos e requereu a extinção do feito, aduzindo que as partes realizaram acordo judicial no processo conexo a este com "o requerido efetuou o pagamento de sua dívida, objeto do contrato em discussão nesta demanda" e que "houve acordo extrajudicial para a QUITAÇÃO do contrato objeto da lide por meio de pagamento de boleto, portanto, não possui minuta de acordo assinada pelas partes".
Com efeito, com a quitação do débito, a hipótese é de perda superveniente do objeto da presente ação.
Isto posto, com fulcro no art. 485, VI, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face a perda do objeto.
Custas – havendo - pelo autor.
Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115389-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabeth Almeida Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115389-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIZABETH ALMEIDA SILVA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração (ID 440998653), opostos pela parte ré, em face da decisão de ID 438790549, alegando, em síntese, que "os honorários deveriam ser arbitrados conforme preconiza o artigo 85, §2.º do Código de Processo Civil, o que não foi observado neste caso, configurando a contrariedade do acórdão frente à legislação processual civil".
Conclui, aduzindo que "a demanda é de baixa complexidade e, com as determinações impostas, a liquidação pode ser feita facilmente por ambas as partes, uma vez que é através de simples cálculo aritmético, por isto, não há prejuízo para que os honorários sejam arbitrados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico da ação."
Intimado, o autor manifestou-se no ID 445824493.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
In casu, em que pese o esforço do embargante, nota-se que este persegue a utilização dos presentes recursos para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
O posicionamento adotado na decisão ora embargada, encontra-se expresso nesta última, pretendendo a embargante promover a rediscussão da matéria deduzida, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 85, §§ 2º e 8º, dispõe que a fixação dos honorários deverá ser feita consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do referido artigo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do devedor.
(...)
§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
Ademais, a Constituição Federal prevê a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica e no artigo 133 o advogado é conceituado como indispensável à administração da Justiça.
Por conseguinte, deve o advogado receber remuneração condizente com seu trabalho, devendo ser fixada a verba honorária em valor compatível com a dignidade da profissão.
Desse modo, tenho que o valor fixado na decisão embargada é condizente com os parâmetros adotados por esse juízo e pelo E. TJBA em casos análogos, atendendo perfeitamente ao trabalho realizado, sendo fixado dentro do previsto pelo § 8º do art. 85 do CPC.
Ressalte-se que, a pretensão de reformar o julgado – o que, de fato, busca o embargante – não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.
Como visto, exige-se deste Julgador o reexame do mérito, no entanto este foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte embargante. O inconformismo deste último não procede, repita-se, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015, no julgado.
E aqui, frise-se, os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
Em face das considerações expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão guerreada, conforme proferida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0521135-66.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marte Transportes S/a
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Interessado: Uenderson Dos Santos De Oliveira 04087005569
Interessado: Serasa
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521135-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARTE TRANSPORTES S/A
Advogado(s): EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761), TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA (OAB:BA70216)
INTERESSADO: UENDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA 04087005569 e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA-1048-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração (ID 443879277), opostos pela ré, em face da decisão de ID 439827778, alegando, em síntese, que "o MM Juízo olvidou de avaliar o fato que a Embargante Serasa, no exercício de sua atividade, atuou como mera depositária de informação, consignando em seu cadastro de inadimplentes a dívida que o credor UENDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA disse ser devida pela Embargada.".
Intimada, a parte autora manifestou-se no ID 444367357.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
In casu, em que pese o esforço do embargante, nota-se que este persegue a utilização dos presentes recursos para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
O posicionamento adotado na decisão ora embargada, encontra-se expresso nesta última, pretendendo a embargante promover a rediscussão da matéria deduzida, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
Isso porque, a decisão embargada expressamente manifestou-se acerca da responsabilidade da embargante. Frise-se, ainda, a existência de muitos indícios de se tratar, no mínimo, do mesmo grupo econômico, identificados em rápida pesquisa feita em sistemas de busca pela internet.
Ressalte-se que, a pretensão de reformar o julgado – o que, de fato, busca o embargante – não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.
Como visto, exige-se deste Julgador o reexame do mérito, no entanto este foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte embargante. O inconformismo deste último não procede, repita-se, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015, no julgado.
E aqui, frise-se, os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
Em face das considerações expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão guerreada, conforme proferida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016389-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Sampaio Quevedo
Advogado: Carine Aparecida Moreira Costa (OAB:BA69839)
Autor: Lidiane Garcia Dos Santos
Advogado: Carine Aparecida Moreira Costa (OAB:BA69839)
Reu: Queiroz Galvao Bahia 1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016389-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILSON SAMPAIO QUEVEDO e outros
Advogado(s): CARINE APARECIDA MOREIRA COSTA (OAB:BA69839)
REU: QUEIROZ GALVAO BAHIA 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO (OAB:PE30965)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração (ID 430596724), opostos pela parte ré, em face da sentença de ID 402393002, requerendo seja dado "provimento aos presentes embargos em ordem a sanar os vícios de omissão apontados, manifestando-se quanto à

necessidade de aplicação do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que determina a fixação do percentual de retenção em seu grau máximo (25%), bem como acerca da aplicação do tema nº. 1.002 do Superior Tribunal de Justiça à presente hipótese.".

A parte autora, intimada, manifestou-se no ID 444412207.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, verbis:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, razão assiste ao embargante, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios. Consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo 1.002, que nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão.

No mais, em que pese o esforço do embargante, nota-se que este persegue a utilização dos presentes recursos para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

O posicionamento adotado na decisão ora embargada, quanto à perda do objeto da ação, encontra-se expresso naquela, pretendendo a embargante promover a rediscussão da matéria deduzida, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.

Primeiro, porque, diferente do quanto afirmado pelo embargante, a retenção máxima admitida pelo STJ não é "regra geral", já que, conforme entendimento daquele Tribunal Superior, admite-se variação da porcentagem a ser retida em favor da promitente vendedora, oscilando entre os patamares de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor já pago, sopesando-se as condições de cada caso concreto.

Confira-se, por pertinente, os arestos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL DA QUANTIA PAGA. PERCENTUAL DE RETENÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS ADMITIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (10%, NO CASO). ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte que, em caso de resolução do compromisso de compra e venda por culpa do promitente comprador, entende ser lícito ao vendedor reter entre 10% e 25% dos valores pagos. (...) 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, de acordo com as especificidades do caso concreto, fixou o percentual de retenção em 10% dos valores pagos. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado. 4. Agravo interno improvido." (STJ, 3ª Turma, AgInt no AgRg no AREsp 816.434/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julg. em 27/9/2016, DJe 06/10/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% a 25% do total da quantia paga. 2. O percentual a ser retido pelo vendedor é fixado pelas instâncias ordinárias em conformidade com as particularidades do caso concreto, de maneira que não se mostra adequada sua revisão na via estreita do recurso especial. 3. O Tribunal de origem, ao analisar os documentos acostados aos autos, bem como o contrato firmado entre as partes, entendeu abusiva a cláusula contratual que previa a retenção de 25% do valor das quantias pagas em caso de rescisão por inadimplemento. Analisando as peculiaridades do caso, fixou a retenção em 10% do valor das parcelas pagas, o que não se distancia do admitido por esta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 600.887/PE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. 10% A 25% SOBRE AS PARCELAS APORTADAS. (...) 2. Esta Corte Superior, à luz de precedentes firmados pela Segunda Seção, entende que 'o compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas' (EREsp 59870/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 09/12/2002 p. 281). 3. Porém, o percentual a ser retido pelo vendedor, bem como o valor da indenização a ser paga como contraprestação pelo uso do imóvel, são fixados à luz das particularidades do caso concreto, razão pela qual se mostra inviável a via do recurso especial ao desiderato de rever o quantum fixado nas instâncias inaugurais de jurisdição (Súmula 07). 4. Tendo em vista que o valor de retenção determinado pelo Tribunal a quo (10% das parcelas pagas) não se distancia do fixado em diversas ocasiões por esta Corte Superior (que entende possível o valor retido flutuar entre 10% a 25%), o recurso especial não prospera. 5. Recurso não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1110810/DF, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, julgado em 03/09/2013, DJe 06/09/2013).

Ademais, o próprio embargante aduziu a possibilidade de repasse da unidade objeto da rescisão contratual, o que reforça a ideia de que o patamar de retenção dos valores pagos pelo promitente comprador revela-se razoável e proporcional.

Ressalte-se que, a pretensão de reformar o julgado – o que, de fato, busca o embargante – não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial,

julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.
Como visto, exige-se deste Julgador o reexame do mérito, no entanto este foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte embargante. O inconformismo deste último não procede, repita-se, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015, no julgado.
E aqui, frise-se, os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
Em face das considerações expostas, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para determinar que os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidam a partir do trânsito em julgado da decisão.
Mantenho, no mais, a decisão guerreada, conforme proferida.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069114-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juscelino Ramos De Jesus Junior
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069114-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUSCELINO RAMOS DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
A parte autora veio a pedir a desistência da ação, antes mesmo de oferecida a contestação do réu.
Decido.
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Custas – havendo - pelo autor.
Comande-se RENAJUD, se necessário, para baixa de eventual restrição judicial.
Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508660-54.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Vila Tropical
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)
Advogado: Alexsandra Cristina Lins Miranda (OAB:BA19220)
Reu: Ricardo Tadeu Barreto Lima
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0508660-54.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino, Empréstimo consignado]
AUTOR: CONDOMINIO VILA TROPICAL

REU: RICARDO TADEU BARRETO LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015
Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089551-02.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)

Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451645767
Processo N° : 8089551-02.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
SUZELMA ARAUJO DE SANTANA (OAB:BA18125)
RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411404859100000435720058

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101558-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Analice Dos Santos Costa
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101558-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANALICE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
ANALICE DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de NU FINANCEIRA S.A, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e negada a liminar.
O réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.
DECIDO.

Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir.
O réu aduz que é manifesta a falta de interesse de agir do acionante, posto que o autor sequer se preocupou em tentar resolver sua pendência de forma administrativa, preferindo diretamente o ajuizar a sua pretensão nesta senda.
Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o presente caso não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.

É basilar hoje o entendimento de que há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido.

São poucos os casos em que há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, como bem observa Fredie Jr: “A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado” (Conforme Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2007, pág. 80).
Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, se desincumbiu a acionada de demonstrar a existência da dívida.
Com efeito, diz o réu em sua contestação que existe registro da aquisição e utilização de cartão de crédito de titularidade da autora, inclusive com a apresentação selfie tirada pela própria demandante e assinatura digital, dando ciência dos termos do contrato. Pontua que o cartão (plástico) foi entregue em 30 de agosto de 2021, no endereço cadastrado pela demandante na plataforma do Nubank (portanto, na residência da demandante). Detalha que a demandante, ao receber em sua residência o cartão de crédito, passou a utilizar do limite disponível, realizando, inclusive, um empréstimo na data 12/12/2022, o qual permanece em aberto o pagamento até os dias atuais, motivo pelo qual gerou o cancelamento do cartão de crédito, conforme previsão em contrato. Acresce que a solicitação do empréstimo realizado pela demandante, se deu em um aparelho já aprovado anteriormente. Aduz ter se constatado a realização do empréstimo e a ausência de pagamento deste desde fevereiro de 2023 até a presente data, de modo que a dívida atual no cartão é devida e está em atraso há quase oito meses.

Ainda no bojo da contestação, a ré apresentou a foto do(a) acionante capturada no momento da contratação e, ainda, a identidade apresentada para contratação (e que coincide com o RG juntado à inicial).

Diga-se que a parte autora não nega na exordial que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito, narrando que "demonstrou interesse em usufruir dos serviços ofertados pela Ré, por ser uma conta gratuita, momento em que realizou todo ato inicial da abertura da conta, mas sequer deu continuidade ao procedimento".
Contudo, não guarda verossimilhança a alegação de que após aderir à proposta de contratação do cartão, nunca contraiu qualquer débito, eis que o detalhado histórico apresentado pela ré na contestação não confere verossimilhança à alegação autoral de que nunca utilizou o plástico.
Aqui, diga-se que não estando a autora a questionar a relação jurídica (do que se infere da exordial), mas sim o débito (que afirma desconhecer) e na medida em que o réu detalha a que se refere a dívida, caberia a autora (já que incontroversa a relação jurídica) demonstrar a quitação de todo e qualquer débito do período contratual, estando ao seu alcance tal prova, bastando que apresentasse os respectivos recibos de pagamento, de forma a tornar verossímil a alegação de que nada deve ao acionado.
Assim, sendo incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101596-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Augusta Paiva Pereira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101596-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA AUGUSTA PAIVA PEREIRA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
CAMILA AUGUSTA PAIVA PEREIRA, qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO BRADESCO, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que o demandado indevidamente negativou o seu nome.
Aduz que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Junta procuração e documentos.
Deferido o pedido de assistência judiciária e negada a liminar.
Não houve possibilidade de conciliação entre as partes.
O réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
A parte autora ofereceu réplica.
DECIDO.
Rechaço a preliminar de inépcia da inicial, eis que os documentos que instruíram a inicial são os indispensáveis à propositura da demanda, em face da matéria tratada, não se exigindo, no particular, o documento referido pela réu:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. O comprovante de endereço não é documento indispensável à propositura da demanda. Assim, se a petição inicial atende ao

disposto nos art. 319 e 320, do CPC/2015, não há falar em extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, portanto, ser cassada a sentença para que o feito prossiga como de direito, no Primeiro Grau. (TJ-MG - AC: 10079150261158001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 02/04/2019)
Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir.
O réu aduz que é manifesta a falta de interesse de agir do acionante, posto que o autor sequer se preocupou em tentar resolver sua pendência de forma administrativa, preferindo diretamente o ajuizar a sua pretensão nesta senda.
Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o presente caso não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.

É basilar hoje o entendimento de que há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido.

São poucos os casos em que há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, como bem observa Fredie Jr: “A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado” (Conforme Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2007, pág. 80).
Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.
O art. 98 do NCPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Assim, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Tem-se, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, não se desincumbiu a ré de detalhar a origem da dívida.
Com efeito, embora defenda a existência do débito e sustente ter havido negócio jurídico do qual se originou, não traz aos autos o respectivo detalhamento da dívida.
Com efeito, o réu deixou de comprovar que a parte autora contraiu a dívida, ônus que lhe cabia.
Assim, deve a ré indenizar o autor pelos danos morais gerados pela indevida negativação do seu nome, conforme vem entendendo a jurisprudência:
Ementa: DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. INTELIGENCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Em se tratando de inscrição sem justa causa do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da indevida inscrição. (2a Turma Recursal Juiz(a) Relator(a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Proc. 1.0001.385-37.2008.805.0244-1 CV Data da Sessão 19/06/2009 DPJ de 02/03/2010)
Diga-se que a hipótese não é de se aplicar a súmula 385 do STJ, eis que a outra inscrição em nome da parte autora (ID 403139005) é posterior à questionada nesses autos.
Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. Assim, levando em conta esses critérios, fixo o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: I. Determinar que o réu exclua o nome da parte autora dos cadastros restritivos, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); II. Declarar a inexigibilidade do débito questionado nos autos. III. Condenar o réu a pagar a parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros (desde o evento danoso, conforme súmula 54 do STJ) e correção monetária (a partir do arbitramento). Condeno, ainda, a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do NCPC e atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.
Prestação jurisdicional entregue.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049107-87.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ariela Da Silva Costa
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8049107-87.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Contratos Bancários]
Autor: REQUERENTE: ARIELA DA SILVA COSTA

Réu: REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073220-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Tailane Lopes Silva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Autor: B. L. R.
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Qualicorp S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073220-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: TAILANE LOPES SILVA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: QUALICORP S.A. e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
A parte autora noticiou (ID 449390148) o descumprimento da liminar nos autos, tendo requerido, em última manifestação o bloqueio do valor de R$ 18.000,00, nas contas bancárias de QUALICORP S.A. - CNPJ: 11.992.680/0001-93 e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL - CNPJ: 02.812.468/0001- 06 , juntando orçamento da cirurgia no ID. 447597830, estabelecendo o valor total de R$ 18.000,00 para o procedimento Orquidopexia unilateral e Postectomia.

Instada a se manifestar (ID 450913408), a parte acionada nada aduziu.

DECIDO.

A liminar de ID 447649609 determinou que a “operadora do plano de saúde, UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL, custeie a custear o tratamento do autor, na forma do relatório médico nº 447597829, qual seja a autorização/custeio/realização do procedimento médico de Orquidopexia unilateral e Postectomia, dentro de sua rede credenciada, com a finalidade de fazer todo o tratamento necessário à manutenção da saúde do acionante” e “Caso não seja indicado profissional credenciado, no prazo de cinco dias, deverá custear o procedimento com o Dr. Nilo Jorge Carvalho Leão Barreto (CRM 22237), em clínica na qual este exerce a sua atividade”.

Em face do descumprimento da ordem liminar - e à míngua de efetiva demonstração pela parte ré do seu cumprimento - a ordem de bloqueio de valores junto ao BANCENJUD, na fase processual em que o processo se encontra, é medida excepcional e se justifica como forma de garantir a eficácia da decisão e considerando o bem jurídico maior tutelado (saúde/vida):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONCESSÃO DE LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. MAJORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. PERSISTÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO. BLOQUEIO NO VALOR DO PROCEDIMENTO DETERMINADO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO ACERTADA. AGRAVO IMPROVIDO.
Correta a decisão de aprisionar o valor referente ao asseguramento do resultado prático da medida no caso de descumprimento judicial. Agravo que se nega provimento. (AG 322346720128170001 PE 0014243-81.2012.8.17.0000 Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho Julgamento: 21/11/2012 5ª Câmara Cível Publicação:219)

Assim, considerando a necessidade de se dar eficácia à liminar e forte no art. 139, IV do NCPC - Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (…) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária - DEFIRO o pedido de penhora on line nas contas das rés QUALICORP S.A. - CNPJ: 11.992.680/0001-93 e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL - CNPJ: 02.812.468/0001- 06 no valor apresentado no orçamento de ID 447597830: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com vista à realização do procedimento garantido pela liminar. comande-se SISBAJUD (ficando desde já autorizada a transferência para conta judicial, caso se encontrem ativos) para pesquisa de bens/ quantias passíveis de penhora em nome da parte executada. Para ciência das partes, ressalve-se que o prazo entre a transferência e a efetiva disponibilização do numerário na conta judicial tem sido de 05 (cinco) dias em média.

Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação (ID 450625174) e documentos que as acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8163180-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Andre Luis Carvalho Nilo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8163180-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ANDRE LUIS CARVALHO NILO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
A parte autora veio a pedir a desistência da ação, antes mesmo de oferecida a contestação do réu.
Decido.
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Custas – havendo - pelo autor.
Comande-se RENAJUD, se necessário, para baixa de eventual restrição judicial.
Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021731-92.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Manoel Carlos De Farias
Advogado: Vanessa Ramos Dos Santos Avelar (OAB:BA54880)
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021731-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: MANOEL CARLOS DE FARIAS
Advogado(s): JORGE AVELAR DE OLIVEIRA (OAB:BA46873), VANESSA RAMOS DOS SANTOS AVELAR (OAB:BA54880)

SENTENÇA
BANCO J SAFRA S/A, qualificado nos autos, requereu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra MANOEL CARLOS DE FARIAS, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem veículo descrito na inicial - MARCA: VOLKSWAGEN TIPO: GOL G6 1.6 8V MODELO: G6 1.6 8V4P COM AG CHASSI: 9BWAB45U4ET007997 COR: PRATA ANO: 2013/2014 PLACA: OUH7897 RENAVAM: 00540645770 - alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o réu, aduzindo que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. No mérito, a procedência do pedido, com a consolidação da posse e propriedade. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
Decisão de ID 405055956 deferindo a medida liminar, tendo a parte ré sido citada (ID 435400063) e deixando de contestar o pedido (ID 451059693), do que veio a parte autora (ID 438987783) a requerer a decretação da revelia e o julgamento antecipado. É o relatório. Decido.
Trata-se o presente feito de uma ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Dec. Lei nº 911/69, face à inadimplência da parte ré, infringindo assim o disposto no referido contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. O pedido encontra respaldo legal na Constituição Federal e no Decreto-lei 911/69, e seguiu seus trâmites legais, merecendo acolhida.
Devidamente citado pessoalmente para apresentar contestação ou requerer a purgação da mora, e advertido do prazo e das consequências de não fazê-lo, conforme mandado acostado aos autos, o requerido deixou transcorrer o prazo in albis, pelo que decreto a sua revelia, com fundamento no art. 344, NCPC, com a ocorrência de todos os seus efeitos.
Desta forma, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do NCPC, uma vez que a revelia, no presente feito produz todos os seus efeitos. Em caso de revelia, e inocorrendo qualquer das hipóteses do art. 345 do NCPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença.
A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. É certo que esta presunção de veracidade dos fatos, decorrente da revelia, é relativa. Todavia, no caso presente, o autor instruiu a petição inicial com documentos comprobatórios de suas alegações, corroborando a presunção de veracidade, pelo que se impõe o julgamento procedente da ação. Neste sentido é o ensinamento da jurisprudência pátria:
TJDFT-057936 - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTESTAÇÃO NÃO APRESENTADA - REVELIA - PLEITO EXTEMPORÂNEO DE PURGAÇÃO DA MORA – DESCABIMENTO. 1. Não tendo o réu apresentado contestação no prazo legal nem providenciando oportunamente a purga da mora, correta foi a r. decisão singular que decretou a revelia, gerando a presunção de veracidade sobre os fatos alegados na inicial e desencadeando na procedência do pedido de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária. 2. Negou-se provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 20040710043859 (Ac. 214200), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. J. J. Costa Carvalho. j. 28.03.2005, unânime, DJU 31.05.2005) (grifamos).
TJPR-021300 - APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RÉU REVEL - JULGAMENTO ANTECIPADO - PRESUNÇÃO PROCESSUAL - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Diante da revelia da parte e não havendo elementos e circunstâncias capazes de ilidi-la, deve prevalecer a presunção de veracidade da matéria fática alegada. II - Na contestação da ação de busca e apreensão somente poderá ser alegado o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais, conforme o estabelecido no preceito do art. 3º, § 2º, do Decreto 911/69. (Apelação Cível nº 0330306-2 (2984), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Rubens Oliveira Fontoura. j. 14.06.2006, unânime) (grifamos).
Não consta dos autos nenhum elemento probatório que aponte para a improcedência do pedido, ao contrário, as provas existentes levam ao deferimento do pedido. Senão vejamos.
Da análise dos autos, constata-se que o requerido firmou um contrato de abertura de crédito com o autor, para compra de veículo, entregando o veículo descrito na inicial em garantia de alienação fiduciária, transmitindo ao autor o domínio e a posse indireta, conforme contrato acostado à inicial.

Depreende-se, ainda, a existência de prova de que o demandado foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega no endereço dele. Tal notificação é perfeitamente válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo desnecessária a comprovação da entrega da notificação diretamente ao consumidor, bastando o recebimento no seu endereço.
Importante destacar que a Súmula 72 - STJ, dispõe ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
A ciência do devedor é fundamental para segurança da amplitude de sua defesa, consistente, inclusive, no inquestionável direito de purgar a mora, inviabilizando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. No caso em questão, evidencia-se que o requerido teve ciência da cobrança através da notificação extrajudicial. Além do mais, não teve ele a preocupação de vir a juízo demonstrar o contrário, apesar de devidamente citado.
Assumindo-se como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, um dos efeitos da revelia, temos que o requerido não pagou as prestações devidas através do contrato de abertura de crédito celebrado com o autor, tendo sido constituído em mora através de notificação extrajudicial. Na hipótese, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com base no artigo 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietário fiduciário, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.
Em razão da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e que resta suspensa por força da concessão da justiça gratuita (ID 379874485).
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152957-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Dos Santos Bispo Sousa
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152957-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS BISPO SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
DANIEL DOS SANTOS BISPO SOUSA, devidamente qualificado na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente r AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS TEMPORAIS em face de IRESOLVE CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas. Sustenta que tratam-se de dívidas prescritas, cujo vencimento se deu há mais de cinco anos. Argumenta que a inscrição de débito no SERASA LIMPA NOME equipara-se a negativação no SERASA ou no SPC, vez que constitui cadastro de maus pagadores amplamente acessível aos fornecedores que podem utilizá-lo para restringir crédito.
Pede que a parte ré exclua dos o seu sistema de banco de dados a dívida discutida nos autos, além de ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária.
A parte ré ofereceu contestação, onde, em síntese, aduziu que a parte autora não está inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual não há que se falar em condenação por dano moral. Pontua que apenas o consumidor pode visualizar os contratos que possui em atraso na segunda plataforma, de sorte que o acesso se dá mediante cadastro com senha pessoal e intransferível. Lá são negociados débitos negativados e não negativados, prescritos e não prescritos, sem qualquer constrangimento ou cobrança pública.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.

A parte autora ofereceu réplica.
DECIDO.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que a exordial bem articula a narrativa dos fatos, com perfeita identificação da causa de pedido e do pedido, juntando os documentos necessários à propositura da ação e atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue.
Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir.
O réu aduz que é manifesta a falta de interesse de agir do acionante, posto que o autor sequer se preocupou em tentar resolver sua pendência de forma administrativa, preferindo diretamente o ajuizar a sua pretensão nesta senda.
Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o presente caso não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.

É basilar hoje o entendimento de que há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido.

São poucos os casos em que há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, como bem observa Fredie Jr: “A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado” (Conforme Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2007, pág. 80).

Avançando ao mérito, tem-se que a parte autora insurge-se contra a cobrança de débito prescrito.
Em sua defesa, a ré defende a licitude da sua conduta e a legalidade do sistema de score de crédito, além da ausência de nexo causal do dever de indenizar.
De início, diga-se que inexiste inscrição do nome/CPF do requerente em órgãos restritivos de crédito.
Trata-se de inclusão no sistema do “Serasa Limpa nome” (https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/).
Ocorre que a inclusão na plataforma digital em questão não tem o condão de causar abalo à esfera de personalidade do consumidor, conforme já vem entendendo a jurisprudência:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES NÃO DEMONSTRADA. MERA COBRANÇA INDEVIDA (?SERASA LIMPA NOME?). OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Aduziu o autor que teve o seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes (telas do site ?Serasa Limpa Nome? - ID17301507) em virtude de débito que, segundo asseverou, jamais contraíra. Requereu a declaração de nulidade do negócio jurídico e a declaração de inexistência da dívida, bem como a retirada da restrição cadastral e a condenação da ré à reparação por dano moral. 2. Trata-se de recurso (ID17302234) interposto pela ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar ao autor a quantia de R$3.000,00, a título de reparação por dano moral. 3. Nas razões recursais, alega a inexistência de lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (extratos do SERASA - ID17302226, p. 06/08). Sustenta ausência de prova do dano moral, porquanto a mera cobrança não gera o dever de indenizar, tratando-se de mero aborrecimento do cotidiano. Assevera que o valor fixado carece de razoabilidade e proporcionalidade frente ao difícil cenário socioeconômico vivenciado atualmente em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, reduzir o ?quantum? indenizatório. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. Inicialmente, cumpre salientar que o site ?Serasa Limpa Nome? é destinado ao recebimento de mensagens sobre supostas dívidas em atraso, registradas ou não junto ao cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. 6. Assim, o documento correspondente à consulta ao serviço ?Serasa Limpa Nome? (ID17301507), não permite concluir que houve a efetiva negativação do nome do autor/recorrido nos cadastros de inadimplentes, pois se trata de serviço disponibilizado aos consumidores, em ambiente digital, tão somente para negociação e quitação de dívidas, cujo acesso ocorre por meio de cadastro prévio (dados pessoais e senha). 7. Nesse sentido: Acórdão 1262555, 07033326520198070011, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/7/2020, publicado no DJE: 17/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Para verificar se houve inclusão de nome nos cadastros de inadimplentes faz-se necessária a apresentação de documento hábil, emitido pela administradora do SCPC ou Serasa Experian. 9. No caso, verifica-se que as provas produzidas pela empresa ré/recorrente (extratos de ID17302226, p. 06/08) apontam a inexistência de dívida negativada no nome do autor/recorrido junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo, portanto, se desincumbido de demonstrar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). 10. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ?cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, ?in re ipsa?, na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos?. (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016). 11. Na hipótese, não há comprovação de lesão à imagem, à honra, exposição à situação vexatória ou a qualquer outro direito da personalidade do autor/recorrido suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade que justifique condenação à reparação por danos morais. 12. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. 13. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. 14. Vencedora a parte recorrente, não há condenação ao pagamento de custas e honorários. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais (TJ-DF 07002627620208070020 DF 0700262-76.2020.8.07.0020, Relator: CAR-

LOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório Redução do score em razão de suposta restrição interna - Pedidos improcedentes Pleito de reforma Impossibilidade Autor que não provou a proposta de crédito e a pontuação do score anteriormente ao acesso do Feirão Serasa Limpa Nome Plataforma restrita aos consumidores Proposta relacionada à obrigação vencida, que não se mostrava acessível a terceiros Pontuação de crédito composta por inúmeros fatores, dentre eles, o próprio histórico de inadimplência Tela sistêmica inserida nas razões recursais sem data específica Dano moral Inocorrência - Inexistência de abalo do crédito perante terceiros Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1021473-04.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, 19ª Câmara de DireitoPrivado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargadora Relatora: CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 15.09.2020)

EMENTA RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS DADOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE DÍVIDA EM ATRASO NO CADASTRO SERASA “LIMPA NOME” PARA FINS DE NEGOCIAÇÃO. MERA COBRANÇA. DANO MORAL INEXISTENTE. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso inominado. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito discutido na lide (R$ 343,72) e condenar a recorrida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. 2. Pretensão recursal é a majoração do quantum indenizatório. 3. Parte recorrente aduz que foi surpreendida com a cobrança de R$ 343,72 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), que entende como indevida, pois alega não possui vínculo jurídico com a recorrida. Informa que a presente cobrança está prejudicando o SCORE, bem como sustenta ter ocorrido dano moral pelo desvio produtivo. 4. Inicial instruída apenas com prints da ferramenta “Serasa Limpa Nome”, o qual apenas demonstra o registro da existência da dívida, não significando, todavia, que tenha havido o respectivo apontamento no rol de inadimplentes. 5. Recorrente não demonstrou a ofensa a qualquer direito de personalidade, visto que não houve inscrição de seus dados, não demonstrou ter feito reclamação administrativa com a finalidade de anular a cobrança, não comprovou o decréscimo de sua pontuação de score, e, por fim, não comprovou que a cobrança foi feita de modo vexatória. 6. Diante da inexistência de qualquer ato que possa caracterizar agressão a atributo da personalidade, resta afastado o dever indenizatório. 7. Impossibilidade de reforma da sentença em face da proibição da reformatio in pejus. 8. Recurso conhecido e improvido (TJ-MT - RI: 10025421620198110037 MT, Relator: ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Data de Julgamento: 30/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 31/07/2020)

A mera cobrança extrajudicial da dívida – ainda que prescrita – também não se eleva ao patamar indenizável de dano moral, conforme também vem se inclinando os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO PATRIMÔNIO MORAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A simples cobrança extrajudicial de divida prescrita constitui mero aborrecimento ou incômodo, que não tem o condão de conduzir a caracterização do dano moral, porque não representa ofensa a qualquer direito de personalidade, sobretudo porque sequer houve a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito (TJ-MG - AC: 10525140000494001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 17/02/2016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. RESTRIÇÃO CADASTRAL INTERNA. NEGATIVA DE NOVO EMPRÉSTIMO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. MEROS ABORRECIMENTOS. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado pela consumidora.
- A simples cobrança extrajudicial de dívida prescrita, de forma não vexatória, e a recusa na prestação de serviços, por parte de um fornecedor, fundada em restrição creditícia interna, não tem o condão de ocasionar dano moral, mormente em se considerando que não houve inclusão nos cadastros restritivos de crédito. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.13.012850-7/001, Relator (a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2015, publicação da sumula em 09/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. O mero recebimento de cartas e e-mails de cobrança de dívida prescrita não enseja lesão a direito de personalidade, sobretudo se o nome da parte não foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito. (TJMG - Apelação Cível 1.0647.12.011449-9/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2013, publicação da sumula em 01/11/2013)

No que tange ao sistema CREDISCORE, já se decidiu que o CONCENTRE SCORING, para análise de risco visando a concessão de crédito ao consumidor, com escopo em escore elaborado a partir de informações ou dados eleitos sem anuência ou conhecimento do consumidor não ofendem às normas do CDC, vez que não se trata de um cadastro, mas de um sistema de análise de dados, bastando a simples solicitação do consumidor para que seja esclarecida a pontuação atribuída e os dados utilizados para tanto.

O STJ decidiu que a “A simples circunstância de atribuir nota insatisfatória a uma pessoa não acarreta por si só um dano moral”.

De outro giro, decidiu-se que o sistema de score de crédito “não é feito para prejudicar” os consumidores, mas para “beneficiar os consumidores honestos”, como decidiu os STJ no julgamento do Recurso Especial sobre a matéria.

Assim, a simples inclusão de pontuação sem anuência da parte autora não é suficiente para configurar os danos morais suscitados na exordial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO - SISTEMA “SCORE DE CRÉDITO” - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.

No julgamento do REsp. nº 1.419.697/RS, ocorrido em 12/11/2014, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a legalidade do chamado “score de crédito”, sendo desnecessário o prévio consentimento ou autorização destes para a divulgação.
- Restando claro o reconhecimento do STJ do direito da SERASA de prestar o serviço de score no mercado e que os registros nele constantes não se tratam de cadastros negativadores, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de cancelamento é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.003250-6/001, Relator (a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2017, publicação da sumula em 13/07/2017)
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0569592-66.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reis Leonilda Pereira Bispo Musse Ferreira
Executado: Condominio Shopping Bela Vista
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0569592-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REIS LEONILDA PEREIRA BISPO MUSSE FERREIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDOMINIO SHOPPING BELA VISTA
Advogado(s): LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991)

SENTENÇA
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento do valor condenação (ID 421050725) .
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 432294756).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 432294756): EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS de transferência do montante de R$ 27.405,09 ((vinte e sete mil quatrocentos e cinco reais e nove centavos), e pertinentes acréscimos, em favor do Autor REIS LEONILDA PEREIRA BISPO MUSSE FERREIRA, CPF 359.286.545-53, devendo ser transferido para conta de sua titularidade no Banco 0260 – NUBANK, Agência - 0001, C/c - 43460161-2, PIX reisbispomf@gmail.com e de R$ 5.481,02 (cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos),e pertinentes acréscimos, em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia - FAJDPE, CNPJ 07.778.585/0001- 14, Conta Corrente 992.831-6, no Banco do Brasil, Agência 3832-6.

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026763-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Cerqueira Marques
Advogado: Lorena Dantas Silva (OAB:BA51666)
Advogado: Igor Andrade De Oliveira (OAB:BA40498)
Advogado: Marcelo Hamilton De Jesus (OAB:BA43037)
Reu: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026763-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ANTONIO CERQUEIRA MARQUES
Advogado(s): IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA40498), MARCELO HAMILTON DE JESUS (OAB:BA43037), LORENA DANTAS SILVA (OAB:BA51666)
REU: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): CINTIA SOUZA DOS SANTOS (OAB:MG133023)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração (ID 440556792), opostos pela ré, em face da decisão de ID 438156393, alegando, em síntese, que “há na decisão omissões, visto que a d. juíza não analisou quatro argumentos da Ré ora embargante: primeiro, a entrega de procuração pública com os dados da associação e firma reconhecida; CRV/DUT/ATPV-e preenchido com os dados da associação; Cópia do Documento de identificação autenticado do proprietário legal do veículo; Chave reserva; Extrato do DETRAN (débitos e restrições, quitação de IPVA e licenciamento); Certidão negativa de veículo; segundo, o valor da tabela Fipe na data do fato, perfaz a quantia de R$ 26.486,00 (vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais); terceiro, desconto da cota participação em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), previsto contratualmente; quarto, a entrega do salvado.”.
Intimada, a parte autora manifestou-se no ID 446533555.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
In casu, em que pese o esforço do embargante, nota-se que este persegue a utilização dos presentes recursos para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
O posicionamento adotado na decisão ora embargada, encontra-se expresso nesta última, pretendendo a embargante promover a rediscussão da matéria deduzida, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
Ressalte-se que, a pretensão de reformar o julgado – o que, de fato, busca o embargante – não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.
Como visto, exige-se deste Julgador o reexame do mérito, no entanto este foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte embargante. O inconformismo deste último não procede, repita-se, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015, no julgado.
E aqui, frise-se, os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
Em face das considerações expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão guerreada, conforme proferida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8138369-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Elisabete De Carvalho Santos (OAB:BA16255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138369-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ELISABETE DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração (ID 433371670), opostos pela ré, em face da decisão de ID 432203673, alegando, em síntese, que “não constou na fundamentação e no dispositivo, da decisão, a necessidade de restituição de valores depositados na conta da embargada em favor do Banco C6 Consignado S.A..”.
Intimada, a parte autora manifestou-se no ID 437591747.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
In casu, em que pese o esforço do embargante, nota-se que este persegue a utilização dos presentes recursos para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
O posicionamento adotado na decisão ora embargada, encontra-se expresso nesta última, pretendendo a embargante promover a rediscussão da matéria deduzida, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
Isso porque, conforme se verifica do dispositivo, houve a confirmação da decisão de ID 162675748 que antecipou a tutela de urgência requerida na inicial, a qual determinou, in verbis:
“DEFIRO liminarmente a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a parte acionada SUSPENDA imediatamente a cobrança mensal das parcelas do(s) empréstimo(s) consignado(s) não contratado(s) especificados na inicial- sob pena de multa correspondente ao valor da cobrança indevida. Caso tenha havido o crédito do valor respectivo em sua conta, deverá a parte autora, outrossim, proceder ao depósito judicial do valor do creditado”.
Assim, desnecessária nova manifestação acerca do tema.
Ressalte-se que, a pretensão de reformar o julgado – o que, de fato, busca o embargante – não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.
Como visto, exige-se deste Julgador o reexame do mérito, no entanto este foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte embargante. O inconformismo deste último não procede, repita-se, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015, no julgado.
E aqui, frise-se, os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
Em face das considerações expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão guerreada, conforme proferida.
No mais, intime-se a parte autora para, caso tenha havido o crédito do valor respectivo em sua conta, conforme comprovante de TED de ID 171162733, proceder ao depósito judicial do valor do creditado em de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145123-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Teixeira De Carvalho Amaral
Advogado: Alvaro Souza Amaral (OAB:BA69732)
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Reu: Instituto Brasileiro De Educacao Continuada Ltda
Advogado: Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB:CE8667)
Reu: Associacao Unificada Paulista De Ensino Renovado Objetivo-assupero
Advogado: Cristiane Bellomo De Oliveira (OAB:SP140951)
Advogado: Andrea Teissere Del Giudice Bauerle (OAB:SP106695)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145123-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO AMARAL
Advogado(s): ALVARO SOUZA AMARAL (OAB:BA69732), BIANKA CERQUEIRA MACEDO (OAB:BA68441)
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e outros
Advogado(s): MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA (OAB:CE8667), CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA (OAB:SP140951), ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE (OAB:SP106695)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração (ID 349945396), opostos pela parte ré, em face da sentença de ID 406487711, sustentando que “persiste omissão a ser suprida acerca da formação do convencimento sobre os danos morais. Isso porque este Embargante tratou de evidenciar, em sua contestação, que de acordo com o requerente, o suposto ato ilícito ocorreu no fato de que o autor supostamente não pôde registrar a especialidade junto ao CREA/BA. Todavia, Excelência, o registro da especialização perante o CREA não é obrigatório, não se constituindo em pré-requisito para o exercício da especialidade. Trata-se apenas de uma anotação de especialidade, de forma que sua falta nada afeta o exercício profissional e a divulgação de seu trabalho.”.
A parte autora, intimada, manifestou-se no ID 443799949.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
In casu, em que pese o esforço do embargante, nota-se que este persegue a utilização dos presentes recursos para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
O posicionamento adotado na decisão ora embargada, encontra-se expresso nesta última, pretendendo a embargante promover a rediscussão da matéria deduzida, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
Ressalte-se que, a pretensão de reformar o julgado – o que, de fato, busca o embargante – não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.
Como visto, exige-se deste Julgador o reexame do mérito, no entanto este foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte embargante. O inconformismo deste último não procede, repita-se, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015, no julgado.
E aqui, frise-se, os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
Em face das considerações expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão guerreada, conforme proferida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043621-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Guimaraes Pereira Santana
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043621-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CARLA GUIMARAES PEREIRA SANTANA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração (ID 427230205), opostos pela parte ré, em face da decisão de ID 424050361, alegando, em síntese, que “não houve resistência da parte ré em exibir o contrato requerido pela parte autora, sendo este juntado no ato da contestação, conforme ID: 216639914. Resta, assim, manifesto que a fixação de valor em honorários não merece prosperar.”
Intimado, a autora manifestou-se no ID 434577292.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
In casu, em que pese o esforço do embargante, nota-se que este persegue a utilização dos presentes recursos para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
O posicionamento adotado na decisão ora embargada, encontra-se expresso nesta última, pretendendo a embargante promover a rediscussão da matéria deduzida, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
Com efeito, na hipótese dos Autos, não obstante o embargante tenha apresentado os documentos quando do oferecimento da Contestação, o fato é que a embargada precisou ajuizar a presente Ação para conseguir alcançar sua pretensão, assim, levando-se em consideração o princípio da causalidade, é de rigor a condenação do Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.
Ademais, aplicável ao Contrato em questão as Normas Legais vigentes no Código de Defesa do Consumidor, pelo que competia ao réu demonstrar que inexistiu pedido na esfera administrativa, o que não ocorreu na hipótese.
Ressalte-se que, a pretensão de reformar o julgado – o que, de fato, busca o embargante – não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.
Como visto, exige-se deste Julgador o reexame do mérito, no entanto este foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte embargante. O inconformismo deste último não procede, repita-se, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015, no julgado.
E aqui, frise-se, os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
Em face das considerações expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão guerreada, conforme proferida.
No mais, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID 426454751), em de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0023585-83.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Executado: Gleidson Dos Santos Ferreira
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0023585-83.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)
EXECUTADO: GLEIDSON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): CARLA PINTO SIMOES (OAB:BA28787)

SENTENÇA
Vistos etc.,
A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença proferida no ID 357715433, sob o argumento, em síntese, de que o decisum embargado não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, posto que o sistema processual vigente estabelece que, para um determinado processo ser extinto com fundamento no art. 485, III do CPC, mister se faz serem as partes intimadas pessoalmente.
Aduz que o feito foi extinto por suposta inércia das partes, sem, contudo, ter sido realizada a sua intimação pessoal, desobedecendo, portanto, o quanto preconizado no parágrafo 1º, do art. 485, do CPC.
É o breve relatório.
O juiz ao prolatar a sentença encerra a sua função jurisdicional, podendo, apenas, corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, sanar omissões, contradições ou obscuridades.
No presente caso, nota-se que houve violação de norma processual, porquanto o Juiz não observou o procedimento legal prescrito no art. 485, § 1º do CPC, o qual preconiza que, para extinção do processo com base nos incisos II e III do art. 485 do CPC, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta.
Com efeito, não houve intimação pessoal da autora e ainda assim o feito foi extinto com base no art. 485, III, do CPC.
Nota-se, portanto, que a sentença está contaminada por vício, na modalidade ERROR IN PROCEDENDO, o que enseja a sua anulação, motivo pelo qual a hipótese desafia recurso vertical de apelação, já que não se enquadra nos casos previstos no art. 1.022 do CPC.
Nada obstante, verifica-se que o feito tramita desde 2011, não sendo razoável compelir o autor a interpor recurso de apelação, cujo acórdão certamente deliberará pela anulação da sentença, atrasando ainda mais o trâmite processual.
Destarte, no presente caso, o acolhimento dos embargos não traria prejuízo algum ao demandado, haja vista que sequer fora citado. Ao revés, o não acolhimento prejudicará o demandante que terá que esperar mais tempo para obter um resultado que pode ser alcançado neste momento.
In casu, entendo que o rigor processual não deve prevalecer em detrimento aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, sendo a anulação da sentença a medida mais útil para a situação ora anunciada.
Assim sendo, acolho os embargos declaratórios, tornando nula a sentença embargada.
Ato contínuo, intime-se a autora para requerer no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, conforme já determinado no ID 305600145.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103521-69.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wb Bar E Restaurante Eireli

Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8103521-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WB BAR E RESTAURANTE EIRELI
Advogado(s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (OAB:BA45072)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora (ID e pela ré (ID 405369258), ambos), em face da decisão proferida no ID 393506158, sustentando, em síntese, que aquela “fixou os honorários advocatícios tão somente sobre o valor da condenação (indenização por danos morais), deixando de remunerar os patronos da Recorrente pelo êxito obtido por esta, no tocante ao pedido declaratório de anulação do débito inexistente requerido deferido (proveito econômico).”.
Intimada, a ré manifestou-se no ID 446715115.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Revisitando os autos, tenho que as razões dos embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidas, porque de fato não foi observado o artigo 85 do CPC:
Art. 85. (...)
(...)
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Outrossim, conforme o entendimento pacificado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, devendo, por consequência, também ser utilizada como parâmetro para o cálculo da verba sucumbencial.
Assim, o termo condenação previsto no art. 85, § 2º, do CPC não se restringe à determinação de pagar quantias, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.
Nesse sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. VALOR QUE ABRANGE O TRATAMENTO MÉDICO INDEVIDAMENTE RECUSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação, deve ser incluída a obrigação de fazer consubstanciada no valor da cobertura indevidamente negada pelo plano de saúde, além da indenização por danos morais. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ. Desnecessidade do reexame de provas. Óbice da Súmula n.º 7 do STJ afastado.
2. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp nº 1.981.069/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MANTIDA.
1. 'Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer' (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).
2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp nº 2.219.506/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Com efeito, as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior já firmaram entendimento no sentido de que, nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp nº 2.054.713/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023).
Ante o exposto, os aclaratórios devem ser parcialmente acolhidos, para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios leve em consideração o valor do proveito econômico obtido, qual seja, a declaração de inexistência de débito e o pagamento da indenização por danos morais.
No mais, razão não lhe assiste. Isso porque, em que pese o esforço do embargante, nota-se que este persegue a utilização dos presentes recursos para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, quanto ao pedido de danos materiais.
O posicionamento adotado na decisão ora embargada, encontra-se expresso nesta última, pretendendo a embargante promover a rediscussão da matéria deduzida, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
Ressalte-se que, a pretensão de reformar o julgado – o que, de fato, busca o embargante – não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.
Como visto, exige-se deste Julgador o reexame do mérito, no entanto este foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte embargante. O inconformismo deste último não procede, repita-se, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015, no julgado.
E aqui, frise-se, os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
Em face das considerações expostas, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para condenar a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, em favor da requerente, na importância de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora (artigo 85, § 2º do CPC), incluído não só a condenação pecuniária (dano moral), como também o pleito declaratório.
Mantenho a decisão embargada, no mais, integralmente conforme proferida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126073-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Praxedes De Jesus
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126073-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO PRAXEDES DE JESUS
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004)
REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração (ID 416629964), opostos pela ré, em face da sentença de ID 415230573, sustentando que aquela "não se manifestou acerca da impossibilidade de seu cumprimento, consoante alegado em defesa".
A parte autora, intimada, manifestou-se no ID 443912412.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
In casu, em que pese o esforço do embargante, nota-se que este persegue a utilização dos presentes recursos para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
O posicionamento adotado na decisão ora embargada, encontra-se expresso nesta última, pretendendo a embargante promover a rediscussão da matéria deduzida, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
Mister registrar, ainda, que o banco não trouxe prova alguma, aos autos, acerca da impossibilidade do cumprimento da determinação judicial – ônus que lhe cabia.
Ressalte-se que, a pretensão de reformar o julgado – o que, de fato, busca o embargante – não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.
Como visto, exige-se deste Julgador o reexame do mérito, no entanto este foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte embargante. O inconformismo deste último não procede, repita-se, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015, no julgado.
E aqui, frise-se, os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
Em face das considerações expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão guerreada, conforme proferida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064034-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laila Ribeiro Moreira
Advogado: Patricia Quadros Monteiro (OAB:BA71760)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Interessado: Aragao Motors Comercio De Veiculos E Multimarcas Ltda
Advogado: Patricia Pinheiro Nogueira (OAB:BA38764)
Interessado: Roque Robson Da Silva Santos
Advogado: Patricia Pinheiro Nogueira (OAB:BA38764)
Interessado: Gilberto Pina Guimares Neto
Advogado: Patricia Pinheiro Nogueira (OAB:BA38764)
Interessado: Walter Santana Lima Junior
Advogado: Patricia Pinheiro Nogueira (OAB:BA38764)
Interessado: Alexandre Lopes Silva
Advogado: Patricia Pinheiro Nogueira (OAB:BA38764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064034-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LAILA RIBEIRO MOREIRA

Advogado(s): PATRICIA QUADROS MONTEIRO (OAB:BA71760), MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019)
INTERESSADO: ARAGAO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E MULTIMARCAS LTDA e outros (4)
Advogado(s): PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA (OAB:BA38764)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
As partes se compuseram, firmando acordo no curso do feito (ID 446856701), nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e extinção da demanda com resolução de mérito.
DECIDO.
As partes se compuseram, firmando acordo e requerendo a sua homologação.
In casu, não há qualquer empecilho a que as partes transacionem sobre direitos disponíveis, patrimoniais, sendo possível a composição.
Diante do exposto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, NCPC.
Partes dispensadas das custas remanescentes, conforme art. 90, § 3° do NCPC.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144678-51.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Rebeca Oliveira Laranjeira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8144678-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: REBECA OLIVEIRA LARANJEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
A parte autora veio a pedir a desistência da ação, antes mesmo de oferecida a contestação do réu.
Decido.
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Custas – havendo - pelo autor.
Comande-se RENAJUD, se necessário, para baixa de eventual restrição judicial.
Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131685-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Rafaela Dos Santos Lopes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Executado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8131685-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA RAFAELA DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)
Vistos
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento do valor condenação (ID 446955312) .
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 447287976).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 447287976): Renato Gonçalves Lopes Júnior CPF 936.653.695-68 Banco Itaú Agência 0334 Conta Corrente PF 33222-8 PIX (CPF) 93665369568.

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131945-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Israel Gomes De Souza
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131945-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISRAEL GOMES DE SOUZA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

SENTENÇA
ISRAEL GOMES DE SOUZA, qualificado na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que o demandado indevidamente negativou o seu nome.
Aduz que foi surpreendido com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer, eis que nunca firmou qualquer contrato com o réu.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Junta procuração e documentos.
Deferido o pedido de assistência judiciária e negada a liminar.
O réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
A parte autora ofereceu réplica.

DECIDO.
Rechaço a preliminar de inépcia da inicial, eis que os documentos que instruíram a inicial são os indispensáveis à propositura da demanda, em face da matéria tratada, não se exigindo, no particular, o documento referido pela réu:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. O comprovante de endereço não é documento indispensável à propositura da demanda. Assim, se a petição inicial atende ao disposto nos art. 319 e 320, do CPC/2015, não há falar em extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, portanto, ser cassada a sentença para que o feito prossiga como de direito, no Primeiro Grau. (TJ-MG - AC: 10079150261158001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 02/04/2019)
Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir.
O réu aduz que é manifesta a falta de interesse de agir do acionante, posto que o autor sequer se preocupou em tentar resolver sua pendência de forma administrativa, preferindo diretamente o ajuizar a sua pretensão nesta senda.
Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o presente caso não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.

É basilar hoje o entendimento de que há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido.

São poucos os casos em que há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, como bem observa Fredie Jr: “A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado” (Conforme Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2007, pág. 80).
Dessa maneira, resta também rejeitada esta preliminar.
Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.
O art. 98 do NCPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Assim, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Tem-se, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da

família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, não se desincumbiu a ré de detalhar a origem da dívida.
Com efeito, embora defenda a existência do débito e sustente ter havido negócio jurídico do qual se originou, não traz aos autos o respectivo detalhamento da dívida.
Com efeito, o réu deixou de comprovar que a parte autora contraiu a dívida, ônus que lhe cabia.
No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, tem-se que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito apenas enseja a reparação por dano moral quando inexistem outras inscrições desabonadoras em nome da parte autora.
Entretanto, verifica-se na certidão emitida pelo órgão de proteção ao crédito (ID 412676576) que existe outro(s) registro(s) desabonador(s) em nome do autor, anterior(es) ao questionado, o que indica não ter a inscrição indevida, aqui discutida, causado abalo moral ao consumidor que justifique ser ele indenizada por dano imaterial.
Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Min. Ary Pargendler no REsp.1002.985/RS.
CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1002985/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 27/08/2008)
Julgados mais recentes do STJ também caminham nesse sentido, vejamos:
DIREITO CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1061134/RS. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO QUE DEVE SER APLICADO AOS CASOS ANÁLOGOS.
1. Ação na qual se postula indenização pelos danos sofridos em razão da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito sem observar as formalidades para tal ato por não ter o órgão mantenedor notificado previamente o devedor.
2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do RESP 1.061.134/RS, apreciado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que: “Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada”.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1250156/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULAR PREEXISTENTE.
REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada.
2. Inscrição prévia legítima. Impossibilidade de desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1077808/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)
A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pelo STJ:
Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento
Em que pese a parte autora na exordial afirmar que as demais inscrições estariam sendo questionadas administrativamente ou judicialmente, lança tal assertiva de forma genérica, sem sequer apresentar um espelho processual que conferisse um mínimo de verossimilhança à sua alegação.
Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para: I. Declarar a inexigibilidade do débito questionado nos autos. II. Determinar que a ré exclua o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
Condeno o demandado ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários sucumbenciais no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 86 do NCPC, dada a sucumbência recíproca, cabendo ao autor o pagamento do restante das custas e de honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando suspensa a exigibilidade devido à AJG deferida.
Prestação jurisdicional entregue.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091327-03.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiza Mendonca Dos Santos Martins
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8091327-03.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: LUIZA MENDONCA DOS SANTOS MARTINS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID – 451459357, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126231-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Rocha
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126231-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CRISTINA ROCHA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
ANA CRISTINA ROCHA, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de BANCO BMG S.A, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e negada a liminar.
O réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.
DECIDO.

Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, se desincumbiu a acionada de demonstrar a existência da dívida.
Com efeito, diz o réu em sua contestação que a parte autora contratou cartão de crédito XXXX XXXX XXXX 8838 (Embaixador BMG), tendo a parte autora deixado de efetuar o pagamento das faturas desde outubro/2022.

No bojo da contestação, especifica as datas/valores das faturas, seu(s) pagamento(s) e inadimplemento(s).
Colaciona, ainda, a ré, farto volume de faturas (ID 416565120) e que só corroboram a tese defensiva.
Diga-se que a parte autora não nega na exordial que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito, narrando que “a demonstrou interesse em usufruir dos serviços oferecidos no mercado pela Ré, momento em que realizou todo ato inicial de uma relação contratual, mas sequer fez qualquer dívida”.
Contudo, não guarda verossimilhança a alegação de que após aderir à proposta de contratação do cartão, nunca contraiu qualquer débito, eis que o detalhado histórico apresentado pela ré na contestação não confere verossimilhança à alegação autoral de que nunca utilizou o plástico.
Aqui, diga-se que não estando a autora a questionar a relação jurídica (do que se infere da exordial), mas sim o débito (que afirma desconhecer) e na medida em que o réu detalha a que se refere a dívida, caberia a autora (já que incontroversa a relação jurídica) demonstrar a quitação de todo e qualquer débito do período contratual, estando ao seu alcance tal prova, bastando que apresentasse os respectivos recibos de pagamento, de forma a tornar verossímil a alegação de que nada deve ao acionado.
Assim, sendo incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131677-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro De Jesus Santos

Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131677-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA registrado(a) civilmente como RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778)

SENTENÇA
LEANDRO DE JESUS SANTOS , devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de M PAGAMENTOS S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e negada a liminar.
O réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.
DECIDO.

Defiro o pedido de retificação do polo passivo para que passe a constar M CARTÕES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO LTDA.

Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, se desincumbiu a acionada de demonstrar a existência da dívida.
Com efeito, diz o réu em sua contestação que houve adesão ao cartão Marisa mediante termo assinado, onde a parte autora realizou compras, sem, contudo, efetivar o pagamento, razão pela qual, devido ao período de inadimplência houve a devida inclusão aos órgãos de proteção ao crédito. Destaca que chegou a haver negociação com a parte acerca dos valores em aberto, todavia não ocorreu o adimplemento das parcelas. No bojo da contestação, detalha os termos da negociação: valor de R$ 657,37 (-) em 7 (sete) parcelas de 93,91 (-) com primeiro vencimento para 17/02/2021.

O respectivo contrato – devidamente assinado pela parte autora – foi juntado no ID 419028394.

Diga-se que a parte autora não nega na exordial que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito, narrando que “fora abordada por um representante credenciado da Acionada, tendo esse ofertado a possibilidade de aquisição de cartão de crédito, bem como um considerável valor de crédito disponível. Diante de inúmeras vantagens que lhes foram ofertadas, a parte Autora resolveu aderir à proposta, submetendo-se aos procedimentos necessários para concretização do negócio jurídico proposto ”, mas “passado um certo período, SEM RESPOSTA, a parte Autora fora indevidamente incluída nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo sem ter dado causa à dívida objeto da lide”.

Contudo, não guarda verossimilhança a alegação de que após aderir à proposta de contratação do cartão, nunca contraiu qualquer débito, eis que o detalhado histórico apresentado pela ré na contestação não confere verossimilhança à alegação autoral de que nunca utilizou o plástico.
Aqui, diga-se que não estando a autora a questionar a relação jurídica (do que se infere da exordial), mas sim o débito (que afirma desconhecer) e na medida em que o réu detalha a que se refere a dívida, caberia a autora (já que incontroversa a relação jurídica) demonstrar a quitação de todo e qualquer débito do período contratual, estando ao seu alcance tal prova, bastando que apresentasse os respectivos recibos de pagamento, de forma a tornar verossímil a alegação de que nada deve ao acionado.
Assim, sendo incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053730-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elielson Machado Santos
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053730-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIELSON MACHADO SANTOS
Advogado(s): FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO (OAB:RJ227214)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
A parte autora veio a pedir a desistência da ação. Já tendo havido o oferecimento de contestação, a parte ré foi instada a se manifestar, anuindo ao pedido.
Decido.
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Custas pelo autor, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita que ora se defere, nos termos do disposto no § 3º, do art. 98, do NCPC.
Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8153733-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elson Santos De Souza

Advogado: Ovidio Lemos Fonseca Neto (OAB:BA54648)
Advogado: Edvaldo Dantas Martins Junior (OAB:BA44499)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153733-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELSON SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR (OAB:BA44499), OVIDIO LEMOS FONSECA NETO (OAB:BA54648)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
ELSON SANTOS DE SOUZA, devidamente qualificado na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente r AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS TEMPORAIS em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas. Sustenta que tratam-se de dívidas prescritas, cujo vencimento se deu há mais de cinco anos. Argumenta que a inscrição de débito no SERASA LIMPA NOME equipara-se a negativação no SERASA ou no SPC, vez que constitui cadastro de maus pagadores amplamente acessível aos fornecedores que podem utilizá-lo para restringir crédito.
Pede que a parte ré exclua dos o seu sistema de banco de dados a dívida discutida nos autos, além de ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária.
A parte ré ofereceu contestação, onde, em síntese, aduziu que a parte autora não está inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual não há que se falar em condenação por dano moral. Pontua que apenas o consumidor pode visualizar os contratos que possui em atraso na segunda plataforma, de sorte que o acesso se dá mediante cadastro com senha pessoal e intransferível. Lá são negociados débitos negativados e não negativados, prescritos e não prescritos, sem qualquer constrangimento ou cobrança pública.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.
DECIDO.
Avançando ao mérito, tem-se que a parte autora insurge-se contra a cobrança de débito prescrito.
Em sua defesa, a ré defende a licitude da sua conduta e a legalidade do sistema de score de crédito, além da ausência de nexo causal do dever de indenizar.
De início, diga-se que inexiste inscrição do nome/CPF do requerente em órgãos restritivos de crédito.
Trata-se de inclusão no sistema do “Serasa Limpa nome” (https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/).
Ocorre que a inclusão na plataforma digital em questão não tem o condão de causar abalo à esfera de personalidade do consumidor, conforme já vem entendendo a jurisprudência:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES NÃO DEMONSTRADA. MERA COBRANÇA INDEVIDA (?SERASA LIMPA NOME?). OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Aduziu o autor que teve o seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes (telas do site ?Serasa Limpa Nome? - ID17301507) em virtude de débito que, segundo asseverou, jamais contraíra. Requereu a declaração de nulidade do negócio jurídico e a declaração de inexistência da dívida, bem como a retirada da restrição cadastral e a condenação da ré à reparação por dano moral. 2. Trata-se de recurso (ID17302234) interposto pela ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar ao autor a quantia de R$3.000,00, a título de reparação por dano moral. 3. Nas razões recursais, alega a inexistência de lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (extratos do SERASA - ID17302226, p. 06/08). Sustenta ausência de prova do dano moral, porquanto a mera cobrança não gera o dever de indenizar, tratando-se de mero aborrecimento do cotidiano. Assevera que o valor fixado carece de razoabilidade e proporcionalidade frente ao difícil cenário socioeconômico vivenciado atualmente em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, reduzir o ?quantum? indenizatório. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. Inicialmente, cumpre salientar que o site ?Serasa Limpa Nome? é destinado ao recebimento de mensagens sobre supostas dívidas em atraso, registradas ou não junto ao cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. 6. Assim, o documento correspondente à consulta ao serviço ?Serasa Limpa Nome? (ID17301507), não permite concluir que houve a efetiva negativação do nome do autor/recorrido nos cadastros de inadimplentes, pois se trata de serviço disponibilizado aos consumidores, em ambiente digital, tão somente para negociação e quitação de dívidas, cujo acesso ocorre por meio de cadastro prévio (dados pessoais e senha). 7. Nesse sentido: Acórdão

1262555, 07033326520198070011, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/7/2020, publicado no DJE: 17/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Para verificar se houve inclusão de nome nos cadastros de inadimplentes faz-se necessária a apresentação de documento hábil, emitido pela administradora do SCPC ou Serasa Experian. 9. No caso, verifica-se que as provas produzidas pela empresa ré/recorrente (extratos de ID17302226, p. 06/08) apontam a inexistência de dívida negativada no nome do autor/recorrido junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo, portanto, se desincumbido de demonstrar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). 10. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ?cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, ?in re ipsa?, na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos?. (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016). 11. Na hipótese, não há comprovação de lesão à imagem, à honra, exposição à situação vexatória ou a qualquer outro direito da personalidade do autor/recorrido suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade que justifique condenação à reparação por danos morais. 12. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. 13. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. 14. Vencedora a parte recorrente, não há condenação ao pagamento de custas e honorários. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais (TJ-DF 07002627620208070020 DF 0700262-76.2020.8.07.0020, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório Redução do score em razão de suposta restrição interna - Pedidos improcedentes Pleito de reforma Impossibilidade Autor que não provou a proposta de crédito e a pontuação do score anteriormente ao acesso do Feirão Serasa Limpa Nome Plataforma restrita aos consumidores Proposta relacionada à obrigação vencida, que não se mostrava acessível a terceiros Pontuação de crédito composta por inúmeros fatores, dentre eles, o próprio histórico de inadimplência Tela sistêmica inserida nas razões recursais sem data específica Dano moral Inocorrência - Inexistência de abalo do crédito perante terceiros Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1021473-04.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, 19ª Câmara de DireitoPrivado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargadora Relatora: CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 15.09.2020)

EMENTA RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS DADOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE DÍVIDA EM ATRASO NO CADASTRO SERASA “LIMPA NOME” PARA FINS DE NEGOCIAÇÃO. MERA COBRANÇA. DANO MORAL INEXISTENTE. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso inominado. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito discutido na lide (R$ 343,72) e condenar a recorrida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. 2. Pretensão recursal é a majoração do quantum indenizatório. 3. Parte recorrente aduz que foi surpreendida com a cobrança de R$ 343,72 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), que entende como indevida, pois alega não possui vínculo jurídico com a recorrida. Informa que a presente cobrança está prejudicando o SCORE, bem como sustenta ter ocorrido dano moral pelo desvio produtivo. 4. Inicial instruída apenas com prints da ferramenta “Serasa Limpa Nome”, o qual apenas demonstra o registro da existência da dívida, não significando, todavia, que tenha havido o respectivo apontamento no rol de inadimplentes. 5. Recorrente não demonstrou a ofensa a qualquer direito de personalidade, visto que não houve inscrição de seus dados, não demonstrou ter feito reclamação administrativa com a finalidade de anular a cobrança, não comprovou o decréscimo de sua pontuação de score, e, por fim, não comprovou que a cobrança foi feita de modo vexatória. 6. Diante da inexistência de qualquer ato que possa caracterizar agressão a atributo da personalidade, resta afastado o dever indenizatório. 7. Impossibilidade de reforma da sentença em face da proibição da reformatio in pejus. 8. Recurso conhecido e improvido (TJ-MT - RI: 10025421620198110037 MT, Relator: ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Data de Julgamento: 30/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 31/07/2020)

A mera cobrança extrajudicial da dívida – ainda que prescrita – também não se eleva ao patamar indenizável de dano moral, conforme também vem se inclinando os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO PATRIMÔNIO MORAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A simples cobrança extrajudicial de divida prescrita constitui mero aborrecimento ou incômodo, que não tem o condão de conduzir a caracterização do dano moral, porque não representa ofensa a qualquer direito de personalidade, sobretudo porque sequer houve a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito (TJ-MG - AC: 10525140000494001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 17/02/2016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. RESTRIÇÃO CADASTRAL INTERNA. NEGATIVA DE NOVO EMPRÉSTIMO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. MEROS ABORRECIMENTOS. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado pela consumidora.
- A simples cobrança extrajudicial de dívida prescrita, de forma não vexatória, e a recusa na prestação de serviços, por parte de um fornecedor, fundada em restrição creditícia interna, não tem o condão de ocasionar dano moral, mormente em se considerando que não houve inclusão nos cadastros restritivos de crédito. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.13.012850-7/001, Relator (a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2015, publicação da sumula em 09/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. O mero recebimento de cartas e e-mails de cobrança de dívida prescrita não enseja lesão a direito de personalidade, sobretudo se o nome da parte não foi inseri-

do nos cadastros de restrição ao crédito. (TJMG - Apelação Cível 1.0647.12.011449-9/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2013, publicação da sumula em 01/11/2013)
No que tange ao sistema CREDISCORE, já se decidiu que o CONCENTRE SCORING, para análise de risco visando a concessão de crédito ao consumidor, com escopo em escore elaborado a partir de informações ou dados eleitos sem anuência ou conhecimento do consumidor não ofendem às normas do CDC, vez que não se trata de um cadastro, mas de um sistema de análise de dados, bastando a simples solicitação do consumidor para que seja esclarecida a pontuação atribuída e os dados utilizados para tanto.
O STJ decidiu que a "A simples circunstância de atribuir nota insatisfatória a uma pessoa não acarreta por si só um dano moral".

De outro giro, decidiu-se que o sistema de score de crédito "não é feito para prejudicar" os consumidores, mas para "beneficiar os consumidores honestos", como decidiu os STJ no julgamento do Recurso Especial sobre a matéria.

Assim, a simples inclusão de pontuação sem anuência da parte autora não é suficiente para configurar os danos morais suscitados na exordial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO - SISTEMA "SCORE DE CRÉDITO" - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.
No julgamento do REsp. nº 1.419.697/RS, ocorrido em 12/11/2014, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a legalidade do chamado "score de crédito", sendo desnecessário o prévio consentimento ou autorização destes para a divulgação.
- Restando claro o reconhecimento do STJ do direito da SERASA de prestar o serviço de score no mercado e que os registros nele constantes não se tratam de cadastros negativadores, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de cancelamento é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.003250-6/001, Relator (a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2017, publicação da sumula em 13/07/2017)
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089637-70.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudia Patrocinio De Jesus
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8089637-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLAUDIA PATROCINIO DE JESUS
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA45882), JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
Vistos
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento do valor condenação (ID 440748854) .
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 447465654).
Diga-se que apesar da executada ter afirmado (ID 440748854) que o depósito judicial se referia à GARANTIA DO JUÍZO e que se resguardaria no direito de impugnar os cálculos apresentados, certidão de ID 451351222 indica que "decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem apresentação de impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/15".
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.

Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 447465654): Titular: Licínio e Rodrigues Advogados Associados; CNPJ n. 30.980.141/0001-89; Procuração em evento nº 01; Banco do Brasil; Agência 2967-0; Conta corrente 21854-5.

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017157-65.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Ueslei Legalle De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017157-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)
REU: UESLEI LEGALLE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O feito encontra-se paralisado em face da inércia da parte autora/interessada, que quedou-se em cumprir o quanto disposto no despacho de ID 432782965- que a instou a cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 416514934: “INTIME-SE a parte autora, para tomar conhecimento da resposta da pesquisa eletrônica, ID nº 399955084, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias” - tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo (ID 451381600).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II, do NCPC, nesta fase processual.
Custas – havendo - pelo autor.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0048471-20.2009.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tk Patrimonial Ltda
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Interhospitais Operadora De Planos De Saude Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Paulo Augusto Kahale Raimundo
Reu: Ricardo Jose Guedes Ferraz
Advogado: Jose Jorge Moura Freitas (OAB:BA24215)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0048471-20.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TK PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
REU: INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO e outros (2)
Advogado(s): JOSE JORGE MOURA FREITAS (OAB:BA24215), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O feito encontra-se paralisado em face da inércia da parte autora/interessada, que quedou-se em cumprir o quanto disposto no despacho de ID 432695597 - que a instou a cumprir o quanto determinado no despacho de ID 401959623: "... No que tange aos demais réus, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento em relação aos mesmos. Caso positivo, deverá declinar o atual endereço. Caso requeira pesquisa de sistemas, deverá indicar quais e recolher as respectivas custas" - tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo (ID 451381605).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II, do NCPC, nesta fase processual.
Custas – havendo - pelo autor.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024870-18.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvan Dias Santiago
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Requerido: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024870-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDVAN DIAS SANTIAGO
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O feito encontra-se paralisado em face da inércia da parte autora/interessada, que quedou-se em cumprir o quanto disposto no despacho de ID 432737700 que a instou a emendar a inicial "pleiteando o depósito em juízo do valor controvertido e pagamento diretamente ao réu da parcela incontroversa; devendo indicar tais quantias, através de planilha discriminada", tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo (ID 451400521).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II, do NCPC, nesta fase processual.
Custas pelo autor, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita que ora se defere, nos termos do disposto no § 3º, do art. 98, do NCPC.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184756-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eronilio Alexandrino Vasconcelos
Advogado: Tiago Artur Franca De Oliveira Da Silva (OAB:BA66178)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184756-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERONILIO ALEXANDRINO VASCONCELOS
Advogado(s): TIAGO ARTUR FRANCA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA66178)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O feito encontra-se paralisado em face da inércia da parte autora/interessada, que quedou-se em cumprir o quanto disposto no despacho de ID 406272390 que a instou a comprovar nos autos que reside nesta capital, colacionando aos autos comprovante de residência, considerando que o documento nº 342495509 não atinge tal finalidade, sob pena de extinção, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo (ID 451428031).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II, do NCPC, nesta fase processual.
Custas pelo autor, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita que ora se defere, nos termos do disposto no § 3º, do art. 98, do NCPC.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0530075-25.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0530075-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
No curso do feito, sobreveio a informação do falecimento da parte autora (ID 392670485), sem que houvesse a habilitação de qualquer sucessor para fins de prosseguimento do feito.

Na forma prevista pelo art. 313, §2°, II, do NCPC, falecendo o autor e não manifestando o espólio, sucessor ou herdeiro interesse na sucessão processual com a respectiva habilitação, o processo será extinto sem resolução do mérito:
AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NO PRAZO DESIGNADO. ABANDONO DE CAUSA PELA AUTORA CONFIGURADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Não habilitada a sucessão ou espólio do autor falecido no curso do feito, deve o feito ser extinto em relação a ele, nos termos do artigo 313, § 2º, II, do CPC/2015. Em relação à outra autora, deve igualmente o feito ser extinto, pois nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC/2015, caracterizado o abandono de causa. Extinção da presente ação rescisória. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Ação Rescisória Nº 70074715871, Décimo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 31/08/2018).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 313, §2°, II, do NCPC do NCPC.
Custas pelo autor, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos do disposto no § 3º, do art. 98, do NCPC.
P. I.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030795-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Porto Cruz Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8030795-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO PORTO CRUZ DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento do valor condenação (ID 439077146) .
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 439080986).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 439080986): Banco: BANCO DO BRASIL Agência: 5737-1 Conta Corrente: 19374-7 Titular: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS CPF: 852.605.925-49.

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069297-08.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laura Mayumi Abbass
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Advogado: Reynaldo Helio Da Costa Neto (OAB:BA43435)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8069297-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LAURA MAYUMI ABBASS
Advogado(s): LIDIA LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como LIDIA LISBOA FERNANDES (OAB:BA40023), REYNALDO HELIO DA COSTA NETO (OAB:BA43435)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
Vistos
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento do valor condenação (ID 443791377) .
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 444735747).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 444735747): Banco Itaú Ag 6398 CC 02370-2 LIDIA LISBOA FERNANDES CPF 03079544552 (Chave PIX).

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8178071-64.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fabio Monteiro Do Carmo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8178071-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FABIO MONTEIRO DO CARMO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
A parte autora veio a pedir a desistência da ação, antes mesmo de oferecida a contestação do réu.
Decido.
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Custas – havendo - pelo autor.
Comande-se RENAJUD, se necessário, para baixa de eventual restrição judicial.
Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161562-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Gabriel Da Silva Luz
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161562-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS GABRIEL DA SILVA LUZ
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
A parte autora veio a pedir a desistência da ação. Já tendo havido o oferecimento de contestação, a parte ré foi instada a se manifestar, anuindo ao pedido.
Decido.
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Custas pelo autor, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita que ora se defere, nos termos do disposto no § 3º, do art. 98, do NCPC.
Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124069-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Sandra Mara Xavier Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124069-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU registrado(a) civilmente como NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
REU: SANDRA MARA XAVIER MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
As partes se compuseram, firmando acordo no curso do feito (ID 426940704), nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e extinção da demanda com resolução de mérito.
DECIDO.
As partes se compuseram, firmando acordo e requerendo a sua homologação.
In casu, não há qualquer empecilho a que as partes transacionem sobre direitos disponíveis, patrimoniais, sendo possível a composição.
Diante do exposto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, NCPC.
Partes dispensadas das custas remanescentes, conforme art. 90, § 3° do NCPC.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035517-09.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mercia Santos Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8035517-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MERCIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)
Vistos
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento do valor condenação (ID 437652944) .
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 438059964).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 438059964): BANCO: SANTANDER, AGÊNCIA:3076, CONTA CORRENTE: 02055020-8, TITULAR: GABRIELA DUARTE DA SILVA, PIX: 044.355.105-70.

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0541553-64.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Fernandes Da Silva
Interessado: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541553-64.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificado na petição inicial , através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURIDICO CUMULADA COM RESSARCIMENTO MATERIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S. A, igualmente qualificado nos autos, alegando, em apertada síntese, que é aposentado por invalidez e, em novembro de 2012 percebe desconto do valor de R$ 156,54 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em seu benefício previdenciário. Após isso, procurou o INSS e tomou conhecimento que o desconto se dava em razão de averbação feita a pedido da Instituição Financeira Requerida, como forma de pagamento de prestação de contrato de financiamento (contrato de empréstimo bancário número 10908854-9), no valor de R$ 5.092,99 (cinco mil e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), do qual a mesma era credora, para pagamento em 58 parcelas, no valor de R$ 156,54 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Diz que o citado contrato de empréstimo bancário não foi realizado pelo autor, o qual nunca celebrou qualquer negócio jurídico com a Requerida. Requereu a procedência do “pedido da presente demanda, para declarar a inexistência da relação jurídica entre autor e requerida, determinando que o Requerido dê baixa no contrato nº 10908854-9 e, por via de consequência, no débito em nome do autor (original e encargos), condenando, ainda, a Requerida à devolução em dobro do valor indevidamente pago pelo Requerente, e também condene a Requerida a pagar indenização por dano moral, no valor sugerido de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, ao final, faça a compensação do valor indevidamente depositado na conta do Requerente.
Com a inicial, junta procuração e documentos.
O réu apresentou contestação (ID 313227542) onde onde defendeu a validade do desconto, eis que decorrente de contrato regulamente firmado. Controverteu o pedido de danos morais.
Réplica em ID 313227877.
Decisão de saneamento em ID 313228584, onde se deferiu a prova pericial solicitada pela réu e se concedeu a medida liminar pleitada pela autora.
Em ID 313228591, o réu desistiu da produção da prova pericial.
Manifestação da parte autora em ID 430805423.
DECIDO.
Avançando ao mérito, tratando-se de pleito onde o autor alega a inexistência de relação jurídica travada com o réu – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado os descontos questionados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, detalha a parte autora que é aposentado por invalidez e, em novembro de 2012 percebeu desconto do valor de R$ 156,54 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em seu benefício previdenciário. Após isso, procurou o INSS e tomou conhecimento que o desconto se dava em razão de averbação feita a pedido da Instituição Financeira Requerida,

como forma de pagamento de prestação de contrato de financiamento (contrato de empréstimo bancário número 10908854-9), no valor de R$ 5.092,99 (cinco mil e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), do qual a mesma era credora, para pagamento em 58 parcelas, no valor de R$ 156,54 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Diz que nunca celebrou qualquer negócio jurídico com a Requerida.

Em que pese a parte ré ter buscado juntar o suposto contrato firmado entre as partes, diga-se que a parte autora desde a inicial nega qualquer vínculo com o réu, do que caberia à ré provar a autenticidade da assinatura lançada no contrato, conforme tese fixada pelo STJ no tema repetitivo 1061 : Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369), ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, diga-que embora o réu num primeiro momento tenha pugnado pela produção da prova pericial, veio a desistir da mesma depois (ID 313228591).

A alegação do réu de que também teria sido vítima de fraude por parte da pessoa que se apresentou como o autor não lhe socorre, vez que o requerido agiu, no mínimo, com negligência ao não adotar as devidas cautelas e permitir que terceiro contratasse em nome do autor.

A jurisprudência caminha nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE FINANCIAMENTO COM DOCUMENTOS EXTRAVIADOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NA SERASA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS ADEQUADAMENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A abertura de conta por falsário, em nome de terceiro com toda documentação deste, implica em responsabilidade do banco, em face do risco atividade. Ao fixar o valor a título de danos morais, deve o Juiz considerar a extensão da repercussão no meio social pelo evento danoso, arbitrando-o com razoabilidade e bom senso, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

(Recurso de Apelação Cível nº 4080/2008, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Sebastião de Moraes Filho. j. 19.03.2008, unânime).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. NEGLIGÊNCIA. INCLUSÃO DE NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO MESMO APÓS CIÊNCIA DA FRAUDE. DANO MORAL. CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. Caracterizada a negligência da instituição bancária ao viabilizar a abertura de conta-corrente por meio de documentação falsa, deve responder pelos danos advindos do ato ilícito.

2. A contínua inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito mesmo após a ciência da fraude configura o dano moral.

3. O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação e razoabilidade, proporcional ao efetivo abalo sofrido, a fim de não configurar enriquecimento sem causa a quem recebe e a ruína da parte que irá efetuar o pagamento. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 0457911-9 (10181), 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Nilson Mizuta. j. 29.05.2008, unânime).

Ementa: DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. INTELIGENCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Em se tratando de inscrição sem justa causa do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da indevida inscrição. (2a Turma Recursal Juiz(a) Relator(a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Proc. 1.0001.385-37.2008.805.0244-1 CV Data da Sessão 19/06/2009 DPJ de 02/03/2010)

O indevido desconto é circunstância geradora de abalo moral indenizável:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO EM FOLHA DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA DO SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO. FORTUITO INTERNO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.

1. Trata-se de ação objetivando indenização a título de dano material e moral em virtude de desconto indevido em contracheque de empréstimo não contratado. Sentença de procedência do pedido. Apelo da parte autora sustentando ser cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seu contracheque e apelo do banco réu pugnando pela improcedência de todos os pedidos autorais, ou eventualmente, pela redução da verba indenizatória fixada a título de dano moral.

2. Na forma do art. 14, do CDC, o fornecedor responde de forma objetiva pelos danos advindos da prestação de serviço defeituosa. Com fundamento na teoria do risco do empreendimento, aquele que se disponha a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido.

3. Fraude perpetrada por terceiros que não se constituiu causa excludente de responsabilidade, por se trata de caso fortuito interno. Apesar de ter sido informado pela parte autora da ocorrência do desconto indevido em seu contracheque, o Banco manteve-se inerte. Dano material devido,ensejando a devolução em dobro do indébito. Dever de segurança e cautela imputado ao prestador e fornecedor de serviços que não foi observado na hipótese em tela.

4. Banco réu que não trouxe qualquer prova que corroborassem as suas afirmações. Deixou de fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 333, II, do CPC.

5. Fraude perpetrada por terceiros que não se constituiu causa excludente de responsabilidade, pois se trata de caso fortuito interno. 6. Dano moral configurado, porquanto foram graves os transtornos ocasionados a autora, pessoa idosa em virtude da falha na prestação do serviço, que refogem aos aborrecimentos habituais e corriqueiros, importando em violação aos direitos integrantes da personalidade. Aposentada que se vê privada de parte dos seus proventos em razão de um desconto indevido

em seu contracheque sob a rubrica de empréstimo. 7. Dano moral que, sendo in re ipsa, independe de prova, bastando, apenas, a comprovação do fato. Considerando a cobrança indevida e o fato de os descontos terem privado a parte autora de dispor da totalidade de seu salário, o quantum indenizatório não merece qualquer reparo. Verba indenizatória fixada dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo aos aspectos compensatório e sancionatório, observadas as circunstâncias que envolveram o dano moral sofrido no caso concreto.8. Provimento ao recurso da parte autora. Nega-se seguimento ao recurso interposto pelo banco réu (segundo apelo). TJRJ - APELACAO: APL 1910457620098190001 RJ 0191045-76.2009.8.19.0001 Relator(a): DES. MONICA COSTA DI PIERO Julgamento: 01/12/2010 Órgão Julgador: OITAVA CAMARA CIVEL Publicação: 09/12/2010

Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. Tomando por norte esses critérios, fixo o valor da indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmando a liminar de ID 313228584: I. Declarar a inexistência do contrato discutido nos autos; II. Condenar a acionada a restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados em folha/conta, acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (desde a exordial); III. Condenar a acionada a pagar a título de dano moral, a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros (desde o evento danoso, conforme súmula 54 do STJ) e correção monetária (a partir do arbitramento).

Caso tenha havido o crédito do valor respectivo em sua conta, deverá a parte autora, outrossim, proceder ao depósito judicial do valor do creditado, admitindo-se, também a compensação com o valor da condenação.

Condeno a acionada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, e após o pagamento das custas devidas, arquive-se com as formalidades legais.

Prestação jurisdicional entregue.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024255-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Parmenas De Carvalho Santos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024255-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PARMENAS DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA registrado(a) civilmente como JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA (OAB:AL18791)

SENTENÇA

PARMENAS DE CARVALHO SANTOS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do BANCO ITAUCARD S.A, também qualificado, alegando, em síntese, que descobriu inscrição desabonadora realizada pela empresa ré. Sustenta que desconhece o referido débito, haja vista não ter contraído dívidas com o réu. Pleiteia, liminarmente, a retirada do nome e CPF junto a qualquer órgão de restrição de crédito. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a liminar (ID 49872567).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 78792989), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, defende a legalidade da sua conduta. Salienta que a parte autora possui regular vínculo com o réu e inequívoco débito. Destaca que a autora

efetuou compras, deixando de realizar os pagamentos devidos. Sustenta que não houve conduta ilícita ou abusiva por parte da requerida. Defende a inocorrência de danos morais. Pugna pela improcedência do feito.

Réplica ofertada (ID 82724387).

Tentativa de conciliação inexitosa (ID 128268184).

Audiência de instrução realizada (ID 438846772), tendo sido aplicada a pena de confissão, haja vista a ausência da parte acionante e de seu advogado.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que a exordial bem articula a narrativa dos fatos, com perfeita identificação da causa de pedido e do pedido, juntando os documentos necessários à propositura da ação e atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue.

Passando ao mérito, tratando-se de pleito onde a parte autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6o, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento no 1.0223.08.246489-0/001(1), 17a Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).

In casu, se desincumbiu o acionado de demonstrar a existência da dívida.

Com efeito, detalhou o réu, em sua contestação, que as transações realizadas no cartão de crédito nº 535081Xxxxxx1820 são legítimas. Sustenta a negligência da parte autora em relação à manutenção do sigilo da senha e posse do cartão. Aduz que as transações questionadas foram realizadas presencialmente, com a inserção do cartão com tecnologia chip em maquineta/caixa eletrônico e validação da operação mediante digitação da senha pessoal e intransferível. Diz que não é verossímil que a parte autora, ciente do furto do cartão, tenha demorado 17 dias para cancelar o cartão.

No bojo da contestação, especificou as datas/valores das transações, seu pagamento e inadimplemento.

O réu apresentou, ainda, as datas de bloqueio e desbloqueio dos cartões contratados pela parte autora.

Dentre a documentação apresentada pela ré, há telas sistêmicas (ID 78793006) e faturas (ID 78793037), que possuem força probante e só conferem verossimilhança à alegação acerca da contratação do negócio jurídico. Ou seja, todo o lastro probatório produzido nos autos aponta para a devida contratação feita pela autora. E, aqui, frise-se que, não obstante não se admitam as telas comprobatórias juntadas pelas empresas – eis que são de produção unilateral – não se pode ignorar que os fatos trazidos pela ré não foram impugnados, já que a autora, em sua réplica à contestação, apenas aduziu que as telas não teriam valor probante.

Válida a transcrição do teor do voto no processo do TJSP (Apelação Cível 1023718-02.2016.8.26.0405) que se deu na forma seguinte: “Por sua vez, com a contestação, a apelada colacionou relatórios dos valores pendentes, de pagamentos pretéritos (fls. 23) e faturas da utilização dos serviços (fls. 50/111). As telas sistêmicas são meios hábeis de prova, conforme precedente: Embora a ré tenha juntado apenas ‘print’ de telas de computador, o autor não impugnou, de forma válida, a prestação de serviços da ré. Portanto, restou comprovada a licitude apenas da inscrição negativa relativa a evolução da dívida em conta corrente, conforme se vê às fls. 63/78. Ainda que os documentos juntados pela ré não sejam prova cabal, servem para afastar a verossimilhança da alegação da parte autora, impedindo a inversão do ônus da prova. E, sem que o autor impugnasse validamente a contratação, não cabe declaração de inexistência de relação jurídica. A indenização por danos morais haveria é de ser afastada, ainda que se mantivesse a declaração de inexigibilidade da dívida”. (Apelação nº 1002655-45.2016.8.26.0396; Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1023718-02.2016.8.26.0405 -Voto nº 5 Vara; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)”.

Portanto, cabia ao requerido comprovar a origem do débito de modo a justificar e este o fez, provando o vínculo contratual com a parte requerente. Sendo assim, entendo ser devida a cobrança da dívida.

Não restando caracterizado o nexo causal, não há que se falar em indenização por dano moral.

Diga-se que a parte autora não nega na exordial que aderiu à proposta de contratação, narrando que “há algum tempo, a parte acionada ofereceu um cartão de crédito para a parte autora, que viu com bons olhos a oferta da Ré. Solicitou algumas informações para análise e que entraria em contato e até 15 dias úteis para conclusão e emissão do cartão de crédito. Ocorre que, escoado o prazo acordado pela Ré, a parte Autora então ligou para o número 0800 724 4845, a fim de buscar informações sobre referido cartão e para saber se o crédito havia sido aprovado. Nesse momento, foi lhe dada a informação de que o cartão tinha sido enviado para a sua residência, para que aguardasse. O tempo passou e o cartão nunca chegou até a residência do Reclamante”.

Contudo, não guarda verossimilhança a alegação de que após aderir à proposta de contratação do cartão de crédito, nunca contraiu qualquer débito, eis que o detalhado histórico apresentado pela ré na contestação não confere verossimilhança à alegação autoral de que nunca utilizou o plástico.

Destaca-se que, embora intimada para prestar depoimento pessoal, a autora não compareceu à audiência, incorrendo na pena de confesso, já aplicada em ID 438846772.

Aqui, diga-se que não estando a autora a questionar a relação jurídica (do que se infere da exordial), mas sim o débito (que afirma desconhecer) e na medida em que o réu detalha a que se refere a dívida, caberia o autor (já que incontroversa a relação jurídica) demonstrar a quitação de todo e qualquer débito do período contratual, estando ao seu alcance tal prova, bastando que apresentasse os respectivos recibos de pagamento, de forma a tornar verossímil a alegação de que nada deve ao acionado.

Assim, sendo incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.

Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0048154-37.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itausa S.a.
Advogado: Airton De Souza Lima (OAB:BA5344)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Mario Seabra Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Manuel Seabra Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Lino Fraguas Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Barbara Fernandes Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Da ª Circunscrição De Ilheusba
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imoveis Oficio Da Comarca De Coaraciba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0048154-37.2000.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

EXECUTADO: MARIO SEABRA SUAREZ, SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP, MANUEL SEABRA SUAREZ, LINO FRAGUAS SUAREZ, BARBARA FERNANDES SUAREZ

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, em quinze dias, tomar ciência da última certidão exarada e requeira o que entender pertinente.
Salvador, 31 de julho de 2023.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0032376-22.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cantidio Westphalen Barros (OAB:BA227-B)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Eneide M.r. E Silva
Executado: Antonio Francisco Da Silva
Executado: Eneide Maria Rocha E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0032376-22.2003.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ENEIDE M.R. E SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ENEIDE MARIA ROCHA E SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência do Oficial de Justiça ao juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 16 de março de 2023.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077637-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Martinho Brito De Oliveira
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8077637-04.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARTINHO BRITO DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Acerca do retorno do ofício (ID 441833043) INTIME-SE a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0074673-54.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal
Advogado: Carlos Antunes Freire Siqueira De Carvalho (OAB:BA1342)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Executado: Jorge Araujo De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0074673-54.1997.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL

EXECUTADO: JORGE ARAUJO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 28 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0558251-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudio Luiz Da Silva Carvalho
Advogado: Erivaldo Dos Santos Costa (OAB:BA43645)

Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Reu: Fresenius Medical Care Ltda
Advogado: Fernando Aurelio Zilveti Arce Murillo (OAB:SP100068)
Interessado: Metrofile Arquivos De Salvador Ltda Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0558251-14.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Erro Médico, Erro Médico, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Erro Médico]
INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ DA SILVA CARVALHO

INTERESSADO: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré, novamente, para que apresente as custas referentes à diligência requerida (expedição de ofício). Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 21 de setembro de 2023.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180957-36.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Amorim Dias (OAB:BA16042)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451115112
Processo N° : 8180957-36.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ALAN AMORIM DIAS (OAB:BA16042)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414432242900000435235934

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039303-95.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Edmar De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8039303-95.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI

REU: EDMAR DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida ID.438695600, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511447-85.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Armm Silva
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Interessado: S&d Comercial De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0511447-85.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ARMM SILVA

INTERESSADO: S&D COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à nova diligência requerida (citação), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137370-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elizabeth Andery Coutinho
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Representante: Marize Andery Coutinho Coelho

Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8137370-61.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Reajuste contratual, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA ELIZABETH ANDERY COUTINHO
REPRESENTANTE: MARIZE ANDERY COUTINHO COELHO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID – 444907922, no prazo de 15(quinze) dias.
INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507574-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucas Lucian Borges De Souza
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Interessado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Carolina De Almeida De Abreu Elvas (OAB:BA67553)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0507574-38.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
INTERESSADO: LUCAS LUCIAN BORGES DE SOUZA

INTERESSADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084860-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Ramos Barbosa
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8084860-71.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]
AUTOR: LUANA RAMOS BARBOSA

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID – 450885731, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0005521-06.2003.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Requerido: Anaite Rios Lima Gramacho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0005521-06.2003.8.05.0001
Classe – Assunto: PROTESTO (191) [Sustação de Protesto]
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

REQUERIDO: ANAITE RIOS LIMA GRAMACHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0163531-17.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elloa Caroline Barbosa Santos De Souza
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Interessado: Carlos Kleber Barbosa Santos
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0163531-17.2004.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

INTERESSADO: ELLOA CAROLINE BARBOSA SANTOS DE SOUZA, CARLOS KLEBER BARBOSA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521173-83.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Tatiana Ianof
Interessado: Laerte Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0521173-83.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços Hospitalares]
INTERESSADO: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA

INTERESSADO: TATIANA IANOF, LAERTE GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165280-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alan De Jesus Lima
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8165280-97.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]
Autor: EXEQUENTE: ALAN DE JESUS LIMA

Réu: EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

## 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0302200-69.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Aparecido Servelhere
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Apelante: Vanuza Cristina De Oliveira Servelhere
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Apelante: Van Log Express Locacao De Equipamentos Industriais Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Apelado: Banco Itauleasing Sa
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0302200-69.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]
Requerente : APELANTE: ANTONIO APARECIDO SERVELHERE, VANUZA CRISTINA DE OLIVEIRA SERVELHERE, VAN LOG EXPRESS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Requerido : APELADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAULEASING SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador,data registrada no sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013375-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlindo Sena De Jesus
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8013375-74.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ARLINDO SENA DE JESUS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036356-73.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Augusto Santos Bernardo
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Advogado: Erica Larissa Santana Alves (OAB:BA36667)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8036356-73.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARCOS AUGUSTO SANTOS BERNARDO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Verificando que existe matéria tratada nestes autos relativa à controvérsia referente ao Tema 1.085/STJ, com determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e que tramitem no território nacional, em que afeta ao rito dos recursos especiais repetitivos, para definição da tese alusiva à "aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei nº 10.820/2003 (art.1º, §1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário", e com fundamento nas determinações extraídas do Ofício VP2 - nº 33/2021 – NUGEPNAC, de 14/04/2021, deverá o presente feito permanecer suspenso, até ulterior determinação, conforme determinado pela Corte Superior.
Cadastre-se no sistema PJE o complemento da movimentação TEMA 1085/REsp 1.877.113, REsp 1.872.441 e REsp 1.863.973.
Salvador, 15/07/2021.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087002-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. M. M. D. C.
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Advogado: Leonardo Cirne De Oliveira (OAB:BA67484)
Representante: Andre Faria De Carvalho
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Advogado: Leonardo Cirne De Oliveira (OAB:BA67484)
Reu: Rrpm Cursos Preparatorios Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087002-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. M. M. D. C. e outros
Advogado(s): LEONARDO CIRNE DE OLIVEIRA (OAB:BA67484), AGASSIZ OKAZAWA ALVES (OAB:BA57870)
REU: RRPM CURSOS PREPARATORIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Declaro a minha suspeição para apreciar e julgar a presente demanda, por motivo de foro íntimo, com fulcro no art. 145, §1º, CPC.
Encaminhem-se os autos à MM Juíza Titular, substituta legal.
Salvador (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071653-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonisia Perez Rodriguez
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8071653-68.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água]
Autor: AUTOR: LEONISIA PEREZ RODRIGUEZ

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Observe o Cartório a prioridade especial na tramitação do feito, eis que figura no polo ativo pessoa com idade superior a 80 anos, fazendo jus ao benefício previsto no art. 71, § 5º, do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03), alterada pela Lei nº. 13.466/2017.
1. Concedo a gratuidade de justiça à parte acionante, pois é de se aplicar em seu favor o que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
2. A Tutela Provisória de Urgência Antecipada, de natureza satisfativa, detém o escopo de albergar os direitos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias de fato, não podem suportar a lentidão do sistema clássico de solução dos conflitos, sob pena de perecimento. Desta forma, o legislador inseriu no art. 300 do CPC a tutela antecipada, permitindo, com isto, que o magistrado conceda, com base em cognição sumária, aqueles efeitos práticos que somente poderiam ser alcançados ao final do processo.
O art. 300 do CPC estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Identifica-se, assim, a existência de duas condições que devem ser atendidas de maneira concomitante para que se possibilite ao magistrado a concessão da tutela provisória de urgência. São elas: a probabilidade do direito alegado pelo autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O primeiro requisito, a probabilidade do direito, também é comumente chamado de fumus boni iuris, ou seja, fumaça do bom direito. Representa, em síntese, a razoabilidade da existência do direito em que o autor baseia o seu pedido[1]. Não se exige a comprovação cabal do direito alegado, mesmo porque o caso é de concessão de tutela provisória com base em cognição sumária, e não exauriente. Ou seja, “O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte”[2].
Fredie Didier divide tal requisito em verossimilhança fática e plausibilidade jurídica. A verossimilhança fática representa “a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor”[3], enquanto a plausibilidade jurídica se faz presente “com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos”[4].
Contudo, não foi objeto de regulação legislativa a forma de convencimento do juiz acerca da verificação da probabilidade do direito do autor em concreto. Assim,
Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações.[5]
Didier complementa, afirmando que:
O juiz não dispõe de um termômetro ou medidor preciso. Sua análise é casuística. O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento[6]
Assim, levará em consideração o juiz as “provas, presunções, regras de experiência e argumentos que evidenciam a probabilidade dos pressupostos para a tutela (final) do direito”[7]. É dizer, se o magistrado se convencer de que o autor provavelmente terá êxito na demanda, sendo-lhe concedida a tutela final, estará presente o requisito do fumus boni iuris.
In casu, a probabilidade do direito está materializada na documentação que instrui a inicial, a qual demonstra que a ordem de suspensão do fornecimento de água emitida pela parte demandada em 14/05/2024 decorreu da cobrança de dívidas cujos vencimentos se deram entre junho de 2012 e setembro de 2022 (ID 447084538).
Embora uma parcela dos débitos incluídos na cobrança não tenha sido impugnada pela parte autora, que se limita a rechaçar a sua responsabilidade pelo pagamento das faturas anteriores a 08/07/2019, a exigibilidade das dívidas não é capaz de garantir higidez à suspensão do serviço, pois tal modalidade de cobrança não pode ser utilizada com relação a débitos pretéritos.
Veja-se como têm se manifestado nossos Tribunais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COPASA - PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - MESMO SEM PAGAMENTO DO DÉBITO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DÍVIDA PRETÉRITA - PROIBIÇÃO DE CORTE. - A Lei nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, dentre elas o inadimplemento por parte do usuário - Somente será legítima a suspensão do serviço de fornecimento de água quando se tratar de débito atual, mediante prévia notificação do consumidor. (TJ-MG - AI: 18448551120228130000, Relator: Des.

(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2023) (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SEMAE - SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS DE SÃO LEOPOLDO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POR DÍVIDA PRETÉRITA. VEDAÇÃO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM DECORRÊNCIA DELE. COMPROVAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DO DANO. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA NA ORIGEM E DEFERIDA EM GRAU RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 71009888058 RS, Relator: Lílian Cristiane Siman, Data de Julgamento: 29/06/2021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/08/2021) (grifamos).

É indispensável, ademais, a agregação de um dos seguintes pressupostos: perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (concreto, atual e grave, apto a prejudicar ou a fazer perecer, no curso do processo, o direito afirmado pela parte autora).

O segundo requisito estabelecido para a tutela provisória de urgência é o periculum in mora, isto é, perigo da demora. Nesse particular, este juízo compartilha de crítica realizada por Didier à redação do artigo, ao mencionar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois "nem sempre há necessidade de risco de dano (art. 497, par. ún., CPC), muito menos a tutela de urgência serve para resguardar o resultado útil do processo (...) Mais simples e correto compreender o disposto no art. 300 como "perigo da demora"[8]. Trata-se de "expressões destituídas de exato conteúdo técnico-jurídico"[9].

Para ser apto a justificar o deferimento de tutela provisória de urgência, o perigo deve ser concreto, atual e grave, e o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve existir perigo de que a demora na garantia da tutela jurisdicional represente dano à efetividade da própria jurisdição, do próprio processo[10].

Porém, não é só. Também é possível que o pleito de urgência se fundamente no perigo de que se pratique um ato contrário ao direito, ainda que não se vislumbre dano correspondente. Será necessário para tanto "demonstrar o risco que o ilícito ocorra, independentemente de isso gerar um dano"[11].

Embora a redação do art. 300 do CPC leve à conclusão de que se exige o atendimento simultâneo aos dois requisitos ali trazidos, para que seja possibilitada a concessão da tutela provisória, o que se observa na prática forense é que há situações excepcionais que levam ao deferimento da medida de maneira fundamentada predominante ou até isoladamente em uma das duas exigências. Eduardo José da Fonseca Costa defende a existência de uma permutabilidade livre entre os requisitos, afirmando que "no dia a dia do foro, quanto mais 'denso' é o fumus boni iuris, com menor rigor se exige o periculum in mora; por outro lado, quanto mais 'denso' é o periculum in mora, exige-se com menor rigor o fumus boni iuris"[12].

No caso concreto, o perigo de dano está consubstanciado pelo evidente e grave prejuízo que será causado à Autora caso seja privada de usufruir serviço essencial de fornecimento de água em decorrência da suspensão abusiva realizada pela parte ré.

Por fim, tem-se ainda requisito específico atribuído à tutela provisória de urgência antecipada. O § 3º do art. 300 do CPC dita que "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Tem-se, assim, que, além da probabilidade do direito e perigo da demora, a tutela antecipada requerida deve ser dotada de reversibilidade para ser deferida.

Tal previsão legal tem a finalidade de que "o direito ao devido processo legal, com os seus consectários do contraditório e ampla defesa, seja preservado, mesmo diante da excepcional medida antecipatória"[13]. Assim, "adianta-se a medida de urgência, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso ao final seja ele, e não o autor, vitorioso no julgamento definitivo da lide"[14].

O que se exige é que a alteração na realidade fática promovida pela tutela jurisdicional possa ser posteriormente desfeita, em caso de julgamento improcedente do pedido, após cognição exauriente. Tal preocupação é justificada, na medida em que a concessão de efeitos irreversíveis de maneira liminar no processo, sem o efetivo exercício do contraditório, levaria à inutilidade de todo o procedimento, vez que ainda que fosse vencedor ao final do processo, o réu se veria obrigado a suportar violações definitivas a seu direito. Em suma, "Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos"[15].

Humberto Teodoro Júnior entende, portanto, não ser possível a concessão da tutela antecipada caso a reversibilidade apenas se faça presente por meio da conversão do direito do réu em perdas e danos, ante à impossibilidade fática de retorno efetivo ao status quo ante[16]. Afirma o doutrinador que "o periculum in mora deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (periculum in mora inversum) (...) A tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra"[17].

Entretanto, Didier defende que:

essa exigência legal deve ser lida com temperamentos, pois, se levada às últimas consequências, pode conduzir à inutilização da tutela provisória satisfativa (antecipada). Deve ser abrandada, de forma que se preserve o instituto.

Isso porque, em muitos casos, mesmo sendo irreversível a tutela provisória satisfativa – ex: cirurgia em um paciente terminal, despoluição de águas fluviais etc. –, o seu deferimento é essencial para que se evite um "mal maior" para a parte requerente.[18]

Vislumbra-se, dessa forma, a existência de situações fáticas excepcionais que justificam, em razão do perigo da irreversibilidade da não concessão da tutela provisória, o deferimento da medida a despeito do não atendimento ao requisito da reversibilidade da medida[19].

Nessas hipóteses, deve-se privilegiar o direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento de direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversa, que deverá suportar sua irreversibilidade e contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia[20].

A reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida ora pleiteada se encontra configurada na hipótese sub examine pela possibilidade de nova interrupção do serviço, além da cobrança futura dos valores, em caso de julgamento improcedente da demanda.

Ressalte-se, finalmente, que se mantém a necessidade de fundamentação e motivação da decisão que concede a tutela provisória, devendo o magistrado explicitar as razões que levam à imprescindibilidade de tal concessão de forma contrária ao trazido no § 3º do art. 300 do CPC.

Assim, inaudita altera pars, diante da probabilidade do direito da parte autora e das provas adunadas aos autos, amparada no artigo 84, §3º, do CDC c/c art. 300 do CPC DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando que a parte ré promova, em 48 (quarenta e oito) horas, a religação do fornecimento de água da unidade consumidora da Autora, abstendo-se de suspender novamente o serviço com base na dívida ora discutida, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor total de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para a hipótese de descumprimento. O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, inciso IV e § 2º, do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Ressalte-se que se mantém a possibilidade de suspensão do serviço em razão de dívidas atuais, acaso existentes, atendidos os demais requisitos à prática do referido ato de cobrança.
3. No caso concreto está configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC), inverto o ônus probatório.
4. Cite¬-se a parte ré acerca do teor da petição inicial, advertindo-¬a que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I)¬ da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5. Intimem¬-se as partes por meio eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação (pessoalmente ou com intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), designada para o dia 12/08/2024, 10:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 03, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. A ausência injustificada à audiência de conciliação de qualquer das partes, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo, em caso de litisconsórcio, tal manifestação ser procedida por todos (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).
Advirto ao Cartório que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, caput, do CPC) e que, em caso de seu desinteresse na autocomposição, deverá manifestá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Abaixo, o link de acesso à sala 03
Link: guest.lifesize.com/4470010
Extensão: 4470010
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
No tocante à audiência de conciliação, de acordo com o Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, o qual fixa a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial, arbitro os honorários no valor de R$100,00 (cem reais), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a empresa acionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do Conciliador, em conta judicial vinculada ao processo.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverão as partes comprovarem, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da realização da audiência.
Consoante o disposto no Decreto Judiciário nº 276/2020:
Art. 2º (…)
§ 2º A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
§ 3º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências de conciliação por videoconferência, disciplinadas por este Decreto, serão realizados por meio não oneroso, em observância ao Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, sendo, expressamente, vedada a intimação por via postal, respeitado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020.
§ 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.
Art. 3º (…)
Parágrafo único. Os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
§ 1º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que a conciliação é informada pelos princípios da confidencialidade, da independência, da busca do consenso, da autonomia da vontade e da boa-fé.
§ 2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".

Ressalta-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados, pela Diretoria de Cumprimento, acerca da audiência. Dessa forma, a ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

[1] DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 2016.
[2] TEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 620.
[3] DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 2016, p. 608.
[4] Ob. cit., p. 609.
[5] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. Juspodivm, 2016, p. 835.
[6] DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 2016, p. 609.
[7] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 65.
[8] DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 2016, p. 610.
[9] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 62.
[10] DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 2016.
[11] Ob. cit., p. 611.
[12] COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Tutela de evidência no Projeto de novo CPC – uma análise de seus pressupostos”. O futuro do Processo Civil no Brasil – uma análise crítica ao projeto de novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 166, apud Ob. cit., p. 607.
[13] TEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 621.
[14] Ob. cit., p. 621.
[15] DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 2016, p. 613.
[16] TEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
[17] Ob. cit., p. 622.
[18] DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 2016, p. 613.
[19] Ob. cit.
[20] Ob. cit., p. 614.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071653-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonisia Perez Rodriguez
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8071653-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Água]
Requerente : AUTOR: LEONISIA PEREZ RODRIGUEZ

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo (ID. 449579675), fica intimada a parte autora/embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão. Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029186-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana De Sousa Santos Lisboa
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8029186-74.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: DIANA DE SOUSA SANTOS LISBOA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
Requerido : REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087002-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. M. M. D. C.
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Advogado: Leonardo Cirne De Oliveira (OAB:BA67484)
Representante: Andre Faria De Carvalho
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Advogado: Leonardo Cirne De Oliveira (OAB:BA67484)
Reu: Rrpm Cursos Preparatorios Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8087002-14.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Estabelecimentos de Ensino]
Autor: AUTOR: M. M. M. D. C.
REPRESENTANTE: ANDRE FARIA DE CARVALHO

Réu: REU: RRPM CURSOS PREPARATORIOS LTDA

Observe o Cartório a prioridade na tramitação do feito, eis que figura no polo passivo adolescente, fazendo jus ao benefício previsto no art. 4 do Estatuto da criança e do adolescente (Lei nº. 8.069/1990), c/c art. 1.048, inciso II, do CPC.
1. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias:
1.1. Colacionar aos autos novo instrumento de procuração, com assinatura do Acionante além daquela do seu genitor, considerando-se que o menor é relativamente incapaz e portanto deverá praticar os atos da vida civil mediante assistência e não representação, sendo insuficiente o documento de ID 451568136. Pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente revogação da tutela provisória de urgência ora concedida.
1.2. Comprovar a sua hipossuficiência financeira, ou de seus responsáveis financeiros, indispensável para a caracterização do estado de necessidade impediente de arcar com as custas e despesas do processo, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, caso entenda não persistir o interesse no requerimento do benefício, proceder ao pagamento das despesas processuais pertinentes ao ajuizamento da ação. Ressalte-se que, conquanto o Autor seja menor estudante, presumidamente desprovido de renda própria, seus genitores são os seus responsáveis financeiros e assistentes nos atos da vida civil, em especial na presente ação e na relação consumerista que a motivou.
2. A Tutela Provisória de Urgência Antecipada, de natureza satisfativa, detém o escopo de albergar os direitos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias de fato, não podem suportar a lentidão do sistema clássico de solução dos conflitos, sob pena de perecimento. Desta forma, o legislador inseriu no art. 300 do CPC a tutela antecipada, permitindo, com isto, que o magistrado conceda, com base em cognição sumária, aqueles efeitos práticos que somente poderiam ser alcançados ao final do processo.
O art. 300 do CPC estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Identifica-se, assim, a existência de duas condições que devem ser atendidas de maneira concomitante para que se possibilite ao magistrado a concessão da tutela provisória de urgência. São elas: a probabilidade do direito alegado pelo autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O primeiro requisito, a probabilidade do direito, também é comumente chamado de fumus boni iuris, ou seja, fumaça do bom direito. Representa, em síntese, a razoabilidade da existência do direito em que o autor baseia o seu pedido[1]. Não se exige a comprovação cabal do direito alegado, mesmo porque o caso é de concessão de tutela provisória com base em cognição sumária, e não exauriente. Ou seja, “O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte”[2].
Fredie Didier divide tal requisito em verossimilhança fática e plausibilidade jurídica. A verossimilhança fática representa “a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor”[3], enquanto a plausibilidade jurídica se faz presente “com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos”[4].
Contudo, não foi objeto de regulação legislativa a forma de convencimento do juiz acerca da verificação da probabilidade do direito do autor em concreto. Assim,
Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. [5]
Didier complementa, afirmando que:
O juiz não dispõe de um termômetro ou medidor preciso. Sua análise é casuística. O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento[6]
Assim, levará em consideração o juiz as “provas, presunções, regras de experiência e argumentos que evidenciam a probabilidade dos pressupostos para a tutela (final) do direito”[7]. É dizer, se o magistrado se convencer de que o autor provavelmente terá êxito na demanda, sendo-lhe concedida a tutela final, estará presente o requisito do fumus boni iuris.
In casu, a probabilidade do direito está materializada na documentação que instrui a inicial, a demonstrar que o Autor é estudante matriculado na 3ª série do ensino médio perante a instituição de ensino Acionada, consoante fls. 01/03 do ID 451568138, bem como foi aprovado em processo seletivo vestibular organizado pela Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública para ingresso em curso de ensino superior de Medicina, no segundo semestre do corrente ano, constando o seu nome na 37ª posição da Relação de Convocados (fl. 04 do ID 451568141).
Em julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.945.851/CE e 1.945.879/CE (Tema nº 1.127), o Superior Tribunal de Justiça fixou tese segundo a qual “É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior” (grifos nossos). A ementa do julgado indicou que “O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos”, esclarecendo que a ratio decidendi que prevaleceu no decisum foi a vedação ao uso inadequado do instituto dos CEJAs.
Contudo, foi também consignado na referida ementa que “O jovem menor de 18 anos, que tenha condições postas no art. 24 da Lei 9.394/1996, poderá evoluir e ultrapassar séries, sob aferição da escola, e não antecipando o exame que o colocará no ensino superior”. Lê-se do inteiro teor do julgado que “na aferição do rendimento escolar deverá ser avaliada a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado e do aproveitamento de estudos concluídos com êxito”, ressaltando que “existem situações em que a própria escola constata que o aluno, em razão da sua maturidade pessoal e intelectual, está apto a cursar níveis mais avançados do que aquele previsto para a sua idade[,] (...) porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feito pela própria instituição de ensino”.
Embora a avaliação apta a autorizar o avanço excepcional do estudante nos cursos e nas séries, mencionada na legislação, seja realizada pela instituição de ensino, não é dado a esta promover a negativa infundada, de forma a prejudicar o aluno em seu

processo de aprendizado. Verifica-se que a carta elaborada pela empresa Ré, apresentada pelo Autor no ID 451568145, fundamenta-se na ausência de cumprimento, pelo estudante, da carga horária anual mínima estipulada pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Ocorre que, como já exposto, a avaliação exigida pelo art. 24, V, da Lei nº 9.394/1996 deverá se pautar em critérios qualitativos para aferição do aprendizado. A documentação que instruiu a exordial indica que o Demandante obteve notas acima da média da instituição e da média geral da sua turma na 1ª e 2ª séries do ensino médio (fls. 19 e 21 do ID 451568138) e acima da média da instituição na unidade já finalizada do 3ª ano do ensino médio (fl. 23 do mesmo ID), além de ter obtido êxito em processo seletivo do curso de ensino superior em Medicina na Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública (ID 451568141), o que reforça o aprendizado obtido pelo estudante. Também foi apresentado relatório médico emitido por profissional médica psiquiatra, informando que o Acionante "apresenta maturidade emocional e psíquica que lhe permite ingressar no curso superior de imediato" (ID 451568144).

Note-se que a ausência de cumprimento da carga horária exigida pelo MEC para a conclusão de determinada série escolar é pressuposto do avanço excepcional previsto na legislação, sendo tal exigência incompatível com o instituto, pelo que não é suficiente para impedir o ingresso do Autor em curso de ensino superior.

É indispensável, ademais, a agregação de um dos seguintes pressupostos: perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (concreto, atual e grave, apto a prejudicar ou a fazer perecer, no curso do processo, o direito afirmado pela parte autora).

O segundo requisito estabelecido para a tutela provisória de urgência é o periculum in mora, isto é, perigo da demora. Nesse particular, este juízo compartilha de crítica realizada por Didier à redação do artigo, ao mencionar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois "nem sempre há necessidade de risco de dano (art. 497, par. ún., CPC), muito menos a tutela de urgência serve para resguardar o resultado útil do processo (...) Mais simples e correto compreender o disposto no art. 300 como "perigo da demora"[8]. Trata-se de "expressões destituídas de exato conteúdo técnico-jurídico"[9].

Para ser apto a justificar o deferimento de tutela provisória de urgência, o perigo deve ser concreto, atual e grave, e o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve existir perigo de que a demora na garantia da tutela jurisdicional represente dano à efetividade da própria jurisdição, do próprio processo[10].

Porém, não é só. Também é possível que o pleito de urgência se fundamente no perigo de que se pratique um ato contrário ao direito, ainda que não se vislumbre dano correspondente. Será necessário para tanto "demonstrar o risco que o ilícito ocorra, independentemente de isso gerar um dano"[11].

Embora a redação do art. 300 do CPC leve à conclusão de que se exige o atendimento simultâneo aos dois requisitos ali trazidos, para que seja possibilitada a concessão da tutela provisória, o que se observa na prática forense é que há situações excepcionais que levam ao deferimento da medida de maneira fundamentada predominante ou até isoladamente em uma das duas exigências. Eduardo José da Fonseca Costa defende a existência de uma permutabilidade livre entre os requisitos, afirmando que "no dia a dia do foro, quanto mais 'denso' é o fumus boni iuris, com menor rigor se exige o periculum in mora; por outro lado, quanto mais 'denso' é o periculum in mora, exige-se com menor rigor o fumus boni iuris"[12].

No caso concreto, o perigo de dano está consubstanciado pelo grave e evidente prejuízo que será causado ao Demandante caso não obtenha a documentação necessária à sua matrícula no prazo estipulado pelo Edital correspondente, com perda da vaga.

Por fim, tem-se ainda requisito específico atribuído à tutela provisória de urgência antecipada. O § 3º do art. 300 do CPC dita que "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Tem-se, assim, que, além da probabilidade do direito e perigo da demora, a tutela antecipada requerida deve ser dotada de reversibilidade para ser deferida.

Tal previsão legal tem a finalidade de que "o direito ao devido processo legal, com os seus consectários do contraditório e ampla defesa, seja preservado, mesmo diante da excepcional medida antecipatória"[13]. Assim, "adianta-se a medida de urgência, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso ao final seja ele, e não o autor, vitorioso no julgamento definitivo da lide"[14].

O que se exige é que a alteração na realidade fática promovida pela tutela jurisdicional possa ser posteriormente desfeita, em caso de julgamento improcedente do pedido, após cognição exauriente. Tal preocupação é justificada, na medida em que a concessão de efeitos irreversíveis de maneira liminar no processo, sem o efetivo exercício do contraditório, levaria à inutilidade de todo o procedimento, vez que ainda que fosse vencedor ao final do processo, o réu se veria obrigado a suportar violações definitivas a seu direito. Em suma, "Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos"[15].

Humberto Teodoro Júnior entende, portanto, não ser possível a concessão da tutela antecipada caso a reversibilidade apenas se faça presente por meio da conversão do direito do réu em perdas e danos, ante à impossibilidade fática de retorno efetivo ao status quo ante[16]. Afirma o doutrinador que "o periculum in mora deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (periculum in mora inversum) (...) A tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra"[17].

Entretanto, Didier defende que:

essa exigência legal deve ser lida com temperamentos, pois, se levada às últimas consequências, pode conduzir à inutilização da tutela provisória satisfativa (antecipada). Deve ser abrandada, de forma que se preserve o instituto.

Isso porque, em muitos casos, mesmo sendo irreversível a tutela provisória satisfativa – ex: cirurgia em um paciente terminal, despoluição de águas fluviais etc. –, o seu deferimento é essencial para que se evite um "mal maior" para a parte requerente.[18]

Vislumbra-se, dessa forma, a existência de situações fáticas excepcionais que justificam, em razão do perigo da irreversibilidade da não concessão da tutela provisória, o deferimento da medida a despeito do não atendimento ao requisito da reversibilidade da medida[19].

Nessas hipóteses, deve-se privilegiar o direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento de direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversa, que deverá suportar sua irreversibilidade e contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia[20].

A reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida ora pleiteada se encontra configurada na hipótese sub examine pela possibilidade de cancelamento posterior do documento, com comunicação à instituição de ensino superior, em caso de julgamento improcedente da demanda.
Ressalte-se, finalmente, que se mantém a necessidade de fundamentação e motivação da decisão que concede a tutela provisória, devendo o magistrado explicitar as razões que levam à imprescindibilidade de tal concessão de forma contrária ao trazido no § 3º do art. 300 do CPC.
Assim, inaudita altera pars, diante da probabilidade do direito da parte autora e das provas adunadas aos autos, amparada no artigo 84, §3º, do CDC c/c art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando que a parte ré proceda à emissão de Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente, na forma do item "10.2, I" do Edital do Processo Seletivo 2024.2 para o Curso de Medicina perante a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública (ID 451568142), em 03 (três) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para a hipótese de descumprimento. O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, inciso IV e § 2º, do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
3. No caso concreto está configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC), inverto o ônus probatório.
4. Cite¬-se a parte ré acerca do teor da petição inicial, advertindo-¬a que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I)¬ da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5. Intimem¬-se as partes por meio eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação (pessoalmente ou com intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), designada para o dia 04/09/2024, 08:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 06, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. A ausência injustificada à audiência de conciliação de qualquer das partes, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo, em caso de litisconsórcio, tal manifestação ser procedida por todos (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).
Advirto ao Cartório que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, caput, do CPC) e que, em caso de seu desinteresse na autocomposição, deverá manifestá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Abaixo, o link de acesso à sala 06
Link: guest.lifesize.com/3407835
Extensão: 3407835
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
De acordo com o disposto no art. 10 do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, arbitro honorários do(a) Conciliador(a) Judicial, no valor de R$100,00 (cem reais), a serem divididos em partes iguais por cada litigante.
Intimem-se, por meio eletrônico, as partes e seus advogados para comparecerem à sala de audiências virtual, bem como para recolhimento dos honorários do(a) Conciliador(a) Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverão as partes comprovarem, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da realização da audiência.
Consoante o disposto no Decreto Judiciário nº 276/2020:
Art. 2º (…)
§ 2º A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
§ 3º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências de conciliação por videoconferência, disciplinadas por este Decreto, serão realizados por meio não oneroso, em observância ao Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, sendo, expressamente, vedada a intimação por via postal, respeitado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020.
§ 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.
Art. 3º (…)
Parágrafo único. Os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
§ 1º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que a conciliação é informada pelos princípios da confidencialidade, da independência, da busca do consenso, da autonomia da vontade e da boa-fé.
§ 2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".

Ressalta-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que possam ser intimados, pela Diretoria de Cumprimento, acerca da audiência. Desta forma, a ausência de informação dos e-mails, impossibilitará o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

[1] DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 2016.
[2] TEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 620.
[3] DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 2016, p. 608.
[4] Ob. cit., p. 609.
[5] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. Juspodivm, 2016, p. 835.
[6] DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 2016, p. 609.
[7] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 65.
[8] DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 2016, p. 610.
[9] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 62.
[10] DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 2016.
[11] Ob. cit., p. 611.
[12] COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Tutela de evidência no Projeto de novo CPC – uma análise de seus pressupostos”. O futuro do Processo Civil no Brasil – uma análise crítica ao projeto de novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 166, apud Ob. cit., p. 607.
[13] TEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 621.
[14] Ob. cit., p. 621.
[15] DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 2016, p. 613.
[16] TEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
[17] Ob. cit., p. 622.
[18] DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 2016, p. 613.
[19] Ob. cit.
[20] Ob. cit., p. 614.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007028-25.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito Da Regiao E Colar Metropolitano Do Vale Do Aco Ltda - Sicoob Cosmipa
Advogado: Rodrigo Oliveira Cardoso (OAB:MG89393)
Advogado: Gustavo Rodrigo Almeida Medeiros (OAB:MG85460)
Reu: Luiz Fernando Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8007028-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO E COLAR METROPOLITANO DO VALE DO ACO LTDA - SICOOB COSMIPA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO, GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS
Requerido : REU: LUIZ FERNANDO CONCEICAO DOS SANTOS
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID431384515;431384515 para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000855-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Ferreira Almeida
Advogado: Leonardo Cruz Rodrigues (OAB:BA58024)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Lifeplace Hapvida Ltda
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8000855-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: CAROLINA FERREIRA ALMEIDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CRUZ RODRIGUES
Requerido : REU: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, LIFEPLACE HAPVIDA LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000951-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Farias Mota Muniz
Advogado: Victor Carlos Silva Valentim (OAB:BA41772)
Advogado: Joana Borges Kuhn (OAB:BA47627)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8000951-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]
Requerente : AUTOR: MATHEUS FARIAS MOTA MUNIZ
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VICTOR CARLOS SILVA VALENTIM, JOANA BORGES KUHN
Requerido : REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551781-98.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celia Maria Gramosa De Oliveira
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Juarez Costa De Oliveira
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Yvone Cabral Costa Bomfim
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Manoel Edson Anunciacao Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Luiza Maria Silva Santana
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Gilson Damasceno De Menezes
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Edson Joaquim Alves
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Maria Rodrigues Da Cruz
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Jaime Xavier Da Silva
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Valdenira Francisca Souza Da Silva
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Aureliana Souza
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Lavinia Maria Duarte Carvalho (OAB:BA20213)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0551781-98.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CELIA MARIA GRAMOSA DE OLIVEIRA, JUAREZ COSTA DE OLIVEIRA, YVONE CABRAL COSTA BOMFIM, MANOEL EDSON ANUNCIACAO SANTOS, LUIZA MARIA SILVA SANTANA, GILSON DAMASCENO DE MENEZES, EDSON JOAQUIM ALVES, MARIA RODRIGUES DA CRUZ, JAIME XAVIER DA SILVA, VALDENIRA FRANCISCA SOUZA DA SILVA, AURELIANA SOUZA

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Cumpra-se a decisão de ID 243430743, à luz dos documentos de ID 413349523 e vinculados.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048779-60.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosa Maria Silveira Ferrari
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)

Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8048779-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: ROSA MARIA SILVEIRA FERRARI

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada/Impugnante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas referentes à impugnação apresentada no ID.449227765 , nos termos do item XV, do tópico “Demais atos ou feitos”, da Tabela I de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Código 36013).

Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130988-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Servidores Da Justica Federal Na Bahia - Asserjuf
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8130988-52.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL NA BAHIA - ASSERJUF
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: DANILO SOUZA RIBEIRO
Requerido : REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021019-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Ribeiro
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8021019-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL
Requerido : REU: BANCO AGIBANK S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183371-07.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Diangela Andrade Belmonte

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8183371-07.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REU: DIANGELA ANDRADE BELMONTE

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra DIANGELA ANDRADE BELMONTE, também qualificada, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem: veículo marca/modelo FORD/KA SE 1.0 HA C, placa RCV9D25, cor CINZA, fabricação/modelo RCV9D25, chassi nº 9BFZH55L6M8066016, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ele celebrado com a Demandada, alegando inadimplência.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial (ID 425879067). Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do Acionante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, § 2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que a parte demandada firmou um contrato de financiamento com o Autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de tentativa de entrega (ID 425879067).
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. Em julgamento recente de Recursos Especiais repetitivos referentes ao Tema nº 1132, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese segundo a qual “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária (...), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. Com efeito, deixou-se de exigir que a notificação seja recebida pessoalmente pelo devedor e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Em verdade, o entendimento exprimido pelo Tribunal da Cidadania é de ser desnecessário o próprio recebimento da carta, ainda que por terceiros, sendo suficiente o seu envio ao endereço indicado pelo devedor no contrato. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVADA. TEMA 1. 132 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.A controvérsia recursal reside unicamente em saber se a comprovação da mora para fim de deferimento da busca e apreensão liminar da garantia (Decreto-Lei 911/69), se satisfaz com o simples envio a notificação para endereço fornecido pelo devedor fiduciante ou é preciso também o seu recebimento por alguma pessoa, ainda que essa não seja o devedor. 2. De fato a questão foi bastante tormentosa na jurisprudência, mas foi pacificada no dia 09.08.2023, com o julgamento dos recursos repetitivos afetados ao tema 1.132/STJ. A tese sufragada é que basta o envio da notificação para o endereço informado pelo devedor. 3. Ou seja, se prestigiou o princípio da boa-fé e da cooperação, de modo que, se o devedor mudar de endereço, deverá comunicar ao credor fiduciário onde poderá ser encontrado. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF 07078517420238070001 1746697, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 17/08/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/08/2023) (grifamos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AGRAVANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DO AUTOR COM EFEITOS INFRIGENTES. 1. Decisão do juízo a quo que indeferiu a liminar de busca e apreensão requerida, por considerar que a mora não foi devidamente provada. 2. A comprovação da mora é condição específica para o deferimento da liminar de busca e apreensão, na forma do verbete 283, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. 3. Autor que encaminhou notificação extrajudicial para o endereço do Réu constante do contrato. 4. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1951662/RS, em sede de demanda de recursos repetitivos fixou tese plasmada no Tema 1.132, modificando entendimento anterior quanto à comprovação da mora. 5. O novo entendimento acolhido pela Corte Cidadã dispensa a prova do recebimento por qualquer pessoa, bastando a comprovação da notificação para o endereço do devedor indicado no contrato. 6. Provimento do recurso para deferir a liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato firmado entre as partes. (TJ-RJ - AI: 00790336820228190000 2022002107577, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/08/2023, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2023) (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SUPRIR CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA. CONSTAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO COM INFORMAÇÃO DE “AUSENTE”. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO, BASTANDO APENAS O ENVIO (TEMA 1132). APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.039 E 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ( CPC). NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Com o julgamento do Tema 1132 pelo C. STJ, em que fixada a tese jurídica da desnecessidade de recebimento na notificação para constituição da mora e autorizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão relativa a contratos com cláusula de alienação fiduciária, deve ser aplicada ao caso, ante sua força vinculante, nos termos do art. 1.039 e 1.040 do CPC. (TJ-SP - AI: 22231534420238260000 São Paulo, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 11/09/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2023) (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVA FRUSTRADA. “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. LOGRADOURO INFORMADO PELO RÉU QUANDO DA CONTRATAÇÃO. TEMA 1.132 DO STJ. MORA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08067565820238020000 Maceió, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 21/09/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2023) (grifamos).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DE AVISO DE RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE DE ATESTAR O RECEBIMENTO DO AVISO DE RECEBIMENTO PELO DEVEDOR OU TERCEIRO. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA 1132. STJ. 1. De acordo com o decidido no Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Assim, tendo em vista que o agravante/credor fiduciário comprovou o referido envio, imperioso reconhecer a constituição em mora do devedor, sendo, destarte, acertada a decisão atacada que cassou a sentença fustigada para devolver os autos para prosseguimento do processo de busca e apreensão. 2. Evidenciado que a correspondência relativa à notificação extrajudicial foi enviada, ao endereço que constava no contrato, mesmo que não tenha sido entregue em virtude de ser o correio ter alegado “mudou-se”, tais atos têm a capacidade de configurar a mora, nos moldes previstos no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Configurada a mora, impõe-se a cassação da sentença e recebimento da inicial para regular prosseguimento da busca e apreensão. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. (TJ-GO - AI: 53816362320238090024 GOIÂNIA, Relator: Des(a). VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifamos).

No caso dos autos, a notificação foi encaminhada para o endereço informado pelo devedor no contrato (fl. 01 do ID 425879066). Assim, restando preenchidos todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no contrato, recolhidas as custas pertinentes.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio o Autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se a Demandada, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183371-07.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Diangela Andrade Belmonte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8183371-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido : REU: DIANGELA ANDRADE BELMONTE
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016. Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais referente ao arresto, devendo indicar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a Vara onde tramita o mesmo.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

## 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149794-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lindinalva Brito Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8149794-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido : REU: LINDINALVA BRITO DA SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125111-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Do Nascimento De Oliveira
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8125111-68.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]
Requerente : AUTOR: SIMONE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o réu/apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor ID. 449655985 , bem como o autor/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu ID. 451177782 , nos termos do art.
1.010, §1º, CPC. Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º, CPC) nem apelação adesiva (art. 997, CPC), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101699-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Cunha Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8101699-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: MARCOS VINICIUS CUNHA DA SILVA

Requerido : REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013709-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrei Santos De Jesus
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8013709-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Requerente : AUTOR: ANDREI SANTOS DE JESUS

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte ré/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017915-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8017915-05.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ELIENE DE JESUS

Requerido : REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte ré/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066711-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Peixoto Bastos Baldaia
Advogado: Andrei Mendonca Fucs (OAB:BA55584)
Reu: Geisa Almeida Dos Santos Oliveira
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: Ariel Construcoes E Servicos Eireli
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8066711-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução, Empreitada, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : REQUERENTE: FABIO PEIXOTO BASTOS BALDAIA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANDREI MENDONCA FUCS
Requerido : REU: GEISA ALMEIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, ARIEL CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167443-16.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Pinheiro Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8167443-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JAQUELINE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
Vistos, etc.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Júnior (2015, págs. 130 e 131):
"O novo CPC adota como "norma fundamental" o dever de todos os sujeitos do processo de "cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)".
Preceitua nesse sentido Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 145):
"A colaboração do juiz com as partes exige do juiz uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja o resultado dessa atuação conjunta de todos os sujeitos processuais. O Juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor.
Convergindo com tal entendimento leciona Fredie Didier Júnior (2015, p. 126):
"A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo sem destaque para qualquer dos sujeitos processuais. O modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia".
Desta forma, pautado na cooperação, concedo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que as partes, por defensores(as):
1. Apresentem, por petição, memoriais que sintetizem as teses suscitadas e os pedidos formulados, nas respectivas manifestações das partes realizadas nos autos, sem a devida apreciação pelo Juízo.
2. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos, se não for a hipótese da prática de ato ordinatório a ser realizado pela Secretaria.
P.I
Salvador- BA, 06 de Junho de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532662-83.2016.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Rio Uruguai
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Reu: Visao Gestao Em Condominios E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0532662-83.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Administração]
Requerente : AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RIO URUGUAI

Requerido : REU: VISAO GESTAO EM CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, para que apresente manifestação sobre os ARs (Avisos de Recebimento), de ids. 446539177 e 446541173, que retornaram negativos.

Salvador-BA, 4 de Julho de 2024
Daniel Erick da Silva Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0395122-32.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Exequente: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Executado: Ailto Vassoler
Executado: Sonia Brito Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0395122-32.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF e outros
Advogado(s): JORGE EDESIO DEDA (OAB:BA8465), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786)
EXECUTADO: AILTO VASSOLER e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação (art. 523, § 3° do CPC) para cumprimento através de Oficial de Justiça, para fins de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia do juízo da execução, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte Exequente.
Do auto de penhora e de avaliação deverá o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, intimar o executado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 1º do CPC).
Deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens dos executados, além de realizar a avaliação e lavrar o respectivo auto, de tudo devendo os executados serem intimados. Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis, deverá ser intimado o cônjuge ou companheiro(a) da parte devedora.
A penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente ou, não havendo indicação, nos que forem encontrados pelo oficial de justiça, observadas as preferências legais (art. 835 do CPC).Deve constar no expediente que os executados poderão indicar outros bens à penhora, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º, do CPC).
Não encontrando os executados para intimá-los, o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-los por 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente no mandado. Remeto ao cartório para as diligências necessárias.
Após a juntada do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, com ou sem êxito, intime-se a parte Autora para que se manifeste.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, nova conclusão.
SALVADOR/BA, 07 de novembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0395122-32.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Exequente: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Executado: Ailto Vassoler
Executado: Sonia Brito Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0395122-32.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF e outros
Advogado(s): JORGE EDESIO DEDA (OAB:BA8465), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786)
EXECUTADO: AILTO VASSOLER e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação (art. 523, § 3° do CPC) para cumprimento através de Oficial de Justiça, para fins de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia do juízo da execução, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte Exequente.
Do auto de penhora e de avaliação deverá o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, intimar o executado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 1º do CPC).
Deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens dos executados, além de realizar a avaliação e lavrar o respectivo auto, de tudo devendo os executados serem intimados. Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis, deverá ser intimado o cônjuge ou companheiro(a) da parte devedora.
A penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente ou, não havendo indicação, nos que forem encontrados pelo oficial de justiça, observadas as preferências legais (art. 835 do CPC).Deve constar no expediente que os executados poderão indicar outros bens à penhora, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º, do CPC).
Não encontrando os executados para intimá-los, o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-los por 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente no mandado. Remeto ao cartório para as diligências necessárias.
Após a juntada do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, com ou sem êxito, intime-se a parte Autora para que se manifeste.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, nova conclusão.
SALVADOR/BA, 07 de novembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0395122-32.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Exequente: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Executado: Ailto Vassoler
Executado: Sonia Brito Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0395122-32.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF e outros
Advogado(s): JORGE EDESIO DEDA (OAB:BA8465), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786)
EXECUTADO: AILTO VASSOLER e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação (art. 523, § 3° do CPC) para cumprimento através de Oficial de Justiça, para fins de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia do juízo da execução, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte Exequente.
Do auto de penhora e de avaliação deverá o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, intimar o executado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 1º do CPC).
Deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens dos executados, além de realizar a avaliação e lavrar o respectivo auto, de tudo devendo os executados serem intimados. Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis, deverá ser intimado o cônjuge ou companheiro(a) da parte devedora.
A penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente ou, não havendo indicação, nos que forem encontrados pelo oficial de justiça, observadas as preferências legais (art. 835 do CPC).Deve constar no expediente que os executados poderão indicar outros bens à penhora, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º, do CPC).
Não encontrando os executados para intimá-los, o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-los por 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente no mandado. Remeto ao cartório para as diligências necessárias.
Após a juntada do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, com ou sem êxito, intime-se a parte Autora para que se manifeste.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, nova conclusão.
SALVADOR/BA, 07 de novembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136232-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Cruz Santana
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8136232-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: MOISES CRUZ SANTANA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024

Daniel Santos
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0395122-32.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Exequente: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Executado: Ailto Vassoler
Executado: Sonia Brito Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0395122-32.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF, SHOPPING BELA VISTA S.A.

Requerido : EXECUTADO: AILTO VASSOLER, SONIA BRITO DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. .

Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073754-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariangela Miranda De Matos
Advogado: Ricardo Magalhaes Pinto (OAB:RJ123575)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073754-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIANGELA MIRANDA DE MATOS
Advogado(s): RICARDO MAGALHAES PINTO (OAB:RJ123575)
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Por força de imposição legal prevista no art. 148, IX, do Código de Processo Civil, reconheço meu impedimento para apreciar a lide, devendo os autos serem encaminhados ao nobre magistrado titular da unidade ou substituto legal.

Intimem-se.
Salvador (BA), 27 de junho de 2024.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084430-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josildes Maia Sampaio
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084430-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSILDES MAIA SAMPAIO
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992), BRUNO BARBOSA HEIM (OAB:BA28733)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Considerando o quanto previsto no Art. 144 do CPC, declaro meu impedimento para atuar no presente feito, devendo os autos serem direcionados ao magistrado titular.
Efetuem-se as anotações devidas.
Salvador, 28 de Junho de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079610-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Vilas Boas Silva
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079610-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO VILAS BOAS SILVA
Advogado(s): GUSTAVO PALMA SILVA (OAB:SC19770)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação declaratória com pedido de tutela de urgência proposta por REGINALDO VILAS BOAS SILVA em face da BANCO BMG S/A.
Aduz a parte autora receber benefício previdenciário, tendo contratado um empréstimo consignado com uma financeira, onde foi informado que as parcelas seriam descontadas diretamente de seu benefício.
No entanto, descobriu posteriormente que teria sido firmando um contrato de “cartão consignado de benefício” (RCC), que possui juros mais altos, com supostas vantagens como auxílio-funeral e seguro de vida, embora nunca tenha recebido o cartão.
Alega que a financeira não informou adequadamente sobre essa modalidade, levando-o a pagar juros elevados sem usufruir dos benefícios prometidos.
Requer a concessão de liminar para a fim de que o Requerido seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em seu favor.
É o breve relatório. Decido.
Defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça.
Para a concessão da tutela antecipada, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado no receio de dano de irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a ocorrência de descontos na margem consignável da parte postulante, não há neste momento como se aferir a regularidade, tampouco os moldes em que ocorreu a referida contratação.
Destarte qualquer discussão acerca da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve-se ponderar tratar-se de modalidade plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:
Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1ºde maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)(Vide Lei nº 14.131, de 2021)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Saliente-se, inclusive, haver expressa previsão na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Deve-se ponderar que este juízo não pode determinar o afastamento de cláusulas contratuais vigentes baseado exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, sem que seja possibilitado à instituição bancária demonstrar, em sede de instrução processual, haver honrado com o dever de prestar ao consumidor uma informação clara e precisa por ocasião da contratação da avença bancária em discussão.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade das alegações autorais, requisito exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando que a esmagadora maioria das assentadas conciliatórias vem restando infrutíferas e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, agregado à resposta, todos os documentos inerentes ao contrato firmado com a parte autora e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084816-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Banco Bmg Sa
Requerente: Ulisses Antonio Sampaio Moreira
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)

Decisão:
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL de empréstimo pessoal na qual a parte autora possui domicílio na Comarca de Itabuna - BA, tendo sido indicado como endereço do Réu a cidade São Paulo - SP.
É incontroverso que o Código de Defesa do Consumidor faculta ao consumidor a possibilidade de ajuizamento de ação no foro de seu domicílio nas ocasiões em que este demandar contra o fornecedor de produto ou serviço.
Contudo, ao optar por não utilizar desta prerrogativa, o consumidor deverá se ater às regras da lei geral, observando-se o endereço do fornecedor réu, sua sede ou da sucursal que tenha praticado o ato litigioso, consoante disposição legal do Código de Processo Civil em seu Art.53, III alíneas a e b, que in verbis determinam:
Art. 53. É competente o foro:
III - do lugar:
a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
Este é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, em julgado no qual rechaçou-se a escolha pelo consumidor de foro diverso do domicílio de quaisquer das partes, estabelecendo como absoluta, nestas circunstâncias, a competência do foro de domicílio do autor:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido. (AgRg no CC 127626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)
A título de esclarecimento, demonstra-se importante a reprodução de trecho do voto da Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi no supra colacionado julgado:
“A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuíze a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. [.....] A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor”.
Tal entendimento visa não apenas resguardar a competência definida na legislação pátria, mas também abusos que vem sendo praticados em ações de massa.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também já decidiu no mesmo sentido em casos semelhantes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. DECISÃO RECONHECENDO INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO ESTRANHO AOS DOMICÍLIOS DO AUTOR E DO RÉU, BEM COMO AO LOCAL DO ACIDENTE. ELEIÇÃO DE FORO ALEATÓRIO. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECEDENTE DO E. STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - AgRg NO AREsp N.º 578.659/SP. RECURSO IMPROVIDO. ( Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0005435-81.2016.8.05.0000, Relator(a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/07/2016 )
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO: DOMICÍLIO DO RÉU, ART. 94, CAPUT, DO CPC; LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO, ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NESTA CAPITAL. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0026685-10.2015.8.05.0000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/05/2016 )
Ora, não pode o judiciário tolerar a “escolha” de foros aleatórios para ajuizamento de demandas, como o que ocorreu no presente caso concreto no qual uma parte domiciliada em Feira de Santana - BA, sem qualquer justificativa plausível ajuíza demanda nesta Comarca da Capital.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO e determino a remessa dos autos para a Comarca de Itabuna - BA a fim de que seja distribuída para uma de suas VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, mediante baixa e anotação no sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083452-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Terezinha Cardoso Contreiras
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083452-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TEREZINHA CARDOSO CONTREIRAS
Advogado(s): IGOR FERNANDO CONTREIRAS ANJOS (OAB:BA47461)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por TERESINHA CARDOSO CONTREIRAS em face do BANCO PAN S.A, tendo a parte postulante aduzido, em síntese, haver buscado os serviços da instituição bancária ré visando contrair um empréstimo consignado.
Todavia, alega que não lhe foi prestada a informação necessária, tendo sido induzido a erro, vindo a aderir a avença de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), modalidade bancária deveras prejudicial para os consumidores.
Em razão do exposto, ingressou com a presente demanda requerendo a concessão de tutela de urgência determinando que a empresa acionada efetue a imediata suspensão dos descontos nos proventos da parte acionante.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela de urgência necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a ocorrência de descontos na margem consignável da parte postulante, não há neste momento como se aferir a regularidade, tampouco os moldes em que ocorreu a referida contratação.
Destarte qualquer discussão acerca da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve-se ponderar tratar-se de modalidade plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:
Art. 1OOs empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1ºde maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1oO desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)(Vide Lei nº 14.131, de 2021)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.
Saliente-se, inclusive, haver expressa previsão na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social
Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.
Deve-se ponderar que este juízo não pode determinar o afastamento de cláusulas contratuais vigentes baseado exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, sem que seja possibilitado à instituição bancária demonstrar, em sede de instrução processual, haver honrado com o dever de prestar ao consumidor uma informação clara e precisa por ocasião da contratação da avença bancária em discussão.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade das alegações autorais, requisito exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando que a esmagadora maioria das assentadas conciliatórias vem restando infrutíferas e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, agregado à resposta, todos os documentos inerentes ao contrato firmado com a parte autora e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065368-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. C. B.
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Representante: Raiana Silva Batista Carvalho
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065368-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. C. B. e outros
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
AGATHA CARVALHO BARBOSA ajuizou demanda em face da TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e UNIMED NACIONAL aduzindo, em síntese, ser usuários regularmente adimplente dos serviços da acionada.
Revelou a parte autora haver sido surpreendida, em ABRIL de 2024, com um comunicado de cancelamento do plano, emitido pela TECBEN, informando que o plano atual somente terá vigência até MAIO de 2024.
Sob o fundamento de tratar-se de conduta abusiva praticada pela ré, ajuizou a presente demanda e requereu a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:
“A) Que as Acionadas restabeleçam os serviços do plano de saúde da parte autora, Agatha Carvalho Barbosa, ou, que seja disponibilizado um plano de saúde individual ou familiar, sem carências com as mesmas coberturas, além da reparação pelos danos morais suportados, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como continuar emitindo boletos para pagamento regular das mensalidades, nos termos avençados no contrato, e,
B) Que se abstenham de realizar qualquer suspensão ou retaliação ao contrato de Plano de Saúde, titularizado pela Autora, em razão da propositura da presente ação, nos mesmos moldes ora contratado, com todas as carências e coberturas já cumpridas, devendo as Rés serem compelidas a emitir os boletos dos meses subsequentes ao deferimento da liminar, em até cinco dias antes da data do vencimento, no valor contratado. “
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida pela postulante.
Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois requisitos legais, a probabilidade dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte autora enquanto não vier a ser declarada a decisão de mérito.
No caso em tela, presentes se encontram os requisitos indispensáveis ao deferimento da cautela.
O perigo na demora evidencia-se nos danos irreparáveis que poderão atingir a autora na hipótese de ficar sem cobertura de seguro de saúde complementar.
Por outro turno, o fumus boni iuris assevera-se latente diante da juntada de comprovantes de pagamento referente as últimas mensalidades vencidas no ano corrente, bem como do comunicado enviado pela primeira ré, acostado em ID Nº445243463, emitido em 09 de Abril de 2024, noticiando acerca do cancelamento do contrato a partir de 09 de Maio de 2024.
Dessa forma, evidencia, initio litis, a efetiva prática de uma conduta abusiva em prejuízo da consumidora postulante em razão de a notificação de rescisão haver sido efetuada com apenas 30 (trinta) dias, quando em verdade deveria ser de 60 (sessenta) dias, consoante previsão do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/09 da Agência Nacional de Saúde Suplementa – ANS, que exige, como condição para rescisão imotivada, a notificação prévia do consumidor com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias:
“Art. 17. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.
Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.”

Ademais do óbice relatado acima, constata-se ainda a condição da autora de diabética submetida a tratamento contínuo, nos termos do relatório de ID Nº 445243459, situação que também impede a operadora de saúde de rescindir o contrato, conforme posicionamento sedimentado na jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. USUÁRIA GRÁVIDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS ATENDIDOS. DECISÃO REFORMADA.

1. Para a concessão da tutela antecipada, a presença dos requisitos essenciais é indispensável, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo da demora.

2. Deve ser assegurada a continuidade dos serviços de assistência à saúde, ainda que o contrato coletivo seja rescindido, porque se trata de serviço essencial, cuja interrupção, neste momento, pode causar danos à saúde da agravante e do bebê.

3. Embora a parte ré tenha o direito de rescindir o contrato, o direito fundamental à saúde deve preponderar, sob pena de afronta ao princípio da dignidade humana, mormente se, no caso, não há risco de lesão inversa, pois a continuidade da prestação dos serviços está condicionada ao pagamento da respectiva contrapartida financeira por parte da ora agravante.

4. Recurso provido. (Acórdão 897239, 20150020171166AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/9/2015, publicado no DJE: 7/10/2015. Pág.: 152)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CANCELAMENTO IRREGULAR. BENEFICIÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE GRAVIDEZ. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO ADEQUADA. I. Viola o princípio da confiança, hospedado na boa-fé objetiva consagrada nos artigos 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e 422 do Código Civil, operadora que, depois de confirmar a prorrogação do término do plano de saúde, promove o seu cancelamento às vésperas do parto da beneficiária. II. Traduz dano moral passível de compensação pecuniária o abalo psíquico e emocional gerado pelo cancelamento irregular do plano de saúde na iminência do parto. III. Ante as particularidades do caso concreto, não pode ser considerada exorbitante compensação do dano moral arbitrada em R$ 5.000,00. IV. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07258467620188070001 DF 0725846-76.2018.8.07.0001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL IMOTIVADO. ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS PELA AUTORA. FATO NÃO CONTROVERTIDO. REVELIA DA REQUERIDA. CONSUMIDORA GESTANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1) Resta provada pela documentação trazida aos autos pela apelante/autora, a contratação do plano de saúde, o pagamento das mensalidades e a sua exclusão abrupta e unilateral pela ré, desprovida de motivação, logo após ter descoberto o seu estado gravídico, mostrando-se uma conduta abusiva, sobretudo porque não houve motivo justificado para tanto, e tampouco a notificação prévia da consumidora que estava grávida. Logo, deve ser dado provimento ao pedido de reestabelecimento do plano de saúde, nos moldes do contrato originário. 2) Configura-se como conduta ilícita o cancelamento do plano de saúde pela requerida de forma abrupta, unilateral e imotivada, causando danos morais à autora, que foi surpreendida com a negativa de cobertura do plano de saúde contratado, no momento em que mais precisava de consultas e exames médicos, para a realização do seu pré-natal, já que estava grávida à época. 3) Logo, deve ser dado provimento ao apelo, reformando-se in totum a sentença recorrida, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o que não foi controvertido pela ré, que não apresentou contestação no feito, sendo revel. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00288064020178090158 SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 21/10/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/10/2020)

Acerca do tema merece destaque trecho do Relatório Médio acostado em ID Nº 421583596 que atesta a necessidade de continuidade do tratamento:

“Paciente 7 anos, portadora de DM 1 (CID E 10) diagnosticada desde 2021. Desde então, apresenta necessidade de tratamento contínuo com uso de Insulina administrada via subcutânea. .” - Relatório Médico de ID Nº 445243459

Ante o exposto, hei por bem DEFERIR o pedido de tutela de urgência perseguida, para determinar que o plano de saúde requerido, no prazo de cinco dias, promova a REATIVAÇÃO DO CONTRATO vigente entre as partes, bem como a regular emissão dos boletos vincendos do contrato em discussão, garantindo à beneficiária autora a utilização plena dos serviços contratados, tudo sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente arbitrada em caso de descumprimento.

Na hipótese de eventual impossibilidade, deverão as rés disponibilizarem, no mesmo prazo, um plano de saúde individual ou familiar para migração da autora, sem carências com as mesmas coberturas e valor semelhante.

Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito das assentadas conciliatórias, bem como na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.

Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de junho de 2024

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8045180-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Olivia Doracele Placido Carige
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045180-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OLIVIA DORACELE PLACIDO CARIGE
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DECISÃO
Vistos, etc;

Ciente do teor do decisum exarado pelo juízo ad quem nos autos do Agravo de Instrumento de Nº 8033716-27.2024.8.05.0000 ; O art. 318 § 5° do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, prevê o cumprimento pelo Juízo de Origem das determinações oriundas do 2.° grau, dando assim, conhecimento e posterior efetividade da medida:
Art. 318 – Os recursos serão processados segundo as normas da legislação aplicável e as disposições deste Regimento:
§ 5° – As determinações decorrentes da decisão que atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, em agravo de instrumento, serão cumpridas no Juízo de origem, mediante comunicação do Relator .
Intime-se pessoalmente a empresa ré para ter ciência do quanto determinado em sede de decisão monocrática de antecipação da tutela recursal, sob pena de aplicação as astreintes nela fixadas.
Determino ainda o prosseguimento do feito com a intimação da parte autora para apresentar réplica à contestação de ID nº 447259444, no prazo de quinze dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de junho de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082538-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Cruz De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082538-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAELA CRUZ DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização Por Danos Morais com pedido de tutela de urgência proposta por RAFAELA CRUZ DE JESUS em face de NU FINANCEIRA S.A.

Aduz a parte autora haver enfrentado repetidas recusas de crédito devido a informações indicando restrições internas ou baixo Score de crédito e que após procurar informações a respeito, descobriu que seu nome estava listado no SISBACEN (SCR), conhecido como a "lista negra" das instituições financeiras.
Alega a demandante que o banco réu inseriu um registro de "prejuízos/vencido" sem que a requerente tivesse sido notificada, o que comprometeu sua reputação financeira e sua capacidade de obter crédito.
Assim, busca a requerente, em sede de liminar, a exclusão desse registro e reparação pelos danos sofridos, argumentando violação ao direito à informação e à correção de eventuais erros nos registros.
É o breve relatório. Decido.
Defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça.
Para a concessão da tutela antecipada, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado no receio de dano de irreparável ou de difícil reparação.
A verossimilhança do direito alegado diz respeito a probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente no caso concreto, ao menos em análise sumária do feito.
In casu, verifica-se que embora comprovada a existência de inserção de seu nome em relatório SCR, não há, neste momento, como se aferir a ilegalidade ou não da referida anotação.
E malgrado a demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não contraiu os débitos que constam nos cadastros da acionada, entendo que este juízo não pode se basear exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a verossimilhança do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela antecipado poderá ser reexaminado por esse juízo.
Ante o exposto, e consequente ausência da imprescindível fumaça do direito, hei por bem INDEFERIR O PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 27 de junho de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082948-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Antonia Araujo Brito
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082948-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA ANTONIA ARAUJO BRITO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de demanda proposta por BARBARA ANTONIA ARAUJO BRITO em face do BANCO PAN S/A, tendo a parte postulante aduzido, em síntese, o que segue.
Alega a autora ser beneficiária do INSS, tendo percebido descontos mensais de um débito consignado em seu benefício desde setembro de 2022, supostamente proveniente de um contrato de "Cartão de Crédito Consignado de Benefício" que nunca

autorizou, visto que apesar de haver buscado os serviços da acionada, almejava firmar um contrato de empréstimo pessoal consignado.
Afirma, nesse ensejo, que a instituição financeira ré criou esse contrato sem sua autorização válida, debitando mensalmente valores sem prazo de cessação diretamente de seu benefício previdenciário, tendo sido vítima de vício de consentimento devido ao dolo da instituição financeira, que não forneceu as informações necessárias sobre os termos do contrato, resultando em uma situação de onerosidade excessiva.
Dessa forma, alegando não ter percebido qualquer vantagem no suposto cartão de crédito consignado, tendo descoberto a fraude apenas ao notar os descontos contínuos em seu extrato de aposentadoria.
A parte autora tentou resolver a situação administrativamente com o banco réu, buscando a devolução dos valores e o cancelamento do cartão, mas não obteve resposta satisfatória.
Em razão do exposto, ingressou com a presente demanda requerendo a concessão de tutela de urgência determinando que a empresa acionada efetue a imediata suspensão dos descontos nos proventos da parte acionante.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela de urgência necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a ocorrência de descontos na margem consignável da parte postulante, não há neste momento como se aferir a regularidade, tampouco os moldes em que ocorreu a referida contratação.
Destarte qualquer discussão acerca da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve-se ponderar tratar-se de modalidade plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:
Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1ºde maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)(Vide Lei nº 14.131, de 2021)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.
Saliente-se, inclusive, haver expressa previsão na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social
Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.
Deve-se ponderar que este juízo não pode determinar o afastamento de cláusulas contratuais vigentes baseado exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, sem que seja possibilitado à instituição bancária demonstrar, em sede de instrução processual, haver honrado com o dever de prestar ao consumidor uma informação clara e precisa por ocasião da contratação da avença bancária em discussão.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade das alegações autorais, requisito exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando que a esmagadora maioria das assentadas conciliatórias vem restando infrutíferas e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, agregado à resposta, todos os documentos inerentes ao contrato firmado com a parte autora e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 27 de junho de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084080-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maximiliano Mandelli De Almeida
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Lais Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA81195)

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Fazza Motors Comercio De Veiculos Ltda
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084080-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAXIMILIANO MANDELLI DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), GABRIEL SANTANA ALVES (OAB:BA76399), LAIS VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA81195)
REU: FAZZA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita.
A prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado. Assim, à exceção dos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da assistência judiciária gratuita, cumpre às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo.
A presunção de miserabilidade alegada pela parte autora com o intuito de obter as benesses da gratuidade, caracteriza-se por ser júris tantum, admitindo, em conseqüência, prova em contrário.
No caso em tela, inexistem indícios que demonstrem a suposta miserabilidade jurídica do suplicante. Ao contrário, a parte autora apresentou contra cheque de ID Nº 450899958 demonstrando aferir renda mensal líquida superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo mais de R$14.000,00 brutos.
Ademais, a demanda versa sobre defeito de veículo de luxo inacessível à maior parte da sociedade brasileira o que, por si só, demonstra o alto poder aquisitivo do acionante, situação que não condiz com a miserabilidade econômica necessária para concessão da benesse perseguida.
Em que pese a existência de presunção decorrente da alegação da parte autora acerca de sua miserabilidade econômica, não pode o magistrado deixar de analisar as demais provas existentes nos autos, podendo indeferir, a qualquer tempo, o pedido de assistência judiciária. como bem ressalta Nelson Nery Júnior, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado:
“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino a intimação da parte autora para comprovar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Intime-se.
Salvador, 28 de Junho de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071052-62.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Reu: Suelen Cabral Oliveira Cavalcanti
Reu: Fabricio Santos Coelho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8071052-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)
REU: SUELEN CABRAL OLIVEIRA CAVALCANTI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que o presente feito atendeu a todos os requisitos legais, encontrando-se devidamente instruído com prova escrita, sem eficácia de título executivo, defiro a expedição de mandado monitório e de citação, a fim de que o demandado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia constante da exordial, acrescido de honorários de 5% sobre o valor da causa consoante previsão do Art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, apresente embargos no supramencionado prazo.

Cientifique-se o acionado, de que o cumprimento do mandado no prazo acima citado o isentará do pagamento das custas processuais.

Advirta-se também o réu que em não sendo efetuado o pagamento ou, em não sendo apresentados embargos, no prazo de legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074096-89.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Mario Augusto Pereira Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8074096-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Por força de imposição legal prevista no art. 144 do Código de Processo Civil, reconheço meu impedimento para apreciar a lide, devendo os autos serem encaminhados ao nobre magistrado titular da unidade ou substituto legal.
Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085154-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Marluze Chagas Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8085154-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MARLUZE CHAGAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, instituição financeira devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face de MARLUZE CHAGAS DOS SANTOS AZEVEDO, em virtude do inadimplemento das parcelas referentes ao contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, constituindo-se em mora, o que autoriza o pedido, requerendo, ainda, a concessão de liminar.
É o relatório. Decido.
Cuida a alienação fiduciária em garantia de contrato no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor possuidor direto com todas as responsabilidades que lhe incumbem (art. 1º do Dec. Lei nº 911/69), sendo lícito ao credor buscar e apreender o bem gravado, podendo vendê-lo a terceiros, aplicando o quanto apurado no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver (art. 2º).
No caso em apreço verifica-se que a inicial encontra-se instruída com os documentos necessários à concessão da tutela liminar, eis que comprovada a aquisição do veículo com alienação fiduciária em garantia, o montante devido pela parte ré e sua mora.
Face a isso, defiro a liminar requerida, determinando a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando a parte autora depositária do mesmo, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Cite-se a parte ré para contestar a ação, no prazo de quinze dias na forma prevista no Decreto lei nº 911/69 , sob pena de revelia, ficando advertido a acionada que no prazo de cinco dias, após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, que poderá aliená-lo independentemente de avaliação ou de qualquer outra formalidade.
Caso se faça necessário, requisite-se força policial para o fiel cumprimento da ordem judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083530-05.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Francisco Huenderson Sousa Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8083530-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: FRANCISCO HUENDERSON SOUSA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, instituição financeira devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face de FRANCISCO HUENDERSON SOUSA SILVA, em virtude do inadimplemento das parcelas referentes ao contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, constituindo-se em mora, o que autoriza o pedido, requerendo, ainda, a concessão de liminar.
É o relatório. Decido.

Cuida a alienação fiduciária em garantia de contrato no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor possuidor direto com todas as responsabilidades que lhe incumbem (art. 1º do Dec. Lei nº 911/69), sendo lícito ao credor buscar e apreender o bem gravado, podendo vendê-lo a terceiros, aplicando o quanto apurado no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver (art. 2º).
No caso em apreço verifica-se que a inicial encontra-se instruída com os documentos necessários à concessão da tutela liminar, eis que comprovada a aquisição do veículo com alienação fiduciária em garantia, o montante devido pela parte ré e sua mora.
Face a isso, defiro a liminar requerida, determinando a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando a parte autora depositária do mesmo, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Cite-se a parte ré para contestar a ação, no prazo de quinze dias na forma prevista no Decreto lei nº 911/69 , sob pena de revelia, ficando advertido a acionada que no prazo de cinco dias, após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, que poderá aliená-lo independentemente de avaliação ou de qualquer outra formalidade.
Caso se faça necessário, requisite-se força policial para o fiel cumprimento da ordem judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086240-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucilene De Araujo Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086240-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUCILENE DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JUCILENE DE ARAUJO SANTOS em face do BANCO BRADESCARD S/A, alegando que, na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendido com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas ou que seu Score estava baixo.
Disse que ao procurar informações acerca do evento, constatou possuir restrição creditícia em seu nome decorrente de uma suposta pendência financeira cadastrada pela parte ré, perante o SISBACEN.
Afirma, entretanto, não haver sido previamente notificado do apontamento, lhe tendo sido cerceado o direito à informação, bem como à correção de eventual erro, inconsistência ou excesso, acrescentando que a negativação indevida lhe tem causado diversos constrangimentos.
Diante do quanto narrado, ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, que a requerida seja compelida excluir o registro perante o SISBACEN, pugnando, ao final, pela confirmação da medida antecipatória de tutela e condenação do réu na reparação dos danos morais que lhe foram causados, na modalidade in re ipsa.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela antecipada necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a negativação do nome da parte requerente nos registros do SISBACEN não há neste momento como se aferir a ilegalidade ou não da referida anotação.
Malgrado o demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não contraiu os débitos que constam nos cadastros do acionado, entendo que este juízo não pode basear-se exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial.

Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Inexistindo, assim, a presença inequívoca dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, bem como na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia; devendo apresentar, agregado à resposta, todos os contratos firmados com o autor e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177646-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Belmira Correia De Melo
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Aline Menezes De Sao Pedro
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Tassio Renan Miranda Nunes
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Jair Onofre Dos Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Romario Mendes Dos Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Mirian Santos Gomes Da Silva
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Kaua Victor Xavier Dos Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Cassia Conceicao Do Nascimento
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: J. V. S. D. S.
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Reu: Unigel Plasticos S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177646-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BELMIRA CORREIA DE MELO e outros (8)
Advogado(s): LUANA MACHADO MOREIRA (OAB:BA48834)
REU: UNIGEL PLASTICOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de demanda originariamente distribuída por sorteio para a 13 ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, tendo posteriormente a competência sido declinada para uma Vara Cível.
Posteriormente a 9ª vara Cível e Comercial determinou a remessa do feito para uma das varas de Relações de Consumo, sem contudo observar que a demanda já havia sido anteriormente distribuída para a 13ª Vara de Relações de Consumo.
Diante do exposto, determino a remessa destes autos ao Setor responsável, a fim de que sejam redistribuídos para a 13ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, observando o critério do sorteio originário, sem prejuízo de remessa direta pelo Cartório.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de junho de 2024
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8148301-60.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Debora Silva Dantas
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Via Celere Brasil 6 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8148301-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DEBORA SILVA DANTAS
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323)
EXECUTADO: VIA CELERE BRASIL 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593), ANA PAULA DE CARVALHO LIMA (OAB:BA43766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença no qual a parte exequente apresentou planilha de ID nº 247296336, indicando um valor a ser executado de R$54.103,45.
Intimada, a parte executada apresentou impugnação de Id nº 441650952, alegando ocorrência de excesso na execução consistente na utilização de termo inicial de correção monetária equivocado, que teria acarretado um excesso da ordem de R$ 1.130,32 (mil cento e trinta reais e trinta e dois centavos), consoante planilha de ID nº441650955.
Intimada, a parte exequente manifestou-se em ID Nº 445415513, sustentando a regularidade dos cálculos inicialmente apresentados, assim como noticiando o trânsito em julgado do processo principal.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, considerando o trânsito em julgado da demanda principal, bem como a estágio processual do presente cumprimento provisório em vista de julgamento da impugnação, CONVERTO-O em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO.
Passando à análise da peça impugnativa, constato que a controvérsia reside em percentual relativamente ínfimo da execução.
Destarte a alegação do impugnante acerca do termo inicial da citação, percebe-se que a diferença principal entre as planilhas da exequente (ID Nº 247296336) e da executada (ID Nº441650955) reside nos lucros cessantes.
Nesse ensejo, a exequente promoveu uma dupla atualização em sua planilha, tendo efetuado a atualização do valor do imóvel entre 03/2012 e 04/2015 e posteriormente atualizado o valor do aluguel mensal (lucros cessantes) a partir de cada mês de atraso (06/2014 a 04/2015).
Em suma, no período compreendido entre o primeiro mês de atraso (06/2014) e o termo final da atualização do valor do imóvel (04/2015), houve a aplicação de correção monetária de forma duplicada nas parcelas referentes aos lucros cessantes.
Constata-se ainda que houve divergência entre os litigantes acerca do índice utilizado para atualização do valor do imóvel, tendo a exequente utilizado o INCC, enquanto a executada promoveu a atualização pelo INPC, incrementado a diferença entre os cálculos.
Deve-se ponderar que destarte o índice INCC também utilizado em decorrência da matéria ora tratada, não houve expressa determinação na sentença exequenda, devendo, desta forma, prevalecer a utilização do INPC, nos moldes da planilha da executada.
Tais situações, acrescida da equivocada e ínfima diferença decorrente do termo inicial dos juros (data da citação), culminaram por acarretar uma pequena diferença à maior na pretensão executiva.
Face ao exposto, ao tempo em que ACOLHO a peça impugnativa, homologo a planilha de ID Nº 420793608 e fixo o valor da execução em R$ 52.973,13 (cinquenta e dois mil novecentos e setenta e três reais e treze centavos) com data base de 08/09/2022, devendo ser acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento.
Determino ainda a aplicação da multa de 10% em face da inexistência de pagamento tempestivo do valor da condenação, acarretando o saldo total de R$ 58.270,44 (cinquenta e oito mil duzentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos).
Considerando o ínfimo valor do excesso de execução supra-averiguado acarretando sucumbência mínima, deixo de condenar a parte exequente em honorários desta fase de cumprimento de sentença. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "ação declaratória de nulidade de cláusula contratual de plano de saúde cominada com obrigação de fazer" – decisão recorrida que acolheu a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer o excesso de execução na forma por ele apontada e reconhecida pela exequente - insurgência da exequente – acolhimento – quando apresentada a impugnação pelo executado, houve o imediato reconhecimento, pela exequente, do equívoco na realização dos cálculos - excesso de execução apurado representa valor/percentual ínfimo do débito exequendo – hipótese de sucumbência mínima, conforme inteligência do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil – afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais - decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21158547620218260000 SP 2115854-76.2021.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 30/06/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO ÍNFIMO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. No caso em que o excesso de execução reflete menos de 1% do valor exequendo, é evidente a sucumbência mínima do exequente, não sendo possível a fixação de honorários advocatícios em seu desfavor. (TJ-DF 07234607120218070000 DF 0723460-71.2021.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 08/09/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Diante de tudo quanto exposto, intime-se a empresa executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 58.270,44 (cinquenta e oito mil duzentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizada monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora desde a data de 08/09/2022 até o efetivo pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de bloqueio.
Intimem-se.
Salvador, 27 de junho de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150108-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Reis Brandao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8150108-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: MARCOS REIS BRANDAO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
Requerido : REU: NEON PAGAMENTOS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: BRUNO FEIGELSON

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de id. 448386328 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Daniel Santos
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050974-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. A. V.
Advogado: Muraccioli Alexandrino Cunha Andre (OAB:MG164743)
Representante: Gustavo Verissimo Leal
Advogado: Muraccioli Alexandrino Cunha Andre (OAB:MG164743)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050974-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: B. A. V. e outros
Advogado(s): MURACCIOLI ALEXANDRINO CUNHA ANDRE (OAB:MG164743)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do requerimento extintivo formulado em ID 451537126, no prazo de cinco dias, findo o qual, in albis, importará na extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador (BA), 03 de Julho de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083404-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Gomes Conceicao
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco De Lage Landen Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083404-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA GOMES CONCEICAO
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
REU: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Nesses termos, o entendimento que ecoa na jurisprudência.
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA. 1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer. 4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro. 5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos

benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão. 6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF. 7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 8. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1998486 SP 2021/0336333-3, Data de Julgamento: 16/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – SERVIDORA MUNICIPAL – Indeferimento do benefício perpetrado no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a profissão da agravante (dentista) permite que aufira outras rendas além daquelas recebidas do ente público – Determinação de juntada da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios para se esclarecer melhor a questão – Não apresentação dos documentos solicitados – Impossibilidade de se aferir a hipossuficiência – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (REsp 544021/BA – Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21087279720158260000 SP 2108727-97.2015.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)".

Salvador (BA), 27 de junho de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078900-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinea Silva Santos
Advogado: Pedro Matheus Silva Santana (OAB:BA77655)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078900-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDINEA SILVA SANTOS
Advogado(s): PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA (OAB:BA77655)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em análise da inicial, percebe-se que a parte autora não apresentou corretamente a Carteira de Identidade Nacional, pois o anverso da foto de ID 449285206 encontra-se incompleta.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento supracitado, legível e completo, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082956-79.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Danubio Costa De Lima

Executado: Maria Da Gloria Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 8082956-79.2024.8.05.0001
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

EXECUTADO: DANUBIO COSTA DE LIMA, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos;

Intime-se o exequente para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081626-47.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Eduardo Xartinei Castro
Executado: Dissilene Da Silva Xartinei
Executado: Ana Suely Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8081626-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
EXECUTADO: EDUARDO XARTINEI CASTRO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Cite(m)-se o(s) devedor(es) para, na forma do art. 829 do CPC, no prazo de três dias pagar o débito, acrescido de encargos, correção monetária e demais consectários jurídicos, inclusive honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ou no prazo de quinze dias, contando da data da juntada do mandado de citação, oferecer embargos, independente de penhora.
No caso de pagamento integral do débito pelo(s) executado(s) no prazo de três dias, os honorários advocatícios serão reduzidos a metade consoante previsão do § 1º do Art. 827 do Código de Processo Civil.
Não efetuado o pagamento ou não sendo nomeado bens a penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora ou arresto de bens de titularidade do(s) devedor(es), suficientes à satisfação da dívida.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à imediata inscrição da constrição no respectivo registro imobiliário, intimando-se, depois, o cônjuge do executado proprietário do bem, se casado for.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de Junho de 2024
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068286-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosiane Santos Silva
Advogado: Ilmar Cesar Cavalcante Muniz (OAB:SP300794)
Reu: Mg Promocao Financeira E Agenciamentos De Servicos Ltda
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068286-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSIANE SANTOS SILVA
Advogado(s): ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ (OAB:SP300794)
REU: MG PROMOCAO FINANCEIRA E AGENCIAMENTOS DE SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal ou outra modalidade disponível, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de Junho de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080988-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Victor Santos Regis
Advogado: Fernando Augusto Gomes (OAB:MT17231/B)
Requerido: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080988-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO VICTOR SANTOS REGIS
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO GOMES (OAB:MT17231/B)
REQUERIDO: SERASA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovantes de residência em sua titularidade ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial juntado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051255-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hudson Cleiton Pereira Dos Santos
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Advogado: Daniel Campos Martins (OAB:MG119786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8051255-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/ Anatocismo]
Requerente : AUTOR: HUDSON CLEITON PEREIRA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JESSICA ASSUNCAO CUNHA
Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: NEY JOSE CAMPOS, DANIEL CAMPOS MARTINS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de id. 446006291 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Daniel Santos
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079940-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiraci Silva De Jesus
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Reu: Mario Alves Barreto Filho
Reu: Neon Pagamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079940-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRACI SILVA DE JESUS
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para produzir prova documental de sua condição financeira por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda ou comprovação de

não declarante, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Nesses termos, o entendimento que ecoa na jurisprudência.
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA. 1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer. 4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro. 5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão. 6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF. 7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 8. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1998486 SP 2021/0336333-3, Data de Julgamento: 16/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – SERVIDORA MUNICIPAL – Indeferimento do benefício perpetrado no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a profissão da agravante (dentista) permite que aufira outras rendas além daquelas recebidas do ente público – Determinação de juntada da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios para se esclarecer melhor a questão – Não apresentação dos documentos solicitados – Impossibilidade de se aferir a hipossuficiência – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (REsp 544021/BA – Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21087279720158260000 SP 2108727-97.2015.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)".

Salvador, 03 de julho de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002210-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cooperativa De Credito Do Vale Do Itajai E Vale Do Itapocu - Sicoob Multicredi
Advogado: Luiz Fernando Belli (OAB:SC14290)
Interessado: Juan Lucas Rodrigues Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 8002210-30.2024.8.05.0001
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Combustíveis e derivados]
INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO ITAJAI E VALE DO ITAPOCU - SICOOB MULTICREDI

INTERESSADO: JUAN LUCAS RODRIGUES CARDOSO

DESPACHO
Vistos;
Certifique-se acerca do recolhimento das custas processuais necessárias, devendo em caso negativo ser diligenciado o cumprimento perante o interessado.
Cumpra-se quanto requerido pelo juízo deprecante.
Após cumprimento, devolva-se a presente deprecata ao juízo de origem com as cautelas de estilo e nossas homenagens.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070962-54.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Wallace Santos Da Hora
Executado: Aislan Santos Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8070962-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)
EXECUTADO: WALLACE SANTOS DA HORA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o devedor para, na forma do art. 829 do CPC, no prazo de três dias pagar o débito, acrescido de encargos, correção monetária e demais consectários jurídicos, inclusive honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ou no prazo de quinze dias, contando da data da juntada do mandado de citação, oferecer embargos, independente de penhora.
No caso de pagamento integral do débito pelo executado no prazo de três dias, os honorários advocatícios serão reduzidos a metade consoante previsão do § 1º do Art. 827 do Código de Processo Civil.
Não efetuado o pagamento ou não sendo nomeado bens a penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora ou arresto de bens de titularidade do devedor, suficientes à satisfação da dívida.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à imediata inscrição da constrição no respectivo registro imobiliário, intimando-se, depois, o cônjuge do executado proprietário do bem, se casado for.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085752-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleovan Da Silva - Me
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085752-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEOVAN DA SILVA - ME
Advogado(s): PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA registrado(a) civilmente como PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Em que pese seja plenamente pacífica a possibilidade de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita para pessoas jurídicas, nestes casos específicos, a simples alegação da parte não resulta na presunção de miserabilidade econômica, a qual deverá ser comprovada documentalmente.
Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria, in verbis:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sociedade Beneficente São Camilo. Entidade sem fins lucrativos com atuação na área da saúde. Pedido de assistência judiciária gratuita. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do STJ. Necessidade de comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Inaplicabilidade à pessoa jurídica da presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/50. Não apresentação de prova da incapacidade econômica de arcar com as custas processuais. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.
(TJ-SP - AI: 20378402020178260000 SP 2037840-20.2017.8.26.0000, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 27/03/2017, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2017)". Destacou-se.
Isso posto, intime-se a parte acionante para comprovar, através de documentos idôneos, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, no prazo de quinze dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084946-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geremias Alves Dos Santos
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084946-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEREMIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: SERASA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017470-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luizete Vasconcelos Nunes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
Vistos, etc.
MARIA LUIZETE VASCONCELOS NUNES, devidamente qualificada na peça proemial, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face do BANCO BMG S.A., também identificado na inicial, alegando, em síntese, haver firmado contrato de empréstimo com a acionada, não tendo ciência que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado.
Ressaltou a autora que após a contratação passou a sofrer descontos mensais de 5% da reserva de Margem Consignável, sendo que nunca teve a intenção de firmar contrato na referida modalidade, não tendo realizado qualquer compra com o referido cartão de crédito.
Sustentou a postulante haver sido lesada, porquanto teria realizado contrato desproporcional, em virtude dos descontos serem efetivados diretamente em seus proventos, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda requerendo a nulidade do contrato ou, subsidiariamente, a aplicação da taxa de juros equivalente ao de empréstimo consignado praticado pela ré; à devolução dos valores indevidamente cobrados e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Deferida a gratuidade e determinada a citação da acionada em despacho inaugural de Id Nº 363407208.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação impugnando a gratuidade de justiça e arguindo preliminar de falta de interesse de agir e decadência, sustentando, no mérito, que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado, em total acordo com os parâmetros legais fixados pelo Banco Central, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva.
Ressaltou o banco réu que a quantia solicitada pelo autor teria sido devidamente disponibilizada em sua conta bancária, sendo as cobranças devidas, noticiando, ainda, a realização de diversos saques complementares.
Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação.
Réplica em ID Nº 409498753, através da qual a autora refutou a tese defensiva.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de provas, o banco pugnou pelo julgamento do feito, tendo a parte autora permanecido silente.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, § 2º, do CDC, que estabelece: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.
Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que:”O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
É importante salientar, que o art. 1º, do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que, em suas cláusulas, imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, visando o equilíbrio contratual e financeiro.
Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, vez que a parte impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto apto a apontar a capacidade econômica da parte acionante que justificasse a revogação da benesse concedida por este juízo.
Indefiro também a preliminar de falta de interesse de agir eis que apesar de aconselhável, não constitui requisito prévio ao ajuizamento da lide a tentativa de solução do embróglio por meios administrativos.
Ao final, deve-se rejeitar a tese da decadência e prescrição haja vista que se trata de uma demanda envolvendo contrato de prestações e descontos mensais e sucessivos, logo, não há de se falar em perecimento do direito, ressalvada a prescrição quinquenal de eventuais valores pagos a maior anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda.
Em derredor dos questionamentos efetuados pelo banco réu envolvendo a conduta do patrono da parte autora, destarte eventual relevância, deve-se ponderar que ocorreram fora destes autos. Logo, descabida tal análise do presente feito, devendo o banco acionar os órgãos competentes, seja a OAB?BA ou o MP/BA.
Adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela autora restou incontroversa, bem como a concretização do saque de valores, tendo sido disponibilizada a quantia por ela requerida.
Nesse ensejo, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, estando expressamente prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social
Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.
Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pelo autor ocorreu de modo bastante claro, tendo o instrumento contratual trazidos

todas as informações necessárias, de forma objetiva e muito bem destacada, restando descabida a tese de que o autor não teria tido ciência do teor da contratação.
Importante ressaltar que outros elementos circunstanciais demonstram a plena ciência da acionante com a natureza do contrato firmado, vez que ela já se encontrava com a sua margem consignável regular totalmente preenchida com outros empréstimos, consoante demonstram os extratos de benefício que instruem a exordial.
Logo, diante desta situação, revela-se óbvio que a autora teve plena ciência de que não aderiu a um empréstimo consignado padrão.
Logo, diante desse panorama fático, não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.
Pretende ainda a parte autora, alternativamente, a aplicação da taxa de juros equivalente aos contratos de empréstimo consignado praticado pela empresa ré.
Tal pretensão tampouco merece acolhimento, haja vista se tratarem de operações formalmente distintas, não se demonstrando lógico ou coerente a aplicação das taxas de uma determinada operação bancaria, em outra de natureza diversa.
Deve-se também ressaltar que a tese de que a dívida seria impagável também não merece acolhimento, existindo inclusive previsão contratual com orientação expressa para quitação no prazo de 84 meses.
Nesse sentido, merecem destaque as informações constantes do TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, acostado em ID Nº 391084322 e 391084325 , trazendo expressamente as seguintes informações:
“VIII - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO: autoriza a sua fonte pagadora/ empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração…”
Nesse caso, caberia à autora proceder ao pagamento do valor remanescente através de fatura que todo mês era encaminhada a sua residência com o demonstrativo dos débitos.
Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que a autora não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.
A jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021 )
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autorlal de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. ( Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020 )
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular,

pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018 ) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015).

"(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016).

"(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015).

"(TJDFT-0346554) CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO PARCIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios e outros encargos por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmulas 283 do STJ e 596 do STF). 2. A constatação de abusividade da taxa de juros praticada por instituição financeira exige a comparação com operações financeiras similares praticadas por outras instituições na mesma época para que seja verificado o excesso e reduzida a taxa de juros aplicada. 3. Não há que se falar em redução da taxa de juros aplicada no contrato se esta se mostra em conformidade com a média praticada no mercado e se não foi demonstrada qualquer abusividade em sua cobrança e no valor constante nas faturas de cartão de crédito inadimplidas. 4. Recurso não provido. Sentença mantida. (APC nº 20150510036037 (945376), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Josapha Francisco dos Santos. j. 01.06.2016, DJe 09.06.2016).

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Ante o exposto, ao tempo em que INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões exordiais nos termos da fundamentação supra.

Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada sua condição de beneficiário da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Salvador (BA), 27 de Junho de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0197854-09.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Alex Sandro Martins Do Espirito Santo

Sentença:
Vistos, etc.
Trata-se de demanda de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO na qual a instituição bancária, no curso do feito, requereu a extinção da lide, com o respectivo arquivamento dos autos.
O réu não integrou a lide.
Face ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, hei por bem homologar o pedido de desistência formulado pelo autor para extinguir o presente feito, sem julgamento de seu mérito.
Caso necessário, promova o cartório o recolhimento de mandado de busca e apreensão eventualmente expedido.
No ensejo, na eventualidade da efetivação de gravame veicular no bojo nestes autos, determino o seu cancelamento através do RENAJUD ou ofício ao órgão de trânsito responsável.
Custas de lei, acaso remanescentes, pelo demandante, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após formalidades legais, arquivem-se os autos baixa e anotações.
Salvador, 27 de Junho de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023168-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicio De Oliveira Silva
Advogado: Edlene Da Hora Da Cruz (OAB:BA45044)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Vistos etc.

MARCOS VINICIO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado devidamente constituído, ingressou com demanda em face de BANCO DO BRASIL S/A.
A parte autora fora intimada pessoalmente a fim de manifestar prosseguimento, conforme ID Nº 426152187.
Posteriormente a parte ré requereu a extinção do feito, conforme petição de ID Nº 449499708.
Em seguida, as partes, peticionaram conjuntamente, em ID Nº 450971733, informando a realização de acordo, requerendo a extinção da lide, com arquivamento dos autos.
Face ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, hei por bem homologar o pedido de desistência formulado por ambas as partes para extinguir o presente feito, sem julgamento de seu mérito.
Custas de lei, pelo acionante, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil, salvo se concedida a gratuidade da justiça, hipótese em que ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na sua situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0162770-49.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M V T-patrimonial Ltda
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)
Interessado: Ary Toledo Das Dores Neto
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Interessado: Giancarlo Garavaglia
Advogado: Onofre Goncalves Junior (OAB:BA13200)
Interessado: Ary Toledo Das Dores Neto
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)

Sentença:
Vistos etc.
MVT PATRIMONIAL LTDA, interpôs embargos declaratórios em face da sentença que extinguiu a lide sem proceder a sua prévia intimação pessoal para manifestar interesse no feito, em consequente abandono.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos verifico que a sentença extintiva deve ser reformada em razão de ter sido preterida exigência legal, qual seja, a intimação pessoal do autor da demanda.
In casu, apesar de o embargante haver externado certa negligência ao deixar de impulsionar o feito por longo período, a norma inscrita no art. 485, §1º do CPC é clara ao determinar a intimação pessoal dos litigantes para suprir eventuais faltas perante o Juízo. In verbis.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I -
II- o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Desse modo, deveria o embargante ter sido pessoal e previamente intimado a demonstrar o seu interesse no andamento do feito de sorte a permitir a incidência da consequência prevista no art. 485, do CPC. Em assim não ocorrendo, desautorizada se encontra a extinção do processo, sem julgamento do mérito.
Portanto, em face das razões supra alinhadas, reformo a sentença para, consequentemente, determinar o regular prosseguimento da lide, até seus ulteriores termos.
Nesse ensejo, determino, após as formalidades legais, a intimação do autor para que venha informar se possui interesse no deslinde da lide, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem solução do mérito, devendo, no mesmo interregno, adotar diligências cabíveis ao regular e efetivo prosseguimento da lide.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 27 de junho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0015892-44.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Da Silva Ribeiro
Advogado: Adriano Rocha Leal (OAB:BA11222)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Sertenge S/a
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)

Sentença:
Vistos etc.
TÂNIA DA SILVA RIBEIRO, interpôs embargos declaratórios em face da sentença que extinguiu a lide sem proceder à prévia intimação pessoal do embargante para manifestar interesse no feito.
Contrarrazões dos embargos na ID Nº 428313925.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos verifico que a sentença extintiva deve ser reformada em razão de ter sido preterida exigência legal, qual seja, a intimação pessoal do autor da demanda.
In casu, apesar de o embargante haver externado certa negligência ao deixar de impulsionar o feito por longo período, a norma inscrita no art. 485, §1º do CPC é clara ao determinar a intimação pessoal dos litigantes para suprir eventuais faltas perante o Juízo. In verbis.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I -
II- o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Desse modo, deveria o embargante ter sido pessoal e previamente intimado a demonstrar o seu interesse no andamento do feito de sorte a permitir a incidência da consequência prevista no art. 485, do CPC. Em assim não ocorrendo, desautorizada se encontra a extinção do processo, sem julgamento do mérito.
Portanto, em face das razões supra alinhadas, reformo a sentença para, consequentemente, determinar o regular prosseguimento da lide, até seus ulteriores termos.
Nesse ensejo, determino, após as formalidades legais, a intimação do autor para que venha informar se possui interesse no deslinde da lide, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem solução do mérito, devendo, no mesmo interregno, adotar diligências cabíveis ao regular prosseguimento da lide.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 27 de junho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082906-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Lima Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082906-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILENE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Vistos, etc.

EDILENE LIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, através de advogado devidamente constituído, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR contra FIDC IPANEMA VI, também qualificado na exordial, aduzindo, em síntese, o que se segue.
Relatou a demandante haver sido surpreendida com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por requerimento da acionada em função de um suposto débito. Todavia, informou desconhecer a origem da dívida, razão pela qual a negativação seria irregular e estaria lhe causando imenso transtorno, maculando a sua credibilidade negocial e pessoal perante a praça, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela de urgência para que a parte ré fosse compelida a excluir o seu nome do cadastro dos maus pagadores.
Em sede de mérito a parte autora requereu a declaração da inexistência da dívida e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização moral, além da restituição do valor cobrado indevidamente.
Em decisão de ID 398098026, foram concedidos à demandante os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de tutela de urgência.
Citada, a parte ré apresentou contestação de ID Nº 402451025, impugnando o valor dado à causa e suscitando preliminar de falta de interesse processual, esclarecendo, no mérito, que a dívida seria originária de contrato firmado entre a parte autora e o Banco Votorantin, referente ao contrato de n° º 15000260905, e que teria promovido a negativação do nome da demandante em virtude de sua condição de cessionário da dívida.
Disse que por ocasião da notificação de inclusão no SERASA, a acionante foi também comunicada acerca da cessão de crédito, malgrado a referida operação já tivesse sido devidamente registrada no cartório competente.
Ao final defendeu não haver praticado qualquer ato ilícito, defendendo a inexistência de danos morais indenizáveis e pela improcedência do feito.
A demandante apresentou réplica de ID 412864284, refutando a tese defensiva e reiterando pleito pela procedência do feito.
É o Relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.”.
Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa apresentado pela parte Ré na peça defensiva, eis que o valor consignado na exordial reflete o valor do conteúdo econômico pretendido pela demandante.
Ora, o inciso V, do art.292 do CPC, estabelece com clareza:
“Na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.”
Ademais, da prática jurisprudencial, destaca-se a seguinte ementa:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONTRATO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.
1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte espera obter com a demanda, e não ao valor da dívida que motivou a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.
(Classe:Apelação, Número do Processo: 0541459-48.2016.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 15/08/2018 ).
Ante o exposto, afasto a preliminar de incorreção do valor de causa.
Da mesma forma rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida eis que inobstante seja de todo aconselhável a procura de meios administrativos para solução do problema, inexiste determinação legal que imponha essa tentativa pré judicial.
Adentrando ao meritum causae, constato tratar-se de pretensão formulada pela parte autora no intuito de ver declarada a inexistência de uma dívida não reconhecida, visto que não firmada qualquer relação contratual com o ente acionado, desconhecendo a origem do débito.
Inicialmente é importante salientar que nas ações declaratórias negativas, em virtude de sua essência, no que concerne ao ônus da prova, a responsabilidade na comprovação do fato constitutivo do direito do autor recai sobre o réu, uma vez que, no plano fático, dificilmente a parte autora lograria êxito em demonstrar que determinada relação jurídica não ocorreu.
Sobre o tema, confiram-se os ensinamentos do i. doutrinador Celso Agrícola Barbi:
“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim, a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.
Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial”(Comentários ao Cód igod e Processo Civil, Ed. Forense, 1998, vol. I, pág.80)
No mesmo sentido, ensina o professor José Rubens Costa:
“Em princípio, nas ações declaratórias negativas, da inexistência de relação jurídica ou de falsidade de documento, o ônus da prova do fato constitutivo não pode ser atribuído ao autor, o que seria um contra-senso, uma vez que a causa de pedir é justamente não haver o fato constitutivo... Assim, nas declaratórias negativas ao réu é que se incumbe provar a existência da relação jurídica.” (Tratado do Processo de Conhecimento, Ed. Juarez de Oliveira, 2003, pág.723)
E desse ônus de prova, verifico que satisfatoriamente se desincumbiu a parte demandada, restando esclarecida e comprovada a relação jurídica existente entre os litigantes.
In casu, o que se extrai do contexto probatório dos autos é que apesar de as partes nunca haverem efetivamente firmado negócio jurídico entre si, denota-se a ocorrência de uma cessão de crédito decorrente de contrato formalizado entre a parte autora e terceira instituição bancária, no caso o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.
Ressalte-se que a parte acionada não apenas comprovou a regularidade da transação cessionária através dos documentos de ID 402451042, como também comprovou a relação jurídica mantida entre a demandante e a instituição bancária cedente Banco Votorantin, que celebrou o negócio que originou a dívida em discussão, através de documentos de ID 40786978, inseridos no bojo da peça de defesa.
Destarte, em respeito à probidade e à boa-fé contratual a que são obrigados a guardar os contratantes, deve o postulante adimplir com a obrigação assumida.
Da mesma forma, pode a requerida adotar critérios administrativos ou judicias visando a satisfação de seu crédito inadimplido, pelo que a inclusão do nome e CPF do postulante nos órgão de proteção ao crédito demonstra-se plenamente lícita.
Esse entendimento já vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C.C.C.C.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Alegação da apelante de que nunca celebrou contrato de cartão de crédito com o banco réu Apresentação de contrato assinado pela apelante que estava na posse do réu Ausência de questionamento sobre a veracidade da assinatura ali lançada, sequer havendo demonstração de interesse na instauração de incidente de falsidade Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido
(1278383420118260100 SP 0127838-34.2011.8.26.0100, Relator: Pedro Ablas, Data de Julgamento: 08/08/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)Grifo Nosso
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PROBIDADE E BOA-FÉ. DUPLICATA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. EXIGIBILIDADE. Nas ações declaratórias de inexistência de relação jurídica o ônus da prova do fato constitutivo não pode ser atribuído ao autor, porquanto

evidenciada sua dificuldade em demonstrar fato negativo. Em respeito à probidade e à boa-fé, deve o contratante adimplir com a obrigação assumida, ainda que verbalmente. Devidamente comprovado o negócio jurídico, não há falar-se em inexigibilidade da obrigação.
(103380100092680011 MG 1.0338.01.000926-8/001(1), Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS, Data de Julgamento: 09/11/2006, Data de Publicação: 23/11/2006)
Dessa forma, não comprovada a conduta abusiva da demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, o pleito de indenização por danos morais e materiais padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência.
Deve-se registrar, por oportuno, que o Art. 35 da Lei Nº 9514/97 dispensa a notificação do devedor: “Nas cessões de crédito a que aludem os arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor.”.
Diante do exposto, em virtude da ausência de elementos comprobatórios da alegada conduta ilegal da instituição bancária acionada, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do pedido.
Considerando que a acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Salvador(BA), 26 de Junho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069150-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rita Oliveira Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069150-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA RITA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA

Vistos, etc.
ANA RITA OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, através de advogado devidamente constituído, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra TELEFONICA BRASIL S/A, também qualificada na exordial, aduzindo, em síntese, o que se segue.
Relatou a parte demandante que ao tentar realizar uma operação financeira em estabelecimento comercial desta cidade, teve sua proposta negada em virtude da existência de anotação restritiva de crédito em seu nome promovida pela empresa ré referente a uma suposta dívida no valor indicado na exordial.
Todavia, aduziu a demandante jamais haver contraído dívidas com a parte acionada e que em decorrência do ocorrido, sofreu constrangimento indevido, ficando impedida de efetuar transações bancárias, o que lhe causou transtornos financeiros e psicológicos.
Em face do exposto requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a retirada de seu nome e CPF do cadastro dos maus pagadores, pugnando, em sede definitiva, pela procedência da demanda com a declaração de inexistência da relação jurídica e da dívida e condenação do acionado ao pagamento de danos morais.

O acionado integrou voluntariamente a lide apresentando contestação em que impugnou a gratuidade da justiça e defendeu, no mérito, a efetiva existência da relação jurídica que ensejou a negativação decorrente de linha telefônica de titularidade da demandante, bem como a licitude do apontamento em virtude da existência de débito em nome da parte autora.
Alegou ainda a existência de utilização regular, tanto relacionadas ao uso do serviço, bem como pela realização de pagamentos mensais, descaracterizando a alegação de falha na prestação do serviço, erro ou fraude, não havendo, portanto, responsabilidade indenizatória pugnando, ao final, pela improcedência da demanda.
Intimada para manifestar-se sobre a peça contestatória e documentos, a parte autora apresentou réplica, refutando a tese defensiva e reiterando pleito pela procedência da pretensão exordial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que “o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”
O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia”.
Inicialmente, rejeito a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita apresentada pelo réu em sua peça de defesa uma vez não haver apresentado qualquer prova apta a demonstrar a possibilidade financeira da demandante em arcar com as despesas do processo.
Adentrando ao meritum causae, constato tratar-se de pretensão formulada pela parte autora no intuito de ver declarada a inexistência de uma dívida por ela não reconhecida, argumentando desconhecer a origem do débito.
Inicialmente é importante salientar que nas ações declaratórias negativas, em virtude de sua essência, no que concerne ao ônus da prova, a responsabilidade na comprovação do fato constitutivo do direito do autor recai sobre o réu, uma vez que, no plano fático, dificilmente a parte autora lograria êxito em demonstrar que determinada relação jurídica não ocorreu.
Sobre o tema, confiram-se os ensinamentos do i. doutrinador Celso Agrícola Barbi:
“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim, a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.
Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial”(Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1998, vol. I, pág.80)
No mesmo sentido, ensina o professor José Rubens Costa:
“Em princípio, nas ações declaratórias negativas, da inexistência de relação jurídica ou de falsidade de documento, o ônus da prova do fato constitutivo não pode ser atribuído ao autor, o que seria um contra-senso, uma vez que a causa de pedir é justamente não haver o fato constitutivo... Assim, nas declaratórias negativas ao réu é que se incumbe provar a existência da relação jurídica.” (Tratado do Processo de Conhecimento, Ed. Juarez de Oliveira, 2003, pág.723)
E desse ônus de prova, verifico que satisfatoriamente se desincumbiu a demandada.
In casu, o que se extrai do contexto probatório dos autos é que, ao revés do quanto alegado pela parte autora, as partes litigantes mantinham relação jurídica e, malgrado a inexistência de contrato assinado fisicamente, constata-se que a parte autora usufruiu dos serviços prestados, consoante demonstram os documentos acostados à contestação.
Com efeito, restou comprovada a existência da relação jurídica a vincular as partes, de fato, suficientemente comprovada no processo, por meio da apresentação de faturas de consumo direcionadas a parte autora ao longo da relação negocial, mantida com a parte ré, do ano de 2013 a 2019.
Por certo, as linhas permaneceram ativas por extenso período, tendo consumo regular, situação que não ocorre nas hipóteses de contratação mediante fraude, nas quais geralmente a linha é utilizada apenas por poucos meses, aferindo consumos absurdos, sem que seja efetuado qualquer pagamento.
Além dos indícios acima relatados, a PROVA CABAL da legitimidade da contratação é o fato de que a linha telefônica contratada (71-99988-8711) indicada nas faturas de ID Nº 397459179, consta como linha telefônica da autora nos registros do SPC, acostados pela própria demandante em ID Nº 391411009.
Nesse sentido já vem decidindo a jurisprudência pátria:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Improcedência. Insurgência do autor. CONTRATO. Prestação de serviços de telefonia móvel. Celebração impugnada pela falta de apresentação de contrato assinado. Contudo, por vezes, típica relação negocial que se concretiza pela via verbal, aperfeiçoada pela efetiva disponibilização do produto e serviço ao cliente, que passa a usá-lo e a receber faturas de consumo. Identidade de dados pessoais e de endereço residencial. Relação jurídica longeva. Conjunto de elementos e provas apresentadas no processo que demonstram a efetiva contratação e utilização do serviço. Negativação. Restrição de crédito decorrente de inadimplemento de duas faturas. Pagamento não comprovado. Legitimidade da conduta praticada pela ré. Dever de indenizar não caracterizado. Autor que atuou falseando a verdade dos fatos. Ocultação inclusive da existência da relação jurídica a respaldar o débito por ele questionado. Caracterização da litigância de má-fé. Exegese dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil. Condenação ao pagamento de multa e indenização. Mantença integral da conclusão de primeiro grau, com aplicação de sanção processual. Recurso não provido.(TJ-SP 11132018520168260100 SP 1113201-85.2016.8.26.0100, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 16/03/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível).

Importante ressaltar que pela prática e experiência cotidianas este tipo de prestação de serviços de telefonia, por vezes, não se concretiza por meio de assinatura de instrumento contratual físico, mas aperfeiçoada pela solicitação verbal do usuário, que passa a utilizar do produto e a receber faturas respectivas de consumo em seu endereço residencial, exatamente como acontece na hipótese em exame.

Nesse ensejo, diante da contratação não presencial, não há como se exigir a assinatura ou qualquer rubrica em instrumento contratual.

Ora diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contra senso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefônica e através de aplicativos ou sites diversos.

Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria, transcrevendo, para tanto, trecho do voto proferido pelo então Desembargador Marco Aurélio Gastaldi Buzzi quando do julgamento da Apelação Cível n. 2006.007382-9 pelo TJ-SC em sede de serviços bancários:

"Mediante acesso à sua conta-corrente, o cliente encontra diversas propostas de financiamento, havendo indicação, no próprio terminal de atendimento, das taxas de juros a incidir em cada tipo diferenciado de empréstimo, levando em conta a natureza do mútuo, de eventual bem a ser adquirido, número e vencimento de prestações etc.

Nesses casos, o contrato se aperfeiçoa por anuência operada diante do próprio terminal eletrônico, servindo como comprovante do empréstimo extrato fornecido, no ato, ao consumidor.

Logo, é natural que a instituição financeira não disponha de um instrumento negocial devidamente assinado pela aderente, no qual estaria mencionada expressamente a taxa de juros convencionada, mesmo porque, como visto, o consumidor, para obtenção de tal linha de empréstimo, sequer precisa dirigir-se ao estabelecimento bancário, negociando e aderindo às condições propostas no próprio" caixa eletrônico "." (Apelação Cível n. 2006.007382-9, de São Carlos, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-2-2008, grifei).

Destarte, em respeito à probidade e à boa-fé contratual que são obrigados a guardar os contratantes, deve a postulante adimplir com a obrigação assumida.

Do mesmo modo, pode a requerida adotar critérios administrativos ou judicias visando a satisfação de seu crédito inadimplido, pelo que a inclusão do nome e CPF do postulante nos órgão de proteção ao crédito demonstra-se plenamente lícita.

Assim, não comprovada a conduta abusiva da demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, o pleito de indenização por danos morais padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência.

Diante do exposto, em virtude da ausência de elementos comprobatórios da alegada conduta ilegal da instituição bancária acionada, indefiro a tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais.

Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 26 de junho de 2024

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8079376-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Vieira Menezes
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eleny Foiser De Liza (OAB:RJ33473)

Sentença:
Vistos, etc.
TAMIRES VIEIRA MENEZES, qualificada nos autos, através de advogado devidamente constituído, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., também qualificado na exordial, aduzindo, em síntese, o que se segue.
Relatou a parte demandante que ao tentar realizar uma operação financeira em estabelecimento comercial desta cidade, teve sua proposta negada em virtude da existência de anotação restritiva de crédito em seu nome promovida pela empresa ré referente a uma suposta dívida que lhe seria pertencente.
Todavia aduziu a demandante jamais haver contraído dívidas com a empresa acionada e que em decorrência do ocorrido, sofreu constrangimento indevido, ficando impedida de efetuar transações bancárias, o que lhe causou transtornos financeiros e psicológicos.
Em face do exposto requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a retirada de seu nome e CPF do cadastro dos maus pagadores, requerendo, em sede definitiva, pela procedência da demanda com a declaração de inexistência da relação jurídica e da dívida e condenação do acionado ao pagamento de danos morais.
Em decisão inaugural foram concedidos à autora os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, tendo este juízo indeferido o pleito antecipatório de tutela.
Citada, a instituição demandada apresentou contestação defendendo a efetiva existência da relação jurídica que ensejou a negativação decorrente de abertura de conta e cartão de crédito de titularidade da demandante, bem como a licitude do apontamento em virtude da existência de débito em nome da autora.
Alegou ainda a existência de transações regulares no mencionado cartão de crédito, tanto relacionadas a compras diversas como também pagamentos mensais efetuados pela autora, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda.
Intimada para manifestar-se sobre a peça contestatória e documentos, a parte autora apresentou réplica, reiterando pela inexistência de contrato firmado entre as partes.
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que “o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”
O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia”.
Adentrando ao meritum causae, constato tratar-se de pretensão formulada pela parte autora no intuito de ver declarada a inexistência de uma dívida por ela não reconhecida, argumentando ainda nunca haver firmado qualquer relação contratual com a empresa acionada, desconhecendo a origem do débito.
Inicialmente é importante salientar que nas ações declaratórias negativas, em virtude de sua essência, no que concerne ao ônus da prova, a responsabilidade na comprovação do fato constitutivo do direito do autor recai sobre o réu, uma vez que, no plano fático, dificilmente a parte autora lograria êxito em demonstrar que determinada relação jurídica não ocorreu.
Sobre o tema, confiram-se os ensinamentos do i. doutrinador Celso Agrícola Barbi:
“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim, a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.
Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial”(Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1998, vol. I, pág.80)
No mesmo sentido, ensina o professor José Rubens Costa:
“Em princípio, nas ações declaratórias negativas, da inexistência de relação jurídica ou de falsidade de documento, o ônus da prova do fato constitutivo não pode ser atribuído ao autor, o que seria um contra-senso, uma vez que a causa de pedir é justamente não haver o fato constitutivo... Assim, nas declaratórias negativas ao réu é que se incumbe provar a existência da relação jurídica.” (Tratado do Processo de Conhecimento, Ed. Juarez de Oliveira, 2003, pág.723)
E desse ônus de prova, verifico que satisfatoriamente se desincumbiu a demandada.
In casu, o que se extrai do contexto probatório dos autos é que, ao revés do quanto alegado pela parte autora, as partes litigantes mantinham relação jurídica, sendo a demandante titular de cartão de crédito emitido pelo banco acionado, tendo com ele firmado avença.
Verifica-se que a documentação acostada pela ré, consistentes em diversas faturas mensais com o mesmo endereço indicado na exordial (ID 402753645), demonstrou a existência de movimentações cotidianas tais como pagamento e compras que comprovam o uso efetivo utilização regular do cartão de crédito descaracterizando a alegação de fraude formulada na exordial.

Em suma, a parte requerida produziu a prova que se espera de uma empresa que presta serviços de sua natureza, tendo a ré tomado todas as cautelas possíveis e necessárias para evitar a ocorrência de fraude na contratação, bem como apresentou faturas de consumo relacionadas ao contrato.

Importante ressaltar que pela prática e experiência cotidianas este tipo de prestação de serviços bancários, por vezes, não se concretiza por meio de assinatura de instrumento contratual físico, mas aperfeiçoada pela solicitação verbal do usuário, que passa a utilizar do crédito disponibilizado e a receber faturas respectivas de consumo exatamente como acontece na hipótese em exame. Nota-se que a autora realizou a captura de selfie e enviou seu documento pessoal, quando da contratação.

Percebe-se que a demandada cumpriu com seu ônus probatório (artigo 373, inciso II do CPC), trazendo fatos e documentos, o que confere verossimilhança à tese de que as partes mantiveram uma relação contratual, restando comprovada a origem da dívida.

Nesse sentido já vem decidindo a jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

Importante ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em ações similares, já vem entendo pelo reconhecimento das faturas e telas como prova da contratação, tendo inclusive, em alguns casos, mantido condenações por litigância de má-fé, diante da reprobabilidade da conduta de partes que, mesmo havendo firmado contratos, assolam o Judiciário distorcendo os fatos e postulando por indenizações indevidas, conduta que configura flagrante abuso de direito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Age de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos ao negar que possui com o réu relação jurídica, não obstante tenha assinado proposta de emissão de cartão de crédito.

Caso em que os elementos existentes nos autos conduzem à improcedência do pedido inicial e são suficientes para fundamentar a condenação em litigância de má-fé, uma vez que evidenciam que a Autora tinha ciência da regularidade do débito firmado, alterando dolosamente a verdade dos fatos.

Sentença mantida. Apelo improvido. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0566181-78.2018.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 28/04/2020 )

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÃO COMPROVADA PELO APELADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

O apelante negou o uso do cartão de crédito e o conhecimento do débito inscrito no cadastro de inadimplentes, o que, no entanto, não restou corroborado pela documentação acostada aos autos, a qual aponta em sentido diverso, conduzindo à improcedência da ação.

É notório que os contratos de cartão de crédito são de oferecimento geral ao público e que a manifestação de vontade pode ser verbal/pessoal, ou até por telefone, e não necessariamente escrita

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0513234-13.2019.8.05.0001,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 01/04/2020 )

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE

MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verificamos que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido, com utilização do cartão de crédito, demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.

7.Recurso não provido. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0520010-29.2019.8.05.0001,Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 09/03/2020 )

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO INDEVIDA DE CONSUMIDOR NO ROL DE MAUS PAGADORES. IMPROVIDO. DEMONSTRADA A REGULARIDADE DA CONDUTA, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DA CONFORMIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROVIDO. CONDUTA REGULAR ANTE A COMPROVADA INADIMPLENCIA DO CONSUMIDOR. DESACERTO NA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROVIDO. CONDUTA QUE ADEQUA-SE AO ROL ESTIPULADO PELO ART. 80, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Restou identificada a declaração de vontade da parte Recorrente, requisito subjetivo para constituição dos contratos, não havendo que se falar em fraude, vez que o Recorrido logrou êxito em comprovar a regularidade do negócio jurídico que sustenta existir, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, II, do CPC, assim como do art. 6º , inc. VIII, do CPC.

2. Desta forma, estando o consumidor em débito quanto as faturas enviadas pela empresa Ré, impõe-se como exercício regular de direito à sua cobrança, na persistência da inadimplência, a inserção dos dados do cliente nos cadastros de proteção ao crédito, não cabendo a indenização a título de danos morais por tal conduta.

3. Tendo em vista o reconhecimento da legitimidade do débito tratado nos presentes autos, assim como a licitude da sua cobrança pela parte Apelada, entendo a interpelação do crédito exigido como um ato violador aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, não sendo mero exercício do direito de petição, mas tentativa de modificar a verdade dos fatos, hipótese inscrita no art. 80, II do CPC/15

4. Recurso improvido. Sentença mantida. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0538243-45.2017.8.05.0001,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 28/04/2020 )

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA - ART. 373, II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 80, INCISOS II E III, DO CPC. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0536110-30.2017.8.05.0001,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 05/05/2020 )

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONSTATADA. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE E MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No tocante a preliminar de inépcia do apelo, esta não deve prosperar. Com efeito, sabe-se que o agente causador pelos prejuízos sofridos pela vítima, em decorrência do ato ilícito praticado, inexistindo dúvidas da sua responsabilidade, responde pelos danos morais causados, no termos da regra inserta no caput do seu art. 14.

In casu, o apelante não reconhece a dívida, informando que mesmo assim seu nome foi incluso no cadastro de inadimplentes SPC/SERASA. Entretanto, os documentos apresentados pela ré são suficientes para desconstituir o quanto alegado na inicial, pois comprovam através do contrato a assinatura da apelante que deixou de realizar pagamentos da fatura gerando a inscrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.

Correta, no mais, a condenação por litigância de má-fé, pois a autora alterou a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do CPC), haja vista que ajuizou a presente ação alegando que desconhecia o débito, restando na contestação comprovado que efetivamente estava em débito com a instituição financeira apelada.

Recurso conhecido e não provido. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0524480-40.2018.8.05.0001,Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO,Publicado em: 19/02/2020 )

DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. DÉBITO. EXISTÊNCIA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I - Havendo demonstração, pela parte Ré, da contratação do serviço e de sua inadimplência, legítima é a negativação do devedor, desde que não haja abuso em sua conduta, a teor das normas insertas nos artigos 42, caput, e 42-A do Código de Defesa do Consumidor.
II - Não configura dano moral a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, quando provada a legitimidade da mesma, tendo a parte autora dado causa à negativação, por inadimplência.
III - Segundo a inteligência do artigo 80, II, do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé quem altera a verdade dos fatos, devendo ser condenado ao pagamento de multa por sua conduta repreensiva, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença.
RECURSO NÃO PROVIDO. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0516076-63.2019.8.05.0001,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 28/04/2020).
Deve-se pontuar que atualmente a grande maioria dos negócios jurídicos não é feita de forma presencial ou com assinatura contratual física, mas por via telefônica ou internet, entretanto, no presente caso ocorreu nítida validação via biometria, conforme foto anexada no id 402753644.
Desta forma, deve-se salientar que diante da contratação não presencial, não há como se exigir a assinatura ou qualquer rubrica em instrumento contratual.
Ora, diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contra senso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefônica e através de aplicativos ou sites diversos ou até validação por biometria, como é o do presente caso.
Observe-se que as todas as faturas emitidas foram emitidas para o mesmo endereço indicado na qualificação da autora, sendo no mínimo improvável, para não dizer ilógico, que eventuais fraudadores viessem a informar o mesmo endereço da parte autora na condição de suposta vítima de um golpe.
Destarte, em respeito à probidade e à boa-fé contratual que são obrigados a guardar os contratantes, deve a postulante adimplir com a obrigação assumida.
Da mesma forma, pode a requerida adotar critérios administrativos ou judicias visando a satisfação de seu crédito inadimplido, pelo que a inclusão do nome e CPF do postulante nos órgão de proteção ao crédito demonstra-se plenamente lícita.
Assim, não comprovada a conduta abusiva da demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, o pleito de indenização por danos morais padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência.
Ademais, in casu, deve-se também registrar que da certidão acostada pela parte autora demonstra que à época da negativação efetuada pela ré o nome da autora já encontrava-se no rol dos mau pagadores por diversas outras dívidas
Ressalte-se apesar da demandante alegar, mais uma vez, vaga e genericamente, que todos os outros registros também seriam abusivos, deixou de comprovar nos autos qualquer indício da alegada abusividade, limitando-se a requerer a não aplicação da Súmula de Nº 385 do Superior Tribunal de Justiça que in verbis prevê:
“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais.
Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de julho de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048590-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Cerqueira Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8048590-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JACIRA CERQUEIRA LIMA

- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
Requerido : REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de id. 448236065 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Daniel Santos
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048752-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Alves Da Cruz
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8048752-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: FLORISVALDO ALVES DA CRUZ
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
Requerido : REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de id. 444370011 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Daniel Santos
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543199-12.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Roque Nunes Da Cunha
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Lierte De Sant Ana Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0543199-12.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Espolio de Roque Nunes da Cunha
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA (OAB:BA49463)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Oficie-se a 3ª Câmara Cível para que informe, no prazo de 10 dias, o resultado do Agravo de Intrumento nº 8023081-55.2022.8.05.0000;
Dê-se ao presente despacho força de Ofício.
Caso negado provimento ao recurso, cumpra-se a decisão de ID 259151351.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2023.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023
Decreto Judiciário nº 789/2023 - DJE nº 3.433, 27 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028289-51.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonia Cardoso Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8028289-51.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: ANTONIA CARDOSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, para que apresente manifestação sobre os ARs (Avisos de Recebimento), de ids. 446964479, 446969776 e 446979369, que retornaram negativos.

Salvador-BA, 4 de Julho de 2024

Daniel Erick da Silva Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065004-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Ramos De Brito
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8065004-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: JOAO RAMOS DE BRITO

- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GABRIELA VITIELLO WINK

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052139-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubina Inez Ferreira Dantas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8052139-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: RUBINA INEZ FERREIRA DANTAS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
Requerido : REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de id. 446481961 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Daniel Santos
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128311-20.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Alberto Maia Muniz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8128311-20.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido : REU: JOSE ALBERTO MAIA MUNIZ
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095010-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irlan Arao Rosario Fonseca
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Original S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8095010-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: IRLAN ARAO ROSARIO FONSECA

Requerido : REU: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se mais uma vez a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Ar negativo de id.338981416, visto que houve nova determinação de citação no Despacho de id. 441351538, mas não há novo endereço informado nos autos até a presente data.
Salvador, 4 de julho de 2024
Daniel Santos
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119949-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Joel Pereira
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8119949-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]
Requerente : AUTOR: CARLOS JOEL PEREIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOABE SANTOS BRITO
Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA AMORIM CORTES, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de id. 443960536 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Daniel Santos
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0040770-08.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandra Maria Maia Costa Ferreira
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)
Advogado: Renata Priscilla Cardoso Chagas (OAB:BA19360)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Alana Dias Barreto (OAB:BA27056)
Advogado: Ana Gabriela Souza Ferreira (OAB:BA33537)
Advogado: Ana Paula Santana Silva (OAB:BA26645)
Advogado: Calina Tosta Pedreira Santos (OAB:BA28623)
Advogado: Camila De Andrade Lima (OAB:BA29889)
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Advogado: Evanilda De Souza Nascimento (OAB:BA26045)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Advogado: Gisele Alexandra Da Silva Valenca (OAB:BA28135)
Advogado: Grazielly Cunha De Santana (OAB:BA30282)
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Advogado: Isabela De Lima Fonseca (OAB:BA31882)
Advogado: Jaqueline Conceicao Merces (OAB:BA21210)
Advogado: Joel Junior Salgado Fernandes (OAB:BA28928)
Advogado: Juliana Santos Peixoto Moro (OAB:BA31014)
Advogado: Kamila Portinho Borges (OAB:BA30831)
Advogado: Larissa Cordeiro Rios D El Rei (OAB:BA28626)
Advogado: Leandro Miranda Mai (OAB:BA28866)
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Maria Cecília De Oliveira Teixeira Veloso (OAB:BA32786)
Advogado: Marcele Da Silva Moreira (OAB:BA32059)
Advogado: Marcio Dos Santos Ferreira (OAB:BA25319)
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Advogado: Matilde Eloa Matos De Cerqueira (OAB:BA27333)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013)
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Priscilla Passos Lopes (OAB:BA24781)
Advogado: Rarena Cristina Dultra Almeida Castro (OAB:BA24497)
Advogado: Renato Marins Menezes Trigueiro (OAB:BA31321)
Advogado: Sergio Luis Matos Oliveira Lopes (OAB:BA30288)
Advogado: Thais Bute Bonfim (OAB:BA29698)
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Yana De Araujo Melo (OAB:BA27154)
Executado: Bremen Veiculos S.a
Advogado: Sergio Luciano Rocha De Melo (OAB:BA14766)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Eduardo De Azevedo Barros (OAB:SP32731)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Cecilia Dantas Dos Santos (OAB:SP154242)
Advogado: Marcelle Ferraz De Gouveia Granja (OAB:BA26886)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Mercia Martins Do Amor Divino (OAB:BA22195)
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)

Advogado: Yara Lima Barreto De Carvalho Ferraz (OAB:BA19820)
Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716)
Advogado: Bianca Machado Mendonca (OAB:BA28494)
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Executado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Eduardo De Azevedo Barros (OAB:SP32731)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Cecilia Dantas Dos Santos (OAB:SP154242)
Advogado: Marcelle Ferraz De Gouveia Granja (OAB:BA26886)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Mercia Martins Do Amor Divino (OAB:BA22195)
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Advogado: Yara Lima Barreto De Carvalho Ferraz (OAB:BA19820)
Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716)
Advogado: Bianca Machado Mendonca (OAB:BA28494)
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Executado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo De Azevedo Barros (OAB:SP32731)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Cecilia Dantas Dos Santos (OAB:SP154242)
Advogado: Marcelle Ferraz De Gouveia Granja (OAB:BA26886)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Mercia Martins Do Amor Divino (OAB:BA22195)
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Advogado: Yara Lima Barreto De Carvalho Ferraz (OAB:BA19820)
Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716)
Advogado: Bianca Machado Mendonca (OAB:BA28494)
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 0040770-08.2009.8.05.0001
CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: SANDRA MARIA MAIA COSTA FERREIRA

EXECUTADO: BREMEN VEICULOS S.A, HDI SEGUROS S.A., VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

DECISÃO
Vistos.
Considerando o extrato de ID Nº 442257166, que demonstra a existência de saldo residual e considerando o quanto fixado na decisão de ID Nº 409047317,expéça-se alvará em prol da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, CNPJ n° 59.104.422/0001-50, observando-se os dados bancários indicados em ID Nº 444368014.
Após, retornem os autos para o arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068881-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Jose Ubiratan Cassemiro Dos Santos
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8068881-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Superendividamento]
Requerente : REQUERENTE: JOSE UBIRATAN CASSEMIRO DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTO ALVES FEITOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO ALVES FEITOSA
Requerido : REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG SA, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO CSF S/A, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, SERGIO SCHULZE

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 27 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053285-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Borges Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8053285-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
Requerido : REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de id. 451331919 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Daniel Santos
Diretor de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028051-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Aurelio Reis Leite
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco Alfa S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8028051-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: MARCUS AURELIO REIS LEITE
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA
Requerido : REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO ALFA S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca das contestações (ID. 439540793, 440372389, 440372389, 445117340) e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074703-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Carlos Dos Santos
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8074703-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDNO GONCALVES
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8079805-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evani Ferreira Vilas Boas
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8079805-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : INTERESSADO: EVANI FERREIRA VILAS BOAS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HILDERICO DE SOUZA FERRAZ NOGUEIRA, EDNO GONCALVES
Requerido : INTERESSADO: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070707-96.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Gilmar Fernandes De Carvalho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8070707-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Requerido : REU: GILMAR FERNANDES DE CARVALHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167651-97.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Amine Ventura Coelho Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8167651-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Requerido : REU: AMINE VENTURA COELHO SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016. Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento correspondentes aos DAJEs que acompanham a petição - ID 451700304.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006940-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juscelino Silva Dias
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8006940-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: JUSCELINO SILVA DIAS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: AMANDA DE CARVALHO GONZAGA
Requerido : REU: BANCO AGIBANK S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0005956-28.2010.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Crédito Finan E Investimento
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Reu: Raimundo Bonfim
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 0005956-28.2010.8.05.0229
CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINAN E INVESTIMENTO

REU: RAIMUNDO BONFIM

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista que o presente feito foi extinto por sentença, promova-se o arquivamento dos autos, com a devida baixa e anotações.
Antes do arquivamento, certifique-se o pagamento integral das custas processuais.
Havendo custas pendentes, intime-se a parte para efetuar o pagamento devido, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa do Estado.
Cidade de Salvador, em 04 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098922-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Leis
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Ccm - Central De Cumprimento De Mandados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 8098922-19.2023.8.05.0001
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Serviços Hospitalares]
AUTOR: JOSE ANTONIO LEIS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Vistos etc
Intime-se o acionado, inclusive por meio postal, para que indique, no prazo de 5 dias, o nome do médico cirurgião integrante de sua rede credenciada, capacitado para realizar a intervenção cirúrgica necessária e descrita na exordial, devendo apresentar, no mesmo prazo acima, documentação que demonstre a sua capacitação técnica, com a necessária especialização para o caso, tudo sob pena de efetivar-se bloqueio de numerário necessário para pagamento de honorários médicos de especialista de fora da rede credenciada.
Salvador, 26 de maio de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074231-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Marta Emanuele Santana Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Menor: Jorge Emanuel Santos Da Cruz
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8074231-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REPRESENTANTE: MARTA EMANUELE SANTANA SANTOS
MENOR: JORGE EMANUEL SANTOS DA CRUZ
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR
Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003347-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solimar Santos Musse Registrado(a) Civilmente Como Solimar Santos Musse
Advogado: Marta Laurence Lima Alves (OAB:BA63531)
Autor: Marcio Soares Dos Santos
Advogado: Marta Laurence Lima Alves (OAB:BA63531)
Autor: A. M. S. D. S.
Advogado: Marta Laurence Lima Alves (OAB:BA63531)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Novum Investimentos Participacoes S/a
Reu: Amrm Holding Ltda.
Reu: Art Viagens E Turismo Ltda
Reu: Luis Gustavo Soares
Reu: Joao Lucio Duarte
Reu: Ramiro Julio Soares Madureira
Reu: Leandro Lelis Resende
Reu: Tania Silva Santos Madureira
Reu: Augusto Julio Soares Madureira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8003347-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]
Requerente : AUTOR: SOLIMAR SANTOS MUSSE, MARCIO SOARES DOS SANTOS, A. M. S. D. S.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARTA LAURENCE LIMA ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARTA LAURENCE LIMA ALVES
Requerido : REU: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA, MM TURISMO & VIAGENS S.A, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, AMRM HOLDING LTDA., ART VIAGENS E TURISMO LTDA, LUIS GUSTAVO SOARES, JOAO LUCIO DUARTE, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, LEANDRO LELIS RESENDE, TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074231-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Representante: Marta Emanuele Santana Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Menor: Jorge Emanuel Santos Da Cruz
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8074231-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REPRESENTANTE: MARTA EMANUELE SANTANA SANTOS
MENOR: JORGE EMANUEL SANTOS DA CRUZ
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR
Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068066-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinaldo De Souza Carvalho
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8068066-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: EDINALDO DE SOUZA CARVALHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JULIANA MACEDO E SILVA
Requerido : REU: VIA VAREJO S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125074-07.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joilson Araujo Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8125074-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Requerido : REU: JOILSON ARAUJO REIS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. 439920594.

Salvador, data registrada no sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

## 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122665-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Jose Batista Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122665-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Réu: MARIA JOSE BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 3 de julho de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061628-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Manoel Missias Batista Dos Santos
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8061628-93.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MANOEL MISSIAS BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 3 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034883-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fatima Bernadete De Freitas
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Unimed Do Estado Do Parana - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034883-76.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: FATIMA BERNADETE DE FREITAS
Réu: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para tomar ciência do termo de aceite do perito, de ID 445971088.
Salvador, 3 de julho de 2024.
JOAO ADOLFO MASCARENHAS

Estagiário de Direito
TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090810-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Sheila Oliveira De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090810-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SHEILA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.
Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).
Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.
Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.
Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR/BA, 11 de setembro de 2023.
WALDIR VIANA RIBEIRO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008745-48.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Rosemeire Mota De Jesus
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8008745-48.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água]
Autor: ROSEMEIRE MOTA DE JESUS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 451422548 e 451422552.
Salvador, 4 de julho de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0004688-41.2010.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Nelza Suzart Alves Da Silva
Autor: Carlos Geraldo Goncalves Da Silva
Reu: Luiz Jose Coelho
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Cunha Andrade Coelho
Reu: Carolina Hortense Gomes Pereira
Reu: Maria Donitila Gomes
Reu: Heitor Augusto Gomes Junior
Reu: Oscar Augusto Gomes
Terceiro Interessado: Eurico Gomes
Terceiro Interessado: Carlos Tavares Pereira
Terceiro Interessado: Gilberto Da Silva Costa
Terceiro Interessado: Maria Natália Machado Morais Gomes
Terceiro Interessado: Maria José Xavier Gomes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0004688-41.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: NELZA SUZART ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s):
REU: Luiz Jose Coelho e outros (10)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Torno sem efeito a r. decisão de id. 410053005.
2. Defiro como requerido pela Defensoria Pública no id. 278547103. Expeça-se edital de citação, pelo prazo de 20(vinte) dias, nos termos do art. 256, caput, I e art. 257, inciso III, do CPC.
3. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003286-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo De Jesus Cerqueira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003286-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929), HELIANE GUIMARAES (OAB:MG85816B)

SENTENÇA
MARIA DO CARMO DE JESUS CERQUEIRA ajuizou ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e restituição de valores e indenização por dano moral em face de BANCO SANTANDER S.A.
Aduz, em inicial, ser beneficiaria de previdência social e ter solicitado empréstimo na modalidade consignação em folha junto a acionada sendo, contrato nº 8512492565, datado de 15/01/2016 em torno de R$ 1.000,00 (um mil reais). Alega que a acionada começou a descontar o valor de R$ 55,00, no entanto, a requerente jamais foi informada acerca da quantidade exata de parcelas, taxa de juros e o valor total do empréstimo consignado. Menciona que a autora nunca recebeu nenhum cartão de crédito em sua residência e que está adimplindo com tarifas e encargos sem ter autorizado. Pede gratuidade de justiça, tutela de urgência, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.
Documentos em ID 17500964 e seguintes.
Em despacho de ID 175220424 fora deferida a gratuidade e inversão do ônus da prova.
Em contestação, a acionada menciona que a autora tinha ciência que seria contratado cartão de crédito consignado e que os valores descontados mensalmente são referentes ao mínimo da fatura. Alega que sendo cartão de crédito consignado, não seria possível determinar a quantidade de parcelas fixas dos descontos, pois o valor da fatura e o período de pagamento são conforme a utilização do cartão. Aduz, que a fatura da autora estava na modalidade online e sendo enviada para o e-mail cadastrado. Ao final, pede a total improcedência da ação.
Em réplica ID 188165765 a parte autora rechaçou as alegações da ré, menciona acerca da abusividade dos encargos e da irregularidade da contratação sob a alegação de que as parcelas, mesmo regularmente pagas, não tem o saldo abatido. Pede a procedência da ação.
Intimadas para manifestarem interesse em novas provas a parte autora menciona não ter interesse e pede procedência da ação ID 200463121. A parte acionada quedou-se inerte.
Em decisão de ID 410491981 fora encaminhado os autos para conciliação.
Em audiência de ID 419562174 a conciliação foi inexitosa.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
Eis o que cabia relatar. Passo a decidir.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Houve pedido de tutela provisória de urgência na exordial e o juízo se reservou a apreciar após o contraditório. Na análise dos autos, verifico que não estão presentes motivos ensejadores da tutela provisória de urgência. O deferimento da tutela antecipada exige a prova da probabilidade do direito alegado e do risco de dano qualificado, desde que a medida seja dotada de reversibilidade. Na hipótese, a demasiada distância temporal entre o início dos descontos impugnados e a judicialização da circunstância referenciada, somada à falta de debitação de um dos empréstimos vergastados e a irrisoriedade do valor do outro, não permitem o vislumbre do periculum in mora alegado. Sobre o tema, colhe-se entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. conversão em mútuo consignado, repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência – Decisão que denegou o pedido de tutela antecipada para suspender os descontos relativos à cartão de crédito consignado (RMC), que a postulante alega não ter firmado conscientemente, pois sua intenção era contratar empréstimo consignado – Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito – Apuração de eventual ilicitude na conduta do banco que demanda dilação probatória – Ausência dos pressupostos

previstos no artigo 300 do CPC – Tutela antecipada indeferida – Decisão mantida, nesse sentido – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2278181-31.2022.8.26.0000 Ribeirão Preto, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 01/03/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2023)

Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

DO MÉRITO

A questão controvertida cinge-se em verificar a falha na prestação de serviços, baseado na regularidade ou não da contratação do cartão de crédito da ré. A parte autora informa que jamais contratou o serviço da ré e que foi induzida a erro, pois achava se tratar de empréstimo consignado e não de um cartão de crédito com margem consignada. A ré afirma que o serviço foi devidamente contratado e há regularidade em sua conduta, não havendo qualquer razão para sua responsabilização, tendo em vista a inexistência de ato ilícito.

A princípio, necessário destacar que a relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.

In casu, verifico que a Autora não nega a contratação de empréstimo e o recebimento de valores. Aduz, apenas, que houve violação ao dever de informação, haja vista que não recebeu esclarecimentos sobre as cláusulas contratuais, desconhecendo que estava contratando cartão de crédito com reserva de margem consignável.

No entanto, consta contrato assinado pela autora ID 180360556, nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “contratação/ simulação de empréstimo consignado/ cartão consignado de benefícios do INSS” é redigido de forma destacada. Observo faturas em ID 180360555.

De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de pontuação.

Dessarte, percebe-se que, de forma evidente e clara, o contrato não deixa dúvidas quanto à modalidade de crédito aderida.

Por conseguinte, vejo que a autora não se desincumbiu de comprovar o direito que alega ter, não ensejando responsabilidade da ré no caso concreto.

Nesse sentido, colhe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. NÃO CONSTATAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO REGULAR. CLÁUSULA EXPRESSA A INFORMAR A PARTE CONSUMIDORA SOBRE A MODALIDADE DO CONTRATO E DO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se mostra verossímil a alegação da parte consumidora, ao sustentar que acreditava contratar empréstimo consignado, quando, na realidade, estava firmando um contrato de cartão de crédito. 2. Verifica-se dos autos que a instituição financeira trouxe aos autos o contrato devidamente assinado eletronicamente pela parte consumidora (id. 33684769), consta expressamente a informação de se tratar de cartão de crédito consignado, na forma da modalidade efetivamente contratada. 3. A parte consumidora não pode alegar desconhecimento do tipo de contratação que realizava, e, por sua vez, é de rigor se observar a força vinculante do contrato em relação às partes e suas respectivas obrigações assumidas. 4. Não havendo irregularidade na contratação, nem ato ilícito por parte da instituição financeira, não há que se falar em restituição de valor em favor da parte consumidora, bem como inexiste, na hipótese, ocorrência de dano moral, haja vista a ausência de ato ilícito. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8041386-84.2022.8.05.0001, em que figura como Apelado BANCO DAYCOVAL S.A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, data registrada em sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora (TJ-BA - APL: 80413868420228050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 39/2009. INOCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ABUSIVIDADE. REGRA DO ART. 373, I, DO CPC NÃO CUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0023896-29.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 13.02.2023) (TJ-PR - RI: 00238962920218160030 Foz do Iguaçu 0023896-29.2021.8.16.0030 (Acórdão), Relator: José Daniel Toaldo, Data de Julgamento: 13/02/2023, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2023).

E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.

Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.

Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.

Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.

Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.

Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085632-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Menezes
Advogado: Leandro Santana Costa (OAB:BA69652)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085632-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MENEZES
Advogado(s): LEANDRO SANTANA COSTA (OAB:BA69652)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
CARLOS ALBERTO MENEZES ajuizou ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e restituição de valores e reparação por danos morais em face de BANCO BMG S.A.
Aduz, em inicial, que o autor, pessoa idosa, recebe benefício previdenciário e realizou o contrato de empréstimo consignado em dezembro de 2015 no valor de R$ 1.065,36 em 84 prestações de R$ 424,20. Menciona que foi informado pela instituição bancária, que seria cobrado a partir do terceiro mês, porém no mês seguinte ao contrato o valor já foi descontado e recebeu um cartão de crédito não solicitado. Alega que além do valor da prestação, descobriu que estava sendo descontado o valor de R$ 55,00 da sua conta bancária de reserva de margem consignável.
O autor alega que, foi informado que os descontos acabariam em 2025 e o valor total pago seria de R$5.000,00, que só queria o empréstimo consignado e não cartão de crédito com margem consignável, tendo assinado o contrato com base na confiança e por crer nas informações prestadas na época. Pede liminar para suspender as cobranças, gratuidade, condenação por danos morais e restituição dos valores cobrados da conta em dobro com correção monetária.
Documentos em ID 398690431 e seguintes.
Em despacho de ID 398710972 fora deferida a gratuidade e inversão do ônus da prova.
Em contestação, a acionada arguiu preliminares. Em sua tese defensiva, menciona que oferece aos seus clientes aposentados, pensionistas do INSS a possibilidade de contratação de crédito consignado. Alega que o contrato celebrado entre as partes fora em 18 de agosto de 2015, bem como que houve a contratação do cartão consignado e a utilização do produto para realizar o saque no valor de R$1.065,36 em conta de titularidade do autor. Rechaça as alegações do autor, informando que não houve vicio no produto e que o contrato foi efetivamente celebrado, não merecendo prosperar a alegação autoral de que não houve a contratação do BMG card.
Aduz que as cláusulas e o produto foram apresentados de forma fácil, permitindo o autor identificar de forma correta e ter conhecimento sobre a entrega do cartão com margem de crédito, o valor de pagamento mínimo e taxa de juros mensal. Ao final, pede o acolhimento das preliminares, improcedência dos pedidos do autor e expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para comprovar o recebimento do crédito objeto da demanda.
Documentos em ID 405207734 e seguintes.
Em réplica, o autor impugna as preliminares arguidas pela ré e menciona que não solicitou o cartão e nem autorizou cobranças referentes ao mesmo, bem como que a modalidade de empréstimo de cartão de crédito sem autorização do acionante se trata de dívida eterna, em razão da reserva de margem consignável de 5% e dos valores descontados nos vencimentos previdenciários do promovente. Pede a total procedência da ação nos termos da inicial.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o que cabia de relevante mencionar. Passo a decidir.
O objeto da ação é improcedente.

DAS PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A preliminar de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece acolhimento. Na forma do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural goza de presunção – ainda que relativa de veracidade. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios que induzam convencimento contrário à afirmação de hipossuficiência do postulante do benefício, este deve ser deferido, a teor da expressa dicção do art. 99, º 2º, do diploma processual pátrio.

Caberia ao Impugnante, portanto, a fim de elidir a presunção legal que milita em favor do autor, instruir a sua impugnação com prova de ter, a Demandante, condição econômica de suportar as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar, como lhe cabia, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Ante o exposto, rejeito a impugnação em apreço.

PRESCRIÇÃO

Aduz a acionada prescrição, tendo em vista o contrato ter sido celebrado em agosto de 2015 e a ação ajuizada em julho de 2023. A prescrição aplicada ao caso seria decenal e não trienal, como alega a acionada. Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0002693-96.2021.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 09.05.2022)

Posto isso, rejeito a preliminar.

DECADÊNCIA

No que tange a alegação de decadência, a ação trata-se de trato sucessivo, sendo computada a partir do último desconto.

Sobre o tema, colhe-se julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA E CONVERSÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - AFASTADAS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA – CONTRATAÇÃO VÁLIDA – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - RECURSO PROVIDO. Em contrato de empréstimo consignado através de cartão de crédito, deve ser considerada como termo inicial na contagem do prazo decadencial, a data do vencimento da última prestação, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo. O prazo prescricional das ações que versem sobre descontos indevidos de empréstimos consignados é o quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, cujo termo inicial é a data do último desconto realizado. É válida a cobrança decorrente de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, mediante descontos na folha de pagamento, quando demonstrados a contratação, o recebimento do produto financiado e a autorização de desconto. (TJ-MS - AC: 08012331920208120024 MS 0801233-19.2020.8.12.0024, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 17/12/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/01/2022)

Assim, rejeito a preliminar.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Houve pedido de tutela provisória de urgência na exordial Na análise dos autos, verifico que não estão presentes motivos ensejadores da tutela provisória de urgência. O deferimento da tutela antecipada exige a prova da probabilidade do direito alegado e do risco de dano qualificado, desde que a medida seja dotada de reversibilidade. Na hipótese, a demasiada distância temporal entre o início dos descontos impugnados e a judicialização da circunstância referenciada, somada à falta de debitação de um dos empréstimos vergastados e a irrisoriedade do valor do outro, não permitem o vislumbre do periculum in mora alegado. Sobre o tema, colhe-se entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. conversão em mútuo consignado, repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência – Decisão que denegou o pedido de tutela antecipada para suspender os descontos relativos à cartão de crédito consignado (RMC), que a postulante alega não ter firmado conscientemente, pois sua intenção era contratar empréstimo consignado – Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito – Apuração de eventual ilicitude na conduta do banco que demanda dilação probatória – Ausência dos pressupostos previstos no artigo 300 do CPC – Tutela antecipada indeferida – Decisão mantida, nesse sentido – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2278181-31.2022.8.26.0000 Ribeirão Preto, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 01/03/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2023)

Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

DO MÉRITO

A questão controvertida cinge-se em verificar a falha na prestação de serviços, baseado na regularidade ou não da contratação do cartão de crédito da ré. A parte autora informa que jamais contratou o serviço da ré e que foi induzida a erro, pois achava se tratar de empréstimo consignado e não de um cartão de crédito com margem consignada. A ré afirma que o serviço foi devidamente contratado e há regularidade em sua conduta, não havendo qualquer razão para sua responsabilização, tendo em vista a inexistência de ato ilícito.

A princípio, necessário destacar que a relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.

In casu, verifico que a Autora não nega a contratação de empréstimo e o recebimento de valores. Aduz, apenas, que houve violação ao dever de informação, haja vista que não recebeu esclarecimentos sobre as cláusulas contratuais, desconhecendo que estava contratando cartão de crédito com reserva de margem consignável.

No entanto, consta contrato assinado pelo autor ID 405207737, nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “contratação/ simulação de empréstimo consignado/ cartão consignado de benefícios do INSS” é redigido de forma destacada. Observo crédito

debitado em conta de titularidade do autor ID 405207738 e gravação ID 405207743 na qual a parte autora mostra-se ciente do que fora pactuado.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de pontuação.
Dessarte, percebe-se que, de forma evidente e clara, o contrato não deixa dúvidas quanto à modalidade de crédito aderida.
Por conseguinte, vejo que a autora não se desincumbiu de comprovar o direito que alega ter, não ensejando responsabilidade da ré no caso concreto.
Nesse sentido, colhe-se:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. NÃO CONSTATAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO REGULAR. CLÁUSULA EXPRESSA A INFORMAR A PARTE CONSUMIDORA SOBRE A MODALIDADE DO CONTRATO E DO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se mostra verossímil a alegação da parte consumidora, ao sustentar que acreditava contratar empréstimo consignado, quando, na realidade, estava firmando um contrato de cartão de crédito. 2. Verifica-se dos autos que a instituição financeira trouxe aos autos o contrato devidamente assinado eletronicamente pela parte consumidora (id. 33684769), consta expressamente a informação de se tratar de cartão de crédito consignado, na forma da modalidade efetivamente contratada. 3. A parte consumidora não pode alegar desconhecimento do tipo de contratação que realizava, e, por sua vez, é de rigor se observar a força vinculante do contrato em relação às partes e suas respectivas obrigações assumidas. 4. Não havendo irregularidade na contratação, nem ato ilícito por parte da instituição financeira, não há que se falar em restituição de valor em favor da parte consumidora, bem como inexiste, na hipótese, ocorrência de dano moral, haja vista a ausência de ato ilícito. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8041386-84.2022.8.05.0001, em que figura como Apelado BANCO DAYCOVAL S.A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, data registrada em sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora
(TJ-BA - APL: 80413868420228050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2022)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 39/2009. INOCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ABUSIVIDADE. REGRA DO ART. 373, I, DO CPC NÃO CUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0023896-29.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 13.02.2023)
(TJ-PR - RI: 00238962920218160030 Foz do Iguaçu 0023896-29.2021.8.16.0030 (Acórdão), Relator: José Daniel Toaldo, Data de Julgamento: 13/02/2023, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2023).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067467-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine Silva Lopes

Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067467-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARINE SILVA LOPES
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
CARINE SILVA LOPES ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de BANCO SANTANDER S.A
Aduz, em inicial, ter tido conhecimento que seu nome estava no cadastro de inadimplentes, bem como menciona nunca ter contratado os serviços da ré. Pede tutela de urgência, inversão do ônus da prova, gratuidade e indenização por danos morais.
Documentos em ID 390801760 e seguintes. Em decisão ID 422040411 fora concedida a gratuidade e concedida a inversão do ônus da prova.
Em contestação, a acionada alega em sua tese que houve a contratação lícita e regular do crédito descontado em débito de conta corrente. Menciona que a autora fez o contrato por telefone e que não há que se falar em desconhecimento da dívida, por parte da acionante. Pede a total improcedência da ação.
Documentos ID 425379016 e seguintes. Réplica ID 436231376 a autora rechaça as alegações da ré, mencionando inconsistência de documentos bem como impugnando as telas, aduzindo serem provas produzidas de forma unilateral, pede a procedência da ação com a reiteração dos pedidos que constam na exordial.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A autora, em inicial, formulou pedido de tutela provisória de urgência com o intuito da retada do nome da acionada do cadastro de inadimplentes.
É importante lembrar que a tutela provisória de urgência, para ser concedida, precisa preencher alguns requisitos, vejamos art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ressalta-se, ainda, que a autora possui mais de uma inscrição junto ao cadastro de inadimplentes, o que descaracteriza o perigo de dano, já que os seus dados permaneceriam restritos, mesmo com a concessão da medida antecipatória.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: "(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versussegurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira). A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2.º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva). Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando inocorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o" fumus boni juris "e o" periculum in mora ". 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005).
Assim, no caso em apreço, observo que, em que pese a parte acionante tenha colacionado documento que atesta seu nome está inscrito no cadastro de inadimplentes, não preenche os requisitos para a concessão da medida e nem colaciona provas de que a demora poderia ocasionar prejuízos irreparáveis. Portanto, não concedo a tutela provisória de urgência.
DO MÉRITO
A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes ser devida ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.
No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou documentos que comprovam a relação jurídica entre a autora e a ré, ID 425379016 e 425379017. Assim, são provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes. Inclusive houve a juntada de selfie pela acionada, na qual consta a foto da autora segurando documento com foto, procedimento utilizado pela instituição bancária.
A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, assim, não há que se falar em desconhecimento por parte da autora.
A parte autora menciona que desconhece a contratação e que teve o seu nome inscrito de forma indevida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do serviço, o que destoa do alegado pela autora em inicial.
Por outro lado, a ocasião da réplica a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.
Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006203-57.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AYALA MOREIRA DE MIRANDA Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DA DÍVIDA ENSEJADORA DA NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO RÉU DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra, sem margem para dúvidas, a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da Autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida. 2. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença não se baseou em meras telas sistêmicas da instituição financeiras, mas sim em documentos hábeis a comprovar a dívida objeto da lide, dentre eles, o contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado (ID n.º 5159233) e inúmeras faturas de compras do cartão de crédito de titularidade do Autor (ID n.º 5159235). 3. Da detida analise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito, bem como que a Autora vinha-se utilizando do serviço e efetuando o pagamento das faturas, tendo o Réu cumprido o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8006203-57.2019.8.05.0001, tendo como Apelante, AYALA MOREIRA DE MIRANDA, e Apelado, BANCO BRADESCARD S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível. Sala das Sessões, ____ de ___ de 2020. Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80062035720198050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)
A Autora não logrou êxito em comprovar que não contratou os serviços da ré, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora.
O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.
De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.
Nesse passo, a versão da autora não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência da autora deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.
Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.
SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014575-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Dos Reis Santos Filho
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014575-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERALDO DOS REIS SANTOS FILHO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
GERALDO DOS REIS SANTOS FILHO ajuizou ação de obrigação de fazer em face de BANCO CBSS S.A.
Aduz, em inicial, que a acionada está mantendo informações desabonadoras sobre a autora, constando no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central dívida prescrita. Menciona que contraiu o débito há muitos anos, tendo, atualmente, se direcionado a uma nova instituição bancária com o intuito de obter linha de crédito, não conseguiu em razão da restrição mencionada. Pede gratuidade, inversão do ônus da prova, tutela provisória de urgência, exclusão do seu nome do registro do SISBACEN/SCR e danos morais.
Documentos em ID 360568898 e seguintes.
Decisão de ID 373188053 concedendo a gratuidade e indeferindo a tutela de urgência. Deferido a inversão do ônus da prova.
Em contestação, a acionada argui preliminares. Em sua tese defensiva menciona não haver ato ilícito praticado, bem como que as informações constantes do SCR não possuem o caráter restritivo, não havendo impedimento para que contraia crédito em outras instituições bancárias. Ao final, pede a total improcedência da ação.
Documentos em ID 402977068 e seguintes.
Ato ordinatório intimando a parte autora para, querendo, apresentar réplica ID 233064638.
Em réplica ID 433374702 a parte autora rechaça as alegações do acionado e reitera o pedido de inicial de total procedência.
Petição de ID 433376160 da parte autora pedindo julgamento antecipado.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
O objeto da ação é parcialmente procedente.
DAS PRELIMINARES
DA INÉPCIA DA INICIAL
A ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que a parte não juntou todos os documentos necessários e indispensáveis a propositura da demanda.
Tal preliminar não merece acolhimento, posto que o autor acostou todos os documentos necessários. Ademais, o indeferimento da inicial com base nesse fundamento implicaria na negativa de prestação jurisdicional, direito fundamental assegurado constitucionalmente (5º, inciso XXXV, Constituição Federal de 1988). Razão pela qual, rejeito esta preliminar.
DA CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Alega as acionadas que a autora ajuizou a ação, mas que a pretensão não seria juridicamente necessária e nem útil a acionante, pede a extinção sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI. Observo que o autor tem legitimidade e interesse no processo, pois alega que seu nome está inscrito de forma indevida no cadastro de inadimplentes, utilizando-se da máquina judiciaria para resolver o problema, já que alega o desconhecimento da dívida. Se acolhida tal preliminar, vislumbraríamos uma afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Ademais, uma vez proposta a ação, triangularizado o processo e apresentada a contestação, configura-se a pretensão resistida em relação à demanda judicial. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
DO MÉRITO
A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e se a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes está prescrita ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, a autora não está desobrigada de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.
Cuidam os autos da insurgência da parte Autora diante do registro de dívida perante a plataforma SISBACEN SCR, tendo em vista que jamais foi notificada sobre a referida negativação.
Ao contrário do que argui a acionada, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a inserção de dados no sistema SCR – Sistema de Informação de Crédito do SISBACEN, se equipara à inserção de dados em cadastro de restrição ao crédito. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. O valor da reparação pelos danos morais pela inscrição indevida do nome da parte nos cadastros restritivos do SISBACEN, atual SCR, fora estipulado considerando o caráter pedagógico e re-

paratório da medida, sendo arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional gravame causado. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1876629/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 17/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM OS VALORES ASSENTADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O montante indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora no SISBACEN encontra-se em consonância com os valores fixados por esta Corte em hipóteses análogas. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1139656/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema -supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito -SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1°), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1°), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL "IN RE IPSA". PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1183247/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

Nesse compasso, constata-se através do documento colacionado em ID 360568898 que o registro da dívida em questão existe na dita plataforma desde dezembro de 2076, de maneira tal que prescrição já se verificou.

Indevida, portanto, a manutenção da anotação (art. 43, §1º e 5º).

Certo que os conceitos de existência e exigibilidade da obrigação não se confundem. É possível que a dívida continue existindo, mesmo após se tornar inexigível, pelo decurso do hiato temporal legalmente fixado para o credor adotar os meios legais de cobrança, judiciais e extrajudiciais.

Subsiste, apenas, em seu caráter moral, podendo haver interesse do próprio devedor, ou de terceiro a ele ligado (p. ex. pais ou o cônjuge), em saudá-la. Caso assim proceda, inclusive, como bem apontam os civilistas, não poderá cogitar repetir o indébito, pois subsiste uma "obrigação natural". Tudo, como dito, apenas na esfera do interesse moral, não interesse jurídico.

Por isso, preferimos a expressão "VIDA ÚTIL DA INFORMAÇÃO", usada por Antônio Herman Benjamin, Cláudia Lima Marques e José Geraldo Brito Filomeno (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 368).

Isto porque, em se tratando de relação jurídica de consumo, transpassado o interregno de 05 (cinco) anos, não poderá ser mantida a inclusão do devedor nos assentos, independentemente de ser maior o prazo da prescrição da ação, o que pode ocorrer. Isso é o que se extrai do comando inserto na última parte, do § 1º, do art. 43, do CDC.

Este ensinamento também é trazido por ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO(obra supra, p. 368):

"Primeiro, nos termos do §1º, do art. 43, os arquivos de consumo não podem conter informações negativas referentes a períodos superiores a cinco anos.

Consequentemente, nenhum dado cadastral depreciativo pode superar o quinquênio. Essa é a vida útil máxima e genérica de qualquer informação incluída em banco de dados. É o lapso que o Código considera razoável para que uma conduta irregular do consumidor seja esquecida pelo mercado. Se até os crimes mais graves prescrevem, não há razão para que o consumidor fique com sua "folha de antecedente de consumo" maculada ad eternum".

A prática comercial não é nova. Tanto assim já foi objeto de específica análise dos mesmos juristas supratranscritos:

"Na prática, se arrolado por um desses organismos, mesmo que isento de "negativação", simbolicamente, denota que, em algum momento do passado, o consumidor foi devedor, ou, pior, ainda é devedor, só que ao arquivista, por razões várias (o transcurso do quinquênio, por exemplo) está vedado transmitir tal notícia. [...] Procedendo dessa maneira, o banco de dados divulga, por via sutil e indireta, informação capaz de "impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores" (art. 43, §5º).

Diz a parte autora, ainda, que sofreu danos morais em decorrência.
Sobre esse ponto, é necessário primeiramente entender se ocorreu ou não a notificação do Autor. Na hipótese de não ter ocorrido, é preciso ainda verificar a responsabilidade civil pelos danos extrapatrimoniais da empresa credora ante a falta de notificação.
Diante do cotejo dos autos, constata-se que realmente a requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva notificação da autora.
Todavia, ainda assim entendo que não assiste razão à parte requerente quanto ao pleito de indenização pelos danos extrapatrimoniais. Sobre este ponto, note-se que a autora não alega a inexistência da dívida, objeto dos autos.
Ocorre que a obrigação de efetuar a comunicação prévia pertence ao órgão mantenedor do cadastro. Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores, como se pode observar a seguir:
STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1525699 RS 2015/0025880-5 AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇAO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN/CADIN. INDEVIDA INSCRIÇAO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. 1....Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no SISBACEN, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, é da responsabilidade do...órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito. 3. No caso em apreço, o demandado ajuizou a ação em face da instituição credora, a qual, nos termos da Resolução acima apontada não é a responsável pelo envio da notificação, cabendo tal obrigação ao órgão arquivista. Destarte, não se vislumbra qualquer conduta abusiva do parte ré que pudesse ensejar indenização por danos à honra e imagem da autora, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar. Como sabido, em sede de Juizados Especiais incumbe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme preceitua o art. 373. I do CPC . No caso, à luz dos elementos constantes no presente caderno processual, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 , da Lei nº 9.099 /95, segunda parte, in verbis: “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão” (grifou-se)
Inclusive, tem-se o Enunciado n 359 do STJ: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”
Outrossim, desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça da Bahia em demandas análogas a dos autos:
“REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AUTORA QUE ALEGA QUE NÃO TEVE CIÊNCIA DA ANOTAÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO BANCO CENTRAL (SISBACEN/SCR). CADASTRO QUE TEM COMO OBJETIVO A TROCA DE INFORMAÇÕES, DE FORMA SIGILOSA E RESTRITA, DO SISTEMA FINANCEIRO, RELATIVAMENTE A TRANSAÇÕES BANCÁRIAS, DE FORMA QUE AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO PODERÃO AVALIAR O PERFIL DOS CLIENTES PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. PARTE AUTORA QUE NÃO DISCUTE A REGULARIDADE DO DÉBITO, MAS APENAS A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STJ. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITO E APONTAMENTO LEGÍTIMO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço dos recursos. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada pelos Tribunais Superiores: STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1525699 RS 2015/0025880-5 AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇAO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN/CADIN. INDEVIDA INSCRIÇAO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. 1....Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no SISBACEN, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, é da responsabilidade do...órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito. No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Verifica-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas pela parte Autora. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Acrescento que o caso em tela se adéqua ao precedente acima citado, tendo em vista que, em que pese não se desconheça a possibilidade de arbitramento de danos morais por anotação indevida de iniciativa do credor, no presente caso não se discute a regularidade da inscrição, mas apenas a ausência de notificação devida, que, conforme entendimento acima, compete à entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte, in verbis: “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Não havendo interposição de recursos, após o decurso dos prazos, deverá a secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador, data certificada pelo sistema. BENÍCIO MASCARENHAS NETO Juiz Relator” (TJ-BA - RI: 00837983520238050001, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/11/2023) (grifou-se)

Portanto, a empresa ré, enquanto fornecedora de serviço bancários, não possui responsabilidade pela ausência de notificação sobre a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos, e, por conseguinte, dever de indenizar.
Diante de tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial.
Assim, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a requerida, BANCO CBSS S.A. a excluir/dar baixa da inscrição do requerente no Sistema de Informações de Créditos (SCR).
Por outro lado, julgo improcedente o pedido de condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais.
Dada a sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar, pro rata, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), a teor do art. 85, § 2º do CPC, salientando que o Requerente litiga sob o pálio da justiça gratuita.
Transitado em julgado, nada requerido, arquive-se os autos.
SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164990-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana De Azevedo Barreto
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164990-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA DE AZEVEDO BARRETO
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557), VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
LUCIANA DE AZEVEDO BARRETO ajuizou ação de obrigação de fazer em face de BANCO SANTADER S.A.
Aduz, em inicial, ter sido impedida de realizar operação de crédito por estar com o nome inscrito no Sistema de Informações de Créditos. Alega que a ré não procedeu com notificação ao consumidor sobre a inclusão, gerando dano abalo moral. Pede gratuidade, declaração da ilegitimidade da inscrição no SCR por falta de notificação e indenização por danos morais.
Documentos em ID 422125115 e seguintes.
Despacho de ID 422244309 para que a autora emenda a inicial.
O acionado apresentou contestação espontaneamente, arguindo preliminares e em sua tese defensiva. Mencionou que houve cessão de crédito bem como haver faturas em atraso, originando a cobrança. Ao final, pede a total improcedência da ação.
Documentos em ID 424810713 e seguintes.
Replica ID 424916963 rechaçando as alegações da acionada e pedindo a procedência da ação. Pede julgamento antecipado.
Eis o que cabia relatar. Passo a decidir.
Devidamente intimado para emendar a inicial no ID 422244309 o autor quedou-se inerte, não promovendo as diligências solicitadas pelo juízo, inclusive apresentou petição informando está “ciente” em ID 423839706.
Observo que o documento solicitado para o autor, no despacho, é imprescindível. A emenda à inicial tem o objetivo de sanar irregularidades, contudo, não cuidou o autor em proceder com o determinado, mesmo tendo prazo suficiente. A jurisprudência entende que não cumprida a determinação de acostar documentos essenciais à perfeita análise do mérito, deve a peça vestibular ser indeferida.
Ante todo o exposto, nos termos dos art. 485, I CPC, indefiro a inicial e, assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser o mesmo beneficiário da gratuidade da justiça.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI.
Salvador (BA), data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071220-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraildes Cardoso Silva Ramos
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071220-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRAILDES CARDOSO SILVA RAMOS
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
IRAILDES CARDOSO SILVA RAMOS ajuizou ação de restituição de valores e indenização por dano moral em face de BANCO BMG S.A.
Aduz, em inicial, que é beneficiaria do INSS nº 1485652216 e observou em seu extrato o desconto de uma reserva de margem de cartão de crédito, com descontos desde fevereiro de 2017. Alega que jamais solicitou empréstimo na modalidade cartão de crédito, se tratando de fraude. Pontua também que jamais recebeu cartão físico ou faturas, bem como jamais ter solicitado ou contratado o serviço. Pede gratuidade, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova.
Documentos em ID 392593977 e seguintes.
Em decisão de ID 392668327 fora deferida a gratuidade.
Contestação apresentada em ID 417484443. Argui preliminares. Em sua tese, a requerida menciona que a acionante firmou contrato de adesão a cartão de crédito consignado, bem como que a transferência dos valores da instituição bancária fora realizada para conta de titularidade da requerente. Alega que fora utilizado o cartão de crédito pela autora. Ao final, pede o acolhimento das preliminares e subsidiariamente a improcedência da ação.
Documentos em ID 417486361 e seguintes.
Em réplica ID 424009961 a parte autora rechaçou as alegações da acionada e pediu a total procedência da ação. Pede pericia grafotécnica.
Vieram os autos conclusos para julgamento. Passo a decidir.
O objeto da ação é improcedente.
PRELIMINARES
INÉPCIA DA INICIAL
A parte ré suscitou que há inépcia da inicial, sob a justificativa de que não fora descriminado na petição inicial as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito. A preliminar suscitada não merece acolhimento, pois, analisando os autos, vejo que a autora acostou na petição inicial as informações necessárias para o bom deslinde do feito, o indeferimento da inicial com base nesse fundamento implicaria na negativa de prestação jurisdicional, direito fundamental assegurado constitucionalmente (5º, inciso XXXV, Constituição Federal de 1988). Razão pela qual, rejeito esta preliminar.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Em preliminar, o réu alega falta de interesse processual da autora, deixou de comprovar a existência de fatos constitutivos de seu direito. Observo que a autora é legitima para figurar no polo ativo da ação e a acionada legitima para figurar no polo passivo. Ademais, todos os documentos acostados se referem a acionante. A relação processual resta configurada, não havendo que se falar em extinção sem resolução do mérito. Admitir-se a existência de pretensão resistida e viabilizar a tutela jurisdicional, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Ademais, uma vez proposta a ação, triangularizado o processo e apresentada a contestação, configura-se a pretensão resistida em relação à demanda judicial. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
PREJUDICIAL DE MÉRITO
PRESCRIÇÃO
Aduz a acionada prescrição, tendo em vista o contrato ter sido celebrado em maio de 2016 e a ação ajuizada em junho de 2023. A prescrição aplicada ao caso seria decenal e não trienal, como alega a acionada. Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 3ª Turma Re-

cursal - 0002693-96.2021.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 09.05.2022)

Posto isso, rejeito a preliminar.

DECADÊNCIA

No que tange a alegação de decadência, a ação trata-se de trato sucessivo, sendo computada a partir do último desconto.

Sobre o tema, colhe-se julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA E CONVERSÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - AFASTADAS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA – CONTRATAÇÃO VÁLIDA – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - RECURSO PROVIDO. Em contrato de empréstimo consignado através de cartão de crédito, deve ser considerada como termo inicial na contagem do prazo decadencial, a data do vencimento da última prestação, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo. O prazo prescricional das ações que versem sobre descontos indevidos de empréstimos consignados é o quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, cujo termo inicial é a data do último desconto realizado. É válida a cobrança decorrente de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, mediante descontos na folha de pagamento, quando demonstrados a contratação, o recebimento do produto financiado e a autorização de desconto. (TJ-MS - AC: 08012331920208120024 MS 0801233-19.2020.8.12.0024, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 17/12/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/01/2022)

Assim, rejeito a preliminar.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Houve pedido de tutela provisória de urgência na exordialr. Na análise dos autos, verifico que não estão presentes motivos ensejadores da tutela provisória de urgência. O deferimento da tutela antecipada exige a prova da probabilidade do direito alegado e do risco de dano qualificado, desde que a medida seja dotada de reversibilidade. Na hipótese, a demasiada distância temporal entre o início dos descontos impugnados e a judicialização da circunstância referenciada, somada à falta de debitação de um dos empréstimos vergastados e a irrisoriedade do valor do outro, não permitem o vislumbre do periculum in mora alegado. Sobre o tema, colhe-se entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. conversão em mútuo consignado, repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência – Decisão que denegou o pedido de tutela antecipada para suspender os descontos relativos à cartão de crédito consignado (RMC), que a postulante alega não ter firmado conscientemente, pois sua intenção era contratar empréstimo consignado – Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito – Apuração de eventual ilicitude na conduta do banco que demanda dilação probatória – Ausência dos pressupostos previstos no artigo 300 do CPC – Tutela antecipada indeferida – Decisão mantida, nesse sentido – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2278181-31.2022.8.26.0000 Ribeirão Preto, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 01/03/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2023)

Vislumbro pedido de perícia grafotécnica realizado pela autora em petição ID 424009961. Entretanto, na análise dos autos, não há a necessidade de realização de perícia, posto que os documentos acostados pelas partes são suficientes para a convicção processual do juízo de piso. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

MÉRITO

A questão controvertida cinge-se na análise da falha na prestação de serviço da acionada que, supostamente, procedeu com descontos indevidos do benefício previdenciário da autora.

A princípio, necessário destacar que a relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.

Na inicial, a parte autora aduz que sequer recebeu o cartão e que jamais contratou com a instituição bancária.

No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou documentos que comprovam a relação jurídica entre a autora e a ré, ID 417484420 contrato devidamente. Observo a juntada de áudios em ID 417484424 e 417484426 atestando que a autora sabia da utilização do serviço. Sendo assim, são provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes.

A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, assim, não há que se falar em desconhecimento por parte da autora.

A parte autora menciona que desconhece a contratação e que o cartão de crédito nunca chegou em sua residência. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do serviço, o que destoa do alegado pela autora em inicial. Ademais, observo a juntada de faturas IDs 417483513 e seguintes, que por si só comprovam a habitualidade da autora na utilização do cartão de crédito.

Cumpre ressaltar que o endereço das faturas acostadas pela ré é o mesmo endereço que a autora menciona morar, conforme comprovante de residência.

Por outro lado, a ocasião da réplica a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.

Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:

Nesse sentido, colhe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. NÃO CONSTATAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO REGULAR. CLÁUSULA EXPRESSA A INFORMAR A PARTE CONSUMIDORA SOBRE A MODALIDADE DO CONTRATO E DO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se mostra verossímil a alegação da parte consumidora, ao sustentar que acreditava contratar empréstimo

consignado, quando, na realidade, estava firmando um contrato de cartão de crédito. 2. Verifica-se dos autos que a instituição financeira trouxe aos autos o contrato devidamente assinado eletronicamente pela parte consumidora (id. 33684769), consta expressamente a informação de se tratar de cartão de crédito consignado, na forma da modalidade efetivamente contratada. 3. A parte consumidora não pode alegar desconhecimento do tipo de contratação que realizava, e, por sua vez, é de rigor se observar a força vinculante do contrato em relação às partes e suas respectivas obrigações assumidas. 4. Não havendo irregularidade na contratação, nem ato ilícito por parte da instituição financeira, não há que se falar em restituição de valor em favor da parte consumidora, bem como inexiste, na hipótese, ocorrência de dano moral, haja vista a ausência de ato ilícito. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8041386-84.2022.8.05.0001, em que figura como Apelado BANCO DAYCOVAL S.A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, data registrada em sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora
(TJ-BA - APL: 80413868420228050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2022)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 39/2009. INOCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ABUSIVIDADE. REGRA DO ART. 373, I, DO CPC NÃO CUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0023896-29.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 13.02.2023)
(TJ-PR - RI: 00238962920218160030 Foz do Iguaçu 0023896-29.2021.8.16.0030 (Acórdão), Relator: José Daniel Toaldo, Data de Julgamento: 13/02/2023, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2023).
A Autora não logrou êxito em comprovar que não contratou os serviços da ré, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora.
O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.
De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.
Nesse passo, a versão da autora não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência da autora deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.
Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.
SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073105-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Gonzalez De Jesus Queiroz
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8073105-50.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Superendividamento]
Autor: ANDREA GONZALEZ DE JESUS QUEIROZ
Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros (9)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR de ID. 404350826.
Salvador, 28 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178506-38.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jupiter Idiomas Ltda
Executado: Elivando Oliveira Santos
Executado: Maria Lucila Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8178506-38.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Réu: JUPITER IDIOMAS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PRISCILA MAGALHÃES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061853-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Residencial Salvador Norte
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8061853-50.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Água]
Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR NORTE
Advogado(s) do reclamante: JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: JAIRO BRAGA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/12/2024 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059587-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Almeida Bispo
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8059587-90.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: AGNALDO ALMEIDA BISPO
Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS

Réu: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/12/2024 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030278-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thamiris Carvalho Da Mota
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8030278-58.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [COVID-19, Fornecimento de insumos, Fornecimento de medicamentos]
Autor: THAMIRIS CARVALHO DA MOTA
Advogado(s) do reclamante: LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO, ELAINE SOUZA DANTAS, JONAS FERRAZ MAIA

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2024 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/12/2024 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090810-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Oliveira De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8090810-32.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: SHEILA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR

Réu: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2024 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/12/2024 11:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039472-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Albaniza Morais De Brito
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8039472-14.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços Profissionais, Reajuste contratual]
Autor: ALBANIZA MORAIS DE BRITO

Réu: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2024 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:14/08/2024 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407861
Extensão: 3407861
Sala virtual : Defensoria 07 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010074-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Niudaymon Carneiro Silva
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010074-22.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: NIUDAYMON CARNEIRO SILVA
Réu: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 436039874 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121516-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaquim Curvelo Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8121516-27.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: JOAQUIM CURVELO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

Réu: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2024 11:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/12/2024 11:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545572-74.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elvis Enio Dos Santos Costa
Advogado: Josias Batista Pires Matos Nascimento (OAB:BA49604)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0545572-74.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: ELVIS ENIO DOS SANTOS COSTA
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da minuta de acordo do ID.255186760.
Salvador, 27 de junho de 2024.
LUCAS SANTANA PITANGA

ESTAGIÁRIO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505765-47.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Espinola Americano Da Costa
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0505765-47.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: Marcio Espinola Americano da Costa
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 3 de julho de 2024.
LUCAS SANTANA PITANGA

ESTAGIÁRIO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148479-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Vinicius Costa Santos
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8148479-09.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Planos de saúde]
Autor: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/12/2024 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537441-47.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Eduardo Santana Moreira Aguiar Junior
Advogado: Paulo Victor Coutinho Nogueira De Albuquerque (OAB:AL10695)
Advogado: Lucas De Goes Gerbase (OAB:AL10828)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0537441-47.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Hipoteca, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DE GOES GERBASE, PAULO VICTOR COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2024 12:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/12/2024 12:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002100-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450954410
Processo N° : 8002100-31.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062719274770300000435087044

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014806-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Eliete Sampaio Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014806-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REQUERIDO: ELIETE SAMPAIO CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 26 de junho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091606-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eulina Santana De Quadros
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091606-86.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EULINA SANTANA DE QUADROS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 11 de junho de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029841-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Thiago Santos Magalhaes
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029841-85.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: THIAGO SANTOS MAGALHAES
Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 11 de junho de 2024.

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044919-80.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Catia Adriane Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8044919-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: CATIA ADRIANE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório(id. 441281110), para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082728-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalia Maria Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082728-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NATALIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
NATALIA MARIA DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de CRED – SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
Aduz, em inicial, ter tido conhecimento que seu nome estava no cadastro de inadimplentes, bem como menciona nunca ter contratado os serviços da ré. Alega que já foi abordada por representantes da loja oferta de crédito, se submetendo aos procedimentos de praxe e que o cartão seria enviado para a sua residência, o que nunca ocorreu. Pede tutela de urgência, inversão do ônus da prova, gratuidade e indenização por danos morais.
Documentos em ID 125238316 e seguintes. Em despacho de ID 126438296 fora concedida a gratuidade e indeferida a liminar.
Em contestação, a acionada não arguiu preliminares. Alega, em sua tese, que a autora contratou os serviços da ré, bem como, por um período, chegou a usar o cartão e pagar regularmente, mas ficou inadimplente. Menciona que a autora assinou o contrato e que há vínculo jurídico entre as partes. Por fim, alega não houve irregularidade e que não cometeu nenhum ato ilícito. Pede pela improcedência da ação.
Documentos ID 132855069 e seguintes. Réplica ID 148365941 rechaçando as alegações da ré, mencionando inconsistência de documentos e pedindo a procedência da ação com a reiteração dos pedidos que constam na exordial. Intimadas a manifestarem interesse em novas provas, a ré pede julgamento antecipado da lide, ID 162728439 . A autora, por sua vez, quedou-se inerte,

certidão 183677558 . Em despacho de ID 415659397 fora marcada audiência para oitiva da parte autora. Em ata de audiência 424505256, a advogada da autora pediu remarcação tendo em vista ausência da constituinte por razões de saúde e prazo para juntar comprovação, o que foi deferido. Entretanto transcorreu o prazo sem a juntada, certidão de ID 442909059 Em id 42874467 ata com o depoimento pessoal da autora. Menciona desconhecer a origem da dívida e que tem o intuito de retirar o seu nome da restrição de órgãos. Alega já ter tentado fazer o cartão da Loja Renner, mas que teria sido negado. Ao final, alega ter procurado um advogado para tentar resolver a situação.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

O objeto da ação é improcedente.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

DO MÉRITO

A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes ser devida ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.

No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou documentos que comprovam a relação jurídica entre a autora e a ré, ID 132855067 pagina 2 a 5 do PDF. Assim, são provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes.

A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, assim, não há que se falar em desconhecimento por parte da autora.

Observo contrato assinado pela autora ID 132855069 e faturas ID 132855073 -comprovando a habitualidade no uso do cartão de crédito.

A parte autora menciona que desconhece a contratação e que teve o seu nome inscrito de forma indevida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do serviço, o que destoa do alegado pela autora em inicial.

Por outro lado, a ocasião da réplica a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.

Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006203-57.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AYALA MOREIRA DE MIRANDA Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DA DÍVIDA ENSEJADORA DA NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO RÉU DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra, sem margem para dúvidas, a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da Autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida. 2. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença não se baseou em meras telas sistêmicas da instituição financeiras, mas sim em documentos hábeis a comprovar a dívida objeto da lide, dentre eles, o contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado (ID n.º 5159233) e inúmeras faturas de compras do cartão de crédito de titularidade do Autor (ID n.º 5159235). 3. Da detida analise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito, bem como que a Autora vinha-se utilizando do serviço e efetuando o pagamento das faturas, tendo o Réu cumprido o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8006203-57.2019.8.05.0001, tendo como Apelante, AYALA MOREIRA DE MIRANDA, e Apelado, BANCO BRADESCARD S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível. Sala das Sessões, ____ de ___ de 2020. Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80062035720198050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)

A autora não logrou êxito em comprovar que não contratou os serviços da ré, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora.

O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.

De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.

Nesse passo, a versão do autor não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência da autora deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.
SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141496-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Eduardo Oliveira Barreto
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141496-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ EDUARDO OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (OAB:BA17663)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432)

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUIZ EDUARDO OLIVEIRA BARRETO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de BANCO BRADESCO S/A. Aduz, na inicial, que nunca contratou os serviços da ré, além de ter recebido com surpresa a notícia de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Menciona não haver vínculo jurídico com a requerida, pede tutela provisória de urgência, gratuidade, inversão do ônus da prova e indenização por danos morais.
Documentos em ID 1 85570206 e seguintes. Decisão 85580381 concedendo a gratuidade e indeferindo a liminar pleiteada.
Em contestação, arguiu preliminar. Em sua tese defensiva, menciona ter o autor contratado os serviços da ré e utilizou de forma vasta, efetuando o pagamento de algumas faturas, não havendo irregularidade na cobrança em razão do inadimplemento dos pagamentos. Pugna pela improcedência da ação.
Documentos ID 101337168 e seguintes. Replica ID 105386458 rechaçando as alegações da parte ré bem como pedindo a procedência da ação. Intimadas para manifestar se tem interesse em produzir novas provas ID 111258797 o autor pediu o julgamento antecipado ID 113291305 e a ré 114149203 – pediu dilação probatória para juntar o contrato firmado em razão da necessidade de consulta a departamentos internos do banco. Petição e julgada de documentos pela ré, ID 125768689 e seguintes. Despacho de ID 174840283 intimando o autor para se manifestar sobre os documentos colacionados pelo réu. Em petição de ID 181866769 rechaça os documentos juntados pelo acionado pedindo julgamento antecipado. Em ID 419390521 marcada audiência pra oitiva da parte autora. Em ID 428376031 fora tomada oitiva da parte autora. Menciona nunca ter contratado os serviços do réu. Alega que em razão de desconhecer o débito procurou advogado para resolver a solução.
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
O objeto da ação é improcedente.
DAS PRELIMINARES
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Em preliminar, o réu alega falta de interesse de agir do autor, pois não fez qualquer reclamação da contratação por via administrativa. Sobre o assunto, apesar do Código de Processo Civil reverenciar os métodos alternativos/consensuais de solução de conflitos, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. A exigência de comprovação de ter havido prévio requerimento administrativo para, assim, admitir-se a existência de pretensão resistida e viabilizar a tutela jurisdicional, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Ademais, uma vez proposta a ação, triangularizado o processo e apresentada a contestação, configura-se a pretensão resistida em relação à demanda judicial. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

DO MÉRITO

A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes ser devida ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.

A parte requerida colacionou documentos que comprovam a relação jurídica entre o autor e o réu, ID 125768694 contrato devidamente assinado. Assim, são provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes. Observo ainda a juntada de extratos da utilização do serviço, comprovando a habitualidade no uso ID 125768697 .

A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, assim, não há que se falar em desconhecimento por parte do autor.

A parte autora menciona que desconhece a contratação e que teve o seu nome inscrito de forma indevida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do serviço, o que destoa do alegado pela autora em inicial.

Por outro lado, a ocasião da réplica e da petição de ID 181866769 a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.

Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006203-57.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AYALA MOREIRA DE MIRANDA Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DA DÍVIDA ENSEJADORA DA NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO RÉU DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra, sem margem para dúvidas, a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da Autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida. 2. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença não se baseou em meras telas sistêmicas da instituição financeiras, mas sim em documentos hábeis a comprovar a dívida objeto da lide, dentre eles, o contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado (ID n.º 5159233) e inúmeras faturas de compras do cartão de crédito de titularidade do Autor (ID n.º 5159235). 3. Da detida analise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito, bem como que a Autora vinha-se utilizando do serviço e efetuando o pagamento das faturas, tendo o Réu cumprido o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8006203-57.2019.8.05.0001, tendo como Apelante, AYALA MOREIRA DE MIRANDA, e Apelado, BANCO BRADESCARD S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível. Sala das Sessões, ____ de ___ de 2020. Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80062035720198050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)

O autor não logrou êxito em comprovar que não contratou os serviços da ré, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora.

O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações do autor, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.

De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.

Nesse passo, a versão do autor não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência da autora deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.

SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0356465-84.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Cesar Carlos Sacramento Ferreira

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Interessado: R C Import S Auto Pecas Ltda - Epp
Advogado: Jamille Teles Dos Reis Neves (OAB:BA24770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0356465-84.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CESAR CARLOS SACRAMENTO FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, JULIANO DOURADO MATOS CUNHA

Réu: R C IMPORT S AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: JAMILLE TELES DOS REIS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:17/12/2024 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0356465-84.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cesar Carlos Sacramento Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Interessado: R C Import S Auto Pecas Ltda - Epp
Advogado: Jamille Teles Dos Reis Neves (OAB:BA24770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0356465-84.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: CESAR CARLOS SACRAMENTO FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, JULIANO DOURADO MATOS CUNHA

Réu: R C IMPORT S AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: JAMILLE TELES DOS REIS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:17/12/2024 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013956-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Rocha Fiuza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8013956-26.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: CINTIA ROCHA FIUZA
Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2024 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:17/12/2024 08:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081720-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: David Costa Dos Anjos
Advogado: Felipe Nogueira Nunes De Santana (OAB:BA73322)
Interessado: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8081720-29.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: DAVID COSTA DOS ANJOS
Advogado(s) do reclamante: FELIPE NOGUEIRA NUNES DE SANTANA

Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2024 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:17/12/2024 09:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046726-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046726-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (OAB:BA17663)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A), VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432)

SENTENÇA
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de BANCO BRADESCARD SA. Aduz, em inicial ter tido conhecimento que seu nome estava no cadastro de inadimplentes, bem como menciona nunca ter contratado os serviços da ré. Alega que já foi abordada por representantes do banco com oferta de crédito, se submetendo aos procedimentos, mas nunca usou o cartão. Pede tutela de urgência, inversão do ônus da prova, gratuidade e indenização por danos morais.
Documentos em ID 192269990 e seguintes. Em decisão de ID 193115288 fora concedida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência.
Em contestação, a acionada não arguiu preliminares. Alega, em sua tese, que a autora contratou os serviços da ré e estava inadimplente, havendo, portanto, vínculo jurídico entre as partes. Menciona não haver irregularidade e que não cometeu nenhum ato ilícito. Pede pela improcedência da ação.
Documentos ID 203749733 e seguintes. Réplica em ID 226554727 rechaçando as alegações da ré, mencionando inconsistência de documentos e pedindo a procedência da ação com a reiteração dos pedidos que constam na exordial. Despacho intimando as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, ID 385139029. A autora pediu julgamento antecipado 393620011. Despacho de ID 419208431 marcando audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora. Em id 428290224 ata com o depoimento pessoal da autora. Menciona desconhecer a origem da dívida e que tem o intuito de retirar o seu nome da restrição de órgãos. Ao final, alega ter procurado um advogado para tentar resolver a situação.
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
O objeto da ação é improcedente.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
DO MÉRITO
A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes ser devida ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.
No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou documentos que comprovam a relação jurídica entre a autora e a ré, ID 203749731 pagina 2 e 3 do PDF. Assim, são provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes. A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes ID 203749733, 203749734, consta o contrato assinado pela autora, assim, não há que se falar em desconhecimento da contratação. As faturas ID 203749735 por si só comprovam a habitualidade na utilização do cartão.
A parte autora menciona que desconhece a contratação e que teve o seu nome inscrito de forma indevida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do serviço, o que destoa do alegado pela autora em inicial.

Por outro lado, a ocasião da réplica a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.
Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006203-57.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AYALA MOREIRA DE MIRANDA Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DA DÍVIDA ENSEJADORA DA NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO RÉU DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra, sem margem para dúvidas, a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da Autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida. 2. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença não se baseou em meras telas sistêmicas da instituição financeiras, mas sim em documentos hábeis a comprovar a dívida objeto da lide, dentre eles, o contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado (ID n.º 5159233) e inúmeras faturas de compras do cartão de crédito de titularidade do Autor (ID n.º 5159235). 3. Da detida analise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito, bem como que a Autora vinha-se utilizando do serviço e efetuando o pagamento das faturas, tendo o Réu cumprido o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8006203-57.2019.8.05.0001, tendo como Apelante, AYALA MOREIRA DE MIRANDA, e Apelado, BANCO BRADESCARD S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível. Sala das Sessões, ____ de ___ de 2020. Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80062035720198050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)
O autor não logrou êxito em comprovar que não contratou os serviços da ré, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora.
O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.
De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.
Nesse passo, a versão do autor não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência da autora deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.
Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.
SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008832-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogenes Jose De Carvalho Ferreira
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008832-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIOGENES JOSE DE CARVALHO FERREIRA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A), VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432)

SENTENÇA

DIOGENES JOSE DE CARVALHO FERREIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de BANCO BRADESCO SA.

Aduz, em inicial ter tido conhecimento que seu nome estava no cadastro de inadimplentes, bem como menciona nunca ter contratado os serviços da ré. Pede tutela de urgência, inversão do ônus da prova, gratuidade e indenização por danos morais.

Documentos em ID 90665962 e seguintes. Em decisão de ID 91305013 fora concedida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência.

Em contestação, a acionada não arguiu preliminares. Alega, em sua tese, que o autor contratou os serviços da ré e estava inadimplente, havendo, portanto, vínculo jurídico entre as partes. Menciona não haver irregularidade e que não cometeu nenhum ato ilícito. Pede pela improcedência da ação.

Documentos ID 103084873 e seguintes. Réplica em ID 114115277 rechaçando as alegações da ré, mencionando inconsistência de documentos e pedindo a procedência da ação com a reiteração dos pedidos que constam na exordial. Despacho intimando as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, ID 184197647. O réu pediu audiência para oitiva da parte autora, 186783771. O autor pediu julgamento antecipado 203638530. Despacho de ID 420918644 marcando audiência para oitiva do depoimento pessoal do autor. Em ID 428639496 ata com o depoimento pessoal do autor. O mesmo menciona desconhecer a origem da dívida e que tem o intuito de retirar o seu nome da restrição de órgãos. Ao final, alega ter procurado um advogado para tentar resolver a situação.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

O objeto da ação é improcedente.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

DO MÉRITO

A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes ser devida ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.

No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou documentos que comprovam a relação jurídica entre a autora e a ré, ID 103084872 pagina 3 do PDF tais como CONTRATO ASSINADO pelo autor. Assim, são provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes. A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré ID 103084873 já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, assim, não há que se falar em desconhecimento por parte da autora.

A parte autora menciona que desconhece a contratação e que teve o seu nome inscrito de forma indevida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do serviço, o que destoa do alegado pela autora em inicial.

Por outro lado, a ocasião da réplica a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.

Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006203-57.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AYALA MOREIRA DE MIRANDA Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DA DÍVIDA ENSEJADORA DA NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO RÉU DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra, sem margem para dúvidas, a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da Autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida. 2. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença não se baseou em meras telas sistêmicas da instituição financeiras, mas sim em documentos hábeis a comprovar a dívida objeto da lide, dentre eles, o contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado (ID n.º 5159233) e inúmeras faturas de compras do cartão de crédito de titularidade do Autor (ID n.º 5159235). 3. Da detida analise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito, bem como que a Autora vinha-se utilizando do serviço e efetuando o pagamento das faturas, tendo o Réu cumprido o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8006203-57.2019.8.05.0001, tendo como Apelante, AYALA MOREIRA DE MIRANDA, e Apelado, BANCO BRADESCARD S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível. Sala das Sessões, ____ de ___ de 2020. Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80062035720198050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)

O autor não logrou êxito em comprovar que não contratou os serviços da ré, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora.

O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.

De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.
Nesse passo, a versão do autor não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência da autora deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.
Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.
SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115389-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gizelda Maria Alves Hengstl
Advogado: Gessica Pinheiro De Afonseca (OAB:BA53572)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115389-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GIZELDA MARIA ALVES HENGSTL
Advogado(s): GESSICA PINHEIRO DE AFONSECA (OAB:BA53572)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730)

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 27 de junho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104994-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Gomes Matias
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104994-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA GOMES MATIAS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
CARLA GOMES MATIAS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Aduz, em inicial ter tido conhecimento que seu nome estava no cadastro de inadimplentes, bem como menciona nunca ter contratado os serviços da ré. Alega que já foi abordada por representantes da loja oferta de crédito, se submetendo aos procedimentos, mas nunca usou o cartão. Pede tutela de urgência, inversão do ônus da prova, gratuidade e indenização por danos morais.
Documentos em ID 141172160 e seguintes. Em despacho de ID 142927165 fora concedida a gratuidade.
Em contestação, a acionada não arguiu preliminar. Alega, em sua tese, que a autora contratou os serviços da ré e que foi pessoalmente assinar o contrato coma requerida. Afirma haver vínculo jurídico entre as partes. Menciona não haver irregularidade bem como não ter cometido nenhum ato ilícito. Pede pela improcedência da ação.
Documentos ID 149191232 -e seguintes. Replica ID 186004694 rechaçando as alegações da ré, mencionando não haver prova nos autos que ateste o contrato firmado entre as partes e que as telas foram provas produzidas de forma unilateral pela acionante, pede a procedência da ação com a reiteração dos pedidos que constam na exordial. Intimadas a manifestarem interesse em outras provas, a ré solicitou julgamento antecipado 192522121 e a autora também 194548098 -. Despacho de ID 415654198 marcando audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora. Em ID 424502555 ata com o depoimento pessoal da autora. Menciona desconhecer a origem da dívida e que tem o intuito de retirar o seu nome da restrição de órgãos. Alega já ter tentado fazer o cartão, mas que teria sido negado. Aduz desconhecer quem tenha adimplido com os valores das faturas, quando perguntada pelo MM. Juiz. Ao final, alega ter procurado um advogado para tentar resolver a situação.
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
O objeto da ação é improcedente.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
DO MÉRITO
A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes ser devida ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.
No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou documentos que comprovam a relação jurídica entre a autora e a ré, ID 149191229 pagina 2 a 5 do PDF. Assim, são provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes. A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, assim, não há que se falar em desconhecimento por parte da autora. Observo juntada de faturas ID 149191232 e foto no ID 149191233 que corroboram com os argumentos da parte requerida.
Ademais, a própria autora alega na audiência que tentou firmar contrato com a ré para utilização do cartão, fato que corrobora com as alegações ditas na contestação pela acionada.
A parte autora menciona que desconhece a contratação e que teve o seu nome inscrito de forma indevida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do serviço, o que destoa do alegado pela autora em inicial.
Por outro lado, a ocasião da réplica a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.
Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006203-57.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AYALA MOREIRA DE MIRANDA Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DA DÍVIDA ENSEJADORA DA NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO RÉU DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra, sem margem para dúvidas, a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da Autora, quanto ao desconheci-

mento da origem da dívida. 2. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença não se baseou em meras telas sistêmicas da instituição financeiras, mas sim em documentos hábeis a comprovar a dívida objeto da lide, dentre eles, o contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado (ID n.º 5159233) e inúmeras faturas de compras do cartão de crédito de titularidade do Autor (ID n.º 5159235). 3. Da detida analise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito, bem como que a Autora vinha-se utilizando do serviço e efetuando o pagamento das faturas, tendo o Réu cumprido o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8006203-57.2019.8.05.0001, tendo como Apelante, AYALA MOREIRA DE MIRANDA, e Apelado, BANCO BRADESCARD S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível. Sala das Sessões, ____ de ___ de 2020. Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80062035720198050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)

A autora não logrou êxito em comprovar que não contratou os serviços da ré, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora.

O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.

De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.

Nesse passo, a versão do autor não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência da autora deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.

SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000599-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Lopes De Souza
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISANGELA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (OAB:BA17663)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176), JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204)

SENTENÇA

ELISANGELA LOPES DE SOUZA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO.

Aduz, em inicial ter tido conhecimento que seu nome estava no cadastro de inadimplentes, bem como menciona nunca ter contratado os serviços da ré. Alega que já foi abordada por representantes do banco com oferta de crédito, se submetendo aos procedimentos, mas nunca usou o cartão. Pede tutela de urgência, inversão do ônus da prova, gratuidade e indenização por danos morais.

Documentos em ID 88081007 -e seguintes. Em decisão de ID 88084200 fora concedida a gratuidade e deferida a tutela de urgência.

Em contestação, a acionada não arguiu preliminares. Alega, em sua tese, que a autora contratou os serviços da ré e estava inadimplente, havendo, portanto, vínculo jurídico entre as partes. Menciona não haver irregularidade e que não cometeu nenhum ato ilícito. Pede pela improcedência da ação.

Documentos ID 2216962661 e seguintes. Despacho mencionando não haver revelia e intimando as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, ID 198263358 . A autora pediu julgamento antecipado 393620011. O réu pediu julgamento antecipado ID 237370470. Replica ID 385725537 rechaçando as alegações da ré, mencionando inconsistência de documentos e pedindo a procedência da ação com a reiteração dos pedidos que constam na exordial. Despacho de ID 419387651 marcando audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora. Em id 428369979 ata com o depoimento pessoal da autora. Menciona desconhecer a origem da dívida e que tem o intuito de retirar o seu nome da restrição de órgãos. Ao final, alega ter procurado um advogado para tentar resolver a situação.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

O objeto da ação é improcedente.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

DO MÉRITO

A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes ser devida ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.

No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou documentos que comprovam a relação jurídica entre a autora e a ré, ID 216962661. Assim, são provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes.

A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, assim, não há que se falar em desconhecimento por parte da autora.

Observo que o endereço que consta na fatura é o mesmo endereço do comprovante de residência acostado pela autora no ID 88081010. Ademais, há de se notar que na contestação, a ré colaciona selfie e contrato assinado pela autora, não havendo como ser outra pessoa.

A parte autora menciona que desconhece a contratação e que teve o seu nome inscrito de forma indevida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do serviço, o que destoa do alegado pela autora em inicial.

Por outro lado, a ocasião da réplica a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.

Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006203-57.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AYALA MOREIRA DE MIRANDA Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DA DÍVIDA ENSEJADORA DA NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO RÉU DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra, sem margem para dúvidas, a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da Autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida. 2. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença não se baseou em meras telas sistêmicas da instituição financeiras, mas sim em documentos hábeis a comprovar a dívida objeto da lide, dentre eles, o contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado (ID n.º 5159233) e inúmeras faturas de compras do cartão de crédito de titularidade do Autor (ID n.º 5159235). 3. Da detida analise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito, bem como que a Autora vinha-se utilizando do serviço e efetuando o pagamento das faturas, tendo o Réu cumprido o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8006203-57.2019.8.05.0001, tendo como Apelante, AYALA MOREIRA DE MIRANDA, e Apelado, BANCO BRADESCARD S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível. Sala das Sessões, ____ de ___ de 2020. Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80062035720198050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)

A autora não logrou êxito em comprovar que não contratou os serviços da ré, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora.

O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.

De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.

Nesse passo, a versão do autor não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá

o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência da autora deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.
Revogo a liminar ID 88084200.
Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.
SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114782-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Do Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8114782-94.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: JOSE DO NASCIMENTO
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 6 de junho de 2024.

LUCAS SANTANA PITANGA

ESTAGIÁRIO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0078627-64.2004.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Durvalino Rene Ramos (OAB:BA1074-A)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Vanessa Da Silva Santana (OAB:BA26933)
Apelado: Renato Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0078627-64.2004.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Financiamento de Produto]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: RENATO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que este Cartório ainda não teve notícia sobre o Aviso de Recebimento de expedição ID 276512162, expeça-se nova intimação à parte Autora, pessoalmente (via Correios, por Carta com A.R.), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Salvador, 2 de maio de 2023.

NG KIN SUN
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058598-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Sousa Cristo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058598-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA SOUSA CRISTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA

VERA LUCIA SOUSA CRISTO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de CRED – SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.
Aduz, em inicial, ter tido conhecimento que seu nome estava no cadastro de inadimplentes, bem como menciona nunca ter contratado os serviços da ré, apesar de já ter sido abordada pelos funcionários do banco e ter feito os tramites para concessão do crédito. Fora informada que o cartão chegaria em sua residência, mas alega que nunca chegou. Pede tutela de urgência, inversão do ônus da prova, gratuidade e indenização por danos morais.
Documentos em ID 110102360 e seguintes. Em despacho de ID 111992062 fora concedida a gratuidade e indeferida a liminar.
Em contestação, a acionada não arguiu preliminares. Alega, em sua tese, que a autora contratou os serviços da ré, utilizando o cartão e ficando inadimplente. Menciona que há vínculo jurídico entre as partes. Por fim, alega não houve irregularidade e que não cometeu nenhum ato ilícito. Pede pela improcedência da ação.
Documentos ID 118914815 e seguintes. Réplica ID 141304214 rechaçando as alegações da ré, mencionando inconsistência de documentos. Alega que as telas juntadas pela ré foram produzidas de forma unilateral e, ao final, pede a procedência da ação com a reiteração dos pedidos que constam na exordial. Intimadas a manifestarem interesse em novas provas, a ré pede julgamento antecipado ID 185859135 -. A autora, por sua vez, quedou-se inerte. Em despacho de ID 422865612 fora marcada audiência para oitiva da parte autora. Em ata de audiência 429409117 a autora alega que desconhece a dívida e que em razão da negativação, tendo procurado um advogado para resolver o problema.
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
O objeto da ação é improcedente.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
DO MÉRITO
A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes ser devida ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.
No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou documentos que comprovam a relação jurídica entre a autora e a ré, ID 118914824 pagina 3 a 5 do PDF. Assim, são provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes. A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, selfie e documento com foto da autora bem como o contrato assinado pela mesma ID 118914823 , assim, não há que se falar em desconhecimento por parte da autora. As faturas em ID 118914815 por si só comprovam a habitualidade na utilização do cartão.
A parte autora menciona que desconhece a contratação e que teve o seu nome inscrito de forma indevida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do serviço, o que destoa do alegado pela autora em inicial.
Por outro lado, a ocasião da réplica a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.
Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006203-57.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AYALA MOREIRA DE MIRANDA Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DA DÍVIDA ENSEJADORA DA NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO RÉU DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra, sem margem para dúvidas, a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da Autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida. 2. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença não se baseou em meras telas sistêmicas da instituição financeiras, mas sim em documentos hábeis a comprovar a dívida objeto da lide, dentre eles, o contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado (ID n.º 5159233) e inúmeras faturas de compras do cartão de crédito de titularidade do Autor (ID n.º 5159235). 3. Da detida analise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito, bem como que a Autora vinha-se utilizando do serviço e efetuando o pagamento das faturas, tendo o Réu cumprido o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8006203-57.2019.8.05.0001, tendo como Apelante, AYALA MOREIRA DE MIRANDA, e Apelado, BANCO BRADESCARD S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível. Sala das Sessões, ____ de ___ de 2020. Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80062035720198050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)
A autora não logrou êxito em comprovar que não contratou os serviços da ré, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora.
O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.
De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.
Nesse passo, a versão do autor não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência da autora deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.
Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.
SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125713-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iris Pedro Santana Jesus
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125713-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRIS PEDRO SANTANA JESUS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA

IRIS PEDRO SANTANA JESUS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Aduz, em inicial, ter tido conhecimento que seu nome estava no cadastro de inadimplentes, bem como menciona nunca ter contratado os serviços da ré. Pede tutela de urgência, inversão do ônus da prova, gratuidade e indenização por danos morais.
Documentos em ID 154819133 e seguintes. Em despacho de ID 157533351 fora concedida a gratuidade e deferida a liminar.
Em contestação, a acionada não arguiu preliminares. Alega, em sua tese, que o autor contratou os serviços da ré, sendo Contrato de Prestação de Serviços de Emissão e Administração de Cartão de Crédito, bem como, devidamente aprovado, após um tempo de utilização do cartão, ficou inadimplente. Menciona que há vínculo jurídico entre as partes. Por fim, alega não houve irregularidade e que não cometeu nenhum ato ilícito. Pede pela improcedência da ação.
Documentos ID 186070170 e seguintes. Réplica ID 196760269 rechaçando as alegações da ré, mencionando inconsistência de documentos e pedindo a procedência da ação com a reiteração dos pedidos que constam na exordial. Intimadas a manifestarem interesse em novas provas, a ré pede oitiva da parte autora, ID 209821154 . A autora, por sua vez, quedou-se inerte, certidão 356553096. Em despacho de ID 420870686 fora marcada audiência para oitiva da parte autora. Em ata de audiência 428556120 menciona que foi fazer um cartão e, chegando lá, soube que seu nome estava negativado por dívida que desconhece. alega ter procurado advogado para resolver a situação.
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
O objeto da ação é improcedente.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
DO MÉRITO
A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes ser devida ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.
No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou documentos que comprovam a relação jurídica entre a autora e a ré, ID 186070168 pagina 5 e 6 do PDF. Assim, são provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes. A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, selfie e documento com foto do autor ID 186070174, assim, não há que se falar em desconhecimento por parte da autora. Observo fatura do cartão de crédito ID 186070175 , o que por si só comprova a habitualidade na utilização do cartão de credito. Vislumbro também que o endereço que está na fatura do cartão de crédito é o mesmo que está no comprovante de residência juntado pelo autor ID 154819136.
A parte autora menciona que desconhece a contratação e que teve o seu nome inscrito de forma indevida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do serviço, o que destoa do alegado pela autora em inicial.
Por outro lado, a ocasião da réplica a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.
Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006203-57.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AYALA MOREIRA DE MIRANDA Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DA DÍVIDA ENSEJADORA DA NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO RÉU DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra, sem margem para dúvidas, a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da Autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida. 2. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença não se baseou em meras telas sistêmicas da instituição financeiras, mas sim em documentos hábeis a comprovar a dívida objeto da lide, dentre eles, o contrato entabulado

entre as partes, devidamente assinado (ID n.º 5159233) e inúmeras faturas de compras do cartão de crédito de titularidade do Autor (ID n.º 5159235). 3. Da detida analise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito, bem como que a Autora vinha-se utilizando do serviço e efetuando o pagamento das faturas, tendo o Réu cumprido o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8006203-57.2019.8.05.0001, tendo como Apelante, AYALA MOREIRA DE MIRANDA, e Apelado, BANCO BRADESCARD S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível. Sala das Sessões, ____ de ___ de 2020. Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80062035720198050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)

O autor não logrou êxito em comprovar que não contratou os serviços da ré, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora.

O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.

De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.

Nesse passo, a versão do autor não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência da autora deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Revogo a liminar ID 157533351.

Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.

SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145929-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Marta Souza De Oliveira
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145929-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA MARTA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432)

SENTENÇA

RITA MARTA SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de BANCO CSF S/A.

Aduz, em inicial, ter tido conhecimento que seu nome estava no cadastro de inadimplentes, bem como menciona nunca ter contratado os serviços da ré e que a inclusão de seu nome se deu de forma indevida. Pede tutela de urgência, inversão do ônus da prova, gratuidade e indenização por danos morais.

Documentos em ID 167432625 e seguintes. Em decisão de ID 168200759 fora concedida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência.

Em contestação, a acionada arguiu preliminares. Alega, em sua tese, que a autora contratou os serviços da ré e estava inadimplente, havendo, portanto, vínculo jurídico entre as partes. Menciona não haver irregularidade e que não cometeu nenhum ato ilícito. Pede pela improcedência da ação.

Documentos ID 187928043 e seguintes. Réplica em ID 198148189 rechaçando as alegações da ré, mencionando inconsistência de documentos e pedindo a procedência da ação com a reiteração dos pedidos que constam na exordial. Intimadas a manifestarem interesse em outras provas a ré pede o julgamento antecipado, ID 215962547 . a autora não se manifestou, certidão ID 375741167 . Despacho de ID 420867662 - marcando audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora. Em ID 428544878 ata com o depoimento pessoal da autora. Menciona desconhecer a origem da dívida e que tem o intuito de retirar o seu nome da restrição de órgãos. Aduz ter feito o cartão e tirado a selfie, mas que ele não chegou em sua residência. Alega ter procurado um advogado para tentar resolver a situação.
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
O objeto da ação é improcedente.
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
O objeto da ação é improcedente.
DAS PRELIMINARES
DA JUSTIÇA GRATUITA
A preliminar de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece acolhimento. Na forma do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural goza de presunção – ainda que relativa de veracidade. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios que induzam convencimento contrário à afirmação de hipossuficiência do postulante do benefício, este deve ser deferido, a teor da expressa dicção do art. 99, º 2º, do diploma processual pátrio.
Caberia ao Impugnante, portanto, a fim de elidir a presunção legal que milita em favor do autor, instruir a sua impugnação com prova de ter, a Demandante, condição econômica de suportar as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar, como lhe cabia, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Ante o exposto, rejeito a impugnação em apreço.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Em preliminar, o réu alega falta de interesse de agir da autora, pois não fez qualquer reclamação da contratação por via administrativa. Sobre o assunto, apesar do Código de Processo Civil reverenciar os métodos alternativos/consensuais de solução de conflitos, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. A exigência de comprovação de ter havido prévio requerimento administrativo para, assim, admitir-se a existência de pretensão resistida e viabilizar a tutela jurisdicional, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Ademais, uma vez proposta a ação, triangularizado o processo e apresentada a contestação, configura-se a pretensão resistida em relação à demanda judicial. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
DO MÉRITO
A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes ser devida ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.
No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou documentos que comprovam a relação jurídica entre a autora e a ré, ID 187928042 pagina 4 a 6 do PDF tais como contrato assinado e selfie tirada no momento da contratação. Assim, são provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes. A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré ID 187928044 já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, assim, não há que se falar em desconhecimento por parte da autora. As faturas acostadas no ID 187928045, 187928046 -e seguintes demonstram a habitualidade que a autora utilizava o cartão de crédito. Observo inclusive que o endereço constante no comprovante de residência da autora é o mesmo que está na fatura do cartão de crédito IDs 187928042 e 167432628.
A parte autora menciona que desconhece a contratação e que teve o seu nome inscrito de forma indevida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do serviço, o que destoa do alegado pela autora em inicial.
Por outro lado, a ocasião da réplica a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.
Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006203-57.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AYALA MOREIRA DE MIRANDA Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DA DÍVIDA ENSEJADORA DA NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO RÉU DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra, sem margem para dúvidas, a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da Autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida. 2. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença não se baseou em meras telas sistêmicas da instituição financeiras, mas sim em documentos hábeis a comprovar a dívida objeto da lide, dentre eles, o contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado (ID n.º 5159233) e inúmeras faturas de compras do cartão de crédito de titularidade do

Autor (ID n.º 5159235). 3. Da detida analise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito, bem como que a Autora vinha-se utilizando do serviço e efetuando o pagamento das faturas, tendo o Réu cumprido o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8006203-57.2019.8.05.0001, tendo como Apelante, AYALA MOREIRA DE MIRANDA, e Apelado, BANCO BRADESCARD S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível. Sala das Sessões, ____ de ___ de 2020. Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80062035720198050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)

A autora não logrou êxito em comprovar que não contratou os serviços da ré, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora.

O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.

De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.

Nesse passo, a versão do autor não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência da autora deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.

SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038671-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo De Souza Junior
Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038671-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REINALDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA55292)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE NULIDADE DE CLAUSULAS E ATOS JURÍDICOS EXTRAJUDICIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por REINALDO DE SOUZA JUNIOR, em face do BANCO ITAUCARD S/A, partes já devidamente qualificadas.

Narra a parte autora que celebrou contrato com junto à Instituição Ré, , em maio de 2020, contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, para aquisição do veículo, Volkswagen, Fox Trendline 1.0 TEC8V (TOTA A4C, Flex, 2013/2014, realizando o financiamento na importância de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo que o valor fora parcelado, em quarenta e oito vezes de R$ 909,55 (novecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Nesse toar, logo de início que emerge o direito do Autor, vez que, da análise inicial do contrato foi verificado que a taxa de juros contratados se encontram superior a taxa média de juros praticada, bastando para tanto uma simples leitura no contrato entabulado entre as partes, onde irá se vislumbrar que o Custo Efetivo Total, foi de 36,91% a.a. e 2,62% a.m., sendo a taxa média do mercado para operações idênticas ao objeto do presente contrato era de, 1,49% a.m. e 19,46 % a.a., conforme consulta ao Banco Central (Doc. 5. Taxas Bacen).

Além de taxa de juros substancialmente superiores às taxas médias do mercado, foi verificado a existência da capitalização mensal de juros, muito embora tenha ausência de expressa disposição contratual o que veemente vedado em qualquer periodicidade, entendimento esse já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1388972 / SC (2013/0176026-2), quanto pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 121).
Portanto, em que pese o autor ter celebrado contrato, desconheciam a prática de capitalização de juros praticadas, o que oneram excessivamente a dívida perpetrada. Inconformado com a grave situação, buscaram primeiro a via administrativa, mas pelo insucesso da empreitada, buscam o judiciário com o fim de ver sanado as irregularidades apontadas.
Conforme planilha de cálculos anexa, o correto valor da prestação mensal é de R$ 568,70 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) , o que significa dizer que o valor de R$ 909,55 (novecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) representa um valor 42% (quarenta e dois por cento) maior do que deveria ser, e em conformidade ao quanto disposto no Art. 330 do CPC, teríamos para o mês de abril de 2021, um valor indicado como incontroverso de R$ 568,70 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).
Inicial recebida, tendo sido postergada a apreciação da liminar após o contraditório.
Citado, o requerido apresentou contestação em Id.118851666, Na oportunidade, requereu - Necessidade de extinção do feito por não observância dos requisitos do Art. 330; §§ 2º e 3º do CPC
- Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. - Impugnação ao valor da causa.
- A cobrança dos juros remuneratórios observa os requisitos estabelecidos pelo STJ no REsp Repetitivo nº 1.061.530-RS:
- Legalidade dos juros remuneratórios utilizados nos contratos de empréstimos consignados. Inexistência de abusividade. Obediência aos limites legais
- A capitalização é legítima e está prevista em contrato, conforme disposições do REsp Repetitivo nº 973.827-RS.
- Não existe cobrança de comissão de permanência. Os encargos moratórios estão de acordo com o art. 52, §1º, do CDC e com o entendimento sumulado do STJ (Súmulas 285 e 379).
- Não cabimento de repetição de indébito: os valores são devidos e não houve má-fé do banco na cobrança.
- Da improcedência liminar do pedido: obediência compulsória aos precedentes
- contrato(s) está(ão) adequadas) aos critérios já pacificados pelos Tribunais.
- Litigância de má-fé: litigância contra matéria decidida em repetitivo e súmulas.
- Impossibilidade de condenação em honorários: sentença ilíquida (art. 85, §2º CPC/15).

Audiência de conciliação realizada sem acordo (mov.17).
Em Id. O Cartório certificou o decurso de prazo para oferecimento da Réplica (ID. 189791379) pela parte Autora, bem como o prazo para requerimento de provas (ID. 241341976) pelas partes, razão pela qual o juízo reconheceu a preclusão.

Compulsando os autos, verificou-se que o feito, embora estivesse concluso para “Decisão”, encontrava-se apto para julgamento. Assim, a fim de organizar os fluxos de trabalho da Vara para uma melhor otimização no tocante à prestação jurisdicional, ficou determinado que remetesse os autos para a fila de conclusão para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando o feito, nota-se que foram observadas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Perfeitamente aplicável, pois, o disposto no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, vez que o conjunto probatório coligido aos autos, aliado ao pedido das partes, se mostra suficiente para prolação da sentença, sendo de incumbência do juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (Código de Processo Civil, art. 370).

Aliás, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, de sorte que com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS PELOS RÉUS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CORRÉUS ACERCA DE CONTESTAÇÃO APRESENTADA. SENTENÇA PROFERIDA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA NÃO VIOLADO. PROCURAÇÃO PÚBLICA E ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS FIRMADOS A PARTIR DE DOCUMENTOS E ASSINATURAS FALSAS. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO DESCABIDA. 1. O juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, de sorte que com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não configura ofensa ao princípio da não surpresa quando o Julgador decide com base em elementos de prova existentes nos autos (contestação e documentos apresentados por um dos corréus) e sobre os quais a outra parte teve amplo acesso, chegando inclusive a peticionar nos autos após tal evento,

não sendo aceitável a alegação de desconhecimento somente depois de prolatada a sentença. 3. [...]. (TJGO, Apelação (CPC) 0122801-31.2013.8.09.0067, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2020, DJe de 02/07/2020).

Entretanto, antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário o enfrentamento das preliminares ventiladas pelo requerido em sede de contestação.
Das preliminares.
1.1. Da impugnação da gratuidade.

Embora tenha impugnado a gratuidade processual concedida ao requerente, a parte ré não apresentou prova capaz de demonstrar a modificação de hipossuficiência narrada pelo requerente em sua inicial, o que, por consequência, acarreta o indeferimento da preliminar ventilada.
A propósito, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDO AO AUTOR DA AÇÃO. REVOGAÇÃO DA BENESSE. INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA NA PARTE IMPUGNADA. 1. Segundo o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e Súmula nº 25 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, terá direito à assistência judiciária integral e gratuita aquele que comprovar insuficiência de recursos financeiros. 2. Para que haja a revogação da gratuidade processual conferida a uma das partes, é necessária a comprovação de inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não restou cabalmente comprovado no presente caso. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0298828- 69.2015.8.09.0107, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2019, DJe de 24/06/2019).
Ante o exposto, REJEITO a preliminarmente.
1.2. Impugnação ao Valor da Causa.
No que tange à impugnação ao valor da causa, a preliminar também não merece prosperar.
O requerente atribuiu à causa o montante de 13.169,28 (treze mil cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Sobre o tema, estabelece o art.292 do Código de Processo Civil os seguintes regramentos, vejamos:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; (…)
Portanto, considerando que o autor pleiteia a revisional do contrato, correto é o valor da causa que tem como base a verba controvertida, nos termos do artigo mencionado.
Ante o exposto, REJEITO a preliminar ventilada.
Superada as questões processuais, passo ao enfrentamento do mérito.
2.0. Do mérito.
Em sua exordial, aduz o autor que há abusividades no contrato firmado junto ao requerido, quais sejam: capitalização de juros, cobrança de juros superiores à taxa média do mercado, comissão de permanência, bem como despesas de cobranças.

2.1. Capitalização de juros;

Quanto à capitalização dos juros é cediço que tal prática, em regra, é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, em observância ao artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, que prevê a capitalização anual nos contratos de conta corrente, senão vejamos:

“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano”

Nessa esteira, proclama o Supremo Tribunal Federal (STF), através de sua Súmula nº 121:

“Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Contudo, as exceções, como bem leciona Arnaldo Rizzardo (in Contratos de Crédito Bancário, 5ª ed São Paulo: RT, 2000, p. 365/366), restringiam-se à seara bancária, sendo “permitida é usual nas cadernetas de poupança e nos empréstimos hipotecários, celebrados junto aos agentes financeiros”. Aí estão compreendidos os títulos de crédito rural, comercial e industrial, como bem assenta a Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nos demais contratos bancários, a proibição da capitalização, em periodicidade menor que a anual, persistiu até o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, depois substituída pela hoje vigente MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que preceitua:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Por conseguinte, em se tratando de contratos bancários, excetuados aqueles para os quais a lei já admitia a capitalização de juros em intervalos menores que um ano, só se tornou possível a cobrança desse encargo, desde que expressamente pactuado, a partir de 31 de março de 2000, data da publicação, no Diário Oficial da União, da MP nº 1.963-17.

Portanto, extrai-se do contrato acostado ao feito que em Id.118851667 e seguintes, além de ter sido firmado após a edição da Medida Provisória alhures mencionada, constata-se expressamente a existência de cláusula autorizando, de forma clara e induvidosa, a capitalização dos juros com periodicidade inferior a 01 (um) ano.

Ocorre que o colendo o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 973.827, firmou as seguintes teses para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (recursos repetitivos):
a) permite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a 01 (um) ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada;
b) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, sendo que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
No caso dos autos, conforme mencionado, as partes celebraram o contrato de financiamento em 19/05/2020, com taxa de juros anual de 19,46% e taxa mensal de 1,49%. Desse modo, a partir do confronto entre tais percentuais, percebe-se que, segundo o parâmetro consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, houve a expressa pactuação da capitalização.
Nesse sentido, ainda:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR E CONSIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. I- As instituições financeiras se submetem às disposições do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - ante as cláusulas abusivas ou impostas unilateralmente no fornecimento de serviços, conforme prevê, também, a Súmula 297, do STJ. II- O paradigma a ser considerado na detecção da abusividade dos juros remuneratórios pactuados deve ser a taxa média praticada pelo mercado em operações da mesma espécie, ao tempo da formalização da avença. Assim, na situação em deslinde, incorre abusividade nas taxas de juros pactuadas nos contratos. IIIReconhece-se a permissão legal para a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, conforme dispõe o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, desde que mencionada situação conste expressamente no contrato analisado, bem como ante a demonstração de que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal. Precedentes do STJ. IV- Com o reconhecimento da legalidade da capitalização mensal de juros, não há que se afastar a Tabela Price das avenças, tendo em vista que a abusividade outrora constatada nesta forma de amortização de débito referia-se exclusivamente à capitalização mensal de juros, devidamente expressa nos contratos. V- Inexistindo depósitos incidentais, não se pode dar guarida a pretensão de ver julgado procedente o pleito consignatório. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA” (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 7713-56.2014.8.09.0051, Relatora: Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, DJ 2045 de 13/06/2016).

Assim, tendo sido expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, não havendo prova de abusividade, é de rigor a manutenção do encargo.
2.2. Cobrança de juros superiores à taxa média de mercado
No que tange aos juros remuneratórios, é cediço que estes não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33, conforme disposto no enunciado da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano (enunciado da Súmula 382 do STJ e Súmula Vinculante n.º 07 do STF) ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos.
Ademais, o paradigma a ser considerado na detecção da abusividade dos juros remuneratórios pactuados deve ser a taxa média praticada pelo mercado em operações da mesma espécie pelo BACEN, ao tempo da formalização da avença, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (enunciado da Súmula 530 do STJ).
A propósito da matéria colaciono o seguintes julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Apelação Cível. Ação de consignação em pagamento c/c ação revisional de contrato de financiamento com pedido liminar. I - Revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade. Nos casos em que há flagrante abusividade das taxas de juros e de outros encargos pela instituição financeira, em razão do que dispõe o CDC, deve o Poder Judiciário intervir a fim de adequar as obrigações convencionadas entre os contratantes, para evitar vantagem exagerada ou abusividade, não caracterizando a atuação judiciária ofensa ao pacta sunt servanda. II - Juros remuneratórios. Discrepância da taxa média de mercado. O paradigma a ser considerado na detecção da abusividade dos juros remuneratórios pactuados deve ser a taxa média praticada pelo mercado em operações da mesma espécie, ao tempo da formalização da avença (...). (TJ/GO, APELAÇÃO 0282314- 82.2016.8.09.0082, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019).

Contudo, a mera informação dos juros previstos no contrato, não é suficiente para caracterizar a abusividade alegada, visto que, segundo a jurisprudência atual, esta somente se configura quando o percentual pactuado for superior a uma vez e meia, ao dobro ou triplo da taxa média, o que não ficou demonstrado nos autos, haja vista que o requerente sequer traz qual era o parâmetros dos juros usados na época.

Nesse sentido, faz-se importante corroborar o seguinte julgado:

(...).2. A pactuação dos juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não é indicativo de abusividade contratual (Súmula 382 STJ). Para se aferir a razoabilidade dos juros pactuados no caso concreto, é preciso utilizar como parâmetro as taxas médias de juros praticadas pelo mercado financeiro (REsp 1.061.530/RS do STJ). Consoante entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas somente emergirá

quando o percentual pactuado for superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, o que não ocorreu no caso em análise. Evidenciou se na hipótese que os juros remuneratórios contratualmente previstos, apesar de superiores à taxa média praticada no referido período, não o são em patamar desarrazoado, razão pela qual não resta configurada a alegada abusividade. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS MAJORADOS. (TJGO, Apelação Cível 5366907-13.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023).

Portanto, não restando demonstrada a cobrança acima da média como afirmado, a manutenção do encargo é medida que se impõe.

2.3. Comissão de Permanência
No que pertine à comissão de permanência, é cediço que a incidência de tal encargo deve estar prevista na avença e a cobrança somente pode ocorrer após o inadimplemento, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à do contrato. Contudo, não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa ou juros moratórios. Sobre a matéria, as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, além de aresto neste sentido (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 832837/MG, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14/08/2006, p. 299).

Acerca do tema, enfatizou, a Ministra Nancy Andrighi, do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), verbis:
“Verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão” (STJ, AgRg no REsp nº 706368/RS – 2004/0169391-0).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) voltou a tratar da questão de forma mais abrangente, resultando na edição da Súmula 472, publicada no DJe em 19/06/2012, que assim dispõe:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Nesse diapasão, depreende-se que, caracterizada a inadimplência do contratante, possível é a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com outros encargos moratórios. Além disso, referido encargo não pode ultrapassar o somatório dos juros remuneratórios previstos para a fase da normalidade, dos juros de mora (limitados a 1% ao mês) e da multa contratual (limitada a 2% do valor da prestação).

Porém, na espécie, a comissão de permanência sequer consta do instrumento contratual, mas apenas juros remuneratórios e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.

Logo, não havendo previsão da comissão de permanência como narrado, desnecessário seu afastamento.

2.4. Despesas de Cobrança

Ainda, defende o requerente que os encargos repassados ao consumidor em decorrência do seu inadimplemento configuram-se abusivos.
Conforme se extrai dos autos,a parte autora pretende, com a presente ação, revisar o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 19/05/2020 (doc. anexo – contrato), com o objetivo de retomar valores previstos a título de juros, multa contratual e tarifas. O valor disponibilizado pelo réu à parte autora foi de R$24.000,00, para pagamento em 48 parcelas, das quais 06 foram adimplidas. O veículo objeto do financiamento é R$30.000,00.
Tendo em vista que a parte autora contratou seguro, o valor total do empréstimo foi de R$24.913,90 e a parcela mensal no valor de R$909,55 (doc. anexo: tela de contrato).
Conforme documento anexo (tela CA), a parte autora deixou de pagar o financiamento em 17/01/2021. Motivo pelo qual, a atual dívida referente ao contrato perfaz a quantia de R$27.993,20.
Conforme se vê, os pedidos contrariam súmulas e orientações do STJ sedimentadas em julgamentos de Recursos Repetitivos, que devem ser observadas pelas instâncias ordinárias - art. 543-C, CPC. O réu anexou cópia das orientações e Súmulas do STJ.

Entretanto, a respeito da matéria, ressalta-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao assinalar ser válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor.2.A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. 3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(STJ- REsp 1377564 / AL. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, Julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DECORRENTE DA MORA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEGALIDADE (CC/2002, ARTS. 389, 395 E 404). INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA I - Em que pese seja possível a incidência de comissão de permanência, constitui bis in idem sua cumulação com outros encargos que possuam o desiderato de atualização e remuneração do capital pelo período de inadimplência, tais como juros de mora e multa contratual e correção monetária. II - Inexiste abuso na exigência, pelo credor, de honorários advocatícios extrajudiciais a serem suportados pelo devedor em mora em caso de cobrança extrajudicial, pois, além de não causar prejuízo indevido para o devedor em atraso, tem previsão expressa nas normas dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002 (antes, respectivamente, nos arts. 1.056, 956 e 1.061 do CC/1916). III ? Diante da sucumbência mínima da parte autora deverá ela arcar com os ônus sucumbenciais nos termos do art. 85, §2º do CPC/15. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, APELACAO 0238787-92.2014.8.09.0036, Rel. Wilson Safatle Faiad, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/06/2018, DJe de 08/06/2018).

Assim, as cobranças previstas não violam as normas de proteção do consumidor, tendo como base os entendimentos mencionados.

Dessa forma, não havendo as abusividades alegadas, a improcedência dos pedidos da exordial é de rigor.
3.0. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a liminar até o momento não apreciada e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por centro) do valor atualizado da causa, conforme disposto no art.85, § 2o do CPC. Entretanto, deve-se observar o disposto no artigo 98, § 3º do CPC, em razão da promovente ser beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxes devidas.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037823-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irenio De Souza Almeida
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037823-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRENIO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
IRENIO DE SOUZA ALMEIDA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de BANCO ITAUCARD S.A
Aduz, em inicial, ter tido conhecimento que seu nome estava no cadastro de inadimplentes, bem como menciona nunca ter contratado os serviços da ré. Pede tutela de urgência, inversão do ônus da prova, gratuidade e indenização por danos morais.
Documentos em ID 32794879 e seguintes. Em despacho de ID 32841324 fora concedida a gratuidade e indeferida a liminar.
Termo de audiência de conciliação infrutífera 37441187 em razão da ausência da parte autora e da ré.

Em contestação, a acionada arguiu preliminar de conexão. Alega, em sua tese, que o autor contratou os serviços da ré, chegando a utilizar o cartão de crédito, mas em razão do inadimplemento teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção. Menciona que há vínculo jurídico entre as partes. Por fim, alega não houve irregularidade e que não cometeu nenhum ato ilícito. Pede pela improcedência da ação.

Documentos ID 91134222 e seguintes. Réplica ID 95037141 rechaçando as alegações da ré, mencionando inconsistência de documentos bem como impugnando as telas, aduzindo serem provas produzidas de forma unilateral, pede a procedência da ação com a reiteração dos pedidos que constam na exordial. Despacho de ID 113040835 para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. A ré pede audiência de instrução 199256186. A parte autora não se manifestou, conforme certidão ID 295584425. Audiência de conciliação em ID 420850891 infrutífera.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

O objeto da ação é improcedente.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

DA CONEXÃO

Em contestação, a ré menciona haver mais de um processo da parte autora em face do conglomerado Itaú.

Vejamos art. 55§1º do CPC/15:

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

No bojo da contestação, observo que a ré mencionou o mesmo número do processo que está sendo julgado, não havendo, portanto, que se falar em conexão.

DO MÉRITO

A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes ser devida ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.

No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou documentos que comprovam a relação jurídica entre a autora e a ré, ID 91134221 pagina 2 a 5 do PDF. Assim, são provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes.

A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, assim, não há que se falar em desconhecimento por parte da autora.

A parte autora menciona que desconhece a contratação e que teve o seu nome inscrito de forma indevida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do serviço, o que destoa do alegado pela autora em inicial. Ademais, observo a juntada de faturas IDs 91134223 e seguintes, que por si só comprovam a habitualidade do autor na utilização do cartão de crédito.

Por outro lado, a ocasião da réplica a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.

Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006203-57.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AYALA MOREIRA DE MIRANDA Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DA DÍVIDA ENSEJADORA DA NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO RÉU DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra, sem margem para dúvidas, a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da Autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida. 2. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença não se baseou em meras telas sistêmicas da instituição financeiras, mas sim em documentos hábeis a comprovar a dívida objeto da lide, dentre eles, o contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado (ID n.º 5159233) e inúmeras faturas de compras do cartão de crédito de titularidade do Autor (ID n.º 5159235). 3. Da detida analise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito, bem como que a Autora vinha-se utilizando do serviço e efetuando o pagamento das faturas, tendo o Réu cumprido o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8006203-57.2019.8.05.0001, tendo como Apelante, AYALA MOREIRA DE MIRANDA, e Apelado, BANCO BRADESCARD S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível. Sala das Sessões, ____ de ___ de 2020. Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80062035720198050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)

O Autor não logrou êxito em comprovar que não contratou os serviços da ré, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora.

O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.

De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.
Nesse passo, a versão do autor não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência da autora deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.
Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.
SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0567652-32.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Stefane Santos Da Silva
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567652-32.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: STEFANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
INTERESSADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

STEFANE SANTOS DA SILVA propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BRADESCARD S/A.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida(id. 252632710).

Juntou documentos de id. 252632484 a 252632496.

Em contestação de id. 252632753, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 252633082.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte autora manifestou desinteresse na fase instrutória(id. 252633083), a parte ré solicitou audiência instrutória (id. 252633089).

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se dos ids. 252632997.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…”(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006877-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jaqueline Pereira Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8006877-64.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prescrição e Decadência]
Autor: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 6 de junho de 2024.

LUCAS SANTANA PITANGA
ESTAGIÁRIO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130632-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Santos Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130632-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVAN SANTOS SILVA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB:SP179235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
IVAN SANTOS SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
Aduz, em inicial, que o autor recebeu com surpresa a alegação de que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes. Menciona que o autor foi abordado por representantes da acionada, ofertando possibilidade de aquisição de cartão de crédito e se submeteu aos procedimentos sob a perspectiva de receber o cartão de crédito em sua residência, o que não ocorreu. Pede gratuidade, declaração de inexistência de débito, danos morais pedido de tutela provisória de urgência e indenização.
Documentos em ID 227021176 e seguintes. Em decisão 231482229 concedeu a gratuidade e deferiu a tutela provisória de urgência.
Em contestação, o réu arguiu preliminares. Mencionou que houve contrato assinado entre as partes, portanto, haveria vínculo jurídico. Aduz que não houve nenhuma ilegalidade por parte da requerida, pois o cartão foi regulamente usado pelo autor, que ficara inadimplente face as suas obrigações. Pugna pela improcedência da ação.
Documentos em ID 292348943 e seguintes. Réplica ID 395014019 o autor rechaça as alegações da ré, reiterando os termos da inicial e pedindo o julgamento antecipado. Em despacho de ID 412680290 fora marcada audiência para depoimento pessoal do autor. Em termo de audiência ID 423926575 o autor mencionou que buscou o judiciário com o intuito de “limpar” seu nome. Que foi abordado para fazer o cartão, reconhecendo que o fez, mas que não recebeu o mesmo em casa. Aduz que não fez nenhuma compra com o cartão de crédito. Por fim, em resposta as perguntas do juízo, mencionou que procurou advogado para resolver o problema.
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
O objeto da ação é improcedente.
DAS PRELIMINARES
- DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Em preliminar, o réu alega falta de interesse de agir da autora mencionando não ter interesse de agir em face da contestante, por “supostamente”. Acolher tal preliminar, que diga-se, fora colocada de forma genérica, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Ademais, uma vez proposta a ação, triangularizado o processo e apresentada a contestação, configura-se a pretensão resistida em relação à demanda judicial. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
DO MÉRITO
A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes ser devida ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.
No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou o contrato de utilização no ID 292353011 e documentos 292353015 e 292353016, observo que há nos autos a presença de faturas anteriores atestando a habitualidade do cartão de crédito usado pela parte autora ID 292353019 .
A parte autora, assevera que desconhece a contratação e que teve o seu nome inscrito de forma indevida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do cartão, o que destoa do alegado pela autora em inicial.
Observo a juntada de foto do autor, no momento do cadastro para adquirir o cartão de crédito, ID 292348955 e 292353021.
Por outro lado, a ocasião da réplica a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.
Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006203-57.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AYALA MOREIRA DE MIRANDA Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DA DÍVIDA ENSEJADORA DA NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO RÉU DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra, sem margem para dúvidas, a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da Autora, quanto ao desconheci-

mento da origem da dívida. 2. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença não se baseou em meras telas sistêmicas da instituição financeiras, mas sim em documentos hábeis a comprovar a dívida objeto da lide, dentre eles, o contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado (ID n.º 5159233) e inúmeras faturas de compras do cartão de crédito de titularidade do Autor (ID n.º 5159235). 3. Da detida analise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito, bem como que a Autora vinha-se utilizando do serviço e efetuando o pagamento das faturas, tendo o Réu cumprido o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8006203-57.2019.8.05.0001, tendo como Apelante, AYALA MOREIRA DE MIRANDA, e Apelado, BANCO BRADESCARD S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível. Sala das Sessões, ____ de ___ de 2020. Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80062035720198050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)

O autor não logrou êxito em comprovar que não contratou o cartão de crédito junto à instituição bancária, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora. Por fim, o autor, em audiência para oitiva de depoimento pessoal, confirma que fez realmente o cartão junto à instituição bancária.

O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.

De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.

Nesse passo, a versão da autora não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência do autor deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Revogo a liminar ID 231482229.

Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.

SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554179-47.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Edson Oliveira Pinto
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Interessado: Maria Da Conceicao Ribeiro Pinto
Advogado: Livia Santos Torres (OAB:BA33397)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Interessado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0554179-47.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JOSE EDSON OLIVEIRA PINTO e outros
Advogado(s) do reclamante: AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA, CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO, LIVIA SANTOS TORRES

Réu: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:17/12/2024 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508202-32.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neidson Murici De Jesus
Advogado: Euclides Ramos Da Cruz (OAB:BA13021)
Interessado: E O Santos
Interessado: Edson Carlos Moura Dos Santos
Interessado: Elisangela Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0508202-32.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NEIDSON MURICI DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: EUCLIDES RAMOS DA CRUZ

Réu: E O SANTOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:17/12/2024 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140791-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Dos Santos Cerqueira
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Tim Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8140791-59.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: FERNANDO DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s) do reclamante: JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA

Réu: TIM SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2024 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:17/12/2024 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8151584-91.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Jaqueline Sousa Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8151584-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: JAQUELINE SOUSA MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Em termos com o disposto no art. 28, da LEI N. 10.931/2004, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012965-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Maria Anadil Santos De Jesus
Advogado: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana (OAB:BA58949)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8012965-16.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Réu: MARIA ANADIL SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079624-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. P. S. N.
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Representante: Karine Lima Sampaio
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8079624-07.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: C. P. S. N. e outros
Advogado(s) do reclamante: MANUELA GONCALVES SEREJO, TULIO FONSECA BORGES

Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2024 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:17/12/2024 11:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012965-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Maria Anadil Santos De Jesus
Advogado: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana (OAB:BA58949)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8012965-16.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Réu: MARIA ANADIL SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

a.j

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011793-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djalma Dos Santos Teixeira
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011793-44.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: DJALMA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s) do reclamante: VICTOR CANARIO PENELU

Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL FURTADO AYRES, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2024 11:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:17/12/2024 11:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518575-93.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hugo Oliveira Da Ressurreicao
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Lucy De Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0518575-93.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: HUGO OLIVEIRA DA RESSURREICAO
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimados as partes autora e ré para se manifestarem acerca do mandado negativo/Documento de ID.437612574 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023599-76.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Rafael Dos Santos Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8023599-76.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para recolher custas das diligências requeridas. . Prazo de 10 dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0332046-34.2012.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jorge Lima Da Cruz
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Autor: Otavio Transmontano Lopes
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Advogado: Fernando Antonio Pereira Goncalves (OAB:BA38675)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0332046-34.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) / [Imissão]
Autor: OTAVIO TRANSMONTANO LOPES
Réu: JORGE LIMA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

Salvador, 4 de julho de 2024.

THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029284-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029284-93.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: PAULO RICARDO SANTOS CASSIANO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029284-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029284-93.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: PAULO RICARDO SANTOS CASSIANO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133601-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133601-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA MASCARENHAS DOS SANTOS
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro, por ora, o benefício da justiça gratuita à parte autora.
1. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
2. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0029244-10.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Leopoldo Rodrigues Medrado
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Interessado: Neide Simoes Medrado
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0029244-10.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LEOPOLDO RODRIGUES MEDRADO e outros
Advogado(s): GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA24416)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.

Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de março de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019293-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ciro Pinto De Freitas Vieira Graddi
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019293-98.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CIRO PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Réu: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão de ID 436063274, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05(cinco) dias:
( 1 ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017.

Salvador, 18 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048783-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lisa Louise Earl Castillo
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8048783-29.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: LISA LOUISE EARL CASTILLO
Advogado(s) do reclamante: ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:17/12/2024 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0581500-57.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Antonio Gilberto Barbosa Magalhaes 03286590533
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0581500-57.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: ANTONIO GILBERTO BARBOSA MAGALHAES 03286590533

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075596-64.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Leni De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8075596-64.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA LENI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05(cinco) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017.

Salvador, 14 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019293-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ciro Pinto De Freitas Vieira Graddi
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019293-98.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CIRO PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Réu: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão de ID 436063274, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05(cinco) dias:
( 1 ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017.

Salvador, 18 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0103542-70.2010.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Daniel Costa Jones
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Bruno Cesar De Carvalho Coelho (OAB:BA27050)
Advogado: Ednardo Blumetti Brito (OAB:BA16971)
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Requerido: Rogerio Jamil Fernandes Carneiro
Requerido: A Cot Clinica Ortopédica E Traumatológica Sa
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0103542-70.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) / [Liminar]
Autor: IGOR DANIEL COSTA JONES
Réu: ROGERIO JAMIL FERNANDES CARNEIRO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 451574316, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0518832-45.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Reu: Cleidson Da Silva Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0518832-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099)
REU: CLEIDSON DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Sendo assim, determino seja procedido o bloqueio judicial eletrônico do montante indicado no memorial (SISBAJUD), veículos automotores de via terrestre (RENAJUD) e bens imóveis (SNIPER), atendendo-se a ordem preferencial estatuída no art. 835, §1°, do CPC.
Efetivada a medida, proceda a serventia com a lavratura do termo formal de penhora (CPC, art. 838), intimando-se imediatamente o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §1°).
Caso não se trate de parte autora ou exequente beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos atos judiciais, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023234-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilio Correia Dos Santos
Advogado: Joao Rodrigues Vieira (OAB:BA18517)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023234-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILIO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO RODRIGUES VIEIRA (OAB:BA18517)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.
Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).
Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): "O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual".
Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 12 de setembro de 2023.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168612-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alzira Huoya Mariano
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168612-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALZIRA HUOYA MARIANO
Advogado(s): DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA registrado(a) civilmente como DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA (OAB:BA15655)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
I – Defiro a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Anotações necessárias.
II – Paute-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, intimando-se a parte autora por meio de seu advogado quanto à data designada e citando-se a parte ré para que compareça ao ato, devendo a citação ser realizada com ao menos 20 (vinte) dias de antecedência, observando-se a pauta do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).
III – Conste da carta/mandado que: a) o prazo para resposta (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; b) a ausência de resposta implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial; c) o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; d) as partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Destaco que incumbirá aos advogados o auxílio e instrução de seus clientes a respeito de como se realizará a audiência e sobre a instalação e modo de utilização do programa/aplicativo elegido pelo Juízo, bem como sobre equipamentos (celular/computador/notebook com câmera e microfone – ativos/funcionando) necessários à celebração da solenidade.
IV – Fica a parte autora, desde já, também advertida de que a ausência injustificada na audiência de conciliação implicará o reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição de multa.
V – Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis se manifeste, querendo, quanto a ela, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá o autor apresentar resposta à reconvenção.
VI – Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento ou preclusão.
VII – Em seguida, voltem os autos conclusos para saneamento.

VIII – Diligências necessárias.
Intimem-se.
Salvador, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta
Atuação de acordo com a Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179568-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Maria Correia Da Silva
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8179568-50.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Autor: FRANCISCA MARIA CORREIA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO

Réu: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2024 12:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:17/12/2024 12:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.
LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011344-23.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011344-23.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: LEONARDO DA HORA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 2 de abril de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024385-86.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Helenildo Silva De Souza
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024385-86.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Contratos Bancários]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: HELENILDO SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 2 de abril de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085148-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Luciane Conceicao Da Purificacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8085148-19.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: LUCIANE CONCEICAO DA PURIFICACAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067815-20.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Qualivida Club Residence
Advogado: Augusto Jose Teixeira Luduvice Neto (OAB:SE12004)
Requerido: Sergio De Queiroz Da Cruz Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067815-20.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]
Autor: QUALIVIDA CLUB RESIDENCE
Réu: SERGIO DE QUEIROZ DA CRUZ JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para complementar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( x ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 4 de julho de 2024.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057536-48.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8057536-48.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
Autor: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 19/12/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:19/12/2024 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114394-94.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)
Advogado: Thamires De Carvalho Rosa Britto Tenuta Da Silva (OAB:RJ167913)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8114394-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: Carmem Lucia Santos Reis
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
2. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
3. Intime-se a parte acionada para que se manifeste sobre a petição de ID 236862014, no prazo da contestação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025866-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Anna Caroline Araujo Nascimento (OAB:BA62764)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025866-21.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tarifas]
Autor: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s) do reclamante: ANNA CAROLINE ARAUJO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANNA CAROLINE ARAUJO NASCIMENTO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/12/2024 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115687-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Patrick Lima Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8115687-65.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: PATRICK LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 2 de abril de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039696-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednailton Pereira Leite
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8039696-54.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor: EDNAILTON PEREIRA LEITE
Advogado(s) do reclamante: LAIS BENITO CORTES DA SILVA

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 19/12/2024 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:19/12/2024 08:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567663-03.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdelice Santiago Santos
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Interessado: Expresso Vitoria Bahia Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Ana Carolina Caldas De Jesus (OAB:BA25086)
Interessado: Nobre Seguradora
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0567663-03.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dano ao Erário]
Autor: VALDELICE SANTIAGO SANTOS
Réu: EXPRESSO VITORIA BAHIA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081992-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Ailton Santana Bomfim
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Apelado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8081992-28.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JOSE AILTON SANTANA BOMFIM
Réu: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100464-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana Andrade Neiva Dos Santos
Advogado: Bruna Carolina Nery Costa De Pinho (OAB:BA44747)
Advogado: Thais Rios Souza (OAB:BA42867)
Autor: Thiago Andrade Neiva Dos Santos
Advogado: Thais Rios Souza (OAB:BA42867)
Advogado: Bruna Carolina Nery Costa De Pinho (OAB:BA44747)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8100464-43.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Consulta, Planos de saúde]
Autor: TATIANA ANDRADE NEIVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamante: BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO, THAIS RIOS SOUZA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros

Advogado(s) do reclamado: DAVID SOMBRA PEIXOTO, THIAGO PESSOA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 19/12/2024 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:19/12/2024 09:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003235-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Ramos Rodrigues
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8003235-78.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: MARIA DO CARMO RAMOS RODRIGUES
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 435437438 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130597-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alexsandra Silva Santana
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Apelado: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8130597-34.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ALEXSANDRA SILVA SANTANA
Réu: PAGSEGURO INTERNET LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029284-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451429318
Processo N° : 8029284-93.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413374494000000435533209

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126835-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Advogado: Edgard Borba Froes Sobrinho (OAB:BA48357)
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126835-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: H. H. R. V. G.
Advogado(s): VANESSA DE SOUZA CHECCUCCI (OAB:BA27665), EDGARD BORBA FROES SOBRINHO (OAB:BA48357), JOAO PAULO FRANCO PEDREIRA (OAB:BA20935)
INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. De uma singela leitura da inicial, denota-se que o objeto imediato consiste em detecção de suposto defeito do serviço(contrato de prestação de serviços de saúde privada suplementar), propugnando como objeto mediato uma tutela desconstitutiva(parcial) da relação jurídica de direito material, havendo também tutela cumulada de cunho condenatório, por suposto fato do serviço. Nesse contexto, não se apraz o risco de dano a direito material sensível do consumidor, compatível com a urgência que demanda as tutelas provisórias de urgência ou antecipatória(CPC, art. 300, 303, caput), razão pela qual indefiro a concessão da liminar propugnada.
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
5. Ciência ao MP.
6. Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558231-18.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Glecia Alves Ferreira
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Interessado: Odorata Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Erika De Oliveira Diniz (OAB:GO31716)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0558231-18.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: GLECIA ALVES FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: MARIO SILVA CABRAL

Réu: ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: ERIKA DE OLIVEIRA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 19/12/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:19/12/2024 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537400-51.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jaime Dos Santos Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537400-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
INTERESSADO: Jaime dos Santos Gomes
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão do ID 263074038.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PETIÇÃO
8027909-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara Ferreira Dos Santos
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Reu: Salvador Norte Incorporacao Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Reu: 4 X 4 Engenharia E Projetos Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Reu: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Petição:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CONSUMO – SALVADOR /BA,
Direi do SENHOR: Ele é o meu Deus, o meu refúgio, a minha fortaleza, e nele confiarei. Salmos 91:2
NAIARA FERREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe vem, a presença de V.Exa., requerer que a audiência, seja realizada na modalidade telepresencial, de tentativa de conciliação.
Termos em que pede, e espera deferimento.
Salvador, 12 de setembro de 2021.
Ariadne Aranha
OAB/BA 36.523

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071502-78.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Elisvaldo De Araujo Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071502-78.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: ELISVALDO DE ARAUJO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111347-78.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Darcielmira Dias Tanure

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8111347-78.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: DARCIELMIRA DIAS TANURE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027340-90.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Sidney Frois Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027340-90.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: SIDNEY FROIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077787-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Silva Souza Filho
Advogado: Joanderson Almeida Dos Santos (OAB:BA57621)
Advogado: Antonio Barbosa De Azevedo Neto (OAB:BA53401)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8077787-53.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Contratos Bancários, Bancários]
Autor: EVANDRO SILVA SOUZA FILHO
Advogado(s) do reclamante: JOANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS, ANTONIO BARBOSA DE AZEVEDO NETO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 19/12/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:19/12/2024 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077796-78.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451679343
Processo N° : 8077796-78.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414025791400000435749765

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128593-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Adony Mota De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8128593-87.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: ADONY MOTA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108137-87.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ariel Miranda Bomfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108137-87.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ARIEL MIRANDA BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8047977-62.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Reu: Antonio Cortes Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8047977-62.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A e outros
Réu: ANTONIO CORTES SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130591-90.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Eder Santos Celestino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8130591-90.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: EDER SANTOS CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050109-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Antonio Santos Neco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8050109-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ANTONIO SANTOS NECO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068640-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Reu: Abraao Santos Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8068640-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ABRAAO SANTOS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149875-21.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Mario Costa De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8149875-21.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: MARIO COSTA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099634-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Ricardo De Oliveira Conceicao
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8099634-09.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079787-21.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marcelo Rodrigues Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8079787-21.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: MARCELO RODRIGUES SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150567-20.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Leonardo Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8150567-20.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO HONDA S/A.
Réu: LEONARDO BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110096-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Diogenes Conceicao Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110096-25.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: DIOGENES CONCEICAO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001701-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Das Neves Silva
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8001701-36.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: ANTONIO DAS NEVES SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOSE EDMAR DA SILVA

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 19/12/2024 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:19/12/2024 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.
LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156556-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnelo Alves Dos Santos
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Interessado: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156556-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGNELO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA49667)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035605-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Romulo Oliveira Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8035605-13.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ROMULO OLIVEIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122148-87.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Udson Mendes Silva
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122148-87.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: UDSON MENDES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552755-04.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Genildo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0552755-04.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: GENILDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017022-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Juliano Caribe Catapano

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8017022-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: JULIANO CARIBE CATAPANO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8044067-95.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Weslei Roza Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044067-95.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: WESLEI ROZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053027-35.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Maria De Fatima Conceicao Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053027-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: MARIA DE FATIMA CONCEICAO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055946-65.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Kleber Vivas Passos Vicente Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8055946-65.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: KLEBER VIVAS PASSOS VICENTE EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170999-60.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ismael Santos De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8170999-60.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ISMAEL SANTOS DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013796-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Itamara Dos Santos Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8013796-64.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ITAMARA DOS SANTOS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075629-59.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Waltenberg Alexandre De Almeida Rego
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8075629-59.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: WALTENBERG ALEXANDRE DE ALMEIDA REGO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054883-97.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Alpha Transportes Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8054883-97.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: ALPHA TRANSPORTES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103237-27.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Carlos Vitor De Jesus Reis
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103237-27.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: CARLOS VITOR DE JESUS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000867-67.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Lucia Batista Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000867-67.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: LUCIA BATISTA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035607-17.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gabriela Ferreira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8035607-17.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: GABRIELA FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072101-75.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Janderson Ferreira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8072101-75.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JANDERSON FERREIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119198-71.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Erica Guedes De Brito
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8119198-71.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: ERICA GUEDES DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071266-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Cintia Carine Goncalves Do Nascimento
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071266-87.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CINTIA CARINE GONCALVES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064595-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maridete Sampaio
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064595-53.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Autor: MARIDETE SAMPAIO
Advogado(s) do reclamante: PEDRO RODRIGUES FALCAO, TIAGO FALCAO FLORES

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 19/12/2024 11:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:19/12/2024 11:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138725-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Autor: Irani Oliveira De Souza
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138725-14.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA, THIAGO DA SILVA MEIRELES, THIAGO CAPPI DA CRUZ

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 19/12/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:19/12/2024 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará "senha incorreta", sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039439-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiratan Alves Muniz Barreto
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039439-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRATAN ALVES MUNIZ BARRETO
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.
Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. "A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. "Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável". (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Em suma, "a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste". (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).
Por outro lado, a dicção "inclusive no curso do processo judicial" inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): "O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual".
Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 7 de março de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011344-23.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451685589
Processo N° : 8011344-23.2020.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414240086700000435755759

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181383-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Valdomiro Rodrigues De Sa
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181383-48.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]
Autor: JOSE VALDOMIRO RODRIGUES DE SA
Réu: BANCO RCI BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.437190677 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003147-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexia Grazielle Torres De Andrade
Advogado: Leonardo De Freitas Barbosa (OAB:PE59844)
Advogado: Lucas Clemente Barros Alves De Oliveira (OAB:PE59845)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003147-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXIA GRAZIELLE TORRES DE ANDRADE
Advogado(s): LUCAS CLEMENTE BARROS ALVES DE OLIVEIRA (OAB:PE59845), LEONARDO DE FREITAS BARBOSA (OAB:PE59844)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.
Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).
Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.
Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 13 de setembro de 2023.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0062322-58.2011.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Executado: Andre Correia Dos Santos
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0062322-58.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA30587)
REU: ANDRE CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB:BA26797)

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID 390218998 e converto o pedido de busca e apreensão em execução por quantia certa, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014.
Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em um só ato e em duas vias, a fim de que o executado, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, efetue o pagamento da dívida de R$ 10.652,88 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), acrescida dos encargos legais incidentes, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
Os honorários de advogado ora fixados serão reduzidos à metade na hipótese de pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias.
Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.
Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.
Expirado o prazo de 03 (três) dias reservado para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.
Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema Bacen Jud, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.
Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema Bacen Jud, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exeqüente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).
Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito as penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.
Publique-se.
Salvador, 06 de setembro de 2024.
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2o. Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067817-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Do Carmo De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067817-63.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JANDIRA DO CARMO DE JESUS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 374557628, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548314-72.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Augusto Rodrigues Couto
Advogado: Natali Sa Gomes Da Luz (OAB:BA36557)
Advogado: Gilnei Chaves Prates (OAB:BA27902)
Interessado: Maxima Regina Rodrigues Couto
Advogado: Natali Sa Gomes Da Luz (OAB:BA36557)
Advogado: Gilnei Chaves Prates (OAB:BA27902)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0548314-72.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água]
Autor: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES COUTO e outros
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 446218538, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516857-95.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Santos Couto
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Syene Projeto Imbui Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Juliana Correia De Souza Portela (OAB:BA38257)
Advogado: Larissa Martins Da Silva Oliveira (OAB:BA37751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0516857-95.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: RICARDO SANTOS COUTO
Réu: SYENE PROJETO IMBUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para apresentar o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de julho de 2024.
THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560616-75.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aureliano Dias Macedo
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0560616-75.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: AURELIANO DIAS MACEDO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 441172161, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073021-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabiano Pereira Afonso
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8073021-49.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos de Consumo, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: FABIANO PEREIRA AFONSO
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.400306659 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

THAIS R LIRA

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072940-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Mendes Barbosa
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072940-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JORGE MENDES BARBOSA

Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O pedido formulado pela parte autora, no sentido de expedição de alvará de levantamento do depósito judicial, sem qualquer ressalva, implica em preclusão lógica de impugnar o valor objeto do cumprimento de pagar quantia certa fixada no título executivo judicial.
Posto isto, na forma do art. 334, CC, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento do feito em definitivo.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ID.393505023,393505025.
Torno sem efeito despacho de id.435470864.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058056-71.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nathalia Santos Do Nascimento
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Reu: Caelis Educacional Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058056-71.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: NATHALIA SANTOS DO NASCIMENTO
Réu: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID 451717614.
Salvador, 4 de julho de 2024.
THAIS R LIRA

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539768-33.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Fernanda Oliveira Figueiroa De Senna (OAB:BA13509)
Executado: Marcia Da Silva Goes Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0539768-33.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Prestação de Serviços]
Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Réu: MARCIA DA SILVA GOES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, fica intimada a parte para apresentar o devido demonstrativo de débito atualizado.
Salvador, 4 de julho de 2024.

THAIS R LIRA

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533037-21.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Rachel Oliveira Brandao Do Vale (OAB:BA31612)
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Maria Adelia Ico Machado Dos Santos
Reu: Arivaldo Carneiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0533037-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), JAMILLE MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA25794), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), RACHEL OLIVEIRA BRANDAO DO VALE (OAB:BA31612), DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA (OAB:SP272633), CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
REU: MARIA ADELIA ICO MACHADO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Diante da comprovação de recolhimento das custas judiciais pertinentes, proceda-se à citação das partes rés, conforme requerido ao ID 396144299.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024385-86.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Helenildo Silva De Souza
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024385-86.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Contratos Bancários]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: HELENILDO SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000795-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Dias Da Cruz
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000795-80.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RODRIGO DIAS DA CRUZ
Réu: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 446700577, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575315-37.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Gmm Embalagens Industriais S/a
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Embargado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc Premium
Advogado: Ulysses Ecclissato Neto (OAB:SP182700)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0575315-37.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: GMM EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC PREMIUM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 446721103, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542979-77.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Interessado: Jovelina Miranda Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0542979-77.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Réu: JOVELINA MIRANDA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de julho de 2024.

THAIS R LIRA
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060786-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Silva Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060786-21.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio]
Autor: MARCIA SILVA DOS SANTOS
Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.427489842 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177930-79.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Alexandre Da Silva
Advogado: Alexandre Santos Viegas (OAB:BA70932)
Reu: Marlon Paim Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8177930-79.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Busca e Apreensão]
Autor: AILTON ALEXANDRE DA SILVA
Réu: MARLON PAIM SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do mandado negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0073541-15.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniela De Jesus Santos
Advogado: Edvaldo Araujo Marques De Magalhaes (OAB:BA11930)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Interessado: Brasil Kirin Logistica E Distribuicao Ltda.
Advogado: Sergio Dutra Ribas (OAB:BA13903)
Advogado: Gustavo Almeida E Dias De Souza (OAB:SP154074)
Advogado: Vinicius Camargo Silva (OAB:SP155613)
Advogado: Cyro Alexandre Martins Freitas (OAB:SP226525)
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0073541-15.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DANIELA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDVALDO ARAUJO MARQUES DE MAGALHAES (OAB:BA11930), MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)
INTERESSADO: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado(s): SERGIO DUTRA RIBAS (OAB:BA13903), GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA (OAB:SP154074), VINICIUS CAMARGO SILVA (OAB:SP155613), CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS (OAB:SP226525), JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (OAB:BA23661)

DESPACHO
Certifique a z. Serventia o cumprimento da r. decisão exarada no ID 262350668.
Caso ainda não efetivado, cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta
Designação - Decreto Judiciário nº 858/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0413735-03.2012.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catharino Mesquita E Fonseca Advogados Associados - Me
Advogado: Rodrigo Magalhaes Fonseca (OAB:BA17519)
Reu: Alex Muniz Ferreira
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0413735-03.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) / [Alimentos]
Autor: CATHARINO MESQUITA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Réu: ALEX MUNIZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o lapso temporal desde a última movimentação, intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de julho de 2024.

THAIS R LIRA
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0309709-17.2013.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mexico Alimentos Ltda
Advogado: Lilian Nascimento Cunha (OAB:BA24413)
Reu: Cartoon Embalagens Industria E Comercio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0309709-17.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MEXICO ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LILIAN NASCIMENTO CUNHA (OAB:BA24413)
REU: CARTOON EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023
Realizada consulta em anexo, verificou-se o juízo que não há novo endereço relacionado à parte acionada.
Assim sendo, cite-se por edital na forma regular e de costume.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143116-07.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Sidneia Jones Borges De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8143116-07.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Busca e Apreensão]
Autor: BANCO GM S.A.
Réu: SIDNEIA JONES BORGES DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição

e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0309709-17.2013.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mexico Alimentos Ltda
Advogado: Lilian Nascimento Cunha (OAB:BA24413)
Reu: Cartoon Embalagens Industria E Comercio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0309709-17.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Pagamento em Consignação]
Autor: MEXICO ALIMENTOS LTDA
Réu: CARTOON EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( x ) Editais - Código 90905;

Salvador, 4 de julho de 2024.

THAIS R LIRA

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546100-11.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Ronaldo Santos Barreto
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Advogado: Margarida Coelho De Andrade (OAB:BA30449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0546100-11.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: RONALDO SANTOS BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de julho de 2024.

THAIS R LIRA
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054837-79.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ronald Rocha Almada Cerqueira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8054837-79.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: RONALD ROCHA ALMADA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar a procuração conferida ao advogado, no prazo de 15 (cinco) dias.
Salvador, 4 de julho de 2024.
THAIS R LIRA

AJ

## 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050343-11.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Magno De Souza Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8050343-11.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 3 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0121567-10.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Onofre Cassano
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Autor: Rejane Costa Cassano
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Reu: Amalia Maria Araujo De Vasconcelos
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Reu: Luiz Carlos Pereira De Vasconcelos
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0121567-10.2005.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Imissão, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RENATO ONOFRE CASSANO e outros
Réu: AMALIA MARIA ARAUJO DE VASCONCELOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Ofício (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Mandado de imissão de posse.
Salvador, 3 de julho de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061593-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enedino Amaro Neto
Advogado: Jessica Tito Do Sacramento (OAB:BA58926-A)
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Reu: Vida & Imagem Diagnosticos Por Imagem S/c

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061593-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ENEDINO AMARO NETO
Advogado(s): JESSICA TITO DO SACRAMENTO (OAB:BA58926-A), TATIANA REIS DA SILVA (OAB:BA48707)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Defiro a gratuidade da justiça.
A relação jurídica das partes é de consumo e, considerando-se a situação de hipossuficiência do autor frente ao requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Designe-se audiência de conciliação.
Intime-se o autor para a audiência na pessoa de seu advogado (a).
Cite-se o réu e intime-o para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Advirta-se o réu de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
Caso o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de citação e intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071262-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Patricia Michele Mona Ribeiro Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071262-16.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: PATRICIA MICHELE MONA RIBEIRO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 3 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183366-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Filipe Machado Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8183366-82.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: FILIPE MACHADO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 3 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085385-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Roque Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
11383
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8085385-19.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: ROQUE PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição

e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 3 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091143-13.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gn Car Locacoes E Intermediacoes De Veiculos Ltda
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091143-13.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: GN CAR LOCACOES E INTERMEDIACOES DE VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 3 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015689-90.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Osman Watson Silva Galo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8015689-90.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: OSMAN WATSON SILVA GALO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de

sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 3 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505448-88.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elineide Rodrigues Da Silva
Advogado: Dilma Santos De Cerqueira (OAB:BA13529)
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Interessado: Cirurgia Plastica Luiz Lopes Ltda - Epp
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505448-88.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELINEIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DILMA SANTOS DE CERQUEIRA (OAB:BA13529), LUIS ANDRE DA SILVA SOUZA (OAB:BA39087)
INTERESSADO: CIRURGIA PLASTICA LUIZ LOPES LTDA - EPP
Advogado(s): AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO registrado(a) civilmente como AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO (OAB:BA8082)

DECISÃO

Encerrada a fase postulatória nesse processo, verifico que não é caso de aplicação do disposto no art. 357, CPC, tendo em vista a necessidade de produção de outras provas.
Assim, passo a sanear e organizar a atividade probatória.

A – Questões processuais pendentes
Inexistem questões processuais com pendência de análise.

B – Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a produção da prova e meios de prova admitidos
Constituem-se como questões de fato a recair a produção da prova as seguintes:
I) em quais circunstâncias se deu a realização da cirurgia indicada na petição inicial;
II) quais foram as técnicas cirúrgicas utilizadas na ocasião e se havia alguma intercorrência produzida em decorrência do uso da técnica;
III) se a Autora portava alguma condição de saúde como fator a gerar risco de complicação no procedimento cirúrgico;
IV) se a Autora se submeteu a tratamento cirúrgico pós-operatório e se os procedimentos do pós-operatório são corretos do ponto de vista da medicina;
V) qual a natureza do procedimento cirúrgico, se essencialmente reparador, estético ou estético e reparador.

Admito a produção de prova testemunhal, a realização de depoimento pessoal da Autora (solicitado pela Requerida), assim como a prova pericial, essa através de Profissional da Medicina com especialidade em cirurgia plástica e dentre aqueles cadastrados no sistema de perícias do TJBA.

C – Distribuição do ônus da prova
Inverto o ônus da prova em favor da consumidora, considerando a sua vulnerabilidade técnica. Assim, caberá à Requerida comprovar que foram adotados os procedimentos adequados em matéria de medicina estética, assim como aqueles classificados como fatos extintivos, modificativos ou impeditivos (art. 373, inciso II, CPC).

D – Delimitação das questões de direito relevantes para a emissão de decisão de mérito
Não há outras questões de direito além daquelas já apresentadas nas peças processuais com relevância para emissão da decisão de mérito.

E – Audiência de instrução
Em data oportuna, deverá o processo ser incluído em pauta de audiência de instrução.

Ante o exposto, declaro saneado e organizada a atividade probatória, admitindo os meios de prova indicados no tópico “a”.
Intime-se as partes para que, querendo, solicitem esclarecimento ou ajuste da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização da decisão.
Após, proceda-se com a nomeação de perito dentre aqueles que constam no sistema de perícias do TJBA, em razão de ter sido deferida a AJG em favor da Autora.
Cumpra-se.
Salvador, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019151-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Pedro Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019151-55.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: PEDRO SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 3 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547396-68.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Vitor Vieira Cunha
Advogado: Edmundo Fahel Filho (OAB:BA17098)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Requerente: Viviane Soledade Dattoli Cunha
Advogado: Edmundo Fahel Filho (OAB:BA17098)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Requerido: Leilao Vip Administracao E Servicos Na Internet Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0547396-68.2018.8.05.0001
Classe Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Autor: FERNANDO VITOR VIEIRA CUNHA e outros
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

DESPACHO

Foi deferida a tutela, ID 262814479.
A cautelar não é um fim em si.
A cautelar foi efetivada com a intimação.
Não observo que o autor tenha cumprido a norma do artigo 308 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias comprovar o cumprimento da norma do artigo 308 do CPC, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), terça-feira, 28 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0131506-77.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juvenildo Da Costa Moreira
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Interessado: Visao Projetos Reformas E Construcoes Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Aline Maiara Dalcin De Rossi (OAB:BA37423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0131506-77.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Juvenildo da Costa Moreira
Advogado(s): JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175)
INTERESSADO: VISAO PROJETOS REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), ALINE MAIARA DALCIN DE ROSSI (OAB:BA37423)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido desde a última movimentação dos autos, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, e considerando que o autor advoga em causa própria, intime-se a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s) - pelo DJe, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023 e
Decreto Judiciário nº 858/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084992-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451565971
Processo N° : 8084992-94.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320435334800000435650110

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085917-90.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451565980
Processo N° : 8085917-90.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320501296100000435650118

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566573-18.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. D. S. P. J.
Interessado: Eliana Silva Teixeira
Interessado: Escola Criart Mundo Criativo
Advogado: Taina Dos Santos Sousa (OAB:BA57432)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566573-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: L. D. S. P. J. e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: ESCOLA CRIART MUNDO CRIATIVO
Advogado(s): TAINA DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA57432)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Diante do interesse de ambas as partas na produção de prova oral, INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a fim de produzir provas quanto aos fatos objeto da lide.
Agendada a audiência, INTIME-SE a parte Requerida e INTIME-SE também a parte Autora, para comparecimento na data e horário designados, informando-se quanto às deliberações a seguir expostas.
Registre-se que as partes já juntaram aos autos o rol de testemunhas (ID 230236336 - Pág. 23 e ID 230236661 - Pág. 2).
Consoante dispõe o art. 455, caput, do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, ressaltando-se que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. (art. 455, §§1º e 3º, NCPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, NCPC).
As pessoas a serem ouvidas deverão ser informadas, por ocasião da sua intimação, da data e horário da audiência, bem como alertadas de que, no momento da assentada, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Ademais, levando em consideração que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública, saliento que as testemunhas por ela arroladas (ID 230236336 - Pág. 23) devem ser intimadas pela via judicial, nos termos do art. 455, § 4º, IV, do CPC.
REALIZAR-SE-Á A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA DE MANEIRA PRESENCIAL.
Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.
PROVIDENCIE-SE, ainda, a gravação da audiência e a disponibilização do respectivo link nos autos eletrônicos, tudo devidamente certificado pelo Cartório/Secretaria.
Salvo decisão em sentido contrário, a impossibilidade de participação por qualquer das partes, procuradores, defensores públicos, promotores de justiça ou testemunhas pelas formas disponibilizadas não prejudicará a realização da audiência.
Incumbe às partes a informação nos autos acerca de eventual e comprovada impossibilidade de participação própria ou das testemunhas que tenha arrolado nas audiências pelos meios disponíveis. Também as testemunhas e peritos porventura intimados judicialmente, seja por Oficial de Justiça, seja pelo Cartório, deverão informar e justificar eventual impossibilidade de participação. Cumpre ao cartório e aos Oficiais de Justiça, ademais, certificar a respeito acaso tal circunstância lhes seja noticiada diretamente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
NOTIFIQUE-SE a Defensoria Pública.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto
Processo minutado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0007107-05.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Talita Nunes Sampaio Salles
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Interessado: Presidente Da Comissao Do Concurso Publico Da Petrobras Sa
Advogado: Joice Barros De Oliveira (OAB:BA9110)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Gabriel Vilas Boas Alves (OAB:BA65265)
Terceiro Interessado: Diego Hernandes
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Gabriel Vilas Boas Alves (OAB:BA65265)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007107-05.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TALITA NUNES SAMPAIO SALLES
Advogado(s): RICARDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA15941)
INTERESSADO: Presidente da Comissao do Concurso Publico da Petrobras Sa e outros
Advogado(s): JOICE BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA9110), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), GABRIEL VILAS BOAS ALVES (OAB:BA65265)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TALITA NUNES SAMPAIO SALLES, contra ato coator, supostamente, praticado pelo Presidente da Comissão do Concurso Público nº PSP-RH-01/2005, conduzido pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (ID 294275594).
Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou no seguinte sentido (ID 294334195): "(...) Dessa forma, o Parquet opina favoravelmente ao acolhimento da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do mandado de segurança em tela, pugnando pela remessa dos autos para a Justiça Federal".
No ID 294334525, a Impetrante aduziu: "Em agraciamento ao princípio da celeridade e economia processuais, pugna pelo declínio de competência desse Juízo e correspectiva remessa dos autos para a competente Justiça Federal, Seção Bahia".
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Decido.
Compulsando os presentes autos, e na mesma direção do entendimento sedimentado pela própria Impetrante, verifico que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, em deferência ao quanto previsto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
O entendimento do STJ também se inclina nesta mesma direção:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRAS. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Vitória - ES em face do Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos autos de mandado de segurança impetrado por Tiago Gollner Perovano contra ato do Gerente Setorial de Recrutamento e Seleção da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, que o eliminou do processo seletivo público para o cargo de Engenheiro de Petróleo Junior/Cargo 2, realizado por aquela sociedade de economia mista no ano de 2009. 2. A competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Precedentes do STJ. 3. É pacífico o entendimento desta Corte de que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal, como é o caso da PETROBRÁS. Precedentes: AgRg no REsp 921.429/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2010 e AgRg no CC 106.692/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 1º/10/2009. 4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no CC: 112642 ES 2010/0108993-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/02/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2011)
Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente demanda, determinando ao Cartório que, após o trânsito em julgado do presente comando judicial, diligencie a imediata distribuição dos autos à Justiça Federal, Seção Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023 e
Decreto Judiciário nº 858/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0108041-63.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Rui Porto De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0108041-63.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: RUI PORTO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
Salvador, 3 de julho de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507360-81.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Rosilene Santos Da Silva
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0507360-81.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ROSILENE SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que inexistem nos autos comprovação do recolhimento adas custas iniciais, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Do Valor das Causas em Geral
Salvador, 3 de julho de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553754-54.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Novaterra Consorcio De Bens Ltda.
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)

Reu: Ricardo Vanderlei Oliveira Rosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0553754-54.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: NOVATERRA CONSORCIO DE BENS LTDA.
Réu: RICARDO VANDERLEI OLIVEIRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 3 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178997-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maurieli Laiana Xavier Paixao Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178997-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAURIELI LAIANA XAVIER PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DECISÃO
Inicialmente, verifico que o substabelecimento do advogado que representou a parte autora em audiência já foi juntado aos autos (ID 379903489).
DEFIRO o pedido de depoimento pessoal da parte autora, conforme requerimento feito em audiência (ID 379665076).
Assim, ao fito de não persistir qualquer dúvida a respeito dos fatos objeto da lide, INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a fim de produzir provas.
Agendada a audiência, INTIME-SE a parte Requerida e INTIME-SE também a parte Autora, para comparecimento na data e horário designados, sob pena de extinção em caso de não comparecimento injustificado.
As pessoas a serem ouvidas deverão ser informadas, por ocasião da sua intimação, da data e horário da audiência, bem como alertadas de que, no momento da assentada, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
REALIZAR-SE-Á A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA DE MANEIRA PRESENCIAL.
Incumbe às partes a informação nos autos acerca de eventual e comprovada impossibilidade de participação pelos meios disponíveis.
Cumpre ao cartório e aos Oficiais de Justiça, ademais, certificar a respeito acaso tal circunstância lhes seja noticiada diretamente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Atribui-se a este despacho força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
Salvador/BA
(datado e assinado digitalmente)

MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta
Atuação conforme Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0306043-08.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raul Guardia Sanchez
Advogado: Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824)
Interessado: Valter Tavares
Interessado: Espólio De Ana Maria Tavares
Terceiro Interessado: Daniela Tavares Vigato
Terceiro Interessado: Rodrigo Castro Tavares
Terceiro Interessado: Marcelo Augusto Vigato
Terceiro Interessado: Andrea Bancillon De Aragao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0306043-08.2013.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAUL GUARDIA SANCHEZ
Réu: VALTER TAVARES e outros

DESPACHO

Oficie-se o cartório de Registro Civil de Lauro de Freitas, Destrito Sede, para fornecer a certidão de casamento Livro BA4, fl 177, R 001558, de Deniela Tavares Vigato, no prazo de quinze dias.
O processo tramitará a revelia do senhor Valter Tavares, tendo em vista que foi intimado para regularizar a representação processual e quedou-se inerte.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 27 de setembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105092-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Wendel Luis Amaral Lima Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105092-41.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: WENDEL LUIS AMARAL LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de julho de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003263-85.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Santos Toscano De Brito (OAB:BA21857)

Advogado: Pedro Santos Toscano De Brito (OAB:BA21857)

Advogado: Marcelo Fortes Giovannetti Dos Santos (OAB:SP223800)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451581675
Processo N° : 8003263-85.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PEDRO SANTOS TOSCANO DE BRITO (OAB:BA21857)
MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS (OAB:SP223800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407153619400000435664866

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018462-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carolina Magalhaes De Almeida
Advogado: Maria Conceicao Bahia (OAB:BA25455)
Interessado: Inove Empreendimentos Projetos E Construcao Ltda
Interessado: Industria E Comercio De Marmores E Granitos Eireli - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018462-84.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Água]
Autor: CAROLINA MAGALHAES DE ALMEIDA
Réu: INOVE EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID.450298707 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067511-55.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Jose Carlos Marques Melo Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8067511-55.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: JOSE CARLOS MARQUES MELO JUNIOR

SENTENÇA

A parte autora desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Recolha-se o mandado.
Sem custas, porque não houve citação, não fazendo jus, contudo, a parte autora a restituição de eventuais custas antecipadas
Tendo sido expedido ofício ao DETRAN, proceda-se nova expedição para baixa. Ou se houver bloqueio pelo sistema RENAJUD dê-se baixa.
A baixa na SERASA é automática com a baixa do processo.
Publique-se, em seguida dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 3 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041523-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Tiago Conceicao De Queiroz
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oisa Tecnologia E Servicos Ltda
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)

Decisão:
Processo nº: 8041523-32.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROBSON TIAGO CONCEICAO DE QUEIROZ
Réu: OISA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Rejeito a impugnação a gratuidade, tendo em vista que a parte não demonstrou que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo e o ônus da sucumbência. Outrossim, há presunção de hipossuficiência econômica em relação à pessoa natural.

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 27 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033124-82.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Adenival Santana Prazeres

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8033124-82.2021.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ADENIVAL SANTANA PRAZERES

DECISÃO

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido

A parte autora não recorreu, também não recolheu custas, embora instada a fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição.

A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.

Posto isto, DETERMINO o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 3 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036808-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Autor: Denise Da Silva Brito Araujo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036808-10.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: DENISE DA SILVA BRITO ARAUJO
Réu: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509387-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Evandro Nascimento De Souza
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0509387-37.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Réu: EVANDRO NASCIMENTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID. 439614321
Salvador, 4 de julho de 2024.
PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086828-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Edmundo Barbosa Neto
Advogado: Thais Carvalho Lorenzo (OAB:BA58151)
Advogado: Elmo Eron Ramos Junior (OAB:BA56043)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Decisão:
Processo nº: 8086828-05.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GERALDO EDMUNDO BARBOSA NETO
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

DECISÃO

O autor alega que sua filha/criança é pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista.
Pretende a mantença de plano de saúde que teria sido rescindido unilateralmente pela 1ª ré aplicando-se o tema 1.082 decidido em sede de Recursos Repetitivos.
Evidentemente o autor está postulando direito alheio em nome próprio
Emende a vestibular quinze dias, sob pena de extinção, indicando corretamente a titular do polo ativo e regularizando representação
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 3 de julho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079676-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Rodrigues De Souza
Advogado: Laura Apolonia Ramos (OAB:BA82129)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
Processo nº: 8079676-03.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumush mais robusto para a concessão da última.
Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘fiel da balança’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-

-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'. O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).
Conforme corrobora o ID 408313991, páginas 14/16 o autor necessita realizar procedimento cirúrgico.
Contudo, a pretensão de tutela de urgência detém caráter satisfativo, sendo defeso o seu deferimento consoante dicção na norma inserta no artigo 300 § 3º do Código de Processo Civil
É verdade que a norma não detém caráter absoluto, em casos onde o risco, periculum in mora, se mostra presente pode haver mitigação da norma para deferimento do pedido.
Sucede, no caso concreto inexiste o chamado periculum in mora, como se vê no "guia de solicitação de internação", mesmo ID supracitado, páginas 16 não indica ser o procedimento de urgência, muito menos de emergência médica, pelo contrário é indicado ser o procedimento ELETIVO, portanto, não se justifica a concessão de tutela de urgência antes da angularização.
Até porque a operadora ré não negou cobertura, mas sim utilização de materiais que segundo o médico assistente seriam imprescindíveis para realização do procedimento, fato que demandada dilação probatória.
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça ante ausência de elementos indicativos de que a autora pode antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento
Não estando o autor em situação de urgência, muito menos de emergência, não havendo prova da imprescindibilidade dos materiais negados pela operadora, que autorizou a realização da cirurgia INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente "força de mandado"
A citação deverá ocorrer pelo domicílio eletrônico
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053444-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Rocha De Souza
Advogado: Ana Kelly Souza Moura (OAB:BA52403)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053444-27.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor: FLAVIA ROCHA DE SOUZA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.438486643 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

a.j

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006351-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451608170
Processo N° : 8006351-92.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409551909300000435686174

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559283-20.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Reu: Fernanda Nepomuceno Abelleira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0559283-20.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Prestação de Serviços]
Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: FERNANDA NEPOMUCENO ABELLEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento do resultado da pesquisa e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.
Salvador, 27 de março de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559283-20.2016.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Reu: Fernanda Nepomuceno Abelleira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0559283-20.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Prestação de Serviços]
Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: FERNANDA NEPOMUCENO ABELLEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento do resultado da pesquisa e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.
Salvador, 27 de março de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053805-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Raquel Queiroz Mota Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8053805-05.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: RAQUEL QUEIROZ MOTA DA SILVA

DESPACHO

Procedi requisição pelo SISBAJUD.
Decorrido dez dias verifiquem o resultado.
Proceda-se pesquisa de endereço no RENAJUD e INFOJUD
Após, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 15 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509007-48.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Tereza Cristina Sande De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0509007-48.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: TEREZA CRISTINA SANDE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

a.j

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085524-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jesiane Santos Da Silva
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:
Processo nº: 8085524-68.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JESIANE SANTOS DA SILVA
Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

Compulsando o caderno processual digital observo que a inscrição na Nobre Ordem dos Advogados do Brasil é de Seção diversa da Bahia tendo havido, em tese, extrapolação do número máximo de processos que pode atuar junto a este E. Tribunal de Justiça.
Nessa linha aparenta haver irregularidade de representação
No prazo de quinze dias regularize representação no prazo de quinze dias sob pena de extinção

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 3 de julho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030174-95.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Bruno Dos Santos Ferreira

Decisão:
Processo nº: 8030174-95.2024.8.05.0001
Classe Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO

Cuida hipótese de procedimento previsto na norma inserta no § 12 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

"§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo"
O ID 436169953: comprova que a liminar foi deferida pelo R. Juízo da 2ª VARA CÍVEL, FORO REGIONAL III - JABAQUARA:
"Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia. A petição inicial foi suficientemente instruída e a mora comprovada por meio de protesto ou carta registrada com aviso de recebimento (Decretolei nº 911/69, art. 2º, § 2º; STJ, Súmulas 72, 245 e 380). Assim, concedo liminarmente a busca e apreensão da coisa e respectivos documentos, com fundamento no art. 3º, caput, e § 14, do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se o necessário à execução da liminar, com a observação de que nos cinco dias subsequentes o devedor-fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 2º; STJ, REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.5.14), e cite-se para resposta em quinze dias (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º)"
Posto isto, cumpra a R. Decisão supracitado no seguinte endereço : R. Nova do Calabar, 174 - Jardim Apipema. Salvador - BA, 40226-580
Objeto do mandado: CHEVROLET / CHEVROLET ONIX LT 1.4 8V AT2016 ANO: 2016/2017 PLACA: GED7245 CHASSI: 9BGKS48V0HG171345 RENAVAM: 103475140

Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(…)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
A presente terá força de mandado.
Fica autorizada requisição de força policial para auxílio no cumprimento, servindo a presente como ofício.
Cumprido o mandado corretamente caberá a parte autora proceder juntada dos autos da presente e da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça junto ao R. Juízo de origem.
Depois, dê-se baixa.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 3 de julho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564397-37.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Osvaldo Francisco Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0564397-37.2016.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Réu: OSVALDO FRANCISCO SALES

DESPACHO

Procedi requisição pelo SISBAJUD.
Decorrido dez dias verifiquem o resultado.
Proceda-se pesquisa de endereço no RENAJUD e INFOJUD.
Após, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 14 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070805-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Rafael Franca Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8070805-81.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: RAFAEL FRANCA DA SILVA

SENTENÇA

As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID 450582697 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Não há que se falar em suspensão do processo, pois eventual descumprimento do acordo enseja o cumprimento de sentença, não havendo prejuízo ao credor, pois a fase de cumprimento não importa novo recolhimento de custas iniciais, bem como se mantém a constrição sobre o bem objeto da garantia.
Sem custas remanescentes na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Ficam, contudo, as partes cientes que não fazem jus a devolução de eventuais custas já antecipadas.
Caso exista necessidade de cumprimento de sentença, em face de o disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, fica a parte autora isenta do recolhimento de custas de desarquivamento.
Publique-se, em seguida dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2.024
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564397-37.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Osvaldo Francisco Sales

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0564397-37.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Mútuo]
Autor: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Réu: OSVALDO FRANCISCO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento dos resultados das pesquisas e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.

Salvador, 04 de julho de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124053-98.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Flavio Goncalves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8124053-98.2020.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: FLAVIO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Procedi requisição de endereço pelo SISBAJUD.
Decorrido dez dias verifiquem o resultado.
Indefiro o pedido de busca pelo SIEL.
Proceda-se pesquisa de endereço no RENAJUD e INFOJUD.
Após, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 14 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124053-98.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Flavio Goncalves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8124053-98.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: FLAVIO GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento dos resultados das pesquisas e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.

Salvador, 04 de julho de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0402182-56.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Roque Do Nascimento Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0402182-56.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: ANTONIO ROQUE DO NASCIMENTO SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista os valores encontrados na conta judicial vinculada ao presente feito, conforme extrato anexo e o que consta da sentença - ID. 450034405, intimem-se as partes interessadas para que se manifestem , no prazo de 05 (cinco) dias extrato
Salvador, 4 de julho de 2024.
EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0402182-56.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Roque Do Nascimento Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0402182-56.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: ANTONIO ROQUE DO NASCIMENTO SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista os valores encontrados na conta judicial vinculada ao presente feito, conforme extrato anexo e o que consta da sentença - ID. 450034405, intimem-se as partes interessadas para que se manifestem , no prazo de 05 (cinco) dias extrato
Salvador, 4 de julho de 2024.
EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034592-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451636094
Processo N° : 8034592-76.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
LUCAS SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como LUCAS SOUZA DE JESUS (OAB:BA48606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411205672700000435712219

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0366085-23.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Moises Da Silva Cruz
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0366085-23.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: MOISES DA SILVA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID. 438744881
Salvador, 4 de julho de 2024.
PRISCILA MAGALHAES PESSOA

a.j

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109257-97.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Julio Cesar De Goes Moreira Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8109257-97.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JULIO CESAR DE GOES MOREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( x ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 26 de junho de 2024.

THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011814-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lissandra Schindler Fernandes
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB:RS57313)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB:RS57313)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB:RS57313)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8011814-88.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LISSANDRA SCHINDLER FERNANDES
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros (2)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que a parte demandada requereu a produção de prova, não apreciada pelo Magistrado anterior. Assim, como forma de evitar cerceamento ao direito de defesa, determino que seja expedido ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, para que sejam remetidas as cópias do inquérito policial em nome do segurado Alex da Hora de Jesus. Prazo de 30 dias para remessa ou justificativa da sua impossibilidade.
SALVADOR (BA), 30 de novembro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310812-30.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cardiomedica Comercio E Representacoes De Materiais Medicos Eireli - Epp
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: G3 Rio Aviacao Ltda.
Advogado: Vinicius Assis De Albuquerque (OAB:RJ110856)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0310812-30.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CARDIOMEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI - EPP
Réu: G3 RIO AVIACAO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05(cinco) dias:
( 3 ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

Salvador, 28 de novembro de 2023.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0331023-19.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Sandra Da Silva Pinto
Reu: Notebook E Cia Comercio E Servicos De Notebook Ltda - Me
Reu: Andrea Belmiro Fernandes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0331023-19.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: SANDRA DA SILVA PINTO e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( x ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 21 de março de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100001-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Alves De Jesus
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8100001-67.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Produto Impróprio]
Autor: EUNICE ALVES DE JESUS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID.439070093 , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador,4 de julho de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0159440-39.2008.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mega Comercio Fotografico, Eletronicos E Servicos Ltda
Advogado: Juliana Martins Carvalho (OAB:BA22112)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Reu: Daniela Da Silva Martins
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Juliana Martins Carvalho (OAB:BA22112)
Autor: Banco Safra S A
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0159440-39.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Requisitos, Cheque]
Autor: BANCO SAFRA S A
Réu: MEGA COMERCIO FOTOGRAFICO, ELETRONICOS E SERVICOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 451573042, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079811-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna De Jesus Aragao
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8079811-15.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Autor: EDNA DE JESUS ARAGAO
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 451592301, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0357404-98.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Millenium Empresarial
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)
Interessado: Lr Andrade Administracao Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0357404-98.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CONDOMINIO MILLENIUM EMPRESARIAL
Réu: LR ANDRADE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087121-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elinalvo Azevedo Do Espirito Santo
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Decisão:
Processo nº: 8087121-72.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELINALVO AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO
Réu: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Compulsando o caderno processual digital observo que a inscrição na Nobre Ordem dos Advogados do Brasil é de Seção diversa da Bahia tendo havido, em tese, extrapolação do número máximo de processos que pode atuar junto a este E. Tribunal de Justiça.
Nessa linha aparenta haver irregularidade de representação
No prazo de quinze dias regularize representação no prazo de quinze dias sob pena de extinção

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 4 de julho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0408339-11.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Marcelo De Santana Costa
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Interessado: Neuzimar Trindade Oliveira Costa
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Interessado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0408339-11.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Multa Cominatória / Astreintes]
Autor: PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA e outros
Réu: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577447-62.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Anadea Monteiro Paulo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0577447-62.2018.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ANADEA MONTEIRO PAULO DA SILVA

DESPACHO

Observo que o aviso de recebimento ID 258753708, foi firmado por pessoa diversa do executado e não se trata de uma das hipóteses de presunção prevista em Lei.

Não reconheço a citação.
Indefiro o pedido de penhora, visto que não houve citação.
Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias promover a citação válida, sob pena de suspensão.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 15 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533486-42.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilene Rita Dos Santos
Advogado: Leila Patricia De Castro Alves Rocha (OAB:BA44743)
Executado: Nunes & Grossi Intermediadora De Negocios Ltda
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0533486-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARILENE RITA DOS SANTOS
Advogado(s): LEILA PATRICIA DE CASTRO ALVES ROCHA (OAB:BA44743)
EXECUTADO: NUNES & GROSSI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor conforme requerido no ID 443657371, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), mais acréscimos, na figura da douta advogada da parte exequente eis que possui poderes para receber conforme ID 257222869
Expedido ALVARÁ dê-se baixa
SALVADOR (BA), quinta-feira, 27 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137723-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaguaraci Costa Dos Santos
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Reu: Amanda Galdino Dos Santos
Reu: G R Da Silva Informacoes Cadastrais Ltda
Reu: Gilson Rocha Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8137723-38.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JAGUARACI COSTA DOS SANTOS
Réu: AMANDA GALDINO DOS SANTOS e outros (2)

DESPACHO

O autor, como todas as vênias, recalcitra em cumprir despacho simples.
Não foram juntados extratos bancários, três últimos meses;

Não foram juntados boletos de cartão de crédito, três últimos meses; e
Não foram juntadas boletos referentes, a consumo de energia elétrica, três últimos meses;
Renovo o prazo de quinze dias, levando em consideração o munus exercido pelo demandante
Com ou se manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 27 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084206-50.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450989669
Processo N° : 8084206-50.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062716535354100000435127043

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175508-97.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Edson Jose Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8175508-97.2023.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO ORIGINAL S/A
Réu: EDSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executado por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.

No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Antes de qualquer ato o exequente deverá recolher no prazo de trinta dias o valor atinente as custas.
Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.
O presente despacho tem força de mandado, a ser cumprido no seguinte endereço: Travessa Inácio Mendes, N. 33, Arenoso, Salvador/BA
O valor exequendo encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 25 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034325-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Reu: Mariana Araujo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8034325-07.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Réu: MARIANA ARAUJO SANTOS

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente “força de mandado”, devendo o AR ser encaminhado para o seguinte endereço: Conjunto Morada do Sol, n° 1053, bloco 159-A, apartamento 204, Mata Escura, CEP nº 41219-600, Salvador – Bahia
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 25 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068100-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Elmiro Da Silva Evangelista
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8068100-81.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JORGE ELMIRO DA SILVA EVANGELISTA
Réu: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Gratuidade de justiça deferida consoante R. Decisão da Lavara do Insigne Desembargador Doutor Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente “força de mandado”
A citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Não havendo, cite-se por AR no seguinte endereço: Avenida Santos Dumont, nº 3131, A – Sala 210, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.150-165
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 25 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036766-58.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zema Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Elaine Maria Dos Santos (OAB:MG127727)
Advogado: William De Araujo Rodrigues (OAB:MG152938)
Executado: Antonio Da Silva Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8036766-58.2024.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: ANTONIO DA SILVA CERQUEIRA

DESPACHO

Cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do

artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executado por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Antes de qualquer ato o exequente deverá recolher no prazo de trinta dias o valor atinente as custas.
Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.
O presente despacho tem força de mandado, a ser cumprido no seguinte endereço: Avenida Afrânio Peixoto, n. 36E, Bairro Lobato, Salvador/BA, CEP: 40470630
O valor exequendo encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 26 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034171-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Reu: Brena Cardoso Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8034171-86.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Réu: BRENA CARDOSO GAMA

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Empresto ao presente “força de mandado”, devendo o AR ser encaminhado para o seguinte endereço: Alameda Praia de Barra Grande, n° 12, 6, Vilas do Atlântico, CEP nº 427076-90, Lauro de Freitas - Bahia
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 27 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084315-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451032060
Processo N° : 8084315-64.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062806014090800000435165901

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009621-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice De Assis Rosario
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Marcelo Mota Pedreira (OAB:BA47313)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009621-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDELICE DE ASSIS ROSARIO
Advogado(s): ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695), MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597), MARCELO MOTA PEDREIRA (OAB:BA47313)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que o processo foi redistribuído para vara diversa da R. Decisão ID. 267113330.
Posto isto, remeta-se presente para o Juízo da 3ª Vara das Relações de Consumo.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 28 de junho
FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001137-18.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Sergio Roberto Dos Passos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001137-18.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: SERGIO ROBERTO DOS PASSOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
A autora, alegando que fora decretada a sua liquidação extrajudicial, requer o deferimento da gratuidade da Justiça.
Contudo, a situação de falência ou liquidação judicial, por si só, não configura hipossuficiência a embasar o deferimento da gratuidade da justiça. É imprescindível a comprovação da suscita debilidade financeira.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. É possível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que comprovada por documentos idôneos a efetiva necessidade. Súmula 481, do STJ. No caso, porém, a agravante não demonstrou inequivocamente a sua incapacidade econômica para enfrentar as despesas do processo. Indeferimento do benefício postulado. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70076866227, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018).(TJ-RS - AGV: 70076866227 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 25/04/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2018).
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A instituição financeira que tem a sua liquidação extrajudicial decretada não tem presumido seu estado de miserabilidade, devendo ela comprovar documentalmente a impossibilidade do pagamento das despesas do processo sem o comprometimento de sua existência, o que não foi demonstrado nos autos. 2) Recurso conhecido e desprovido.(TJ-AP - AI: 00011812220168030000 AP, Relator: Juiz Convocado LUCIANO ASSIS, Data de Julgamento: 18/10/2016, Tribunal).
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a alegada insuficiência financeira a justificar o deferimento da gratuidade da justiça.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 28 de junho de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040137-30.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Villa Do Bem Produtos Alimenticios Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8040137-30.2024.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: VILLA DO BEM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Compulsando o caderno processual observo que o autor trouxe aos autos documento escrito que não detém qualidade de título executivo extrajudicial, contudo, em cognição sumária se mostra hábil para instruir ação monitória.
A parte autora cumpriu os requisitos da petição inicial.
Preenchidos estão os requisitos para expedição de mandado de pagamento.
Sobre o tema leciona Marcela Melo Perez:
"O direito será 'evidente' quando o autor, a partir da narrativa dos fatos e da prova escrita anexada na inicial, lograr êxito em convencer o magistrado da probabilidade de existência da obrigação e de seu direito material, merecendo, portanto, sua pretensão ser objeto de tutela monitória" (in "Comentários ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 1.010)
Posto isto, cite-se/intime-se para pagamento da quantia indicada na peça inaugural no prazo de quinze dias que cumprido o mandamento o réu ficará isento de custas judiciais e pagará honorários de Advogado de apenas 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
No prazo de 15(quinze dias) poderá o réu oferecer embargos nos mesmos autos.
O presente despacho tem força de mandado, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Sao Paulo, nº 20, Restaurante SP 20, Bairro Pituba, CEP: 41830-181, (71) 987611911
O valor encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 25 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012401-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clarissa Vitoria Santos
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Reu: Korpus Hp Ltda - Me
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Reu: Milton Falcao De Carvalho Neto
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8012401-13.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLARISSA VITORIA SANTOS
Réu: KORPUS HP LTDA - ME e outros

DESPACHO

Intimada para comprovar sua situação financeira, a parte autora, informa que iniciou sua vida profissional recentemente.
Sendo profissional em início de carreira, as declarações de Imposto de Renda se mostram documento imprestável.
Posto isto, traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 dias pelo menos, ou comprove a impossibilidade de o fazer:
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084544-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Liana Silva Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8084544-24.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LIANA SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente “força de mandado”, devendo o AR ser encaminhado para o seguinte endereço: Rua Artur de Sá Menezes, 302 Apto 402 - Bairro: Pituba - 41810-480 - Salvador - BA
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 28 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0169868-22.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Paulo Ramos
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Exequente: Wagner Ramos Borges
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Executado: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Vinicius Machado Marques (OAB:BA16292)
Advogado: Paloma Teixeira Rey (OAB:BA18010)
Advogado: Leticia Pimentel Santos (OAB:MG64594)
Terceiro Interessado: Luciana Da Silveira Barreto
Terceiro Interessado: Mariana Leonesy Da Silveira Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0169868-22.2004.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: PEDRO PAULO RAMOS e outros
Réu: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Certifique-se o cartório, se existe algum valor depositado no BRBJUS referente os processo Antigo número 2.328.948-9/2008 Apenso ao PROCESSO No. 589.099-6/2004 e na conta judicial 3200103510163, conforme indicado na petição de Id 434812835 e 434812836.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182511-06.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Alvaro Augusto De Jesus Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8182511-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Réu: ALVARO AUGUSTO DE JESUS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072850-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Dos Santos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072850-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MICHELE DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO

Certifique-se o cartório se a parte autora foram devidamente intimadas da Decisão de ID.418016564, e caso positivo se transcorreu o prazo inerte.
Em caso afirmativo, façam os autos conclusos para sentença.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533727-16.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Lourival Moreira Dos Santos Filho
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0533727-16.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167)
REU: LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): MATHEUS DE MACEDO NUN ALVARES (OAB:BA17588)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias emendar o pedido ID. 416713527, juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data do pedido, sob pena de indeferimento.
Deverá, se for o caso, complementar as custas.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159493-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Carvalho Almeida
Advogado: Odirlei Dos Santos Oliveira (OAB:BA62922)
Reu: Rita De Cassia Celestino Zollinger

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8159493-87.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DE FATIMA CARVALHO ALMEIDA
Réu: RITA DE CASSIA CELESTINO ZOLLINGER

DESPACHO

No prazo de quinze dias, esclareça a parte autora a competência da presente comarca, visto que no contrato há cláusula de foro de eleição, onde foi eleito a Comarca de Lauro de Freitas, ID 280572983.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0324441-90.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Embargante: Gutemberg Lessa Gusmao Souza
Advogado: Carlos Alberto Nascimento Sampaio (OAB:BA31005)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0324441-90.2019.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: GUTEMBERG LESSA GUSMAO SOUZA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento das custas em seis vezes, ID 423783882.
Intime-se a parte Embargante para recolher a primeira parcela no prazo de quinze dias e as demais no prazo de trinta dias da anterior, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508190-86.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lazaro Carvalho Silva
Interessado: Jose Carlos Dos Santos Silva
Interessado: Maria De Fatima Araujo Dos Santos Silva
Interessado: Eunice Santana Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Figueiredo Souza (OAB:BA18363)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Guida Emmanuellegomez Saldanha Fernandez Cezar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508190-86.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LAZARO CARVALHO SILVA e outros (2)
Advogado(s):
INTERESSADO: EUNICE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA (OAB:BA18363)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pelo correio, para no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, procurando a R.Defensoria Pública para impulsionar o presente, sob pena de extinção.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR, (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029776-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Moreira Alves
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029776-90.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Produto Impróprio]
Autor: HELENA MOREIRA ALVES
Réu: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 440183008, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508190-86.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lazaro Carvalho Silva
Interessado: Jose Carlos Dos Santos Silva
Interessado: Maria De Fatima Araujo Dos Santos Silva
Interessado: Eunice Santana Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Figueiredo Souza (OAB:BA18363)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Guida Emmanuellegomez Saldanha Fernandez Cezar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508190-86.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LAZARO CARVALHO SILVA e outros (2)
Advogado(s):
INTERESSADO: EUNICE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA (OAB:BA18363)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pelo correio, para no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, procurando a R.Defensoria Pública para impulsionar o presente, sob pena de extinção.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR, (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113434-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Sara Vieira Conceicao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8113434-41.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: BANCO DAYCOVAL S/A
Réu: SARA VIEIRA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 11 de junho de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021727-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: E B Da Cruz Comercio De Alimentos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021727-89.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: E B DA CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069001-15.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Manoel Missias Souza Cardoso
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8069001-15.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: MANOEL MISSIAS SOUZA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030289-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Joenilson Lima Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8030289-19.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: JOENILSON LIMA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052014-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Jailton Costa Da Encarnacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8052014-98.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: JAILTON COSTA DA ENCARNACAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183283-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451679357
Processo N° : 8183283-66.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE34236), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414031870600000435749779

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044339-50.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Carlos Andre Do Sacramento Gomes
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044339-50.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: CARLOS ANDRE DO SACRAMENTO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041514-36.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451679358
Processo N° : 8041514-36.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414033219800000435749780

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176384-52.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ednei Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8176384-52.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: EDNEI BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175260-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Diego Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8175260-34.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO DIGIMAIS SA
Réu: DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034119-90.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451681610
Processo N° : 8034119-90.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414034311000000435749782

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158074-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Victor Pallos De Oliveira Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8158074-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: VICTOR PALLOS DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034813-59.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451681621
Processo N° : 8034813-59.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414040370000000435749793

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037316-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451681624
Processo N° : 8037316-53.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414041154200000435749796

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075219-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luis Ribeiro De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8075219-59.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: LUIS RIBEIRO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041516-06.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451681638
Processo N° : 8041516-06.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414044570900000435750460

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015703-74.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Joao Luiz Alves Pereira
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8015703-74.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JOAO LUIZ ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049095-73.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gilmario Silva Barreto
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8049095-73.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: GILMARIO SILVA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538581-53.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Edson Carvalho De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0538581-53.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: EDSON CARVALHO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182702-85.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Josenilson Rocha De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8182702-85.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSENILSON ROCHA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056439-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451681809
Processo N° : 8056439-37.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414054126000000435750481

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118825-74.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Luiza De Brito Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118825-74.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Réu: MARIA LUIZA DE BRITO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012253-02.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Romildo Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8012253-02.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: ROMILDO DOS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063304-81.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451681826
Processo N° : 8063304-81.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414061468200000435750498

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050728-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Ana Lucia Nascimento Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8050728-51.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ANA LUCIA NASCIMENTO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053356-18.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Thalita Santos Oliveira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053356-18.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / []
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: THALITA SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
(Lot)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093411-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Arnaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8093411-40.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: BANCO BMG SA
Réu: ARNALDO BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502744-29.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Zineide Fonseca Magalhaes Oliveira 50663909520

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0502744-29.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Seguro]
Autor: BRADESCO SAUDE S/A
Réu: ZINEIDE FONSECA MAGALHAES OLIVEIRA 50663909520

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para complementar as custas judiciais referentes à expedição do Edital de citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081287-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Silsa Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8081287-30.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: MARIA SILSA SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081287-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Silsa Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8081287-30.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: MARIA SILSA SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024628-35.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Vmss Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Parte Re: Isa Victoria Barretto Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024628-35.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor: VMSS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.
Réu: ISA VICTORIA BARRETTO SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes às diligências requeridas na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067501-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Angela Cristina Alcantara Santos Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8067501-79.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ANGELA CRISTINA ALCANTARA SANTOS GOMES

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto

Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se--ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente "força de mandado", devendo o AR ser encaminhado para o seguinte endereço: Rua Almirante Tamandaré, nº 2 C ALM TAMANDARI, Paripe, 40800-480 na cidade de Salvador - BA
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165707-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roberto Santana Soares
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8165707-60.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE ROBERTO SANTANA SOARES
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

O documento alusivo ao "Bolsa Família" não possibilita analisar se é o autor o beneficiário do programa.
Carreie aos autos documento alusiva a Prefeitura de Salvador comprovatório do CadÚnico, quinze dias, já que o ID 428149370 não comprova o cadastro, nem que foi deferido benefício ao demandante

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137897-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Ferreira Bomfim
Advogado: Caroline Carneiro Dos Santos (OAB:BA75159)
Advogado: Filip Haman Sales Nunes Santos (OAB:BA55808)
Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575)
Advogado: Mateus Luidi Brasil Ribeiro Da Silva (OAB:BA73309)
Reu: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8137897-13.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: BEATRIZ FERREIRA BOMFIM
Réu: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 444437457 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120366-11.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Andrade Oliva Alimentos Ltda
Executado: Milla Andrade Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8120366-11.2023.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: ANDRADE OLIVA ALIMENTOS LTDA e outros

DESPACHO

Cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executado por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Antes de qualquer ato o exequente deverá recolher no prazo de trinta dias o valor atinente as custas.
Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.
O presente despacho tem força de mandado, a ser cumprido nos seguintes endereços:
ANDRADE OLIVA ALIMENTOS (EH MASSA ME), Rua Jose Pedreira Nº 41, bairro Cadeal, Salvador/BA, CEP: 40296-260; e
MILLA ANDRADE LOPES, Rua Alexandrina Ramalho Nº 47, bairro Centro, Salvador/BA CEP: 40296-230,

O valor exequendo encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028812-34.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Paula Alves Cerqueira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8028812-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES CERQUEIRA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260)

DESPACHO
Verifico que o executado cumpriu a obrigação de fazer
Observa-se que o executado requereu que o pagamento através do R.P.V. ID. 424523969.
Expeça-se oficio requisitório, para que o executado realizar o devido pagamento do valor ID 357607281, por RPV.
Após, dê-se baixa
SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096875-77.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cilene Da Silva Franca
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8096875-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CILENE DA SILVA FRANCA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Verifico que o executado cumpriu a obrigação de fazer em ID. 423610820.
Observa-se que o executado requereu que o pagamento através do R.P.V. ID. 423429182.
Expeça-se oficio requisitório, para que o executado realizar o devido pagamento do valor ID 423429184, por RPV.

Após, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051892-27.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thais Silva Goncalves
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Executado: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8051892-27.2019.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: THAIS SILVA GONCALVES
Réu: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA

SENTENÇA

Reza a norma inserta no artigo 924 inciso II do Código de Processo Civil que extingue-se a execução quando o devedor cumprir a obrigação.
A norma inserta no art. 925 do mesmo Diploma Legal supracitado prevê que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
É a hipótese dos autos.
Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Tendo em vista o depósito espontâneo do valor remanescente, EXPEÇA-SE ALVARÁ dos valores remanescentes em favor da parte autora, depósito ID 445719031, em nome de seu Douto Advogado. BANCO: BANCO DO BRASIL (001), CONTA CORRENTE: 40147-1, AGÊNCIA: 3449-5, CPF: 014.839.145-18, DATA DE NASCIMENTO: 04/05/1992, TITULARIDADE: LORENA ALMEIDA DE CASTRO, devendo observar se há poderes especiais para receber.
P.R.I.
Após, apurada as custas, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566875-47.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Zilma Lucia Almeida De Carvalho
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0566875-47.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: ZILMA LUCIA ALMEIDA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042104-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Oliveira Soares
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Banco Safra S A

Decisão:
Processo nº: 8042104-13.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSEANE OLIVEIRA SOARES
Réu: BANCO SAFRA S A

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’.

O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

A demandante nega a contratação do empréstimo consignado, afirmando desconhecer a origem do débito.
A autora demonstrando boa-fé depositou o valor “do empréstimo” em conta judicial ID 438502937 a 43850239
Os valores percebidos pela parte demandante têm natureza alimentar.
Não haverá prejuízo a parte demandada, eis que, caso não logre êxito a demandante poderá levantar o valor depositado “que seriará como quitação antecipada”
Assim, em cognição não exauriente afiguram-se presentes os requisitos para concessão do pedido de tutela provisória, ainda que pela maior presença do periculum in mora, aplicando-se a chamada “teoria da gangorra”

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça, eis que inexistem elementos, pelo menos no momento, que indiquem possibilidade de a autora antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.
ACOLHO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA a parte demandada se abstenha de efetuar novos descontos na conta do ora demandante CPF nº. 028.575.955-81 , contratos nº 000031859652, 000031859660 e 000031859665 sob pena de arcar com multa de R$ 1.000,00 (mil reais), tendo a multa teto de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
O prazo para cumprimento da decisão é de trinta dias contados do primeiro dia útil depois da intimação pessoal da presente.
Intime-se para dar cumprimento a presente , servindo a presente como mandado, ficando, citada, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado, DEVENDO A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OCORRER PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO.
Não havendo, cite-se/intime-se por AR no seguinte endereço: AV PAULISTA 2100 Número2100 CEP1310930, BELA VISTA, São Paulo -SP
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 09 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042104-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Oliveira Soares
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8042104-13.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSEANE OLIVEIRA SOARES
Réu: BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifesta-se acerca da contestação de Id 441502745 e documentos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0384451-13.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Alves Elpidio
Advogado: Gabriel Yared Forte (OAB:BA37164)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0384451-13.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES ELPIDIO
Advogado(s): GABRIEL YARED FORTE (OAB:BA37164)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Intime-se o exequente para no prazo de quinze dias se manifestar sobre os cálculos do executado e do valor depositado, ficando ciente que em caso de inércia o mesmo será homologado e dado quitação.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067608-26.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Vanessa De Souza Tavares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8067608-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: VANESSA DE SOUZA TAVARES
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme a V. Acordão ID. 420923739, foi deferida gratuidade pleiteada pela autora, para pagamento das custas processuais e recursais aos final do processo.
Cite-se, VANESSA DE SOUZA TAVARES, na AV. GRACILIANO DE FREITAS, Nº 16, FAZENDA GRANDE DO RETIRO, SALVADOR /BA, CEP: 40.350-310, para no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, os executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.

No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto, ou do termo, independentemente de mandado judicial, consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Antes de qualquer ato o exequente deverá recolher no prazo de trinta dias o valor atinente as custas.
Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.
O presente despacho tem força de mandado.
O valor exequendo encontra-se nos autos (ID.115540464)
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110166-42.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Emmanuelle Silva Froes
Executado: Manoel Sobral Froes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8110166-42.2023.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: EMMANUELLE SILVA FROES e outros

DESPACHO

Cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executado por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Antes de qualquer ato o exequente deverá recolher no prazo de trinta dias o valor atinente as custas.
Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.
O presente despacho tem força de mandado devendo ser cumprido observando:

EMMANUELLE SILVA FROES, Avenida Joana Angelica, 23, Nazaré, Salvador - BA, CEP: 40050-000: Celular 71 - 997292121, E-mail: manusfroes@yahoo.com.br; e
MANOEL SOBRAL FROES,Travessa Milton Gomes Costa, 94, São Gonçalo, Salvador - BA, CEP: 41190-200, Celular: 71 – 999189658, E-mail: ms.utilidadesdolar@hotmail.com

O valor exequendo encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087168-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Igor Fabricio Dos Santos Nascimento
Reu: Joelma Pianco Bitencourt

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8087168-46.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Réu: IGOR FABRICIO DOS SANTOS NASCIMENTO e outros

DESPACHO

Recolha custas, quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR (BA), quinta-feira, 4 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086307-60.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maria Angelica De Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8086307-60.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

O demandante pagou custas a menor.
São dois atos de Oficial de Justiça, citação/busca e apreensão
O autor só pagou um ato
Complemente custas quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR (BA), quarta-feira, 3 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0212408-80.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Jose Francisco Sobrinho
Interessado: Maria Ivone Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0212408-80.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Réu: JOSE FRANCISCO SOBRINHO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 437407587.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085957-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Ferreira Santos
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8085957-72.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDMUNDO FERREIRA SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

DESPACHO

Esclareça o autor quinze dias:

Se recebeu o valor do empréstimo que alega ter sido contratado fraudulentamente;
Caso positivo no mesmo prazo deposite integralmente o valor do depósito em juízo;
Caso alegue que não recebeu proceda a juntada de extrato bancário referente há três meses antes do primeiro desconto comprovante que o valor não foi depositado em sua conta
Fica ciente que a inércia importará em indeferimento do pedido de tutela provisória

SALVADOR (BA), quarta-feira, 3 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091650-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Fonseca Souza
Advogado: Manuelle Ribeiro Martins Dos Santos (OAB:BA66472)
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Reu: Pdg Construtora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Edf. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4º andar, Nazaré - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6757, Salvador-BA - E-mail: 13vrconsumo@tjba.jus.br
Processo: 8091650-76.2020.8.05.0001
Autor: AUTOR: ANA LUCIA FONSECA SOUZA
Réu: REU: PDG CONSTRUTORA LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o provimento nº CGJ – 06/2016 – GSEC fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.
P.I.
4 de julho de 2024

PRISCILA PESSOA
A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088276-81.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Francisco De Assis Messias Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8088276-81.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Réu: FRANCISCO DE ASSIS MESSIAS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias recolher as custas do RENAJUD.

No mesmo prazo deverá a parte indicar endereços ou requerer diligências visando a apreensão do bem, ou conversão do rito, visto que o processo não vai ficar parado, aguardando, que seja parado em blitz para apreensão, visto que tal medida não suspende a prescrição e a interrupção depende da efetiva citação.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 13 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525909-47.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Augusto Cesar Avila Dantas Coelho
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Interessado: Ana Paula Ramos Dantas Coelho
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Interessado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Terceiro Interessado: Paula Weber Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0525909-47.2015.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUGUSTO CESAR AVILA DANTAS COELHO e outros
Réu: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA e outros (2)

DESPACHO

Analisando os autos, observa-se que foi deferida a realização da perícia, momento no qual foi estabelecido a título de honorários perícias (3 salários mínimos), o qual ficou estabelecido que o pagamento deveria ser realizado pela parte ré.
Na petição de Id 409854938 e 409854941, a parte anexa comprovante de depósito, contudo, o valor informado não corresponde ao valor integral.
Diante disso, intime-se a pare ré, através de seus patronos, para comprovar o pagamento do valor restante no que se refere aos honorários periciais, sob pena de não realização da perícia e as suas consequências.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 13 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0330997-16.2016.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Andrezza Baltrukonis
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Oposto: Banco Itaú Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0330997-16.2016.8.05.0001
Classe Assunto: OPOSIÇÃO (236)
Autor: ANDREZZA BALTRUKONIS

Réu: BANCO ITAÚ SA

SENTENÇA

Instado a recolher custas ou comprovar a gratuidade, o autor quedou-se inerte.
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083044-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451580767
Processo N° : 8083044-20.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407321633200000435663956

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053536-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Albertino Dos Santos Filho
Advogado: Joyce Luane Garcez Bispo (OAB:BA73049)
Advogado: Danilo De Jesus Dos Santos (OAB:BA76284)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8053536-63.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALBERTINO DOS SANTOS FILHO
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA

Segue sentença em separado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela parte autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa
SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0131506-77.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juvenildo Da Costa Moreira
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Interessado: Visao Projetos Reformas E Construcoes Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Aline Maiara Dalcin De Rossi (OAB:BA37423)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0131506-77.2006.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: Juvenildo da Costa Moreira
Réu: VISAO PROJETOS REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados.
Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 4 de julho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098318-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela Lisboa Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8098318-58.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: GABRIELA LISBOA SANTOS

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da Vara de Relações de Consumo em epígrafe, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc., proceda a CITAÇÃO do Apelado para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias, em face do recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida nestes autos.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106813-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eudes Costa Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8106813-28.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EUDES COSTA OLIVEIRA
Réu: BANCO CSF S/A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela parte autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa

Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa
SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033651-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilmar Assis De Sousa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8033651-97.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ILMAR ASSIS DE SOUSA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado, arquivo em formato PDF, dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela parte autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa
SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537939-51.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernando Pereira Eloy
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0537939-51.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: FERNANDO PEREIRA ELOY
Réu: BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID 441375912.
Salvador, 4 de julho de 2024.
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175508-97.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Edson Jose Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8175508-97.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO ORIGINAL S/A
Réu: EDSON JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do mandado negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0301233-24.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anaildes Teixeira Dos Reis
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)
Interessado: Bcp Telecomunicaçoes Sa
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Terceiro Interessado: Bianca Michaelis Schmitz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0301233-24.2012.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANAILDES TEIXEIRA DOS REIS
Réu: Bcp Telecomunicaçoes SA

SENTENÇA

ANAILDE TEIXEIRA DOS REIS ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face do BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Alega em breve síntese, que teve seus documentos extraviados e no mês de outubro de 2008 ao tentar efetuar abertura de um crédito descobriu uma restrição nos cadastros de proteção ao crédito.
Aduz que nunca firmou contrato com a demandada.
Ingressou com processo no juizado, sendo o mesmo extinto face a complexidade da causa.
Requer ao final a indenização por danos morais.
A inicial foi instruída com documentos.
Foi deferida a gratuidade e determinado a citação.
Peça de defesa ID 257641901 e seguintes.
Aduz a demandada que foi firmado contrato. Se houve fraude a parte não tem responsabilidade. Não ficaram demonstrados os danos alegados. Ao final requer a improcedência.
Contestação instruída com documentos.
A autora apresentou réplica.
Foi designada audiência de conciliação.
Na audiência não houve acordo. Foi requerido a perícia no contrato, sendo deferida, ID 257643158 e 257643554.
O demandado informou que não localizou o contrato original.
A Louvada informou que era necessário o contrato original e apresentou proposta de honorários.
Foi designada novo perito.
Intimado o perito não houve resposta.
Foi reconhecido a inviabilidade da perícia e deferido prazo para outras provas, ID 391073369.
O demandado requereu a extinção e a demandante requereu a procedência.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide.
Registre-se que foi oportunizado as partes prazo para manifestarem interesse na produção de outras provas e não houve requerimento, restando precluso.
Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.’
A responsabilidade, portanto, da parte demandada é objetiva: “A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).
O Código Consumerista, portanto, consagrou a chamada “teoria do risco do empreendimento”, da “atividade econômica” ou do “negócio”.
Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios e defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediências às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.
O Consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização (….)” (Sergio Calalieri Filho “Programa de Responsabilidade Civil” - Altas – 12ª edição, página 586).
Em que pese a parte demandada alegar a regularidade da contratação não demonstrou que tenha sido a parte autora quem firmou o contrato.
O fornecedor só afasta sua responsabilidade se demonstrar que tenha prestado o serviço, sendo inexistente o defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, inteligência das normas inserta no inciso I e II do § 3º do artigo 14 do Código Consumerista.
O demandado não se desincumbiu de seu ônus.
Em que pese não haver regularidade das cobranças, improcede o pedido de dano moral, pelo fato de haver ouras restrições não contestadas, sejam de cheques sem fundos e protestos, ID 257641534.
Não há se falar em dano moral por inserção de dados cadastrais em central de proteção ao crédito se o consumidor tem outras negativações, não contestadas, pois aí sua honra não foi atingida.
Neste diapasão cabe trazer à Colação Ementas de V. Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Minais Gerais:
“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR - DEVEDOR CONTUMAZ - EXISTÊNCIA DE 09 (NOVE) REGISTROS EM NOME DO INSCRITO - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DANO MORAL DESCARACTERIZADO. - O ato de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, configura constrangimento ilegal e enseja a reparação de ordem moral. - Não obstante tenha adotado entendimento diverso, deferindo o pagamento de indenização por danos morais, em casos semelhantes, curvo-me à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de devedores contumazes, não há que se falar em lesão moral. Em tais casos, deverá apenas se proceder ao cancelamento da restrição cadastral realizada em desconformidade com a legislação pertinente.” (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0106.07.030895-7/001 – RELATOR Insigne Desembargador Doutor LUCAS PEREIRA – Colenda 17ª Câmara Cível – Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais).
Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Sentença de procedência em parte, tão somente declarando a inexigibilidade do débito. Irresignação da parte autora. Descabimento. Incabível

indenização por danos morais 'in casu'. Existência de várias negativações precedentes em nome da parte autora. Ausência de impugnação que demonstre a ilegitimidade dos outros apontamentos. Súmula 385 do STJ corretamente aplicada à hipótese. Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Honorários advocatícios do Patrono do réu majorados para R$2.000,00, nos termos do artigo 85, § 11, NCPC, ressalvada a gratuidade deferida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10819256520188260100 SP 1081925-65.2018.8.26.0100, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 29/03/2019, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2019)
Não é diferente o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal da Cidadania:
RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 16/5/2016).
Ressalte-se que o entendimento encontra-se sumulado, enunciado 385 do Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
A autora não demonstrou danos materiais.
Da sucumbência.
A demandante deve arcar com as custas e honorários, visto a improcedência.
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:
O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;
O Escritório dos Advogados fica em comarca diversa de onde tramita o processo.
A causa não guarda maior dificuldade, sendo matéria pacificada na Jurisprudência.
Fixo a verba honorária pelas razões supracitadas em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, visto que não houve proveito econômico.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Condeno a autora em custas e honorários de sucumbência que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, visto que não houve proveito econômico.
PRI.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), QUINTA-FEIRA, 04 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0517848-03.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Igreja Do Evangelho Quadrangular
Advogado: Elvya Sheyle Dias De Oliveira Valadares (OAB:BA36602)
Interessado: Mult - Flex Industria E Comercio - Eireli
Interessado: Metal Industria Metalurgica Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0517848-03.2015.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
Réu: MULT - FLEX INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI e outros

SENTENÇA

IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS em face de MULTIFLEX CADEIRAS E POLTRONAS LTDA E METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Alega em breve síntese:
Em 31.03. 2014, efetuou a compra de 500 (quinhentas) cadeiras acolchoadas junto às empresas requeridas, pelo pagamento no valor de R$110.000,00(cento e dez mil reais) e 5.000,00(cinco mil reais) de pagamento do frete.
Em menos de 01 (uma) semana após a aquisição das cadeiras, as mesmas passaram a apresentar defeitos que impossibilitaram seu uso, de modo que o requerente procurou as requeridas para solicitar seu reparo ou troca.
Após inúmeras ligações e e-mail, a primeira acionada enviou técnico ao local, que fez os reparos de algumas longarinas que estavam quebradas, e disseram que voltaria para reparar as demais e a costura das cadeiras, visto estarem descosturando, mas nada fizeram, e as cadeiras continuam com defeitos, as requeridas nem trocam, nem devolvem o valor pago e nem consertam, repetindo de forma continuam o desrespeito com a requerente.
Ao final requere o ressarcimento da quantia paga e indenização por danos morais.
Introdutória acompanhada de documentos.
Foi deferida a gratuidade, designada conciliação e determinada a citação.
Não foi possível a conciliação, face ausência dos demandados.
Foi determinado ao autor a demonstração dos fatos.
O autor juntou documentos.
Foi deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de provas.
A autora requereu a produção de prova oral e os demandados quedaram-se inertes.
O pedido foi indeferido, ID 374255550.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Reza a norma inserta no artigo 344 do Código de Processo Civil que não contestados os fatos articulados pelo autor na peça inicial serão estes presumidos verdadeiros.
Sobre o tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“A falta de contestação, faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC” (Colenda 3.ª Turma, REsp. 8.392-MT, Relator Insigne Ministro Doutor Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91, deram provimento, v.u., DJU 27.5.91, p. 6.963).
Decretada a revelia e verificado pelo juízo a possibilidade do julgamento antecipado, deve ser o processo sentenciado.

Neste sentido:
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. RÉ DEVIDAMENTE CITADA. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE REQUERIDA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 344 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. I – A parte requerida foi devidamente citada, entretanto não compareceu à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação; II – Tendo em vista que a parte requerida, apesar de citada, deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentar resposta, foi decretada a revelia, incidindo na espécie todos os seus efeitos, tendo em vista tratar-se de direitos disponíveis. III – Uma vez decretada a revelia da requerida, se permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I e II, do CPC. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 201800829187 nº único0003036-30.2018.8.25.0040 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 22/07/2019).
A hipótese é de julgamento antecipado na forma da norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
É certo que o momento de produção de tal prova é para o autor quando da propositura da pela exordial ao réu quando oferta sua defesa.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, in verbis:

“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]...”.
No caso dos autos além da presunção de veracidade a parte autora demonstrou os fatos ID n. 255666412, 255666446, 255666662, 255666672, 255666674, 255666678 e 255666680.
O demandado não se desincumbiu de seu ônus.
A presente do dano material deve ser julgada procedente.
DANO MORAL
A condenação por danos morais sofridos por pessoa jurídica exige comprovação fática do dano a sua honra objetiva, ainda que seja possível a utilização de presunções e regras de experiência para configuração do dano.
Neste sentido deve-se fazer referência ao julgamento do REsp 1.414.725/PR, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que se analisou detidamente a possibilidade de pessoa jurídica sofrer danos morais ou extrapatrimoniais, cuja ementa está abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SUMULA 385/STJ. LIMITE TEMPORAL. - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e

regras de experiência no julgamento. - Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso. - Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais. Precedentes. - Aplicação da Súmula 385/STJ é limitada temporalmente, nos termos do § 1º do art. 43 do CDC. - Recurso especial improvido. (REsp 1.414.725/PR, Terceira Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 11/11/2016)

Apesar das discussões doutrinárias, a jurisprudência majoritária brasileira entende que a pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais, especialmente em relação a sua honra objetiva, que compreende sua reputação, seu bom nome e sua fama perante a sociedade.
Os danos morais não são uma multa ou penalidade por descobrimento de um contrato.
Não cabe dano moral por mero descumprimento de contrato.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA QUE SE MANTEM. 1. o mero descumprimento contratual não é o bastante para caracterizar prejuízo indenizável, porque a frustração do contrato, por si só, não gera dano moral. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0382353-55.2013.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/05/2015 ).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1014633 RS 2016/0296474-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2019).
Não reconheço o dano moral.

Suportará a parte ré as custas do processo.
Condeno a parte ré em honorários de Advogado.
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:
O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;
O escritório da Douta Advogada é na presente comarca.
A causa não guarda maior dificuldade.
Fixo a verba honorária pelas razões supracitadas em 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado do débito.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral para CONDENAR MULTIFLEX CADEIRAS E POLTRONAS LTDA, a pagar a quantia de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) E METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Sobre o valor incidirá juros de mora, observando o artigo 406 do Código Civil e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal, ambos desde o pagamento.
Condeno o demandado nas custas do processo e honorários de sucumbência 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado do débito.
PRI.
O prazo do revel inicia-se da publicação, independente de intimação.
Passada em julgado, certificado correto recolhimento das custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0072245-21.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Safra
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Interessado: Rio S Comercio Importação E Exportação Ltda
Advogado: Nadir Patrocinio Vieira (OAB:ES3981)
Interessado: Atlas Industria De Roupas Ltda - Epp
Advogado: Karla Cristina Britto Ferreira (OAB:BA11886)
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0072245-21.2005.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ATLAS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP
Réu: Banco Safra e outros

SENTENÇA

ATLAS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA ingressou com AÇÃO DE NULIDADE DE TITULO CAMBIFORME CUMULADO COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL em face de RIO'S COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E BANCO SAFRA.
Alega autora em breve síntese:
Em 28 de outubro de 2004 adquiriu 924.060 KG de tecido e posteriormente sendo acertado que a mercadoria seria devolvida.
Em 10 de janeiro de 2005 a ré recebeu a mercadoria sem fazer qualquer ressalva.
Em 27 de janeiro de 2005 foi encaminhado correspondência informando diferença do peso da devolução e saldo a pagar.
A diferença foi questionada, contudo a demandada emitiu a duplicata.
A autora tentou junto a instituição financeira evitar o protesto alegando que a duplicata não tinha procedência.
A duplicata foi protestada, não restando alternativa, senão o presente.
Ao final requer a declaração de inexistência de relação jurídica em relação ao crédito da duplicata, indenização pelos danos materiais e morais, bem como o ônus da sucumbência.
A inicial foi instruída com documentos.
Foi determinado a citação.
O primeiro demandado apresentou contestação, alegando que a duplicata era referente a diferença do produto devolvido, referente a nota fiscal 3144 e 3267 e ao final requereu a improcedência.
O Autor apresentou réplica.
O segundo demandado apresentou contestação ID 319081447 e seguintes.
Alega na peça de defesa ilegitimidade passiva visto que era mero mandatário. No mérito aduz que não tem responsabilidade, não tratando-se de título fraudulento e sem causa. Ao final requer a improcedência.
A contestação foi instruída com documentos.
A parte autora apresentou réplica, ID 319081799.
tentada conciliação não houve êxito, ID 319082027, sendo requerido o julgamento antecipado pelo autor.
O segundo demandado requereu o julgamento, ID 319082044.
O processo foi digitalizado.
As partes requereram o julgamento.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Segundo entendimento consolidado no Colendo Tribunal da Cidadania os pressupostos processuais ("condições da ação") deve ser analisados à luz das alegações espancadas pelo autor na introdutória, aplicando a chamada teoria da asserção.
Sobre o tema:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 3. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015)
'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERVIA POR DÉBITOS DA FLUMITRENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo resolveu as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pela parte. 2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015).

Se o autor atribui responsabilidade a parte ré e verifica-se uma relação jurídica a parte tem legitimidade para figurar no polo passivo.
A responsabilidade do mandatário é questão de mérito.
Rejeito a preliminar.
NO MÉRITO.
Não há dúvida da relação jurídica entre as partes autora e primeira ré em relação a transação comercial.

Na transação foi autorizado a devolução de 18 fardos referente a NF 03267 e 25 Fardos referente a NF 03144, conforme documento ID 319080996.
A nota fiscal ID 319080991 é referente a NF 03144.
A nota fiscal de devolução ID 319081002 e do frete ID 319081007, foram juntados no processo pelo autor.
Não consta nenhuma nota referente a NF 3267.
O documento ID 319081011 menciona que a diferença é em relação as duas notas, 3267 e 3144 e o frete.
Não há dúvida que o frete da ida seja de responsabilidade do autor, contudo o mesmo comprovou o pagamento, ID 319081016.
Em relação a diferença do peso, o ônus da prova é do demandado, visto que consta na ID 319081002 e do frete ID 319081007, o mesmo peso da nota de entrega e o mesmo não se desincumbiu.
O demandado não comprovou a diferença de peso alegada e que tenha pago o frete que foi cobrado.
Assim, assiste direito ao autor em relação a declaração de extinção do débito.
Em relação ao segundo demandado o mesmo atou como mandatário.
O mandatário não teria como se imiscuir na relação entre o autor e o primeiro demandado, visto que havia relação comercial entre as partes e não havia dúvida da entrega da mercadoria, sendo questionado apenas a devolução integral.
Registre-se que a duplicata emitida, foi com base em nota fiscal recebia pelo autor, não podendo o Banco, mandatário do primeiro demandado, não realizar a cobrança.
Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento.
Tal entendimento restou sumulado conforme enunciado 476 da súmula do Superior Tribunal de Justiça
Súmula 476:O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.
Não observo responsabilidade do segundo demandado em relação ao protesto indevido visto que atuou como mandatário sem extrapolar os poderes.
O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.
O pedido de cancelamento do protesto deve ser acolhido, visto que necessita de autorização judicial.
Em relação ao dano moral.
Apesar das discussões doutrinárias, a jurisprudência majoritária brasileira entende que a pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais, especialmente em relação a sua honra objetiva, que compreende sua reputação, seu bom nome e sua fama perante a sociedade.
A condenação por danos morais sofridos por pessoa jurídica exige comprovação fática do dano a sua honra objetiva, ainda que seja possível a utilização de presunções e regras de experiência para configuração do dano.
Neste sentido deve-se fazer referência ao julgamento do REsp 1.414.725/PR, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que se analisou detidamente a possibilidade de pessoa jurídica sofrer danos morais ou extrapatrimoniais, cuja ementa está abaixo:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SUMULA 385/STJ. LIMITE TEMPORAL. - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. - Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso. - Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais. Precedentes. - Aplicação da Súmula 385/STJ é limitada temporalmente, nos termos do § 1º do art. 43 do CDC. - Recurso especial improvido. (REsp 1.414.725/PR, Terceira Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 11/11/2016)
O autor demonstrou que houve protesto.
O protesto foi indevido, face que ficou reconhecida que a dívida não correspondia a origem imputada.
O autor demonstrou que ficou prejudicado na linha de crédito, ID 319081038, face o protesto.
Assim, reconheço o dano moral.
No que se refere quantum da indenização, como reiterado em diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestimulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.
Deste modo, o valor da indenização deve ser avaliado com balizamento em critérios subjetivos existentes no caso concreto, ponderado pelo órgão jurisdicional que, subministrado por elementos de experiência comum, inteligência da norma inserta no artigo 335 do Código de Processo Civil, avaliará e graduará o quantum de acordo com a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, bem como do grau de culpabilidade com que agiu o ofensor, na prática do ato ocasionador do dano reparável.
Não se pode deixar de se considerar o caráter punitivo pedagógico da medida.
Levando os critérios acima em consideração arbitro o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DA SUCUMBÊNCIA.
O primeiro demandado sucumbiu e deve pagar as custas e honorários.
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:
O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;
A sede do escritório dos Doutos Advogados fica na Comarca que o feito tramita.
A causa não guarda maior complexidade.
Os Insignes Advogados elaboraram a inicial e outras manifestações.

Por tais razões fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, para determinando-se o cancelamento definitivo do protesto do título 003144-A; Declarar adimplida a obrigação do demandante em relação anota fiscal que originou a duplicata; e Condenar o primeiro demandado, Rio'S Comercio Importação e Exportação LTDA, a indenizar o autor em danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sobre o valor dos danos morais incidirá juros de 1% desde a data do protesto e correção monetária desde o arbitramento.
Condeno o segundo demandado nas custas e honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
P.R.I
Transitado em julgado, realizada as comunicações e apurado as custas, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), terça-feira, 27 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0506331-30.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro Educacional Nossa Senhora Do Resgate Ltda - Me
Advogado: Maria Auxiliadora Andrade Pereira (OAB:BA26479)
Executado: Carlos Antonio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0506331-30.2017.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO RESGATE LTDA - ME
Réu: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Houve renuncia de mandato
Suspenso o processo determinou-se intimação para constituir profissional da Advocacia sob pena de extinção
Regularmente intimado quedou-se inerte.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO
Sem custas porque não houve citação, contudo, não faz jus a eventual restituição de custas antecipadas
Publique-se
Não havendo recurso ou havendo mantida sentença dê-se baixa

SALVADOR (BA), quinta-feira, 4 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087914-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariluce Santos Galo
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8087914-45.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARILUCE SANTOS GALO
Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

A parte autora abandonou o processo
Determinou-se ao requerente desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção.
Em diligência constatou-se não ter sido encontrada no endereço declinado na vestibular
Reza a norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil que o feito será extinto sem conhecimento do mérito quando a parte abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir diligência que lhe incumbia.
Reza, outrossim, a norma inserta no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil que se presume válida intimação realizada no endereço que consta dos autos quando a parte não comunica sua mudança.
Cumprido o comando legal da norma contida no § 1.º do mesmo artigo supracitado não promoveu o regular andamento do processo.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fulcro na norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Suportará a autora custas do processo. Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve condenação ou proveito econômico
Fica, no momento, isenta dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se
Não havendo recurso ou havendo mantida sentença dê-se baixa.

SALVADOR (BA), 4 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099839-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Sacramento Nogueira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8099839-72.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RONALDO SACRAMENTO NOGUEIRA
Réu: OI S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela parte autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa
SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0060322-32.2004.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Araujo Dos Santos
Reu: Julio Belchior Dos Santos Filho
Advogado: Nailton Barbosa De Oliveira (OAB:BA5353)
Perito Do Juízo: Evandina Candida Lago

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0060322-32.2004.8.05.0001
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: JOSE ARAUJO DOS SANTOS
Réu: JULIO BELCHIOR DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

JOSÉ ARAUJO DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de JÚLIO BELCHIOR DOS SANTOS FILHO.
Alega:
Ser proprietário do imóvel localizado na Rua Jerônimo de Albuquerque, n° 6, Uruguai, Salvador-BA.
O demandado era filho da sua companheira e quando a mesma faleceu o mesmo se negou a deixar o imóvel.
O demandado além de não deixar o imóvel se nega a pagar aluguel e devolver o bem.
Requereu tutela provisória para ser reintegrada no bem.
Ao final requer a reintegração de posse, além das custas, honorários de advogado e demais ônus de sucumbência.
A inicial foi instruída com documentos.
Foi designada audiência e determinada a citação.
Foi realizada audiência de justificação. ID 260245515.
O demandado apresentou contestação, ID 260245531 e seguintes e incidente de falsidade ID 260245560.
O processo foi suspenso, sendo determinada a apresentação do original do documento impugnado.
O autor apresentou o documento.
Foi determinada a realização da perícia.
Foi realizada a perícia, ID 260246066 a 260246162.
O demandado requereu designação de audiência.
Foi indeferido o pedido de designação de audiência, ID 26024654.
O autor foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
A R.Defensoria se habilitou como representante processual do Autor.
Foi deferido a gratuidade em favor do autor, ID 260246795.
Foi anunciado o julgamento antecipado da lide.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Rejeito a preliminar de inépcia, visto que a inicial preenche os requisitos legais.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que é o demandado quem ocupa o bem.
No mérito
Versa a presente sobre pretensão de reintegração de posse.
Sobre o tema indispensável trazer à colação lição do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, página 386, in verbis:
“A ‘ação de reintegração de posse’ é a via adequada para obtenção de tutela de posse quando este sofreu esbulho. Define-se o esbulho como a moléstia à posse ‘a excluí integralmente, de tal modo que o possuidor deixa de ser’. Assim sendo, ocorre esbulho quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem”.
Página 393:
“Como já se viu, nas ‘ações possessórias de força nova’ o juiz concederá, inaudita altera parte ou após audiência de justificação, e desde que seja provável a existência do direito do demandante, medida liminar, deferindo a reintegração ou a manutenção de posse...”
Para concessão da proteção possessória à parte autora há de provar os requisitos insertos na norma contida no art. 561 do Código de Processo Civil.
Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade.
Isto significa que, para a lei, não é preciso fazer prova do ânimo de dono (animus rem sibi habendi) para ser considerado possuidor, basta que essa pessoa prove deter algum dos poderes inerentes ao domínio ou a propriedade, e será então considerado possuidor.
A autora comprovou que adquiriu o imóvel em 1999, ID 260245379.

Submetido a perícia foi reconhecida a autenticidade do documento, ID 260246066 a 260246162.
Na audiência de justificação a testemunha Maria Amélia Cerqueira Santos e olga Derevtsoff, em depoimento aduziram que o imóvel não era o que o casal morava e o demandado não residia no mesmo.
O demandado foi residir no mesmo, após consentimento do autor.
Ainda que se trate de imóvel do espólio e meação, fato que deverá ser discutido no juízo e ação competente, não tem direito o demandado de permanecer no bem que até então é do autor.
Outrossim, o companheiro sobrevivente tem direito real de habitação, sendo que a discussão é posse e não propriedade.
Não há dúvida de que o demandado resiste a pretensão de sair do imóvel que é do autor, ficando demonstrado o esbulho.
Assim, procede a pretensão autora.
DA SUCUMBÊNCIA.
A parte demanda sucumbiu devendo arcar com as custas e honorários.
Suportará a parte autora as custas do processo e honorários de Advogado.
Passo a fixação dos honorários observando norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do Direito;
Causa sem maior complexidade;
Fixo os honorários em 15% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para Reintegrar a parte autora no imóvel situado na Rua Jerônimo de Albuquerque, n° 6, Uruguai, Salvador-BA, devendo as questões relacionadas a União estável e eventual discussão da propriedade do bem em relação ao espólio (meação), ser discutido no juízo competente.
Condenar o demandado nas custas e em honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Intime-se a R.Defensoria Pública por meio eletrônico.
P.R.I
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 4 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050247-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Williane Castro De Freitas
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8050247-93.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WILLIANE CASTRO DE FREITAS
Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela parte autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa
SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0060648-21.2006.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia
Autor: Marinalva Carvalho Peixoto
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Reu: Berenice Costa De Souza
Advogado: Fabio Honorino Dos Santos (OAB:BA25067)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0060648-21.2006.8.05.0001
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: MARINALVA CARVALHO PEIXOTO
Réu: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA e outros

SENTENÇA

MARINALVA CARVALHO PEIXOTO ingressou com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de UNIÃO FABRIL e BERENICE .
Alega:
É herdeira e inventariante do extinto Lourival da Silva Peixoto e em vida o mesmo teria adquirido o terreno situado na Av Progresso, 24.
O terreno foi arrendado o primeiro demandado e posteriormente chegou ao conhecimento que foi negociado com a segunda demandada.
A segunda demandada destruiu a construção e ergueu outra no lugar.
Requer tutela provisória para ser reintegrada no bem.
Ao final requer a reintegração de posse, indenização, além das custas, honorários de advogado e demais ônus de sucumbência.
A liminar foi indeferida e foi determinada a citação, ID 301853780.
As demandadas apresentaram contestação, a primeira ID 301854144 e seguintes e a segunda ID 301856482 e seguintes.
A autora apresentou réplica.
Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade em relação ao segundo demandado e deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de provas, 301860828.
A autora quedou-se inerte e o demandado requereu devolução de prazo.
O advogado do demandado renunciou a ao mandato.
Foi determinado a intimação pessoa para regularizar a representação.
Devidamente intimado o demandado quedou-se, inerte.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
O processo tramitará a revelia do demandado, visto que não constituiu advogado, após a renúncia.
No mérito
Versa a presente sobre pretensão de reintegração de posse.
Sobre o tema indispensável trazer à colação lição do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, página 386, in verbis:
“A ‘ação de reintegração de posse’ é a via adequada para obtenção de tutela de posse quando este sofreu esbulho. Define-se o esbulho como a moléstia à posse ‘a excluí integralmente, de tal modo que o possuidor deixa de ser’. Assim sendo, ocorre esbulho quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem”.
Página 393: “Como já se viu, nas ‘ações possessórias de força nova’ o juiz concederá, inaudita altera parte ou após audiência de justificação, e desde que seja provável a existência do direito do demandante, medida liminar, deferindo a reintegração ou a manutenção de posse...”
Para concessão da proteção possessória à parte autora há de provar os requisitos insertos na norma contida no art. 561 do Código de Processo Civil.
Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade.
Isto significa que, para a lei, não é preciso fazer prova do ânimo de dono (animus rem sibi habendi) para ser considerado possuidor, basta que essa pessoa prove deter algum dos poderes inerentes ao domínio ou a propriedade, e será então considerado possuidor.
De 1998 até o ingresso da presente a parte não juntou qualquer documento demonstrado a utilização dos serviços básicos de energia e água.

Não demonstrou a autora que o bem foi arrendado a primeira demandada.
A simples conta de luz não prova a propriedade.
A autora não demonstrou a posse e o esbulho.
Assim, improcede a pretensão autora.
DA SUCUMBÊNCIA.
A parte autora sucumbiu devendo arcar com as custas.
Deixo de fixar honorários, visto que não há profissional habilitado da parte contrária.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos.
Condenar a autora nas custas.
Fica, contudo, a parte demandada isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
P.R.I
O prazo do revel inicia-se da publicação independente de intimação.
Transitado em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116177-92.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Debora Maria Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8116177-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: DEBORA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Recolha-se o mandado.
Sem custas, porque não houve citação, não fazendo jus, contudo, a parte autora a restituição de eventuais custas antecipadas
Tendo sido expedido ofício ao DETRAN, proceda-se nova expedição para baixa. Ou se houver bloqueio pelo sistema RENAJUD dê-se baixa.
A baixa na SERASA é automática com a baixa do processo.
Publique-se, em seguida dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0054835-42.2008.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Daniela De Sousa Leite Boa Morte
Embargado: Marinalva Carvalho Peixoto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0054835-42.2008.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Autor: DANIELA DE SOUSA LEITE BOA MORTE
Réu: MARINALVA CARVALHO PEIXOTO

SENTENÇA

DANIELA DE SOUZA LEITE ingressou com EMBARGOS DE TERCEIRO em face de MARINALVA CARVALHO PEIXOTO
Alega:
Tomou conhecimento de que o imóvel que havia adquirido era objeto de ação de reintegração de posse.
Pretende a manutenção na posse do imóvel e a improcedência da ação de reintegração.
A inicial foi instruída com documentos.
Foi deferida a gratuidade, suspenso o trâmite da Ação de reintegração e determinada a citação.
A demandada foi devidamente citada e quedou-se inerte.
Foi anunciado o julgamento antecipado.
A autora requereu o julgamento antecipado da lide.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Deve ser estendida a gratuidade deferida no processo principal.
Observo a revelia.
Reza a norma inserta no artigo 344 do Código de Processo Civil que não contestados os fatos articulados pelo autor na peça inicial serão estes presumidos verdadeiros.
Sobre o tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“A falta de contestação, faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC” (Colenda 3.ª Turma, REsp. 8.392-MT, Relator Insigne Ministro Doutor Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91, deram provimento, v.u., DJU 27.5.91, p. 6.963).
Decretada a revelia e verificado pelo juízo a possibilidade do julgamento antecipado, deve ser o processo sentenciado.
Neste sentido:
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. RÉ DEVIDAMENTE CITADA. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE REQUERIDA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 344 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. I – A parte requerida foi devidamente citada, entretanto não compareceu à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação; II – Tendo em vista que a parte requerida, apesar de citada, deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentar resposta, foi decretada a revelia, incidindo na espécie todos os seus efeitos, tendo em vista tratar-se de direitos disponíveis. III – Uma vez decretada a revelia da requerida, se permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I e II, do CPC. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 201800829187 nº único0003036-30.2018.8.25.0040 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 22/07/2019).
A hipótese é de julgamento antecipado na forma da norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
A ação de reintegração na posse foi julgada improcedente.
Procede à pretensão da autora.
DA SUCUMBÊNCIA.
A parte demandada sucumbiu devendo arcar com as custas.
Condeno a parte ré em honorários de Advogado.
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:
O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;
A causa não guarda maior dificuldade.
Fixo a verba honorária pelas razões supracitadas em 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Posto isto, julgo PROCEDENTE a pretensão da embargante para manter a posse da mesma em relação a embargada.
Condenar a demanda nas custas e honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, contudo, a parte demandada isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
P.R.I
Intime-se a R.Defensoria Pública por meio eletrônico.
O prazo do revel inicia-se da publicação independente de intimação.
Transitado em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0578435-54.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Karina Oliveira Gamboa Pacheco
Advogado: Ricardo De Almeida Dantas (OAB:BA10298)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0578435-54.2016.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: KARINA OLIVEIRA GAMBOA PACHECO
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, reconhecendo a perda superveniente de objeto em relação a obrigação de fazer e consequentemente a perda de objeto em relação aos efeitos da R. Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência CONDENO a parte ré a pagar indenização a autora a título de lesão extrapatrimonial no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Sobre o valor supracitado incidirá juros de mora na forma do § 1º do artigo 406 do Código Civil da citação válida, eis que não se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária na forma do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil da data do arbitramento.
Custas pela parte ré
Honorários de sucumbência em 13% (treze por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora, na forma supracitada.
Publique-se
Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0103466-46.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Samuel Nascimento Dos Santos
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0103466-46.2010.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Réu: SAMUEL NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida hipótese de pedido de desistência de AÇÃO DE EXECUÇÃO na forma contida no caput do artigo 775 do Código de Processo Civil.
No caso em tela não cabe condenação da parte executada em sucumbência pelo chamado princípio da disponibilidade da execução conforme entendimento do Colendo Tribunal da Cidadania
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS O MANEJO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO À CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 775, CAPUT, DO CPC. PRÉVIA RENÚNCIA DO EXEQUENTE AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.469/1997. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Cuida-se, quanto à questão de fundo, de recurso especial contra acórdão regional que, confirmando entendimento do juízo de primeira instância, condicionou o acolhimento da desistência de execução de título judicial à prévia renúncia da parte exequente ao direito sobre o qual se funda a ação, chancelando, com isso, a discordância manifestada pela parte devedora. 3. Acerca do princípio da disponibilidade da execução, assim ensinou o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI: "Um dos princípios informativos do processo de execução é o da disponibilidade: a execução tem por única finalidade a satisfação do crédito, de modo que sua razão de ser está relacionada exclusivamente ao interesse e ao proveito do credor, que dela pode dispor [...] podendo dela desistir, no todo ou em parte, independentemente da concordância do executado, que se presume" (Comentários ao Código de ProcessoCivil: arts. 771 ao 796. Coords. Marinoni, Arenhart e Mitidiero. São Paulo: RT, 2016, vol. XII, p. 52-53). 4. O princípio da disponibilidade da execução exsurge encartado no caput do art. 775 do CPC, sendo certo que a hipótese contida no inciso II de seu parágrafo único, no que postula a concordância do executado/embargante, não se refere à desistência do processo de execução, mas à extinção da impugnação ou dos embargos atrelados à respectiva execução, quando versarem sobre questões não processuais. 5. Considerando-se que na execução não se discute o direito material da parte exequente, porquanto já reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, mostra-se incompatível com tal realidade exigir que, para desistir da ação de execução, deva o exequente renunciar também ao direito material anteriormente validado em seu favor. 6. O art. 3º da Lei 9.469/1997, ao fazer remissão às autoridades elencadas no caput do art. 1º do mesmo diploma legal, a saber, o Advogado-Geral da União (diretamente ou por delegação) e os dirigentes máximos das empresas públicas federais (em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto), cuida especificamente da possibilidade de tais entidades concordarem com pedidos de desistência da ação de conhecimento, não se aplicando tal regra aos processos de execução, os quais, como já acima afirmado, vinculam-se ao princípio da livre disposição. E ainda que assim não se entendesse, certo é que o referido art. 1º da Lei n. 9.469/1997, cuja versão original contemplava também as autarquias (caso da UFPE), sofreu alteração por meio da Lei n. 13.140/2015, texto esse que não manteve as autarquias em seu rol, daí porque estas, em princípio, não podem mais se valer do comando previsto no multicitado art. 3º da Lei n. 9.469/1997, ao pontuar que "As autoridades indicadas no art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)". 7. Recurso especial da parte exequente conhecido e provido" RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.643 - PE (2018/0252261-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Posto isto, DECLARO EXTINTA EXECUÇÃO
Sem sucumbência.
Contudo, não faz jus as partes a eventual restituição de custas antecipadas.

SALVADOR (BA), 4 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021072-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Pereira Ramos
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Larissa Rosario Da Silva (OAB:BA42382)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021072-54.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: SERGIO PEREIRA RAMOS
Réu: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Ré para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 445840149, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0531805-66.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ezequiel Silva Santana
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0531805-66.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EZEQUIEL SILVA SANTANA
Réu: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

SENTENÇA

EZEQUIEL SILVA SANTANA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.
Alega que buscou junto a parte demandada informações sobre o débito.
Não recebeu notificação de cessão de crédito.
Teve o nome negativado.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos
Pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido consoante R. Decisão ID 262309215.
Reposta no ID 262309576.
Arguiu matéria preliminar
No mérito afirma que houve regular cessão de crédito alusivo a dívida originária, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilício descabe a pretensão autoral.
Contestação acompanhada de documentos.
Deferido prazo para autor se manifestar o mesmo quedou-se inerte, ID 262310005 e 262310417.
Instados a manifestarem-se sobre provas quedaram-se inertes, ID 407044004
É o que de relevante cabia ressaltar
Passo a decidir.
MATÉRIA PRELIMINAR
Falta de interesse de agir:
Não há que se falar em interesse de agir, aplicar-se-ia o que se chama de princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Não há necessidade que o consumidor ingresse com pedido administrativo ou aguarde a solução da reclamação só para aí ingressar em juízo.
A exceção de prévio requerimento administrativo na Jurisprudência do Excelso Pretório cinge a hipótese de espécie de aposentadoria e recebimento de seguro dpvat.
MÉRITO

No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.

Registro que a operação de cessão de crédito mostra-se lícita não exigido formalidade

Cito:

“em regra, a cessão convencional não exige forma especial para valer entre as partes, salvo se tiver por objeto direitos em que a escritura pública seja da substância do ato, caso em que a cessão efetuar-se-á também por escritura pública. nessa consonância, a escritura pública deverá ser utilizada na cessão de crédito hipotecário ou de direitos hereditários […]” (in Direito Civil Brasileiro, Volume 2, Teoria das Obrigações”, páginas 257, Professor Carlos Roberto Gonçalves, Saraiva)

A cessão de crédito, ao contrário do sustentado se mostra regular.

A falta de notificação do devedor originário não torna inválida a cessão fazendo jus o cessionário a agir, inclusive protestando título e inserindo dados cadastrais do devedor originário em central restritiva de crédito.

Sobre o se mostra pacifica Jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania:

“A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos” (STJ. AgInt no AREsp 943.134/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017)

O autor não impugnou o documento que originou a dívida, ID 262309994.

A prova da contratação da dívida originária mostra-se robusta, sem nenhum indício de fraude.

Cabe colacionar:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECLAMADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA CESSÃO DE CRÉDITO NÃO TORNA IRREGULAR A DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A empresa recorrida seguiu o ônus da impugnação específica, pois apresentou documentos que comprovam a origem do débito e a legalidade da inscrição. 2. Os documentos juntados aos autos pela reclamada são suficientes para comprovar a existência da dívida que deu origem à inscrição negativa, logo não há falar em ilicitude do cadastramento do nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, o qual resulta de mero exercício regular de direito da cessionária. 3. A notificação a que se refere o artigo 290 do Código Civil tem por objetivo resguardar o devedor do pagamento indevido, ou seja, evitar que o devedor pague a quem não é mais o verdadeiro credor. Todavia, sua ausência não tem o efeito de desobrigar o devedor em face do cessionário e tampouco retira a legitimidade deste de buscar o crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-MT 10010711420198110053 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 31/08/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 03/09/2021) grifamos

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SUPOSTA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DA QUAL NÃO FOI NOTIFICADA A PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. RESTOU COMPROVADO QUE A PARTE AUTORA CONTRAIU A DÍVIDA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO, NÃO TENDO, PORÉM, COMPROVADO O INTEGRAL ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DA CESSÃO DE CRÉDITO QUE NÃO IMPEDE A COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. DESPROVIMENTO. Na espécie, a parte autora alega ter sido indevidamente negativada nos órgãos restritivos de crédito por conta de dívida, a princípio não reconhecida, objeto de cessão de crédito, sem que tenha ocorrido a sua notificação, na forma do artigo 290 do Código Civil. Contudo, a ausência de notificação do devedor acerca de cessão de crédito não implica na inexistência da dívida, não a torna inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, conforme precedentes do STJ. A proteção para o devedor trazida pelo artigo 290 do Código Civil refere-se à possibilidade de cumprimento da obrigação ao cedente (credor originário), na ausência de notificação da cessão de crédito, circunstância na qual não precisará cumpri-la novamente ao cessionário. A toda evidência, não é esta a situação desta demanda. Com efeito, restou comprovado que a parte autora contraiu a dívida objeto da cessão de crédito, materializada no instrumento de contrato acostado aos autos, não tendo a parte autora, porém, comprovado o alegado integral e tempestivo adimplemento, não se desincumbido, assim, do ônus que lhe competia, ao menos minimamente. Em que pese se tratar de previsão legal de inversão do ônus da prova (ope legis), estipulada no artigo 14, § 3º, do NCPC, necessário se faz uma mínima produção de prova dos fatos constitutivos do alegado direito autoral, segundo orientação expressa no Verbete nº 330 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Corte de Justiça, segundo a qual os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram a parte autora do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. Neste cenário processual, revela-se lícita a conduta adotada pelo credor réu, motivo pelo qual não há dever de compensação pecuniária por dano moral. Jurisprudências do STJ e deste Tribunal de Justiça. Desprovimento. (TJ-RJ - APL: 00502771920178190002, Relator: Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN, Data de Julgamento: 02/12/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2021) grifamos.

EMENTA: CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cessão de crédito prescinde da aquiescência do devedor. 2. A negativação do nome do devedor levada a efeito pelo cessionário do crédito constitui exercício regular de direito, não configurando, portanto, ilícito civil, razão pela qual não enseja indenização por danos morais. 3. A norma do artigo 290 do Código Civil, ao estabelecer que a cessão só opera efeitos em relação ao devedor que dela for notificado, objetiva garantir que o pagamento seja feito à pessoa certa, não desobrigando, por óbvio, o devedor, ao pagamento da dívida. 4. Nos termos do artigo 293 do CCB, o cessionário pode concretizar atos conservatórios do direito cedido, tal com a negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de notificação deste acerca da cessão de crédito havida. (TJ-MG - AC: 10000200379949001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 03/06/2020) Destacamos.

As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elemento também é prova.

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.

Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.

É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes, já que a dívida existia e houve o envio de comunicação ao consumidor para a ciência da inscrição no rol de inadimplentes realizada.

Nesse sentido, cito julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)

Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.

Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.

Na maioria quase que absoluta destes processos quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.

Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.

Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as Profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.

Suportará a autora os ônus sucumbenciais.

Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;

A sede do R. Escritório é local onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento.

Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.

Além da contestação, houve participação em audiência de tentativa de conciliação (realizada em formado virtual).

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Custas pela autora.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035811-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Antonio De Carvalho Vitoria
Advogado: Celeste Costa Alves (OAB:BA43746)
Reu: Mercante Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Epp
Reu: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8035811-32.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO VITORIA
Réu: MERCANTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP e outros

SENTENÇA

Instado a recolher custas ou comprovar a gratuidade, o autor quedou-se inerte.
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), QUINTA-FEIRA, 04 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008734-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Catarina Balistieri Gomes
Advogado: Arnaldo Emerson Ferreira Sampaio (OAB:BA751-B)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8008734-43.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CATARINA BALISTIERI GOMES
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Instado a comprovar insuficiência financeira ou recolher sendo certo que foram indicados os documentos necessários para comprovação da insuficiência de recursos não houve correto cumprimento.
Foi proferido novo despacho esclarecendo a necessidade de a autora carrear os documentos indicados ou comprovar impossibilidade de o fazer ID 433004995 indicando a necessidade de acostar os documentos indicados visando, com isto, possibilitar a análise se a hipótese era de indeferimento da gratuidade, deferimento parcial e/ou deferimento integral
Houve inércia consoante ID 451600774, não carreando documentos, não comprovando a impossibilidade de o fazer, também não fora recolhidas custas.
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, Determino o cancelamento da distribuição.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 4 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030647-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osmario Conceicao Costa Filho
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8030647-86.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: OSMARIO CONCEICAO COSTA FILHO
Réu: BANCO TRIANGULO S/A

SENTENÇA

Segue sentença em separado, arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, desacolho a pretensão autoral
Custas pelo autor
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Fica, no momento, isento dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 04 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087144-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 451684232
Processo N° : 8087144-18.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414172536000000435752866

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087144-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451730083
Processo N° : 8087144-18.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416551734900000435791879

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0337631-67.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Reu: Susana Costa Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0337631-67.2012.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Réu: SUSANA COSTA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre o resultado da pesquisa no SISBAJUD, ID 435434138, E promova a citação ou requeira outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 18 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043355-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Santos Costa De Melo
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Menor: J. M. C. D. M.
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Autor: Ivonete Hanna Araujo Rosa
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Menor: H. A. R.
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
Processo nº: 8043355-66.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DAIANE SANTOS COSTA DE MELO e outros (3)
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

No caso em tela o autor reside em bairro de classe média, os comprovantes de residência indicam possibilidade ainda que parcial de recolhimento de custas.
Contudo, se tratando de tutela de urgência alusiva a saúde se faz necessária a análise do pedido de tutela provisória para em momento posterior se decidir sobre gratuidade de justiça.
Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

No caso dos autos teria havido cancelamento de plano coletivo, alegando não ter havido comunicação prévia, o que contraria os documentos IDs 438255267 e 438255268

Reza a norma inserta no inciso II do artigo 13 da Lei 9.656/98:
“ Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:
I – (...)
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;"
No entendimento do Colendo Tribunal da Cidadania a norma só tem incidência sobre contratos individuais ou familiares, não tendo aplicação nos planos coletivos:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 não se aplica aos contratos de plano de saúde coletivos, admitindo-se a resilição unilateral, mediante prévia comunicação a contratante. Precedentes. 3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que registrou a ocorrência da prévia notificação da recorrente acerca da rescisão contratual, esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1509257 SC 2019/0154025-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2019)
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula nº 568/STJ). Eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno. 3. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS). A vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1663346 SP 2017/0068313-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019)
A inicial não foi instruída com documentos indicando que algum dos autores/consumidores seriam pessoa diagnosticada ou em tratamento de doença grave

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência
No prazo de quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição tragam aos autos pelo menos os seguintes documentos ou comprove a impossibilidade de o fazer
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 03 de abril de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043355-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Santos Costa De Melo
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Menor: J. M. C. D. M.
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Autor: Ivonete Hanna Araujo Rosa
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)

Menor: H. A. R.
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8043355-66.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DAIANE SANTOS COSTA DE MELO e outros (3)
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica.
Com manifestação ou não, no segundo caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos para decisão.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087165-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anna Luisa Beserra Santos
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Elias Maron Couto Vieira (OAB:BA32758)
Autor: Lucas Dantas Gama Ayres
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Elias Maron Couto Vieira (OAB:BA32758)
Menor: L. B. A.
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Elias Maron Couto Vieira (OAB:BA32758)
Reu: American Airlines Inc
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8087165-91.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANNA LUISA BESERRA SANTOS e outros (2)
Réu: AMERICAN AIRLINES INC e outros

DESPACHO

Antes de apreciação do pedido de gratuidade de justiça regularize representação quinze dias.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 4 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047284-44.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Dalva Souza Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8047284-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: DALVA SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando o caderno processual observo que o autor trouxe aos autos documento escrito que em cognição sumária se mostra hábil para instruir ação monitória.
A parte autora cumpriu os requisitos da petição inicial.
Preenchidos estão os requisitos para expedição de mandado de pagamento.
Sobre o tema leciona Marcela Melo Perez:
“O direito será ‘evidente’ quando o autor, a partir da narrativa dos fatos e da prova escrita anexada na inicial, lograr êxito em convencer o magistrado da probabilidade de existência da obrigação e de seu direito material, merecendo, portanto, sua pretensão ser objeto de tutela monitória” (in “Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 1.010)
CIte-se/intime-se DALVA SOUZA ALMEIDA, na rua R. JOSE EDVALDO GALVAO, 27, SANTA MONICA, SALVADOR/BA, CEP.: 40342650, para no prazo de quinze dias pagar e/ou oferecer embargos nos mesmos autos.
No prazo de quinze dias cumprido o mandamento o réu ficará isento de custas judiciais e pagará honorários de Advogado de apenas 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
O presente despacho tem força de mandado.
O valor exequendo encontra-se nos autos (ID.381339685)
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento Eletrônico.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124554-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renan De Jesus Barreto
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8124554-81.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RENAN DE JESUS BARRETO
Réu: BANCO SAFRA S A

DESPACHO

A parte autora em réplica, prazo quinze dias e seus documentos correlatos ID 369665773.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116060-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria Silva Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8116060-96.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Autor: ANGELA MARIA SILVA SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 445859278, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139830-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Dos Santos Oliveira
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Reu: Centro De Pesquisa E Assistencia Em Reproducao Humana
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8139830-89.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CINTIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Réu: CENTRO DE PESQUISA E ASSISTENCIA EM REPRODUCAO HUMANA

DESPACHO

Intime-se a parte autora (embargada) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos opostos ID 420368485, em consonância ao disposto no art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082116-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cirurgia Cardiovascular Da Bahia S/s Ltda.
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8082116-69.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CIRURGIA CARDIOVASCULAR DA BAHIA S/S LTDA.
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044477-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Miranda Uzel
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8044477-85.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DANIELE MIRANDA UZEL
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros

DESPACHO

A parte autora deve atuar na mais absoluta boa-fé.
Se a expedição do boleto não atendeu os parâmetros da R. Decisão ID 395192608 deve proceder, aplicando-se o índice de reajuste fixado pela ANS em juízo até a data do vencimento

Manifestem-se os acionados, quinze dias, sobre alegação de descumprimento da R Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos .

SALVADOR (BA), quarta-feira, 3 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082921-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glecia Conceicao Dos Santos
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Reu: Hildete Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8082921-22.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GLECIA CONCEICAO DOS SANTOS
Réu: HILDETE FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

De fato a autora recolheu custas no Id 450523765, ainda que a indicação do valor páginas 01 do ID supracitado esteja incorreto o quantum recolhido se deu na forma da tabela de custas.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado .
A citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Não havendo cite-se por AR no seguinte endereço: rua Lomanto Jr 55, Alto de Santo Antônio – Itaparica - BA
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), 3 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142135-75.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Adriano Pereira De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8142135-75.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Compulsando o caderno processual observo que o autor trouxe aos autos documento escrito que não detém qualidade de título executivo extrajudicial, contudo, em cognição sumária se mostra hábil para instruir ação monitória.
A parte autora cumpriu os requisitos da petição inicial.
Preenchidos estão os requisitos para expedição de mandado de pagamento.
Sobre o tema leciona Marcela Melo Perez:
"O direito será 'evidente' quando o autor, a partir da narrativa dos fatos e da prova escrita anexada na inicial, lograr êxito em convencer o magistrado da probabilidade de existência da obrigação e de seu direito material, merecendo, portanto, sua pretensão ser objeto de tutela monitória" (in "Comentários ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 1.010)

CIte-se/intime-se ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF nº 336.036.775-87, Residente e domiciliada na Rua Manoel Andrade (Lot P Ville) nº 373 – Salvador – BA – CEP: 41810-815 para no prazo de quinze dias pagar e/ou oferecer embargos nos mesmos autos.
No prazo de quinze dias cumprido o mandamento o réu ficará isento de custas judiciais e pagará honorários de Advogado de apenas 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
O presente despacho tem força de mandado.
O valor exequendo encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento Eletrônico.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110180-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grace Giovana Alzamoura Terra
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8110180-94.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GRACE GIOVANA ALZAMOURA TERRA
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Comprove, cinco dias, a parte acionada impenhorabilidade do valor bloqueado pelo sistema SISBAJUD
Fica ciente que a inércia importará em conversão do valor bloqueado até o importe de R$ 33.635,64 em favor da unidade e saúde onde a autora realiza tratamento.
No mesmo prazo a parte autora deverá carrear aos autos a chave PIX do hospital visando transferência de ativo para aquela instituição de saúde
Não havendo manifestação, fato que deverá ser certificado, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, expeça-se ALVARÁ em favor da unidade da saúde até aquele limite.

Havendo manifestação ou expedido ALVARÁ voltem conclusos inclusive para liberação do valor excedente, não o fazendo neste momento pelo desconhecimento se algum dos valores bloqueados recaiu sobre verba impenhorável

SALVADOR (BA), quarta-feira, 3 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145407-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Katia Regina Coelho Simoes De Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145407-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: KATIA REGINA COELHO SIMOES DE AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se, POR AR, KATIA REGINA COELHO SIMOES DE AZEVEDO, na Rua do Jaborandi, nº 114, apto 1802, Caminho das Árvores, 41820-520 na cidade de Salvador - BA, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente tem força de mandado.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150843-17.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Regimar Construcoes E Comercio Ltda. - Me
Executado: Luiz Davi De Souza Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8150843-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: REGIMAR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se, SE7 SAT TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS EM LOGÍSTICA E RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA (SSS SOLUÇÕES EM RASTREAMENTO DE VEÍCULOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.593.095/0001- 58, pelo domicílio eletrônico. Não havendo domicilio, cite-se POR AR, na Avenida Dorival Caymmi, 110, Itapuã, Salvador – BA, CEP: 41635-151. e LUIZ DAVI DE SOUZA OLIVEIRA, no endereço, na Avenida Dorival Caymmi, 110, Itapuã, Salvador – BA, CEP: 41635-151, para no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, os executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto, ou do termo, independentemente de mandado judicial, consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Antes de qualquer ato o exequente deverá recolher no prazo de trinta dias o valor atinente as custas.
Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.
O presente despacho tem força de mandado.
O valor exequendo encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119095-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Hollanda De Souza
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8119095-98.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADRIANA HOLLANDA DE SOUZA
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Analisando os autos, observo que a parte ré apresentou contestação, contudo a parte autora deixou de apresentar réplica, conforme certidão de Id.
Em matéria de preliminar, a parte ré impugna a concessão do benefício a justiça gratuita.
Argumenta que a parte autora celebrou um contrato no valor de R$ 224.257,80, sendo acordado que o pagamento ocorreria em 60 parcelas.

Dado o valor recebido e o valor pago a título de prestações, bem como incontroverso, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, para apresentar documentos atualizados, ou comprove a impossibilidade de fazer, a fim de analisar a impugnação a gratuidade:
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Sob pena de revogação do benefício.
Após, com manifestação ou não, no segundo caso devidamente certificado, concluso para Decisão.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113095-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia De Jesus Santos
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8113095-48.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCIA DE JESUS SANTOS
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a contestação de Id 436955048.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078972-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio De Souza Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8078972-24.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS
Réu: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078327-62.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Reginaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Bruna Catharine Almeida Pinho (OAB:BA77838)
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Embargado: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8078327-62.2024.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Réu: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

DESPACHO

Os Embargos devem ser distribuídos por dependência à Execução.
A execução 8028376-70.2022.805.0001, tramita na 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DESTA COMARCA.
Encaminhe-se o presente para 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DESTA COMARCA, a fim de ser apensado ao processo de execução numero 8028376-70.2022.805.0001, o qual este é dependente.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044985-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irenio Reis Dos Santos
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044985-94.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: IRENIO REIS DOS SANTOS
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 445923671, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050934-70.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Alexandro Santos Klein

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8050934-70.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ALEXANDRO SANTOS KLEIN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de ID 425350075, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120235-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Alexandrino Dos Santos
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8120235-36.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor: JORGE ALEXANDRINO DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 445992159, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0351455-93.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aloisio Brito De Santana
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Interessado: Aloisio Brito De Santana - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0351455-93.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ALOISIO BRITO DE SANTANA e outros
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 449506249, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0092206-50.2002.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jorge Jose Pedreira Ramalho
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Parte Re: Jeanete Mendes Cunha
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)

Terceiro Interessado: Marcos Vinicius De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Marli Moreira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0092206-50.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: JORGE JOSE PEDREIRA RAMALHO
Advogado(s): GIL RUY LEMOS COUTO (OAB:BA6983)
PARTE RE: JEANETE MENDES CUNHA
Advogado(s): PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678)

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação a respeito da petição ID 321048361.
Após, nova conclusão para sentença, nos termos do art. 12 do CPC.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023 e
Decreto Judiciário nº 858/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0382538-93.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anatalia Dos Santos Santana
Advogado: Jose Calmon De Siqueira Filho (OAB:BA3908)
Interessado: Luciana Carlos Santos Oliveira
Interessado: Josue Cardoso Da Silva
Interessado: Adaiton Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0382538-93.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reivindicação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANATALIA DOS SANTOS SANTANA
Réu: Luciana Carlos Santos Oliveira e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargada/Autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 439950735, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0556297-30.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Renata Damasceno De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0556297-30.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (OAB:BA52945), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: RENATA DAMASCENO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se alteração para execução extrajudicial, conforme requerido em ID.438513635
Cite-se, RENATA DAMASCENO DE SOUZA, no endereço, Rua BRAULIO PEREIRA n.º 63 -Bairro CURUZU, para no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, os executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto, ou do termo, independentemente de mandado judicial, consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Antes de qualquer ato o exequente deverá recolher no prazo de trinta dias o valor atinente as custas.
Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.
O presente despacho tem força de mandado.
O valor exequendo encontra-se nos autos (ID. 438513638)
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 03 de julho de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556297-30.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Renata Damasceno De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0556297-30.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / []
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: RENATA DAMASCENO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para recolher custas de citação . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027948-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glauber Coema Calazans Alves
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Credcesta
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027948-59.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: GLAUBER COEMA CALAZANS ALVES
Réu: CREDCESTA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 437258219 , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador,4 de julho de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043369-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rafael Carvalho De Santana
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8043369-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: RAFAEL CARVALHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de sucessão processual ID. 430719571.
Altere-se o polo ativo da demanda para que passe a constar exclusivamente, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, n. 1195 – Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o no 02.671.743/0001-19 (“ITAPEVA XIII”).
Após, intime-se para tomar conhecimento acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça ID.411452288, devendo no mesmo prazo promover atos visando a busca e apreensão e a citação do demandado, sob pena de extinção.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 14 de junho de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

## 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517385-27.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gustavo Henrique Leao Gomes
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Executado: Oas Spe-04 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0517385-27.2016.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): GUSTAVO HENRIQUE LEAO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA RAMALHO LINS - BA40975, ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA - BA44937

Réu: EXECUTADO: OAS SPE-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se o IMPUGNANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral
Salvador/BA, 3 de julho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049552-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451553512
Processo N° : 8049552-37.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318142767800000435636933

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032185-97.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Gabriel Rodrigues Costa De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8032185-97.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

Réu: REU: GABRIEL RODRIGUES COSTA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062077-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Veronica Da Silva Roma
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8062077-51.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): ANA VERONICA DA SILVA ROMA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nora I-25)" - XV (RECONVENÇÃO)
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053442-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton Melhor De Oliveira
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Rosangela Da Cruz Costa (OAB:BA54943)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Marcela Antonia Almeida Santos (OAB:BA71753)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053442-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVERTON MELHOR DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080), ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345), GABRIELA SILVA SADY (OAB:BA45302), ROSANGELA DA CRUZ COSTA (OAB:BA54943), MARCELA ANTONIA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA71753)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Como se sabe, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2oA tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Em sendo assim, no caso em apreço, entendo necessária intimação da ré para, no prazo de 48 horas, querendo, apresentar suas justificativas e/ou juntar documentos relativos ao pedido liminar, se houver, sem prejuízo da apresentação da contestação (defesa) no momento oportuno,o que faço com fulcro no § 2º do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação da parte ré, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Expedientes necessários.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076808-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. L. R. D. J.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Representante: Eliziel Dos Santos De Jesus
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076808-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: D. L. R. D. J. e outros
Advogado(s): INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Como se sabe, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2oA tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Em sendo assim, no caso em apreço, entendo necessária intimação da ré para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar suas justificativas e/ou juntar documentos relativos ao pedido liminar, se houver, sem prejuízo da apresentação da contestação (defesa) no momento oportuno,o que faço com fulcro no § 2º do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação da parte ré, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Expedientes necessários.
SALVADOR/BA, 3 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103184-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Da Cruz De Oliveira Cunha
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103184-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAELA DA CRUZ DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se a ré, por Oficial de Justiça, no endereço de conhecimento do Juízo nesta comerca, autorizada a comunicação eletrônica.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044981-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dulcides Ribeiro Ferreira
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044981-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DULCIDES RIBEIRO FERREIRA
Advogado(s):
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações apresentadas no ID 444816824, sob pena de, em caso de descumprimento total ou parcial da decisão que concedeu a tutela de urgência, ser majorada a multa arbitrada, sem prejuízo de aplicação de outras medidas coercitivas.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação e documentos, sob pena de preclusão.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084443-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alene Cristina Dos Santos Juriti
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Requerido: Sul America Seguro Saude S.a.
Menor: E. J. M.
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084443-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALENE CRISTINA DOS SANTOS JURITI e outros
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640)
REQUERIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se incongruência em relação ao polo passivo da presente demanda, uma vez que no corpo da ação foram citados os Planos CENTRAL UNIMED e HAPVIDA, enquanto a a ação foi autuada em face da SULAMÉRICS. Desta maneira, intime-se a parte autora para esclarecer o cadastramento do Plano Sul America no polo passivo, em cinco dias.
Intime-se ainda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar documento indispensável a propositura da ação, consistente em documentos de identificação da parte autora, o comprovante de residência, bem como o anexo da procuração de representação do menor, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131300-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Autor: Carlos Henrique De Jesus Soares
Advogado: Fabio Soares Janot (OAB:DF10667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131300-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE JESUS SOARES
Advogado(s): FABIO SOARES JANOT (OAB:DF10667)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Sendo a parte autora pessoa maior de idade, não há que se falar em sua representação por meio da genitora, de modo que tal vício deve ser regularizado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento procuratório devidamente assinado e em seu nome outorgando poderes ao causídico habilitado.
Contudo, na hipótese de a parte autora se afirmar incapaz, condição esta que, se for o caso, enquadra-se na hipótese versada pelo art. 1.767, I, do Código Civil, deve então apresentar documento (decisão ou sentença judicial), no prazo acima assinalado, que nomeie sua genitora como sua bastante curadora/representante por meio de processo de interdição (art. 747 e seguintes do CPC), sob pena de extinção.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079043-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Centro Espirita Deus Na Natureza
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079043-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CENTRO ESPIRITA DEUS NA NATUREZA
Advogado(s): EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
A presunção de veracidade destinada a fundamentar requerimento de gratuidade da justiça vige tão somente em favor da pessoa natural que o alega (art. 99, §2º do CPC).
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos para deferimento do benefício da gratuidade requerido, juntando aos autos demonstrativo contábil que noticie o seu patrimônio atual e faturamento.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016439-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ginaldo Manoel Do Carmo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8016439-29.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): GINALDO MANOEL DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 439915437.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0006961-43.1980.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Jose Augusto Silva Leite (OAB:BA8270)
Advogado: Sumaia Bacelar Freitas De Carvalho Filha (OAB:BA35695)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Reu: Celson Jose Paes Liborio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0006961-43.1980.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Produto Impróprio]
Autor(a): DESENBAHIA Agência de Fomento do Estado da Bahia
Advogados do(a) AUTOR: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, PAULO SERGIO MACIEL O DWYER - BA10772, MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA12874, JOSE AUGUSTO SILVA LEITE - BA8270, SUMAIA BACELAR FREITAS DE CARVALHO FILHA - BA35695, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO - BA10986, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219, MICHELLE RIGAUD DO AMARAL - BA40719, CATARINA QUEIROZ - BA27188, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Réu: REU: CELSON JOSE PAES LIBORIO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125238-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Dos Santos Pereira
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8125238-69.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): FABIANA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154623-96.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Edvaldo Santos Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8154623-96.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES - BA36219, MURILO MACHADO BARRETO - BA42375, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

Réu: REU: EDVALDO SANTOS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076477-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Da Silva Pereira Dos Santos
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Interessado: Gama Saude Ltda
Interessado: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda
Interessado: Ampla Planos De Saude Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8076477-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços Hospitalares]
Requerente : INTERESSADO: RENATA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: GAMA SAUDE LTDA, MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA

DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão do HOSPITAL SÃO RAFAEL como parte passiva da presente demanda, ante a sua flagrante ilegitimidade. Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL - NEGATIVA DE COLOCAÇÃO DE STENT - PLANO CONTRATADO ANTES DA LEI 9.656/98 - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRATANTE ALTERAÇÃO DO PLANO. - Embora credenciado da ré, o hospital não possui vínculo contratual com o autor, sendo a operadora de saúde a única que reúne condições de titularizar a obrigação e de atender o comando legal - Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, as cláusulas excludentes do fornecimento de próteses e órteses não podem ser invocadas quando a entrega de tais materiais for essencial e necessária à realização e ao sucesso do procedimento cirúrgico ou tratamento de saúde cobertos pelo plano contratado pelo consumidor - Ainda que o contrato de seguro de saúde tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 9.656/98, as previsões nele contidas devem ser interpretadas à luz e em consonância com as disposições do Código de Defesa do Consumidor - Cabia à seguradora notificar o contratante para, querendo, alterar seu contrato de prestação de serviços para outro que enquadrasse aos preceitos legais trazidos pela Lei 9.656/98. (TJ-MG - AC: 10000160560793003 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 05/11/2018, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2018)
Assim, não pode o nosocômio ser obrigado à cobertura dos procedimentos sem a corretala autorização pelo plano de saúde.
Aguarde-se o retorno dos mandados de citação expedidos.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181863-26.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cauan Batista Pereira De Oliveira
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8181863-26.2023.8.05.0001
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): CAUAN BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DOROTEIA CARVALHO - BA22788

Réu: REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096600-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Alves Da Cruz Junior
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Socinal S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Filipe Starzynski (OAB:SP311399)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8096600-26.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Práticas Abusivas, Tutela Provisória, Cláusulas Abusivas, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): ARNALDO ALVES DA CRUZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

Réu: REU: SOCINAL S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FILIPE STARZYNSKI - SP311399

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085726-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Isabela Silva Baptista
Advogado: Andre Luis Santos Querino (OAB:BA40743)
Autor: Adriel Ferreira Da Silva
Advogado: Andre Luis Santos Querino (OAB:BA40743)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Instituto Central Nacional Unimed
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8085726-79.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
Autor(a): MARIA ISABELA SILVA BAPTISTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SANTOS QUERINO - BA40743
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SANTOS QUERINO - BA40743

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, INSTITUTO CENTRAL NACIONAL UNIMED, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Advogados do(a) REU: THEONIO GOMES DE FREITAS - BA42500, LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043103-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Cardoso Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8043103-63.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): CINTIA CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152607-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elma Muniz Santana
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8152607-38.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
Autor(a): ELMA MUNIZ SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) REU: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137, ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI - PE28467

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102464-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dieter Benaia Carvalho De Medeiros
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Talento Promocao De Vendas Ltda
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Reu: Zema Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Carlos Henrique Rezende Vieira (OAB:MG191523)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8102464-79.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Consórcio]
Autor(a): DIETER BENAIA CARVALHO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARVALHO LEAL - BA57407

Réu: REU: TALENTO PROMOCAO DE VENDAS LTDA, ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE REZENDE VIEIRA - MG191523

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010502-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8010502-04.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166318-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane De Jesus Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8166318-13.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Autor(a): CRISTIANE DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127209-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel Marques Menezes
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8127209-89.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Autor(a): RAQUEL MARQUES MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: LORENA DE SOUZA LIMA - BA62656, JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS - BA59013

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531983-15.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Michele Martins Pinto
Perito Do Juízo: Tabata Mineiro Bezerra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0531983-15.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cartão de Crédito, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LINS ROCHA - BA21185, LUIZA PEDREIRA ALMEIDA SANTOS ARAUJO - BA63036, ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO - BA51723

Réu: EXECUTADO: MICHELE MARTINS PINTO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da leiloeira de ID 447732596.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061369-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selma Santos De Sales
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8061369-98.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): SELMA SANTOS DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033873-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: John Kennedy Muniz De Pinho
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033873-65.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: JOHN KENNEDY MUNIZ DE PINHO

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento da quantia, atentando-se quanto às custas e arquivando-se com baixa o feito após as formalidades devidas.

Intimem-se

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503343-65.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maisa Da Luz Bastos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0503343-65.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Imputação do Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: MAISA DA LUZ BASTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme requerido em id. 427304113.
Após, arquive-se com baixa.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020599-39.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Larissa Cardoso Ferreira
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Advogado: Ruane Braz Cerqueira (OAB:BA66352)
Exequente: Luis Eduardo Pereira Ferreira
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Advogado: Ruane Braz Cerqueira (OAB:BA66352)
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8020599-39.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: LARISSA CARDOSO FERREIRA, LUIS EDUARDO PEREIRA FERREIRA

Requerido : EXECUTADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171440-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8171440-41.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.

Expeça-se o alvará, conforme requerido em ID 442809351. Após, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003501-02.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cezar Augusto Da Silva Oliveira
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8003501-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA

Requerido : EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do descumprimento de obrigação de fazer, bem como a complementação do saldo devido à parte exequente, conforme noticiado em ID 445690631, sob pena de adoção de medidas coercitivas.

Não existindo óbice à pretensão requerida, expeça-se alvará dos valores incontroversos, nos termos requeridos em ID 445690631.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014595-44.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Mateus Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014595-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: ADILSON MATEUS SILVA

Requerido : EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação (ID 444276271). Em manifestação, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu o respectivo levantamento (ID 446306590).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeça-se o alvará, conforme requerido em ID 446306590. Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142311-25.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Eduardo Lima Rego
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Advogado: Ricardo Sergio Muniz Pereira (OAB:BA45290)
Executado: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8142311-25.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO LIMA REGO

Requerido : EXECUTADO: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME

DESPACHO
Converto a penhora em pagamento, porquanto não apresentada impugnação.

Expeça-se alvará.

Indefiro o requerimento de designação de audiência de conciliação, porquanto não foi demonstrado interesse pela parte Exequente.

Defiro o requerimento de constrição via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, já efetivado conforme documento anexo.

Retornem conclusos oportunamente para juntada do resultado da diligência.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0543874-72.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cremilda Magalhaes Melo
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0543874-72.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): CREMILDA MAGALHAES MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES - BA40536, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA34788, HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA50205

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JOSE ANTONIO MARTINS - BA-31341-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes para terem ciência acerca do agendamento da perícia conforme ID 438744407.
Salvador/BA, 7 de abril de 2024,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031936-83.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Batista Dos Santos
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8031936-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO
A Executada Empresa Baiana de Águas e Saneamento se encontra sujeita ao regime constitucional de precatórios nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 616.
Na hipótese em apreço a Executada não se insurgiu contra os cálculos apresentados pela parte contrária.
Ante o exposto, homologo os cálculos de id 433698060, devendo a secretaria observar, pelo seu valor, se será processado em forma de RPV ou precatório, procedendo então em conformidade com o art. 535 do CPC, bem como o quanto consta das Instruções Normativas nº 01/2016 e 01/2018 do Tribunal de Justiça.
Em seguida arquivem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048044-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Calazans Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8048044-56.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
Autor(a): VALDIR CALAZANS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088442-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elisa Sousa Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8088442-79.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): ELISA SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

Réu: APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) APELADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034203-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rafaela Freitas Ipolito
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8034203-28.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): RAFAELA FREITAS IPOLITO
Advogado do(a) APELANTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA AS

Advogados do(a) APELADO: MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551, PAULO ROCHA BARRA - BA9048

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089078-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alessandra Santos Porto
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8089078-45.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ALESSANDRA SANTOS PORTO
Advogado do(a) APELANTE: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

Réu: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) APELADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001950-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brisas Salvador Norte
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Advogado: Vanessa Moraes Costa (OAB:BA77372)
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8001950-50.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): BRISAS SALVADOR NORTE
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE SOUZA GOES - BA73139, VANESSA MORAES COSTA - BA77372

Réu: REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140002-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dirce Costa Da Silva
Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8140002-94.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: DIRCE COSTA DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Consoante petição de id. 426484234, em que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela parte Ré, determino a expedição do RPV solicitado.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096089-62.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Filipe Costa Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8096089-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : EXEQUENTE: FILIPE COSTA JESUS

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a concordância da executada com os cálculos apresentados.
Compulsando os autos, verifica-se que a executada não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Diante da concordância, HOMOLOGO os cálculos apresentados no presente processo (ID 424830205).
Requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Expeça-se ofício requisitório, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais através de requisição de pequeno valor (RPV). Os valores devem ser atualizados a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após expeça-se alvará, caso seja necessário, arquivando-se os autos e procedendo-se baixa na distribuição. Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048020-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Calazans Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8048020-28.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
Autor(a): VALDIR CALAZANS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050841-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Rosa Bahia
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Carlos Renato Rodrigues Albuquerque (OAB:RJ108925)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8050841-73.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): MARIA ROSA BAHIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE - RJ108925

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 447213346.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0034874-81.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Lucia Almeida De Oliveira
Advogado: Alexandre Franco Queiros (OAB:BA16567)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Reu: Helio Sergio De Santana
Advogado: Andre Pedreira Philigret Baptista (OAB:BA25539)
Advogado: Rodrigo Barreto Santos Silva Freire (OAB:BA44612)

Testemunha: Maria Marta Ávila Ferreira
Testemunha: Lucas Alves Ribeiro
Testemunha: Giorgio Bruno De Santana Strappa
Testemunha: Kathia Platon Bezerra Lopes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0034874-81.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ELIENE LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Requerido : REU: HELIO SERGIO DE SANTANA

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181264-24.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Waldez Mendes Da Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8181264-24.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): WALDEZ MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição e documentos juntados no ID 449505853.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001082-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gilberto Costa Martins
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8001082-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: GILBERTO COSTA MARTINS

SENTENÇA

Homologo o acordo (ID 438006760) a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios na forma avençada.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045062-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcelo Ferreira Marques
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Iii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8045062-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

Requerido : REU: MARCELO FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Defiro a solicitação de retificação do polo ativo para figurar como autor o FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. CREDITAS TEMPUS III, conforme requerido em id. 433744727.
Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041437-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Fernanda De Oliveira Ferreira
Advogado: Lorena Camargos Pereira (OAB:MG221786)
Advogado: Victor De Oliveira Costa (OAB:MG210799)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8041437-27.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LORENA CAMARGOS PEREIRA - MG221786, VICTOR DE OLIVEIRA COSTA - MG210799

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125298-47.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Zenilda Luiza Da Silva Araujo
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8125298-47.2020.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: REU: ZENILDA LUIZA DA SILVA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) certidão - (ID 451449813) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045062-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcelo Ferreira Marques
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Iii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8045062-06.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS III
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460

Réu: REU: MARCELO FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) REU: SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES - BA19199

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o endereço para cumprimento do mandado de busca e apreensão é o indicado na petição ID 432692513, caso afirmativo, pagar custas referentes à expedição de CARTA PRECATÓRIA
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

MARIA CELESTE L.IMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0087614-16.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: St Jude Medical Brasil Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Executado: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Carlos Magalhaes Belfort Neto (OAB:PE26140)
Terceiro Interessado: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0087614-16.2009.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor(a): ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Réu: EXECUTADO: HOSPITAL DA BAHIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO - PE26140

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte RÉ para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID . 446268803
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0097337-06.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Mario Cesar Miranda Carneiro
Advogado: Aparecida Do Rosario Felix (OAB:BA871-B)
Executado: Roque Santana Alves
Advogado: Aparecida Do Rosario Felix (OAB:BA871-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0097337-06.2002.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: MARIO CESAR MIRANDA CARNEIRO, ROQUE SANTANA ALVES

DESPACHO
Converto a penhora em pagamento, porquanto não apresentada impugnação.
Expeça-se alvará, conforme requerido.
Defiro o requerimento para dilação de prazo por 120 (cento e vinte) dias para apresentação de bens passíveis de penhora (ID nº 443734266).

Retornem-me os autos conclusos após o exaurimento do prazo ou requerimento superveniente.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062715-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deijanira Alves Dos Santos
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8062715-84.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/ Anatocismo]
Autor(a): DEIJANIRA ALVES DOS SANTOS
Réu: REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023769-19.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Mauricio Menezes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023769-19.2019.8.05.0001
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: MAURICIO MENEZES DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência apta ao prosseguimento do feito, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário.

Salvador, 10 de abril de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059157-41.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Deijane De Paula Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)

Executado: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Giovanna Lis Do Prado Aguirre (OAB:PR105729)
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8059157-41.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): DEIJANE DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: EXECUTADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA LIS DO PRADO AGUIRRE - PR105729, PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS - CE22006

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID retro.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051810-25.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jose Santos Bispo
Advogado: Joao Ricardo Negredo Mendonca Junior (OAB:BA49990)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8051810-25.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

Réu: EXECUTADO: JOSE SANTOS BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NEGREDO MENDONCA JUNIOR - BA49990

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTEpara, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFO-JUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8025253-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilza Florencia Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8025253-93.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): DILZA FLORENCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 446466109.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063459-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8063459-50.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Combustíveis e derivados]
Autor(a): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA
Diretor de Secretaria

## 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073188-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednalda Liomira Dos Santos
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8073188-32.2024.8.05.0001
Parte Autora: EDNALDA LIOMIRA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Da análise do caderno processual, constata-se que a autora da presente demanda é residente e domiciliada no município de Itapetinga-Ba, não tendo sido o contrato firmado nesta Capital. Em que pese a parte ré da presente demanda detenha uma filial no município de Salvador, não entende este juízo que tal fato tenha, por si só, o condão de atrair para uma das unidades judiciárias da Comarca de Salvador a competência para o processamento do feito.
Tal entendimento alinha-se a precedentes exarados pelo TJDFT, que asseveram que, em se tratando de competência de natureza consumerista, a competência territorial tratar-se-á como absoluta. Sob essa ótica, há de se ponderar se a escolha do autor conduz ao caminho que levará à mais célere e efetiva prestação jurisdicional necessária à defesa dos interesses jurídicos do consumidor.
A priori, não há mal em facultar ao consumidor, dentre as opções de foros competentes (seu domicílio, no foro de eleição contratual, no domicílio do réu ou no local de cumprimento da obrigação), a escolha da opção que melhor lhe aprouver processualmente. Contudo, é necessário sublinhar que, no que diz respeito às soluções jurídicas à problemáticas cotidianas, mormente no âmbito de um Estado Democrático de Direito (no qual, por todos serem iguais perante a lei, ceteris paribus, o que se faculta a João, também há de se facultar a Maria), faz-se imperativa uma análise sistemática dos impactos em larga escala da adoção de tais soluções.
Quando se permite ao consumidor a escolha mais larga do foro no qual poderá propor demanda consumerista, o ordenamento jurídico permite um virtual forum shopping ao consumidor. Estamos então, em termos práticos, diante de uma quasi-immunity infraconstitucional ao princípio do juiz natural. Aqui, é necessário rememorar que, em se tratando de ação de natureza consumerista, a competência territorial tratar-se-á como absoluta. Tal recordação é necessária pois somente há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, quando se versa sobre competência absoluta. Nesse sentido, Nelson Nery ensina:
“É importante salientar que o princípio do juiz natural, como mandamento constitucional, aplica-se, no processo civil, somente às hipóteses de competência absoluta, já que preceito de ordem pública. Assim, não se pode admitir a existência de mais de um juiz natural, como corretamente decidiu a corte constitucional italiana. A competência cumulativa ou alternativa somente é compatível com os critérios privatísticos de sua fixação, isto é, em se tratando de competência relativa. “Não é correto falar-se que o juiz natural é somente aquele do lugar em que deve ser julgada a causa, competente em razão do território. “Natural é a qualificação substancial do juiz”, que pode ser aquele com competência material ou territorial previamente investido pelas leis processuais e de organização judiciária. O princípio do juiz natural aplica-se indistintamente ao processo civil, ao penal e ao administrativo. A cláusula constitucional brasileira, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5.º, LIII, CF) não distingue o tipo de processo que é abrangido pela garantia.” (JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. O princípio do juiz natural In: JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Direito processual civil: processo do conhecimento. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2015.)
O quadro anteriormente delineado é agravado, e elevado à máxima potência, quando analisa-se a demanda consumerista proposta em face de conglomerado, empresa multinacional ou de grande porte. Tratam-se, em regra, de sociedades empresárias de atuação ampla no mercado nacional, e que, para fins burocráticos, administrativos, mercadológicos e logísticos, possuem diversas filiais país afora.
Ao incluir a filial no conceito de “domicílio do réu” o operador do direito faculta que o consumidor residente e domiciliado em Santa Rita do Passa Quatro, que celebrou na cidade de vizinha de Ribeirão Preto, contrato a ser lá adimplido, junto à sociedade empresária com filial (dentre outros locais) na cidade de Porto Alegre, utilize-se de tal fato para propor a demanda perante uma das unidades judiciárias da capital gaúcha.
Além da violação ao princípio do juiz natural, há que se considerar também o elevado risco de verdadeiro abarrotamento das unidades judiciárias das capitais, as quais, por, em regra, serem dotadas de melhor estrutura que algumas das comarcas interioranas, são não raro escolhidas por patronos e consumidores para serem palco de dissolução do dissídio consumerista, em vez do foro do domicílio do autor ou do foro de cumprimento da obrigação.
Nessa toada, retorno às considerações acerca da violação ao princípio do juiz natural. A excessiva liberalidade na escolha do foro que processará a demanda, mormente em se tratando de demanda proposta em face de pessoa jurídica detentora de diversas

filiais, implicará na possibilidade de escolha, pelo consumidor, do Tribunal de Justiça cuja jurisprudência consolidada aparenta ser a mais favorável para a concessão da pretensão deduzida em juízo. Trata-se, pois, de vantagem processual indevida.
Assim, vislumbra-se a imperativa necessidade de se aplicar uma interpretação restritiva do termo "domicílio do réu", de modo a permitir, à luz do caso concreto, a possibilidade de declínio da competência de juízo no qual há mera filial da sociedade empresária acionada.
Tratam-se de ponderações semelhantes às realizadas pelos Desembargadores Leonardo Roscoe Bessa e Mário Augusto Albiani Alves Junior, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, respectivamente. Senão, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código". 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para "solução integral do litígio" em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta ao autor da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do Código de Processo Civil define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica n. 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a "declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping. 12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. Remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor. (Acórdão 1743568, 07234358720238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no PJe: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade

de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0011727-48.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/10/2017 ) (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)

Adicionalmente, faz-se proveitoso rememorar as ponderações do Ministro Marco Buzzi, no que tange à escolha arbitrária do juízo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da Súmula 321/STJ, o diploma consumerista é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Exegese que alcança inclusive os vínculos jurídicos instaurados com as entidades fechadas (os denominados fundos de pensão). Ressalva do entendimento de que a incidência de determinada norma consumerista pode ser afastada quando incompatível com norma específica inerente à relação contratual de previdência complementar ( AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), hipótese não verificada na presente controvérsia. 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro “com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado” ( EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 667721 MG 2015/0043035-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2015)

Oportuno adensar a recente alteração promovida no CPC, acerca da competência adequada:

“LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. .....

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

.....

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2024”.

Isto posto, declino a competência para processar e julgar a causa para a Vara Cível da Comarca de Itapetinga -Ba. Transcorrido o prazo de insurgência recursal, remetam-se os autos.

Salvador, 3 de julho de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8085580-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Eutalia Bartolomeu Da Silva

Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)

Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8085580-04.2024.8.05.0001
Parte Autora: EUTALIA BARTOLOMEU DA SILVA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela suspensão imediata dos descontos a título de Reserva de Margem Consignado (RMC) de sua folha de pagamento
Necessária se apresenta para a concessão da tutela de urgência a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Após examinar os documentos adunados à petição inicial e considerando que não houve apresentação de contestação por parte da requerida até o momento, a simples alegação da autora não é suficiente para comprovar a probabilidade do direito alegado, haja vista a ausência de elementos que permitam a identificação e condições acerca da operação “EMPRESTIMO SOBRE A RMC”.
Além disso, ressalta-se que a ausência de registros de tentativas de solucionar a questão administrativamente, a exemplo de protocolos de atendimento e/ou comprovação de outros meios de contato, pode ser interpretada como uma lacuna na documentação apresentada, não permitindo, neste momento inicial, a formação de juízo de cognição sumária sobre as ações adotadas pela parte autora para buscar uma resolução mais célere antes de recorrer ao Poder Judiciário.
Diante disso, neste momento inicial, não se evidenciam de forma clara os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. O pleito de tutela de urgência formulado pela autora necessita maior aprofundamento probatório para que seja possível avaliar a veracidade dos fatos alegados.
Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo da análise mais aprofundada quando da apresentação de contestação pela requerida e da produção de provas necessárias à formação do convencimento deste Juízo.
Determino, entretanto, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes, contendo a assinatura do(a) contratante, bem como os documentos apresentados no ato da celebração do negócio jurídico e as faturas emitidas, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar (art. 400, do CPC).
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085170-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085170-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, colacionar comprovante de residência atualizado, tendo em vista que a data da postagem do documento acostado ao ID 451222283 é ilegível.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086512-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Vieira Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086512-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Tramitação prioritária do feito, nos termos do disposto no art. 1048, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela suspensão imediata dos descontos a título de Reserva de Margem Consignado (RMC) em seu benefício previdenciário, sob a justificativa de não ter celebrado tal modalidade de contrato com a parte ré.

Necessária se apresenta para a concessão da tutela de urgência a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Após examinar os documentos adunados à petição inicial e considerando que não houve apresentação de contestação por parte da requerida até o momento, a simples alegação da autora não é suficiente para comprovar a probabilidade do direito alegado, haja vista a ausência de elementos que permitam a identificação e condições acerca da operação “EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO”.

Além disso, ressalta-se que a ausência de registros de tentativas de solucionar a questão administrativamente, a exemplo de protocolos de atendimento e/ou comprovação de outros meios de contato, pode ser interpretada como uma lacuna na documentação apresentada, não permitindo, neste momento inicial, a formação de juízo de cognição sumária sobre as ações adotadas pela parte autora para buscar uma resolução mais célere antes de recorrer ao Poder Judiciário.

Diante disso, neste momento inicial, não se evidenciam de forma clara os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. O pleito de tutela de urgência formulado pela autora necessita maior aprofundamento probatório para que seja possível avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo da análise mais aprofundada quando da apresentação de contestação pela requerida e da produção de provas necessárias à formação do convencimento deste Juízo.

Determino, entretanto, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes, contendo a assinatura do(a) contratante, bem como as faturas emitidas durante o vínculo, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar (art. 400, do CPC).

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de julho de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086164-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Linconl Iuri De Santana Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086164-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINCONL IURI DE SANTANA SOUZA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar extrato completo do SISBACEN (SCR)

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173968-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleber Da Silva Santana Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)

Reu: Brb Banco De Brasilia As

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8173968-14.2023.8.05.0001
Parte Autora: KLEBER DA SILVA SANTANA OLIVEIRA
Parte Ré: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Observa-se a configuração da revelia da parte acionada, vez, que devidamente citada, não apresentou defesa após a fruição do prazo de 15 dias, da conforme certidão exarada no id 451543966.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão exarada no id 426704482 e sobre o interesse na produção de novos elementos de prova, incluindo-se, em caso negativo, o feito no rol de conclusos para sentença (art. 12, do CPC).
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002155-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubem Leite Da Silva
Advogado: Thais Santiago Ribeiro Camera (OAB:BA54013)
Advogado: Rangel Evangelista Freitas (OAB:BA53404)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8002155-50.2022.8.05.0001
Parte autora: RUBEM LEITE DA SILVA
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
1 - PRELIMINARES E PEJUDICIAL DE MÉRITO:
Como anunciado no ID nº 436024183, este Juízo entende imprescindível a produção de prova pericial, a qual será designada de ofício, com repartição dos honorários entre as partes, na forma do artigo 95 do CPC
Antes, porém, é necessário analisar as preliminares e sanear o processo.
Para analisar as preliminares, colaciono a tese fixada no Tema Repetitivo 1150 do STJ:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
Com base nas premissas fixadas pelo STJ, é certo que devem ser afastadas as duas preliminares de ilegitimidade levantadas pela ré.
Da mesma forma, quanto à prejudicial relativa à prescrição, deve-se aplicar o prazo do artigo 205 do Código Civil (10 anos). A parte ré, além de não comprovar a ciência do titular acerca dos supostos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep, não impugnou o termo inicial alegado pela parte autora e tampouco houve o saque dos valores indevidos. Portanto, não merece prosperar a alegação da instituição financeira acionada quanto à configuração da prejudicial de mérito da prescrição, visto que, ante a ausência de comprovação da ciência do titular acerca dos desfalques, bem como da realização de saque dos valores impugnados, a única data possível a se considerar como termo inicial do prazo prescricional é aquela alegada pelo próprio demandante. Colhe-se julgado contendo análoga razão de decidir:
Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL DO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO ( PASEP). PRESCRIÇÃO DECENAL. (RESP - REPETITIVO - TEMA 1150). TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No julgamento dos processos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF (Tema 1150), o STJ fixou as teses de que ?ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.? 2 -

Assim, é decenal o prazo prescricional das pretensões movidas em desfavor do Banco do Brasil S/A com o propósito de avaliar a incorreção do creditamento por ele realizado no saldo das contas individuais do PASEP dos respectivos titulares. O termo inicial de contagem do referido prazo, à luz da teoria da actio nata, é a data que o beneficiário da conta individual tem ciência do saldo ou do saque que reputa indevido, o que coincide, na maioria dos casos, com o momento em que realiza o saque dos valores que lhe são devidos. 3 - É no momento em que o saque do saldo da conta individual do PASEP é realizado que se percebe a suposta inconsistência entre o valor recebido e o que se entende devido (teoria da actio nata). Nesse contexto, tal como reconhecido na sentença, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do saque das quantias atinentes ao PASEP, realizado em 1996. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 0737434-46.2019.8.07.0001 1786691, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 16/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/11/2023)., decretando-se, desde já, a prescrição de todas as parcelas anteriores a 5 anos desde a descoberta dos desfalques pelo autor.
Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça por não ter a ré trazido elemento novo capaz de infirmar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.
Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, uma vez que foi reconhecida a legitimidade do Banco do Brasil para responder a demandas que apresentem a causa de pedir desta ação. Ademais, não há interesse, em tese, da União na discussão acerca de desrespeito às normas do Conselho Diretor pelo Banco do Brasil.
Rejeito a impugnação ao valor da causa, visto que o referido montante é calculado com base nos pedidos. A análise da correção do cálculo do autor é matéria de mérito a qual não se confunde com o valor da causa.
Passo a tratar do saneamento.
2 - PROVA PERICIAL:
Nomeio Perita do Juízo SAIONARA NARJARA SOUZA SILVA AZEVEDO (saionaracontabilidade@hotmail.com), cadastrada no Programa de Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo a remuneração ser rateada pelas partes, vez que se trata de determinação da prova de ofício, nos termos do art. 95, do CPC, assinalando-se que o valor que compete ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, será adimplido pelo Programa de Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observado o valor máximo da tabela vigente (R$ 400,00).
Intime-se a expert, através do email peritos.ci2@tjba.jus.br, para, no prazo de 05 dias:
A) informar proposta de honorários;
B) apresentar currículo com comprovação de especialização;
C) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte ré, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.
Prazo comum de 15 dias, para as partes apresentarem quesitos e indicarem, querendo, assistentes técnicos.
Após, retornem-me conclusos para arbitramento do valor dos honorários periciais, devidos pela acionada.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0570358-22.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Herbert De Oliveira Espinola - Me
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0570358-22.2017.8.05.0001
Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Parte Ré: HERBERT DE OLIVEIRA ESPINOLA - ME
Associem-se aos autos de nº 0518562-89.2017.
Considerando que o bem objeto da ação não foi encontrado , defiro, com fulcro no disposto no art. 4º, do Dec. Lei 911/59 c/c art. 783, inciso III, do CPC, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial. Altere-se o nome da ação no sistema.
Indefiro o pedido da parte ré através do advogado constituído, vez que não consta na procuração poderes para receber citação (id 203454800).
Arbitro os honorários em 10% do valor do débito, determinando a citação da parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, indicada na planilha coligida ao id 437376266, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos
Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0568073-61.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neder Diogo Da Silva
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0568073-61.2014.8.05.0001
Parte Autora: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Parte Ré: NEDER DIOGO DA SILVA
Defiro, com fundamento no art. 921, III do CPC, a suspensão do processo pelo prazo máximo de 1 ano.
Ultimado o prazo, intime-se a parte autora, para impulsionar o feito e se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias,
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077945-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Oliveira Santos De Jesus
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8077945-69.2024.8.05.0001
Parte Autora: DAIANE OLIVEIRA SANTOS DE JESUS
Parte Ré: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Retifique-se o valor da causa, a fim de que passe a constar R$15.337,63(-).
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pelo exclusão do seu nome dos órgãos de plataforma de negociação de crédito.
Necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se a necessidade, para a formação do convencimento do Juízo, de dilação probatória, a fim de que seja verificada a impactação ou não da dívida prescrita veiculada na plataforma SERASA LIMPA NOME no score da consumidora.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: "(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).

A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2.º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando inocorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra--se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o" fumus boni juris "e o" periculum in mora ". 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005).
Indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do feito na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência..
Cite-se e intime-se, via sistema.
P. I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065909-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neuza Da Silva Vasquez
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Interessado: Banco Daycoval S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8065909-92.2024.8.05.0001
Parte Autora: NEUZA DA SILVA VASQUEZ
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros
Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de demonstração pela parte autora da hipossuficiência financeira alegada na peça vestibular, em que pese devidamente intimada para tanto.
Isto posto, ante a inércia da parte acionante em cumprir a determinação judicial, no prazo assinalado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Certificado o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, com a baixa devida.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8174131-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel De Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Soc Beneficiente De Assist Aos Servidores Publicos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174131-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
MIGUEL DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, também qualificado nos autos, pleiteando a declaração de nulidade da contratação questionada e a consequente suspensão dos descontos, a condenação da parte acionada à repetição do indébito em dobro, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, aduzindo, para acolhimento dos pedidos, os fatos e fundamentos articulados no ID 329797709.
Alegou o demandante, em apertada síntese, ser beneficiário da previdência social, tendo descoberto descontos indevidos, desde maio de 2020, sob o título "DEBITO AUTOMATICO 6710055", na monta de R$72,00(-), promovidos pela parte ré. Relatou, ainda, que tentou resolver diretamente o fato junto à agência bancária, a qual informou que o negócio jurídico é referente a um contrato de seguro, todavia, a operação financeira não foi celebrada.
Recebido os autos, deferiu-se a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova (ID 331723914).
Praticou-se ato ordinatório, intimando-se o réu pessoalmente, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia (ID 417635091).
AR positivo adunado ao ID 422354194.
A empresa demandada se manteve silente, configurando-se, dessa forma, a revelia, conforme expressamente reconhecida, no ID 433689662.
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 434613102).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
DO MÉRITO.
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante dos sujeitos processuais amoldarem-se aos contornos conceituais, estabelecidos nos arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90.
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à repetição do indébito; 3) aos danos morais.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
Observa-se que a parte ré, devidamente citada, não apresentou defesa, reconhecendo-se a configuração da revelia (ID 433689662) e atraindo a aplicação dos efeitos previstos no art. 344, CPC, presumindo-se verdadeira a narrativa autoral.
Diante da caracterização da contumácia da parte acionada, importante assinalar que seria impossível ao demandante provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja a inexistência de contratação firmada com a parte ré. Sobre o tema, é assente a jurisprudência pátria, ex vi dos arestos a seguir transcritos:
PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6o, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due processo, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. (...)(STJ , REsp 883656 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2a Turma, J. 09/03/2010)

"Nas ações declaratórias negativas, acerca do ônus creditício, o ônus da prova incumbe ao Réu, vez que não se pode exigir da parte autora a realização da prova negativa da relação jurídica" (TJMG, Apel. no 1.0145.06.293403-2/001, rel. Des. Fernando Botelho, DJ 15/03/2008).
Nesse cenário, reputa-se inexistente a relação firmada entre as partes e indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da parte autora.

DO DANO MORAL: No que concerne ao dano moral, os descontos realizados indevidamente em benefício previdenciário violaram direito de moldura personalíssima. Oportuno colacionar fração de julgado:

E M E N T A- RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGA-MENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA PRO-PORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor

de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços, mediante descontos indevidos em folha de pagamento e não restando comprovada a origem dos débitos, resta configurado o dano moral decorrente de falha, bem como o dever de restituir em dobro. Mantem-se o valor da condenação a título de danos morais se foi fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MT - RI: 10007974920198110021 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020)

Configurada a prática de ato ilícito pela ré, consistente na realização de cobranças indevidas em conta poupança na qual a parte demandante recebe o benefício previdenciário, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas ao acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentado) e do ofensor, o grau de responsabilidade (descontos indevidos, por considerável período de tempo – 04 anos), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixa-se o valor da indenização em R$ 5.000,00 (-).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO: No que tange à repetição do indébito, trata-se de providência possível, na forma dobrada, nos termos do art. 42, do CDC, em razão da presumida má-fé da parte ré revel.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MIGUEL DE OLIVEIRA contra SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, para: a) em sede de mérito, conceder, nos termos do disposto no art. 300, do CPC, a tutela de urgência pleiteada, observada a configuração da plausibilidade do direito invocado (falha na prestação do serviço) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (prejuízos advindos da cobrança indevida), determinando que a parte ré, no prazo de 05 dias, suspenda as cobranças realizadas na conta bancária do demandante, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (-), até o limite máximo de R$ 15.000,00 (-); b) declarar nula a avença contratual, visto que não comprovado o entabulamento do negócio jurídico entre as partes, declarando, ainda, inexistente o débito; c) autorizar a repetição do indébito de forma dobrada, incidindo correção monetária pelo INPC a partir dos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) condenar a empresa acionada ao pagamento de indenização, a título de danos morais no importe de R$ 6.000,00 (-), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Diante da antecipação da tutela, concedida em sede de mérito, estabelecendo o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se a parte ré, pessoalmente. Utilize-se este ato como CARAT/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (-) sobre o valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador-Ba, 03 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032032-64.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gustavo Barauna Cerqueira
Exequente: Condominio Mar Azul Boulevard
Advogado: Mirela Oliveira De Lima (OAB:BA29358)
Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8032032-64.2024.8.05.0001
Parte Autora: CONDOMINIO MAR AZUL BOULEVARD
Parte Ré: GUSTAVO BARAUNA CERQUEIRA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por CONDOMINIO MAR AZUL BOULEVARD contra GUSTAVO BARAUNA CERQUEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Verifica-se que, devidamente citada (ID 442478004), a parte ré quedou-se inerte, constituindo-se o título executivo, devendo o feito prosseguir na fase de cumprimento da sentença, conforme prescreve o §2º, do art. 701, do CPC.
Condeno a parte acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa.
Intime-se a parte ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do disposto no §1º, do art. 523, do CPC; iniciando-se, a partir do transcurso

de 15 (quinze) dias, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, independentemente de nova intimação, nos termos do disposto no art. 525, caput, do CPC.
UTILIZE-SE ESTE ATO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas relativas à diligência intimatória.
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138475-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inalva Maria Conceicao De Pinho
Advogado: Katia Suely Souza Mendonca (OAB:BA44976)
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138475-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INALVA MARIA CONCEICAO DE PINHO
Advogado(s): ROBERTO PIRES MENDONCA (OAB:BA46463), KATIA SUELY SOUZA MENDONCA (OAB:BA44976), MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
INALVA MARIA CONCEIÇÃO DE PINHO, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, propôs demanda com pleitos de ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra BANCO BMG S.A, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no id 415117389.

Afirmou a autora, beneficiária do INSS, na petição inicial, que se dirigiu até uma das agências da parte acionada, contraindo empréstimo consignado, em setembro de 2021. Aduziu, porém, que a instituição financeira deu início à emissão de faturas mensais, ocasião em que, ao consultar o extrato do INSS, constatou a existência de descontos na Reserva de Margem Consignável.

Destacou que fora enganada pela empresa ré, visto que, no lugar do contrato de mútuo convencional de empréstimo consignado, foi impingida a adesão à operação de cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC), sem qualquer solicitação ou comunicação prévia, surpreendendo a requerente com o bloqueio de 5% da margem de seu benefício. Salientou, ainda, que, ao buscar informações sobre o negócio jurídico, verificou que a margem de seu benefício foi vinculada ao limite do cartão de crédito emitido pela parte requerida, com efetuação de descontos mínimos mensais de longa duração.

Requereu a procedência dos pedidos, para: a) declarar-se nulo o contrato objeto da ação; b) determinar-se a restituição, em dobro, dos valores descontados; c) alternativamente, promover-se a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor; d) condenar, a parte acionada, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00(-).

Deferida a gratuidade de justiça e invertido o ônus da prova (ID 415190160).

Manifestou-se a requerente, a qual expressou desinteresse na designação de assentada autocompositiva (ID 415359645).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 419364618). No mérito, asseverou que a parte autora efetuou a operação financeira, obtendo o cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Alegou que foram realizados saques no cartão de crédito, liberando-se os valores para o requerente. Advogou, ainda, a tese relativa à ausência de violação do dever de informação, sob alegação de que o demandante sabia, desde o início, qual modalidade contratual estava firmando. Ao final, pugnou pela integral improcedência da lide .

Manifestou-se a parte autora, a qual pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 421485883).

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 435463856).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO:

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário. Da análise da peça exordial, infere-se que a parte autora aduziu não ter a intenção de realizar contrato de empréstimo na modalidade RMC com o réu. Salientou, ainda, que, os descontos, referentes ao empréstimo supracitado, ocorriam, indevidamente, por meio de cobranças correspondentes ao valor mínimo da fatura do cartão, descontados em seu benefício previdenciário, pugnando pela nulidade da contratação por vício de consentimento.

Em sede de defesa, a instituição financeira requerida aduziu que a parte acionante autorizou a realização dos descontos em folha de pagamento, através do empréstimo bancário na modalidade RMC. Salientou, ainda, que as taxas estipuladas contratualmente atendem aos ditames legais. Noticiou que o cartão de crédito consignado, modalidade contratada pela demandante, autoriza o desconto do valor mínimo da fatura.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES:

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário.

Da análise da documentação acostada, aos autos, pela parte acionada, verifica-se que, embora tenham ocorrido novas solicitações de saques, não foi identificado o uso do cartão de crédito para realização de compras. A demandante, na narrativa aduzida na petição inicial, assinalou ter tomado ciência, tempos depois, quando observou, através do extrato de empréstimos emitido pelo INSS, que os descontos aconteciam sem cessar, e que se referiam à RMC. Verifica-se, ao exame da documentação acostada aos autos, que não foi disponibilizada à consumidora a possibilidade de adimplir o débito de outra forma, senão por meio do desconto em benefício previdenciário.

Aa operação financeira firmada entre as partes apresenta-se como contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário (ID 419364619), estabelecendo-se percentuais de juros remuneratórios correspondentes a 3,06% a.m (contratos de adesão n. 75013459 e 77200466 )e 3,78% a.m (Contrato de nº 73313358). Verifica-se, ainda, que, na cláusula 1 do contrato colacionado ao ID 419364619, consta:

“O TITULAR declara estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado e/ou minorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos e/ou diminuições em sua margem consignável. 1.3. Sem prejuízo da possibilidade de bloqueio ou cancelamento do Cartão, ocorrendo a inadimplência e/ou a impossibilidade do desconto em folha de pagamento/benefício, nos termos ora convencionados, o TITULAR ficará obrigado a pagar o valor devido por outro meio, diretamente ao EMISSOR, que poderá debitar o valor devido da conta do TITULAR indicada no Quadro III do Preâmbulo. Para esse fim, o TITULAR autoriza o EMISSOR, a debitar da conta de sua titularidade indicada no Quadro III, o valor vencido e não pago, destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do Cartão de Crédito Consignado ora contratado.

O TITULAR obriga-se a manter o saldo suficiente na conta para o acolhimento dos lançamentos. Essa autorização é dada por prazo indeterminado, até o eventual cancelamento do CARTÃO e a liquidação integral do saldo devedor. Essa autorização poderá ser cancelada a qualquer momento pelo TITULAR, mediante comunicação ao EMISSOR. Neste ato, o TITULAR autoriza, ainda, o EMISSOR a ter acesso aos seus dados de depósitos e aplicações em outras instituições financeiras, bem como operações de crédito tomadas com outras instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, § 3º, V da Lei Complementar nº 105/01, que dispõe a não configuração de quebra de sigilo bancário a revelação de informações sigilosas com o expresso consentimento do interessado.”

Da leitura do item contratual, transcritos acima, depreende-se o conteúdo abusivo, estabelecendo onerosidade excessiva ao consumidor, em razão do caráter ad eternum dos descontos, conforme se infere da inteligência do art. 51, inciso I e IV, do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Cumpre salientar que não se vislumbra, no contrato firmado, informação sobre os valores creditados e encargos incidentes, não disciplinando, de forma clara, os termos iniciais e finais de vencimento das parcelas, descontando-se, em folha de pagamento, o "valor mínimo da fatura".

Configurada se apresenta a falha no cumprimento do dever de informação adequada e clara ao consumidor, vez que competia à empresa acionada, a teor do estabelecido no art. 6º, incisos II e III, do CDC, prestar a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II).

Não se pode olvidar, ainda, que o art. 31 do CDC, estabelece que "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

No caso em concreto, ao transferir para a consumidora verdadeiro mútuo consignado, impondo juros de crédito rotativo, descontando, sem critério, o correspondente ao mínimo faturado, há efetiva abusividade na relação jurídica firmada entre os litigantes. Oportuno transcrever julgado de análoga razão de decidir:

RECURSO INOMINADO. REVISIONAL DE CONTRATO. CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS DE PARCELA MÍNIMA. OPERAÇÃO ONEROSA. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. DEVER DE BOA-FÉ. SUS-PENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 4549/2017 - BACEN, RECURSO CONHECIDO E NÃO PRO- VIDO. Muito embora regulamentado pelo BACEN, o cartão de crédito consignado passa a configurar prática onerosa ao consumidor (art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC) e vantagem excessiva para o fornecedor (art. 39, V, CDC) quando a instituição bancária disponibiliza valor ao contratante via "telessaque" (TED), transferindo para a conta daquele montante a título de verdadeiro mútuo consignado, no entanto, sobre ele impõe os juros do crédito rotativo, descontando em folha de pagamento somente o mínimo faturado e refinanciando o saldo devedor remanescente, mediante incidência de encargos exorbitantes. In casu, trata-se, a toda evidência, de empréstimo consignado travestido de contrato de cartão de crédito, porém, com incidência dos encargos inerentes ao último, sabidamente superiores com relação à média de mercado, culminando em quebra do dever informacional e de boa-fé objetiva pelo fornecedor do serviço, diante do que, sob tais condições, o negócio jurídico é considerado abusivo. Ressalte-se que, muito embora o art. 4º da Resolução nº 4549/2017 - BACEN exclua a modalidade de cartão de crédito consignado dessa deliberação, prevalece, in casu, interpretação mais favorável ao consumidor, consubstanciada na boa-fé e na função social do contrato, cláusulas gerais de direito que se voltam ao equilíbrio e à equidade entre as partes. Por outro lado, a pretensão recursal da autora de ver reformada a sentença para lhe reconhecer a revisão da taxa de juros aplicada nos percentuais e quantidade de parcelas pretendidas, não restou comprovada. No caso presentâneo, a recorrente/autora não teve a precaução de ler os termos do negócio a que estava se submetendo, apesar de já ter contratado diversos empréstimos consignados, conforme se extrai de suas fichas financeiras, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00092065020188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/03/2019, Turma recursal).

À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado "ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...) A 'ilicitude' do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252)" (in Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).

Portanto, há que se aplicar, a cada um dos "saques", as taxas médias de juros remuneratórios, referentes à operação de empréstimo consignado, em benefício previdenciário, à época das celebrações dos respectivos instrumentos negociais, as quais, conforme dados extraídos do sítio eletrônico do Banco Central, eram de 1,73%, (contrato de n. 73313358), 2,01% (contrato de n. 75013459) e 1,96% (contrato de n. 77200466).

DO DANO MORAL:

No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente, por, aproximadamente, três anos, na folha de pagamento, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba previdenciária. Adensa-se fração de julgado:

EMENTA - RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços, mediante descontos indevidos em folha de pagamento e não restando comprovada a origem dos débitos, resta configurado o dano moral decorrente de falha, bem como o dever de restituir em dobro. Mantem-se o valor da condenação a título de danos morais se foi fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MT - RI: 10007974920198110021 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020)

Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas à acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (pensionista) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade (descontos indevidos, por considerável período), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixa-se o valor da indenização em R$ 6.000,00 (-).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO:

Nos termos do posicionamento firmado no EAREsp 676.608 não se investiga a má-fé do fornecedor, a partir do ano de 2021, a saber:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por INALVA MARIA CONCEICAO DE PINHO contra BANCO BMG S/A, para: a) declarar nulos os contratos de empréstimo de cartão de crédito, reconhecendo a pactuação de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, aplicando-se taxas de juros remuneratórios de 1,73%, (contrato de n. 73313358), 2,01% (contrato de n. 75013459) e 1,96% (contrato de n. 77200466), e liberando-se a margem consignável; b) autorizar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, a repetição do indébito, na forma dobrada, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir dos desembolsos; c) condenar a empresa acionada ao pagamento de indenização, a título de danos morais no importe de R$ 6.000,00 (-), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Determino, em consequência, que a parte demandada, proceda à modificação dos contratos, amoldando-os à modalidade de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debatido, admitindo-se a compensação ou restituindo-se, de maneira dobrada, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior.

Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 12% (-) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038326-74.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luene Goncalves E Silva
Advogado: Josiel De Jesus Carvalho (OAB:BA53493)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8038326-74.2020.8.05.0001
Parte Autora: LUENE GONCALVES E SILVA
Parte Ré: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
LUENE GONCALVES E SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação ordinária, em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, colacionados aos autos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Custas pro rata, nos termos do art. 90, § 2º do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora beneficiária da AJG. Honorários advocatícios na forma pactuada.
P.I. Arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063928-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pollyane Lopes De Araujo
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Reu: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Reu: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8063928-28.2024.8.05.0001
Parte Autora: POLLYANE LOPES DE ARAUJO
Parte Ré: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA e outros (4)
Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de demonstração pela parte autora da hipossuficiência financeira alegada na peça vestibular, em que pese devidamente intimada para tanto.
Isto posto, ante a inércia da parte acionante em cumprir a determinação judicial, no prazo assinalado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Certificado o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, com a baixa devida.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0082544-81.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Hilson Nascimento Carvalho
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0082544-81.2010.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: HILSON NASCIMENTO CARVALHO
Suspenso o processo em razão da realização de acordo extrajudicial, a parte autora foi instada a informar sobre o cumprimento da avença, sob pena de extinção, quedando-se inerte.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 922 e 924, inciso III, do CPC.
Custas processuais devidamente recolhidas.
P. I. Arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076936-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rubens Sousa Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8076936-72.2024.8.05.0001
Parte Autora: BANCO PAN S.A
Parte Ré: RUBENS SOUSA SANTOS
Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora, antes da citação da parte ré.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais devidamente recolhidas.
P.I. Arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0560250-36.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andre Andrade Valente
Exequente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0560250-36.2014.8.05.0001
Parte Autora: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Parte Ré: ANDRE ANDRADE VALENTE
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do disposto no inciso III, do art. 485, do CPC.
Custas processuais pela parte demandante.
P. I. Transcorrido o prazo para insurgência, arquivem-se com baixa.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066619-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Alves Pena Filho
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8066619-15.2024.8.05.0001
Parte Autora: FRANCISCO ALVES PENA FILHO
Parte Ré: TELEFONICA BRASIL S.A.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO ALVES PENA FILHO, em face de TELEFONICA BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Proferido despacho determinando-se a juntada de documentação essencial, a parte autora quedou-se inerte.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a colação de documentos, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória, conforme sinalizado nos atos judiciais proferidos. Senão, vejamos:
“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC
P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019590-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaime Lopes Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8019590-37.2022.8.05.0001
Parte Autora: JAIME LOPES PEREIRA
Parte Ré: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Requerido o cumprimento de sentença, acompanhado de planilha de cálculo, a parte executada, regularmente intimada, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC, procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.
Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte exequente, na forma requerida no id 440331056, observado o teor da procuração adunada ao id 181998399.

P. I. Arquivem-se, após, com baixa.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8155608-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Damasceno Rodrigues Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Dias Da Paixao (OAB:BA59044)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Phd Centro Automotivo Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8155608-31.2023.8.05.0001
Parte Autora: RONALDO DAMASCENO RODRIGUES DA SILVA
Parte Ré: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
RONALDO DAMASCENO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação ordinária contra BRADESCO SEGUROS S/A e outros, também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, colacionados aos autos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Julga-se, ainda, satisfeita a obrigação pactuada, nos termos do art. 924, II do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada.
Expeça-se, de logo, alvará em favor do autor, na forma requerida no id 448199573, observado o teor da procuração coligida ao id 420113627.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0559004-05.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Exequente: Espolio De Zélia Pereira Camelier
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Terceiro Interessado: Rosane Camelier Senra
Terceiro Interessado: José Senra Piñero Júnior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0559004-05.2014.8.05.0001
Parte Autora: Espolio de Zélia Pereira Camelier
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ajuizada pelo Espolio de Zélia Pereira Camelier contra BANCO DO BRASIL S/A, visando a liquidação dos valores devidos em função das diferenças de correção monetária de poupan-

ça, aduzindo o exequente, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao id 259896658. Coligiu procurações e documentos (id´s 259897013/259897043).
Ao id 259897181, foram apreciadas as matérias preliminarmente ventiladas em sede de impugnação e determinada a realização de perícia.
Apresentado o laudo pericial (id 419191765), as partes se insurgiram (id´s 422726875 e 424248772).
A expert, aos id´s 434373928 e 443839246/443839248, prestou novos esclarecimentos, manifestando-se, os litigantes aos id´s 446079452 e 447906174.
É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Acolho o laudo pericial, colacionado aos id´s 443839246/443839248, à vista do quanto estabelecido no ato decisório e no despacho proferidos nos id´s 259897181 e 442353626.
Isto posto, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 924, inciso II, do CPC.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito (R$ 11.642,42 + 10% = 12.806,66).
Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás:
A) em favor da parte exequente, para o levantamento da importância de R$ 12.806,66, na forma requerida no id 446079452, observado o teor das procurações coligidas ao id 259897013;
B) em favor da parte executada, para levantamento do valor remanescente. Prazo de 05 dias, para informar os dados bancários.
P.I. Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0144090-74.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Supermax Brasil Importadora Sa
Advogado: Alexandre Dalla Vechia (OAB:PR27170)
Executado: Hope Produtos Medico Hospitalares Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0144090-74.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Supermax Brasil Importadora Sa
Advogado(s): ALEXANDRE DALLA VECHIA (OAB:PR27170)
EXECUTADO: Hope Produtos Medico Hospitalares Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Reative-se o processo no sistema.
Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de transação homologada em execução de título extrajudicial baseado em duplicatas.
Tendo havido descumprimento da transação e retomada a execução, dessa vez com base em título judicial, foi deferida a suspensão do feito por 1 ano, dado o fato de não se encontrarem bens penhoráveis.
Levantada a suspensão, colacionou-se comprovante do sistema Sniper demonstrando a baixa do CNPJ da executada desde 2018 por omissão de declarações. Intimou-se a exequente para se manifestar sobre a eventual aplicação da prescrição intercorrente com base no artigo 206, §1º, V, do Código Civil, presumindo-se a liquidação da pessoa jurídica.
Em resposta, a exequente concordou com o reconhecimento de prescrição intercorrente, apontando a aplicação dos artigos 921, III, §1º e §4º, e art. 924, V, do CPC.
Decido.
Ocorreu, no caso, prescrição intercorrente, razão por que deve ser extinto o feito.
Observe-se, em primeiro lugar, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício após oitiva das partes (Art. 921, §5º, do CPC).
A prescrição intercorrente ocorre pelo mesmo prazo da prescrição da pretensão (art. 206-A, Código Civil).
No caso, houve baixa do CNPJ desde 2018, embora, em abstrato, isso não signifique a liquidação da empresa, é verdade que inviabiliza a relação com instituições bancárias, a regularidade fiscal e muitas outras providências essenciais ao funcionamento de uma pessoa jurídica. Presume-se que houve a liquidação da pessoa jurídica executada, à luz das regras do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC).
Intimada a respeito desse fato, a exequente não fez prova em contrário nem solicitou diligência nesse sentido. além disso, concordou com a ocorrência de prescrição intercorrente.

Dessa forma, aplica-se o prazo de 1 ano após a liquidação, conforme dispõe o artigo 206, §1º, V, do Código Civil.
O termo inicial da contagem, conforme artigos 921, III, §1º e §4º, do CPC, é a data da primeira tentativa infrutífera de localização dos bens. No caso dos autos, após o descumprimento da transação homologada, seria 11/06/2021 (ID nº 288631753), data da tentativa infrutífera de penhora eletrônica. Uma vez que tal redação do artigo 921 só entrou em vigor com a lei 14.195/2021, deve-se, contudo, considerar termo inicial o início de sua vigência, isto é, 26/08/2021. Somados 1 ano de suspensão da prescrição e 1 ano de prescrição intercorrente, o prazo expirou em 26/08/2023.
Conclui-se, portanto, que a pretensão executória encontra-se, nesta data, fulminada pela prescrição intercorrente, impondo a extinção do processo.
Com base nesses elementos, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM BAS ENO ARTIGO 924, III, DO CPC, COMBINADO COM O ARTIGO 206, §1º, VI, DO CC.
Custas processuais devidamente recolhidas.
Arquivem-se os autos, com baixa.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009803-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Luzia Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8009803-81.2022.8.05.0001
Parte Autora: MARIA LUZIA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BMG SA
Dois dos advogados constituídos pela exequente encontram-se com exercício profissional suspenso. A executada confunde o advogado João Vítor Lima Rocha, que está em situação regular, com João Luiz de Lima Oliveira Júnior, que sofreu medida de suspensão.
Desabilitem-se os advogados Pedro Francisco Guimarães Solino e João Luiz de Lima Oliveira Júnior.
Requerido o cumprimento de sentença, acompanhado de planilha de cálculo, a parte executada, regularmente intimada, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC, procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.
Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada (ID nº 442087795), em favor da parte exequente, conforme dados informados no ID nº 442750704 e procuração coligida ao ID nº 179296180.
P. I. Arquivem-se, após, com baixa.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095008-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Sousa Da Silva
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095008-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUSA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Reative-se o processo no sistema (código 12066).

CARLOS ALBERTO SOUSA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 73719421).
Aduziu o requerente, de forma sucinta, que é usuário dos serviços prestados pela ré, e que, em 27 de março de 2020, a principal adutora, localizada na BR-324, da empresa, rompeu-se, deixando, em média, 100 (cem) bairros sem água neste município. Relatou que a unidade de consumo ficou desabastecido por sete dias, entre o período de 27 de março a 04 de abril/2020, em plena pandemia do Covid-19, agravando a situação vivenciada. Afirmou, ainda, que a empresa não forneceu qualquer assistência. Por fim, pugnou pela condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais e materiais.
Intimada a comprovar o direito à gratuidade da justiça, no ID 73821154, a parte autora coligiu documentos (ID's 78469692/78469697).
Deferiu-se a gratuidade judiciária e concedida a inversão do ônus da prova, ao ID 79211837.
A parte ré se habilitou nos autos, coligindo instrumento de representação, no ID 80338998. Apresentou contestação (ID 81404366), alegando, em sede de preliminar, conexão com outras ações contendo o mesmo contrato-matrícula e a decadência, como prejudicial de mérito. No mérito, afirmou que a narrativa autoral é inverídica, uma vez que o consumo médio do requerente manteve-se sem alterações significativas, no período indicado. Para além, aduziu que a exordial é genérica e as provas são insuficientes, não havendo, portanto, verossimilhança. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica acostada ao ID 81704126.
A parte demandada, em petição coligida ao ID 83794815, requereu a realização de audiência para colheita do depoimento do autor e a produção de prova pericial. A parte autora pugnou, também, pela oitiva de testemunhas (ID 106488970).
Designou-se audiência de instrução, no ID 377736326. Realizou-se, em 27 de setembro de 2023, a colheita do depoimento da parte autora, visto que o requerente não apresentou o rol de testemunhas (ID 412002610).
Alegações finais apresentadas pela parte acionada, no ID 413872909.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
DA PRELIMINAR/DA PREJUDICIAL:
DA CONEXÃO: No que concerne à preliminar suscitada pela requerida relativa à conexão, não comporta acolhimento, haja vista que não terem sido adunadas as petições iniciais das as demandas mencionadas ajuizadas no Sistema dos Juizados Especiais (0062435-94.2020.8.05.0001, 0068538- 54.2019.8.05.0001), não comprovando a parte ré de que versavam sobre a mesma causa de pedir e pedidos desta causa.
DA DECADÊNCIA: Rejeito a prejudicial, visto que se trata de pretensão de reparação civil. Logo, o instituto a ser observado é o da prescrição, o qual não se ultimou nesta causa, ajuizada em setembro de 2020, pois, de acordo com o art. 206, § 3o, inciso V do CC, o prazo para veicular a pretensão é de 3 anos, a contar da data do evento (março de 2020).
DO MÉRITO:
Trata-se de pedido de indenização por danos morais oriundos da suposta, interrupção do fornecimento de água na unidade consumidora objeto da ação, em razão de rompimento de adutora.
Primordialmente, faz-se profícuo sublinhar que, em que pese, ser de conhecimento público o acidente decorrente do rompimento da adutora, é necessária a demonstração do dano por ele ocasionado à parte demandante.
O conjunto probatório apresentado pela requerida, notadamente o relatório de consumo da unidade residencial adunado ao ID 81404435, demonstra a fragilidade da narrativa apresentada na petição inicial, visto que não há demonstração de diminuição do padrão de consumo no período de suposta interrupção do fornecimento de água, indicado pelo autor (27/03 a 04/04 de 2020).
Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da ausência de falha na prestação de serviços pela empresa requerida. Inexistindo ato ilícito a ser atribuído à pessoa jurídica acionadas não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito indenizatório formulado pelo demandante. Colhem-se precedentes jurisprudenciais contendo análoga razão determinante:
RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EMBASA ADVOGADO: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA RECORRIDA: MARILUCIA CONCEICAO DOS SANTOS ADVOGADO: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ORIGEM: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. VÍCIO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADO. APAGÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM MARÇO DE 2018. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DURANTE. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO ESSENCIAL DURANTE 10 DIAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE PROVA DA IRREGULARIDADE ALEGADA. DIMINUIÇÃO DO CONSUMO NÃO VERIFICADA. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO RELEVANTE NO CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR INEXISTENTE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS QUE CABIA À PARTE AUTORA ¿ ART. 373, I, CPC. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. 1. Em que pese a alegação de parte autora de que o serviço de forne-

cimento de água da localidade em que reside sofreu interrupção e atraso injustificável no restabelecimento, o qual ocorreu 1 dias depois, após apagão de energia elétrica ocorrido no Norte e Nordeste em março de 2018, não produziu prova apta a comprovar suas alegações. 2. Não demonstra a acionante reclamações administrativas, recibos de água, compra de carros-pipa ou a demonstração da redução significativa de seu consumo a fim de se aferir se houve ou não o atraso alegado. 3. Por fim, as faturas juntadas com a própria inicial demonstram que, a conta com vencimento em 03.04.2018 teve consumo registrado no patamar de 10 m³, sendo que, a conta vencida em 03.05.2018 teve registro de consumo de 17 m³, sendo tal fatura a que abarca o período do suposto desabastecimento. Tal contexto demonstra que no mês do suposto desabastecimento a matrícula da parte autora teve aumento de consumo. 4. Neste contexto, não existem provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, declarar a existência da alegada abusividade na conduta da acionada. 5. Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, I, CPC). 6. Aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois não há hipossuficiência técnica da parte acionante. A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA SE DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RELATÓRIO Alega a parte autora, em síntese, que após o apagão de energia elétrica ocorrido em 21.03.18, em que 93% das cidades do Norte e Nordeste ficaram sem energia elétrica, em decorrência de uma falha na subestação de Xingu, sofreu com a demora no restabelecimento do serviço de fornecimento de água, que perdurou por 10 dias. A sentença atacada julgou parcialmente procedente o pedido, arbitrando R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Insatisfeita, recorreu a EMBASA. Foram apresentadas contrarrazões. VOTO Data vênia, merece reforma integral a sentença objurgada. Em que pese a alegação de parte autora de que o serviço de fornecimento de água da localidade em que reside sofreu interrupção e atraso injustificável no restabelecimento, após apagão de energia elétrica ocorrido no Norte e Nordeste em março de 2018, não produziu prova apta a comprovar suas alegações. Não demonstra a acionante reclamações administrativas, recibos de água, compra de carros-pipa ou a demonstração da redução significativa de seu consumo a fim de se aferir se houve ou não o atraso alegado. Por fim, as faturas juntadas com a própria inicial demonstram que, a conta com vencimento em 03.04.2018 teve consumo registrado no patamar de 10 m³, sendo que, a conta vencida em 03.05.2018 teve registro de consumo de 17 m³, sendo tal fatura a que abarca o período do suposto desabastecimento. Tal contexto demonstra que no mês do suposto desabastecimento a matrícula da parte autora teve aumento de consumo. Neste contexto, não existem provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, declarar a existência da alegada abusividade na conduta da acionada. Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, I, CPC). Aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois não há hipossuficiência técnica da parte acionante. A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA, declarando a IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. Sem custas e honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00013050620208050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/08/2021).

EMENTA RECURSO INOMINADO. EMBASA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE SUSPENSÃO IRREGULAR DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA APAGÃO XINGU NORTE/NORDESTE - QUE ACARRETOU DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DO ABASTECIMENTO, NEGANDO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DE BREVE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. RESP Nº 1.705.314 ¿ RS.AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR FOI VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte AUTORA, irresignada com a sentença prolatada, nos autos do processo em epígrafe, que conteve o seguinte dispositivo: (...) No mérito, a demanda é manifestamente improcedente. É fato que o fornecedor, no âmbito do Direito do Consumidor, responde objetivamente pelos atos que eventualmente acarretem danos. Entretanto, quer se trate de responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana, quer se trate de responsabilidade objetiva, não se prescinde do nexo de causalidade, liame que une a conduta ao dano ou prejuízo. E, na hipótese vertente, não vislumbro a configuração do nexo jurídico de causalidade. Como já tive oportunidade de escrever, no Novo Curso de Direito Civil- Vol. 03 - Responsabilidade Civil (16 ed., São Paulo, Saraiva, 2018, p. 153), alinhamo-nos ao lado daqueles que entendem mais acertado o entendimento de que o Código Civil brasileiro adotou a teoria da causalidade direta ou imediata (teoria a interrupção do nexo causal), na vertente da causalidade necessária. E não estou só. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, seguindo a mesma linha de pensamento, é contundente ao afirmar que: Das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária (Idem, pág. 153). Ora, a EMBASA não é responsável pelo fornecimento de energia elétrica e, também, não teria como prever que a ocorrência atingiria - se atingiu - o fornecimento de água do autor. Com efeito, não se pode dizer que a sua conduta (omissiva ou comissiva) é causa direta e imediata - sequer “adequada” - do suposto dano. O evento fortuito, vale acrescentar, “tem sua nota distintiva na sua imprevisibilidade, segundo os parâmetros do homem médio. Nessa última hipótese, portanto, a ocorrência repentina e até então desconhecida do evento atinge a parte incauta, impossibilitando o cumprimento de uma obrigação” (Idem, pág. 173). Não se justifica, por fim, eventual restituição de valor referente à fatura mensal, não apenas porque a obrigação é contabilizada segundo o consumo efetivo de cada usuário, ou, em certos casos, mediante cobrança de taxa mínima. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com

fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Inicialmente, da análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cumpre-me anotar que o presente recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual o conheço. A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão¿. Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, estes últimos arbitrados em 20% do valor da causa. Acaso beneficiário da justiça gratuita, fica provisoriamente isento. ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00013836320198050250, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/06/2021).
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por CARLOS ALBERTO SOUSA DA SILVA contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.
P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 03 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063887-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eneida Lima Dos Santos
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063887-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ENEIDA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA

ENEIDA LIMA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, propôs demanda submetida ao procedimento comum com pleitos de REVISÃO CONTRATUAL E CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra BANCO PAN S.A., também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no id 389213100.
Afirmou a demandante, de forma sintética, ter contratado, junto à ré, quatro empréstimos consignados de n. 7173267746, 7179549352, 7213062115 e 7213832293.
Impugnou a inclusão supostamente indevida de um seguro prestamista no valor de R$ 125,62 (-) no contrato de n. 7173267746, aplicando-se nas operações financeiras percentuais de juros remuneratórios supostamente acima das taxas médias fornecidas pelo BACEN.
Apontou que os pagamentos supostamente indevidos somam a monta de R$ 1.560,55 (-).
Ao final, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de suspender as cobranças em folha de pagamento, determinar o pagamento em juízo das parcelas vencidas e vincendas dos valores reputados incontroversos e impor à ré a obrigação de não inserir seu nome nos cadastros de órgãos de restrição creditícia. Outrossim, pugnou pela declaração de nulidade da cláusula de cobrança de seguro prestamista e pela repetição do indébito em dobro.
Deferida a assistência judiciária gratuita, intimada a demandante a apresentar documento de identificação civil atualizado, coligir comprovante de residência contendo a data de emissão e esclarecer quais documentos deverão tramitar em segredo de Justiça (ID 389245767).
Manifestou-se a parte autora, a qual promoveu a juntada dos documentos solicitados, bem como requereu que os documentos acostados nos ID´s 389213104 e 389216764 tramitassem sob segredo de justiça (ID 394395467).

Determinada a limitação do segredo de justiça aos documentos adensados aos ID´s 389213104 e 389216764. Deferidos parcialmente os pedidos formulados em caráter de urgência e invertido o ônus da prova (ID 394577246).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 406980877). Suscitou, preliminarmente, a prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito, impugnou as alegações de onerosidade excessiva, defendendo a higidez da taxa de juros remuneratórios, da capitalização de juros e das demais pactuações constantes das avenças. Ao final, pugnou pela integral improcedência dos pedidos.
Denegado o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento manejado pela parte ré (ID 408931631).
Réplica colacionada ao ID 431505890.
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 442293407).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL: Na hipótese dos autos, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 205, §3º, IV, do Código Civil, haja vista tratar-se de relação jurídica na qual a parte autora pleiteia a revisão de cláusulas contratuais e a reparação de danos, não se tratando, portanto, de mera reparação por danos materiais suportados, em especial, porque a restituição dos valores questionados decorre de eventual reconhecimento da presença de abusividades contratuais. Ademais, tratando-se de relação consumerista, incidiria ao caso o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 27 do CDC, a contar da data da última prestação estipulada no contrato.
DO MÉRITO:
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da abusividade dos juros remuneratórios aplicados às operações financeiras objeto da causa.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que os débitos contestados são oriundos de contratos de empréstimo pessoal consignado – setor público, celebrados entre setembro de 2017 e junho de 2018, pactuando-se os pagamentos da seguinte forma (tabela extraída da petição inicial):

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.
O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC.
O Egrégio Superior Tribunal, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.
Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.
As taxas médias de juros remuneratórios, para concessão de empréstimo pessoal consignado – setor público -, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração dos negócios jurídicos objeto da ação modificativa foram as seguintes:
7173267746, celebrado em 21/09/2017: 1,90 a.m.;
7179549352 celebrado em 20/11/2017: 1,84 a.m.;
7213062115 celebrado em 21/06/2018: 1,76 a.m.;
7213832293 celebrado em 26/06/2018: 1,76 a.m.
No que concerne à avenças de n. 7173267746, 7179549352, 7213062115 e 7213832293, denota-se que os juros mensais foram pactuados em 2.,17% a.m.; 2,02% a.m.; 2,03% a.m. e 2,02% a.m. Constata-se, portanto, que todas os percentuais de juros remuneratórios foram pactuados em patamares superiores às taxas médias de mercado, contudo, as discrepâncias não configuram onerosidade excessiva. Colhe-se entendimento jurisprudencial:
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa. 3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. 4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”

5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. 6- Na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 - PR (2022/0226232-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. JULGADO: 07/02/2023).

Adicionalmente, faz-se necessário salientar que, conquanto parcela significativa da jurisprudência entenda por adequado fixar o standard de "uma vez e meia" - em relação à taxa média de mercado - quando da apuração de abusividade dos juros remuneratórios; este juízo discorda da judiciosidade da fixação de patamar tão rígido.

Com efeito, embora seja necessário estabelecer parâmetros balizadores para rechaçar a influência de subjetivismos indevidos no âmbito da apuração da aludida abusividade, é necessário que se forneça uma margem que possibilite ao operador do Direito averiguar a abusividade à luz do caso concreto, e não à luz de um patamar em abstrato fixado via precedentes.

Tal análise casuística é especialmente importante em avenças como a presentemente discutida. Em se tratando de empréstimo consignado, o risco de integral inadimplemento por parte do consumidor é significativamente inferior àquele ao qual está sujeita a instituição financeira em outros contextos. Isto porque o empréstimo consignado determina o desconto das contraprestações na folha de pagamento ou no benefício previdenciário.

Sendo o risco de inadimplemento inferior, não se justifica conceder às instituições financeiras - no que tange aos empréstimos consignados - a mesma latitude na fixação de taxas de juros remuneratórios, que se concede aos mútuos de naturezas diversas. Se o risco é inferior, a taxa de juros, por consectário lógico, também deve o ser.

Feitas tais considerações, reitero que os percentuais de juros remuneratórios estabelecidos nas avenças sob debate não são abusivos, porquanto apenas marginalmente superiores à taxa média do mercado à época de suas respectivas celebrações. Por fim, sublinha-se que não seria correto vincular a noção de abusividade, nos contratos de empréstimo de menor risco, à uma identidade exata à taxa de juros média, pois trata-se de informação que não está disponível aos contratantes à época da celebração da avença. Afinal, trata-se de um índice publicado a posteriori.

DO SEGURO PRESTAMISTA:

Da leitura do contrato de n. 7173267746, colacionado às fls. 1 a 3 do id 389213104, depreende-se que o instrumento contratual entabulado continha uma secção dedicada à manifestação de vontade (negativa ou positiva) do consumidor, no que concerne à possibilidade de contratação do seguro prestamista impugnado, senão, vejamos:

Ademais, ausentes demais elementos de prova que indiquem ter sido o consumidor indevidamente compelido a ajustar o seguro de proteção financeira, denota-se que ao consumidor foi facultada a recusa à sua inclusão na avença, de modo que a respectiva cobrança constitui mero exercício de direito por parte do fornecedor. Destarte, não acolho o pleito atinente a restituição dos valores pagos a título de seguro prestamista.

Por fim, no que concerne ao pleito de comissão de permanência, cumpre dizer que estabelece o entendimento do STJ que a cobrança de comissão de permanência é válida, desde que não cumulada com correção monetária, com juros remuneratórios, moratórios e multa. Nesse sentido, transcreve-se julgado paradigmático:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472 DO STJ. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382 do STJ). 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012). 4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1802635 RS 2020/0324761-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Contudo, no caso em comento, da análise das pactuações entabuladas (ID 389213104) não foi possível verificar a existência de norma contratual fixando a cobrança de tal encargo. Destarte, resta denegado o pleito de "realização de perícia contábil [...] a fim de se verificar a abusividade da taxa de juros e outros encargos, especialmente a cumulação de comissão de permanência [...]".

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, formulados por ENEIDA LIMA DOS SANTOS contra BANCO PAN S.A., extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser beneficiária da assistência judiciária.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059630-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenaide Dias Espinola
Advogado: Alberto Ramos Moreira Filho (OAB:BA28150)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059630-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZENAIDE DIAS ESPINOLA
Advogado(s): ALBERTO RAMOS MOREIRA FILHO (OAB:BA28150)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
1 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Prazo em curso para a autora apresentar réplica.
Verifico, em consulta ao PJE 2º grau, que o novo agravo de instrumento (nº 8041380-12.2024.8.05.0000) interposto ainda não teve seu pedido de efeito suspensivo analisado. Apesar disso, o recurso repete argumentos do agravo anterior (nº8037338-17.2024.8.05.0000)), cujo efeito suspensivo foi indeferido. Em razão disso, mantenho a decisão por seus próprios argumentos.
2 - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ
A ré não apresentou embargos à penhora, limitando-se a pedir a reconsideração da decisão, que foi negada no item anterior.
Na petição de ID nº 449770797/449770798, a autora esclareceu que o bloqueio não se refere apenas à aquisição de caixas, como dito na decisão de ID nº 448555384, mas à aquisição de caixas e custeio de aplicações de ciclos do medicamento anti-neoplásico. Conforme orçamento juntado, cada ciclo custa R$ 39.902,48 (são 12 ciclos no total). O bloqueio de R$ 78.843,95 é suficiente para 2 ciclos (faltariam apenas R$ 961,01 reais).
Colacione-se comprovante de transferência do valor bloqueado (protocolo nº 20240009670378). Em seguida, expeça-se, de logo, alvará em favor da clínica indicada pela parte autora para liberação do valor integral com base nos dados de ID nº 449770797.
Observe a parte demandante que deverá apresentar notas fiscais referentes aos dois primeiros ciclos, sob pena de devolução do valor.
Da mesma forma, eventual bloqueio para custeio do terceiro ciclo dependerá da comprovação da prestação dos serviços em relação aos 2 ciclos anteriores.
Após, aguarde-se o transcurso do prazo para réplica.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0108565-36.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Center Eletrica Ltda
Advogado: Vicente Castello Neto (OAB:SP90422)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Exequente: Dpe Engenharia E Manutencao Ltda
Advogado: Mariana Cristo Lasserre (OAB:BA15910)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0108565-36.2006.8.05.0001
Parte Autora: DPE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Julgo extinta a execução da verba honorária devida ao advogado ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, diante do depósito efetuado no id 439782036.
Intime-se BANCO SANTANDER para tomar ciência do pleito formulado pelo referido causídico.
Na hipótese de ausência de apresentação de insurgência, expeça-se, de logo, alvará, na forma requerida no id 446261798 e retornem conclusos para levantamento da constrição sobre as contas da autora/executada.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073212-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larissa Galeao Vieira (OAB:BA65520)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Rosangela Da Cruz Costa (OAB:BA54943)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451496667
Processo N° : 8073212-60.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LARISSA GALEAO VIEIRA (OAB:BA65520), ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080), ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345), ROSANGELA DA CRUZ COSTA (OAB:BA54943)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314362374100000435590352

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077083-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Misael De Jesus Santos
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8077083-98.2024.8.05.0001
Parte Autora: MISAEL DE JESUS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

Corrija-se o valor da causa, a fim de que passe a constar R$ 63.999,03 (-).
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação, pois a falta de juntada do contrato inviabiliza, neste momento, o exame da presença da probabilidade do direito, na forma do art. 300, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do feito na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema.
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085547-14.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gueise Silva Dos Reis Oliveira
Advogado: Wilson Barros De Araujo Neto (OAB:PE43547)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8085547-14.2024.8.05.0001
Parte Autora: GUEISE SILVA DOS REIS OLIVEIRA
Parte Ré: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar:
a) título executivo judicial objeto do pedido de cumprimento;
b) instrumento procuratório.

Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084032-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Santos Goncalves
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8084032-75.2023.8.05.0001
Parte Autora: VALDIR SANTOS GONCALVES
Parte Ré: MAGAZINE LUIZA S/A

Coloque-se em sigilo o documento adunado ao id 434970170.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho; devendo, ainda, a parte autora ser intimada para em igual prazo se pronunciar sobre o quanto assinalado no id 439812782, sobre o pedido contraposto.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila "concluso para sentença", observada a ordem cronológica.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085763-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joanita Pires Rodrigues
Advogado: Jairo Fernandes Alves (OAB:BA63290)
Requerido: Mais Credito Financeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085763-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOANITA PIRES RODRIGUES
Advogado(s): JAIRO FERNANDES ALVES (OAB:BA63290)
REQUERIDO: MAIS CREDITO FINANCEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tramitação prioritária do feito, nos termos do disposto no art. 9º, inciso VII do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.
Diante da vulnerabilidade socioeconômica e técnica da consumidora e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; considerando que a autora expressou na petição inicial o desinteresse em relação à marcação de ato de tentativa autocompositiva, intime-se a parte ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação de interesse em relação ao agendamento da audiência de conciliação, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, pronunciando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, via postal/mandado. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034911-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Pinto Bomfim
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8034911-44.2024.8.05.0001
Parte Autora: EDUARDO PINTO BOMFIM
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho; devendo, ainda, o autor ser intimado para se pronunciar sobre os documentos colacionados aos id´s 443638754/443641810, no prazo de quinze dias.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0036471-27.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Celso De Castro
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Executado: Jonas Paim Pereira
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Advogado: Raymundo De Cerqueira Maciel (OAB:BA4854)
Advogado: Davi Ribeiro Brazil (OAB:BA46264)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Executado: Alzira Sampaio Pereira
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Advogado: Raymundo De Cerqueira Maciel (OAB:BA4854)
Advogado: Davi Ribeiro Brazil (OAB:BA46264)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0036471-27.2005.8.05.0001
Parte Autora: Sergio Celso de Castro
Parte Ré: JONAS PAIM PEREIRA e outros
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de avaliação do automóvel.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Colacionada a documentação, intime-se a parte executada, para, no prazo de 5 (quinze) dias, se pronunciar.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091144-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Ligia Da Silva Santos
Advogado: Hamilton Veiga Do Rosario (OAB:BA38977)
Advogado: Camila Seara Duarte (OAB:BA37219)

Interessado: Rito Kleber Goncalves Machado
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Arthur De Souza Andrade (OAB:BA57233)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8091144-03.2020.8.05.0001
Parte Autora: MARIA LIGIA DA SILVA SANTOS
Parte Ré: RITO KLEBER GONCALVES MACHADO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o pleito formulado no id 451537844; devendo, ainda, a parte ré esclarecer se pretende que seja intimado o mesmo perito subscritor do laudo para comparecer à audiência de saneamento da prova técnica.
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067521-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cas - Clinica De Anestesia De Salvador Ltda
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: Maine Figueiredo Ribeiro E Ribeiro
Advogado: Giovanna Lais Machado Cervino Teixeira Leite (OAB:BA43249)
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Reu: Maria Do Carmo Ribeiro E Ribeiro
Advogado: Giovanna Lais Machado Cervino Teixeira Leite (OAB:BA43249)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8067521-02.2023.8.05.0001
Parte Autora: CAS - CLINICA DE ANESTESIA DE SALVADOR LTDA
Parte Ré: MAINE FIGUEIREDO RIBEIRO E RIBEIRO e outros
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias.
Ultimado o prazo, informem as partes sobre o julgamento do recurso inominado interposto no processo que tramita no Sistema dos Juizados Especiais.
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086426-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Dos Santos Araujo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086426-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à última declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do CPC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083514-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio De Jesus Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8083514-85.2023.8.05.0001
Parte Autora: PAULO SERGIO DE JESUS SILVA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Intime-se a parte acionada, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os pedidos formulados no id 432956643.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030935-05.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raiane Santos De Jesus
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Autor: Elissandra Silva Santos
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Reu: Crc Servicos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8030935-05.2019.8.05.0001
Parte Autora: RAIANE SANTOS DE JESUS e outros
Parte Ré: CRC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Solicite-se, mais uma vez, ao perito, para, no prazo de 05 dias, regularizar o cadastro no Programa de Perícias, sob pena de não pagamento dos honorários.

Desabilite-se o MP do sistema.
Inclua-se o processo no rol para julgamento.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086105-83.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Imperio Assessoria Empresarial Ltda - Me
Executado: Waldir Batista De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8086105-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: IMPERIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (causas em geral e citação), sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084647-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veramilson Bastos Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8084647-65.2023.8.05.0001
Parte Autora: VERAMILSON BASTOS SILVA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o pedido de produção de prova técnica, requerido no id 443076124.
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8047021-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Da Silva Kiwamen
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Reu: Heinz Brasil S.a.
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8047021-12.2023.8.05.0001
Parte Autora: WAGNER DA SILVA KIWAMEN
Parte Ré: HEINZ BRASIL S.A.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o quanto requerido pelo perito no id 451494391.
Após, intime-se o perito.
Dilato o prazo para apresentação do laudo, para mais 15 dias após a próxima intimação do expert.
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065165-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Da Anunciacao Moreira
Advogado: Fernando Augusto Gomes (OAB:MT17231/B)
Requerido: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8065165-97.2024.8.05.0001
Parte Autora: LUCIANO DA ANUNCIACAO MOREIRA
Parte Ré: SERASA S.A.
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento de identificação atualizado, expedido nos últimos 10 anos, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007480-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Calil Santos
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8007480-35.2024.8.05.0001
Parte Autora: MATHEUS CALIL SANTOS

Parte Ré: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros
Intime-se o demandante, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição e documentação colacionados aos id´s 451336624/451336625 e acerca de eventual perda do objeto do pedido de constrição on line.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001753-95.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Requerido: Pedro Bezerra Reis
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001753-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REQUERIDO: PEDRO BEZERRA REIS
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)

DESPACHO
Verifico, em consulta ao PJE 2º grau, que o agravo de nº 8020237-64.2024.8.05.0000 foi improvido e os respectivos embargos de declaração não acolhidos.
Conforme despacho proferido no ID nº 427332524, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE QUEIMADAS.
P.I.
Arquivem-se, com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004274-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estelita Bispo Y Bispo
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8004274-47.2023.8.05.0001
Parte Autora: ESTELITA BISPO Y BISPO
Parte Ré:

Processo recebido por redistribuição, nesta data.
Promova-se o correto cadastramento da empresa acionada no polo passivo desta ação.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC;
b) apresentar instrumento procuratório com até 12 meses de expedição e documento de identificação com menos de 10 anos de emissão, sob pena de indeferimento da peça inicial.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086185-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Barbosa Pires
Advogado: Arianne Bento De Queiroz (OAB:PB25047)
Reu: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8086185-47.2024.8.05.0001
Parte Autora: LEANDRO BARBOSA PIRES
Parte Ré: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179095-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzete Rosa Dos Santos
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179095-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILZETE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Altere-se o valor da causa, a fim de que passe a constar R$38.191,44 (-).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

coligir informe de rendimentos e apresentar documento de identificação civil atualizado (últimos 10 anos), visto que o RG, adensado ao ID 389213108, foi expedido em 06/2011; e
coligir comprovante de residência emitido nos últimos 12 meses;

P. I.
Salvador, 3 de julho de 2024
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051304-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Reginaldo Santana Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8051304-78.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Parte Ré: REGINALDO SANTANA FONSECA
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072752-10.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Innitech Servicos De Ar Condicionado Ltda
Advogado: Samira Mendes Garcia Cunegundes (OAB:BA41811)
Executado: Jose Benone Dias Franca
Advogado: Samira Mendes Garcia Cunegundes (OAB:BA41811)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8072752-10.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: INNITECH SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA e outros
Inclua-se o processo associado na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076548-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Santana Da Conceicao

Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8076548-09.2023.8.05.0001
Parte Autora: ADAILTON SANTANA DA CONCEICAO
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Diante do teor da manifestação colacionada no id 431722366, intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a designação do ato na modalidade telepresencial, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116736-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Advogado: Natalia Moura Sousa (OAB:BA62896)

Advogado: Luana Mara Silva Farias (OAB:SP429407)
Advogado: Celina Toshiyuki (OAB:SP206619)
Advogado: Domenico Donnangelo Filho (OAB:SP154221)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451422031
Processo N° : 8116736-49.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIEGO DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA46572), PAOLLE OLIVEIRA FILOCRE RODRIGUES (OAB:BA42267), NATALIA MOURA SOUSA (OAB:BA62896)
LUANA MARA SILVA FARIAS (OAB:SP429407), DOMENICO DONNANGELO FILHO (OAB:SP154221), CELINA TOSHIYUKI (OAB:SP206619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310355890600000435525148

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085334-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Murillo Santana Alves
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8085334-08.2024.8.05.0001

Parte Autora: MURILLO SANTANA ALVES
Parte Ré: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado (menos de 12 meses de emissão), sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501766-91.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Rios
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Alexandre Fonseca De Pina (OAB:BA41445)
Executado: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0501766-91.2015.8.05.0001
Parte Autora: JOAO RIOS
Parte Ré: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. e outros
À Diretoria Administrativa para verificar se foi expedido o alvará em favor do expert, determinado no id 149300398.
Em caso de não ter sido realizado o ato, expeça-se.
Após, arquivem-se os autos.
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0086506-20.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Heraldo Rodrigues Brianezi (OAB:BA845-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Exequente: Bertha Vieira De Araujo Pinho
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Advogado: Sergio Bressy Dos Santos (OAB:BA8003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0086506-20.2007.8.05.0001
Parte Autora: BERTHA VIEIRA DE ARAUJO PINHO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Reative-se o processo no sistema.
Ciência às partes acerca do adensamento de peças processuais ao id 216171190.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o pleito formulado no id 182219289.
Após, conclusos para decisão.

Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085690-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Bertunes De Souza
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8085690-03.2024.8.05.0001
Parte Autora: TIAGO BERTUNES DE SOUZA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Do exame do teor do comprovante de residência, colacionado no ID 451287656, observa-se que o acionante reside na Comarca de Ibotirama - BA, intime-se o autor, para, no prazo de 05 dias, esclarecer se o contrato objeto da ação foi firmado nesta Capital, sob pena de remessa dos autos ao local de domicílio do consumidor.
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086151-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Jesus Costa
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8086151-72.2024.8.05.0001
Parte Autora: ALEX JESUS COSTA
Parte Ré: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Do exame do teor do comprovante de residência, colacionado no ID 451335066, observa-se que o acionante reside na Comarca de Jeremoabo - BA, intime-se o autor, para, no prazo de 05 dias, esclarecer se o contrato objeto da ação foi firmado nesta Capital, sob pena de remessa dos autos ao local de domicílio do consumidor.
P. I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159768-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taylane Lima Dos Santos Coelho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8159768-02.2023.8.05.0001
Parte Autora: TAYLANE LIMA DOS SANTOS COELHO
Parte Ré: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019722-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wennia Moreira Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8019722-60.2023.8.05.0001
Parte Autora: WENNIA MOREIRA DA SILVA
Parte Ré: NEON PAGAMENTOS S.A.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154930-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viviane Torres Lacerda Seixas
Advogado: Viviane Torres Lacerda Seixas (OAB:BA52072)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Interessado: Rodrigo De Queiroz Seixas
Advogado: Viviane Torres Lacerda Seixas (OAB:BA52072)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Interessado: Firme Recanto Do Jovem Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154930-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Viviane Torres Lacerda Seixas e outros

Advogado(s): Viviane Torres Lacerda Seixas (OAB:BA52072), LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
INTERESSADO: FIRME RECANTO DO JOVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Solicito ao gabinete que contate a perita por telefone para atender ao despacho proferido no ID nº 437994733 no prazo de 15 dias.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022705-32.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Marcos Lima Da Silva Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8022705-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: MARCOS LIMA DA SILVA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, novamente, para se manifestar em 5 dias sobre o resultado das pesquisas (ID nº 435697962), sob pena de extinção.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166743-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jefferson Santos Da Cruz
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Requerido: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Paulo Fernando Saraiva Chaves (OAB:DF21596)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8166743-40.2023.8.05.0001
Parte Autora: JEFFERSON SANTOS DA CRUZ
Parte Ré: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Exclua-se, via abertura de chamado, o assunto superendividamento (15048).
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
Intime-se, ainda, a parte ré, com urgência, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição e documentos coligidos aos id´s 447685494/447685501.
Salvador, 3 de julho de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018753-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Regivaldo Antonio Lisboa
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8018753-16.2021.8.05.0001
Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Parte Ré: REGIVALDO ANTONIO LISBOA
Colacionem-se as informações de endereços fornecidas pelo INFOJUD, SERASAJUD e SIEL.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e SNIPER.
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064873-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Sousa Santos Pinto
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8064873-49.2023.8.05.0001
Parte Autora: IGOR SOUSA SANTOS PINTO
Parte Ré: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição colacionada ao id 439965628.
O feito não pode ser julgado, em razão da pendência de decisão a ser proferida no conflito de competência.
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0092263-73.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Terceiro Interessado: Antonio Lopo Ogando
Terceiro Interessado: Nestor Taboada Rivas

Terceiro Interessado: Belia Antas Vilanova
Terceiro Interessado: Manuel Lorenzo Antas
Terceiro Interessado: Manoel Lorenzo Antas
Executado: Empresa De Transportes Sul America Sa
Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0092263-73.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
EXECUTADO: Empresa de Transportes Sul America Sa
Advogado(s): VIVANIA DE AQUINO MOTA registrado(a) civilmente como VIVANIA DE AQUINO MOTA (OAB:BA37179)

DESPACHO
Reative-se os autos no sistema PJE.
Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 dias, a planilha atualizada do débito, a fim de que seja realizada a pesquisa de bens, via sistema SISBAJUD, na modalidade de repetição programada.
Após, voltem os autos conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127569-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Fabiano Carrijo
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8127569-58.2022.8.05.0001
Parte Autora: ANDRE FABIANO CARRIJO
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no id 439965628.
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0506580-10.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Rosangela Nunes Sousa Mendes
Advogado: Jose Francisco Mendes (OAB:BA16394)
Advogado: Fernanda Nunes Sousa Mendes (OAB:BA29783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0506580-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: ROSANGELA NUNES SOUSA MENDES
Advogado(s): FERNANDA NUNES SOUSA MENDES (OAB:BA29783), JOSE FRANCISCO MENDES (OAB:BA16394)

DESPACHO
Considerando que a parte executada é falecida, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, promover a habilitação do espólio.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0060040-81.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ariane Candida Araujo Do Nascimento
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Interessado: Antonia Maria Bahia Araújo De Oliveira
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Interessado: Viacao Itapemirim Sa
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0060040-81.2010.8.05.0001
Parte Autora: ARIANE CANDIDA ARAUJO DO NASCIMENTO e outros
Parte Ré: Viacao Itapemirim SA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentos colacionados aos id´s 451008948/451008952.
Tornem-se sem efeito a petição e documentos colacionados em duplicidade (id´s 451008953/451008957).
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0060048-58.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adiele Abade De Araujo
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Interessado: Viacao Cidade Santa Ltda - Me
Advogado: Elias Mubarak Junior (OAB:SP120415)
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)

Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Terceiro Interessado: Tiago Neres Pereira
Terceiro Interessado: Reginaldo Paixão Santos
Terceiro Interessado: Antônio Gomes Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0060048-58.2010.8.05.0001
Parte Autora: ADIELE ABADE DE ARAUJO
Parte Ré: VIACAO CIDADE SANTA LTDA - ME
Anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541502-82.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Executado: Michele Rosa Santos Cosme

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0541502-82.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), NALA COLARES NETO (OAB:BA26721), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904), CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320)
EXECUTADO: MICHELE ROSA SANTOS COSME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para colacionar, no prazo de 15 dias, a planilha atualizada do débito, a fim de que seja realizada a pesquisa de bens, via sistema SISBAJUD, inicialmente, na modalidade ordinária.
Após, voltem os autos conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0056098-90.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose De Oliveira Teles Filha

Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Executado: Marcia Gomes De Souza
Executado: Eliezer Bittencourt Marins
Terceiro Interessado: Eliezer Da Silva Marins
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0056098-90.2000.8.05.0001
Parte Autora: MARIA JOSE DE OLIVEIRA TELES FILHA
Parte Ré: MARCIA GOMES DE SOUZA e outros
Intimem-se via celular e via postal, na forma requerida no id 437056459.
Prazo de 10 dias, para a parte autora dias, recolher as custas processuais relativas aos atos.
P.I. Ciência ao órgão especial da DPE.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083401-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiane Rocha Cerqueira
Advogado: Daiane Souza Lima (OAB:BA65895)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Interessado: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8083401-34.2023.8.05.0001
Parte Autora: CRISTIANE ROCHA CERQUEIRA
Parte Ré: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Intime-se GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição colacionada ao id 444994618.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160305-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thaise Ramos Bacelar
Advogado: Thaise Ramos Bacelar (OAB:BA44984)
Reu: Cliderme Clinica De Dermatologia E Medicina Especializada Ltda - Me
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Reu: J.r.s Comercio Cosmeticos Ltda
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Adcos Industria E Comercio Ltda
Advogado: Caio Vinicius Kuster Cunha (OAB:ES11259)
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB:ES8793)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8160305-03.2020.8.05.0001
Parte Autora: THAISE RAMOS BACELAR
Parte Ré: CLIDERME CLINICA DE DERMATOLOGIA E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA - ME e outros (2)
Intimem-se os acionados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a petição e documentos colacionados aos id´s 449509615/449509650.
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046170-70.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: Gilberto De Souza Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8046170-70.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: GILBERTO DE SOUZA AMORIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085041-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jessica Figueiredo Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8085041-38.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JESSICA FIGUEIREDO SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130062-71.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sidnei Santos De Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8130062-71.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: SIDNEI SANTOS DE MATOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142479-27.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Do Carmo Passos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8142479-27.2021.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DO CARMO PASSOS

Parte Ré: BANCO PAN S.A
Expeça-se alvará, em favor da expert (id 450822063), no percentual de 50% dos honorários depositados e da parte relativa ao programa de perícias, salientando-se que o importe remanescente depositado será transferido após a prestação de eventuais esclarecimentos.
Solicite o pagamento junto ao Programa de Perícias.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo técnico (id´s 450822062/064)
P.I.
Salvador, 27 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142479-27.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Do Carmo Passos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8142479-27.2021.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DO CARMO PASSOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Expeça-se alvará, em favor da expert (id 450822063), no percentual de 50% dos honorários depositados e da parte relativa ao programa de perícias, salientando-se que o importe remanescente depositado será transferido após a prestação de eventuais esclarecimentos.
Solicite o pagamento junto ao Programa de Perícias.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo técnico (id´s 450822062/064)
P.I.
Salvador, 27 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0319106-37.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gelcimone Lopes Freire
Executado: Elvira Lucas De Souza
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Ana Claudia Dantas Fontes (OAB:BA30563)
Exequente: Espolio De Aloysio Lima Ribeiro Rep. Por Sua Invetariante Gelcimone Lopes Freire
Representante: Comando Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0319106-37.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: EXEQUENTE: GELCIMONE LOPES FREIRE, ESPOLIO DE ALOYSIO LIMA RIBEIRO REP. POR SUA INVETARIANTE GELCIMONE LOPES FREIRE
Réu: EXECUTADO: ELVIRA LUCAS DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas no ID nº 440355557, referentes ao bloqueio ( teimosinha) determinado na decisão proferida no ID nº 417211749.

Salvador, 17 de abril de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0006990-09.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Condominio Edificio Gruta De Lourdes
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Exequente: Jose Antonio Santos
Advogado: Isaury Da Silva Monte Santo Costa (OAB:BA6234)
Exequente: Elisete Gravata Da Silva
Advogado: Isaury Da Silva Monte Santo Costa (OAB:BA6234)
Terceiro Interessado: Paulo Almeida Dos Anjos De Melo
Terceiro Interessado: Fernanda Valente
Terceiro Interessado: Tânia Vita Muniz
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0006990-09.2011.8.05.0001
Parte Autora: JOSE ANTONIO SANTOS e outros
Parte Ré: Condominio Edificio Gruta de Lourdes
Ciente acerca das decisões recursais proferidas.
Solicito ao gabinete que envie e-mail ao Banco do Brasil, para reforçar o cumprimento do quanto assinalado no id 434435523.
Observe a Secretaria o quanto requerido no id 437359037
P.I.
Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128284-03.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiane Nascimento Dos Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerido: Condominio Brisas Residencial Clube
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Gabriela Alves De Franca Barreto (OAB:BA37375)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Perito Do Juízo: Kiliana Franca Moreira Simoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8128284-03.2022.8.05.0001
Parte Autora: TATIANE NASCIMENTO DOS SANTOS
Parte Ré: CONDOMINIO BRISAS RESIDENCIAL CLUBE
Expeça-se alvará, em favor da perita contábil, para transferência do saldo remanescente.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se pronunciarem sobre o documento técnico colacionado ao id 450376270.
Salvador, 25 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147106-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Barreto Costa Barbosa
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)
Reu: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8147106-06.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ROBERTA BARRETO COSTA BARBOSA

REU: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023501-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Do Carmo De Alcantara
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023501-86.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SAMUEL DO CARMO DE ALCANTARA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152885-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)

Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8152885-73.2022.8.05.0001
Parte Autora: Em segredo de justiça e outros
Parte Ré: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Expeça-se alvará, em favor do perito (id 450473049) para transferência da metade do valor depositado pela parte ré. Solicite-se o pagamento da parte relativa ao Programa de Perícias.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (id 450473049).
Em seguida, ao MP para se pronunciar no prazo de lei.
P.I.
Salvador, 25 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006841-17.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Executado: Silvana Melo Ramos Bittencourt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006841-17.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Inadimplemento, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: SILVANA MELO RAMOS BITTENCOURT

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061282-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jussara Dos Santos Oliveira
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Interessado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Allana Silveira Andrade
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Interessado: Taciane De Almeida Rodrigues Almeida
Advogado: Janaina Oliveira Marmore (OAB:BA67504)
Advogado: Danielle Nunes De Brito (OAB:BA41102)
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8061282-50.2021.8.05.0001
Parte Autora: JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA
Parte Ré: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA e outros (3)
Honorários periciais depositados nos ID´s 443574031/443574032.
Intime-se o perito (id 441098136), para, com antecedência mínima de 30 dias, informar data, horário e local de realização do exame, a fim de que as partes sejam devidamente intimadas.
Após a realização dos trabalhos periciais, deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 dias.
Colacionados o documento técnico, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, se manifestarem, liberando-se, de pronto, 50% da verba honorária depositada.

Salvador, 3 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061282-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jussara Dos Santos Oliveira
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Interessado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Allana Silveira Andrade
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Interessado: Taciane De Almeida Rodrigues Almeida
Advogado: Janaina Oliveira Marmore (OAB:BA67504)
Advogado: Danielle Nunes De Brito (OAB:BA41102)
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8061282-50.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo]
Autor: INTERESSADO: JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA
Réu: INTERESSADO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ALLANA SILVEIRA ANDRADE, TACIANE DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA

Intimem-se as partes para ciência da data, horário e local de realização do exame, informados pelo expert Danilo no ID nº 451624705.

À Diretoria de Cumprimento para intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia agendada.

Salvador, 4 de julho de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154930-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viviane Torres Lacerda Seixas
Advogado: Viviane Torres Lacerda Seixas (OAB:BA52072)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Interessado: Rodrigo De Queiroz Seixas
Advogado: Viviane Torres Lacerda Seixas (OAB:BA52072)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Interessado: Firme Recanto Do Jovem Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154930-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Viviane Torres Lacerda Seixas e outros
Advogado(s): Viviane Torres Lacerda Seixas (OAB:BA52072), LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
INTERESSADO: FIRME RECANTO DO JOVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Solicito ao gabinete que contate a perita por telefone para atender ao despacho proferido no ID nº 437994733 no prazo de 15 dias.

P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029043-61.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ronaldo Ramos De Jesus Filho
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8029043-61.2019.8.05.0001
Parte Autora: RONALDO RAMOS DE JESUS FILHO
Parte Ré: BANCO BRADESCARD S.A.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto determinado no id 415999461, sob pena de arquivamento. Na hipótese de inércia, arquivem-se os autos.
P.I.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0214137-44.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mario Efigenio Soares De Andrade
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)
Advogado: Lia Sara Rodrigues Da Silva (OAB:BA34511)
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Executado: Manuel Joaquim Hortelao Bonifacio Registrado(a) Civilmente Como Manuel Joaquim Hortelao Bonifacio
Advogado: Alexandre De Oliveira Araujo (OAB:BA27135)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Executado: Ana Maria Zaniboni Bonifacio
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Interessado: Imóvel
Terceiro Interessado: Policia Militar Da Bahia
Terceiro Interessado: Patricia Araujo Silva
Terceiro Interessado: Tauane Pereira Silva
Terceiro Interessado: Luciano Santos Silva
Terceiro Interessado: Erica Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ione Nazare Andrade Freire
Terceiro Interessado: Genilson Costa Barbosa
Terceiro Interessado: Renildes Costa Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0214137-44.2007.8.05.0001
Parte Autora: MARIO EFIGENIO SOARES DE ANDRADE
Parte Ré: MANUEL JOAQUIM HORTELAO BONIFACIO registrado(a) civilmente como MANUEL JOAQUIM HORTELAO BONIFACIO e outros

Intime-se a DPE, para, no prazo de 15 dias, promover a autuação em apartado dos embargos de terceiro, por dependência a este processo.
Promovida a autuação, translade-se a petição e documentos adensados aos id´s 444010327/444010344.
Salvador, 4 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544848-12.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Oabba
Exequente: Espólio De João Moreira Souza
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Advogado: Marines Dias Santos (OAB:BA60433)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0544848-12.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Correção Monetária]
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOÃO MOREIRA SOUZA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119808-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jocelia Carvalho Pereira De Macedo
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Neon Pagamentos S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8119808-73.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOCELIA CARVALHO PEREIRA DE MACEDO

REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050587-08.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jessica Carvalho Muniz
Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8050587-08.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: JESSICA CARVALHO MUNIZ

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a 1ª VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.
ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0037211-39.1992.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Follow Up Empreendimentos Participacoes E Turismo Ltda
Executado: Humberto Santos Guimaraes
Executado: Jorge Luiz Santos Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0037211-39.1992.8.05.0001
Parte Autora: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Parte Ré: FOLLOW UP EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E TURISMO LTDA e outros (2)
Autorizo a realização de nova penhora on-line, na modalidade “teimosinha” do valor indicado no ID nº 368308781 (R$ 37.380,22), deduzindo-se o valor já bloqueado ( ID nº 395259292 - R$ 1.310,59), nas aplicações financeiras dos devedores pessoas físicas. Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolos nºs 20240006911849/20240006912245).

Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intimem-se, também, os executados, em igual prazo, para se pronunciarem, devendo a parte autora recolher, oportunamente, as custas da(s) diligência(s) intimatória(s).
Utilize-se esta decisão com força de CARTA(S) INTIMATÓRIA(S).
Reitere-se a intimação da parte demandante, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas para intimação pessoal da parte executada, na forma assinalada no id 395259297, a fim de que seja, oportunamente, transferido o valor bloqueado.
P.I.
Salvador, 30 de abril de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0037211-39.1992.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Follow Up Empreendimentos Participacoes E Turismo Ltda
Executado: Humberto Santos Guimaraes
Executado: Jorge Luiz Santos Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0037211-39.1992.8.05.0001
Parte Autora: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Parte Ré: FOLLOW UP EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E TURISMO LTDA e outros (2)
Autorizo a realização de nova penhora on-line, na modalidade “teimosinha” do valor indicado no ID nº 368308781 (R$ 37.380,22), deduzindo-se o valor já bloqueado ( ID nº 395259292 - R$ 1.310,59), nas aplicações financeiras dos devedores pessoas físicas. Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolos nºs 20240006911849/20240006912245).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intimem-se, também, os executados, em igual prazo, para se pronunciarem, devendo a parte autora recolher, oportunamente, as custas da(s) diligência(s) intimatória(s).
Utilize-se esta decisão com força de CARTA(S) INTIMATÓRIA(S).
Reitere-se a intimação da parte demandante, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas para intimação pessoal da parte executada, na forma assinalada no id 395259297, a fim de que seja, oportunamente, transferido o valor bloqueado.
P.I.
Salvador, 30 de abril de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0037211-39.1992.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)

Executado: Follow Up Empreendimentos Participacoes E Turismo Ltda
Executado: Humberto Santos Guimaraes
Executado: Jorge Luiz Santos Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0037211-39.1992.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos Bancários]
Autor: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: EXECUTADO: FOLLOW UP EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E TURISMO LTDA, HUMBERTO SANTOS GUIMARAES, JORGE LUIZ SANTOS GUIMARAES

Intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas
nos ID`s nºs 451651153 /451651154.,

Salvador, 4 de julho de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0510393-55.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselito Barbosa
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210)
Executado: Banco Besa S/a
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)
Executado: Natalicio Pegorini
Executado: Maisativo Intermediacao De Ativos Ltda
Executado: Ricardo Menezes Santos
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0510393-55.2013.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BESA S/A e outros (3)
Parte Ré: JOSELITO BARBOSA
Alterem-se os polos no sistema. Certifique a Diretoria Administrativa sobre a transferência do numerário.
Em caso negativo e diante do teor da certidão do Oficial de Justiça, adunada ao id 429564308, intime-se a parte credora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.
Autorizo a realização de penhora on-line, na modalidade “teimosinha”, do valor indicado no ID nº 393702416 (R$ 7.797,00 - cota parte do exequente Ricardo), nas aplicações financeiras da parte devedora/autora, agora pelo prazo de 60 dias, tendo em vista a recente alteração do tempo máximo, o qual, ainda, não tinha sido disponibilizado quando da ocasião do despacho proferido no id 388165076.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240007019101).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor ( Ricardo Meneses Santos), no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, o executado/autor, em igual prazo, para se pronunciar.
Junte-se a informação, fornecida pelo RENAJUD, acerca da existência de veículo em nome do executado/autor, o qual encontra-se em alienação fiduciária (documento anexo).

P.I.
Salvador, 2 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0510393-55.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselito Barbosa
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210)
Executado: Banco Besa S/a
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)
Executado: Natalicio Pegorini
Executado: Maisativo Intermediacao De Ativos Ltda
Executado: Ricardo Menezes Santos
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0510393-55.2013.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BESA S/A e outros (3)
Parte Ré: JOSELITO BARBOSA
Alterem-se os polos no sistema. Certifique a Diretoria Administrativa sobre a transferência do numerário.
Em caso negativo e diante do teor da certidão do Oficial de Justiça, adunada ao id 429564308, intime-se a parte credora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.
Autorizo a realização de penhora on-line, na modalidade “teimosinha”, do valor indicado no ID nº 393702416 (R$ 7.797,00 - cota parte do exequente Ricardo), nas aplicações financeiras da parte devedora/autora, agora pelo prazo de 60 dias, tendo em vista a recente alteração do tempo máximo, o qual, ainda, não tinha sido disponibilizado quando da ocasião do despacho proferido no id 388165076.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240007019101).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor ( Ricardo Meneses Santos), no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, o executado/autor, em igual prazo, para se pronunciar.
Junte-se a informação, fornecida pelo RENAJUD, acerca da existência de veículo em nome do executado/autor, o qual encontra-se em alienação fiduciária (documento anexo).
P.I.
Salvador, 2 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0510393-55.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselito Barbosa
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210)
Executado: Banco Besa S/a
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)
Executado: Natalicio Pegorini
Executado: Maisativo Intermediacao De Ativos Ltda
Executado: Ricardo Menezes Santos
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Terceiro Interessado: Banco Itau Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0510393-55.2013.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BESA S/A e outros (3)
Parte Ré: JOSELITO BARBOSA
Alterem-se os polos no sistema. Certifique a Diretoria Administrativa sobre a transferência do numerário.
Em caso negativo e diante do teor da certidão do Oficial de Justiça, adunada ao id 429564308, intime-se a parte credora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.
Autorizo a realização de penhora on-line, na modalidade "teimosinha", do valor indicado no ID nº 393702416 (R$ 7.797,00 - cota parte do exequente Ricardo), nas aplicações financeiras da parte devedora/autora, agora pelo prazo de 60 dias, tendo em vista a recente alteração do tempo máximo, o qual, ainda, não tinha sido disponibilizado quando da ocasião do despacho proferido no id 388165076.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240007019101).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor ( Ricardo Meneses Santos), no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, o executado/autor, em igual prazo, para se pronunciar.
Junte-se a informação, fornecida pelo RENAJUD, acerca da existência de veículo em nome do executado/autor, o qual encontra-se em alienação fiduciária (documento anexo).
P.I.
Salvador, 2 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510393-55.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselito Barbosa
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210)
Executado: Banco Besa S/a
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)
Executado: Natalicio Pegorini
Executado: Maisativo Intermediacao De Ativos Ltda
Executado: Ricardo Menezes Santos
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0510393-55.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alienação Fiduciária]
Autor: EXECUTADO: BANCO BESA S/A, NATALICIO PEGORINI, MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA, RICARDO MENEZES SANTOS
Réu: EXEQUENTE: JOSELITO BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o credor ( Ricardo Meneses Santos), no prazo de 05 (cinco) dias, para
se manifestar sobre as respostas fornecidas no ID nº 451655721 /451655725,
e, como houve restrição de numerário, intime-se, também, o executado/autor,
em igual prazo, para se pronunciar..

Salvador, 4 de julho de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053684-16.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Espólio De Zilah Athayde Souza Marinho
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Executado: Regina Isabel Souza Marinho
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8053684-16.2019.8.05.0001
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Ré: Espólio de ZILAH ATHAYDE SOUZA MARINHO e outros
Alternem-se os polos no sistema PJE, tendo em vista que o executado é a parte autora.
Autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID nº 446926678 (R$ 42.731,04), nas aplicações financeiras da parte devedora/autora.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240010867084).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, o executado, em igual prazo, para se pronunciar.
P.I.
Salvador, 27 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053684-16.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Espólio De Zilah Athayde Souza Marinho
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Executado: Regina Isabel Souza Marinho
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8053684-16.2019.8.05.0001
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Ré: Espólio de ZILAH ATHAYDE SOUZA MARINHO e outros
Alternem-se os polos no sistema PJE, tendo em vista que o executado é a parte autora.
Autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID nº 446926678 (R$ 42.731,04), nas aplicações financeiras da parte devedora/autora.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240010867084).

Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, o executado, em igual prazo, para se pronunciar.
P.I.
Salvador, 27 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053684-16.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Espólio De Zilah Athayde Souza Marinho
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Executado: Regina Isabel Souza Marinho
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8053684-16.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: EXECUTADO: ESPÓLIO DE ZILAH ATHAYDE SOUZA MARINHO, REGINA ISABEL SOUZA MARINHO

Intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas
no ID nº 451655751 , e, como houve restrição de numerário, intime-se, também, o
executado/autor, em igual prazo, para se pronunciar.

Salvador, 4 de julho de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0513441-85.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Restaurante Doce Vida Ltda - Me
Executado: Sidalia Sampaio Souza
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0513441-85.2014.8.05.0001
Parte Autora: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Parte Ré: RESTAURANTE DOCE VIDA LTDA - ME e outros
Autorizo, de início, a realização do arresto on-line, na modalidade ordinária, do valor indicado no ID nº 436243720 (R$ 210.915,14) , nas aplicações financeiras da parte devedora, Sidália Sampaio Souza.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240011071954).

Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, pessoalmente, em igual prazo, para se pronunciar, devendo a parte autora recolher, oportunamente, as custas da diligência intimatória.
Junte-se a informação, extraída do sistema RENAJUD, sobre a inexistência de veículos em nome da executada.
Atente-se o autor acerca do 3º parágrafo do despacho proferido no ID nº 433719805.
Utilize-se esta decisão com força de CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO .
P.I.
Salvador, 28 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0513441-85.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Restaurante Doce Vida Ltda - Me
Executado: Sidalia Sampaio Souza
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0513441-85.2014.8.05.0001
Parte Autora: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Parte Ré: RESTAURANTE DOCE VIDA LTDA - ME e outros
Autorizo, de início, a realização do arresto on-line, na modalidade ordinária, do valor indicado no ID nº 436243720 (R$ 210.915,14) , nas aplicações financeiras da parte devedora, Sidália Sampaio Souza.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240011071954).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, pessoalmente, em igual prazo, para se pronunciar, devendo a parte autora recolher, oportunamente, as custas da diligência intimatória.
Junte-se a informação, extraída do sistema RENAJUD, sobre a inexistência de veículos em nome da executada.
Atente-se o autor acerca do 3º parágrafo do despacho proferido no ID nº 433719805.
Utilize-se esta decisão com força de CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO .
P.I.
Salvador, 28 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513441-85.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Restaurante Doce Vida Ltda - Me
Executado: Sidalia Sampaio Souza
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0513441-85.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu: EXECUTADO: RESTAURANTE DOCE VIDA LTDA - ME, SIDALIA SAMPAIO SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas nos ID`s nºs 451062290 e 451660148.

Salvador, 4 de julho de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044955-59.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Joao Costa Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8044955-59.2023.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: JOAO COSTA RIBEIRO
Reative-se o processo no sistema PJE.
Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240010755224).
Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, com o saldo de 01 ato do DAJE (ID nº 434214395), a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD ou SNIPER.
P.I.
Salvador, 26 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112779-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cinara Dos Reis Cerqueira
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8112779-35.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Vícios de Construção, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CINARA DOS REIS CERQUEIRA

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044955-59.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Joao Costa Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8044955-59.2023.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: JOAO COSTA RIBEIRO
Reative-se o processo no sistema PJE.
Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240010755224).
Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, com o saldo de 01 ato do DAJE (ID nº 434214395), a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD ou SNIPER.
P.I.
Salvador, 26 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044955-59.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Joao Costa Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8044955-59.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: EXECUTADO: JOAO COSTA RIBEIRO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as respostas fornecidas nos ID`s nºs 450655287/ 450655289 e 451662797, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, com o saldo de 01 ato do DAJE (ID nº 434214395), a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD ou SNIPER.

Salvador, 4 de julho de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178389-81.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Andreia Sales De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8178389-81.2022.8.05.0001
Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Parte Ré: ANDREIA SALES DE OLIVEIRA
Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240010954780). Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SNIPER.
P.I.
Salvador, 27 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178389-81.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Andreia Sales De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8178389-81.2022.8.05.0001
Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Parte Ré: ANDREIA SALES DE OLIVEIRA
Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240010954780). Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SNIPER.
P.I.
Salvador, 27 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178389-81.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Andreia Sales De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8178389-81.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: REU: ANDREIA SALES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das respostas fornecidas nos ID`s nºs 450919606/450922416 e 451666475 , ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SNIPER.

Salvador, 4 de julho de 2024

CRISTIANE SILVA.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007749-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Roberto Lobo Pimenta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007749-45.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ROBERTO LOBO PIMENTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a ausência de advogado cadastrado, INTIME-SE pessoalmente a parte ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516695-03.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Cristina Da Silva
Advogado: Jane Julie Saraiva Meireles (OAB:BA10106)
Executado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0516695-03.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA

Réu: EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o exequente, parte autora, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e aos documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias

Salvador, 4 de julho de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182261-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Carlos Silva Almeida Junior
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8182261-07.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA JUNIOR

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182032-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edenyce De Brito Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8182032-47.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXECUTADO: EDENYCE DE BRITO SANTOS

Réu: EXEQUENTE: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046751-56.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Procurador: Caroline Ribeiro Cafe
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)
Procurador: Edinaldo Pinho Da Silva

Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451695403
Processo N° : 8046751-56.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB:BA20388)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415104450600000435766611

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046751-56.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Procurador: Caroline Ribeiro Cafe
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)
Procurador: Edinaldo Pinho Da Silva

Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451701878
Processo N° : 8046751-56.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB:BA20388)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415164223000000435766634

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0035903-07.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Otoniel Lourenco De Assuncao
Executado: Otoniel Lourenco De Assuncao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0035903-07.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SAMUEL BERENSTEIN (OAB:BA2744), MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB:BA22121), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)

EXECUTADO: OTONIEL LOURENCO DE ASSUNCAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do insucesso da consulta ao Prevjud, expeça-se o ofício conforme ID nº 444514247 para intimação de LUCIANA ASSUNÇÃO XAVIER FERREIRA.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034801-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. D. G. B.
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Representante: Juliana Dias Soares
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8034801-45.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: L. D. G. B.
REPRESENTANTE: JULIANA DIAS SOARES

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0410678-40.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tim Celular S.a.
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Reu: Lopes Topazio Assessoria De Contabilidade E Financas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0410678-40.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Empréstimo consignado]

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

REU: LOPES TOPAZIO ASSESSORIA DE CONTABILIDADE E FINANCAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que as custas de ID 415639246, foram recolhidas equivocadamente para a 1ª Vara Cível , ao invés desta 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 21 de março de 2024.
SUREIA ALVES MACHADO SANTANA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0410678-40.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tim Celular S.a.
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Reu: Lopes Topazio Assessoria De Contabilidade E Financas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0410678-40.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Empréstimo consignado]
AUTOR: TIM CELULAR S.A.

REU: LOPES TOPAZIO ASSESSORIA DE CONTABILIDADE E FINANCAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Note-se que o DAJE juntado no ID nº 438039669 (1ª VARA CÍVEL-SALVADOR). Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas contendo o número do processo e direcionadas para este Juízo (15ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO--SALVADOR), no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8005574-78.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Maria Dos Santos
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Leandro Matos Borges (OAB:BA31993E)
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005574-78.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral, Bancários]
Autor: REQUERENTE: ELIANA MARIA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte autora não foi devidamente intimada do último ato de comunicação. Diante disso, INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512310-12.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Orlando Querino De Oliveira
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Terceiro Interessado: A Comissao De Valores Mobiliarios-cvm

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0512310-12.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Multa de 10%]
EXEQUENTE: ORLANDO QUERINO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno do ofício, no prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012597-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Andre Mendes Dos Santos
Reu: Eliene De Jesus Da Conceicao Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012597-41.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Arras ou Sinal]
Autor: AUTOR: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA

Réu: REU: ANDRE MENDES DOS SANTOS, ELIENE DE JESUS DA CONCEICAO MENDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182075-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Pitta
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8182075-47.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: JOSE CARLOS PITTA

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

## 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108438-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Diego Marcolino De Oliveira
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8108438-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: DIEGO MARCOLINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM - BA29317

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 3 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032230-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Cristiano Queiroz Dos Santos
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8032230-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460

REU: CRISTIANO QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LEON SOUZA VENAS - BA26715

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 3 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041705-18.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruna Rocha Dos Santos De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8041705-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRUNA ROCHA DOS SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme os dados bancários indicados na petição de Id 448365840.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 3 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005126-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ailson Silva De Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8005126-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

REU: AILSON SILVA DE SA

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, em conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008487-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Uilson Lima Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8008487-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: UILSON LIMA SANTANA

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, em conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071521-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Souza Calmon
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8071521-11.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): VALMIR SOUZA CALMON
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES NEGRAO - MG76534

Réu: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - BA46138

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061723-26.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Diego Barbalho De Castro
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8061723-26.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: REU: DIEGO BARBALHO DE CASTRO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA - BA22429

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071777-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Filipe Bispo Suzart
Advogado: Keila Bispo Suzart (OAB:BA62234)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8071777-51.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): FILIPE BISPO SUZART
Advogado do(a) AUTOR: KEILA BISPO SUZART - BA62234

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041085-22.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Chokogold Alimentos E Bebidas Eireli
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017711-11.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Luiz Cerqueira Menezes
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0017711-11.1997.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831

Réu: EXECUTADO: JORGE LUIZ CERQUEIRA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 16ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116549-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Eduardo Moura Goncalves
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8116549-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS EDUARDO MOURA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CARDONSKI MELO - BA57072

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogado do(a) REU: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o acionante, em 15 dias, sobre doc. juntado no ID 435582437.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0006954-80.1982.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Carlos Eduardo Figueiredo Lima
Executado: Horacio Campelo Neto
Executado: Fernando Jose Figueiredo Lima
Terceiro Interessado: Inss Salvador
Executado: Massangana Sa Engenharia E Construcoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0006954-80.1982.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota Promissória]
Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, MANOEL LOPES DOS SANTOS - BA16415, LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - BA30566, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, AMANDA MERCES HAGE - BA59374, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831

Réu: EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO LIMA, HORACIO CAMPELO NETO, FERNANDO JOSE FIGUEIREDO LIMA, MASSANGANA SA ENGENHARIA E CONSTRUCOES

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0037803-78.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Terceiro Interessado: Curador Especial Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Anatolio Tavares De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0037803-78.1995.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Réu: EXECUTADO: ANATOLIO TAVARES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) em ID 446867281, conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041010-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ailton Lacerda De Santana
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8041010-30.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]
Autor(a): AILTON LACERDA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM - BA19337, MARINEZ RODRIGUES MACEDO - BA36193

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025046-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Do Nascimento
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8025046-94.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA - BA54643

Réu: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020170-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Da Silva Santa Rita
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8020170-96.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): EDVALDO DA SILVA SANTA RITA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065614-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton De Souza Sao Jose
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8065614-55.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): MILTON DE SOUZA SAO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REU: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8095673-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Borges Dos Santos Sena
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8095673-94.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): MIRIAN BORGES DOS SANTOS SENA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160739-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Luis De Aquino Pedreira
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: G B De Costa Moda E Cosmeticos - Eireli
Reu: Gabriel Bueno De Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8160739-84.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MARCELO LUIS DE AQUINO PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PACHECO FREITAS - BA47397

Réu: REU: G B DE COSTA MODA E COSMETICOS - EIRELI, GABRIEL BUENO DE COSTA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042630-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Silva Abreu
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8042630-77.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): VERA LUCIA SILVA ABREU
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028472-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denis Sampaio Fernandes Da Silva
Advogado: Mariana Landeiro Nascimento (OAB:BA45693)
Reu: Delta Air Lines Inc
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8028472-17.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Atraso de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): DENIS SAMPAIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LANDEIRO NASCIMENTO - BA45693

Réu: REU: DELTA AIR LINES INC

Advogado do(a) REU: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - BA49513

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0337916-55.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josafa Alcino Dos Santos
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Terceiro Interessado: Creaba
Perito Do Juízo: Adelson Rocha De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0337916-55.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor(a): JOSAFA ALCINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MEDEIROS BASTOS - BA23675, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA38969, LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA31905

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, TATIANA SALLES DE MENDONCA - BA46937, ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA - BA53134, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064723-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genildo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8064723-34.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): GENILDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148444-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maristela Souza Oliveira
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8148444-49.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): MARISTELA SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA - BA22671, VANEISE SANTANA LIGEL RIBEIRO - BA49863, LAIS DOS ANJOS CONCEICAO - BA50134

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560327-74.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Parte Re: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0560327-74.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

PARTE RE: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se provisoriamente.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0035438-85.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilda Costa Ferreira Santos
Executado: Ee G Comercial De Alimentos Ltda
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0035438-85.1994.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, FERNANDA MACHADO DE ASSIS - BA30351, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA7141, MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO - BA8152, LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - BA30566, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

Réu: EXECUTADO: GILDA COSTA FERREIRA SANTOS, EE G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 16ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0149178-40.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manuel Lessa Ribeiro
Executado: Francisco Lessa Ribeiro
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Bahia Textil Estamparia E Confeccoes Ltda
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Executado: Lucia Aslan Lessa Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0149178-40.2002.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO - BA10986, ADRIANA ISABEL ALVES DA SILVA - BA15761, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636

Réu: EXECUTADO: MANUEL LESSA RIBEIRO, FRANCISCO LESSA RIBEIRO, BAHIA TEXTIL ESTAMPARIA E CONFECCOES LTDA, LUCIA ASLAN LESSA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO - BA7687
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS - BA11607, KATYA FRANCA COSTA - BA17723

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se os requeridos para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 445965783.

Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006601-33.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Espólio De Aroldo Tavares Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Aroldo Tavares Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8006601-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524

EXECUTADO: AROLDO TAVARES DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
Anote-se, para efeito de intimações, como requer no ID 434596025.
Após, arquivem-se provisoriamente.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0094546-83.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coopermed Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Clinica De Fraturas E De Assist Medica Da Bahia Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Fernando Antonio Rosa Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 0094546-83.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR - BA22722

EXECUTADO: CLINICA DE FRATURAS E DE ASSIST MEDICA DA BAHIA LTDA - EPP

DESPACHO
Vistos, etc...
Em face da decisão prolatada nos autos do processo em apenso, intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159025-26.2022.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Yuri Oliveira De Carvalho
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Suscitado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Suscitado: Alberto Carlos Gomez Lorenzo
Suscitado: Abilio Da Silva Pinto Bittencourt
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) nº 8159025-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: YURI OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) SUSCITANTE: ROGERIO JEAN MOURA GONCALVES - BA31821

SUSCITADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ALBERTO CARLOS GOMEZ LORENZO, ABILIO DA SILVA PINTO BITTENCOURT

Advogado do(a) SUSCITADO: PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se o requerido ALBERTO CARLOS GOMEZ LORENZO, por edital, como prazo de 30 dias, como requer no ID 451475300.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067782-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: F. D. S. C. A.
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037)
Representante: Carine Da Silva Cruz
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8067782-30.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): F. D. S. C. A. e outros
Advogados do(a) MENOR: MARX PORTELLA PINTO FONTES - BA25426, VANESSA DA SILVA CRUZ - BA28037
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARX PORTELLA PINTO FONTES - BA25426, VANESSA DA SILVA CRUZ - BA28037

Réu: REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156243-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Antonio De Almeida Barros
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8156243-12.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

Réu: REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

Advogados do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879, JOANA GONCALVES VARGAS - RS75798, SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156652-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseane Da Silva Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8156652-85.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): ROSEANE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043319-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Dos Santos Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8043319-24.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor(a): LUCIA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ87929

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135429-76.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lanusse Araujo Andrade
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Embargado: Elienice Lima De Oliveira Souza
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Embargado: Gilvaldo De Jesus Souza
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8135429-76.2023.8.05.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Embargos de Terceiro]
Autor(a): LANUSSE ARAUJO ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO - BA44291

Réu: EMBARGADO: ELIENICE LIMA DE OLIVEIRA SOUZA, GILVALDO DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR SOUZA DE JESUS - BA23302
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR SOUZA DE JESUS - BA23302

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096473-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Marcelo Da Silva Souza
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Suscitado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8096473-88.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): MARCELO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) SUSCITANTE: ALEX PARENTE OLIVEIRA - BA63131

Réu: SUSCITADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) SUSCITADO: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS30019

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096859-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Claudino Ferreira
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Reu: Jmr Conglomerado De Negocios Ltda

Advogado: Stephanie Munhoz Mendonça (OAB:BA32631)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8096859-21.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): MONICA CLAUDINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO - BA57089

Réu: REU: JMR CONGLOMERADO DE NEGOCIOS LTDA, CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA - BA32631
Advogado do(a) REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060649-73.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilza Simoes Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8060649-73.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cartão de Crédito]
Autor(a): NILZA SIMOES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8137631-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Emanuel Rocha De Melo
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Interessado: Sergio Luciano Rocha De Melo
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Interessado: Joao Carlos Rocha De Melo
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8137631-26.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços Hospitalares]
Autor(a): CARLOS EMANUEL ROCHA DE MELO e outros (2)
Advogado do(a) INTERESSADO: ISRAEL SACRAMENTO GALVAO - BA35379
Advogado do(a) INTERESSADO: ISRAEL SACRAMENTO GALVAO - BA35379
Advogado do(a) INTERESSADO: ISRAEL SACRAMENTO GALVAO - BA35379

Réu: INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097748-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Mps Locadora De Veiculos Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8097748-09.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

Réu: REU: MPS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem

prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029431-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdine Correia Dos Anjos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8029431-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDINE CORREIA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

DECISÃO
Vistos, etc.
expeça-se alvará em favor do exequente, como requer no ID 444818581, para levantamento do valor incontroverso, voltando-me em seguida.
P. I.

Salvador, 30 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021551-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Maria Bispo Souza Dos Santos
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8021551-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA MARIA BISPO SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA - BA36635, HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA - BA70025, IZABEL PORTO PACHECO - BA72549, ANA CLARA SANTOS BRITO - BA74143

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor da executada, como requer a executada, voltando-me em seguida.
P. I.

Salvador, 26 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100837-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alisson Oliveira Pereira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8100837-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALISSON OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, RICARDO LOPES GODOY - BA47095, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará como requer no ID 443890069.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 21 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549417-56.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Maria Romilda Oliveira Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0549417-56.2014.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Adimplemento e Extinção]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: EXECUTADO: MARIA ROMILDA OLIVEIRA MATOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício ou
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175387-06.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Viana De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8175387-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE VIANA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor incontroverso.
P. I. Após, voltem-me.

Salvador, 9 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033099-98.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Kelly Silva Santos
Advogado: Helena Cristina Silva De Albuquerque (OAB:PB27060)
Executado: Egm Ecom Brasil Ltda
Executado: Contactamax Servicos De Telemarketing Ltda
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8033099-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PATRICIA KELLY SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CRISTINA SILVA DE ALBUQUERQUE - PB27060

EXECUTADO: EGM ECOM BRASIL LTDA, CONTACTAMAX SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará como requer a exequente no ID 444989693.
Intime-se a executada a fim de que, em 15 dias, efetue o pagamento do saldo remanescente apontado no referido petitório.
P. I.

Salvador, 21 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083915-55.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alberto Santos Costa
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Advogado: Valneidson Leite Costa (OAB:BA57285)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8083915-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DO ROSARIO SANTOS - BA61222, VALNEIDSON LEITE COSTA - BA57285

EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, como reconhece o exequente, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 25 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033199-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimunda Ferreira De Jesus
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8033199-19.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): RAIMUNDA FERREIRA DE JESUS
Réu: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050697-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinaldo Ribeiro Bonfim

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8050697-31.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): EDINALDO RIBEIRO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033091-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Blandino Oliveira
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Bahia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8033091-87.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): JOSE BLANDINO OLIVEIRA
Réu: REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR BAHIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048916-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Divanice Antonia De Souza Queiroz
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Interessado: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)
Interessado: Lojas Riachuelo Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8048916-71.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): DIVANICE ANTONIA DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) INTERESSADO: ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ - BA45286

Réu: INTERESSADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - BA64778

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012679-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Epifanio Batista De Santana
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8012679-38.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
Autor(a): EPIFANIO BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050390-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Reis Satana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8050390-77.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): JAIME REIS SATANA
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030955-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Da Silva Costa
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8030955-20.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): JOSE RAIMUNDO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

Réu: REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Advogado do(a) REU: JOANA GONCALVES VARGAS - RS75798

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050245-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Pereira

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8050245-21.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023519-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selma Batista Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8023519-10.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): SELMA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354

Réu: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027810-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Vinicius Gomes Dos Santos
Advogado: William Victor Santana Oliveira (OAB:BA76209)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8027810-53.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): VINICIUS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM VICTOR SANTANA OLIVEIRA - BA76209

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044560-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Ferreira Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8044560-33.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

Réu: REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0049320-12.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Pedro Americo Medina Barboza

Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0049320-12.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - BA15533

EXECUTADO: PEDRO AMERICO MEDINA BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MENDES DA ROCHA MACHADO - BA28705

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se provisoriamente.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054375-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Batista De Santana
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8054375-25.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): MARIA BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

Réu: EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, SERASA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se os EXECUTADOS para, dentro do prazo do despacho de ID 442830763 (certidão de publicação ID 444188313), comprovar o pagamento das custas referentes às impugnações apresentadas, conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nora I-25)” - XV
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509401-94.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Jailton Souza Bittencourt

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0509401-94.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: JAILTON SOUZA BITTENCOURT

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529229-42.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amalia Souza Do Rosario
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Amalia Souza Do Rosario
Terceiro Interessado: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0529229-42.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AMALIA SOUZA DO ROSARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO - BA33411, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - BA23041

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeçam-se alvarás, observando-se os termos da decisão de iD 283076392, arquivando-se em seguida.
P. I.

Salvador, 6 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010985-68.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Lucas Pereira Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8010985-68.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139

Réu: REU: LUCAS PEREIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
e
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados do seu ofício
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051019-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itamar Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Sumup Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8051019-51.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ITAMAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072

Réu: REU: SUMUP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Advogado do(a) REU: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055389-10.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Executado: Aquim Da Cruz Farias
Executado: Samara Ferreira Liborio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8055389-10.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
Autor(a): COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471

Réu: EXECUTADO: AQUIM DA CRUZ FARIAS, SAMARA FERREIRA LIBORIO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133249-24.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Adriana Dos Santos Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8133249-24.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ADRIANA DOS SANTOS CONCEICAO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de julho de 2024
NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067519-66.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Emiliana Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8067519-66.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Defeito, nulidade ou anulação, Contratos de Consumo]
Autor(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

Réu: EXECUTADO: MARIA EMILIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR - BA57041, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA - BA57478

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 16ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071082-05.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Jose Roberto Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8071082-05.2021.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: REU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508864-59.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Ana Cristina Silva Santos
Advogado: Ana Cristina Silva Santos (OAB:BA66131)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0508864-59.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ANA CRISTINA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA SILVA SANTOS - BA66131

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido formulado em petição ID 440542798 para que o acionante proceda a juntada do pagamento das custas devidas em 15 dias, sob pena de indeferimento.
P. I.

Salvador, 22 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0578517-85.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcus Vinicius Silva De Souza
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Executado: City Park Acupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Empi - Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Executado: Brito Amoedo Imobiliaria Ltda.
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0578517-85.2016.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): MARCUS VINICIUS SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE PEREIRA SOARES - BA41248

Réu: EXECUTADO: CITY PARK ACUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, EMPI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRITO AMOEDO IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL TORRES DA SILVA - BA45741, BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921, GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA25357, THAIS MAGALHAES FONSECA - BA31483, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL TORRES DA SILVA - BA45741, BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921, GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA25357, THAIS MAGALHAES FONSECA - BA31483
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ID nº 446197067
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157799-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Juliane Silva Goncalves Almeida
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8157799-49.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JULIANE SILVA GONCALVES ALMEIDA
Advogado do(a) APELANTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) APELADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8182347-75.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Santos De Jesus
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8182347-75.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo, Bancários]
Autor(a): PATRICIA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112754-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Brito Pereira
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Sao Lucas Medico Hospitalar Ltda
Advogado: Marcel Costa Fortes (OAB:SE3815)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8112754-56.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): SOLANGE BRITO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE ALMEIDA COSTA - BA49761

Réu: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., SAO LUCAS MEDICO HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151
Advogado do(a) REU: MARCEL COSTA FORTES - SE3815

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026130-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adriana De Jesus Santana
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8026130-33.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): ADRIANA DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) APELANTE: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

Réu: APELADO: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) APELADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121132-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Manoel Da Paixao Da Silva Cruz
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8121132-64.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MANOEL DA PAIXAO DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) APELANTE: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: APELADO: BANCO BV S.A.

Advogados do(a) APELADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041098-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emeline Barbosa De Souza
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8041098-68.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): EMELINE BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
MONICA DE CASTRO MOURA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174834-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Raimundo Silva Santos
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Apelado: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8174834-22.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): RAIMUNDO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

Réu: REU: ASPECIR PREVIDENCIA

Advogado do(a) REU: MARCELO NORONHA PEIXOTO - RS95975

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 2 de maio de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057047-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josue Vieira Dos Santos
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Exequente: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8057047-40.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Espécies de Contratos]
Autor(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Réu: EXECUTADO: JOSUE VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE - BA28074, DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO - BA39734

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte RÉU/EXECUTADOpara, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nora I-25)” - XV
Salvador/BA, 15 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012966-06.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Normando Bispo Cardozo Registrado(a) Civilmente Como Normando Bispo Cardozo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8012966-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: NORMANDO BISPO CARDOZO

DESPACHO
Vistos, etc...
Em razão do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do processo em apenso, manifeste-se o exequente, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010737-10.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Rafael Soares Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010737-10.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RAFAEL SOARES DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de julho de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito
ROBERTO GUSMÃO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0512051-07.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilza Alves Dos Santos
Advogado: Maria Aparecida Maia Da Silva (OAB:BA41322)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0512051-07.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): MARILZA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAIA DA SILVA - BA41322

Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte EXECUTADA para, no prazo o despacho de ID 444583624, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0351036-39.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Opera Residencial Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Executado: Andre Torres Advogados Associados
Advogado: Ana Flavia Ribeiro De Castro (OAB:BA30191)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557)
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Terceiro Interessado: Antonio Claudio Amaral Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0351036-39.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: ANDRE TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA RIBEIRO DE CASTRO - BA30191, THEONIO GOMES DE FREITAS - BA42500, MATEUS OLIVEIRA ROCHA - BA68557, FELIPE MATHEUS MATOS DE SANTANA - BA65835, ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA - BA18362

EXEQUENTE: OPERA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON ANTONIO OLIVEIRA MOTA - BA32132

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o executado, em 05 dias.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111895-74.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Gutemberg Teixeira - Me
Executado: Gutemberg Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8111895-74.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA - BA67571

Réu: EXECUTADO: GUTEMBERG TEIXEIRA - ME, GUTEMBERG TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFO-JUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0047454-66.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Avani Bezerra Pina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0047454-66.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEONIO GOMES DE FREITAS - BA42500

EXECUTADO: AVANI BEZERRA PINA

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguardem os autos em secretaria.
P. I.

Salvador, 26 de julho de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159025-26.2022.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Yuri Oliveira De Carvalho
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Suscitado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Suscitado: Alberto Carlos Gomez Lorenzo
Suscitado: Abilio Da Silva Pinto Bittencourt
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8159025-26.2022.8.05.0001
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) - [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Autor(a): YURI OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) SUSCITANTE: ROGERIO JEAN MOURA GONCALVES - BA31821

Réu: SUSCITADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ALBERTO CARLOS GOMEZ LORENZO, ABILIO DA SILVA PINTO BITTENCOURT

Advogado do(a) SUSCITADO: PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - IV - Editais
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
ROBERTO MEHMERI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0509401-94.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Jailton Souza Bittencourt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0509401-94.2013.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

Réu: EXECUTADO: JAILTON SOUZA BITTENCOURT

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
OU
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
ROBERTO MEHMERI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142276-65.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Santana Bezerra
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Exequente: Aline Sobral Da Silva
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Executado: Condominio Shopping Cajazeiras
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8142276-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FABIO SANTANA BEZERRA, ALINE SOBRAL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO GALVAO DE ALMEIDA - BA53353, VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA - BA56906
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO GALVAO DE ALMEIDA - BA53353, VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA - BA56906

EXECUTADO: CONDOMINIO SHOPPING CAJAZEIRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO - BA44615, MARIANA DA RESSURREICAO BARROS - BA60554

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se bloqueio pelo SISBAJUD, bem como anotação no SERASAJUD, como requer o exequente na petição ID 451464304.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006322-76.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lorena Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8006322-76.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): LORENA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677

Réu: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SCHULZE - BA42597

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 449378753.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0561662-94.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Mauricio De Jesus Costa
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Executado: William Ademir Lopes
Executado: William Ademir Lopes 35593685886

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0561662-94.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DE JESUS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITANAINA LEMOS RECHMANN - BA49972

EXECUTADO: WILLIAM ADEMIR LOPES, WILLIAM ADEMIR LOPES 35593685886

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão da satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará como requer a exequente, pois, deixando o executado de apresentar impugnação, desnecessária sua intimação pessoal sobre a penhora realizada.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073453-10.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Eduarda Regis Lins Gonzalez De Souza
Advogado: Tatiane Maria Pereira Miranda (OAB:BA43773)
Advogado: Lucas Oliveira Araujo (OAB:BA51044)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8073453-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

EXECUTADO: EDUARDA REGIS LINS GONZALEZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE MARIA PEREIRA MIRANDA - BA43773, LUCAS OLIVEIRA ARAUJO - BA51044

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme requer em ID 451581172.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080535-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Reis Dos Santos
Advogado: Joao Carlos Raimundo Santos (OAB:SE8361)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8080535-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCIA REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS - SE8361

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se com baixa.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564002-45.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Camilla Bernardes Dos Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Cleusa De Jesus Santana Da Paixao
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Davi Lucas Muniz Xavier
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Giulia Polyana De Assis Said
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Jane Da Silva Araujo
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Jesse Bittencourt Said
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Karolina Santos Da Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Katia Moreira Dos Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Luciana Araujo De Assis Said
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Maria De Fatima Santana Maia
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Marilene Sena Dos Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Reyjane Rodrigues Alencar

Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Rodrigo Bernardes Alves
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Tatiana Priscila De Jesus Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Vitoria Karen Santos Da Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Terceiro Interessado: Katia Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciana Araujo De Assis Said

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0564002-45.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CAMILLA BERNARDES DOS SANTOS, CLEUSA DE JESUS SANTANA DA PAIXAO, DAVI LUCAS MUNIZ XAVIER, GIULIA POLYANA DE ASSIS SAID, JANE DA SILVA ARAUJO, JESSE BITTENCOURT SAID, KAROLINA SANTOS DA SILVA, KATIA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA ARAUJO DE ASSIS SAID, MARIA DE FATIMA SANTANA MAIA, MARILENE SENA DOS SANTOS, REYJANE RODRIGUES ALENCAR, RODRIGO BERNARDES ALVES, TATIANA PRISCILA DE JESUS SILVA, VITORIA KAREN SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

DESPACHO
Vistos, etc...
Informem as partes, em 05 dias, sobre o julgamento definitivo do conflito de competência suscitado - ID 257036501.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558570-79.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Antonio Amorim Da Silva
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)

Terceiro Interessado: Tábata Mineiro Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0558570-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA - BA21641

EXECUTADO: ANTONIO AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA - BA32804

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o exequente, em 05 dias.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519309-05.2018.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jussara Santana De Andrade
Terceiro Interessado: Quitéria Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Nivea Palma Ferreira
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: IMISSÃO NA POSSE (113) nº 0519309-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

REU: JUSSARA SANTANA DE ANDRADE

DESPACHO
Vistos, etc...
Informe o acionante, em 15 dias, sobre o julgamento da ação referida no ID 279950709.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011152-90.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Gleice Barbosa Dos Santos
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8011152-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, ARIOSMAR NERIS - SP232751

REU: GLEICE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO - BA50515

DESPACHO
Vistos, etc...
Em razão do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do processo em apenso, manifeste-se o acionante, em 05 dias.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025166-45.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Luan Marcos Barros
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8025166-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: LUAN MARCOS BARROS

Advogado do(a) REU: ANISIO ARAUJO NETO - BA26864

DESPACHO
Vistos, etc...
Informe o o acionante, em 05 dias, sobre o julgamento definitivo da ação revisional proposta pelo acionado em trâmite na 1ª Vara das Relações de Consumo - Pnº 8031903-98.2020.8.05.0001.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043824-83.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Tatiane Pereira Do Nascimento
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8043824-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460, CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU - PE31085

REU: TATIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM - BA19337

DESPACHO
Vistos, etc...
Informe a acionada, em 05 dias, sobre o julgamento da ação revisional referida na peça de defesa.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129925-89.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Raimundo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8129925-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A

EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das custas devidas para expedição de novo mandado. Após, comprovado o recolhimento, expeça-se mandado de citação ao endereço constante na petição ID 442796418.
P. I.

Salvador, 3 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127140-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anna Beatriz Regis Alfano
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8127140-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANNA BEATRIZ REGIS ALFANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO TELES COSTA - BA32613

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se por 15 (quinze dias), como requer a acionante no ID 451536474.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034935-14.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Joeliton Rodrigues Dos Santos 63017440559

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8034935-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

EXECUTADO: JOELITON RODRIGUES DOS SANTOS 63017440559

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0024688-34.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Everaldo Silva Souza
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Executado: Elson Amorim Simoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0024688-34.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA - BA23467, MANOEL LOPES DOS SANTOS - BA16415, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636

EXECUTADO: EVERALDO SILVA SOUZA, ELSON AMORIM SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL - BA12536

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114668-24.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Adriano Oliveira Da Silva (OAB:BA27734)
Executado: Ulysses Bastos Maciel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8114668-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA - BA27734

EXECUTADO: ULYSSES BASTOS MACIEL

DESPACHO
Vistos, etc...
Efetuado o pagamento da taxa devida, em 15 dias, proceda-se bloqueio pelo SISBAJUD.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049311-97.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Emmanuelle Lima Cabral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8049311-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

EXECUTADO: EMMANUELLE LIMA CABRAL

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052104-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rosa Moreira Almeida
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Parana Banco S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8052104-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ROSA MOREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: PARANA BANCO S/A

DESPACHO
Vistos, etc...
Em razão da não apresentação de defesa pelo acionado, declaro a revelia desta empresa, e anuncio o julgamento antecipado do mérito, art. 355, II do CPC
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062703-07.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luzineide Canedo Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8062703-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUZINEIDE CANEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme requer em ID 446906098.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184230-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Hugo Leonardo Ferreira Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8184230-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HUGO LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte autora fora regularmente intimada para efetuar o pagamento das taxas devidas em razão de não lhe ter sido deferido o pedido de gratuidade requerido na exordial.
Entretanto, conforme atesta o andamento processual, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
O art. 290 do CPC dispõe que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado em quinze dias.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL -CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.1 -O art. 257, do CPC, determina o cancelamento da distribuição do feito, se em 30 (trinta) dias, não for ela preparado.257CPC; 2 - Após efetivada a distribuição, não há de se exigir qualquer comunicação para esse fim ou para o cancelamento da distribuição, posto ser o pagamento das custas um ônus processual do autor e o cancelamento da distribuição uma decorrência da omissão da parte.3 -Recurso Improvido (119208 96.02.31259-9, Relator: Desembargadora Federal VALERIA ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 24/03/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::27/05/2003 - Página:134)

APELAÇAO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - OPORTUNIDADE DE EMENDA - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL- CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE RECURSO IMPROVIDO - Uma vez não cumprida a determinação de emenda da inicial, o indeferimento desta é medida que se impõe, independente de intimação pessoal. - Não se aplica o art. 267, III, §1º, do CPC, ou seja, a exigência da intimação pessoal antes de extinguir o feito por inércia da parte, uma vez que, para fins de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas processuais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “é desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas”. - Ademais, importante destacar que a decisão que determinou a emenda da peça vestibular não foi atacada por qualquer via. Apelação Cível 1.0079.12.057575-2/001 0575752-21.2012.8.13.0079 (1) Rel.Des.(a) Rogério Medeiros. Data do julgamento: 02/05/2013.TJMG.
APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÕES DA PARTE POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO. INÉRCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso de apelação interposto em face da sentença que determinou o cancelamento da distribuição, diante da ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais e, assim, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Pretensão recursal do autor da demanda no sentido da anulação da sentença para o prosseguimento do processo, ao argumento de que os autores são simples praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, de modo que percebem remuneração média de R$ 3.000,00 e que não conseguiriam arcar com as despesas processuais sem prejuízo da mantença de sua família. Alegações que não podem ser acatadas. Diante do indeferimento da gratuidade de justiça, a parte autora deixou de atender as determinações judiciais para o referido pagamento no início, no prazo de 30 dias, a despeito da intimação ocorrida em 04 de abril de 2015, na pessoa de seu advogado, o que ensejou o cancelamento da distribuição e a

extinção do processo, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Súmula 39 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte Estadual, segundo as quais o cancelamento da distribuição do processo em razão da falta de recolhimento das custas iniciais, com fundamento do artigo 257 do Código de Processo Civil, independe da intimação pessoal da parte, circunstância diversa daquela verificada no caso de abandono do processo. Ausência de recolhimento das custas iniciais, pressuposto de regularidade formal da própria demanda, que importa na inexistência de suporte jurídico a amparar a anulação da sentença e a retomada do prosseguimento do processo, como pretendido pelo apelante. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que deve ser mantida em todos os seus termos. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM RESPALDO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - APL: 04581614220148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 11/02/2016, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2016)
Assim sendo, à vista do exposto, com fulcro no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas e sem honorários.
P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043397-86.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amanda Silva Rangel
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8043397-86.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - BA46669

Réu: EXECUTADO: AMANDA SILVA RANGEL

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID, guias de recolhimento/ deposito/ custas - (ID 446401747) conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043446-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Milton Soares Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8043446-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MILTON SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação revisional de contrato, ajuizada por José Milton Soares dos Santos, em desfavor do BANCO MASTER S/A, alegando, ser beneficiária da previdência social e, nessa condição realizou em dezembro de 2022 empréstimo consignado junto ao banco Réu, com descontos diretamente em conta, no valor de R$ 195,40 (-).
Informa que, no ato da contratação, não foram esclarecidas informações essenciais sobre a transação, à exemplo da quantidade de parcelas, termo final do contrato ou valor final do débito.
Sustenta que a instituição financeira Ré efetuou modalidade de empréstimo distinta da que foi pleiteada, pois nunca teve a intenção de realizar contratação de saque no cartão de crédito, sendo indevido os descontos.
Diante do exposto, requer a antecipação dos efeitos da tutela, em sede liminar, a fim de que a Acionada se abstenha de realizar descontos no benefício do Autor, referente ao empréstimo questionado. No mérito, requer seja declarada a rescisão do contrato e reconhecida a abusividade, com anulação dos termos contratuais do cartão de crédito consignado e a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente. Sucessivamente, pleiteia a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RCC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RCC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) ao Autor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos.
Carreou documentos - Id 438281025 a 438281028.
Regularmente citada a Acionada apresentou Contestação (Id 448440428), suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Ademais, impugnou o pedido de gratuidade de justiça
No mérito, afirma que a parte Autora de posse do cartão do programa Credcesta, optou por ativá-lo e utilizá-lo nas modalidades que lhe convinha, a saber, saques, conforme se verifica nas faturas acostadas aos autos.
Nesse passo, sustenta a acionada que a parte Autora solicitou um serviço de saque fácil, recebendo em sua conta o importe total de R$ 3.751,88 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme comprovantes de TED’s apresentados nos autos.
Aduz que, a contratação ocorreu no dia 05/12/2022 e foi realizada através dos meios digitais. Quando o serviço de saque é solicitado por essa modalidade, o consumidor informa o número do seu CPF para validação dos dados, sendo prontamente informado sobre o limite disponível para saque.
Assim que, confirmado o interesse da Autora na contratação do saque, as informações quanto ao valor solicitado, taxa de juros aplicada, quantidade de parcelas e número de parcelas são disponibilizadas para o servidor, que, em seguida, realiza a auditoria digital, informando os seus dados pessoais para validação do saque, como evidencia o arquivo agora acostado aos autos.
Deste modo, não há que se falar em ato ilícito, devendo a queixa ser julgada improcedente.
Ao final, requer a improcedência do pedido vestibular.
Carreou documentos - Id 448440428 a 448440442.
Réplica (Id 449165062).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Das preliminares
Da gratuidade de justiça
No que tange a impugnação à gratuidade deferida para o acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.

O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:
"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (Destacamos).
A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
"A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).
Elpídio Donizetti acrescenta:
"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).
Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:
"basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).
Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.
Da inépcia da petição inicial
A preliminar de inépcia da inicial, data vênia, não tem sustentação, uma vez que inocorrentes, na espécie, qualquer das situações previstas no parágrafo primeiro do art. 330 do CPC, e seus incisos.
A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Constam da exordial, satisfatoriamente deduzidos, a causa de pedir e o pedido. Sendo assim, impõe-se a rejeição da prefacial de inépcia da exordial, porquanto a mesma não se inclui entre as hipóteses enumeradas no dispositivo supracitado, pois possui pedido e causa de pedir; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão; não contém pedido indeterminado e os pedidos são compatíveis entre si.
Sobre o tema preleciona Joel Dias Figueira Júnior:
"Diz que a petição inicial é inepta quando maculada por vício insanável, capaz de impossibilitar a consecução dos fins a que se destina a exordial. Sem aptidão alguma, portanto, será a peça inaugural, porquanto inçada de vícios essenciais ou de fundo, nos moldes definidos pelo próprio art. 295 em seu parágrafo único, que a considera inepta quando: a) faltar-lhe o pedido ou a causa de pedir; b) da narrativa dos fatos não decorrer logicamente o pedido; c) o pedido for juridicamente impossível; d) contiver pedidos incompatíveis entre si" (Comentários ao Código de Processo Civil, RT, vol. IV, tomo II, p. 163).
Do mesmo teor, os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato" (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 6ª ed., p. 648).
Não discrepa a posição jurisprudencial:
"Petição inicial - Inépcia - Ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão - Art. 295, I, e seu parágrafo único, II do CPC - Extinção do feito sem apreciação do mérito - Uma vez que os fatos não são narrados de forma que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível, a petição inicial é de ser considerara inepta, a teor do art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do CPC, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito" (Apelação Cível nº 2000.04.01.101329-1, TRF, 4ª Região, rel. juiz Edgard A. Lippmann Júnior, 4ª Turma, p. no DJU de 02.05.01, p. 452).
Como visto, a petição inicial contém a exposição dos fatos, o pedido, e o direito, segundo o qual a parte autora entende estar amparada. Destarte, a inicial não é inepta, eis que contém os fundamentos necessários ao conhecimento do pedido, tanto que possibilitou que a ré apresentasse sua defesa adequada e de forma bastante ampla.
Portanto, não deve prevalecer dita preliminar.
Do mérito.
Como se sabe, nas relações de consumo, é imprescindível a observância dos princípios da boa-fé, transparência e informação, consagrados nos Arts. 4º, II, III e IV, 6º, III e 46:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
a) por iniciativa direta;
b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Da leitura destes dispositivos legais, é de rigor reconhecer que o Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adoção de um dever de conduta, ou de comportamento positivo, de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço.
A informação adequada implica em, clareza, precisão e ostensividade, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço, uma violação do princípio da transparência que rege as relações de consumo
A tanto, confira-se:
O direito à informação assegurado no art. 6º, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12, 14, 18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54 ao fornecedor. Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30,31,34,35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança da dívida (a contrario, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), ainda mais nos contratos cativos de longa duração, ... pois, se não se sabe dos riscos naquele momento, não pode decidir sobre a continuação do vínculo ou o tipo de prestação futura, se contínua; se não sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Neste momento informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é fornecedor que detém a informação!) e boa fé. (Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais/ Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamim, Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2003).
Após análise do caderno processual, observo que a parte Autora alega que foi induzida na contratação do empréstimo, sob a rubrica de cartão de crédito consignado, pois acreditou que estava contratando um simples empréstimo consignado, gerando o direito à conversão do contrato em empréstimo consignado, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais.
De outro lado, o Acionado carreou aos autos cópia do contrato sob rubrica: Cédula de crédito bancário (CCB) Contratação de saque mediante transferência de recursos do cartão de crédito consignado de benefício Credcesta emitido pelo Banco master S.A (Id 448440435) contendo a assinatura eletrônica do acionante.
Corroborando com a tese da Demandada, foi apresentado Termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício, Id 448440440, em que na alínea “b” consta que: Fui informado(a) que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão.
Ademais, na alínea “d” há a informação crucial acerca do produto contratado, ao indicar que: Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores.
Logo, não há se falar em engano da parte Autora na contratação de saque no cartão de crédito ou que a contratação nessa modalidade se deu por engano, isso porque, o conjunto probatório trazido aos autos confirma claramente que o empréstimo se daria nessa modalidade, não podendo, agora, alegar em seu proveito, falha na prestação de serviços da instituição bancária, a fim de ser indenizada, muito menos, com o fim de se obter a adequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado.
Além disso, inexistindo provas do alegado vício de consentimento para invalidar o negócio jurídico realizado, entendo que o contrato é válido, principalmente porque foi firmado por pessoa capaz, possui objeto lícito e forma legal, não havendo se falar em invalidade.
A propósito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - LEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - TEORIA DA APARÊNCIA - EMPRÉSTIMO MEDIANTE SAQUE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPRESCINDÍVEL A PROVA DO ERRO SUBSTANCIAL - DANO MORAL - REPETIÇÃO INDÉBITO. Insuficiente a prova do alegado vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da validade do contrato. O mutuário que se utiliza do dinheiro cedido não pode, diante de seu inadimplemento, arguir a nulidade do contrato de empréstimo bancário. Ausente o ato ilícito e constatada a legitimidade da dívida, não há que se falar em dano moral e/ou repetição de indébito. (TJMG - Apelação

Cível 1.0000.19.105339-6/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/0019, publicação da súmula em 17/01/2020).
Assim, diante da legalidade da contratação do saque mediante cartão de crédito Credcesta e inexistindo qualquer incerteza da compreensão dos termos estipulados no contrato, objeto da ação, não deve ser anulado ou convertido em empréstimo consignado.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tal cobrança, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do CPC. P.R.I.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050972-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8050972-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA
Vistos, etc …
Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c restituição em dobro de valores e indenização por danos morais proposta por Luiz Carlos dos Santos em desfavor do BANCO PAN S/A, alegando que é segurado da previdência social e, ao buscar a instituição financeira Ré, está perpetrou transação diversa da solicitada ao disponibilizar empréstimo no cartão de crédito consignado.
Salienta que, em momento algum, solicitou os referidos serviços de cartão de crédito, o que se confirma no fato de a instituição financeira não encaminhar o cartão de crédito ou mesmo as faturas de pagamento com as informações detalhadas do débito.
Assim, veio a juízo requerer a intimação da Acionada para apresentar cópia do contrato original de empréstimo assinado, assim como as faturas de cobrança emitidas no período do contrato. Pleiteia ainda a declaração de nulidade da contratação de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignável e a extinção da obrigação, a liberação imediata da reserva de margem consignável e a suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício do Autor, com a condenação da Acionada a devolver, em dobro, os valores descontados indevidamente, desde a contratação até o presente momento, que perfazem R$ R$ 8.189,22 (-). Requer também o pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, seja o requerido condenado na obrigação de fazer de conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional” com desconto em folha de pagamento, respeitando-se as taxas de juros aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor original liberado (negociado), com manutenção dos pedidos “h” (liberação imediata da reserva de margem) e “j” (danos morais); e devolução eventual dos valores pagos a maior.
Juntou documentos Ids 440570643 a 440570657.
Contestação (Id 445632075), em que suscita preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão da falta de interesse de agir. Ademais, impugnou o pedido de gratuidade de justiça. Adiante, indicou a existência de conexão entre a presente demanda e a ação de nº 8055310-94.2024.8.05.0001.

Sobre os fatos, informa que a parte autora autora anuiu u com a contratação do Cartão do benefício consignado, conforme contrato nº 759578582, formalizado em 21/07/2022, o qual deu origem ao cartão de crédito, bandeira Visa/Mastercard, final 8010.
Adiciona que a contratação ocorreu em 21/07/2022 com diversos descontos, sendo a primeira parcela descontada em 07/01/2023 e ao contrário do alegado pela parte autora, não consta nos sistemas do Réu qualquer solicitação de cancelamento do cartão consignado.
Advoga pela inexistência de indício de vício de consentimento, mas sim uma clara manifestação da vontade de contratar por parte da requerente. Não havendo qualquer irregularidade na contratação questionada, uma vez que a parte autora, inclusive, assinou termo de consentimento esclarecido.
Ante o exposto, requer o acolhimento das preliminares arguidas, ou em caso de entendimento diverso, a improcedência total dos pedidos formulados.
Carreou documentos – Ids 445632079 a 445632107.
Réplica da parte Autora ao Id 449927478.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Da(s) preliminar(es)
Da inépcia da inicial por ausência de interesse de agir
O Acionado alegou, também, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:
“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 72/73)
Outros doutrinadores também ensinam sobre o interesse de agir ou interesse processual que:
O interesse de agir (ou interesse processual) relaciona-se com a necessidade da providência jurisdicional solicitada. (Novo Código de Processo Civil Comentado/ Elpídio Donizetti - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018)
Interesse (ou interesse de agir) é a necessidade que a parte tem de usar o processo para sanar o prejuízo já ocorrido ou para afastar o perigo da ameaça de lesão. Compreende também a adequação do remédio processual escolhido à pretensão da parte. (Código de Processo Civil anotado/Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. - 20. ed. revista e atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2016.)
O interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter (STJ, 4ª Turma, REsp 954.508/RS, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).
O interesse de agir encontra-se, portanto, intrinsecamente relacionado ao exercício do acesso à Justiça pela parte.
Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:
Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)
Assim sendo, a jurisprudência pátria inclina-se por se orientar pela inexigibilidade do esgotamento da via administrativa, como requisito indispensável ao processamento.
Nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXISTÊNCIA DE VÁRIAS DEMANDAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO - MEIO INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADO EM AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE.
- O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República, garante o acesso ao Poder Judiciário a todo aquele que alegar violação a direito, independentemente da busca pela via administrativa, salvo nas hipóteses legalmente previstas.
- Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro primar pela solução consensual dos conflitos, não há qualquer obrigatoriedade de a parte Autora buscar, antes do ajuizamento da demanda, a conciliação de forma extrajudicial, que não se enquadra nos requisitos processuais exigidos pelo Código de Processo Civil para a admissão da petição inicial e não afasta o requisito consistente no interesse de agir. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.220514-0/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2021, publicação da súmula em 14/12/2021)
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir da acionante.
Da gratuidade de justiça
No que tange a impugnação à gratuidade deferida para o acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:
"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (Destacamos).
A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
"A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).
Elpídio Donizetti acrescenta:
"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).
Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:
"basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).
Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.
Da conexão
A Acionada suscitou ainda a existência de conexão entre esta ação e a ação nº 8055310-94.2024.8.05.0001.
Entretanto, observo que as demandas dizem respeito a contratos diversos, não havendo que se falar em conexão.
Veja-se, neste sentido:
Petição inicial – Indeferimento – Autor que propôs ações declaratórias c.c. indenizatórias por danos materiais e morais entre as mesmas partes, com pedidos semelhantes, fundadas em contratos distintos – Reconhecido na sentença, "em atenção aos princípios da economia e eficiência processuais", ser "imperiosa a reunião dos feitos, a fim de permitir o aproveitamento de atos processuais (...), culminando com a prolação de sentença única, evitando-se decisões conflitantes entre juízos diversos" – Inadmissibilidade. Petição inicial – Indeferimento - Ação anteriormente proposta, na qual o autor afirmou a desnecessidade de unificação dos pedidos, já apreciada por esta Corte, que negou provimento à apelação interposta do indeferimento da inicial e da extinção do processo por força do reconhecimento da preclusão, acórdão transitado em julgado em 15.7.2022 - Hipóteses previstas nos arts. 55 e 286 do atual CPC não configuradas – Ausência de risco de decisões conflitantes – Inviabilidade do indeferimento da petição inicial e da extinção do processo – Precedentes do TJSP – Ainda que o autor pudesse ajuizar um único processo para pleitear o reconhecimento de seu direito, não há como se concluir que ele "litiga de modo desarrazoado, incoerente, insolente e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato" – Autor que não alegou a impossibilidade de reunir os processos, mas a sua falta de interesse em fazê-lo, seja pela ausência de imposição legal, seja porque cada contrato impugnado contém vícios que demandam reparação por danos morais - Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento do processo no juízo de origem – Apelo do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1004404-74.2021.8.26.0541; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022)
Desse modo, rejeito a preliminar de conexão, pois o fundamento invocado não encontra respaldo fático.
Do mérito
Como se sabe, nas relações de consumo, é imprescindível a observância dos princípios da boa-fé, transparência e informação, consagrados nos Arts. 4º, II, III e IV, 6º, III e 46:
Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Da leitura destes dispositivos legais, é de rigor reconhecer que o Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adoção de um dever de conduta, ou de comportamento positivo, de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço.
A informação adequada implica em, clareza, precisão e ostensividade, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço, uma violação do princípio da transparência que rege as relações de consumo
A tanto, confira-se:
O direito à informação assegurado no art. 6º, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12, 14, 18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54 ao fornecedor. Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30,31,34,35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança da dívida (a contrario, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), ainda mais nos contratos cativos de longa duração, ... pois, se não se sabe dos riscos naquele momento, não pode decidir sobre a continuação do vínculo ou o tipo de prestação futura, se contínua; se não sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Neste momento informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é fornecedor que detém a informação!) e boa fé. (Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais/ Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamim, Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2003).
Após análise do caderno processual, observo que o Acionante alega que foi induzido na contratação do empréstimo, sob a rubrica de cartão de crédito consignado, pois acreditou que estava contratando um simples empréstimo consignado, gerando o direito a anulação da contratação e a devolução dos valores descontados.
Já o acionado carreou aos autos a cópia do contrato de empréstimo consignado sob rubrica: Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito, Cartão de Crédito Consignado (Id 445632079) contendo a assinatura digital do acionante.
Entre outros documentos, também trouxe aos autos Termo de consentimento esclarecido do cartão benefício consignado PAN (Id 445632079), biometria facial e dossiê de contratação.
Convém destacar que, apesar da manifestação do Acionante em sede de réplica pelo reconhecimento da contratação, indicando a ocorrência de vício na informação quanto aos elementos essenciais do negócio jurídico, (empréstimo), tal tese não deve prosperar em face do arcabouço probatório disposto nos autos.
Diante disso, verifica-se que é fato incontroverso que o acionante contratou o empréstimo sob a rubrica de cartão de crédito consignado, bem como recebeu os valores contratados, conforme documento de transferência nos autos.
Nesta senda, assevere-se que a parte autora em nenhum momento dos autos refutou ter assinado o contrato, apenas se limitou em afirmar que o banco acionado lhe induziu a erro com a finalidade de que contratasse o empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado ao invés do empréstimo consignado simples, o que a meu sentir não passa de argumentação genérica, visto que restou devidamente comprovada a licitude da contratação do empréstimo naquela modalidade (Cartão de Crédito Consignado), já que os documentos carreados demonstram que disponibilizou seus documentos pessoas, self e assinatura eletrônica, motivo pelo qual entendo que teve ciência de todas as cláusulas do contrato, inclusive, da modalidade contratual.
Logo, não há se falar em engano por parte da acionante na contratação de empréstimo sob a forma de cartão de crédito consignado em folha ou que a contratação nessa modalidade se deu por engano, isso porque, pelo documento de origem afere-se claramente que o empréstimo se daria nessa modalidade, não podendo, agora, alegar em seu proveito, falha na prestação de serviços da instituição bancária, a fim de ser indenizada, muito menos, com o fim de se obter a adequação do contrato de cartão de crédito consignado (RMC) para a modalidade de empréstimo consignado.
Além disso, inexistindo provas do alegado vício de consentimento para invalidar o negócio jurídico realizado, entendo que o contrato é válido, principalmente porque foi firmado por pessoa capaz, possui objeto lícito e forma legal, não havendo se falar em invalidade.
A propósito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - LEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - TEORIA DA APARÊNCIA - EMPRÉSTIMO MEDIANTE SAQUE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPRESCINDÍVEL A PROVA DO ERRO SUBSTANCIAL - DANO MORAL - REPETIÇÃO INDÉBITO. Insuficiente a prova do alegado vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da validade do contrato. O mutuário que se utiliza do dinheiro cedido não pode, diante de seu inadimplemento, arguir a nulidade do contrato de empréstimo bancário. Ausente o ato ilícito e constatada a legitimidade da dívida, não há que se falar em dano moral e/ou repetição de indébito. (TJMG - Apelação

Cível 1.0000.19.105339-6/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/0019, publicação da súmula em 17/01/2020).
Assim, diante da legalidade da contratação do cartão de crédito consignado e inexistindo qualquer incerteza da compreensão dos termos estipulados no contrato, o contrato, objeto da ação, não deve ser anulado ou convertido em empréstimo consignado.
Portanto, à vista do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, art. 487, I do CPC, condenando o acionante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, aplicando-se o art.98,§3º do CPC, por ser o acionante beneficiário da justiça gratuita.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058977-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8058977-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006172-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Gilson Santos Matos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006172-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILSON SANTOS MATOS
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)
REU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513)

SENTENÇA
Vistos. etc..
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por GILSON SANTOS MATOS em face de LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., alegando, em síntese, que adquiriu, no dia em 07 de outubro de 2023, um refrigerador french door 695l, comercializado pela acionada no valor de R$ 7.999,00 (sete mil novecentos e noventa e nove reais), conforme nota fiscal em anexo.
Aduz que o aparelho, com poucos dias de uso e dentro da garantia, parou de refrigerar, tornando-se inútil ao fim proposto, ocasionando a perda de alimentos em razão do funcionamento intermitente, sendo impossível a sua utilização.
Informa que buscou contato, imediatamente, com a acionada, tendo muita dificuldade de atendimento pelo chat, por e-mail e por telefone, sendo orientado pelo seu preposto a abrir um chamado para visita técnica pelo site e, posteriormente, reparo/troca, conforme protocolos RNN231108025137 e GCN231123056864.
Assevera que foram feitas diversas solicitações e reclamações, porém a acionada se manteve inerte, não cumprindo com os agendamentos de visita técnica, deixando o autor impossibilitado de usar o aparelho até o ajuizamento da ação.
Diante do ocorrido, requer a condenação da acionada à devolução do valor pago pelo produto, de R$ 7.999,00 (sete mil novecentos e noventa e nove reais), a título de indenização por danos materiais, além de indenização pelos danos morais, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou valor a ser arbitrado pelo Juízo.
Juntou os documentos dos ID´s: 427490994, 427490996, 427490998, 427491001, 427491003, 427491005, 427491007, 427494059, 427494061, 427494065, 427494067, 427494070, 427494073, 427494077, 427494078, 427494081.
Devidamente citada, a acionada apresentou contestação no ID 432101599, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida e de prova de que tenha o autor submetido o produto à assistência técnica, além de impugnar o pleito de gratuidade de justiça.
No mérito, aduz que não há prova cabal da suposta falha ou ato lesivo que tenha sido causado ao auto, tampouco comprovação do alegado vício, não havendo um laudo técnico ou orçamento feito por qualquer assistência técnica que ateste qualquer defeito, demonstrando que as alegações não são verossímeis.
Afirma que o produto jamais foi apresentado à fabricante para tentativa de resolução da lide, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer responsabilidade, não devendo ser compelida a realizar a devolução pretendida.
Diante disso, requer a improcedência da ação, pugnando, por cautela, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em caso de deferimento da indenização por danos morais, bem como pela devolução do produto, caso seja determinada a restituição do valor desembolsado.
Réplica apresentada no ID 432968465, acompanhada do documento do ID 432968470.
Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 438899250), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preliminarmente, quanto à alegada falta de interesse de agir, imperioso destacar a lição de Humberto Theodoro Júnior, que ensina:
“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 72/73)
Assim, não se sustenta a alegação de ausência de pretensão resistida, já que demonstrado nos autos que o autor fez diversos contatos com a acionada, na tentativa de resolver seu problema, afastando-se, portanto, a preliminar suscitada.
De igual sorte, afasta-se a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça deferido à parte autora.
O benefício da assistência judiciária gratuita, além de garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição, encontra previsão no art. 98, do CPC, que assim dispõe:
“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Ademais, merece destaque o art. 99, e seus §§ 2º e 3º, os quais versam, respectivamente, que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Não obstante, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que “a lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade”. (MS n. 26.553/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 25/5/2021).

No caso dos autos, a acionada não demonstrou qualquer condição capaz de elidir o deferimento do benefício e a presunção de veracidade das declarações e documentos acostados pela parte autora para comprovar sua hipossuficiência.

Diante disso, resta afastada a impugnação à gratuidade de justiça.

No mérito, tem-se que a relação jurídica firmada entre as partes possui natureza consumerista, eis que o acionante e a acionada se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de produtos, sujeitando-se, portanto, às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Na exordial, narrou o autor que, em novembro de 2023, sua geladeira, após um mês da aquisição, parou de refrigerar, tendo se submetido ao procedimento de solicitação de visita técnica disponibilizado pela acionada, que não adotou qualquer providência, motivo pelo qual requereu a devolução do valor pago pelo produto, além de indenização por danos morais.

Por sua vez, a acionada alegou ausência de responsabilidade, sob o argumento de que não recebeu qualquer solicitação de assistência pelo autor, não havendo qualquer prova de que o produto encontra-se defeituoso.

Pois bem. Da análise dos autos, vê-se que o autor logrou fazer prova mínima de suas alegações, ao demonstrar, através dos documentos dos ID´s 427491005, 427491007, 427494059, 427494061, 427494065, 427494067, 427494070, 427494073, 427494077, 427494078, que fez diversos contatos com a acionada para tentar solucionar o problema.

Por oportuno, destacam-se os documentos dos ID´s 427491007 e 427494067, os quais atestam a confirmação da acionada de recebimento do requerimento do autor, que se submeteu ao adequado procedimento para solicitação de assistência, através de seu sítio eletrônico.

Ainda, chama atenção para a conversa travada entre o autor e a assistência técnica, onde se registra as diversas vezes em que não houve comparecimento de técnico ao local onde se encontrava o produto, no dia agendado (ID 427494059, 427494061).

Não obstante, o autor enviou e-mail diretamente à acionada, reportando a dificuldade de atendimento da assistência técnica e a situação vivenciada com a geladeira adquirida.

De outra sorte, a acionada não logrou demonstrar que o autor dificultou o atendimento ou foi responsável pela não submissão do aparelho à análise técnica, não se desincumbindo do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.

Diante disso, está caracterizado vício de fabricação do produto, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, cabendo-lhe a reparação dos danos causados à parte autora.

O art. 18, § 1º, do CDC, dispõe que, em caso de vício no produto não sanado no prazo máximo de trinta dias, poderá o consumidor exigir alternativamente e à sua opção:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Nesse diapasão, uma vez evidenciado o vício no produto aludido e a desídia da acionada, deve ser acolhida a pretensão quanto à devolução do valor pago, que se dará mediante a entrega do produto danificado à acionada.

Quanto ao dano moral, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, estabelece como direito básico dos consumidores a efetiva reparação pelos danos sofridos em decorrência da relação de consumo, indicando ainda que o prestador/fornecedor responde de maneira objetiva pelos danos causados pela prestação defeituosa dos seus serviços (art. 14, caput, do CDC).

Dessa forma, os requisitos clássicos da responsabilidade civil e dever de indenizar (ato ilícito, culpa, nexo de causalidade e dano), previstos nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, nas relações de consumo, devem ser interpretados de acordo com o disposto no art. 14, do CDC, razão pela qual dispensa-se o elemento culpa para sua configuração.

Na espécie, a parte autora sofreu desgaste na tentativa de reparo de sua geladeira, produto de caráter essencial, o qual apresentou defeito apenas após um mês de adquirido, o que ultrapassa, em muito, o mero dissabor.

Em caso semelhante, assim se manifestou a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008482-47.2020.8.08.0030 APELANTE: LUCIMARA TRINDADE FRANTONI APELADA: ELECTROLUX DO BRASIL S/A e PATRICK DO VALE GUIDA - ME RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DIREITO DO CONSUMIDOR – PRODUTO DEFEITUOSO – GELADEIRA – ITEM BÁSICO – DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE ATENDIMENTO TÉCNICO – DANO MORAL – QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO – RECURSO PROVIDO. 1. Nesta hipótese concreta, somente após quatro tentativas de contato a apelante obteve sucesso em conseguir atendimento técnico para o conserto do produto (geladeira), que, todavia, restou inviabilizado ante a necessidade de que a geladeira fosse desligada por longo período, o que causaria transtornos à consumidora, como a perda de diversos alimentos. 2. Não é qualquer tipo de contratempo ou aborrecimento que possui o condão de ensejar o dever de indenização, mas apenas aqueles abalos que de fato causam um significativo transtorno psicológico ao indivíduo. Para a definição do quantum indenizatório deve ser considerada, ainda, a capacidade econômica do ofendido e do ofensor; a intensidade do atentado à honra; o grau de culpa; a gravidade e a repercussão da ofensa e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso. 3. In casu, tem-se que o aborrecimento e a frustração suportados pela consumidora de fato superam o mero dissabor cotidiano, uma vez que, além de se ver privada do uso de item essencial ao dia a dia (geladeira), despendeu considerável tempo nas diversas tentativas de contato necessárias até que obtivesse resposta da fornecedora. 4. O valor de R$2.000,00 (dois mil reais) fixado pelo juízo a quo deve ser majorado para R$3.000,00 (três mil reais), montante que melhor se adequa aos parâmetros acima mencionados e às peculiaridades do caso em comento, bem como guarda consonância com a jurisprudência deste e. TJ/ES. 5.

Recurso parcialmente provido.(TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 0008482-47.2020.8.08.0030, Relator: CARLOS SIMOES FONSECA, 3ª Câmara Cível)
Diante disso, resta caracterizada a ocorrência dos danos morais, fazendo jus o autor à indenização pretendida.
Quanto ao valor a ser atribuído à indenização, este deve ser fixado de acordo com a extensão do dano, capacidade econômica do ofensor, de modo a não gerar uma indenização ínfima perante os transtornos sofridos, mas que também não configure enriquecimento indevido.
Por essas razões, fixo o montante indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser corrigido pelo IPCA, desde esta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a acionada à restituição do valor pago pelo produto, na monta de R$ 7.999,00 (sete mil novecentos e noventa e nove reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA desde o desembolso, e de juros de 1% ao mês, a partir da citação, além do pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA desta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Ainda, condeno a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação.
SALVADOR, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026779-37.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Noelma Sampaio Martins Costa
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Exequente: Pedro Jorge Ferreira Cosca
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Executado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8026779-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NOELMA SAMPAIO MARTINS COSTA, PEDRO JORGE FERREIRA COSCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA - BA41563, FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO - BA23788
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA - BA41563, FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO - BA23788

EXECUTADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral", no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031858-26.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marta Regina Machado Xavier
Advogado: Camila Rodrigues De Araujo Goes Da Cunha (OAB:BA61334)
Advogado: Gabriel Carvalho Moraes (OAB:BA60633)
Executado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8031858-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARTA REGINA MACHADO XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES DE ARAUJO GOES DA CUNHA - BA61334, GABRIEL CARVALHO MORAES - BA60633

EXECUTADO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - BA13325

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral", no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094767-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arlete Santos Dos Anjos
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Terceiro Interessado: Ibametro
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8094767-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARLETE SANTOS DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE GALVAO PEDREIRA - BA39002, THIAGO GALVAO PEDREIRA - BA26816, ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE - BA25981, LEONARDO GALVAO PEDREIRA - BA32854

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, MARIA QUINTAS RADEL - BA30260, CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ - BA29269

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se precatório/RPV em favor da exequente.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071430-57.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Julice Ferreira Santos
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Fabiola Silva Lima (OAB:BA51584)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)

Apelado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado: Roberto Pereira Cavalcante (OAB:BA26398)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8071430-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JULICE FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA - BA22513, FABIOLA SILVA LIMA - BA51584, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - BA32612, SIMONE NERI - BA11170

APELADO: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) APELADO: ROBERTO PEREIRA CAVALCANTE - BA26398
Advogado do(a) APELADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se mandado de adjudicação do imóvel objeto do presente feito, observando-se os requisitos determinados pelo Código de Normas e Procedimentos do e. TJBA (ART. 1.137-A), a fim de que não haja nota devolutiva por parte do Ofício Registral. consoante despacho de iD 224609602 .
P. I. Após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061082-38.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Embargante: Edson Da Conceicao
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 8061082-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: EDSON DA CONCEICAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA DOS SANTOS OLIVEIRA - BA40686

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o embargado na pessoa dos advogados habilitados nos autos do processo em apenso, a fim de que se manifeste, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057047-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josue Vieira Dos Santos
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Exequente: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8057047-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

EXECUTADO: JOSUE VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE - BA28074, DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO - BA39734

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o exequente, em 15 dias, sobrea impugnação apresentada.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066272-55.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Ricardo Pereira Santos
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Executado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Terceiro Interessado: Fabio Rodrigo De Melo Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8066272-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDRE RICARDO PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DO CARMO ABDALLA - BA35045

EXECUTADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONELLI REBOUCAS - BA6190

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017829-34.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Antonio Ferreira Dos Anjos
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Exequente: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8017829-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO VARGAS LEAL - BA54862

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o exequente, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113651-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: H. V. S. F.
Advogado: Wagner Dos Santos Da Silva (OAB:BA77804)
Interessado: Anderson Oliveira Frutuoso
Advogado: Wagner Dos Santos Da Silva (OAB:BA77804)
Interessado: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Interessado: Leticia Cardoso Silva
Advogado: Wagner Dos Santos Da Silva (OAB:BA77804)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8113651-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: H. V. S. F., ANDERSON OLIVEIRA FRUTUOSO, LETICIA CARDOSO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER DOS SANTOS DA SILVA - BA77804
Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER DOS SANTOS DA SILVA - BA77804
Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER DOS SANTOS DA SILVA - BA77804

INTERESSADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO SCHULZE - BA42597

DESPACHO
Vistos, etc...
Dê-se vistas ao Ministério Público.
P. I.

Salvador, 3 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142096-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carmo Dias
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)

Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8142096-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARMO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091427-21.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Everton Cerqueira Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8091427-21.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Autor(a): COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

Réu: EXECUTADO: EVERTON CERQUEIRA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício ou
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),

Salvador/BA, 4 de julho de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

## 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063270-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Phd Centro Automotivo Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8063270-72.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: PHD CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146907-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Dos Santos Santana
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265)
Advogado: Carlos Roberto Nunes Costa Filho (OAB:BA56517)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8146907-81.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]
Autor: AUTOR: WAGNER DOS SANTOS SANTANA

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 30 de maio de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150255-78.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Julio Cesar Sales Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8150255-78.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSANGELA DA ROSA CORREA
PARTE RÉU: JULIO CESAR SALES DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 450301185. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 3 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0121692-70.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Walter Rodrigues Silva Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0121692-70.2008.8.05.0001[Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
PARTE RÉU: WALTER RODRIGUES SILVA DANTAS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 450337826. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 3 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149417-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldineide Almeida De Souza Santos
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Notre Dame Intermedica Participacoes S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8149417-67.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: ALDINEIDE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS

Réu: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010999-18.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Dos Santos Coutinho
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8010999-18.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: REQUERENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS COUTINHO

Réu: REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032002-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldith Maria Duarte Silva
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8032002-68.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: WALDITH MARIA DUARTE SILVA
Polo Passivo: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153795-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Marcos Ferreira Gomes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Cartao Brb S/a
Advogado: Ney Meneses Silva Lopes (OAB:DF53363)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8153795-66.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ANTONIO MARCOS FERREIRA GOMES
Polo Passivo: APELADO: CARTAO BRB S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128130-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Nubia De Oliveira Santana
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8128130-82.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: NUBIA DE OLIVEIRA SANTANA
Polo Passivo: APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 26 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041078-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Jose Duarte Da Silva
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8041078-53.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: SERGIO JOSE DUARTE DA SILVA
Polo Passivo: REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0118543-42.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Durvalino Rene Ramos (OAB:BA1074-A)
Interessado: Home Light Eletricidade E Importacao Ltda

Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0118543-42.2003.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Polo Passivo: INTERESSADO: HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTACAO LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180775-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Diego Dos Santos Sacramento Justo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8180775-84.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: DIEGO DOS SANTOS SACRAMENTO JUSTO
Polo Passivo: APELADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052278-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agape Empreendimentos Hoteleiro E Turistico Ltda
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8052278-23.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: AGAPE EMPREENDIMENTOS HOTELEIRO E TURISTICO LTDA
Polo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527852-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenisia Silva Oliveira
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0527852-94.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: JOSENISIA SILVA OLIVEIRA
Polo Passivo: INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0031127-36.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Francisco Musiello (OAB:BA26548)
Advogado: Heraldo Rodrigues Brianezi (OAB:BA845-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Exequente: Transportes Ultra Rapido Bahia Ltda
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)
Advogado: Zilda Batista Beserra (OAB:PE16636)
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0031127-36.2003.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: TRANSPORTES ULTRA RAPIDO BAHIA LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503316-24.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Augusto De Oliveira Martins
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Interessado: Home Center Nordeste Comercio De Materiais Para Construcao S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Rafael Mondelli (OAB:SP166110)
Interessado: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.
Advogado: Oscar Luis Bisson (OAB:SP90786)
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0503316-24.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MARTINS
Polo Passivo: INTERESSADO: HOME CENTER NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S.A., TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511172-39.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anna Elisa Lima Diniz Da Silva
Advogado: Daniel Medina Ataide (OAB:BA20394)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Interessado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Interessado: Consorcio Oas E Gafisa - Patamares
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0511172-39.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: ANNA ELISA LIMA DINIZ DA SILVA
Polo Passivo: INTERESSADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA, CONSORCIO OAS E GAFISA - PATAMARES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0097290-37.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cond Cajazeiras Xi Bloco
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)
Interessado: Valda Alves Bandeira
Interessado: Agnaldo Silva Dos Santos
Interessado: Maria Cristina De Franca Santos
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0097290-37.1999.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Cond Cajazeiras Xi Bloco e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANALICE DOS SANTOS
PARTE RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA BARRETO MOTA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179309-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Luciano Ramos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8179309-21.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: GERSON LUCIANO RAMOS

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8094711-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094711-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s): NEYIR SILVA BAQUIAO (OAB:MG129504)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivos, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066337-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Marta Almeida Fernandez
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066337-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARTA ALMEIDA FERNANDEZ
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ANA MARTA ALMEIDA FERNANDEZ contra OI MOVEL S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Essa discussão, entretanto, foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, gerando o Tema Repetitivo nº 1264, consolidado por intermédio do Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 11975.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, com vistas à identificação dos respectivos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066337-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Marta Almeida Fernandez
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8066337-74.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANA MARTA ALMEIDA FERNANDEZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO
PARTE RÉU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8179565-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Gomes Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8179565-61.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
Autor: AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso de ID 447982436, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145821-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Monteiro Do Rego
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8145821-75.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE MONTEIRO DO REGO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131334-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Assuncao Dos Santos Rocha
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8131334-37.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS ROCHA
Polo Passivo: REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131334-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Assuncao Dos Santos Rocha
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8131334-37.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS ROCHA
Polo Passivo: REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532015-54.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Claudia Santos Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Gomes Da Silva (OAB:BA46994)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0532015-54.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quinta-feira, 14 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175518-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brenda Alessandra Cota Aniceto
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Douglas Pedrozo Ozorio Da Silva
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Elen Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Everaldo Santos De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Iraci Medeiros Zervelis
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Joao Marcelo Nunes Veloso
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Rosa Sauer
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Wildson Leandro Aniceto
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Edilene Nazare De Oliveira Andrade
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8175518-44.2023.8.05.0001[Compra e Venda, Serviços Profissionais]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BRENDA ALESSANDRA COTA ANICETO e outros (8)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 432350223, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175518-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brenda Alessandra Cota Aniceto
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Douglas Pedrozo Ozorio Da Silva
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Elen Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Everaldo Santos De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Iraci Medeiros Zervelis
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Joao Marcelo Nunes Veloso
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Rosa Sauer
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Wildson Leandro Aniceto
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Edilene Nazare De Oliveira Andrade
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8175518-44.2023.8.05.0001[Compra e Venda, Serviços Profissionais]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BRENDA ALESSANDRA COTA ANICETO e outros (8)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 15 de abril de 2024.
Luís Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8014242-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arthur De Aragao Bahia
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8014242-67.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ARTHUR DE ARAGAO BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014242-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arthur De Aragao Bahia
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8014242-67.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ARTHUR DE ARAGAO BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 12 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034373-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Ribeiro Conceicao Santos
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8034373-63.2024.8.05.0001[Serviços de Saúde, Urgência, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SANDRA RIBEIRO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO GARRIDO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO GARRIDO GOMES
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 12 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070366-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Souza Araujo
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8070366-07.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JAQUELINE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS
PARTE RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 26 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084402-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rodrigo Silva Veloso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8084402-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RODRIGO SILVA VELOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida, posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal, via postal.
Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado, cabendo trazer à colação pertinente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL DO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REGIMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade, já que impugnou despacho sem conteúdo decisório.
2. Compulsados os autos, verifica-se a impossibilidade de dar provimento ao pedido contido no regimental, porquanto o exame da matéria, sequer decidida pelo juízo de origem, constituiria supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal.
3. De outra parte, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial.
4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0017072-29.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 31/05/2017)
Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Se o feito tiver sido protocolado com sigilo, de logo determino a alteração para irrestrita publicação, pois ausente qualquer fato ou fundamento jurídico que o justifique em ações de busca e apreensão de veículos.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8067797-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Cosme Da Silva Capim
Advogado: Nara Élide De Christo Oliveira Barbosa (OAB:BA52712)
Advogado: Tamires Leite De Oliveira (OAB:BA43323)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067797-96.2024.8.05.0001[Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MANOEL COSME DA SILVA CAPIM
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NARA ÉLIDE DE CHRISTO OLIVEIRA BARBOSA, TAMIRES LEITE DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA ARAUJO
CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que o CNPJ (02.812.468/0005-30) informado não tem conta bancária vinculada, conforme anexo. O referido é verdade. Dou fé.

SALVADOR, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516146-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mourivaldo Moreira Sales
Interessado: Associação De Benefícios Gol Proteção Inteligente
Interessado: Associacao Brasil Auto Protege - Clube De Assistencia Aos Proprietarios De Veiculos Automotores Do Brasil
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 0516146-80.2019.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MOURIVALDO MOREIRA SALES
Advogado(s):
PARTE RÉU: ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS GOL PROTEÇÃO INTELIGENTE e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 450888676, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043290-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Da Anunciacao Pereira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8043290-08.2023.8.05.0001

Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANUEL DA ANUNCIACAO PEREIRA
Advogado(s):·EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):·EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA

Vistos etc.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de omissão na sentença prolatada. Aduz, em suma, que ao contrário do alegado na petição inicial, a parte embargada não contratou um empréstimo consignado com o banco embargante, mas sim um cartão de crédito, e não há qualquer prova nos autos de valores disponibilizados em favor da embargada. Ademais, afirma que o banco embargante demonstrou que a embargada utilizou o cartão plástico para realizar diversas transações, o que contradiz os argumentos iniciais.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
A decisão atacada foi clara ao especificar que:
“O requerido junta contrato aos autos, todavia não há nenhuma prova de que foi esse o tipo de contrato firmado com a parte autora ou que as devidas informações foram passadas à requerente anteriormente
É de se reconhecer, de fato, a abusividade desta espécie de avença.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações.”
Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
“O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando”.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocadas ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135970-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurimar De Castro Aguiar
Advogado: Lucas Velozo De Castro Aguiar (OAB:BA47575)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8135970-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JURIMAR DE CASTRO AGUIAR
Advogado(s):·LUCAS VELOZO DE CASTRO AGUIAR (OAB:BA47575)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):·ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.
JURIMAR DE CASTRO AGUIAR opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de contradição na sentença prolatada. Aduz, em suma, que a sentença proferida pelo Juízo considera que a taxa de juros aplicada de 1,55% no período de contratação não caracteriza abuso de direito, embora afirme existir uma discrepância em relação à média da taxa mencionada na sentença, que indica 1,46%. No entanto, informa que conforme demonstrado na petição inicial e nos cálculos anexados, a média da taxa é de 1,26%, enquanto a taxa aplicada foi de 1,7045%. E que essa variação justificaria a intervenção judicial para a revisão do contrato.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
A decisão atacada foi clara ao especificar que:
“Houve a ratificação do entendimento, conforme tese firmada no Repetitivo nº 953: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.
Da análise dos autos se vê, no contrato firmado, a taxa de juros anual (18,68%) superior ao duodécuplo da aplicada mensalmente (1,43%), conforme contrato no id nº 271885420, onde se extrai que houve concordância do consumidor sobre a capitalização questionada.”
“No caso em tela, verifica-se que a taxa anual incidente no contrato (1,43% ao mês) é inferior a média praticada pelo mercado financeiro no período contratado (julho de 2019), conforme tabela divulgada no site do BACEN (25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos) onde consta a taxa média mensal de 1,55% para o período de contratação, não caracterizando o abuso de direito a autorizar a intervenção judicial no sentido de revisar o contrato.
Verifico que o cálculo juntado pelo autor, na inicial, apresenta aplicação da taxa de juros simples e em índice inferior ao contratado, em desacordo com o ajuste, que ora se reconhece a regularidade.”

Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
“O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando”.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocadas ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114014-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Antonio Carlos Eufrasio Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8114014-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS EUFRASIO DOS SANTOS
Advogado(s):·EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):·CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.
BANCO PAN S.A. opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de omissão na sentença prolatada. Aduz, em suma, que a sentença determinou o pagamento de R$5.000,00 por danos morais, com juros de mora a partir da citação. No entanto, afirma que não foi considerado o artigo 405 do Código Civil e a Súmula 362 do STJ, que estabelecem que os juros de mora devem ser contados desde a citação e a correção monetária desde o arbitramento do valor. Informa que a jurisprudência recente do TJ e STJ entende que tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir a partir da fixação do valor do dano moral.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
A decisão atacada foi clara ao especificar que:
“Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.”

Destaco que em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação para obrigações ilíquidas (caso dos danos morais), (Código Civil, art. 405 E 240 do CPC/2015).
Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
“O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando”.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocadas ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109046-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Sampaio Troccoli De Carvalho Costa
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8109046-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA SAMPAIO TROCCOLI DE CARVALHO COSTA
Advogado(s):·RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):·DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos, etc.
CAMILA SAMPAIO TROCCOLI DE CARVALHO COSTA, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., aduzindo os fatos delineados na inicial.
Aduz o autor que possui diagnóstico de infertilidade, encontrando-se em tratamento para gravidez, no que foi solicitado pelo médico o tratamento com Coenzima. Dealha que adquiriu o medicamento no valor de R$2.155,30, sendo que a ré negou o pedido de reembolso.
Requereu a condenação do réu a reembolsar integralmente o valor gasto, bem como em indenização por danos morais.
Gratuidade deferida no id nº 415827910.
Citado, o réu apresentou sua contestação no id nº 426974828. No mérito, esclarece que o medicamento pe de uso domiciliar, sem obrigação de cobertura. Subsididiariamente requer o reembolso nos termos contratuais. Nega a existência de qualquer valor a ser indenizado.
Id 427340276, com réplica, onde a autora ratifica os termos da inicial.
Instados para informar interesse probatório, não houve requerimentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Examinado os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Importante enfatizar que o inciso VIII do art.6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.
Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.
Cabe também ao réu, nos termos do art. 373, II do CPC/2015, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Consoante a atual redação da Lei nº 9.656/1998, estão excluídos das exigências mínimas de cobertura assistencial a ser oferecida pelas operadoras de plano de saúde o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim:
Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:
(...)
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;
Ressalva:
Art. 12,
inc. I, alínea c:
c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

Art. 12, inc. II, alínea g:
g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar.
O medicamento para tratamento domiciliar é o medicamento que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar e que não exige a intervenção ou a supervisão direta de profissional de saúde habilitado.
Desse modo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, a parte Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia para trazer, ao menos, a verossimilhança de suas alegações.
Portanto, não se verifica a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ré.
Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.
Responderá a parte vencida – Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.
Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062989-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Da Conceicao Santana
Advogado: Filipe Antonio De Oliveira Lima (OAB:MG135974)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062989-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAVI DA CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:MG135974)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por DAVI DA CONCEICAO SANTANA contra BANCO BRADESCO SA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega excessividade de encargos e juros e postula a revisão do contrato.
A inicial foi instruída com documentos sob ID 388773625 ao 388773644.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita; invertido o ônus da prova. (ID 389173190)
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 394677919. Preliminarmente arguiu inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que os juros e encargos foram livremente pactuados, com prévia ciência do consumidor. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 394677921.
A parte Autora apresentou réplica sob o ID 395770420.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Cabe ao Autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos serem observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
O artigo 330, §2º, do CPC, estabelece:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
[...]

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
Nos autos, embora o Requerente alegue excessividade de encargos e juros, não apresentou planilha de cálculos ou valores que considerasse devidos. Observa-se que a parte Autora coligiu, à inicial, tão somente, instrumento procuratório e documentação pessoal.
Constando da contestação a alegação de falta de indicação das cláusulas que estariam sendo apontadas como abusivas, o Autor assim se pronunciou (ID 395770420):
O Réu inicial sua defesa com alegações de que o Autor teria que apresentar todos os pontos do contrato que pretende questionar. Porém, exigir que o Autor proceda com a discriminação de cada obrigação considerada abusiva, é o mesmo que dificultar sua defesa em juízo, visto que ele não possui conhecimento técnico necessário para proceder com análise financeira e cálculos que exigem expertise contábil pertencente à instituição financeira.
Além do contrato, que alega não ter, o Autor não apresentou qualquer documento que comprove a contratação, com a apresentação de extrato ou boleto, sequer o número do cartão de crédito supostamente contratado. Apesar das alegações desses vícios processuais, a parte Autora insistiu na inversão do ônus probante e procedência do pleito.
A juntada de documentos é cabível na inicial e na contestação, para autor e réu, respectivamente, art. 434 do CPC, além dos que surjam no decorrer do feito.
Não há como aplicar o art. 400 do CPC ao Acionado se a parte Autora sequer indica dados relativos ao contrato, já que alega direito com base em informações decorrentes desse mesmo contrato.
Nesse passo, a parte Autora deixou de colacionar documento essencial, de modo que a preliminar suscitada comporta acolhimento.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ART. 285-B DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 285-B DO CPC NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. De acordo com o disposto no art. 285-B do CPC, nas ações que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimos, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende discutir, quantificando o valor incontroverso. Inicial com pedido genérico. Intimação da parte autora para emendar a inicial, não atendida. Sentença de extinção com indeferimento da inicial mantida. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70065182552, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Redator: Giovanni Conti, Julgado em 26/11/2015).
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC.
Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078431-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rorildo Batista Mascarenhas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078431-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RORILDO BATISTA MASCARENHAS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL movida por RORILDO BATISTA MASCARENHAS em desfavor de BANCO C6 S.A., todos qualificados na petição inicial, alegou a parte Demandante fraude em contrato de empréstimo em seu nome, postulando indenização por danos morais.
Com a inicial, foram acostados documentos sob ID 122281921 ao 122281928.
A Parte Acionada apresentou contestação (ID 167450769), suscitando a(s) preliminar(es) de ilegitimidade do polo passivo com substituição, impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, e conexão, sendo que tais preliminares já foram apreciadas em ID 228880872; arguiu também as preliminares de impugnação ao comprovante de residência juntado aos autos, ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência, da inexistência de vestígio de qualquer ilegalidade e de impugnação à inversão do ônus da prova. No mérito, alegou culpa exclusiva da vítima, que não houve falha na prestação dos serviços, portanto inexiste qualquer ato ilícito praticado a merecer reparação. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos sob ID 167450770 ao 167450776.
A parte Autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 190379694.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a Gratuidade Judiciária à parte autora.
Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia, haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Destaco a possibilidade de comprovante de residência, através de declaração, nos moldes do art. 1º da Lei n. 7.115/1983, bem como a exigência legal apenas da informação do domicílio e residência do autor (inciso II, 319 do CPC), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereço.
Mantenho a ordem deferida liminarmente, por seus próprios fundamentos, não havendo fato novo que mereça seu reexame por este Juízo de Primeiro Grau.
Quanto a preliminar de inexistência de ilegalidade, a preliminar de levantada se confunde com o próprio mérito da causa e como ele será analisado, pelo que a rejeito
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
A lide se resume ao pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em razão de descontos realizados no extrato da parte Autora, que alega fraude.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos IV e VIII, estabelece que são direitos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, assim como a facilitação da defesa de seus direitos.
No caso em questão, considerando a evidente hipossuficiência do consumidor, sobretudo processualmente, dada a maior dificuldade em produzir a prova das suas alegações, é caso de aplicação do referido dispositivo legal e conferir ao réu o ônus da prova quanto aos elementos que contradizem as alegações iniciais.
A abordagem ostensiva, em face da falha do sistema operacional vinculado à Acionada, configura o dano moral passível de indenização, em decorrência do injusto constrangimento e da grave ofensa à dignidade da consumidora.
É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:
Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Impõe-se a reparação do dano moral com base nas funções compensatória (satisfativa), punitiva e social (desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos).
Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais sabe-se que os critérios para sua fixação tem sido objeto de debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.
Não há no ordenamento jurídico uma definição exata do valor indenizatório a ser fixado, justamente porque o abalo moral apresenta-se de maneiras e com consequências diferentes em cada caso, destarte, há que se lembrar que o objetivo da reparação visa proporcionar satisfação em medida justa, de tal sorte que, não proporcionando um enriquecimento sem causa ao ofendido, produzir no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado. A estimação quantitativa há que ser aplicada de forma prudente para evitar desproporção entre o dano efetivamente ocorrido e o valor da indenização.
Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima.
Do conjunto probatório apresentado, verifica-se que a Parte Autora desincumbiu-se, satisfatoriamente, do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Além do mais, a versão dos fatos apresentada é verossímil, uma vez que no processo conexo (nº 8085264-93.2021.8.05.0001) foi comprovado através de perícia grafotécnica que outro contrato entre a mesma parte autora e ré foi fraudulento.
A parte Ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, levando em consideração que o ônus da prova foi invertido. Dessa forma, impende concluir que o contrato discutido na lide não foi de fato foi negociado, sendo fruto, na verdade, de fraude realizada a posteriori e para o qual, evidentemente, não houve aquiescência da Parte Autora.
Quanto à restituição dos valores descontados do contracheque do requerente, esses deverão ser realizados em dobro, uma vez que restaram preenchidos os requisitos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, no caso

em análise, restou evidenciada a cobrança indevida promovida pela ré, que descumpriu flagrantemente a oferta realizada, não obstante as preocupadas indagações apresentadas pelo requerente.
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC, para: I) I) declarar a nulidade dos contratos discutidos na presente lide, cujas assinaturas foram falsificadas; II) condenar a Parte Ré a restituir, em dobro, os valores debitados na folha de pagamento da Parte Autora, decorrentes dos contratos mencionados, corrigidos pelo INPC, desde o desconto, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, cujo valor total deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença; condenar a Acionada a pagar à parte Autora a importância de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação (art. 405, CC e art. 240, CPC), e cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.
Confirmo a liminar porventura concedida, em todos os seus termos.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2° do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104775-77.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Antonio Santos Portela
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8104775-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SANTOS PORTELA
Advogado(s):·PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):·MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movida por CARLOS ANTONIO SANTOS PORTELA contra BANCO BMG SA, todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor depositado pela parte executada. Dessa forma, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 444802065, considerando o depósito comprovado sob ID 440393752.
Nesse contexto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, se não estiver demonstrado nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033064-46.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Barbara Santos Dos Santos
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8033064-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA BARBARA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519)

DESPACHO
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a realização do pagamento referente ao cumprimento de sentença apresentada no evento de ID 416682447.
Certifique o cartório o regular depósito das custas processuais, tendo em vista que a parte sucumbente coligiu cópia dos comprovantes de pagamento no evento de ID 416682448.
Em seguida, retornem conclusos para decisão.
Intime-se. Diligencie-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100493-25.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Deprecado: Gessica De Almeida Oliveira Mendonca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8100493-25.2023.8.05.0001
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DEPRECADO: GESSICA DE ALMEIDA OLIVEIRA MENDONCA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor na carta precatória para manifestar-se acerca da certidão de ID nº444887665, no prazo de 05(cinco) dias.

Salvador - BA, 16 de maio de 2024.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133196-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Carapia De Souza
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8133196-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA CARAPIA DE SOUZA
Advogado(s):·BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):·FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos, etc.
ANA MARIA CARAPIA DE SOUZA opôs a presente ação contra BANCO BMG SA, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Veio aos autos notícia de transação extrajudicial firmada pelas partes.
A transação em sede da presente ação é perfeitamente possível, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e devidamente representadas por patronos com poderes especiais para a transação.
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas cláusulas e condições, declarando, assim, extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/2015).
Custas processuais iniciais e honorários rateados equitativamente entre as partes, salvo disposição de forma diversa no acordo (art.90, §2º e §3º do CPC), ficando suspensa tais despesas quanto à parte beneficiária de gratuidade de acesso à Justiça (art. 98, §3º do CPC). Em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (art. 90, §3º).
As partes renunciaram ao prazo recursal razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534631-36.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Mister Gully Ltda
Executado: Antonio Geraldo Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0534631-36.2016.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: MISTER GULLY LTDA, ANTONIO GERALDO PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, a fornecer dados de conta bancária para a expedição de alvará de levantamento de valores, nos termos do art. 5°, §1o, do Ato Normativo Conjunto n° 45, de 15 de dezembro de 2021.
Documentos levados em consideração de ID: 446169436 (sentença homologatória); 441216754 (acordo homologado - cláusula 8).

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000506-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. G. G. T.
Advogado: Thiago Vianna Berenguer (OAB:BA24109)
Representante: Arlindo Gomes Guedes Junior
Advogado: Thiago Vianna Berenguer (OAB:BA24109)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8000506-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. G. G. T. e outros
Advogado(s):·THIAGO VIANNA BERENGUER (OAB:BA24109)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):·

SENTENÇA

Vistos etc.
A. G. G. T. e outros opôs a presente ação contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros, aduzindo os fatos narrados na inicial.
O feito tramitava na 9ª VSJE DO CONSUMIDOR, autos de nº 0234914-88.2023.8.05.0001, onde houve decisão pela concessão da tutela provisória de urgência, e após a declaração de incompetência absoluta do juízo.
Verifico que constou determinação para redistribuição dos autos a uma das varas de consumo da justiça comum, seguindo orientações do Aviso nº 10/23, da CGJ, inclusive com certidão existente no ev. 45 dos referidos autos, indicando o cumprimento, em 18/02/2024.
Conforme se observa da certidão de id nº 440398746, já houve a reditribuição do feito, estando em trâmite na 14ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, sob nº 8021492-54.2024.8.05.0001.
Diante de tais fundamentos, reconheço a litispendência entre as ações e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com suporte no art. 485, V do Estatuto Processual Civil.
Sem custas.
Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059355-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Antonieta Costa Santos
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059355-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ANTONIETA COSTA SANTOS
Advogado(s): DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por MARIA ANTONIETA COSTA SANTOS contra CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega excessividade de encargos e juros e postula a revisão do contrato.
A inicial foi instruída com documentos sob ID 443264492 ao 443264501.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, invertido o ônus da prova. (ID 443383527)
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 446986094. Não arguiu preliminares. No mérito, afirmou que os juros e encargos foram livremente pactuados, com prévia ciência do consumidor. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 446986095 ao 446986106.
A parte autora apresentou réplica sob o ID 449812805.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, de multa contratual acima do limite legal.
Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide da estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC), flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação à parte Acionada.
Nesse contexto, os contratos bancários, firmados, de um lado por instituição financeira, na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, por consumidor, termina por concretizar a relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2°, do CDC: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.
Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na Súmula de nº 297 que:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
É importante salientar que o art. 1º do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que contenham cláusulas que imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos.
Entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, o CDC, no seu artigo 6º, V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade.
Cabe a definição dos valores que seriam adequados, pois é forte o entendimento de que o percentual de juros em patamar muito superior a 12% incidente nos contratos de consumo é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de 1% ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual.

Observe-se que o STF, através da Súmula 596, já decidiu pela não incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional quando diz:
As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
Por outro lado, restou superada a discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, com a edição da Súmula vinculante nº 7, do STF, que preceitua:
A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional no 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
Também se verifica que o STJ, na mesma linha já pacificou a discussão deste tema quando decidiu que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC e editou a Súmula 382, orientando no sentido de que a pactuação de taxa acima do percentual de 12%, por si só, não indica abusividade. Sustenta que é necessário para caracterizar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato se demonstre discrepância em relação à taxa média do mercado.
É o que demonstra a Súmula no 296:
Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
Nesta linha de entendimento o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou o Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
No caso ora em discussão, se verifica que a taxa média de juros remuneratórios, para crédito pessoal não consignado, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (4.3.2024), era de 5,78%a.m / 96,32%a.a. O documento, juntado em ID 446986099, demonstra que a taxa anual com redutor aplicada ao contrato é de 884,97%a.a e a taxa média mensal com redutor é de 21,00% a.m, superiores à taxa média do mercado vigente à época.
Nesse caminhar, restou comprovada a cobrança de juros abusivos, porque as taxas contratualmente estabelecidas estão em percentual superior à taxa média de mercado em vigor quando da contratação, não restando alternativa senão reequilibrar o contrato, para que o consumidor possa honrar seu compromisso, fixando como parâmetro a incidir sobre o contrato a média da taxa de juros remuneratórios que vigorava no mercado quando foi o mesmo celebrado.
Nota-se que os contratos foram celebrados entre as partes foi de adesão, o que pressupõe que uma das partes se obrigada a aderir ou não as cláusulas contratuais impostas pela outra, estabelecidas unilateralmente pelo demandado, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
Destarte, a boa-fé, princípio geral das relações de consumo, tem como consequência a possibilidade de modificação ou revisão da cláusula contratual que contenha prestação desproporcional ou que traga excessiva onerosidade para uma das partes e a proteção contra cláusulas contratuais abusivas.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem taxas de juros superiores a taxa média de mercado no contrato objeto da lide, e determino o recálculo da dívida, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 96,32%a.a e 5,78%a.m, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.
Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083011-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Rubem Almeida De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8083011-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

REU: RUBEM ALMEIDA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra RUBEM ALMEIDA DE SOUSA.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça; em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (CPC, art. 90, §3º).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065765-21.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marcos Santos Da Apresentacao - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8065765-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: MARCOS SANTOS DA APRESENTACAO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra MARCOS SANTOS DA APRESENTACAO - ME, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Parte Autora informa que a Parte Ré quitou as parcelas atrasadas extrajudicialmente, restando verificada, portanto, a perda do objeto.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir.
Em havendo custas pendentes, intime-se a parte Autora para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146027-26.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Claudio Do Nascimento
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8146027-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):·FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: CLAUDIO DO NASCIMENTO
Advogado(s):·RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por BANCO RCI BRASIL S.A contra CLAUDIO DO NASCIMENTO, todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte Autora concordou com o valor depositado pela parte Acionada.
Diante do exposto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Intime-se a parte Acionada para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, se não estiver demonstrado nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514510-50.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Marcos Paulo Pinheiro De Araujo
Advogado: Thiago Mota Gomes (OAB:BA51434)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·0514510-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):·FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MARCOS PAULO PINHEIRO DE ARAUJO
Advogado(s):·THIAGO MOTA GOMES (OAB:BA51434)

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS PAULO PINHEIRO DE ARAUJO opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de contradição na sentença prolatada. Aduz, em suma, que em uma ação de busca e apreensão cujo objetivo era a apreensão de seu veículo, o banco embargado tenha pretendido a apreensão do bem, ficou demonstrado que os requisitos legais não foram observados. Segue afirmando que em sede de agravo, o embargante comprovou a ausência dos requisitos, e foi determinada a devolução do veículo. E contudo, o banco, mesmo intimado, não devolveu o bem e procedeu à sua venda, resultando na conversão em perdas e danos. Informa que essa conversão afeta os honorários advocatícios, mas o banco não fez o depósito correspondente, argumentando que os honorários não deveriam ser calculados com base na conversão em perdas e danos.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
A decisão atacada foi clara ao especificar que:
“A executada efetuou o pagamento observando o valor de 20%, e a legislação processual não prevê percentual maior para a fase de conhecimento.”
Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
“O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando”.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocadas ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084904-95.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Paulo Roberto Trindade De Jesus
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8084904-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):·ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: PAULO ROBERTO TRINDADE DE JESUS
Advogado(s):·ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO J. SAFRA S.A, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de contradição e omissão na sentença prolatada. Aduz, em suma, que no momento da distribuição da ação a mora do réu encontrava-se devidamente caracterizada, motivo pelo qual informa o réu que deu ensejo à propositura da presente ação de busca e apreensão.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
A decisão atacada foi clara ao especificar que:
“Entretanto, conforme comprovado pelo réu, bem como confirmado em acesso aos autos nº 8035911-55.2019.8.05.0001, que tramitou na 20ª Vara de Consumo desta comarca, o contrato em que se baseia a presente busca e apreensão teve suas cláusulas revisadas, com extirpação de encargos devidos no período da normalidade contratual, como os juros remuneratórios, tendo ocorrido o trânsito em julgado.
Conforme posicionamento consolidado no STJ, cumpre ser afastada a mora contratual quando constatada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, ou seja, juros remuneratórios e capitalização. Tal entendimento fora alcançado em sede de julgamento de recurso repetitivo, TEMA 28, conforme REsp 1061530/RS.
Portanto, não tendo comprovado a mora do réu, nos termos da fundamentação supra, impositiva a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
Custas e honorários, estes arbitrados em 10% do valor da causa, pelo autor.”

Destaco que, uma vez reconhecida a abusividade dos juros e afastada a mora do contrato, este reconhecimento retroage desde a data da celebração da avença, e, portanto, deve o autor arcar com o ônus da sucumbência da ação de busca e apreensão promovida com base em contrato contendo encargos abusivos.

Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
“O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando”.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocadas ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006238-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Hilton Dos Santos Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8006238-41.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de saúde]
Autor: AUTOR: IVAN HILTON DOS SANTOS OLIVEIRA

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057792-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Silva Santos
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Reu: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a
Advogado: Edoardo Montenegro Da Cunha (OAB:RJ160730)
Reu: Rico Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Edoardo Montenegro Da Cunha (OAB:RJ160730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8057792-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON SILVA SANTOS
Advogado(s):·ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455)
REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros
Advogado(s):·EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA (OAB:RJ160730)

SENTENÇA

Vistos etc.
XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, na qualidade de incorporadora de Rico Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de omissão na sentença prolatada. Aduz, em suma, que o autor alega que falhas na plataforma de investimentos da requerida impossibilitaram a movimentação de ativos, resultando em prejuízo de R$618,99 devido à incapacidade de manipular ou zerar ordens no momento desejado. Afirma que a sentença embargada partiu de uma premissa equivocada de retenção de valores, levando à condenação da requerida ao pagamento de R$5.000,00 por danos morais. Afirma que a corretora ressarciu o autor no mesmo dia da reclamação administrativa, em valor superior ao prejuízo. Argumenta-se que a indisponibilidade momentânea do serviço configura inadimplemento contratual, não dano moral, pois não houve lesão suficiente para justificar indenização por danos morais.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.

Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
A decisão atacada foi clara ao especificar que:
"No caso dos autos, restou incontroversa a falha operacional da requerida, ocasionando a impossibilidade de movimentação de ativos, inclusive com retenção de valores disponíveis na conta do autor."
"A ré perpetrou à parte autora mais do que meros dissabores comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano. Restou evidente o sentimento de enganação e impotência do consumidor perante a arbitrariedade e abusividade da requerida, resultando, sem dúvida, em frustração, angústia e abalo psicológico na constante busca de soluções para problema a que não deu causa, impondo assim o dever de indenizar pelo dano moral causado a parte requerente.
A condenação em danos morais não deve ser apenas suficiente para amenizar o sofrimento da vítima, mas principalmente para dissuadir a Requerida a praticar novo ilícito perante o reclamante ou a outros consumidores."

Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
"O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando".

Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocadas ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038020-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Santos Brito
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8038020-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA SANTOS BRITO
Advogado(s):·GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):·THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos etc.
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de contradição na sentença prolatada. Aduz, em suma, que a decisão de ID 422951328 atribuiu a condenação apenas à requerida, com honorários arbitrados em 10% do valor da causa, em contradição com a sentença anterior que estabeleceu a sucumbência recíproca.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o

qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
A decisão atacada foi clara ao especificar que:
"Observa-se que, de fato, quando da prolação da r. Sentença, houve erro material em se arbitrar os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação.
Conforme se verifica da sentença de ID 407054123, a ação foi julgada parcialmente procedente apenas para determinar que a requerida exclua definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do apontamento referente ao contrato bancário. Julgo improcedente o pedido de danos morais e, portanto, a condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser fixado sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.
Desse modo, os Embargos Declaratórios constituem meio adequado para corrigir o aludido erro.
Em face do exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração, no que para tanto, agrego-lhe efeitos infringentes, com o objetivo de retificar o erro material acima referido.
Diante disso, fica, doravante, modificada a r. Sentença de ID 407054123, a fim de condenar a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil."

Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
"O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando".

Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocadas ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150127-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maciel Oliveira Dos Santos
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150127-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MACIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por MACIEL OLIVEIRA DOS SANTOS contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, todos qualificados na exordial.
Intimada parte Autora para juntar instrumento de mandato outorgado a advogado(a), para respaldar a propositura da presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo determinado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verificada a ausência de procuração e, portanto, a capacidade postulatória, apesar de oportunizado o saneamento da irregularidade, manteve-se inerte a parte Autora, caracterizada, assim, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do art. 485, IV do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, de ofício, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 287 e art. 485, IV e §3º do CPC.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios, impondo-se o recolhimento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026458-36.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciana Maria Avila Carvalho
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Mirela Morena Freitas Bahiense (OAB:BA33054)
Executado: Conauto Administradora De Consorcios S/c Ltda
Advogado: Adnan Abdel Kader Salem (OAB:SP180675)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8026458-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCIANA MARIA AVILA CARVALHO
Advogado(s):·ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), MIRELA MORENA FREITAS BAHIENSE (OAB:BA33054)
EXECUTADO: CONAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
Advogado(s):·ADNAN ABDEL KADER SALEM (OAB:SP180675)

Decisão

Vistos, etc.
Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente LUCIANA MARIA AVILA CARVALHO e executado CONAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.
Compulsando os autos, verifico que houve pedido de execução, no valor de R$50.741,10, id 243190803.
O executado apresentou petição id 368485728, informando sobre a decretação da falência, em 04/08/2003.
O exequente pugna pela homologação dos cálculos apresentados e expedição de certidão de crédito.
Instado a executada, esta não se opôs ao pedido do autor.
Quanto a atualização dos valores, conforme previsão do art. 9º, II da lei 11.101/2005, o valor do crédito deve ser atualizado até a data da decretaçaõ da falência:
Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:
(...)
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Ante o exposto, expeça-se certidão do crédito perante o Juízo Falimentar, atentando-se que o valor deverá ser atualizado até a data da quebra (04/09/2003), cabendo ao exequente diligenciar a sua habilitação perante o Juízo da Recuperação Judicial.
Após, arquive-se.

P.R.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167714-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Emanuel Pereira Bispo
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8167714-25.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: LUCAS EMANUEL PEREIRA BISPO

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062276-10.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Erick Muller Jacinto Gaudencio
Advogado: Luan Ricardo Silva De Jesus (OAB:BA57265)
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8062276-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s):·ALEX SCHOPP DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB:RS46350)
REU: ERICK MULLER JACINTO GAUDENCIO
Advogado(s):·LUAN RICARDO SILVA DE JESUS (OAB:BA57265), VALDECIR RABELO FILHO (OAB:ES19462)

SENTENÇA

Vistos, etc.
BANCO DIGIMAIS SA opôs a presente ação contra ERICK MULLER JACINTO GAUDENCIO, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Veio aos autos notícia de transação extrajudicial firmada pelas partes.
A transação em sede da presente ação é perfeitamente possível, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e devidamente representadas por patronos com poderes especiais para a transação.
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas cláusulas e condições, declarando, assim, extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, "b" do CPC/2015).
Custas processuais iniciais e honorários rateados equitativamente entre as partes, salvo disposição de forma diversa no acordo (art.90, §2º e §3º do CPC), ficando suspensa tais despesas quanto à parte beneficiária de gratuidade de acesso à Justiça (art. 98, §3º do CPC). Em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (art. 90, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Ou, as partes renunciaram ao prazo recursal razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057832-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberico De Castro Ferreira
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8057832-94.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALBERICO DE CASTRO FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VAGNER REIS SANTANA
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099747-60.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sandra De Carvalho Brito
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882)
Embargado: Victor Farias Carvalho
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Embargado: Carla Pedra Branca Valentim Carvalho
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8099747-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SANDRA DE CARVALHO BRITO
Advogado(s): MARCELO ANTONIO ALVARES SILVA (OAB:BA22544), EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA28882)
EMBARGADO: VICTOR FARIAS CARVALHO e outros
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO movida por SANDRA DE CARVALHO BRITO em desfavor de VICTOR FARIAS CARVALHO e CARLA PEDRA BRANCA VALENTIM CARVALHO, todos qualificados na petição inicial, na qual relata que adquiriu junto às empresas Patamares Flex Empreendimentos e Participações SPE Ltda. e Liz Empreendimentos e Participações Ltda., ambas acionadas no processo nº 0580083-06.2015.8.05.0001, uma das unidades do empreendimento Residencial Mário Cravo, unidade 1203, da Torre A (Mar), pelo valor de R$469.227,40, cujo bem já foi quitado integralmente. Aduz que o Banco Bradesco propôs a execução do referido imóvel, pelo que requer seja concedida a antecipação de tutela, bem como determinado o cancelamento da averbação de indisponibilidade do bem.
Com a inicial, foram acostados documentos sob ID 402657739 ao 402659521.
Deferida a gratuidade de justiça de justiça, bem como recebido os presentes embargos de terceiro sem efeito suspensivo, porquanto não se encontra garantida a execução por meio de penhora, depósito ou caução. (ID 402913103)
Impugnação aos Embargos de Terceiro em ID 407584518, na qual os Acionados informam que não se opõem à retirada do gravame da unidade comercializada à Embargante e que o imóvel apontado na inicial não possuía contrato de compra e venda averbado em sua matrícula, não havendo como a Exequente saber que houvesse o suscitado negócio jurídico. Não juntou documentos.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 407964324.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Segundo preconiza o art. 674 do CPC, quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
Sob a ótica do artigo supracitado, a Embargante alegou que o bem sobre qual recaiu a penhora nos autos principais da Execução, processo n° 0580083-06.2015.8.05.0001, foi adquirido e pago o preço ajustado, juntando como prova o contrato de Compra e Venda (ID 402657758), declaração de quitação do imóvel (ID 402659510) e documento de baixa da hipoteca (ID 402659515).
Nesta esteira, restou demonstrada que o imóvel colocado sob constrição foi vendido à Embargante (ID 402657758 e 402659510).
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I e art. 681 do CPC, julgo PROCEDENTES o(s) pedido(s) para determinar o cancelamento da averbação de indisponibilidade do bem constante na Matrícula n° 57.090 - Ficha 01F, junto ao 7° Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA, reconhecendo a propriedade e posse da Embargante sobre o apartamento n° 1203, Torre I (Mar), bem como as vagas de garagens n° 32 e 33, todos no Condomínio Mário Cravo, situado na Travessa Joana Capistrano de Carvalho, n° 291, Pituaçu, CEP 41741-390, Salvador/BA.
Condeno, o Embargado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Embargante, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Oficie-se ao Cartório de Imóveis da Comarca para a retirada da referida constrição sobre o imóvel da Embargante.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101204-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Rodrigues De Andrade Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8101204-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):·JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):·FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

Vistos etc.
BANCO C6 S.A. opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de omissão na sentença prolatada. Aduz, em suma, o provimento dos presentes embargos, com o objetivo de sanar a omissão da sentença. Solicita-se que seja apreciado o pleito de litigância de má-fé formulado pelo banco embargante, condenando a parte embargada ao pagamento de multa, em valor a ser arbitrado por este Juízo.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
Quanto a pretendida condenação em litigância de má-fé, no caso dos autos, não vislumbro a comprovação do dolo da parte autora em causar tumulto processual ou máf-fé, apenas não trouxe à baila elementos probatórios suficientes que amparassem seus pedidos: “Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e o dever de proceder com lealdade.” (STJ, REsp 418.342/PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.06.02, deram provimento, v.u., DJU 05.08.02)

Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
“O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando”.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocadas ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085370-50.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jucilene Costa Bandeira Dos Santos
Advogado: Jonas De Souza Gois Filho (OAB:BA33058)
Embargado: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·EMBARGOS À EXECUÇÃO n.·8085370-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JUCILENE COSTA BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):·JONAS DE SOUZA GOIS FILHO (OAB:BA33058)
EMBARGADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s):·

SENTENÇA

Vistos, etc.
JUCILENE COSTA BANDEIRA DOS SANTOS opôs EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Os dados existentes nos autos apontam para a intempestividade dos Embargos a Execução opostos.

Conforme se infere em consulta aos autos da execução de nº 8107822-59.2021.8.05.0001, a executada foi pessoalmente citada, por Oficial de Justiça, com mandado positivo juntado aos autos, ainda em 28/11/2022, id 317596037.
Entretanto, os embargos a execução foram apresentados em 01/06/2023, e nos autos principais.

Determinada a emenda, ainda em 05/07/2023, houve a regularização, com a distribuição dos presentes autos pela execução, em 30/06/2024.

Portanto, ainda que se considere a data da apresentação dos embargos no feito executivo, resta evidente a intepestividade dos embargos apresentados. Sobre o tema:
Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:
I - quando intempestivos;
II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;
III - manifestamente protelatórios.

Face ao exposto, rejeito liminarmente os Embargos à Execução, e julgo extinto sem resolução do mérito, com amparo aos arts. 485, IV, e art. 918, I, do CPC.
Condeno a embargante no ônus da sucumbência, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida.
Junte-se cópia da presente decisão nos auto da execução.
P.R.I.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052745-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Libine Nailson Barbosa Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Barbosa Dos Santos (OAB:BA77401)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052745-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIBINE NAILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA77401)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES (OAB:BA56807)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO movida por LIBINE NAILSON BARBOSA DOS SANTOS em desfavor de TELEFONICA BRASIL S/A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega que solicitou cópia do contrato de empréstimo feito com o Banco Réu através do portal consumidor.gov, mas não obteve sucesso. Diante disso, requer a exibição da cópia do contrato realizado entre as partes.
Com a inicial, foram acostados documentos sob ID 441020717 ao 441020724.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, invertido o ônus da prova. (ID 441127057)
Devidamente citada, a Ré apresentou contestação sob o ID 445535007, não suscitando preliminares. No mérito, alegou culpa exclusiva da vítima, que não houve falha na prestação dos serviços, portanto inexiste qualquer ato ilícito praticado a merecer reparação. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
A parte Autora não apresentou réplica.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas, deflagrada segundo o procedimento do art. 381, inciso III, do CPC:
Nos termos do mencionado diploma legal, a produção antecipada da prova será admitida nos seguintes casos:
Art. 381. [...]
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Do mosaico probatório apresentado pela parte Autora, observa-se que a presente demanda se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no inciso III do artigo supracitado, haja vista que a Acionante pretende, por meio da ação proposta, instruir as possíveis demandas em Juízo posteriormente.
Neste passo, cabe destacar que o seu objetivo primário deve ser unicamente na própria produção da prova a ser produzida, prescindindo-se de análise meritória sobre eventual razão a qualquer das partes.
Desse modo, a prova documental produzida no bojo da presente ação não contém vícios que a maculassem, nem a lhe retirar eficácia probante para o que julgar conveniente qualquer das partes.
Sendo assim, e em face do exposto,
Diante do exposto, sem entrar no mérito da prova, a fim de que qualquer das partes, na condição de interessada, possa eventualmente instruir a Ação Principal que venha a ser ajuizada, HOMOLOGO por sentença o presente procedimento de produção de provas, para que produza seus efeitos legais.
Conforme a redação do artigo 383, caput, do CPC, “os autos permanecerão em cartório durante 1 mês para extração de cópias e certidões pelos interessados”.
Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, visto que não cabíveis no procedimento de produção antecipada de provas, pela inexistência de litígio.
Intime-se a parte autora para que proceda a extração de cópias pelo sistema informatizado (autos digitais), no prazo de 30 dias.
Certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo do art. 383 do CPC, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019476-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Goncalves Braga
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Camila Marques Do Espirito Santo (OAB:SP307890)
Advogado: Jose Arnaldo Martins De Sales (OAB:SP405411)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8019476-69.2020.8.05.0001
AUTOR: ELIETE GONCALVES BRAGA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença, tendo como exequente ELIETE GONCALVES BRAGA, e executado BANCO BMG SA.
Verifico que consta nos autos, id nº 96032749, o título judicial referente a sentença condenatória, cujo dispositivo constou:
"Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para decretar a nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, bem como do saque a ele atrelado, celebrado entre as partes e, de conseguinte: a) condenar a autora a restituir, ao banco, o valor de R$ R$ 23.376,27, corrigidos desde o depósito, bem como condenar o banco a restituir, à autora, todos os valores descontados em benefício/holerite ou pagos em fatura em razão do empréstimo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, corrigidos a partir da data de cada desconto e com juros legais correndo a partir da citação ou de cada desconto, o que tiver ocorrido depois autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas. b) CONDENAR o réu no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença."
Em sede de apelação houve reforma parcial:
"Isto posto, e por tudo que dos autos transparece, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar a conversão do contrato de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) em simples Mútuo com Consignação em Folha em Pagamento, devendo instituição financeira ré proceder ao ajuste necessário, observando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da contratação, o que deverá ser objeto de apuração por meio de liquidação de sentença. Caso constatada a existência de crédito em favor da autora, a quantia cobrada a maior deverá ser devolvida de forma simples com acréscimo de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do desconto indevido, mantendo os demais termos do julgado. Incabível, por fim, a majoração dos honorários advocatícios com supedâneo no art. 85, §11, do Código de Ritos, eis que tal regra incide apenas em casos de inadmissão ou rejeição do recurso, conforme a orientação firmada pelo c. STJ no julgamento do AgInt nos EREsp1.539.725/DF."

O exequente apresenta cumprimento de sentença, de forma genérica, no id nº 214912004.
Pagamento voluntário, id 363377332, no valor de R$14.968,70, acompanhado de planilha id 363377331.
O exequente apresentou impugnação, id 368898194, onde indica o valor da execução em R$35.188,70.
Petição do executado id 383609069, ratificando a planilha apresentada.
Certidão informando expedição de Alvará, id 397892506.
Petição da exequente pugnando pela penhora do saldo da execução, id 399262221.
Impugnação apresentada id 417537623, ratificando a planilha apresentada.
É o relatório Decido.
Vê-se que a impugnante se baseou nos elementos que facultam a sua propositura, elementos que estão inseridos no art. 525, §1º do CPC/2015.
Compulsando os autos, verifico que os cálculos do executado estão em consonância com o título executivo.
Constato o erro nos cálculos apresentados pelo exequente, haja vista que houve a inclusão da totalidade dos encargos remuneratórios, quando a decisão exequente determinou a revisão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado em folha de pagamento.
Ademais, a planilha de id 363377331 está em consonância com o título executivo, contendo as taxas de juros da nova operação, bem como juros e correção, conforme consignados em sentença.
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, homologando os cálculos do executado, definindo a execução no valor de R$14.968,70, e, pelo depósito efetuado, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.
Vencida, arcará o impugnado/exequente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% da soma das parcelas em que decaiu o Exequente (proveito econômico obtido pelo executado), afastando os honorários fixados no início do cumprimento de sentença em favor do exequente (Tema Repetitivo nº 409 do STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1134186/RS).
Após as cautelas sobre eventuais custas em aberto, arquive-se.
P. I.
SALVADOR, 1 de julho de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062682-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regivaldo Soares Da Silva
Advogado: Selmo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA35164)
Reu: Ph Locacao De Equipamentos Ltda - Me

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8062682-36.2020.8.05.0001
AUTOR: REGIVALDO SOARES DA SILVA

REU: PH LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

REGIVALDO SOARES DA SILVA, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra PH LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Relata a parte autora que firmou contrato com a ré PH LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME no dia 13/01/2014 no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e 23/01/2015 R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No primeiro momento, foi realizado um pagamento inicial de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e quatro cheques de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) cada. No segundo momento, o pagamento incluiu uma entrada de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e três cheques de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada.
A obra, após os ajustes necessários, estava prevista para ser entregue em outubro de 2014. No entanto, a Ré não cumpriu os prazos contratuais e enfrentou diversos problemas durante a execução, inclusive deixando a obra com defeitos e irregularidades nas estruturas dos telhados, já apontados nos fatos da exordial, que vêm dificultando sobremaneira a vida do Autor, resultando na impossibilidade de utilização a locação dos galpões, encerrando o ano de 2014 com várias pendências. Devido a isso, foi solicitada uma nova prorrogação do prazo de entrega, sem que a primeira contratação fosse concluída. Em resposta, a Ré solicitou uma complementação da obra, resultando em uma nova contratação em 23/01/2015.
Destaca que em face dos problemas com as estruturas dos telhados dos seus galpões, devido aos constantes vazamentos, o Autor necessitou alugar outro galpão para atender as necessidades, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, pelo período de 06 (meses), conforme contrato de locação anexo.
Pugnou pela condenação da requerida indenizar, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a título de indenização por danos materiais, além dos reparos na obra, no valor de R$ 98.963,34 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos). Adicionalmente, solicitou uma indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Devidamente citada, a ré não apresentou contestação id 383659169.
Decisão decretando a revelia id 410963917.
Instadas as partes sobre interesse probatório, a parte autora requereu o julgamento do feito.
É o breve relatório. Decido.
O julgamento está autorizado pelo artigo 355, II, do Código de Processo, diante da revelia.
O réu foi citado e não contestou a ação, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, haja vista a verossimilhança de suas alegações e ausência de contradição com prova constante dos autos.
De início, ressalto que a relação jurídica sub judice possui natureza consumerista, uma vez que as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (artigos 5º, XXXII, 170, V, e 48, ADCT, CR/88), detentor de direitos especiais em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido a um microssistema de proteção,de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor. Esse sistema o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.
Isto não significa que o consumidor esteja isento de fazer prova mínima a respeito do direito que pretende ver reconhecido, incidindo simultaneamente as regras processuais do CPC quanto ao ônus probatório e as disposições do CDC que buscam facilitar ao consumidor o reconhecimento de seus direitos.
Por outro lado, ao fornecedor cabe agir diligentemente no sentido de carrear aos autos todas as provas aptas a comprovar inexistência de falha na prestação de serviços.
É dizer, ao fornecedor incumbe ter uma postura ativa no campo probatório nas ações que envolvem relação de consumo, sob pena de, na ocorrência de inversão do ônus da prova sub judice, a qual é vista tanto como regra de conduta como de julgamento, vir a sofrer condenação por ausência de comprovação de fato que se contrapõe à versão dada pelo consumidor caso não se revele nos autos, de outro lado, situação que, por si só, tenha o condão de infirmar a pretensão deduzida.
As partes firmaram 2 contratos escritos (ID 62092896 ) e ( ID 62092972) de prestação de serviços (construção - mão de obra e parte dos materiais) mencionados na inicial.
É incontroverso o atraso parcial dos contratos, além da prestação de alguns serviços defeituosos. Aliás, as fotografias e videos (ID´62093427e 62093359 ) evidenciam isso.
É incontroverso que o autor teve de contratar terceiros para fiscalizar a obra.
Portanto, do contexto fático probatório apresentado nos autos, depreende-se que a parte ré concorreu para o evento danoso.
Extrai-se dos autos que a parte autora pretende a indenização por danos materiais consistentes em R$ 36.000,00, relativo ao pagamento de mão de obra e materiais, mais R$ 98.963,34 com a contratação de nova construtora para executar o serviço mal prestado pelo réu.
Passo a análise dos danos.

Os danos morais indicam a lesividade ocorrida no aspecto intrínseco da vítima e representam, em síntese, o abalo a sua honra, a mácula aos seus princípios morais, o sofrimento diante de uma situação fática. Essa forma de dano atinge o âmago mais íntimo da personalidade humana.
Devido ao atraso na obra, a parte autora ficou impossibilitada de exercer qualquer atividade no estabelecimento, enfrentando diversos transtornos.
Assim, induvidosamente, tem a Autora direito aos danos morais reclamados, que há de ser fixado observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.
Na fixação da indenização a esse título, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios a indenização no valor máximo requerido de R$10.000,00 (dez mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da Autora, nem provocando abalo financeiro a Ré face ao seu potencial econômico.
Quanto aos danos materiais, destaco que se referem à necessidade de indenizar dano que repercute no patrimônio, cabendo restituir prejuízo Sua incidência, ao contrário do dano moral, não se pode presumir em nenhuma circunstância, carecendo de prova inequívoca da ocorrência, sendo ônus de quem alega (art. 333, I, do CPC ).
Não sendo presumíveis, os danos materiais devem ser inequivocamente comprovados. Sem prova dos prejuízos experimentados – ônus de quem alega –, exclui-se a obrigação de indenizar.
No caso, o autor trouxe, nos IDS 62094314, 62094243, orçamentos para reparo dos galpões, no valor total de R$ 98.963,34, atendendo aos requisitos supra.
Entretanto, o alegado dano de R$36.000,00, relativo ao aluguel de novo galpão não foi demonstrado pelo autor.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu ao pagamento de R$ 98.963,34 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária da data do orçamento e juros de mora desde a citação. Condeno ainda a ré a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual.
Em face da sucumbência, suportará a parte vencida - Ré - as custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
P.R.I.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065967-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valter Da Silva Cunha
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065967-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALTER DA SILVA CUNHA
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)
DECISÃO
Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados em ID. 449899634, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas em ID. 450963585.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivos, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082369-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Selma Macedo Hartmann
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752)
Reu: Ultramed Servicos De Medicina Ltda
Advogado: Bruna Leticia De Almeida (OAB:SP474243)
Reu: Medical San Industria De Equipamentos Medicos - Eireli - Me
Advogado: Diego Girelli (OAB:RS66417)
Reu: Simone Dos Anjos Brandao - Me
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082369-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SELMA MACEDO HARTMANN
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251), EVERTON LUIS DA APRESENTACAO OLIVEIRA (OAB:BA32752)
REU: ULTRAMED SERVICOS DE MEDICINA LTDA e outros (2)
Advogado(s): BRUNA LETICIA DE ALMEIDA (OAB:SP474243), DIEGO GIRELLI (OAB:RS66417), LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER registrado(a) civilmente como LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER (OAB:BA62640)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados em ID. 434553111, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas em ID. 440603561.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivos, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154713-70.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Embargante: Joselita Pereira De Miranda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8154713-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSELITA PEREIRA DE MIRANDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos etc.
A parte Embargada, apesar de devidamente citada para apresentar resposta, deixou transcorrer o prazo in albis, como certificado, pelo que decreto sua revelia, devendo ser aplicados todos os seus efeitos.
O pleito da Embargante é no sentido da evisão de contrato em sede de Embargos à Execução, sendo plausível a postulação.
Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REVISÃO CONTRATUAL EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE ALEGADA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o eg. Tribunal analisa os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, dando-lhes a devida fundamentação. 2. “Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes” ( REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi,Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe de 27/05/2013). 3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 1564973 MS 2019/0241312-0, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2022)
Considerando que o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor garante a todos o direito de “acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”, é inegável o ônus da instituição financeira em trazer aos autos documentos que evidenciem as cláusulas contratuais.
A parte Embargante informa que diversos contratos foram travados entre as partes.
Diante do exposto, intime-se a parte Embargada para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia de todos os contratos entabulado entre as partes, de modo que seja possível analisar a taxa de juros aplicada, sob pena da aplicação da pena prevista no art. 400 do Diploma Processual Civil.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0183731-40.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Roberto Azevedo Dos Santos
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0183731-40.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ROBERTO AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB:BA12194), EDUARDO CARLOS LOUREIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA30479)
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de procedimento de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA apresentado por BANCO BRADESCO S/A (sucessor do HSBC BANK) contra JOSÉ ROBERTO AZEVEDO DOS SANTOS, todos qualificados na inicial, alegando a existência de crédito a receber decorrente da sentença que determinou a revisão do contrato e recálculo das parcelas. Apresentou parecer técnico em ID. 259858782 no valor de R$ 82.485,48.
Decisão em ID. 259859073 negando seguimento ao procedimento de liquidação de sentença.
Em ID. 380892189 consta acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, que reformou a decisão de ID. 259859073 e determinou que fosse iniciada a fase de liquidação de sentença.
A parte Ré apresentou cálculos atualizados em ID. 394978499 no valor de R$119.626,47.
Devidamente intimada para apresentar rebate, a parte Autora não se manifestou conforme certidão de ID. 437175037.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Diante da ausência de manifestação da parte Autora, que assim não se insurgiu contra os cálculos apresentados, nem alegou excesso ou equívoco no parecer elaborado pela parte Ré, há de ser considerado como correto os cálculos apresentados.
Neste Sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS - INÉRCIA DA PARTE - PRECLUSÃO - VERIFICADA - REDISCUSSÃO DOS CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE. Intimada a parte contrária para se manifestar a respeito dos cálculos emitidos pelo laudo pericial e, optando por não se manifestar em momento oportuno, há de ser reconhecida a preclusão. (TJ-MG - AC: 50278333220198130024, Relator: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 19/04/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/04/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECLUSÃO - PLANILHA DE CÁLCULOS NÃO IMPUGNADA - HOMOLOGAÇÃO. - A inércia da parte em interpor o recurso competente no momento oportuno impede a rediscussão da matéria em virtude da preclusão temporal. Hipótese em que a parte não recorreu da decisão que diferiu a liquidação de sentença - A ausência de manifestação da parte contrária acerca da planilha de cálculos apresentada nos autos conduz à homologação destes. (TJ-MG - AC: 10024096413752004 Belo Horizonte, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/03/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2022)
Ademais, verifico que os valores constantes do parecer técnico estão de acordo aos parâmetros fixados na sentença e no acórdão, sendo desnecessária realização de perícia.
Diante do exposto, com base no art. 509 do CPC, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Ré e reconheço a existência de crédito em favor do BANCO BRADESCO S/A., no valor de R$ R$119.626,47.
Após o decurso do prazo, fica intimada a parte ré para promover os atos que entender por direito, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073581-59.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Acp Empreendimentos Ltda
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8073581-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ACP EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): FRANCISCO ELCIOR PIAGGIO OLIVEIRA (OAB:BA20819)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): VINICIUS MESSIAS FERREIRA (OAB:DF28785), ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO (OAB:BA34322)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PETIÇÃO CÍVEL (241) movida por ACP EMPREENDIMENTOS LTDA contra BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados na exordial, na qual se pretende a revisão do contrato entabulado entre as partes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da leitura da exordial, verifica-se que o contrato firmado entre as partes tem por finalidade o incremento da atividade empresarial, inclusive para obtenção de capital de giro.
Nessa linha de raciocínio, não se verifica relação de consumo no contrato posto para análise, haja vista que o negócio jurídico celebrado se configura como fomento da sua atividade e, por consequência, na cadeia produtiva da empresa, não pode ser considerada consumidora, porquanto ausente a característica de destinatária final.
A demanda possui, assim, natureza cível.
O Diário de Justiça Eletrônico, na data de 28.7.2015, publicou a Resolução nº 15/2015, que redefiniu a competência das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Empresarial da Comarca de Salvador.
Em conformidade com o disposto no artigo 3º da supra referida resolução, a partir da data da sua publicação, entrou em vigor a redefinição das competências das Unidades Jurisdicionais desta Comarca, portanto, a partir de então, este Juízo não mais detém competência para as demandas cíveis, remanescendo, apenas, a competência para apreciação dos feitos de relações de consumo.
Nesse sentido vale citar a redação da supra referida resolução:

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015 Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano, RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador. § 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.

Registre-se que o processo sob exame foi distribuído na data de 15.7.2021 data em que já estava em vigor a resolução mencionada.
Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO OBTIDO PARA INCREMENTAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL - INAPLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. I - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado na Súmula 297 do STJ, desde que haja relação de consumo, o que não se evidencia no caso de contrato firmado com pessoa jurídica para fomento da atividade negocial. II – Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto n. 22.626/33 e tendo sido ainda editada a Súmula Vinculante n. 7 do STF, devem prevalecer, nos contratos bancários, os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0054691-63.2011.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 21/04/2016 ) (TJ-BA - APL: 00546916320118050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/04/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO POR PESSOA JURÍDICA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESCOPO DE FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AMPLIAÇÃO DO CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE QUALIFICA COMO DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO OU SERVIÇO BANCÁRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETOS E DE CAUSA DE PEDIR. PROCEDIMENTOS COM FINALIDADES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS QUANDO NÃO PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0005822-62.2017.8.05.0000, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 19/10/2017 ) (TJ-BA - AI: 00058226220178050000, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2017)
Vale citar ainda, do Acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do REsp 1.162.649:

Assim, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. Sob esse enfoque, como regra, não se pode considerar destinatário final para efeito da lei protetiva aquele que, de alguma forma, adquire o produto ou serviço com intuito profissional, com a finalidade de integrá-lo no processo de produção, transformação ou comercialização. https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03102021-Protecao-por-equiparacao-quem-ocupa-o-lugar-de-consumidor--segundo-o-STJ.aspx
Por fim, vale destacar que não se trata de competência das Varas Empresariais, isso pela interpretação da competência residual estabelecida pelos artigos 3º e 6º da Resolução 01 de 24 de Janeiro de 2018 TJ/BA.
Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Salvador, conforme art. 64, §1º do CPC.
Com baixa, publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027985-23.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Reis Gaba
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Requerido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Requerido: Itw Ppf Brasil Adesivos Ltda.
Advogado: Viviane Feijo Simoes (OAB:BA46418)
Advogado: Roberto De Carvalho Bandiera Junior (OAB:SP97904)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8027985-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIO REIS GABA
Advogado(s): CAMILA GARCIA CONCEICAO (OAB:BA44526), DEBORA TATIANA CAVALCANTE FERREIRA SANTANA (OAB:BA26839), JOSE FRANCISCO SANTANA NETO (OAB:BA20704)
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): VIVIANE FEIJO SIMOES (OAB:BA46418), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR (OAB:SP97904)

DECISÃO
Vistos etc.
Suspendo o processo na forma do art. 313, I, do CPC.
Intime(m)-se o(s) herdeiro(s) ou sucessor(es) do(a) falecido(a) CLÁUDIO REIS GABA, para que manifeste(m) interesse na sucessão processual e promova(m) a respectiva habilitação, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059807-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Ribeiro Pinto
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059807-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO RIBEIRO PINTO
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

DECISÃO

Vistos etc.
Com base no art. 145, § 1º do CPC, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para exercer as funções no presente feito, devendo este ser presidido pelo(a) meu(minha) eminente Substituto(a) Legal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158207-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dagmar Izaltina Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158207-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAGMAR IZALTINA SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DECISÃO
Vistos etc.
Suspendo o processo na forma do art. 313, I, do CPC.
Intime(m)-se o(s) herdeiro(s) ou sucessor(es) do(a) falecido(a) DAGMAR IZALTINA SANTOS, para que manifeste(m) interesse na sucessão processual e promova(m) a respectiva habilitação, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144655-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ana Claudia Marques Dos Santos
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Associacao Dos Adquirentes E Moradores Do Condominio Recanto Do Bosque
Advogado: Bianca Helena Dos Santos (OAB:BA23361)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144655-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397)
REU: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO CONDOMINIO RECANTO DO BOSQUE
Advogado(s): BIANCA HELENA DOS SANTOS (OAB:BA23361)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por ANA CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS contra ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO CONDOMINIO RECANTO DO BOSQUE, todos qualificados na exordial, na qual se discutem questões relativas a vaga de garagem.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Analisando-se detidamente as circunstâncias fáticas narradas na exordial, entendo que este Juízo de Relações de Consumo não se mostra competente para análise, processamento e julgamento da demanda em epígrafe, pois a relação jurídica posta nos autos, em face de divergência travada entre condômino e condomínio, não se subsume àquelas albergadas pelo CDC.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. RELAÇÃO ENTRE CONDOMÍNIO E CONDÔMINOS. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”. Súmula 211/STJ. 2. O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nesse instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF. 3. Não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre condomínio e condôminos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1122191 SP 2008/0253112-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010)
Somado a isso, a Resolução no 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28.7.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei no. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 68 da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das varas cíveis e comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.
Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Da análise dos autos, observa-se que o pedido, distribuído em 14.12.2021, envolve litígio de natureza cível.
Diante do exposto, nos termos do art. 64, §1° do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA, de ofício, determinando a remessa dos autos para autuação e tramitação perante uma das Varas Cíveis desta Capital.
Após, proceda-se a baixa no sistema.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085414-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Gessivaldo Bonfim Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8085414-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):·CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: GESSIVALDO BONFIM SOARES
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos etc.
AUTOR: BANCO C6 S.A. , opôs a presente ação contra REU: GESSIVALDO BONFIM SOARES , aduzindo os fatos narrados na inicial com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo MARCA: CITROËN MODELO: C3 TENDANCE 1.5 FLEX 8V 5P MEC PLACA: OZE7A83, ANO: 2014 / 2015 COR: VERMELHA, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial (ID 451262621). Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Registro ainda o recente entendimento firmado em Recurso Especial Repetitivo, pelo STJ:
Tema Repetitivo 1132. Tese Firmada:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de envio no endereço do devedor (ID 451262621).
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente o envio da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida, ou mesmo por terceiros, conforme tese fixada no supra, no Tema Repetitivo 1132. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Decorridos cinco dias após executada a decisão liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo, antes de decorrido o referido prazo, o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º Dec-Lei 911/69).
Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).
Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça haja vista não ter sido trazido qualquer elemento concreto que consubstancie uma das hipóteses autorizadoras do art. 189 do CPC. Destaco que a publicidade dos atos processuais é uma regra no ordenamento jurídico pátrio garantido constitucionalmente, não sendo o mero pedido de execução de contrato de alienação fiduciária exceção ao referido princípio.
A presente decisão tem força de mandado.

P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060966-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evanice De Oliveira Do Amor Divino
Advogado: Mailson Pereira De Assis (OAB:BA47135)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8060966-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVANICE DE OLIVEIRA DO AMOR DIVINO
Advogado(s):·MAILSON PEREIRA DE ASSIS (OAB:BA47135)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos etc.
EVANICE DE OLIVEIRA DO AMOR DIVINO opôs a presente ação contra BANCO VOLKSWAGEN S. A., aduzindo os fatos narrados na inicial.
Intimado para comprovar a alegada insuficiência de recursos, optou o requerente efetuar o pagamento das custas processuais.
Entretanto, verifico recolhimento das custas inferior ao devido, considerando o equívoco no valor atribuído à causa.
Não há dúvidas que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (CPC, 291 e seguintes).
O o art. 292, II do CPC expressamente afirma que:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
II- na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Com efeito, por se tratar de matéria de ordem pública, pode o magistrado, de ofício, determinar ou alterar o valor da causa quando lhe for atribuído montante manifestamente exorbitante e desarrazoado de seu real conteúdo econômico, adequando-o às regras legais.
Assim, considerando a pretensão deduzida na inicial, considerando a parcela incontroversa indicada pelo autor (R$ 2.414,54) e a parcela conforme contrato (R$2638,26), bem como o prazo de 60 parcelas, altero o valor para R$13.423,20, valor controverso da lide.
Concedo ao autor o prazo de 5 dias para recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
P. I.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085362-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eric Fabricio Dos Reis Silva
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8085362-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ERIC FABRICIO DOS REIS SILVA
Advogado(s):·KASSYA BORGES MOTA (OAB:BA55768)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
REQUERENTE: ERIC FABRICIO DOS REIS SILVA, opôs a presente ação contra REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Alega que o seu nome consta com registro negativo perante o SCR – Sistema de Informação ao Crédito, embora não tenha sido previamente notificada, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida.
Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a exclusão do seu nome do SCR – Sistema de Informação ao Crédito.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.
De fato, depreende-se do extrato anexado a inicial inscrição em nome da acionante, por ordem da ré.
Ocorre que a autora não nega a relação contratual, apenas informando a ausência de notificação prévia. Ainda que comprovada a falha no dever de informar ao cliente, a ausência de notificação não exclui a obrigatoriedade da instituição financeira de enviar os dados das operações de crédito ao Banco Central, nos termos da Resolução nº 4.571/17.
Diante disso, entendo que, embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente a inscrição ilegítima do nome dos consumidores em órgãos de restrição ao crédito, seja por contrato inexistente ou por dívida já paga, cabe ao requerente/consumidor provar em juízo, ao menos em sede de tutela antecipatória, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida initio litis, o que não ocorreu na situação em apreço.
Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085722-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilia Nogueira Bonfim
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8085722-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIA NOGUEIRA BONFIM
Advogado(s):·GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
AUTOR: LILIA NOGUEIRA BONFIM , opôs a presente ação contra REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , aduzindo os fatos narrados na inicial.
Alega que o seu nome consta com registro negativo perante o SCR – Sistema de Informação ao Crédito, embora não tenha sido previamente notificada, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida.
Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a exclusão do seu nome do SCR – Sistema de Informação ao Crédito.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.
De fato, depreende-se do extrato anexado a inicial inscrição em nome da acionante, por ordem da ré.
Ocorre que a autora não nega a relação contratual, apenas informando a ausência de notificação prévia. Ainda que comprovada a falha no dever de informar ao cliente, a ausência de notificação não exclui a obrigatoriedade da instituição financeira de enviar os dados das operações de crédito ao Banco Central, nos termos da Resolução nº 4.571/17.
Diante disso, entendo que, embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente a inscrição ilegítima do nome dos consumidores em órgãos de restrição ao crédito, seja por contrato inexistente ou por dívida já paga, cabe ao requerente/consumidor provar em juízo, ao menos em sede de tutela antecipatória, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida initio litis, o que não ocorreu na situação em apreço.
Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023173-59.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Hilton Pimentel Fonseca
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8023173-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE HILTON PIMENTEL FONSECA
Advogado(s): ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612), RAISA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA61975)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD no CNPJ indicado em ID 449638082, após o pagamento das custas correspondentes, se exigível, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021944-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. A. B. S.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Autor: J. P. B. S.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Representante: Lenildo Conceicao Santana

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8021944-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. A. B. S. e outros (2)
Advogado(s):·LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054), MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):·ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação oposta por M. A. B. S E J. P. B. S., menores, representados por LENILDO CONCEIÇÃO SANTANA, em face CENTRAL NACIONAL UNIMED, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.
Decisão concedendo tutela de urgência, id 433279103.
Comprovado o descumprimento da liminar, houve determinação de penhora no valor de R$ 69.440,00, já levantado pelo autor, sobre o período de tratamento de 14/05/2024 a 14/06/2024.
Prestação de contas, pelo autor, id 450078044, onde solicita-se novo bloqueio, pelo valor relativo a 6 meses de tratamento, de R$416.640,00. Ressalta que a clínica onde ocorre o tratamento já possui relacionamento com o réu, no que não se verifica óbica para o pagamento por faturamento embora descumprido pelo réu.
Persistindo a inércia da requerida quanto a demonstração do cumprimento da tutela de urgência, não tendo sido demonstrada clínica conveniada e apta ao procedimento, persiste a necessidade de bloqueio de valores, visando o alcance do resultado prático equivalente.
Registro que, interposto Agravo de Instrumento contra a decisão deste Juizo, não foi concedido efeito suspensivo.
Portanto, defiro a penhora online no valor indicado nos orçamentos colacionados no id nº 450078044, mas limitado a 3 meses de tratamento.
Com o resultado positivo da penhora e inércia da ré, considerando a urgência do tratamento, expeça-se, de pronto, Alvará em favor do autor, cabendo a este apresentar, em 15 dias, as respectivas notas fiscais e relatório médico com comprovação dos serviços prestados.
Caso a acionada comprove o pagamento, ou a autorização direta a clínica para faturamento, suspenda-se os procedimento de bloqueio, através do sistema SISBAJUD e voltem-me conclusos.
Em tempo, determino a intimação das partes para que informem interesse na produção de provas, no prazo de comum de 10 (dez) dias, inadmitindo-se requerimento genérico.
Em caso de documentos novos (art. 435 do CPC/2015), procedam as juntadas, em se tratando de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.
No caso de prova oral requerida, esta deverá ser devidamente justificada, demonstrando a pertinência de sua realização diante dos fatos controversos e da prova documental já coligida aos autos.
Transcorrendo o prazo legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Envolvendo a causa interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II do CPC/2015, conceda-se, com prioridade, vista ao Ministério Público.
P. I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097769-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Severiano Alves Canuto
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8097769-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SEVERIANO ALVES CANUTO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Impugnante para apresentar Resposta à Manifestação no prazo de 15 dias.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008405-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valmira Ferreira Pinto
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008405-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALMIRA FERREIRA PINTO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos etc.
Altere-se o nome do atual advogado da parte Autora, no PJE, constando apenas o atual advogado constituído no ID 445423529, para todos os atos processuais.
Em face da informação do Correio, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço completo e atualizado, com cópia autêntica de documento comprobatório.
Conclusos, após.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003061-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Irene Gomes Da Silva
Advogado: Joao Rodrigues Vieira (OAB:BA18517)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003061-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA IRENE GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOAO RODRIGUES VIEIRA (OAB:BA18517)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Parte Ré para proceder ao devido recolhimento dos honorários periciais no prazo de 5 dias sob pena de preclusão.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144674-82.2021.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaciara Do Carmo Costa Santos
Reu: Jaciara Do Carmo Costa Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.·8144674-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):·
REU: JACIARA DO CARMO COSTA SANTOS e outros
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos verifico que a carta citatória foi entregue a pessoa diversa da citanda, em desacordo com o quanto exigido pelo art. 248, §1º, do CPC.
Ante o exposto, intime-se o autor para indicar interesse no prosseguimento do feito, indicando diligências concretas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Em tempo, chamo o feito a ordem e determino a publicação de edital previsto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que os eventuais interessados se habilitem no feito como litisconsortes.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063369-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zilda Alves De Sousa Brito

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063369-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZILDA ALVES DE SOUSA BRITO
Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Ao final, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085710-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451465417
Processo N° : 8085710-91.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KENIA FARIAS FONSECA (OAB:BA17376), ROBSON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA28852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314420658400000435563266

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063013-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Darci Da Costa
Advogado: Andre Luis Pimenta E Souza (OAB:SP218684)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063013-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DARCI DA COSTA
Advogado(s): ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA (OAB:SP218684)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO (OAB:CE50186)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor garante a todos o direito de “acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”, é inegável o ônus da instituição financeira em trazer aos autos documentos que evidenciem as cláusulas contratuais.
Diante do exposto, intime-se a parte Acionada para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia do contrato entabulado entre as partes, de modo que seja possível analisar a taxa de juros aplicada, sob pena da aplicação da pena prevista no art. 400 do Diploma Processual Civil.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517791-14.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Maria Sara Costa Rodrigues Quinteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0517791-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: MARIA SARA COSTA RODRIGUES QUINTEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para busca pelo SNIPER , considerando que as custas já foram pagas.
Com o retorno das informações do sistema, ciência à parte requerente, para que se manifeste em 5 dias.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015913-33.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Thiago Cardoso Souza - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8015913-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
REU: THIAGO CARDOSO SOUZA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para busca pelo SISBAJUD, após o pagamento das custas correspondentes.
Com o retorno das informações do sistema, ciência à parte requerente, para que se manifeste em 5 dias.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575991-48.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Executado: Panan - Industria De Madeiras E Moveis Ltda
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Paulo Joaquim Do Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Executado: Maria Luiza Lombardi Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0575991-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LUZIANE RODRIGUES MARTINS (OAB:BA60958), DENIELLE MENDES SCHADE (OAB:BA29252)
EXECUTADO: PANAN - INDUSTRIA DE MADEIRAS E MOVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)

DESPACHO

Vistos etc.
Em decorrência de acordo firmado entre as partes e já homologado pelo Juízo, determino que seja expedido ofício determinando a baixa da penhora constante no imóvel de Matrícula nº 29.194 junto ao CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE LINHARES/ES.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141787-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andresa Gois Do Nascimento
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141787-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRESA GOIS DO NASCIMENTO
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: OI S.A.
Advogado(s): GERMANO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA34278), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados pela parte Acionada, ID.420090159, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085711-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Novo Horizonte Bloco 273-c
Advogado: Alfredo Jorge Santos Freitas (OAB:BA32630)
Reu: Elevadores Atlas Schindler Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085711-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO NOVO HORIZONTE BLOCO 273-C
Advogado(s): ALFREDO JORGE SANTOS FREITAS (OAB:BA32630)
REU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente pelo fato de ser pessoa jurídica e pela natureza do negócio entabulado, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059313-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael De Lacerda Marques
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059313-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL DE LACERDA MARQUES
Advogado(s): MARCIO ANTONIO COSTA (OAB:BA35586), MAURICIO NEUMANN (OAB:BA34230)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062600-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Ricardo Augusto Oliveira Andrade
Reu: Marjorie Weibel Kaufmann Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8062600-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):·FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853)
REU: RICARDO AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE e outros
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados no ID 448596211, para regularização das assinaturas das partes Rés no presente Acordo.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097557-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Sales Candeias
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097557-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO SALES CANDEIAS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o impugnante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença interposta, sob pena de rejeição preliminar (art. 290 do CPC).
Conclusos, após.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032254-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Tiago Silva Meneses

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8032254-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): ALEX SCHOPP DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB:RS46350)
REU: TIAGO SILVA MENESES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento integral das custas, inclusive atos de citação e arresto, no prazo improrrogável de 10 dias, considerando-se tratar da 2ª intimação, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077130-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson De Sant Ana Bomfim
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077130-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON DE SANT ANA BOMFIM
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de id nº 416456328.
Conclusos, após.

Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084918-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Da Silva Santos
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8084918-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAMUEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s):·CONRADO LOPES DA SILVA (OAB:RS53653)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084672-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451175920

Processo N° : 8084672-44.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314422730800000435292271

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083770-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Borba Goncalves
Advogado: Joao Raimundo Fortes Filho (OAB:BA69640)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8083770-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCUS VINICIUS BORBA GONCALVES
Advogado(s):·JOAO RAIMUNDO FORTES FILHO (OAB:BA69640)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento do consumidor, proposta por MARCUS VINICIUS BORBA GONCALVES contra BANCO DO BRASIL S/A., todos qualicados na exordial, na qual a parte Autora alega superendividamento.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

DA FASE CONCILIATÓRIA

Observa-se que a fase conciliatória não ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, não seguindo o procedimento previsto no artigo 104-A, CDC, tampouco foram as partes advertidas sobre o constante nos artigos 54-A ao 54-G da mesma legislação, o que torna imprescindível a sua regularização.

Cumpre destacar a observância do art 6º do CPC/2015, que demonstra a importância da colaboração no processo civil, ao prever a cooperação entre todos os sujeitos processuais para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Por conseguinte, designo audiência de conciliação, a ser realizada pelo Núcleo de Superendividamento do CEJUSC, na modalidade de videoconferência, para o dia 14/08/2024 às 14:00 horas na Sala de Audiência de SUPERENDIVIDAMENTO, no endereço eletrônico abaixo indicado: https://call.lifesizecloud.com/17791245.

Nesse sentido, com suporte na boa-fé objetiva (art. 4º, III /CDC), determinante do dever de cooperação contratual (art. 54-B / CDC) e processual (art. 6º /CPC), os interessados (consumidor/devedor e fornecedores/credores) deverão comparecer à audiência conciliatória apresentando PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO com prazo máximo de 5 anos, preservado o mínimo existencial e as garantias e forma de pagamento originalmente pactuadas.

Destaque-se que o não comparecimento injusticado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Ficam advertidos os credores, que devem atuar concretamente e de maneira propositiva para a tentativa de solução consensual durante a assentada, inclusive fazendo constar em ata os termos das contrapropostas apresentadas, podendo ser renovadas as que eventualmente já tenham sido apresentadas nos autos, além de indicar os motivos para a não aceitação do plano consensual

proposto pela acionante, sendo que o mero comparecimento à audiência sem qualquer proposta será considerado como falta de cooperação e afronta ao art 6º do CPC/2015.

Observo, no particular, que a fase judicial prevista no art. 104-B ocorrerá somente se a fase anterior (art. 104-A) não alcançar a composição, com a necessária revisão e integração dos contratos pactuados, observado o previsto no § 4 que estabelece o pagamento do principal da dívida corrigida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A, no prazo de 5 anos, ou seja, sem os encargos e após o prazo da pactuação amigável.

Considerando a insuciência da documentação apresentada com a exordial, determino que a parte autora, em 15 (quinze) dias, traga aos autos a demonstração de todas as suas receitas e despesas atuais e dos períodos em que foram realizadas as contratações objeto da presente Ação, juntando a documentação comprobatória, a exemplo da declaração de imposto de renda dos últimos 03 anos, certidões ou declarações que atestem a (in) existência de bens de sua propriedade (móveis e imóveis), incluindo dados relativos aos componentes do grupo familiar (cônjuge e dependentes, caso possua), podendo, para tanto, valer-se dos parâmetros estabelecidos pelo Núcleo de Superendividamento - NUPEMEC, observando principalmente as orientações constantes na planilha (tabela) de dados socioeconômicos e reeducação nanceira, disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/.

Ademais, considerando que o plano de pagamento abrange as dívidas vencidas e vincendas, bem como que nova repactuação da dívida apenas porderá ocorrer após 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, caberá ao autor efetuar a vericação de credores e contratos eventualmente desconhecidos pelo acionante, e que não tenham sido incluídos no pólo passivo da presente Ação. Poderá acessar o sistema Registrato, disponível gratuitamente no site do Banco Central do Brasil - BCB (https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/), bastando, para tanto, o cadastro com a conta gov.br, nível prata ou ouro, pois considera-se que o acesso a tais informações possam subsidiar a elaboração do plano de pagamento, seja ele consensual, em audiência de conciliação, ou compulsório, caso o processo siga até a etapa seguinte.

Determino a citação de todos os credores para comparecerem a audiência conciliatória de Repactuação (art. 104-A). No prazo de 15 dias da audiência de conciliação (art. 104-B, § 2º), os credores citados deverão apresentar os documentos relacionados à relação jurídica estabelecida com o autor/devedor (contratos, extratos, planilhas de débitos/créditos, encargos mensais e anuais incidentes, inclusive as tarifas) acompanhado de contestação em que esclareça as razões da não aderência ao plano voluntário de renegociação.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Consta pedido de tutela provisória de urgência. Aduz a autora, em suma, que os descontos perpetrados pelo réu em seu contracheque, referentes aos contratos nº 136627580, CDC Renovação; nº 994597602, Parcelamento Cheque Especial; e nº 134437001, BB Crédito 13º Salário, ultrapassam o limite de consignação de sua renda líquida. Requer a tutela de urgência para que o réu suspenda os referidos descontos ou proceda o seu estorno.

Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

A esse respeito, destaco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.

Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

Assim, da análise perfunctória dos autos, observa-se a probabilidade do direito almejado na inicial.

Da análise da documentação apresentada pelo autor, verifica-se que, conforme contracheque de junho de 2024, sua remuneração líquida, após os descontos compulsórios (Imposto de renda e Previdência) é de R$8.158,94. Portanto, se identifica a margem de consignação para empréstimos, nos termos da lei 10.820/2003, de R$2.855,62 (35%).

Entretanto, apenas o desconto promovido sobre rubrica EMPREST BCO OFICIAL - BCO BRAS, o qual não se inclui no pedido liminar, possui o valor de R$3.408,12. Considerando todos os descontos voluntários efetuados em seu contracheque, por financeiras (R$4.004,12), temos o comprometimento de 49% de sua renda, apenas com consignações em folha de pagamento.
Os descontos impugnados em sede de tutela de urgência são:
• 136627580 (CDC Renovação), com parcela mensal de R$1.411,47 87;
• 994597602 (Parcelamento Cheque Especial), com parcela mensal de R$633,94 22;
• 134437001 (BB Crédito 13º Salário), com parcela única de R$3.452,34, prevista para 01/07/2024;
Registro que os descontos impugnados e cuja suspensão se requer, em sede de tutela provisória de urgência, são perpetrados através de desconto em conta corrente, mas no mesmo instante em que o autor recebe os seus vencimentos, conforme se denota no id nº 450815163.
Desta forma, restando comprovado o comprometimento da margem consignável de sua renda e a existência de outras dívidas a serem quitadas, conclui-se, ainda que em cognição sumária, pelo enquadramento do caso em tela no conceito de superendividamento e a necessidade de preservação do mínimo existencial do autor.
Pondera-se que, não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.863.973-SP, fixou a tese de que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".
No entanto, referido entendimento não tem aplicação na hipótese vertente, eis que a pretensão vem fundamentada na lei nº 14.181/21 (lei do superendividamento), cujo escopo é o saneamento do sistema de crédito. Ademais, o caso em tela possui a peculiar situação de completo endividamento do autor, que, em princípio, revela comprometimento do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, o que, na medida do possível precisa ser contornado pelo Poder Judiciário.
Verifica-se, portanto, que estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, consistentes em risco de dano e plausibilidade do direito.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à limitação de descontos em 30% da remuneração líquida. Admissibilidade. Demanda fundada na lei nº lei nº 14.181/21 (lei do superendividamento). Hipótese em que não tem aplicação o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.863.973-SP. Presença dos requisitos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2291170-69.2022.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)
PROCESSUAL CIVIL. RESP Nº 1.863.973. TEMA REPETITIVO 1085. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE. DISTINÇÃO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO. LIMITAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Nos empréstimos para desconto em conta corrente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos - Tema 1.085, firmou a tese de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto essa autorização durar - não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 2. A jurisprudência tem entendido que a liberdade contratual, muito embora deva ser observada, na forma do Tema 1.085, do c. STJ, não afastou a incidência do princípio da dignidade humana, de modo a permitir eventual limitação em caso de abuso, a partir de uma ponderação de forma casuística. 3. O caso em tela possui a peculiar situação de completo endividamento do apelante, que, em princípio, revela comprometimento do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, o que, na medida do possível precisa ser contornado pelo Poder Judiciário. 4. Deu-se parcial provimento ao recurso de apelação.
(TJ-DF 07050065220228070018 1665301, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 08/02/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/03/2023)
Mostra-se inquestionável o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a que está sujeita o(a) requerente, a ser ocasionado pela manutenção dos descontos até o julgamento da presente lide.
A concessão da liminar, no presente caso, não implica em irreversibilidade da situação sub-exame, podendo ser, ao final, revogada ou modificada, atendendo ao quanto disposto no art. 300, §3º do CPC/2015.
Desse modo, por presentes os requisitos, impõe-se deferir a antecipação pleiteada, frisando, entretanto, que se trata de decisão provisória, podendo a parte a ré, com o prosseguimento do feito, defender-se da pretensão autoral fazendo prova de suas alegações.
Ante o exposto, à luz das argumentações da parte Acionante e da documentação acostada aos autos, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência, determinando a Ré a suspensão dos descontos em conta corrente do autor, ou mesmo através de consignção em seu contracheque, relativos aos contratos nº 136627580 - CDC Renovação; nº 994597602 - Parcelamento Cheque Especial; e nº 134437001 - BB Crédito 13º Salário, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R$1.500,00 para cada desconto indevido.
Na hipótese de descumprimento, deverá a parte autora comunicar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser computada a multa no período excedente.

Realizada a conciliação, retornem os autos para avaliação da homologação do plano de pagamento, conforme artigo 104-A, § 3º do CDC.

Serve o presente ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084978-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sorelle Comercio Eletros E Equipamentos Ltda
Advogado: Mariana Ibrahim Lomi Ferreira (OAB:BA50564)
Advogado: Jonad Ribeiro Dorea (OAB:BA47884)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Representante: Marcos Vinicius Cardoso Dos Santos
Advogado: Jonad Ribeiro Dorea (OAB:BA47884)
Advogado: Mariana Ibrahim Lomi Ferreira (OAB:BA50564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8084978-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SORELLE COMERCIO ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):·JONAD RIBEIRO DOREA (OAB:BA47884), MARIANA IBRAHIM LOMI FERREIRA (OAB:BA50564)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Inicialmente, cumpre observar que não há vedação constitucional ao deferimento do benefício da gratuidade de acesso à justiça às pessoas jurídicas, sendo inclusive autorizado expressamente pelo art. 98 do CPC/2015.
Contudo, há entendimento consolidado no STJ (Enunciado nº 481) no sentido de que, enquanto para a pessoa natural, a princípio, basta a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou do sustento de sua família (presunção relativa ou juris tantum), das pessoas jurídicas exige-se prova da real insuficiência de recursos para o deferimento do benefício.
Tal conclusão foi ratificada no art. 99, §3º do CPC/2015 ao atribuir a presunção relativa de hipossuficiência apenas às pessoas naturais.
Portanto, a concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas dá-se em caráter excepcional, desde que demonstrem, de forma convincente, a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário.
In casu, a autora não trouxe qualquer comprovante da alegada insuficiência de recursos financeiros hábil a justificar a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária. A argumentação trazida na inicial, por si só, não indica o direito a gratuidade.
Destaco que, em consulta ao site da Receita Federal, a autora possui capital social de R$300.000,00.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas do processo, conforme exige o art. 99, §2º do CPC/2015.
Assim, em atenção ao art. 99, §2º do CPC/2015, determino ao autor, no prazo de 5 dias, a comprovação de insuficiência de recursos que legitime a concessão da gratuidade de acesso à justiça, sob pena de indeferimento do benefício.

P. I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085410-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Amarildo Almeida Ferreira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8085410-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: AMARILDO ALMEIDA FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, juntando-se o comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085527-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila De Jesus Pinto
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Reu: Bpje Instituto De Beleza Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8085527-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SHEILA DE JESUS PINTO
Advogado(s):·MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803), LAIANE ANJOS DE JESUS (OAB:BA73323), EMERSON DE JESUS LIMA SANTOS (OAB:BA63143)
REU: BPJE INSTITUTO DE BELEZA LTDA
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085392-11.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Quimbras - Industria Quimica Do Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8085392-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):·CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: QUIMBRAS - INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos etc.
Verifico o evidente equívoco na distribuição do feito a este Juízo, haja vista que a petição foi direcionada a comarca de Simões Filho, mesma jurisdição do pagamento das custas e residência do réu.
Portanto, redistribua-se o presente feito a uma das Varas de Consumo da comarca de Simões Filho/Ba, conforme indicado na inicial.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083838-41.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vmx Empreendimentos Participacoes E Administracao Ltda
Advogado: Virgilio Figueredo Tavares Junior (OAB:SE6850)
Embargado: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8083838-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: VMX EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado(s): VIRGÍLIO FIGUEIREDO TAVARES JÚNIOR registrado(a) civilmente como VIRGILIO FIGUEREDO TAVARES JUNIOR (OAB:SE6850)
EMBARGADO: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.
Apense-se o presente feito aos autos da ação de Execução principal.
Ouça-se o Exequente, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920, I, do CPC.
Transcorrido o prazo acima, de tudo certificado nos autos, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025337-02.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451629859
Processo N° : 8025337-02.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410513729000000435706050

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098168-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Soares Bispo Junior
Advogado: Adilson Amancio Dos Santos Sobrinho (OAB:BA50518)
Reu: Torpac Engenharia, Incorporadora E Administradora De Obras Ltda
Reu: Alexandre Eduardo Andriani Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8098168-48.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE SOARES BISPO JUNIOR
REU: TORPAC ENGENHARIA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, ALEXANDRE EDUARDO ANDRIANI EIRELI
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se conforme determinado no despacho de id. 411356106.

Salvador, 18 de março de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564085-90.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Arbi S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Juliana De Siqueira Castro (OAB:RJ113679)
Executado: Mariangela Ribeiro Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0564085-90.2018.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO ARBI S/A

EXECUTADO: MARIANGELA RIBEIRO MENDES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de ID nº 437245078.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094624-18.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Leandro De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8094624-18.2022.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expedir novo mandado.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0113006-26.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Costa Lima

Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Reu: Ativos Companhia De Securitizacao Sa
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0113006-26.2007.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE COSTA LIMA

REU: ATIVOS COMPANHIA DE SECURITIZACAO SA, BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162277-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Richard Carvalho Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Hortencia Santos Rocha (OAB:BA61434)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8162277-37.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]
Autor: AUTOR: RICHARD CARVALHO DOS SANTOS

Réu: REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032672-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aldo Joaquim Salvador De Santana
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8032672-72.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ALDO JOAQUIM SALVADOR DE SANTANA
Polo Passivo: REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065001-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Vasconcelos De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8065001-69.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: LARISSA VASCONCELOS DE JESUS
Polo Passivo: REU: BANCO ITAUCARD S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160213-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eduardo Teixeira De Carvalho
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8160213-25.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096134-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Normelia Oliveira Monteiro De Jesus
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Apelado: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8096134-66.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: NORMELIA OLIVEIRA MONTEIRO DE JESUS
Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 27 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083622-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gersonita Do Nascimento Fonseca
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8083622-56.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: GERSONITA DO NASCIMENTO FONSECA
Polo Passivo: APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059753-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bruno Dos Santos Nascimento
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8059753-25.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: BRUNO DOS SANTOS NASCIMENTO
Polo Passivo: APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031706-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Florisvaldo Farias Nunes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8031706-41.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: FLORISVALDO FARIAS NUNES
Polo Passivo: APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098705-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana Silva Pinheiro Lima
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8098705-10.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: TATIANA SILVA PINHEIRO LIMA
Polo Passivo: REU: OI MOVEL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521665-70.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Cristina De Souza Sampaio
Advogado: Maria Anunciada Souza Sampaio (OAB:BA7239)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0521665-70.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Polo Passivo: INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035982-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Tania De Oliveira Souza
Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8035982-52.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: TANIA DE OLIVEIRA SOUZA
Polo Passivo: APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098393-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adriana Carmo Dos Santos De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8098393-97.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ADRIANA CARMO DOS SANTOS DE JESUS
Polo Passivo: APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012572-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Da Conceicao De Oliveira Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8012572-28.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA
Polo Passivo: APELADO: BANCO CBSS S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058333-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rose Rodrigues Dantas
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8058333-82.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ROSE RODRIGUES DANTAS
Polo Passivo: APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131765-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Larissa Nascimento De Carvalho
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8131765-37.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LARISSA NASCIMENTO DE CARVALHO
Polo Passivo: APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141459-35.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcos Antonio Pinheiro De Brito
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Apelante: Edevan De Jesus Barbosa
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Apelante: Sidvan Menezes Da Silva
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Apelado: Ass Dos Prop De Kombi Taxi Lotacao Da Ilha De Itaparica
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8141459-35.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Polo Ativo: APELANTE: MARCOS ANTONIO PINHEIRO DE BRITO, EDEVAN DE JESUS BARBOSA, SIDVAN MENEZES DA SILVA
Polo Passivo: APELADO: ASS DOS PROP DE KOMBI TAXI LOTACAO DA ILHA DE ITAPARICA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524207-03.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ivanilton Fernandes De Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0524207-03.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: IVANILTON FERNANDES DE ARAUJO
Polo Passivo: APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156319-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Priscila Chagas Santos Oliveira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8156319-70.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: PRISCILA CHAGAS SANTOS OLIVEIRA
Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069531-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marion Dantas Do Espirito Santo
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8069531-87.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: MARION DANTAS DO ESPIRITO SANTO
Polo Passivo: REU: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089392-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Merces
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8089392-59.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: CELIA MARIA MERCES
Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0090552-52.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luiz Carlos Da Silva Dorea
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Advogado: Iolanda Andrade Sousa (OAB:BA24605)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0090552-52.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA DOREA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048800-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Oscar Ferreira Souza
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8048800-02.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: OSCAR FERREIRA SOUZA
Polo Passivo: APELADO: BANCO CSF S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041101-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hemenegildo Martins
Advogado: Katiuscia Saturnino Rodrigues (OAB:BA55434)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8041101-28.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização do Prejuízo]
Autor: AUTOR: HEMENEGILDO MARTINS

Réu: REU: BANCO PAN S.A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079963-68.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elisangela Guedes De Jesus
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8079963-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELISANGELA GUEDES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774)

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO

Vistos etc.
Diante da notícia de suspensão do(a) advogado(a) da parte Autora do exercício de suas atividades profissionais, conforme publicado via Edital n° 23/2024-TED-OAB, Edição nº 1.346 de 6.5.2024, SUSPENDO o feito com base no art. 313, I, do CPC, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, constituindo novo(a) advogado(a) com capacidade postulatória para representá-la nesta demanda, em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos dos arts. 76 e 485, IV do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019091-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noelson Sampaio Bispo
Advogado: Ailla Sampaio Bispo Eloy (OAB:BA75575)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019091-82.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOELSON SAMPAIO BISPO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016314-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carla Santos Rodrigues
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Itapeva Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8016314-32.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CARLA SANTOS RODRIGUES
Polo Passivo: APELADO: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515285-65.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Condominio Greenlife I Residence
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809)
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233)
Apelado: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Apelado: Agência Nacional De Energia Elétrica
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Apelado: Chroma Construcoes Ltda
Advogado: Kelly De Arruda Cabral Fraga (OAB:BA17039)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Apelado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Apelado: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Terceiro Interessado: Júlio Claro Garcia Perito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0515285-65.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CONDOMINIO GREENLIFE I RESIDENCE
Polo Passivo: APELADO: ELEVADORES OTIS LTDA, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, CHROMA CONSTRUCOES LTDA, NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080482-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Claudio De Jesus Sousa Junior

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8080482-72.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CLAUDIO DE JESUS SOUSA JUNIOR
Polo Passivo: APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034864-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cristiano Silva Souza
Advogado: Halison Rodrigues De Brito (OAB:MT22355/O)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8034864-07.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CRISTIANO SILVA SOUZA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019885-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gerusa Da Silva Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8019885-06.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: GERUSA DA SILVA SANTOS
Polo Passivo: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0080902-83.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilia Batista Bezerra
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0080902-83.2004.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARILIA BATISTA BEZERRA

INTERESSADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/documento de IDs. 445977221, 445977223, 445977222.
Salvador, 27 de maio de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8067797-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Cosme Da Silva Capim
Advogado: Nara Élide De Christo Oliveira Barbosa (OAB:BA52712)
Advogado: Tamires Leite De Oliveira (OAB:BA43323)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067797-96.2024.8.05.0001[Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MANOEL COSME DA SILVA CAPIM
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NARA ÉLIDE DE CHRISTO OLIVEIRA BARBOSA, TAMIRES LEITE DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA ARAUJO
CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que o CNPJ (02.812.468/0005-30) informado não tem conta bancária vinculada, conforme anexo. O referido é verdade. Dou fé.

SALVADOR, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067797-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Cosme Da Silva Capim
Advogado: Nara Élide De Christo Oliveira Barbosa (OAB:BA52712)
Advogado: Tamires Leite De Oliveira (OAB:BA43323)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8067797-96.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL COSME DA SILVA CAPIM

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Certidão ID-451584702 . Prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135488-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luma Poliana Santana Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8135488-98.2022.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUMA POLIANA SANTANA SILVA

EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
ROBERTO CÉSAR VELOSO BORGES
DIRETOR ADMINISTRATIVO
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0579431-18.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iva Bacelar Da Silva Fontes
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Interessado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657)
Advogado: Thais Santos Gordilho (OAB:BA36450)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza
Terceiro Interessado: Alexandre Vaconcelos Meirelles
Terceiro Interessado: Jovino Antonio Pereira Filho
Terceiro Interessado: Adeilson Machado Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0579431-18.2017.8.05.0001[Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IVA BACELAR DA SILVA FONTES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO SALLES DE MENDONÇA
PARTE RÉU: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA, FELIPE DA COSTA E ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE DA COSTA E ALMEIDA, MARCELO NEVES BARRETO, THAIS SANTOS GORDILHO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis acerca de AR(s) NEGATIVO(S), do endereço dela. ATUALIZE-O, porque poderá ser preciso intimação pessoal em outro momento processual.
Salvador, 21 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8086261-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clara Barretto Handro
Advogado: Joao Paulo Mendonca Villasboas (OAB:BA73183)
Advogado: Luiz Fernando Pires Da Silva (OAB:BA75961)
Menor: B. B. H. M. V.
Advogado: Joao Paulo Mendonca Villasboas (OAB:BA73183)
Advogado: Luiz Fernando Pires Da Silva (OAB:BA75961)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086261-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLARA BARRETTO HANDRO e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO PIRES DA SILVA (OAB:BA75961), JOAO PAULO MENDONCA VILLASBOAS (OAB:BA73183)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por CLARA BARRETTO HANDRO e outros contra CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e B.B.H.M.V, todos qualificados na exordial, na qual se discutem questões relativas a Plano de Saúde de autogestão.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28.7.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara consumerista a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 68 da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária – estabelece a competência dos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo.
Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Dos fatos narrados na inicial extrai-se que a parte acionada constitui entidade de autogestão, não existindo relação de consumo e, tendo sido distribuída após a publicação da referida Resolução, verifica-se que a competência para processá-lo e julgá-lo é da Vara Cível.
Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento de Conflito Negativo de Competência, conforme ementa a seguir transcrita:

C”2. Após vasta discussão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os planos de saúde de autogestão não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, porque não haveria relação de consumo, mas sim entre associados: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC.1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro.3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.4. Recurso especial não provido.(REsp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016).”
Sobre o tema, aplica-se a Súmula do STJ de nº 608:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão

Diante do exposto, nos termos da Súmula do STJ de nº 608, art. 64, §1° do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA, de ofício, determinando a remessa URGENTE dos autos para autuação e tramitação perante uma das Varas Cíveis desta Capital.

Após, proceda-se a baixa no sistema.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113880-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudinea Oliveira Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113880-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDINEA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Certifique o cartório acerca da existência de conexão entre os processos 8113899- 84.2021.8.05.0001 e 8113880-78.2021.8.05.0001.
Em caso de conexão, certifique o cartório a prevenção. Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 29 de agosto de 2022
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113880-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudinea Oliveira Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8113880-78.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 451703349.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514845-40.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0514845-40.2015.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Salvador - BA, Sexta-feira, 15 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514845-40.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0514845-40.2015.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060406-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Ronalt De Souza Simas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8060406-27.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: RONALT DE SOUZA SIMAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as custas nos IDs 451263417 e 451263418, são para expedição de carta, e o requerimento de ID 427091521 é para expedição de mandado de citação por oficial de justiça, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias úteis complementar o valor das custas anteriormente recolhidas.

Salvador, 4 de julho de 2024.

## 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078494-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurinesia Ferreira Gomes
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8078494-16.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AURINESIA FERREIRA GOMES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELIAS GOMES DA SILVA
PARTE RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0053600-40.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angelo De Jesus Santana
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0053600-40.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: ANGELO DE JESUS SANTANA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117957-67.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Angelina Francelino Da Silva Tavares
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)
Exequente: M. C. D. S. T.
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8117957-67.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELINA FRANCELINO DA SILVA TAVARES, M. C. D. S. T.

EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 451352946, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104322-82.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valmira Dos Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8104322-82.2021.8.05.0001[Tarifas]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉU: VALMIRA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 451028620. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 3 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104554-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Dos Santos Rodrigues
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8104554-26.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS RODRIGUES

Réu: REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122549-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalino Do Nascimento Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8122549-52.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: NATALINO DO NASCIMENTO SILVA

Réu: REU: BANCO C6 S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039840-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Linda Maria Fernandes Pacheco
Advogado: Tassio Almeida Fernandes (OAB:BA54830)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio De Melo Santos (OAB:BA29196)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8039840-57.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: LINDA MARIA FERNANDES PACHECO

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158475-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Nilzete Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8158475-31.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: NILZETE DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095011-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edmilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8095011-04.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: EDMILSON CARDOSO DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026391-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adriano Santos Aguiar
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8026391-32.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ADRIANO SANTOS AGUIAR
Polo Passivo: APELADO: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0115085-75.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Figueiredo Castro
Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0115085-75.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112482-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Naiara Silva Da Anunciacao
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alceleni Foizer De Liza (OAB:BA68597)
Advogado: Eleny Foiser De Liza (OAB:RJ33473)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8112482-62.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: NAIARA SILVA DA ANUNCIACAO
Polo Passivo: APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 26 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023449-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Bento Dos Santos
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8023449-61.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOSE BENTO DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 6 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0088378-70.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Araujo Vasconcelos Silva
Advogado: Valter Jose Ribeiro Pereira (OAB:BA23323)
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0088378-70.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: INTERESSADO: SANDRA ARAUJO VASCONCELOS SILVA
Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 6 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062894-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Antonia Gomes De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8062894-86.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: MARIA ANTONIA GOMES DE JESUS
Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104406-55.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Fabio Jose Da Silva Freire
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)
Apelado: Instituto De Olhos Freitas
Advogado: Alex Pereira Souza (OAB:RJ89754)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Carina Cavalcanti De Morais (OAB:PE25158)
Advogado: Antonio Ferreira Couto Filho (OAB:RJ26991)
Apelado: André Barros
Advogado: Ana Elisa Borges De Barros Ferreira Santos (OAB:BA8189)
Terceiro Interessado: Andre Luiz C B De Barros
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0104406-55.2003.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: FABIO JOSE DA SILVA FREIRE
Polo Passivo: APELADO: INSTITUTO DE OLHOS FREITAS, ANDRÉ BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0131608-31.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Hermano Augusto De Oliveira
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0131608-31.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: HERMANO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Polo Passivo: APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178004-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Maciel
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8178004-36.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: JOAO MACIEL
Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167872-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Crispim Jose De Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8167872-17.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CRISPIM JOSE DE SANTANA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106753-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Moreira Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fabio Andre Fadiga (OAB:SP139961)
Advogado: Priscilla Rinaldi Lara (OAB:SP264595)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8106753-26.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: BIANCA MOREIRA DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114748-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Chagas Pereira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8114748-22.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: RAIMUNDO CHAGAS PEREIRA
Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061257-32.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Corporeos - Servicos Terapeuticos S.a.
Advogado: Celina Toshiyuki (OAB:SP206619)
Requerente: Izadora Sousa Dos Santos
Advogado: Camila Araujo Teixeira De Jesus (OAB:BA56137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061257-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IZADORA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA ARAUJO TEIXEIRA DE JESUS (OAB:BA56137)
REQUERIDO: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 12/06/2024, às 08h45min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 03; link: guest lifesize com/4470010; EXTENSÃO: 4470010; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o "Juízo 100% Digital", intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061257-32.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Corporeos - Servicos Terapeuticos S.a.
Advogado: Celina Toshiyuki (OAB:SP206619)
Requerente: Izadora Sousa Dos Santos
Advogado: Camila Araujo Teixeira De Jesus (OAB:BA56137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8061257-32.2024.8.05.0001[Serviços de Saúde, Serviços Profissionais]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IZADORA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA ARAUJO TEIXEIRA DE JESUS
PARTE RÉU: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELINA TOSHIYUKI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069582-30.2023.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kando Patrimonial Ltda
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Requerido: Jva Comercio Varejista De Generos Alimenticios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8069582-30.2023.8.05.0001
CLASSE: PROTESTO (12228)
REQUERENTE: KANDO PATRIMONIAL LTDA
REQUERIDO: JVA COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056656-22.2020.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Dwellington De Oliveira Lima
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Suscitante: Doraci Lima Costa
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Suscitado: Helio Da Cruz Cortes
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Suscitado: Manoel Tomaz Vargas Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8056656-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: DWELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (OAB:BA29599), MOYSES FAROUK DA SILVA REIS (OAB:BA15397)
SUSCITADO: HELIO DA CRUZ CORTES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ordem de Bloqueio solicitada.
Após, disponibilize-se o resultado, observando a disposição contida no artigo 854 e seguintes do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito

_____
https://sisbajud.cnj.jus.br/ordem-judicial/20201072444914/detalhar
Situação da Solicitação:
Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
Número do Protocolo:
20240008249758
Data/hora do Protocolamento:
21 MAI 2024 12:45
Número do Processo:
8056656-22.2020.8.05.0001
Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara/Juízo:
18VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR
Juiz Solicitante:
CELIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ (protocolizado por FERNANDA BARRETO MOTA)
Tipo/Natureza da Ação:
Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

113.954.005-04
Nome do Autor/Exequente da Ação:
DWELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA
Ordem sigilosa?
Não
Protocolo de bloqueio agendado?
Não
Repetição programada?
Sim
Data limite da repetição:
21 JUN 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056656-22.2020.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Dwellington De Oliveira Lima
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Suscitante: Doraci Lima Costa
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Suscitado: Helio Da Cruz Cortes
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Suscitado: Manoel Tomaz Vargas Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8056656-22.2020.8.05.0001
CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
SUSCITANTE: DWELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA, DORACI LIMA COSTA

SUSCITADO: HELIO DA CRUZ CORTES, MANOEL TOMAZ VARGAS LEAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte a parte Executada para tomar ciência da restrição via Sisbajud para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre ela, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC/2015. Considerando que houve restrição apenas parcial, a parte Exequente fica ciente das informações obtidas via Sisbajud e intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077113-07.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Renata Carmo Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8077113-07.2022.8.05.0001[Bancários, Empréstimo consignado]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
PARTE RÉU: RENATA CARMO SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 440016992. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 18 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0142351-37.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Arbi S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Exequente: Hamilton Macario Dos Santos
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0142351-37.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HAMILTON MACARIO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO CARLOS LOUREIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA30479)
EXECUTADO: BANCO ARBI S/A
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B)

DESPACHO
Proceda-se a pesquisa eletrônica requerida no evento de ID 237920565.
Custas recolhidas. (ID 237920570)
Diligencie-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0142351-37.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Arbi S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Exequente: Hamilton Macario Dos Santos
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0142351-37.2007.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HAMILTON MACARIO DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO ARBI S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte a parte Executada para tomar ciência da restrição via Sisbajud para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre ela, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC/2015. Considerando que houve restrição apenas parcial, a parte Exequente fica ciente das informações obtidas via Sisbajud e intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024982-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Dos Santos Malta
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8024982-84.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JULIANA DOS SANTOS MALTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA ALVES AMARAL
PARTE RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123852-38.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Genoval Galdino Da Conceicao
Advogado: Fabiano Silva Seixas (OAB:BA39196)
Apelado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8123852-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GENOVAL GALDINO DA CONCEICAO
Advogado(s): FABIANO SILVA SEIXAS (OAB:BA39196)
REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ABAETE DE PAULA MESQUITA (OAB:RJ129092)

DESPACHO
Vistos.
Cuidam-se os autos de Embargos de Declaração opostos contra sentença de Id 380477784, que julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

“Nestes termos, em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação, na forma do art.487, inciso I do NCPC. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.”

O embargante - GENOVAL GALDINO DA CONCEIÇÃO, em suas razões (Id 385526188), sustenta que houve omissão na sentença, tendo em vista que não fora observado que está litigando sob o pálio da gratuidade de justiça, situação que afasta a exigibilidade do pagamento das custas e honorários.
Devidamente intimada, a embargada - PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, se manifestou acerca dos aclaratórios Id - 386341984.
Assim vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Segundo o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis contra a decisão que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da leitura dos embargos opostos, de fato verifica-se omissão na sentença de Id 380477784, que julgou improcedente o pedido autoral, condenando o autor, ora embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sem, contudo, afastar a exigência, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO APONTADO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - CUSTAS RECURSAIS - SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. - Presente vício a eivar a parte dispositiva do acórdão embargado, no que respeita à suspensão da exigibilidade da condenação ao pagamento das custas recursais, frente ao deferimento da gratuidade da justiça, na instância de origem, o acolhimento dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe, sem atribuição de efeito infringente. (TJMG, Embargos de Declaração nº 10000200794956002, Quinta Câmara Cível, Relator: Carlos Levenhagen, Julgado em: 04/02/2021, Publicado em: 08/02/2021).
Com efeito, ao analisar os autos, verifica-se que o pedido de gratuidade de justiça foi deferido à parte autora, ora embargante, por meio da decisão de Id 224502758.
Desse modo, a declaração da suspensão da exigibilidade da condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, é medida que se impõe, por ser parte beneficiária da gratuidade de justiça.
Assim, diante do exposto ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, suprindo a omissão na forma posta no bojo da presente, suspender a exigibilidade da condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, mantendo a sentença embargada em seus demais termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022093-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rainon Carlos Dos Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Pagueveloz Servicos De Pagamento Ltda
Advogado: Arthur Sponchiado De Avila (OAB:RS54157)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8022093-60.2024.8.05.0001[Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RAINON CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO, QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉU: PAGUEVELOZ SERVICOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022575-19.2002.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. G. S.
Advogado: Carlos Eugenio Queiroz De Castro (OAB:BA5690)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0022575-19.2002.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: R. G. S.
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Quinta-feira, 29 de Fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022575-19.2002.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. G. S.
Advogado: Carlos Eugenio Queiroz De Castro (OAB:BA5690)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0022575-19.2002.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: R. G. S.

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0036926-21.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gerusa Neris De Oliveira
Advogado: Gildemar Lima Bittencourt (OAB:BA10165)
Advogado: Candida Inocencia Ramos De Oliveira Souza (OAB:BA5-B)
Interessado: Ellotres Administradora E Negocios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0036926-21.2007.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GERUSA NERIS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ELLOTRES ADMINISTRADORA E NEGOCIOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 22 de Março de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8055272-87.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gicelia Conceicao De Almeida
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8055272-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: GICELIA CONCEICAO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra GICELIA CONCEICAO DE ALMEIDA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a autora que as partes firmaram o contrato nº 333463724, que não foi honrado pela demandada, ocasionando o vencimento antecipado da avença.
Afirma que, diante da incidência dos encargos contratuais, na data da propositura da ação o débito alcançava o valor de R$10.155,06 (dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e seis centavos).
Os pedidos foram: "Requer a CITAÇÃO da parte requerida no endereço fornecido nas qualificações para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a importância R$ 10.155,06 Dez Mil e Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Seis Centavos devidamente corrigida até a data do pagamento, além dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa ou ofereça embargos dentro previsto em lei. Não havendo pagamento ou oposição de embargos, requer que se digne a Vossa Excelência em JULGAR PROCEDENTE o presente feito para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de correção monetária e juros de mora contados do vencimento do título, e honorários advocatícios sucumbências no importe de 20%, na forma do Art. 85, § 2, do CPC, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.".
Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 107841959); Jurisprudência (Id 107841961); Termo de Adesão (Id 107841971); Memória de Cálculo (Id 107841970).
Foi facultado à parte autora o parcelamento das custas iniciais em quatro vezes iguais (Id 132476873).
Por meio de Agravo de Instrumento (Id 190117638), foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo.
Foram oferecidos Embargos à Monitória (Id 235915004).
A embargante, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, requereu a gratuidade de justiça, alegando não ser capaz de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
No mérito, a embargante alegou excesso na cobrança, sob o fundamento de que as taxas de juros constantes no contrato de financiamento seriam abusivas, pois superiores à média de mercado aplicada pelo Banco Central à época da contratação.
Requereu: "O reconhecimento do excesso na cobrança, sendo reconhecido como devida somente a importância apurada na memória de cálculo apresentada pela Embargante, no valor de de R$ 5.856,13, (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e treze centavos), devendo ser realizado o cálculo da nova parcela com base na taxa média de mercado para operações dessa natureza (6,30% ao mês), sendo as diferenças pagas a maior corrigidas monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, adicionados os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% por inadimplemento, deduzidas das parcelas vencidas e vincendas, conforme relatório e planilha apresentados".
Juntou os seguintes documentos: Carteira de Trabalho, Comprovante de Residência, Contracheque, Declaração de Hipossuficiência, Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, Mandado de Citação (Id 235915005); Relatório (Id 235915006); Sistema Gerenciador de Séries Temporais (Id 235915007); Memória de Cálculo (Id 235915008).
Impugnação aos Embargos à Ação Monitória juntada no Id 395651807.
Impugnou a gratuidade de justiça.
Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.
Sustentou a impossibilidade de revisão contratual em sede de embargos monitórios, alegando que haveria de ser movida ação revisional.
No mérito, argumentou que o contrato deixou de ser adimplido, o que causou o seu vencimento antecipado.
Em seguida, disse que houve plena ciência do devedor de todos os dados relativos ao financiamento, que o cálculo do saldo devedor está em total consonância com as cláusulas contratuais, uma vez que assinadas e aceitas pela própria requerida, havendo legalidade na evolução do saldo devedor.
Ao final, requereu a rejeição dos Embargos à Monitória.
Assim, retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Portanto, os Embargos à Ação Monitória estão aptos a serem apreciados, na forma do artigo 702 do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
Antes da análise do mérito, entretanto, necessário se faz a apreciação das questões prévias, levantadas, tanto pela embargante, como pelo embargado/autor, o que passa a ser feito.
DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELA EMBARGANTE E IMPUGNADO PELO AUTOR EMBARGADO
A ré na ação monitória (embargante) requereu a gratuidade de justiça e o autor (embargado) apresentou impugnação.
Vale lembrar que o indeferimento ou a revogação do benefício pressupõem a existência de elementos bastantes indicadores de que a situação da parte impugnada difere daquela invocada para obter a concessão de gratuidade.
Como se verifica, a impugnação do réu não se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento. Por outro lado a ré/embargante, comprovou ser balconista, percebendo o valor líquido mensal de R$1.541,33 (mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), conforme consta no contracheque juntado no Id 235915005 restando, desse modo, presentes os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual, defiro a gratuidade de justiça requerida.
DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS
Aduziu a parte autora/embargada a impossibilidade do pleito de revisão das cláusulas contratuais em sede embargos, alegando que haveria de ser movida ação revisional.
Neste particular a jurisprudência do TJBA se firmou justamente no sentido de que é possível a revisão de cláusulas contratuais quando se verifica indícios de abusividades e onerosidade excessiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, posicionamento este seguido por esta julgadora.
Por oportuno, colaciono o seguinte aresto:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS EM SENTENÇA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 481 STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO REVOGADO. PARCELAMENTO CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. MÉRITO. REVISÃO CONTRATUAL EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA QUE TEM CONSIDERADO ABUSIVAS TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE REVISÃO PARA QUE A TAXA COBRADA FIQUE LIMITADA À TAXA MÉDIA. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES FIXADA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. VEDAÇÃO DA REFORMA EM PREJUÍZO. RESSARCIMENTO MANTIDO NA FORMA SIMPLES. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação por meio do qual a Apelante busca a reforma da Sentença que, acolhendo os embargos monitórios opostos pela Ré,condenou a Autora à revisão da taxa de juros remuneratórios e ao ressarcimento do indébito na forma simples. [...] 5. Mesmo em ações monitórias é possível a revisão de cláusulas contratuais quando se verifica indícios de abusividades e onerosidade excessiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. 6.Segundo entendimento vinculante firmado pelo STJ no bojo do REsp nº1.061.530-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a revisão dos juros remuneratórios só ocorre quando superam uma vez e meia a taxa média de mercado à época da contratação. Precedentes. 7.In casu, as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal não consignado em 05/07/2016 (ID. 28572290), no qual foi prevista taxa de juros remuneratórios de 513,05%% a.a. e 16,31% a.m., sendo que, à época da celebração da avença, julho de 2016, a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, disponibilizada em seu sítio eletrônico, fora de 132,16% a.a. e 7,27% a.m. 8. Assim, detecta-se a abusividade dos juros contratados, porquanto superarem uma vez e meia a taxa média de mercado, devendo ser revisados para o mesmo patamar praticado pelo BACEN à época da contratação. Precedentes TJBA. 9. Quanto à repetição do indébito, tendo em vista que houve cobrança abusiva de juros remuneratórios, é devida a condenação da Apelante ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. 10. Em que pese o novo entendimento do STJ sobre o tema, deve ser mantida a determinação do juízo a quo no sentido de a restituição se operar na forma simples, sob pena de afronta ao princípio da non reformatio in pejus. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA, Apelação nº 80809839420218050001, Segunda Câmara Cível, Relator: Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Publicado em: 21/11/2022) (Grifos nossos).
DO MÉRITO
A ação monitória foi trazida ao ordenamento jurídico pátrio pela edição da Lei nº. 9.079/95 - que deu nova redação ao art. 1.102 do CPC-73 (art. 700, CPC-15), instituindo um procedimento especial de jurisdição contenciosa, o qual apresenta características tanto cognitivas quanto executivas.
Sobre a estrutura no procedimento monitório o jurista Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos especiais, Forense, 2007, p. 360, leciona:
Tem o procedimento monitório “uma estrutura particular em virtude do qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo, em sua tutela, autoriza a execução forçada”.

Dispõe o comando normativo estampado no §2º do art. 701, do CPC.
§ 2º. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
DO ALEGADO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL
No caso dos autos, sustentou a autora que as partes firmaram o contrato nº 333463724, que não foi honrado pela demandada, ocasionando o vencimento antecipado da avença e que, diante da incidência dos encargos contratuais, na data da propositura da ação o débito alcançava o valor de R$ R$10.155,06 (dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e seis centavos).
Por sua vez, a embargante afirmou, em sua peça defensiva, que existia excesso na cobrança, sob o fundamento de que as taxas de juros constantes no contrato de financiamento seriam abusivas, pois superiores à média de mercado aplicada pelo Banco Central à época da contratação.
Compulsados os autos, não se verifica prova de que o embargante tenha efetuado o pagamento do contrato nos moldes constantes no documento apresentado.
Lado outro, observa-se que a autora trouxe aos autos o Termo de Adesão (Id 107841971), acompanhado da memória de cálculo do débito (Id 107841970), não tendo a embargante negado em sua defesa que havia contraído o referido empréstimo.
Assim, tratando-se de Ação Monitória, uma vez demonstrado o fato constitutivo do direito da autora, caberia, em tese, à ré, ora embargante, fazer prova do pagamento por aplicação da regra contida no artigo 373, inciso II, do CPC/15, o que não se desvelou nos autos.
É esse o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 373 DO CPC/15. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Cobrança referente aos contratos de arrendamento inadimplido parcialmente pelo arrendatário. O ônus de comprovar o pagamento de uma obrigação é do devedor, cabendo ao credor apenas a prova da existência da dívida, consoante estabelece o artigo 320 do Código Civil. Isto porque, nas ações de cobrança a prova do adimplemento da obrigação constitui fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, que, por sua vez, deverá amparar a lide com prova escorreita da contratação, ex vi legis do artigo 373, incisos I e II, do CPC/15. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível nº 70079095295, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 25/10/2018, Publicado em: 08/11/2018) (Grifos nossos).
Entretanto, no caso concreto, a ré se insurgiu, através de Embargos à Monitória, questionando a legalidade dos juros remuneratórios que serviram de base para o cálculo da dívida objeto da presente Ação Monitória.
Assim sendo, se faz necessária a análise das razões postas no Embargos à Monitória, o que passa a ser feito.
DA SUPOSTA ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Defendeu o embargante, a ilegalidade dos juros remuneratórios aplicados no contrato objeto da lide.
Ultrapassada a discussão acerca da possibilidade de revisão do contrato através de Embargos à Ação Monitória, passa-se à análise do contrato neste particular.
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Se entende como tal aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.,
A regra constitucional prevista no § 3º, do Art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:
A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Outrossim,no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações seme-

lhantes. Tal apuração se mostra possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
A propósito, os seguintes julgados:
DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido"(STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).
Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi).
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
Da Taxa de Juros aplicada no contrato sob análise:
O contrato em estudo é de empréstimo pessoal não consignado.
Conforme se verifica da análise do contrato carreado aos autos, mais precisamente o Termo de Adesão juntado no Id 107841971, a taxa mensal de juros contratada foi de 15,44%.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - (05/02/2015) era de 6,30% ao mês.
Desse modo, restou constatada a onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros aplicada.
Assim, se mostra necessária a observância da aplicação da taxa de 6,30% ao mês de juros remuneratórios - para fim de recálculo e apuração da dívida alegada.
Pelo exposto julgo procedente em parte a Ação Monitória, constituindo de pleno direito o título executivo, com a alteração dos juros remuneratórios mensais contratados, em razão do acolhimento dos Embargos Monitórios, o que ora faço, reconhecendo a ilegalidade dos mesmos, e estabelecendo que devem ser limitados à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação (05/02/2015), que era de 6,30% ao mês.
Por conseguinte, por se tratar de Ação Monitória com acolhimento dos Embargos, necessário se faz a apuração de eventual crédito da parte autora através da fase de liquidação da presente sentença.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.
Suspendo a exigibilidade das verbas devidas pela parte ré/embargante diante do deferimento da gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de março de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055272-87.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gicelia Conceicao De Almeida
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8055272-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: GICELIA CONCEICAO DE ALMEIDA e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra GICELIA CONCEICAO DE ALMEIDA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a autora que as partes firmaram o contrato nº 333463724, que não foi honrado pela demandada, ocasionando o vencimento antecipado da avença.
Afirma que, diante da incidência dos encargos contratuais, na data da propositura da ação o débito alcançava o valor de R$10.155,06 (dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e seis centavos).
Os pedidos foram: "Requer a CITAÇÃO da parte requerida no endereço fornecido nas qualificações para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a importância R$ 10.155,06 Dez Mil e Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Seis Centavos devidamente corrigida até a data do pagamento, além dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa ou ofereça embargos dentro previsto em lei. Não havendo pagamento ou oposição de embargos, requer que se digne a Vossa Excelência em JULGAR PROCEDENTE o presente feito para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de correção monetária e juros de mora contados do vencimento do título, e honorários advocatícios sucumbências no importe de 20%, na forma do Art. 85, § 2, do CPC, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.".
Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 107841959); Jurisprudência (Id 107841961); Termo de Adesão (Id 107841971); Memória de Cálculo (Id 107841970).
Foi facultado à parte autora o parcelamento das custas iniciais em quatro vezes iguais (Id 132476873).
Por meio de Agravo de Instrumento (Id 190117638), foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo.
Foram oferecidos Embargos à Monitória (Id 235915004).
A embargante, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, requereu a gratuidade de justiça, alegando não ser capaz de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
No mérito, a embargante alegou excesso na cobrança, sob o fundamento de que as taxas de juros constantes no contrato de financiamento seriam abusivas, pois superiores à média de mercado aplicada pelo Banco Central à época da contratação.
Requereu: "O reconhecimento do excesso na cobrança, sendo reconhecido como devida somente a importância apurada na memória de cálculo apresentada pela Embargante, no valor de de R$ 5.856,13, (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e treze centavos), devendo ser realizado o cálculo da nova parcela com base na taxa média de mercado para operações dessa natureza (6,30% ao mês), sendo as diferenças pagas a maior corrigidas monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, adicionados os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% por inadimplemento, deduzidas das parcelas vencidas e vincendas, conforme relatório e planilha apresentados".
Juntou os seguintes documentos: Carteira de Trabalho, Comprovante de Residência, Contracheque, Declaração de Hipossuficiência, Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, Mandado de Citação (Id 235915005); Relatório (Id 235915006); Sistema Gerenciador de Séries Temporais (Id 235915007); Memória de Cálculo (Id 235915008).
Impugnação aos Embargos à Ação Monitória juntada no Id 395651807.
Impugnou a gratuidade de justiça.
Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.
Sustentou a impossibilidade de revisão contratual em sede de embargos monitórios, alegando que haveria de ser movida ação revisional.
No mérito, argumentou que o contrato deixou de ser adimplido, o que causou o seu vencimento antecipado.
Em seguida, disse que houve plena ciência do devedor de todos os dados relativos ao financiamento, que o cálculo do saldo devedor está em total consonância com as cláusulas contratuais, uma vez que assinadas e aceitas pela própria requerida, havendo legalidade na evolução do saldo devedor.
Ao final, requereu a rejeição dos Embargos à Monitória.
Assim, retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Portanto, os Embargos à Ação Monitória estão aptos a serem apreciados, na forma do artigo 702 do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
Antes da análise do mérito, entretanto, necessário se faz a apreciação das questões prévias, levantadas, tanto pela embargante, como pelo embargado/autor, o que passa a ser feito.
DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELA EMBARGANTE E IMPUGNADO PELO AUTOR EMBARGADO
A ré na ação monitória (embargante) requereu a gratuidade de justiça e o autor (embargado) apresentou impugnação.

Vale lembrar que o indeferimento ou a revogação do benefício pressupõem a existência de elementos bastantes indicadores de que a situação da parte impugnada difere daquela invocada para obter a concessão de gratuidade.
Como se verifica, a impugnação do réu não se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento. Por outro lado a ré/embargante, comprovou ser balconista, percebendo o valor líquido mensal de R$1.541,33 (mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), conforme consta no contracheque juntado no Id 235915005 restando, desse modo, presentes os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual, defiro a gratuidade de justiça requerida.
DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS
Aduziu a parte autora/embargada a impossibilidade do pleito de revisão das cláusulas contratuais em sede embargos, alegando que haveria de ser movida ação revisional.
Neste particular a jurisprudência do TJBA se firmou justamente no sentido de que é possível a revisão de cláusulas contratuais quando se verifica indícios de abusividades e onerosidade excessiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, posicionamento este seguido por esta julgadora.
Por oportuno, colaciono o seguinte aresto:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS EM SENTENÇA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 481 STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO REVOGADO. PARCELAMENTO CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. MÉRITO. REVISÃO CONTRATUAL EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA QUE TEM CONSIDERADO ABUSIVAS TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE REVISÃO PARA QUE A TAXA COBRADA FIQUE LIMITADA À TAXA MÉDIA. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES FIXADA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. VEDAÇÃO DA REFORMA EM PREJUÍZO. RESSARCIMENTO MANTIDO NA FORMA SIMPLES. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação por meio do qual a Apelante busca a reforma da Sentença que, acolhendo os embargos monitórios opostos pela Ré,condenou a Autora à revisão da taxa de juros remuneratórios e ao ressarcimento do indébito na forma simples. [...] 5. Mesmo em ações monitórias é possível a revisão de cláusulas contratuais quando se verifica indícios de abusividades e onerosidade excessiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. 6.Segundo entendimento vinculante firmado pelo STJ no bojo do REsp nº1.061.530-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a revisão dos juros remuneratórios só ocorre quando superam uma vez e meia a taxa média de mercado à época da contratação. Precedentes. 7.In casu, as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal não consignado em 05/07/2016 (ID. 28572290), no qual foi prevista taxa de juros remuneratórios de 513,05%% a.a. e 16,31% a.m., sendo que, à época da celebração da avença, julho de 2016, a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, disponibilizada em seu sítio eletrônico, fora de 132,16% a.a. e 7,27% a.m. 8. Assim, detecta-se a abusividade dos juros contratados, porquanto superarem uma vez e meia a taxa média de mercado, devendo ser revisados para o mesmo patamar praticado pelo BACEN à época da contratação. Precedentes TJBA. 9. Quanto à repetição do indébito, tendo em vista que houve cobrança abusiva de juros remuneratórios, é devida a condenação da Apelante ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. 10. Em que pese o novo entendimento do STJ sobre o tema, deve ser mantida a determinação do juízo a quo no sentido de a restituição se operar na forma simples, sob pena de afronta ao princípio da non reformatio in pejus. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA, Apelação nº 80809839420218050001, Segunda Câmara Cível, Relator: Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Publicado em: 21/11/2022) (Grifos nossos).
DO MÉRITO
A ação monitória foi trazida ao ordenamento jurídico pátrio pela edição da Lei nº. 9.079/95 - que deu nova redação ao art. 1.102 do CPC-73 (art. 700, CPC-15), instituindo um procedimento especial de jurisdição contenciosa, o qual apresenta características tanto cognitivas quanto executivas.
Sobre a estrutura no procedimento monitório o jurista Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos especiais, Forense, 2007, p. 360, leciona:
Tem o procedimento monitório “uma estrutura particular em virtude do qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo, em sua tutela, autoriza a execução forçada”.
Dispõe o comando normativo estampado no §2º do art. 701, do CPC.
§ 2º. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
DO ALEGADO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL
No caso dos autos, sustentou a autora que as partes firmaram o contrato nº 333463724, que não foi honrado pela demandada, ocasionando o vencimento antecipado da avença e que, diante da incidência dos encargos contratuais, na data da propositura da ação o débito alcançava o valor de R$ R$10.155,06 (dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e seis centavos).
Por sua vez, a embargante afirmou, em sua peça defensiva, que existia excesso na cobrança, sob o fundamento de que as taxas de juros constantes no contrato de financiamento seriam abusivas, pois superiores à média de mercado aplicada pelo Banco Central à época da contratação.
Compulsados os autos, não se verifica prova de que o embargante tenha efetuado o pagamento do contrato nos moldes constantes no documento apresentado.
Lado outro, observa-se que a autora trouxe aos autos o Termo de Adesão (Id 107841971), acompanhado da memória de cálculo do débito (Id 107841970), não tendo a embargante negado em sua defesa que havia contraído o referido empréstimo.

Assim, tratando-se de Ação Monitória, uma vez demonstrado o fato constitutivo do direito da autora, caberia, em tese, à ré, ora embargante, fazer prova do pagamento por aplicação da regra contida no artigo 373, inciso II, do CPC/15, o que não se desvelou nos autos.

É esse o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 373 DO CPC/15. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Cobrança referente aos contratos de arrendamento inadimplido parcialmente pelo arrendatário. O ônus de comprovar o pagamento de uma obrigação é do devedor, cabendo ao credor apenas a prova da existência da dívida, consoante estabelece o artigo 320 do Código Civil. Isto porque, nas ações de cobrança a prova do adimplemento da obrigação constitui fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, que, por sua vez, deverá amparar a lide com prova escorreita da contratação, ex vi legis do artigo 373, incisos I e II, do CPC/15. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível nº 70079095295, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 25/10/2018, Publicado em: 08/11/2018) (Grifos nossos).

Entretanto, no caso concreto, a ré se insurgiu, através de Embargos à Monitória, questionando a legalidade dos juros remuneratórios que serviram de base para o cálculo da dívida objeto da presente Ação Monitória.

Assim sendo, se faz necessária a análise das razões postas no Embargos à Monitória, o que passa a ser feito.

DA SUPOSTA ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Defendeu o embargante, a ilegalidade dos juros remuneratórios aplicados no contrato objeto da lide.

Ultrapassada a discussão acerca da possibilidade de revisão do contrato através de Embargos à Ação Monitória, passa-se à análise do contrato neste particular.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL

O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Se entende como tal aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.,

A regra constitucional prevista no § 3º, do Art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.

Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim,no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.

Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração se mostra possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.

A propósito, os seguintes julgados:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido"(STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).

Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado

nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi).
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
Da Taxa de Juros aplicada no contrato sob análise:
O contrato em estudo é de empréstimo pessoal não consignado.
Conforme se verifica da análise do contrato carreado aos autos, mais precisamente o Termo de Adesão juntado no Id 107841971, a taxa mensal de juros contratada foi de 15,44%.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - (05/02/2015) era de 6,30% ao mês.
Desse modo, restou constatada a onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros aplicada.
Assim, se mostra necessária a observância da aplicação da taxa de 6,30% ao mês de juros remuneratórios - para fim de recálculo e apuração da dívida alegada.
Pelo exposto julgo procedente em parte a Ação Monitória, constituindo de pleno direito o título executivo, com a alteração dos juros remuneratórios mensais contratados, em razão do acolhimento dos Embargos Monitórios, o que ora faço, reconhecendo a ilegalidade dos mesmos, e estabelecendo que devem ser limitados à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação (05/02/2015), que era de 6,30% ao mês.
Por conseguinte, por se tratar de Ação Monitória com acolhimento dos Embargos, necessário se faz a apuração de eventual crédito da parte autora através da fase de liquidação da presente sentença.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.
Suspendo a exigibilidade das verbas devidas pela parte ré/embargante diante do deferimento da gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de março de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024012-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Bandeira Do Nascimento Valadares
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8024012-21.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VANIA BANDEIRA DO NASCIMENTO VALADARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REJANE VENTURA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REJANE VENTURA BATISTA
PARTE RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 20 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024012-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Bandeira Do Nascimento Valadares

Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8024012-21.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VANIA BANDEIRA DO NASCIMENTO VALADARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REJANE VENTURA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REJANE VENTURA BATISTA
PARTE RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 20 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024012-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Bandeira Do Nascimento Valadares
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8024012-21.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VANIA BANDEIRA DO NASCIMENTO VALADARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REJANE VENTURA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REJANE VENTURA BATISTA
PARTE RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178264-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilka Maia De Cerqueira
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418)
Autor: Gabriela Maia De Cerqueira
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418)
Reu: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178264-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILKA MAIA DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s): KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA (OAB:BA49418)
REU: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA-896-B), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça para a Requerente.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER, movida por GILKA MAIA CERQUEIRA, representada e qualificada nos autos, em face de PATEO COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A e HYUNDAI MOTOR BRASIL, também qualificadas, pelos fatos e fundamentos constantes da inicial de ID nº 424933277.
Alega a parte autora que adquiriu junto à primeira Requerida um veículo fabricado pela segunda Requerida, identificado como modelo NEW HB20 1.0TGDI AT Evolution, no valor de R$ 80.000,00, no dia 12 de agosto de 2021, com garantia de 5 cinco anos.
Aduz que, ao longo do período em que utilizou o carro, todas as revisões foram realizadas pela primeira Requerida, de acordo com as orientações prestadas, tendo como objetivo manter a garantia do veículo intacta.
Assevera que, em 14 de novembro de 2023, ainda na vigência da garantia, o veículo foi levado para a terceira revisão com a luz da injeção eletrônica acesa, tendo realizado o pagamento da revisão no ato da entrega do veículo na sede da empresa requerida.
Afirma que, ainda em novembro de 2023, foi informada pelos prepostos da acionada que o veículo seria consertado pela garantia, devido a um problema no motor do veículo, e que estaria apenas esperando as peças chegarem.
Salienta que, após quase um mês de cobranças, em 12 de dezembro de 2023, a devolutiva da Concessionária foi com orçamento nº 1236728, apontando custos dos reparos para inúmeros problemas identificados, cuja soma entre valor de serviços e produtos correspondia ao montante de R$ 29.735,04.
Alega, ainda, que tal cobrança é indevida, visto que o veículo está na garantia e, tratando-se de vício oculto, os custos de reparo não devem ser arcados pela autora.
Requereu a concessão de medida liminar para que sejam realizados os reparos no veículo, para que possa utilizá-lo para as demandas diárias ou o fornecimento pela parte ré de um outro veículo até o resultado final da demanda.
Determinada intimação do requerido para manifestar sobre o pedido liminar em 5 dias, conforme ID nº 425319799.
Manifestação da primeira Requerida quanto ao pedido liminar no ID nº 431795051, pelo indeferimento alegando que a garantia do bem é concedida, mantida e administrada pela fabricante.
Contestação da segunda Requerida no ID nº 434788944, alegando culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, inexistência de obrigação de reparo, inexistência de dano moral, pugnando pela realização de perícia e, ao final, improcedência do pedido inicial.
Réplica no ID nº 435526592.
Intimadas para manifestar interesse em produção de provas no ID nº 439964099, a segunda requerida pugnou pela realização de perícia técnica (ID nº 442418777) e a parte autora requereu deferimento da liminar e perícia (ID nº 442561557).
A primeira requerida apresentou contestação e documentos de ID's nº 443627190 a nº 443627199, bem como requereu produção de prova pericial no ID nº 443807020.
É o relatório. DECIDO.
A matéria discutida na lide envolve relação de consumo, haja vista a presença das figuras do consumidor e fornecedor de serviços/produtos nos polos da demanda, ensejando, dessa forma, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é licito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia.
Na terminologia do Código de Defesa do Consumidor, relevante fundamento é equivalente ao fumus boni juris, ou seja, a fumaça do bom direito, a aparência do direito, e justificado receio de ineficácia do provimento final, quer dizer periculum in mora, perigo do dano derivado do retardamento da medida definitiva que, no caso em tela, é a sentença.
Da análise da inicial, verifico que estão presentes os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a parte autora apresentou elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em apreço, restando manifesta a anormalidade dos inúmeros defeitos apresentados no veículo do autor, o qual foi adquirido novo e passou a apresentar problemas ainda no período de garantia, entendo suficientemente demonstrados nos autos os requisitos para a concessão do pedido liminar de disponibilização imediata de veículo reserva.
Diante de tudo o quanto exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerimento de tutela provisória pleiteado, para determinar às Requeridas que seja disponibilizado, no prazo de 05 (cinco) dias, veículo reserva equivalente ou da mesma categoria a ser utilizado até a solução definitiva do processo, sob pena de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo em vista a complexidade do caso, cabível a realização de perícia, razão pela qual DEFIRO, com arrimo no art. 370 do CPC, a produção de prova pericial requerida pelas partes.
Para tanto, nomeio o Perito – Engenheiro Mecânico José Fábio Abreu de Andrade, CREA-BA 31.108.
Sendo assim, fixo os honorários periciais no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a serem custeados pela ré, com arrimo no artigo 6º e artigo 14, § 3º do CDC, como já fora fundamentado acima.
Determino que seja realizado o depósito integral do valor dos honorários periciais, devendo ser liberado de imediato, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) deste valor em favor do(a) perito (a) e, o remanescente, após a entrega do laudo pericial.
Fixo o prazo de 5 dias para o depósito dos honorários periciais.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito.
Intime-se o Sr. Perito através do seu e-mail cadastrado para aceitar o múnus, bem como para proceder a realização da perícia, indicando dia e hora do início dos trabalhos para fins de cientificação das partes e assistentes técnicos.
Anexe-se ao e-mail indicado cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial para fins de apuração da autenticidade das assinaturas/firmas da parte autora registrada nos documentos colacionados aos autos.
Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Como quesitos do juízo, apresento o(s) seguinte(s):
a) Da análise do automóvel periciado, foram detectados os problemas indicados na inicial e diagnóstico constante da ficha de gerenciamento de serviços acostada ao ID nº 431795053, fl. 4, sendo eles problemas relacionados ao funcionamento do motor e demais avarias?
b) É possível afirmar, que o(s) problema(s) ocorridos no carro adquirido pela parte Autora, indicados na inicial, já existiam, antes da sua aquisição?
c) Da análise do produto, quais peças podem ser constatadas como adquiridas após a compra do bem e quais são seus valores estimados?
d) Existe algum indício ou constatação de má utilização do produto?
e) Existe algum indício ou constatação de que os problemas indicados pela autora decorrem apenas do fato do veículo já ter sido utilizado, não sendo inevitável as degradações ao longo do tempo?
f) O veículo atualmente encontra-se em condições regulares de uso? Em caso negativo, de que decorre tal circunstância?
Após o encerramento das diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139680-40.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Da Anunciacao Santos Lopes
Advogado: Cristiane Soares Do Nascimento Sao Pedro (OAB:BA37089)
Requerido: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8139680-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TANIA DA ANUNCIACAO SANTOS LOPES
Advogado(s): CRISTIANE SOARES DO NASCIMENTO SAO PEDRO (OAB:BA37089)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante da manifestação de interesse pela sua realização, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 26/07/2024, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest lifesize com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta/precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021604-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineide Costa Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8021604-23.2024.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCINEIDE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 24 de abril de 2024.
Luís Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096486-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Judith Da Purificacao Jesus
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096486-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUDITH DA PURIFICACAO JESUS
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
Diante da decisão proferida de ID 413247835, a qual, deferiu o pedido de perícia grafotécnica, mas por equívoco, deixou de indicar o nome do perito, nomeio, em o perito CHARLES LIMA SOARES, perito grafotécnico, cbclsa@gmail.com.
Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia desta decisão e das demais determinações contidas na decisão de ID 413247835 e senha para consulta aos autos eletrônicos.
Após a manifestação do perito, as partes deverão ser intimadas para, querendo, arguir o impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados na decisão de ID 413247835, no importe de R$ 800,00 ( oitocentos reais), a serem custeados pela parte ré BANCO C6 S.A., o qual, já fora depositado conforme guia de depósito de ID 415328595.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, na data de assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182900-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Dias Alves
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Vagner Johnson Ribeiro De Carvalho (OAB:BA73297)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182900-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS ALVES
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713), VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA73297)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
Diante da decisão proferida de ID 416002123, a qual, deferiu o pedido de perícia grafotécnica, mas por equívoco deixou de indicar o nome do perito, nomeio, em o perito CHARLES LIMA SOARES, perito grafotécnico, cbclsa@gmail.com.
Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia desta decisão e das demais determinações contidas na decisão de ID 416002123 e senha para consulta aos autos eletrônicos.
Após a manifestação do perito, as partes deverão ser intimadas para, querendo, arguir o impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados na decisão de ID 416002123, no importe de R$ 800,00 ( oitocentos reais), a serem custeados pela parte ré BANCO C6 CONSIGNADO S.A., o qual, já fora depositado conforme guia de depósito de ID 418904559.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, na data de assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007042-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quilza Guimaraes Cidade
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Representante: Caroline Guimaraes Cidade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007042-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: QUILZA GUIMARAES CIDADE
Advogado(s): CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246)
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DECISÃO
Vistos.
Diante da intimação do perito nomeado, certificado que até a presente data não houve manifestação do mesmo, conforme certidão de ID 441818647, nomeio, em substituição o perito Moacir Astholfo Montenegro Souto, perito contábil, e-mail: montenegro_moacir@yahoo.com.br.
Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia desta decisão e das demais determinações contidas na decisão de ID 185299627 e senha para consulta aos autos eletrônicos.
Após a manifestação do perito, as partes deverão ser intimadas para, querendo, arguir o impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados na decisão de ID 185299627, a serem custeados pela parte ré TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A., o qual, já fora depositado conforme guia de depósito de ID 196452470.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, na data de assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007042-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quilza Guimaraes Cidade
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Representante: Caroline Guimaraes Cidade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007042-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: QUILZA GUIMARAES CIDADE
Advogado(s): CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246)
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DECISÃO
Vistos.
Diante da intimação do perito nomeado, certificado que até a presente data não houve manifestação do mesmo, conforme certidão de ID 441818647, nomeio, em substituição o perito Moacir Astholfo Montenegro Souto, perito contábil, e-mail: montenegro_moacir@yahoo.com.br.
Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia desta decisão e das demais determinações contidas na decisão de ID 185299627 e senha para consulta aos autos eletrônicos.

Após a manifestação do perito, as partes deverão ser intimadas para, querendo, arguir o impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados na decisão de ID 185299627, a serem custeados pela parte ré TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A., o qual, já fora depositado conforme guia de depósito de ID 196452470.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, na data de assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176269-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Dos Santos Figueiredo
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176269-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(s): CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DECISÃO
Vistos.,
ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, representado por seu genitor, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZATÓRIA c/c pedido liminar contra CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, ambos devidamente identificados nos autos.
O Autor foi diagnosticado com quadro doloroso em cotovelo direito de longa data, com piora progressiva e com comprometimento grave dos 3 nervos do membro superior direito. Ao exame físico, foi constatado limitação funcional importante e com resultado pouco satisfatório ao uso de analgésicos orais, de modo que continua com dor e atrofia muscular grave e crônica em cotovelo direito, consoante laudo e relatório médico anexo
Diante do quadro de saúde que o Autor apresenta, sem sucesso em diversos tratamentos conservadores, foi realizado pelo médico que o acompanha, em julho de 2023, o bloqueio dos nervos axilar, radial, mediano, ulnar, interósseo, de modo que o Autor, na primeira sessão apresentou melhor de 60%. Diante do resultado positivo, e em razão da falha nos inúmeros tratamentos conservadores realizados ao longo de meses sem avanço no resultado positivo, seu médico ortopedista especialista em traumatologia e cirurgia do ombro e cotovelo/artroscopia, após criteriosa anamnese do paciente, decidiu pelo procedimento cirúrgico indicado em relatório médico detalhado.
Todavia, o plano de saúde Réu não autorizou a realização do procedimento cirúrgico que está previsto no rol de cobertura da ANS, negando, ainda, quase todos os procedimentos necessários para o tratamento adequado, sob a justificativa de haver divergências acerca dos procedimentos e materiais indicados pelo médico assistente da parte Autora e a junta médica da operadora de saúde.

Salienta que solicitou a cobertura para o plano, porém o mesmo negou.
Requer tutela de urgência no sentido de: "a realização do procedimento descrito no relatório médico acostado, além dos materiais a saber: 31602070 - Bloqueio Anestésico Simpático (3x) 31403026 - Bloqueio em Nervo Periférico (3x); 31403220 – Microneurólise múltiplas (1x); 30713137 – Punção articular (1x). MATERIAIS ESPECIAIS: - 03 Kit de Abrangência IR-F sem radiofrequência (Composição Kit: 01 cânula; 01 seringa, 01 cabo extensor) - cânula de DEZOITO GAUGES; - 02 Ácido Hialurônico de Alto Peso Molecular; - 01 Kit Cânula para BMA Collect - React, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, sob pena de multa diária."
Foram acostados documentos.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, dispõe que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Assim, para a concessão da tutela de urgência, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento de natureza antecipatória ou acautelatória.
Para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
A probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, máxime o Relatório Médico de ID- 424426279, que descreve a necessidade e prescrição de urgência da medicação indicada, bem assim outros documentos que denotam o estado grave de saúde do paciente.
Ademais, se encontra nos autos a comprovação da negativa da ré em fornecer a medicação- Id - 426441057.
Portanto, em análise sumária, em tese, a conduta da ré se revela abusiva, contrariando a recomendação do médico que acompanha o paciente.
O perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, não se podendo olvidar que a demora na aplicação do tratamento envolve e agrava a vida e a saúde, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos. Tal assertiva se encontra, inclusive, no Relatório Médico anexado aos autos.Id - 424426279 "risco iminente de morte" e a "...risco de piora clínica e mortalidade associada ao atraso em seu tratamento…".
De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto à parte autora.
Nesse particular, por tratar-se de decisão provisória, importante cientificar a parte autora do quanto prescreve o artigo artigo 302 do CPC no tocante à reparação de dano processual que a efetivação da tutela de urgência possa causar à parte adverso se, como prevê os seus incisos: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.
Em despacho de ID 424441841 a parte ré foi intimada para se manifestar acerca do pedido de liminar, porém se quedou inerte.
Desse modo, presentes os requisitos, impõe-se deferir a antecipação pleiteada.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, art. 84 do CDC e, ainda, 302 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para DETERMINAR QUE A RÉ, AUTORIZE IMEDIATAMENTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA, o procedimento descrito no relatório médico acostado, além dos materiais a saber: 31602070 - Bloqueio Anestésico 16 / 16 Simpático (3x) 31403026 - Bloqueio em Nervo Periférico (3x); 31403220 – Microneurólise múltiplas (1x); 30713137 – Punção articular (1x). MATERIAIS ESPECIAIS: - 03 Kit de Abrangência IR-F sem radiofrequência (Composição Kit: 01 cânula; 01 seringa, 01 cabo extensor) - cânula de DEZOITO GAUGES; - 02 Ácido Hialurônico de Alto Peso Molecular; - 01 Kit Cânula para BMA Collect - Reactnos termos da indicação médica. Fixo pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) por descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis em caso de descumprimento de ordem judicial.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016462-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. D. S.
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Representante: Jeane Barreto Silva De Castro
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016462-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. C. D. S. e outros
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)
DECISÃO
Vistos.

A capacidade postulatória é um dos requisitos de validade do processo, de sorte que a parte autora deve estar assistida por advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
No caso concreto, o advogado da parte autora foi suspenso dos quadros da OAB, conforme Aviso Circular CGJ-22/2024 publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de maio de 2024, de modo que resta reconhecida a ausência superveniente da capacidade postulatória da parte autora, o que implica na adoção das providências adiante elencadas, na forma da legislação processual civil.

Segundo o art. 313, I, do CPC/2015, a incapacidade da parte é uma das causas de suspensão processual:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

O art. 76 do CPC/2015 reitera a suspensão processual e define as medidas que devem ser tomadas pelo magistrado, quando se deparar com incapacidade das partes:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
(...)

Desta forma, determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL e a intimação da parte Autora, por carta dirigida ao endereço indicado na petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da carta, constitua novo advogado, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do arts. 76, §1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.
Tendo em vista ser obrigação da parte manter atualizados os seus endereços, a intimação acima será reputada como realizada validamente mesmo que a comunicação real seja infrutífera, nos termos do art. 274 do CPC/2015.
Findo o prazo mencionado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 25 de junho de 2024
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011259-66.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Romulo Quirino Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)

Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011259-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROMULO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
DECISÃO
Vistos.

A capacidade postulatória é um dos requisitos de validade do processo, de sorte que a parte autora deve estar assistida por advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
No caso concreto, o advogado da parte autora foi suspenso dos quadros da OAB, conforme Aviso Circular CGJ-22/2024 publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de maio de 2024, de modo que resta reconhecida a ausência superveniente da capacidade postulatória da parte autora, o que implica na adoção das providências adiante elencadas, na forma da legislação processual civil.

Segundo o art. 313, I, do CPC/2015, a incapacidade da parte é uma das causas de suspensão processual:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

O art. 76 do CPC/2015 reitera a suspensão processual e define as medidas que devem ser tomadas pelo magistrado, quando se deparar com incapacidade das partes:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
(...)

Desta forma, determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL e a intimação da parte Autora, por carta dirigida ao endereço indicado na petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da carta, constitua novo advogado, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do arts. 76, §1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.
Tendo em vista ser obrigação da parte manter atualizados os seus endereços, a intimação acima será reputada como realizada validamente mesmo que a comunicação real seja infrutífera, nos termos do art. 274 do CPC/2015.
Findo o prazo mencionado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 25 de junho de 2024
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162640-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Luis De Oliveira Sampaio
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162640-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LUDIMILA SEARA BISPO (OAB:BA69293)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
DECISÃO
Vistos.

A capacidade postulatória é um dos requisitos de validade do processo, de sorte que a parte autora deve estar assistida por advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
No caso concreto, o advogado da parte autora foi suspenso dos quadros da OAB, conforme Aviso Circular CGJ-22/2024 publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de maio de 2024, de modo que resta reconhecida a ausência superveniente da capacidade postulatória da parte autora, o que implica na adoção das providências adiante elencadas, na forma da legislação processual civil.

Segundo o art. 313, I, do CPC/2015, a incapacidade da parte é uma das causas de suspensão processual:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

O art. 76 do CPC/2015 reitera a suspensão processual e define as medidas que devem ser tomadas pelo magistrado, quando se deparar com incapacidade das partes:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
(...)

Desta forma, determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL e a intimação da parte Autora, por carta dirigida ao endereço indicado na petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da carta, constitua novo advogado, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do arts. 76, §1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.
Tendo em vista ser obrigação da parte manter atualizados os seus endereços, a intimação acima será reputada como realizada validamente mesmo que a comunicação real seja infrutífera, nos termos do art. 274 do CPC/2015.
Findo o prazo mencionado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 25 de junho de 2024
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024379-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Melo
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024379-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANGELO MELO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), LUDIMILA SEARA BISPO (OAB:BA69293)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
DECISÃO
Vistos.

A capacidade postulatória é um dos requisitos de validade do processo, de sorte que a parte autora deve estar assistida por advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
No caso concreto, o advogado da parte autora foi suspenso dos quadros da OAB, conforme Aviso Circular CGJ-22/2024 publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de maio de 2024, de modo que resta reconhecida a ausência superveniente da capacidade postulatória da parte autora, o que implica na adoção das providências adiante elencadas, na forma da legislação processual civil.

Segundo o art. 313, I, do CPC/2015, a incapacidade da parte é uma das causas de suspensão processual:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

O art. 76 do CPC/2015 reitera a suspensão processual e define as medidas que devem ser tomadas pelo magistrado, quando se deparar com incapacidade das partes:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
(...)

Desta forma, determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL e a intimação da parte Autora, por carta dirigida ao endereço indicado na petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da carta, constitua novo advogado, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do arts. 76, §1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.
Tendo em vista ser obrigação da parte manter atualizados os seus endereços, a intimação acima será reputada como realizada validamente mesmo que a comunicação real seja infrutífera, nos termos do art. 274 do CPC/2015.
Findo o prazo mencionado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 25 de junho de 2024
ROBERTO WOLFF JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036799-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Bento Bispo
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036799-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGOS BENTO BISPO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
DECISÃO
Vistos.

A capacidade postulatória é um dos requisitos de validade do processo, de sorte que a parte autora deve estar assistida por advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
No caso concreto, o advogado da parte autora foi suspenso dos quadros da OAB, conforme Aviso Circular CGJ-22/2024 publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de maio de 2024, de modo que resta reconhecida a ausência superveniente da capacidade postulatória da parte autora, o que implica na adoção das providências adiante elencadas, na forma da legislação processual civil.

Segundo o art. 313, I, do CPC/2015, a incapacidade da parte é uma das causas de suspensão processual:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

O art. 76 do CPC/2015 reitera a suspensão processual e define as medidas que devem ser tomadas pelo magistrado, quando se deparar com incapacidade das partes:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
(...)

Desta forma, determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL e a intimação da parte Autora, por carta dirigida ao endereço indicado na petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da carta, constitua novo advogado, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do arts. 76, §1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.
Tendo em vista ser obrigação da parte manter atualizados os seus endereços, a intimação acima será reputada como realizada validamente mesmo que a comunicação real seja infrutífera, nos termos do art. 274 do CPC/2015.
Findo o prazo mencionado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 25 de junho de 2024
ROBERTO WOLFF JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092898-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luiz Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092898-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
DECISÃO
Vistos.

A capacidade postulatória é um dos requisitos de validade do processo, de sorte que a parte autora deve estar assistida por advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No caso concreto, o advogado da parte autora foi suspenso dos quadros da OAB, conforme Aviso Circular CGJ-22/2024 publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de maio de 2024, de modo que resta reconhecida a ausência superveniente da capacidade postulatória da parte autora, o que implica na adoção das providências adiante elencadas, na forma da legislação processual civil.

Segundo o art. 313, I, do CPC/2015, a incapacidade da parte é uma das causas de suspensão processual:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

O art. 76 do CPC/2015 reitera a suspensão processual e define as medidas que devem ser tomadas pelo magistrado, quando se deparar com incapacidade das partes:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
(...)

Desta forma, determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL e a intimação da parte Autora, por carta dirigida ao endereço indicado na petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da carta, constitua novo advogado, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do arts. 76, §1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.
Tendo em vista ser obrigação da parte manter atualizados os seus endereços, a intimação acima será reputada como realizada validamente mesmo que a comunicação real seja infrutífera, nos termos do art. 274 do CPC/2015.
Findo o prazo mencionado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 25 de junho de 2024
ROBERTO WOLFF JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043687-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Amancio Oliveira
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043687-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA AMANCIO OLIVEIRA
Advogado(s): VIRBERTO MIRABEAU CARDOSO COSENZA (OAB:BA30541)
REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Revisional de Cartão de Crédito movida por LUCIANA AMANCIO OLIVEIRA contra a PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados tendo por fundamento a existência de abusividade nos juros e taxas de contrato de cartão de crédito.
Em sua defesa, a ré afirmou que: a parte autora foi devidamente avisada acerca da anuidade do cartão de crédito.
Disse que a cobrança da anuidade do cartão de crédito, essa foi efetuada de forma devida, não havendo o que se falar em ato ilícito por parte da requerida, tampouco indenização.
Informou que, a tarifa de anuidade, apenas o primeiro ano do cartão é gratuito, para primeira bandeira e seis meses de isenção para segunda bandeira e que, após o prazo, a cobrança é realizada e o valor varia, mês a mês, de acordo com seus gastos, podendo ter a isenção ou desconto nas parcelas.
Afirmou que, com relação aos os juros, foi verificado que a parte autora requereu dois parcelamento de forma voluntária e que os juros sempre estiveram expostos na própria fatura, com indicação dos custos e taxas.

Acrescentou que desde a fatura com vencimento em 18/02/23, a cliente não realizava os pagamentos, o que incidiu encargos financeiros cobrados sobre o montante que deixou de pagar.
Oportunizada às partes a especificação de outras provas a serem produzidas (Id 405138996), apenas a parte ré se manifestou, informando que não possui provas complementares a produzir (Id - 407017133 - PETIÇÃO).
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA PROVA
Inocorrentes as hipóteses dos arts. 355 do CPC, razão pela qual passo à organização/saneamento do feito, nos termos do art. 357 do referido Diploma:
Da leitura dos autos, percebe este Juízo que se mostra necessária a produção de prova pericial, com o fim de elucidar a questão controvertida referente à eventual abusividade dos juros remuneratórios utilizados ao longo da relação contratual.
DO ÔNUS DA PROVA.
Por ser oportuno, é importante tecer considerações acerca do ônus da prova e do custeio da perícia.
No caso concreto, tem-se que a tese autoral se concentra na abusividade dos juros e taxas de contrato de cartão de crédito.
O ônus da prova, em regra, distribui-se em conformidade com a prescrição contida nos incisos I e I do artigo 373 do CPC, sendo possibilitado ao magistrado fazê-lo de modo diverso, inclusive em relação às despesas com honorários periciais, o que se torna possível diante da interpretação do conteúdo do § 1º do mesmo, que assim dispõe:
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
Mostra-se pertinente, em se tratando também do custeio da perícia, destacar que, embora o inciso VIII do art. 6º do CDC possibilite a inversão do ônus da prova, com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tal inversão não ocorre de forma automática e por disposição legal, mas de acordo com a apreciação do magistrado.
Trata-se de regra de instrução, segundo orientação jurisprudencial do STJ. Portanto, o ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e estiverem presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. [...]INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido.

Diante desta conjuntura, concluo pela necessidade de inversão parcial do ônus da prova, no sentido de que a parte ré custeie os honorários pericias.
Assim sendo adoto as determinações:
1- Por entender necessário ao desate da lide, sendo este um dos fatos controvertidos (juros dentro da média de mercado - BACEN), com arrimo no art. 370 do CPC, determino a produção de prova pericial.
2 - Para tanto, nomeio a perita contábil deste Juízo, a Sra. Patricia Medeiros Dias, que deverá ser intimada para tanto.
3. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.500,00 ( mil e quinhentos reais), a serem custeados pela parte ré.
4. Intime-se a perita, por e-mail, enviando-lhe cópia desta decisão e senha para consulta aos autos eletrônicos.
5. Determino que seja realizado o depósito integral do valor dos honorários periciais, devendo ser liberado de imediato, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) deste valor em favor do perito e, o remanescente, após a entrega do laudo pericial.
6 Fixo o prazo de 5 dias para o depósito dos honorários periciais.
7. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito.
8. Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
9. O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
10. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
11. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
11.2 Como quesitos do Juízo apresento os seguintes:
A) Do exame dos documentos acostados aos autos em cotejo com eventuais documentos requisitados pela perita nomeada, se entender necessário, é possível afirmar que a operação de parcelamento do débito referente ao cartão de crédito, foi operacionalizada dentro da média de mercado - BACEN existente no período contratado?
B) O valor do débito discriminado na exordial evoluiu de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Bacen, para a modalidade de crédito pactuada entre as partes?
C) Em caso de aplicação de parâmetro de evolução de cálculo em descompasso com a regulamentação do Bacen, especifique qual a correta evolução dos débitos e seus respectivos valores?

D) Qual o resultado encontrado - débito ou crédito - diante da avaliação do contrato sub judice, já atualizado? atualizado
Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, 10 de maio de 2024.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083633-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao De Souza Baldo
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083633-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO DE SOUZA BALDO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8171114-47.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Euclides Donzelli Gobbi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8171114-47.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: EUCLIDES DONZELLI GOBBI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se o ato deprecado, servindo-se a própria carta precatória como instrumento de mandado (Arts.188 e 277 do CPC - Princípio da Instrumentalidade das Formas).
Após cumprimento da citação, devolva-se ao Juízo deprecante com as homenagens de praxe e baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na presente data.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011168-78.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Da Rocha Santos
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Reu: Nogueira Soares Veiculos Ltda
Advogado: Rosevaldo Rodrigues Santos (OAB:BA63588)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011168-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILENE DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199)
REU: NOGUEIRA SOARES VEICULOS LTDA
Advogado(s): ROSEVALDO RODRIGUES SANTOS (OAB:BA63588), RUDINEY RODRIGUES SANTOS (OAB:BA13310)

DECISÃO
Vistos.
Diante da intimação do perito nomeado, certificado que até presente data não houve manifestação do mesmo, conforme certidão de ID 437349428, nomeio, em substituição o perito RAFAEL ALMEIDA MARTINS, Engenheiro Mecânico, rafalmeidam@gmail.com.
Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia desta decisão e das demais determinações contidas na decisão de ID 386864786 e senha para consulta aos autos eletrônicos.
Após a manifestação do perito, as partes deverão ser intimadas para, querendo, arguir o impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados na decisão de ID 386864786, no importe de R$ 3.600,00 ( três mil e seiscentos reais), a serem custeados pela parte ré NOGUEIRA SOARES VEICULOS LTDA, o qual, já fora depositado conforme guia de depósito de ID 404501989.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, na data de assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060064-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Renata Carvalho Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8060064-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: RENATA CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Regularmente intimada e citada, a parte ré não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado no ID 436807375.
Por esta razão, declaro a revelia da ré RENATA CARVALHO SANTOS.
Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, dizer se possui provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Fica a parte advertida de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para organização/saneamento ou julgamento antecipado.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0517458-96.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Oliveira Da Silva
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Executado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0517458-96.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)
EXECUTADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de ID nº 447196964.
Certifique a Secretaria da Vara se foi efetuado o depósito do honorários periciais arbitrados no ID nº 372136343, a serem pagos pelo impugnante. Ausente o mencionado recolhimento, INTIME-SE a executada, ora impugnante, para recolhimento no prazo de 5 dias, sob pena de penhora SISBAJUD.
INTIME-SE, ainda, a perita nomeada nos autos para informar se foi realizada a perícia e, em caso positivo, apresentar o respectivo laudo, conforme informado no ID nº 410682383, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta/precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081010-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Diniz De Pochat
Advogado: Cesar Seixas Gomes (OAB:BA38921)
Reu: Na Mala Tur Viagens Ltda
Reu: Moana Sampaio Gomes
Reu: Rafael Vital Pereira Mascarenhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081010-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX DINIZ DE POCHAT
Advogado(s): CESAR SEIXAS GOMES (OAB:BA38921)
REU: NA MALA TUR VIAGENS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a citação por edital - Id 417811253.
Reputo que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do(s) réu(s), de sorte a restar descumprido requisito essencial para o deferimento de tal modalidade de citação.
Nesse aspecto, vale salientar que, hodiernamente, existem diversas ferramentas disponíveis, inclusive na internet, além de sistemas como Renajud, Siel, Infojud, Sniper, Infoseg, dentre outros, para fins de localização do endereço dos réus, sendo que não há registro nos autos de utilização destes outros instrumentos.
Neste sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Ementa: (...) CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. DILIGÊNCIAS NÃO EXAURIDAS. NULIDADE. A citação por edital é medida excepcional, que pressupõe e deve ser precedida do esgotamento dos meios possíveis para a localização dos réus para que atinja os mesmos efeitos da citação pessoal válida. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076892108, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 11/10/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. EDITAL. NULIDADE. NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. MANUTENÇÃO. 1. A citação por edital é medida excepcional, permitida apenas quando a parte autora esgota todos os meios que tem ao seu alcance para localização do réu e aqueles restam comprovadamente frustrados.2. Não havendo o exaurimento dos meios necessários para a localização da parte ré, é nula a citação por edital.3. Sentença mantida. APELO NÃO PROVIDO (TJBA Apelação: 0103886-37.1999.8.05.0001, Órgão Julgador Quarta Câmara Cível Publicado em: 12/06/2019).

Pelo exposto, indefiro o pedido, considerando que a parte autora não esgotou os meios possíveis para realização de consulta do endereço da ré, portanto não cumpriu os requisitos da citação por edital.
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito.
Fixo o prazo de 30 dias.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135594-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Freitas De Souza
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Clube De Beneficios Para Cooperativas Associacoes Conselhos Sindicatos E Seguros - Cbcacss
Advogado: Marcos Antonio Fernandes Lemos (OAB:RJ143171)
Advogado: Ytalo Felipe Da Silva Lima (OAB:RJ242117)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135594-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITO FREITAS DE SOUZA
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)
REU: CLUBE DE BENEFICIOS PARA COOPERATIVAS ASSOCIACOES CONSELHOS SINDICATOS E SEGUROS - CBCACSS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FERNANDES LEMOS (OAB:RJ143171), YTALO FELIPE DA SILVA LIMA (OAB:RJ242117)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda

instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093102-19.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Primo Rossi Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Bruno Lanza De Abreu (OAB:SP434370)
Terceiro Interessado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8093102-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): BRUNO LANZA DE ABREU (OAB:SP434370)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Carta Precatória para intimação do Detran-BA a prestar informações ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP, conforme ID nº 401175938.
As mencionadas informações foram prestadas conforme ID's nº 444871310 a nº 444871319.
Considerando o despacho do Juízo de origem constante do ID nº 438330172, para aditamento da finalidade, determinando penhora e avaliação nos endereços Rua Dom Pedro I, 57, Centro e Rua Jaime Amorim Silva, 465, Centro, ambos na cidade de Euclides da Cunha-BA, dado caráter itinerante desta, nos termos do art. 262, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a remessa ao juízo competente da Comarca de Euclides da Cunha-BA, a fim de se praticar o ato do aditamento, devendo ser imediatamente comunicado ao órgão expedidor.
Adote a Secretaria as providências de praxe.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, data do sistema.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021831-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Kessia Santana De Matos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021831-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: KESSIA SANTANA DE MATOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação contra: KESSIA SANTANA DE MATOS OLIVEIRA, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, gravame, planilha de cálculos e da notificação extrajudicial.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID 431769393.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO MARCA: YAMAHA MODELO: XTZ 250 LANDER 249CC ANO/MODELO: 2023 COR: AZUL PLACA: SJL5G66 RENAVAM: 001359444170 CHASSI: 9C6DG3320P0113501.
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121815-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anre Participacoes E Empreendimentos Ltda

Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121815-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por ANRE Participações e Empreendimentos LTDA, em face da EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma que é consumidora do serviço de fornecimento de água, com contrato registrado sob o nº de matrícula de 025412108.
Sustenta que, nos anos de 2022 e 2023, veio pagando as contas de água pontualmente todos os meses, tendo como média de valores mensais a importância compreendida entre R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).
Relata que no mês de setembro de 2023 a parte Requerente recebeu um fatura com um valor muito maior que o normal, de R$ 12.833,55 (doze mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, montante completamente discrepante com a média acima apresentada.
Em sede de tutela de urgência requereu que: “determinar o faturamento da conta de setembro/2023, no valor de R$ 12.833,55 (doze mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com base nas médias mensais de consumo da parte Autora, bem como que a Acionada proceda com a manutenção dos serviços de fornecimento de água mediante o depósito judicial do referido valor.”
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
Verificada a hipótese de hipossuficiência econômica, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora, nos termos do artigo 98 do CPC.
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipada ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada dá conta do aumento do consumo mensal imputado pela Ré à unidade consumidora, conforme documentos acostados nos Ids. 409850566 e 409850567.
No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este evidencia-se em decorrência da privação do serviço essencial prestado pela Ré, que induvidosamente poderão tornar inócua a sentença que porventura vier a lhe favorecer, vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida de urgência.
De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto à parte autora. Nesse particular, por tratar-se de decisão provisória, importante cientificar a parte autora do quanto prescreve o artigo artigo 302 do CPC no tocante à reparação de dano processual que a efetivação da tutela de urgência possa causar à parte adverso se, como prevê os seus incisos: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.
Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré: i) abstenha-se de suspender o fornecimento de água na unidade consumidora, vinculada ao contrato/matrícula de n° 2970476, em relação às faturas ora discutidas; ii)

emita e junte aos autos, inclusive com código de barras, em 24 horas, as faturas dos meses de 09/2022, de acordo com a média de consumo dos últimos 12 meses anteriores, ou seja, 157,22m³; e iii) se abstenha de inserir o nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito ou, se já o fez, retire-o, referente às faturas ora discutidas - 09/2022 iv) advertir a parte autora acerca da necessidade de pagamento das faturas, sob pena de reversão da tutela de urgência.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005448-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilucia Gomes
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005448-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILUCIA GOMES
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação.
O código de movimentação a ser lançado no PJE é o nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176043-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Fabio De Oliveira Araujo Dos Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Aprovauto - Associacao Brasileira De Beneficios
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176043-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAIO FABIO DE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972)
REU: APROVAUTO - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS
Advogado(s): RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se o veiculo descrito na inicial ainda esta sob poder da oficina credenciada da Requerida.
Salvador, na data da assinatura.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121815-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por ANRE Participações e Empreendimentos LTDA, em face da EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma que é consumidora do serviço de fornecimento de água, com contrato registrado sob o nº de matrícula de 025412108.
Sustenta que, nos anos de 2022 e 2023, veio pagando as contas de água pontualmente todos os meses, tendo como média de valores mensais a importância compreendida entre R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).
Relata que no mês de setembro de 2023 a parte Requerente recebeu um fatura com um valor muito maior que o normal, de R$ 12.833,55 (doze mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, montante completamente discrepante com a média acima apresentada.

Em sede de tutela de urgência requereu que: “determinar o faturamento da conta de setembro/2023, no valor de R$ 12.833,55 (doze mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com base nas médias mensais de consumo da parte Autora, bem como que a Acionada proceda com a manutenção dos serviços de fornecimento de água mediante o depósito judicial do referido valor.”
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
Verificada a hipótese de hipossuficiência econômica, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora, nos termos do artigo 98 do CPC.
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipada ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada dá conta do aumento do consumo mensal imputado pela Ré à unidade consumidora, conforme documentos acostados nos Ids. 409850566 e 409850567.
No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este evidencia-se em decorrência da privação do serviço essencial prestado pela Ré, que induvidosamente poderão tornar inócua a sentença que porventura vier a lhe favorecer, vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida de urgência.
De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto à parte autora. Nesse particular, por tratar-se de decisão provisória, importante cientificar a parte autora do quanto prescreve o artigo artigo 302 do CPC no tocante à reparação de dano processual que a efetivação da tutela de urgência possa causar à parte adverso se, como prevê os seus incisos: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.
Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré: i) abstenha-se de suspender o fornecimento de água na unidade consumidora, vinculada ao contrato/matrícula de n° 2970476, em relação às faturas ora discutidas; ii) emita e junte aos autos, inclusive com código de barras, em 24 horas, as faturas dos meses de 09/2022, de acordo com a média de consumo dos últimos 12 meses anteriores, ou seja, 157,22m³; e iii) se abstenha de inserir o nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito ou, se já o fez, retire-o, referente às faturas ora discutidas - 09/2022 iv) advertir a parte autora acerca da necessidade de pagamento das faturas, sob pena de reversão da tutela de urgência.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064492-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Reu: Roberto Badio Santos Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8064492-41.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ROBERTO BADIO SANTOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de ID nº 437249685.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040548-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto De Almeida Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040548-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre

a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação.
O código de movimentação a ser lançado no PJE é o nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029577-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandra Souza De Jesus
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029577-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXSANDRA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA (OAB:PR98525)
REU: SERASA S.A. e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite-se o SERASA S.A, na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143042-55.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Gildo Onofre Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8143042-55.2020.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
EXECUTADO: GILDO ONOFRE SILVA NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se recolher as custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida no id 405508369, no prazo de 10 (dez) dias. .

Salvador, 20 de março de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143042-55.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Gildo Onofre Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8143042-55.2020.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
EXECUTADO: GILDO ONOFRE SILVA NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se recolher as custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida no id 405508369, no prazo de 10 (dez) dias. .

Salvador, 20 de março de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565984-60.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Samaira Santos Da Silva
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)
Apelado: Qualidonto - Qualidade Em Odontologia Ltda
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)

Advogado: Antonio Messias Sena Santos (OAB:BA38305)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0565984-60.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: SAMAIRA SANTOS DA SILVA
Polo Passivo: APELADO: QUALIDONTO - QUALIDADE EM ODONTOLOGIA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 27 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038713-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose Mota Carvalho Barreto
Advogado: Sawllo Souza Franco Santana (OAB:BA29041)
Autor: Katia Cristina Cruz De Oliveira
Advogado: Sawllo Souza Franco Santana (OAB:BA29041)
Reu: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Fabricio Santana D Agostino (OAB:BA22153)
Reu: Imob Prime Servicos Imobiliario Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8038713-84.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE MOTA CARVALHO BARRETO, KATIA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA

REU: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., IMOB PRIME SERVICOS IMOBILIARIO LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 430572959.
Salvador, Quarta-feira, 08 de Maio de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038713-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose Mota Carvalho Barreto
Advogado: Sawllo Souza Franco Santana (OAB:BA29041)
Autor: Katia Cristina Cruz De Oliveira
Advogado: Sawllo Souza Franco Santana (OAB:BA29041)

Reu: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Fabricio Santana D Agostino (OAB:BA22153)
Reu: Imob Prime Servicos Imobiliario Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8038713-84.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE MOTA CARVALHO BARRETO, KATIA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA

REU: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., IMOB PRIME SERVICOS IMOBILIARIO LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 430572959.
Salvador, Quarta-feira, 08 de Maio de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504957-08.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. V. B.
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Executado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0504957-08.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Polo Ativo: EXEQUENTE: L. V. B.
Polo Passivo: EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 27 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018499-14.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Tapioca Seixas
Advogado: Carolina Fonseca Tapioca (OAB:BA42052)
Advogado: Rafael Sangiovanni Lima (OAB:BA41060)
Advogado: Isabela Albuquerque De Souza Dantas (OAB:BA53724)

Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Advogado: Mariana Araujo E Silva (OAB:BA43011)
Executado: Casa De Show Producoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Executado: Pro Show - Producoes, Eventos E Publicidade Ltda - Epp
Advogado: Mario Cesar Vasconcelos Freire De Carvalho (OAB:SE2725)
Advogado: Marianne Camargo Matiotti Dantas (OAB:SE11538)
Executado: Brasil Kirin Logistica E Distribuicao Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018499-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA TAPIOCA SEIXAS
Advogado(s): CAROLINA FONSECA TAPIOCA (OAB:BA42052), RAFAEL SANGIOVANNI LIMA (OAB:BA41060), ISABELA ALBUQUERQUE DE SOUZA DANTAS (OAB:BA53724), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042), MARIANA ARAUJO E SILVA (OAB:BA43011)
REU: CASA DE SHOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (OAB:SE2725), MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (OAB:SE11538)

DECISÃO
Vistos.
Promova-se a evolução da classe processual.
Pelo que se verifica dos autos, consta título executivo constituído pelas decisão constante no ID - 213712079 (Sentença).
Houve trânsito em julgado conforme ID - 120250221.
Petição de ID - 362108313, requerendo o início da fase de cumprimento de sentença, razão pela qual determino:
i) A intimação do executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para, em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor (ID - 362108314), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor - artigo 523 do CPC, ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos dos artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas (código 36013), sob pena de não conhecimento.
ii) Havendo pagamento parcial, na forma do §2º, do art. 523, do CPC, a multa e os honorários previstos no §1º, incidirão sobre o restante.
iii) Fica o executado ciente de que o prazo para apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação ao presente despacho.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039758-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Cerqueira De Sousa
Advogado: Leonardo Jesus Da Conceicao (OAB:BA47354)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8039758-31.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: HUGO CERQUEIRA DE SOUSA

Polo Passivo: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0045581-26.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angelino Borges De Souza
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Interessado: Hsbc Seguros (brasil) S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0045581-26.2000.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: ANGELINO BORGES DE SOUZA
Polo Passivo: INTERESSADO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061351-14.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilo Malafaia Neto Registrado(a) Civilmente Como Nilo Malafaia Neto
Advogado: Jessica Silva Oliveira (OAB:BA75196)
Advogado: Camila Crispina Sodre Santos (OAB:BA78062)
Requerido: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061351-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NILO MALAFAIA NETO registrado(a) civilmente como NILO MALAFAIA NETO
Advogado(s): JESSICA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA75196)
REQUERIDO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO
Vistos,

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, determino que a secretaria retire o sigilo dos documentos acostadas à contestação nos IDs 395713663, 395713666, 395713667, para que a parte autora possa ter acesso aos mesmos.

Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178746-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Domingos Das Neves Mendes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8178746-61.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: DOMINGOS DAS NEVES MENDES
Polo Passivo: APELADO: OI MOVEL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025224-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jailson Bispo Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8025224-77.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JAILSON BISPO DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: OI MOVEL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165232-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Joilson Neves Do Espirito Santo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8165232-41.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOILSON NEVES DO ESPIRITO SANTO
Polo Passivo: APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545306-87.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Amanda Vitoria Mota De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Darcy Silva De Souza
Interessado: Mary Cleide Bonfim Mota
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0545306-87.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: DARCY SILVA DE SOUZA, MARY CLEIDE BONFIM MOTA
Polo Passivo: INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0130626-95.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Wilton De Oliveira - Me
Advogado: Fernando Carlos Uzeda Da Silva (OAB:BA2619)
Executado: Cia Cimento Portland Itau
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Thyala Jankowski (OAB:BA62367)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0130626-95.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FRANCISCO WILTON DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s): FERNANDO CARLOS UZEDA DA SILVA (OAB:BA2619)
EXECUTADO: Cia Cimento Portland Itau
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), THYALA JANKOWSKI (OAB:BA62367)

DECISÃO

Vistos, etc.
Consta dos autos pedidos para expedição de alvarás pelo Exequente (ID nº 381996928) e Executado (ID nº 383759890).
Certifique a Secretaria da Vara nos autos quanto à existência de saldo em conta judicial vinculada aos autos e informe o montante existente, ficando autorizada a expedição de comunicação às instituições financeiras para prestar informações, se necessário.
Cumprida a diligência acima, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para ciência e, querendo, manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos para apreciação dos pleitos de expedição de alvará mencionados.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104345-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rosiene Tavares Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8104345-91.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ROSIENE TAVARES SOUZA
Polo Passivo: APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0325556-59.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Antonio Santana Souza

Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Janaina Da Silva Fernandes (OAB:BA59057)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0325556-59.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SANTANA SOUZA
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199), JANAINA DA SILVA FERNANDES (OAB:BA59057)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de honorários de sucumbência, movido por SUÊDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES em face de BV FINANCEIRA S/A, conforme petição de ID nº 396598299, instruída com cálculos de ID nº 396598301.
A sentença de ID nº 386042883 julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a Requerida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da causa atualizado, foi confirmada por Acórdão de ID nº 386042897, tendo ocorrido o trânsito em julgado conforme ID nº 386043327.
Intimada a parte executada por ato ordinatório no ID nº 411724473 para pagar os valores que a parte Exequente entendeu devidos referente à sucumbência, realizou o depósito judicial conforme ID nº 416333359.
A exequente se manifestou e requereu a expedição de Alvará no ID nº 417490295.
Diante disso, DEFIRO o pedido de expedição de alvará para levantamento/saque do valor indicado no cumprimento de sentença de ID nº 396598299, referente aos honorários de sucumbência, acrescido das correções e atualizações devidas, conforme requerido no ID nº 417490295.
Expedido o alvará, proceda com o cálculo das custas e, havendo pendência, deve ser intimada a Executada para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, diante da condenação ao pagamento das mencionadas custas na sentença de ID nº 386042883.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146761-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nubia Maria Sousa Jesus Registrado(a) Civilmente Como Nubia Maria Sousa Jesus
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146761-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NUBIA MARIA SOUSA JESUS registrado(a) civilmente como NUBIA MARIA SOUSA JESUS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
DECISÃO
Vistos.

A capacidade postulatória é um dos requisitos de validade do processo, de sorte que a parte autora deve estar assistida por advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
No caso concreto, o advogado da parte autora foi suspenso dos quadros da OAB, conforme Aviso Circular CGJ-22/2024 publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de maio de 2024, de modo que resta reconhecida a ausência superveniente da capacidade postulatória da parte autora, o que implica na adoção das providências adiante elencadas, na forma da legislação processual civil.

Segundo o art. 313, I, do CPC/2015, a incapacidade da parte é uma das causas de suspensão processual:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

O art. 76 do CPC/2015 reitera a suspensão processual e define as medidas que devem ser tomadas pelo magistrado, quando se deparar com incapacidade das partes:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
(...)

Desta forma, determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL e a intimação da parte Autora, por carta dirigida ao endereço indicado na petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da carta, constitua novo advogado, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do arts. 76, §1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.
Tendo em vista ser obrigação da parte manter atualizados os seus endereços, a intimação acima será reputada como realizada validamente mesmo que a comunicação real seja infrutífera, nos termos do art. 274 do CPC/2015.
Findo o prazo mencionado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 27 de junho de 2024
ROBERTO WOLFF JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094762-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ygor Dos Reis Ramos
Apelado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8094762-19.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: YGOR DOS REIS RAMOS
Polo Passivo: APELADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041989-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mayara Pimentel Almeida
Advogado: Fernanda Ramos Almeida (OAB:BA52279)
Autor: Rafaela Pimentel Almeida Placido
Advogado: Fernanda Ramos Almeida (OAB:BA52279)
Reu: Reserva 3 Incorporadora Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041989-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAYARA PIMENTEL ALMEIDA e outros
Advogado(s): FERNANDA RAMOS ALMEIDA (OAB:BA52279)
REU: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante da manifestação de interesse pela sua realização / silêncio do autor pelo desinteresse em sua realização, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/08/2024, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest lifesize com/ 5083158; EXTENSÃO: 5083158; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0032978-52.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Ricardo Roberto Ferreira De Aguiar
Advogado: Jose Ronaldo Duarte Ferreira (OAB:BA7654)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0032978-52.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Ricardo Roberto Ferreira de Aguiar
Advogado(s): JOSE RONALDO DUARTE FERREIRA (OAB:BA7654)
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095)

DECISÃO

Vistos, etc.
A certidão no ID nº 450984981 enseja a aplicação do quanto previsto no art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 274. [...]
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Todavia, para fins do quanto disposto no art. 485, §6º, do CPC, INTIME-SE o Requerido, por seu patrono, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0032014-59.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Gm S.a.
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)
Advogado: Fernando Mario Pires Daltro Junior (OAB:BA19598)
Executado: Wl Acessorios Automotivos Ltda
Advogado: Pedro Pinto Junqueira Ayres (OAB:BA15747)
Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandao (OAB:BA12129)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0032014-59.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO GM S.A.
Advogado(s): CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA22157), FERNANDO MARIO PIRES DALTRO JUNIOR (OAB:BA19598)
EXECUTADO: WL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(s): PEDRO PINTO JUNQUEIRA AYRES (OAB:BA15747), LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDAO (OAB:BA12129)

DECISÃO
Vistos, etc.
WL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL, em face de BANCO GM S.A. pelos motivos declinados na exordial de ID nº 241728263 e seguintes.
O pedido foi julgado improcedente conforme sentença de ID nº 241729044 e seguintes.

Após início do cumprimento definitivo de sentença no ID nº 241729325, a parte foi intimada para recolhimento das custas de utilização do SISBAJUD no ID nº 241729337 e não apresentou manifestação.
Diante disso, por força do quanto disposto no art. 485, §1º, do CPC, INTIME-SE o Exequente GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ID nº 241729159), pessoalmente ou por outro meio compatível, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito por abandono.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0509674-97.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Jose Costa Barreto
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Terceiro Interessado: Denilson Sodré Do Espirito Santo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0509674-97.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS JOSE COSTA BARRETO
Advogado(s): mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO

Vistos, etc.
Certifique a Secretaria da Vara nos autos quanto à existência de valor pendente de levantamento devido à parte exequente, cujo valor, se houver, deve permanecer penhorado em razão do termo de penhora no rosto dos autos expedido no ID nº 405222671.
Após, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) desta Capital, com a urgência que o caso requer, prestando as informações requeridas no ofício de ID nº 415557966, quanto a eventual saldo em favor do exequente.
Em seguida, diante da paralisação do processo conforme certidão no ID nº 449690549, INTIME-SE o Exequente, por seu advogado, bem como pessoalmente e via correio (AR) ou por Oficial de Justiça, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 485, incisos II e III c/c § 1º, todos do Código de Processo Civil, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6° e 77, ambos do Código de Processo Civil, manifestando-se quanto à petição de ID nº 416340013, sob pena de extinção e arquivamento.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8092992-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldenir Souza De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8092992-20.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: ALDENIR SOUZA DE JESUS

Réu: REU: BANCO BMG SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002599-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moacir Sousa Rosario
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002599-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOACIR SOUSA ROSARIO
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)
DECISÃO
Vistos.

A capacidade postulatória é um dos requisitos de validade do processo, de sorte que a parte autora deve estar assistida por advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
No caso concreto, o advogado da parte autora foi suspenso dos quadros da OAB, conforme Aviso Circular CGJ-22/2024 publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de maio de 2024, de modo que resta reconhecida a ausência superveniente da capacidade postulatória da parte autora, o que implica na adoção das providências adiante elencadas, na forma da legislação processual civil.

Segundo o art. 313, I, do CPC/2015, a incapacidade da parte é uma das causas de suspensão processual:
Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

O art. 76 do CPC/2015 reitera a suspensão processual e define as medidas que devem ser tomadas pelo magistrado, quando se deparar com incapacidade das partes:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
(...)

Desta forma, determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL e a intimação da parte Autora, por carta dirigida ao endereço indicado na petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da carta, constitua novo advogado, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do arts. 76, §1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.
Tendo em vista ser obrigação da parte manter atualizados os seus endereços, a intimação acima será reputada como realizada validamente mesmo que a comunicação real seja infrutífera, nos termos do art. 274 do CPC/2015.
Findo o prazo mencionado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 25 de junho de 2024
ROBERTO WOLFF JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138509-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Caldas Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138509-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ANTONIO CALDAS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)
DECISÃO
Vistos.

A capacidade postulatória é um dos requisitos de validade do processo, de sorte que a parte autora deve estar assistida por advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
No caso concreto, o advogado da parte autora foi suspenso dos quadros da OAB, conforme Aviso Circular CGJ-22/2024 publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de maio de 2024, de modo que resta reconhecida a ausência superveniente da capacidade postulatória da parte autora, o que implica na adoção das providências adiante elencadas, na forma da legislação processual civil.

Segundo o art. 313, I, do CPC/2015, a incapacidade da parte é uma das causas de suspensão processual:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

O art. 76 do CPC/2015 reitera a suspensão processual e define as medidas que devem ser tomadas pelo magistrado, quando se deparar com incapacidade das partes:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
(...)

Desta forma, determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL e a intimação da parte Autora, por carta dirigida ao endereço indicado na petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da carta, constitua novo advogado, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do arts. 76, §1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.
Tendo em vista ser obrigação da parte manter atualizados os seus endereços, a intimação acima será reputada como realizada validamente mesmo que a comunicação real seja infrutífera, nos termos do art. 274 do CPC/2015.
Findo o prazo mencionado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 25 de junho de 2024
ROBERTO WOLFF JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003290-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Joaquim Nunes Gramosa Filho
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003290-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JOAQUIM NUNES GRAMOSA FILHO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
DECISÃO
Vistos.

A capacidade postulatória é um dos requisitos de validade do processo, de sorte que a parte autora deve estar assistida por advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
No caso concreto, o advogado da parte autora foi suspenso dos quadros da OAB, conforme Aviso Circular CGJ-22/2024 publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de maio de 2024, de modo que resta reconhecida a ausência superveniente da capacidade postulatória da parte autora, o que implica na adoção das providências adiante elencadas, na forma da legislação processual civil.

Segundo o art. 313, I, do CPC/2015, a incapacidade da parte é uma das causas de suspensão processual:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

O art. 76 do CPC/2015 reitera a suspensão processual e define as medidas que devem ser tomadas pelo magistrado, quando se deparar com incapacidade das partes:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
(...)

Desta forma, determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL e a intimação da parte Autora, por carta dirigida ao endereço indicado na petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da carta, constitua novo advogado, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do arts. 76, §1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.
Tendo em vista ser obrigação da parte manter atualizados os seus endereços, a intimação acima será reputada como realizada validamente mesmo que a comunicação real seja infrutífera, nos termos do art. 274 do CPC/2015.

Findo o prazo mencionado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 25 de junho de 2024
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075605-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amelia Luz Samartin
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Reu: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075605-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMELIA LUZ SAMARTIN
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015), SAVIO MOTA FARIAS (OAB:BA38140)
REU: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC
Advogado(s): IGOR GUILHEN CARDOSO registrado(a) civilmente como IGOR GUILHEN CARDOSO (OAB:SP306033)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo concluso para sentença, no entanto encontro óbice ao seu julgamento.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Desse modo, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação - Código PJE (11975).
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081725-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Davi Pedro Rodrigues Gomes
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8081725-85.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: DAVI PEDRO RODRIGUES GOMES
Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144829-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rosilane Brito Dos Santos
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8144829-51.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ROSILANE BRITO DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165515-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marirege Santos Pereira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8165515-64.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARIREGE SANTOS PEREIRA
Polo Passivo: APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076962-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Bastos Da Silva
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076962-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARGARIDA BASTOS DA SILVA
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo concluso para sentença, no entanto encontro óbice ao seu julgamento.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre

a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Desse modo, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação - Código PJE (11975).
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550894-46.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rosana Bomfim Martins
Advogado: Frederico Santana De Farias (OAB:BA28101)
Terceiro Interessado: Raimundo Bonfim Martins
Apelado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993)
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0550894-46.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ROSANA BOMFIM MARTINS
Polo Passivo: APELADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018623-94.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Da Silva Nery
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896)
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Autor: Manoel Otavio De Araujo Nery
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896)
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8018623-94.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NERY, MANOEL OTAVIO DE ARAUJO NERY
Polo Passivo: REU: OI S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159265-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Kelly Alves Santana
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159265-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA KELLY ALVES SANTANA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo concluso para sentença, no entanto encontro óbice ao seu julgamento.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Desse modo, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação - Código PJE (11975).
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122894-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Menezes Dos Santos
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122894-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO

Vistos.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação.
Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084363-23.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ari Manaia Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8084363-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ARI MANAIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação contra: ARI MANAIA DOS SANTOS, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, gravame, planilha de cálculos e da notificação extrajudicial.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID 450988835.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO MARCA/MODELO: GM - CHEVROLET/ONIX HATCH LT 1.0 8V ANO: 2014/2015 CHASSI: 9BGKS48B0FG170169 PLACA: OZI6J55 COR: PRATA RENAVAM: 1025066038.
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084561-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Simone Duarte Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084561-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: SIMONE DUARTE SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante da manifestação de interesse pela sua realização / silêncio do autor pelo desinteresse em sua realização, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 30/07/2024, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest lifesize com/ 3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084425-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Reu: Eloisa Marques De Oliveira Andrade 19143591515

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8084425-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ELOISA MARQUES DE OLIVEIRA ANDRADE 19143591515
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação contra ELOISA MARQUES DE OLIVEIRA ANDRADE , ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, da notificação extrajudicial, gravame e planilha de cálculo.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID - 451001901.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
No caso concreto, o AR enviado ao endereço do réu retornou com a rubrica “DESCONHECIDO”.
Nesta hipótese, acompanho o entendimento que verificada que a notificação foi enviada para o endereço fornecida pelo réu no contrato, reputa-se devidamente intimado o réu.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face da decisão que concedeu a liminar para apreensão do veículo. Notificação enviada para o endereço da contratante fornecida do contrato. Retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo “endereço desconhecido” e “endereço insuficiente”. A responsabilidade pela indicação do endereço no contrato é do contratante e, buscada a sua intimação para fins de comprovação da mora e enviada a notificação no endereço constante do contrato, reputa-se devidamente intimado o agravante. Contratante que tem o dever, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de informar corretamente o seu endereço. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 – Precedentes. Mantida a liminar concedida. Por fim, eventuais controvérsias envolvendo a juntada da cédula de crédito bancária e a incompetência relativa (art. 112 do CPC/2015) devem ser formuladas no momento apropriado, isto é, na contestação e por exceção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138485-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).

Dessarte, há que se frisar que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação do envio da notificação por meio postal, com aviso de recebimento, para o endereço informado no contrato, sendo ônus do devedor comunicar ao credor qualquer eventual mudança, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas

de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.(...)4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido (REsp 1.592.422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/6/2016).

Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA/MODELO: FORD/RANGER XLS 2.2 4X2 C ANO: 2021/2021 CHASSI: 8AFAR22N1MJ224059 PLACA: RDC3B33 COR: PRATA GEAD RENAVAM: 1258598199.
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, da data da assinatura
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084553-83.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Renato De Jesus Santiago

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8084553-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RENATO DE JESUS SANTIAGO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente ação contra RENATO DE JESUS SANTIAGO, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, da notificação extrajudicial, gravame e planilha de cálculo.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.

Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID - 451042644.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
"Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
No caso concreto, o AR enviado ao endereço do réu retornou com a rubrica "NÃO EXISTE O NÚMERO".
Nesta hipótese, acompanho o entendimento que, verificada que a notificação foi enviada para o endereço fornecida pelo réu no contrato, reputa-se devidamente intimado o réu.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face da decisão que concedeu a liminar para apreensão do veículo. Notificação enviada para o endereço da contratante fornecida do contrato. Retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo "endereço desconhecido" e "endereço insuficiente". A responsabilidade pela indicação do endereço no contrato é do contratante e, buscada a sua intimação para fins de comprovação da mora e enviada a notificação no endereço constante do contrato, reputa-se devidamente intimado o agravante. Contratante que tem o dever, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de informar corretamente o seu endereço. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 – Precedentes. Mantida a liminar concedida. Por fim, eventuais controvérsias envolvendo a juntada da cédula de crédito bancária e a incompetência relativa (art. 112 do CPC/2015) devem ser formuladas no momento apropriado, isto é, na contestação e por exceção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138485-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).
Dessarte, há que se frisar que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação do envio da notificação por meio postal, com aviso de recebimento, para o endereço informado no contrato, sendo ônus do devedor comunicar ao credor qualquer eventual mudança, vejamos:
RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.(...)4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido (REsp 1.592.422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/6/2016).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100PR012847, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, cor BRANCA, placa RPO3E39, renavam 01332765413
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084889-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renivaldo Silva Nascimento
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084889-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENIVALDO SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084958-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosimeire Nascimento De Jesus
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084958-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSIMEIRE NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): GILSON SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON SOUZA SILVA (OAB:BA77265)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079020-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maricelia Oliveira Conceicao
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079020-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARICELIA OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134), LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22671)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
MARICELIA OLIVEIRA CONCEICAO ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos devidamente identificados nos autos.
Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, se faz necessário o cumprimento da seguinte determinações:
i) a intimação da parte autora para constar nos autos, no prazo de 5 dias, as faturas referentes aos últimos 12meses a contar da fatura datada de 06/12/2023.
Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084228-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Oliveira Puridade
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084228-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACKSON OLIVEIRA PURIDADE
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (OAB:BA36778)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, intentada por JACKSON OLIVEIRA PURIDADE contra CENTRAL NACIONAL UNIMED.
O requerente é beneficiário do plano de Saúde Unimed Nacional de inscrição nº 0 865 000379046300 9, estando adimplente com suas obrigações financeiras.
Informa, ainda, que, ao realizar o exame físico com seu médico assistente, observou que o paciente apresenta posição antálgica e claudicação ao deambular, ocasionada por dores intensas na região lombar as quais irradiam para a perna direita graduada em 8, pela EVA. Ao toque, queixa-se de dor em região da musculatura paravertebral, região glútea, a meia distância entre a tuberosidade isquiática e o trocânter maior do fêmur, até a região poplítea. Observa-se dificuldade para realização de movimentos de flexão e extensão da coluna, perda de força muscular, mais evidente em MID, graduada em 3 pela MRC, parestesia e hipoestesia, sendo mais evidente também em MID. Teste de Lasegue positivo em flexão média de 45o e teste de estiramento do nervo femoral também positivo em extensão média de 15o.ecebesse tratamento adequado e suporte hospitalar necessário para seu quadro e hipohidratação de aspecto degenerativo de L4-L5; Sinais de fissura anular no contorno posteromediano de L4-L5; Protusão focal posteromediana em L4-L5, comprimindo o saco dural e as raízes nervosas; - Estenose degenerativa do canal vertebral em L4-L5, em virtude das alterações discais acima citadas e hipertrofia dos ligamentos amarelos.
Segue expondo que, diante das evidências em imagem e associação do quadro clínico e exame físico apresentado, após discussão com paciente e familiar, ficou solicitado o procedimento cirúrgico de ENDOSCOPIA PARA DOIS SEGMENTOS DA COLUNA LOMBAR (NÍVEIS L4-L5 E L5-S1).
Aduz que solicitou a cobertura do procedimento ao plano e o mesmo negou.
Pugna pela concessão de tutela antecipada de urgência para que a Ré seja compelida a “determinando que o Réu assuma, autorize e patrocine o Procedimento cirúrgico para o TRATAMENTO DA COLUNA POR ENDOSCOPIA (30715059 X2), HÉRNIA DISCAL TRATAMENTO CIRÚRGICO (30715180 X2), TRATAMENTO MICROCIRÚRGICO DO CANAL VERTEBRAL ESTREITO POR SEGMENTO (30715369 X2), DESCOMPRESSÃO MEDULAR (30715091 X2), com os materiais Eletrodo probe bipolar 320 compatível com endoscópio de 15o e 30o (01 unidade), Cânula de ressecção óssea OD 3,5 mm angulação12, 24 e 36 o compatível com endoscópio de 15o e 30o (01 unidade), Equipo de bomba (01 unidade), Kit de acesso percutâneo para coluna (01 unidade), a ser realizada pelo cirurgião ortopédico Carlos Alberto Assunção Filho - CRM/BA 20482, no hospital Mater Dei, bem como o internamento, anestesia, bem como todas as despesas hospitalares, lista de material e exames necessários para o restabelecimento da saúde da paciente, conforme requerido no relatório médico, guia de solicitação de internação e lista de materiais anexados aos autos, vez que presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, acima expostos, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento”
Foram juntados documentos.
Relatados, decido.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, do cotejo das informações prestadas pelo autor na inicial com a documentação acostada, diante da natureza do bem da vida tutelado, necessário se faz apreciar este pedido de imediato, ante a possibilidade de perecimento do direito, o que passa a ser feito:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Assim, para a concessão da tutela de urgência, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento de natureza antecipatória ou acautelatória.
Para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

A probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, máxime o Relatório Médico de ID - 450946127, que descreve a necessidade e prescrição de urgência da medicação indicada, bem assim outros documentos que denotam o estado grave de saúde do paciente.
Ademais, se encontra nos autos a comprovação da negativa da ré em fornecer a medicação- Id - 450946127.
Portanto, em análise sumária, em tese, a conduta da ré se revela abusiva, contrariando a recomendação do médico que acompanha o paciente.
O perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, não se podendo olvidar que a demora na aplicação do tratamento envolve e agrava a vida e a saúde, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos. Tal assertiva se encontra, inclusive, no Relatório Médico anexado aos autos Id - 450946127.
De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto à parte autora.
Nesse particular, por tratar-se de decisão provisória, importante cientificar a parte autora do quanto prescreve o artigo artigo 302 do CPC no tocante à reparação de dano processual que a efetivação da tutela de urgência possa causar à parte adverso se, como prevê os seus incisos: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.
Desse modo, presentes os requisitos, impõe-se deferir a antecipação pleiteada.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, art. 84 do CDC e, ainda, 302 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA inaudita altera pars, para DETERMINAR QUE A RÉ, assuma, autorize e patrocine o Procedimento cirúrgico para o TRATAMENTO DA COLUNA POR ENDOSCOPIA (30715059 X2), HÉRNIA DISCAL TRATAMENTO CIRÚRGICO (30715180 X2), TRATAMENTO MICROCIRÚRGICO DO CANAL VERTEBRAL ESTREITO POR SEGMENTO (30715369 X2), DESCOMPRESSÃO MEDULAR (30715091 X2), com os materiais Eletrodo probe bipolar 320 compatível com endoscópio de 15o e 30o (01 unidade), Cânula de ressecção óssea OD 3,5 mm angulação12, 24 e 36 o compatível com endoscópio de 15o e 30o (01 unidade), Equipo de bomba (01 unidade), Kit de acesso percutâneo para coluna (01 unidade), a ser realizada pelo cirurgião ortopédico Carlos Alberto Assunção Filho - CRM/BA 20482, no hospital Mater Dei, bem como o internamento, anestesia, bem como todas as despesas hospitalares, lista de material e exames necessários para o restabelecimento da saúde da paciente nos termos da indicação médica. Fixo pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) por descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis em caso de descumprimento de ordem judicial.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023635-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Rodrigo De Britto Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023635-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: RODRIGO DE BRITTO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A ajuizou a presente ação contra: RODRIGO DE BRITTO BRASIL, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, gravame, planilha de cálculos e da notificação extrajudicial.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID 432347016.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO marca/modelo HYUNDAI/HB20 EVOL. BLUELINK, Gasolina, placa RDJ0I69, chassi 9BHCP51AANP229446 ano/modelo 2021/2021, cor BRANCA.
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084471-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Alenaide Barros Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8084471-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ALENAIDE BARROS DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
ITAU UNIBANCO S.A. ajuizou a presente ação contra: ALENAIDE BARROS DOS REIS, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, gravame, planilha de cálculos e da notificação extrajudicial.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID 451013915.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO Marca: HYUNDAI/TUCSON GLSB Modelo: HYUNDAI/TUCSON GLSB Ano Fabricação: 2012 Cor: PRATA Chassi: 95PJN81EPDB049263 Placa: OKX6966 RENAVAM: 00504898507.
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084864-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raiane Santos Lima
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084864-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIANE SANTOS LIMA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084926-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Souza Dos Passos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084926-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO SOUZA DOS PASSOS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma

de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o "Juízo 100% Digital", intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084213-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Sidney Nonato De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8084213-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: SIDNEY NONATO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Com relação à notificação extrajudicial acostada aos autos, para que se torne válida, com finalidade de constituição em mora do devedor fiduciário, deve ser entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, assinado, seja pelo requerido ou quem a receber.
Conforme entendimento jurisprudencial, a mora não resta comprovada quando a notificação extrajudicial é devolvida pelos Correios por motivo "ausente":

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI N. 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENTE. MORA NÃO COMPROVADA. A regular constituição em mora do devedor fiduciário caracteriza-se mediante a efetiva entrega da notificação extrajudicial no endereço indicado no contrato, situação não ocorrente na espécie, uma vez que tal documento foi devolvido pelos Correios por motivo 'ausente'. Inexistente nos autos a comprovação da mora, que constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, correto o comando judicial que ordenou a sua juntada sob pena de indeferimento da inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00547994720218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 26/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2021).
Assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer prova regular da mora do Acionado ou comprovar nos autos o esgotamento dos meios hábeis à sua localização, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
P.I.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084231-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Da Cruz Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084231-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIEGO DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029974-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451428610
Processo N° : 8029974-88.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318394718800000435530395

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084412-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Rafaela Oliveira Coite (OAB:BA66258)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451432749
Processo N° : 8084412-64.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HUMPHREY RABELO COITE registrado(a) civilmente como HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400), RAFAELA OLIVEIRA COITE (OAB:BA66258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318401042900000435536671

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018296-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Joao Victor Rosa Ramos Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018296-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: JOAO VICTOR ROSA RAMOS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

BANCO PAN S.A ajuizou a presente ação contra: JOAO VICTOR ROSA RAMOS FERREIRA, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, gravame, planilha de cálculos e da notificação extrajudicial.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID 430578049.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO Marca CITROEN, modelo C3 PICASSO GLX15, chassi n.º 935SDYFYYDB534899, ano de fabricação 2012 e modelo 2013, cor BRANCA, placa OKV1196, renavam 00502943289
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507404-37.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Reu: Karla Dayane Cavalcanti Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0507404-37.2017.8.05.0001[Cheque, Prestação de Serviços]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR SILVA ALMEIDA, ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO, FLORIMAR DOS SANTOS VIANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLORIMAR DOS SANTOS VIANA, AMANDA PIVETTA SUAID, LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA
PARTE RÉU: KARLA DAYANE CAVALCANTI SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 439397144. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067078-85.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Wilson Da Silva De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067078-85.2022.8.05.0001[Tarifas]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉU: WILSON DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 440427901. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 18 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034559-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Bispo Alves Do Sacramento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8034559-86.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE BISPO ALVES DO SACRAMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DIEGO MARTINS DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

## 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144001-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailton Santos Silva
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144001-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAILTON SANTOS SILVA
Advogado(s): REJANE SANTOS CRUZ (OAB:BA57071), LINDINILDA ESTRELA PASSOS (OAB:BA57641)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

O § 3º do art. 465 CPC atribui ao Juiz o dever de arbitrar o valor dos honorários, caso haja controvérsia sobre o mesmo.

No caso concreto, tratamos de perícia grafotécnica, cujo valor de R$2.100,00 foi justificado pelo Sr. Perito de acordo com as horas necessárias para elaboração do trabalho e valor da hora sugerido em tabela, e em conformidade com o trabalho desenvolvido em processos similares, os quais já foram homologadas as propostas de honorários.

Por outro lado, a parte ré não impugnou especificamente a proposta apresentada, como por exemplo a quantidade de horas que o Sr. Perito alega necessitar e o valor desta mesma hora, limitando-se a dizer que a causa não teria complexidade.

Assim, porque justificada a proposta de honorários e não impugnada especificamente, hei por bem arbitrar os honorários periciais no valor proposto pelo Sr. Perito.

Prazo de 05 dias para recolhimento.

Com o depósito nos autos, intime-se o Sr. Perito.
Publique-se.

Salvador/BA, 11 de março de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123262-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Antonio Andrade De Freitas
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123262-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE DE FREITAS
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA45882), JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Danos Morais, em que a parte autora narrou ter sido surpreendida com descontos relativos a empréstimo consignável que nunca contratou, o qual realiza cobranças em seu benefício previdenciário (inicial em id 153059082).
Ao oferecer contestação, a demandada arguiu, preliminarmente, a impugnação à justiça gratuita deferida ao autor. No mais, sustentou que a contratação foi realizada pela parte autora, a qual assinou contrato, sendo o negócio jurídico válido, assim como as cobranças decorrentes (id 186339937).
Intimados para manifestar interesse na produção de mais provas, o banco réu solicitou a audiência de instrução e julgamento para coleta de prova oral. A parte autora requereu a prova pericial grafotécnica.
Vieram os autos conclusos para os fins de direito.
Primeiramente, rejeito a impugnação à justiça gratuita suscitada em contestação, uma vez que a pessoa física goza de presunção de hipossuficiência financeira, contra a qual a requerida não ofereceu qualquer contraprova.
Levando em consideração que o ponto controverso dos autos é saber se a declaração de vontade impugnada pelo autor, de fato, é legítima, e quais são os efeitos decorrentes da sua veracidade (ou a falta dela), entendo que a prova testemunhal e oral não é pertinente para sanar a lide, haja vista que tais provas não têm o condão de esclarecer as questões concernentes à validade do documento questionado.
Por essa mesma razão, a produção de perícia grafotécnica é medida cabível e relevante, motivo pela qual, nessa oportunidade, a defiro.
Logo, para solução efetiva da demanda, nomeio como perito GRAFOTÉCNICO judicial o Sr. ABRAÃO CONCEIÇÃO ALMEIDA (registro profissional n° 86344469560) que cumprirá o encargo segundo compromisso de seu grau (art. 466 do NCPC), devendo o laudo ser entregue no prazo de até 30 dias, após a realização da perícia.
Como o pedido de prova pericial foi requerido pela parte autora, defino que o custeio deverá recair sobre o Estado da Bahia, haja vista a justiça gratuita da qual a parte autora se beneficia.
Ciente as partes que no prazo de 15 dias, contados da intimação deste respectivo, poderão:
Art. 465, §1º, NCPC
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar o assistente técnico;
III – apresentar quesitos.
Considerando a especialidade da perícia a ser realizada e a quantidade de quesitos a serem respondidos, arbitro os honorários periciais no valor de um salário-mínimo vigente.
Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Salvador, Bahia, 15 de março de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111114-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maurilio Goncalves Cavalcante
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8111114-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MAURILIO GONCALVES CAVALCANTE

Requerido(a) REU: BANCO MASTER S/A, PKL ONE PARTICIPACOES S.A.

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em face de BANCO MASTER S/A.
Após despacho de ID. 430522768, a parte ré juntou aos autos petição de ID. 433078984, requerendo a produção de prova oral e pericial. Todavia, limitou seu pedido a uma justificativa genérica.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Passo a análise das preliminares:
O réu, em sua peça de defesa, arguiu preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, todavia, há evidente carência de comprovação da capacidade econômico/financeira para superar a presunção alegada e prevista em lei, favorável à parte beneficiária, em razão do indeferimento da impugnação ofertada. Ante o exposto, afasto a preliminar.
Passo para a apreciação da controvérsia da demanda.
CONTROVÉRSIA DA DEMANDA
Tratando-se de discussão sobre a existência ou validade ou não de contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito (RMC), torna-se desnecessária a produção tanto de prova oral, como pericial. As questões trazidas à discussão independem da oitiva da parte autora e de perícia, sendo possível o julgamento com base nos documentos juntados aos autos, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito, o que não resulta em cerceamento de defesa de nenhuma das partes. Portanto, indefiro a produção de prova oral e pericial.
Declaro saneado o feito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem nenhuma insurgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Se houver discordância, devidamente justificada, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
P.I.C.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103150-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Rodrigues Da Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103150-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (OAB:BA15051)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sob análise encontra-se a presente ação de indenização por danos materiais e morais movida por vítima dos danos ambientais contra a Refinaria de Mataripe S.A. e MC Brazil Downstream Participações S.A. Parte autora, pescadora, alega que um vazamento de óleo ocorrido em março de 2023, proveniente das operações das empresas rés, causou danos ambientais significativos à região onde exerce suas atividades. O óleo contaminou a água, afetando a flora e a fauna locais, e impactou diretamente a atividade pesqueira, fonte de subsistência de parte autora e de outros pescadores e marisqueiras da comunidade. Esta ação busca a responsabilização das empresas pelos danos causados e a reparação financeira correspondente.
Compulsando os autos, verifica-se que a inicial declara que parte autora reside na Comarca de São Francisco do Conde-BA, e que as empresas rés são sediadas na mesma comarca. Os comprovantes de residência confirmam tal declaração. Adicionalmente, o relatório de fiscalização ambiental e o estatuto social das rés confirmam o endereço das empresas na mesma comarca onde reside parte autora. Ou seja, não há indicação de que parte autora ou as rés possuam domicílio ou sede na Comarca de Salvador.
De acordo com o Art. 53, III, “a” do Código de Processo Civil, é competente o foro onde está a sede para a ação em que for ré pessoa jurídica. No presente caso, as rés possuem sede na Comarca de São Francisco do Conde. Além disso, conforme o Art. 53, IV, “a”, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano, que, no presente caso, ocorreu na mesma comarca.
Portanto, não é adequado que a parte autora, residente em São Francisco do Conde, exerça sua pretensão no Foro de Salvador-BA, especialmente quando aponta o endereço das rés na mesma cidade em que reside.
Não se trata de circunstância que deverá ser submetida ao exclusivo interesse do demandante de forma aleatória, devendo ser observado o regramento processual para o exercício de seu direito de ação.
Inexiste elemento nos autos que indique a competência do Juízo da Comarca de Salvador, sem afrontar as normas processuais, consumeristas e o princípio do Juiz Natural, motivo pelo qual a incompetência territorial é evidente.
Também é evidente que, para a facilitação da defesa do consumidor, o foro deveria ser o de seu domicílio (art. 101, I, do CDC).
Diante do exposto, reconheço a incompetência territorial deste Juízo, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Comarca de São Francisco do Conde, nos termos do Art. 64, §1º do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador – BA, 03 de julho de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074652-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Silva Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Imperial Automoveis Ltda
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074652-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: IMPERIAL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126), REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que há controvérsia sobre a matéria fática que envolve o caso em tela.
Neste diapasão, diante da Decisão de ID 396853396, defiro o pedido de pericia judicial formulado pela ré, a fim de periciar o carro, objeto da lide.
Nomeio o perito PHILIPPE OLIVEIRA DE ABREU FARIA, inscrito no registro profissional nº 3000149825, ficando condicionada ao recolhimento das custas a serem suportados pela parte ré.
Arbitro os honorários periciais em 1(um) salário mínimo, face ao tipo de perícia a ser realizada.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) no prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo no endereço eletrônico e apresente proposta de honorários.

Intimem-se as partes para, querendo, em 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia realizada, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º, CPC.
Após realização pericial, expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Após, certifique-se o cumprimento das determinações acima, com o decurso dos prazos, e voltem-me conclusos para decisão.
Intime-se. Publique. Cumpra-se.

SALVADOR , 20 de junho de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024
SV43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062917-03.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vania Lucia Santos Reis
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8062917-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VANIA LUCIA SANTOS REIS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por VANIA LUCIA SANTOS REIS em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, todos devidamente qualificados.
Intimado o executado para pagamento voluntário e oferta de impugnação ao cumprimento de sentença, este apontou excesso de execução (ID nº 225896953), pugnando pela improcedência da execução e remessa dos autos à contadoria judicial.
Intimada para se manifestar sobre a impugnação a Exequente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de ID nº 416327206.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Diante da complexidade dos cálculos e da divergência entre as partes, defiro o pleito formulado pelo Executado e determino a produção da prova pericial, de modo que nomeio Perito (a) na pessoa do (a) Sr (a).FLAVIO OLIVEIRA SILVA, contador, registro nº 044767/O-9, profissional cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.
Estipulo, a título de honorários periciais, o valor de 1 salário mínimo(R$ 1.412), que deverão ser custeados pelo Executado.
Cientes da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o múnus. Em caso positivo, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais acima fixados, sob pena de presumirem-se corretos os cálculos do exequente.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033242-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Jerusa Santos De Oliveira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8033242-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Requerido(a) REU: JERUSA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos,
BANCO DIGIMAIS SA, qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra REU: JERUSA SANTOS DE OLIVEIRA, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado , para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Caso os demandados possuam domicílio eletrônico cadastrado, citem-se por este meio. Caso contrário, cite-se por CARTA COM AR/ MANDADO/ E-MAIL, inclusive por CARTA PRECATÓRIA, caso necessário,
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

Salvador(BA), 3 de julho de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129616-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Nunes Garcia
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129616-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON NUNES GARCIA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI registrado(a) civilmente como TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (OAB:SP177889), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, envolvendo as partes já qualificadas no feito, conforme se vê na inicial de ID 226384991.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que: a) pedido de perícia grafotécnica pelo autor (ID 411610122); b) pedido de oitiva das partes feito pela ré(ID 412662122).
Dessa forma, DETERMINO: a) a produção de perícia grafotécnica, estabelecendo que esta será custeada pela parte ré, e nomeio ANANDA CAMPOS RIBEIRO DE SOUZA, inscrita no registro profissional sob nº 31276849, perito do Juízo, para que possa dizer sobre a veracidade da assinatura do autor nos contratos; b) inclua-se o feito em pauta para designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de ouvir as partes.
Arbitro os honorários periciais em 1 salário mínimo, face ao tipo de perícia a ser realizada.
Intime-se o perito da designação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, fazer acompanhar o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia realizada, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º, CPC.
Após realização pericial, expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Ato contínuo, intime-se as partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada.
Cumpra-se. Publique-se.

SALVADOR, 26 de junho de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024
SV43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081196-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Tome Fonseca
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8081196-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOAO TOME FONSECA

Requerido(a) REU: BANCO PAN S.A.

Vistos.
DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita a contraprova.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 28 de junho de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091481-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Paulo Martins Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091481-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: PAULO MARTINS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em mira a ausência de confirmação de recebimento da citação pelo demandado, encaminhada via correio eletrônico (ID 224353976), OFICIE-SE à Central de Cumprimento de Mandados de Salvador, a fim de que sejam encaminhados, se o caso, os anexos informados na certidão de ID 224353975, mormente aquele referente à confirmação de recebimento, pelo réu, da comunicação eletrônica, certificando, empós, o transcurso do prazo para apresentação de contestação.
Na hipótese de não confirmação do recebimento da comunicação eletrônica, EXPEÇA-SE nova tentativa de citação do Réu, por correio, via AR digital, nos moldes já especificados em despacho ID 211755770, observando-se o prévio recolhimento das custas processuais e o endereço indicado ao ID 210764388 (Rua Carlos Costa, nº 42 B, Bairro: Pau Miúdo, Salvador/BA, CEP: 40.310-430).
Int. D.N.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033242-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Jerusa Santos De Oliveira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8033242-87.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Acessão]
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: JERUSA SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119762-84.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Ana Paula Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8119762-84.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: REU: ANA PAULA SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 30 de novembro de 2023.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119762-84.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Ana Paula Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8119762-84.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: REU: ANA PAULA SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 30 de novembro de 2023.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025813-69.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Caroline Lima Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025813-69.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: CAROLINE LIMA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de

sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082749-80.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Elival De Jesus Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8082749-80.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ELIVAL DE JESUS DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012332-73.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Joelson Assis Alves De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012332-73.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: JOELSON ASSIS ALVES DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 4 de julho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023894-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Da Silva Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8023894-16.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARCELO DA SILVA SANTOS

Requerido(a) REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Vistos, etc.
Considerando que, não obstante intimada, a parte Exequente não cumpriu diligência outrora determinada nestes autos, encontrando-se o presente feito paralisado há longo período, intime-se pessoalmente a parte autora, por via postal (A.R.), para manifestar interesse no seu prosseguimento, no prazo de cinco dias, cumprindo o quando determinado no ID 406102832, sob pena de arquivamento.
P.I.

Salvador(BA), 07 de março de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137011-14.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edificio Morada Das Mangueiras
Advogado: Francisco Da Silva Sa Neto (OAB:BA49704)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8137011-14.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Fornecimento de Água]
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DAS MANGUEIRAS

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016083-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laiza Santana Machado
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016083-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAIZA SANTANA MACHADO
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o bloqueio judicial em ID. 447721344, EXPEÇA-SE ALVARÁ no valor de o valor de R$ 252.865,62 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em favor da parte autora, com a transferência dos valores para a conta bancária do Hospital da Obesidade, conforme petição de ID. 448381225.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151082-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Omar Almeida Ortiz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8151082-21.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: OMAR ALMEIDA ORTIZ

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 15 de março de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075926-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Miller Menezes De Souza
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8075926-27.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tarifas]
AUTOR: DIEGO MILLER MENEZES DE SOUZA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de julho de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159255-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8159255-34.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE JORGE SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059216-29.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Executado: Luis Rogerio Silva Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8059216-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO SILVA MOURA

Vistos,
Cite-se o(s) executado(s) via domicílio eletrônico cadastrado, se houver. Caso contrário, cite-se por MANDADO/CARTA/ E-MAIL e/ou CARTA PRECATÓRIA, se necessário, para pagar a dívida, em 03 (três) dias, constando do mandado de citação a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Fixo os honorários em 10% e que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. Não se encontrando o executado, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem à garantia da execução, inclusive via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, se assim for requerido pelo Exequente.
Os embargos à execução poderão ser oferecidos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução (acrescido de custas e honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Esse despacho tem força de carta/mandado.
Salvador(BA), 26 de outubro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098868-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sabino Dos Santos Conceicao
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8098868-87.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: SABINO DOS SANTOS CONCEICAO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085471-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Dos Santos Franca
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Isabela Oliveira De Santana (OAB:BA75268)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8085471-29.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS FRANCA

REU: TNL PCS S/A, SERASA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de julho de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119800-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliene Da Silva Conceicao
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Interessado: Edmundo De Souza Santos
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Menor: E.k.s.s
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8119800-33.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ELIENE DA SILVA CONCEICAO, EDMUNDO DE SOUZA SANTOS
MENOR: E.K.S.S

Requerido(a) REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

Vistos os autos.
Tratam-se de embargos de declaração (id. 393555690) opostos por HOSPITAL AEROPORTO LTDA., em face da decisão de id. 391259700, a qual corrigiu o polo passivo da presente demanda.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
O instituto dos embargos de declaração está previsto no art. 1.022 do CPC, cabendo contra qualquer decisão judicial. De acordo com o dispositivo legal, o recurso horizontal destina-se à supressão de obscuridade, omissão ou contradição de decisão judicial, bem como erro material, sendo assim recurso de fundamentação vinculada.
Em primeiro lugar, as Embargantes sustentam nas razões recursais que houve omissão na decisão em razão de não ter sido expressamente extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao embargante, bem como por não ter havido condenação da autora da ação em honorários advocatícios, em que pese ter havido a citação válida e regular da Ré, bem como apresentação de defesa.
Ora, o vício da omissão que autoriza os embargos é aquele que consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nos autos.
Nesse sentido, noto que há omissão no decisum, o que comporta correção.
Prevê o CPC que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”
Assim, sendo reconhecida a ausência de legitimidade da parte para figurar no polo passivo, em razão de equívoco na qualificação efetuada pela autora, deve haver a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação à Ré HOSPITAL AEROPORTO LTDA., ora Embargante.
Não obstante, o CPC ainda estipula que, no caso de acolhimento de preliminar de ilegitimidade alegada pela parte, como levantada na petição de id. 191603942, é devida a condenação em honorários de sucumbência:
Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.
Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º .
Portanto, cabe a Embargada arcar com o honorários sucumbenciais no percentual de 3% do valor da causa, em favor do patrono do Réu excluído, ora embargante.
Nesse sentido, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, por omissão, para, nos termos da fundamentação acima, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À HOSPITAL AEROPORTO LTDA. e CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO PATRONO DA RÉ EXCLUÍDA, NO PERCENTUAL DE 3% SOB O VALOR DA CAUSA.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 21 de maio de 2024.
Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119800-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliene Da Silva Conceicao
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Interessado: Edmundo De Souza Santos
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Menor: E.k.s.s
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8119800-33.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar]
INTERESSADO: ELIENE DA SILVA CONCEICAO, EDMUNDO DE SOUZA SANTOS
MENOR: E.K.S.S

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LARISSA DA SILVA SMERALDI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0356996-73.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Maia Costa Neto
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0356996-73.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: JOSE MAIA COSTA NETO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID – 440973097, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054940-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Dos Santos Teixeira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8054940-52.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA

REU: BANCO TRIANGULO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte ré/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de julho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158836-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451740612
Processo N° : 8158836-48.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417371507400000435797741

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161968-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildemario Oliveira Correia
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8161968-79.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
AUTOR: GILDEMARIO OLIVEIRA CORREIA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0049209-71.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Pedro Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0049209-71.2010.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência ID.434849484, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

## 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007616-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Campos Do Amaral Lima
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007616-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LORENA CAMPOS DO AMARAL LIMA
Advogado(s): LORENA CAMPOS DO AMARAL LIMA (OAB:BA22740)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424), WILLIAM CARMONA MAYA registrado(a) civilmente como WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LORENA CAMPOS DO AMARAL LIMA, devidamente qualificada nos autos, por meio da sua advogada, ingressou com a presente ação de rescisão contratual contra o BANCO INTER S/A, alegando, em síntese, que: a) arrematou o imóvel descrito na inicial em leilão extrajudicial realizado em 18/11/2021, conforme certidão de arrematação; b) ao tentar tomar posse do imóvel, foi impedida pelo antigo proprietário, Sr. Agenor Apolinário dos Santos Neto, o qual ainda ocupava o local; c) foi informada pelo Sr. Agenor da existência de Ação Anulatória (nº 8043457-96.2021.8.05.0000), na qual se discute a validade do leilão, tendo em vista a existência de vício no procedimento adotado de notificação do devedor; d) foi proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de agravo de instrumento, decisão de urgência para manter o Sr. Agenor na posse do imóvel e suspender quaisquer atos de alienação, leilão, disposição e transferência de propriedade referentes ao imóvel; e) em decorrência da decisão judicial que suspendeu o leilão, a instituição financeira está impossibilitado de dispor o domínio sobre o imóvel, razão pela qual há um vício no negócio jurídico celebrado entre as partes; f) até a decisão judicial que suspendeu os atos do leilão, já havia despendido o valor de R$ 84.150,00 (oitenta e quatro mil e cento e cinquenta reais), referente à soma de metade do valor do bem arrematado mais taxa de comissão do leiloeiro; g) após o ocorrido, tentou a rescisão do contrato administrativamente, contudo, o réu negou-se a restituir os valores, condicionando o cancelamento à retenção de 20% sobre o valor da arrematação.
Os pedidos cumulativos estão alinhados na seguinte ordem: I) rescisão do contrato de arrematação firmado entre as partes; II) condenação do réu à restituição integral dos valores pagos pela autora, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais desde a data do desembolso; III) condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.
O réu opôs resistência à pretensão inicial (ID. 295283443), sustentando, resumidamente: a) ausência de irregularidade no procedimento de leilão realizado nos moldes da Lei 9.514/97; b) o imóvel foi arrematado pela autora com ciência de que estava ocupado, conforme descrito no edital de leilão; c) a notificação do antigo proprietário para purgar a mora foi realizada conforme os requisitos legais, primeiro pessoalmente e, somente após infrutíferas tentativas, realizada por edital; d) o contrato de arrematação é válido e eficaz, não havendo motivos para sua rescisão; e) a restituição dos valores pagos pela autora é indevida, pois não houve vício no procedimento de leilão.
Réplica no ID. 331198791, onde a autora reitera os pedidos iniciais e refuta os argumentos apresentados pelo réu.
Na decisão de ID. 383738721, determinou-se a inversão do ônus da prova.

É o relatório do essencial.
Tudo bem visto e examinado. O feito comporta o julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC), pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
A presente ação envolve a arrematação de imóvel realizada pela autora em leilão extrajudicial promovido pelo Banco réu. Sustenta a demandante que foi impedida de tomar posse do imóvel devido à existência de uma ação anulatória ( processo nº 8043457-96.2021.8.05.0000), que questiona a validade do leilão por vício no procedimento adotado pela instituição ré.
O réu sustenta que o leilão foi realizado em estrita observância à Lei 9.514/97, não havendo qualquer vício nos procedimentos adotados. Além disso, argumenta que a autora arrematou o imóvel, ciente de que o mesmo estava ocupado pelo antigo proprietário.
Ocorre que, embora o edital do leilão informasse que o imóvel estava ocupado à época da arrematação (ID. 178366767 - Pág. 29), fato comum em hastas públicas, não havia qualquer menção a restrição judicial que impedisse a arrematante de defender sua posse após a imissão direta, conforme item 8.7.1 da ata e recibo de arrematação.
Contudo, é incontroverso nos autos que, poucos dias após a celebração do contrato de arrematação, em 17/12/2021, foi proferida decisão judicial pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de agravo de instrumento, suspendendo todos os atos de alienação, leilão, disposição e transferência de propriedade do imóvel arrematado pela autora, suspensão esta que se mantém vigente até a presente data, conforme se vê:

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para manter o Agravante na posse dos imóveis, bem como suspender quaisquer atos que importem em alienação, leilão, disposição, transferência de propriedade, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). (ID. 180146512 P. 22)

Evidencia-se, portanto, que a transferência do imóvel à arrematante está inviabilizada até a regularização definitiva das pendências anteriores ao leilão. Além disso, a ação anulatória ajuizada pelo antigo proprietário, que aponta vício no procedimento, ainda está pendente de julgamento, o que reforça a incerteza quanto à validade da hasta pública promovida pelo réu.
Nesses termos, incumbe ao réu a estrita observância à Lei 9.514/97 na realização dos seus leilões e, considerando a discussão judicial sobre a regularidade do procedimento, não é plausível que a autora permaneça vinculada a um negócio jurídico que pode nunca atingir sua finalidade, configurando descumprimento contratual por parte do réu.
É certo que o art. 475. do Código Civil estabelece que a parte lesada pelo inadimplemento contratual pode requerer a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.
Em sendo assim, tem-se o direito da autora à resolução do contrato sem imposição de qualquer penalidade pecuniária, haja vista que o inadimplemento contratual decorreu da conduta do réu.
Oportuno o entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:
APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL – ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO – PAGAMENTO À VISTA – NULIDADE DE LEILÃO – CONHECIMENTO DO VENDEDOR – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC – RESTITUIÇÃO DO VALOR DA DESPESA COM LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA – LUCROS CESSANTES – DEVIDOS – ALUGUÉIS – APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANO MORAL – CONFIGURADO – MAJORADO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE – RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. “A requerida levou a leilão um imóvel que estava em discussão judicial, e, os autores arcaram com o pagamento integral da arrematação, no entanto, jamais poderão ser imitidos na posse, vez que o leilão foi declarado nulo pelo juízo da 2ª. Vara Cível desta Comarca, Código nº. 439503, declarando ainda a propriedade do imóvel em favor de terceiro, com trânsito em julgado da decisão.” Deve a requerida ressarcir os valores aos autores uma vez que não poderão usufruir do bem imóvel, bem como deve reparar pelos danos materiais a ser apurado em liquidação de sentença e moral causados.

Por fim, o dano moral à pessoa física tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana.
Em síntese, é o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) que fundamenta a cláusula geral da tutela da personalidade e legitima a reparabilidade do dano extrapatrimonial. É uma nova ordem, calçada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.
A conduta antijurídica atribuída à acionada resultou na quebra da confiança que deve existir entre os contratantes e, consequentemente, em frustração, insegurança e aflição para a consumidora, parte mais fraca do contrato.
A ideia de confiança, no nosso ordenamento jurídico, sempre esteve ligada à boa-fé. Fulcrado no conceito de fidúcia se criou o dever anexo de lealdade, que nada mais é do que a imposição de que os contratantes sejam leais entre si, ou seja, que atuem conforme o esperado, protegendo-se, pela via obliqua, a confiança depositada na conduta do outro contratante.
Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor da compensação por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.
Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, mas que cumpra o seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razão em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada vulnerável.
II – MOTIVAÇÃO
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para:
a) rescindir o contrato de arrematação firmado entre as partes;

b) condenar o réu a restituição à parte autora do valor de R$ 84.150,00 (oitenta e quatro mil e cento e cinquenta reais), referente à soma de metade do valor do bem arrematado em leilão mais taxa de comissão do leiloeiro, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. e atualização monetária pelo INPC, incidentes desde a data do ilícito;
c) condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de quinze dias, acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta decisão.
Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação, em atenção aos parâmetros traçados no art.85, §2º, do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos sem prejuízo de eventual procedimento executório
Salvador-BA, (data da assinatura digital)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172977-38.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Deise Mary Almeida Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8172977-38.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Contratos Bancários]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
PARTE RÉU: DEISE MARY ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 450632711. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 3 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572062-36.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Nossa Senhora Da Salette
Advogado: Simone Azevedo Rocha Lopes (OAB:BA14476)
Reu: Diego Velame Machado
Reu: Marcele Magalhaes Alves De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0572062-36.2018.8.05.0001[Pagamento, Cheque, Prestação de Serviços]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : INSTITUTO NOSSA SENHORA DA SALETTE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SIMONE AZEVEDO ROCHA LOPES
PARTE RÉU: DIEGO VELAME MACHADO e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 450831743. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 3 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094076-90.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Antonio Marcos Lemos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8094076-90.2022.8.05.0001[Contratos Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
PARTE RÉU: ANTONIO MARCOS LEMOS NASCIMENTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 450831888. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 3 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563778-73.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Francisco Ribeiro Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0563778-73.2017.8.05.0001[Pagamento, Contratos Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
PARTE RÉU: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 451022669. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 3 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014125-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dias Do Carmo
Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8014125-52.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de Saúde, Dever de Informação]
Autor: AUTOR: JOSE DIAS DO CARMO

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043018-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adson Senna Ferreira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8043018-48.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ADSON SENNA FERREIRA
Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 3 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004715-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonia Vitor De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8004715-62.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ANTONIA VITOR DE SOUZA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 26 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018756-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Erica Araujo De Freitas
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8018756-97.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ERICA ARAUJO DE FREITAS
Polo Passivo: APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 7 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106595-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Raimundo Dos Santos Bezerra
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8106595-34.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS BEZERRA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 6 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060474-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Paula Angeli Monteiro Rodrigues
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8060474-11.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: PAULA ANGELI MONTEIRO RODRIGUES
Polo Passivo: APELADO: OI MOVEL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 6 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176188-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luiz Messias Andrade Leite
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8176188-19.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LUIZ MESSIAS ANDRADE LEITE
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8122298-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Apelante: Margarete Sampaio Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8122298-05.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARGARETE SAMPAIO DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551263-06.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Souza Mauro Reboucas
Advogado: Eliana De Souza Batista Cavalcante Reis (OAB:BA14021)
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)
Interessado: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Interessado: Bruno Cajaiba De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Simoes Franco (OAB:BA47230)
Advogado: Ieda Maria Barbosa Ribeiro Franco (OAB:BA46046)
Interessado: Rayssa Jansen Melo Bastos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0551263-06.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: ANA SOUZA MAURO REBOUCAS
Polo Passivo: INTERESSADO: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, BRUNO CAJAIBA DE OLIVEIRA, RAYSSA JANSEN MELO BASTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165342-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Manoel Da Paixao Silva
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8165342-40.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MANOEL DA PAIXAO SILVA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096733-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nicolas Lima Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8096733-68.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NICOLAS LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 25 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042447-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelino Pereira De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8042447-09.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADELINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065017-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Da Conceicao Silva
Advogado: Fernando Augusto Gomes (OAB:MT17231/B)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8065017-86.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AUGUSTO GOMES
PARTE RÉU: SERASA S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134826-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Radson Ramos Lima
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8134826-37.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RADSON RAMOS LIMA

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sexta-feira, 31 de Maio de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053911-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Santos Pinto
Autor: Rafael Santos Nascimento
Reu: Clube Gold De Beneficios - Cobens

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8053911-64.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA SANTOS PINTO, RAFAEL SANTOS NASCIMENTO

REU: CLUBE GOLD DE BENEFICIOS - COBENS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023126-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luziene Nery Assis Barreto
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8023126-22.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]
Autor: AUTOR: LUZIENE NERY ASSIS BARRETO

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184192-45.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Goncalves Dos Santos
Advogado: Leticia Nascimento Dos Santos (OAB:BA68551)
Advogado: Andreza Cristina Souza Santana (OAB:BA73855)
Advogado: Caio Neves Rodrigues Santos E Santos (OAB:BA68390)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Fabiano De Jesus Frazao 08390563703
Requerido: W.a.a. Financeira Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8184192-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JULIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LETICIA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68551), ANDREZA CRISTINA SOUZA SANTANA (OAB:BA73855), CAIO NEVES RODRIGUES SANTOS E SANTOS (OAB:BA68390)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros (3)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:

A) em análise detida dos autos, vide última petição da parte autora de ID 432256796, verifica-se que a parte ré, Banco Bradesco, vem opondo resistência injustificada ao cumprimento da tutela provisória concedida, mesmo tendo sido arbitrada multa diária como instrumento de coerção apto a garantir a efetividade da tutela judicial concedida, nos termos do art. 537 do CPC.

A propósito, a multa deverá ser arbitrada de maneira razoável, proporcional ao conteúdo da demanda, não podendo ser em valor ínfimo, insuficiente a pressionar a parte ao adimplemento da obrigação, tampouco em valor excessivo, que resulte na impossibilidade do cumprimento. Além disso, pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento, caso esteja configurada sua insuficiência ou excessividade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. As astreintes têm por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de obrigação específica, não podendo se transformar em verba de natureza compensatória ao credor. 2. Há sólida jurisprudência do E. STJ de que as astreintes podem ser revistas a qualquer tempo, caso fique demonstrada sua desproporcionalidade. 3. Entretanto, a recalcitrância do réu quanto ao cumprimento da obrigação de

fazer legitima a majoração da multa diária, sobretudo, em se tratando do direito à saúde do agravado que conta com apenas 1 ano de idade e necessita do tratamento médico requerido pela manutenção de sua vida. (...) (TJ – RJ – AI: 00628927620198190000, Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas, Data de Julgamento: 16/06/2020, Décima Primeira Câmara Cível).

Ante o exposto, analisando as peculiaridades do caso e a recalcitrância da acionada, MAJORO exclusivamente a multa diária arbitrada em ID 353645739 para o valor de duzentos e cinquenta reais, vigendo a partir de então.

B) passo seguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, aclare pedido constante da petição de ID 419644995, item 02;

B.1) bem como, no mesmo prazo retro, manifeste-se acerca do quanto indicado pela demandada em petição de ID 407380393;

C) por fim, determino a intimação das partes para que, no prazo preclusivo e comum de cinco dias, manifestem-se informando se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as e justificando-as ou, por fim, se pleiteiam o julgamento imediato do mérito.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519413-36.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Antonio Fernandes De Souza
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Vanessa Lage Bellazzi De Pellegrini

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0519413-36.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO FERNANDES DE SOUZA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobre o laudo pericial Contábil Complementar de ID. 445968650, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.

Salvador, Sexta-feira, 24 de Maio de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
RÉPLICA

8181292-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Dos Santos Sousa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Réplica:
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA
Processo: 8181292-55.2023.8.05.0001
JAQUELINE DOS SANTOS SOUSA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, através de seu advogado subscrito, perante Vossa Excelência, apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, com base nos fatos e fundamentos a seguir.
DO CADASTRO DA DÍVIDA NO "SERASA LIMPA NOME"
A peça contestatória ora rebatida alega que não há comprovação de que a Parte Autora teve seu nome negativado, e que por isso, não houve dano algum. Entretanto, de antemão cumpre dizer que a presente ação, em momento algum, afirmou que a parte Autora estava indevidamente negativada. O que se pretende aqui é demonstrar que o registro de dívidas prescritas na plataforma "Serasa Limpa Nome", apesar de não constituir uma negativação, também são públicas e causam prejuízos consideráveis ao score do consumidor, o que dificulta a obtenção de crédito.
Além disso, vale trazer à tona o artigo 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com a Súmula n. 323 do STJ, vez que coadunam com a tese autoral. Isso porque o registro da dívida objeto desta lide nos sistemas de informação do Serasa já ultrapassou, a tempos, a marca de 5 (cinco) anos prevista pelo dispositivo acima citado, conforme entendimento do próprio STJ.
Trata-se de uma dívida vencida há mais de 5 (cinco) anos. Sendo assim, desde a inadimplência, a Autora já teve seu nome mantido nos registros negativos por 5 (cinco) anos. Todavia, ultrapassado tal prazo, a Empresa Ré, ao invés de simplesmente retirar a dívida de quaisquer bancos de dados, a inseriu na plataforma "Serasa Limpa Nome". Apesar de não se tratar de uma negativação, trata-se de um cadastro com informações negativas que se mantém nos sistemas do Serasa há mais de 5 (cinco anos), contrariando o artigo 43, §1º, do CDC.
Não importa qual é a nomenclatura dada à dívida, nem a plataforma utilizada pelo réu para inseri-la. O importante, Excelências, é se atentar ao fato de que um mesmo débito (com as mesmas informações), já está há mais de 5 (cinco) anos cadastrado em um sistema. Isso, por si só, se constitui uma violação ao artigo 43, §1º, do CDC, independente dos males que se esse registro eventualmente traz, que serão tratados nos próximos tópicos. Permitir-se-á que uma única dívida acompanhe os registros de dívida da parte Autora para todo o sempre?
Restando comprovado que a dívida constou no sistema do Serasa pelo período de 5 (cinco) anos, não é possível inserir quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito juntos aos fornecedores. E é justamente isso que ocorre nos casos das dívidas prescritas registradas na plataforma "Serasa Limpa Nome", vez que são facilmente acessíveis a qualquer empresa parceria do Serasa e prejudicam o score do consumidor, conforme será demonstrado posteriormente.
Ademais, requer-se, com especificidade, no que tange ao acima alegado, que seja reconhecida a existência da necessidade de se inverter o ônus da prova no presente processo. Isso porque somente a Empresa Ré poderia comprovar que as informações sobre a dívida prescrita não foram inseridas há mais de 5 (cinco) no sistema de informação do Serasa. Não é razoável exigir da requerente que ela comprove tal fato, vez que para isso, deveria passar os últimos cinco anos de sua vida recolhendo provas da inscrição, controlando a sua permanência nos sistemas do Serasa à espera do erro por parte da Acionada. Ora, não se faz justo exigir tal absurdo.
Destarte, há de se trazer à tona fato novo que contribui para a tese autoral no sentido de comprovar que o registro no "Serasa Limpa Nome" possui efeitos equivalentes a uma negativação tradicional, e por tal razão, enseja a indenização por dano moral. Isso porque recentemente, mais precisamente no dia 19 de agosto de 2021, nos autos do processo 0170279-06.2020.8.05.0001, que discute matéria de direito idêntica a esta, o advogado da parte Ré, uma instituição financeira, juntou print de tela para comprovar a retirada do nome da parte Autora do "Serasa Limpa Nome" após sentença nesse sentido, e, na referida imagem, é possível auferir dívidas de outras empresas (documento em anexo).
Inclusive, as mesmas dívidas que aparecem na imagem juntada pelo causídico da Requerida nos citados autos, também constam no acesso pessoal feito pelo consumidor, o que demonstra que este é o registro atualizado das "contas atrasadas", conforme é possível auferir do extrato em anexo, referente a mesma consumidora, de nome Michele Cristina Barreto Oliveira, obtido em set/2021.
A conclusão é que a Ré, uma instituição financeira, tem acesso as dívidas da Sra. Michele registradas como "contas atrasadas", embora o Serasa, a parte Requerida e diversas outras empresas neguem que as dívidas classificadas como "conta atrasada" sejam públicas. Se não são públicas, como o causídico teve acesso e juntou nos autos do processo 0170279-06.2020.8.05.0001 um print de tela (de algum sistema desconhecido por esta parte Autora) que escancara manifestamente dívidas prescritas de outras empresas, informação que, em tese, não deveria ter acesso?
Entende-se que a Ré no citado processo, qual seja, FIDC IPANEMA VI, em teoria, conforme narra o Serasa, só deveria ter acesso ao seu débito. Entretanto, conseguiu ter acesso às "contas atrasadas" da referida Autora contra a UNOPAR, a RIACHUELO, a ATIVOS e a VIVO. Cumpre frisar que os registros das últimas três empresas se referem a DÍVIDAS PRESCRITAS (prova em anexo), e ainda assim, a FIDC IPANEMA VI confessou ter acesso a estes débitos, o que PROVA CATEGORICAMENTE que qualquer empresa tem acesso aos débitos registrados como "contas atrasadas", e não somente o consumidor e credor, como narrou FALSAMENTE a parte Ré e o próprio Serasa.
Não obstante, a mesma situação se repetiu nos autos do processo 8038577-58.2021.8.05.0001, em que litigam a consumidora Eliete Bastos De Souza e a Empresa LOJAS RIACHUELO S.A. Conforme demonstram os documentos em anexo, o advogado da Ré juntou nos autos comprovante de cumprimento de sentença, demonstrando que a dívida objeto da lide não constava mais no

“Serasa Limpa Nome”. Entretanto, da captura de tela utilizada para provar tal fato, constata-se que a LOJAS RIACHUELO S.A. também tem acesso a outras dívidas da Autora, a Sra. Eliete Bastos de Souza.

No documento, que consta em anexo, visualizasse dívidas contra CLARO, OI, ITAU e TIM, sendo que dessas, as dívidas contra CLARO e OI estão prescritas, porém registradas como “contas atrasadas”. Cumpre dizer que também está acostado a este recurso o relatório atual das dívidas registradas no “Serasa Limpa Nome” em nome da Autora do referido processo, obtido em setembro de 2021, capaz de comprovar a prescrição das dívidas contra CLARO e OI, razão pela qual a RIACHUELO não poderia visualizá-las.

Sendo assim, quando se registra um débito prescrito como “conta atrasada”, a dívida continua pública, e ultrapasse-se o prazo quinquenal de inscrição do débito, conforme narrado. Após o auferido acima, não poderá mais ser aceita a narrativa de que as “contas atrasadas” não são públicas e representam apenas propostas de acordo, ficou evidentemente comprovado que isto não é verdade.

Embora elas não constem como uma negativação comum e o nome do consumidor não seja registrado nos tradicionais cadastros de inadimplentes, as empresas possuem acesso a estes débitos diretamente pelo Serasa, o que não deveria ocorrer, já que se tratam de DÍVIDAS PRESCRITAS, e isso fora confessado pela FIDC IPANEMA VI nos autos do processo 0170279-06.2020.8.05.0001 e pela LOJAS RIACHUELO S.A. nos autos 8038577-58.2021.8.05.0001, ao juntarem capturas de tela (obtidas unilateralmente por estas) em que é possível visualizar dívidas prescritas de outras empresas.

Por fim, cumpre dizer que apresentar os documentos em anexo na réplica é totalmente cabível, já que se tratam de documentos constituídos após a contestação, o que é auferível pela própria data das petições de cumprimento anexadas como prova emprestada. Cita-se, sobre isso, o artigo 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Não obstante, a utilização de prova emprestada é regulada pelo artigo 372 do mesmo diploma legal. Veja-se:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Requer-se, portanto, a admissão dos documentos em anexo, indispensáveis para o julgamento da lide, vez que provam a publicidade da dívida registrada no “Serasa Limpa Nome”, seguindo a linha da tese autoral, considerando que estes não estavam disponíveis antes da contestação, pois do contrário. Se a dívida é pública, há efeitos desabonadores ao consumidor

DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA

Preconiza o artigo 6, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (grifos próprios).

Nesse viés, traz-se à tona, novamente, o §1º do artigo 43 do mesmo diploma legal:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos (grifos próprios).

Da leitura dos dispositivos acima citados, extrai-se que a Empresa Ré também pratica ato ilícito ao, intencionalmente, mascarar a natureza do registro presente na plataforma “Serasa Limpa Nome”. As informações sobre a dívida, a todo momento, despertam dúvidas acerca de sua natureza. O próprio nome dado ao débito não corresponde à sua verdadeira definição. “Contas atrasadas” não necessariamente são dívidas prescritas – e por tanto, inexigíveis – de modo que o consumidor pode interpretar que possui, de fato, a obrigação vigente de pagar a dívida.

É cediço na doutrina do Direito Civil que obrigações prescritas não podem ser cobradas judicialmente, ou por meios que forcem o pagamento, exigindo o adimplemento de alguma forma. Inserir uma dívida prescrita nos registros do Serasa, sobretudo em uma plataforma denominada de “Limpa Nome”, sugere ao consumidor que a dívida deve ser paga o quanto antes, visando “limpar” o seu nome no mercado, ainda que a dívida seja inexigível. Evidencia-se, portanto, uma estratégia utilizada por diversas empresas para prejudicar o consumidor e forçá-lo a proceder com o pagamento de débitos prescritos, fazendo o devedor acreditar que tal dívida deve ser paga o quanto antes.

O ponto fulcral do pleito autoral reside na ilegalidade das cobranças de dívidas prescritas, ora efetuadas pela Ré, através do sítio eletrônico do Serasa, órgão conhecido nacionalmente como arquivista de informações públicas, o que prejudica a parte Autora, na medida em que tais cobranças apenas poderiam ser realizadas administrativamente (por meio de telefone, WhatsApp, e-mail), porém jamais através de um cadastro público.

Ressalta-se, novamente, que o a Empresa Ré está se utilizando de uma plataforma vinculada a uma instituição amplamente conhecida por ser responsável pela negativação do nome dos consumidores. Sendo o Serasa uma empresa de proteção ao crédito, utiliza-se de sua imagem como meio de forçar o pagamento, de modo que o consumidor, que é hipossuficiente, não sabe diferenciar que aquele débito constante do site do Serasa não representa uma negativação e se sente compelido a pagar pela coerção que o nome da instituição impõe.

Trata-se, portanto, de prática abusiva a cobrança de dívida prescrita, vez que os credores se utilizam de registros em sites para confundir o devedor, utilizando a imagem do Serasa para fins de compelir o consumidor a adimplir a obrigação prescrita. Tal contexto torna a cobrança ilegal, já que viola as disposições do artigo 42 do CDC, além de caracterizar abuso de direito e desrespeito ao princípio da transparência que deve prevalecer nas relações consumeristas.

DA DIMINUIÇÃO DO SCORE

O registro de dívidas em nome da parte Requerente na plataforma “Serasa Limpa Nome” é desabonador, pois, como visto, prejudica o seu acesso a crédito, vez que além de expor dívidas antigas e sem relevância, diminui o índice score, comumente utilizado para análise de crédito por empresas. Logo, interfere diretamente e indiretamente na imagem do consumidor perante o mercado, vez que a diminuição desse índice poderá acarretar diversas negativas de crédito.

Caracteriza-se, portanto, o dano pessoal e o indubitável dever de indenizar, tratando-se de dano moral in re ipsa, o qual independe de prova de prejuízo, pois o abalo psicológico sofrido pela vítima e a ofensa à dignidade da pessoa humana são presumidos (decorrente do prejuízo na obtenção de crédito, oriundo da publicidade da dívida e da diminuição do score do consumidor, efeitos idênticos aos de uma negativação tradicional, que justifica o dano presumido).

Cumpre ressaltar que a parte Autora, em momento algum, buscou discutir a existência de contratação válida ou veracidade das assinaturas existentes em documentos trazidos pelo Réu. Não se nega a regularidade da relação contratual entre as partes. Discute-se nesses autos as cobranças de dívidas prescritas efetuadas pela Empresa Ré através da plataforma “Serasa Limpa Nome”, que conforme a tese autoral e as robustas provas colacionadas, são públicas e geram danos à pontuação do score do consumidor.

Destaca-se, quanto a isto, que na própria plataforma constam diversos indicativos de que a presença de dívidas prescritas nos registros do sistema gera diminuição no score do consumidor. A plataforma destaca, em quase todo o site, que o pagamento de uma determinada dívida irá gerar um aumento de “x” valor em seu score, independente da dívida ser prescrita ou negativada.

Cumpre citar, também, as capturas de tela em anexo à Exordial, que evidenciam a forma com que o atendimento da plataforma é feito via WhatsApp: não se diferenciam dívidas ativas de prescritas, e o pagamento de débitos prescritos gera recuperação do score da mesma forma que o pagamento de débitos ativos. Portanto, não restam dúvidas, que tais registros prejudicam o score dos devedores, além de serem de fácil acesso por outras empresas. O que se discute é se tal fato é permitido ou não pela legislação, vez que os débitos prescritos são inexigíveis por qualquer meio que coaja o pagamento, e no caso em colendo, constam em cadastro público restritivo há mais de 5 (cinco) anos, desrespeitando o artigo 43 do CDC.

DO DANO MORAL

É evidente a prática de ato ilícito pela Requerida. O ato ilícito é aquele praticado com a infração a um dever e do qual resulta dano a outrem. Neste diapasão, pouco importa se a norma violada está contida no CC, artigos 186 c/c 927, ou no CDC, art. 14. Descumprida esta regra, viola-se direito de outrem e exsurge o dever de reparar, nos termos do artigo 186 do CC.

O ato ilícito, no presente processo, decorre da inserção de dívidas por período superior a 5 (cinco) anos nos registros do Serasa, ainda que sem a negativação, já que tais débitos são públicos para terceiros, geram diminuições no score do consumidor (dificultando a obtenção de crédito no mercado), não são exigíveis segundo a doutrina cível, e sua cobrança coercitiva não é permitida pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43 (e Súmula n. 323, STJ).

DA AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Cumpre esclarecer do que se trata a presente ação com o intuito de evidenciar a total legitimidade da tese autoral. Trata-se de ação de danos morais, consubstanciada na inscrição de débito prescrito no sítio eletrônico denominado “Serasa Limpa Nome”, que distorce a interpretação do consumidor acerca da inexigibilidade ou não do débito, bem como causa prejuízos diretos ao índice score e é pública para outras empresas com cadastro no Serasa, dificultando a obtenção de crédito perante o mercado, efeito semelhante ao de uma negativação tradicional.

A Petição Inicial, em momento algum, afirmou que a parte Recorrente estava indevidamente negativada. O que se pretende aqui é demonstrar que o registro de dívidas prescritas na plataforma “Serasa Limpa Nome”, apesar de não constituir uma negativação tradicional, causa efeitos análogos, o que dificulta a obtenção de crédito.

Trata-se de uma dívida vencida a mais de 5 (cinco) anos. Sendo assim, desde a inadimplência, a Autora já teve seu nome mantido nos registros negativos por 5 (cinco) anos. Todavia, ultrapassado tal prazo, a Empresa Ré, ao invés de simplesmente retirar a dívida de quaisquer bancos de dados, a inseriu na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Apesar de não se tratar de uma negativação, trata-se de um cadastro com informações negativas que se mantém nos sistemas do Serasa a mais de 5 (cinco anos), contrariando o artigo 43, §1º, do CDC.

Não importa qual é a nomenclatura dada à dívida, nem a plataforma utilizada pelo réu para inseri-la. O importante, Excelências, é se atentar ao fato de que um mesmo débito (com as mesmas informações), já está a mais de 5 (cinco) anos cadastrado em um sistema. Isso, por si só, se constitui uma violação ao artigo 43, §1º, do CDC, independente dos males que esse registro eventualmente traz.

Destaca-se que a Empresa Requerida pratica novo ato ilícito ao intencionalmente, mascarar a natureza do registro presente na plataforma “Serasa Limpa Nome”. As informações sobre a dívida, a todo momento, despertam dúvidas acerca de sua natureza. O próprio nome dado ao débito não corresponde à sua verdadeira definição. “Contas atrasadas” não necessariamente são dívidas prescritas – e por tanto, inexigíveis – de modo que o consumidor pode interpretar que possui, de fato, a obrigação vigente de pagar a dívida.

É cediço na doutrina do Direito Civil que obrigações prescritas não podem ser cobradas judicialmente, ou por meios que forcem o pagamento, exigindo o adimplemento de alguma forma. Inserir uma dívida prescrita nos registros do Serasa, sobretudo em uma plataforma denominada de “Limpa Nome”, sugere ao consumidor que a dívida deve ser paga o quanto antes, visando “limpar” o seu nome no mercado, ainda que a dívida seja inexigível. Evidencia-se, portanto, uma estratégia utilizada pela acionada para prejudicar o consumidor e forçá-lo a proceder com o pagamento de débitos prescritos, fazendo o devedor acreditar que tal dívida deve ser paga o quanto antes.

O ponto fulcral do pleito autoral reside na ilegalidade das cobranças de dívidas prescritas, ora efetuadas pela Ré, através do sítio eletrônico do Serasa, órgão conhecido nacionalmente como arquivista de informações públicas, o que prejudica a parte Autora, na medida em que tais cobranças apenas poderiam ser realizadas administrativamente (por meio de telefone, WhatsApp, e-mail), porém jamais através de um cadastro público.

É de uma evidência cristalina a legitimidade da presente ação, que em nada se compara às aventuras judiciais propostas por certos causídicos. Trata-se de uma tese fundamentada, baseada em fatos, provas dos fatos e interpretações sobre a lei. Mesmo

que um juiz entendesse pela improcedência dos pedidos, discordando da tese levantada pela parte Requerente, jamais deve condená-la em litigância de má-fé, vez que se trataria de mera discordância de interpretação jurídica.
Qualquer um que tenha se atentado aos fatos narrados na Exordial, ainda que discordasse da tese jurídica, julgará de tal modo.
Não há distorção dos fatos e litigância de má-fé nos presentes autos, e sim, discordância na interpretação acerca da natureza do registro no “Serasa Limpa Nome”.
Diante do exposto, reitera-se os pedidos da exordial.
Pede deferimento.
Salvador/BA, 25 de março de 2024.
LAÍSE SILVA SOUSA
OAB/BA 56.560

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181292-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Dos Santos Sousa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8181292-55.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JAQUELINE DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0037616-12.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Multiacesso Equipamentos E Sistemas Ltda
Executado: Uelito Everaldo Souza Ribeiro
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Marcio Jorge Ferreira Carneiro (OAB:BA21732)
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0037616-12.1991.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Réu: EXECUTADO: MULTIACESSO EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, UELITO EVERALDO SOUZA RIBEIRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518543-83.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Florencio Barbosa Dos Santos
Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080)
Advogado: Manuela Fonseca Martins Pimenta (OAB:BA19778)
Advogado: Leandro Valverde Ribeiro (OAB:BA24475)
Interessado: Fundação Petrobras De Seguridade Social Petros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0518543-83.2017.8.05.0001[Reajuste de Prestações, Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FLORENCIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLORICEA DE PINNA MARTINS, MANUELA FONSECA MARTINS PIMENTA
PARTE RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 423560922. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 6 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518543-83.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Florencio Barbosa Dos Santos
Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080)
Advogado: Manuela Fonseca Martins Pimenta (OAB:BA19778)
Advogado: Leandro Valverde Ribeiro (OAB:BA24475)
Interessado: Fundação Petrobras De Seguridade Social Petros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0518543-83.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FLORENCIO BARBOSA DOS SANTOS
INTERESSADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174362-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Gloria Lima Silva
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174362-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMA SILVA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Manifestem-se, ademais, sobre a possibilidade de composição nos autos.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Por fim, retifique-se a autuação para que conste o nome de MARIA DA GLÓRIA MULTI LIMA no polo ativo processual, tendo em vista que atualmente consta o nome de terceiro alheio à lide.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, (Data da assinatura digital)
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041422-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Santana Reis
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041422-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL SANTANA REIS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 05 de maio de 2023.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041422-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Santana Reis
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8041422-63.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: RAFAEL SANTANA REIS

Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056456-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Anderson Lopes Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056456-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

REU: ANDERSON LOPES MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo demandante, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, antes mesmo da citação do Requerido.
Procuração substabelecimento de ID 442287040, fls. 11/21.
Assim sendo, tornando sem efeito a liminar de ID 442602097, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pela parte autora de ID 445924791, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, recolhendo-se mandado correspondente.
Condeno o desistente nas custas processuais, cujo recolhimento deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Sem condenação em honorários, haja vista inexistir aperfeiçoamento da citação.
Determino, outrossim, a retirada de restrição sobre a circulação e transferência do bem objeto da presente no sistema RENAJUD, conforme previsto no art. 3º, §9º do Dec. Lei nº 911/69, acaso inserida.
Á r. secretaria para retirar sinete segredo/sigilo.
Após prazo recursal, arquive-se.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055960-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Claudio De Jesus Bomfim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8055960-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: CLAUDIO DE JESUS BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de CLÁUDIO DE JESUS BONFIM, ambos devidamente qualificados nos autos.
Do andamento processual verifico petição do banco demandante de ID 445875757, dando conta de circunstância fática ora tomada como perda superveniente do objeto em razão de composição extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Considerando o motivo indicado no relatório, ora tomado como perda do objeto, não mais subsiste para as partes o interesse processual na continuidade da presente demanda.
Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - HOMOLOGAÇÃO - PRELIMINAR DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - ACOLHIMENTO. - A transação extrajudicial, devidamente homologada em outro processo envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato discutido nos autos, resulta na perda superveniente do objeto da ação, e na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
(TJ-MG - AC: 10000221557937001 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 10/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/08/2022).

Ante o exposto, tornando sem efeito a liminar de ID 442400460, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora nas custas cujo recolhimento deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Sem honorários advocatícios, visto não verificar nos autos apresentação de defesa.
Á r. secretaria para retirar sinete segredo/sigilo.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0556143-75.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Advogado: Taciane Barros De Melo (OAB:BA34377)
Advogado: Luciano Da Silva Mattos (OAB:BA36170)
Advogado: Judite Oliveira Faria (OAB:BA37747)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Reu: Erica Reis De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0556143-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): TIAGO PINHEIRO PONZIO (OAB:BA35617), HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA13543), TACIANE BARROS DE MELO (OAB:BA34377), LUCIANO DA SILVA MATTOS (OAB:BA36170), JUDITE OLIVEIRA FARIA (OAB:BA37747), LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA (OAB:BA52455)
REU: ERICA REIS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
A detida análise dos autos revela que a parte Autora ingressou com a presente Ação Monitória em face de Erica Reis de Souza. Entretanto, o aviso de recebimento acostado nos autos, sob o ID. 288664659, foi assinado por uma pessoa não estranha ao litígio, a saber, Otavio Alves dos Reis, tornando-o ineficaz como citação, uma vez que esta deve ser entregue diretamente ao devedor. Conforme entende a jurisprudência pátria:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.
1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.
2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.
3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia.
4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com

controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1840466 SP 2019/0032450-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE. 1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a deficiência de cotejo analítico, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. 2. Nos termos do entendimento desta Corte, a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, cuja assinatura deve constar do aviso de recebimento, sob risco de nulidade do ato.2.2. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou que não houve comprovação de que o recorrente residisse em local distinto daquele informado nos autos quando da citação. P ara alterar tais conclusões, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2.3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 2328911 SP 2023/0089446-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)
Nesse seguimento, as tentativas de citação posteriores restaram infrutíferas, conforme Avisos de recebimento negativos de IDs nº 288666946 e 288667270. Assim, indefiro o pedido de penhora via SISBAJUD realizado pela Autora na petição de ID. 377257614. Intime-se a demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço para citação da parte demandada e recolhimento das custas para pratica de ato judicial, sob pena de extinção do feito.
Salvador(BA), (data da assinatura digital)
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105982-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilson Dos Santos Nascimento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105982-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem, determinando a intimação das partes para que, no prazo preclusivo e comum de cinco dias, manifestem-se informando se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as e justificando-as ou, por fim, se pleiteiam o julgamento imediato do mérito.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8092033-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bernarda De Argolo Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8092033-20.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: BERNARDA DE ARGOLO SILVA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092033-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bernarda De Argolo Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8092033-20.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: BERNARDA DE ARGOLO SILVA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092033-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bernarda De Argolo Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8092033-20.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: BERNARDA DE ARGOLO SILVA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092033-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bernarda De Argolo Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8092033-20.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: BERNARDA DE ARGOLO SILVA
APELADO: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059196-04.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Paulo Casaes De Santana

Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8059196-04.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANTONIO PAULO CASAES DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY
PARTE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010565-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. P. M. D. S.
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Autor: Patricia Moreira Da Silva
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Rodrigo Carvalho Magalhaes Gusmao (OAB:BA65332)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010565-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: D. P. M. D. S. e outros
Advogado(s): MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA-13908-A), RODRIGO CARVALHO MAGALHAES GUSMAO (OAB:BA65332)

DESPACHO
Cumpra-se o Cartório o quanto determinado na decisão de ID. 436569095.
Ao Ministério Público para, intervenção necessária, face ao comando do art. 178, II, do Código de Processo Civil.
P. I.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021596-17.2022.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Carlos Henrique Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8021596-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por DACASA FINANCEIRA S.A., em desfavor de CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS, devidamente qualificado, pelas razões a seguir aduzidas.
O Autor informa ser credor do Réu na quantia total de R$ 7.924,81 (sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), referente à Contrato de Financiamento para concessão de crédito, consoante termo de adesão de ID 182521866.
Alega que tentou todas as formas usuais para recebimento do crédito sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.
Expedido o mandado de citação e pagamento, o réu foi regularmente citado, conforme mandado/certidão ID 411875644, porém não ofereceu os embargos previstos no art. 702, do CPC, consoante certidão de ID 432120715.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
A parte autora instruiu a exordial com o contrato, termo de adesão, e o demonstrativo do débito, ID 182521866, respectivamente, os quais constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, que pode ser contrastada com os embargos monitórios a serem oferecidos pelo requerido.
Não tendo o Réu opostos os embargos, aplica-se a norma contida no § 2º art. 701 do CPC, qual seja, “Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”
Isto porque, no procedimento monitório, a revelia tem maior intensidade, pois a simples ausência dos embargos tem força de transformar, de pleno direito, o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover desde logo a sua execução.
A ausência de embargos não gera apenas a confissão quanto à matéria de fato, mas reconhecimento tácito do próprio direito material do credor.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, no pagamento do valor de R$ 7.924,81 (sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% a.m, a partir da citação.
Destarte, determino que a parte autora apresente planilha atualizada da dívida nos termos fixados acima, de modo a permitir o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do NCPC (art. 513, § 1º).
Por força do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
P.R.I

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136813-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erberto Magno Nascimento Soares
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136813-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERBERTO MAGNO NASCIMENTO SOARES
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084368-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto De Araujo Goes Fernandes Da Silva
Advogado: Leonardo Sousa Farias (OAB:RS87452)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084368-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ARAUJO GOES FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO SOUSA FARIAS (OAB:RS87452)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo preclusivo de quinze dias, juntar aos autos procuração legível, com base no art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, § único do CPC).
Não há nos autos, por ora, elementos que evidenciem a materialização dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida.
Nestas condições, com base no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora faça comprovação do preenchimento dos pressupostos sobreditos, no prazo 15 (quinze) dias, de prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda ou documentos comprobatórios pertinentes, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º),
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106082-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurides Maria Dos Santos
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106082-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EURIDES MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204)

DESPACHO
Manifeste-se a parte ré, acerca do requerimento do Expert (ID 443957371), no prazo de quinze dias.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505449-39.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janyne De Santana Passos
Advogado: Jeovaldo Da Silva Almeida (OAB:BA39139)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Executado: Jac Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Leonardo Francisco Ruivo (OAB:BA50817)
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505449-39.2015.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANYNE DE SANTANA PASSOS

EXECUTADO: JAC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056789-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: B. G. A.
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Representante: Rafaela Goncalves Dos Santos
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056789-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: B. G. A. e outros
Advogado(s): CAMILLA DE SOUZA COUTINHO (OAB:BA47554)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Defiro o requerimento de dilação de prazo, requerido pela parte autora no ID 449504749, pelo prazo de cinco dias.
Em ato contínuo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 448684780), no prazo de quinze dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026765-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karine Almeida Lima
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026765-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KARINE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467), THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)
REU: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca da petição de ID. 442402364.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516704-28.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Simone Alves Da Paixao
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516704-28.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SIMONE ALVES DA PAIXAO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo sem movimentação há mais de um ano. De início, saliente-se que as partes deverão ser intimadas da presente decisão, pessoalmente, por carta registrada com aviso de recebimento, para adotarem as diligências abaixo mencionadas, sob pena de arquivamento (conforme disposto no art. 485, §1º do CPC).
De acordo com o artigo 6º do CPC, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem as questões processuais pendentes de deliberação;
c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC);
e) por fim, manifestem-se, nos mesmos moldes acima delineados, acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ultrapassado o prazo deferido, façam os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084588-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andressa Goes Paes Mendonca
Advogado: Camila Rodrigues De Araujo Goes Da Cunha (OAB:BA61334)
Advogado: Gabriel Carvalho Moraes (OAB:BA60633)
Autor: Elisangela Rodrigues De Araujo Goes
Advogado: Camila Rodrigues De Araujo Goes Da Cunha (OAB:BA61334)
Advogado: Gabriel Carvalho Moraes (OAB:BA60633)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084588-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRESSA GOES PAES MENDONCA e outros
Advogado(s): CAMILA RODRIGUES DE ARAUJO GOES DA CUNHA (OAB:BA61334), GABRIEL CARVALHO MORAES (OAB:BA60633)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora para comprovar a hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085702-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. S. R.
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Representante: Deane Lilian Seixas Rodrigues
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Reu: Bradesco Saude S.a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085702-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: L. S. R. e outros
Advogado(s): TARCISIO DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA65737)
REU: BRADESCO SAUDE S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência requerida por LUKA SEIXAS RIBEIRO, menor representado por sua genitora, DEANE LILIAN SEIXAS RODRIGUES, em face do BRADESCO SAÚDE S/A, objetivando a total cobertura do tratamento indicado no relatório médico de ID. 451288828.
Segundo a inicial, o segurado (matrícula 867166300027036) é portador de TEA - Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0; F80.9; Q90.9) Nível 2 de suporte, necessitando de acompanhamento multidisciplinar, abordagem através do Modelo ABA, com sessões de no mínimo 40 minutos cada, e com duração de 40 horas semanais, conforme relatório médico apresentado ao ID 451288828.
Ocorre que o plano de saúde vem se recusando a cobrir as despesas médicas, sem qualquer justificativa plausível.
O pedido liminar é no sentido de que o BRADESCO SAÚDE S/A seja compelido a custear o tratamento pretendido, que inclui o Método ABA – 40h semanais Fonoaudiologia com terapia para estimulação da linguagem oral com recurso PROMPT (Prompts for Reestructuring Oral Muscular Phonetic Targets) - 3 (três) sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada; Terapia Ocupacional com abordagem na Integração Sensorial de Ayres - 3 (três) sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada; Psicologia infantil - método ABA - 2 (duas) sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada; Hidroterapia - 2 (duas) sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada; Fisioterapia Motora (Método BOBATH - 2 sessões semanais de 60 minutos cada), Psicopedagogia - Intervenção especializada em Educação Especial - 2 (duas) sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada; Terapia Nutricional - voltada para Seletividade Alimentar - 2 (duas) sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada; Psicomotricidade - 2 (duas) sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada, Equoterapia - 1 sessão semanal de pelo menos 50 minutos cada; Musicoterapia - 2 (duas) sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada, que objetivam intervir junto aos prejuízos no planejamento e sequenciamento motor associado a alterações na percepção e coordenação corporal, conforme solicitações médicas.
É o que importa relatar.
Passo a decidir.
O acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Em sendo assim, concedo ao Requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita.
As operadoras de planos de saúde constituem entidades privadas as quais desenvolvem, com ou sem finalidade de lucro, a intermediação e (ou) prestação de serviços de saúde, em especial, diagnóstico e tratamento de doenças. Na definição estabelecida pelo art. 1º, inciso I da Lei nº 9.656/96, as operadoras de planos de saúde são pessoas jurídicas que realizam:

"...a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente à expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor."
No caso em exame, entendo presentes as condições especiais de admissibilidade, previstas no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que autorizam o deferimento da tutela antecipatória, liminarmente.
Isto porque a alegada recusa da Seguradora em cobrir as despesas do tratamento médico acima especificado vai de encontro ao princípio da boa-fé objetiva (CDC, art. 4º, III, e art. 51, IV) que impõe aos contratantes um padrão ético pautado pela igualdade e pela solidariedade, além de compatível com os fins econômicos e sociais do contrato.
Segundo o magistério de GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, um dos traços marcantes do Estado Social é a intervenção legislativa, administrativa e judicial nas atividades privadas. É que o Estado Social acrescentou à dimensão política do Estado Liberal uma nova dimensão, de cunho econômico e social, através da limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e da tutela dos mais fracos. (Direito Civil. Obrigações, São Paulo: Atlas, 2008, p. 90.
Do mesmo modo, PAULA SARNO BRAGA entende que essa imposição de limites à autonomia privada tem por objetivo a "preservação de valores sociais consagrados no ordenamento – como a igualdade substancial, a boa-fé objetiva (art. 422, CC/2002), a função social dos contratos (art. 421, CC/2002), etc. –, da economia popular, da livre concorrência, das liberdades e garantias individuais." (In Aplicação do Devido Processo Legal nas Relações Privada, Jus Podivm, 2008, p-111).
Em sede de autonomia privada, vale ressaltar que os atos jurídicos negociais, dentre eles o contrato, são fontes de obrigação. Por isso mesmo, FERNANDO NORONHA se reporta não apenas à função social do contrato, mas à função social das relações obrigacionais, como um todo:
Se considerarmos globalmente as três categorias de obrigações, negociais, de responsabilidade civil e de enriquecimento sem causa, vale destacar que na atual sociedade de massas se exige uma acrescido]proteção, em nome da justiça social, daqueles interesses que aglutinam grandes conjuntos de cidadãos […] É como consequência disto que agora se exige que a autonomia privada ( a 'livre iniciativa' do texto do art. 170 da Constituição de 1988), que continua prevalecendo, atenda os 'ditames da justiça social' e, por outro lado, decretam-se medidas de proteção dos chamados 'mais fracos', como são [...] os consumidores (a quem atendendo dispositivo expresso na Constituição, se dedicou o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90). In Direito das Obrigações, São Paulo: Saraiva: 2003, p. 31-32.

Por outro aspecto, dispõe o art. 84, caput, do CDC, que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. A palavra de ordem é efetividade, como bem pontuou SERGIO CAVALIERE FILHO, na lição a seguir transcrita:
"A tutela específica, isto é, aquilo que efetivamente foi pleiteado pelo consumidor, deverá ser o resultado prático a ser alcançado, podendo e devendo o juiz determinar todas as providências necessária e adequadas à efetivação desse objetivo. Não mais se satisfaz a lei em conferir um prêmio de consolação ao consumidor com a conversão da obrigação específica em perdas e danos. A conversão só será admissível se com ela concordar o autor (consumidor) ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (Programa de Direito do Consumidor, Atlas, 2010, p- 319).

POSTO ISTO, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o BRADESCO SAÚDE S/A, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o custeio do tramento descrito no relatório médico de ID 451288828, sob pena de multa diária R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.
Executada a medida liminar, proceda-se à citação da parte ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino, de logo, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038663-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geisa De Jesus Cruz
Advogado: Daniella Pinto Valentim (OAB:DF50896)
Reu: Oralclass Assistencia Medica E Odontologica Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038663-29.2021.8.05.0001[Adimplemento e Extinção, Serviços Hospitalares]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GEISA DE JESUS CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIELLA PINTO VALENTIM
PARTE RÉU: ORALCLASS ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANGELA VENTIM LEMOS
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos ARs NEGATIVOS IDs nº 435367202, 435386271 do endereço dela. ATUALIZE-O, porque poderá ser preciso intimação pessoal em outro momento processual.
Salvador, 23 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084484-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Agenor Dos Santos Paim Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8084484-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

REU: AGENOR DOS SANTOS PAIM FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais devidas, referente à citação, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150021-28.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Reu: Regiane Mota Lima
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Advogado: Antonio Jose Santos Da Silva (OAB:BA67979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8150021-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527)
REU: REGIANE MOTA LIMA
Advogado(s): ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926), ANTONIO JOSE SANTOS DA SILVA (OAB:BA67979)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas de citação devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084623-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451136295
Processo N° : 8084623-03.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
IVO PEREIRA (OAB:SP143801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316204462000000435260618

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086171-63.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Eucelli Queiros Goncalves De Sousa Fernandes E Perone (OAB:MG67445)
Advogado: Gleisson Miranda Maia (OAB:MG116025)
Reu: Popular Livraria E Papelaria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8086171-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Advogado(s): EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E PERONE (OAB:MG67445), GLEISSON MIRANDA MAIA (OAB:MG116025)
REU: POPULAR LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085984-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451464559
Processo N° : 8085984-55.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316232854900000435561180

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085798-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tomas Portela Bispo 94149445591
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Autor: Tomas Portela Bispo
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Isoplast Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Reu: Bcr Comercio E Industria Sa
Reu: Cascatel Industria E Comercio De Telha Ltda
Reu: Oi Movel S.a.
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Reu: R Campos Locacao De Equipamentos Industriais Eireli - Me
Reu: Lafargeholcim (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085798-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TOMAS PORTELA BISPO 94149445591 e outros
Advogado(s): FILIPE SANTOS DA SILVA (OAB:BA50080)
REU: BANCO SAFRA S A e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131988-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Souza Santos
Advogado: Guilherme Azevedo Miranda Mendonca (OAB:MT20683/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131988-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROGERIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:MT20683/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerado que o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 450272224, somente fora formalizado após apresentação de defesa, consoante petição de ID 416393635, determino a intimação da parte requerida, para que, manifeste-se, no prazo de cinco dias, acerca do pleito acima apontado, requerendo o que entender de direito, com fulcro no artigo 485, §4º do CPC.
P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107650-83.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Rafael Sacramento Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8107650-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: RAFAEL SACRAMENTO DA SILVA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Chamado os autos para impulso, da análise do requerimento da autora de ID. 423779402.

Compulsando os autos, verifico que o Sr. Oficial de Justiça não procedeu com o mandado de busca e apreensão devido à inércia da autora em realizar as providências necessárias.

Desta forma, indefiro os pedidos de pesquisa eletrônica do endereço da parte ré e determino a expedição de um novo mandado citatório, para que a parte autora realize as diligências necessárias para o cumprimento do mesmo, após o recolhimento das custas pertinentes.

P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068600-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aliomar Raimundo Silva
Reu: Vanessa Da Silva Paixao 92428274520

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068600-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALIOMAR RAIMUNDO SILVA
Advogado(s):
REU: VANESSA DA SILVA PAIXAO 92428274520
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se com a citação da parte ré através do contato telefônico fornecido na petição de ID. 419230084. Havendo devolução negativa do mandado de citação, proceda-se com a pesquisa de endereço junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD E SIEL.

SALVADOR/BA, (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000731-36.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Daniela Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8000731-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: DANIELA SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se novo mandado de citação, conforme requerido no ID 412736374, custas ao final do processo.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083677-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helen Dos Santos Cardoso
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083677-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELEN DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DESPACHO
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento.
Aguardem os autos, em fila própria no cartório.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0308697-31.2014.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Luz Querette Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Requerido: Pedro Jose Souza De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Pedro Jose Souza De Oliveira
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Requerido: Veraluce Cavalcanti De Oliveira
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0308697-31.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DA LUZ QUERETTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA23127-A)
REQUERIDO: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA3641)

DESPACHO
Determino à R. Secretaria que proceda com a digitalização dos autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130022-94.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Bomfim Lima Da Silva
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Sentença:
I – RELATÓRIO

ELZA BOMFIM LIMA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer contra PROMEDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S/A, alegando, em síntese, que: a) é beneficiária do Plano de Saúde fornecido pela ré, na modalidade coletivo empresarial; b) após sua demissão em março de 2020, passou a assumir integralmente o pagamento das mensalidades do plano de saúde, conforme permissivo do art. 30 da Lei nº 9.656/98; c) foi surpreendida com a notificação de rescisão unilateral e abusiva do contrato pela ré, sob a justificativa de exclusão de cobertura para beneficiários desligados da empresa com a qual possuía vínculo empregatício; d) a conduta da ré é agravada em razão do estado de saúde da autora, que necessita de acompanhamento médico regular e medicamentos específicos para o tratamento de obesidade mórbida; e) as tentativas de resolver a situação administrativamente restaram infrutíferas.
O pedido formulado é o seguinte: I) que a ré seja compelida a manter o Plano de Saúde da autora no plano de saúde até 01/03/2022, nas mesmas condições contratuais vigentes à época da rescisão, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a autora assumiu o pagamento das mensalidades após sua demissão sem justa causa; II) que a acionada seja condenada ao custeio integral das despesas médicas necessárias ao tratamento da autora, incluindo consultas, exames, procedimentos e medicamentos prescritos, conforme indicado por seus médicos.
Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 82247308).
A ré opôs resistência à pretensão (ID. 90831920), com impugnação ao valor atribuído à causa. No mérito, resumidamente, defendeu que: a) o contrato de Plano de Saúde da autora é coletivo empresarial, cuja manutenção está vinculada à vigência do vínculo empregatício; b) o plano de saúde era integralmente custeado pela entidade empregadora; c) antes do contrato em análise, a autora contribuiu para o plano de saúde da Operadora Sulamérica de janeiro/2004 a janeiro/2006, e, nos termos do §1º do art. 30 da Lei 9.656/98, teria direito a permanecer no plano por 1/3 do período contribuído, ou seja, 8 meses; d) após a demissão em março/2020, a autora manteve o plano até novembro/2020, sendo excluída em 30/11/2020, último dia do prazo de manutenção como demitida; e) após essa data, a ré não tem obrigação legal de manter os serviços de assistência médica à autora.
Prazo para réplica decorrido in albis (ID. 125714311).

É o relatório do essencial.
Tudo bem visto e examinado. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pelo que passo à decidir.

II – MOTIVAÇÃO
No tocante à impugnação ao valor da causa, dispõe artigo 292, § 3º, do CPC, que o valor atribuído à demanda deve refletir seu conteúdo econômico, ou seja, o benefício econômico almejado pelo autor no processo.
Diante disso, verifica-se que assiste razão ao impugnante, uma vez que a autora não anexou qualquer elemento capaz de demonstrar que o valor atribuído inicialmente reflete adequadamente o conteúdo econômico de sua pretensão.
Assim, deverá o valor atribuído ser corrigido nos moldes do art. 292, § 3º, do CPC.
Ultrapassado este tópico, passo à análise da questão de fundo.
Os contratos de plano de saúde e assistência médica proporcionam ao contratante proteção e tratamento contra riscos à saúde, com o objetivo primordial de preservar a vida e o bem-estar, observando-se que estão submetidos ao CDC, pois envolvem típica relação de consumo, conforme enunciado da Súmula 608 do STJ:

Súmula 608, STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

O Código Civil, por sua vez, atento à função social do contrato (art. 421 do CC)
A redação do art. 421 do Código Civil limita a autonomia das partes à função social do contrato e, adicionalmente, o artigo 422 do mesmo código impõe aos contratantes a observância dos princípios de probidade e boa-fé no decorrer de todas as fases das relações obrigacionais.
A boa-fé objetiva visa assegurar que as interações e transações contratuais sejam conduzidas de maneira justa, transparente e com integridade, reforçando a segurança jurídica e a equidade nas relações civis.
No caso sub judice, a controvérsia cinge-se à legalidade da rescisão contratual unilateral efetuada pela parte ré.
Embora o réu defenda a regularidade da rescisão do contrato de Plano de Saúde coletivo, com base na exclusão de beneficiários demitidos e no cumprimento das normas contratuais e legais, esse argumento não deve prevalecer.
É incontroverso que a autora possui diagnóstico de várias comorbidades e necessita de tratamentos contínuos essenciais para preservar sua saúde, devido a um quadro clínico complexo e multifacetado (ID. 81504992 e seguintes).
Tal circunstância, inclusive, foi confirmada nos autos do processo nº 8061764-32.2020.8.05.0001, onde, após análise dos elementos de prova apresentados, foi proferida sentença de mérito reconhecendo a obrigação da ré em custear o tratamento essencial à beneficiária (ID. 91229921 daqueles autos).
Nesse sentido, inclusive, há precedentes do STJ, valendo se conferir o teor dos julgamentos proferidos nos REsp 1.846.123/SP e REsp 1.842.751/RS, em que foi estabelecida a seguinte tese (Tema Repetitivo nº 1.082):
A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

Diante disso, independentemente das condições estipuladas no art. 30, § seguintes da Lei 9.656 de 1998, configura-se a abusividade da ré em cancelar unilateralmente o plano de saúde da autora enquanto esta realiza tratamentos indispensáveis à manutenção de sua vida.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a ré, no prazo de 10 dias, mantenha/restabeleça o Plano de Saúde da autora ativo, no qual a consumidora deverá assumir a totalidade das mensalidades, sendo assegurada a manutenção das mesmas coberturas da apólice original, sem carência, enquanto perdurar a necessidade dos tratamentos mencionados na inicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a parte autora informar imediatamente a este Juízo qualquer descumprimento, sob pena de inaplicabilidade da multa ora estipulada.
Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogados, estes fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do que dispõe o art. 85, §8º do CPC.
Retifique-se o valor atribuído à causa para que corresponda a mensalidade do Plano de Saúde contrato nº 339301900996200-03, cujo valor deverá ser comprovado pela autora no autos, no prazo de quinze dias.
P. R. Intimem-se.
Salvador – BA, (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020549-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Leite

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020549-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LEITE
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
I — RELATÓRIO

MARIA DA CONCEICAO LEITE, devidamente qualificada nos autos, por meio de sua advogada, ingressou com ação declaratória c/c indenizatória por dano moral contra o BANCO BMG S/A, alegando, em síntese, que: a) é beneficiária do INSS e contraiu empréstimo consignado junto ao banco réu; b) foi induzida a erro, acreditando ter contratado um mútuo consignado tradicional, quando na verdade aderiu um empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável; c) o contrato não tem termo final e a dívida está se acumulando devido à cobrança abusiva de encargos rotativos, apesar dos descontos mensais no seu benefício previdenciário.
Alega que a conduta da ré resultou em danos de toda ordem e os pedidos cumulativos estão alinhados na seguinte ordem: I) declaração de nulidade do contrato; II) liberação da margem consignável e cessação dos descontos mensais no respectivo benefício previdenciário; III) repetição do indébito; IV) compensação por dano moral.
Obteve a concessão da assistência judiciária gratuita (ID. 366897351).
O réu opôs resistência à pretensão (ID. 373672936), com as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, defendeu que: a) o contrato foi de cartão de crédito consignado, com cláusulas claras, permitindo compras, pagamento de contas e saques; b) a autora estava ciente das características da modalidade contratual e os termos e condições do contrato; c) cumpriu o dever de informação ao consumidor; d) não houve publicidade enganosa ou conduta abusiva, mas tão somente o exercício regular de um direito.
Réplica no ID. 378088499.
É o relatório do essencial.
Tudo bem visto e examinado, o feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), pelo que passo a decidir.
II — MOTIVAÇÃO
Já agora, afasto as prejudiciais de mérito referentes à prescrição e decadência.
É cediço que, em se tratando de relação de consumo, incide a regra do art. 27 do CDC, a qual estabelece que: prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço. Ademais, versa sobre contrato de execução continuada, de trato sucessivo, nenhuma das obrigações pactuadas foi absorvida pelo transcurso do prazo prescricional ou decadencial, os quais só passa a ser computado após o vencimento da última parcela do contrato, em virtude de sua natureza comutativa.
Nesse sentido, já se posicionou o e. Tribunal de Justiça da Bahia, seguindo o entendimento consolidado pelo STJ, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117772-29.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI APELADO: NILZA NASCIMENTO CONCEICAO Advogado (s):EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. Colhe-se do entendimento firmado pelo STJ, que na hipótese em que se está em debate relação de trato sucessivo, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
[...]
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de mérito e a preliminar de decadência e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante expostas. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU – RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 81177722920208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)

Por fim, o alegado vício na representação processual carece de respaldo, tendo em vista que a Lei 8.906/94, em seu art. 7º, assegura ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (inc. I), desde que observada a regra do art. 10, § 2º.
Além disso, o instrumento de procuração anexado cumpre os requisitos do art. 105 do CPC, não havendo qualquer justificativa para exigir a apresentação de um novo instrumento de representação.
Ultrapassados estes tópicos, passo à análise do mérito.
A ação tem por objeto a invalidação de negócio jurídico em razão de vício de consentimento. Diz a parte autora que manifestou vontade de tomar um empréstimo consignado tradicional e não um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), muito mais oneroso do que a operação de crédito pretendida.
Desta forma, busca o reconhecimento da nulidade do contrato de empréstimo com reserva de margem consignável para cartão de crédito firmado em erro ou, subsidiariamente, a sua conversão em contrato de empréstimo consignado tradicional, além da condenação do requerido em indenização por dano moral e repetição do indébito.
O consumidor não nega ter celebrado empréstimo consignado, mas refuta ter contratado o cartão de crédito consignado. Corolário dessa assertiva é a ausência de manifestação de vontade de utilizar os serviços correspondentes à modalidade contratual do cartão RMC.
O cartão de crédito consignado configura-se como uma modalidade de crédito na qual o valor do empréstimo é creditado diretamente na conta bancária do titular independentemente do desbloqueio do aludido cartão e sem que seja necessária a sua utilização , sendo que essa quantia é cobrada por meio de uma fatura enviada no mês subsequente.
Caso o titular quite integralmente o montante contratado na data de vencimento da fatura, nenhuma quantia adicional será devida. Não o fazendo, porém, como é de se esperar, será descontado em folha apenas o valor mínimo desta “fatura” enquanto sobre o saldo remanescente incidirão encargos rotativos.
Assim, o valor devido no mês seguinte ao empréstimo corresponde à totalidade da fatura, que inclui o montante emprestado mais encargos e juros. Esse pagamento se divide entre o desconto automático em folha, referente ao mínimo, e o restante, cobrado através de uma fatura impressa enviada ao consumidor.
Sem adentrar em maiores especificidades deste tipo de contrato, é crucial destacar a plausibilidade de se considerar que indivíduos que recorrem ao empréstimo consignado possivelmente não possuem recursos financeiros para liquidar o valor total emprestado no mês subsequente à sua obtenção. É justamente nessa lógica que se realiza a consignação de apenas um percentual do valor contratado, refletindo uma adaptação às limitações financeiras do tomador.
O art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/2003, que autoriza o desconto de prestações em folha de pagamento, assim estabelece:
§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)

A concessão de crédito consignado é vista por especialistas como uma estratégia das instituições financeiras para contornar restrições legais sobre penhoras, ao mesmo tempo em que se coloca em posição vantajosa para a auto satisfação de seus créditos (OLIVEIRA, 2007). Além disso, é amplamente criticado que essa modalidade de crédito transformou salários de trabalhadores e pensões de aposentados em bens penhoráveis, tratando o crédito como uma mercadoria intensamente comercializada, especialmente no Brasil (LOPES, 2006), o que destaca as complexidades e necessidade de reprimir eventuais abusos desta modalidade no âmbito dos direitos do consumidor.
Um aspecto preocupante do desconto via consignação é sua capacidade de induzir o consumidor à falsa percepção de que o empréstimo está sendo progressivamente quitado. Isso pois, muitos consumidores estão familiarizados apenas com as características do mútuo tradicional, cujas nuances são mais conhecidas.
No que tange à esta modalidade, em verdade, os descontos mensais muitas vezes destinam-se apenas ao pagamento de juros e encargos, sem qualquer redução do principal da dívida.
Em outras palavras, a dívida pode nunca ser saldada devido à falta de conhecimento do contratante sobre todos os aspectos da quitação, onde os descontos mensais frequentemente se limitam a cobrir apenas os juros e encargos, resultando em descontos que persistem por prazo indeterminado e, consequentemente, com a contínua incidência de juros e encargos, o valor principal da dívida permanece inalterado.
Os idosos são pessoas hipervulneráveis, o que levou à instituição da Lei nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso) para proteger seus direitos fundamentais. Essa vulnerabilidade se agrava em negócios jurídicos complexos, tornando-os suscetíveis a práticas abusivas.
Sucede que o réu disponibilizou crédito à parte autora por meio de saque no cartão de crédito, visando, provavelmente, amortizar a dívida com a utilização da margem adicional de 5% instituída pela Lei nº 13.172/15.
O cerne da questão está em aferir se o consumidor estava a par de todas essas nuances, no momento de formação do vínculo; se o fornecedor dotou o consumidor de elementos objetivos de realidade que lhe permitissem, efetivamente, conhecer o produto ou serviço e exercer suas escolhas. Elementos de cognoscibilidade, essenciais à eficácia do contrato, na magistral lição de PAULO LÔBO, a seguir transcrita:

Pretende-se, com a garantia de cognoscibilidade, facilitar ao consumidor a única opção que se lhe coloca nos contratos de consumo massificados, notadamente quando submetidos a condições gerais, isto é, “pegar ou largar” ou avaliar os custos e benefícios em bloco, uma vez que não tem poder contratual para modificar ou negociar os termos e o conteúdo contratual.

O Código do Consumidor brasileiro (arts, 46 e 54) estabelece que os contratos de consumo não serão eficazes, perante os consumidores, “se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo”, ou houver dificuldade para compreensão de seu sentido e alcance, ou se não forem redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, ou se não forem redigidos com destaque, no caso de limitação de direitos.
Todas essas hipóteses legais configuram elementos de cognoscibilidade, situando-se no plano da eficácia, vale dizer, sua falta acarreta a ineficácia jurídica, ainda que não haja cláusula abusiva (plano da validade). Os contratos existem juridicamente, são válidos mas não são eficazes.
O direito do consumidor, portanto, desenvolveu uma peculiar modalidade de eficácia jurídica, estranha ao modelo tradicional do contrato. No lugar do consentimento, desponta a cognoscibilidade, como realização do dever de informar. (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Deveres Gerais de Conduta nas Obrigações Civis. In: Revista do Mestrado em Direito / Universidade Federal de Alagoas (Ufal), v. 2, n. 2, p. 81-109, jan./jun. 2006.

Exsurge dos autos que a autora aderiu ao cartão de crédito consignado, quando já havia contraído obrigação anterior, de trato sucessivo (empréstimo consignado), com o comprometimento de boa parte de sua renda mensal, por força dos descontos compulsórios em folha de pagamento. Daí a razão da margem consignável, por ocasião do segundo contrato, estar limitada a 5% (cinco por cento).
Tais circunstâncias remetem ao questionamento suscitado por WALDO FAZZIO JÚNIOR (Cartão de Crédito, Cheque e Direito do Consumidor. Atlas, S. Paulo, 2011, p.35), ao tratar do denominado “consumo consciente”:
A respeito dos tomadores de cartões, insta consignar a necessidade de valorização do chamado consumo consciente, na medida em que a febre dos cartões detidos por adquirentes desinformados ou seduzidos pelas oportunidades de transações fáceis e seguras quase sempre redunda em crises de inadimplemento nem sempre suscetíveis de superação em curto prazo.
Até que ponto os titulares de cartões estão realmente aptos a compreender os textos informativos sobre seus direitos e deveres? Possuem em mente o dever de não prodigalizar a aquisição de bens e serviços por mero impulso consumista ou são órfãos de uma educação para o uso dos cartões? Conseguem evitar o malbaratamento de seus próprios, às vezes parcos, recursos financeiros ameaçados pelos parcelamentos de saldos devedores? Tem condições de calcular suas margens reais de endividamento quando enfrentam os terminais de cartões e caixas de atendimento automático? São contemplados pelas instituições financeiras como autênticos sujeitos de direitos irrenunciáveis ou como alvos de seus produtos e serviços?
O direito à informação e o correspectivo dever de informar tem raiz histórica na boa-fé, mas adquiriram autonomia própria, ante a tendência crescente do Estado Social de proteção ou tutela jurídica dos figurantes vulneráveis das relações jurídicas obrigacionais.
Nesse contexto, o contrato em exame padece de eficácia jurídica porque a dívida é insolúvel (desconto em folha, até o limite de 5% da margem, com opção de pagamento integral da fatura ou incorporação da diferença ao saldo devedor, acrescida de juros cumulativos), sem termo final, comprometendo de forma ruinosa os proventos do benefício mensal do consumidor.
Por outro lado, o princípio da conservação dos negócios jurídicos, autoriza o aproveitamento da atuação negocial das partes, por meio do instituto da conversão, conforme entendimento doutrinário a seguir transcrito:

Ao atenuar os efeitos da invalidade, a conversão dá um contributo positivo para a segurança jurídica, por permitir a realização do fim pelas partes visado com a celebração do negócio invalidado.
[...]
A conversão do negócio jurídico é um instituto que entremeia as exigências formais do direito com os preceitos substanciais de justiça, de modo a atenuar os rigores do direito estrito e a permitir, lastreado no princípio da conservação dos negócios jurídicos, o aproveitamento de atos realizados.
[...]
É a partir das intenções práticas e das valorações reconhecíveis de interesses das partes que se pode fixar a “vontade hipotética” justificadora da conversão. Completa-se a operação com a averiguação sobre a adequação do negócio substitutivo para efetivar os fins práticos determinantes do negócio substituído.
(FORTES, Rodrigo Pereira. Da Conversão de Negócio Jurídico. In: RTDC Revista Trimestral de Direito Civil. PADMA, 2009, vol. 38, p. 139-172).
A nulidade é a principal hipótese de aplicação da conversão, mas também é aplicável aos negócios jurídicos anuláveis e ineficazes, face ao que dispõe o art. 422, do Código Civil: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Sobre a possibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em simples empréstimo consignado, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando da seguinte forma:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505158 - MT (2023/0401269-6) EMENTA CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO RECONHECIDO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
[...]
O TJMT, fundado nos elementos constantes dos autos, concluiu que houve vício na contratação do empréstimo, nos termos da fundamentação abaixo: Embora o banco tenha apresentado cópia do suposto contrato firmado entre as partes, cópias dos documentos pessoais da parte autora apresentado à época da contratação, além de cópias de faturas, comprovantes de transferências bancárias e outras documentações relativas a cartão de crédito consignado (Id. 160577309 e seguintes), tais documentos não revestem de validade o negócio jurídico que ensejou o desconto na folha de pagamento da parte requerente na forma como foi realizado.

Vale ressaltar que esta e. Quarta Câmara de Direito Privado, em técnica de julgamento proferida no recurso de Apelação Cível nº 1010568-54.2020.8.11.0041, firmou novo entendimento acerca da presente matéria. Restou determinado que nos casos de contratação de cartão de crédito consignado, em que o consumidor acredite se tratar de empréstimo consignado regular, será o caso de converter a modalidade contratual para empréstimo consignado, com a consequente alteração das taxas de juros, bem como de restituição, na forma simples, de valores descontados em excesso, caso haja comprovação. Ademais, insta salientar que o fato de haver ou não utilização do cartão não desnatura a situação, porquanto não retira da instituição financeira a responsabilidade por ter entregado ao consumidor produto diverso do que buscava.
Dessa forma, percebe-se que o pacto firmado gera uma dívida, de fato, impagável, já que a taxa de juros aplicada corresponde ao valor total da prestação consignada e impede a amortização do principal, o que leva ao aumento constante da dívida, de modo extremamente oneroso ao consumidor.
Assim, restou demonstrada a falha na prestação do serviço da instituição financeira, que celebrou contrato de cartão de crédito consignado, quando o consumidor acreditara tratar-se de empréstimo pessoal, e debitou apenas o valor mínimo da fatura no holerite da requerente, o que fez com que a dívida se perpetuasse.
[...]
O banco requerido não produziu prova apta a demonstrar a higidez da relação jurídica pactuada, fato que não autoriza os débitos levados a efeito na folha de pagamento da autora a título de cartão de crédito.
Dessa forma, reconhecido o vício na contratação, é o caso de determinar a conversão em empréstimo consignado, com juros remuneratórios pela taxa média do mercado para a modalidade à época da contratação, bem como é caso de determinar a restituição, na forma simples, dos valores descontados em excesso, caso haja comprovação [...]
Ministro MOURA RIBEIRO, Relator (AREsp n. 2.505.158, DJe de 28/02/2024.)
Procede, portanto, o pedido alternativo de conversão do contrato de origem em empréstimo consignado, com juros remuneratórios pela taxa média do mercado para a modalidade, à época da contratação.
Improcede, por outro lado, o pedido de repetição de indébito, posto que os descontos em folha de pagamento, respeitada a margem consignável de 5% (cinco por cento) correspondem ao pagamento mínimo das faturas de efetivo consumo. Assim, a restituição integral dos valores deduzidos, ainda que de forma simples, implicaria em enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.
No tocante ao dano moral à pessoa física, este tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana.
Os elementos de convicção nos autos apontam para a responsabilidade contratual do réu, por violação dos deveres jurídicos anexos de lealdade, confiança e informação.
A ideia de confiança, no nosso ordenamento jurídico, sempre esteve ligada à boa-fé. Fulcrado no conceito de fidúcia se criou o dever anexo de lealdade, que nada mais é do que a imposição de que os contratantes sejam leais entre si, ou seja, que atuem conforme o esperado, protegendo-se, pela via oblíqua, a confiança depositada na conduta do outro contratante.
Na dicção de Álvaro Villaça de Azevedo (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos. São Paulo: Atlas, 2002, p.26), a boa-fé objetiva constitui um estado de espírito, que leva o sujeito a praticar um negócio em clima de aparente segurança. Assim, desde o início devem os contratantes manter seu espírito de lealdade, esclarecendo os fatos relevantes e as situações atinentes à contratação, expressando-se com clareza, evitando eventuais interpretações divergentes, objetivando a realização dos fins econômicos e sociais do contrato.
É no mesmo sentido a magistral lição de Giselda Hironaka, a seguir transcrita:
Em todas as fases contratuais deve estar presente o princípio vigilante do aperfeiçoamento do contrato, não apenas em seu patamar de existência, senão também em seus planos de validade e eficácia. Quer dizer: a boa-fé deve se consagrar nas negociações que antecedem a conclusão do negócio, na sua execução, na produção continuada de seus efeitos, na sua conclusão e na sua interpretação. Deve prolongar-se até mesmo para depois de concluído o negócio contratual, se necessário. [...] Da consagração da boa-fé objetiva, nas relações contratuais, decorrem principalmente os deveres de informação, e colaboração e de cuidado, somatória que realiza a insofismável verdade que, em sede contratual, se lida com algo bem maior que o simples sinalagma, mas se lida com pressupostos imprescindíveis e socialmente recomendáveis, como a fidelidade, a honestidade, a lealdade, o zelo e a colaboração. Enfim, está presente, também na ambiência contratual, o sentido ético, a tendência socializante e a garantia de dignidade que são, por assim dizer, as marcas ou os marcos deste direito que perpassado os séculos, se apresenta modificado nos primórdios do milênio novo". (Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC, Rio de Janeiro: Pradma, ano 3, vol. 10, abril a junho de 2002).

Configurado o nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e o risco do fornecimento do serviço, impõe-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, na forma do art. 14, caput, do CDC.
É assim que vêm decidindo os Tribunais:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A indenização à titulo de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.
(TJ-RO - RI: 70001796720218220007 RO 7000179-67.2021.822.0007, Data de Julgamento: 02/12/2021)

Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor da compensação por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.
Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, mas que cumpra o seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razão em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada vulnerável.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido, para: a) reconhecer a ineficácia do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e determinar sua conversão em contrato de mútuo bancário consignado, com juros remuneratórios aplicáveis ao negócio substituto, de acordo com a taxa de mercado vigente à data da avença substituída, compensando-se o valor pago em excesso a título de juros, para amortização do saldo devedor do empréstimo; b) determinar que o réu, no prazo de quinze dias, promova o cancelamento dos descontos em folha de pagamento e, consequentemente, a liberação da margem consignável de 5% (cinco por cento) vinculada aos proventos do autor, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades; c) condenar o réu ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) do decisum; d) condenar o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033387-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Loureiro De Souza Castro Suerdieck
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033387-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA LOUREIRO DE SOUZA CASTRO SUERDIECK
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária proposta por BARBARA LOUREIRO DE SOUZA CASTRO SUERDICK contra o PROMÉDICA, no ano de 2022.
O processo se encontra paralisado. A parte autora desatendeu à sua obrigação de manter atualizado nos autos seu endereço, consoante a certidão de ID 451467134.
Em hipótese processual análoga:

EXTINÇÃO DA AÇÃO – Ação de cobrança – Processo paralisado há anos, por negligência do autor – Intimação para dar andamento ao feito, sob pena de extinção – Endereço não localizado pelos correios – Aplicação do art. 274, par. único – Possibilidade – Intimação válida – Extinção pelo art. 485, inc. II, do Código de Processo Civil correta: – Diante de abandono tal do processo, que se encontra há anos paralisado por negligência do autor, era de rigor sua intimação para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, e, não tendo sido o endereço localizado pelos correios, possível a aplicação do art. 274, par. único, do Código de Processo Civil, a fim de considerar o autor intimado e permitir a extinção da ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. II, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10020679720178260268 SP 1002067-97.2017.8.26.0268, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 22/09/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2021)". Destacamos.

O art. 139, II, do CPC, impõe ao julgador o dever de velar pela duração razoável do processo.
Posto isto, com base no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), utilizando, nesse caso, por analogia, o quanto disposto no art. 85, §8º do CPC, suspendendo a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067727-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Luzia Portela Souza
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170)
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Reu: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067727-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELA LUZIA PORTELA SOUZA
Advogado(s): CAMILA DANTAS FERNANDES LEITE registrado(a) civilmente como CAMILA DANTAS FERNANDES LEITE (OAB:BA41170)
REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A e outros
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA registrado(a) civilmente como FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANGELA LUZIA PORTELA SOUZA, interpôs os Embargos de Declaração de ID. 448137967 com o fito de atribuir efeito modificativo à sentença de ID. 446277835, alegando "omissão e contradição" na decisão objurgada.
Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC.
No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.
Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.
Portanto, este não é o meio processual idôneo para o recorrente modificar o decisum que lhe foi desfavorável.
POSTO ISTO, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8136287-78.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Michele Duarte Sande
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8136287-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MICHELE DUARTE SANDE
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467), THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)
EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença a REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. efetuou o depósito judicial para fins de cumprimento da obrigação constante no decisum de ID. 434577990, ao tempo em requereu a extinção da execução por força do pagamento.
Ao seu turno, a exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará (ID. 443359809) para levantamento do depósito de ID. 442273956.
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se alvará conforme requerido no ID. 443359809.

Salvador - BA (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039218-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Pedro Souza Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039218-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO PEDRO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

JOAO PEDRO SOUZA DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos extrapatrimoniais contra o BANCO ORIGINAL S/A., alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrado por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.

A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais do Autor dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 378643009), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 389823176), alegando em síntese que: a) o autor possuía relação jurídica com a ré, a partir da abertura de conta corrente, linha de crédito (contrato nº 78101832) e cartão de crédito (contrato nº 5345408923666002); b) não há registro de faturas anteriormente pagas; c) a negativação em cadastro restritivo de crédito decorreu do inadimplemento da fatura com vencimento em 02/06/2022 e do não pagamento das das parcelas das linhas de crédito vencidas em maio de 2022; c) inexiste compensação por dano moral por fato praticado no exercício regular do direito.
Réplica no ID 395188031.
Contratos e faturas colacionados nos IDs 410472187 e 410472188, bem como os documentos de identificação utilizados para a abertura da conta (ID 439185072), sendo idênticos aos apresentados na exordial são idênticos;
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

O plano da existência antecede o da validade. Antes de verificar se o ato jurídico é válido, faz-se necessário averiguar se existe. Existindo, pode ser válido ou inválido.
Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, SP, Atlas, 2004, 2ª ed. p. 99), extingue-se o contrato por imperfeição a ele anterior, que causa sua nulidade ou anulabilidade. Isto porque, a avença pode nascer já gravada de uma das causas de nulidade ou anulabilidade, até às vezes, de inexistência, que provoque sua extinção. A inexistência do contrato ocorre quando faltar qualquer dos seus elementos essenciais, como, por exemplo, a vontade de um dos contratantes.
Diz a parte autora que não aderiu ao contrato, nem realizou qualquer outra operação de crédito ou negócio bancário que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão.
Analisando as provas produzidas nos autos é possível constatar a existência da relação obrigacional entre as partes, vez que, a ré exibiu o extrato da conta corrente da autora, bem como, documento de identificação idêntico ao apresentado na exordial, constando diversas movimentações, inclusive empréstimos pessoais.
Quanto ao débito, o Banco réu anexou documentos que, embora produzidos unilateralmente, possuem informações que se harmonizam com o conjunto probatório.
Tenho, assim, que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.
A devedora não demonstrou ter sido vítima de fraude ou mesmo que a contratação ocorreu de forma abusiva.
É neste sentido que vêm decidindo os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DIALETICIDADE. Não constatada a violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Contrato assinado pela consumidora, com apresentação de documentação idêntica à apresentada na inicial, autenticação por selfie, bem como disponibilização de valor em sua conta corrente. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da contratação. Multa por litigância de má-fé mantida. Alteração na verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10028726420218260218 Guararapes, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 02/10/2023, Data de Publicação: 02/10/2023)

Improcede, portanto, a pretensão indenizatória formulada na inicial.
Por outro lado, o acionante violou os princípios de lealdade e probidade processual, quando alterou a verdade dos fatos para se desonerar das obrigações assumidas, o que caracteriza litigância de má-fé, a teor do art. 80, II, do CPC.

III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Condeno o Autor, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, face ao que dispõe o art. 81, caput, do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8112106-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everson E Silva Conceicao
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112106-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVERSON E SILVA CONCEICAO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: OI S.A.
Advogado(s): JULIE ANNE LOPES ALMEIDA (OAB:BA69628), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
EVERSON E SILVA CONCEICAO, devidamente qualificado, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos extrapatrimoniais contra a OI S.A., alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrado por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais do Autor dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 406806004), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 410230103), alegando em síntese que: a) o autor possuía relação jurídica com a ré, sob contrato de nº 2233891956, habilitada na linha fixa nº (71) 3307-7524, cancelada por inadimplência; b) há registro de faturas anteriormente pagas; c) a negativação em cadastro restritivo de crédito decorreu do inadimplemento da fatura com vencimento em 20/06/2018; c) inexiste compensação por dano moral por fato praticado no exercício regular do direito.
Sem réplica, certidão de ID. 436316366
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.
A parte autora alega o desconhecimento da relação obrigacional e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação.
Ocorre que a parte Ré fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao suposto crédito, através dos documentos colacionados aos autos, e telas sistêmicas juntadas na contestação.
A jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.
(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)
Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)
No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.

Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).
Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Silvio Venosa assim pontifica:
A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.
Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.
Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.
Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente.
Por outro lado, o acionante violou os princípios de lealdade e probidade processual, quando alterou a verdade dos fatos para se desonerar das obrigações assumidas, o que caracteriza litigância de má-fé, a teor do art. 80, II, do CPC.

III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Condeno o Autor, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, face ao que dispõe o art. 81, caput, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124452-93.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rosemeire Da Cruz Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8124452-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ROSEMEIRE DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória, proposta por DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra de ROSEMEIRE DA CRUZ SANTOS, proposta no remoto ano de 2021 sem que, até a presente data, tenha se completado a angularidade processual.
Incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II) e, no caso, o excesso de dilação decorre unicamente da inércia da parte autora.

Sendo assim, com base no art. 485, II e III, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa.
Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0344770-60.2018.8.05.0001 Liquidação Provisória Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene Carlos De Siqueira
Advogado: Almerindo Abilio De Souza Filho (OAB:BA57030)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO n. 0344770-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIENE CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado(s): ALMERINDO ABILIO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como ALMERINDO ABILIO DE SOUZA FILHO (OAB:BA57030)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por LUCIENE CARLOS DE SIQUEIRA contra o BANCO DO BRASIL S/A, no ano de 2018.
O processo se encontra paralisado. A parte autora desatendeu à sua obrigação de manter atualizado nos autos seu endereço, conforme evidencia o AR de ID. 443705415.
Em hipótese processual análoga:

EXTINÇÃO DA AÇÃO – Ação de cobrança – Processo paralisado há anos, por negligência do autor – Intimação para dar andamento ao feito, sob pena de extinção – Endereço não localizado pelos correios – Aplicação do art. 274, par. único – Possibilidade – Intimação válida – Extinção pelo art. 485, inc. II, do Código de Processo Civil correta: – Diante de abandono tal do processo, que se encontra há anos paralisado por negligência do autor, era de rigor sua intimação para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, e, não tendo sido o endereço localizado pelos correios, possível a aplicação do art. 274, par. único, do Código de Processo Civil, a fim de considerar o autor intimado e permitir a extinção da ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. II, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10020679720178260268 SP 1002067-97.2017.8.26.0268, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 22/09/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2021)". Destacamos.

O art. 139, II, do CPC, impõe ao julgador o dever de velar pela duração razoável do processo.
Posto isto, com base no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), utilizando, nesse caso, por analogia, o quanto disposto no art. 85, §8º do CPC, em caso de deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita suspendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113896-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuelle Almeida De Menezes
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113896-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMANUELLE ALMEIDA DE MENEZES
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)
REU: WHIRLPOOL S.A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

SENTENÇA
Vistos etc.
EMANUELLE ALMEIDA DE MENEZES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação em face de WHIRLPOOL S.A., também devidamente qualificada.
Em petição de ID 436902932 as partes informaram a realização de composição extrajudicial, termo de ID 384001961.
Vieram os autos conclusos.
POSTO ISSO. DECIDO.
Diante do exposto, celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados peticionantes possuem poderes de transigência, procurações e/ou substabelecimentos de ID 77020512, pela parte autora e procurações e/ou substabelecimentos de ID 383455104/383455106 pelo demandado.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes ID 384001961, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários nos termos do acordo retro.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085468-40.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcos Vinicio De Oliveira Silva
Advogado: Edlene Da Hora Da Cruz (OAB:BA45044)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8085468-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MARCOS VINICIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): EDLENE DA HORA DA CRUZ (OAB:BA45044)

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO DO BRASIL S.A, em desfavor de MARCOS VINICIO DE OLIVEIRA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em petição de ID 450942267 as partes informam a realização de composição extrajudicial pugnando pela respectiva homologação.
Vieram os autos conclusos.
POSTO ISSO. DECIDO.
Diante do exposto, celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados peticionantes possuem poderes de transigência, procurações e/ou substabelecimentos de ID 126792710, pela parte autora e procurações e/ou substabelecimentos de ID 4138687987, pelo réu.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes ID 441589572, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários nos termos do acordo retro.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0574815-68.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Formula Do Pao Padaria & Bagueteria Ltda - Me
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Interessado: Patrimonial Bonanza Ltda - Me
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Marilia Meira Costa Sampaio (OAB:BA43344)
Interessado: Thais Rocha Santos
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Marilia Meira Costa Sampaio (OAB:BA43344)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574815-68.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FORMULA DO PAO PADARIA & BAGUETERIA LTDA - ME
Advogado(s): SIMONE NERI (OAB:BA11170), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612)
INTERESSADO: PATRIMONIAL BONANZA LTDA - ME e outros
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038), MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO (OAB:BA43344)

SENTENÇA
Vistos, etc.
FÓRMULA DO PÃO PADARIA & BAGUETERIA LTDA, interpôs os Embargos de Declaração de ID. 431916170 com o fito de atribuir efeito modificativo à sentença de ID. 431279779, alegando “contradição” na decisão objurgada.
Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC.
No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.
Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.
Portanto, este não é o meio processual idôneo para o recorrente modificar o decisum que lhe foi desfavorável.

POSTO ISTO, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051179-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Lazaro Pinto Chaves
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051179-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO LAZARO PINTO CHAVES
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória c/c reparação de dano, proposta por EDVALDO LAZARO PINTO CHAVES contra a COBAP - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.
Dispõe o art. 44 do CPC que: Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.
Por seu turno, o art. 68, I, “a”, da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – atribui competência das Varas Cíveis e Comerciais a para processar e julgar, os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo.
A relação jurídica entre as partes não tem natureza consumerista e O Tribunal de Justiça deste Estado já fixou entendimento no sentido de que a competência para conhecer e julgar a matéria é das Varas Cíveis e Comerciais:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020).

A competência em razão da matéria é absoluta e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Posto isto, determino a remessa dos autos ao órgão competente, objetivando a redistribuição à uma das Varas Cíveis de Salvador, competente para processar e julgar o feito.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071506-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Menor: J. V. E. K. L.
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Representante: Carla Teresa El Kaid Santos Liger
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071506-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: J. V. E. K. L. e outros
Advogado(s): ADELMO DIAS RIBEIRO (OAB:BA59613)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Gratuidade deferida tendo em vista o agravo no ID 451090640.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do novo CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010860-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Coutinho Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8010860-03.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: SANDRA COUTINHO SANTOS

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010860-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Coutinho Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8010860-03.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: SANDRA COUTINHO SANTOS

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084868-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Pereira Passos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8084868-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA PASSOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085027-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Sousa De Araujo
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8085027-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA SOUSA DE ARAUJO
Advogado(s): IAN VITOR BRANDAO LAGO (OAB:BA74270), ARIEL DENIZARD COUTO SILVA (OAB:BA71639)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085444-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joel Pereira De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8085444-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Sem elementos de convicção quanto à alegada incapacidade financeira da Autora para suportar os encargos do processo, indefiro a gratuidade pretendida.
Intime-se a Autora, por seu advogado para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas processuais devidas (CPC, art. 290) sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085441-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Pereira De Lima
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8085441-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): ALEX PARENTE OLIVEIRA (OAB:BA63131)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085597-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Maria Das Gracas Fernandes De Carvalho
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8085597-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE CARVALHO
Advogado(s): CLEFIA SANTOS DA SILVA (OAB:BA46771)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085676-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisa Francisca Pereira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8085676-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISA FRANCISCA PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086092-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Marcelo Dos Santos
Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8086092-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE MARCELO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO JOEL COVOLAN DAUM registrado(a) civilmente como FABIO JOEL COVOLAN DAUM (OAB:SC34979)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085115-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rodrigues De Deus Umbelino
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8085115-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE DEUS UMBELINO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180117-60.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Venancio Matias De Menezes
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180117-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL VENANCIO MATIAS DE MENEZES
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RAFAEL VENANCIO MATIAS DE MENEZES, devidamente qualificado, propôs a presente ação de obrigação de fazer em face da ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que: a) tomou conhecimento, através do sítio eletrônico do serasa limpa nome, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score da consumidora, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que seja declarada a inexigibilidade do crédito e a acionada seja compelida a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes.
Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 348757983).
Angularizada a relação processual, a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 366689074), com impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, além de suscitar a falta de interesse de agir. No mérito, em suma, defendeu que: a) a dívida é proveniente da inexecução culposa do contrato que vinculava, originariamente, o demandante e o Banco Bradesco S/A; b) por força de cessão de crédito, substituiu o credor primitivo, no polo ativo da relação obrigacional; c) não há restrição ativa ou recente feita pela ré ao nome do autor; b) o acesso ao portal do SERASA não está disponível a terceiros; c) a prescrição extingue apenas a pretensão, mas não o direito subjetivo; d) inexiste dano moral visto que se trata de exercício regular direito do credor.
Prazo para réplica decorrido in albis.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro público, de acesso irrestrito.
Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso sub judice, restou inconteste que o vencimento da dívida ocorreu há mais de cinco anos.
Na lição de Pontes e Miranda, os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.
No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pela plataforma “Serasa Limpa Nome”, no sentido de que a pretensão creditícia em questão já se encontra absorvida pela prescrição quinquenal.
Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista e igualmente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:

DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 323/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO CONSISTENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO É REINICIADO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU QUALQUER AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFORMADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido (TJPR - 10ª C. Cível - 0031971-84.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 05.10.2020)
(TJ-PR - AI: 00319718420208160000 PR 0031971-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 05/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
O fato é que o Serasa Limpa Nome, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência por tempo indeterminado e, tal registro, interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.
É assim que vêm decidindo os Tribunais:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos)
Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Consequentemente, a cobrança na plataforma digital Serasa Limpa Nome, realizada pela ré, foi indevida.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para determinar que a acionada, no prazo de quinze dias, adote providências no sentido de que seja promovida a exclusão das informações relacionadas à dívida prescrita, junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME e em cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogados, estes fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do que dispõe o art. 85, §8º do CPC.

P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos

Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180117-60.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Venancio Matias De Menezes
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8180117-60.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL VENANCIO MATIAS DE MENEZES

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086356-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelbe Moura Nobrega
Advogado: Alexandro Santos De Araujo (OAB:BA81440)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8086356-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NELBE MOURA NOBREGA
Advogado(s): ALEXANDRO SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA81440)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085426-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. D. B.

Advogado: Emilia Martins Cavalcante (OAB:CE26758)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Reu: Air Canada
Representante: Thiago Oliveira Barroso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8085426-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: L. D. B. e outros
Advogado(s): EMILIA MARTINS CAVALCANTE (OAB:CE26758)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125513-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ananita Bispo Dos Santos
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125513-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANANITA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória c/c reparação de dano, proposta por ANANITA BISPO DOS SANTOS contra a UNIÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E BENEFICIARIOS DO BRASIL (UNIBRASIL).
Dispõe o art. 44 do CPC que: Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Por seu turno, o art. 68, I, “a”, da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – atribui competência das Varas Cíveis e Comerciais a para processar e julgar, os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo.
A relação jurídica entre as partes não tem natureza consumerista e O Tribunal de Justiça deste Estado já fixou entendimento no sentido de que a competência para conhecer e julgar a matéria é das Varas Cíveis e Comerciais:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020).

A competência em razão da matéria é absoluta e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Posto isto, determino a remessa dos autos ao órgão competente, objetivando a redistribuição à uma das Varas Cíveis de Salvador, competente para processar e julgar o feito.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106681-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Cristina Silva Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8106681-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467), THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente e, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, por seu advogado CPC, art. 513, § 2º, I), a fim de que efetue o pagamento da quantia devida, constante dos cálculos de ID 447278307, atualizada até a data do efetivo pagamento.
Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora do valor devido, cujo montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523, § 1º), observando-se a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC).
Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito às penas do art. 774 do CPC.

Cumpram-se os itens desta decisão, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Publique-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0144476-07.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Interessado: Maria Lucia Souza Alves
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0144476-07.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA LUCIA SOUZA ALVES
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)
INTERESSADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874)

DECISÃO
Certifique-se o cartório sobre a existência de conta judicial vinculada aos autos (BB – Conta nº 4500.132.837.089 e 3500111197270) e dos respectivos valores em Juízo.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153455-59.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Executado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Exequente: Edemir Brasil Ferreira
Advogado: Ana Grasiela Santos Lira Gomes (OAB:BA31257)
Exequente: Fabiana Tavares De Melo
Advogado: Ana Grasiela Santos Lira Gomes (OAB:BA31257)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8153455-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDEMIR BRASIL FERREIRA e outros

Advogado(s): ANA GRASIELA SANTOS LIRA GOMES (OAB:BA31257)
EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20254), ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808)

DECISÃO
Intime-se a parte exequente para anexar aos autos planilha atualizada do débito.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073877-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Beatriz Pacheco Portela
Advogado: Felipe Pereira Santos (OAB:BA57428)
Advogado: Flavio Luis Ferreira Santos (OAB:BA61723)
Requerido: Beauty Lab Do Brasil Ltda.
Advogado: Marcelle Guilherme De Almeida Abreu (OAB:MG180911)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073877-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BEATRIZ PACHECO PORTELA
Advogado(s): FELIPE PEREIRA SANTOS (OAB:BA57428), FLAVIO LUIS FERREIRA SANTOS (OAB:BA61723)
REQUERIDO: BEAUTY LAB DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): MARCELLE GUILHERME DE ALMEIDA ABREU (OAB:MG180911)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o profissional nomeado no ID. 439541934 possui expertise distinta da necessária para a realização da prova pericial requerida nos autos, revogo sua designação e nomeio como perito do Juízo o Dr. Leandro Gomes Lobo, endereço eletrônico: suporte@calculuscontabilidade.com.br, telefone: (71) 3351-5915, que intimado da nomeação, deverá apresentar, em cinco dias, sua proposta de honorários e currículo.
Apresentada a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Os honorários do perito deverão ser depositados pela parte ré, no prazo preclusivo de quinze dias.
Independentemente de termo de compromisso, deverá ser apresentado o laudo pericial em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.
Salvador(BA), (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084479-29.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 451057460
Processo N° : 8084479-29.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316164346700000435187258

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084670-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia De Oliveira Brito
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8084670-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATIA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: OI MOVEL S.A. e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação das partes Rés para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084803-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Correia Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8084803-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS CORREIA DA SILVA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084888-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Souza Dos Passos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Sem Parar Sociedade De Credito Direto Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8084888-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO SOUZA DOS PASSOS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: Sem Parar Sociedade de Credito Direto Sa
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084788-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Valda Maria Cardoso
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Requerido: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8084788-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDA MARIA CARDOSO
Advogado(s): KASSYA BORGES MOTA (OAB:BA55768)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084916-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renivaldo Silva Nascimento
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8084916-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENIVALDO SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085151-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451461263
Processo N° : 8085151-37.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316221757700000435556795

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086255-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leilane Moreira Dos Reis
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bv S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8086255-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEILANE MOREIRA DOS REIS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BV S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086514-59.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451526961
Processo N° : 8086514-59.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316251167000000435613072

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086501-60.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451526975
Processo N° : 8086501-60.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316252931900000435613084

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544690-83.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilia Silva Dos Santos
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)
Executado: Leader.com.br S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0544690-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARILIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO (OAB:BA37624)
EXECUTADO: LEADER.COM.BR S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito remanescente, no valor atualizado de R$ 1.881,25 (mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte cinco centavos).
Determinada a penhora online no ID nº 427743869, foi bloqueado valor das contas do executado o valor de R$ 880,88 (oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos).
Já agora, o exequente pleiteia nova penhora online, na modalidade "teimosinha", pelo prazo de trinta dias.
A constrição online pelo sistema Sisbajud visa atribuir celeridade e eficácia ao processo executivo, tutelando o direito creditício dos exequentes.
Os artigos 835, I e 854 do CPC por sua vez, autorizam, sem qualquer restrição, à penhora de numerário por meios eletrônicos, vejamos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Nesse sentido, inexiste qualquer óbice para o novo requerimento do exequente, de que a satisfação de seu crédito seja realizada na modalidade de penhora online, através do sistema Sisbajud.
Considerando que o devedor responde com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (Inteligência do art. 789 do CPC) e, a disponibilidade da ferramenta "teimosinha" ao Poder Judiciário, defiro o requerimento de ID nº 430411421.
Proceda-se à penhora on-line, via Sisbajud sob créditos ou ativos financeiros pertencentes ao executado, no limite de R$ 1.000,37 (mil e trinta e sete reais), objetivando a satisfação do crédito em exame, na modalidade requerida, pelo prazo de trinta dias.
Em ato contínuo, proceda com o arresto de bens do executado, via RENAJUD e INFOJUD, na forma requerida no ID nº 430411421.
Intime-se o devedor, pessoalmente, para que indique bens passíveis à penhora, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085401-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Marcelino Cunha Dos Santos
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8085401-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MARCELINO CUNHA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado(s):

DECISÃO
Sem elementos de convicção quanto à alegada incapacidade financeira da Autora para suportar os encargos do processo, indefiro a gratuidade pretendida.
Intime-se a Autora, por seu advogado para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas processuais devidas (CPC, art. 290) sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8086158-64.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Eucelli Queiros Goncalves De Sousa Fernandes E Perone (OAB:MG67445)
Advogado: Gleisson Miranda Maia (OAB:MG116025)
Executado: Popular Livraria E Papelaria Ltda
Executado: Moacy Bastos Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8086158-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Advogado(s): EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E PERONE (OAB:MG67445), GLEISSON MIRANDA MAIA (OAB:MG116025)
EXECUTADO: POPULAR LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em um só ato e em duas vias, a fim de que o executado, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, efetue o pagamento da dívida, acrescida dos encargos legais incidentes, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
2. Os honorários de advogado ora fixados serão reduzidos à metade na hipótese de pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias.
3. Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.
4. Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.
5. Expirado o prazo de 03 (três) dias, reservado para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.
6. Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema SISBAJUD, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.
7. Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).
8. Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito às penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.
9. Publique-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023941-87.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edvaldo Teles De Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023941-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDVALDO TELES DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro em parte o requerimento de ID. 439333940 dos autos para determinar que, após o recolhimento das custas pelo requerente, seja efetuada a pesquisa do endereço da parte ré através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8058069-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Pfv Empreendimentos Em Saude Ltda
Advogado: Renata Martins Gomes (OAB:MG85907)
Autor: Jutahy Lopes De Souza
Advogado: Carlos Henrique Veras Da Silva (OAB:BA45677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058069-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUTAHY LOPES DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE VERAS DA SILVA (OAB:BA45677)
REU: PFV EMPREENDIMENTOS EM SAUDE LTDA
Advogado(s): RENATA MARTINS GOMES (OAB:MG85907)

DECISÃO
Suspendo o processo na forma do art. 313, I, do CPC.
Proceda-se à intimação dos herdeiros ou sucessores do falecido, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação. Prazo peremptório de quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065291-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lt Racoes Comercio De Produtos Veterinarios Ltda
Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8065291-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LT RACOES COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado(s): ELISEU SOARES PATROCINIO FILHO (OAB:BA62611)
INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica somente é cabível se comprovada, de forma eficaz, a insuficiência de recursos.
No caso, o Autor pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o recolhimento das custas ao final do processo em razão da atual situação econômica, não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas judiciais.
Registre-se, inicialmente, que apesar de o pedido alternativo não encontrar nenhum amparo no Código de Processo Civil ou na Lei 1.060/50, o Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal, já entendeu que há possibilidade do pagamento das custas ao final da ação, por não existirem prejuízos nem aos litigantes, nem ao Estado.
Nesse sentido, tenho que o favor legal pretendido pela pessoa jurídica é exceção, que só deve ocorrer mediante prova inconteste, contundente e atualizada a respeito da sua incapacidade, no entanto, inexiste nos autos, qualquer documento que comprove a alegada hipossuficiência.
Desse modo, nada justifica nem autoriza a concessão do favor legal pretendido, vez que a requerente estava obrigada a demonstrar, de plano, sua hipossuficiência financeira e não o fez.
Dessa forma, sem elementos de convicção quanto à alegada incapacidade financeira do Autor para suportar os encargos do processo, indefiro a gratuidade pretendida e o pagamento das custas ao final do processo.
Posto isto, assino o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, para antecipação das custas processuais devidas (CPC, art. 290) sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0084340-10.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Rosalino Batista E Cia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0084340-10.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: Rosalino Batista e Cia Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro em parte o requerimento de ID. 439509396 dos autos para determinar que, após o recolhimento das custas pelo requerente, seja efetuada a pesquisa do endereço da parte ré através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL, RENAJUD e INFOSEG/SINESP.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085741-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvana Damasceno Oliveira
Advogado: Aleir Cardoso De Oliveira (OAB:BA53319)
Requerido: Companhia Ultragaz S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8085741-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SILVANA DAMASCENO OLIVEIRA
Advogado(s): ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA53319)
REQUERIDO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145650-89.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sandra Santos Rocha
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8145650-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: SANDRA SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento formulado pela parte autora no ID 447073231, no que tange a suspensão do processo pelo período de trinta dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086416-74.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451537602
Processo N° : 8086416-74.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317155443600000435628601

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522562-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jacileide Da Silva Salomao
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Sinch Brasil S.a.
Advogado: Marco Aurelio Ibanhes Chakur (OAB:SP422605)
Advogado: Bruno Robert (OAB:SP221002)
Advogado: Lucas Garcia De Moura Gaviao (OAB:SP207150)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522562-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JACILEIDE DA SILVA SALOMAO
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
INTERESSADO: SINCH BRASIL S.A.
Advogado(s): MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB:SP146791)

DESPACHO
Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.
Com o fito de organização dos fluxos de trabalho, nesta Unidade Judiciária e otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522562-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jacileide Da Silva Salomao
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Sinch Brasil S.a.

Advogado: Marco Aurelio Ibanhes Chakur (OAB:SP422605)
Advogado: Bruno Robert (OAB:SP221002)
Advogado: Lucas Garcia De Moura Gaviao (OAB:SP207150)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522562-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JACILEIDE DA SILVA SALOMAO
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
INTERESSADO: SINCH BRASIL S.A.
Advogado(s): MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB:SP146791)

DESPACHO
Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.
Com o fito de organização dos fluxos de trabalho, nesta Unidade Judiciária e otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522562-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jacileide Da Silva Salomao
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Sinch Brasil S.a.
Advogado: Marco Aurelio Ibanhes Chakur (OAB:SP422605)
Advogado: Bruno Robert (OAB:SP221002)
Advogado: Lucas Garcia De Moura Gaviao (OAB:SP207150)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0522562-98.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JACILEIDE DA SILVA SALOMAO

INTERESSADO: SINCH BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o conteúdo da certidão retro, intime-se a parte Ré acerca do despacho de ID nº 436254466.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048805-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Santos Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8048805-24.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DENISE SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 21 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048805-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Santos Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8048805-24.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DENISE SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026536-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucileide Dos Santos Silva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco A J Renner Sa
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026536-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCILEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO A J RENNER SA
Advogado(s): ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por LUCILEIDE DOS SANTOS SILVA, identificado na peça de ingresso, em face do BANCO A J RENNER S.A, igualmente qualificado no processo, com a finalidade, em resumo, de revisar o contrato de financiamento de veículo, posto entender incidente nesta cláusula, encargos e juro indevidos, entre outras ponderações.
Formula pleito de tutela antecipada, mediante depósitos de parcelas iguais e sucessivas no valor que declina na inicial, abaixo do contratado, visando ser mantido na posse do bem e não ter o seu nome, em face deste contrato, cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, pugna pela procedência do pedido. Juntou documentos, inclusive contrato objeto de revisão.
Gratuidade da justiça deferida; ocasião em que diferida a tutela de urgência, consoante despacho de ID 371696226.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa indireta de ID 383760470 ventilando, inicialmente, preliminar de inépcia da inicial, impugnação à gratuidade da justiça e impugnação ao valor dado à causa. No mérito, em resumo, a existência de relação jurídica contratual dentro dos parâmetros legais, alega não haver onerosidade excessiva, limitação de juros pela parte autora, juros moratórios dentro do contratado. Ao final, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor na exordial.
Réplica não apresentada.
Ato ordinatório de ID 404162857, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte demandada pelo julgamento antecipado da lide, ID 405733650. Prazo retro in albis para a demandante, consoante certidão de ID 420908573.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Além disso, o contrato objeto de revisão fora acostada pela parte autora quanto da propositura da demanda – vide ID 383760475/383760477.
Inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial é de bom alvitre realçar que o direito brasileiro filia-se à Teoria da Substanciação, oposta à Teoria da Individualização, o que, em síntese, representa a necessidade de exposição da causa próxima e da causa remota do pedido.
“Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individuação” (THEODORO JÚNIOR, 2000:314).
Afasto, pois, a preliminar suscitada, tendo em vista que a presente lide observou os requisitos de admissibilidade, à luz dos arts. 319 e 320 do CPC.
Quanto a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.
Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

Por fim, no que tange a impugnação ao valor da causa o seu acolhimento se revela, vez que o valor atribuído pela parte autora não corresponde ao valor total do financiamento. Segue-se, dessa forma, o quanto estatuído no art. 292, II do CPC.
Em hipótese processual análoga:

“Ação revisional – Contratos de empréstimos– Impugnação ao valor da causa – Valor da causa deve ser fixado com base no valor dos contratos questionados – Inteligência do art. 292, II do CPC – Valor corretamente atribuído à causa – Preliminar afastada. Empréstimos comuns com descontos das prestações em conta corrente e empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento - Sentença limitou os descontos dos empréstimos das prestações a 30% dos vencimentos líquidos – Descabimento – Cancelamento da súmula 603 do STJ – Distinção entre empréstimo consignado e empréstimo comum com débito em conta corrente ( REsp nº 1.586.910/SP) – Empréstimo com desconto em conta corrente não sofre limitação – Possibilidade de retenção de percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais para pagamento de parcelas de empréstimo consignado, majorado o percentual para 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese de mutuário funcionário público estadual (Decreto Estadual nº 61.750/2015)- Valor da prestação do empréstimo consignado não ultrapassa o limite legal de 35% dos rendimentos líquidos do autor – Ação julgada improcedente – Recursos providos.* (TJ-SP - AC: 10002107520198260355 SP 1000210-75.2019.8.26.0355, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 17/03/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2021)
Assim sendo, acolho a impugnação ao valor dado à causa, reformando o valor desta para R$ 27.270,58, valor total do contrato.
No mérito, tenho que a discussão reside, basicamente, na legalidade da cobrança de juros expressos no contrato, entabulado pelas partes e, com efeito, dispensa-se a produção de prova pericial em razão do tema ser amplamente debatido na jurisprudência pátria que o sedimentou.
A ação revisional, como a presente, exige como condição específica apenas a alegação do consumidor da ocorrência de ilegalidade ou abusividade anterior, contemporânea ou posterior à contratação.
Passo ao mérito para observar que na inicial se combate o percentual abusivo do juro remuneratório aplicado bem como a impossibilidade de cumular comissão de permanência combinada com correção monetária.
Com efeito, em primeiro, analiso o problema atinente aos juros remuneratórios.

JUROS REMUNERATÓRIOS.
O tema não oferece maiores dificuldades para o seu desate, visto a unanimidade da jurisprudência de que os juros remuneratórios não se sujeitam a limitação da Lei de Usura.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, processado na forma do artigo 543 – C, do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no seguinte sentido: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – artigo 51, □˜ 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – artigo 51, □˜ 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.
Nessa esteira, a abusividade em relação à taxa de juros prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional deve ser observada caso a caso, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV).
Desse modo, embora os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais – do Código Civil ou da lei de Usura –, devem estar de acordo com a taxa média de mercado, disponível no site do Banco Central na internet.
A análise do contrato firmado pelas partes, ID 383760475/383760477 revela que foi estipulada a taxa de juros de 3,00% a.m e 42,58% a.a. O negócio foi formalizado em 18/08/2022.
Para aquele mesmo período, a taxa média de mercado ficou em 27,42% ao ano e 3,00 ao mês, ou seja, o contrato firmado pelas partes utilizou taxa de juros maior que a média do mercado, o que configura a abusividade da cobrança, série: 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos.
Desta forma, diante da previsão contida no art. 6º, V, da Lei 8.078/90, deve o contrato firmado pelas partes ser revisado, para adequação à taxa média de juros praticada no período da contratação.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (Anatocismo) O artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, dispôs que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Recentemente, debateu-se a questão de como seria configurada a previsão contratual desta capitalização mensal perante o C. STJ, a fim de permitir sua incidência nos contratos celebrados depois de 31 de março de 2000. Na ocasião, prevaleceu o entendimento esposado pela Ministra Isabel Gallotti, segundo a qual a pactuação de capitalização de juros deve ser expressa, com taxas claramente definidas no contrato, bem como a periodicidade da capitalização, a fim de extirpar qualquer dúvida a respeito do valor da dívida dos prazos de pagamento e encargos. Concluiu, naquele caso, ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da medida provisória nº. 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa anual contratada (REsp 973827, DJ: 08/08/2012).
Para fulminar a questão, em 15 de junho de 2015, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 539 cujo excerto é categórico e estridente: É permitida a capitalização de juros com periocidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000.

No presente caso, considerando que o contrato fora firmado com pessoa natural, presumivelmente para seu uso final. A par da precariedade documental proporcionada pelas partes, sem desincumbir o autor de seu ônus probatório, não ficou comprovada a capitalização mensal tamanha a macular os contratos celebrados.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
É cabível a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que convencionada, sendo, entretanto, ilícita a sua cumulação com outros encargos moratórios.
Deste feita, conclui-se que a comissão de permanência é admissível e lícita quando calculada à taxa de mercado e limitada ao valor dos juros fixados no contrato, no período da inadimplência, e desde que não seja cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ) e nem com juros remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296, também do STJ).
Há que deixar consignado que a cobrança da comissão de permanência como expressa no contrato é perfeitamente cabível sendo que a sua cumulação com correção monetária, não foi demonstrada, o que afasta a alegação de ilegalidade e abusividade do contrato, no particular.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a abusividade da taxa pactuada entre as partes, faz-se possível a limitação do percentual dos juros remuneratórios ao índice médio praticado pelo mercado segundo a tabela estipulada pelo Banco Central. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 996.936/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009 – grifo aditado). (Grifamos)."
SEGURO
Nos termos da recente jurisprudência pátria, é reputada como abusiva a conduta perpetrada pela parte demandada em compelir o consumidor a aderir a contratação de seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. Nessa toada:
"EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO EM PROCEDIMENTO COMUM - CONTRATO BANCÁRIO - SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA - VENDA CASADA - ILEGALIDADE. "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp Repetitivo 1639320/SP). (TJ-MG - AC: 10000180500050001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 17/11/0019, Data de Publicação: 25/11/2019)"

Ainda o TJBA:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. VALIDADE. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. No contrato encartado aos autos, às fls. 89/95, celebrado em 25/01/2013, verifica-se a estipulação de juros mensais em 2,56% e anuais em 35,45%, que encontra-se dentro da variação do respectivo período, divulgada no site do Banco Central. À vista do julgamento do REsp 1.578.553/SP, afetado ao rito das demandas repetitivas, compreende-se a validade da tarifa de avaliação do bem, pois expressamente especificada no contrato e porque o consumidor não fez prova de que o serviço cobrado não foi prestado. In casu, abusiva a cobrança de tarifa de seguro, pois "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". (REsp 1.639.320/SP) Considerando que a sentença não fixou os honorários sucumbenciais, descabe a sua majoração na fase recursal, a teor do art. 85, § 11 do CPC e na esteira do entendimento do STJ (AREsp 1.050.334/PR). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502881-41.2014.8.05.0080, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/03/2019 ) (TJ-BA - APL: 05028814120148050080, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)"

Nessa linha, resta procedente o pedido de devolução da verba em testilha, no valor de R$ 1.196,00, ID 383760475/383760477, devidamente atualizada.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO
No que tange a tarifa de registro de contrato entendo que a legalidade de sua cobrança se impõe, tendo em vista a necessidade da demandada, fulcrada no art. 1.361, §1º do CC e seguintes, em registrar junto ao órgão público competente a alienação fiduciária incidente sobre o bem, constando, assim, no Certificado de Registro de Veículo – CRV. Nessa linha:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1.

Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)". Ressaltos não originais.

Ainda em recente julgamento:

"EMENTA: APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - COBRANÇA - REQUISITOS. É válida a cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvadas as abusividades das cobranças por serviços não efetivamente prestados e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (TJ-MG - AC: 10301130042916001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: 22/01/2020)". Destacamos.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM

Quanto à Tarifa de Avaliação de Bem é necessário se fazer uma breve ressalva.
Entendimento jurisprudencial atual caminha pela sua devolução quando não restar demonstrado nos autos a prestação efetiva do serviço pela demandada ou preposto seu. Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - LICITUDE - SERVIÇO NÃO DEMONSTRADO - TARIFA DE CADASTRO - COBRANÇA DEVIDA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES. - O limite de juros fixados no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às entidades financeiras. Embora não haja a limitação dos juros não pode a taxa ser amplamente liberada, devendo ser declarada a abusividade de cláusula que estipule juros excessivos - É possível a incidência de capitalização mensal após a edição da MP nº 2.170/01, cuja constitucionalidade do art. 5º foi reconhecida pelo STF, RE 592.377, e desde que expressamente pactuada no contrato - No tocante às despesas com ressarcimento de tarifa de avaliação do bem, inexistindo prova de sua efetiva efetivação, deve ser declarada abusiva a respectiva cláusula - Se a cobrança da tarifa de cadastro foi prevista no contrato e incidiu quando da celebração do instrumento, deve ser ela mantida, notadamente diante da tese firmada pelo STJ na Súmula 566 - Não procede a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, pois, para tanto, é exigida a má-fé da instituição financeira ao cobrar valores a maior, o que não se configurou - Recurso provido em parte. (TJ-MG - AC: 10000170119192002 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019)". Destaques não originais."

Porém, consoante observo do documento de ID 383760482, anexado pela demandada, restou demonstrada a prestação do serviço de avaliação ora combatido. Nessa intelecção, o indeferimento do pedido de restituição se revela.

IOF
É lícita a cobrança de IOF do financiado segundo a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, adoto o posicionamento expendido no Resp 1.251.331/RS.
"DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Desembargadores TITO CAMPOS DE PAULA, Revisor e FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, sob a presidência da Sr.ª Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO PARA FINANCIMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS. CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA) REGULAMENTAÇÃO PELO CMN. CONTRATO ANTERIOR A 30/04/2008. LEGITIMIDADE DA PACTUAÇÃO. RECURSO REPETITIVO (RESP.1.251.331-RS). IOF PARCELADO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO (RESP.1.251.331-RS). APELAÇÃO DO AUTOR, PROVIMENTO NEGADO. APELAÇÃO DO BANCO.PROVIMENTO. 1. Existindo previsão expressa da taxa de juros (nominal) mensal e (efetiva) anual, torna- se irrelevante a discussão sobre se essa divergência de taxas implica ou não na capitalização dos juros, pois ainda que seja o caso de se concluir pela presença da capitalização, justamente porque decorre do emprego do método adotado pela "Tabela Price", a prática deve ser admitida porque expressamente contratada (Resp 973.827/RS, art. 543-C, do CPC). 2. Em contrato de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária, estipulado até 30/04/2008, na vigência da Resolução nº 2.303/96, do Conselho Monetário Nacional, é lícita a cobrança de tarifa denominada Comissão de Operações Ativas (COA), decorrente da utilização de crédito rotativo ou refinanciamento de dívida, quando expressamente contratada e, em não havendo demonstração que o valor exigido se mostre abusivo (REsp.1.255.573/RS; art. 543-C/CPC). 3. Nos contratos de mutuo financeiro "podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (3ª Tese, firmada no Resp

1.255.573/RS, na forma do art. 543-C/CPC). 4. Apelação Cível do autor a que se nega provimento e Apelação Cível do banco requerido, à que se dá provimento. Tribunal de JustiçaApelação Cível nº 1.001.836-5 - 17ª CCiv. fls. 2 de 7Estado do Paraná ACÓRDÃO (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1001836-5 - Toledo - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 29.10.2014) (TJ-PR - APL: 10018365 PR 1001836-5 (Acórdão), Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 29/10/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1453 12/11/2014)". Ressaltos não originais.
A repetição a ser considerada aqui é a simples, tendo em vista que a parte demandada entendia devido a cobrança de juros pactuada, bem como de seguro, cujas cláusulas que embasavam este posicionamento foram invalidadas, deixando de existir com a declaração de abusividade daquela.
Portanto, existia base contratual quando da exigência dos débitos, passando a serem indevidos mediante a manifestação judicial que expurgou a causa jurídica que lastreava tais cobranças.
Aliás, a demandada, ao aplicar a referida cláusula contratual, não pode sofrer a penalidade disposta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois, de acordo com o entendimento daquela, apenas exercitou direito que julgava possuir.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, rechaçadas as preliminares de inépcia da inicial, impugnação a gratuidade da justiça e acolhida a impugnação ao valor dado à causa, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para:
A) DECLARAR ILEGAL a cobrança da taxa relacionada a seguro proteção financeira, devendo ser restituída de forma simples com juros de mora de um por cento ao mês a partir dos respectivos desembolsos e correção monetária pelo INPC da data também dos desembolsos, consoante enunciado de jurisprudência predominante do STJ de nº 43, restando, por fim;
B) DECLARAR ABUSIVA A TAXA DE JUROS aplicada pela acionada ao contrato do demandante, no percentual sobredito.
Determino, desta forma, que a acionada proceda ao recálculo de todo o contrato do autor, utilizando a taxa de juros 27,42% ao ano e 2,0 ao mês, considerada pelo Banco Central como taxa média de mercado aplicável aos contratos formalizados em 18/08/2022 - série: 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos; restando improcedente os pedidos relacionados devolução de taxa de registro de contrato, tarifa de avaliação de bem e IOF, consoante acima escandido.
Deverá o demandado, desta forma, apresentar planilha detalhada, revisando as parcelas da parte autora de acordo com o percentual acima referido, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do do valor atualizado da causa, ora retificado para R$ 27.270,58, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o banco demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com cinquenta por cento da verba acima indicada e os cinquenta por cento restantes a serem pagos pelo demandante consumidor, observando, ademais, os pedidos em que decaiu o requerente - entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade deferida, ID 371696226.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida – entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade deferida, ID 371696226..
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.
P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026536-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucileide Dos Santos Silva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco A J Renner Sa
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8026536-88.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCILEIDE DOS SANTOS SILVA

REU: BANCO A J RENNER SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537905-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bolivar Figueiredo De Macedo Junior
Advogado: Paloma De Souza Baldo Scarpellini (OAB:BA42167)
Apelado: Banco Gm S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0537905-37.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: BOLIVAR FIGUEIREDO DE MACEDO JUNIOR
Polo Passivo: APELADO: BANCO GM S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 27 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015603-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Vinicius De Jesus Nascimento
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Apelado: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8015603-90.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CARLOS VINICIUS DE JESUS NASCIMENTO

Polo Passivo: APELADO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168873-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Enilda Dos Santos Queiroz
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8168873-37.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ENILDA DOS SANTOS QUEIROZ
Polo Passivo: APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175256-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jucelia Pereira Santos De Jesus
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8175256-31.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JUCELIA PEREIRA SANTOS DE JESUS
Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563413-53.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Y. A. D. S.
Advogado: Roque De Oliveira (OAB:BA53344)
Interessado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Advogado: Nathalia Ferreira Teofilo (OAB:PB16103)
Interessado: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Terceiro Interessado: Eliana De Souza Batista Calvalcante Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0563413-53.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: Y. A. D. S.
Polo Passivo: INTERESSADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153685-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Reis Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8153685-67.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOSE REIS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022303-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jucara Da Silva Ferreira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8022303-48.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JUCARA DA SILVA FERREIRA
Polo Passivo: APELADO: AVON COSMETICOS LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009434-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cristiane Da Cruz De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8009434-53.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CRISTIANE DA CRUZ DE JESUS
Polo Passivo: APELADO: LOJAS RENNER S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023278-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gil Campos Da Silva
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)

Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Apelado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8023278-41.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: GIL CAMPOS DA SILVA
Polo Passivo: APELADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081924-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Lucia Conceicao Santos Cruz
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8081924-44.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARIA LUCIA CONCEICAO SANTOS CRUZ
Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035843-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eliana Dos Santos Falcao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8035843-66.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ELIANA DOS SANTOS FALCAO
Polo Passivo: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149070-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Margarida Dantas
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8149070-05.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARIA MARGARIDA DANTAS
Polo Passivo: APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038222-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosimeire De Jesus Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8038222-48.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: ROSIMEIRE DE JESUS OLIVEIRA
Polo Passivo: REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559639-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudiane Moura De Souza
Advogado: Ilmara Rodrigues Ferreira (OAB:BA41927)
Interessado: Belmonte Administradora E Corretora De Seguros Vida E Capitalizacao Ltda - Epp
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Interessado: Nilson Soares Santos
Interessado: Unimed Angra Dos Reis Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Elcio Gregg Meissner Da Costa (OAB:RJ142090)
Reu: Unimed Estado Da Bahia
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Seguros Unimed

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 0559639-44.2018.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLAUDIANE MOURA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ILMARA RODRIGUES FERREIRA
PARTE RÉU: BELMONTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS VIDA E CAPITALIZACAO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE FERNANDO BASSAN TEIXEIRA, ELCIO GREGG MEISSNER DA COSTA, MAURICIO TRINDADE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados ID 448190926, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 25 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128975-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Daniela Dos Santos Pinto
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8128975-17.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: DANIELA DOS SANTOS PINTO

Polo Passivo: APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024395-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Leanderson Souza Duarte
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8024395-96.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LEANDERSON SOUZA DUARTE
Polo Passivo: APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0004745-34.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Silvia Pereira Dias
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Apelado: Mercedesbenz Leasing Arrendamento Mercantil Sa
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:BA29331)
Advogado: Simone Alves Da Silva (OAB:PE29016)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Terceiro Interessado: Moacyr A Montenegro Souto Perito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0004745-34.2009.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: SILVIA PEREIRA DIAS
Polo Passivo: APELADO: MERCEDESBENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139642-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magaly Pinheiro De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8139642-62.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: MAGALY PINHEIRO DE JESUS
Polo Passivo: REU: OI MOVEL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505966-10.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elizeu Florencio De Andrade
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0505966-10.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ELIZEU FLORENCIO DE ANDRADE
Polo Passivo: APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177676-72.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Domingas Ramos Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8177676-72.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: DOMINGAS RAMOS DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora ciente de que Mandado de Busca e Apreensão foi expedido e enviado para a Central de Mandados nesta data, que é a mesma em que começa o prazo de 30 dias para, entrando em contato com o Grupo de Operações Especiais (GOE), através do telefone 71 3320-6721, e/ou e-mail institucional: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br, providenciar o agendamento dos meios imprescindíveis ao devido cumprimento da diligência.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0082292-44.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernando De Souza Dantas
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0082292-44.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FERNANDO DE SOUZA DANTAS
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Defiro o pedido formulado pelo exequente e, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, por seu advogado CPC, art. 513, § 2º, I), a fim de que efetue o pagamento da quantia remanescente, constante dos cálculos de ID 261606588, atualizada até a data do efetivo pagamento.
Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora do valor devido, cujo montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523, § 1º), observando-se a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC).
Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito às penas do art. 774 do CPC.
Cumpram-se os itens desta decisão, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Publique-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011929-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Dorea De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8011929-36.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS DOREA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016698-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdice Neri De Farias
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016698-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDICE NERI DE FARIAS
Advogado(s): FERNANDA SALINAS DI GIACOMO (OAB:BA27177), CRISTIANE LAGE MOREIRA (OAB:BA14184), IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS (OAB:BA17848), MAICON DE SOUZA E SOUZA (OAB:BA31456), ALESSANDRA BARRETO CARVALHO registrado(a) civilmente como ALESSANDRA BARRETO CARVALHO (OAB:DF21283)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
BANCO ITAU CONSIGNADO S/A interpôs os presentes Embargos de Declaração com o fito de atribuir efeito modificativo à sentença de ID. 421056343, sob alegada existência de contradição na decisão objurgada.
Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC. No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.

Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.
No caso sub judice, da simples análise da peça recursal é possível verificar que o embargante pretende a reapreciação da matéria já superada, sob a ótica que entende pertinente. Portanto, este não é o meio processual idôneo para o recorrente modificar o decisum que lhe foi desfavorável.
POSTO ISTO, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), Data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016698-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdice Neri De Farias
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016698-63.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDICE NERI DE FARIAS

REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104799-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Menezes
Advogado: Hebert Menezes Goncalves (OAB:BA67830)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)

Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8104799-37.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEICAO MENEZES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEBERT MENEZES GONCALVES, SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de julho de 2024.

## 1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8029519-26.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Franca De Andrade Rodrigues
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Perito Do Juízo: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8029519-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JORGE FRANCA DE ANDRADE RODRIGUES

REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:
Credor: Jorge França de Andrade Rodrigues Crédito: R$ 109.844,42 Classe: I (Credores Trabalhistas).
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8062872-57.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Paulo George Santos Carvalho
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Impugnado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia

Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Perito Do Juízo: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8062872-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: PAULO GEORGE SANTOS CARVALHO

IMPUGNADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:
Credora: Paulo George Santos Carvalho Classe: I (Credores Trabalhistas) – Valor verificado: R$ 140.550,00 Classe: IX (Credores Quirografários) – Valor verificado: R$ 1.433.125,97.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8044076-52.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Costa Alves
Advogado: Andrea Emilly Correia De Alcantara (OAB:SE2494)
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8044076-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LEANDRO COSTA ALVES
Advogado(s): ANDREA EMILLY CORREIA DE ALCANTARA (OAB:SE2494)
REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

SENTENÇA
No caso exame, foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, não tendo ele cumprido com o quanto determinado, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8040446-51.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thalles Messias De Andrade
Advogado: Thalles Messias De Andrade (OAB:DF21343)
Executado: Ildemar Jose Landin
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8040446-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: THALLES MESSIAS DE ANDRADE
Advogado(s): THALLES MESSIAS DE ANDRADE (OAB:DF21343)
EXECUTADO: ILDEMAR JOSE LANDIN
Advogado(s): LEONARDO GUERREIRO BAUMERT (OAB:BA27040)

SENTENÇA
Considerando o pagamento integral da obrigação executada nestes autos, na forma manifestada pelo exequente no ID:451330549, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Liberem-se os valores depositados em favor do exequente via alvará. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8116345-89.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rene Nascimento Dos Santos
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8116345-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RENE NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:
Classe I – Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, o montante de R$210.300,00 (duzentos dez mil trezentos reais), equivalentes a época da abertura da falência a 150 salários mínimos, e o que ultrapassar este valor, qual seja, a monta de R$28.420,28 (vinte oito mil quatrocentos vinte reais e vinte oito centavos) como Créditos Quirografários, nos termos do art. 83, VI, “c”, posto que enquadrados como “os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020), também ao(a) Habilitante, RENE NASCIMENTO DOS SANTOS; e, ainda, como Honorários advocatícios para o Bel. VINICIUS BRITO, OAB/BA 47.411, como Classe I – Créditos Trabalhistas, equiparado, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, o valor de R$ 12.682,37 (doze mil e seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos).
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8062840-52.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Marta Viana Alvarino Da Silva
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Impugnado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8062840-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: MARTA VIANA ALVARINO DA SILVA

IMPUGNADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:
Credora: Marta Viana Alvarino da Silva Classe: I (Credores Trabalhistas) – Valor verificado: R$ 140.550,00 Classe: IX (Credores Quirografários) – Valor verificado: R$ 22.426,26.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0507595-48.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Verre Neto
Advogado: Juliana Tartalia Muraro (OAB:SP319288)
Interessado: Hildete Machado Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717)
Advogado: Marcella Lopes Costa Pinto (OAB:BA41158)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507595-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS VERRE NETO
Advogado(s): JULIANA TARTALIA MURARO (OAB:SP319288)
INTERESSADO: HILDETE MACHADO FREITAS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA JUNIOR (OAB:BA38717), MARCELLA LOPES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como MARCELLA LOPES COSTA PINTO (OAB:BA41158)

SENTENÇA
Homologo por sentença à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa, ficando dispensadas eventuais custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Em caso de valores depositados, expeça-se alvará, na forma pactuada.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0529241-85.2016.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366)
Embargado: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Embargado: Cota Construcao Projeto E Paisagismo Ltda
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0529241-85.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO RODOBENS S.A.

EMBARGADO: CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, COTA CONSTRUCAO PROJETO E PAISAGISMO LTDA

SENTENÇA

Homologo por sentença, com vista à produção dos efeitos legais pretendidos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado e cobradas eventuais custas remanescentes, arquive-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8040598-02.2024.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Vieira Dos Reis
Advogado: Valdirene Xavier De Melo Gadelho (OAB:SP188400)
Advogado: Inaia Santos Barros (OAB:SP185250)
Advogado: Silas De Souza (OAB:SP102549)
Advogado: Luiza De Oliveira Dos Santos (OAB:SP265398)
Advogado: Rebecca De Souza Oliveira (OAB:SP367292)
Reu: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8040598-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA DOS REIS
Advogado(s): SILAS DE SOUZA (OAB:SP102549), LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:SP265398), INAIA SANTOS BARROS (OAB:SP185250), REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:SP367292), VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO (OAB:SP188400)
REU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

SENTENÇA
No caso exame, foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, não tendo ele cumprido com o quanto determinado, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132898-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Autor: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Autor: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Autor: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Autor: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Autor: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Reu: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8132898-85.2021.8.05.0001
AUTOR: PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA, PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA, PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA, PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA, PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA, PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA

REU: VIBRA ENERGIA S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Hipoteca, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Fica intimado o ( X )autor/ ( )réu, PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA (JU 76642346 8 BR,JU 76642344 5 BR e JU 76642347 1 BR), por seu advogado, acerca do retorno do aviso de recebimento negativo de sua própria intimação, ficando advertido(a) que reputa-se válida a intimação emitida a endereço informado pela parte, em virtude de descumprimento do dever de comunicar ao juízo mudança temporária ou definitiva de seu endereço, a teor do art. 274, parágrafo único do CPC/2015; razão pela qual considera-se cientificado(a) da audiência designada.

Salvador (BA), 13 de maio de 2024
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069351-66.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dernivaldo Dos Santos
Advogado: Horacio Vitaliano Lucas Dos Santos (OAB:SE2448)
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8069351-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DERNIVALDO DOS SANTOS

REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547378-81.2017.8.05.0001 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Tarcisio Menezes Oliveira (OAB:BA15857)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Advogado: Gustavo Rocha Boulhosa Gonzalez (OAB:BA31897)
Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)
Advogado: Clarissa Maria Lima Moura (OAB:PE52320)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Roberto Rios Muricy (OAB:BA31528)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105)
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208)
Advogado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB:BA14640)

Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310)
Advogado: Carlos Antunes Bonfim Bastos Nascimento (OAB:BA4871)
Advogado: Joao Laurindo Da Silva (OAB:BA4141)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Advogado: Sara Jane Conrad Kreff Goncalves (OAB:BA41658)
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Gabrielle Oliveira Lopes Da Silva (OAB:BA30806)
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Advogado: Ana Claudia Santos Dantas (OAB:BA37597)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Advogado: Lazaro Miguel De Jesus Pinha (OAB:BA25905)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Bruno Lobo E Sant Ana (OAB:BA17183)
Advogado: Diogenes De Jesus Pereira (OAB:BA36352)
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil (OAB:BA11313)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Advogado: Eduardo Neuenschwander Magalhaes (OAB:MG81229)
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Flavia Alves Dos Santos Gazar Barbalho (OAB:BA58519)
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Advogado: Janaina Menezes Doria (OAB:BA13904)
Advogado: Mariana Silva Campelo (OAB:BA55078)
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Benedito Gomes Montal Neto (OAB:BA12701)
Advogado: Antonio Carlos Santos Rodrigues (OAB:BA41173)
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118)
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Advogado: Edson Da Silva Goes Junior (OAB:BA20430)
Advogado: Marcio De Araujo Sena (OAB:BA13000)
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Claudio Castelo Branco Teixeira (OAB:BA30267)
Advogado: Carlos Augusto Santos Medrado (OAB:BA19545)
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Advogado: Ramiro Maximino Carvalho Matos (OAB:BA28816)
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740)
Advogado: Priscila Raiane Araujo Dos Santos (OAB:BA56907)
Advogado: Roberto Diniz Goncalves Queiroz (OAB:BA10757)
Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Maia (OAB:BA7404)
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Alana Da Silva Botelho (OAB:BA53748)
Advogado: Paula Luísa Azevedo Torres (OAB:BA32376)
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Nazareth Pires Oliveira (OAB:BA13701)
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)

Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Advogado: Paulo Athayde De Carvalho (OAB:BA13815)
Advogado: Ubiraci Gama De Santanna (OAB:BA34773)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Rafael Menezes Bomfim Da Silva (OAB:BA47887)
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Advogado: Marcos Philip Pereira Vieira (OAB:BA56880)
Advogado: Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes (OAB:BA29614)
Advogado: Nayara De Oliveira Santos (OAB:BA31865)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Dimas Santos Filho (OAB:BA6687)
Advogado: Maria Da Conceicao Reis De Jesus Pinha (OAB:BA27707)
Advogado: Maria Auxiliadora Andrade Pereira (OAB:BA26479)
Advogado: Josemar Cerqueira Cruz (OAB:BA40540)
Advogado: Jacqueline Melo Gomes (OAB:BA10890)
Advogado: Magda Esmeralda De Barros Teixeira De Almeida (OAB:BA8939)
Advogado: Rita Conceicao Faim Goncalves (OAB:BA42055)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Advogado: Galeno Liborio Dos Santos (OAB:BA22880)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Advogado: Laerson De Oliveira Moura (OAB:BA7330)
Advogado: Thais Braga Santos (OAB:BA51690)
Advogado: Maria Da Luz Leite Campos (OAB:BA45512)
Advogado: Diego Magalhaes De Oliveira (OAB:BA43023)
Advogado: Paula Rodrigues Baqueiro (OAB:BA21146)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Elvis Brito Paes (OAB:RJ127610)
Advogado: Amanda Navarro Souto Carracedo (OAB:BA18158)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Leandro De Carvalho Souza (OAB:BA38629)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)
Advogado: Thiago De Carvalho Lima (OAB:RJ130650)
Advogado: Kawan Nattan Moreira Marinho (OAB:RJ196036)
Advogado: Franklin Ourives Dias Da Silva Junior (OAB:BA23301)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Gilvan Santos Assumpcao (OAB:BA10502)
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Advogado: Cristiana Meira De Castro Martinez (OAB:BA37825)
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Advogado: Ezidenio Pereira Da Silva (OAB:DF32599)
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Advogado: Caio Sampaio Bahia Nascimento (OAB:BA19544)
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)
Advogado: Cleber Oliveira Aguiar (OAB:BA21722)
Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002)
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)
Advogado: Sergio Goncalves Farias (OAB:BA11032)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Advogado: Alessandra Cavalcanti Cerqueira (OAB:BA15152)
Advogado: Ranniere Miranda Santana (OAB:BA22270)

Advogado: Mariana Andion Gomes Vianna (OAB:BA23821)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)
Advogado: Elivaldo Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA43585)
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Advogado: Matheus Tolentino Alvares Passos (OAB:BA29887)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Maria Das Gracas Correia Cardozo (OAB:BA42583)
Advogado: Walney Pereira De Melo (OAB:BA40209)
Advogado: Luciana Dias Couto Silva (OAB:BA31573)
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)
Advogado: Ana Rosalina De Oliveira Rocha Da Silva (OAB:BA19256)
Advogado: Henrique Alencar De Carvalho Reges (OAB:BA18514)
Advogado: Mario Sergio Valadares Carrera (OAB:BA31254)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Moises Dantas Dos Santos (OAB:BA20243)
Advogado: Marcia Ferreira Barreto (OAB:BA37315)
Advogado: Richart Lucas Regner Boffe (OAB:BA47563)
Advogado: Jorge Teixeira De Almeida (OAB:BA7468)
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435)
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)
Advogado: Renato Marcondes Cesar Affonso (OAB:BA1195-A)
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107)
Advogado: Diogo Natharde Celestino De Melo Oliveira (OAB:BA43551)
Advogado: Thainan Da Silva Moreira (OAB:BA34567)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Advogado: Rosineide Oliveira Muniz Santos (OAB:BA35760)
Advogado: Ana Maria Marcondes Cesar (OAB:BA20981)
Advogado: Elcia Martins Santos (OAB:BA10353)
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Advogado: Carla Adorno Landim Dourado (OAB:BA16325)
Advogado: Vera Dentzien (OAB:BA6205)
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Osiel Alves Teixeira Guimaraes (OAB:BA7061)
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Advogado: Debora Araujo Teixeira (OAB:BA38834)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Advogado: Valmir Novais Freitas (OAB:BA8796)
Advogado: Fernando Antonio Alves De Almeida (OAB:BA25100)
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)
Advogado: Marcio Fernandes Neves (OAB:BA43928)
Advogado: Abiqueila Dos Santos Lima (OAB:BA54218)
Advogado: Julio Sanderson Vasconcelos Magalhaes (OAB:BA32628)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Advogado: Giuseppe De Siervi Filho (OAB:BA19784)
Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Advogado: Marcus Maltez Tanajura Gomes (OAB:BA26341)
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)
Advogado: Hudson Araujo Reseda (OAB:BA8064-?)
Advogado: Mario Rocha De Araujo Junior (OAB:BA11572)

Advogado: Betania Da Silva Miguel (OAB:BA28859)
Advogado: Diego Brito Dantas Do Rosario (OAB:BA30131)
Advogado: Eduardo Jose Dourado (OAB:BA16885)
Advogado: Agenor Calazans Da Silva Neto (OAB:BA45219)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Claudia Maria De Morais Medrado (OAB:BA11385)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Enrico Moreno Mattei (OAB:BA33261)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Advogado: Adilson Da Paz Teixeira (OAB:BA15807)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Advogado: Edson Alves Braga Junior (OAB:BA28225)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475)
Advogado: Silene Roberta Matos Da Paixao (OAB:BA30751)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Junior (OAB:BA24978)
Advogado: Cristiane Dias Brito (OAB:BA24984)
Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa (OAB:BA3220)
Advogado: Manuela Lacerda Costa (OAB:BA34848)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Leonardo Bahia Dantas Martinez (OAB:BA18260)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Advogado: Caio Emanoel Da Silva Rocha (OAB:BA31448)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)
Advogado: Temistocles Rosa Rebouca Junior (OAB:BA39447)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Francisco Pires Buisine Ribeiro (OAB:BA13280)
Advogado: Daiana Carolina Da Silva Gomes Machado (OAB:BA21296)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Daniel Takeshi Watanabe (OAB:SP319731)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)
Advogado: Laura Auxiliadora Cardeal Da Silva Britto (OAB:BA43115)
Advogado: Camila De Sousa Medeiros Torres Watanabe (OAB:SP326709)
Advogado: Vanessa Alves De Souza (OAB:BA31382)
Advogado: Joao Alfredo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA34888)
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Christiane Correa De Oliveira (OAB:BA35468)
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Laurentino Silva Neto (OAB:BA31697)
Advogado: Jose Claudio Cruz Vieira (OAB:BA9416)

Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Antonio Marcos De Farias Pereira Junior (OAB:BA34828)
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Advogado: Florivaldo Caje De Oliveira Filho (OAB:BA11252)
Advogado: Ramom Brandao Machado (OAB:BA32878)
Advogado: Isabela Maria Cardoso Pedreira (OAB:BA56107)
Advogado: Paulo Donisete Pitarelli (OAB:BA14619)
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Advogado: Ercio Boa Morte Costa (OAB:BA60211)
Advogado: Humberto Cruz Vieira (OAB:BA6007)
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Advogado: Rosane Lobo Dias Cassunde (OAB:BA30440)
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)
Advogado: Carlos Frederico Valverde Oliveira (OAB:BA15358)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865)
Advogado: Fabricio Vila Henrique Dos Santos (OAB:BA17837)
Advogado: Andre Luiz Pinto Teixeira (OAB:BA32834)
Advogado: Josias Joaquim De Oliveira Filho (OAB:BA31733)
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Advogado: Larissa Rosario Da Silva (OAB:BA42382)
Advogado: Alexandro Santana De Souza (OAB:BA21888)
Advogado: Alessandro De Assis Galrao (OAB:BA18108)
Advogado: Marcos Machado Pinto (OAB:BA2077)
Advogado: Marcelo Cunha Doria (OAB:BA16185)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva Alves (OAB:BA12111)
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Elimarcia Alcantara Cruz (OAB:BA33393)
Advogado: Flavia Tude Batista (OAB:BA43070)
Advogado: Paulo Cassio Nicolellis (OAB:SP106369)
Advogado: Ubaldino De Souza Pinto (OAB:BA8709)
Advogado: Eliseu Da Silva Belens (OAB:BA43901)
Advogado: Marcio Ribeiro Queiroz Filho (OAB:BA55780)
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Advogado: Maria Abygail Do Amaral Aguiar Cunha (OAB:BA42286)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Jose Rodrigues De Miranda Neto (OAB:BA32573)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761)
Advogado: Rita De Cassia Nilo De Almeida (OAB:BA21253)
Advogado: Karine Costa Goncalves (OAB:BA22418)
Advogado: Augusto Cezar Gomes De Almeida Maciel (OAB:BA26691)

Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Advogado: Cristina Lucia Da Silva Santos (OAB:BA42064)
Advogado: Gilcarlos Silva Dos Santos (OAB:BA34832)
Advogado: Vanessa Boullosa Magnavita De Oliveira (OAB:BA56796)
Advogado: Sidnei Alex Da Silva Costa (OAB:BA36655)
Advogado: Rita De Cassia Oliveira Da Costa Vargens (OAB:BA56275)
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Diego Gordiano Santos Quintas Duran (OAB:BA42355)
Advogado: Bruno Passo De Britto Moreira (OAB:BA15942)
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Advogado: Cristiane Moreira Mota (OAB:BA33030)
Advogado: Kleber Correia De Melo Filho (OAB:BA33025)
Advogado: Antonieta Souza Madureira (OAB:BA41204)
Advogado: Luciano Oliveira Dos Santos (OAB:BA16357)
Advogado: Ricardo Vargas Leal Meira (OAB:BA11920)
Advogado: Leiser Sadigursky (OAB:BA14923)
Advogado: Joao Alberto Faco Junior (OAB:BA18147)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Yan Alvaia Pinho Costa (OAB:BA35341)
Advogado: Marlos Moura Lobo Moreira (OAB:BA23276)
Advogado: Hugo Leonardo Cunha Roxo (OAB:BA23882)
Advogado: Everton Marcelo Ferreira (OAB:SP262631)
Advogado: Yuri Hipolito Costa (OAB:BA59236)
Advogado: Marcio Fortuna Alves (OAB:BA23753)
Advogado: Matheus Dantas Marchesi (OAB:BA48310)
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)
Advogado: Ana Paula Teixeira Moura (OAB:PE22726)
Advogado: Janio De Almeida Silveira (OAB:BA10324)
Exequente: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0547378-81.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA, REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Convolação de recuperação judicial em falência]/INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167)

DE ORDEM DO MM JUIZ:
Intime-se o AJ para se manifestar sobre a Resposta do BRB, ID 451647339, salientando acerca das limitações dos extratos fornecidos pelo sistema BRBJus, conforme já reportado ao AJ. Salvador (BA), 4 de julho de 2024, DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO, DIRETORA DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8069351-66.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dernivaldo Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Dernivaldo Dos Santos
Advogado: Horacio Vitaliano Lucas Dos Santos (OAB:SE2448)
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8069351-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DERNIVALDO DOS SANTOS

REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:
Dernivaldo dos Santos, CPF nº 035.751125-50, crédito trabalhista no valor de R$ 5.671,41 (art. 83, I).
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070766-84.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Massa Falida Frizem Frigorifico Ind Fro Meat Sa
Advogado: Rodrigo De Abreu Rodrigues Alves (OAB:RJ080000)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8070766-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: MASSA FALIDA FRIZEM FRIGORIFICO IND FRO MEAT SA
Advogado(s): RODRIGO DE ABREU RODRIGUES ALVES (OAB:RJ080000)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do tribunal de Justiça do Estado da Bahia e item 8 do manual de práticas cartorárias, pratiquei o ato processual abaixo:

1- No cumprimento de Carta Precatória, o ato deverá ser cumprido, independentemente de ordem judicial, salvo quando demandar ordem de prisão, soltura, despejo, busca e apreensão, ou qualquer ato de restrição de direito, pelo que fica assim autorizado o cumprimento da presente, utilizando-se cópia da carta como mandado e, após, devolva-se ao MM. Juízo de origem independentemente de translado;

2- Deve a Secretaria Oficiar ao juízo deprecante nas hipóteses a seguir elencadas, informando àquele Juízo que :
i) Ausência dos documentos essenciais para cumprimento da ordem, especificando-os, informando ao Juízo que em face do provimento CGJ-TJBA 01/2004 o não cumprimento da(s) diligência(s) solicitada(s) no presente, em 30 dias, implicarão na devolução da Carta Precatória, sem cumprimento;
Observação: Consideram-se documentos essenciais a Procuração, a inicial, a decisão, o DAJE pago e a Contestação, em caso de oitiva de testemunha.
ii) Ausência do pagamento de custas ou decisão que comprove a concessão da Justiça Gratuita. Especificar as custas devidas e solicitar a intimação dos interessados, informando ao Juízo que em face do provimento CGJ-TJBA 01/2004 o não cumprimento da(s) diligência(s) solicitada(s) no presente, em 30 dias, implicarão na devolução da Carta Precatória, sem cumprimento.
iii) Em caso de carta precatória para audiência, inspeção, perícia ou leilão, a Secretaria deverá expedir ofício de comunicação ao Juízo deprecante, a fim de informar acerca da data de realização e comunicação às partes.

3- Em caso de requerimento de oitiva de Testemunhas, certificar, remetendo à conclusão, para fins de análise quanto à aplicação da Resolução CNJ 354, de 19/11/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, evitando-se a expedição de carta precatória inquiritória (art. 4.º, § 2.º);

4- Para fins de devolução:
i) proceder a baixa;
ii) encaminhar ao Juízo deprecante por malote, e-mail ou através do próprio sistema PJE, quando possível .
Salvador (BA), 20 de junho de 2024

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0089455-85.2005.8.05.0001 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unimed Metropolitana De Salvador Cooperativa De Trabalho Medico - Em Liquidacao
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)
Advogado: Remo Higashi Battaglia (OAB:SP157500)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados
Advogado: Antonio Carlos De Carvalho Maltez (OAB:BA6014)
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Advogado: Remo Higashi Battaglia (OAB:SP157500)
Advogado: Marcela De Brito Rosa (OAB:SP380056)
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Executado: 1º Vara Empresarial Salvador-ba
Perito Do Juízo: Capital Administradora Judicial Ltda.
Advogado: Luis Claudio Montoro Mendes (OAB:SP150485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) n. 0089455-85.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO

EXECUTADO: 1º VARA EMPRESARIAL SALVADOR-BA

DESPACHO

Expeça-se edital na forma do artigo 75, do DL n° 7.661/45. De logo, fica condicionado o prosseguimento da falência ao prévio depósito da quantia necessária às despesas do processo, compreendendo-se nestas, inclusive, os honorários do AJ/Síndico a ser necessariamente nomeado, na forma §1°, do artigo em destaque. Cientifique-se que, ultrapassado o prazo legal, sem manifestação, será encerrada a falência.
Cumpridas as formalidades e encerrado o prazo editalício, ouça-se o Ministério Público, voltando-me os autos conclusos com prioridade.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083201-90.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reis Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Bruno De Sousa Vieira (OAB:GO58273)

Executado: Cibrafertil Companhia Brasileira De Fertilizantes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8083201-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADO: CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES

DESPACHO

Defiro o parcelamento das custas referentes ao valor da causa em 10 prestações, devendo a parte autora arcar com as referentes aos atos processuais a serem praticados de imediato. O primeiro pagamento deve ser efetuado em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132898-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Autor: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Autor: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Autor: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Autor: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Autor: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Reu: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8132898-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA, PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA, PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA, PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA, PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA, PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA

REU: VIBRA ENERGIA S.A

DESPACHO

Defiro a realização da assentada de modo telepresencial, cujo acesso dar-se-á através do link: https://call.lifesizecloud.com/3398648, com extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3398648.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083253-86.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Medicicor Comercial Eireli
Advogado: Isabella Maria Molinari Salomao (OAB:SP330751)
Reu: Andreia Thieni

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8083253-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MEDICICOR COMERCIAL EIRELI
Advogado(s): ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMAO (OAB:SP330751)
REU: ANDREIA THIENI
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047098-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Reu: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8047098-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ASSISTJUD CONSULTORIA EM REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

REU: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Ciente. Aguardem-se novas manifestações.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518687-86.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Opus Biomedica Comercio Servicos E Representacoes Ltda
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Interessado: Philips Medical Systems Ltda
Advogado: Walfrido Moreira De Carvalho Neto (OAB:MG71656)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518687-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: OPUS BIOMEDICA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO (OAB:BA25313)
INTERESSADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Advogado(s): WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:MG71656)

DESPACHO
Considerando que o processo se encontra regularmente instruído e a causa madura para julgamento, determino a suspensão do curso do feito até a deliberação final sobre a competência nos autos do Agravo por Instrumento n. 8014133-56.2024.8.05.0000.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084036-78.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Sacramento De Santana Nascimento
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Requerido: Medtower Investigacao Diagnostica Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8084036-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: IGOR SACRAMENTO DE SANTANA NASCIMENTO

REQUERIDO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA, MEDTOWER INVESTIGACAO DIAGNOSTICA LTDA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, os cálculos previstos em lei, com correção somente até data da decretação da falência/insolvência ou valor histórico, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após o decurso do prazo, Fale Administrador/síndico, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0008964-33.2001.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Simplicio Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jvr Engenharia Ltda
Advogado: Gustavo Adolfo Hasselmann (OAB:BA7998)
Advogado: Eduardo Dangremon Saloes Do Nascimento (OAB:BA13854)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0008964-33.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS

REQUERIDO: JVR ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Considerando o arquivamento do processo principal, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas remanescentes, em face do princípio da causalidade.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8119577-12.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janete Maciel Virgilio
Advogado: Eduardo Cunha Rocha (OAB:BA8086)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8119577-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JANETE MACIEL VIRGILIO

REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010051-81.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vent Sul Representacoes E Intermediacoes De Negocios Ltda - Me
Advogado: Ivan Paulo Machado (OAB:RS28036)
Requerido: Westaflex Tubos Flexiveis Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Dias Da Silva (OAB:PR24535)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8010051-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VENT SUL REPRESENTACOES E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME

REQUERIDO: WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2024, às 10:30 horas.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084277-52.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Avanir Bernardo
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8084277-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: AVANIR BERNARDO e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
1. Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, além de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. No mesmo prazo, eclareça a parte autora a atuação do sindicato no presente feito, isto é, se atua como substituto ou representante processual, fazendo prova da referida legitimação e, sendo o caso, deve também esclarecer a participação do autor, ou seja, se atua como parte ou assistente litisconsorcial.
3. Deve ainda o autor, no prazo concedido, se manifestar quanto a possibilidade de se constatar a ilegitimidade ativa para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratar-se de verba devida ao seu advogado.
4. Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084428-18.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Marcos Dos Santos
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8084428-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084608-34.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Augusto Do Rosario
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8084608-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DO ROSARIO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após o decurso do prazo, Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519804-20.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Art Informatica Ltda - Epp
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Interessado: Task Sistemas De Computacao S/a
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Fernando Felipe Bourguy De Medeiros (OAB:RJ184452)
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Terceiro Interessado: Cristiano Davi Ferreira Lago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519804-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ART INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado(s): ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)
INTERESSADO: TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO S/A
Advogado(s): VANIA PINTO DE BARROS (OAB:BA28204), FERNANDO FELIPE BOURGUY DE MEDEIROS (OAB:RJ184452), PAMELA VITORIA IVANOVICHI ROCHA BARRA (OAB:BA66901)

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para o dia 15 de agosto de 2024 às 10:00h, exclusivamente para oitiva da testemunha Erika Hirschberg, cabendo ao patrono da parte interessada sua intimação, na forma do art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
2. Defiro a realização da assentada de modo telepresencial, cujo acesso dar-se-á através do link: https://call.lifesizecloud.com/3398648, com extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3398648.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Agremiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0365917-55.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mana Engenharia E Consultoria S/a
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Diana Maria Torres Mendes De Oliveira (OAB:BA6698)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Joelson Pionorio Freires
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)

Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Industrial E Comercial Sa
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Rural Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Terceiro Interessado: Ovo Arquitetura E Construção Ltda
Advogado: Luciana Ribeiro Chagas (OAB:BA32380)
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Enprocess Consultoria Ltda
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Carlos Da Costa Rocha (OAB:RJ72035)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jade Engenharia E Consultoria Sc Ltda

Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ivan Sergio Magalhaes
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Elias Abrao Chehade Filho (OAB:BA15205)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Luis Roberto Da Costa Villafane Gomes
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Elias Abrao Chehade Filho (OAB:BA15205)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Fibra Sa
Advogado: Realsi Roberto Citadella (OAB:SP47925)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jamil Cabus Neto Registrado(a) Civilmente Como Jamil Cabus Neto
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Rafael Fachinetti Brandao
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)

Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Terbram Serviços De Engenharia Ltda
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca (OAB:BA18917)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Jsafra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Telecomunicacoes De Sao Paulo Sa
Advogado: Omar Mohamad Saleh (OAB:SP266486)
Advogado: Karen Aoki Ito (OAB:SP257417)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Carrera Engenharia Ltda
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Franciny Guilherme Gomiz Mateo
Advogado: Samantha Guilherme Gomiz Mateo (OAB:SP298356)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)

Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Hoteis Othon Sa
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Cordelia Alves Rios
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Andel Gerenciamento E Planejamento De Empreendimentos Ltda
Advogado: Albany Camelo Sampaio Junior (OAB:BA9275)
Advogado: Sergio Gustavo Carvalho Sampaio (OAB:BA38920)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Fuzzy Engenharia Ltda
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)

Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Credit Suise Hedginggriffo Corretora De Valores Sa
Advogado: Gastao Meirelles Pereira (OAB:SP130203)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Bi Invest Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Fornecedores Petrobras
Advogado: Erik Frederico Oioli (OAB:SP215505)
Advogado: Jose Afonso Leiriao Filho (OAB:SP330002)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Flytour Business Travel Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Denise Marin (OAB:SP141662)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Coomotáxi Cooperativa Mista Dos Trabalhadores Autônomos Em Táxi Da Região Metropolitana De Belo Horizonte Mg
Advogado: David Goncalves De Andrade Silva (OAB:MG52334)
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Dmapas Brasil Ltda
Advogado: David Goncalves De Andrade Silva (OAB:MG52334)
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Emilia Azevedo Da Silva (OAB:BA7585)
Advogado: Daniela Augusta Santos Brandao (OAB:BA23270)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)

Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ich Administracao De Hoteis S.a.
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ronney Greve Advogados Associados
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Cap Condicionamento Ltda
Advogado: Regina Celia Santana Pineiro (OAB:BA9610)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Construtora Carmo Couri Ltda
Advogado: Joao Paulo Guimaraes Da Silveira (OAB:SP146177)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Prodese Desenhos Tecnicos Ltda
Advogado: Adriana Silva De Oliveira (OAB:BA29741)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jose Nunes Filho
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca (OAB:BA18917)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)

Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Kleide Rocha Ribeiro
Advogado: Magnolia Soares Silva De Brito (OAB:BA8234)
Advogado: Maria Goretti Oliveira Dos Anjos (OAB:BA36014)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Visao Turismo Ltda
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Osmar Brasil De Almeida
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aline Souza Novaes
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Tayssa Balbino Aras
Advogado: Augusto Souza De Aras (OAB:BA32057)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ana Paula Teixeira
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)

Advogado: Amanda Reis Rodrigues Derschum (OAB:BA23586)
Advogado: Graziele Reis Rodrigues (OAB:BA23587)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luciana Goncalves Dos Reis (OAB:SP336895)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Oxala Papelaria Ltda - Epp
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Raphael Oliveira Pimentel
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Sergio De Oliveira Porto
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Priscila Duarte Cruz De Souza
Advogado: Alexandre Goncalves Xavier (OAB:RJ97889)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Caio Lima Fernandes
Advogado: Rogerio Ferreira Mota Filho (OAB:BA29381)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)

Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Elias Jose De Souza
Advogado: Eliane Rosa Felipe (OAB:SP111477)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Vanessa Da Silva Rocha
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Rafael Schittini Barreto Filho
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Deivison Santos Silva
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jjesus (OAB:BA37041)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Anderson Paulo Nascimento
Advogado: Renata Conceicao Do Espirito Santo (OAB:BA43567)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Paula Barbosa Gomes
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Instituto Adm
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)

Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Sergio Porto
Terceiro Interessado: Alexsandra Pereira De Almeida
Advogado: Carolina Mendes Rios (OAB:BA37789)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aurinete Barbosa De Aguiar
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Ferraz De Sampaio Ribeiro
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ana Paula Pereira Alves Matsumoto
Advogado: Luis Eduardo Bispo Dos Santos E Santos (OAB:BA30863)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Robson Moura De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Paula Barbosa Gomes
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jorge Arlindo Mendes Velasques
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Terceiro Interessado: Rachel Gonçalves Silva
Terceiro Interessado: Designers Desenhos Tecnicos Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)

Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Cesar Cardoso Ramos
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Louise Limaverde Moura
Advogado: Gustavo Nunes Ivo (OAB:BA41980)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Darcy Rebello Filho
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Andrea Patricia Carvalho Pereira Galvao
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Debora Ester Sobreira Figueredo
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Gabriel Dos Santos Nascimento Passos
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Diego Silva Dos Santos
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Waldomiro Jose Monteiro
Advogado: Alessandra Ferrara Americo Garcia (OAB:SP246221)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)

Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Magaly Conceicao Da Costa
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jose Audeni De Araujo
Advogado: Marina Da Silva Maia Araujo (OAB:SP108141)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aderito Garcia Ramos Neto
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Almir De Abreu Pacheco
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Rafael Castro Maciel Da Silva
Advogado: Thatiana Silva Rodrigues Castro Maciel (OAB:BA22895)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Luis Antonio Pinto Da Rocha
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Bruno Celso Taddei
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Talita Silva Cerqueira
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Dmapas Brasil Ltda - Epp
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Fuzzy Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)

Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Carrera Engenharia Ltda
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Credit Suisse Hedging-griffo Corretora De Valores S.a.
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aline Barroso Feres
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Cleber De Oliveira Santos
Advogado: Mario Antonio De Souza (OAB:SP131032)
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)
Advogado: Danielle Candida De Melo (OAB:MG116450)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aderito Garcia Ramos
Advogado: Mario Antonio De Souza (OAB:SP131032)
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)
Advogado: Danielle Candida De Melo (OAB:MG116450)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados (credores)
Advogado: Alini Noal (OAB:RS67193)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Marcelo Jose Costa Carneiro (OAB:BA48143)
Advogado: Luis Francisco Moraes Deiro (OAB:RS57718)
Advogado: Luciana Diniz De Holanda Martin (OAB:SP197819)
Advogado: Diogo Saia Tapias (OAB:SP313863)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0365917-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A
Advogado(s): EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA6698)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

1. Objetivando a alienação dos bens descritos no ID:ID:411384429, nomeio o leiloeiro ARTHUR FERREIRA NUNES, registro JUCEB n°05/260040-8, e-mail: arthur@nordesteleiloes.com.br, telefone: (75) 98822-1482, sítio eletrônico: www.nordesteleiloes.com.br. INTIME-SE para, em 48 horas, informar a aceitação e assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional, devendo dar início aos trabalhos imediatamente, em cumprimento ao quanto imposto pelo artigo 884, do CPC.
2. Na forma do § 3º-A, do artigo 142, da Lei 11.101/2005, a alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.
3. O pagamento será feito integralmente em conta judicial indicada nos autos da Falência em até 24hs (vinte e quatro horas) a contar do término do leilão. Não sendo depositada a quantia do arremate devido, torna-se sem efeito a arrematação e regressando o bem à nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remisso (CPC, art. 897).
4. A comissão do leiloeiro será de 05% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, em conta indicada pelo primeiro.
5. Dê-se ciência ao MP.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titula

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0365917-55.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mana Engenharia E Consultoria S/a
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Diana Maria Torres Mendes De Oliveira (OAB:BA6698)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Joelson Pionorio Freires
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)

Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Industrial E Comercial Sa
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Rural Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Terceiro Interessado: Ovo Arquitetura E Construção Ltda
Advogado: Luciana Ribeiro Chagas (OAB:BA32380)
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Enprocess Consultoria Ltda
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Carlos Da Costa Rocha (OAB:RJ72035)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jade Engenharia E Consultoria Sc Ltda
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)

Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ivan Sergio Magalhaes
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Elias Abrao Chehade Filho (OAB:BA15205)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Luis Roberto Da Costa Villafane Gomes
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Elias Abrao Chehade Filho (OAB:BA15205)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Fibra Sa
Advogado: Realsi Roberto Citadella (OAB:SP47925)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jamil Cabus Neto Registrado(a) Civilmente Como Jamil Cabus Neto
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Rafael Fachinetti Brandao
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)

Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Terbram Serviços De Engenharia Ltda
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca (OAB:BA18917)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Jsafra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Telecomunicacoes De Sao Paulo Sa
Advogado: Omar Mohamad Saleh (OAB:SP266486)
Advogado: Karen Aoki Ito (OAB:SP257417)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Carrera Engenharia Ltda
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Franciny Guilherme Gomiz Mateo
Advogado: Samantha Guilherme Gomiz Mateo (OAB:SP298356)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)

Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Hoteis Othon Sa
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Cordelia Alves Rios
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Andel Gerenciamento E Planejamento De Empreendimentos Ltda
Advogado: Albany Camelo Sampaio Junior (OAB:BA9275)
Advogado: Sergio Gustavo Carvalho Sampaio (OAB:BA38920)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Fuzzy Engenharia Ltda
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)

Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Credit Suise Hedginggriffo Corretora De Valores Sa
Advogado: Gastao Meirelles Pereira (OAB:SP130203)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Bi Invest Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Fornecedores Petrobras
Advogado: Erik Frederico Oioli (OAB:SP215505)
Advogado: Jose Afonso Leiriao Filho (OAB:SP330002)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Flytour Business Travel Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Denise Marin (OAB:SP141662)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Coomotáxi Cooperativa Mista Dos Trabalhadores Autônomos Em Táxi Da Região Metropolitana De Belo Horizonte Mg
Advogado: David Goncalves De Andrade Silva (OAB:MG52334)
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Dmapas Brasil Ltda
Advogado: David Goncalves De Andrade Silva (OAB:MG52334)
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Emilia Azevedo Da Silva (OAB:BA7585)
Advogado: Daniela Augusta Santos Brandao (OAB:BA23270)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)

Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ich Administracao De Hoteis S.a.
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ronney Greve Advogados Associados
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Cap Condicionamento Ltda
Advogado: Regina Celia Santana Pineiro (OAB:BA9610)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Construtora Carmo Couri Ltda
Advogado: Joao Paulo Guimaraes Da Silveira (OAB:SP146177)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Prodese Desenhos Tecnicos Ltda
Advogado: Adriana Silva De Oliveira (OAB:BA29741)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jose Nunes Filho
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca (OAB:BA18917)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)

Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Kleide Rocha Ribeiro
Advogado: Magnolia Soares Silva De Brito (OAB:BA8234)
Advogado: Maria Goretti Oliveira Dos Anjos (OAB:BA36014)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Visao Turismo Ltda
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Osmar Brasil De Almeida
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aline Souza Novaes
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Tayssa Balbino Aras
Advogado: Augusto Souza De Aras (OAB:BA32057)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ana Paula Teixeira
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Amanda Reis Rodrigues Derschum (OAB:BA23586)

Advogado: Graziele Reis Rodrigues (OAB:BA23587)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luciana Goncalves Dos Reis (OAB:SP336895)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Oxala Papelaria Ltda - Epp
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Raphael Oliveira Pimentel
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Sergio De Oliveira Porto
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Priscila Duarte Cruz De Souza
Advogado: Alexandre Goncalves Xavier (OAB:RJ97889)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Caio Lima Fernandes
Advogado: Rogerio Ferreira Mota Filho (OAB:BA29381)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)

Terceiro Interessado: Elias Jose De Souza
Advogado: Eliane Rosa Felipe (OAB:SP111477)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Vanessa Da Silva Rocha
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Rafael Schittini Barreto Filho
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Deivison Santos Silva
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jjesus (OAB:BA37041)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Anderson Paulo Nascimento
Advogado: Renata Conceicao Do Espirito Santo (OAB:BA43567)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Paula Barbosa Gomes
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Instituto Adm
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)

Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Sergio Porto
Terceiro Interessado: Alexsandra Pereira De Almeida
Advogado: Carolina Mendes Rios (OAB:BA37789)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aurinete Barbosa De Aguiar
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Ferraz De Sampaio Ribeiro
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ana Paula Pereira Alves Matsumoto
Advogado: Luis Eduardo Bispo Dos Santos E Santos (OAB:BA30863)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Robson Moura De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Paula Barbosa Gomes
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jorge Arlindo Mendes Velasques
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Terceiro Interessado: Rachel Gonçalves Silva
Terceiro Interessado: Designers Desenhos Tecnicos Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)

Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Cesar Cardoso Ramos
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Louise Limaverde Moura
Advogado: Gustavo Nunes Ivo (OAB:BA41980)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Darcy Rebello Filho
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Andrea Patricia Carvalho Pereira Galvao
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Debora Ester Sobreira Figueredo
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Gabriel Dos Santos Nascimento Passos
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Diego Silva Dos Santos
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Waldomiro Jose Monteiro
Advogado: Alessandra Ferrara Americo Garcia (OAB:SP246221)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)

Terceiro Interessado: Magaly Conceicao Da Costa
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jose Audeni De Araujo
Advogado: Marina Da Silva Maia Araujo (OAB:SP108141)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aderito Garcia Ramos Neto
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Almir De Abreu Pacheco
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Rafael Castro Maciel Da Silva
Advogado: Thatiana Silva Rodrigues Castro Maciel (OAB:BA22895)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Luis Antonio Pinto Da Rocha
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Bruno Celso Taddei
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Talita Silva Cerqueira
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Dmapas Brasil Ltda - Epp
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Fuzzy Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)

Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Carrera Engenharia Ltda
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Credit Suisse Hedging-griffo Corretora De Valores S.a.
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aline Barroso Feres
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Cleber De Oliveira Santos
Advogado: Mario Antonio De Souza (OAB:SP131032)
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)
Advogado: Danielle Candida De Melo (OAB:MG116450)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aderito Garcia Ramos
Advogado: Mario Antonio De Souza (OAB:SP131032)
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)
Advogado: Danielle Candida De Melo (OAB:MG116450)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados (credores)
Advogado: Alini Noal (OAB:RS67193)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Marcelo Jose Costa Carneiro (OAB:BA48143)
Advogado: Luis Francisco Moraes Deiro (OAB:RS57718)
Advogado: Luciana Diniz De Holanda Martin (OAB:SP197819)
Advogado: Diogo Saia Tapias (OAB:SP313863)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0365917-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A
Advogado(s): EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA6698)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

1. Objetivando a alienação dos bens descritos no ID:ID:411384429, nomeio o leiloeiro ARTHUR FERREIRA NUNES, registro JUCEB n°05/260040-8, e-mail: arthur@nordesteleiloes.com.br, telefone: (75) 98822-1482, sítio eletrônico: www.nordesteleiloes.com.br. INTIME-SE para, em 48 horas, informar a aceitação e assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional, devendo dar início aos trabalhos imediatamente, em cumprimento ao quanto imposto pelo artigo 884, do CPC.
2. Na forma do § 3º-A, do artigo 142, da Lei 11.101/2005, a alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.
3. O pagamento será feito integralmente em conta judicial indicada nos autos da Falência em até 24hs (vinte e quatro horas) a contar do término do leilão. Não sendo depositada a quantia do arremate devido, torna-se sem efeito a arrematação e regressando o bem à nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remisso (CPC, art. 897).
4. A comissão do leiloeiro será de 05% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, em conta indicada pelo primeiro.
5. Dê-se ciência ao MP.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titula

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0028173-12.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilmiranda Logistica E Representacao Comercial Ltda - Me
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480)
Exequente: Gildemario Vieira Miranda
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480)
Executado: Stemar Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Executado: Cda-logistica De Distribuicao E Servicos De Marketing Ltda
Advogado: Cesar Romulo Rodrigues Assis (OAB:BA6204)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0028173-12.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILMIRANDA LOGISTICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, GILDEMARIO VIEIRA MIRANDA

EXECUTADO: STEMAR TELECOMUNICACOES LTDA, CDA-LOGISTICA DE DISTRIBUICAO E SERVICOS DE MARKETING LTDA

DESPACHO

Considerando a determinação deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no que tange a cobrança das custas processuais em momento prévio à conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, na forma da Lei Estadual n°12.373/2011, em sua Nota Explicativa da Tabela I, em seu inciso VII, alínea “4)”, determino o retorno dos autos ao cartório para tanto, certificando-se a situação que sobrevier ao ato.
Contados e preparados, volte-me.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068485-29.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Maria Luisa Louzada Bittencourt (OAB:BA57224)
Requerido: Patrol Construcoes Ltda
Advogado: Mauro Fernando De Paula Alves (OAB:SP142000)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8068485-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
Advogado(s): LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA (OAB:SP337817), TALITA MUSEMBANI (OAB:SP322581), MARIA LUISA LOUZADA BITTENCOURT (OAB:BA57224)
REQUERIDO: PATROL CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): MAURO FERNANDO DE PAULA ALVES (OAB:SP142000)

DESPACHO
Intime-se a Recuperanda, para disponibilização das informações contábeis referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2024, na forma postulada pelo MP -ID:450789863-, no prazo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8152937-69.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8152937-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ASSISTJUD CONSULTORIA EM REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado(s): RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)

DESPACHO
1. Inicialmente, determino que o AJ se manifeste acerca das peças 445600697 e 444913710, em 10 dias.
2. Intime-se o Estado da Bahia e INTS, na forma já determinada no ID 438078493.
Com prioridade.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051759-09.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Peronilza Carvalho De Assis
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Requerido: Medtower Investigacao Diagnostica Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Requerido: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8051759-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PERONILZA CARVALHO DE ASSIS
Advogado(s): ELIAS MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA43973)
REQUERIDO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIO COSTA E CASTRO (OAB:RJ140826), ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188), MARCOS MENDO DE MENDONCA (OAB:BA27158)

DESPACHO
Renove-se a intimação ao AJ.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099196-17.2022.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Impugnado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 8099196-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB:PE33670), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
IMPUGNADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)

DESPACHO
1. Intime-se o perito nomeado - ID 379875794 para informar aceitação ou não do munus, bem como firmar o Termo de Compromisso - caso aceite-.,devendo cumprir o quanto estabelecido no mencionado provimento., dando-se ciencia as partes.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084836-09.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celio Xavier Bertanholi
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Wilson Jose Da Silva Cunha (OAB:AM3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8084836-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CELIO XAVIER BERTANHOLI e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), WILSON JOSE DA SILVA CUNHA (OAB:AM3479)

DESPACHO
1. Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, além de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. No mesmo prazo, eclareça a parte autora a atuação do sindicato no presente feito, isto é, se atua como substituto ou representante processual, fazendo prova da referida legitimação e, sendo o caso, deve também esclarecer a participação do autor, ou seja, se atua como parte ou assistente litisconsorcial.
3. Deve ainda o autor, no prazo concedido, se manifestar quanto a possibilidade de se constatar a ilegitimidade ativa para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratar-se de verba devida ao seu advogado.
4. Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0361035-50.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caroline Souza Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)
Advogado: Deolindo Jose De Freitas Junior (OAB:BA43494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0361035-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CAROLINE SOUZA SANTOS
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:BA37864), DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA43494)

DESPACHO
1. Defiro o pleito do acionado - ID 450806182-., pelo que reconsidero o provimento que ordenou o acionado a liquidar as custas, no que ordeno que a autora o faça em 15 dias., salvo se estiver ampara pela GJ.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8178404-16.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tadeu Conceicao De Jesus
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8178404-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TADEU CONCEICAO DE JESUS

REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Fale a parte requerente, em 5 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084855-15.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Cesar De Oliveira
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084855-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CAIO CESAR DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
1. Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, além de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. No mesmo prazo, eclareça a parte autora a atuação do sindicato no presente feito, isto é, se atua como substituto ou representante processual, fazendo prova da referida legitimação e, sendo o caso, deve também esclarecer a participação do autor, ou seja, se atua como parte ou assistente litisconsorcial.
3. Deve ainda o autor, no prazo concedido, se manifestar quanto a possibilidade de se constatar a ilegitimidade ativa para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratar-se de verba devida ao seu advogado.
4. Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084900-19.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Jhonatan Ramiel
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084900-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIO JHONATAN RAMIEL e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
1. Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, além de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. No mesmo prazo, eclareça a parte autora a atuação do sindicato no presente feito, isto é, se atua como substituto ou representante processual, fazendo prova da referida legitimação e, sendo o caso, deve também esclarecer a participação do autor, ou seja, se atua como parte ou assistente litisconsorcial.
3. Deve ainda o autor, no prazo concedido, se manifestar quanto a possibilidade de se constatar a ilegitimidade ativa para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratar-se de verba devida ao seu advogado.
4. Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8084924-47.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Antonio Trevisan
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084924-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
1. Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, além de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. No mesmo prazo, eclareça a parte autora a atuação do sindicato no presente feito, isto é, se atua como substituto ou representante processual, fazendo prova da referida legitimação e, sendo o caso, deve também esclarecer a participação do autor, ou seja, se atua como parte ou assistente litisconsorcial.
3. Deve ainda o autor, no prazo concedido, se manifestar quanto a possibilidade de se constatar a ilegitimidade ativa para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratar-se de verba devida ao seu advogado.
4. Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084891-57.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matias Goncalves Pereira
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084891-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MATIAS GONCALVES PEREIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
1. Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, além de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. No mesmo prazo, eclareça a parte autora a atuação do sindicato no presente feito, isto é, se atua como substituto ou representante processual, fazendo prova da referida legitimação e, sendo o caso, deve também esclarecer a participação do autor, ou seja, se atua como parte ou assistente litisconsorcial.
3. Deve ainda o autor, no prazo concedido, se manifestar quanto a possibilidade de se constatar a ilegitimidade ativa para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratar-se de verba devida ao seu advogado.
4. Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084808-41.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivaldo De Jesus Ferreira
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084808-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NIVALDO DE JESUS FERREIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
1. Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, além de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. No mesmo prazo, eclareça a parte autora a atuação do sindicato no presente feito, isto é, se atua como substituto ou representante processual, fazendo prova da referida legitimação e, sendo o caso, deve também esclarecer a participação do autor, ou seja, se atua como parte ou assistente litisconsorcial.
3. Deve ainda o autor, no prazo concedido, se manifestar quanto a possibilidade de se constatar a ilegitimidade ativa para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratar-se de verba devida ao seu advogado.
4. Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084898-49.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bertolino Jose De Lima

Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084898-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BERTOLINO JOSE DE LIMA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
1. Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, além de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. No mesmo prazo, eclareça a parte autora a atuação do sindicato no presente feito, isto é, se atua como substituto ou representante processual, fazendo prova da referida legitimação e, sendo o caso, deve também esclarecer a participação do autor, ou seja, se atua como parte ou assistente litisconsorcial.
3. Deve ainda o autor, no prazo concedido, se manifestar quanto a possibilidade de se constatar a ilegitimidade ativa para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratar-se de verba devida ao seu advogado.
4. Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084884-65.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Antonio Roberto Pinto
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084884-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
1. Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos

em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, além de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. No mesmo prazo, eclareça a parte autora a atuação do sindicato no presente feito, isto é, se atua como substituto ou representante processual, fazendo prova da referida legitimação e, sendo o caso, deve também esclarecer a participação do autor, ou seja, se atua como parte ou assistente litisconsorcial.
3. Deve ainda o autor, no prazo concedido, se manifestar quanto a possibilidade de se constatar a ilegitimidade ativa para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratar-se de verba devida ao seu advogado.
4. Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070766-84.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Massa Falida Frizem Frigorifico Ind Fro Meat Sa
Advogado: Rodrigo De Abreu Rodrigues Alves (OAB:RJ080000)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8070766-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: MASSA FALIDA FRIZEM FRIGORIFICO IND FRO MEAT SA
Advogado(s): RODRIGO DE ABREU RODRIGUES ALVES (OAB:RJ080000)

Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se. Sem custas.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084917-55.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clovis Dos Santos Ferreira
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8084917-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CLOVIS DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

1. Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, além de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. No mesmo prazo, eclareça a parte autora a atuação do sindicato no presente feito, isto é, se atua como substituto ou representante processual, fazendo prova da referida legitimação e, sendo o caso, deve também esclarecer a participação do autor, ou seja, se atua como parte ou assistente litisconsorcial.
3. Deve ainda o autor, no prazo concedido, se manifestar quanto a possibilidade de se constatar a ilegitimidade ativa para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratar-se de verba devida ao seu advogado.
4. Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084853-45.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Max Robert Barros Sousa
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084853-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MAX ROBERT BARROS SOUSA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
1. Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, além de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. No mesmo prazo, eclareça a parte autora a atuação do sindicato no presente feito, isto é, se atua como substituto ou representante processual, fazendo prova da referida legitimação e, sendo o caso, deve também esclarecer a participação do autor, ou seja, se atua como parte ou assistente litisconsorcial.
3. Deve ainda o autor, no prazo concedido, se manifestar quanto a possibilidade de se constatar a ilegitimidade ativa para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratar-se de verba devida ao seu advogado.
4. Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085187-79.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helio Conceicao Da Silva
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)

Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8085187-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: HELIO CONCEICAO DA SILVA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
1. Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, além de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. No mesmo prazo, eclareça a parte autora a atuação do sindicato no presente feito, isto é, se atua como substituto ou representante processual, fazendo prova da referida legitimação e, sendo o caso, deve também esclarecer a participação do autor, ou seja, se atua como parte ou assistente litisconsorcial.
3. Deve ainda o autor, no prazo concedido, se manifestar quanto a possibilidade de se constatar a ilegitimidade ativa para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratar-se de verba devida ao seu advogado.
4. Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085189-49.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guilherme Sgarbi Pachioni
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8085189-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GUILHERME SGARBI PACHIONI e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
1. Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, além de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. No mesmo prazo, eclareça a parte autora a atuação do sindicato no presente feito, isto é, se atua como substituto ou representante processual, fazendo prova da referida legitimação e, sendo o caso, deve também esclarecer a participação do autor, ou seja, se atua como parte ou assistente litisconsorcial.
3. Deve ainda o autor, no prazo concedido, se manifestar quanto a possibilidade de se constatar a ilegitimidade ativa para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratar-se de verba devida ao seu advogado.
4. Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566658-72.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Washington Harison Da Silva
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566658-72.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: WASHINGTON HARISON DA SILVA
Advogado(s): JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (OAB:BA52750), BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB:BA70997)
INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
1. Inicialmente, registro que a narrativa do autor, quando de sua representação esta equivocada., na medida em que o presente feito somente NESTE DATA foi concluso para este magistrado,, e, por isso, não estava conclusos desde NOVEMBRO/20023. Na verdade, o processo estava no 2º GRAU, e somente foi baixado eletronicamente para esta Unidade, nesta data, pela Secretaria, após tomar ciencia da referida representação. Dessa forma, o processo encontrava-se até esta data, vinculado ao 2º Grau, por força de recursos interpostos nos autos, sendo que mesmo após o transito em julgado, não fora baixado a se permitir o acesso para impulso deste Juízo.
2. Feitas essas considerações, que reputo relevantes, autorizo o levantamento pelo autor, através de seu advogado, dos valores depositados pela Ré - R$25.291,94 e R$1.268,90-., para a conta de seu patrono - ID 421866141, mediante alvarás DISTINTOS. Expeçam-se os respectivos alvarás.
3. Por fim, deve a Ré se manifestar acerca do pleito de pagamento residual de R$16.647,16 formatado na mesma peça ID 421866141 e, no mesmo prazo, se for o caso, deposita-los .
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515676-20.2017.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial E Administradora De Imoveis Fx Ltda - Me
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Autor: Fx Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Terceiro Interessado: Cyrano Vianna Neto
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)

Terceiro Interessado: Credores Interessados Representados Por Seus Advogados
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Reu: Grupo Fx
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0515676-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PATRIMONIAL E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS FX LTDA - ME e outros
Advogado(s): FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254), CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433), MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (OAB:BA59570)
REU: Grupo FX
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o desarquivamento postulado.
2. De logo fica prorrogado por mais seis meses o prazo para apresentação da CND ou comprovação de regularidade tributária.
3. No que tange à tutela requerida - ID 446056155-., trata-se de pretensão da Recuperanda em lograr autorização do Juizo recuperacional , respaldado no quanto estatui o art.66 da Lei Federal 11.101/2005.,, para celebrar novo mutuo, agora com o Banco Daycoval S/A, com o fim exclusivo de liquidar o passivo junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, gravando o imovel de que trata a Mat. 20.356 junto ao 6º Oficio de Registro de Imoveis de Salvador, com nova hipoteca, agora em favor do novo credor.
4. Da análise da certidão imobiliária - ID 446058859-., observa-se que o referido imóvel figura com garantia exclusiva ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, hipoteca, pactuada pela escritura de assunção de dívida, relação essa de natureza concursal e que integrou o plano recuperacional aprovado. Ve-se que o perigo da demora estaria edificado na proximidade da data de vencimento da parcela. - 10.06.2024-., Já a plausividade pode ser aferida, numa visão analitica, que o fruto do financiamento pretendido servirá EXCLUSIAMENTE para quitar INTEGRALMENTE o debito embasador da hipoteca ora cravada no imóvel de que trata a Mat. Imobiliária 20.356, junto ao Cartório do 6º Oficio de Registro de Imóveis de Salvador, inexistindo aparente prejuízo não somente ao credor titular da hipoteca atual, como também dos demais credores que compõem o plano aprovado.
5. Dessa forma, defiro parcialmente a tutela requerida, pelo que autorizo que as Recuperandas PATRIMONIAL E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS FX LTDA CNPJ 09.567.011/00001-22 e FX EMPRRENDIMENTOS LTDA , CNPJ 09.147.464/0001-08 celebre contrato de mútuo com o Banco DAYCOVAL S/A, com o objetivo EXCLUSIVO de liquidar INTEGRALMENTE o debito objeto da hipoteca registrada na Mat. 20.356 junto ao Cartório do 6º Oficio de Registro de Imóveis e hipotecas da Comarca de Salvador, com constituição de garantia de alienação fiduciária do referido imóvel, sendo certo que o gravame desse novo emprestimo somente poderá ser registrado na referida Matricula mediante prévia comprovação de liquidação do emprestimo objeto da hipoteca atual - Mat. 20.356, REG-29 e consequente anuencia do credor hipotecário.
Imprimo ao presente força de mandado e oficio.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 20
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083201-90.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reis Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Bruno De Sousa Vieira (OAB:GO58273)
Executado: Cibrafertil Companhia Brasileira De Fertilizantes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8083201-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADO: CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES

DESPACHO

Defiro o parcelamento das custas referentes ao valor da causa em 10 prestações, devendo a parte autora arcar com as referentes aos atos processuais a serem praticados de imediato. O primeiro pagamento deve ser efetuado em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0118470-07.2002.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro Barretto De Araujo Lagoeiro
Advogado: Gustavo Mehmeri Gusmao Dos Santos (OAB:BA18386)
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Autor: Ricardo De Agostini Lagoeiro
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955)
Autor: Flavia Barretto De Araujo Lagoeiro Abubakir
Advogado: Jose Teixeira Cavalcante Filho (OAB:BA1504)
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Autor: Gabriela Barretto De Araujo Lagoeiro Campos
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955)
Autor: Manoel Barretto De Araujo Lagoeiro
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955)
Reu: Loanda Agro Pastoril Ltda
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Savio Pereira De Andrade (OAB:BA15136)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)
Reu: Plinio Moscoso Barretto De Araujo Filho
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Kaliany Conceicao Pinheiro Souza (OAB:BA32185)
Perito Do Juízo: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) n. 0118470-07.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARRETTO DE ARAUJO LAGOEIRO, RICARDO DE AGOSTINI LAGOEIRO, FLAVIA BARRETTO DE ARAUJO LAGOEIRO ABUBAKIR, GABRIELA BARRETTO DE ARAUJO LAGOEIRO CAMPOS, MANOEL BARRETTO DE ARAUJO LAGOEIRO

REU: LOANDA AGRO PASTORIL LTDA, PLINIO MOSCOSO BARRETTO DE ARAUJO FILHO

SENTENÇA
1. Proferida decisão incidental de impulso processual, no âmbito da qual ratificou-se a nomeação de liquidante e arbitrou-se respectiva remuneração, irresignado,, o 2º acionado opôs aclaratórios - ID 396451950-, sustentando, : a) omissão quanto a nomeação de liquidante em dissolução parcial de sociedade, ao tempo de ser nomeado perito; b)- omissão acerca da base de calculo dos honorários do liquidante, que haveria de ser sobre o valor do haveres dos retirantes e não do patrimonio da sociedade; c) omissão ante a ausencia de especificação dos bens sobre os quais formatarão a base de calculo dos honorários do liquidante; d)- omissão ante a ausencia de pronunciamento acerca dos pedidos formulados nos IDs 221651103 e outros.
2. Instados, as demais partes registrarfam manifestação.
Analisado, DECIDO:
3. A nomeação de liquidante se realizou há anos no processo, tratando-se de matéria preclusa, até porque, as partes não são capazes de realizar a liquidação parcial e consequente apuração de haveres, sem a intervenção judicial . Para estabelecer os haveres, necessário aferir todo o patrimonio/ativos da sociedade, razão pela qual foi arbitrado o percentual sobre esse patamar. Os demais temas haverão de ser solvidos quando do levantamento a ser realizado pelo liquidante.

Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. A simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001569-81.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivo Tomaz Costa Homero Souza
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Requerido: Mario Cesar Ramos Dos Santos
Advogado: Isabele Thalyta Oliveira Andrade (OAB:BA62303)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Requerido: Jozilda Ramos Dos Santos
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Requerido: Daniel Beserra Da Silva
Perito Do Juízo: Vanessa Santana De Oliveira
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)

Despacho:
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8001569-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: IVO TOMAZ COSTA HOMERO SOUZA

REQUERIDO: MARIO CESAR RAMOS DOS SANTOS, JOZILDA RAMOS DOS SANTOS, DANIEL BESERRA DA SILVA

DESPACHO

À perita, para esclarecimentos, em 30 dias.
Verifique o cartório se todos os acionados foram citados e, em caso positivo, se apresentaram contestação.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031732-05.2024.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Citeluz Servicos De Iluminacao Urbana S/a
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Reu: Telvino Luiz Pavan
Advogado: Maria Elisabete Dias Gomes (OAB:SP85122)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Ana Paula Zanin (OAB:SP311224)
Advogado: Enzo Sarolli Vilar (OAB:PR123581)
Advogado: Arthur Chekmenian Spernega (OAB:SP317289)
Advogado: Andre Yamaguchi Abdalla (OAB:SP325025)
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Beatriz Ravanhani De Souza (OAB:SP378994)
Advogado: Aguinaldo Da Silva Azevedo (OAB:SP160198)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Vinicius Fiusa Bueno (OAB:SP461798)
Advogado: Bruna Queiroz Fiusa (OAB:SP396660)
Advogado: Maria Elisabete Dias Gomes (OAB:SP85122)
Advogado: Reni Simone Processo Baddini Tavares (OAB:SP148904)
Advogado: Heitor Alcantara Da Silva (OAB:PR53518)
Advogado: Josiele Bernardo De Lima Barbosa (OAB:PR84172)

Advogado: Nilton Vieira Cardoso (OAB:SP199071)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8031732-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979)
REU: TELVINO LUIZ PAVAN
Advogado(s): MARIA ELISABETE DIAS GOMES (OAB:SP85122)

DESPACHO
Manifestadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelo BANCO BRADESCO S.A. no ID:440802380 e UNICOBA ENERGIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no ID:450561942, na forma do artigo 56, da Lei 11.101/2005, convoco a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, devendo o Sr. Administrador Judicial informar, no prazo de 10 dias, o local, data e formatação da AGC, observando o disposto no §1°, da norma em comento.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133158-65.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8133158-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: REGINA MARCIA BAPTISTA AZEVEDO
Advogado(s): DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO registrado(a) civilmente como DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA45209), ALINE DOREA CUNHA BASTOS (OAB:BA52304)
REQUERIDO: LETICIA BATISTA COSTA PATRIMONIAL LTDA e outros (3)
Advogado(s): EDUARDA PEREZ SANTANA (OAB:BA17410)

DESPACHO
Oficie-se na forma postulada -ID:442163154-.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133158-65.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451719243
Processo N° : 8133158-65.2021.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL
DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO registrado(a) civilmente como DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA45209),
ALINE DOREA CUNHA BASTOS (OAB:BA52304)
EDUARDA PEREZ SANTANA (OAB:BA17410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416221312200000435783722

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519957-58.2013.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milmed Administradora De Servicos Medicos Ltda Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Terceiro Interessado: Condominio Do Edf Bahia Center
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Advogado: Thayna Andrade Magalhaes (OAB:BA51050)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Kauê Dos Santos Pinheiro
Terceiro Interessado: Ieda Rodrigues Oppitz
Terceiro Interessado: Liane Costa Reis
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Terceiro Interessado: Adenirando Dos Santos Rodrigues
Advogado: Adenirando Dos Santos Rodrigues (OAB:BA49006)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vara De Relações De Consumo Cível E Comercial De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0519957-58.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MILMED ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
1. O pagamento dos credores será realizado no momento apropriado, após o encerramento da fase de arrecadação e alienação de ativos.
2. Aguarde-se o pronunciamento do perito leiloeiro, conforme determinado no ID:447900720
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074034-88.2020.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Reu: Juízo Da 1ª Vara Empresarial
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Julio Cesar Cardoso Rego (OAB:BA74096)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Jose Reinaldo Pereira (OAB:MG49106)
Advogado: Levi Leal Lopes (OAB:BA38930)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151)
Advogado: Katia Patricia Goncalves Silva (OAB:BA59081)
Advogado: Gildete Nascimento Vieira Lima (OAB:BA60975)
Advogado: Renata Loureiro Nilsson (OAB:SP368018)
Advogado: Ana Cristina Cardoso Dos Santos (OAB:BA13521)
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Advogado: Vitor Campos Silveira (OAB:BA51736)
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Karine Da Costa Rocha Baptista (OAB:BA16580)
Advogado: Fernando De Oliveira Souza (OAB:SP247435)
Advogado: Felipe Goes Tavares (OAB:BA65945)
Advogado: Alvaro Augusto Bomfim Leite Fraga (OAB:BA28625)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)
Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605)
Advogado: Renata Loureiro Nilsson (OAB:SP368018)
Advogado: Carlos Livio Do Nascimento Zuzarte (OAB:SE8332)
Advogado: Lais Lopes Martins Do Amaral (OAB:PR41768)
Advogado: Robson Ochiai Padilha (OAB:PR34642)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Advogado: Mario Vitor Santana Barbosa (OAB:BA45703)
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Felipe Chaves De Siqueira Santos (OAB:BA28826)
Advogado: Indinaira Silva De Mesquita (OAB:BA73833)
Advogado: Lourival Bomfim Reis Rocha (OAB:BA63958)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Sergio Goncalves Farias (OAB:BA11032)

Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Advogado: Carolina De Santana Ferreira (OAB:BA61578)
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Advogado: Marcela Oliveira Menezes (OAB:BA44974)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Cleide Morais (OAB:BA41607)
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Advogado: Sergio Bushatsky (OAB:SP89249)
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Advogado: Marcela Fagundes Nascimento (OAB:BA60985)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Lucas Barros Teixeira Parolin (OAB:BA63946)
Advogado: Marcelo Fonseca Boaventura (OAB:SP151515)
Advogado: Vanessa Dantas Matos (OAB:BA20816)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Advogado: Priscila Ferreira Lago Kalil (OAB:BA26329)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Eduardo Jose Garrido Teixeira (OAB:BA32748)
Advogado: Daniel Bushatsky (OAB:SP270767)
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)
Advogado: Enoli Nara Silva De Pinho (OAB:BA59036)
Advogado: Flavio Livio De Melo Marroquim (OAB:AL7149)
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Advogado: Paulo De Azevedo Junior (OAB:GO42009)
Advogado: Selma Maria Oliveira Brandao (OAB:BA61437)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Maria Alice Alves Da Silva Almeida (OAB:SP306082)
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Advogado: Fabio Da Silva (OAB:BA37348)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)

Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Advogado: Euler Piter Sampaio (OAB:MG117101)
Advogado: Suzana Deyse Ramos Barboza (OAB:BA62372)
Advogado: Jose Munzer Braide Filho (OAB:BA17290)
Advogado: Marina Monte Alto Rabelo (OAB:GO58042)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Ledna Maria Da Silva Costa (OAB:BA27279)
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)
Advogado: Fatima Maria Andrade Freire (OAB:BA15193)
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Paulo Sergio Lima Sales (OAB:BA68656)
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Advogado: Hugo Paulo Dantas Aragao De Santana (OAB:BA56553)
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Advogado: Kleber Araujo Valenca (OAB:SE2074)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Advogado: Aurelia Maria Costa Calheiros Rodrigues (OAB:PR67690)
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Advogado: Marcos Valone Neves De Magalhaes (OAB:BA36413)
Advogado: Erica Silva Viana Dantas (OAB:BA36509)
Advogado: Jacob Reis Paiva Bitencourt (OAB:BA47058)
Advogado: Fernanda Lucia Santos Lima (OAB:BA51108)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Advogado: Marilia Lopes Da Conceicao (OAB:BA50517)
Advogado: Lindieles Alzenir De Jesus Costa (OAB:BA71998)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Advogado: Saulo De Almeida Boaventura (OAB:BA31993)
Advogado: Joao Alves Do Amaral (OAB:BA5869)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Leonardo Goncalves Dos Santos (OAB:BA62302)
Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485)
Advogado: Juliana Santos Reboucas (OAB:BA28682)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Paulo Jose Viana Felix Morais (OAB:BA49724)
Advogado: Daniel Bispo Cavalcanti (OAB:BA48646)
Advogado: Renata Martins Rego (OAB:BA51617)
Advogado: Tainara Carvalho Almeida (OAB:BA67307)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Arlindo Evangelista De Lima Neto (OAB:BA65324)
Advogado: Claudio Portela Gramacho (OAB:BA13942)
Advogado: Jose Mario Santos Da Penha (OAB:BA70021)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Kione Kelly Brito Da Silva (OAB:SE9296)
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485)
Advogado: Joao Amorim (OAB:BA46314)
Advogado: Antonio Carlos Mariano Goncalves (OAB:BA49891)
Advogado: Ana Terra Borges Antunes Ribeiro (OAB:BA61466)
Advogado: Alexinaldo Nascimento Pereira (OAB:BA52834)
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Jaciara Rosas De Souza Carneiro (OAB:BA25796)
Advogado: Danilo Costa Dos Santos Amorim (OAB:BA54827)
Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923)
Advogado: Bruno Do Amor Divino Dos Santos (OAB:BA59129)
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Antonio Carlos Rego De Burgos (OAB:BA11050)

Advogado: Luciana Caetano Dos Santos (OAB:BA34107)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Mario Herrisson Spinola Souto (OAB:BA24004)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Fernando De Oliveira Souza (OAB:SP247435)
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Alan Rodrigues Sampaio (OAB:BA26915)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Advogado: Andre Luiz Da Silva Celestino (OAB:BA35567)
Advogado: Julio Cesar Cardoso Rego (OAB:BA74096)
Advogado: Verena Carrera Torres (OAB:BA51949)
Advogado: Thiara Dos Santos Carvalho (OAB:BA70262)
Advogado: Gabriela Sepulveda Sobrinho (OAB:BA65589)
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Advogado: Denilson Costa Bastos (OAB:BA46365)
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Perito Do Juízo: Sindicato Dos Enfermeiros Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8074034-88.2020.8.05.0001
AUTOR: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

REU: JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empresas]/RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

De ordem do MM. Juiz de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS ABAIXO DESTACADAS:

( ) Dou ciência à recuperanda/falida, ao Administrador Judicial e a todos os credores e interessados na presente demanda, que, em atendimento à Resolução 109/2021 do CNJ, COMUNICA AJUIZAMENTO DE DEMANDA EXECUTIVA o Juízo da *, proc. nº *, para conhecimento, na forma do §6º, art. 6º, da Lei 11.101/2005;
§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II – pelo devedor, imediatamente após a citação.
( ) Fica intimado(a) o(a) Recuperanda/Falida e o(a) Administrador(a) Judicial a informar, em 15 dias, acerca da existência de bens passíveis de penhora que não se sujeitem à recuperação/falência, suficientes para satisfação do crédito oriunda da Ação de *, processo nº , Juízo da *. Após a resposta, proceda a Secretaria a conclusão dos autos para deliberação;
( ) Fica intimado(a) o(a) Recuperanda/Falida e o(a) Administrador(a) Judicial a informar, em 15 dias, acerca da possiblidade de substituição dos bens bloqueados, em 15 dias, e/ou manutenção da penhora, com fundamento no §7º-B, art. 6º da Lei 11.101/2005, suficientes para satisfação do crédito oriunda da Ação de *, processo nº , Juízo da *. Após a resposta, proceda a Secretaria a conclusão dos autos para deliberação;
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

(x ) Fica intimado(a) o(a) Administrador(a) Judicial a se manifestar, em 15 dias, acerca do pedido de reserva de crédito, solicitado no ID 449878549, pelo Juízo da 39ª VT DE SALVADOR, na ATOrd 8074034-88.2020.8.05.0001, com fulcro no §3º, art. 6º da lei 11.101/2005;. Após a resposta, proceda a Secretaria a conclusão dos autos para deliberação;
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.
( ) Fica intimado(a) o(a) Senhor(a) Administrador(a) Judicial acerca da presente habilitação, para manifestação em 10 dias, conforme já determinado no ID*.

( ) Fica intimado(a) o(a) Senhor(a) Administrador(a) Judicial acerca do quanto solicitado pelo Juízo da *, ID *, a fim de que encaminhe resposta no bojo da ação retromencionada, na forma do Art. 22, I, m da Lei 11.101/2005, in verbis, no prazo de 15 dias; informando a este Juízo Empresarial quando do cumprimento da presente.
Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (Art. 22, I, m) da lei. 11.101/2005).
( ) Em que pese a vedação contida na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 112 e 113; assim como aquela disposta no art. 6º, §11 da Lei 11.101/2005, in verbis; Em face do princípio da Cooperação Jurisdicional, dou ciência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL acerca do pedido de Habilitação de Crédito de * , apresentado por Ofício, oriundo do Juízo da * Vara *, a fim de que providencie, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05: A inclusão do crédito informado no quadro geral de credores, após conferência dos cálculos da condenação, com as devidas adequações, informando o valor apurado ao credor, prestando as informações ao Juízo solicitante, no bojo da Ação que deu origem ao crédito, com a advertência de que, em caso de discordância deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, na forma do art. 8º, par. Ún da Lei.; informando o cumprimento das diligências retromencionadas a este Juízo Universal.
Art. 112. Deferida a recuperação judicial ou a falência, caberá ao juiz do trabalho determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial. Art. 113. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, é desnecessária a remessa dos autos físicos ou eletrônicos ao juízo no qual se processa a Recuperação Judicial ou a Falência.. (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 112 e 113).
Art. 6º. § 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal , vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Lei11.101/2005, Art.6º, §11)

Salvador (BA), 19 de junho de 2024

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001569-81.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivo Tomaz Costa Homero Souza
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Requerido: Mario Cesar Ramos Dos Santos
Advogado: Isabele Thalyta Oliveira Andrade (OAB:BA62303)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Requerido: Jozilda Ramos Dos Santos
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Requerido: Daniel Beserra Da Silva
Perito Do Juízo: Vanessa Santana De Oliveira
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001569-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: IVO TOMAZ COSTA HOMERO SOUZA
Advogado(s): JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724)
REQUERIDO: MARIO CESAR RAMOS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): SOLON FONSECA DA ANUNCIACAO (OAB:BA17986), ISABELE THALYTA OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA62303), RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)

DESPACHO

Deve a parte autora indicar, no prazo de 10 dias, os meios pelos quais pretende viabilizar a citação do acionado DANIEL BESERRA DA SILVA, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

## 2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071467-45.2024.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Guilherme Bier Barcelos (OAB:RS79277)
Advogado: Lais De Avila Gaspary (OAB:RS85382)

Advogado: Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni (OAB:SP302966)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451526567
Processo N° : 8071467-45.2024.8.05.0001
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GUILHERME BIER BARCELOS (OAB:RS79277), LAIS DE AVILA GASPARY (OAB:RS85382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316125289200000435614559

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8142595-62.2023.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guindastes Tatuape Ltda
Advogado: Alexandre Mendes Pinto (OAB:SP153869)
Advogado: Tony Rafael Bichara (OAB:SP239949)
Reu: 4u Construcoes Ltda
Advogado: Leonardo Dib Freire (OAB:SP341174)
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8142595-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: GUINDASTES TATUAPE LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE MENDES PINTO (OAB:SP153869), TONY RAFAEL BICHARA (OAB:SP239949)
REU: 4U CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): LEONARDO DIB FREIRE (OAB:SP341174)

DECISÃO
Trata-se de pedido de suspensão processual por convenção das partes conforme termo de audiência de id 451000805.
Compulsando os autos, verifico que por ora o pedido preenche os requisitos legais.

Isto posto, com amparo no art. 313, II do CPC, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Decorrido referido prazo, as partes ficam de logo intimadas a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0810117-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J. T Participacoes E Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Me
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Terceiro Interessado: Jose Temisvaldo Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Massa Falida Da Empresa Raimundo Santana
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0810117-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: J. T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de incidente processual instaurado em cumprimento à decisão de ids. 221149251, 221149252 e 221149253, proferida nos autos do processo falimentar nº 0036307-43.1997.8.05.0001, para o fim de expedição de carta de arrematação em benefício de J. T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, em relação ao imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 38, Lote 06, Centro, Camaçari/BA, Matrícula 3048 – 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA (id. 221149254).

Intimado, o síndico manifestou-se pela expedição da carta de arrematação (id. 221149371), cujo pedido foi deferido conforme decisão de id. 221149372.

Após, o arrematante noticiou que as anotações referentes à Matrícula 3048 do 1º Ofício de Imóveis passaram a ser registradas à margem da Matrícula 2293 do 2º Ofício da Comarca de Camaçari em razão de acordo firmado entre os Cartórios do 1º e 2º Ofícios de Imóveis em 30/05/2018 – Processo Administrativo TJ-2018/24233 (id. 221149378). Requereu a expedição da carta de arrematação, com ordem de transferência das Matrículas 3048 e 2293, porquanto relativas ao mesmo imóvel (ids. 221149377 e 239832805).

O síndico opinou pelo deferimento do pedido (id. 246326691).

Ao id. 299630921, certificou a Secretaria a existência de dação em pagamento do imóvel em testilha ao então credor BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A conforme R-05 da Matrícula 2293.

Novamente intimado, o síndico informou que a referida dação em pagamento foi objeto da ação revocatória nº 0110413-05.1999.8.05.0001 ajuizada pela massa falida de RAIMUNDO SANTANA E CIA LTDA em desfavor do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, em cujos autos as partes formalizaram um acordo homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com trânsito em julgado, assegurando-se a propriedade do imóvel à massa falida e tornando-se sem efeito a dação em pagamento registrada (id. 319122042).

Instado, o Ministério Público, com fulcro no princípio da unitariedade matricial previsto no art. 176, § 1º, I, da Lei nº 6.015/1973, aduziu que a cada imóvel deve corresponder única matrícula conquanto arrematante e síndico assegurem que as duas matrículas sejam relativas ao mesmo imóvel. Ressaltou que não há nenhuma dação em pagamento registrada na Matrícula 3048 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA, mas sim na Matrícula 2293 do 2º Ofício, "na qual nenhum comando judicial foi registrado a fim de cancelar o R-5 deste registro". Ainda, asseverou:

"[…] e a matrícula nº 3048 do 1º RI de Camaçari – BA está ENCERRADA desde 14/05/2020, pelo reconhecimento da transposição do registro daquele imóvel para a matrícula nº 2293 do 2º RI de Camaçari – BA, de modo que não faz qualquer sentido que um registro finalizado, no qual não pode ser realizado nenhuma inscrição de transmissão ou constituição de direitos reais desde a prorrogação da competência para o 2º Ofício Predial de Camaçari, tenha sido relacionado no edital de leilão publicado em 10/08/2021, mais de um ano após ter sido averbado o encerramento da matrícula [...]"

Intimado a esclarecer (i) a razão pela qual a Matrícula vigente 2293 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari não foi indicada no edital do leilão publicado em 10/08/2021 ou se o foi em outro leilão ocorrido no decorrer do processo falimentar, (ii) bem como se foram adotadas medidas para registro do cancelamento da dação em pagamento na Matrícula 2293, o síndico defendeu que a Matrícula 2293 não foi objeto da ação revocatória, pois, à época do acordo, de sua homologação (2009) e do trânsito em julgado (2012), a matrícula ainda era a de nº 3048 do 1º RI. Aduziu, ainda, que o então Juízo falimentar da 15ª Vara de Relações de Consumo determinou fosse oficiado ao 1º RI para que fornecesse certidão de inteiro teor do imóvel em tela e, em fevereiro de 2020, o cartório apresentou a referida certidão sem indicativo de transposição de registro. Ratificou a manifestação no sentido de expedição da carta de arrematação com base no art. 229 da LRP (id. 397519504).

Novamente instado, o Ministério Público ressaltou a irrazoabilidade de utilização de uma certidão vencida há um ano e sete meses para elaboração de edital de leilão. Defendeu a existência de uma sucessão de erros desde a ausência de encerramento da Matrícula 3048 do 1º RI de Camaçari, o que deveria ter ocorrido em 06/09/1996, data em que aberto o atual registro 2293 no 2º RI da mesma comarca, circunscrição territorial competente desde o ano de 1991, o que culminou em erro material quando da homologação de acordo nos autos da ação revocatória e possível nulidade do edital de leilão, porque neles indicado registro inválido do imóvel arrematado. Enfatizou que, uma vez encerrada a Matrícula 3048, nela não pode ser realizada nenhuma inscrição de transmissão ou constituição de direitos reais desde a prorrogação da competência para o 2º RI de Camaçari. Concluiu que eventual carta de arrematação não pode ser registrada na Matrícula vigente 2293 do 2º RI, haja vista que não foi indicada no edital do leilão e ainda está registrada em nome do BANCO INDUSTRIAL. Por fim, apontando a boa-fé do arrematante, apresentou como alternativas: (i) o requerimento do síndico na ação revocatória de correção da decisão que homologou o acordo, de modo a fazer constar a Matrícula 2293 do 2º RI de Camaçari/BA, com determinação de cancelamento da dação de pagamento dela constante; (ii) assim como a publicação de minuta corretiva do edital de leilão e do auto de arrematação, para o fim de constar o número da matrícula vigente.

É o que cumpria relatar. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que na Matrícula 3048 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA procedeu-se à averbação em 06/05/2020 para constar que o imóvel em comento foi registrado à margem da Matrícula 2293 do Registro de Imóveis do 2º Ofício de Camaçari/BA em decorrência de acordo firmado entre os Cartórios de Registro de Imóveis daquela comarca e publicado em 30/05/2018 (id. 221149378).

Contudo, em 06/09/1996, o imóvel foi registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA sob a Matrícula 2293. É o que se observa do documento de id. 221149380.

Por lógica, quando da elaboração do edital de leilão (ids. 221149255 a 221149361), isto é, em 10/08/2021, já era de conhecimento da falida a existência do registro do imóvel arrematado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA sob a Matrícula 2293, notadamente porque a própria ação de falência data de 1997.

De forma escorreita, em seu parecer colacionado ao id. 436226329, o Parquet fundamenta a impossibilidade de inscrição da carta de arrematação na Matrícula 3048, porque encerrada, e, de igual modo, na Matrícula 2293, haja vista que não indicada no edital de leilão, tampouco no auto de arrematação. Demais disso, nela foi registrada uma dação de pagamento objeto de ação revocatória, cuja decisão homologatória de acordo não determina o cancelamento do R-05 na Matrícula 2293.

Isto posto, acolho o parecer ministerial, para o fim de determinar que o síndico adote as providências necessárias ao cancelamento da dação em pagamento registrada na Matrícula 2293 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA no prazo de 90 (noventa) dias.

Determino, ainda, a publicação de edital de leilão, bem como de auto de arrematação, ambos corretivos e com prazo de 10 (dez) dias , de modo a constar a Matrícula 2293, ao invés de 3048 relativamente ao imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 38, Centro, Camaçari/BA. Para tanto, deve o síndico providenciar a minuta no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo do edital corretivo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0397005-77.2013.8.05.0001 para este feito.

Retifique-se a autuação, adequando classe e assunto.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0019263-45.1996.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Diliba Distribuidora De Livros Da Bahia
Advogado: Manoel Cerqueira De Oliveira Netto (OAB:BA7176)
Autor: Editora Scipione S.a.
Advogado: Raymundo Cesar Doria Costa (OAB:BA13719)
Terceiro Interessado: Idalva Maia Lima
Advogado: Jose Roberto Burgos Freire (OAB:BA13538)
Terceiro Interessado: Industrias De Papeis Independencia S A
Advogado: Marcia Marques Da Silva (OAB:BA13001)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Terceiro Interessado: Banco Agrimisa S/a - Em Liquidacao
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Veruschka Fernandes Rego (OAB:BA10884)
Advogado: Josefa Leovegilda Santana (OAB:BA5849)
Advogado: Alice Frazao De Araujo (OAB:BA3963)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Administrador Judicial
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0019263-45.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDITORA SCIPIONE S.A.
Advogado(s): RAYMUNDO CESAR DORIA COSTA (OAB:BA13719)
REU: Diliba Distribuidora de Livros da Bahia
Advogado(s): MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO (OAB:BA7176)

DECISÃO
Trata-se de falência da empresa Diliba Distribuidora de Livros da Bahia decretada conforme sentença de ids. 221432276 e 221432277.
Compulsando os autos, observo que não há síndico nomeado (id. 221432671).
Do exposto, (1) nomeio a pessoa de DANIEL CARVALHO BAHIA, CPF 071.521.345-88, OAB-BA 73977, com escritório profissional situado na Av. Tancredo Neves, nº 1283, Condomínio Empresarial Ômega, Sala 902, Caminho das Árvores, CEP 41820-021, e-mail: daniel@joau.com.br e telefones (71) 99156-3977 / (71) 3341-1331, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara.
(2) Deverá o nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase. Ciência à falida pelo prazo de 05 (cinco) dias.
(3) Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso e, em seguida, seja feito o levantamento de todos os ativos e passivos da empresa liquidanda, dando-se cumprimento à sentença de ids. 221432276 e 221432277, apresentando ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e requerimentos ao deslinde da causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0028527-96.1990.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Ferraz & Cia Ltda
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Sylvio Alfredo Vianna Garcez (OAB:BA1320)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Maria Do Carmo Santana Marcelino Menezes (OAB:BA5005)
Terceiro Interessado: Banco Nacional Sa
Advogado: Nestor Dos Santos Saragiotto (OAB:SP70631)
Advogado: Carolina De Britto Fernandes (OAB:BA19142)
Advogado: Alessandra Dias Galassi (OAB:SP162546)
Terceiro Interessado: Comissario Roberto Midlej
Terceiro Interessado: Banco Santader Nordeste
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Jose Ferraz & Cia Ltda

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- CUMPRIMENTO DE CONCORDATA
ART. 155, §1º DO DECRETO- LEI 7.661/45

PROCESSO Nº: 0028527-96.1990.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE FERRAZ & CIA LTDA

PRAZO: 10 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores da firma JOSE FERRAZ & CIA LTDA (CNPJ: 15.154.511/0001-35), pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da CONCORDATA, registrado sob o número 0028527-96.1990.8.05.0001, e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS da decisão que julgou cumprida a concordata, nos termos do parágrafo 1º do Art.155 do Dec.Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, declarando a extinção das suas responsabilidades de devedor. Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital marcando o prazo de dez dias, para a reclamação dos interessados, que será publicado no Diário da Justiça, nesta Cidade, tudo conforme Sentença de ID: 439239192, a seguir transcrito: "JOSE FERRAZ & CIA LTDA formalizou pleito de concordata preventiva, o fazendo ainda em 1990, ano do protocolo de sua peça, sendo que, desde o ano de 2008 inexiste qualquer manifestação, seja da concordatária, seja dos credores, ou mesmo do comissário. Não havendo manifestações, foi o Ministério Público instado, pugnando pela publicação de edital, na forma do art. 155, §1º, da Lei nº 7.661/1945, e pela extinção do feito caso não apresentadas impugnações (id. 412224150). Consta do caderno processual publicação de edital aos interessados, a fim de permitir a extinção do feito (id. 417782932). Ausentes impugnações. É o relatório. Decido. Ante a todos os elementos destacados, verifica-se, no caso, inócua a intimação do comissário, assim como inútil a nomeação de novo, em face do decurso do tempo e silêncio dos credores, restando assim cumpridas as exigências do art. 155, do Dec-lei 7661/45, pelo que JULGO CUMPRIDA A CONCORDATA, declarando a extinção das obrigações do devedor/concordatário. Determino a intimação do Ministério Público e a publicação de edital, dando ciência aos interessados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo. Salvador, data da assinatura eletrônica. Marcela Bastos Barbalho da Silva. Juíza de Direito."

JUÍZA DE DIREITO: Marcela Bastos Barbalho da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8051562-30.2019.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vida Assistencia Medica Especializada Sociedade Simples Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)
Reu: Antonio Ruy Balbino De Carvalho Ferreira
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Terceiro Interessado: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Quattro Serv Servicos Gerais Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Cartao Cliente Vida Prestacao De Servicos E Cobrancas Ltda - Me
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Advogado: Alice Monteiro Teixeira (OAB:BA61708)
Terceiro Interessado: Eduardo Eneas Dorea Coelho
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Terceiro Interessado: Climil Diagnóstico Por Imagem Ltda - Me
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Terceiro Interessado: Coop Clinica De Otorrinolaringologia, Oftalmologia E Pediatria Sociedade Simples - Epp
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)
Terceiro Interessado: Espólio De Bernardino Leal De Quadros Junior Registrado(a) Civilmente Como Bernardino Leal De Quadros Junior
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Terceiro Interessado: Clinicar Consultorios Associados S/s - Me
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Terceiro Interessado: Consultorio De Ginecologia E Obstetricia Dra Maria Da Conceicao Moraes Coelho Pires E Ferreira Ltda-me - Me
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Terceiro Interessado: Advogados Interessados
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Advogado: Maria Aparecida Maia Da Silva (OAB:BA41322)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador11vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8051562-30.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
RequerenteAUTOR: VIDA ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Requerido(a) REU: ANTONIO RUY BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Na forma do Provimento CGJ- 06/2016-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, alterado pelo Provimento 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo. Ficam intimados para fins de tomar ciência da decisão de id.428437531. Salvador -Ba., 04 de Julho de 2024. Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0510213-29.2019.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Joberto Moura Acioli (OAB:BA54681)
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Antonio Augusto Rosa Gilberti (OAB:GO11703)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Terceiro Interessado: Thales Alexandre Pinheiro Habib Registrado(a) Civilmente Como Thales Alexandre Pinheiro Habib
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Allan Habib Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Allan Habib Teixeira
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Ge Halthcare Do Brasil Comércio E Serviços Para Equipamentos Médicohospitalares Ltda
Advogado: Helena Najjar Abdo (OAB:SP155099)
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Banco Caixa Economica Federal Caixa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Terceiro Interessado: Duder Comercio Distribuicao Representacao Import E Export De Materiais Médicos Hospitalares Ltda
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Terceiro Interessado: Diversey Brasil Industria Quimica Ltda
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Compassdo Comércio De Equipamentos Meicohospitalares Ltda Me

Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Hospfar Industria E Comercio De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Daniel Estevam Proenca
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Terceiro Interessado: Magazine Luiza Sa
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Andreza Cedraz Almeida (OAB:BA30625)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Terceiro Interessado: Cardiomedica Comercializacao E Representacoes De Materiais Medicos Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Terceiro Interessado: Bel Micro Computadores Ltda
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Erica De Carvalho Esteves Rodrigues (OAB:MG97423)
Terceiro Interessado: Incomaf Comercio De Madeiras E Ferragens Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Terceiro Interessado: Florenice Cruz Meneses
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Junior (OAB:BA24978)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Terceiro Interessado: Pharma Star Comercio De Medicamentos Ltda
Advogado: Roberto Grejo (OAB:SP52207)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Diagnósticos Da América Sa Dasa
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Terceiro Interessado: Astra Farma Comercio De Material Medico Hospitalar
Advogado: Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco (OAB:MG89651)
Terceiro Interessado: Anderson Luiz Batista
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Terceiro Interessado: União Química Farmacêutica Naciona Sa

Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Terceiro Interessado: Expressa Distribuidora De Medicamentos Ltda
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Terceiro Interessado: Cleide Costa Da Conceicao
Advogado: Jose Almir De Assuncao Filho (OAB:BA12954)
Terceiro Interessado: Telemar Norte Leste Sa
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Terceiro Interessado: O Baratao Auto Pecas Ltda
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Terceiro Interessado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Terceiro Interessado: Lucilene Sacramento Dos Santos
Terceiro Interessado: Mmv Industria De Produtos De Limpeza Ltda - Epp
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Terceiro Interessado: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Terceiro Interessado: Biotronik Comercial Medica Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Terceiro Interessado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Andreza Cedraz Almeida (OAB:BA30625)
Terceiro Interessado: Dinamic Lipe Comercio De Produtos Especiais Ltda
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Global Hospitalar Importacao E Comercio Ltda - Me
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Terceiro Interessado: Hospfar Industria E Comercio De Produtos Hospitalares S.a.
Advogado: Antonio Augusto Rosa Gilberti (OAB:GO11703)
Terceiro Interessado: Medipro Comercio De Produtos Hospitalares Eireli - Me
Terceiro Interessado: Ana Elisia Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos De Farias Pereira Junior (OAB:BA34828)
Terceiro Interessado: Joares Kelton De Oliveira E Souza
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Terceiro Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Terceiro Interessado: Denver 01 Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Flavia Akemi Inoue De Oliveira (OAB:SP322158)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Terceiro Interessado: Baronizia Lopes Dos Santos Santos
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Terceiro Interessado: Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda
Advogado: Augusto Barbosa (OAB:SP281394)
Advogado: Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB:SP325284)
Autor: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Reu: Juízo Da ª Vara Empresarial De Salvador
Advogado: Luciana Sampaio Brito Costa (OAB:BA20259)
Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valeria Correia De Amorim Sousa
Terceiro Interessado: Darci Barbara Dantas Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0510213-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: HOSPITAL PROHOPE LTDA
Advogado(s): CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311), LEANDRO SANTOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como LEANDRO SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA16687), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398)
REU: Juízo da ª Vara Empresarial de Salvador
Advogado(s): LUCIANA SAMPAIO BRITO COSTA (OAB:BA20259), FERNANDA SANTOS BRUSAU (OAB:RJ201578)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o Administrador Judicial para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularização seu cadastro no “Sistema Administrador Judicial” do TJBA conforme decisão de id. 444555124;
2. Intimem-se os interessados e a recuperanda, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos RMAs acostados no id. 447145313;
3. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Cumpra-se o item 2 da decisão de id. 444555124, devolvendo-se à recuperanda os valores depositados judicialmente para fins de pagamento de credores, documentados nos ids. 417339402 a 417339407. Expeça-se alvará em nome da recuperanda conforme dados bancários informados na petição de id. 443630980.
5. Retifique-se a classe e o assunto da autuação, haja vista que se trata de Recuperação Judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510213-29.2019.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Joberto Moura Acioli (OAB:BA54681)
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Antonio Augusto Rosa Gilberti (OAB:GO11703)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Terceiro Interessado: Thales Alexandre Pinheiro Habib Registrado(a) Civilmente Como Thales Alexandre Pinheiro Habib
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Allan Habib Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Allan Habib Teixeira
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Ge Halthcare Do Brasil Comércio E Serviços Para Equipamentos Médicohospitalares Ltda
Advogado: Helena Najjar Abdo (OAB:SP155099)
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Banco Caixa Economica Federal Caixa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Terceiro Interessado: Duder Comercio Distribuicao Representacao Import E Export De Materiais Médicos Hospitalares Ltda
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Terceiro Interessado: Diversey Brasil Industria Quimica Ltda
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Compassdo Comércio De Equipamentos Meicohospitalares Ltda Me
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Hospfar Industria E Comercio De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Daniel Estevam Proenca
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Terceiro Interessado: Magazine Luiza Sa

Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Andreza Cedraz Almeida (OAB:BA30625)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Terceiro Interessado: Cardiomedica Comercializacao E Representacoes De Materiais Medicos Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Terceiro Interessado: Bel Micro Computadores Ltda
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Erica De Carvalho Esteves Rodrigues (OAB:MG97423)
Terceiro Interessado: Incomaf Comercio De Madeiras E Ferragens Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Terceiro Interessado: Florenice Cruz Meneses
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Junior (OAB:BA24978)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Terceiro Interessado: Pharma Star Comercio De Medicamentos Ltda
Advogado: Roberto Grejo (OAB:SP52207)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Diagnósticos Da América Sa Dasa
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Terceiro Interessado: Astra Farma Comercio De Material Medico Hospitalar
Advogado: Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco (OAB:MG89651)
Terceiro Interessado: Anderson Luiz Batista
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Terceiro Interessado: União Química Farmacêutica Naciona Sa
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Terceiro Interessado: Expressa Distribuidora De Medicamentos Ltda
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Terceiro Interessado: Cleide Costa Da Conceicao
Advogado: Jose Almir De Assuncao Filho (OAB:BA12954)
Terceiro Interessado: Telemar Norte Leste Sa
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Terceiro Interessado: O Baratao Auto Pecas Ltda
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Terceiro Interessado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Terceiro Interessado: Lucilene Sacramento Dos Santos
Terceiro Interessado: Mmv Industria De Produtos De Limpeza Ltda - Epp
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Terceiro Interessado: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Terceiro Interessado: Biotronik Comercial Medica Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Terceiro Interessado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Andreza Cedraz Almeida (OAB:BA30625)
Terceiro Interessado: Dinamic Lipe Comercio De Produtos Especiais Ltda
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Global Hospitalar Importacao E Comercio Ltda - Me
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Terceiro Interessado: Hospfar Industria E Comercio De Produtos Hospitalares S.a.
Advogado: Antonio Augusto Rosa Gilberti (OAB:GO11703)
Terceiro Interessado: Medipro Comercio De Produtos Hospitalares Eireli - Me

Terceiro Interessado: Ana Elisia Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos De Farias Pereira Junior (OAB:BA34828)
Terceiro Interessado: Joares Kelton De Oliveira E Souza
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Terceiro Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Terceiro Interessado: Denver 01 Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Flavia Akemi Inoue De Oliveira (OAB:SP322158)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Terceiro Interessado: Baronizia Lopes Dos Santos Santos
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Terceiro Interessado: Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda
Advogado: Augusto Barbosa (OAB:SP281394)
Advogado: Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB:SP325284)
Autor: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Reu: Juízo Da ª Vara Empresarial De Salvador
Advogado: Luciana Sampaio Brito Costa (OAB:BA20259)
Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valeria Correia De Amorim Sousa
Terceiro Interessado: Darci Barbara Dantas Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0510213-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: HOSPITAL PROHOPE LTDA
Advogado(s): CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311), LEANDRO SANTOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como LEANDRO SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA16687), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398)
REU: Juízo da ª Vara Empresarial de Salvador
Advogado(s): LUCIANA SAMPAIO BRITO COSTA (OAB:BA20259), FERNANDA SANTOS BRUSAU (OAB:RJ201578)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o Administrador Judicial para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularização seu cadastro no “Sistema Administrador Judicial” do TJBA conforme decisão de id. 444555124;
2. Intimem-se os interessados e a recuperanda, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos RMAs acostados no id. 447145313;
3. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Cumpra-se o item 2 da decisão de id. 444555124, devolvendo-se à recuperanda os valores depositados judicialmente para fins de pagamento de credores, documentados nos ids. 417339402 a 417339407. Expeça-se alvará em nome da recuperanda conforme dados bancários informados na petição de id. 443630980.
5. Retifique-se a classe e o assunto da autuação, haja vista que se trata de Recuperação Judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

EDITAL
8105513-94.2023.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinica Medica E Reabilitacao Especializada Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Autor: Clinica Fisioterapeutica De Tratamento Da Dor Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Autor: Clinnaza Clinica Nazare S/c - Epp
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Reu: Vara Empresarial Da Comarca De Salvador/ba
Perito Do Juízo: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Terceiro Interessado: Advogados Interessados
Advogado: Thula Scherer Benedetto (OAB:RS83388)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Edital:
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2º andar – Sala 237 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – Cep nº. 40040-310.
SALVADOR/BAHIA – BRASIL

PROCESSO Nº. 8105513-94.2023.8.05.0001
CLASSE – ASSUNTO: [Sociedade]
REQUERENTES: AUTOR: CLINICA MEDICA E REABILITACAO ESPECIALIZADA LTDA, CLINICA FISIOTERAPEUTICA DE TRATAMENTO DA DOR LTDA, CLINNAZA CLINICA NAZARE S/C - EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI FEDERAL 11.101/2005. A Doutora Marcela Bastos Barbalho da Silva, MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA, através do presente Edital elaborado pelo Administrador, faz saber aos que do presente edital tomarem conhecimento que Clínica Médica e Reabilitação Especializada Ltda. (Arthros), registrada no CNPJ. sob o nº 14.485.452/0001 -15, localizada no Largo dos Aflitos, nº 7, Dois de Julho; Clinnaza Clínica Nazaré Ltda., registrada no CNPJ. sob o nº 16.172.389/0001-92, com sede na Rua do Cabral, nº173, Nazaré, e; Clínica de Reabilitação e Fisioterapia Especializada Ltda. (Quali&Vitta), registrada no CNPJ. sob o nº 08.730.883/0001-05, com sede na Avenida Anita Garibaldi, nº 1555, Centro Médico Garibaldi, salas 1105 e 1205, Ondina, doravante denominadas GRUPO ARTHROS, por seus advogados, requereu RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo nº 8105513-94.2023.8.05.0001. O GRUPO ARTHROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, afirma que, devido à pandemia de Covid-19, sofreu grande abalo financeiro em razão das medidas de contenção da doença, com as restrições para a abertura das clínicas e circulação de pessoas. O GRUPO ARTHROS, grupo de empresas que atuam na área da saúde, se resume na união das 3 (três) clínicas, formada por uma equipe de profissionais multidisciplinares especializada no controle, prevenção e tratamento das desordens ortopédicas, traumatológicas e na reabilitação física, além de profissionais especializados na prevenção, tratamento e acompanhamento de pacientes que necessitam de cuidados específicos no manejo da dor, atendendo aos padrões determinados pela OMS – (Organização Mundial de Saúde). Antes do estopim da pandemia, aduz que instalações foram totalmente reformuladas e modernizadas, onde foram adquiridos novos equipamentos, mobiliários, troca de faixada, instalação de elevador moderno, climatização, dentre outros benfeitorias para melhor atendimento a clientela. Aduz que, em meados de 2018, as operadoras de planos de saúde fizeram uma readequação nos seus quadros e reduziram os serviços ofertados, paralelamente com o desemprego, o que ocasionou uma vasta redução no número beneficiários. Diante de tais acontecimentos a procura pelos serviços por parte dos pacientes diminuíram drasticamente o que afetou o faturamento das clínicas. E, não obstante os fatos ocorridos, com o avanço da pandemia causada pela Covid-19, a empresa foi obrigada a suspender os atendimentos, tendo em vista que a maioria dos pacientes são pessoas acima de 55 anos e os atendimentos dependem de contato direto e este tipo de atendimento foi proibido pela OMS, comprometendo mais ainda o faturamento da empresa. Alguns colaboradores foram desligados, houve corte de alguns benefícios a exemplo de plano de saúde e auxílio alimentação, diante da supressão do auxílio alimentação a empresa se viu obrigada reduzir a carga horária dos funcionários, porém manteve o mesmo valor salarial. Assim, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 LRF, ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Id-404458658. Em despacho de Id 405670808, este Juízo acolheu o pedido de parcelamento das custas processuais. No Id 406488011, em atendimento a determinação deste juízo, a requerente, anexou o comprovante de pagamento de primeira parcela de custas. No Id 421089775, determinou-se a realização de constatação prévia, apresentada no parecer de id 423999366. Restou deferido o processamento da ação de recuperação judicial no ID 426822445, sendo determinada a nomeação do Admi-

nistrador Judicial a pessoa jurídica Castro Oliveira Advogados, CNPJ 05790979/0001-62, representada pelo Bel. RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY, inscrito na OAB/BA 15.677, com sede na Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, sala 1604, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-022 – Salvador-BA - Telefones (71) 3402-1400 / 99153-6392 – E-mail: rodrigo@castrooliveira.adv.br. Foi determinado ao administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, conforme disposição do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05. Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Fica determinado à ora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Determinou-se a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, bem como seja expedido edital, para publicação no Diário Oficial com o resumo do pedido do devedor e da decisão, relação nominal dos credores apresentada pela requerente e advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos e para apresentação de objeção por parte dos credores ao plano de recuperação judicial. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Por sua vez, o administrador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do término do prazo anteriormente mencionado, fará publicar edital contendo a relação de credores. No prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo para apresentação da relação de credores, o Comitê de Credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores. E neste edital se apresenta a primeira lista de credores referente ao art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 inaugurando o prazo para apresentação de suas habilitações e divergências de crédito que podem ser apresentadas por via eletrônica através do e-mail: recuperacaoarthros@castrooliveira.adv.br . Os principais documentos podem ser encontrados na página ( https://grupoarthros.admrecuperacaojudicial.com.br). CLASSE I – TRABALHISTAS: ADRIANA DOSIA LELIS 039.233.075-00, R$ 57.488,00; DIEGO DA SILVA RAMOS 024.573.605-01, R$ 124.004,77; IDIMARA MAGALHÃES DA ROCHA SANTANA 828.530.375-68, R$ 120.390,21; JOSÉLIO MADUREIRA PINHEIRO JUNIOR, 684.336.895-68, R$ 92.122,00; LANA LIMA AMOEDO, 857.845.045-09, R$ 15.000,00; MARCOS LÁZARO VASQUEZ RIBAS 033.127.895-24, R$ 120.390,21; NATALIA FERNANDA SARRAF GONZAGA 012.246.375-77 R$ 55.421,52; RODRIGO GONÇALVES COSTA 045.077.405-84, R$ 122.290,58; SULIVAN TIAGO FONTES REIS 021.917.625-65, R$ 103.174,00; UESLEI OLIVEIRA SANTIAGO 859.034.275-10, R$ 100.768,48; MARCELO VIEIRA BITTENCOURT 568.135.385-000, R$ 287.983,00; MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT 630.176.305-00, R$ 215.000,00; ANITA MARIA BARBOSA 157.430.805-00, R$ 16.989,82; LILIAN GABRIELE TORRES BORGES 798.907.685-34, R$ 115.000,00; MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES DE LIMA 595.888.105-15, R$ 35.000,00; OSMARINA SANTANA DOS SANTOS DE CARVALHO 631.337.505-00, R$ 15.000,00; PALOMA SILVA DE MATOS 028.159.415-54, R$ 70.000,00; PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELLOS DE CARVALHO 052.673.885-56, R$ 15.000,00; RAIMUNDA ROSIANE SILVA SANTOS 034.424.185-85, R$ 100.000,00; VILLA NOVA & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS 27.995.871/0001-49, R$ 20.000,00; YURI TRINDADE SANTOS 043.824.195-90, R$ 15.273,34; TOTAL GERAL CLASSE I –TRABALHISTAS R$ 1.816.295,93; CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS: GOTO COMUNICAÇÃO UNIFICADA DO BRASIL LTDA. 078059900001-84 R$729; COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA 151396290001-94 R$63.085,42; EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. 135046750001-10 R$3.268,82; MIOTEC EQUIPAMENTOS BIOMEDICOS LTDA – ME 052452250001-21; R$ 46.176,00; BANCO BRADESCO S.A 607469480001-12 R$ 852.622,00; BANCO SANTANDER S.A 90.400.888/0001-42 R$ 358.332,00; ATLANTICO SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 082611390001-09 R$ 4.839,73; MARIA ANGÉLIA REISDE SOUZA MUNFORD 136156025-87 R$ 12.855,60; B-GREEN GESTÃO AMBIENTAL S.A. (STERICYCLE) 015680770011-05 R$ 9.378,71; ESTERILIZE - COMPLEXO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA 104554640001-46 R$ 12.049,63; WHIRLPOOL S.A. 591059990001-86 R$ 5.124,67; ELFA MEDICAMENTOS S.A. 090531340002-26 R$ 23.494,00; ARP MED S.A. 023917010004-77 R$ 41.855,42; VANGISVALDO RODRIGUES PEREIRA 124456495-87 R$ 530.000,00; ITÁLO GEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA 026485025-48 R$ 87.086,00; TELEFÔNICA BRASIL S.A. 025581570001-62 R$ 801,51; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 003603050001-04 R$ 189.441,38; AUGUSTO JESUÍNO LACERDA SANTOS 263290265-72 R$ 301.406,00; CORAMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA 326220370001-48 R$ 7.622,04; PLUSPHARMA DISTRIBUIÇÃO LTDA 036692390001-47 R$ 2.429,40; EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 062347970001-78 R$ 31.253,02 TOTAL CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS R$ 2.583.851,10; CLASSE IV – REPRESENTANTES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: WALDIR MACHADO LOPES SERVIÇOS EM ELEVADORES – ME 050069800001-53 R$ 1.000,00; FOCUS TECNOLOGIA EM SISTEMA LTDA.- EPP 024592710001-35 R$ 13.000,00; JFB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - LTDA – ME 022107160001-49 R$ 258.472,00; DIGITAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – EPP 024187160001-39 R$ 135.429,62; IVAN COELHO CONCEIÇÃO – ME 207140420001-00 R$ 2.400,00; FÁBIO REIS FRANCO – ME 206367500001-61 R$ 3.147,52; SELMA CRISTINA BRAGA DE CARVALHO – ME 319510840001-72 R$ 1.345,00; HK ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EMPRESARIAIS - LTDA – ME 095665360001-43 R$ 6.267,32; ORGANIZE NORDESTE SERVIÇOS DE ARQUIVOS LTDA – EPP 031147280001-32 R$ 8.712,97; MENDEL SERVIÇOS DE MANUNTENÇÃO E INSTITUIÇÃO CLÍNICO HOSPITALAR LTDA ME R$ 520,60; INVICTA PRINT SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. – EPP 262034120001-12 R$ 2.821,53; 4 UNIDOS COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. – EPP 152305810001-25 R$ 2.098,40; JF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS – EPP 146831630001-20 R$ 4.310,91; LAVANDERIA COMERCIAL E HOSPITALAR SANTA BARBARA LTDA – ME 003740120001-86 R$ 6.298,39 OMEGACLIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME 106847890001-09 R$ 5.580,00; ALEXANDRE SILVA ALVES – ME 470877770001-07 R$ 300,00; TOTAL CLASSE IV - REPRESENTANTES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE R$ 451.704,26; TOTAL GERAL: R$ 4.851.851,29. E, em cumprimento ao IDS 426821537 e 444532528, expediu-se o presente Edital, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma vez) na forma da Lei. Salvador (BA), 2024-05-23.

Juiz de Direito MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA

Diretora de Secretaria: Lislane Cruz Nogueira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0121873-42.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Denise Da Conceicao
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Olando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0121873-42.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Ana Denise da Conceicao
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual e, ainda, o silêncio da requerente por longo período, intime-se a parte autora para que se manifeste fundamentadamente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0103922-45.2000.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marco Antonio Amorim Santos
Advogado: Almir Bispo Da Silva Goes (OAB:BA10471)
Advogado: Camile Maria Pereira Goes (OAB:BA47046)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
PROCESSO N°: 0103922-45.2000.8.05.0001
CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: MARCO ANTONIO AMORIM SANTOS

REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA

DESPACHO

I - Certifique-se a Secretaria sobre a existência de crédito pendente de pagamento.
II - Em caso positivo, deverá a parte autora aguardar novo rateio de pagamento, devendo o processo permanecer arquivado.
III - Constatando-se a quitação do crédito, arquive-se definitivamente.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0033557-58.2003.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Requerente: Manoel Tadeu Silva De Jesus
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0033557-58.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Manoel Tadeu Silva de Jesus
Advogado(s): PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA15909), RUI ALBERTO COSTA ANDRADE (OAB:BA10614)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

DESPACHO
Defiro, provisoriamente a gratuidade de justiça.
Ao Administrador para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de ID nº 399884022.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mirv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0055263-58.2007.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jildete Maria Dos Reis
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)

Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.
Intime-se.
Salvador, 07/07/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0116169-48.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mercia Santiago Da Silva
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0116169-48.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Mercia Santiago da Silva
Advogado(s):
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se ao Juízo Trabalhista conforme determinado em despacho de ID 220005330.
Cumpra-se.

Salvador, 18 de novembro de 2022.

Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0121861-33.2003.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Bruno
Advogado: Ana Lucia De Almeida Marques (OAB:PE11343)
Advogado: Jacileide Maria De Albuquerque Lima (OAB:PE17563)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial

PROCESSO N°: 0121861-33.2003.8.05.0001
CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: ANA PAULA BRUNO

REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA

DESPACHO

I - Certifique-se a Secretaria sobre a existência de crédito pendente de pagamento.
II - Em caso positivo, deverá a parte autora aguardar novo rateio de pagamento, devendo o processo permanecer arquivado.
III - Constatando-se a quitação do crédito, arquive-se definitivamente.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0121921-98.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Williams Vieira De Lima
Advogado: Nina Rosa Alves De Cerqueira (OAB:PE11236)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0121921-98.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Williams Vieira de Lima
Advogado(s): NINA ROSA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:PE11236)
INTERESSADO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO registrado(a) civilmente como ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

DESPACHO
Ante a expedição do alvará, intime-se a Massa Falida, por seu administrador, para manifestar-, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quitação do crédito da demandante.
P.I.
Salvador-Bahia, 17 de outubro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0117091-89.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandra De Azevedo Caldas

Advogado: Soraya Mendes Ribeiro (OAB:PE21876)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: º Vara Do Trabalho De Recife

Despacho:
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pela Massa Falida. Expeça-se alvará.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04/05/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0055305-10.2007.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela De Almeida Santos
Advogado: Luciene Leone Carvalho De Souza (OAB:BA10230)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Terceiro Interessado: Admistrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pela Massa Falida. Expeça-se alvará.
Intime-se.
Salvador, 05/05/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0104615-29.2000.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Silva Dos Santos
Advogado: Adalberto Lima Lopes Da Silva (OAB:BA6067)
Advogado: Marinete Aparecida Fonseca Almeida (OAB:BA13454)
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pela Massa Falida. Caso o advogado da parte autora tenha juntado documento denominado prestação de serviço, e neste conste honorários advocatícios, deverá ficar o valor correspondente a 20% (vinte por cento), no máximo, a disposição deste advogado. Vale o que for contratado, contudo não pode ultrapassar a 20% (vinte por cento). Expeça-se alvará.
Intime-se.
Salvador, 30/05/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0016251-67.1989.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Siel Sociedade Import E Exportadora Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0141388-63.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Romario Dos Santos
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0141388-63.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Jailson Romario dos Santos
Advogado(s):
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a Secretaria da Vara acerca da resposta do ofício ao ID 225502983. Caso não tenha sido respondido o ofício, oficie-se novamente. Após, intime-se o síndico e, decorrido o prazo para manifestação deste, o Ministério Público.
Cumpra-se.

Salvador, 29 de março de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0515606-03.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hti Transportes Internacionais Ltda - Epp
Advogado: Daniela Teixeira De Villar (OAB:BA14961)
Advogado: Bruno Eduardo Ventriglia Cichello (OAB:SP224689)
Interessado: Qbex Computadores S/a
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515606-03.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: HTI TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s): DANIELA TEIXEIRA DE VILLAR registrado(a) civilmente como DANIELA TEIXEIRA DE VILLAR (OAB:BA14961), BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO (OAB:SP224689)
INTERESSADO: QBEX COMPUTADORES S/A
Advogado(s): ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Juízo da 10ª Vara Cível de Salvador declinou a competência para julgamento do presente feito para uma das Varas Empresariais de Salvador (id. ), por entender que a matéria ventilada na peça exordial não está em sua esfera de competência, nos termos da Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução nº 22/2018 deste Egrégio Tribunal de Justiça.
O Juízo Suscitado afirma que a presente demanda envolve direito marítimo, o que levaria a competência para uma das varas empresariais de Salvador.
Entretanto, como se verifica na exordial, o serviço prestado pela parte autora à parte ré foi de transporte aéreo de mercadorias. Vejamos:
Pois bem, cessada a explicação inicial, a Requerente realizou a contento operação de transporte de mercadorias embarcadas em favor da Requerida do aeroporto de Miami, Estados Unidos da América até o aeroporto de Salvador, Bahia, Brasil. (id. 107014046, fl. 02).
Neste sentido, cabe citar o art. Da Lei 7.565/1986.
Art. 245. A execução do contrato de transporte aéreo de carga inicia-se com o recebimento e persiste durante o período em que se encontra sob a responsabilidade do transportador, seja em aeródromo, a bordo da aeronave ou em qualquer lugar, no caso de aterrissagem forçada, até a entrega final.
Parágrafo único. O período de execução do transporte aéreo não compreende o transporte terrestre, marítimo ou fluvial, efetuado fora de aeródromo, a menos que hajam sido feitos para proceder ao carregamento, entrega, transbordo ou baldeação de carga (artigo 263)
Cabe destacar que o presente feito está fora do rol de competências deste Juízo, delimitado pela Resolução nº 01/2018, que, diga-se, é taxativo.
A parte final do art. 1º da norma administrativa supra citada é explicita ao dizer que as duas varas empresariais de Salvador possuem competência especializada "[...] para processar e julgar as ações em matéria empresarial, abaixo elencadas:".
Destarte, não se verificando que causas envolvendo direito aéreo se encontram na esfera de competência deste Juízo, prevista no art. 1º da Resolução nº 01/2018, fica evidenciada a competência do Juízo Suscitado.
Ante ao exposto, se faz imprescindível, até para que o Judiciário Baiano tenha a oportunidade de firmar entendimento sobre a matéria, que seja suscitado Conflito Negativo de Competência, nos termos do art. 66, II; 951; 953, I e parágrafo único do CPC.
Determino seja extraída cópia do presente feito para ser remetida, através de Ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça como determina o Parágrafo Único do art. 953 do CPC.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador(BA), 20 de abril de 2023
Benicio Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0556033-76.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Figueredo Costa Combustiveis Ltda - Me
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)

Interessado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0556033-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FIGUEREDO COSTA COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado(s): JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB:BA10363)
REU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Juízo da 8ª Vara Cível de Salvador declinou a competência para julgamento do presente feito para uma das Varas Empresariais de Salvador (id. 257666998), por entender que a matéria ventilada na peça exordial não está em sua esfera de competência, nos termos da Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução nº 22/2018 deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Consta na decisão que “A presente ação tem, dentre outros pedidos, discussão sobre franquia”.
Como se lê na exordial, o presente processo tem como objetivo a resolução do contrato firmado entre as partes, com a aplicação da multa prevista para o caso de inadimplemento.
A relação entre as partes é a de contratante e contratada, e tem como escopo o Contrato de Cessão de Marcas, Fornecimento de Produtos e Outros Pactos com o Revendedor (Ipiranga).
O Tribunal de São Paulo possui entendimento majoritário, em julgamentos de conflitos de competência, abaixo transcritas, de que a discussão sobre o contrato complexo de distribuição de combustíveis não se colocam no rol de competências das Varas Empresarias do seu Estado:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA - Apelação interposta contra r. sentença de procedência de ação de rescisão contratual c.c. multa -Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 30ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Conflito suscitado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria Litígio que não diz respeito a violação da propriedade industrial em qualquer de suas acepções (concessão de patente, registro de desenho industrial ou marca, repressão às falsas indicações geográficas ou à concorrência desleal - art. 2º da Lei nº 9.279/1996) tampouco ao descumprimento dos termos de contrato de franquia (Lei nº 8.955/94) mas, sim, ao pretendido cumprimento forçado de contrato de fornecimento e comercialização de combustíveis pactuado pelas partes - Competência de uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado, com fulcro no art. 5º, III.14, da Resolução 623/2013 (‘ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes’) - Conflito julgado procedente e declarada a competência da 30ª Câmara de Direito Privado (Suscitada) (Conflito de Competência 0043254-62.2019.8.26.0000, CORREIA LIMA)

Conflito de Competência Contrato de Distribuição de Combustível -Litígio que se funda na pretendido cumprimento de obrigações oriundas do contrato de distribuição e de outros a ele conexos - Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir Incidência da regra inserta no artigo 5º, III.14 da Resolução 623/2013 Competência da e. Terceira Subseção de Direito Privado Precedentes deste Colendo Grupo Especial Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 28ª Câmara de Direito Privado”. (Conflito de Competência 0014738-95.2020.8.26.0000, A.C. MATHIAS COLTRO)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial suscita conflito negativo de competência atribuindo à 35ª Câmara de Direito Privado a competência para julgar o agravo de instrumento nº 2276003-17.2019.8.26.0000 Admissibilidade Ação que versa sobre relação contratual consistente em contrato de distribuição de combustíveis (bens móveis), em que objetiva o autor a rescisão do negócio celebrado entre as partes - Inexistência de discussão de matéria atribuída às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Competência recursal afeta à 35ª Câmara de Direito Privado Exegese do art. 5º, inciso III.14, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça -Conflito negativo de competência procedente”. (Conflito de Competência 0016095-13.2020.8.26.0000, ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA)
Destarte, o presente feito está fora do rol de competências deste Juízo, delimitado pela Resolução nº 01/2018, que, diga-se, é taxativo.
A parte final do art. 1º da norma administrativa supra citada é explicita ao dizer que as duas varas empresariais de Salvador possuem competência especializada “[...] para processar e julgar as ações em matéria empresarial, abaixo elencadas:”.
Pelo ilustrado, não se verificando que a matéria da presente ação se encontra na esfera de competência deste Juízo, prevista no art. 1º da Resolução nº 01/2018, fica evidenciada a competência do Juízo Suscitado.
Ante ao exposto, se faz imprescindível, até para que o Judiciário Baiano tenha a oportunidade de firmar entendimento sobre a matéria, que seja suscitado Conflito Negativo de Competência, nos termos do art. 66, II; 951; 953, I e parágrafo único do CPC.

Determino seja extraída cópia do presente feito para ser remetida, através de Ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça como determina o Parágrafo Único do art. 953 do CPC.
Cumpra-se. Publique-se

SALVADOR - BA, 10 de julho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8178272-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Cunha Viana
Advogado: Fabiano Almeida Santos (OAB:BA45351)
Reu: Andrea Carla Rodrigues Gomes
Reu: Dea Material De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178272-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDNALDO CUNHA VIANA
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA45351)
REU: ANDREA CARLA RODRIGUES GOMES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Assim sendo, intime-se a parte demandante, para que colacione aos autos no prazo de até 05 (cinco) dias, os seguintes documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira:
a) Contracheque/pró-labore dos últimos 03 (três) meses;
b) Última Declaração de Imposto de Renda;
c) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade.
Após, o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0380674-54.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helderlei Sao Jose De Almeida
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)
Interessado: Rede Global Entretenimento Ltda
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)
Interessado: Wilson Neves De Souza
Interessado: Wilson Neves De Souza 56497563172
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0545009-51.2016.8.05.0001 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Rodrigues De Oliveira
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Reu: Rafael Argolo Souza
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Central Solucoes Net Ltda - Me
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Terceiro Interessado: Fabio Cesar Nilo De Azevedo
Terceiro Interessado: Luis Gustavo Aleixo Dias De Oliveira

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0545009-51.2016.8.05.0001
Demandante: LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Demandado(a): RAFAEL ARGOLO SOUZA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem manifestação das partes intimadas a repeito do termo de ID 225585142 - Ato Ordinatório. O referido é verdade, do que fé. Eu, Indiana Teixeira Amorim dos Santos, Técnica Judiciária, Autorizada Portaria 003/2022.
Salvador(BA), 12 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0121881-19.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helenita Alves Moreira
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0121881-19.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Helenita Alves Moreira

Advogado(s): PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA15909)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o Administrador Judicial acerca do quanto alegado ao ID 393883065.
Intime-se.

Salvador, 10 de julho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8174888-85.2023.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Amelia Titoneli Leal
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Lucas Kuhn Pereira Prado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8174888-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA AMELIA TITONELI LEAL
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
REU: LUCAS KUHN PEREIRA PRADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, haja vista que os documentos apresentados nos ids. 441390119, 441390120 e 441390121 não demonstram a hipossuficiência econômica alegada pela autora.
A acionante é beneficiária de pensão por morte (id. 441390119). Contudo, os extratos bancários colacionados ao id. 441390120 evidenciam movimentações financeiras que suplantam o valor recebido a título de benefício previdenciário, o que demonstra a existência de renda complementar. Demais disso, a declaração de imposto de renda (id. 441390121) evidencia que a autora reside em bairro nobre desta cidade, faz aplicações financeiras e possui renda incompatível com o estado de hipossuficiência alegado.
Assim, (1) intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
(2) Recolhidas as custas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017050-81.1987.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hansa Plásticos Sa
Advogado: Joao Pedro Nogueira Modesto Da Silva (OAB:BA1995)
Advogado: Antonio Vicente Filho (OAB:BA5835)
Requerido: Lito Produtos De Limpeza Ltda
Advogado: Sidney Carlos Mangabeira Campos Filho (OAB:BA33376)

Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0017050-81.1987.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente REQUERENTE: HANSA PLÁSTICOS SA
Requerido(a) REQUERIDO: LITO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, pratiquei o ato processual abaixo:

Para fins de cumprimento da Sentença de ID 422023849, fica a parte Autora intimada para comprovar nos autos o recolhimento e/ou realizar o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 12 de março de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017050-81.1987.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hansa Plásticos Sa
Advogado: Joao Pedro Nogueira Modesto Da Silva (OAB:BA1995)
Advogado: Antonio Vicente Filho (OAB:BA5835)
Requerido: Lito Produtos De Limpeza Ltda
Advogado: Sidney Carlos Mangabeira Campos Filho (OAB:BA33376)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0017050-81.1987.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente REQUERENTE: HANSA PLÁSTICOS SA
Requerido(a) REQUERIDO: LITO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, pratiquei o ato processual abaixo:

Para fins de cumprimento da Sentença de ID 422023849, fica a parte Autora intimada para comprovar nos autos o recolhimento e/ou realizar o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 12 de março de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0017050-81.1987.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hansa Plásticos Sa
Advogado: Joao Pedro Nogueira Modesto Da Silva (OAB:BA1995)
Advogado: Antonio Vicente Filho (OAB:BA5835)
Executado: Lito Produtos De Limpeza Ltda
Advogado: Sidney Carlos Mangabeira Campos Filho (OAB:BA33376)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0017050-81.1987.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente REQUERENTE: HANSA PLÁSTICOS SA
Requerido(a) REQUERIDO: LITO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, pratiquei o ato processual abaixo:

Para fins de cumprimento da Sentença de ID 422023849, fica a parte Autora intimada para comprovar nos autos o recolhimento e/ou realizar o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 12 de março de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8176577-67.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elineir Isadora Albino De Lima
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Requerido: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Perito Do Juízo: Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8176577-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ELINEIR ISADORA ALBINO DE LIMA
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
REQUERIDO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897)

DECISÃO
Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0103993-47.2000.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Rodnei Lima
Advogado: Domingos Clodoaldo Lopes De Queiroz (OAB:BA10595)
Advogado: Jorge Lima Santana (OAB:BA546-B)
Requerente: Adelson Martins Ribeiro
Advogado: Domingos Clodoaldo Lopes De Queiroz (OAB:BA10595)
Requerente: Eliane Cerqueira Gonzaga
Advogado: Domingos Clodoaldo Lopes De Queiroz (OAB:BA10595)
Requerido: Massa Falida De Raimundo Santana Cia Ltda
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
2ª Vara Empresarial
BA
REQUERENTE: CARLOS RODNEI LIMA, ADELSON MARTINS RIBEIRO, ELIANE CERQUEIRA GONZAGA

REQUERIDO: MASSA FALIDA DE RAIMUNDO SANTANA CIA LTDA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

DESPACHO

Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos da Lei 11.101/05.
Como se sabe, as habilitações de crédito retardatárias, apresentadas ao juiz, veiculam por meio de incidente distribuído por dependência ao processo de falência ou recuperação judicial.
Oportuno registrar que os processos migrados de outros Sistemas Informatizados para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), ainda que estivessem associados a outro processo, com a migração, foram desassociados, o que pode gerar decisões conflitantes.
Dessa forma, determina-se a Secretaria:
a) a associação do presente incidente aos autos principais
b) intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o alvará expedido.
c) caso a parte autora tenha recebido parte do seu crédito, aguarde-se a venda de ativos da Massa Falida para a realização de novos pagamentos, caso sejam viáveis, arquivando-se esta habilitação de crédito, provisoriamente. Caso o pagamento tenha sido integral, arquive-se definitivamente.
P. I.

Salvador (Bahia), 11 de Setembro de 2023
Assinado eletronicamente

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0076444-76.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Disalli Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Interessado: Msc Mediterranean Shipping Do Brasil Ltda
Advogado: Ana Maria Marcondes Cesar (OAB:BA20981)
Advogado: Aline Satil Bataglia (OAB:SP205562)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028917-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Baldon Gomes
Advogado: Eduardo Guilherme Nascimento Silva (OAB:BA64658)
Advogado: Luciana Nogueira Caldas (OAB:BA33066)
Advogado: Amanda Ferreira Ivo Viana (OAB:BA33617)
Reu: Rodrigo Palhares Pinto De Araujo
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)
Reu: Ego - Bar E Restaurante Ltda
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)

Despacho:
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento sobre o acórdão encaminhado pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se.

Salvador, 13 de setembro de 2022.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0048906-14.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Distribuidora De Alimentos Paez Garcia Ltda - Me

Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Alexandre Sales Vieira (OAB:BA12491)
Advogado: Elder Dos Santos Vercosa (OAB:BA12529)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Terceiro Interessado: Sindico Manoel Boulhosa Gonzalez
Advogado: Manoel Boulhosa Gonzalez (OAB:BA8165)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0077749-71.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bahia Marina S/a.
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Renato Carvalho Facciolla (OAB:BA19639)
Advogado: Maria Beti Principe Silva Costa (OAB:BA19525)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Interessado: Joao Carlos Pereira Bicalho
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vanessa Maria Santos Laranjeira Azevedo (OAB:BA30228)

Despacho:
Vistos, etc.
Em atenção ao ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, e ante ao previsto no seu artigo 4º, abaixo transcrito, determino que as partes sejam intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a vontade de aderirem ao Juízo 100% Digital.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo. Art. 5º A retratação da opção pela tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" não enseja a mudança do juízo natural do feito.
Caso as partes aceitem, devem proceder no esteio do determinado pelo § 2º do art. 3º do Ato Normativo já citado, como abaixo se lê:
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100%

Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o
demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o
endereço eletrônico e o número de linha telefônica
móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas
no inciso II, durante todo o curso do processo,
conforme preconiza o art. 77, VII do Código de
Processo Civil.
Em caso de silêncio das partes, reitere-se a intimação.
Após, voltem os autos conclusos para despacho.
Publique-se.
Salvador, 6 de setembro de 2022.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141188-55.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Brito Pereira
Advogado: Beatriz Dos Santos Bittencourt (OAB:SE14099)
Advogado: Juliana De Aragao Leite Gama (OAB:SE7197)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8141188-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SOLANGE BRITO PEREIRA
Advogado(s): BEATRIZ DOS SANTOS BITTENCOURT (OAB:SE14099), JULIANA DE ARAGAO LEITE GAMA (OAB:SE7197)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho a manifestação do administrador judicial (Id. 378263540), determinando à parte habilitante "que traga aos autos planilha de cálculo com valores líquidos (com a exclusão de custas processuais e contribuição previdenciária) atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/10/2011) em atendimento ao quanto determinado nos art. 9º da Lei 11.101/2005.".
Fica concedido prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do pronunciamento judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017050-81.1987.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hansa Plásticos Sa
Advogado: Joao Pedro Nogueira Modesto Da Silva (OAB:BA1995)
Advogado: Antonio Vicente Filho (OAB:BA5835)

Executado: Lito Produtos De Limpeza Ltda
Advogado: Sidney Carlos Mangabeira Campos Filho (OAB:BA33376)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0017050-81.1987.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente REQUERENTE: HANSA PLÁSTICOS SA
Requerido(a) REQUERIDO: LITO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, pratiquei o ato processual abaixo:

Para fins de cumprimento da Sentença de ID 422023849, fica a parte Autora intimada para comprovar nos autos o recolhimento e/ou realizar o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 12 de março de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076020-72.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Guerreiro Baumert
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Requerido: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
2ª Vara Empresarial
BA
REQUERENTE: LEONARDO GUERREIRO BAUMERT

REQUERIDO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

HABILITAÇÃO (38)

DESPACHO

Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos da Lei 11.101/05.
Conforme preceitua o art. 10, caput, da lei 11.101/2005, serão retardatárias as habilitações não propostas no prazo de 15 dias junto ao administrador judicial, conforme mandamento do art. 7º, § 1º, da lei de regência.
E por serem retardatárias, os processos de habilitação e impugnação de crédito estão sujeitas ao recolhimento das custas nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Tem-se que, em regra, as taxas e custas referentes aos feitos judiciais, por sua natureza tributária, serão pagas antecipadamente, nos termos do artigo 82, do NCPC, in verbis:
“ Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até plena satisfação do direito reconhecido.”
De igual forma, conforme previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.373/2011, com as modificações posteriores, dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços na área do Poder Judiciário estabelece devem ser pagas antecipadamente, ficando vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento das taxas, in verbis na nota explicativa da Tabela I, VII da Lei Estadual nº 12.373/2011, estabelece em sua letra “d”.
4) Ficará vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento das taxas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10 , exceto no caso de pedido de gratuidade da justiça, que será analisado nos termos dos arts. 98 e ss. do CPC.

No presente caso, a Habilitante requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, , a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.
Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.
Registra-se que as custas iniciais relativas á habilitação/impugnação de crédito, de acordo com a Tabela de Custas do TJBA possui valor de pequena monta.
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte requerente para que traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.
P. I.

Salvador (Bahia), 18 de janeiro de 2024.
Assinado eletronicamente
Manuela Rodrigues Fernandes
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810401-41.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Fernanda Da Silva
Advogado: Jose Arthur Di Prospero Junior (OAB:SP181183)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810401-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JULIANA FERNANDA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (OAB:SP181183)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO

I - Intime-se o Ministério Público para manifestar-se sobre o presente incidente, no prazo de 30 (trinta) dias.
II -Após o decurso do prazo, conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051562-30.2019.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vida Assistencia Medica Especializada Sociedade Simples Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)
Reu: Antonio Ruy Balbino De Carvalho Ferreira
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Terceiro Interessado: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Quattro Serv Servicos Gerais Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Cartao Cliente Vida Prestacao De Servicos E Cobrancas Ltda - Me
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Advogado: Alice Monteiro Teixeira (OAB:BA61708)
Terceiro Interessado: Eduardo Eneas Dorea Coelho
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Terceiro Interessado: Climil Diagnóstico Por Imagem Ltda - Me
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Terceiro Interessado: Coop Clinica De Otorrinolaringologia, Oftalmologia E Pediatria Sociedade Simples - Epp
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)
Terceiro Interessado: Espólio De Bernardino Leal De Quadros Junior Registrado(a) Civilmente Como Bernardino Leal De Quadros Junior
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Terceiro Interessado: Clinicar Consultorios Associados S/s - Me
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Terceiro Interessado: Consultorio De Ginecologia E Obstetricia Dra Maria Da Conceicao Moraes Coelho Pires E Ferreira Ltda-me - Me
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Terceiro Interessado: Advogados Interessados
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Advogado: Maria Aparecida Maia Da Silva (OAB:BA41322)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador11vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8051562-30.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
RequerenteAUTOR: VIDA ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Requerido(a) REU: ANTONIO RUY BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Na forma do Provimento CGJ- 06/2016-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, alterado pelo Provimento 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo. Ficam intimados para fins de tomar ciência da decisão de id.428437531. Salvador -Ba., 04 de Julho de 2024. Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0016106-25.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Laureano Alban Barral Registrado(a) Civilmente Como Laureano Alban Barral
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334)
Executado: Altair Correia Simoes De Oliveira
Advogado: Zennon Silva De Almeida (OAB:BA13208)
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0016106-25.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LAUREANO ALBAN BARRAL
Advogado(s): ESPÓLIO DE SYLVIO QUADROS MERCÊS registrado(a) civilmente como SYLVIO QUADROS MERCES (OAB:BA2334)
EXECUTADO: Altair Correia Simoes de Oliveira
Advogado(s): ZENNON SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA13208), ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA19405)

DESPACHO
Dê-se ciência às partes da redigitalização dos autos, intimando-lhes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestações, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8107266-57.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Agle Fernandez
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)
Requerido: L & L Incorporacoes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8107266-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA AGLE FERNANDEZ
Advogado(s): LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO (OAB:BA10459)
REQUERIDO: L & L INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária promovido por MARIA DE FATIMA AGLE FERNANDEZ, visando a nomeação de administrador provisório.
Em decisão de id. 175244678, foi concedida a antecipação de tutela, nomeando-se a autora como administradora provisória da sociedade L & L INCORPORACOES LTDA pelo prazo de 180 dias.
Compulsando os autos verifico que, decorrido o prazo acima, embora regularmente intimada, a parte autora não promoveu a diligência que lhe incumbia (id. 415760251), deixando de corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares, bem como de informar as providências cabíveis relativas à tutela antecipatória deferida.
É o breve relato. Decido.
I – DO VALOR DA CAUSA
Da leitura da inicial, nota-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais), o que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão. Isto porque, tratando-se de dissolução de sociedade, na forma do art. 292, II, do CPC, o procedimento em testilha tem por objeto a rescisão de ato jurídico, logo o valor da causa deve corresponder ao valor do ato. Outro não é o entendimento do STJ. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. PEDIDO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NEGÓCIO JURÍDICO. VALOR CORRESPONDENTE À PARTE DO NEGÓCIO A QUE SE REFERE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. 1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame tiver sido devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Toda demanda, ainda que despida de conteúdo econômico imediato, possui valor certo, tendo em vista o fato de o direito processual brasileiro não conceber causas de soma inestimável (art. 258 do CPC). 3. O valor da causa está intimamente ligado ao pedido do autor e não exatamente ao objeto do litígio, por isso, a um mesmo objeto é possível atribuir valores diferentes, a depender sempre do pedido que se apresenta. Delimitado o pedido, a determinação do valor da causa será obtido de maneira objetiva e corresponderá ao benefício pretendido pelo autor. 4. Verificando-se que a causa visa discutir a existência, validade, cumprimento, modificação, rescisão ou formação de um negócio jurídico, seu valor deve ser extraído deste mesmo negócio jurídico; e se o litígio não envolver o negócio jurídico por inteiro, mas somente parte dele, sobre essa parte recairá o valor da causa. 5. Em ação de dissolução parcial de sociedade empresária, o valor da causa será o montante do capital social correspondente ao sócio que se pretende afastar da sociedade. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 4ª Turma. REsp nº 1410686/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16 de junho de 2015). 011/0252223-0)
Sendo assim, o conteúdo patrimonial em discussão é o de R$505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), correspondente ao capital social, sendo este o valor correto da causa, cuja correção faço de ofício.
II – DA EXTINÇÃO DO FEITO
A inércia da parte autora em trazer aos autos as informações necessárias ao prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]”
Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA 2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).
Neste diapasão, resta configurado o abandono da causa por parte do(a) autor(a).
Isto posto:
a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o feito sem resolução do mérito;
b) na forma do art. 292, §3º, do CPC, corrijo o valor da causa de ofício para o montante de R$505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), correspondente ao proveito econômico pretendido, devendo a secretaria retificar a autuação nesse sentido;
c) custas e despesas processuais remanescentes deste incidente pela autora;
d) transitada em julgado a sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014188-04.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camila Do Nascimento Pereira
Advogado: Maria Do Socorro Da Silva (OAB:SP128323)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8014188-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CAMILA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA (OAB:SP128323)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao id 443378672 e documentos correlatos, intime-se o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014188-04.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camila Do Nascimento Pereira
Advogado: Maria Do Socorro Da Silva (OAB:SP128323)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8014188-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CAMILA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA (OAB:SP128323)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao id 443378672 e documentos correlatos, intime-se o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8156513-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ec Diferencial Solucoes E Qualificacao Empresarial Ltda - Me
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Representante: Claudia Regina Cardoso Lima
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Reu: Francisco Silva De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156513-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: EC DIFERENCIAL SOLUCOES E QUALIFICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME e outros
Advogado(s): CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (OAB:BA45376), CAMILO SILVA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como CAMILO SILVA SANTOS FILHO (OAB:BA45715)
REU: FRANCISCO SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos no id. 446531980 em face da sentença de id. 445885949 que, por sua vez, extinguiu o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, IV, c/c art. 290 do CPC, determinando o cancelamento da distribuição ante a insuficiência do recolhimento das custas.
Aduz o embargante, em suma, supostas contradição e omissão, ao argumento de que as parcelas das custas estavam sendo recolhidas embora não demonstradas nos autos. Em sua defesa alega que nada foi certificado pela Secretaria deste Juízo em que pesem determinações contidas na decisão de id. 421247967.
Decido.
I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Conforme art. 1.022 do NCPC, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material”.
Nestes termos, tratando-se de recurso horizontal, forçoso reconhecer que as hipóteses legais (contradição, omissão, obscuridade e erro material) se referem aos elementos intratexto da decisão. Assim sendo, quaisquer alegações atinentes ao mérito (extratexto) – a exemplo de eventuais descompassos com jurisprudência – devem ser manejadas através do recurso vertical adequado.
Por outro lado, as razões trazidas pelo Embargante merecem parcial amparo na medida em que, de fato, conforme se denota dos comprovantes de pagamento acostados no id. 446531986 (após a prolação da sentença), as parcelas das custas estavam sendo adimplidas conquanto não informadas nos autos.

A decisão de id. 421247967 que concedeu o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) prestações foi publicada em 06/12/2023 (id. 423836632).
Conforme Tabela I – 2023 dos Processos Judiciais em Geral do TJBA, o valor total a ser recolhido é o de R$7.234,90 (sete mil e duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), cujas parcelas iguais e consecutivas são no importe de R$ 1.205,8166 (mil e duzentos e cinco reais e oitenta e um centavos).
A parte autora já havia recolhido o valor de R$ 723,49 (setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), em 16/11/2023 (id. 420768679). Quando da disponibilização da decisão retromencionada, complementou o valor de R$ 482,32 (quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) em 05/12/2023 (id. 424046811), o que resulta na importância de R$ 1.205,81 (mil e duzentos e cinco reais e oitenta e um centavos).
Em 08/02, 19/03, 03/05 e 27/05/2024 recolheu as demais parcelas, totalizando R$ 6.029,05 (seis mil e vinte e nove reais e cinco centavos) que, somados às parcelas inicialmente recolhidas, somam a importância de R$ 7.234,86 (sete mil e duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos).
Do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS para, atribuindo efeitos modificativos, ACOLHÊ-LOS EM PARTE em face do erro de premissa supramencionado para tornar sem efeito o capítulo “II – DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS”, mantida a comunicação à Segunda Instância.
Outrossim, em substituição ao mencionado capítulo, passo a determinar o que se segue:
II – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
Considerando a excepcionalidade do caso concreto, cite-se e intime-se o réu para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste exclusivamente sobre o pedido de tutela provisória de urgência, sob pena de seu deferimento. Advirta-se que a contestação somente deverá ser apresentada no momento oportuno, qual seja, após a audiência de conciliação a ser designada e em caso de ausência de acordo.
Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8044337-80.2024.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Bruno De Castro Emerim (OAB:RS119640)

Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451596050
Processo N° : 8044337-80.2024.8.05.0001
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433)
BRUNO DE CASTRO EMERIM (OAB:RS119640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411512024900000435679761

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8044337-80.2024.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Bruno De Castro Emerim (OAB:RS119640)

Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451596050
Processo N° : 8044337-80.2024.8.05.0001
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433)
BRUNO DE CASTRO EMERIM (OAB:RS119640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411512024900000435679761

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8037893-31.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Darci Barbara Dantas Da Silva
Advogado: Valeria Correia De Amorim Sousa (OAB:BA52634)
Requerido: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Terceiro Interessado: Thales Alexandre Pinheiro Habib Registrado(a) Civilmente Como Thales Alexandre Pinheiro Habib
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8037893-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DARCI BARBARA DANTAS DA SILVA
Advogado(s): VALERIA CORREIA DE AMORIM SOUSA (OAB:BA52634)
REQUERIDO: HOSPITAL PROHOPE LTDA
Advogado(s): CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311), LEANDRO SANTOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como LEANDRO SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA16687), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398)

DESPACHO
Considerando o parecer do Administrador Judicial, ciência aos interessados por 05 (cinco) dias mediante o devido recolhimento de custas. Por fim, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0039857-12.1998.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itausa S.a.
Advogado: Leila Maria Ramalho Leal De Lima (OAB:SP42442-A)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Reu: Casa Corcovado Ltda - Me
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0039857-12.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ITAUSA S.A.
Advogado(s):
REU: CASA CORCOVADO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se integralmente o despacho de id. 397054752, intimando-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Para tanto, (1) habilitem-se os advogados da autora, intimando-os via publicação no DJe.
(2) Esgotado o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente conforme requerido pelo Ministério Público no id. 396921964.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0036885-20.2008.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Requerente: Vamberto Gomes Da Silva
Advogado: Urias Jose Chagas De Medeiros (OAB:PB8102)
Advogado: Urias Jose Chagas De Medeiros Junior (OAB:PB23745)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0036885-20.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VAMBERTO GOMES DA SILVA
Advogado(s): URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS (OAB:PB8102), URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS JUNIOR (OAB:PB23745)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)

DESPACHO
Considerando o último andamento processual, intime-se a Massa falida, por intermédio dos
seus advogados, para que informe se houve o pagamento total do crédito no prazo de 15
(quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8106142-39.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laerson Assuncao Dos Santos
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Requerido: Jose Carlos Gomes Prado
Requerido: Vangelista Pereira Almeida
Requerido: Emporio Vitoria Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8106142-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LAERSON ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069)
REQUERIDO: JOSE CARLOS GOMES PRADO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado dos réus ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.
1.1. Declinado novo endereço, citem-se.
1.2. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106142-39.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laerson Assuncao Dos Santos
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Requerido: Jose Carlos Gomes Prado
Requerido: Vangelista Pereira Almeida
Requerido: Emporio Vitoria Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8106142-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LAERSON ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069)
REQUERIDO: JOSE CARLOS GOMES PRADO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado dos réus ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.
1.1. Declinado novo endereço, citem-se.
1.2. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a interven-

ção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506173-33.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton Jose Marques Brito
Advogado: Carla Tannus Martfeld (OAB:BA10046)
Advogado: Alexandre Tannus Martfeld Reis De Pinho (OAB:BA68660)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506173-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: AILTON JOSE MARQUES BRITO
Advogado(s): CARLA TANNUS MARTFELD (OAB:BA10046), ALEXANDRE TANNUS MARTFELD REIS DE PINHO (OAB:BA68660)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido da recuperação judicial.
II - Decorrido o prazo, intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o presente incidente.
III - Após o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público para manifestar-se sobre o presente incidente, no prazo de 30 (trinta) dias.
IV - Transcorrido o prazo, conclusos para deliberação.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0700073-94.1992.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dismel Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Clovis De Oliveira Santos (OAB:BA627-A)
Requerido: Isoflex Sociedade Anonima
Advogado: Jorge Luiz Almeida Dos Santos (OAB:BA5127)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0700073-94.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): CLOVIS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA627-A)
REU: ISOFLEX SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): JORGE LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA5127), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

SENTENÇA
Trata-se de habilitação de crédito requerida por DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, já que os autos principais nº 0033652-74.1992.8.05.0001 foram extintos, a parte autora quedou-se inerte (id. 440889186).
É o breve relato. Decido.
A inércia da parte autora em se manifestar para prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]”
Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA 2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).
Neste diapasão, resta configurado o abandono da causa por parte do(a) habilitante.
Isto posto:
a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o incidente de habilitação/impugnação de crédito sem resolução do mérito;
b) custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil;
c) proceda a Secretaria a retificação da autuação, corrigindo classe e assunto;

d) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8185719-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danielle Stephanie Costa Sousa Gomes
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Leticia Freitas Dos Anjos De Souza
Advogado: Andreson Kaique De Castro Guimaraes Vale (OAB:BA76058)
Reu: Paloma Kemmerich Da Silva
Advogado: Andreson Kaique De Castro Guimaraes Vale (OAB:BA76058)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185719-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: DANIELLE STEPHANIE COSTA SOUSA GOMES
Advogado(s): TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)
REU: LETICIA FREITAS DOS ANJOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANDRESON KAIQUE DE CASTRO GUIMARAES VALE (OAB:BA76058)

DESPACHO
Cerifique-se a Secretaria o recolhimento das despesas do conciliador.
Tendo sido cumprido pagamento, determino à Secretaria da Vara que faça o agendamento e intimem-se as partes para que compareçam à audiência inaugural, como previsto no art. 334 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0700073-94.1992.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dismel Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Clovis De Oliveira Santos (OAB:BA627-A)
Requerido: Isoflex Sociedade Anonima
Advogado: Jorge Luiz Almeida Dos Santos (OAB:BA5127)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0700073-94.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): CLOVIS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA627-A)
REU: ISOFLEX SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): JORGE LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA5127), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

SENTENÇA
Trata-se de habilitação de crédito requerida por DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, já que os autos principais nº 0033652-74.1992.8.05.0001 foram extintos, a parte autora quedou-se inerte (id. 440889186).
É o breve relato. Decido.
A inércia da parte autora em se manifestar para prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]”
Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA

2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).
Neste diapasão, resta configurado o abandono da causa por parte do(a) habilitante.
Isto posto:
a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o incidente de habilitação/impugnação de crédito sem resolução do mérito;
b) custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil;
c) proceda a Secretaria a retificação da autuação, corrigindo classe e assunto;

d) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0700073-94.1992.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dismel Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Clovis De Oliveira Santos (OAB:BA627-A)
Requerido: Isoflex Sociedade Anonima
Advogado: Jorge Luiz Almeida Dos Santos (OAB:BA5127)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0700073-94.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): CLOVIS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA627-A)
REU: ISOFLEX SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): JORGE LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA5127), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

SENTENÇA
Trata-se de habilitação de crédito requerida por DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, já que os autos principais nº 0033652-74.1992.8.05.0001 foram extintos, a parte autora quedou-se inerte (id. 440889186).
É o breve relato. Decido.
A inércia da parte autora em se manifestar para prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]”
Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA 2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).
Neste diapasão, resta configurado o abandono da causa por parte do(a) habilitante.

Isto posto:
a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o incidente de habilitação/impugnação de crédito sem resolução do mérito;
b) custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil;
c) proceda a Secretaria a retificação da autuação, corrigindo classe e assunto;

d) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036810-48.2022.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Otavio Gomes Pina
Advogado: Amanda De Araujo Siqueira Dos Santos (OAB:BA63440)
Reu: Isabela Rios Pina
Advogado: Sheilla Leao Carneiro (OAB:BA59189)
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)

Despacho:
Vistos, etc.
Dar ciência as partes do contido no ID 397441780.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 04/07/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0331719-84.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fragata E Antunes Advogados Associados
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310.
Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0331719-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

DECISÃO CONJUNTA
Processos nº 0331719-84.2015.8.05.0001 e 0810064-52.2022.8.05.0001
FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS propôs dois incidentes de habilitação de crédito em face da WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – Em recuperação judicial, tombados sob os números 0331719-84.2015.8.05.0001 e 0810064-52.2022.8.05.0001.
1. 1. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0331719-84.2015.8.05.0001
No incidente nº 0331719-84.2015.8.05.0001, apresentada a inicial e documentos pela habilitante, em 23/10/2015 foi proferido o despacho de id 198918547 dando procedência ao pleito requerido.
Não houve qualquer oitiva dos demais atores processuais (administrador judicial, recuperanda e Ministério Público).
Enviado os autos ao setor UNIJUD para digitalização, não há informações acerca da efetiva publicação do referido despacho.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos verifico a existência de nulidades insanáveis na decisão de id 198918547 (intitulada “despacho”) que habilitou o crédito, a uma porque não observou o rito previsto nos arts. 9º a 15 da Lei 11.101/2005, inclusive no que tange à intervenção obrigatória do Ministério Público; a duas porque não foi observada, pelo requerente, a limitação prevista no inciso II do art. 9º da citada Lei; e a três porque não foi publicada.
Outrossim, verifico que mesmo depois de proferida a mencionada decisão, em 10/02/2022 o requerente propôs novo incidente pleiteando novamente a habilitação do mesmo crédito, tudo a evidenciar certo tumulto processual.
Por oportuno, reputo imperiosa a tramitação de apenas uma habilitação, especificamente a de nº 0810064-52.2022.8.05.0001, tendo em vista que o rito da Lei 11.101/2005 vem sendo observado, bem como por já se encontrar em fase processual mais madura.
Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM nos seguintes termos:
1) Revogo a decisão de id 198918547, tornando-a sem efeito; e
2) Com amparo em interpretação finalística do art. 485, V do CPC, declaro a extinção do presente feito sem apreciação do mérito.
2. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0810064-52.2022.8.05.0001
Considerando a petição de id 428353545, ouça-se o administrador judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias e, por fim, retornem-me conclusos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8147279-98.2021.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lazaro Cezar Da Silveira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Franklin Silva Sampaio (OAB:BA31110)
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Arildo Dos Santos Menezes
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)

Despacho:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar resposta a reconvenção, no prazo de 15 dias, consoante previsão do art. 343 do CPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador, 16 de setembro de 2022.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0331719-84.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fragata E Antunes Advogados Associados
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda

Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310.
Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0331719-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO
DECISÃO CONJUNTA
Processos nº 0331719-84.2015.8.05.0001 e 0810064-52.2022.8.05.0001
FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS propôs dois incidentes de habilitação de crédito em face da WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – Em recuperação judicial, tombados sob os números 0331719-84.2015.8.05.0001 e 0810064-52.2022.8.05.0001.
1. 1. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0331719-84.2015.8.05.0001
No incidente nº 0331719-84.2015.8.05.0001, apresentada a inicial e documentos pela habilitante, em 23/10/2015 foi proferido o despacho de id 198918547 dando procedência ao pleito requerido.
Não houve qualquer oitiva dos demais atores processuais (administrador judicial, recuperanda e Ministério Público).
Enviado os autos ao setor UNIJUD para digitalização, não há informações acerca da efetiva publicação do referido despacho.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos verifico a existência de nulidades insanáveis na decisão de id 198918547 (intitulada “despacho”) que habilitou o crédito, a uma porque não observou o rito previsto nos arts. 9º a 15 da Lei 11.101/2005, inclusive no que tange à intervenção obrigatória do Ministério Público; a duas porque não foi observada, pelo requerente, a limitação prevista no inciso II do art. 9º da citada Lei; e a três porque não foi publicada.
Outrossim, verifico que mesmo depois de proferida a mencionada decisão, em 10/02/2022 o requerente propôs novo incidente pleiteando novamente a habilitação do mesmo crédito, tudo a evidenciar certo tumulto processual.
Por oportuno, reputo imperiosa a tramitação de apenas uma habilitação, especificamente a de nº 0810064-52.2022.8.05.0001, tendo em vista que o rito da Lei 11.101/2005 vem sendo observado, bem como por já se encontrar em fase processual mais madura.
Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM nos seguintes termos:
1) Revogo a decisão de id 198918547, tornando-a sem efeito; e
2) Com amparo em interpretação finalística do art. 485, V do CPC, declaro a extinção do presente feito sem apreciação do mérito.
2. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0810064-52.2022.8.05.0001
Considerando a petição de id 428353545, ouça-se o administrador judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias e, por fim, retornem-me conclusos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515640-75.2017.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Somed Socorros Medicos Ltda - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Augusto Bomfim Nery (OAB:BA10480)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Sara Lucia Dos Reis Barbosa (OAB:BA41940)
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Terceiro Interessado: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Flavio Livio De Melo Marroquim (OAB:AL7149)
Terceiro Interessado: Evaldo Moreira De Oliveira
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Terceiro Interessado: Maria Lucia Barbosa Souza
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Terceiro Interessado: Grumeba Grupo Medico Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Manaia Leite
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Terceiro Interessado: Francisca Eliana Patricio Sampaio
Advogado: Elenice Rodrigues Ramos (OAB:BA38051)
Terceiro Interessado: Bantry Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nilton Roberto Martins Cabral Guimaraes (OAB:BA25969)
Terceiro Interessado: Jose Carlos Garcia Landeiro
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)
Terceiro Interessado: Aline Lima De Almeida Lima
Advogado: Moises Dantas Dos Santos (OAB:BA20243)
Terceiro Interessado: Arlene Dorea Da Silva
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Terceiro Interessado: Wellington Brito Holanda
Advogado: Dimas Santos Filho (OAB:BA6687)
Terceiro Interessado: Jailton Santos Conceicao
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Terceiro Interessado: Expressa Distribuidora De Medicamentos Ltda
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Terceiro Interessado: Garcia Landeiro Carvalho Moraes Advogados Associados
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Fernanda Iris Reis Paiva (OAB:BA44843)
Terceiro Interessado: Coopermed Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Terceiro Interessado: G.b. Distribuidora De Medicamentos E Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Pedro Henrique Gomide Rodrigues (OAB:GO50395)
Advogado: Marlus Vinicius Da Silva Siqueira (OAB:GO32670)
Terceiro Interessado: Gisele Assis De Oliveira Santos
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)

Terceiro Interessado: Macromed Comercio De Material Medico E Hospitalar Ltda.
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Terceiro Interessado: Supermed Comercio E Importacao De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Terceiro Interessado: Paula Januaria Figueredo Braga
Advogado: Paulo Ernesto Teixeira Ataide (OAB:BA28094)
Terceiro Interessado: União Federal Procuradoia Da Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Mirella Lima De Brito
Advogado: Ana Paula Freitas Souza (OAB:BA34134)
Terceiro Interessado: Joselita Dos Santos Ferreira
Advogado: Jose Eduardo Adriano Maia (OAB:BA30648)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Flavio Livio De Melo Marroquim (OAB:AL7149)
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)
Terceiro Interessado: Iara Conceicao Pereira
Advogado: Debora Cristina Rei (OAB:BA30786)
Terceiro Interessado: Procifar Distribuidora De Material Hospitalar Sa
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Terceiro Interessado: Alda Argollo Cerqueira
Advogado: Taiana Nobre Veloso Oliveira (OAB:BA30723)
Advogado: Raonni Lima De Assis (OAB:BA32022)
Reu: Juizo
Terceiro Interessado: Jose Alberico Silva Neres
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0515640-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B), VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824)
REU: juizo
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste acerca da petição de id. 451182448 no prazo de 05 (cinco) dias;
2. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação a respeito da referida petição no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8178272-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Cunha Viana
Advogado: Fabiano Almeida Santos (OAB:BA45351)
Reu: Andrea Carla Rodrigues Gomes
Reu: Dea Material De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178272-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDNALDO CUNHA VIANA
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA45351)
REU: ANDREA CARLA RODRIGUES GOMES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimada a comprovar a hipossuficiência econômica, a parte autora quedou-se inerte.

Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino a intimação da parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028917-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Baldon Gomes
Advogado: Eduardo Guilherme Nascimento Silva (OAB:BA64658)
Advogado: Luciana Nogueira Caldas (OAB:BA33066)
Advogado: Amanda Ferreira Ivo Viana (OAB:BA33617)
Reu: Rodrigo Palhares Pinto De Araujo
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)
Reu: Ego - Bar E Restaurante Ltda
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028917-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALINE BALDON GOMES
Advogado(s): EDUARDO GUILHERME NASCIMENTO SILVA (OAB:BA64658), LUCIANA NOGUEIRA CALDAS (OAB:BA33066), AMANDA FERREIRA IVO VIANA (OAB:BA33617)
REU: RODRIGO PALHARES PINTO DE ARAUJO e outros
Advogado(s): LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR (OAB:BA39941)

DESPACHO
Considerando a decisão saneadora de id. 131073464, bem como as petições de ids. 159033530 e 400741643, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2024 às 09:00hs, a ser realizada no formato presencial nesta 2ª Vara Empresarial de Salvador-BA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028917-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Baldon Gomes
Advogado: Eduardo Guilherme Nascimento Silva (OAB:BA64658)
Advogado: Luciana Nogueira Caldas (OAB:BA33066)
Advogado: Amanda Ferreira Ivo Viana (OAB:BA33617)
Reu: Rodrigo Palhares Pinto De Araujo
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)
Reu: Ego - Bar E Restaurante Ltda
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028917-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALINE BALDON GOMES
Advogado(s): EDUARDO GUILHERME NASCIMENTO SILVA (OAB:BA64658), LUCIANA NOGUEIRA CALDAS (OAB:BA33066), AMANDA FERREIRA IVO VIANA (OAB:BA33617)
REU: RODRIGO PALHARES PINTO DE ARAUJO e outros
Advogado(s): LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR (OAB:BA39941)

DESPACHO
Considerando a decisão saneadora de id. 131073464, bem como as petições de ids. 159033530 e 400741643, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2024 às 09:00hs, a ser realizada no formato presencial nesta 2ª Vara Empresarial de Salvador-BA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8147279-98.2021.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lazaro Cezar Da Silveira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Franklin Silva Sampaio (OAB:BA31110)
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Arildo Dos Santos Menezes
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8147279-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LAZARO CEZAR DA SILVEIRA
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892), FRANKLIN SILVA SAMPAIO (OAB:BA31110), RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39145)
REU: ARILDO DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s): AUGUSTO CEZAR ALDIR MESSEDER (OAB:BA13956), JACKSON ALDIR OLIVEIRA (OAB:BA41176)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas decorrentes da propositura da reconvenção de id. 208471170, sob pena de cancelamento da sua distribuição.
2. Considerando a manifestação da parte autora pela designação de audiência de conciliação (id. 258601233), determino o prosseguimento do feito e encaminho os autos à secretaria para designar a assentada, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta.
2.1. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada.
2.2. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais), cujo percentual de 50% deverá ser recolhido pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.3. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, do CPC, e no art. 14 do Decreto Judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020, isento-a, neste momento, do pagamento da remuneração devida ao(à) conciliador(a), que, por sua vez, deverá ser suportada pelo TJBA no percentual de 50% (cinquenta por cento).
2.4. Realizada a audiência, expeça-se alvará a ser assinado pelo Magistrado coordenador do CEJUSC.
A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505186-94.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmilson Cesar Da Silva
Advogado: Clicia Helena Rezende Franco Do Amaral (OAB:SP288699)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505186-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDMILSON CESAR DA SILVA
Advogado(s): CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL (OAB:SP288699)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Verifico a existência de despacho (Id. 379546577) determinando a intimação da parte habilitante, para trazer aos autos Certidão de Habilitação de Crédito, entretanto, apesar de intimada através de seu causídico, quedou-se silente (Id. 409363422).
Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte habilitante, para que, querendo, cumpra com o despacho referido.
Fica concedido prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, a teor do art. 485, inciso III, §1º, do CPC.
O transcurso in albis do prazo acarretará a extinção da habilitação por abandono de causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0402049-77.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcella De Carvalho Leitao
Advogado: Katia Andrade De Souza (OAB:DF38221)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0402049-77.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELLA DE CARVALHO LEITAO
Advogado(s): KATIA ANDRADE DE SOUZA (OAB:DF38221)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Revogo o despacho que habilitou o crédito, posto que não foi observado o rito previsto na Lei 11.101/2005, bem como por não ter sido observada, pelo requerente a limitação prevista no inciso II do art. 9º da citada Lei.
Assim, intime-se a parte autora para que regularize todo o processo, nos termos dos arts. 9º, 10, 13, 14 e 15 da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista já ter sido oportunizado a regularização anteriormente, sob pena de aplicação do art. 485, III, CPC.
No mesmo prazo, com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono, para comprovar que preenche os pressupostos para a obtenção da Justiça Gratuita, ou situação excepcional que justifique o pagamento das custas ao final, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041563-78.2008.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Mauricio Dos Santos
Advogado: Norma Reboucas Lima De Moura (OAB:BA4690)
Requerido: Empav Construtora Ltda E Outros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0041563-78.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente REQUERENTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
Requerido(a) REQUERIDO: EMPAV CONSTRUTORA LTDA E OUTROS
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, pratiquei o ato processual abaixo:

Para fins de cumprimento da Sentença de ID 412662948, fica a parte Autora intimada para recolher e/ou comprovar nos autos o recolhimento das custas referente à distribuição do processo. Prazo 15 dias.

O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 08 de março de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572321-70.2014.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Aguiar Domingues
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Reu: Marcos Teixeira Machado
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181)
Reu: Com Clinica De Odontologia Moderna Ltda - Me
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810152-90.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Astrogilda Alexandrina Dos Santos
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Requerente: Lucia Conceicao Ribeiro
Requerente: Adailton Pinto Dos Santos
Requerente: Felicidade Dos Santos Neres
Requerente: Gildelice Alves Azevedo
Requerente: Maria Evangelista Pereira
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Renato Alberto Dos Humildes Oliveira
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Requerido: Toster Sa Industria Do Vestuario
Advogado: Antonio Severino Vieira Gama (OAB:BA3295)
Advogado: Aristenes Borges Castelo Branco (OAB:BA3990)
Advogado: Rafaela Laridondo Lui (OAB:BA38028)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810152-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ASTROGILDA ALEXANDRINA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): CEZAR DE SOUZA BASTOS (OAB:BA9946)
REQUERIDO: TOSTER SA INDUSTRIA DO VESTUARIO
Advogado(s): ANTONIO SEVERINO VIEIRA GAMA (OAB:BA3295), ARISTENES BORGES CASTELO BRANCO (OAB:BA3990), RAFAELA LARIDONDO LUI (OAB:BA38028)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão do lapso temporal experimentado, intime-se a parte autora nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob as penas da lei.
Intime-se.
Salvador, 23 de maio de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0411069-92.2013.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G S Construtora Comercio E Empreendimentos Ltda Me
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Requerido: Edleuza Santos Machado
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0039792-60.2011.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor De Souza Macedo Melo
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Requerido: Antonio Jose Gantois Caria
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)
Requerido: Maria S Bar E Restaurante Ltda

Despacho:
Vistos, etc.
Em atenção ao ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, e ante ao previsto no seu artigo 4º, abaixo transcrito, determino que as partes sejam intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a vontade de aderirem ao Juízo 100% Digital.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar

as partes a manifestarem interesse na adoção do
“Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores
à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do
“Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às
partes a realização de atos processuais isolados de
forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações,
implica aceitação tácita, nas situações previstas no
caput e no § 1º deste artigo. Art. 5º A retratação da
opção pela tramitação do processo no âmbito do
“Juízo 100% Digital” não enseja a mudança do juízo
natural do feito.
Caso as partes aceitem, devem proceder no esteio do determinado pelo § 2º do art. 3º do Ato Normativo já citado, como abaixo se lê:
§ 2º O demandante que optar pelo “Juízo 100%
Digital”, no ato do ajuizamento do feito, e o
demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o
endereço eletrônico e o número de linha telefônica
móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas
no inciso II, durante todo o curso do processo,
conforme preconiza o art. 77, VII do Código de
Processo Civil.
Em caso de silêncio das partes, reitere-se a intimação.
Após, voltem os autos conclusos para despacho.
Publique-se.
Salvador/BA, 31 de agosto de 2022
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0582989-32.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J L Representacoes Ltda Micro Empresa
Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Interessado: Corneta Ltda.
Interessado: Julia Thea Ingeborg Bennecke
Interessado: Friedrich Kristian Berg
Interessado: Sabine Elisabeth Berg
Interessado: Christian Bennecke

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0582989-32.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: J L REPRESENTACOES LTDA MICRO EMPRESA
Advogado(s): HELGA VALERIA MENEZES PAZOS (OAB:BA33608), GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489)
INTERESSADO: CORNETA LTDA. e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a secretaria se foi cumprido integralmente o despacho de ID 225833403.
Caso negativo, seja feita a renovação das citações dos sócios.
Positivo, autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0121888-11.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Barbosa Dos Santos
Advogado: Nivardo Gomes De Menezes (OAB:RN66-B)
Advogado: Jose Augusto De Oliveira Amorim (OAB:RN3472)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0121888-11.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Edson Barbosa dos Santos
Advogado(s): NIVARDO GOMES DE MENEZES (OAB:RN66-B), JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM (OAB:RN3472)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040)

DESPACHO
Retornem os autos a secretaria para cumprir integralmente o despacho de ID 386588017.

P.I.
Salvador-Bahia, 25 de outubro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0067057-71.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Interessado: Unimed Do Estado De Sao Paulo - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas
Advogado: Jeber Juabre Junior (OAB:SP122143)
Advogado: Joao Paulo Junqueira E Silva (OAB:SP136837)
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351)
Interessado: Danilo Antonio Sampaio Costa
Interessado: Dan Presidio De Aquino Sampaio
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gabriela Bittencourt Foneca Trigueiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104098-38.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dan Presidio De Aquino Sampaio Costa
Interessado: Rafaele Duarte Presidio De Aquino
Interessado: Unimed Do Estado De Sao Paulo Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas
Advogado: Jeber Juabre Junior (OAB:SP122143)
Advogado: Joao Paulo Junqueira E Silva (OAB:SP136837)
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351)
Advogado: Bruno Bezerra De Souza (OAB:PE19352)
Advogado: Levi Leal Lopes (OAB:BA38930)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Terceiro Interessado: Roberta Mafra
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0141382-56.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselma Da Silva
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0141382-56.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Joselma da Silva
Advogado(s):
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)

DESPACHO
Considerando a inércia da parte autora e, ainda, como última tentativa do juízo na sua localização para recebimento de crédito, intime-se por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que tome ciência dos termos do presente feito e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo do edital e certificada a inércia, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8111105-22.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alisson Andre Franca Correa
Advogado: Pedro Guilherme Ulhoa Guedes (OAB:DF68704)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
PROCESSO N°: 8111105-22.2023.8.05.0001
CLASSE: HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: ALISSON ANDRE FRANCA CORREA

REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS

DESPACHO
Trata a espécie de Ação de HABILITAÇÃO (38), onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.
Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Embora o recolhimento das custas, ou decisão que conceda a isenção, deva ser anterior à prática dos demais atos judiciais, conforme Lei Estadual 12.373/2011 e art. 82 do NCPC, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência que norteiam o processo civil.
Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte requerente para que traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal,

bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.
P.I.
Salvador(BA), 05 de dezembro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063997-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Da Silva
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Reu: Martins Comercio E Servicos De Distribuicao S/a
Advogado: Brenno Kim De Albuquerque Matos (OAB:BA64583)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Paula Danielle Braga (OAB:MG138683)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063997-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: REINALDO DA SILVA
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)
REU: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
Advogado(s): PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI (OAB:BA21278), BRENNO KIM DE ALBUQUERQUE MATOS (OAB:BA64583), MARCIO ALBAN SALUSTINO (OAB:BA36022), PAULA DANIELLE BRAGA (OAB:MG138683)

DESPACHO
Ao exame dos autos, observa-se que foi ofertada a contestação de ID 291695723. Assim, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 350, 351 e 437, do CPC.
Após, certifique-se a secretaria sobre o pagamento das despesas do conciliador, conforme decisão de ID 246519154.
Tendo sido cumprido integralmente o pagamento, determino à secretaria que faça o agendamento e intimem-se as partes para que compareçam à audiência inaugural, como previsto no art. 334 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8067398-04.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ice Do Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8067398-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ICE DO BRASIL LTDA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839), MARCOS MENDO DE MENDONCA (OAB:BA27158)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de id 421991000 que, por sua vez, extinguiu o feito sem apreciação do mérito tendo em vista que o crédito da parte autora já está regularmente habilitado no processo principal da falência.
Em apertada síntese, justifica a Embargante que instaurou o presente incidente no intuito de requerer o chamamento do processo principal à ordem.
É o relato. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
É evidente que a parte autora se valeu de instrumento processual equivocado na medida em que poderia apresentar simples petição nos autos principais. Assim sendo, provocou atuação desnecessária do Judiciário dando ensejo à aplicação do princípio da causalidade.
Nestes termos, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente revolver o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503714-58.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Oficina Mecanica Irmaos Andrade Comercio De Pecas E Servicos Mecanicos Automotivos Ltda - Epp
Advogado: Priscila Souza Cerqueira Dos Santos (OAB:BA44804)
Requerido: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Carlos Eduardo Behermann Ratis Martins
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Região de Salvador
2ª Vara de Negócios
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Telefone: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0503714-58.2021.8.05.0001
CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: OFICINA MECANICA IRMAOS ANDRADE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

REQUERIDO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

I - Certifique-se a Secretaria se a parte autora recolheu todas as custas e despesas processuais integralmente.
II - Recolhidas as custas integralmente, arquivem-se os autos.
III - Caso negativo, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0019363-87.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Fernando Santos
Advogado: Paulo Magalhaes Novoa (OAB:BA15292)
Advogado: Genesio Ramos Moreira (OAB:BA9853)
Advogado: Monica Almeida De Oliveira (OAB:BA11623)
Advogado: Aliomar Mendes Muritiba (OAB:BA9711)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0019363-87.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Fernando Santos
Advogado(s): PAULO MAGALHAES NOVOA (OAB:BA15292), GENESIO RAMOS MOREIRA (OAB:BA9853), ALIOMAR MENDES MURITIBA (OAB:BA9711), MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA11623)
REQUERENTE: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

SENTENÇA
Trata-se de incidente de habilitação/impugnação de crédito, proposta por Fernando Santos em face de LOJAS IPE LTDA.
Compulsando os autos verifico que esgotadas as tentativas de localização do pretenso habilitante.
Instado a se manifestar, o MP opinou pela extinção do feito sem apreciação do mérito.
É o breve relato. Decido.
O desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA 2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).
Neste diapasão, resta configurado o abandono da causa por parte da habilitante.
Isto posto:
a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o incidente de habilitação de crédito sem resolução do mérito;
b) custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspenso pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil;

c) diante da inexistência de triangularização processual, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios;
d) proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais;
e) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0019363-87.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Fernando Santos
Advogado: Paulo Magalhaes Novoa (OAB:BA15292)
Advogado: Genesio Ramos Moreira (OAB:BA9853)
Advogado: Monica Almeida De Oliveira (OAB:BA11623)
Advogado: Aliomar Mendes Muritiba (OAB:BA9711)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0019363-87.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Fernando Santos
Advogado(s): PAULO MAGALHAES NOVOA (OAB:BA15292), GENESIO RAMOS MOREIRA (OAB:BA9853), ALIOMAR MENDES MURITIBA (OAB:BA9711), MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA11623)
REQUERENTE: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

SENTENÇA
Trata-se de incidente de habilitação/impugnação de crédito, proposta por Fernando Santos em face de LOJAS IPE LTDA.
Compulsando os autos verifico que esgotadas as tentativas de localização do pretenso habilitante.
Instado a se manifestar, o MP opinou pela extinção do feito sem apreciação do mérito.
É o breve relato. Decido.
O desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA 2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).
Neste diapasão, resta configurado o abandono da causa por parte da habilitante.
Isto posto:
a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o incidente de habilitação de crédito sem resolução do mérito;
b) custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspenso pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil;
c) diante da inexistência de triangularização processual, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios;
d) proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais;

e) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0019363-87.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Fernando Santos
Advogado: Paulo Magalhaes Novoa (OAB:BA15292)
Advogado: Genesio Ramos Moreira (OAB:BA9853)
Advogado: Monica Almeida De Oliveira (OAB:BA11623)
Advogado: Aliomar Mendes Muritiba (OAB:BA9711)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0019363-87.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Fernando Santos
Advogado(s): PAULO MAGALHAES NOVOA (OAB:BA15292), GENESIO RAMOS MOREIRA (OAB:BA9853), ALIOMAR MENDES MURITIBA (OAB:BA9711), MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA11623)
REQUERENTE: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

SENTENÇA
Trata-se de incidente de habilitação/impugnação de crédito, proposta por Fernando Santos em face de LOJAS IPE LTDA.
Compulsando os autos verifico que esgotadas as tentativas de localização do pretenso habilitante.
Instado a se manifestar, o MP opinou pela extinção do feito sem apreciação do mérito.
É o breve relato. Decido.
O desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA 2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).
Neste diapasão, resta configurado o abandono da causa por parte da habilitante.
Isto posto:
a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o incidente de habilitação de crédito sem resolução do mérito;
b) custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspenso pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil;
c) diante da inexistência de triangularização processual, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios;
d) proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais;
e) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0039085-29.2010.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Autor: Manoel Bispo Dos Santos
Advogado: Katia Regina Luna Caribe (OAB:BA8075)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
PROCESSO N°: 0039085-29.2010.8.05.0001
CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS

REU: LOJAS IPE LTDA

DESPACHO

I - Intime-se o (a) Autor(a), por seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Novo CPC.
II - Decorrido sem manifestação, intime-se a parte Autora, pessoalmente, por correio com AR , para suprir a falta em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Novo CPC.
III - Manifestando a parte interesse no feito, conclusos para deliberação
IV - Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos na fila de sentença extintiva.
Publique-se. Intimem-se
Salvador (Bahia), 5 de outubro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0316684-16.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvana Oliveira Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Requerido: Desconhecido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0316684-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SILVANA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO (OAB:BA17116)
REQUERIDO: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Habilitação de Crédito figurando como habilitante SILVANA OLIVEIRA SOUZA e requerido(a) não informado.
Pois bem.
Verifico a existência de ato ordinatório (Id. 408568840) indicando o desaparecimento de peças processuais.
A situação impõe a necessidade de instauração de procedimento de restauração de autos.
Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte habilitante, para que, promova a restauração dos autos, nos termos do art. 712 e ss. do CPC.
Fica concedido prazo de 30 (trinta) dias.
Acaso inexistentes informações acerca do endereço da parte habilitante, deverá a intimação ser realizada através de edital, conforme art. 275, § 2º, do CPC.
Após, deve a serventia judicial realizar a associação destes autos ao processo principal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0306317-35.2014.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriane Da Silva
Advogado: Marcelo Andre Antunes De Souza Cortez (OAB:PR66353)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0306317-35.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADRIANE DA SILVA
Advogado(s): MARCELO ANDRE ANTUNES DE SOUZA CORTEZ (OAB:PR66353)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Habilitação de Crédito figurando como habilitante ADRIANE DA SILVA e requerida WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Pois bem.
Verifico a existência de ato ordinatório (Id. 407759500) indicando o desaparecimento de peças processuais.
A situação impõe a necessidade de instauração de procedimento de restauração de autos.
Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte habilitante, para que, promova a restauração dos autos, nos termos do art. 712 e ss. do CPC.
Fica concedido prazo de 30 (trinta) dias.
Acaso inexistentes informações acerca do endereço da parte habilitante, deverá a intimação ser realizada através de edital, conforme art. 275, § 2º, do CPC.
Após, deve a serventia judicial realizar a associação destes autos ao processo principal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810134-69.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Veruschka Fernandes Rego (OAB:BA10884)
Advogado: Rogerio William Barboza De Oliveira (OAB:RJ073167)
Advogado: Albenia Jo Edite Mota Lima Da Silva (OAB:BA32742)
Advogado: Carlos Alberto Dias Sobral Pinto (OAB:RJ83175)
Requerido: Diliba Distribuidora De Livros Bahia Ltda
Advogado: Manoel Cerqueira De Oliveira Netto (OAB:BA7176)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Daniel Carvalho Bahia
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810134-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): VERUSCHKA FERNANDES REGO (OAB:BA10884), ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA (OAB:RJ073167), CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO (OAB:RJ83175), ALBENIA JO EDITE MOTA LIMA DA SILVA (OAB:BA32742)
REQUERIDO: DILIBA DISTRIBUIDORA DE LIVROS BAHIA LTDA
Advogado(s): MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO (OAB:BA7176)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a Secretaria da Vara acerca do quanto requerido no Parecer Ministerial ao ID 396395408 e intime-se o Síndico.
Publique-se.

Salvador, 28 de junho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810134-69.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Veruschka Fernandes Rego (OAB:BA10884)
Advogado: Rogerio William Barboza De Oliveira (OAB:RJ073167)
Advogado: Albenia Jo Edite Mota Lima Da Silva (OAB:BA32742)
Advogado: Carlos Alberto Dias Sobral Pinto (OAB:RJ83175)
Requerido: Diliba Distribuidora De Livros Bahia Ltda
Advogado: Manoel Cerqueira De Oliveira Netto (OAB:BA7176)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Daniel Carvalho Bahia
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810134-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s): VERUSCHKA FERNANDES REGO (OAB:BA10884), ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA (OAB:RJ073167), CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO (OAB:RJ83175), ALBENIA JO EDITE MOTA LIMA DA SILVA (OAB:BA32742)
REQUERIDO: DILIBA DISTRIBUIDORA DE LIVROS BAHIA LTDA
Advogado(s): MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO (OAB:BA7176)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a Secretaria da Vara acerca do quanto requerido no Parecer Ministerial ao ID 396395408 e intime-se o Síndico.
Publique-se.

Salvador, 28 de junho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508131-98.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Santos Portela
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Asacorp Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Vicente Ferrer Incorporadora Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
Vistos, etc.
Os autos estão suspensos por determinação da Desembargadora Carmem Lúcia Santos Pinheiro. Aguardar o julgamento do STJ (ID 368932709).
Intimem-se.
Salvador, 21/03/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0019265-05.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jose Santos
Advogado: Maria De Lourdes Daltro Martins (OAB:BA7763)
Advogado: Cristiano Martins Evangelista (OAB:BA18275)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Advogado: Ailton De Pinna Martins (OAB:BA18274)
Advogado: Antonio Carlos Valente Lima (OAB:BA13480)
Requerente: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0019265-05.2002.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Antonio Jose Santos
Advogado(s): MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS (OAB:BA7763), CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA (OAB:BA18275), ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323), AILTON DE PINNA MARTINS (OAB:BA18274), ANTONIO CARLOS VALENTE LIMA (OAB:BA13480)
REQUERENTE: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DESPACHO
Ao exame dos autos, observa-se que a procuração encontra-se no ID 98158217.
Dessa forma, expeça-se o alvará conforme determinado no despacho ao ID 288543854.
P.I.
Salvador-Bahia, 07 de agosto, de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8040847-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vital Diagnostico Por Imagem Salvador Ltda
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)
Interessado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao

Decisão:
Vistos, etc.
O Cartório deverá certificar o cumprimento integral das custas processuais.
Tendo em vista a inexistência de prova de pagamento de valor pela parte ré, defiro a expedição de penhora no rosto dos autos e a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, como requerido na petição ID 198439869.
Salvador, 28 de outubro de 2022
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0315779-79.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valeria Torini Da Costa
Advogado: Virginia Trombini (OAB:SP296580)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0315779-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALERIA TORINI DA COSTA
Advogado(s): VIRGINIA TROMBINI (OAB:SP296580)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habilitação de Crédito figurando como habilitante VALERIA TORINI DA COSTA e requerida WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Pois bem.
Verifico a existência de pronunciamento judicial (Id. 404457330) indicando o desaparecimento de peças processuais.
A situação impõe a necessidade de instauração de procedimento de restauração de autos.
Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte habilitante, para que, promova a restauração dos autos, nos termos do art. 712 e ss. do CPC.
Fica concedido prazo de 30 (trinta) dias.
Acaso inexistentes informações acerca do endereço da parte habilitante, deverá a intimação ser realizada através de edital, conforme art. 275, § 2º, do CPC.
Após, deve a serventia judicial, realizar a associação destes autos ao processo principal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8116764-12.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 3ª Vara De Falências E Recuperações Judiciais Da Comarca De São Paulo/sp
Deprecado: Central De Mandados Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310.
Tel.: 3320-6656, e-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8116764-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

PROCESSO N°: 8116764-12.2023.8.05.0001
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

I - Cumpra-se tanto quanto deprecado, servindo a própria carta como mandado.
II - Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e cautelas devidas.

P.I.
Salvador, Bahia, 29 de novembro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0343397-67.2013.8.05.0001 Habilitação

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: David Conceicao Dos Santos
Advogado: Wilson Feitosa De Brito (OAB:BA18577)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0343397-67.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DAVID CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO (OAB:BA18577)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 431279641, determinando a intimação pessoal do autor, nos moldes do art. 485, III, §2º do CPC, para apresentação de certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido da recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

## 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079205-21.2023.8.05.0001 Incidente De Sanidade Mental
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isadora Da Cruz Santos Barreto (OAB:BA66107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451458933
Processo N° : 8079205-21.2023.8.05.0001
Classe: INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL
ISADORA DA CRUZ SANTOS BARRETO (OAB:BA66107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413492560300000435557377

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0509729-77.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451038176
Processo N° : 0509729-77.2020.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO HENRIQUE PEREIRA SANTOS (OAB:BA32789), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308431557100000435172553

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0338768-50.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Ribeiro (OAB:BA22050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447289322
Processo N° : 0338768-50.2013.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CARLOS EDUARDO PESSOA RIBEIRO (OAB:BA22050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062117545933700000431804340

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102766-74.2023.8.05.0001 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Souza Silva (OAB:BA71280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448477964
Processo N° : 8102766-74.2023.8.05.0001

Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS
GABRIEL SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como GABRIEL SOUZA SILVA (OAB:BA71280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061113505326900000432871596

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506687-88.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Mauricio Gasparetto (OAB:BA44056)
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448762457
Processo N° : 0506687-88.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUIZ MAURICIO GASPARETTO (OAB:BA44056), DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061412384839200000433131966

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0580777-38.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosana Silva De Oliveira (OAB:ES14505)
Advogado: Charles Boneli Goncalves (OAB:ES16521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451632541
Processo N° : 0580777-38.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ROSANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:ES14505), CHARLES BONELI GONCALVES (OAB:ES16521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411083653400000435706449

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0515761-74.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Gabriel De Menezes Rezende (OAB:BA44891)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448209816
Processo N° : 0515761-74.2015.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), GABRIEL DE MENEZES REZENDE (OAB:BA44891), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061013101807000000432627035

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0706295-62.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448595457
Processo N° : 0706295-62.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA73378)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061113293738000000432980973

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084298-62.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edlene Maria Biscaia Araujo
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza (OAB:BA70703)
Reu: Fernando Antonio Vieira Lima
Advogado: Odemilson Luz De Matos (OAB:BA59477)
Advogado: Gilderson Barros Vieira (OAB:BA59876)
Testemunha: Marcelo Santos Moura
Testemunha: Ivanildo Almeida Dos Santos (t Defesa)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8084298-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO ANTONIO VIEIRA LIMA
Advogado(s): ODEMILSON LUZ DE MATOS (OAB:BA59477), GILDERSON BARROS VIEIRA (OAB:BA59876)

DESPACHO
Vistos, etc.
De proêmio, esclareço que deixo de proceder a análise do juízo de retratação requerido na petição de ID. 449034403, uma vez que o caso em destaque não está previsto nas hipóteses expressas de possibilidade de retratação, nos termos do disposto no artigo 494 do CPC.
Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela assistente de acusação, ID. 449034403, por ser tempestivo.

Intime-se a defesa da apelante para oferecer as razões recursais, no prazo de lei (8 dias), conforme art.600, caput, do CPP.

Apresentadas as razões, vista ao MP para contrarrazoar.

Juntem-se os mandados de intimação do réu e da vítima sobre a sentença, devidamente cumpridos.

Após as diligências supra, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA para julgamento do apelo.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador, 17 de junho de 2024

Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136790-31.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor De Santana Belo
Advogado: Edson De Souza Rabelo (OAB:BA60818)
Reu: Douglas Chagas Belo
Advogado: Edson De Souza Rabelo (OAB:BA60818)
Testemunha: Dpc Ana Paula Gomes Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8136790-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR DE SANTANA BELO e outros
Advogado(s): EDSON DE SOUZA RABELO (OAB:BA60818)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de IGOR DE SANTANA BELO, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos arts. 171, c/c o art. 14, II, 340, 298 e 304 do Código Penal e DOUGLAS CHAGAS BELO, atribuindo-lhe a autoria dos crimes previstos nos arts. 171, c/c o art. 14, II, e 340, todos do CPB.

Consta da denúncia que, no dia 16 de janeiro de 2021, o denunciado DOUGLAS CHAGAS BELO teria comunicado falsamente à 12 Delegacia Territorial de Itapuã que foi vítima de assalto, subtraindo-lhe o aparelho telefônico Iphone 11 Pro Max.

Aduz a peça acusatória que, posteriormente, o denunciado IGOR DE SANTANA BELO, filho de Douglas, alegou ter sido a vítima do roubo supracitado, e comunicou o sinistro n° 101712021000668 à Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais, referente à apólice nº 17104005639, cujo objeto segurado era o mesmo aparelho celular iphone 11 pro max.

Narra a exordial acusatória que, a referida seguradora, ao realizar uma análise da nota fiscal apresentada por Igor, constatou que o respectivo documento era falso, uma vez que os dados do endereço do fabricante estavam incorretos.

Após ser cientificado da irregularidade do documento, o réu IGOR desistiu de prosseguir com o sinistro, ensejando a apresentação de notícia-crime pela seguradora.

No decorrer das investigações, constatou-se que o réu IGOR também havia registrado ocorrência na qual figurava como vítima do roubo.

Vindo os autos a esta unidade, via sorteio, foi fixada a competência deste juízo especializado, considerando a natureza da infração que se apura, em cotejo com a LOJ/BA (art.130), sendo recebida a peça acusatória (ID. 414442125).

Devidamente citados (IDs. 416576816 e 416576856), os réus apresentaram defesa prévia escrita (ID. 216265021).

A audiência de instrução e julgamento foi iniciada/finalizada em 01 de abril de 2024 (ID. 438591364).

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu que a denúncia fosse julgada totalmente procedente, com a condenação do réu IGOR DE SANTANA BELO, pela prática dos delitos previstos nos arts. 171, c/c o art. 14, II, 340, 298 e 304 do Código Penal e DOUGLAS CHAGAS BELO, pelos crimes tipificados nos arts. 171, c/c o art. 14, II, e 340 do CP.

A defesa, por seu turno, pleiteou a absolvição dos acusados, sob alegação da inexistência de autoria e materialidade. Alternativamente, requereu o reconhecimento da decadência da comunicação dos fatos da presente ação penal. Por fim, se condenatório o decisum, pugnou pela aplicação do princípio da consunção.

É o relatório. Decido.

DO CRIME DE TENTATIVA DE ESTELIONATO (Art.171 c/c art.14, II), do CPB.

De proêmio, vale consignar que a tese de decadência da representação arguida pela defesa dos acusados encontra-se preclusa, uma vez que já foi objeto de apreciação nos autos, não cabendo, por conseguinte, rediscussão da mesma matéria.

Passo a análise do mérito.

O crime de estelionato atenta contra o patrimônio e encontra-se descrito pelo art.171 do Código Penal, que assim o define: “ Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

Conforme se depreende da doutrina majoritária, para a configuração do delito em espeque é essencial: 1) o emprego de fraude pelo agente; 2) o induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3) a obtenção de vantagem patrimonial ilícita; e 4) prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa). (Delmanto, Celso. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022,p. 574)

Trata-se de crime de resultado. O agente deve, de forma imprescindível, obter vantagem ilícita e este prejuízo deve ser causado a pessoa determinada. Frise-se que a fraude é característica fundamental do estelionato, sendo usada pelo agente para induzir ou manter em erro, visando a obtenção de vantagem patrimonial ilícita. É o caso dos autos na modalidade tentada.

In casu, o réu IGOR DE SANTANA BELO , valendo-se da comunicação falsa de roubo de celular, bem como da apresentação de nota fiscal falsificada, pretendia a obtenção de vantagem econômica junto à seguradora do aparelho eletrônico.

Ocorre que, a referida seguradora, Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais, suspeitando da idoneidade da nota fiscal apresentada, comunicou o fato à autoridade competente ( ID. 414316391 - Fls 17), ensejando a desistência do sinistro por parte de IGOR, obstando, por conseguinte, a obtenção da vantagem ilícita.

Assim, somente por circunstâncias alheias a vontade do acusado, o crime em destaque não se consumou.

Dessa maneira, a conduta perpetrada pelo acusado se coaduna com os elementos do tipo, uma vez que pretendia obter vantagem econômica valendo-se da utilização de nota fiscal falsificada em prejuízo da seguradora.

Importante salientar que, a inautenticidade da nota fiscal de número 202.052.705 foi constatada a partir de uma análise comparativa dos logradouros da empresa fabricante do aparelho, Apple Computer Brasil Ltda, a qual consta como sediada na Av Delmiro Gouveia, Aracaju/SE, quando está sediada em São Paulo, conforme dados cadastrais constantes no site da receita federal.

Além disso, constatou-se que o documento fornecido por IGOR DE SANTANA BELO correspondia à Nota Fiscal avulsa emitida por servidor público da Sefaz, cuja matrícula era inexistente.

Dessa maneira, todas as provas colhidas na fase pré-processual, ao serem analisadas conjuntamente com outras provas colhidas em juízo, podem perfeitamente ser utilizadas para culminar na condenação do réu, especialmente quando há perfeita harmonia entre elas.

Ressalta-se que, embora o órgão acusador impute a prática do crime em destaque aos dois denunciados, das provas constantes nos autos, não é possível afirmar, com a máxime de certeza, que Douglas, em comunhão de desígnios, foi coautor da conduta narrada. Isto porque, não há nos autos qualquer informação documental ou testemunhal capaz de fundamentar a sua coautoria, restando provado, tão somente, que Igor, de forma planejada e com o intuito de obter vantagens, praticou o crime em comento, na sua modalidade tentada.

Logo, condeno, tão somente, o réu IGOR DE SANTANA BELO, pela prática do crime insculpido no art 171 c/c art 14, II, do Código Penal, absolvendo o réu DOUGLAS DE SANTANA BELO, pelas razões acima delineadas

Quanto à imputação ao réu Igor da prática dos crimes de uso de documento falso e falsificação de documento público, é válido ressaltar que, se o agente se serve de documento forjado e comete falsificação de documento com o propósito de cometer o crime tipificado no art. 171 do CP, entende-se que a falsidade deixa de existir como delito autônomo, por não haver o propósito de lesar a fé pública, servindo como crime-meio para a prática de delito-fim, o estelionato.

Nesse sentido, o STJ:

“conforme o enunciado da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Se o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que, no caso, o crime de uso de documento falso foi praticado com a finalidade de possibilitar um único crime de estelionato, bem como que não há indícios de que o agente tenha utilizado ou pretendia utilizar o documento falso em outras oportunidades, o exame da pretensão em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ ( AgInt no AREsp 738.842/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13 /12/2016, DJe 19/12/2016)”.

Portanto, estando o delito de falsificação de documento e uso de documento falso absorvido pelo crime fim (estelionato), não há que se fazer uma análise individualizada daqueles, em atenção ao princípio do “no bis in idem”.

DA COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME ( Art. 340 do CPB)

RÉU DOUGLAS E IGOR

O delito de comunicação falsa de crime atenta contra a administração da justiça e encontra-se descrito no art. 340 do Código Penal, que assim o define: “Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado.”

Trata-se de crime formal, porquanto, não se exige a efetiva instauração de procedimento investigatório ou correlato para que reste configurado.

Com efeito, o tipo penal em análise se caracteriza pela prática de provocar indevidamente a ação da autoridade estatal com a comunicação de crime/contravenção que sabe não ter ocorrido.

In casu, pesa contra os réus a acusação de terem declarado falsamente à 12a Delegacia Territorial de Itapuã terem sido vítimas de crime de roubo, que culminou na subtração do aparelho telefônico “Iphone 11 pro max”, fato este apurado como inverídico.

Da análise dos fólios, constata-se que a materialidade e autoria delitiva do crime em tela encontram-se cabalmente comprovadas nos autos através dos Boletins de ocorrência nº 12a DT ITAPUA-BO-21-00645 (ID. 414316391 - Pág. 5) e nº 12a DT ITAPUA-BO-21-00645 (ID.414316391- Pág 7), feitos por DOUGLAS CHAGAS BELO e IGOR CHAGAS BELO, respectivamente, comunicando a prática de roubo, bem como pelo depoimento prestado em juízo da testemunha de acusação, DPC Ana Paula Gomes Ribeiro.

Vejamos:

DPC ANA PAULA GOMES RIBEIRO

Eu lembro que eu os ouvi aqui e ambos negaram, ficou constatado, sim, de fato, que foi uma notícia falsa, mas demais detalhes eu não sei dizer, doutor; Sim senhor; Foi, fomos nos dá 12 delegacia territorial que investigamos; (...) Não, o roubo não aconteceu, foi notícia falsa de crime; Receber o seguro; Porque eles plantaram um documento falso, registraram uma ocorrência, eles plantaram um documento falso, se eu nao me engano nós pegamos a ocorrência original e fizemos uma comparação entre a ocorrência original e uma ocorrência apresentada por ele (...) não condizia com a real; Não me recordo onde apresentaram a outra ocorrência; (...) O fato é que foram ouvidos aqui na delegacia; ( Grifo nosso)

Nota-se do depoimento supratranscrito que a delegada foi enfática ao afirmar que o crime de roubo registrado em ocorrência não ocorreu. Ressaltou, inclusive, que os acusados não prestaram informações capazes de esclarecer o motivo de terem registrado dois boletins de ocorrência em diferentes dias, sobre os mesmos fatos, com vítimas diferentes.

Nota-se das provas colacionadas, ainda, irregularidades nas informações constantes nos BO, que demonstram a intenção dos réus em forjar um crime de roubo, possivelmente com o intuito de obter vantagens econômicas. Ex: O boletim nº 12a DT ITAPUA--BO-21-00645 (ID.414316391- Pág 7), consta IGOR como vítima do roubo, entretanto está registrado com os dados pessoais (RG e nome dos pais) de seu genitor, DOUGLAS. (ID.414316391- Pág 7)

Dessa maneira, os elementos colhidos na fase de inquérito se coadunam com os colhidos na fase de instrução, constituindo um conjunto harmônico e apto a comprovar a autoria e materialidade delitiva em relação ao delito supracitado.

Pelas razões delineadas, condeno IGOR DE SANTANA BELO e DOUGLAS CHAGAS BELO as penas constantes no art 340 do Código Penal.

DO DISPOSITIVO FINAL

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu IGOR DE SANTANA BELO, a prática dos delitos tipificados nos arts. 171, c/c o art. 14, II e 340 do Código Penal e DOUGLAS CHAGAS BELO, pelo crime previsto no art. 340, do CPB.

DA DOSIMETRIA DA PENA

DA TENTATIVA DE ESTELIONATO ( arts. 171, c/c o art. 14, II)

RÉU IGOR DE SANTANA BELO

Em análise das diretrizes traçadas no artigo 59, do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é possuidor de bons antecedentes; não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-los; o motivo do delito integra a tipicidade do delito; as circunstâncias estão relatadas nos autos e são normais à espécie, não havendo nenhum elemento especial a ser valorado; as consequências do crime não foram graves.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.

Na segunda fase da reprimenda, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena basilar.

Na terceira fase, inexiste causa de aumento, entretanto, há causa de diminuição da pena. Reconhecida a incidência do art. 14, inciso II, do CP, diminuo a pena na fração máxima de 2/3, considerando que o crime se distanciou da consumação, não havendo, inclusive, a obtenção de qualquer vantagem econômica, resultando a pena definitiva em 04 (quatro) meses de reclusão e 10 ( dez) dias multa.
DA COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME ( Art 340 do Código Penal)
DO RÉU IGOR DE SANTANA BELO

Em análise das diretrizes traçadas no artigo 59, do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é possuidor de bons antecedentes; não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-los; o motivo do delito integra a tipicidade do delito; as circunstâncias estão relatadas nos autos e são normais à espécie, não havendo nenhum elemento especial a ser valorado; as consequências do crime não foram graves.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (mês) de detenção.

Na segunda fase da reprimenda, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, fixando a pena definitiva em 1 (um) mês de detenção.

Considerando o concurso material das penas dos crimes de tentativa de estelionato e comunicação falsa de crime, a pena perfaz em 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP e 01 (um) mês de detenção.
Como os crimes possuem penas de reclusão e detenção, devem ser cumpridas individualmente, de forma autônoma, nos termos do art.69, “caput”, parte final, CP.

Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, parte final, e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, cuja especificação e forma de execução deverá ser estabelecida pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), dispondo, destarte, de melhores condições para avaliar as aptidões pessoais do réu.

DOUGLAS CHAGAS BELO
Em análise das diretrizes traçadas no artigo 59, do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é possuidor de bons antecedentes; não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual deixo de

valorá-los; o motivo do delito integra a tipicidade do delito; as circunstâncias estão relatadas nos autos e são normais à espécie, não havendo nenhum elemento especial a ser valorado; as consequências do crime não foram graves.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (mês) de detenção.

Na segunda fase da reprimenda, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, inexiste causa de aumento ou de diminuição da pena, fixando a pena definitiva em 1 (um) mês de detenção.

Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, parte final, e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, cuja especificação e forma de execução deverá ser estabelecida pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), dispondo, destarte, de melhores condições para avaliar as aptidões pessoais do réu.

Concedo aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, sobretudo, considerando as penas e o regime inicial ora impostos.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados;

2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art.50, CPB c/c art.686, do Código de Processo Penal;

3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos Réus, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal;

4) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.

5) Expeça-se carta de execução à VEPMA, com os documentos obrigatórios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de julho de 2024
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100790-32.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Moreira Dos Santos
Reu: Derique Paulo Velozo Das Neves
Testemunha: Sd/pm Niles Alberto Da Silva Barbosa (t. Denúncia)
Testemunha: Sebastiana Da Silva (t. Defesa)
Testemunha: João Almeida (t. Defesa)
Testemunha: Maria Da Silva (t. Defesa)
Testemunha: Sd Pm Gabriel Angelo De Andrade Leite
Vitima: Rogerio Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8100790-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de DERIQUE PAULO VELOZO DAS NEVES, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 180, § 1° do CP e 307, ambos do Código Penal Brasileiro e RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 180, § 1° do CP.

Consta da denúncia que, "por volta das 18h:30mim, do dia de 16 de julho de 2023, os policiais militares flagraram os denunciados conduzindo uma motocicleta modelo HONDA POP 100, ambos sem capacetes".

Aduz a peça acusatória que, ao realizar a abordagem, constataram que o veículo apresentava restrição de roubo, registrada na Delegacia de Camaçari, ostentando placa e chassi diversos da original.

Relata, ainda, que, durante a abordagem, o acusado Derique Paulo identificou-se com nome falso.

O presente processo foi originariamente distribuído à 8ª Vara Criminal desta Comarca, a qual declinou a competência para uma das varas especializadas, em razão da matéria ventilada. (ID. 403490956).

Vindo os autos a esta unidade, via sorteio, foi fixada a competência deste juízo especializado, considerando a natureza da infração que se apura, em cotejo com a LOJ/BA (art.130).

A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2023 (ID 403928845).

Devidamente citados, os réus Derique Paulo Velozo das Neves e Rafael Moreira dos Santos apresentaram defesa prévia escrita (ID. 409601609; 416764036).

A audiência de instrução e julgamento foi iniciada em 30 de janeiro de 2024 (ID. 429286834) e finalizada em 19 de março de 2024 (ID. 436382146).

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu que a denúncia fosse julgada procedente, postulando a condenação dos réus nos termos da denúncia (ID. 445694457).

A defesa, por seu turno, pleiteou a absolvição dos acusados, em razão da ausência de provas suficientes para embasar um édito condenatório. Em caso de entendimento contrário, pugna para que seja proposto acordo de não persecução penal em relação ao réu RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS, bem como pela aplicação da pena mínima em relação ao delito de falsa identidade. Requereu, ainda, a dispensa das custas processuais (ID. 449296081).

É o relatório. Decido.

DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CÓDIGO PENAL):

O crime de falsa identidade está tipificado no art.307, caput, do CPB:

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.
Pena – detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave."

Pesa contra o réu DERIQUE PAULO VELOZO DAS NEVES a acusação de ter se identificado falsamente durante a prisão em flagrante.
No decorrer da instrução processual, nenhuma prova irrefutável foi produzida em desfavor do acusado no tocante ao crime em epígrafe.

Durante a instrução, a única testemunha que fez menção aos fatos em epígrafe, relatou de forma vaga e imprecisa a conduta descrita no tipo penal, não sabendo informar qual dos réus foi o autor, conforme é possível aferir da transcrição:

SD PM - Niles Alberto da Silva Barbosa (testemunha da denúncia): (...) vagamente lembro de um deles usar nome falso, porém não consigo precisar o nome correto, não lembro qual deles fizeram isso; não conhecia os dois indivíduos de fatos anteriores.

Ademais, mesmo que provado que o réu atribuiu nome falso quando preso em flagrante, entendo trata-se, no caso presente, de atipicidade da conduta, pois, em que pese tenha inicialmente atribuído para si o nome de outrem, já no início do procedimento em delegacia, o imputado foi reconhecido pelo seu nome correto. Afasta-se, pois, nesta hipótese, o entendimento sumulado pelo verbete 522 do STJ, não ultrapassando a conduta praticada do cerne da mera autodefesa.

Diante do exposto, a absolvição do réu DERIQUE PAULO VELOZO DAS NEVES pelo delito de FALSA IDENTIDADE é medida que se impõe.

DO CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CP):

O crime de receptação está tipificado na art.180 do CPB, que assim estabelece:
Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei no 9.426, de 1996).

A configuração do delito em epígrafe exige o conhecimento prévio ou o "dever saber" da procedência criminosa do bem, o que não restou demonstrado nos autos.

Apesar do Auto de Exibição e Apreensão - ID. 402895170 (fl. 10) e dos depoimentos dos agentes colhidos em juízo (mídia acostada aos autos) atestarem a apreensão de motocicleta roubada em poder dos réus, quando abordado em diligência policial, não constam nos fólios nenhuma informação concreta acerca do seu conhecimento prévio acerca da procedência ilícita do bem, elemento subjetivo do crime em espeque.

Durante a instrução criminal, os policiais que participaram da diligência não trouxeram informações concretas capazes de incriminar os réus pelo crime sob julgamento, limitando-se a descrever apenas a diligência ocorrida no dia dos fatos, sem qualquer indicativo de que os sentenciados sabiam ou, pelo menos, deveriam saber da procedência ilícita do bem.

SD/PM - Niles Alberto da Silva Barbosa (testemunha da denúncia): No dia em questão estávamos em ronda, ali nas ruas internas de Itapuã, quando as duas pessoas passaram pilotando uma moto sem capacete, sendo um dos motivos para nós o abordamos, quando nós o abordamos fomos verificar a documentação do veículo e a do documentação dos mesmos, durante a verificação do veículo foi constatado pelo chassi da moto restrição de roubo e a placa não coincidência; parece que sim, não lembro muito ao fundo se eram eles, mais ou menos, mas acho que sim, está dando para ver bem através da imagem; eu acho que quem estava pilotando a moto é o que está de uniforme laranja, foi o que estava pilotando, o outro estava na garupa; isso, foi verificado e a moto tinha restrição de roubo e demos voz de prisão de flagrante aos mesmos; eles falaram que a moto tinha comprado na mão de alguém de Camaçari ou Lauro de Freitas, se eu não me engano; quem teria comprado é o de laranja, o que estava pilotando; a condição do outro, o outro estava na garupa e se dizia amigo desse que estava pilotando; vagamente lembro de um deles usar nome falso, porém não consigo precisar o nome correto, não lembro qual deles fizeram isso; não conhecia os dois indivíduos de fatos anteriores.

SD/PM Gabriel Angelo (testemunha de acusação): sim, lembro desse fato; a gente tava fazendo ronda no bairro Itapuã e a gente avistou esses dois indivíduos sem capacete em uma pop 100 vermelha, quando fizemos a abordagem de rotina, quando verificamos os dados da moto, ela constava que estava com restrição de roubo em Camaçari, conduzimos os indivíduos para a delegacia de repressão a roubos e furtos de veículo; durante a prisão, abordagem e condução não fizeram nenhum tipo de comentário; quem conduzia é o que estava de laranja;

Em interrogatório prestado em juízo, os acusados negaram a autoria delitiva, ao argumento de que não tinham conhecimento da ilicitude do bem. Vejamos:

DERIQUE PAULO VELOZO DAS NEVES (interrogatório): eu estava conduzindo a moto, mas não sabia que a moto era de condição ilícita, não tinha essa ciência não; eu peguei emprestada a moto, mas diariamente como via o rapaz que andava com essa moto, ele sempre emprestava, é Joel (...);

RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS (interrogatório): eu não tinha conhecimento que a moto tinha restrição, se tivesse, eu não estaria em cima dela; eu peguei uma carona para ir a Itapuã (...);
Das provas coletadas, não é possível afirmar, com certeza, que os acusados praticaram o crime de receptação, sendo certo que uma condenação não pode se basear em indícios ou meras conjecturas, mas, sim, em provas seguras e concludentes, não produzidas no presente caso.

Destarte, ABSOLVO os réus DERIQUE PAULO VELOZO DAS NEVES e RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS, da prática do crime de receptação, por ausência de prova da materialidade e autoria delitiva.

DO DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVENDO o réu DERIQUE PAULO VELOZO DAS NEVES, dos delitos previstos nos arts. 180, § 1° do CP e 307, todos do Código Penal e RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS, do crime tipificado no art. 180, do Código Penal, com base no art. 386, VII, CPP.

Oficie-se ao CEDEP comunicando deste resultado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 04 de julho de 2024.

Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077868-60.2024.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jose Quele Galdino Barbosa
Advogado: Sandra Rodrigues Santos Araujo (OAB:BA69559)
Advogado: Cosme Conceicao Dos Santos (OAB:BA75266)

Intimação:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8077868-60.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
Autor:
Réu: INVESTIGADO: JOSE QUELE GALDINO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 27/08/2024 às 10h00min para a realização da audiência
SALVADOR(BA), 4 de julho de 2024
LAISE C. REQUIAO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077868-60.2024.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jose Quele Galdino Barbosa
Advogado: Sandra Rodrigues Santos Araujo (OAB:BA69559)
Advogado: Cosme Conceicao Dos Santos (OAB:BA75266)

Intimação:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8077868-60.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
Autor:
Réu: INVESTIGADO: JOSE QUELE GALDINO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 27/08/2024 às 10h00min para a realização da audiência
SALVADOR(BA), 4 de julho de 2024
LAISE C. REQUIAO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077868-60.2024.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jose Quele Galdino Barbosa
Advogado: Sandra Rodrigues Santos Araujo (OAB:BA69559)
Advogado: Cosme Conceicao Dos Santos (OAB:BA75266)

Intimação:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8077868-60.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
Autor:
Réu: INVESTIGADO: JOSE QUELE GALDINO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Ministério Público para ciência da decisão ID 449106516, bem como da designação de audiência ID 451623150.
SALVADOR(BA), 4 de julho de 2024
LAISE REQUIAO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175269-93.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Antonio Oliveira De Sousa
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Testemunha: Ipc Demerval Souza Santos
Testemunha: Ipc Alexandre Da Silva Rezende
Testemunha: Ipc Claudio Castro De Carvalho

Ato Ordinatório:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8175269-93.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: REU: GABRIEL ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas a defesa do réu GABRIEL ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA para apresentar as Alegações Finais no prazo de lei.
SALVADOR(BA), 4 de julho de 2024
Regina Candal Moreira
Técnica Judiciária

## 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095634-97.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: O Estado
Reu: Fabio Luis Silva
Advogado: Phillipe Nascimento Araujo (OAB:BA69048)
Testemunha: Celso De Santana Costa
Testemunha: Lidiane Bianca Dos Reis Neves Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058
Processo n°: 8095634-97.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Uso de documento falso]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: FABIO LUIS SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia ao investigado FABIO LUIS SILVA, já qualificado nos autos.
Verifica-se que o investigado confessou ao Ministério Público a prática do delito de uso de documento público falso, art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP. Além disso, observa-se que a pena mínima cominada para tal crime é de 2 anos de reclusão e o investigado não possui anotações em sua folha de antecedentes criminais, conforme certidões de ID 212310366 (fls. 70/76).
Ademais, foram fixadas condições que observam o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal.
Desse modo, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiência para que seja homologado o acordo, nos termos do art. 28-A, §4o, do CPP.
Data registrada eletronicamente
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
ge

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080913-72.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Wellington Dos Santos Rodrigues
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carlos Soares De Abreu

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8007
Processo n°: 8080913-72.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação Qualificada, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: WELLINGTON DOS SANTOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Sra. Dra. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza Titular da 2ª Vara Criminal Especializada de Salvador-BA, conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 CGJ/CCI e Portaria nº 02/2019 GAB, deste juízo, pratiquei o ato processual abaixo:

Faço vista dos autos à Defesa, a fim de que apresente RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO em favor do denunciado, no prazo de 10 dias

Salvador, 4 de julho de 2024
Marcelo Ferreira da Cruz
Diretor de Secretaria

## 3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8123069-46.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jamily Queiroz Magalhães
Reu: Fabiano Souza Cunha Felzemburgh

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8123069-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO SOUZA CUNHA FELZEMBURGH
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal em desfavor de Fabiano Souza Cunha Felzemburgh, denunciado pela prática do delito previsto no art. 155 do CP.
Na ultima assentada, a representante do parquet requereu a extinção da presente ação, alegando que versa sobre fato típico que já se encontra denunciado nos autos de número! 8133186-33.2021, sendo a mesma data, horário, mesmo autor e vítima.
Compulsando os autos, verificamos de fato que a presente ação penal é idêntica a ação penal tombado sob o número 8133186-33.2021, assim, determino a extinção da presente ação penal sem julgamento do mérito, devendo ter prosseguimento a ação penal n. 8133186-33.2021.

SALVADOR, 3 de julho de 2024.
Maria Fatima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083759-62.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Afra Couto Moncao
Representado: Pessoa Física - Desconhecido(a)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8083759-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de promoção de arquivamento de Notícia de Fato Criminal, em razão da ausência de justa causa para o oferecimento da Ação Penal.
Compulsando os autos verifica-se que não há comprovação de autoria e materialidade do delito em virtude da ausência de provas, ressaltando-se que realizadas todas as diligências necessárias, não foi possível coletar elementos informativos suficientes

para a instauração de uma Ação Penal. Ademais, quando informados do iminente arquivamento dos autos, os noticiantes não se manifestaram dentro do prazo.
Sendo assim, não tendo havido a reunião de indícios suficientes da autoria e materialidade do delito, ACOLHO o parecer ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato, em virtude da ausência de justa causa para propositura de ação penal.

SALVADOR/BA, 3 de julho de 2024.
Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086341-35.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451654315
Processo N° : 8086341-35.2024.8.05.0001
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412105493700000435725444

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 5ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO
0064646-60.2007.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandro Leal Machado
Reu: Agnaldo Oliveira De Assis Filho
Reu: Ednei Pereira Dos Santos
Reu: Robson Ribeiro Tavares
Reu: Edgar Do Rosario Cardoso Filho
Terceiro Interessado: Aldilene Mendonca Cunha
Terceiro Interessado: Elsivan Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Agnaldo Santos Lima
Terceiro Interessado: Clemerson Borges Cardoso

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO Nº: 0064646-60.2007.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Competência da Justiça Estadual]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia

POLO PASSIVO: REU: ALEXANDRO LEAL MACHADO, AGNALDO OLIVEIRA DE ASSIS FILHO, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, ROBSON RIBEIRO TAVARES, EDGAR DO ROSARIO CARDOSO FILHO
PRAZO: 15 dias
Citando: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Salvador/BA, portador do CPF nº 781.108.405-82, RG 1700135369-26, nascido em 22/12/1975, filho de Hildete Leonisia Pereira dos Santos e de Jair Freitas dos Santos. Síntese da Denúncia: Infere-se do Inquérito Policial, que no dia 12 de agosto de 2006, por volta das 14h30min, em edifício localizado na Rua Miguel Calmon, os denunciados, em unidade de desígnios e ações, juntamente com dois comparsas, adentraram na empresa Novapex Engenharia Ltda e, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de armas de fogo, subtraíram a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), um televisor portátil, uma pasta de couro preta, bem como um talão de cheques do Banco Capital, em nome do proprietário da citada empresa, e um aparelho celular de propriedade do síndico do prédio. Incorreram os denunciados nas sanções descritas no artigo 157, § 2º, I, II e V, combinado com o artigo 29, atentando-se para o disposto no artigo 70, todos do Código Penal. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e Publicado na forma da lei. Eu, AFM, acadêmico de direito, o digitei. Salvador (BA), 4 de julho de 2024. Dra. Mariângela L Nardin - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509885-02.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ramon Reis Sousa
Advogado: Marcio Ferreira Dos Santos (OAB:BA62908)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0509885-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RAMON REIS SOUSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Requer o Advogado MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS, OAB/BA nº 62.908, subscritor da petição, ID nº 451252206, a sua habilitação na presente ação penal, conforme instrumento de mandato, ID nº 451252207, cuja juntada ora DEFIRO.
Proceda-se o Cartório com as anotações pertinentes à habilitação do aludido patrono do réu nestes autos e a exclusão do Advogado DANIEL JOAU PEREZ KELLER (ID nº 414630771).
Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de julho de 2024.
Mariângela L Nardin
Juíza de Direito
PL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049736-90.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Geisiane
Autor: Adenilson Lima Rocha
Advogado: Adriano Ferreira Das Dores (OAB:BA29220)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8049736-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADENILSON LIMA ROCHA
REU: Geisiane

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentada completa qualificação da querelada (ID nº 449511888), designo audiência de reconciliação para o dia 25/09/2024, 10h00min, assim como determina o art. 520, do Código de Processo Penal, devendo a secretaria proceder as intimações, notificações e requisições necessárias, além de complementar dados da querelada no cadastro de partes.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Salvador(BA), 04 de julho de 2024.
Mariângela L Nardin
Juíza de Direito
PL

## 6ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093620-43.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alberto Jose Da Silva
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Terceiro Interessado: Nathalia Lais Pimentel Rochel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8093620-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALBERTO JOSE DA SILVA
Advogado(s): MARISTELA ABREU (OAB:BA25024)

DESPACHO

Face à certidão ID 447432113, redesigno a audiência para o dia 26 de agosto de 2024, às 09:00 horas.
Cumpram-se as determinações do Termo de Audiência ID 441018339.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de junho de 2024.
ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

## 8ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0504358-35.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uanderson Oliveira De Jesus
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)

Vitima: Nilton Oliveira Sacramento

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504358-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UANDERSON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que por motivos de saúde da Magistrada Titular desta unidade, Dra. Jacqueline de Andrade Campos, a audiência de instrução fica redesignada para o dia 07 de Novembro de 2024, às 09h30min, ficando por este ato intimados os presentes.

Salvador (BA), 4 de julho de 2024.

Adriana Gomes Dórea
Diretora de Secretaria
drsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8019304-25.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451588453
Processo N° : 8019304-25.2023.8.05.0001
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA10742)
ICARO D EMIDIO GUIMARAES (OAB:BA51623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413564068400000435672017

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 10ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0504467-49.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Santos Duarte
Vitima: Genilda Machado Cerqueira
Terceiro Interessado: Sdpm Leonado Rolembrg Requião De Oliveira Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Jussier Rain De Freitas Silva Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Alessandro Palmeira Dos Santos Mat

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504467-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO SANTOS DUARTE
Advogado(s):

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo e suspensivo, intime-se a defesa para apresentar as suas razões.
Intime-se o Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões.
Após, subam os autos para Superior Instância.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113348-36.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Companhia Do Metro Da Bahia
Reu: Benedito Costa Brandao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8113348-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BENEDITO COSTA BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O réu BENEDITO COSTA BRANDÃO, regularmente citado por edital, não compareceu em Juízo, nem constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razão pela qual, forte no art. 366 do CPP, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
Com relação à produção antecipada de provas pela acusação, intime-se o Ministério Público para que se manifeste em dez dias.
Caso nada seja requerido pela acusação, determino que os autos sejam mantidos no arquivo provisório até a localização do réu, ou o decurso do prazo prescricional.
P. Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078652-37.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Drfrv Salvador
Flagranteado: Luis Fernando Vianna De Santana
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)

Flagranteado: Ruan Coutinho Oliveira Luna
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Advogado: Tamires Felix Alves Silva (OAB:BA80199)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8078652-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DRFRV SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LUIS FERNANDO VIANNA DE SANTANA e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO (OAB:BA77045)

DECISÃO
Vistos.
Consoante certidão de ID 450070596, foram recepcionados nesta Vara Criminal os autos do IP 8079637-06.2024.8.05.0001, instaurado em razão dos fatos que resultaram na lavratura do presente auto de prisão em flagrante.
Além disso, nestes feito já houve decisão quanto à legalidade da prisão do(s) autuado(s), cumprindo o feito seu desiderato.
Qualquer outra pretensão, equivocadamente deduzida incidentalmente neste feito, deverá ser objeto de nova postulação em autos próprios, que tramitarão apensos aos principais.
Destarte, determino o arquivamento desta comunicação de prisão em flagrante, com baixa no tombo, observadas as cautelas pertinentes.
Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081464-52.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Bruno Teixeira De Souza Santos
Investigado: Lucas Matheus Teixeira De Souza Santos
Investigado: Leonardo Paris De Queiros
Autor: Grupo Especial De Repressão A Roubos Em Coletivo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8081464-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivo
Advogado(s):
INVESTIGADO: BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Consoante certidão lançada no ID 450109871, verifico que o auto de prisão em flagrante correlato (APF nº 8067040-05.2024.8.05.0001) foi distribuído, anteriormente, à 7.ª Vara Criminal desta Comarca, cabendo ao mencionado Juízo a competência para processamento deste feito.
Destarte, observadas as formalidades e cautelas pertinentes, sejam estes autos remetidos, com nossas sinceras homenagens, à 7.ª Vara Criminal desta Comarca para as providências pertinentes.
Após, providencie-se a baixa do tombo deste Juízo
Cópia da presente decisão servirá de ofício, mandado ou requisição.
P. Int. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081048-84.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Alan Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8081048-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALAN SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Consoante certidão lançada no ID 450109867, verifico que o auto de prisão em flagrante correlato (APF nº 8078851-59.2024.8.05.0001) foi distribuído, anteriormente, à 6.ª Vara Criminal desta Comarca, cabendo ao mencionado Juízo a competência para processamento deste feito.
Destarte, observadas as formalidades e cautelas pertinentes, sejam estes autos remetidos, com nossas sinceras homenagens, à 6.ª Vara Criminal desta Comarca para as providências pertinentes.
Após, providencie-se a baixa do tombo deste Juízo
Cópia da presente decisão servirá de ofício, mandado ou requisição.
P. Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Mariana Deiró de Santana Brandão
juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051377-50.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alberto Leonidas Silva Filho
Vitima: Marcela Cruz Mendes Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8051377-50.2023.8.05.0001
REU: ALBERTO LEONIDAS SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 25/09/2024, às 10:30 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento.
Salvador, 4 de julho de 2024
ALDO LUIS SANTOS DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0504674-48.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Santos Da Paz
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Testemunha: Francislane Alves Dos Santos
Testemunha: Manoel Rosival Nascimento De Jesus
Testemunha: Anderson Paiva Dos Santos
Testemunha: Constantino Oliveira Santos Neto Matrícula
Testemunha: Lucas Santos Da Conceição Matrícula
Vitima: Paulo Rafael Silva Dos Santos

Decisão:
Recurso tempestivo (ID nº 451014155), razão porque recebo a apelação, fazendo-o no efeito devolutivo.
Destaco, ainda, que o(a) Réu(Ré) pugnou pela apresentação das razões recursais neste Juízo, com fulcro no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.
Assim, intime-se a parte Recorrente para arrazoar o recurso.
Após, intime-se a parte Recorrida para contra-arrazoar no prazo legal.
Em seguida, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
P. Int. Cumpra-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065365-07.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451071257
Processo N° : 8065365-07.2024.8.05.0001
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311185744100000435200471

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070728-72.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Muniz Galo
Vitima: Vivo S.a.

Decisão:

Consoante certidão lançada no ID 446919613, verifico que o auto de prisão em flagrante correlato (APF nº 8149679-17.2023.8.05.0001) foi distribuído, anteriormente, à 12.ª Vara Criminal desta Comarca, cabendo ao mencionado Juízo a competência para processamento deste feito.
Destarte, observadas as formalidades e cautelas pertinentes, sejam estes autos remetidos, com nossas sinceras homenagens, à 12.ª Vara Criminal desta Comarca para as providências pertinentes.
Após, providencie-se a baixa do tombo deste Juízo
Cópia da presente decisão servirá de ofício, mandado ou requisição.
P. Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079637-06.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Luis Fernando Vianna De Santana
Investigado: Ruan Coutinho Oliveira Luna
Advogado: Tamires Felix Alves Silva (OAB:BA80199)
Autor: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8079637-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUIS FERNANDO VIANNA DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Vista ao MP para que tome as providências necessárias à promoção da ação penal respectiva, acordo de não persecução penal, diligências ou o arquivamento dos autos.
Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, após o que, certifique-se, e voltem à conclusão para os necessários encaminhamentos.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

Mariana Deiró de Santana Brandão
juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173236-33.2023.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Vivaldo Lima Filho
Advogado: Rodrigo Bomfim Daebs De Souza (OAB:BA66688)
Advogado: Milton Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA17939)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jorge Igor Rangel S. Moreira
Querelado: Aialdo De Oliveira Melo
Querelado: Francisco Carlos Oliveira Raposo
Querelado: Reginaldo Dantas Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8173236-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: VIVALDO LIMA FILHO
Advogado(s): RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA (OAB:BA66688), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939)
QUERELADO: AIALDO DE OLIVEIRA MELO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão ID. 451510865 e da pauta de audiência anteriormente designada na 17ª vara Crime, nesta data, determino o adiamento da audiência para o dia 19 de julho de 2024, as 10:00hs na modalidade presencial, devendo o Cartório adotar as devidas providências, com relação aos atos intimatórios.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
CUMPRA-SE, com urgência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173236-33.2023.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Vivaldo Lima Filho
Advogado: Rodrigo Bomfim Daebs De Souza (OAB:BA66688)
Advogado: Milton Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA17939)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jorge Igor Rangel S. Moreira
Querelado: Aialdo De Oliveira Melo
Querelado: Francisco Carlos Oliveira Raposo
Querelado: Reginaldo Dantas Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) 8173236-33.2023.8.05.0001
Advogados do(a) QUERELANTE: RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA66688, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA17939

QUERELADO: AIALDO DE OLIVEIRA MELO, FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA RAPOSO, REGINALDO DANTAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 19/07/2024, às 10:00 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento.
Salvador, 4 de julho de 2024
ALDO LUIS SANTOS DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083301-45.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Acacio Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8083301-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ACACIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL SOUZA RACHEL (OAB:BA46042)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da certidão ID 450655727 e da informação de que o investigado não está preso, revogo a decisão ID 451524125 e determino o arquivamento dos autos em razão da perda de objeto.
Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

## 11ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150844-36.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diogenes Carvalho Souza
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Adriele Santos De Almeida (OAB:BA74393)
Reu: Alexandre Santos Carvalho
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Vitima: Marcos Eduardo Serra Silva
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)
Vitima: William De Jesus Conceicao
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)
Testemunha: Ana Quele Malaquias Dos Santos
Testemunha: Cátia Paixão Pereira
Testemunha: Carla Vanessa Pimentel De Jesus
Testemunha: Valdete Batista De Jesus
Testemunha: Weslei De Jesus Conceicao
Testemunha: Vilma Serra Silva
Testemunha: Andressa Santos Sipriano
Testemunha: Joseane Serra Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8150844-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIOGENES CARVALHO SOUZA e outros
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951), MYRELE MORAES DA SILVA (OAB:BA73654), ADRIELE SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA74393)

DESPACHO

Vistos, etc.
A fim de garantir a ampla defesa dos acusados, INTIMEM-SE, novamente, os Advogados constituídos, para apresentação dos respectivos Memoriais, no prazo de 05 dias.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de junho de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503467-82.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Bacellar Mendes
Advogado: Pedro Abrao Marques Junior (OAB:MG180371)
Advogado: Andre Villas Boas Estrela (OAB:SP387744)
Advogado: Aldo Araujo Santana (OAB:BA44888)
Advogado: Igor Sant Anna Tamasauskas (OAB:SP173163)
Advogado: Pierpaolo Cruz Bottini (OAB:SP163657)
Advogado: Bruno Lescher Facciolla (OAB:SP422545)
Advogado: Otavio Ribeiro Lima Mazieiro (OAB:SP375519)
Advogado: Tiago Sousa Rocha (OAB:SP344131)
Advogado: Aldo Romani Netto (OAB:SP256792)
Advogado: Ilana Martins Luz (OAB:SP423381)
Advogado: Beatriz Canotilho Logarezzi (OAB:SP466448)
Advogado: Davi Lafer Szuvarcfuter (OAB:SP337079)
Advogado: Amanda Pfeifer Gutierrez (OAB:DF69266)
Advogado: Thiago Wender Silva Ferreira (OAB:SP452529)
Advogado: Daniela Uehara (OAB:SP493646)
Advogado: Yago De Almeida Bernardes (OAB:DF76789)
Advogado: Stephanie Passos Guimaraes Barani (OAB:SP330869)
Terceiro Interessado: Geraldo Marsicano Neto
Vitima: Cláudio Rapold Souza
Terceiro Interessado: Bernadete De Lourdes Marsicano Araújo
Advogado: Carla Josefa Hanhoerster Silva (OAB:BA50819)
Terceiro Interessado: Clécia Silva Do Nascimento
Terceiro Interessado: Fernando Ferreira De Oliveira Júnior
Testemunha: Eduarda Almeida Santos
Testemunha: Alexsandro Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Daniela Soares Horta
Terceiro Interessado: José Domício Leal Filho
Terceiro Interessado: José Antonio Afonso Bacellar
Terceiro Interessado: Delegado Geral Policia Civil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503467-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE BACELLAR MENDES
Advogado(s): ALDO ARAUJO SANTANA (OAB:BA44888), PEDRO ABRAO MARQUES JUNIOR (OAB:MG180371), ANDRE VILLAS BOAS ESTRELA (OAB:SP387744), STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI (OAB:SP330869), IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (OAB:SP173163), PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (OAB:SP163657), OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO (OAB:SP375519), TIAGO SOUSA ROCHA (OAB:SP344131), ALDO ROMANI NETTO (OAB:SP256792), BRUNO LESCHER FACCIOLLA (OAB:SP422545), ILANA MARTINS LUZ (OAB:SP423381), BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI (OAB:SP466448), DAVI LAFER SZUVARCFUTER (OAB:SP337079), THIAGO WENDER SILVA FERREIRA (OAB:SP452529), AMANDA PFEIFER GUTIERREZ (OAB:DF69266), DANIELA UEHARA (OAB:SP493646), YAGO DE ALMEIDA BERNARDES (OAB:DF76789)

DESPACHO

Vistos, etc.
Acerca do quanto informado em ID. 449714788, manifeste-se a Defesa, no prazo de 10 dias.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 20 de junho de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076140-81.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Paula De Oliveira Frank
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Investigado: Fabiana Matos D Oliveira Florence
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8076140-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: FABIANA MATOS D OLIVEIRA FLORENCE
Advogado(s): ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS (OAB:BA17217)

DESPACHO

Vistos, etc.
Para ratificação e homologação do ANPP celebrado entre Ministério Público e investigada (ID. 448495494), designo audiência para o dia 22 de agosto de 2024, às 17:50 horas, na modalidade TELEPRESENCIAL (VIDEOCONFERÊNCIA).
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
INTIME-SE a referida indiciada.
CUMPRA-SE.
Salvador, 20 de junho de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077486-67.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Neilson Eugenio Cunha
Advogado: Ananda Carla Pereira Merces (OAB:BA72972)
Advogado: Jose Mario Dias Soares Junior (OAB:BA56498)
Querelado: Lucenna Da Silva Santos Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8077486-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: NEILSON EUGENIO CUNHA
Advogado(s): ANANDA CARLA PEREIRA MERCES (OAB:BA72972), JOSE MARIO DIAS SOARES JUNIOR (OAB:BA56498)
QUERELADO: LUCENNA DA SILVA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 520 do CPP, DESIGNO audiência, para tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 02 de setembro de 2024, às 17:45 horas, a ser realizada na modalidade presencial, salvo manifestação das partes para realização do referido ato por videoconferência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa e tempestiva das partes pela videoconferência, fica, desde já, autorizada e determinada a realização da audiência nesta modalidade. Caso contrário, fica mantido o ato presencialmente, não havendo necessidade do processo voltar concluso em uma ou em outra situação.
Publique-se.
Intimem-se.
CUMPRA-SE.
Salvador, 20 de junho de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0397491-96.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Paulo Manuel Dos Reis
Advogado: Ailton Lordelo Guimaraes (OAB:BA11734)
Reu: Edinete Santos De Jesus Dos Reis
Reu: Fabio Lirtes Couto Borges
Advogado: Roberto Pimentel Lebre (OAB:BA11943)
Reu: Elias Dos Santos De Oliveira
Reu: Luciano Da Silva Souza
Advogado: Roberto Pimentel Lebre (OAB:BA11943)
Reu: Estevao Manoel Da Silva Junior
Advogado: Gleidson Das Virgens Sousa (OAB:BA25788)
Reu: Antonio Fernando Dos Santos Ramos
Reu: Josenildo Da Conceição
Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)
Reu: Valdemir Coelho Brito
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Reu: Lourival Bitencourt
Reu: Rosinaldo Lobo De Sant Anna
Reu: Ramon Duarte De Araújo
Reu: Jose Luis Dos Santos
Advogado: Ivan Sales Ferreira (OAB:BA9313)
Advogado: Fabiano Silva Seixas (OAB:BA39196)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jurailson José Pinho
Testemunha: Diogenes Arcela Dos Santos
Testemunha: Rener Silva Miranda
Testemunha: Iraci De Santana Santiago
Testemunha: Jose Heliton Da Silva
Testemunha: Rebeca Leitao De Souza
Testemunha: Elane De Jesus Matos
Testemunha: Luciano Pereira Dos Santos
Testemunha: Clodoaldo Emanoel Amorim De Jesus
Reu: Robson Cesar Da Silva
Advogado: Gabriel Da Hora Sampaio (OAB:BA59457)
Testemunha: Carlos Raimundo De Jesus Cardoso
Testemunha: Rusdenil Franco Lima

Testemunha: Hunei De Lemos Lordello

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0397491-96.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Paulo Manuel dos Reis e outros (13)
Advogado(s): AILTON LORDELO GUIMARAES (OAB:BA11734), ROBERTO PIMENTEL LEBRE (OAB:BA11943), FABIANO SILVA SEIXAS registrado(a) civilmente como FABIANO SILVA SEIXAS (OAB:BA39196), GLEIDSON DAS VIRGENS SOUSA (OAB:BA25788), ANTONIO JUVENAL DE OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA12028), NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165), IVAN SALES FERREIRA (OAB:BA9313), GABRIEL DA HORA SAMPAIO (OAB:BA59457)/ DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal em trâmite neste Juízo, onde VALDEMIR COELHO BRITO, juntamente com outros indivíduos, todos qualificados nos autos, foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 16, § único, incisos III e VI, da Lei 10826/03.
Em ID. 447985059 (PÁGINA 19), declaração de óbito do réu acima nominado.
Em ID. 451335658, Pronunciamento Ministerial pugnando pela extinção da punibilidade do referido acusado, em razão de seu falecimento.
Com efeito, diante da morte do réu VALDEMIR COELHO BRITO, como indica a peça retromencionada, constata-se extinta a sua punibilidade.
Pelo exposto, considerando manifestação do Ministério Público e declaração de óbito acima indicada, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEMIR COELHO BRITO, qualificado nos autos, na forma do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62, do Código de Processo Penal, devendo ser cancelada a respectiva nota de culpa.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Publique-se.
Providências cabíveis para a realização da audiência de instrução e julgamento designada, considerando que o processo continua em relação aos corréus.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0397491-96.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Paulo Manuel Dos Reis
Advogado: Ailton Lordelo Guimaraes (OAB:BA11734)
Reu: Edinete Santos De Jesus Dos Reis
Reu: Fabio Lirtes Couto Borges
Advogado: Roberto Pimentel Lebre (OAB:BA11943)
Reu: Elias Dos Santos De Oliveira
Reu: Luciano Da Silva Souza
Advogado: Roberto Pimentel Lebre (OAB:BA11943)
Reu: Estevao Manoel Da Silva Junior
Advogado: Gleidson Das Virgens Sousa (OAB:BA25788)
Reu: Antonio Fernando Dos Santos Ramos
Reu: Josenildo Da Conceição
Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)
Reu: Valdemir Coelho Brito
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Reu: Lourival Bitencourt
Reu: Rosinaldo Lobo De Sant Anna
Reu: Ramon Duarte De Araújo
Reu: Jose Luis Dos Santos
Advogado: Ivan Sales Ferreira (OAB:BA9313)
Advogado: Fabiano Silva Seixas (OAB:BA39196)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jurailson José Pinho
Testemunha: Diogenes Arcela Dos Santos
Testemunha: Rener Silva Miranda
Testemunha: Iraci De Santana Santiago
Testemunha: Jose Heliton Da Silva
Testemunha: Rebeca Leitao De Souza
Testemunha: Elane De Jesus Matos
Testemunha: Luciano Pereira Dos Santos
Testemunha: Clodoaldo Emanoel Amorim De Jesus
Reu: Robson Cesar Da Silva
Advogado: Gabriel Da Hora Sampaio (OAB:BA59457)
Testemunha: Carlos Raimundo De Jesus Cardoso
Testemunha: Rusdenil Franco Lima
Testemunha: Hunei De Lemos Lordello

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0397491-96.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Paulo Manuel dos Reis e outros (13)
Advogado(s): AILTON LORDELO GUIMARAES (OAB:BA11734), ROBERTO PIMENTEL LEBRE (OAB:BA11943), FABIANO SILVA SEIXAS registrado(a) civilmente como FABIANO SILVA SEIXAS (OAB:BA39196), GLEIDSON DAS VIRGENS SOUSA (OAB:BA25788), ANTONIO JUVENAL DE OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA12028), NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165), IVAN SALES FERREIRA (OAB:BA9313), GABRIEL DA HORA SAMPAIO (OAB:BA59457)/ DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal em trâmite neste Juízo, onde VALDEMIR COELHO BRITO, juntamente com outros indivíduos, todos qualificados nos autos, foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 16, § único, incisos III e VI, da Lei 10826/03.
Em ID. 447985059 (PÁGINA 19), declaração de óbito do réu acima nominado.
Em ID. 451335658, Pronunciamento Ministerial pugnando pela extinção da punibilidade do referido acusado, em razão de seu falecimento.
Com efeito, diante da morte do réu VALDEMIR COELHO BRITO, como indica a peça retromencionada, constata-se extinta a sua punibilidade.
Pelo exposto, considerando manifestação do Ministério Público e declaração de óbito acima indicada, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEMIR COELHO BRITO, qualificado nos autos, na forma do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62, do Código de Processo Penal, devendo ser cancelada a respectiva nota de culpa.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Publique-se.
Providências cabíveis para a realização da audiência de instrução e julgamento designada, considerando que o processo continua em relação aos corréus.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073841-05.2022.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Suzana Maria Dantas Cavalcante
Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217)
Querelado: Andreia Florencia Da Silva Leitao
Querelado: Amanda Araujo Emidio Soares
Querelado: Cristiane Laisa Rocha Fiuza
Querelado: Daniela Fonseca Nascimento
Querelado: Regina Silvia Santos Neves

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sonia Luciano Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8073841-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: SUZANA MARIA DANTAS CAVALCANTE
Advogado(s): TAINA DA SILVA GOMES (OAB:BA39217)
QUERELADO: ANDREIA FLORENCIA DA SILVA LEITAO e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Queixa-Crime proposta perante este Juízo por SUZANA MARIA DANTAS CAVALCANTE, em face de ANDREIA FLORENCE DA SILVA LEITÃO, AMANDA ARAÚJO EMIDIO SOARES, CRISTIANE LAISA ROCHA FIUZA, DANIELA FONSECA NASCIMENTO e REGINA SILVA SANTOS NEVES, todas qualificadas nos autos, na qual a primeira imputa às demais a prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 140, c/c o artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro.
Designada audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15/03/2023, esta não se realizou em razão das ausências das Quereladas, sendo remarcada para 03/05/2023 e posteriormente para 06/07/2023, pelas razões aqui já indicadas.
A audiência designada para 06/07/2023 também não se realizou, desta feita em razão das ausências da Querelante e de sua Advogada, estas justificadas, e das ausências das Quereladas, sendo remarcada para 03/10/2023, que, mais uma vez, não ocorreu, pelos mesmos motivos.
Redesignado o ato processual supracitado (audiência de conciliação) para 22/01/2024, em razão da não intimação da Querelante no endereço informado nos autos, foi determinada a intimação de sua Advogada para, no prazo de 05 dias, informar nos autos o paradeiro de sua constituinte e meios de contatos e endereços atualizados de todas as partes.
Em ID. 420680822, certidão cartorial informando o decurso do prazo sem manifestação da Advogada da Querelante.
Na audiência do dia 22/01/2024, mais uma vez, a Querelante (não intimada) e sua Advogada (intimada), bem como as Quereladas, não se fizerem presentes ao referido ato, sendo determinada na referida assentada, a intimação da Advogada da Querelante, para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação relativa ao interesse processual, sob pena de extinção do feito (ID. 428121545).
Em ID. 429467547, nova certidão cartorial, informando, mais uma vez, o decurso in albis do prazo concedido à patrona da Querelante para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Instado a se manifestar, na condição de fiscal da lei, o Ministério Público, através da Promoção de ID. 431599976, requereu que fosse a Querelante pessoalmente intimada, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, praticando, no prazo de 30 dias, os atos necessários ao seu prosseguimento, sob pena de perempção.
Expedido novo mandado de intimação para a Querelante, este, mais uma vez, restou negativo.
Em ID. 437751848, novo Pronunciamento Ministerial, desta feita requerendo a intimação da Querelante por Edital, para apresentar a necessária manifestação, e, caso esta permanecesse silente, que fosse, de logo, declarada extinta a punibilidade das Quereladas, uma vez que estaria caracterizada a perempção.
Expedido o Edital, a Querelante quedou-se inerte, conforme certidão cartorial de ID. 450686584.
Com razão o Parquet ao suscitar o reconhecimento da extinção da punibilidade das Quereladas pelo fenômeno da perempção.
Conforme disposto no artigo 60, incisos I e III, do Código de Processo Penal, considerar-se-á perempta a ação penal, respectivamente, quando o Querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos (inciso I) e/ou deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo, situações estas configuradas no caso em tela, conforme acima demonstrado.
Nesse diapasão, dispõe o artigo 107, IV, do Código Penal, que extingue-se a punibilidade em razão da perempção, de modo que, constatada a inércia da Querelante na presente Ação Penal privada, é devido o reconhecimento da extinção da punibilidade das Quereladas.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, do Código Penal, c/c artigo 60, I e III, do Código de Processo Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE das Quereladas ANDREIA FLORENCE DA SILVA LEITÃO, AMANDA ARAÚJO EMIDIO SOARES, CRISTIANE LAISA ROCHA FIUZA, DANIELA FONSECA NASCIMENTO e REGINA SILVA SANTOS NEVES, qualificadas nos autos, em face da ocorrência do fenômeno da perempção.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
INTIMEM-SE, se necessário, por Edital.
Após o trânsito em julgado, promova-se o CANCELAMENTO das respectivas notas de culpa.
CUMPRA-SE, com urgência.
Salvador (BA), 26 de junho de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0557635-68.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Cesar Pinto Kalile Passos
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Reu: Matheus Gomes De Cerqueira
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Reu: Herbert Oswaldo Da Silva
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Terceiro Interessado: Pousada Açaí
Terceiro Interessado: Cristian Felipe Roa Lesmes
Vitima: Francisco Rafael Tavares Garcia
Terceiro Interessado: Miriam Verde Trabada
Vitima: Antonio Jorge De Almeida Carvalho
Testemunha: José Claudio Cavalcante De Azevedo
Testemunha: Lana Barbosa Borges

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0557635-68.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ALEXANDRE CESAR PINTO KALILE PASSOS, MATHEUS GOMES DE CERQUEIRA, HERBERT OSWALDO DA SILVA

Prazo: 15 (quinze) dias
Intimando o RÉU: ALEXANDRE CESAR PINTO KALILE PASSOS. Filiação: Mary Conceição Goes Pinto Kalile Passos e Renato Cezar Kalile Passos.

Objetivo: INTIMAÇÃO DO RÉU PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, POR VIDEOCONFERÊNCIA (link e extensão do aplicativo lifesize: https://call.lifesizecloud.com/3369381), DESIGNADA PARA O DIA 22/08/2024, às 15:00h.Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu Hanna Beatriz Dias Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei. E eu, Isaías de Santana Correia, Diretor de Secretaria, o conferi. Salvador/BA, em 3 de julho de 2024.
José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0554354-75.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Armando Santos De Jesus
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Reu: Robson Santos Cruz
Terceiro Interessado: Christianny Bréa Alves Cruz
Terceiro Interessado: Marcelo Silva Corcino
Terceiro Interessado: Telma Almeida Santos
Terceiro Interessado: Meirynalva Licia Smith Dos Santos Batista

Terceiro Interessado: Ademir Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Wbirajara Ferreira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0554354-75.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARMANDO SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895)

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da manifestação Ministerial de ID. 446139255, declaro encerrada a fase do artigo 402 do CPP, devendo, por consequência, o feito passar à fase seguinte.
INTIME-SE o Ministéio Público, para, no prazo de lei, apresentar os respectivos Memoriais (art. 403, § 3º, CPP).
Cumprida a diligência supra, INTIME-SE a Defesa para o mesmo fim.
Publique-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

## 12ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085955-05.2024.8.05.0001 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Marcos Dias Rego
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Notificante: Lucas De Alencar Pinto Macedo
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Notificado: Marco Hagen Nowak
Notificado: Stephane Laurent Michel Louis Peree
Notificado: Daniel Kunz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES n. 8085955-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTIFICANTE: MARCOS DIAS REGO e outros
Advogado(s): MATHEUS HAGE FERNANDEZ (OAB:BA26388), LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (OAB:BA22104)
NOTIFICADO: MARCO HAGEN NOWAK e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se os advogados constituídos pelos interpelantes, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a complementação do recolhimento das custas iniciais (dos atos do Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento do feito na distribuição.
SALVADOR/BA, 3 de julho de 2024.

Ricardo Schmitt

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041931-86.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Leandro Sampaio Cerqueira
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Querelado: Dalva Maria De Jesus Silva
Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8041931-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: LEANDRO SAMPAIO CERQUEIRA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969)
QUERELADO: DALVA MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): THAIZE DE CARVALHO CORREIA (OAB:BA25952)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Diante da decisão que rejeitou a denúncia, inclusive, com o trânsito em julgado à querelada (ID 451421111), restou finalizada a prestação jurisdicional a cargo deste juízo, seguindo a matéria à apreciação pelo Tribunal ad quem acerca do recurso interposto pelo querelante.
Posto isso, à vista do trânsito em julgado à querelada anunciado, tendo exaurido a prestação jurisdicional deste juízo com a prolação da decisão de ID 447616949, resta impossibilitada a apreciação do requerimento formulado no ID 448653563 apresentado por meio de petição intermediária, eis que ausente nele qualquer espécie recursal.
Intime-se a advogada subscritora do pedido de ID 448653563, VIA DJE, para tomar conhecimento desta decisão.
2. Noutro giro, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo querelante, eis que tempestivo (ID 450500843), devendo tramitar nos presentes autos, a teor da previsão contida no inciso II, do artigo 583, Código de Processo Penal, dispensada a comprovação do preparo, neste momento, em razão do requerimento de concessão de gratuidade da justiça em recurso formulado pelo recorrente, a ser apreciado pelo(a) Eminente Desembargador(a) Relator(a) (§7º do artigo 99 do CPC).
3. Por sua vez, verificado que o recorrente já ofereceu as suas razões recursais no ato de interposição do recurso, primando pela ampla defesa e pelo contraditório, determino que seja promovida a INTIMAÇÃO DA RECORRIDA/QUERELADA, por intermédio da sua advogada constituída, via DJE, para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, oferecer resposta ao recurso interposto e, em seguida, por cautela, determino que se promova a intimação pessoal do Ministério Público para tomar conhecimento das razões e eventuais contrarazões recursais e, para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se a respeito.
4. Cumpridas as diligências, com ou sem respostas, o que neste caso deverá ser certificado, voltem-me imediatamente conclusos.

SALVADOR/BA, 3 de julho de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101943-37.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davi De Almeida Silva
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)
Testemunha: Dilma Bonfim Cruz

Testemunha: Ana Karina De Almeida Ferreira
Testemunha: Rosângela Santos Brandão

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8101943-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVI DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526)

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS EM INSPEÇÃO estes autos de Processo Crime registrados sob nº 8101943-37.2022.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua Representante Legal e acusado Davi de Almeida Silva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da sua Representante Legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra DAVI DE ALMEIDA SILVA, brasileiro, nascido em 24/08/1995, filho de Maria Cristina Oliveira de Almeida e Joilson dos Reis Silva, RG 15.219.581-57 SSP/BA, residente à Rua 29 de outubro, n° 69, Itapuã, Salvador/BA, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, pela prática do seguinte fato delituoso:
Narrou a denúncia que no dia 03 de fevereiro de 2022, por volta das 13h, no bairro de Itapuã, o Denunciado portava em sua cintura arma de fogo de revólver, com numeração suprimida e marca não aparente, calibre .32, com seis munições de mesmo calibre, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
Tem-se que uma guarnição policial foi acionada via CICOM descrevendo um indivíduo que estaria armado, a bordo de uma bicicleta, cometendo delitos na localidade de Itapuã.
Em diligências, a guarnição localizou o Denunciado, que estava de posse de uma arma de fogo tipo revólver, com numeração suprimida e marca não aparente, calibre .32, com seis munições de mesmo calibre, transitando com uma bicicleta South, aro 29, de cor preta.
Em cota acostada à denúncia o Ministério Público informou que o denunciado não compareceu à audiência extrajudicial para oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, nem justificou a impossibilidade, bem como que deixou o Parquet de oferecer proposta de suspensão condicional do processo pela impossibilidade prevista no artigo 89, caput, da Lei 9.099/1995.
Decisão de concessão de liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão no ID 215552732.
A denúncia foi recebida em data de 18 de julho de 2022 (ID 215562630).
Certidão cartorária no ID 217709913.
O acusado não foi encontrado para ser citado pessoalmente (IDs 219062391 e 219062391).
Laudo pericial da arma de fogo no ID 220778645.
Citação editalícia no ID 226564739.
No ID 239713363 decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.
Decisão de revogação das medidas cautelares diversas da prisão no ID 406195662.
Posteriormente, o acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio de Defensor constituído no ID 430159332
No ID 430297506 foi revogada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.
No decorrer da instrução processual em juízo (ID 436207410) foram inquiridas três testemunhas arroladas na denúncia e três testemunhas da defesa, sendo o denunciado interrogado.
Diligências não foram requeridas pelas partes após o encerramento da instrução criminal em juízo (ID 436207410).
Em alegações finais, por meio de memoriais escritos (ID 438725804), a Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado, pugnando pela sua condenação nos termos da denúncia.
Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, também na forma de memoriais escritos (ID 440312718), pugnou pela absolvição do denunciado, alegando ter o mesmo agido sob o manto protetivo do estado de necessidade, buscando salvaguardar sua vida e integridade física diante de um perigo atual e iminente, situação que exclui a ilicitude do ato praticado .
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o relato.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de ação penal pública incondicionada que objetivou apurar a responsabilidade penal de Davi de Almeida Silva, anteriormente qualificado, pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
A materialidade do delito restou cabalmente comprovada, conforme se depreendeu pelo auto de exibição e apreensão de fl. 22 do ID 214839837 e pelo laudo pericial de ID 220778645.
De igual modo, a autoria e a responsabilidade penal do acusado restaram devidamente comprovadas em JUÍZO, seja por sua confissão espontânea (ID 436207410), seja pelos depoimentos testemunhais coletados (ID 436207410), senão vejamos.

Em juízo, o denunciado admitiu que, no momento da abordagem policial, estava portando a arma de fogo apreendida, sendo que comprou o revólver há dois ou três meses, tendo pago setecentos reais. Negou ser a arma registrada e disse que não tinha porte para andar armado. Alegou que comprou o revólver porque no lugar onde mora tem uma facção, mas como era trabalhador estavam o ameaçando. Disse que estavam o ameaçando por causa de guerra de facções e que estavam querendo colocar as pessoas para trabalharem com eles e como o interrogado não queria, ficavam o ameaçando. Disse que não fazia parte de nenhuma facção e que nunca tinha utilizado a arma. Informou que nunca foi preso e não respondeu a nenhum processo (ID 436207410).
Os policiais militares que efetuaram a prisão do denunciado também atestaram em juízo a ocorrência do fato (ID 436207410), afirmando, em síntese:
Edevaldo Bispo dos Santos – que estavam em patrulhamento, quando a central de radio informou uma tentativa de assalto em Itapuã, sendo que o indivíduo estava armado e foi em direção à praia, estava de bermuda, sem camisa, boné e bicicleta preta. Disse que seguiu em direção à Itapuã e ficou observando a faixa de areia, quando avistou um suspeito de bermuda, sem camisa, boné e bicicleta rodando pela faixa de areia, oportunidade em que estacionou a viatura e fizeram a abordagem, tendo Lemuel encontrado a arma dentro da bermuda dele. Informou que não apareceu nenhuma vítima da situação de tentativa de assalto e nenhum produto de roubo foi encontrado com ele, sendo encontrado somente a arma de fogo e a bicicleta. Informou que a arma era um revólver calibre 32, sendo que o acusado não tinha autorização para portar a arma. Afirmou que se recorda do acusado e que abordou o denunciado porque possuía as características que foram informadas pela CICOM e não porque estava em atitude suspeita;
Jeferson Galvão da Silva – que estavam na viatura realizando patrulhamento na área de Itapuã, momento em que via CICOM passou as características de um indivíduo com uma bicicleta, sem camisa e salvo engano uma mochila e a bicicleta de cor preta, sendo que prosseguiram com o patrulhamento e foi quando visualizaram o acusado e o abordaram, não lembrando de pessoas que acusaram o acusado de roubo, mas lembra do denunciado com uma arma de fogo e a bicicleta, o qual possuía as características que tinham passado. Informou que salvo engano, foram acionados por alguma coisa relacionada a assalto a mão armada. Também disse acreditar que a arma era um 32 ou 38. Relatou que o acusado não apresentou porte de arma e que não esboçou nenhuma reação. Disse que nenhuma vítima se apresentou;
Lemuel dos Santos Bispo – que estavam patrulhando pela Orla, quando receberam informação via CICOM, via radio, de que um indivíduo estava com uma arma trafegando pela Orla, pela areia e tinha tentado cometer um assalto. Disse que desembarcaram da viatura e foram a pé pela areia e se depararam com as mesmas características e efetuaram a prisão. Informou se recordar do acusado e confirmou que com ele foi apreendida uma arma de fogo, sendo que se tratava de um revólver. Afirmou que acusado estava sem camisa e o revólver estava dentro das calças e o mesmo estava com uma bicicleta.
As testemunhas da defesa inquiridas em juízo não presenciaram o fato, tendo tão somente trazido aos autos informações acerca da sua conduta social do denunciado (ID 436207410).
Diante do cotejo probatório coletado em JUÍZO, não restaram dúvidas de que o denunciado efetivamente praticou o evento delituoso em questão.
Tal ocorreu não somente em decorrência da sua própria confissão, mas sobretudo frente aos depoimentos testemunhais, diga-se de passagem, todos coletados em JUÍZO (ID 436207410), os quais elucidaram de forma cristalina e uníssona a ocorrência do fato e a sua autoria delitiva com absoluta precisão e coerência com o fato descrito na denúncia.
Diante disso, frente à prova produzida em JUÍZO, vemos que a responsabilidade criminal do acusado se encontrou devidamente comprovada, ficando ele incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.
Ora, o porte de arma de fogo de uso permitido ou restrito, estando ou não municiada, implica no juízo de tipicidade do crime acima identificado. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados: AgRg no AREsp 456466, AgRg no AREsp 309476, AgRg no AREsp 473457, AgRg nos EAREsp 260556, AgRg no REsp 1424787 e HC 277314.
Em outras palavras, vemos que o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura o crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar ou não municiada, eis que o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social.
A preocupação do legislador ao criminalizar a conduta foi resguardar a integridade física, a vida, o patrimônio, de forma a manter a paz social, antecipando-se a ocorrência de qualquer lesão ou perigo concreto a tais bens.
No caso em questão, porém, verifico que foi atestada a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida com o acusado, conforme laudo pericial de ID 220778645, situação que apenas robustece o decreto condenatório e afasta qualquer dúvida, acaso existente por alguém, acerca da conduta ilícita praticada pelo denunciado nos moldes da denúncia.
Em decorrência disso, dúvidas não pairam que o denunciado realmente portava arma de fogo sem autorização legal, porém, a sua alegação da prática do fato em estado de necessidade em momento algum encontrou respaldo em juízo.
Isso ocorre porque a mera alegação de estar sofrendo ameaças de morte de traficantes, sem fundamento probatório algum, não basta a legitimar o porte de arma e eximi-lo de sua responsabilidade.
Outrossim, em nenhum momento restou demonstrado nos autos a existência de qualquer perigo atual ou iminente de direito do denunciado ou alheio a este e, ainda que estivesse, não o autorizaria a agir de forma totalmente irregular e contrária as normas legais vigentes, expondo a risco a segurança coletiva sob o pretexto de se defender.
Além disso, a sua justificativa para agir contrário à lei em razão de risco à sua integridade física, não se mostra como única alternativa possível, uma vez que cabe ao Estado o dever da segurança pública, situação que, por si só, mostra-se suficiente para afastar a excludente de ilicitude alegada, bem como a redução de pena prevista no § 2º do artigo 24 do Código Penal.
Noutro giro, observo que milita em favor do acusado a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, tendo em vista que confessou a prática do crime em JUÍZO (ID 436207410).
Contudo, observo que as circunstâncias judiciais lhes serão favoráveis, uma vez que não registra antecedentes criminais, nem qualquer outro fato que venha desabonar a sua conduta e personalidade, não havendo nenhuma circunstância relativa ao crime que justifique a exasperação da pena-base.

Com isso, desde já, podemos adiantar que a pena-base permanecerá no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo.
No entanto, na segunda fase do processo de dosimetria da pena, quando da formação da pena provisória ou intermediária, que é resultante da análise e valoração das circunstâncias atenuantes e agravantes, vemos que o denunciado terá em seu favor a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, uma vez que confessou espontaneamente em juízo a autoria do crime (ID 436207410).
Em razão disso, tal situação da pena-base não ser exasperada do mínimo legal, fará com que a referida circunstância atenuante encontre óbice à sua valoração por força do entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a qual acena à impossibilidade da pena provisória ou intermediária ser conduzida aquém do mínimo legal previsto em abstrato quando do reconhecimento de uma ou mais circunstâncias atenuantes.
Não obstante o entendimento sumulado, com a devida vênia, ouso discordar. Em verdade, posiciono-me pela necessidade se evoluirmos para uma melhor interpretação em relação ao tema em questão. Isso porque, sabemos que para a dosimetria da pena foram apresentadas duas propostas: a primeira de Roberto Lyra, que preconizava um critério bifásico de cálculo da pena, onde na primeira fase o juiz ponderava as circunstâncias judiciais, mais atenuantes e agravantes, definia a pena-base; em seguida, numa segunda fase, aplicava sobre a pena-base às causas de diminuição e de aumento de pena para chegar a pena definitiva; a segunda de Nelson Hungria, que defendeu o critério trifásico para aplicação da pena, o qual foi consagrado pelo nosso legislador, consoante disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal.
A doutrina e a jurisprudência sempre entenderam que a pena-base não poderá ser dosada aquém do mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, tampouco poderá ser exasperada para além do máximo cominado para o tipo penal. Assim, quando aplicávamos o sistema bifásico, que conjugava na primeira fase do processo de dosimetria da pena a análise das circunstâncias judiciais, mais atenuantes e agravantes, as quais, juntas, formavam a pena-base, sem dúvidas, irreparável se mostrava o entendimento jurisprudencial sumulado, uma vez que sempre houve consenso que a pena-base deverá se balizar entre os patamares mínimo e máximo previstos em abstrato para o tipo incriminador e, neste caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes eram computadas para a formação da própria pena-base.
No entanto, frente ao abandono do sistema bifásico, tendo o nosso legislador adotado e consagrado no Código Penal vigente o sistema trifásico para a dosimetria da pena em concreto, não subsiste mais o fato impeditivo sumulado, uma vez que as circunstâncias atenuantes e agravantes não formam mais a pena-base, tendo sido deslocadas para uma fase intermediária, diga-se de passagem, autônoma, devendo ser analisadas numa segunda etapa a partir da pena-base já dosada.
A pena-base, que é fruto tão somente da análise e valoração das circunstâncias judiciais enunciadas pelo artigo 59 do Código Penal, não pode, efetivamente, até mesmo por expressa disposição legal (artigo 59, inciso II, do Código Penal), ser dosada para fora dos parâmetros legais (mínimo e máximo) estabelecidos pelo legislador no preceito secundário do tipo, razão pela qual, estando atualmente às circunstâncias atenuantes e agravantes desapegadas da formação desta pena-base, pois formam uma fase própria, ou seja, uma segunda fase do processo de dosimetria da pena, não persiste mais o óbice à sua dosagem para aquém ou além dos parâmetros previstos em abstrato.
Portanto, se as circunstâncias judiciais determinam a punição do agente no mínimo legal e se reconhece, em favor do acusado, alguma circunstância atenuante prevista em lei, esta deverá incidir sobre a pena-base fixada, frente à inexistência de qualquer vedação legal a respeito.
Conforme debatido em linhas pretéritas, somente a pena-base deverá ser dosada entre os limites de penas previstas em abstrato para o tipo (artigo 59, inciso II, do Código Penal), não havendo previsão legal à sua aplicabilidade para a segunda fase do processo de dosimetria (artigo 68 caput Código Penal).
Vale à pena relembrar que, atualmente, estamos frente ao sistema trifásico à dosimetria da pena em concreto e não mais diante do sistema bifásico, que, repita-se, tinha a pena-base fixada com base nas circunstâncias judiciais, além das atenuantes e agravantes.
Além de tudo isso, vemos que o próprio legislador adotou o sistema da obrigatoriedade para o reconhecimento das atenuantes e agravantes, pois estabelece nos artigos 61 e 65 do Código Penal, que estas circunstâncias sempre atenuam ou agravam a pena do agente.
Pelo exposto, estando presente no caso para o denunciado a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, esta deverá ser reconhecida e valorada no processo de dosimetria da sua pena, por se transmudar em garantia legal à pessoa do acusado.
Conforme frisado, não restam dúvidas de que o denunciado confessou a prática do crime na forma descrita na denúncia (ID 436207410). Com esta postura, vemos que em nenhum momento buscou ocultar a verdade, nem mesmo mentir.
Logicamente que, quando ouvido em juízo, foi cientificado dos seus direitos constitucionais (eg. direito de permanecer calado e de que o seu silêncio não importaria em confissão, nem mesmo em prejuízo a sua defesa, dentre outros), mas também foi alertado de que a sua confissão lhe garantiria a atenuação da pena, por caracterizar circunstância atenuante prevista em lei.
É exatamente por isso, também, que se torna inaceitável que o próprio Estado-Juiz que no ato do interrogatório do acusado lhe garante certo direito, que, frisamos de forma reiterada, encontra-se previsto em lei, venha, posteriormente, por mera conveniência, retirar-lhe a valoração da circunstância atenuante de que faz jus.
Não temos dúvidas de que tal situação não deverá ser aceita, pois, uma circunstância atenuante, quando aliada as circunstâncias judiciais favoráveis, não poderá deixar de ser considerada pelo juiz sentenciante, por se transmudar em uma exigência ao próprio princípio da lealdade processual.
Isso porque o fato de o acusado confessar a prática do crime e com isso fornecer elementos à sua condenação, cria uma situação irreversível, a exigir do juiz sentenciante, que se utiliza da confissão para fundamentar a condenação, o dever de manter a promessa feita pela lei de que a pena sempre seria atenuada caso o acusado confessasse a autoria do delito.
Sob esse aspecto, consignamos o princípio da boa-fé objetiva, que preside o sistema jurídico e exige dos envolvidos um comportamento leal, devendo ser também aplicado ao direito penal, com a finalidade de regular as relações do Estado com o acusado no curso de um processo.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar DAVI DE ALMEIDA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal.
Analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o condenado agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; não possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da infração penal; a conduta não teve maiores consequências, sendo que não se pode cogitar sobre eventual comportamento da vítima. Por fim, não existem elementos sobre a situação econômica do condenado.
À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60 do Código Penal.
Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal (confissão espontânea), atenuo a pena anteriormente fixada em 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias-multa, passando a dosá-la em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e o pagamento 8 (oito) dias-multa, mantendo-se o valor já estabelecido.
Por não concorrerem circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena, fica o sentenciado DAVI DE ALMEIDA SILVA condenado definitivamente a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 8 (oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, o sentenciado DAVI DE ALMEIDA SILVA deverá cumprir a pena em regime aberto.
No entanto, verifico que na situação em debate, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados pelo artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.
Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, § 2º, 2ª parte e na forma do previsto pelos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, por entender que se revelam as penas mais adequadas a situação em destaque, em busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por duas penas restritivas de direitos, consistentes nas de prestação de serviços à comunidade e de interdição temporária de direitos, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, perante uma das entidades enumeradas no § 2º do referido artigo, e esta na proibição de frequentar determinados lugares, respectivamente, em local e nos lugares a serem especificados pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas desta Capital.
Com fundamento no artigo 387 § 1º do Código de Processo Penal, CONCEDO ao sentenciado DAVI DE ALMEIDA SILVA o direito de recorrer em liberdade, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além de inexistir qualquer requerimento em contrário, não se fazendo, no momento, presentes os requisitos e pressupostos à decretação da sua prisão preventiva.
Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.
INTIME-SE o acusado para tomar conhecimento desta decisão, expedindo-se MANDADO URGENTE.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
2) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execução competente desta Capital, acompanhada das peças processuais necessárias à execução das penas (privativa de liberdade/restritiva de direitos e multa – art. 164, LEP; STJ, CC n. 189.130/SC), além do cálculo das custas processuais devidas pelo sentenciado, após o devido lançamento nos autos, visando a sua execução;
3) Oficie-se o CEDEP noticiando o resultado deste julgamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 3 de julho de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104161-72.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Da Silva Ramos
Terceiro Interessado: Mariana Vieira Passos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Carlos Dos Santos Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8104161-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO DA SILVA RAMOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em INSPEÇÃO, etc.

Trata-se de ação penal que visou apurar a responsabilidade criminal de LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA, filho de Carlice Bispo dos Santos e Luis Claudio Martins Ferreira, o qual veio a falecer no curso do procedimento, conforme noticiou o assento de óbito de ID 440140001.
O Ministério Público opinou pela declaração da extinção da punibilidade do denunciado (ID 441007787).
Em razão disso, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
P.R.I.
Comunique-se o CEDEP.
OFICIE-SE.
Após, mantenham os autos em Cartório em local próprio em razão de permanecer suspenso com relação ao denunciado FERNANDO DA SILVA RAMOS (ID 382076452).

SALVADOR/BA, 3 de julho de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0340921-80.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fabio Santos Bonfim
Reu: José Carlos Nascimento De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0340921-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em INSPEÇÃO, etc.

Trata-se de ação penal para apurar a responsabilidade criminal de JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DE JESUS, filho de Vera Lucia Nascimento de Jesus, o qual veio a falecer no curso do procedimento, conforme noticiou o assento de óbito de ID 440330774.
O Ministério Público opinou pela declaração da extinção da punibilidade do denunciado (ID 441007807).
Em razão disso, JULGO, por sentença, extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
P.R.I.
Em decorrência desta decisão, deverá o Cartório atualizar a situação do feito no PJE, lançando a movimentação de código 12066, conforme determinado no Aviso nº CGJ-03/2023 - GABCGJ.
Comunique-se o CEDEP.
OFICIE-SE.
Após, arquivem-se os autos, com a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 3 de julho de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0303488-71.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Bruno Vinícius Santos Souza
Vitima: Ibrahima Dime
Reu: Marcio De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0303488-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS E EXAMINADOS EM INSPEÇÃO estes autos de Processo Crime tombados sob nº 0303488-71.2020.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua Representante Legal e acusado Marcio de Jesus Nascimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da sua Representante Legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra SHEILA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO e MARCIO DE JESUS NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Salvador/BA, RG n. 21.443.045- 64(SSP/Ba), nascido em 25/07/2000, filho de Joselita de Jesus Nascimento, residente na invasão do bariri, bairro de Periperi, Salvador/BA, dando-os como incursos nas sanções previstas pelo artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:
Constou da denúncia que no dia 18 de fevereiro de 2019, por volta das 2 horas, na Praça do Sol, bairro de Periperi, onde funcionava um comércio popular, o segurança Bruno Vinicius Santos de Souza ouviu um barulho vindo de uma das barracas e, ao se aproximar, visualizou os dois denunciados, os quais conhecia “de vista” por residirem na localidade, em posse de sacolas, contendo mercadorias subtraídas de uma barraca de roupas.
Narrou a denúncia, ainda, que o segurança Bruno chegou a gritar para que os denunciados deixassem a mercadoria, percebendo que um terceiro indivíduo, não identificado, dava cobertura à dupla, que assim conseguiu empreender fuga, levando consigo o produto do delito.
Seguiu a denúncia narrando que, consumada a subtração, por volta das 7h30min, na mesma data, o proprietário da barraca, Sr. Ubiratan Dime, tomou conhecimento do fato, constatando que foram subtraídas 34 (trinta e quatro) camisas de cores e modelos variados, as quais estavam acondicionadas em 3 (três) pacotes presos à estrutura da barraca, dirigindo-se até a delegacia de polícia local para registrar a ocorrência, indicando à polícia o provável local de residência dos suspeitos.
Ocorreu que os policiais civis da 5ª DT realizaram campana no local indicado, onde puderam perceber uma movimentação e visualizar algumas pessoas saírem com camisas embaladas em saco plástico, adentrando e lá encontraram os denunciados em posse de cerca de 33 (trinta e três) camisas subtraídas, efetuando a prisão em flagrante de ambos, os quais foram, posteriormente, reconhecidos por Bruno como sendo os autores do delito.
Inquérito Policial nos IDs 290461129 e 290461130.
Decisão de concessão do benefício da liberdade provisória aos denunciados, mediante o cumprimento de medidas cautelares (ID 290461132).
Inicialmente a denúncia recebeu o nº 0303488-71.2020.8.05.0001, em cujo processo foi recebida por este juízo, em data de 17 de abril de 2019, consoante decisão de ID 290461139.
Certidão cartorária no ID 290461140.
O denunciado não foi localizado para ser citado pessoalmente (IDs 290461149 e 290461156), sendo determinada a sua citação editalícia (ID 290462209).
O denunciado, citado por edital no ID 290462211, não compareceu em juízo, nem constituiu advogado para a sua defesa (ID 290462212), razão pela qual foi determinada a cisão do processo com relação à sua pessoa (ID 290462216), formando-se a presente ação penal, prosseguindo-se o feito originário tão somente para apuração da conduta da denunciada.
Decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional no ID 290462217.
No ID 416242449 foi acostado aos autos a citação pessoal do denunciado, realizada pela Vara de Audiência de Custódia por ocasião em que foi preso em flagrante por outro fato (ID 416242449).

A Defensoria Pública, nomeada para a defesa do denunciado (ID 416255478), apresentou resposta à acusação no ID 422974870, arguindo a nulidade da citação editalícia, alegação que foi rechaçada por este juízo, consoante decisão de ID 424621048.
Decisão de revogação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional no ID 424621048.
No decorrer da instrução processual em juízo (ID 434376496), foi inquirida uma testemunha arrolada na denúncia, tendo o Ministério Público requerido a dispensa das oitivas da vítima e da testemunha restante, restando prejudicado o interrogatório do denunciado em razão da revelia decretada (ID 434376496).
Nenhuma diligência foi requerida pelas partes (ID 434376496).
Em alegações finais (ID 435953295), apresentada por meio de memoriais escritos, a Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação nos termos da denúncia.
Por seu turno, a Defensoria Pública apresentou as suas alegações finais (ID 439029296), também sob a forma de memoriais escritos, pugnando pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 155 do Código Penal, bem como pela absolvição do denunciado com fulcro nos incisos V e VII do artigo 386, do Código de Processo Penal. Na hipótese de rejeição da tese absolutória, requereu a dispensa das custas processuais.
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o relato.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de ação penal para apuração da conduta de MARCIO DE JESUS NASCIMENTO, ao qual foi atribuída à prática do delito tipificado no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal.
Inicialmente ressalto que neste feito será analisado o mérito tão somente com relação ao segundo denunciado, a saber, MARCIO DE JESUS NASCIMENTO, em decorrência da decisão de ID 290462216, que determinou a cisão do processo originário e formação dos presentes autos com relação à sua pessoa, e, quanto a Sheila Almeida da Conceição (primeira denunciada), a sua conduta já foi apurada e julgada nos autos originários.
A ocorrência do fato se encontrou plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto ao evento delituoso em questão, tendo sido, inclusive, apreendidos os bens subtraídos, consoante auto de exibição e apreensão de fl. 16 do ID 290461129.
Porém, resta avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito patrimonial e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.
O acusado não foi interrogado em juízo em razão da sua revelia (ID 434376496).
A testemunha Mario Sergio de Jesus Brito, relatou em juízo que foram encontradas as peças de roupa debaixo do sofá da casa, sendo que quem estava presente foi a companheira do denunciado. Disse que a casa ficava há aproximadamente trezentos metros da Praça do Sol, que fica em frente a Delegacia. Informou que o crime foi supostamente cometido à duas da manhã, sendo que a vítima fez a ocorrência logo no outro dia e, em seguida pegaram eles, após uma a duas horas de relógio. Disse que os detidos confessaram o crime, sendo a acusada que o levou até onde estavam as roupas. Relatou também que receberam a notícia do crime e em seguida fizeram diligência, sendo que já conhecia o acusado da área, sendo que ficaram uns trinta metros da casa dele esperando e quando ele apareceu o chamou e perguntou pelo material, tendo o mesmo respondido que estava em sua casa. Relatou que entraram na residência com a permissão do acusado. Afirmou que o crime aconteceu às duas da manhã, sendo que saíram em diligência sete e meia para oito horas da manhã. Esclareceu que quando o fato foi registrado na delegacia não se encontrava no local pois trabalha no administrativo e pega serviço às sete e meia da manhã, sendo registrada a ocorrência durante o plantão, sendo expedida uma ordem de missão e foram para campo. Disse que segundo informações que Marcio passou, Sheila era sua companheira. Afirmou que não teve contato com o proprietário da barraca, sendo que foi o seu companheiro quem esteve, não sabendo dizer se alguém presenciou o fato ou quantas peças de roupas foram subtraídas. Disse que havia outra pessoa na residência, mas não foi conduzida para a delegacia (ID 434376496).
Diante da referida prova coletada em JUÍZO, dúvidas não pairam de que o denunciado praticou o ilícito em questão.
Tal ocorre em decorrência do referido depoimento colhido em juízo (ID 434376496), o qual elucidou de forma cristalina e em perfeita harmonia a ocorrência do fato e a sua autoria delitiva.
Diante disso, verifico que a tese de insuficiência probatória arguida pela defesa em suas alegações finais não merece prosperar, tendo em vista que a testemunha inquirida em juízo afirmou com absoluta certeza que o denunciado e a esposa tinham furtado roupas de um galpão onde guardam os objetos vendidos na feira, sendo que após a vítima apresentar a notícia crime na Delegacia, como já conheciam o denunciado da área logo suspeitaram do denunciado Marcio como sendo o autor do delito, tendo saído em diligência, encontrando o acusado que foi chamado e admitiu a subtração afirmando que a res furtiva estava na sua própria casa, local para onde se dirigiram e encontraram as peças de roupas subtraídas debaixo do sofá (ID 434376496).
Vemos, portanto, que a tese ventilada pela defesa, consistente na insuficiência probatória com relação a autoria, não se sustentou em momento algum e em hipótese alguma diante do depoimento preciso e com absoluta clareza da testemunha inquirida em JUÍZO (ID 434376496).
Assim, a conduta de subtração de coisas alheias móveis (trinta e quatro camisas) atribuída ao denunciado se encontrou cabalmente comprovada em JUÍZO, sendo que pelos elementos de provas coletados não restaram dúvidas de que o fato em questão se tratou da prática do crime de furto, frente a ausência de violência ou de grave ameaça à subtração à subtração dos referidos objetos.
Assim, estando comprovado que se tratou de crime de furto, resta aferir se houve ou não a consumação do delito.
Sob este aspecto, verifico que os bens subtraídos da vítima foram encontrados na própria residência do denunciado e da sua comparsa/companheira, tendo a testemunha relatado que o fato ocorreu por volta das duas horas da manhã, tendo a vítima registrado a ocorrência na delegacia durante o plantão, sendo a prisão do acusado realizada cerca de uma a duas horas depois que a testemunha policial civil chegou na Delegacia por volta das sete horas da manhã (ID 434376496).
Vemos, portanto, que se tratou de crime de furto consumado, uma vez que houve a inversão da posse dos bens subtraídos.

Para a consumação do delito de furto não se exige a posse mansa e tranquila do bem subtraído, basta a comprovação de que o acusado se apossou do bem e que teve, mesmo que momentaneamente, a posse da coisa alheia móvel subtraída.
Este é o caso dos autos, uma vez que os objetos somente foram apreendidos após o acusado e sua comparsa/companheira terem sido detidos, tendo permanecido em poder de ambos por horas após a ocorrência do fato, conforme narrado pela testemunha inquirida em JUÍZO (ID 434376496).
Noutro giro, observo que a circunstância qualificadora indicada na peça vestibular acusatória, que encontra previsão no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, encontrou-se nitidamente comprovada no encarte processual, uma vez que o delito foi praticado mediante o concurso de pessoas.
Tal situação restou comprovada em JUÍZO pelo depoimento testemunhal colhido no curso da instrução processual (ID 434376496), o qual comprovou ter sido o crime praticado pelo denunciado e sua comparsa, com consciente vontade para a prática do delito, portanto, em concurso de pessoas (agentes).
Com isso, no momento da prática do delito, tornou-se amplamente comprovada a existência da circunstância qualificadora prevista no inciso IV do § 4º do artigo 155 do Código Penal.
Por outro lado, apesar de comprovado que o fato ocorreu durante o repouso noturno, uma vez que foi praticado durante a madrugada (ID 434376496), vemos que assiste razão à defesa, pois a causa de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal não deve ser aplicada ao caso em questão.
Isso porque, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, a referida causa de aumento de pena não incide para o crime de furto qualificado, que é o caso dos autos, vez que para esta espécie delitiva a pena privativa de liberdade prevista já é majorada.
Segundo o novo entendimento, a majorante do repouso noturno, prevista para um período de maior vulnerabilidade das residências e dos estabelecimentos comerciais, somente é aplicável para a espécie do furto simples e não para o qualificado. A própria situação topográfica da referida causa de aumento de pena demonstra que se fosse a intenção do legislador aplicá-la também para a modalidade do furto qualificado, o aumento relativo ao repouso noturno deveria vir consignado posteriormente ao § 4º do Código Penal, senão vejamos:
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquem à possibilidade de evolução de entendimento. 2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP. 3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade. 4. Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°). 5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp n. 1.890.981/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.)
Diante disso, apesar de reconhecer que o crime foi praticado durante o repouso noturno, deixo de aplicar a causa de aumento de pena do § 1º do artigo 155 do Código Penal, frente a sua inaplicabilidade diante do crime de furto qualificado.
Restaram, então, comprovadas a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado pela prática do delito de furto qualificado consumado.
Por sua vez, reconheço em favor do denunciado a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, 1ª parte (menoridade relativa), eis que à época do fato possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos, situação que se encontrou devidamente comprovada nos autos pelo documento de fl. 25 do ID 290461129, no qual apesar de não se encontrar visível a data de nascimento, se encontra completo à fl. 17 do Auto de Prisão em Flagrante nº 0305999-76.2019.8.05.0001, o que atende ao quanto preconizado pela Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante disso, desde já, podemos adiantar que com relação ao denunciado a sua pena provisória, com o reconhecimento e a valoração de uma única ou mais circunstâncias atenuantes, terá óbice a redução da pena aquém do mínimo legal previsto em abstrato por força do entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
A partir do referido entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das Cortes Superiores se extrai que não importa a quantidade de circunstâncias atenuantes ou agravantes presentes no caso concreto, eis que os limites das penas previstas em abstrato para o tipo devem ser respeitados pelo julgador na segunda fase do processo de dosimetria da sanção penal.
Não há dúvidas de que a “proibição” em destaque se baseia numa construção puramente jurisprudencial, uma vez que, legalmente, não há qualquer previsão que imponha óbice à redução ou majoração da pena provisória ou intermediária (segunda fase) para fora dos limites previstos em abstrato para o tipo penal, senão vejamos:
Sabemos que para a dosimetria da pena em concreto foram apresentadas duas propostas, a primeira de Roberto Lyra, que preconizava um critério bifásico de cálculo da pena, em que na primeira fase o juiz ponderava as circunstâncias judiciais e atenuantes e agravantes e, em consequência, estabelecia a pena-base; em seguida, na segunda e última fase, aplicava sobre a pena-base às causas de diminuição e aumento de pena, tendo como resultado a sanção (pena) definitiva; ao revés, a segunda proposta, oriunda de Nelson Hungria, defendeu o critério trifásico para o cálculo da pena, sendo que foi esta a opção adotada (consagrada) pelo legislador para a definição da sanção (pena) definitiva, conforme preconiza o artigo 68, caput, do Código Penal.
Sabemos, ainda, que em decorrência de expressa disposição legal a pena-base não poderá ser fixada pelo julgador para fora dos limites mínimo e máximo previstos em abstrato para o tipo penal. Tal situação decorre de a pena-base ser fixada a partir das circunstâncias judiciais elencadas taxativamente pelo artigo 59 do Código Penal, e a referida análise de todas elas servirá, entre outras medidas, para estabelecer “a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos” (art. 59, II, do CP).

Portanto, de modo preciso e com absoluta clareza, o legislador dispôs expressamente que a pena-base não poderá ser estabelecida para aquém do mínimo legal, nem além do máximo legal dos limites previstos em abstrato para o tipo penal incriminador (art. 59, II, do CP), situação que, em momento algum, revela qualquer controvérsia na doutrina, sequer na própria jurisprudência.
Exatamente a partir deste ponto, é que vemos que o referido entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231) manteria a sua pertinência, ou seja, a sua razão de existir, caso estivéssemos diante do critério bifásico para a dosimetria da pena em concreto, o qual, diga-se novamente de passagem, não foi o adotado, ou, melhor dizendo, não foi o mantido pelo legislador no Código Penal, eis que optou em consagrar o sistema trifásico na legislação penal vigente (art. 68 caput do CP).
Ora, quando se encontrava em incidência o sistema bifásico, que trazia previsão para a primeira fase acerca da análise simultânea das circunstâncias judiciais e das circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais, em conjunto, compunham a pena-base, estaria irretocável o entendimento sumulado, pois sempre houve consenso na doutrina e na jurisprudência de que a pena-base deve se balizar entre o patamar mínimo e máximo previstos em abstrato para o tipo e, nessa hipótese, as circunstâncias atenuantes e agravantes estariam sendo computadas para a formação da própria pena-base.
Porém, frente à adoção pelo legislador do sistema trifásico para a dosimetria da pena em concreto, com a devida vênia, vemos que não subsiste mais a razão de existir da Súmula 231 do STJ, eis que as circunstâncias atenuantes e agravantes devem ser analisadas apenas na segunda fase do processo de aplicação da pena em concreto, depois de já ter sido fixada a pena-base, a qual resultará tão somente da análise isolada de todas as circunstâncias judiciais previstas taxativamente no artigo 59 do Código Penal, não revelando aquelas, portanto, qualquer óbice à redução ou elevação da sanção penal provisória ou intermediária para fora dos limites em abstrato previstos para o tipo penal incriminador.
Sob esse aspecto, faz-se importante reascender a compreensão de que não é outro o entendimento que se extrai do disposto pelo inciso II do artigo 59 do Código Penal, eis que, se as circunstâncias judiciais determinam a punição no mínimo legal e se reconhece, em favor do condenado, alguma das circunstâncias atenuantes previstas nos artigos 65 ou 66 do Código Penal, estas devem incidir sobre a pena fixada na primeira fase, diante da inexistência de qualquer vedação legal a respeito.
Somente a pena-base deverá ser fixada entre os limites de penas previstos em abstrato para o tipo (art. 59, II, do CP), não se aplicando tal exigência à segunda fase de aplicação da sanção corporal (art. 68, caput, do CP).
Devemos relembrar que estamos diante da incidência do sistema trifásico de dosimetria da pena em concreto, sendo esta a sistemática eleita pelo legislador; não estamos mais diante do sistema bifásico, o qual, em tom de repetição, tinha a pena-base estabelecida ao se considerar simultaneamente as circunstâncias judiciais e atenuantes e agravantes.
Não obstante o posicionamento ora assumido, sabemos que não é este o entendimento prevalente na jurisprudência dos tribunais, sejam eles superiores ou inferiores.
O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da impossibilidade de fixação da pena intermediária ou provisória para fora dos limites indicados em abstrato pelo legislador para o tipo incriminador, diga-se de passagem, em julgamento com repercussão geral (RE 597270/RS), no qual foi fixada a seguinte tese: “Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.
O referido julgado foi assim ementado:
“AÇÃO PENAL, Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal, Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução, Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.
Ademais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme já retratado em linhas pretéritas, a própria Súmula 231 nos orienta acerca do entendimento uníssono que tem incidência nos julgamentos perante a Corte da Cidadania, sendo que a referida proibição contida no referido verbete sumular foi sedimentada em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo de nº 1117073/PR, conforme ementa a seguir transcrita:
“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISOS II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula nº 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. (....) 4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08. De 07 de agosto de 2008”.
A referida ementa sumular (231 do STJ), inclusive, vem sendo expressamente adotada nos julgados dos tribunais inferiores, estaduais e federais, e, de igual modo, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, situação que esvazia qualquer discussão a respeito da sua constitucionalidade.
A voz uníssona que ecoa da jurisprudência do STF e STJ tem como premissa que o Brasil adotou na aplicação da pena o sistema da relativa determinação, e não o da indeterminação da pena, sendo que, tanto na primeira quanto na segunda fase da aplicação, utilizou-se o legislador das expressões “dentro dos limites previstos” e “do limite indicado”, respectivamente, no inciso II do artigo 59 e no artigo 67, ambos do Código Penal, o que conduz a necessidade de, em tais etapas, serem respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados pelo tipo secundário.
Com isso, de acordo com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena não pode ficar aquém do mínimo legal e, por interpretação análoga extensiva, de igual modo, não pode ser estabelecida além do máximo legal previsto em abstrato na segunda etapa da sua aplicação, sendo que a finalidade do verbete é impedir que o magistrado desborde dos limites impostos pela lei (arts. 59, II e 67 do CP) e viole a separação dos poderes.
Por tais razões, ao contrário do que acontece na terceira fase do critério de aplicação da sanção penal, em que a lei prevê frações de diminuição e aumento da pena – fixas ou variáveis -, entendem os Tribunais Superiores que nas duas primeiras etapas não há

previsão legal do quantum de exasperação ou abrandamento, motivo por que o magistrado não pode criar um quantitativo que desborde dos limites mínimo e máximo, ante o princípio da reserva legal (arts. 59, II e 67 do CP).

Diante desse contexto jurisprudencial consolidado, após inúmeras reflexões acerca da matéria, tenho passado a consignar expressamente, nos julgamentos que me são submetidos, a posição pessoal pela não incidência da Súmula 231 do STJ, por entender que se trata de verbete sumular que não se coaduna com o sistema legal vigente adotado para o processo de dosimetria da pena em concreto (sistema trifásico) e, ainda, por possuir ampla possibilidade de tratamento desigual (e porque não injusto) durante o processo de individualização da pena, porém, por se tratar de temática sumulada e sedimentada em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo (1177073/PR) pelo Superior Tribunal de Justiça e também em julgamento com Repercussão Geral (RE 597270/RS) pelo Supremo Tribunal Federal, vemos que tal situação passou a se configurar em hipótese de observância obrigatória, nos termos dos artigos 926 e 927, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Não desconhecemos as discussões doutrinárias a respeito da possibilidade ou não de o Código de Processo Civil ter previsto eficácia vinculante a acórdãos em julgamento de Recursos Especial ou Extraordinário Repetitivos em matéria penal, entretanto, diante do silêncio do legislador no Código de Processo Penal vigente, entendemos pela incidência do seu artigo 3º, o qual dispõe que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

É cediço que a harmonização dos julgados é algo essencial para um Estado Democrático de Direito, até porque tratar as mesmas questões fáticas com a mesma solução jurídica preserva o próprio princípio da isonomia.

Além disso, quando determinada questão se mostra pacificada nas Cortes Superiores, como ocorre na situação em questão, pois além de o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231 e Recurso Especial Repetitivo nº 1117073/PR), o próprio Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou acerca do tema, diga-se de passagem, com Repercussão Geral (RE nº 597270/RS), tais posicionamentos assumidos estabelecem a uniformização da jurisprudência, com o devido atendimento à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, à economia processual e à maior eficiência, valores que, certamente, não podem ser desprezados.

Assim, do ponto de vista prático, embora o juiz tenha autonomia para formar a sua convicção, algo que não deixamos de consignar neste e em outros julgados, é certo que uma decisão contrária ao objeto de decisão proferida no âmbito do Recurso Extraordinário ou Especial onde se reconheceu a existência, respectivamente, de repercussão geral ou de efeito repetitivo, será prontamente reformada pelo tribunal ad quem, causando o fenômeno da litigiosidade excessiva e absolutamente desnecessária.

Podemos concluir então, em nome do pragmatismo, que em situações desse quilate, devemos nos alinhar às decisões proferidas em sede de recurso extraordinário em repercussão geral proferida pelo STF e em recurso especial em recurso repetitivo pelo STJ, pois elas possuem eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante com relação aos órgãos do poder judiciário (art. 927 do CPC); não obstante, conforme já retratado, a fim de fomentarmos a criação de um ambiente reflexivo permanente, não podemos nos furtar em deixar de expor a nossa insurgência acerca de determinada temática ora pacificada pelos Tribunais Superiores em julgamentos com repercussão geral ou efeito repetitivo, eis que o direito é dinâmico e a ordem impositiva jurisprudencial atualmente aplicável poderá ceder em face de eventual revisão da matéria no futuro, com a possibilidade, inclusive, de reversão do atual entendimento.

Por estas razões, apesar de reconhecer a presença da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, 1ª parte, do Código Penal (menoridade relativa) para o denunciado, deixo de valorá-la no caso em questão durante o processo de aplicação da pena do referido denunciado/sentenciado, em observância a Súmula 231 e o Recurso Especial Repetitivo nº 1117073/PR do STJ e RE nº 597270/RS do STF.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o denunciado MARCIO DE JESUS NASCIMENTO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; não possui antecedentes criminais comprovados (Súmula 444 do STJ); o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo o fato praticado em concurso de pessoas, situação que se constitui em qualificadora, razão pela qual deixo de valorá-la neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime foram próprias do tipo, sendo que a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Reconheço estar presentes para o crime a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, 1ª parte (menoridade relativa) do Código Penal, porém, em observância a Súmula 231 e o Recurso Especial Repetitivo nº 1117073/PR do STJ e RE nº 597270/RS do STF, deixo de valorá-la.

Não se encontram presentes circunstâncias agravantes para o crime.

Também não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica a sentenciado MARCIO DE JESUS NASCIMENTO condenado definitivamente a pena de 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, o sentenciado MARCIO DE JESUS NASCIMENTO deverá cumprir a pena em regime aberto.

No entanto, verifico que na situação em debate, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados pelo artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, §2º, 2ª parte e na forma do previsto pelos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, por entender que se revelam as penas mais adequadas a situação em destaque, em busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por duas penas restritivas de direitos, consistentes nas de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, perante uma das entidades enumeradas no §2º do referido artigo, e esta na proibição de frequentar determinados lugares, respectivamente, em local e nos lugares a serem especificados pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas desta Capital.
Com fundamento no artigo 387 § 1º do Código de Processo Penal, CONCEDO ao sentenciado MARCIO DE JESUS NASCIMENTO o direito de recorrer em liberdade, uma vez que inexiste qualquer requerimento em contrário a ser analisado.
Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da correlação, eis que não restou formulado pedido inicial neste sentido.
Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, eis que a situação de ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, sem qualquer prova da hipossuficiência alegada, não lhe conduz ao direito de ter a assistência judiciária gratuita.
Em decorrência desta decisão, por lógica, REVOGO A DECISÃO prolatada pelo Núcleo de Prisão em Flagrante no APF nº 0305999-76.2019.8.05.0001 (ID 290461132), fazendo cessar todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao sentenciado à época.
Intimem-se o sentenciado e a vítima sobre o resultado deste julgamento, por mandado e/ou edital, conforme o caso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
2) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execução competente desta Capital, acompanhada das peças processuais necessárias à execução das penas (privativa de liberdade/restritiva de direitos e multa – art. 164, LEP; STJ, CC n. 189.130/SC), além do cálculo das custas processuais devidas pelo sentenciado, após o devido lançamento nos autos, visando a sua execução;
3) Oficie-se o CEDEP noticiando o resultado deste julgamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR/BA, 3 de julho de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507484-93.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Souza Palmeira
Reu: Sergio Vitor Oliveira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507484-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em INSPEÇÃO, etc.

Trata-se de ação penal que visou apurar a responsabilidade criminal de SERGIO VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA, filho de Silvana Oliveira de Almeida e de Antonio Sergio Santos de Almeida, o qual veio a falecer no curso do procedimento, conforme noticiou o assento de óbito de ID 440123456.
O Ministério Público opinou pela declaração da extinção da punibilidade do denunciado (ID 441269035).
Em razão disso, JULGO, por sentença, extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
P.R.I.
Em decorrência desta decisão, deverá o Cartório atualizar a situação do feito no PJE, lançando a movimentação de código 12066, conforme determinado no Aviso nº CGJ-03/2023 - GABCGJ.
Comunique-se o CEDEP.
OFICIE-SE.
Após, arquivem-se os autos, com a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 3 de julho de 2024.
Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

## 13ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500801-40.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Joyce De Jesus Santos
Reu: Rafael Pinheiro Da Silva
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Reu: Filipe Pinheiro Da Silva
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Email: salvador13vcrime@tjba.jus.br /Telefone: 71- 34608115
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500801-40.2020.8.05.0001
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL PINHEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): FELIPE MARCONE SANTOS SILVA (OAB:BA61168)
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido em audiência (ID 371195031), intime-se a defesa para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Italo Lima Vicente dos Santos
Diretor de secretaria

## 14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532305-35.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jonathas Paixão Bomfim
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501)
Reu: Jonathas Paixão Bomfim
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501)
Reu: Jonathas Paixão Bomfi
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Claudio Silva De Noronha
Terceiro Interessado: Márcio Amorim Salomão
Terceiro Interessado: Cicero José Tavares
Terceiro Interessado: Edilson De Jesus Tavares
Terceiro Interessado: Marcio Tosta Bonfim
Testemunha: Edmilson De Jesus Tavares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0532305-35.2018.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

- [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: JONATHAS PAIXÃO BOMFIM, JONATHAS PAIXÃO BOMFIM, JONATHAS PAIXÃO BOMFI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa constituída pela parte ré para o inteiro teor da sentença, prazo legal.
Salvador, 3 de julho de 2024
DANILO MIRANDA DA FONSECA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575294-27.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Souza Santos
Advogado: Idalicio Braga Almeida De Jesus (OAB:BA59225)
Terceiro Interessado: Consuelo Cristina Gomes Silva
Terceiro Interessado: Clariana Gomes Silva
Terceiro Interessado: Sdpm Marcelo Costa Da Silva Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Carlos Daniel Moraes Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Lázaro Doria De Oliveira Mat
Terceiro Interessado: Janete Oliveira Cerqueira
Terceiro Interessado: Marry Aragão De Jesus
Terceiro Interessado: Valdir Santana Júnior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0575294-27.2016.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
- [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: LUCAS SOUZA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nova vistas à defesa do acusado para apresentar alegações finais, prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
DANILO MIRANDA DA FONSECA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518770-05.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gudemberg Sena Da Silva
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Reu: Mauricio Moraes De Gusmao
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Reu: Reinaldo Francisco De Paula
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Andréa Maria Soares Do Valle
Terceiro Interessado: Anderson Santos Silva
Terceiro Interessado: Arisson Venilson Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0518770-05.2019.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
- [Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: GUDEMBERG SENA DA SILVA, MAURICIO MORAES DE GUSMAO, REINALDO FRANCISCO DE PAULA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nova vistas à defesa para apresentar alegações finais, prazo legal.
Salvador, 4 de julho de 2024
DANILO MIRANDA DA FONSECA
Diretor de Secretaria

## 15ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080278-62.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renan Mascarenhas Carmo
Advogado: Rafael Fonseca Teles (OAB:BA29116)
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)
Reu: Heitor Da Silva Barreto
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Victor De Santana Pinto
Testemunha: Veronica Maria Cidade Lins De Albuquerque
Testemunha: Claudio Souza Bahia Borges
Testemunha: Wilson Munford Ribeiro Da Silva
Testemunha: Marcelo Gomes Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8080278-62.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Assunto: [Calúnia, Difamação]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: HEITOR DA SILVA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Advogado, Dr. ALANO BERNARDES FRANK, OAB-BA 15387, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 07 de agosto de 2024, às 14:00 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 4 de julho de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8080278-62.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renan Mascarenhas Carmo
Advogado: Rafael Fonseca Teles (OAB:BA29116)
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)
Reu: Heitor Da Silva Barreto
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Victor De Santana Pinto
Testemunha: Veronica Maria Cidade Lins De Albuquerque
Testemunha: Claudio Souza Bahia Borges
Testemunha: Wilson Munford Ribeiro Da Silva
Testemunha: Marcelo Gomes Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8080278-62.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Assunto: [Calúnia, Difamação]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: HEITOR DA SILVA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Advogados, Dr. RAFAEL FONSECA TELES, OAB-BA 29116, Dr. JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, OAB-BA 10439 e Dr. ALOISIO FREIRE SANTOS, OAB-BA 39758 para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 07 de agosto de 2024, às 14:00 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 4 de julho de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080278-62.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renan Mascarenhas Carmo
Advogado: Rafael Fonseca Teles (OAB:BA29116)
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)
Reu: Heitor Da Silva Barreto
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Victor De Santana Pinto
Testemunha: Veronica Maria Cidade Lins De Albuquerque
Testemunha: Claudio Souza Bahia Borges
Testemunha: Wilson Munford Ribeiro Da Silva
Testemunha: Marcelo Gomes Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8080278-62.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Assunto: [Calúnia, Difamação]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Testemunha: HEITOR DA SILVA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Advogados, Dr. RAFAEL FONSECA TELES, OAB-BA 29116, Dr. JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, OAB-BA 10439 e Dr. ALOISIO FREIRE SANTOS, OAB-BA 39758 para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 07 de agosto de 2024, às 14:00 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 4 de julho de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080278-62.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renan Mascarenhas Carmo
Advogado: Rafael Fonseca Teles (OAB:BA29116)
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)
Reu: Heitor Da Silva Barreto
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Victor De Santana Pinto
Testemunha: Veronica Maria Cidade Lins De Albuquerque
Testemunha: Claudio Souza Bahia Borges
Testemunha: Wilson Munford Ribeiro Da Silva
Testemunha: Marcelo Gomes Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8080278-62.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Assunto: [Calúnia, Difamação]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: HEITOR DA SILVA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Advogados, Dr. RAFAEL FONSECA TELES, OAB-BA 29116, Dr. JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, OAB-BA 10439 e Dr. ALOISIO FREIRE SANTOS, OAB-BA 39758 para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 07 de agosto de 2024, às 14:00 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 4 de julho de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

## 16ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8027284-86.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Breno Vinicius Cerqueira Da Conceicao

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: 3460-8063, Salvador-BA - E-mail: salvador16vcrime@tjba.jus.br
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº: 8027284-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: BRENO VINICIUS CERQUEIRA DA CONCEICAO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias

Citando/Réu: BRENO VINICIUS CERQUEIRA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, natural de Salvador/BA, filho de Gidelene Cerqueira dos Santos, nascido em 15/07/1993, RG nº 13212146-85 SSP/BA.

Síntese da Denúncia: Denunciado incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I ("com destruição ou rompimento de obstáculo") e art. 163, ambos do Código Penal. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do final do prazo do presente edital, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, com o prazo de 15 dias, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Elisângela Bonfim dos Santos Pimentel, Técnica Judiciária, o digitei. Salvador (BA), 20 de junho de 2024.

Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito
Assinatura digital

## 17ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0080863-13.2009.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edmilson Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gabriel Silva Teixeira
Terceiro Interessado: Carlos Raimundo Correia Souza

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0080863-13.2009.8.05.0001
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: EDMILSON DA SILVA SANTOS

Prazo: 15 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: CARLOS RAIMUNDO CORREIS SOUZA, portador do RG nº 0111402590 SSP/BA, nascido em 27/05/1959, filho de Jaime Santos Souza e Ana Correia Souza.
Endereço: atualmente em lugar incerto
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 443437217, no prazo de 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Parte conclusiva da sentença:
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado Edmilson da Silva, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sentença publicada em audiência, dela ficando ciente as partes. Dispensado o prazo recursal. arquive com baixa com as devidas comunicações. Sem custas. E nada mais havendo, mandou o Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, JOÃO PEDRO FERREIRA SACRAMENTO, o digitei e subscrevi.
Salvador (BA), 4 de julho de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

## VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8080057-11.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Urandi Da Silva Pereira Junior Registrado(a) Civilmente Como Urandi Da Silva Pereira Junior
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Requerido: Dos Fefeitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa Da Comarca De Salvador - Bahia.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8080057-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: URANDI DA SILVA PEREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como URANDI DA SILVA PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB:BA21417)
REQUERIDO: DOS FEFEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA.
Advogado(s):

DESPACHO
R.H. Compulsando os autos, verifica-se que o presente pedido de Relaxamento ou Revogação de Prisão Preventiva não veio acompanhado de documento de identificação do requerente, como bem apontado pelo Parquet (ID 451014586).
Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.
Acostado o instrumento procuratório, abra-se nova vista ao Ministério Público, para manifestação.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador - BA, 03 de julho de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0502651-95.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Claudio Brandao Do Nascimento
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Reu: Diego Sacramento Dos Santos
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Reu: Edvaldo Marques Teixeira Junior
Advogado: Maruza Nery Tenisi Bouzas (OAB:BA18628)
Advogado: Ana Paula Silva Da Fonseca (OAB:BA33081)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Reu: Franciele De Lima Conceicao
Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)
Advogado: Fabio Silva De Souza (OAB:BA79304)
Reu: Jonatas Salles Da Conceição
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Reu: Michael Miranda De Freitas
Advogado: Carlos Augusto Da Silva Caldeira (OAB:BA44839)
Reu: Patrícia De Jesus Santos
Reu: Tais De Oliveira Martins
Advogado: Alexsandro Freitas Santos (OAB:BA18193)
Reu: Tiago Silva De Souza

Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)
Reu: Vinicius Antunes De Souza
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Italo Lopes Ribeiro
Advogado: Vanubia Pereira De Jesus (OAB:BA66156)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Reu: Jose Icaro Dos Santos Antonio
Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850)
Testemunha: Francisco Batista Reis
Testemunha: Rita Souza Pereira Conceição
Testemunha: Robson Batista Dos Santos
Testemunha: Adenilce De Jesus Da Conceição
Testemunha: Lindinalva De Jesus
Testemunha: António José Souza Dos Santos
Testemunha: Fernando Calmon Oliveira Do Nascimento
Testemunha: Amanda Cardoso Moura Bittencourt
Testemunha: Vanuza Cunha De Souza
Testemunha: Glicina Da Silva Santana
Testemunha: Ediane Moreira Santos
Testemunha: Laerson Dos Santos
Testemunha: Sandra Queiroz Dos Santos
Testemunha: Adriele Quênia Souza Silva
Testemunha: Adelson Abade Da Silva
Testemunha: Dualque Silva Conceição
Testemunha: Renê Dos Santos São Pedro
Testemunha: Licia Regina De Souza Santos
Testemunha: Maria Luciene Simões
Testemunha: Josinete Liska Antonio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502651-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS CLAUDIO BRANDAO DO NASCIMENTO e outros (15)
Advogado(s): BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697), ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB:BA34991), MARUZA NERY TENISI BOUZAS (OAB:BA18628), ANA PAULA SILVA DA FONSECA (OAB:BA33081), VANUBIA PEREIRA DE JESUS (OAB:BA66156), RAUAN DOS SANTOS SOARES (OAB:BA53850), CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA (OAB:BA44839), ALEXSANDRO FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO FREITAS SANTOS (OAB:BA18193), CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (OAB:BA45376), PEDRO HENRIQUE ROCHA DA COSTA (OAB:BA67635), GILBERTO BATISTA SANTOS (OAB:BA39281), ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392), CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO (OAB:BA73785), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), FABIO SILVA DE SOUZA (OAB:BA79304)

DESPACHO
Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que até o momento a prefeitura de Madre de Deus não respondeu ao ofício de ID 441000176.
Diante do exposto, DETERMINO que seja novamente oficiado à Prefeitura Municipal de Madre de Deus, a fim de obter informação sobre a existência de vídeo monitoramento na cidade, em convênio com a Secretaria de Segurança Pública e, em caso positivo, a partir de quando foi operacionalizado, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.
Ademais, abra-se vista ao MP para se manifestar acerca do pleito de ID 447119192, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Dou o presente despacho força de ofício.
Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se. Publique-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8043254-29.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: James Neves Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8043254-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: JAMES NEVES DOS SANTOS
Advogado(s):
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Considerando a petição do MP de ID 451120043, na qual requer a devolução do prazo para manifestação, e considerando os fundamentos apresentados, DEFIRO o pedido de devolução de prazo, a contar da publicação deste despacho, para a prática do ato processual requerido.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8083765-69.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joabson Bispo Silva
Advogado: Leonardo Cruz Da Silva (OAB:BA59644)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8083765-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOABSON BISPO SILVA
Advogado(s): LEONARDO CRUZ DA SILVA (OAB:BA59644)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Considerando a petição do MP de ID 451121755, na qual requer a devolução do prazo para manifestação, e considerando os fundamentos apresentados, DEFIRO o pedido de devolução de prazo, a contar da publicação deste despacho, para a prática do ato processual requerido.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8068686-50.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleidson Batista De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8068686-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: GLEIDSON BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Compulsando os autos verifica-se que a Defensoria Pública pugnou para que fosse oficiado ao CRC do Conjunto Penal Masculino para que forneça cópia do seu documento de identificação ou a cópia do seu prontuário, para fins de identificação, bem como comprovante de residência do réu GLEIDSON BATISTA DE SOUZA.
Diante do exposto, DEFIRO o pleito da Defesa e determino que seja oficiado ao CRC do Conjunto Penal Masculino para que forneça os documentos acima mencionados do custodiado GLEIDSON BATISTA DE SOUZA.
Dou ao presente despacho força de ofício.
Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se. Publique-se.
Salvador, 03 de julho de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8143080-62.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joice Leontino Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8143080-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOICE LEONTINO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Analisando os autos, verifica-se que foi juntado ao processo certidão de oficial de justiça no ID 447605437 informando que não foi possível citar Joice Leontino Filho em razão de não a encontrar no local indicado na Denúncia por diversas tentativas. Ademais, restou consignado na própria certidão a informação da genitora de Joice, informando que ela não retornaria para casa no dia 27/05/2024.
Instado a se manifestar o MP pugnou para que fosse realizado a citação por hora certa da Ré JOICE LEONTINO FILHO, consoante parecer de ID 449971962.
Diante do exposto, DEFIRO o pleito ministerial e DETERMINO ao cartório que expeça novo mandado citatório com o endereço constante no ID 416529559, que deverá ser cumprido por HORA CERTA, à luz do art. 362, do CPP.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração constantes no ID 445775452
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador - BA, 03 de julho de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0503045-05.2021.8.05.0001 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Autoridade Policial Do Departamento De Repressão E Combate Ao Crime Organizado
Acusado: Diego Leonardo Torres Paixao Gomes
Requerente: Alexandre Ramos Galvao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 0503045-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: Autoridade Policial do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado e outros
Advogado(s):
ACUSADO: DIEGO LEONARDO TORRES PAIXAO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Diante da certidão de ID 451152247, DETERMINO a renovação de ofício à Autoridade Policial do DEIC – Departamento Especializado de Investigações Criminais, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento da presente medida cautelar, sob pena de extinção do feito.
Findo o prazo assinalado, com ou sem a resposta do DEIC, vista ao MP.
Empós, voltem-me os autos.
Dá-se ao presente despacho força de ofício/mandado.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de julho de 2024
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8174854-13.2023.8.05.0001 Arresto / Hipoteca Legal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302)

Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)
Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451470298
Processo N° : 8174854-13.2023.8.05.0001
Classe: ARRESTO / HIPOTECA LEGAL
ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (OAB:BA32385), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302), RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718), VINICIUS SOUZA SAMPAIO (OAB:BA65494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070400384289800000435568769

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8092499-77.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Celso Gomes Carvalho Filho
Reu: Lucilene Silva Pereira
Reu: Ronaldo Santos Carvalho
Reu: Juan Dos Santos Paranhos
Advogado: Flavius Augustus Florencio Macedo (OAB:BA33974)
Reu: Eduardo De Jesus Araujo
Reu: Joao Vitor Pedreira De Freitas
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Reu: Luis Henrique Pereira De Jesus
Reu: Reginaldo Cerqueira Dos Santos Junior
Advogado: Ivania Cristina Da Silva Santos (OAB:BA64117)
Reu: Danilo Joaquim Dos Santos Bonfim
Reu: Micael De Jesus Pinheiro
Reu: Felipe Lucas Da Silva Serra
Advogado: Ivania Cristina Da Silva Santos (OAB:BA64117)
Reu: Jucenildo Dos Santos Oliveira
Advogado: Anderson Jose Manta Cavalcanti (OAB:BA21667)
Advogado: Lucas Landeiro Passos (OAB:BA25144)
Reu: Itamar Cassio Barbosa Dos Santos
Advogado: Rebecca Lima Santos (OAB:BA59607)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8092499-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: CELSO GOMES CARVALHO FILHO e outros (13)
Advogado(s): REBECCA LIMA SANTOS (OAB:BA59607), IVANIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (OAB:BA64117), ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI registrado(a) civilmente como ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI (OAB:BA21667), FLAVIUS AUGUSTUS FLORENCIO MACEDO (OAB:BA33974), LUCAS SALES GAVAZA SILVA (OAB:BA49755), THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486), LUCAS LANDEIRO PASSOS (OAB:BA25144)

DESPACHO
Vistos etc. Abra-se vista ao MP para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 446264589 - fls. 03, no prazo de 10 (dez) dias.
Ademais, diante da certidão de ID 451108239, INTIME-SE novamente a Defensoria Pública para promover a defesa dos corréus EDUARDO DE JESUS ARAÚJO e MICAEL DE JESUS PINHEIRO, iniciando pela apresentação da resposta à acusação, devendo o ilustre Defensor(a) Público(a) ser notificado(a) na forma e no prazo legais.
Por fim, INTIME-SE novamente a Belª. Ivania Cristina Santos, OAB/BA 64.117, patrona do acusado FELIPE LUCAS DA SILVA SERRA, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurado o abandono de causa.
Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, 03 de julho de 2024.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
VICENTE REIS SANTAN FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0500424-35.2021.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Draco Departamento De Repressão E Combate Ao Crime Organizado

Requerido: João Paulo Conceição Silva
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432)
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074)
Requerido: Filipe Santos Da Silva
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432)
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0500424-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: DRACO Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado
Advogado(s):
REQUERIDO: João Paulo Conceição Silva e outros
Advogado(s): JOSE ISMAR ROCHA LAGO (OAB:BA11432), JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519), VITOR DIAS UZE DA SILVA (OAB:BA32074)

DESPACHO
Vistos etc. Diante do Parecer do MP de ID 451144386, DETERMINO que o cartório confirme o recebimento do ofício enviado no ID 426519866 pela autoridade policial, através de contato telefônico, certificando, posteriormente, nos autos.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8152982-39.2023.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Ribeiro Santana Junior
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8152982-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDERSON RIBEIRO SANTANA JUNIOR
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951), MYRELE MORAES DA SILVA (OAB:BA73654)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Diante da certidão de ID 451152227, DETERMINO a renovação de ofício à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 dias, cumpra em sua integralidade a decisão judicial de ID 375841446 dos autos do processo nº 8155105-44.2022.8.05.0001 e deposite em cartório ou junte aos presentes autos a(s) mídia(s) contendo os diálogos interceptados relativamente ao IMEI 355565709547170., sob pena de configuração do delito de desobediência.
Findo o prazo assinalado, com ou sem a resposta da autoridade policial, vista ao MP.
Dá-se ao presente despacho força de ofício/mandado.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de julho de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0303023-04.2016.8.05.0001 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A Delegacia De Homicidios
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 0303023-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: a Delegacia de Homicidios
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Ante a ausência de manifestação da autoridade policial, tal qual apontado pelo MP no ID 451175967, reitere-se na sua integralidade o despacho de ID 445756282, sob pena de caracterização do delito de desobediência.
Após o decurso do prazo ou manifestação da autoridade policial, nova vista ao MP.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0332340-13.2017.8.05.0001 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gaeco Combate Às Organizações Criminosas E Investigações Criminais
Acusado: Wesley Campos Aguiar
Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411)
Acusado: Cleuzinete De Souza Sales
Acusado: Erikson Linces Santos
Acusado: Hugo Neves Dos Santos
Acusado: Jean Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Caio Graco Braga Mascarenhas Pires (OAB:BA40165)
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Acusado: Nelson Da Conceicao Santos Registrado(a) Civilmente Como Nelson Da Conceicao Santos
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 0332340-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: Gaeco Combate Às Organizações Criminosas e Investigações Criminais
Advogado(s):
ACUSADO: WESLEY CAMPOS AGUIAR e outros (5)
Advogado(s): GABRIEL ANDRADE DE SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA37411), CAIO GRACO BRAGA MASCARENHAS PIRES (OAB:BA40165), JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA39383), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)

DESPACHO
Vistos etc. DEFIRO o pleito ministerial de ID 451131515 e DETERMINO a intimação pessoal dos réus com quem foram encontrados os bens constantes da certidão de ID 406436457, a fim de que manifestem seu interesse na restituição dos aludidos produtos.
Após, nova vista ao MP.
Empós, conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0502692-62.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erinei Leal Peixoto
Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381)
Reu: Erlan Carlos Jesus Dias
Advogado: Tiago Cerqueira Da Mota (OAB:BA50113)
Reu: Genesis Moabe Da Gloria
Advogado: Fernanda Souza Cardoso (OAB:BA39711)
Reu: Hebson Santos Da Gloria
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Reu: João Ithalo Damasceno Conceição
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Terceiro Interessado: Iomar Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge Andre Souza
Terceiro Interessado: Camila Chaves Gleizer
Terceiro Interessado: Alison Nogueira Pinto
Terceiro Interessado: Juliana Paula Dos Santos
Terceiro Interessado: Egberto Neres Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Cezar Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Alexsandro Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Clecio Lessa Dos Santos
Terceiro Interessado: Andre Duarte Do Nascimento
Terceiro Interessado: Claudio Santos Duarte Jesus
Terceiro Interessado: Ivandir Mario Valadao De Souza
Terceiro Interessado: Fernanda Santos Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502692-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO PATTERSON PEREIRA FILHO e outros (5)
Advogado(s): CAROLINA ADORNO PERGENTINO (OAB:BA59381), TIAGO CERQUEIRA DA MOTA (OAB:BA50113), FERNANDA SOUZA CARDOSO (OAB:BA39711), CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (OAB:BA45376), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)

DESPACHO
Vistos etc. Considerando a petição do MP de ID 451121756, na qual requer a devolução do prazo para apresentação das contrarrazões recursais, conforme despacho de ID 448416754, e considerando os fundamentos apresentados, DEFIRO o pedido de devolução de prazo, a contar da publicação deste despacho, para a prática do ato processual requerido.
Em relação à petição de ID 451285802, não há que se falar em violação ao direito de ampla defesa ou às garantias constitucionais da defesa, visto que o pleito do MP refere-se à apresentação das contrarrazões recursais aos apelos interpostos pelas Defesas de Hebson Santos da Glória (ids 407762737 e 433203370), João Íthalo Damasceno Conceição (ids 407762755 e 433180468) e Erinei Leal Peixoto (ids 407656377 e 433515910).

Dessa forma, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0500465-02.2021.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bernadino Moraes Barbosa
Terceiro Interessado: Lindaiane Silva Pereira
Terceiro Interessado: Lúcia Conceição Santos
Terceiro Interessado: Wilson Silva Neto
Requerido: Jair Alves De Castro
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Fernando Santana Rocha (OAB:BA3124)
Advogado: Vitor De Sa Santana (OAB:BA35706)
Advogado: Rogerio Nascimento Matos (OAB:BA33541)
Requerido: Pedro Barbosa Mateo
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Fernando Santana Rocha (OAB:BA3124)
Advogado: Vitor De Sa Santana (OAB:BA35706)
Advogado: Rogerio Nascimento Matos (OAB:BA33541)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0500465-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: CLEBER GUIMARAES BASTOS e outros (2)
Advogado(s): TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES (OAB:BA37389), RICARDO CARVALHO TORRES (OAB:BA31898), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), FERNANDO SANTANA ROCHA (OAB:BA3124), VITOR DE SA SANTANA (OAB:BA35706), ROGERIO NASCIMENTO MATOS (OAB:BA33541)

DESPACHO
Vistos etc. Considerando a certidão de ID 448932697, bem como a análise dos autos, verifica-se que o despacho proferido no ID 444261647, incorreu em erro material, visto que trata de ID´s estranhos ao processo em epígrafe.
Diante do exposto, torno sem efeito o despacho proferido no ID 444261647.
Ademais, diante da decisão de ID 438085943, intime-se o MP para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de julho de 2024.
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152982-39.2023.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Anderson Ribeiro Santana Junior
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça

Ato Ordinatório:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
Forum Criminal, Sussuarana, Sussuarana - CEP 40000-000, Fone: 71-3460-8152, Salvador-BA - E-mail: 1vrdpoc@tjba.jus.br

Processo nº: 8152982-39.2023.8.05.0001
classe / Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa]
Autor: ANDERSON RIBEIRO SANTANA JUNIOR
Réu:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme fora determinado no despacho de id 451416319 pratico o ato processual abaixo:

Vista às partes para ciência da certidão e documentos de ids 451701161, 451708951 e 451708953 nos quais informa-se que as mídias referentes às interceptações telefônicas de todas as etapas da operação “Bordeline” encontram-se disponíveis neste juízo para consulta pelas partes.

Salvador, 4 de julho de 2024

FABRICIO MOURA SOUZA
Analista Judiciário

## 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Processo: 2003307-07.2023.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): EDENILSON SILVA BORGES (RG: 2025054130 SSP/BA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Prediliano Pita, S/N CASA - Garcia - SALVADOR/BA EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Penal tombados sob o número 2003307-07.2023.8.05.001 em desfavor do sentenciado EDENILSON SILVA BORGES, filho de Tamara dos Santos Silva, natural de Salvador, nascido em 12/05/1999, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 25 de junho de 2024, eu, Catherine Kharkevitch , Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 25 de junho de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito

Processo: 2003220-51.2023.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): VANDERNILSON VIEIRA DA SILVA JÚNIOR (RG: 1567826180 SSP/BA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA SANTA LUZIA , 6 - PERIPERI - SALVADOR/BA EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Penal tombados sob o número 2003220-51.2023.8.05.001 em desfavor do sentenciado VANDERNILSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR, filho de Iara de Jesus Santos, natural de Salvador, nascido em 26/01/2001, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 26 de junho de 2024, eu, Catherine Kharkevitch, Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 26 de junho de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito

Processo: 2001201-72.2023.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): MARCIO SILVA DOS SANTOS (RG: 1139396129 SSP/BA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA AMBROSINA ARRUDA, 34 - RIO SENA - SALVADOR/BA - Telefone: 71 3 3218-9013 EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Penal tombados sob o número 2001201-72.2023.8.05.001 em desfavor do sentenciado MARCIO SILVA DOS SANTOS, filho de Maria Nilza da Silva, natural de Salvador, nascido em 28/12/1985, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 26 de junho de 2024, eu, Catherine Kharkevitch , Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 26 de junho de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito

Processo: 2001070-63.2024.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): Robson Jesus dos Santos (RG: 1511329335 SSP/BA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado ) Rua Reinaldo Calixto, 50 Nova Brasília de Itapuã - Itapuã - SALVADOR/BA EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Penal tombados sob o número 2001070-63.2021.8.05.001 em desfavor do sentenciado ROBSON JESUS DOS SANTOS, filho de Sueli de Jesus, natural de Salvador, nascido em 15/06/1993, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 26 de junho de 2024, eu, Catherine Kharkevitch, Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 26 de junho de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito

Processo: 0333636-07.2016.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): DAVID CERQUEIRA FERREIRA (RG: 1207496294 SSP/BA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA 12, S/N - BOCA DO RIO - SALVADOR/BA - CEP: 41.705-970 EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Penal tombados sob o número 0333636-07.2016.8.05.001 em desfavor do sentenciado DAVID CERQUEIRA FERREIRA, filho de Suiara Cerqueira Ferreira, natural de Salvador, nascido em 09/09/1980, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 03 de julho de 2024, eu, Catherine Kharkevitch, Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 03 de julho de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito

Processo: 2000860-17.2021.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): WESLEY CONCEIÇÃO NEVES (RG: 1507215100 SSP/BA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) 2a TRAVESSA BABAÇU, 31 - NORDESTE DE AMARALINA - SALVADOR/BA EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Penal tombados sob o número 2000860-17.2021.8.05.001 em desfavor do sentenciado WESLEY CONCEIÇÃO NEVES, filho de Carla Conceição Neves, natural de Salvador, nascido em 04/12/1999, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 26 de junho de 2024, eu, Catherine Kharkevitch , Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 26 de junho de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito

Processo: 2000685-18.2024.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): YURI DUARTE DA CRUZ (RG: 1678258288

SSP/BA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) AVENIDA MANGUEIRA, 49 - MASSARANDUBA - SALVADOR/BA - Telefone: (71)98217-3725 EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Penal tombados sob o número 2000685-18.2024.8.05.001 em desfavor do sentenciado YURI DUARTE DA CRUZ, filho de Ludmila dos Santos Duarte, natural de Salvador , nascido em 22/09/2002, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 26 de junho de 2024, eu, Catherine Kharkevitch, Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 26 de junho de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito

## 1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038528-12.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wenderson Oliveira Da Conceicao
Advogado: Leonardo Apolinario Do Amaral Silva (OAB:SP407999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8038528-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WENDERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): LEONARDO APOLINARIO DO AMARAL SILVA (OAB:SP407999)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do id 451179016.

Salvador, 04 de julho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024152-21.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Marcus Vinicius Franca Nerys Da Silva
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Autor: 1ª Dte Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8024152-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 1ª DTE SALVADOR
Advogado(s):

INVESTIGADO: MARCUS VINICIUS FRANCA NERYS DA SILVA
Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114)

DESPACHO
Vista ao Ministério Público do id 451201079.

Salvador, 04 de julho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537128-18.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Luis Antonio De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0537128-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação - id 451239227.

Salvador, 04 de julho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035512-21.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diones Almeida Santos De Oliveira
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Renilson Almeida Dos Santos Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8035512-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIONES ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação - id 451239248.

Salvador, 04 de julho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535310-31.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaslana Reis De Sousa
Reu: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0535310-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JASLANA REIS DE SOUSA

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação - id 451239227.

Salvador, 04 de julho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056826-52.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Elimar Bacelar Dos Santos
Advogado: Vanessa Lima De Jesus (OAB:BA59928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº: 8056826-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Elimar Bacelar dos Santos
Advogado(s) do reclamado: VANESSA LIMA DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA LIMA DE JESUS

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intime-se a defesa do réu para que junte aos autos procuração atualizada.

Salvador, 03 de julho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505222-73.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Oseas Souza Borges
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0505222-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OSEAS SOUZA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação - id 451239218.

Salvador, 03 de julho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514118-42.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Gabriel Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0514118-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANDERSON GABRIEL FONSECA SANTOS

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do id 450807210.

Salvador, 28 de junho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541320-62.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edvan Oliveira Santos
Reu: Geovana Carolina Dias Dos Santos
Advogado: Francisco Pires Buisine Ribeiro (OAB:BA13280)

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0541320-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: EDVAN OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO PIRES BUISINE RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCISCO PIRES BUISINE RIBEIRO

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da viabilidade da cobrança da pena de multa dos réus, considerando o id 450933212.

Salvador, 28 de junho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0705474-58.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Edmilson Santos Ferreira Filho
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0705474-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s) do reclamado: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO), CLEBER NUNES ANDRADE

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de id 450877308.

Salvador, 27 de junho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014332-75.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Joao Vitor Conceicao Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8014332-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOAO VITOR CONCEICAO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intime-se o Ministério Público para apresentar novas informações acerca da localização do acusado.

Salvador, 28 de junho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007172-96.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilson Do Nascimento Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8007172-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILSON DO NASCIMENTO FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o Ministério Público para apresentar novas informações acerca da localização do acusado.

Salvador, 28 de junho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040592-92.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Ricardo Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8040592-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE RICARDO SANTOS SOUZA

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intime-se o Ministério Público para informar novo endereço atualizado do réu, considerando a informação de que a parte se mudou da residência (id 440794839).

Salvador, 25 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0706198-62.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Renan Costa Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0706198-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DIEGO RENAN COSTA CARDOSO

DECISÃO
Vistos e examinados.
O réu, em que pese intimado por edital, deixou de apresentar a defesa prévia no prazo legal. Considerando tal circunstância, intime-se a Defensoria Pública para compor a defesa e, na oportunidade, apresentar a defesa prévia do acusado.

Salvador, 21 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0706024-53.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Cruz Dos Santos
Reu: Joilson Cerqueira Dos Santos
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0706024-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: BRUNO CRUZ DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos e examinados.
Renove-se a intimação da Defensoria Pública para apresentação da defesa prévia do acusado Bruno.
Intime-se a defesa do réu Joilson para que apresente a defesa prévia do denunciado.

Salvador, 21 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070462-22.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Yury Pereira Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8070462-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: YURY PEREIRA DA COSTA

DECISÃO
Vistos e examinados.
O réu, em que pese intimado pessoalmente, deixou de apresentar a defesa prévia. Considerando tal circunstância, intime-se a Defensoria Pública para compor a defesa e, na oportunidade, apresentar a defesa prévia do acusado.

Salvador, 21 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504132-64.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Dos Anjos Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Dos Anjos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0504132-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: BRUNO DOS ANJOS SILVA e outros

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da viabilidade de cobrança da pena de multa, considerando o id 450063480.

Salvador, 21 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019390-59.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Pessoa Física - Desconhecido(a)
Terceiro Interessado: Depom - Departamento De Polícia Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº: 8019390-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
INVESTIGADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)

DECISÃO
Vista ao Ministério Público do id 450184282.

Salvador, 21 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0308052-93.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joelson Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0308052-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Joelson Barbosa dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de junho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006556-24.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rebert Dos Santos Lima

Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8006556-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: REBERT DOS SANTOS LIMA
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SOUZA RACHEL

DECISÃO
Vistos e examinados
Intime-se o Ministério Público para se manifestar quanto ao requerimento da defesa pela propositura de acordo de não persecução penal, conforme id 448999863.

Salvador, 14 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556014-02.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Wallace Dias Sacramento
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0556014-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO
Vistos e examinados
Intime-se a Defensoria Pública para compor a defesa do réu, tendo em vista que este, mesmo intimado pessoalmente, não constituiu novo advogado, conforme id 443982954 e 444945459.
Salvador, 14 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0705476-28.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Yuri Borges Dos Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Testemunha: Aline Silva Ramos
Testemunha: Weldel Alves Borges,

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0705476-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: YURI BORGES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JOAO FERNANDO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos e examinados
Intime-se a defesa para que informe o nº de CPF do réu e, na oportunidade, apresentar informação atualizada da localização deste, tendo em vista o id 435830927.

Salvador, 14 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161530-53.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Lima Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8161530-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do réu e, na oportunidade, apresentar a defesa prévia e se manifestar acerca do pedido de decretação da prisão preventiva pleiteado pelo Ministério Público.

Salvador, 14 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121378-31.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Delises Romao De Lima Dos Santos
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8121378-31.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DELISES ROMAO DE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): EDILENE ROCHA DE JESUS registrado(a) civilmente como EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB:BA61143)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de id. 447987277.
Após, voltem-me conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057766-17.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Oliveira Dos Santos
Reu: Deusdete Domingos Filho
Advogado: Heiridan Nobile (OAB:PR10159)
Reu: Itamar Macedo Da Silva
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Reu: Karen Ferreira Lima
Autoridade: Superintendencia Regional Do Dpf Na Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8057766-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): HEIRIDAN NOBILE (OAB:PR10159)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação penal em desfavor de WANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, DEUSDETE DOMINGOS FILHO, ITAMAR MACEDO DA SILVA e KAREN FERREIRA LIMA, incursando-os nas penas descritas na peça inicial.
Expedidos mandados de notificação.
Réus DEUSDETE DOMINGOS FILHO e WANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS notificados pessoalmente.
Defesa prévia apresentada pelo réu DEUSDETE DOMINGOS FILHO (id 447084798).
Inexistosas as tentativas de notificação dos réus ITAMAR MACEDO DA SILVA e KAREN FERREIRA LIMA.
É o breve relato.
Intime-se o Ministério Público para apresentar novas informações acerca da localização dos acusados ITAMAR MACEDO DA SILVA e KAREN FERREIRA LIMA.
Intime-se a defesa do réu DEUSDETE para que apresente nos autos procuração atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Aguarde-se o prazo legal para apresentação da defesa prévia por WANDERSON .
Salvador, 11 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003968-15.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius Arcanjo Dos Santos
Reu: Rafael Araujo Lazaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8003968-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: VINICIUS ARCANJO DOS SANTOS e outros

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação penal em desfavor de RAFAEL ARAUJO LAZARO e VINÍCIUS ARCANJO DOS SANTOS, incursando-os nas penas do art. 33 da Lei de Drogas (id 175380076).
Expedidos mandados de notificação, no entanto, ambos infrutíferos (id 184820000 e 185454398).
Realizada pesquisa sistêmica para averiguação de novo endereço (id 265868052), encontrado nova informação sobre o réu RAFAEL ARAUJO LAZARO. Porém, em relação a VINICIUS ARCANJO DOS SANTOS, nenhuma nova informação encontrada.
Determinada notificação por edital (id 267116902). Expedido edital no id 302371116.
Posteriormente, sobreveio aos autos peticionamento do Ministério Público informando novo endereço do réu VINÍCIUS ARCANJO (id 331158011).
Todos os mandados, de ambos os réus, foram devolvidos sem êxito (id 392816283, 358309166, 342038662, 403434915, 403475607, 411013610, 411010429).
Expedição de mandado de edital notificação em relação ao réu RAFAEL ARAUJO LAZARO (id 440283134).
Defesa prévia do réu VINICIUS ARCANJO DOS SANTOS apresentada pela Defensoria Pública, considerando o transcurso do prazo legal sem manifestação da parte (id 399495636).
Considerando que o réu RAFAEL ARAUJO LAZARO, mesmo intimado por edital, transcorreu o prazo inerte, intime-se a Defensoria Pública para compor a representação do acusado e apresentar a respectiva defesa prévia.

Salvador, 11 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0329342-04.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio Carlos De Jesus Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0329342-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANTONIO CARLOS DE JESUS ALVES

DECISÃO
Vistos e examinados.
O feito é originado do desmembramento da ação penal nº 0523914-57.2019.8.05.0001, a qual foi interposta em desfavor de EDMILSON DE JESUS REBÔUÇAS e ANTÔNIO CARLOS DE JESUS ALVES, incursando-os nas penas do art. 33 da Lei de Drogas (id 318846233).
Sobreveio aos autos ofício requerendo informação se persiste o interesse no cumprimento da diligência deprecada da carta precatória extraída dos autos da ação penal nº 02329342-04.2019.8.05.0001, tombada sob nº 8001423- 33.2023.8.05.0228, caso

tenha interesse que seja informado a esse Juízo, para que seja agendada a utilização da sala passiva e da estrutura desta vara, para feitura do ato, seja informada a data da audiência para devido cumprimento.
Diante disso, intime-se a defesa para que informe se persiste interesse na oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia.
Salvador, 11 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179634-93.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Drfrv Salvador
Flagranteado: Cleidson Vinicius Sampaio Souza
Advogado: Liliane Monteiro Dos Santos (OAB:DF41620)
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8179634-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
FLAGRANTEADO: CLEIDSON VINICIUS SAMPAIO SOUZA
Advogado(s) do reclamado: LILIANE MONTEIRO DOS SANTOS, ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do id 450063466.

Salvador, 21 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086144-80.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Alisson De Souza Santiago
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8086144-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
FLAGRANTEADO: ALISSON DE SOUZA SANTIAGO
Advogado(s) do reclamado: ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos e examinados.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.

Após o prazo recursal, dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 4 de julho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014832-78.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Miguel Dos Santos
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8014832-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAMON MIGUEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1- DO RELATÓRIO.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra Ramon Miguel dos Santos, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, “caput” da Lei nº 11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso:
Revelou o feito que aos 13 dias do mês de janeiro de 2023, por volta das 18h00min, na localidade da Guiné, campo de futebol da Guiné, bairro de Pernambués, nesta capital, policiais militares flagraram o acusado trazendo consigo substâncias entorpecentes com fito de comercialização.
Segue narrando que no dia e horário acima indicados, os agentes públicos realizavam ronda de rotina, quando foram informados pela CICOM de que havia um grupo de indivíduos armados na citada localidade. Ao averiguarem a situação, avistaram alguns homens reunidos, estes ao perceberem a aproximação da guarnição, efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais, que prontamente revidaram. Neste momento o grupo se dispersou e iniciou uma perseguição que resultou na captura apenas do acusado. Realizada a revista pessoal, foi constatado que ele trazia consigo um saco contendo certa quantidade de maconha e cocaína.
Informa o Ministério Público que após ser detido, o acusado foi levado para o Centro de Saúde de Pernambués e, posteriormente conduzido para Central de Flagrantes.
Em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória ao réu com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão consistentes na proibição de se ausentar da comarca por mais de oito dias, comunicar com antecedência eventual mudança de endereço e comparecer trimestralmente ao cartório da Vara Criminal para justificar suas atividades – id. 361536511.
Auto de exibição e apreensão e laudo de constatação no id. 360646856, pg. 19 e 92.
Laudo de lesões corporais no id. 360646856, pg. 97.
Laudo pericial definitivo positivo para maconha e cocaína no id. 445690699.
Notificado, o acusado apresentou defesa prévia no id. 371759592.
A denúncia foi recebida em 8 de maio de 2023, oportunidade em que a preliminar de inépcia da inicial e o pedido de absolvição sumária foram rejeitados – id. 385798652.
No decorrer da instrução foram ouvidas cinco testemunhas, três arroladas pela acusação e duas pela defesa, e, ao final, o réu foi interrogado (id. 443808895).
Em memoriais, o Ministério Público entendeu que restaram comprovadas a materialidade e a autoria, por esta razão, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia – id.445522174.
A Defesa, por seu turno, também por memoriais, suscitou a preliminar de abordagem policial sem fundadas suspeitas, requerendo a anulação das provas. No mérito, arguiu que não foram produzidas qualquer prova no sentido da traficância, por tal motivo, postulou a absolvição do acusado. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena base no seu mí-

nimo legal, o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - id. 450729302.
É o relatório. Decido.
2- DA FUNDAMETAÇÃO.
2.1. Da preliminar de abordagem policial sem fundadas suspeitas.
Como é cediço, o artigo 244, do Código de Processo Penal estabelece que a busca pessoal se justifica quando existir fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos e papéis que constituam corpo de delito.
Cumpre mencionar que a fundada suspeita para realização da abordagem policial provém de análise, em parte objetiva, do conjunto comportamental do indivíduo, cuja realização se baseia na experiência profissional e na capacidade de percepção adquirida pelos agentes policiais no exercício de suas funções, as quais possibilitam a identificação de condutas e situações concretas que justificam a abordagem e a realização de busca pessoal, diante da probabilidade ou da iminência de uma prática ilícita.
Em Juízo o policial militar, Islan de Souza Almeida afirmou que estava fazendo ronda de rotina, quando a guarnição foi informada pela CICON de que havia homens armados na região Guine, região conhecida pelo intenso tráfico de drogas. Ao chegarem no local, foram recebidos com disparos de arma de fogo efetuados por um grupo de indivíduos que evadiram do local. Neste momento, incursionaram na localidade quando se depararam com o acusado, que era um dos integrantes do grupo que empreendeu fuga, fato que motivou a abordagem.
Na revista pessoal, constataram que o acusado trazia consigo certa quantidade de drogas (mídia digital).
Assim, da prova oral produzida, restou evidenciado que a abordagem e a busca pessoal realizada, ocorreram em razão de fundadas suspeitas que as antecederam, oriundas do fato do réu estar em uma localidade notória pelo tráfico de drogas de ter empreendendo fuga, junto com outros indivíduos, ao perceberem a aproximação da guarnição policial.
Nesse sentido:
DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. “Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.” ( RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.) 2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão da presença de fundadas suspeitas, porquanto um dos pacientes se evadiu do local ao avistar a viatura policial e, após buscas no perímetro, ambos os pacientes foram localizados escondidos entre os arbustos, circunstâncias que configuraram justa causa para a realização das buscas pessoais - que resultaram na apreensão de 25g (vinte e cinco gramas) de crack, 97g (noventa e sete gramas) de maconha, um revólver calibre 32, com 3 munições e um revólver calibre 38, com 3 munições -, estando hígidas, portanto, as provas produzidas. 3. Agravo regimental provido para reconhecer a legalidade das buscas pessoais realizadas. (STJ - AgRg no HC: 734704 AL 2022/0102858-0, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023).
Dessa forma, rejeito a preliminar de abordagem policial sem fundadas suspeitas.
2.2. Do mérito.
Superada a preliminar, verifico que a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Cumpre-nos verificar que dispositivo legal tem incidência atribuída ao acusado.
O caput art. 33 da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.”
Pois bem. Após a regular e minuciosa instrução criminal, restaram sobejamente demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos descritos na Denúncia.
A materialidade do tráfico, no caso, é incontestável frente ao laudo de constatação prévia, ao auto de exibição e apreensão e ao laudo pericial definitivo, bem como à prova oral produzida.
Os documentos acima enumerados evidenciam todos os elementos integrantes do tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
A autoria do tráfico, de igual forma, restou demonstrada no conjunto de provas carreado aos autos.
Com efeito, interrogado, o réu negou os fatos da seguinte forma:
“Que os fatos não são verdadeiros; que estava jogando bola quando os policiais chegaram; que estava em campo quando ocorreram alguns disparos de arma de fogo, neste momento todos saíram correndo; que algumas pessoas entraram dentro da padaria e abaixaram a porta da padaria, outras pessoas ficaram parados fora da padaria; que os policiais chegaram e o abordaram normalmente; que no momento em que foi abordado estava sem nada, inclusive estava sem camisa e descalço; que não estava transportando nenhuma substância entorpecente; que não chegou a ver a droga; que os policiais o abordaram normalmente, sem violência; que quando chegou na delegacia e viu a droga; que não viu se alguma pessoa deixou cair no chão alguma sacola, no momento em que correram dos disparos de arma de fogo; que foi revistado pelos policiais e encaminhado para viatura; que os policiais não o informaram o porquê estava sendo levado para delegacia; que havia ferido o seu dedo empinando pipa, por este motivo foi encaminhado para UPA; que ao chegar na delegacia ficou em um local separado dos policiais, depois foi levado para sala, momento em que foi apresentado o material entorpecente, do qual desconhecia a origem, tanto que alegou que não era seu; que ao ser ouvido na delegacia o delegado pediu para o policial que estava na ocorrência sair da sala; o que foi disse para o delegado é a mesma coisa que está sendo dito neste interrogatório; que não conhecia os policias, pois nunca foi encaminhado para delegacia anteriormente; que não sabe dizer se os policiais tem alguma coisa contra ele; que acredita que os policiais o abordaram porque tem várias tatuagens e naquele dia era única pessoa com tatuagens; que é trabalhador e de boa índole, que

nunca praticou nada ilícito; que trabalha em uma barbearia que fica em frente ao módulo policial de Pernambués. Sem perguntas dos Ministério Público. Às perguntas da Defesa, respondeu: que não viu se no dia dos fatos outra pessoa foi abordada pelos policiais; que os policias chegaram pedido para colocar a mão da cabeça e ficou parado; que os policiais o revistaram e não encontram nada com ele; que estava vestido com o short fino de jogar bola e sem camisa; que estava de sandália, mas no momento da abordagem estava descalço; que acredita que várias pessoas foram revistadas, mas no momento não viu pois também estava sendo abordado; que não sabe informar se "Neguinho" era traficante; que atualmente trabalha em frente a companhia de polícia e alguns policiais cortam cabelo com ele; que atualmente sua esposa está grávida; que trabalhou de carteira assinada na empresa "Cinco Estrelas", onde exercia a função de serviços gerais; que trabalhou durante dois anos; que após esse período de carteira assinada, sempre trabalhou como autônomo cortando cabelo; que acredita que os policiais atribuíram a ele a droga por ter várias partes do corpo tatuada." (mídia digital).

Sucede que a negativa de autoria do réu, encontra-se isolada no conjunto probatório.

Deveras, a testemunha Paulo Vitor Freitas Pereira, policial militar, devidamente compromissada, declarou em juízo que foi informado de que indivíduos estavam invadindo uma casa na região da Guine. Chegando ao local, encontraram um grupo de homens armados, logo em seguida iniciou uma troca de tiros entre eles e a guarnição. Neste momento, os indivíduos empreenderam fuga e a guarnição saiu no encalço, obtendo sucesso em capturar apenas o acusado, com quem foi encontrado certa quantidade de cocaína. Pontuou não se lembrar se naquele dia um menor também foi abordado.

"Que se recorda um pouco da situação; que foi informado que homens armados estavam invadindo uma casa na região da Guine; que ao chegaram no local se depararam com vários homens armados e houve troca de tiros; que os indivíduos correram em várias direções e alcançaram o indivíduo presente na audiência com uma quantidade de entorpecente; que ele estava ferido no dedo ou na mão; que se deslocaram até UPA para ele ser atendido em seguida foram para central de flagrante; que não se lembra quem fez a busca pessoal; que o material apreendido aparentava ser cocaína; que a quantidade era relevante para o tráfico de drogas; que não conhecia o acusado de outra abordagem; que a localidade da Guine é conhecida pelo intenso tráfico de drogas; que apenas o acusado foi alcançado na diligência; que o acusado não caiu durante a fuga; que houve troca de tiro; que o acusado só transportava droga. Às perguntas da Defesa respondeu: que não visualizou as imagens das câmeras de segurança do local; que não sabe informar se um menor de idade foi abordado no mesmo dia que o acusado; que não se lembra se algum menor foi conduzido no mesmo dia da abordagem; que não se lembra se o acusado no momento da abordagem estava parado ou correndo; que não se lembra quem fez a revista pessoal no acusado; que não se lembra como o acusado estava vestido ou se portava uma mochila; que não se recorda se havia alguns jovens jogando bola; que ao verificarem que o acusado estava lesionado, como é de praxe, o encaminharam para unidade de saúde; que não tem conhecimento se o acusado foi submetido a perícia médica; que não se lembra se o acusado resistiu à prisão; que não se lembra o que motivou a revista pessoal e não se lembra se o acusado estava parado ou correndo; que não se lembra se o acusado falou que não era traficante e que era cabeleireiro; que em uma abordagem recente o acusado informou que estava cortando cabelo." (mídia digital).

No mesmo sentido, a testemunha Islan de Souza Almeida, policial militar, ouvido em juízo, devidamente compromissada, afirmou que no dia dos fatos foi informado pela CICOM sobre um grupo de homens na localidade. Que se deslocaram para averiguação quando foram surpreendidos por disparos de arma de fogo efetuados por um grupo de pessoas que logo em seguida evadiu em várias direções. Informa que progrediam pelo terreno quando encontraram o acusado parado, sendo ele um dos integrantes do grupo que evadiu do local. Realizada a busca pessoal, encontraram com o acusado certa quantidade de drogas, cujo o tipo não sabia precisar. Relatou que a busca pessoal foi realizada pelo soldado Adson. Afirmou, ainda, que no dia dos fatos nenhum menor foi abordado no local. Pontuou que é frequente na região da Guine o confronto entre facções rivais.

"Que se recorda da situação da forma que foi narrado; que foram acionados pelo CICOM a respeito de homens armados na localidade; que se deslocaram para averiguação e ao chegarem foram surpreendidos por um grupo que efetuaram disparos e evadiram em várias direções; que progrediram no terreno e conseguiram alcançar o acusado; que após a busca pessoal encontraram uma quantidade de entorpecentes; que foi o soldado Adson que fez a busca pessoal; que as drogas estavam na posse do acusado; que nãos e recorda qual o tipo de drogas e quantidade; que ao chegarem houve fuga e correria; que o acusado vinha na direção para onde as pessoas tomaram; que o acusado estava no grupo de pessoas que correram; que o acusado não reagiu a prisão; que na Guine existem bocas de fumo e no local é frequente a guerra entre facções rivais; que apenas o acusado foi alcançado na diligência. Às perguntas da Defesa respondeu: que não sabe informar se na localidade há câmeras de segurança que filmaram a prisão de Ramon; como era um grupo de pessoas não era possível individualizar a identificação de cada um dos integrantes do grupo; que o acusado encontrava-se parado no momento da incursão; que nenhum menor foi conduzido no dia da abordagem do acusado; que o acusado já estava lesionado quando o encontraram; que não sabe informar se o acusado foi submetido a perícia para identificar a origem do ferimento; que o motivo do acusado ser abordado foi que ele encontrava-se em um local parado logo após a troca de tiros; que o acusado lhe informou posteriormente que era barbeiro, mas que por motivos pessoais, dificuldades financeiras estava naquela situação; que não sabe informar se o acusado atualmente trabalha como barbeiro; que não sabe informar se o acusado mora naquela localidade; que não foi encontrado dinheiro ou apetrecho com o acusado; que não ser recorda como acusado estava vestido no momento da prisão". (mídia digital).

Convalidando os depoimentos anteriores, a testemunha Luciano Adson Gonçalves dos Santos, policial militar, ouvido em juízo, devidamente compromissada, afirmou que estava cumprindo a rotina normal de trabalho quando foi informado pela CICOM que na localidade da Guine haviam vários indivíduos armados tentando invadir a casa dos moradores. Chegando na localidade informada, foram alvejados por disparos de arma de fogo efetuados por um grupo de indivíduos, que empreenderam fuga ao perceber a presença da guarnição policial. Cessado os disparos, iniciaram a perseguição do grupo, mas conseguiram capturar apenas o acusado. Realizada a revista pessoal, encontraram com ele certa quantidade de drogas, que aparentava ser cocaína e maconha. Relatou que o acusado estava ferido na mão, e como é praxe nessas situações, antes de ser apresentado na delegacia o encaminharam para a UPA. Pontuou, que apenas o acusado foi abordado na ocorrência e que não se lembrava se algum menor também foi abordado naquele dia.

"Que estavam cumprindo a rotina normal de trabalho quando o CICOM informou que na localidade da Guine haviam vários indivíduos armados tentando invadir as casas dos moradores; que se deslocaram para o local e ao chegar os indivíduos avistaram a

viatura efetuaram disparos contra a guarnição e evadiram. Ato contínuo, lograram êxito na captura de Ramon; que na sua posse havia alguns objetos entorpecentes; que o acusado estava ferido devido a fuga; que o acusado foi encaminhado para UPA de Pernambués e posteriormente o conduziram para Central de Flagrante; que foi o depoente quem fez a busca pessoal; que o material apreendido estava na mão do acusado; que o material aparentava ser cocaína e maconha; que a quantidade era relevante; que não conhecia o acusado de outras abordagens; que o acusado estava com um ferimento; que o ferimento foi superficial, no dedo; que na ocorrência apenas Ramon foi abordado, os demais elementos evadiram; que nas imediações do local há boca de fumo; que o acusado não reagiu à prisão; confirma que a pessoa presente na audiência é mesma que foi abordada no dia da diligência; As perguntas da Defesa respondeu: que não sabe informar se no local onde o acusado foi preso havia alguma câmera de segurança; que o acusado foi preso próximo ao campo de futebol; que não se lembra como acusado estava vestido no momento em que foi preso; que no momento abordagem havia poucas pessoas na rua; que a abordagem ocorreu por volta das 18:00h; que não se recorda se haviam jovens jogando bola no campo; que não sabe informar se algum menor foi apreendido no dia da abordagem; que não sabe informar se algum menor foi abordado no mesmo dia da incursão; que a localidade da Guine fica próxima ao campo onde o acusado foi preso; que o local onde o réu foi preso fica a uns dez metros de distância do campo de futebol; que não informar se foi feita perícia para identificar o tipo da lesão do acusado; que os indivíduos empreenderam fugo e conseguiram encontrar o acusado; que o acusado estava parado quando foi abordado; que pediram para revistar e fizeram a busca pessoal; que a droga estava em um saco, nas mãos do acusado; que não foram encontrados valores em espécie com o acusado; que no momento da abordagem o acusado informou que era barbeiro; que não sabe informar se o acusado trabalha como barbeiro em um salão praticamente em frente a companhia de polícia" (mídia digital).

Além dessas testemunhas de acusação, foram ouvidas duas testemunhas de defesa o Sr. Rogério de Jesus, o qual não presenciou os fatos. O seu depoimento enalteceu a conduta social do acusado, o qual, segundo a testemunha, sempre foi um homem trabalhador e cumpridor dos seus deveres.

"Que conhece o réu há 13 anos; que é Cristão; que Ramon também Cristão; Que não sabe nada dos fatos descritos na denúncia; que não é amigo íntimo de Ramon; que não encontra Ramon há 4 a 3 anos; que Ramon sempre foi um pessoa trabalhadora e que já trabalharam juntos; que por um determinado período possuíam um lava jato; que Ramon sempre correu atrás dos seus objetivos e que sempre trabalhou cortando cabelo; que atualmente Ramon está trabalhando em um barbearia; que a conduta social de Ramon é ilibada e nada justifica essa questão do tráfico; Às perguntas do Ministério Público, respondeu: que não vê pessoalmente Ramon há 3 anos aproximadamente." (mídia digital).

Já a segunda testemunha de defesa, Cristiane Brito Souza, devidamente compromissada, disse que no dia dos fatos estava ocorrendo um partida de futebol quando se ouviu disparos de arma de fogo. Neste momento as pessoas correram e se abrigaram dentro de uma padaria, menos o acusado que não conseguiu entrar pois a porta já havia fechado. Logo em seguida, os policiais chegaram e abordaram o acusado e o levaram para delegacia. Afirma que no mesmo dia, um menor chamado "Neguinho" que transportava uma sacola onde estava armazenada drogas, também foi abordado pelos policiais. Afirmou que acredita que "Neguinho" estava na posse de drogas, porque ele estava com um saco. Disse que conhecia "Neguinho" de vista e que ele havia chegado a pouco tempo na localidade, desconhecendo o que ele fazia para viver. Pontuou, que acredita que o acusado foi abordado porque possui muitas tatuagens, mas que ele é de boa índole e trabalhador. Informou que viu apenas o acusado sendo encaminhado pelos policiais e que estava a uma distância de aproximadamente vinte metros do local da ocorrência.

"Que Ramon estava jogando bola e ocorreu um tiro, neste momento várias pessoas correram e ele ficou próximo a padaria; que logo em seguida a polícia chegou e pegou Ramon que estava sem camisa; que no dia dos fatos os policiais pegaram um menino chamado neguinho que ele estava com um saco; que neguinho era menor de idade; que Neguinho estava subindo e os policiais chegaram e pegaram ele; que no dia havia de três a quatro policiais; que neguinho estava com um saco no qual acredita que havia drogas, mas não chegou a ver o conteúdo; que os policiais abordaram Ramon e o levaram; que na época dos fatos assinou um termo de declaração que foi encaminhado para o Juiz da vara de custódia; que a Sr. Rejane também visualizou a abordagem do acusado. Ela estava em frente da casa dela sentada; que atualmente morava em Salvador, mas se mudou para o interior; que saiu de Salvador há três meses; que no dia dos fatos Ramon não portava nenhum saco; que os meninos que estavam na rua correram todos para a padaria, que fechou as portas; que estava a uma distância de vinte metros de Ramon quando ele foi abordado; que não tem conhecimento de que Ramon era traficante, ele sempre trabalhou como barbeiro; que no dia dos fatos acreditava que ele havia sido levado para averiguação; que acredita que Ramon foi levado porque é todo tatuado; que todos da localidade tem Ramon como uma pessoa de boa índole, tanto que assinaram um abaixo assinado. Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Que quando os policiais chegaram estava assistindo ao "baba"; que havia poucas pessoas no baba; que os policiais abordaram Ramon e "Neguinho"; que conhecia Neguinho de vista, que ele era novato na região; que não sabe o que neguinho faz; que supõe que neguinho estava com droga porque ele estava com um saco; que neguinho é traficante; que não sabe o nome de Neguinho; que não sabe quanto tempo ele estava no local, mas que ele era novo no local; que de três a quatro policiais abordaram Ramon; que em razão do preconceito que as pessoas tem com quem é tatuado foi o motivo que levou Ramon a ser encaminhado para delegacia; que não viu Ramon ser conduzido em outras oportunidades em razão das tatuagens; que viu somente Ramon ser conduzido por policiais; que nunca viu outra pessoa ser conduzida pelos policiais, apenas Ramon" (mídia digital).

Analisando o depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu, a tese de negativa de autoria, consistentes no argumento de que a droga encontrada não pertencia ao acusado, mas a um terceiro, um menor conhecido como "Neguinho" não se sustenta. Isso porque, restou evidente após a instrução processual, que o acusado estava em via pública na posse de entorpecentes para fins de tráfico de drogas, pois os relatos dos policiais militares são uníssonos, coerentes, seguros e isentos, não se observando, sem nenhum momento, que eles inventariam uma história apenas para prejudicar o acusado.

Apenas a testemunha Cristiane afirmou que a droga pertencia a "Neguinho". Dedução que se deu pelo simples fato dela tê-lo visto em via pública transportando uma sacola. Cujo o conteúdo, conforme informado pela própria, lhe era desconhecido já que não viu o que tinha em seu interior.

Ainda em sua oitiva, em dado momento Cristiane declarou que "Neguinho" era traficante, contudo, não explicou o que a levou a tal conclusão, já que o conhecia de vista e havia pouco tempo que ele se mudou para a localidade.

Convém pontuar, que nem mesmo o acusado se lembrava se outra pessoa além dele foi abordada naquele dia. Este fato, vai ao encontro do depoimento dos policiais, os quais afirmaram que apenas o réu foi alcançado naquele dia e encaminhado para a delegacia.

Assim, inconcebível dar guarida à versão isolada de que a droga pertencia a um terceiro e não ao acusado.

Pensar de forma diversa, nos levaria a concluir que a droga foi "plantada" pelos policiais com fito de incriminar o réu. Para tanto, ter-se-ia que acolher a tese de que estes agentes circulam com drogas procurando incriminar pessoa inocentes da sociedade, quando lhes conviesse.

Presume-se que estes agentes sejam homens sérios, dedicados e fiéis cumpridores da lei, dedicados ao difícil ofício de combater a criminalidade local. Para contrapor tal presunção, não bastam meras alegações infundadas; necessário prova concreta e robusta da injustiça da prisão, ou mesmo elementos suficientes que pudessem causar a dúvida no julgador, o que sequer existe nestes autos, pois nenhuma prova foi produzida pelo acusado que pudesse refutar a prova acusatória.

Em sendo assim, é forçoso concluir que as provas produzidas nestes autos não deixam dúvidas acerca da configuração do tipo previsto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06.

No mais, o depoimento dos policiais é coerente, harmônico e convergente com os demais elementos de prova, sobretudo com o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão da substância entorpecente, motivo pelo qual goza de credibilidade no contexto probatório e autoriza a condenação, conforme entende a jurisprudência pátria, "in verbis":

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL.NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.2. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 3. A análise da suposta inexistência de prova da prática da conduta de tráfico de drogas, bem como de que tenha o recorrente se associado a outra pessoa para comercializar substâncias entorpecentes, demanda o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010/0139710-3 – T6 Sexta turma – Ministra Maria Tereza de Assis Moura – julgado em 06/08/2013).

Verifica-se, portanto, que as provas carreadas são suficientes para demonstrar a autoria delitiva do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Neste particular, o réu não demonstrou a suspeição dos policiais arrolados como testemunhas, confirmando-se, portanto, a presunção, em princípio, relativa de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados por servidores públicos enquanto no exercício de suas funções. Vale salientar que depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário. Possibilitam, inclusive, serem considerados como suficientes a formar o convencimento do julgador.

Enfim, as provas orais são harmônicas e compatíveis com a apreensão. A negativa da traficância está destituída de poder de convencimento, pois insuficientes para refutar a presunção de veracidade da investigação policial. Portanto, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Além disso, a quantidade, forma e o local onde a droga foi apreendida, afasta a condição de usuário.

Assim, a intenção dolosa do réu se manifestou quando ele, de forma livre e consciente, tinha consigo, para fins de difusão ilícita, porções significativas de cocaína e maconha.

Como se sabe, o tipo penal descrito na peça acusatória é de ação múltipla, bastando o agente realizar quaisquer das condutas nele descritas para incidir nas penas cominadas a ele, sendo desnecessária a reiteração da comercialização ou difusão ilícita do entorpecente.

Desta forma, tem-se que sua conduta é típica, antijurídica e culpável, pois era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por fim, há que se ressaltar, porém, que o réu faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que é primário, não possui antecedentes criminais, bem como, não ficou provado nos autos a sua participação em organização criminosa.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO RAMON MIGUEL DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao art. 42 da Lei 11.343/06, passo à individualização da pena.

1ª fase - circunstâncias judiciais.

No caso, deve ser valorada negativamente 1 circunstância do art. 59: circunstâncias do crime, haja vista que o delito foi praticado no início da noite, quando há diminuição da visibilidade e da vigilância. Agindo dessa forma, o acusado tinha certeza da impunidade. Em relação às circunstâncias especiais do crime previstas no art. 42 da Lei de Drogas, devem ser valoradas negativamente, em razão da alta nocividade de uma das substâncias apreendidas com o acusado (cocaína) e da sua expressiva quantidade (268,00g distribuídas em cento e trinta e uma porções acondicionadas em pequenos tubos de plástico)

À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 8 anos e 9 meses de reclusão.

Deixo de fixar a punição de dias-multa, tendo em vista a situação econômica do réu.

2ª fase - agravantes e atenuantes.

Não se vislumbra atenuantes ou agravantes, pelo que resta mantida a pena base acima fixada.

3ª fase - causas de aumento e de diminuição.

Incide, nessa fase, a causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, nos termos da fundamentação supra, no índice de 2/3.
Pena definitiva - A pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão.
REGIME DE PENA. No que tange ao regime de cumprimento de pena, observa-se que as circunstâncias judiciais são em sua maioria favoráveis ao réu. Ademais, a pena não supera 4 anos. Logo, fixo para o condenado o regime aberto.
Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução.
Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade.
Por corolário lógico, revogo as medidas cautelares diversas da prisão impostas a ele na decisão de id. 361536511.
Com o trânsito em julgado:
Expeça-se carta de guia de execução definitiva, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
Sem custas.
A presente sentença serve como mandado de intimação.
Publique-se Registre-se e Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085290-86.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Davi Dos Anjos Santos
Advogado: Rebeca De Jesus Santos (OAB:BA56096)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8085290-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR

FLAGRANTEADO: DAVI DOS ANJOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: REBECA DE JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos e examinados.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Após o prazo recursal, dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 4 de julho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8155158-88.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deivide Pereira De Santana
Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623)
Advogado: Thana Nogueira Souza (OAB:BA69363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8155158-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEIVIDE PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ALANA SODRE DE SANTANA (OAB:BA64623), THANA NOGUEIRA SOUZA (OAB:BA69363)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Notifique-se o réu por edital, considerando que as tentativas de notificação pessoal restaram frustradas.

Salvador, 03 de julho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150402-36.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mauricio De Jesus Santos
Advogado: Caio Vinicius Britto E Silva (OAB:BA52860)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8150402-36.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: MAURICIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: CAIO VINICIUS BRITTO E SILVA

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou MAURICIO DE JESUS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado por edital (ID 447547816).
Posteriormente, a defesa prévia do réu foi apresentada por advogado constituído (id 450763449 e 450763440).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 14/11/2024, às 09h50.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de junho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078456-67.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Dias De Jesus
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8078456-67.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: MATEUS DIAS DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO PACHECO NETO

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou MATEUS DIAS DE JESUS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
Em que pese frustrada a intimação pessoal (ID 450431577), o réu constituiu advogado (id 450282859).
A defesa prévia do réu foi apresentada pela defesa (ID 450274558).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 14/11/2024, às 9h.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de junho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064250-48.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Albert Dos Santos Lopes
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8064250-48.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ALBERT DOS SANTOS LOPES
Advogado(s) do reclamado: ALISSON MONTEIRO DE SOUSA

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou ALBERT DOS SANTOS LOPES, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente (ID 447387524).
A defesa prévia do réu foi apresentada por advogado constituído (ID 450125633).
É o breve relato. Decido.
Defiro o pedido de benefício da gratuidade de justiça.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 13/11/2024, às 09h50.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de junho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001692-40.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Henrique Da Cruz De Oliveira
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8001692-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: PEDRO HENRIQUE DA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos e examinados.
1- Sentença no ID 447599564.
2- Sentença publicada.
3- Ministério Público intimado da sentença.
4- Defesa intimada da sentença.
5- Réu intimado conforme ID 448246241.
6- Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo (id 449212984).
7- Sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça da Bahia para que seja oportunizado à parte a apresentação das razões recursais, na forma do art. 600, §4º, do CPP.

Salvador, 18 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0533712-42.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronaldo De Jesus Santos
Reu: Suzana Souza Leandro
Advogado: Wilson Augusto De Jesus (OAB:BA42228)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0533712-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONALDO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): WILSON AUGUSTO DE JESUS registrado(a) civilmente como WILSON AUGUSTO DE JESUS (OAB:BA42228)

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou SUZANA SOUZA LEANDRO e RONALDO DE JESUS SANTOS, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (id 296634383).
Tendo em vista que as tentativas de notificação pessoal dos acusados foram inexitosas, foi determinada a notificação por edital.
A defesa prévia da denunciada SUZANA SOUZA LEANDRO foi apresentada por advogado constituído (id 410916401 e 413298205). Na oportunidade, a defesa alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, confissão compulsória. Requer, diante disso, a absolvição sumária e a rejeição da denúncia.
Por sua vez, a defesa prévia de RONALDO DE JESUS SANTOS foi apresentada pela Defensoria Pública, a qual arguiu a inépcia da denúncia pela ausência de qualificação do acusado (id 445398632).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo recebimento da denúncia, argumentando que há informações nos autos que possibilitam a identificação do acusado (id 447782341).
É o breve relato. Decido.
Rejeito a preliminar de confissão compulsória, arguida pela defesa da ré Suzana, uma vez que não há nos autos elementos que denotem ilegalidade no interrogatório. Além disso, possíveis inconsistências serão analisadas na oportunidade da instrução judicial.
No que tange aos requisitos da peça acusatória, sabe-se que a denúncia deve preencher os requisitos do art. 41, do CPP, expondo o fato criminoso e circunstâncias; qualificação do denunciado; classificação do crime conforme sua subsunção; arrolamento de testemunhas. Reputa-se à íntegra do texto legal:
Art. 41: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo , a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas
Em relação à necessária exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, tem o escopo de resguardar “princípios basilares do processo penal, quais sejam, contraditório, ampla defesa e correlação entre acusação e sentença” (DE LIMA, Renato Brasileiro. 10. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 334).
A inicial acusatória deve conferir ao acusado e à sua defesa técnica o conhecimento com precisão dos limites do fato delituoso imputado, permitindo-lhe contrapor-se à pretensão acusatória o mais amplamente possível.
É disso que cuida o princípio do contraditório: direito à informação (ciência dos indícios de autoria e materialidade apontados pelo autor da ação penal) e direito de reação, permitindo ao querelado contrapor-se à versão acusatória via ampla defesa (autodefesa e defesa técnica).
No processo penal, o acusado defende-se dos supostos fatos delituosos imputados e, no caso concreto, constata-se que a exposição deduzida na queixa-crime atende ao mencionado requisito legal, permitindo o exercício da ampla defesa por parte do querelado.
Dispõe-se nestes autos que, no dia 27 de maio de 2019, aproximadamente às 10h30min, nas dependências da Cadeia Pública de Salvador, Mata Escura, nesta Capital, no momento do procedimento de revista às pessoas que pretendiam visitar os internos, a Acusada foi surpreendida, trazendo consigo, sob suas vestes, na calcinha, 01 (uma) porção de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionada em invólucro de látex, em formato cilíndrico, massa bruta de 289,33g (duzentos e oitenta e nove gramas e trinta e três centigramas). Segundo esta, pretendia entregar ao segundo Denunciado, interno do citado estabelecimento prisional e seu companheiro. Além disso, teria alegado que recebeu orientações do Denunciado para ir à região da Brasil Gás, na BR 324, onde receberia a droga de uma mulher. Ademais, a Inculpada informou que receberia a importância de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo serviço de introduzir o entorpecente na Cadeia Pública, nesta Urbe, com o objetivo de entregá-lo ao Companheiro.
A inicial acusatória, desse modo, narra não só os possíveis fatos delituosos, como também as condições de tempo e lugar, o animus específico, descrevendo, ainda, as infrações penais atribuídas aos denunciados, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da inicial. Considerando tais circunstâncias, em síntese, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e da ausência de contraditório e ampla defesa, arguidas pela defesa da ré.
No que tange à qualificação dos acusados, embora a sua ausência não impeça necessariamente o prosseguimento da ação penal, a existência de dados que permitam a correta e segura identificação do Imputado é requisito essencial para a individualização precisa do acusado, além de provocar insegurança jurídica e impossibilitar as pesquisas de dados sobre ele nos sistemas informáticos disponíveis e torna inepta a exordial acusatória oferecida.
Observa-se que a ré Suzana Souza Leandro possui expressamente dispostos dados de identificação e localização:
1. SUZANA SOUZA LEANDRO, brasileira, solteira, doméstica, RG 14.002.296-18 (SSP-BA), residente à Rua Laurindo Regis, nº 29-E, Brotas, Nesta, filha de Jorge Borges Leandro e Nilza Ferreira Souza, natural de Feira de Santana/BA, nascida aos 12/08/1988;

No entanto, a observância desses requisitos não foo realizada no que tange ao corréu, uma vez que, somente foi disposta, na peça inicial, “ora custodiado na Cadeia Pública de Salvador”:
2. RONALDO DE JESUS SANTOS, ora custodiado na Cadeia Pública de Salvador, Nesta;
Intimado a se manifestar acerca da qualificação, o Ministério Público argumentou que a denúncia expõe a identificação do acusado, mas, contraditoriamente, requereu “a expedição de ofício à Cadeia Pública de Salvador, objetivando a identificação do denunciado, esclarecendo o seu nome completo e o período que ele consta como custodiado naquele estabelecimento prisional e, após, a sua citação no endereço informado”. Ônus este que pertence à acusação:
Quanto à preliminar suscitada pelo réu, RONALDO DE JESUS DOS SANTOS, na defesa prévia, ID 443622822, tem o Ministério Público a expor e requerer o que segue:
Diferentemente do quanto afirmado, na defesa preliminar, a denúncia expõe a identificação do acusado, com o seu nome completo e com a informação de que, à época dos fatos, ele estava custodiado na Cadeia Pública de Salvador. Além disso, em sua cota, consta o requerimento que a Cadeia Pública fosse oficiada para apresentar a qualificação completa do acusado (ID 296634383, pág. 04). Nota-se, portanto, que a exordial acusatória aponta esclarecimentos pelos quais se pode identificar o denunciado, conforme determina o art. 41 do Código de Processo Penal. Posto isto, entende o Ministério Público que se deve promover o devido andamento do feito, com a expedição de ofício à Cadeia Pública de Salvador, objetivando a identificação do denunciado, esclarecendo o seu nome completo e o período que ele consta como custodiado naquele estabelecimento prisional e, após, a sua citação no endereço informado.
Nesse sentido, acolho a preliminar suscitada pela Defensoria Pública por ausência de qualificação do acusado Ronaldo de Jesus Santos, com fulcro no art. 41 e 395 do CPP, e deixo de receber a denúncia em relação ao acusado.
Assim, satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA da denunciada SUZANA SOUZA LEANDRO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 395 do CPP, rejeito a denúncia ofertada em face de RONALDO DE JESUS SANTOS.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 12/11/2024, às 09h50.
CITE-SE E INTIME-SE A RÉ.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de junho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0506290-58.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marivalda Lima Freiras
Terceiro Interessado: Max Freitas Da Silva
Terceiro Interessado: Lucia Maria Costa Da Silva
Reu: Josivaldo Sobral Da Silva
Advogado: Nathalia Santana Perdigao (OAB:BA46256)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0506290-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSIVALDO SOBRAL DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: NATHALIA SANTANA PERDIGAO

DECISÃO
Vistos e examinados.
1- Sentença no ID 443810509.
2- Sentença publicada.
3- Ministério Público intimado da sentença.
4- Defesa intimada da Sentença.
5- Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação em face do réu.
6- Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo. Sejam os autos remetidos para a Instância Superior, para que seja o subscritor intimado para apresentação das razões de apelação.

Salvador, 14 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029800-79.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Grupo Especial De Repressão A Roubos Em Coletivo
Flagranteado: Mateus Dias De Jesus
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074)
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8029800-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivo e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MATEUS DIAS DE JESUS
Advogado(s): VITOR DIAS UZE DA SILVA (OAB:BA32074), ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de extensão do monitoramento eletrônico apresentado por MATEUS DIAS DE JESUS, já devidamente qualificado, por seu advogado constituído nos autos, sob fundamento de que o réu é motorista de aplicativo UBER e necessita da extensão do perímetro para realização da atividade laboral na Comarca de Salvador/BA (id 442957375).
O Ministério Público intimado a se manifestar, opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez que a concessão da medida revela-se temerária já que o Requerente foi preso justamente transportando, em um carro, que havia alugado para exercer a função de uber, vultosa quantidade de drogas, além disso, há indícios de que também utilizava o veículo apreendido para a prática de roubos na região da BR 324 (id 448571608).
É um breve relato. Decido.
Segundo narra o auto de prisão em flagrante, policiais estavam realizando operações voltadas ao combate a roubos a coletivos, quando avistaram um veículo Ford Kard, cor vermelha, que havia sido reconhecido por uma vítima de roubo a coletivo, no BO nº 120.352/2024.
A equipe acompanhou o veículo e conseguiu interceptar seu condutor. Na identificação, tratava-se de Mateus Dias de Jesus. Na busca veicular, houve apreensão de relevante quantidade de drogas: a) 2,03g (dois gramas e três centigramas) de maconha, distribuídos em duas porções; b) 3.048,66g (três mil gramas e quarenta e oito centigramas e sessenta e seis centigramas) de crack, sob a forma de pedras, distribuídos em quatro porções, sendo duas delas sob a forma de tabletes.
Durante a audiência de custódia, a prisão preventiva da acusada foi convertida em liberdade provisória, cumulada com diversas cautelares, entre elas o monitoramento eletrônico, sob o fundamento de que o flagranteado não possui registros de antecedentes criminais, é primário, além de ter residência fixa (id 434310150).
Em que pese a tais circunstâncias, a manutenção do monitoramento eletrônico nos termos apresentados impostos pelo juízo da custódia é a medida proporcional a ser mantida.
Sabe-se que o monitoramento eletrônico não é regime de cumprimento de pena, nem sanção, mas forma de controle, e como medida cautelar diversa da prisão, cabe ao juízo decidir sobre a adequação da imposição do uso da tornozeleira ao caso concreto, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal.
Trata-se de medida substitutiva da prisão adequada e necessária, não só para garantia da ordem pública e da instrução criminal, como também para manter a vinculação do flagranteado ao processo, pois subsiste a imputação pelo crime de tráfico de drogas.
Os fatos veiculados nestes autos são demonstrativos de gravidade, uma vez que o flagranteado foi preso com variada e significativa quantidade de drogas, em meio ao exercício da atividade laboral de motorista de aplicativo e sob a utilização de veículo supostamente envolvido com roubos a ônibus de transporte coletivo. Desse modo, embora não decretada a prisão preventiva, o monitoramento eletrônico foi a medida diversa ao cárcere aplicada com o fito de prevenir e reprimir a reiteração delitiva do agente.
A ampliação da zona limítrofe de monitoração para toda a Comarca de Salvador/BA torna inefetiva a finalidade da medida, uma vez que, se deferida, permitiria a locomoção irrestrita do flagranteado pela cidade, alterando, de forma substantiva, o regime aplicado. Por consequência, até mesmo inviabilizando a averiguação dos órgãos competentes acerca do cumprimento da medida cautelar, por razões de ordem técnica.
Além disso, analisando as circunstâncias da prisão, conforme arguido pelo Ministério Público, a concessão do pleito de extensão de área do monitoramento eletrônico por toda cidade de Salvador, para garantir o exercício da função de Uber, se revela teme-

rária, eis que Requerente foi preso justamente transportando, em um carro, que havia alugado para exercer a função de uber, vultosa quantidade de drogas.
Destaca-se que o indeferimento não prejudica o flagranteado de exercer outras atividades que respeitem a zona limítrofe de cumprimento da medida cautelar.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO pedido de extensão do monitoramento eletrônico apresentado por MATEUS DIAS DE JESUS, já devidamente qualificado, por seu advogado constituído nos autos, pela razões expostas, até ulterior deliberação.
P.R.I

Salvador, 14 de junho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169850-92.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Central De Flagrantes Salvador
Apelado: Jailson Da Silva Borges
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8169850-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR e outros
Advogado(s):
APELADO: JAILSON DA SILVA BORGES
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Oficie-se a autoridade policial competente para que conclua o Inquérito Policial respectivo e realize o encaminhamento ao Ministério Público.

Salvador, 27 de junho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

## 2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036960-92.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Araujo De Oliveira
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 8036960-92.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:

Réu: REU: DIEGO ARAUJO DE OLIVEIRA

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa técnica para apresentar memoriais finais.
SALVADOR, (BA), 4 de julho de 2024.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0508386-17.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Nascimento França
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 0508386-17.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: JEFERSON NASCIMENTO FRANÇA

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa técnica para apresentar memoriais finais.
SALVADOR, (BA), 4 de julho de 2024.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0569434-11.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricado Lima Ribeiro
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Reu: Claudio Santos Nascimento
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Reu: Giovani Costa Marinho
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 0569434-11.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor:
Réu: REU: RICADO LIMA RIBEIRO, CLAUDIO SANTOS NASCIMENTO, GIOVANI COSTA MARINHO

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reitera-se Vistas à defesa técnica para apresentar memoriais finais.
SALVADOR, (BA), 4 de julho de 2024.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

## 3ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0703827-28.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Deivson De Araujo Pereira

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0703827-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEIVSON DE ARAUJO PEREIRA
Advogado(s):
Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimando(a)(s): REU: DEIVSON DE ARAUJO PEREIRA

Parte Conclusiva da Sentença: "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, que o faço para CONDENAR, como de fato condeno DEIVSON DE ARAÚJO PEREIRA, brasileiro, natural de Salvador-BA, RG20421418-10, nascido em 22/11/2001, pai Robenilson Oliveira Pereira, mãe Vivian Jesus De Araújo, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 "... Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. O condenado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, prevista no art. 44, do CP, de modo que substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser estabelecida no juízo de execução penal. Concomitante, fixo a pena de multa em 250 dias- multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato.". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Salvador-BA, 19 de junho de 2024. Eu, KARINA RIBEIRO PINHEIRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8057372-78.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Agnaldo De Oliveira Souza

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8057372-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AGNALDO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando(a)/Intimando(a): REU: AGNALDO DE OLIVEIRA SOUZA

Objetivo: Citação do(a) REU: AGNALDO DE OLIVEIRA SOUZA, , brasileiro(a), solteiro(a), desempregado(a), CPF, RG 20000260-01, SSP/BA, natural DESTA, nascido(a) em 13/06/1999, filho(a) de ADNAEL MORAIS SOUZA e MARIA ANA DE OLIVEIRA, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 02/09/2024 09:30 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador- BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S)/INTIMADO(A)(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

## 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8086373-40.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451449964
Processo N° : 8086373-40.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318273707200000435546138

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
CERTIDÃO
8038806-13.2024.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreza Souza Borges
Requerido: Icaro Dos Santos Rocha
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br
Processo: 8038806-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
Requerente:REQUERENTE: ANDREZA SOUZA BORGES

Requerido:REQUERIDO: ICARO DOS SANTOS ROCHA
CERTIDÃO
CERTIFICO através do presente instrumento, que em cumprimento da determinação constante do ID 437250288, realizamos entrevista com a Requerente ANDREZA SOUZA BORGES e, com base na análise dos dados colhidos em entrevista , foi preenchido o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (F.N.A.R.) cuja juntada aos autos procedo, sendo lançado na Parte II o relato das impressões e circunstâncias do caso, razão pela qual, neste momento, não vislumbramos a necessidade da realização de outro relatório circunstanciado, razão pela qual o submeto à apreciação de Vossa Excelência. A requerente solicita a Revogação das Medidas Protetivas, alegando que o requerido é tranquilo e esta foi a única vez que o mesmo a machucou, que pretende viver de forma harmoniosa pois tem dois filhos que são apegados ao requerido, disse ainda que não pretende reatar o relacionamento.
SALVADOR
3 de julho de 2024
Mariene Santos
Assistente Social
CRESS/BA/5150

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8086697-30.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451546312
Processo N° : 8086697-30.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318273754600000435630617

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
0551823-79.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Camila Nathana Guimarães Neves Neves Guimarães
Terceiro Interessado: Aline Guimarares Neves
Reu: Mario Vinicio Lopes Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666)
Advogado: Ival Roberto Conceicao Soares (OAB:BA43990)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 0551823-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARIO VINICIO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, nesta data.
Diante da certidão de ID 384976237, abra-se vista ao Ministério Público.
Após, volte-me concluso.

Salvador (BA), 11 de junho de 2024.
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8129333-79.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Roberto Santana Damasceno
Vitima: Diana Pires Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8129333-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: MARCOS ROBERTO SANTANA DAMASCENO

DESPACHO
Vistos, nesta data.
Apesar do quanto informado pelo Ministéiro Público no ID 401171244, até a presente data não foi juntado aos autos cópia do Inquérito Policial n. 36117/2022.
Diante do exposto, abra-se vista novamente ao Ministério Público para que o Parquet proceda a juntada da peça faltosa.

Salvador (BA), 27 de maio de 2024.
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
0530279-35.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandro Barbosa Ferreira
Terceiro Interessado: Claudelucia Gomes Silva
Testemunha: Sd/pm Edvaldo Nunes De Almeida, Cadastro 30,388.325-6
Testemunha: Sd/pm José Renato Cerqueira De Oliveira Cad 30.427.765-2
Testemunha: Ipc Moisés Barbosa Fiais - Cad. 20.444.348-0
Testemunha: Jailson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 0530279-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
REU: ALEXANDRO BARBOSA FERREIRA

DESPACHO
Vistos, nesta data.
Acolho parecer ministerial de ID 424638081 e designo audiência para o dia 09/07/2024 às 14h15m para fins de antecipação de provas realizando-se a oitiva da vítima(s) e testemunha(s) arroladas à exordial acusatória, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal.
Por fim, determino a a suspensão da CNH e do CPF do Acionado ALEXANDRO BARBOSA FERREIRA , até que compareça em juízo para responder à presente ação penal.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Salvador (BA), 5 de junho de 2024.
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8013177-37.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Josely Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas
Investigado: Sergio Ferreira Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8013177-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - Brotas
INVESTIGADO: SERGIO FERREIRA BARBOSA

DESPACHO
Vistos, nesta data.
Em resposta a decisão proferida no ID 430512765, verifica-se que efetivamente os autos do Inquérito deste processo correspondem as medidas protetivas em trâmite nesta Especializada, tombada pelo nº 8061474-12.2023.8.05.0001.
Assim, aceito os presentes autos, devendo-se abrir vista ao Ministério Público para que se manifeste quando ao Inquérito de ID 429184839.
Após, volte-me concluso.

Salvador (BA), 27 de maio de 2024
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8066457-20.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Reu: Joel Francisco Dos Santos Filho
Vitima: Maria Eliete Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8066457-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO
Vistos, nesta data.
Em breve análise aos autos, verifico que não consta nos autos o inquérito policial.
Diante disso, proceda-se à intimação do Ministério Público para as devidas providências.
Cumpra-se. Intime-se.

Salvador (BA), 5 de junho de 2024.
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514912-39.2014.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Advogado: Alessandra Santana Souza (OAB:BA32428)
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Darlan Da Silva Santos (OAB:BA31187)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451633641
Processo N° : 0514912-39.2014.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
ALESSANDRA SANTANA SOUZA (OAB:BA32428), DEIVISSON ARAUJO COUTO (OAB:BA30302), FLORIMAR DOS SANTOS VIANA registrado(a) civilmente como FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902), DARLAN DA SILVA SANTOS (OAB:BA31187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411132231400000435707997

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8001849-13.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Vital De Lima Filho (OAB:BA65373)

Advogado: Wenderson Araujo Caldas (OAB:BA56625)

Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450808647
Processo N° : 8001849-13.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JORGE VITAL DE LIMA FILHO (OAB:BA65373)
WENDERSON ARAUJO CALDAS registrado(a) civilmente como WENDERSON ARAUJO CALDAS (OAB:BA56625), DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO registrado(a) civilmente como DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO (OAB:BA52812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062915410930500000434965174

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8126678-37.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lais De Almeida Lacerda (OAB:BA56685)
Advogado: Luan Queiroz Barral (OAB:BA63756)
Advogado: Renata Martins Rego (OAB:BA51617)

Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451455296
Processo N° : 8126678-37.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LUAN QUEIROZ BARRAL (OAB:BA63756), LAIS DE ALMEIDA LACERDA (OAB:BA56685), RENATA MARTINS REGO (OAB:BA51617)
ANA PAULA RIBEIRO MATOS (OAB:BA50161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314131603300000435557350

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8051657-84.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448964021
Processo N° : 8051657-84.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062915412818600000433307656

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8175743-98.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449214798
Processo N° : 8175743-98.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062920041578000000433525637

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8027817-45.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Santos Silva (OAB:BA72822)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448837037
Processo N° : 8027817-45.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ALAN SANTOS SILVA (OAB:BA72822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062920062988100000433195912

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173554-16.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rogerio Nascimento Matos (OAB:BA33541)

Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451679953
Processo N° : 8173554-16.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

ROGERIO NASCIMENTO MATOS (OAB:BA33541)
VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414111274200000435751355

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8029489-25.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448812625
Processo N° : 8029489-25.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062920041618800000433174207

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8173617-41.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447668425
Processo N° : 8173617-41.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062920074552000000432146779

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8072823-75.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Evilasio Souza Dos Reis
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8072823-75.2024.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - Brotas
INVESTIGADO: EVILASIO SOUZA DOS REIS

SENTENÇA
Vistos, nesta data.
Para apurar a infração penal descrita no art. 147 do Código Penal, c/c o art. 7º da Lei 11.340/2006, atribuída a EVILASIO SOUZA DOS REIS, instaurou-se o presente processo, por fato praticado em 19/03/2014.
Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram distribuídos a este Juízo, com manifestação do Ministério Público pelo arquivamento do presente feito (ID 447795244).
É, de relevante, o que se apresenta e que importa relatar. Decido.
Examinados os autos, verifica-se o advento do fenômeno da prescrição uma vez que a infração penal objeto deste feito tem pena máxima não superior correspondente a 06 meses.
Considerando que entre a data do fato e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, do Código Penal, e que não houve a incidência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, em conformidade com o art. 116 e 117, do mesmo diploma legal, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, com fundamento nos arts. 109, VI e 107, IV, primeira figura, todos do Código Penal declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva estatal, em relação a EVILASIO SOUZA DOS REIS, filho de Nilza Conceição Souza, qualificado nos autos, pelos fatos que lhe são imputados neste processo.
Publique-se, registre-se, intime-se (inclusive por edital, se inviável for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes) e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Salvador (BA), 14 de junho de 2024.
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8034980-76.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451165630
Processo N° : 8034980-76.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413222733100000435283529

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
0510427-83.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Mateus Farias Matos
Terceiro Interessado: Gisele Helen Sousa Andrade De Oliveira
Testemunha: Amailsa Cerqueira De Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0510427-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
DEFENSOR PÚBLICO: Marcos Fonseca
REU: BRUNO MATEUS FARIAS MATOS, filho de Railda Souza Farias e Edvaldo Santana Matos

EMENTA: Condenação por infração ao art. 129, § 9.º cumulado com o art. 7.º, inc. I da Lei Federal n.º 11.340/2006 à pena de 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, com direito de recorrer em liberdade e aplicação de sursis. Reconhecida a atenuante da confissão, nos termos da Resolução 545 do Superior Tribunal de Justiça.

SENTENÇA
Vistos, nesta data.
O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente Ação Penal contra BRUNO MATEUS FARIAS MATOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito insculpido no artigo 129, § 9.º do Código Penal cumulado com o art. 7.º, inc. I, da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Narra a denúncia que no dia 13 de janeiro de 2020, por volta das 23:00 h, na 1ª Travessa Barão de Mauá, nº13, Arenoso Salvador, nesta capital, o denunciado praticou violência doméstica e familiar contra G. H. S. A. O, sua companheira.
Consta ainda da denúncia que, a ofendida e o demandado convivem maritalmente há quatro anos, sendo que desse relacionamento nasceram dois filhos. A ofendida relata que durante a relação, houve poucos desentendimentos, com agressão verbal. Mas no dia do fato, os dois discutiram, pois o autor deitou-se na cama sem tomar banho e porque ele estava apertando o filho menor do casal, que começou a chorar. Durante o conflito, o réu agrediu a companheira com chutes, socos e golpes com uma panela. A vítima relata, ainda, que defendeu-se apertando o pescoço do acionando, além de ter batido na cabeça deste com uma panela.
Vale registrar que o réu confirmou que agrediu a companheira.
Relata ainda a denúncia, que o laudo de exame de lesões corporais identificou os seguintes ferimentos na ofendida: hematomas violáceos na região orbitária direita e esquerda, equimose violácea no terço proximal do braço esquerdo, escoriações cobertas por crostas no dorso da mão esquerda.
Recebida a denúncia em 14/02/2022, conforme decisão de ID 349952137.
Devidamente citado (ID 349952141), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID 349952144).
O feito foi instruído com a oitiva apenas da vítima (ID 349955513), uma vez que ausente a testemunha arrolada pela acusação, apesar de devidamente intimada, o Ministério Público desistiu de sua oitiva, sem oposição da defesa. Foi decretada a revelia do Acusado em decorrência da falta injustificada, visto que fora devidamente intimado, conforme certidão de ID 362889226, nos moldes do art. 367 do CPP (ID 376294079).
Em alegações finais, o representante do Ministério Público, após análise do acervo probatório, requereu a condenação do acusado nas penas do art. 129, § 9º do CP c/c o art. 7.º, I em razão do crime relatado na denúncia (ID 376294079).
Por intermédio da Defensoria Pública, o Réu apresentou suas alegações finais, afirmando que: quanto à materialidade, não será objeto de impugnação direta, haja vista que constam laudos periciais nos autos. Pontuou que a existência de lesões na perícia não evidencia o que ocorreu no dia do fato em questão. Apesar de revel no processo, o acusado informou, extrajudicialmente, que se tratou de agressões mútuas. Dessa forma, apresenta o versão que levanta duvidas quanto à autoria delitiva, visto que não fica explícito na oitiva quem iniciou a agressão e quem agiu em legítima defesa. Destacou, ainda, a defesa, que não houve testemunhas ouvidas na parte inicial do processo para confirmar os fatos. A defesa, mesmo entendendo, questionou a jurisprudência que prepondera a palavra da vítima em processos que envolve violência doméstica. Salientou ainda que, neste caso concreto, havia uma testemunha, que não foi ouvida. Então, não reconheceu como razoável a condenação, diante do fato que é possível a realização de outros meios de provas. Desta forma, pediu a defesa a absolvição do réu devido à insuficiência de provas, conforme alegações gravadas" (ID 376294079).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O presente processo tramitou de forma regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito, o que passo a fazer a partir de agora.
Da análise do material probante colhido na instrução dos presentes autos constata-se a presença de elementos suficientes para a comprovação do crime previsto no art. 129, § 9.º, do CP.
A materialidade do delito de lesão corporal está evidenciada pelas declarações da vítima, pelas fotos juntadas aos autos (págs. 12/14 – ID 349952134), bem como pelo laudo de exame pericial nº 2020 00 IM 002846-01,, juntado às págs.10/11 – ID 349952134, onde a perita atestou que, em razão de "instrumento de ação contundente", a vítima apresentou, no dia 17/01/2020 1) "hematomas violáceos medindo respectivamente 6,0 x 4,0cm e 5,0x 4,0 cm em região orbitaria direita e esquerda; 2) Equimose violácea de formato irregular medindo 6,0 x 3,0 no terço proximal do braço esquerdo; 3) Escoriações cobertas por crostas medindo até 0,3 com no dorso da mão esquerda.
Com relação à autoria, esta também restou caracterizada, como se deflui dos depoimentos constantes nos autos.
O réu não foi interrogado em juízo e, extrajudicialmente, confirmou que agrediu fisicamente com socos, ponta pés e paneladas a companheira (pág. 06 – ID 349952134).
Em sede de violência doméstica, as declarações da Vítima se revestem de especial valor probatório e, no caso dos autos, estas são corroboradas pelo laudo pericial e, parcialmente, pelo interrogatório do Acusado em sede extra judicial. De acordo com aquela, não houve motivação legítima para o fato:

"(…) Começou com uma briga besta, entendeu, uma discussão besta. Não teve motivo, aliás, não tem, né. Aí, eu só lembro quando ele me, me empurrou na cama. Deitou e botou os joelhos em cima dos, dos meus braços. E já veio me agredindo, bateu no meu rosto e me bateu com a panela de pressão (...) Depois eu lembro de minha tia, que ela morava do lado da casa de aluguel, minha tia bateu na porta porque fez zoada e acordou os vizinhos porque foi de noite isso, acordou os vizinhos aí minha tia batendo, mandou abrir porque ela queria me ver. Aí ela abriu, me viu com o rosto, com o rosto inchado. Conversou comigo e chamou minha mãe. É, no outro dia que amanheceu foi que ele foi embora e foi para casa do pai dele, (...) Não, isso não aconteceu não, porque eu fiquei indefesa, como eu estou dizendo, ele botou o, o joelho dele em cima do, do meu cotovelo e eu deitada na cama, ele estava por cima de mim. (...)Se eu disse eu não, não lembro, entendeu, e também faz muito tempo, eu não vou mentir se eu falei, se eu não falei. (...) Foi, ela que bateu, que também meu filho. Só estava eu, ele e meu filho, era um bebê no tempo, hoje ele tem 4 anos, aí estava chorando muito, aí acordou os vizinhos (...) O vizinho próprio chamou minha tia, que morava do lado. (...) Aí ela bateu na porta, mandou abrir. É Ilsa, Amailsa(...)Não, (...) Ela mora no mesmo lugar, mas assim, foi a outra tia, são irmãs. (...) Intimidação não teve não, porque a gente aí, a gente mesmo tinha conversado também. Ai eu não, não consegui levar adiante. (...)Também no momento. Não, também o filho, 2 filhos pequenos, e envolve tudo isso, entendeu. (...)De briga, não, briga assim não. Faz muito tempo que eu não, não vejo pessoalmente, mas eu tenho um, tenho falado com ele pelo Messenger, só falo com ele sobre meus filhos mesmo. Ele, ele está, até vou na Defensoria também dar uma queixa sobre isso, que ele dá o dinheiro quando quer. Quando quer, quando quer mandar. Aí desse, eu não, não ligo que mande para mim não, porque eu, como eu estou trabalhando, quem fica com meus 2 filhos é a avó, mas que mande para ela, entendeu, que vai direto para a mão dela, até para não me dizer que está vindo para mim, eu que estou usufruindo. (...)Só esse, só sobre, só sobre os meus filhos. (...) Já, essa não foi essa foi a segunda vez, (...) Não, só procurei a polícia pro da segunda vez da agressão. (...) Não, que ele não ficou machucado, só quem ficou foi eu (...) (ID 349955513 - Grifei).

Não é outro o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1.O exame da alegada ofensa ao art. 5º, caput, LVII, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, além da reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que foge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1216238 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019).

AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. NORTE INTERPRETATIVO. PRESUMIDA A VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. BUSCA DA IGUALDADE MATERIAL DE GÊNEROS. ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. FATOS ANTERIORES ÀS LEIS N. 14.132/2021 E 14.188/2021. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. APLICABILIDADE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MORAL. SÚMULA N. 588 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS: AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA DAS DATAS PRECISAS DA CONSUMAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA DATA MAIS BENÉFICA AO RÉU PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ.1. Imputação ao denunciado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da prática do crime de ameaça (artigo 147, CP).2. O delito imputado ao réu deve ser analisado tendo como norte interpretativo a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pois trata-se de marco normativo de proteção à mulher em circunstância de violência doméstica e familiar.3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de ser presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica familiar, pois busca a concretização da igualdade material de gêneros. Precedentes: AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022. AgRg no REsp n. 1.861.995/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 7/8/2020, . AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019.4. Adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023), relevância da palavra da vítima no contexto de violência familiar contra a mulher, crimes praticados às escondidas dentro do ambiente doméstico, longe dos olhares públicos. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023, AgRg no REsp n. 2.062.933/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, HC 615.661/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020, AgRg no AREsp n. 1.945.220/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022, AgRg no HC n. 834.729/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023, AgRg no AREsp n. 2.262.678/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.5. Fatos descritos na inicial acusatória ocorridos antes das Leis n. 14.132/2021 e 14.188/2021, que introduziram os artigos 147-A e 147-B ao Código Penal, incidência do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.6. A prova oral produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, conjugada com a análise das gravações feitas pela vítima juntadas

aos autos, comprovam a materialidade e a autoria delitivas de uma das condutas descritas na inicial acusatória.7. Em relação aos demais fatos, a denúncia não traz a descrição precisa das datas da consumação, considerando-se, assim, a data mais benéfica ao réu para fins de contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.378.944/RJ, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 3/2/2020, EDcl no AgRg no AREsp n. 915.174/RN, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 16/8/2018, RHC n. 65.785/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/04/2018, HC 52.329/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15/12/2000. Incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, fatos praticados, em tese, até 20/04/2019 (marco temporal mais benéfico).8. Alegação defensiva de que a ameaça não teria ficado configurada - pois proferida em ambiente de discussão acalorada do casal - não prospera, uma vez demonstrado que a vítima ficou amedrontada, sentiu-se constrangida e intimidada.9. Não se pode aceitar a responsabilização da vítima pela prática do crime, sob pena de se reforçar os estereótipos de gênero. Afasta-se a tese defensiva de que a vítima teria interesse patrimonial e de que buscava vantagem econômica.10. Incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, pois o delito foi praticado no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, não configurando bis in idem, “pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher” (AgRg no AREsp 1.079.004/SE, Rel. Ministro Joel Ilan Pacionirk, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 28/6/2017).Precedentes: AgRg no HC n. 796.925/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023, AgRg no HC n. 720.797/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; AgRg no HC n. 706.011/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, AgRg no HC n. 596.298/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020, HC n. 466.834/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 23/11/2018).11. Ação penal julgada parcialmente procedente para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição em relação aos quatro primeiros fatos descritos na denúncia, conforme artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal e, em relação ao quinto fato, para condenar o réu à pena de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo a culpabilidade elevada. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.198.664/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, AgRg no HC n. 818.351/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023, AgRg no AREsp n. 1.107.946/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 16/2/2018.12. Não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi praticado com violência psicológica e moral. Súmula n. 588 do STJ. Precedente: APn n. 835/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 1/3/2023, DJe de 24/4/2023.13. Não atendidos os pressupostos do artigo 77, inciso II, do Código Penal, uma vez que a culpabilidade elevada e os motivos do crimes foram circunstâncias judiciais desfavoráveis.14. Afastamento do cargo determinado pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito administrativo.15. Ação penal julgada parcialmente procedente (APn n. 943/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Resta afastada, assim, a alegação da Defesa quanto a insuficiência de provas ou de reconhecimento de causa de exclusão de ilicitude do fato, uma vez que o laudo de exame de lesões corporais, não questionado em juízo, demonstra que a vítima foi agredida de forma violenta, fato este confirmado pelo depoimento do próprio Acusado em sede extrajudicial, no qual relatou agressões mútuas, sem informar de quem partiram as primeiras agressões. A Vítima porém, ouvida em juízo negou que tivessem reatado depois do fato e que tivesse reagido às agressões, mas confirmou ter o autor a agredido por um desentendimento irrelevante, que qualificou como besta, afirmando não ter havido motivo para o crime~consubstanciado pelo laudo pericial de págs. 9 a 11 do ID 349952134.

Configurada, ainda, a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o réu era companheiro da vítima e agiu com motivação de gênero na medida em que julgando-a subjugada à sua vontade, se aproveitou desta subjugação para agredi-la, ofendendo de forma violenta a sua integridade física. Assim, realizou a conduta prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006, que ao descrever a violência física como uma das violências perpetradas contra a mulher no contexto da violência doméstica e familiar, a define como sendo “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Por fim, o fato é típico e antijurídico, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude ou que afaste sua culpabilidade. Impõe-se, portanto, a sua condenação.

Ante o exposto, do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e CONDENO o réu BRUNO MATEUS FARIAS MATOS, brasileiro, natural de Salvador-BA, portador do RG nº 15834308-57, SSP-BA, nascido em 12/09/80, filho de Railda Souza Farias e Edvaldo Santana Matos, pela prática do delito insculpido no artigo 129, § 9.º do Código Penal, cumulado com o art. 7.º, inc. I, da Lei Federal n.º 11.340/2006.

DA DOSIMETRIA DA PENA:

Atenta ao contido nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena relativa ao delito objeto da condenação.

Não há elementos para dosar a intensidade do dolo, isto é, a culpabilidade do Acusado, acima do que é normal para a espécie.

No que tange aos antecedentes, não há registro de outra ação penal em andamento em seu desfavor, conforme consulta ao sistema, nesta data.

Quanto a personalidade e conduta social, não tem este Juízo também elementos para valorar estas circunstâncias de forma negativa, uma vez que não foram apresentadas testemunhas de defesa e a prova produizda nos autos não lhe desfavorecem neste quesito.

A motivação do crime restou evidenciada como sendo o desrespeito à vítima em sua condição de gênero, comprovando que está ligado à própria natureza do delito. Ademais, não se observa no interrogatório extrajudicial a existência de arrependimento do réu quanto a conduta descrita, até porque admitiu espontaneamente a prática criminosa, afirmando que foi um desentendimento que terminou em agressão mútua.

As circunstâncias em que se desenrolaram a cena delituosa são também as próprias do delito, mas o crime foi praticado na presença dos filhos menores da Vítima e do Acusado.
No tocante às consequências do crime, a instrução não comprovou consequências outras para além das previstas no tipo.
Finalmente, não há prova de que a vítima tenha colaborado para o evento delituoso e o Acusado não logrou comprovar que não teve intenção de ofender a sua integridade física.
Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção, considerando a valoração negativa correspondente às circunstâncias do fato e ao comportamento da vítima, correspondendo cada fração a 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.
Não existem circunstâncias agravantes, uma vez que o tipo já está qualificado dada a natureza da violência perpetrada.
Há contudo a ser considerada a circunstância atenuante da confissão, nos termos a alínea d do inciso III do art. 66 do Código Penal e da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, já que foi considerada como elemento de reforço do convencimento do juízo de condenação.
Por esta razão, descontando a fração de 1/6 da pena fixada, torno a reprimenda definitiva no total de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, à mingua já que não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem ponderadas.
Observado o que dispõe o artigo 33, § 2.º, “c” do Código Penal, sobretudo as circunstâncias elencadas no artigo 59 do mesmo diploma legal, tudo já devidamente acima destacado, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto.
Da Substituição da Pena:
Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em consonância com o art. 44, I, do Código de Processo Penal), eis que o delito foi cometido com grave ameaça e violência contra a vítima.
Da Suspensão Condicional da Pena:
Tendo em vista que o Sentenciado preenche os requisitos previstos no art. 77, do Código Penal, determino a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos, oportunidade em que ficará o Sentenciado sujeito à observação e cumprimento das seguintes condições, com fundamento nos arts. 78, § 1.º e 79 do Código Penal:
A) Prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções; e
B) Comparecimento a 12 reuniões de grupo reflexivo, com enfoque restaurativo e foco em questões de violência familiar e de gênero ao qual deverá ser encaminhado pelo juízo da execução.
Disposições finais:
Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à Vítima, vez que ausente qualquer pedido ou produzida qualquer prova neste sentido.
Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não existirem requisitos, no momento, que ensejem a decretação de sua prisão preventiva.
Caso haja recurso, estando o Sentenciado preso por outro motivo, expeça-se guia de execução provisória, na forma do Provimento n.º CGJ 04/2017.
Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o Réu, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais. Dispenso, todavia, o recolhimento neste momento por estar o réu assistido pela Defensoria Pública, devendo ser apurada a sua capacidade real de pagamento pelo juízo da execução.
Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia e à Justiça Eleitoral.
Publique-se, registre-se, intime-se o Ministério Público, o Réu, a Defesa e a Vítima, e cumpra-se, ficando atribuída à presente sentença a força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Salvador, 29 de junho de 2024.

Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8072623-68.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Clayton De Souza Santos
Autor: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas
Autor: Rita De Cacia Sousa Calixto
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8072623-68.2024.8.05.0001

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Prescrição, Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - Brotas
INVESTIGADO: Clayton de Souza Santos

SENTENÇA
Vistos, nesta data.
Para apurar a infração penal descrita no art. 129 § 9º do Código Penal, c/c o art. 7º da Lei 11.340/2006, atribuída a Clayton de Souza Santos, instaurou-se o presente processo, por fato praticado em 16/01/2014.
Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram distribuídos a este Juízo, com manifestação do Ministério Público pelo arquivamento do presente feito (ID 448099587).
É, de relevante, o que se apresenta e que importa relatar. Decido.
Examinados os autos, verifica-se o advento do fenômeno da prescrição uma vez que a infração penal objeto deste feito tem pena máxima não superior correspondente a 03 anos.
Considerando que entre a data do fato e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, do Código Penal, e que não houve a incidência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, em conformidade com o art. 116 e 117, do mesmo diploma legal, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, com fundamento nos arts. 109, VI e 107, IV, primeira figura, todos do Código Penal declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva estatal, em relação a Clayton de Souza Santos, filho de Rosangela do Nascimento Souza , qualificado nos autos, pelos fatos que lhe são imputados neste processo.
Publique-se, registre-se, intime-se (inclusive por edital, se inviável for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes) e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Salvador (BA), 14 de junho de 2024.
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8084602-27.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451187285
Processo N° : 8084602-27.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414443623700000435303746

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8086418-44.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451569576
Processo N° : 8086418-44.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415294085700000435653403

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035917-23.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima (OAB:BA25097)
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451720074
Processo N° : 8035917-23.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)
LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA25097), LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (OAB:BA33053)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416234176200000435782967

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8086402-90.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451569569
Processo N° : 8086402-90.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415334405400000435652999

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8086372-55.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451569601
Processo N° : 8086372-55.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415581149000000435653428

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8012351-11.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eluys Delony Carneiro Cunha
Advogado: Guilherme Enrico Soares Castro (OAB:BA75162)
Vitima: Sandra Cristina Romero Carvalho
Testemunha: Elen Cristina Romero Carvalho Dos Passos
Testemunha: Josenilda Silva De Oliveira Lima

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, SN, 2o andar, salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora, Fone: 71 3320-6584 / Celular: 71 99723-2708 (whatsapp), Salvador-BA - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 8012351-11.2024.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:ELUYS DELONY CARNEIRO CUNHA
Data:
Horário:12-06-2024
10h30

PRESENÇAS:
Juíza de Direito: Ana Cláudia de Jesus Souza
Ministério Público: Darrielle Costa Fernandes
Advogado: Guilherme Enrico Soares Castro - OAB/BA 75162
Estudante de Direito: Thainá Toffo Melo - RG n.º 1413287972 SSP/BA
Testemunhas de defesa: Jimmy Tavares Silva
Vítima: Sandra Cristina Romero Carvalho
Réu: Elvys Delony Carneiro Cunha
Aberta a Audiência de Instrução e Julgamento. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pela MM Juíza foi dito que: Nesta oportunidade, foi ouvida a vítima Sandra Cristina Romero Carvalho e a testemunha Jimmy Tavares Silva apresentada pela Defesa, bem como interrogado o acusado. As partes não possuem diligências a requerer. Em seguida, foi concedido ao Ministério Público o prazo de 5 dias para apresentação de suas alegações finais. Em seguida, intime-se a Defesa para o mesmo fim. Retornem os autos conclusos para sentença. A assentada foi assistida pela Estudante de Direito Thainá Toffo Melo - RG n.º 1413287972 SSP/BA. Saliento que a gravação desta assentada deverá ser sincronizada imediatamente no PJE mídias. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai assinado.

Ana Cláudia de Jesus Souza
Juíza de Direito

OITIVA DA VÍTIMA: SANDRA CRISTINA ROMERO CARVALHO, sem apelidos, brasileira, divorciada, natural de Salvador/BA, nascida em 03/12/1982, filha de Simplício Neves Carvalho e Solange Nunes Romero Carvalho, portadora do RG n.º 05209568008 SSP/BA e CPF n.º 821.347.405-82, digitadora da 13.ª Delegacia Territorial/Bonfim, residente na Rua Pedro Fonseca, n.º 45 E, 2.º andar, Itacaranha, atrás da Churrascaria Brasa Viva, Salvador/BA, Tel. (71) 99365-9552. Ouvida por termo de declarações, na ausência do réu.
OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA: JIMMY TAVARES SILVA, brasileiro, casado, natural de Salvador/BA, nascido em 03/08/1970, filho de Hélio da Costa Silva e Carmem Lúcia Tavares Silva, portador do RG n.º 351163077 SSP/BA e CPF n.º 512.964.205-82, residente e domiciliado na Rua Agdo Ciriaco Eleotério, n.º 118, Casa, Plataforma, Salvador/BA. Tel. (71) 99128-3754. Testemunha compromissada na forma da lei.
QUALIFICAÇÃO DO RÉU: ELVYS DELONY CARNEIRO CUNHA, brasileiro, solteiro, natural de Valente/BA, nascido em 04/02/1973, 51 anos, filho de Manoel dos Santos Cunha e Marlene da Silva Carneiro, portador da RG n.º 431169063 SSP/BA e CPF n.º 687.211.615-34, eleitor de Santaluz/BA, concluiu ensino médio, trabalha como funileiro/chapista, residente Av. Afrânio Peixoto, n.º 9Z, Itacaranha, Salvador/BA, após o Posto Brasilgás, Tel. (71) 99148-1537, possui três filhos, sendo um menor de

idade. Nunca foi preso e nem processado. Está assistido pelo Bel. Guilherme Enrico Soares Castro - OAB/BA 75162, com quem foi facultado a entrevista prévia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001880-04.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Max Adolfo Passos Mendes (OAB:BA15956)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451584720
Processo N° : 8001880-04.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MAX ADOLFO PASSOS MENDES registrado(a) civilmente como MAX ADOLFO PASSOS MENDES (OAB:BA15956), MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), RODRIGO CASSUNDE MORAES (OAB:BA20972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407473211000000435667810

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036720-40.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Everton Leandro Lopes Evangelista (OAB:BA69137)

Advogado: Simone Do Nascimento Santos (OAB:BA70176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451584729
Processo N° : 8036720-40.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
EVERTON LEANDRO LOPES EVANGELISTA (OAB:BA69137)
SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA70176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408020555200000435667816

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166960-20.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)

Advogado: Bruno Pereira Da Silva (OAB:BA31600)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Carla Daylane Bispo Dos Santos (OAB:BA57350)
Advogado: Lucas Carneiro De Oliveira (OAB:BA45004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451586120
Processo N° : 8166960-20.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189), LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA45004), CARLA DAYLANE BISPO DOS SANTOS (OAB:BA57350), BRUNO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA31600), LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408141112400000435668903

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036798-97.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Advogado: Paula Dias Salinas De Oliveira (OAB:BA69081)
Advogado: Gustavo Manoel Costa Dos Santos (OAB:BA73423)

Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451588753
Processo N° : 8036798-97.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902), GUSTAVO MANOEL COSTA DOS SANTOS (OAB:BA73423), PAULA DIAS SALINAS DE OLIVEIRA (OAB:BA69081)
ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408523637700000435672761

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8061818-90.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Laudilene Dos Santos Pereira
Reu: Alcino Carvalho Dos Santos Junior
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Testemunha: Tayane Rego Dos Santos (cpf. 021.510.685-79)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8061818-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALCINO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LUCAS DE CARVALHO SOARES (OAB:BA56810)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor de ALCINO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR devidamente qualificado na exordial, apontando-o como incurso na sanção do art.129, §13, em concurso material com art. 150, §1º e 163, único, I todos do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06.

Narra a denúncia que, na madrugada do dia 14 de fevereiro de 2023, o ora denunciado, ameaçou de mal injusto e grave, agrediu fisicamente e danos materias vítima, sua ex-companheira, Laudilene dos Santos Pereira.

A peça primordial foi recebida em 22 de maio de 2023, conforme decisão de ID.389199102.

Devidamente citado (ID.409782878/409787920/409787921), o denunciado apresentou defesa técnica (ID.411380369).

Designada a audiência de instrução, a vítima manifestou o desejo de ficar em silêncio. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu, que manifestou o seu direito de ficar parcialmente em silêncio.

Encerrada a instrução, foram colhidas as alegações finais.

O Ministério Público, após análise aprofundada do feito, pugnou pela absolvição do réu por falta de provas.

A defesa, por sua vez, pugnou, de idêntica forma, pela absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII do CPP, aduzindo que o conjunto probatório acostado aos autos é precário.

É o relatório. Decido.

Compulsando detidamente os autos, constata-se que assiste razão ao Órgão Ministerial e a Defesa do réu, posto que durante a fase judicial não houve a produção de prova robusta que pudesse incriminar o acusado, notadamente no que toca a autoria do fato.

No que toca à autoria, esta não restou comprovada, vez que a vítima em juízo manifestou o desejo de ficar em silêncio e de não revisitar os fatos ocorridos, o que foi acatado em respeito ao enunciado 50 do FONAVID.
Nesta toada, resta absolutamente impossível para este juízo saber se a lesão atestada foi fruto de um acidente ou resultado de conduta criminosa, bem como, se o denunciado de fato foi quem, de fato, provocou a mácula à integridade física da ofendida.

A oitiva das testemunhas e o interrogatório do denunciado foram dispensados.

Neste diapasão, em respeito a forma do art.155 do CP não pode este juízo expedir decreto condenatório exclusivamente baseado nos elementos de informação colhidos em sede de investigação policial ante evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nenhuma outra prova foi produzida em Juízo.

Assim, falece robustez às provas colhidas durante a instrução processual, que se mostram incapazes de apontar a autoria dos fatos narrados na denúncia, ouseja, ausente a comprovação efetiva da autoria delitiva.

Frente ao exposto e por não existirem provas suficientes a uma condenação, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado ALCINO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR da imputação disposta na exordial, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

P.R.I Após a adoção das procedências de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem custas. Diligências necessárias.

SALVADOR/BA, 03 de julho de 2024.
Ricardo José Vieira de Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8140370-69.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Carvalho Ramos
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)
Vitima: Emanuela Rodrigues Gomes
Testemunha: Silvestre Da Silva Gomes
Testemunha: Tassio Yuri Rodrigues Pereira
Testemunha: Robson Marcelino Andrade Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8140370-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACKSON CARVALHO RAMOS
Advogado(s): DIEGO BARRETO BENEVIDES registrado(a) civilmente como DIEGO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA33773)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou JACKSON CARVALHO RAMOS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal c/c art. 7°, da Lei 11.340/06.
Narra a denúncia que em 09 de julho de 2023, por volta das 20h00min, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à sua ex-namorada, a Emanuela Rodrigues Gomes, dizendo que “vou tirar minha detenção, mas vou lhe matar, principalmente se você registrar queixa”.
Recebida a denúncia em 14 de novembro de 2023, conforme ID.420247689.
O réu, devidamente citado (ID.422771628), apresentou resposta à acusação através de defesa particular (ID.423696929).
Durante a instrução (ID.432569551/440874942), foram ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o interrogatório do réu.
Em alegações finais, convertidas em memoriais escritos, o Ministério Público ID.445737329, após análise do acervo probatório, pugnou pela condenação do mesmo pelo art. 147, caput, do código penal c/c art. 7º da lei 11.340/06.
A defesa (ID.449629815), por sua vez, também analisou a prova dos autos e requereu a absolvição do acusado, diante do principio in dubio pro reo com a consequente improcedência dos pedidos iniciais.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ab initio, cumpre-se destacar que o presente processo seguiu seu trâmite de forma legal e regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não havendo qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito.
Nos crimes do âmbito da violência doméstica e familiar, ante a sua própria natureza, na maioria das vezes praticado na ausência de testemunhas, deve ser ressaltada a palavra da vítima, quando esta é corroborada por outros elementos e em harmonia com as demais provas amealhados ao longo da instrução.
A ofendida, Emanuela Rodrigues Gomes, em seu depoimento, narrou com detalhes as ameaças e xingamentos sofridos pelo denunciado no dia dos fatos, como adiante se lê:
“[...] 4 anos (ao ser questionada por quanto tempo teve um relacionamento com o réu) (...) quando eu tava ali tentando, pensei que tava ali refazendo a minha vida, to fazendo claro, ele botou um rapaz chamado Silvestre, pra me vigiar, pra meu passos, pra olhar onde eu ia, onde eu voltava, que hora eu ia e tal (...) quando foi no dia da festa, que teve lá no meu bairro em Pirajá, que é uma festa de largo, que é tradicional, que ali é bairro histórico, eu comprei mercadorias pra botar no meu bar pra vender, pra tirar meu lucro. Ele ai bebeu, tomou todas lá, e ai foi entorno de dezenove e pouca da noite, eu tava lá fora que tinha uns clientes lá, tinha gente passando e descendo, ele chegou e eu ouvi a zuada da moto dele, ai eu já imaginei já a bagaceira já, ai ele já tinha um rapaz, esse Silvestre, que tava já dando ideia a ele né, ela ta aqui e tal, e ai ele chegou, parou a moto, desceu, o que ele desceu, eu disse ele vai me bater, vai fazer alguma coisa comigo, e não foi outra, ai eu entrei, fechei o restaurante né, que tem grades, pra me defender e tinha gente lá dentro também, ai ele começou a quebrar as coisas, que o isopor tava lá fora, minhas cervejas, ele quebrou tudo (...) não, por que eu me tranquei Dr, por que eu sabia que ele ia fazer alguma coisa comigo (ao ser questionada se o denunciado teria agredido ela) (...) ele disse que ia me matar, que ia pegar detenção mas me matava, e que, me chamando de vagabunda, de puta, que eu não prestava, que eu tava dando corno nele, um monte de besteira lá [...]”.
A testemunha de acusação, Tassyo Yuri Rodrigues Pereira, que presenciou os fatos denunciados, testemunhou em juízo que:
[...] Sim, senhora, fui testemunha, do fato que ele fez lá nesse mesmo dia que a senhora citou (...) e eu tive que empurrar minha mãe dentro de casa pra ele não matar minha mãe (...) Neste dia, minha mãe não dormiu, eu não dormir, eu fiquei a noite em

claro, fui trabalhar, mau, mau, e eu fiquei uma semana sem dormir, minha mãe também ficou transtornada, por que também esse cidadão disse na minha frente que tinha uma pessoa vigiando eu e minha mãe (...) ameaça sim, e não foi só dessa vez não, ele já ameaçou minha mãe várias vezes sem ser essa dai (...) foi presencialmente, ele falou e minha mãe ouviu (...) ele disse que ia matar ela (ao ser questionado se ouviu a ameaça) [...]".

A testemunha Silvestre da Silva Gomes, afirmou que não presenciou os fatos e soube após, pela própria vítima, que havia conhecido ele através de um grupo de whatsapp, que nunca frequentou o bar ou foi lá para vigia-lá, que não chegou a ver nada quebrado no bar.

As testemunhas Djalma Fiuza Gomes e Terineudes Bispo de Carvalho, informaram que nunca presenciaram ameaças entre Jackson e Emanuela.

O réu, em seu interrogatório, negou todos os fatos denunciados, alegando que não ameaçou a vítima, que a mesma teria chamado ele para encontra-lá e que apenas quebrou o isopor que continha cerveja.

Da análise dos referidos depoimentos, outrossim, resta sobejamente comprovada a autoria do delito, ainda mais por que a palavra da vítima tem especial relevância quando corroborada por outros meios de prova (testemunha presencial dos fatos), afastando assim a eventual alegação da defesa quanto à insuficiência de provas.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

STF) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/STF. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22.05.2012, e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.09.2013. 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 855292/ES, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 10.02.2015, unânime, DJe 10.03.2015).

TJDFT) PENAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRÍTICA DA DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO À SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Réu condenado por infringir o artigo 147 do Código Penal, combinado com 5º, inciso III, da Lei Maria da Penha, depois de ameaçar matar a ex-companheira. 2. A palavra da vítima assume especial relevância na apuração de crimes no contexto de violência doméstica e familiar, quando na maioria das vezes não há testemunha ocular os fatos, máxime quando corroborada por outros elementos. O baixo grau de instrução do acusado não justifica a grave ameaça exercida contra a mulher, companheira de anos e mãe de seus filhos. 3. A exasperação na segunda fase da dosagem da pena pela incidência de agravantes deve ser proporcional à pena abstrata. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendável diante da grave ameaça contra a pessoa. 4. Apelação parcialmente provida. (Apelação Criminal nº 20110910156952 (859004), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. George Lopes Leite. j. 26.03.2015, DJe 07.04.2015).

TJMG) APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ART. 129, □˜ 9º DO CÓDIGO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - EX-NAMORADOS - LESÕES INTIMAMENTE LIGADAS À RELAÇÃO DE AFETO OUTRORA EXISTENTE - AFASTAMENTO DA LEI 11.340/06 - INCABÍVEL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei Maria da Penha não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher, mas apenas a comprovação da relação íntima de afeto entre o acusado e a ofendida, mesmo que já finda. Nos delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova a dar-lhe contornos de credibilidade, situação esta que impõe a condenação. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, independentemente do quantum de pena aplicada, tendo sido o delito praticado com violência contra a pessoa. (Apelação Criminal nº 0014458-29.2012.8.13.0110 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Kárin Emmerich. j. 10.02.2015, Publ. 20.02.2015).

Configurada, pois, a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o réu era ex-companheiro/namorado da vítima, tendo mantido com a mesma relação íntima de afeto, inclusive com contato sexual.

O fato é típico e antijurídico, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude, ou que afaste sua culpabilidade. Impõe-se, portanto, a sua condenação.

Ante o exposto, do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e condeno JACKSON CARVALHO RAMOS anteriormente qualificado, por infração ao art. 147, do Código Penal, combinado com o art. 7º da Lei 11.340/2006.

Atento ao contido no art. 59 do CP, passo a fixar a pena.

A culpabilidade restou evidenciada, sendo o fato reprovável. Não registra antecedentes criminais (réu primário). A conduta social é a do homem médio e a personalidade do acusado mostra-se compatível com a do homem médio. O motivo do crime está ligado à própria natureza do delito: violência doméstica contra a mulher. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, e as consequências do delito não foram tão gravosas para a vítima, no que toca a sua integridade psíquica. E, finalmente, a vítima em nada colaborou para o evento delituoso.

Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, que são relativamente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção, de acordo com o art. 147, do CP.

Na segunda fase de elaboração da pena, entendo que não existem circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas na hipótese.

Na terceira e última fase, observo que não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Logo, torno a mesma definitiva em 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP) eis que o delito foi cometido com grave ameaça contra a vítima. Deve ser observada ainda a norma do art. 17 da Lei 11340/06, no que toca a proibição de penas “alternativas” neste caso.
No que toca ao Instituto do art. 77 do CP (suspensão condicional da pena), entendo que o réu faz jus ao seu reconhecimento, pelo que, determino a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos, sendo que, durante o prazo anteriormente mencionado, ficará o acusado sujeito à observação e cumprimento das seguintes condições (art. 78 do CP):
Prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções;
Observando o art. 387, IV, do CPP, fixo como valor mínimo para reparação de danos causados pela infração o montante de 01 (um) salário mínimo, tendo em vista as parcas informações acerca das condições financeiras do acusado e da (pouca) gravidade da infração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se do teor da presente sentença, inclusive a vítima, em conformidade com o disposto no art. 201, §2º, do CPP.
Poderá o réu recorrer em liberdade, caso deseje, haja vista não existirem requisitos, no momento, que ensejam a decretação de sua prisão preventiva.
Custas pelo acusado na forma da Lei.
Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Após, formem-se autos de execução e remetam-se ao Juízo competente. Por fim, arquivem-se com baixa.
Demais diligências cabíveis. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 03 de agosto de 2024
Ricardo José Vieira de Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164126-10.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cesar De Faria Junior (OAB:BA8543)
Advogado: Cesar De Faria Neto (OAB:BA74506)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)

Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451602352
Processo N° : 8164126-10.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL registrado(a) civilmente como MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322)
KATYA FRANCA COSTA (OAB:BA17723), IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), CESAR DE FARIA JUNIOR (OAB:BA8543), CESAR DE FARIA NETO (OAB:BA74506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409405718800000435682539

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8011398-47.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marizete De Jesus De Souza
Reu: Joao De Souza
Advogado: Joilson Fernandes Oliveira Junior (OAB:BA75041)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011398-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO DE SOUZA
Advogado(s): JOILSON FERNANDES OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA75041)

Decisão Interlocutória

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra JOÃO DE SOUZA, denunciado pela prática do delito previsto no art. 129, parágrafo 13º, do CP, c/c art. 7º, da Lei 11.340/2006.
Em petitório colacionado no ID 447598262, o réu apresentou resposta à acusação. Em sede de preliminar, requereu a rejeição da denúncia em razão da sua inépcia. Pugnou, ainda, caso não fosse acolhida a referida preliminar, pela sua absolvição sumária, fundamentando na atipicidade delitiva e exercício de legítima defesa.
Em parecer exarado no ID 451567636, a representante do Ministério Público pugnou pela rejeição da preliminar de inépcia da denúncia, por entender que a denúncia apresenta completa descrição da ação típica imputada ao réu, bem como indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Em relação às teses de atipicidade e legítima defesa, aduziu que a mesmas não podem ser admitidas nesse momento, por não ser inconteste nos autos, devendo ser discutidas no curso da instrução processual.

Conclusos vieram-me os autos.
É o relatório. Decido.

A peça acusatória deve trazer a exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias, possibilitando que o réu se defenda de uma imputação concreta, assegurando-lhe o exercício do amplo direito de defesa. No caso sob análise, ainda que de modo sucinto, todas as circunstâncias do crime imputado ao réu foram descritas na exordial acusatória, nos termos do art. 41, do CPP, razão pela qual se mostra descabida a alegação de inépcia da denúncia.
Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER a preliminar de inépcia da denúncia.

No tocante ao pedido de absolvição sumária formulado pelo acusado, preconiza o art. 397, do CPP, que:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.
No presente caso, não há, contudo, comprovação da existência manifesta de causa excludente de ilicitude dos fatos objeto da denúncia ou de que os mesmos não se constituem crime, havendo, portanto, necessidade de um exame aprofundado do conjunto fático-probatório, com a devida instrução do feito.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para oitiva da vítima, das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, para o dia 28/08/2024, às 08:30 hs.
Intimem-se as partes, por mandado, e requisitem-se as testemunhas policiais, se houver.
Intimem-se pessoalmente o representante do Ministério Público e o(s) advogado(s) habilitado(s).
O ato será realizado presencialmente, conforme determinação vigente do TJ-BA.
Salvador(BA), 04 de julho de 2024.
Ricardo José Vieira de Santana
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081402-80.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336)
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451727791
Processo N° : 8081402-80.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
DANIELLE MARQUES DE CERQUEIRA (OAB:BA26336), ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416514065600000435790558

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108758-16.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)
Advogado: Victoria Maria Da Silva Marques (OAB:BA76916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447522609
Processo N° : 8108758-16.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526), VICTORIA MARIA DA SILVA MARQUES (OAB:BA76916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410450288100000432015103

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108758-16.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)
Advogado: Victoria Maria Da Silva Marques (OAB:BA76916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447522609
Processo N° : 8108758-16.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526), VICTORIA MARIA DA SILVA MARQUES (OAB:BA76916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410450288100000432015103

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143995-14.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Catarina Moreira De Faria (OAB:BA32841-A)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Thamires Conceicao Dos Santos (OAB:BA75889)

Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451599443
Processo N° : 8143995-14.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CATARINA MOREIRA DE FARIA (OAB:BA32841-A), FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374), BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697), THAMIRES CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA75889)
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692), ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410254628900000435679872

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0325682-02.2019.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Debora Teles Coelho (OAB:BA41274)
Advogado: Anderson Luis Argolo De Carvalho (OAB:BA51991)

Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451531512
Processo N° : 0325682-02.2019.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
DIEGO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA45658)
DEBORA TELES COELHO (OAB:BA41274), ANDERSON LUIS ARGOLO DE CARVALHO (OAB:BA51991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411390507100000435615571

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
CARTA PRECATÓRIA

8111617-05.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gilnar Matos De Jesus
Reu: Antonio Macedo Pelegrino
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como Ieda Nascimento Silva

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - e-mail: 3vjp@tjba.jus.br

CARTA PRECATÓRIA
Processo nº: 8111617-05.2023.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ANTONIO MACEDO PELEGRINO

FINALIDADE: Proceder a Intimação do Réu, ANTONIO MACEDO PELEGRINO, Brasileiro, solteiro, filho de Regina Macedo Pelegrino e Antônio Sena Pelegrino, nascido em Salvador/BA, em 01/07/1970, possui ensino médio completo, no momento está desempregado, CPF: 672.922.835-00, Endereço: Rua Campo da Bola, nº 81, Centro, Distrito Conceição de Salinas, CEP: 44450000, Telefone: 75/98849-8481), para participar da audiência designada para o dia e horário abaixo informados:

DATA: 09 de setembro de 2024, às 08h30min
LOCAL: Sala de videoaudiência da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar (link abaixo)
Apenas acessar a sala no dia e horário estabelecidos

Para celular/tablet ou app desktop (a extensão da sala a ser utilizada é 3446820): https://call.lifesizecloud.com/3446820

No caso de dúvida ou se quiser que enviemos os links, contactar a 3ª Vara de Violência Doméstica no telefone 71 9 9671-4960 ou pelo e-mail 3vjp@tjba.jus.br

ATENÇÃO: Na inexistência de habilidade técnica para o manuseio do sistema de videoconferência ou ausência de equipamentos apropriados, o comparecimento presencial à unidade judiciária é necessário.

DOCUMENTOS EM ANEXO.

O(A) Dr(a). CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA, Juíza de Direito da(o) 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Salvador, na forma da lei, etc.

FAZ SABER:
A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Nazaré-BA, que do processo acima indicado foi extraída a presente, a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito. Eu, Maria Alice Rodrigues de Oliveira, Assistente Administrativo, o digitei, e eu, Otávio Frois, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e subscrevi.

Salvador-BA, 4 de julho de 2024.

Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111617-05.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gilnar Matos De Jesus
Reu: Antonio Macedo Pelegrino
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como Ieda Nascimento Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se da Decisão de ID 444482890:
"[...] Deste modo, sem maiores digressões, não havendo sido alegada qualquer matéria sujeita a preclusão, ratifico o recebimento da Denúncia. Lado outro, fica designada audiência para fins de produção de prova para 09 de setembro de 2024, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. Havendo requerimento das partes quanto à sua realização na forma remota (virtual), venham os autos conclusos para deliberação. [...] Salvador/BA, 14 de maio de 2024. Denise Vasconcelos Santos. Juíza de Direito".

SALVADOR-BA, 4 de julho de 2024.

OTÁVIO FROIS
Diretor de Secretaria Substituto
M.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138947-45.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451614849
Processo N° : 8138947-45.2021.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413180985700000435696653

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140443-12.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Susana Assuncao Evangelista Sowzer Dos Santos (OAB:BA37329)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451638635
Processo N° : 8140443-12.2021.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
SUSANA ASSUNCAO EVANGELISTA SOWZER DOS SANTOS (OAB:BA37329)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413242535200000435713337

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099193-28.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sonia Maria Dos Prazeres Paim
Vitima: Silene Dos Prazeres Friaza
Reu: Leonardo Dos Prazeres Friaza
Advogado: Toni Frank Britto Santos (OAB:BA39246)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Ato Ordinatório de ID 444688779.
“[...] 1. Reitere-se a intimação da defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias, considerando o tempo transcorrido. 2. Decorrido in albis, intime-se o Acusado acerca da omissão de seu patrono nestes autos para que manifeste interesse em constituir novo defensor particular, em até dez dias, com a advertência de que, findo o prazo sem resposta, sua defesa passará a ser exercida pela Defensoria Pública, podendo tais informações ser prestadas ao Oficial de Justiça cumpridor da diligência. Salvador/BA, 03 de julho de 2024. Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira Juíza de Direito - Auxiliar Designada”.
SALVADOR-BA, 4 de julho de 2024.
Otávio Frois
Diretor de Secretaria substituto
ZB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032714-53.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451615353
Processo N° : 8032714-53.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JOSE BENEDITO BRASIL FILHO (OAB:BA7356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413360275600000435695869

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045178-75.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Albino Fiario Cunha
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)
Vitima: Debora Santos Cunha
Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como David Cortes Cunha
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Alex Rodrigues Silva
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Eliana Cortes Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se da Decisão de ID 446621018:
"[...] Deste modo, sem maiores digressões, não havendo sido alegada qualquer matéria sujeita a preclusão, ratifico o recebimento da Denúncia.Lado outro, fica designada audiência para fins de produção de prova para 09 de setembro de 2024, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. Havendo requerimento das partes quanto à sua realização na forma remota (virtual), venham os autos conclusos para deliberação. [...]".

SALVADOR-BA, 4 de julho de 2024.

Otávio Fróis Nassif
Diretor de Secretaria Substituto
M.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082273-42.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Danilo Souza Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas

Ato Ordinatório:
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador/BA
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE , Paralela - CEP 41745-130- Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8082273-42.2024.8.05.0001
Classe Assunto: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - Brotas
Réu: Danilo Souza Santana

Conforme Portaria n° 001/2018 da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE de 22/02/2019 (página 122), pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Ministério Público Estadual para conhecimento da Sentença de 451633466.
SALVADOR - BA, 4 de julho de 2024.

ZORAIDE NOVAIS SANTOS BRITTO
Chefe de Setor

## 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
CERTIDÃO
8046073-70.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nailaine Monteiro Sacramento
Requerido: Igor Pitanga Crespo
Autoridade: Deam Periperi Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310
Fone: (71) 3320-6824 / 98101-6799, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8046073-70.2023.8.05.0001
Classe- Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente: NAILAINE MONTEIRO SACRAMENTO

Requerido: IGOR PITANGA CRESPO

A Doutora PATRÍCIA SOBRAL LOPES, MM. Juiza de Direito da 4ª Vara de Violência Doméstica, da Comarca de Salvador-BA, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de requerimento de medidas protetivas de nº 8046073-70.2023.8.05.0001, no qual figura como REQUERIDO IGOR PITANGA CRESPO, com endereço à Rua Caculé, 70, Resgate, SALVADOR - BA - CEP: 41152-065, e por intermédio do presente, a pessoa acima identificada como requerido, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que neste Juízo tramitam os autos do processo epigrafado, QUE CONCEDEU medidas protetivas de urgência a NAILANE MONTEIRO SACRAMENTO, devendo o requerido cumprir as seguintes medidas: 1) Manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida e familiares, relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente a residência deles; 2) Proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens de texto ou de voz através de e-mail, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp; 3) Proibição de frequentar locais onde saiba estar presente a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e mental. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador (BA), 3 de julho de 2024.

PATRÍCIA SOBRAL LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066646-32.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leny Bastos Freire
Advogado: Leandro De Oliveira Barreto (OAB:BA29534)
Requerido: Edvan Rocha Da Silva
Advogado: Andreza Cristina Ferreira Santos (OAB:BA37712)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310
Fone: (71) 33206824 / 99901-9351 (WhatsApp), Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À Requerente para, por meio do advogado constituído, se manifestar quanto ao pedido de revogação retro.
Salvador, 4 de julho de 2024.

Ecila Moreira
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8152708-75.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor De Paula Machado
Advogado: Marney Souza Duarte (OAB:BA59878)
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Vitima: Nadja Silva Da Costa
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8152708-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: VITOR DE PAULA MACHADO
Advogado(s): MARNEY SOUZA DUARTE (OAB:BA59878), MIGUEL ANGEL MENEZES ALIENDRO (OAB:BA67061)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu em 08/11/2023, nos autos do processo em epígrafe, denúncia em desfavor de VITOR DE PAULA MACHADO, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006.
Aduziu o MP que no dia 01 de outubro de 2023, por volta das 11:00hs, nesta cidade, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave a sua ex companheira NADJA SILVA DA COSTA.
Narrou o Órgão Acusatório que no do dia do fato delituoso, a vítima estava em sua residência, quando o denunciado apareceu dizendo que ia visitar a filha e em seguida começaram a discutir, após a vítima perguntar porque ele não aparecera no final de semana para ver os filhos.
Relatou o parquet que o denunciado muito alterado e nervoso ameaçou a vítima, dizendo que ia matá-la, pois se ela saísse de casa ela “iria se foder” e que ela iria ver quem era ele agora, bem como a xingou de “puta e vagabunda”.
Informou o MP, ainda, que o denunciado em seguida chutou o portão da casa da vítima e o veículo da mesma, um Palio, ano de 1999, cor azul, danificando ambos. Segundo os autos a vítima o denunciado conviveram durante 10 anos, e eram casados há 03 anos, com prole, estando separados desde de julho de 2023.
Assim, o MP requereu, ao final, a condenação do denunciado nas penas do crime tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006.
A denúncia foi recebida em 10/11/2023, ID 419517971.
Regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, ID 428205033, através de Defensor constituído.
Audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a vítima e a primeira testemunha arrolada pela acusação; o MP requereu desistência da oitiva da outra testemunha, posto que ausente, ao que a Defesa do acusado não se opôs, restando deferido pela MM Juìza; ao final, foi qualificado e interrogado o acusado (termo de ID 437238135). A defesa não produziu prova oral.
Deferido pleito de habilitação de assistente de acusação, conforme despacho de ID 439902240.
Encontram-se acostados aos autos o IP de nº 51391/2023, ID 419148934.
Após regular instrução do feito, as partes apresentaram alegações finais.
O Ministério Público, ID 438990567, em alegações finais em forma de memoriais escritos, entendendo que insuficientes as provas, após fundamentar as razões que respaldam o seu convencimento, pugnou pela absolvição do acusado.
A assistente de acusação, em ID 443136842, apresentou manifestação afirmando não existir nos autos provas suficientes para suportar a condenação.
A Defesa do acusado, no mesmo giro, em sede de alegações finais, em forma de memoriais escritos, ID 443816930, através de Defensor constituído, pugnou por sua absolvição, aduzindo falta de provas para a condenação e inexistência do crime.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata de ação penal condicionada que objetiva apurar a responsabilidade criminal de VITOR DE PAULA MACHADO, anteriormente qualificado, pela prática, em tese do crime tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, uma vez que o denunciado supostamente ameaçou causar mal injusto e grave à sua ex-companheira NADJA SILVA DA COSTA.
Reza o art. 147 do Código Penal Brasileiro, a saber:
"Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação".
Para que seja configurado o delito de ameaça, o agente deve terrificar alguém, anunciando-lhe a ocorrência de futuro mal injusto e grave. Assim, o contexto em que os sinais ou expressões foram proferidos pelo agente é relevante para a aferição da existência do delito, mormente no que se relaciona à capacidade de instigar temor à vítima.
Trata-se de delito formal, sendo despiciendo a concretização do mal injusto e grave anunciado pelo agente, bastando que profira as ameaças e cause temor na vítima.
In casu, exsurge que não está devidamente configurada a infração penal, pois não restou comprovado, com o grau de certeza exigido para um edito condenatório, o dolo por parte do agente ao proferir palavras vagas e imprecisas, no calor de uma discussão, estando ausente seriedade na afirmação e propósito atemorizante.
A vítima, ouvida em juízo, afirmou que o acusado foi até a sua casa para ver a filha menor em comum, mas logo ele quis ir embora; que o questionou dizendo "você já vai embora?" pois ele não quis ajudar com os cuidados da infante; que iniciou-se uma discussão e o denunciado a xingou, chutou seu carro e seu portão; que na rua discutiram novamente, quando foi ameaçada; que uma viatura passou e ela chamou os policiais; que durante as ameaças o acusado disse que se saísse de casa ela ia ver; que iria conhecer quem era ele; que não a ameaçou de morte; que acreditou que ele poderia lhe fazer algum mal; que pediu medidas protetivas, mas não estão mais vigentes.
A testemunha arrolada pela acusação, SUB/TEN RAIDALVA SANTOS FIGUEIROA, ouvida em juízo, integrante da guarnição policial que conduziu o acusado à Delegacia de Polícia, afirmou que foram acionados via CICOM; que abordaram o acusado e a vítima; que a ofendida afirmou que o mesmo estava rondando a sua casa, pedindo para ser levada para a delegacia; que a vítima não relatou ameaças, apenas disse que ele estaria rondando sua casa; que o denunciado negou os fatos e a guarnição conduziu todos até a DEAM.
O réu, por sua vez, ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, negou a autoria do delito a ele imputado, afirmando que no dia dos fatos foi ver sua filha que estava na casa da vítima, mas na hora de ir embora iniciou-se uma discussão pois a vítima queria que ele ficasse mais tempo, já que no dia anterior ele não foi ver os filhos; que iniciou-se uma discussão com trocas de ofensas; que continuaram trocando ofensas na rua; que não ameaçou a vítima em nenhum momento; que cumpriu a medida protetiva até a data em que a vítima pediu a revogação.
Impende ressaltar que embora no crime de ameaça a palavra da vítima possua valor probatório significante, suas declarações, quando isoladas, frágeis e não corroboradas por outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório, não servem para a prolação de uma condenação, como in casu.
Os autos não se apresentam escoimados de dúvidas, em especial o depoimento da suposta vítima, da materialidade do delito sub examen. A jurisprudência pátria corretamente pontua:
"APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147, CP. FATO OCORRIDO DURANTE DISCUSSÃO FAMILIAR. NÃO CONCRETIZAÇÃO IMEDIATA DA AMEAÇA. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005534-08.2017.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 09.05.2019)."
"Ementa: APELAÇÃO. AMEAÇA. INFRAÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. Subsiste decisão absolutória fundada na atipicidade da conduta, se a vítima, ex-esposa do acusado, em juízo, corrobora a versão oferecida por este, no sentido de que a frase proferida (eu ainda vou te matar) foi prolatada em meio a uma discussão, após ter sido chamado de irresponsável pela ofendida, por ter permitido que um cachorro mordesse a filha do ex-casal, não se tratando de ameaça séria e idônea, apta a configurar o tipo penal previsto no artigo 147 do Código Penal. Absolvição mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70077832632, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 08/08/2018) – Destaquei."
Em conclusão, não há prova suficiente para condenação, posto que os elementos colhidos durante a instrução criminal não são convergentes, impossibilitando o arremate judicial de haver o denunciado praticado o delito relatado. Por isso, a absolvição é medida que se apresenta imperiosa e inescusável.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER VITOR DE PAULA MACHADO, já qualificado nos autos, da imputação da prática do crime tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se AO CEDEP PARA QUE PROMOVA A CONTRAINFORMAÇÃO RELATIVA A ESTA AÇÃO PENAL QUANTO A VITOR DE PAULA MACHADO, qualificado nos autos.
Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (A vítima, pessoalmente).
Arquive-se oportunamente e dê-se baixa devida.
SALVADOR-BA, 18 de junho de 2024.
Patricia Sobral Lopes
Juíza de Direito

## VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8045036-71.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Policia Militar Da Bahia
Flagranteado: Wellington Ferreira
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8045036-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: WELLINGTON FERREIRA
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), ALAN MATA SILVA (OAB:BA59412)

DECISÃO
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor do SD PM Wellington Ferreira, matrícula 30.508.546-4, lotado na 40ª CIPM/Nordeste de Amaralina, qualificado nestes autos, o qual se encontra em Menagem domiciliar, por violação aos arts. 160 e 298, do Código Penal Militar.
Em 07 de abril de 2024, consoante ID 438784902, a audiência de custódia deixou de ser realizada em virtude do não comparecimento do custodiado, uma vez que este ainda encontrava-se hospitalizado.
A Promotoria de Justiça Militar se manifestou, conforme ID 438895226, opinando pela homologação do APF e pela aplicação da Menagem, nos termos do art. 264 e ss. do Código de Processo Penal Militar, requerendo, ainda, que fosse oficiada a Corregedoria da PMBA para instauração do IPM.
Em decisão de ID 438943067, foi homologada a prisão em flagrante e concedida a Menagem ao custodiado, determinando que deveria ser cumprida e fiscalizada na lotação deste ou em unidade mais próxima. Ainda, foi determinada a apresentação do Flagranteado em Audiência de Custódia assim que este recebesse alta médica.
A Defesa requereu, em petição de ID 439313052, a designação de audiência de custódia.
O Comandante da 40ª CIPM/Nordeste de Amaralina, em declaração de ID 439527309, informou que a sua Unidade não oferecia infraestrutura sanitária para receber o policial preso recém-operado, o que poderia, inclusive, agravar o quadro de saúde deste. Enfatizou, ainda, que a sede e as BCS também não possuíam condições de receber tal demanda de forma plena.
Em seguida, a Promotoria de Justiça Militar opinou, em manifestação de ID 439663236, pela substituição da Menagem em quartel para a Menagem domiciliar, com autorização de saída apenas em virtude de eventual necessidade de tratamento médio e fisioterapêutico. Requereu, novamente, a instauração do IPM, com o respectivo envio ao parquet.
Foi concedido o cumprimento da Menagem na residência do militar, nos termos requeridos pela Douta Promotoria, conforme decisão de ID 439715703.
Tendo sido a audiência de custódia redesignada para o dia 15/04/2024, esta novamente não ocorreu, em virtude do não comparecimento do preso. A Defesa justificou a ausência por problemas de saúde, decorrentes do acidente recém sofrido.
O parquet, em petição de ID 440303915, constatou e informou que o Flagranteado, no mesmo dia da audiência de custódia e horário próximo, qual fosse, 15/04/2024, por volta das 14h04min, estava concedendo entrevista a uma rede de televisão.
Instada a se manifestar, a Defesa se manteve inerte, consoante ID 443079584.
Ato contínuo, a Promotoria de Justiça Militar opinou pela não realização da audiência de custódia em virtude da preclusão do ato, tendo este juízo acolhido a manifestação, revogando a Menagem domiciliar e, determinando seu cumprimento em quartel, conforme ID 449035566.
Em 14/06/2024, foi informado pela Comandante da unidade, que cientificou o autuado para se apresentar para cumprir a menagem no quartel, ressaltando que a unidade não possuía infra estrutura para atender a medida, porém o referido Flagranteado não se apresentou.
Em 01/07/2024, a Defesa pediu reconsideração da decisão, para que Menagem fosse cumprida em domicílio (ID 451263737).
Submetidos os autos a Promotoria de Justiça Militar, a nobre presentante se manifestou, consoante ID 451397673, pela cassação da Menagem e decretação da prisão preventiva, ante as razões expostas no parecer, bem como o descumprimento por parte do autuado ao realizar apresentações artísticas estando de Menagem.
EXAMINADOS, DECIDO.

Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva em desfavor do Flagranteado SD PM Wellington Ferreira, diante dos fatos a seguir relatados.

Insta salientar, que no momento do Flagrante a prisão ocorreu nos moldes legais, tendo o parquet pleiteado a Menagem e, observando as condições do autuado que precisou ser hospitalizado, foi-lhe oportunizada a concessão da Menagem domiciliar.

No entanto, no momento da nova audiência de custódia, mais uma vez, deixou de comparecer o investigado, sendo informado que ao mesmo tempo da assentada, estaria o indiciado ao vivo concedendo entrevista à televisão.

Após, foi revogada a Menagem domiciliar do flagranteado e, determinado o cumprimento do benefício em quartel, tendo sido intimado a se apresentar na sua unidade, novamente deixando de comparecer.

Não obstante, verifica-se que no período mencionado, alegando ter problemas de saúde o miliciano estava fazendo shows pela cidade ostentando saúde, consoante depreende-se do parecer ministerial.

Conforme alegações da Promotoria de Justiça Militar (ID 451397673), bem como os fatos relatados acima indicam, em princípio, que o flagranteado não observou as normas legais vigentes no nosso sistema jurídico. Dentro e fora dos quartéis, comportamentos e atitudes baseados na ética profissional e na ordem devem guiar a atuação desses agentes, conforme deveres estabelecidos no Estatuto dos Militares do Estado da Bahia.

Assim, os contornos do ato delituoso demostram que o referido miliciano está intencionalmente tentando se esquivar da sua responsabilidade descumprindo as determinações judiciais, uma vez que violou a Menagem domiciliar e, após sua conversão para Menagem em quartel, não respondeu à convocação do comando da sua unidade para se apresentar, demonstrando o não cumprimento dos requisitos de manutenção das normas ou princípios da hierarquia e disciplina militares, conforme art. 255, alínea e, do Código de Processo Penal Militar.

Compulsando os autos, verificam-se indícios suficientes de autoria, bem como prova da prática de crime militar. A liberdade do SD PM Wellington Ferreira, atenta contra a Hierarquia e Disciplina, princípios basilares da Justiça Castrense, e macula as Instituições Militares, pois tais condutas poderiam ensejar o encorajamento da prática de outras condutas delituosas dentro da organização militar.

No ordenamento específico de competência da Justiça castrense, encontra-se o instituto da prisão preventiva, previsto no art. 254 do CPPM, expresso nos seguintes termos:

A prisão preventiva pode ser decretada pelo Auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:

a) prova do fato delituoso;

b) indícios suficientes de autoria.

Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

a) garantia da ordem pública;

b) conveniência da instrução criminal;

c) periculosidade do indiciado ou acusado;

d) segurança da aplicação da lei penal militar;

e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

Sem sombra de dúvidas a ordem pública no Estado da Bahia encontra-se seriamente comprometida, pois o fato foi praticado por um policial militar, justamente aquele em quem a sociedade confia e que é visto como garantidor do cumprimento da Lei e da ordem.

A decretação da prisão preventiva, por ser medida extrema, reveste-se de caráter excepcional, dependendo não apenas da verificação de prova inequívoca da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, mas, por igual, da demonstração clara e fundamentada da presença concreta de um dos fundamentos previstos no dispositivo processual penal antes mencionado. Ou seja, a prisão preventiva subordina-se a dois pressupostos e a condições específicas dos militares, sendo que ao menos uma destas deve coexistir com aqueles dois. Os pressupostos são a prova da existência de crime e o indício suficiente de autoria, sendo que, no caso em análise, é evidente a presença de ambos os pressupostos.

Os dois pressupostos devem estar aliados a, pelo menos, um desses requisitos, quais sejam garantia da ordem pública; conveniência da instrução criminal; periculosidade do indiciado ou acusado; segurança da aplicação da lei penal militar; exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

Neste caso, os fundamentos que devem ser agregado ao caso em comento é o da garantia da ordem pública e a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

Por garantia da ordem pública entende-se a situação e o estado de legalidade normal no qual as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos respeitam e acatam tais atribuições, sem constrangimento ou protesto. Ordem pública é a paz, a tranqüilidade no meio social.

O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia da segurança da atividade jurisdicional.

Além disso, o fato repercute negativamente para a Polícia Militar da Bahia, visto que práticas como esta acabam por sugerir à opinião pública que os demais integrantes da Corporação também coadunam com tal situação, havendo portanto prova do delito e indícios suficientes de autoria, bem como necessidade da medida para garantia da ordem pública, uma vez que a comunidade sente-se insegura e com medo em face de atos como este, praticado por um policial militar, justamente aquele que deveria coibir tais condutas e garantir a legalidade.

Por outro lado, justifica a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado, atos que ferem de morte os pilares básicos de uma Instituição

Militar, já que aquele que deveria obedecer e cumprir as ordens é o primeiro a causar um clima de instabilidade social e institucional.
Ante a existência de elementos que autorizam a expedição do decreto segregatório, a prisão cautelar se impõem.
Os militares integram uma categoria especial de servidores públicos, cujos pilares são a hierarquia e a disciplina, visando preservar a manutenção da ordem e o funcionamento da instituição, tendo a própria Constituição Federal permitido tratamento especial em relação aos crimes militares, consoante arts.124 e 125 da Carta Magna.
Com relação às medidas cautelares diversas da prisão, como já decidido em várias oportunidades, não tem aplicação na Justiça Castrense, visto que a alteração legislativa ocorreu tão somente no Código de Processo Penal Comum, o que não é utilizado nesta especializada por possuir legislação processual própria.
No entanto, a Menagem se assemelha as cautelares dispostas no Código Penal comum, porém, o referido autuado não faz jus ao benefício, pois, como já demonstrado, em diversas ocasiões, vem descumprindo as determinações judiciais, o que demonstra sua ausência de comprometimento com a justiça e a instituição que jurou servir.
Ainda, verifica-se que o investigado responde, neste juízo, aos Autos sob nº 8104466-56.2021.805.0001 pela prática, em tese, do delito disposto no artigo 160 do CPM, o que evidencia a presença dos requisitos dispostos no art. 255, alínea e, do CPPM.
Desse modo, entendendo por reunidos os ditames autorizadores e legalizadores da custódia cautelar, bem como por não vislumbrar qualquer outra medida capaz de atender à atual situação do custodiado, para garantia da ordem pública e por força da exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, atingidos com a liberdade do mesmo, com fundamento nos art. 254, “a e b”, e 255, “a, b, d e e”, decreto a prisão a prisão preventiva, do SD PM Wellington Ferreira, matrícula 30.508.546-4, lotado na 40ª CIPM/Nordeste de Amaralina.
Intimem-se e adotem-se as demais diligências necessárias.
Registre-se no BNMP.
A presente decisão serve como mandado/ofício.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
0410526-89.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Juruna Ferreira Batista
Advogado: Renan Marcos Santana Ferreira (OAB:BA52884)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior
Terceiro Interessado: Catharina Niti Gomes Xavier
Terceiro Interessado: Adhemar Niti Gomes Xavier

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0410526-89.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE JURUNA FERREIRA BATISTA
Advogado(s): RENAN MARCOS SANTANA FERREIRA (OAB:BA52884), DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Catharina Niti e Adhemar Niti contra Decisão nestes autos proferida, apontando a existência de erro material em seu teor.
Sustentam os Embargantes que a decisão impugnada teria incorrido em erro material em relação à expedição dos valores incontroversos relacionados aos honorários sucumbenciais e a divisão destes, motivo pelo qual se exigiria manifestação deste Juízo.
Intimado para manifestação, restou o embargado silente (certidão ID. 446216162).
Decido.
Conforme disposto nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, observa-se cabível a oposição de Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia eventualmente se manifestar o Juiz (de ofício ou a requerimento) e para circunstanciais correções de erros materiais observados em seu teor.

Uma vez considerada a vinculação do juízo de admissibilidade da presente modalidade recursal à eventual alegação de existência de uma das hipóteses dispostas no rol taxativo do art. 1.022 do CPC, procedo ao conhecimento dos presentes aclaratórios, em atenção ao erro material suscitado pelos Embargantes.
Em face dos fundamentos inerentes aos presentes embargos, observa-se que assiste razão parcial aos Embargantes, posto que a decisão de ID. 439958946 apresenta erro material na sua porção dispositiva, uma vez que os valores atinentes aos honorários sucumbenciais devem ser devidamente repartidos dentre os advogados que atuaram no presente procedimento, de maneira equitativa.
Pelo arrazoado disposto, acolho parcialmente os aclaratórios opostos para sanar o erro material veiculado na Decisão ID. 439958946, fazendo integrar ao seu teor as questões aqui dispostas e as modificações mencionadas, permanecendo, no mais, tal como fora lançada.
Dessa maneira, determino a reforma da porção dispositiva da Decisão ID. 439958946, indicando que
onde se lê:
“bem como R$ 43.760,45 (quarenta e três mil e setecentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários sucumbenciais, em ordem autônoma, para o seu causídico, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, conforme valores indicados na petição ID. 228394981”,
leia-se:
“bem como R$ 43.760,45 (quarenta e três mil e setecentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários sucumbenciais, em ordem autônoma, para os advogados atuantes, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, conforme valores indicados na petição ID. 228394981, igualmente repartido entre Renan Marcos Santana Ferreira e Adhemar Xavier. Ademais, uma vez noticiado o falecimento do Bel. Adhemar Xavier, reitero que a devida expedição da ordem de pagamento que lhe assiste deve ocorrer após a devida habilitação do espólio ou dos seus sucessores, na forma da lei.”,
Ademais, uma vez que inexiste nestes autos a devida habilitação dos sucessores ou do espólio do Bel. Adhemar Xavier, sequer apresentada a certidão de óbito necessária à certificação do seu óbito, estado civil e herdeiros, limitado resta o presente juízo para dispor sobre as demais questões sucessórias que circundam este contexto, sendo, portanto, matéria sucessória a discussão inerente à execução dos honorários contratuais vindicados, conforme destacado no despacho ID. 408835000, ressaltando que restou silente o Bel. Darivaldo Miguel quando intimado para esclarecer tais pontos e apresentar as documentações em questão (certidão ID. 420699427).
Reitero que o Substabelecimento requerido pelo Bel. Darivaldo Miguel sequer produziu qualquer efeito, na medida em que descumpriu as exigências legais e necessárias à sua consequente homologação, nos termos do despacho ID. 408835000, destacando que, mais uma vez intimado para sanear as pendências informadas, quedou silente (mais uma vez conforme certidão ID. 420699427).
Outrossim, habilitem-se os mencionados sucessores do Bel. Adhemar Xavier enquanto terceiros interessados na plataforma PJE, conforme petitório ID. 441446136, com a consequente alteração do Bel. Darivaldo Miguel de polo processual, ressaltando a necessidade de regularização definitiva da habilitação dos herdeiros.
Intimem-se.
Após, conclusos para continuidade da execução e apreciação dos pleitos ainda pendentes.
Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 27 de junho de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
0032405-04.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marco Prisco Caldas Machado
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0032405-04.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCO PRISCO CALDAS MACHADO
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que o Perito outrora nomeado por este juízo deixou de cumprir com o encargo que lhe fora confiado, restando silente ante as reiteradas determinações complementares solicitadas por este juízo, sobretudo em atenção aos quesitos apresentados pelas partes.
Outrossim, em consideração ao adequadamente disposto na decisão ID. 224882490 e tendo em vista a flagrante insuficiência do laudo pericial apresentado, resta evidente que a consecução de nova perícia é medida imprescindível ao andamento do presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, revogo a designação do Sr. Gilson Alves de Souza e nomeio, mediante sorteio eletrônico no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, o Sr. LUCIANO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, CRC-BA 024242, para servir como Perito do Juízo, a fim de adequadamente realizar a perícia contábil pendente, sob pena de multa diária em caso de não atendimento sem justificativa plausível.
Além disso, destaco que o não atendimento injustificado deste comando judicial poderá ensejar eventual crime de desobediência.
Aponto, de logo, para a necessidade da consecução dos cálculos pendentes em conformidade às disposições atinentes ao julgamento do RE 870.947/SE e da ADIN 5.348/DF e às modificações promovidas pela Emenda Constitucional 113/21, todas a versar acerca do índice aplicável para correção monetária nas condenações em face da Fazenda Pública.
Fixo o prazo para apresentação do laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.
Intime-se o Sr. Perito para assinar, devolver o termo de compromisso e receber a senha de acesso aos autos digitais.
Apresento como quesitos:
1- Quais os cálculos devidos diante da determinação judicial e da legislação pertinente devidamente discriminados?
2- As planilhas apresentadas atenderam aos comandos judicial e legal?
3- Quais divergências foram identificadas individualmente?
Arbitro os honorários periciais de acordo com as tabelas constantes da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, a serem pagos após a entrega do laudo, ressaltando ser o Exequente beneficiário da Justiça Gratuita.
Assim sendo, uma vez adequadamente habilitado, determino novamente ao cartório o encaminhamento dos quesitos indicados no petitório ID. 224882492 ao perito nomeado, para regular consecução dos seus trabalhos, ressaltando, por oportuno, que uma vez indicado assistente técnico (ID. 224882492), deve este assegurar o devido acesso e acompanhamento das diligências que realizar, com prévia comunicação, nos termos do parágrafo 2º do art. 466 do Código de Processo Civil.
Ademais, ante o reiterado descumprimento do perito Sr. Gilson Alves às determinações deste Juízo, comunique-se o fato à Secretaria Judiciária para adoção das providências que entender cabíveis.
Decorrido o prazo disposto para a entrega do laudo, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Vale a presente como mandado/ofício.
Salvador (BA), 8 de maio de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8051320-66.2022.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Patrick Tadeu Oliveira Campos
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)
Testemunha: Fernando Moullin
Terceiro Interessado: Ezequiel Lima Feitosa
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Rodrigues Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8051320-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PATRICK TADEU OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36930)

DESPACHO
Designo o dia 22/10/2024 às 13h15min, para a audiência da testemunha Fernando Moullin, na sala de Audiências da Vara de Auditoria Militar.

Defiro o pedido de condução coercitiva da referida testemunha, devendo o cartório atentar-se para a manifestação de ID 448511237.
Faculto as partes, que não residam em Salvador-BA, a participação na referida audiência por videoconferência, utilizando o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/229291.
Caso utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 229291, informando a este Juízo no prazo de 24 horas.
Expeça-se Carta Precatória/Mandado a fim de intimar a(s) testemunha(s) civil(s) para que participe(m) da audiência por videoconferência, advertindo-o(s) da necessidade de ingressar ao ato em ambiente fechado e silencioso, de modo a facilitar a sua oitiva. Caso não possuam acesso a local adequado, deverá se dirigir ao Fórum regional, a fim de ser ouvido em sala passiva, oportunidade em que o juízo deprecado deverá disponibilizar sala e equipamentos necessários a videoconferência.
Intimem-se e requisitem-se.
Salvador, 14 de junho de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8058731-29.2023.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Reis Santana
Terceiro Interessado: Marilene Dourado Novaes

Decisão:
Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8058731-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS REIS SANTANA
Advogado(s):
Recebo a denúncia constante do ID 386441142.
Trata-se de processo do Juízo Monocrático.

Comunique-se à Corregedoria Geral da PMBA a instauração de ação penal contra o denunciado.
Juntem-se os antecedentes disciplinares e criminais do acusado.
Cite-se o réu para conhecer da presente ação penal, constituir advogado ou declarar que necessita ser assistido pela Defensoria Pública, apresentando resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Não apresentada a resposta no prazo legal, nomeio, de logo, a Defensoria Pública para assisti-lo, com fulcro no art. 396-A, §2º, do CPP, concedendo-lhe vistas dos autos por 10 (dez) dias.
Com base no princípio da ampla defesa, o interrogatório do Réu ocorrerá após a oitiva das testemunhas.
Após, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência, certificando nos autos, com a adoção das providências necessárias para este fim.
Intimem-se.
Salvador, 13 de junho de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8178455-27.2023.8.05.0001 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Muriel Oliveira Serrano
Advogado: Fabiano Almeida Santos (OAB:BA45351)
Requerido: Corregedoria Da Polícia Militar
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8178455-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
REQUERENTE: MURIEL OLIVEIRA SERRANO
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA45351)
REQUERIDO: Corregedoria da Polícia Militar e outros
Advogado(s):

DECISÃO
MURIEL OLIVEIRA SERRANO, qualificado nestes autos, por intermédio de Advogado, requer a restituição de bem apreendido, consistente em uma arma de fogo pistola Taurus calibre .380 série KHX47483, apreendida em 25/01/2022, quando de sua prisão em flagrante por crime militar, alegando, em síntese, que a propriedade da arma está comprovada, não havendo interesse ao processo, o bem apreendido.
Juntou os documentos nos ID's 425003049, 425003055 e 425003056.
A Digna Representante do Ministério Publico Militar, após diligências no curso dos presentes autos, opinou pelo indeferimento do pleito (ID 448791787).
Examinados. Decido.
Trata-se de pedido de restituição de arma aprendida em decorrência de prisão em flagrante, após o Requerente, conforme consta dos autos, ter praticado o delito de comercialização ilegal de arma, tipificado no artigo 17, § 1º, da Lei 10.826/03.
Inicialmente, cumpre observar que o requerente não mais integra a força de segurança pública, uma vez que foi demitido da PMBA, conforme consta no ofício ID 432418303.
O pleiteante afirma que a arma foi adquirida enquanto exercia o cargo na Polícia Militar do Estado da Bahia e, portanto, gozava do direito de portar arma de fogo em razão de sua função, o que, por certo, não mais subsiste, tendo em vista que, conforme anteriormente dito, foi demitido.
Assim sendo, como bem pontuado pelo parquet, sem que haja a comprovação do direito de posse da arma de fogo, não há como deferir o pleito, sendo necessário para tanto que o requerente busque, junto ao SINARM, a regularização do registro do armamento, bem como comprove o direito de possuí-lo.
APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 12, DA LEI 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO e munições de uso permitido. Pedido para restituição da arma de fogo apreendida. PLEITO INDEFERIDO na sentença. RECURSO DO RÉU. REGISTRO de posse de arma cassado durante o processamento do feito, ante a prática de crime doloso pelo réu (ART. 7º, do DECRETO nº 9.845/2019). Para a restituição de arma de fogo registrada no SINARM e imprescindível a apresentação do certificado de registo em vigor, conforme disposto no artigo 5º, da lei nº 10.826/03. ausência de comprovação de que o apelante regularizou o registro da arma junto ao SINARM. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0002540-63.2019.8.16.0186 - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 05.07.2021) (TJPR-APL: 00025406320198160186-0002540-63.2019.8.16.0186 (Acórdão), Relator: Mario Helton Jorge, Data de Julgamento: 05/07/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/07/2021)
Destarte, necessário o requerente fazer a comprovação de que possui a devida autorização para o porte de arma de fogo junto a Polícia Federal para que seja possível avaliar a restituição do bem em tela.
Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido, com fulcro no art. 191, "c", do CPPM.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.
Salvador, 17 de junho de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8163301-03.2022.8.05.0001 Deserção De Praça
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Corregedoria Da Polícia Militar
Reu: Saulo Fernandes Da Silva Sacramento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: DESERÇÃO DE PRAÇA n. 8163301-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Corregedoria da Polícia Militar
Advogado(s):
REU: SAULO FERNANDES DA SILVA SACRAMENTO

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o requerido no ID 432430326, determinando, de logo, que seja enviado ofício à Corregedoria da PMBA, nos termos requeridos pela Douta Promotoria de Justiça Militar.
Após, conclusos.

Salvador, 07 de junho de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8108704-21.2021.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Alberto Fernandes Dos Santos Neto
Advogado: Liz Aliny Pereira Cavalcante (OAB:BA62946)
Reu: Franklin Da Conceicao Pereira
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Liz Aliny Pereira Cavalcante (OAB:BA62946)
Reu: Moises Medina Travessa De Souza
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Reu: Valter Quadros Galvao Nogueira
Advogado: Alan Vitor Bonfim Pimenta (OAB:BA29728)
Terceiro Interessado: Eliane De Sa Barroso
Terceiro Interessado: Fabiana Barroso Dos Santos
Terceiro Interessado: Cleber Eduardo Bandeira Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Maria De Jesus Barroso

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº:8108704-21.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Condescendência criminosa, Lesão leve, Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar, Penetração com o fim de espionagem]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: PEDRO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS NETO, FRANKLIN DA CONCEICAO PEREIRA, MOISES MEDINA TRAVESSA DE SOUZA, VALTER QUADROS GALVAO NOGUEIRA

Ata da 39ª sessão de Audiência do Juízo Monocrático
realizada em 04 de julho do ano de 2024

Aos 04 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 11:00 horas, nesta cidade do Salvador, na Sede da Vara Auditoria Militar, onde se encontrava o Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira – Juiz Auditor, a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, servindo como digitadora, teve início a audiência designada nos autos da ação penal nº 8108704-21.2021.805.0001, onde figuram como acusados os SD PM PEDRO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS NETO, SD PM FRANKLIN DA CONCEIÇÃO PEREIRA, MAJ PM MOISÉS MEDINA TRAVESSA DE SOUZA e o CAP PM VALTER QUADROS GALVÃO NOGUEIRA. Presente o Bel. Marcelo Henrique Guimarães Guedes – Promotor de Justiça. Ao pregão responderam: Os acusados. Presentes os doutos defensores, Bel. Dinoermeson Tiago dos Santos Nascimento, OAB/BA 36408, defensor dos 1º e 2º acusados; Bela. Dominique Viana Silva, OAB/BA 36217 e a Bela. Bianca Beatriz Barbosa da Cruz, OAB/BA 68312, defensoras do 3º acusado; Bel. Alan Pimenta, OAB/BA 29728 e o Bel. Mateus Cardoso Coutinho, OAB/BA 24952, defensores do 4º acusado. Presentes as testemunhas arroladas pelas defesas, à exceção do Maj PM Albert Nogueira e o SD PM Dário

Schramm. Pela ordem foi dada a palavra ao dr promotor, que requereu a desistência da oitiva da testemunha Maria de Jesus Barroso, sendo deferido pelo Juiz. Pela ordem foi dada a palavra ao dr defensor dos 1º e 2º acusados que insistiu na oitiva das testemunhas ausentes nesta oportunidade, sendo deferido pelo Juízo. Pelo MM Juiz foi dito que as testemunhas presentes foram devidamente inquiridas, por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009 – TJBA). Pelo doutor promotor foi dito que requeria vistas dos autos. Vindo após conclusos. Por se tratar de audiência híbrida, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura dos participantes por videoconferência. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, podendo ser acessado pelas partes no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1fa412c5-1886-43dc-a3f8-e0ff6e21da85?vcpubtoken=32c34432-ccc7-486a-b7dd-71eeccede58f (Cap PM Daniel); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/18ec73f2-55b5-43e4-a100-20573d9afb7b?vcpubtoken=12457093-3dea-4f7d-972c-9c299c3419d9 (Ten Noilton); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0d56ac34-7461-4589-a019-3f3c62406985?vcpubtoken=340497ee-5bf1-4422-a5bf-f732b8eb90ec (Sub Ten PM Rosenir); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ff68a8b5-c2ed-465a-ae20-675aaeebf034?vcpubtoken=175be2f3-0c04-4eef-aa4e-92d8aa7b044c (SD PM Leonardo Caldas); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2ffedc42-878c-46b9-8e73-9dca738df94c?vcpubtoken=f4e213c6-7bd6-41d9-aa5e-bd833123a098 (Cap PM Carlos Eduardo); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c8ac56ea-2338-415b-ba41-618c8c8c899a?vcpubtoken=832e6a16-0548-4a04-aead-82785f3cd734 (Cb PM David Leite); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/40102430-3a21-4212-a879-5be25feb7398?vcpubtoken=060fce05-372e-4e76-ae90-dc914b46c4c6 (Cap PM Luiz Armando); Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a 39ª sessão às 12:32 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0032405-04.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marco Prisco Caldas Machado
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0032405-04.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCO PRISCO CALDAS MACHADO
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se acerca do Laudo Pericial disposto no ID. 450936693, no prazo comum de 15 (quinze) dias, com fulcro no parágrafo 1º do Art. 477 do CPC.
Outrossim, em atenção ao solicitado no ID. 450936702, determino ao cartório a promoção dos atos necessários à solicitação de pagamento dos honorários periciais pendentes, nos termos do parágrafo 1º do art. 6º da Resolução 17/2019 do TJBA.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0410526-89.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Juruna Ferreira Batista
Advogado: Renan Marcos Santana Ferreira (OAB:BA52884)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior
Terceiro Interessado: Catharina Niti Gomes Xavier

Terceiro Interessado: Adhemar Niti Gomes Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0410526-89.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE JURUNA FERREIRA BATISTA
Advogado(s): RENAN MARCOS SANTANA FERREIRA (OAB:BA52884)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Face à certidão disposta no ID.: 451533570, intime-se o Credor e o advogado Renan Marcos Santana Ferreira, OAB/BA: 52.884, para apresentarem, no prazo de 15 dias, os respectivos dados bancários e pessoais, visando o preenchimento dos formulários requisitórios necessários à expedição das competentes ordens de pagamento.
Outrossim, em relação a expedição das ordens de pagamento relacionadas ao Bel. Adhemar Xavier, aguarde-se a regularização da habilitação definitiva dos herdeiros, conforme a decisão ID.: 451004104.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.
Paulo Roberto dos Santos Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0301081-73.2012.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Julio Cesar Barreto De Souza
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0301081-73.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
IMPETRANTE: JULIO CESAR BARRETO DE SOUZA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador,4 de julho de 2024

Ailton Alves Amaral
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509839-18.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Dias De Jesus
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0509839-18.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reintegração]
AUTOR: RONALDO DIAS DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador,4 de julho de 2024

Ailton Alves Amaral
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8045036-71.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Policia Militar Da Bahia
Flagranteado: Wellington Ferreira
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8045036-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: WELLINGTON FERREIRA
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), ALAN MATA SILVA (OAB:BA59412)

DESPACHO
Diante do quanto decidido no ID 451527802, julgo prejudicado o pleito de reconsideração da decisão de cumprimento da menagem em quartel, formulado pela Defesa no ID 451263738.
Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551337-26.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renivaldo Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0551337-26.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: RENIVALDO SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador,4 de julho de 2024

Ailton Alves Amaral
Auxiliar Judiciário

## 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0522266-42.2019.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nilton Gonzaga Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Ana Cristina Cruz Dos Santos
Terceiro Interessado: Laelson Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Adailton Da Silva Brito
Terceiro Interessado: A
Terceiro Interessado: B
Terceiro Interessado: Nilton Gonzaga Dos Santos
Recorrido: Aldair Santana Brito
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)
Advogado: Fernanda Andrade E Silva (OAB:BA63834)
Terceiro Interessado: Edgard Cinacchi Neto Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0522266-42.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ALDAIR SANTANA BRITO CPF: 058.584.545-00
Advogado: MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS OAB/BA 68990, FERNANDA ANDRADE E SILVA OAB/BA 63834

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Em cumprimento ao desapacho de ID 440544736, intime- se a Defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 422 do Código de Processo Penal. Lara Oliveira. Salvador, 4 de julho de 2024 .

Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

## 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8087528-15.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carlos Felix Do Nascimento Filho
Reu: Lucas De Melo Santos
Advogado: Aureosvaldo Borges De Oliveira (OAB:BA62807)
Advogado: Vania De Carvalho Machado (OAB:BA61772)
Reu: Eduardo Dos Santos Cerqueira
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Reu: Tarcisio Farias De Almeida Fereira
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Testemunha: Caroline Sena Silva
Testemunha: Eliene Ferreira Da Silva
Testemunha: Márcio José De Souza
Testemunha: Testemunha A
Testemunha: Testemunha B
Testemunha: Testemunha C
Testemunha: Testemunha D
Testemunha: Testemunha E
Testemunha: Testemunha F

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: (71) 3460-8146/8145, E-mail: salvador2juizo1vtjur@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL

Processo nº: 8087528-15.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: LUCAS DE MELO SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS CERQUEIRA, TARCISIO FARIAS DE ALMEIDA FEREIRA
Presenças:Juiz de Direito: PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Ministério Público: Davi Gallo Barouh
Partes: MP e Tarcísio Farias de Almeida Ferreira(presente) Lucas de Melo Santos(ausente)
Advogados : ausentes

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pelo MM Juiz foi dito que: Considerando que a Carta Precatória de intimação do acusado Lucas não foi devolvida, resta prejudicada a realização da assentada que remarco para o dia 31/07/2024 às 10h . Oficie-se para aditamento da CP. Oficie-se Requisitando a testemunha Sigilosa B, no seu local de Custodia.intime-se os advogados através do DPJ. Presentes intimados. Requisições e intimações necessárias . E, para constar, foi lavrado o presente termo. Eu Aline Alves, Escrevente de Cartório, o digitei. Salvador-BA, 03 de julho de 2024.

Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061896-84.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)
Reu: Micael Santos Monteiro
Vitima: Ana Paula Brito Pimenta
Testemunha: Janaina Pimenta Vilas Boas
Testemunha: Islan Pimenta Vilas Boas
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)
Advogado: Luana Braga Machado (OAB:BA69655)
Testemunha: Islane
Testemunha: Willian Jesus Dos Santos
Testemunha: Ana Claudia Santana Santos
Testemunha: Daniele

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8061896-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): THALIS EDUARDO DE MELO BIZERRA (OAB:BA67447)
REU: MICAEL SANTOS MONTEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu representante, ofereceu Denúncia contra Micael Santos Monteiro, qualificado nos autos em epígrafe, id 388260520, imputando-lhe conduta delitiva inserta no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, lastreando-se nas circunstâncias e exposições encadernadas no apuratório policial tombado sob o número 20219/2023, como se depreende dos seguintes excertos da peça vestibular.
Narra a peça inaugural que o denunciado espancou sua companheira, Ana Paula Brito Pimenta, em quinze de abril de dois mil e vinte e três, por volta das onze horas, na rua da Liberdade, bairro da Liberdade, nesta capital. Em razão das lesões decorrentes desse espancamento a citada vítima ficou internada em estado gravíssimo em um hospital e veio a óbito no dia vinte e um de abril de dois mil e vinte três.
A Promotora de Justiça que subscreve a inicial acusatória prosseguiu a narrativa do fato delituoso, in verbis:
“A materialidade encontra-se indicada através da Certidão de Óbito de fls. 72, onde consta que a causa da morte foi: traumatismo crânio-encefálico; instrumento contundente. Ademais, nos autos estão presentes o Relatório de Regulação de fls. 19/20, Relatório Médico de fls. 21, e Relatório de encaminhamento ao IML de fls. 71.
Segundo consta do inquérito, o denunciado e a vítima viviam juntos há mais de 04 (quatro) anos, e durante todo esse período a vítima era espancada pelo denunciado frequentemente, onde até já teve o joelho quebrado pelo mesmo em agressões anteriores. Na última sessão de espancamento, o acusado desferiu brutais golpes com instrumento contundente na cabeça da vítima, que não resistiu aos ferimentos e veio a óbito após ficar em coma no Hospital.
Na delegacia, em seu interrogatório, o acusado confessa o crime, afirmando que agrediu a vítima durante uma briga.
O acusado agiu com evidente animus necandi, utilizando de extrema violência física contra a vítima, que inclusive foi confessado de forma cristalina e detalhada em seu interrogatório, configurando, assim, a qualificadora do feminicídio, decorrente da própria violência doméstica e familiar contra a mulher, por sua vez, objetivamente aferível”.
A fundamentação para o decreto prisional do acusado está consignada em três laudas, às pp. 48-50 do id 388260521.
Recebeu-se a denúncia com as determinações de praxe (id 388510413).
Instrumento procuratório (id 389222614).
Pedido de habilitação como assistente de acusação, id 391061474. Instrumento procuratório (id 391061477).
Resposta à acusação (id 391425370).
O Oficial de Justiça designado para a citação pessoal do acusado cumpriu esse ato de comunicação, conforme testifica a certidão cujo id é: 394715801.
Consoante despacho de uma lauda este juízo admitiu o assistente de acusação (id 399393339).
Conforme termo de audiência, id 402680290, ocorreu a oitiva das testemunhas: Islan Pimenta Vilas Boas e Janaína Pimenta Vilas Boas. Em outra assentada foram inquiridas as testemunhas referidas – Ana Cláudia Santana Santos e William Jesus dos Santos. Nessa ocasião o representante ministerial requereu a desistência da oitiva das testemunhas referidas: Islane e Luci-

dalva. Ao passo que a defesa técnica se manifestou pela desistência da oitiva da testemunha Elisângela Souza dos Santos. Os pedidos foram homologados por este juízo.
Relatório de atendimento subscrito pelo chefe do setor médico do SAMU e demais documentos oriundos desse serviço, às pp. 1-11, do id 410906365.
Laudo de exame cadavérico, às pp. 2-7, do id 413907961.
Inquiriu-se uma testemunha de defesa, referida, qual seja: Daniele Santos Sacramento, conforme testifica o termo de audiência, id 415110267.
Durante uma assentada foi interrogado o acusado, após este juízo deu por encerrada a instrução (id 416914786).
Aditamento à denúncia às pp. 1-4, do id 419982461. In verbis :
“Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, na madrugada do dia 16 de abril de 2023, na Rua da Liberdade, bairro da Liberdade, nesta capital, o denunciado, imbuído de intenso animus necandi, espancou brutalmente a vítima ANA PAULA BRITO PIMENTA, sua companheira, que em decorrência das agressões, ficou em coma no hospital, em estado gravíssimo com utilização de ventilação mecânica, indo a óbito no dia 21 de abril de 2023, em consequência da violência sofridas.
Segundo restou apurado, denunciado e vítima mantinham relacionamento amoroso por cerca de quatro anos, cuja relação sempre foi marcada por extrema violência e recorrentes agressões.
Consta dos autos que o denunciado ameaçava constantemente a vítima para não registrar ocorrência policial em face das agressões que eram perpetradas e nem separar-se dele, sob pena de ceifar a vida de seus filhos.
No entanto, não mais suportando viver sob tamanha violência e sendo vítima de constantes agressões físicas, a vítima decidiu definitivamente separar-se e ir morar juntamente com a sua filha.
O acusado vendo que a vítima iria embora, iniciou uma sessão de brutais golpes e agressões contra a vítima durante a madrugada, gerando fraturas nas paredes anteriores do seio maxilar direito, paredes anteriores, laterais e posteriores do seio maxilar esquerdo e arco zigomático à esquerda, hematomas em região periorbital e escoriações em diversas partes do corpo.
Não satisfeitos em ter desferido de forma cruel diversos golpes em regiões vitais da vítima, e deixá-la agonizando, o denunciado não prestou qualquer socorro a vítima, somente vindo a acionar o SAMU na manhã do dia seguinte, contando uma falaciosa história de que uma senhora estaria desacordada há cerca de três horas em via pública, sendo que em verdade se tratava da sua própria companheira.
O SAMU chegou ao local e devido a gravidade que a vítima se encontrava, qual seja, taquicardia, taquipneia, sudoreica e hipoativa, necessitou de suporte de uma ambulância avançada, tendo a mesma sido encaminhado para o UPA de Valéria e posteriormente regulada para o Hospital Municipal.
Ressalta-se que devido a gravidade do quadro da vítima e mesma já foi encaminhada para a sala vermelha e solicitada regulação, tendo sido encaminhado ao Hospital Municipal quando foi constatado TCE GRAVE E LESÃO INTRACRANIANA EXTENSA e suspeita de morte cefálica, a qual veio a ser confirmar com realização de protocolo específico, tendo a vítima indo a óbito em em razão de traumatismo crânio-encefálico por instrumento contundente, consoante laudo cadavérico colacionado aos autos.
Desta forma, verifica-se que o crime foi praticado por motivo tope, em razão do denunciado não aceitar o fim de relacionamento e a saída da vítima da residência para ir residir com a sua filha face as constantes violência e agressões sofridas.
Ademais, o delito também foi praticado de modo cruel, vez que, a vítima foi golpeada brutalmente na cabeça com instrumento contundente por diversas vezes, de modo a ocasionar traumatismo crânio-encefálico, bem como, na face, ocasionado diversas fraturas em seu maxilar, situação que demonstra que o denunciado submeteu a referida a sofrimento desnecessário e cruel.
O crime também foi praticado de modo a impossibilitar a defesa da vítima, posto que, em virtude dos golpes desferidos em regiões vitais da vítima, principalmente na cabeça, a mesma não conseguir esboçar qualquer chance de qualquer chance de defesa.
Por fim, incide também no caso em apreço a qualificadora do feminicídio, visto que denunciado e vítima eram companheiros há cerca de quadro anos, cujo fato decorreu no âmbito da violência doméstica.
Diante do quando exposto, o denunciado encontra-se incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I(torpe), III (cruel), IV(impossibilidade de defesa da vítima) e VI (feminicídio), imputando-lhes, ainda, os dispositivos vigorantes na Lei de Crimes Hediondos(Lei 8.072/90).”
O entendimento deste juízo foi pela admissão a peça aditiva (id 431656767).
Após homologar o pedido da representante ministerial de desistência da oitiva da testemunha indicada no aditamento, bem como de homologar a dispensa do reinterrogatório do réu este juízo deu por encerrada a instrução (id 443779660).
Na fase do artigo 411 do Código de Processo Penal, a acusação requer a pronúncia do acusado nos exatos termos da denúncia, acrescida pelas qualificadoras do aditamento à denúncia (id 445383939). No mesmo sentido a assistente de acusação requereu a submissão do denunciado ao Tribunal Popular pelo suposto cometimento de homicídio qualificado (id 447120857).
Por seu turno, o representante da Defensoria Pública requer a desclassificação para lesão corporal seguida de morte (id 449030052).
É o relatório.
De acordo com preceito contido no artigo 413 do Código de Ritos Penais o Juiz pronunciará o acusado, convencendo-se da existência de materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria. Por conseguinte, o acusado somente será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri presentes ambos os requisitos. Sendo assim, a ausência de um requisito é suficiente para fundamentar a decisão interlocutória de impronúncia, conforme estabelece o artigo 414 do Código de Processo Penal.
In casu, a materialidade evidencia-se pelo acervo probatório reunido, sobretudo pelo laudo de exame cadavérico, às pp. 2-7, do id 413907961.
Para averiguar a existência ou ausência de indícios de autoria faz-se necessária a análise das provas testemunhais produzidas. Seguem as transcrições dos depoimentos colhidos, in verbis:
“(…) O que é que o senhor tem a informar sobre esses fatos? Quero iniciar tudo do início para poder chegar nesse ponto. O que o senhor quiser falar sobre os fatos. Minha mãe conheceu o Micael mais ou menos no ano de dois mil e dezenove, comecinho do ano de dois mil e dezenove, onde aconteceu a primeira agressão, eu era funcionário da Calunga, trabalhava em um shopping, Parque Shopping da Binha em Lauro de Freitas quando minha avó me ligou: “corre, corre, corre que Micael está batendo em sua

mãe", pedi a minha gerente para ser liberado, ela me liberou e eu fui para o bairro Duro, onde minha mãe conheceu o indivíduo. Moravam juntos? Começou a morar junto, foi muito rápido. Ela namorou com ele, conheceu ele, vamos supor em dezembro, começo de dois mil e dezenove estava morando junto, alugou a casa de meu primo, de Tairone. E aí minha família sempre foi de lá, porque minha avó tinha uma mercearia lá, mas minha avó se mudou para Simões Filho, ela alugou a casa de meu primo, continuou morando lá. Nesse dia que eu fui lá, que foi a primeira agressão que eu tive conhecimento do Micael, quando eu cheguei lá o irmão dele veio junto com o primo dele e disse: "nele ninguém toca aqui não". Eu disse: "eu não vim brigar com ninguém não, só vim para dizer para ele para ele não agredir a minha mãe". Ela estava toda roxa. Ele disse: "não, não se preocupe que eu não vou bater mais, só foi essa agressão", aí tudo bem, voltei para casa de minha avó e no outro dia fui seguir minha rotina normalmente e as agressões continuaram de uma forma muito assustadora, no qual ele mordeu a vagina de minha mãe, ele quebrou o joelho de minha mãe, ela tem a entrada da, do, da cirurgia, ela fez cirurgia, usou pino. Foi algo que fugiu do nosso controle, minha avó intervia, eu intervia, todo mundo tentou fazer de tudo para poder tirar minha mãe do ato dele; tem a minha ex-cunhada que, inclusive tem nove meses que eu perdi meu irmão, então como minha mãe frequentava muita a casa de meu irmão ela conversava muito com minha cunhada e ela começou a se abrir muito com essa minha cunhada, que é Ana Cláudia, ela dizia: "eu estou com medo de me separar de Micael porque ele disse que se eu me separar ele mata um dos meus filhos ou mexe na minha mãe", ela começou a ficar com muito medo do Micael porque ele sempre foi uma pessoa muito agressiva, inclusive a própria mãe do Micael numa certa ligação, a gente ligando, ela disse: "olha, tire sua mãe de Micael porque Micael ele é um monstro, ele não presta. Ele já me agrediu, ele não mora comigo desde cedo, que ele era criado com a avó". Nunca tive contato físico com ela, a não ser com o irmão dele, Rael, o único irmão dele que eu tive contato que foi no dia que eu fui acudir a briga. O que é que minha avó fez? Alugou uma casa para minha mãe em Simões Filho e pra gente não ver ela nas ruas, que eu vou chegar nesse ponto, que minha mãe chegou ao ponto de virar moradora de rua, alugou uma casa para minha mãe em Simões Filho, eu tenho essa foto registrada dessa casa, que eu fui, que eu fui visitar ela no dia da as mães, inclusive está eu, ela e ele, sentado, aí eu fiz uma selfie, que eu fui levar o presente dela, e a vizinha ligou pra minha avó: "venha buscar sua filha porque Micael está batendo em sua filha e eles pegam ela, quando ela desmaia, coloca a cabeça dela embaixo do chuveiro ou no balde d'água. Foi minha avó e minha tia, quando chegou lá ele deu um pontapé nessa minha tia e sumiu, desde que sumiu ela acabou ficando com a gente por um tempo, de repente minha mãe sumia novamente, vivia nesse: no que some, no que volta, e as agressões começaram de uma forma muito brutal, ele quebrou a cabeça de minha mãe, eu tenho essa foto registrada, ele mordeu os seios de minha mãe, eu tenho essa foto registrada, ela toda roxa, dos pés a cabeça, e aí quando já na parte do finalzinho, que foi do óbito, que ela estava morando com ele, no antigo prédio da Embasa, a gente conseguiu contato com uma pessoa de lá dentro, que é Islane, que passava todas as informações. Na semana santa ele deu um murro no olho de minha mãe e roxeou o olho de minha mãe. Ela ficou com o olho roxo e foi a última vez que a gente conseguiu ter contato com ela, que ela falou por telefone: "oi, minha mãe, eu vou aparecer aí para conversar com a senhora", porque uma semana antes minha avó tinha chamado ela para morar com ela: "minha filha, esse rapaz vai te matar, venha morar com a gente". Ela disse: "minha mãe, eu vou, mas eu tenho medo dele fazer alguma coisa com vocês ou fazer algo com a gente". Até aí tudo bem, não tive mais contato com minha mãe e aí no dia quinze de abril Islane manda um áudio para minha avó "oi, Dona Graça. A senhora está bem?" Ela disse: "Estou, sim". Ela disse: "ah, porque sua filha saiu daqui na Samu, passou mal e saiu daqui na Samu". Então, eu não tinha conhecimento como minha família também não tinha. Quando chega na Liberdade, perdão, na UPA de Valéria minha mãe era vítima de espancamento com um tórax todo marcado, já estava em coma, a gente não conseguiu falar com minha mãe e aí começou agora aquele suspense todo. Eu vou nesse prédio, que minha mãe convivia com o Micael, a gente não consegue ter acesso ao prédio, porque o irmão dele é traficante desse prédio, então o portão ficou totalmente trancado, não consegui entrar, retornei na Samu e perguntei quem foi a solicitante, que tinha solicitado para minha mãe ser socorrida, consegui o número da Daniele, voltei porque era colado com o prédio, uma loja de roupa, e a Daniele falou: "foi um rapaz moreno, baixo que veio aqui, dizendo que tinha uma senhora de oitenta e cinco anos passando mal e que ele queria prestar socorro para essa senhora, que ela já tinha três horas desacordada, e eu pego, mostrei a foto dele: "foi esse rapaz?" Ela falou: "foi esse rapaz sim". Quando minha avó entra em contato com Islane tem próprio Micael dizendo: "ela saiu daqui com hemorragia, ela está com a menstruação muito forte e ela passou mal. Não fui eu que bati nela não". Voltamos para Upa de Valéria, no domingo, no outro dia, para receber o boletim médico. Ele disse: "é uma vítima gravíssima com marcas de lesão de espancamento". O tórax de minha mãe estava todo comprometido, costela quebrada, o zigomático quebrado, fratura porque ela morreu por morte encefálica e agora começou: cadê o documento minha mãe? Porque a gente não tinha acesso a documento de minha mãe porque todos os documentos de minha mãe ele rasgava e aí a gente acabou descobrindo que estava na mão de uma Márcia, que é uma ex sogra dela, a gente pegou na mão de Márcia e agora começou toda aquela agonia, não é? Para a regulação E aí só foi se agravando os fatos até o ponto que minha mãe veio a óbito. Então a relação de minha mãe com Micael sempre foi uma relação muito conturbada, de muitas agressões, não porque eu estou falando aqui, porque eu tenho como comprovar, que eu tenho foto, hoje eu estou aqui como um filho, que eu estou aqui de peito aberto, talvez eu não esteja conseguindo seguir a mesma linha de raciocínio, eu estou contando um fato que acontece, mas eu estou sendo verdadeiro com o senhor, tudo que eu estou falando aqui é verdade, temos testemunha para isso, inclusive o William ele pode vir depor a favor de minha mãe, que eu tenho uma foto, está aqui, no meu celular. Por que ele agredia sua mãe? Por que essa conturbação que o senhor falou aí? Quando eu perguntei a minha mãe, que ela chegou lá com a super cílio quebrado, parece até mentira o que eu vou dizer aqui, eu disse: "minha mãe, por que Micael te bateu?" "Porque ele tomou um tropeção, caiu e eu dei risada, ele levantou e me deu um murro". Ele tinha ciúme de sua mãe? Tinha. Tinha muito ciúme sua mãe? Tinha. Sua mãe queria terminar o relacionamento com ele? Nessa última fase final sim, que, inclusive foi o que ele alegou, que ela pediu separação e ele não aceitou e, vale ressaltar que ele era uma pessoa muito agressiva, o tempo todo, o tempo todo ele era agressivo, que o irmão dele sempre ligava pra gente. O William já deu socorro a minha mãe três vezes, da penúltima vez que ele deu socorro a minha mãe foi quando ele deu um murro na testa de minha mãe, que fraturou. Sua mãe prestou queixa na delegacia contra ele? Não. Quer dizer que no dia do espancamento estava somente ele e sua mãe? Dentro da casa. Dentro da casa. Minha mãe foi espancada dentro da casa. Você falou que Daniele? Que solicitou que é uma da loja. Da loja. Que ele foi pedir, ele disse: "que tem uma senhora de oitenta e cinco anos, desacordada, que eu quero prestar socorro, não conheço". (…) Quando o socorro chegou era sua mãe? Era minha mãe, mas a Daniele não conhecia a minha mãe porque ela é

vendedora do bairro dali do Relógio de São Pedro, que é um antigo prédio empresarial, e aí ele disse para a Samu, que aí quando chegou lá que viu que não era uma senhora de oitenta e cinco anos, era uma moça de quarenta e seis anos, ele disse: "não, encontrei caída, aqui, dentro, mas quero prestar socorro. Ela fuma crack". Minha mãe nunca usou crack (...). Ele fez de conta que nem conhecia sua mãe? Que não conhecia, tanto que ele conta os fatos totalmente ao contrário, mas ele tem duas ações nesse caso porque para Daniele ele diz que é uma senhora de oitenta e cinco anos que passa mal e ele quer prestar socorro, já para os médicos da Samu ele fala que é uma moça também que ele não conhece, que está caída no chão usando droga. Já para Islane, que a gente tem esse áudio de Islane, dizendo que ela saiu de lá porque ela estava com hemorragia. Então, ele se atrapalha no depoimento dele e aí eu comecei ir atrás. Fui na Samu, peguei o laudo, inclusive eu dei na mão do advogado, voltei lá, num, nesse, nessa loja de Islane, fiz contato com (...) de Daniele, perdão. Fiz contato com Islane e com William; que o William ele disse qualquer momento que ele for intimado que ele pode vir aqui, que ele vai contar todos os fatos, que não é a primeira vez que ele dá socorro a minha mãe e que de fato ele achou que nesse mesmo dia realmente a mãe tinha passado mal porque ele não sabia, ele não estava lá no dia, ele disse: "não, quando eu cheguei lá, eu achei que de fato era isso, mas quando eu fui abordar o Micael, eu disse: por que você não foi com ela, já que ela é sua esposa?" "Ah porque o bairro lá é perigoso". Doutora Promotora com a palavra. (…) O senhor se referiu aí a algumas pessoas. William mesmo, não é? Ele morava perto de sua mãe? No mesmo prédio. No mesmo prédio de sua mãe, então ele presenciou alguma (…), o senhor sabe se ele presenciou agressões anteriores? Ele deu socorro a minha mãe. E no dia do fato ele deu socorro? Ele estava no momento, ele viu ou ele não estava? Não ele alegou que ele não estava. Certo. No dia do fato? No dia do fato Ele deu socorro em outras agressões? Isso, perfeito. Ele ouvia grito ou bagunça? Sim e ele falou assim quando eu liguei para ele eu falei: "William eu preciso muito da sua ajuda nesse momento"; porque as pessoas ficaram com medo por conta do irmão dele, que o irmão dele, segundo o irmão dele, quer mandar nesse prédio, como Inclusive tem uma moça chamada Lucidalva, Ludinalva que ela, no dia que a gente foi pegar o documento de minha mãe, que a gente foi ver se estava lá, que não estava no colchão dele, que foi assim que a gente precisou pedir, não é? Registrar a queixa com o nome dele completo, ela disse que ouviu tudo, minha mãe gritando socorro de madrugada, porque começou de sexta para sábado, de madrugada, como minha mãe foi pega, foi pega oito e quinze, mais ou menos, da manhã. A Samu chegou oito e quinze da manhã? Isso. Então, ouviu-se. Quem relatou exatamente que começou de madrugada? Essa senhora relatou para minha avó. É Lucidalva ou Lucinalva. Disse que começou na madrugada? Isso. Que horas mais ou menos? Disse que a briga começou cinco da manhã. Mais ou menos cinco da manhã? Então, entre cinco e oito da manhã teria havido? A agressão. Três horas aproximadamente. Que quando ele chegou lá para pedir a solicitação da Samu ele disse: "já tem três horas essa senhora desacordada". Três horas ela desacordada? Isso ela já havia três horas desacordada. Ela já tinha sido estancada e ficou três horas desacordada? Porque todas as vezes que ele espancava a minha mãe ele a acordava, botava debaixo do chuveiro, a cabeça no balde, que ela relatou a minha cunhada, que ela conversava muito (...) hoje eu a considero como minha cunhada ainda apesar dela não estar com meu irmão, só que ela era muito amiga de minha mãe, antes mesmo dela ter relação com meu irmão. Então ela contava tudo a essa minha cunhada e ela relatava para minha mãe ver a gente, quando minha mãe ia visitar a gente, ela não podia ir tomada banho, que ele tinha que ter relação sexual com minha mãe, deixar um resto do sêmen, dentro da vagina de minha mãe, para quando minha mãe voltasse para casa ele poder abrir a vagina de minha mãe para ver se o resto do sêmen dele estava lá, inclusive foi algo que eu não trouxe porque eu ia doar os órgãos de minha mãe e simplesmente pelo fato de quando a gente chegou a gente descobriu que minha mãe estava com vírus do HIV, ela não sabia, só que ela chamou a minha avó e disse que ele estava botando minha mãe para se deitar com os moradores de rua por troca de drogas, então foi algo, tem sido algo para mim hoje é um momento muito difícil eu estar aqui, mas eu estou aqui, mas eu estou aqui de peito aberto, falando toda a verdade por mais que me doa tocar em alguns assuntos, mas isso precisa ser esclarecido, sabe? E em relação a Daniele ela era (...) também? Não. Daniele foi? Solicitante da Samu. Que solicitou a Samu. Ela passava por lá? Não ele foi até a loja, ela disse, assim: "que eu abri a loja oito da manhã e ele apareceu lá". Que loja é? É próxima? Próxima, próxima ao prédio. É uma loja de roupa. É uma loja de roupa próximo ao prédio? Isso. O senhor tem contato? Não só fui no dia que eu liguei para ela, mas se precisar fazer contato, na solicitação da Samu tem o nome dela. O senhor mencionou também a senhora chamada Ana Claudia, quem seria essa senhora? A ex nora de minha mãe, a viúva de meu irmão. Ela que ouvia as lamúrias de sua mãe? Isso. Em relação (...). Era confidente de sua mãe? Isso. E dona Lucidalva, quem era dona Lucidalva? Era a senhora do prédio, que no dia que minha avó conseguiu ir lá, que o irmão dele estava lá, que autorizou a entrar no prédio, que a gente estava precisando do documento de minha mãe, mas não tinha o documento dela lá, eu encontrei o documento dela em Lauro de Freitas, na mão de Márcia e ela contou, só que ela disse que está receosa de vir por conta disso porque o irmão dele é traficante desse prédio. (...) Ela foi atendida na UPA, aguardando a regulação? Isso. Quando o senhor chegou na UPA qual o quadro físico para o senhor, que os médicos relataram? Grave? O senhor relatou que golpes? Isso. Aqui, no tórax; golpes também na cabeça, teria fraturado aqui? Internamente. Fraturou internamente? Internamente. Perfeito e o que é que os médicos disseram para o senhor? Ela era vítima de espancamento porque eu também sou da área de saúde a gente, quando a gente olha para o paciente a gente vê os hematomas. Minha mãe estava com hematomas no tórax, olho roxo, as unhas de minha mãe estavam marcadas e várias hematomas na cabeça porque quando eu passei a mão, no hospital de minha mãe, eu percebi, aí eu chamei o médico, ele disse: "porque as agressões foram todas na cabeça de sua mãe. Costela quebrada, osso zigomático", e no atestado de minha mãe tem que foi usado instrumento contundente. Eu acredito que é isso. Mais alguma questão que o senhor queira ponderar? Ela chamou, inclusive essa minha ex-cunhada e falou que ela sentia muita vontade. Quem? A Ana Cláudia que sentia muita vontade de voltar porque a gente conseguiu trazer minha mãe uma época para morar com a gente, foi quando ele quebrou a cabeça dela, que eu tenho essa foto também que ela foi lá em casa correndo, que ele não voltou mais para lá, e que entre ela viver e morrer ela preferia defender a gente porque ele sempre usou isso contra ela e faria o mal porque ele conhece o nosso território, ele sempre conviveu na nossa casa a gente sempre levava ele para festa de família, só para ter ela perto, não porque a gente tinha uma boa relação com ele, que a gente sabia que ele sempre foi agressor, minha avó mobiliou um apartamento todo colocou ela dentro e ele decidiu: "não vamos para a rua". (...) Sua mãe não se separou dele, apesar das frequentes agressões, terríveis, que sua mãe sofreu por conta de ameaças aos filhos e aos familiares? Sim, ele sempre ameaçou, inclusive quando ela perdeu o nosso irmão mais velho ele sempre dizia: "agora você só tem dois"; que sou eu e minha irmã que ficou. "Agora, você pode perder mais um". Então ele sempre usou isso e as agressões aumentaram depois disso. O senhor disse, falou sobre áudios

e fotografias. O senhor tem esses áudios e fotografias aí? Tenho, tenho. Só isso. Muito obrigada. A assistente de acusação com a palavra (...) O senhor comentou que sua mãe sofreu reiteradas agressões, mas durante essas agressões ou quando essas agressões ocorreram, ela falava sobre ameaça de morte? Sim. Ela relatava isso? Sim. Além das agressões? Sim porque as agressões dele, não é que justifica uma agressão, mas todas as agressões que ele fez com minha mãe era devastador, inclusive uma delas ele conseguiu romper o ligamento do joelho dela, que ela precisou fazer intervenção cirúrgica. Então, além das agressões físicas ela vivia sob ameaça de morte permanente? Isso. Só mais uma questão atualmente você por conta desse transcurso processual você sofre ou tem sofrido algum tipo de ameaça? Quando eu fiz contato com o irmão dele pedindo, que ele: "a qualquer momento que vocês precisarem eu vou depor a favor de vocês", porque ele sempre presenciou todas as agressões no dia que eu liguei para ele, que eu fui para mídia pedir, um apelo para um advogado relatar todo o caso, quando eu liguei para ele, ele disse que quem falava demais morria, aí eu falei: "está me ameaçando?" Ele disse: "entenda como você quiser", que é o irmão dele: Rael. Hoje você se sente ameaçado ou sua família por conta disso? Temos medo da família dele porque, até então presencial só conheço que é o Rael, tem esse outro irmão dele, que eu não sei quem é, nunca vi fisicamente, que é do crime. Então, me sinto coagido porque ele sabe nosso território, da nossa família. Obrigada. Sem mais perguntas, Doutor. A defesa com a palavra, Doutor Ângelo. (...) Alguém viu, você sabe, você aí falou de muitas situações, mas alguém viu, de fato, Micael batendo em sua mãe? Ouviu e ele confessou o crime. Não, olhe só. Alguém viu batendo em sua mãe? Ouviu ela pedindo socorro. (...) Viu não, ouviu. Ouviu, não é? Sua mãe é usuária de drogas? Se tornou por conta dele. Ela usava muita droga, pouca droga? Não sei porque eu não usava com ela, não estava com ela diariamente. Ô você disse que andava muito com ela, que tinha um convívio com Micael e com ela dentro de casa e agora você não sabe disso? Em momento algum eu falei que eu andava com ela frequentemente. Minha mãe sempre relatou os fatos, ela sempre relatou, quando a gente a trouxe para morar com a gente foi um momento que a gente teve mais controle sobre a vida de minha mãe, mas fora, nas ruas, quando a gente não conseguia ter contato com ela, então eu não vou saber se ela usou droga com muita frequência ou com pouca frequência. Não eu não estou falando no dia, eu estou perguntando se ela usava droga, muita droga diariamente (...) vários dias? (...) Ela usava droga ou esporadicamente? Esporadicamente ela bebia muito. (...) Em que pese ainda no processo não ter um laudo, existe lá, no dia que foi o atendimento médico dela, ela relata inclusive para o médico que ela não falou de espancamento nenhum, mas ela relata, não é mentira está dentro do processo, está dentro do processo isso daí, ela relata que utilizou muita droga, inclusive ela relata quais drogas foram. Você como disse que é da área da saúde o senhor não teve acesso a esse documento que está dentro do processo? Tive na peça diz que minha mãe foi pega desacordada. Não, olhe só. Então, você está dizendo que o laudo é mentiroso? Foi o laudo que eu tive acesso da Samu porque quem pegou minha mãe foi a Samu. Esse mesmo que diz que ela relata lá que usou muitas drogas. Esse foi o relato do Micael. (...) Em que pese, Excelência, ter o relato do médico da Samu. (...) Ele não sabe disso daí, mas sabe de diversas situações. (...) Você sabe seu Ismael, se a sua mãe era violenta também com Micael? Ela apanhava parada, sentada de Micael. Ela não batia nele, não agredia ele? Não. Todas as vezes que sua mãe sofria agressão sua mãe foi até a delegacia para prestar queixa sobre essas agressões? Por medo não, mas eu já tentei, minha irmã tentou e recusaram. Então, assim, ela, só para a gente fazer uma análise. Então, ela sofria agressões diversas vezes como você diz aqui, reputa, mas ela nunca foi em nenhuma delegacia para prestar uma queixa, como se diz, não é? Uma notícia crime contra Micael sobre as agressões que ela sofria? (...) Doutor Ângelo, repare ele já tinha respondido essa pergunta, mas eu vou fazer novamente a pergunta. Sua mãe em algum momento prestou queixa na delegacia contra o Micael? Não. (...) Por que você acha que sua mãe não prestou queixa lá? Por medo, por medo de Micael. Mas ela continuava com Micael? Pressão psicológica, dependência. Dependência de que? Agora você sabe que ela usava muita droga? Emocional, tá? Porque por muitas vezes quando a pessoa ela tem os seus vícios e acha essa porta aberta ele acaba se permitindo viver essa situação, como eu já tentei fazer tratamento psicológico com minha mãe e o que foi constatado foi isso, ela tinha muita dependência emocional e medo, muito medo dele, de Micael; que ela sabia o monstro que ela convivia, ela não conseguia sair, era um relacionamento abusivo, totalmente abusivo, totalmente agressivo, o que eu estou falando eu tenho como comprovar fotos das agressões de Micael, agora pergunte quantas marcas no corpo Micael tem de minha mãe? Agora se for pegar de minha mãe tem várias. Cirurgia no joelho roxo, fraturado. Nós não temos ainda o laudo que diga isso, nós não temos o laudo que diga isso. A gente tem o laudo do Samu que nos remete a outra situação. (...) Quem você disse que ouviu o grito de socorro? Lucidalva, Lucinalva. É Lucinalva ou Lucidalva, eu tenho o número dela aqui, o nome dela num celular que o William me passou. Excelência, essa testemunha é muito importante ela foi chamada ao processo pela defesa? Nós estamos ouvindo as testemunhas indicadas pelo Ministério Público e na resposta da acusação, que Vossa Excelência fez não tem nenhuma relação de testemunha. É isso é porque em relação a isso, dentro do auto de prisão, dentro de toda a situação eu não ouço falar nisso, inclusive ele relata, dentro do pedido de prisão, que quem chama o Samu é ele, entendeu? Ele ouve dessas pessoas o que foi que aconteceu e tal, mas quem chama o Samu é ele. Então, assim, seria muito importante que essa pessoa viesse tirar essa dúvida porque isso é realmente uma posição importante dentro do que a gente ouve, a gente vai ouvir ele, mas é importante, sim, que se ouça. Importante também foi solicitar a comunicação do Samu, não é? Para que a gente tenha uma certeza, clara, de que realmente quem foi que chamou a Samu, não é? Se realmente ela estava na rua. (...) Eu não vou mais fazer perguntas a ele não. (...) Sem mais perguntas. Pode encerrar". (Testemunha de acusação – Islan Pimenta Vilas Boas).

"(…) O é que a senhora tem a informar sobre esses fatos? Que ele sempre agrediu minha mãe. A senhora é filha da vítima? Eu sou filha da vítima. Certo. Que ele sempre agredia minha mãe, que a própria vizinhança ligou para a gente informando que ele estava agredindo minha mãe frequentemente, só que tinha medo de denunciar ele, o agressor; e como foi na última vez que ele bateu na minha mãe, que eu encontrei minha mãe em coma na UPA de Valéria, ele entregou a minha mãe como se ele não conhecesse ela, que ele pediu ajuda para fazer uma ligação com uma moça da loja, que tinha uma idosa de oitenta anos desacordada há mais de três horas de relógio, mas não era uma idosa, era a mulher dele, que ele agrediu durante toda a madrugada da sexta-feira e ele entregou ela como se ele não conhecesse ela, só que a vizinhança me informou que sempre ele estava agredindo ela, mandou até uma foto dela com a testa quebrada, que deram socorro, porém, eles não denunciavam; e no dia que ele espancou minha mãe, a vizinhança informou que ela estava arrumando as coisas dela para ir embora, e ele não aceitava que ela fosse embora, por isso ele agrediu ela daquela forma brutalmente. Quem foi que ligou para a senhora dando notícia que sua mãe estava na UPA? Uma vizinha chamada Islane. Certo. Ela disse o que? Ela disse que ele chegou lá, no conjunto que eles estavam

morando e falou que minha mãe estava na UPA, que ela tinha passado mal e que ela estava na UPA e ela perguntou a ele por que ele não foi pra UPA, se ela tinha só passado mal; e aí quando ela foi ligar para a gente já era em torno de oito e meia da noite, nove horas, foi quando eu encontrei minha mãe na UPA. Quando a senhora chegou lá, viu quem lá, na UPA? Não tinha ninguém com ela, ela já estava na sala vermelha, intubada. E aí, com o acusado a senhora teve, manteve contato com ele? Não. Ele foi preso onde? Ele foi preso em Camaçari, no Centro de Recuperação do tio dele, que o tio e mãe estavam escondendo-o lá. E ele usava droga? Sim. Sua mãe também? Sim. Constantemente, diariamente ou era de forma recreativa? Ele depois que ele afastou minha mãe, minha mãe se aprofundou nas drogas porque ele tirou minha mãe de perto da gente, que minha mãe morava com a gente, do lado da gente. Eu morava em uma rua, meus irmãos em outra, só que ele não queria minha mãe perto da gente; que minha mãe quando ficou no Centro de Recuperação, o acolhimento, o rapaz falou para ela ligar para a gente tinha que ser escondido porque se ele a visse ligando, ele a agredia. E ela usava drogas todos os dias? Pelo jeito sim porque minha mãe emagreceu muito, minha mãe saiu de perto da gente, para manter contato era uma dificuldade, toda vez que eu a encontrava ela estava com uma “cara” de quem estava usando drogas e alcoolizada. E ele também usava? Sim. E ela já prestou queixa alguma vez na delegacia? Não, nunca prestou. Eu tentei prestar e o que eu ouvi lá foi que ela tinha que querer e eu não consegui prestar queixa contra isso. E ela não queria por quê? Porque ele a coagia, ele a ameaçava. Ela trabalhava em que? Ela antigamente era cobradora, depois ela pedia, na sinaleira, porque ele a colocava para pedir, que a própria vizinhança falou que ele a obrigava a pedir na sinaleira para sustentar o vício dele e era ambulante, estava vivendo de ambulante. E ele: Micael? Ele sempre viveu na rua, como a própria mãe dele sempre falou para a gente que ele, sempre, desde os oito anos de idade, que ele mora na rua; a própria mãe dele falou para mim e para meus irmãos: “tire sua mãe dele, porque ele vai matar sua mãe porque ele já tentou me agredir, que pari ele, imagine ela que só é mulher”. Agora no dia do fato sua mãe foi agredida quem presenciou a agressão? A vizinhança, disse que ouviu os gritos dela de socorro, mas ficaram com medo. Algum nome dessa vizinhança? Islane e William. (…) Mora onde Islane? Nesse conjunto que ela estava morando, lá na Praça da Sé, no antigo prédio da Embasa. (…) William é o que? Ele é desses negócios, desses conjuntos que mora, que é invadido, o antigo prédio da Embasa eles invadiram e eles estavam tomando a frente para ninguém botar eles para fora (….). Doutora Promotora com a palavra. (…) No dia dos fatos a senhora estava onde? Eu estava em casa. E quem te deu a notícia? Essa Islane , a vizinha. (…) E ela falou o que? Ela ligou para a senhora e relatou o que? Ela falou que ele chegou lá, no conjunto que eles moravam, informando a ela que minha mãe tinha passado mal e ela foi para a UPA, que ele entregou na SAMU e ela questionou a ele: “por que você não foi para a UPA com ela, se ela passou mal?” Aí perguntou a ele: “o que foi que você fez com Paula mais uma vez?” Ele disse: “nada”. Entrou e se trancou na casa que eles conviviam, foi quando ela ligou para a gente informando: “Paula está na UPA porque Micael informou que ela passou mal, só que a gente está desconfiada porque ele vem agredindo sua mãe constantemente”. Aí a gente, pegou: “qual é a UPA? Valéria”. (…) Quando eu cheguei na UPA de Valéria minha mãe já estava na sala vermelha intubada, ela já estava desacordada. A senhora chegou a conversar com os médicos da UPA? No mesmo dia não porque já era quase onze horas da noite. Eu retornei no outro dia, de manhã, e eles me informaram que o quadro dela era gravíssimo; que ela tomou muita pancada; que ela estava com o maxilar machucado; o osso, aqui, do rosto, todo quebrado, que, provavelmente foi pancada na cabeça; que a cabeça dela estava cheia de hematomas. Entendi. Eles relataram se ela chegou acordada ou se ela chegou desacordada? Não ela já chegou já desacordada. Os médicos relataram isso para a senhora? É. Que ela chegou logo, tiveram logo que entubar; que ele tinha informado que ela estava na rua, que provavelmente ela estava drogada ou alcoolizada; só que não foi na rua, ele bateu em minha mãe dentro do conjunto que eles moravam, dentro do quarto que eles moravam, na Praça da Sé. Em algum momento a senhora soube por fuxico como foi que começou? Como foi que começou o relacionamento deles? Eu não sei bem como começou porque quando ela começou a namorar com ele eu morava em um bairro e ela em outro, eu só vim a saber depois de um tempo, tipo, de um mês, que ela pegou, falou: “eu conheci uma pessoa, eu estou ficando com essa pessoa”. Até, então ele mostrou para a gente que ele era uma pessoa tranquila, nada mais, tipo, eu não percebia, tipo, que ele era agressivo; só que com o tempo, que a vizinhança veio alertando a gente, foi quando a gente começou a tentar tirar. Quanto tempo, mais ou menos? Depois de um ano, um ano e meio. E quanto tempo duraram essas agressões até ela falecer? Depois disso, depois de um ano e meio eles juntos ele não parou mais; que ela sumia quinze dias, um mês. E eles ficaram juntos quanto tempo? Uns quatro anos juntos. Foram dois anos e meio de agressões e a senhora tomou conhecimento que ela sofria agressões? Sim. Ele a ameaçava de morte? Sim, ele a coagia a todo momento; que MICAEL coagia a vítima a todo o momento; não queria perto da gente, não deixava ligar que não a deixava ficar perto dos familiares; o próprio diretor de onde eles ficaram, tinha um centro acolhimento para moradores de rua da Ribeira, informou que toda vez que ela chegava para ligar tinha que ser rápido e escondido dele; ele não estava no momento ela ligava, pedia: “deixa eu ligar para meus filhos”. Quando ela sumia por muito tempo a gente já imaginava: ela deve estar com alguma marca e ela não quer vir porque ele deixava hematomas nela, a gente recebeu fotos dela, ela com olho roxo, com a perna quebrada. Então, havia constante ameaça de morte dele para ela? Sim. (…) Só isso. Assistente de acusação com a palavra. (…) Atualmente você, sua família se sente ameaçados de alguma forma, no contexto que vocês estão vivendo, pelo acusado, pelos familiares dele? Sim porque quando a gente começou a falar para a imprensa meu irmão começou a receber ligação desconhecida, eu também, eu cheguei a mudar meu número. Falando: “se vocês continuarem a ir para a televisão quem vai ser a próxima vítima vai ser você e sua irmã”. Então, eu tenho duas filhas menores para criar, eu me sinto ameaçada, eu perdi meu trabalho porque eu não tinha mais confiança de ir trabalhar, de pegar transporte público e mudei meu endereço. Então, em decorrência disso você pode dizer que hoje você vive com medo? Com medo. (…) Sem mais perguntas, Doutor. A defesa com a palavra. (…) A senhora já viu alguma agressão de Micael a sua mãe ou você só ouviu falar dessas agressões? Ele não fazia nada na nossa frente, que ele sabia que se ele batesse na minha mãe na nossa frente nunca que nenhum filho iria aceitar ele bater na nossa frente, então ele se fingia de santo até ele tirar minha mãe do endereço que ela morava, que era perto da gente. Na nossa frente ele não fazia nada. Entendi. Você sabia que sua mãe fazia algum tipo de agressão a Micael também, como casal, aquelas brigas de casal, assim? Não porque pelo amor que ela tinha por ele, ela não queria que nem eu fizesse, nem meus irmãos e nem ela e nem ninguém fizesse mal a ela, pelo cuidado que ela tinha com ele. Certo. Sem mais perguntas, Excelência. Pode encerrar”. (Testemunha de acusação – Janaína Pimenta Vilas Boas).

“(…) A senhora tem alguma informação sobre esse fato? Isso aí eu não sei muito porque, tipo, eu não estava com ela. Esse caso nem aconteceu na Liberdade. Certo. Foi lá onde eles moravam, lá no Centro lá, onde eles moravam. E o que é que a senhora

sabe? Que a senhora foi referida como uma pessoa que tem informações importantes sobre o fato. Porque Paula é minha ex-sogra, eu morava com o filho dela, vivi com ele dez anos e quem apoiava Paula na casa era só eu porque, tipo, Micael batia muito nela, eles brigavam muito e eu que ia buscar ela. Às vezes ele me ligava: "venha buscar Paula". Eu ia buscar ela, mas no outro dia ele ia atrás dela ou se não ela ia atrás dele, entendeu? E ele ficava ameaçando que ia matar os filhos dela, a mãe dela, como ele sabia a trajetória toda da gente, a gente morava tudo um perto do outro, então ela tinha medo; então, tudo ela contava só para mim, não contava para ninguém: "Ana, guarde segredo". Ela tinha medo de terminar com ele, porque ele só andava ameaçando a família toda, os filhos dela e a mãe dela. E sobre a morte dela o é que a senhora tem a informar ao juízo? A morte dela no dia que aconteceu eu não sei porque quando minha ex-cunhada me ligou, falou: "Ana, mãinha está mal aqui, no hospital; que Micael bateu em mãinha". Aí foi o acontecido que teve. Aí a senhora foi para o hospital? Eu não cheguei a ir no hospital não porque eu trabalho, sou cuidadora de idosos, aí não tem como eu ir (...). A senhora tem informação sobre pessoa que viu? Quem viu eu não sei não. Doutora Promotora com a palavra. (…) Dona Ana Cláudia, a senhora então era confidente de Dona Ana Paula, não é isso? Só quem apoiava ela na casa era só eu. Meu ex marido já bateu nele (...), a gente tentou várias vezes tirar ela dele, mas ele ia atrás dela, ameaçava e ela tinha medo, muito. (…) A Dona Ana Paula ela se relacionava com Micael há quanto tempo? Quatro anos aproximadamente. (…) A senhora sabe como eles se conheceram? Lá no "Barro Duro", que antigamente Paula morava lá, no "Barro Duro", e ele também morava lá e eles se conheceram lá, no "Barro Duro". Certo. Eles se conheceram como, assim: se viram, estavam em uma festa? Acho que foi em uma festa, um "Paredão", ela estava lá bebendo e aí como ela sempre gostou de menino mais novo e aí ficaram juntos. Ela tinha quantos anos? Quando ela faleceu eu acho que tinha quarenta e seis (…). A Dona Ana Paula estava em uma festa e o conheceu. Ela tinha por hábito beber, fazer uso de material entorpecente? Bebia, mas não usava droga não. Quando ela ficou com ele, ela vendeu a casa dela, começou a usar droga, dormia na rua com ele; a gente para ter ela perto tinha que ter ele também, mas tinha vezes que a gente não queria, ficava com raiva, porque ele batia muito nela, quebrou o joelho dela, quebrava a cabeça, toda semana a menina que morava lá, Islane, me ligava: "aqui, como Ana Paula está. Eu já falei com ela – largue Micael". Quando eles se conheceram a senhora ainda era nora dela? Era. (…) Ela morava como? Sozinha, com os filhos? Como é que ela morava? Morava só, mas todos os dias, praticamente ela estava com a família, ela era uma mulher familiar (…) mas depois que ela ficou com ele, ela se afastou da família, porque ele não deixava, até para ela ir ver, ir lá ver a gente tinha que ter relação com ele (…). E como é que Micael tratava vocês da família? Bem frio, não fazia nada, na frente da gente ele era de boa, assim, não fazia nada. A senhora se lembra quando foi a primeira vez que viu a Dona Ana Paula com alguma marca no corpo? Como foi que a senhora começou a desconfiar que ela tinha sido agredida, sofrido algum tipo de violência? Em um dia eu liguei para ela: "Paula, você está onde? Eu estou no hospital. Foi o que? Eu caí do ônibus". Para ela cair do ônibus ela tinha que ter se ralado. Ela falou: "eu quebrei minha perna". Eu falei: "isso está estranho". (…) Eu falei: "eu vou sair do trabalho e vou passar aí". (…) Quando eu cheguei lá ela tinha quebrado a perna. Eu falei: "Paula, me conte a verdade. Você sabe que eu não vou contar para ninguém". Ela: "você jura? Juro eu não vou contar para ninguém não. Micael quebrou a minha perna". (…) Daí começaram as agressões dele. Nesse dia ela disse para você que teria caído? Caído do ônibus (...). (…) A senhora se lembra quando foi isso? Ela chegou a ser atendida no Hospital Menandro de Faria? Chegou a ser atendida, ela fez uma cirurgia no joelho. A senhora depois dessa situação comentou com alguém da família ou manteve ainda segredo, não é? Sobre essa violência sofrida aí? Falei para todo mundo. Falou? Falei porque depois ela ainda com o joelho cheio de pontos, ele deu uma mordida, aqui, nela que deixou uma "broca", aqui, nela, aqui. A senhora se lembra quando foi, em que ano isso aconteceu? Eles tinham aproximadamente uns três meses de relacionamento, foi logo no início. A gente falava: "Paula, larga esse homem, Paula (…)". Ela: "Ah, porque eu gosto dele". Eu falei: "Paula, você tem que se amar primeiro você precisa saber que Micael não tem nenhum futuro para você. Você vendeu sua casa por causa de Micael. Você trabalhava, você era uma mulher vaidosa". E andava toda suja por causa dele, vivia na rua com Micael e quando ele falava: "vamos sair para pedir", que ela não ia pedir, pedir dinheiro na rua ele batia nela. Logo que ela sofreu essa violência que quebrou o joelho, nesse período ela ainda morava com ele? Morava, sempre morou com ele. Morava? Morava em albergue. E era a casa dela ainda? Não. Ela já tinha se mudado, então? Morava na rua, quando ela gostou dele, eles moravam na rua. Já estava morando na rua? Na rua. Mas antes ela tinha uma casa? Tinha uma casa, ela vendeu a casa. Certo. A senhora sabe dizer a quem ela vendeu a casa? Foi a uma pastora que foi lá em São Cristóvão (…). A senhora sabe o endereço? Foi lá, no Planeta dos Macacos. Depois que ela foi morar na rua ela continuou tendo contato com a família? Era bem difícil, sumia, quando aparecia era com marca, toda marcada, que ele batia nela mesmo, sempre bateu nela. E ela falava com a senhora: ligava, mandava mensagem? Como é que ela fazia? Ligava, que ela sabia meu número de cor e ela usava o telefone dos outros e sempre ligava (…). Dessa situação primeira do Hospital Menandro de Faria a senhora tem algum registro, registro fotográfico, chegou a tirar foto dela para mostrar para a família? Eu até tinha foto, mas era no outro celular que eu vendi, não tenho mais fotos nenhuma. Tanto que as fotos que ela tem, aqui, mordido, a vagina mordida, quem tirou aquelas fotos fui eu. E a senhora ainda tem essas fotos? Está no celular dele lá, do filho dela. Já está com o filho dele, certo. Foi a senhora quem tirou essas fotos? Quem tirou as fotos lá na casa onde eu morava. Mas a senhora tem alguma comunicação com ela de áudio, não é? Ela contando ou escrita por whatsapp? Hoje em dia eu não tenho mais não. De instagram, faceboock? Hoje em dia não tenho mais não, que ela tinha celular, a gente dava celular, eu já tirei celular em loja para dar a Paula, Micael vendia o celular dela. Meu ex marido já comprou, Janaína já deu, Ivan já deu, ele vendia, parece que ele queria que ela tivesse contato com ninguém. Depois dessa situação do joelho a senhora se recorda qual foi a outra situação em que ela sofreu também a violência? Ele batia direto nela, direto. E ela sempre ia para hospital ou não? Teve uma vez que ela me ligou, o rapaz que me ligou: "é Ana que está falando?" Eu falei: "É". "Ah, que Ana Paula está aqui com os dois braços engessados. Eu falei: "eu estou no trabalho, eu estou sozinha, eu não posso sair do trabalho, tenho que esperar a menina". Foi aí que eu tentei falar com ela de novo, eu não consegui mais, ele foi e me ligou. "Micael cadê Paula?" "Eu sei lá daquela lá ela", não sei o quê, xingando, que ele também é estressadinho tem horas, batia nela direto, ela só chegava lá marcada, olho roxo, só chegava lá marcada. Próximo a esses fatos, não é? Próximo a esses fatos, não é? Próximo a agora, abril de dois mil e vinte e três, existiu alguma situação entre eles que tivesse gerado desentendimento, agressão mais grave, a senhora consegui se recordar? Foi numa sexta-feira santa que eles brigaram, eu liguei para Islane. E falei: "Islane, tem como falar com Paula?" (…) "Ana Paula está ali com o olho todo roxo". (…) Ela chegou a mandar até a foto para mim, mas como meu celular não era (…) no tempo, visualização única eu só vi só uma vez, não teve como ficar no celular, entendeu? Mas foi nessa sexta-feira santa que eles

brigaram. Ela estava próxima a casa (…)? Ela ia almoçar com a gente e tudo, como ela não foi, meio dia Paula não foi porque quando ela chegava lá, ela chegava cedo e ela não foi, eu peguei, fui ligar para Islane para perguntar para ela se eu podia falar com Paula porque sempre que eu precisava falar com Paula eu ligava para o celular de Islane, aí ela me disse que Paula estava machucada. A senhora tinha essa relação com ela de falar, de, não é? De acolhê-la, inclusive em hospital, mesmo depois de ter terminado o relacionamento com o filho dela? Não eu terminei o relacionamento com o filho dela porque o mataram, entendeu? Tem dez meses que mataram o filho dela e eu estava com ele. (…) A senhora sabe o que foi que gerou nessa data, agora, vinte e três de abril, essa situação entre o Micael e a Ana Paula? Alguém contou para a senhora se eles teriam brigado, se eles teriam discutido, se viu alguma violência? Não eu só sei explicação que Islane falou que ele tinha batido nela. Certo. Ela estava residindo onde nesse período, a senhora se recorda? Lá no centro lá, nessa casa que ela estava lá eu nunca fui não, nesse local que ela estava lá eu nunca fui não. No centro lá, onde mostrou um tempo aí, na televisão. Parecia uma casa abandonada, um prédio, não é? Ela estava dormindo lá com ele, mas eu nunca fui lá não. Certo. Nesse dia, em que os fatos aconteceram, a senhora não falou com ela, não encontrou com ela? Não. Eu falei com ela foi antes da sexta-feira santa, que ela marcou para almoçar lá em casa, a gente ia para a casa da mãe dela, todo mundo, mas como ela não veio eu liguei para Islane. Islane que falou: “Ana Paula está ali, jogada, Micael deixou o olho dela roxo”. (…) Quem foi que entrou em contato com a senhora para contar que Ana Paula estava hospitalizada? Quem falou foi minha cunhada, tipo, a filha dela: Janaína. Janaína, não é? Certo. A Janaína contou a senhora, a senhora não chegou a ir ao hospital. Não fui não que eu estava em Simões Filho no dia (…). A senhora sabe dizer de que modo a senhora Ana Paula recebeu esse atendimento, quem foi que fez o chamado de hospital, de SAMU, quem levou, a senhora sabe como ela chegou ao hospital? Pelo que Islane me falou, disse que ele foi para uma loja e pediu para uma mulher ligar, dizer que tinha uma mulher de oitenta e cinco anos passando mal. Oitenta e cinco anos? Foi, porém quem era, na verdade era Paula (…). Ele quem ligou, deu socorro, ajudou a botar na SAMU e tudo ele fez. E ela foi para uma UPA? Foi. Valéria, eu acho, se eu não me engano. Certo. Dos filhos de Dona Ana Paula, não é? Quem foi que foi acionado para ir para essa UPA, a senhora lembra? Eu acho que foi Janaína, viu? Janaína? Foi porque a foto que está mostrando, a foto na televisão era Janaína em cima dela, assim, eu acho que foi Janaína que foi primeiro. O senhor Micael ele ficou lá na UPA? Não ele não foi não. Não foi não? Não foi junto não. Certo. Depois, não é? Que ela foi internada o senhor Micael ele entrou em contato com alguém da família para conversar? Não, entrou não. Para explicar o que aconteceu, chegou a telefonar? Não falou nada. A questionar onde ela estava, como ela estava? Não falou nada para ninguém. Ele foi preso quantos dias depois? Eu acho que foi menos de quinze dias que ele foi preso (...). Nesse período ele não chegou a ir a casa dos filhos de Dona Ana Paula? Não porque, na verdade nem com os filhos muito bem, assim, ele falava porque ninguém gosta dele, na verdade porque ele espancava Paula e os filhos não gostavam, então ninguém era próximo a ele. Só quem apoiava ela dentro de casa e ele era eu. (…) Como eu morava com o filho dela, ela era mãe dele, então eu apoiava por causa disso porque ela era avó de minha filha. A senhora já chegou a encontrar com a Dona Ana Paula sob efeito de material entorpecente? Não uma vez eu a vi usando cocaína. Eu perguntei a ela: “Paula, isso aí é o que?” Ela disse: “eu comprei para usar com Micael”. Eu falei: “você é maluca? Largue isso, você nem usava, você trabalhava, como você está”. Eu dava muito conselho para ela. Eu a tinha como mãe, sempre a gente andou junto, sempre era só eu e ela, entendeu? Eu dava muito conselho a ela, só que aí ela ia morar na rua com ele, direto. “Paula, venha morar aqui, eu ajudo a você pagar o aluguel”. Porque ela vivia do bolsa família dela e eu pagava aluguel para eles, eu ajudava, dava botijão de gás, eu dava tudo para eles. A família teve acesso a esse dinheiro da casa que ela vendeu? Não. Não. Ela vendeu a casa por dez mil e gastava o dinheiro todo com ele, o dia que ela pegava o dinheiro ela sumia com ele, aparecia só depois de dois, três dias. Vivia na rua usando droga com ele. Eu estou satisfeita, Excelência. A assistente de acusação com a palavra. (…) Você sabe ou você poderia reafirmar a partir do que você já disse, na verdade por que Paula nunca se separou de Micael? Porque ela tinha medo porque ele ameaçava os filhos dela e a mãe dela, falava se ela largasse ele ia matar, como ele tinha contato e sabia onde todo mundo morava e todo mundo tem sua casa própria, então ela tinha medo por isso. Então, ela tinha medo de separar dele por conta da vida dos filhos e dos familiares? Dos filhos e da mãe, é. Certo. E todo mundo tem casa própria, é tudo de família. Então, ela tinha medo por causa disso, ela morria de medo de largar ele. Que eu mandava: “Paula, larga Micael (…). Você tem idade de ser mãe de Micael. Micael tem a idade de seu filho”. Eu falava com ela. E ele não tem nenhum futuro para ela, não tinha não e a gente falava, a família toda. Islane chegou a dar queixa, ela falava que isso era ela que podia, que tinha que depender dela e ela não o largava. A senhora teve algum medo, algum receito de vir aqui depor, alguma preocupação em relação a algum familiar? Eu não, medo nenhum. Satisfeita. (…) Continua com a palavra o assistente de acusação. (…) Como que era o contexto dessas agressões por que ele batia nela? Para mim não ficou muito claro isso. O ciúme dela e ela gostava de usar roupa curta, então por causa disso ele batia nela. Fale só um pouquinho mais devagar. Por causa de ciúme, ele tinha muito ciúme dela. Então, se ela botasse uma roupa e ele a mandava tirar, se ela não tirasse, ele batia nela. Entendi. Como era essa frequência que ele batia, era diária, era semanalmente, era mensalmente? Tinha dia que era quase todo dia que ele batia nela, eu chegava do trabalho, que ela morava, assim, em uma rua e eu morava na de cima e eu passava pela porta dela. Eu: “Paula, abra aqui”. Ela: “não, depois você vem aqui”. Quando ela falava desse jeito eu já sabia que ele tinha batido nela, como ela não queria que eu contasse para meu marido, então ela não queria que eu a visse marcada porque, tipo, uma vez ele foi bateu lá e disse que ia pegar ele, ele foi e correu, ela o mandou correr, que ela o defendia, então ela o mandou correr, então ele pegou e correu. Entendi. Não sei se a senhora vai conseguir compreender, mas eu vou tentar ser o mais didático possível. Existe uma questão que seria a intensidade do bater (…). Essa intensidade que ele batia era a intensidade que levava a questão do bater em uma discussão ou era uma intensidade que ele batia pouco se preocupando com o que ia acontecer depois? Ele pouco se preocupava porque ele batia nela sem motivo. Ele batia nela porque ele queria que ela fosse para rua pedir dinheiro, que ela tinha uma muleta no tempo, se ela falasse que não ia ele batia nela até por isso, por tudo ele batia nela. Entendi. Houve, aqui, na audiência passada, uma testemunha que informou acerca de que ele a colocava na rua para se prostituir. Você teve alguma informação nesse sentido dela? Fazia. Ela fazia isso. Quando ele queria usar droga ele mandava ela ficar com outro homem para ganhar dinheiro para ele usar droga, ela contava isso tudo para a gente. Quando ela estava sã, não, mas quando ela bebia, ela falava tudo. Qual foi a última vez que a senhora (…) a viu pessoalmente? Eu a vi foi no carnaval (...). (…) Qual era o estado físico dela, as características que ela estava? Estava magra, toda suja, toda (…) estava até com o olho roxo. Pronto e para vocês como foi a perda de Ana Paula? Ela era uma pessoa querida? Demais. (…) Como foi isso na comunidade? Todo mundo ficou sentido, até hoje o povo fala da

morte de Paula, que Paula ajudava todo mundo. Ela tirava da boca dela para dar aos outros da rua, até para ele ela fazia de tudo por ele, de tudo. Quando ele chegou nem documento ele tinha, quem tirou documento dele foi Paula. Ela corria atrás para ele para tudo, tudo ela fazia. Até a mãe dele falava: "tire Micael de Paula, que Micael vai matar Paula, que ele é tirado a maluco (...)". (…) Os irmãos deles falavam, todo mundo falava da família dele. Então, vocês não se surpreenderam com a notícia da morte, era algo que para vocês poderia acontecer a qualquer momento, vocês já esperavam nesse sentido? Esperava, tipo, do jeito que ele fazia para ela, ele batia nela como se ela fosse um cachorro, ele arrebentava ela, ia para cima dela, ele dava nela de murro; ela era forte antigamente, foi quando ela ficou isso aqui, a gente nem reconhecia ela. Satisfeito, Excelência. Obrigado. A defesa com a palavra. (…) Ela era uma pessoa violenta? Não. Não? Nunca gostou de briga, nunca. Você falou que vocês eram confidentes. Ela já te falou de passagem na polícia por violência, por ter batido em alguém alguma, outra pessoa? Não. Não? Não. Você sabe de algum caso disso? Não. Ela nunca te contou isso? Nunca. Você estava no hospital lá no dia, que ela chegou no hospital? Não (…). Quem me falou foi Janaína. (...) Não tem como a senhora informar se Micael estava lá ou não? Não. (…) No início do namoro (…) você via algum tipo de violência entre eles? Via. Ele a tratava com ignorância já do começo. (…) Desde o começo do namoro que ele batia nela. Ela também não brigava com ele? Não brigava com ele não. Não brigava? Não brigava não. Sem mais perguntas. Pode encerrar". (Testemunha referida – Ana Cláudia Santana Santos).

"(…) O que o senhor tem a informar sobre esse fato? O que eu tenho a informar é sobre ter tido reiterados, não é? Casos de agressão em relação ao agressor com a vítima, para com a vítima, não é? E eu presenciei, não é? O momento que ela foi socorrida, quando questionei o que tinha sido ocorrido, não é? E aí o agressor informou que se tratava de um mal-estar, não é? Mas quando a vítima chegou ao hospital e em contato com a família da vítima nós descobrimos que, na verdade se tratou de um caso de agressão, de feminicídio. Explique aí melhor isso. Você estava onde quando você fez esse contato com o denunciado? Você estava onde, em que local? Certo. Eu estava no meu local de moradia, não é? E é no local em que eles residiam também que fica na Avenida 7 de Setembro, não é? No dia seguinte, no caso quando ela foi socorrida. Sim e aí como foi? Você estava em que local? Na sua residência, eles moram próximo também, eles eram vizinhos seu? Isso. Eram vizinhos, não são mais, não é? Ele foi expulso da comunidade. Aí você se encontrou ele, você foi na casa dele ou você se encontrou com Micael? Como foi? Eu me encontrei com ele, no dia seguinte porque eu sou uma liderança da comunidade, não é? Então, quando fiquei sabendo, quando foi informado de que uma pessoa passou mal, uma senhora passou mal, aí eu fui até o encontro do mesmo para buscar esclarecimento e oferecer minha ajuda também Ok. Doutora Promotora com a palavra. (...) William o senhor me disse que é líder, líder de uma, de um espaço comunitário, não é isso? Isso. É um espaço comunitário de habitação, pessoas moram nesse local é isso? Exato é uma ocupação urbana. Uma ocupação. Ótimo! Essa ocupação, nessa ocupação - primeiro essa ocupação ela fica onde exatamente? Na Avenida 7 de Setembro, no ao lado do cinema Glauber Rocha. Ao lado do quê? Do cinema Glauber Rocha. Certo. É uma casa, é um prédio, como é essa ocupação? É um prédio de quatro andares e um subsolo que era onde eles moravam, não é? O subsolo é um andar também onde moram as famílias. Certo. Eles moravam neste local sozinhos, o senhor se recorda? Sim. Era um espaço deles, de porta ferrada, paredes? Isso com a parede de alvenaria, não é? Os outros andares não são paredes de alvenaria, mas onde eles moravam sim. Era o subsolo. Era o senhor também reside nesta ocupação? Sim em outro andar, no andar superior, mas também moro lá. Há quanto tempo o senhor Micael e a senhora Ana Paula moravam nesta ocupação? Olha, salvo engano até o ocorrido cerca de seis meses, aí teve o primeiro caso de agressão, em que nós o expulsamos de lá, mas ela, os dois voltaram a morar lá, não é? De maneira escondida e depois se comprometendo a não ocorrer mais casos de violência e a gente deu um voto de confiança. Como é que a pessoa, não é? Consegue morar nesta ocupação qualquer pessoa que chegue lá mora lá ou há uma espécie de cadastro de observação, não é? Para a permanência dessas pessoas no local? Há uma espécie de cadastro e o movimento ele se organiza através dos núcleos e assembleias, não é? É uma ocupação organizada por um movimento nacional com uma experiência de mais de vinte anos nesse trabalho, não é? Porém tanto o Micael quanto a Ana Paula, não é? Eles chegaram depois desse processo é onde houve um, uma certa, um certo refluxo, não é? De famílias que passaram a estar em outra situação não mais de vulnerabilidade e aí a gente abriu espaço para novas famílias e eles entraram nessa leva, digamos assim. Certo. A permanência deles lá, o senhor já narrou aí um caso de violência, não é? A permanência deles lá começou a se mostrar, não é? Com esse tipo de característica de práticas de violência quando o senhor se recorda pouco tempo depois, um mês, dois meses? Assim, chutando, cerca de dois meses, não tenho essa lembrança muito exata, mas, assim, uma média de dois meses. Esse primeiro caso de agressão de violência o senhor presenciou? Presenciei e prestei socorro a Ana Paula. O que foi que aconteceu o senhor consegue contar para a gente? Sim. Ela teve essa região aqui, não é? Partida, aí estava sangrando, aí eu a levei no pronto atendimento, não é? Na emergência e ofereci também oportunidade de ela fazer a denúncia, de encaminhar ela para uma casa de referência no qual nós temos contato nesses casos, não é? Porém ela não topou. O senhor sabe como foi que Ana Paula ficou com essa sequela? Essa contusão, essa ferida na cabeça? O que foi que aconteceu. Eles brigaram de que modo ele agrediu? Se foi ele quem agrediu, o senhor sabe circunstâncias sobre essa situação? Eu sei que foi ele que agrediu, mas no detalhe eu não tenho essas informações. Ela contou para o senhor (...)? Mas ela me relatou no período, que foi devido a ciúme, não é? Assim que ela tinha ido visitar um familiar, um filho, salvo engano e aí quando ela retornou, ele reagiu dessa maneira porque, enfim, não é? É questão do ciúme, do sentimento de posse, não é? Sobre a outra pessoa, mas esse foi um relato dela, não é? Eu não presenciei o momento da agressão. Certo. O senhor estava na ocupação no momento em que houve essa agressão? Sim, mas como eu expliquei, eu estava em andar inferior, e aí quando soube, eu fui imediatamente prestar socorro para ela e encaminhei também ele para fora da ocupação naquele período. Ela chegou a procurar a Deam para fazer o registro dessa ocorrência? Pelo que eu saiba não. O senhor ofereceu inclusive levar a casa de referência, não é? Ela não acolheu esse conselho. Isso. Ela disse por quê? Não, acho que é tanto receio, não é? Da exposição. Ela não explicou, não é? Mas pelo que eu senti foi isso e também coincidiu com outro problema, não é? Porque ela teve a notícia de que o filho dela veio a óbito nesse dia, aí ela ficou bastante tensa e tal e depois eu perdi o contato com ela durante um tempo, não é? Então, não pude acompanhar já que ela não tinha telefone, nem algum tipo de comunicação que eu pudesse estar conseguindo ajudar nesse sentido. O senhor chegou a conversar com o Micael sobre essa agressão? Não porque ele foi posto para fora, não é? Da ocupação e aí semanas depois, muito tempo depois que ele, eles retornaram lá, para a comunidade, pedindo uma segunda chance, falando que tinha se resolvido porque também, no cotidiano, eles não demonstravam, não é? Publicamente ter esses conflitos, não é? Então até o momento da agressão em si eu até fiquei surpreso que ele tinha esse perfil, esse com-

portamento. Quando eles retornaram o senhor disse que eles não iriam mais, não é? Ter problemas na ocupação. O senhor Micael de algum modo disse que assumiu a responsabilidade, ele de algum modo confirmou que teria sido ele o autor dessa ação a senhora Ana Paula? Sim, sim. Na verdade, em nenhum momento ele negou essa primeira agressão. E quanto a agressão que ela veio a óbito, que ele deu, passou a informação de que ela tinha tido mal-estar e que, na verdade ele só fez chamar ambulância, mas ficou constatado que se tratou de um feminicídio, mas da primeira vez ele não negou, inclusive justificou a agressão, não é? Como se tivesse razão de ter feito aquilo. E qual foi a razão que ele disse para ter agredido A senhora Ana Paula? Qual foi a razão, qual foi o fundamento que ele utilizou para justificar essa situação de agressão? Um fundamento totalmente baseado nas ideias de posse, não é? De que ela não tinha autorização, não é? Para sair, para estar fazendo o que ela fez e fazendo insinuações também do tipo, como se ela tivesse traído, não é? O acordo da relação deles, digamos assim. Seu William, depois dessa agressão, não é? Que o senhor a levou para atendimento médico, até a situação que culminou no óbito da Dona Ana Paula existiram outras situações de violência que tenha sido observada pelo senhor? Não, não que eu tenha sabido. O senhor encontrava (....). Aliás, sim. Perdão! Sim, sim. O senhor chegou a encontrar no corpo dela alguma marca que revela essa situação, o senhor chegou a encontrar? Sim, cheguei, é porque eu não lembrava e eu não presenciei também, mas eu soube por informações da comunidade, não é? Que foi um tempo que eu estive adoentado e eu tive que me afastar mais, não é? Desse projeto, que ele a agrediu no olho, então, ela ficou com o olho inchado, com marcas de agressão, assim, no olho, mas essa, de fato, eu não presenciei, só soube através de terceiros. Pronto, agora vamos para abril. O senhor disse que o senhor Micael falou que a dona Ana Paula ela tinha passado mal. Ele disse que ela tinha desmaiado, que ela tinha caído, que ela estava tonta, o que foi que ele disse efetivamente, não é? Que ela estava sentindo quando fez o chamado do atendimento médico? Não detalhou, não é? Mas falou que tinha sido um mal-estar e aí a gente indagou, não é? Se tinha sido por alguma motivação de briga novamente, aí ele falou que não porque ela tinha tido uma hemorragia, não é? Então ele não iria brigar com ela nessa condição, não é? Tipo, querendo alegar que é um absurdo, o tipo de questionamento que a gente fez no momento. O senhor presenciou o momento que a senhora Ana Paula foi socorrida? Eu presenciei, eu estava de saída, não é? Do prédio aí ela tinha acabado de ser socorrida, eu não a vi indo para a ambulância, mas eu vi que tinha uma ambulância estacionada, não é? Na porta do prédio e aí eu, como me informaram que era uma senhora que tinha passado mal, aí eu falei: “a ambulância já está aí, já tá fazendo o trabalho dela, então eu não preciso me preocupar”. Então, saí, fui fazer meus afazeres, não é? E aí, quando eu cheguei, já no período do final da tarde, no início da noite, que eu fui até ele, não é? Para fazer essas perguntas. Ele foi na ambulância, o senhor sabe dizer, ele disse se acompanhou a senhora Ana Paula até o hospital ou até a unidade de saúde em que foi realizado o atendimento médico? Não, ele falou que não poderia ir até o bairro, não é? Que ficava localizado hospital, que era o Hospital do Subúrbio e aí não acompanhou, não é? Ele entregou e inclusive eu soube também que ele informou a ambulância que ela era desconhecida dele, justamente para se livrar dessa responsabilidade de acompanhar ela. Quanto tempo, quantos dias, não é? Depois de praticado esse fato, depois de ocorrido esse fato, quantos dias mais Micael permaneceu nessa ocupação? Nenhum, depois do ocorrido, que a gente detectou, não é? A agressão, a gente o expulsou. Na verdade, ele fugiu, não é? Ele saiu, correndo, porque a família dela foi conversar com ele e ele ficou covardemente, não é? Com medo de sofrer algum tipo de agressão porque para esse tipo de pessoas eles acham que só eles que podem agredir, mas, na verdade ele fugiu, saiu, correndo, e não voltou mais (...). Em relação aos demais ocupantes, não é? Desse prédio o senhor Micael, ele tinha uma boa convivência, ele tratava todos com urbanidade, como era o comportamento dele nessa ocupação com os demais ocupantes? Não era tranquilo, assim, não tratava ninguém mal, não é? Apenas a companheira, não é? Dele que foi agredida até a morte, não é? Então, justamente por receio era muito dissimulado, não é? Era uma pessoa com características até de psicopatia, não é? Porque passava a impressão de que era alguém civilizado, que era alguém tranquilo, mas por detrás agredia severamente, não é? O ser humano. Estou satisfeita, Excelência. A assistente de acusação com a palavra. (...) Só tenho uma pergunta para fazer para o senhor. O senhor afirmou que não ouviu as agressões, não é? Porque embora em um andar superior não presenciou, mas quando a comunidade constatou que o senhor Micael havia agredido Ana Paula decidiram que ele não mais poderia morar ali. Como foi que essa comunidade constatou isso, alguém ouviu, alguém presenciou, mesmo que não tenha sido o senhor? Sim. Não presenciou o momento da agressão. Todo mundo falou que não viu, não soube, mas a gente constatou a partir do momento em que a família foi visitar ela no hospital e a família detectou que havia marcas de agressão no corpo da vítima e ela já estava naquele momento, na verdade desacordada, em coma, não é? E aí, quando a gente soube pela família a gente o tirou de lá. Na verdade, ele fugiu, não é? E saiu correndo. (...) Bom dia! Eu sou Bezerra também faço parte da assistência. O senhor informou aí, no seu depoimento, que ele tinha dito para vocês que não podia ir até o bairro do Subúrbio, eu não sei se eu ouvi direito. Isso. Você sabe informar por qual motivo ele não poderia ir ao bairro? Não sei informar. Pronto. Ele também não explicou. Ele falou que ele não podia ir por conta da periculosidade foi assim, mas com pouco detalhe. (...) Houve anteriormente testemunhas que afirmou aqui que outras pessoas queriam vir em juízo, mas estariam com medo pelo fato da família dele, pessoas da família dele serem envolvidas supostamente com o tráfico de drogas. O senhor como líder comunitário aí tem alguma informação nesse sentido, procede? Não, não tenho essa informação. Entendi, perfeito. Você sabe me informar se a Ana Paula ela tinha algum histórico de violência na ocupação, se ela já agrediu alguém ou já agrediu ele, o senhor já teve alguma notícia nesse sentido? Não, não, nenhum histórico, pelo contrário, pelo contrário. (...) Não entendi. Não a convivência dela lá na ocupação era muito positiva, não é? Ela era uma pessoa que somava, que ajudava a comunidade nas tarefas coletivas, por ser uma ocupação feita por um movimento independente, então necessita muito, não é? Da participação das pessoas. Então, ela era esse tipo de pessoa que ajudava, não tinha nenhum comportamento antissocial. Satisfeito. Obrigado William. Obrigado, Excelência. Doutor Bruno, a defesa com a palavra. (...) No andar que morava eles dois Micael, tinha mais pessoas morando nesse andar? Sim, moram quatro, cinco famílias. Certo. Nesse andar. Família quantas pessoas, assim? De três adiante, um casal? Sim. E tem, nesse andar tem famílias que tem três famílias, duas famílias, na verdade que são o núcleo único, não é? Só mora uma pessoa e tem outra família que mora com filho e o restante são casais, só marido e mulher sem filho. Entendi. Era um lugar bem denso, então com pessoas. O senhor ouviu, então nesse sentido alguma dessas famílias dizer que ou viu algum tipo de violência nesse dia da violência? Ou que viu a violência que aconteceu supostamente? As famílias, todas elas, falaram que não ouviram porque as paredes são compostas de alvenaria, não é? Então há um isolamento acústico dentro das paredes é que, qualquer barulho, não é? Possa ser abafado e foi também durante uma madrugada em que as pessoas estão geralmente dormindo, descansando. O senhor falou aí algumas

vezes sobre a situação de Micael bater nela. Não eram brigas, essas brigas só ele que batia? Ela também não batia nele? Não era uma briga dos dois, era vindo de uma parte só? Sim era vindo de uma parte só porque sempre ela que era encontrada com marcas de agressão, nunca ele, não é? Então, das vezes que eu presenciei o que ficou constatado, assim, pela minha observação, foi isso. Então só você não via a marca de agressão dele é isso? Isso. Só via nela? Exato. Entendi. Eles eram usuários de droga, seu William? Até onde eu sei sim, mas eu não tenho muito detalhe sobre isso (...). Eles utilizavam muita droga, utilizavam droga lá nessa comunidade, nessa ocupação? Não, na ocupação é proibido qualquer tipo de droga ilícita ou bebida alcoólica, não é? Mas o que eu tenho de informação é relatada por ele, é que ele já passou por, como é se diz, centro de recuperação e tal, então existe pelo próprio relato dele um histórico de dependência química, mas que eu não tenho também detalhe, não é? Não tenho conhecimento. O senhor acha também que ela tinha dependência química ou não? Não sei, não sei dizer. Entendi. Exatamente por isso porque meu único contato era dentro da comunidade. Não sabe. (...) No dia que o senhor disse que viu a ambulância o senhor viu Micael no primeiro atendimento, no pré-hospitalar ali? Quando a ambulância fica parada Micael estava lá? Não, não vi, eu desci para sair e aí eu ouvi, por terceiros, a informação que uma senhora tinha passado mal, não é? E aí eu saí para fazer minhas coisas, não é? Para a rua e aí quando eu cheguei que eu pude apurar com mais detalhe e fui até ele perguntar, não é? O que havia acontecido e foi informado por ele que ela tinha passado mal. Alguém da comunidade viu, da ocupação, viu uma ambulância ali, parada, alguém que ficou lá para saber o que realmente estava acontecendo? Acredito que sim, também como foi muito rápido esse momento eu não tenho como responder pelos outros, não é? Mas eu vi a ambulância e procurei essa informação. Entendi. Seu Micael ele era bem visto dentro da comunidade? Ele tinha aqui algum relato de agressão contra as pessoas? Você se refere a Micael? Sim. Certo. Então, com as outras pessoas não, apenas com ela. Com ela, sim, havia relatos, havia histórico, que eu não tinha conhecimento, por exemplo, mas a partir do momento que teve o primeiro caso de agressão, que eu acompanhei, que eu relatei agora há pouco, aí a gente já se alertou, não é? E tirou ele de lá e tudo mais. Entendi. Quando o senhor fala da fuga dele e que a família da senhora Ana Paula ela esteve lá na ocupação, foi isso? Por isso ele fugiu? Sim, esteve lá, para conversar, inclusive com uma criança, não é? Que era neta dela, que foi a neta dela, não é? Então eles foram buscar esclarecimento e aí ele apavorado saiu fugido, não é? Saiu fugido, você disse que ele saiu correndo pela Avenida Sete? Isso, saiu, desceu a Ladeira da Montanha e desde lá não encontrei mais com ele lá, na comunidade, não voltou mais lá. Entendi. Porque isso gerou indignação da comunidade. (...) Essas pessoas estavam com os ânimos acirrados? Não estavam, inclusive eu acompanhei essas pessoas, conversei que entendia a situação, me solidarizando, mas que lá não podia ocorrer qualquer tipo de violência e eles entenderam e foram só questionar, as motivações o porquê que ele tinha feito aquele grau de perversidade, não é? Sobre um familiar, um ente querido dessas pessoas. Está bom. Muito obrigado, seu William. Pode encerrar". (Testemunha referida – William Jesus dos Santos).

"(…) O que é que a senhora tem a informar, Dona Daniele sobre esses fatos? Diga o que a senhora sabe. Chegando na porta do meu trabalho eu estava abrindo a loja, foi quando o seu Micael chegou perguntando se eu tinha um aparelho telefônico e poderia fazer uma ligação para Samu, que era para uma idosa de oitenta e cinco anos, eu praticamente peguei meu aparelho, dentro da loja, liguei para a Samu, eu ainda perguntei a ele: "qual a idade, que o Samu está me perguntando". Ele disse: "é uma senhora de oitenta e cinco anos", que ela estava desacordada já tinha duas horas de relógio, só foi isso que eu fiz ligar e falei. A senhora viu a idosa de oitenta e cinco anos conforme Micael falou para a senhora? Quando o Samu chegou a senhora viu? Ele disse, ele disse para mim. Não estou ouvindo, Dona (...). Só foi isso só que eu fiz, só fiz mesmo pegar o aparelho para ligar para a Samu, ainda pedi um socorro a Samu, dizendo a ele que ele viesse com urgência, que era uma idosa de oitenta e cinco anos, foi como ele tinha falado comigo, mas eu não conheço esse cara. Quando a Samu chegou a senhora viu a paciente que o Samu estava atendendo? A senhora de oitenta e cinco anos ou outra pessoa, a senhora viu? Ora, eu estava dentro, arrumando a loja, arrumando a loja para poder abrir para os clientes entrar. Certo. A senhora conhecia a Ana Paula? Não ouvi o que o senhor falou. A senhora conhecia a Ana Paula? Eu não ouvi a resposta da senhora. Dona Daniele, a senhora conhecia a Paula? Oi? Conhecia Ana Paula? Não conhecia ela Eu vou passar a palavra para defensora, no caso, aqui, que nomear com ad hoc, a Doutora Clara Beatriz, uma vez que o advogado constituído, devidamente intimado na sessão da audiência de instrução e julgamento, realizada, a última, requereu a oitiva de Daniele como testemunha referido, inclusive o Ministério Público também tinha requerida anteriormente, mas desistiu da oitiva de Daniele como testemunha referida, contudo a defesa insistiu para que Daniele fosse ouvida como testemunha referida. Como ele estava na audiência, na sessão, na última sessão da audiência de instrução e julgamento, devidamente intimado, não comparecer hoje, não justificou a ausência, então vamos ter, aqui, como ad hoc a Doutora Clara Beatriz tão somente para este ato. Então, Vossa Excelência tem a palavra, Doutora. (…) Eu tenho só uma pergunta para a senhora, Dona Daniele. No dia do fato a senhora chegou a visualizar a pessoa que foi socorrida pela Samu? (…) Quando a Samu chegou eu não vi e não vi tirando a pessoa, não vi de onde saiu a pessoa. Então a senhora não conseguiu realmente atestar se seria uma idosa ou uma mulher mais jovem? (…) Eu estava no meu trabalho (…), não, não vi na hora que a Samu chegou, não vi quem foi que eles levaram e também não vi a hora que a Samu foi embora. Pronto, Excelência, a defesa está satisfeita. Obrigada, Excelência. A Doutora Promotora, Doutora Dila Neves com a palavra. (…) A senhora conhece Ana Paula, conhecia Ana Paula? Não conheço ela não, nunca vi. A senhora como vizinha da loja conhecia, já soube do casal, já ouviu falar de brigas, conhece da vizinhança, já que a senhora trabalha ao lado da casa? Não eu trabalho no lado do prédio não presencio nada ali porque eu abro a loja e vou para o caixa, então não vejo o que se passa naquela frente da loja. Certo. (…) Quando ele veio pedindo para eu ligar foi quando eu cheguei na loja, estava acabando de chegar na loja, abri o portão, entrei, foi quando ele veio, correndo, me pedindo para fazer uma ligação para a Samu, que tinha uma idosa de oitenta e cinco anos, mas eu não sei onde foi que estava, não sei de nada disso. Certo. A senhora se recorda o horário mais ou menos que o que o réu chegou para falar com a senhora? Oito horas da manhã, foi na hora que eu estava abrindo a loja, foi na hora que ele veio, correndo, me pedindo para fazer uma ligação. Às oito horas? Foi. Está certo. Ok, só isso. Muito obrigada. A assistente de acusação. Sem perguntas Doutora Luana, sem perguntas? Bom dia! Sem perguntas. Excelência. Pode encerrar". (Testemunha de defesa – Daniele Santos Sacramento).

"(…) Seu Micael, eu vou ler aqui os termos da denúncia para senhor tomar conhecimento da acusação imputada contra a sua pessoa, em seguida vou lhe fazer algumas perguntas, assim como o Doutor Promotor e a Doutora assistente de acusação, mas o senhor fica ciente de que o senhor não está obrigado a responder. A Constituição Federal do Brasil garante o seu silêncio, o senhor fala se quiser, se não quiser o senhor fica em silêncio havendo opção de ficar em silêncio o senhor fica ciente também que

esse silêncio não será usado contra sua pessoa. (...) Se o senhor for falar, o senhor me responde se é verdadeira essa acusação imputada a sua pessoa? (...) Estava eu e ela, aí passou três semanas foi, começou a discutir, aí eu fui, acabei dando murro nela, entendeu? Ela foi, bateu a cabeça no chão, aí passou umas semanas, umas semanas, aí a gente continuou, a gente ficou discutindo, eu e ela depois dessas três semanas, aí ela foi, começou a discutir, aí passou as semanas ela foi, aí ela falou que estava sentindo dor de cabeça. Começou a sentir dor de cabeça e aí (...) ela falou: "vou dormir", foi nessa hora que eu dormi, apaguei também junto com ela foi na hora que ela levantou eu acho que ela estava já, quando eu peguei ela já estava já caída no chão já, foi nessa hora aí que eu fui e deu socorro a ela. Eu parti foi umas sete e meia, por aí, umas sete saí pra rua foi aí que eu me bati com o pessoal, pedindo socorro, para ligar para dar socorro a ela, aí foi nessa hora aí que o Samu foi (...) eu dei socorro a ela até uma UPA que tem ali, no Dique do Tororó, aquele lado ali, aí eu subi para a Valéria por causa da família dela que podia querer fazer alguma coisa em cima de mim, querer me agredir, então eu desisti, aí não fui não, aí depois parei e de lá eu fui pra feira de São Joaquim trabalhar (...) depois voltei pro prédio, foi na hora que Janaína chegou ela e (...) tentou me agredir, me deu um bocado, diversas pancadas na minha cara, na cabeça, tudo que é canto, aí me agrediu, me agrediu foi nessa hora que eu saí do prédio, correndo, aí fui desci a ladeira da Carlos Gomes, correndo, fui para a casa de minha família (...) para lá para Dias D'Ávila. Quer dizer que o senhor não espancou a sua mulher? Eu tive uma briga antes com ela. E não espancou, não, sua mulher? Não cheguei a espancar muito não. Quer dizer que não é verdade? Não é verdade. Que o senhor tenha espancado sua mulher? Não é verdade. E o senhor ainda estava morando com ela? Rapaz, eu estava morando com ela nesse tempo aí, mas ela não estava doente, muito doente não, ela estava com uma dor de cabeça, entendeu? (…)". (Interrogatório do acusado).

Transcritos os depoimentos prestados perante este juízo e transcrito o interrogatório do réu, passemos as considerações sobre a prova produzida.

Ao compulsar os autos, a materialidade evidencia-se pelo conjunto probatório testemunhal, assim como pelo laudo de exame cadavérico, às pp. 2-7, do id 413907961.

Interrogado sobre o fato o acusado refuta em parte os termos da acusação, pois, segundo a versão dele, três semanas antes da vítima ser levada pelo Samu, para prestação dos cuidados médicos, ele e ela discutiram e nesse ínterim Micael admitiu que a esmurrou, ocasião que ela supostamente caiu e lesionou a cabeça, mas ele afirmou que só acionou a Samu semanas depois, quando solicitou a Daniele Santos Sacramento, uma das testemunhas, para que ela ligasse para esse serviço de urgência. Todavia, conforme afirmou a testemunha Daniele, responsável por ligar para o Samu, a informação passada por ele era que uma senhora de oitenta e cinco anos passou mal.

Não obstante, apesar de o denunciado refutar os termos da acusação, em parte, pois indagado se espancou Ana Paula ele admitiu que a espancou, porém salientou que não muito. E de acordo com os depoimentos das testemunhas: Islan Pimenta Vilas Boas, Janaína Pimenta Vilas Boas, Ana Cláudia Santana Santos e William Jesus dos Santos a ofendida era espancada pelo acusado com frequência, seja por razões de ciúme, seja porque ele não admitia que ela se separasse dele, inclusive, conforme depoimentos de Islan, Janaína e Ana Cláudia, Micael ameaçava Ana Paula de morte, assim como toda a família dela, caso ela desse cabo ao relacionamento deles.

Importa frisar, por oportuno, que a testemunha William era o líder comunitário e morador do prédio, de uma invasão, onde o acusado coabitou com a vítima. Conforme o depoimento de William o acusado foi a última pessoa vista com a vítima e só viviam na unidade deles eles dois. Essa testemunha afirmou que conduziu em dado momento a vítima a uma unidade de pronto atendimento quando a viu sangrando, inclusive asseverou que a conduziria a uma casa de referência, mas ela se recusou a ir.

A testemunha William disse também que expulsou Micael do prédio porque não admitia prática de violência. Sobre o incidente em comento William asseverou que chegou a ver a ambulância do Samu no dia do fato e desde então Micael evadiu do prédio e não mais apareceu. Salientou que casso aparecesse seria expulso do imóvel novamente. Indagado sobre se Ana Paula praticava alguma agressão contra Micael a testemunha William disse que nunca viu Micael com marcas de agressão pelo corpo, mas ela via. Afirmou ainda que a família de Ana Paula quando esteve no prédio não agrediu o acusado, ao contrário da versão deste.

Tendo em vista o conjunto probatório há indícios de autoria a apontar para o acusado como sendo o suposto agente do homicídio, de modo que deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, oportunidade em que se cogitará de sua real culpabilidade em relação ao fato.

Passemos a análise das qualificadoras. Em se tratando das qualificadoras capituladas na denúncia e seu aditamento e mantidas ao tempo dos memoriais, acolho o motivo torpe, pois o acusado supostamente espancou a vítima o que ocasionou o resultado morte movido pelo sentimento de ciúme , de vingança, e por não aceitar que ela rompesse o relacionamento deles. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ o conselho de sentença deve decidir se o réu pratico o ilícito motivado por ciúmes, vingança , bem como analisar se esse sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio.

Acolho a qualificadora do meio cruel, pois os diversos golpes por instrumento contundente contra o crânio da vítima impingiram sofrimento a ela, da mesma forma que demais lesões em órgãos da vítima, destacadas pelo laudo de exame necroscópico.

Também acolho o recurso que impossibilitou a defesa, pois, a vítima foi a óbito por traumatismo craniano e não há qualquer indicativo de que foi possível esboçar reação defensiva, a exemplo de mãos com sinais de que se defendeu.

Acolho ainda o feminicídio haja vista que essa qualificadora exsurge dos autos em um contexto de violência doméstica, pois acusado e vítima mantinham um relacionamento, de modo que moraram juntos e, conforme elementos probatórios, seja por ciúme ou por controlar a vítima e não admitir o término o acusado supostamente agredia fisicamente a vítima com frequência.

Em face da fundamentação delineada neste decisum não acolho o pedido pela desclassificação para lesão corporal seguida de morte.

Diante do exposto e com base no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu MICAEL SANTOS MONTEIRO devidamente qualificado, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, submetendo-o, consequentemente, a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

O réu está preso e assim permanecerá porque subsistem as razões que justificaram seu encarceramento , págs.48 - 50 do ID 388260521. A manutenção da prisão preventiva se impõe, levando em conta que a mesma foi decretada no dia 02 de maio de 2023, como forma de salvaguardar a ordem pública, em razão da gravidade do delito, cenário que permanece inalterado, persistindo, dessa forma, as razões lançadas para a imposição da referida medida. Com efeito, é possível extrair do acervo probatório

a periculosidade do réu, constatada pelo seu modo de agir, tendo em vista que desferiu diversos golpes na sua companheira Ana Paula Brito Pimenta, espancando-a de forma violenta, na região da cabeça , estampando uma ação violenta que ultrapassa a gravidade abstrata dos crimes dessa natureza,. Assim, diante da gravidade concreta do delito e da evidente periculosidade do acusado, é perfeitamente justificável e imprescindível a segregação preventiva, motivo pelo qual mantenho.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, pessoalmente o acusado nos moldes do artigo 420, inciso I do CPP.
Salvador (BA), 3 de julho de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082949-87.2024.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marco Antonio Ribeiro Almeida
Advogado: Deivide Santos De Souza (OAB:BA70421)
Requerido: 2º Juizo Da 1ª Vara Do Tribunal Do Júri De Salvador-ba
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8082949-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO ALMEIDA
Advogado(s): DEIVIDE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA70421)
REQUERIDO: 2º JUIZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Marco Antônio Ribeiro Almeida, por intermédio de seus advogados, ID 450528541, requereu a revogação das medidas cautelares diversas da prisão, alegando, em resumo, a ausência de motivação para manutenção, em razão do decurso de dois meses, bem como que é primário e com bons antecedentes. Alternativamente, pugnou pela revogação apenas da proibição de ausentar-se desta Capital, sob o fundamento de que vem recebendo diversas propostas de emprego fora desta Comarca.
O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela manutenção das medidas cautelares alternativas, pugnando, no entanto, que a obrigação de comparecimento bimestral seja cumprida na Comarca do domicílio do requerente.
Compulsando os autos em apenso, constata-se que inicialmente foi decretada a prisão preventiva do requerente como forma de assegurar a aplicação da lei penal, em face da suposta fuga. Em seguida, após análise do pedido de revogação da custódia provisória, ela foi substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do CPP, visando garantir a participação nos atos do processo, e a aplicação da lei penal que, alguma forma ainda merece resguardo, diante do longo período do paradeiro desconhecido.
Nesse cenário, e após análise do conteúdo processual, verifica-se que os motivos que ensejaram a imposição das medidas cautelares diversas da prisão ainda subsistem, em que pese as condições pessoais favoráveis alegadas pelo requerente, as quais, por si sós, não são suficientes para desconstituir as medidas menos gravosas impostas. Com efeito, o processo se encontra no aguardo do início da instrução criminal, de forma que, repita-se mais uma vez, as medidas são necessárias para garantir o seu comparecimento aos atos e assegurar a futura aplicação da lei penal, em razão do prolongado tempo que se manteve com o paradeiro incerto e desconhecido.
Não obstante, registro, por oportuno, que a proibição de se ausentar da comarca pode ser excepcionada por este Juízo no caso de comprovação de domicílio ou trabalho em outra cidade. Em outras palavras, há possibilidade de se ausentar da comarca com a prévia autorização judicial, inclusive com o cumprimento da medida de comparecimento bimestral no local de residência ou emprego, no caso de pedido devidamente justificado. Assim, a medida de proibição de se ausentar da comarca não impede o retorno ao trabalho.
Ante o exposto, considerando que não foi apresentado qualquer fato novo capaz de alterar as razões externadas para imposição das medidas menos gravosas, indefiro o pedido de revogação das medidas cautelares alternativas.
Em tempo, intime-se a defesa do réu acerca da necessidade da transferência do cumprimento da medida de comparecimento bimestral para cidade de Camaçari, conforme solicitado pelo MP.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 4 de julho de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8165828-25.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Carlos Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcio Castro De Jesus (OAB:BA77860)
Advogado: Karoline Sena Da Silva (OAB:BA76754)
Advogado: Gabriela Gaspari Galiza (OAB:BA80108)
Vitima: Daiane Trindade Reis
Testemunha: May Suzam Goncalves Ferreira
Testemunha: Josemar Sales Cardoso Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8165828-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO CASTRO DE JESUS (OAB:BA77860), KAROLINE SENA DA SILVA registrado(a) civilmente como KAROLINE SENA DA SILVA (OAB:BA76754), GABRIELA GASPARI GALIZA (OAB:BA80108)

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu Antônio Carlos Gonçalves dos Santos, por intermédio de seus advogados, ID 451311338, em seus regulares efeitos.
Intime-se a Defesa para oferecer as razões recursais. Em seguida, intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

SALVADOR/BA, 4 de julho de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0512059-47.2020.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dielson Dos Santos Conceicao
Terceiro Interessado: T. N. D. S.
Terceiro Interessado: Diacuir Dos Santos Conceicao
Terceiro Interessado: Mariana Conceicao Guimaraes
Terceiro Interessado: Railda Dos Santos Conceicao Filho
Terceiro Interessado: André Luis Cidreira Felisberto
Terceiro Interessado: Ueslei Souza Anunciacao Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Naiara Boa Morte Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0512059-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
REU: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

AUTOR: DIELSON DOS SANTOS CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, acompanhado das razões, ID 451483090, por ser próprio e tempestivo.
Intime-se a Defesa do réu Dielson dos Santos Conceição para, no prazo de lei, apresentar a contradita.

SALVADOR/BA, 4 de julho de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

## 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0406922-23.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josevaldo Bandeira
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Mariana Da Silva Melo (OAB:PE51941)
Reu: Antonio Carlos Lima De Souza
Terceiro Interessado: Joseval Correa Paixao
Terceiro Interessado: Ailton Silva Santana
Terceiro Interessado: Cassemiro Santiago De Santana
Terceiro Interessado: Luciano Do Amor Divino
Terceiro Interessado: Antônio Carlos Lima De Souza
Terceiro Interessado: Neilton Reis Da Cruz
Terceiro Interessado: Ailton Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0406922-23.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Josevaldo Bandeira e outros
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089), MARIANA DA SILVA MELO (OAB:PE51941)

DESPACHO
Ouça-se o MP e a Defesa para se manifestar no prazo de 10 dias.
Após conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.

BELª ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027331-60.2024.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jutaci De Freitas Cruz
Advogado: Emanuel Elias Gomes Souza Bomfim Dos Santos (OAB:BA62486)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Acusado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027331-60.2024.8.05.0001

Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
REQUERENTE: JUTACI DE FREITAS CRUZ

ACUSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e a defesa para se manifestarem acerca do laudo pericial ID nº 451632100.

Salvador, 4 de julho de 2024
ROQUE FERNANDO BATISTA SILVERIO
Diretor de Secretaria

## 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
TERMO
0535416-27.2018.8.05.0001 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 440525324
Processo N° : 0535416-27.2018.8.05.0001
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (OAB:BA43885), NILTINHO ANTONIO DA SILVA (OAB:BA48225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041816340002400000425654202

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013116-16.2023.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selma Da Cruz
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Requerido: Eugenio Da Conceição Filho
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Advogado: Iracy Rodrigues Ramos (OAB:BA11548)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO (ID 443709964):
“Sobre a petição última intime-se a parte requerida, prazo decinco dias.
SALVADOR, 9 de maio de 2024.
Juiz Walter Ribeiro “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075707-14.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Laiza Vieira Pinto De Carvalho (OAB:BA47978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SALVADOR/BA
PROCESSO: 8075707-14.2023.8.05.0001
CLASSE- ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: ARNAUD VICTOR MANUEL LE LANCHON

REQUERIDO: L. V. M. Q., MAYANNY MONTEIRO LE LANCHON

DATA: 21 de fevereiro de 2024
LOCAL: Rua Arquimedes Gonçalves, 425, Jardim Bahiano, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-330

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.

Intimo o(a) Ministério Público da Sentença ID 423906631

Salvador, 21 / 02 / 24

Eu, Helder Saback, o digitei e intimei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031141-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. S. C. D. S.
Advogado: Grasiela Cope Carvalho (OAB:BA49775)
Interessado: Josilene Santos Da Silva
Advogado: Grasiela Cope Carvalho (OAB:BA49775)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL DE SALVADOR
Rua Arquimedes Gonçalves, 425 - Jardim Baiano, CEP: 40050-300 – Nazaré – Tel: (71) 3421-6218

E-mail: salvador1vinfjuv@tjba.jus.br

CLASSE- ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: I. S. C. D. S.
INTERESSADO: JOSILENE SANTOS DA SILVA

REU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc…

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a última petição juntada e documentos anexos (ID 448630891), prazo de dez dias.

SALVADOR-BA, 21 de junho de 2024
Juiz Walter Ribeiro

## 4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048924-82.2023.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451681159
Processo N° : 8048924-82.2023.8.05.0001
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB:BA60354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414005524900000435747528

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8047766-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Luis Pereira Lima
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Advogado: Carolina Gama Gramelich (OAB:BA75416)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8047766-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAO LUIS PEREIRA LIMA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091), CAROLINA GAMA GRAMELICH (OAB:BA75416)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Para o processamento de Recurso Inominado interposto requereu, a parte Autora, a gratuidade judiciária.
Todavia, não constam dos autos elementos que denotem a hipossuficiência econômica do (a) Peticionante.
Assim, a teor das regras previstas no artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do (a) Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF, extratos bancários, contas de energia elétrica...), sob pena de indeferimento, ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas iniciais.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8059391-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilma Santos De Brito
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059391-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VILMA SANTOS DE BRITO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8059383-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wanda Maria Queiroz Fernandes Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059383-12.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WANDA MARIA QUEIROZ FERNANDES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8059390-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lusinete Souto Do Nascimento
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059390-04.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUSINETE SOUTO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8139960-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geisa Fialho Drummond
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8139960-45.2022.8.05.0001
REQUERENTE: GEISA FIALHO DRUMMOND

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 4 de julho de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8059384-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinilda De Santana Rocha
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059384-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: REINILDA DE SANTANA ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8015958-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelaide Lima Cerqueira Santos
Advogado: Luzimagno Goes Dos Santos (OAB:BA62906)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8015958-37.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ADELAIDE LIMA CERQUEIRA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 4 de julho de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8137077-28.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Oliveira De Carvalho
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8137077-28.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 4 de julho de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8056788-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Silva Nascimento
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8056788-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SIMONE SILVA NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8058279-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carolina Christino
Advogado: Carolina Christino (OAB:PR104656)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8058279-82.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CAROLINA CHRISTINO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8058952-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Ferreira Da Silva
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8058952-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TIAGO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8059062-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Luiz Miranda Nascimento
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059062-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MIRANDA NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos

meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8146723-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Francisca Costa De Oliveira
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8146723-28.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8059085-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselinda Martins Da Silva
Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059085-20.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSELINDA MARTINS DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8058221-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Nazareth Campos Pontes
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8058221-79.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARETH CAMPOS PONTES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8023099-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daiane Cristina Carvalho Pereira Serrano
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8023099-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DAIANE CRISTINA CARVALHO PEREIRA SERRANO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8059543-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristina Pereira Da Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059543-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTINA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8059746-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izenilde Pereira Da Silva
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Bruno Reis Sena (OAB:BA73545)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059746-96.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IZENILDE PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060382-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sandro Augusto Santos Pereira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060382-62.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SANDRO AUGUSTO SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8025921-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerente: Luis Alberto Santos Carreiro
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8025921-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDVALDO GOMES DOS SANTOS, LUIS ALBERTO SANTOS CARREIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8095927-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edionaldo Santos Simplicio
Advogado: Rafaella Santana Ramos (OAB:BA33123)
Advogado: Marcia Euda Costa De Souza (OAB:BA75668)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8095927-33.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDIONALDO SANTOS SIMPLICIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8058697-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Gloria Rodrigues Torres
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8058697-20.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES TORRES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060947-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio Campos Alves
Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060947-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO CAMPOS ALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8060538-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Leandro Assis Rangel
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060538-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LEANDRO ASSIS RANGEL

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059072-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Luiz Miranda Nascimento
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059072-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MIRANDA NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:

Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060595-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celia Flor Dos Santos
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060595-68.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CELIA FLOR DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060467-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eberte Da Cruz Menezes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060467-48.2024.8.05.0001

REQUERENTE: EBERTE DA CRUZ MENEZES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060858-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juan Vitor Oliveira Dos Santos
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060858-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JUAN VITOR OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060906-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Gerfesson Braga Da Cruz
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060906-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GERFESSON BRAGA DA CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060903-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Queiroz De Jesus
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060903-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DANIEL QUEIROZ DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana

Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060914-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmara Janice Benvindo Barbosa
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060914-36.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GILMARA JANICE BENVINDO BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060897-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Miguel Bueno Zelayeta
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060897-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS MIGUEL BUENO ZELAYETA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059377-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdeli Azevedo Marques
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059377-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALDELI AZEVEDO MARQUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8061026-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walace Souza Da Silva
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8061026-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WALACE SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8061020-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudir Reis Veiga
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8061020-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIR REIS VEIGA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior

Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060985-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Moreira Souza
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060985-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO SERGIO MOREIRA SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8061960-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Goncalves Dos Reis
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8061960-60.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140754-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Silva Lopes
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8140754-66.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA LOPES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte Autora, servidora pública estadual aposentada em 15/05/2020, não ter gozado da licença-prêmio pertinente ao período de 1993-1998, o qual foi computado, indevidamente, para fins de aposentadoria porquanto já atendia aos requisitos necessários para se aposentar.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à conversão em pecúnia e pagamento dos referidos períodos de licença-prêmio, o que totaliza o valor de R$ 25.182,66 (vinte e cinco mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos).
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de :

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a Autora não gozou da licença-prêmio relativa ao quinquênio de 1993-1998, sendo este convertido em tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme consta em seu histórico funcional (ID Num. 235446710).

Neste contexto, da análise do acervo probatório, observa-se que a Autora, na data da conversão, já preenchia os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, na forma da antiga redação do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º, da Constituição Federal, porquanto com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e anos) anos de tempo de serviço no cargo de professora, conforme a carteira de identidade anexada aos autos (ID Num. 235441857) e o referido histórico funcional.

A respeito do assunto, transcreve-se o teor da anterior redação do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º, da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[…]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

[…]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

[…]

Destarte, irregular a contagem dos referidos períodos de licença-prêmio para fins de aposentadoria.

Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo para a Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

Desta forma, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a Autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se)

Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se ana-

logicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
[…]
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
[…]
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica no enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)
Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública
Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída referente ao período pleiteado.
Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório".
A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:
TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.
(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se)
Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá, a exemplo dos acórdãos abaixo:
Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:
Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.
2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL condenando o Estado da Bahia ao pagamento de 03 (três) meses de licença-prêmio não gozada, especificamente do período de 1993-1998, calculados com base na última remuneração da Autora em atividade, excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária e respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 18 de outubro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140754-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Silva Lopes
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8140754-66.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA LOPES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte Autora, servidora pública estadual aposentada em 15/05/2020, não ter gozado da licença-prêmio pertinente ao período de 1993-1998, o qual foi computado, indevidamente, para fins de aposentadoria porquanto já atendia aos requisitos necessários para se aposentar.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à conversão em pecúnia e pagamento dos referidos períodos de licença-prêmio, o que totaliza o valor de R$ 25.182,66 (vinte e cinco mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos).
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de :
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a Autora não gozou da licença-prêmio relativa ao quinquênio de 1993-1998, sendo este convertido em tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme consta em seu histórico funcional (ID Num. 235446710).
Neste contexto, da análise do acervo probatório, observa-se que a Autora, na data da conversão, já preenchia os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, na forma da antiga redação do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º, da Constituição Federal, porquanto com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e anos) anos de tempo de serviço no cargo de professora, conforme a carteira de identidade anexada aos autos (ID Num. 235441857) e o referido histórico funcional.
A respeito do assunto, transcreve-se o teor da anterior redação do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º, da Constituição Federal:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
[…]
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
[…]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
[…]
Destarte, irregular a contagem dos referidos períodos de licença-prêmio para fins de aposentadoria.
Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo para a Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
Desta forma, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a Autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se)
Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, "nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
[…]
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
[…]
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica no enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)
Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública
Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída referente ao período pleiteado.
Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório".
A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:
TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.
(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se)
Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá, a exemplo dos acórdãos abaixo:
Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:
Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indeniza-

tória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.
2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL condenando o Estado da Bahia ao pagamento de 03 (três) meses de licença-prêmio não gozada, especificamente do período de 1993-1998, calculados com base na última remuneração da Autora em atividade, excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária e respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 18 de outubro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8061968-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bernadete Da Silva Camacam
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8061968-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BERNADETE DA SILVA CAMACAM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos

meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8058338-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea De Oliveira Santana Santos
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8058338-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDREA DE OLIVEIRA SANTANA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059455-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michelle Carvalho Ferreira Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059455-96.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MICHELLE CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059550-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hilson Nunes Da Silva Santa Ritta
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059550-29.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HILSON NUNES DA SILVA SANTA RITTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059526-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hilson Nunes Da Silva Santa Ritta
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059526-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HILSON NUNES DA SILVA SANTA RITTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059265-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvana Mary Cruz Dos Santos
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059265-36.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SILVANA MARY CRUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos

meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024740-96.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Anunciacao Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8024740-96.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANO ANUNCIACAO SANTANA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, opostos pelo Município de Salvador, opondo-se aos cálculos apresentados pelo Exequente, sob a alegação de excesso de execução.
Alega que tanto a gratificação natalina quanto o abono de férias deveriam observar a referida base de cálculo, de acordo com a diferença salarial mensal, não podendo ultrapassá-la.
O Exequente apresentou manifestação afirmando não haver erro na base dos cálculos e que, portanto, não haveria excesso de execução.
Vieram-me os autos conclusos.
Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Da análise da sentença (ID Num. 216638481), observa-se que foi determinado ao Município de Salvador o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo a decisão confirmada e mantida integralmente em Acórdão (ID Num. 373457398).
Com efeito, apesar da alegação do Impugnante de que a gratificação natalina e o abono de férias ultrapassaram base de cálculo, o Exequente comprova que seguiu os parâmetros devidos, na medida em que utilizou como base de cálculo do décimo terceiro a divisão da remuneração integral por 12 e a multiplicação do resultado pelo número de meses trabalhados e como base de cálculo do terço de férias a média da sua remuneração mensal dos doze meses anteriores e a divisão desse resultado por três.
Assim, comprovado não haver excesso nos cálculos apresentados pelo Exequente, rejeita-se a Impugnação.
Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo em R$ 4.897,59 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) referente ao crédito principal da parte exequente, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, e em R$ 979,52 (novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referente ao crédito do advogado.

Para crédito do valor da condenação, deve o credor informar os dados da respectiva conta bancária, por força do quanto inserto no art. 10, parágrafo 2º, incisos I e II, do Decreto Judiciário nº 407/2012, e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 13/06/2013, ficando, desde já, autorizado o executado em proceder ao depósito em conta judicial do valor líquido devido, na eventualidade da não informação da citada conta bancária.
Informados os dados bancários, expeça-se os ofícios requisitórios, na forma que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, com as observações no que for pertinentes trazidas pelas Instruções Normativas nº 01/2016 e 01/2018, do Tribunal de Justiça, já do conhecimento desta Secretaria.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057928-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Caroline Brito Santos Reis
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8057928-12.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA CAROLINE BRITO SANTOS REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1]

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015).” (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017).” (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040231-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana De Sena Santos Oliveira
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8040231-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANA DE SENA SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, suscitando uma preliminar.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8013667-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josue Andrade De Matos

Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8013667-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSUE ANDRADE DE MATOS
Advogado(s): ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 450970155.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8134232-23.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar Nascimento
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8134232-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CESAR NASCIMENTO
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.
Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”, a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.
Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso

especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.
Isso porque, os documentos acostados ao ID 430826242, comprovam que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.
Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.
Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intime-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8075130-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elber Jose Almeida Santos Registrado(a) Civilmente Como Elber Jose Almeida Santos
Advogado: Sidnei Alex Da Silva Costa (OAB:BA36655)
Advogado: Rita De Cassia Oliveira Da Costa Vargens (OAB:BA56275)
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8075130-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELBER JOSE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como ELBER JOSE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA COSTA VARGENS (OAB:BA56275), SIDNEI ALEX DA SILVA COSTA (OAB:BA36655), CICERO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA74504)
REQUERIDO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,etc.
Em atenção ao quanto preceituado no art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/09, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da inicial.
Após a manifestação, retornem-me os autos conclusos para apreciação da tutela.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8137359-03.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pablo Moraes Veras Ferreira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8137359-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PABLO MORAES VERAS FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 444493085.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8106821-68.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Oliveira Dos Santos
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8106821-68.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8081339-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gustavo Lucas De Oliveira
Advogado: Francisco Pires Braga Filho (OAB:PE12505)
Advogado: Matheus Hedley De Arruda Camara (OAB:PE51415)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081339-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GUSTAVO LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (OAB:PE12505), MATHEUS HEDLEY DE ARRUDA CAMARA (OAB:PE51415)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com Pedido de Tutela de Urgência, movida em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia (DETRAN/BA) e do Estado da Bahia. O requerente pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja implantada restrição judicial sobre a motocicleta especificada e/ou que sejam suspensas quaisquer penalidades posteriores a 18 de março de 2014.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar conforme requerido, ressaltando que tal decisão não preclui a possibilidade de acolhimento do pleito no momento do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8110123-08.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Augusto Mariano Carvalhal Pagoto
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8110123-08.2023.8.05.0001
REQUERENTE: AUGUSTO MARIANO CARVALHAL PAGOTO
Representante(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8131209-69.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaguaraci Costa Dos Santos
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8131209-69.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JAGUARACI COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar se o crédito foi efetuado na sua conta corrente, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de julho de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8114290-68.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neudson Santos De Almeida
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8114290-68.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NEUDSON SANTOS DE ALMEIDA
Representante(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8179868-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Alpoim Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo eletrônico nº 8179868-75.2023.8.05.0001

AUTOR: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA CPF: 998.097.455-91, FABIO ALPOIM SANTOS CPF: 968.998.405-53
RÉU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8047013-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pricila Araponga Pires Leal
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo eletrônico nº 8047013-98.2024.8.05.0001

AUTOR: MARILEIDE SOARES MAURICIO CPF: 804.316.315-49, PRICILA ARAPONGA PIRES LEAL CPF: 777.458.255-04
RÉU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8081659-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jurandir Vilas Boas De Souza
Advogado: Arnaldo Oppitz (OAB:BA62576)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081659-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JURANDIR VILAS BOAS DE SOUZA
Advogado(s): ARNALDO OPPITZ (OAB:BA62576)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA-DETRAN e SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DO SALVADOR - TRANSALVADOR , na qual requer tutela de urgência, a fim de que seja determinado o pagamento do licenciamento, independentemente do recolhimento das multas incidentes sobre o veículo, eis que estão sendo discutidas.

É o breve relatório.
O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O fundado receio de dano está no fato de o licenciamento não haver sido pago, e de constituir infração de trânsito trafegar com documentação irregular do veículo.
A imposição de multas de trânsito e o pagamento do licenciamento anual, têm finalidades distintas. A primeira é dotada de um caráter punitivo e educativo, ao passo que o licenciamento regularizado permite a circulação do mesmo pelas vias públicas. Assim, mostra-se viável o pagamento do licenciamento sem que haja o pagamento de débitos anteriores, principalmente quando não há prova cabal de que o pretenso infrator tenha sido realmente responsável.

Assim, não havendo vinculação entre as obrigações, não há que falar-se em exigência de uma (pagamento da multa) para o cumprimento da outra (licenciamento), o que poderia configurar cobrança de forma oblíqua.

Quanto ao pedido de suspensão das multas, entende-se que não se configura a urgência, visto que não se demonstrou caracterizado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo MARCA/MODELO: FJTZ/DK150, de placa policial: SJK-2F04, RENAVAM: 01357982876, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8119933-75.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelson Luis Malaquias Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8119933-75.2021.8.05.0001
REQUERENTE: NELSON LUIS MALAQUIAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que o serviço/encargo para o qual o Auxiliar da justiça foi designado, qual seja, perícia técnica, foi efetivamente prestado, nos termos do Art. 6º, III, da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme documentos que seguem em anexo.
Assim, de ordem, intime-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.
Após, façam-se os autos conclusos.
Salvador, 4 de julho de 2024

Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8053267-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiola Pereira Paixao Farias
Advogado: Rafael Machado Andrade (OAB:BA67643)

Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Advogado: Maria Fernanda Santos Nascimento (OAB:BA71367)
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8053267-24.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FABIOLA PEREIRA PAIXAO FARIAS
Representante(s): JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA71390), MARIA FERNANDA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA71367), RAFAEL MACHADO ANDRADE (OAB:BA67643)
REQUERIDO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8113474-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denisvaldo Dias Sales
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8113474-86.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DENISVALDO DIAS SALES
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8067986-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Luiz Costa Lins

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8067986-11.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDVALDO LUIZ COSTA LINS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8080923-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Alves Lima
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8080923-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDUARDO ALVES LIMA
Advogado(s): UILSON PAULO REZENDE PEREIRA registrado(a) civilmente como UILSON PAULO REZENDE PEREIRA (OAB:BA47151)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Intimem-se.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8082331-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celia Regina Pimentel Morato
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8082331-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CELIA REGINA PIMENTEL MORATO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,etc.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido liminar proposta em face do Município de Salvador. A requerente requer, liminarmente, a concessão da tutela para que o demandado conclua com o processo de aposentadoria voluntária.
Junta documentos e pede concessão de tutela de evidência.
É breve o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.
O art. 311, do Código de Processo Civil, autoriza o acolhimento do pleito antecipatório da tutela de evidência nos seguintes casos:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
A parte autora alega que o caso em tela seria adequado à hipótese prevista pelo inciso IV do art. 311 do CPC, supratranscrito.
Ocorre que a documentação que acompanha a exordial não se mostra suficiente para satisfação do requisito acerca da comprovação das alegações de fato.
Considerando, portanto, nesta fase perfunctória do feito a insuficiência da prova, necessário se afigura o aprofundamento da instrução processual com a regular oportunidade do contraditório.
Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, ressaltando que tal decisão não preclui a possibilidade de acolhimento do pleito no momento do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por auto composição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8083702-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valter Silva Filho
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)

Requerente: Susana De Santana Santos
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8083702-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALTER SILVA FILHO e outros
Advogado(s): FERNANDA OLIVEIRA CARVALHO SANTOS (OAB:BA39150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte autora requer tutela de urgência, a fim de que seja emitido a o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel IMOB 271537-6 utilizando-se da alíquota de 3% e do valor real de aquisição do imóvel como base de cálculo.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Assim, o Município deve respeitar o valor constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, que neste caso perfaz o montante de R$ 68.000,00 (Sessenta e oito mil reais) , conforme documento de ID 450789996, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel IMOB 271537-6 utilizando-se da base de cálculo contida no instrumento particular de promessa de compra e venda, bem como da alíquota prevista para este tipo de transação, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8122257-04.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reginaldo Da Cruz Trigueiros
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8122257-04.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: REGINALDO DA CRUZ TRIGUEIROS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição no ID 442751696.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

No silêncio, proceda-se com o arquivamento.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8080967-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabela Maria Caldas Silva
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8080967-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ISABELA MARIA CALDAS SILVA
Advogado(s): ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA (OAB:BA58906)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de uma Ação Anulatória com pedido liminar contra o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia (DETRAN/BA). A autora requer, em caráter liminar, o desbloqueio administrativo registrado no prontuário de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar conforme requerido, ressaltando que tal decisão não preclui a possibilidade de acolhimento do pleito no momento do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8080827-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Nascimento De Jesus
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8080827-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCOS NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (OAB:PE55347)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de uma Ação Anulatória com pedido liminar contra o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia (DETRAN/BA). O autor requer, em caráter liminar, a anulação do ato administrativo que bloqueou seu prontuário e cassou sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), determinando o seu desbloqueio.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar conforme requerido, ressaltando que tal decisão não preclui a possibilidade de acolhimento do pleito no momento do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de

produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8080541-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandro Carvalho Magalhaes
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8080541-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALEXANDRO CARVALHO MAGALHAES
Advogado(s): CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (OAB:PE55347)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de uma Ação Anulatória com pedido liminar contra o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia (DETRAN/BA). O autor requer, em caráter liminar, a anulação do ato administrativo que bloqueou seu prontuário e cassou sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), determinando o seu desbloqueio.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar conforme requerido, ressaltando que tal decisão não preclui a possibilidade de acolhimento do pleito no momento do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO
8078897-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio Sebastiao Dos Santos
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8078897-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FABRICIO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado(s): GILIANE DOS SANTOS EVANGELISTA registrado(a) civilmente como GILIANE DOS SANTOS EVANGELISTA (OAB:BA71424)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com pedido liminar proposta em face do Estado da Bahia. O requerente pleiteia, liminarmente, que este juízo ordene ao Estado da Bahia que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
Junta documentos e pede concessão de tutela de evidência.
É breve o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.
O art. 311, do Código de Processo Civil, autoriza o acolhimento do pleito antecipatório da tutela de evidência nos seguintes casos:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
A parte autora alega que o caso em tela seria adequado à hipótese prevista pelo inciso IV do art. 311 do CPC, supratranscrito.
Ocorre que a documentação que acompanha a exordial não se mostra suficiente para satisfação do requisito acerca da comprovação das alegações de fato.
Considerando, portanto, nesta fase perfunctória do feito a insuficiência da prova, necessário se afigura o aprofundamento da instrução processual com a regular oportunidade do contraditório.
Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, ressaltando que tal decisão não preclui a possibilidade de acolhimento do pleito no momento do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por auto composição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8082213-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Jose Bitencourt
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8082213-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PEDRO JOSE BITENCOURT
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,etc.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido liminar proposta em face do Município de Salvador. O requerente requer, liminarmente, a concessão da tutela para que o demandado conclua com o processo de aposentadoria voluntária.
Junta documentos e pede concessão de tutela de evidência.
É breve o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.
O art. 311, do Código de Processo Civil, autoriza o acolhimento do pleito antecipatório da tutela de evidência nos seguintes casos:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
A parte autora alega que o caso em tela seria adequado à hipótese prevista pelo inciso IV do art. 311 do CPC, supratranscrito.
Ocorre que a documentação que acompanha a exordial não se mostra suficiente para satisfação do requisito acerca da comprovação das alegações de fato.
Considerando, portanto, nesta fase perfunctória do feito a insuficiência da prova, necessário se afigura o aprofundamento da instrução processual com a regular oportunidade do contraditório.
Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, ressaltando que tal decisão não preclui a possibilidade de acolhimento do pleito no momento do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por auto composição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8084489-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jair Pereira Dos Santos

Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
D E C I S Ã O
1. A concessão de tutela de urgência liminar somente é possível quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.
A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.
Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.
É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fumus boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.
A Lei de nº 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
“Art. 1°. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1°. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2°. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3°. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4°. Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001)
§ 5º. Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001)”
Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.
2. Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei nº 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
3. Ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei nº 9.099/95.
4. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
Guido S. Santos Filho
Assessor
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8083830-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celso Da Silva Borba
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8083830-64.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CELSO DA SILVA BORBA
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Estado da Bahia. Requer-se, liminarmente, a inclusão na remuneração da parte requerente da G-CET, correspondente ao posto de TENENTE PM.
Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.
Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.
A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.
Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.
É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.
A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)
Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar, ressaltando que tal decisão não preclui a possibilidade de acolhimento do pleito no momento do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intime-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8058229-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Escolastica De Covas Santos
Advogado: Maria De Fatima Vieira De Souza (OAB:BA18691)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8058229-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ESCOLASTICA DE COVAS SANTOS
Representante(s): MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA18691)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8058787-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Silva
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8058787-28.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GILSON SILVA
Representante(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8048357-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexia Reis Tavares
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8048357-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALEXIA REIS TAVARES
Representante(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8059601-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Admilson Pereira Dos Santos
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8059601-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADMILSON PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR (OAB:BA34849)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8059728-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josue Costa Rangel
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8059728-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSUE COSTA RANGEL
Representante(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8081033-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Paulo Conceicao
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Requerente: Ana Cristina Carvalho Do Espirito Santo Conceicao
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Requerente: Pedro Paulo Conceicao Filho
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081033-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PEDRO PAULO CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s): ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte autora requer tutela de urgência, a fim de que seja emitido a o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel IMOB 688706-6 utilizando-se da alíquota de 3% e do valor real de aquisição do imóvel como base de cálculo.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente."

Assim, o Município deve respeitar o valor constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, que neste caso perfaz o montante de R$440.000,00 (Quatrocentos e quarenta mil) , conforme documento de ID 449929556, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel IMOB 688706-6 utilizando-se da base de cálculo contida no instrumento particular de promessa de compra e venda, bem como da alíquota prevista para este tipo de transação, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
RA
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8083604-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Guerra Espindola De Carvalho
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8083604-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEONARDO GUERRA ESPINDOLA DE CARVALHO
Advogado(s): ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de uma AÇÃO ANULATÓRIA com pedido liminar movida em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA - DETRAN/BA. Requer, liminarmente, a suspensão do bloqueio (cassação) da Carteira Nacional de Habilitação- CNH do requerente.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar conforme requerido, ressaltando que tal decisão não preclui a possibilidade de acolhimento do pleito no momento do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8063500-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Dos Reis Gomes
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8063500-46.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE DOS REIS GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8063445-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Douglas Homem De Paula Dos Anjos
Advogado: Vilamar Santos Fiel (OAB:BA59819)
Advogado: Vitor Santos Fiel (OAB:BA80050)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8063445-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DOUGLAS HOMEM DE PAULA DOS ANJOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8063450-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Mendes Do Nascimento Junior
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8063450-20.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8166800-92.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Irene Ferreira De Santana
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8166800-92.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Aposentadoria]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA IRENE FERREIRA DE SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-P
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor público estadual aposentado, relata que protocolou o pedido de aposentadoria no dia 01/07/2016. Porém, seu pleito apenas foi deferido no dia 23/04/20182, transcorrendo um total de 658 dias entre a data de seu requerimento até o ato inativador.
Diante desta situação, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu direito à aposentadoria, após o período que superou 180 dias de tramitação do processo administrativo.
Por conseguinte, pede a condenação do Réu ao pagamento de indenização proporcionais ao período de atraso na concessão, tendo como base a remuneração do servidor.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Preliminarmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Réu diante da alegada demora injustificada à concessão da aposentadoria, especificamente, para o fim de obtenção de indenização por dano material.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.
A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa. O mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento.
Pois bem, como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Com efeito, a Lei Estadual nº 12.209/2011, ao disciplinar o processo administrativo estadual, fixou que caberia à Administração Pública observar o princípio da celeridade na tramitação dos feitos, conforme se infere do seu art. 3º, caput e §3º, que dizem:
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
[…]
§ 3º - A Administração zelará pela celeridade dos processos administrativos, ordenando e promovendo o que for necessário ao seu andamento e à sua justa e oportuna decisão, sem prejuízo da estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.
[…]
Registre-se, por oportuno, que a análise quanto à demora na tramitação do processo administrativo de aposentadoria não consiste em ingerência sobre o mérito administrativo, mas controle do respeito aos prazos legais e ao princípio da duração razoável do processo.
É fato já demonstrado pelo Estado em outros processos que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria requerente, outro, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.
Salienta-se que toda solicitação de Aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Consequentemente, há que se falar em razoabilidade no lapso temporal.
Dessa forma, a partir da Lei Estadual nº 4.250, de 18 de fevereiro de 2020, o art. 56 da Lei 11.357/09 passou a prevê a seguinte disposição:
“Art. 56. Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.
Entendo, portanto, que, no caso dos autos, por ter superado mais de 180 (cento e oitenta) dias de trâmite (ID num. 295285905), demonstra-se demora irrazoável capaz de gerar dano indenizável.
Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.
Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de cento e oitenta dias, associada a paralisação injustificada, para só então haver a concessão do benefício ao Requerente.
Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:
DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.
2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.
1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.
Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).
2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)
Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.
Contudo, tendo em vista que a parte Autora continuou a perceber seu salário, não considero que o parâmetro da indenização deva ser a somatória dos salários referentes ao período no qual poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.

Por se reportar à indenização, a sua fixação não está sujeita a um critério objetivo e tarifado, não sendo mero cálculo matemático, envolvendo um certo subjetivismo. Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixo a indenização, levando em consideração duas remunerações da parte autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a duas remunerações, calculada com base na última remuneração da autora quando na ativa, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil atualizados conforme, as súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8166800-92.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Irene Ferreira De Santana
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8166800-92.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Aposentadoria]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA IRENE FERREIRA DE SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-P
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor público estadual aposentado, relata que protocolou o pedido de aposentadoria no dia 01/07/2016. Porém, seu pleito apenas foi deferido no dia 23/04/20182, transcorrendo um total de 658 dias entre a data de seu requerimento até o ato inativador.
Diante desta situação, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu direito à aposentadoria, após o período que superou 180 dias de tramitação do processo administrativo.
Por conseguinte, pede a condenação do Réu ao pagamento de indenização proporcionais ao período de atraso na concessão, tendo como base a remuneração do servidor.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Réu diante da alegada demora injustificada à concessão da aposentadoria, especificamente, para o fim de obtenção de indenização por dano material.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.

A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa. O mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento.

Pois bem, como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, a Lei Estadual nº 12.209/2011, ao disciplinar o processo administrativo estadual, fixou que caberia à Administração Pública observar o princípio da celeridade na tramitação dos feitos, conforme se infere do seu art. 3º, caput e §3º, que dizem:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

[…]

§ 3º - A Administração zelará pela celeridade dos processos administrativos, ordenando e promovendo o que for necessário ao seu andamento e à sua justa e oportuna decisão, sem prejuízo da estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

[…]

Registre-se, por oportuno, que a análise quanto à demora na tramitação do processo administrativo de aposentadoria não consiste em ingerência sobre o mérito administrativo, mas controle do respeito aos prazos legais e ao princípio da duração razoável do processo.

É fato já demonstrado pelo Estado em outros processos que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria requerente, outro, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.

Salienta-se que toda solicitação de Aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Consequentemente, há que se falar em razoabilidade no lapso temporal.

Dessa forma, a partir da Lei Estadual nº 4.250, de 18 de fevereiro de 2020, o art. 56 da Lei 11.357/09 passou a prevê a seguinte disposição:

“Art. 56. Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.

Entendo, portanto, que, no caso dos autos, por ter superado mais de 180 (cento e oitenta) dias de trâmite (ID num. 295285905), demonstra-se demora irrazoável capaz de gerar dano indenizável.

Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.

Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de cento e oitenta dias, associada a paralisação injustificada, para só então haver a concessão do benefício ao Requerente.

Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).

2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)

Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.

Contudo, tendo em vista que a parte Autora continuou a perceber seu salário, não considero que o parâmetro da indenização deva ser a somatória dos salários referentes ao período no qual poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.

Por se reportar à indenização, a sua fixação não está sujeita a um critério objetivo e tarifado, não sendo mero cálculo matemático, envolvendo um certo subjetivismo. Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixo a indenização, levando em consideração duas remunerações da parte autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a duas remunerações, calculada com base na última remuneração da autora quando na ativa, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil atualizados conforme, as súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, 10 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8007868-69.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Verenilda Oliveira Rios
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8007868-69.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VERENILDA OLIVEIRA RIOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de julho de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8158721-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Israel Do Nascimento Santos
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8158721-90.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ISRAEL DO NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8063559-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Josefa Rosa De Santana Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8063559-34.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSEFA ROSA DE SANTANA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8063430-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Jesus Da Silva
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8063430-29.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDREIA JESUS DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8061652-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jucenilda Pereira Brito
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8061652-24.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JUCENILDA PEREIRA BRITO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8061393-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joevando Rosario Dos Santos
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8061393-29.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOEVANDO ROSARIO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060561-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Alves Dos Santos Amaral
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060561-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS ALVES DOS SANTOS AMARAL

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060372-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivonildes Regina Bomfim De Santana
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060372-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IVONILDES REGINA BOMFIM DE SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8059899-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Alcantara Ribeiro Lois
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059899-32.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIA ALCANTARA RIBEIRO LOIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos

meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8062584-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flora Raimunda Cintra Alves
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8062584-12.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FLORA RAIMUNDA CINTRA ALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8062610-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vivaldo Silva Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8062610-10.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VIVALDO SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8062633-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elenice Candida Silva Meira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8062633-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELENICE CANDIDA SILVA MEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8062611-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Pereira Ramos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8062611-92.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WELLINGTON PEREIRA RAMOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de julho de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8143563-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Paixao Ceuta De Lacerda
Advogado: Mariana Ceuta De Lacerda (OAB:BA28518)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8143563-92.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [1/3 de férias]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DA PAIXAO CEUTA DE LACERDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos etc.
Em obediência ao quanto determinado pelo STJ em Ofício encaminhado a Vice Presidência do TJBA comunicando as decisões de afetação proferida no ProAfR no Resp 1.692.023MT, ProAfR no Resp 1.699.851TO e ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp 1.163.020RS cadastrados como TEMA 986 e em seu cumprimento, determino a suspensão do feito, visto que seu objeto versa sobre a inclusão dos valores pagos a título de demanda contratada na base de cálculo do ICMS sobre operações

envolvendo energia elétrica,TUSD e/ou TUST, tudo nos termos do ofício recebido do NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Intimem-se todos.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060882-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniele Queiroz Doria
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8060882-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DANIELE QUEIROZ DORIA
Representante(s): TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060511-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helio Marcio Da Silva Oliveira
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8060511-67.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HELIO MARCIO DA SILVA OLIVEIRA
Representante(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8061499-25.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mirian De Oliveira Rosa Santos
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8061499-25.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MIRIAN DE OLIVEIRA ROSA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 417391900, o valor do crédito exequendo em R$4.451,27 com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8122453-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Barbosa Queixada
Advogado: Eder Luiz De Souza (OAB:DF68379)
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8122453-37.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA LUCIA BARBOSA QUEIXADA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor narra que é proprietária do veículo automotor devidamente registrado com as seguintes informações: HONDA/CITY EXL CVT, Placa: PJE-4986 (Mercosul PJE4UJ86), RENAVAM: 01046696375, Chassi: 93HGM6690FZ121976, Cor: PRATA, Ano 2015.
Relata que tomou conhecimento da existência de multas de infrações de trânsito, que não foram ocasionadas pelo veículo de sua propriedade, eis que ocorram em vias pelas quais não trafega e o veículo foi vítima recorrente de prática de fraude, denominada CLONAGEM.
Relata que, no ano de 2020, o veículo de propriedade da Requerente foi autuado por diversas infrações de trânsito, contudo, o veículo de sua propriedade nunca saiu do estado da Bahia e muito menos trafegou em qualquer via do estado de São Paulo e Minas Gerais.
Informa que as multas perfazem o total de R$ 6.876,30 (seis mil oitocentos e setenta e seis reis e trinta centavos), contudo são indevidas, pois praticadas em veículo diverso de sua propriedade.
Diante disso, requer que seja reconhecida a clonagem do veículo, que a Demandada seja compelida a realizar anulação das multas referentes aos autos de infrações provenientes do veículo bem como a condenação em danos morais pelos transtornos ocasionados pela Demandada.
Citado, o réu não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA REVELIA DA DEMANDA DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA
Dispõe o Código de Ritos, em seu art. 355 do NCPC, que o Juiz julgará antecipadamente a lide, dentre outras hipóteses, quando ocorrer a revelia. Esta, por sua vez, ocorre quando o réu não contesta ação, o que gera a presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros.
No caso vertente, embora o Réu tenha sido citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa, conforme certificado nos autos, sendo caso de reconhecimento da revelia.
No entanto, em algumas situações a revelia não opera os seus efeitos, a saber: a) se havendo pluralidade de réus algum deles contestar a ação; b) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; c) se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável a prova do ato; d) se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
O caso vertente, se enquadra em uma das hipóteses de exceções supra (direito indisponível), razão pela qual, a revelia deve ser declarada somente no efeito processual, qual seja, de não ser o Réu intimado para os demais atos processuais, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346, parágrafo único, CPC).
O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que por ser indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.
CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.
1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
2. Agravo regimental a que se nega seguimento.
(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).
Ex positis, declaro a revelia da DEMANDADA: DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA somente no efeito processual, afastando a presunção de veracidade dos fatos narrados.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, ou seja, tais atos são considerados verdadeiros e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, cabe ao autuado o ônus de desconstituir as presunções de veracidade e legitimidade.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo2.
No caso, portanto, os argumentos aduzidos e provas produzidas não são capazes de afastar as referidas presunções, não sendo possível concluir que ocorreu a clonagem do veículo.
Na espécie, não é possível constatar eventuais divergências de características entre os veículos, mormente porque não há nenhuma evidência nesse sentido.
Além disso, em que pese a alegação de que nunca esteve na referida localidade, nada consta dos autos de que o veículo não estivesse sob a posse de terceira pessoa, não sendo possível afirmar que se trata de um outro veículo utilizando a mesma combinação alfanumérica.
Ademais, não merece guarida a pretensão de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja a sua caracterização. Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que, realmente, constate-se o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Vale dizer, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste sentido, é a lição, novamente, de Sergio Cavalieri Filho:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensa e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimento[3].
Deste modo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado.
Neste sentido, é oportuna a lição de Rui Stoco:
Como o dano moral é, em verdade, um “não dano”, não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados[4].
No caso dos autos não houve violação aos direitos de personalidade ou outra conduta que justifique a fixação de danos morais.
Ante o exposto, declaro a revelia da DEMANDADA: DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA somente no efeito processual e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.
2CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8071587-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lino Alberto Martins Soares
Advogado: Geovany Pereira Rodrigues (OAB:SP311401)
Advogado: Igor Jose Barion (OAB:SP481347)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8071587-25.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LINO ALBERTO MARTINS SOARES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 318.250-9, localizado na Avenida Paulo VI, 1270, bairro da Pituba, Salvador, Bahia, no valor de e R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 542.217,38 (quinhentos e quarenta e dois mil duzentos e dezessete reais e trinta e oito centavos).
Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 6.666,52 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para o valor de R$ 8.274,81 (oito mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos).
Citado, o Município de Salvador não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 318.250-9, no valor de e R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes

têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme contrato de compra e venda do imóvel (ID Num. 392703552, pág. 02), no importe de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor cobrado pelo Réu, conforme documento DAN ITIV (ID Num. 392703556), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 542.217,38 (quinhentos e quarenta e dois mil duzentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Neste rumo, não é possível a aplicação do art. 940 do Código Civil, porque a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, que diz:
Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
[…]
Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, não havendo respaldo normativo para devolução em dobro, ademais a atualização dos valores deve ser efetivada, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE E PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 6.666,52 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029109-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Augusto De Assis Guedes
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8029109-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE ASSIS GUEDES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se ao entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada dos Juizados da Fazenda Pública e respeitado o prazo da prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8054496-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Araci Alves Borges Oliveira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8054496-82.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ARACI ALVES BORGES OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando prescrição do fundo de direito.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Inicialmente, observa-se que, na hipótese dos autos, por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão aduzida.
Eis que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Para além disso, a Corte Cidadã nos traz, no seu Verbete Sumular 85, que:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”
Por sua vez, dispõe a Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim, a Súmula 383, da Suprema Corte, resguarda o direito ao prazo prescricional de cinco anos para as situações em que a interrupção de que trata o art. 9º do Decreto 20.910/1932, resultar em prazo inferior ao determinado na Súmula 383, do STF.
Dito isso, tendo como marco o trânsito em julgado da ação mandamental nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, ocorrido em 24 de junho de 2021, a prescrição, suscitada pelo Réu, abarcará, tão somente, as parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, respeitou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Assim, após reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento novo acerca do alcance da prescrição, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência das Cortes Superiores.

Conforme já esclarecido, como a pretensão autoral é de trato sucessivo, reconhece-se a prescrição das parcelas interrompidas pelos Mandado de Segurança Coletivo, pelo ajuizamento da ação após de dois anos e meio do trânsito em julgado, ou seja, após 24 de dezembro de 2023.

Contudo, a prescrição não atinge as parcelas que ainda teriam o prazo prescricional inicial de cinco anos, independente da interrupção, nos termos da Súmula 383/STF, notadamente as parcelas vencidas em 19 de março de 2024 até 17 de agosto 2024. Dessa forma, remanesce a pretensão autoral, quantas essas parcelas em específico, em virtude da ocorrência parcial da prescrição.

Superado isso, cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos remanescentes de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$ 4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO

DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de eventuais valores retroativos ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, não abarcados pela prescrição, conforme a fundamentação exposta acima e jurisprudência do STJ, à Súmula 383, do STF, observado o limite de alçada do juizado.

Sobre os valores retroativos a serem apurados em sede de liquidação de sentença, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8180786-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Ademir De Jesus Dias

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)

Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8180786-79.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADEMIR DE JESUS DIAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar inativo, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no valor de 125%, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8005961-62.2023.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença da CET 125%, especificamente, quanto ao período de 16 de fevereiro de 2018 a 15 de fevereiro de 2023.
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.
Superado isso, adentro ao mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de demanda de cobrança sobre os valores retroativos de direito reconhecido em mandado de segurança, especificamente dos valores da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET no percentual de 125%.
No que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão da parte autora, essa não prospera.
Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.
Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:
Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pela parte Autora (processo nº 8005961-62.2023.8.05.0000) teve o seu trânsito em julgado em dezembro 2023 (ID num. 425322638 ). Assim, a prescrição não foi caracterizada.
Cinge-se a demanda sobre controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET aos seus proventos de aposentadoria, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8005961-62.2023.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS

PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET, nos moldes do que foi concedido no writ, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8005961-62.2023.8.05.0000.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das diferenças relativas à elevação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET, nos moldes reconhecido no mandado de segurança 8005961-62.2023.8.05.0000, especificamente, quanto ao período de 16 de fevereiro de 2018 a 15 de fevereiro de 2023, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055728-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Goncalves Dos Reis
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8055728-32.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando prescrição do fundo de direito.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Inicialmente, observa-se que, na hipótese dos autos, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão aduzida.

Eis que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Eis o teor dos referidos enunciados normativo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Para além disso, a Corte Cidadã nos traz, no seu Verbete Sumular 85, que:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”
Por fim, dispõe a Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim, a Súmula 383, da Suprema Corte, resguarda o direito ao prazo prescricional de cinco anos para as situações em que a interrupção de que trata o art. 9º do Decreto 20.910/1932, resultar em prazo inferior ao determinado na Súmula 383, do STF.
Dito isso, tendo como marco o trânsito em julgado da ação mandamental nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, ocorrido em 24 de junho de 2021, a prescrição, abarcará, tão somente, as parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, respeitou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Assim, após reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento novo acerca do alcance da prescrição, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência das Cortes Superiores.
Conforme já esclarecido, como a pretensão autoral é de trato sucessivo, reconhece-se a prescrição das parcelas interrompidas pelos Mandado de Segurança Coletivo, pelo ajuizamento da ação após de dois anos e meio do trânsito em julgado, ou seja, após 24 de dezembro de 2023.
Contudo, a prescrição não atinge as parcelas que ainda teriam o prazo prescricional inicial de cinco anos, independente da interrupção, nos termos da Súmula 383/STF, notadamente as parcelas vencidas em 29 de abril de 2019 – observando-se o ajuizamento da ação – até 17 de agosto 2019.
Dessa forma, remanesce a pretensão autoral, quantas essas parcelas em específico, em virtude da ocorrência parcial da prescrição.

Superado isso, cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos remanescentes de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de no-

vos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de eventuais valores retroativos ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, não abarcados pela prescrição, conforme a fundamentação exposta acima e jurisprudência do STJ, à Súmula 383, do STF, observado o limite de alçada do juizado.
Sobre os valores retroativos a serem apurados em sede de liquidação de sentença, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008149-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Audenice Ferreira Do Nascimento
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008149-88.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AUDENICE FERREIRA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidor público estadual aposentada desde 23/01/2009, afirma que passou a ser remunerada por subsídio. Alega que faz jus à Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, na forma do art. 65 do Estatuto do Magistério Público do Estado da Bahia, mas que não vem percebendo tal benefício por ilegalidade praticada pelo Estado da Bahia.
Aduz ainda que o fato de ser servidora inativa não lhe retira o direito de perceber o referido benefício pecuniário em razão de ter direito à paridade vencimental, conforme o regramento da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento de indenização, a ser apurada em fase de execução, equivalente ao valor que a Autora deveria ter recebido, nos últimos 5 anos, a título de Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Quanto à prescrição, rejeita-se a alegação do Estado da Bahia.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, a presente lide versa sobre questão distinta, porquanto a demanda tem como objeto suposta omissão da Administração Pública Estadual, na medida em que a parte autora objetiva a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe com base no direito à paridade vencimental entre ativos e inativos.
Nessa hipótese, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, nos termos do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 477/STJ.
1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelas partes ora agravadas, pensionistas de ex-servidor do DNER, contra a UNIÃO, com o objetivo de paridade de percepção de vantagens percebidas por servidores da ativa, do DNIT.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “não ocorre prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas há mais de cincos da demanda proposta por servidores aposentados ou pensionistas visa à equiparação de vencimentos com os servidores da ativa” (AgInt no AREsp n. 1.688.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/9/2020).
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.958.585/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da Autora à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe, em percentual sobre o vencimento básico, aos seus proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

A atual disciplina normativa da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe é estabelecida pela Lei Estadual nº 6.677/94, a qual define as situações que justificam o seu pagamento, bem como o percentual máximo de concessão, conforme os termos do seu art. 65:

Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.

[…]

Observa-se também a possibilidade de incorporação de gratificações aos servidores públicos do Estado da Bahia, quando observado os critérios legais, segundo a previsão do art. 61, §2º da Lei 6.677/94, Estatuto do Servidores Públicos do Estado da Bahia, vejamos:

Art. 61 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

[...]

§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Assim, tem-se que a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe constitui vantagem pecuniária de natureza genérica, contudo possível de incorporação.

Ocorre que, a partir da Lei Estadual nº 12.578/12, a parte Autora, por ser ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira de Professor, passou a remunerada na forma de subsídio, fixado em parcela única, verba que soma todas as parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor até então, conforme se verifica dos artigos 2º e 3º da referida Lei:

Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Carreira de Professor com titulação em ensino médio específico completo ou licenciatura de curta duração e de Professor não licenciado, do Poder Executivo Estadual, passam a ser remunerados a partir de 01 de janeiro de 2012, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º - No valor do subsídio de que trata esta Lei, estão incorporadas todas as parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor em 31 de dezembro de 2011, já acrescidas do reajuste previsto no art. 19 da Lei nº 12.567, de 08 de março de 2012, observada a respectiva carga horária, conforme o Anexo I desta Lei.

Além disso, a própria Lei destacou quais vantagens não seriam excluídas do da remuneração, vejamos:

Art. 4º - A remuneração por subsídio não exclui a percepção de vantagens de natureza indenizatória e das verbas a seguir:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono pecuniário previsto no art. 95 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional noturno;

VI - retribuição pela prestação de aulas extraordinárias nos termos do art. 44 da Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002;

VII - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

VIII - retribuição pelo exercício de cargo de provimento temporário;

IX - auxílio-natalidade;

X - salário-família.

Nesse contexto, verifica-se que no momento de sua aposentadoria, a parte Autora fazia jus a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, não fazendo prova que nunca percebeu a referida verba remuneratória.

Sendo assim, é seguro dizer que a parcela remuneratória do Subsídio, percebido pela parte Autora, já integra em seu cálculo da referida Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, uma vez que percebe valor superior ao vencimento base.

Logo, vê-se que a Autora não apresentou provas aptas a evidenciar irregularidade no seu pagamento via Subsídio, o qual seria fato constitutivo do seu direito, não afastando o ônus processual que lhe incumbia, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não caracterizada ilicitude na forma do pagamento dos proventos da Autora com relação a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe.

Deixo de apreciar a assistência judiciária gratuita, haja vista pedido incabível nesta instância, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028368-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednade Machado Reis Dos Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8028368-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNADE MACHADO REIS DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada, relata que não gozou da 30 dias da licença-prêmio do quinquênio de 2004/2009 .
Requer, assim, a condenação do Réu ao pagamento de indenização do referido período de licença-prêmio não gozadas, no valor da ultima remuneração da parte Autora.
Citado, O Estado da Bahia não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
É firme o entendimento que a prescrição em relação a licença prémio não gozada em atividade começa a fluir com a aposentadoria do Autor, analogicamente, como no caso dos autos a sua exoneração, fato que ocorreu em menos de cinco anos, não restando configurada a prescrição de seu direito.
Por fim, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da questão.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
[…]
Assim, da leitura do referido enunciado normativo, tem-se que o servidor público faz jus à licença-prêmio de três meses por quinquênio de efetivo serviço prestado à Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional.
Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 28 de dezembro de 2015, o direito à licença-prêmio ficou restrito ao servidor público já investido no cargo até a data da sua publicação, conforme dispõe o seu art. 5º:
Art. 5º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a licença-prêmio foi disciplinada nos arts. 107 e 108 da Lei Estadual nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo que tal regramento revogado pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas assegurada a aquisição deste direito àqueles servidores investidos em cargo público efetivo estadual até a data deste diploma legal.
A respeito do assunto, destaca-se os aludidos dispositivos legais, respectivamente:
Lei Estadual nº 6.677/1994
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Lei Estadual nº 13.471/2015
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
No caso em tratativa, constata-se que a Autora não gozou de um mês da licenças-prêmio que teria direito em relação ao quinquênio de 2004/2009, conforme consta em seu histórico funcional (ID Num. 4).
Registre-se que cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, a não conversão em pecúnia dos meses faltantes de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.
(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)
Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017)
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016)
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
[…]
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
[…]
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
É injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Desse modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDEN-

TES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205)
Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.
Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária das licenças-prêmio não usufruídas.
Nesse contexto, impende destacar que o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração da Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.
A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:
TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.
(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA)
Por fim, registre-se que a indenização não está sujeita à retenção do Imposto de Renda ou da contribuição previdenciária, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de 01 (um) mês de licenças-prêmio, especificamente, em relação ao período de 2004/2009, calculada com base nas verbas da última remuneração da Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, devendo ser respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8034473-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carmelita Marques De Jesus
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8034473-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARMELITA MARQUES DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando prescrição do fundo de direito.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Inicialmente, observa-se que, na hipótese dos autos, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão aduzida.
Eis que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Para além disso, a Corte Cidadã nos traz, no seu Verbete Sumular 85, que:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Por fim, dispõe a Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."
Assim, a Súmula 383, da Suprema Corte, resguarda o direito ao prazo prescricional de cinco anos para as situações em que a interrupção de que trata o art. 9º do Decreto 20.910/1932, resultar em prazo inferior ao determinado na Súmula 383, do STF.
Dito isso, tendo como marco o trânsito em julgado da ação mandamental nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, ocorrido em 24 de junho de 2021, a prescrição, abarcará, tão somente, as parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, respeitou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Assim, após reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento novo acerca do alcance da prescrição, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência das Cortes Superiores.
Conforme já esclarecido, como a pretensão autoral é de trato sucessivo, reconhece-se a prescrição das parcelas interrompidas pelos Mandado de Segurança Coletivo, pelo ajuizamento da ação após de dois anos e meio do trânsito em julgado, ou seja, após 24 de dezembro de 2023.
Contudo, a prescrição não atinge as parcelas que ainda teriam o prazo prescricional inicial de cinco anos, independente da interrupção, nos termos da Súmula 383/STF, notadamente as parcelas vencidas em 14 de março de 2019 – observando-se o ajuizamento da ação – até 17 de agosto 2019.
Dessa forma, remanesce a pretensão autoral, quantas essas parcelas em específico, em virtude da ocorrência parcial da prescrição.
Superado isso, cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos remanescentes de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRA-

ÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de eventuais valores retroativos ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, não abarcados pela prescrição, conforme a fundamentação exposta acima e jurisprudência do STJ, à Súmula 383, do STF, observado o limite de alçada do juizado.
Sobre os valores retroativos a serem apurados em sede de liquidação de sentença, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058197-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emanuel Santana Mendes
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8058197-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EMANUEL SANTANA MENDES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar aposentado, aduz que a Gratificação de Atividade Policial - GAP pela média das últimas parcelas que percebeu.
Aduz que, a Lei Estadual n. 7.145, de 19 de agosto de 1997, em seu art. 6° instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), no seu art. 7° escalonou tal benefício em 5 (cinco) referências, quais sejam, GAP I, GAP II, GAP III, GAP IV, GAP V, e no art. 13 estabeleceu que a referida gratificação fosse concedida aos ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, inicialmente, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997.
Sustenta que, a gratificação de atividade policial (GAP) é destinada a todos servidores policiais militares, e todos os integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia, independente de posto ou graduação, percebem tal gratificação, tratando-se, em verdade, de vantagem de caráter geral, sendo devida em razão de requisitos inerentes à própria atividade militar (em exercício ou exercida).
Em razão disso pede a condenação do Réu pra elevar os valores pagos em relação a GAP à referência V, bem como nos valores retroativos da diferença que deixou de perceber.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

PRELIMINAR

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

MÉRITO

Cinge-se a presente demanda acerca da insurgência da parte Autora contra a não inclusão das GAP V no cálculo de sua aposentadoria, que entende ser devida a toda categoria de forma genérica, inclusive, aos inativos.

Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual n. 7.145/1997, que reorganiza a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajusta os soldos dos policiais militares e dá outras providências, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída em benefício dos servidores policiais militares, com o escopo de compensar os riscos da atividade policial, onde foi feita a observação de que a mesma seria escalonada em 5 (cinco) referências.

Todavia, a própria Lei Estadual n. 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo. Eis as disposições sobre o tema:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto n. 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual n. 12.566/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação. Conforme os termos da Lei Estadual n. 12.566/2012:

Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).

[…]

Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

[…]

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;

II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Neste passo, percebe-se que o art. 8º da Lei Estadual n. 12.566/2012 restringiu a concessão da GAPM, em suas referências IV e V, aos servidores em efetivo exercício. Contudo, tal limitação se afigura como atentatória às regras constitucionais da integralidade e paridade.

Ora, em que pese o Estado da Bahia afirmar que os requisitos para a percepção do GAPM, em seus níveis IV e V, apenas podem ser aferidos se o servidor estiver em efetivo exercício através de processo revisional, é sabido que a referida gratificação é concedida, indistintamente, aos policiais militares da ativa, uma vez que não há demonstração ou sequer notícia de que, de fato, foram instaurados processos administrativos para a concessão da GAPM IV e V, sendo tal caráter geral já reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, nos termos da redação original do art. 40, §4º e §5º, ao disciplinar o regime jurídico remuneratório dos inativos, estabeleceu a regra da paridade e integralidade com relação aos servidores ativos, vale dizer, os proventos da inatividade seria equivalente à verba remuneratória dos servidores ativos em sua totalidade, o que também abarcaria seus reajustes, vantagens e benefícios concedidos, genericamente, a estes. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O servidor será aposentado:

[…]

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

[...].

Em seguida, com a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, os direitos à paridade e à integralidade foram afastados do corpo do texto da Constituição Federal. No entanto, referida emenda constitucional previu disciplina de transição para aqueles cuja situação jurídica já havia sido constituída pela disciplina constitucional anterior, bem como aos já ingressos no serviço público antes da sua vigência, aos quais foram resguardados os direitos à paridade e à integralidade.

Assim, ainda fazem jus à paridade e integralidade os servidores e dependentes que se enquadram na hipótese prevista nos arts. 3º, §2º, 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a saber:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
[…]
Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Sucessivamente, a fim de suprir lacuna normativa, a Emenda Constitucional n. 47/2005, com efeitos retroativos à data de início da vigência da EC n. 41/2003, estendeu tanto a paridade quanto a integralidade aos servidores aposentados após a publicação desta, mas admitidos no serviço público até 16/12/1998. Nestes termos, é o que se infere dos arts. 2º, 3º, parágrafo único, e 6º da EC nº47/2005, in verbis:
Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.
Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
Deste modo, a partir da análise da aludida disciplina constitucional, no caso em tratativa, percebe-se que o Autor ingressou no serviço público em momento anterior à Emenda Constitucional n. 43/2003, com aposentadoria efetivada com base nestas regras, fazendo jus, portanto, ao direito à paridade.
Assim, merece prosperar a pretensão da parte Autora com relação à elevação da referência da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para os níveis IV e V, porquanto vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares em atividade, cujos requisitos de concessão são os mesmos que o da GAPM III, verba remuneratória que já compõe os seus proventos.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA A REFERÊNCIA V. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.
1. Não há falar em inadequação da via eleita quando a impetração se volta não contra lei em tese, mas, sim, contra a omissão da autoridade impetrada que, a partir dos efeitos concretos oriundos da legislação local, viola a paridade constitucional entre ativos e inativos, malferindo suposto direito líquido e certo.

2. Tratando-se de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência.
3. Na hipótese de prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ.
4. Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.
5. Os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003 (31/12/03) permanecem com o direito à paridade, mesmo que tenham se aposentado após a emenda, observada a regra de transição. Segurança parcialmente concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008045-22.2016.8.05.0000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 01/12/2016).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRETENSÃO AUTORAL DE ELEVAÇÃO DO NÍVEL III AO V. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CPC DE 1973. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. GAPS IV E V. CARÁTER GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO DOS AUTORES/APELANTES À IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NAS REFERÊNCIAS MAIS ELEVADAS E AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PRIMÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.
I - Preliminar. Rejeição. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 285-A, do CPC de 1973, a saber, matéria controvertida unicamente de direito e repetitiva, não há falar em nulidade da sentença que decreta a improcedência prima facie do pedido, constituindo o acerto ou desacerto do decisum matéria afeta ao mérito.
II - Adentrando à questão de fundo, tem-se que o cerne da presente controvérsia refere-se à existência ou não do direito dos autores/apelantes, que já recebem a Gratificação de Atividade Policial - GAP na referência III, à percepção da rubrica no seu nível V.
III - Originariamente, a elevação da GAP para as referências IV e V possuía caráter pro labore faciendo, por estar condicionada à instauração de processo administrativo para se aferir os critérios de avaliação elencados no art. 8º, da Lei nº 12.566/2012.
IV - Ocorre que, com a antecipação do processo revisional previsto no referido texto normativo, o valor relativo às GAPs IV e V passou a ser concedido de forma genérica, sendo pago indistintamente a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade, independentemente da aferição de desempenho (conforme MS 00004073-49.2013.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, em 09.07.2014, da Relatoria da Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, no qual restou concedida a segurança).
V - Assim, as GAPs IV e V, embora originalmente condicionadas à avaliação de desempenho, passaram a ser pagas de forma genérica, consubstanciando-se em benefício de caráter geral, com características de típico adicional de função (ex facto officii).
VI - Nas circunstâncias, estando demonstrado nos autos que os apelantes satisfazem os requisitos legais reclamados para o percebimento das GAPs IV e V, posto que já auferem a rubrica na modalidade III, para o que são exigidos idênticos parâmetros subjetivos e objetivos, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Apelo provido para tal fim.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081648-04.2011.8.05.0001, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 26/11/2016).
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante n. 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na observância efetiva da regra da paridade de proventos e vencimentos entre servidores ativos e inativos, ou seja, direito decorrente de norma jurídica distinta.
Por fim, com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar n. 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
Sendo assim, afigura-se a inexistência de qualquer impedimento legal ou constitucional à pretensão autoral.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL para declarar o direito do Autor à elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para a referência V, nas mesmas condições e data em que foi concedida aos policiais militares em efetivo exercício, na forma da Lei Estadual n. 12.566/2012, bem como condenando ao pagamento retroativo das diferenças decorrentes da elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para a referência V, respeitada a prescrição quinquenal, bem como observada a alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme os arts. 2º e 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação do Réu. Por seu turno, quanto à correção monetária, esta deverá ser calculada com base no IPCA-E.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8183471-59.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delmiro Lima Borges
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8183471-59.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DELMIRO LIMA BORGES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, aduz que foi transferido para a reserva remunerada com os proventos do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirmar fazer jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja determinada a alteração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%.
Sucessivamente, pleiteia a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
No caso em tela, não foi evidenciada a prescrição do fundo de direito, pois a ação foi proposta dentro do prazo quinquenal.
Acerca da existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8036675-10.2020.0000, o Autor optou pelo regular prosseguimento da presente ação individual.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise direito do Autor à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%, tendo em vista a sua transferência para a reserva remunerada com proventos do posto de 1º Tenente PM.
A Lei Estadual nº 7.023/1997 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996 , nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel. (grifou-se)

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in litteris:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

[…] (grifou-se)

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior, ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.

[...]

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

No caso dos autos, cumpre salientar que o direito à incorporação da gratificação é inconteste, uma vez que já fora incluído o percentual de 25% a título de Gratificação CET na composição dos proventos de inatividade do impetrante.

Cumpre destacar, novamente, que o Autor foi transferido para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo a remuneração com proventos calculados sobre a remuneração de 1ºTenente. Por este motivo a sua CET deveria ser de 125%, conforme dispõe a Resolução COPE n° 153/2014.

Nesse sentido diversos julgados recentes do Tribunal de Justiça do Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Quanto à impugnação ao pleito de gratuidade judiciária movido pelo impetrante, não tendo o Estado da Bahia apresentado qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do requerente, inexistem razões para alterar o quanto deferido anteriormente, quando se considerou a prova carreada nos autos para conceder o benefício. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações

fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos "com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada", além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8035522-39.2020.8.05.0000, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 23/03/2021) (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, e considerando que os contracheques ofertados aos autos pelo impetrante ratificam suas alegações, especialmente ao se detectar os expressivos descontos, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. V – Concessão da segurança. (TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022227-32.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/03/2021) (grifou-se)

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do impetrante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nesta esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Sobre o tema, julgado deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. -(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos – (...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos." (grifos nossos)

(TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018)

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo impetrante.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015.

2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores.

3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%.

4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos.

5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009.

6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação.

7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Réu promova o realinhamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo de 1º Tenente PM;

b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças mensais retroativas, desde a data da publicação da reserva remunerada do Autor, observada a prescrição quinquenal de trato sucessivo e a alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública;

c) indeferir os demais pedidos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059650-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleonice Almeida Santos
Advogado: Bruno Reis Sena (OAB:BA73545)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8059650-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLEONICE ALMEIDA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidora pública aposentada, alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado da Bahia.
Informa que essa questão já foi abordada no Mandado de Segurança nº 016794-81.2019.8.05.0000, transitado em julgado na data de 11 de julho de 2021.
Informa que essa questão já foi abordada no ADI 4167, tendo o Supremo Tribunal Federal sido categórico ao determinar que o piso salarial não deve considerar a remuneração global recebida e, sim o vencimento/ subsídio.
Requer que o Estado da Bahia seja determinado a realizar o reajuste salarial, obedecendo o Piso Nacional do Magistério, bem como condenado ao pagamento das diferenças salariais atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E

DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE

PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
[…]
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.
No caso em tratativa, a parte autora provou ter percebido vencimento inferior ao Piso Nacional do Magistério, embora tenha direito à paridade, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os documentos anexados aos autos.
O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores à impetração do aludido remédio constitucional.
Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental referente ao período pleiteado, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):
A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a implementar os reajustes referentes ao Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho da parte autora, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Por conseguinte, condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças do Piso Nacional do Magistério, bem como os reflexos e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8061340-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walter Rocha Da Silva
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8061340-82.2023.8.05.0001
REQUERENTE: WALTER ROCHA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, beneficiário do PLANSERV, narra que precisou realizar um procedimento cirúrgico de TIREOIDECTOMIA TOTAL, através de uma clínica particular, devido à dificuldade de encontrar rede credenciada e da morosidade do Planserv de informar as clinicas credenciadas.
Afirma que é portador de CARCINOMA PAPILÍFERO DE LOBO DIREITO DE TIREOIDE, fato que tornava ainda mais urgente a realização da cirurgia.
Informa que, por temer pela sua vida, realizou o procedimento, no dia 21/12/2022, de forma particular, na clínica Castroclin, com o desembolso do valor de R$ 6.630,00 (seis mil seiscentos e trinta reais).
Sendo assim, o Autor requer a condenação do Estado a reembolsar o valor de R$ 6.630,00 (seis mil seiscentos e trinta reais).
Requer, ainda, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de danos morais, em R$10.000,00 (dez mil reais).
Tutela de urgência.
Citado, o Estado da Bahia apresentou Contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Autor de obter do Estado da Bahia, na condição de gestor do PLANSERV, reembolsar o procedimento cirúrgico de tireoidectomia total.
Inicialmente, impende destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando ele tem cobertura ao tratamento da doença que acomete o segurado – como é o caso dos autos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas.

Precedentes.
2. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R$ 10.000, 00 (dez mil reais).
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 901.638/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
Neste contexto, conforme os citados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, se há previsão contratual de cobertura da doença, com determinada prescrição terapêutica, cabe o oferecimento da assistência médica pela operadora do plano de saúde, independentemente da aplicabilidade das normas consumeristas.
Ademais, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha a paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringi-lo por critérios administrativos.
Analisando os documentos anexados aos autos, verifica-se que, há pertinência técnica entre o quadro clínico apresentado pelo Autor e a indicação médica.
Deste modo, afigura-se que as obrigações e finalidades do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, estabelecidas em seu Regulamento, não foram observadas, motivo pelo qual é procedente o pedido de autorização e custeio do exame acima descrito.
Contudo, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que o Autor não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, uma vez que o indeferimento do procedimento não repercutiu sobre o seu quadro clínico. Assim, tem-se que ela apenas sofreu chateações e aborrecimentos em razão de inadimplemento contratual, o que, por si só, não configura o dano moral.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.
1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.
2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.
3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifou-se)
Desse modo, restando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS:
a) condenando o Réu a realizar o reembolso do valor pago na importância de R$ 6.630,00 (seis mil seiscentos e trinta reais).
b) indefiro o pedido de indenização por danos morais.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8176681-59.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia De Souza Aleluia
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8176681-59.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUZA ALELUIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Visto.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidor público estadual aposentada desde 07/07/2011, afirma que passou a ser remunerada por subsídio. Alega que faz jus à Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, na forma do art. 65 do Estatuto do Magistério Público do Estado da Bahia, mas que não vem percebendo tal benefício por ilegalidade praticada pelo Estado da Bahia.
Aduz ainda que o fato de ser servidora inativa não lhe retira o direito de perceber o referido benefício pecuniário em razão de ter direito à paridade vencimental, conforme o regramento da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento de indenização, a ser apurada em fase de execução, equivalente ao valor que a Autora deveria ter recebido, nos últimos 5 anos, a título de Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Quanto à prescrição, rejeita-se a alegação do Estado da Bahia.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, a presente lide versa sobre questão distinta, porquanto a demanda tem como objeto suposta omissão da Administração Pública Estadual, na medida em que a parte autora objetiva a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe com base no direito à paridade vencimental entre ativos e inativos.
Nessa hipótese, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, nos termos do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 477/STJ.
1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelas partes ora agravadas, pensionistas de ex-servidor do DNER, contra a UNIÃO, com o objetivo de paridade de percepção de vantagens percebidas por servidores da ativa, do DNIT.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “não ocorre prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas há mais de cincos da demanda proposta por servidores aposentados ou pensionistas visa à equiparação de vencimentos com os servidores da ativa” (AgInt no AREsp n. 1.688.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/9/2020).
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.958.585/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da Autora à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe, em percentual sobre o vencimento básico, aos seus proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A atual disciplina normativa da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe é estabelecida pela Lei Estadual nº 6.677/94, a qual define as situações que justificam o seu pagamento, bem como o percentual máximo de concessão, conforme os termos do seu art. 65:
Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;
II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.
Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.
[…]
Observa-se também a possibilidade de incorporação de gratificações aos servidores públicos do Estado da Bahia, quando observado os critérios legais, segundo a previsão do art. 61, §2º da Lei 6.677/94, Estatuto do Servidores Públicos do Estado da Bahia, vejamos:
Art. 61 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:
[...]
§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.
Assim, tem-se que a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe constitui vantagem pecuniária de natureza genérica, contudo possível de incorporação.
Ocorre que, a partir da Lei Estadual nº 12.578/12, a parte Autora, por ser ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira de Professor, passou a remunerada na forma de subsídio, fixado em parcela única, verba que soma todas as parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor até então, conforme se verifica dos artigos 2º e 3º da referida Lei:
Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Carreira de Professor com titulação em ensino médio específico completo ou licenciatura de curta duração e de Professor não licenciado, do Poder Executivo Estadual, passam a ser remunerados a partir de 01 de janeiro de 2012, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.
Art. 3º - No valor do subsídio de que trata esta Lei, estão incorporadas todas as parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor em 31 de dezembro de 2011, já acrescidas do reajuste previsto no art. 19 da Lei nº 12.567, de 08 de março de 2012, observada a respectiva carga horária, conforme o Anexo I desta Lei.
Além disso, a própria Lei destacou quais vantagens não seriam excluídas do da remuneração, vejamos:
Art. 4º - A remuneração por subsídio não exclui a percepção de vantagens de natureza indenizatória e das verbas a seguir:
I - gratificação natalina;
II - adicional de férias;
III - abono pecuniário previsto no art. 95 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional noturno;
VI - retribuição pela prestação de aulas extraordinárias nos termos do art. 44 da Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002;
VII - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
VIII - retribuição pelo exercício de cargo de provimento temporário;
IX - auxílio-natalidade;
X - salário-família.
Nesse contexto, verifica-se que no momento de sua aposentadoria, a parte Autora fazia jus a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, não fazendo prova que nunca percebeu a referida verba remuneratória.
Sendo assim, é seguro dizer que a parcela remuneratória do Subsídio, percebido pela parte Autora, já integra em seu cálculo da referida Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, uma vez que percebe valor superior ao vencimento base.
Logo, vê-se que a Autora não apresentou provas aptas a evidenciar irregularidade no seu pagamento via Subsídio, o qual seria fato constitutivo do seu direito, não afastando o ônus processual que lhe incumbia, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não caracterizada ilicitude na forma do pagamento dos proventos da Autora com relação a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe.
Deixo de apreciar a assistência judiciária gratuita, haja vista pedido incabível nesta instância, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078710-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Mendes De Oliveira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8078710-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GILSON MENDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor público estadual aposentado, relata que na data de 23/11/2021, requereu sua aposentadoria através do Processo Administrativo registrado em anexo.
Alega que, em virtude da morosidade do Réu (Estado da Bahia), a sua aposentadoria apenas veio a ser concedida no dia 16/09/2022 ou seja, transcorreram-se absurdos 297 dias entre a data de seu requerimento até o ato inativador.
Diante desta situação, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu direito à aposentadoria, após o período que superou 90 dias de tramitação do processo administrativo.
Por conseguinte, pede a condenação do Réu ao pagamento de indenização proporcionais ao período de atraso na concessão, tendo como base a remuneração do servidor.

Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

PRELIMINAR
Preliminarmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Réu diante da alegada demora injustificada à concessão da aposentadoria, especificamente, para o fim de obtenção de indenização por dano material.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.
A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar

aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa. O mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento.

Pois bem, como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, a Lei Estadual nº 12.209/2011, ao disciplinar o processo administrativo estadual, fixou que caberia à Administração Pública observar o princípio da celeridade na tramitação dos feitos, conforme se infere do seu art. 3º, caput e §3º, que dizem:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

[…]

§ 3º - A Administração zelará pela celeridade dos processos administrativos, ordenando e promovendo o que for necessário ao seu andamento e à sua justa e oportuna decisão, sem prejuízo da estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

[…]

Registre-se, por oportuno, que a análise quanto à demora na tramitação do processo administrativo de aposentadoria não consiste em ingerência sobre o mérito administrativo, mas controle do respeito aos prazos legais e ao princípio da duração razoável do processo.

É fato já demonstrado pelo Estado em outros processos que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria requerente, outro, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.

Salienta-se que toda solicitação de Aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Consequentemente, há que se falar em razoabilidade no lapso temporal.

Dessa forma, a partir da Lei Estadual nº 4.250, de 18 de fevereiro de 2020, o art. 56 da Lei 11.357/09 passou a prevê a seguinte disposição:

“Art. 56. Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.

Assim, mesmo que norma seja posterior ao período objeto da presente ação, resta evidente que o Réu agiu com culpa, ao negligentemente deixar de concluir o processo de aposentadoria da parte Autora por período muito superior a cento e oitenta dias de trâmite.

Entendo, portanto, que, no caso dos autos, por ter superado mais de 180 (cento e oitenta) dias de trâmite (ID. Num. 449262683), demonstra-se demora irrazoável capaz de gerar dano indenizável.

Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.

Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de cento e oitenta dias, associada a paralisação injustificada, para só então haver a concessão do benefício ao Requerente.

Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).
2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)
Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.
Contudo, tendo em vista que a parte Autora continuou a perceber seu salário, não considero que o parâmetro da indenização deva ser a somatória dos salários referentes ao período no qual poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.
Por se reportar à indenização, a sua fixação não está sujeita a um critério objetivo e tarifado, não sendo mero cálculo matemático, envolvendo um certo subjetivismo. Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixo a indenização, levando em consideração uma remuneração da parte autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a uma remuneração, calculada com base na última remuneração da autora quando na ativa, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil atualizados conforme, as súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098122-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moema Britto Raquelo
Advogado: Sophia Calcavecchia Pfeifer (OAB:RJ224527)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8098122-88.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MOEMA BRITTO RAQUELO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora relata que adquiriu um imóvel, mediante contrato de compra e venda pelo preço de R$ 142.500,00.
Afirma que o Município de Salvador cobrou o valor a maior a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITVI, pois considerou como base de cálculo o valor venal do imóvel.

Assim, pleiteia a restituição do valor pago a maior à título de ITVI.
Citado, o Município apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, "a'', do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Ademais, o STJ firmou o entendimento de que a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente, consoante se observa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1937821 SP 2020/0012079-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)

Desse modo, a Lei baiana possui a seguinte redação em desacordo com o precedente estabelecido pelo STJ:

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.814/2017, DE 21/12/2017 - VIGÊNCIA: 23/03/2018

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA III

I COBRANÇAS DE TAXAS

[...]

c) No registro de títulos envolvendo negócio com um ou mais imóveis, as taxas serão cobradas tomando-se por base o valor declarado ou da avaliação da Fazenda Pública, considerando-se o maior. Caso não estejam fixados os valores individuais para os imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação pelo número de imóveis transacionados.

Assim, forçoso reconhecer a procedência do pleito de adequação da base de cálculo e devolução do valor a mais arrecadado, em conformidade com o entendimento firmado pelos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir à parte autora a quantia de R$ 6.714,99 (seis mil setecentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8018850-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agnaldo Tosta
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8018850-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AGNALDO TOSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, aduz que foi transferido para a reserva remunerada, no dia 31 de agosto de 2006, com os proventos do posto de 1ª Tenente PM.
Alega que deveria encontrar-se o posto de 1º Tenente, caso fossem obedecidos os critérios elencados no Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, de modo que na reserva estaria percebendo os proventos de Capitão PM.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja condenado a proceder com a promoção do Autor para o posto de 1º TENENTE PM, percebendo os proventos de Capitão PM, em virtude de se encontrar na reserva remunerada da Polícia Militar do Estado da Bahia, assim como o pagamento dos valores retroativos no montante de R$ 79.200,00, observado o teto do Juizado Especial, tendo em vista a renúncia do excedente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Superada essas questões, passa-se à análise da prescrição quinquenal.
Cinge-se o objeto litigioso à análise direito do Autor à promoção do Autor para o posto de 1º Tenente da PM, percebendo os proventos de Capitão PM, em virtude de se encontrar na reserva remunerada da Polícia Militar do Estado da Bahia.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.
Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.
Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência do Autor para a reserva remunerada decorreu de ato único e de efeitos concretos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)
Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada em 2024, ou seja, mais de cinco anos depois da transferência do Autor para a reserva remunerada, em 31 de agosto de 2006, segundo relatado pelo Autor em sua inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8179086-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rubenice Maria De Oliveira E Silva
Advogado: Rodrigo Oliveira Correia De Brito (OAB:BA32274)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8179086-05.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RUBENICE MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada, relata que teve utilizada para fins de aposentadoria a licença-prêmio dos quinquênios de 2000/2005 , porém afirma que já preenchia os requisitos para aposentadoria, sem necessidade de utilizar o referido período.
Requer, assim, a condenação do Réu ao pagamento de indenização dos referidos períodos de licença-prêmio não gozadas, na importância de R$ 17.491,68 (dezessete mil quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos).
Citado, O Estado da Bahia não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA REVELIA
Como é cediço, a ausência do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica a qualquer das audiências, bem como a falta de contestação, pode acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da revelia do demandado, nos termos dos arts. 20 da Lei nº 9.099/95 e 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Contudo, sabe-se que o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, na produção do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados, mormente quando as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme se infere do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Diante disto, não há falar-se em presunção de veracidade dos fatos afirmados pela Autora.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
[…]
Assim, da leitura do referido enunciado normativo, tem-se que o servidor público faz jus à licença-prêmio de três meses por quinquênio de efetivo serviço prestado à Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional.
Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 28 de dezembro de 2015, o direito à licença-prêmio ficou restrito ao servidor público já investido no cargo até a data da sua publicação, conforme dispõe o seu art. 5º:
Art. 5º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a licença-prêmio foi disciplinada nos arts. 107 e 108 da Lei Estadual nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo que tal regramento revogado pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas assegurada a aquisição deste direito àqueles servidores investidos em cargo público efetivo estadual até a data deste diploma legal.
A respeito do assunto, destaca-se os aludidos dispositivos legais, respectivamente:
Lei Estadual nº 6.677/1994
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Lei Estadual nº 13.471/2015
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
No caso em tratativa, porém, constata-se que a Autora gozou da licenças-prêmio que teria direito em relação ao quinquênio de 2000/2005, conforme consta em seu histórico funcional (ID Num. 337699703, pág. 2), entre os meses de 18/03/2015 e 16/06/2015, não tendo qualquer outro documento juntados aos autos capaz de inquinar o documento produzido pelo Estado réu que goza de presunção de legitimidade.
Registre-se que cabia ao Autor, comprovar, ainda que minimamente o direito que invoca, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8179086-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rubenice Maria De Oliveira E Silva
Advogado: Rodrigo Oliveira Correia De Brito (OAB:BA32274)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8179086-05.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RUBENICE MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada, relata que teve utilizada para fins de aposentadoria a licença-prêmio dos quinquênios de 2000/2005 , porém afirma que já preenchia os requisitos para aposentadoria, sem necessidade de utilizar o referido período.
Requer, assim, a condenação do Réu ao pagamento de indenização dos referidos períodos de licença-prêmio não gozadas, na importância de R$ 17.491,68 (dezessete mil quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos).
Citado, O Estado da Bahia não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA REVELIA
Como é cediço, a ausência do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica a qualquer das audiências, bem como a falta de contestação, pode acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da revelia do demandado, nos termos dos arts. 20 da Lei nº 9.099/95 e 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Contudo, sabe-se que o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, na produção do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados, mormente quando as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme se infere do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Diante disto, não há falar-se em presunção de veracidade dos fatos afirmados pela Autora.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
[…]
Assim, da leitura do referido enunciado normativo, tem-se que o servidor público faz jus à licença-prêmio de três meses por quinquênio de efetivo serviço prestado à Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional.
Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 28 de dezembro de 2015, o direito à licença-prêmio ficou restrito ao servidor público já investido no cargo até a data da sua publicação, conforme dispõe o seu art. 5º:
Art. 5º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a licença-prêmio foi disciplinada nos arts. 107 e 108 da Lei Estadual nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo que tal regramento revogado pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas assegurada a aquisição deste direito àqueles servidores investidos em cargo público efetivo estadual até a data deste diploma legal.
A respeito do assunto, destaca-se os aludidos dispositivos legais, respectivamente:
Lei Estadual nº 6.677/1994
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Lei Estadual nº 13.471/2015
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
No caso em tratativa, porém, constata-se que a Autora gozou da licenças-prêmio que teria direito em relação ao quinquênio de 2000/2005, conforme consta em seu histórico funcional (ID Num. 337699703, pág. 2), entre os meses de 18/03/2015 e 16/06/2015, não tendo qualquer outro documento juntados aos autos capaz de inquinar o documento produzido pelo Estado réu que goza de presunção de legitimidade.
Registre-se que cabia ao Autor, comprovar, ainda que minimamente o direito que invoca, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035193-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Maria Robatto Nunes
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8035193-82.2024.8.05.0001
REQUERENTE: REGINA MARIA ROBATTO NUNES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que é proprietária do imóvel APART-HOTEL e correspondente garagens 13 e 14, inscrições imobiliárias 648.889-7, 648-890-0, todos localizados no perímetro urbano do Município de Salvador.
Informa que, o empreendimento denominado Condomínio Athenas Multiempresarial (Condomínio America Towers) é composto de apartamentos residenciais e suas vagas, e salas comerciais, foi aprovado conforme Alvará de construção na classificação de imóvel residencial, sendo classificado pelo Réu no habite-se como residencial misto.
Sustenta que o Poder Executivo, por meio de ato administrativo, de forma arbitrária e ilegal, modificou a classificação do imóvel de residencial para comercial para alguns apartamentos, passando a cobrar a diferença da alíquota aplicável nos anos anteriores, e a partir de então, majorando substancialmente a cobrança do IPTU da TRSD para a modalidade comercial, fato que perdura até a presente data.
Desta forma, pleiteia a procedência da demanda determinando-se ao Poder Executivo do Município de Salvador que restabeleça, de imediato, o lançamento do imposto referente garagens 13 e 14 inscrições imobiliárias 648.889-7, 648-890-0, para a modalidade residencial.
Requer ainda, a procedência do pedido, determinando-se ao Poder Executivo do Município de Salvador que promova a devolução dos valores cobrados indevidamente enquanto enquadrado o imóvel na modalidade comercial, acrescidos de juros e correção monetária.

Citado, o Réu apresentou a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Fazendário para processar e julgar o presente feito, haja vista não ter o réu demonstrado a suposta complexidade na matéria.
Ademais, o caso em tela, demanda a análise da legislação e da prova documental.
Superada essa questão, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da legalidade da alteração e cobrança da Autora de IPTU/TRSD sobre imóvel que lhe pertence, da modalidade residencial para comercial.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Nesse eito, vale esclarecer que, é competência tributária dos Municípios para instituir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, destinado a tributar a propriedade predial e territorial urbana, conforme a dicção do inciso I do art. 156 da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
[…]
Neste passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a determinação dos fatos geradores dos impostos previstos em seu texto, conforme se infere do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 146. Cabe à lei complementar:
[…]
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
[…]
Assim, o Código Tributário Nacional, em seu art. 32, estabelece que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é devido quando houver a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, nos seguintes termos:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Acerca dessa matéria a jurisprudência dos nossos tribunais já se manifestou pela ilegalidade da alteração unilateral da natureza dos apart hotéis de residencial para comercial, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPTU - APART-HOTEL - CLASSIFICAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. É cediço que a simples transcrição das ementas, sem a necessária demonstração da divergência, analisando os trechos divergentes ou assemelhados entre o aresto hostilizado e os paradigmas colacionados, não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na letra c do autorizativo constitucional. Este sodalício assentou o entendimento no sentido de que, por não haver previsão em lei federal sobre a natureza do apart-hotel no que tange à aplicação de alíquota diferenciada do IPTU, é ilegal a mudança de critério de classificação para não residencial ou comercial, ao arbítrio da Administração, sobretudo se acarretar aumento da carga tributária. Agravo a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag: 439637 RJ 2002/0021649-9, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/09/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.11.2003 p. 297RSTJ vol. 180 p. 239).
APELAÇAO CÍVEL EM AÇAO DE ANULAÇAO DE LANÇAMENTO FISCAL. REMESSA NECESSÁRIA. IPTU. APART-HOTEL. CLASSIFICAÇAO. ALTERAÇAO DA CLASSIFICAÇAO DE IMÓVEL DE RESIDENCIAL PARA COMERCIAL. COBRANÇA DA DIFERENÇA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL. TRIBUTO DEVIDAMENTE RECOLHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇAO DA ALTERAÇAO DA CLASSIFICAÇAO PARA ATINGIR TRIBUTO RECOLHIDO COM BASE NA CLASSIFICAÇAO ANTERIOR. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREVISAO EM LEI FEDERAL SOBRE A NATUREZA DO APART-HOTEL NO QUE TANGE À APLICAÇAO DE ALÍQUOTA DIFERENCIADA DO IPTU. ILEGALIDADE DA MUDANÇA DE CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇAO PARA NAO RESIDENCIAL OU COMERCIAL, AO ARBÍTRIO DA ADMINISTRAÇAO, SOBRETUDO SE ACARRETAR AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CONFIRMAÇAO DA SENTENÇA.(TJ-BA - APL: 2192282009 BA 21922-8/2009, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Data de Julgamento: 03/06/2009, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).
No mesmo sentido a Jurisprudência do TJBA:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). ALTERAÇÃO UNILATERAL DA CLASSIFICAÇÃO DE IMÓVEL DE RESIDENCIAL PARA COMERCIAL, COM A CONSEQUENTE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO BEM PARA ALCANÇAR TRIBUTO DEVIDAMENTE RECOLHIDO COM BASE NA ANTERIOR CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FEDERAL SOBRE A NATUREZA DO APART HOTEL PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIFERENCIADA DO IPTU. PRECEDENTES STJ. ILEGALIDADE CONSTATADA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ( Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8066431-95.2019.8.05.0001,Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA,Publicado em: 17/11/2021 )
EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DO IPTU E DA TRSD EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO IMÓVEL DO AUTOR (APART-HOTEL) DA CATEGORIA RESIDENCIAL PARA A COMERCIAL. MUDANÇA ILÍCITA E QUE ENSEJA AUMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL QUE MAJOROU OS TRIBUTOS E DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA PAGA EM RAZÃO DA MUDANÇA TARIFÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO

ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8040557-11.2019.8.05.0001,Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA,Publicado em: 13/10/2021 )
Portanto, por não haver previsão em lei federal sobre a natureza do apart-hotel e respectivas garagens, no que tange à aplicação de alíquota diferenciada do IPTU, é ilegal a mudança de critério de classificação para não residencial ou comercial, ao arbítrio da Administração, sobretudo se acarretar aumento da carga tributária.
No que toca ao pedido de devolução de valores indevidamente cobrados em razão da alteração unilateral da natureza do imóvel, verifico que a Autora acostou aos autos provas de pagamentos referentes aos exercícios de 2018 a 2024, de modo que, tal pedido somente deve ser deferido quanto ao mencionado período, respeitada a prescrição quinquenal entre a data em que realizada o pagamento e a propositura da presenta ação.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
No que concerne ao índice de correção monetária, no caso em tela, deve ser utilizado o IPCA, tendo em vista ser ele o previsto pelo art. 327 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador para corrigir o imposto devido pelo contribuinte.
Portanto, a fim de tratar com isonomia as partes envolvidas na relação obrigacional tributária, este índice também deve ser aplicado quanto ao Município de Salvador. Transcreve-se o aludido dispositivo legal:
Art. 327. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL , nos termos do Art. 487, I, do NCPC, anulando-se o débito fiscal, que majora o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU e a TRSD – Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, determinando-se ao Poder Executivo do Município de Salvador que restabeleça, de imediato, o lançamento do imposto referente as garagens 13 e 14 inscrições imobiliárias 648.889-7, 648-890-0, para a modalidade RESIDENCIAL.
Condeno, ainda, o Réu a restituir a autora das quantias pagas a maior, em desacordo com o entendimento aqui firmado, referentes aos exercícios de 2018 a 2023, respeitada a prescrição quinquenal entre a data em que foi realizado o pagamento e a propositura da presenta ação, de forma simples, com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas no 162 e no 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8176517-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Pinto Teixeira
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8176517-94.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, Coronel da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado da Bahia (PMBA), recebendo proventos de inatividade desde o ano de 2020, relata que obteve o direito a estabilidade econômica, no símbolo DAS-2C, em razão de ter passado mais de 10 (dez) anos e meio no exercício de cargos comissionados.
Ocorre que o Estado da Bahia, diferentemente da conduta adotada para os servidores ativos da PMBA, não implementou a devida correção da estabilidade econômica, símbolo DAS-2C, recebida pelo autor, na medida em que aplicou, apenas, 4% (quatro por cento) na referida vantagem, tendo como justificativa os termos da Lei nº 14.563, de 16/05/2023 (lei que reajustou os vencimentos dos servidores do Poder Executivo em 4% - revisão geral do servidor público).
Assim, requer, por se tratar de verba de natureza alimentar, a concessão de medida liminar de urgência, para que o Estado da Bahia seja compelido a efetivar a devida atualização do valor da estabilidade econômica reconhecida (símbolo DAS- 2C), de acordo com o valor estabelecido para este símbolo na Lei nº 14.565/2023.
No mérito, pela procedência da ação, para que o Estado da Bahia seja compelido a efetivar a devida atualização do valor da estabilidade econômica recebida pelo autor, fixada no símbolo DAS-2C, de acordo com o novo valor estabelecido para este símbolo na Lei nº 14.565/2023, devendo ser recalculada pelo Estado a remuneração das vantagens concedidas ao autor que utilizam esta vantagem para aferição, notadamente o adicional por tempo de serviço e o 13º salário
Sucessivamente, pede a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da referida vantagem pecuniária.
Tutela de urgência indeferida.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito do Autor atualização do valor recebido referente a Estabilidade Econômica, uma vez que o símbolo que deu ensejo a referida estabilidade sofreu reajuste de 20%, com base no art. 2, §2º, da Lei Estadual nº 13.471/15.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Por seu turno, a Lei Estadual nº 13.471/15, assegurou a incorporação da vantagem econômica, nos seguintes termos;
Art. 2º - Ao servidor ocupante de cargo público efetivo que tenha ingressado no serviço público estadual até a data de publicação desta Lei, e que exercer cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término de mandato, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio, ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente, observados os critérios da tabela a seguir:
(...)
§ 1º - O tempo de exercício em cargos em comissão ou funções de confiança, para efeito de reconhecimento do direito à estabilidade econômica, que se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, fixando-se, neste momento, seu correspondente valor, somente poderá ser computado em um vínculo funcional efetivo, vedado o seu fracionamento para aquisição do mesmo benefício em outro vínculo de igual natureza que porventura o servidor esteja investido.
§ 2º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em Lei.
§ 5º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória. (grifei)
Assim, diferentemente do que argumentado pelo Estado da Bahia, sempre que houver modificação no valor do símbolo usado como base para a percepção do direito a estabilidade econômica, o Autor terá direito a majoração da estabilidade econômica incorporada.
Todavia, conforme se observa do § 5° da lei mencionada, o valor da estabilidade não servirá de base para o cálculo de qualquer outra parcela remuneratória, a exemplo de adicional por tempo de serviço de décimo terceiro salário.
Sobre a questão o E.STF firmou o tema 41, no sentido de não existir direito adquirido a forma de cálculo da estabilidade econômica incorporada, todavia a mudança de cálculo deve ser procedida de lei especifica, o que não foi o caso do Estado da Bahia que, como dito alhures, garante o reajuste igual entre o símbolo e a vantagem incorporada.
Segue o Tema 41;
Relator(a): MIN. CÁRMEN LÚCIA
Leading Case: RE 563965

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração de servidor público, relativas a adicional por tempo de serviço ou função ou cargo comissionado por ele exercido.
Tese: I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;
II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
Assim, tendo o Autor, ainda que parcialmente comprovado o direito que alega, a demanda se mostra procedente em parte, nos termos do art. 373 do CPC;
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado da Bahia, até que venha lei nova dizendo o contrário, proceda o reajuste na estabilidade econômica incorporada da Autora, levando em consideração a majoração aplicada ao símbolo em que foi fixada, consequente que o Estado da Bahia realize o pagamento das diferenças mensais retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129994-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hailton Conceicao De Souza
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8129994-58.2022.8.05.0001
REQUERENTE: HAILTON CONCEICAO DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439987934, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 427750579, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 113.794,86, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8079446-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Anunciacao Dos Santos
Advogado: Lewi Reis Loureiro De Souza (OAB:BA76575)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8079446-92.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDNA ANUNCIACAO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
S E N T E N Ç A
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, onde a parte Autora alega, resumidamente, que ajuizou ação autônoma, tendo logrado êxito na respectiva demanda, com condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças respectivas.
Ocorre que, ao cumprir com a obrigação de pagar, o então executado, ora demandado, descontou indevidamente as contribuições previdenciárias sobre o crédito.
Dessa forma, pretendem a repetição do indébito, requerendo a restituição das contribuições previdenciárias indevidamente descontadas na fase de cumprimento de sentença dos processos já transitados em julgado.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
MÉRITO
Ainda que seja incontroversa impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não se incorporam à aposentadoria ao teor do entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).
Entretanto, reportando-se a matéria de ordem pública, não se afigura legítimo o ajuizamento de ação autônoma para restituição de descontos previdenciários ou de imposto de renda realizados quando do cumprimento de sentença ou execução de outro processo.
Consoante entendimento jurisprudencial predominante, cabe ao exequente impugnar o desconto nos próprios autos dos processos em que foi efetivado, sob pena de preclusão.
Dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC/15 que o juiz não resolverá o mérito quando, dentre outras hipóteses, não se verificar a presença de interesse processual.

Nesse passo, não se pode aceitar a discussão dos fatos apresentados nessa demanda, isso porque, como cediço, o art. 5071 do NCPC estabelece ser vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REALIZADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROMOVIDA CONTRA O ESTADO.
DISCUSSÃO DO TEMA EM DEMANDA AUTÔNOMA. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
A licitude da retenção de contribuição previdenciária sobre crédito pago à parte credora (ora demandante) em anterior processo de execução de sentença movido contra a Fazenda Pública deveria ter sido suscitada e solvida nos próprios autos do processo antecedente, pois se cuida de discussão atinente a questão acessória, necessariamente atrelada à satisfação do principal, ou seja, do crédito da parte exeqüente perseguido no processo findo.
APELAÇÃO DESPROVIDA.
APELAÇÃO CÍVEL VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Nº 70047794540, COMARCA DE PORTO ALEGRE, JOSE AMADEU ALVES PRATES, APELANTE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, APELADO
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse processual.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058113-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Regina De Souza Ferreira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8058113-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA REGINA DE SOUZA FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidora pública aposentada, alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado da Bahia.
Informa que essa questão já foi abordada no Mandado de Segurança nº 016794-81.2019.8.05.0000, transitado em julgado na data de 11 de julho de 2021.
Informa que essa questão já foi abordada no ADI 4167, tendo o Supremo Tribunal Federal sido categórico ao determinar que o piso salarial não deve considerar a remuneração global recebida e, sim o vencimento/ subsídio.
Requer que o Estado da Bahia seja determinado a realizar o reajuste salarial, obedecendo o Piso Nacional do Magistério, bem como condenado ao pagamento das diferenças salariais atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente

federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
[…]
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.
No caso em tratativa, a parte autora provou ter percebido vencimento inferior ao Piso Nacional do Magistério, embora tenha direito à paridade, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os documentos anexados aos autos.
O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores à impetração do aludido remédio constitucional.
Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental referente ao período pleiteado, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):
A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;

[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a implementar os reajustes referentes ao Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho da parte autora, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Por conseguinte, condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças do Piso Nacional do Magistério, bem como os reflexos e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8023427-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Bernardo Santos Jesus
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8023427-32.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO BERNARDO SANTOS JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar inativo, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no valor de 125%, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8052638-87.2022.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença entre da CET 125%, especificamente, quanto ao período entre a transferência para reserva e a impetração do mandado.
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Além disso, não há coisa julgada com a ação nº 8136438-73.2023.8.05.0001, uma vez que se tratam de causa de pedir totalmente distinta da demanda atual, que versa da cobrança sobre parcelas anteriores a mandado de segurança impetrado pelo Autor.
Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.

(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.

Superado isso, adentro ao mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de demanda de cobrança sobre os valores retroativos de direito reconhecido em mandado de segurança, especificamente dos valores da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET no percentual de 125%.

No que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão da parte autora, essa não prospera.

Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.

Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:

Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pela parte Autora (processo nº 8052638-87.2022.8.05.0000) foi ajuizado em agosto de 2020. Assim, a prescrição não foi caracterizada.
Cinge-se a demanda sobre controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET aos seus proventos de aposentadoria, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8052638-87.2022.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET, nos moldes do que foi concedido no writ, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8052638-87.2022.8.05.0000.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das diferenças relativas à elevação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET, nos moldes reconhecido no mandado de segurança anterior, especificamente, quanto ao período entre a transferência para reserva e a impetração do mandado, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao mandamus e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8090089-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miriam Barcellos De Lima Silva
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8090089-12.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MIRIAM BARCELLOS DE LIMA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte Autora, servidor público estadual aposentado em 05/10/2019, não ter gozado da licença-prêmio referente a um total de três períodos aquisitivos.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à conversão em pecúnia e pagamento dos referidos períodos de licença-prêmio.
Citado, o Réu foi apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a continuidade de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo até a data da sua publicação, consoante o seu art. 3º:
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
A respeito do direito à licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, bem como as causas impeditivas do aludido benefício legal, destaca-se os seguintes enunciados normativos da Lei Estadual nº 6.677/1994 e da Lei Estadual nº 13.471/2015:
Lei Estadual nº 6.677/1994
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de :
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Lei Estadual nº 13.471/2015
Art. 4º - Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.
No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a parte Autora não gozou da licença-prêmio relativa aos quinquênios pleiteados, conforme prova documental anexa (ID Num. 400123614 – pág. 6 a 8).
Desta forma, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a parte Autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, a não conversão em pecúnia de tais períodos de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo à parte Demandante, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.
(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se)
Na mesma linha de entendimento, faz-se necessário destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)

Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da parte Demandante quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:

Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

[…]

§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.

[…]

Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.

Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.

Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.

Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.

Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)

Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública

Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída referente ao período pleiteado.

Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.

A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:

TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não go-

zada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.
(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se)
Por fim, quanto à incidência de descontos de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias sobre a licença-prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá.
Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:
Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.
2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de licença-prêmio, especificamente, quantos a três períodos aquisitivos, calculada com base nas verbas da última remuneração da parte Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, observando-se a prescrição quinquenal e o teto desse Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Registre-se que a opção pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública implica renúncia tácita com relação à eventual valor que ultrapasse a alçada deste órgão jurisdicional, consoante o art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995, sendo esta regra aplicada, subsidiariamente, à sistemática procedimental do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024389-55.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marvem Souza Medrado

Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8024389-55.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARVEM SOUZA MEDRADO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora relata que se habilitou em 20/12/2022, cumprindo todos os requisitos legais para a expedição da CNH na categoria B.
Assevera, que transcorridos 12 (doze) meses, se dirigiu até um posto de atendimento do DETRAN/BA, para solicitar a expedição da sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva (CNH), quando foi informado, que a sua Permissão Provisória para Dirigir havia a inserção de uma infração de cunho administrativo, lavrada pelo DEPARTAMENTO DE PLOÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no dia 05/01/2023, código de enquadramento 6670, natureza grave, tipificada no artigo 230, inciso XIII do CTB, conduzir veículo com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados, AIT T619508019.
Informa que não foi instaurado processo administrativo para cassação do seu direito de dirigir, sendo-lhe apenas garantido o direito de recorrer da multa.
Requer, assim, a decretação da nulidade do ato administrativo relativo à cassação do seu direito de dirigir, com base no art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro c/c o art. 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal.
Além disto, pede a condenação do Réu ao pagamento de R$30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação realizada sem acordo.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – DETRAN – BA
Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada, uma vez que possui autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH, bem como determinar a renovação do licenciamento do veículo, caso embargado em razão da existência de multas.
Nesse sentido é o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN AFASTADA. Autarquia com autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH, bem como determinar a renovação do licenciamento do veículo e o seu reemplacamento em âmbito estadual. AÇÃO ANULATÓRIA. Multas por infração de trânsito. Veículo dublê. Acervo probatório que demonstra os fatos constitutivos do direito. Descabida a manutenção dos pontos da CNH do autor. Pretensão de substituição da placa identificadora do automóvel. Possibilidade. Sentença mantida. Recursos não providos. (Apelação Cível 1020870-51.2014.8.26.0554, TJSP, Rel: Des. Leme de Campos, data do julgamento: 27/07/2015).
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federa, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Com efeito, conforme se infere do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação será concedida ao condutor, portador de Permissão para Dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidente em infração média. Eis o teor do referido dispositivo legal:
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.
Destarte, tem-se que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no período de um ano.
Assim, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, porque da análise dos requisitos estatuídos para concessão da Carteira Nacional de Habilitação são aferidos de forma objetiva.
Na hipótese, não há falar-se em direito suprimido, mas em expectativa de direito que não se concretizou, motivo pelo qual desnecessária a instauração de prévio procedimento administrativo para garantia do contraditório e da ampla defesa.
Consequentemente, o art. 265 da Lei nº 9.53/1997 não se aplica à presente situação, pois não ocorreu a suspensão ou cassação do direito de dirigir, uma vez que a Autora possuía mera expectativa de direito à concessão da Carteira Nacional de Habilitação.
Diante disso, tem-se a improcedência da demanda, porquanto o Réu observou, estritamente, a disciplina legal prevista no art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.
A corroborar o exposto acima, imposta destacar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PERMISSÃO DE DIRIGIR. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO. QUESTIONAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE AGUARDO DO JULGAMENTO DO RECURSO.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. A concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, o qual se concretizará apenas se, cumprido o prazo de um ano, o aprovado no exame de habilitação não tiver cometido infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima ou sido reincidente em infração média.
3. Não é necessária a instauração de processo administrativo prévio à negativa de concessão da CNH, salvo se impugnada a materialidade ou a autoria dessa infração. Precedentes.
4. No caso dos autos, o cometimento da infração de trânsito foi questionada perante à Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI e, contra sua decisão, foi interposto recurso ao CETRAN. Assim, descabida a restrição do direito de dirigir enquanto não concluído o processo administrativo.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1705390/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONCESSÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 148, § 3º, DO CTB. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE NA ESPÉCIE. NÃO EXPEDIÇÃO DA CNH. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
1. Discute-se nos autos sobre a necessidade de instauração de prévio processo administrativo para cassação da permissão para dirigir.
2. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o direito à obtenção da habilitação definitiva somente se perfaz se o candidato, após um ano da expedição da permissão para dirigir, não tiver cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, segundo disposto no § 3º do art. 148 do CTB. Assim, a expedição da CNH é mera expectativa de direito, que se concretizará com o implemento das condições estabelecidas na lei.
3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, houve cometimento de infração grave no período de um ano da permissão para dirigir, o que impede a expedição da CNH definitiva, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo, considerando que a aferição do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei se dá de forma objetiva. Precedente: REsp 726.842/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1483845/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014) (grifou-se)
Ademais, não merece guarida a pretensão de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja a sua caracterização. Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que, realmente, constate-se o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Vale dizer, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste sentido, é a lição, novamente, de Sergio Cavalieri Filho:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensa e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos[3].
Deste modo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado.
Neste sentido, é oportuna a lição de Rui Stoco:
Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados[4].
No caso dos autos não houve violação aos direitos de personalidade ou outra conduta que justifique a fixação de danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista que a parte demandante não faz jus ao direito reclamado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois, além de beneficiário da justiça gratuita, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, ser independente do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024389-55.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marvem Souza Medrado
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8024389-55.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARVEM SOUZA MEDRADO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora relata que se habilitou em 20/12/2022, cumprindo todos os requisitos legais para a expedição da CNH na categoria B.
Assevera, que transcorridos 12 (doze) meses, se dirigiu até um posto de atendimento do DETRAN/BA, para solicitar a expedição da sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva (CNH), quando foi informado, que a sua Permissão Provisória para Dirigir havia a inserção de uma infração de cunho administrativo, lavrada pelo DEPARTAMENTO DE PLOÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no dia 05/01/2023, código de enquadramento 6670, natureza grave, tipificada no artigo 230, inciso XIII do CTB, conduzir veículo com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados, AIT T619508019.
Informa que não foi instaurado processo administrativo para cassação do seu direito de dirigir, sendo-lhe apenas garantido o direito de recorrer da multa.

Requer, assim, a decretação da nulidade do ato administrativo relativo à cassação do seu direito de dirigir, com base no art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro c/c o art. 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal.
Além disto, pede a condenação do Réu ao pagamento de R$30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação realizada sem acordo.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – DETRAN – BA
Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada, uma vez que possui autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH, bem como determinar a renovação do licenciamento do veículo, caso embargado em razão da existência de multas.
Nesse sentido é o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN AFASTADA. Autarquia com autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH, bem como determinar a renovação do licenciamento do veículo e o seu reemplacamento em âmbito estadual. AÇÃO ANULATÓRIA. Multas por infração de trânsito. Veículo dublê. Acervo probatório que demonstra os fatos constitutivos do direito. Descabida a manutenção dos pontos da CNH do autor. Pretensão de substituição da placa identificadora do automóvel. Possibilidade. Sentença mantida. Recursos não providos. (Apelação Cível 1020870-51.2014.8.26.0554, TJSP, Rel: Des. Leme de Campos, data do julgamento: 27/07/2015).
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federa, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Com efeito, conforme se infere do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação será concedida ao condutor, portador de Permissão para Dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidente em infração média. Eis o teor do referido dispositivo legal:
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.
Destarte, tem-se que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no período de um ano.
Assim, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, porque da análise dos requisitos estatuídos para concessão da Carteira Nacional de Habilitação são aferidos de forma objetiva.
Na hipótese, não há falar-se em direito suprimido, mas em expectativa de direito que não se concretizou, motivo pelo qual desnecessária a instauração de prévio procedimento administrativo para garantia do contraditório e da ampla defesa.
Consequentemente, o art. 265 da Lei nº 9.53/1997 não se aplica à presente situação, pois não ocorreu a suspensão ou cassação do direito de dirigir, uma vez que a Autora possuía mera expectativa de direito à concessão da Carteira Nacional de Habilitação.
Diante disso, tem-se a improcedência da demanda, porquanto o Réu observou, estritamente, a disciplina legal prevista no art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.
A corroborar o exposto acima, imposta destacar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PERMISSÃO DE DIRIGIR. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO. QUESTIONAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE AGUARDO DO JULGAMENTO DO RECURSO.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, o qual se concretizará apenas se, cumprido o prazo de um ano, o aprovado no exame de habilitação não tiver cometido infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima ou sido reincidente em infração média.
3. Não é necessária a instauração de processo administrativo prévio à negativa de concessão da CNH, salvo se impugnada a materialidade ou a autoria dessa infração. Precedentes.
4. No caso dos autos, o cometimento da infração de trânsito foi questionada perante à Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI e, contra sua decisão, foi interposto recurso ao CETRAN. Assim, descabida a restrição do direito de dirigir enquanto não concluído o processo administrativo.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1705390/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONCESSÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 148, § 3º, DO CTB. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE NA ESPÉCIE. NÃO EXPEDIÇÃO DA CNH. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
1. Discute-se nos autos sobre a necessidade de instauração de prévio processo administrativo para cassação da permissão para dirigir.
2. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o direito à obtenção da habilitação definitiva somente se perfaz se o candidato, após um ano da expedição da permissão para dirigir, não tiver cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, segundo disposto no § 3º do art. 148 do CTB. Assim, a expedição da CNH é mera expectativa de direito, que se concretizará com o implemento das condições estabelecidas na lei.
3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, houve cometimento de infração grave no período de um ano da permissão para dirigir, o que impede a expedição da CNH definitiva, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo, considerando que a aferição do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei se dá de forma objetiva. Precedente: REsp 726.842/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1483845/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014) (grifou-se)
Ademais, não merece guarida a pretensão de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja a sua caracterização. Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que, realmente, constate-se o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Vale dizer, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste sentido, é a lição, novamente, de Sergio Cavalieri Filho:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensa e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos[3].
Deste modo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado.
Neste sentido, é oportuna a lição de Rui Stoco:
Como o dano moral é, em verdade, um “não dano”, não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados[4].
No caso dos autos não houve violação aos direitos de personalidade ou outra conduta que justifique a fixação de danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista que a parte demandante não faz jus ao direito reclamado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois, além de beneficiário da justiça gratuita, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, ser independente do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107815-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Do Espirito Santo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8107815-96.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDERSON DO ESPIRITO SANTO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde/Endemias do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde disciplinado pela Lei Municipal 7.867/2010.
Afirma que o último avanço de nível concedido pela Administração Pública Municipal aconteceu em julho de 2018.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão de dois níveis na carreira, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter completado 24 meses de efetivo exercício nos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho de 2020 e 2022.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o Adicional de Insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a alegação de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em um nível da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido dois interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 6, sendo as duas últimas progressões concedidas em 1º de dezembro de 2022 (ID Num. 389748993), por determinação do art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022, em virtude do cumprimento de 24 meses de efetivo exercício nos biênios 2018/2020 e 2020/2022.
Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 3º Fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, ativos e em efetivo exercício na publicação desta Lei, a progressão de 2 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho.
Parágrafo único. A concessão da progressão por mérito de que trata este artigo é referente aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, prevista no art. 34 e no § 7º do art. 36 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa teve como consequência o atraso das progressões da parte autora, as quais somente foram implementadas em dezembro de 2022.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Na hipótese dos autos, embora a implementação das progressões tenha acontecido antes da propositura da presente ação, afigura-se que as mudanças de nível deveriam ter acontecido nos meses de julho dos anos de 2020 e 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, rejeita-se a alegação de que os afastamentos da parte autora impedem as progressões pretendidas, na medida em que a Administração Pública Municipal reconheceu o atraso injustificado das progressões dos biênios 2018/2020 e 2020/2022 quando as concedeu, administrativamente, em razão do art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a retroação dos efeitos da progressão funcional dos biênios de 2018/2020 e 2020/2022 para os meses de julho de 2020 e de 2022, respectivamente, porquanto tardiamente deferidas em dezembro de 2022; e, por conseguinte, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitadas a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8077863-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Durval Adriano De Souza
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8077863-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DURVAL ADRIANO DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte Autora, servidora pública estadual aposentada em 08 de agosto de 2019, não ter gozado da licença-prêmio referente aos seguintes períodos: 10/03/1986 a 10/03/1991 (02 meses); 10/03/1991 a 10/03/1996 (03 meses); 10/03/1996 a 10/03/2001 (03 meses); 10/03/2001 a 10/03/2006 (03 meses); 10/03/2006 a 10/03/2011 (03 meses); e 10/03/2011 a 10/03/2016 (03 meses), somando um total de seis períodos aquisitivos.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à conversão em pecúnia e pagamento dos referidos períodos de licença-prêmio.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Preliminarmente, no que se refere à preliminar de limitação ao valor da condenação, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.
Art.3º(...)
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
DA PRESCRIÇÃO
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesta senda, relativamente às ações voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público, pois até então ele poderia fazer uso dos dias de licença-prêmio.
Eis a tese firmada:
A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)
No caso em tela, não ficou caracterizada a prescrição, porque a aposentadoria da Autora aconteceu no dia 08 de agosto de 2019 (ID Num. 449023767).
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de :

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a parte Autora gozou parcialmente da licença-prêmio relativa aos quinquênios pleiteados, conforme prova documental anexa (ID Num. 449023770), tendo gozado o período de 01/01/1997 a 01/04/1997 e 26/11/2001 a 26/12/2001, relativo aos quinquênios de 1996/2001 e 2001/2006.

Portanto, no tocante aos demais quinquênios, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo para a Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

Desta forma, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a Autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se)

Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.

2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.

6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.

7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.

8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
[…]
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
[…]
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica no enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)
Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública
Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída referente ao período pleiteado.
Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório".
A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:
TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.
(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se)
Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá, a exemplo dos acórdãos abaixo:
Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:
Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.
2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de licença-prêmio, especificamente, quanto aos quatro períodos aquisitivos de 1986/1991; 1991/1996; 2006/2011 e 2011/2016, calculada com base nas verbas da última remuneração da parte Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, observando-se a prescrição quinquenal e o teto desse Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8086556-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dejanira Nacimento Da Silva
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430)
Procurador: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Procurador: Edivanio Francisco Da Silva
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8086556-45.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DEJANIRA NACIMENTO DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, requereu o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, servidor não efetivo dos quadros do município de Salvador, falecido em 14/05/2022.
Aduz, ainda, que teve seu benefício negado indevidamente, nos termos do processo administrativo n° 2022.07.14089-P e 2022.07.14119P, sob o argumento de que o falecido não se enquadra como servidor público de quadro efetivo, diante da não aprovação em concurso público.
Assim, diante do direito constitucional à seguridade social, bem como da qualidade de companheira, a Autora buscou a tutela provisória de urgência, a fim de ver deferido o benefício previdenciário que faz jus.
Ao final, pleiteou a confirmação dos efeitos da tutela liminar, bem como a percepção retroativa das parcelas relativas à pensão por morte desde o requerimento.
Tutela de urgência indeferida.
Procedida a citação e intimação.
Petição do autor.
Oferecida contestação.
Inicial emendada para alterar o polo passivo para o município de Salvador.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, Como é cediço, a ausência do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica a qualquer das audiências, bem como a falta de contestação, pode acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da revelia do demandado, nos termos dos arts. 20 da Lei nº 9.099/95 e 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Contudo, sabe-se que o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, na produção do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados, mormente quando as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme se infere do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Diante disto, não há falar-se em presunção de veracidade dos fatos afirmados pela Autora.
Sucessivamente, quanto à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Por sua vez, com relação à impugnação ao valor da causa, também não assiste razão ao Município de Salvador.
Como se sabe, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponderá à soma monetária corrigida do montante principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, conforme o art. 292, inciso I, do Código de Processo Civil e do enunciado nº 39 do FONAJE, que determinam:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
[…]
Enunciado 39 - Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.
Na hipótese dos autos, observa-se que a parte autora estipulou, corretamente, o valor da causa, porquanto considerou os valores que afirma ter direito, ainda que de forma estimada, ademais o Réu não trouxe outro valor que entende devido.
Por fim, cabe reconhecer a ilegitimidade passiva da FUMPRES, uma vez que se trata de órgão público vinculado ao município de Salvador, sem personalidade jurídica própria.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Autora contra o indeferimento da pensão por morte, por não ser o falecido servidor efetivo.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
A respeito do assunto, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Consoante os termos dos art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 5/1992, o companheiro é considerado como dependente do segurado do Regime Próprio de Previdência do Município de Salvador.
Eis o teor dos aludidos enunciados normativos:
Art. 7º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.
[…] (grifou-se)
Todavia, para se vincular ao Regime Próprio de Previdência do Município de Salvador o servidor deve ser efetivo, sendo provido ao cargo público por meio de concurso público, nos termos do art. 37, Inc. II, da Constituição federal de 1988, “in verbis”
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Logo, conforme comprovado pelo Réu, o falecido ingressou no cargo público municipal, por meio de contrato de trabalho, devendo sua aposentadoria e a pensão por morte de seus dependentes serem regidas pelo Regime Geral de Previdência Social, nesse sentido e a Tese 1254 de Repercussão Geral firmada pelo E.STF, nos seguintes termos;

TESE: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.
Logo, tendo em vista que o "de cujus" não ostentava a condição de servidor efetivo, o pleito autoral não pode prosperar, portanto, por não ter Autora comprovado o direito que alega, a demanda deve ser julgada improcedente, nos termos do art. 373, inc. I do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o Réu atuou dentro da legalidade
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8086556-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dejanira Nacimento Da Silva
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430)
Procurador: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Procurador: Edivanio Francisco Da Silva
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8086556-45.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DEJANIRA NACIMENTO DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, requereu o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, servidor não efetivo dos quadros do município de Salvador, falecido em 14/05/2022.
Aduz, ainda, que teve seu benefício negado indevidamente, nos termos do processo administrativo n° 2022.07.14089-P e 2022.07.14119P, sob o argumento de que o falecido não se enquadra como servidor público de quadro efetivo, diante da não aprovação em concurso público.
Assim, diante do direito constitucional à seguridade social, bem como da qualidade de companheira, a Autora buscou a tutela provisória de urgência, a fim de ver deferido o benefício previdenciário que faz jus.
Ao final, pleiteou a confirmação dos efeitos da tutela liminar, bem como a percepção retroativa das parcelas relativas à pensão por morte desde o requerimento.
Tutela de urgência indeferida.
Procedida a citação e intimação.
Petição do autor.
Oferecida contestação.
Inicial emendada para alterar o polo passivo para o município de Salvador.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES

Inicialmente, Como é cediço, a ausência do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica a qualquer das audiências, bem como a falta de contestação, pode acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da revelia do demandado, nos termos dos arts. 20 da Lei nº 9.099/95 e 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Contudo, sabe-se que o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, na produção do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados, mormente quando as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme se infere do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Diante disto, não há falar-se em presunção de veracidade dos fatos afirmados pela Autora.
Sucessivamente, quanto à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Por sua vez, com relação à impugnação ao valor da causa, também não assiste razão ao Município de Salvador.
Como se sabe, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponderá à soma monetária corrigida do montante principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, conforme o art. 292, inciso I, do Código de Processo Civil e do enunciado nº 39 do FONAJE, que determinam:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
[…]
Enunciado 39 - Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.
Na hipótese dos autos, observa-se que a parte autora estipulou, corretamente, o valor da causa, porquanto considerou os valores que afirma ter direito, ainda que de forma estimada, ademais o Réu não trouxe outro valor que entende devido.
Por fim, cabe reconhecer a ilegitimidade passiva da FUMPRES, uma vez que se trata de órgão público vinculado ao município de Salvador, sem personalidade jurídica própria.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Autora contra o indeferimento da pensão por morte, por não ser o falecido servidor efetivo.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
A respeito do assunto, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Consoante os termos dos art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 5/1992, o companheiro é considerado como dependente do segurado do Regime Próprio de Previdência do Município de Salvador.
Eis o teor dos aludidos enunciados normativos:
Art. 7º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.
[…] (grifou-se)
Todavia, para se vincular ao Regime Próprio de Previdência do Município de Salvador o servidor deve ser efetivo, sendo provido ao cargo público por meio de concurso público, nos termos do art. 37, Inc. II, da Constituição federal de 1988, “in verbis”

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Logo, conforme comprovado pelo Réu, o falecido ingressou no cargo público municipal, por meio de contrato de trabalho, devendo sua aposentadoria e a pensão por morte de seus dependentes serem regidas pelo Regime Geral de Previdência Social, nesse sentido e a Tese 1254 de Repercussão Geral firmada pelo E.STF, nos seguintes termos;
TESE: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.
Logo, tendo em vista que o “de cujus” não ostentava a condição de servidor efetivo, o pleito autoral não pode prosperar, portanto, por não ter Autora comprovado o direito que alega, a demanda deve ser julgada improcedente, nos termos do art. 373, inc. I do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o Réu atuou dentro da legalidade
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

## 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129576-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Sena Da Silva
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8129576-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDUARDO SENA DA SILVA
Advogado(s): LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia. Pretende o recebimento do “Adicional de Periculosidade”, com incorporação à remuneração e pagamento de valores pretéritos.

Para tanto, limitam-se a alegar que exercem labor diário em atividade de policiamento ostensivo e defesa da ordem pública, o que o expõe a risco de vida, em constante combate àqueles que vivem à margem da lei.
Dessa forma, requereram a procedência do pedido para condenar o Estado da Bahia a implantar o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre os seus vencimentos, inclusive sua integração aos vencimentos para efeito dos pagamentos consectários legais (horas extras, 13º salário, férias, etc.), nos mesmos moldes dos servidores civis conforme estabelece os arts. 86 e 89 da Lei 6677/1994 e o art. 3º do Decreto 16.529/2016, bem como os valores retroativos limitados à prescrição quinquenal.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente afasto a alegação de inépcia da inicial porquanto os comprovantes de remuneração seriam indispensáveis ao cálculo de possíveis diferenças retroativas, mas não são necessários para aferir a possibilidade de implantação do adicional de periculosidade na remuneração do autor.
O Réu alegou ainda a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais a Autora se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Autor não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo a Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 26/07/2017.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Com efeito, a lei nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, prevê, em seu art. 92, ser o adicional de periculosidade direito dos policiais militares:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;
Embora no dispositivo supra haja a previsão de que o adicional em exame seria devido “na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis”, no mesmo Diploma Normativo há a previsão de que o adicional de periculosidade será concedido conforme definido em regulamento, ainda inexistente:
Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento.
§ 1º - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.
Pela inexistência de regulamentação específica acerca do adicional de periculosidade a ser devido aos policiais militares, poder-se-ia entender pela aplicação da legislação dos funcionários públicos civis sobre o tema a fim de fazer com que o direito do Autor tenha eficácia.

Entretanto, a natureza específica das atividades do policial militar, cuja militância na área da segurança implica em constante risco, não permite que a legislação dos servidores públicos civis lhe beneficie, a qual disciplina funções diversas desempenhadas por esses servidores.
Assim é que não há que se cogitar da aplicação do revogado Decreto Estadual nº 9.967/2006, muito menos do Decreto nº 16.529/2016 que o revogou, tendo em vista regular a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual de que tratam os arts. 86 a 88 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos Civis.
Não é demais lembrar que a Lei nº 7.145/1997, que reorganiza a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajusta os soldos dos policiais militares e dá outras providências, institui a gratificação de atividade policial militar com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos seguintes termos:
Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
I - o local e a natureza do exercício funcional;
II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;
III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.
Pela semelhança entre os fatos geradores da gratificação de atividade policial militar e adicional de periculosidade, extrai-se a impossibilidade de aplicação do regulamento dos funcionários públicos civis, sob pena de incorrer em bis in idem, pagando duas verbas sobre o mesmo fato gerador.
Dessa forma, em que pese a existência de lei estadual prevendo o pagamento de tal benefício, não há especificação das atividades periculosas, tampouco o percentual incidente a cada uma das hipóteses de trabalho. Assim, tendo em vista a ausência de norma regulamentadora, inviabiliza-se a exigência da verba requerida.
Nesse sentido, segue a jurisprudência da Sexta Turma Recursal do Estado da Bahia, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8021203-97.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: EYMARD DE SOUZA PORTUGAL DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): TALITA ALBUQUERQUE SOUSA RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA COM REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021203-97.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante EYMARD DE SOUZA PORTUGAL DOS SANTOS e outros (3) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8021203-97.2019.8.05.0001, Relator (a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 10/09/2020) EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8009034-15.2018.8.05.0001, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 28/05/2019)
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8039543-84.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Nilmaria Conceicao Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8039543-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: NILMARIA CONCEICAO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumprida a determinação pela parte autora, sigam os autos conclusos para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de março de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005563-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dislei Gringo Da Silva
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005563-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DISLEI GRINGO DA SILVA
Advogado(s): RENATO MEDRADO BONELLI BORGES TEIXEIRA (OAB:BA26925)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$100.000,00 (cem mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$307.378,49 (trezentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja de R$100.000,00 (cem mil reais), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO

A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, "a'', do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 9.221,35 (nove mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$307.378,49 (trezentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8131711-42.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Marcos Ferreira Gomes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8131711-42.2021.8.05.0001
AUTOR: CLAUDIO MARCOS FERREIRA GOMES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 5 de junho de 2024.
IRAILDES BISPO MIRAANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8029237-27.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Worley Emmanuel De Mello Junior
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8029237-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: WORLEY EMMANUEL DE MELLO JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratando-se o discutido nestes autos de objeto distinto do tratado nos autos de n. processo n. 8029230-35.2020.8.05.0001, resta afasta a arguição de litispendência, bem como indeferido o pedido da execução de suspensão da ordem de pagamento por RPV.
Já tendo sido expedido o requisitório, arquive-se.
Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8025357-61.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odemar Ferreira Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8025357-61.2019.8.05.0001
AUTOR: ODEMAR FERREIRA MACHADO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 1 de dezembro de 2023.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8085646-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aduilson Nunes
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085646-81.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Convênio médico com o SUS]

Reclamante: REQUERENTE: ADUILSON NUNES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se ação de prestação de fazer, com pedido liminar, em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora aduz que "foi diagnosticado, pela equipe médica responsável, com um quadro de INSUFICIÊNCIA RENAL" nos termos do relatório médico anexo.

Diante da condição de saúde, necessita de TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR PARA REALIZAÇÃO DE HEMODIÁLISE.

O relatório médico, acostado aos autos, demonstra a gravidade do estado de saúde da parte autora, atestando a urgência no fornecimento do quanto requerido, em decorrência das particularidades do caso.

Conclusos os autos.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

No caso vertente, entende esta Magistrada haver a probabilidade do direito da parte autora, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade da transferência requerida, bem como da gravidade do problema de saúde da demandante e implicações à sua integridade física, através dos documentos acostados aos autos, e o relatório do médico.

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA para determinar que o réu autorize e custeie TRANSFERÊNCIA HOSPOITALAR PARA REALIZAÇÃO DE HEMODIÁLISE, nos termos do relatório médico, em anexo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em Hospital/Clínica do SUS, ou, não existindo credenciamento, na rede particular nas vagas destinadas ao SUS, OBSERVADA A REGULAÇÃO PARA CASOS DE IGUAL OU MAIOR GRAVIDADE.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

A cópia desta decisão vale como mandado.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8085261-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Venas Macedo
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085261-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Irredutibilidade de Vencimentos]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VENAS MACEDO
Reclamado(a): REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Retorne-se os autos a Secretaria de modo a incluir o Estado da Bahia no polo passivo desta demanda.
Sem prejuízo do exposto acima, prossegue-se

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8086126-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselice Matos Cabral
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086126-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: JOSELICE MATOS CABRAL
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8085381-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizandra Gomes Bezerra Soares
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085381-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar]
Reclamante: REQUERENTE: ELIZANDRA GOMES BEZERRA SOARES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8085804-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Henrique De Souza Nazareth
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085804-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Concessão]
Reclamante: REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA NAZARETH
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8086266-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Alves Dos Santos
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086266-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções, Licenciamento de Veículo]
Reclamante: REQUERENTE: FABIO ALVES DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8086700-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa Dos Reis Mafra
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerente: Renan Carvalho Meireles
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086700-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]
Reclamante: REQUERENTE: LARISSA DOS REIS MAFRA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8085946-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Mandarino Peixoto
Advogado: Victor Francisco De Carvalho (OAB:MG138956)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085946-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Defeito, nulidade ou anulação, Multas e demais Sanções]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE CARLOS MANDARINO PEIXOTO
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Ademais, intime-se a parte autora parte a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar comprovante de residência, visto que não consta dos autos.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8085455-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jackson Adriano Porto Da Silva
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085455-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Perdas e Danos, Serviços de Saúde]
Reclamante: REQUERENTE: JACKSON ADRIANO PORTO DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8084987-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Augusto Barreto Pereira
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084987-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: LUIS AUGUSTO BARRETO PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8034593-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan De Jesus
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8034593-61.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IVAN DE JESUS
Representante(s): CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (OAB:PE55347)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Representante(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8085179-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Dos Anjos Cruz
Advogado: Raphael Velloso Borges (OAB:BA60372)
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085179-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Multas e demais Sanções, Licenciamento de Veículo]
Reclamante: REQUERENTE: FABIO DOS ANJOS CRUZ
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8085900-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilson Da Silva Santos
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)
Advogado: Bruna Heloa Souza De Oliveira (OAB:BA56790)
Advogado: Nerivaldo Oliveira Silva (OAB:BA73653)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085900-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: EDILSON DA SILVA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros

DECISÃO

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, determino a suspensão do feito, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8086438-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josue Araujo De Jesus
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Advogado: Janete Cerqueira Dos Santos (OAB:BA12020)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086438-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: JOSUE ARAUJO DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8085575-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neila Karina Franca Lima
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085575-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licenciamento de Veículo]
Reclamante: REQUERENTE: NEILA KARINA FRANCA LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8085533-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Bispo Oliveira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Elson Da Silva Ramos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Jorge Wanderlei Souza
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085533-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE BISPO OLIVEIRA e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, determino a suspensão do feito, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8038809-70.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osnir Pinheiro Da Silva
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8038809-70.2021.8.05.0001
AUTOR: OSNIR PINHEIRO DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 1 de novembro de 2023.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029918-26.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Roberto De Jesus Brito
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8029918-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE JESUS BRITO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

MARCOS ROBERTO DE JESUS BRITO ajuizou a presente Ação de Restituição de Indébito Previdenciário c/c Indenização por danos morais em desfavor de ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.
Relatou, em síntese, que pertence ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia e, em razão da vinculação do Regime Próprio de Previdência, vem sendo tributado sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria, isto é, sobre verbas oriundas de serviço extraordinário, 1/3 de férias e adicional noturno.
Pediu a gratuidade de justiça, declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas citadas, condenação ao pagamento das diferenças e indenização por danos morais.
Em sede de contestação (id. 193353839), preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, destacou a que decisão do STF deve ser aplicada à luz da legislação estadual. Ressaltou que “deixa de impugnar o pedido do Autor exclusivamente, quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras, relativas aos servidores militares, porquanto são as únicas sobre as quais, repitase, a legislação estadual permite a aplicação imediata do precedente jurisprudencial em comento”.
Apresentada réplica no id. 371979560.

É o relatório.
DECIDO.
O atual Código de Processo Civil autoriza que a declaração hipossuficiência por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 98 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/15)- PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE VERACIDADE - ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO COMPROVADA - DEFERIMENTO. - Nos termos do art. 98 do CPC, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". - Assim como no sistema anterior, no hodierno, adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em conjunto com a Lei 1.060/50, que não foi totalmente revogada por aquele, a declaração de pobreza firmada por pessoa natural possui presunção "iuris tantum de veracidade", sendo que, na inexistência de provas ou indícios da suficiência financeira, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida imperativa (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC). - Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante, corroborada pelo comprovante de renda, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, de molde a isentá-la, por ora, do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000160458642001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 29/11/0016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2016). Grifo nosso.
No caso dos autos, a parte autora comprovou o valor recebido, nos documentos acostados à inicial, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária.
Ante o exposto, REJEITO a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.
Neste ponto imperioso destacar o pedido autoral:
"c.1) Obrigação de pagar (danos materiais) ao autor pagar os valores, correspondente à incidência ilegal da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam: Adicional Noturno, 1/3 constitucional de férias e Hora Extra, conforme períodos descritos na planilha em anexo;
c.2) Obrigação de fazer, para que o Estado da Bahia se abstenha de incidir/considerar na base legal da contribuição previdenciária, todas as verbas de caráter indenizatório, atualmente o Adicional Noturno, 1/3 constitucional de férias e Hora Extra, ou qualquer outra, que o autor passe a perceber durante o período em atividade.
d) Requer por fim, que o Estado da Bahia seja condenado a pagar uma indenização ao autor (danos morais) causados, em valor a oriundos de seu ato ilícito praticado, visto que o autor trabalhou e não recebeu como deveria.;"
Compulsando os autos, verifico que o Estado da Bahia reconheceu o pedido autoral, informando que estão abrangidas pelo Tema 163 do STF as "parcelas de adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras".
Diante disso, não há divergência entre as partes quanto ao pedido c1 e c2.
Quanto à restituição, tem-se que abarcará o período a contar de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cuja correção e juros observarão o julgamento do REsp nº. 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905), tendo o Superior Tribunal de Justiça promovido o "distinguish" da hipótese vertida no precedente obrigatório julgado pelo STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810), assentando o entendimento de que serão corrigidas pelo IPCA-E as condenações judiciais de natureza previdenciária referentes a servidores e empregados públicos.
Assim, incidirá correção monetária pelo IPCA-E a partir de quando cada parcela era devida, e juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês até a vigência da Lei nº 11.960/09, e, a partir de então, com base no índice oficial aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), em observância às decisões do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 e no RE 870.947, e do STJ no REsp 1495146/MG.
Por fim, no que tange aos honorários, mesmo tendo havido o reconhecimento do pedido de restituição pelo Estado, na forma do caput do art. 90 do CPC, apenas se aplica a redução prevista no seu § 4º do CPC, se cumprida a obrigação de forma simultânea ao reconhecimento. Confira-se:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
(…) § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
Em verdade, é sabido que os Entes Públicos não podem cumprir imediatamente suas obrigações de pagar, eis que os valores precisam ser incluídos no orçamento do ano seguinte e são pagos via ofícios Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.
Portanto, mesmo que o Ente Público reconheça a procedência do pedido, não pode cumprir imediatamente a prestação reconhecida quanto ao pagamento de quantia.
O TRF da 4ª Região decidiu que benefício do § 4º do art. 90 do CPC não seria aplicável nos seguintes termos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 90, § 4º, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabimento da redução prevista no artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 para os honorários advocatícios, ainda que o cumprimento de sentença não seja impugnado nem embargado. Precedente da Corte Especial. 2. A redução dos honorários pela metade somente se justifica quando o réu, além de reconhecer a procedência do pedido, cumprir prontamente a prestação, o que não ocorre nas ações contra a Fazenda Pública, eis que sujeita a procedimento especial. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5040252-49.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgado em 09/05/2017)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu da mesma forma. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA

DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 973. RECURSO NÃO PROVIDO. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública. 2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos. 3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 5. Não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020).

No que concerne aos danos morais, improcede o pleito.

E isso se dá porque o Estado da Bahia, por força da subordinação aos comandos legais vigentes, não poderia proceder à interpretação extensiva da legislação estadual e alterar o método de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos militares.

Além disso, inexiste nos autos comprovação de que a parte autora teria sofrido qualquer dano moral provocado por ato da Administração, ainda mais porque procedeu à composição das contribuições previdenciárias dos servidores militares nos estritos termos da legislação vigente à época.

No particular, não há o nexo de causalidade entre o suposto prejuízo moral sofrido pela parte demandante e a conduta do Réu, salvo o de natureza material (a ser ressarcido na forma acima delineada), com o que indefiro o pedido de indenização por dano moral.

Nessa linha, o TJBA:

"APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DE PARIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada. 2. No mérito, verifica-se que a Autora recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do seu esposo, policial militar, cujo óbito ocorreu em 30/12/1999, antes, portanto, da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que enseja a aplicação da antiga redação do art. 40, § 7º da CF. 3. O referido dispositivo constitucional garante ao pensionista a percepção da integralidade dos proventos do ex-servidor falecido, tratando-se de norma auto aplicável, conforme já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal. 4. Neste sentir, irretocável a sentença que reconheceu o direito da Autora à revisão do benefício da pensão por morte, tomando como base a remuneração percebida pelos servidores da ativa ocupantes da mesma função do ex-servidor. 5. Por fim, também não comporta reparo a sentença no que tange ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais, visto que tais danos não se presumem e não foram efetivamente demonstrados nos autos. 6. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0561359-80.2017.8.05.0001, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 17/03/2020).

Igualmente, nesse sentido, o STJ:

(...) 3. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que "ainda que tenha o recorrente direito à aposentadoria especial, o fato de ter ocorrido eventual interpretação errônea da lei pela Administração não é apto a gerar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao servidor, não cuidando a hipótese de ato ilícito. (REsp 1175308/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 27/06/2012).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos da parte autora, quais sejam, adicional noturno, 1/3 de férias e horas extras, devendo o Estado da Bahia fazer cessar, de imediato, eventual incidência ainda ocorrente, bem como proceder à restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos termos desta sentença, observada a prescrição quinquenal. INDEFIRO o pedido de indenização por danos morais.

Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor a ser restituído (cuja liquidação ocorrerá em momento oportuno), com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de novembro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza Substituta

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8083998-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Teresa De Castro Figueiredo
Advogado: Adriana Gomes Martins Rena (OAB:BA44725)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8083998-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: TERESA DE CASTRO FIGUEIREDO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que “é portadora de PARALISIA SUPRANUCLEAR PROGRESSIVA, trata-se de uma doença neurológica degenerativa, progressiva, com importante prejuízo functional e interferência nas atividades diárias, e indepêndencia da paciente, extremamente limitante”, conforme relatório médico constante dos autos.
Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou HOME CARE.
Ouvido o Plantão Médico do Tribunal de Justiça, o mesmo se manifestou no sentido de que “Considerando tratar-se de paciente restrita ao leito, dependente de terceiros para atividades da vida diária, conclui-se que há pertinência técnica entre o pedido de Assistência Domiciliar e o quadro clínico descrito. Contudo, não preenche os critérios clínicos do Planserv para Atenção Domiciliar”.
Segundo o NAT, o caso não se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, contudo, pelas peculiaridades, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório.
Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.
A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização de Home Care, ENFERMAGEM 24 HORAS, FISIOTERAPIA NEUROLOGICA 5X POR SEMANA, FONOAUDIOLOGIA, a cama hospitalar, a dieta industrializada, medicamentos e material de curativo, Suporte nutricional com visita de nutricionista, acompanhamento com psicologo para quadro de depressão, pois a Requerente, é portadora de paralisia supranuclear progressiva, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe indicados pela parte autora, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129649-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zeltman Ubirajay Rabelo De Andrade
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8129649-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ZELTMAN UBIRAJAY RABELO DE ANDRADE
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM, onde o Autor alega, resumidamente, que o Estado, através da Lei nº 11.356/09, vem reajustando seus vencimentos, sem, contudo, como lhe impõe o artigo 7º da Lei nº 7.145/97, estender tal percentual à Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP.
Argumenta, pois, que em afronta ao princípio constitucional da legalidade, o Estado não promoveu a elevação da GAP no mesmo percentual que o soldo, consoante previsão normativa inserta no art. 7º da Lei nº 7.145/97.
Desta forma, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja concedida a repercussão na GAP do mesmo percentual de realinhamento do soldo, passando a integrar o reajuste aos seus vencimentos para todos os efeitos legais, bem como a pagar o retroativo da diferença da mencionada gratificação, com a devida atualização, respeitada a prescrição parcial
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Estado da Bahia requereu a suspensão do feito, em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.805.0000 (Tema 02).
Entretanto, se verifica o referido incidente não impede a continuidade do feito, pois, a discussão trazida amolda-se, integralmente, ao entendimento perfilhado pelo STF, no julgamento do RE nº 976.610/BA-RG (Tema 984), de repercussão geral, fixada a seguinte tese:
O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores possivelmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte.
Cabe registrar o posicionamento de julgados deste Tribunal de Justiça quanto a desnecessidade de suspensão de feitos que analisam a questão em função do IRDR nº0006410-06.2016.805.0000 (Tema 02):
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) PROPORCIONAL AOS PERCENTUAIS DE AUMENTO DOS SOLDOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF, NO JULGAMENTO DO RE Nº 976.610/BA – RG (TEMA 984). PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEITADA. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. REAJUSTE DE SOLDOS, COM REFLEXO NA GAP. ARTS. 1º E 3º, DA LEI 7.622/2000. CONCESSÃO APENAS PARA A CATEGORIA DOS CABOS DA POLÍCIA MILITAR. APELANTES OCUPANTES DA CATEGORIA DE PRIMEIRO-SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE DA NORMA. VEDAÇÃO

DO PODER JUDICIÁRIO AO REAJUSTE SALARIAL BASEADO NA ISONOMIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença (fls. 197/202) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por LUCIANO SERRA BRANDÃO E OUTROS.
2. SUSPENSÃO DO PROCESSO: Verifica-se a existência de IRDR, instaurado perante o processo de nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (TEMA 02). Todavia, denota-se que o referido incidente não impede a continuidade do feito, pois, a discussão trazida amolda-se, integralmente, ao entendimento perfilhado pelo STF, no julgamento do RE nº 976.610/BA-RG, da Relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli.
3. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO: Na verdade, o suposto acordo extrajudicial firmado por parte dos Apelados e a Administração Pública não se relaciona ao presente feito, mormente porque eventual reflexo do julgamento da presente demanda decorrerá do pedido principal requerido.
4. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO: Nos autos, discute-se apenas a alteração no valor da parcela remuneratória, se esta ficar reconhecida, eventualmente, de modo que o não ajuizamento da ação, no prazo quinquenal, atingirá as parcelas vencidas nos 5(cinco) anos anteriores ao próprio ajuizamento, ocorrido em 04/07/2011, razão pela qual aplica-se a exegese do Enunciado da Súmula 85, do STJ. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA.
5. No mérito, cinge-se a controvérsia em esclarecer se a Lei nº 7.622/2000 promoveu, a revisão geral na remuneração dos Policiais Militares do Estado da Bahia, aplicando-se reajuste dos soldos, com reflexos na Gratificação de Atividade Policial Militar, em face do art. 7º, §1º da Lei 7.145/97, ou se houve apenas um reajuste setorial.
6. Sobre o tema, é cediço que a revisão geral de vencimentos apenas existirá quando resultar de Lei própria e específica, para que seja atribuído, uniformemente, a todos os servidores, de modo que somente nestes casos, seja invocado o princípio da isonomia, comungando com o art. 37, X, da CF/88.
7. Diante da ausência de generalidade, não se pode coadunar com a pretensão dos Autores/Apelados, de obterem o reajuste com reflexos na Gratificação de Atividade Policial, pois ausente o reajuste do soldo, não há que se falar em reajuste da GAP, haja vista que apenas o nível de carreira dos Cabos da Polícia Militar do Estado da Bahia foi contemplado com o percentual legal de 34,06%, enquanto os Apelados, à época do ajuizamento da presente demanda, ocupavam o nível de Primeiro-Sargento, conforme documentos colacionados (fls. 48/107).
8. Como visto alhures, o STF, ao apreciar a matéria, através do RE nº 976.610/BA – RG (TEMA 984), sedimentou a interpretação de que não compete ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de Servidores Públicos, com fulcro no princípio da isonomia, restando impossibilitada, portanto, a extensão do reajuste concedido pela Lei Estadual nº 7.622/2000.
9. Por fim, observado o êxito recursal do Estado da Bahia, inverte-se os honorários advocatícios sucumbenciais, a incidir sobre o proveito econômico a ser obtido com a presente demanda, nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015.
10. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0065938-41.2011.8.05.0001,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 24/11/2020 )
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa. Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente ao reconhecimento do direito ao reajuste da GAP, em conformidade com o aumento do soldo estatuído pela Lei nº 11.356/09, nos termos do art. §1º, do art. 7º, da Lei 7.145/1997, além do pagamento de possíveis diferenças havidas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Estadual nº 7.622/2000, disciplinando sobre o salário mínimo no Estado da Bahia e vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, no bojo do qual estabeleceu em seus arts. 1º e 3º, o seguinte:
Art. 1º – Fica estabelecido em R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 03 de abril de 2000, o valor do salário-mínimo para o Estado da Bahia e os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações instituídas, mantidas ou subvencionadas pelo Estado.
Art. 3º – As estruturas de vencimentos e salários dos cargos e empregos classificados no Plano de Carreira do Serviço Público Civil do Estado, instituída pela Lei nº 6.354, de 30 de dezembro de 1991, do Magistério do Ensino Fundamental e Médio, da Polícia Militar, do Sistema Policial Civil de Carreira Profissional, dos Grupos Ocupacionais, Serviços Públicos de Saúde, Artes e Cultura e Serviços Penitenciários, dos Cargos em Comissão, das Instituições Estaduais do Ensino Superior – IESBA, do Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia – DERBA, da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, do Instituto Baiano de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – IBAMETRO, do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia – IRDEB e da Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, a partir de 03 de abril de 2000, passam a ser as constantes dos Anexos I a XV desta Lei.
Assim, o referido Diploma legal apenas divulgou os valores remuneratórios e promoveu o reajuste dos soldos de algumas patentes da Polícia Militar do Estado da Bahia, com a finalidade de corrigir possíveis defasagens geradas pela implantação do novo salário-mínimo base. Portanto, não se verifica que a aludida Lei nº 7.622/2000 teve como propósito promover um reajuste geral de todas as carreiras, para o fim de recomposição do valor da moeda.
Repise-se que a revisão geral de vencimentos apenas ocorrerá quando provier de Lei própria e específica, para que seja atribuído, uniformemente, a todos os servidores públicos, civis e militares, de modo que, somente nestes casos, seja invocado o princípio da isonomia, comungando com o art. 37, X, da Constituição Federal.
Por consequência, não se pode coadunar com a pretensão autoral, de obterem o reajuste com reflexos sobre a Gratificação de Atividade Policial, pois, ausente o reajuste do soldo, não há que se falar em reajuste da GAP, na medida em que apenas o nível de carreira dos Cabos da Polícia Militar do Estado da Bahia foi contemplado com o percentual legal de 34,06%, enquanto o Autor, desde à época em que entende fazer jus ao reajuste na GAP, a saber, dezembro de 2003, ocupava o nível de Soldado de 1ª Classe, conforme documentos colacionados no ID.Num. 2526549 – Pág. 3.
Como mencionado na análise das preliminares, o STF, ao apreciar a matéria, através do RE nº 976.610/BA – RG (TEMA 984), sedimentou a interpretação de que não compete ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de Servidores Públicos, com fulcro no princípio da isonomia, restando impossibilitada, portanto, a extensão do reajuste concedido pela Lei Estadual nº 7.622/2000.
Válido, inclusive, destacar importante trecho da fundamentação do referido julgado, a seguir:
Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 RTJ 143/57 RTJ 146/461-462 RTJ 153/765 RTJ 161/739-740 RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.
É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário que não dispõe de função legislativa passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.
Sem assim, em face da inexistência de generalidade do reajuste geral e anual, fica evidente a impossibilidade de extensão dos efeitos patrimoniais, com reflexos à Gratificação de Atividade Policial Militar, a todas as classes dos Servidores Públicos Civis ou Militares do Estado da Bahia, não cabendo discutir, assim, a respeito de conflito com o princípio da isonomia, não sendo de competência do Poder Judiciário, desta forma, equiparar salário indevidamente.
Nesse sentido, cabe destacar a Jurisprudência atual deste Tribunal de Justiça da Bahia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE DA GAP PROPORCIONAL AOS PERCENTUAIS DE AUMENTO DOS SOLDOS. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. REJEITADA. ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STF, NO JULGAMENTO DO RE Nº 976.610/BA – RG (TEMA 984). REAJUSTE SALARIAL APENAS CONCEDIDO A CATEGORIA DE CABOS DA PM. ARTS. 1º E 3º DA LEI 7.622/2000. EMBARGADOS OCUPANTES DAS CLASSES DE SOLDADOS 1ª CLASSE E PRIMEIRO-SARGENTO. AUSÊNCIA DE GENERELIDADE DA NORMA. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO AO REAJUSTE SALARIAL, COM BASE NA ISONOMIA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIOS DE OMISSÃO CONSTATADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do TJ/BA, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo os termos da sentença de Primeiro Grau, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por FRANCISCO AROLDO OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS, a qual condenou o Poder Público a reajustar o valor de 10,06% da GAP, de acordo com o aumento do soldo estabelecido pela Lei nº 8.889/03, com base no §1º, do art. 7º, da Lei nº 7.145/1997, além do pagamento das diferenças devidas a partir de janeiro de 2004, até a data do efetivo pagamento.

2. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO: De início, verifica-se que o Estado da Bahia defende a necessidade de suspensão do feito, por ocasião do IRDR, instaurado perante o processo de nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (TEMA 02). Todavia, denota-se que o referido incidente não impede a continuidade do feito, pois, a discussão trazida amolda-se, integralmente, ao entendimento perfilhado pelo STF, no julgamento do RE nº 976.610/BA-RG, da Relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli. PRELIMINAR REJEITADA.
3. MÉRITO: É cediço que a revisão geral de vencimentos apenas existirá quando resultar de Lei própria e específica, para que seja atribuído, uniformemente, a todos os servidores, de modo que somente nestes casos, seja invocado o princípio da isonomia, comungando com o art. 37, X, da CF/88.
4. Logo, ante a ausência de generalidade, não se pode coadunar com a pretensão dos Autores/Apelados, de obterem o reajuste com reflexos na Gratificação de Atividade Policial, pois ausente o reajuste do soldo, não há que se falar em reajuste da GAP, haja vista que apenas o nível de carreira dos Cabos da Polícia Militar do Estado da Bahia foi contemplado com o percentual legal de 34,06%, enquanto os Apelados, à época do ajuizamento da presente demanda, ocupavam o nível de Primeiro-Sargento e Soldado de 1ª Classe, conforme documentos colacionados (fls. 11/60).
5. Como visto alhures, o STF, ao apreciar a matéria, através do RE nº 976.610/BA – RG (TEMA 984), sedimentou a interpretação de que não compete ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de Servidores Públicos, com fulcro no princípio da isonomia, restando impossibilitada, portanto, a extensão do reajuste concedido pela Lei Estadual nº 7.622/2000.
6. Por fim, observado o êxito recursal do Estado da Bahia em sede de Embargos de Declaração, por se tratar de matéria de ordem pública, deve-se inverter os honorários advocatícios sucumbenciais, a incidir sobre o proveito econômico a ser obtido com a presente demanda, nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015.
7. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA SUPRIR OS VÍCIOS DE OMISSÃO APONTADOS, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS.
( Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0148965-24.2008.8.05.0001/50000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 17/11/2020 )
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) PROPORCIONAL AOS PERCENTUAIS DE AUMENTO DOS SOLDOS. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. REJEITADA. ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STF, NO JULGAMENTO DO RE Nº 976.610/BA – RG (TEMA 984). PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. REAJUSTE DE SOLDOS, COM REFLEXO NA GAP. ARTS. 1º E 3º, DA LEI 7.622/2000. CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 34,06% APENAS A CATEGORIA DOS CABOS DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE DA NORMA. VEDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO AO REAJUSTE SALARIAL INDISTINTO, COM BASE NA ISONOMIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença (fls. 128/133) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por LUCIANO SERRA BRANDÃO E OUTROS.
2. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO: Verifica-se que o Estado da Bahia defende a necessidade de suspensão do feito, por ocasião do IRDR, instaurado perante o processo de nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (TEMA 02). Todavia, denota-se que o referido incidente não impede a continuidade do feito, pois, a discussão trazida amolda-se, integralmente, ao entendimento perfilhado pelo STF, no julgamento do RE nº 976.610/BA-RG, da Relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli. PRELIMINAR REJEITADA.
3.PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO: In casu é discutido apenas a alteração no valor da parcela remuneratória, se esta ficar reconhecida, eventualmente, de modo que o não ajuizamento da ação, no prazo quinquenal, atingirá as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao próprio ajuizamento, ocorrido em 03/03/2016, razão pela qual aplica-se a exegese do Enunciado da Súmula 85, do STJ. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA.
5. MÉRITO: Cinge-se a controvérsia em esclarecer se a Lei nº 7.622/2000 promoveu, a revisão geral na remuneração dos Policiais Militares do Estado da Bahia, aplicando-se reajuste dos soldos, com reflexos na Gratificação de Atividade Policial Militar, em face do art. 7º, §1º da Lei 7.145/97, ou se houve apenas um reajuste setorial.
6. Sobre o tema, é cediço que a revisão geral de vencimentos apenas existirá quando resultar de Lei própria e específica, para que seja atribuído, uniformemente, a todos os servidores, de modo que somente nestes casos, seja invocado o princípio da isonomia, comungando com o art. 37, X, da CF/88.
7. Ante a ausência de generalidade, não se pode coadunar com a pretensão dos Autores/Apelados, de obterem indistintamente o reajuste com reflexos na Gratificação de Atividade Policial, pois ausente o reajuste do soldo, não há que se falar em reajuste da GAP, haja vista que apenas o nível de carreira dos Cabos da Polícia Militar do Estado da Bahia foi contemplado com o percentual legal de 34,06%.
8. Apenas os Apelados MARCUS VINICIUS SANTOS DANTAS, JOSUE AZEVEDO VASCONCELOS, FLÁVIO FERREIRA DA MOTA E JULIO CESAR ANDRADE DOS SANTOS, por integrarem a categoria de Cabos da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme documentos (fls. 27/30, 36/42, 114/119 e 120/126, poderão usufruir do reajuste legal concedido. Todavia, o mesmo não se pode comungar aos demais Recorridos, haja vista que, à época do ajuizamento da presente demanda, encontravam-se no nível de Primeiro-Sargento, Soldado de 1ª Classe, Subtenente e Capitão, de acordo com a documentação acostada aos fólios (fls. 11/26, 31/35, 43/113 e 127/171).
9. Como visto alhures, o STF, ao apreciar a matéria, através do RE nº 976.610/BA – RG (TEMA 984), sedimentou a interpretação de que não compete ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de Servidores Públicos, com fulcro no princípio da isonomia, restando impossibilitada, portanto, a extensão do reajuste concedido pela Lei Estadual nº 7.622/2000.
10. Por derradeiro, considerando-se o êxito parcial do Estado da Bahia, em sede recursal, rateia-se, de forma proporcional, os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 86, do CPC/2015. Outrossim, deixo de majorar, de ofício, a respectiva verba causídica, por força do art. 85, §11, do CPC/2015, devido ao provimento parcial do recurso.

11. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
( Classe: Apelação,Número do Processo: 0512608-96.2016.8.05.0001,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 24/11/2020 )
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE DIFERENCIADO DOS SOLDOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO COM BASE NO TEOR DO ART. 1.013, § 4º, DO NCPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/00. REAJUSTES SETORIZADOS PARA CORREÇÃO DE DISTORÇÕES. POSSIBILIDADE. NÃO SE CONFUNDE COM A REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, X, DA CF E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO DO REAJUSTES DE 34,06% CONCEDIDO APENAS À GRADUAÇÃO DE CABO. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. PRECEDENTE DO STF SOBRE A MATÉRIA ESPECÍFICA VERSADA. PLEITOS IMPROCEDENTES. REAJUSTES PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 10.558/07. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. REAJUSTES DIFERENCIADOS PARA CORREÇÃO DE DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA: Apelação nº 0528921-06.2014.8.05.0001, Rel. Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 31/07/2018).
Todavia, a própria Lei Estadual nº 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo.
Eis as disposições sobre o tema:
Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.
Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto nº 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual nº 12.566/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação. Conforme os termos da Lei Estadual nº 12.566/2012:
Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
[…]
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
[…]
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
Neste passo, percebe-se que o art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 restringiu a concessão da GAPM, em suas referências IV e V, aos servidores em efetivo exercício. Contudo, tal limitação se afigura como atentatória às regras constitucionais da integralidade e paridade.
Ora, em que pese o Estado da Bahia afirmar que os requisitos para a percepção do GAPM, em seus níveis IV e V, apenas podem ser aferidos se o servidor estiver em efetivo exercício através de processo revisional, é sabido que a referida gratificação é concedida, indistintamente, aos policiais militares da ativa, uma vez que não há demonstração ou sequer notícia de que, de fato, foram instaurados processos administrativos para a concessão da GAPM IV e V, sendo tal caráter geral já reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Dos documentos acostados, verifica-se que, Autor percebe a GAP III (ID Num. 95625389 – Pág. 5).
Dessa forma, por não se tratar a GAP de gratificação em razão do labor, mas de gratificação concedida de forma genérica, é devida, portanto, a toda a categoria, devendo o Autor receber as GAP IV e V, preenchido o requisito temporal e carga horária.
É dizer, se o Réu já garantia ao Autor o benefício da GAP III, não pode, com o ato de sua aposentadoria, deixar de verter os mesmos direitos aos inativos, pois, ainda que inativo, continua com o direito a receber essa gratificação.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA A REFERÊNCIA V. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.
1. Não há falar em inadequação da via eleita quando a impetração se volta não contra lei em tese, mas, sim, contra a omissão da autoridade impetrada que, a partir dos efeitos concretos oriundos da legislação local, viola a paridade constitucional entre ativos e inativos, malferindo suposto direito líquido e certo.

2. Tratando-se de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência.
3. Na hipótese de prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ.
4. Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.
5. Os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003 (31/12/03) permanecem com o direito à paridade, mesmo que tenham se aposentado após a emenda, observada a regra de transição. Segurança parcialmente concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008045-22.2016.8.05.0000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 01/12/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRETENSÃO AUTORAL DE ELEVAÇÃO DO NÍVEL III AO V. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CPC DE 1973. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. GAPS IV E V. CARÁTER GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO DOS AUTORES/APELANTES À IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NAS REFERÊNCIAS MAIS ELEVADAS E AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PRIMÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.
I - Preliminar. Rejeição. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 285-A, do CPC de 1973, a saber, matéria controvertida unicamente de direito e repetitiva, não há falar em nulidade da sentença que decreta a improcedência prima facie do pedido, constituindo o acerto ou desacerto do decisum matéria afeta ao mérito.
II - Adentrando à questão de fundo, tem-se que o cerne da presente controvérsia refere-se à existência ou não do direito dos autores/apelantes, que já recebem a Gratificação de Atividade Policial - GAP na referência III, à percepção da rubrica no seu nível V.
III - Originariamente, a elevação da GAP para as referências IV e V possuía caráter pro labore faciendo, por estar condicionada à instauração de processo administrativo para se aferir os critérios de avaliação elencados no art. 8º, da Lei nº 12.566/2012.
IV - Ocorre que, com a antecipação do processo revisional previsto no referido texto normativo, o valor relativo às GAPs IV e V passou a ser concedido de forma genérica, sendo pago indistintamente a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade, independentemente da aferição de desempenho (conforme MS 00004073-49.2013.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, em 09.07.2014, da Relatoria da Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, no qual restou concedida a segurança).
V - Assim, as GAPs IV e V, embora originalmente condicionadas à avaliação de desempenho, passaram a ser pagas de forma genérica, consubstanciando-se em benefício de caráter geral, com características de típico adicional de função (ex facto officii).
VI - Nas circunstâncias, estando demonstrado nos autos que os apelantes satisfazem os requisitos legais reclamados para o percebimento das GAPs IV e V, posto que já auferem a rubrica na modalidade III, para o que são exigidos idênticos parâmetros subjetivos e objetivos, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Apelo provido para tal fim.
(TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0081648-04.2011.8.05.0001, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 26/11/2016)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista que a parte demandante não faz jus ao direito reclamado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, ser independente do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137472-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raivalda Silva Garces
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8137472-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RAIVALDA SILVA GARCES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA ajuizada em face do município de Salvador, na qual a parte autora alega, em suma, que integra o serviço público municipal na função de Agente de Saúde e que sofre com o alegado descaso do Município, que tem deixado de lhe pagar o piso nacional da categoria, nos termos da Lei que o instituiu, e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Assim, vem a Juízo pleitear o deferimento do piso salarial nacional e seus reflexos, inclusive em relação ao adicional de insalubridade, que supostamente deve ser calculado sobre a totalidade de seu vencimento.
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido.
Procedida à citação do demandado.
Apresentada a contestação.
Réplica pela parte autora, na qual requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Volveram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de incompetência absoluta do juizado estadual, em razão da necessidade de chamamento da União ao processo, tal alegação visa questionar a competência do juízo atual para decidir sobre o assunto, sustentando que o envolvimento da União é necessário para uma análise adequada da questão em litígio.
No entanto, o argumento apresentado pelo réu é inválido, uma vez que o Estado brasileiro adota um modelo federativo, no qual é evidente a autonomia dos entes federados para determinar seus próprios regimes estatutários. Isso significa que cada ente federado pode legislar e regular assuntos relacionados às suas competências, incluindo a definição de seus próprios regimes jurídicos.
Portanto, a participação da União no processo não é necessária para a análise do caso em questão.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo réu.
Em relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual levantada pelo réu devido à promulgação da Lei 9.646/2022 pelo Município de Salvador, que estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, é importante ressaltar que a parte autora também visa receber retroativamente parcelas de remuneração corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria.
Portanto, uma vez que parte do mérito da demanda não está relacionada à atualização normativa mencionada pelo réu, seria inadequado encerrar o processo sem uma análise adequada do mérito.
Logo, rejeito a preliminar levantada.
Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias — ACE e Agentes Comunitários de Saúde — ACS e seus reflexos, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, nestes termos:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementaresà lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo — que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social —, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde — FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei n.º 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal n.º 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal n.º 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal n.º 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei n.º 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei n.º 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. […]

Nesta senda, a Lei n.º 12.994/2014 e posteriormente a Lei n.º 13.708/2018 acresceram à Lei n.º 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021 […]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.”

Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022

(ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008). (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei n.º 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal n.º 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, englobando, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei n.º 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

[…] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:

Agentes comunitários de saúde — Servidores públicos do Município de Paraguaçu — Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12.994/14 — Inadmissibilidade — Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido — Precedentes — Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista — 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal n.º 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei n.º 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido. (TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos — Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO — Servidor Público Municipal — Agente Comunitário de Saúde — Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12994/14 ("Altera a Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR — Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal n.º 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada — Rejeição — Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) — Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO — Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal n.º 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças — Impossibilidade — Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") — Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal n.º 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") — Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido — Precedentes desta Corte de Justiça — Recurso provido. (TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão

Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista — 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei n.º 11.350/2006, com alterações, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional enquanto os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal n.º 7.955/2011, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal n.º 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei n.º 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório. 2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território. 3. A Lei Federal n.º 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. 4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados. 5. A Lei Federal n.º 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88. 7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho. 8. A incidência da Lei n.º 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT. 9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008 — que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica —, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, levando à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei n.º 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei n.º 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI n.º 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei n.º 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos:

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2.º desta Lei passará a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1.º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, dar-se-á a partir de 1.º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
§ 1.º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2.º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2.º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória — previstos no art. 927 do Código de Processo Civil —, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.
Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria n.º 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto n.º 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei n.º 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Em relação ao pedido de insalubridade sobre a totalidade do vencimento, o servidor municipal estatutário é regido pela Lei complementar n. 1 de 1991, na qual fica estabelecido que o cálculo da insalubridade deve observar o vencimento básico, e não a totalidade da remuneração do servidor, conforme disposto em seu art. 96, veja-se:
Art. 96. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.
Desse modo, não deve prosperar o pleito de pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade do vencimento. O Município de Salvador utiliza corretamente o vencimento básico do servidor para o cálculo do adicional de insalubridade.
Assim, deve ser indeferido o pedido da parte autora quanto ao piso salarial e seus reflexos, bem como o pleito do pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade da remuneração, pelo fato do Município de Salvador já ter se adequado aos preceitos estabelecidos na EC 120/2022. Prejudicado também a análise do pedido de pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8082765-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. A. B. D. A. G.
Advogado: Jose De Araujo Goes Neto (OAB:BA36895)
Requerente: Ana Margarete Albuquerque Barretto Goes
Advogado: Jose De Araujo Goes Neto (OAB:BA36895)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8082765-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Admissão / Permanência / Despedida]
Reclamante: REQUERENTE: J. A. B. D. A. G. e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência.
Sem prejuízo do exposto acima, prossegue-se

Diante da impossibilidade técnica de avaliar a indicação do tratamento solicitado, consoante relatório médico, encaminhe-se cópia dos autos ao Núcleo de Assessoria Técnica – NAT/JUS deste Tribunal de Justiça, a fim de emitir parecer técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade do mesmo e se reveste de urgência ou emergência.

Após a resposta do NAT, venham os autos conclusos para decisão.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
OFÍCIO
8034257-96.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Santana Carvalho
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Ofício:
2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Fórum
Regional do Imbuí I - Imbuí – CEP: 41.720-400
Ofício nº 790/2024
Salvador, 22 de abril de 2024
AO EXMO(A). SR(A).

BARBARA CARMADELLI
Procurador(a) Geral do Estado da Bahia
NESTA

Senhor Procurador,

Nos termos do art. art. 13, I da Lei federal 12.153/2009 c/c o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil requisito à V. Exa. o pagamento, no prazo de 90 (noventa dias), conforme Lei Estadual 14.260/2020, a contar do recebimento deste ofício, do valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), decorrente de decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 8034257-96.2020.8.05.0001, documentos acessíveis eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006, em que figura como devedor o Estado da Bahia.
O pagamento deve ser efetuado mediante conta judicial a ser criada pelo ente público, conforme Instrução Normativa 01/2018 do TJ/BA, sendo o credor GILBERTO SANTANA CARVALHO CPF: 056.781.455-68.

O ente público efetuará o pagamento do valor líquido, já descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, acaso incidentes sobre o pagamento e informado neste juízo no prazo de 10 (dez) dias, após efetivado.
Importante sublinhar que por força de lei, o não cumprimento do prazo fixado para pagamento importará em sequestro da soma referida nos termos do art. 13, §1º, Lei 12.153/09.
Atenciosamente,
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8031179-94.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8031179-94.2020.8.05.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de novembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139525-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adeilton Rodrigues Dalmeida
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8139525-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADEILTON RODRIGUES DALMEIDA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$240.914,96 (duzentos e quarenta mil novecentos e quatorze reais e
noventa e seis centavos).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$ 289.788,21 (duzentos e oitenta e nove mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja de R$240.914,96 (duzentos e quarenta mil novecentos e quatorze reais e
noventa e seis centavos), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$240.914,96 (duzentos e quarenta mil novecentos e quatorze reais e
noventa e seis centavos), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$240.914,96 (duzentos e quarenta mil novecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 8.693,65 (oito mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco
centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 289.788,21 (duzentos e oitenta e nove mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte um centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8115516-45.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aglaia Coelho Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8115516-45.2022.8.05.0001
REQUERENTE: AGLAIA COELHO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 3 de julho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8086554-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Mauricio Botelho De Queiroz
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086554-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: JOAO MAURICIO BOTELHO DE QUEIROZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Expeçam-se os alvarás, reservando, contudo, o percentual de 30% relativos aos honorários contratuais, conforme ID 449654934.
Intime-se.
Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8092695-18.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Lucia Santos Aguiar
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8092695-18.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: SANDRA LUCIA SANTOS AGUIAR
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8086400-96.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivana Brasileiro Da Cunha Andraos
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8086400-96.2019.8.05.0001
AUTOR: IVANA BRASILEIRO DA CUNHA ANDRAOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 3 de julho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167252-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lidia Maria Da Paixao Lima
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8167252-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Aposentadoria]

Reclamante: REQUERENTE: LIDIA MARIA DA PAIXAO LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 404255694, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.804,74 (treze mil oitocentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8086400-96.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivana Brasileiro Da Cunha Andraos
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8086400-96.2019.8.05.0001
AUTOR: IVANA BRASILEIRO DA CUNHA ANDRAOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 3 de julho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8154352-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dario Guimaraes Da Silva Junior
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8154352-87.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]

Reclamante: REQUERENTE: DARIO GUIMARAES DA SILVA JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 393680420, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.242,59 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8105680-82.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Custodio Da Silva
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8105680-82.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: AUTOR: EDMUNDO CUSTODIO DA SILVA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte executada no ID 428152218, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte exequente no ID 407890033, fixando o valor do crédito principal em R$ 12.586,80 (doze mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), bem como, o valor de R$ 2.517,36 (dois mil quinhentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), relativo aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
No que pertine ao crédito sucumbencial, espeça-se oficio de RPV.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8072592-53.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Lima Da Cruz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072592-53.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: AUTOR: SERGIO LIMA DA CRUZ
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 372123525, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 969,11 (novecentos e sessenta e nove reais e onze centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intime-se o Estado, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de cumprimento forçado.
Cumpra-se.

Salvador, 22 de setembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006673-54.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Mauricio Britto Vianna
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8006673-54.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: SERGIO MAURICIO BRITTO VIANNA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 217929936, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8145442-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Souza Costa
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8145442-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: MARCIO SOUZA COSTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 397346808, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8015583-02.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renatha Karen Barbosa Freire De Moura
Advogado: Talita Barreto De Oliveira (OAB:BA65848)
Advogado: Larissa De Oliveira Militao (OAB:BA65877)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015583-02.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações de Atividade]

Reclamante: AUTOR: RENATHA KAREN BARBOSA FREIRE DE MOURA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 402845631, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.444,31 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8126326-50.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eulina Maria Dos Santos Santana
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8126326-50.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Reclamante: AUTOR: EULINA MARIA DOS SANTOS SANTANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005482-37.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Jonas Reis Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8005482-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: AUTOR: JONAS REIS DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 402145907, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.788,15 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8105422-38.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Linda Cristina Castro Nery
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8105422-38.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Férias]

Reclamante: REQUERENTE: LINDA CRISTINA CASTRO NERY
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 409540523, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 12.359,55 (doze mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8122912-44.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ricardo De Jesus Lima
Advogado: Vilamar Santos Fiel (OAB:BA59819)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8122912-44.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: JOSE RICARDO DE JESUS LIMA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 410208130, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 409344634, fixando o valor do crédito principal em R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8106702-78.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Agrellos Ribeiro
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8106702-78.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: LEONARDO AGRELLOS RIBEIRO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença, em que o autor pugna pelo recebimento da importância de R$20.949,53.
Intimado, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, e indicando como devido o montante de R$ 10.614,64.
O exequente anuiu ao valor indicado pelo executado, requerendo a expedição de RPV.
Com efeito, Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 408068789, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 399100356, fixando o valor do crédito principal em R$ 10.614,64., já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 27 de março de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121243-19.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinaldo Fonseca Dos Santos
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8121243-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: MARINALDO FONSECA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa do autor aos valores que excedem o teto de RPV, conforme ID 405550215, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 405550246, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007264-84.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damiao Francisco Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8007264-84.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Agregação]
Reclamante: AUTOR: DAMIAO FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8141142-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Allan Filgueiras Almeida
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8141142-66.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos, Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: ALLAN FILGUEIRAS ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 403740798, 403740799, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.496,33 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125932-09.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Flavio Santos De Souza Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8125932-09.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: AUTOR: FLAVIO SANTOS DE SOUZA CERQUEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 417481973, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 412759591, fixando o valor do crédito principal em R$ 5.932,38 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132372-55.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jomarques Almeida Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8132372-55.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: JOMARQUES ALMEIDA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 404616494, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.356,27 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060722-79.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Rocha Aguiar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060722-79.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: ROBERTO ROCHA AGUIAR
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 396948900, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.766,86 (sete mil, setecentos e sessenta e seis e oitenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064562-29.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Lima Da Cruz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8064562-29.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]

Reclamante: AUTOR: SERGIO LIMA DA CRUZ
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 347469399, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 415,10 (quatrocentos e quinze reais e dez centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
No que tange à obrigação de fazer, considerando o teor da petição de ID 190794431, intime-se o exequente, para que diga se há providência pendente.
Cumpra-se.

Salvador, 21 de setembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8093353-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiano Da Silva Reis
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8093353-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]

Reclamante: REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA REIS
Reclamado(a): REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 397763454, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.958,81 (três mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8069522-28.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Nonata De Sousa Barbosa
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069522-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: AUTOR: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA BARBOSA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 406756790, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129512-81.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joneton Correia Sertao
Advogado: Vilamar Santos Fiel (OAB:BA59819)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8129512-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JONETON CORREIA SERTAO
Advogado(s): VILAMAR SANTOS FIEL (OAB:BA59819)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos corrigidos, constantes no documento de ID 400802205, fixando o valor do crédito exequendo em R$10.023,21, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará em favor do exequente.
Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de março de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058532-41.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shirley Ferreira Dos Santos
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058532-41.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Diante da concordância manifestada pela parte exequente no ID 408860355, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 407756129, fixando o valor do crédito principal em R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8086313-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Silva Spinola
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086313-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ROBERTO SILVA SPINOLA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos petição inicial.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8084333-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valnei Correia
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084333-85.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Depósito Judicial]

Reclamante: REQUERENTE: VALNEI CORREIA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relatório médico que informe de forma clara, que o seu diagnóstico se trata de uma enfermidade irreversível e incapacitante.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8085860-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivaldo Coelho Carneiro
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085860-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

Reclamante: REQUERENTE: NIVALDO COELHO CARNEIRO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), dias, juntar aos autos instrumento de mandato atualizado, documento de identificação pessoal e comprovante de residência.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8122884-08.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janete Brito Dos Martires
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8122884-08.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JANETE BRITO DOS MARTIRES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 421897523 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8083894-45.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Santos Ramos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8083894-45.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANA LUCIA SANTOS RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.
Salvador, 3 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8091654-79.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liliane Magalhaes Brito
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8091654-79.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LILIANE MAGALHAES BRITO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 435731439 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8034245-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lael De Jesus Freitas
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8034245-43.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LAEL DE JESUS FREITAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 3 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8124604-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Dos Anjos De Jesus
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)
Requerido: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124604-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DOMINGOS DOS ANJOS DE JESUS
REQUERIDO: SUCOP - SUPERINTENDENCIA DE CONSERVACAO E OBRAS PUBLICAS DO SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 434942359 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8085709-77.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luzinete Vieira Silva
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208)
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085709-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Cirurgia]
Reclamante: REQUERENTE: LUZINETE VIEIRA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165371-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Humberto Macedo Sales
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Pedro Raimundo De Pinho Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8165371-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: HUMBERTO MACEDO SALES e outros
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
No caso em apreço, a condenação imposta coaduna-se com o pedido inaugural, não havendo que se falar em julgamento extra ou ultra petita.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8088375-51.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eugenes Alves Bandeira
Advogado: Fabio Douglas Borges Oliveira (OAB:MG118589)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8088375-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EUGENES ALVES BANDEIRA
Advogado(s): FABIO DOUGLAS BORGES OLIVEIRA (OAB:MG118589)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

EUGENES ALVES BANDEIRA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM. PEDIDOS DE DANOS MORAIS E DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DA BAHIA, onde alega, resumidamente, que teve o veículo VOLKSWAGEM SAVEIRO, de placa OLG-2925 apreendido em abril/2016, por operação policial, diante da imputação de prática de crimes com sua utilização. Afirma, também, que em 19/07/2019 o veículo foi leiloado por autoridade pública na condição de sucata.
Ocorre que, o autor afirma que os débitos relativos ao licenciamento e IPVA, permaneceram sendo constituídos em seu desfavor até 2018, originado inscrição em dívida ativa e protesto de título.
Deste modo, o autor ajuizou a presente ação para que seja declarada a inexigibilidade do débito de IPVA posterior a apreensão, por conseguinte, que seja retirado o nome do autor de cadastro restritivo de proteção ao crédito. Requer, ainda, condenação por danos morais.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a respeito obtenção de declaração acerca da inexigibilidade de dívida de IPVA desde a data da apreensão de veículo em operação policial.
Como é sabido, para a conclusão da transferência da propriedade de bem móvel, basta a efetiva tradição, conforme os arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil, eis a dicção dos aludidos dispositivos:
Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.
Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.
Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.
Neste passo, compulsando os autos, a partir dos documentos juntados à exordial, constata-se que o autor perdeu a posse do veículo por apreensão em operação policial, na data de 01/04/2016, ato contínuo, foi leiloado como sucata em 19/07/2019. (ID Num. 209263647).
Assim, no que tange à cobrança de IPVA, nos termos do art. 1226, do Código Civil, a transferência de bens móveis se dá com a tradição. Assim, sendo o veículo, bem móvel, teve a sua posse transferida com a entrega do mesmo e não com venda em leilão, sendo a regularização da transferência de propriedade e registro no DETRAN, mero procedimento administrativo.
Nesse sentido, encontra-se o entendimento dos Tribunais Estaduais, senão vejamos:
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PERDA DA PROPRIEDADE DECORRENTE DA APREENSÃO DO BEM (INSTRUMENTO DE CRIME). IPVA. 1. Controvérsia que reside em estabelecer a existência (ou não) de responsabilidade do Autor quanto ao pagamento do IPVA a partir de período em que veículo de sua propriedade teria sido apreendido para fins de apuração em autos de processo criminal. 2. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo, sendo que são atributos da propriedade o seu uso e gozo; havendo a apreensão do bem em decorrência da apuração de prática criminosa, não se pode exigir o pagamento do IPVA do período em que o particular não mais tinha a posse do bem, em razão da falta de condição básica para a responsabilização pelo tributo. A retirada de todos os poderes inerentes à propriedade e, por conseguinte, da posse, descaracteriza o fato gerador do IPVA, impossibilitando sua cobrança pelo Fisco. 3. A responsabilidade pela obrigação tributária fica afastada com o ato da apreensão, momento a partir do qual se perde a propriedade do bem, ainda que temporariamente. 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para declarar a nulidade dos débitos de IPVA e licenciamento lançados em nome do Autor a partir do dia 13/8/2019, em relação ao veículo Caminhão Guincho Ford Modelo 1316 - Renavam 00232419752 - Ano modelo 2010, Cor Branca - PLACA MWU 7705, e para determinar que o ente público exclua os mencionados débitos do nome do requerente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante a inexistência de recorrente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). (TJ-DF 07617807420238070016 1877517, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Data de Julgamento: 14/06/2024, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 27/06/2024)
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO INOMINADO. IMPOSTOS E TAXA INCIDENTES SOBRE VEÍCULO APREENDIDO POR ORDEM JUDICIAL. PRIVAÇÃO DA PROPRIEDADE (DOMÍNIO ÚTIL). REMISSÃO DOS DÉBITOS DE IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO DE INDISPONIBILIDADE DO BEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança de IPVA e da taxa de licenciamento referentes aos anos de 2022 e 2023. A recorrente narra que o veículo de sua propriedade foi apreendido em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo, em 17/12/2021, razão pela qual deve ser isentada do recolhimento do IPVA e da taxa de licenciamento quanto aos anos de 2022 e 2023, pois

está impedida de exercer, livremente, a propriedade sobre o automóvel (ID 54009712). 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 54009740). Contrarrazões apresentadas (ID 54009742). 3. A recorrente insurge-se contra a sentença sob o argumento de que o fato gerador do tributo é a propriedade do automóvel e de que a apreensão do veículo para apuração de cometimento de crime afasta a responsabilidade pelos débitos incidentes sobre o bem até a data da devolução do veículo. A controvérsia, portanto, consiste em saber se são exigíveis os débitos de IPVA e de licenciamento quanto aos exercícios financeiros indicados na inicial. 4. Em análise dos autos, verifica-se que a recorrente logrou êxito em demonstrar a apreensão do veículo (ID 54009698) que, em 18/04/2023, ainda se encontrava sob a posse do Estado, uma vez que o automóvel foi objeto de vistoria pela Divisão de Transportes da Polícia Civil do Distrito Federal, inclusive com recomendação de que venha a ser aproveitado na atividade policial (ID 54009735). 5. A responsabilidade tributária fica afastada durante o período de indisponibilidade do bem, uma vez que são atributos da propriedade o seu uso e gozo, e, com a apreensão do automóvel, a parte autora, a toda evidência, não está no domínio do bem. Portanto, os débitos indicados não devem subsistir, merecendo reforma a sentença combatida. Precedentes: Acórdão 1705038, 07183786820228070018, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/5/2023, publicado no DJE: 7/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1721598, 07043584420238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2023, publicado no DJE: 6/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para declarar, em relação à recorrente, a nulidade dos débitos de IPVA e da taxa de licenciamento, referentes aos exercícios de 2022 e 2023, do veículo Toyota/Corolla XEI 2.0, Placa PBW2D13, Renavam 01209921690, devendo o Distrito Federal se abster da cobrança e da inscrição da contribuinte em dívida ativa e em cadastros de proteção ao crédito, em relação aos especificados débitos. 7. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. (TJ-DF 0713215-79.2023.8.07.0016 1844931, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 15/04/2024, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 23/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - APREENSÃO DE VEÍCULO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO - POSTERIOR LEILÃO DO BEM - INEEXIGIBILIDADE DO IPVA NO PERÍODO DE DESAPOSSAMENTO -RECURSO PROVIDO - O desapossamento decorrente de apreensão de veículo posteriormente levado a leilão torna inexigível o IPVA correlato, em relação ao período posterior à apreensão estatal, ante o esvaziamento completo dos atributos inerentes ao domínio por fato, “in casu”, não imputável ao contribuinte - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10016160093601001 Alfenas, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 07/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. Veículo apreendido por autoridade policial em abril/2012, não retornando à posse direta da proprietária formal, até que em 2018 foi decretada sua perda em favor da União. Execução fiscal, movida contra a proprietária, diante dos débitos de IPVA de 2012, 2013, 2014 e 2015. Descaracterização do direito de propriedade, uma vez que esvaziados todos os seus atributos, a partir da apreensão do veículo. Afastada a hipótese de incidência do IPVA, em relação à executada, a partir do exercício de 2013. Precedentes deste E. Tribunal. Manutenção da cobrança em relação ao exercício de 2012, já que o fato gerador precedeu a apreensão. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21580713720218260000 SP 2158071-37.2021.8.26.0000, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 10/09/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/09/2021)

Logo, afigura-se que, de fato, o autor foi despossuído do aludido automóvel, de forma que não pode ser responsabilizada pela cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA relativo aos exercícios posteriores à apreensão em operação policial.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.

Além disto, conforme vem se pronunciando a melhor doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso dos autos, verifica-se que o autor não provou qualquer lesão aos seus direitos de personalidade em razão da conduta do réu, de forma que não há que se falar em condenação por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a inexigibilidade de dívida de IPVA do veículo VOLKSWAGEM SAVEIRO, de placa OLG-2925, afastando a responsabilidade do autor pelo débito tributário apontado na exordial relacionados ao veículo supramencionado, posteriores a abril/2016, por consequência, ordenado a baixa de restrições e protestos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119907-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Clei Dos Santos Soares
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119907-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IVAN CLEI DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): anderson dos santos merces registrado(a) civilmente como ANDERSON DOS SANTOS MERCES (OAB:BA31622)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE CNH CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, onde o autor alega, resumidamente, habilitou-se em 17/11/2022 e que cumpriu todos os requisitos legais para a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria AB definitiva.
Todavia, o autor consultou seus dados em aplicativo e se deparou com a informação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) provisória, em função de multa por dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão, em abordagem, cuja natureza é gravíssima, constatada no período possuía autorização provisória, com permissão para dirigir.
Alega que jamais recebeu a notificação da autuação, da aplicação da penalidade ou de processo administrativo, o que impediu exercer seu direito de defesa. Afirma, ainda, que utiliza veículo como meio de trabalho e, após bloqueio, foi impedido de trabalhar, ocasionando-lhe prejuízo.
Desta forma, o autor pleiteia, liminarmente, o desbloqueio da CNH para fins de renovação, requerendo, em definitivo, a confirmação da tutela, eventualmente, concedida, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo de bloqueio. Requer, ainda, indenização por lucros cessantes e danos morais.
Não concedida a medida liminar.
Citado, o réu não apresentou contestação.
Manifestação do autor apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Volta-se o autor, mediante a presente demanda, contra a conduta do réu em impedir a expedição da CNH definitiva devido a infração de trânsito cometida quando portava permissão para dirigir.
Após análise minuciosa dos documentos juntados é possível chegar a cadeia de eventos que resultaram na questão discutida nos autos. O autor obteve sua permissão para dirigir em 17/11/2022, alguns meses depois, mais especificamente em 11/03/2023 foi autuado por infração de trânsito de natureza gravíssima, em abordagem. Em 21/06/2023 foi inserido o bloqueio no sistema do réu.
O Código Brasileiro de Transito, em seu art. 148, disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:
§3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
Art. 148, §4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
Com base no disposto no CTB e a data de permissão para dirigir e a infração é possível obtemperar que o autor deveria ter sido obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.
Contudo, como dito, trata-se de multa lavrada em auto de infração, mediante abordagem do condutor. Para tanto, são requisitos:
Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;
II - local, data e hora do cometimento da infração;
III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
Assim, quando a multa for aplicada por abordagem, para que seja considerado notificado da autuação, o infrator deve lançar assinatura no auto de infração entregue no momento do flagrante, de modo a chancelar o conhecimento do que lhe está sendo imputado. Não constada a assinatura, cumpre ao réu enviar notificação de autuação, abrindo-se prazo para a defesa.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado:
ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações: a primeira, referente ao cometimento da infração; e a segunda, relativa à penalidade aplicada. 2. A notificação da autuação é dispensada na hipótese em que lavrada em flagrante e em que há aposição da assinatura do proprietário do veículo no auto de infração. 3. Não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração. 4. O recurso especial não é sede própria para o exame de questões de natureza constitucional. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente. (STJ - REsp: 882253 RS 2006/0188935-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/09/2007 p. 188)
De mais a mais, Tribunais seguem o entendimento sem celeumas:
ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. IRDR N.º 5047424-37.2019.4.04.0000. É obrigatória a remessa da notificação da autuação ao condutor identificado quando não há a coleta da sua assinatura no auto de infração de trânsito no momento da abordagem. Precedentes do STJ. Nos termos da tese fixada por esta Corte, é obrigatória a remessa da notificação de imposição de penalidade de multa (NIP) para o proprietário do veículo e para o condutor infrator, quando estes forem pessoas distintas. (TRF-4 - AC: 0048194620204047112 RS, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 12/04/2023, QUARTA TURMA)
ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. IRDR N.º 5047424-37.2019.4.04.0000. REPETIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. É obrigatória a remessa da notificação da autuação ao condutor identificado quando não há a coleta da sua assinatura no auto de infração de trânsito no momento da abordagem. Precedentes do STJ. Nos termos da tese fixada por esta Corte, é obrigatória a remessa da notificação de imposição de penalidade de multa (NIP) para o proprietário do veículo e para o condutor infrator, quando estes forem pessoas distintas. Não sendo possível repetir os atos administrativos, pois transcorridos os prazos decadenciais para expedição de ambas notificações ao condutor (art. 281, parágrafo único, II e art. 282, § 6º, do CTB), é de serem afastados os efeitos do AIT atribuídos ao condutor, mantida, entretanto, a higidez do auto e os efeitos atribuídos ao proprietário do veículo. (TRF-4 - AC: 50030577920214047202 SC, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 15/02/2023, QUARTA TURMA)
Nesta senda, deve-se destacar que a prova cabal de que não há assinatura no auto de infração, consiste em ônus, quando não impossível, de elevada dificuldade na sua realização, o que configuraria, consoante a doutrina, prova diabólica.
À guisa de corroboração, necessário se faz apresentar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, in verbis:
A prova diabólica é aquela que é impossível, ou muito difícil.
[...]
No entanto, existem situações em que a prova do fato é impossível ou muito difícil para ambas as partes – é bilateralmente diabólica. É o que Marinoni chama de “situação de inesclarecibilidade”. Em tais casos, não cabe ao juiz manter o ônus da prova com aquele que alegou o fato, tampouco invertê-lo, na fase de saneamento (ou probatória), para atribuí-lo ao seu adversário (art. 373, §2º, CPC).
Em razão disso, ao fim da instrução, o juiz pode não chegar a um grau mínimo de convicção, e uma das partes deverá arcar com as consequências gravosas deste seu estado de dúvida – afinal, é vedado o non liquet.
Para definir qual será a regra de julgamento (ônus objetivo), cabe ao juiz verificar, ao fim da instrução, qual das partes assumiu o “risco de inesclarecibilidade”, submetendo-se à possibilidade de uma decisão desfavorável.
Deste modo, diante da alegação do autor, o Detran foi instado a se manifestar, porém, deixou transcorrer in albis o prazo e não acostou prova de que o autor assinou o auto de infração no momento da abordagem, ou, não a tendo, deixou de apresentar as devidas notificações.
Sendo assim, a procedência do pedido de nulidade de auto de infração é medida que se impõe.
Doutro giro, em distinto viés estão os pedidos de indenização material em lucro cessante e por danos morais.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade da responsabilização civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas. Eis a literalidade dos referidos enunciados normativos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, a partir da teoria do risco administrativo. O mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]
Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever leal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa[2].
Estabelecidas as premissas, percebe-se que, da forma como os fatos foram postos pelo autor, pode-se concluir pela não responsabilidade do réu.
Isso porque, com relação aos danos materiais, é importante consignar que estes se manifestam em duas espécies, quais sejam: o dano emergente, ou seja, o efetivo decréscimo patrimonial da vítima; e o lucro cessante, caracterizados pela perda daquilo que a vítima deixou de auferir. Nas lições de Sergio Cavalieri Filho:
Convém assinalar, ainda, que o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento. Por isso, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante.
[…]
Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, sendo certo que a indenização haverá de ser suficiente para a restitutio in integrum.
[…]
Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado[3]
No caso em tela, o autor acostou apenas contrato de prestação de serviço, o qual define que não há jornada específica, cabe substituição de motorista sob responsabilidade do autor, não possui valores ou qualquer outra informação que demonstre o recebimento mensal ou de valores possíveis que deixou de receber, não estando configurado, portanto, os lucros cessantes. Saliente-se que os lucros cessantes não se presumem, nem podem ser frutos de ilações, sabendo àquele que deseja ser ressarcido pelo que deixou de ganhar fazer prova cabal e convincente do fato constitutivo do direito perseguido.
Com relação ao dano moral, conforme vem se pronunciando tanto a doutrina quanto a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que consubstancia o dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em mote, observo, dos documentos anexados nos autos, que o autor não sofreu danos que viessem a abalar quaisquer de seus direitos da personalidade, podendo-se constatar que, de fato, o que sofreu foram chateações e aborrecimentos, o que não configura o dano moral, notadamente porque assume que cometeu a infração de natureza gravíssima.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar nulo o auto de infração C012689795 e, consequentemente, o ato administrativo de bloqueio de Carteira Nacional de Habilitação provisória do autor, de modo a permitir a entrega da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

[1]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.
[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 612-613.
[3]CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010, p. 74 e 75.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068181-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Bahia Ferreira Santos
Advogado: Amanda Raphaela Lima Nunes (OAB:BA62919)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8068181-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEONARDO BAHIA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES (OAB:BA62919)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8038992-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Jose Do Rego Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Jose Do Rego Barbosa
Advogado: Alessandra Brandao Barbosa (OAB:BA8376)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo nº 8038992-70.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDUARDO JOSE DO REGO BARBOSA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE DO REGO BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Observando a movimentação processual, documentos anexados e a determinação judicial exarada, no bojo dos autos em epígrafe, providencia esta Secretaria:
Recebimento do(s) recurso(s) tempestivo (s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.
SALVADOR, 3 de julho de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8137805-69.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Washington Luiz Cerqueira
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Robson Neto Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8137805-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais, Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ CERQUEIRA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM e determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o BGO, visto que não consta dos autos.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8061157-82.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Gilson Da Silva Lustosa
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8061157-82.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Liminar, Multas e demais Sanções]

Reclamante: AUTOR: GILSON DA SILVA LUSTOSA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em juízo, nos termos requeridos na petição de ID 451100483, observando-se as cautelas de praxe.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8131380-26.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Sousa Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8131380-26.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO SOUSA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt ), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail:Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 3 de julho de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8059874-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Adilson Oliveira Pinto
Advogado: Carla Pires Do Nascimento (OAB:BA71297)
Advogado: Luan Vitor Fiaes De Jesus (OAB:BA67098)
Advogado: Barbara Vitoria Da Cruz Dias (OAB:BA67808)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8059874-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADILSON OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): LUAN VITOR FIAES DE JESUS (OAB:BA67098), BARBARA VITORIA DA CRUZ DIAS (OAB:BA67808), CARLA PIRES DO NASCIMENTO (OAB:BA71297)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que não houve abertura de inventário, defiro o pedido de sucessão processual para determinar a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido, relacionados e qualificados na petição de id 428063434.
Ademais, considerando que o feito encontra-se maduro para julgamento, sigam os autos conclusos para prolação da sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8177920-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscila Danielle Da Silva Almeida
Advogado: Paulo Roberto Castro Nunes (OAB:BA30201)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8177920-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Eletiva]

Reclamante: REQUERENTE: PRISCILA DANIELLE DA SILVA ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DECISÃO

À Secretaria, retifique-se a autuação fazendo constar no polo passivo da demanda o ESTADO DA BAHIA, conforme inicial da parte autora. Cumpra-se.
Sem prejuízo, prossegue-se.
Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que "diagnosticada com trombofilia hereditária Fator V Leiden com histórico de tromboses, inclusive fazendo uso de anticoagulante (Xarelto)", conforme relatório médico constante dos autos.
Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, necessário à manutenção da sua saúde.
Ouvido o Plantão Médico do Tribunal de Justiça, o mesmo se manifestou no sentido de que "há pertinência técnica no pedido, afirmando ainda que o NATJUS concorda com a parte autora sobre o imperativo clínico de se fazer o porocedimento em ambiente hospitalar."
Segundo o NAT, o caso se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, portanto, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório.
Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.
A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ENXERTO ÓSSEO E OSTEOTOMIA ALVÉOLO PALATINA, com todos os custos relativos aos procedimentos, na forma solicitada pelo médico do autor; 01 (uma) diária hospitalar; honorários do especialista buco-maxilo-facial e sua equipe que acompanha a autora; consulta pré-anestésica; e, ainda, qualquer outro procedimento necessário à cura e tratamento da patologia da autora, até sua alta médica, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe indicados pela parte autora, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8094542-21.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleide Ramos Galo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8094542-21.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GLEIDE RAMOS GALO
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 435341715 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8125260-98.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alyne Botani Santos Souza
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8125260-98.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALYNE BOTANI SANTOS SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 435352121 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8092588-03.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8092588-03.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALINE DO NASCIMENTO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.
Salvador, 3 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8050501-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaac Almeida Da Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050501-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ISAAC ALMEIDA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 435450232 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 3 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8081221-79.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Herbert Penha Carneiro
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081221-79.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: HERBERT PENHA CARNEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 435104384 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8032583-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubirajara Oliveira Da Cruz
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032583-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: UBIRAJARA OLIVEIRA DA CRUZ
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 435706858 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 3 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059018-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Batista Machado
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8059018-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RAFAEL BATISTA MACHADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 3 de julho de 2024.
BRENDA ALMEIDA RIBEIRO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8003201-50.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariah De Meirelles Fonseca
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Advogado: Marcos De Meirelles Fonseca (OAB:BA41946)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8003201-50.2017.8.05.0001
AUTOR: MARIAH DE MEIRELLES FONSECA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para juntar o formulário do precatório de acordo com o ato ordinatório id 436467800 , conforme modelo da Resolução 482 do CNJ de dezembro de 2022 e Decreto 106 de fevereiro de 2023 do TJBA.
Salvador, 20 de março de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8008023-48.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Santos De Menezes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8008023-48.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Insalubridade]

Reclamante: AUTOR: LUCIANA SANTOS DE MENEZES
Reclamado(a): REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO

Considerando que é entendimento sedimentado pela Suprema Corte quanto a impossibilidade de pagamento dos honorários contratuais pela via diversa daquela em que ocorrerá o recebimento do crédito principal, e, em se tratando de honorários pactuados entre a parte autora e seu advogado, descabe falar em expedição de RPV de forma autônoma para o seu recebimento.
Ademais, convém salientar que, nas hipóteses em que o crédito da parte autora tiver que ser recebido através de RPV, o recebimento do percentual contratado a título de honorários pelo advogado se dá através de alvará judicial expedido em separado mediante a apresentação do respectivo contrato.
Nas hipóteses em que o crédito principal tiver que ser recebido através de precatório, o recebimento da verba contratual se dá através de destacamento no próprio formulário a ser preenchido e após encaminhado ao Tribunal de Justiça.
Do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de RPV para recebimento de honorários contratuais.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8017543-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Jose Ahmad Da Fonseca
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Everaldo Manuel Bispo
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Jorge Silva Da Cruz
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8017543-56.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO JOSE AHMAD DA FONSECA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s)

parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 15 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8063662-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Maia Vidal
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063662-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALINE MAIA VIDAL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 444392745 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8038297-58.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Raimunda Carneiro Rios
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8038297-58.2019.8.05.0001
AUTOR: MARIA RAIMUNDA CARNEIRO RIOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 4 de julho de 2024.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8019548-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Messias Santana Da Fonseca
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019548-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MESSIAS SANTANA DA FONSECA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER na qual o autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação e férias, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
O Réu alegou também a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 11/02/2019.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham

"repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

(Grifou-se)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

(Grifou-se)

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA DO SERVIDOR. APENAS DEVEM FIGURAR COMO BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AS REMUNERAÇÕES / GANHOS HABITUAIS QUE TENHAM REPERCUSSÃO EM BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 593.068/SC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 0544209720208050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/03/2022)

(Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão ao Autor, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, a exemplo das horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação e adicional de férias, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 11/02/2019.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067539-57.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamilton De Oliveira Santos
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067539-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: JAMILTON DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046479-28.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Brazil Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Ruy Bomfim Ribeiro Junior
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Joao Vianey Batista
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046479-28.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: RONALDO BRAZIL DOS SANTOS e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8109030-78.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Micael De Santana Silva
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8109030-78.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Reclamante: AUTOR: MICAEL DE SANTANA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8082438-65.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Santos Rodrigues
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Denivaldo Campos Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Marcos Vinicio Vergne De Carvalho
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Ronaldo Pericles Marques
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Lucas Pereira Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8082438-65.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: ANDERSON SANTOS RODRIGUES e outros (4)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009149-36.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindalva Maria Conceicao Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009149-36.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: LINDALVA MARIA CONCEICAO COSTA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8107069-39.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aglaice De Santana Casaes Ribeiro
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107069-39.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: AGLAICE DE SANTANA CASAES RIBEIRO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070328-29.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleber Fernando Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070328-29.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: REQUERENTE: CLEBER FERNANDO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121139-27.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Oliveira Pinto Da Silva
Advogado: Jocelia Ferreira Cardeal (OAB:BA60913)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8121139-27.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA PINTO DA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8002906-42.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete Maria Pinheiro Amorim
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8002906-42.2019.8.05.0001
AUTOR: IVETE MARIA PINHEIRO AMORIM

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8006691-07.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Ferreira De Jesus
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8006691-07.2022.8.05.0001
AUTOR: EDSON FERREIRA DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de julho de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8033392-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Souza Peixoto
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8033392-34.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DIEGO SOUZA PEIXOTO
Representante(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078964-86.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Conceicao De Jesus
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8078964-86.2019.8.05.0001
AUTOR: ALINE CONCEICAO DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informações ora apresentadas.
Salvador, 4 de julho de 2024.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8007264-84.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damiao Francisco Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo eletrônico nº 8007264-84.2018.8.05.0001
AUTOR: DAMIAO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem do Exma. Magistrada Mariana Varjão Alves Evangelista, fica a parte Exequente intimada para promover o protocolamento do Precatório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020 (ofício id 451508210 ), publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JANNE SUELI SANTOS VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8034194-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleidielson Da Paixao Dos Santos
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8034194-32.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLEIDIELSON DA PAIXAO DOS SANTOS
Representante(s): ELIZANGELA SUZART DA SILVA registrado(a) civilmente como ELIZANGELA SUZART DA SILVA (OAB:BA44985)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Representante(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8031896-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 451680943
Processo N° : 8031896-67.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414104588900000435749827

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8033150-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 451680945
Processo N° : 8033150-75.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414110842400000435749829

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8036334-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Varnison Maciel Dos Santos
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8036334-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VARNISON MACIEL DOS SANTOS
Representante(s): EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476), AURELIO CANCIO PELUSO registrado(a) civilmente como AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8008023-48.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Santos De Menezes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo eletrônico nº 8008023-48.2018.8.05.0001
AUTOR: LUCIANA SANTOS DE MENEZES

REU: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem do Exma. Magistrada Mariana Varjão Alves Evangelista, fica a parte Exequente intimada para promover o protocolamento do Precatório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020 (OFÍCIO ID 451552287 ), publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Salvador, 4 de julho de 2024.

JANNE SUELI SANTOS VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8035383-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Martha Verena Silva Andrade
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Coordenador Geral Do Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8035383-45.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARTHA VERENA SILVA ANDRADE
Representante(s): ANA PAULA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA59008)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8033782-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Nileia Dos Santos Araujo Santana
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Requerente: Marinila Dos Santos Araujo
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8033782-04.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIA NILEIA DOS SANTOS ARAUJO SANTANA e outros
Representante(s): ALAN BARROS MEIRELLES (OAB:BA51551)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Representante(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8034530-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sena Machado
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8034530-36.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO SENA MACHADO
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8034738-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucelia Petersen Delgado
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8034738-20.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCELIA PETERSEN DELGADO
Representante(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8130864-74.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Andrade Dos Passos
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8130864-74.2020.8.05.0001
AUTOR: ALEXSANDRO ANDRADE DOS PASSOS

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. A
Salvador, 4 de julho de 2024.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8130864-74.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Andrade Dos Passos
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8130864-74.2020.8.05.0001
AUTOR: ALEXSANDRO ANDRADE DOS PASSOS

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. A
Salvador, 4 de julho de 2024.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8133996-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Mota Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8133996-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: TIAGO MOTA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 438553731 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 4 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8101794-41.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Neila Yolanda Goncalves De Sena Solidade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8101794-41.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NEILA YOLANDA GONCALVES DE SENA SOLIDADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 436689380 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 4 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8026525-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelson Alves De Sousa Coura
Advogado: Nelson Alves De Sousa Coura (OAB:DF28526)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8026525-25.2024.8.05.0001

REQUERENTE: NELSON ALVES DE SOUSA COURA
Representante(s): NELSON ALVES DE SOUSA COURA (OAB:DF28526)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8027294-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilton Teixeira De Oliveira
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8027294-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 437059072 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 4 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8097175-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rene Silva Dantas
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)

Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097175-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RENE SILVA DANTAS
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.
Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8097195-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Alves De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8097195-25.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8025516-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurelizio Ferreira
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8025516-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AURELIZIO FERREIRA
Advogado(s): VINICIUS RAMOS DOS SANTOS VIRGENS (OAB:BA50498)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, onde a Autora alega, resumidamente, que é beneficiária do Planserv e que, que foi diagnosticado com neoplasia maligna no sistema linfático, sendo-lhe indicado o uso continuado do medicamento VORICONAZOL 200mg, cujo fornecimento teria sido negado pelo PLANSERV.
Desta forma, requereu a concessão de liminar, para que a acionada autorize e custeie o tratamento, nos termos do relatório médico. Ao final, pleiteou a confirmação da liminar, eventualmente, concedida e indenização por danos morais.
Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT.
Pedido liminar indeferido.
Realizada a citação e intimação.
O Réu não apresentou contestação.
Em sede recursal, a parte autora obteve a concessão da tutela de urgência.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO.
Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência da parte Autora contra a recusa do Réu, através do PLANSERV, em lhe garantir o fornecimento do medicamento VORICONAZOL 200mg, nos termos do relatório médico.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
[…]
7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.
8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.
[…]
(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)
Pois bem, da análise do Decreto Estadual nº 9.552/2005, verifica-se que não há falar-se em ausência de cobertura para o tratamento pretendido, porque inexistente qualquer vedação relativa ao presente pleito, segundo se depreende do seu art. 16, que dispõe:
Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social ? mesmo que justificados por uma causa médica ? exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;
III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;
VII - procedimentos odontológicos;
VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;
IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;
XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;
XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;
XIX - permanência hospitalar após alta médica;
XX - tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;

XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;
XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.
Parágrafo único - As vedações previstas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos casos descritos abaixo, quando atestados por perícia realizada por profissional do quadro do PLANSERV, com base em critérios técnicos e prazos previamente definidos pelo órgão:
I - gigantomastia;
II - ginecomastia masculina;
III - abdômen em avental e ptose mamária decorrentes de grande perda ponderal, com complicações clínicas, após cirurgia bariátrica.
Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringir por critérios administrativos quando prevê a cobertura do mesmo.
Neste feito, consoante parecer técnico emitido pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT, há pertinência técnica entre o diagnóstico da Autora e o tratamento solicitado.
Deste modo, afigura-se que as obrigações e finalidades do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, estabelecidas em seu Regulamento, não foram observadas, porquanto inexistente qualquer ressalva relacionada aos critérios administrativos para realização dos procedimentos requeridos.
Assim, no caso em tratativa, a parte beneficiária teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, porquanto seu estado de saúde demanda o tratamento pleiteado.
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação da parte Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configuraram.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Ademais, eventual divergência acerca da pertinência entre a terapêutica recomendada pelo profissional médico que o assiste e o profissional do quadro do PLANSERV não teria o condão de gerar danos de caráter extrapatrimonial, mas mero inadimplemento contratual em razão de dúvida razoável quanto ao tratamento.
Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para confirmar os efeitos da tutela antecipada.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8142861-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 451702262
Processo N° : 8142861-49.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415172630600000435766926

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8076206-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Gomes Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076206-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RICARDO GOMES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 436368959 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 4 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8076322-38.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Jose Pinho Aleluia
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076322-38.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licenças]
Reclamante: REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE PINHO ALELUIA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029436-15.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ezequiel Da Silva Santos Junior
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029436-15.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS JUNIOR
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139036-68.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Ferreira Do Rosario Filho
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8139036-68.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: AUTOR: ANTONIO FERREIRA DO ROSARIO FILHO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8125860-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Rodrigues Pinho
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8125860-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES PINHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 436048562 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8149400-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Damasceno Da Fonseca
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8149400-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DAMASCENO DA FONSECA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 437738093 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 4 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048745-90.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walkyria Rodrigues De Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048745-90.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: WALKYRIA RODRIGUES DE AZEVEDO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8068841-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marina Almeida Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068841-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARINA ALMEIDA DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.
Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8084525-23.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wiliam Reis Silva
Advogado: Andressa De Almeida Braga (OAB:BA55475)
Advogado: Cleriston Ramos Dos Santos (OAB:BA45924)

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084525-23.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais, Agregação]
Reclamante: AUTOR: WILIAM REIS SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8096957-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Claudio Da Silva Nunes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8096957-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA NUNES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.
Salvador, 4 de julho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8084875-45.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. M. D. B. M.
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084875-45.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material, Tratamento médico-hospitalar]
Reclamante: AUTOR: T. M. D. B. M.
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8121968-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juracy Alves De Souza
Advogado: Giovane Sousa Dos Santos (OAB:BA56892)
Requerente: Amelia Daniela Alves De Souza
Advogado: Giovane Sousa Dos Santos (OAB:BA56892)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8121968-71.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JURACY ALVES DE SOUZA, AMELIA DANIELA ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8072692-42.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Santana Mendes
Advogado: Anderson De Andrade Costa (OAB:BA44444)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072692-42.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: TATIANE SANTANA MENDES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8086031-68.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Sergio Almeida Santos
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086031-68.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [1/3 de férias, Férias]
Reclamante: AUTOR: MARIO SERGIO ALMEIDA SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8015872-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Henrique Teixeira De Mendonca
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015872-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DE MENDONCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 436071449 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8100900-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlinda Maria Siqueira Silva
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100900-31.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ARLINDA MARIA SIQUEIRA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 436009050 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8027032-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Georgina Ribeiro Mascarenhas
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8027032-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GEORGINA RIBEIRO MASCARENHAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8034421-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valtinei Da Conceicao Santos
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8034421-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALTINEI DA CONCEICAO SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8046341-32.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Aparecida Do Nascimento Souza
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046341-32.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Concessão]

Reclamante: AUTOR: EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Decorridos mais de cinco desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação.
Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8019175-88.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Tania Regina Souza Freitas
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8019175-88.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: TANIA REGINA SOUZA FREITAS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante do teor da certidão de ID 447545074, constato que o instrumento de mandato de ID 447539032 fora colacionado aos autos do processo de nº 8018829-40.2021.8.05.0001, vinculado à 1ª VSJE da Fazenda Pública.
Devido a isso, tendo em vista que remanesce a necessidade de acatamento integral ao ato ordinatório de ID 447300589, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos procuração atualizada com poderes para levantar alvará.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8019175-88.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Tania Regina Souza Freitas
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8019175-88.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: TANIA REGINA SOUZA FREITAS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante do teor da certidão de ID 447545074, constato que o instrumento de mandato de ID 447539032 fora colacionado aos autos do processo de nº 8018829-40.2021.8.05.0001, vinculado à 1ª VSJE da Fazenda Pública.
Devido a isso, tendo em vista que remanesce a necessidade de acatamento integral ao ato ordinatório de ID 447300589, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos procuração atualizada com poderes para levantar alvará.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8129050-27.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Ramon Lima Franco
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8129050-27.2020.8.05.0001
AUTOR: PEDRO RAMON LIMA FRANCO

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para informar a quem pertence a conta bancária/pix informado na petição id 448305550, para fins de expedição do alvará .
Salvador, 4 de julho de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8116275-77.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Torres Copque Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8116275-77.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Reserva Remunerada]

Reclamante: AUTOR: EDUARDO TORRES COPQUE FILHO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 420369862, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 17.328,20 (dezessete mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8114549-97.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandro Leal Fernandes De Oliveira
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8114549-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALESSANDRO LEAL FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA42824)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante de evidente erro material, torno sem efeito o ofício de id 434887447 e determino a expedição de ofício para formação de precatório relativamente ao valor principal, conforme determinado na decisão de id 421319036.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005643-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Eloisa Coutinho Pinheiro
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005643-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA ELOISA COUTINHO PINHEIRO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Defendendo a ausência de abandono e seu interesse processual, aduz o embargante que a sentença teria incorrido em erro material, ao não reconhecer a validade de procuração outorgada sem prazo de validade e que não foi revogada.
Assim, requereu a reforma do ato e o prosseguimento do feito.
Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões requerendo o não provimento dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão à parte embargante.
Compulsando os autos, verifico que o feito restou extinto, pois deixou a parte de autora transcorrer o prazo sem manifestação para a juntada de procuração atualizada.
Nesta senda, malgrado o entendimento de “abandono”, é de observar que não houve requerimento expresso do réu para extinção da ação, conforme se depreende da leitura do disposto na Súmula 240 do STJ.
Súmula 240 - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.
Nesse diapasão, conforme entendimento firmado pela jurisprudência pátria “a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital” ( REsp 1596446/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)
Ademais, Súmula 420 do Superior Tribunal de Justiça consolida que o juiz não pode extinguir a ação por abandono processual de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte ré, que não houve no caso em tela. Por fim, frise-se que o enunciado de súmula foi incorporado ao Código de Processo Civil de 2015 que, no § 6º do art. 485, prevê expressamente que a extinção do processo por abandono só pode ocorrer com o requerimento da parte ré.
Tendo em vista os fatos ocorridos nos autos, constato que não ocorreu qualquer requerimento de extinção em razão do abandono de causa.

In casu, tenho por desarrazoada a extinção, sobretudo quando a parte, mesmo intempestivamente, supriu a falta, juntando a procuração atualizada.
Com essas considerações, dou provimento aos embargos de declaração para anular a sentença terminativa e determinar o prosseguimento do feito.
Intime-se.
No mais, cite-se a parte acionada para, no prazo de 60 dias, apresentar contestação.
Na sequência, manifeste-se a parte autora em 10 dias.
Após, retornem conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8131711-42.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Marcos Ferreira Gomes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8131711-42.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: CLAUDIO MARCOS FERREIRA GOMES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8108626-27.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Roque Da Silva
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8108626-27.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: AUTOR: MANUEL ROQUE DA SILVA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte executada no ID 431311526, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte exequente no ID 406685470, fixando o valor do crédito principal em R$13.297,82 (treze mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), bem como, o valor de R$2.659,56 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinquenta e seis centavos), relativo aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
No que pertine ao crédito sucumbencial, espeça-se oficio de RPV.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029237-27.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Worley Emmanuel De Mello Junior
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029237-27.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: WORLEY EMMANUEL DE MELLO JUNIOR
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121903-13.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monique Franca Carneiro
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8121903-13.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Reclamante: AUTOR: MONIQUE FRANCA CARNEIRO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 412277219, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 60.261,98 (sessenta mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), já com os acréscimos de lei, bem como fixando o valor dos honorários sucumbenciais em R$ 7.507,49(sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios. Em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118593-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Oliveira Santos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8118593-96.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Reclamante: AUTOR: ROBERTA OLIVEIRA SANTOS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 426879613, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 426553112, fixando o valor do crédito principal em R$ 59.174,15 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), já com os acréscimos de lei, bem como fixando o valor dos honorários sucumbenciais em R$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos)

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios. Em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV.
Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8105547-06.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Oliveira Braga
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8105547-06.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA BRAGA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 411202229, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 58.476,51 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), já com os acréscimos de lei, destacando o percentual de 30% dos honorários contratuais. Fixo também o valor dos honorários sucumbenciais em R$ 7.507,49(sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios. Em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8039543-84.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Nilmaria Conceicao Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8039543-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: NILMARIA CONCEICAO DA SILVA ALMEIDA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio

imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do

ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade

não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8108626-27.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Roque Da Silva
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8108626-27.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: AUTOR: MANUEL ROQUE DA SILVA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte executada no ID 431311526, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte exequente no ID 406685470, fixando o valor do crédito principal em R$13.297,82 (treze mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), bem como, o valor de R$2.659,56 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinquenta e seis centavos), relativo aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
No que pertine ao crédito sucumbencial, espeça-se oficio de RPV.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121903-13.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monique Franca Carneiro
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8121903-13.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Reclamante: AUTOR: MONIQUE FRANCA CARNEIRO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 412277219, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 60.261,98 (sessenta mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), já com os acréscimos de lei, bem como fixando o valor dos honorários sucumbenciais em R$ 7.507,49(sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios. Em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007358-32.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tony Barbosa Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8007358-32.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: TONY BARBOSA GOMES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8105547-06.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Ana Paula Oliveira Braga
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8105547-06.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA BRAGA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 411202229, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 58.476,51 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), já com os acréscimos de lei, destacando o percentual de 30% dos honorários contratuais. Fixo também o valor dos honorários sucumbenciais em R$ 7.507,49(sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios. Em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8025826-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Everton Jesus Da Hora
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Edilzelha Oliveira Moreno
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Saulo Alves Cavalcante
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025826-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: MARCELO EVERTON JESUS DA HORA e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 407951216, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 407754601/ 407754602, fixando o valor do crédito principal em R$ 41.514,85 (quarenta e um mil e quinhentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) em favor do autor MARCELO EVERTON JESUS DA HORA, R$ 60.901,38 (sessenta mil e novecentos e um reais e trinta e oito centavos) em favor da autora EDILZELHA OLIVEIRA MORENO e R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em favor do autor SAULO ALVES CAVALCANTE, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal dos autores MARCELO EVERTON JESUS DA HORA e EDILZELHA OLIVEIRA MORENO superam o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se os ofícios a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Expeça-se a RPV em favor do autor SAULO ALVES CAVALCANTE.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8025826-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Everton Jesus Da Hora
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Edilzelha Oliveira Moreno
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Saulo Alves Cavalcante
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025826-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: MARCELO EVERTON JESUS DA HORA e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 407951216, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 407754601/ 407754602, fixando o valor do crédito principal em R$ 41.514,85 (quarenta e um mil e quinhentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) em favor do autor MARCELO EVERTON JESUS DA HORA, R$ 60.901,38 (sessenta mil e novecentos e um reais e trinta e oito centavos) em favor da autora EDILZELHA OLIVEIRA MORENO e R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em favor do autor SAULO ALVES CAVALCANTE, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal dos autores MARCELO EVERTON JESUS DA HORA e EDILZELHA OLIVEIRA MORENO superam o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se os ofícios a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Expeça-se a RPV em favor do autor SAULO ALVES CAVALCANTE.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8025357-61.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odemar Ferreira Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025357-61.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: ODEMAR FERREIRA MACHADO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132183-43.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacema Francisca Santos Ramos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8132183-43.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Reclamante: AUTOR: JACEMA FRANCISCA SANTOS RAMOS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte executada no ID 431292297, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte exequente no ID 419480808, fixando o valor do crédito principal em R$44.629,37 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), bem como, o valor de R$7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos) relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
No que pertine ao crédito sucumbencial, expeça-se ofício de RPV.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118593-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Oliveira Santos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8118593-96.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Reclamante: AUTOR: ROBERTA OLIVEIRA SANTOS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 426879613, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 426553112, fixando o valor do crédito principal em R$ 59.174,15 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), já com os acréscimos de lei, bem como fixando o valor dos honorários sucumbenciais em R$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos)

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios. Em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV.
Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8002185-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franclin Martins Barbosa
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)

Autor: Luciano Nascimento Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Denivaldo Campos Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8002185-85.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra]
Reclamante: AUTOR: FRANCLIN MARTINS BARBOSA e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8025826-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Everton Jesus Da Hora
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Edilzelha Oliveira Moreno
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Saulo Alves Cavalcante
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025826-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: MARCELO EVERTON JESUS DA HORA e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 407951216, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 407754601/ 407754602, fixando o valor do crédito principal em R$ 41.514,85 (quarenta e um mil e quinhentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) em favor do autor MARCELO EVERTON JESUS DA HORA, R$ 60.901,38 (sessenta mil e novecentos e um reais e trinta e oito centavos) em favor da autora EDILZELHA OLIVEIRA MORENO e R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em favor do autor SAULO ALVES CAVALCANTE, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal dos autores MARCELO EVERTON JESUS DA HORA e EDILZELHA OLIVEIRA MORENO superam o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se os ofícios a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Expeça-se a RPV em favor do autor SAULO ALVES CAVALCANTE.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8047387-90.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8047387-90.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132183-43.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacema Francisca Santos Ramos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8132183-43.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Reclamante: AUTOR: JACEMA FRANCISCA SANTOS RAMOS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte executada no ID 431292297, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte exequente no ID 419480808, fixando o valor do crédito principal em R$44.629,37 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), bem como, o valor de R$7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos) relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
No que pertine ao crédito sucumbencial, expeça-se ofício de RPV.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8011424-16.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Perpetua Cardoso Oliveira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8011424-16.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: MARIA PERPETUA CARDOSO OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8085397-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Evangelista Pires
Advogado: Iraci Souza Macedo (OAB:BA45879)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085397-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Controle Social e Conselhos de Saúde, Convênio médico com o SUS]
Reclamante: REQUERENTE: TEREZINHA EVANGELISTA PIRES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, na qual a requerente aduz que “foi diagnosticada em 18 de maio de 2024 com NEOPLASIA GÁSTRICA AVANÇADA – BORRMANN IV”, conforme relatório médico constante dos autos.

Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de tomografias, a saber: computadorizada de tórax; computadorizada de abdômen superior; e computadorizada de pelve / bacia / abdômen inferior (com contraste).

Cotejando os autos, verifica-se que os documentos médicos apresentados demonstram a urgência na realização dos exames pleiteados, eis que imprescindível para se avaliar a melhor conduta terapêutica a ser adotada para a manutenção da saúde da parte requerente.
Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, e o relatório do médico.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA para determinar que o réu autorize e custeie TRANSFERÊNCIA E INTERNAMENTO EM UNIDADE HOSPITALAR COM SUPORTE EM UTI, nos termos do relatório médico, em anexo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em Hospital/Clínica do SUS, ou, não existindo credenciamento, na rede particular nas vagas destinadas ao SUS.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

A cópia desta decisão vale como mandado.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8038809-70.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osnir Pinheiro Da Silva
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8038809-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: OSNIR PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE registrado(a) civilmente como MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (OAB:BA62927), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Aduz o embargante que a sentença incorreu em omissão, pois não se manifestou sobre a limitação da condenação ao teto dos Juizados da Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões requerendo o não provimento dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste qualquer razão ao embargante.
É que o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, constitui critério de fixação de competência, e não limite de condenação. Ou seja, o valor histórico do débito não pode ultrapassar esse limite na data do ajuizamento da demanda. E, caso tal situação se verifique, tem-se que a parte autora renunciou tacitamente ao montante que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos.
Todavia, isso não significa que o valor da condenação – quantum a ser executado – esteja limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, visto que o valor histórico continua sendo atualizado após o ajuizamento da demanda, e pode ser acrescido de honorários advocatícios de sucumbência.
Em resumo, não há se falar em limitação do valor da condenação ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda, nos moldes pretendidos pelo embargante. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – ESTADO DO PARANÁ. TESE RECURSAL DE NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TETO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/09 - IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO VALOR À CAUSA DENTRO DO TETO ESTABELECIDO EM LEI. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO.EXISTÊNCIA DE VALORES QUE SURGIRÃO NO CURSO DOPROCESSO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, COMO PARCELAS VINCENDAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS - QUE NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. INEXISTÊNCIA NO PRECEITO LEGAL DE RESTRIÇÕES AO VALOR EXECUTADO. VALOR DE ALÇADA OBSERVADO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTE DO STJ ( RCL 7.861/SP). PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ( (TJ-PR - RI: 00366564920158160182 Curitiba 0036656-49.2015.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Felipe Forte Cobo, Data de Julgamento: 06/06/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/06/2022)

RECURSO INOMINADO – COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – CONDENAÇÁO SUPERIOR AO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – FESP QUE PRETENDE A LIMITAÇÃO DO CRÉDITO AO TOTAL PERMITIDO PELO ARTIGO 3º, I E § 3. DA LEI FEDERAL 9099/95 – INADMISSIBILIDADE – LIMITAÇÃO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA É PARA O VALOR DA CAUSA, QUANDO DA PROPOSITURA E NÃO PARA O VALOR DA CONDENAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10139272720188260053 SP 1013927-27.2018.8.26.0053, Relator: Simone Gomes Rodrigues Casoretti, Data de Julgamento: 21/06/2022, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/06/2022)
Em verdade, inexiste omissão, obscuridade ou contradição interna à sentença. O que se vê é a intenção do embargante de reformar a decisão, o que deve ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8073062-21.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Libarino Neves
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Marcos Alexandrino Silva
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073062-21.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: LUCIANO LIBARINO NEVES e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8086955-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vagner Fernandes Maciel

Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086955-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: VAGNER FERNANDES MACIEL
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8087321-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Millet Silva
Advogado: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB:BA41078)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8087321-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: PATRICIA MILLET SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência, visto que não consta dos autos.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8087141-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailton Cerqueira Dos Santos
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8087141-63.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: ADAILTON CERQUEIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8155870-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vanda Carvalho Medrado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8155870-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VANDA CARVALHO MEDRADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição

do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.

Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público es-

tadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes

autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016,

em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151778-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Maria Santos Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151778-57.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS MELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da

petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profes-

sores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária

incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095965-50.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marielza Gonzaga Santos Hora
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095965-50.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: MARIELZA GONZAGA SANTOS HORA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151550-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Perucos Moreira De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151550-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO PERUCOS MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, obser-

va-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante

que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDA-

DES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em

Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029918-26.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Roberto De Jesus Brito
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8029918-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE JESUS BRITO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em contradição fixar condenação de honorários sucumbenciais no rito dos Juizados Especiais. Ademais, invoca omissão ao não ter sido fixada a taxa SELIC como índice de atualização monetária.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que, em sede dos Juizados Especiais, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Relativamente aos consectários da mora, ante a recente modificação, constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 1131, vigente desde 09 de dezembro de 2021, envolvendo as discussões e condenações da Fazenda Pública, in verbis: Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para, suprindo os vícios ventilados, afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como declarar que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.

Intime-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8018824-18.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Marinho De Souza
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8018824-18.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Irredutibilidade de Vencimentos]
Reclamante: AUTOR: MOISES MARINHO DE SOUZA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8034257-96.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Santana Carvalho
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8034257-96.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: GILBERTO SANTANA CARVALHO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8144082-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maronilde De Oliveira Seixas
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8144082-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARONILDE DE OLIVEIRA SEIXAS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO

Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.

Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCI-

MENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra

Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8003527-39.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vladimilson Matos Soares
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Advogado: Marcela Pinto De Lima (OAB:BA58816)
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8003527-39.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: VLADIMILSON MATOS SOARES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151773-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marilucia Miranda Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151773-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARILUCIA MIRANDA RODRIGUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.

Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo.

Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA

1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS

26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8056984-15.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Ferreira Varmes
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)

Autor: Maquislei Dos Santos De Oliveira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Antonio Jose Tarlher Do Rosario
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Policia Militar Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056984-15.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: ALEX FERREIRA VARMES e outros (2)
Reclamado(a): REU: POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se os alvarás e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007850-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ligia Maria De Miranda Silvany
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007850-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LIGIA MARIA DE MIRANDA SILVANY
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do

STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO

NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu

emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo

legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8031179-94.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8031179-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença prolatada, sob o argumento de ter havido omissão no julgado.
Em suas razões, o embargante defendeu a necessidade de constar de forma expressa no título executivo judicial a limitação ao teto do Juizado, a observância da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e a ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
É que o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, constitui critério de fixação de competência, e não limite de condenação. Ou seja, o valor histórico do débito não pode ultrapassar esse limite na data do ajuizamento da demanda. E, caso tal situação se verifique, tem-se que a parte autora renunciou tacitamente ao montante que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos.
Todavia, isso não significa que o valor da condenação – quantum a ser executado – esteja limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, visto que o valor histórico continua sendo atualizado após o ajuizamento da demanda, e pode ser acrescido de honorários advocatícios de sucumbência.
Em resumo, não há se falar em limitação do valor da condenação ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda, nos moldes pretendidos pelo embargante. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – ESTADO DO PARANÁ. TESE RECURSAL DE NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TETO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/09 - IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO VALOR À CAUSA DENTRO DO TETO ESTABELECIDO EM LEI. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO.EXISTÊNCIA DE VALORES QUE SURGIRÃO NO CURSO DOPROCESSO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, COMO PARCELAS VINCENDAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS - QUE NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. INEXISTÊNCIA NO PRECEITO LEGAL DE RESTRIÇÕES AO VALOR EXECUTADO. VALOR DE ALÇADA OBSERVADO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTE DO STJ ( RCL 7.861/SP). PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ( (TJ-PR - RI: 00366564920158160182 Curitiba 0036656-49.2015.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Felipe Forte Cobo, Data de Julgamento: 06/06/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/06/2022)
RECURSO INOMINADO – COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – CONDENAÇÁO SUPERIOR AO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – FESP QUE PRETENDE A LIMITAÇÃO DO CRÉDITO AO TOTAL PERMITIDO PELO ARTIGO 3º, I E § 3. DA LEI FEDERAL 9099/95 – INADMISSIBILIDADE – LIMITAÇÃO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA É PARA O VALOR DA CAUSA, QUANDO DA PROPOSITURA E NÃO PARA O VALOR DA CONDENAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10139272720188260053 SP 1013927-27.2018.8.26.0053,

Relator: Simone Gomes Rodrigues Casoretti, Data de Julgamento: 21/06/2022, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/06/2022)
Por fim, eventuais valores pagos administrativamente obviamente não deverão fazer parte de eventual pedido de cumprimento de sentença. De todo modo, a análise de tal questão deverá ocorrer oportunamente.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho incólume a sentença embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XACIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8091024-91.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Da Paixao Magalhaes
Advogado: Jose Donato Da Mota Junior (OAB:BA41593)
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8091024-91.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: LUCIANO DA PAIXAO MAGALHAES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8093318-82.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Raimunda Santos Menezes
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8093318-82.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: CELIA RAIMUNDA SANTOS MENEZES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8092695-18.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Lucia Santos Aguiar
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8092695-18.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: SANDRA LUCIA SANTOS AGUIAR
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048255-34.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mizael Ferreira Miranda

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048255-34.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: MIZAEL FERREIRA MIRANDA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8017543-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Jose Ahmad Da Fonseca
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Everaldo Manuel Bispo
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Jorge Silva Da Cruz
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017543-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLAUDIO JOSE AHMAD DA FONSECA e outros (2)
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta contra o ESTADO DA BAHIA, onde os autores alegam, resumidamente, que são policiais militares inativos e que, neste ato, passaram a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inciso III, da Lei Estadual n. 7.990/2001, tendo em vista que há garantia legal de que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada.

No entanto, em relação a CET deveriam passar a receber a gratificação no percentual de 125% devido aos Tenentes, o que não ocorre.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional, com pedido de antecipação da tutela, para que o réu seja condenado a implementar ou majorar CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir das datas de publicações dos atos de suas transferências para a reserva remunerada.
Não concedida a medida liminar.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que neste momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Quanto a alegação de prescrição em razão do ato de aposentação ter ocorrido a mais de 5 anos, deve ser rejeitada, vez que a relação discutida no caso em comento possui natureza de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Desta forma, também se renova continuamente o prazo previsto em lei para ajuizamento da ação, não incidindo no caso em tela a prescrição do fundo de direito.
O Tribunal de Justiça da Bahia corrobora com o mesmo entendimento ao decidir da seguinte maneira:
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REMUNERAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADAS. PERCEBIMENTO DE CET DURANTE MAIS DE CINCO ANOS CONSECUTIVOS. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS FORMULADO QUANDO O SERVIDOR AINDA ESTAVA EM ATIVIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, posto que inexiste pedido de aumento de qualquer verba remuneratória, mas, sim, a incorporação de gratificação prevista em Lei e que o Recorrido percebia, não havendo qualquer empecilho ao Poder Judiciário apreciar a demanda. 2. Rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição do fundo do direito, pois, versando a lide sobre a incorporação de gratificação nos vencimentos de servidores militares, obrigação de trato sucessivo, renovada a cada mês, somente são atingidas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ingresso do feito, consoante Súmula 85, do STJ; 3. Da leitura do caput do art. 110-D da Lei Estadual nº 7.990/2001, bem como do § 1º do art. 132 da Lei Estadual nº 6.677/94, verifica-se que existem dois requisitos para a incorporação da CET aos vencimentos dos servidores públicos, quais sejam: a) o recebimento da vantagem por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados e; b) a inclusão do cálculo da média percentual da gratificação nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for requerida a aposentadoria ou que for adquirido o direito à mesma; 4. Assim, além da necessidade do servidor receber a CET durante cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, a legislação estadual impõe, como condição para a incorporação da CET, o recebimento desta durante os doze meses anteriores ao pedido ou à aquisição do direito à aposentadoria, permitindo o cálculo da média a ser incorporada aos vencimentos. Precedentes desta Corte. 5. Na hipótese, apesar do Apelado ter comprovado o recebimento da CET por mais de cinco anos consecutivos (fl. 13), não logrou êxito em comprovar haver auferido a referida gratificação nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido ou à aquisição do direito à aposentadoria, considerando que, ao tempo do ajuizamento da demanda (12.06.2008), ainda se encontrava na ativa, salientando que deixou de receber a CET em 22.11.2006. 6. Acrescente-se, por fim, que inexiste qualquer disposição legal prevendo a possibilidade de incorporação da CET pelos servidores ainda em atividade, tratando-se, por conseguinte, de gratificação propter laborem. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 00927771120088050001, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2018)
Destarte, quanto à prescrição, sabe-se que por se tratar de matéria já pacificada nos Tribunais pátrios, conforme a Súmula 85, do STJ, que dispõe: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.
Desta forma, afasto a prescrição do fundo de direito tendo em vista que a situação retratada nos autos refere-se a prestação de trato sucessivo, de sorte a não se aplicar a chamada prescrição do fundo de direito, mas tão somente aquela concernente às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos dos arts. 1º e 3º, do Decreto nº 29.910/32, e da Súmula nº 85, do STJ.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 09/02/2018.
Por fim, alegou a existência de mandado de segurança coletivo sobre a matéria, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, requerendo a intimação da parte Autora para, querendo, requerer a suspensão do presente processo, sob pena de não lhe serem aplicados os efeitos de eventual acórdão condenatório proferido no julgamento do mandamus, conforme os artigos art. 22, §1º, da Lei nº 12.016/2009 e 104 do CDC.
Na petição constante no ID. 397200926, os autores se manifestaram pugnando pelo regular pela procedência dos pedidos, o que implica na renúncia aos efeitos de eventual acórdão condenatório proferido no julgamento do Mandado de Segurança.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência dos autores que almejam o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão de seus proventos de aposentadoria serem calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE n° 153/2014, da seguinte forma:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

2. Indenizações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

No caso dos autos, constata-se que os autores CLAUDIO JOSE AHMAD DA FONSECA e EVERALDO MANUEL BISPO foram transferidos para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente, nos termos do art. 92, III da Lei nº 7.990/01, conforme BGOs acostado nos autos (ID. Num. 36043818 e 363043819). Sendo assim, constata-se que a administração pública analisou a situação dos autores e entenderam que eles cumpriram os requisitos legais para receber os seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior.

Cumpre ressaltar, que não cabe nesta da ação a revisão ou a análise da corretude do ato de transferência dos autores para a reserva remunerada, no que tange ao preenchimento ou não dos requisitos para o recebimento de proventos calculados com base na remuneração do posto ou graduação imediatamente superior. A análise da demanda versa única e exclusivamente acerca do percentual devido aos autores acima mencionados a título de CET.

Quanto à questão, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pondo fim de uma vez por todas à controvérsia, uniformizando sua jurisprudência com fulcro no art. 926 do CPC, pacificou o entendimento de que é devido o recebimento da CET em percentual equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria, como se infere dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL

Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia.

3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC.

4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria.

5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos.

6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo.

7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança nº 8035522-39.2020.8.05.0000, Rel. Desª MARCIA BORGES FARIA, Julgado em 11/03/2021, Publicado em 23/03/2021).

(Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[...]

II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.

III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).

IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior.

V – Concessão da segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Classe: Mandado de Segurança nº 8022227-32.2020.8.05.0000, Rel. Des. JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em 16/03/2021).

(Grifou-se)

Dessa forma, aos policiais com 30 anos ou mais de serviço transferidos para a reserva remunerada não se aplica o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01 quanto ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria, pois trata-se de norma que estabelece um requisito de cálculo da referida gratificação aplicável de forma geral à classe dos policiais militares do Estado da Bahia, qual seja, a média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. Aos aludidos policiais com 30 anos ou mais de serviço, que consistem em um grupo específico dentro de uma generalidade, aplica-se o art. 92, III da referida lei, pois o citado artigo é norma especial editada especificamente para regulamentar o cálculo dos proventos de aposentadoria dos referidos policiais, determinando que os proventos desses sejam calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, sem exceção, o que inclui a CET, que tem natureza remuneratória.

Sendo assim, a norma do art. 92, III da Lei Estadual 7.990/01 é especial em relação à norma do art. 110-D da mesma lei, no que tange ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria dos policiais transferidos para a reserva remunerada com 30 anos ou mais de serviço, e por tal razão deve prevalecer.

Desse modo, por ter sido transferidos para a reserva remunerada com proventos calculados com base na remuneração integral de 1º Tenente, fazem jus os autores ao recebimento da CET no percentual de 125%, nos termos da Resolução COPE n° 153/2014, e não apenas no percentual como vem pagando o réu, conforme demonstram os contracheques em anexo à exordial.

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol dos autores, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do Demandante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.
2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos
(...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).
Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.
Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelos autores.
Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020 ).
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIA-

TAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

De outro lado, com relação ao autor JORGE DA SILVA CRUZ, não assiste razão o pleito, porquanto, como dito, a incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET deve observar a disciplina prevista no art. 110-D da Lei 7.990/2001, porque apresenta regra específica sobre este benefício legal.

Como já se sabe, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET constitui vantagem pecuniária de natureza propter laborem, vale dizer, benefício remuneratório cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Com efeito, a Lei Estadual nº 7.990/2001, ao tratar da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, além de determinar as hipóteses para sua concessão, estabelece que ela será concedida no limite máximo de 125%, bem como terá o soldo percebido pelo beneficiário como base de cálculo, nos termos dos arts. 110-B e 110-C:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

Art. 110-C - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.

Parágrafo único - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.

Observa-se que esta vantagem pecuniária possui caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam o seu pagamento. Logo, em regra, não se incorpora aos vencimentos, isto é, não gera direito à permanente e indefinida percepção, salvo por liberalidade do legislador.

Diante disso, a incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET não pode, simplesmente, corresponder ao maior percentual percebido pelos ocupantes do posto.

A corroborar o exposto acima, importa ressaltar o posicionamento da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). REQUERIMENTO AUTORAL PARA INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% DA GRATIFICAÇÃO A SUA APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO QUE DEVE CONSIDERAR A MÉDIA PERCENTUAL DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES AO PEDIDO DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Recurso Inominado, 8005595-93.2018.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Data do julgamento: 07/10/2019) (grifou-se)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA CALCULADOS COM BASE NO SOLDO DO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO QUE POSSUÍA NA ATIVA. CÁLCULO QUE TEM COMO REFERÊNCIA APENAS O SOLDO DO AUTOR, NÃO ENGLOBANDO CET. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, III DA LEI 7.990/2001 QUE NÃO IMPLICA PROMOÇÃO PARA GRADUAÇÃO SUPERIOR, MAS TÃO SOMENTE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS POR ESTA GRADUAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Recurso Inominado, 8001593-80.2018.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Data do julgamento: 15/09/2018) (grifou-se)

No mesmo sentido, convém destacar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APLICABILIDADE DAS LEIS ESTADUAIS 6.932/96 E 7023/97. EXTENSÃO DO DIREITO CONFERIDO AOS SERVIDORES CIVIS TAMBÉM AOS MILITARES. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS IMPOSTOS PARA FINS DE INCORPORAÇÃO. ART. 110-D, DA LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. CONDIÇÕES LEGAIS PARA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS CONSIDERANDO A MÉDIA PERCENTUAL DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO MÊS CIVIL EM QUE FOR PROTOCOLADO O PEDIDO DE INATIVAÇÃO COMPROVADA. DIREITO ADQUIRIDO. VERBA HONORÁRIA INVERTIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I- Cuidando-se de postulação atinente à incorporação da CET, tem-se por necessário o atendimento dos requisitos legais. Assim, a par de se tratar a possibilidade de incorporação, de modificação inserida no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, garante-se, pela redação do artigo 9º da Lei 7023/97, a extensão destas gratificações também aos militares estaduais.

II- Evidenciado que o Autor percebeu a gratificação durante 05 anos e cinquenta e um dias (fls. 08 e 09). Portanto, à luz da legislação cabível, plenamente admissível o pedido de incorporação dos valores concernentes à gratificação aos proventos militares.

III- Atendimento dos requisitos legais impostos para fins de incorporação, nos termos do art. 110-d, da lei 7.990/01, configura direito adquirido. Condições legais para fixação dos proventos considerando a média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação.
[…]
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0026966-36.2010.8.05.0001, Relator(a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/05/2016) (grifou-se)
APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). APLICABILIDADE DAS LEIS ESTADUAIS 6.677/94, 7023/97 E 7.990/01. EXTENSÃO DO DIREITO CONFERIDO AOS SERVIDORES CIVIS TAMBÉM AOS MILITARES. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA FINS DA REQUERIDA INCORPORAÇÃO. CONDIÇÕES LEGAIS PARA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS CONSIDERANDO A MÉDIA PERCENTUAL DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO MÊS CIVIL EM QUE FOR PROTOCOLADO O PEDIDO DE INATIVAÇÃO COMPROVADA. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPATÍVEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0158572-27.2009.8.05.0001, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 24/11/2015) (grifou-se)
Com efeito, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade. Vale dizer, consideram-se praticados de acordo com o ordenamento jurídico, bem como verdadeiros até prova cabal em sentido contrário.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[...]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[...]
Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[3].
Na hipótese vertente, com relação ao autor JORGE DA SILVA CRUZ, a incorporação da gratificação CET não foi demonstrada, haja vista que no BGO e contracheques anexados, não constam a referida gratificação nas especificações das vantagens que são pagas ao autor, após a passagem para a inatividade.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com relação ao autor JORGE DA SILVA CRUZ com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com relação aos autores CLAUDIO JOSE AHMAD DA FONSECA e EVERALDO MANUEL BISPO, para condenar o réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo autor para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja, 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151718-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Clarice Marques Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151718-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLARICE MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, obser-

va-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante

que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDA-

DES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em

Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008439-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eleonildes Lucia Dos Rei
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8008439-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: ELEONILDES LUCIA DOS REI
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8076840-28.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Bellazzi De Oliveira
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076840-28.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [1/3 de férias]
Reclamante: REQUERENTE: LUCIANO BELLAZZI DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008344-78.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Carneiro Da Rocha Alves
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8008344-78.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: RODRIGO CARNEIRO DA ROCHA ALVES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058113-89.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Martha Angela Bezerra
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058113-89.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: AUTOR: MARTHA ANGELA BEZERRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8111904-36.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabel Cristina Soledade De Almeida
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8111904-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: ISABEL CRISTINA SOLEDADE DE ALMEIDA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8136112-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilton Cezar Machado Espindola
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8136112-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NILTON CEZAR MACHADO ESPINDOLA
Advogado(s): JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA66641), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, onde a Autora alega, resumidamente, que é policial militar da ativa, atualmente na patente de Coronel.
No entanto, não tem recebido o porcentual correto referente à GCET.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a majorar CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do exercício da função de substituição.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Ademais, arguiu a prescrição do direito em razão do transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentação e a propositura da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 10/10/2018.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da Autora que almeja o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão ocupar cargo comissionado de direção e assessoramento.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE n° 153/2014, da seguinte forma:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

2. Indenizações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

Desse modo, por exercer função comissionada de direção e assessoramento, além de ocupar o cargo de Major, faz jus o Autor ao recebimento da CET no percentual de 125%, nos termos da Resolução COPE n° 153/2014.

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do Demandante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos

(...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo Autor.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, ‘A’, ‘B’, §1º, ‘J’ DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a “A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina”, este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020 ).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo Autor para o percentual previsto para posto de Coronel, qual seja, 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como o pagamento da diferença devida entre o valor que deveria ter sido pago, correspondente a 125% de CET incidente sobre o valor do DAS-2A integral e o valor efetivamente recebido de CET pelo autor, período de fevereiro a dezembro de 2021, nos termos da planilha de cálculo anexa respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

É admitida a compensação com os valores possivelmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8105371-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Silva Araujo
Advogado: Adma Thais Da Silva Oliveira (OAB:BA62374)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8105371-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: DANILO SILVA ARAUJO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8136311-09.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Daniel Alonso Uzeda Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8136311-09.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: BRUNO DANIEL ALONSO UZEDA SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular não há omissão, contradição, erro, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a tese fixada em sede de repercussão geral (Tema 163), sem qualquer ressalva, foi a seguinte:
"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'"
Ao contrário do que expõe o Embargante, as premissas aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal para chegar a tal conclusão foi a utilização de dois vetores sistêmicos, quais sejam: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. Vejamos:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Acaso o Supremo Tribunal Federal quisesse fixar a tese somente para os casos em que a parcela remuneratória em questão tinha natureza indenizatória e por isso não seria incorporada aos proventos da aposentadoria e o servidor tinha direito a paridade, o faria de maneira expressa.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos acerca da referida matéria.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8084073-76.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinalva Lima Roque
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084073-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: MARINALVA LIMA ROQUE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8011821-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carmen Dos Santos Lima
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011821-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARMEN DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora pública estadual aposentada e que efetuou o requerimento administrativo para aposentadoria em 07/01/2024.
Ocorre que o período para análise da aposentadoria se prolongou por 375 (trezentos e setenta e cinco) dias. Alega, que todos os períodos de tempo de contribuição a serem computados em sua aposentadoria já estavam averbados no órgão de lotação, não havendo necessidade de outras medidas de instrução.
Desta forma, a parte autora requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão de aposentadoria, no período que superou os 180 (cento e oitenta) dias legais de tramitação do processo administrativo, em valor correspondente aos proventos de aposentadoria que deveria ter recebido pelos 162 (cento e sessenta e dois) dias de atraso, quando continuou exercendo suas funções compulsoriamente.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRELIMINAR
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
É fato já demonstrado pelo Estado em outros processos que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria requerente, outro, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.
Salienta-se que toda solicitação de Aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Consequentemente, há que se falar em RAZOABILIDADE no lapso temporal.
Compulsando-se os autos verifica-se no que o processo de aposentadoria da Autora durou 346 dias. A demora de quase 1 (um) ano para finalizar todo o processo de concessão de aposentadoria ultrapassa o limite do razoável, pelo que comprovado o andamento irregular do processo.
Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, conforme disposto pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).
Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.
Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa – violação de uma obrigação preexistente – que confina com o dever geral negativo – não prejudicar a outrem – deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali(Culpa – direito civil – in Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).
Assim, fica evidente que o Réu agiu com culpa, ao negligentemente deixar demorar mais de 1 (um) ano para a conclusão de todo o processo.
Desse modo, a parte autora se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do NCPC pelo qual cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.
Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.
Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização pelo Autor, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de um ano, associada a paralisação injustificada, para só então haver a concessão do benefício ao Requerente.
Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:
DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.
2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.
1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.
Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).
2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)
Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.
Após detida análise dos autos, ficou comprovada no processo a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à Autora, pelo que indenização pode ser imputada à Ré, pois configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.
Sabe-se que os processos administrativos de aposentadoria são complexos e pequenos atrasos são comuns, contudo no caso dos autos o atraso foi injustificado, o que acarreta dano a ser indenizado.
Com relação ao quantum indenizatório, a sua fixação não está sujeita a um critério objetivo e tarifado, não sendo mero cálculo matemático, envolvendo um certo subjetivismo. In casu, considerou-se as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo a repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza.
A requerente solicitou o pagamento das verbas referentes ao atraso superior a 180 (cento e oitent dias) da concessão da aposentadoria.. Desta forma, deverá ser deferida a indenização pelo atraso de 162 (cento e sessenta e dois) dias. Tal importância, diante das peculiares do caso, visa a compensar a Autora pelos dias em que continuou exercendo suas atividades laborativas em razão da demora na análise do processo de aposentadoria, mas também leva em consideração que a Requerente continuou percebendo a sua remuneração habitual pelo trabalho desempenhado.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, condenando o Réu a pagar à Autora indenização no valor equivalente a 162 (cento e sessenta e dois) dias de remuneração, por conta da demora na concessão da aposentadoria.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139809-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao De Andrade
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8139809-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAO DE ANDRADE
Advogado(s): REBECCA SABA DO VALE (OAB:BA72579), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, onde o Autor alega, resumidamente, que é policial militar aposentado e, quando em atividade, recebia a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 45%, pois ocupava o posto de 1º Sargento.
Aduz que foi transferido para a reserva remunerada, quando passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inciso III, da Lei Estadual n. 7.990/2001, que garante que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada.
No entanto, em relação a CET, continuou recebendo no percentual de 45%, quando deveria passar a receber a referida gratificação no percentual de 125% devido aos Tenentes.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a majorar CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Ademais, arguiu a prescrição do direito em razão do transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentação e a propositura da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 18/10/2018.
Por fim, alegou a existência de mandado de segurança coletivo sobre a matéria, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, requerendo a intimação da parte Autora para, querendo, requerer a suspensão do presente processo, sob pena de não lhe serem aplicados os efeitos de possível acórdão condenatório proferido no julgamento do mandamus, conforme os artigos art. 22, §1º, da Lei nº 12.016/2009 e 104 do CDC.
A parte autora se manifestou pugnando pelo regular prosseguimento do feito e pela procedência dos pedidos, o que implica a renúncia aos efeitos de possível acordão condenatório proferido no julgamento do Mandado de Segurança.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da Autora que almeja o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão de seus proventos de aposentadoria serem calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE n° 153/2014, da seguinte forma:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
(...)
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)
Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.
Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.
O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I - na ativa:
1. vencimentos constituído de:
a) soldo;
b) gratificações.
2. Indenizações.
II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:
a) soldo ou quotas de soldo;
b) gratificações incorporáveis.
Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.
No caso dos autos, constata-se que o Autor foi transferido para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente, nos termos do art. 92, III da Lei nº 7.990/01, conforme portaria publicada no BGO de ID. Num. 176187712. Sendo assim, constata-se que a administração pública analisou a situação do Autor e entendeu

que ele cumpriu os requisitos legais para receber os seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior.

Cumpre ressaltar, que não é objeto da ação a revisão ou a análise da corretude do ato de transferência da Autora para a reserva remunerada, no que tange ao preenchimento ou não dos requisitos para o recebimento de proventos calculados com base na remuneração do posto ou graduação imediatamente superior. A presente Demanda versa única e exclusivamente acerca do percentual devido à parte Autora a título de CET.

Quanto à questão, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pondo fim de uma vez por todas à controvérsia, uniformizando sua jurisprudência com fulcro no art. 926 do CPC, pacificou o entendimento de que é devido o recebimento da CET em percentual equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria, como se infere dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia.

3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC.

4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria.

5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos.

6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo.

7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança nº 8035522-39.2020.8.05.0000, Rel. Desª MARCIA BORGES FARIA, Julgado em 11/03/2021, Publicado em 23/03/2021).

(Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[...]

II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.

III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).

IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior.

V – Concessão da segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Classe: Mandado de Segurança nº 8022227-32.2020.8.05.0000, Rel. Des. JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em 16/03/2021).

(Grifou-se)

Dessa forma, aos policiais com 30 anos ou mais de serviço transferidos para a reserva remunerada não se aplica o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01 quanto ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria, pois trata-se de norma que estabelece um requisito de cálculo da referida gratificação aplicável de forma geral à classe dos policiais militares do Estado da Bahia, qual seja, a média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. Aos aludidos policiais com 30 anos ou mais de

serviço, que consistem em um grupo específico dentro de uma generalidade, aplica-se o art. 92, III da referida lei, pois o citado artigo é norma especial editada especificamente para regulamentar o cálculo dos proventos de aposentadoria dos referidos policiais, determinando que os proventos desses sejam calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, sem exceção, o que inclui a CET, que tem natureza remuneratória.

Sendo assim, a norma do art. 92, III da Lei Estadual 7.990/01 é especial em relação à norma do art. 110-D da mesma lei, no que tange ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria dos policiais transferidos para a reserva remunerada com 30 anos ou mais de serviço, e por tal razão deve prevalecer.

Desse modo, por ter sido transferido para a reserva remunerada com proventos calculados com base na remuneração integral de 1º Tenente, faz jus o Autor ao recebimento da CET no percentual de 125%, nos termos da Resolução COPE n° 153/2014, e não apenas no percentual de 45% como vem pagando o Réu, conforme demonstram os contracheques em anexo à exordial.

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do Demandante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos

(...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo Autor.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este

é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020 ).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo Autor para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja, 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de publicação do ato de transferência do Demandante para a reserva remunerada, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

É admitida a compensação com os valores possivelmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8144558-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Souza Gomes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8144558-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TANIA SOUZA GOMES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidor municipal objetivando avanço de 02 níveis na carreira, a partir de julho/2020, pois, segundo alega, completou mais 02 (dois) anos de serviço no cargo, o que lhe assegura tal direito de forma automática, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a progressão já ter sido implantada. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois o que se pleiteia é o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais do avanço de dois níveis da progressão bienal de mérito 2018-2020 e 2020-2022, retroativo a 30/07/2020 e 30/07/2022, em razão de a progressão ter sido implementada somente em setembro/2022 após acordo de campanha salarial. Portanto, está-se a pleitear uma diferença retroativa que não foi paga, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de falta de interesse de agir.
Quanto à preliminar de falta de documentos essenciais, tampouco deve ser acolhida pois a parte autora anexou a planilha de cálculos que demonstra claramente os valores recebidos na época de cada progressão, sem que haja qualquer irregularidade que faça com que haja a sua impugnação.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico
[...].
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Quanto à especialização, preconiza:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:
Art. 37. Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.
Parágrafo Único. A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.
Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.
A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.
Ocorre que a Autora tomou posse em 01/08/2007, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.
Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:
Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.
Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em janeiro de 2009, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a novas progressões por conta dos biênios 2018-2020 e 2020-2022.
Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALI-

ZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de três níveis na carreira, retroativo a julho de 2020, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8071081-54.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata De Jesus Amarijo
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071081-54.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: RENATA DE JESUS AMARIJO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8141828-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucimario Santos De Oliveira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8141828-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIMARIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA ajuizada em face do município de Salvador, na qual a parte autora alega, em suma, que integra o serviço público municipal na função de Agente de Saúde e que sofre com o alegado descaso do Município, que tem deixado de lhe pagar o piso nacional da categoria, nos termos da Lei que o instituiu, e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Assim, vem a Juízo pleitear o deferimento do piso salarial nacional e seus reflexos, inclusive em relação ao adicional de insalubridade, que supostamente deve ser calculado sobre a totalidade de seu vencimento.
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido.
Procedida à citação do demandado.
Apresentada a contestação.
Réplica pela parte autora, na qual requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Volveram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de incompetência absoluta do juizado estadual, em razão da necessidade de chamamento da União ao processo, tal alegação visa questionar a competência do juízo atual para decidir sobre o assunto, sustentando que o envolvimento da União é necessário para uma análise adequada da questão em litígio.
No entanto, o argumento apresentado pelo réu é inválido, uma vez que o Estado brasileiro adota um modelo federativo, no qual é evidente a autonomia dos entes federados para determinar seus próprios regimes estatutários. Isso significa que cada ente federado pode legislar e regular assuntos relacionados às suas competências, incluindo a definição de seus próprios regimes jurídicos.
Portanto, a participação da União no processo não é necessária para a análise do caso em questão.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo réu.
Em relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual levantada pelo réu devido à promulgação da Lei 9.646/2022 pelo Município de Salvador, que estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, é importante ressaltar que a parte autora também visa receber retroativamente parcelas de remuneração corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria.
Portanto, uma vez que parte do mérito da demanda não está relacionada à atualização normativa mencionada pelo réu, seria inadequado encerrar o processo sem uma análise adequada do mérito.
Logo, rejeito a preliminar levantada.
Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias — ACE e Agentes Comunitários de Saúde — ACS e seus reflexos, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, nestes termos:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementaresà lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo — que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social —, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde — FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei n.º 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal n.º 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal n.º 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal n.º 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei n.º 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei n.º 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. […]

Nesta senda, a Lei n.º 12.994/2014 e posteriormente a Lei n.º 13.708/2018 acresceram à Lei n.º 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021 […]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."

Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro

do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008). (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei n.º 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal n.º 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, englobando, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei n.º 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

[…] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:

Agentes comunitários de saúde — Servidores públicos do Município de Paraguaçu — Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12.994/14 — Inadmissibilidade — Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido — Precedentes — Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista — 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal n.º 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei n.º 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido. (TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos — Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO — Servidor Público Municipal — Agente Comunitário de Saúde — Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12994/14 ("Altera a Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR — Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal n.º 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada — Rejeição — Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) — Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO — Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal n.º 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças — Impossibilidade — Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") — Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal n.º 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") — Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido — Precedentes desta Corte de Justiça — Recurso provido. (TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista — 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei n.º 11.350/2006, com alterações, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional enquanto os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal n.º 7.955/2011, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal n.º 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º

9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei n.º 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório. 2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território. 3. A Lei Federal n.º 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. 4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados. 5. A Lei Federal n.º 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88. 7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho. 8. A incidência da Lei n.º 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT. 9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008 — que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica —, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, levando à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei n.º 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei n.º 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI n.º 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei n.º 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos:

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2.º desta Lei passará a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1.º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, dar-se-á a partir de 1.º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1.º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2.º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2.º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória — previstos no art. 927 do Código de Processo Civil —, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.

Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria n.º 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida indepen-

dentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto n.º 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei n.º 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Em relação ao pedido de insalubridade sobre a totalidade do vencimento, o servidor municipal estatutário é regido pela Lei complementar n. 1 de 1991, na qual fica estabelecido que o cálculo da insalubridade deve observar o vencimento básico, e não a totalidade da remuneração do servidor, conforme disposto em seu art. 96, veja-se:
Art. 96. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.
Desse modo, não deve prosperar o pleito de pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade do vencimento. O Município de Salvador utiliza corretamente o vencimento básico do servidor para o cálculo do adicional de insalubridade.
Assim, deve ser indeferido o pedido da parte autora quanto ao piso salarial e seus reflexos, bem como o pleito do pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade da remuneração, pelo fato do Município de Salvador já ter se adequado aos preceitos estabelecidos na EC 120/2022. Prejudicado também a análise do pedido de pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029512-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Itagilson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029512-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]
Reclamante: AUTOR: JOSE ITAGILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8149390-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Fernando Paim
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8149390-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO PAIM
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde a Autora alega, resumidamente, que é servidora pública estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras e o adicional noturno, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, e 150 (cento e cinquenta) para a carga horária semanal de 30 (trinta) horas.
Neste passo, a Requerente busca a tutela jurisdicional, com pedido liminar, para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário da parte autora quando prestar serviços com carga horária de 40 horas, e 150 (cento e cinquenta) quando trabalhar 30 horas, devendo ser recalculado pelo Estado a remuneração que foi creditada em favor da parte autora, notadamente as horas extraordinárias em todos os contracheques acostados aos autos; bem como que o réu seja condenado ao pagamento do reflexo dos valores de horas extras sobre as horas extras devidas sobre as seguintes verbas remuneratórias: férias, 1/3 sobre férias e 13º salário.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decor-

rência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.
Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor quando trabalhar 40 horas semanais, e 150 (cento e cinquenta) quando trabalhar 30 horas semanais, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 02/11/2018 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8049589-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Henrique De Oliveira Santos Almeida

Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8049589-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8012344-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Vaz Costa Neto
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012344-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FERNANDO VAZ COSTA NETO
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032069-33.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032069-33.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007150-48.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivaldo Moreira Silva
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8007150-48.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abuso de Poder, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
Reclamante: AUTOR: ARIVALDO MOREIRA SILVA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098791-15.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracilene Gomes Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098791-15.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: IRACILENE GOMES DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se os alvarás e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137766-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Ferreira Tavares
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8137766-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CRISTIANE FERREIRA TAVARES
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA ajuizada em face do município de Salvador, na qual a parte autora alega, em suma, que integra o serviço público municipal na função de Agente de Saúde e que sofre com o alegado descaso do Município, que tem deixado de lhe pagar o piso nacional da categoria, nos termos da Lei que o instituiu, e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Assim, vem a Juízo pleitear o deferimento do piso salarial nacional e seus reflexos, inclusive em relação ao adicional de insalubridade, que supostamente deve ser calculado sobre a totalidade de seu vencimento.
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido.
Procedida à citação do demandado.
Apresentada a contestação.
Réplica pela parte autora, na qual requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Volveram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de incompetência absoluta do juizado estadual, em razão da necessidade de chamamento da União ao processo, tal alegação visa questionar a competência do juízo atual para decidir sobre o assunto, sustentando que o envolvimento da União é necessário para uma análise adequada da questão em litígio.
No entanto, o argumento apresentado pelo réu é inválido, uma vez que o Estado brasileiro adota um modelo federativo, no qual é evidente a autonomia dos entes federados para determinar seus próprios regimes estatutários. Isso significa que cada ente federado pode legislar e regular assuntos relacionados às suas competências, incluindo a definição de seus próprios regimes jurídicos.
Portanto, a participação da União no processo não é necessária para a análise do caso em questão.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo réu.
Em relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual levantada pelo réu devido à promulgação da Lei 9.646/2022 pelo Município de Salvador, que estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, é importante ressaltar que a parte autora também visa receber retroativamente parcelas de remuneração corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria.

Portanto, uma vez que parte do mérito da demanda não está relacionada à atualização normativa mencionada pelo réu, seria inadequado encerrar o processo sem uma análise adequada do mérito.
Logo, rejeito a preliminar levantada.
Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias — ACE e Agentes Comunitários de Saúde — ACS e seus reflexos, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, nestes termos:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementaresà lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo — que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social —, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde — FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei n.º 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal n.º 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal n.º 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal n.º 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei n.º 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei n.º 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. […]
Nesta senda, a Lei n.º 12.994/2014 e posteriormente a Lei n.º 13.708/2018 acresceram à Lei n.º 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021 […]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."

Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008). (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei n.º 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal n.º 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, englobando, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei n.º 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

[…] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:

Agentes comunitários de saúde — Servidores públicos do Município de Paraguaçu — Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12.994/14 — Inadmissibilidade — Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido — Precedentes — Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista — 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal n.º 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei n.º 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido. (TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos — Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO — Servidor Público Municipal — Agente Comunitário de Saúde — Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12994/14 ("Altera a Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR — Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal n.º 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada — Rejeição — Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) — Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO — Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal n.º 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças — Impossibilidade — Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") — Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal n.º 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") — Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido — Precedentes desta Corte de Justiça — Recurso provido. (TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista — 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei n.º 11.350/2006, com alterações, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional enquanto os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal n.º 7.955/2011, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal n.º 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei n.º 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório. 2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território. 3. A Lei Federal n.º 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. 4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados. 5. A Lei Federal n.º 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88. 7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho. 8. A incidência da Lei n.º 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT. 9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008 — que instituiu o piso

salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica —, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, levando à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.
Conforme consignado, a Lei n.º 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei n.º 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.167.
Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.
Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI n.º 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei n.º 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos:
Art. 3º. O valor de que trata o art. 2.º desta Lei passará a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
I – (VETADO);
II – a partir de 1.º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III – a integralização do valor de que trata o art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, dar-se-á a partir de 1.º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
§ 1.º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2.º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2.º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória — previstos no art. 927 do Código de Processo Civil —, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.
Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria n.º 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto n.º 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei n.º 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Em relação ao pedido de insalubridade sobre a totalidade do vencimento, o servidor municipal estatutário é regido pela Lei complementar n. 1 de 1991, na qual fica estabelecido que o cálculo da insalubridade deve observar o vencimento básico, e não a totalidade da remuneração do servidor, conforme disposto em seu art. 96, veja-se:
Art. 96. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.
Desse modo, não deve prosperar o pleito de pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade do vencimento. O Município de Salvador utiliza corretamente o vencimento básico do servidor para o cálculo do adicional de insalubridade.
Assim, deve ser indeferido o pedido da parte autora quanto ao piso salarial e seus reflexos, bem como o pleito do pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade da remuneração, pelo fato do Município de Salvador já ter se adequado aos preceitos estabelecidos na EC 120/2022. Prejudicado também a análise do pedido de pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140772-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juvenilia Santos Dias
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8140772-87.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: JUVENILIA SANTOS DIAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8143574-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Santana De Carvalho
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Advogado: Sara De Souza Brito (OAB:BA73816)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8143574-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDUARDO SANTANA DE CARVALHO
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850), SARA DE SOUZA BRITO (OAB:BA73816)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de possíveis verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

(Grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

(Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A Demandante consignou em

seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.
Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas possivelmente devidas anteriores a 25/10/2018.
Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 25/10/2018.
Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8069675-61.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Rodrigues Silva Vieira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069675-61.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: VIVIANE RODRIGUES SILVA VIEIRA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8145184-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janderson De Souza Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Janderson De Souza Da Costa
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8145184-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JANDERSON DE SOUZA DA COSTA registrado(a) civilmente como JANDERSON DE SOUZA DA COSTA
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de possíveis verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham

“repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

(Grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

(Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.

Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas possivelmente devidas anteriores a 27/10/2018.

Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 27/10/2018.

Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8091304-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio De Matos Mendes
Advogado: Fabio Pedreira Da Fonseca (OAB:BA22102)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8091304-23.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: FABIO DE MATOS MENDES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060694-77.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilson Rocha De Santana
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060694-77.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]

Reclamante: AUTOR: NILSON ROCHA DE SANTANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172688-42.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erivaldo Bacelar De Oliveira
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8172688-42.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]
Reclamante: REQUERENTE: ERIVALDO BACELAR DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013765-15.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antoniel Paixao Santana
Advogado: Natalia Santos Garcia (OAB:BA62684)
Advogado: Lucas Costa Da Silva (OAB:BA41700)
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8013765-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANTONIEL PAIXAO SANTANA
Advogado(s): NATALIA SANTOS GARCIA (OAB:BA62684), LUCAS COSTA DA SILVA (OAB:BA41700), ISAAC SOARES MOREIRA (OAB:BA44281)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR e SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR - TRANSALVADOR, onde o autor alega, resumidamente, que é agente de trânsito, com atuação na SEMOB – Secretaria de Mobilidade de Salvador e que foi vítima de ato constrangedor no ambiente de trabalho.
Aduz que recebeu ordem verbal de Coordenação para devolução de talonário eletrônico de autuação do trânsito restringindo suas atividades funcionais e, consequentemente, seus ganhos com atividades extras pela colaboração em operação de fiscalizações no serviço público.
Sustenta que a ordem de devolução partiu da Coordenação de Fiscalização e Administração de Transporte - COFAT, a qual não tem competência para tal imposição e posse dos aparelhos. Afirma, ainda, que após trâmite de processo administrativo com questionamentos acerca da devolução, foi notificado pelo Secretário da SEMOB – Secretaria de Mobilidade de Salvador, com a ratificação da decisão para que todos os agentes de trânsito lotados na Coordenadoria de Sistemas Inteligentes de Transportes – COSIT fizessem a devolução imediata do talonário eletrônico.
Afirma que é vítima de vinculação ilegal de seus dados a autos de infrações lavrados por terceiros, inclusive, após a entrega do aparelho. Ademais, assevera também que divergiu sobre a legitimidade de autuação quando da pandemia, notadamente em linha de transporte público, uma vez que as comunicações internas não foram efetuadas por setor e meio competentes.
Sendo assim, busca tutela jurisdicional, com pedido de antecipação da tutela, para que o Município de Salvador, através da SEMOB, proceda a imediata devolução do talonário eletrônico. Ao fim, pleiteia a confirmação da tutela eventualmente concedida, bem como a determinação de desvinculação do nome, matrícula e demais sinais de identificação do autor nas multas/autuações registradas após a devolução do talonário eletrônico. Requer, ainda, indenização por danos morais.
Emenda à inicial apresentada.
Citados, os réus apresentaram contestações.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DA PRELIMINAR como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, isto é, tais atos são considerados verdadeiros até prova cabal em sentido contrário.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…]
Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo1 .
O Município do Salvador e a Transalvador alegaram a preliminar de ilegitimidade passiva. Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[...]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida

- “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste contexto, observo que o autor está cedido a SEMOB – Secretaria de Mobilidade de Salvador e aponta irregularidade de ato administrativo desta, órgão que compõe a administração direta do Município de Salvador. Dito isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para o Município de Salvador e acolho para SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR – TRANSALVADOR.

Superada a análise da preliminar, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

No caso em epígrafe, trata-se de questionamento, por servidor público, de ato administrativo que alega ser oriundo de órgão incompetente e ter violado seu direito de exercício do cargo.

Compulsando os autos, observo que, após notificações das Coordenações, houve a determinação, com a ratificação das demais decisões, para devolução da talonário eletrônico pelo Secretário Municipal da SEMOB – Secretaria de Mobilidade de Salvador, autoridade hierárquica do órgão, momento em que o autor efetivamente cumpriu a ordem. (Id. Num. 180315465)

Em contestação, o réu alega que o autor está cedido para a SEMOB – Secretaria de Mobilidade de Salvador no intuito de que este realizasse função meramente administrativa, diversa da operacional que é em área. Afirma, ainda, que o réu tomou conhecimento de que o autor se utilizava do talonário eletrônico, realizando autuações de trânsito, cuja atribuição é da TRANSALVADOR, portanto, fora das funções para as quais foi cedido. Afirma, ainda, que a devolução de deu mediante Processo Administrativo nº. 141773/2021.

Em visto do arcabouço probatório, entendo que não assiste razão ao autor.

Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, isto é, tais atos são considerados verdadeiros até prova cabal em sentido contrário.

A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…]

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo1.

Deste modo, tendo em vista que a ordem de devolução do talonário, instrumento do órgão público, foi convalidada e devidamente motivada pelo Secretário, maior autoridade hierárquica da SEMOB – Secretaria de Mobilidade de Salvador, dentro de um processo administrativo, competia ao autor o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em seu favor.

Assim, no caso em comento, percebe-se que inexiste prova de que a atuação da Administração Pública foi irregular. Logo, não se desincumbiu o autor do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa.

Desse modo, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a conduta lesiva, inexiste também direito à indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de irregularidade no lançamento do tributo e ausência dos elementos da responsabilidade civil do Estado.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxes, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172648-60.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antoniel De Oliveira Santos
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8172648-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8086777-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carolina Sarmento Brim
Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086777-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]

Reclamante: REQUERENTE: ANA CAROLINA SARMENTO BRIM
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato devidamente assinado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8151376-10.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaac Almeida Gomes
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8151376-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ISAAC ALMEIDA GOMES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 441879526 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.
Salvador, 4 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8069186-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josemaria Santos Vieira
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069186-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSEMARIA SANTOS VIEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 445006850 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.
Salvador, 4 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8133449-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadjane Almeida Paixao
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8133449-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NADJANE ALMEIDA PAIXAO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta com o MUNICÍPIO DE SALVADOR – BA, na qual o autor alega, resumidamente, que exerce a função de Agente de Saúde (ACS/ACE) e, como tal, contribui para o regime próprio de previdência social instituído pelo ente federado.
Afirma que o réu tem adotado expediente ilícito no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária, uma vez que inclui na base de cálculo o adicional de insalubridade, o qual não se incorpora aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, notadamente o adicional de insalubridade, com a condenação do réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre a referida verba. Ademais, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto aos servidores públicos municipais, cumpre destacar a Lei Complementar Municipal nº. 05/1992, que disciplina o Estatuto da Seguridade Social dos Servidores Públicos e Agentes Políticos Municipais, cujo art. 53 elenca as parcelas pecuniárias que integram a base de contribuição previdenciária. Assim, impende transcrever o referido art. 53 da Lei Complementar Municipal nº. 05/1992:
Art. 53 - Entende-se por salário de contribuição, para os efeitos desta lei:
I - a soma paga ou devida das seguintes parcelas de remuneração:
a) Vencimento;
b) Décimo terceiro salário;
c) Estabilidade Econômica;
d) Adicional por tempo de serviço;
e) Adicional Noturno;
f) Adicional de Periculosidade;
g) Adicional de Insalubridade;
h) Adicional pelo exercício de atividades penosas;
i) Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
j) Gratificação de Produção;
k) Participação no Produto da Arrecadação;
l) Gratificação Suplementar;
m) Acréscimo Salarial.
n) Gratificação por Avanço de Competências. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2002)
Todavia, a Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº. 103/2019, passou a dispor em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
[...]
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de adicional de insalubridade.
Não obstante a natureza remuneratória imposta pela Lei Complementar Municipal, o art. 40, §3º da Constituição Federal impõe a correlação entre a contribuição e a incorporação aos proveitos da aposentadoria, o que não se aplica ao adicional de insalubridade.
Como é cediço, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991 prevê o pagamento do adicional de insalubridade, aos servidores do Município de Salvador, que exercerem o trabalho em condições insalubres, conforme dispõe o art. 96:
Art. 96. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Único. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.

Assim, tal gratificação é “propter labore faciendo”, na medida em que são devidas apenas pelo efetivo trabalho em determinas condições, a saber, as legalmente consideradas como insalubres. Dessa forma, ainda que recebida de forma habitual em determinadas condições e componham, temporariamente, a remuneração do servidor, não podem ser incorporadas à aposentadoria. Neste eito, o Tribunal de Justiça da Bahia já decidia pela impossibilidade de incorporação do adicional de insalubridade aos proveitos de aposentadoria dos servidores do Município de Salvador, diante de sua natureza transitória.

A propósito:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8003136-55.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: DAGOBERTO ROSA DE SOUZA Advogado (s): SARITA OLIVEIRA LACERDA RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REQUERIMENTO AUTORAL PARA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE SE RELACIONA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (PROPTER LABOREM). PRECEDENTES STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003136-55.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante DAGOBERTO ROSA DE SOUZA e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - RI: 80031365520178050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/11/2018)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REQUERIMENTO AUTORAL PARA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE SE RELACIONA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (PROPTER LABOREM). PRECEDENTES STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003136-55.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante DAGOBERTO ROSA DE SOUZA e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR e outros. (TJ-BA 80031365520178050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/05/2019)

Desta forma, em princípio, afigurava-se a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, uma vez que a lei infraconstitucional local, trata-a como parcela remuneratória, porém, após a Emenda Constitucional nº. 103/2019, cumpre a observância dos novos ditames impostos.

Nesse sentido, é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Por cautela, cumpre ressaltar que não assiste razão a alegação de que a aplicação da tese do STF se restringe à esfera federal, tendo em vista a disciplina própria da municipalidade em seu Estatuto de Seguridade Social.

Isso porque, a decisão possui cunho constitucional para solução de controvérsia em regime previdenciário próprios dos servidores públicos. Destarte, o STF se debruçou sobre a legítima base de cálculo para incidência de descontos de contribuição previdenciária, a partir do leading case, para examinar questão maior à luz dos dispositivos constitucionais acima delineados, visando a pacificação do conflito, ultrapassando o interesse subjetivo, como preceitua o art. 1.035 do CPC.

Isso posto, deve ser dada a interpretação conforme à lei municipal em mote para aferir se a parcela, ainda que considerada remuneratória, está entre os ganhos habituais e é passível a incorporação aos proveitos de aposentadoria, em idênticos moldes que foi realizado no julgamento.

Sendo assim, entendo que a remuneração pelo adicional de insalubridade supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, através da interpretação da Constituição Federal, ápice do sistema normativo, por não ser incorporável aos proveitos da aposentadoria.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão ao autor, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor, notadamente, o adicional de insalubridade.

Quanto aos cálculos apresentados pelo autor, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. O autor consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo réu.

Sobre a alegação de prescrição, deve-se destacar que os cálculos apresentados pelo autor devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 04/10/2018.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do autor, notadamente, o adicional de insalubridade, condenando o réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre a referida verba, além de condená-lo a restituir os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 04/10/2018.

Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente, pelo réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070514-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Varela Carvalho
Advogado: Caio Paiva Barreto De Araujo (OAB:BA76579)
Advogado: Ian Kevin Costa Lopes (OAB:BA74210)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070514-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Base de Cálculo]
Reclamante: REQUERENTE: FELIPE VARELA CARVALHO

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8086783-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dulcevalda Evangelista Rios
Advogado: Mateus Ferreira Lopes (OAB:MG115178)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086783-98.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Não padronizado]
Reclamante: REQUERENTE: DULCEVALDA EVANGELISTA RIOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de impedimento e/ou certidão de curatela.

Sem prejuízo do disposto acima e diante da impossibilidade técnica de avaliar a indicação do medicamento solicitado, consoante relatório médico, encaminhe-se cópia dos autos ao Núcleo de Assessoria Técnica – NAT/JUS deste Tribunal de Justiça, a fim de emitir parecer técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade do mesmo e se reveste de urgência ou emergência.

Após a resposta do NAT, venham os autos conclusos para decisão.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8142801-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio De Andrade Ferreira
Advogado: Ian Lins De Cerqueira Damasceno (OAB:BA76071)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8142801-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FABRICIO DE ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): IAN LINS DE CERQUEIRA DAMASCENO (OAB:BA76071)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$653.354,68 (seiscentos e cinquenta e três mil e trezentos e
cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja de R$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o ar-

bitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$19.600,64 (dezenove mil e seiscentos reais e sessenta e quatro
centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$653.354,68 (seiscentos e cinquenta e três mil e trezentos e
cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006987-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Jose Dos Santos
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006987-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE PECÚNIA REFERENTE A LICENÇA-PRÊMIO em que a parte autora informa que atualmente está aposentada, mas durante o exercício das suas funções não usufruiu da licença-prêmio referente aos quinquênios 2003-2008, 2008-2013 e 2013-2018.
Dessa forma, vem a juízo pleitear a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Assim reza os artigos 146 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia:
Art. 146 - Licença prêmio por assiduidade é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a título de reconhecimento da Administração pela constância de frequência ao expediente ou às atividades da missão policial militar, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado, sem qualquer restrição para a sua carreira ou redução em sua remuneração.
§ 1º - A licença prêmio por assiduidade tem a duração de três meses, a ser
gozada de uma só vez quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em períodos não inferiores a trinta dias.
Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:
APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos artigos 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados ‘por tempo de-

terminado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:

RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).

Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença prêmio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).

Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme explanado na fundamentação desta sentença e ordeno que o Estado pague à Autora indenização por licença prêmio não gozada referente aos quinquênios 2003-2008, 2008-2013 e 2013-2018. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os artigos 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8087459-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mateus Santa Rosa
Advogado: Luiza De Carvalho Garcia (OAB:BA79287)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8087459-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: MATEUS SANTA ROSA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8036092-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Odenizio Pinheiro De Jesus
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8036092-80.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ODENIZIO PINHEIRO DE JESUS
Representante(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8013583-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lizete Barros Moraes
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013583-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA LIZETE BARROS MORAES
Representante(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8144661-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiane Mota Lemos Araujo
Advogado: Joao Pedro Viana Sales Santos (OAB:BA70158)
Advogado: Nara Dourado Vasconcelos Nascimento (OAB:BA56774)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8144661-49.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: TATIANE MOTA LEMOS ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.
Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8080183-66.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Damasceno Dos Santos Filho
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8080183-66.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HELIO DAMASCENO DOS SANTOS FILHO
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 438975578 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064078-77.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Dos Reis Cerqueira
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8064078-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra]
Reclamante: AUTOR: LUCIANO DOS REIS CERQUEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8150678-38.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jesse Alves Araujo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8150678-38.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JESSE ALVES ARAUJO
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 438981766 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8134817-75.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francirlene Sousa Damasio
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8134817-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FRANCIRLENE SOUSA DAMASIO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 438979741 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte Ré para que comprove o cumprimento do quanto determinado na Sentença, bem como se manifeste sobre o pedido de execução e respectiva planilha de cálculos correspondente à Obrigação de Pagar, oferecendo embargos/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8080946-04.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josimar Silva Da Paixao
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8080946-04.2020.8.05.0001
AUTOR: JOSIMAR SILVA DA PAIXAO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005251-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Derivaldo De Santana Filho
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005251-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DERIVALDO DE SANTANA FILHO
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, onde o autor alega, resumidamente, que é policial militar da reserva remunerada e, quando da transferência para a reserva remunerada, acumulou licença-prêmio não gozadas.
Contudo, alega que se aposentou com um total de 31 anos de tempo de contribuição e deixou de gozar 1 (um) quinquênio de licença-prêmio, qual seja 2017 a 2022.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à conversão em pecúnia e pagamento de 1 (um) quinquênio de licença--prêmio, devendo ser observado o valor da sua última remuneração em atividade.
Citado, o réu não apresentou contestação.
Autos conclusos.
É breve o relatório. DECIDO.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, a carreira de policial militar é regida pela Lei estadual nº 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, a qual prevê a licença-prêmio por assiduidade em seu art. 145, I, in verbis:
Art. 145 - São licenças do serviço policial militar:
I - prêmio por assiduidade;
A respeito desse benefício remuneratória, destaca-se os seguintes enunciados normativos do mesmo diploma legal:
Art. 146 - Licença prêmio por assiduidade é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a título de reconhecimento da Administração pela constância de frequência ao expediente ou às atividades da missão policial militar, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado, sem qualquer restrição para a sua carreira ou redução em sua remuneração.
§ 1º - A licença prêmio por assiduidade tem a duração de três meses, a ser gozada de uma só vez quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em períodos não inferiores a trinta dias.
[...]
§ 5º - O direito de requerer licença prêmio por assiduidade não prescreve nem está sujeito a caducidade.
No caso em tratativa, constata-se que, de fato, o autor não gozou da licença-prêmio relativa ao quinquênio entre de 30/08/2017 a 29/08/2022, conforme consta em sua Declaração (ID. 427219842). Assim, faz jus a indenização referente ao período de licença prêmio não concedida quando o autor ainda estava na ativa.
A respeito do assunto, transcreve-se o teor da anterior redação do art. 176 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 176 -A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento escrito, ao policial militar que contar, no mínimo, trinta anos de serviço.
Portanto, a não conversão em pecúnia de, no caso em concreto, um período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo ao autor, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
Desta forma, cabia ao réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a Autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA- PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via
eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega- se-lhe provimento. ( REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se)
Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” ( AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando- lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida. (TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000,
Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA- PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513- 26.2010.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica no enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO STJ - NECESSIDADE DE SERVIÇO - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 83/STJ.

PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO - MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
( REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não- afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador. - O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
( REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)
Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.
Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída referente ao período pleiteado.
Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração do autor em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.
A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:
TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE N O V E M B R O D E 2 0 1 7 P r o c e s s o n º . 0 3 8 2 5 4 1 - 53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. [...] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis:"É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração." Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. [...] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E . Sem custas e honorários diante do provimento. (TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz (a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se)
Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá, a exemplo dos acórdãos abaixo:
Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:
Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL , condenando o Estado da Bahia ao pagamento de 1 (um) período de licença-prêmio não gozado, qual seja, 30/08/2017 a 29/08/2022, calculado com base na a última remuneração do autor em atividade, excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária e respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8176371-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Jose Dos Santos
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8176371-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, onde o autor alega, resumidamente, que é policial militar aposentado e, quando em atividade, recebia a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 45%, pois ocupava o posto de 1º Sargento.
Aduz que foi transferido para a reserva remunerada, quando passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inciso III, da Lei Estadual n. 7.990/2001, que garante que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada.
No entanto, em relação a CET, continuou recebendo no percentual de 45%, quando deveria passar a receber a referida gratificação no percentual de 125% devido aos Tenentes.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a majorar CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que neste momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Quanto a alegação de prescrição em razão do ato de aposentação ter ocorrido a mais de 5 anos, deve ser rejeitada, vez que a relação discutida no caso em comento possui natureza de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Desta forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para ajuizamento da ação, não incidindo no caso em tela a prescrição.
O Tribunal de Justiça da Bahia corrobora com o mesmo entedimento ao decidir da seguinte maneira:
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REMUNERAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADAS. PERCEBIMENTO DE CET DURANTE MAIS DE CINCO ANOS CONSECUTIVOS. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS FORMULADO QUANDO O SERVIDOR AINDA ESTAVA EM ATIVIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, posto que

inexiste pedido de aumento de qualquer verba remuneratória, mas, sim, a incorporação de gratificação prevista em Lei e que o Recorrido percebia, não havendo qualquer empecilho ao Poder Judiciário apreciar a demanda. 2. Rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição do fundo do direito, pois, versando a lide sobre a incorporação de gratificação nos vencimentos de servidores militares, obrigação de trato sucessivo, renovada a cada mês, somente são atingidas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ingresso do feito, consoante Súmula 85, do STJ; 3. Da leitura do caput do art. 110-D da Lei Estadual nº 7.990/2001, bem como do § 1º do art. 132 da Lei Estadual nº 6.677/94, verifica-se que existem dois requisitos para a incorporação da CET aos vencimentos dos servidores públicos, quais sejam: a) o recebimento da vantagem por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados e; b) a inclusão do cálculo da média percentual da gratificação nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for requerida a aposentadoria ou que for adquirido o direito à mesma; 4. Assim, além da necessidade do servidor receber a CET durante cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, a legislação estadual impõe, como condição para a incorporação da CET, o recebimento desta durante os doze meses anteriores ao pedido ou à aquisição do direito à aposentadoria, permitindo o cálculo da média a ser incorporada aos vencimentos. Precedentes desta Corte. 5. Na hipótese, apesar do Apelado ter comprovado o recebimento da CET por mais de cinco anos consecutivos (fl. 13), não logrou êxito em comprovar haver auferido a referida gratificação nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido ou à aquisição do direito à aposentadoria, considerando que, ao tempo do ajuizamento da demanda (12.06.2008), ainda se encontrava na ativa, salientando que deixou de receber a CET em 22.11.2006. 6. Acrescente-se, por fim, que inexiste qualquer disposição legal prevendo a possibilidade de incorporação da CET pelos servidores ainda em atividade, tratando-se, por conseguinte, de gratificação propter laborem. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00927771120088050001, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2018)

Destarte, quanto à prescrição, sabe-se que por se tratar de matéria já pacificada nos Tribunais pátrios, conforme a Súmula 85, do STJ, que dispõe: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Desta forma, afasto a prescrição do fundo de direito tendo em vista que a situação retratada nos autos refere-se a prestação de trato sucessivo, de sorte a não se aplicar a chamada prescrição do fundo de direito, mas tão somente aquela concernente às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos dos arts. 1º e 3º, do Decreto nº 29.910/32, e da Súmula nº 85, do STJ.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 13/12/2018

Por fim, alegou a existência de mandado de segurança coletivo sobre a matéria, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, requerendo a intimação da parte Autora para, querendo, requerer a suspensão do presente processo, sob pena de não lhe serem aplicados os efeitos de eventual acórdão condenatório proferido no julgamento do mandamus, conforme os artigos art. 22, §1º, da Lei nº 12.016/2009 e 104 do CDC.

Na petição constante no ID. 427904534, o autor se manifestou pugnando pelo regular pela procedência dos pedidos, o que implica na renúncia aos efeitos de eventual acórdão condenatório proferido no julgamento do Mandado de Segurança.

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência do autor que almeja o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão de seus proventos de aposentadoria serem calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE n° 153/2014, da seguinte forma:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.
Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.
O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I - na ativa:
1. vencimentos constituído de:
a) soldo;
b) gratificações.
2. Indenizações.
II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:
a) soldo ou quotas de soldo;
b) gratificações incorporáveis.
Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.
No caso dos autos, constata-se que o autor foi transferido para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente, nos termos do art. 92, III da Lei nº 7.990/01, conforme contracheques acostados.
Sendo assim, constata-se que a administração pública analisou a situação do autor e entendeu que ele cumpriu os requisitos legais para receber os seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior.
Cumpre ressaltar, que não é objeto da ação a revisão ou a análise da corretude do ato de transferência do autor para a reserva remunerada, no que tange ao preenchimento ou não dos requisitos para o recebimento de proventos calculados com base na remuneração do posto ou graduação imediatamente superior. A presente demanda versa única e exclusivamente acerca do percentual devido ao autor a título de CET.
Quanto à questão, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pondo fim de uma vez por todas à controvérsia, uniformizando sua jurisprudência com fulcro no art. 926 do CPC, pacificou o entendimento de que é devido o recebimento da CET em percentual equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria, como se infere dos seguintes julgados:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia.
3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC.
4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria.
5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos.
6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo.
7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança nº 8035522-39.2020.8.05.0000, Rel. Desª MARCIA BORGES FARIA, Julgado em 11/03/2021, Publicado em 23/03/2021).

(Grifou-se)
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
[...]
II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).
IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior.
V – Concessão da segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Classe: Mandado de Segurança nº 8022227-32.2020.8.05.0000, Rel. Des. JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em 16/03/2021).
(Grifou-se)
Dessa forma, aos policiais com 30 anos ou mais de serviço transferidos para a reserva remunerada não se aplica o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01 quanto ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria, pois trata-se de norma que estabelece um requisito de cálculo da referida gratificação aplicável de forma geral à classe dos policiais militares do Estado da Bahia, qual seja, a média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. Aos aludidos policiais com 30 anos ou mais de serviço, que consistem em um grupo específico dentro de uma generalidade, aplica-se o art. 92, III da referida lei, pois o citado artigo é norma especial editada especificamente para regulamentar o cálculo dos proventos de aposentadoria dos referidos policiais, determinando que os proventos desses sejam calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, sem exceção, o que inclui a CET, que tem natureza remuneratória.
Sendo assim, a norma do art. 92, III da Lei Estadual 7.990/01 é especial em relação à norma do art. 110-D da mesma lei, no que tange ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria dos policiais transferidos para a reserva remunerada com 30 anos ou mais de serviço, e por tal razão deve prevalecer.
Desse modo, por ter sido transferido para a reserva remunerada com proventos calculados com base na remuneração integral de 1º Tenente, faz jus o Autor ao recebimento da CET no percentual de 125%, nos termos da Resolução COPE n° 153/2014, e não apenas no percentual de 45% como vem pagando o Réu, conforme demonstram os contracheques em anexo à exordial.
Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do Demandante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.
Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.
2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos
(...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).
Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que

o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo Autor.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020 ).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo autor para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja, 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035666-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Aparecida Silva Santana
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8035666-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA SANTANA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA APARECIDA SILVA SANTANA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidora pública estadual aposentada desde 01/11/2012 e que a verba denominada “horas extras incorporadas” foi incorporada aos seus proventos de aposentadoria.
Contudo, aduz que recebia a referida verba em percentual inferior ao atribuído ao seu cargo, o que a motivou a impetrar o Mandado de Segurança nº 8028253-12.2021.8.05.0000, com acórdão transitado em julgado, o qual condenou o Estado da Bahia a reajustar a verba no mesmo percentual de aumento atribuído ao cargo de provimento permanente por ela ocupado, nos exatos termos do art. 263, § 5º, da Lei Estadual nº 6.677/1994.
Informa, ainda, que a decisão não abarcou o pagamento das diferenças retroativas do período anterior à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças da aludida verba do período de março de 2018 a julho de 2021, conforme planilha de cálculos em anexo à inicial.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
O Réu arguiu a preliminar de ausência de interesse processual em razão inadequação da ação ordinária para a cobrança dos valores retroativos, afirmando que a Autora pretende o cumprimento de decisão proferida em ação trabalhista por ela ajuizada.
Ademais, arguiu a preliminar de incompetência do juízo, alegando que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça do Trabalho.
Como se percebe, as preliminares são totalmente descabidas, tendo em vista que a Autora, servidora pública estatutária, não pleiteia o cumprimento de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, mas sim o pagamento de diferenças retroativas da verba “Hora Extra Incorporada” anteriores à impetração do mandado de segurança nº 8028253-12.2021.8.05.0000, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, no qual foi proferido acórdão que condenou o Estado da Bahia a reajustar a verba no mesmo percentual de aumento atribuído ao cargo de provimento permanente ocupado pela Demandante.
Como é cediço, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados na seara administrativa ou mediante a propositura de ação judicial própria, conforme o entendimento consolidado pela Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz os efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Assim, é evidente que a ação ordinária de cobrança é via judicial própria e adequada para a busca da condenação do Réu ao pagamento dos valores retroativos devidos.
Ademais, os valores pretéritos à impetração do mandado de segurança não foram objeto da ação mandamental, não integrando o acórdão proferido na referida ação. Em verdade, esses valores são decorrência do direito reconhecido pelo acordão, mas não foram objeto de julgamento deste. Assim, resta mais do que claro que a presente demanda consiste em uma ação de conhecimento, e não de execução de título judicial, visando a condenação do Réu ao pagamento dos valores anteriores à impetração do mandado de segurança, nos termos da Súmula 271 do STF.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da Autora de obter o pagamento das diferenças remuneratória da verba “Hora Extra Incorporada”, anteriores à impetração do mandado de segurança.

Com efeito, o acórdão em anexo à inicial, proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 8028253-12.2021.8.05.0000, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, no qual foi proferido acórdão que condenou o Estado da Bahia a reajustar a verba no mesmo percentual de aumento atribuído ao cargo de provimento permanente ocupado pela Demandante, nos exatos termos do art. 263, § 5º, da Lei Estadual nº 6.677/1994, como se infere da decisão em anexo à inicial:

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à obtenção do reajuste da vantagem intitulada "Hora Extra Incorporada", no mesmo percentual de aumento atribuído ao cargo de provimento permanente ocupado pela servidora aposentada, nos exatos termos do art. 263, § 5º, da Lei Estadual nº 6.677/1994, com efeitos patrimoniais a partir da data da impetração.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, reconhecido o direito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, anteriores à 30/08/2021, data de impetração do mandado de segurança (ID. Num. 375830723), sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

O mandado de segurança foi impetrado em 30/08/2021, interrompendo o prazo prescricional quinquenal, que voltou a correr a partir do trânsito em julgado em março de 2023, como se infere dos autos do mandamus.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

[...]

4. No que tange à alegação sobre a ocorrência de prescrição, o acórdão agravado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consoante a qual "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" ( AgRg no AREsp 122.727/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.9.2012).

5. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AgInt no REsp: 1890258 SP 2020/0209919-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021).

Desse modo, o Autor faz jus ao pagamento das diferenças da verba "Hora Extra Incorporada" devidas do período de março de 2018 a julho de 2021, conforme o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à Autora as diferenças da verba "Hora Extra Incorporada" do período de março de 2018 a julho de 2021, decorrentes da alteração do percentual determinada pelo acórdão proferido no julgamento do mandado de segurança nº 8028253-12.2021.8.05.0000 impetrado pela Demandante, que condenou o Estado da Bahia a reajustar a referida verba no mesmo percentual de aumento atribuído ao cargo de provimento

permanente ocupado pela Autora, nos exatos termos do art. 263, § 5º, da Lei Estadual nº 6.677/1994, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029678-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Pedro Xavier Dos Santos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8029678-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIZ PEDRO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença estaria eivada de omissão e contradição, pois não teria considerado o tempo correto de tempo de serviço, que enseja no reconhecimento ao direito de receber indenização por 4 períodos de licença prêmio não usufruídos.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que a sentença embargada consignou que o autor faria jus a indenização referente a 3 (três) períodos de licença prêmio não concedida quando o Autor ainda estava na ativa.
No entanto, do cotejo do documento acostado no id 372371614, depreende-se que o tempo total de serviço do autor foi de 32 anos, 2 meses e 2 dias, o que implica na concessão ao usufruto de cinco período de licença prêmio.
Contudo, considerando que um período foi computado para fins de concessão da sua aposentadoria, tem-se que o autor tem direito à indenização relativa a 4 (quatro) períodos de licença prêmio não usufruídos.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e julgar procedente o pedido inaugura, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de 4 (quatro) períodos de licença-prêmio não gozados, calculado com base na a última remuneração da parte Autora em atividade, excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária e respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8076305-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Sergio Da Silva Almeida
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8076305-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLOS SERGIO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

CARLOS SÉRGIO DA SILVA ALMEIDA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é Policial Militar e que não recebeu o auxílio-alimentação durante o gozo de licença-prêmio, licença médica e férias. Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do auxílio-alimentação durante o gozo de licença-prêmio, licença médica e férias vencidas e vincendas, com a condenação do Réu a se abster de excluir o auxílio-alimentação durante os referidos períodos, bem como ao pagamento dos valores retroativos dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os devidos no curso do processo até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de o Autor receber o auxílio-alimentação durante o período de gozo de licença-prêmio, licença médica e férias, pleiteando o pagamento dos valores retroativos inadimplidos nesses períodos.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
[...]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº. 7.990/2001 assegura o direito à alimentação durante o serviço, nos termos do seu art. 92, inciso V, alínea d, in verbis:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
Nesse eito, o art. 118 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia dispõe que os afastamentos em virtude de férias, de licença-prêmio e para tratamento de saúde são considerados como de efetivo exercício, nos seguintes termos:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
XI - licença:
[...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
Nesse rumo, constata-se, através da análise dos dispositivos legais transcritos, que o período de gozo de licença-prêmio, de licença para tratamento da própria saúde e de férias é considerado tempo de efetivo exercício para todos os fins e não apenas para aposentadoria e adicional por tempo de serviço, sendo devido o pagamento do auxílio-alimentação nos referidos períodos.
Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte Autora à percepção integral do auxílio-alimentação durante o período de gozo de licença-prêmio, licença médica e férias vencidas e vincendas, fazendo jus a parte Autora ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação indevidamente suprimidos nos referidos períodos, conforme contracheques carreados aos autos.
Urge ressaltar que o pagamento das parcelas que se vencerem no curso do processo não se limita ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim como os encargos decorrentes da condenação, pois a competência do juizado é aferida no momento do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em renúncia ao valor excedente, conforme o entendimento sedimento pela jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA É VERIFICADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSTATADO QUE O SOMATÓRIO DO VALORES VENCIDOS E ÀS 12 VINCENDAS, NÃO ULTRAPASSAM O TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO EXISTE FALAR EM RENÚNCIA AOS VALORES ACUMULADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO COMO PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, ASTREINTES, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR - RI: 0011632-10.2017.8.16.0130, Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2020).
(Grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o direito da parte Autora à percepção integral do auxílio-alimentação durante os períodos de gozo de licença-prêmio, licença médica e férias, condenando o Réu a se abster de suprimir o pagamento do auxílio-alimentação durante os referidos períodos. Ademais, condeno o Réu ao pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido durante o gozo pela parte Autora de licença-prêmio, licença médica e férias nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por fim, condeno o Réu ao pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido durante o gozo pela parte Autora de licença-prêmio, licença médica e férias após o ajuizamento da ação até o efetivo cumprimento da obrigação de não fazer, valores esses que não se submetem ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081063-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiano De Jesus Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081063-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CRISTIANO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

CRISTIANO DE JESUS SANTOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu se abstenha de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria elencadas na inicial, quais sejam, horas extras, adicional noturno e substituição de função. Ademais, pede a condenação do Acionado à restituição dos valores indevidamente descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como as parcelas vincendas no curso do processo até o efetivo cumprimento da obrigação de não fazer.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Nesse eito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual

nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio-fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

(Grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

(Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão a parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor.

Ademais, o Réu informou na contestação a mudança de entendimento da Procuradoria Geral do Estado acerca do tema, que passou a considerar como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária o adicional noturno, o adicional de 1/3 de férias, o adicional de insalubridade, o auxílio alimentação e as horas extras. Essa mudança foi expressada no ato administrativo OS PGE nº 08/2020, o qual autorizou a dispensa de defesa ou interposição de recursos nas demandas judiciais em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

Desse modo, o Réu deixou de impugnar o pedido relativo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, como se infere do seguinte trecho da contestação:

Em síntese, tendo em vista as razões acima expendidas, sobretudo diante da disciplina prevista na legislação estadual e da tese fixada pelo STF, além da rigorosa observância dos princípios da estrita legalidade e boa-fé que imperam na atividade da Administração, o Réu, nos termos da autorização consignada na OS no PGE n 08/2020, deixa de impugnar o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares exclusivamente sobre as seguintes parcelas: adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras.

Apesar de não impugnar o pedido de exclusão das referidas parcelas da base de cálculo da contribuição previdenciária, o Réu impugnou os cálculos apresentados pela parte Autora, afirmando que são genéricos, o que ensejaria a improcedência dos pedidos. Ademais, requereu, em caso de condenação, que o valor devido seja apurado no cumprimento de sentença, tendo em vista que os valores consignados na planilha de cálculos da parte Autora se prestam apenas para fins de fixação do valor da causa e, consequentemente, da competência do juízo, não refletindo o valor real do débito.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. O Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, para fins de restituição. Assim, não há que se falar improcedência do pedido, como alega o Réu. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.

Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Desse modo, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 19/06/2019.

Urge ressaltar que a restituição das parcelas que se vencerem no curso do processo não se limita ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim como os encargos decorrentes da condenação, pois a competência do juizado é aferida no momento do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em renúncia ao valor excedente, conforme o entendimento sedimento pela jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA É VERIFICADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSTATADO QUE O SOMATÓRIO DO VALORES VENCIDOS E ÀS 12 VINCENDAS, NÃO ULTRAPASSAM O TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO EXISTE FALAR EM RENÚNCIA AOS VALORES ACUMULADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO COMO PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, ASTREINTES, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR - RI: 0011632-10.2017.8.16.0130, Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2020).

(Grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora elencadas na inicial, quais sejam, as horas extras, o adicional noturno e a substituição de função, condenando o Réu a se abster de efetuar os descontos da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir à Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal. Por fim, condeno o Réu a restituir à parte Autora os valores indevidamente descontados após

o ajuizamento da ação até o efetivo cumprimento da obrigação de não fazer, valores estes que não se submetem ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme fundamentação supra.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8077242-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Daiane Barreto Oliveira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8077242-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLA DAIANE BARRETO OLIVEIRA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
CARLA DAIANE BARRETO OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é Policial Militar e que não recebeu o auxílio-alimentação durante o gozo de licença-prêmio, licença médica e férias. Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do auxílio-alimentação durante o gozo de licença-prêmio, licença médica e férias vencidas e vincendas, com a condenação do Réu a se abster de excluir o auxílio-alimentação durante os referidos períodos, bem como ao pagamento dos valores retroativos dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os devidos no curso do processo até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de o Autor receber o auxílio-alimentação durante o período de gozo de licença-prêmio, licença médica e férias, pleiteando o pagamento dos valores retroativos inadimplidos nesses períodos.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
[...]

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº. 7.990/2001 assegura o direito à alimentação durante o serviço, nos termos do seu art. 92, inciso V, alínea d, in verbis:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[...]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[...]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[...]

Nesse eito, o art. 118 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia dispõe que os afastamentos em virtude de férias, de licença-prêmio e para tratamento de saúde são considerados como de efetivo exercício, nos seguintes termos:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

XI - licença:

[...]

b) para tratamento da própria saúde;

[...]

d) prêmio por assiduidade;

Nesse rumo, constata-se, através da análise dos dispositivos legais transcritos, que o período de gozo de licença-prêmio, de licença para tratamento da própria saúde e de férias é considerado tempo de efetivo exercício para todos os fins e não apenas para aposentadoria e adicional por tempo de serviço, sendo devido o pagamento do auxílio-alimentação nos referidos períodos. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).

Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte Autora à percepção integral do auxílio-alimentação durante o período de gozo de licença-prêmio, licença médica e férias vencidas e vincendas, fazendo jus a parte Autora ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação indevidamente suprimidos nos referidos períodos, conforme contracheques carreados aos autos. Urge ressaltar que o pagamento das parcelas que se vencerem no curso do processo não se limita ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim como os encargos decorrentes da condenação, pois a competência do juizado é aferida no momento do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em renúncia ao valor excedente, conforme o entendimento sedimento pela jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA É VERIFICADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSTATADO QUE O SOMATÓRIO DO VALORES VENCIDOS E ÀS 12 VINCENDAS, NÃO ULTRAPASSAM O TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO EXISTE FALAR EM RENÚNCIA AOS VALORES ACUMULADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO COMO PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, ASTREINTES, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR - RI: 0011632-10.2017.8.16.0130, Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2020).

(Grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o direito da parte Autora à percepção integral do auxílio-alimentação durante os períodos de gozo de licença-prêmio, licença médica e férias, condenando o Réu a se abster de suprimir o pagamento do auxílio-alimentação durante os referidos períodos. Ademais, condeno o Réu ao pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido durante o gozo pela parte Autora de licença-prêmio, licença médica e férias nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por fim, condeno o Réu ao pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido durante o gozo pela parte Autora de licença-prêmio, licença médica e férias após o ajuizamento da ação até o efetivo cumprimento da obrigação de não fazer, valores esses que não se submetem ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060158-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeronilda Da Purificacao Sanches
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8060158-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JERONILDA DA PURIFICACAO SANCHES
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
JERONILDA DA PURIFICAÇÃO SANCHES ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é bombeiro militar, ocupando o cargo de Subtenente, porém atua na função de Tenente, como substituta.
Relata que os Tenentes PM recebem o percentual da CET de 125%, enquanto ela, por ser Subtenente, recebe somente 35%, mesmo atuando como Tenente.
Dessa forma, a parte Autora pleiteia que o Réu seja condenado a majorar a gratificação por condições especiais de trabalho (CET) para o percentual de 125% enquanto estiver exercendo a função de Tenente, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, vencidas e vincendas.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Ademais, arguiu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto à questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Urge ressaltar, que os cálculos apresentados pela parte Autora respeitam a prescrição quinquenal.
Por fim, alegou a existência de mandado de segurança coletivo sobre a matéria, processo nº 8010270-68.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, requerendo a intimação do Autor para, querendo, requerer

a suspensão do presente processo, sob pena de não lhe serem aplicados os efeitos de eventual acórdão condenatório proferido no julgamento do mandamus, conforme os artigos art. 22, §1º, da Lei nº 12.016/2009 e 104 do CDC.
Na réplica à contestação, a parte Autora se manifestou, pugnando pelo prosseguimento do feito e pela procedência dos pedidos, o que implica na renúncia aos efeitos de eventual acordão condenatório proferido no julgamento do mandado de segurança.
Superadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora à implementação e obtenção do pagamento retroativo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%, por exercer a função de Tenente, em substituição.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O litígio se restringe quanto à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.
Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.
Por sua vez, o Decreto nº 5.601/96 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:
Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.
§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.
§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.
§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.
(Grifou-se)
Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição.
Compulsando os autos, constata-se, mormente através da análise dos contracheques e dos mapas de substituição em anexo à inicial, que a parte Autora, Subtenente, passou a exercer a função de Tenente, em substituição, mas recebendo a CET no percentual de 35%, inferior ao devido aos Tenentes. Assim, faz jus a parte Autora à majoração da gratificação objeto da lide durante o período em que estiver exercendo o posto em substituição, bem como às diferenças retroativas desde o momento em que passou a exercer a função de Tenente, respeitado o prazo prescricional incidente.
A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição e o Estado da Bahia não refutou em nenhum momento o argumento de que foi efetivamente exercida função de 1º Tenente em substituição.
Nesse espeque, o próprio artigo 134, da Lei n. 7.990/01 comprova que o Aspirante Oficial PM é integrante da carreira Policial Militar, fazendo jus aos benefícios que não lhe forem vedados ou concedidos exclusivamente a outras patentes.
Apesar de inicialmente não haver previsão de certas gratificações aos Aspirantes, ao exercer substituição deve lhe ser concedido o direito legal de percepção da remuneração do cargo do substituído.
Portanto, correta a imposição do pagamento do adicional de substituição desde o período inicial.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Assim, sendo a Autora, Subtenente PM, em razão da efetiva atividade operacional desempenhada ao exercer substituição em outra graduação, deve receber CET correspondente à função que exerce em substituição.
Nesse sentido tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo Nº: 8015218-16.2020.8.05.0001. Classe: RECURSO INOMINADO. Órgão julgador colegiado: 6ª Turma Recursal. Julgado em 04/11/2020.)

Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de “carência de oficial para exercício da função”.

Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01.

A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído.

O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01.

Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.

Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 09/07/2019 ).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.°7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia.

2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM.

3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional.

4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 25/09/2018).

Urge ressaltar, que as diferenças relativas às parcelas que se vencerem no curso do processo não se limitam ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim como os encargos decorrentes da condenação, pois a competência do juizado é aferida no momento do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em renúncia ao valor excedente, conforme o entendimento sedimento pela jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA É VERIFICADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSTATADO QUE O SOMATÓRIO DO VALORES VENCIDOS E ÀS 12 VINCENDAS, NÃO ULTRAPASSAM O TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO EXISTE FALAR EM RENÚNCIA AOS VALORES ACUMULADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO COMO PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, ASTREINTES, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR - RI: 0011632-10.2017.8.16.0130, Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET recebida pela parte Autora para 125% (cento e vinte e cinco por cento) enquanto estiver ocupando o posto de Tenente em substituição, bem como pagar as diferenças mensais retroativas devidas no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal. Por fim, condeno o Réu a pagar as diferenças devidas após o ajuizamento da ação até a efetiva implementação do percentual correto da gratificação, valores estes que não se submetem ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme fundamentação supra.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168258-18.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carolina Rios De Souza
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8168258-18.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: ANA CAROLINA RIOS DE SOUZA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8126622-04.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Da Cruz Santos
Advogado: Ticiano De Tasso Batista Da Silveira (OAB:BA37985)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8126622-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: EDSON DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): TICIANO DE TASSO BATISTA DA SILVEIRA (OAB:BA37985)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
EDSON DA CRUZ SANTOS ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que foi surpreendido com a conduta do Réu que, em 12 de agosto de 2019, efetuou o protesto de um título em seu nome, no valor de R$ 9.426,21 (nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte um centavos), no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Salvador-Bahia, além de ter negativado seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Relata que procurou a Secretaria da Fazenda Estadual para descobrir a origem do débito, quando foi informado que se tratava de dívida de ICMS decorrente do transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal. Aduz que o transporte irregular das mercadorias foi praticada mediante o uso de um veículo que já havia sido por ele vendido desde do ano de 2014.
Afirma que protocolou requerimento administrativo em 10/12/2019, gerando o processo PGE nº 2017023539-0, no qual o Réu admitiu o equívoco, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Demandante e determinando o cancelamento da notificação fiscal, declarando a extinção do débito tributário em relação a ele.
Desse modo, afirma que a conduta ilícita do Réu, por ele mesmo admitida no processo administrativo, consistente na realização do protesto e da negativação indevidos, lhe ocasionou danos morais in re ipsa, violando os seus direitos personalíssimos.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Procedida a citação do Réu, que ofertou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda versa sobre o pleito do Autor de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de protesto indevido efetuado pelo Demandado.
O protesto de títulos e documentos está regulamentado pela Lei Federal nº 9.492/1997, que dispõe em art. 1º que:
Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.
Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.
No caso em tratativa, restou comprovado através dos documentos carreados aos autos, em especial os autos do processo administrativo PGE nº 2017023539-0, que o Réu efetuou o protesto de uma certidão da dívida ativa em nome do Autor, no valor de R$ 9.426,21 (nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte um centavos), no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Salvador-Bahia, referente a débito de ICMS decorrente de transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, além de ter negativado seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, conforme extrato em anexo à inicial.
Foi comprovado também que o Réu reconheceu nos autos do processo administrativo que o protesto foi indevido, pois o Autor não praticou o transporte irregular de mercadorias e não era mais o proprietário do veículo utilizado para o transporte. Sendo assim, o Réu reconheceu a ilegitimidade passiva do Autor, declarou a extinção do crédito tributário em relação a ele e determinou o cancelamento da notificação fiscal, como se infere do parecer de ID. Num. 224046449 - Pág. 1 e da decisão de ID. Num. 224046449 - Pág. 2-4.
Tanto é assim, que o Réu ofertou contestação, admitindo que o requerimento administrativo do Autor foi atendido e que o protesto e a negativação foram cancelados.
Não obstante o acolhimento do pleito administrativo e o cancelamento do protesto e da negativação, o Autor afirma que o protesto e a negativação indevidos lhe ocasionaram danos morais.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade da responsabilização civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
O dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tratativa, negativação e o protesto indevidos ocasionaram danos aos direitos da personalidade do Demandante, em especial a honra e a imagem. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, que considera que o dano moral nessas situações

é in re ipsa, ou seja, ínsito ao próprio fato, sendo prescindível a prova da dor e do sofrimento, como se infere dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO PROTESTO. CONDUTA ILÍCITA DO CREDOR. DANOS MORAIS IN RE IPSA. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. "A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato" (AgInt no AREsp 1.146.746/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe de 08/05/2018).
4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgRg no REsp: 1558027 SP 2014/0332509-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021).
(Grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
[...]
4. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1742141 GO 2018/0114760-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2018).
(Grifou-se)
A indenização por danos morais possui dupla função, a saber: a satisfatória, a fim de compensar o prejuízo sofrido pela vítima, e a sancionatória, com o intuito de punir o agente pela prática do ilícito e desestimular a sua reincidência. Assim, o valor a ser fixado não deve servir como fonte de lucro para o ofendido, mas para atenuar os efeitos da lesão que sofrera, bem como manifestar a reprovabilidade da conduta ilícita do ofensor, mas numa relação de proporcionalidade com a extensão do dano sofrido.
Sopesando as circunstancias do caso concreto, fixo a indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor proporcional e razoável para compensar o dano sofrido e para servir de desestímulo ao Réu para que não volte a praticar a conduta danosa.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o Réu a pagar ao Autor indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da realização da negativação e do protesto indevidos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pelo Autor, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063294-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton Paulo Dos Anjos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8063294-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: AILTON PAULO DOS ANJOS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, onde o autor alega, resumidamente, que é policial militar inativo, cujo provento de inatividade, entre outras parcelas, é composto pela Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, em seu nível II.
Neste passo, pretende ver sanada suposta ilegalidade da Administração Pública Estadual, porquanto afirma fazer jus à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, em sua referência V, desde a data de implementação desta aos servidores em atividade.
Desta forma, busca a tutela jurisdicional, com pedido de antecipação da tutela, a fim de ver sua Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM elevada para a referência V, bem como o seu pagamento retroativo à data em que implementadas aos servidores em efetivo exercício.
Não concedida a antecipação da tutela.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do autor de ver sua Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM elevada para a referência V, bem como o seu pagamento retroativo.
Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada reestruturar o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída em benefício dos servidores policiais civis, com o escopo de compensar os riscos da atividade policial, onde foi feita a observação de que a mesma seria escalonada em 5 (cinco) referências.
Todavia, a própria Lei Estadual nº 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo.
Eis as disposições sobre o tema:
Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.
Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto nº 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual nº 12.566/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação. Conforme os termos da Lei Estadual nº 12.566/2012:
Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
[…]
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
[…]
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
Neste passo, percebe-se que o art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 restringiu a concessão da GAPM, em suas referências IV e V, aos servidores em efetivo exercício. Contudo, tal limitação se afigura como atentatória às regras constitucionais da integralidade e paridade.
Em que pese o Estado da Bahia considerar que os requisitos para a percepção do GAPM, em seus níveis IV e V, apenas podem ser aferidos se o servidor estiver em efetivo exercício através de processo revisional, é sabido que a referida gratificação é concedida, indistintamente, aos policiais militares da ativa, uma vez que não há demonstração ou sequer notícia de que, de fato, foram instaurados processos administrativos para a concessão da GAPM IV e V, sendo tal caráter geral já reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Dos documentos acostados, verifica-se que, ao se aposentar, o autor passou a percebia a GAP II (ID Num. 388840800).
Dessa forma, por não se tratar a GAP de gratificação em razão do labor, mas de gratificação concedida de forma genérica, é devida, portanto, a toda a categoria, devendo o autor receber a GAP IV e V, preenchido o requisito temporal e carga horária.
É dizer, se o réu já garantia ao autor o benefício da GAP II, não pode, com o ato de sua aposentadoria, deixar de verter os mesmos direitos aos inativos, pois, ainda que inativo, continua com o direito a receber essa gratificação.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA A REFERÊNCIA V. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.
1. Não há falar em inadequação da via eleita quando a impetração se volta não contra lei em tese, mas, sim, contra a omissão da autoridade impetrada que, a partir dos efeitos concretos oriundos da legislação local, viola a paridade constitucional entre ativos e inativos, malferindo suposto direito líquido e certo.
2. Tratando-se de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência.
3. Na hipótese de prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ.
4. Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.
5. Os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003 (31/12/03) permanecem com o direito à paridade, mesmo que tenham se aposentado após a emenda, observada a regra de transição. Segurança parcialmente concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008045-22.2016.8.05.0000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 01/12/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRETENSÃO AUTORAL DE ELEVAÇÃO DO NÍVEL III AO V. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CPC DE 1973. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. GAPS IV E V. CARÁTER GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO DOS AUTORES/APELANTES À IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NAS REFERÊNCIAS MAIS ELEVADAS E AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PRIMÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.
I - Preliminar. Rejeição. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 285-A, do CPC de 1973, a saber, matéria controvertida unicamente de direito e repetitiva, não há falar em nulidade da sentença que decreta a improcedência prima facie do pedido, constituindo o acerto ou desacerto do decisum matéria afeta ao mérito.
II - Adentrando à questão de fundo, tem-se que o cerne da presente controvérsia refere-se à existência ou não do direito dos autores/apelantes, que já recebem a Gratificação de Atividade Policial - GAP na referência III, à percepção da rubrica no seu nível V.
III - Originariamente, a elevação da GAP para as referências IV e V possuía caráter pro labore faciendo, por estar condicionada à instauração de processo administrativo para se aferir os critérios de avaliação elencados no art. 8º, da Lei nº 12.566/2012.
IV - Ocorre que, com a antecipação do processo revisional previsto no referido texto normativo, o valor relativo às GAPs IV e V passou a ser concedido de forma genérica, sendo pago indistintamente a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade, independentemente da aferição de desempenho (conforme MS 00004073-49.2013.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, em 09.07.2014, da Relatoria da Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, no qual restou concedida a segurança).
V - Assim, as GAPs IV e V, embora originalmente condicionadas à avaliação de desempenho, passaram a ser pagas de forma genérica, consubstanciando-se em benefício de caráter geral, com características de típico adicional de função (ex facto officii).
VI - Nas circunstâncias, estando demonstrado nos autos que os apelantes satisfazem os requisitos legais reclamados para o percebimento das GAPs IV e V, posto que já auferem a rubrica na modalidade III, para o que são exigidos idênticos parâmetros subjetivos e objetivos, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Apelo provido para tal fim.
(TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0081648-04.2011.8.05.0001, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 26/11/2016)
Além disto, não deve ser acolhida a tese de necessária observância da súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, pois, apesar do ato de aposentadoria do autor ser anterior ao advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, a incorporação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM aos seus proventos de inatividade decorre da já citada regra da paridade, a qual assegura aos inativos as vantagens pecuniárias, posteriormente, conferidas aos servidores em atividade.
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na observância efetiva da regra da paridade de proventos e vencimentos entre servidores ativos e inativos, ou seja, direito decorrente de norma jurídica distinta.
Por fim, com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
Sendo assim, afigura-se a inexistência de qualquer impedimento legal ou constitucional à pretensão autoral.
Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao recebimento da diferença pretérita, porém, para a referência III, IV e V nas mesmas condições e datas em que foram concedidas aos policiais militares em efetivo exercício.
Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 19/05/2018.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o direito do autor à elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para a referência III, IV e V nas mesmas condições e datas em que foram concedidas aos policiais militares em efetivo exercício, na forma da Lei Estadual nº 12.566/2012. Por conseguinte, ao pagamento retroativo das diferenças decorrentes da elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP para a referência III, IV e V, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 19/05/2018, devendo também ser observada a alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautela de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059202-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Silva Santos
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8059202-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROGERIO SILVA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA registrado(a) civilmente como RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA (OAB:BA70988)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA, proposta contra DETRAN DO ESTADO DA BAHIA e TRANSALVADOR – SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR, onde o autor alega, resumidamente, que é proprietário MARCA/MODELO FORD KA, PLACA PJE3758, RENAVAM 01046535835, e se dirigir para pagamento de IPVA descobriu a existência autuações de trânsito oriunda dos réus em razão de infração de transito.

Ocorre que, o autor alega jamais ter cometido a infração de trânsito, bem como nunca recebeu as notificações de autuação, o que inviabilizou seu direito à ampla defesa e ao contraditório.
Sendo assim, busca a tutela provisória de urgência para ordenar que os réus que suspendam as multas de trânsito possibilitando o pagamento do IPVA 2023, requerendo, ao final a concessão da tutela jurisdicional para obter a nulidade dos autos de infrações apontados na exordial.
Concedida a antecipação da tutela.
Citado, apenas do DETRAN apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência do autor contra a imposição de multas de trânsito sem a realização da prévia notificação pelo DETRAN e pela TRANSALVADOR.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste passo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 281, parágrafo único, inciso II, estabeleceu como requisito de validade do auto de infração de trânsito, dentre outros, a expedição de notificação da autuação no prazo de 30 (trinta) dias contados do comportamento ilícito, o qual tem como escopo garantir o exercício do contraditório e ampla defesa pelo autuado. Eis o teor do aludido dispositivo legal:
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
Sabe-se que a prova do fato negativo alegado pelo autor, vale dizer, a ausência do recebimento da notificação, constitui, quando não impossível, de elevada dificuldade na sua formação, ou seja, prova diabólica, sendo tal situação unilateral, diante da possibilidade de se provar o contrário pelo Réu.
Os réus não apresentaram documentação comprobatório do envio das notificações, assim, os órgãos autuadores, não trazem documento algum que se refiram às notificações das autuações. Não acostam prova de que houve a postagem das notificações, obrigação esta dos réus, prova que está apenas ao seu alcance, por não poder o autor fazer prova de fato negativo. Deve-se ressaltar que a prova da postagem configura fato impeditivo do direito do autor, o que, pelas regras do art. 373 do CPC, pertencem ao Réu, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[...]
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Com efeito, o art. 281 (já mencionado) e o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecem o dever do órgão autuador notificar o proprietário ou infrator, bem como os casos em que o auto de infração será arquivado, com seu registro julgado insubsistente:
Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
[...].
De outro lado, a Resolução nº 619/16 do CONTRAN, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, estabelece, em seu art. 13, caput, a necessidade de haver notificação por Edital apenas quando houver a tentativa frustrada de notificação do infrator por meio postal ou pessoal, nos termos que seguem:
Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. [...].
Sobre o dispositivo supra, a jurisprudência entende no mesmo sentido:
APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 230, INC. V, DO CTB. VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA. MULTA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA APÓS TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. [...]. Infrutíferas as tentativas de notificação via correio, mostra-se viável a efetivação por meio de edital, inexistindo ofensa ao direito de defesa. Presunção de

legitimidade dos atos administrativos. Sentença reformada, com a inversão da distribuição dos ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ/RS. Apelação Cível Nº 70048763155, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 12/11/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA ATRAVÉS DE CARTA AR DEVOLVIDA. É necessária a comprovação da tentativa de notificação através de carta AR devolvida para possibilitar e justificar a notificação editalícia. Apelo desprovido.
(TJ/RS. Apelação Cível Nº 70051766947, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 30/01/2013).
MANDADO DE SEGURANÇA - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA - INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA - NÃO OBTENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 148, § 3º, DO CTB - MULTA DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO INSUFICIENTE - PUBLICAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. [...]. Afigura-se legítima a infração de trânsito cuja notificação foi efetuada por meio de publicação por edital, se o aviso de recebimento foi devolvido pelos Correios com a informação de “Endereço Insuficiente”. Aplicação da Deliberação nº 66/2004, do Cetran. Rejeitadas as preliminares, em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10525110046204001 MG (TJ-MG); Data de publicação: 25/09/2013).
Destarte, em razão das informações e documentos apresentados, os autos de infrações de trânsito impugnados devem ser tidos por nulos, por inobservância das exigências dos arts. 281 e 282 do CTB, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO IN FACIE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NECESSIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. A jurisprudência do STJ dispensa a realização da primeira notificação, isto é, aquela para apresentação da defesa prévia, nos casos em que a autuação in facie esteja acompanhada da assinatura do infrator e a conduta tenha sido praticada pelo proprietário do veículo ou quando a infração à norma de trânsito seja de responsabilidade exclusiva do condutor.
2. Nas hipóteses em que não for possível colher a assinatura do infrator, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a notificação via postal no prazo de trinta dias. Precedentes.
3. No caso, não foi colhida a assinatura do suposto infrator, o que retira da autuação requisito de validade expressamente exigido pelo art. 280, VI, do CTB. Diante da impossibilidade de ser renovar o prazo para a administração pública regularizar o procedimento administrativo (vide REsp 1.092.154/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC), considera-se nula a sanção aplicada.
4. Recurso especial provido. (REsp 1283366/RS; Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 03/11/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/11/2011).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para declarar nulos os autos de infrações de trânsito relacionados na exordial, bem como as penalidades decorrentes, cujos órgãos de autuação são o DETRAN DO ESTADO DA BAHIA e TRANSALVADOR – SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR, por não haver provas de ter sido enviada no tempo oportuno, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No entanto, é importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8164729-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vivaldo Dos Santos Silva
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8164729-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VIVALDO DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 437059068 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 4 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8110714-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Dos Santos Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8110714-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 436677190 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 4 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8045890-36.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia

Autor: Maria Izabel Da Silva Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045890-36.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA GUIMARAES
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 439018560 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8115799-68.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Janice Dos Santos Santos
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8115799-68.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA JANICE DOS SANTOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.
Salvador, 4 de julho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8081356-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Djalma Dos Santos Cardoso
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081356-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DJALMA DOS SANTOS CARDOSO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 437493629 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 4 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8036069-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilmaro Galvao Dos Santos
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Ivane Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8036069-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ILMARO GALVAO DOS SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os

respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8033950-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Henrique Dos Santos
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8033950-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
OFÍCIO
8121903-13.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monique Franca Carneiro
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Ofício:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Fórum
Regional do Imbuí I - Imbuí – CEP: 41.720-400

Oficio nº 1417/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 4 de julho de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:8121903-13.2021.8.05.0001
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:Não se aplica.
4. ENTIDADE DEVEDORA:MUNICÍPIO DE SALVADOR
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):MONIQUE FRANÇA CARNEIRO
6. ADVOGADO(A):BRUNO SCHMIDT ROCHAOAB Nº:49.481
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$R$ 60.261,98 (sessenta mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos)
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$46.703,04 (quarenta e seis mil, setecentos e três reais e quatro centavos)
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$13.558,94 (treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos)
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

Regianne Yukie Tiba Xavier

Juíza de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)8121903-13.2021.8.05.0001

Numeração originária anterior (se houver)Não se aplica

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)10299

Data do ajuizamento do processo judicial25/10/2021

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença8121903-13.2021.8.05.0001

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial15 de agosto de 2023

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentaçãoPENDENTE DE PREENCHIMENTO – REQUER QUE A DATA SEJA DISPONIBILIZADA PELA VARA DE EXECUÇÃO

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):MONIQUE FRANÇA CARNEIRO

CPF/CNPJ: 021.623.045-46Data de nascimento: 26/12/1986

Dados Bancários:Banco: Banco do Brasil

Agência: 3884-9

Conta Corrente: 52837-4

Contato:E-mail:monifcm@gmail.comTelefone:71991695305 e 984045804

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: NÃO SE APLICA

CPF/CNPJ:NÃO SE APLICA

Advogado(a)(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA

CPF/CNPJ: 013.812.655-02

OAB: 49.481 E-mail:brunoschmidtadv@gmail.comTelefone7198810-2540

Dados bancários: BANCO SANTANDER. AGÊNCIA N° 3324 CONTA CORRENTE N° 10080320

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): Comprovante situação regular CPF AUTOR emitido às: 11:46:38 do dia 04/07/2024 (hora e data de Brasília).

Comprovante situação regular CPF ADVOGADO emitido às: 11:47:09 do dia 04/07/2024 (hora e data de Brasília).

Entidade devedora:MUNICÍPIO DE SALVADOR

CNPJ da Entidade Devedora:13.927.801/0001-49

CRÉDITO

NaturezaAlimentícia(X)Patrimonial/Comum( )

Espécie de RequisiçãoIntegral(X)Parcial (incontroverso)( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..)Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:R$39.549,35 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos)

Juros:R$7.153,69 (sete mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos)

Índices/taxa Selic:IPCA

Custas/Despesas antecipadas:R$Não se aplica

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:Não se aplica.

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:28 de setembro de 2023
Data do deferimento da superpreferência:Não se aplica
Superpreferência paga:R$Não se aplica
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$46.703,04 (quarenta e seis mil, setecentos e três reais e quatro centavos)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo(X)Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil(X)Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE (SMS)
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):PREVIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):13.534.466/0001-19
Valor da contribuição previdenciária:R$14%
Valor do FGTS:R$Não se aplica
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$Não se aplica
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não(X)
N° de meses devido (RRA): 60De outubro de 2018 a setembro de 2023

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)
EM FAVOR DE BRUNO SCHMIDT ROCHA INSCRITO NO CPF SOB O N° 013.812.655-0222,5R$ 13.558,94 (treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR E HONORÁRIOS)R$R$ 60.261,98 (sessenta mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos)

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( )Não(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, TAIS IGLESIAS CALDAS, Diretora de Secretaria, Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8067353-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miraldo De Santana Macedo
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)

Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067353-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MIRALDO DE SANTANA MACEDO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 437061533 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 4 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8064583-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Maria Almeida De Carvalho
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8064583-34.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SANDRA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8158334-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Marieta Ferreira De Sena
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8158334-12.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIETA FERREIRA DE SENA
Representante(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8157741-80.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Claudio Silva Dos Santos Menezes
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8157741-80.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO SILVA DOS SANTOS MENEZES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 439010446 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CERTIDÃO
8048240-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlito Batista Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048240-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLITO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 437056789 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 4 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
OFÍCIO
8118593-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Oliveira Santos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Ofício:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Fórum
Regional do Imbuí I - Imbuí – CEP: 41.720-400

Oficio nº 1419/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 4 de julho de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:8118593-96.2021.8.05.0001
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:Não se aplica.

4. ENTIDADE DEVEDORA:MUNICÍPIO DE SALVADOR
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):ROBERTA OLIVEIRA SANTOS
6. ADVOGADO(A):BRUNO SCHMIDT ROCHAOAB Nº:49.481
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$59.174,15 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e quinze centavos)
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$44.380,61 (quarenta e quatro mil trezentos e oitenta reais e sessenta e um centavos)
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$14.793,54 (trinta e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.
Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.
Respeitosamente,
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)8118593-96.2021.8.05.0001
Numeração originária anterior (se houver)Não se aplica
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)10299
Data do ajuizamento do processo judicial19/10/2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença8118593-96.2021.8.05.0001
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial20/10/2023
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 25/04/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):ROBERTA OLIVEIRA SANTOS
CPF/CNPJ: 364.916.595-34Data de nascimento: 16/01/1966
Dados Bancários:Banco Bradesco
Agência 1707
Conta corrente 545463-8
Contato:E-mail:robertaosantos@hotmail.com Telefone:7199922-9990
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: NÃO SE APLICA
CPF/CNPJ:NÃO SE APLICA
Advogado(a)(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA
CPF/CNPJ: 013.812.655-02
OAB: 49.481 E-mail:brunoschmidtadv@gmail.comTelefone7198810-2540
Dados bancários: BANCO SANTANDER. AGÊNCIA N° 3324 CONTA CORRENTE N° 10080320
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): Comprovante situação regular CPF AUTOR emitido às: 11:51:31 do dia 04/07/2024 (hora e data de Brasília).
Comprovante situação regular CPF ADVOGADO emitido às: 11:52:02 do dia 04/07/2024 (hora e data de Brasília).
Entidade devedora:MUNICÍPIO DE SALVADOR
CNPJ da Entidade Devedora:13.927.801/0001-49

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia(X)Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral(X)Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..)Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$38.095,33 (trinta e oito mil noventa e cinco reais e trinta e três centavos)
Juros:R$6.285,28 (seis mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)
Índices/taxa Selic:IPCA
Custas/Despesas antecipadas:R$Não se aplica
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:Não se aplica.
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:26/10/2023
Data do deferimento da superpreferência:Não se aplica

Superpreferência paga:R$Não se aplica
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$44.380,61 (quarenta e quatro mil trezentos e oitenta reais e sessenta e um centavos)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo(X)Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil(X)Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE (SMS)
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):PREVIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):13.534.466/0001-19
Valor da contribuição previdenciária:R$14%
Valor do FGTS:R$Não se aplica
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$Não se aplica
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não(X)
N° de meses devido (RRA): 50De setembro de 2019 a outubro de 2023

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)
EM FAVOR DE BRUNO SCHMIDT ROCHA INSCRITO NO CPF SOB O N° 013.812.655-022514.793,54 (trinta e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR E HONORÁRIOS)R$59.174,15 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e quinze centavos)

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( )Não(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, TAIS IGLESIAS CALDAS, Diretora de Secretaria, Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8098219-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izabela De Araujo Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098219-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IZABELA DE ARAUJO SANTANA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.
Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8070267-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Xavier Da Cruz
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8070267-37.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO XAVIER DA CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8178668-67.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Yasmin Almeida Dos Santos
Advogado: Claudio Henrique Raposo Dos Santos (OAB:BA61469)
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8178668-67.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: YASMIN ALMEIDA DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 436299912 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8142052-59.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilser Lima Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8142052-59.2023.8.05.0001
REQUERENTE: WILSER LIMA DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

OFÍCIO
8105547-06.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Oliveira Braga
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Ofício:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Fórum
Regional do Imbuí I - Imbuí – CEP: 41.720-400

Oficio nº 1421/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 4 de julho de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:8105547-06.2022.8.05.0001
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:Não se aplica.
4. ENTIDADE DEVEDORA:MUNICÍPIO DE SALVADOR
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):ANA PAULA OLIVEIRA BRAGA
6. ADVOGADO(A):BRUNO SCHMIDT ROCHAOAB Nº:49.481
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$R$ 58.476,51 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos)
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$45.319,29 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos)
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$13.157,22 (dezesseis mil, cento e vinte e três reais e noventa e três centavos)
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:8105547-06.2022.8.05.0001
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:Não se aplica.
4. ENTIDADE DEVEDORA:MUNICÍPIO DE SALVADOR
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):ANA PAULA OLIVEIRA BRAGA
6. ADVOGADO(A):BRUNO SCHMIDT ROCHAOAB Nº:49.481
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$R$ 58.476,51 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos)
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$45.319,29 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos)
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$13.157,22 (dezesseis mil, cento e vinte e três reais e noventa e três centavos)
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.
Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.
Respeitosamente,
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)8105547-06.2022.8.05.0001
Numeração originária anterior (se houver)Não se aplica
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)10299

Data do ajuizamento do processo judicial20/07/2022
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença8105547-06.2022.8.05.0001
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial18/09/2023
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentaçãoPENDENTE DE PREENCHIMENTO – REQUER QUE A DATA SEJA DISPONIBILIZADA PELA VARA DE EXECUÇÃO

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):ANA PAULA OLIVEIRA BRAGA
CPF/CNPJ: 945.470.845-72Data de nascimento: 16/07/1977
Dados Bancários:Banco: Bradesco
Agência: 3189-5
Conta Corrente: 198950-2
Contato:E-mail:anpbraga@msn.comTelefone:7199709-1664
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: NÃO SE APLICA
CPF/CNPJ:NÃO SE APLICA
Advogado(a)(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA
CPF/CNPJ: 013.812.655-02
OAB: 49.481 E-mail:brunoschmidtadv@gmail.comTelefone7198810-2540
Dados bancários: BANCO SANTANDER. AGÊNCIA N° 3324 CONTA CORRENTE N° 10080320
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):Comprovante situação regular CPF AUTOR emitido às: 11:57:40 do dia 04/07/2024 (hora e data de Brasília).
Comprovante situação regular CPF ADVOGADO emitido às: 11:52:02 do dia 04/07/2024 (hora e data de Brasília).
Entidade devedora:MUNICÍPIO DE SALVADOR
CNPJ da Entidade Devedora:13.927.801/0001-49

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia(X)Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral(X)Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..)Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$38.388,69 (trinta e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos)
Juros:R$6.930,60 (seis mil, novecentos e trinta reais e sessenta centavos)
Índices/taxa Selic:IPCA
Custas/Despesas antecipadas:R$Não se aplica
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:Não se aplica.
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:21 de setembro de 2023
Data do deferimento da superpreferência:Não se aplica
Superpreferência paga:R$Não se aplica
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$45.319,29 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo(X)Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil(X)Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE (SMS)
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):PREVIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):13.534.466/0001-19
Valor da contribuição previdenciária:R$14%
Valor do FGTS:R$Não se aplica
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$Não se aplica
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não(X)
N° de meses devido (RRA): 54De janeiro de 2019 a junho de 2023

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)
EM FAVOR DE BRUNO SCHMIDT ROCHA INSCRITO NO CPF SOB O N° 013.812.655-0222,513.157,22 (dezesseis mil, cento e vinte e três reais e noventa e três centavos)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR E HONORÁRIOS)R$R$ 58.476,51 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos)

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( )Não(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, TAIS IGLESIAS CALDAS, Diretora de Secretaria, Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
OFÍCIO
8067910-26.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genessi Armando
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Reu: Municipio De Salvador

Ofício:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Fórum
Regional do Imbuí I - Imbuí – CEP: 41.720-400

Oficio nº 1423/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 4 de julho de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8067910-26.2019.8.05.0001
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: IDEM
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICIPIO DE SALVADOR
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A) GENESSI ARMANDO
6. ADVOGADO(A): LUDMILA FERREIRA QUADROS DE OLIVEIRA OAB Nº: 12903
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$ 13.815,32
7.1. VALOR DO CREDOR(A):.R$ 10.361,49
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$ 3.453,83
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.
Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.
Respeitosamente,
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8067910-26.2019.8.05.0001
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ): 14
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial 14/11/2019
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8067910-26.2019.8.05.0001
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 28/04/2021
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 20/03/2023

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):GENESSI ARMANDO
CPF/CNPJ: 404865086-68 Data de nascimento:
20/07/1960

Dados Bancários: Banco Itau c/c 06666-7 ag 9675
Contato:E-mail: ludmilaquadros@saulquadros.com.brTelefone: ( 71 )988021013
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): LUDMILA FERREIRA QUADROS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 50614762553
OAB: 12903 E-mail:Telefone (71) 988021013
Dados Bancários; Banco Itau c/c 06666-7 ag 9675
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): Comprovante situação regular CPF AUTOR emitido às: 12:05:13 do dia 04/07/2024 (hora e data de Brasília).
Comprovante situação regular CPF ADVOGADO emitido às: 12:05:46 do dia 04/07/2024 (hora e data de Brasília).
Entidade Devedora:MUNICIPIO DE SALVADOR
CNPJ da Entidade Devedora: 13.927.801/0001-49

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia(X)Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral(X)Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$9105,43
Juros:R$3269,27
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$13.815,32

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)
253.453,83

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$13815,32

DESTAQUE DE PENHORA
Sim ( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, TAIS IGLESIAS CALDAS, Diretora de Secretaria, Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8067910-26.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genessi Armando
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8067910-26.2019.8.05.0001
AUTOR: GENESSI ARMANDO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de julho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8171304-44.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vinicius Campos Ribeiro
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8171304-44.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VINICIUS CAMPOS RIBEIRO
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 439029427 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
OFÍCIO

8108626-27.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Roque Da Silva
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Reu: Municipio De Salvador

Ofício:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Fórum
Regional do Imbuí I - Imbuí – CEP: 41.720-400

Oficio nº 1424/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 4 de julho de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:8108626-27.2021.8.05.0001
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:MUNICIPIO DE SALVADOR
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):MANUEL ROQUE DA SILVA
6. ADVOGADO(A):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZOAB Nº:28649
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$13.297,82 (treze mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos)
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$11.037,19 (onze mil e trinta e sete reais e dezenove centavos)
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$R$ 2.260,62 (dois mil duzentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos)
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.
Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.
Respeitosamente,
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)8108626-27.2021.8.05.0001
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial29/09/2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença8108626-27.2021.8.05.0001
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial24/07/2023
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação16/04/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):MANUEL ROQUE DA SILVA
CPF/CNPJ: 101.366.495 - 72Data de nascimento: 06/03/1951
Dados Bancários:BANCO BRADESCO S.A AGÊNCIA 592-4 CONTA CORRENTE 56090-1
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ
CPF/CNPJ: 010.780.675-46
OAB: 28.649 E-mail:carolrodriguez80@gmail.comTelefone(71)98788-5003
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 5737-1 CONTA CORRENTE 14238-7

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): Comprovante situação regular CPF AUTOR emitido às: 12:09:24 do dia 04/07/2024 (hora e data de Brasília).
Comprovante situação regular CPF ADVOGADO emitido às: 12:10:05 do dia 04/07/2024 (hora e data de Brasília).
Entidade Devedora:MUNICIPIO DE SALVADOR
CNPJ da Entidade Devedora:13.927.801/0001-49

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( X )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( X )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…X..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$13.297,82 (treze mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos)
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:16/04/2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$13.297,82 (treze mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:17%Valor (R$)
R$ 2.260,62 (dois mil duzentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$13.297,82 (treze mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos)

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, TAIS IGLESIAS CALDAS, Diretora de Secretaria, Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
OFÍCIO
8025826-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Everton Jesus Da Hora
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Edilzelha Oliveira Moreno
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Saulo Alves Cavalcante
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Ofício:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Fórum
Regional do Imbuí I - Imbuí – CEP: 41.720-400

Oficio nº 1426/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 4 de julho de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8025826-05.2022.8.05.0001
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
3. J U Í Z O O N D E T R A M I T O U A F A S E D E CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
4. ENTIDADE DEVEDORA:ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):MARCELO EVERTON JESUS DA HORA
6. ADVOGADO(A):THAINA DE MATTOS FREIRE BARBOSA OAB Nº:39.493
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$ 41.514,85(quarenta e um mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos)
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$ 26.984,65 (vinte e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$ 14.530,19(quartoze mil quinhentos e trinta reais e dezenove centavos)
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.
Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.
Respeitosamente,
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)8025826-05.2022.8.05.0001
Numeração originária anterior (se houver)Não houve
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https :// www . cnj . jus . br / sgt / consulta _ publica _ assuntos . php )10.672 e 11.924
Data do ajuizamento do processo judicial01/03/2022
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença8025826-05.2022.8.05.0001
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial27/11/2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação11/04/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): MARCELO EVERTON JESUS DA HORA
CPF/CNPJ: 599.400.935-00 Data nascimento:10/11/1971
Dados Bancários:BANCO DO BRASIL/ Ag. 1237/ CC. 000035877-0
Contato:E-mail: marceloevrtondahora@hotmail.comTelefone:(71)9 8420-8117
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: NÃO HOUVE
CPF/CNPJ:NÃO HOUVE
Advogado(a)(s): THAINA DE MATTOS FREIRE BARBOSA
CPF/CNPJ: 42.331.492/0001-48
OAB: 39.493 E-mail: freireebarbosaadv@gmail.comTelefone(73)9 9109-1589
9 9137-3535
Dados Bancários: NUBANK Nº 260 /AGENCIA 01/ CC: 13.952.915-0 / PIX: 42.331.492/0001-48
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): Comprovante situação regular CPF AUTOR emitido às: 12:15:32 do dia 04/07/2024 (hora e data de Brasília).
Comprovante situação regular CNPJ: Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 04/07/2024 às 12:16:08 (data e hora de Brasília).

Entidade Devedora:ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora:13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia( x )Patrimonial/Comum( )
Espécie de Requisição Integral( x )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não ( x )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$NÃO HOUVE
Juros:R$NÃO HOUVE
Índices/taxa Selic:IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas:R$0,0
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:11/04/2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:09/2016
Data do deferimento da superpreferência:NÃO HOUVE
Superpreferência paga:R$NÃO HOUVE

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 41.514,85– quarenta e um mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( x )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( X )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):POLICIA MILITAR DA BAHIA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):Fundo De Protecao Social Dos Policiais Militares E Dos Bombeiros Militares Do Estado Da Bahia - SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):38.130.892/0001-18
Valor da contribuição previdenciária:R$5.227,96
Valor do FGTS:R$NÃO HOUVE
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$NÃO HOUVE
Isenção de Imposto de Renda:Sim(x)Não( )
N° de meses devido (RRA):71

ADVOGADO(A)

Honorários Contratuais:35%Valor (R$ 14.530,18 – quatorze mil quinhentos e trinta reais e dezoito centavos).

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):
PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, TAIS IGLESIAS CALDAS, Diretora de Secretaria, Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
OFÍCIO
8025826-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Everton Jesus Da Hora
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Edilzelha Oliveira Moreno
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Saulo Alves Cavalcante
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Ofício:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Fórum
Regional do Imbuí I - Imbuí – CEP: 41.720-400

Oficio nº 1427/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 4 de julho de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:8025826-05.2022.8.05.0001
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

3. J U Í Z O O N D E T R A M I T O U A F A S E D E CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
4. ENTIDADE DEVEDORA:ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):EDILZELHA OLIVEIRA MORENO
6. ADVOGADO(A):THAINA DE MATTOS FREIRE BARBOSA OAB Nº:39.493
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$ 60.901,38(sessenta mil novecentos e um reais trinta e oito centavos)
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$ 39.585,89 (trinta e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$ 21.315,48(vinte e um mil trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos)
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.
Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.
Respeitosamente,
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)8025826-05.2022.8.05.0001
Numeração originária anterior (se houver)Não houve
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https :// www . cnj . jus . br / sgt / consulta _ publica _ assuntos . php )10.672 e 11.924
Data do ajuizamento do processo judicial01/03/2022
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença8025826-05.2022.8.05.0001
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial27/11/2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação11/04/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): EDILZELHA OLIVEIRA MORENO
CPF/CNPJ: 558.939.105-91 Data nascimento:23/12/1971
Dados Bancários:BANCO DO BRASIL/ Ag. 5748/ CC. 000010447-7
Contato:E-mail: edilzelhaoliveira@hotmail.comTelefone:(73)9 8815-1050
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: NÃO HOUVE
CPF/CNPJ:NÃO HOUVE
Advogado(a)(s): THAINA DE MATTOS FREIRE BARBOSA
CPF/CNPJ: 42.331.492/0001-48
OAB: 39.493 E-mail: freireebarbosaadv@gmail.comTelefone(73)9 9109-1589
9 9137-3535
Dados Bancários: NUBANK Nº 260 /AGENCIA 01/ CC: 13.952.915-0 / PIX: 42.331.492/0001-48
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): Comprovante situação regular CPF AUTOR emitido às: 12:18:04 do dia 04/07/2024 (hora e data de Brasília).
Comprovante situação regular CNPJ: Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 04/07/2024 às 12:16:08 (data e hora de Brasília)

Entidade Devedora:ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora:13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia( x )Patrimonial/Comum( )
Espécie de Requisição Integral( x )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não ( x )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$NÃO HOUVE
Juros:R$NÃO HOUVE
Índices/taxa Selic:IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas:R$0,0
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:11/04/2024

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:09/2016
Data do deferimento da superpreferência:NÃO HOUVE
Superpreferência paga:R$NÃO HOUVE

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 60.901,38– sessenta mil novecentos e um reais e trinta e oito centavos)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( x )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( X )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):POLICIA MILITAR DA BAHIA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):Fundo De Protecao Social Dos Policiais Militares E Dos Bombeiros Militares Do Estado Da Bahia - SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):38.130.892/0001-18
Valor da contribuição previdenciária:R$7.844,69
Valor do FGTS:R$NÃO HOUVE
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$NÃO HOUVE
Isenção de Imposto de Renda:Sim(x)Não( )
N° de meses devido (RRA):71

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:35%Valor (R$ 21.315,48 – vinte e um mil trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos).

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):
PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, TAIS IGLESIAS CALDAS, Diretora de Secretaria, Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8144517-12.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Lucia Santos De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8144517-12.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DE JESUS
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.
Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8073071-46.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cesar Vinhas De Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073071-46.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIO CESAR VINHAS DE CERQUEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 439029449 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8086283-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Gerson Tome De Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086283-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: GERSON TOME DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A parte autora ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu realize a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometido por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88. Vieram-me os autos conclusos.
O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.
O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisto é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.
A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos e exames, os quais comprovam que foi acometida por doença grave, qual seja, neoplasia maligna de câncer de próstata, bem como que se submeteu a tratamento.
Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.
No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.
Dessa maneira, ao menos nesta fase inicial do processo, fazendo juízo de cognição sumária, constato que há probabilidade do direito da parte autora, em face da norma acima mencionada, aliada ao entendimento jurisprudencial do STJ citado, e documentos encartados. Consubstancia o risco de dano no fato dos proventos do demandante terem caráter alimentar e estarem sofrendo descontos que se discute a legalidade.
Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos do autor, em virtude de ter sido acometido por moléstia grave.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8087476-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Sales Leite
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8087476-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]
Reclamante: REQUERENTE: MARCELO SALES LEITE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se ação de prestação de fazer, com pedido liminar, em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora aduz que " atualmente com 48 anos, deu entrada na Upa Valéria, com lesão em 2 PDC direito após trauma, com episódios de febre e sinais de necrose 2° pododactilo direito" nos termos do relatório médico anexo.

Diante da condição de saúde, necessita de TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR E INTERNAMENTO EM UNIDADE COM SUPORTE EM CIRURGIA VASCULAR.

Alega que, apesar de inserida na Central de Regulação Estadual desde 02/07/2024, a parte requerente ainda não foi transferida.

O relatório médico, acostado aos autos, demonstra a gravidade do estado de saúde da parte autora, atestando a urgência no fornecimento do quanto requerido, em decorrência das particularidades do caso.

Conclusos os autos.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

No caso vertente, entende esta Magistrada haver a probabilidade do direito da parte autora, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade da transferência requerida, bem como da gravidade do problema de saúde da demandante e implicações à sua integridade física, através dos documentos acostados aos autos, e o relatório do médico.

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA para determinar que o réu autorize e custeie TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR E INTERNAMENTO EM UNIDADE COM SUPORTE EM CIRURGIA VASCULAR, nos termos do relatório médico, em anexo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em Hospital/Clínica do SUS, ou, não existindo credenciamento, na rede particular nas vagas destinadas ao SUS, OBSERVADA A REGULAÇÃO PARA CASOS DE IGUAL OU MAIOR GRAVIDADE.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

A cópia desta decisão vale como mandado.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8086637-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antenogenes Farias Conceicao
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086637-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Reclamante: REQUERENTE: ANTENOGENES FARIAS CONCEICAO
Reclamado(a): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
OFÍCIO
8132183-43.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacema Francisca Santos Ramos

Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Ofício:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Fórum
Regional do Imbuí I - Imbuí – CEP: 41.720-400

Oficio nº 1429/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 4 de julho de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:8132183-43.2021.8.05.0001
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:Não se aplica.
4. ENTIDADE DEVEDORA:MUNICÍPIO DE SALVADOR
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):JACEMA FRANCISCA SANTOS RAMOS
6. ADVOGADO(A):BRUNO SCHMIDT ROCHAOAB Nº:49.481
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$R$44.629,37 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos)
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$34.587,76 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos)
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$10.041,61 (dez mil, quarenta e um reais e sessenta e um centavos)
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.
Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.
Respeitosamente,
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)8132183-43.2021.8.05.0001
Numeração originária anterior (se houver)Não se aplica
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)10299
Data do ajuizamento do processo judicial18 nov 2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença8132183-43.2021.8.05.0001
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial07 nov 2023
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentaçãoPENDENTE DE PREENCHIMENTO – REQUER QUE A DATA SEJA DISPONIBILIZADA PELA VARA DE EXECUÇÃO

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):JACEMA FRANCISCA SANTOS RAMOS
CPF/CNPJ: 629.107.365-04Data de nascimento: 09/02/1972
Dados Bancários:Banco: Bradesco
Agência: 3553
Conta Corrente: 0059687-6
Contato:E-mail:Jacemasramos@hotmail.com Telefone:7199271-6120
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: NÃO SE APLICA
CPF/CNPJ:NÃO SE APLICA
Advogado(a)(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA
CPF/CNPJ: 013.812.655-02
OAB: 49.481 E-mail:brunoschmidtadv@gmail.comTelefone7198810-2540
Dados bancários: BANCO SANTANDER. AGÊNCIA N° 3324 CONTA CORRENTE N° 10080320

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): Comprovante situação regular CPF AUTOR emitido às: 12:24:13 do dia 04/07/2024 (hora e data de Brasília).
Comprovante situação regular CPF ADVOGADO emitido às: 12:24:48 do dia 04/07/2024 (hora e data de Brasília).
Entidade devedora:MUNICÍPIO DE SALVADOR
CNPJ da Entidade Devedora:13.927.801/0001-49

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia(X)Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral(X)Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..)Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$29.405,06 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinco reais e seis centavos)
Juros:R$5.182,70 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e setenta centavos)
Índices/taxa Selic:IPCA
Custas/Despesas antecipadas:R$Não se aplica
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:Não se aplica.
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:8 de novembro de 2023
Data do deferimento da superpreferência:Não se aplica
Superpreferência paga:R$Não se aplica
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$34.587,76 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo(X)Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil(X)Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE (SMS)
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):PREVIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):13.534.466/0001-19
Valor da contribuição previdenciária:R$14%
Valor do FGTS:R$Não se aplica
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$Não se aplica
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não(X)
N° de meses devido (RRA): 51De setembro de 2019 a novembro de 2023

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)
EM FAVOR DE BRUNO SCHMIDT ROCHA INSCRITO NO CPF SOB O N° 013.812.655-0222,510.041,61 (dez mil, quarenta e um reais e sessenta e um centavos)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR E HONORÁRIOS)R$R$44.629,37 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos)

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( )Não(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, TAIS IGLESIAS CALDAS, Diretora de Secretaria, Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8174010-97.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudemir Alves Dos Santos
Advogado: Lucidalva Gomes Da Silva Caires (OAB:ES18270)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8174010-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 439031171 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8178232-11.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jarles Rodrigues Leite
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8178232-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JARLES RODRIGUES LEITE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 439029410 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8087516-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Silva Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8087516-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se ação de prestação de fazer, com pedido liminar, em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora aduz que “atualmente com 59 anos, diabético insulino dependente, deu entrada na UPA - Paripe, com relato de hiperemia, bem como dor e saída de secreção purulenta em MIE (membro inferior esquerdo) há 15 dias”. Aduz ainda que evolui em leito de sala vermelha, nos termos do relatório médico anexo.

Diante da condição de saúde, necessita de TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR E INTERNAMENTO EM UNIDADE COM SUPORTE EM HEMODIÁLISE.

Alega que, apesar de inserida na Central de Regulação Estadual desde 30/06/2024, a parte requerente ainda não foi transferida.

O relatório médico, acostado aos autos, demonstra a gravidade do estado de saúde da parte autora, atestando a urgência no fornecimento do quanto requerido, em decorrência das particularidades do caso.

Conclusos os autos.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

No caso vertente, entende esta Magistrada haver a probabilidade do direito da parte autora, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade da transferência requerida, bem como da gravidade do problema de saúde da demandante e implicações à sua integridade física, através dos documentos acostados aos autos, e o relatório do médico.

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA para determinar que o réu autorize e custeie TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR E INTERNAMENTO EM UNIDADE COM SUPORTE EM HEMODIÁLISE, nos termos do relatório médico, em anexo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em Hospital/Clínica do SUS, ou, não existindo credenciamento, na rede particular nas vagas destinadas ao SUS, OBSERVADA A REGULAÇÃO PARA CASOS DE IGUAL OU MAIOR GRAVIDADE.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

A cópia desta decisão vale como mandado.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8081842-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everson Silva Franca
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081842-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Assistência à Saúde, Eletiva]

Reclamante: REQUERENTE: EVERSON SILVA FRANCA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que após sofrer fratura de mandíbula, experimenta dores intensas, bem como “aumento de volume na região maxilar esquerda, com hiperemia, exposição de material de síntese óssea na cavidade bucal e presença de secreção purulenta na área mencionada”, conforme relatório médico constante dos autos.
Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de OSTEOPLASTIAS DE MANDÍBULA (CBHPM – 30209021) , necessário à manutenção da sua saúde.
O relatório médico, acostado aos autos, demonstra a gravidade do estado de saúde da parte autora, atestando a urgência no fornecimento do quanto requerido, bem como, ouvido o Platão Médico deste Tribunal, o mesmo se manifestou no sentido de que o procedimento pleiteado deve ser realizado com brevidade.
Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, o relatório do médico e o parecer do Natjus ID 451476141.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar--se ineficaz.
Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização do procedimento de OSTEOPLASTIAS DE MANDÍBULA (CBHPM – 30209021), bem como, todos os materiais necessários e indicados pelo seu médico assistente, a saber: a) 01 BROCA MAXI-CUT; b) BROCA 702 – 2 UNIDADES – PARA AS OSTEOTOMIAS; c)01 LIMA PARA OSSO TIPO RASPA GRANDE; d) 02 HEMOSTÁTICOS ABSORVÍVEIS; e) 01 MEMBRANA BIO GUIDE; f) 01 PONTA INSERT ANGULADA DE CAVITAÇÃO PARA MOTOR ULTRASSÔNICO; g) 01 PONTA INSERT RETA DE CAVITAÇÃO PARA MOTOR ULTRASSÔNICO; h) 01 BLOCO ÓSSEO COLAGENOSO (BIO OSS COLLAGEN); i) SISTEMA DE FIXAÇÃO ÓSSEA 2.0MM PARA REMOÇÃO DA PLACA E PARAFUSOS; j) 01 DISSECTOR RETO, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8117442-95.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edgar Araujo De Almeida
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Autor: Gilvan Alves Maia
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Autor: Itamar Batista Miranda
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Autor: Joaozito Guimaraes Gomes
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Autor: Raimundo Oscar De Campos Junior
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8117442-95.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDGAR ARAUJO DE ALMEIDA e outros (4)
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 439034268 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8146762-59.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nicodemos Vieira Matos Neto
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras,
Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo eletrônico nº 8146762-59.2022.8.05.0001
AUTOR: NICODEMOS VIEIRA MATOS NETO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Intime-se a parte Executada para falar sobre a petição de execução ora interposta, apresentando a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos do processo eletrônico em epigrafe, acessível através do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).
Salvador, 4 de julho de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8033658-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eston Da Silva Lima
Advogado: Wilson Feitosa Da Silva (OAB:PE14519)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8033658-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ESTON DA SILVA LIMA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os

respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8033184-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Lopes Dos Santos
Advogado: Joao Victor Gomes Brito (OAB:BA76417)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8033184-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8032916-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cosme De Jesus Bispo
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Advogado: Edson Moreira Da Silva (OAB:BA38083)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8032916-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: COSME DE JESUS BISPO
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8091783-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Sapucaia Boaventura Britto Alves
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Requerente: Antonio Carlos Britto Alves
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8091783-16.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MONICA SAPUCAIA BOAVENTURA BRITTO ALVES, ANTONIO CARLOS BRITTO ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora, para esclarecer se a sociedade que irá levantar o alvará será a Maciel e Souza Advogados Associados, CNPJ 25.161.812/0001-40, conforme procuração id400671983, ou a Victor Souza Advogados Associados, CNJP 55.087.865/0001-29 (pix), conforme descrito na petição id 446886855.
Salvador, 4 de julho de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8036688-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Silva Da Fonseca
Advogado: Maruza Nery Tenisi Bouzas (OAB:BA18628)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8036688-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA PAULA SILVA DA FONSECA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas

em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8034601-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itaquaraci Silvestre Santos Damasceno
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8034601-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ITAQUARACI SILVESTRE SANTOS DAMASCENO
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8036164-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Samuel Ricardo Santos Nascimento
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8036164-67.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SAMUEL RICARDO SANTOS NASCIMENTO
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os

respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8010832-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Augusto De Assis Freitas Filho
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8010832-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AUGUSTO DE ASSIS FREITAS FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8063477-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Soares De Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8063477-37.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDSON SOARES DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8153188-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Santos De Souza
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8153188-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JORGE SANTOS DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 436389749 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8064439-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaias Vieira De Sa
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8064439-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ISAIAS VIEIRA DE SA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 436397390 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8094483-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kesia Alais Silva David
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8094483-62.2023.8.05.0001
REQUERENTE: KESIA ALAIS SILVA DAVID

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8174142-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabela Chagas Freitas De Andrade
Advogado: Isabela Vidigal Da Cruz Brito (OAB:BA71564)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8174142-23.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ISABELA CHAGAS FREITAS DE ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 436279658 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de julho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

## TURMAS RECURSAIS

## SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001825-72.2023.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Representante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001825-72.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)
RECORRIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que percebeu descontos em sua conta bancária, denominados de “SEGURO AP - SEGUROS UNIMED”. Ressalta que não existe razão para os referidos descontos, haja vista que jamais contratou ou utilizou esse tipo de serviço.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 61761706).
Na sentença (ID 61761711), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 61761712) pugnando pela reforma da sentença.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 61762020 e ID 62376765).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de "SEGURO AP - SEGUROS UNIMED". Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente (ID 61761706).
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do serviço encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, que não questionou a validade de sua assinatura.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001204-09.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Abdias Da Silva Matos Junior
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967-A)
Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709-A)
Representante: Representação Azul Linhas Aéreas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001204-09.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ABDIAS DA SILVA MATOS JUNIOR
Advogado(s): ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57967-A)
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTRAVIO BAGAGEM EM VÔO - TRANSPORTE AÉREO RESPONSABILIDADE DA ACIONADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À EXTENSÃO DO PREJUÍZO . RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda requerendo danos materiais e danos morais em virtude de extravio de sua bagagem na viagem para Foz do Iguaçu.

O Juízo a quo em sentença (ID 49457094): “Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para: CONDENAR a Acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça”.
A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo majoração dos danos morais (ID 49457097).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 49457105).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça
Precedentes 6ª Turma Recursal: 8000299-62.2019.8.05.0096; 8000545-80.2019.8.05.0218
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merece parcial acolhimento.
A parte acionante alega que realizou contrato de transporte com a ré, no entanto, ao chegar ao destino verificou que sua bagagem havia sido extraviada, e não lhe foi entregue até a propositura da ação, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais e materiais.
Do exame dos autos, restou evidenciado a falha na prestação do serviço, devendo a acionada responder objetivamente por danos morais que, por inadequada prestação do serviço, extravia a bagagem do seu passageiro. Sendo o contrato de transporte de resultado, deve haver a garantia do transportador de que o passageiro e sua bagagem cheguem incólumes no local de destino.
Nesse sentido, diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. Por conseguinte, surge o dever de indenizar os danos morais causados.
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Quanto ao valor da indenização, atendendo às peculiaridades do caso, e observando, sobretudo, as lições da jurisprudência, majorar o valor da condenação para R$ 8.000,00 (oito mil reais), importância essa razoável e adequada ao caso em exame.
Quanto aos danos materiais, é imprescindível a comprovação nos autos dos valores dos bens contidos na mala, assim como eventuais gastos advindos em consequência do extravio da bagagem para que seja devida a reparação.

No caso dos autos, em que pese o extravio da bagagem seja incontroverso, o que conduz à presunção de que ocorreu prejuízo material ao consumidor decorrente da perda da mala em si e também do conteúdo que estava sendo ali carregado, observo que não há provas da extensão do dano econômico sofrido pelo autor.
Embora tenha indicado em sua petição inicial a estimativa dos valores dos objetos extraviados, não há nos autos prova suficiente do quanto alegado. Ademais, os elementos probatórios constante nos autos são incertos e insuficientes a demonstração de que o autor teve prejuízos contratuais perante terceiro, estranho à lide, em virtude do extravio da bagagem.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar parcialmente a sentença e majorar a indenização por danos morais para o valor R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000383-56.2022.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Aurelina Dos Santos Evangelista
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000383-56.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: AURELINA DOS SANTOS EVANGELISTA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS ATÉ 30/03/2021OCORRA NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: À vista do quanto expendido, e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para: a) Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e torná-la definitiva em todos os seus termos; b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente Contrato registrado no INSS sob o nº 014601221, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; c) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, autorizando-se, contudo, a compensação de valor depositado em conta corrente da autora, ID 33624973; d) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Quanto as preliminares suscitadas, verifico que as mesmas já foram objeto de apreciação pelo magistrado primevo, ao passo que – aderindo às razões lançadas em sentença- rejeito-as.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI

e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.
À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021. Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e mantenho a devolução em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro quanto aos posteriores a essa data, do benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), -RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001076-26.2020.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Oderik De Souza
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001076-26.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ODERIK DE SOUZA
Advogado(s): NADIA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA24052-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793-A)

DECISÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONSUMIDOR. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSISTENTE EM VAZAMENTO DO ESGOTO NO IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DO FEITO. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
A parte autora ingressou com a presente demanda alegando que foi surpreendido com esgoto dentro do seu imóvel, advindo de um bueiro em frente a sua residência, onde veio a estragar todos seus móveis. Requereu indenização por danos materiais e morais.
O juízo primevo julgou improcedente os pedidos autorais.
Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o relatório.
DECIDO
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Precedentes: 8001284-75.2019.8.05.0049; 8001228-42.2019.8.05.0049.

Antes de adentrar o mérito, imprescindível analisar a preliminar suscitada.
Como se viu, a lide versa sobre suposta falha na prestação do serviço consistente no vazamento de esgoto, com forte odor, dentro do imóvel da parte autora.
De plano, vislumbro complexidade da causa, em razão da necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito.
Observa-se, pois, que os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele através apenas dos meios usuais de prova que são as testemunhas e documentos. Nem é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos técnicos universais a ponto de examinar cientificamente tudo sobre a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis a figurar nos pleitos judiciais.
Sendo assim, não raras vezes, portanto, terá o juiz de se socorrer de auxílio de pessoas especializadas, como engenheiro, agrônomos, agrimensor, médicos, dentistas, contadores, químicos, etc., para examinar pessoas, coisas ou documentos envolvidos no litígio e formar sua convicção para julgar a causa, com a indispensável segurança. Desta feita, a prova pericial se perfaz como meio de suprir a carência de conhecimento técnico de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos.
Portanto, verifica-se que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução.
Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Acolho a preliminar de incompetência do Juizado, levantada pela parte recorrida, em suas contrarrazões recursais, para declarar a complexidade da causa, ao passo que, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 51, II, da lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001625-56.2022.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dielson Batista Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)
Representante: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001625-56.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DIELSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO DESCONHECIDOS. FATO NEGATIVO. CESSÃO DE CRÉDITO. RÉ QUE NÃO JUNTA O REFERIDO CONTRATO A COMPROVAR A LEGITIMIDADE DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO REGULAR DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DÉBITO DESCONSTITUÍDO. NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda foi surpreendido com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de dívida que desconhece.

O Juízo a quo em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, requerendo majoração da condenação por danos morais. Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000058-87.2019.8.05.0258; 8000053-23.2019.8.05.0272; 8004930-38.2018.8.05.0014.

Depois de minucioso exame dos autos, a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Busca a parte autora a reforma da sentença para que sejam majorados os danos morais fixados na sentença.
Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível perceber que ela já possuía inscrições anteriores à questionada nos autos.
Acrescente-se que, não trouxe a parte autora aos autos qualquer documento que comprovasse que a negativação anterior seria indevida. Portanto, preexistindo inscrição desabonadora regularmente realizada, incabível a indenização por danos morais, nos termos da Súmula nº 385 do STJ, vejamos:
Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Contudo, como se trata de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte autora, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença que determinou o pagamento da indenização por danos morais.

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000338-41.2019.8.05.0102 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Flavio Souza Macedo
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779-A)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000338-41.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLAVIO SOUZA MACEDO
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828-A), TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779-A), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ O ANO DE 2019. DEMORA EXCESSIVA EVIDENCIADA. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural, mas que a Ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na sua propriedade, além de reparação por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos (ID 61417522).

Inconformada, a parte Autora interpôs Recurso Inominado (ID 61417533).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 61417539).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Sem preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000034-32.2019.8.05.0267; 8000390-86.2019.8.05.0021.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece parcial acolhimento.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido.

Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

A Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de NOVA CANAÃ o ano de 2019.

Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.

Cumpre-me observar interesse direto da parte autora, não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa "Luz para Todos", que envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Demandante, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL.

O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na Constituição Federal, art. 23, inciso X, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.

Assim, a Agência ANEEL, através da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.

Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova) e entraves burocráticos, não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial.

Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2019 da ANEEL não prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de NOVA CANAÃ/BA mantendo como prazo final o ano de 2019. Entretanto, não se verificou nos autos prova de que a extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora já tinha sido feita ou estava por ser finalizada até o ajuizamento da presente ação, o que demonstra mora injustificável, levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
No entanto, constata-se que não há nos autos prova de que a Acionante realizou o alegado prévio requerimento administrativo, posto que o protocolo de atendimento constante no bojo da exordial é apócrifo e genérico, não havendo nada que ateste a relação do protocolo em questão com a parte autora. Ou seja, a acionante limitou-se a juntar protocolo apócrifo e genérico, não tendo produzido prova de que teria realizado solicitação individualizada para o seu imóvel.
Diante da ausência de solicitação pessoal (protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede), não há como entender pela existência de transtornos que deem ensejo à condenação em danos morais.
Nesse sentido, colaciona-se precedente desta 6ª Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO O ANO DE 2019. ÔNUS DO FATO QUE COMPETE A ACIONADA. SERVIÇO ESSENCIAL. DEMASIADA ESPERA. ART. 22 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DA REDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do processo: 8000348-85.2019.8.05.0102, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 06/08/2021)
Portanto, tal indenização revela-se incabível ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas de eventuais transtornos causados à parte autora, por ausência de protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede. Deveria a parte demandante ter, ao menos, comprovado a solicitação feita em seu nome, mas se limitou a juntar documentação genérica.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar: 1) que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Sem custas e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000219-27.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000219-27.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO COM APOSIÇÃO DA IMPRESSÃO DIGITAL E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. TED ATESTANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONTRATADO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença julgou o pleito improcedente.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado nos termos da súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
"É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo".
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000035-63.2018.8.05.0166; 8005310-95.2017.8.05.0014.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Da análise dos atos, verifico que a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora, com impressão digital da parte autora, assinatura a rogo e de duas testemunhas (art. 595 do Código Civil), com cópia de documentos pessoais, TED (Transferência Eletrônica Disponível).
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Registre-se, ainda, que o fato de a parte autora ser analfabeta não retira a validade dos contratos, na medida em que o analfabeto não figura no rol dos incapazes, sendo perfeitamente apto a celebrar negócios jurídicos.
Nessa senda, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou que o suposto débito descontado do benefício previdenciário foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações. Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8089514-38.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Airam Bomfim Cunha De Lima
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8089514-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: AIRAM BOMFIM CUNHA DE LIMA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus as progressões de níveis previstas no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010, referente aos biênios 2017/2018, 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos a julho de 2020 e julho de 2022.

O juízo a quo em sentença (ID 58511652): “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador à concessão para a parte autora de ascensão de três níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido três períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2017/2018, 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente aos meses de julho de 2018, julho de 2020 e julho de 20222, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão de dois níveis na carreira, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha trazida com a inicial (ID Num. 210005987), que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”.

Sentença de Embargos de declaração ( ID 58511663):
“Da análise dos autos constato que efetivamente há erro material na sentença proferida no ID 300608738, razão pela qual, hei por bem acolher os Embargos de Declaração opostos no ID 306020415, para determinar que na sentença de mérito proferida, onde se lê:
“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador à concessão para a parte autora de ascensão de três níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido três períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2017/2018, 2018/2020 e

2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente aos meses de julho de 2018, julho de 2020 e julho de 20222, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão de dois níveis na carreira, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha trazida com a inicial (ID Num. 210005987), que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (...)."
leia-se:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador à concessão para a parte autora de ascensão de três níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido três períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2017/2018, 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente aos meses de julho de 2018, julho de 2020 e julho de 20222, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão de três níveis na carreira, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha trazida com a inicial (ID Num. 210005987), que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (...)."
No mais, persiste a sentença tal como já lançada originariamente".
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 58511660).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 58512468).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2017/2018, 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente aos meses de julho de 2018, julho de 2020 e julho de 20222, nos termos da Lei Municipal nº 7.867/2010.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 6.2.1 (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002611-31.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Fabio Pereira Dos Santos
Advogado: Jairo Das Virgens Do Nascimento Junior (OAB:BA43769-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002611-31.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
RECORRIDO: FABIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JAIRO DAS VIRGENS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA43769-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000695-54.2017.8.05.0049; 8000475-23.2020.8.05.0123. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que é cliente do serviço prestado pela empresa ré. Narra que, a acionada lançou o valor de valor de R$ 34.995,11 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e onze centavos), na conta afirmando que a autora estava se utilizando de energia não faturada.
O Juízo a quo, em sentença (ID 61609984), julgou parcialmente procedentes os pedidos para:
“ a) declarar a inexistência do débito no valor de R$ 34.995,11 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e onze centavos), referente a fatura de recuperação de consumo;
b) CONDENAR, ainda, a ré ao pagamento de R$ 1.500 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês”.
A parte acionada interpôs o presente recurso inominado (ID 61609990).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 61609994).
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, entendo por bem afastá-la, tendo em vista que esta contém um breve relato dos fatos, sendo certo que este Juizado é regido pelos princípios da informalidade e simplicidade. Assim, é suficiente que a parte autora tenha discorrido de forma simples e breve sobre os fatos e fundamentos dos pedidos para que se considere regular a petição inicial.

No que tange à preliminar da Não Juntada dos Documentos Essenciais à Propositura da Ação. Da Ausência de Pressuposto de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo, esta resta afastada, tendo em vista que os documentos que instruem a inicial são suficientes para comprovar o direito postulado.

Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000695-54.2017.8.05.0049; 8000475-23.2020.8.05.0123.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu.

Do exame detalhado dos autos, percebe-se que estamos diante da chamada “reparação de consumo não faturado”, que é uma expressão utilizada pela concessionária para representar uma determinada quantidade de energia elétrica que foi fornecida e utilizada pelo consumidor, mas que, apesar disso, não foi registrada corretamente.

No caso em comento, restou evidenciado que a acionada imputa ao consumidor o defeito na apuração do consumo, no entanto, não trouxe provas aos autos no sentido de ter oportunizado à parte autora se defender destes fatos.

Ressalte-se que a responsabilidade do consumidor pela fraude deverá ser devidamente apurada, conforme procedimento estipulado pela ANEEL (agência reguladora), assegurando-se ampla defesa e contraditório. Em outras palavras, a suposta fraude no medidor de consumo de energia não poderá ser apurada unilateralmente pela concessionária. O tema era disciplinado pelos arts. 129 e 130 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL (revogada pela Resolução Normativa 1000/2021), então em vigor.

Inegável a má prestação do serviço praticada pela acionada, que efetuou cobrança indevida. Com efeito, para afastar a pretensão autoral, caberia a ré a prova inequívoca de que houve fraude no medidor de consumo de energia, assim como foi de fato o autor quem, pessoalmente, realizou os fatos imputados.

Destarte, não apresentada tal prova de forma cabal nos autos, incabível a conduta da demandada de cobrar uma conta de energia por presunção de desvio de energia. Ressalte-se que o Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI não é suficiente para legitimar a cobrança de diferença de consumo.

A cobrança de energia na forma estipulada pela ANEEL fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, mormente o de transparência, boa-fé e lealdade, além da ampla defesa constitucional. A alegação do desvio de energia/irregularidade no medidor é feita por ato unilateral da Demandada, através de um preposto seu, sem qualquer outra prova realizada sob o crivo do contraditório.

Exigir o pagamento do consumo por presunção é ilegal, abusivo e exorbitante porque a Demandada não pode precisar o real gasto do consumidor. Sendo certo que o este não pode ser cobrado por um suposto gasto baseado em desvio de energia.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito, mediante fatura, conta de consumo ou condicionamento do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Imperioso consignar ainda que o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nessa direção, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.

Neste mesmo sentido:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. STJ. 1ª Seção. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634).

No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8161909-28.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Sandra Inez Pereira Dos Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8161909-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SANDRA INEZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus as progressões de níveis previstas no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010, referente aos biênios 2017/2019 e 2019/2021, com os retroativos a 2019 e 2021, respectivamente, com base no art. 36, inciso I, da Lei nº 7.867/2010.

O juízo a quo em sentença (ID 57525130): “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda a Autora a progressão de um nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no biênio de 2019/2021, com efeitos retroativos a julho de 2021, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010; e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, inclusive quanto ao biênio 2017/2019, retroativos a julho de 2019, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal”.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 57525133).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 57525134).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente ao biênio 2019/2021, com efeitos retroativos a julho de 2021, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, inclusive quanto ao biênio 2017/2019, retroativos a julho de 2019.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Ademais, nota-se que a implementação do biênio 2017/2019 ocorreu de forma tardia em setembro de 2022 nos termos da Lei Complementar municipal n. 81/2022, de modo que, a parte autora faz jus ao pagamento do seu retroativo a julho de 2019.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 6.2.1 (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000207-04.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Luiza Da Silva
Advogado: Iasmim Souza De Oliveira Miranda (OAB:BA56713-A)
Advogado: Karla Maira Almeida Gomes (OAB:BA60529-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000207-04.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747-A)
RECORRIDO: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogado(s): IASMIM SOUZA DE OLIVEIRA MIRANDA (OAB:BA56713-A), KARLA MAIRA ALMEIDA GOMES (OAB:BA60529-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, na qual alega a parte autora, em breve síntese, que está há anos sem o fornecimento de água em sua residência e que, por várias vezes, buscou a requerida para resolver seu problema, entretanto, sem sucesso.
Na sentença (ID 59979278), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e DETERMINO que a ré estabeleça o fornecimento de água para a parte autora, em sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir na multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto dos Juizados. E por fim, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. (...)”
Inconformada, a acionada interpôs o presente recurso inominado (ID 59979282), levantando, em sede preliminar, a complexidade da causa.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 59979285.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000511-14.2020.8.05.0237.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC.
O art. 22 do citado diploma assim assevera:
Art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.
No caso em tela, aduz a parte autora solicitou a ligação do serviço de abastecimento de água e a parte acionada nada fez, situação que lhe causou prejuízos de ordem moral.
Restou incontroverso que a parte autora solicitou o fornecimento de água e instalação de hidrômetro à parte acionada.
Por outro lado, a ré não se desincumbiu do seu ônus de provar a ligação dos serviços aqui discutidos em tempo hábil, sem qualquer justificativa plausível.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado sentenciante:
“(...) No âmbito probatório, não se afigura razoável se exigir do consumidor a produção de prova negativa, cabendo ao réu, destarte, demonstrar que procedeu de forma regular, no pedido de fornecimento de água na propriedade da parte autora. Pois,

o pedido feito à concessionária para instalação de hidrômetro de forma legal, não havendo óbice escusável, deve ser atendido, porquanto se trata de serviço essencial.
No mais, saliento que expansão da rede busca atender novos consumidores que ainda não são atendidos pelo serviço de fornecimento de água, passando tal obra a integrar o patrimônio da concessionária, que inclusive aumenta seu faturamento ao ofertar novas ligações à população.
Assim, reputo pertinente o pedido da parte autora, cabendo à ré o fornecimento de água no imóvel da parte demandante de forma definitiva.
Sendo a ré, prestadora de serviço público, impõe-se a aplicação da responsabilidade objetiva, segundo a qual há o dever de indenizar independentemente da existência de culpa da prestadora de serviço público, consoante determina o art. 37, § 6º, da constituição federal.
(...)
Em relação aos danos morais, verifica-se que, no caso concreto, que há um problema afeto à prestação de serviço realizada pela parte ré. Haja vista, que o acionante aguarda pela ligação de hidrômetro em sua residência rural há anos. Por isso, os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos.
De sorte que no caso, o dano moral decorre do constrangimento, acrescido das privações e sofrimentos advindos da falta do fornecimento de energia, considerando que a parte autora ficou privada do serviço de natureza essencial, pela desídia da ré.
As provisões de água, esgoto e energia elétrica consistem em serviços essenciais, devendo ser assegurados pela concessionária de serviço público ao cidadão, posto que necessários para a salvaguarda da dignidade humana e do direito à saúde, constitucionalmente previstos.
Cabe salientar que o não fornecimento de água ultrapassa os limites do simples desconforto, pois trata-se de uma utilidade absolutamente indispensável para a vida moderna, sendo presumíveis, portanto, os danos morais que daí emanam.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados à parte autora. (...)". (grifou-se)
Importante salientar que o abastecimento de água é bem jurídico essencial e que a negativa ou a demora excessiva da prestação do serviço configura ofensa à dignidade da parte autora, que ficou privada deste bem à vida por conduta culposa atribuída única e exclusivamente à ré.
Destarte, a negativa de prestação de serviço essencial pela parte Ré, é impraticável, uma vez que apresenta-se abusiva nos termos da legislação consumerista, pois coloca o beneficiário em desvantagem exagerada, além de ferir o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
Assim, comprovada a demora na disponibilização dos serviços de energia elétrica prestados pela concessionária de energia elétrica, tem-se configurada conduta abusiva, a ensejar reparação em danos morais.
Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da parte autora, privada de utilizar serviço de natureza essencial.
Dessa forma, por se tratar de empresa prestadora de serviço público e demonstrados os elementos fáticos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, omissiva ou comissiva, os danos, bem como o nexo causal, resta patente o dever de indenizar.
No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Deste modo, deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000298-63.2022.8.05.0196 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vilobaldo Pinto De Moura
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821-A)

Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000298-63.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VILOBALDO PINTO DE MOURA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 61681033; ID 61681035).
Na sentença (ID 61681043), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 61681046).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 61681052).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 61680766) e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Inicialmente, registro que não há como acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela parte recorrida. A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora (ID 61681033; ID 61681035).
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação. Neste diapasão é a jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário da Bahia, vejamos:

Sumula nº 41 - É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001916-61.2023.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joao Carlos Menezes Coutinho
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001916-61.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: JOAO CARLOS MENEZES COUTINHO
Advogado(s): MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000695-54.2017.8.05.0049; 8000475-23.2020.8.05.0123. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda pleiteando a religação da energia em sua unidade consumidora, na medida em que não reconhece o débito que ensejou o corte no fornecimento por suposta irregularidade na unidade de consumo, bem como cancelamento das cobranças e indenização por dano moral, em razão da interrupção do fornecimento de energia.
O Juízo a quo, em sentença (ID 62810241):
" JULGO PROCEDENTE a ação, para DETERMINAR a inexistência dos débitos objetos da lide.
JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, arbitrado no valor de R$2000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.
JULGO PROCEDENTE o pedido para que se abstenha a ré de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito no que se refere à dívida objeto da lide.
JULGO PROCEDENTE o pedido para execução de astreintes, no valor de R$1500,00, conforme fundamentado, com correção monetária a partir do arbitramento".
A parte acionada interpôs o presente recurso inominado (ID 62810247).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 62810258).
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000695-54.2017.8.05.0049; 8000475-23.2020.8.05.0123.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu.
Do exame detalhado dos autos, percebe-se que estamos diante da chamada “reparação de consumo não faturado”, que é uma expressão utilizada pela concessionária para representar uma determinada quantidade de energia elétrica que foi fornecida e utilizada pelo consumidor, mas que, apesar disso, não foi registrada corretamente.
No caso em comento, restou evidenciado que a acionada imputa ao consumidor o defeito na apuração do consumo, no entanto, não trouxe provas aos autos no sentido de ter oportunizado à parte autora se defender destes fatos.
Ressalte-se que a responsabilidade do consumidor pela fraude deverá ser devidamente apurada, conforme procedimento estipulado pela ANEEL (agência reguladora), assegurando-se ampla defesa e contraditório. Em outras palavras, a suposta fraude no medidor de consumo de energia não poderá ser apurada unilateralmente pela concessionária. O tema era disciplinado pelos arts. 129 e 130 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL (revogada pela Resolução Normativa 1000/2021), então em vigor.
Inegável a má prestação do serviço praticada pela acionada, que efetuou cobrança indevida. Com efeito, para afastar a pretensão autoral, caberia a ré a prova inequívoca de que houve fraude no medidor de consumo de energia, assim como foi de fato o autor quem, pessoalmente, realizou os fatos imputados.
Destarte, não apresentada tal prova de forma cabal nos autos, incabível a conduta da demandada de cobrar uma conta de energia por presunção de desvio de energia. Ressalte-se que o Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI não é suficiente para legitimar a cobrança de diferença de consumo.
A cobrança de energia na forma estipulada pela ANEEL fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, mormente o de transparência, boa-fé e lealdade, além da ampla defesa constitucional. A alegação do desvio de energia/irregularidade no medidor é feita por ato unilateral da Demandada, através de um preposto seu, sem qualquer outra prova realizada sob o crivo do contraditório.
Exigir o pagamento do consumo por presunção é ilegal, abusivo e exorbitante porque a Demandada não pode precisar o real gasto do consumidor. Sendo certo que o este não pode ser cobrado por um suposto gasto baseado em desvio de energia.
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito, mediante fatura, conta de consumo ou condicionamento do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Imperioso consignar ainda que o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nessa direção, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.
Neste mesmo sentido:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. STJ. 1ª Seção. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634).
No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, no que tange ao pedido de reavaliação da multa diária aplicada em sentença para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, entendo que por ora não se revela excessivo por si só o valor arbitrado, motivo pelo qual não merece reforma neste ponto. Ressalvo que a apuração de eventual descumprimento será realizada na fase própria de cumprimento de sentença, sendo certo que astreintes não fazem coisa julgada.
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001698-71.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Antonio Augusto Nunes Dourado
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210-A)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695-A)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779-A)
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001698-71.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO NUNES DOURADO
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210-A), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA-59695-A), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779-A), VITOR ALENCAR GOMES (OAB:BA70789-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. COBRANÇAS INDEVIDA E PARCELAMENTO UNILATERAL DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA PARTE ACIONANTE NA SUPOSTA IRREGULARIDADE ENCONTRADA NO MEDIDOR DE ENERGIA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA ACIONADA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO, UMA VEZ QUE APURADO UNILATERALMENTE PELA MESMA E CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COBRADO PELA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte acionante alega que a empresa Ré, unilateralmente, imputou para o requerente um contrato de parcelamento de débitos que o requerente não deve, passando a incluir nas faturas o no valor mensal de R$ 1.843,01 (mil oitocentos e quarenta e três reais e um centavo), em 04(quatro) prestações totalizando ao final o montante de R$ 7.372,04 (sete mil trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos), a título de parcelamento de débitos nunca feito com o autor. Entende que tal cobrança é indevida.
O juiz a quo após acolhimento de embargos declaratórios assim decidiu: Por tais razões, confirmando a liminar (id 355853383), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO exclusivamente para:
1) Declarar inexigível e determinar o cancelamento do parcelamento de nº 498470;
2) Determinar que as faturas objeto da lide (12/2022 á 03/2023), sejam refaturadas e emitidas novas faturas de acordo com a média de consumo dos ultimos 6 meses, retirando delas a cobrança do parcelamento de nº 498470.
3) condenar, ainda, o réu a pagar, a título de indenização por dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros a contar da citação e correção a partir desta sentença (STJ, Súm. 362).”
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO EM PARTE os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES em parte, aditando a sentença de id 411386773.
A parte Ré interpôs Recurso Inominado (ID 61236959).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 61236964).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Sem preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004339-15.2020.8.05.0044; 8000424-55.2017.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de energia.
Pois bem.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
No caso em testilha, a parte ré não apresentou qualquer documentação que pudesse comprovar a legalidade da cobrança, nem ao menos o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) mesmo que este não goze de presunção absoluta, posto que produzido unilateralmente. Portanto, compete à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.
Nesse sentido, de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor. Assim não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca da sua autoria na fraude do medidor.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608125 - RS (2019/0318637-3) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 7. Cinge-se a questão debatida nos autos à regularidade de débito imputado à parte autora pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo pela constatação de fraude no medidor. (...) 11. Esta Corte Superior, entretanto, possui jurisprudência no sentido de não ser possível presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Nesse sentido, citam-se: (...) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO. 1. Na hipótese dos autos, o consumidor faz jus à inversão do ônus da prova, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, está equivocado o Sodalício a quo ao estabelecer que a responsabilidade pela produção da prova técnica seria do consumidor. 2. O consumidor pode invocar a não realização da perícia técnica em seu benefício, porquanto o ônus dessa prova é do fornecedor. Se o medidor que comprovaria a fraude foi retirado pela fornecedora de energia para avaliação, permanecendo em sua posse após o início do processo judicial, caberia a ela a conservação do equipamento para realização de oportuna perícia técnica. 3. Não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.736.567/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2018, DJe 28.11.2018) (...) 15. Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra. 16. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 23 de agosto de 2021. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO Relator (STJ - AREsp: 1608125 RS 2019/0318637-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 25/08/2021)
Portanto, competia à acionada comprovar a ocorrência de irregularidade na medição de energia na residência da parte autora, pela prática de fraude por ela praticado, comprovando ainda a exigibilidade do débito imputado a título de recuperação de consumo irregular.
Nesta senda, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de causa legítima para a cobrança da dívida, devendo ser considerada ilícita sua conduta.
Assim, restou demonstrado que a acionada não agiu de maneira regular, não havendo comprovação nos autos da responsabilidade do consumidor por suposta irregularidade no sistema, muito menos que tenha agido com conduta ilícita com o fito de fraudar o consumo de energia, com a finalidade de auferir vantagem, sendo indevidas, portanto, a fatura a cobrança dos valores relativos à dívida apurada pela concessionária do serviço público.
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.

No caso sub examine, verifica-se que houve parcelamento unilateral do débito. Nesse sentido, constata-se que a conduta da Acionada causou dano moral indenizável à parte autora.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 3.5.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001371-63.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Matos De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001371-63.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO MATOS DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam os presentes autos da pretensão de PEDRO MATOS DE LIMA em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de suposta falha na prestação dos serviços.
O Juízo a quo, em sentença (ID 61762469), julgou improcedentes os pedidos autorais.
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 61762473).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 61762477)
É o breve relatório.
Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Vejamos como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 61762469) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
"No presente caso, a parte autora aduz que a instituição Ré comprometeu 5% dos seus proventos de aposentado por meio de um cartão de crédito consignado, descontado no seu benefício sob a sigla RMC. Declara que nunca solicitou ou contratou na modalidade cartão de crédito consignado.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao autor fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373,I, do CPC/15.
A parte autora alega, em síntese, que está sendo indevidamente cobrada por débitos que não contratou, atinentes ao contrato 201890035299000045000, com valor emprestado de R$ 1.121,76, parcelas de R$ 48,90.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do alegado. Isso porque os extratos juntados sob o ID 128943499 não apresentam consignação do aludido cartão de crédito, sob o nº 201890035299000045000, com valor emprestado de R$ 1.121,76, parcelas de R$ 48,90.
Frise-se que não há comprovação alguma, nos autos, de que o Autor sofreu descontos provenientes do contrato alegado, com descontos no valor de R$ R$ 48,90.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em repetição de indébito e indenização pelos danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente". (Grifou-se).

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação do ato ilícito praticado pelas requeridas, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8140053-08.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jutileide Pereira Batista
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8140053-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JUTILEIDE PEREIRA BATISTA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus as progressões de níveis previstas no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010, referente ao biênio 2019/2021, e os retroativos referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2017/2019, com base no art. 36, inciso I, da Lei nº 7.867/2010.

O juízo a quo em sentença (ID 56457268): “Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2019 de 01 nível à parte Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2017/2019, tendo em vista que a parte Ré concedeu apenas 01/09/2022; 2) conceder progressão de 1 nível à parte Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2019/2021, a partir de julho/2021; 3) pagar os níveis declarados e respectivos reflexos, observadas as datas de concessões, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010. Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos”.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56457270).
Contrarrazões foram apresentadas (ID56457275).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente ao biênio 2019/2021, e os retroativos referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2017/2019, com base no art. 36, inciso I, da Lei nº 7.867/2010.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Ademais, ainda na hipótese de antecipação da progressão pelo biênio 2016/2018, a autora faz jus a concessão da progressão quanto ao biênio 2019/2021, a partir de julho/2021. Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 6.2.1 (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000251-23.2019.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Janaina Santos De Souza Dos Anjos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870-A)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000251-23.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870-A), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633-A)
RECORRIDO: JANAINA SANTOS DE SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a acionante, em breve síntese, que é consumidora dos serviços prestados pela empresa ré durante o mês de janeiro de 2016, entre os dias 04 ao dia 11, a parte autora e os demais moradores do povoado ficaram prejudicados pela falta de energia elétrica, suspensa pela Requerida de forma ilicita, ressalta-se que não houve comunicação prévia por parte da empresa aos moradores, que durante esse período tiveram bastantes transtornos.
Em razão disso, requer condenação da ré em danos morais.
Na sentença (ID 6163762), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: "JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária contada a partir da data desta sentença, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC."
Recurso inominado da acionada no ID 61637676.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos

Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, as narrativas autorais circunscrevem-se a ausência de energia elétrica em seus imóveis, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Do exame da ata de audiência (ID 61637627) percebe-se que sequer foi produzida prova testemunhal, além disso, observa-se que a parte autora não relatou ter sofrido nenhum dano extrapatrimonial, nem trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA

CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a acionante não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreram danos em razão do "apagão", ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte acionada êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004186-45.2021.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ana Angelica Da Silva Vieira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrente: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004186-45.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
RECORRIDO: ANA ANGELICA DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DENOMINADO ADICIONAL DE REGÊNCIA/VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADO O VÍNCULO JURÍDICO ENTRE A AUTORA E O RÉU. EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ACIONADO QUE NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO AO DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DO ESTADO DE SUPRIMIR A GRATIFICAÇÃO OBJETO DOS AUTOS APENAS APÓS POSSIBILITAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DA SERVIDORA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em ação proposta em face do Município de Jequié, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, a ilegalidade do Decreto 20.091/2019 que suspendeu, em agosto de 2019, o adicional regência de todos os professores municipais de Jequié. Ainda em sede de exordial, a demandante argui que o ato do Acionado ofende os princípios basilares, como ao da ampla defesa e o contraditório, vez que, não houve a instauração de processo administrativo individual.
Na sentença (ID 45854689), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, determinando: i) a anulação do Decreto Municipal n. 20.091/2019; ii) o pagamento, pelo Município de Jequié, do adicional de regência/valorização do magistério em favor da parte autora na forma que era calculada antes do Decreto n. 20.091/2019, publicado pela Municipalidade em 06/08/2019, efetuando em favor do(a) demandante a transferência do montante retroativo da verba que fora indevidamente minorada da sua remuneração, cujo montante devido deverá ser calculado a partir mês de agosto de 2019 até o outubro de 2021, em caso de efetiva comprovação de exercício do magistério durante o período vindicado; iii) que o réu Município de Jequié se abstenha de proceder a novos cortes deste adicional enquanto perdurar eventual processo administrativo disciplinar a ser tramitado com a efetiva participação da parte autora, assegurado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado, buscando a reforma da sentença e, consequentemente, a improcedência dos pleitos autorais.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO

Inicialmente, observo que a sentença recorrida fora proferida sob a égide do rito sumaríssimo. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 45854695, nomeada “Apelação”, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso interposto.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003867-77.2021.8.05.0141.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

O Recorrente sustenta que a supressão da gratificação fora promovida de forma cautelar, no ano de 2019, para apurar o percentual devido, já que pode “oscilar entre 11,50% e até 84,59% sobre o salário base; as condicionantes à percepção; e a impossibilidade de incorporação aos vencimentos para efeitos de aposentadoria por expressa vedação legal”.

Outrossim, restou demonstrado pela Demandante o exercício efetivo da sua função no magistério e que sempre recebeu o benefício, o sendo, portanto, devido.

Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

“(...) No caso em discussão, as fichas financeiras colacionadas ao feito indicam que a parte autora auferia a parcela pecuniária denominada adicional de regência, atribuída, exclusivamente, aos professores que estiverem no efetivo exercício do magistério. Com efeito, os elementos de convicção colacionados ao feito comprovam que a parte autora efetivamente exerce a docência nas séries que compõem o Ensino Fundamental, fazendo jus, portanto, ao recebimento do Estímulo de Regência de Classe. Contudo, verifico que a municipalidade, no agosto de 2019, realizou a suspensão do pagamento do adicional de regência de todos os professores do Município de Jequié, com supressão dos valores da remuneração, adotando tal providência sem que fosse oportunizado a efetivo exercício do contraditório e ampla defesa pelo(a) interessado(a). Considerando que a suspensão do pagamento do adicional a consequente redução da remuneração do servidor provocou malferimento ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, estampado no artigo 37, XV da CFRB/1988, penso que tal situação que demandaria a imprescindível instauração de processo administrativo para exercício do contraditório e ampla defesa pelo(a) servidor(a) público(a) que sofrera os efeitos da prática do ato combatido. O Supremo Tribunal Federal – STF dispôs, em enunciado de Súmula 473, que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Todavia, a respeitável Corte, em tese definida no RE 594-296, também definiu os contornos que circundam a possibilidade de anulação/revogação dos autos administrativos, ao dispor que “ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. (Rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138). Nessa ordem de ideias, compreende-se que tal poder de revisão não é absoluto, sendo imperiosa a observância dos dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sob pena de atuação arbitrária da Administração Pública Municipal. (...)”

A parte acionante comprovou que desde o seu ingresso no cargo de professora recebia o Adicional de Regência e que este foi retirado sem ter o Município réu possibilitado o seu direito ao contraditório e ampla defesa de forma individual, o que configurou abuso do Poder Público.

Afinal, é vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação específica do vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Assim sendo, percebe-se com facilidade que o benefício foi suspenso de pronto pela administração, sem a oportunização de contraditório ou ampla defesa à Recorrente, imprescindível para anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, tal qual a percepção de benefício que gere proveito econômico.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DA ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO, OU INDICAÇÃO DE VÍCIOS CAPAZES DE INVALIDAR O ATO CONCESSIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A supressão do adicional de periculosidade devido a servidor público do Estado da Bahia depende da prévia elaboração de laudo técnico, por profissionais habilitados, no qual fique demonstrada a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. Interpretação dos arts. 86 e 87, da Lei Estadual nº. 6.677/94, e dos arts. 5º e 6º, do Decreto Estadual nº. 9.967/06. É vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação de qualquer vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº. 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Se as matérias arguidas no agravo regimental são as mesmas do mérito da ação mandamental, uma vez pronta esta para o julgamento, resta prejudicado aquele recurso. Agravo Regimental Prejudicado. Segurança concedida. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0000757-23.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017).

Nessa direção, segue o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra a suspensão do pagamento da GAE aos servidores públicos federais de Rondônia designados na exordial. O acórdão recorrido que denegou a Segurança afirmou que “a gratificação pode, a qualquer tempo, ser retirada do servidor, dada sua natureza de

vantagem transitória que não se incorpora automaticamente ao vencimento". 2. A administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473/STF. Contudo, quando tais atos invadem a esfera jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal. Precedentes do STJ. 3. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança. (RMS 37.508/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013).
Vale ressaltar que o Município pode vir a retirar a gratificação objeto dos autos, no futuro, se as condições para a sua manutenção não subsistirem, mas, para tanto deve possibilitar o direito ao contraditório e a ampla defesa da servidora.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a Parte Acionada ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar em custas, por ser vencida a Fazenda Pública.
Salvador, data lançada em sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001159-73.2020.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ivanilde Rosa De Oliveira
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001159-73.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: IVANILDE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de quitação de contrato de empréstimo consignado firmado em nome da parte autora, o qual alega não ter contratado.
A sentença (ID 61623908) proferida julgou procedente, em parte, a ação para:
"A) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança referente ao contrato de empréstimo nº 618045374, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC) e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43- STJ);
D) Determino a COMPENSAÇÃO dos valores, descontando-se do montante da condenação a quantia comprovadamente depositada em conta bancária da parte autora;".
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 61623912).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 61623969).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
Se a parte autora nega a existência da contratação, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e quanto a devolução dos descontos indevidos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000166-24.2020.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joana Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Lauro Carvalho Porto Junior (OAB:SE13350-A)
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000166-24.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOANA RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado(s): LAURO CARVALHO PORTO JUNIOR (OAB:SE13350-A), ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO (OAB:BA44579-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante aduz estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo que alega não ter contratado.
Na sentença (ID 60170525), o magistrado julgou improcedente a ação.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 60170532) pugnando pela reforma da sentença.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida no ID 60170538.

É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Aduz a parte Recorrente que não firmou o contrato de empréstimo consignado impugnado nestes autos, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Ocorre que foi acostado aos autos o contrato (ID 60168358) celebrado entre as partes, devidamente assinado pela Recorrente, acompanhado dos documentos pessoais da parte autora e comprovante de transferência de valores.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária à prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Nesta senda, alinhando-me ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade das contratações objetos dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente desta 6ª Turma e das demais Turmas Recursais do Estado da Bahia:
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A PARTE ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA (ID 9982681). DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8000099-79.2018.8.05.0261, Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 22/10/2020)
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES STJ. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO, POSSIBILITADO PELO ART. 1.013, §3º, I, DO NOVO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS NO QUAL CONSTA A ASSINATURA DO AUTOR E SEU RESPECTIVO DOCUMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO PROVADO. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A SUA CONDIÇÃO DE ANALFABETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONSTATADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO MAS, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001860-42.2017.8.05.0242, em que figuram como apelante IRENIO GOMES DE LIMA e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8001860-42.2017.8.05.0242, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 02/10/2019)
Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, e arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.
Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001026-44.2023.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josenice Bahia De Oliveira
Advogado: Carolino Dias (OAB:BA13576-A)

Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001026-44.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSENICE BAHIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINO DIAS (OAB:BA13576-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ACOMPANHADO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE QUE NÃO É DA PARTE AUTORA. FRAUDE EVIDENCIADA. ART. 373, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVA A TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que não realizou contrato de empréstimo consignado com a ré, porém está sendo cobrada por valores indevidos.
O Juízo a quo, em sentença (ID 60058960), julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) POSTO ISSO, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e também o pedido CONTRAPOSTO, ao passo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Conceder a liminar e DETERMINAR que o requerido opere a suspensão dos descontos no benefício da parte autora (contrato nº 555619407) no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada desde já a R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em prol da parte autora.
b) DECLARAR inexistente e inexigível as dívidas vinculadas ao contrato bancário de nº contrato nº 555619407, devendo o banco réu providenciar a suspensão dos valores descontados, caso já não o tenha feito.
c) CONDENAR o réu a pagar à parte autora o valor correspondente à restituição simples dos valores indevidamente descontados no seu benefício previdenciário, da primeira parcela até a cessação, decorrentes do aludido contrato, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação, com o abatimento das parcelas já compensadas.
d) CONDENAR o banco réu a pagar à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios simples no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso, conforme súmulas 54 e 362 do STJ.
e) JULGAR PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o(a) promovente a devolver a quantia depositada pelo(a) promovido(a) no valor de R$ 47.085,85 (quarenta e sete mil, oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), o qual poderá ser compensado na medida de suas extensões, nos termos do art. 368 do CC.”
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 60058966).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 60058970.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000669-84.2021.8.05.0156; 8000433-70.2018.8.05.0049.
O recurso ofertado pela parte autora merece acolhimento.
Busca a parte autora a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido contraposto consistente na devolução dos valores supostamente disponibilizados pelo banco réu.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno de contrato realizado mediante suposta fraude.
Com efeito, verifica-se que o contrato não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente a autora que contratou, visto que a foto e o número do RG que acompanha o contrato (ID 60058955 - Pág. 9), apresentado nos autos do processo nº 0016262-95.2022.8.05.0080, ajuizado na Comarca de Feira de Santana, juízo que se declarou incompetente, nitidamente não é da parte autora, divergindo da foto que consta no seu documento de identificação pessoal.

Outrossim, alinhado com as demais provas e alegações, é inconteste a ocorrência de fraude praticada em desfavor da autora.
No que tange ao pedido de devolução/compensação dos valores que supostamente teriam sido disponibilizados à parte autora, verifico que o réu não produziu qualquer prova de que a acionante efetivamente os tenha recebido. Com efeito, o documento acostado pelo réu no bojo da contestação (ID 60058944 - Pág. 4) não se trata de um comprovante de transferência, mas tão somente uma tela de algum sistema interno do próprio banco acionado, unilateralmente produzida pelo acionado.
A parte autora, por outro lado, acostou aos autos o extrato de sua conta bancária em que recebe os seus proventos previdenciários (ID 60058925), contemporâneo ao início do contrato, em que não se observa o recebimento dos valores objeto do mútuo fraudulento.
Desta forma, entendo pela necessidade de reforma da decisão para indeferir o pedido contraposto de devolução/compensação de valores formulados pela acionada em sede defensiva, já que não restou demonstrado a disponibilização de valores à parte acionante.
Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença fustigada no sentido de julgar improcedente o pedido contraposto de devolução/compensação de valores formulados pela acionada em sede defensiva, já que não restou demonstrado a disponibilização de valores à parte acionante, mantendo os demais termos da sentença íntegros.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001026-44.2023.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josenice Bahia De Oliveira
Advogado: Carolino Dias (OAB:BA13576-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001026-44.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSENICE BAHIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINO DIAS (OAB:BA13576-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ACOMPANHADO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE QUE NÃO É DA PARTE AUTORA. FRAUDE EVIDENCIADA. ART. 373, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVA A TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que não realizou contrato de empréstimo consignado com a ré, porém está sendo cobrada por valores indevidos.
O Juízo a quo, em sentença (ID 60058960), julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) POSTO ISSO, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e também o pedido CONTRAPOSTO, ao passo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Conceder a liminar e DETERMINAR que o requerido opere a suspensão dos descontos no benefício da parte autora (contrato nº 555619407) no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada desde já a R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em prol da parte autora.

b) DECLARAR inexistente e inexigível as dívidas vinculadas ao contrato bancário de nº contrato nº 555619407, devendo o banco réu providenciar a suspensão dos valores descontados, caso já não o tenha feito.
c) CONDENAR o réu a pagar à parte autora o valor correspondente à restituição simples dos valores indevidamente descontados no seu benefício previdenciário, da primeira parcela até a cessação, decorrentes do aludido contrato, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação, com o abatimento das parcelas já compensadas.
d) CONDENAR o banco réu a pagar à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios simples no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso, conforme súmulas 54 e 362 do STJ.
e) JULGAR PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o(a) promovente a devolver a quantia depositada pelo(a) promovido(a) no valor de R$ 47.085,85 (quarenta e sete mil, oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), o qual poderá ser compensado na medida de suas extensões, nos termos do art. 368 do CC."
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 60058966).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 60058970.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000669-84.2021.8.05.0156; 8000433-70.2018.8.05.0049.
O recurso ofertado pela parte autora merece acolhimento.
Busca a parte autora a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido contraposto consistente na devolução dos valores supostamente disponibilizados pelo banco réu.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno de contrato realizado mediante suposta fraude.
Com efeito, verifica-se que o contrato não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente a autora que contratou, visto que a foto e o número do RG que acompanha o contrato (ID 60058955 - Pág. 9), apresentado nos autos do processo nº 0016262-95.2022.8.05.0080, ajuizado na Comarca de Feira de Santana, juízo que se declarou incompetente, nitidamente não é da parte autora, divergindo da foto que consta no seu documento de identificação pessoal.
Outrossim, alinhado com as demais provas e alegações, é inconteste a ocorrência de fraude praticada em desfavor da autora.
No que tange ao pedido de devolução/compensação dos valores que supostamente teriam sido disponibilizados à parte autora, verifico que o réu não produziu qualquer prova de que a acionante efetivamente os tenha recebido. Com efeito, o documento acostado pelo réu no bojo da contestação (ID 60058944 - Pág. 4) não se trata de um comprovante de transferência, mas tão somente uma tela de algum sistema interno do próprio banco acionado, unilateralmente produzida pelo acionado.
A parte autora, por outro lado, acostou aos autos o extrato de sua conta bancária em que recebe os seus proventos previdenciários (ID 60058925), contemporâneo ao início do contrato, em que não se observa o recebimento dos valores objeto do mútuo fraudulento.
Desta forma, entendo pela necessidade de reforma da decisão para indeferir o pedido contraposto de devolução/compensação de valores formulados pela acionada em sede defensiva, já que não restou demonstrado a disponibilização de valores à parte acionante.
Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença fustigada no sentido de julgar improcedente o pedido contraposto de devolução/compensação de valores formulados pela acionada em sede defensiva, já que não restou demonstrado a disponibilização de valores à parte acionante, mantendo os demais termos da sentença íntegros.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000416-29.2022.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Amanda Correa Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574-A)
Recorrente: Associacao Do Plano De Saude Da Santa Casa De Misericordia De Itabuna - Plansul
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000416-29.2022.8.05.0264

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL
Advogado(s): ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003-A)
RECORRIDO: AMANDA CORREA SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CIRURGIAS REPARADORAS APÓS REALIZAÇÃO DE MAMOPLASTIA. RELATÓRIO MÉDICO, COMPROVANDO QUE HOUVE INDICAÇÃO MÉDICA EXPRESSA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NEGATIVA DO PLANO. ABUSIVIDADE. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO QUE TEM POR FINALIDADE MAIOR RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, é usuária dos serviços prestados pela requerida e que foi diagnosticada com Transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID 10 -M50.1), deslocamentos discais intervertebrais especificados no laudo anexo (CID 10 - M51.2) e Hipertrofia da mama (CID 10 - N62), sendo prescrito pelo médico que a acompanha a realização de cirurgia de redução mamária (mamoplastia redutora) para a melhoria do quadro clínico, procedimento que fora indevidamente negado pelo plano acionado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 49363904): “DIANTE DO EXPOSTO, e com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da exordial para extinguir o feito com exame de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) para:a) Presentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC, tendo em vista que a probabilidade do direito restou mais que demonstrada na fundamentação e o risco da demora é premente, não podendo ser aguardado até o trânsito em julgado, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar à ré a custear o procedimento mamoplastia redutora bilateral, nos termos da indicação médica, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e ainda:b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença, além de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. (Súmula 362 do STJ)”.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 49363907).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 49364020).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8046115-61.2019.8.05.0001; 8000238-83.2019.8.05.0200.

Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.

No caso em tela, a parte acionante demonstrou o fato constitutivo do seu direito, no momento em que juntou aos autos relatórios médicos indicando o diagnóstico de discopatia degenerativa e abaulamentos discais em L4-L5 e L5-S1. Tal problema vem causando à acionante fortes dores na coluna, o que fundamenta a realização do procedimento pleiteado.
A Autora necessita do tratamento para restabelecer a sua saúde. Logo, negar a realização da cirurgia solicitada significa impor à Autora uma cláusula abusiva, o que não é admitido no ordenamento jurídico, devendo o contrato pautar-se nos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, evitando-se, dessa forma, cláusulas que possam vir a ferir tais princípios.
É inegável que todos têm direito à saúde. Aliás, a própria Constituição Federal é peremptória ao capitular a saúde no rol dos direitos fundamentais, conforme o disposto no seu art. 6º e, mais à frente, no título da Ordem Social, o legislador constituinte foi mais claro ainda ao verberar que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos termos do art. 196, transcrito abaixo. Portanto, é dever do réu, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, não se olvidando que tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, atrelado à vida e, por óbvio, previsto em norma de aplicabilidade imediata.
É o que se depreende dos seguintes artigos da Constituição:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, como é cediço, a norma constitucional enfocada decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), valendo trazer à colação o entendimento do Prof. José Afonso da Silva, no seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 20, Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 806:
"A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam".
A negativa do plano em custear a cirurgia mostra-se abusiva, sendo a recusa injustificada por parte da operadora, causa para indenização por danos morais, não se tratando de apenas um mero aborrecimento.

Todavia, no que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado em valor muito elevado.

Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.
Tendo em conta tais elementos, reputo que o valor arbitrado pelo Juízo de piso foi demasiado elevado, tenho como adequada a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios acima destacados.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar parcialmente a sentença e reduzir o quantum fixado a título de danos morais no montante para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000416-29.2022.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Amanda Correa Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574-A)
Recorrente: Associacao Do Plano De Saude Da Santa Casa De Misericordia De Itabuna - Plansul
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000416-29.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL
Advogado(s): ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003-A)
RECORRIDO: AMANDA CORREA SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CIRURGIAS REPARADORAS APÓS REALIZAÇÃO DE MAMOPLASTIA. RELATÓRIO MÉDICO, COMPROVANDO QUE HOUVE INDICAÇÃO MÉDICA EXPRESSA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NEGATIVA DO PLANO. ABUSIVIDADE. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO QUE TEM POR FINALIDADE MAIOR RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, é usuária dos serviços prestados pela requerida e que foi diagnosticada com Transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID 10 -M50.1), deslocamentos discais intervertebrais especificados no laudo anexo (CID 10 - M51.2) e Hipertrofia da mama (CID 10 - N62), sendo prescrito pelo médico que a acompanha a realização de cirurgia de redução mamária (mamoplastia redutora) para a melhoria do quadro clínico, procedimento que fora indevidamente negado pelo plano acionado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 49363904): "DIANTE DO EXPOSTO, e com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da exordial para extinguir o feito com exame de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) para:a) Presentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC, tendo em vista que a probabilidade do direito restou mais que demonstrada na fundamentação e o risco da demora é premente, não podendo ser aguardado até o trânsito em julgado, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar à ré a custear o procedimento mamoplastia redutora bilateral, nos termos da indicação médica, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e ainda:b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença, além de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. (Súmula 362 do STJ)".
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 49363907).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 49364020).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8046115-61.2019.8.05.0001; 8000238-83.2019.8.05.0200.

Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.

No caso em tela, a parte acionante demonstrou o fato constitutivo do seu direito, no momento em que juntou aos autos relatórios médicos indicando o diagnóstico de discopatia degenerativa e abaulamentos discais em L4-L5 e L5-S1. Tal problema vem causando à acionante fortes dores na coluna, o que fundamenta a realização do procedimento pleiteado.
A Autora necessita do tratamento para restabelecer a sua saúde. Logo, negar a realização da cirurgia solicitada significa impor à Autora uma cláusula abusiva, o que não é admitido no ordenamento jurídico, devendo o contrato pautar-se nos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, evitando-se, dessa forma, cláusulas que possam vir a ferir tais princípios.
É inegável que todos têm direito à saúde. Aliás, a própria Constituição Federal é peremptória ao capitular a saúde no rol dos direitos fundamentais, conforme o disposto no seu art. 6º e, mais à frente, no título da Ordem Social, o legislador constituinte foi mais claro ainda ao verberar que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos termos do art. 196, transcrito abaixo.
Portanto, é dever do réu, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, não se olvidando que tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, atrelado à vida e, por óbvio, previsto em norma de aplicabilidade imediata.
É o que se depreende dos seguintes artigos da Constituição:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, como é cediço, a norma constitucional enfocada decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), valendo trazer à colação o entendimento do Prof. José Afonso da Silva, no seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 20, Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 806:
"A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam".
A negativa do plano em custear a cirurgia mostra-se abusiva, sendo a recusa injustificada por parte da operadora, causa para indenização por danos morais, não se tratando de apenas um mero aborrecimento.

Todavia, no que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado em valor muito elevado.

Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.
Tendo em conta tais elementos, reputo que o valor arbitrado pelo Juízo de piso foi demasiado elevado, tenho como adequada a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios acima destacados.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar parcialmente a sentença e reduzir o quantum fixado a título de danos morais no montante para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001778-02.2022.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jobijander Pinto Da Purificacao
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504-A)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493-A)
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)
Recorrido: Soraia Novais Sousa Purificacao
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504-A)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493-A)
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001778-02.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
RECORRIDO: JOBIJANDER PINTO DA PURIFICACAO e outros
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504-A), BIANCA CARDOSO DA PURIFICACAO (OAB:BA72493-A), GILDEMARIO PINTO DA PURIFICACAO (OAB:BA16107-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SERVIÇO SUSPENSO/INTERROMPIDO DE MODO INDEVIDO. O CONSUMIDOR SE ENCONTRAVA ADIMPLENTE NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DO CORTE. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida pelos prepostos da ré, que interromperam o fornecimento de energia, entretanto, não existiam débitos pendentes.

O Juízo a quo assim decidiu (ID 61620151): 'a) conceder/confirmar a gratuidade judiciária; b) condenar a acionada, ao pagamento de R$ 600,00 (seiscentos reais) a título de indenização por danos matérias sofridos, pela perda de gêneros alimentícios, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm.54, STJ c/c art. 398, CC); c) condenar a acionada, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais sofridos, a ser corrigido monetariamente pelo INPC e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m., ambos contados a partir desta data".

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 61620160).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 61620162)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001242-70.2016.8.05.0036; 8002608-23.2016.8.05.0044; 8001698-02.2018.8.05.0181.

Passemos ao exame do mérito.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da suspensão do fornecimento do serviço de energia.

Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que o "produção e distribuição de energia elétrica" é considerado como serviço público essencial, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como "Lei de Greve". Veja-se:

Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;(Grifou-se)

Em se tratando de serviço essencial, como é o caso, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)

Nesta senda, eventual interrupção do fornecimento de energia elétrica revela grave falha na prestação do serviço por parte da Ré e, em se tratando de serviço essencial, deve este ser restabelecido imediatamente, sob pena da concessionária ser responsabilizada ainda mais duramente pelos prejuízos causados aos consumidores.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora acostou aos autos documento que comprova o pagamento das faturas anteriores ao corte comprovando estar adimplente com suas obrigações contratuais.

Destarte, a conduta da parte ré foi abusiva, caracterizada por um corte indevido de serviço essencial, quando existe comprovação efetiva de pagamento da fatura em data anterior à execução da suspensão. Portanto, em virtude de suspensão indevida de serviço essencial, patente o dever de reparar a parte autora pelos danos morais suportados.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência pacífica das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0034919-90.2019.8.05.0080 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: AMILTON ARAUJO ANDRADE ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE AUTORA ADIMPLENTE COM OS PAGAMENTOS. PRÁTICA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE AUTORAL. CORTE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SERVIÇO DE USO ESSENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00349199020198050080, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 02/03/2022)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8069447-52.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jumario Da Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8069447-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUMARIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO À MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 125% A INCIDIR SOBRE O SOLDO DE 1º TENENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PLEITO AUTORAL NÃO SE SUBMETE À PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS À PRESCRIÇÃO RELATIVA ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUIN-QUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida pelo Juízo a quo em que alega o Autor, em apertada síntese, que é policial militar inativo e deseja a revisão dos seus proventos para aumentar o percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, pois, entendem que possuem direito ao percentual fixado para o posto de 1º Tenente, embora tenham sido transferidos para a inatividade na graduação de 1ª Sargento, com a incorporação da referida gratificação no percentual atribuído a este último posto.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido (ID 61570531).
Irresignado, recorre o Autor (ID 61570536).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8029068-69.2022.8.05.0001.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Justiça gratuidade deferida (ID 61570549).
Da detida análise dos autos, entendo que a irresignação do Recorrente merece prosperar.
Busca a parte autora a reforma da sentença do Juízo Singular para que seja reconhecido o direito ao realinhamento de suas aposentadorias com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), para o percentual de 125%, além do pagamento do retroativo referente as diferenças no percentual de 125%, desde quando passaram para a reserva remunerada.
As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts.110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos.
Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos Autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009.
Em assim sendo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que o cálculo empreendido pelo Estado da Bahia, quando da concessão das aposentadorias dos Autores, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação.
Neste sentido, alguns precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8009060-45.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: SAMUEL DOURADO GOMES Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8009060-45.2020.8.05.0000, em que figuram como Impetrante, SAMUEL DOURADO GOMES, e como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR suscitada e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, para determinar que a autoridade coatora e o Estado da Bahia reconheçam, em benefício do Impetrante, SAMUEL DOURADO GOMES, o direito líquido e certo ao realinhamento dos seus proventos com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 09 de julho de 2020. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS04 (TJ-BA - MS: 80090604520208050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/07/2020)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8018213-73.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel IMPETRANTE: HENRIQUE DE SOUZA LINO e outros Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO Advogado(s): DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em

vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no writ, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2020. (TJ-BA - MS: 80182137320188050000, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 03/02/2020)

Diante do exposto, não há sentido em que apenas o soldo seja calculado com base no vencimento de 1º Tenente, enquanto a GCET seja com base na graduação de 1º Sargento, uma vez que o Estatuto dos Policiais Militares estabelece que os proventos serão calculados com base na remuneração integral (soldo + gratificação) do posto superior àquele que era ocupado pelo servidor quando da inatividade.

Assim, merece reforma a decisão para conceder o pleito dos Autores, determinando o realinhamento das respectivas aposentadorias com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como o pagamento do retroativo referente as diferenças no percentual de 125%, desde quando passaram para a reserva remunerada.

Dessa forma, ante o exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença de piso e determinar o realinhamento da aposentadoria do Autor com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como determinar o pagamento do retroativo referente as diferenças no percentual de 125%, desde quando passou para a reserva remunerada, observada a prescrição quinquenal e o teto deste Juizado Especial.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, determino que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária observem a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, condenação que deverá observar o teto deste Juizado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8005302-22.2018.8.05.0261 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Maria Das Gracas De Jesus Santana

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)

Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)

Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005302-22.2018.8.05.0261

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTANA

Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE

PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a acionante, em breve síntese, que é consumidora dos serviços prestados pela empresa ré e que teria ficado sem suprimento de energia elétrica por mais de quatro dias no período compreendido de "04/01/2016 a 07/01/2016", o que teria lhe causado uma série de transtornos.

Na sentença (ID 61766012), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para "Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, equivalendo ao valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais); a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do evento danoso e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento".

Recurso inominado da acionada no ID 61767119.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo protocolado tempestivamente, consoante certidão de ID 61767129.

Deixo de apreciar as preliminares face ao resultado do recurso.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, as narrativas autorais circunscrevem-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.

Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a acionante não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreram danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte acionada êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000533-35.2022.8.05.0065 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adriana Nascimento Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrente: Marice Ferreira Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrente: Michele Rodrigues Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Municipio De Conde
Representante: Municipio De Conde

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000533-35.2022.8.05.0065

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADRIANA NASCIMENTO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. LEI 11.738/2008. AJUSTE DA DIVISÃO DE JORNADA. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE. EXTRAPOLAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADRIANA NASCIMENTO SANTOS e OUTROS em face do MUNICÍPIO DE CONDE, pleiteando, em síntese, que lhes seja assegurada a reserva de 1/3 (um terço) da carga horária semanal para planejamento e atividades extraclasse, a denominada reserva técnica, prevista na Lei nº 11.738/2008. Por conta disso, requerem que o réu seja compelido a adequar a jornada de trabalho, reservando 1/3 para atividades extraclasse, nos termos do art. 2º, § 4º da Lei n° 11.738/08, bem como seja condenado a pagar as horas extraordinárias decorrentes da violação do supracitado artigo, vencidas e vincendas, desde 07/2014.”
O Juízo a quo, em sentença (ID 60180135) julgou parcialmente procedente a ação para: determinar a adequação da jornada de trabalho dos autores, na forma disposta no art. 34 da Lei Municipal de n° 1.012/2022, conforme consignado na fundamentação supra, assegurando a reserva do percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse, a ser computada com base nas horas-aula; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 60180149).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
Precedentes 6ª Turma Recursal: 8001736-14.2018.8.05.0181; 8000202-06.2016.8.05.0181
Passo ao mérito.
Com efeito, a Lei 11.738/2008, que institui o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, dispõe em seu art. 2º, §4º, que na composição da jornada de trabalho “observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”. Destarte, 1/3 (um terço) da jornada do professor deve ser dedicada a atividade extraclasse.
No tocante ao referido dispositivo legal, posicionou-se o STF pela constitucionalidade da norma, consoante se vê na decisão proferida na ADI nº 4167/DF.
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimentos dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não a remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais e relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização do profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda do objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
Portanto, resta evidente que 2/3 (dois terços) da carga horária do professor deve ser cumprido em sala de aula e 1/3 deve ser destinado para as atividades extraclasse. Disposição diversa conflitaria com o quanto consignado na Lei nº 11.738/2008, declarada constitucional pelo STF.
Ademais, não tendo o Município réu observado a jornada de 1/3 em atividades extraclasse, exigindo que o docente permanecesse em sala de aula, desempenhando atividades diretamente com os alunos ao longo de todo o período laboral, surge o dever de pagar as horas extras.
Assim, tendo em vista que atualmente as acionantes exercem sua jornada de trabalho com o aluno em sala de aula em percentual superior ao previsto em lei, deve ser reconhecido o direito a recebimento de horas extras sempre que se exceder a 13ª hora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PROFESSORAS. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DO § 4º DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SENTENÇA PROFERIDA EM DATA POSTERIOR À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI’S 4.357/DF E

4.425/DF. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS QUE DEVEM SEGUIR A REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (Classe: Apelação: 0002426-25.2014.8.05.0213, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 09/11/2016) TJBA) APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DOCENTES LABORANDO EXCLUSIVAMENTE EM SALA DE AULA. DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E DA LEI MUNICIPAL Nº 265/2011. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUPOSTO ACORDO COM O SINDICATO RESPECTIVO E DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA VERBA PLEITEADA. ART. 373, II DO CPC/2015. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Jornada de trabalho que deveria ser distribuída do seguinte modo: 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação diretamente com os discentes (trabalhos em sala de aula – docência em efetivo contato com o aluno) e 1/3 (um terço) em atividade extraclasse (estudos pessoais, correção de provas e atividades complementares no turno oposto, dentre outras), conforme Lei Federal nº 11.738/2008 e Lei Municipal nº 265/2011. 2. Não tendo o Município réu, ora apelante, observado a jornada de 1/3 em atividades extraclasse, exigindo que o docente (autor, ora apelado) permanecesse em sala de aula, desempenhando atividades diretamente com os alunos ao longo de todo o período laboral, surge o dever de pagar as horas extras, como bem assinalado em sentença. 3. Sustenta o Poder Público demandado, aqui recorrente, a existência de um acordo celebrado com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tucano que estabeleceu critérios para garantir o direito vindicado pelos professores, de forma escalonada e proporcional aos recursos da Municipalidade. Todavia, o Ente Público não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sua alegação, ônus que era seu, a teor do art. 373, inciso II do CPC/2015. 4. Portanto, não merece censura a sentença de piso, considerando ainda que restou consignado expressamente em sua parte dispositiva o acréscimo de juros de mora pelo índice da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA, sendo oportuno registrar, outrossim, que na fase subsequente deste feito, qual seja, a de cumprimento de sentença, deverá o magistrado primevo proceder (eventual) compensação das verbas já percebidas pelo autora/apelada a título de adicional extraclasse. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação nº 8000290-95.2016.8.05.0261, Pje. Quinta Câmara Cível/TJBA, Rel. ILONA MARCIA REIS. 11.12.2019).

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença no sentido de CONDENAR o Município acionado ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) a título de horas extras, referente às horas em sala de aula que ultrapassaram a proporção de 2/3 da jornada das autoras, entre o período de 07/2014 (parcelas vencidas) e das parcelas vencidas e vincendas no curso do presente processo, respeitada a prescrição quinquenal, e o teto deste juizado, com repercussão nos 13º (décimos terceiros), salários vencidos e vincendos, até a data em que houver a efetiva adequação da jornada de trabalho da parte autora (reservando 1/3 (um terço) da sua jornada para atividades extraclasse), tudo a ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mantendo os demais termos da decisão vergastada.

Admite-se a compensação de valores eventualmente pagos administrativamente, desde que devidamente comprovados nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8107201-62.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jackson Batista De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8107201-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE REAJUSTE SOLDO 34,06%. EXTENSÃO À GAPM. LEI

ESTADUAL Nº. 7.622/2000. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ART. 37, X DA CF. A CONCESSÃO DE REAJUSTES SETORIZADOS PARA CORREÇÃO DE DISTORÇÕES NÃO VIOLA O CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO STF SOBRE A MATÉRIA ESPECÍFICA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DA GAP C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar, relata que o Estado da Bahia, por meio da Lei Estadual nº 7.622/2000, promoveu reajuste discriminatório dos soldos devidos aos policiais militares, a partir da utilização de índices distintos para cada graduação e posto. Afirma que essa medida implicou ofensa ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como ao princípio da isonomia remuneratória.

Diante disso, pede que o Estado da Bahia seja condenado a implementar o reajuste do percentual de 34,06% do soldo, com base na Lei Estadual nº 7.622/2000.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da utilização do novo percentual incidente sobre a Gratificação de Atividade Policial – GAP, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido”.

O Juízo a quo, em sentença (ID 61778508) julgou improcedente o pleito autoral.

O acionante interpôs recurso inominado (ID 61778511).

As contrarrazões foram apresentadas (ID 61778524).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8035133-17.2021.8.05.0001; 8089051-67.2020.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Em que pese as razões estendidas a presente controvérsia já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que firmou a seguinte tese no do Recurso Extraordinário 976.610/BA:

O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte.

Eis a ementa do Recurso Extraordinário 976.610/BA.

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. CONCESSÃO DE REAJUSTES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ART. 37, INC. X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.(STF - RE: 976610 BA, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/02/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/02/2018)

Destarte, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

No caso em tela, contudo, não se verifica hipótese de afronta a esse ditame constitucional, porquanto a lide não tem como objeto a revisão geral anual dos servidores públicos.

A respeito da Lei Estadual nº 7.622/2000, sabe-se que tal instrumento legal foi editado com o fito de estabelecer o salário mínimo do Estado da Bahia e alterar os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares, dentre outras providências. A respeito da matéria, confira-se o seu inteiro teor:

Art. 1º - Fica estabelecido em R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 03 de abril de 2000, o valor do salário mínimo para o Estado da Bahia e os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações instituídas, mantidas ou subvencionadas pelo Estado.
Parágrafo único - Para efeito do que trata este artigo, excepcionalmente não serão incorporados aos vencimentos, salários e proventos, os valores concedidos a título de abono definidos nas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997.
Art. 2º - Fica estabelecido em R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 03 de abril de 2000, o valor mínimo das pensões pagas pelo Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV.
Art. 3º - As estruturas de vencimentos e salários dos cargos e empregos classificados no Plano de Carreira do Serviço Público Civil do Estado, instituída pela Lei nº 6.354 , de 30 de dezembro de 1991, do Magistério do Ensino Fundamental e Médio, da Polícia Militar, do Sistema Policial Civil de Carreira Profissional, dos Grupos Ocupacionais, Serviços Públicos de Saúde, Artes e Cultura e Serviços Penitenciários, dos Cargos em Comissão, das Instituições Estaduais do Ensino Superior - IESBA, do Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - DERBA, da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, do Instituto Baiano de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - IBAMETRO, do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia - IRDEB e da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, a partir de 03 de abril de 2000, passam a ser as constantes dos Anexos I a XV desta Lei.
Art. 4º - A estrutura de vencimentos e salários dos cargos e empregos do quadro em extinção vinculado à Secretaria da Administração, passa a ser a constante do Anexo XVI desta Lei.
Art. 5º - As disposições do art. 1º desta Lei aplicam-se, no que couber, às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual.
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 03 de abril de 2000.
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
Do exame deste diploma legal, portanto, verifica-se que ele somente objetivou reestruturar os valores mínimos dos vencimentos, soldos, salários e proventos a serem pagos aos servidores estaduais, a fim de que não recebessem quantias inferiores ao salário mínimo.

Desse modo, a Lei Estadual nº 7.622/2000, sem atentar contra a revisão geral e igualitária da remuneração, visou observar o disposto no art. 39, parágrafo 3º, c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, a saber:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
[…]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
[…]
Assim, não há falar-se em reajuste linear discriminatório, mas adequação dos soldos devidos aos Alunos Oficiais, Alunos dos Cursos de Formação de Sargentos e Soldados, Soldados 1ª Classe PM e Recrutas, ao salário mínimo vigente à época, notadamente, com o fito de atender ao disposto no art. 39, parágrafo 3º, c/c art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, razão pela qual fica rejeitada a alegação de ofensa ao seu art. 37, inciso X.

Nesse eito, também não merece guarida a tese de desrespeito ao princípio da isonomia, pois não cabe ao Poder Judiciário intervir na política remuneratória dos servidores públicos com base em tal princípio, porque matéria condicionada à deliberação legislativa, na forma do já citado art. 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante nº 37, in verbis:
Súmula vinculante nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Acerca da presente controvérsia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 976.610/BA, assentou a tese de que não é devida a extensão do maior reajuste concedido pela Lei Estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário conceder tal majoração com base no princípio da isonomia, equiparação salarial ou a pretexto de revisão geral anual. (Com grifos).
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000754-24.2020.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lindalva Alves De Oliveira Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000754-24.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO COM ASSINATURA A ROGO E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a empréstimo consignado que alega não ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 60177658), julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, condenando a parte acionante ao pagamento das custas do processo, além de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) e multa de 2% (dois por cento), ambos sobre o valor corrigido da causa, a reverterem, com exceção das custas, em favor da parte ré, com arrimo nos arts. 80, II, III e V, 81 do CPC c/c o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso (ID 60177660).
Contrarrazões apresentadas (ID 60177868), levantando, em sede preliminar, a ausência de dialeticidade recursal.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.
Refute-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Aduz a parte Recorrente que não firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Ocorre que tais alegações não estão condizentes com as provas dos autos, isso porque foi acostado aos autos pelo recorrido o contrato celebrado pela autora (ID 60177641), com a digital desta, assinatura à rogo e assinaturas de testemunhas, acompanhado dos documentos de identificação respectivos, comprovante de transferência de valores, e demais documentos comprobatórios do negócio jurídico. Vale ressaltar que o assinante à rogo foi, inclusive, o próprio filho da acionante.
O fato de a parte autora ser analfabeta não retira a validade dos contratos, na medida em que o analfabeto não figura no rol dos incapazes, sendo perfeitamente apto a celebrar negócios jurídicos.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Pela distribuição do ônus da prova caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, e assim o fez, vez que colacionou aos autos o contrato volitivamente firmado pela Parte Autora.
In casu, a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

No que diz respeito à condenação realizada contra a parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que tal medida foi devida e em conformidade com o artigo 81 do Código de Processo Civil, visto que disse desconhecer os contratos que assinou, o que denota a litigância de má-fé. Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 42 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário".

A parte autora falta com a verdade na medida em que afirma a inocorrência de relação jurídica entre as partes que tenha originado o débito objeto da inscrição aqui discutida, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Neste sentido, agiu com má-fé ao, intencionalmente, por se utilizar do processo judicial para conseguir objetivo ilegal, violando a lei, bem como a moral.

Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, é dever das partes "expor os fatos em juízo conforme a verdade", "proceder com lealdade e boa-fé", assim como "não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento". Desta feita, a parte autora deve ser considerada litigante de má-fé, haja vista que alterou intencionalmente a verdade dos fatos, procedendo com ausência de lealdade e boa-fé e formulando pretensões infundadas, utilizando o processo com o intuito de alcançar ilegalmente um objetivo, enquadrando-se com exatidão nos incisos I, II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil que dizem que se considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e/ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Salienta-se que essa é uma prática que se repete dia a dia, semana a semana, mês a mês, causando prejuízos imensuráveis ao Poder Judiciário.

Não se trata apenas do custo com as citações, intimações ou do desperdício da mão-de-obra dos servidores do Poder Judiciário, mas também na conspurcação da própria imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, pois demandas como essas, nas quais as partes se valem de embustes para locupletar-se indevidamente, impedem que o Poder Judiciário se debruce sobre as demandas reais. Há, ainda, os prejuízos processuais, por exemplo, a ofensa ao devido processo legal, ao exercício ao contraditório e ampla defesa, ao direito a uma decisão de mérito, a duração razoável do processo, etc.

O Poder Judiciário deve ficar sempre atento. Nunca poderá ficar na passividade, como um mero espectador, inerte, diante das tentativas de usarem o processo judicial como objeto de manobra e enriquecimento ilícito por parte de pessoas que agem com pouco zelo processual. Dessa forma, a parte acionante deve, na forma da Lei, ser condenada ao pagamento de multa, conforme disposto no diploma processual.

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)

No mesmo sentido, assim já se pronunciou esta 6ª Turma recursal:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21314307). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003381-58.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante VALDETE DA SILVA CARNEIRO e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033815820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21771268). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003319-18.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante FELICIA DE CARVALHO SANTOS e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033191820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

Cabe asseverar que os benefícios da justiça gratuita não abarcam a condenação por litigância de má-fé, pois a condição de hipossuficiente não pode salvaguardar a prática de atos atentatórios à lealdade processual, não estando às penalidades aplicadas por litigância de má-fé protegidas por tal benefício. Nesse sentido:

“A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé” (ENUNCIADO 114 do FONAJE).

No caso em estudo, como visto, a má-fé restou resta comprovada, já que a acionante alegou não ter consentido com os descontos em seu benefício previdenciário, sendo que o contrato devidamente assinado fora acostado aos autos pelo réu. Entretanto, em decorrência da hipossuficiência econômica da parte autora, deve ocorrer a suspensão da exigibilidade das custas e honorários, em razão da incidência do artigo 98, §3º, CPC.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, mantendo as penas impostas por litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, e majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa.

Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000480-08.2018.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Umbelina De Jesus
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000480-08.2018.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA UMBELINA DE JESUS
Advogado(s): SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A), ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (OAB:PE33980-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO (ID51089558). PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). SÚMULA 42/2023 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RE-

CURSAIS DO TJBA PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de cartão de crédito consignado que desconhece.

Na sentença (ID 51090925), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos exatos termos: "PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, rejeitando as preliminares suscitadas pela parte demandada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95".

Irresignada, recorre a parte autora apresentando suas razões no ID51090927.

Contrarrazões foram apresentadas no ID 51090932.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Aduz a parte Recorrente que não firmou contrato de cartão de crédito consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato (ID51089558) celebrado entre as partes assinado pela parte autora.

A sentença proferida pelo Juízo merece ser mantida.

Afinal, o banco demandado comprovou A EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato de cartão de crédito consignado com a assinatura da parte autora, cópia dos seus documentos pessoais, além de outros documentos comprobatórios do negócio jurídico.

Cumpre ressaltar que a parte autora não requereu em sua petição inicial a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, mas sim a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de cartão de crédito consignado assinado pela parte autora, razão pela qual a sentença combatida merece ser mantida.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, os descontos alegados na inicial referem-se ao mesmo contrato, mesmo que a parte autora faça menção a diferentes códigos de reserva de margem (RMC) em cada um deles. Pelo que consta, a parte autora valeu-se de números distintos para induzir este Juízo a erro, visto que, a cada lançamento da parcela de empréstimo, é gerada nova numeração, o que não significa se tratar de vínculo contratual diverso.

Não há se confundir a ADE (autorização de desconto de empréstimo) e/ou o código de adesão com o número do contrato, nem mesmo com o número da reserva de margem.

Restou claro das provas trazidas que o objeto de discussão em todos os processos acima listados trata-se de um único contrato relacionado a empréstimo através de cartão de crédito consignado com o Banco réu.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 41 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico"

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, de modo que, a ausência de tais princípios no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.

Desse modo, entendo que a má fé da parte autora restou caracterizada, buscando a mesma receber indenização injusta, estando presente a hipótese do art. 80, II e III do CPC/15. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual mantenho a condenação imposta.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 42 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário".

Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida e os honorários advocatícios deverão ser majorados para o patamar de 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Mantenho a condenação em multa por litigância de má-fé imposta à parte autora. Mantenho a condenação relativa ao pagamento das custas processuais. Majoro a condenação referente aos honorários advocatícios determinados na sentença para o patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamento (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000763-93.2021.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinelma Alves Da Silva
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934-A)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000763-93.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINELMA ALVES DA SILVA
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃODA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado ""tarifa bancaria cesta fácil econômica", sem comunicação prévia e autorização. Por essa razão ajuizou a presente ação pleiteando o cancelamento da cobrança indevida, a restituição dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 61805957), julgou improcedente a demanda.
Irresignado, a parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 61805959) para reforma da sentença.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 61805963).
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001637-42.2019.8.05.0041; 8002374-84.2020.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e Art. 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista: [...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
No caso em tela, arbitro o valor a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de “TARIFA BANCÁRIA CESTA FACIL ECONOMICA”, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, de modo que incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, os valores pagos através dos descontos questionados, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo INPC, conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento), e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação (responsabilidade contratual), conforme Súmula 43 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC/02 e art. 240 do CPC; 3) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8000763-93.2021.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinelma Alves Da Silva
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934-A)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000763-93.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINELMA ALVES DA SILVA
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃODA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado ““tarifa bancaria cesta fácil econômica”, sem comunicação prévia e autorização. Por essa razão ajuizou a presente ação pleiteando o cancelamento da cobrança indevida, a restituição dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 61805957), julgou improcedente a demanda.
Irresignado, a parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 61805959) para reforma da sentença.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 61805963).
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001637-42.2019.8.05.0041; 8002374-84.2020.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e Art. 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista: [...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
No caso em tela, arbitro o valor a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de "TARIFA BANCÁRIA CESTA FACIL ECONOMICA", bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, de modo que incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, os valores pagos através dos descontos questionados, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo INPC, conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento), e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação (responsabilidade contratual), conforme Súmula 43 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC/02 e art. 240 do CPC; 3) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a

título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001668-02.2023.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eudete Das Neves Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001668-02.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EUDETE DAS NEVES SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃODA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado “tarifa bancária cesta B. expresso” sem comunicação prévia e autorização. Por essa razão ajuizou a presente ação pleiteando o cancelamento da cobrança indevida, a restituição dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 61853695), julgou procedente em parte a ação para: “DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento; CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição trienal”.
Irresignado, a parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 61853699) para reforma da sentença para condenar a parte ré em danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 61853703).
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001637-42.2019.8.05.0041; 8002374-84.2020.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e Art. 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista: [...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

No caso em tela, arbitro o valor a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Por todo exposto, DECIDO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença e CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, mantendo os demais termos da sentença.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001063-04.2020.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Iraci Oliveira De Souza
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001063-04.2020.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
RECORRIDO: MARIA IRACI OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO AUTORAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES STJ. PRESCRIÇÃO CONSTATADA. ART. 487, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença preferida em sede de ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos materiais e morais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não contratou o empréstimo com o banco acionado, no entanto sofreu descontos em seu benefício previdenciário de forma indevida.
A sentença (ID 61361581) proferida julgou procedente, em parte, a ação para: CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e restituição pelos descontos indevidos, a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do primeiro desembolso e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 61361585).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 61361595.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000267-75.2018.8.05.0166; 8000075-11.2019.8.05.0166; 8002105-36.2020.8.05.0052.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
No caso em tela, constato a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.
O texto expresso da Lei Especial de Defesa do Consumidor nº 8.078/1990 que em seu art. 27 prevê que é de cinco anos o prazo prescricional para a ação de reparação de danos, em razão de fato do produto ou do serviço.
Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, o lapso prescricional de cinco anos inicia-se a partir do vencimento da última parcela do contrato de empréstimo, ou seja, do último desconto. É o que se depreende dos julgados:
INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS – DESCONTO INDEVIDO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TESE JURÍDICA FIXADA – PRAZO PRESCRICIONAL – MARCO INICIAL – CINCO ANOS A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO – ART. 27 DO CDC.

O prazo prescricional das ações que versem sobre descontos indevidos de empréstimos consignado é contada da data do último desconto realizado. (TJMS. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0801506-97.2016.8.12.0004, Amambai, Seção Especial Cível, Relator Des. Nélio Stábile, DJe 24/09/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1319078/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 09/11/2018)
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA PELO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. [...]. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. (STJ - AgInt no AREsp: 1367313 MS 2018/0247837-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019). (grifo nosso).
Portanto, ao compulsar os autos, (ID 61359849) verifico que o último desconto oriundo do contrato impugnado ocorreu em 07/2013 – prazo superior a cinco anos do ingresso da presente ação (08/06/2020) –, assim, a sentença merece ser reformada para declarar a prescrição, considerando o lapso inicial para a contagem o fim dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora.
Certo é que, na presente ação, tem-se a hipótese de prescrição da pretensão autoral.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença de piso, reconhecer a prejudicial de mérito e declarar a prescrição da pretensão autoral, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, julgando o feito extinto com resolução do mérito.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000265-38.2020.8.05.0101 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Gersulino Ferreira Dos Santos
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000265-38.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: GERSULINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): WEBERTON SOUZA DE JESUS (OAB:BA49556-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO RMC. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE CONTRATO NO QUAL CONSTA A ASSINATURA DA PARTE AUTORA (ID 53980896). NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000206-55.2020.8.05.0261; 8000854-40.2017.8.05.0261; 8000511-77.2016.8.05.0132. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Proferida sentença (ID 51087487), o pleito foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais para:CONDENAR a acionada a restituir de forma simples os valores efetivamente descontados do benefício previdenciário do autor, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir de cada desconto indevido, cujos valores devem ser apurados em fase de liquidação de sentença, ficando autorizada a compensação de valores já depositados pela instituição bancária em favor do autor (ID 84773248).CONDENAR a acionada a pagar a título de danos morais ao autor, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (CC. Arts. 398 e 406 e CTN art. 161, §1º).DECLARAR, o cancelamento do contrato de nº 582239038, de titularidade da parte autora”.
Irresignada, recorre a parte ré (ID 51087493).
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID 51550976.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, uma vez tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Sustenta a parte autora que se encontra com descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de um contrato de empréstimo consignado realizado junto à acionada.
Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos o contrato firmado com a parte acionante (ID 51086707) no qual consta a assinatura aposta atribuída à parte autora.

Para além da impugnação das assinaturas constantes no contrato, a parte autora alega que há divergência no número do contrato averbado no INSS em detrimento daquele apresentado pela acionada, bem como nunca residiu na comarca em fora celebrado o suposto contrato entre as partes.
Diante do não reconhecimento da validade do contrato pela parte autora e da juntada do contrato com assinatura atribuída à parte acionante pela instituição financeira, entendo que razão assiste à parte recorrente, devendo ser acolhida a preliminar de incompetência deste Juizado para conhecer e julgar a presente demanda, em razão da necessidade de realização de perícia.
Diante deste contexto fático-probatório, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução.
Com efeito, tendo a Ré exibido o contrato objeto da lide, com todas as características necessárias para a sua validade, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida acerca da assinatura aposta no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à Ré, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para acolher a alegação de incompetência do juízo dada a complexidade da causa, de modo a extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da necessidade da realização de perícia técnica. Custas processuais já recolhidas, sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000284-72.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Laurinda Oliveira Silva Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)

Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000284-72.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LAURINDA OLIVEIRA SILVA SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113-A), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA, RG (REGISTRO GERAL) E BIOMETRIA FACIAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, bem como o RG (registro geral) e a biometria facial desta (ID 61852301; e ID 61852302).
Na sentença (ID 61852321), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 61852324).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 61852328).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, bem como o RG (registro geral) e a biometria facial desta (ID 61852301; e ID 61852302).
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8125502-57.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917-A)
Representante: Municipio De Retirolandia
Recorrido: Pedro Joaquim Machado
Advogado: Douglas Oliveira Lones Santos (OAB:BA58523-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8125502-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917-A)
RECORRIDO: PEDRO JOAQUIM MACHADO
Advogado(s): DOUGLAS OLIVEIRA LONES SANTOS (OAB:BA58523-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. COLISÃO DO VEÍCULO DO AUTOR COM VEÍCULO DO MUNICÍPIO ACIONADO. OCORRÊNCIA DO FATO, DANO E NEXO CAUSAL ENTRE ELES DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM PROVAR QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de ação na qual é pedida a indenização pelos danos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo o veículo da parte autora, descrito na inicial, e o veículo do réu que estava sendo conduzido por servidor em serviço.
Citado, o Réu não apresentou a contestação, ciência do prazo certificada em sistema.
Voltaram os autos conclusos.
O juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial.
A parte ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8008115-26.2018.8.05.0001; 8000296-05.2016.8.05.0261
A decisão impugnada não merece reforma.
No que tange à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, o ordenamento jurídico previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em casos dessa natureza, em que a pessoa jurídica de direito público através de seus agentes, causar danos a terceiros, responderá em benefício destes de forma objetiva, ou seja, sem análise de dolo/culpa.

Assim, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário que estejam presentes seus pressupostos, a saber, conduta, dano e nexo de causalidade, os quais, compulsando os autos, verifico estarem presentes.

Ao que se extrai dos autos, o Autor juntou registro de acidente de trânsito junto à TRANSALVADOR, que narra o ocorrido, fotos da colisão, orçamento que dá conta dos reparos necessários no bem em razão do acidente.
Tais documentos conseguem comprovar os fatos alegados pelo Autor, conferindo o direito pleiteado.
Perlustrando os autos verifico que não restou provado na defesa ou na instrução processual a culpa da vítima (exclusiva ou concorrente) a excluir o direito ao ressarcimento dos danos.
Caberia ao demandado provar os fatos impeditivos e modificativos do direito do autor. Entretanto, não há comprovação de que o autor contribuiu para a ocorrência do acidente.
Vê-se, portanto, que nos acidentes provocados por preposto da administração pública permanece a responsabilidade Objetiva do Estado.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo da recorrente vencida.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000748-62.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Selvina Maria De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000748-62.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SELVINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃODA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado "tarifa bancária cesta B. expresso" sem comunicação prévia e autorização. Por essa razão ajuizou a presente ação pleiteando o cancelamento da cobrança indevida, a restituição dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 61848209), julgou procedente em parte a ação para: "DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento; CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição trienal".

Irresignado, a parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 61848214) para reforma da sentença para condenar a parte ré em danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 61848718).

É o breve relatório.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001637-42.2019.8.05.0041; 8002374-84.2020.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e Art. 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista: [...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
No caso em tela, arbitro o valor a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Por todo exposto, DECIDO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença e CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, mantendo os demais termos da sentença.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000748-62.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Selvina Maria De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000748-62.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SELVINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃODA LEGALIDADE DOS DESCON-

TOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado "tarifa bancária cesta B. expresso" sem comunicação prévia e autorização. Por essa razão ajuizou a presente ação pleiteando o cancelamento da cobrança indevida, a restituição dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 61848209), julgou procedente em parte a ação para: "DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento; CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição trienal".

Irresignado, a parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 61848214) para reforma da sentença para condenar a parte ré em danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 61848718).

É o breve relatório.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001637-42.2019.8.05.0041; 8002374-84.2020.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e Art. 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista: [...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar

a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
No caso em tela, arbitro o valor a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Por todo exposto, DECIDO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença e CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, mantendo os demais termos da sentença.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001677-04.2023.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Kleiton Da Silva Matos
Advogado: Michelle Maria Costa Machado (OAB:BA27133-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001677-04.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: KLEITON DA SILVA MATOS
Advogado(s): MICHELLE MARIA COSTA MACHADO (OAB:BA27133-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. PEDIDO ADMINISTRATIVO

FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE TUCANO O ANO DE 2022. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em apertada síntese, a parte autora aduz que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade (através do programa social “Luz para Todos”), localizada na zona rural do Município de TUCANO/BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 61012539), julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte acionante.

Por conta disso, a parte autora apresentou razões de recurso no ID 61012542.

Contrarrazões foram apresentadas pela parte acionada no ID 61012554, levantando, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a complexidade da causa.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001034-03.2020.8.05.0277; 8000095-57.2019.8.05.0277; 8001176-75.2018.8.05.0277.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Considerando a documentação acostada pelo acionante, bem como que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela parte acionada, haja vista que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL.

No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, entendo por bem afastá-la, tendo em vista que esta contém um breve relato dos fatos, sendo certo que este Juizado é regido pelos princípios da informalidade e simplicidade. Assim, é suficiente que a parte autora tenha discorrido de forma simples e breve sobre os fatos e fundamentos dos pedidos para que se considere regular a petição inicial.

Passo a analisar a preliminar de complexidade da causa suscitada pela parte ré. Neste quesito é importante ressaltar que a análise da complexidade da causa é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis:

“Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela, em que discute tão somente o direito ao fornecimento do serviço de energia elétrica. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela ré.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte acionante merece parcial acolhimento.

Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade da Autora, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que após a solicitação de vários pedidos de instalação de energia elétrica na sua localidade, o Programa Luz para Todos foi criado. Entretanto, informa que já se passaram alguns anos da elaboração do mencionado projeto e, até então, nunca houve a instalação de energia elétrica em sua residência.

Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.

Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Neste ponto, é importante ressaltar que a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2017, com redação alterada pela REH ANEEL Nº 2.876/2021, prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de TUCANO/BA para 2022. Como relatado pela parte autora, até a presente data, o programa não foi concluído pela acionada, denotando mora injustificada da COELBA, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.

No que toca à alegação de que o prazo foi prorrogado para 2026, conforme consta do Decreto nº 11.111/2022, revogado pelo Decreto nº 11.628/2023, diferente da conclusão adotada pelo nobre juiz sentenciante, na verdade, a regra prevê prazos de aplicação de recursos de forma genérica e a Resolução Homologatória, de forma específica para TUCANO, prevê o prazo limite para universalização no Município, prevalecendo esta última por aplicação do princípio da especialidade.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos

consumidores, mormente no caso dos autos em que existe solicitação de instalação desde o ano de 2013, porém, até a data de propositura da demanda, a obra não foi realizada.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Em caso semelhante, segue abaixo o julgado da 4ª Turma Recursal do Estado da Bahia:
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA NO ANO DE 2006 PELA ACIONADA INFORMANDO QUE A LOCALIDADE ESTARIA ABRANGIDA NO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM QUE O ATENDIMENTO EM DEFINITIVO. ACIONADA QUE CONFESSA O RECEBIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO, ADUZINDO QUE NECESSITA DE APROVAÇÃO DE COMITÊ GESTOR, QUE COMPÕE, JUNTAMENTE COM OUTROS ENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ, QUE INCLUSIVE CONFESSA ENCAMINHAMENTO DA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA OBRA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (RECURSO INOMINADO – PROC.0005515-40.2015.805.0110.REL. JUÍZA IVANA CARVALHO, SILVA FERNANDES. DJ 19/04/2015).
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. Ressalte-se que a parte autora acostou aos autos protocolo individualizado requerendo a ligação do serviço de energia elétrica, datado de 16/04/2013 (ID 61010713), reforçando o seu direito a ser indenizada moralmente, diante da demora injustificada na instalação da energia pela acionada.
O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (STJ – Resp n° 715320/SC – Relatora Ministra Eliana Calmon – Publicação: 11/09/2007).
Desse modo, na fixação do valor da indenização por danos morais, não deve o magistrado propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte acionada, em face da sua capacidade econômica.
Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar: 1) que a ré atenda à solicitação de instalação de rede elétrica e fornecimento de energia elétrica, em nome da parte autora, para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 100 (cem) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais); 2) condenar a concessionária ao pagamento de danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês devidos desde a citação, e correção monetária a partir do arbitramento, aplicando-se o INPC.
Logrando o êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à parte acionante.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001734-76.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adriano Silva Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrido: Creditas Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001734-76.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: ADRIANO SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)
RECORRIDO: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTA CONTRATO AOS AUTOS SEM ASSINATURA IMPRESSA OU ELETRÔNICA DA PARTE AUTORA. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇAO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em folha referentes contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto em folha de pagamento da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
Verifica-se que o contrato não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente a autora que contratou, visto que não consta assinatura impressa da parte autora e nem assinatura eletrônica com validação por telefone/SMS, e-mail. A juntada de uma foto e documento e documento de identidade não exime da juntada da prova de aceite da contratação.
Nesta senda, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, DECLARANDO NULA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELA RECORRIDA, E CONDENOU O BANCO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$6.000,00. SÚMULA 297 DO STJ. “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS”. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ART. 6º, VIII DO CDC. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A SEU FAVOR. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI FEITO DE MANEIRA REGULAR E MEDIANTE ANUÊNCIA DA RECORRIDA, POR MEIO DE CONTRATO VIRTUAL. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE APRESENTADO PELO RECORRENTE. CONTRATO QUE NÃO POSSUI NEM AO MENOS ASSINATURA DIGITAL DA RECORRIDA. FOTO JUNTADA QUE PODE SER REFERENTE SOMENTE A ABERTURA DE CONTA, SEM VINCULAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO FOI CONTRATADO PELA RECORRIDA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. NULIDADE DO CONTRATO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PRÁTICA ABUSIVA QUE EVIDENCIA O DANO MORAL SOFRIDO PELA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001962-31.2020.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 12.07.2021) (TJ-PR - RI: 00019623120208160036 São José dos Pinhais 0001962-31.2020.8.16.0036 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 12/07/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/07/2021)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL. FRAUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002672-55.2021.8.16.0088 - Guaratuba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00026725520218160088 Guaratuba 0002672-55.2021.8.16.0088 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/05/2022)
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim, em sendo reconhecida a inexistência da relação jurídica, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de: a) reconhecer a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo objeto da lide; b) determinar a restituição à parte autora, de forma simples, dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro em relação aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ); c) condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ). Determinar o abatimento do valor creditado na conta corrente da parte autora.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001734-76.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adriano Silva Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrido: Creditas Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001734-76.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADRIANO SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)
RECORRIDO: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTA CONTRATO AOS AUTOS SEM ASSINATURA IMPRESSA OU ELETRÔNICA DA PARTE AUTORA. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇAO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em folha referentes contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto em folha de pagamento da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

Verifica-se que o contrato não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente a autora que contratou, visto que não consta assinatura impressa da parte autora e nem assinatura eletrônica com validação por telefone/SMS, e-mail. A juntada de uma foto e documento e documento de identidade não exime da juntada da prova de aceite da contratação.

Nesta senda, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, DECLARANDO NULA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELA RECORRIDA, E CONDENOU O BANCO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$6.000,00. SÚMULA 297 DO STJ. “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS”. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ART. 6º, VIII DO CDC. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A SEU FAVOR. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI FEITO DE MANEIRA REGULAR E MEDIANTE ANUÊNCIA DA RECORRIDA, POR MEIO DE CONTRATO VIRTUAL. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE APRESENTADO PELO RECORRENTE. CONTRATO QUE NÃO POSSUI NEM AO MENOS ASSINATURA DIGITAL DA RECORRIDA. FOTO JUNTADA QUE PODE SER REFERENTE SOMENTE A ABERTURA DE CONTA, SEM VINCULAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO FOI CONTRATADO PELA RECORRIDA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. NULIDADE DO CONTRATO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PRÁTICA ABUSIVA QUE EVIDENCIA O DANO MORAL SOFRIDO PELA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001962-31.2020.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 12.07.2021) (TJ-PR - RI: 00019623120208160036 São José dos Pinhais 0001962-31.2020.8.16.0036 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 12/07/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/07/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL. FRAUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002672-55.2021.8.16.0088 - Guaratuba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00026725520218160088 Guaratuba 0002672-55.2021.8.16.0088 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/05/2022)

Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021. Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, em sendo reconhecida a inexistência da relação jurídica, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.

Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de: a) reconhecer a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo objeto da lide; b) determinar a restituição à parte autora, de forma simples, dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro em relação aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ); c) condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento,

conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ). Determinar o abatimento do valor creditado na conta corrente da parte autora.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000337-25.2023.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiza Matos De Oliveira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000337-25.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIZA MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SUMÁRIA DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA IMOTIVADA DA AUTORA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, I, LEI 9.099/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 98, §3º, CPC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8021773-83.2019.8.05.0001; 0000580-65.2013.8.05.0226. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SUMÁRIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART.46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado, interposto pela autora, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência da parte acionante na audiência de conciliação, a teor do disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
A parte autora interpôs recurso. (ID 60905199)
Contrarrazões foram apresentadas pela Recorrida (ID 60905201).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8021773-83.2019.8.05.0001; 0000580-65.2013.8.05.0226.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela autora.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada no sentido de que:
“(...) Intimada para comparecer à audiência UNA designada para 14/04/2023 às 09:00 não compareceu a parte autora, ora, a principal interessada na ação é autora, afinal, os Juizados foram criados para entregar celeridade a qual foi entregue.
A parte autora, embora intimada, não compareceu à audiência realizada, sendo, por este motivo que, com no art. 51 inciso I da citada lei e no enunciado n. 28 do FONAJE a seguir transcrito, extingo o feito sem julgamento do mérito. Ademais, condeno-a ao pagamento das custas verificadas.
Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
(...)
Isto posto, verificada a contumácia, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Por consequência, não tendo sido comprovado impedimento por motivo de força maior, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo legal, condeno o Autor no pagamento das custas processuais. (...)" (grifou-se)
A ausência da autora na audiência enseja a extinção do feito, com base no artigo 51, I, Lei 9.099/95. Como a acionante não apresentou justificativa plausível para a sua ausência, a decisão do magistrado a quo foi correta, e deve permanecer incólume. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONCRETOS A AMPARAR A JUSTIFICATIVA. CONTUMÁCIA. REGRAMENTO PRÓPRIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em atenção ao regramento próprio no âmbito dos juizados especiais cíveis, é obrigatório o comparecimento pessoal das partes às audiências designadas, caso contrário, sendo o autor, importará na extinção do feito, conforme prescreve o artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 20/FONAJE. 2. Hipótese dos autos em que a parte não comprova justo motivo a justificar a sua ausência ao ato previamente designado. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MT - RI: 10054256720238110045, Relator: ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Data de Julgamento: 06/11/2023, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 13/11/2023)
Dessa forma, não há nos autos prova documental adequada à tese da requerente, apta a demonstrar o fato constitutivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos da sentença.
Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da causa. As condenações ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, restam suspensas, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000755-94.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Firma Martins Ferreira
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807-A)
Recorrente: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796-A)
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000755-94.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796-A)
RECORRIDO: MARIA FIRMA MARTINS FERREIRA
Advogado(s): FERNANDA ANICACIO MOURA (OAB:BA29807-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. PARTE RÉ OBTEVE SUCESSO EM DESVENCILHAR-SE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. DÍVIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000149-83.2020.8.05.0181; 8000542-16.2018.8.05.0104; 8003843-82.2018.8.05.0261; 8001883-80.2019.8.05.0124. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, decorrente de débito relativo a contrato que alega nunca ter celebrado.

Na sentença (ID 60928244), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para: CONDENAR a ré a PAGAR R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais pelas indevidas inscrições, a ser atualizada com juros de mora de 1%, desde a data do evento danoso, e correção monetária a partir da data desta sentença, ambos até o pagamento.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 60928248).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 60928256.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000149-83.2020.8.05.0181; 8000542-16.2018.8.05.0104; 8003843-82.2018.8.05.0261; 8001883-80.2019.8.05.0124.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece acolhimento.
A parte Acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, referente a contrato inexistente, já que afirmou peremptoriamente não possuir qualquer relação contratual com a empresa Acionada.
Nesse sentido, se a parte autora nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica.
A empresa Acionada, ao se manifestar, se desincumbiu de seu ônus probatório e comprovou que a negativação dos dados da parte Autora se deu em razão da inadimplência contratual, acostando, para tanto, os contratos devidamente assinados pela parte autora, sendo assinado digitalmente (ID 60928231), com a presença da foto tipo “selfie” e dossiê digital, e outro assinado fisicamente (ID 60928234), com assinatura idêntica à que consta no documento pessoal da parte autora, ambos acompanhados dos documentos de identificação e residência da parte acionante.
Vale ressaltar que, diferente do eu entendeu o magistrado sentenciante, não vislumbro qualquer indício de fraude nos contratos acostados pelo réu.
No que refere ao requisito da forma contratual, o fato de não existir contrato impresso com assinatura física das partes é irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, pois a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (CPC, art. 441), presumindo-se a boa-fé que rege todos as relações contratuais.
O Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 439, 440 e 441, foi mais específico quanto à instrução probatória, principalmente no tocante aos documentos eletrônicos utilizados como meio de prova no processo civil, admitindo a validade de documentos eletrônicos e estipulando que o juiz os valorará, assegurado às partes o acesso ao seu teor. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, DA RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE OFERTA NÃO CUMPRIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE, FOTO COM GEOLOCALIZAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO REFINANCIAMENTO, DOCUMENTOS E TELAS SISTÊMICAS ATESTANDO A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00022589020218050079, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/07/2022)
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº. 0074330-18.2021.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: JANETE FERREIRA DA CUNHA RECORRIDO: BANCO PAN S. A. ORIGEM: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) DECISÃO MONOCRÁTICA A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a parte autora alega que vem sendo indevidamente cobrada por empréstimo consignado, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Analisando os autos, verifica-se que a parte Ré comprovou a contratação, apresentando documentação que inclui contrato assinado digitalmente, com foto da parte Autora e geolocalização; bem como comprovante de transferência do valor tomado a título de empréstimo. Deste modo, o contexto fático-probatório construído aponta para a legitimidade da contratação. Ante o exposto, decido monocraticamente CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter integralmente a sentença atacada. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, obrigação que fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Intimações necessárias. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Substituta (TJ-BA - RI: 00743301820218050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/01/2022)
APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDOS DE TUTELA, REPETIÇÃO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - CONSIGNADO – CASA BANCÁRIA QUE ACOSTA CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE, COM FOTO DO AUTOR E DOCUMENTOS – TRANSFERÊNCIA DO MÚTUO REALIZADA – NULIDADE INDEMONSTRADA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10162774620218260032 SP 1016277-46.2021.8.26.0032, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 25/07/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2022)
APELAÇÃO Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Empréstimo consignado em benefício previdenciário Sentença de procedência Recurso do réu - Preliminar de irregularidade na representação processual da

autora afastada Mérito - Operação firmada por meio eletrônico - Autenticação por código enviado por SMS (token) - Assinatura digital mediante envio de "selfie" Autora que não nega a imagem a si atribuída - Crédito do valor em conta de sua titularidade não negado Acervo probatório que milita em favor do requerido - Inexistência de ato ilícito Sentença reformada para julgar improcedente a ação - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1013484-45.2021.8.26.0482; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17a Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)
AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação da autora de descontos em seu benefício previdenciário de parcelas de empréstimo consignado que não contratou. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de reforma. NÃO CABIMENTO: Ausência de verossimilhança das alegações da autora, o que afasta a inversão do ônus da prova. Empréstimo realizado por meio digital, ou seja, sem contrato físico assinado pela parte. Documentos juntados aos autos que comprovam que o valor da operação foi disponibilizado na conta corrente da autora. Incabível a declaração de inexistência de negócio jurídico e de restituição de valores. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10000793420218260322 SP 1000079-34.2021.8.26.0322, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 09/05/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2022)
Desse modo, cabia à parte Autora comprovar, por meio de documentação idônea, a quitação tempestiva de seus débitos, requisito essencial para procedência de seus pedidos.
Neste sentido, a sentença carece de reforma, sendo que a ação deve ser julgada totalmente improcedente.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de mérito a fim de julgar a ação improcedente.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000053-98.2014.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Manoel Ramos Santana
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Recorrente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000053-98.2014.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MANOEL RAMOS SANTANA
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. PLANSERV. PLANO DE SAÚDE AUTOGESTÃO. PARTE AUTORA QUE PLEITEIA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM PROCEDIMENTO, EM FACE DA NEGATIVA DA COBERTURA PELO PLANO DE AUTOGESTÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO, QUE TEM POR FINALIDADE MAIOR RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. DEVER ESTATAL DE PROPICIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO GOZO DO DIREITO À SAÚDE PELOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
"Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada por MANOEL RAMOS SANTANA em face de ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na inicial.

Aduz, em apertada síntese, que é segurado do plano de saúde PLANSERV há muitos anos e que na data de 11/09/2012 foi diagnosticado com edema foveal no olho direito (CID h 35), motivo pelo qual foi submetido a tratamento de urgência no Hospital de Olhos Ruy Cunha, na cidade de Salvador, desembolsando o montante de R$ 6.145,53. Ocorre que o Réu não autorizou o procedimento, nem restituiu o valor despendido. Requer a devolução do valor pago e indenização por danos morais.
Em defesa, o Réu argui preliminarmente a ausência de documento necessário ao desenvolvimento válido do processo. No mérito, refuta a pretensão indenizatória formulada e ressalta a inexistência de relação de consumo. Ao final, pugna pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar".
O Juízo a quo julgou procedente, em parte, os pedidos formulados pelo acionante (ID (ID 8331714): " Assim, por todo o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I CPC, para: A) CONDENAR o Réu a restituir o valor pago pela parte autora no valor de R$ 6.145,53 (seis mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), corrigido monetariamente a partir do efetivo pagamento e com juros de mora de 1% a.m. a partir da citação;B) CONDENAR o Réu a reparar o dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeito a correção monetária desde o arbitramento (SUMULA 362 STJ) e juros de mora de 1% a.m. desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ)".
Inconformado, o acionado interpôs recurso. (ID 8331722)

As contrarrazões foram apresentadas (ID 8331724).
DECIDO
Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 8331722, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade (ID 21519804). Assim, dele conheço.
Sem preliminares. Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8058715-17.2019.8.05.0001, 8005563-20.2020.8.05.0001.
Da análise dos autos, verifico que o ponto crucial da demanda gravita no campo da legalidade acerca da negativa de cobertura de exame de beneficiário do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV.
Saliente-se, de início, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da lide, tendo em vista ser administrado por entidade de autogestão, conforme entendimento já pacificado pelo STJ na súmula nº 608.
O caso em tela deve ser analisado à luz das disposições constitucionais, bem como utilizando o Código Civil para fins de interpretação das cláusulas contratuais, aplicando-se, ainda as disposições referentes à prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil.
Neste concernente, o STJ e o próprio TJBA já se posicionaram no sentido de que os contratos operados por entidade de autogestão devem se submeter aos princípios da função social do contrato e da boa-fé, disciplinados respectivamente nos arts. 421 e 422 do CC. Veja-se:
4. Sujeição, porém, dos contratos antigos operados por entidade de autogestão ao princípio da função social do contrato, conforme jurisprudência pacífica desta Turma.
(AgInt no REsp 1774203/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADOR DE LINFOMA NÃO HODGKIN DIFUSO. SAÚDE. EXAME PET-CT. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. INAPLICABILIDADE CDC. SÚMULA 608 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ILEGALIDADE DA RECUSA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. A negativa de autorização para realização de exame PET-CT a paciente portador de linfoma não Hodgkin difuso prescrito pelo médico configura-se abusiva. Quanto a alegada inaplicabilidade do CDC ao Planserv, o STJ por meio da Súmula 608 excluiu a sua aplicação às entidades de autogestão, contudo, levando-se em conta a inteligência dos arts. 421/423 do Código Civil, deve-se observar a incidência dos princípios basilares dos vínculos contratuais em âmbito geral, tais como a boa-fé contratual e a função social do contrato. Apresentando o beneficiário quadro clínico que exija cuidados especiais, com a respectiva indicação médica de realização de exame, é dever do ente público recorrente, através do plano de saúde, arcar com os custos do procedimento, prestigiando, ainda, princípios como a proteção à vida e à saúde, bem como a dignidade humana.
(TJ-BA - APL: 05115489320138050001, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) (Destacou-se)
Ademais, registre-se que os serviços de saúde regulados pelo PLANSERV se inserem na Lei nº 9.528/2005 e Decreto nº 9.552/2005, mas, analogicamente, poderemos considerar no caso em tela o posicionamento do STJ, ao considerar os contratos de plano de saúde como CONTRATOS DE ADESÃO, atraindo a aplicação das disposições contidas nos arts. 423 e 424 do Código Civil. Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato, deve ser realizada a interpretação de modo mais favorável ao aderente (art. 423, CC). Além disso, deve ser decretada a nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos (art. 424, CC).
Observe-se o seguinte julgado:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da ENTIDADE DE AUTOGESTÃO ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Sob a ótica constitucional, o caso concreto atrai a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), do direito à vida (5°, caput), e do direito à saúde (corolário dos anteriormente mencionados e previsto expressamente no art. 6º e 196 e seguintes). Tais direitos, por serem fundamentais, não podem ser limitados ou restritos

Pois bem.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo de que a irresignação manifestada pelo Recorrente merece parcial acolhimento, como veremos a seguir.

A parte autora trouxe aos autos Relatórios e Pedidos Médicos (IDs 8331697 e8331698) informando sobre o endema foveal no olho direiro e solicitando a realização do procedimento médico

Entendo que a conduta perpetrada pelo PLANSERV, no sentido de negar o procedimento pleiteado é abusiva.

A parte Autora necessita realizar exame para conclusão de diagnóstico. Logo, negar a sua realização significa impor à parte Autora uma cláusula abusiva, o que não é admitido no ordenamento jurídico, devendo o contrato pautar-se nos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, evitando-se, dessa forma, cláusulas que possam ferir tais princípios, porquanto consideradas abusivas.

Não se pode olvidar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que se mostra evidente ao interpretar conjuntamente os artigos 170 e 193 da Carta Magna e, ainda, em seus artigos 196, 197 e 199.

Não é permitido ao plano de saúde determinar qual exame ou tratamento é adequado a seus beneficiários, impondo-lhes tão somente a autorização e custeio; a escolha do melhor procedimento / exame / tratamento / medicamento cabe ao médico que acompanha o paciente.

Neste sentido, mostra-se abusiva eventual cláusula contratual ou conduta que exclua a cobertura do procedimento / exame / tratamento / medicamento, ou o material necessário para sua realização, pois a expectativa do aderente sobre o serviço contratado não é respeitada.

Neste sentido, é a jurisprudência do TJBA:

RECURSO DE APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO VIA ROBÓTICA. CÂNCER DE PRÓSTATA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA. PACIENTE PORTADOR DE CORMOBIDADES. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO CONVENCIONAL. MÉTODO INVASIVO. PAGAMENTO DO PROCEDIMENTO. VIABILIDADE DO REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. DANO MORAL NÃO APLICADO. INSURGÊNCIA NÃO AVIADA NESTA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Malgrado seja inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica existente entre as partes, subsiste a responsabilidade contratual de observância da boa-fé objetiva, não sendo possível a negativa de tratamento médico para suprir as necessidades do autor que enfrenta quadro de saúde delicado;

II – A jurisprudência das Cortes Superiores tem se posicionado pelo reconhecimento da abusividade na negativa de tratamento médico, inclusive no que tange aos planos de saúde de autogestão. Reiterados Precedentes do STJ;

III – Resta incontroverso que a Constituição Federal trata o direito à saúde como um direito social impostergável e universal, sendo sua observância, inclusive, indispensável à efetivação de princípio fundamental de máxima relevância, previsto no artigo 1º, III, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana;

IV - Da análise dos autos, pode-se perceber que a parte Autora arcou com o procedimento cirúrgico. Viabilidade do reembolso das despesas médicas.

V - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, preservando a condenação do ESTADO DA BAHIA nos moldes fixados na sentença, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais na forma declinada.

(TJ-BA - APL: 05057203220178050113, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2021) (Grifou-se)

Com relação aos danos materiais, corroboro com o entendimento do Juízo sentenciante, no sentido de sendo demonstrado o gasto com o tratamento de saúde do recorrido, não tendo sido reembolsado este valor, impositiva é a sua restituição de forma integral, evitando o enriquecimento sem causa do recorrente.

Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento. Do exame dos autos, não é possível extrair nenhum fato que tenha ultrapassado a esfera do mero aborrecimento, isso porque, o bem da vida pretendido pela parte autora foi devidamente concedido, não existindo, portando, demonstração inequívoca de violação aos direitos da personalidade da acionante apta a acarretar reparação por danos morais.

Caberia à parte autora a sua comprovação, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (divergência na terapêutica), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Neste sentido:

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA PARA CUSTEIO DE STENT. CONDENAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Insurgência contra sentença de parcial procedência, que determinou a ré a arcar com o custo de material em cirurgia realizada, e considerou não ser hipótese de indenização por dano moral. Irresignação da autora. Não acolhimento. Danos morais não configurados, face o normal ocorrência da cirurgia pretendida. Honorários permanecem como estipulados na sentença, em virtude de sucumbência recíproca. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10039122120138260361 SP 1003912-21.2013.8.26.0361, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 03/11/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Configura dano moral apenas a situação de vexame que ultrapasse a normalidade, capaz de afetar intensamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio grave. Descumprimento contratual pelos réus, que demorou a prestar informações acerca da negativa de cobertura do plano de saúde, enseja mero dissabor do cotidiano. Dano moral que não restou cabalmente comprovado. Reparação moral que não encontra respaldo na prova existente no processo. Caso de absolvição. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076359850, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 27/02/2019) (TJ-RS - AC: 70076359850 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 27/02/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019)
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a sentença e excluir a condenação por danos morais. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, modifico, de ofício, a incidência dos juros moratórios e da correção monetária que deverão ser calculados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021. Mantenho a sentença em seus demais termos. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000732-87.2022.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francisco Rosa De Magalhaes
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956-A)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000732-87.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCISCO ROSA DE MAGALHAES
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO, DANILO MACHADO BASTOS
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE CENTRAL/BA NO ANO DE 2022. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000732-87.2022.8.05.0055, em que figuram como apelante FRANCISCO ROSA DE MAGALHAES e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000732-87.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCISCO ROSA DE MAGALHAES
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO, DANILO MACHADO BASTOS
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000732-87.2022.8.05.0055, interposto pelo agravante em desfavor de FRANCISCO ROSA DE MAGALHAES, assim decidiu:
“ Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, para que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem olvidar das demais penalidades cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial e condenar a acionada a pagar indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m.
Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62039446, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000732-87.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCISCO ROSA DE MAGALHAES
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO, DANILO MACHADO BASTOS
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.
O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014) (STJ - AgInt no AREsp: 1337558 GO 2018/0191551-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e até a data de entrada desta ação seu requerimento ainda não tinha sido atendido.
A Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de município de Central para o ano de 2022 (http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172285ti.pdf). Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução retro citada.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Nessa senda, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Quanto aos danos morais, cumpre destacar a súmula 22 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia que versa sobre a inexistência de dano moral quando a concessionária não extrapolou o prazo previsto na Resolução Homologatória.
Súmula nº 22 - Inexiste dano moral se a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica não excedeu o prazo previsto na Resolução Homologatória n. 2.285, de 8 de agosto de 2017 e alterações posteriores da ANEEL, para instalação do serviço em área rural.
Ocorre, que no presente caso, os danos morais restaram configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora, vez que a parte autora comprovou o protocolo administrativo e a ré não atendeu ao pedido no prazo previsto na Resolução Homologatória nº 2.285/2017.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida e pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000835-64.2021.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimunda De Souza Lima
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062-A)
Recorrido: Banco Daycoval S/a

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000835-64.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAIMUNDA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000835-64.2021.8.05.0044, em que figuram como apelante RAIMUNDA DE SOUZA LIMA e como apelada BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000835-64.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAIMUNDA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO DAYCOVAL S/A, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000835-64.2021.8.05.0044, interposto pelo agravante em desfavor de RAIMUNDA DE SOUZA LIMA, assim decidiu:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para reformar parcialmente a sentença vergastada no sentido de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial; mantenho o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62039097 pela manutenção do julgamento.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000835-64.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAIMUNDA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora requer expressamente a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei nº 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, aplica-se a responsabilidade objetiva à instituição financeira, regulada pelo art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da dita análise dos autos, verifica-se que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada (art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme consignado na sentença singular, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Por fim, em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento de eventual valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a sua fixação, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido.
O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.
No tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sub examine, arbitro o valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001349-05.2020.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Humberto Dias Dos Santos
Advogado: Elia De Souza Oliveira (OAB:BA66558-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001349-05.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: HUMBERTO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):ELIA DE SOUZA OLIVEIRA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. COBRANÇA EXCESSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA PARTE ACIONANTE NA SUPOSTA IRREGULARIDADE ENCONTRADA NO MEDIDOR DE ENERGIA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA ACIONADA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE PELA MESMA E CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COBRADO PELA RÉ. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001349-05.2020.8.05.0124, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada HUMBERTO DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001349-05.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: HUMBERTO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ELIA DE SOUZA OLIVEIRA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001349-05.2020.8.05.0124, interposto pelo agravante em desfavor de HUMBERTO DIAS DOS SANTOS, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para afastar a condenação em danos morais e, no mais, manter a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61987805, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001349-05.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: HUMBERTO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ELIA DE SOUZA OLIVEIRA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No caso em testilha, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não goza de presunção absoluta, posto que produzido unilateralmente. Portanto, compete à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.
Nesse sentido, de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor. Assim não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca da sua autoria na fraude do medidor. (STJ - AREsp: 1608125 RS 2019/0318637-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 25/08/2021)
Portanto, competia à acionada comprovar a ocorrência de irregularidade na medição de energia na residência da parte autora, pela prática de fraude por ela praticado, comprovando ainda a exigibilidade do débito imputado a título de recuperação de consumo irregular.
Nesta senda, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de causa legítima para a cobrança da dívida, devendo ser considerada ilícita sua conduta.
Assim, restou demonstrado que a acionada não agiu de maneira regular, não havendo comprovação nos autos da responsabilidade do consumidor por suposta irregularidade no sistema, muito menos que tenha agido com conduta ilícita com o fito de fraudar o consumo de energia, com a finalidade de auferir vantagem, sendo indevidas, portanto, a fatura a cobrança dos valores relativos à dívida apurada pela concessionária do serviço público no TOI.
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.
Quanto ao dano moral, a cobrança considerada indevida, por si só, não tem a capacidade de gerar desequilíbrio psicológico na parte ou gerar profunda angústia a justificar uma reparação por danos imateriais.
Não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)
In casu, não há provas nos autos de qualquer ofensa aos direitos da personalidade, uma vez que não houve suspensão/interrupção do serviço, negativação dos dados da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou qualquer outro constrangimento. Inexiste, portanto, dano indenizável. Assim reformo a sentença neste ponto para excluir a condenação por danos morais.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. INOBSERVÃNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA E DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)7. Desse modo, não comprovadas hipóteses de corte indevido no fornecimento ou negativação junto aos órgãos de proteção de crédito em razão do débito ora discutido, isto é, sem prova do dano causado, não é possível a incidência de condenação em danos morais. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Fortaleza, 15 de setembro de 2021. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator

(TJ-CE - AGT: 01493392720198060001 CE 0149339-27.2019.8.06.0001, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 15/09/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2021)
PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1004473-88.2021.8.11.0003 APELANTE: CLEITON JERONIMO DA SILVA APELADO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - APURAÇÃO UNILATERAL - COBRANÇA INDEVIDA – SITUAÇÃO DE
MERO ABORRECIMENTO – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A prova da irregularidade no medidor de energia elétrica deve ser produzida com observância ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de ser considerada ineficaz. Inexiste dever de indenizar por dano moral se não demonstrado nenhum prejuízo causado por violação da intimidade, honra ou imagem, mas sim que a situação não ultrapassou o mero aborrecimento. A alteração substancial do julgado repercute na distribuição do ônus de sucumbência. (TJ-MT 10044738820218110003 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 15/12/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2021)

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003226-74.2021.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Erundina Dos Santos Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003226-74.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERUNDINA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PARTE AUTORA QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. FATO NEGATIVO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL - ART. 373, II, CPC. ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO SE ASSEMELHA À QUE CONSTA NO RG E PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003226-74.2021.8.05.0049, em que figuram como apelante ERUNDINA DOS SANTOS LIMA e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003226-74.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERUNDINA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por ERUNDINA DOS SANTOS LIMA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8003226-74.2021.8.05.0049, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO BMG S.A., assim decidiu:
“Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter íntegra a sentença atacada. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62381451, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003226-74.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERUNDINA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora.
Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, tendo em vista que a parte autora alega na Exordial que “nunca” solicitou o cartão objeto da lide.
Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os débitos descontados da conta/benefício da parte Autora foram provenientes de devida contratação.
Observo que a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC. Isto porque, colacionara o contrato pactuado entre as partes no ID 41538030 que consta assinatura da parte autora, não restando, portanto, qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação. Ressalte-se, também, que o referido instrumento está acompanhado de documentos pessoais da parte autora similares aos que constam nos autos.
Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que o contrato acostado pelo Réu é aquele impugnado pela Acionante em sua Inicial.
Não houve ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta/benefício previdenciário da parte autora em razão de dívida existente, agindo, por conseguinte, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002687-11.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.
Recorrido: Floriza Rosa Dos Santos De Souza
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815-A)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002687-11.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO: FLORIZA ROSA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):GABRIELA MISSIAS MENEZES, JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR CREDITADO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002687-11.2021.8.05.0243, em que figuram como apelante BANCO FICSA S/A. e como apelada FLORIZA ROSA DOS SANTOS DE SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002687-11.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO: FLORIZA ROSA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES, JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO FICSA S/A, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8002687-11.2021.8.05.0243, interposto pelo agravante em desfavor de FLORISA ROSA DOS SANTOS DE SOUZA, assim decidiu:
“Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar parcialmente a sentença e reduzir o quantum fixado a título de danos morais no montante para R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo os demais termos da sentença.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002687-11.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO: FLORIZA ROSA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES, JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No mérito, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95:

“O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.”
Todavia, no que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado em valor muito elevado.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.
Tendo em conta tais elementos, reputo que o valor arbitrado pelo Juízo de piso foi demasiado elevado, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios acima destacados.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000331-21.2020.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elza Lopes De Oliveira
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000331-21.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELZA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL.

ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000331-21.2020.8.05.0197, em que figuram como apelante ELZA LOPES DE OLIVEIRA e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000331-21.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELZA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por ELZA LOPES DE OLIVEIRA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000331-21.2020.8.05.0197, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, assim decidiu:
“Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 57351705, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000331-21.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELZA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado, acompanhado dos documentos pessoais da parte autora, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 55228797).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
No que diz respeito à litigância de má-fé, o Código de Processo Civil estabelece que litigante de má-fé é aquele que altera a verdade dos fatos, devendo, por isto, responder pelas custas do processo e honorários advocatícios da parte ex adversa, além de multa processual, como consequência da malversação do direito de ação.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Lamentavelmente, foi introduzida na rotina forense dos juizados especiais de defesa do consumidor, em ampla escala, o ajuizamento de queixas temerárias como esta, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade dos fatos.
Destarte, entendo que foi devida condenação em custas, honorários e multa por litigância de má-fé em conformidade com o art. 81 do Código de Processo Civil.
Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Processo nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Recorrente (s): ANA MADALENA DE OLIVEIRA Recorrido (s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NOS AUTOS. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ELEMENTOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 80, II DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (...) (TJ-BA - RI: 00013467120218050248, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)

Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida e os honorários advocatícios deverão ser arbitrados em 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (Grifou-se)

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000465-28.2020.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elizania Macaubas Santos
Advogado: Thyfany Barboza De Azevedo Machado (OAB:BA58387-A)
Recorrido: Orgafarma Organizacao Farmaceutica Ltda
Advogado: Cristiano Abras Silva (OAB:MG100552-A)
Advogado: Daniel Henrique Renno Kisteumacher (OAB:MG115650-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000465-28.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIZANIA MACAUBAS SANTOS
Advogado(s): THYFANY BARBOZA DE AZEVEDO MACHADO
RECORRIDO: ORGAFARMA ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA
Advogado(s):CRISTIANO ABRAS SILVA, DANIEL HENRIQUE RENNO KISTEUMACHER

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. BAIXA DE PROTESTO. RÉU ALEGA QUE OS DOCUMENTOS PARA BAIXA DO PROTESTO FORAM ENVIADOS PARA A PARTE AUTORA. NÃO COMPROVA O ENVIO DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000465-28.2020.8.05.0042, em que figuram como apelante ELIZANIA MACAUBAS SANTOS e como apelada ORGAFARMA ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000465-28.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIZANIA MACAUBAS SANTOS
Advogado(s): THYFANY BARBOZA DE AZEVEDO MACHADO
RECORRIDO: ORGAFARMA ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA
Advogado(s): CRISTIANO ABRAS SILVA, DANIEL HENRIQUE RENNO KISTEUMACHER

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por ORGAFARMA ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000465-28.2020.8.05.0042, interposto pelo agravante em desfavor de ELIZANIA MACAUBAS SANTOS, assim decidiu:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de

correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação. Sem custas e honorários em razão do resultado."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000465-28.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIZANIA MACAUBAS SANTOS
Advogado(s): THYFANY BARBOZA DE AZEVEDO MACHADO
RECORRIDO: ORGAFARMA ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA
Advogado(s): CRISTIANO ABRAS SILVA, DANIEL HENRIQUE RENNO KISTEUMACHER

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos verifica-se que o protesto foi legítimo, visto que a parte autora possuía dívida com a parte acionada. No entanto, a acionante alega que foi efetuado acordo do pagamento da dívida, bem como foi solicitado a carta de anuência para baixa do protesto. Assim, para comprovar suas alegações trouxe aos autos o comprovante de pagamento realizado para quitação do débito, a certidão positiva de protesto e conversa com preposto da acionada solicitando a carta de anuência para baixa do protesto.

Em sua defesa, a acionada alega que o débito foi pago pela acionante e que os documentos necessários à baixa do protesto foram enviados para a autora, no entanto, não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse sua alegação.

Assim, verifico que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa – independentemente de prova. Veja-se:

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa independentemente de prova. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
(AgInt no AREsp 1858119/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021)

Desta forma, há de concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa à acionante.

Diante das circunstâncias do caso sub examine, é suficiente para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da recorrente, o valor de R$8.000,00 (oito mil reais).

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000625-88.2023.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Zuleide Silva Dos Santos
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000625-88.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ZULEIDE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):PERPETUA LEAL IVO VALADAO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. MORA CRED PESS. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROCESSUAL. ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SALDO INSUFICIENTE PARA DÉBITO DA PARCELA NO DIA DO VENCIMENTO. MORA E ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO DESCONTO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. LEGITIMIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000625-88.2023.8.05.0158, em que figuram como apelante ZULEIDE SILVA DOS SANTOS e como apelada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000625-88.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ZULEIDE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por ZULEIDE SILVA DOS SANTOS, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000625-88.2023.8.05.0158, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, assim decidiu:
“Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61900337, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000625-88.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ZULEIDE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. Isto porque, a parte autora afirma na sua Exordial "nunca ter contrato qualquer tipo de serviço ou comprado qualquer espécie de tarifa, desconhecendo inclusive a sua existência."
Pela distribuição do ônus da prova caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os débitos foram provenientes de devida contratação.
Observo que a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que esclareceu que cobrança denominada "Mora Cred Pess" refere-se a parcela de empréstimo pessoal paga com atraso.

Os extratos acostados no ID. 59221000demonstram a contratação do empréstimo (cf. liberação em conta corrente, devidamente identificada no extrato) e a inadimplência (consoante saldo insuficiente para débito da parcela no dia do vencimento).Com o devido respeito, é inverossímel que a parte autora não tivesse conhecimento do empréstimo contratado e da natureza dos débitos aqui discutidos, diante do crédito em sua conta corrente e dos anos em que ocorreram os descontos das parcelas em sua conta bancária.

Conforme bem salientou o magistrado a quo: "Os extratos acostados na peça de defesa e nos extratos de ID 410850693 demonstram a contratação do empréstimo (cf. liberação em conta corrente, devidamente identificada no extrato) e a inadimplência (consoante saldo insuficiente para débito da parcela no dia do vencimento).Com o devido respeito, é inverossímil que a parte autora não tivesse conhecimento do empréstimo contratado e da natureza dos débitos aqui discutidos, diante do crédito em sua conta corrente e dos anos em que ocorreram os descontos das parcelas em sua conta bancária."

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em razão da impontualidade no pagamento de parcela inerente a empréstimo pessoal, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000482-48.2019.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vitalino Nascimento Santiago
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779-A)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000482-48.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VITALINO NASCIMENTO SANTIAGO
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA, TRICIA GOMES SANTOS, LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE IBICARAÍ O ANO DE 2019. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000482-48.2019.8.05.0091, em que figuram como apelante VITALINO NASCIMENTO SANTIAGO e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000482-48.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VITALINO NASCIMENTO SANTIAGO
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA, TRICIA GOMES SANTOS, LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000482-48.2019.8.05.0091, interposto pelo agravante em desfavor de VITALINO NASCIMENTO SANTIAGO, assim decidiu:
"Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE para determinar: 1) que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários advocatícios."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 57501336, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000482-48.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VITALINO NASCIMENTO SANTIAGO

Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA, TRICIA GOMES SANTOS, LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece parcial acolhimento.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2019 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Ibicaraí/BA para 2019.
Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.

No que toca à alegação de que o prazo foi prorrogado para 2026, conforme consta do Decreto 11.111/2022, revogado pelo Decreto 11.628/2023, na verdade, a regra prevê prazos de aplicação de recursos de forma genérica e a Resolução Homologatória de forma específica para Uruçuca prevê o prazo limite para universalização no Município, prevalecendo esta última por aplicação do princípio da especialidade.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
No que tange aos danos morais, entendo que não são devidos, vez que - para que pudesse demonstrar a desídia da parte acionada - deveria a parte autora comprovar que solicitou o serviço administrativamente, de forma individualizada para a sua residência, mas não o fez.
Portanto, tal indenização revela-se incabível ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas de eventuais transtornos causados à parte autora, por ausência de protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede. Deveria a parte demandante ter, ao menos, comprovado a solicitação feita em seu nome, mas se limitou a juntar documentação genérica.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007482-41.2022.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Edna Dos Santos Guedes
Advogado: Isabela Francine Magalhaes Conceicao (OAB:BA58247-A)
Advogado: Natali Dos Santos Claudio De Jesus (OAB:BA74424-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007482-41.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
RECORRIDO: MARIA EDNA DOS SANTOS GUEDES
Advogado(s):ISABELA FRANCINE MAGALHAES CONCEICAO, NATALI DOS SANTOS CLAUDIO DE JESUS

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. COELBA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. COBRANÇA EXCESSIVA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA PARTE ACIONANTE NA SUPOSTA IRREGULARIDADE ENCONTRADA NO MEDIDOR DE ENERGIA. CONDUTA ABUSIVA DA EMPRESA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007482-41.2022.8.05.0044, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada MARIA EDNA DOS SANTOS GUEDES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007482-41.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

RECORRIDO: MARIA EDNA DOS SANTOS GUEDES
Advogado(s): ISABELA FRANCINE MAGALHAES CONCEICAO, NATALI DOS SANTOS CLAUDIO DE JESUS

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MARIA EDNA DOS SANTOS GUEDES, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8007482-41.2022.8.05.0044, interposto pelo agravante em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para afastar a condenação em danos morais e, no mais, manter a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários em razão do resultado."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 57512962, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007482-41.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
RECORRIDO: MARIA EDNA DOS SANTOS GUEDES
Advogado(s): ISABELA FRANCINE MAGALHAES CONCEICAO, NATALI DOS SANTOS CLAUDIO DE JESUS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de energia.

A parte autora ingressou com a presente demanda alegando que houve uma cobrança no valor 3.343,29 que entende ser indevida. Em contrapartida, sustenta a parte ré que a cobrança foi correta em decorrência de irregularidade do medidor.

Da análise dos autos, é inegável a má prestação do serviço praticada pela Coelba que efetuou cobrança indevida. Com efeito, para afastar a pretensão autoral, caberia a Ré a prova inequívoca de que houve fraude no medidor de consumo de energia, assim como foi de fato o autor quem, pessoalmente, realizou os fatos imputados.

Destarte, não apresentada tal prova de forma cabal nos autos, incabível a conduta da demandada de cobrar uma conta de energia por presunção de desvio de energia.

A cobrança de energia na forma estipulada pela ANEEL fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, mormente o de transparência, boa-fé e lealdade, além da ampla defesa constitucional. A alegação do desvio de energia/irregularidade no medidor é feita por ato unilateral da demandada, através de um preposto seu, sem qualquer outra prova realizada sob o crivo do contraditório.

Exigir o pagamento do consumo por presunção é ilegal, abusivo e exorbitante porque a Demandada não pode precisar o real gasto do consumidor. Sendo certo que o este não pode ser cobrado por um suposto gasto baseado em desvio de energia.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito, mediante fatura, conta de consumo ou condicionamento do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Quanto ao dano moral, a cobrança considerada indevida, por si só, não tem a capacidade de gerar desequilíbrio psicológico na parte ou gerar profunda angústia a justificar uma reparação por danos imateriais.
In casu, entendo não ter havido qualquer ofensa aos direitos da personalidade, uma vez que não houve suspensão/interrupção do serviço, negativação dos dados da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou qualquer outro constrangimento. Inexiste, portanto, dano indenizável. Assim reformo a sentença neste ponto para excluir a condenação por danos morais.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. INOBSERVÃNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA E DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)7. Desse modo, não comprovadas hipóteses de corte indevido no fornecimento ou negativação junto aos órgãos de proteção de crédito em razão do débito ora discutido, isto é, sem prova do dano causado, não é possível a incidência de condenação em danos morais. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Fortaleza, 15 de setembro de 2021. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator (TJ-CE - AGT: 01493392720198060001 CE 0149339-27.2019.8.06.0001, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 15/09/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2021)
PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1004473-88.2021.8.11.0003 APELANTE: CLEITON JERONIMO DA SILVA APELADO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - APURAÇÃO UNILATERAL - COBRANÇA INDEVIDA – SITUAÇÃO DE
MERO ABORRECIMENTO – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A prova da irregularidade no medidor de energia elétrica deve ser produzida com observância ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de ser considerada ineficaz. Inexiste dever de indenizar por dano moral se não demonstrado nenhum prejuízo causado por violação da intimidade, honra ou imagem, mas sim que a situação não ultrapassou o mero aborrecimento. A alteração substancial do julgado repercute na distribuição do ônus de sucumbência. (TJ-MT 10044738820218110003 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 15/12/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2021)

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000047-52.2020.8.05.0087 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Recorrido: Erminia Araujo De Souza
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000047-52.2020.8.05.0087
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
RECORRIDO: ERMINIA ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s):CRONOR DA COSTA SILVA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO TERIA CONTRATADO. BOA FÉ DA PARTE AUTORA VERIFICADA: AJUIZAMENTO DA AÇÃO POUCO TEMPO APÓS O RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO; REQUERIMENTO PARA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA CREDITADA NA CONTA CORRENTE; DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA RECEBIDA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS SUPOSTO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000047-52.2020.8.05.0087, em que figuram como apelante ITAU UNIBANCO S.A. e como apelada ERMINIA ARAUJO DE SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000047-52.2020.8.05.0087
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
RECORRIDO: ERMINIA ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000047-52.2020.8.05.0087, interposto pelo agravante em desfavor de ERMINIA ARAUJO DE SOUZA, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:
1.REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.
2.CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetáriavpelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal.
3.MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.

A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62395150, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000047-52.2020.8.05.0087
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
RECORRIDO: ERMINIA ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou na exordial o recebimento de quantia decorrente do empréstimo não solicitado, tendo depositado em juízo a referida quantia (ID 59996797), demonstrando boa-fé quanto à alegação de não contratação de empréstimo consignado.
Insta frisar que a Demandante ingressou com a presente ação demonstrando boa-fé: (i) ao ter ajuizado a ação pouco tempo após o recebimento do valor do empréstimo; (ii) ao ter solicitado meios para devolução da quantia creditada em sua conta. (iii) ao ter realizado depósito judicial da quantia recebida (ID 59996797). Tais elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.
O Banco acionado apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes (ID 59996891). Contudo, da análise minuciosa do documento, é de fácil visualização que a assinatura aposta é nitidamente diferente da assinatura da parte autora (vide RG e Procuração ID 59996795). Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Nesse sentido:
RECURSOS INOMINADOS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO – DESCONTOS INDEVIDOS DE VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO COM EVIDÊNCIAS DE FRAUDE – ASSINATURA DIVERGENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL - SÚMULA 54/STJ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSOS CONHECI-

DOS E IMPROVIDOS. (TJ-MT 10326775120218110001 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 04/08/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/08/2022)
RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ASSINATURA DIVERGENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001905-59.2020.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00019055920208160053 Bela Vista do Paraíso 0001905-59.2020.8.16.0053 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/05/2022)
No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
No que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.
Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).
Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001099-36.2021.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Miguel Vieira Da Silva
Advogado: Tatiana Guimaraes Costa Tourinho (OAB:BA63862-A)
Recorrido: Joao Jose Da Silva
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561-A)
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729-A)
Recorrido: Maciel Jose Da Mata Silva
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561-A)
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001099-36.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MIGUEL VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): TATIANA GUIMARAES COSTA TOURINHO
RECORRIDO: JOAO JOSE DA SILVA e outros

Advogado(s):GILDASIO MISSIAS DE MACEDO, NAGILA AMORIM XAVIER DE MACEDO

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÕES CALUNIOSAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DA CAUSA DE INTERRUPÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001099-36.2021.8.05.0156, em que figuram como apelante MIGUEL VIEIRA DA SILVA e como apelada JOAO JOSE DA SILVA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001099-36.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MIGUEL VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): TATIANA GUIMARAES COSTA TOURINHO
RECORRIDO: JOAO JOSE DA SILVA e outros
Advogado(s): GILDASIO MISSIAS DE MACEDO, NAGILA AMORIM XAVIER DE MACEDO

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi vítima de acusações caluniosas tendo sido vinculado ao crime de tráfico de drogas pelos requeridos. Narra que foi realizada abertura de inquérito policial, não sendo constatado qualquer indício de materialidade ou conduta delitiva por parte do autor. Alega que situação narrada trouxe prejuízos à parte autora, no que se refere a sua reputação e honra subjetiva. Diante do narrado, requer a condenação dos requeridos a indenização por danos morais.

O Juízo a quo julgou em sentença: Diante do exposto reconheço a prescrição da pretensão autoral, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001099-36.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MIGUEL VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): TATIANA GUIMARAES COSTA TOURINHO
RECORRIDO: JOAO JOSE DA SILVA e outros
Advogado(s): GILDASIO MISSIAS DE MACEDO, NAGILA AMORIM XAVIER DE MACEDO

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do como garantia constitucional do acesso à justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Pois bem, a partir dos documentos juntados aos autos (id 107517376), é possível verificar que os fatos que embasam a presente indenização moral ocorreram no dia 08/02/2015.
Inicialmente, houve interposição da ação nº 8000199-92.2017.805.0156 no dia 27 de março de 2017. Verifica dos autos da ação supramencionada, que o processo foi extinto sem resolução do mérito, tendo em vista o abandono da causa pelo autor.
Em relação ao processo 8000074-27.2017.8.05.0156, afasto a conexão arguida. Em que pese a petição nos autos do processo supramencionado ser instruída pelos mesmos fatos e documentos da presente ação, nota-se que não há identidade de partes entre os processos, não havendo risco de decisões conflitantes.
Pois bem, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a citação realizada em processo anteriormente extinto, sem julgamento do mérito tem o condão de interromper a prescrição.
Ocorre que, tal posicionamento, não se aplica quando a extinção decorre da inércia do autor (artigo 485, II e III), exatamente o que ocorre no caso dos autos. Nota-se que a ação número nº 8000199-92.2017.805.0156, distribuída no dia 27 de março de 2017, foi extinta por abandono da causa, situação que não interrompe o prazo prescricional.
Neste sentido, aresto, verbis:
DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional da pretensão do segurado contra o segurador é de um ano, nos termos do artigo 206, § 1º, II, do Código de Processo Civil. 2. O termo inicial de ocorrência da prescrição é a data em que o segurado tomou ciência do fato gerador da pretensão. 3. O ajuizamento de outra ação, extinta sem julgamento do mérito, e sem que tenha havido a citação ou despacho ordinatório do referido ato processual não interrompe o prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (TJ-DF 07025893220228070017 1664659, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 09/02/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/03/2023)
Na espécie, tratando-se de pretensão à reparação civil por dano extrapatrimonial, tenho que incida a regra específica prevista no Código Civil prevendo o prazo prescricional trienal, assim dispondo, in verbis:
Art. 206. Prescreve: [...]
§ 3º Em três anos:
V - a pretensão de reparação civil; [grifei]
Assim, sendo incontroverso o evento danoso ocorrido em 08/02/2015, somado a ausência de interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da demanda somente em 26/05/2021, a pretensão no tocante à indenização pelo dano moral encontra-se, de fato, prescrita.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000048-41.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nivalda Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000048-41.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NIVALDA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000048-41.2021.8.05.0042, em que figuram como apelante NIVALDA ROSA DE SOUZA e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000313-14.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Conchita Virginia Nunes Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000313-14.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CONCHITA VIRGINIA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO EM 40% DOS RENDIMENTOS. CONTRATO FIRMADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.820/2003 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.172/2015. AUTORA APOSENTADO PELO INSS. MARGEM LEGAL APLICÁVEL DE 35% (TRINTA POR CENTO), SENDO 5% (CINCO POR CENTO) PARA OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO. ART. 6º, § 5º, I E II DA LEI Nº 10.820/2003. LIMITE EXCEDIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABIMENTO DA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 40% DOS PROVENTOS DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ART. 492 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES COBRADOS ACIMA DO PERCENTUAL DE 40%. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000313-14.2021.8.05.0181, em que figuram como apelante CONCHITA VIRGINIA NUNES DOS SANTOS e como apelada BANCO PAN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000313-14.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CONCHITA VIRGINIA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora (ID 45574718) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora aduz que firmou contrato de empréstimo consignado com a acionada, com contraprestações mensais de R$ 215,00 (duzentos e quinze reais) e no momento da contratação foi informado que os descontos não iriam comprometer demasiadamente sua renda mensal, pois existe limitação legal que os abatimentos não podem ser superiores ao percentual de 40% (quarenta por cento) do valor líquido recebido mensalmente. Assevera que o empréstimo excedeu o limite de margem consignável.

O Juízo a quo em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 45574723)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000313-14.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CONCHITA VIRGINIA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

VOTO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar parcialmente.

A controvérsia reside em averiguar se o empréstimo consignado realizado pela parte autora excedeu o limite legal da margem consignável, pois conforme relatado na inicial, o contrato foi firmado com contraprestações mensais de R$ 215,00 ( duzentos e quinze reais) e no momento da contratação foi informado que os descontos não iriam comprometer demasiadamente sua renda mensal, pois existe limitação legal que os abatimentos não podem ser superiores ao percentual de 40% (quarenta por cento) do valor líquido recebido mensalmente.

Inicialmente cumpre destacar que a parte acionada, devidamente citada (ID 45574497) não compareceu à audiência de conciliação em 05/10/2021 (ID 45574498) e juntou aos autos contestação em 15/10/2021 (ID 45574500). Assim, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995 verifica-se que o réu é revel devendo ser desconsiderada a contestação juntada aos autos.

Pois bem!

Da análise dos autos, verifico que o contrato de empréstimo consignado 335826927-6 foi realizado em 06/2020 (ID 45574487). Assim, aplica-se a Lei n.º 10.820/2003, de 17 de dezembro de 2003, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.172/2015 vigente à época da contratação.

A Lei n.º 10.820/2003, de 17 de dezembro 2003, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.172/2015, em seu art. 6º, § 5º, I e II, dispõem que os descontos devem ser limitados ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. In verbis:

Art. 6o Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento

mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 5o Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020) (Vide Lei nº 14.131, de 2021)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.106, de 2022)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.106, de 2022)

Nessa senda, o percentual para amortização de empréstimo consignado devido à época da realização do contrato era de 30% do benefício previdenciário da parte autora.

Observa-se no relatório de empréstimo consignado e no contracheque juntados pela parte autora (ID 45574486 e ID 45574487) que a parcela do contrato firmado ultrapassou o limite de 30% previsto em lei.

No extrato de pagamento da parte autora (ID 45574486) consta benefício previdenciário no valor de R$1.100,00 com descontos de empréstimos consignados firmados anteriormente no valor total de R$313,50 (28,50%) . Assim, com a inclusão no novo empréstimo no valor de R$215,00, totaliza um valor de R$528,50 referente a todos os empréstimos consignados, restando claro que o limite de 30% previsto em lei foi extrapolado.

Lado outro, a parte ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, pois não consta nos autos documentos que comprovem que no momento da contratação foi observado o limite legal para realização do empréstimo.

Nesse contexto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, respondendo objetivamente pelos danos causados ao consumidor nos termos do art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Não obstante a constatação de que houve extrapolação do limite de 30% previsto em lei, no caso em apreço, determino a cessão de descontos superiores a 40% (quarenta por cento) do benefício da parte autora, por força do princípio da congruência, pois, na petição inicial a parte autora requereu expressamente a abstenção de descontos acima do percentual de 40% (quarenta por cento).

Com efeito, é vedado ao julgador conceder algo que não foi objeto de requerimento, devendo decidir o mérito dentro dos limites fixados pelas partes, nos termos do art. 492 do CPC/2015: “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.

Por conseguinte, devem ser restituídos na forma simples os descontos promovidos acima do percentual de 40% da remuneração disponível do acionante, desde a contratação.

Quanto ao dano moral, este decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos, uma vez que a conduta do banco acionado provocou profunda angústia à parte autora, notadamente pelo desconto de empréstimo consignado no benefício previdenciário – verba de caráter alimentar- em percentual acima do limite legal.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO, para: A) limitar os descontos de parcelas dos empréstimos a 40% da remuneração líquida do acionante; B) determinar a restituição, na forma simples, dos valores descontados além do limite legal, devendo tal importância ser corrigida monetariamente da data do desembolso

e acrescida de juros de mora desde a citação; e C) condenar o acionado ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação), e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento).

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001191-77.2022.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Terezinha Oliveira Cruz Santos
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001191-77.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEREZINHA OLIVEIRA CRUZ SANTOS
Advogado(s): LAILA DOS SANTOS FARIAS
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR SUPOSTAMENTE SE REFERIA A FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. FATURA PAGA PREVIAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001191-77.2022.8.05.0156, em que figuram como apelante TEREZINHA OLIVEIRA CRUZ SANTOS e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001191-77.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEREZINHA OLIVEIRA CRUZ SANTOS
Advogado(s): LAILA DOS SANTOS FARIAS

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por TEREZINHA OLIVEIRA CRUZ SANTOS , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001191-77.2022.8.05.0156, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A , assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61084976, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001191-77.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEREZINHA OLIVEIRA CRUZ SANTOS
Advogado(s): LAILA DOS SANTOS FARIAS
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, divergindo do entendimento do Juízo a quo em relação à procedência dos pedidos formulados, entendo que a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato, devidamente assinado pela parte autora, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação. (ID 56198486)
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Em igual sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000927-85.2020.8.05.0248 RECORRENTE: JOAO MILIANO NEVES RECORRIDO: BANCO PAN S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. PARTE AUTORA QUE, NA INICIAL, NÃO ETR CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO A RÉ, SEM TECER QUAISQUER OUTROS DETALHES SOBRE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EMPRESA RÉ QUE JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA DO ACIONANTE. PARTE AUTORA QUE APRESENTOU MERA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E CONDENOU O ACIONANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MUDANÇA DE TESE ARGUMENTATIVA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, etc. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, sala das sessões, em de 2021. PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00009278520208050248, Relator: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/06/2021)
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003875-92.2023.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Helena Maria Arnautovic Martinelli
Advogado: Alexandro Silva De Araujo (OAB:BA42561-A)
Recorrido: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Representante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003875-92.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HELENA MARIA ARNAUTOVIC MARTINELLI
Advogado(s): ALEXANDRO SILVA DE ARAUJO
RECORRIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE AÇÃO. REEMBOLSO. ATENDIMENTO POR PROFISSIONAL FORA DA REDE CREDENCIADA. ACIONADA QUE INFORMA REDE CREDENCIADA EM CIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. CERCA DE 38,7 KM. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO OU PROFISSIONAL CREDENCIADO NO LOCAL. REEMBOLSO DEVIDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO STJ. AGINT NO ARESP N. 2.176.046/MG. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. POSSIBILIDADE. STJ - AGINT NO ARESP: 2083773 MS 2022/0064317-0. CONDUTA ABUSIVA DA CIONADA EM NÃO REALIZAR O REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. DESVIO PRODUTIVO. SÚMULA Nº 30 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003875-92.2023.8.05.0138, em que figuram como apelante HELENA MARIA ARNAUTOVIC MARTINELLI e como apelada SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003875-92.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HELENA MARIA ARNAUTOVIC MARTINELLI
Advogado(s): ALEXANDRO SILVA DE ARAUJO
RECORRIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela parte autora (ID 63173185) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente relatando que é beneficiária do plano de saúde da parte autora, que em virtude da ausência de rede credenciada, foi realizado atendimento em clínica particular. Requer reembolso dos valores despendidos e indenização por danos morais.
O Juízo a quo em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 63173193)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003875-92.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HELENA MARIA ARNAUTOVIC MARTINELLI
Advogado(s): ALEXANDRO SILVA DE ARAUJO
RECORRIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar parcialmente.

A controvérsia cinge em verificar se a parte autora faz jus ao reembolso das despesas médicas realizadas em estabelecimento não credenciado pelo plano de saúde contratado.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o custeio de despesas médico hospitalares realizadas pelo beneficiário de plano de saúde fora da rede credenciada somente é devido em situações excepcionais, tais como nas hipóteses de inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento.

A propósito, colaciona-se o julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO APENAS EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Consoante a jurisprudência firmada na Segunda Seção, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento. (...) (AgInt no AREsp n. 2.176.046/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

No caso em tela, verifico que a acionada sustenta que há ampla rede credenciada com profissionais que podiam atender a parte autora, e mesmo assim optou por seguir com profissional particular. Colaciona, no bojo da contestação, tela sistêmica com lista de profissionais credenciados.

Observa-se na lista dos profissionais credenciados que o local de atendimento é em cidade diversa do domicílio do autor, cerca de 38,7 KM, obstaculizando o próprio atendimento à parte autora. Assim, resta comprovado a inexistência de estabelecimento ou profissional credenciado no local, aplicando, assim, a situação excepcional nos termos do entendimento do STJ para o custeio das despesas médico-hospitalares.

Quanto ao reembolso parcial das despesas, conforme tabela do plano de saúde, este justifica-se apenas quando existirem prestadores de serviço credenciados ao plano no local e o beneficiário , livre e espontaneamente, optar por realizar o procedimento em hospital ou prestador não credenciado, ou utilizar-se de cobertura não prevista no contrato. Ocorre, todavia, conforme alhures mencionado, que estas não foram as situações tratadas nos presentes autos, justificando, assim, o pagamento integral das despesas.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. SERVIÇO INEXISTENTE NA

REDE CONVENIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Cumpre observar os seguintes parâmetros objetivos para admitir, em hipóteses excepcionais e restritas, o afastamento das limitações contidas na lista da ANS: "1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS"(EREsp n. 1.889.704/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, no citado precedente, que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos:"a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA."3. O entendimento do Tribunal de origem, ao determinar a cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento multidisciplinar para autismo sem limitação de sessões, concorda com a recente jurisprudência do STJ. 4. Analisando controvérsia quanto à obrigação de reembolso por cirurgia realizada em hospital não credenciado, por opção do beneficiário - sendo prestado o serviço pela rede credenciada -, a Segunda Seção também firmou o entendimento de que" o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento " (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020). 5. No caso, existe a peculiaridade, destacada no acórdão recorrido, de o tratamento pleiteado não ser ofertado pelo plano de saúde em sua rede credenciada, "razão pela qual não há como se falar em aplicação da tabela da operadora do plano de saúde para atendimentos semelhantes, devendo o reembolso ser realizado de forma integral" ( AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.048/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 1º/9/2021). 6. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.956.468/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022. 7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 8. Seria necessário o reexame dos fatos e das provas para alterar o entendimento do Tribunal de origem sobre a obrigação da empresa de saúde de custear a terapêutica postulada, indisponível na rede credenciada. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2083773 MS 2022/0064317-0, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2023) (grifo nosso)

Assim, comprovado nos autos os desembolsos realizados pela parte autora por meio das notas fiscais (ID 63172651, 63172652, 63172653, 63172654) devido o pagamento no valor de R$ 1.781,44 (mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

No que concerne à indenização por danos morais, entendo que a recusa indevida do plano de saúde em efetuar o reembolso integral das despesas médicas, revela-se abusiva e atentatória à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, sendo, portanto, devida a referida indenização.

Outrossim, há de se aplicar, ainda, a teoria do Desvio Produtivo na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema (Protocolo nº 00624620231011031625 e Protocolo nº 0062462023082205), vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.

Nesse sentido, súmula nº 30 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, supramencionada.
Súmula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$3.000,00 (três mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a efetuar o reembolso no valor de R$ 1.781,44 (mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

É o voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000465-35.2019.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Recorrido: Laura Maria Dos Santos Rocha
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844-A)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000465-35.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RECORRIDO: LAURA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS, WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EQUÍVOCO NA COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. DÉBITO DE VALOR A MAIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000465-35.2019.8.05.0245, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada LAURA MARIA DOS SANTOS ROCHA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000465-35.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RECORRIDO: LAURA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS, WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000465-35.2019.8.05.0245, interposto pelo agravante em desfavor de LAURA MARIA DOS SANTOS ROCHA , assim decidiu:
"Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000465-35.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RECORRIDO: LAURA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS, WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão

do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do CPC, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.
Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor. No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.
O banco réu não apresentou nenhum elemento probatório referente à diferença entre o valor constante no cheque (R$ 161,18) e o valor efetivamente compensado na conta da autora (R$ 5.015,92).
Sendo assim, inexistindo justificativa apta a fundamentar a referida diferença de valores, o débito a maior evidencia uma falha da instituição financeira que não adotou as cautelas necessárias a esse tipo de operação.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000579-56.2022.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328-A)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288-A)

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 64970307
Processo N° : 8000579-56.2022.8.05.0119
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328-A), ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316400208200000114936184

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001109-02.2020.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Recorrente: Bradesco Fundo De Investimento Em Cotas De Fundos De Investimento Renda Fixa Simples Brilhante
Advogado: Leonardo Lobo De Almeida (OAB:RJ72923-A)

Advogado: Anna Carolina Rodrigues Campello De Freitas Penalber (OAB:RJ114095-A)
Recorrido: Creuza Silva Dos Santos
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001109-02.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER
RECORRIDO: CREUZA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):ALEX PEREIRA COUTINHO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PARTE RÉ JUNTA SUPOSTO CONTRATO COM ASSINATURAS NITIDAMENTE DIVERGENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001109-02.2020.8.05.0258, em que figuram como apelante BANCO FICSA S/A. e outros e como apelada CREUZA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001109-02.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER
RECORRIDO: CREUZA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX PEREIRA COUTINHO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA SIMPLES BRILHANTE , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001109-02.2020.8.05.0258, interposto pelo agravante em desfavor de CREUZA SILVA DOS SANTOS , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e: CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal. MANTER o comando sentencial em seus demais termos. Sem custas e honorários em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.

Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 63204247, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001109-02.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER
RECORRIDO: CREUZA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX PEREIRA COUTINHO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contratos de empréstimos consignados com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, uma vez que acostou aos autos suposto instrumento contratual com assinaturas nitidamente divergentes a da parte autora (vide RG e Procuração - ID 58182961). Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.
Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade ao depósito e descontos efetuados em conta/benefício previdenciário da parte Autora.
À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude, e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, retromencionados.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência das relações jurídicas entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000364-84.2021.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valdecy Neves De Lima
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000364-84.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: VALDECY NEVES DE LIMA
Advogado(s):LEILA GORDIANO GOMES

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO TERIA CONTRATADO. BOA FÉ DA PARTE AUTORA VERIFICADA: AJUIZAMENTO DA AÇÃO POUCO TEMPO APÓS O RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO; REQUERIMENTO PARA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA CREDITADA NA CONTA CORRENTE; BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO. ASSINATURA NITIDAMENTE DIVERGENTE. FRAUDE CARACTERIZADA. SÚMULA 479 STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000364-84.2021.8.05.0226, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e outros e como apelada VALDECY NEVES DE LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000364-84.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: VALDECY NEVES DE LIMA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000364-84.2021.8.05.0226, interposto pelo agravante em desfavor de VALDECY NEVES DE LIMA , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e: CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal. MANTER o comando sentencial em seus demais termos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 63208991, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000364-84.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: VALDECY NEVES DE LIMA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou na exordial o recebimento de quantia decorrente do empréstimo não solicitado.
Insta frisar que a Demandante ingressou com a presente ação demonstrando boa-fé: (i) ao ter ajuizado a ação pouco tempo após o recebimento do valor do empréstimo; (ii) ao ter solicitado meios para devolução da quantia creditada em sua conta. (iii) ao ter registrado boletim de ocorrência. Tais elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.
O Banco acionado apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes. Contudo, da análise minuciosa do documento, é de fácil visualização que a assinatura aposta é nitidamente diferente da assinatura da parte autora (vide RG ID 60905724). Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Nesse sentido:
RECURSOS INOMINADOS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO – DESCONTOS INDEVIDOS DE VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO COM EVIDÊNCIAS DE FRAUDE – ASSINATURA DIVERGENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL - SÚMULA 54/STJ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJ-MT 10326775120218110001 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 04/08/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/08/2022)

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ASSINATURA DIVERGENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001905-59.2020.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00019055920208160053 Bela Vista do Paraíso 0001905-59.2020.8.16.0053 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/05/2022)

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000377-32.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Delucia Estevao Da Silva
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440-A)
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000377-32.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO
RECORRIDO: DELUCIA ESTEVAO DA SILVA
Advogado(s):UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000377-32.2021.8.05.0243, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada DELUCIA ESTEVAO DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000377-32.2021.8.05.0243

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO
RECORRIDO: DELUCIA ESTEVAO DA SILVA
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO BMG SA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000377-32.2021.8.05.0243, interposto pelo agravante em desfavor de DELUCIA ESTEVAO DA SILVA , assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), -RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal, mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000377-32.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO
RECORRIDO: DELUCIA ESTEVAO DA SILVA
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.

Registre-se que, como bem pontuado pelo juízo a quo, o contrato juntado é ilícito:

Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos contrato, ID nº 229237347, no qual se verifica mesmo sem a necessidade de perícia, que a assinatura constante da cópia do instrumento não é semelhante à da parte autora, se comparada com a assinatura presente nos documentos juntados com a inicial. Ademais, o contrato não observou os requisitos legais para a sua existência, validade e eficácia, pois, não consta no referido contrato o nome das duas testemunhas.

Constata-se no contrato, que o correspondente bancário possui como endereço o município de VERTENTES/BA, longínquo ao domicilio da parte autora, SEABRA/BA.

Por fim, a parte autora conseguiu demonstrar por meio de relatórios médicos (ID nº 92231163 página 06) que encontrava-se internada no hospital na data da contratação do empréstimo (17.01.2020).

Dessa forma, não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, restando ilícito o contrato, pois não amparados em qualquer causa jurídica

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000572-20.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617-A)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000572-20.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO, NILSON SALUM CARDOSO DOURADO, VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO, GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR NA CONTA. DEPÓSITO JUDICIAL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO, NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A SEMELHANÇA E NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000572-20.2021.8.05.0145, em que figuram como apelante JOSE ANTONIO DOS SANTOS e como apelada BANCO FICSA S/A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000572-20.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO, NILSON SALUM CARDOSO DOURADO, VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO, GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por JOSE ANTONIO DOS SANTOS, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000572-20.2021.8.05.0145, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO FICSA S.A, assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 54783716, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000572-20.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO, NILSON SALUM CARDOSO DOURADO, VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO, GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Sustenta a parte autora que foi depositado valor na sua conta decorrente de empréstimo consignado e estão ocorrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos desse negócio jurídico não solicitado junto à parte ré. Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos um contrato com a suposta assinatura da acionante. (ID 53242088).
Compulsando os autos e analisando o contrato, verifico que contém assinatura semelhante à constante no documento pessoal da acionante. Contudo, desde a petição inicial a parte autora sustenta jamais ter celebrado o contrato de empréstimo consignado e impugna, em sua manifestação (ID 53242097), a assinatura constante no referido documento, alegando ser vítima de fraude.
Diante deste contexto, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante, da necessidade de ser realizada perícia grafotécnica para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no contrato, mesmo porque, há semelhança com os documentos juntados na inicial.
Assim, verifica-se que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000233-82.2021.8.05.0248 Processo nº 0000233-82.2021.8.05.0248 Recorrente (s): BANCO BMG S A C6 CONSIG BANCO ITAU CONSIGNADO S A Recorrido (s): VALDECI MARQUES BRANDAO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS COM ASSINATURAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DAS AUTENTICIDADES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, NÃO ADMITIDA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, § 1º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00002338220218050248, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/05/2022)
Destarte, há incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, visto que os Juizados Especiais possuem competência para o julgamento das causas de menor complexidade e a realização de perícia grafotécnica não se coaduna com os princípios que os norteiam.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004689-80.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Creusa Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004689-80.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREUSA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004689-80.2023.8.05.0049, em que figuram como apelante CREUSA MIRANDA DOS SANTOS e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004689-80.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREUSA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO BMG SA , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8004689-80.2023.8.05.0049, interposto pelo agravante em desfavor de CREUSA MIRANDA DOS SANTOS , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte autora para, reformando integralmente a sentença hostilizada:

a) declarar a nulidade do contrato do cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido na presente demanda;

b) condenar o Réu à restituição simples de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súm. nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC);

c) condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC).
d) Por fim, há de se admitir o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004689-80.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREUSA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.

Constato que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada (art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...)
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.
No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000303-51.2018.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Lopes Bastos
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000303-51.2018.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE LOPES BASTOS
Advogado(s): DANIEL SENA GUEDES
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÕES ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000303-51.2018.8.05.0091, em que figuram como apelante JOSE LOPES BASTOS e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000303-51.2018.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE LOPES BASTOS
Advogado(s): DANIEL SENA GUEDES
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY BITTENCOURT

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por JOSE LOPES BASTOS , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000303-51.2018.8.05.0091, interposto pelo agravante em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA , assim decidiu:
"Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61737685, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000303-51.2018.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE LOPES BASTOS
Advogado(s): DANIEL SENA GUEDES
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No caso em apreço, verifico que os documentos carreados aos autos não comprovam as alegações da parte autora de que os danos existentes em sua geladeira decorreram de diversas quedas de energia elétrica no município.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão ao autor. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão, cabendo observar que os documentos anexados aos autos com a inicial, não demonstram que os alegados vícios decorreram de defeitos causado por queda de energia, nada se sabendo, inclusive, a respeito do estado de conservação nem do tempo de uso da geladeira, inexistindo qualquer evidencia de que o defeito tenha decorrido de oscilação ou sobrecarga de energia, vez que o autor não trouxe um laudo, seja de técnico ou oficina autorizada para atestar corroborar com a tese autoral.

Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano. Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
É preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a ocorrência dos danos, mais ainda, é incerta.
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Vale salientar que até mesmo o dano moral deve ser objeto de prova da sua ocorrência para embasar o seu pleito.
Nesse sentido:

Recurso Inominado: 1000148-37.2018.8.11.0048 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JUSCIMEIRA/MT Recorrente: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Recorrida: JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA Juíza Relatora : LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA Data do Julgamento: 14/12/2018 EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. QUEIMA DE COMPRESSOR. AUSÊNCIA DE PROVA A COMPROVAR QUE OS DANOS MATERIAIS FORAM PRODUZIDOS PELA SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ALARDEADA NA EXORDIAL. ÔNUS DA PARTE DEMANDANTE. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É perfeitamente admissível a produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme disposição inserta no art. 35 da Lei. 9.099/95. Assim sendo, a preliminar de incompetência do Juizado Especial Civil em razão da matéria deve ser afastada, porquanto perfeitamente possível à produção de prova informal no Juizado Especial. 2. Reconhecida a legitimidade ativa do Recorrido, porquanto restou comprovado que laborava por empreitada no endereço da unidade consumidora que alega a ocorrência de oscilação do serviço de energia e que supostamente deu causa a queima do seu equipamento de trabalho. 3. Trata-se de ação indenizatória em que o Recorrido JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA postula reparação por danos morais, em razão de falha na prestação de serviço da Concessionária Recorrente, consistente na oscilação de energia, que teria culminado na perda de equipamento de trabalho. 4. O conjunto probatório colacionado pela parte consumidora é incapaz de comprovar os fatos alegados na inicial. Apesar da inversão do ônus da prova, a teor do art. 6, VIII do CDC, cabia à parte Recorrida trazer aos autos componentes capazes de corroborar com as suas alegações. 5. Conquanto o consumidor alegue a existência de falha na prestação de serviço da empresa Recorrente, consistente na oscilação no fornecimento de energia elétrica para a unidade de consumo que utilizava no momento do seu labor, não carreou ao feito provas de sua assertiva. 6. Nota-se que as provas carreadas à exordial, relativas ao argumento da oscilação são unicamente o orçamento do reparo do motor compressor, bem como a nota fiscal do pagamento do aludido serviço. 7. A resolução 414/2010 da ANATEL prevê, no artigo 210, parágrafo único, inciso II, que a distribuidora poderá eximir-se do dever de ressarcir o dano quando o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do equipamento sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora. 8. Não há nos autos qualquer prova de que a concessionária tenha autorizado o conserto diretamente por parte do Recorrido. Aliás, não há nos autos qualquer prova que o consumidor tenha solicitado o procedimento administrativo regular para verificação da ocorrência pela Concessionária. Conforme documento acostado na exordial, o consumidor contratou o reparo do compressor antes mesmo de ter reportado o problema para a concessionária Recorrente e sem ter cumprido com qualquer uma das exigências para a restituição pleiteada. 9. O fato de o consumidor ter optado por consertar o aparelho por sua conta e risco, desobrigou a concessionária do dever de ressarci-lo. É por essa razão que resta improcedente o pedido formulado na exordial. 10. A propósito o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. OSCILAÇÃO BRUSCA NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CF E ARTS , 14, §§ 1º E 3º E 22 DO CDC. Proposta a demanda indenizatória contra concessionária de serviço público de energia elétrica, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6o, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Ainda que evidenciado o defeito na prestação do serviço pela CEEE, em face da oscilação de energia elétrica na residência da parte autora, tem-se que o demandante não cumpriu exigências administrativas para o ressarcimento dos bens avariados. Aplicação do artigo 210, parágrafo único, da Resolução n. 414/2010 da Aneel. (...) ( AREsp 1055181 (2017/0030423-0, Ministro SÉRGIO KUKINA, D.J. 04/05/2017) 11. Não se desincumbindo a parte Recorrida de comprovar o nexo causal entre o dano sofrido e o defeito na prestação de serviço por parte da concessionária ré, ausente a obrigação de indenizar. 12. Desobediência ao disposto no art. 373, inciso I do CPC. 13. Sentença reformada. 14. Recurso conhecido e provido. (TJ-MT - RI: 10001483720188110048 MT, Relator: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Data de Julgamento: 14/12/2018, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/12/2018)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EM EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE LEITEIRA, ANTE A OCORRÊNCIA DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. A REPARAÇÃO DO EQUIPAMENTO/BEM SEM AGUARDAR O TÉRMINO DO PRAZO PARA A VERIFICAÇÃO, SALVO NOS CASOS EM QUE HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA DISTRIBUIDORA, IMPLICA A INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO DEVER DE INDENIZAR, PREVISTA NO ART. 210, II, DA RESOLUÇÃO 414/2010. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
(TJ-RS - Recurso Cível: 71006432694 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 26/01/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 31/01/2017)
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000564-13.2020.8.05.0231 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Recorrente: Almiro Rego Da Silva
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000564-13.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALMIRO REGO DA SILVA
Advogado(s): ELTON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):PAULO ROBERTO VIGNA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA DE VALORES A CONTA DESCONHECIDA. FRAUDE. ABERTURA DE CONTA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000564-13.2020.8.05.0231, em que figuram como apelante ALMIRO REGO DA SILVA e como apelada BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000564-13.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALMIRO REGO DA SILVA
Advogado(s): ELTON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO ORIGINAL S/A , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000564-13.2020.8.05.0231, interposto pelo agravante em desfavor de ALMIRO REGO DA SILVA , assim decidiu:
"Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO, para determinar que a parte acionada proceda, em favor do Autor, a liberação da quantia correspondente a R$ R$ 4.735,26 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) que se encontrava depositada em conta de sua titularidade, bem como condeno o recorrido no pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61166418, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000564-13.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALMIRO REGO DA SILVA
Advogado(s): ELTON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. Isto porque, a parte autora afirma na sua exordial que jamais realizou abertura de conta junto ao Banco Original, ora recorrido.

Deste modo, caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a parte autora titulariza conta nesta instituição financeira.

Ocorre que, da análise dos autos, a parte ré não logrou êxito em desconstituir o fato alegado na exordial, sendo caso de fraude contratual. Com efeito, a abertura fraudulenta da conta trouxe prejuízos devidamente comprovados neste processo.

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da Acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação. Verifica-se que assim que a parte autora soube, formalizou um boletim de ocorrência (ID 59299200).

Na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, levando em conta a boa-fé demonstrada pela parte autora, não restam dúvidas de que o contrato de abertura de conta fora produzido por meio de fraude. Por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores que foram retidos e transferidos para a conta objeto desta ação, mediante acordo entre o autor e o Banco Itaú devido à fraude ora discutida, e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0017844-45.2019.8.05.0110 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DURAES GOMES RECORRIDO: BANCO PAN S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS PROVENIENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. INFORMAÇÃO DA AUTORA DO RECEBIMENTO DE QUANTIA DECORRENTE DO EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO, TENDO DEPOSITADO EM JUÍZO A REFERIDA QUANTIA. BOA FÉ CARACTERIZADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. ANULAÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00178444520198050110, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/09/2020

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo desconto indevido em benefício previdenciário e pela sensação de angústia e impotência sofrida pelo consumidor, que foi exposto a situação extremamente desagradável.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante de todo o exposto, observo que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001738-11.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Domingas De Almeida Brito
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001738-11.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DOMINGAS DE ALMEIDA BRITO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE XIQUEXIQUE O ANO DE 2022. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. VÍCIO DO SERVIÇO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001738-11.2023.8.05.0277, em que figuram como apelante MARIA DOMINGAS DE ALMEIDA BRITO e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001738-11.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DOMINGAS DE ALMEIDA BRITO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001738-11.2023.8.05.0277, interposto pelo agravante em desfavor de MARIA DOMINGAS DE ALMEIDA BRITO , assim decidiu:
“Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, para que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem olvidar das demais penalida-

des cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial e condenar a acionada a pagar indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m. Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso."

A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.

Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.

A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001738-11.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DOMINGAS DE ALMEIDA BRITO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.

O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e até a data de entrada desta ação (21/09/2023), seu requerimento ainda não tinha sido atendido.

A Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de município de XIQUE-XIQUE para o ano de 2022. (http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172285ti.pdf). Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução retro citada.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Nessa senda, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Quanto ao danos morais, cumpre destacar a súmula 22 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia que versa sobre a inexistência de dano moral quando a concessionária não extrapolou o prazo previsto na Resolução Homologatória.

Súmula nº 22 - Inexiste dano moral se a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica não excedeu o prazo previsto na Resolução Homologatória n. 2.285, de 8 de agosto de 2017 e alterações posteriores da ANEEL, para instalação do serviço em área rural.

Ocorre, que no presente caso, os danos morais restaram configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora, vez que a parte autora comprovou o protocolo administrativo e a ré não atendeu ao pedido no prazo previsto na Resolução Homologatória nº 2.285/2017.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida e pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000264-80.2023.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Antonia De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000264-80.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ANTONIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO

RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000264-80.2023.8.05.0058, em que figuram como apelante MARIA ANTONIA DE JESUS e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000264-80.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ANTONIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO BMG SA , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000264-80.2023.8.05.0058, interposto pelo agravante em desfavor de MARIA ANTONIA DE JESUS , assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000264-80.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ANTONIA DE JESUS

Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da dita análise dos autos, verifica-se que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada ((art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...)
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.
No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme determinado na sentença, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade,

natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Por fim, sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento de eventual valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000588-88.2020.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Darcio Dos Santos Nunes
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000588-88.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DARCIO DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, PEDRO BARRETO PAES LOMES
RECORRIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO NÃO RECONHECIDO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000588-88.2020.8.05.0183, em que figuram como apelante DARCIO DOS SANTOS NUNES e como apelada CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000588-88.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DARCIO DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, PEDRO BARRETO PAES LOMES
RECORRIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por DARCIO DOS SANTOS NUNES , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000588-88.2020.8.05.0183, interposto pelo agravante em desfavor de CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora para reformar, parcialmente, a sentença vergastada, de modo a majorar a indenização por danos morais para a monta de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) mantendo-se a sentença nos seus demais comandos. Por fim, condeno a parte ré recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Sem custas e honorários para a recorrente acionante, em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61303084, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000588-88.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DARCIO DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, PEDRO BARRETO PAES LOMES
RECORRIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por débito pago.
Tendo em vista a negativa de contratação e do débito, incumbia as acionadas, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovarem através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que as acionadas não obtiveram êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não comprovou a legitimidade da dívida impugnada pela parte autora, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
No caso em tela, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
A peça de resposta foi redigida em termos genéricos para ser utilizada em um sem-número de processos, deixando de discutir mínima e concretamente os fatos constitutivos do direito alegado. Em verdade, a contestação é um emaranhado de teses vazias feitas na pretensão de tornar controvertida qualquer demanda.
Constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa.
Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa esta comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

Nessa senda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, “desnecessária é a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa”:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECONHECIMENTO PELA EMPRESA RÉ DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade das empresas fornecedoras de serviços ao consumidor, em casos de fraudes ou delitos praticados por terceiros, é objetiva, e decorre do risco do empreendimento, cabendo a reparação pelos danos sofridos pela vítima. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inclusão indevida de dados nos cadastros de negativação, desnecessária é a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. (...).(TJ-BA - APL: 05743314820188050001, Relator: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2021)

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001463-62.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adelino Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001463-62.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE XIQUEXIQUE O ANO DE 2022. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001463-62.2023.8.05.0277, em que figuram como apelante ADELINO RIBEIRO DO NASCIMENTO e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001463-62.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001463-62.2023.8.05.0277, interposto pelo agravante em desfavor de ADELINO RIBEIRO DO NASCIMENTO , assim decidiu:

“ Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, para que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem olvidar das demais penalidades cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial e condenar a acionada a pagar indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m. Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001463-62.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.
O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014) (STJ - AgInt no AREsp: 1337558 GO 2018/0191551-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001385-73.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e até a data de entrada desta ação (31/07/2023), seu requerimento ainda não tinha sido atendido.
A Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de município de XIQUE-XIQUE para o ano de 2022. (http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172285ti.pdf).

Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução retro citada.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Nessa senda, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Quanto aos danos morais, cumpre destacar a súmula 22 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia que versa sobre a inexistência de dano moral quando a concessionária não extrapolou o prazo previsto na Resolução Homologatória.
Súmula nº 22 - Inexiste dano moral se a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica não excedeu o prazo previsto na Resolução Homologatória n. 2.285, de 8 de agosto de 2017 e alterações posteriores da ANEEL, para instalação do serviço em área rural.
Ocorre, que no presente caso, os danos morais restaram configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora, vez que a parte autora comprovou o protocolo administrativo e a ré não atendeu ao pedido no prazo previsto na Resolução Homologatória nº 2.285/2017.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida e pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002150-78.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Maria Jesus De Souza Santos
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002150-78.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECORRIDO: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):LARISSA SODRE E MIRANDA, JULIANA XAVIER LIMA, BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELA PARTE AUTORA. FATO NEGATIVO. RÉU QUE NÃO JUNTA AOS AUTOS O MALSINADO CONTRATO, NÃO COMPROVANDO A SUA LEGITIMIDADE. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. SÚMULA Nº 38 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002150-78.2022.8.05.0243, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002150-78.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECORRIDO: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LARISSA SODRE E MIRANDA, JULIANA XAVIER LIMA, BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8002150-78.2022.8.05.0243, interposto pelo agravante em desfavor de MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS, assim decidiu:
“Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo hígidos os termos da sentença por seus próprios fundamentos, consoante artigo 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002150-78.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECORRIDO: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LARISSA SODRE E MIRANDA, JULIANA XAVIER LIMA, BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000388-32.2019.8.05.0049; 8000344-13.2019.8.05.0049.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. Isto porque, a parte autora afirma na sua exordial que “não realizou empréstimos” com o banco Réu.

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que legitimaria os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora.

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da Acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora, nem tampouco dos requisitos do artigo 595 do Código Civil, uma vez que a autora é analfabeta.

Imprescindível salutar que tal entendimento tem respaldo na súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia:

Sumula nº 38 - É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023)

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo desconto indevido em benefício previdenciário e pela sensação de angústia e impotência sofrida pelo consumidor, que foi exposto a situação extremamente desagradável. No que diz respeito ao seu valor, entendo que foram bem sopesados e respeitam o princípio da proporcionalidade.

Diante de todo o exposto, observo que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000902-49.2021.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ivan Moreira Dos Santos
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000902-49.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
RECORRIDO: IVAN MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000902-49.2021.8.05.0199, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada IVAN MOREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000902-49.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
RECORRIDO: IVAN MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por IVAN MOREIRA DOS SANTOS, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000902-49.2021.8.05.0199, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO BRADESCO SA, assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61475292, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000902-49.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
RECORRIDO: IVAN MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, supramencionados.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001261-74.2023.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edileuza Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001261-74.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRA-

TAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 381 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001261-74.2023.8.05.0119, em que figuram como apelante EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001261-74.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001261-74.2023.8.05.0119, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO BMG SA , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61563118, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001261-74.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos contrato eletrônico com documentos pessoais e biometria facial da parte autora; além do comprovante do TED realizado em favor da Acionante (ID 58256923 e ss), não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização
Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098313-07.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA e outros Advogado (s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO LIMA e outros Advogado (s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO INCONTROVERSA. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ACIONANTE. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR DO SERVIÇO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8098313-07.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelantes e Apelados, simultaneamente, BANCO BMG S/A e MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO LIMA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80983130720218050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)

Cumpre ressaltar que a tese da parte autora teve o fundamento na ausência de contratação do cartão de crédito junto a acionada, sendo assim, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do cartão de crédito encontra-se completamente contrária à prova dos autos, vez que foi juntado o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora.
Oportuno destacar o conteúdo da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça - “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Desta forma, diante do princípio da congruência e por força do referido entendimento sumular do STJ, incabível, no caso, a transposição do plano de existência do negócio jurídico, ao qual se restringiu o pleito autoral, para enfrentamento da abusividade do referido contrato.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000227-55.2022.8.05.0101 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renato Gomes Torres
Advogado: Erika Luiza Neves Nascimento (OAB:BA67082-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000227-55.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RENATO GOMES TORRES
Advogado(s): ERIKA LUIZA NEVES NASCIMENTO
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 6º E ART. 52 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 41 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À INFORMAÇÃO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000227-55.2022.8.05.0101, em que figuram como apelante RENATO GOMES TORRES e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000227-55.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RENATO GOMES TORRES
Advogado(s): ERIKA LUIZA NEVES NASCIMENTO
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO BMG SA , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000227-55.2022.8.05.0101, interposto pelo agravante em desfavor de RENATO GOMES TORRES , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte autora para, reformando integralmente a sentença hostilizada:

a) Declarar a nulidade do contrato do cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido na presente demanda;

b) Condenar o Réu à restituição simples de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súm. nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC);

c) Condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC).

d) Por fim, há de se admitir o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61557923, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000227-55.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RENATO GOMES TORRES
Advogado(s): ERIKA LUIZA NEVES NASCIMENTO
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
O Código de Defesa do Consumidor prevê o dever de informação no fornecimento de produtos ou serviços ao consumidor, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (..) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento."

Nessa esteira, por força de previsão legal (CDC) às instituições financeiras devem informar de forma clara e adequada sobre os serviços prestados aos correntistas para que a contratação seja lícita.

Nesse sentido, a súmula nº 41 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 41 – É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico.

Da análise dos autos, verifico que a modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos de proteção, confiança, transparência e informação.

O contrato juntado pela recorrida (ID 58225463), que sequer está assinado, é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.

Outrossim, constato que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada (art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...)
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Indubitável, assim, o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

Assim, ante a violação ao dever de informação e transparência do contrato previsto no 6º, III, e 52 do CDC, bem como o caráter abusivo do contrato com desvantagem exacerbada ao consumidor e vantagem excessiva para o Banco, entendo por reconhecer

a nulidade do referido contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.

No que se refere à repetição de indébito, é entendimento pacificado nesta Turma Recursal, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela exigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000092-96.2021.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Pedro Ferreira Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118-A)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Representante: Representação Crefisa/adobe/crefisa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000092-96.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RECORRIDO: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):JEAN CARLOS DA SILVA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL DE JUROS. CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXAS DE JUROS APLICADAS EM PATAMAR ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE. SÚMULAS Nº 530 DO STJ E Nº 13 DO TJBA. REVISÃO DA TAXA DE JUROS DO CONTRATO PARA APLICAR A TAXA DE MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000092-96.2021.8.05.0127, em que figuram como apelante CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e como apelada PEDRO FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000092-96.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RECORRIDO: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000092-96.2021.8.05.0127, interposto pelo agravante em desfavor de PEDRO FERREIRA DOS SANTOS , assim decidiu:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000092-96.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RECORRIDO: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A presente demanda versa sobre revisão de juros remuneratórios em contrato de empréstimo, reputados abusivos pela acionante.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN deve ser utilizada como parâmetro de aferição da abusividade. Nesse sentido, é a Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, in litteris:

Súmula 530, STJ: “nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça da Bahia edital a Súmula 13 que segue o mesmo entendimento acima, destaque-se:

Súmula nº 13, TJBA: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ademais, o art. 6°, inciso I, da Lei 8.072/90 – Código de Defesa do Consumidor, prescreve que, dentre outros, é direito básico do consumidor, “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. De igual modo, o art. 39, inciso V, do mesmo diploma, diz que se traduz em prática abusiva “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O CDC, ao tratar da proteção contratual, no art. 51, menciona o princípio da boa-fé e esboça, em caráter imperativo, que nas relações contratuais faz-se necessário a “equidade”, “equilíbrio contratual”, “justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes”, noções que nos levam a entender como abusivas as estipulações de taxas de juros desproporcionais, com desequilíbrio tamanho entre a remuneração dos depósitos e o valor cobrado pelos financiamentos.

Importante que se diga que os Tribunais entendem que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, cumprindo às instituições financeiras para manter o equilíbrio contratual, evitando-se, pois, a abusividade na fixação dos juros remuneratórios, por meio da sua adequação à média de mercado.

Imperioso destacar que não se trata de ignorar o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), mas de redimensioná-lo de forma a afastar eventuais abusividades ou onerosidade excessiva da prestação de uma das partes, em prejuízo da outra.

Nesta senda, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante (in verbis), restou demonstrada a abusividade da taxa de juros pactuada na operação de crédito, uma vez que a taxa de juros fixada para a operação é superior à média de mercado estabelecida pelo Bacen à época da contratação para a modalidade de empréstimo contratada.

No presente caso, verifica-se a partir da análise do contrato sub judice que foi aplicada a taxa mensal de juros remuneratórios de 22 % a.m. nas operações de empréstimos pessoais efetivados consoante demonstram os termos contratuais.
No entanto, consoante parecer contábil efetivado com base nos dados disponibilizados pelo BCB, concernente à taxa de juros média de mercado utilizada nas operações financeiras de concessão de crédito, aponta que nos meses respectivos das contratações efetivadas, a taxa média de juros utilizada para operações de crédito semelhantes foi de 7,27 % (-) ao mês.
Logo, vez que o demandado utilizou taxa de juros superior à média de mercado para a operação em questão, é de ser declarada a abusividade da referida taxa, devendo o saldo devedor da autora ser recalculado, abatendo-se do débito os valores cobrados indevidamente pelo réu e efetivamente pagos pela requerente em face da taxa de juros declarada abusiva neste ato, que deverão ser restituídos na forma simples.
Como visto, as taxas aplicadas pela instituição financeira ensejaram desequilíbrio contratual, o que deve ser reparado.
Logo, mostra-se correta a revisão do contrato entabulado entre as partes, vez que a taxa cobrada pelo banco réu para a modalidade contratada é superior à média de mercado na época em que foi celebrado o contrato, restando configurada abusividade na cobrança dos juros.

Neste ponto, urge destacar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado” (STJ - AgRg no REsp 1032626/MS - Rel. Min. Vasco Della Giustina - 3ª T - j. 18/08/2009). Também neste diapasão:

CONTRATO DE MÚTUO. Ação revisional. Reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira em exorbitantes 22,00% ao mês e 987,22% ao ano. Hipótese em que se faz impositiva a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie. Repetição simples dos valores pagos a maior mantida, à falta de impugnação recursal deste capítulo do julgado de primeiro grau. Sentença de parcial procedência reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001651-80.2020.8.26.0218; Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ªCâmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021).

Assim, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000118-16.2016.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Amarelicia Fernandes De Almeida
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486-A)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000118-16.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AMARELICIA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS, MICHEL GODINHO DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ENTENDER PRESCRITO O DIREITO AUTORAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PASSA A FLUIR COM O DESCONTO DA ÚLTIMA PARCELA DO MÚTUO OU COM SUA RESPECTIVA QUITAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000118-16.2016.8.05.0242, em que figuram como apelante AMARELICIA FERNANDES DE ALMEIDA e como apelada BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000118-16.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AMARELICIA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS, MICHEL GODINHO DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO VOTORANTIM S.A., em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000118-16.2016.8.05.0242, interposto pelo agravante em desfavor de AMARELICIA FERNANDES DE ALMEIDA , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de: Reconhecer a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo impugnado nos autos;Determinar a restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, na forma simples, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), observada a prescrição quinquenal; Condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ). Sem custas e honorários em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000118-16.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AMARELICIA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS, MICHEL GODINHO DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a contratos de empréstimos consignados que nunca realizou.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000969-79.2020.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sergio De Lima Santos
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000969-79.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: SERGIO DE LIMA SANTOS
Advogado(s):PAULO BISPO DOS SANTOS

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. COBRANÇAS EXCESSIVAS E INSCRIÇÃO DOS DADOS AO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA PARTE ACIONANTE NA SUPOSTA IRREGULARIDADE ENCONTRADA NO MEDIDOR DE ENERGIA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA ACIONADA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE PELA MESMA E CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000969-79.2020.8.05.0124, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada SERGIO DE LIMA SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000969-79.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: SERGIO DE LIMA SANTOS
Advogado(s): PAULO BISPO DOS SANTOS

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000969-79.2020.8.05.0124, interposto pelo agravante em desfavor de SERGIO DE LIMA SANTOS , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.

A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61689760, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000969-79.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: SERGIO DE LIMA SANTOS
Advogado(s): PAULO BISPO DOS SANTOS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No caso em testilha, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não goza de presunção absoluta, posto que produzido unilateralmente. Portanto, compete à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.
Nesse sentido, de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor. Assim não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca da sua autoria na fraude do medidor. (STJ - AREsp: 1608125 RS 2019/0318637-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 25/08/2021)
Portanto, competia à acionada comprovar a ocorrência de irregularidade na medição de energia na residência da parte autora, pela prática de fraude por ela praticado, comprovando ainda a exigibilidade do débito imputado a título de recuperação de consumo irregular.
Nesta senda, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de causa legítima para a cobrança da dívida, devendo ser considerada ilícita sua conduta.

Assim, restou demonstrado que a acionada não agiu de maneira regular, não havendo comprovação nos autos da responsabilidade do consumidor por suposta irregularidade no sistema, muito menos que tenha agido com conduta ilícita com o fito de fraudar o consumo de energia, com a finalidade de auferir vantagem, sendo indevidas, portanto, a fatura a cobrança dos valores relativos à dívida apurada pela concessionária do serviço público no TOI.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.

No caso sub examine, verifica-se que houve a inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito (ID 58023556).
Nesse sentido, constata-se que a conduta da Acionada causou dano moral indenizável à parte autora.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003271-10.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva De Jesus Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003271-10.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINALVA DE JESUS SILVA
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR, DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003271-10.2023.8.05.0049, em que figuram como apelante MARINALVA DE JESUS SILVA e como apelada BANCO PAN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003271-10.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINALVA DE JESUS SILVA
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR, DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO PAN S.A. , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8003271-10.2023.8.05.0049, interposto pelo agravante em desfavor de MARINALVA DE JESUS SILVA , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de: CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal; MANTER o comando sentencial em seus demais termos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003271-10.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINALVA DE JESUS SILVA
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR, DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos questionados na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
Nesse sentido:
CONTRATO BANCÁRIO – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário (aposentadoria) da autora sob a denominação de “empréstimo sobre a RMC”, relativamente a margem consignável de cartão de crédito não solicitado – Inexistência de relação jurídica entre a autora e o banco réu – Dano moral configurado - Indenização devida – Procedência mantida – Recurso improvido.(TJ-SP - AC: 10239706320208260405 SP 1023970-63.2020.8.26.0405, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 21/04/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/04/2022)
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RAC. Nº 1034971-24.2019.8.11. 0041 APELANTE: BANCO PAN S/A APELADO: RUNDINELIS DE LIMA MOREIRA E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO SOB A DENOMINAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – PROCEDÊNCIA — ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE CONTRATO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – DANO MATERIAL – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL – PEDIDO DE REDUÇÃO – DESCABIMENTO – ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC/15 – EXCLUSÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 1026 DO CPC/15 – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS ACLARATÓRIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-MT 10349712420198110041 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 09/11/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2022)
No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000773-49.2021.8.05.0165 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evani Costa Viana
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796-A)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001085-53.2021.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luisa Souza Cardoso
Advogado: Hugo Murilo Santos Freitas (OAB:BA48038-A)
Advogado: Indira Dias Fiterman (OAB:BA60018-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Terceiro Interessado: Renildo Lima Dos Santos

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com

base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002412-60.2022.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Recorrido: L T Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Renata Menezes Cardoso E Silva (OAB:BA22801-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001596-12.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Getulio Francisco De Lima
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001596-12.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
RECORRIDO: GETULIO FRANCISCO DE LIMA
Advogado(s):LOURIVAL ROSA DE FREITAS

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA

OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001596-12.2023.8.05.0243, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada GETULIO FRANCISCO DE LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001596-12.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
RECORRIDO: GETULIO FRANCISCO DE LIMA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO BRADESCO SA , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001596-12.2023.8.05.0243, interposto pelo agravante em desfavor de GETULIO FRANCISCO DE LIMA, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação conforme pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001596-12.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
RECORRIDO: GETULIO FRANCISCO DE LIMA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, pois o contrato apresentado não conta com a assinatura física da autora (e não foi esclarecida a forma de aposição de assinatura digital), as cobranças das anuidades de cartão de crédito são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora. (ID 53351279)

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário (aposentadoria) da autora sob a denominação de “empréstimo sobre a RMC”, relativamente a margem consignável de cartão de crédito não solicitado – Inexistência de relação jurídica entre a autora e o banco réu – Dano moral configurado - Indenização devida – Procedência mantida – Recurso improvido.(TJ-SP - AC: 10239706320208260405 SP 1023970-63.2020.8.26.0405, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 21/04/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/04/2022)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RAC. Nº 1034971-24.2019.8.11. 0041 APELANTE: BANCO PAN S/A APELADO: RUNDINELIS DE LIMA MOREIRA E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO SOB A DENOMINAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – PROCEDÊNCIA — ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE CONTRATO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – DANO MATERIAL – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL – PEDIDO DE REDUÇÃO – DESCABIMENTO – ARBITRAMENTO EM CONSO-

NÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC/15 – EXCLUSÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 1026 DO CPC/15 – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS ACLARATÓRIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-MT 10349712420198110041 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 09/11/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2022)
No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000875-24.2022.8.05.0040 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valdeci Gomes Da Silva
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341-A)
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000875-24.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO
RECORRIDO: VALDECI GOMES DA SILVA
Advogado(s):VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000875-24.2022.8.05.0040, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO S.A. e como apelada VALDECI GOMES DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000875-24.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO
RECORRIDO: VALDECI GOMES DA SILVA
Advogado(s): VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO BRADESCO S.A, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000875-24.2022.8.05.0040, interposto pelo agravante em desfavor de VALDECI GOMES DA SILVA , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), -RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal, mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61657292, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000875-24.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO
RECORRIDO: VALDECI GOMES DA SILVA
Advogado(s): VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela Autora.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000321-80.2023.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luciano Valverde De Araujo
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958-A)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268-A)
Recorrente: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000321-80.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO OURINVEST S/A
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI
RECORRIDO: LUCIANO VALVERDE DE ARAUJO
Advogado(s):ANA RAIRA VALVERDE MOURA, LAISA RIBEIRO DE ARAUJO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000321-80.2023.8.05.0258, em que figuram como apelante BANCO OURINVEST S/A e como apelada LUCIANO VALVERDE DE ARAUJO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000321-80.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO OURINVEST S/A
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI
RECORRIDO: LUCIANO VALVERDE DE ARAUJO

Advogado(s): ANA RAIRA VALVERDE MOURA, LAISA RIBEIRO DE ARAUJO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO OURINVEST S/A, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000321-80.2023.8.05.0258, interposto pelo agravante em desfavor de LUCIANO VALVERDE DE ARAUJO , assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61668181, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000321-80.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO OURINVEST S/A
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI
RECORRIDO: LUCIANO VALVERDE DE ARAUJO
Advogado(s): ANA RAIRA VALVERDE MOURA, LAISA RIBEIRO DE ARAUJO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que não reconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela Autora, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.
É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) ( grifo nosso)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000306-96.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Florisvaldo Dourado Magalhaes
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001024-31.2020.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Lourdes Malheiro Laranjeira Rego
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269-A)
Advogado: Adeilson Sousa Pimenta (OAB:BA18656-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com

base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000580-23.2021.8.05.0007 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jonas Brito Dos Santos Neto
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Recorrente: Vip - Gestao E Logistica Ltda
Advogado: Geraldo Cesar Praseres De Souza (OAB:MA11709-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000321-92.2021.8.05.0212 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Juscelino Pereira Machado
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494-A)
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000998-16.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Das Gracas Pereira De Sousa
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001428-81.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.
Recorrido: Maria Das Gracas Andrade De Souza
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com

base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002437-62.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Regina Da Silva Farias
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001287-76.2022.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alfo Pereira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001287-76.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALFO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ACORDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SEM CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001287-76.2022.8.05.0226, em que figuram como apelante ALFO PEREIRA DOS SANTOS e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001287-76.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALFO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001287-76.2022.8.05.0226, interposto pelo agravante em desfavor de ALFO PEREIRA DOS SANTOS , assim decidiu:
“Por todo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da parte autora para: DECLARAR a inexistência do contrato, objeto do processo e determinar que a parte acionada suspenda os descontos dele oriundos; CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros moratórios contados a partir da citação, observada a prescrição quinquenal; CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ). Sem custas e honorários em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61140863, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001287-76.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALFO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo consignado que não realizou.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual impugnado.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Neste passo, faz jus a parte autora à repetição do indébito na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Sendo altamente provável a hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo desconto indevido em benefício previdenciário e pela sensação de angústia e impotência sofrida pela consumidora, que foi exposta a situação extremamente desagradável.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. No caso em tela, fixo o quantum indenizatório no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002206-28.2020.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Assuncao Santana Pereira
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423-A)
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002206-28.2020.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ASSUNCAO SANTANA PEREIRA
Advogado(s): GUSTAVO GAENNI SILVA DOS ANJOS, LINDA GRASIELE SANTOS FARIAS
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO TERIA CONTRATADO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO. ASSINATURA NITIDAMENTE DIVERGENTE. DOCUMENTO APRESENTADO QUE TRAZ FOTOGRAFIA DE PESSOA DIVERSA DA AUTORA. FRAUDE CARACTERIZADA. SÚMULA 479 STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002206-28.2020.8.05.0261, em que figuram como apelante MARIA ASSUNCAO SANTANA PEREIRA e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002206-28.2020.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ASSUNCAO SANTANA PEREIRA
Advogado(s): GUSTAVO GAENNI SILVA DOS ANJOS, LINDA GRASIELE SANTOS FARIAS
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8002206-28.2020.8.05.0261, interposto pelo agravante em desfavor de MARIA ASSUNCAO SANTANA PEREIRA , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

Reconhecer a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo objeto da lide;

Determinar a restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, na forma simples, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).

Condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).

Autorizar a acionada a realizar o abatimento do valor creditado na conta da parte autora.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61120454, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002206-28.2020.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ASSUNCAO SANTANA PEREIRA
Advogado(s): GUSTAVO GAENNI SILVA DOS ANJOS, LINDA GRASIELE SANTOS FARIAS
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou na exordial o recebimento de quantia decorrente do empréstimo não solicitado, demonstrando boa-fé quanto à alegação de não contratação de empréstimo consignado.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), visto que não trouxe aos autos os documentos hábeis a comprovar a existência de relação jurídica.
Isso porque, em que pese tenha a acionada apresentado um contrato de empréstimo (ID 57877606) verifica-se que o documento de identidade apresentado pela ré como tendo sido utilizado pelo autor para a realização do negócio, apresenta fotografia de pessoa diversa do autor, bem como alguns dados divergentes da RG que a autora apresentou junto à petição inicial.
Ademais, a assinatura constante no contrato apresentado pelo réu diverge da assinatura do autor, conforme se verifica o RG e procuração acostada aos autos (ID 57877587 e ID 57877586).

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, retromencionados.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

RECURSOS INOMINADOS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO – DESCONTOS INDEVIDOS DE VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO COM EVIDÊNCIAS DE FRAUDE – ASSINATURA DIVERGENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL - SÚMULA 54/STJ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJ-MT 10326775120218110001 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 04/08/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/08/2022)
RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ASSINATURA DIVERGENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001905-59.2020.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00019055920208160053 Bela Vista do Paraíso 0001905-59.2020.8.16.0053 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/05/2022)

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.

Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).

Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001052-32.2023.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ariadine Meireles De Matos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001052-32.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO: ARIADINE MEIRELES DE MATOS
Advogado(s):MIRLE ESILA FIRMO DA SILVA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. FOTOGRAFIA E DADOS BIOMÉTRICOS. PRODUZIDA PROVA

DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001052-32.2023.8.05.0014, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e como apelada ARIADINE MEIRELES DE MATOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001052-32.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO: ARIADINE MEIRELES DE MATOS
Advogado(s): MIRLE ESILA FIRMO DA SILVA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por ARIADINE MEIRELES DE MATOS , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001052-32.2023.8.05.0014, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. , assim decidiu:
“Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61105746, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001052-32.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO: ARIADINE MEIRELES DE MATOS
Advogado(s): MIRLE ESILA FIRMO DA SILVA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmulas da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia.

Súmula nº 13 - O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.
Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.

Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000301-05.2018.8.05.0181; 8001139-19.2019.8.05.0049.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora alegou desconhecimento acerca da contratação, bem como pleiteou a declaração de inexistência da contratação.

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que que, de fato, a parte autora celebrou os contratos objeto dos autos de forma válida e legal.

Observo que a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes (ID 57852065) não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

É imprescindível ressaltar que há fotografia da autora como fator de identificação biométrica para fins da contratação, além de documentos de identificação pessoal semelhantes aos que estão nos autos.

Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que o contrato acostado pelo Réu é aquele impugnado pela Acionante em sua Inicial.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000198-18.2021.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vilma Ana Dos Anjos Oliveira
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555-A)
Advogado: Lorena Bahia Berbert Vasconcelos (OAB:BA37722-A)

Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000198-18.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VILMA ANA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s): RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO, LORENA BAHIA BERBERT VASCONCELOS
RECORRIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM DADOS DIVERGENTES. POSSÍVEL FRAUDE. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ACIONANTE. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000198-18.2021.8.05.0108, em que figuram como apelante VILMA ANA DOS ANJOS OLIVEIRA e como apelada BANCO C6 S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000198-18.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VILMA ANA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s): RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO, LORENA BAHIA BERBERT VASCONCELOS
RECORRIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO C6 S.A. , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000198-18.2021.8.05.0108, interposto pelo agravante em desfavor de VILMA ANA DOS ANJOS OLIVEIRA , assim decidiu:
“Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente vencido em honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000198-18.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VILMA ANA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s): RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO, LORENA BAHIA BERBERT VASCONCELOS
RECORRIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:
Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000173-17.2021.8.05.0104; 8000746-26.2019.8.05.0104.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora alega na Exordial que o cartão objeto da lide “em momento algum fora contratado pela parte requerente”.
Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o cartão é proveniente da devida contratação.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que os contratos juntados aos ID 58422828 possuem discrepâncias notórias, conforme bem assinalou o magistrado a quo:
In casu, entendo que o requerido apesar de juntar em ID nº 100397590, cópia do citado contrato, é notória a divergência das assinaturas em comparação com: 1) documento de identificação apresentado (ID nº 93935603), 2) procuração juntada aos autos (ID nº 156091901)..
Oportuno salientar, que ao serem prestadas as informações sobre o correspondente contratado, verifica-se a indicação do correspondente, localizado na Rua 7 de Setembro, n° 2659, Sala 19, na cidade de Tarabai/SP, conforme fls. 02, ID nº 100397590.
Nesse diapasão, não se mostra plausível que o responsável por promover os trâmites necessários à contratação, bem como gerenciar a contratação do referido empréstimo encontre-se em Estado diverso do qual reside à parte autora.

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da Acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade ao referido empréstimo.
Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pelo consumidor, que foi exposto a situação extremamente desagradável. No que diz respeito ao seu valor, entendo que foram bem sopesados e respeitam o princípio da proporcionalidade.
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme consignado na sentença singular, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000323-18.2020.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Leonardo De Oliveira Carmo
Advogado: Jose Edimar Jacobina Santana (OAB:BA32113-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thayane Souza Dos Santos (OAB:BA54973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000323-18.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): THAYANE SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO: LEONARDO DE OLIVEIRA CARMO
Advogado(s):JOSE EDIMAR JACOBINA SANTANA

ACORDÃO
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE GENITOR POR ELETROPLESSÃO. CONTATO EM FIO DE ALTA TENSÃO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, §6º DA CF. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RESPEITO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000323-18.2020.8.05.0044, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada LEONARDO DE OLIVEIRA CARMO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000323-18.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): THAYANE SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO: LEONARDO DE OLIVEIRA CARMO
Advogado(s): JOSE EDIMAR JACOBINA SANTANA

RELATÓRIO
RELATÓRIO
A parte autora ajuizou ação indenizatória, pleiteando indenização por danos morais em razão de suposta responsabilidade civil do réu pelo óbito de seu genitor. Para tanto, alega que: "é filho do Sr. Antonio Da Silva Carmo, que veio a falecer em 25.03.2016 às 16:00 horas, no Km 13,8 da rodovia BR 324, na localidade de Passagem Dos Teixeiras, Candeias-Ba, conforme se verifica da inclusão da CERTIDÃO DE ÓBITO (vítima de eletroplessão), morte provocada pela exposição do corpo a uma carga letal de energia elétrica, DECLARAÇÃO DE ÓBITO DO IML E CERTIDÃO POLICIAL – BO (doc. 06, 07, 08), anexas. A morte de seu pai ocorreu pela inércia da empresa ré que não tomou os devidos cuidados com as instalações elétricas, ao abandonar, completamente, a manutenção da rede elétrica sob sua responsabilidade no local onde ocorreu o acidente, estando rodeado de mato e grande touceira de bambu, inclusive, as varas do bambuzal ultrapassava a rede elétrica de alta tensão (...)"
Em sentença, o magistrado primevo julgou nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais o valor de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais). O referido valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação."
Houve interposição de recurso inominado pela parte ré.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
Salvador, data registrada no sistema
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000323-18.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): THAYANE SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO: LEONARDO DE OLIVEIRA CARMO
Advogado(s): JOSE EDIMAR JACOBINA SANTANA

VOTO
VOTO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, entendo que, no presente caso, não há falar em complexidade da causa. Afinal, a pretensão resistida em juízo não está a depender de intrincada prova pericial para o seu deslinde, sendo necessária tão somente a produção dos documentos já juntados aos autos, pelo que rejeito a preliminar levantada.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
A responsabilidade da empresa ré, na condição de concessionária de energia elétrica (prestadora de serviço público) é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, respondendo pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa.
Entende-se por evidenciado o nexo de causalidade entre o evento danoso (morte por eletroplessão) e a negligência da atuação da concessionária no dever de adequar a rede de energia elétrica já que constam dos autos elementos probatórios que permitem concluir falha na prestação do serviço. Conforme bem salientou o magistrado a quo:
Cabia ao réu, portanto, comprovar que não incorreu na prática do ato, apontado como ilícito pelo autor, ou a existência de alguma excludente de responsabilidade, contudo, não logrou êxito.
A alegação de culpa exclusiva da vítima, não foi provada, sequer foi juntado qualquer documento ou foto a corroborar a alegação de que o falecido teria sido imprudente ao não se cercar dos cuidados mínimos exigidos no local, a exemplo de placas sinalizando o risco de choque elétrico ou indicação de fiação de alta tensão, nem mesmo comprovou estar a rede elétrica em conformidade com as normas técnicas, como afirmado na inicial.

O réu não trouxe aos autos elementos capazes de refutar as alegações do(a) autor(a), que, em contrapartida, comprovou o ato ilícito perpetrado por aquele, o nexo de causalidade entre a conduta tida como ilegal e o dano por ela sofrido, qual seja, a perda trágica de seu genitor.
Restou demonstrado, portanto, que o acidente foi causado por falha na manutenção da rede elétrica, dever da concessionária, levando a óbito o genitor do autor.
Com relação aos danos morais, estes dispensam comprovação face a sua presunção. A perda de um genitor de forma tão abrupta causa a um filho dor e sofrimento impossíveis de descrevê-los e que jamais será reparada.
Posto isso, entendo que os valores indenizatórios, a título de danos morais, não se distanciaram das lições jurisprudenciais, devendo ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau, que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeitou o caráter compensatório e inibitório punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.
Ratifique-se o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. FALECIMENTO. VÍTIMA DE ELETROPLESSÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO AOS DANOS MORAIS, FIXADOS EM R$ 250.000,00. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil em que se pleiteia que a Ampla Energia e Serviços S.A. proceda ao pagamento de pensionamento e danos morais em razão do falecimento de cônjuge, vítima de eletroplessão, por cabo de energia elétrica. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo 1/4 em favor de cada um dos autores. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para majorar o valor da indenização a título de dano moral para R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
II - Inadmitiu-se o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ (nexo causal entre o fato ocorrido e o dano causado e o afastamento da responsabilidade) e da Súmula n. 7/STJ (indenização por danos morais). Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.
III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.
IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem.
Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.
V - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.586.249/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MORTE POR ELETROPLESSÃO. FALHA DOS SERVIÇOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PENSIONAMENTO MENSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA 313/STJ. 1. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a fim de afastar o dever de indenizar da parte agravante, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que a constituição de capital para a garantia do pagamento da pensão independe da situação financeira do demandado, conforme previsto no Enunciado nº 313 da Súmula desta Corte.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.236.626/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019.)
O valor arbitrado em sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro à recorrente.
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000096-41.2022.8.05.0114 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bruno Evangelista Moreno
Advogado: Anna Vitoria Fontes Cardoso Farias (OAB:BA43586-A)
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432-A)
Recorrido: Tecnologia Bancaria S.a.
Advogado: Ligia Junqueira Netto (OAB:SP208490-A)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000096-41.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRUNO EVANGELISTA MORENO
Advogado(s): ANNA VITORIA FONTES CARDOSO FARIAS, PAULO RODRIGO VIVAS
RECORRIDO: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. e outros
Advogado(s):LIGIA JUNQUEIRA NETTO, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSAÇÃO BANCÁRIA. SOLICITAÇÃO DE SAQUE EM DINHEIRO. DINHEIRO NÃO DISPONIBILIZADO. VALOR DEBITADO DA CONTA CORRENTE. TENTATIVA DE SOLUCIONAR O PROBLEMA NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR NÃO RESSARCIDO AO AUTOR. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO APÓS A RECLAMAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000096-41.2022.8.05.0114, em que figuram como apelante BRUNO EVANGELISTA MORENO e como apelada TECNOLOGIA BANCARIA S.A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000096-41.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRUNO EVANGELISTA MORENO
Advogado(s): ANNA VITORIA FONTES CARDOSO FARIAS, PAULO RODRIGO VIVAS
RECORRIDO: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. e outros
Advogado(s): LIGIA JUNQUEIRA NETTO, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por NU PAGAMENTOS S.A., em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000096-41.2022.8.05.0114, interposto pelo agravante em desfavor de BRUNO EVANGELISTA MORENO, assim decidiu:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reformando a sentença para condenar a acionada a pagar à parte autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo os demais termos da sentença.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.”

A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61417297, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000096-41.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRUNO EVANGELISTA MORENO
Advogado(s): ANNA VITORIA FONTES CARDOSO FARIAS, PAULO RODRIGO VIVAS
RECORRIDO: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. e outros
Advogado(s): LIGIA JUNQUEIRA NETTO, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A retenção indevida de valor em conta corrente por período considerável (cerca de dois anos), por si só, foi suficiente para o acolhimento do pleito de indenização por dano moral.

Outrossim, os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar o problema, mas não obteve sucesso.

Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.

Nesse sentido, súmula nº 30 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000721-92.2022.8.05.0173 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marisdete De Jesus Lima
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000721-92.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARISDETE DE JESUS LIMA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE AUTORA ALEGA QUE A PARTE RÉ NÃO OBSERVOU AS FORMALIDADES LEGAIS À PERFEITA FORMAÇÃO DO CONTRATO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000721-92.2022.8.05.0173, em que figuram como apelante MARISDETE DE JESUS LIMA e como apelada BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000721-92.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARISDETE DE JESUS LIMA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MARISDETE DE JESUS LIMA , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000721-92.2022.8.05.0173, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO BRADESCO SA, assim decidiu:
“Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61389141, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000721-92.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARISDETE DE JESUS LIMA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.
Nos termos do art. 104 do Código Civil, “a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.”
Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisada: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)
Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.
In casu, a Parte Ré juntou aos autos o contrato pactuado entre as partes e documentos pessoais da parte autora, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 58369889).
Verifico, ainda, que a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.
Destarte, constatado que os requisitos do art. 104 do Código civil estão presentes na relação jurídica e não há nos autos provas capazes de ensejar a nulidade (art. 166 CC) ou anulabilidade (art. 171 CC) do negócio jurídico, o contrato, objeto desta lide, é reputado válido.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. De acordo com o disposto no artigo 171, inciso II, do Código Civil, o negócio jurídico pode ser anulado quando restar caracterizado o vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores), capaz de atingir a manifestação de vontade do agente, mas desde que inequivocamente demonstrado. (TJ-MG - AC: 10000211317433001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2022)
Insta frisar, que a alegação de senilidade e analfabetismo, por si só, não possui o condão de macular o contrato, isto porque a parte Autora não comprova sua condição de analfabeta, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado. (ID 58369873). Assim, no presente caso não se exige a adoção de forma especial na contratação, destinada aos analfabetos.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001300-04.2021.8.05.0080 RECORRENTE: NESTOR GABRIEL DE SANTANA RECORRIDO: BANCO BRADESCO RELATOR: Juiz Marcelo Silva Britto. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEFESA E DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVAM A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00013000420218050080, Relator: MARCELO SILVA BRITTO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/03/2022)
Com efeito, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, cumpre, ainda, destacar o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE, in verbis:
Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.
Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000696-52.2020.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Osvaldo Silva Cerqueira
Advogado: Paulo Cezar Medrado Ferreira (OAB:BA34929-A)
Recorrente: Associacao Nordeste De Protecao E Apoio Ao Taxista E Motorista
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000696-52.2020.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASSOCIACAO NORDESTE DE PROTECAO E APOIO AO TAXISTA E MOTORISTA
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS
RECORRIDO: OSVALDO SILVA CERQUEIRA
Advogado(s):PAULO CEZAR MEDRADO FERREIRA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VEÍCULO OFERECIDO POR ASSOCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA ORIGEM DO INCÊNDIO. PARTE AUTORA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I DO CPC). LAUDO PERICIAL. DEVIDA A COBERTURA DE SEGURO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO AO VEÍCULO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000696-52.2020.8.05.0237, em que figuram como apelante ASSOCIACAO NORDESTE DE PROTECAO E APOIO AO TAXISTA E MOTORISTA e como apelada OSVALDO SILVA CERQUEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000696-52.2020.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASSOCIACAO NORDESTE DE PROTECAO E APOIO AO TAXISTA E MOTORISTA
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS
RECORRIDO: OSVALDO SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): PAULO CEZAR MEDRADO FERREIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por ASSOCIACAO NORDESTE DE PROTECAO E APOIO AO TAXISTA E MOTORISTA , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000696-52.2020.8.05.0237, interposto pelo agravante em desfavor de OSVALDO SILVA CERQUEIRA , assim decidiu:
"Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000696-52.2020.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASSOCIACAO NORDESTE DE PROTECAO E APOIO AO TAXISTA E MOTORISTA
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS
RECORRIDO: OSVALDO SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): PAULO CEZAR MEDRADO FERREIRA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, verifico que a acionada se ampara exclusivamente na conclusão de que o laudo técnico é inidôneo, tratando-se de documento que possui dados insuficientes para comprovar que as razões do acidente ocorreram de modo acidental. Todavia, não traz nenhum elemento de prova passível de elidir a alegação do autor quanto à dinâmica do acidente, de modo que lhe deve ser assegurada a cobertura securitária.
Nessa senda, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
"(...) Registre-se que a alegação da parte Ré da inclusão da perícia policial não é capaz de desconstituir o direito do Autor.
Os documentos carreados aos autos, a certidão do boletim de ocorrência policial e a negativa de cobertura, registram a ocorrência do fato narrado na proemial.
Vê-se que a negativa de cobertura ao argumento de que o laudo da perícia não concluiu que foi acidental, não pode ser imputada ao Consumidor, parte hipossuficiente da relação contratual. Afinal, clarividente a violação ao direito de informação do consumidor, cujo conteúdo é garantido pela Lei 8.078/90 nos artigos 4º, caput (princípio da transparência) e inciso IV (princípios da educação e transparência); art. 6º, inciso III, e art. 46 (direito à informação); e art. 6, inciso IV (direito à proteção contra práticas e cláusulas abusivas).

Em contrapartida, cabe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor (art. 9º), precipuamente sobre cláusulas restritivas ou limitativas do seguro contratado. Isto ainda na fase de celebração do contrato e não somente após a ocorrência do fato. Noutro vértice, a referida cláusula coloca o consumidor em desvantagem exagerada, nos exatos termos do art. 51, IV do CDC.
Vê-se no presente caso que as empresas demandadas violaram o princípio da boa-fé que deve estar presente em toda relação contratual, seja quando da sua celebração ou execução".
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000836-28.2020.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Arnaldo Dos Santos Silva
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526-A)
Recorrente: Solo Rico Agrociencias Industria E Comercio Ltda
Advogado: Leandro Luiz (OAB:SP166779-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000836-28.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SOLO RICO AGROCIENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): LEANDRO LUIZ
RECORRIDO: ARNALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000836-28.2020.8.05.0127, em que figuram como apelante SOLO RICO AGROCIENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e como apelada ARNALDO DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000836-28.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SOLO RICO AGROCIENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): LEANDRO LUIZ
RECORRIDO: ARNALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por SOLO RICO AGROCIENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000836-28.2020.8.05.0127, interposto pelo agravante em desfavor de ARNALDO DOS SANTOS SILVA , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61316177, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000836-28.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SOLO RICO AGROCIENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): LEANDRO LUIZ
RECORRIDO: ARNALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que não reconhece.

Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

No contexto probatório, observa-se que a Acionada não comprova a legalidade da negativação dos dados da parte Autora, ônus que lhe cabia. Além do mais, a documentação juntada no ID 425806936 aos autos não fazem prova da contratação/uso dos serviços cobrados, visto que apócrifos e produzidos unilateralmente pela parte interessada.

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes. 1.1. É inviável o acolhimento da tese da ausência de responsabilidade civil da agravante, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia. 3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido objeto de interpretação divergente pelo acórdão recorrido implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000102-03.2022.8.05.0226 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eunice Ferreira De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000102-03.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EUNICE FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, MONICA RIOS CARNEIRO
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. PORTABILIDADE REALIZADA ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000102-03.2022.8.05.0226, em que figuram como apelante EUNICE FERREIRA DE JESUS e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000102-03.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EUNICE FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, MONICA RIOS CARNEIRO
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por EUNICE FERREIRA DE JESUS, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000102-03.2022.8.05.0226, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.

A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61329006, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000102-03.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EUNICE FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, MONICA RIOS CARNEIRO
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Ao compulsar os autos, verifico que a acionada comprova que o empréstimo contestado foi uma portabilidade realizada no terminal de autoatendimento, onde dispensa a anuência da parte autora em um contrato físico, dispensando a existência de contratação formal.
Registre-se, ainda, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”
Nesse sentido, dos elementos probatórios acostados aos autos, constata-se que a acionante realizou o empréstimo junto ao acionado.
Ademais, é válida a contratação de empréstimo em terminais de autoatendimento, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco, senão vejamos:
RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade ‘cartão de crédito consignado’ e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020).
RECURSO INOMINADO DIREITO DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EMPRÉSTIMO REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO

NÃO RECONHECIDO SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS MEDIANTE CARTÃO COM CHIP INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-AL - RI: 07003964220188020205 Maceió, Relator: Juiz João Dirceu Soares Moraes, Data de Julgamento: 17/09/2020, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 19/09/2020)
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO NO CAIXA ELETRÔNICO/TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR NA CONTA CORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Resta comprovada a contratação do empréstimo inadimplido feita em caixa eletrônico de autoatendimento, porquanto foi provada pelo extrato da conta corrente que o crédito foi disponibilizado. 2. No caso dos autos, há documentos que indicam que ocorreu a contratação do empréstimo, porquanto resta comprovado que o valor foi depositado na conta corrente da parte autora. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido.(TJ-MT 10005959420198110046 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000736-43.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Da Conceicao
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja

uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002201-02.2019.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: 23.083.208 Elnatan Sampaio Oliveira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832-A)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-A)
Recorrido: Ceramica Carmelo Fior Ltda
Advogado: Maria Antonieta Gouveia (OAB:SP149045-A)
Recorrido: Banco Citibank S A
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000492-50.2018.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Miguel Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS

LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000023-42.2021.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva Ribeiro De Souza
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593-A)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023-A)
Recorrido: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000576-18.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renilda Conceicao Dos Santos
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)
Recorrente: Manoel Cassemiro Dos Santos
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)
Recorrente: Overly Gomes Paixao
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)
Recorrente: Getulio Bernardo De Jesus Silva
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001313-81.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vailton Carvalho Da Cruz
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001313-81.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VAILTON CARVALHO DA CRUZ
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE XIQUE- XIQUE O ANO DE 2022. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001313-81.2023.8.05.0277, em que figuram como apelante VAILTON CARVALHO DA CRUZ e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001313-81.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VAILTON CARVALHO DA CRUZ
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001313-81.2023.8.05.0277, interposto pelo agravante em desfavor de VAILTON CARVALHO DA CRUZ, assim decidiu:
"Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, para que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem olvidar das demais penalidades cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial e condenar a acionada a pagar indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m.
Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001313-81.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VAILTON CARVALHO DA CRUZ
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e até a data de entrada desta ação (21/09/2023), seu requerimento ainda não tinha sido atendido.

A Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de município de XIQUE-XIQUE para o ano de 2022. (http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172285ti.pdf). Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução retro citada.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Nessa senda, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Quanto ao danos morais, cumpre destacar a súmula 22 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia que versa sobre a inexistência de dano moral quando a concessionária não extrapolou o prazo previsto na Resolução Homologatória.

Súmula nº 22 - Inexiste dano moral se a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica não excedeu o prazo previsto na Resolução Homologatória n. 2.285, de 8 de agosto de 2017 e alterações posteriores da ANEEL, para instalação do serviço em área rural.

Ocorre, que no presente caso, os danos morais restaram configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora, vez que a parte autora comprovou o protocolo administrativo e a ré não atendeu ao pedido no prazo previsto na Resolução Homologatória nº 2.285/2017.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida e pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000589-51.2020.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Zelina Xavier Cerqueira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000927-54.2022.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Gildete Teixeira De Cerqueira
Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001765-76.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Evaristo De Macedo Irmao
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001765-76.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: JOSE EVARISTO DE MACEDO IRMAO
Advogado(s):JAQUELINE JESUS DA PAIXAO, VANESSA MEIRELES ALMEIDA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001765-76.2022.8.05.0261, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelada JOSE EVARISTO DE MACEDO IRMAO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001765-76.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: JOSE EVARISTO DE MACEDO IRMAO
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO, VANESSA MEIRELES ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO PAN S/A, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001765-76.2022.8.05.0261, interposto pelo agravante em desfavor de JOSE EVARISTO DE MACEDO IRMAO, assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61183070, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001765-76.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: JOSE EVARISTO DE MACEDO IRMAO
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO, VANESSA MEIRELES ALMEIDA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora requer expressamente a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei nº 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, aplica-se a responsabilidade objetiva à instituição financeira, regulada pelo art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da dita análise dos autos, verifica-se que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada (art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme consignado na sentença singular, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Por fim, em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento de eventual valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001120-12.2021.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Julinda Alves De Souza Nascimento
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001120-12.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
RECORRIDO: JULINDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s):GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CARTÃO DE CRÉDITO RESERVA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001120-12.2021.8.05.0156, em que figuram como apelante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (2) e como apelada JULINDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001120-12.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
RECORRIDO: JULINDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001120-12.2021.8.05.0156, interposto pelo agravante em desfavor de JULINDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de: CONDENAR a parte acionada BANCO ITAU CONSIGNADO S/A à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal; EXCLUIR a condenação referente a restituição em dobro e indenização por danos morais em relação a acionada RECURSO BANCO BMG S.A; MANTER o comando sentencial em seus demais termos.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001120-12.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
RECORRIDO: JULINDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

RECURSO BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (ID 56820415)

Da análise dos autos, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante em reconhecer a inexistência do contrato, visto que os documentos constantes nos autos não foram capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes. Assim, deve

ocorrer a devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo parcialmente a sentença para que a restituição dos valores ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

RECURSO BANCO BMG S.A (ID 56820433).

Da análise dos autos, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante em reconhecer a inexistência do contrato, visto que os documentos constantes nos autos não foram capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes.

Contudo, demanda reforma no tocante ao pleito de devolução dos valores descontados e danos morais.

No tocante ao pedido de repetição de indébito, não restou evidenciado os efetivos danos materiais supostamente causados pela instituição bancária requerida, já que a prova produzida e anexada aos autos não comprova os alegados descontos indevidos. O valor que a parte autora alega ter sido descontado de seu benefício trata-se de informação referente reserva de margem consignável do contrato de cartão de crédito.

Registre-se, ainda, que a acionada, em sede de contestação, comprova que não houve utilização do cartão de crédito consignado e nenhuma cobrança. Assim, reformo a sentença para excluir a condenação de restituição em dobro dos valores referente ao cartão de crédito impugnado nos autos.

Em relação ao pleito de indenização por danos morais, para a sua configuração faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, o que não ocorreu no presente caso. A mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização. Assim, reformo a sentença para excluir a condenação de danos morais (R$ 5.000,00) referente ao pleito autoral do cartão de crédito impugnado nos autos.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001487-90.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adeilza Soares Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001487-90.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADEILZA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE O ANO DE 2022. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001487-90.2023.8.05.0277, em que figuram como apelante ADEILZA SOARES DOS SANTOS e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001487-90.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADEILZA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001487-90.2023.8.05.0277, interposto pelo agravante em desfavor de ADEILZA SOARES DOS SANTOS , assim decidiu:
“Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, para que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem olvidar das demais penalidades cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial e condenar a acionada a pagar indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m. Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001487-90.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADEILZA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000348-85.2019.8.05.0102, 8001367-52.2020.8.05.0277; 8000401-26.2019.8.05.0277, 8000188-07.2019.8.05.0055.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de XIQUE-XIQUE para o ano de 2022.
Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão voluntária da rede de energia elétrica até a residência da parte autora até o mencionado ano, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
Desse modo, imperiosa é a reforma da sentença com relação à extensão da rede elétrica até a residência da parte acionante, pois, além de não ter sido realizada no prazo previsto pela aludida resolução, concretiza os princípios da eficiência e economia processual.
Com efeito, a energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. Ressalte-se que a parte autora acostou aos autos protocolo requerendo a ligação do serviço de energia elétrica reforçando o seu direito a ser indenizada moralmente, diante da demora injustificada na instalação da energia pela acionada.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida e pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000075-90.2017.8.05.0130 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)
Advogado: Inara Regina Andrade Dos Santos (OAB:BA69620-A)
Recorrido: Osmario Martins Carvalho
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000075-90.2017.8.05.0130
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): INARA REGINA ANDRADE DOS SANTOS, PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY
RECORRIDO: OSMARIO MARTINS CARVALHO
Advogado(s):LEDIANY OLIVEIRA BRITO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. O BANCO RÉU JUNTA CONTRATO SEM ASSINATURA A ROGO INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA MODALIDADE SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ E REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000075-90.2017.8.05.0130, em que figuram como apelante BANCO CETELEM S.A. e como apelada OSMARIO MARTINS CARVALHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000075-90.2017.8.05.0130
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): INARA REGINA ANDRADE DOS SANTOS, PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY
RECORRIDO: OSMARIO MARTINS CARVALHO
Advogado(s): LEDIANY OLIVEIRA BRITO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por OSMARIO MARTINS CARVALHO , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000075-90.2017.8.05.0130, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO CETELEM S.A. , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e: CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal; REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRA-CONTRATUAL; MANTER o comando sentencial em seus demais termos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000075-90.2017.8.05.0130
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): INARA REGINA ANDRADE DOS SANTOS, PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY
RECORRIDO: OSMARIO MARTINS CARVALHO
Advogado(s): LEDIANY OLIVEIRA BRITO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID 56596782 e ID 56596780)
A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos.
Registre-se, ainda, que, no tocante a legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.
Nesse sentido, jurisprudência do STJ.
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de man-

dato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)(grifo nosso)

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.
In casu, a ré não obtive sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que os contratos acostados aos autos (ID 56596809, ID 56596810 e ID 56596811) não apresenta a assinatura a rogo e/ou assinatura de duas testemunhas, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.

Destarte, tendo em vista a inobservância das formalidades legais previstas para o contrato com consumidor analfabeto (art. 595 do C.C), reputo que os documentos colacionados pela parte Ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte Autora. Portanto, pode-se afirmar que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico, devendo restituir os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim reformo a sentença neste ponto que todo o período da restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001375-77.2020.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Diolina Dos Santos Souza
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001902-86.2019.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ilda Dos Santos Silva Nery
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168-A)
Recorrido: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Recorrido: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001902-86.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ILDA DOS SANTOS SILVA NERY
Advogado(s): ERIVELTON SANTOS PINHEIRO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e outros
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO, EDUARDO VITAL CHAVES

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO RECONHECIDO. RÉU QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR LEGITIMIDADE DO DÉBITO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES. SERASA LIMPA O NOME. MERA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001902-86.2019.8.05.0124, em que figuram como apelante ILDA DOS SANTOS SILVA NERY e como apelada BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001902-86.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ILDA DOS SANTOS SILVA NERY
Advogado(s): ERIVELTON SANTOS PINHEIRO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO, EDUARDO VITAL CHAVES

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por ILDA DOS SANTOS SILVA NERY , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001902-86.2019.8.05.0124, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO BRADESCO CARTOES S.A., assim decidiu:
"Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ para decotar do dispositivo a indenização por danos morais; bem como CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA, condenando a ré ao pagamento de R$ 208,79 a título de danos materiais, com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, mantendo-se os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id.61704882, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001902-86.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ILDA DOS SANTOS SILVA NERY
Advogado(s): ERIVELTON SANTOS PINHEIRO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO, EDUARDO VITAL CHAVES

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita acerca de suposta inscrição indevida realizada pela Demandada.

Tendo em vista a alegação de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO incumbia ao Réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito negativado foi proveniente de devida contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.
Registre-se que as telas sistêmicas juntadas pelo Réu ao bojo da contestação não se prestam como meio de prova eis que unilateralmente produzidas. Conforme bem salientou o magistrado a quo: "Do seu turno, a parte ré falhou em trazer ao processo elementos mínimos de convicção de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pleito autoral, ou da absoluta impossibili-

dade de ser responsabilizada pelos danos resultantes da violação a este direito, uma vez que é ônus imputável a parte Ré fazer a prova do fato desconstitutivo do direito da parte Autora, comprovando a validade da citada cobrança, uma vez que não é admissível reconhecer como ônus da parte Autora, fazer a prova de um fato negativo, ou seja, da inexistência do vínculo jurídico obrigacional.Cabe a parte Ré fazer a prova do fato desconstitutivo do direito da parte Autora, comprovando não haver a falha na prestação do serviço.Dessa forma, as alegações da parte Autora hão de ser tidas como verossímeis, na medida em que não foram elididas por prova idônea. Ademais, milita em seu favor a inversão do ônus da prova, em face da evidente hipossuficiência."
Em relação aos danos morais, para a sua configuração do faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, embora a negativação indevida de dados pessoais dos consumidores junto aos órgãos de restrição ao crédito enseje indenização por dano moral in re ipsa, conforme a melhor Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não faz a parte Autora jus ao aludido ressarcimento porquanto se tratar, no caso, de inscrição em plataforma consultiva denominada 'Limpa Nome', mantida pelo SERASA (ID 56952647).
Confira-se o entendimento sedimentado na Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia:
Sumula nº 43 - O registro de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral
Portanto, no caso em espeque não há incidência de indenização por danos morais.
Lado outro, entendo que a irresignação recursal da parte autora merece prosperar no que tange aos danos materiais pleiteados. Conforme se infere dos ID's 56952648 e 56952649 houve o pagamento dos valores de e R$ 132,79 e R$ 75,99 – que são inerentes ao parcelamento que a autora foi compelida a aderir para que seu nome não fosse inscrito no rol de maus pagadores. Nesse ínterim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve ocorrer a restituição simples de tais valores, uma vez que é consequência da declaração de inexistência do débito.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001346-50.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mauriza Maria Anunciacao
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001346-50.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MAURIZA MARIA ANUNCIACAO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA, ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. ALEGA VÍCIO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRA-

TO. SÚMULA Nº 38 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA. BANCO RÉU JUNTOU CONTRATO NO QUAL SE VERIFICA A PRESENÇA DA ASSINATURA A ROGO SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS E APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). SÚMULA Nº 13 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001346-50.2021.8.05.0242, em que figuram como apelante MAURIZA MARIA ANUNCIACAO e como apelada BANCO PAN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001346-50.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MAURIZA MARIA ANUNCIACAO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA, ENY BITTENCOURT

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MAURIZA MARIA ANUNCIAÇÃO, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001346-50.2021.8.05.0242, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO PAN S.A, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62412124, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001346-50.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MAURIZA MARIA ANUNCIACAO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA, ENY BITTENCOURT

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.

Constato que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina.

No tocante a contratação de empréstimo por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Nesse sentido, a súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

“É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.

Registre-se que, no tocante à legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021) (grifo nosso)

Verifico que o réu juntou aos autos o contrato pactuado entre as partes, observado os requisitos do artigo 595 do Código Civil, quais sejam: aposição da impressão digital, assinatura à rogo subscrito por duas testemunhas.

Assim, o contrato apresentado reúne as características necessárias para a validade da contratação e para que ocorra a anulabilidade do negócio jurídico há de ser demonstrado, de forma inequívoca, a existência de vícios do consentimento resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão capaz de atingir a manifestação livre de vontade do consumidor. (Art. 171 C.C)

Nesse sentido, a súmula nº 13 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 13 - O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.

Ocorre que, a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

No que diz respeito à litigância de má-fé, o Código de Processo Civil estabelece que litigante de má-fé é aquele que alterar a verdade dos fatos, devendo, por isso, responder pelas custas do processo e honorários advocatícios da parte ex adversa, além de multa processual, como consequência da malversação do direito de ação.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Destarte, entendo que foi devida condenação à multa por litigância de má-fé em conformidade com o art. 81 do Código de Processo Civil.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001952-43.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Celso Dos Santos Santana
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001952-43.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO: CELSO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANUIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001952-43.2021.8.05.0189, em que figuram como Agravante BANCO BRADESCO S.A. e como Agravado CELSO DOS SANTOS SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001952-43.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
RECORRIDO: CELSO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001952-43.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO: CELSO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
No caso em apreço, a parte Autora alega que foi surpreendida com a cobrança indevida por tarifas bancárias, sem a sua anuência.
Ademais, aduz que nunca realizou nenhuma contratação de cartão de crédito, bem como, não utilizou o referido cartão.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré, ora Agravante, não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil -Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta-corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta-corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Com efeito, depreende-se dos autos que Agravante não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta-corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.
Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI:

00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(-TJCE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível).

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em tela, mantenho, a título de danos morais, o valor arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004296-10.2022.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fernando Antonio De Jesus Filho
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248-A)
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165-A)
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004296-10.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO DE JESUS FILHO
Advogado(s): ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO, DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS, ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME

PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8004296-10.2022.8.05.0044, em que figuram como Agravante BANCO BRADESCO S.A. e como Agravado FERNANDO ANTÔNIO DE JESUS FILHO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004296-10.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO DE JESUS FILHO
Advogado(s): ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO (OAB:BA60248-A), DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA69165-A), ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA69725-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004296-10.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO DE JESUS FILHO
Advogado(s): ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO, DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS, ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência da prescrição do direito autoral, isso porque não deverá ser aplicado o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, alíneas IV e V.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
In casu, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta-corrente denominado“ CESTA FÁCIL ECONÔMICA”.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta-corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Com efeito, depreende-se dos autos que Agravante não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta-corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(-TJCE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível).

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em tela, mantenho, a título de danos morais, o valor arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000419-88.2020.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Esmeraldo Batista De Santana
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)

Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000419-88.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESMERALDO BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ, MELQUISEDEC BRITO DA SILVA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES. INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000419-88.2020.8.05.0058, em que figuram como Agravante BANCO BRADESCO S.A. e como Agravado ESMERALDO BATISTA DE SANTANA .
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000419-88.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESMERALDO BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640-A), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000419-88.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESMERALDO BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ, MELQUISEDEC BRITO DA SILVA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
In casu, a parte autora ingressou com a presente demanda alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta-corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta-corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta-corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Com efeito, depreende-se dos autos que Agravante não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta-corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(-TJCE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível).

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em tela, mantenho, a título de danos morais, o valor arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000724-83.2022.8.05.0064 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Recorrido: Jacionete Santana Da Slva Oliveira

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686-A)
Advogado: Ingrid Costa Dos Santos (OAB:BA69850-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000724-83.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
RECORRIDO: JACIONETE SANTANA DA SLVA OLIVEIRA
Advogado(s):LARA DOS SANTOS OLIVEIRA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. FORTUITO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000724-83.2022.8.05.0064, em que figuram como Agravante MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e como Agravada JACIONETE SANTANA DA SILVA OLIVEIRA.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000724-83.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
RECORRIDO: JACIONETE SANTANA DA SLVA OLIVEIRA
Advogado(s): LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000724-83.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
RECORRIDO: JACIONETE SANTANA DA SLVA OLIVEIRA
Advogado(s): LARA DOS SANTOS OLIVEIRA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal.
Em vista disto, desde que não seja observada qualquer especificidade de fato ou de direito no caso em exame, não é demais ressaltar, que a decisão monocrática é fruto do entendimento já consolidado pelo colegiado, o qual, em momento anterior passou pelas etapas de cognição, deliberação e aplicação em casos análogos, sendo, repise-se, reflexo direto do posicionamento do órgão colegiado, ainda que proferido unicamente pela(o) relator, motivo pelo qual se faz despicienda a prolação de acórdão em Sessão de Julgamento pelo órgão Colegiado.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo Agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000601-29.2020.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Thiago De Oliveira Moreira
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000601-29.2020.8.05.0170

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
RECORRIDO: THIAGO DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): THIAGO DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA24437-A)

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000601-29.2020.8.05.0170, em que figuram como embargante THIAGO DE OLIVEIRA MOREIRA e como embargado(a) BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000601-29.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
RECORRIDO: THIAGO DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): THIAGO DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA24437-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Nos termos da Lei, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).
Obscura a decisão quando imprecisa, de difícil ou impossível compreensão. Contraditória quando contém, em si, afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. Omissa quando faltar pronunciamento sobre ponto ou questão, isso é, ainda que não tenham controvertido as partes (questão), mas apenas uma delas tenha suscitado o fundamento (ponto), ou a respeito do qual deva o órgão jurisdicional pronunciar-se de ofício, ou em razão de requerimento da parte (MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno [livro eletrônico]. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).
Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, ou para a correção de erro material. Não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas sim

integrativo ou aclaratório. O objetivo dos embargos não pode ser a infringência, a qual, por ventura, ocorreria como consequência da supressão de omissão, ou da resolução de obscuridade ou de contradição (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).
Observo não ser hipótese de embargos de declaração, visto que a parte, irresignada, busca, meramente, a infringência do julgado.
Contudo, os embargos de declaração não servem para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018)

Demais disso, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
No presente caso, verifica-se das razões dos aclaratórios que, a pretexto de suposta omissão, pretende a parte embargante o rejulgamento da causa, procedimento vedado na via eleita.

Nada obstante, importante registrar que a repetição em dobro prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor foi objeto de tese consolidada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por meio de Embargos de Divergência, nos seguintes termos:

"(...) Primeira Tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)" (EAREsp nº 676.608/RS - Rel. Ministro Og Fernandes - Corte Especial - DJe 30-3- 2021).

"(...) TESE FINAL: 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." (EAREsp 600.663/RS – Rel ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin - Corte Especial – Dje 30-3-2021).

A Corte Especial, entretanto, modulou os efeitos das decisões para que a tese fixada, relativa à restituição em dobro do indébito, seja aplicada apenas às cobranças indevidas pagas após 30-3-2021, data da publicação dos acórdãos dos EAREsp n. 676.608/RS e n. 600.663/RS.
Assim, a repetição em dobro de valores pagos indevidamente nas relações de consumo de contratos estritamente privados sujeita-se: a) ao critério volitivo doloso da cobrança indevida, isto é, à comprovação da má-fé do fornecedor nos pagamentos anteriores a 30-3-2021; e b) à conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, à inexistência de engano, equívoco ou erro justificável do fornecedor nos pagamentos posteriores a 30-3-2021.

No caso dos autos os indébitos são anteriores a 30-03-2021. Nessa intelecção, a repetição do indébito deve ser na forma simples, porquanto não demonstrada a má-fé da instituição financeira.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.
HISTÓRICO DA DEMANDA
1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.
DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ
3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.). Assentou a tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.".

MODULAÇÃO DOS EFEITOS
4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".
5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).
6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.
Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante. CONCLUSÃO 8. Embargos de Divergência não providos.
(EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)
Verifica-se que o acórdão não padece do vício apontado, na medida que decidiu a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam, inclusive os pontos aventados nos aclaratórios, ainda que contrariamente à pretensão da parte.
Como salientado, os embargos de declaração não se prestam ao reexame ou rediscussão da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material.
Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

É como voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000217-78.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Celestina Lima De Miranda
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000217-78.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CELESTINA LIMA DE MIRANDA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. A PARTE AUTORA ALEGA QUE A PARTE RÉ OMITIU OS REQUISITOS ESSENCIAIS NECESSÁRIOS À PERFEITA FORMAÇÃO DO CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PRESENÇA DA DIGITAL DA PARTE AUTORA, ASSINATURA A ROGO E AS ASSINATURAS DE DUAS TESTEMUNHAS. DÍVIDA LEGALMENTE CONSTITUÍDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000217-78.2020.8.05.0166, em que figuram como Agravante CELESTINA LIMA DE MIRANDA e como Agravado BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000217-78.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CELESTINA LIMA DE MIRANDA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000217-78.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CELESTINA LIMA DE MIRANDA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal.
Em vista disto, desde que não seja observada qualquer especificidade de fato ou de direito no caso em exame, não é demais ressaltar, que a decisão monocrática é fruto do entendimento já consolidado pelo colegiado, o qual, em momento anterior passou pelas etapas de cognição, deliberação e aplicação em casos análogos, sendo, repise-se, reflexo direto do posicionamento do órgão colegiado, ainda que proferido unicamente pela(o) relator, motivo pelo qual se faz despicienda a prolação de acórdão em Sessão de Julgamento pelo órgão Colegiado.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo Agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001029-90.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Osvaldo Pereira De Castro Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Osvaldo Pereira De Castro Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001029-90.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OSVALDO PEREIRA DE CASTRO SOUZA e outros
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. RECURSOS SIMULTÂNEOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AMBOS RECURSOS INOMINADOS. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. JUROS DE MORA. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE PRETENSÃO RESISTIDA AFASTADAS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSÁRIA INDICAÇÃO EXPRESSA DE TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001029-90.2021.8.05.0197, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e como Agravado OSVALDO PEREIRA DE CASTRO SOUZA .
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001029-90.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OSVALDO PEREIRA DE CASTRO SOUZA e outros
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001029-90.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OSVALDO PEREIRA DE CASTRO SOUZA e outros
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Quanto a preliminar de impugnação à assistência judiciária justiça gratuita, o Agravante não trouxe provas que corroborem com a impugnação manejada. Benefício mantido, impugnação indeferida.
Em relação a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois o Autor não procurou resolver a questão na via administrativa, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito ao acesso ao judiciário, em regra, não exige que haja esgotamento prévio da esfera administrativa. O caso em questão não configura exceção à regra. Preliminar rechaçada.

No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No mérito, a controvérsia gravita no fato de a parte autora negar a contratação do empréstimo consignado que deu origem aos descontos realizados em seu benefício previdenciário.
Diante da negativa de contratação, incumbia ao Agravante, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a contratação do empréstimo impugnado.
O Banco Agravante, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não juntou aos autos o contrato impugnado pela parte autora.
Destarte, há de ser reconhecida a inexistência do contrato, objeto desta lide, com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida.
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme já determinado em sentença, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
Para a fixação da verba indenizatória, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo, no percentual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 32 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54)”.
Assim, tratando-se de responsabilidade extracontratual, dada a declaração de inexistência do contrato, os juros incidirão desde a data do evento danoso (primeiro desconto) ou do efetivo prejuízo (desconto de cada parcela), na forma da súmula 54 do STJ.
Por fim, quanto ao prequestionamento arguido pelo Agravante, consoante a jurisprudência pátria já pacificada, “é desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes”, de modo que “o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados”.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000214-84.2023.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Sirlandia De Oliveira Matos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000214-84.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SIRLANDIA DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS
RECORRIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS DEVIDAMENTE ASSINADO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ART. 373, II, CPC. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA

À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART.80 E 81 DO CPC C/C ENUNCIADOS 114 E 136 DO FONAJE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000214-84.2023.8.05.0048 , em que figuram como Agravante MARIA SIRLANDIA DE OLIVEIRA MATOS e como Agravado BANCO C6 S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000214-84.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SIRLANDIA DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
RECORRIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000214-84.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SIRLANDIA DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS
RECORRIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

VOTO
Trata-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida em observância ao que dispõe o art. 15, INC. XI, da Resolução nº 02/2021 DO TJ/BA.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do Relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado.
Considerando que a situação do caso em análise enquadra-se no artigo 15, XI e XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, apresento voto para a apreciação do colegiado.
Ab initio, conheço do Agravo Interno interposto, uma vez que preenchido os requisitos de admissibilidade.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.

No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da exclusão da condenação da multa por litigância de má-fé .
In casu, a Parte Autora alega que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o Banco Agravado, porém, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
O Agravado, por sua vez, obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato pactuado entre as partes, assinado pela parte autora em conformidade com os documentos anexados (Id. Num.49379962), não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação. Vale ressaltar que a alegação da recorrente de que a assinatura teria sido copiada e colada no contrato não encontra qualquer respaldo, posto ser nítido que em que pese sejam muito similares, a assinatura do contrato não é exatamente idêntica àquela constante do seu RG.
Outrossim, quanto ao endereço do correspondente bancário ser situado em cidade distinta, entendo que tal fato não é suficiente para declarar a nulidade do contrato impugnado, considerando que o endereço constante no contrato é relativo tão somente à sua matriz, sendo cediço que o objetivo da atividade de correspondente é justamente o de levar os serviços e produtos bancários mais elementares à população de localidades desprovidas de referidos benefícios, proporcionando a inclusão social e acesso ao sistema financeiro, conferindo maior capilaridade ao atendimento bancário.
Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que o contrato acostado pelo Réu é justamente aquele impugnado pela parte Acionante em sua Inicial.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em conta/benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
No que diz respeito à condenação por litigância de má-fé arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, o Código de Processo Civil estabelece que é litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, devendo, por isto, responder pelas custas do processo e honorários advocatícios da parte ex adversa, além de multa processual, como consequência da malversação do direito de ação.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Outrossim, insta salientar que, em que pese, o benefício da gratuidade da justiça ter sido concedido ao Agravante, este não está desobrigado ao pagamento da multa imposta, conforme preceitua o Enunciado 114 do FONAJE, vejamos:
A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé.
Lamentavelmente, foi introduzida na rotina forense dos juizados especiais de defesa do consumidor, em ampla escala, o ajuizamento de queixas temerárias como esta, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade dos fatos.
Isto posto, entendo que foi devida condenação por litigância de má-fé, não merecendo, portanto, qualquer reparo.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000062-48.2020.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dinalva Bispo Dos Santos
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000062-48.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DINALVA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO PELA PARTE AUTORA. BOA FÉ DA PARTE AUTORA VERIFICADA: AJUIZAMENTO DA AÇÃO POUCO TEMPO APÓS O RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO; DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CREDITADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. FRAUDE RECONHECIDA. SÚMULA 479 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS

MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000062-48.2020.8.05.0175, em que figuram como Agravante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e como Agravada DINALVA BISPO DOS SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000062-48.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DINALVA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB:BA29742-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000062-48.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DINALVA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Apesar de o Agravante ter trazido aos autos o suposto firmado com a parte autora observa-se que a Parte Autora ingressou com a presente ação demonstrando boa-fé: (i) ao ter ajuizado a ação pouco tempo após o recebimento do valor do empréstimo; (ii) ao ter solicitado meios para devolução da quantia creditada em sua conta. Tais elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.
Na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, levando em conta a boa-fé demonstrada pela parte autora, não restam dúvidas de que o contrato fora produzido por meio de fraude. Por essa razão, o banco Agravante deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Assim, faz jus a parte autora à reparação pelos danos materiais, que se consubstanciam nos valores que foram indevidamente descontados do salário/benefício ou em conta da parte autora, relativos ao empréstimo objeto da lide, desde que devidamente comprovados, cujo montante lhe deverá ser de forma simples, eis que não ficou evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela consumidora, que foi exposta a situação extremamente desagradável.
No caso em tela, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado a título de danos morais fora estipulado de forma razoável e proporcional, não merecendo, pois, reparo.
Quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 32 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54)”.
Assim, tratando-se de responsabilidade extracontratual, dada a declaração de inexistência do contrato, os juros incidirão desde a data do evento danoso (primeiro desconto) ou do efetivo prejuízo (desconto de cada parcela), na forma da súmula 54 do STJ.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007333-45.2022.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adriel De Jesus Dos Santos
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165-A)
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248-A)
Recorrido: Shpp Brasil Instituicao De Pagamento E Servicos De Pagamentos Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007333-45.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: ADRIEL DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO
RECORRIDO: SHPP BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO E SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTOS JUNTO AO SITE DA RÉ. POSTERIOR CANCELAMENTO. DESCONTOS OPERADOS EM CARTÃO DE CRÉDITO QUE FORAM DEVIDAMENTE RESTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8007333-45.2022.8.05.0044, em que figuram como Agravante ADRIEL DE JESUS DOS SANTOS e como Agravado SHPP BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007333-45.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADRIEL DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA69165-A), ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO (OAB:BA60248-A)
RECORRIDO: SHPP BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO E SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007333-45.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADRIEL DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO
RECORRIDO: SHPP BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO E SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal.
Em vista disto, desde que não seja observada qualquer especificidade de fato ou de direito no caso em exame, não é demais ressaltar, que a decisão monocrática é fruto do entendimento já consolidado pelo colegiado, o qual, em momento anterior passou pelas etapas de cognição, deliberação e aplicação em casos análogos, sendo, repise-se, reflexo direto do posicionamento do órgão colegiado, ainda que proferido unicamente pela(o) relator, motivo pelo qual se faz despicienda a prolação de acórdão em Sessão de Julgamento pelo órgão Colegiado.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo Agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000459-57.2021.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Recorrido: Jessica Souza Da Silva
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000459-57.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN
RECORRIDO: JESSICA SOUZA DA SILVA
Advogado(s):YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM MEDIDA LIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. RECURSO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000459-57.2021.8.05.0245, em que figuram como Agravante MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e como Agravada JESSICA SOUZA DA SILVA.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000459-57.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)
RECORRIDO: JESSICA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000459-57.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN
RECORRIDO: JESSICA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.

O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal.
Em vista disto, desde que não seja observada qualquer especificidade de fato ou de direito no caso em exame, não é demais ressaltar, que a decisão monocrática é fruto do entendimento já consolidado pelo colegiado, o qual, em momento anterior passou pelas etapas de cognição, deliberação e aplicação em casos análogos, sendo, repise-se, reflexo direto do posicionamento do órgão colegiado, ainda que proferido unicamente pela(o) relator, motivo pelo qual se faz despicienda a prolação de acórdão em Sessão de Julgamento pelo órgão Colegiado.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo Agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000891-93.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Rosalvo Jose Tomaz
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000891-93.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ROSALVO JOSE TOMAZ
Advogado(s): ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000885-86.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Ferreira Mota Comercio Varejista De Marmore, Granito E Vidros Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000885-86.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: FERREIRA MOTA COMERCIO VAREJISTA DE MARMORE, GRANITO E VIDROS LTDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial que tramita sob o procedimento regulado pelo Código de Processo Civil.
Sucede, contudo, que a competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000892-78.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Rosalvo Jose Tomaz
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554-A)
Agravado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000892-78.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ROSALVO JOSE TOMAZ
Advogado(s): ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554-A)
AGRAVADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000865-95.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Tiago Moura Santos
Advogado: Rafael Cavalcanti Pereira Dos Santos (OAB:RJ200960)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Associacao De Sambadores E Sambadeiras Do Estado Da Bahia
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Agravado: Banco Intermedium Sa
Agravado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Agravado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000865-95.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: TIAGO MOURA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS (OAB:RJ200960)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000879-79.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Azul Emergencias Medicas Eireli
Advogado: Ricardo De Almeida Simonetti (OAB:SP169156-A)
Agravado: Natanael Saturnino De Jesus
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000879-79.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI
Advogado(s): RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI (OAB:SP169156-A)
AGRAVADO: NATANAEL SATURNINO DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000758-70.2008.8.05.0264 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Neilton Ribeiro De Cerqueira
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518-A)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880-A)
Advogado: Paulo Henrique Leal Tavares (OAB:BA20650-A)
Apelado: Município De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086-A)
Representante: Município De Gongogi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000758-70.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: NEILTON RIBEIRO DE CERQUEIRA

Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518-A), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880-A), PAULO HENRIQUE LEAL TAVARES (OAB:BA20650-A)
APELADO: Município de Gongogi
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086-A)

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000023-37.2017.8.05.0246 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874-A)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011-A)
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783-A)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111-A)
Representante: Municipio De Brejolandia
Apelado: Maria Lucineide Sousa Santos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307-S)
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000023-37.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (OAB:BA20874-A), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011-A), CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA6783-A), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111-A)
APELADO: MARIA LUCINEIDE SOUSA SANTOS
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307-S), CLAUDIA DA ROCHA (OAB:DF30098-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000618-17.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Aranildes Rezeda Dos Santos Santos
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189-A)
Agravado: Bahia Secretaria Da Administracao
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000618-17.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ARANILDES REZEDA DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (OAB:BA39189-A)
AGRAVADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Pretende a parte Recorrente a concessão da gratuidade de justiça ao fundamento de que o pagamento das custas comprometeria a subsistência de sua família.
Todavia, não há elementos nos autos indicativos de pobreza.
Entretanto, como não lhe foi dada oportunidade para que comprovasse o quanto alegado, concedo prazo para que demonstre a sustentada incapacidade financeira, documentalmente, especialmente com juntada do último contracheque e da última declaração do Imposto de Renda, além de prova do comprometimento de sua renda a fim de justificar o não recolhimento das custas e emolumentos.
Isto posto, tendo em vista que o Juiz poderá de ofício exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da gratuidade da justiça, uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, determino a notificação do Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove sua alegada incapacidade financeira, ou realize o pagamento das custas e emolumentos, sob pena de deserção.
Após, voltem conclusos para decisão de urgência.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001738-16.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Janderson Oliveira Marciel Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrido: Creditas Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001738-16.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JANDERSON OLIVEIRA MARCIEL SILVA
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)

RECORRIDO: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTA CONTRATO AOS AUTOS SEM ASSINATURA IMPRESSA OU ELETRÔNICA DA PARTE AUTORA. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇAO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em folha referentes contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto em folha de pagamento da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
Verifica-se que o contrato não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente a autora que contratou, visto que não consta assinatura impressa da parte autora e nem assinatura eletrônica com validação por telefone/SMS, e-mail. A juntada de uma foto e documento e documento de identidade não exime da juntada da prova de aceite da contratação.
Nesta senda, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, DECLARANDO NULA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELA RECORRIDA, E CONDENOU O BANCO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$6.000,00. SÚMULA 297 DO STJ. “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS”. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ART. 6º, VIII DO CDC. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A SEU FAVOR. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI FEITO DE MANEIRA REGULAR E MEDIANTE ANUÊNCIA DA RECORRIDA, POR MEIO DE CONTRATO VIRTUAL. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE APRESENTADO PELO RECORRENTE. CONTRATO QUE NÃO POSSUI NEM AO MENOS ASSINATURA DIGITAL DA RECORRIDA. FOTO JUNTADA QUE PODE SER REFERENTE SOMENTE A ABERTURA DE CONTA, SEM VINCULAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO FOI CONTRATADO PELA RECORRIDA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. NULIDADE DO CONTRATO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PRÁTICA ABUSIVA QUE EVIDENCIA O DANO MORAL SOFRIDO PELA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001962-31.2020.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 12.07.2021) (TJ-PR - RI: 00019623120208160036 São José dos Pinhais 0001962-31.2020.8.16.0036 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 12/07/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/07/2021)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL. FRAUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002672-55.2021.8.16.0088 - Guaratuba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00026725520218160088 Guaratuba 0002672-55.2021.8.16.0088 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/05/2022)
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim, em sendo reconhecida a inexistência da relação jurídica, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de: a) reconhecer a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo objeto da lide; b) determinar a restituição à parte autora, de forma simples, dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro em relação aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ); c) condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ). Determinar o abatimento do valor creditado na conta corrente da parte autora.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001738-16.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Janderson Oliveira Marciel Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrido: Creditas Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001738-16.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JANDERSON OLIVEIRA MARCIEL SILVA
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)
RECORRIDO: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTA CONTRATO AOS AUTOS SEM ASSINATURA IMPRESSA OU ELETRÔNICA DA PARTE AUTORA. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇAO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em folha referentes contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto em folha de pagamento da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

Verifica-se que o contrato não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente a autora que contratou, visto que não consta assinatura impressa da parte autora e nem assinatura eletrônica com validação por telefone/SMS, e-mail. A juntada de uma foto e documento e documento de identidade não exime da juntada da prova de aceite da contratação.

Nesta senda, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, DECLARANDO NULA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELA RECORRIDA, E CONDENOU O BANCO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$6.000,00. SÚMULA 297 DO STJ. “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS”. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ART. 6º, VIII DO CDC. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A SEU FAVOR. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI FEITO DE MANEIRA REGULAR E MEDIANTE ANUÊNCIA DA RECORRIDA, POR MEIO DE CONTRATO VIRTUAL. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE APRESENTADO PELO RECORRENTE. CONTRATO QUE NÃO POSSUI NEM AO MENOS ASSINATURA DIGITAL DA RECORRIDA. FOTO JUNTADA QUE PODE SER REFERENTE SOMENTE A ABERTURA DE CONTA, SEM VINCULAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO FOI CONTRATADO PELA RECORRIDA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. NULIDADE DO CONTRATO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PRÁTICA ABUSIVA QUE EVIDENCIA O DANO MORAL SOFRIDO PELA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001962-31.2020.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 12.07.2021) (TJ-PR - RI: 00019623120208160036 São José dos Pinhais 0001962-31.2020.8.16.0036 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 12/07/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/07/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL. FRAUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002672-55.2021.8.16.0088 - Guaratuba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00026725520218160088 Guaratuba 0002672-55.2021.8.16.0088 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/05/2022)

Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021. Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, em sendo reconhecida a inexistência da relação jurídica, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.

Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de: a) reconhecer a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo objeto da lide; b) determinar a restituição à parte autora, de forma simples, dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro em relação aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ); c) condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento,

conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ). Determinar o abatimento do valor creditado na conta corrente da parte autora.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000141-07.2021.8.05.0235 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vilma Ramos Dos Santos
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370-A)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942-A)
Recorrido: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000141-07.2021.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VILMA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO (OAB:BA38370-A), PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA24942-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ENTE PÚBLICO PAGAR O DÉBITO EXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que exerceu o cargo comissionado de 01/11/2001 a 01/08/2017 e que o Requerido deixou de pagar as verbas rescisórias devidas, tais como 13º salário e férias + 1/3 proporcionais, salário de julho e saldo de salário correspondente ao mês de agosto/2017.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000522-14.2021.8.05.0106; 8002434-25.2021.8.05.0113

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora, que ocupou cargo em comissão junto ao Município, faz jus ao pagamento de férias com e saldo de salário.

A Constituição federal prevê a investidura para o cargo público, bem como o direito a férias e 13º salário, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
[...]

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir

Os ocupantes de cargos em comissão têm direito à proteção oferecida pelo ordenamento jurídico, nos termos do II, do art. 37 e § 3º 39 da Constituição Federal.

Assim, diante da pretensão de percepção de verbas salariais de servidor público, efetivo ou temporário, a este incumbirá a comprovação do vínculo com a Administração Pública, que ensejará a presunção da prestação dos serviços laborais, ao passo em que ao ente público reputado devedor caberá a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo do efetivo pagamento das parcelas tidas como inadimplidas.

Nesta senda, comprovado o vínculo entre as partes, por força dos documentos colacionados com a exordial, é fato que a prova do pagamento da verba salarial postulada seria imputável à Municipalidade acionada, a título de fato extintivo do direito autoral.

Registre-se que, em verdade, a prova do pagamento das verbas remuneratórias seria de fácil produção pelo réu, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores, desde a sua posse, contratação, desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento, até o regular pagamento da remuneração

Desta forma, inexistindo a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas impõe-se o seu cumprimento para que não reste configurado o enriquecimento ilícito do ente público.

Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e condenar a acionada no pagamento de 13º salário e férias + 1/3 proporcionais, salário de julho e saldo de salário correspondente ao mês de agosto/2017.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Insta frisar que, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000054-86.2020.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Aline Poliana Pereira De Franca
Advogado: Ismael Marques De Santana Neto (OAB:BA44129-A)
Advogado: Ana Paula Gomes Mendonca (OAB:BA62827-A)
Recorrente: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Danusa Brandao Lima Andrade (OAB:BA38187-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000054-86.2020.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA - ME
Advogado(s): DANUSA BRANDAO LIMA ANDRADE (OAB:BA38187-A)
RECORRIDO: ALINE POLIANA PEREIRA DE FRANCA
Advogado(s): ISMAEL MARQUES DE SANTANA NETO (OAB:BA44129-A), ANA PAULA GOMES MENDONCA (OAB:BA62827-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA. ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO INDENIZÁVEL. DANOS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Em apertada síntese, alega a autora que é aluna da instituição demandada, beneficiária do FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL com o percentual de financiamento 84,47% e que apesar disso fora surpreendida com um boleto de cobrança no valor de R$548,70 (quinhentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) no ato de sua matrícula para o Semestre 2019.1. Segue seu relato afirmando que requereu o reembolso junto a Instituição ré, sem, contudo obter êxito. Pleiteia danos materiais e morais.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação, no que faço para: a) CONDENAR a ré, a título de repetição de indébito, a pagar a autora à importância de R$548,70 (quinhentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), devendo ser o valor atualizado pelo INPC, a partir do respectivo desembolso, acrescido de juros legais a partir da citação; b) condenar o demandado no pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta decisão.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102; 0000677-87.2015.8.05.0099; 8000134-14.2017.8.05.0216
Preliminares não foram aduzidas. Passemos ao mérito.
Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.
No mérito, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, pois avaliou com acerto o conjunto probatório no tocante a repetição do indébito apontado na inicial, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Contudo, merece reforma em relação a condenação por danos morais.

Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento
A mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.
Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao credito, portanto, indevida indenização por danos morais
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000054-86.2020.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Aline Poliana Pereira De Franca
Advogado: Ismael Marques De Santana Neto (OAB:BA44129-A)
Advogado: Ana Paula Gomes Mendonca (OAB:BA62827-A)
Recorrente: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Danusa Brandao Lima Andrade (OAB:BA38187-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000054-86.2020.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA - ME
Advogado(s): DANUSA BRANDAO LIMA ANDRADE (OAB:BA38187-A)
RECORRIDO: ALINE POLIANA PEREIRA DE FRANCA
Advogado(s): ISMAEL MARQUES DE SANTANA NETO (OAB:BA44129-A), ANA PAULA GOMES MENDONCA (OAB:BA62827-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA. ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO INDENIZÁVEL. DANOS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Em apertada síntese, alega a autora que é aluna da instituição demandada, beneficiária do FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL com o percentual de financiamento 84,47% e que apesar disso fora surpreendida com um boleto de cobrança no valor de R$548,70 (quinhentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) no ato de sua matrícula para o Semestre 2019.1. Segue seu relato afirmando que requereu o reembolso junto a Instituição ré, sem, contudo obter êxito. Pleiteia danos materiais e morais.

O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação, no que faço para: a) CONDENAR a ré, a título de repetição de indébito, a pagar a autora à importância de R$548,70 (quinhentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), devendo ser o valor atualizado pelo INPC, a partir do respectivo desembolso, acrescido de juros legais a partir da citação; b) condenar o demandado no pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta decisão.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102; 0000677-87.2015.8.05.0099; 8000134-14.2017.8.05.0216

Preliminares não foram aduzidas. Passemos ao mérito.

Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.

No mérito, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, pois avaliou com acerto o conjunto probatório no tocante a repetição do indébito apontado na inicial, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Contudo, merece reforma em relação a condenação por danos morais.

Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento

A mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao credito, portanto, indevida indenização por danos morais

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021

Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003471-54.2021.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Rocha Santos Junior
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855-A)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215-A)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296-A)
Recorrido: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo (OAB:SP253384-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003471-54.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CARLOS ROCHA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (OAB:BA54855-A), POLIANA SILVA SANTANA (OAB:BA47215-A), LUAN SILVA ROSARIO (OAB:BA61296-A)
RECORRIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS e outros
Advogado(s): MARIANA DENUZZO (OAB:SP253384-A)

DECISÃO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria tratada nestes autos (definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.), sob o rito dos repetitivos (tema 1264), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.
A fim de cumprir tal comando, determino a suspensão do presente feito.
Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001554-55.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adao Cirqueira Da Conceicao
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596-A)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038-A)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065-A)
Recorrido: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Bradesco Capitalizacao S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001554-55.2023.8.05.0277

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADAO CIRQUEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596-A), LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038-A), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065-A)
RECORRIDO: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado distribuída a esta Egrégia Turma Recursal, sob minha relatoria. Contudo, da minuciosa análise dos autos, observa-se a existência de conexão entre o presente e os processos nº 8001552-85.2023.8.05.0277, nº 8001553-70.2023.8.05.0277, com sentença de mérito determinado o julgamento em conjunto.
Ocorre que os autos número 8001552-85.2023.8.05.0277, já foi distribuído e julgado pelo 2º julgador desta Turma Recursal.
Há de ser observada, portanto, a regra de prevenção nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA, in litteris: Art. 21. A relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes, recursos ou ações relacionadas, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.
Desta forma, remetam-se os autos a Exma. Sra. Dra. Juíza LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, em atenção à regra prevista no art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de preservar a competência, sob o instituto da prevenção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001553-70.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adao Cirqueira Da Conceicao
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065-A)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038-A)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001553-70.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADAO CIRQUEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065-A), LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038-A), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado distribuída a esta Egrégia Turma Recursal, sob minha relatoria. Contudo, da minuciosa análise dos autos, observa-se a existência de conexão entre o presente e os processos nº 8001552-85.2023.8.05.0277, nº 8001554-55.2023.8.05.0277, com sentença de mérito determinado o julgamento em conjunto.
Ocorre que os autos número 8001552-85.2023.8.05.0277, já foi distribuído e julgado pelo 2º julgador desta Turma Recursal.
Há de ser observada, portanto, a regra de prevenção nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA, in litteris: Art. 21. A relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes, recursos ou ações relacionadas, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.
Desta forma, remetam-se os autos a Exma. Sra. Dra. Juíza LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, em atenção à regra prevista no art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de preservar a competência, sob o instituto da prevenção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002944-02.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Recorrido: Jovilino Almeida Cruz Junior
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002944-02.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
RECORRIDO: JOVILINO ALMEIDA CRUZ JUNIOR
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460-A)

DECISÃO
AGRAVO INTERNO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 – REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGOS 46 E 55 DA LEI Nº 9.099/95. ENUNCIADO Nº 122 DO FONAJE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Tratam os autos de agravo interno interposto por BANCO VOTORANTIM S.A. em face da decisão monocrática proferida por esta Relatoria, assim ementada:
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Irresignada, a parte ré interpôs o presente agravo interno (Id. 47297125) pleiteando pela reforma da decisão, sob o fundamento de que o empréstimo consignado foi devidamente contratado pela parte autora, ora agravado, e que por essa razão os descontos em sua conta bancária são devidos.
O Recorrido apresentou contrarrazões (Id. 48439677).
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente adianto que a irresignação recursal não merece prosperar.
Isso porque, o agravante não impugna os fundamentos da decisão vergasta, em verdade, traz fundamentação alheia a matéria tratada nos autos.
Trata-se, a demanda, de relação de consumo em que se discute negativação indevida dos dados do autor mesmo após a quitação dos débitos oriundos do contrato. Contudo o recorrente traz em sua peça recursal argumentos relacionados a matéria diversa, qual seja, descontos indevidos em conta bancária em razão de empréstimo consignado.
Como é cediço, exige-se para a interposição de qualquer recurso a demonstração de suas razões contra a decisão que se combate, sob pena de ser ele inadmitido por ausência de regularidade formal.
O princípio encontra-se insculpido no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso, que elenca como requisitos do recurso:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão.

O referido princípio exige que o Recorrente aponte a injustiça ou a ilegalidade da decisão que se pretende anular ou modificar, comprovando, de forma clara e precisa, em que consistiu o erro do julgador, cabendo apresentar, nas razões, os fundamentos de fato e de direito que contrariam o julgado objurgado.
In casu, resta evidente o desatendimento ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso, consoante art. 932, III, do CPC/2015, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão da ausência de dialeticidade e, tendo em vista o princípio da causalidade e à luz do disposto nos artigos 46 e 46 da Lei nº 9.099/95 e no Enunciado nº 122 do FONAJE, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001671-22.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Natalia Maria De Souza Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001671-22.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NATALIA MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RMC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO IMPUGNADO CELEBRADO HÁ MAIS DE 4 ANOS. EXTINÇÃO EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda alegando que foi ludibriada por prepostos do banco réu a realizar empréstimo, sem informação adequada do seu conteúdo.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos autorais (ID 63323697).

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 63323699).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão (ID 63323705).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000530-54.2020.8.05.0064; 8000367-22.2020.8.05.0049; 8000033-93.2018.8.05.0166.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

No presente caso, há questão de ordem a ser analisada primordialmente.
O instituto da decadência ocorre quando há perda de um direito potestativo devido ao decurso de determinado prazo decadencial fixado em lei ou eleito e fixado pelas partes.
Com efeito, o prazo decadencial para anulação de negócio jurídico, quando a pretensão é do próprio contratante, é de 04 (quatro) anos, contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, a saber:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

Pois bem.

Da dita análise dos autos constato que os contratos de empréstimo foram iniciados em 18/05/2017 (ID 63323677) e a presente ação foi ajuizada em 15/07/2021.

Com efeito, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante.

Destarte, in casu, ajuizada a ação declaratória de nulidade de contrato após o decurso do prazo de 4 anos estabelecido no art. 178 do Código Civil, há de ser reconhecida a decadência, o que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CARTÃO DE CRÉDITO – ERRO – DECADÊNCIA – ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei.
(TJ-MG – AC: 10514180034282002 Pitangui, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021)

Com efeito, há de se reconhecer a decadência no caso em concreto.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem reconhecer ex oficio a decadência da pretensão autoral e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC. Recurso inominado prejudicado.

Sem custas e honorários.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002779-51.2023.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edite Ferreira De Jesus
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002779-51.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDITE FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RMC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO IMPUGNADO CELEBRADO HÁ MAIS DE 4 ANOS. EXTINÇÃO EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda alegando que foi ludibriada por prepostos do banco réu a realizar empréstimo do tipo RMC (reserva de margem consignável), sem informação adequada do seu conteúdo, pois acreditava se tratar de empréstimo consignado comum.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos autorais (ID 62976248).

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 62976252).

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 62976261).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000530-54.2020.8.05.0064; 8000367-22.2020.8.05.0049; 8000033-93.2018.8.05.0166.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

No presente caso, há questão de ordem a ser analisada primordialmente.
O instituto da decadência ocorre quando há perda de um direito potestativo devido ao decurso de determinado prazo decadencial fixado em lei ou eleito e fixado pelas partes.
Com efeito, o prazo decadencial para anulação de negócio jurídico, quando a pretensão é do próprio contratante, é de 04 (quatro) anos, contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, a saber:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

Pois bem.

Da dita análise dos autos constato que os contratos de empréstimo foram iniciados em 05/01/2018 (ID 62976225) e a presente ação foi ajuizada em 24/10/2023.

Com efeito, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante.

Destarte, in casu, ajuizada a ação declaratória de nulidade de contrato após o decurso do prazo de 4 anos estabelecido no art. 178 do Código Civil, há de ser reconhecida a decadência, o que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CARTÃO DE CRÉDITO – ERRO – DECADÊNCIA – ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei.
(TJ-MG – AC: 10514180034282002 Pitangui, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021)

Com efeito, há de se reconhecer a decadência no caso em concreto.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem reconhecer ex oficio a decadência da pretensão autoral e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC. Recurso inominado prejudicado.

Sem custas e honorários.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8020738-74.2021.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Erenita Oliveira Da Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Recorrido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042-A)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8020738-74.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERENITA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)
RECORRIDO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042-A), CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710-A)

DECISÃO
EMENTA
8004918-29.2019.8.05.0001
8004918-29.2019.8.05.0001
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA E PRESENÇA DE INTERESSE COLETIVO. VEDAÇÃO PELA LEI DE REGÊNCIA (ART. 2º, §1º, I, DA LEI Nº 12.153/2009). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA 6ª TURMA RECURSAL PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PARA JULGAMENTO DA CAUSA. ENUNCIADO DO COLÉGIO DOS MAGISTRADOS. PRECEDENTES DO TJBA. COMPLEXIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Ordinária, que versa sobre prosseguimento em etapas de concurso público.
Inconformada, a parte sucumbente interpôs o presente recurso.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8023231-04.2020.8.05.0001; 8001902-04.2018.8.05.0001; 8007403-70.2017.8.05.0001.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Da detida análise dos autos, entendo que o inconformismo manifestado pela parte não merece prosperar.
Ab initio, observo que a ação que versa sobre prosseguimento em etapas de concurso público não se adequa às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º, I e III da Lei 12.153/2009, havidas pelo legislador como de menor complexidade, portanto, incompatível com o procedimento do Juizado Especial.
Com efeito, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda no âmbito dos Estados, dispõe o seguinte acerca de sua competência:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Da singela leitura dos colacionados dispositivos, é possível concluir que está excluída da competência dos juizados fazendários causas que versam sobre direitos ou interesses difusos e coletivos.
De fato, o caso submetido à análise revela-se de incontornável caráter coletivo, uma vez que aborda tema – notadamente, concurso público – que afeta grupo indeterminado de pessoas, ligadas pelas mesmas circunstâncias fáticas.
Logo, demandas desse gênero, por importarem em dilatada instrução probatória e possuírem aspectos processuais típicos, não podem ser conhecidas pelos Juizados Especiais, sob pena de violação aos princípios da celeridade e simplicidade que regem o rito sumaríssimo.
Assim sendo, cumpre consignar a evolução jurisprudencial desta 6ª Turma Recursal para afirmar a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar demandas relativas a concurso público.
A corroborar esse entendimento, destaco Enunciado aprovado pelo Colégio de Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
"Juizado Especial da Fazenda Pública não é competente para processar e julgar demandas relativas a concursos públicos, diante do interesse coletivo, direto ou indireto, presente nesta espécie de ação, a teor da vedação expressa do art. 2º, §1º, I da Lei 12.153/2009, por violar o princípio da simplicidade".
Em idêntico sentido, colaciono jurisprudência correlata:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO LASTREADO EXCLUSIVAMENTE NO VALOR DA CAUSA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. Sabe-se que a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, prevê, em seu art. 2º, que é competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Demandas sem cunho patrimonial, como a Ação Ordinária que ensejou a decisão agravada ora em análise, em tese têm valor estimado tão somente para fins meramente fiscais, pois na realidade não teriam valor mensurável. Nesses casos, numa cognição sumária, não há de se aplicar automaticamente o caput do art. 2º da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública, que, ao definir causas cíveis de valor menor que 60 (sessenta) salários mínimos, visou abranger demandas com conteúdo patrimonial aferível de forma imediata. Entendendo o legislador que o rito dos Juizados Especiais não se adequa à discussão acerca da pena de demissão de servidor público, da mesma forma, a prima facie, o será em relação às causas que tenham como objeto, em última ratio, o provimento de cargo no serviço público, como a presente, cujas repercussões perante a Administração são, certamente, de maiores proporções. As demandas em que se pretende, em última análise, a nomeação em cargo público, são dotadas de considerável complexidade, de modo que a regra que fixa a competência no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública deve ser analisada à luz do quanto disposto no texto Constitucional, a saber o art. 98, I. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020982-30.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018 )
E ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RITO DO JUIZADO E A CAUSA AJUIZADA. EXPRESSÃO PATRIMONIAL INAFERÍVEL, DE PRONTO. REFORMADA A DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0025777-79.2017.8.05.0000, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2018 )
Por estas razões, ao meu sentir, o decisum merece reforma.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, para reformar a sentença vergastada, declarando de ofício a incompetência do juízo dada a complexidade da causa, por violação do princípio da simplicidade, de modo a extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV e §3º do CPC c/c art. 51, II, da Lei 9.099/95, em aplicação subsidiária.
Sem custas e honorários.

É como voto.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8020738-74.2021.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Erenita Oliveira Da Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Recorrido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042-A)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8020738-74.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERENITA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)
RECORRIDO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042-A), CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710-A)

DECISÃO
EMENTA
8004918-29.2019.8.05.0001
8004918-29.2019.8.05.0001
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA E PRESENÇA DE INTERESSE COLETIVO. VEDAÇÃO PELA LEI DE REGÊNCIA (ART. 2º, §1º, I, DA LEI Nº 12.153/2009). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA 6ª TURMA RECURSAL PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PARA JULGAMENTO DA CAUSA. ENUNCIADO DO COLÉGIO DOS MAGISTRADOS. PRECEDENTES DO TJBA. COMPLEXIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Ordinária, que versa sobre prosseguimento em etapas de concurso público.
Inconformada, a parte sucumbente interpôs o presente recurso.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8023231-04.2020.8.05.0001; 8001902-04.2018.8.05.0001; 8007403-70.2017.8.05.0001.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Da detida análise dos autos, entendo que o inconformismo manifestado pela parte não merece prosperar.
Ab initio, observo que a ação que versa sobre prosseguimento em etapas de concurso público não se adequa às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º, I e III da Lei 12.153/2009, havidas pelo legislador como de menor complexidade, portanto, incompatível com o procedimento do Juizado Especial.
Com efeito, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda no âmbito dos Estados, dispõe o seguinte acerca de sua competência:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
Da singela leitura dos colacionados dispositivos, é possível concluir que está excluída da competência dos juizados fazendários causas que versam sobre direitos ou interesses difusos e coletivos.
De fato, o caso submetido à análise revela-se de incontornável caráter coletivo, uma vez que aborda tema – notadamente, concurso público – que afeta grupo indeterminado de pessoas, ligadas pelas mesmas circunstâncias fáticas.
Logo, demandas desse gênero, por importarem em dilatada instrução probatória e possuírem aspectos processuais típicos, não podem ser conhecidas pelos Juizados Especiais, sob pena de violação aos princípios da celeridade e simplicidade que regem o rito sumaríssimo.
Assim sendo, cumpre consignar a evolução jurisprudencial desta 6ª Turma Recursal para afirmar a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar demandas relativas a concurso público.
A corroborar esse entendimento, destaco Enunciado aprovado pelo Colégio de Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

"Juizado Especial da Fazenda Pública não é competente para processar e julgar demandas relativas a concursos públicos, diante do interesse coletivo, direto ou indireto, presente nesta espécie de ação, a teor da vedação expressa do art. 2º, §1º, I da Lei 12.153/2009, por violar o princípio da simplicidade".
Em idêntico sentido, colaciono jurisprudência correlata:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO LASTREADO EXCLUSIVAMENTE NO VALOR DA CAUSA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. Sabe-se que a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, prevê, em seu art. 2º, que é competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Demandas sem cunho patrimonial, como a Ação Ordinária que ensejou a decisão agravada ora em análise, em tese têm valor estimado tão somente para fins meramente fiscais, pois na realidade não teriam valor mensurável. Nesses casos, numa cognição sumária, não há de se aplicar automaticamente o caput do art. 2º da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública, que, ao definir causas cíveis de valor menor que 60 (sessenta) salários mínimos, visou abranger demandas com conteúdo patrimonial aferível de forma imediata. Entendendo o legislador que o rito dos Juizados Especiais não se adequa à discussão acerca da pena de demissão de servidor público, da mesma forma, a prima facie, o será em relação às causas que tenham como objeto, em última ratio, o provimento de cargo no serviço público, como a presente, cujas repercussões perante a Administração são, certamente, de maiores proporções. As demandas em que se pretende, em última análise, a nomeação em cargo público, são dotadas de considerável complexidade, de modo que a regra que fixa a competência no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública deve ser analisada à luz do quanto disposto no texto Constitucional, a saber o art. 98, I. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020982-30.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018 )
E ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RITO DO JUIZADO E A CAUSA AJUIZADA. EXPRESSÃO PATRIMONIAL INAFERÍVEL, DE PRONTO. REFORMADA A DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0025777-79.2017.8.05.0000, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2018 )
Por estas razões, ao meu sentir, o decisum merece reforma.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, para reformar a sentença vergastada, declarando de ofício a incompetência do juízo dada a complexidade da causa, por violação do princípio da simplicidade, de modo a extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV e §3º do CPC c/c art. 51, II, da Lei 9.099/95, em aplicação subsidiária.
Sem custas e honorários.

É como voto.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003413-97.2021.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Liz Janovalva Ferreira Santos
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631-A)
Advogado: Diego Alcantara Peixoto (OAB:BA52272-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003413-97.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LIZ JANOVALVA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ARTHUR DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA65631-A), DIEGO ALCANTARA PEIXOTO (OAB:BA52272-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA E PRESENÇA DE INTERESSE COLETIVO. VEDAÇÃO PELA LEI DE REGÊNCIA (ART. 2º, §1º, I, DA LEI Nº 12.153/2009). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA 6ª TURMA RECURSAL PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PARA JULGAMENTO DA CAUSA. ENUNCIADO DO COLÉGIO DOS MAGISTRADOS. PRECEDENTES DO TJBA. COMPLEXIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Ordinária, que versa sobre prosseguimento em etapas de concurso público.
Inconformada, a parte sucumbente interpôs o presente recurso.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Da detida análise dos autos, entendo que o inconformismo manifestado pela parte não merece prosperar.
Ab initio, observo que a ação que versa sobre prosseguimento em etapas de concurso público não se adequa às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º, I e III da Lei 12.153/2009, havidas pelo legislador como de menor complexidade, portanto, incompatível com o procedimento do Juizado Especial.
Com efeito, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda no âmbito dos Estados, dispõe o seguinte acerca de sua competência:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
Da singela leitura dos colacionados dispositivos, é possível concluir que está excluída da competência dos juizados fazendários causas que versam sobre direitos ou interesses difusos e coletivos.
De fato, o caso submetido à análise revela-se de incontornável caráter coletivo, uma vez que aborda tema – notadamente, concurso público – que afeta grupo indeterminado de pessoas, ligadas pelas mesmas circunstâncias fáticas.
Logo, demandas desse gênero, por importarem em dilatada instrução probatória e possuírem aspectos processuais típicos, não podem ser conhecidas pelos Juizados Especiais, sob pena de violação aos princípios da celeridade e simplicidade que regem o rito sumaríssimo.
Assim sendo, cumpre consignar a evolução jurisprudencial desta 6ª Turma Recursal para afirmar a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar demandas relativas a concurso público.
A corroborar esse entendimento, destaco Enunciado aprovado pelo Colégio de Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
“Juizado Especial da Fazenda Pública não é competente para processar e julgar demandas relativas a concursos públicos, diante do interesse coletivo, direto ou indireto, presente nesta espécie de ação, a teor da vedação expressa do art. 2º, §1º, I da Lei 12.153/2009, por violar o princípio da simplicidade”.
Em idêntico sentido, colaciono jurisprudência correlata:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO LASTREADO EXCLUSIVAMENTE NO VALOR DA CAUSA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. Sabe-se que a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, prevê, em seu art. 2º, que é competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Demandas sem cunho patrimonial, como a Ação Ordinária que ensejou a decisão agravada ora em análise, em tese têm valor estimado tão somente para fins meramente fiscais, pois na realidade não teriam valor mensurável. Nesses casos, numa cognição sumária, não há de se aplicar automaticamente o caput do art. 2º da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública, que, ao definir causas cíveis de valor menor que 60 (sessenta) salários mínimos, visou abranger demandas com conteúdo patrimonial aferível de forma imediata. Entendendo o legislador que o rito dos Juizados Especiais não se adequa à discussão acerca da pena de demissão de servidor público, da mesma forma, a prima facie, o será em relação às causas que tenham como objeto, em última ratio, o provimento de cargo no serviço público, como a presente, cujas repercussões perante a Administração são, certamente, de maiores proporções. As demandas em que se pretende, em última análise, a nomeação em cargo público, são dotadas de considerável complexidade, de modo que a regra que fixa a competência no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública deve ser analisada à luz do quanto disposto no texto Constitucional, a saber o art. 98, I. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020982-30.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018 )
E ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RITO DO JUIZADO E A CAUSA AJUIZADA. EX-

PRESSÃO PATRIMONIAL INAFERÍVEL, DE PRONTO. REFORMADA A DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0025777-79.2017.8.05.0000, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2018 )
Por estas razões, ao meu sentir, o decisum merece reforma.
No caso, verifico que o processo transcorreu sob o rito comum ordinário, havendo alteração do rito para adequação à Lei nº 12.153/09 somente na sentença. Por isso, entendo que a anulação da sentença é matéria que se impõe, a fim de que seja prolatada nova sentença sob o rito comum ordinário, a fim de possibilitar às partes o manejo dos recursos cabíveis perante o E. TJBA,
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, para reformar a sentença vergastada, declarando de ofício a incompetência do juízo dada a complexidade da causa, por violação do princípio da simplicidade, de modo a anular a sentença e determinar que seja prolatada nova sentença sob o rito comum ordinário.

Sem custas e honorários.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000930-13.2021.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Adailton Cecilio Da Silva
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000930-13.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
RECORRIDO: ADAILTON CECILIO DA SILVA
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso inominado distribuída a esta Egrégia Turma Recursal, sob minha relatoria. Contudo, da minuciosa análise dos autos, observa-se a existência de conexão entre o presente e o processo nº 8000932-80.2021.8.05.0168; 8000931-95.2021.8.05.0168; 8000929-28.2021.8.05.0168, com sentença de mérito determinado o julgamento em conjunto.

Ocorre que os autos número 8000929-28.2021.8.05.0168 já foi julgado.

Assim, deixo de receber o recurso interposto nestes autos, considerando que o julgamento realizado surtirá efeito para todos os processos conexos, motivo pelo qual determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000593-09.2020.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aurora Celestino Amaral
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956-A)

Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708-A)
Representante: Chubb Seguros Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000593-09.2020.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AURORA CELESTINO AMARAL
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO (OAB:BA51956-A), DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. ÁUDIO GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL, ART. 373, II, CPC. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo ter sido surpreendido com descontos em sua conta corrente decorrente de seguro que jamais anuiu.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)
A restituição em dobro do indébito ( parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta turma: 8002153-33.2019.8.05.0277.
Pela distribuição do ônus da prova caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, e assim o fez, vez que colacionou aos autos o contrato verbal volitivamente firmado pela Parte Autora (ID 64461073, fls. 08)
In casu, a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em razão da contratação de seguro, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Em assim sendo, deve ser mantida a improcedência dos pedidos formulados na Inicial.
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000893-06.2022.8.05.0053 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cidiane Carmo Souza
Advogado: Ana Paula Souza Da Silva (OAB:BA72706-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001350-71.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ildei Da Silva Correia
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrente: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001350-71.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)
RECORRIDO: ILDEI DA SILVA CORREIA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A), CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. CONSONÂNCIA COM STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 64361952) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente SEGURO não contratado.

O Juízo a quo, em sentença: Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: A) DECLARAR a nulidade do contrato objeto da lide e, via de consequência, a inexistência dos descontos mensais, denominados de “SABEMI SEGURADO”, realizados no benefício/conta bancária da parte autora, daí decorrentes; B) CONDENAR o réu SABEMI SEGURADORA S.A a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados segundo o INPC, desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43-STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (art. 397 do Código Civil), sendo que, a partir da EC n. 113/2021, a atualização deverá ser exclusiva pela SELIC; A liquidação desse valor, mediante cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora. C) CONDENAR a demandada SABEMI SEGURADORA S.A ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do primeiro desconto (agosto de 2020), por se tratar de responsabilidade extracontratual, e, a partir da EC n. 113/2021, atualizado exclusivamente pela SELIC; TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida SABEMI SEGURADORA S.A se abstenha de efetuar descontos, no benefício da parte autora, referente ao contrato objeto da lide, sob pena de multa mensal no valor R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência. E) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Sem preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de SEGURO.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré foi revel e não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015).

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual, ocasionando, assim, a privação de parte do patrimônio financeiro da parte autora.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000897-79.2022.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcos Antonio De Lima
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485-A)
Recorrido: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449-A)
Representante: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Recorrido: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000897-79.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE LIMA
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449-A), CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSÓRCIO. COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA. TERMO ESPECÍFICO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TEMA 972 DO STJ. SÚMULA N0 16 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DA BAHIA. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000308-52.2019.8.05.0119; 8000203-75.2019.8.05.0119. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora (ID 64371417) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que entabulou com a empresa ré o contrato de consórcio e que a acionada colocou junto ao contrato um seguro para que também fosse assinado pelo contratante, sem sequer comunicá-lo.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 64371420 e ID 64371422)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Superior Tribunal de Justiça - STJ tema repetitivo 972: Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Súmula nº 16 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia: Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a celebração conjunta dos contratos de mútuo bancário e de “seguro prestamista”, em coligação contratual, não podendo o consumidor ser compelido a pactuar seguro com a instituição indicada pelo próprio mutuante (STJ, tese firmada no julgamento do tema repetitivo n. 972).

Ademais, analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000308-52.2019.8.05.0119; 8000203-75.2019.8.05.0119.

Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.

A controvérsia gravita na contratação de seguro prestamista junto ao contrato de consórcio de veículo.

Nos termos do art. 104 do Código Civil, “a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.”

Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisada: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Cumpre, ainda, registrar que é lícita a celebração conjunta de contrato de empréstimo e de seguro prestamista, contudo, o consumidor não pode ser compelido a pactuar seguro com a instituição ou seguradora indicada por ela.

Esse entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ tema repetitivo 972: “2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Roborando o assunto, aplica-se a súmula nº 16 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 16 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a celebração conjunta dos contratos de mútuo bancário e de “seguro prestamista”, em coligação contratual, não podendo o consumidor ser compelido a pactuar seguro com a instituição indicada pelo próprio mutuante (STJ, tese firmada no julgamento do tema repetitivo n. 972).

Pois bem.

Diante das alegações da parte autora, caberia à acionada comprovar que houve a devida autorização da recorrente em aderir o serviço discutido no caso em análise.

Compulsando os autos, observo que consta nos autos o contrato devidamente assinado com a parte autora em documento apartado, de modo que não ficou demonstrado que o consumidor teria sido compelido a contratar o serviço.

Outrossim, verifico, ainda, que a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do seguro.

Destarte, constatado que os requisitos do art. 104 do Código civil estão presentes na relação jurídica e não há nos autos provas capazes de ensejar a nulidade (art. 166 CC) ou anulabilidade (art. 171 CC) do negócio jurídico, o contrato, objeto desta lide, é reputado válido.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001073-91.2023.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204-A)
Representante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Recorrente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)
Recorrido: Jatoba Sociedade Comercial Ltda
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001073-91.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB:MG151204-A), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP-357590-A)
RECORRIDO: JATOBA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA
Advogado(s): SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SUPOSTA CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. CESSÃO NÃO COMPROVADA. RÉU QUE NÃO APRESENTA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL – ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.
Trata-se de ação acerca de negativação por contrato supostamente desconhecido pelo autor. Requer o reconhecimento da inexistência do contrato, repetição de indébito e indenização pelos danos que alega ter sofrido.
Em sentença o magistrado primevo julgou nos seguintes termos: “Diante do exposto, rejeitando a preliminar arguida pela acionada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, e com inversão do ônus da prova, para:a) CONDENAR a parte acionada ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA na obrigação de não fazer a fim de não realizar cobranças acercas das dividas já adimplidas da autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da decisão;b) CONDENAR a parte acionada ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA na obrigação de não fazer a fim de não inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da decisão;c) CONDENAR a parte acionada ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA na obrigação fazer a fim de providenciar a retirada do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, caso permaneça atualmente, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da decisão;d) CONDENAR ambas as acionadas a pagarem, solidariamente, ao autor a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à titulo de reparação pelos danos morais causados, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC);”
Houve a interposição de recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Preliminares não foram aduzidas.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001594-41.2019.8.05.0127; 8001381-35.2019.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). O que se aplica ao presente caso.
Nesse contexto, aplica-se a responsabilidade objetiva a instituição financeira, regulada pelo art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que foi vítima da má prestação do serviço, eis que jamais anuiu com a contratação do serviço que originou a negativação.
Tendo em vista a alegação de desconhecimento, incumbia ao Réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, a legitimidade do débito.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos provas que demonstrassem a legitimidade da inscrição objeto da lide, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.
Observo que o MM. Juízo a quo analisou de modo minucioso o conjunto probatório dos autos:
Compulsado os autos nota-se que a parte autora afirma ter sido vítima de cobranças indevidas realizadas pela ré ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, bem como alega ter seu nome inscrito no cadastro de negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA). Nesse passo, alega que a conduta da ré foi ilícita haja vista que sempre esteve adimplente com o contrato ora analisado, inclusive acosta os comprovantes de pagamentos nos autos.
Por outro lado, a acionada ITAPEVA sustenta que o contrato de financiamento foi objeto de cessão de crédito pela outra requerida AYMORE CRÉDITOS, fato que legitimaria as cobranças.
Apesar de tais alegações, em análise dos autos, nota-se nos documentos de ID 417706389, ID 417706390, 432666168, que o autor sempre realizou os pagamentos de seu contrato entabulado, não configurando situação de inadimplência. Inclusive a própria ré AYMORE colaciona aos autos históricos do contrato (ID 432493386), cujo teor demonstra que as parcelas do financiamento contrato têm sido pagas regularmente.
Ademais, registra-se que em que pese o contrato ter sido objeto de cessão de crédito não se encontra presente nos autos a notificação exigida pelo art. 290 Código Civil de 2002 para fins de produção de seus efeitos perante o devedor. Com isso, ante a ausência da notificação, pode o devedor pagar o débito também ao cedente, não sendo obrigado a repetir novamente ao cessionário, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida que deveria ter sido consignada como vinha sendo feito nos últimos anos. Assim, no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Em relação ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.6.2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002116-92.2023.8.05.0203 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Estelita Santos Bibli
Advogado: Adriano Felicissimo De Araujo (OAB:BA30135-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8008948-44.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ingrid Stephanny Andrade Prado
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Advogado: Fabio Ximenes Cesar (OAB:DF34672-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8008948-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: INGRID STEPHANNY ANDRADE PRADO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A), FABIO XIMENES CESAR (OAB:DF34672-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que está pendente conflito negativo de competência (Id. 54094765), suscitado pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, cuja competência para processar e julgar é o E. TJBA.
Isto posto, determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000436-17.2023.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rita Menezes Santana Aquino

Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)
Recorrente: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000436-17.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)
RECORRIDO: RITA MENEZES SANTANA AQUINO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714-A), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PAGTO COBRANCA ZURICH SEGUROS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 64643836) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente PAGTO COBRANCA ZURICH SEGUROS não contratado.

O Juízo a quo, em sentença: ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco S/A e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a nulidade da contratação de seguros de grafia de lançamento “ZURICH SEGUROS”, nos rendimentos da parte autora, bem como CONDENO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente da sua conta-corrente, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária, pelo INPC, desde quando efetuado cada desconto, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro e, ainda CONDENANDO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo incidir a correção monetária, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 64643842)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno

para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de seguro.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a acionadas não obtive êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostaram aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que as acionadas não comprovaram a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente conforme determinado em sentença, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada processo.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada processo acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação. Mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000775-12.2013.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cilene Almeida Cardoso De Oliveira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Recorrente: Jaqueline Dos Santos
Recorrente: Cleia Menezes De Santana
Recorrente: Reginaldo Souza Da Silva
Recorrente: Livia Santana Conceição
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640-A)
Recorrido: O Município De Esplanada-ba
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Representante: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000775-12.2013.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CILENE ALMEIDA CARDOSO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A), LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640-A)
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE ESPLANADA-BA e outros
Advogado(s): EDGARD CINACCHI NETO (OAB:BA19069-A), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)

DECISÃO
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME NÃO COMPROVADA. O AUTOR NÃO COMPROVA VÍNCULO CELETISTA. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBA-

TÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se e recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

O Demandante, na exordial, sustenta que foi admitida no quadro de pessoal do Município Réu, com vínculo celetista, em seguida, por intermédio da Lei Municipal nº 674 de 26 de outubro de 2009, o regime jurídico balizador desse vínculo foi modificado do celetista para o estatutário. Aduz que o Município não realizou o recolhimento de FGTS.

Nesta senda, pleiteia o autor o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS do período que era celetista.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda. (ID62507287)

A parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 0000087-79.2015.8.05.0077.

O recurso interposto não merece acolhimento.

Primeiramente cumpre aduzir que o autor, em ofensa ao princípio da dialeticidade, não ataca o fundamento da sentença, sendo este a ausência de prova de direito. O recorrente baseia seu recurso apenas na tese de não ocorrência da prescrição.

Outrossim, o recorrente não comprova que seu vínculo com a Administração foi regido pela CLT, ônus que lhe competia na forma do art. 373, I, do CPC/15.

Nessa senda, o servidor público submetido ao regime jurídico estatutário não faz jus à percepção de valores referentes ao FGTS, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

De acordo com a tese autoral, a demandante teria sido submetida ao regime celetista desde sua admissão até a data de início de vigência do estatuto dos servidores públicos municipais, em outubro de 2009.

Dessa forma, devido ao fato de, em tese, ter sofrido transmudação de regime jurídico – do celetista para estatutário – pleiteia os valores devidos a título de FGTS.

Ocorre que, da análise dos documentos em anexo, não constato a existência de vínculo celetista. O regime celetista decorre de contrato previsto na CLT, com contrato de trabalho anotado em carteira de trabalho. Os contracheques dos autores demonstram, em realidade, que estes sempre estiveram em gozo de vínculo estatutário com o Município de Esplanada, tanto que consta nos contracheques o termo “EFETIVO”, sem nenhum vestígio de regime celetista.

Todos os autores entraram em atividade após a posse, decorrente de concurso público. Reforço, não há nos autos evidência de que algum autor tenha sido tutelado pelo regime celetista.

Não é possível confundir o desconto previdenciário inerente ao Regime Geral de Previdência Social, repassado ao INSS, quando inexistente regime próprio de aposentadoria dos servidores estatutários, com a existência de vínculo celetista.

Em realidade, a promulgação da Lei Municipal nº 674/2009 parece ter se prestado unicamente a regulamentar os direitos dos servidores municipais, e não a ter realizado transmudação de regime jurídico.

Se assim o tivesse feito, o que seria legítimo, o Autor deveria ter feito prova, uma vez que o direito municipal deve ser provado em Juízo.

De fato, constata-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Assim, uma vez que a Acionante não se desincumbiu do ônus de fazer prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do NCPC, não há razão lógica para o acolhimento dos seus pleitos.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001795-08.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sizaltina Maria Dias
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000739-54.2020.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Raimunda Maria De Jesus Silva
Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000753-64.2018.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gerson De Souza Dias

Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000753-64.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GERSON DE SOUZA DIAS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978-A), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrida para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrente para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000357-37.2018.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria De Lourdes Amorim Nunes
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Recorrente: Banco Bmg S/a
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005330-68.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Lopes Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002409-64.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julieta Ribeiro Gomes
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000724-76.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Abilio Almeida Dos Santos
Advogado: Abilio Almeida Dos Santos (OAB:BA4334-A)
Agravado: Ruy Santos Neto
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577-A)
Agravado: Diego Luiz Lima De Castro

Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000724-76.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ABILIO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ABILIO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA4334-A)
AGRAVADO: RUY SANTOS NETO e outros
Advogado(s): THALES ANDRE DA SILVA MATOS (OAB:BA67577-A)

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob procedimento especial previsto no Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001005-54.2021.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Weskley Lulio
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310-A)
Advogado: Wellington Evangelista De Santana (OAB:BA32865-A)
Recorrente: Arlene Trindade Nascimento
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310-A)
Advogado: Wellington Evangelista De Santana (OAB:BA32865-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Weskley Lulio
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310-A)
Advogado: Wellington Evangelista De Santana (OAB:BA32865-A)
Recorrido: Arlene Trindade Nascimento
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310-A)
Advogado: Wellington Evangelista De Santana (OAB:BA32865-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001005-54.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WESKLEY LULIO e outros (2)

Advogado(s): JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA (OAB:BA19310-A), WELLINGTON EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA-32865-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA (OAB:BA19310-A), WELLINGTON EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA32865-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustentam os autores, em breve síntese, que são consumidores dos serviços prestados pela empresa ré e que entre as 06:00 do dia 10/05/2021 e as 22:00 do dia 12/05/2021 teriam ficado sem suprimento de energia elétrica, o que teria lhes causado uma série de transtornos.
Na sentença (ID 59903661), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para: condenar a acionada a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que deverá ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação, e correção monetária (INPC), a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ.
Recurso inominado da parte autora no ID 59904018, pleiteando, em síntese, a majoração da indenização por danos morais arbitrada.
Recurso inominado da parte acionada (ID 59904028) arguindo, em sede preliminar, a complexidade da causa e a inépcia da inicial.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte acionada no ID 59904036, levantando, em sede preliminar, a ausência de dialeticidade recursal.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.
Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora.
No que tange às preliminares suscitadas pela acionada, no recurso e nas contrarrazões, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que as aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
"O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva." (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela acionada merece acolhimento, ao passo que a irresignação da parte autora não merece acolhimento.
Constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos morais alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão de serviços de água ou energia, entendendo ser indispensável que a parte autora comprove o dano alegado através de prova documental e testemunhal evidenciando, assim, o nexo de causal entre o fato e o dano.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Vale ressaltar, outrossim, que a própria parte autora confessa na exordial que não deixou de participar das reuniões de trabalho, posto que usufruiu da internet de sua vizinha neste período. Logo, afortunadamente, não houve qualquer prejuízo à mesma quanto a este particular.
Do exame da audiência de instrução e julgamento (ID 59903659) a testemunha arrolada pela parte acionante limitou-se a relatar a falta de energia na casa dos autores, sem tecer qualquer comentário acerca dos danos anímicos sofridos, além disso, observa-se que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova dos danos morais, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de danos extrapatrimoniais, muito menos quantificá-lo.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE ACIONANTE E NEGO-LHE PROVIMENTO e CONHEÇO DO RECURSO DA ACIONADA E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.

Logrando a parte acionada êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000720-61.2020.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luis Felismino Lourenco
Advogado: Renata Antunes Dos Santos (OAB:BA43516-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000720-61.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: LUIS FELISMINO LOURENCO
Advogado(s): RENATA ANTUNES DOS SANTOS (OAB:BA43516-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000031-56.2023.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Nascimento Macedo Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000031-56.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO: MARIA NASCIMENTO MACEDO SANTOS
Advogado(s):JAQUELINE JESUS DA PAIXAO, VANESSA MEIRELES ALMEIDA

ACORDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000031-56.2023.8.05.0261, em que figuram como apelante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e como apelada MARIA NASCIMENTO MACEDO SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000031-56.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO: MARIA NASCIMENTO MACEDO SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO, VANESSA MEIRELES ALMEIDA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000031-56.2023.8.05.0261, interposto pelo agravante em desfavor de r MARIA NASCIMENTO MACEDO SANTOS, assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para determinar que a restituição de valores ocorra na forma simples, mantendo os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61180759, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000031-56.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO: MARIA NASCIMENTO MACEDO SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO, VANESSA MEIRELES ALMEIDA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora requer expressamente a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, aplica-se a responsabilidade objetiva à instituição financeira, regulada pelo art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da dita análise dos autos, verifica-se que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada (art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Por fim, em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento de eventual valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001413-89.2020.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Ireno De Jesus
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001413-89.2020.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RECORRIDO: JOSE IRENO DE JESUS
Advogado(s):EDUARDO RIOS MOREIRA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001413-89.2020.8.05.0261, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada JOSE IRENO DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001413-89.2020.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RECORRIDO: JOSE IRENO DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001413-89.2020.8.05.0261, interposto pelo agravante em desfavor de JOSE IRENO DE JESUS, assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), -RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal, mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61873670, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001413-89.2020.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RECORRIDO: JOSE IRENO DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré foi revel e não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou contrato aos autos.

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001345-42.2020.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Lucia Cabral De Souza
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001345-42.2020.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA LUCIA CABRAL DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000628-61.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Elisangela Correia Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000628-61.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ELISANGELA CORREIA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que este juízo não observou a anterior juntada de petição requerendo a desistência do recurso (Id. 62280883), ao proferir decisão declinatória de competência.
Desta feita, tratando-se de vício material, torno sem efeito a decisão do Id. 62275142, considerando que a prévia desistência do recurso é direito subjetivo do recorrente.
Portanto, faculdade que lhe é assegurada pelo diploma de regência, sem anuência da parte adversa.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 998 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8061030-18.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lucia Santos Leite
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8061030-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LUCIA SANTOS LEITE
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000532-62.2014.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Maria Jose De Oliveira Lima
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000532-62.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO FRAGA
RECORRIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. ALEGA VÍCIO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA Nº 38 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA. BANCO RÉU JUNTOU CONTRATO NO QUAL SE VERIFICA A PRESENÇA DA ASSINATURA A ROGO SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS E APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000532-62.2014.8.05.0197, em que figuram como apelante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e como apelada MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000532-62.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO FRAGA
RECORRIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 0000532-62.2014.8.05.0197, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62441996, pela manutenção do julgamento.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000532-62.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO FRAGA
RECORRIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Ao compulsar os autos, divergindo do entendimento do Juízo a quo em relação à procedência dos pedidos formulados, entendo pela validade do contrato e consequentemente, a improcedência do pleito autoral, com será explanado a seguir:

Verifica-se que a parte autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.

Constato que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina.
No tocante a contratação de empréstimo por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Nesse sentido, a súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

“É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.

Registre-se que, no tocante à legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...) (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021) (grifo nosso)

Verifico que o réu juntou aos autos os contratos pactuados entre as partes, observado os requisitos do artigo 595 do Código Civil, quais sejam: aposição da impressão digital, assinatura a rogo subscrito por duas testemunhas.

Assim, o contrato apresentado reúne as características necessárias para a validade da contratação e para que ocorra a anulabilidade do negócio jurídico há de ser demonstrado, de forma inequívoca, a existência de vícios do consentimento resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão capaz de atingir a manifestação livre de vontade do consumidor. (Art. 171 C.C)

Nesse sentido, a súmula nº 13 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 13 - O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.

Ocorre que, a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000517-77.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Maria Araujo Fonseca
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402-A)
Agravado: Tharcio Augusto De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000517-77.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: MARIA ARAUJO FONSECA
Advogado(s): OSMAR ABREU SANTOS (OAB:BA45402-A)
AGRAVADO: THARCIO AUGUSTO DE AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que este juízo não observou a anterior juntada de petição requerendo a desistência do recurso (Id. 60991149), ao proferir decisão declinatória de competência.
Desta feita, tratando-se de vício material, torno sem efeito a decisão do Id. 60976438, considerando que a prévia desistência do recurso é direito subjetivo do recorrente.
Portanto, faculdade que lhe é assegurada pelo diploma de regência, sem anuência da parte adversa.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 998 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001704-96.2021.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Frairan Gomes Dos Santos
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001704-96.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRAIRAN GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE IBIPEBA O ANO DE 2021. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001704-96.2021.8.05.0021, em que figuram como apelante FRAIRAN GOMES DOS SANTOS e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001704-96.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRAIRAN GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001704-96.2021.8.05.0021, interposto pelo agravante em desfavor de FRAIRAN GOMES DOS SANTOS, assim decidiu:
"Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE para determinar: 1) que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais); 2) o pagamento, pela parte ré, de danos morais que ora arbitro no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC). Sem custas e honorários advocatícios."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001704-96.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRAIRAN GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido.

Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial.

Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2019 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Ibipeba/BA para 2021.

Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

No que tange aos danos morais, são devidos. Não apenas pela evidente falha na prestação dos serviços, mas também pelo transtorno e pelas sensações de angústia e impotência sofridas pela parte consumidora.

Nesse contexto, sobre o dano moral, insta repisar que, consoante a ratio do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta redação se infere que o dever de indenizar não se circunscreve apenas para aquele que causou danos materiais a outrem, mas vale também para quem viola direitos extrapatrimoniais.
Ademais, como a situação da parte acionante está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpre transcrever os incisos VI e VIII, do art. 6º, deste diploma legal, que tratam, respectivamente, do direito a ter uma efetiva reparação dos danos sofridos e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente:

Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que dano moral não se confunde com transtornos ou aborrecimentos. Todavia, no presente caso, é evidente a violação a direito da personalidade da parte autora, em especial se analisarmos o caso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, a parte acionante faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, considerando-se, para a sua quantificação, as circunstâncias do fato, a repercussão social, a sua condição social e, por fim, a condição financeira da parte acionada.

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (STJ – Resp n° 715320/SC – Relatora Ministra Eliana Calmon – Publicação: 11/09/2007).

Desse modo, na fixação do valor da indenização por danos morais, não deve o magistrado propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte acionada, em face da sua capacidade econômica.

Pela natureza do dano, e, especialmente tendo observado a solicitação administrativa realizada (ID 59914915), arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000316-26.2020.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Laize De Oliveira Carmo
Advogado: Jose Edimar Jacobina Santana (OAB:BA32113-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000316-26.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
RECORRIDO: LAIZE DE OLIVEIRA CARMO
Advogado(s):JOSE EDIMAR JACOBINA SANTANA

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COELBA. MORTE POR ELETROPLESSÃO. FALHA NA MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DECORRENTE DA INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 37, § 6º DA CF, ART. 14, 17 E ART. 22 DO CDC. A EMPRESA RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, II, CPC/15). TESE DEFENSIVA DE OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000316-26.2020.8.05.0044, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada LAIZE DE OLIVEIRA CARMO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000316-26.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
RECORRIDO: LAIZE DE OLIVEIRA CARMO
Advogado(s): JOSE EDIMAR JACOBINA SANTANA

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que que é filha do Sr. Antônio Da Silva Carmo, que veio a falecer no dia 25/03/2016, em decorrência de fato do serviço prestado pela parte ré.

Em sentença (ID 59154743), o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos, para "CONDENAR o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais o valor de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais). O referido valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação."
Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000316-26.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
RECORRIDO: LAIZE DE OLIVEIRA CARMO
Advogado(s): JOSE EDIMAR JACOBINA SANTANA

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Rejeito a preliminar de incompetência do rito dos juizados especiais, por entender este Juízo que a causa encontra-se madura para julgamento, contendo todo o lastro probatório necessário para concessão de sentença de mérito, sendo desnecessária a realização de qualquer perícia, não havendo que se falar, portanto, em complexidade da causa.
Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, ao contrário do afirmado pela parte ré, a parte autora, na condição de filha do de cujus, não está pleiteando verbas ou haveres eventualmente a ele devidos, mas, sim, demandando direito próprio, buscando indenização pelos danos morais a ela causados em razão de acidente fatal que ceifou a vida de um ente querido, acarretando-lhes sofrimento e angústia, não se cogitando, pois, de ilegitimidade passiva "ad causam".
Passemos ao exame do mérito.
O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados a terceiros.
Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. E em seu art. 17 equiparou a consumidor todas as vítimas do evento do CDC.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tal responsabilidade é objetiva, ou seja, não é necessário provar a culpa do fornecedor de serviço, bastando demonstrar a existência do fato, do dano e do nexo de causalidade. Para além disso, a responsabilidade é também objetiva devido à incidência, no caso, do art. 22, do Código Consumerista,
Quanto ao fato, em si, incontestavelmente, a morte do genitor da parte autora foi causada por um choque elétrico, consoante dispõe a certidão de óbito do Sr. Antônio da Silva Carmo (ID 59154563), indica como causa da morte "Eletroplessão".
Quanto ao nexo de causalidade, por meio das fotos colacionadas aos autos (ID 59154718 e ss), é possível verificar a omissão da Concessionária em realizar a manutenção e a fiscalização de seus equipamentos e instalações, notadamente diante do perigo inerente ao serviço público que presta.
O dano moral, no caso dos autos, é in re ipsa, ante o abalo decorrente da privação de um ente querido próximo (genitor). Sua morte, sem dúvida, acarreta e certamente ainda tem acarretado sofrimento e angústia tal que a indenização não terá o condão de desarraigar, mas apenas de servir de lenimento à perda irreparável, cuja extensão e gravidade são inquestionáveis.
Tais danos, conforme consagrado pela jurisprudência, independem de prova.
Lado outro, a concessionária prestadora de serviço público não logrou êxito em demonstrar o rompimento do nexo de causalidade, pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima, na forma do art. 373, II do CPC/15, como defende no Recurso Inominado.
Cumpre esclarecer que o Boletim de Ocorrência confeccionado por relato unilateral do noticiante, sem interferência de juízo de valor da autoridade policial, não pode ser levado em conta em juízo para, por si só, atestar a certeza dos fatos narrados.
Estando, assim, configurado o dano e o nexo de causalidade, e ausente, por sua vez, provas de causa de excludente da responsabilidade da ré, exsurge o dever de indenizar os familiares do falecido.
Assim, irretocável a sentença, in verbis:
No mérito, para a configuração da indenização no presente caso, deve ser considerada a responsabilidade objetiva do réu, pois além de ser pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (art. 37, § 6º da CF/88), o acidente que vitimou o genitor do(a) autor(a) decorreu de fato do serviço por ela prestado, hipótese em que todas as vítimas do evento são equiparadas a consumidor nos termos do art. 14 c/c art. 17 do CDC.
Cabia ao réu, portanto, comprovar que não incorreu na prática do ato, apontado como ilícito pelo autor, ou a existência de alguma excludente de responsabilidade, contudo, não logrou êxito.
A alegação de culpa exclusiva da vítima, não foi provada, sequer foi juntado qualquer documento ou foto a corroborar a alegação de que o falecido teria sido imprudente ao não se cercar dos cuidados mínimos exigidos no local, a exemplo de placas sinalizan-

do o risco de choque elétrico ou indicação de fiação de alta tensão, nem mesmo comprovou estar a rede elétrica em conformidade com as normas técnicas, como afirmado na inicial.
O réu não trouxe aos autos elementos capazes de refutar as alegações do(a) autor(a), que, em contrapartida, comprovou o ato ilícito perpetrado por aquele, o nexo de causalidade entre a conduta tida como ilegal e o dano por ela sofrido, qual seja, a perda trágica de seu genitor.
Restou demonstrado, portanto, que o acidente foi causado por falha na manutenção da rede elétrica, dever da concessionária, levando a óbito o genitor do autor.
Com relação aos danos morais, estes dispensam comprovação face a sua presunção. A perda de um genitor de forma tão abrupta causa a um filho dor e sofrimento impossíveis de descrevê-los e que jamais será reparada.
A conduta do réu violou os direitos da personalidade do autor, o que gera o dever de indenizar, nos termos do art. 927 e seu parágrafo único do Código Civil c/c o art.37, § 6º da Constituição Federal, sendo regra a reparação do dano ainda que este seja exclusivamente moral, conforme descrito no art. 186 da mesma lei supra.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001249-62.2021.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edivonei Bispo Carmo
Advogado: Jose Edimar Jacobina Santana (OAB:BA32113-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001249-62.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDIVONEI BISPO CARMO
Advogado(s): JOSE EDIMAR JACOBINA SANTANA
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COELBA. MORTE POR ELETROPLESSÃO. CONSUMIDOR BAYSTANDER. PRESCRIÇÃO QUIQUENAL. INTELIGÊNCIA DOS ART 17 C/C ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRIMAZIA DAS DECISÕES DE MÉRITO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DA LIDE. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ART. 4º E 1.013, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALHA NA MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DECORRENTE DA INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 37, § 6º DA CF, ART. 14, 17 E ART. 22 DO CDC. A EMPRESA RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, II, CPC/15). TESE DEFENSIVA DE OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTEÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001249-62.2021.8.05.0044, em que figuram como apelante EDIVONEI BISPO CARMO e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001249-62.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDIVONEI BISPO CARMO
Advogado(s): JOSE EDIMAR JACOBINA SANTANA
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que que é filha do Sr. Antônio Da Silva Carmo, que veio a falecer no dia 25/03/2015, em decorrência de fato do serviço prestado pela parte ré.
Em sentença (ID 59488877), o Juízo a quo julgou extinto o processo com resolução de mérito, em face da prescrição.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001249-62.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDIVONEI BISPO CARMO
Advogado(s): JOSE EDIMAR JACOBINA SANTANA
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

VOTO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.
O fato narrado na inicial decorreu de um acidente de consumo, assim, segundo dispõe o art. 17 do CDC, equipara-se a consumidor toda pessoa que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as consequências do evento danoso (bystander ou espectador), dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade acidente de consumo.
Nessa senda, a prescrição aplicada é a quinquenal, do art. 27 do CDC e não o previsto no art. 206 do CC.
No caso dos autos, ocorrido o óbito no dia 25/03/2015 e proposta a ação no dia 01/03/2020, a pretensão da autora não foi fulminada pela prescrição.
Estando o processo em condições de imediato julgamento, aplico a Teoria da Causa Madura e passo à análise do processo para proferir a decisão do seu mérito, na forma do art. 4º e 1.013, §4º, do CPC/15.
Passemos ao exame do mérito.
O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados a terceiros.
Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. E em seu art. 17 equiparou a consumidor todas as vítimas do evento do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tal responsabilidade é objetiva, ou seja, não é necessário provar a culpa do fornecedor de serviço, bastando demonstrar a existência do fato, do dano e do nexo de causalidade. Para além disso, a responsabilidade é também objetiva devido à incidência, no caso, do art. 22, do Código Consumerista,
Quanto ao fato, em si, incontestavelmente, a morte do genitor da parte autora foi causada por um choque elétrico, consoante dispõe a certidão de óbito do Sr. Antônio da Silva Carmo (ID 59488144, fls 38), indica como causa da morte “Eletroplessão”.
Quanto ao nexo de causalidade, por meio das fotos colacionadas aos autos (ID 59488144, fls 43 e ss), é possível verificar a omissão da Concessionária em realizar a manutenção e a fiscalização de seus equipamentos e instalações, notadamente diante do perigo inerente ao serviço público que presta.
O dano moral, no caso dos autos, é in re ipsa, ante o abalo decorrente da privação de um ente querido próximo (genitor). Sua morte, sem dúvida, acarreta e certamente ainda tem acarretado sofrimento e angústia tal que a indenização não terá o condão de desarraigar, mas apenas de servir de lenimento à perda irreparável, cuja extensão e gravidade são inquestionáveis.
Tais danos, conforme consagrado pela jurisprudência, independem de prova.
Lado outro, a concessionária prestadora de serviço público não logrou êxito em demonstrar o rompimento do nexo de causalidade, pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima, na forma do art. 373, II do CPC/15, como defende em sede de contestação.
Cumpre esclarecer que o Boletim de Ocorrência confeccionado por relato unilateral do noticiante, sem interferência de juízo de valor da autoridade policial, não pode ser levado em conta em juízo para, por si só, atestar a certeza dos fatos narrados.
Estando, assim, configurado o dano e o nexo de causalidade, e ausente, por sua vez, provas de causa de excludente da responsabilidade da ré, exsurge o dever de indenizar os familiares do falecido.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral no valor de R$ valor de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).
Com relação aos danos materiais sofridos, não foi demonstrada a dependência econômica alegada na inicial.
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença vergastada para condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.
Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000119-74.2021.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Representante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Recorrido: Jose Oliveira Matos
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088-A)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000119-74.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
RECORRIDO: JOSE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s):KATIA SILENE SILVA COUTINHO, ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA

ACORDÃO

RECURSO INOMINADO. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 30, DA LEI Nº 9.656/98. DIREITO ASSEGURADO DE MANTER-SE NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMA CONDIÇÕES CONTRATADAS. VEDAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO. COBRANÇAS INDEVIDAS. EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA PARTE RÉ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000119-74.2021.8.05.0258, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada JOSE OLIVEIRA MATOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000119-74.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
RECORRIDO: JOSE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO, ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA

RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Aduz a parte autora que possuía contrato de trabalho por prazo indeterminado com a empresa Geoserv Pesquisas Geológicas S/A e após encerramento das atividades firmou acordo na Justiça do Trabalho para que conferisse o direito do Autor de permanência no plano de saúde nas mesmas condições como permanência no plano de inativos, passando ser da responsabilidade do Autor o pagamento integral da mensalidade. Todavia, acrescenta que recebeu cobrança a maior no valor referente a mensalidade do plano de assistência médica pelo que pugna pela repetição do indébito e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença: “À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
a) DETERMINAR que o requerido revise os valores cobrados na mensalidade do plano de saúde, mantendo o valor aplicado nos mesmos moldes mantidos durante a vigência do contrato de trabalho do autor, inclusive aplicando o mesmo reajuste.
b) CONDENAR o Réu a restituir a parte autora, os valores cobrados indevidamente, em dobro, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação”.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 57947935).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 57947941).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000119-74.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
RECORRIDO: JOSE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO, ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito combinada com repetição de indébito e indenização por danos morais sob fundamento de cobranças de valores superiores ao contratado após manutenção do plano de saúde para inativos.

Depois de minucioso exame dos autos, estou convencida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Incontroversa a relação de consumo. Relevante o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
A parte autora aduz a existência de relação contratual com a parte acionada por extenso lapso temporal.
No caso dos autos, percebe-se que o plano de saúde fora inicialmente disponibilizado pela ex-empregadora da parte autora. Cumpre ressaltar que, nos termos da Lei nº 9.656/98, há o direito de o consumidor aposentado/demitido permanecer vinculado ao plano de saúde coletivo na condição de beneficiário, nas mesmas condições da cobertura assistencial que gozava na ativa, desde que assuma o pagamento integral da mensalidade.
Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.
§ 2o A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.
§ 3o Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.
§ 4o O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.
§ 5o A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.
§ 6o Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar
(grifos nossos)
A questão de mérito cinge-se na pretensão de reparação pela parte autora em decorrência de majoração abrupta dos valores cobrados referente a mensalidade do seu plano de saúde, sob alegação de que sempre pagou em média R$ 832,46 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) e, posteriormente, passou a ser cobrado nos valores de R$ 1.262,74 (hum mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos).
A questão em análise não comporta maiores discussões, tendo em vista que a Lei nº 9.656/98 e as posteriores regulamentações da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) garantem ao beneficiário de plano coletivo empresarial o direito de manutenção do plano de saúde nos casos de demissão/exoneração sem justa causa ou de aposentadoria.
No caso dos autos, todavia, houve tratamento diferenciado para o empregado inativo, não se desincumbindo a contento do ônus probatório a parte ré (art. 373, II do CPC) no sentido de que a divergência de valores apontada pelo autor se dá em razão do plano de ativos da empresa ser subsidiado, enquanto na apólice de inativos o usuário arca integralmente com o valor do plano.
Compulsando detidamente as provas dos autos, conforme irretocável fundamentação do juízo primevo temos que, “in verbis”:
No caso dos autos, não restam dúvidas que o autor aderiu a permanecia do plano de saúde na qualidade de empregado desligado, contudo, observa-se que os valores cobrados pelas mensalidades sofreram reajuste desproporcional, já que pagava em média R$ 832,46 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) e recebeu cobranças nos valores de R$ 4.322,12 (quatro mil trezentos e vinte e dois reais e doze centavos) e de R$ 2.211,48 (dois mil duzentos e onze reais e quarenta e oito centavos).
Observo que no documento do ID n. 93996184, o requerido informa que: “Mesmas condições de reajuste, preço, faixa etária e fator moderador de antes da demissão ou aposentadoria. Reajuste, preço, faixa etária diferenciados do plano de saúde de antes da demissão ou aposentadoria (plano diferente dos empregados ativos)”, o que demonstra o tratamento diferenciado para o empregado inativo, contrariando a lei pátria, que prevê que o plano de assistência médica é mantido nas mesmas condições de cobertura.
O abuso do Réu é evidente e assim, tais comportamentos evidenciam que a empresa Ré busca o enriquecimento à custa da boa-fé de seu parceiro contratual, mediante expedientes escusos e subterfúgios para enganar e ludibriar.
Por fim, no que tange o pedido de danos morais, cumpre destacar que, para haver compensação pelos sofrimentos amargados é necessário a caracterização de um aborrecimento extremamente significativo, capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. O dano moral consiste, pois, na lesão que atinge um dos direitos da personalidade da vítima, como, por exemplo, o direito à integridade psíquica, moral e física. No caso em questão, não há ato ilícito perpetrado de modo que os fatos não causaram dano moral.
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007650-13.2018.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Egidio De Lima Ferreira Junior
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167-A)
Recorrido: Adenilton Silva Bastos
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007650-13.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EGIDIO DE LIMA FERREIRA JUNIOR
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO
RECORRIDO: ADENILTON SILVA BASTOS
Advogado(s):FERNANDA ANICACIO MOURA

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMUNICAÇÃO DE CRIME. ALEGADA OFENSA À IMAGEM E À HONRA. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL NÃO CONSTITUI, POR SI, CAUSA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DOLO DO COMUNICANTE COM O INTUITO DE CAUSAR PREJUÍZO AO INVESTIGADO NÃO VERIFICADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007650-13.2018.8.05.0261, em que figuram como apelante EGIDIO DE LIMA FERREIRA JUNIOR e como apelada ADENILTON SILVA BASTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007650-13.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EGIDIO DE LIMA FERREIRA JUNIOR
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO
RECORRIDO: ADENILTON SILVA BASTOS
Advogado(s): FERNANDA ANICACIO MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença:

Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega ter sofrido danos morais em decorrência de falsa acusação do acionado, o qual registrou um boletim de ocorrência policial imputando-lhe a prática de um roubo, conforme narrado na peça vestibular.

Em sua defesa, aduz o acionado que agiu acobertado pelo exercício regular de um direito, de modo que inexiste prática de eventual ato ilícito passível de responsabilizá-lo civilmente.

O Juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007650-13.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EGIDIO DE LIMA FERREIRA JUNIOR
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO
RECORRIDO: ADENILTON SILVA BASTOS
Advogado(s): FERNANDA ANICACIO MOURA

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Sobre o mérito, porém, entendo que a mera comunicação de um fato criminoso à autoridade policial não configura ilícito civil, pois trata-se de verdadeiro exercício regular de um direito, inerente a qualquer cidadão, de promover a delatio criminis.
Já de algum tempo o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “a apresentação de notícia-crime perante a autoridade competente, com a respectiva indicação do acusado, constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos sofridos pelo acusado” (REsp 470365 RS 2002/0123218-1, Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01/12/2003).
Encerrada a instrução processual, não restou comprovado nenhum excesso ou má-fé por parte do acionado, o qual tão somente registrou uma ocorrência policial instantes após ter sido vítima de um crime.
Em relação aos constrangimentos sofridos pelo autor durante a abordagem policial, não caberia a responsabilização do acionado por eventuais abusos cometidos por terceiros (policiais).
Gize-se que, o fato de qualquer cidadão registrar um B.O (boletim de ocorrência) narrando atos supostamente ilegais, em regra, não caracteriza uma ilicitude. Ao revés, o registro de boletim de ocorrência está inserido dentro do direito de petição, evidenciando o exercício regular de um direito (art. 188, 1, do CC). Entendimento contrário findaria por propiciar pedido indenizatório para todo aquele que se visse envolvido em apuração policial ou judicial, resultante do exercício regular de direito, o que é inaceitável.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA-CRIME PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE, COM A RESPECTIVA INDICAÇÃO DO ACUSADO. AÇÃO CRIMINAL ARQUIVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que a comunicação à autoridade policial de fato que, a princípio, configura crime, ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória. “Poderá o denunciante ser responsabilizado, entretanto, se o seu comportamento doloso ou culposo contribuiu de forma decisiva para a imputação de crime não praticado pelo acusado” (REsp 470.365/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2003, DJ de 1º/12/2003, p. 349). 2. No caso, o eg. Tribunal de origem foi categórico em reconhecer que a apelada, ora agravada, agiu no exercício regular de direito

de apresentar notícia-crime perante a autoridade competente, não havendo falar em ato ilícito a ensejar a responsabilidade pelo pagamento de indenização. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 745351 PA 2015/0173901-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2017)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. NOTITIA CRIMINIS. APRESENTAÇÃO. DIREITO. EXERCÍCIO REGULAR. LICITUDE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I. A comunicação de infração penal à autoridade policial, mediante oferecimento de notitia criminis, consiste exercício regular de direito tanto da vítima ofendida quanto de qualquer pessoa do povo que tenha conhecimento da existência de crime ou contravenção penal. II. Em regra, não gera o dever de indenizar os eventuais danos sofridos pelo indivíduo, ainda que, posteriormente, seja o mesmo absolvido, salvo quando comprovado abuso de direito, por ter o denunciante agido com má-fé, imbuído de culpa ou dolo. III. Inexistentes quaisquer elementos que evidenciem a má-fé da Apelada ao noticiar os crimes de estelionato e extorsão, sobre os quais fora absolvido o Recorrente, ausente está o dever de indenizar por suposto dano moral experimentado, porquanto afastada a intenção dolosa de caluniá-lo, razão de manutenção da sentença de improcedência do pleito reparatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05180389220178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2019)"

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMUNICAÇÃO DE CRIME. ALEGADA OFENSA À IMAGEM E À HONRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL A SER REPARADO PELO DENUNCIANTE. INACOLHIMENTO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL NÃO CONSTITUI, POR SI, CAUSA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DOLO DO COMUNICANTE COM O INTUITO DE CAUSAR PREJUÍZO AO INVESTIGADO NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. "A lavratura de boletim de ocorrência imputando suposta prática de crime, por si só, não gera obrigação de indenizar por danos morais, mormente quanto indemonstrada má-fé do comunicante" ( Apelação Cível n. 0503425-20.2012.8.24.0064, de São José, rel. Des. Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 25-04-2017). HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50019558120208240051, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 20/07/2023, Quarta Câmara de Direito Civil).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DE UM INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA OFENSA À IMAGEM E À HONRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL A SER REPARADO PELA DENUNCIANTE. INACOLHIMENTO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL NÃO CONSTITUI, POR SI, CAUSA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DOLO DA COMUNICANTE COM O INTUITO DE CAUSAR PREJUÍZO À INVESTIGADA NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. "A LAVRATURA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IMPUTANDO SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME, POR SI SÓ, NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, MORMENTE QUANTO INDEMONSTRADA MÁ-FÉ DO COMUNICANTE" (APELAÇÃO CÍVEL N. 0503425-20.2012.8.24.0064, DE SÃO JOSÉ, REL. DES. MONTEIRO ROCHA, SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 25-04-2017). HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 03021284120178240175, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 20/07/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002889-32.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valney Monteiro Da Silva
Advogado: Wendel Dos Reis Mota Sousa (OAB:BA69070-A)
Recorrente: Condominio Shopping Bela Vista
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002889-32.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CONDOMINIO SHOPPING BELA VISTA
Advogado(s): MARIELE ARAGAO SANTANA
RECORRIDO: VALNEY MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s):WENDEL DOS REIS MOTA SOUSA

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. COMPROVAÇÃO DO FATO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OS DANOS MATERIAIS PLEITEADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002889-32.2023.8.05.0044, em que figuram como apelante CONDOMINIO SHOPPING BELA VISTA e como apelada VALNEY MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002889-32.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CONDOMINIO SHOPPING BELA VISTA
Advogado(s): MARIELE ARAGAO SANTANA
RECORRIDO: VALNEY MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): WENDEL DOS REIS MOTA SOUSA

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relato contido na sentença.
A parte autora alega no dia 20/04/2023 estacionou seu veículo no estacionamento interno do shopping da parte ré, entrou nas dependências para fazer compras e após as compras retornou ao estacionamento para ir embora, quando constatou que o seu veículo tinha sido arrombado, pela porta dianteira esquerda e que o som portátil da marca JBL modelo Bombox 3 no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que estava dentro do veículo, fora subtraído. Requer assim, o reembolso do valor pago no som, do conserto do veículo e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença: ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré ao pagamento: a) de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a título de danos materiais e; b) de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O dano material deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que foi configurado o prejuízo (Súmula 43 do STJ), enquanto o dano moral a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, para ambos.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 62462592)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 62462597)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002889-32.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CONDOMINIO SHOPPING BELA VISTA
Advogado(s): MARIELE ARAGAO SANTANA
RECORRIDO: VALNEY MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): WENDEL DOS REIS MOTA SOUSA

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Quanto à preliminar suscitada, verifico que ela já fora objeto de apreciação pelo magistrado primevo, ao passo que – aderindo às razões lançadas em sentença- rejeito-a.

Passo ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

A controvérsia a ser dirimida reside em definir se há responsabilidade civil da empresa acionada decorrente do furto de som portátil da marca JBL de seu cliente, em estacionamento interno do estabelecimento comercial.

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de danos ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Se restou comprovado que o furto do som portátil da marca JBL modelo Bombox 3 da parte Autora ocorreu no pátio do estacionamento da Reclamada, se faz devido o dano moral e material.

Nesse sentido, súmula 130 do STJ. “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”

Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, o autor juntou como prova de suas alegações, no ID nº 396954679 o número do protocolo do atendimento ao cliente da ré, com a data do dia 20/04/2023, no ID nº 396954680 o ticket de estacionamento com data do dia 20/04/2023, no ID nº 396954681 nota fiscal de conserto no automóvel realizado em 25/04/2023, no ID nº 396954682 nota fiscal do aparelho de som, emitida em 28/11/2022, no ID nº 396954684 nota fiscal de uma loja no shopping no dia 20/04/2023 e no ID nº 396954703 o documento do veículo, onde se observa a placa.
No ID nº 415215265 a parte ré juntou a ocorrência aberta pelo autor no dia dos fatos narrados e se observa que foi finalizada sob o seguinte fundamento: “Prezados, de acordo com análise, não foi detectado nenhuma atitude suspeita referente ao ocorrido.”.
Assim, a ré não apresentou qualquer prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, não se desincumbindo de seu ônus nos termos do art. 373, II do CPC, vez que não trouxe filmagem do local dos fatos na data do ocorrido, bem como, à vista de ter alegado que não foi detectado nenhuma atitude suspeita, poderia ter trazido aos autos ao menos algum documento apto a comprovar suas alegações, o que não fez.
A parte ré oferece aos consumidores estacionamento e tem o dever de guarda e vigilância sobre os veículos ali estacionados, devendo oferecer também segurança aos usuários durante a prestação do serviço.
Com efeito, a empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança, conforme aplicação do verbete da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:
Súmula 130 do STJ. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.
(...)
Assim, o autor deverá ser reembolsado no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente ao som furtado. Rejeito o pedido de reembolso do valor pago no conserto de veículo, vez que não restou comprovado que o conserto foi realizado por causa do furto no veículo, especialmente considerando que o documento acostado ao id 396954683 não é possível precisar qual serviço fora realizado.
Comprava da falha na prestação dos serviços prestados, surge o dever de indenizar o autor pelos danos causados.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000130-46.2017.8.05.0096 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400-A)

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859-A)

Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859-A)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971-A)

Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859-A)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971-A)

Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859-A)

Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859-A)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971-A)

Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226-A)
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859-A)

Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859-A)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971-A)

Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226-A)
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859-A)

Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971-A)
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164-A)
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859-A)

Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859-A)
Advogado: Maciel Silva Bezerra (OAB:CE32164-A)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971-A)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 64963965
Processo N° : 8000130-46.2017.8.05.0096
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), ARIOVALDO SANTOS BARBOZA (OAB:BA11859-A), ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA (OAB:BA29971-A), CAIO CESAR GOMES ANDRADE (OAB:BA46226-A), THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164-A), MACIEL SILVA BEZERRA (OAB:CE32164-A)
CALID FONSECA ANDRADE (OAB:BA43400-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315355684500000114929776

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001230-12.2021.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Antonio Santana De Oliveira
Advogado: Mayanna Raisa De Carvalho Souza (OAB:BA42102-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001230-12.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: JOSE ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):MAYANNA RAISA DE CARVALHO SOUZA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. COBRANÇA INDEVIDA. PARCELAMENTO UNILATERAL. TENTATIVA DE SOLUCIONAR OS PROBLEMAS NA VIA ADMINISTRATIVA – PROTOCOLOS DE RECLAMAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. DESVIO PRODUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001230-12.2021.8.05.0091, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada JOSE ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001230-12.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: JOSE ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAYANNA RAISA DE CARVALHO SOUZA

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001230-12.2021.8.05.0091, interposto pelo agravante em desfavor de JOSE ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA, assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida. Por fim, condeno a parte Recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62562907, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001230-12.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: JOSE ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAYANNA RAISA DE CARVALHO SOUZA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No caso em testilha, que versa sobre cobrança indevida, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.

Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o erro no faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a regularidade do faturamento, visto que não juntou aos autos documentos capazes de demonstrar que os valores cobrados estavam de acordo com o consumo realizado, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

Conforme os autos do processo, observa-se que mesmo após a reclamação da requerente junto a empresa, a parte ré não diligenciou no sentido de realizar inspeção, bem como não formalizou o devido processo administrativo a fim de apurar o suposto

faturamento incorreto. Ressalte que a parte ré não juntou qualquer documento que comprove sua alegação, nem mesmo auto de ocorrência ou relatório, se limitando apenas às telas sistêmicas.
Nesse prisma, urge ressaltar que a forma como é realizada a fiscalização em imóveis dos usuários do serviço de fornecimento de energia, não permite um verdadeiro exercício do direito de defesa pelo consumidor, pois que é feita de forma unilateral pela concessionária que se vale de sua superioridade financeira e técnica.
Além disso, descendo ao plano da legislação infraconstitucional, o código consumerista reconhece a vulnerabilidade do consumidor e coíbe a prática de condutas abusivas no fornecimento de produtos ou serviços (art. 6º, IV; art. 39, IV e V; art. 51, IV; todos do CDC).
É cediço que a apuração de qualquer irregularidade deve ser promovida com observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), ademais, a apuração deve ser realizada com base em dados objetivos e técnicos, de fácil conhecimento, acessíveis aos consumidores, para fins de impugnação.
Entretanto, como normalmente ocorre, o consumidor hipossuficiente permanece alheio aos procedimentos, pois não tem condições técnicas para refutar os resultados apresentados pela concessionária, tendo que se conformar com o que foi relatado unilateralmente.
À míngua de comprovação de que houve faturamento a menor, sabe-se que não se pode imputá-la a Parte Autora, obrigando-a arcar com as consequências de uma suposta irregularidade que resultou no referido débito, não servindo a mera constatação no sistema comercial da empresa, uma vez que não se pode emprestar força probante a uma prova produzido unilateralmente.
Sendo assim, não tendo sido observados os princípios do contraditório e da AMPLA defesa, é inegável o reconhecimento da nulidade das cobranças e do procedimento que apurou a existência de débito.

Nessa senda, correta a decisão que determinou o cancelamento das cobranças apontadas no presente feito, visto que a acionada não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015).

No que se refere aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar o problema, mas não obteve sucesso.

Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.

Nesse sentido, súmula nº 30 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002790-62.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marisa Alves Dos Santos Silva
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)

Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002790-62.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RECORRIDO: MARISA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):LUCAS MUHANA DAU COSTA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSAÇÃO NO CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDA. TENTATIVA DE SOLUCIONAR OS PROBLEMAS NA VIA ADMINISTRATIVA – PROTOCOLO DE RECLAMAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. FALHA NA SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002790-62.2023.8.05.0044, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada MARISA ALVES DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002790-62.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RECORRIDO: MARISA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8002790-62.2023.8.05.0044, interposto pelo agravante em desfavor de MARISA ALVES DOS SANTOS SILVA, assim decidiu:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para manter íntegra a sentença; Face ao resultado, condeno a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20 % sobre o valor da condenação.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62536534, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002790-62.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RECORRIDO: MARISA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos documentos nos autos, verifico que houve compra no cartão da autora que a mesma não reconhece. Contestou o débito perante a acionada, contudo fora informada de que o valor seria recobrado na próxima fatura.
Dessa forma, incumbida do ônus da prova, o acionado não juntou aos autos qualquer documento ou prova apto a comprovar a perfeita execução dos serviços contratados.
Cabe destacar, que o réu não ofereceu a segurança necessária para evitar que a fraude ocorresse, visto que de alguma forma o fraudador teve acesso às informações, no caso, da parte autora. Sendo assim, cabe aos réus arcarem com o custo da falha na prestação do serviço e do risco que o negócio exige.

Assim, deixando a ré de demonstrar a perfeita condição de segurança não pode se beneficiar da sua conduta negligente. Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada.

À vista disso, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, retromencionados.

No que se refere aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar o problema, mas não obteve sucesso.

Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.

Nesse sentido, súmula nº 30 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, supramencionada.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade,

natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Por tais razões, constato que a sentença foi escorreita na análise do mérito, porquanto, aderindo às razões lançadas, penso que a hipótese é de sua manutenção das razões lá delineadas, pelos seus próprios fundamentos e, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000334-73.2020.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iracema Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556-A)
Recorrido: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001874-44.2019.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valdemar Neves De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrente: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Representante: Representação Banco Olé

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001874-44.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
RECORRIDO: VALDEMAR NEVES DE SOUZA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, PEDRO BARRETO PAES LOMES

VOTO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8013767-74.2023.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Cirqueira Cavalcante
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330-A)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510-A)
Terceiro Interessado: Elenilton Souza Santos
Terceiro Interessado: Janecleide Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013767-74.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL CIRQUEIRA CAVALCANTE
Advogado(s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330-A), BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA-24510-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8013767-74.2023.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Cirqueira Cavalcante
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330-A)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510-A)
Terceiro Interessado: Elenilton Souza Santos
Terceiro Interessado: Janecleide Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013767-74.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL CIRQUEIRA CAVALCANTE

Advogado(s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330-A), BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA-24510-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8013767-74.2023.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Cirqueira Cavalcante
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330-A)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510-A)
Terceiro Interessado: Elenilton Souza Santos
Terceiro Interessado: Janecleide Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013767-74.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL CIRQUEIRA CAVALCANTE
Advogado(s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330-A), BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA-24510-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000624-28.2016.8.05.0133 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Agricio Rodrigues Lima
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000498-85.2021.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Edivan Agnelo Do Nascimento
Advogado: Ana Paula Gomes Mendonca (OAB:BA62827-A)
Advogado: Ismael Marques De Santana Neto (OAB:BA44129-A)
Recorrente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu

inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002060-32.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Manoel Do Nascimento
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000542-84.2023.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rosivaldo Alves Mendes
Advogado: Joao Nunes Lucena Neto (OAB:BA53995-A)
Advogado: Yarla Bruna Da Silva (OAB:BA71222-A)
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000542-84.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROSIVALDO ALVES MENDES
Advogado(s): JOAO NUNES LUCENA NETO (OAB:BA53995-A), YARLA BRUNA DA SILVA (OAB:BA71222-A), ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000762-21.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Anderson Afonso Accioly Lins Amorim (OAB:PE29326-A)
Advogado: Maria Das Vitorias De Freitas (OAB:PE36152-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Marinalva Ribeiro Mota
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000762-21.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA, ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM, MARIA DAS VITORIAS DE FREITAS
RECORRIDO: MARINALVA RIBEIRO MOTA
Advogado(s):MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS, FOTOGRAFIA DA PARTE AUTORA, GEOLOCALIZAÇÃO, COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000762-21.2021.8.05.0197, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelada MARINALVA RIBEIRO MOTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000762-21.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA, ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM, MARIA DAS VITORIAS DE FREITAS
RECORRIDO: MARINALVA RIBEIRO MOTA

Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MARINALVA RIBEIRO MOTA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000762-21.2021.8.05.0197, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO PAN S.A., assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado. "
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62460191, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000762-21.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA, ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM, MARIA DAS VITORIAS DE FREITAS
RECORRIDO: MARINALVA RIBEIRO MOTA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente ao contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionou o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação. (ID 59979329)

Saliente-se, ainda, que não houve impugnação específica a modalidade e autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Insta frisar que o réu juntou o contrato digital firmado entre as partes, assinado eletronicamente por meio de biometria facial, cuja imagem é da autora, consoante documento de identidade anexado com a inicial, além da geolocalização e do recibo de pagamento.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de “selfie” - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo ‘whatsapp’, mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e ‘selfie”. Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001592-30.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ermelino Dourado Filho
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001637-02.2022.8.05.0182 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Recorrido: Sebastiao Lopes Ferreira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000623-39.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravado: Departamento Estadual De Transito
Agravado: Superintendencia De Transito De Salvador
Agravante: Gabriela Gleizer Camoes Melo
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000623-39.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO
Advogado(s): GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO (OAB:BA37624-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora contra decisão interlocutória nos autos 8057904-81.2024.8.05.0001.

A parte Recorrente instada a recolher as custas devida, nada fez.

Nessa linha, forçoso reconhecer a deserção do recurso, por falta do preparo.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III do CPC.

Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000679-37.2020.8.05.0036 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Walmique Jose Primo
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877-A)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Jane Mary Dos Santos Pires

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001468-76.2021.8.05.0173 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Natalia Lima Santos Costa
Advogado: Ingrid Tereza Lima Dos Santos Silva (OAB:BA66095-A)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130-A)
Recorrido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Serasa S.a.

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª

C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000064-12.2022.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Santa Pereira De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, confor-

me dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000010-54.2017.8.05.0092 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Cleiton Paixao Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Cleiton Paixao Dos Santos
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510-A)
Terceiro Interessado: Clodoaldo Silva Matrins Filho
Terceiro Interessado: Sd/pm André Pituba Gomes
Terceiro Interessado: Sd/pm Letian Carneiro Santos
Terceiro Interessado: Alexandre Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000010-54.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CLEITON PAIXAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLEITON PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000010-54.2017.8.05.0092 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Cleiton Paixao Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Cleiton Paixao Dos Santos
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510-A)
Terceiro Interessado: Clodoaldo Silva Matrins Filho
Terceiro Interessado: Sd/pm André Pituba Gomes
Terceiro Interessado: Sd/pm Letian Carneiro Santos
Terceiro Interessado: Alexandre Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000010-54.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CLEITON PAIXAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLEITON PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000010-54.2017.8.05.0092 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Cleiton Paixao Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Cleiton Paixao Dos Santos
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510-A)
Terceiro Interessado: Clodoaldo Silva Matrins Filho
Terceiro Interessado: Sd/pm André Pituba Gomes
Terceiro Interessado: Sd/pm Letian Carneiro Santos
Terceiro Interessado: Alexandre Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000010-54.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CLEITON PAIXAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLEITON PAIXAO DOS SANTOS

Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000010-54.2017.8.05.0092 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Cleiton Paixao Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Cleiton Paixao Dos Santos
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510-A)
Terceiro Interessado: Clodoaldo Silva Matrins Filho
Terceiro Interessado: Sd/pm André Pituba Gomes
Terceiro Interessado: Sd/pm Letian Carneiro Santos
Terceiro Interessado: Alexandre Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000010-54.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CLEITON PAIXAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLEITON PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000010-54.2017.8.05.0092 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Cleiton Paixao Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Cleiton Paixao Dos Santos
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510-A)
Terceiro Interessado: Clodoaldo Silva Matrins Filho
Terceiro Interessado: Sd/pm André Pituba Gomes
Terceiro Interessado: Sd/pm Letian Carneiro Santos

Terceiro Interessado: Alexandre Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000010-54.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CLEITON PAIXAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLEITON PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000864-90.2021.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Maria Lopes De Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000864-90.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: MARIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000923-80.2023.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Florencio Mendes Ferreira
Advogado: Caike Oliveira Cunha Pacheco (OAB:BA70071-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Representante: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000923-80.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLORENCIO MENDES FERREIRA
Advogado(s): CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO (OAB:BA70071-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002481-17.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Almi Dourado Novais
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776-A)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002481-17.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
RECORRIDO: ALMI DOURADO NOVAIS
Advogado(s): LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776-A), JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000242-91.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adelvina Souza Da Cruz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000242-91.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELVINA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE AUTORA ALEGA QUE A PARTE RÉ OMITIU OS REQUISITOS ESSENCIAIS NECESSÁRIOS À PERFEITA FORMAÇÃO DO CONTRATO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000242-91.2019.8.05.0242, em que figuram como apelante ADELVINA SOUZA DA CRUZ e como apelada BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000242-91.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELVINA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por ADELVINA SOUZA DA CRUZ, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000242-91.2019.8.05.0242, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO VOTORANTIM S.A, assim decidiu:
"Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé. Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15. Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC"
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62408636, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000242-91.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELVINA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.

Nos termos do art. 104 do Código Civil, "a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei."

Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

In casu, a Parte Ré junta aos autos o contrato pactuado entre as partes devidamente assinado, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 59947257).

Verifico, ainda, que a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.

Destarte, constatado que os requisitos do art. 104 do Código civil estão presentes na relação jurídica e não há nos autos provas capazes de ensejar a nulidade (art. 166 CC) ou anulabilidade (art. 171 CC) do negócio jurídico, o contrato, objeto desta lide, é reputado válido.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. De acordo com o disposto no artigo 171, inciso II, do Código Civil, o negócio jurídico pode ser anulado quando restar caracterizado o vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores), capaz de atingir a manifestação de vontade do agente, mas desde que inequivocamente demonstrado. (TJ-MG - AC: 10000211317433001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2022)

Insta frisar, que a alegação de senilidade e analfabetismo, por si só, não possui o condão de macular o contrato, isto porque a parte Autora não comprova sua condição de analfabeta, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado. (ID 59947242). Assim, no presente caso não se exigi a adoção de forma especial na contratação, destinada aos analfabetos.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001300-04.2021.8.05.0080 RECORRENTE: NESTOR GABRIEL DE SANTANA RECORRIDO: BANCO BRADESCO RELATOR: Juiz Marcelo Silva Britto. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEFESA E DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVAM A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00013000420218050080, Relator: MARCELO SILVA BRITTO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/03/2022)

Por fim, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, cumpre, ainda, destacar o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE, in verbis:

Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001273-30.2021.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482-A)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001273-30.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000278-75.2016.8.05.0263 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio De Souza
Advogado: Rosimeire Da Silva Moura (OAB:BA49579-A)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000632-61.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Cezario Maia Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000632-61.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO CEZARIO MAIA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE AUTORA ALEGA QUE A PARTE RÉ NÃO OBSERVOU AS FORMALIDADES LEGAIS À PERFEITA FORMAÇÃO DO CONTRATO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000632-61.2019.8.05.0242, em que figuram como apelante JOAO CEZARIO MAIA DA SILVA e como apelada BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000632-61.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO CEZARIO MAIA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por JOÃO CEZARIO MAIA DA SILVA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000632-61.2019.8.05.0242, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO VOTORANTIM S.A, assim decidiu:
“Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé. Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gra-

tuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15. Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 63159309, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000632-61.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO CEZARIO MAIA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.
Nos termos do art. 104 do Código Civil, "a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei."
Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisada: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)
Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

In casu, a Parte Ré juntou aos autos o contrato pactuado entre as partes e documentos pessoais da parte autora, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 59949322).
Verifico, ainda, que a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.
Destarte, constatado que os requisitos do art. 104 do Código civil estão presentes na relação jurídica e não há nos autos provas capazes de ensejar a nulidade (art. 166 CC) ou anulabilidade (art. 171 CC) do negócio jurídico, o contrato, objeto desta lide, é reputado válido.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. De acordo com o disposto no artigo 171, inciso II, do Código Civil, o negócio jurídico pode ser anulado quando restar caracterizado o vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores), capaz de atingir a manifestação de vontade do agente, mas desde que inequivocamente demonstrado. (TJ-MG - AC: 10000211317433001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2022)
Insta frisar, que a alegação de senilidade e analfabetismo, por si só, não possui o condão de macular o contrato, isto porque a parte Autora não comprova sua condição de analfabeta, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado. (ID 59948055). Assim, no presente caso não se exige a adoção de forma especial na contratação, destinada aos analfabetos.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001300-04.2021.8.05.0080 RECORRENTE: NESTOR GABRIEL DE SANTANA RECORRIDO: BANCO BRADESCO RELATOR: Juiz Marcelo Silva Britto. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEFESA E DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVAM A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00013000420218050080, Relator: MARCELO SILVA BRITTO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/03/2022)
Com efeito, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, cumpre, ainda, destacar o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE, in verbis:
Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.
Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000307-52.2020.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Vitor Pereira De Jesus
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000307-52.2020.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: VITOR PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO VENANCIO DOURADO CARDOSO (OAB:BA60984-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 64444069: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001119-39.2022.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Impetrado: Isaias Vinivius De Castro Simões Juiz De Direito Da Comarca De Itaparica
Litisconsorte: Vivian Rodrigues E Silva
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001119-39.2022.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
IMPETRADO: ISAIAS VINIVIUS DE CASTRO SIMÕES JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPARICA e outros
Advogado(s): TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO (OAB:BA44359-A)

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança, cuja petição inicial foi indeferida.
Nessa linha, verifica-se que a petição da impetrante informando cumprimento da obrigação no processo originário padece de equívoco ao ser juntada nos presentes autos (Id. 64090388).
Portanto, intime-se a impetrante para que faça a juntada no processo originário nº 8001522-97.2018.8.05.0124.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000144-10.2023.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Maria Hilda De Matos
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000144-10.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: MARIA HILDA DE MATOS
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000816-67.2021.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Analia Angelica Costa De Sales
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000816-67.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: ANALIA ANGELICA COSTA DE SALES
Advogado(s): THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844-A), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000461-07.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Avelino De Souza
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000461-07.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE AVELINO DE SOUZA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000249-10.2021.8.05.0276 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Regina Dionisia De Souza Orrico
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000332-50.2020.8.05.0053 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivany Leal Dos Santos
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª

C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001382-75.2019.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058-A)
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816-A)

Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 64966777
Processo N° : 8001382-75.2019.8.05.0044
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
RONALDO MONTEIRO DO CARMO (OAB:BA55058-A), TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI (OAB:BA53816-A)
JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315585220000000114931810

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000721-67.2023.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Da Cruz Brito
Advogado: Beatriz Dos Santos (OAB:BA73141-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000721-67.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: JOSE DA CRUZ BRITO
Advogado(s):BEATRIZ DOS SANTOS

ACORDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000721-67.2023.8.05.0267, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada JOSE DA CRUZ BRITO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000721-67.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: JOSE DA CRUZ BRITO
Advogado(s): BEATRIZ DOS SANTOS

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000721-67.2023.8.05.0267, interposto pelo agravante em desfavor de JOSE DA CRUZ BRITO, assim decidiu:
“Por todo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença fustigada no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62939922, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000721-67.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: JOSE DA CRUZ BRITO
Advogado(s): BEATRIZ DOS SANTOS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC.
O art. 22 do citado diploma assim assevera:

Art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

No caso em tela, aduz a parte autora que o serviço de energia elétrica foi suspenso indevidamente causando grande abalo e dissabor moral.

A fim de corroborar suas alegações, conforme os ditames do ônus da prova previstos no art. 373 do CPC, a parte autora comprovou o quanto alegado por meio de protocolos de atendimento e vídeo do seu imóvel, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante: “A situação vivida pela parte autora, conforme vídeo anexo à inicial, evidencia demora na reativação do serviço de energia em sua unidade consumidora, bem como as perdas de produtos perecíveis e medicamento”.

A parte autora acostou aos autos as provas que lhe eram possíveis produzir. Por outro lado, a ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015).

Nesse sentido, a suspensão, ainda que temporária, de serviço essencial – como o de energia elétrica – causa grave dissabor a qualquer pessoa ou família no atual estágio de desenvolvimento social.

Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da parte autora, privada de utilizar serviço de natureza essencial.

Dessa forma, por se tratar de empresa prestadora de serviço público e demonstrados os elementos fáticos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, omissiva ou comissiva, os danos, bem como o nexo causal, resta patente o dever de indenizar.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000835-15.2020.8.05.0007 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rosemary Guimaraes Pinto Goncalves
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592-A)
Advogado: Gabriel Antonio Grilo Lima (OAB:BA73475-A)
Recorrente: Knc Medicina Diagnostica Ltda
Advogado: Ricardo Luiz Salvador (OAB:SP179023-A)
Recorrente: P.p. Medicina Diagnostica Ltda
Advogado: Ricardo Luiz Salvador (OAB:SP179023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000835-15.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SALVADOR
RECORRIDO: ROSEMARY GUIMARAES PINTO GONCALVES
Advogado(s):CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO, GABRIEL ANTONIO GRILO LIMA

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRE-ENCHIDAS. SAÚDE. ALEGAÇÃO DE RESULTADO FALSO POSITIVO PARA VÍRUS HIV. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO LABIORATÓRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000835-15.2020.8.05.0007, em que figuram como apelante KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA e outros e como apelada ROSEMARY GUIMARAES PINTO GONCALVES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000835-15.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SALVADOR
RECORRIDO: ROSEMARY GUIMARAES PINTO GONCALVES
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO, GABRIEL ANTONIO GRILO LIMA

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora aduz que ter realizado exames laboratórias junto a primeira demandada, a qual faz parte do grupo empresarial da segunda demandada, recebendo diagnostico positivo para HIV. Sustenta anterior e posterior exames de resultado negativos e grande prejuizo e danos emocionais face ao resultado errado do exame. Requereu a condenação da ré em danos materiais em gastos com novos exames e médicos, bem como, indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: “Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, torno definitiva a tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

a) Condenar as Rés, solidariamente, a reparar os danos materiais, gastos com novos exames médicos e consultas, no porte de R$522,64 (quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos (IPCA) desde a data do prejuizo e juros desde evento danoso;
b) CONDENAR solidariamente as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais a autora no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta data, súmula 362 STJ, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ)".
A parte Ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000835-15.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SALVADOR
RECORRIDO: ROSEMARY GUIMARAES PINTO GONCALVES
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO, GABRIEL ANTONIO GRILO LIMA

VOTO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Afasto as preliminares reiteradas pelos próprios e irretocáveis fundamentos do juízo primevo.
Passemos ao exame do mérito.
Trata-se do inconformismo da parte ré ao comando sentencial sob o fundamento de que descabe responsabilização civil.
A sentença recorrida, tendo analisado corretamente todos os aspectos do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais.
O julgamento do recurso culmina com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada.
Aplicado, in casu, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações autorais.

É cediço que o laboratório, antes de emitir o laudo médico em definitivo, deveria ter realizado mais dois exames a título de contraprova, consoante determina o Ministério da Saúde, o que, de fato, não ocorreu.
A própria parte ré, junta fluxograma, ID 60090046, fls 9, em que se verifica a necessidade de realização de novos testes como contraprova para confirmação do diagnóstico.
No caso dos autos, a ré não comprovou a realização de contraprova do exame, na forma do art. 373, II, CPC/15. Registre-se que por conta própria, a Recorrida, aflita pelo risco de contaminação, realizou novo exame, em outro Laboratório, o qual acusou resultado negativo para presença do vírus.
Assim, houve, no caso concreto, patente falha quanto ao procedimento pós-diagnóstico, consistente na não realização da contraprova pela ré, levando a autora a ficar vários dias sem o devido resultado, o que certamente lhe ocasionou abalo emocional.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:
No caso em tela, a falha na prestação de serviço fica mais evidente quando comparado ao atendimento prestado em outro laboratório, que informou inexistência de resultado positivo.
Paralelo a isso, em consulta médica posterior, há nos autos a afirmação do exame objeto da demanda tratou de um "falso positivo".
Nesse contexto, a falha do serviço restou demonstrada, sendo cabível o pedido de reparação de danos, até porque a situação abalou psicologicamente a autora, principalmente em face da incerteza causada, pela falta de informação.
(...)
Quanto aos danos morais, fato é que a autora, em razão da falha reconhecida, suportou angústia, sofrimento e aflição, ressaltando a gravidade da doença que foi diagnosticada em decorrência do erro laboratorial constatado, ensejando reparação condizente, ressaltando a desnecessidade da comprovação do dano, pois, na hipótese, ocorre in re ipsa.
Configurado, de modo inegável, o dano moral alegado pela parte autora, que, devido à conduta aqui reclamada, perdeu a chance de não só ter um diagnóstico correto, mas também a paz e tranquilidade tão cara quando se está a gerar uma vida.
Os tribunais, inclusive o TJ/BA, assim vêm decidindo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SR07 Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501083-04.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA Advogado(s): APELADO: GEVANILDO ALVES NEPOMUCENO Advogado(s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS, MYRIAN CARVALHO MARTINS DA SILVA ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOAÇÃO DE SANGUE. EXAME DE HIV-2. FALSO POSITIVO.

FALHA NO ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE EM OBSERVÂNCIA A TODAS AS ETAPAS DETERMINADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE REVELA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Compulsando-se os autos, constata-se que a controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do provimento jurisdicional de primeiro grau que julgou procedente o pedido formulado na origem para condenar o Município de Itabuna ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Inicialmente, urge rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, haja vista que, não bastasse o atual Código de Processo Civil ter extirpado a clássica condição da ação (impossibilidade jurídica do pedido) deslocando a análise da questão para o exame de mérito (art. 17 do CPC), no mesmo passo é possível observar a presença de interesse processual consistente em circunstâncias hábeis a demonstrar a necessidade de provocação do Poder Judiciário para tutelar a situação jurídica deduzida em juízo diante da inviabilidade, pela via administrativa, da pretendida indenização, bem assim a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a fim de restaurar o alegado abalo à esfera extrapatrimonial submetido à apreciação judicial. 3. Revolvendo a análise para o mérito da controvérsia, com relação ao dano moral, observa-se que a originária encontra suporte na responsabilidade por falha no atendimento dispensado à parte demandante perante o Centro de Referência em Prevenção, Assistência e Tratamento – CERPAT, que apresentou para o paciente, em janeiro de 2016, um diagnóstico positivo para HIV-2 (ID n. 43397563, pág. 01/06), fato que, até a realização, em agosto de 2016, do novo teste que demonstrou a inexistência de resultado reagente para a doença (ID n. 43397563, págs. 07/10), experimentou sérios transtornos de ordem pessoal e familiar em nível de abalo psicológico/emocional com o temor da gravidade da enfermidade. 6. Assim, o diagnóstico equivocado, ainda que temporário, bem assim o encaminhamento sem observar todas as etapas determinadas pelo Ministério da Saúde para conclusão do diagnóstico - tal como reconhecido pelo magistrado singular - configura situação concreta apta a causar um dano na esfera moral passível de indenização. Bem por isso, é inafastável concluir, portanto, pela existência de responsabilidade civil da parte Apelante em reparar os danos extrapatrimoniais causados, resultando no agravamento da angústia e abalo emocional, sendo imperiosa a indenização. 7. Acerca do quantum da condenação a título de reparação dos danos morais, levando em conta os parâmetros normalmente observados por esta Corte, bem como as peculiaridades do caso concreto, entende-se que o montante arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), revela-se condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Com base nas razões expendidas, tem-se que a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo está em consonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, impondo-se, por isso mesmo, a sua manutenção. 9. Apelação conhecida e desprovida. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0501083-04.2018.8.05.0113, na qual figura como Apelante o MUNICÍPIO DE ITABUNA, e como parte Apelada GEVANILDO ALVES NEPOMUCENO. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2024. Presidente FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU RELATOR
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0501083-04.2018.8.05.0113, Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 20/02/2024)

O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.
O valor da indenização deverá proporcionar ao lesado uma satisfação, de modo que, sem que configure um enriquecimento sem causa para o ofendido, imponha ao ofensor um impacto suficiente, desestimulando-o a cometer novos atentados similares contra outras pessoas.
Assim, ratifico os termos da sentença recorrida, integralizando ao presente julgamento todos os fundamentos registrados pelo Juízo de primeira instância.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas e honorários advocatícios pelas recorrentes vencidas, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002397-78.2021.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Manoel Queiroz Dos Santos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165-A)
Terceiro Interessado: Zeneide Carneiro Queiroz
Terceiro Interessado: Isabela Carneiro Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002397-78.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002397-78.2021.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Manoel Queiroz Dos Santos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165-A)
Terceiro Interessado: Zeneide Carneiro Queiroz
Terceiro Interessado: Isabela Carneiro Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002397-78.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002397-78.2021.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Manoel Queiroz Dos Santos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165-A)
Terceiro Interessado: Zeneide Carneiro Queiroz
Terceiro Interessado: Isabela Carneiro Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002397-78.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000265-05.2023.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Manoel De Jesus Cunha
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000265-05.2023.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)
RECORRIDO: MANOEL DE JESUS CUNHA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000774-26.2022.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sonildes Rodrigues Santana
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000774-26.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SONILDES RODRIGUES SANTANA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):PAULO ANTONIO MULLER

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. SEGURO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000774-26.2022.8.05.0124, em que figuram como apelante SONILDES RODRIGUES SANTANA e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000774-26.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SONILDES RODRIGUES SANTANA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO BMG SA , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000774-26.2022.8.05.0124, interposto pelo agravante em desfavor de SONILDES RODRIGUES SANTANA , assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e: DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de seguro PAP CARD, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial; CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000774-26.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SONILDES RODRIGUES SANTANA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, in casu, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000604-56.2020.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Recorrido: Adezaldo Pedro De Oliveira
Advogado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo (OAB:BA45859-A)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609-A)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001456-73.2020.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Clarice Maria Santana De Souza
Advogado: Raphael Santana Sol Posto (OAB:BA55486-A)
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997-A)
Recorrente: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001456-73.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S)
RECORRIDO: CLARICE MARIA SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): RAPHAEL SANTANA SOL POSTO (OAB:BA55486-A), DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000698-24.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ornelina Diva Ferreira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000698-24.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
RECORRIDO: ORNELINA DIVA FERREIRA SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado distribuída a esta Egrégia Turma Recursal, sob minha relatoria. Contudo, da minuciosa análise dos autos, observa-se a existência de conexão entre o presente e os processos nº 8000700-91.2022.8.05.0052; 8000693-02.2022.8.05.0052, 8000698-24.2022.8.05.0052, 8000694-84.2022.8.05.0052 e 8000699-09.2022.8.05.0052, com sentença de mérito determinado o julgamento em conjunto; definindo como principal o processo tombado sob nº 8000700-91.2022.8.05.0052.
Ocorre que já houve julgamento do recurso nos autos do processo principal em 14/04/2024 por esta relatoria.
Assim, deixo de receber o recurso interposto nestes autos, considerando que o julgamento proferido nos autos nº 8000700-91.2022.8.05.0052 surtirá efeito para todos os processos conexos, motivo pelo qual determino a devolução dos autos ao juízo de origem, a fim de se aguardar o julgamento do RI pendente.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0002311-21.2013.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Hilda Bispo Oliveira
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442-A)
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002311-21.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: HILDA BISPO OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTA SILVA SAMPAIO (OAB:BA19442-A), GUSTAVO WALMIRO ROSSATO (OAB:BA68793-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8064925-84.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Carlos Lopes Dos Santos

Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8064925-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL CARLOS LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO registrado(a) civilmente como BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (OAB:BA49468-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Os benefícios da gratuidade devem ser concedidos a todos aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora a simples declaração de pobreza seja suficiente para o pedido de assistência judiciária, a ela não está adstrito o Magistrado, que pode indeferi-lo se não houver prova inequívoca da hipossuficiência financeira.

Pelo exposto, nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, intime-se a parte recorrente a comprovar, em dez dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento.

Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000840-87.2022.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Servulo Soares Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000993-26.2018.8.05.0206 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria De Jesus Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Jane Mary Dos Santos Pires

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001019-71.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elenildes Santos Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Or-

dinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000681-65.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gabriel Barreto
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000681-65.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: GABRIEL BARRETO
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000251-88.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Amanda Cunha De Jesus
Advogado: Leonardo Reis Pinto (OAB:RJ172167-A)
Recorrente: Mk Eletrodomesticos Mondial S.a.
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824-A)
Advogado: Vandre Cavalcante Bittencourt Torres (OAB:BA25825-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000251-88.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.
Advogado(s): PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO, VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES
RECORRIDO: AMANDA CUNHA DE JESUS
Advogado(s):LEONARDO REIS PINTO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE O PRODUTO APRESENTOU DEFEITO. CONSUMIDOR NÃO DEU OPORTUNIDADE AO FORNECEDOR PARA QUE O VÍCIO FOSSE SANADO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000251-88.2022.8.05.0261, em que figuram como apelante MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A. e como apelada AMANDA CUNHA DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000251-88.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.
Advogado(s): PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO, VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES
RECORRIDO: AMANDA CUNHA DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO REIS PINTO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por AMANDA CUNHA DE JESUS, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000251-88.2022.8.05.0261, interposto pelo agravante em desfavor de MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A., assim decidiu:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito autoral. Sem custas e honorários em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62695115 pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000251-88.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.
Advogado(s): PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO, VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES
RECORRIDO: AMANDA CUNHA DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO REIS PINTO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Uma vez existentes os vícios no produto/serviço, o CDC estabeleceu o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que ele seja sanado pelo fornecedor (art. 18, §1º, CDC).

Ultrapassado o referido prazo, o consumidor poderá optar por uma das seguintes alternativas: a) substituição do produto por outro da mesma espécie; b) restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I a III, CDC).

Oportuno, também destacar a Súmula 34 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 34 – Para exercício dos direitos a que aludem os incisos I a III do § 1º do art. 18 do CDC, o consumidor deverá fazer prova de que deu oportunidade ao fornecedor para que o vício fosse sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias

Da análise dos autos, verifico que o produto se encontra na posse do autor e em sua narrativa constata-se que o mesmo não foi encaminhado à assistência técnica.

A ausência de encaminhamento do produto à assistência técnica não permite que juízo constate a existência do vício alegado, bem como impede que o fornecedor atue para sanar o suposto vício, logo impossibilita a aplicação dos incisos I, II e III do §1° do art. 18 do CDC.

Registre-se, ainda, que o protocolo juntado pela autora (ID 59490676) foi registrado no mesmo dia que ingressou com a ação, comprovando, assim, que não oportunizou a acionada a sanar o vício alegado.

Diante disso, não merece razão os pedidos de restituição do valor pago ou substituição do produto e, de igual maneira, não merece razão o pedido de danos morais, posto que não há prova de ato ilícito dos fornecedores.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001078-93.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Altino Da Silva Oliveira
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832-A)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001078-93.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
RECORRIDO: ALTINO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO, ELISSON DE SA NASCIMENTO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA EM AMÉRICA DOURADA NO ANO DE 2022. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001078-93.2021.8.05.0145, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada ALTINO DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001078-93.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
RECORRIDO: ALTINO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO, ELISSON DE SA NASCIMENTO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001078-93.2021.8.05.0145, interposto pelo agravante em desfavor de ALTINO DA SILVA OLIVEIRA, assim decidiu:
"Por todo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença fustigada no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001078-93.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
RECORRIDO: ALTINO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO, ELISSON DE SA NASCIMENTO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência.

Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.

Observa-se que, em razões do recurso inominado, a parte ré informa o cumprimento da sentença e ligação da energia pleiteada pela parte autora, ora recorrida.

Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL manteve o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de América Dourado para o ano de 2021.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC).

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. Ressalte-se que a parte autora acostou aos autos protocolo requerendo a ligação do serviço de energia elétrica reforçando o seu direito a ser indenizada moralmente, diante da demora injustificada na instalação da energia pela acionada.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida e pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000805-65.2021.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Adelino Coelho Santos Souza
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000805-65.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RECORRIDO: ADELINO COELHO SANTOS SOUZA
Advogado(s):MANOEL LERCIANO LOPES

ACORDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTA CONTRATO SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000805-65.2021.8.05.0226, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada ADELINO COELHO SANTOS SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000805-65.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RECORRIDO: ADELINO COELHO SANTOS SOUZA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000805-65.2021.8.05.0226, interposto pelo agravante em desfavor de ADELINO COELHO SANTOS SOUZA, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000805-65.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RECORRIDO: ADELINO COELHO SANTOS SOUZA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
O Banco acionado apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes. Contudo, da análise minuciosa do documento acostado (ID 59851313), verifica-se que não consta assinatura da parte autora, nem de forma física nem de forma eletrônica.
À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000880-94.2022.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrente: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Serasa S.a.
Recorrido: Diego Pereira Dos Santos
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839-A)
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000880-94.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, LARISSA SENTO SE ROSSI
RECORRIDO: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):RENAN FREITAS MACEDO, KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PAGAMENTO EM DÉBITO AUTOMÁTICO DAS PARCELAS MENSAIS. PARTE AUTORA COMPROVA SALDO EM CONTA BANCÁRIA EM MONTANTE CAPAZ DE SALDAR OS DÉBITOS MENSAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000880-94.2022.8.05.0218, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL SA e outros e como apelada DIEGO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000880-94.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, LARISSA SENTO SE ROSSI
RECORRIDO: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO, KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO DO BRASIL SA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000880-94.2022.8.05.0218, interposto pelo agravante em desfavor de DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. ”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000880-94.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, LARISSA SENTO SE ROSSI
RECORRIDO: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO, KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito indevidamente, pois embora houvesse saldo em sua conta, o banco acionado não efetuou o desconto da parcela do consórcio e incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Ao compulsar os autos, constato que havia saldo na conta do autor suficiente para quitar as mensalidades do consórcio. Ademais, a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.
Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
Embora a instituição financeira afirme que não havia saldo na conta do autor o suficiente para saldar os descontos das mensalidades do consórcio, não é isso que se verifica dos autos. Conforme se verifica do id. 211075497 – pág. 5 e seguintes, o autor possuía em conta valor para que fosse satisfeito seu débito.
Assim, caracterizado está que houve falha na prestação do serviço por parte do BANCO DO BRASIL S.A., causando lesão aos direitos da personalidade do autor.
Neste contexto, restou demonstrado que o requerente sofreu abalo moral e psíquico, em decorrência dos próprios fatos descritos, diante dos transtornos aos quais foi submetida em razão da cobrança ilegítima e negativação do seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito, que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, de sorte que merece acolhimento o pedido de reparação por danos morais.
Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes. 1.1. É inviável o acolhimento da tese da ausência de responsabilidade civil da agravante, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia. 3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido objeto de interpretação divergente pelo acórdão recorrido implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001127-60.2020.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Iraildo Silva Santana
Advogado: Jessica Laiane Da Silva Costa (OAB:BA51255-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Iana Marinho Correia (OAB:BA57047-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Marilia Viana Santana Rodrigues (OAB:BA65072-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001127-60.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE IRAILDO SILVA SANTANA
Advogado(s): JESSICA LAIANE DA SILVA COSTA, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, IANA MARINHO CORREIA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, MARILIA VIANA SANTANA RODRIGUES

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO ACIONADO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO ACIONANTE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001127-60.2020.8.05.0181, em que figuram como apelante JOSE IRAILDO SILVA SANTANA e como apelada TELEFONICA BRASIL S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001127-60.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE IRAILDO SILVA SANTANA
Advogado(s): JESSICA LAIANE DA SILVA COSTA, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, IANA MARINHO CORREIA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, MARILIA VIANA SANTANA RODRIGUES

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por TELEFONICA BRASIL S/A, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001127-60.2020.8.05.0181, interposto pelo agravante em desfavor de JOSE IRAILDO SILVA SANTANA, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO E CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONANTE, para majorar o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionante em razão do resultado. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente acionado, estes últimos em 20% sobre o valor da condenação.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 63083692, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001127-60.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE IRAILDO SILVA SANTANA
Advogado(s): JESSICA LAIANE DA SILVA COSTA, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, IANA MARINHO CORREIA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, MARILIA VIANA SANTANA RODRIGUES

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome do de cujus nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) ( grifo nosso)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não foi razoável e adequada, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000221-51.2019.8.05.0134 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Elvira Trindade Leite
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000221-51.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: ELVIRA TRINDADE LEITE
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000290-35.2023.8.05.0040 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Conceicao Miranda Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000290-35.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CONCEICAO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO SANTOS GOIS
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO ERRO NO FATURAMENTO DO CONSUMO DE ÁGUA. CONSUMIDOR COBRADO PELA DIFERENÇA ENTRE A ATUAL E ÚLTIMA LEITURA. FATURAMENTO REALIZADO DE ACORDO COM CONSUMO AUFERIDO PELA QUANTIDADE DE METROS CÚBICOS REGISTRADA NO HIDRÔMETRO NA DATA DA LEITURA. RÉ LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE INEXISTIU DEFEITO EM SUA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000290-35.2023.8.05.0040, em que figuram como apelante CONCEICAO MIRANDA DOS SANTOS e como apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000290-35.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CONCEICAO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO SANTOS GOIS
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por CONCEICAO MIRANDA DOS SANTOS, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000290-35.2023.8.05.0040, interposto pelo agravante em desfavor de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, assim decidiu:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.

A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000290-35.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CONCEICAO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO SANTOS GOIS
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Da análise dos documentos, especialmente, o documento que elenca o histórico de consumo de água na residência do Autor, é possível constatar, que de fato, houve um aumento gradativo do consumo, entre o período de março de 2022 até março de 2023, visto.

A Requerida, em contestação, logrou comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, alegando a regularidade da aferição, alegando a legalidade da cobrança.

O Autor realizou o consumo de água na proporção em que fora cobrada em sua fatura, haja vista não haver grande discrepância no período que requer refaturamento.

O alegado mês de 33 dias, não pode prosperar. Primeiro porque o autor não demonstrou em quais meses teria sido cobrado por 33 dias e em quais teria sido faturado por 27 dias.

A ré demonstrou que de fato a leitura do hidrômetro se faz de forma contínua, sendo o consumidor cobrado pela diferença entre a atual e última leitura, podendo em alguns meses, conter um numero maior ou menor de dias, considerando os feriados, em que se adia a leitura do hidrômetro, ou se antecipa tal leitura. Tal prática encontra previsão legal e foi realizada dentro dos limites do ordenamento. Vejamos Resolução AGERSA Nº 002/17:

Art. 86 A Prestadora efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 28 (vinte e oito) e o máximo de 32 (trinta e dois) dias, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades, apresentados e aprovados pela AGERSA.

§1ºA Prestadora poderá ajustar a data, a leitura e o consumo para 30 (trinta) dias.
§2º O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 5 (cinco) dias nem superior a 35 (trinta e cinco) dias.
Da análise do acervo probatório permite, pois, constatar que a demandada de fato teve ao menos a fatura de março de 2023 refaturada de 33 para 30 dias, o que não impede a concessionária de cobrar a proporção dos três dias de diferença na fatura do mês de abril. Trata-se apenas de um ajuste, e de um número de dias que foi aumentado em março por questões logísticas da leitura, não se tratando, pois de cobrança a maior.

A autora não é faturada pela quantidade de dias, mas pelo consumo auferido pela quantidade de metros cúbicos registrada no hidrômetro na data da leitura. O que não seria tolerável, seria a demandada cobrar uma sequencia ininterrupta de meses com 33 dias, porém a autora, mesmo podendo, não juntou as faturas que afirma terem sido superfaturadas.
(...)
Assim, considerando que não houve um aumento significativo no histórico de consumo da autora, bem como que é perfeitamente legal a concessionária basear a fatura em leituras que não excedam 35 dias, e que a autora apenas foi cobrada pela água que efetivamente consumiu em metros cúbicos registrados no hidrômetro e não por dias de consumo, tenho que a ré logrou êxito em demonstrar que inexistiu defeito em sua prestação de serviços.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000921-13.2023.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Florencio Mendes Ferreira
Advogado: Caike Oliveira Cunha Pacheco (OAB:BA70071-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrente: Florencio Mendes Ferreira
Advogado: Caike Oliveira Cunha Pacheco (OAB:BA70071-A)
Recorrente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000921-13.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLORENCIO MENDES FERREIRA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO
RECORRIDO: FLORENCIO MENDES FERREIRA
Advogado(s):CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELA PARTE AUTORA. RMC. FATO NEGATIVO. RÉU QUE NÃO JUNTA AOS AUTOS O MALSINADO CONTRATO, NÃO COMPROVANDO A SUA LEGITIMIDADE. JUNTADA DO SUPOSTO CONTRATO APENAS APÓS A AUDIÊNCIA. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO. ARTIGO 33 DA LEI 9.099/95. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA – ART. 14 DO CDC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000921-13.2023.8.05.0158, em que figuram como apelante FLORENCIO MENDES FERREIRA e como apelada FLORENCIO MENDES FERREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000921-13.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLORENCIO MENDES FERREIRA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO
RECORRIDO: FLORENCIO MENDES FERREIRA
Advogado(s): CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A., em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000921-13.2023.8.05.0158, interposto pelo agravante em desfavor de FLORENCIO MENDES FERREIRA, assim decidiu:
“Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada no sentido de condenar a parte acionada à restituição simples dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da parte autora, desde que devidamente comprovados; mantendo o comando sentencial em seus demais termos.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62827494, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000921-13.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLORENCIO MENDES FERREIRA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO
RECORRIDO: FLORENCIO MENDES FERREIRA
Advogado(s): CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. Isto porque, a parte autora afirma na sua exordial que “nunca contratou determinado empréstimo”.

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos tempestivamente autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.

Da análise dos autos verifica-se que apenas após a audiência o réu trouxe aos autos o suposto contrato objeto da lide, inclusive de pessoa estranha à lide.

Entretanto, esses novos documentos são extemporâneos.

O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo desconto indevido em benefício previdenciário e pela sensação de angústia e impotência sofrida pelo consumidor, que foi exposto a situação extremamente desagradável. No que diz respeito ao seu valor, entendo que foram bem sopesados e respeitam o princípio da proporcionalidade.

Diante de todo o exposto, observo que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Contudo, a sentença demanda reforma em um aspecto.
No que se refere à repetição dos valores indevidamente descontados. Entendo que a restituição não pode ser nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não há que se falar em repetição em dobro dos valores descontados. A devolução dos valores descontados da parte Autora deve ser efetuada de forma simples.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001519-96.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Inacio Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001519-96.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: INACIO DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000106-46.2019.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cleosmar Mendes Ribeiro
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090-A)
Recorrido: Banco Bonsucesso S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000106-46.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: CLEOSMAR MENDES RIBEIRO
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado(s):JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PARTE AUTORA QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. FATO NEGATIVO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL-ART. 373, II, CPC. ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO SE ASSEMELHA À QUE CONSTA NO RG E PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000106-46.2019.8.05.0258, em que figuram como apelante CLEOSMAR MENDES RIBEIRO e como apelada BANCO BONSUCESSO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000106-46.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLEOSMAR MENDES RIBEIRO
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por CLEOSMAR MENDES RIBEIRO, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000106-46.2019.8.05.0258, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO BONSUCESSO S.A., assim decidiu:
“Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter íntegra a sentença atacada. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62689238, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000106-46.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLEOSMAR MENDES RIBEIRO
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, tendo em vista que a parte autora alega na Exordial que “nunca” solicitou o cartão objeto da lide.
Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os débitos descontados da conta/benefício da parte Autora foram provenientes de devida contratação.
Observo que a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC. Isto porque, colacionara o contrato pactuado entre as partes no ID 58841201 que consta assinatura assinatura da parte autora, não restando, portanto, qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação. Ressalte-se, também, que o referido instrumento está acompanhado de documentos pessoais da parte autora similares aos que constam nos autos.
Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que o contrato acostado pelo Réu é aquele impugnado pela Acionante em sua Inicial.
Não houve ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta/benefício previdenciário da parte autora em razão de dívida existente, agindo, por conseguinte, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

No que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, entendo que foi devida e em conformidade com os arts. 79 e seguintes do Código de Processo Civil. Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000247-47.2022.8.05.0036 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934-A)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 64967889
Processo N° : 8000247-47.2022.8.05.0036
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
VALDIRENE ALVES MOURA (OAB:BA43934-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316080355800000114933422

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000724-22.2023.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Veralucio Do Bom Conselho Santos
Advogado: Beatriz Dos Santos (OAB:BA73141-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000724-22.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: VERALUCIO DO BOM CONSELHO SANTOS
Advogado(s):BEATRIZ DOS SANTOS

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000724-22.2023.8.05.0267, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada VERALUCIO DO BOM CONSELHO SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000724-22.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: VERALUCIO DO BOM CONSELHO SANTOS
Advogado(s): BEATRIZ DOS SANTOS

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000724-22.2023.8.05.0267, interposto pelo agravante em desfavor de VERALUCIO DO BOM CONSELHO SANTOS, assim decidiu:
“Por todo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença fustigada no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62936479, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000724-22.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: VERALUCIO DO BOM CONSELHO SANTOS
Advogado(s): BEATRIZ DOS SANTOS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC. O art. 22 do citado diploma assim assevera:

Art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

No caso em tela, aduz a parte autora que o serviço de energia elétrica foi suspenso indevidamente causando grande abalo e dissabor moral.

A fim de corroborar suas alegações, conforme os ditames do ônus da prova previstos no art. 373 do CPC, a parte autora comprovou o quanto alegado por meio de protocolos de atendimento e vídeo do seu imóvel, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante: "A situação vivida pela parte autora, conforme vídeo anexo à inicial, evidencia demora na reativação do serviço de energia em sua unidade consumidora, bem como as perdas de produtos perecíveis e medicamento".

A parte autora acostou aos autos as provas que lhe eram possíveis produzir. Por outro lado, a ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015).

Nesse sentido, a suspensão, ainda que temporária, de serviço essencial – como o de energia elétrica – causa grave dissabor a qualquer pessoa ou família no atual estágio de desenvolvimento social.

Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da parte autora, privada de utilizar serviço de natureza essencial.

Dessa forma, por se tratar de empresa prestadora de serviço público e demonstrados os elementos fáticos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, omissiva ou comissiva, os danos, bem como o nexo causal, resta patente o dever de indenizar.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000829-59.2022.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Dos Santos Oliveira
Advogado: Bruno Pinto Figueiroa (OAB:BA67859-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000829-59.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO PINTO FIGUEIROA registrado(a) civilmente como BRUNO PINTO FIGUEIROA, SERGIO CELSO NUNES SANTOS
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. REFINANCIAMENTO. FATO NEGATIVO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000829-59.2022.8.05.0226, em que figuram como apelante JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA e como apelada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000829-59.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO PINTO FIGUEIROA registrado(a) civilmente como BRUNO PINTO FIGUEIROA, SERGIO CELSO NUNES SANTOS
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000829-59.2022.8.05.0226, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, assim decidiu:
“Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62326467, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000829-59.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO PINTO FIGUEIROA registrado(a) civilmente como BRUNO PINTO FIGUEIROA, SERGIO CELSO NUNES SANTOS
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora alegou o desconhecimento da contratação do refinanciamento na Inicial.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que, de fato, a parte autora celebrou o contrato objeto dos autos de forma válida e legal, e assim o fez, vez que colacionou aos autos o contrato volitivamente firmado pela Parte Autora (ID 58890156)

Registre-se que a assinatura constante no contrato é muito similar àquela que consta nos documentos pessoais acostados à Exordial (RG e Procuração). Ressalte-se, também, que o referido instrumento está acompanhado de documentos pessoais da parte autora semelhantes aos que constam nos autos.

In casu, a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em conta/benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000026-96.2023.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Patrick Alves Guimaraes
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189-A)
Recorrido: Yellow Mountain Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000026-96.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PATRICK ALVES GUIMARAES
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI
RECORRIDO: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. AQUISIÇÃO DO VEÍCULO APÓS 04 ANOS DE USO. AUTOR QUE POSSUÍA CIÊNCIA ACERCA DA CONDIÇÃO E ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÕES. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000026-96.2023.8.05.0111, em que figuram como apelante PATRICK ALVES GUIMARAES e como apelada YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000026-96.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PATRICK ALVES GUIMARAES
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI
RECORRIDO: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora alega que contratou com a ré a aquisição de automóvel RENAULT CAPTUR entregue em sua residência, porém, posteriormente, procurou a requerida para ser ressarcido dos gastos com o automóvel, em virtude da garantia contratual contra os vícios apresentados. Requereu a procedência para decretar a rescisão do contrato e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente a demanda.

A parte autora interpôs recurso (ID 60329809).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 60329814).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000026-96.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PATRICK ALVES GUIMARAES
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI
RECORRIDO: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça. Sem preliminares aduzidas.
Passemos ao mérito.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório dos fatos constitutivos do seu direito.
A orientação está em consonância com a jurisprudência assente na Corte Superior:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEMORA NA BAIXA DE HIPOTECA. DANO MORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015 admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 862624 RJ 2016/0030530-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020). Grifos nossos.
Ademais, observo que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:
“Tratando-se de aquisição de veículo usado, caberia ao comprador realizar a prévia vistoria no produto, tendo em vista a presunção de desgaste do bem, especialmente considerando se tratar de automóvel já com certo tempo de uso, cuja fabricação remonta ao ano de 2018.
Desse movo, convém ao comprador adotar diligências mínimas, no momento de sua aquisição, justamente para minimizar eventuais vícios que comprometam o funcionamento do veículo.
Outrossim, não havendo notícia da realização de prévia vistoria no automóvel, por um mecânico de sua confiança, assumiu a parte requerente os riscos inerentes à negociação, presumindo-se que concordou com as condições apresentadas pelo automóvel, quando de sua compra.
Ainda que se considerasse a hipótese de vício oculto, forçosa a conclusão de que o requerente não submeteu o carro a exame de profissional para verificação e constatação de problemas mecânicos, sujeitando-se ao risco de adquirir bem com desgastes.
Desse modo, faltou cuidado objetivo do autor, ao adquirir um veículo naquela condição, aceitando-o no estado em que estava recebendo.
Ressalta-se que a lei não beneficia o comportamento negligente daquele que não se cercou de todos os cuidados quando da compra”.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0007555-12.2020.8.05.0080 Processo nº 0007555-12.2020.8.05.0080 Recorrente (s): ANA MARIA SANTOS DA SILVA Recorrido (s): CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR FEIRA DE SANTANA LTDA EPP EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NARRATIVA DE FATOS, SEM COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES. COMPETE AO AUTOR FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, INCISO I, DO NOVO CPC). NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO EM SESSÃO VOTO(...)(TJ-BA - RI: 00075551220208050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/12/2020)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0027032-84.2021.8.05.0080 Processo nº 0027032-84.2021.8.05.0080 Recorrente (s): JERONIMO FILHO GONCALVES DOS SANTOS Recorrido (s): CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR FEIRA DE SANTANA LTDA EPP EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ADEQUADA DOS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00270328420218050080, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/07/2022)
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000834-04.2023.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Alpe Brasil Trading Limitada
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Recorrente: Revolut Tecnologia Brasil Ltda
Advogado: Giovanna Novis Pereira (OAB:RJ226787-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000834-04.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS, GIOVANNA NOVIS PEREIRA
RECORRIDO: ALPE BRASIL TRADING LIMITADA
Advogado(s):ODHERBAL DE SANTANA PINTO

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA NÃO SE CONCRETIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO DE VALOR NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE QUAISQUER EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000834-04.2023.8.05.0111, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e outros e como apelada ALPE BRASIL TRADING LIMITADA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000834-04.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS, GIOVANNA NOVIS PEREIRA
RECORRIDO: ALPE BRASIL TRADING LIMITADA
Advogado(s): ODHERBAL DE SANTANA PINTO

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença.

Vistos, etc
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS, C/C DANOS MATERIAIS, proposta por ALPE NEGÓCIOS & REPRESENTAÇÕES EIRELLI em face de BANCO BRADESCO S/A E REVOLUT TECNOLOGIA BRASIL LTDA.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, ser correntista do Banco Bradesco S/A, na cidade de Itabela/BA, agência 3685, conta corrente n.º11471-5, sendo que, em 01/08/2022, recebeu uma remessa de dinheiro de USD 5.250 (cinco mil, duzentos e cinquenta dólares) da empresa DIAMANTIUM AG, feita pelo BANCO REVOLUT, na Suíça, com o IBAN GB45 REVO 0099 6959 656869, conforme documentos anexos “TRANSACTION_EURUSD_2022-8-1.PDF” e “COMPROVANTE CAMBIO.PDF” (ID 404585156).

Afirma que, após tomar conhecimento da remessa de pagamento em seu favor, dirigiu-se ao Banco Bradesco S/A, para confirmar as informações de câmbio, oportunidade em que assinou uma autorização/solicitação e um contrato, para o recebimento do valor mencionado (ID 404585155 e 404585153).

Aduz que o pagamento não chegou à sua conta no Banco Bradesco S/A, assim registrou diversas reclamações, via atendimento presencial na agência bancária de Itabela, bem como registrou reclamações e pedido de providências, via e-mail, e mensagens pelo whatsapp (ID 4045851552 e 404585154).

Ao final pleiteia: a) os benefícios da justiça gratuita; b) condenação das requeridas solidariamente ao pagamento da quantia de USD 5.250 (cinco mil, duzentos e cinquenta dólares), que convertidos para moeda nacional, na data do ajuizamento da presente ação (11/08/2023), totaliza a quantia de R$ 25.689,30 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), a título de danos materiais; c) indenização para reparação dos danos morais no valor de R$ 24.310,70 (vinte quatro mil, trezentos e dez reais e setenta centavos); e, d) a inversão do ônus da prova.

Citada, a parte requerida Banco Bradesco S.A, apresentou contestação (ID 412267060) na qual arguiu as seguintes preliminares: i) ilegitimidade ativa da parte autora, sustentando que a legitimidade para questionar a operação seria da empresa DIAMANTIM AG; ii) a incompetência da jurisdição brasileira, haja vista que o caso envolve matéria de câmbio e de capitais internacionais, iniciada na Suíça. Ao final, requer a inclusão de JPMORGAN CHASE BANK para compor o polo passivo da presente demanda, em litisconsórcio com os réus; e, que seja reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar a presente ação.

No mérito, propugna pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de ausência de dano.

Citada, a requerida Revolut Tecnologia Brasil Ltda., apresentou contestação (ID 413265822) por meio da qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido da inicial.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 413925264).

Em réplica, a autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial (ID 415320762).

Vieram os autos conclusos.

O Juízo a quo em sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de USD 5.250 (cinco mil, duzentos e cinquenta dólares), que convertidos para moeda nacional na data do ajuizamento da presente ação (11/08/2023) totaliza a quantia de R$ 25.689,30 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), o qual será corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. CONDENO os Réus ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Incidirá correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
.
A parte ré Banco Bradesco interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000834-04.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS, GIOVANNA NOVIS PEREIRA
RECORRIDO: ALPE BRASIL TRADING LIMITADA
Advogado(s): ODHERBAL DE SANTANA PINTO

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Quanto às preliminares suscitadas, verifico que elas já foram objeto de apreciação pelo magistrado primevo, ao passo que – aderindo às razões lançadas em sentença- rejeito-as.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

(...)
Tratam os autos acerca de operação cursada no mercado de câmbio, recusada pelo réu Banco Bradesco S/A e restituída ao exterior através do JPMORGAN CHASE BANK, que não repassou o dinheiro para Revolut Business.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

Nos termos da “Cartilha de Câmbio”, elaborada pelo Banco Central do Brasil, existem três maneiras seguras de se fazer remessa de dinheiro do exterior para o Brasil: por ordem de pagamento, cartão internacional e por meio dos Correios.

No que tange à ordem de pagamento, referida cartilha dispõe o seguinte:

“O remetente deve procurar uma instituição no exterior para transferir o dinheiro ao beneficiário no Brasil. É possível fazer a remessa de moeda estrangeira do exterior por meio de empresas não financeiras especializadas em transferências internacionais, dependendo da legislação de cada país.

(...)

Por sua vez, o remetente dos recursos do exterior, no momento da remessa, deve fornecer à instituição no exterior (banco ou transferidora de recursos) os dados do beneficiário (nome completo, documento de identidade, endereço residencial, número do banco, da agência e da conta destinatária dos recursos, se houver).

Se o valor não ultrapassar R$10.000,00 (dez mil reais), é possível receber o dinheiro em espécie ou em qualquer instrumento de pagamento, em uso no mercado financeiro. A partir desse valor, somente mediante crédito em conta, transferência bancária ou cheque.

Para receber o valor em reais, é sempre necessário que o beneficiário apresente documento de identificação. Em geral, o banco somente solicitará documentação adicional nas seguintes situações: a) operações acima de R$10.000,00 (dez mil reais), no caso de ordens de pagamento em reais; ou b) operações com valor superior ao equivalente a US$3.000,00 (três mil dólares), no caso de ordens de pagamento em moeda estrangeira."

Ademais, sobre o assunto, convém transcrever disposições da Circular BACEN nº 3.691/13:

"Art. 12. A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve comunicar imediatamente ao beneficiário o recebimento de ordem de pagamento em moeda estrangeira oriunda do exterior a seu favor , informando-o de que pode ser negociada de forma integral ou parcelada .

Parágrafo único - A ordem de pagamento não cumprida no exterior deve ser objeto de contratação de câmbio com o tomador original da ordem, utilizando-se a mesma classificação cambial da transferência ao exterior e código de grupo específico, cabendo ao banco comunicar o fato ao referido tomador no prazo de até três dias úteis, contados a partir da data em que o banco recebeu a informação do não cumprimento da ordem por parte de seu correspondente no exterior.

Art. 137. A realização de operações no mercado de câmbio está sujeita à comprovação documental.

Parágrafo único - Sem prejuízo do dever de identificação dos clientes, nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira até US$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou do seu equivalente em outras moedas, são dispensadas a apresentação de documentação referente aos negócios jurídicos subjacentes e a guarda de cópia do documento de identificação do cliente.

Art. 142. A liquidação de operações no mercado de câmbio por valor indevido ou sem o pertinente respaldo documental pode ensejar a repatriação do valor em moeda estrangeira transferido indevidamente."

Da leitura da "Cartilha de Câmbio", elaborada pelo Banco Central do Brasil, e das disposições da Circular BACEN nº 3.691/13, é possível constatar que após o recebimento da ordem de pagamento internacional, no valor superior a US$ 3.000,00 (três mil dólares) ou seu equivalente em outra moeda, a instituição financeira (no caso, o Banco Bradesco S/A) deve notificar imediatamente o beneficiário acerca da existência dos valores, bem como solicitar a documentação comprobatória da natureza da operação, para possibilitar a liberação da ordem de pagamento.

No caso dos autos, malgrado o réu Banco Bradesco S/A, afirme que exigiu a documentação para a parte autora, não carreou aos autos qualquer documentação indicativa do cumprimento de seu mister. Inexiste nos autos comprovante de notificação da parte autora, ora beneficiária de ordem de pagamento internacional, nem a documentação exigida para liberação da ordem de pagamento, evidenciando que o serviço bancário prestado foi defeituoso.

Entendo, portanto, que o atraso na entrega do dinheiro para a parte autora decorreu de falha nas informações dos próprios réus, de modo a configurar defeito na prestação de serviço.

Com efeito, a responsabilidade por tal devolução não lhe poderia ser imputada, porque buscou todos os meios de que dispunha para receber tais valores, sem quaisquer inconvenientes.

Entretanto, o consumidor não conseguiu obter as informações desejadas, pela má prestação dos serviços prestados pelo requerido Banco Bradesco S/A.

A responsabilidade civil tem como pressupostos para sua configuração, como elementos essenciais, a existência de uma ação omissiva ou comissiva, a ocorrência de um dano, de natureza patrimonial ou moral, o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu e o dimensionamento do dano.

No presente caso, a conduta omissiva dos bancos requeridos, principalmente o Banco Bradesco S/A, consistente na falta de informações claras sobre os procedimentos a serem adotados e documentos a serem apresentados pela autora, para recebimento de depósitos provenientes do exterior, bem como a sua conduta comissiva, consistente na devolução dos valores ao exterior, sem maiores explicações à autora, causaram-lhe um dano patrimonial.

As empresas prestadoras de serviço dessa natureza dominam os procedimentos e as rotinas no envio e recebimento de remessas de quantias para bancos internacionais, de modo que deveriam tanto prestar informações sobre o andamento do processo quanto buscar solução para eventuais conflitos.

Vale dizer que, como agente autorizado pelo Banco Central, a efetivar operações de câmbio, deve o requerido saber exatamente o que está fazendo e porque o está fazendo, incumbindo-lhe, ainda, como prestador de serviços, informar adequadamente ao consumidor sobre as normas atinentes aos serviços que realiza.

No presente caso, o requerido Banco Bradesco S/A não soube esclarecer, nem para a autora, tampouco para este juízo, o motivo da devolução do depósito proveniente do exterior e muito menos comprovou que forneceu à autora todas as informações necessárias e suficientes para que o recebesse.

Assim, entendo pelo deferimento do pleito autoral para determinar que os réus efetue o pagamento da quantia de USD 5.250 (cinco mil, duzentos e cinquenta dólares), que convertidos para moeda nacional na data do ajuizamento da presente ação (11/08/2023) totaliza a quantia de R$ 25.689,30 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), a título de danos materiais.

Neste mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ORDEM DE PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA ORIUNDA DO EXTERIOR. DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. I - Hipótese dos autos em que a parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais decorrentes de alegada falha na prestação do serviço pela instituição financeira ré ao não comunicar a existência de ordem de pagamento internacional em seu favor, situação que resultou na devolução do montante ao pagador e impossibilidade da parte autora reaver tais valores. II - Não tendo a CEF se desincumbido do ônus de provar que notificou a autora da ordem de pagamento, deixando de seguir o procedimento específico previsto pelo Bacen, fica caracterizada a falha na prestação do serviço. Sentença mantida. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF-3 - ApCiv: 50000304220204036106 SP, Relator: Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/11/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 26/11/2021).”

Configurada, portanto, a falha na prestação de serviços pelas requeridas e o evidente dano causado à autora, tanto de ordem material quanto moral. Sem tais valores, encontrou-se a autora em uma situação que não pode, em absoluto, ser considerada dentro da normalidade do dia a dia, já que a falta de tais recursos certamente causou-lhe um desequilíbrio psicológico que deve ser indenizado.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000508-18.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Elita Maria De Jesus
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071-A)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000508-18.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ELITA MARIA DE JESUS

Advogado(s): JEANNE ALMEIDA FARIA (OAB:BA77120), DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, nos autos nº 8000965-17.2023.8.05.0066.
Foi o breve relatório.
Decido.
É pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o não cabimento de Agravo no sistema dos Juizados Especiais, regulado pela Lei nº 9.099/95, seja por falta de previsão legal, seja pela regra de irrecorribilidade de decisões interlocutórias decorrente da celeridade do rito sumaríssimo.
Nesse sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ-DF - PET: 07001322520158070000, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 28/07/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 71005524046, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 02/06/2015). (TJ-RS - AI: 71005524046 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 02/06/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/06/2015)
Diante exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos dos art. 932, III, CPC, por manifestamente inadmissível.
Intimem-se as partes.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001738-29.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daniel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001738-29.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS, ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COM-

PROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001738-29.2023.8.05.0077, em que figuram como apelante DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS e como apelada BANCO PAN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001738-29.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS, ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001738-29.2023.8.05.0077, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO PAN S.A., assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora no percentual de 2% do valor da causa. Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento das custas e honorários, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62707537, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001738-29.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS, ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita no campo do fracionamento da demanda.
Primeiramente, compete destacar a diretriz trazida no Enunciado 02 do Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia (NUCOF), publicado em 16/09/2020, senão vejamos:
ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé. (Grifou-se)
O Enunciado fora criado com o propósito de orientar os Magistrados no combate à propositura e desenvolvimento de ações fraudulentas, especificamente no caso de ações idênticas ou fracionamento de demandas.
Como se vê, existe expressa recomendação aos Magistrados de identificar as mencionadas artificialidades, oferecendo como solução a extinção do processo ou a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, em ambos os casos condenando o promovente em litigância de má-fé.
O fracionamento das ações como o do presente caso, indica abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte, contendo os mesmos pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.
Ora, inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.
Nesse sentido:
E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA EXTINÇÃO - FRACIONAMENTO DE AÇÕES – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO. Apesar de não se tratar os extratos bancários de documento essencial à propositura da ação, é de rigor a manutenção do indeferimento da inicial, por fundamento diverso. Quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só ação os débitos que reputa fraudulentos contra mesma parte passiva, demonstra, na verdade, o desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TJ-MT 10007882820218110018 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 10/11/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2021)
Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, in verbis:
Observo que, apenas no período compreendido entre 25/08/2023 e 01º/09/2023, ou seja, no intervalo de uma semana, DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 194.413.475-15, ingressou com 28 (vinte e oito) ações contra instituições financeiras, pelo rito dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), nesta Comarca de Esplanada/BA – Jurisdição Plena, a saber: (...)
Dessas 28 (vinte e oito) demandas distribuídas, como frisado, em apenas uma semana, pelo mesmo autor, 04 foram contra o Banco Mercantil/Bradesco, 09 contra o Banco Pan, 05 contra o Banco Itaú, 06 contra o Banco Santander e 04 contra o Banco Bonsucesso.

Em todas, o autor alega que não celebrou os contratos com as referidas instituições bancárias, que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, buscando a devolução dos valores descontados e indenizações por danos morais.
Nota-se, portanto, que, em vez de ajuizar, somente, 05 processos contra as 05 instituições financeiras acima referidas, o autor preferiu fracionar as demandas, ingressando com 28 ações, com o indevido desiderato de obter diversas indenizações, abusando do direito de litigar.
Aliás, a conduta aqui descrita já foi objeto de apreciação pelo NUCOF/TJBA, que consolidou seu entendimento no Enunciado nº 02, e, ainda, pelo Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais/TJBA, consoante verbete a seguir:
“Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).” (grifos acrescidos)
Ora, o comportamento autoral amolda-se ao enunciado acima transcrito e evidencia o manejo indevido do aparelho judiciário, caracterizando litigância de má-fé, na forma do art. 80, V, do CPC.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000709-14.2023.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marilia Isabela Andrade Da Silva
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429-A)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000709-14.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILIA ISABELA ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO, JOANE ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE DO DÉBITO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ACIONANTE. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000709-14.2023.8.05.0183, em que figuram como apelante MARILIA ISABELA ANDRADE DA SILVA e como apelada TELEFONICA BRASIL S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000709-14.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILIA ISABELA ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO, JOANE ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por TELEFONICA BRASIL S.A, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000709-14.2023.8.05.0183, interposto pelo agravante em desfavor de MARILIA ISABELA ANDRADE DA SILVA , assim decidiu:
"Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER OS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para reformar parcialmente a sentença vergastada no sentido de majorar a indenização por danos morais para o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo os demais termos da sentença íntegros. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62343455, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000709-14.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILIA ISABELA ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO, JOANE ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, tendo em vista a alegação na Inicial de desconhecimento acerca da contratação.

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que, de fato, a parte autora celebrou o contrato objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu.

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a existência do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Verifica-se nos autos que foi vítima de negativação indevida pela parte ré por um longo período.
Neste diapasão, infere-se que a Acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a Acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos. É o que se observa nos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATO RELATIVO AO OBJETO DA NEGATIVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS DEVIDAMENTE SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000311-90.2021.8.05.0211, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 01/09/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. FATURAS. COBRANÇAS INDEVIDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. OFENSA A HONRA OBJETIVA DA DEMANDANTE. OCORRÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. POSSIBILIDADE. MÁ FÉ EVIDENCIADA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES CONCERNENTES A CONSUMO APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSON NCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0536276-33.2015.8.05.0001, Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 30/08/2021)

Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa esta comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Assim sendo, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa.

Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O dispositivo visa, como as demais normas previstas no código consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar eventuais abusos dos fornecedores de produtos ou prestadores de serviços.

Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que dano moral não se confunde com transtornos ou aborrecimentos. Todavia, no presente caso, é evidente a violação a direito da personalidade da parte autora, em especial se analisarmos o caso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ampliou-se o entendimento de que a violação do direito extrapatrimonial não necessita de prova, pois ocorre in re ipsa, entretanto, a produção da prova é essencial, não só para que não restem dúvidas quanto à ocorrência do dano, mas também para demonstrar a sua extensão.

É o que restou demonstrado. Logo, a parte acionante faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, considerando-se, para a sua quantificação, as circunstâncias do fato, a sua repercussão social, a sua condição social e, por fim, a condição financeira da parte acionada.

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (STJ – Resp n° 715320/SC – Relatora Ministra Eliana Calmon – Publicação: 11/09/2007).
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000626-37.2019.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Das Gracas Rodrigues De Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000626-37.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s):CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELA PARTE AUTORA. FATO NEGATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000626-37.2019.8.05.0183, em que figuram como apelante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e como apelada MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000626-37.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000626-37.2019.8.05.0183, interposto pelo agravante em desfavor de MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA , assim decidiu:
“Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo hígidos os termos da sentença por seus próprios fundamentos, consoante artigo 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61705050, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000626-37.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000388-32.2019.8.05.0049; 8000344-13.2019.8.05.0049.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora alega na Exordial que “ foi cientificada da existência de uma renegociação não contratada”.

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual objeto da lide.

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da Acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos empréstimos realizados.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo desconto indevido em benefício previdenciário e pela sensação de angústia e impotência sofrida pelo consumidor, que foi exposto a situação extremamente desagradável. No que diz respeito ao seu valor, entendo que foram bem sopesados e respeitam o princípio da proporcionalidade.

Quanto a restituição de eventuais valores descontados, entende a jurisprudência que inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular, deve a empresa ser condenada a restituição simples dos descontos indevidos, de modo que deve a sentença mantida nesse aspecto. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015).

Diante de todo o exposto, observo que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000590-83.2022.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Roberto Carlos De Araujo Cunha
Advogado: Robson Macedo Barreto (OAB:BA40466-A)
Recorrente: Renato Pereira De Santana
Advogado: Cassia Batista Santana (OAB:BA64133-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000590-83.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO CUNHA
Advogado(s): ROBSON MACEDO BARRETO
RECORRIDO: RENATO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s):CASSIA BATISTA SANTANA

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . ALEGADA OFENSA À IMAGEM E À HONRA. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL NÃO CONSTITUI, POR SI, CAUSA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DOLO DO COMUNICANTE COM O INTUITO DE CAUSAR PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. CRÍTICA À ATUAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À HONRA PESSOAL. AGENTE PÚBLICO SUJEITO À CRÍTICAS NO EXERCÍCIO DE SEU MISTER. DIFAMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000590-83.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO CUNHA
Advogado(s): ROBSON MACEDO BARRETO
RECORRIDO: RENATO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): CASSIA BATISTA SANTANA

RELATÓRIO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença:

ROBERTO CARLOS DE ARAUJO CUNHA, qualificado na inicial, através de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com reparatória em face de RENATO PEREIRA DE SANTANA, com a qual pretende indenização por danos morais, decorrentes de agressões verbais perpetradas pela ré contra o autor.
Alega o autor que exerce o cargo eletivo de vereador neste município e que, no dia 25/07/2022, o Requerido publicou áudio em grupo de WhatsApp com ameaças e difamação contra os vereadores, o prefeito do município de Central e o Poder Judiciário baiano. Afirma que o ato ilícito praticado pelo requerido é possível verificar na mensagem de áudio, cuja degravação segue anexa aos autos. Juntou documentos.
Requereu a concessão de liminar para que a parte requerida, no prazo de 24 horas, promova a retratação pública, através de áudio e nota pública, a ser divulgado em todas as mídias sociais da região de maior alcance neste município. Ademais, pleiteia a concessão de liminar para que a parte requerida seja proibida de "fazer quaisquer publicações ou comentários sobre o vereador, ora requerente, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de responder pelo crime de desobediência".
No mérito, requereu a confirmação da liminar e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 48.488,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e oito reais).
Decisão liminar indeferida (Id. 242031598).
Verifica-se que a parte requerida não apresentou contestação nos autos, em que pese ter regularmente citado (Id. 394594936).
Audiência de conciliação restou inexitosa (Id. 395195981).
É o relatório. Decido.
O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), para condenar o Requerido RENATO PEREIRA DE SANTANA a retratar-se publicamente em favor de ROBERTO CARLOS DE ARAUJO CUNHA, por meio de postagem no mesmo perfil de rede social utilizado anteriormente, assim como para condenar ao pagamento da quantia de R$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da data da citação, e correção monetária a partir do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ."
Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000590-83.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO CUNHA
Advogado(s): ROBSON MACEDO BARRETO
RECORRIDO: RENATO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): CASSIA BATISTA SANTANA

VOTO
VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Rejeito a impugnação a gratuidade de justiça haja vista que é presumida a situação de hipossuficiência de pessoa física, consoante artigo 99, §3º do CPC.
Ao compulsar os autos, verifico que assiste razão ao recorrente.
Pela documentação anexada, constata-se que a crítica divulgada na rede social/whats app pelo acionado, a despeito de se mostrar dura, desagradável, não foi dirigida à pessoa do acionante – e nem sequer se refere ao exercício da função pública.
Ordinariamente, no âmbito das redes sociais, são realizadas críticas como resultado da liberdade de expressão garantida na Constituição Federal, não podendo as palavras empregadas ser desvinculadas de seu respectivo contexto. E, na hipótese, os comentários foram relacionados à atuação funcional do agente público, não demonstrada a intenção de ofensa pessoal a honra do reclamante.
Ademais é de se ter em mente que ocupante de cargo público, devido a seu mister, deve estar propenso a eventuais críticas a seus posicionamentos e posturas profissionais, críticas que visam, exatamente, o aperfeiçoamento do exercício do cargo público e legitimam o processo democrático de governabilidade.
Mesmo que protegido o direito das pessoas à preservação de sua honra e intimidade, as pessoas que exercem cargos públicos ficam sujeitos a criticas, não sendo possível que notícias ou comentários decorrentes de apurações públicas fira o seu direito subjetivo a honra, ocasionando dano morais indenizados.
As informações publicadas pelo recorrente publicadas não excederam os limites da crítica que podem ter sido desagradáveis, mas não ofensivas.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA-CRIME PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE, COM A RESPECTIVA INDICAÇÃO DO ACUSADO. AÇÃO CRIMINAL ARQUIVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. RE-

EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que a comunicação à autoridade policial de fato que, a princípio, configura crime, ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória. "Poderá o denunciante ser responsabilizado, entretanto, se o seu comportamento doloso ou culposo contribuiu de forma decisiva para a imputação de crime não praticado pelo acusado" (REsp 470.365/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2003, DJ de 1º/12/2003, p. 349). 2. No caso, o eg. Tribunal de origem foi categórico em reconhecer que a apelada, ora agravada, agiu no exercício regular de direito de apresentar notícia-crime perante a autoridade competente, não havendo falar em ato ilícito a ensejar a responsabilidade pelo pagamento de indenização. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 745351 PA 2015/0173901-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2017)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. NOTITIA CRIMINIS. APRESENTAÇÃO. DIREITO. EXERCÍCIO REGULAR. LICITUDE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I. A comunicação de infração penal à autoridade policial, mediante oferecimento de notitia criminis, consiste exercício regular de direito tanto da vítima ofendida quanto de qualquer pessoa do povo que tenha conhecimento da existência de crime ou contravenção penal. II. Em regra, não gera o dever de indenizar os eventuais danos sofridos pelo indivíduo, ainda que, posteriormente, seja o mesmo absolvido, salvo quando comprovado abuso de direito, por ter o denunciante agido com má-fé, imbuído de culpa ou dolo. III. Inexistentes quaisquer elementos que evidenciem a má-fé da Apelada ao noticiar os crimes de estelionato e extorsão, sobre os quais fora absolvido o Recorrente, ausente está o dever de indenizar por suposto dano moral experimentado, porquanto afastada a intenção dolosa de caluniá-lo, razão de manutenção da sentença de improcedência do pleito reparatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05180389220178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2019)"

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMUNICAÇÃO DE CRIME. ALEGADA OFENSA À IMAGEM E À HONRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL A SER REPARADO PELO DENUNCIANTE. INACOLHIMENTO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL NÃO CONSTITUI, POR SI, CAUSA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DOLO DO COMUNICANTE COM O INTUITO DE CAUSAR PREJUÍZO AO INVESTIGADO NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. "A lavratura de boletim de ocorrência imputando suposta prática de crime, por si só, não gera obrigação de indenizar por danos morais, mormente quanto indemonstrada má-fé do comunicante" ( Apelação Cível n. 0503425-20.2012.8.24.0064, de São José, rel. Des. Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 25-04-2017). HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50019558120208240051, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 20/07/2023, Quarta Câmara de Direito Civil).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DE UM INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA OFENSA À IMAGEM E À HONRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL A SER REPARADO PELA DENUNCIANTE. INACOLHIMENTO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL NÃO CONSTITUI, POR SI, CAUSA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DOLO DA COMUNICANTE COM O INTUITO DE CAUSAR PREJUÍZO À INVESTIGADA NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. "A LAVRATURA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IMPUTANDO SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME, POR SI SÓ, NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, MORMENTE QUANTO INDEMONSTRADA MÁ-FÉ DO COMUNICANTE" (APELAÇÃO CÍVEL N. 0503425-20.2012.8.24.0064, DE SÃO JOSÉ, REL. DES. MONTEIRO ROCHA, SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 25-04-2017). HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 03021284120178240175, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 20/07/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Sem custas e honorários.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000163-95.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Anelice Ribeiro Antunes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000163-95.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
RECORRIDO: ANELICE RIBEIRO ANTUNES
Advogado(s):EVERTON ASSIS MOURA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA E EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA O CRÉDITO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000163-95.2022.8.05.0052, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada ANELICE RIBEIRO ANTUNES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000163-95.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
RECORRIDO: ANELICE RIBEIRO ANTUNES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por ANELICE RIBEIRO ANTUNES , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000163-95.2022.8.05.0052, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO BRADESCO SA , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000163-95.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
RECORRIDO: ANELICE RIBEIRO ANTUNES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Em sentença o magistrado acolheu a preliminar de conexão, reunindo os seguintes processos: 8000162-13.2022.8.05.0052; 8000160-43.2022.8.05.0052; 8000161-28.2022.8.05.0052; 8000163-95.2022.8.05.0052; 8000164-80.2022.8.05.0052; 8000166-50.2022.8.05.0052; 8000165-65.2022.8.05.0052; 8000167-35.2022.8.05.0052; e 8000168-20.2022.8.05.0052.

Inicialmente, afasto à conexão determinado em sentença visto que, no presente caso, após análise das demandas conexas, existem situações peculiares, dentre ao quais a existência da negativa de nove contratos de empréstimos distintos, possíveis casos de reforma da sentença para improcedências de alguns contratos considerados válidos e a ocorrência de trânsito em julgado em quatro, dos nove processos conexos.

Portanto, julga-se aqui apenas o processo de nº 8000163-95.2022.8.05.0052, devendo os demais seguir sua regular tramitação em autos apartados.

Deve-se destacar que conexão é matéria de ordem pública, podendo o magistrado decidir ex ofício.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos contratos entabulados entre as partes, devidamente assinados e extrato bancário com o valor referente aos empréstimos contratados, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação. (ID 57329919)

Ademais, a parte Autora, em sua manifestação à contestação, em audiência não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, requerendo, apenas a desistência da ação. Contudo, entendo pela rejeição do pedido, pois a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito previsto no CPC, o mérito merece enfrentamento.

Sendo assim, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo consignado encontra-se completamente contrária à prova dos autos, vez que foi juntado o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000280-28.2019.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joelia Sena Chaves
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000280-28.2019.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA
RECORRIDO: JOELIA SENA CHAVES
Advogado(s):SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE UNA O ANO DE 2018. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000280-28.2019.8.05.0267, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada JOELIA SENA CHAVES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000280-28.2019.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA
RECORRIDO: JOELIA SENA CHAVES
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000280-28.2019.8.05.0267, interposto pelo agravante em desfavor de JOELIA SENA CHAVES, assim decidiu:
"Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA para afastar a condenação em danos morais e, no mais, manter a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62668716, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000280-28.2019.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA
RECORRIDO: JOELIA SENA CHAVES
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e até a data de entrada desta ação, seu requerimento ainda não tinha sido atendido.
A Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Una para 2018. Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora.

Cumpre observar que o Decreto nº 11.111/2022 prevê a prorrogação do prazo para 31/12/2026 refere-se a aplicação de recursos de forma genérica e a Resolução Homologatória prevê de forma específica para Una o prazo limite para universalização em 2018, prevalecendo esta última por aplicação do princípio da especialidade.
Nessa senda, deve a ré ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora.
Assim, verifica-se que o Juízo a quo agiu corretamente ao acolher o pleito para determinar a ligação definitiva da extensão de rede elétrica no imóvel da parte autora, visto que a energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável.
No entanto, a sentença de piso merece reparos no que tange aos danos morais.
No que concerne ao pleito por danos morais, entendo que não são devidos, vez que - para que pudesse demonstrar a desídia da parte acionada - deveria a parte autora comprovar que solicitou o serviço administrativamente, de forma individualizada para a sua residência, mas não o fez.
Não pode a parte autora exigir indenização por dano imaterial pelo não fornecimento de energia em seu imóvel, quando sequer o havia solicitado. Tal fato não atinge bens imateriais juridicamente protegidos, não dando ensejo à reparação. Ademais, não há como atribuir à concessionária ilicitude em sua conduta pela não instalação da rede elétrica no imóvel da parte autora, quando caberia a acionante requerer administrativamente, de forma individualizada, a extensão da rede de energia elétrica até a sua residência, o que não restou comprovado pela autora.
Portanto, tal indenização revela-se incabível ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas de eventuais transtornos causados à parte autora, por ausência de protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede. Deveria a parte demandante ter, ao menos, comprovado a solicitação feita em seu nome, mas se limitou a juntar documentação genérica.
Deste modo, a sentença de piso deverá ser reformada para excluir a indenização por danos morais, uma vez que observo inexistir nos autos protocolo comprovando que o fornecimento do serviço foi requerido pela parte autora. Sendo assim, não ficou configurado qualquer dano a ser indenizado.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000754-04.2022.8.05.0102 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Miralva Da Silva Gomes
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000754-04.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
RECORRIDO: MIRALVA DA SILVA GOMES
Advogado(s):BRUNO BULHOES DA SILVA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. FOTOGRAFIA E DADOS BIOMÉTRICOS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000754-04.2022.8.05.0102, em que figuram como apelante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e como apelada MIRALVA DA SILVA GOMES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000754-04.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
RECORRIDO: MIRALVA DA SILVA GOMES
Advogado(s): BRUNO BULHOES DA SILVA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MIRALVA DA SILVA GOMES, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000754-04.2022.8.05.0102, interposto pelo agravante em desfavor de Banco Itaú BMG Consignado S.A., assim decidiu:
“Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 62877942, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000754-04.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
RECORRIDO: MIRALVA DA SILVA GOMES
Advogado(s): BRUNO BULHOES DA SILVA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora alegou desconhecimento acerca da contratação, bem como pleiteou a declaração de inexistência da contratação.
Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que que, de fato, a parte autora celebrou os contratos objeto dos autos de forma válida e legal.
Observo que a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes (ID 59624571) não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que o contrato acostado pelo Réu é aquele impugnado pela Acionante em sua Inicial.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001631-64.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adao Paulino Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001631-64.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADAO PAULINO DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDA-

DE LOCALIZADA EM ZONA RURAL. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE NO ANO DE 2022. PRAZO EXPIRADO. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PARA O IMÓVEL DA PARTE AUTORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. BEM ESSENCIAL A TODOS. SERVIÇO PÚBLICO INDISPENSÁVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001631-64.2023.8.05.0277, em que figuram como apelante ADAO PAULINO DOS SANTOS e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001631-64.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADAO PAULINO DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001631-64.2023.8.05.0277, interposto pelo agravante em desfavor de ADAO PAULINO DOS SANTOS , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para determinar: 1) que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 40 salários-mínimos. Por fim, logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001631-64.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADAO PAULINO DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.
O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014) (STJ - AgInt no AREsp: 1337558 GO 2018/0191551-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001385-73.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e até a data de entrada desta ação (15/08/2023), seu requerimento ainda não tinha sido atendido.
Pois bem! Entendo que a sentença demanda reforma no que se refere ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora. Vejamos:
A Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de XIQUE-XIQUE o ano de 2022.

Nessa senda, visto que a energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, deve a ré ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora.
Nesse sentido, verifica-se que o Juízo a quo não agiu corretamente ao não acolher o pleito para determinar a ligação da extensão de rede elétrica no imóvel da parte autora.
No entanto, no que concerne à condenação por danos morais, entendo que não são devidos, vez que - para que pudesse demonstrar a desídia da parte acionada - deveria a parte autora comprovar que solicitou o serviço administrativamente, de forma individualizada para a sua residência, mas não o fez. Ou seja, a parte autora limitou-se a juntar protocolo genérico, não tendo produzido prova de que teria realizado solicitação individualizada para o seu imóvel.
Não pode a parte autora exigir indenização por dano imaterial pelo não fornecimento de energia em seu imóvel, quando sequer o havia solicitado. Tal fato não atinge bens imateriais juridicamente protegidos, não dando ensejo à reparação.
Ademais, não há como atribuir à concessionária ilicitude em sua conduta pela não instalação da rede elétrica no imóvel da parte autora, quando caberia a acionante requerer administrativamente, de forma individualizada, a extensão da rede de energia elétrica até a sua residência, o que não restou comprovado pela autora.
Assim, tal indenização revela-se incabível ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas de eventuais transtornos causados à parte autora, por ausência de protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede. Deveria a parte demandante ter, ao menos, comprovado a solicitação feita em seu nome, mas se limitou a juntar documentação genérica.
Deste modo, a sentença de piso deverá ser reformada para que a parte ré estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora. Quanto a indenização por danos morais observo inexistir nos autos protocolo comprovando que o fornecimento do serviço foi requerido pela parte autora. Sendo assim, não ficou configurado dano moral a ser indenizado.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000195-16.2020.8.05.0135 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Natalice Da Conceicao Lemos
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281-A)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Stephanie Santos De Jesus (OAB:BA73374-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000195-16.2020.8.05.0135
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NATALICE DA CONCEICAO LEMOS
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281-A), LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448-A)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA-21449-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A), STEPHANIE SANTOS DE JESUS (OAB:BA-73374-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001040-15.2020.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sonivaldo Rocha De Sousa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003042-55.2020.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Representante: Jane Mary Dos Santos Pires
Recorrido: Isadalia De Jesus Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001687-18.2018.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eunice Jesus Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001687-18.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EUNICE JESUS SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA, ROSE VITORINO PIRES, EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA, GESSICA ABADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, RAFAEL SGANZERLA DURAND

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. FATO NEGATIVO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001687-18.2018.8.05.0166, em que figuram como apelante EUNICE JESUS SANTOS e como apelada BANCO DO BRASIL SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001687-18.2018.8.05.0166

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EUNICE JESUS SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA, ROSE VITORINO PIRES, EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA, GESSICA ABADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, RAFAEL SGANZERLA DURAND

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por EUNICE JESUS SANTOS , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001687-18.2018.8.05.0166, interposto pelo agravante em desfavor de BANCO DO BRASIL SA , assim decidiu:
“Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15, o que não impede a cobrança das penalidades impostas pela litigância de má-fé, como entende pacificamente o STJ (RCD no AREsp 444.220/SP).”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 61155092, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001687-18.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EUNICE JESUS SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA, ROSE VITORINO PIRES, EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA, GESSICA ABADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, RAFAEL SGANZERLA DURAND

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmulas da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia.

Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8000697-44.2019.8.05.0149;8002479-75.2018.8.05.0261.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora alegou o desconhecimento da contratação na Inicial.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Da análise dos autos, verifico que a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora, com assinatura semelhante àquela acostada nos documentos de identificação pessoal (ID58457992)

Saliente-se, ainda, que após a juntada do contrato, na manifestação à contestação, a parte Acionante não impugnou especificamente a autenticidade do contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ““a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia: Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.

Ainda, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO FIRMADO POR PESSOA INDIGENA E ANALFABETA – AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO FIRMADO COM ANALFABETO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO - PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR - DEFEITO QUE NÃO INVALIDA O CONTRATO –AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. “[...]1. Atendendo aos postulados supracitados, não mais se coaduna com o entendimento de que a contratação por analfabeto seja considerada nula de pleno direito por mero vício formal, quando há elementos nos autos que evidenciam a deflagrada manifestação da vontade dos contratantes, acompanhada do efetivo deposito do objeto do negócio jurídico em favor do consumidor. 2. A condição de analfabeto não pode servir como causa absoluta de nulidade de negócio jurídico, sem que haja a análise acurada de outros elementos que, por ventura, denotem a real manifestação da vontade de contratar. 3. No presente caso, a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus probatório apresentando o contrato assinado a rogo, assim como o levantamento do valor contratado pela própria parte autora, o que desnatura a alegação de fraude contratual. 4. Vício de forma que merece ser relativizado em prestígio à boa-fé objetiva contratual e ao princípio da conservação do negócio jurídico, nos termos do artigo 422 do Código Civil. 5. Recurso da parte ré provido por unanimidade dos votos, prejudicado o apelo autoral”. (TJ-PE - APL: 5213423 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 08/05/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2019(TJ-MT 10006654520218110110 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA. NEGÓCIO JURÍDICO COM APOSIÇÃO DE DIGITAL E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO QUE NÃO INVALIDA O CONTRATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000895-13.2018.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 01.10.2019)(TJ-PR - RI: 00008951320188160097 PR 0000895-13.2018.8.16.0097 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 01/10/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/10/2019)

Nessa senda, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária à prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou que o suposto débito descontado do benefício previdenciário foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em conta/benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

No que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, entendo que foi devida e em conformidade com os arts. 79 e seguintes do Código de Processo Civil. Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da
decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000454-33.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edvalber Ferreira Ferraz
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000454-33.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDVALBER FERREIRA FERRAZ
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: MORENA VEICULOS LTDA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003501-52.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Agnalva Da Silva Goncalves
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003501-52.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AGNALVA DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrida para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrente para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8006948-42.2016.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Aucineia Chaves Lopes
Advogado: Hortencia Maria Da Encarnacao Batista (OAB:BA40475-A)
Recorrente: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006948-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RECORRIDO: AUCINEIA CHAVES LOPES
Advogado(s): HORTENCIA MARIA DA ENCARNACAO BATISTA (OAB:BA40475-A)

DECISÃO
Considerando que o primeiro recurso (Id. 227773) dos autos nº 8006948-42.2016.8.05.0001 foi distribuído e julgado (Id. 271022) pela Exma. Sra. Dra. Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira, há de ser observada a regra de prevenção nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA, in litteris:
Art. 21. A relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes, recursos ou ações relacionadas, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.
Desta forma, remetam-se os autos a Exma. Sra. Dra. Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira, em atenção à regra prevista no art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de preservar a competência, sob o instituto da prevenção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003301-31.2021.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jocimar Pereira De Assis
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-A)
Recorrido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003301-31.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOCIMAR PEREIRA DE ASSIS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SILVA NASCIMENTO (OAB:BA48171-A)
RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou a ação, alegando ter celebrado contrato de transporte aéreo para viajar no dia 26/12/2020 de Salvador para Brasília e pegar uma conexão com destino a Manaus, onde iria exercer sua atividade laboral. O horário de partida em Salvador estava marcado para as 06h:05min e a chegada em Brasília prevista para as 08:00h, mas no momento do embarque foi informado que o voo havia sido cancelado devido a procedimentos operacionais. Aduz prejuízo de 4 dias no seu salário.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos.

Embargos de declaração não conhecido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000306-41.2018.8.05.0144; 8000148-49.2019.8.05.0144.

Particularizando a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presentes nos autos que a pretensão autoral não merece prosperar.

Conforme bem salientou o magistrado a quo: “Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a parte autora juntou aos autos no ID nº 150108285 apenas uma “Declaração de Voo Interrompido” emitido pela ré, sem que conste seu nome, CPF ou qualquer outro dado pessoal seu. Ademais, o autor não juntou o bilhete aéreo, a reserva ou qualquer outro documento que possa comprovar que de fato era passageiro do referido voo.”
Por imposição legal, é dever da parte autora expor os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido formulado na inicial, de maneira a permitir eventual defesa do réu, prestigiando o contraditório e a ampla defesa.
Por fim, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si, em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal não significa que a conduta tenha violado a esfera moral da autora, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇO DE TELEFONIA – FALHA NA PRESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DOS FATOS ALEGADOS – DANO MORAL NÃO COMPROVADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O autor deve comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do CPC/15, o que não ocorreu no caso dos autos, visto que não houve a comprovação de que houve falha na prestação do serviço operado pela empresa de telefonia, a ensejar o pleito indenizatório pleiteado. Recurso desprovido.
(TJ-MT 00512573620158110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8031177-61.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carmen Jesus De Oliveira Pereira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8031177-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARMEN JESUS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000378-78.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daniela Bomfim De Souza Carneiro
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Daniela Bomfim De Souza Carneiro
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000378-78.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIELA BOMFIM DE SOUZA CARNEIRO e outros

Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929-A), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno "quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000443-35.2023.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Zenildo Silva Nascimento
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782-A)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000443-35.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A), PRISCILA ROCHA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA31047-A)
RECORRIDO: ZENILDO SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782-A), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196-A), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado distribuída a esta Egrégia Turma Recursal, sob minha relatoria. Contudo, da minuciosa análise dos autos, observa-se a existência de conexão entre os processos nº 8000440-80.2023.8.05.0245, 8000442-50.2023.8.05.0245, 8000443-35.2023.8.05.0245 e 8000444-20.2023.8.05.0245, com sentença de mérito determinado o julgamento em conjunto.
Ocorre que os autos número 8000444-20.2023.8.05.0245 já foi distribuído e julgado pelo 1º julgador desta Turma Recursal.
Há de ser observada, portanto, a regra de prevenção nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA, in litteris:

Art. 21. A relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes, recursos ou ações relacionadas, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões. Desta forma, remetam-se os autos a Exma. Sra. Dra. ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, em atenção à regra prevista no art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de preservar a competência, sob o instituto da prevenção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000440-80.2023.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Zenildo Silva Nascimento
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782-A)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000440-80.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: ZENILDO SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412-A), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA-50196-A), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado distribuída a esta Egrégia Turma Recursal, sob minha relatoria. Contudo, da minuciosa análise dos autos, observa-se a existência de conexão entre os processos nº 8000440-80.2023.8.05.0245, 8000442-50.2023.8.05.0245, 8000443-35.2023.8.05.0245 e 8000444-20.2023.8.05.0245, com sentença de mérito determinado o julgamento em conjunto.
Ocorre que os autos número 8000444-20.2023.8.05.0245 já foi distribuído e julgado pelo 1º julgador desta Turma Recursal.
Há de ser observada, portanto, a regra de prevenção nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA, in litteris:
Art. 21. A relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes, recursos ou ações relacionadas, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões. Desta forma, remetam-se os autos a Exma. Sra. Dra. ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, em atenção à regra prevista no art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de preservar a competência, sob o instituto da prevenção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000442-88.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luciene Santos E Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Luciene Santos E Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000442-88.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIENE SANTOS E SANTOS e outros
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO, KARINE DE SOUZA CEUTA, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , KARINE DE SOUZA CEUTA, RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO RÉU. MATÉRIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEXTA TURMA RECURSAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8000442-88.2021.8.05.0255 em que figuram como parte agravante LUCIENE SANTOS E SANTOS e, como parte agravada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
ACORDAM os componentes da Sexta Turma Recursal do Juizado Especial, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000442-88.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIENE SANTOS E SANTOS e outros
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929-A), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000442-88.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIENE SANTOS E SANTOS e outros
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO, KARINE DE SOUZA CEUTA, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , KARINE DE SOUZA CEUTA, RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO

VOTO

A irresignação não merece prosperar.
Consoante apontado na decisão agravada:
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Frise-se que não se concluiu pela ausência de aborrecimentos com o evento por parte da recorrente. É inegável que esta, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores. O que não mais se admite é que tais amolações caracterizem, por si sós, profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(STJ - REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018) [destaquei]
No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal da Cidadania tem o entendimento de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não o caracteriza, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 373, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NÃO APLICAÇÃO DO MECANISMO DO ART. 1.025 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.
IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
V - A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedentes.
VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido afasta a perseguição política, enquanto o aresto paradigma reconhece a imprescritibilidade da reparação de violações decorrentes de perseguição política na ditadura militar, constatando-se, assim, situações fáticas diversas.
VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1.842.200/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020) [destaquei]
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS DAS CDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. SÚMULA 360/STJ.
1. A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, para se concluir que a prova documental não seria suficiente, a justificar a necessidade de produção de outras provas, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos.
2. O STJ possui o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em Recurso Especial, rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela sua Súmula 7.
3. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não há falar em concessão do benefício previsto no art. 138 do CTN. Consoante a Súmula 360/STJ, verbis: “o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.
5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.
(AREsp 1.618.790/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/05/2020). [destaquei]
No caso dos autos, como a recorrente sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago de sua personalidade, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque os dissabores narrados na petição inicial são consectários da falta de energia elétrica por longo prazo em qualquer residência, constituindo fatos notórios que independem de prova, nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil.
Assim, em que pese o arrazoado, a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000601-31.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mariluz Conceicao Rosario
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Mariluz Conceicao Rosario
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000601-31.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILUZ CONCEICAO ROSARIO e outros
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO, KARINE DE SOUZA CEUTA, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , KARINE DE SOUZA CEUTA, RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO RÉU. MATÉRIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEXTA TURMA RECURSAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8000601-31.2021.8.05.0255 em que figuram como parte agravanteMARILUZ CONCEICAO ROSARIO e, como parte agravada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
ACORDAM os componentes da Sexta Turma Recursal do Juizado Especial, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000601-31.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILUZ CONCEICAO ROSARIO e outros
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929-A), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000601-31.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILUZ CONCEICAO ROSARIO e outros
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO, KARINE DE SOUZA CEUTA, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , KARINE DE SOUZA CEUTA, RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO

VOTO
A irresignação não merece prosperar.
Consoante apontado na decisão agravada:
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Frise-se que não se concluiu pela ausência de aborrecimentos com o evento por parte da recorrente. É inegável que esta, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores. O que não mais se admite é que tais amolações caracterizem, por si sós, profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(STJ - REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018) [destaquei]
No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal da Cidadania tem o entendimento de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não o caracteriza, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 373, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NÃO APLICAÇÃO DO MECANISMO DO ART. 1.025 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.
III - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.
IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
V - A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedentes.

VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido afasta a perseguição política, enquanto o aresto paradigma reconhece a imprescritibilidade da reparação de violações decorrentes de perseguição política na ditadura militar, constatando-se, assim, situações fáticas diversas.
VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1.842.200/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020) [destaquei]
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS DAS CDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. SÚMULA 360/STJ.
1. A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, para se concluir que a prova documental não seria suficiente, a justificar a necessidade de produção de outras provas, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos.
2. O STJ possui o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em Recurso Especial, rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela sua Súmula 7.
3. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não há falar em concessão do benefício previsto no art. 138 do CTN. Consoante a Súmula 360/STJ, verbis: “o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.
5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.
(AREsp 1.618.790/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/05/2020). [destaquei]
No caso dos autos, como a recorrente sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago de sua personalidade, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque os dissabores narrados na petição inicial são consectários da falta de energia elétrica por longo prazo em qualquer residência, constituindo fatos notórios que independem de prova, nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil.
Assim, em que pese o arrazoado, a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000603-98.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vera Lucia Conceicao Dos Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Vera Lucia Conceicao Dos Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000603-98.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO, KARINE DE SOUZA CEUTA, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , KARINE DE SOUZA CEUTA, RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO RÉU. MATÉRIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEXTA TURMA RECURSAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8000603-98.2021.8.05.0255 em que figuram como parte agravante VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS e, como parte agravada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
ACORDAM os componentes da Sexta Turma Recursal do Juizado Especial, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000603-98.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929-A), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000603-98.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO, KARINE DE SOUZA CEUTA, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , KARINE DE SOUZA CEUTA, RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO

VOTO
A irresignação não merece prosperar.
Consoante apontado na decisão agravada:
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Frise-se que não se concluiu pela ausência de aborrecimentos com o evento por parte da recorrente. É inegável que esta, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores. O que não mais se admite é que tais amolações caracterizem, por si sós, profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(STJ - REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018) [destaquei]
No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal da Cidadania tem o entendimento de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não o caracteriza, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 373, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NÃO APLICAÇÃO DO MECANISMO DO ART. 1.025 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.
III - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.
IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
V - A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedentes.
VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido afasta a perseguição política, enquanto o aresto paradigma reconhece a imprescritibilidade da reparação de violações decorrentes de perseguição política na ditadura militar, constatando-se, assim, situações fáticas diversas.
VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.842.200/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020) [destaquei]
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS DAS CDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. SÚMULA 360/STJ.
1. A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, para se concluir que a prova documental não seria suficiente, a justificar a necessidade de produção de outras provas, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos.
2. O STJ possui o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em Recurso Especial, rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela sua Súmula 7.
3. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não há falar em concessão do benefício previsto no art. 138 do CTN. Consoante a Súmula 360/STJ, verbis: “o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.
5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.
(AREsp 1.618.790/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/05/2020). [destaquei]
No caso dos autos, como a recorrente sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago de sua personalidade, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque os dissabores narrados na petição inicial são consectários da falta de energia elétrica por longo prazo em qualquer residência, constituindo fatos notórios que independem de prova, nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil.
Assim, em que pese o arrazoado, a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000731-21.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adelina Dos Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Adelina Dos Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000731-21.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELINA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO, KARINE DE SOUZA CEUTA, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , KARINE DE SOUZA CEUTA, RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO RÉU. MATÉRIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEXTA TURMA RECURSAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA

DE ENERGIA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8000731-21.2021.8.05.0255 em que figuram como parte agravante ADELINA DOS SANTOS e, como parte agravada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
ACORDAM os componentes da Sexta Turma Recursal do Juizado Especial, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000731-21.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELINA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929-A), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000731-21.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELINA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO, KARINE DE SOUZA CEUTA, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , KARINE DE SOUZA CEUTA, RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO

VOTO
A irresignação não merece prosperar.
Consoante apontado na decisão agravada:
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Frise-se que não se concluiu pela ausência de aborrecimentos com o evento por parte da recorrente. É inegável que esta, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores. O que não mais se admite é que tais amolações

caracterizem, por si sós, profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018) [destaquei]

No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal da Cidadania tem o entendimento de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não o caracteriza, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 373, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NÃO APLICAÇÃO DO MECANISMO DO ART. 1.025 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.

IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V - A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedentes.

VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido afasta a perseguição política, enquanto o aresto paradigma reconhece a imprescritibilidade da reparação de violações decorrentes de perseguição política na ditadura militar, constatando-se, assim, situações fáticas diversas.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.842.200/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020) [destaquei]

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS DAS CDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. SÚMULA 360/STJ.

1. A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, para se concluir que a prova documental não seria suficiente, a justificar a necessidade de produção de outras provas, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos.

2. O STJ possui o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em Recurso Especial, rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela sua Súmula 7.
3. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não há falar em concessão do benefício previsto no art. 138 do CTN. Consoante a Súmula 360/STJ, verbis: "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".
5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.
(AREsp 1.618.790/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/05/2020). [destaquei]
No caso dos autos, como a recorrente sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago de sua personalidade, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque os dissabores narrados na petição inicial são consectários da falta de energia elétrica por longo prazo em qualquer residência, constituindo fatos notórios que independem de prova, nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil.
Assim, em que pese o arrazoado, a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8166950-73.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Inacia Dos Santos Rocha
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8166950-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: INACIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA na qual a Autora alega, resumidamente, que é servidora pública estadual aposentada do cargo de magistério. Neste passo, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008. Requer a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O Juízo a quo, em sentença (ID 63023600): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes

referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da Autora, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021".

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 63023607)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 63023609)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas. VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...) Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)

A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se: [...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação. Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual. [...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto

prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)
No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.
Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ACIONADO E NEGO PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000439-41.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Recorrido: Alice Ribeiro Brito Da Silva
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000439-41.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747-A)
RECORRIDO: ALICE RIBEIRO BRITO DA SILVA
Advogado(s): TAINARA DE OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA DE BRITO (OAB:BA35728-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). EMBASA. FATURA COBRADA EM VALOR ACIMA DA MÉDIA MENSAL DE CONSUMO. COM SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DIREITO AO REFATURAMENTO DA COBRANÇA COM BASE NO CONSUMO MÉDIO DOS ÚLTIMOS MESES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000464-41.2018.8.05.0033; 8001328-30.2019.8.05.0038. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de ação revisional de consumo de água cumulada com pedido indenizatório onde afirma a parte Autora, em breve síntese, ser cliente da demandada e ter sofrido cobrança exorbitante do serviço de abastecimento de água de sua residência no valor de R$ 239,22 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos) (35 m³), na fatura com vencimento em janeiro de 2022.
Sentença de parcial procedência no ID 60791779, confirmando a decisão liminar, para: 1) declarar inexigível a obrigação documentada na fatura vencida em 04/01/2022;
2) determinar seja recalculada a fatura vencida em 04/01/2022, considerando a média dos doze meses anteriores. Feito isto, deve a parte ré disponibilizar a fatura para pagamento à autora, no prazo de quinze dias, após o trânsito em julgado;
3) condenar, ainda, o réu a pagar, a título de indenização por dano moral, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros a contar da citação e correção a partir desta sentença (STJ, Súm. 362).
Recurso inominado da parte acionada (ID 60791789).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 60791793.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000464-41.2018.8.05.0033; 8001328-30.2019.8.05.0038.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente, vejamos:
"(...) Conforme os documentos trazidos aos autos, convenço-me acerca do erro de leitura e faturamento na conta com vencimento em 04/01/2022 se considerarmos o Histórico de Consumo (id 188426025).
Nesse contexto, o dano moral se configura, pois não se pode considerar um mero dissabor a circunstância de a parte autora ter de recorrer, com dispêndio de tempo e energia, ao Poder Judiciário, para fazer valer o seu direito à correta aferição do seu consumo.
Ademais, restou demonstrado que houve corte no fornecimento de água no imóvel da autora.
No caso em tela, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu. Por outro lado, o acionante demonstrou que as faturas tiveram valores acima da sua média mensal de consumo real.
Portanto, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, no sentido de considerar que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré.
Compulsando os autos se verifica também prova de que houve suspensão no fornecimento de água, fato confessado pela própria acionada (ID 60791774).
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000005-18.2016.8.05.0205 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliana Jesus Da Silva
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092-A)
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489-A)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000005-18.2016.8.05.0205
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIANA JESUS DA SILVA
Advogado(s): MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092-A), ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489-A), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL DE JUROS. CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXAS DE JUROS APLICADAS EM PATAMAR ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE. SÚMULAS Nº 530 DO STJ. REVISÃO DA TAXA DE JUROS DO CONTRATO PARA APLICAR A TAXA DE MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte acionante alega que contratou empréstimo pessoal junto à acionada, contudo, a taxa de juros aplicada foi abusiva, estando acima da média determinada pelo Banco Central.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda (ID 50128258).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso. (ID 50128264)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 50128267 )

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID50128264, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade (ID 21519804). Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000310-85.2020.8.05.0119; 8000589-13.2018.8.05.0258.

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

Compulsando-se os autos verifica-se que a taxa de juros média aplicada ao contrato impugnado nos autos não guarda correspondência com aquela divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período e espécie do referido negócio jurídico.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN deve ser utilizada como parâmetro de aferição da abusividade. Nesse sentido, é a Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, in litteris:

Súmula 530, STJ: “nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”.

Impende destacar, ainda, o Enunciado nº 08 Colégio De Magistrados dos Juizados Especiais Do Poder Judiciário Da Bahia

Enunciado nº 08 - Há possibilidade de revisão de juros cobrados da taxa média de mercado, divulgada pelo banco central (XIV ENCONTRO – 15 de dezembro de 2008 e XV ENCONTRO – 17 de agosto de 2009).

Ademais, o art. 6°, inciso I, da Lei 8.072/90 – Código de Defesa do Consumidor, prescreve que, dentre outros, é direito básico do consumidor, “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. De igual modo, o art. 39, inciso V, do mesmo diploma, diz que se traduz em prática abusiva “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O CDC, ao tratar da proteção contratual, no art. 51, menciona o princípio da boa-fé e esboça, em caráter imperativo, que nas relações contratuais faz-se necessário a “equidade”, “equilíbrio contratual”, “justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes”, noções que nos levam a entender como abusivas as estipulações de taxas de juros desproporcionais, com desequilíbrio tamanho entre a remuneração dos depósitos e o valor cobrado pelos financiamentos.

Importante que se diga que os Tribunais entendem que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, cumprindo às instituições financeiras para manter o equilíbrio contratual, evitando-se, pois, a abusividade na fixação dos juros remuneratórios, por meio da sua adequação à média de mercado.

Imperioso destacar que não se trata de ignorar o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), mas de redimensioná-lo de forma a afastar eventuais abusividades ou onerosidade excessiva da prestação de uma das partes, em prejuízo da outra.

No caso em apreço, o autor firmou contrato no valor de R$ 37.000,00, sendo fixado 60 (sessenta ) parcelas de R$ 1.162,95 ( um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Assim, impõe-se a aplicação de juros praticado pelo mercado (Pessoa física – Aquisição de veículos) à época da celebração do contrato (20/09/2012), qual seja, taxa de juros remuneratórios 1,42 % a.m. e 18,38 % a.a (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2012-09-20).

Nesta senda, restou demonstrada a abusividade da taxa de juros pactuada na operação de crédito, uma vez que a taxa de juros fixada para a operação é superior à média de mercado estabelecida pelo Bacen à época da contratação para a modalidade de empréstimo contratada.

Como visto, as taxas aplicadas pela instituição financeira ensejaram desequilíbrio contratual, o que deve ser reparado.

Logo, mostra-se correta a revisão do contrato entabulado entre as partes, vez que a taxa cobrada pelo banco réu para a modalidade contratada é superior à média de mercado na época em que foi celebrado o contrato, restando configurada abusividade na cobrança dos juros.

Neste ponto, urge destacar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado” (STJ - AgRg no REsp 1032626/MS - Rel. Min. Vasco Della Giustina - 3ª T - j. 18/08/2009). Também neste diapasão:

CONTRATO DE MÚTUO. Ação revisional. Reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira em exorbitantes 22,00% ao mês e 987,22% ao ano. Hipótese em que se faz impositiva a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie. Repetição simples dos valores pagos a maior mantida, à falta de impugnação recursal deste capítulo do julgado de primeiro grau. Sentença de parcial procedência reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001651-80.2020.8.26.0218; Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ªCâmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021).

Assim, entendo que a sentença deve ser reformada para incidir a taxa dos juros de mercado, qual seja 1,42 % a.m. e 18,38 % a.a. Desta forma, é devida a repetição do indébito na forma simples.
Quanto ao dano moral, este restou comprovado em virtude do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação revisional de contrato de crédito pessoal cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais. 2. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Temas repetitivos 24 a 27. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2167236 RS 2022/0213622-9, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)
Os valores indenizatórios a título de danos morais, entendo que não se distanciam muito das lições jurisprudenciais, devendo ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeitou o caráter compensatório e inibitório punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.
Considerando as circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Além do mais, considerando que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, nos termos dos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, afasto a condenação da parte autora em sentença.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença e determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, para reduzir a taxa de juros remuneratórios para 1,42 % a.m. e 18,38 % a.a., operando-se a compensação entre o apurado e o saldo devedor; condenar a ré a ressarcir, DE FORMA SIMPLES, o valor em excesso cobrado da parte autora, acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação até o efetivo pagamento e corrigidos pelo IGP-M, desde a data do desembolso até o pagamento e condenar a requerida à reparação dos danos morais experimentados pela parte autora, arbitrando indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento. Afasto a condenação da autora em custas e honorários sucumbenciais.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8020005-83.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Luzia Maria Sousa
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8020005-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUZIA MARIA SOUSA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLE-

MENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a Autora alega, resumidamente, que é professora aposentada e que cumpria jornada de trabalho de 40 horas semanais quando estava em atividade.

Aduz que, na ocasião de sua aposentadoria, passou a ser remunerada por meio de subsídio e que durante todo o período de aposentadoria recebeu seu subsídio em valor inferior ao piso salarial nacional do magistério.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento de indenização equivalente à diferença, nos últimos cinco anos, entre o valor do seu subsídio e o do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.

Citado, o Réu ofertou contestação.

Apresentada réplica.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo a quo, em sentença (ID 62206899): “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à Autora as diferenças remuneratórias entre o subsídio por ela percebido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o piso nacional do magistério da educação básica, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021”.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 62206902)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 62206904)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas. VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...) Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)

A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se: [...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação. Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual. [...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022) CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando,

portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ACIONADO E NEGO PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO

8000442-50.2023.8.05.0245 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Zenildo Silva Nascimento

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)

Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000442-50.2023.8.05.0245

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: ZENILDO SILVA NASCIMENTO

Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196-A), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412-A), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782-A)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado distribuída a esta Egrégia Turma Recursal, sob minha relatoria. Contudo, da minuciosa análise dos autos, observa-se a existência de conexão entre os processos nº 8000440-80.2023.8.05.0245, 8000442-50.2023.8.05.0245, 8000443-35.2023.8.05.0245 e 8000444-20.2023.8.05.0245, com sentença de mérito determinado o julgamento em conjunto.

Ocorre que os autos número 8000444-20.2023.8.05.0245 já foi distribuído e julgado pelo 1º julgador desta Turma Recursal.

Há de ser observada, portanto, a regra de prevenção nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA, in litteris: Art. 21. A relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes, recursos ou ações relacionadas, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

Desta forma, remetam-se os autos a Exma. Sra. Dra. ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, em atenção à regra prevista no art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de preservar a competência, sob o instituto da prevenção.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000738-13.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luciene Pereira Pinto Da Hora
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Luciene Pereira Pinto Da Hora
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000738-13.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIENE PEREIRA PINTO DA HORA e outros
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO, KARINE DE SOUZA CEUTA, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , KARINE DE SOUZA CEUTA, RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO RÉU. MATÉRIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEXTA TURMA RECURSAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8000738-13.2021.8.05.0255, em que figuram como parte agravante JLUCIENE PEREIRA PINTO DA HORA e, como parte agravada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
ACORDAM os componentes da Sexta Turma Recursal do Juizado Especial, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000738-13.2021.8.05.0255

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIENE PEREIRA PINTO DA HORA e outros
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929-A), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000738-13.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIENE PEREIRA PINTO DA HORA e outros
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO, KARINE DE SOUZA CEUTA, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , KARINE DE SOUZA CEUTA, RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO

VOTO
A irresignação não merece prosperar.
Consoante apontado na decisão agravada:
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Frise-se que não se concluiu pela ausência de aborrecimentos com o evento por parte da recorrente. É inegável que esta, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores. O que não mais se admite é que tais amolações caracterizem, por si sós, profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(STJ - REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018) [destaquei]
No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal da Cidadania tem o entendimento de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não o caracteriza, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 373, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NÃO APLICAÇÃO DO MECANISMO DO ART. 1.025 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.
III - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.
IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
V - A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedentes.
VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido afasta a perseguição política, enquanto o aresto paradigma reconhece a imprescritibilidade da reparação de violações decorrentes de perseguição política na ditadura militar, constatando-se, assim, situações fáticas diversas.
VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1.842.200/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020) [destaquei]
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS DAS CDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. SÚMULA 360/STJ.
1. A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, para se concluir que a prova documental não seria suficiente, a justificar a necessidade de produção de outras provas, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos.
2. O STJ possui o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em Recurso Especial, rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela sua Súmula 7.
3. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não há falar em concessão do benefício previsto no art. 138 do CTN. Consoante a Súmula 360/STJ, verbis: “o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.
5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.
(AREsp 1.618.790/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/05/2020). [destaquei]
No caso dos autos, como a recorrente sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago de sua personalidade, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque os dissabores narrados na petição inicial são consectários da falta de energia elétrica por longo prazo em qualquer residência, constituindo fatos notórios que independem de prova, nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil.
Assim, em que pese o arrazoado, a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000301-35.2022.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Piedade Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Neoenergia S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000301-35.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES registrado(a) civilmente como SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES, KARINA MARTINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KARINA MARTINS OLIVEIRA
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):ENY BITTENCOURT
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO RÉU. MATÉRIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEXTA TURMA RECURSAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8000301-35.2022.8.05.0255, em que figuram como parte agravante MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS DA CONCEICAO e, como parte agravada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
ACORDAM os componentes da Sexta Turma Recursal do Juizado Especial, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000301-35.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES registrado(a) civilmente como SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A), KARINA MARTINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000301-35.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES registrado(a) civilmente como SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES, KARINA MARTINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KARINA MARTINS OLIVEIRA
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

VOTO
A irresignação não merece prosperar.
Consoante apontado na decisão agravada:
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Frise-se que não se concluiu pela ausência de aborrecimentos com o evento por parte da recorrente. É inegável que esta, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores. O que não mais se admite é que tais amolações caracterizem, por si sós, profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(STJ - REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018) [destaquei]
No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal da Cidadania tem o entendimento de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não o caracteriza, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 373, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NÃO APLICAÇÃO DO MECANISMO DO ART. 1.025 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não

verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.
III - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.
IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
V - A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedentes.
VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido afasta a perseguição política, enquanto o aresto paradigma reconhece a imprescritibilidade da reparação de violações decorrentes de perseguição política na ditadura militar, constatando-se, assim, situações fáticas diversas.
VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1.842.200/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020) [destaquei]
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS DAS CDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. SÚMULA 360/STJ.
1. A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, para se concluir que a prova documental não seria suficiente, a justificar a necessidade de produção de outras provas, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos.
2. O STJ possui o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em Recurso Especial, rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela sua Súmula 7.
3. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não há falar em concessão do benefício previsto no art. 138 do CTN. Consoante a Súmula 360/STJ, verbis: “o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.
5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.
(AREsp 1.618.790/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/05/2020). [destaquei]
No caso dos autos, como a recorrente sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago de sua personalidade, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque os dissabores narrados na petição inicial são consectários da falta de energia elétrica por longo prazo em qualquer residência, constituindo fatos notórios que independem de prova, nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil.
Assim, em que pese o arrazoado, a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000501-76.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leir Bras Dos Santos
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)
Recorrente: Jodilza De Jesus Santos
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)
Recorrente: Viviane Dos Santos Mendes De Araujo
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)
Recorrente: Itana Santos Pinho
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Itana Santos Pinho
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)
Recorrido: Jodilza De Jesus Santos
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)
Recorrido: Leir Bras Dos Santos
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)
Recorrido: Viviane Dos Santos Mendes De Araujo
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000501-76.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEIR BRAS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): JOSAFA PUBLIO DA PAIXAO NETO, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (4)
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , JOSAFA PUBLIO DA PAIXAO NETO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO RÉU. MATÉRIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEXTA TURMA RECURSAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8000501-76.2021.8.05.0255, em que figuram como parte agravante JODILZA DE JESUS SANTOS e, como parte agravada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
ACORDAM os componentes da Sexta Turma Recursal do Juizado Especial, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000501-76.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEIR BRAS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): JOSAFA PUBLIO DA PAIXAO NETO (OAB:BA7840-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (4)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), JOSAFA PUBLIO DA PAIXAO NETO (OAB:BA7840-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000501-76.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEIR BRAS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): JOSAFA PUBLIO DA PAIXAO NETO, ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (4)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , JOSAFA PUBLIO DA PAIXAO NETO

VOTO
A irresignação não merece prosperar.
Consoante apontado na decisão agravada:
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Frise-se que não se concluiu pela ausência de aborrecimentos com o evento por parte da recorrente. É inegável que esta, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores. O que não mais se admite é que tais amolações caracterizem, por si sós, profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(STJ - REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018) [destaquei]
No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal da Cidadania tem o entendimento de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não o caracteriza, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 373, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NÃO APLICAÇÃO DO MECANISMO DO ART. 1.025 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não

verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.
III - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.
IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
V - A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedentes.
VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido afasta a perseguição política, enquanto o aresto paradigma reconhece a imprescritibilidade da reparação de violações decorrentes de perseguição política na ditadura militar, constatando-se, assim, situações fáticas diversas.
VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1.842.200/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020) [destaquei]
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS DAS CDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. SÚMULA 360/STJ.
1. A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, para se concluir que a prova documental não seria suficiente, a justificar a necessidade de produção de outras provas, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos.
2. O STJ possui o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em Recurso Especial, rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela sua Súmula 7.
3. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não há falar em concessão do benefício previsto no art. 138 do CTN. Consoante a Súmula 360/STJ, verbis: “o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.
5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.
(AREsp 1.618.790/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/05/2020). [destaquei]
No caso dos autos, como a recorrente sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago de sua personalidade, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque os dissabores narrados na petição inicial são consectários da falta de energia elétrica por longo prazo em qualquer residência, constituindo fatos notórios que independem de prova, nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil.
Assim, em que pese o arrazoado, a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000687-79.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marilene Nunes De Souza
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000687-79.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILENE NUNES DE SOUZA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS DEVIDAMENTE ASSINADO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ART. 373, II, CPC. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART.80 E 81 DO CPC C/C ENUNCIADOS 114 E 136 DO FONAJE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000687-79.2021.8.05.0197 em que figuram como Agravante MARILENE NUNES DE SOUZA e como Agravado BANCO FICSA S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000687-79.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILENE NUNES DE SOUZA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000687-79.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILENE NUNES DE SOUZA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

VOTO
Trata-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida em observância ao que dispõe o art. 15, INC. XI, da Resolução nº 02/2021 DO TJ/BA.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do Relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado.
Considerando que a situação do caso em análise enquadra-se no artigo 15, XI e XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, apresento voto para a apreciação do colegiado.
Ab initio, conheço do Agravo Interno interposto, uma vez que preenchido os requisitos de admissibilidade.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da exclusão da condenação da multa por litigância de má-fé .
In casu, a Parte Autora alega que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o Banco Agravado, porém, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
O Agravado, por sua vez, obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato pactuado entre as partes, assinado pela parte autora em conformidade com os documentos anexados (Id. Num.49611202), não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Dessarte, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do cartão de crédito consignado empréstimo encontra-se completamente contrária à prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou que o suposto débito descontado do benefício previdenciário foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em conta/benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
No que diz respeito à condenação por litigância de má-fé arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, o Código de Processo Civil estabelece que é litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, devendo, por isto, responder pelas custas do processo e honorários advocatícios da parte ex adversa, além de multa processual, como consequência da malversação do direito de ação.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Outrossim, insta salientar que, em que pese, o benefício da gratuidade da justiça ter sido concedido ao Agravante, este não está desobrigado ao pagamento da multa imposta, conforme preceitua o Enunciado 114 do FONAJE, vejamos:
A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé.
Lamentavelmente, foi introduzida na rotina forense dos juizados especiais de defesa do consumidor, em ampla escala, o ajuizamento de queixas temerárias como esta, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade dos fatos.
Isto posto, entendo que foi devida condenação por litigância de má-fé, não merecendo, portanto, qualquer reparo.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000125-44.2020.8.05.0023 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Recorrido: Ricardo Lusiadas Andrade Dos Anjos
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000125-44.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
RECORRIDO: RICARDO LUSIADAS ANDRADE DOS ANJOS
Advogado(s):ANHAMONA SILVA DE BRITO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO JUNTA CONTRATO FIRMADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000125-44.2020.8.05.0023, em que figuram como Agravante BANCO MASTER S.A. e como Agravado RICARDO LUSIADAS ANDRADE DOS ANJOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000125-44.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
RECORRIDO: RICARDO LUSIADAS ANDRADE DOS ANJOS
Advogado(s): ANHAMONA SILVA DE BRITO (OAB:BA19671-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000125-44.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
RECORRIDO: RICARDO LUSIADAS ANDRADE DOS ANJOS
Advogado(s): ANHAMONA SILVA DE BRITO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal.
Em vista disto, desde que não seja observada qualquer especificidade de fato ou de direito no caso em exame, não é demais ressaltar, que a decisão monocrática é fruto do entendimento já consolidado pelo colegiado, o qual, em momento anterior passou pelas etapas de cognição, deliberação e aplicação em casos análogos, sendo, repise-se, reflexo direto do posicionamento do órgão colegiado, ainda que proferido unicamente pela(o) relator, motivo pelo qual se faz despicienda a prolação de acórdão em Sessão de Julgamento pelo órgão Colegiado.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo Agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001258-48.2021.8.05.0036 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Isabel Nelsina De Jesus Santos
Advogado: Pedro Henrique Silveira Vasconcelos (OAB:BA45449-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001258-48.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: ISABEL NELSINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):PEDRO HENRIQUE SILVEIRA VASCONCELOS
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POUCO TEMPO APÓS A DATA DO SUPOSTO CONTRATO. PARTE AUTORA QUE BUSCOU SOLUCIONAR O LITÍGIO PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE FORMA ADMINISTRATIVA. FRAUDE CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001258-48.2021.8.05.0036, em que figuram como Agravante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e como Agravada ISABEL NELSINA DE JESUS SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001258-48.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: ISABEL NELSINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SILVEIRA VASCONCELOS (OAB:BA45449-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001258-48.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: ISABEL NELSINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SILVEIRA VASCONCELOS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.

O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Apesar de o Agravante ter trazido aos autos o suposto firmado com a parte autora observa-se que a Parte Autora ingressou com a presente ação demonstrando boa-fé: (i) ao ter ajuizado a ação pouco tempo após o recebimento do valor do empréstimo; (ii) ao ter solicitado meios para devolução da quantia creditada em sua conta. Tais elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.
Na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, levando em conta a boa-fé demonstrada pela parte autora, não restam dúvidas de que o contrato fora produzido por meio de fraude. Por essa razão, o banco Agravante deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Assim, faz jus a parte autora à reparação pelos danos materiais, que se consubstanciam nos valores que foram indevidamente descontados do salário/benefício ou em conta da parte autora, relativos ao empréstimo objeto da lide, desde que devidamente comprovados, cujo montante lhe deverá ser de forma simples, eis que não ficou evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela consumidora, que foi exposta a situação extremamente desagradável.
No caso em tela, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado a título de danos morais fora estipulado de forma razoável e proporcional, não merecendo, pois, reparo.
Quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 32 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54)”.
Assim, tratando-se de responsabilidade extracontratual, dada a declaração de inexistência do contrato, os juros incidirão desde a data do evento danoso (primeiro desconto) ou do efetivo prejuízo (desconto de cada parcela), na forma da súmula 54 do STJ.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000181-06.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Pinheiro Da Silva
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Terceiro Interessado: Banco Bmg Sa
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000181-06.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO: JOSE PINHEIRO DA SILVA

Advogado(s):VINICIUS SOUZA SODRE FILHO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO ASSINADO JUNTADO AOS AUTOS. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº: 8000181-06.2021.8.05.0197, em que figuram como Agravante JOSE PINHEIRO DA SILVA e como Agravado BANCO BMG S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000181-06.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
RECORRIDO: JOSE PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000181-06.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO: JOSE PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal.
Em vista disto, desde que não seja observada qualquer especificidade de fato ou de direito no caso em exame, não é demais ressaltar, que a decisão monocrática é fruto do entendimento já consolidado pelo colegiado, o qual, em momento anterior passou pelas etapas de cognição, deliberação e aplicação em casos análogos, sendo, repise-se, reflexo direto do posicionamento do órgão colegiado, ainda que proferido unicamente pela(o) relator, motivo pelo qual se faz despicienda a prolação de acórdão em Sessão de Julgamento pelo órgão Colegiado.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo Agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8037035-03.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Litisconsorte: Adailton Dos Santos Bispo
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037035-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
LITISCONSORTE: ADAILTON DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente recurso foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 2ª VSJE DE ILHÉUS, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente MS, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001221-05.2023.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Recorrido: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001221-05.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)
RECORRIDO: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 61670119: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001785-22.2017.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sandoval Ferreira Da Paixao
Advogado: Jandira Araujo Pires (OAB:BA42846-A)

Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001785-22.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: SANDOVAL FERREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): JANDIRA ARAUJO PIRES (OAB:BA42846-A)

DECISÃO
Inconformado com a decisão monocrática que julgou o recurso inominado a parte recorrida opôs os presentes embargos de declaração (Id. 64654161), não o intentando, contudo, em oportuno tempo.
Conforme a certidão de Id. 63123526, a intempestividade é flagrante, já que a decisão embargada foi disponibilizada no DJE de 10/05/2024, sendo certo que somente em 25/06/2024 foi protocolizado o recurso.
Note-se que não se trata de “embargos de declaração dos embargos de declaração”, vez que o embargante é claro em se opor à decisão que julgou o recurso inominado (Id. 59813828), apresentando pedido diverso daquele constante em anterior embargos de declaração, em ofensa ao princípio da unicidade recursal, estando operada a preclusão para novos pedidos não manejados tempestivamente, portanto.
Patente é, pois, a intempestividade da peça recursal.
Face o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III do CPC, em razão da sua intempestividade.
Certifique-se o trânsito em julgado oportunamente e baixem-se os autos.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001548-58.2020.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francisca Oliveira Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Advogado: Irailde Do Nascimento Ferreira (OAB:BA60022-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001548-58.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCISCA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A), IRAILDE DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA60022-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída equivocadamente a este Juízo. Isso porque se trata, na origem, de ação que não tramitou sob o rito processual previsto na Lei 9.099/95, mas sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000507-26.2020.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joaquim Jose Da Silva
Advogado: Adeilson Sousa Pimenta (OAB:BA18656-A)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000507-26.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: JOAQUIM JOSE DA SILVA
Advogado(s): ADEILSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656-A), JAMILE ROSA DA MATA (OAB:BA59269-A)

DECISÃO
Ao analisar os presentes autos, verifica-se que as partes, por meio de seus procuradores, celebraram transação extrajudicial.
Assim, notável a ausência de interesse recursal das partes, devendo ser homologado o acordo em tela.
Diante de tal fato, resta demonstrada a presença de fato extintivo do poder de recorrer, razão pela qual extingo a via recursal.
Voltem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pleito homologatório.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000736-93.2018.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Clara Maria De Jesus
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000736-93.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
RECORRIDO: CLARA MARIA DE JESUS
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537-A)

DECISÃO
Ao analisar os presentes autos, verifica-se que as partes, por meio de seus procuradores, celebraram transação extrajudicial.
Assim, notável a ausência de interesse recursal das partes, devendo ser homologado o acordo em tela.
Diante de tal fato, resta demonstrada a presença de fato extintivo do poder de recorrer, razão pela qual extingo a via recursal.
Voltem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pleito homologatório.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000033-17.2023.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marlene Dos Santos Bento
Advogado: Robert Solidade Dos Santos (OAB:BA64021-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Advogado: Livia Regina Saab Araujo (OAB:SP352067-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000033-17.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARLENE DOS SANTOS BENTO
Advogado(s): ROBERT SOLIDADE DOS SANTOS (OAB:BA64021-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), LIVIA REGINA SAAB ARAUJO (OAB:SP352067-A)

DECISÃO
Ao analisar os presentes autos, verifica-se que as partes, por meio de seus procuradores, celebraram transação extrajudicial.
Assim, notável a ausência de interesse recursal das partes, devendo ser homologado o acordo em tela.
Diante de tal fato, resta demonstrada a presença de fato extintivo do poder de recorrer, razão pela qual extingo a via recursal.
Voltem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pleito homologatório.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora
Salvador/BA, 3 de julho de 2024.
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8058843-95.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Paulo Roberto Do Carmo Pires
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8123259-72.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Paulo Brandao De Oliveira
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003273-77.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva De Jesus Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Marinalva De Jesus Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003273-77.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINALVA DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA-71087-A), DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000828-46.2023.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marina Francisca De Jesus
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000828-46.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINA FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado distribuída a esta Egrégia Turma Recursal, sob minha relatoria.
Coadunando os autos, observa-se a existência de conexão entre o presente e o processo nº 8000827-61.2023.8.05.0127, com sentença de mérito determinado o julgamento em conjunto; definindo como principal o processo tombado sob nº 8000827-61.2023.8.05.0127 e determinando o arquivamento do feito nº 8000828-46.2023.8.05.0127. Vejamos:
Frise-se que eventual recurso poder ser protocolado em qualquer um dos processos, sendo que a única impossibilidade jurídica é que se apresente mais de um recurso em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Nesse contexto, defino que o processo principal, para fins de apresentação de recurso, cumprimento de sentença e demais atos processuais é o primeiro distribuído no Sistema PJE, in casu, o processo 8000827-61.2023.8.05.0127. Para se evitar maiores e indevidos desdobramentos e tumultos processuais nos demais processos conexos, determino o arquivamento do feito 8000828-46.2023.8.05.0127. grifei
Ocorre que a parte autora, equivocadamente, interpôs recurso inominado nestes autos (Id. 59423907).

Assim, tendo em vista o quanto definido pelo magistrado a quo, deixo de receber o recurso interposto nestes autos, e determino a devolução dos autos ao juízo de origem, a fim de se aguardar o julgamento de recurso no processo principal.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000170-41.2021.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Elois Alexandre De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000170-41.2021.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
RECORRIDO: ELOIS ALEXANDRE DE JESUS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000080-52.2022.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Enildo Souza Dos Santos
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Neoenergia S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000080-52.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ENILDO SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A), KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000677-19.2020.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ester Alves Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000677-19.2020.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
RECORRIDO: ESTER ALVES DA SILVA
Advogado(s): LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000833-11.2024.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Tailan Silva Queiroz
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)

Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Apelado: Felipe Souza Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Apelado: Rian Mendes Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Erick Jordan Nascimento Bidu
Terceiro Interessado: Sd/pm Jonatas Thiago De Souza
Terceiro Interessado: Sd/pm Diego De Souza Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000833-11.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TAILAN SILVA QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A), JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE UBAITABA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000833-11.2024.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Tailan Silva Queiroz
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Apelado: Felipe Souza Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Apelado: Rian Mendes Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Erick Jordan Nascimento Bidu
Terceiro Interessado: Sd/pm Jonatas Thiago De Souza
Terceiro Interessado: Sd/pm Diego De Souza Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000833-11.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: TAILAN SILVA QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A), JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE UBAITABA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000833-11.2024.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Tailan Silva Queiroz
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Apelado: Felipe Souza Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Apelado: Rian Mendes Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Erick Jordan Nascimento Bidu
Terceiro Interessado: Sd/pm Jonatas Thiago De Souza
Terceiro Interessado: Sd/pm Diego De Souza Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000833-11.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TAILAN SILVA QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A), JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE UBAITABA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000833-11.2024.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Tailan Silva Queiroz
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Apelado: Felipe Souza Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Apelado: Rian Mendes Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Erick Jordan Nascimento Bidu
Terceiro Interessado: Sd/pm Jonatas Thiago De Souza
Terceiro Interessado: Sd/pm Diego De Souza Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000833-11.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TAILAN SILVA QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A), JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE UBAITABA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000833-11.2024.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Tailan Silva Queiroz
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Apelado: Felipe Souza Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Apelado: Rian Mendes Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Erick Jordan Nascimento Bidu
Terceiro Interessado: Sd/pm Jonatas Thiago De Souza
Terceiro Interessado: Sd/pm Diego De Souza Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000833-11.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TAILAN SILVA QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A), JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE UBAITABA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000833-11.2024.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Tailan Silva Queiroz
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Apelado: Felipe Souza Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Apelado: Rian Mendes Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Erick Jordan Nascimento Bidu
Terceiro Interessado: Sd/pm Jonatas Thiago De Souza
Terceiro Interessado: Sd/pm Diego De Souza Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000833-11.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TAILAN SILVA QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A), JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE UBAITABA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000833-11.2024.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Tailan Silva Queiroz
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Apelado: Felipe Souza Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Apelado: Rian Mendes Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Erick Jordan Nascimento Bidu
Terceiro Interessado: Sd/pm Jonatas Thiago De Souza
Terceiro Interessado: Sd/pm Diego De Souza Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000833-11.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TAILAN SILVA QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A), JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE UBAITABA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001215-43.2019.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Otavio Jesus Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001215-43.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OTAVIO JESUS DA SILVA

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que ao analisar seus extratos bancários verificou-se descontos indevidos e nega ter contratado.
A sentença hostilizada (ID 34233878) julgou parcialmente procedente os pedidos para: “a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato n. 309148498-4; b) CONDENAR o demandado a, na forma do art. 42, par. único, do CDC, restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato acima referido, sendo o montante corrigido monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); d) CONCEDO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao banco réu que promova, em 5 (cinco) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.”
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso (ID 34233882).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos no seu benefício, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré.
Quanto ao dano material, entendo que não restou provado nos autos, de modo que não merece retoque a sentença neste ponto.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual merece ser reformada para fixar condenação a título de danos morais para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para fixar indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo a sentença em todos os seus termos. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do resultado do recurso da parte autora.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001215-43.2019.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Otavio Jesus Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001215-43.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OTAVIO JESUS DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que ao analisar seus extratos bancários verificou-se descontos indevidos e nega ter contratado.
A sentença hostilizada (ID 34233878) julgou parcialmente procedente os pedidos para: “a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato n. 309148498-4; b) CONDENAR o demandado a, na forma do art. 42, par. único, do CDC, restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato acima referido, sendo o montante corrigido monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); d) CONCEDO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao banco réu que promova, em 5 (cinco) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.”
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso (ID 34233882).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos no seu benefício, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré.
Quanto ao dano material, entendo que não restou provado nos autos, de modo que não merece retoque a sentença neste ponto.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual merece ser reformada para fixar condenação a título de danos morais para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para fixar indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo a sentença em todos os seus termos. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do resultado do recurso da parte autora.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001042-51.2021.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonina Da Silva Brito
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001042-51.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONINA DA SILVA BRITO
Advogado(s): BRUNA DE SOUZA MARQUES
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO APRESENTADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO COMPROVADA. RECURSO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001042-51.2021.8.05.0048, em que figuram como Agravante ANTONINA BRITO DA SILVA e como Agravado BANCO BRADESCO S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001042-51.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONINA DA SILVA BRITO
Advogado(s): BRUNA DE SOUZA MARQUES (OAB:BA60815-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001042-51.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONINA DA SILVA BRITO
Advogado(s): BRUNA DE SOUZA MARQUES
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal.
Em vista disto, desde que não seja observada qualquer especificidade de fato ou de direito no caso em exame, não é demais ressaltar, que a decisão monocrática é fruto do entendimento já consolidado pelo colegiado, o qual, em momento anterior passou pelas etapas de cognição, deliberação e aplicação em casos análogos, sendo, repise-se, reflexo direto do posicionamento do órgão colegiado, ainda que proferido unicamente pela(o) relator, motivo pelo qual se faz despicienda a prolação de acórdão em Sessão de Julgamento pelo órgão Colegiado.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
Outrossim, quanto ao endereço do correspondente bancário ser situado em unidade da federação distinta, entendo que tal fato não é suficiente para declarar a nulidade do contrato impugnado, considerando que o endereço constante no contrato é relativo tão somente à sua matriz, sendo cediço que o objetivo da atividade de correspondente é justamente o de levar os serviços e produtos bancários mais elementares à população de localidades desprovidas de referidos benefícios, proporcionando a inclusão social e acesso ao sistema financeiro, conferindo maior capilaridade ao atendimento bancário.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo Agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000340-95.2022.8.05.0234 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 64966774
Processo N° : 8000340-95.2022.8.05.0234
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)
MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660-A), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315582589200000114931807

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001831-28.2022.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Claires Mari Transportes
Advogado: Ana Paula Adorno Seixas (OAB:GO61701-A)
Advogado: Antonio De Campos Meira Neto (OAB:GO61062-A)
Recorrente: Armazens Victoria Ltda - Epp
Advogado: Rafael Santana Marschke (OAB:BA47353-A)
Recorrente: Transfranca Transportes De Cargas Ltda.
Recorrente: Fertilizantes Tocantins S.a
Advogado: Cristiano Zauli De Souza (OAB:MG140795-A)
Advogado: Vinicius Expedito Array (OAB:SP193209-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, en-

tendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Ademais, os documentos juntados após a audiência pela parte autora não embasaram a condenação, como alegado pela embargante. A sentença, mantida em fase recursal é clara ao fundamentar a documentação no documento juntado à inicial no Id. 51972314, considerada prova essencial junto às outras da própria inicial, as quais não foram devidamente desconstituídas pelas rés.
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001831-28.2022.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Claires Mari Transportes
Advogado: Ana Paula Adorno Seixas (OAB:GO61701-A)
Advogado: Antonio De Campos Meira Neto (OAB:GO61062-A)
Recorrente: Armazens Victoria Ltda - Epp
Advogado: Rafael Santana Marschke (OAB:BA47353-A)
Recorrente: Transfranca Transportes De Cargas Ltda.
Recorrente: Fertilizantes Tocantins S.a
Advogado: Cristiano Zauli De Souza (OAB:MG140795-A)
Advogado: Vinicius Expedito Array (OAB:SP193209-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Ademais, os documentos juntados após a audiência pela parte autora não embasaram a condenação, como alegado pela embargante. A sentença, mantida em fase recursal é clara ao fundamentar a documentação no documento juntado à inicial no Id. 51972314, considerada prova essencial junto às outras da própria inicial, as quais não foram devidamente desconstituídas pelas rés.
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001831-28.2022.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Claires Mari Transportes
Advogado: Ana Paula Adorno Seixas (OAB:GO61701-A)
Advogado: Antonio De Campos Meira Neto (OAB:GO61062-A)
Recorrente: Armazens Victoria Ltda - Epp
Advogado: Rafael Santana Marschke (OAB:BA47353-A)
Recorrente: Transfranca Transportes De Cargas Ltda.
Recorrente: Fertilizantes Tocantins S.a

Advogado: Cristiano Zauli De Souza (OAB:MG140795-A)
Advogado: Vinicius Expedito Array (OAB:SP193209-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Ademais, os documentos juntados após a audiência pela parte autora não embasaram a condenação, como alegado pela embargante. A sentença, mantida em fase recursal é clara ao fundamentar a documentação no documento juntado à inicial no Id. 51972314, considerada prova essencial junto às outras da própria inicial, as quais não foram devidamente desconstituídas pelas rés.

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001831-28.2022.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Claires Mari Transportes
Advogado: Ana Paula Adorno Seixas (OAB:GO61701-A)
Advogado: Antonio De Campos Meira Neto (OAB:GO61062-A)
Recorrente: Armazens Victoria Ltda - Epp
Advogado: Rafael Santana Marschke (OAB:BA47353-A)
Recorrente: Transfranca Transportes De Cargas Ltda.
Recorrente: Fertilizantes Tocantins S.a
Advogado: Cristiano Zauli De Souza (OAB:MG140795-A)
Advogado: Vinicius Expedito Array (OAB:SP193209-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Junho de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Ademais, os documentos juntados após a audiência pela parte autora não embasaram a condenação, como alegado pela embargante. A sentença, mantida em fase recursal é clara ao fundamentar a documentação no documento juntado à inicial no Id. 51972314, considerada prova essencial junto às outras da própria inicial, as quais não foram devidamente desconstituídas pelas rés.
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000541-42.2023.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Celes Marinho Loteamento E Incorporacoes Ltda
Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA68040)
Advogado: Maricleide Teixeira Oliveira (OAB:BA66500-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Dos Feitos Cíveis, Comerciais E De Relações De Consumo De Poções/ba
Litisconsorte: Gabriela Silva Ribeiro
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000541-42.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): SILVANA SOUZA SANTOS, MARICLEIDE TEIXEIRA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS E DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE POÇÕES/BA
Advogado(s):

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. A PATRONA NÃO RECEBEU A DEVIDA COMUNICAÇÃO SOBRE O TEOR DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO DJE. PEDIDO EXPRESSO EM CONTESTAÇÃO PARA QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES, INTIMAÇÕES E DEMAIS NOTIFICAÇÕES FOSSEM REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DA ADVO-

GADA. NÃO HOUVE HABILITAÇÃO NOS AUTOS DA PATRONA DA RÉ PELO CARTÓRIO DA VARA. DECRETO JUDICIÁRIO 880/2016. NULOS OS ATOS PRATICADOS ANTE A AUSÊNCIA DA EMBARGANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000541-42.2023.8.05.9000, em que figuram como apelante CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORACOES LTDA e como apelada JUIZ DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS E DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE POÇÕES/BA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONCEDER em parte a segurança pretendida, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000541-42.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): SILVANA SOUZA SANTOS, MARICLEIDE TEIXEIRA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS E DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE POÇÕES/BA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de um Mandado de Segurança impetrado por CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORACOES LTDA, contra a decisão do Magistrado apontado como Coator que indeferiu a devolução de prazo para recurso da sentença, nos autos nº 8000699-58.2019.8.05.0199, sustentando a Impetrante que não houve regular intimação da sentença, o que caracterizaria a possibilidade de manejo do mandado de segurança nesta Turma Recursal.

Argumentou de que no preâmbulo da contestação o impetrante formulou requerimento para que todas as publicações, intimações e demais notificações de estilo, relativas ao presente feito, fossem realizadas exclusivamente, independentemente de algum outro Causídico ter realizado ou vir a realizar algum ato processual nos presentes autos, em nome da Dra. Silvana Souza Santos Santana, OAB/BA 68.040. Em audiência os termos da defesa foram reiterados, e o processo ficou concluso para decisão por parte do juízo competente. No entanto, mesmo acompanhando de perto o andamento do processo, a patrona não recebeu a devida comunicação sobre o teor da decisão, conforme solicitado na defesa apresentada anteriormente, sendo prejudicado, portanto, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

Foi concedida liminar, para suspender a continuidade do cumprimento de sentença do processo nº 8000699-58.2019.8.05.0199.

Solicitada informações à digna autoridade coatora, não houve resposta.

A litisconsorte se manifestou (ID 49004857).

O Ministério Público se declarou inviabilizado de exarar parecer final (ID 50371167).

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000541-42.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): SILVANA SOUZA SANTOS, MARICLEIDE TEIXEIRA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS E DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE POÇÕES/BA
Advogado(s):

VOTO
Considerando a inexistência de previsão, na Lei nº 9.099/95, de Recurso contra a decisão vergastada, é cabível, em condição excepcional, o manejo de Mandado de Segurança, conforme entendimento desta Colenda Turma.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Passo, portanto, a analisar o mérito.

Da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela Doutrina, entendo que a presente ação merece prosperar.

De logo, necessário esclarecer que o prazo dos processos que tramitam no sistema PJe são contabilizados a partir da intimação via Diário de Justiça Eletrônico, conforme Decreto Judiciário nº 880/2016, sendo inservíveis, conforme disciplina o próprio Decreto, as intimações realizadas via sistema.
Nessa linha, verifico que inexiste nos autos do processo originário qualquer informação sobre o envio de intimação para o Diário de Justiça Eletrônico, o que, de fato, tornaria nula a certidão de trânsito em julgado por ausência de intimação da parte sobre a sentença através do meio regulamentar, qual seja o DJE.

Assim, diante da falta de regular intimação da sentença, outra solução não há, senão reconhecer a nulidade da certidão de trânsito em julgado, bem como das decisões que não receberam o recurso inominado.

Com essas razões, voto no sentido de CONCEDER a segurança pretendida, para devolver o prazo para recurso da sentença, nos termos aqui delineados, devendo o juízo de origem providenciar a intimação da parte contrária, bem como proceder com os demais atos de estilo.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000541-42.2023.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Celes Marinho Loteamento E Incorporacoes Ltda
Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA68040)
Advogado: Maricleide Teixeira Oliveira (OAB:BA66500-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Dos Feitos Cíveis, Comerciais E De Relações De Consumo De Poções/ba
Litisconsorte: Gabriela Silva Ribeiro
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000541-42.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): SILVANA SOUZA SANTOS, MARICLEIDE TEIXEIRA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS E DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE POÇÕES/BA
Advogado(s):

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. A PATRONA NÃO RECEBEU A DEVIDA COMUNICAÇÃO SOBRE O TEOR DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO DJE. PEDIDO EXPRESSO EM CONTESTAÇÃO PARA QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES, INTIMAÇÕES E DEMAIS NOTIFICAÇÕES FOSSEM REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DA ADVOGADA. NÃO HOUVE HABILITAÇÃO NOS AUTOS DA PATRONA DA RÉ PELO CARTÓRIO DA VARA. DECRETO JUDICIÁRIO 880/2016. NULOS OS ATOS PRATICADOS ANTE A AUSÊNCIA DA EMBARGANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000541-42.2023.8.05.9000, em que figuram como apelante CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORACOES LTDA e como apelada JUIZ DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS E DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE POÇÕES/BA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONCEDER em parte a segurança pretendida, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000541-42.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): SILVANA SOUZA SANTOS, MARICLEIDE TEIXEIRA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS E DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE POÇÕES/BA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de um Mandado de Segurança impetrado por CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORACOES LTDA, contra a decisão do Magistrado apontado como Coator que indeferiu a devolução de prazo para recurso da sentença, nos autos nº 8000699-58.2019.8.05.0199, sustentando a Impetrante que não houve regular intimação da sentença, o que caracterizaria a possibilidade de manejo do mandado de segurança nesta Turma Recursal.

Argumentou de que no preâmbulo da contestação o impetrante formulou requerimento para que todas as publicações, intimações e demais notificações de estilo, relativas ao presente feito, fossem realizadas exclusivamente, independentemente de algum outro Causídico ter realizado ou vir a realizar algum ato processual nos presentes autos, em nome da Dra. Silvana Souza Santos Santana, OAB/BA 68.040. Em audiência os termos da defesa foram reiterados, e o processo ficou concluso para decisão por parte do juízo competente. No entanto, mesmo acompanhando de perto o andamento do processo, a patrona não recebeu a devida comunicação sobre o teor da decisão, conforme solicitado na defesa apresentada anteriormente, sendo prejudicado, portanto, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

Foi concedida liminar, para suspender a continuidade do cumprimento de sentença do processo nº 8000699-58.2019.8.05.0199.

Solicitada informações à digna autoridade coatora, não houve resposta.

A litisconsorte se manifestou (ID 49004857).

O Ministério Público se declarou inviabilizado de exarar parecer final (ID 50371167).

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000541-42.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): SILVANA SOUZA SANTOS, MARICLEIDE TEIXEIRA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS E DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE POÇÕES/BA
Advogado(s):

VOTO

Considerando a inexistência de previsão, na Lei nº 9.099/95, de Recurso contra a decisão vergastada, é cabível, em condição excepcional, o manejo de Mandado de Segurança, conforme entendimento desta Colenda Turma.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Passo, portanto, a analisar o mérito.

Da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela Doutrina, entendo que a presente ação merece prosperar.

De logo, necessário esclarecer que o prazo dos processos que tramitam no sistema PJe são contabilizados a partir da intimação via Diário de Justiça Eletrônico, conforme Decreto Judiciário nº 880/2016, sendo inservíveis, conforme disciplina o próprio Decreto, as intimações realizadas via sistema.
Nessa linha, verifico que inexiste nos autos do processo originário qualquer informação sobre o envio de intimação para o Diário de Justiça Eletrônico, o que, de fato, tornaria nula a certidão de trânsito em julgado por ausência de intimação da parte sobre a sentença através do meio regulamentar, qual seja o DJE.

Assim, diante da falta de regular intimação da sentença, outra solução não há, senão reconhecer a nulidade da certidão de trânsito em julgado, bem como das decisões que não receberam o recurso inominado.

Com essas razões, voto no sentido de CONCEDER a segurança pretendida, para devolver o prazo para recurso da sentença, nos termos aqui delineados, devendo o juízo de origem providenciar a intimação da parte contrária, bem como proceder com os demais atos de estilo.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000541-42.2023.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Celes Marinho Loteamento E Incorporacoes Ltda
Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA68040)
Advogado: Maricleide Teixeira Oliveira (OAB:BA66500-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Dos Feitos Cíveis, Comerciais E De Relações De Consumo De Poções/ba
Litisconsorte: Gabriela Silva Ribeiro
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000541-42.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): SILVANA SOUZA SANTOS, MARICLEIDE TEIXEIRA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS E DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE POÇÕES/BA
Advogado(s):

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. A PATRONA NÃO RECEBEU A DEVIDA COMUNICAÇÃO SOBRE O TEOR DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO DJE. PEDIDO EXPRESSO EM CONTESTAÇÃO PARA QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES, INTIMAÇÕES E DEMAIS NOTIFICAÇÕES FOSSEM REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DA ADVOGADA. NÃO HOUVE HABILITAÇÃO NOS AUTOS DA PATRONA DA RÉ PELO CARTÓRIO DA VARA. DECRETO JUDICIÁRIO 880/2016. NULOS OS ATOS PRATICADOS ANTE A AUSÊNCIA DA EMBARGANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000541-42.2023.8.05.9000, em que figuram como apelante CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORACOES LTDA e como apelada JUIZ DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS E DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE POÇÕES/BA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONCEDER em parte a segurança pretendida, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 3 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000541-42.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): SILVANA SOUZA SANTOS, MARICLEIDE TEIXEIRA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS E DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE POÇÕES/BA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de um Mandado de Segurança impetrado por CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORACOES LTDA, contra a decisão do Magistrado apontado como Coator que indeferiu a devolução de prazo para recurso da sentença, nos autos nº 8000699-58.2019.8.05.0199, sustentando a Impetrante que não houve regular intimação da sentença, o que caracterizaria a possibilidade de manejo do mandado de segurança nesta Turma Recursal.

Argumentou de que no preâmbulo da contestação o impetrante formulou requerimento para que todas as publicações, intimações e demais notificações de estilo, relativas ao presente feito, fossem realizadas exclusivamente, independentemente de algum outro Causídico ter realizado ou vir a realizar algum ato processual nos presentes autos, em nome da Dra. Silvana Souza Santos Santana, OAB/BA 68.040. Em audiência os termos da defesa foram reiterados, e o processo ficou concluso para decisão por parte do juízo competente. No entanto, mesmo acompanhando de perto o andamento do processo, a patrona não recebeu a devida comunicação sobre o teor da decisão, conforme solicitado na defesa apresentada anteriormente, sendo prejudicado, portanto, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

Foi concedida liminar, para suspender a continuidade do cumprimento de sentença do processo nº 8000699-58.2019.8.05.0199.

Solicitada informações à digna autoridade coatora, não houve resposta.

A litisconsorte se manifestou (ID 49004857).

O Ministério Público se declarou inviabilizado de exarar parecer final (ID 50371167).

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000541-42.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: CELES MARINHO LOTEAMENTO E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): SILVANA SOUZA SANTOS, MARICLEIDE TEIXEIRA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS E DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE POÇÕES/BA
Advogado(s):

VOTO

Considerando a inexistência de previsão, na Lei nº 9.099/95, de Recurso contra a decisão vergastada, é cabível, em condição excepcional, o manejo de Mandado de Segurança, conforme entendimento desta Colenda Turma.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Passo, portanto, a analisar o mérito.

Da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela Doutrina, entendo que a presente ação merece prosperar.

De logo, necessário esclarecer que o prazo dos processos que tramitam no sistema PJe são contabilizados a partir da intimação via Diário de Justiça Eletrônico, conforme Decreto Judiciário nº 880/2016, sendo inservíveis, conforme disciplina o próprio Decreto, as intimações realizadas via sistema.
Nessa linha, verifico que inexiste nos autos do processo originário qualquer informação sobre o envio de intimação para o Diário de Justiça Eletrônico, o que, de fato, tornaria nula a certidão de trânsito em julgado por ausência de intimação da parte sobre a sentença através do meio regulamentar, qual seja o DJE.

Assim, diante da falta de regular intimação da sentença, outra solução não há, senão reconhecer a nulidade da certidão de trânsito em julgado, bem como das decisões que não receberam o recurso inominado.

Com essas razões, voto no sentido de CONCEDER a segurança pretendida, para devolver o prazo para recurso da sentença, nos termos aqui delineados, devendo o juízo de origem providenciar a intimação da parte contrária, bem como proceder com os demais atos de estilo.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000514-29.2023.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Alberto Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrente: Pserv Prestacao De Servicos Ltda
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000514-29.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: JOSE ALBERTO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 14 DO CDC. DANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Réu contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em sua conta bancária, sem sua anuência, decorrente de seguro "PSERV" que jamais anuiu.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente em parte a ação, para: "Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);(b) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362)."
Irresignado, o Réu interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Preliminares rejeitadas pelo magistrado a quo, cuja fundamentação adoto.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)
A restituição em dobro do indébito ( parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000486-46.2021.8.05.0049; 8000999-14.2021.8.05.0049.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte acionada não merece acolhimento.
Inicialmente, cumpre observar que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90). Uma vez presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
A cobrança referente à contratação de um serviço se mostra devida desde que haja nos autos contrato entabulado entre as partes, no qual conste a anuência do consumidor e, neste caso, reste especificado as taxas e os valores devidos.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual com expressa autorização acerca da cobrança efetuada.
Entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada expressamente pelo consumidor. Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que a parte ré não obteve êxito em comprovar a legitimidade do desconto na conta do Autor.
Nessa toada, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré, ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC.
Sobre a repetição do indébito, a Acionada deverá restituir todos valores indevidamente pagos pela parte autora.
Desse modo, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, segundo o qual houve falha na prestação do serviço por parte da demandada.
Verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000514-29.2023.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Alberto Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrente: Pserv Prestacao De Servicos Ltda
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000514-29.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: JOSE ALBERTO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 14 DO CDC. DANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Réu contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em sua conta bancária, sem sua anuência, decorrente de seguro “PSERV” que jamais anuiu.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente em parte a ação, para: “Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);(b) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).”
Irresignado, o Réu interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Preliminares rejeitadas pelo magistrado a quo, cuja fundamentação adoto.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito ( parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000486-46.2021.8.05.0049; 8000999-14.2021.8.05.0049.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte acionada não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre observar que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90). Uma vez presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A cobrança referente à contratação de um serviço se mostra devida desde que haja nos autos contrato entabulado entre as partes, no qual conste a anuência do consumidor e, neste caso, reste especificado as taxas e os valores devidos.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual com expressa autorização acerca da cobrança efetuada.

Entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada expressamente pelo consumidor. Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que a parte ré não obteve êxito em comprovar a legitimidade do desconto na conta do Autor.

Nessa toada, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré, ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC.

Sobre a repetição do indébito, a Acionada deverá restituir todos valores indevidamente pagos pela parte autora.

Desse modo, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, segundo o qual houve falha na prestação do serviço por parte da demandada.

Verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000590-07.2013.8.05.0066 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alessandra Barbosa Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Recorrido: Município De Piripá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000590-07.2013.8.05.0066

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PIRIPÁ
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO SALARIAL. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DO MUNICÍPIO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ACIONADO QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DAS QUANTIAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidor público concursado do Município réu. Aduz que não recebeu o salário do mês de dezembro de 2012 e ainda o décimo terceiro (gratificação natalina), razão pela qual faz jus ao pagamento das verbas descritas.
O Juízo a quo, em sentença, julgou procedentes os pedidos contidos na inicial: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora as verbas atinentes ao salários devido e não pago referentes ao mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro, ambos corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.Condeno, ainda, o réu no pagamento de R$ 2.000,00(dois mil reais) a titulo de indenização por DANOS MORAIS, corrigidos monetariamente desde a data de prolação desta sentença e com juros de mora desde a data da citação válida.Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, esses que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”
Irresignada, a parte ré interpôs recurso.
Contrarrazões não foram apresentadas.
DECIDO
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Recebo a petição de ID 64602820 como recurso inominado, face ao princípio da fungibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos:8000209-96.2019.8.05.0082; 8000223-80.2019.8.05.0082
O recurso ofertado pela parte ré merece parcial acolhimento.
Tratando-se de verba devida ao servidor, caberia ao ente comprovar o seu pagamento, mas não o fez, não produzindo prova desconstitutiva, nos termos do art. 373, II, CPC.
Por tais razões, é devido o pagamento do salário do mês de dezembro de 2012 e gratificação natalina.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000457-89.2017.8.05.0225.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO Advogado (s): GIZELI DA SILVA BRAGA ESPÓLIO: MARIA JOSENIL ARGOLO Advogado (s):NOILDO GOMES DO NASCIMENTO ACORDÃO AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO DE 2012. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. No que diz respeito a alegada inexistência de débito, a agravada comprovou sua condição de servidora municipal no período reclamado e o Município não se desincumbiu de provar a quitação da dívida cobrada, visto que não acostou aos autos documentos comprobatórios aptos nesse sentido. A falta de pagamento é impossível de ser provada, por constituir fato negativo. Ao reverso, o que é passível de comprovação é a efetivação do pagamento e, por isso, o ônus cabe à parte que o invoca, haja vista tratar-se de fato extintivo do direito do autor. (...) ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente / Relator Procurador (a) de Justiça 1110(TJ-BA - AGV: 80004578920178050225, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2021)
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou demonstrado abalo moral capaz de denotar a violação aos direitos da personalidade do autor. Logo, não houve fato ensejador de lesão extrapatrimonial do acionante, não cabendo se falar em dano moral.
Assim, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Desta forma, não se vislumbra abalo à moral da parte Autora, apto a ensejar reparação por danos morais. Para ilustrar, as palavras de Sérgio Cavalieri Filho em sua obra Programa de Responsabilidade Civil (11 a Ed.Pág.111):
“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”
Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE RÉ para reformar a sentença e excluir a condenação por danos morais, mantendo a sentença em seus demais termos.
De ofício, excluo do dispositivo da sentença de 1º grau a condenação de honorários sucumbenciais ante a ausência de cabimento, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011 e sem condenação em honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000590-07.2013.8.05.0066 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alessandra Barbosa Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Recorrido: Município De Piripá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000590-07.2013.8.05.0066
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PIRIPÁ
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO SALARIAL. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DO MUNICÍPIO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ACIONADO QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DAS QUANTIAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidor público concursado do Município réu. Aduz que não recebeu o salário do mês de dezembro de 2012 e ainda o décimo terceiro (gratificação natalina), razão pela qual faz jus ao pagamento das verbas descritas.
O Juízo a quo, em sentença, julgou procedentes os pedidos contidos na inicial: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora as verbas atinentes ao salários devido e não pago referentes ao mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro, ambos corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido realiza-

do o pagamento, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.Condeno, ainda, o réu no pagamento de R$ 2.000,00(dois mil reais) a titulo de indenização por DANOS MORAIS, corrigidos monetariamente desde a data de prolação desta sentença e com juros de mora desde a data da citação válida.Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, esses que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação"

Irresignada, a parte ré interpôs recurso.

Contrarrazões não foram apresentadas.

DECIDO

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Recebo a petição de ID 64602820 como recurso inominado, face ao princípio da fungibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos:8000209-96.2019.8.05.0082; 8000223-80.2019.8.05.0082

O recurso ofertado pela parte ré merece parcial acolhimento.

Tratando-se de verba devida ao servidor, caberia ao ente comprovar o seu pagamento, mas não o fez, não produzindo prova desconstitutiva, nos termos do art. 373, II, CPC.

Por tais razões, é devido o pagamento do salário do mês de dezembro de 2012 e gratificação natalina.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000457-89.2017.8.05.0225.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO Advogado (s): GIZELI DA SILVA BRAGA ESPÓLIO: MARIA JOSENIL ARGOLO Advogado (s):NOILDO GOMES DO NASCIMENTO ACORDÃO AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO DE 2012. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. No que diz respeito a alegada inexistência de débito, a agravada comprovou sua condição de servidora municipal no período reclamado e o Município não se desincumbiu de provar a quitação da dívida cobrada, visto que não acostou aos autos documentos comprobatórios aptos nesse sentido. A falta de pagamento é impossível de ser provada, por constituir fato negativo. Ao reverso, o que é passível de comprovação é a efetivação do pagamento e, por isso, o ônus cabe à parte que o invoca, haja vista tratar-se de fato extintivo do direito do autor. (...) ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente / Relator Procurador (a) de Justiça 1110(TJ-BA - AGV: 80004578920178050225, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2021)

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou demonstrado abalo moral capaz de denotar a violação aos direitos da personalidade do autor. Logo, não houve fato ensejador de lesão extrapatrimonial do acionante, não cabendo se falar em dano moral.

Assim, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Desta forma, não se vislumbra abalo à moral da parte Autora, apto a ensejar reparação por danos morais. Para ilustrar, as palavras de Sérgio Cavalieri Filho em sua obra Programa de Responsabilidade Civil (11 a Ed.Pág.111):

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE RÉ para reformar a sentença e excluir a condenação por danos morais, mantendo a sentença em seus demais termos.

De ofício, excluo do dispositivo da sentença de 1º grau a condenação de honorários sucumbenciais ante a ausência de cabimento, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011 e sem condenação em honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000304-64.2022.8.05.0101 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Webfones Comercio De Artigos De Telefonia S.a.
Recorrente: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Recorrido: Manoel Jose Batista
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000304-64.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A. e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)
RECORRIDO: MANOEL JOSE BATISTA
Advogado(s): MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO E BEM SOPESADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que no dia 21 novembro de 2021, efetuou a compra de um produto pelo site da 2ª demandada, pelo qual pagou o valor de R$ 1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais) por um celular da marca SANSUNG GALAXY M22 DUAL SIM 128 GB. Porém, o produto não foi entregue no prazo previsto, o que gerou reclamações do consumidor e o pedido de restituição da quantia despendida.
O Juízo a quo, em sentença (ID 60189534), julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as rés, de forma solidaria, a compensar ao autor a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária, a partir da data desta sentença, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. (...)”
Inconformada, a ré EBAZAR.COM.BR LTDA. (MERCADO LIVRE) interpôs recurso inominado (ID 60189543), com pedido de efeito suspensivo, levantando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva.
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 60189549)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, por reconhecer sua responsabilidade solidária. Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos os componentes da cadeia de fornecimento do serviço/produto (art. 18, CDC). Deste modo, sendo o Réu um intermediador do negócio, que é realizado em site de sua propriedade, é evidente que integra a cadeia de fornecimento.
Ademais, a atividade prestada pela Ré atrai a Teoria da Aparência, isto porque, ao divulgar em site que leva o seu nome os produtos comercializados por outras empresas (parceiros comerciais), está emprestando a sua credibilidade e fazendo com que o consumidor pense que está transacionando com ela.
Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar do precedente solidificado quando do julgamento do seguinte processo: 8000753-52.2018.8.05.0104; 8000177-41.2019.8.05.0034.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da ausência da entrega de produto e restituição dos valores pagos.

Segundo o art. 39, XII, do Código de Defesa do Consumidor, é considerado como prática abusiva o fato de o fornecedor de produtos ou serviços "deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação".

Uma vez estipulado o referido o prazo para cumprimento, tal informação é considerada parte integrante da oferta e, portanto, obriga o fornecedor, conforme se extrai do art. 30 do CDC:

SEÇÃO II Da Oferta Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. (Grifou-se)

Caso haja atraso na entrega de produto ou na hipótese de ele não ser entregue, resta configurado o descumprimento da oferta e o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado, aceitar outro produto/serviço equivalente ou ser restituído do montante pago, juntamente com perdas e danos. Esta é a redação do art. 35 do CDC:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da detida análise dos autos, observa-se que a compra do produto se encontra devidamente comprovada, haja vista a documentação acostada pelo Autor, sem que a demandada tenha comprovado que a entrega tenha ocorrido. Assim, resta incontestável a falha na prestação de serviço por parte das acionadas.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

"(...) Assentada a premissa, note-se que a prova documental contida na petição vestibular revela que, no dia 21 Novembro de 2021, efetuou a compra de um produto pelo site da 2ª demandada, o demandante pagou o valor de R$: 1.182,00 (um mil cento e oitenta e dois reais) por um celular da marca SANSUNG GALAXY M22 DUAL SIM 128 GB. Porém, o produto não foi entregue no prazo previsto, o que gerou reclamações do consumidor e o pedido de restituição da quantia despendida. Acontece que, a Requerida EBAZAR.COM.BR LTDA, juntou na sua contestação comprovação de que os valores da compra foram devolvidos pela administradora do cartão de crédito em 21.12.2021, um mês após a realização da compra. Nesse desiderato, cabia a parte autora demonstrar eventual desconto/cobrança/pagamento de parcelas da compra realizada, com o cartão de sua vizinha, de sorte a infirmar a dedução da requerida, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu. Dessa forma, resta improcedente o pedido de devolução dos valores pagos pela compra do aparelho. Quanto aos danos morais, a inexecução contratual, decerto, teve aptidão para causar transtornos, ao autor, que superam o mero dissabor de incidentes cotidianos, pelas seguintes razões: a) privou-lhe, por de 01 (um) mês , da utilização da coisa adquirida e do recurso financeiro destinado à compra, demora irrazoável e frustrante de todas as legítimas expectativas do consumidor; b) usurpou o seu tempo útil despendido para a incansável tentativa de resolução extrajudicial do litígio, sem sucesso, dando margem ao alegado desvio produtivo. As Rés, em momento algum informaram ao consumidor do cancelamento da compra, uma vez que, fora criada uma expectativa na espera da entrega daquela mercadoria, o que de fato não ocorreu. Ora, tal contexto probatório torna indubitável o inadimplemento obrigacional relatado, situação que implica na resolução do contrato e na indenização dos danos impostos à parte inocente, a teor do que preceituam os artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil. Outrossim, sublinhe-se que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor assegura o direito à reparação integral dos prejuízos materiais e extrapatrimoniais porventura ocasionados aos consumidores. (...)"

Assim, comprovada a compra e não comprovada a entrega do produto, deve haver a restituição do valor pago, como bem decidido pelo juízo a quo.

No que tange aos danos morais, entendo que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver comprovação de que os dissabores experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento, ofendendo direitos da personalidade.

No caso concreto, estamos justamente diante de situação fática que ensejou ofensa a direito da personalidade do consumidor, na medida em que feriu legítima expectativa criada, causando-lhe frustração e infirmando seu sentimento de felicidade, tendo em vista a ausência da entrega de produto adquirido.

Por se tratar de direito subjetivo, o valor da indenização deve ser arbitrado considerando a dupla função do dano moral, observando, de um lado, o caráter compensatório, tendo como finalidade minimizar o sofrimento e constrangimento suportado pela vítima e, de outro, a punição pelo comportamento do ofensor e, por conseguinte, um instrumento inibitório de sua repetição.

Assim, tocante ao valor da indenização, tem-se que o quantum fixado e esse título deve ser arbitrado de forma prudente e razoável, buscando reprimir a ofensa, sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa.

Em relação aos danos materiais, observo que o magistrado a quo não arbitrou qualquer condenação nesse sentido, considerando que já houve a restituição dos valores pagos, de forma que não há interesse recursal quanto a este ponto.

No que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da

citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)".
Assim, tenho que o Ilustre Magistrado sentenciante aplicou corretamente o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, posto tratar-se de responsabilidade contratual, cujos juros devem incidir a partir da citação, pelo que a sentença deve ser mantida neste particular.
Verifica-se, assim, que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000304-64.2022.8.05.0101 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Webfones Comercio De Artigos De Telefonia S.a.
Recorrente: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Recorrido: Manoel Jose Batista
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000304-64.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A. e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)
RECORRIDO: MANOEL JOSE BATISTA
Advogado(s): MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO E BEM SOPESADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que no dia 21 novembro de 2021, efetuou a compra de um produto pelo site da 2ª demandada, pelo qual pagou o valor de R$ 1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais) por um celular da marca SANSUNG GALAXY M22 DUAL SIM 128 GB. Porém, o produto não foi entregue no prazo previsto, o que gerou reclamações do consumidor e o pedido de restituição da quantia despendida.
O Juízo a quo, em sentença (ID 60189534), julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as rés, de forma solidaria, a compensar ao autor a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária, a partir da data desta sentença, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. (...)"
Inconformada, a ré EBAZAR.COM.BR LTDA. (MERCADO LIVRE) interpôs recurso inominado (ID 60189543), com pedido de efeito suspensivo, levantando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva.
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 60189549)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, por reconhecer sua responsabilidade solidária. Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos os componentes da cadeia de fornecimento do serviço/produto (art. 18, CDC). Deste modo, sendo o Réu um intermediador do negócio, que é realizado em site de sua propriedade, é evidente que integra a cadeia de fornecimento.

Ademais, a atividade prestada pela Ré atrai a Teoria da Aparência, isto porque, ao divulgar em site que leva o seu nome os produtos comercializados por outras empresas (parceiros comerciais), está emprestando a sua credibilidade e fazendo com que o consumidor pense que está transacionando com ela.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar do precedente solidificado quando do julgamento do seguinte processo: 8000753-52.2018.8.05.0104; 8000177-41.2019.8.05.0034.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da ausência da entrega de produto e restituição dos valores pagos.

Segundo o art. 39, XII, do Código de Defesa do Consumidor, é considerado como prática abusiva o fato de o fornecedor de produtos ou serviços “deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação”.

Uma vez estipulado o referido o prazo para cumprimento, tal informação é considerada parte integrante da oferta e, portanto, obriga o fornecedor, conforme se extrai do art. 30 do CDC:

SEÇÃO II Da Oferta Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. (Grifou-se)

Caso haja atraso na entrega de produto ou na hipótese de ele não ser entregue, resta configurado o descumprimento da oferta e o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado, aceitar outro produto/serviço equivalente ou ser restituído do montante pago, juntamente com perdas e danos. Esta é a redação do art. 35 do CDC:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da detida análise dos autos, observa-se que a compra do produto se encontra devidamente comprovada, haja vista a documentação acostada pelo Autor, sem que a demandada tenha comprovado que a entrega tenha ocorrido. Assim, resta incontestável a falha na prestação de serviço por parte das acionadas.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

“(...) Assentada a premissa, note-se que a prova documental contida na petição vestibular revela que, no dia 21 Novembro de 2021, efetuou a compra de um produto pelo site da 2ª demandada, o demandante pagou o valor de R$: 1.182,00 (um mil cento e oitenta e dois reais) por um celular da marca SANSUNG GALAXY M22 DUAL SIM 128 GB. Porém, o produto não foi entregue no prazo previsto, o que gerou reclamações do consumidor e o pedido de restituição da quantia despendida. Acontece que, a Requerida EBAZAR.COM.BR LTDA, juntou na sua contestação comprovação de que os valores da compra foram devolvidos pela administradora do cartão de crédito em 21.12.2021, um mês após a realização da compra. Nesse desiderato, cabia a parte autora demonstrar eventual desconto/cobrança/pagamento de parcelas da compra realizada, com o cartão de sua vizinha, de sorte a infirmar a dedução da requerida, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu. Dessa forma, resta improcedente o pedido de devolução dos valores pagos pela compra do aparelho. Quanto aos danos morais, a inexecução contratual, decerto, teve aptidão para causar transtornos, ao autor, que superam o mero dissabor de incidentes cotidianos, pelas seguintes razões: a) privou-lhe, por de 01 (um) mês , da utilização da coisa adquirida e do recurso financeiro destinado à compra, demora irrazoável e frustrante de todas as legítimas expectativas do consumidor; b) usurpou o seu tempo útil despendido para a incansável tentativa de resolução extrajudicial do litígio, sem sucesso, dando margem ao alegado desvio produtivo. As Rés, em momento algum informaram ao consumidor do cancelamento da compra, uma vez que, fora criada uma expectativa na espera da entrega daquela mercadoria, o que de fato não ocorreu. Ora, tal contexto probatório torna indubitável o inadimplemento obrigacional relatado, situação que implica na resolução do contrato e na indenização dos danos impostos à parte inocente, a teor do que preceituam os artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil. Outrossim, sublinhe-se que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor assegura o direito à reparação integral dos prejuízos materiais e extrapatrimoniais porventura ocasionados aos consumidores. (...)”

Assim, comprovada a compra e não comprovada a entrega do produto, deve haver a restituição do valor pago, como bem decidido pelo juízo a quo.

No que tange aos danos morais, entendo que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver comprovação de que os dissabores experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento, ofendendo direitos da personalidade.

No caso concreto, estamos justamente diante de situação fática que ensejou ofensa a direito da personalidade do consumidor, na medida em que feriu legítima expectativa criada, causando-lhe frustração e infirmando seu sentimento de felicidade, tendo em vista a ausência da entrega de produto adquirido.

Por se tratar de direito subjetivo, o valor da indenização deve ser arbitrado considerando a dupla função do dano moral, observando, de um lado, o caráter compensatório, tendo como finalidade minimizar o sofrimento e constrangimento suportado pela vítima e, de outro, a punição pelo comportamento do ofensor e, por conseguinte, um instrumento inibitório de sua repetição.

Assim, tocante ao valor da indenização, tem-se que o quantum fixado e esse título deve ser arbitrado de forma prudente e razoável, buscando reprimir a ofensa, sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa.
Em relação aos danos materiais, observo que o magistrado a quo não arbitrou qualquer condenação nesse sentido, considerando que já houve a restituição dos valores pagos, de forma que não há interesse recursal quanto a este ponto.
No que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)".
Assim, tenho que o Ilustre Magistrado sentenciante aplicou corretamente o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, posto tratar-se de responsabilidade contratual, cujos juros devem incidir a partir da citação, pelo que a sentença deve ser mantida neste particular.
Verifica-se, assim, que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000304-64.2022.8.05.0101 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Webfones Comercio De Artigos De Telefonia S.a.
Recorrente: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Recorrido: Manoel Jose Batista
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000304-64.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A. e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)
RECORRIDO: MANOEL JOSE BATISTA
Advogado(s): MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO E BEM SOPESADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que no dia 21 novembro de 2021, efetuou a compra de um produto pelo site da 2ª demandada, pelo qual pagou o valor de R$ 1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais) por um celular da marca SANSUNG GALAXY M22 DUAL SIM 128 GB. Porém, o produto não foi entregue no prazo previsto, o que gerou reclamações do consumidor e o pedido de restituição da quantia despendida.
O Juízo a quo, em sentença (ID 60189534), julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as rés, de forma solidaria, a compensar ao autor a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária, a partir da data desta sentença, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. (...)"

Inconformada, a ré EBAZAR.COM.BR LTDA. (MERCADO LIVRE) interpôs recurso inominado (ID 60189543), com pedido de efeito suspensivo, levantando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva.
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 60189549)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, por reconhecer sua responsabilidade solidária. Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos os componentes da cadeia de fornecimento do serviço/produto (art. 18, CDC). Deste modo, sendo o Réu um intermediador do negócio, que é realizado em site de sua propriedade, é evidente que integra a cadeia de fornecimento.
Ademais, a atividade prestada pela Ré atrai a Teoria da Aparência, isto porque, ao divulgar em site que leva o seu nome os produtos comercializados por outras empresas (parceiros comerciais), está emprestando a sua credibilidade e fazendo com que o consumidor pense que está transacionando com ela.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar do precedente solidificado quando do julgamento do seguinte processo: 8000753-52.2018.8.05.0104; 8000177-41.2019.8.05.0034.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da ausência da entrega de produto e restituição dos valores pagos.
Segundo o art. 39, XII, do Código de Defesa do Consumidor, é considerado como prática abusiva o fato de o fornecedor de produtos ou serviços “deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação”.
Uma vez estipulado o referido o prazo para cumprimento, tal informação é considerada parte integrante da oferta e, portanto, obriga o fornecedor, conforme se extrai do art. 30 do CDC:
SEÇÃO II Da Oferta Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. (Grifou-se)
Caso haja atraso na entrega de produto ou na hipótese de ele não ser entregue, resta configurado o descumprimento da oferta e o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado, aceitar outro produto/serviço equivalente ou ser restituído do montante pago, juntamente com perdas e danos. Esta é a redação do art. 35 do CDC:
Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da detida análise dos autos, observa-se que a compra do produto se encontra devidamente comprovada, haja vista a documentação acostada pelo Autor, sem que a demandada tenha comprovado que a entrega tenha ocorrido. Assim, resta incontestável a falha na prestação de serviço por parte das acionadas.
Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
“(...) Assentada a premissa, note-se que a prova documental contida na petição vestibular revela que, no dia 21 Novembro de 2021, efetuou a compra de um produto pelo site da 2ª demandada, o demandante pagou o valor de R$: 1.182,00 (um mil cento e oitenta e dois reais) por um celular da marca SANSUNG GALAXY M22 DUAL SIM 128 GB. Porém, o produto não foi entregue no prazo previsto, o que gerou reclamações do consumidor e o pedido de restituição da quantia despendida. Acontece que, a Requerida EBAZAR.COM.BR LTDA, juntou na sua contestação comprovação de que os valores da compra foram devolvidos pela administradora do cartão de crédito em 21.12.2021, um mês após a realização da compra. Nesse desiderato, cabia a parte autora demonstrar eventual desconto/cobrança/pagamento de parcelas da compra realizada, com o cartão de sua vizinha, de sorte a infirmar a dedução da requerida, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu. Dessa forma, resta improcedente o pedido de devolução dos valores pagos pela compra do aparelho. Quanto aos danos morais, a inexecução contratual, decerto, teve aptidão para causar transtornos, ao autor, que superam o mero dissabor de incidentes cotidianos, pelas seguintes razões: a) privou-lhe, por de 01 (um) mês , da utilização da coisa adquirida e do recurso financeiro destinado à compra, demora irrazoável e frustrante de todas as legítimas expectativas do consumidor; b) usurpou o seu tempo útil despendido para a incansável tentativa de resolução extrajudicial do litígio, sem sucesso, dando margem ao alegado desvio produtivo. As Rés, em momento algum informaram ao consumidor do cancelamento da compra, uma vez que, fora criada uma expectativa na espera da entrega daquela mercadoria, o que de fato não ocorreu. Ora, tal contexto probatório torna indubitável o inadimplemento obrigacional relatado, situação que implica na resolução do contrato e na indenização dos danos impostos à parte inocente, a teor do que preceituam os artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil. Outrossim, sublinhe-se que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor assegura o direito à reparação integral dos prejuízos materiais e extrapatrimoniais porventura ocasionados aos consumidores. (...)”
Assim, comprovada a compra e não comprovada a entrega do produto, deve haver a restituição do valor pago, como bem decidido pelo juízo a quo.
No que tange aos danos morais, entendo que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver comprovação de que os dissabores experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento, ofendendo direitos da personalidade.

No caso concreto, estamos justamente diante de situação fática que ensejou ofensa a direito da personalidade do consumidor, na medida em que feriu legítima expectativa criada, causando-lhe frustração e infirmando seu sentimento de felicidade, tendo em vista a ausência da entrega de produto adquirido.
Por se tratar de direito subjetivo, o valor da indenização deve ser arbitrado considerando a dupla função do dano moral, observando, de um lado, o caráter compensatório, tendo como finalidade minimizar o sofrimento e constrangimento suportado pela vítima e, de outro, a punição pelo comportamento do ofensor e, por conseguinte, um instrumento inibitório de sua repetição.
Assim, tocante ao valor da indenização, tem-se que o quantum fixado e esse título deve ser arbitrado de forma prudente e razoável, buscando reprimir a ofensa, sem caracterizar enriquecimento ilícito.
Entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa.
Em relação aos danos materiais, observo que o magistrado a quo não arbitrou qualquer condenação nesse sentido, considerando que já houve a restituição dos valores pagos, de forma que não há interesse recursal quanto a este ponto.
No que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)”.
Assim, tenho que o Ilustre Magistrado sentenciante aplicou corretamente o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, posto tratar-se de responsabilidade contratual, cujos juros devem incidir a partir da citação, pelo que a sentença deve ser mantida neste particular.
Verifica-se, assim, que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000231-79.2014.8.05.0015 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Osvaldo Dos Santos Silva
Advogado: Henrique Hudson Porto Da Costa (OAB:ES10649-A)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301-A)
Terceiro Interessado: Jovanino Luiz Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000231-79.2014.8.05.0015
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: OSVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA (OAB:ES10649-A), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000231-79.2014.8.05.0015 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Osvaldo Dos Santos Silva
Advogado: Henrique Hudson Porto Da Costa (OAB:ES10649-A)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301-A)
Terceiro Interessado: Jovanino Luiz Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000231-79.2014.8.05.0015
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: OSVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA (OAB:ES10649-A), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001486-08.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Candida Souza Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001486-08.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CANDIDA SOUZA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA-20770-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000197-70.2023.8.05.0073 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Romildo Batista Do Nascimento
Advogado: Carlos Gabriel Duarte Possidio (OAB:PE41773-A)
Terceiro Interessado: Joanita Sobral Da Silva
Terceiro Interessado: Juscelino Leitao De Oliveira
Terceiro Interessado: Gustavo Sobral Da Silva
Terceiro Interessado: Micael Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Genivaldo Pacheco Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Gustavo Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000197-70.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROMILDO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO (OAB:PE41773-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000197-70.2023.8.05.0073 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Romildo Batista Do Nascimento
Advogado: Carlos Gabriel Duarte Possidio (OAB:PE41773-A)
Terceiro Interessado: Joanita Sobral Da Silva
Terceiro Interessado: Juscelino Leitao De Oliveira
Terceiro Interessado: Gustavo Sobral Da Silva
Terceiro Interessado: Micael Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Genivaldo Pacheco Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Gustavo Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000197-70.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROMILDO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO (OAB:PE41773-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000197-70.2023.8.05.0073 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Romildo Batista Do Nascimento
Advogado: Carlos Gabriel Duarte Possidio (OAB:PE41773-A)
Terceiro Interessado: Joanita Sobral Da Silva

Terceiro Interessado: Juscelino Leitao De Oliveira
Terceiro Interessado: Gustavo Sobral Da Silva
Terceiro Interessado: Micael Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Genivaldo Pacheco Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Gustavo Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000197-70.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROMILDO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO (OAB:PE41773-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000197-70.2023.8.05.0073 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Romildo Batista Do Nascimento
Advogado: Carlos Gabriel Duarte Possidio (OAB:PE41773-A)
Terceiro Interessado: Joanita Sobral Da Silva
Terceiro Interessado: Juscelino Leitao De Oliveira
Terceiro Interessado: Gustavo Sobral Da Silva
Terceiro Interessado: Micael Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Genivaldo Pacheco Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Gustavo Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000197-70.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROMILDO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado(s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO (OAB:PE41773-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000197-70.2023.8.05.0073 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Romildo Batista Do Nascimento
Advogado: Carlos Gabriel Duarte Possidio (OAB:PE41773-A)
Terceiro Interessado: Joanita Sobral Da Silva
Terceiro Interessado: Juscelino Leitao De Oliveira
Terceiro Interessado: Gustavo Sobral Da Silva
Terceiro Interessado: Micael Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Genivaldo Pacheco Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Gustavo Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000197-70.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROMILDO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO (OAB:PE41773-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000197-70.2023.8.05.0073 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Romildo Batista Do Nascimento
Advogado: Carlos Gabriel Duarte Possidio (OAB:PE41773-A)
Terceiro Interessado: Joanita Sobral Da Silva
Terceiro Interessado: Juscelino Leitao De Oliveira
Terceiro Interessado: Gustavo Sobral Da Silva
Terceiro Interessado: Micael Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Genivaldo Pacheco Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Gustavo Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000197-70.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROMILDO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO (OAB:PE41773-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000197-70.2023.8.05.0073 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Romildo Batista Do Nascimento
Advogado: Carlos Gabriel Duarte Possidio (OAB:PE41773-A)
Terceiro Interessado: Joanita Sobral Da Silva
Terceiro Interessado: Juscelino Leitao De Oliveira
Terceiro Interessado: Gustavo Sobral Da Silva

Terceiro Interessado: Micael Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Genivaldo Pacheco Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Gustavo Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000197-70.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROMILDO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO (OAB:PE41773-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000197-70.2023.8.05.0073 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Romildo Batista Do Nascimento
Advogado: Carlos Gabriel Duarte Possidio (OAB:PE41773-A)
Terceiro Interessado: Joanita Sobral Da Silva
Terceiro Interessado: Juscelino Leitao De Oliveira
Terceiro Interessado: Gustavo Sobral Da Silva
Terceiro Interessado: Micael Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Genivaldo Pacheco Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Gustavo Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000197-70.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROMILDO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO (OAB:PE41773-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000610-11.2022.8.05.0270 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Representante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Recorrido: Maria De Fatima Martins De Souza
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000610-11.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE MATERIAIS PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELATÓRIO MÉDICO CONFIRMA A NECESSIDADE DA CIRURGIA E MATERIAIS. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO, QUE TEM POR FINALIDADE MAIOR RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo que foi diagnosticada com quadro de LOMBOCIATALGIA INTENSA REFRATÁRIA À TRATAMENTO CONSERVADOR, após exames, foi indicado o tratamento pelo médico que a acompanha, afirma que plano de saúde negou tanto a cobertura dos procedimentos solicitados quanto os materiais requeridos, mas após reclamação junto a ouvidoria, a ré autorizou os procedimentos e parte do material, negando-se 1 (um) CATETER EPIDURAL ST. REED PLUS.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré: a) a autorizar os procedimentos indicados no Relatório Médico, bem como com todos os insumos e aparatos necessários à sua realização anexados no ID 205674445, e segurança do Autor, a saber: Autorização para realização dos Procedimentos Cirúrgicos indicados no Relatório Médico (EPIDUROPLASTIA e, (1) uma diária de apartamento standard, com todos os materiais indispensáveis para o tratamento, sobretudo 1 (um) CATETER EPIDURAL ST. REED PLUS). b) ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelos danos morais. O valor da condenação em danos morais será acrescido de juros legais, à razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do

Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a contar da recusa do plano (06/06/2022) e correção monetária, a contar da presente sentença (Súmula n.º 362 do STJ), com base no INPC (STJ: EDcl no AgRg no REsp 1306213/RS).
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000238-83.2019.8.05.0200; 8003868-62.2021.8.05.0044.
Passemos ao exame do mérito.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o acionado CASSI e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o CASSI e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos.
O caso em tela deve ser analisado à luz das disposições constitucionais, bem como utilizando o Código Civil para fins de interpretação das cláusulas contratuais, aplicando-se, ainda, as disposições referentes à prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil.
Neste concernente, o STJ e o próprio TJBA já se posicionaram no sentido de que os contratos operados por entidade de autogestão devem se submeter aos princípios da função social do contrato e da boa-fé, disciplinados respectivamente nos arts. 421 e 422 do CC. Veja-se:
4. Sujeição, porém, dos contratos antigos operados por entidade de autogestão ao princípio da função social do contrato, conforme jurisprudência pacífica desta Turma.
(AgInt no REsp 1774203/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADOR DE LINFOMA NÃO HODGKIN DIFUSO. SAÚDE. EXAME PET-CT. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. INAPLICABILIDADE CDC. SÚMULA 608 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ILEGALIDADE DA RECUSA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. A negativa de autorização para realização de exame PET-CT a paciente portador de linfoma não Hodgkin difuso prescrito pelo médico configura-se abusiva. Quanto a alegada inaplicabilidade do CDC ao Planserv, o STJ por meio da Súmula 608 excluiu a sua aplicação às entidades de autogestão, contudo, levando-se em conta a inteligência dos arts. 421/423 do Código Civil, deve-se observar a incidência dos princípios basilares dos vínculos contratuais em âmbito geral, tais como a boa-fé contratual e a função social do contrato. Apresentando o beneficiário quadro clínico que exija cuidados especiais, com a respectiva indicação médica de realização de exame, é dever do ente público recorrente, através do plano de saúde, arcar com os custos do procedimento, prestigiando, ainda, princípios como a proteção à vida e à saúde, bem como a dignidade humana.
(TJ-BA - APL: 05115489320138050001, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) (Destacou-se)
Sob a ótica constitucional, o caso concreto atrai a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), do direito à vida (5°, caput), e do direito à saúde (corolário dos anteriormente mencionados e previsto expressamente no art. 6º e 196 e seguintes). Tais direitos, por serem fundamentais, não podem ser limitados ou restritos
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer para compelir a Ré a custear os materiais inerentes ao procedimento médico.
Consta da inicial que foi prescrito à Autora realização de procedimentos cirúrgicos, com a indicação dos materiais necessários, no entanto a acionada discorda do tratamento indicado, tendo em vista que a questão foi objeto de divergência técnica.
No caso, o médico justificou suficientemente a necessidade da cirurgia, bem como a indicação dos materiais utilizados, conforme documentos que constam nos autos.
Assim, havendo prescrição do tratamento pelo médico para a evolução da saúde e do bem-estar da autora, o plano de saúde não pode interferir ou restringir os procedimentos adotados pelo profissional, o que caracteriza a conduta ilícita.
Neste sentido, mostra-se abusiva cláusula contratual ou eventual conduta que exclua a cobertura do procedimento, ou o material necessário para sua realização, pelo plano de saúde, pois a expectativa do autor sobre o serviço contratado não é respeitada diante da disposição contratual de não cobertura total do tratamento.
Por fim, não pode a Junta Médica sobrepor-se ao tratamento indicado pelo médico que acompanhou a parte autora, ainda mais que não houve avaliação presencial da paciente.
Não se pode olvidar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que se mostra evidente ao interpretar conjuntamente os artigos 170 e 193 da Carta Magna e, ainda, em seus artigos 196, 197 e 199.
Não é permitido ao plano de saúde determinar qual exame ou tratamento é adequado a seus beneficiários, impondo-lhes tão somente a autorização e custeio; a escolha do melhor procedimento / exame / tratamento / medicamento cabe ao médico que acompanha o paciente.
Assim, é devida a cobertura de todos os procedimentos e materiais necessários ao tratamento da autora, conforme prescrição do médico assistente.
Comprovado o óbice imposto pelo Recorrido, mostra-se indispensável a reparação pelos danos morais suportados.

O STJ já se manifestou especificamente sobre a matéria, firmando entendimento no sentido de que a conduta desidiosa do Plano de Saúde agrava a situação psicológica de quem já se encontra em estado de dor e enseja reparação por danos morais, como se observa a seguir:
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.
(AgInt no REsp 1876468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020)
1. A jurisprudência desta Corte tem como assente que a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agravada a situação de aflição psicológica e de angústia do usuário, que ademais se encontra com a saúde debilitada.
2. A negativa de cobertura supera os inconvenientes de eventual descumprimento contratual que seriam resolvidos com apoio nas cláusulas do contrato e no direito contratual, podendo adentrar na seara do vilipêndio à dignidade do contratante.
(AgInt no REsp 1772800/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)
No tocante ao quantum indenizatório, verifica-se que o montante fixado em sentença atende ao caráter pedagógico, punitivo e coercitivo da indenização, sem configurar enriquecimento ilícito.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8017762-40.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliuda Soares Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8017762-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIUDA SOARES COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAI DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO GCET. ALEGAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. CET PREVISTA NO ART. 3º DA LEI ESTADUAL 6.932/1996 REGULAMENTADO PELO DECRETO 5.601/1996 QUE DEFINE OS PARÂMETROS PARA CONCESSÃO.GRATIFICAÇÃO NÃO GENÉRICA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença de ID 37763189, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, servidora pública estadual aposentada, afirma fazer jus à revisão do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET incorporada aos proventos de aposentadoria, pois alega que se trata de vantagem pecuniária de natureza genérica.
Requer, assim, a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 96,85%.
Sucessivamente, pleiteou o pagamento retroativo da diferença apurada.

Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo julgou a demanda improcedente.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8015035-11.2021.8.05.0001.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
A Gratificação CET – Condições Especiais de Trabalho foi criada para os servidores estaduais civis, visando compensar pelos serviços excepcionais desempenhados sob condições especiais, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou fixar o servidor em determinadas regiões, através da Lei Estadual nº 6.932/1996, nos seguintes termos:
Art. 3.º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a :
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
§ 1.º - Considera-se trabalho extraordinário, não eventual, aquele cuja prestação se prolongue continuadamente por mais de 03 (três) meses.
§ 2.º - O servidor perderá o direito à gratificação prevista neste artigo, quando afastado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses do artigo 113, inciso II, e do artigo 118, incisos I, III, VI, VIII e XI, alíneas a a e, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.
§ 3.º - A percepção da gratificação prevista neste artigo é incompatível com a da gratificação estabelecida no artigo 2.º.
O Decreto nº 5.601/1996 dispões o modo para a concessão da vantagem, nos seguintes termos:
Art. 1º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, definida nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, poderá ser concedida, na forma disciplinada neste Decreto, a servidores públicos civis dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento efetivo, de funções de confiança ou de cargos de provimento temporário, quando recomendado pelo interesse público e com o fim de:
I - compensar o trabalho extraordinário não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II -remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
§ 1º - A Gratificação mencionada neste artigo poderá ser concedida, acumulandose mais de uma das hipóteses nele contidas, quando concorrerem as circunstâncias indicadas.
§ 2º - Na hipótese de acumulação por concorrência das 03 (três) circunstâncias enumeradas neste artigo, a Gratificação será concedida no limite máximo de 125 % (cento e vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo ou função ocupado pelo servidor.
Da leitura dos dispositivos legais verifica-se que a vantagem- Gratificação CET – Condições Especiais de Trabalho - tem cunho individual, e não genérico.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
“Assim, tem-se que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET constitui vantagem pecuniária de natureza propter laborem, vale dizer, benefício remuneratório cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Diante disso, observa-se que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam o seu pagamento. Logo, em regra, não se incorpora aos vencimentos, isto é, não gera direito à permanente e indefinida percepção.
Portanto, não assiste razão à parte autora quando afirma que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET tem natureza genérica.
Nesse contexto, segundo o comando inserto no art. 132, § 1º, da Lei Estadual nº 6.677/1994, as gratificações e vantagens remuneratórias são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor púbico quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, calculadas pela média percentual dos últimos 12 meses, imediatamente, anteriores ao mês em que for requerido o pedido de aposentadoria ou em que for adquirido o direito à aposentação.
(...)
Quanto à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), comprovados o preenchimento dos requisitos legais, com percepção da vantagem por mais de 5 anos consecutivos, inclusive nos 12 meses anteriores ao pedido de inativação, faz jus o servidor à sua incorporação aos seus proventos de inatividade.
A gratificação incorporada por força do art. 132, §1º da Lei Estadual 6.677/94, e do art. 110-D da Lei Estadual 7.990/2001, deve ser calculada pela média percentual dos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao mês civil em que foi protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à inativação.
Sobre os pagamentos retroativos devem incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir de quando cada parcela era devida, e juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês até a vigência da Lei nº 11.960/09, e, a partir de então, com base no índice

oficial aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97). Observância das decisões do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 e no RE 870.947, e do STJ no REsp 1495146/MG.
(...)
Desse modo, cabia à Autora a prova da incorreção do percentual incorporado da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET aos seus proventos de inatividade.
Ainda assim, da análise do acervo probatório, observa-se que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET incorporada foi, corretamente, calculada com base na média percentual dos 12 meses anteriores ao protocolo do requerimento da aposentadoria, como apurou a Administração Pública (ID Num. 112135689).”
Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8029419-76.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Enedina Rocha Fernandes
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8029419-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ENEDINA ROCHA FERNANDES
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. ESTADO COMPROVA PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS, na qual a parte Autora alega, resumidamente, integrar o serviço público estadual, tendo se aposentado dos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia em 08/12/2017. Sustenta que, tendo em conta que as férias dos profissionais do magistério público são marcadas de maneira coletiva, sempre ocorrendo no mês de janeiro de cada ano. Afirma que a fruição deste direito constitucional no exercício de 1978, ano em que ingressou no serviço público, só teria se dado em janeiro de 1980, pois não teria cumprido o período aquisitivo de 12 (doze) meses em janeiro de 1979. Em razão desse atraso, o valor da pecúnia paga pelo réu, quando de sua aposentadoria, estaria menor do que lhe seria realmente devido. Neste sentido, por não ter usufruído as férias a que fazia jus, afirma que deve ser contemplada com uma indenização em pecúnia correspondente ao mês das férias não gozado, o que não ocorreu.
Em razão disso, ajuizou a presente ação a fim de ser o Réu condenado a pagar indenização pelas férias não gozadas referentes ao período aquisitivo 2016/2017, com base na última remuneração em atividade, incluindo o adicional de terço de férias.
Dispensada a audiência de conciliação.
Procedida validamente à citação, o réu deixou transcorrer in albis o prazo determinado para oferecimento de defesa, conforme certificado nos autos.
Volveram os autos conclusos.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido autoral.

Inconformada, a acionante interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8015787-17.2020.8.05.0001

Busca a parte Autora a indenização pelas férias não gozadas referente ao ano 1978.

O magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos da exordial, reconhecendo o pagamento pelo Estado.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

“Entretanto, não merece prosperar tal alegação, uma vez que, sendo as férias dos profissionais do magistério realizadas coletivamente, sempre em janeiro, de forma a aproveitar o recesso escolar e, dessa forma, tendo em conta que o referido período de férias realmente ocorreu regularmente no aludido período, em virtude de lei, torna-se necessário a demonstração pela autora de que, ao contrário dos demais servidores do quadro de magistério, esteve em efetivo exercício em janeiro.
Apesar disso, a parte não trouxe aos autos nenhuma prova do referido impedimento em usufruir das férias no ano de 1979, por não ter completado o período aquisitivo. Serviria para esse fim, por exemplo, um simples contracheque indicando que estaria em atividade, ou mesmo cópias do livro de ponto, declarações do setor de pessoal ou do local em que estava lotada no referido ano ou qualquer outro meio de prova capaz de desconstituir o fato que alega não ter ocorrido.
Vale ressaltar que a autora não se desincumbiu de provar, conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, os fatos constitutivos de seu direito alegado.
Dessa forma, compulsando os autos, o período aquisitivo de férias realmente não usufruído pela autora limitou-se apenas aos meses de efetivo exercício em 2017, cujas férias não foram gozadas haja vista que a aposentadoria da servidora foi publicada antes do período de fruição. Tal período foi devidamente pago pela Administração, conforme demonstrado pela própria autora no contracheque anexado aos autos (Id. 96733276).”
Com efeito, sem prejuízo dos demais trechos da sentença, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8139305-73.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Magaly Brazileiro Alencar
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8139305-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MAGALY BRAZILEIRO ALENCAR
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a Autora alega, resumidamente, que é professora aposentada e que cumpria jornada de trabalho de 20 horas semanais quando estava em atividade, tendo se aposentado em 11/08/2015.
Aduz que recebeu proventos de aposentadoria em valor inferior ao devido, tendo em vista que o Estado da Bahia pagou o seu vencimento básico em valor inferior ao piso salarial nacional do magistério público da educação básica, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Afirma que a Lei Federal nº 11.738/2008 considera apenas o vencimento básico da carreira para fins de observância do piso salarial, excluindo as demais verbas de natureza remuneratória, lei esta considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.167/DF.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional, com pedido liminar, para que o Réu seja condenado a implementar o piso salarial nacional do magistério em seus proventos, bem como pede a condenação do Demandado ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos desde 2017.
Pedido liminar indeferido.
Citado, o Réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O Juízo a quo, em sentença (ID 62170372):

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 nos proventos de aposentadoria da Autora, fixado com base no vencimento básico e não na remuneração global. Ademais, condeno o Réu a implementar os reajustes do piso salarial fixados posteriormente ao ajuizamento da ação nos proventos de aposentadoria da Autora, com base no vencimento básico. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos à Autora referentes ao piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação, respeitada a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional”.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 62170381)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 62170382)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077;

8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 61795959, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas. VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.
Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...) Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se: [...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação. Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual. [...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES

DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ACIONADO E NEGO PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8143125-66.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Maria Da Silva Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8143125-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE FAZER – REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público aposentado, alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado.
Requer que o Estado da Bahia seja condenado a pagar indenização equivalente à diferença remuneratória, nos últimos 5 anos, entre o vencimento da Autora e o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a pagar as diferenças do Piso Nacional do Magistério dos últimos cinco anos, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.

VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)

A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020627-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA CARNEIRO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES

DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001441-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: EDNA COELHO DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8159464-03.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Leila Cristina Cruz Lago
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8159464-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LEILA CRISTINA CRUZ LAGO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a Autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do Réu.
Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº. 4.167, pacificou o entendimento sobre a constitucionalidade dos art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e art. 8º da Lei nº. 11.738/2008, garantindo aos professores da rede pública nacional o recebimento do vencimento básico com observância do piso salarial nacional, bem como dos reajustes anuais, cuja atualização compete ao Ministério da Educação.
Sendo assim, a Autora busca a tutela jurisdicional, em viés individual, para que o Réu seja condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os vencimentos recebidos e os valores dos pisos salariais, pretéritas ao ajuizamento desta ação.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

O Juízo a quo, em sentença (ID 64301931):
“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e CONDENO o Réu ao pagamento das diferenças decorrentes da implementação do piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional”.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 64301933)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 64301935)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas. VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.
Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...) Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se: [...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação. Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual. [...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA.

DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ACIONADO E NEGO PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8031875-62.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Aneta Fernandes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8031875-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ANETA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
ANETA FERNANDES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta ser servidora pública aposentada, integrante da rede de ensino do Estado da Bahia.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos desde o ano de 2012, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O Juízo a quo, em sentença (ID 61795944):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de agosto de 2014 até julho de 2019, constante na planilha anexa aos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021”.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 61795959)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 61795964)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 61795959, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas. VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.
Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...) Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se: [...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação. Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual. [...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A

BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)
No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.
Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ACIONADO E NEGO PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8052457-49.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudio Souza De Jesus
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8052457-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDIO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR.. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO COM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO AO POSTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DA PATENTE DE SOLDADO PARA SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. PROMOÇÃO QUE NÃO DECORRE UNICAMENTE DO INTERSTÍCIO NO POSTO OU GRADUAÇÃO.PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar da reserva remunerada, narra que teve sua promoção preterida, pois ultrapassou o interstício necessário para ascender à graduação superior, vindo a ser transferido para a inatividade sem ser promovido.
Alega, então, que já faz jus à promoção para a graduação de Sargento PM, porquanto preenchera os requisitos necessários.
Requer que o Estado da Bahia seja condenado a promovê-lo à graduação Sargento PM, percebendo os proventos de Tenente PM.
Sucessivamente, pede a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças dos proventos.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente (ID 55186815).
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 55186816)
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão (ID 55187536)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Precedentes 6ª turma recursal: 8007857-84.2016.8.05.0001; 8042837-52.2019.8.05.0001.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Conforme depreende-se das razões recursais, a parte autora pretende ser promovida à patente de Sargento com respaldo, tão somente, na sua antiguidade na função. Nesta senda, imperioso ressaltar que para galgar a promoção almejada faz-se necessário que o policial militar integre a lista de pré-qualificação e preencha todos os requisitos, não se limitando ao tempo mínimo de permanência na graduação.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
(...)
A Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, trata sobre os critérios de promoção dos postos e graduações da escala hierárquica em seu art. 127, que diz:
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;
IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;
V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - somente pelo critério de antiguidade;
IX - para a graduação de Cabo PM - somente pelo critério de antiguidade.
X - para a graduação de Soldado 1ª Cl PM – somente pelo critério de antiguidade.
Neste rumo, para fins de promoção, tanto por antiguidade como por merecimento, faz-se necessário que o policial militar integre a lista de pré-qualificação, situação onde deve preencher diversos requisitos, os quais não se limitam à permanência de tempo mínimo em determinado posto ou graduação, como se infere dos arts. 128, 129, 134 e 135 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia:
Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção(Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA), do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).
§ 1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.
§ 2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade.
§ 3º - A Lista de Acesso por Merecimento (LAM) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados e habilitados ao acesso, por pontuação igual ou superior à média do total de pontos dos concorrentes em face da apreciação do seu desempenho profissional, mérito e qualidades exigidas para a promoção.
§ 4º - A Lista de Acesso Preferencial (LAP) é o elenco de Oficiais e Praças pré-qualificados e habilitados segundo o número e espécie de vagas existentes sob cada critério.
Art. 129 - As Listas de Acesso serão organizadas na data e na forma da regulamentação da presente Lei.
§ 1º - Os parâmetros para a avaliação do desempenho utilizados para a composição das Listas devem considerar, além dos requisitos compatíveis com as características profissiográficas do posto e graduação visados:
a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões;
b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza nas decisões;
d) os resultados obtidos em cursos de interesse da Instituição;
e) realce do oficial entre seus pares;
f) a conduta moral e social;
g) satisfatório condicionamento físico, apurado em teste de aptidão física.
§ 2º - O mérito e as qualidades consideradas para fins de pontuação são aferidos a partir dos itens constantes de fichas de informações, elaboradas e tabuladas pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho.
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§ 1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;
b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;
c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;
f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;
g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;

h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.
§ 3º - É, ainda, condição essencial ao ingresso na Lista de Pré-qualificação para promoção ao posto de coronel do QOPM o exercício de função arregimentada, como oficial superior, por vinte e quatro meses, consecutivos ou não, sendo pelo menos doze meses, na chefia, comando, direção ou coordenação ou no exercício de cargo de direção e assessoramento superior, exercido na atividade policial militar ou de natureza policial militar no âmbito da administração pública estadual.
§ 4º - O regulamento de promoções definirá e discriminará as condições de acesso, de arregimentação, as unidades com autonomia administrativa e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.
§ 5º - Os períodos de interstício e de serviço arregimentado previstos nesta Lei, só poderão ser reduzidos pelo Governador do Estado quando justificada a modificação em face da necessidade excepcional do serviço policial militar.
Art. 135 - A promoção pelo critério de antigüidade competirá ao policial militar que, estando na Lista de Acesso, for o mais antigo da escala numérica em que se achar.
Diante disso, verifica-se que o direito à promoção não decorre automaticamente do cumprimento do interstício mínimo necessário para fins de acesso à lista de pré-qualificação.
Consequentemente, o tempo de serviço do Autor na graduação de Soldado PM não caracteriza causa suficiente para constituir o direito à promoção à graduação de 1º Sargento PM.
Nesse contexto, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que o ingresso na graduação de 1º Sargento PM, observados os requisitos legais, depende da prévia conclusão de curso de formação realizado na própria Instituição, cujo processo seletivo era disciplinado por regulamento, conforme o então vigente art. 165 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 165 - O ingresso na carreira de Praça da Polícia Militar ocorrerá na graduação de soldado PM 1ª classe, mediante curso de formação realizado na própria Instituição, observadas as exigências previstas nesta Lei e no respectivo edital convocatório do concurso.
§ 1º - O acesso à graduação de 1º Sargento, privativo de policial militar de carreira, dar-se-á mediante curso de formação realizado na própria Instituição e será precedido de avaliação de desempenho dos candidatos à matrícula no referido curso, sob responsabilidade de Comissão especialmente designada pelo Comandante Geral, com mandato de dois anos, permitida a recondução.
§ 2º - O processo de seleção de que trata o parágrafo anterior observará o disposto em regulamento.
No caso em tela, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu os requisitos legais necessários à promoção para a graduação de 1º Sargento PM.
Efetivamente, era incumbência do Autor provar eventual preterição quanto ao ingresso na lista de pré-qualificação e no Curso de Formação de Sargentos PM, de modo a atender à determinação contida no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033588-12.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSENILSON COSTA DA SILVA Advogado (s): VITOR BAPTISTA ROCHA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE. PRETENSÃO DE SER RECLASSIFICADO PARA TENENTE E DE RECEBER PROVENTOS SEGUNDO O POSTO DE CAPITÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROMOÇÃO NA CARREIRA QUE OBEDECEU ESTRITAMENTE AS REGRAS DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001, COM ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 11.356/2009. POLICIAL QUE NÃO LOGROU ALCANÇAR O POSTO DE OFICIAL PM ENQUANTO EM ATIVIDADE, POR NÃO TER CUMPRIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. PASSAGEM À INATIVIDADE OCORRIDA DE FORMA LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O cotejo dos autos revela que o Autor passou determinado período na graduação de Cabo e, após conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos, passou a figurar na Corporação como Sargento, entre 2015 e 2017, quando então foi promovido por antiguidade à graduação de Subtenente. 2. A pretensão do Impetrante, todavia, é de ser reclassificado do posto de Subtenente para Tenente, ao fundamento de que as graduações de Cabo e Subtenente foram extintas por força da Lei Estadual n.º 7.145/1997. 3. O entendimento manifesto nesta Demanda, porém, esbarra nas regras do próprio Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, notadamente arts. 9º e 220, e também nas regras da posterior Lei Estadual n.º 11.356/2009, que restabeleceu as graduações de Cabo e Subtenente, criando ainda regras transitórias para a sua extinção gradual. 4. O Impetrante, por outro lado, não logrou alcançar o posto de Primeiro Tenente enquanto em atividade, através da matrícula no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares – CFOA, o que torna a sua promoção à graduação de Subtenente perfeitamente legal, por ser o grau imediatamente superior a Primeiro Sargento, nos termos do art. 9º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001. 5. De igual modo, legal foi a sua passagem à inatividade com proventos calculados segundo o posto de Primeiro Tenente, por expressa disposição do art. 92, do Estatuto da Polícia Militar. 6. Segurança denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA, e o fazem de acordo com o voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA(TJ-BA - MS: 80335881220218050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/05/2022)

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8077708-69.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Rosa Cardoso Navarro Donato
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8077708-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ROSA CARDOSO NAVARRO DONATO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI), NÃO DEVE SER SOMADA AO SUBSÍDIO PARA A AFERIÇÃO DO PISO SALARIAL. TAXA SELIC JÁ APLICADA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora aduz que é servidora pública estadual aposentada no cargo de magistério. Neste passo, alega que os seus vencimentos deveriam seguir o piso do magistério, bem como deveriam ser reajustados tendo como base no referido Piso, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008.
Assim, pede a condenação do Estado da Bahia a realizar reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes; pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional a partir de julho/2022 até janeiro/2023.
Citado, o Réu apresentou a contestação, suscitando preliminar de litispendência.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença (ID 63845518): “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação.No ensejo, condeno o réu ao pagamento da diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, inclusive os valores retroativos correlatos, referente ao período de julho/2022 a janeiro de 2023”.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 63845519)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 63845527)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.

VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)

A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020627-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA CARNEIRO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VA-

LOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001441-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: EDNA COELHO DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Como bem ponderou a magistrada sentenciante:

"Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

[...]

Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.

Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência".
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8031746-23.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Benedito Macedo Alves
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8031746-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BENEDITO MACEDO ALVES
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 168 (CENTO E SESSENTA E OITO) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de ação na qual a Autora postula indenização pelo labor durante o período em que, segundo alega, já deveria encontrar-se na inatividade. De acordo com a parte autora, a tramitação do seu processo de aposentadoria ultrapassou o prazo de duração que considera razoável, motivo pela qual entende fazer jus à respectiva indenização.
Sentença (ID 61997443) julgando improcedente os pedidos autorais.
Inconformada, recorre a Autora com suas razões no ID 61997447.

Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Busca a parte autora a reforma da sentença para que lhe seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu benefício de aposentadoria, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade proporcional aos dias da remuneração percebida na ativa no período que superou os 90 (noventa) dias aludidos.
Na sentença, o magistrado a quo, julgou improcedente os pedidos autorais.
Deste modo, passo a análise do mérito da demanda.
Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face a demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.
Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.
A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.
Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor. "Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento."
Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.
Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis: "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".
Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.
Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) (grifo nosso)
Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020 não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.
Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato de administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.
Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.
Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).
2. Segundo "a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.
3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)
Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:
REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)
PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)
No caso sub examine, analisando a documentação acostada pela parte autora (ID 41642596), Esta somente teve a aposentadoria concedida após 348 (trezentos e quarenta e oito) dias do pedido. Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.
Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 168 (cento e sessenta e oito) dias de remuneração, diante da inércia do Estado.
Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência

de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.
Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Quando do pagamento dos dias de remuneração devem ser excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais, devendo integrar a base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para, reformando a sentença, condenar o Estado a pagar indenização equivalente a 168 (cento e sessenta e oito) dias de remuneração da parte autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, determino que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária observem a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, condenação que deverá observar o teto deste Juizado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8032781-23.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Conceicao Pinheiro De Barros Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8032781-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE BARROS AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 69 (SESSENTA E NOVE) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de ação na qual a Autora postula indenização pelo labor durante o período em que, segundo alega, já deveria encontrar-se na inatividade. De acordo com a parte autora, a tramitação do seu processo de aposentadoria ultrapassou o prazo de duração que considera razoável, motivo pela qual entende fazer jus à respectiva indenização.

Sentença (ID 45728225) julgando improcedente os pedidos autorais.
Inconformada, recorre a Autora com suas razões no ID 45728228.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Busca a parte autora a reforma da sentença para que lhe seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu benefício de aposentadoria, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade proporcional aos dias da remuneração percebida na ativa no período que superou os 90 (noventa) dias aludidos.
Na sentença, o magistrado a quo, julgou improcedente os pedidos autorais.
Deste modo, passo a análise do mérito da demanda.
Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face a demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.
Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.
A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.
Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor. "Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento."
Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.
Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis: "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".
Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.
Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) (grifo nosso)
Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020 não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.
Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato de administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

2. Segundo "a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)

No caso sub examine, analisando a documentação acostada pela parte autora (ID 20198161), Esta somente teve a aposentadoria concedida após 249 (duzentos e quarenta e nove) dias do pedido. Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.

Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 69 (sessenta e nove) dias de remuneração, diante da inércia do Estado. Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.
Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Quando do pagamento dos dias de remuneração devem ser excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais, devendo integrar a base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade.
Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença, condenar o Estado a pagar indenização equivalente a 69 (sessenta e nove) dias de remuneração da parte autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, determino que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária observem a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, condenação que deverá observar o teto deste Juizado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8038958-03.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimunda Santana Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8038958-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAIMUNDA SANTANA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 129 (CENTO E VINTE E NOVE) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação na qual a Autora postula indenização pelo labor durante o período em que, segundo alega, já deveria encontrar-se na inatividade. De acordo com a parte autora, a tramitação do seu processo de aposentadoria ultrapassou o prazo de duração que considera razoável, motivo pela qual entende fazer jus à respectiva indenização.
Sentença (ID 49950912) julgando improcedente os pedidos autorais.
Inconformada, recorre a Autora com suas razões no ID 49950916.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Busca a parte autora a reforma da sentença para que lhe seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu benefício de aposentadoria, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade proporcional aos dias da remuneração percebida na ativa no período que superou os 90 (noventa) dias aludidos.
Na sentença, o magistrado a quo, julgou improcedente os pedidos autorais.
Deste modo, passo a análise do mérito da demanda.
Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face a demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.
Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.
A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.
Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor. “Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.”
Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.
Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.
Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.
Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) (grifo nosso)
Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020 não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.

Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato de administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

2. Segundo "a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)

No caso sub examine, analisando a documentação acostada pela parte autora (ID 20295943), Esta somente teve a aposentadoria concedida após 309 (trezentos e nove) dias do pedido. Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.
Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 129 (cento e vinte e nove) dias de remuneração, diante da inércia do Estado.
Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.
Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Quando do pagamento dos dias de remuneração devem ser excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais, devendo integrar a base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade.
Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e condenar o Estado a pagar indenização equivalente a 129 (cento e vinte e nove) dias de remuneração da parte autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, determino que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária observem a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, condenação que deverá observar o teto deste Juizado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8066362-63.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Expedito Da Silva Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Maria Liliam Santana De Souza - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8066362-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EXPEDITO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 783 (SETECENTOS

E OITENTA E TRÊS) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação na qual a Autora postula indenização pelo labor durante o período em que, segundo alega, já deveria encontrar-se na inatividade. De acordo com a parte autora, a tramitação do seu processo de aposentadoria ultrapassou o prazo de duração que considera razoável, motivo pela qual entende fazer jus à respectiva indenização.

Sentença (ID 47559478) julgando improcedente os pedidos autorais.

Inconformada, recorre a Autora com suas razões no ID 47559481.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Busca a parte autora a reforma da sentença para que lhe seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu benefício de aposentadoria, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade proporcional aos dias da remuneração percebida na ativa no período que superou os 90 (noventa) dias aludidos.

Na sentença, o magistrado a quo, julgou improcedente os pedidos autorais.

Deste modo, passo a análise do mérito da demanda.

Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face a demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.

Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.

Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor. “Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.”

Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.

Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) (grifo nosso)

Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020 não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.

Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato de administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009” (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

2. Segundo “a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo” (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514377-

13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)

No caso sub examine, analisando a documentação acostada pela parte autora (ID 11979412), Esta somente teve a aposentadoria concedida após 963 (novecentos e sessenta e três) dias do pedido. Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.

Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 783 (setecentos e oitenta e três) dias de remuneração, diante da inércia do Estado.

Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.

Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Quando do pagamento dos dias de remuneração devem ser excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais, devendo integrar a base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade.

Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença, condenar o Estado a pagar indenização equivalente a 783 (setecentos e oitenta e três) dias de remuneração da parte autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, determino que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária observem a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, condenação que deverá observar o teto deste Juizado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000057-68.2016.8.05.0174 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Recorrido: Evangivaldo De Jesus Silva

Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000057-68.2016.8.05.0174

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

RECORRIDO: EVANGIVALDO DE JESUS SILVA

Advogado(s): MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDAO (OAB:BA21809-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS.CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ERRO NOS DADOS DA MATRÍCULA. DESLIGAMENTO DEFINITIVO. PROTOCOLOS DE RECLAMAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA. ART. 373, II, CPC. ART. 14 DO CDC. SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

A parte autora afirma que possui contrato de prestação de serviço público de energia elétrica com a requerida, sob o Nº 0217306116; que sempre pagou suas faturas, adimplindo a sua obrigação contratual; que a partir do mês de junho de 2014,

as faturas pararam de chegar no endereço do acionante; que foi constatado que a unidade consumidora do requerente tinha sido desativada desde 04 de maio de 2014; que o autor não solicitou o aventado desligamento definitivo; que o autor acabou descobrindo que o seu CPF está registrado errado na conta-contrato, pois a sua inscrição no cadastro de pessoa física é de Nº 986.731.305-49, enquanto que nos registros da Coelba está sob o Nº 109.740.835-34. Requer que a empresa acionada seja compelida a alterar os seus cadastros, fazendo constar a identificação correta do autor, através do seu CPF nº 986.731.305-49, bem como, sejam realizadas periodicamente as leituras no medidor da unidade consumidora do requerente e, por conseguinte, o envio das faturas mensais. Ao final, requer indenização por danos morais. (ID 1694728)

Em sua defesa a acionada alega que o serviço foi suspenso a pedido do consumidor (CPF 109.740.835-34). Pugna pela improcedência da ação. (ID 4030480)

É o breve relatório.

O Juízo a quo, em sentença (ID50552127): " Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I. Determinar que a acionada adote as medidas necessárias para alterar o número do CPF constante no cadastro do contrato nº 0217306116 para o CPF nº 986.731.305-49, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento, ressalvando, ainda, que outras medidas poderão ser tomadas ante a postura recalcitrante; II. Condenar a Ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o autor, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir do arbitramento a título de indenização por danos morais".

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado. (ID50552131)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID50552135)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Da análise dos autos e dos documentos acostados, observa-se que a recorrente não foi capaz de ilidir sua responsabilidade em virtude da desativação do serviço de energia elétrica na unidade de consumo objeto da lide.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores, mormente no caso dos autos em que existe solicitação de religação, através do protocolo.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte Acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

Em caso semelhante, segue abaixo o julgado

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.582 - SE (2018/0234682-3) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO AGRAVANTE : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS : PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO - SE005265 JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR - PR073310 AGRAVADO : ANA PAULA MACEDO DE AMARAL ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO ANA PAULA MACEDO DE AMARAL (ANA PAULA) ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c/c danos morais contra ENERGISA SERGIPE DISTRIB. ENERGIA S/A (ENERGISA), que foi julgada parcialmente procedente. A apelação interposta por ENERGISA não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO IMÓVEL DA AUTORA/RECORRIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES. MULTA DIÁRIA E PRAZO FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. NÃO CABIMENTO. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA E PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NCPC. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fls. 161) (...)(...) Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2018. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (STJ - AREsp: 1361582 SE 2018/0234682-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 10/10/2018) (grifo nosso)

Portanto, agiu com acerto a magistrada primeva. Como bem asseverado:

"No presente caso, a parte autora se desincumbiu minimamente de provar fato constitutivo do seu direito, uma vez que colacionou aos autos protocolos, Declaração anual de quitação, fatura com CPF errado, comprovante de solicitações, comprovante de desativação do contrato e outros (ID 1694728 e SS.), os quais comprovam a falha na prestação de serviço da demandada.

Por sua vez, a acionada alega que foi consumidor (CPF 109.740.835-34) quem solicitou o desligamento da conta contrato 0217306116, que trata-se em verdade de um homônimo, mas não trouxe aos autos nenhuma prova disto, não se desincumbindo do ônus de provar sua alegação, nos termos do art. 373, II do CPC.
Cabe lembrar que para realizar a efetivação do contrato de prestação de serviço, junto a demandada, é necessário dentre outros a apresentação de documentos pessoais, o que resvala na falha da prestação do serviço, ao afirmar que houve a utilização, pela demandada, de dados/documento de pessoa diversa do contrato ora firmado.
Constata-se que houve desrespeito aos direitos do consumidor, com inobservância da boa-fé contratual, a frustração da legítima expectativa da adequada prestação do serviço, além do desperdício do tempo útil da parte autora, o que substancia o dano moral afirmado na inicial, o qual merece ser reparado".
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios fundamentos.
Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos em 20% sobre o valor da condenação
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001281-86.2021.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jezuita Pereira Da Silva
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894-A)
Recorrido: Organizacao De Luto De Ilheus Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001281-86.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JEZUITA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RENILDO SANTOS (OAB:BA54894-A)
RECORRIDO: ORGANIZACAO DE LUTO DE ILHEUS LTDA
Advogado(s): ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424-A), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717-A), EDIMAR MARGOTTO JUNIOR (OAB:BA37504-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZADO DO CONSUMIDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO CONTRATO. PREVISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099 /95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora requer indenização por danos morais em virtude da falha na prestação dos serviços prestados pela acionada.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000158-30.2017.8.05.0220; 8004254-92.2018.8.05.0272.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
"A requerida trouxe aos autos o contrato (id-127033911) e a previsão do cancelamento em caso de inadimplência recorrente, nos moldes alegados na contestação. Inclusive trouxe o procedimento adotado para a devida informação da requerente que recebeu carta com informação do cancelamento. (id-127033914) .
Reputo, nos termos do Art. 6º do CDC, que a parte requerente teve acesso às informações necessárias e suficientes para realização do contrato e informada da possibilidade de cancelamento, uma vez inadimplente.
É incontroverso a inadimplência da requerente confessada nos autos. Não há prova suficiente para demonstrar a existência do alegado fato constitutivo do direito do autor que pede unicamente por indenização por danos morais.
O Autor não demonstrou o direito constitutivo suscitado, não restam demonstrados nos autos dolo, coação, simulação ou fraude ou que a operação não tenha sido realizada licitamente.
Do mesmo modo, não demonstrada conduta ilícita da parte ré, nem ocorrência dos danos materiais e morais suscitados pelo Autor."
Diante da análise dos autos, verifico que, quando da ocorrência do cancelamento do contrato, a acionante encontrava-se inadimplente, como bem salientado pelo magistrado a quo. Outrossim, verifico ainda que foi realizada a prévia notificação por parte da empresa ré acerca do cancelamento.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001281-86.2021.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jezuita Pereira Da Silva
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894-A)
Recorrido: Organizacao De Luto De Ilheus Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001281-86.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JEZUITA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RENILDO SANTOS (OAB:BA54894-A)
RECORRIDO: ORGANIZACAO DE LUTO DE ILHEUS LTDA
Advogado(s): ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424-A), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717-A), EDIMAR MARGOTTO JUNIOR (OAB:BA37504-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZADO DO CONSUMIDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO CONTRATO. PREVISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099 /95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora requer indenização por danos morais em virtude da falha na prestação dos serviços prestados pela acionada.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000158-30.2017.8.05.0220; 8004254-92.2018.8.05.0272.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
“A requerida trouxe aos autos o contrato (id-127033911) e a previsão do cancelamento em caso de inadimplência recorrente, nos moldes alegados na contestação. Inclusive trouxe o procedimento adotado para a devida informação da requerente que recebeu carta com informação do cancelamento. (id-127033914) .
Reputo, nos termos do Art. 6º do CDC, que a parte requerente teve acesso às informações necessárias e suficientes para realização do contrato e informada da possibilidade de cancelamento, uma vez inadimplente.
É incontroverso a inadimplência da requerente confessada nos autos. Não há prova suficiente para demonstrar a existência do alegado fato constitutivo do direito do autor que pede unicamente por indenização por danos morais.
O Autor não demonstrou o direito constitutivo suscitado, não restam demonstrados nos autos dolo, coação, simulação ou fraude ou que a operação não tenha sido realizada licitamente.
Do mesmo modo, não demonstrada conduta ilícita da parte ré, nem ocorrência dos danos materiais e morais suscitados pelo Autor.”
Diante da análise dos autos, verifico que, quando da ocorrência do cancelamento do contrato, a acionante encontrava-se inadimplente, como bem salientado pelo magistrado a quo. Outrossim, verifico ainda que foi realizada a prévia notificação por parte da empresa ré acerca do cancelamento.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8142586-03.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Lucia Maria Santos Rodrigues
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8142586-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCIA MARIA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora é servidora pública estadual exercendo cargo de magistério. Neste passo, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008.

Requer a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional dos últimos cinco anos.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo a quo, em sentença (ID 64614481): “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, quanto ao seu vínculo com o Réu de matrícula nº 115767383, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos”.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 64614482)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 64614485)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas. VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...) Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se: [...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação. Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual. [...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o ven-

cimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)
No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.
Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ACIONADO E NEGO PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8032067-63.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Onaldo Goncalves Tupina
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8032067-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ONALDO GONCALVES TUPINA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 444 (QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação na qual a Autora postula indenização pelo labor durante o período em que, segundo alega, já deveria encontrar-se na inatividade. De acordo com a parte autora, a tramitação do seu processo de aposentadoria ultrapassou o prazo de duração que considera razoável, motivo pela qual entende fazer jus à respectiva indenização.

Sentença (ID 56549108) julgando improcedente os pedidos autorais.

Inconformada, recorre a Autora com suas razões no ID 56549104.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Busca a parte autora a reforma da sentença para que lhe seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu benefício de aposentadoria, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade proporcional aos dias da remuneração percebida na ativa no período que superou os 90 (noventa) dias aludidos.

Na sentença, o magistrado a quo, julgou improcedente os pedidos autorais.

Deste modo, passo a análise do mérito da demanda.

Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face a demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.

Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.

Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor. “Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.”

Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.

Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) (grifo nosso)

Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020 não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.

Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato de administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009” (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

2. Segundo “a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo” (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.

Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)

No caso sub examine, analisando a documentação acostada pela parte autora (ID 1903751120198161), Esta somente teve a aposentadoria concedida após 624 (seiscentos e vinte e quatro) dias do pedido. Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.

Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias de remuneração, diante da inércia do Estado.

Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.

Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Quando do pagamento dos dias de remuneração devem ser excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais, devendo integrar a base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade.

Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença, condenar o Estado a pagar indenização equivalente a 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias de remuneração da parte autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, determino que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária observem a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, condenação que deverá observar o teto deste Juizado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8001337-37.2015.8.05.0036 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Solanje Doroteia Dos Santos

Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)

Recorrente: Tim Celular S.a.

Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001337-37.2015.8.05.0036

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A)

RECORRIDO: SOLANJE DOROTEIA DOS SANTOS

Advogado(s): CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA17644-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DA PARTE AUTORA. PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS APÓS O PAGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA EM PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR NOS TERMOS DA SÚMULA 548 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que quitou o débito a fatura de débito possuía junto à empresa ré, e solicitou cancelamento do plano do pós-pago para pré-pago, mas, mesmo após o pagamento, seus dados foram inseridos e permaneceram nos órgãos restritivos de crédito por período indevido.

O Juízo a quo, em sentença julgou procedente o pleito autoral.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

Súmula 548, STJ - “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8000714-84.2019.8.05.0277; 8000470-94.2019.8.05.0265; 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passo ao mérito.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição/manutenção dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, verifico que a acionada inseriu os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de débito no valor com vencimento 25/10/2014. O acionante, por ter sido cliente da acionada, não discutiu a existência do débito e efetuou o pagamento antecipadamente em 23/10/2014.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da parte ré, uma vez que não obteve êxito em comprovar a legalidade da manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito para além do prazo legal de 05 dias úteis após o pagamento, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada na súmula 548, retromencionada.
Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor ao manter seus dados inseridos nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do débito. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inserção e manutenção indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.
Nesta senda, é pacífico o entendimento no sentido de que a manutenção injusta da negativação gera direito a indenização por danos morais:
EMENTA RECURSO INOMINADO – NEGATIVAÇÃO – MANUTENÇÃO INDEVIDA – DÉBITO QUITADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEMONSTRADA – DANO MORAL CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A inscrição negativa efetivada pela recorrente foi efetivada de forma lícita, pois o autor permanecia em débito com a empresa. Todavia, a reclamada manteve a restrição mesmo após o acordo firmado entre as partes e o pagamento da dívida. 2. Inteligência da Súmula 548 do STJ: “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”. 3. Desta feita, resta caracterizada a falha na prestação de serviço pela recorrente ao não providenciar a baixa do nome do demandante dos órgãos de proteção ao crédito, passados mais de um mês do pagamento da fatura de acordo, devendo, pois, indenizá-lo pelos danos experimentados. 4. Quantum da indenização fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merece redução, pois está aquém do valor fixado usualmente por esta E. Turma Recursal em casos análogos 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MT 10060108920218110013 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 18/07/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 22/07/2022)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS PAGAMENTO DO DÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DANOS MORAIS “IN RE IPSA. “Legitimados do processo são os sujeitos da lide, quando verificada a pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido. A empresa que dá quitação à dívida negativada é parte legítima para responder pela inércia quanto à retirada da inscrição. A manutenção indevida da inscrição no órgão de proteção ao crédito após o prazo previsto na súmula 548 STJ enseja indenização por dano moral. O arbitramento da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, de acordo com as circunstâncias do caso e as condições socioeconômicas das partes. Quantia indenizatória fixada em R$6.000,00 em razão das peculiaridades da demanda. Sentença cassada. Julgamento conforme regra do art. 1.013, § 3º do CPC. (TJ-MG - AC: 10000212431936001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 24/08/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2022)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada processo.
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada processo acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001337-37.2015.8.05.0036 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Solanje Doroteia Dos Santos
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Recorrente: Tim Celular S.a.
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001337-37.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A)
RECORRIDO: SOLANJE DOROTEIA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA17644-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DA PARTE AUTORA. PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS APÓS O PAGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA EM PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR NOS TERMOS DA SÚMULA 548 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que quitou o débito a fatura de débito possuía junto à empresa ré, e solicitou cancelamento do plano do pós-pago para pré-pago, mas, mesmo após o pagamento, seus dados foram inseridos e permaneceram nos órgãos restritivos de crédito por período indevido.
O Juízo a quo, em sentença julgou procedente o pleito autoral.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

Súmula 548, STJ - “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”.
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8000714-84.2019.8.05.0277; 8000470-94.2019.8.05.0265; 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passo ao mérito.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição/manutenção dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, verifico que a acionada inseriu os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de débito no valor com vencimento 25/10/2014. O acionante, por ter sido cliente da acionada, não discutiu a existência do débito e efetuou o pagamento antecipadamente em 23/10/2014.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da parte ré, uma vez que não obteve êxito em comprovar a legalidade da manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito para além do prazo legal de 05 dias úteis após o pagamento, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada na súmula 548, retromencionada.
Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor ao manter seus dados inseridos nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do débito. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inserção e manutenção indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.
Nesta senda, é pacífico o entendimento no sentido de que a manutenção injusta da negativação gera direito a indenização por danos morais:
EMENTA RECURSO INOMINADO – NEGATIVAÇÃO – MANUTENÇÃO INDEVIDA – DÉBITO QUITADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEMONSTRADA – DANO MORAL CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A inscrição negativa efetivada pela recorrente foi efetivada de forma lícita, pois o autor permanecia em débito com a empresa. Todavia, a reclamada manteve a restrição mesmo após o acordo firmado entre as partes e o pagamento da dívida. 2. Inteligência da Súmula 548 do STJ: “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”. 3. Desta feita, resta caracterizada a falha na prestação de serviço pela recorrente ao não providenciar a baixa do nome do demandante dos órgãos de proteção ao crédito, passados mais de um mês do pagamento da fatura de acordo, devendo, pois, indenizá-lo pelos danos experimentados. 4. Quantum da indenização fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merece redução, pois está aquém do valor fixado usualmente por esta E. Turma Recursal em casos análogos 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MT 10060108920218110013 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 18/07/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 22/07/2022)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS PAGAMENTO DO DÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DANOS MORAIS “IN RE IPSA. “Legitimados do processo são os sujeitos da lide, quando verificada a pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido. A empresa que dá quitação à dívida negativada é parte legítima para responder pela inércia quanto à retirada da inscrição. A manutenção indevida da inscrição no órgão de proteção ao crédito após o prazo previsto na súmula 548 STJ enseja indenização por dano moral. O arbitramento da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, de acordo com as circunstâncias do caso e as condições socioeconômicas das partes. Quantia indenizatória fixada em R$6.000,00 em razão das peculiaridades da demanda. Sentença cassada. Julgamento conforme regra do art. 1.013, § 3º do CPC. (TJ-MG - AC: 10000212431936001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 24/08/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2022)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada processo.
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada processo acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001111-67.2023.8.05.0160 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Augusto Rodrigues De Novaes
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001111-67.2023.8.05.0160
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: AUGUSTO RODRIGUES DE NOVAES
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0003000-21.2020.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcio Elias
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Apelado: Rogerio Farias De Carvalho
Advogado: Alexandre De Jesus Ferreira (OAB:SC9490-A)
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Terceiro Interessado: Sd/pm Urias Aulo Viana Rocha
Terceiro Interessado: Sd/pm Carlos Henrique Gonçalves Bragança
Terceiro Interessado: Sd/pm Kledson Gonçalves Dias Nunes
Terceiro Interessado: Hélio Vieira Cruz
Terceiro Interessado: Gilson Cezar Pamplona
Terceiro Interessado: Carmen Lucia Couto
Terceiro Interessado: Rafael Douglas Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003000-21.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCIO ELIAS e outros

Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517-A), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515-A), ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA (OAB:SC9490-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0003000-21.2020.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcio Elias
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Apelado: Rogerio Farias De Carvalho
Advogado: Alexandre De Jesus Ferreira (OAB:SC9490-A)
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Terceiro Interessado: Sd/pm Urias Aulo Viana Rocha
Terceiro Interessado: Sd/pm Carlos Henrique Gonçalves Bragança
Terceiro Interessado: Sd/pm Kledson Gonçalves Dias Nunes
Terceiro Interessado: Hélio Vieira Cruz
Terceiro Interessado: Gilson Cezar Pamplona
Terceiro Interessado: Carmen Lucia Couto
Terceiro Interessado: Rafael Douglas Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003000-21.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCIO ELIAS e outros
Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517-A), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515-A), ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA (OAB:SC9490-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0003000-21.2020.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcio Elias
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Apelado: Rogerio Farias De Carvalho
Advogado: Alexandre De Jesus Ferreira (OAB:SC9490-A)
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Terceiro Interessado: Sd/pm Urias Aulo Viana Rocha
Terceiro Interessado: Sd/pm Carlos Henrique Gonçalves Bragança
Terceiro Interessado: Sd/pm Kledson Gonçalves Dias Nunes
Terceiro Interessado: Hélio Vieira Cruz
Terceiro Interessado: Gilson Cezar Pamplona
Terceiro Interessado: Carmen Lucia Couto
Terceiro Interessado: Rafael Douglas Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003000-21.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCIO ELIAS e outros
Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517-A), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515-A), ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA (OAB:SC9490-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0003000-21.2020.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcio Elias
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Apelado: Rogerio Farias De Carvalho
Advogado: Alexandre De Jesus Ferreira (OAB:SC9490-A)
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Terceiro Interessado: Sd/pm Urias Aulo Viana Rocha
Terceiro Interessado: Sd/pm Carlos Henrique Gonçalves Bragança
Terceiro Interessado: Sd/pm Kledson Gonçalves Dias Nunes
Terceiro Interessado: Hélio Vieira Cruz
Terceiro Interessado: Gilson Cezar Pamplona
Terceiro Interessado: Carmen Lucia Couto
Terceiro Interessado: Rafael Douglas Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003000-21.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCIO ELIAS e outros
Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517-A), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515-A), ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA (OAB:SC9490-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0003000-21.2020.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcio Elias
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)

Apelado: Rogerio Farias De Carvalho
Advogado: Alexandre De Jesus Ferreira (OAB:SC9490-A)
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Terceiro Interessado: Sd/pm Urias Aulo Viana Rocha
Terceiro Interessado: Sd/pm Carlos Henrique Gonçalves Bragança
Terceiro Interessado: Sd/pm Kledson Gonçalves Dias Nunes
Terceiro Interessado: Hélio Vieira Cruz
Terceiro Interessado: Gilson Cezar Pamplona
Terceiro Interessado: Carmen Lucia Couto
Terceiro Interessado: Rafael Douglas Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003000-21.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCIO ELIAS e outros
Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517-A), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515-A), ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA (OAB:SC9490-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0003000-21.2020.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcio Elias
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Apelado: Rogerio Farias De Carvalho
Advogado: Alexandre De Jesus Ferreira (OAB:SC9490-A)
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Terceiro Interessado: Sd/pm Urias Aulo Viana Rocha
Terceiro Interessado: Sd/pm Carlos Henrique Gonçalves Bragança
Terceiro Interessado: Sd/pm Kledson Gonçalves Dias Nunes
Terceiro Interessado: Hélio Vieira Cruz
Terceiro Interessado: Gilson Cezar Pamplona
Terceiro Interessado: Carmen Lucia Couto
Terceiro Interessado: Rafael Douglas Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003000-21.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCIO ELIAS e outros
Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517-A), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515-A), ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA (OAB:SC9490-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0003000-21.2020.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcio Elias
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Apelado: Rogerio Farias De Carvalho
Advogado: Alexandre De Jesus Ferreira (OAB:SC9490-A)
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Terceiro Interessado: Sd/pm Urias Aulo Viana Rocha
Terceiro Interessado: Sd/pm Carlos Henrique Gonçalves Bragança
Terceiro Interessado: Sd/pm Kledson Gonçalves Dias Nunes
Terceiro Interessado: Hélio Vieira Cruz
Terceiro Interessado: Gilson Cezar Pamplona
Terceiro Interessado: Carmen Lucia Couto
Terceiro Interessado: Rafael Douglas Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003000-21.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCIO ELIAS e outros

Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517-A), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515-A), ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA (OAB:SC9490-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0003000-21.2020.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcio Elias
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Apelado: Rogerio Farias De Carvalho
Advogado: Alexandre De Jesus Ferreira (OAB:SC9490-A)
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Terceiro Interessado: Sd/pm Urias Aulo Viana Rocha
Terceiro Interessado: Sd/pm Carlos Henrique Gonçalves Bragança
Terceiro Interessado: Sd/pm Kledson Gonçalves Dias Nunes
Terceiro Interessado: Hélio Vieira Cruz
Terceiro Interessado: Gilson Cezar Pamplona
Terceiro Interessado: Carmen Lucia Couto
Terceiro Interessado: Rafael Douglas Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003000-21.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCIO ELIAS e outros
Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517-A), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515-A), ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA (OAB:SC9490-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0003000-21.2020.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcio Elias
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Apelado: Rogerio Farias De Carvalho
Advogado: Alexandre De Jesus Ferreira (OAB:SC9490-A)
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Terceiro Interessado: Sd/pm Urias Aulo Viana Rocha
Terceiro Interessado: Sd/pm Carlos Henrique Gonçalves Bragança
Terceiro Interessado: Sd/pm Kledson Gonçalves Dias Nunes
Terceiro Interessado: Hélio Vieira Cruz
Terceiro Interessado: Gilson Cezar Pamplona
Terceiro Interessado: Carmen Lucia Couto
Terceiro Interessado: Rafael Douglas Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003000-21.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCIO ELIAS e outros
Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517-A), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515-A), ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA (OAB:SC9490-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000482-59.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jubilino Pedro Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000482-59.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUBILINO PEDRO SANTOS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o conteúdo da decisão do Id. 62515084 tem conteúdo que não corresponde ao caso dos autos, pelo que torno sem efeito aquela decisão, diante do flagrante equívoco.
Assim, realizo a presente juntada, a fim de sanar o vício material, de ofício, com fulcro no art. 48, parágrafo único da Lei nº 9.099/90, que segue abaixo, ficando devolvido o prazo para eventuais recursos a partir desta nova intimação desta decisão, ficando prejudicado os embargos de declaração do Id. 63844403.
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora Recorrente, ingressou com a presente aduzindo que vem sofrendo descontos em razão de empréstimo consignado que nunca autorizou. Requereu, portanto, a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição em dobro do valor debitado e indenização por danos morais.
O juízo a quo julgou improcedente a ação em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral (ID 62448491).
A parte autora interpôs Recurso Inominado. (ID 62448496).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 62448500)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita na ocorrência ou não da prescrição da pretensão autoral, tudo a depender do prazo prescricional aplicável e do termo inicial para a contagem.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000652-15.2020.8.05.0049; 8000908-55.2020.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Tratando-se de relação de consumo, deve incidir o art. 27, da Lei n.º 8.078/1990, razão pela qual a pretensão da autora, de declaração de inexistência de débito e reparação dos danos morais pode ser exercida em cinco anos.
Todavia, quanto ao termo de início para contagem da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que tratou especificamente do termo inicial para casos como este em tela, decidindo pelo último desconto realizado em folha, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA PELO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. [...]. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. (STJ - AgInt no AREsp: 1367313 MS 2018/0247837-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019). (grifou-se)
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
O magistrado sentenciante verificou a ocorrência de prescrição e julgou improcedente o pleito autoral, de forma devida nos seguintes termos: "No caso, considerando que, quando a ação foi ajuizada (fevereiro de 2023), o contrato já havia sido excluído há mais de 07 (sete) anos, de rigor pronunciar a prescrição do direito de ação".
Da análise do histórico de consignações anexado ao pedido exordial (ID 62447859), sobretudo, o contrato impugnado (contrato nº 009549940, 60 parcelas de R$ 152,00), verifico que a exclusão do benefício da parte autora se deu em maio de 2015.
Tendo o autor ingressado com a demanda apenas em 24/02/2023 é incontestável a aplicação do instituto da prescrição quinquenal no caso sub examine, ainda que considerada como data paradigma a data do último desconto.
Por tais razões, observo que o magistrado primevo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos em 10% sobre o valor da causa, contudo, em se tratando de beneficiário da gratuidade de justiça, deverá ficar a exigibilidade de pagamento suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000983-31.2024.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Jamerson Da Silva
Advogado: Matheus De Oliveira Schettini Knupp (OAB:BA39847-A)
Advogado: Thiffany Silva Macedo (OAB:BA74782-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000983-31.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

APELANTE: JAMERSON DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP (OAB:BA39847-A), THIFFANY SILVA MACEDO (OAB:BA74782-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0500565-54.2019.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ossimar Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luis Carlos Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Benito Emilio Frangueiro Pino
Terceiro Interessado: Marcelo Ferreira Lins Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500565-54.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: OSSIMAR ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0500565-54.2019.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ossimar Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luis Carlos Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Benito Emilio Frangueiro Pino
Terceiro Interessado: Marcelo Ferreira Lins Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500565-54.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: OSSIMAR ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0500565-54.2019.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ossimar Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luis Carlos Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Benito Emilio Frangueiro Pino
Terceiro Interessado: Marcelo Ferreira Lins Correia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500565-54.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: OSSIMAR ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0500565-54.2019.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ossimar Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luis Carlos Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Benito Emilio Frangueiro Pino
Terceiro Interessado: Marcelo Ferreira Lins Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500565-54.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: OSSIMAR ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000822-64.2019.8.05.0261 Petição Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Espólio: Salustiano Pereira De Mello
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943-A)
Representante: Jane Mary Dos Santos Pires
Espólio: Itau Unibanco S.a.
Representante: Jane Mary Dos Santos Pires
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000822-64.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
ESPÓLIO: SALUSTIANO PEREIRA DE MELLO
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943-A)
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante aduz estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo que alega não ter contratado.
Na sentença (ID 43926308), o magistrado julgou improcedente a ação.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso (ID 43926311) pugnando pela reforma da sentença, levantando, em sede preliminar, a nulidade da sentença em virtude do processamento do feito sob a égide do rito sumaríssimo.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida no ID 43926468, levantando, em sede preliminar, a ausência de dialeticidade recursal.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Inicialmente, observo que a sentença recorrida fora proferida sob a égide do rito sumaríssimo. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 43926311, nomeada “Apelação”, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso interposto.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Refute-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais.

No que tange à preliminar arguida pela parte acionante de nulidade da sentença em virtude do processamento do feito sob a égide do rito sumaríssimo, entendo que não merece prosperar. Isso porque, a decisão que determinou o processamento do feito pelo rito dos juizados especiais (ID 43926285) foi proferida ainda em 03/07/2019, logo após a distribuição da ação, sendo que a parte acionante permaneceu silente, sequer mencionando a inadequação do rito por ocasião da audiência ou em qualquer outra manifestação nos autos, o que poderia ter feito durante todo o trâmite processual. Com efeito, apenas após a prolação da sentença em seu desfavor é que a parte passou a suscitar a escolha pelo rito ordinário, em clara tentativa de reverter o julgamento que lhe foi desfavorável. Preliminar rejeitada.
Passemos ao mérito.
Aduz a parte Recorrente que não firmou o contrato de empréstimo consignado impugnado nestes autos, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Ocorre que foi acostado aos autos o contrato (ID 43926298) celebrado entre as partes, devidamente assinado pela Recorrente, acompanhado dos documentos pessoais da parte autora e comprovante de transferência de valores.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária à prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Nesta senda, alinhando-me ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade das contratações objetos dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente desta 6ª Turma e das demais Turmas Recursais do Estado da Bahia:
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A PARTE ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA (ID 9982681). DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8000099-79.2018.8.05.0261, Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 22/10/2020)
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES STJ. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO, POSSIBILITADO PELO ART. 1.013, §3º, I, DO NOVO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS NO QUAL CONSTA A ASSINATURA DO AUTOR E SEU RESPECTIVO DOCUMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO PROVADO. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A SUA CONDIÇÃO DE ANALFABETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONSTATADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO MAS, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001860-42.2017.8.05.0242, em que figuram como apelante IRENIO GOMES DE LIMA e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8001860-42.2017.8.05.0242, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 02/10/2019)
Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, e arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.
Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000257-37.2020.8.05.0012 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Isaildes Modesto De Oliveira

Advogado: Pedro Silva Almeida Costa (OAB:BA60642-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000257-37.2020.8.05.0012
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ISAILDES MODESTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO SILVA ALMEIDA COSTA (OAB:BA60642-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALOR DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO TERIA CONTRATADO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO PELA PARTE AUTORA. BOA FÉ DA PARTE AUTORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POUCO TEMPO APÓS O RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA CREDITADA NA CONTA CORRENTE. FRAUDE RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando a ocorrência de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem que tenha solicitado o referido empréstimo, pelo que requereu a declaração da nulidade do contrato, indenização pelos danos morais sofridos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Informa, ainda, ter recebido o valor em sua conta corrente. Informa, também, que foi realizado deposito judicial para devolução da quantia recebida
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” ( REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002376-54.2020.8.05.0049; 8000454-44.2021.8.05.0145.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou na exordial o recebimento de quantia decorrente do empréstimo não solicitado, tendo efetuado depósito judicial da quantia recevida. Aduziu, ainda, que já estão ocorrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Apesar de o Réu ter trazido aos autos o suposto contrato firmado com a parte autora, observa-se que a Demandante ingressou com a presente ação demonstrando boa-fé: (i) ao ter ajuizado a ação pouco tempo após o recebimento do valor do empréstimo; (ii) ao ter realizado depósito judicial para devolução da quantia creditada em sua conta. Tais elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.

Na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, levando em conta a boa-fé demonstrada pela parte autora, não restam dúvidas de que o contrato fora produzido por meio de fraude. Por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0017844-45.2019.8.05.0110 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DURAES GOMES RECORRIDO: BANCO PAN S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS PROVENIENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. INFORMAÇÃO DA AUTORA DO RECEBIMENTO DE QUANTIA DECORRENTE DO EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO, TENDO DEPOSITADO EM JUÍZO A REFERIDA QUANTIA. BOA FÉ CARACTERIZADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. ANULAÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00178444520198050110, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/09/2020

Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, no caso dos autos, considerando que os descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, incidirá devolução simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.

Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).

Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

a) reconhecer a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo objeto da lide;

b) determinar a restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, na forma simples, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).

c) condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).
Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001151-26.2019.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evanilde De Aragao Lima
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916-A)
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997-A)
Recorrido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001151-26.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVANILDE DE ARAGAO LIMA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO (OAB:BA22916-A), DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s): BOANERGES ALVES DA COSTA NETO (OAB:BA19250-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A AUTORA PROVA RECEBIMENTO A MENOR. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO NOS TERMOS DA LC MUNICIPAL 005/2009. PARTE RÉ NÃO APRESENTOU PROVAS QUE AFASTASSE O DIREITO AUTORAL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora alega que, por ato omissivo do município de Ribeira do Pombal, tem deixado de receber a gratificação a que faz jus consoante Lei Municipal Complementar nº 005/2009. Referida lei, em seu artigo 62, confere aos servidores o direito à percepção de adicional por antiguidade (tempo de serviço), no percentual de 10%, a cada 3 anos de efetivo serviço público prestado, obedecendo-se ao limite de 35%, incidente sobre o vencimento base do cargo efetivo.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte acionante interpôs recurso.
As contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001042-12.2019.8.05.0213; 8001887-44.2019.8.05.0213; 8002001-80.2019.8.05.0213.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
A decisão impugnada merece reforma, isso porque julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora sob o seguinte fundamento:
“Com efeito, convém sublinhar que, como bem anotado pela parte demandada em sua peça contestatória, a Lei Complementar 005/2009 passou a exigir o cumprimento de requisitos subjetivos não podendo assim ter aplicação imediata. Dessa forma, deve o servidor reunir todos os indicativos do art. 62 da referida lei para ter acesso ao adicional por antiguidade experiencial, o que não se verifica nos documentos acostados aos presentes autos, razão pela qual se faz imperiosa a improcedência da demanda.”
No entanto, do exame detalhado dos autos, entendo que razão assiste a parte autora.
Busca a parte autora a reforma da sentença para que o Município acionado implemente o pagamento do adicional de serviço em seu percentual máximo, uma vez que vem efetuando o pagamento a menor.

Do exame detalhado dos autos, é possível perceber que, de fato, a parte autora já recebe o adicional por tempo de serviço, conforme se extrai dos documentos acostados. Sendo assim, entendo que o autor atende aos requisitos descritos na lei Municipal adjetiva, não havendo razão para que o adicional seja pago a menor.
Ressalte-se que a Lei Complementar Municipal 005/2009, em seu artigo 62, descreve os requisitos para o pagamento do adicional por antiguidade experiencial. Vejamos:
Art. 62. O adicional por antiguidade experiencial é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada três anos de serviço público efetivo prestado ao Município, às autarquias e às fundações públicas municipais, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em cargo em comissão.
§ 1º Não fará jus ao adicional por antiguidade experiencial o servidor que, no decorrer do período aquisitivo:
I - não justificar 5 (cinco) faltas ao trabalho;
II - não submeter-se a, no mínimo, duas avaliações de desempenho funcionais aplicadas pelo Município;
III - sofrer penalidade disciplinar;
IV - sofrer condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva transitado em julgado;
V - não for aprovado em avaliação teórica ou prática para aferir a aquisição de competências necessárias ao exercício de suas funções no padrão superior.
§ 2º Será suspensa a contagem do período aquisitivo:
I - no período em que o servidor estiver afastado por licença para tratar de assuntos particulares;
II - por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
III - para exercício de atividade política, na forma da lei.
A Multicitada legislação em seu §1º, enumera as causas de exclusão do referido adicional, nota-se que o Município acionado não acostou nenhum documento dando conta que a parte autora se encaixaria em alguma daquelas hipóteses. Lado outro, a parte autora, provou que já recebeu o referido adicional. Neste sentido, deverá a sentença ser reformada para julgar procedentes os pedidos autorais, condenando o acionado a pagar o adicional por tempo de serviço, observando o art. 62, da LC 005/2009.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso da parte requerente, para condenar o Município de Ribeira do Pombal a pagar o adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 62, da LC 005/2009. Observada a prescrição quinquenal, bem como o teto deste juizado.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e ter logrado êxito em seu recurso.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001270-37.2019.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Mirvania Almeida Do Nascimento
Advogado: Renata Araujo Dos Santos (OAB:BA56345-A)
Recorrente: Municipio De Tucano

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001270-37.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s):
RECORRIDO: MIRVANIA ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RENATA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA56345-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. COLISÃO DO VEÍCULO DO AUTOR COM VEÍCULO DO MUNICÍPIO ACIONADO. OCORRÊNCIA DO FATO, DANO E NEXO CAUSAL ENTRE ELES DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM PROVAR QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parta ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATORIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por MIRVANIA ALMEIDA DO NASCIMENTO, em face de MUNICÍPIO DE TUCANO, em que pretende a autora indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito.

Infere-se dos autos, especialmente de acordo com a narrativa dos fatos no Boletim de Ocorrência (ID Num. 31142957), que "no dia 22/06/2019, por volta das 13:00h, no KM 32 da BR 410, em Tucano/BA, ocorreu um acidente do tipo colisão traseira. Os veículos envolvidos foram: V1 M.BENZ/OF 1519 R.ORE , placa PKQ-3934/BA e V2 TOYOTA /ETIOS HB XPLUS AT placa PKX-2151. Com base na análise dos vestígios materiais encontrados, constatou-se que V1 transitava no trevo que dá acesso a BR116 quando efetuou uma manobra de ré atingindo V2 que estava atrás. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Conforme constatação em levantamento do local do acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a falta de atenção à condução do veículo., tendo um prejuízo no veículo V2 representado nos orçamentos apresentado em ID Num. 31143510.

Aduz a requerente que tentou resolver a demanda administrativamente, mas não obteve êxito.

Requereu a demandante a antecipação da tutela para que a ré fosse compelida ao pagamento dos prejuízos sofridos, o que lhe foi negado pelo Juízo, em decisão inaugural( Num. 67957897 - Pág. 1).

Em ID Num. 79968074, o acionado apresentou defesa, sem documentos, alegando que a autora não demonstra que realmente fora o preposto do Município o responsável pela colisão, ao tempo em que pleiteou a citação do condutor do veículo para compor a presente demanda e pugnou pela total improcedência do pedido.

A autora apresentou impugnação à contestação em ID Num. 108745573.

Em ID Num. 108913443, consta termo de audiência, na qual foi tentada a conciliação entre os litigantes, mas não logrou êxito.

É o necessário a relatar.

O juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial.

A parte ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Em que pese o Município ter nomeado a peça recursal de apelação, em razão desta ter sido interposta no prazo de recurso inominado, conheço do recurso como se Recurso Inominado fosse aplicando o princípio da fungibilidade, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.

Passemos ao mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8008115-26.2018.8.05.0001; 8000296-05.2016.8.05.0261

A decisão impugnada não merece reforma.

No que tange à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, o ordenamento jurídico previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em casos dessa natureza, em que a pessoa jurídica de direito público através de seus agentes, causar danos a terceiros, responderá em benefício destes de forma objetiva, ou seja, sem análise de dolo/culpa.

Assim, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário que estejam presentes seus pressupostos, a saber, conduta, dano e nexo de causalidade, os quais, compulsando os autos, verifico estarem presentes.

Ao que se extrai dos autos, o Autor juntou registro de acidente de trânsito junto, que narra o ocorrido, fotos da colisão, orçamento que dá conta dos reparos necessários no bem em razão do acidente, nota fiscal que comprova a execução dos serviços de reparo com o seu respectivo pagamento.

Tais documentos conseguem comprovar os fatos alegados pelo Autor, conferindo o direito pleiteado.

Assim, o preposto da acionada ao realizar a manobra sem a devida atenção e cautela, desobedeceu aos dispositivos mencionados, procedendo com culpa contra a legalidade.

Perlustrando os autos verifico que não restou provado na defesa ou na instrução processual a culpa da vítima (exclusiva ou concorrente) a excluir o direito ao ressarcimento dos danos.

Caberia ao demandado provar os fatos impeditivos e modificativos do direito do autor. Entretanto, não há comprovação de que o autor contribuiu para a ocorrência do acidente.

Vê-se, portanto, que nos acidentes provocados por preposto da administração pública permanece a responsabilidade Objetiva do Estado.
O dano material está comprovado pelas notas constantes dos autos face a lesão patrimonial provocada no veículo.
No tocante aos danos morais, os meros dissabores, aborrecimentos e contrariedades decorrentes de colisão de veículos, sem maiores repercussões negativas à imagem e aos direitos personalíssimos do autor, não geram danos morais suscetíveis de reparação pecuniária, sobretudo porque não houve vítima ferida no evento.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DA PARTE RÉ.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0002268-84.2013.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Paulo Jackson Bessa Da Costa
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442-A)
Apelado: Kércio Jhone Miranda De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002268-84.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PAULO JACKSON BESSA DA COSTA e outros
Advogado(s): ROBERTA SILVA SAMPAIO (OAB:BA19442-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0002268-84.2013.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Paulo Jackson Bessa Da Costa
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442-A)
Apelado: Kércio Jhone Miranda De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002268-84.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PAULO JACKSON BESSA DA COSTA e outros
Advogado(s): ROBERTA SILVA SAMPAIO (OAB:BA19442-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

## TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001127-53.2021.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiz Antonio Dos Santos Alves
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001127-53.2021.8.05.0269
Polo Ativo: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS ALVES
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de julho de 2024

Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

## EDITAIS

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8132310-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIANO SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): EDILENE CARDOSO LIMA COPE (OAB:BA45331), NADJA DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA54950)

Advogado(s):
EDITAL DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

FAZ SABER quantos o presente edital virem ou tomarem conhecimento que por este Juízo se processa a presente ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS pleiteado pela(o) INTERESSADO: LUCIANO SOUZA SILVA e JOELMA LUZ SILVA, ambos residentes nesta Capital, na Rua Alto da Boa Vista, 113, 1º andar, São Cristovão, casados sob o regime da Separação de Bens. Nos termos do Art. 1.639, § 2º, do Código Civil, é extraído o presente edital para dar conhecimento a terceiros de que foi formulado o pedido, pelos cônjuges supramencionados, de alteração do regime matrimonial de bens do casal, para que prevaleça o da Comunhão Parcial de Bens.
Objetivo: Divulgar a alteração de regime de bens para eventuais terceiros interessados, conforme determina o §1º do art. 734 do CPC. Cumpra-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA, Analista Judiciário, o digitei. Salvador-Bahia, 1 de abril de 2024.

Dra. MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0530487-14.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: EVERALDO DOS SANTOS DA SILVA

Prazo: 15 (quinze) dias

Intimando: RÉU EVERALDO DOS SANTOS DA SILVA, filho de João Machado da Silva e Lucidalva dos Santos da Silva
Objetivo: INTIMAÇÃO DO RÉU PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, DESIGNADA PARA O DIA 12/08/2024, ÀS 17:00 HORAS. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Joviniano Neto, digitei. Eu, Isaías de Santana Correia, conferi. Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

Dr. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito Titular

EDITAL - CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 8003893-78.2019.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA
EXECUTADO: INCONET COMERCIO E SERVIOS DE INFORMATICA LTDA

PRAZO: 20 (VINTE DIAS
Citando: INCONET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ sob o nº 05.998.290/0001-28
Valor do Débito: R$ R$ 50.655,69 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) + ACRÉSCIMOS LEGAIS. DATA DO CÁLCULO: 20 de março de 2019.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para que pague, no prazo de 3 (três) dias, ao autor, o débito indicado na inicial, sob pena de penhora, ou para, no prazo de 15(quinze) dias, defender-se através de embargos à execução, independentemente de penhora, podendo, ainda, requerer o parcelamento da dívida em 06 parcelas mensais, caso comprovado o depósito de 30% do valor desta execução (artigo 916 do Código de Processo Civil). OBSERVAÇÃO: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (~1º, do art. 827 do NCPC). No prazo para embargos, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% ( trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado (fixados em 10% sobre o valor atribuída à causa, na hipótese de pronto pagamento, em caso de não pagamento, os honorários serão de 20% do valor da execução), poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador - BA, 20 de junho de 2024
Juiz de Direito Auxiliar: Roberto Paulo Prohmann Wolff
Diretora de Cumprimento: Dágma Alves Galvão Máximo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº:0569620-39.2014.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:REU: LUCAS SANTOS DA SILVA, JACKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIMAR DA PAIXÃO PEREIRA
Prazo:90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

INTIMANDO(S): REU: JACKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Valença/BA, portador do RG 14448215-04 SSP/BA, nascido em 12/09/1993, filho de Soraia Viviane de Oliveira e Jailton Conceição dos Santos, atualmente residente em local incerto e não sabido.
Parte Conclusiva da Sentença: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a peça vestibular acusatória, para ABSOLVER JULIMAR DA PAIXÃO PEREIRA, dos delitos 157, §2º, incisos I, II, III e V, e art 288 do CP e CONDENAR JACKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS e LUCAS SANTOS DA SILVA, nas penas do art. 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, absolvendo-os do delito previsto no art. 288, do Código Penal.”
Prazo para recurso: 05 (cinco) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 7 de junho de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº:0505073-77.2020.8.05.0001

Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:REU: ARLEN NASCIMENTO SOARES
Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

INTIMANDO(S): REU: ARLEN NASCIMENTO SOARES, brasileiro, solteiro, nascido a 09/05/2000, filho de Hélio Costa Soares e de Lucineide de Jesus Nascimento, Estudante, RG nº. 16375553-18 – SSP-BA, atualmente residente em local incerto e não sabido.

Parte Conclusiva da Sentença: "Diante do exposto, após se encontrar provada autoria e materialidade do delito de roubo impróprio majorado, bem como a inimputabilidade do acusado, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL e, por consequência, ABSOLVO ARLEN NASCIMENTO SOARES, de forma imprópria, com fundamento no art. 26 do Código Penal e art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Outrossim, considerando o contexto da conduta delituosa apurada, a demonstração ao longo do feito de acompanhamento contínuo no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), além da atenção familiar prestada pela genitora ao longo da reabilitação do nacional, IMPONHO-LHE A MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL, POR PERÍODO MÍNIMO DE 1 (ANO) e 06 (SEIS) MESES, a qual deverá ser aplicada pelo Juízo de Execução, na forma dos arts. 96, II, e 97, §1º, ambos do CP e art. 386, parágrafo único, III, do CPP." Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 07 de junho de 2024.

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº:0530275-90.2019.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:REU: MATEUS DE SOUSA PINHEIRO
Prazo:90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

INTIMANDO(S): Réu: Mateus de Sousa Pinheiro, brasileiro, casado, natural de Salvador-Ba, nascido em 15/06/1999, filho de Gildázio Pinheiro dos Santos e de Lídia Neves de Sousa, RG nº. 20.981.933-27 – SSP-Ba, atualmente residente em local incerto e não sabido.

Parte Conclusiva da Sentença: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a peça vestibular acusatória, para condenar MATEUS SOUSA PINHEIRO, nas sanções do art. 157, §2º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, c/c artigo 61, inciso II, alínea h, todos do Código Penal, e no 244-B do ECA, c/c com o art 70 do Código Penal."
"Tendo em vista que o delito de Corrupção de Menores (art. 244-B, do ECA) possui menor sanção, aplico apenas a pena elencada no crime de Roubo, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 07 (sete) dias-multa, com fulcro no artigo 70 do Código Penal e consoante entendimento jurisprudencial (STJ - AgRg no HC n. 532.029/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 - TJBA - Apelação, Processo: 0509792-05.2020.8.05.0001,Desembargadora Relatora: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, Publicado em: 16/12/2021; Apelação, Processo: 0532132-45.2017.8.05.0001,Relator(a): ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 07/12/2021 e Apelação, Processo: 0509792-05.2020.8.05.0001, Desembargadora Relatora: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, Publicado em: 16/12/2021), exasperando a pena em 1/6, para torná-la definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês, e 10 (dez) dias de reclusão e 07 (sete) dias multa, a ser cumprida em regime aberto, na forma e local a ser definido pelo Juízo da Execução."

Prazo para recurso: 05 (cinco) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. Salvador, 14 de junho de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 0704259-47.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: BRENO SOUZA DOS SANTOS

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMª Srª ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado BRENO SOUZA DOS SANTOS, RG 2115826540, nascido em 25/09/2002, natural de Salvador-BA, pai ELIVAN DE JESUS DOS SANTOS, mãe JOSELIA SOUZA NASCIMENTO, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 07 de AGOSTO de 2024 às 10:00, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 4 de julho de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 8044884-23.2024.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
Inventariante: MARIA LUCIA LIMA SOARES SANTOS
Inventariado: ELEOTERIA GONCALVES LIMA SOARES

Prazo: 20 (vinte) dias.

A Doutora KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO, autuada sob o nº 8044884-23.2024.8.05.0001, promovida por MARIA LUCIA LIMA SOARES SANTOS, MARIA BERNADETE LIMA SOARES SANTOS, e outros,, em face do espólio de ELEOTERIA GONCALVES LIMA SOARES, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Caio Laurine Sampaio Lima, Estagiário, digitei.
Eu, Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, Diretora de Secretaria, conferi.
Salvador, Bahia, 3 de julho de 2024

Juiz de Direito: KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 8136183-23.2020.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]
Inventariante: MILLENO DANTAS MOTA

Inventariado: MARIA DE LOURDES E SILVA

Prazo: 20 (vinte) dias.

O Doutor Cícero Dantas Bisneto, MM. Juiz de Direito da 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO, autuada sob o nº 8136183-23.2020.8.05.0001, promovida por MILLENO DANTAS MOTA, em face do espólio de MARIA DE LOURDES E SILVA, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15. O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Caio Laurine Sampaio Lima, Estagiário, digitei. Eu, Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, Diretora de Secretaria, conferi.
Salvador, Bahia, 28 de junho de 2024

Juiz de Direito: Cícero Dantas Bisneto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8154701-56.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JOSEVAL SOUZA DE OLIVEIRA

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMª Srª ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado JOSEVAL SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, profissão sem informação, portador do RG: 14.701.186-88, portador do CPF: 053.340.885-71, nascido em 23/12/1989, filho de Joelma dos Santos Souza e Joseval Jesus de Oliveira, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de AGOSTO de 2024 às 08:30, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 4 de julho de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA

Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8154701-56.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JOSEVAL SOUZA DE OLIVEIRA

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMª Srª ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado JOSEVAL SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, profissão sem informação, portador do RG: 14.701.186-88, portador do CPF: 053.340.885-71, nascido em 23/12/1989, filho de Joelma dos Santos Souza e Joseval Jesus de Oliveira, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de AGOSTO de 2024 às 08:30, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 4 de julho de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº:0569620-39.2014.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:REU: LUCAS SANTOS DA SILVA, JACKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIMAR DA PAIXÃO PEREIRA
Prazo:90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

INTIMANDO(S): RÉU: JACKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Valença/BA, portador do RG 14448215-04 SSP/BA, nascido em 12/09/1993, filho de Soraia Viviane de Oliveira e Jailton Conceição dos Santos, atualmente residente em local incerto e não sabido.
Parte Conclusiva da Sentença: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a peça vestibular acusatória, para ABSOLVER JULIMAR DA PAIXÃO PEREIRA, dos delitos 157, §2º, incisos I, II, III e V, e art 288 do CP e CONDENAR JACKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS e LUCAS SANTOS DA SILVA, nas penas do art. 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, absolvendo-os do delito previsto no art. 288, do Código Penal.”
Prazo para recurso: 05 (cinco) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 7 de junho de 2024
Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA

Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8085963-50.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMª Srª Rosemunda Souza Barreto Valente, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado ALEXANDRE SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, CPF 863.593.315-00, RG 15406778-42, SSP/BA, nascido(a) em 12/09/1997, filho(a) de CLAUDIA SANTOS DA SILVA e PAI IGNORADO, residente e domiciliado à Rua do Gás, 129, Vale das Pedrinhas, CEP 41.905-715, Salvador/BA. tel.: (71) 3245-3132 Telefone para recado: (71) 99198-3853., atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 DE AGOSTO DE 2024 às 09:30 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 4 de julho de 2024.
Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8022341-94.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: VINICIUS LISBOA VASCONCELOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A EXMª Srª ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado VINICIUS LISBOA VASCONCELOS, brasileiro, natural de Salvador/Ba, portador do RG nº 16329194-27 SSP/BA, nascidos aos 17/07/2001, filho de Robson Lopes Vasconcelos e Veronica da Anunciação Lisboa, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de AGOSTO de 2024 às 09:30, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 4 de julho de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

Processo nº: 0529651-75.2018.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Furto, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: LUCAS ANDRADE

E D I T A L DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

90
Intimando(a)(s): Lucas Andrade; QUALIFICAÇÃO: filho de Sergio Cardoso Nascimento e Jussara Andrade.

Objetivo: Intimação do réu para tomar conhecimento da sentença condenatória prolatada nos autos em epígrafe .

PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: Portanto, fica o Réu LUCAS ANDRADE condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e a 10 dias-multa, no valor antes mencionado. Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Frente ao resultado do julgamento, e por não se encontrarem presentes em relação ao acusado os requisitos e pressupostos legais ensejadores de decreto preventivo, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Dispenso o acusado do pagamento das custas processuais uma vez que patrocinado pela Defensoria Pública. Revogo as medidas cautelares anteriormente determinadas por ocasião da soltura do acusado. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal; 2) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. 3) Expeça-se Guia de Recolhimento à VEPEMA. Imprimo a esta sentença força de mandado de intimação e de ofício. P.R.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024. Eduardo Afonso Maia Caricchio Juiz Titular

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador, 04/07/2024
Juiz de Direito: Eduardo Afonso Maia Caricchio
Analista Judiciário: LEYLA CARLA DOREA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8010953-97.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CARLOS EDUARDO DUARTE MELO

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMª Srª ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado CARLOS EDUARDO DUARTE MELO, natural de Salvador/BA, nascido em 20/11/1994, RG de N° 14.845.950-17, filho de Cristiene Bispo Duarte e Dermeval de Souza Melo Filho, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de AGOSTO de 2024 às 08:30, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 4 de julho de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA

Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8010953-97.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CARLOS EDUARDO DUARTE MELO

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMª Srª ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado CARLOS EDUARDO DUARTE MELO, natural de Salvador/BA, nascido em 20/11/1994, RG de N° 14.845.950-17, filho de Cristiene Bispo Duarte e Dermeval de Souza Melo Filho, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de AGOSTO de 2024 às 08:30, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 4 de julho de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71-99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br
Processo: 8157770-33.2022.8.05.0001
Autor: VALDIRENE DE SANTANA COELHO
Réu: ADRIANO NEVES DE OLIVEIRA
Prazo: 10 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimando: ADRIANO NEVES DE OLIVEIRA, CPF 784682645-04, nasc. 17/03/1979, filho de Erivalda Neves de Oliveira.
Parte conclusiva da Decisão:"...Ante o arrazoado, defiro o pedido formulado, para aplicar ao Acionado, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c", da mesma lei: 1. proibição de aproximação da vítima, preservando a distância de 200 (duzentos) metros; 2. proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes; 3. proibição de frequentar locais em que saiba da presença da ofendida, principalmente sua residência e local de trabalho. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer. As medidas protetivas ora decretadas vigorarão por prazo indeterminado, até que sejam expressamente revogadas por este Juízo e poderão ser prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias demonstrarem necessidade (art. 19, §2º e §3º, Lei n.º 11.430/2006). Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente. CIENTIFIQUE-SE à vítima que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria ou, ainda, podendo valer-se dos contatos telefônicos 71 99671-4960, 71 3366-0200 e 71 3366-0234: a) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso; b) se necessária a manutenção das protetivas de urgência, deverá manifestar-se ao fim do prazo de 06 (seis) meses, a contar da sua intimação, cujo decurso poderá implicar na extinção do feito por reconhecida falta de interesse, esclarecendo se continua inserida em ambiente de violência doméstica e familiar, de forma a vir aos autos notícias acerca da persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela, após o qual maiores elementos advirão para análise de eventual revogação/continuidade das MPU outrora concedidas; e c) qualquer mudança de endereço/telefone/e-mail, ainda que mantido sob sigilo, sob pena de revogação da medida, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, nos termos do disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil. ADVIRTA-SE, ainda, o requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas estabelecidas, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal, o que pode, inclusive, configurar crime, nos termos do art. 24-A, Lei Maria da Penha, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006). Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, parágrafo 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, mesmo Diploma, e art. 362, CPP. Observe-se que, naquilo que for pertinente, as medidas protetivas de urgência não prevalecem

sobre decisão posterior prolatada por Vara de Família em caráter exauriente, em matéria de competência exclusiva daquele juízo. Contudo, deve ser oficiado o juízo especializado, noticiando a tramitação do presente, se houver feito entre os envolvidos também em andamento, em deferência ao estabelecido no art. 1048, III, CPC, estabelecendo que os processos judiciais em que uma das partes seja vítima de violência doméstica e familiar devem ter prioridade de tramitação. Diligências necessárias, ficando autorizada a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos. Se necessário for, empresto à presente força de mandado de intimação e ofício, com fincas nos princípios da instrumentalidade das formas, eficiência e economia processual. Caso nada venha a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito ao "arquivo provisório"/"suspensos-outros", pelo prazo de 06 (seis) meses, quando será reavaliada a situação de risco. Decorrido tal interregno ou havendo provocação das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, nova conclusão para atos de impulso e deliberação. Salvador (BA), 09 de novembro de 2022. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz de Direito." Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 0539785-98.2017.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Inventariante: INVENTARIANTE: ADRIELE JOICE PINHEIRO DA SILVA

Inventariado: REQUERIDO: ADRIANA CATIA MOURA PINHEIRO

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 0539785-98.2017.8.05.0001, promovida por ADRIELE JOICE PINHEIRO DA SILVA, em face do espólio de ADRIANA CATIA MOURA PINHEIRO, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, ZAIRA DALTRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.
Salvador, Bahia, 6 de maio de 2024

Juiz(a) de Direito: Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

SEGUNDO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Reti-Ratificação Edital de Pauta de Julgamento

O Dr. PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular do Segundo Juízo da Primeira Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca do Salvador, Capital do Estado da Bahia, na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi compactada a pauta da 4ª Reunião Periódica do Segundo Juízo da Primeira Vara do Tribunal do Júri, com início previsto para o dia 1 de agosto de 2024, às 08:00, quando serão julgados no Salão do Júri do Fórum Ruy Barbosa os processos abaixo elencados:
1º Dia – 01.08.2024, às 08:00
Processo n° 0563851-50.2014.8.05.0001
RÉUS MURILO SANTANA
IZAEL DOS SANTOS
VÍTIMA RONALDO CESAR BONFIM PEREIRA SANTOS
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR CLEBER NUNES ANDRADE, OAB/BA 944-A

CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, OAB/BA 25104
VINICIUS PASSOS DE FARIA, OAB/BA 27353
ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, OAB/BA 34498
ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, OAB/BA 14755

2º Dia – 02.08.2024, às 08:00
Processo n° 0541712-02.2017.8.05.0001
RÉU MENEZ PEREIRA GOMES
VÍTIMA JOEL DE SOUZA
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

3º Dia –05.08.2024, às 08:00
Processo n° 0557734-38.2017.8.05.0001
RÉU DIOGO CONCEIÇÃO DA CRUZ
VÍTIMA JANAÍNA LEMOS DE SANTANA
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR ROBERTO SOUZA FORTUNA, OAB/BA 53622
LUCAS SOUZA DA MATTA DOS REIS, OAB/BA 55097

4º Dia – 06.08.2024, às 08:00
Processo n° 0525988-21.2018.8.05.0001
RÉU ANDEL ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
VÍTIMA LUIZ ALBERTO BARBOSA DA HORA
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR LAYON SANTOS ROCHA, OAB/BA 53994

5º Dia – 07.08.2024, às 08:00
Processo n° 0561422-08.2017.8.05.0001
RÉU LEANDRO MENEZES OLIVEIRA
VÍTIMA STEPHANIE FERREIRA DE JESUS
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

6º Dia – 08.08.2024, às 08:00
Processo n° 0705305-71.2021.8.05.0001
RÉ MAICON DE ANDRADE DA CONCEIÇÃO
VÍTIMA SARA DOS SANTOS XAVIER
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSORES ANELITA OLIVEIRA DE ASSIS, OAB/BA 75386
ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA. OAB BA 70.108

7º Dia – 09.08.2024, às 08:00
Processo n° 0583903-96.2016.8.05.0001
RÉUS EDVALDO RESENDE GUEDES
VÍTIMA EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO, OAB/BA 6338

8º Dia – 12.08.2024, às 08:00
Processo n° 0107650-79.2009.8.05.0001
RÉU MILTON ALEXANDRE SANTOS SILVA
VÍTIMA TIAGO FERNANDES SILVA QUEIROZ.
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

9º Dia – 13.08.2024, às 08:00
Processo n° 0567332-50.2016.8.05.0001
RÉUS GILSON MAGALHÃES
ALISSON DO ROSÁRIO NASCIMENTO
LUCAS FÉLIX DE JESUS SANTOS
VÍTIMA EDUARDO AVELINO DA SILVA
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA
REBECA MATOS, OAB/BA 36.226
LORENA CORREIA, OAB/BA 34.610

10º Dia – 14.08.2024, às 08:00
Processo n° 0313525-75.2011.8.05.0001
RÉU TIAGO HIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
VÍTIMA OSVALDO SILVA ARAÚJO
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA
LUIZ DA LUZ, OAB/BA 30800
VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB/BA 34986

11º Dia – 15.08.2024, às 08:00
Processo n° 0311957-87.2012.8.05.0001
RÉU CLEITON SILVA DA COSTA
VÍTIMA INÊS CATARINA DA SILVA
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

12º Dia – 16.08.2024, às 08:00
Processo n° 8132325-13.2022.8.05.0001
RÉUS CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS SILVA
UEVERTON DA CRUZ SOUZA
VÍTIMA JOSÉ MÁRIO RIBEIRO BOAVENTURA
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA
DANILO CERQUEIRA DE SANTANA, OAB/BA 61962

13º Dia – 19.08.2024, às 08:00
Processo n° 0541004-78.2019.8.05.0001
RÉU IAGO UALISSON DE JESUS
VÍTIMA MARCELO LEITE SANTOS
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

14º Dia – 20.08.2024, às 08:00
Processo n° 0015009-72.2009.8.05.0001
RÉU TIAGO MELO SANTOS CHAVES
MARCUS VINICIUS COSTA MAGALHÃES
FRANCISCO EDUARDO SANTANA OLIVEIRA
JORGE FERNANDO FERREIRA DA SILVA
VÍTIMA ADELMARE SANTANA DOS SANTOS
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA, OAB/BA 11177
CONSTANTINO SANTOS PALMEIRA, OAB/BA 33922
THIAGO FERNANDES MATIAS, OAB/BA 27823
IVAN JEZLER COSTA JUNIOR, OAB/BA 22452

15º Dia – 21.08.2024, às 08:00
Processo n° 0540229-34.2017.8.05.0001
RÉU JOSENILSON LEITE DE MELO
VÍTIMA ALAN SILVA SANTANA
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

16º Dia – 22.08.2024, às 08:00
Processo n° 0533181-24.2017.8.05.0001
RÉU MARCELO PIRES SILVA
VÍTIMA MÁRCIO SANTOS DA SILVA
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

17º Dia – 23.08.2024, às 08:00
Processo n° 0334180-24.2018.8.05.0001
RÉUS MARCOS CARLOS TEIXEIRA FIGUEIREDO
JEVERSON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
GENILSON CONCEIÇÃO ARAÚJO
VÍTIMA EDMUNDO DA SILVA FILHO

ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

18º Dia – 26.08.2024, às 08:00
Processo n° 0508547-56.2020.8.05.0001
RÉU ALAN OLIVEIRA DA SILVA
VÍTIMAS JOSÉ CALASANS COUTINHO DE SOUZA JÚNIOR
DENISE MARIA ASSIS LOPES
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR FABIANO SAMARTIN FERNANDES, OAB/BA 21439
YURI TAINAN SANTOS ROZARIO, OAB/BA 65874

19º Dia – 27.08.2024, às 08:00
Processo n° 0312006-94.2013.8.05.0001
RÉU LUCIO PITANGA GUIMARAES
VÍTIMA ANTÔNIO DIOGO DUARTE
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR VIVALDO DO AMARAL ADAES, OAB/BA 13540
DOMINIQUE VIANA SILVA OAB/BA 36217
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ OAB/BA 68312
ANA CAROLINA BISPO FERREIRA OAB/BA 75521
ENZO LUIZ PARAISO LOPES OAB/BA 77073

20º Dia – 28.08.2024, às 08:00
Processo n° 0566292-33.2016.8.05.0001
RÉU MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO
VÍTIMA JOSÉ ROBERTO CONCEIÇÃO DE AQUINO
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

21º Dia – 29.08.2024, às 08:00
Processo n° 0102685-97.2005.8.05.0001
RÉU ALEXSANDRO MOREIRA DOS SANTOS
VÍTIMA CARLA SHIRLENE DE SOUZA GOMES
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

22º Dia – 30.08.2024, às 08:00
Processo n° 0300179-86.2013.8.05.0001
RÉ LIDIANE PASSOS DOS REIS
VÍTIMA LUCIVAN NORONHA SANTOS
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA
E para que chegue ao conhecimento geral, notadamente dos réus e seus advogados, mandou passar o presente Edital para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e por cópia junto aos autos. E pela presente publicação ficam os advogados, aqui mencionados, INTIMADOS dos julgamentos ora publicados na forma do Decreto-Lei n° 3.689/41, art. 370, § 1°, com Redação da Lei n° 9.271 de 17 de abril de 1996. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, ao 27 dia do mês de junho de 2024. Eu Diretora, subscrevo.
PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: 0328811-83.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
Autor: AUTORIDADE: GAECO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: REU: ÁLAX ALLAN ALVES DOS SANTOS, ALBERTE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, FERNANDO BISPO ANJOS DOS SANTOS, MARCELO CRISPIM REIS DOS SANTOS, DARLAN BRUNO LIMA DA SILVA, ALEX AUGUSTO DOS SANTOS, ROGÉRIO DE SOUZA COSTA
Advogado(s): Advogados do(a) REU: MATHEUS PEREIRA MENDES - BA60921, BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA - BA30239
Advogado do(a) REU: BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA - BA30239
Advogados do(a) REU: BERNARDO TORRES LINS - BA45697, FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS - BA38398

Advogado do(a) REU: BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA - BA30239

EDITAL DE CITAÇÃO

O Juiz de Direito, Doutor VICENTE REIS SANTANA FILHO, da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, da Comarca de Salvador-BA, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0328811-83.2017.8.05.0001, na qual figuram como réus: ALEX AUGUSTO DOS SANTOS, também conhecido pela alcunha de "GUTO", brasileiro, nascido em 20 de janeiro de 1994, natural de Salvador/BA, filho de Marivaldo dos Santos e de Maria Valdilene dos Santos, portador do RG n° 14.595.502-85; e MARCELO CRISPIM REIS DOS SANTOS, conhecido pela alcunha de "PAULISTA", brasileiro, solteiro, pintor, natural de Salvador/BA, nascido em 24 de março de 1984, filho de Irene dos Santo, por suposta violação dos artigos 33, 35 caput c/c art. 40, inciso III e IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850/2013, e como não tenha sido possível citá-los pessoalmente, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, valho-me do presente para que os mesmos tomem conhecimento da Ação Penal, cientificando-os de que o prazo do edital é de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 361 do Código de Processo Penal e que, após, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem suas respectivas defesas por escrito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será fixado no local de costume e publicado no DJE. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Criminal Desembargador Carlos Souto, Sala 08, Sussuarana, Salvador-BA. Dado e passado em Salvador-BA, 03 de julho de 2024, eu, Gabriele Moreira, Estagiária de Direito, o digitei.

Juiz de Direito: VICENTE REIS SANTANA FILHO

Diretor de Secretaria em Substituição: Alex Alencar dos Anjos

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: 0309360-67.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: REU: ALDREX LOPES FRANCISCO LINS, HENRIQUE DE SANTANA MENEZES, CRISTIANO JOSÉ DE FREITAS ABREUM CARDOSO, IBRAHIM OUAMARI, JOSE RAIMUNDO MACHADO, LUIGI ALLEGRINI, MARIA DO SOCORRO QUEZADO, MATO PAUK, RAFAELA GOMES DA CONCEICAO, TANIA REGINA SANTOS MACHADO, PRISCILLA BACK CERQUEIRA PINTO, ICARO SECH CACIQUINHO, IVAN SANTOS JORGE, VANESSA FREIRE OLIVEIRA PASSOS, FLAVIO OLIVEIRA PASSOS

Advogado(s): Advogado do(a) REU: KAIO SOUSA ABREU SANTOS - BA32125

Advogados do(a) REU: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS - BA8976, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA35136, ANA LIDIA ABBADE DOS REIS - BA35262

Advogados do(a) REU: VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA - BA41746, THAIZE DE CARVALHO CORREIA - BA25952, EDMUNDO TAVARES DE SOUSA NETO - BA22634

Advogado do(a) REU: CALIANDRA RODRIGUES MATOS DA SILVA - BA16735

Advogado do(a) REU: REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR - BA30895

Advogados do(a) REU: EVELYN NADINE SILVA SANTOS - BA66410, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE - BA73378, LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS - BA65422, ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS - BA11089

Advogados do(a) REU: EVELYN NADINE SILVA SANTOS - BA66410, ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS - BA11089, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE - BA73378, ILANA ARAUJO COSTA LYRIO - BA46475, LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS - BA65422

EDITAL DE CITAÇÃO

O Juiz de Direito, Doutor VICENTE REIS SANTANA FILHO, da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, da Comarca de Salvador-BA, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0309360-67.2020.8.05.0001, na qual figura como denunciado FLÁVIO OLIVEIRA PASSOS, brasileiro, nascido em 17/04/1968, filho de Manuel Pedro Passos e Ilza Oliveira dos Santos, portador do RG nº 03483289-07, expedido pela SSP/BA, por suposta violação dos artigos 33 e 35 caput da Lei n.º 11.343/2006; e art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, e como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, valho-me do presente para citá-lo para que os mesmos tomem conhecimento da Ação Penal, cientificando-os de que o prazo do edital é de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 361 do Código de Processo Penal e que, após, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem suas respectivas defesas por escrito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será fixado no local de costume e publicado no DJE. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Criminal Desembargador Carlos Souto, Sala 08, Sussuarana, Salvador-BA. Eu, Gabriele Moreira, Estagiária de Direito, o digitei, em Salvador-BA, 03 de julho de 2024.

Juiz de Direito: VICENTE REIS SANTANA FILHO

Diretor de Secretaria em substituição: Alex Alencar dos Anjos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br
Processo nº: 0566659-86.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: EDCARLOS LIMA PEREIRA
Advogado:

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
INTIMANDO: : EDCARLOS LIMA PEREIRA, nascido em 28/09/1977, CPF: 90901576549, RG: 700483985 SSP/BA, natural de Pojuca-BA, filho de Maria Estela Lima e Carlos Alberto Sousa Pereira.

A Dra. Gelzi Maria Almeida Souza Matos, Juíza de Direito deste 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de nº 0566659-86.2018.8.05.0001 , contra o acusado EDCARLOS LIMA PEREIRA, acima qualificado, que atualmente encontra-se em local ignorado, que foi denunciado como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, IV do Código Penal, sob acusação de que no dia 04/07/2014, na Rua Sousa Uzel, Federação, deflagrou disparo contra Rosivaldo de Menezes Santana, causando-lhe as lesões as quais, por sua natureza e sede, foram a causa da morte, e, através deste Edital, INTIMA EDCARLOS LIMA PEREIRA, para que, tenha ciência, e, acompanhado de advogado ou defensor público, compareça na audiência designada Instrução e Julgamento 29/07/2024 09:30 horas, a realizar-se na Sala de audiências deste 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, situada no Fórum Criminal Des. Carlos Souto - Endereço: Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar, Sala 601, Sussuarana - Salvador-BA. Outrossim, INTIMA o RÉU: EDCARLOS LIMA PEREIRA para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado ou manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, consignando-se que na ausência de manifestação no mencionado prazo, ser-lhe a designado Defensor Público para assistir-lhe a defesa. Assim, por intermédio do presente Edital, fica REU: EDCARLOS LIMA PEREIRA, atualmente em local incerto ou não sabido, ciente de que, neste Juízo tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO OU MANIFESTAR INTERESSE EM SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, BEM COMO COMPARECER NA AUDIÊNCIA ACIMA MENCIONADA . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e especialmente do acusado REU: EDCARLOS LIMA PEREIRA, mandou expedir e publicar o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, no Diário do Poder Judiciário, com intervalo de 0 dias na forma da lei, e por cópia junto aos autos, lavrando-se as respectivas certidões. Dado e passado nesta cidade do Salvador-BA. Eu, VERENA SILVEIRA GOIS, Analista Judiciária, o digitei e conferi. Salvador (BA), 27 de junho de 2024 .

Gelzi Maria Almeida Souza Matos
Juíza de Direito

Processo: 0307230-41.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Réu: JOCIMAR SANTANA SANTOS
Prazo: 60 (sessenta) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (sentenciado): JOCIMAR SANTANA SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 26/08/1986, filho de José Alves dos Santos e Ana Cleusa Pinto de Santana.

Parte conclusiva da Sentença: “(...)Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e, em consequência, ABSOLVO o acusado JOCIMAR SANTANA SANTOS, anteriormente qualificado, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.(...)”.

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
RMC

Processo: 8155158-88.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DEIVIDE PEREIRA DE SANTANA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO SR CÉSAR AUGUSTO CAERVALHO DE FIGUEIREDO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado DEIVIDE PEREIRA DE SANTANA, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante e ajudante de pedreiro, RG 21.279.707-72, SSP-BA, CPF 863.465.575-05, natural de Salvador/BA, nascido aos 25/01/1999, filho Berenice dos Santos Pereira e Sergio Fonseca de Santana, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone:3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o acusado apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado DEIVIDE PEREIRA DE SANTANA, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

Juiz de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo

Processo: 0501976-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ANDRE LUIZ SALES PEREIRA
Prazo: 90 (noventa) dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (sentenciado): ANDRE LUIZ SALES PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 11/05/2000, filho de Rosilene de Jesus Sales e Agnaldo Machado Pereira.

Parte conclusiva da sentença: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o denunciado ANDRE LUIZ SALES PEREIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal.(...) fica a sentenciado ANDRE LUIZ SALES PEREIRA condenado definitivamente a pena de 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. (...) o sentenciado ANDRE LUIZ SALES PEREIRA deverá cumprir a pena em regime aberto. (...) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por duas penas restritivas de direitos, consistentes nas de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos. (...) CONCEDO ao sentenciado ANDRE LUIZ SALES PEREIRA o direito de recorrer em liberdade(...) REVOGO A DECISÃO prolatada pela Vara de Audiência de Custódia no APF nº 0304933-27.2020.8.05.0001 (IDs 272320987, 272320988 e 272320991), fazendo cessar todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao sentenciado à época."(...)

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
JGP

Processo: 8140028-58.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: TIAGO CARDEAL MUNIZ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO SR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado TIAGO CARDEAL MUNIZ, brasileiro, solteiro, CPF: 867.563.295-96, RG nº 15306330-01, nascido em 14/08/2001, natural de Guarulhos/SP, filho de Cidalene de Jesus Cardeal e Luis Carlos dos Santos Muniz, residente e domiciliado na Rua Julieta Viana, 30, CASA, Areia, CEP: 43800-000, Candeias/Ba., achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone:3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o acusado apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado TIAGO CARDEAL MUNIZ, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

Juiz de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo

Processo: 0518680-94.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: EDIMILSON SILVA DE JESUS
Prazo: 90 (noventa) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (sentenciado): EDMILSON SILVA DE JESUS, brasileiro, solteiro, natural de Lauro de Freitas/Bahia, nascido em 20/09/1993, pedreiro, filho de Edson do Carmo de Jesus e de Ana Rita Francisca da Silva.

Parte conclusiva da Sentença: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o denunciado YGOR REIS RAMOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 155 caput do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal. (...) fica o sentenciado EDMILSON SILVA DE JESUS condenado definitivamente à pena de 1 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. (...) o sentenciado EDMILSON SILVA DE JESUS deverá cumprir a pena em regime aberto. (...) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por uma pena restritiva de direitos, consistente na de prestação de serviços à comunidade (...) CONCEDO ao sentenciado EDMILSON SILVA DE JESUS o direito de recorrer em liberdade (...) Por sua vez, REVOGO A DECISÃO NO APF Nº 0305685-33.2019.8.05.0001 (ID 263507408), que determinou ao sentenciado o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão"(...)

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
RMC

Processo: 0303488-71.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MARCIO DE JESUS NASCIMENTO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (SENTENCIADO): MARCIO DE JESUS NASCIMENTO, natural de Salvador/BA, nascido em 25/07/2000, filho de Joselita de Jesus Nascimento.

Parte conclusiva da sentença: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o denunciado MARCIO DE JESUS NASCIMENTO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal.(...)fica a sentenciado MARCIO DE JESUS NASCIMENTO condenado definitivamente a pena de 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado(...) o sentenciado MARCIO DE JESUS NASCIMENTO deverá cumprir a pena em regime aberto.(...) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por duas penas restritivas de direitos, consistentes nas de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos,(...) CONCEDO ao sentenciado MARCIO DE JESUS NASCIMENTO o direito de recorrer em liberdade(...) REVOGO A DECISÃO prolatada pelo Núcleo de Prisão em Flagrante no APF nº 0305999-76.2019.8.05.0001 (ID 290461132), fazendo cessar todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao sentenciado à época."(...)

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
CTL

Processo: 0303488-71.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MARCIO DE JESUS NASCIMENTO
Prazo: 15 (quinze) dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (VÍTIMA): IBRAHIMA DIME, natural do Senegal, filho de Sama Sylla e Amadou Dime.

Parte conclusiva da sentença: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o denunciado MARCIO DE JESUS NASCIMENTO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal.(...)fica a sentenciado MARCIO DE JESUS NASCIMENTO condenado definitivamente a pena de 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado(...) o sentenciado MARCIO DE JESUS NASCIMENTO deverá cumprir a pena em regime aberto.(...) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por duas penas restritivas de direitos, consistentes nas de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos,(...) CONCEDO ao sentenciado MARCIO DE JESUS NASCIMENTO o direito de recorrer em liberdade(...) REVOGO A DECISÃO prolatada pelo Núcleo de Prisão em Flagrante no APF nº 0305999-76.2019.8.05.0001 (ID 290461132), fazendo cessar todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao sentenciado à época."(...)

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 04 de julho de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
JGP

Processo: 8023838-12.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: YGOR REIS RAMOS
Prazo: 90 (noventa) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (sentenciado): YGOR REIS RAMOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 09/01/2000, filho de Suzana Araújo Reis e Máximo Bonfim Ramos.

Parte conclusiva da Sentença: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o denunciado YGOR REIS RAMOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 155 caput do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal. (...) fica o sentenciado YGOR REIS RAMOS condenado definitivamente à pena de 1 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. (...) o sentenciado a YGOR REIS RAMOS deverá cumprir a pena em regime aberto. (...) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por uma pena restritiva de direitos, consistente na de prestação de serviços à comunidade (...) CONCEDO ao sentenciado a YGOR REIS RAMOS o direito de recorrer em liberdade (...)".

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 03 de julho de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
RMC

Processo: 8076004-21.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JOAO VINICIUS DOS SANTOS DA PAIXAO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO SR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado JOÃO VINÍCIUS DOS SANTOS DA PAIXÃO, brasileiro, inscrito no RG nº 21.515.970-59, CPF: 094.489.705-36, natural de Salvador/Ba, nascido em 14/06/2000, filho de Rosangela Araújo dos Santos e João Crispiniano da Paixão, residente na Rua Primavera, Nº 103, A, Casa 01, Boa Vista De São Caetano, CEP: 40387-160, Salvador/Ba., achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone:3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o acusado apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado JOÃO VINÍCIUS DOS SANTOS DA PAIXÃO, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

Juiz de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo

Processo: 8014872-26.2024.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MAICON CONCEICAO DA SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO SR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado MAICON CONCEIÇÃO SILVA, brasileiro, RG 24142620-01- SSP-BA, nascido em 22/01/1999, filho de Cleidineia Souza Conceição Silva e Edson Barreto Silva, domiciliado na Ladeira da Saúde, nº 334, Bairro Saúde, Salvador-Ba, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone:3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o acusado apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado MAICON CONCEIÇÃO SILVA, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei

Salvador/BA, 04 de julho de 2024.

Juiz de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo

Processo nº: 0576918-14.2016.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ROGERIO SANTOS SANTA ROZA

E D I T A L DE INTIMAÇÃO SENTENÇA
Intimando(a)(s): RÉU: Rogerio Santos Santa Roza, Brasileiro, natural deste município, RG n.° 08.447.105-04 SSP/BA, nascido em 03/05/1983, filho de José Cícero Santa Roza e Sueli Leonor dos Santos, atualmente em local incerto ou não sabido.

PRAZO: 90 (noventa) dias

Objetivo: Tomar ciência da sentença condenatória prolatada nos autos.

Parte Conclusiva da Sentença: “Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO ROGÉRIO SANTOS SANTA ROZA como incurso nas penas do artigo 157, caput, do CPB, em razão pelo qual passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação das respectivas penas-base: O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie. É tecnicamente primário, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes. Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias e consequências se encontram relatadas nos autos, não extrapolando os limites do tipo incriminador. A vítima de modo algum contribuiu para a prática do crime. Dosimetria: Fixo a pena--base em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do CPB, mas deixo de atenuar a pena pois já dosada no mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ. Não há agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Portanto, fica o réu ROGÉRIO SANTOS SANTA ROZA condenado, definitivamente, a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente pelo regime aberto, e a 10 (dez) dias-multa, no valor antes mencionado. Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Considerando que o réu encontra-se solto, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em relação à Detração, esta somente será realizada pelo Juiz do processo de conhecimento para fins tão-somente de modificar o regime inicial de cumprimento da pena; se este não for alterado, não pode haver cálculo para diminuir a reprimenda, sob pena de se invadir a competência do Juízo da Execução. Diante disso, deixo de aplicar a detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP, uma vez que o regime inicial de cumprimento da pena ora imposta não será modificado, não obstante o período de prisão cautelar do sentenciado. Dispenso o acusado, ainda, do pagamento das custas processuais. Ficam revogadas as condições/medidas cautelares impostas por ocasião de soltura ao acusado. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal; 2) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. 3) Expeça-se Guia de Recolhimento à 1ª VEP. Imprimo a esta sentença força de mandado de intimação e de ofício. P.R.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de junho de 2024. Eduardo Afonso Maia Caricchio Juiz Titular. DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador, 04/07/2024

Juiz de Direito: EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO
Analista Judiciário: Leyla Carla Dorea Rocha

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 5 de julho de 2024. Edição nº 3.603

# CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

## ALAGOINHAS

## 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000012-79.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Joao Frederico De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

PROCESSO N. 8000012-79.2022.8.05.0004

POLO ATIVO
Nome: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 0, Alagoinhas Velha, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48007-314

POLO PASSIVO
Nome: JOAO FREDERICO DE ARAUJO
Endereço: Rua Doutor Renato Vasconcelos Bittencourt, 303, Terezópolis, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48018-030

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de Execução Fiscal cujo valor da causa registrado no PJE não supera 1 (um) salário-mínimo.
No mais, fora distribuída antes de agosto de 2023.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, cujo art. 1º fixa o referido valor como patamar de interesse processual do Fisco (CPC, art. 17).
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
Por outro lado, o interesse processual deve ser verificado a qualquer tempo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (CPC, art. 485, VI, c.c § 3º).
Em sendo assim, intime-se a Fazenda exequente para que em 5 dias justifique eventual interesse na continuidade do julgamento do feito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Alagoinhas BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito - Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0007745-29.2008.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Dulcineia Da Silva Peixoto Filha (OAB:BA17245)
Executado: Got Grupo Orotopedia E T De Alag Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007745-29.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Municipio de Alagoinhas
Advogado(s): DULCINEIA DA SILVA PEIXOTO FILHA (OAB:BA17245)
EXECUTADO: Got Grupo Orotopedia e T de Alag Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004139-60.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Tek 3 Empreendimentos E Servicos Tecnicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

PROCESSO N. 8004139-60.2022.8.05.0004

POLO ATIVO
Nome: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 0, Alagoinhas Velha, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48007-314

POLO PASSIVO
Nome: TEK 3 EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Vinte e Quatro de Maio, 285, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48010-000

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de Execução Fiscal cujo valor da causa registrado no PJE não supera 1 (um) salário-mínimo.
No mais, fora distribuída antes de agosto de 2023.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, cujo art. 1º fixa o referido valor como patamar de interesse processual do Fisco (CPC, art. 17).
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
Por outro lado, o interesse processual deve ser verificado a qualquer tempo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (CPC, art. 485, VI, c.c § 3º).
Em sendo assim, intime-se a Fazenda exequente para que em 5 dias justifique eventual interesse na continuidade do julgamento do feito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Alagoinhas BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito - Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003663-22.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Celma Tavares Palmeira Santos
Advogado: Tatiane Pereira Do Nascimento (OAB:BA67626)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Reu: Municipio De Aramari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003663-22.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: CELMA TAVARES PALMEIRA SANTOS
Advogado(s): TATIANE PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA67626), JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:BA23145)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o município de Aramari para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 19 de março de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8014732-51.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Edelsuita Dias Amaral De Oliveira
Advogado: Tatiane Pereira Do Nascimento (OAB:BA67626)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)

Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Reu: Municipio De Aramari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014732-51.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: EDELSUITA DIAS AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): TATIANE PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA67626), JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:BA23145)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o município de Aramari para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 19 de março de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002541-03.2024.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Eriko Victor Reis Da Silva
Advogado: Tacio Farias Conceicao (OAB:BA42048)
Requerente: Dayse Reis Da Silva Patury
Advogado: Tacio Farias Conceicao (OAB:BA42048)
Requerente: Edson Luiz Reis Meireles
Advogado: Tacio Farias Conceicao (OAB:BA42048)
Requerido: Presidente Da Comissão Gestora Do Pagamento Do Abono Fundef
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002541-03.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ERIKO VICTOR REIS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): TACIO FARIAS CONCEICAO (OAB:BA42048)
REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DO PAGAMENTO DO ABONO FUNDEF
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ERIKO VICTOR REIS DA SILVA, DAYSE REIS DA SILVA e EDSON LUIZ REIS MEIRELES, qualificados nos autos, ajuizaram pedido de expedição de alvará autorizando o Estado da Bahia a pagar-lhe o valor de precatório da extinta IARA MARCIA DA SILVA REIS.
O feito foi instruído com os documentos de fls.
É o relatório.
Fundamentação.
As partes requerentes, embora não inscritos perante a autarquia previdenciária como dependentes da extinta, comprovaram documentalmente serem sucessores dela.

A Lei 6.858/80, a fim de evitar a morosidade de um processo de inventário, permite que os saldos das contas bancárias dos falecidos sejam pagos mediante alvará, independentemente de inventário, aos sucessores estabelecidos na lei civil, dando, pois, amparo ao pleito veiculado neste feito. Igual autorização se dá para os saldos do PIS, FGTS e dos benefícios previdenciários.
Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará autorizando o Estado da Bahia a pagar aos requerentes ERIKO VICTOR REIS DA SILVA, DAYSE REIS DA SILVA e EDSON LUIZ REIS MEIRELES o crédito da falecida IARA MARCIA DA SILVA REIS.
Expeça-se alvará.
Sem custas e honorários.
Intimem-se.
Alagoinhas(BA), 12 de junho de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8011107-77.2020.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Ordem Dos Ministros Evangelicos De Alagoinhas
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018)
Impetrado: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8011107-77.2020.8.05.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ORDEM DOS MINISTROS EVANGELICOS DE ALAGOINHAS

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de manifestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão retro.

Alagoinhas-Ba, 17 de julho de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Monah Torres Correia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005717-24.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jucilene Santos Ribeiro Eugenio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005717-24.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JUCILENE SANTOS RIBEIRO EUGENIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8012998-65.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Justino Ramos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012998-65.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JUSTINO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003833-91.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Altamirando Barros De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003833-91.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ALTAMIRANDO BARROS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003571-73.2024.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Luciana Ramos Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Luciana Ramos Cardoso
Advogado: Antonio Romualdo De Araujo Barreto (OAB:BA39220)
Impetrado: Superintendência Municipal De Transporte E Trânsito De Alagoinhas - Smtt
Impetrado: Josemar Dias Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003571-73.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: LUCIANA RAMOS CARDOSO registrado(a) civilmente como LUCIANA RAMOS CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO BARRETO (OAB:BA39220)
IMPETRADO: superintendência municipal de transporte e trânsito de Alagoinhas - SMTT e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA RAMOS CARDOSO, servidora pública municipal, lotada na SMTT - Alagoinhas, contra ato de JOSEMAR DIAS SILVA, servidor público comissionado, superintendente do SMTT e contra SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, partes já qualificadas nos autos.
Em síntese, afirma a impetrante ser servidora pública estatutária, ocupando cargo de agente de trânsito, lotada na SMTT - Alagoinhas e nessa condição formalizou pedido de licença para atividade política na data de 22/05/2024, entretanto teve seu pleito negado sob o argumento de que tal pedido deveria obedecer o prazo mínimo de antecedência de 06 meses.
Salienta que a negativa por parte do Superintendente é ilegal, pois viola o quanto exposto nas normas municipais, federais e constitucionais.

É o relato.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
In casu, o presente mandado de segurança aborda a desincompatibilização e/ou afastamento de servidores públicos que se candidatarem a mandato eletivo. Tal matéria é disciplinada pela Lei Complementar nº 64/1990 a qual versa sobre as hipóteses de inelegibilidade, estabelecendo que os servidores públicos, estatutários ou não, deverão se afastar do cargo que ocupam nos (03) três meses anteriores ao pleito eleitoral, salvo os servidores que desempenham atividades fiscais, onde o período de desincompatibilização é de 06 meses, senão vejamos:
Art. 1º São inelegíveis:
[...]
I) os que, servidores públicos, estatutários ou não,»dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;
Não obstante, a Lei Complementar nº 07/2003 a qual dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos estaduais e municipais de Alagoinhas/BA estabelece que o servidor que se candidatarem a mandato eletivo terão direito à licença pelo período de 03 meses, salvo aqueles que exerçam função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, vejamos:
Art. 103 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período em que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e um dia antes do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, seis meses antes do pleito.
§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.
Noutro giro, importante trazer à baila precedente de caso semelhante onde o servidor público municipal , agente de trânsito, teve sua candidatura indeferida em razão de intempestividade da desincompatibilização de cargo público, vejamos:
Eleição 2018
(TSE - RO: 0600495-63.2018.6.25.0000 ARACAJU - SE 060049563, Relator: Admar Gonzaga, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data de Publicação: Publicado no Mural - MURAL, data 18/10/2018)

Assim sendo, torna-se claro como luz solar que o ato cometido por JOSEMAR DIAS SILVA, na condição de Superintendente do SMTT e pela SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ALAGOINHAS se configuram como ilegais, pois contrariam os dispositivos expostos em leis municipais, federais e constitucionais.
Isto posto, DEFIRO/CONCEDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, onde DETERMINO que a Administração Pública defira o requerimento de desincompatibilização da Sra. LUCIANA RAMOS CARDOSO, matrícula n.º 749, lotada na SMTT, portadora da Carteira de Identidade n.º982137680 SSP-BA, inscrita no CPF sob o n.º 01642078565, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a consequente publicação do diário oficial para que surtam os efeitos jurídicos pleiteados, sob pena de aplicação de multa única no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em desfavor dos impetrados.
Notifique-se as autoridades coatoras para que se manifestem nos autos.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003571-73.2024.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Luciana Ramos Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Luciana Ramos Cardoso
Advogado: Antonio Romualdo De Araujo Barreto (OAB:BA39220)
Impetrado: Superintendência Municipal De Transporte E Trânsito De Alagoinhas - Smtt
Impetrado: Josemar Dias Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003571-73.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: LUCIANA RAMOS CARDOSO registrado(a) civilmente como LUCIANA RAMOS CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO BARRETO (OAB:BA39220)
IMPETRADO: superintendência municipal de transporte e trânsito de Alagoinhas - SMTT e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA RAMOS CARDOSO, servidora pública municipal, lotada na SMTT - Alagoinhas, contra ato de JOSEMAR DIAS SILVA, servidor público comissionado, superintendente do SMTT e contra SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, partes já qualificadas nos autos.
Em síntese, afirma a impetrante ser servidora pública estatutária, ocupando cargo de agente de trânsito, lotada na SMTT - Alagoinhas e nessa condição formalizou pedido de licença para atividade política na data de 22/05/2024, entretanto teve seu pleito negado sob o argumento de que tal pedido deveria obedecer o prazo mínimo de antecedência de 06 meses.
Salienta que a negativa por parte do Superintendente é ilegal, pois viola o quanto exposto nas normas municipais, federais e constitucionais.
É o relato.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
In casu, o presente mandado de segurança aborda a desincompatibilização e/ou afastamento de servidores públicos que se candidatarem a mandato eletivo. Tal matéria é disciplinada pela Lei Complementar nº 64/1990 a qual versa sobre as hipóteses de inelegibilidade, estabelecendo que os servidores públicos, estatutários ou não, deverão se afastar do cargo que ocupam nos (03) três meses anteriores ao pleito eleitoral, salvo os servidores que desempenham atividades fiscais, onde o período de desincompatibilização é de 06 meses, senão vejamos:
Art. 1º São inelegíveis:
[...]
I) os que, servidores públicos, estatutários ou não,»dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;
Não obstante, a Lei Complementar nº 07/2003 a qual dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos estaduais e municipais de Alagoinhas/BA estabelece que o servidor que se candidatarem a mandato eletivo terão direito à licença pelo período de 03 meses, salvo aqueles que exerçam função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, vejamos:
Art. 103 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período em que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e um dia antes do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, seis meses antes do pleito.
§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.
Noutro giro, importante trazer à baila precedente de caso semelhante onde o servidor público municipal , agente de trânsito, teve sua candidatura indeferida em razão de intempestividade da desincompatibilização de cargo público, vejamos:
Eleição 2018
(TSE - RO: 0600495-63.2018.6.25.0000 ARACAJU - SE 060049563, Relator: Admar Gonzaga, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data de Publicação: Publicado no Mural - MURAL, data 18/10/2018)

Assim sendo, torna-se claro como luz solar que o ato cometido por JOSEMAR DIAS SILVA, na condição de Superintendente do SMTT e pela SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ALAGOINHAS se configuram como ilegais, pois contrariam os dispositivos expostos em leis municipais, federais e constitucionais.
Isto posto, DEFIRO/CONCEDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, onde DETERMINO que a Administração Pública defira o requerimento de desincompatibilização da Sra. LUCIANA RAMOS CARDOSO, matrícula n.º 749, lotada na SMTT, portadora da Carteira de Identidade n.º982137680 SSP-BA, inscrita no CPF sob o n.º 01642078565, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a consequente publicação do diário oficial para que surtam os efeitos jurídicos pleiteados, sob pena de aplicação de multa única no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em desfavor dos impetrados.
Notifique-se as autoridades coatoras para que se manifestem nos autos.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0300977-04.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jose Alves De Melo Irmao
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Interessado: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

PROCESSO N. 0300977-04.2014.8.05.0004

POLO ATIVO
Nome: JOSE ALVES DE MELO IRMAO
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: MARCELO MAGALHAES SOUZA
POLO PASSIVO
Nome: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar se o pacto laboral com o requerido ainda está vigente.
Em caso negativo, informar a data do termino do aludido pacto.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
Alagoinhas, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0506409-78.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Gervailson Oliveira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA
E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0506409-78.2018.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GERVAILSON OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que em quinze dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. Em caso de produção de prova testemunhal, informem, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Em caso de prova pericial, deve no mesmo ato informar, caso necessite, o assistente técnico, bem como os quesitos. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova, pedidos genéricos serão indeferidos. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
P.I.
Alagoinhas-BA, 1 de setembro de 2023
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

## 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003292-87.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 448347757
Processo N° : 8003292-87.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061414155368200000432759527

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003233-02.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)

Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)

Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 448062431
Processo N° : 8003233-02.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARIEL CARAPIA RABELO DA CONCEICAO (OAB:BA62738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061413551457900000432503807

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002908-27.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Advogado: Jaqueline Araujo Cardoso Reis (OAB:BA67785)

Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Advogado: Jaqueline Araujo Cardoso Reis (OAB:BA67785)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 445978731
Processo N° : 8002908-27.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELO MACIEL SANTOS REIS (OAB:BA32011), JAQUELINE ARAUJO CARDOSO REIS (OAB:BA67785)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052312424686900000430615838

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002890-06.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 445847404
Processo N° : 8002890-06.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052212460154600000430497370

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002743-77.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)

Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 444808539
Processo N° : 8002743-77.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051609400701000000429548532

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
OFÍCIO
0006443-28.2009.8.05.0004 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Tatiana Cardoso De Barros
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Requerido: Hugo Scarpa De Lucena
Terceiro Interessado: Victor Hugo Barros De Lucena
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0006443-28.2009.8.05.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente: TATIANA CARDOSO DE BARROS
Requerido: HUGO SCARPA DE LUCENA

Ofício nº 138/2024
Alagoinhas, 04 de Julho de 2024
Senhor(a) Chefe
De Ordem do Juiz de Direito da 1ª Vara Civel da Comarca de Alagoinhas, solicito de Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de encaminhar cópia de Sentença proferida em audiência realizada no dia 14/03/2012, no processo em epígrafe, majorando o percentual de 15%, anteriormente fixado em liminar, para 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do alimentante (bruto deduzido o imposto de renda e a contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário e férias (mês das férias e abono de férias - venda de 10 dias), excluindo FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros, terço constitucional de férias e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual, auferidos pelo Senhor Hugo Scarpa de Lucena, brasileiro, Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro, SD/PM – RG 80.404, residente na Rua Alfredo Backer, n° 536, Bloco 04, Apartamento 403, Alcântara, São Gonçalo, Rio de Janeiro/RJ, a título de alimentos definitivos, nos autos acima epigrafados da Ação de ALIMENTOS, para benefício de seu filho VICTOR HUGO BARROS DE LUCENA, brasileiro, representado por sua genitora, TATIANA CARDOSO DE BARROS, brasileira, CPF: 114.235.997-21, RG n° 210057501, residente e domiciliada na Rua Margem da Linha, n° 159, Barreiro, Alagoinhas-BA, cuja pensão deverá ser descontada da folha de pagamento do referido Senhor e depositados em conta corrente da genitora do autor, AG. 0065-001, conta 6674-8, da Caixa Econômica Federal, conforme Sentença de ID 357797650 e 357797651, que segue em anexo.
Atenciosamente,
(documento assinado digitalmente)
FÁBIO CARAPIÁ RABÊLO VITA
Técnico Judiciário*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.
Ilustríssimo(a) Senhor(a)
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR
Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
R. Evaristo da Veiga, 78, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.031-040

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003355-20.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 445900534
Processo N° : 8003355-20.2021.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052719042268300000430542430

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001704-45.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Denaque De Carvalho E Silva Moraes
Advogado: Ana Cristina De Jesus Melo (OAB:BA81350)
Interessado: Banco Itaucard S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001704-45.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

INTERESSADO: DENAQUE DE CARVALHO E SILVA MORAES
Advogado(s): ANA CRISTINA DE JESUS MELO (OAB:BA81350)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DENAQUE DE CARVALHO E SILVA MORAES em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A., na qual a parte autora protocolizou ao ID nº 445672234 pedido de desistência da ação.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 485, VII, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso em tela, a parte ré não ofereceu Contestação, dispensando-se, portanto, a sua anuência para a homologação da desistência formulada pela parte autora.
Cabe ressaltar que o patrono da autora possui poder especial para desistir da ação, conforme se verifica na Procuração acostada ao ID nº 437289351 (art. 105 do CPC).
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a consequente baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004921-33.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 446194948
Processo N° : 8004921-33.2023.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052719114661600000430808095

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000497-50.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Autor: Braserv Petroleo Ltda
Advogado: Gedilson Pontes De Melo (OAB:AL11747)
Advogado: Suenya Maria Patricio Araujo (OAB:BA38214)
Reu: Caboluc Industria E Comercio De Cabos De Aco E Acessorios Ltda
Advogado: Vanessa Plinta (OAB:SP204006)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-50.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRASERV PETROLEO LTDA
Advogado(s): GEDILSON PONTES DE MELO (OAB:AL11747), SUENYA MARIA PATRICIO ARAUJO (OAB:BA38214)
REU: CABOLUC INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO E ACESSORIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA PLINTA (OAB:SP204006)

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos CABOLUC INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE AÇO E ACESSÓRIOS LTDA e BRASERV PETRÓLEO LTDA, contra a Sentença de ID 385055017.
Ao ID 396169450, a parte ré alegou que há contradição na Sentença embargada, “uma vez que o objeto econômico da ação se refere a apenas um dos títulos que constam da Nota Fiscal emitida e teve seu protesto mantido, conforme recorte da inicial abaixo, motivo pelo qual a modificação de ofício do valor da causa considerando a integralidade da referida NF é indevida pois é contrária aos elementos e documentos dos autos. Requereu que seja sanada a contradição apontada para para que seja novamente retificado o valor da causa para R$ 4.760,96, valor correspondente ao título protestado.

Ao ID 396312749, a parte autora afirmou que a decisão embargada “se mostra obscura, haja vista que as custas processuais já foram adiantadas pela embargante conforme este D. Juízo reconheceu, porém determinou o pagamento das custas pelo embargado. Requereu que os embargos sejam acolhidos a fim de sanar a contradição apontada.
Ao ID 414328669, a parte autora apresentou manifestação aos Embargos opostos pela parte ré, enquanto que esta não se manifestou acerca dos Embargos opostos pela parte autora.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O artigo 1.022 do CPC/2015 prevê:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Como se verifica pela leitura do artigo supracitado, visa essa espécie recursal impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, verifico que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou até mesmo erro material na Sentença prolatada.
Com efeito, ressalte-se que a Sentença prolatada fora devidamente fundamentada, mencionando os elementos de convicção do juízo, não havendo, portanto, que se falar em obscuridade, omissão, contradição ou erro material na sentença prolatada.
Observe-se, ainda, que os embargos de declaração nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu conteúdo decisório, não podendo ir além disto, pois a prestação jurisdicional já foi prestada.
Ocorrendo erro na apreciação da prova ou se inaplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão, não os embargos declaratórios, despidos como são de tal eficácia. Assim é que reputo desconstituídos de fundamento os Embargos opostos pela parte autora/embargante, já que a pretensão neles ventilada, nada mais é que a revisão do julgado, o que não se afigura possível em sede de Embargos Declaratórios.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela CABOLUC INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE AÇO E ACESSÓRIOS LTDA e pela BRASERV PETRÓLEO LTDA, com supedâneo no artigo 1.022 do NCPC.
Prossiga-se o feito nos seus termos ulteriores.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007236-68.2022.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas

Requerente: Magaly Barros Fernandez Goncalves
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Requerente: Fabio Barros Fernandez Goncalves
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Requerente: Clarissa Barros Fernandez Goncalves
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8007236-68.2022.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento do documento de id nº 451671867e no prazo de 15 dias providenciar o RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE EMOLUMENTOS.
Alagoinhas, 4 de julho de 2024
SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006756-90.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ednalva Almeida Gomes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006756-90.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EDNALVA ALMEIDA GOMES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO

Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002725-56.2024.8.05.0004 Ação De Partilha
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Fernanda Mauricio Lima Andrade
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Requerido: Jose Valter Oliveira Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO DE PARTILHA n. 8002725-56.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: FERNANDA MAURICIO LIMA ANDRADE
Advogado(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862), GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)
REQUERIDO: JOSE VALTER OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação de Partilha de Bens posterior ao Divórcio proposta por FERNANDA MAURICIO LIMA em face de JOSÉ VALTER OLIVEIRA ANDRADE, ambos qualificados na exordial.
Inicialmente, em exame aos autos, verifica-se que foi homologada acordo de divórcio consensual, sob nº 0500874-42.2016.8.05.0004 que tramitou na 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas.
Inicial instruída com os documentos de ID 444713149 e seguintes.
É O BREVE RELATO. DECIDE-SE.
Cuida-se na origem de ação de partilha - posterior ao divórcio, que foi decretado por sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme sentença anexada à inicial (ID 444716717).
Pois bem, o cerne da questão é voltado à partilha de bens adquiridos durante a vigência do casamento, uma vez que o divórcio entre as partes já restou formalizado, conforme evidenciado pelos documentos apresentados.
Na hipótese dos autos, a partilha dos bens decorre do rompimento do vínculo matrimonial, razão pela qual a competência para apreciar tal questão é do Juízo que prolatou a sentença do divórcio.
A jurisprudência pátria tem orientação no sentido de que o juízo que decretou o divórcio do ex casal é competente para dirimir controvérsias decorrentes da relação conjugal extinta, como é o caso da partilha de bens.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 20ª CÂMARA CÍVEL Proc. nº 0004488-60.2019.8.19.0023APELAÇÃO. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO É DO JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO, EM RAZÃO DA PARTILHA DECORRER DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DO DIVÓRCIO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 15ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL. A AÇÃO INICIALMENTE FOI DISTRIBUÍDA AO JUÍZO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL, QUE DECLINOU DA SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 15ª VARA DE FAMÍLIA. OS AUTOS FORAM EQUIVOCADAMENTE REDISTRIBUÍDOS AO JUÍZO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL, QUE ULTIMOU O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SENTENÇA NULA. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE, QUE DEVERÁ OBSERVAR O DISPOSTO NO § 4ª DO ART. 64 DO CPC, NO CPC, QUANTO À EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZOS INCOMPETENTES ANTES DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. ( Apelação 0271869-75.2016.8.19.0001 ; Des. Paulo Sérgio restes dos Santos; Julgamento: 16/08/2021; Segunda Câmara Cível)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO E PARTILHA. DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE PARTILHA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO. 1. Ajuizado divórcio litigioso e tendo a parte desistido da partilha dos bens no mesmo feito, a renovação do pedido remete aplicação ao art. 286, inc. II, do CPC, que cuida de competência funcional, portanto, de natureza absoluta, determinando distribuição por dependência ao juízo que decretou o divórcio. 2. Na linha de precedente julgado no Superior Tribunal de Justiça (CC 160.329/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi), não há falar em distribuição aleatória da ação de partilha posterior ao divórcio. Isso considerando a relação de conexão substancial entre as duas ações (divórcio e partilha posterior), estabelecendo inevitavelmente um critério de competência funcional do juízo que decretou a dissolução da sociedade conjugal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, o da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho. (TJ-DF 07099644320198070000 - Segredo

de Justiça 0709964-43.2019.8.07.0000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, considerando o caráter acessório da partilha de bens em relação ao divórcio, sendo ambos decorrentes do mesmo conflito de interesses, a ação de partilha de bens deve ser processada e julgada pelo juízo em que tramitou o divórcio, nos termos do artigo 61 do CPC/15.
"Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal."
Ainda de acordo com o STJ, "há entre as duas demandas (ação de divórcio e ação de partilha posterior) uma relação de conexão substancial, a qual, inevitavelmente, gera a prevenção do Juízo que julgou a ação de divórcio".
Ressalte-se, por oportuno, que a competência funcional, decorrente da acessoriedade entre as ações de divórcio e partilha, possui natureza absoluta.
Em face do exposto, e com base nos argumentos supra, DECLINA-SE da competência para processar e julgar o presente feito, determinando-se a sua devolução, por conseguinte, à 2ª Vara Cível desta Comarca, via Cartório Distribuidor, dando-se baixa.
Serve a presente de mandado e ofício.
Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003289-35.2024.8.05.0004 Ação De Partilha
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Jessica Santos De Carvalho (OAB:BA54036)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 449163670
Processo N° : 8003289-35.2024.8.05.0004
Classe: AÇÃO DE PARTILHA
JESSICA SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA54036)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061715005761800000433480370

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003659-19.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Vivian Maria Castro De Melo
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Reu: Faculdade Regional De Alagoinhas Ltda. - Me
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003659-19.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: VIVIAN MARIA CASTRO DE MELO
Advogado(s): WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967)
REU: FACULDADE REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA. - ME

Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS registrado(a) civilmente como ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870), MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730)

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-ACEITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE MATRICULA NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA COM 50% DE DESCONTO, ajuizada por VIVIAN MARIA CASTRO MELO em face de UNIRB-UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA S/C LTDA.
Aduz a autora que é aluna da ré no curso de Farmácia, atualmente no 8º. Semestre, cursando junto ao campus de Alagoinhas, e que foi agraciada pela ré com BOLSA DE ESTUDO DE 50% (Cinquenta por cento) do valor das mensalidades para o ingresso de novos alunos oriundos de transferência externa, no entanto, após cursar quatro semestres (2019/2), (2020/1), (2020/2) e (2021/1) com a bolsa descontos de 50% por transferência externa, ao tentar realizar a matrícula do semestre de 2021.2, onde foi verbalmente informada que a mesma teria “perdido” o direito à bolsa, e que teria que pagar o valor integral a partir de então.
Em decisão de ID 161909536, este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de liminar.
A parte ré foi citada (ID 179568921), tendo oferecido Contestação (ID 179773094), arguindo preliminares e instruindo-a com documentos.
Em réplica (ID 197858993), a parte autora manifestou acerca da defesa apresentada pela parte ré e requereu a concessão de liminar.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Em relação ao pedido de concessão de liminar, ressalto que já foi apreciado por este Juízo (ID 197858993), não havendo razões para que haja reconsideração da referida decisão.
Com efeito, convém consignar que não há previsão no Código de Processo Civil de pedido de reconsideração como sucedâneo de recurso. É firme o entendimento de que o simples pedido de reconsideração não possui o condão de interromper ou suspender os prazos recursais. Isso porque se o autor não concorda com a decisão interlocutória, compete-lhe ofertar, dentro do prazo legal, o recurso próprio, no caso, agravo de instrumento, que já contém ínsito o pedido de reconsideração.
Ademais, verifico que o feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002166-02.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 451692320
Processo N° : 8002166-02.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414422498000000435760452

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501025-42.2015.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Rogerio Pinto Celestino
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501025-42.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:SP108911), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: ROGERIO PINTO CELESTINO
Advogado(s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750)

DECISÃO

Cuida-se de e Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO SAFRA SA em face de ROGERIO PINTO CELESTINO, ambos qualificados na exordial.
O feito foi distribuído por sorteio ao juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, que declinou da competência, sob o argumento de que "reconheço a conexão entre a ação de Busca e Apreensão nº 0501025-42.2015.805.0004, em trâmite neste Juízo, e a ação Ação revisional de financiamento bancário nº 0381006-84.2013.805.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca de Alagoinhas/BA, e determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Cível desta Comarca de Alagoinhas/BA", conforme Decisão de ID 166509638.
Outrossim, após o declínio, o feito fora distribuído para a 3ª vara (ID 377286178), tendo sido, imediatamente, remetido para este Juízo em face da decisão do Juízo declinante.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 55, caput, do CPC, reputam-se conexas quando forem comuns o objeto ou a causa de pedir de duas ou mais ações.
Já o § 3º do art. 55 do CPC autoriza a reunião de processos para julgamento conjunto, ainda que não conexão entre eles, na hipótese de existir risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.
Não verifico nenhuma das hipóteses no caso concreto, isto porque, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato.
Nesse mesmo sentido, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BU SCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. EXIGÊNCIA LEGAL DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE EXTERNA INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Insurge-se o agravante contra a decisão que deferiu a liminar requerida em sede de ação de busca e apreensão movida pelo Agravado, para autorizar a busca e apreensão do veículo VOLKSVAGEM FOX 1.6 PRIME, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia formalizado entre os litigantes. 2 - O Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina de forma específica o procedimento de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária, é claro ao prever que, comprovada a mora, ainda que em relação a apenas uma parcela do financiamento, faz jus a instituição financeira a obter liminar para a retomada do bem, o qual somente será restituído ao devedor se este promover a quitação integral do contrato no prazo de 05 dias. 3 - Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos celebrados com base no Decreto-Lei 911/1969, tendo em vista o requisito legal de quitação da integralidade do débito para respaldar eventual revogação da medida de busca e apreensão do bem. 4 - No que concerne à alegação de que as cláusulas contratuais estariam sendo discutidas em Juízo, o entendimento pacificado na jurisprudência é de que não há conexão entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão em curso em outra Vara, tampouco prejudicialidade externa. 5 - Por tais razões, revela-se escorreita a decisão hostilizada que deferiu a liminar de

busca e apreensão do bem, diante da comprovação da mora no pagamento das prestações de financiamento pelo Agravante. 6 Agravo conhecido e desprovido. Embargos de Declaração prejudicados. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0017055-56.2017.8.05.0000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 11/05/2021) (grifamos).
No caso em tela, o Juízo da 2ª vara cível entende pela existência de conexão/prevenção da presente ação com a revisional sob o nº 0381006-84.2013.805.0001, que tramita nesta vara, o que não se verifica no caso, no entendimento deste juízo.
Diante disso, levando-se em consideração que não há conexão ou prevenção entre a ação revisional e ação de busca e apreensão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, para tanto, SUSCITO O COMPETENTE CONFLITO, determinando, nos termos do art. 953, I, do CPC/2015, que seja oficiado o E. Tribunal de Justiça da Bahia, para dirimi-lo, mediante envio das cópias necessárias, promovendo-se as anotações necessárias no sistema.
Publique-se e cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002522-31.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Raimundo Nonato Santana Santos
Advogado: Eluana Clarinda Ribeiro Do Rosario (OAB:BA69173)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002522-31.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SANTANA SANTOS
Advogado(s): ELUANA CLARINDA RIBEIRO DO ROSARIO (OAB:BA69173)
REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No mesmo prazo, a parte autora, caso queira, poderá, também, apresentar réplica à Contestação, sob pena de preclusão.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000718-91.2024.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)

Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000718-91.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: M. L. D. S. R. S. P. e outros (2)
Advogado(s): LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933)
EXECUTADO: ALLAN DIEGO SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)

DESPACHO

Cuida-se o feito de cumprimento de decisão interlocutória, referente a alimentos provisórios, que foram arbitrados no processo nº 8009345-21.2023.8.05.0004, portanto, aplicável o art. 528, §§ 1º a 7º, do Código de Processo Civil, na qual foi decretada a prisão civil do executado através da decisão de ID 443605105.
Em petição de ID nº 446960191, a parte executada informou a realização de depósito judicial do valor R$ 29.717,85, requerendo "... IMEDIATA REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO E RESPECTIVO MANDADO.".
Ao ID 447089774, os exequentes requereram a expedição de alvará para liberação do valor depositado ao ID 446960192.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando os autos, verifico que a Decisão proferida ao ID nº 443605105 determinou que, havendo comprovante de pagamento, fosse recolhido o mandado de prisão ou, em sendo este apresentado após o cumprimento da ordem, expeça-se o competente alvará de soltura.
Diante disso, em vista do comprovante de pagamento do débito acostado aos autos, deverá o cartório cumprir o quanto já determinado na decisão de ID nº 443605105, recolhendo o mandado de prisão ou, em sendo este apresentado após o cumprimento da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura e/ou contramandado.
Considerando o teor da petição de ID 447089774, expeça-se alvará para liberação da quantia em favor da parte exequente e/ou advogado, desde que o mesmo tenho poderes especiais para receber e dar quitação.
Após, ouça-se o Ministério Público.
Prossiga-se o feito nos seus termos ulteriores.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002013-42.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002013-42.2019.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência da certidão de ID 446819277, informando número de CPF correto ou atualizando o cadastro para fins de inclusão no sistema PJE.
Alagoinhas, 29 de maio de 2024
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8008651-52.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jercimar Klinger Curcino
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008651-52.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JERCIMAR KLINGER CURCINO
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por JERCIMAR KLINGER CURCINO em desfavor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Da análise da proemial e documentos que a acompanham, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
É sabido que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família”.
Estabelece a Constituição Federal, em seu artº 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Aliás, o benefício da gratuidade da justiça não é amplo e absoluto e, em assim sendo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiverem fundadas razões para isso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO LIMINAR - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA - ART. 5º, LXXIV, CR/88 - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. - A Constituição em seu art. 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o dispositivo constitucional se sobrepõe à Lei 1.060/50, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. - Ausente a comprovação de hipossuficiência não há como se deferir o pedido de justiça gratuita. (TJ-MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. O benefício da gratuidade da justiça somente deve ser concedido às pessoas que se situam num patamar remuneratório que não lhes permita pagar as despesas processuais, a não ser em prejuízo próprio ou de sua família, universo em que não se insere a parte-recorrente, advogado militante na Comarca. Aplicação do disposto no art.932, VIII, do CPC, no art. 206, XXXVI, do RI do TJRGS e na Súmula 568 do STJ. Julgamento monocrático. Agravo de instrumento improvido. (TJRS Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000) 2018/Cível)
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida saudável e justa, permitindo que pessoas carentes tenham acesso ao Poder Judiciário, podendo ser revista e até mesmo revogada em qualquer tempo, desde que haja demonstração da ausência dos requisitos para sua concessão.
Ora, verifico que constam elementos de convicção que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício, o que ocorre no caso, onde o objeto da lide, versa sobre um contrato de um automóvel de luxo, sendo totalmente incompatível com a situação de hipossuficiência alegada.
Ademais, a autora embasa o pedido de gratuidade de justiça em alegada situação financeira desfavorável. Todavia, conforme a sua qualificação na inicial, a requerente é autônoma, de modo que este argumento, por si só, no presente caso, não comprova a completa insuficiência de recursos, não tendo acostado outros documentos mencionados no despacho anterior, aptos à demonstração da impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Assim, INDEFERE-SE o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Por fim, não há previsão legal acerca de recolhimento de custas ao final do processo.

P.I.C. Após, conclusos.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8011040-44.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 446075622
Processo N° : 8011040-44.2022.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317054398500000430697846

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000826-96.2019.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)

Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 425438452
Processo N° : 8000826-96.2019.8.05.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549)
FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA50676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022309541611700000411918964

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001104-30.2005.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Custos Legis: Evandro Mauricio Dos Santos
Advogado: Wilson Sousa Teixeira (OAB:BA9235)
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Terceiro Interessado: Roberio Ferreira Da Silva
Advogado: Humberto Sergio Nascimento Seara (OAB:BA12349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001104-30.2005.8.05.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Aquisição]
Requerente: Evandro Mauricio dos Santos
Requerido:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e do Decreto Nº750, 28/10/2022.
Alagoinhas, 13 de dezembro de 2022
Soraia Luíza Costa Sereno
Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002338-41.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Felipe Alves Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA38482)

Advogado: Felipe Alves Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA38482)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 448399611
Processo N° : 8002338-41.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FELIPE ALVES CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA38482)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061414180248000000432801636

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001736-50.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 447519539
Processo N° : 8001736-50.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316564525900000432012282

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000754-36.2024.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Antonio Fabio Dantas Lustosa (OAB:BA20229)

Advogado: Antonio Fabio Dantas Lustosa (OAB:BA20229)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000754-36.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: NEONICE PINHEIRO REIS LIMA e outros
Advogado(s): ANTONIO FABIO DANTAS LUSTOSA (OAB:BA20229)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por NEONICE PINHEIRO REIS LIMA e JOSÉ SEVERINO DE LIMA, devidamente qualificados na petição inicial.
A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou ou-

tros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8008050-80.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Taciano Dos Santos Ramos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008050-80.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: TACIANO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, qualificado na inicial através de advogado legalmente constituído, em face de TACIANO DOS SANTOS RAMOS.
O requerente anexou aos autos, a fim de comprovação da mora do devedor, notificação extrajudicial enviada ao endereço diverso daquele indicado em contrato firmado entre as partes, conforme verifica-se em ID 214695971.
Em decisão de ID 287577305, este Juízo determinou a comprovação eficaz de constituição do devedor em mora, tendo em vista que a notificação do devedor deve ser enviada ao endereço expresso no contrato.
Após determinação do juízo para juntada de comprovante eficaz da constituição do devedor em mora, procedeu-se à nova tentativa de notificação extrajudicial, que retornou com a informação “endereço insuficiente”, mais uma vez, infrutífera (ID 392682293).
Assim, não havendo recebimento no endereço, não há que se falar em comprovação da mora.
É O RELATO DO NECESSÁRIO.
PASSA-SE À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.
Verifica-se que existe recolhimento das custas processuais iniciais, conforme DAJs de ID 217708753 a 217708756.
A comprovação da mora é requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, através de notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, não se exigindo assinatura deste, nos termos do Decreto nº 911/1969.
Vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - CONDIÇÃO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. - A comprovação da mora é condição da ação de busca e apreensão, pelo que não sendo comprovado que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor, o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10000200269454001, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/05/2020, Data de Publicação: 21/05/2020.
No caso em epígrafe, verifica-se que o documento de notificação não foi inicialmente direcionada no endereço do contrato, sendo que a segunda notificação restou infrutífera, vez que retornou com a informação “endereço insuficiente”.
Não providenciou o acionado a realização de protesto ou outras diligências hábeis à notificação do requerido.
Por fim, saliento que o autor, mesmo intimado, não providenciou a regular constituição em mora, nos termos da lei de regência.
Além disso, não sendo encontrado o devedor, ainda que concedida a medida liminar, o Juízo teria dificuldade em proceder com a apreensão do bem e a citação do réu, fato que faz movimentar inutilmente a máquina judiciária.
Em face do exposto, com base no art. 485, IV, do CPC, EXTINGUE-SE o feito, sem resolução de mérito.
Custas remanescentes, se houver, pelo autor. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, com a devida baixa.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8017868-56.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)

Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)

Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8017868-56.2022.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação acerca da Certidão de ID 402698713, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide;
Alagoinhas, 1 de agosto de 2023
(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002305-51.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Emilio Alves De Souza (OAB:BA19637)

Advogado: Emilio Alves De Souza (OAB:BA19637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 441627031
Processo N° : 8002305-51.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMILIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA19637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050314094344000000426642081

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002616-42.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 451728337
Processo N° : 8002616-42.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416465755500000435788985

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000288-42.2024.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Carlos Henrique Hoffmann
Advogado: Alexandre Victor Butzke (OAB:SC12753)
Autor: Raquel Jucara Windisch Hoffmann
Advogado: Alexandre Victor Butzke (OAB:SC12753)
Reu: K. P. K.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000288-42.2024.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o DAJE, referente ao comprovante de pagamento de ID 441250324.
Alagoinhas, 4 de julho de 2024

SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003466-96.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Hamilton Alves Fernandes

Advogado: Osni Araujo Pereira (OAB:BA47286)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003466-96.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: HAMILTON ALVES FERNANDES
Advogado(s): OSNI ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como OSNI ARAUJO PEREIRA (OAB:BA47286)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por HAMILTON ALVES FERNANDES em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, devidamente qualificados na petição inicial.
Em Despacho de ID 449550770, este Juízo determinou a intimação da parte autora para dos seus 3 (três) últimos contracheques ou proventos e 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda.
Em Petição de ID 449880710, a parte informou a juntada de documentos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
É sabido que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família”.
Estabelece a Constituição Federal, em seu artº 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Aliás, o benefício da gratuidade da justiça não é amplo e absoluto e, em assim sendo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiverem fundadas razões para isso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO LIMINAR - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA - ART. 5º, LXXIV, CR/88 - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. - A Constituição em seu art. 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o dispositivo constitucional se sobrepõe à Lei 1.060/50, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. - Ausente a comprovação de hipossuficiência não há como se deferir o pedido de justiça gratuita. (TJ-MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL)

No caso em tela, a autora foi instada à proceder à juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques ou proventos e 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, no entanto limitou-se a informar que colacionou aos autos aos IDs “449439294, 449439296, 449439297, 449439298 e 449439303”, extrato do CNIS, relativo ao exercício dos anos de 2021 e 2022, e o IRPF do ano de 2022, os quais são, evidentemente, documentos insuficientes para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.
Percebe-se a juntada parcial e, portanto, incompleta e insuficiente da documentação exigida, sem a devida comprovação do quanto afirmado, no que diz respeito à comprovação da miserabilidade, o que conduz à conclusão de não comprovação da hipossuficiência econômica da autora, destacando-se que, analisando-se as alegações, não se pode concluir situação de pobreza.
Importa, ainda, destacar que, no mesmo sentido (análise das condições econômicas da parte e necessidade de juntada de documentos comprobatórios da alegada miserabilidade após determinação do Juízo) se apresenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o julgado abaixo transcrito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. O MAGISTRADO DE 1º GRAU PODE AVALIAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS A SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO É SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DE QUE A P ARTE NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO. ENTRETANTO, INEXISTINDO DOCUMENTOS HÁBEIS A TAL AVALIAÇÃO, NÃO SE ADMITE O INDEFERIMENTO DE PLANO DO BENEFÍCIO, DEVENDO A PARTE AUTORA SER INTIMADA PARA COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. (Processo AI 57751520098070000 DF 0005775-15.2009.807.0000 Orgão Julgador 1ª Turma Cível Publicação 29/06/2009, DJ-e Pág. 48, Julgamento 18 de Junho de 2009, Relator NATANAEL CAETANO - Grifou-se)
Ressalto, ainda, que o empréstimo questionado na lide foi no valor de foi de R$ 2.686,63 (Dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), dividido em 84 parcelas de R$ 67,20 (sessenta e sete reais e vinte centavos), e, à título de su-

postos danos morais, requer o estabelecimento do valor de valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com valor da Causa arbitrado em R$ 23.494,00 (vinte e três mil quatrocentos e noventa e quatro Reais).
É fato notório a existência, nesta Comarca, de Vara Especializada do Juizado Especial, onde se aplica procedimento mais simplificado em favor da celeridade processual, isentando as partes do pagamento de custas no primeiro grau.
O caso em tela encontra guarida no rol de competências para processamento perante o Juizado, previsto no art. 3º da Lei 9099/95. Certo é que não há obrigatoriedade para opção do procedimento previsto naquela Lei.
No entanto, considerando-se os benefícios previstos pela Lei 9.099/95 em favor da promovente, e havendo Vara de Juizado na Comarca, repita-se, a opção pelo ingresso de ação perante a Justiça comum indica a possibilidade da parte autora em arcar com as custas processuais exigidas, submetendo-se, ainda, a procedimento, em tese, mais complexo.
Outrossim, caso entendesse de forma contrária, diante das facilidades e benefícios concedidos pela Lei supramencionada, permitir o ingresso perante a Justiça comum sem arcar com os custos e observância do rito do CPC, estaria o Juízo sendo conivente à escolha do julgador pela requerente, que sem motivo justificado, entende por não se submeter ao julgamento dos magistrados atuantes na Vara do Juizado Especial, ferindo, assim, o Princípio do Juiz natural, de raiz constitucional.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial e determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.
Comprovado o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos à conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002449-25.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)

Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 451734572
Processo N° : 8002449-25.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417174008700000435796011

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500552-56.2015.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Erotildes Pereira Cardoso

Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0500552-56.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: EROTILDES PEREIRA CARDOSO
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário, em que TEREZA CRISTINA CARDOSO BARBOSA (filha de EROTILDES PEREIRA CARDOSO), no ID 439255450, afirma ser herdeira da sua genitora EROTILDES PEREIRA CARDOSO, que, por sua vez, é herdeira do SR. JOÃO DE SOUZA PEDROZA. Narra que deixaram apenas um bem imóvel adquirido em 11.10.1979, qual seja, "uma casa residencial situada a Rua Lucio Bento Cardoso, n 46, Centro, Alagoinhas-BA inscrita no cadastro imobiliário do município sob o n 01.1.014.0756.00.097 medindo 174,40m2, estando edificada em terreno próprio, registrada R3/1683 livro 2-E, fls. 168 no Cartório de Registro de Imóveis, do 1º ofício de Alagoinhas-Ba".
Foi deferida a sua habilitação nos autos, ID 405308496 e determinado o cumprimento de algumas diligências.
Após, requereu a cumulação de inventários para a partilha da herança de EROTILDES PEREIRA CARDOSO e JOÃO DE SOUZA PEDROZA, "considerando que ambos são companheiros, conforme comprova a declaração de convivência por escritura pública anexa e que a herança (1 imóvel) foi deixada pelos dois companheiros, sendo a Sra. EROTILDES PEREIRA CARDOSO meeira, nos termos no art. 672 II do CPC".
Requereu, ainda, medida para "determinar ao 6º Tabelionato de Notas de Comarca de Salvador para que suspenda a eficácia do registro R-1/7.222 protocolo nº 29154 de Escritura Pública de Inventário e Adjudicação dos Bens do Espólio de JOÃO DE SOUZA PEDROZA, lavrada no Livro nº 0002-ID, fls.172, nº de Ordem 651785, datada de 06 de dezembro de 2016, eis que o bem se torna litigioso".
É o relato, decido.
Defiro a gratuidade provisoriamente, podendo ser reanalisada oportunamente.
Analisando detidamente os autos, concluo que incabível a cumulação de inventários requerida pela parte autora, mostrando-se descabida a tramitação nos mesmos autos de ambos os inventários, em razão do tumulto processual instaurado em face da ausência de identidade dos herdeiros.
Com efeito, preconiza o art. 672 do CPC que:
Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:
I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;
II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;
III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.
A própria parte informa que existe processo ajuizado visando anular escritura pública de inventário extrajudicial em que foi alegadamente preterida, argumentando na inicial do referido processo (0505091-94.2017.8.05.0004) que "na época do falecimento do SR. JOÃO DE SOUZA PEDROZA a autora não tinha conhecimento da existência de filhos vivos do de cujus, até mesmo porque o seu único filho JOÃO DE SOUZA PEDROZA FILHO, havia falecido em 17.03.1996, conforme certidão de óbito anexa. Nesses longos 40 (quarenta) anos de convivência a autora nunca manteve contato com a ré, não sabendo da sua existência ou paradeiro, pois a mesma nunca foi visitar o pai, por mais doente, acamado e debilitado que ele estivesse nos seus últimos dias de vida".
Assim, mostra-se descabida a possibilidade de inventário conjunto, mormente porque os herdeiros de ambos não são os mesmos, razão pela qual indefiro o pedido neste ponto.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, é necessário destacar a impossibilidade de seu acolhimento, tal como formulado, em sede de inventário, devendo tal pleito ser formulado no bojo da ação anulatória já ajuizada (0505091-94.2017.8.05.0004), se assim entender a requerente.
Por outro lado, a anotação no registro imobiliário acerca da ação abarcando o imóvel objeto da matrícula visa tão somente dar publicidade a terceiros de boa-fé a respeito da existência de litígio judicial sobre o imóvel e não interfere no direito de propriedade ou mesmo no direito do possuidor. Tal medida encontra amparo no art. 167, I, item 21 , da Lei nº 6.015/73, que dispõe que no Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos o registro das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis.
A averbação no Cartório de Registro de Imóveis sobre a existência da ação está dentro do poder geral de cautela do juiz e se justifica pela necessidade de dar conhecimento da medida a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes.
O poder geral de cautela, regrado pelo art. 294 e seguintes do CPC, autoriza o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.
Assim, o pleito de tutela de urgência permite que o magistrado autorize, de acordo com o seu poder geral de cautela, a melhor medida a ser adotada no caso em concreto, independentemente de pedido expresso relacionado a alguma medida cautelar específica, sendo possível, inclusive, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, para evitar grave lesão a uma das partes.

Sem dúvidas, malgrado a averbação na matrícula do imóvel de existência da demanda judicial não impedir a alienação do bem a terceiros, ela viabiliza o conhecimento da lide por eventuais adquirentes de boa-fé e consiste em medida preservativa de direito, assegurando publicidade que visa a prevenir adquirentes de boa-fé, que poderiam sofrer possíveis consequências, o que também resguarda interesse da parte autora.
Nesse sentido:
EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA NA MATRÍCULA DE IMÓVEL. PODER GERAL DE CAUTELA. PREVENÇÃO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Deve o Tribunal, no exame da insurgência, ater-se ao acerto ou não da decisão agravada, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, em flagrante supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. A averbação da existência de demanda junto à matrícula de imóvel está dentro do poder geral de cautela do juiz e tem como objetivo comunicar a existência do litígio que pende sobre o bem e prevenir terceiros de boa-fé, configurando-se, pois, como providência plenamente cabível. 3. A averbação na matrícula do imóvel da existência de demanda judicial não obsta a venda do bem a terceiros, mas garante a presunção absoluta de conhecimento da lide por eventuais adquirentes de boa-fé. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01568637220208090000, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 27/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/07/2020)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - TUTELA DE URGÊNCIA - ARTIGO 300 DO CPC - MEDIDA GRAVOSA - AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DE DILAPIDAÇÃO - AVERBAÇÃO DA AÇÃO - MATRÍCULAS/TRANSCRIÇÕES - MEDIDA QUE RESGUARDA DIREITOS - EVITA EVENTUAIS FRAUDES. - Cingindo a controvérsia recursal, sobre tutela de urgência, imperioso indicar que para possível deferimento do pleito devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 300, do CPC - O referido artigo autoriza a concessão da tutela requerida na petição inicial, desde que presente a prova inequívoca, em que fique demonstrada a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - Volvendo ao caso concreto, diante da informação da pretensa alienação dos imóveis pelo meeiro, constata-se que os pedidos recursais residem em determinar a indisponibilidade dos bens e que seja dada publicidade e ciência ao cartório e a terceiros da existência do presente inventário - Ressalta-se que a indisponibilidade dos bens é medida gravosa que necessita de prova concreta de risco de dilapidação - A medida de averbação da existência da ação de inventário nas matrículas e transcrições dos bens é adequada e assegura direitos de terceiros de boa-fé, contribuindo, inclusive, para evitar eventuais fraudes. (TJ-MG - AI: 10000205370364001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 10/09/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2021)
Assim, DEFIRO parcialmente o pedido formulado para determinar a anotação da existência desta demanda junto à matrícula do imóvel objeto desta lide, qual seja, R3/1683 livro 2-E, fls. 168 no Cartório de Registro de Imóveis, do 1º ofício de Alagoinhas-Ba.
Outrossim, intime-se a Sra. TEREZA CRISTINA CARDOSO BARBOSA para que qualifique a herdeira não habilitada, no prazo de 15 dias.
Após, cite-se a herdeira não habilitada para que se manifeste, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determinação do art. 627 do CPC, intimando-se após o requerente após eventual manifestação, para falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino seja publicado edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 667 do CPC.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500814-69.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Elves Silva Dantas
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500814-69.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ELVES SILVA DANTAS
Advogado(s): SAMELA SANTANA VIEIRA (OAB:BA40922)

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
DECISÃO

Trata-se de ação proposta por INTERESSADO: ELVES SILVA DANTAS em desfavor de INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificados na petição inicial, em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Ante exposto, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009443-40.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Armando Francisco Da Silva Filho
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009443-40.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ARMANDO FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de ARMANDO FRANCISCO DA SILVA FILHO, devidamente qualificados na petição inicial.
O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

## 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004259-02.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Patrimonial J. Azi Ltda
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Interessado: Welane C Argolo Luz Pato Me
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0004259-02.2009.8.05.0004
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Exequente: INTERESSADO: PATRIMONIAL J. AZI LTDA

Executado: INTERESSADO: WELANE C ARGOLO LUZ PATO ME
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pelo Conciliador o dia 10/04/2023 10:20hs para a realização da audiência de Conciliação.
ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3880666
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 3880666
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.
ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:
IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434
Como preparar-se para audiência:
https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%-C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
CONTATOS PARA DÚVIDAS E INTERCORRÊNCIAS: CEJUSC VIRTUAL - 71 3372-5080 / WHATSAPP - 71 99979-1295
Alagoinhas(BA), 9 de março de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004259-02.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Patrimonial J. Azi Ltda
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Interessado: Welane C Argolo Luz Pato Me
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0004259-02.2009.8.05.0004
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Exequente: INTERESSADO: PATRIMONIAL J. AZI LTDA

Executado: INTERESSADO: WELANE C ARGOLO LUZ PATO ME
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pelo Conciliador o dia 10/04/2023 10:20hs para a realização da audiência de Conciliação.
ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3880666
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 3880666
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.
ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:
IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434
Como preparar-se para audiência:
https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%-C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
CONTATOS PARA DÚVIDAS E INTERCORRÊNCIAS: CEJUSC VIRTUAL - 71 3372-5080 / WHATSAPP - 71 99979-1295
Alagoinhas(BA), 9 de março de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8006066-27.2023.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Inez Berger De Figueiredo
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Isnalda Berger De Figueiredo Alves
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Tania Maria Brasil Fontes
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Felicidade Berger De Figueiredo
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Madrilena Berger De Figueiredo
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Fatima Berger De Figueiredo Oliveira
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Diego Berger Sales Santos
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Darlan Berger Menezes
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Dailane Berger De Figueiredo
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Oduvaldo Jose Berger Brasil
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8006066-27.2023.8.05.0004
REQUERENTE: INEZ BERGER DE FIGUEIREDO, ISNALDA BERGER DE FIGUEIREDO ALVES, TANIA MARIA BRASIL FON-
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

TES, FELICIDADE BERGER DE FIGUEIREDO, MADRILENA BERGER DE FIGUEIREDO, FATIMA BERGER DE FIGUEIREDO OLIVEIRA, DIEGO BERGER SALES SANTOS, DARLAN BERGER MENEZES, DAILANE BERGER DE FIGUEIREDO, ODUVALDO JOSE BERGER BRASIL
Advogado(s) do reclamante: JOEL PORTUGAL DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOEL PORTUGAL DE JESUS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das respostas apresentadas pelo INSS e pelo BRADESCO.

Alagoinhas-BA, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0005182-28.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Claro S/a
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)
Advogado: Victor Macedo Marinho Barreto (OAB:BA32717)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Bahia Norte Florestal Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Aaron Gois Pinheiro (OAB:BA23198)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005182-28.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BAHIA NORTE FLORESTAL LTDA
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641), AARON GOIS PINHEIRO registrado(a) civilmente como AARON GOIS PINHEIRO (OAB:BA23198)
REU: CLARO S/A
Advogado(s): DIANA KELLY SANTOS DE GOES (OAB:BA25898), VICTOR MACEDO MARINHO BARRETO (OAB:BA32717), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de demanda em que as partes informaram interesse em conciliar. Entretanto, o processo segue sem manifestação de ambas as partes acerca de suas pretensões autocompositivas, não podendo o feito ficar paralisado por inércia das partes em concretizar o acordo noticiado nos autos.
Assim, com vistas a impulsionar o feito, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de se facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se, efetivamente, desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Dessa forma: a) intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir; b) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decorrido o prazo supra, com ou sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.
P.I.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000980-13.2006.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Mariza Francisca Da Silva
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Requerente: Flavio Batista Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Requerente: Margareth Dos Santos Ramos
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Requerente: Ane Carine Ramos Dos Santos
Requerente: Irene Aila Ramos Dos Santos
Requerente: Ferlon De Souza Santos
Requerente: Juscileide De Souza Santos
Requerente: Jucimary De Souza Santos
Requerente: Jucineide De Souza Santos
Requerente: Ferdinando Souza Santos
Requerido: Irene Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0000980-13.2006.8.05.0004
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MARIZA FRANCISCA DA SILVA, FLAVIO BATISTA DOS SANTOS, MARGARETH DOS SANTOS RAMOS, ANE CARINE RAMOS DOS SANTOS, IRENE AILA RAMOS DOS SANTOS, FERLON DE SOUZA SANTOS, JUSCILEIDE DE SOUZA SANTOS, JUCIMARY DE SOUZA SANTOS, JUCINEIDE DE SOUZA SANTOS, FERDINANDO SOUZA SANTOS

REQUERIDO: IRENE DOS SANTOS

DESPACHO

Ao exames dos autos, observa-se irregularidades que demandam correção:
1 - Das Custas
Constata-se que a parte Autora recolheu somente a taxa judiciária, deixando de recolher as despesas relativas aos mandados, editais, etc, quando a legislação pertinente determina que as custas devem ser recolhidas previamente á pratica do ato.
2 - Da Propriedade do imóvel
Pretende a parte inventariar bem imóvel.
É de se destacar que nos termos do art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos”.
Sendo assim, a comprovação da propriedade de imóvel somente se faz através da apresentação de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis devidamente atualizada.
3 - Da citação dos herdeiros
Verifica-se que dos herdeiros a serem citados:
FLÁVIO BATISTA DOS SANTOS
MARGARETH DOS SANTOS RAMOS
ANE CARINE RAMOS DOS SANTOS
IRENE AILA RAMOS DOS SANTOS
ARLETO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
FERLON DE SOUZA SANTOS
JUSCILEIDE DE SOUZA SANTOS
JUCIMARY DE SOUZA SANTOS
JUCINEIDE DESOUZA SANTOS
FERDINANDO SOUZA SANTOS
Somente MARGARETH DOS SANTOS RAMOS foi citada e FLÁVIO BATISTA DOS SANTOS apresentou defesa.
Não consta dos Autos a devolução do mandado expedido para ARLETO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR, JUCIMARY DE SOUZA SANTOS e FERDINANDO SOUZA SANTOS.
Dessa forma:
a) intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1 - colacionar aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do bem a inventariar;
2 - recolher as despesas relativas aos editais, mandados expedidos e aos serem expedidos para a citação dos herdeiros;

3 - apresentar Certidões ATUALIZADAS de inexistência de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal em nome do(a) falecido(a)
4 - manifestar-se sobre as certidões negativas do Oficial de justiça quando á citação dos herdeiros ANE CARINE RAMOS DOS SANTOS; IRENE AILA RAMOS DOS SANTOS, FERLON DE SOUZA SANTOS e JUCINEIDE DESOUZA SANTOS; 3 - Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
b) fica ciente a parte que na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, incumbe á promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção
c) certifique-se a Secretaria quanto á expedição e devolução dos mandados para a Citação de ARLETO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR, JUCIMARY DE SOUZA SANTOS e FERDINANDO SOUZA SANTOS.
P.I.
Alagoinhas- BA, 12 de julho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000980-13.2006.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Mariza Francisca Da Silva
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Requerente: Flavio Batista Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Requerente: Margareth Dos Santos Ramos
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Requerente: Ane Carine Ramos Dos Santos
Requerente: Irene Aila Ramos Dos Santos
Requerente: Ferlon De Souza Santos
Requerente: Juscileide De Souza Santos
Requerente: Jucimary De Souza Santos
Requerente: Jucineide De Souza Santos
Requerente: Ferdinando Souza Santos
Requerido: Irene Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0000980-13.2006.8.05.0004
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MARIZA FRANCISCA DA SILVA, FLAVIO BATISTA DOS SANTOS, MARGARETH DOS SANTOS RAMOS, ANE CARINE RAMOS DOS SANTOS, IRENE AILA RAMOS DOS SANTOS, FERLON DE SOUZA SANTOS, JUSCILEIDE DE SOUZA SANTOS, JUCIMARY DE SOUZA SANTOS, JUCINEIDE DE SOUZA SANTOS, FERDINANDO SOUZA SANTOS

REQUERIDO: IRENE DOS SANTOS

DESPACHO

Ao exames dos autos, observa-se irregularidades que demandam correção:
1 - Das Custas
Constata-se que a parte Autora recolheu somente a taxa judiciária, deixando de recolher as despesas relativas aos mandados, editais, etc, quando a legislação pertinente determina que as custas devem ser recolhidas previamente á pratica do ato.
2 - Da Propriedade do imóvel
Pretende a parte inventariar bem imóvel.
É de se destacar que nos termos do art. 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos".
Sendo assim, a comprovação da propriedade de imóvel somente se faz através da apresentação de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis devidamente atualizada.
3 - Da citação dos herdeiros

Verifica-se que dos herdeiros a serem citados:
FLÁVIO BATISTA DOS SANTOS
MARGARETH DOS SANTOS RAMOS
ANE CARINE RAMOS DOS SANTOS
IRENE AILA RAMOS DOS SANTOS
ARLETO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
FERLON DE SOUZA SANTOS
JUSCILEIDE DE SOUZA SANTOS
JUCIMARY DE SOUZA SANTOS
JUCINEIDE DESOUZA SANTOS
FERDINANDO SOUZA SANTOS
Somente MARGARETH DOS SANTOS RAMOS foi citada e FLÁVIO BATISTA DOS SANTOS apresentou defesa.
Não consta dos Autos a devolução do mandado expedido para ARLETO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR, JUCIMARY DE SOUZA SANTOS e FERDINANDO SOUZA SANTOS.
Dessa forma:
a) intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1 - colacionar aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do bem a inventariar;
2 - recolher as despesas relativas aos editais, mandados expedidos e aos serem expedidos para a citação dos herdeiros;
3 - apresentar Certidões ATUALIZADAS de inexistência de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal em nome do(a) falecido(a)
4 - manifestar-se sobre as certidões negativas do Oficial de justiça quando á citação dos herdeiros ANE CARINE RAMOS DOS SANTOS; IRENE AILA RAMOS DOS SANTOS, FERLON DE SOUZA SANTOS e JUCINEIDE DESOUZA SANTOS; 3 - Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
b) fica ciente a parte que na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, incumbe á promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção
c) certifique-se a Secretaria quanto á expedição e devolução dos mandados para a Citação de ARLETO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR, JUCIMARY DE SOUZA SANTOS e FERDINANDO SOUZA SANTOS.
P.I.
Alagoinhas- BA, 12 de julho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501657-68.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Adriano Da Cruz Bitencourt
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Autor: Coopercar
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501657-68.2015.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERCAR
Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA
REU: ADRIANO DA CRUZ BITENCOURT
Advogado(s) do reclamado: OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Alagoinhas(BA), 16 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001793-30.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ivanilda Brito Costa
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Interessado: José Antonio Sento Sé De Souza
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Município De Alagoinhasba
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001793-30.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: IVANILDA BRITO COSTA
Advogado(s): ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO (OAB:BA28012)
INTERESSADO: José Antonio Sento Sé de Souza e outros
Advogado(s): RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA13967), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286), MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
IVANILDA BRITO COSTA propôs a presente ação de reparação por danos morais e materiais em face do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS e JOSÉ ANTÔNIO SENTO SÉ DE SOUZA, narrando que entrou em trabalho de parto no dia 21 de dezembro de 2011 e recebeu alta no dia 23 de dezembro de 2011.
Discorre que no mês de janeiro de 2012 compareceu na maternidade em que internada para o parto alegando dores, tendo sido administrado analgésicos.
Relata que passou a notar forte mal cheiro na região pélvica, na qual procurou em 10/02/2012 a CEM- Clínica de Especialidades Médicas, onde foi constatada a presença de gazes em “fundo de saco vaginal” em estado de putrefação.
Descreve que o 2º Réu não agiu com as cautelas que o parto demandava, tendo esquecido o material em seu corpo, causando dores, quadro depressivo e sujeição a infecção generalizada. Aduz que a ausência de cuidado do 2º Réu acarretou 45 dias de angústia, aflições e abalo psicológico.
Discorreu sobre aspectos doutrinários e acerca da responsabilidade do Município de Alagoinhas. Requereu a condenação no valor de R$200,000,00 (Duzentos mil reais) a título de danos morais e danos materiais. Requereu a inversão do ônus da prova, a exibição de documentos, a realização de prova pericial e, por fim, a condenação nas custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Justiça gratuita deferida, conforme ID 232117430.
Em audiência de conciliação, sem acordo, foi rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova (ID232117837).
Designada AIJ, conforme ID232117842, sem sucesso diante da ausência da Autora.
Saneado o feito, conforme ID 232117874, foi designada nova AIJ, para oitiva da Autora.
Intercorrências acerca da preclusão da oitiva de testemunhas indicadas pela Autora, restando indeferida, conforme decisão de ID 232117898.
No ID 232117835, certificada a ausência de contestação pelo Município de Alagoinhas.
Audiência de instrução e julgamento, ID 232117902, na qual, previamente, tentou-se a composição com a oferta de R$10.000,00 (Dez mil reais) pelo Réu, não aceita pela Autora. Colheu-se o depoimento pessoal da Autora e oportunizou às partes a abertura de prazo para apresentação de memoriais finais.
No ID 2321179003, em sede de memoriais finais, a Autora reiterou o pedido de condenação, bem como a decretação da revelia do 1º Réu.
O Réu JOSÉ ANTÔNIO SANTO SÉ DE SOUZA, apresentou alegações finais, conforme ID 232117901.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais em decorrência de conduta médica ocorrida na Maternidade de Alagoinhas em 21/12/2011, na qual a Autora relata ter sido submetida a trabalho de parto conduzido pelo 2º Réu.
Discorre que durante o procedimento foi esquecido dentro da região intra-vaginal "gazes" em estado de putrefação.
Do parto realizado em 21/12/2011 até a retirado das "gazes'', procedimento realizado em 10 de fevereiro de 2012, decorreram aproximadamente 45 dias de dores, transtornos, abalo psíquico e enorme constrangimento em razão do procedimento mal conduzido pelo 2º Réu.
O fato narrado pela Autora restou incontroverso nos autos. Vale dizer, não há controvérsia quanto ao ocorrido.
Com efeito, o relatório médico de ID 232117420, é conclusivo acerca do material estranho deixado no fundo saco vaginal.
Do mesmo modo, as fotografias de ID 232117422 são provas inequívocas do material retirado do corpo da Autora, oriundo e em razão do parto realizado.
A ordem cronológica em que os fatos foram narrados permite emitir juízo de certeza do erro médico infligido a Autora. Com efeito, desde o parto realizado no dia 21 de dezembro de 2011, a alta hospitalar dia 23 e a descoberta do material no dia 10 de fevereiro de 2012, a sequencia forma um juízo homogêneo do sofrimento imposto a Autora.
O fato também não é negado pelo 2º Réu, conforme já noticiava em sede de contestação e razões finais, insurgindo apenas quanto as consequências jurídicas aplicável ao caso.
Em sede de contestação, o 2º Réu não nega o fato e a conduta imperita, todavia, entendendo ter agido sob a excludente de inexigibilidade de conduta diversa.
A defesa não merece acolhida, tendo em vista que deve ser exigido do 2º Réu a conduta de acordo com as melhores práticas para a realização do evento cirúrgico, do início ao fim, sem rupturas durante todo o evento. Não há como fracionar o evento, como pretende o 2º Réu, no sentido de que a parte final da cirurgia de parto coubesse a terceiros ou exigisse condições melhores de trabalho, como quer fazer crer ao alegar as "precárias condições de trabalho disponibilizadas".
No mesmo sentido, não comporta defesa, a alegação do 2º Réu de que há excesso de serviço e ausência de material humano na maternidade. As precárias condições de oferta dos serviços públicos de saúde são fatos notórios, e não podem conduzir a isenção de responsabilidade e nem a ruptura do nexo causal. Se assim admitir, o Município, ao fim, estará se despindo de sua função e dever de prestar os serviços de saúde, em toda a extensão.
Não cabe a alegação da excludente acima. Aliás, a cirurgia é incindível, devendo o 2º Réu responder por todo o evento.
II – II DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS
Na atual quadra, a posição majoritária é a de que o dano moral decorre da lesão a direitos da personalidade, afastando-se de antiga conceituação que o vinculava a dor e sofrimento.
Nesse sentido, é o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil:
"O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".
Demonstrou-se nos autos a falha na prestação de serviço, consubstanciado no esquecimento de "gazes" na região pélvica da Autora, após o procedimento cirúrgico.
O fato acarretou fortes dores na Autora por prazo aproximado de 45 dias.
O material foi expelido somente via novo procedimento médico, em 10 de fevereiro de 2012.
Evidentemente, o erro médico a que submetida a Autora, foi potencializado pelo estado puerperal, nos termos em que as dores sofridas estariam camufladas em razão deste estado, o que não se verificou.
Ainda, o estado de putrefação narrado constitui fato ensejador da qualificação das dores sofridas e do abalo moral, sobrelevando o nojo, a revolta e o sentimento de desprezo diante da oferta do serviço público que deveria ser indene.
Com efeito, demostra desprezo da Municipalidade no atendimento e na prestação de tão relevante serviço público.
Tais fatos devem ser considerados para a quantificação do Dano moral a ser compensado.
Vale dizer, tais fatos devem ser levados em consideração para a quantificação da compensação por danos morais, tendo em vista que demostra desprezo do Município no atendimento e na prestação de tão relevante serviço público.
No ponto, à vista da inexistência de parâmetros legais, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tenho que a conduta da Ré é altamente censurável e, atento ao caráter pedagógico e compensatório, fixo o dano moral em R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).
Esclareço que o valor leva em consideração a ausência de sequela na integridade física, que deve ser considerado pelo Juízo, pois, se existente, outro seria o montante arbitrado.
Quanto ao dano material, a Autora não se desincumbiu de provar a sua ocorrência. Neste sentido, dispõe o artigo do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Não tendo a Autora se desincumbido da prova do dano material sofrido, o pedido improcede.
O Município de Alagoinhas foi devidamente citado, conforme ID 232117433. Dispensa-se qualquer alusão aos efeitos da revelia, vez que inaplicável, ante a contestação do 2º Réu, bem como, diante da prova inequívoca do fato ilícito praticado e demonstrado nos autos.
Considerando que o Hospital Maternidade de Alagoinhas é mantido pela Municipalidade, incumbe verificar se o mesmo responde em caráter solidário ou subsidiário com o 2º Réu, JOSÉ ANTÔNIO SANTO SÉ DE SOUZA.
E a resposta é negativa.
O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a parte legítima para demandar diante de danos acarretados por servidores públicos, ou quem lhe faça as vezes, é do ente público, jamais do servidor, ainda que inequívoca a prática do ato.
Neste sentido, o Tema 940 de Repercussão Geral:
A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF), a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Diante do quadro, a ilegitimidade do 2º Réu é flagrante.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo procedente em parte os pedidos da Autora para:
a) Julgar procedente o pedido e condenar o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS a pagar a AUTORA IVANILDA BRITO COSTA a quantia de R$30.000,00 (Trinta Mil reais) a título de danos morais. A correção monetária incide desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, calculada pelo IPCA-E, até 08 de dezembro de 2021. Sobre o valor apurado (dano moral acrescido da correção monetária), incidirá juros, desde 21/12/2011, no percentual de 1% ao mês, até 8 de dezembro de 2021. Após a data de 08 de dezembro de 2021, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento a taxa SELIC( Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), acumulada mensalmente, nos precisos termos do artigo 3º da emenda constitucional 113/2021.
b) Julgar improcedente o pedido de condenação em danos materiais.
c) Extinguir, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o processo em face de JOSÉ ANTÔNIO SENTO SÉ DE SOUZA.
d) Condenar a Autora em honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação em danos morais, nos termos e na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em observância ao zelo do Procurador do 2º RÉU, natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço. Suspendo a exigibilidade em face da justiça gratuita concedida e que ora reitero em sentença.
e) Condenar o Município de Alagoinhas em honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação em danos morais, nos termos e na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, em observância ao zelo do Procurador da Autora, natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.
Salvador – Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito Substituto
Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001793-30.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ivanilda Brito Costa
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Interessado: José Antonio Sento Sé De Souza
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Município De Alagoinhasba
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001793-30.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: IVANILDA BRITO COSTA
Advogado(s): ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO (OAB:BA28012)
INTERESSADO: José Antonio Sento Sé de Souza e outros
Advogado(s): RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA13967), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286), MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
IVANILDA BRITO COSTA propôs a presente ação de reparação por danos morais e materiais em face do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS e JOSÉ ANTÔNIO SENTO SÉ DE SOUZA, narrando que entrou em trabalho de parto no dia 21 de dezembro de 2011 e recebeu alta no dia 23 de dezembro de 2011.
Discorre que no mês de janeiro de 2012 compareceu na maternidade em que internada para o parto alegando dores, tendo sido administrado analgésicos.
Relata que passou a notar forte mal cheiro na região pélvica, na qual procurou em 10/02/2012 a CEM- Clínica de Especialidades Médicas, onde foi constatada a presença de gazes em “fundo de saco vaginal” em estado de putrefação.

Descreve que o 2º Réu não agiu com as cautelas que o parto demandava, tendo esquecido o material em seu corpo, causando dores, quadro depressivo e sujeição a infecção generalizada. Aduz que a ausência de cuidado do 2º Réu acarretou 45 dias de angústia, aflições e abalo psicológico.
Discorreu sobre aspectos doutrinários e acerca da responsabilidade do Município de Alagoinhas. Requereu a condenação no valor de R$200,000,00 (Duzentos mil reais) a título de danos morais e danos materiais. Requereu a inversão do ônus da prova, a exibição de documentos, a realização de prova pericial e, por fim, a condenação nas custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Justiça gratuita deferida, conforme ID 232117430.
Em audiência de conciliação, sem acordo, foi rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova (ID232117837).
Designada AIJ, conforme ID232117842, sem sucesso diante da ausência da Autora.
Saneado o feito, conforme ID 232117874, foi designada nova AIJ, para oitiva da Autora.
Intercorrências acerca da preclusão da oitiva de testemunhas indicadas pela Autora, restando indeferida, conforme decisão de ID 232117898.
No ID 232117835, certificada a ausência de contestação pelo Município de Alagoinhas.
Audiência de instrução e julgamento, ID 232117902, na qual, previamente, tentou-se a composição com a oferta de R$10.000,00 (Dez mil reais) pelo Réu, não aceita pela Autora. Colheu-se o depoimento pessoal da Autora e oportunizou às partes a abertura de prazo para apresentação de memoriais finais.
No ID 2321179003, em sede de memoriais finais, a Autora reiterou o pedido de condenação, bem como a decretação da revelia do 1º Réu.
O Réu JOSÉ ANTÔNIO SANTO SÉ DE SOUZA, apresentou alegações finais, conforme ID 232117901.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais em decorrência de conduta médica ocorrida na Maternidade de Alagoinhas em 21/12/2011, na qual a Autora relata ter sido submetida a trabalho de parto conduzido pelo 2º Réu.
Discorre que durante o procedimento foi esquecido dentro da região intra-vaginal “gazes” em estado de putrefação.
Do parto realizado em 21/12/2011 até a retirado das “gazes’’, procedimento realizado em 10 de fevereiro de 2012, decorreram aproximadamente 45 dias de dores, transtornos, abalo psíquico e enorme constrangimento em razão do procedimento mal conduzido pelo 2º Réu.
O fato narrado pela Autora restou incontroverso nos autos. Vale dizer, não há controvérsia quanto ao ocorrido.
Com efeito, o relatório médico de ID 232117420, é conclusivo acerca do material estranho deixado no fundo saco vaginal.
Do mesmo modo, as fotografias de ID 232117422 são provas inequívocas do material retirado do corpo da Autora, oriundo e em razão do parto realizado.
A ordem cronológica em que os fatos foram narrados permite emitir juízo de certeza do erro médico infligido a Autora. Com efeito, desde o parto realizado no dia 21 de dezembro de 2011, a alta hospitalar dia 23 e a descoberta do material no dia 10 de fevereiro de 2012, a sequencia forma um juízo homogêneo do sofrimento imposto a Autora.
O fato também não é negado pelo 2º Réu, conforme já noticiava em sede de contestação e razões finais, insurgindo apenas quanto as consequências jurídicas aplicável ao caso.
Em sede de contestação, o 2º Réu não nega o fato e a conduta imperita, todavia, entendendo ter agido sob a excludente de inexigibilidade de conduta diversa.
A defesa não merece acolhida, tendo em vista que deve ser exigido do 2º Réu a conduta de acordo com as melhores práticas para a realização do evento cirúrgico, do início ao fim, sem rupturas durante todo o evento. Não há como fracionar o evento, como pretende o 2º Réu, no sentido de que a parte final da cirurgia de parto coubesse a terceiros ou exigisse condições melhores de trabalho, como quer fazer crer ao alegar as “precárias condições de trabalho disponibilizadas”.
No mesmo sentido, não comporta defesa, a alegação do 2º Réu de que há excesso de serviço e ausência de material humano na maternidade. As precárias condições de oferta dos serviços públicos de saúde são fatos notórios, e não podem conduzir a isenção de responsabilidade e nem a ruptura do nexo causal. Se assim admitir, o Município, ao fim, estará se despindo de sua função e dever de prestar os serviços de saúde, em toda a extensão.
Não cabe a alegação da excludente acima. Aliás, a cirurgia é incindível, devendo o 2º Réu responder por todo o evento.
II – II DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS
Na atual quadra, a posição majoritária é a de que o dano moral decorre da lesão a direitos da personalidade, afastando-se de antiga conceituação que o vinculava a dor e sofrimento.
Nesse sentido, é o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil:
“O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.
Demonstrou-se nos autos a falha na prestação de serviço, consubstanciado no esquecimento de “gazes” na região pélvica da Autora, após o procedimento cirúrgico.
O fato acarretou fortes dores na Autora por prazo aproximado de 45 dias.
O material foi expelido somente via novo procedimento médico, em 10 de fevereiro de 2012.
Evidentemente, o erro médico a que submetida a Autora, foi potencializado pelo estado puerperal, nos termos em que as dores sofridas estariam camufladas em razão deste estado, o que não se verificou.
Ainda, o estado de putrefação narrado constitui fato ensejador da qualificação das dores sofridas e do abalo moral, sobrelevando o nojo, a revolta e o sentimento de desprezo diante da oferta do serviço público que deveria ser indene.
Com efeito, demostra desprezo da Municipalidade no atendimento e na prestação de tão relevante serviço público.
Tais fatos devem ser considerados para a quantificação do Dano moral a ser compensado.

Vale dizer, tais fatos devem ser levados em consideração para a quantificação da compensação por danos morais, tendo em vista que demostra desprezo do Município no atendimento e na prestação de tão relevante serviço público.
No ponto, à vista da inexistência de parâmetros legais, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tenho que a conduta da Ré é altamente censurável e, atento ao caráter pedagógico e compensatório, fixo o dano moral em R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).
Esclareço que o valor leva em consideração a ausência de sequela na integridade física, que deve ser considerado pelo Juízo, pois, se existente, outro seria o montante arbitrado.
Quanto ao dano material, a Autora não se desincumbiu de provar a sua ocorrência. Neste sentido, dispõe o artigo do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Não tendo a Autora se desincumbido da prova do dano material sofrido, o pedido improcede.
O Município de Alagoinhas foi devidamente citado, conforme ID 232117433. Dispensa-se qualquer alusão aos efeitos da revelia, vez que inaplicável, ante a contestação do 2º Réu, bem como, diante da prova inequívoca do fato ilícito praticado e demonstrado nos autos.
Considerando que o Hospital Maternidade de Alagoinhas é mantido pela Municipalidade, incumbe verificar se o mesmo responde em caráter solidário ou subsidiário com o 2º Réu, JOSÉ ANTÔNIO SANTO SÉ DE SOUZA.
E a resposta é negativa.
O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a parte legítima para demandar diante de danos acarretados por servidores públicos, ou quem lhe faça as vezes, é do ente público, jamais do servidor, ainda que inequívoca a prática do ato.
Neste sentido, o Tema 940 de Repercussão Geral:
A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF), a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Diante do quadro, a ilegitimidade do 2º Réu é flagrante.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo procedente em parte os pedidos da Autora para:
a) Julgar procedente o pedido e condenar o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS a pagar a AUTORA IVANILDA BRITO COSTA a quantia de R$30.000,00 (Trinta Mil reais) a título de danos morais. A correção monetária incide desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, calculada pelo IPCA-E, até 08 de dezembro de 2021. Sobre o valor apurado (dano moral acrescido da correção monetária), incidirá juros, desde 21/12/2011, no percentual de 1% ao mês, até 8 de dezembro de 2021. Após a data de 08 de dezembro de 2021, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento a taxa SELIC( Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), acumulada mensalmente, nos precisos termos do artigo 3º da emenda constitucional 113/2021.
b) Julgar improcedente o pedido de condenação em danos materiais.
c) Extinguir, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o processo em face de JOSÉ ANTÔNIO SENTO SÉ DE SOUZA.
d) Condenar a Autora em honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação em danos morais, nos termos e na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em observância ao zelo do Procurador do 2º RÉU, natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço. Suspendo a exigibilidade em face da justiça gratuita concedida e que ora reitero em sentença.
e) Condenar o Município de Alagoinhas em honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação em danos morais, nos termos e na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, em observância ao zelo do Procurador da Autora, natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.
Salvador – Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito Substituto
Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001793-30.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ivanilda Brito Costa
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Interessado: José Antonio Sento Sé De Souza
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Município De Alagoinhasba
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001793-30.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: IVANILDA BRITO COSTA
Advogado(s): ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO (OAB:BA28012)
INTERESSADO: José Antonio Sento Sé de Souza e outros
Advogado(s): RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA13967), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286), MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
IVANILDA BRITO COSTA propôs a presente ação de reparação por danos morais e materiais em face do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS e JOSÉ ANTÔNIO SENTO SÉ DE SOUZA, narrando que entrou em trabalho de parto no dia 21 de dezembro de 2011 e recebeu alta no dia 23 de dezembro de 2011.
Discorre que no mês de janeiro de 2012 compareceu na maternidade em que internada para o parto alegando dores, tendo sido administrado analgésicos.
Relata que passou a notar forte mal cheiro na região pélvica, na qual procurou em 10/02/2012 a CEM- Clínica de Especialidades Médicas, onde foi constatada a presença de gazes em “fundo de saco vaginal” em estado de putrefação.
Descreve que o 2º Réu não agiu com as cautelas que o parto demandava, tendo esquecido o material em seu corpo, causando dores, quadro depressivo e sujeição a infecção generalizada. Aduz que a ausência de cuidado do 2º Réu acarretou 45 dias de angústia, aflições e abalo psicológico.
Discorreu sobre aspectos doutrinários e acerca da responsabilidade do Município de Alagoinhas. Requereu a condenação no valor de R$200,000,00 (Duzentos mil reais) a título de danos morais e danos materiais. Requereu a inversão do ônus da prova, a exibição de documentos, a realização de prova pericial e, por fim, a condenação nas custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Justiça gratuita deferida, conforme ID 232117430.
Em audiência de conciliação, sem acordo, foi rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova (ID232117837).
Designada AIJ, conforme ID232117842, sem sucesso diante da ausência da Autora.
Saneado o feito, conforme ID 232117874, foi designada nova AIJ, para oitiva da Autora.
Intercorrências acerca da preclusão da oitiva de testemunhas indicadas pela Autora, restando indeferida, conforme decisão de ID 232117898.
No ID 232117835, certificada a ausência de contestação pelo Município de Alagoinhas.
Audiência de instrução e julgamento, ID 232117902, na qual, previamente, tentou-se a composição com a oferta de R$10.000,00 (Dez mil reais) pelo Réu, não aceita pela Autora. Colheu-se o depoimento pessoal da Autora e oportunizou às partes a abertura de prazo para apresentação de memoriais finais.
No ID 2321179003, em sede de memoriais finais, a Autora reiterou o pedido de condenação, bem como a decretação da revelia do 1º Réu.
O Réu JOSÉ ANTÔNIO SANTO SÉ DE SOUZA, apresentou alegações finais, conforme ID 232117901.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais em decorrência de conduta médica ocorrida na Maternidade de Alagoinhas em 21/12/2011, na qual a Autora relata ter sido submetida a trabalho de parto conduzido pelo 2º Réu.
Discorre que durante o procedimento foi esquecido dentro da região intra-vaginal “gazes” em estado de putrefação.
Do parto realizado em 21/12/2011 até a retirado das “gazes’’, procedimento realizado em 10 de fevereiro de 2012, decorreram aproximadamente 45 dias de dores, transtornos, abalo psíquico e enorme constrangimento em razão do procedimento mal conduzido pelo 2º Réu.
O fato narrado pela Autora restou incontroverso nos autos. Vale dizer, não há controvérsia quanto ao ocorrido.
Com efeito, o relatório médico de ID 232117420, é conclusivo acerca do material estranho deixado no fundo saco vaginal.
Do mesmo modo, as fotografias de ID 232117422 são provas inequívocas do material retirado do corpo da Autora, oriundo e em razão do parto realizado.
A ordem cronológica em que os fatos foram narrados permite emitir juízo de certeza do erro médico infligido a Autora. Com efeito, desde o parto realizado no dia 21 de dezembro de 2011, a alta hospitalar dia 23 e a descoberta do material no dia 10 de fevereiro de 2012, a sequencia forma um juízo homogêneo do sofrimento imposto a Autora.
O fato também não é negado pelo 2º Réu, conforme já noticiava em sede de contestação e razões finais, insurgindo apenas quanto as consequências jurídicas aplicável ao caso.
Em sede de contestação, o 2º Réu não nega o fato e a conduta imperita, todavia, entendendo ter agido sob a excludente de inexigibilidade de conduta diversa.
A defesa não merece acolhida, tendo em vista que deve ser exigido do 2º Réu a conduta de acordo com as melhores práticas para a realização do evento cirúrgico, do início ao fim, sem rupturas durante todo o evento. Não há como fracionar o evento, como

pretende o 2º Réu, no sentido de que a parte final da cirurgia de parto coubesse a terceiros ou exigisse condições melhores de trabalho, como quer fazer crer ao alegar as "precárias condições de trabalho disponibilizadas".

No mesmo sentido, não comporta defesa, a alegação do 2º Réu de que há excesso de serviço e ausência de material humano na maternidade. As precárias condições de oferta dos serviços públicos de saúde são fatos notórios, e não podem conduzir a isenção de responsabilidade e nem a ruptura do nexo causal. Se assim admitir, o Município, ao fim, estará se despindo de sua função e dever de prestar os serviços de saúde, em toda a extensão.

Não cabe a alegação da excludente acima. Aliás, a cirurgia é incindível, devendo o 2º Réu responder por todo o evento.

II – II DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

Na atual quadra, a posição majoritária é a de que o dano moral decorre da lesão a direitos da personalidade, afastando-se de antiga conceituação que o vinculava a dor e sofrimento.

Nesse sentido, é o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil:

"O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".

Demonstrou-se nos autos a falha na prestação de serviço, consubstanciado no esquecimento de "gazes" na região pélvica da Autora, após o procedimento cirúrgico.

O fato acarretou fortes dores na Autora por prazo aproximado de 45 dias.

O material foi expelido somente via novo procedimento médico, em 10 de fevereiro de 2012.

Evidentemente, o erro médico a que submetida a Autora, foi potencializado pelo estado puerperal, nos termos em que as dores sofridas estariam camufladas em razão deste estado, o que não se verificou.

Ainda, o estado de putrefação narrado constitui fato ensejador da qualificação das dores sofridas e do abalo moral, sobrelevando o nojo, a revolta e o sentimento de desprezo diante da oferta do serviço público que deveria ser indene.

Com efeito, demostra desprezo da Municipalidade no atendimento e na prestação de tão relevante serviço público.

Tais fatos devem ser considerados para a quantificação do Dano moral a ser compensado.

Vale dizer, tais fatos devem ser levados em consideração para a quantificação da compensação por danos morais, tendo em vista que demostra desprezo do Município no atendimento e na prestação de tão relevante serviço público.

No ponto, à vista da inexistência de parâmetros legais, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tenho que a conduta da Ré é altamente censurável e, atento ao caráter pedagógico e compensatório, fixo o dano moral em R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).

Esclareço que o valor leva em consideração a ausência de sequela na integridade física, que deve ser considerado pelo Juízo, pois, se existente, outro seria o montante arbitrado.

Quanto ao dano material, a Autora não se desincumbiu de provar a sua ocorrência. Neste sentido, dispõe o artigo do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não tendo a Autora se desincumbido da prova do dano material sofrido, o pedido improcede.

O Município de Alagoinhas foi devidamente citado, conforme ID 232117433. Dispensa-se qualquer alusão aos efeitos da revelia, vez que inaplicável, ante a contestação do 2º Réu, bem como, diante da prova inequívoca do fato ilícito praticado e demonstrado nos autos.

Considerando que o Hospital Maternidade de Alagoinhas é mantido pela Municipalidade, incumbe verificar se o mesmo responde em caráter solidário ou subsidiário com o 2º Réu, JOSÉ ANTÔNIO SANTO SÉ DE SOUZA.

E a resposta é negativa.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a parte legítima para demandar diante de danos acarretados por servidores públicos, ou quem lhe faça as vezes, é do ente público, jamais do servidor, ainda que inequívoca a prática do ato.

Neste sentido, o Tema 940 de Repercussão Geral:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF), a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Diante do quadro, a ilegitimidade do 2º Réu é flagrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo procedente em parte os pedidos da Autora para:

a) Julgar procedente o pedido e condenar o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS a pagar a AUTORA IVANILDA BRITO COSTA a quantia de R$30.000,00 (Trinta Mil reais) a título de danos morais. A correção monetária incide desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, calculada pelo IPCA-E, até 08 de dezembro de 2021. Sobre o valor apurado (dano moral acrescido da correção monetária), incidirá juros, desde 21/12/2011, no percentual de 1% ao mês, até 8 de dezembro de 2021. Após a data de 08 de dezembro de 2021, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento a taxa SELIC( Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), acumulada mensalmente, nos precisos termos do artigo 3º da emenda constitucional 113/2021.

b) Julgar improcedente o pedido de condenação em danos materiais.

c) Extinguir, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o processo em face de JOSÉ ANTÔNIO SENTO SÉ DE SOUZA.

d) Condenar a Autora em honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação em danos morais, nos termos e na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em observância ao zelo do Procurador do 2º RÉU, natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço. Suspendo a exigibilidade em face da justiça gratuita concedida e que ora reitero em sentença.

e) Condenar o Município de Alagoinhas em honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação em danos morais, nos termos e na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, em observância ao zelo do Procurador da Autora, natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.
Salvador – Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito Substituto
Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001793-30.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ivanilda Brito Costa
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Interessado: José Antonio Sento Sé De Souza
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Município De Alagoinhasba
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001793-30.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: IVANILDA BRITO COSTA
Advogado(s): ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO (OAB:BA28012)
INTERESSADO: José Antonio Sento Sé de Souza e outros
Advogado(s): RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA13967), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286), MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
IVANILDA BRITO COSTA propôs a presente ação de reparação por danos morais e materiais em face do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS e JOSÉ ANTÔNIO SENTO SÉ DE SOUZA, narrando que entrou em trabalho de parto no dia 21 de dezembro de 2011 e recebeu alta no dia 23 de dezembro de 2011.
Discorre que no mês de janeiro de 2012 compareceu na maternidade em que internada para o parto alegando dores, tendo sido administrado analgésicos.
Relata que passou a notar forte mal cheiro na região pélvica, na qual procurou em 10/02/2012 a CEM- Clínica de Especialidades Médicas, onde foi constatada a presença de gazes em “fundo de saco vaginal” em estado de putrefação.
Descreve que o 2º Réu não agiu com as cautelas que o parto demandava, tendo esquecido o material em seu corpo, causando dores, quadro depressivo e sujeição a infecção generalizada. Aduz que a ausência de cuidado do 2º Réu acarretou 45 dias de angústia, aflições e abalo psicológico.
Discorreu sobre aspectos doutrinários e acerca da responsabilidade do Município de Alagoinhas. Requereu a condenação no valor de R$200,000,00 (Duzentos mil reais) a título de danos morais e danos materiais. Requereu a inversão do ônus da prova, a exibição de documentos, a realização de prova pericial e, por fim, a condenação nas custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Justiça gratuita deferida, conforme ID 232117430.
Em audiência de conciliação, sem acordo, foi rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova (ID232117837).
Designada AIJ, conforme ID232117842, sem sucesso diante da ausência da Autora.
Saneado o feito, conforme ID 232117874, foi designada nova AIJ, para oitiva da Autora.
Intercorrências acerca da preclusão da oitiva de testemunhas indicadas pela Autora, restando indeferida, conforme decisão de ID 232117898.
No ID 232117835, certificada a ausência de contestação pelo Município de Alagoinhas.
Audiência de instrução e julgamento, ID 232117902, na qual, previamente, tentou-se a composição com a oferta de R$10.000,00 (Dez mil reais) pelo Réu, não aceita pela Autora. Colheu-se o depoimento pessoal da Autora e oportunizou às partes a abertura de prazo para apresentação de memoriais finais.
No ID 2321179003, em sede de memoriais finais, a Autora reiterou o pedido de condenação, bem como a decretação da revelia do 1º Réu.

O Réu JOSÉ ANTÔNIO SANTO SÉ DE SOUZA, apresentou alegações finais, conforme ID 232117901.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais em decorrência de conduta médica ocorrida na Maternidade de Alagoinhas em 21/12/2011, na qual a Autora relata ter sido submetida a trabalho de parto conduzido pelo 2º Réu.
Discorre que durante o procedimento foi esquecido dentro da região intra-vaginal "gazes" em estado de putrefação.
Do parto realizado em 21/12/2011 até a retirado das "gazes'', procedimento realizado em 10 de fevereiro de 2012, decorreram aproximadamente 45 dias de dores, transtornos, abalo psíquico e enorme constrangimento em razão do procedimento mal conduzido pelo 2º Réu.
O fato narrado pela Autora restou incontroverso nos autos. Vale dizer, não há controvérsia quanto ao ocorrido.
Com efeito, o relatório médico de ID 232117420, é conclusivo acerca do material estranho deixado no fundo saco vaginal.
Do mesmo modo, as fotografias de ID 232117422 são provas inequívocas do material retirado do corpo da Autora, oriundo e em razão do parto realizado.
A ordem cronológica em que os fatos foram narrados permite emitir juízo de certeza do erro médico infligido a Autora. Com efeito, desde o parto realizado no dia 21 de dezembro de 2011, a alta hospitalar dia 23 e a descoberta do material no dia 10 de fevereiro de 2012, a sequencia forma um juízo homogêneo do sofrimento imposto a Autora.
O fato também não é negado pelo 2º Réu, conforme já noticiava em sede de contestação e razões finais, insurgindo apenas quanto as consequências jurídicas aplicável ao caso.
Em sede de contestação, o 2º Réu não nega o fato e a conduta imperita, todavia, entendendo ter agido sob a excludente de inexigibilidade de conduta diversa.
A defesa não merece acolhida, tendo em vista que deve ser exigido do 2º Réu a conduta de acordo com as melhores práticas para a realização do evento cirúrgico, do início ao fim, sem rupturas durante todo o evento. Não há como fracionar o evento, como pretende o 2º Réu, no sentido de que a parte final da cirurgia de parto coubesse a terceiros ou exigisse condições melhores de trabalho, como quer fazer crer ao alegar as "precárias condições de trabalho disponibilizadas".
No mesmo sentido, não comporta defesa, a alegação do 2º Réu de que há excesso de serviço e ausência de material humano na maternidade. As precárias condições de oferta dos serviços públicos de saúde são fatos notórios, e não podem conduzir a isenção de responsabilidade e nem a ruptura do nexo causal. Se assim admitir, o Município, ao fim, estará se despindo de sua função e dever de prestar os serviços de saúde, em toda a extensão.
Não cabe a alegação da excludente acima. Aliás, a cirurgia é incindível, devendo o 2º Réu responder por todo o evento.
II – II DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS
Na atual quadra, a posição majoritária é a de que o dano moral decorre da lesão a direitos da personalidade, afastando-se de antiga conceituação que o vinculava a dor e sofrimento.
Nesse sentido, é o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil:
"O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".
Demonstrou-se nos autos a falha na prestação de serviço, consubstanciado no esquecimento de "gazes" na região pélvica da Autora, após o procedimento cirúrgico.
O fato acarretou fortes dores na Autora por prazo aproximado de 45 dias.
O material foi expelido somente via novo procedimento médico, em 10 de fevereiro de 2012.
Evidentemente, o erro médico a que submetida a Autora, foi potencializado pelo estado puerperal, nos termos em que as dores sofridas estariam camufladas em razão deste estado, o que não se verificou.
Ainda, o estado de putrefação narrado constitui fato ensejador da qualificação das dores sofridas e do abalo moral, sobrelevando o nojo, a revolta e o sentimento de desprezo diante da oferta do serviço público que deveria ser indene.
Com efeito, demostra desprezo da Municipalidade no atendimento e na prestação de tão relevante serviço público.
Tais fatos devem ser considerados para a quantificação do Dano moral a ser compensado.
Vale dizer, tais fatos devem ser levados em consideração para a quantificação da compensação por danos morais, tendo em vista que demostra desprezo do Município no atendimento e na prestação de tão relevante serviço público.
No ponto, à vista da inexistência de parâmetros legais, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tenho que a conduta da Ré é altamente censurável e, atento ao caráter pedagógico e compensatório, fixo o dano moral em R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).
Esclareço que o valor leva em consideração a ausência de sequela na integridade física, que deve ser considerado pelo Juízo, pois, se existente, outro seria o montante arbitrado.
Quanto ao dano material, a Autora não se desincumbiu de provar a sua ocorrência. Neste sentido, dispõe o artigo do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Não tendo a Autora se desincumbido da prova do dano material sofrido, o pedido improcede.
O Município de Alagoinhas foi devidamente citado, conforme ID 232117433. Dispensa-se qualquer alusão aos efeitos da revelia, vez que inaplicável, ante a contestação do 2º Réu, bem como, diante da prova inequívoca do fato ilícito praticado e demonstrado nos autos.
Considerando que o Hospital Maternidade de Alagoinhas é mantido pela Municipalidade, incumbe verificar se o mesmo responde em caráter solidário ou subsidiário com o 2º Réu, JOSÉ ANTÔNIO SANTO SÉ DE SOUZA.
E a resposta é negativa.
O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a parte legítima para demandar diante de danos acarretados por servidores públicos, ou quem lhe faça as vezes, é do ente público, jamais do servidor, ainda que inequívoca a prática do ato.

Neste sentido, o Tema 940 de Repercussão Geral:
A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF), a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Diante do quadro, a ilegitimidade do 2º Réu é flagrante.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo procedente em parte os pedidos da Autora para:
a) Julgar procedente o pedido e condenar o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS a pagar a AUTORA IVANILDA BRITO COSTA a quantia de R$30.000,00 (Trinta Mil reais) a título de danos morais. A correção monetária incide desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, calculada pelo IPCA-E, até 08 de dezembro de 2021. Sobre o valor apurado (dano moral acrescido da correção monetária), incidirá juros, desde 21/12/2011, no percentual de 1% ao mês, até 8 de dezembro de 2021. Após a data de 08 de dezembro de 2021, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento a taxa SELIC( Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), acumulada mensalmente, nos precisos termos do artigo 3º da emenda constitucional 113/2021.
b) Julgar improcedente o pedido de condenação em danos materiais.
c) Extinguir, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o processo em face de JOSÉ ANTÔNIO SENTO SÉ DE SOUZA.
d) Condenar a Autora em honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação em danos morais, nos termos e na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em observância ao zelo do Procurador do 2º RÉU, natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço. Suspendo a exigibilidade em face da justiça gratuita concedida e que ora reitero em sentença.
e) Condenar o Município de Alagoinhas em honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação em danos morais, nos termos e na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, em observância ao zelo do Procurador da Autora, natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.
Salvador – Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito Substituto
Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001793-30.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ivanilda Brito Costa
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Interessado: José Antonio Sento Sé De Souza
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Município De Alagoinhasba
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001793-30.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: IVANILDA BRITO COSTA
Advogado(s): ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO (OAB:BA28012)
INTERESSADO: José Antonio Sento Sé de Souza e outros
Advogado(s): RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA13967), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286), MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
IVANILDA BRITO COSTA propôs a presente ação de reparação por danos morais e materiais em face do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS e JOSÉ ANTÔNIO SENTO SÉ DE SOUZA, narrando que entrou em trabalho de parto no dia 21 de dezembro de 2011 e recebeu alta no dia 23 de dezembro de 2011.

Discorre que no mês de janeiro de 2012 compareceu na maternidade em que internada para o parto alegando dores, tendo sido administrado analgésicos.
Relata que passou a notar forte mal cheiro na região pélvica, na qual procurou em 10/02/2012 a CEM- Clínica de Especialidades Médicas, onde foi constatada a presença de gazes em "fundo de saco vaginal" em estado de putrefação.
Descreve que o 2º Réu não agiu com as cautelas que o parto demandava, tendo esquecido o material em seu corpo, causando dores, quadro depressivo e sujeição a infecção generalizada. Aduz que a ausência de cuidado do 2º Réu acarretou 45 dias de angústia, aflições e abalo psicológico.
Discorreu sobre aspectos doutrinários e acerca da responsabilidade do Município de Alagoinhas. Requereu a condenação no valor de R$200,000,00 (Duzentos mil reais) a título de danos morais e danos materiais. Requereu a inversão do ônus da prova, a exibição de documentos, a realização de prova pericial e, por fim, a condenação nas custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Justiça gratuita deferida, conforme ID 232117430.
Em audiência de conciliação, sem acordo, foi rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova (ID232117837).
Designada AIJ, conforme ID232117842, sem sucesso diante da ausência da Autora.
Saneado o feito, conforme ID 232117874, foi designada nova AIJ, para oitiva da Autora.
Intercorrências acerca da preclusão da oitiva de testemunhas indicadas pela Autora, restando indeferida, conforme decisão de ID 232117898.
No ID 232117835, certificada a ausência de contestação pelo Município de Alagoinhas.
Audiência de instrução e julgamento, ID 232117902, na qual, previamente, tentou-se a composição com a oferta de R$10.000,00 (Dez mil reais) pelo Réu, não aceita pela Autora. Colheu-se o depoimento pessoal da Autora e oportunizou às partes a abertura de prazo para apresentação de memoriais finais.
No ID 2321179003, em sede de memoriais finais, a Autora reiterou o pedido de condenação, bem como a decretação da revelia do 1º Réu.
O Réu JOSÉ ANTÔNIO SANTO SÉ DE SOUZA, apresentou alegações finais, conforme ID 232117901.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais em decorrência de conduta médica ocorrida na Maternidade de Alagoinhas em 21/12/2011, na qual a Autora relata ter sido submetida a trabalho de parto conduzido pelo 2º Réu.
Discorre que durante o procedimento foi esquecido dentro da região intra-vaginal "gazes" em estado de putrefação.
Do parto realizado em 21/12/2011 até a retirado das "gazes'', procedimento realizado em 10 de fevereiro de 2012, decorreram aproximadamente 45 dias de dores, transtornos, abalo psíquico e enorme constrangimento em razão do procedimento mal conduzido pelo 2º Réu.
O fato narrado pela Autora restou incontroverso nos autos. Vale dizer, não há controvérsia quanto ao ocorrido.
Com efeito, o relatório médico de ID 232117420, é conclusivo acerca do material estranho deixado no fundo saco vaginal.
Do mesmo modo, as fotografias de ID 232117422 são provas inequívocas do material retirado do corpo da Autora, oriundo e em razão do parto realizado.
A ordem cronológica em que os fatos foram narrados permite emitir juízo de certeza do erro médico infligido a Autora. Com efeito, desde o parto realizado no dia 21 de dezembro de 2011, a alta hospitalar dia 23 e a descoberta do material no dia 10 de fevereiro de 2012, a sequencia forma um juízo homogêneo do sofrimento imposto a Autora.
O fato também não é negado pelo 2º Réu, conforme já noticiava em sede de contestação e razões finais, insurgindo apenas quanto as consequências jurídicas aplicável ao caso.
Em sede de contestação, o 2º Réu não nega o fato e a conduta imperita, todavia, entendendo ter agido sob a excludente de inexigibilidade de conduta diversa.
A defesa não merece acolhida, tendo em vista que deve ser exigido do 2º Réu a conduta de acordo com as melhores práticas para a realização do evento cirúrgico, do início ao fim, sem rupturas durante todo o evento. Não há como fracionar o evento, como pretende o 2º Réu, no sentido de que a parte final da cirurgia de parto coubesse a terceiros ou exigisse condições melhores de trabalho, como quer fazer crer ao alegar as "precárias condições de trabalho disponibilizadas".
No mesmo sentido, não comporta defesa, a alegação do 2º Réu de que há excesso de serviço e ausência de material humano na maternidade. As precárias condições de oferta dos serviços públicos de saúde são fatos notórios, e não podem conduzir a isenção de responsabilidade e nem a ruptura do nexo causal. Se assim admitir, o Município, ao fim, estará se despindo de sua função e dever de prestar os serviços de saúde, em toda a extensão.
Não cabe a alegação da excludente acima. Aliás, a cirurgia é incindível, devendo o 2º Réu responder por todo o evento.
II – II DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS
Na atual quadra, a posição majoritária é a de que o dano moral decorre da lesão a direitos da personalidade, afastando-se de antiga conceituação que o vinculava a dor e sofrimento.
Nesse sentido, é o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil:
"O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".
Demonstrou-se nos autos a falha na prestação de serviço, consubstanciado no esquecimento de "gazes" na região pélvica da Autora, após o procedimento cirúrgico.
O fato acarretou fortes dores na Autora por prazo aproximado de 45 dias.
O material foi expelido somente via novo procedimento médico, em 10 de fevereiro de 2012.
Evidentemente, o erro médico a que submetida a Autora, foi potencializado pelo estado puerperal, nos termos em que as dores sofridas estariam camufladas em razão deste estado, o que não se verificou.

Ainda, o estado de putrefação narrado constitui fato ensejador da qualificação das dores sofridas e do abalo moral, sobrelevando o nojo, a revolta e o sentimento de desprezo diante da oferta do serviço público que deveria ser indene.
Com efeito, demostra desprezo da Municipalidade no atendimento e na prestação de tão relevante serviço público.
Tais fatos devem ser considerados para a quantificação do Dano moral a ser compensado.
Vale dizer, tais fatos devem ser levados em consideração para a quantificação da compensação por danos morais, tendo em vista que demostra desprezo do Município no atendimento e na prestação de tão relevante serviço público.
No ponto, à vista da inexistência de parâmetros legais, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tenho que a conduta da Ré é altamente censurável e, atento ao caráter pedagógico e compensatório, fixo o dano moral em R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).
Esclareço que o valor leva em consideração a ausência de sequela na integridade física, que deve ser considerado pelo Juízo, pois, se existente, outro seria o montante arbitrado.
Quanto ao dano material, a Autora não se desincumbiu de provar a sua ocorrência. Neste sentido, dispõe o artigo do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Não tendo a Autora se desincumbido da prova do dano material sofrido, o pedido improcede.
O Município de Alagoinhas foi devidamente citado, conforme ID 232117433. Dispensa-se qualquer alusão aos efeitos da revelia, vez que inaplicável, ante a contestação do 2º Réu, bem como, diante da prova inequívoca do fato ilícito praticado e demonstrado nos autos.
Considerando que o Hospital Maternidade de Alagoinhas é mantido pela Municipalidade, incumbe verificar se o mesmo responde em caráter solidário ou subsidiário com o 2º Réu, JOSÉ ANTÔNIO SANTO SÉ DE SOUZA.
E a resposta é negativa.
O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a parte legítima para demandar diante de danos acarretados por servidores públicos, ou quem lhe faça as vezes, é do ente público, jamais do servidor, ainda que inequívoca a prática do ato.
Neste sentido, o Tema 940 de Repercussão Geral:
A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF), a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Diante do quadro, a ilegitimidade do 2º Réu é flagrante.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo procedente em parte os pedidos da Autora para:
a) Julgar procedente o pedido e condenar o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS a pagar a AUTORA IVANILDA BRITO COSTA a quantia de R$30.000,00 (Trinta Mil reais) a título de danos morais. A correção monetária incide desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, calculada pelo IPCA-E, até 08 de dezembro de 2021. Sobre o valor apurado (dano moral acrescido da correção monetária), incidirá juros, desde 21/12/2011, no percentual de 1% ao mês, até 8 de dezembro de 2021. Após a data de 08 de dezembro de 2021, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento a taxa SELIC( Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), acumulada mensalmente, nos precisos termos do artigo 3º da emenda constitucional 113/2021.
b) Julgar improcedente o pedido de condenação em danos materiais.
c) Extinguir, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o processo em face de JOSÉ ANTÔNIO SENTO SÉ DE SOUZA.
d) Condenar a Autora em honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação em danos morais, nos termos e na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em observância ao zelo do Procurador do 2º RÉU, natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço. Suspendo a exigibilidade em face da justiça gratuita concedida e que ora reitero em sentença.
e) Condenar o Município de Alagoinhas em honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação em danos morais, nos termos e na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, em observância ao zelo do Procurador da Autora, natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.
Salvador – Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito Substituto
Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0002210-85.2009.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Jean Batista Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Autor: Cleide Ribeiro Batista
Advogado: Agueda Veras De Macedo (OAB:BA22565)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0002210-85.2009.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JEAN BATISTA DOS SANTOS, CLEIDE RIBEIRO BATISTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
Considerando a migração do processo para o PJE, constata-se que os documentos pessoais encontram-se ilegíveis, além da necessidade de complemento de dados, como previsto no Art. 319. A petição inicial indicará: art. 319 do CPC: II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio".
Dessa forma, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez dias): a) colacionar aos autos cópia do RG e CPF legível; b) complementar dados pessoais como o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio; c) colacionar aos autos o documento de requerimento administrativo junto ao Ré, ainda que não protocolado, emitido na data que alega; d) após, conclusos. P.I.
Alagoinhas- BA, 01 de dezembro de 2022
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0300132-69.2014.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Cosme Ricardo Souza Santana
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0300132-69.2014.8.05.0004
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: COSME RICARDO SOUZA SANTANA
Advogado(s) do reclamante: JADER ELMO SANTANA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JADER ELMO SANTANA ARAUJO
Conforme orientação constante no Termo de Acordo de Cooperação Técnica entabulado entre a União e a Secretaria de Administração do Estado da Bahia, baseado no art. 116 e parágrafos da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 11 da Portaria Conjunta MP/TRF4 nº 3, de 16 de dezembro de 2014, fica intimada a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para proceder com a abertura de Processo Administrativo no sistema SEI - Sistema Eletrônico de Informações, disponibilizado pela SEFAZ estadual no site: https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/cartadeservicos/index.asp?id=sei_bahia_cadastramento_de_usuario_externo , a fim de obter o parecer do Auditor Fiscal do Estado da Bahia, acerca da regularidade fiscal da inventariada.

Alagoinhas-BA, 14 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

INTIMAÇÃO
8003603-83.2021.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Claudson Thiago Machado De Sampaio Lopes
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Parte Re: M. C. Seguranca E Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003603-83.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: CLAUDSON THIAGO MACHADO DE SAMPAIO LOPES
Advogado(s): RODRIGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (OAB:BA42465)
PARTE RE: M. C. SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, proposta pelo espólio de CLAUDIO RAIMUNDO RAMOS DE SAMPAIO LOPES, representado por CLAUDSON THIAGO DE SAMPAIO LOPES, em face de MARCOS ANTONIO ALMEIDA CARDIM.
A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a reintegração de posse do imóvel situado na Rua A, Parque das Jaqueiras, S/N, Alagoinhas/BA, bem como a condenação do requerido ao pagamento de perdas e danos, correspondente a R$800,00 por mês pelo uso indevido do imóvel.
Alega a parte autora que o requerido resistiu à devolução do imóvel, mesmo após notificação formal.
O processo encontra-se em fase de regularização da representação processual. Conforme despacho proferido em 5 de maio de 2022, a parte autora foi intimada a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos comprovando que CLAUDSON THIAGO DE SAMPAIO LOPES representa o espólio de Cláudio Raimundo Ramos de Sampaio Lopes.
Não obstante a concessão de prazo adicional e a devida intimação da parte autora, não houve a juntada da documentação necessária, permanecendo o vício processual que impede o regular prosseguimento da ação.
Nos termos do art. 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz fixará prazo razoável para ela sanar o vício, sendo que, descumprida a determinação, se a providência couber à parte autora, o processo será extinto.
Na espécie, a parte autora, intimada, não regularizou a representação no prazo especificado, do que resulta a extinção do processo.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 76 e 485, X, do CPC.
Custas pelo autor, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002075-77.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Fabricio Dos Santos Silva
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Reu: Caixa Seguradora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002075-77.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)

REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por FABRICIO DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA SEGURADORA S/A, ambos devidamente qualificados.
O autor requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que foi inicialmente condicionada à comprovação de insuficiência de recursos. Intimado a apresentar provas de sua incapacidade financeira, o autor juntou aos autos contracheque demonstrando sua situação econômica.
Posteriormente, o autor peticionou em ID 359189660 informando a desistência do presente feito.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça é concedida à parte que comprova insuficiência de recursos. Verificada a comprovação apresentada pelo autor, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Quanto à desistência, conforme preceitua o artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, é lícito ao autor desistir da ação até a sentença, independentemente de consentimento do réu, quando não houve citação deste.
Ante o exposto, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e HOMOLOGO a desistência da presente ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
custas pelo autor, mas suspensa sua exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça ora deferida.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Secretaria Virtual, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000756-79.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Coming Industria E Comercio De Couros Ltda
Advogado: Aluizio Geraldo Craveiro Ramos (OAB:GO17874)
Reu: Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000756-79.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
Advogado(s): ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (OAB:0017874/GO)
RÉU: BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Declaratória de Resolução Contratual ajuizada no ano de 2016, no Juízo da Comarca do Estado de Góias, tendo este declinado de sua competência, conforme ID 46089809.
Não obstante, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida, para a reintegração de posse de determinados bens, nos termos da decisão de ID 46089971, para tanto, foi expedida Carta Precatória para esta Comarca.
Assim, intime-se a parte Autora, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, informando a situação fática existente e atualizando o endereço de citação, sob pena de extinção do feito do feito sem resolução do mérito.

ALAGOINHAS/BA, 18 de agosto de 2020.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003540-53.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 450023668
Processo N° : 8003540-53.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062015242319400000434250890

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003514-55.2024.8.05.0004 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 450043167
Processo N° : 8003514-55.2024.8.05.0004
Classe: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062015515955600000434272252

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8001614-37.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Cilene Silva Bahia
Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)
Requerido: Sul America S A
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001614-37.2024.8.05.0004

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA CILENE SILVA BAHIA
Advogado(s): JOIVAN ALISSON BARBOSA PEREIRA (OAB:BA63913)
REQUERIDO: SUL AMERICA S A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por MARIA CILENE SILVA BAHIA em face de SULAMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A, já qualificados nos autos.
Narra a exordial, em síntese, que a autora é beneficiária dependente de plano de saúde ofertado pela Ré. Pontua que é tem uma condição de saúde progressiva que afeta os discos intervertebrais. Aduz que, diante da situação, fez contatos iniciais com o plano de saúde para realização do tratamento cirúrgico indicado pelo médico assistente, mas teve sua solicitação negada por parecer da Junta Médica do plano. Defende que a conduta da ré é ilegal requer a concessão de liminar para realização do procedimento e, ao fim, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.
Instada a emendar a inicial para acostar aos autos relatório médico circunstanciado acerca da urgência do pedido, não atendeu ao comando, conforme certificado nos autos (ID 450060527).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça.
De plano, registro que, nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário 816, de 16 de novembro de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o assessoramento técnico do NAT-JUS, na forma do Decreto Judiciário nº. 126/2020, segue temporariamente limitado às demandas assistenciais de saúde pública (SUS e Planserv), razão pela qual não se mostra viável, no caso, a solicitação de Nota Técnica.
De acordo com o NCPC e a redação do artigo 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Conforme dito, a lei prova acerca da probabilidade do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), além de fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Pelas provas até então produzidas, fazendo-se a análise que o momento processual permite, entendo que o pedido não merece prosperar.
No caso vertente, consigna-se que o mero requerimento administrativo feito pelo médico assistente, para realização de cirurgia, não supre a necessidade de preenchimento dos requisitos autorizadores da medida liminar, notadamente o perigo da demora ao resultado útil do processo, com esteio, ainda, no quanto dispõe o art. 35-C, I, da Lei 9.656/98, segundo o qual é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente.
No caso vertente, inobstante presente a probabilidade do direito acerca da potencial necessidade de realização da cirurgia, não restou comprovado o risco da demora ao resultado útil do processo, ante a ausência de relatório médico circunstanciado acerca da urgência do procedimento, nos termos da lei, ou que, ao menos, indicasse a necessidade de brevidade para realização da cirurgia, apontando as possíveis inconveniências da natureza eletiva do procedimento.
Como é cediço, os requisitos autorizadores da medida antecipatória, nos termos do art. 300 do CPC, são cumulativos.
Isso posto, tendo em vista a natureza eletiva do procedimento solicitado, bem como a ausência de prova, com embasamento técnico-científico, acerca da necessidade da realização da cirurgia em caráter de urgência, tendo sido observadas, ainda, as disposições da RN. 424/2017 da ANS, o indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe.
De plano, a partir do contexto fático descrito na inicial, verifica-se que houve divergência entre o médico assistente e o plano de saúde. Nessa toada, extrai-se da narrativa que foram cumpridos os termos da Resolução Normativa 424/2017, que dispõe sobre critérios para a realização de junta médica ou odontológica formada para dirimir divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto pelas operadoras de planos de assistência à saúde.
In casu, prevaleceu o critério do médico desempatador, conforme art. 6º, §4º, da aludida Resolução, ao passo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a urgência do procedimento solicitado, mesmo após instada a fazê-lo, conforme despacho de ID 443921519.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Tendo em vista a natureza consumerista da presente demanda, determino a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbindo à parte requerida o ônus de trazer aos autos a documentação que se fizer necessária para o deslinde do presente demanda.
Observadas as peculiaridades do caso concreto e as regras de experiência comum, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação e mediação, visando à celeridade processual, sem prejuízo de sua realização, a qualquer momento, com esteio no art. 3º, §2º, do CPC, caso ambas as partes manifestem expresso interesse na assentada.
CITE-SE a parte ré para integrar a relação processual e, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a ausência de contestação implicará revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Apresentada a contestação, havendo preliminares, novos fatos e/ou documentos, deve a parte autora se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC. Sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Determino a tramitação prioritária do feito (art. 71 da Lei 10.741/2003).
Expedientes necessários.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário n.º 002, de 04 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003549-15.2024.8.05.0004 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 450171586
Processo N° : 8003549-15.2024.8.05.0004
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062109522783900000434384145

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0506183-73.2018.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Antonio De Jesus Santos
Requerido: Maria Angelica Dos Santos
Advogado: Victor Carlos Sampaio Vergasta (OAB:BA42344)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0506183-73.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA ANGELICA DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR CARLOS SAMPAIO VERGASTA (OAB:BA42344), GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de dissolução de união estável proposta por ANTONIO DE JESUS SANTOS em face de MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, aduzindo que as partes formalizaram união estável em 29 de julho de 2011, que a relação tornou-se insustentável e culminou na separação de fato um ano depois. Da união, nasceu um filho, ANDSSON EDUARDO SANTOS DE JESUS, em 08 de março de 2004.
A parte ré apresentou contestação em ID 377618365 concordando com a dissolução da união estável, mas contestando os pedidos relativos à guarda e visitação do filho, em virtude da alegada instabilidade mental do autor.
É o breve relatório. Decido.

A questão principal a ser analisada é a dissolução da união estável entre as partes. Restou comprovado nos autos, através de "Escritura Pública de União Estável", que as partes mantinham união estável desde 1998, formalizada em 2011, e que esta se tornou insustentável, culminando na separação de fato.
Diante das provas apresentadas e da concordância das partes quanto à dissolução da união estável, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para a requerida dissolução.
Quanto ao pedido de guarda e visitação do filho do casal, verifica-se que o mesmo atingiu a maioridade em 08 de março de 2022, conforme data de nascimento constante nos autos. Sendo assim, não há que se falar em guarda e visitação, pois o filho do casal é maior de idade e capaz, podendo decidir sobre sua própria vida sem necessidade de intervenção judicial.
Relativamente ao pedido de instauração de incidente de insanidade mental do autor, entendo que deve ser indeferido. A parte requerida não trouxe elementos suficientes que comprovem a necessidade de tal incidente, e a alegação não interfere na decretação da dissolução da união estável, objeto principal desta demanda.
Ante o exposto, ACOLHO, PARCIALMENTE, os pedidos pedidos formulados na ação para declarar dissolvida a união estável que existia entre as partes, nos termos narrados na exordial. Em consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Quanto ao pleito de guarda compartilhada e visitação livre, formulado pelo autor, em razão da maioridade do filho do casal e da consequente perda do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça requerida pela ré, na forma dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.
Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida a ambas as partes.
Certificado o trânsito em julgado e após as medidas de praxe, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0005704-21.2010.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Parte Re: Nancivaldo Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0005704-21.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado(s): HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA registrado(a) civilmente como HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB:BA21310)
PARTE RE: NANCIVALDO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de NANCIVALDO OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Encontrando-se o processo paralisado há mais de 8 (oito) anos sem qualquer manifestação da parte autora, o requerente foi intimado por duas vezes nos despachos de ID n.º 323166082 e 323166090 para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, no entanto manteve-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o Código Processual Civil – CPC que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Verifico que o ajuizamento da ação remonta ao ano de 2010, encontrando-se o processo paralisado sem qualquer impulso ou demonstração de interesse da parte autora desde 2015, quedando-se inerte mesmo após intimações do Juízo para se manifestar.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (Humberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, volume I, pg. 334).

In casu, está configurado o abandono da ação, tendo em vista que o Requerente deixou de cumprir a diligência que lhe foi ordenada continuando inerte mesmo depois de ser intimado pessoalmente (ID n.º 323166090) sob pena de extinção, de modo que a extinção do feito nos termos do art. 485, II, do CPC é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II c/c § 1º do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a não intervenção da parte contrária.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0304353-95.2014.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Nadjane De Lima Santos
Requerido: Carlos Alberto Divino Dos Santos
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Terceiro Interessado: Camile Morais Defensora Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0304353-95.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: NADJANE DE LIMA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DIVINO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO PORCINO DE SANTANA (OAB:BA57255), ADEILMA SANTOS BARRETO (OAB:BA42933)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos, movida por NADJANE DE LIMA SANTOS contra CARLOS ALBERTO DIVINO DOS SANTOS. A parte autora pleiteia a decretação do divórcio, bem como a regulamentação de pensão alimentícia.
Narra que contraiu matrimônio em 26 de dezembro de 1990, tendo uma filha, CAROLINE DAVINO DE LIMA SANTOS, atualmente com 21 anos de idade, e que não há bens a partilhar. Informa que deseja retornar a utilizar o nome de solteira e requereu o julgamento antecipado do mérito quanto ao divórcio, a fixação de pensão alimentícia para si e para a filha, e a condenação do requerido em custas e honorários de sucumbência.
Pelo despacho de ID n.º 303845081, deferiu-se a gratuidade de justiça e ordenou-se a citação do requerido.
Devidamente citado, o requerido, em sua contestação (ID n.º 303845639), reconheceu a união marital, o período de separação e concordou com a decretação do divórcio, mas impugnou os pedidos de pensão alimentícia para a autora e para a filha, argumentando que a autora já foi recolocada no mercado de trabalho e que a filha atingiu a maioridade, não necessitando mais de pensão.
A autora, em réplica (ID n.º 389111565), reiterou a necessidade de pensão alimentícia, argumentando ser portadora de hipertensão arterial e depressão, necessitando de medicamentos e frequentemente faltando ao trabalho. Quanto à filha, argumentou que a maioridade não extingue a obrigação alimentar, pois esta está desempregada e sem recursos financeiros para custear seus estudos.
Foi realizada audiência de conciliação (ID n.º 413090830) na qual não houve acordo entre as partes. Na oportunidade, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio. A prova documental apresentada nos autos comprova a existência da união entre as partes e a impossibilidade de reconciliação. Assim, resta configurado o direito ao divórcio pleiteado.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, o pedido de divórcio passou a ser encarado como direito potestativo, não cabendo ao Estado a imposição de lapso temporal ou cumprimento de requisitos para a extinção do vínculo jurídico onde não há mais afetividade. Por tal motivo, não há que se negar o pedido da parte autora. Tendo as partes concordado quanto à decretação do divórcio, este deve ser decretado.
Em relação ao pedido de fixação de alimentos em favor da filha, conforme o artigo 1696 do Código Civil - CC, a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos cessa com a maioridade, salvo comprovada necessidade de continuidade em virtude

de incapacidade ou estudos. No caso dos autos, a filha do casal já atingiu a maioridade e não se demonstrou incapacidade ou necessidade especial que justifique a continuidade dos alimentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ estabelece que os alimentos podem ser devidos aos filhos maiores que estejam cursando ensino superior, até a conclusão deste, desde que comprovem a necessidade e a incapacidade de prover seu próprio sustento. No entanto, não há nos autos comprovação de que a filha do casal esteja matriculada e frequentando instituição de ensino superior. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FILHO MAIOR. PENSÃO. NECESSIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. REVERSÃO DO JULGADO. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.º 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o recorrente deixou de apontar a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. A pensão alimentícia, em caso de filho maior, é devida pelo genitor se comprovada a necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico. 5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da frequência em curso técnico ou universitário demanda a análise do contrato, dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial devido aos óbices das Súmulas n.º 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1894741 SC 2021/0160475-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022)

Portanto, o pedido de alimentos em favor da filha deve ser julgado improcedente.

Quanto a obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges, este decorre do princípio constitucional da solidariedade e do dever de mútua assistência, sendo o valor fixado com fundamento no binômio necessidade/possibilidade, conforme dispõe o artigo 1694 do CC.

Assim, os alimentos devem ser deferidos nessa hipótese quando demonstrado que o cônjuge ou companheiro que os requer não exerce atividade laborativa capaz de garantir sua subsistência, e que não possui condições de ingressar no mercado de trabalho em função de doença incapacitante, idade avançada ou falta de qualificação.

A autora alega ser portadora de hipertensão arterial e depressão, necessitando de alimentos para sua manutenção. Todavia, o requerido sustenta que a autora já se encontra recolocada no mercado de trabalho e não necessita dos alimentos pleiteados.

Analisando os autos, verifica-se que a autora não apresentou prova suficiente de suas alegações de doença que a impeça de trabalhar. O laudo médico anexado não comprova incapacitação para o trabalho. Inclusive, confirmando em réplica a alegação da ré de que estaria reinserida no mercado de trabalho. Além disso, a obrigação alimentar entre ex-cônjuges deve ser transitória, visando proporcionar ao alimentando meios de subsistência até que possa se reerguer financeiramente, o que não se vislumbra no presente caso, conforme jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.º s 2 e 3/STJ). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que idade do ex-cônjuge e o longo período dedicado exclusivamente à família e ao lar configure a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho. Precedentes. 4. No caso, em virtude da excepcionalidade delineada no acórdão recorrido, deve ser determinada a obrigação de prestar alimentos sem limitação de prazo. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1951351 MG 2021/0236668-4, Data de Julgamento: 27/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022 RSDF vol. 133 p. 90)

Portanto, diante da ausência de comprovação de necessidade perene e da capacidade laboral da autora, julgo improcedente o pedido de alimentos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS e decreto o divórcio do casal, extinguindo o vínculo matrimonial, assim como rejeito os demais pleitos.

Em consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.

Concedo a presente Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a emissão de quaisquer outros expedientes, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. DETERMINO ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Alagoinhas/BA que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do assento de casamento registrado sob a matrícula nº. 009845 01 55 1990 3 00006 250 0002927 16, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, inclusive ressaltando que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: NADJANE SANTOS DE LIMA.

Extraia-se Carta de Sentença em favor dos divorciandos que deverá ser encaminhada ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Alagoinhas/BA - 1º Ofício, para inscrição da presente em livro, instruída, dentre outras peças, com cópia da petição inicial e da certidão de casamento.

Diante da sucumbência recíproca, na forma dos artigos 86 e 85, § 2º do CPC, condeno as partes em custas, na proporção de metade para cada uma, e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade com relação ambas as partes, em decorrência do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro, na forma do art. 98, § 3º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0005340-49.2010.8.05.0004 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impugnante: Paulo Lopes
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Impugnado: Maria Boaventura Lopes Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0005340-49.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
IMPUGNANTE: PAULO LOPES
Advogado(s): SILVIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA19492)
IMPUGNADO: Maria Boaventura Lopes Carvalho
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentado por PAULO LOPES em desfavor de MARIA BOAVENTURA LOPES CARVALHO, referente AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 0001982-76.2010.8.05.0004.
Da análise do sistema, verifico que os autos principais já se encontram com baixa definitiva, razão pela qual reputo que houve perda do objeto no presente feito.
Julgo, portanto, extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Custas pelo requerente, observada a gratuidade da justiça que defiro nesta sentença.
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000218-21.2011.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Marcia Cristina Costa Souza
Advogado: Guilherme Fernandes De Barros (OAB:BA4945)
Executado: Carlos Augusto Nogueira Maciel
Advogado: Antonio Fabio Dantas Lustosa (OAB:BA20229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000218-21.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Marcia Cristina Costa Souza
Advogado(s): GUILHERME FERNANDES DE BARROS (OAB:BA4945)
EXECUTADO: Carlos Augusto Nogueira Maciel
Advogado(s): ANTONIO FABIO DANTAS LUSTOSA (OAB:BA20229)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por MARCIA CRISTINA COSTA SOUZA em face de CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA MACIEL, devidamente qualificados nos autos.
Encontrando-se o processo paralisado há mais de 24 (vinte e quatro) anos sem qualquer manifestação da parte autora, a requerente foi intimado no despacho de ID n.º 388689826 para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, no entanto manteve-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o Código Processual Civil – CPC que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, a parte autora abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias.
In casu, verifico que o processo encontra-se paralisado sem qualquer impulso ou demonstração de interesse das partes desde 2000 (ID n.º 308735040), quedando-se inerte o autor mesmo após intimação do Juízo para se manifestar (ID n.º 388689826).
Portanto, inequívoco se mostra o desinteresse da parte autora no prosseguimento do presente feito, razão pela qual, excepcionalmente, entendo desnecessária sua intimação pessoal, assim como a da parte ré, em que pese ter apresentado contestação, pois são medidas que, a despeito de sua previsão no art. 485, §§1º e 4º do CPC, mostram-se incompatíveis com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, notadamente no que concerne à economicidade de recursos públicos, os quais, dada sua escassez, não devem ser dispensados a demandas fadadas à extinção. Desta feita, o rigor da observância à regra processual, a partir de um juízo de ponderação no caso concreto, cede espaço à incidência dos aludidos princípios constitucionais, estampados na Constituição Federal - CRFB, respectivamente no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37, caput.
Ressalve-se, outrossim, que não se vislumbra prejuízo às partes, pois, dado o histórico dos fatos processuais, eventual e inesperado interesse manifestado por qualquer das partes na manutenção do processo em curso pode ser apreciado em juízo de retratação, caso interposta apelação, nos termos do art. 485, §7º, hipótese em que poderá ser restabelecido o curso do processo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 6º, 8º e 485, III e § 7º do CPC.
Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%, do valor da causa atualizada (CPC, art. 85, § 16 e súmula 14, do STJ), observada a gratuidade da justiça.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001151-91.2011.8.05.0004 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Antonio Mauricio Silva Brandao
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Autor: Guilherme Bastos Gomes Brandão
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Autor: Maryella Bastos Gomes
Advogado: Maryella Bastos Gomes (OAB:BA17302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL n. 0001151-91.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Guilherme Bastos Gomes Brandão e outros
Advogado(s): CAMILA LEILANE ROCHA PEREIRA SILVA (OAB:BA29224), MARYELLA BASTOS GOMES (OAB:BA17302)
REU: ANTONIO MAURICIO SILVA BRANDAO
Advogado(s): SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL registrado(a) civilmente como SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL (OAB:BA17247)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por GUILHERME BASTOS GOMES BRANDÃO em face de ANTONIO MAURÍCIO SILVA BRANDÃO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em petição de ID n.º 356117671, a parte autora requereu a desistência da ação.
Apesar de intimada (ID n.º 356119527), a parte ré, não se manifestou sobre o pedido (ID n.º 356119528).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

O art. 485, VIII do Código de Processo Civil – CPC, determina que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, no entanto oferecida a contestação, depende do consentimento do réu.
In casu, impende destacar que a parte ré, apesar de ter sido devidamente intimada sobre o pedido de desistência da ação, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
O Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que "é válida a homologação da desistência da ação requerida pelo autor, após o prazo para a resposta, na hipótese em que o réu, devidamente intimado para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado, deixa transcorrer in albis o prazo assinalado". (Terceira Turma. REsp 1.036.070-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 5/6/2012).
Dessa forma, ante o pleito de desistência da parte autora e o silêncio da parte ré, à medida que se impõe é a extinção do feito.
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, DECLARO extinto o processo, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%, do valor da causa atualizada, observada a gratuidade da justiça.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003424-52.2021.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)

Advogado: Thayna Maynne Santiago Alves (OAB:BA55678)
Advogado: Daniela Salgado De Jesus (OAB:BA57669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 399135927
Processo N° : 8003424-52.2021.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841)
THAYNA MAYNNE SANTIAGO ALVES (OAB:BA55678), DANIELA SALGADO DE JESUS (OAB:BA57669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310440506900000387763553

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0301396-58.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jackson Claudio Azevedo Almeida
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Interessado: Expresso Car
Interessado: Alex De Azevedo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301396-58.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JACKSON CLAUDIO AZEVEDO ALMEIDA

Advogado(s): SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL registrado(a) civilmente como SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL (OAB:BA17247)
INTERESSADO: Expresso Car e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispõe o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 290 que: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."
In casu, devidamente intimada para recolher as custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias (ID 402843629), nos termos do art. 290 do CPC, a autora não efetuou o recolhimento das custas, permanecendo silente.
O preparo é providência indispensável à propositura da ação e não sendo comprovado pelo requerente, deverá a inicial ser indeferida.
Uma vez que não foram recolhidas as custas, impõe-se o cancelamento do feito na distribuição, ante a ausência de pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Dispositivo
Pelo exposto, indefiro a petição inicial e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 290 c/c 485, IV do CPC.
Sem custas.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer intervenção da parte contrária.
Com o trânsito em julgado, tome a secretaria as providências necessárias.
Alagoinhas, data registrada no sistema.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0300191-23.2015.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Marcia De Souza Cruz
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Executado: Robenilton De Brito Lima
Advogado: Eutalia Janine Freire Dos Reis (OAB:BA44394)
Terceiro Interessado: Tauan Kaique De Souza Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0300191-23.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA CRUZ
Advogado(s): RODRIGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (OAB:BA42465)
EXECUTADO: ROBENILTON DE BRITO LIMA
Advogado(s): EUTALIA JANINE FREIRE DOS REIS (OAB:BA44394)

SENTENÇA
Vistos etc.

TAUAN KAIQUE DE SOUZA LIMA, representado pela sua genitora, MARCIA DE SOUZA CRUZ, ingressou com a presente EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de ROBENILTON DE BRITO LIMA, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem andamento regular.
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no id. 337696499, quedando-se inerte.
Assim vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como a autora deixou de adotar a diligência sinalizada, e já tendo transcorrido o prazo que lhe foi para tanto assinado, configurado está o abandono da causa.
Na égide dos Princípios Constitucionais da eficiência, celeridade e economia processuais, conferindo maior credibilidade ao Poder Judiciário e atendendo ao interesse social, e à duração razoável do processo, não há como prosperar o presente feito, em face do desinteresse apresentado pela parte requerente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III do CPC.

Após o trânsito em julgado e obedecidas às formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

Sem custas.

DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data da assinatura digital
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO.
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000621-73.2000.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Vera Lucia Ferreira Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Executado: Arthur Goncalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000621-73.2000.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Vera Lucia Ferreira dos Santos
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609)
EXECUTADO: Arthur Goncalves da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, e, após tentativa de intimação desta para manifestação em termos de prosseguimento do feito, verificou-se a impossibilidade de intimação.
Da análise dos autos, vê-se claramente que a parte autora abandonou a causa, já que houve tentativa de intimação pessoal da parte requerente, determinando que se manifestasse, mas a mesma não foi encontrada, conforme certidão do oficial de justiça de ID 309612159.
Posto isso, aplica-se o art. 274, parágrafo único do CPC e se reconhece o abandono de causa, vejamos:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUTORES NÃO LOCALIZADOS NO ENDEREÇO DESCRITO À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL EFICAZMENTE EFETIVADA. ARTS. 77 E 274, CPC. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA No 30 DESTE EGRÉGIO SODALÍCIO. 1. À luz do que dispõe os arts. 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos da Lei Adjetiva Civil, é ônus da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. 2. Para fins de extinção do feito por abandono de causa (súmula nº 30/TJGO), reputa-se eficazmente efetivada a intimação pessoal dos demandantes ocorrida no endereço declinado à inaugural, acaso não sejam localizados no local pelo Oficial de Justiça, já que a partir do Código de Processo Civil de 2015, eles devem suportar os efeitos decorrentes de suas desídias em atualizarem os seus endereços pessoais nos autos. 3. O agravo interno deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, e a agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 da Lei Adjetiva Civil. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 03208299720168090051, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 29/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019)
Assim, encontra-se o feito paralisado por causa da parte requerente, que não promoveu o regular andamento, apesar das tentativas de determinar que ela adotasse as providências a fim de regularizar a situação processual.

Portanto, constatado o desinteresse da requerente na presente demanda, cabe ao dirigente processual a extinção da ação, porquanto o processo não pode ter os seus atos paralisados ad eternum. Nesse sentido, este é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONSTATAÇÃO DE INÉRCIA E ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC. 1. Para a configuração de desídia do autor na promoção de diligências a seu encargo, devem ser observados os requisitos caracterizadores do abandono da causa, nos termos expressamente estabelecidos no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. 2. Cumpridos os requisitos legais para a caracterização do abandono da causa por inércia da parte exequente, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 00141954120168070007 - Segredo de Justiça 0014195-41.2016.8.07.0007, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 08/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Desta feita, a extinção do feito ante a inércia da parte autora é medida que se impõe, mormente considerando que o requerido não foi citado.
Isto posto, com fulcro nos artigos 485, inciso III e 354, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se observando as praxes legais.
Alagoinhas, data registrada no sistema.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0002616-67.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Aroldo Alves Santana
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Interessado: Elizabeth Pereira Da Silva Santana
Interessado: Genvaldo Do Nascimento Dos Santos
Interessado: Jucileide Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002616-67.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: AROLDO ALVES SANTANA e outros
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
INTERESSADO: Genvaldo do Nascimento dos Santos e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Guarda ajuizada por AROLDO ALVES SANTANA e CECÍLIA NOBELINA ARAÚJO DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, em face de GENIVALDO DO NASCIMENTO DOS SANTOS e JUCILEIDE OLIVEIRA SANTOS.
Ocorre que DARLETE OLIVEIRA NASCIMENTO atingiu a maioridade no curso do processo, de modo que hoje já é plenamente capaz de gerir sua pessoa, podendo praticar, por si mesma, qualquer ato da vida civil, bem como extinguiu-se o poder familiar (art. 1.635, III do CC), de forma que, deixando de existir a utilidade deste feito, é evidente a perda do objeto.
Nesse sentido, este é o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - MAIORIDADE DO ADOLESCENTE ALCANÇADA NO CURSO DA LIDE - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - ART. 1635, III DO CC - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELO PREJUDICADO
Nos termos do art. 1635, III do Código Civil, a maioridade extingue o poder familiar, pelo que, se no curso do processo de guarda judicial e tutela do menor é alcançada a maioridade, impõe-se reconhecer a perda do objeto da ação. Preliminar acolhida. Apelo prejudicado.
TJ-MG - AC: 10000220061972001 MG, Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 17/08/2022)
Assim, haja vista a falta de interesse processual superveniente, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte autora não possui procurador constituído nos autos, intime-se por AR, para ciência da presente.

P.R.I.
Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Alagoinhas, data registrada no sistema.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001614-62.2013.8.05.0004 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Kauan Da Conceição Lima
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Requerente: Jucimara Da Conceicao Santos
Requerido: Robertson De Oliveira Lima
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0001614-62.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Kauan da Conceição Lima e outros
Advogado(s): SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL registrado(a) civilmente como SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL (OAB:BA17247)
REQUERIDO: ROBERTSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841)

SENTENÇA
Vistos etc.

KAUAN DA CONCEIÇÃO LIMA, representado por sua JUCIMARA DA CONCEIÇÃO SANTOS, ingressou com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de ROBERTSON DE OLIVEIRA LIMA, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem andamento regular.
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no id. 435285478, quedando-se inerte.
Assim vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como a autora deixou de adotar a diligência sinalizada, e já tendo transcorrido o prazo que lhe foi para tanto assinado, configurado está o abandono da causa.
Na égide dos Princípios Constitucionais da eficiência, celeridade e economia processuais, conferindo maior credibilidade ao Poder Judiciário e atendendo ao interesse social, e à duração razoável do processo, não há como prosperar o presente feito, em face do desinteresse apresentado pela parte requerente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, IV do CPC.

Após o trânsito em julgado e obedecidas às formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

Sem custas.

DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO.
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000481-39.2000.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Executado: Cerqueira Silva E Cia Ltda
Executado: Maria Natividade Silva Cerqueira
Executado: Getulio Palmeira De Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000481-39.2000.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250)
EXECUTADO: Cerqueira Silva e Cia Ltda e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido o exequente devidamente intimada para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito após o prazo de suspensão, sob pena de extinção, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.
Da análise do processo, vê-se claramente que o exequente abandonou a causa, já que intimada para imprimir regular andamento ao feito após o prazo de suspensão, sob pena de extinção, quedou-se inerte (ID 305926517).
Portanto, constatado o desinteresse da requerente na presente demanda, cabe ao dirigente processual a extinção da ação, porquanto o processo não pode ter os seus atos paralisados ad eternum. Nesse sentido, este é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONSTATAÇÃO DE INÉRCIA E ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC. 1. Para a configuração de desídia do autor na promoção de diligências a seu encargo, devem ser observados os requisitos caracterizadores do abandono da causa, nos termos expressamente estabelecidos no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. 2. Cumpridos os requisitos legais para a caracterização do abandono da causa por inércia da parte exequente, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 00141954120168070007 - Segredo de Justiça 0014195-41.2016.8.07.0007, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 08/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Desta feita, a extinção do feito ante a inércia do exequente é medida que se impõe, mormente considerando que o requerido não foi citado.
Isto posto, com fulcro nos artigos 485, inciso III e 354, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se observando as praxes legais.
Alagoinhas, data registrada no sistema.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500872-38.2017.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Claudia Dos Reis Santos
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Advogado: Edlucia Kesia Brito Rodrigues (OAB:BA46034)
Parte Re: Ana Cristina Nunes Da Silva
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500872-38.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: CLAUDIA DOS REIS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (OAB:BA42465), EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES (OAB:BA46034)
PARTE RE: ANA CRISTINA NUNES DA SILVA
Advogado(s): JOSE ATAIDE CASTRO LEITE (OAB:BA53253)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLAUDIA DOS REIS SANTOSA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de ANA CRISTINA NUNES DA SILVA, também regularmente qualificada, alegando, em síntese que desde 1993 exerce posse sobre o imóvel situado na Rua Dom Avelar Brandão Vilela, nº 591, Teresópolis, Alagoinhas – BA e que seu falecido companheiro vendeu o outro imóvel residencial situado à Rua Dom Avelar Brandão Vilela nº 579.
Alegou, ainda, que a parte ré e seu cônjuge estariam perturbando sua posse ao jogarem lixo no terreno da autora; que ao tentar fechar com alvenaria um portão de acesso que interligava os imóveis das partes litigantes, o cônjuge da requerida, em represália, tentou “escavar” o muro.
Ao final, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, a concessão da medida liminar , o julgamento procedente dos pedidos formulados, a fim de que seja mantida a autora na posse do imóvel residencial situado à Rua Dom Avelar Brandão Vilela nº 591.
Juntou documentos.
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação e pedido contraposto, alegando, em sede preliminar, a carência da ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que a autora está requerendo a manutenção da posse da propriedade de número 579, mas a mesma está impedindo que a contestante usufrua de sua propriedade, por “se achar dona” de todo o terreno que envolve as casas de número 579 e 591 e que a autora tem ciência e afirmou que o falecido vendeu a propriedade de número 579.
Em sede de reconvenção, afirmou que comprou o imóvel de número 579 em 12 de março de 2002, onde passou a residir e ao resolver, junto com seu esposo, murar a propriedade, foram surpreendidos pela reconvinda com ameaças de morte e derrubando o muro que estava sendo construído. Afirmou que foi instaurado processo por ameaça, no âmbito do direito penal (processo nº 0301862-81.2015.8.05.0004), sendo homologado com a confissão da reconvinda, que praticou a conduta ilícita da ameaça, sendo condenada ao pagamento na transação penal na importância de R$ 400,00.
Ao final, afirmou que impedir que a real proprietária usufrua do seu direito de propriedade, tem se tornado uma atitude costumeira da reconvinda, lhe causando danos morais e requereu a condenação da reconvinda ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Indeferido o pedido liminar na audiência de justificação de ID 304080981.
Réplica e manifestação ao pedido reconvencional no ID 304080985.
Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (ID 304080987) as partes permaneceram silentes, conforme certidão de ID 304080990.
É o relatório. Decido.
Diante de todo esse contexto, no mérito, o pedido da ação principal é improcedente.
Para solução da demanda, cumpre verificar a existência de posse exercida pelo autor sobre o imóvel e o esbulho praticado pelo réu.
Da análise dos depoimentos das partes em sede de audiência de justificação, verifica-se a existência de uma celeuma no que se refere aos limites de cada propriedade, havendo uma discussão sobre uma parte do imóvel que fica nos fundos, medindo 410m², que a autora alega fazer parte do imóvel de nº 591 e que a parte ré alega pertencer ao imóvel nº 579.
Ressalte-se que a presente demanda não tem a finalidade de estabelecer limites entre as propriedades ou de realizar trabalhos de topografia, como ocorre em uma ação demarcatória. A responsabilidade pela demarcação da área e pela elaboração de memorial descritivo e topográfico cabe exclusivamente às partes envolvidas, no âmbito administrativo, com o intuito de regularizar o registro imobiliário, ultrapassando os limites da demanda judicial.
É sabido que o instrumento processual de reintegração de posse visa assegurar ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, garantindo-lhe a celeridade, duração razoável do processo e a objetividade do procedimento ao limitar a discussão às questões possessórias, afastando-se, portanto, qualquer outra discussão que não seja a posse.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA POSSUÍDA OU TURBADA - ESBULHO NÃO COMPROVADO - POSSÍVEL SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS - VIA ELEITA INADEQUADA. - Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade - Para a procedência do pedido de reintegração de posse, deve o Autor comprovar sua posse anterior, o esbulho e a data em que ocorrido, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil - Tratando-se de discussão sobre a propriedade, face à possível sobreposição da área, faz-se mister a delimitação adequada de cada área para se saber a extensão do domínio das partes, o que requer ação própria - Ausentes os requisitos para sua a caracterização, não há se falar em reintegração de posse.
(TJ-MG - AC: 10708100033156005 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 21/08/2019, Data de Publicação: 27/08/2019)

Assim, para procedência da demanda de reintegração de posse diz o art. 561 do Código de Processo Civil que incumbe à parte autora provar, in verbis:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.
Com efeito, o autor não comprovou nos autos o efetivo exercício da posse da área que afirma ter sido invadida pela ré.
Ademais, as partes foram intimadas para requerer a produção de provas, oportunidade em que deveriam pleitear a produção de prova pericial a fim de demonstrar qual a área objeto da demanda, porém, não se manifestaram e nenhum dos documentos apresentados há descrição detalhada e atual da suposta área esbulhada.
As fotografias acostadas nos autos pela autora demonstram apenas uma extensa área com plantações, sem que seja possível determinar sua localização, tampouco precisar em que época foram registradas. Certo, ainda, que o boletim de ocorrência de ID 304080606, isoladamente, não comprova o suposto esbulho.
Dessa forma, analisando minuciosamente todos os elementos e documentos trazidos aos autos, observo que o autor não comprovou de forma satisfatória os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I do CPC.
No que se refere aos pedidos reconvencionais, a parte ré pleiteia a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$10.000,00.
Os pedidos indenizatórios são improcedentes, dado que, embora o réu tenha logrado êxito em comprovar a posse do imóvel de nº 579, não restou demonstrado se a área é diversa ou não da descrita na inicial.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos dos artigos 487, I do Código de Processo Civil.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.
Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, nos termos dos artigos 487, I do Código de Processo Civil.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I
Alagoinhas, data registrada no sistema.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0003138-65.2011.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Ricardo Souza Santos De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003138-65.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: Ricardo Souza Santos de Alagoinhas
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada, por meio de seu advogado, para cumprir a determinação contida no ato ordinatório de ID 300386828, tendo em vista o retorno negativo do AR de ID 300386809, conforme certificado nos autos (ID 300386834), mas não se manifestou no prazo estipulado.

Desta feita, determino a intimação pessoal da parte exequente, preferencialmente por meio eletrônico, observando-se o teor dos artigos 246, §1º, e 270, do CPC, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado no ato ordinatório de ID 300386828, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Outrossim, visando à concentração dos atos de comunicação processual, intime(m)-se a(s) parte(s) para, no mesmo prazo, informar(em) se houve autocomposição extrajudicial da dívida, manifestando-se, necessariamente, sobre o advento da prescrição, com fulcro nos artigos 10, 240, §2º, e 921, III, §5º, do CPC.
Certifique a Secretaria acerca do retorno negativo do AR de ID 300386809, tendo em vista sua devolução “ao remetente”.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO para os fins necessários ao seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0007794-65.2011.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Hsbc Bank Brasil Sa
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674)
Executado: Gilsomar Gomes Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007794-65.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Hsbc Bank Brasil SA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSOMAR GOMES DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, e, após a intimação pessoal para manifestação para impulsionar o feito, a parte exequente não se manifestou.
Da análise dos autos, vê-se claramente que o exequente abandonou a causa, já que após a intimação pessoal (ID 317515994) para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, quedou-se inerte (ID 317515996).
Assim, encontra-se o feito paralisado por causa do exequente, que não promoveu o regular andamento, apesar das tentativas de determinar que ela adotasse as providências a fim de regularizar a situação processual.
Verifica-se, portanto, a hipótese prevista no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, uma vez que o exequente deixou de promover os atos que lhe competiam para o deslinde do feito.
Portanto, constatado o desinteresse da requerente na presente demanda, cabe ao dirigente processual a extinção da ação, porquanto o processo não pode ter os seus atos paralisados ad eternum. Nesse sentido, este é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONSTATAÇÃO DE INÉRCIA E ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC. 1. Para a configuração de desídia do autor na promoção de diligências a seu encargo, devem ser observados os requisitos caracterizadores do abandono da causa, nos termos expressamente estabelecidos no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. 2. Cumpridos os requisitos legais para a caracterização do abandono da causa por inércia da parte exequente, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 00141954120168070007 - Segredo de Justiça 0014195-41.2016.8.07.0007, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 08/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta feita, a extinção do feito ante a inércia da parte autora é medida que se impõe, mormente considerando que o requerido não foi citado.
Isto posto, com fulcro nos artigos 485, inciso III e 354, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se observando as praxes legais.

Alagoinhas, data registrada no sistema.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000153-80.1998.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Jorge Jose Lopes Da Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000153-80.1998.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A. e outros
Advogado(s): LUIS RAIMUNDO DA SILVEIRA ALVES (OAB:BA12387), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: JORGE JOSE LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração.
O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 48, da Lei Ordinária Federal nº 9.099/95, e do art. 1.022, do CPC.
No caso dos autos, assiste razão ao demandante ao apontar erro material na sentença, nos termos do art. 485, §1º do, CPC.
Feitas tais considerações, PROVEJO os presentes embargos de declaração para decretar a nulidade da sentença de ID 399841927.
Ademais, intime-se a demandante, pessoalmente, para se manifestar a respeito do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alagoinhas, data registrada no sistema.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000991-18.2001.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Adriana Cristina Da Conceição
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Interessado: Maurício Xavier Da Silva
Advogado: Warler Ferreira Da Silveira (OAB:BA543-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Maria De São Pedro Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000991-18.2001.8.05.0004

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Adriana Cristina da Conceição
Advogado(s): SILVIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA19492)
INTERESSADO: Maurício Xavier da Silva e outros
Advogado(s): WARLER FERREIRA DA SILVEIRA (OAB:BA543-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302)

SENTENÇA
Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.
Da análise do processo, vê-se claramente que a parte autora abandonou a causa, já que intimada para imprimir regular andamento ao feito após o prazo de suspensão, sob pena de extinção, quedou-se inerte (ID 315144704).
Portanto, constatado o desinteresse da requerente na presente demanda, cabe ao dirigente processual a extinção da ação, porquanto o processo não pode ter os seus atos paralisados ad eternum. Nesse sentido, este é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONSTATAÇÃO DE INÉRCIA E ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC. 1. Para a configuração de desídia do autor na promoção de diligências a seu encargo, devem ser observados os requisitos caracterizadores do abandono da causa, nos termos expressamente estabelecidos no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. 2. Cumpridos os requisitos legais para a caracterização do abandono da causa por inércia da parte exequente, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 00141954120168070007 - Segredo de Justiça 0014195-41.2016.8.07.0007, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 08/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Desta feita, a extinção do feito ante a inércia da parte autora é medida que se impõe, mormente considerando que o requerido não foi citado.
Isto posto, com fulcro nos artigos 485, inciso III e 354, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se observando as praxes legais.
Alagoinhas, data registrada no sistema.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001162-67.2004.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Andréia Damasceno Dos Santos
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)
Advogado: Eromir Barretto Do Sacramento (OAB:BA8917)
Requerido: Dcujus Maria De Lourdes E Manoel Leal Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0001162-67.2004.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: Andréia Damasceno dos Santos
Advogado(s): CLEONICE MORAES SILVA ARAUJO (OAB:BA13110), EROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO (OAB:BA8917)
REQUERIDO: Dcujus Maria de Lourdes e Manoel Leal Medeiros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ANDRÉIA DAMASCENO DOS SANTOS, ingressou com a presente Ação de inventário em razão do óbito de Manoel Leal Medeiros e Maria de Lourdes, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem andamento regular.
Assim vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se dos autos que o requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbiam, indispensáveis ao regular prosseguimento do feito. Constatou-se que o processo permaneceu inerte, sem qualquer manifestação por parte do requerente. Na égide dos Princípios Constitucionais da eficiência, celeridade e economia processuais, conferindo maior credibilidade ao Poder Judiciário e atendendo ao interesse social, e à duração razoável do processo, não há como prosperar o presente feito, em face do desinteresse apresentado pela parte requerente.
Assim, considerando que o processo ficou parado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 485, II do CPC.

Após o trânsito em julgado e obedecidas às formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

Sem custas.

Salvador, data da assinatura digital
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO.
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0005319-44.2008.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Clebio Dos Santos Lima
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Juscelino Alves Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0005319-44.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: Clebio dos Santos Lima
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REQUERIDO: Juscelino Alves da Cruz
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Cuidam os autos de Habilitação de crédito movida por CLEBIO DOS SANTOS LIMA, conforme os fatos e fundamentos descritos na inicial.
A decisão proferida no ID 301346914 determinou que a parte autora recolhesse as custas de ingresso sob pena de cancelamento.
A certidão de ID 301346936 aponta a inércia do autor.

Relatados, decido.

A última certidão cartorária informa que o requerente deixou transcorrer o prazo para demonstrar o pagamento das custas de ingresso, ensejando a aplicação da regra inserida no artigo 290 do CPC, que dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Assim, tendo sido oportunizado a parte autora o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, a inércia no atendimento da diligência impõe a adoção da medida fatal.
Ante ao exposto, e considerando que a parte autora não efetuou o prévio recolhimento das custas de ingresso, determino o arquivamento deste processo, com o cancelamento da distribuição, tudo com base no artigo 290 do CPC.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando as anotações de praxe.

Salvador, data da assinatura digital
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO.
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0005477-65.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Instituto Educacional De Alagoinhas Ltda - Me
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018)
Interessado: Jose Mauricio Bitencourt Ornelas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005477-65.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ALAGOINHAS LTDA - ME
Advogado(s): PAULO JOSE NOGUEIRA (OAB:BA35775), VLADIMIR OLIANI DE MAGALHAES JACOB (OAB:BA56018)
INTERESSADO: Jose Mauricio Bitencourt Ornelas
Advogado(s):

SENTENÇA
ÊNFASE - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS, devidamente qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de COBRANÇA em face de JOSE MAURICIO BITENCOURT ORNELAS, alegando, em síntese que prestou serviços em 2006 aos seus filhos, através de contrato de serviços educacionais, sendo devedor do valor total de R$ 5.331,77.
A parte demandante afirmou a existência de relação jurídica entre as partes, aduzindo, ademais, que o acionado deixou de cumprir as obrigações a que se comprometeu, notadamente em relação ao pagamento devido.
Assim, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos que aduziu, a autora veio a juízo pretendendo a condenação da parte ré ao pagamento do seu débito.
Devidamente citada (ID 308137140), a parte ré deixou de apresentar resposta no prazo devido (ID 308137839).
É o relatório. Decido.
É o caso de proceder-se ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, II, do CPC, face à revelia da parte ré, de modo que presumo como verdadeiros os fatos afirmados na exordial, à luz do que contém o art. 344 do CPC.
Registre-se, por oportuno, que não está presente qualquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, elas que impedem a produção dos efeitos que decorrem da revelia.
Além disso, os documentos que vieram aos autos comprovam o contrato celebrado entre as partes e o valor inadimplido, tudo o que ratifica a presunção de veracidade que decorre da revelia.
Dispositivo
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 5.331,77 (cinco mil trezentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), com juros e correção monetária pelo INPC desde o vencimento da obrigação.
Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I
Alagoinhas, data registrada no sistema.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503049-38.2018.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Sandra Lopes Dos Santos
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Inventariante: Renato Lopes Dos Santos

Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0503049-38.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: SANDRA LOPES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DAIANE MENDES SANTOS (OAB:BA47122), HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672), VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR registrado(a) civilmente como VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de inventário dos bens deixados por LINDAURA FERREIRA LOPES.
Verifica-se dos autos que, apesar de devidamente intimado, o requerente deixou de prestar as primeiras declarações no prazo legal. Constatou-se que o processo permaneceu inerte por tempo superior ao razoável, sem qualquer manifestação por parte do requerente, conforme certidões de ID 339041245.
Nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbir, por mais de 30 (trinta) dias, entendo que restaram preenchidos os requisitos para a extinção do processo.

Dessa forma, JULGO EXTINTO o presente processo de inventário sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, pela inércia do requerente em prestar as primeiras declarações.
Custas processuais, se houver, pelo requerente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Salvador, data da assinatura digital
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO.
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0300230-49.2017.8.05.0004 Incidente De Falsidade Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Alain Borges Freitas Com De Bebidas A
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Requerido: Riobel Rio Joanes Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INCIDENTE DE FALSIDADE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0300230-49.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Alain Borges Freitas Com de Bebidas A
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA50676)
REQUERIDO: RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA (OAB:BA20391), RICARDO LANTYER OLIVEIRA GARCIA (OAB:BA47394)

SENTENÇA
Da análise dos fólios processuais, verifico que o despacho de ID 331802272 determino que o pedido fosse juntado aos autos principais e não que os presentes autos fossem apensados aos autos principais.

Assim, reitero a determinação de ID 331802272 para que a petição de ID 331801805 seja juntada aos autos principais, como determina o art. 430 do CPC.
Quanto ao presente feito, determino o cancelamento da distribuição e arquivamento, haja vista que foi distribuído, em apartado, por flagrante equívoco do sistema, como se pode perceber da petição de ID 331801805, que indica e intenção de juntada da manifestação nos autos do processo nº 0503005-87.2016.8.05.0004.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001613-68.1999.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Adilson De Jesus E Maria Do Socorro Ferreira De Jesus
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Advogado: Denise Goes Silveira (OAB:BA13276)
Interessado: Renato Correia Da Silva
Advogado: Jose Batista De Vasconcelos (OAB:BA690-B)
Interessado: Espólio De Jayme Reis Zacharias Registrado(a) Civilmente Como Jayme Reis Zacharias
Advogado: Jose Batista De Vasconcelos (OAB:BA690-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001613-68.1999.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Adilson de Jesus e Maria do Socorro Ferreira de Jesus
Advogado(s): EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580), DENISE GOES SILVEIRA (OAB:BA13276)
INTERESSADO: RENATO CORREIA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE BATISTA DE VASCONCELOS (OAB:BA690-B)

SENTENÇA
Vistos.
Adilson de Jesus e Maria do Socorro Ferreira de Jesus ingressou com a presente AÇÃO em face de RENATO CORREIA DA SILVA, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem andamento regular.
Assim vieram conclusos.
DECIDO.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no art. 485, III do CPC, porquanto a parte deixou inerte o feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
É de ser ressaltado, ainda, que o feito encontra-se sem nenhum impulsionamento de mérito desde 2015.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III do CPC.
Sem custas.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0006490-07.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jacira Alves Dos Santos
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Interessado: Geraldo De Albuquerque Velloso

Interessado: Emilton De Albuquerque Velloso
Interessado: Eládio De Albuquerque Velloso
Interessado: Lígia Albuquerque Velloso
Interessado: Ana Albuquerque Velloso
Interessado: Elizete Albuquerque Velloso
Interessado: Conceição Albuquerque Velloso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006490-07.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JACIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)
INTERESSADO: Geraldo de Albuquerque Velloso e outros (6)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JACIRA ALVES DOS SANTOS, ingressou com a presente AÇÃO em face de Geraldo de Albuquerque Velloso e outros, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem andamento regular.
Assim vieram conclusos.
DECIDO.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no art. 485, III do CPC, porquanto a parte deixou inerte o feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
É de ser ressaltado, ainda, que o feito encontra-se sem nenhum impulsionamento desde a colheita de depoimento de testemunhas em 2013.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III do CPC.
Sem custas.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004320-57.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Joao Lima De Jesus
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Edlana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA69595)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Advogado: Priscila De Faro Ribeiro Santos (OAB:BA26163)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802)
Advogado: Luis Mario Mello Morais Alves (OAB:BA30366)
Advogado: Vanessa Simoes Velloso Caldas (OAB:BA20587)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004320-57.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JOAO LIMA DE JESUS

Advogado(s): JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA registrado(a) civilmente como JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA (OAB:BA11485)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULA GORDILHO OTT (OAB:BA23394), PRISCILA DE FARO RIBEIRO SANTOS (OAB:BA26163), MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), COARACI PAULO TEIXEIRA OTT (OAB:BA3802), LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES (OAB:BA30366), VANESSA SIMOES VELLOSO CALDAS (OAB:BA20587), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69595)

SENTENÇA
Vistos.
JOÃO LIMA DE JESUS ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA COM TUTELA ANTECIPADA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem andamento regular.
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no id. 310146372, quedando-se inerte.
Assim vieram conclusos.
DECIDO.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no art. 485, III do CPC, porquanto a parte deixou inerte o feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Importante destacar que o feito encontra-se sem impulsionamento de mérito pela autora desde a inicial.
Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC.
Sem custas.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001067-42.2001.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Transcevada Catuense Ltda
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Interessado: Sulamerica Aetina Seguros E Previdencia Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001067-42.2001.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Transcevada Catuense Ltda
Advogado(s):
INTERESSADO: Sulamerica Aetina Seguros e Previdencia SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Transcevada Catuense Ltda, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra Sulamerica Aetina Seguros e Previdencia SA.
Frise-se que, o processo encontra-se paralisado há bastante tempo em nenhum impulsionamento de mérito desde a inicial.
DECIDO.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no art. 485, III do CPC, porquanto a parte deixou inerte o feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III do CPC.
Sem custas.

DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010909-40.2020.8.05.0004 Interdito Proibitório
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Itamar Moreira Dos Santos
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Loteamento Cidade Nova Spe Ltda
Advogado: Tacio Farias Conceicao (OAB:BA42048)
Reu: Greenville Empreendimentos Eireli - Epp
Advogado: Tacio Farias Conceicao (OAB:BA42048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8010909-40.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ITAMAR MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)
REU: LOTEAMENTO CIDADE NOVA SPE LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO
Requer a parte Autora a citação/intimação da parte Ré por meios eletrônicos.
O ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia, regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, inclusive dos Juizados Especiais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), do Poder Judiciário do Estado da Bahia e, consoante art. 2º § 1º, considera-se meio eletrônico o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
Art. 3º§ 2º As partes, terceiros interessados e procuradores, excetuados os membros da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, deverão, na primeira intervenção no processo, indicar seus contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens multiplataforma, e-mail e/ou número de telefone), bem como das demais partes, caso deles tenham conhecimento, mantendo-os atualizados durante todo o trâmite processual, para fins de recebimento das comunicações pessoais por meios eletrônicos.
Art. 4º § 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:

I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação
Os artigos 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil, autorizam a efetivação de citações e intimações por meio eletrônico, apontando-o, inclusive, como forma preferencial de citação;
No presente caso, Diante da devolução do mandado sem cumprimento, defere-se a CITAÇÃO eles meios eletrônicos informados pelo Autor, com as diretrizes impostas pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia.
ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO.
P.I.

Alagoinhas-BA, data da assinatura digital.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001652-25.2019.8.05.0004 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Darlan De Lima Azi
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Reu: Aa Restaurante Ltda - Me
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001652-25.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DARLAN DE LIMA AZI
Advogado(s): LEANDRO CANDIDO AZI (OAB:BA48685)
REU: AA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
O requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de se facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se, efetivamente, desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Dessa forma: a) intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir; b) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias; c) decorrendo o prazo supra, com ou sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos.
P.I.
Alagoinhas (BA), 14 de Setembro de 2022.

THATIANE SOARES
Juíza Substituta
Equipe de Saneamento
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 571, DE 18 DE AGOSTO DE 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001595-42.2002.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maçato Inomata
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Interessado: Nobuco Shimada Inomata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001595-42.2002.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Maçato Inomata
Advogado(s):
INTERESSADO: Nobuco Shimada Inomata
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Maçato Inomata ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, em face de Nobuco Shimada Inomata, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem andamento regular, bem como sem nenhum impulsionamento de mérito pela parte autora, desde a petição inicial.
Assim vieram conclusos.
DECIDO.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no art. 485, III do CPC, porquanto a parte deixou inerte o feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC.
Sem custas.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002624-19.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: H. S. B.
Advogado: Pedrina Kelly Lima Silva (OAB:BA79538)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Representante: Ana Beatriz Santos Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002624-19.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: H. S. B. e outros
Advogado(s): PEDRINA KELLY LIMA SILVA (OAB:BA79538)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
H. S. B., menor, representada por sua genitora, ANA BEATRIZ SANTOS LEITE, por meio de advogada constituída, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COM DANOS MORAIS em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED-COOPERATIVA, já qualificados nos autos.
Narra a inicial, em síntese, que a parte autora é beneficiária dependente do plano de saúde comercializado pela ré desde 2022, estando adimplente com os pagamentos. Relata que foi diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista nível 2 de suporte (CID 10F84). Pontua que vem sendo acompanhada na clínica CLINFONO nos tratamentos descritos na inicial. Alega, todavia, que foi informada pela clínica de que a requerida rescindiria o contrato empresarial a partir de 10 de maio de 2024. Informa que na comarca onde reside a autora somente há profissionais na referida clínica, com relação ao tratamento de autismo, e que, em razão disso, já se encontra sem atendimento. Isso posto, requer a concessão de medida liminar para determinar que a requerida se abstenha de descredenciar a clínica, garantindo a continuidade do tratamento.
É o que importa relatar. Decido.
DEFIRO o benefício da gratuidade da Justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, considerando a natureza personalíssima do benefício e, ainda, que dos autos não constam elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC, advertindo-se que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso constatado que o beneficiário não faz jus a sua concessão, tendo como consequência, a obrigatoriedade de pagamento das custas que porventura tenha deixado de recolher.
Para a concessão da tutela de urgência, deve ser verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da análise dos fatos articulados e das provas colacionadas aos autos, entendo que estão presentes os elementos autorizadores para a concessão da liminar pleiteada, mas não da forma como requerida.
Na hipótese sob julgamento, pretende a Autora obter a tutela de urgência para que seja a ré se abstenha de descredenciar a CLINFONO CLINICA DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, onde a autora fazia tratamento.
A princípio, mostra-se temerário o pedido, notadamente porque representaria indevida ingerência de particular na relação empresarial havida entre a clínica e a operadora de saúde.
Todavia, levando em consideração o conjunto da postulação, o princípio da boa-fé e o conjunto probatório, em consonância com a narrativa fática, demonstra suficientemente que se trata, na verdade, de pedido de continuidade do tratamento da autora na referida clínica, na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço por si demandado.
A resolução normativa ANS Nº 566 de 2022, prevê expressamente no art. 4º:
Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:
I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou
II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este.
§ 1º No caso de atendimento por prestador não integrante da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes. (Grifos aditados)
Isso posto, em que pese a possibilidade de descredenciamento da clínica, sem qualquer ingerência da parte autora, seu tratamento não pode ser interrompido em razão da ausência de prestador no município de seu domicílio, devendo a operadora do plano, nesses casos, custear prestador não integrante da rede assistencial, no local de residência do beneficiário.
Nesses termos, entendo que está presente o requisito da probabilidade do direito para o deferimento da liminar, posto que documentalmente comprovada a existência de prestador no Município (ID 443894531), inclusive, em clínica até então credenciada da operadora (CLINFONO), porém com data prevista para descredenciamento (ID 443894532).
Quanto ao risco da demora, resta também comprovado, visto que os diversos relatórios médicos acostados à exordial atestam a necessidade de continuidade do tratamento, por tempo indeterminado.
Tratando-se de demanda consumerista, posto que presentes as figuras do consumidor, destinatário final do serviço, e do fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do mesmo Diploma Legal, incumbindo à parte ré a comprovação da regularidade de sua conduta, tendente ao substituir qualquer entidade hospitalar cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados, desde que o faça por outro equivalente e comunique, com 30 (trinta) dias de antecedência, aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998).
Ademais, tenho por inaplicável à espécie a norma do § 2º, do art. 4º, da RN ANS nº 566/2022, segundo o qual, “Na indisponibilidade de prestador integrante ou não da rede assistencial no mesmo município ou nos municípios limítrofes a este, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º”, posto que restou comprovada nos autos a existência de prestador no Município de domicílio da autora, onde, inclusive, vem fazendo tratamento, mediante utilização do plano de saúde, porém, com data prevista para descredenciamento da rede assistencial.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a parte requerida, CENTRAL NACIONAL UNIMED-COOPERATIVA, promova todas as medidas necessárias para garantir a continuidade do tratamento da autora, da forma como já vinha sendo realizado, inclusive quanto à carga horária, preferencialmente em prestador integrante de sua rede credenciada, no mesmo Município ou, inexistindo, no prestador indicado pelo autor na inicial, CLINFONO - CLINICA DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, ainda que não integrante da rede assistencial, visto que lá já se encontra em tratamento, sob pena de multa diária no valor de e R$500,00 (quinhentos) reais, limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de sua majoração ou da aplicação de medidas coercitivas de natureza diversa, em caso de recalcitrância ao cumprimento do presente comando.
Observadas as peculiaridades do caso concreto e as regras de experiência comum, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação e mediação, visando à celeridade processual, sem prejuízo de sua realização, a qualquer momento, com esteio no art. 3º, §2º, do CPC, caso ambas as partes manifestem expresso interesse na assentada.
CITE-SE a parte ré para integrar a relação processual e, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a ausência de contestação implicará revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Apresentada a contestação, havendo preliminares, novos fatos e/ou documentos, deve a parte autora se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC. Sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Abra-se vista ao Ministério Público, na forma do art. 178, II, do CPC, diante da presença de interesse de incapaz.
Anote-se a prioridade de tramitação (art. 1048, II e § 2º do CPC, c/c art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8069/90)
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO para os fins necessários ao seu fiel e célere cumprimento.
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

INTIMAÇÃO
0000661-06.2010.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Eduardo Thadeu Do Amor Divino Vieira
Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)
Parte Re: Andréa De Jesus Tavares
Advogado: Juliana Costa Dourado (OAB:BA15767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000661-06.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: EDUARDO THADEU DO AMOR DIVINO VIEIRA
Advogado(s): LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933)
PARTE RE: Andréa de Jesus Tavares
Advogado(s): JULIANA COSTA DOURADO (OAB:BA15767)

SENTENÇA
Vistos.
EDUARDO THADEU DO AMOR DIVINO VIEIRA ingressou com a presente Ação em face do Andréa de Jesus Tavares, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem andamento regular.
Assim vieram conclusos.
DECIDO.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no art. 485, III do CPC, porquanto a parte deixou inerte o feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
É de ser ressaltado o feito encontra-se sem impulsionamento de mérito por anos.
Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC.
Sem custas.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002865-90.2024.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: D L F Almeida Mercados Ltda
Executado: Deusdete Luis Ferreira De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002865-90.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: D L F ALMEIDA MERCADOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pelo BANCO ITAÚ S/A em face de D L F ALMEIDA MERCADOS LTDA (SUPERMERCADO DA PRAÇA) e DEUSDETE LUIS FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos.
Narra a inicial, em síntese, que os devedores contrataram, de forma eletrônica, crédito no valor de R$260.931,96 (duzentos e sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).
Informa o exequente, todavia, que os executados deixaram de pagar as parcelas devidas e vencidas desde 14/11/2023, ensejando, assim, o vencimento antecipado da dívida, no valor de R$ 317.481,37 (trezentos e dezessete mil, quatro centos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizado na data de 07/06/2024.
Requer a desconsideração da personalidade jurídica na inicial, sem necessidade de instauração do incidente, suscitando confusão patrimonial entre os executados e a empresa REDE COMPRE BEM SUPERMERCADOS LTDA.
Alega a ocorrência de formação de grupo econômico familiar para blindar o patrimônio dos executados, argumentando que as empresas apresentam o mesmo endereço, o mesmo ramo de atividade e que são geridas pelo mesmo grupo familiar.
Com esses argumentos, requer a desconsideração da personalidade jurídica, antes da citação, para incluir no polo passivo da demanda a empresa REDE COMPRE BEM SUPERMERCADOS LTDA, qualificada na inicial, o deferimento de arresto cautelar, com a determinação de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos Executados, e a citação para pagamento do valor exequendo.
Acostou documentos à inicial.
Custas recolhidas na forma da documentação de ID 446992519
É o que importa relatar. Decido.
De acordo com o art. 50 do Código Civil, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”
Conforme é cediço, para implementação da medida, seja no limiar do processo, seja por meio de instauração de incidente, requer a comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos do instituto, quais sejam: a insuficiência patrimonial do devedor para saldar suas dívidas e o desvio de finalidade ou confusão patrimonial mediante fraude ou abuso de direito, respectivamente, não bastando a presença de um ou de outro pressuposto, isoladamente.
No caso dos autos, é forçoso concluir que o mero inadimplemento da obrigação pactuada não implica insuficiência patrimonial da empresa executada, não havendo nos autos, elementos mínimos de prova no sentido de que a executada encontra-se em estado de atual ou de iminente insolvência.
No que concerne ao requisito subjetivo, o exequente sustenta sua tese com base tão somente na coincidência de endereços, de ramo de atividade e de um sobrenome bastante comum entre dois sócios (Souza), circunstâncias não raras em atividades empresariais regulares.
Não há, portanto, comprovação suficiente, mesmo em sede de cognição sumária, da ocorrência de desvio de finalidade, abuso de direito ou fraude contra credores e execuções. Nessa toada, conforme disposto no artigo 50, §4º, do Código Civil, mesmo na hipótese de existência suposta de grupo econômico, a mera constatação deste sem a presença dos requisitos previstos no caput do referido artigo não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.
É dizer, não há evidência de que os executados carecem de patrimônio para quitar a dívida, tornando-se impróprio, nesta fase, o reconhecimento de um suposto grupo econômico fraudulento. A mera existência de outra empresa com endereço e atividades comuns, por si só, neste estágio processual, não justifica a medida pleiteada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica requerido.
Quanto ao requerimento cautelar, tem-se que, conforme preconizado no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência, seja de natureza antecipada ou cautelar, requer a demonstração cumulativa dos pressupostos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e da existência do perigo de dano ou do risco ao resultado final do processo (periculum in mora).
Na hipótese em tela, o exequente almeja a concessão de tutela provisória de urgência mediante bloqueio de ativos financeiros dos executados, extensivamente ao sócio retirante, supostamente de forma fraudulenta, e a pessoa jurídica diversa, da qual requer a desconsideração da personalidade jurídica, alegando confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica.
No presente caso, por ora, em análise sumária, típica deste estágio processual, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida pleiteada, pois a plausibilidade do direito não se encontra suficientemente demonstrada, visto que o exequente sustenta sua tese na existência de processos judiciais nos quais figura a empresa executada no polo passivo e na redução da movimentação financeira da parte executada, suscitando eventual existência de confusão patrimonial, com base tão somente nas circunstâncias alhures citadas, não raras em atividades empresariais regulares.
Ademais, exercendo um juízo de ponderação entre a gravidade da medida cautelar requerida, capaz de colapsar a atividade empresarial do destinatário, e a fragilidade da tese levantada pelo exequente, tenho que o pleito cautelar não merece, por ora, guarida jurisdicional, visto que ao exequente há outros meios de satisfazer seu crédito, após o regular trâmite do processo de execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
Assim, não se vislumbram elementos suficientes para o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, pois insubsistentes os argumentos levantados pelo exequente.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE BLOQUEIO LIMINAR DE VALORES, ARRESTO DE BENS E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A antecipação de tutela prevista no CPC/73 deu lugar à chamada tutela de urgência no NCPC (art. 300), sendo requisitos para a sua concessão a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Requisitos não configurados. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE MESMO GRUPO ECO-

NÔMICO. Mesmo que fosse reconhecida a existência de um mesmo grupo econômico, precipitados, não somente o bloqueio liminar de valores e o arresto de bens, mas, sobretudo, a desconsideração da personalidade jurídica, ao menos em sede de cognição sumária. Se houve fraude em relação à recuperação judicial da empresa Globo Inox Equipamentos Industriais Ltda, a matéria deve ser objeto de apreciação pelo juízo da própria recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70072850944 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 12/04/2017, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2017)

Com base nestes argumentos, dada a ausência de probabilidade do direito, torna-se prejudicada a análise do periculum in mora, uma vez que tais requisitos são cumulativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e INDEFIRO a tutela cautelar de arresto, da forma como requerida.

PROVIDÊNCIAS:

1. Com fulcro nos arts. 829, 914 e 915 do Novo CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida, advertindo-se de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

2. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado (art. 827, § 1º, do NCPC), devendo ficar ciente a parte executada que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, e no caso de rejeição dos embargos à execução, poderão ser elevados até 20% (vinte por cento) (parágrafos 1º e 2º, do art. 827, do NCPC).

3. Não efetuado o pagamento no prazo legal, devem ser penhorados e avaliados, prioritariamente na modalidade “on-line” (artigo 854, caput e § 1º, CPC), via SISBAJUD, tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, desde que o exequente arque com as custas necessárias.

4. O valor a ser bloqueado via SISBAJUD deverá ser aquele apontado como principal na planilha de cálculos atualizada, acrescido de juros, de custas e de honorários advocatícios (art. 831, do CPC).

5. Intime-se o Exequente para adiantar, em 10 (dez) dias, as custas das Pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e demais requeridas, sob pena indeferimento.

6. Recolhidas, realize-se o protocolamento da ordem judicial de bloqueio do valor executado, perante o SISBAJUD, aguardando, por 5 (cinco) dias, pela resposta. Sendo esta positiva, obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, servirá o espelho como termo de penhora.

7. Intime-se a parte Executada, por seu advogado, caso tenha constituído, e pessoalmente, da realização da penhora, para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente, como forma de realização do crédito exequendo (art. 924, I, e 925, do CPC) e, consequentemente, será extinta a execução, com o arquivamento dos autos.

8. Sendo infrutífera a tentativa de penhora via SISBAJUD ou irrisório o valor bloqueado, intime-se a parte Exequente, por seu Advogado, para, em 10 (dez) dias, promover, efetivamente, o andamento do feito, devendo, ainda, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, comprovando sua propriedade, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do débito em execução, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos por este juízo, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (artigo 829, § 1º e § 2º, CPC), além de recolher as custas para expedição de eventual mandado de penhora e avaliação por oficial de justiça ou nova ordem de bloqueio SISBAJUD.

9. Se durante a execução do ato constritivo pelo Oficial de Justiça não forem localizados bens, intime-se a parte Exequente, por seu Advogado, para, em 5 (cinco) dias, promover, efetivamente, o andamento do feito, cumprindo o que lhe cabe.

Cumpridas as diligências supracitadas, retornem os autos conclusos para deliberação.

Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO para os fins necessários ao seu fiel cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

INTIMAÇÃO

0004357-21.2008.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas

Interessado: Jose De Souza Oliveira

Advogado: Giorlando Guimaraes Santos (OAB:BA11575)

Interessado: Judival Lima Ferreira

Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)

Interessado: Aracas Camara Municipal

Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)

Interessado: Gilisberto Dantas Shcramm

Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004357-21.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Jose de Souza Oliveira
Advogado(s): GIORLANDO GUIMARAES SANTOS (OAB:BA11575)
INTERESSADO: Judival Lima Ferreira e outros (2)
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911)

SENTENÇA
Vistos.
JOSE DE SOUZA OLIVEIRA ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em face do JUDIVAL LIMA FERREIRA E OUTROS, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem andamento regular.
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no id. 353280595, quedando-se inerte.
Assim vieram conclusos.
DECIDO.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no art. 485, III do CPC, porquanto a parte deixou inerte o feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
É de ser ressaltado que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte autora, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização.
Considera-e válida a intimação conforme o disposto no inciso V do art. 77 do CPC, que estabelece como um dos deveres das partes, “declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”.
Tal artigo, para a conclusão aqui alcançada, se interpreta em cotejo com o estatuído parágrafo único do art. 274 do mesmo Diploma Legal, consoante o qual “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC.
Sem custas.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004365-66.2006.8.05.0004 Interdito Proibitório
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Marcelo Florencio Do Nascimento
Advogado: Antonia Maria Dos Santos (OAB:BA21387)
Autor: Maria Das Candeias Azevedo Neri
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0004365-66.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Maria das Candeias Azevedo Neri
Advogado(s): JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA registrado(a) civilmente como JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA (OAB:BA11485)
REU: Marcelo Florencio do Nascimento
Advogado(s): ANTONIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA21387)

SENTENÇA
Vistos.
MARIA DAS CANDEIAS AZEVEDO NERI ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO em face do MARCELO FLORENCIO DO NASCIMENTO, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem andamento regular.
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no id. 366663112, quedando-se inerte.
Assim vieram conclusos.
DECIDO.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no art. 485, III do CPC, porquanto a parte deixou inerte o feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
É de ser ressaltado que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte autora, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização.
Considera-e válida a intimação conforme o disposto no inciso V do art. 77 do CPC, que estabelece como um dos deveres das partes, “declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”.
Tal artigo, para a conclusão aqui alcançada, se interpreta em cotejo com o estatuído parágrafo único do art. 274 do mesmo Diploma Legal, consoante o qual “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC.
Sem custas.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000158-25.1986.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria De São Pedro De França
Advogado: Jose Alfredo Menezes (OAB:BA6079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000158-25.1986.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Maria de São Pedro de França
Advogado(s): JOSE ALFREDO MENEZES (OAB:BA6079)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Maria de São Pedro de França ingressou com a presente AÇÃO DE ARROLAMENTO, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento encontra-se sem impulsionamento de mérito da parte autora.
Assim vieram conclusos.
DECIDO.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no art. 485, III do CPC, porquanto a parte deixou inerte o feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC.

Sem custas.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001503-88.2007.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Rosinalva Da Silva Santiago
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Interessado: Ronald Jorge Almeida Silva
Terceiro Interessado: Lumma Naymar Santiago Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001503-88.2007.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Rosinalva da Silva Santiago
Advogado(s): SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL registrado(a) civilmente como SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL (OAB:BA17247)
INTERESSADO: RONALD JORGE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ROSINALDA DA SILVA SANTIAGO ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face do RONALD JORGE ALMEIDA SILVA pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem impulsionamento de mérito desde 2017.
Assim vieram conclusos.
DECIDO.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no art. 485, III do CPC, porquanto a parte deixou inerte o feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC.
Sem custas.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0507368-49.2018.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Telelaudo Tecnologia Medica Ltda
Advogado: Alexandre Mariano Ferreira (OAB:ES160-B)
Impetrado: Rita Patrícia Florência Mattos
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)
Impetrado: Jaislla Aguiar De Andrade
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)
Impetrado: Webdiagnosticos - Servicos De Imagenologia Eireli

Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)
Impetrado: Clinica Ads Cardiovascular Ltda - Epp
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)
Impetrado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Alagoinhas
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0507368-49.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: TELELAUDO TECNOLOGIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE MARIANO FERREIRA (OAB:ES160-B)
IMPETRADO: Rita Patrícia Florência Mattos e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO ARAGAO WERNECK (OAB:BA43661)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segudança impetrado por Telelaudo Tecnologia Médica S/A, pessoa jurídica de direito privado em face de ato da Pregoeira Oficial da CLINAB – Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas e da Assessora Jurídica da CLINAB, integrantes do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas.
Alega a impetrante que participou do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2018, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviço de telediagnóstico.
Aduz que após resultado do edital, impugnou tal decisão, em razão do descumprimento, pelas vencedoras, dos itens 12.1 e 12.1 do Edital, no terceiro dia útil do prazo, entretanto, aduz não ter tido recurso conhecido por entender a coautora, pela sua intempestividade, pois encaminhado por e-mail às 17h01 do dia 27.09.2018, sob a alegação de que o funcionamento do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas é de 8h às 12h de segunda a sexta.
Decido.
Da análise dos autos, revela-se que o recurso administrativo foi apresentado fora do prazo estipulado pelo edital do certame, configurando-se intempestivo. O edital não previa a possibilidade de interposição de recurso por meio eletrônico, conforme consta do item 12.5 do edital do Pregão Presencial nº 009/2018.
Conforme visualiza-se os comando contidos no Edital em id.324309870, constata-se que no item 8, que trata do Local e meio de comunicação, consta:
Item 8. Local e meio de comunicação pra esclarecimentos sobre este Edital.
Poderão ser obtidas maiores informações sobre este Edital, com a pregoeira e sua equipe, na sede do CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE ALAGOINHAS, BAHIA, Rua Santa Cecília, s/n, Juracy Magalhães, Alagoinhjas – Bahia, CPE: 48.040-180, das 08:00 às 12:horas.
Ademais, o meio de comunicação seria na SEDE CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE ALAGOINHAS, BAHIA, no horário das 08h às 12h.
Já o anexo 1, que trata do temo de Referência, consta do item 13:
Mais informações poderão ser adquiridas pelo telefone (075) 3423 4450, na Sede da Policlínica de Saúde de Alagoinhas, na Rua Filadelfo Neves, s/n, Juraci Magalhães, Alagoinhas – Bahia, CPE: 48.040-180, sede da Policlínica, Setor Administrativo, de segunda à sexta-feira das 8:00 às 12:Horas.
Dispositivo:
Diante do exposto, e considerando a ausência dos requisitos necessários para a concessão da segurança pleiteada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Telelaudo Tecnologia Médica Ltda, e, consequentemente, denego a segurança requerida.
Custas pela impetrante.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007105-93.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Stm - Servicos Tecnicos E Manutencao Ltda - Me
Advogado: Antonio Lenine Dos Santos (OAB:BA51210)
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Reu: Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda

Advogado: Marina Cavalcante Tavares Calabuig (OAB:SP286836)
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB:SP207221)
Advogado: Beatriz Armani Calcina (OAB:SP399942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007105-93.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: STM - SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO LENINE DOS SANTOS (OAB:BA51210), FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555)
REU: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): MARCO VANIN GASPARETTI registrado(a) civilmente como MARCO VANIN GASPARETTI (OAB:SP207221), MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG (OAB:SP286836), BEATRIZ ARMANI CALCINA (OAB:SP399942)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum cível ajuizada por STM - Serviços Técnicos e Manutenção Ltda. - ME, em face de Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda. A autora alega ter firmado contrato de prestação de serviços de manutenção com a ré, englobando atividades de construção civil, hidráulica e elétrica. Segundo a inicial, os serviços foram devidamente executados conforme acordado, porém, a ré teria deixado de efetuar o pagamento de diversas notas fiscais emitidas pela autora.
A autora apresenta, como prova de sua alegação, várias notas fiscais, destacando a de competência 09/2021 no valor de R$ 201.037,50, alegando que tais documentos comprovam a prestação dos serviços e o direito ao recebimento dos valores correspondentes. No entanto, a autora não anexa aos autos ordens de serviço ou relatórios de medição assinados pela ré, que poderiam corroborar a execução dos serviços alegados.
Em sua contestação, a ré Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda. nega as alegações da autora, afirmando que não há comprovação da prestação dos serviços mencionados e que não há débitos pendentes com a autora. A ré argumenta que os documentos apresentados pela autora são insuficientes para comprovar a realização dos serviços e que não existem registros internos que corroborem as alegações da autora. Além disso, a ré destaca que não houve a assinatura de quaisquer ordens de serviço ou relatórios de medição que pudessem validar os serviços alegados.
Intimadas para informar se tinham interesse na produção de novas provas, as partes se manifestaram genericamente.
Diante das alegações e dos documentos apresentados, passa-se à análise dos fatos e provas para a formação do juízo de mérito.
DECIDO.
A análise detalhada dos fatos e provas constantes dos autos revela a ausência de comprovação suficiente por parte da autora quanto à prestação dos serviços e ao inadimplemento pela ré. Especificamente, a autora STM Serviços Técnicos e Manutenção EIRELI alega ter prestado serviços de construção civil, hidráulica e elétrica para a ré Indústria de Bebidas Igarassu LTDA, conforme descrito nas notas fiscais eletrônicas apresentadas nos autos.
A autora emitiu diversas notas fiscais, incluindo a de competência 09/2021, no valor de R$ 201.037,50, mencionando serviços que supostamente foram realizados. Contudo, essas notas fiscais carecem de assinaturas ou validações por parte da ré, elemento crucial para a confirmação de que os serviços foram efetivamente prestados e aceitos pela ré. As notas fiscais apresentadas pela autora são documentos unilaterais, que, sem a devida comprovação da aceitação dos serviços pela ré, não possuem força probatória suficiente.
A ausência de documentos fiscais complementares, como recibos assinados ou comprovantes de pagamento, impossibilita a verificação da veracidade das alegações da autora. Dessa forma, a ausência de provas concretas e válidas impede a confirmação dos fatos constitutivos do direito da autora, conforme exigido pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, conforme preceitua o artigo 333 do Código Civil, a obrigação de pagar pelos serviços deve ser provada por quem alega, cabendo à autora demonstrar de forma inequívoca o vínculo contratual e o inadimplemento da ré, o que não ocorreu nos autos.
A ré, em sua defesa, argumenta que não existem registros internos que confirmem a execução dos serviços mencionados, o que enfraquece ainda mais a posição da autora.
Além da contestação, a ré apresenta reconvenção, a ré-reconvinte sustenta que a autora não cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, sendo necessário contratar terceiros para concluir os serviços, gerando custos adicionais. A ré-reconvinte quantifica esses valores em R$ 296.406,67 e requer a sua restituição, além de outros valores a serem apurados em liquidação de sentença.
Foram juntados aos autos contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento que demonstram os gastos adicionais incorridos pela ré-reconvinte devido ao não cumprimento integral dos serviços pela autora.
Os documentos apresentados pela ré-reconvinte, tais como os contratos com empresas terceiras e os respectivos comprovantes de pagamento, demonstram que a ré-reconvinte teve que arcar com despesas extras para concluir os serviços de manutenção, construção civil, hidráulica e elétrica. Esses documentos são essenciais para corroborar a alegação de que a autora não cumpriu integralmente suas obrigações contratuais.
A autora, em sua réplica à reconvenção, nega as alegações da ré-reconvinte, mas não apresenta provas suficientes para contrapor os documentos apresentados. A autora limita-se a reafirmar a execução dos serviços, sem fornecer evidências concretas que comprovem a integralidade e a conformidade dos serviços prestados.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por STM - Serviços Técnicos e Manutenção Ltda. - ME, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a reconvenção para condenar a autora-reconvinda, STM - Serviços Técnicos e Manutenção Ltda. - ME, a restituir à ré-reconvinte, Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda., a quantia de R$ 296.406,67, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir da citação, além de outros valores a serem apurados em liquidação de sentença.
Condeno a parte autora/reconvinda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502973-14.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Geisa Mota Dos Santos
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502973-14.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GEISA MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO (OAB:BA57657)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA qualificado, opôs embargos de declaração em face da sentença de id. 228686399.
Requereu o acolhimento dos embargos, para sanar suposto vício.
Com efeito, recebo os embargos, porque interposto no prazo legal (CPC, art. 1.023).
Antes de mais nada, é de bom alvitre salientar que a parte Embargante pretende discutir sobre o mérito da causa. Porém, o manejo de Embargos Declaratórios não é o correto, devendo a parte insatisfeita buscar outros meios cabíveis, pois como multi citado supra, os Embargos deverão ser opostos apenas nas hipóteses explicitadas, não cabendo reanálise de mérito in casu. Apenas para sedimentar e rechaçar as omissões e contradições, passo analisá-las separadamente.
Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que a contradição que permite o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela verificada entre os elementos da decisão, fato este que não ocorreu no caso em apreço.
As questões suscitadas pela embargante foram devidamente consideradas e analisadas na sentença original. A existência de negativações anteriores não exclui, por si só, a responsabilidade da embargante pela negativação em questão e os danos morais decorrentes desta, considerando as particularidades do caso.
Portanto, não há contradição ou omissão a ser sanada, mas sim um inconformismo da parte embargante com o mérito da decisão, o que não é cabível de ser corrigido por meio de embargos de declaração, deve a parte inconformada manejar o recurso pertinente ao caso.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0002806-30.2013.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Re: Alexandre Felipe Mutti De Almeida
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Autor: Adalicio Oliveira Costa
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002806-30.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADALICIO OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841)
PARTE RE: ALEXANDRE FELIPE MUTTI DE ALMEIDA
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por ADALICIO OLIVEIRA COSTA em face de ALEXANDRE FELIPE MUTTI DE ALMEIDA, em que o autor alega ser possuidor dos lotes de terra descritos na inicial e que foi injustamente esbulhado pelo réu. O autor pleiteia a reintegração da posse.
Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminares de ausência de interesse processual e indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, bem como a inexistência de ameaça ou violação do direito do autor e a não comprovação de posse. No mérito, sustenta que o autor não é legítimo possuidor do imóvel, pleiteando a improcedência da ação e a condenação do autor em litigância de má-fé.
Foi determinada a intimação do autor para apresentar réplica, na qual reiterou o pleito inicial e argumentou ser legítimo proprietário dos lotes de terra, rebatendo as alegações do réu quanto à falta de posse.
Saneado o feito, foram as partes intimadas para indicar se havia interesse na produção de novas provas, não havendo interesse da ré, conforme id. 435015858, e quedando-se inerte o autor.
DECIDO.
Da Preliminar de Falta de Interesse Processual
Alega o requerido que falta interesse de agir ao autor, visto que não há ameaça ou violação do direito e não há comprovação da posse do imóvel.
O interesse processual está consubstanciado no binômio necessidade e adequação. A parte precisa valer-se do Poder Judiciário para a solução de um conflito de interesses. No caso, a inicial traz uma pretensão resistida, consistente no esbulho de determinado imóvel que o autor alega ser possuidor. A alegação do réu de que o autor não é possuidor ou proprietário do imóvel não vem acompanhada de provas.
À luz das alegações contidas na inicial e na contestação, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
Da Preliminar de Indevida Concessão do Benefício de Gratuidade de Justiça
O réu alega que o autor possui capacidade financeira para arcar com as custas processuais, e portanto, não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.
Determinou-se a intimação do requerente para juntar aos autos documentos que justificassem a pretensão ao benefício, tendo o autor anexado comprovantes de rendimento.
Verifica-se que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a necessidade do benefício da gratuidade de justiça. Rejeito, portanto, a preliminar de indevida concessão da gratuidade de justiça.
Do Mérito
No mérito, o autor não conseguiu comprovar, de forma convincente, a sua posse sobre o imóvel litigioso. A documentação apresentada é insuficiente para demonstrar a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos lotes de terra. Além disso, o autor não trouxe testemunhas ou outras provas robustas que corroborassem suas alegações de esbulho.
Por outro lado, o réu apresentou argumentos plausíveis sobre a inexistência de posse pelo autor e a ausência de esbulho possessório. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação ao direito de posse do autor que justifique a procedência da ação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação de reintegração de posse ajuizada.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000968-38.2002.8.05.0004 Habilitação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Espólio De Irene Andrade De Assis
Advogado: Eromir Barretto Do Sacramento (OAB:BA8917)
Requerente: Antonieta De Cerqueira Wallançuella
Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: HABILITAÇÃO n. 0000968-38.2002.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Antonieta de Cerqueira Wallançuella
Advogado(s): LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933)
REQUERIDO: Espólio de Irene Andrade de Assis
Advogado(s): EROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO (OAB:BA8917)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta por ANTONIA DE CERQUEIRA WALLANÇUELLA em face de ESPÓLIO DE IRENE ANDRADE DE ASSIS, devidamente qualificados nos autos.
Encontrando-se o processo paralisado há mais de 17 (dezessete) anos sem qualquer manifestação da parte autora, o requerente foi intimado no despacho de ID n.º 298440063 para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, no entanto manteve-se inerte (certidão ID n.º 298440081).
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o Código Processual Civil – CPC que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
In casu, verifico que o processo encontra-se paralisado sem qualquer impulso ou demonstração de interesse das partes desde 2007 (ID n.º 298439459), quedando-se inerte o autor mesmo após intimação do Juízo para se manifestar (ID n.º 298440081).
Desta feita, inequívoco se mostra o desinteresse da parte autora no prosseguimento do presente feito, razão pela qual, excepcionalmente, entendo desnecessária sua intimação pessoal, assim como a da parte ré, em que pese ter apresentado contestação, pois são medidas que, a despeito de sua previsão no art. 485, §§1º e 4º do CPC, mostram-se incompatíveis com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, notadamente no que concerne à economicidade de recursos públicos, os quais, dada sua escassez, não devem ser dispensados a demandas fadadas à extinção.
Desta feita, o rigor da observância à regra processual, a partir de um juízo de ponderação no caso concreto, cede espaço à incidência dos aludidos princípios constitucionais, estampados na Constituição Federal - CRFB, respectivamente no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37, caput.
Ressalve-se, outrossim, que não se vislumbra prejuízo às partes, pois, dado o histórico dos fatos processuais, eventual e inesperado interesse manifestado por qualquer das partes na manutenção do processo em curso pode ser apreciado em juízo de retratação, caso interposta apelação, nos termos do art. 485, §7º, hipótese em que poderá ser restabelecido o curso do processo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 6º, 8º e 485, III e § 7º do CPC.
Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%, do valor da causa atualizada (CPC, art. 85, § 16 e súmula 14, do STJ), observada a gratuidade da justiça.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO

0000968-38.2002.8.05.0004 Habilitação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Espólio De Irene Andrade De Assis
Advogado: Eromir Barretto Do Sacramento (OAB:BA8917)
Requerente: Antonieta De Cerqueira Wallançuella
Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: HABILITAÇÃO n. 0000968-38.2002.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Antonieta de Cerqueira Wallançuella
Advogado(s): LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933)
REQUERIDO: Espólio de Irene Andrade de Assis
Advogado(s): EROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO (OAB:BA8917)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta por ANTONIA DE CERQUEIRA WALLANÇUELLA em face de ESPÓLIO DE IRENE ANDRADE DE ASSIS, devidamente qualificados nos autos.
Encontrando-se o processo paralisado há mais de 17 (dezessete) anos sem qualquer manifestação da parte autora, o requerente foi intimado no despacho de ID n.º 298440063 para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, no entanto manteve-se inerte (certidão ID n.º 298440081).
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o Código Processual Civil – CPC que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
In casu, verifico que o processo encontra-se paralisado sem qualquer impulso ou demonstração de interesse das partes desde 2007 (ID n.º 298439459), quedando-se inerte o autor mesmo após intimação do Juízo para se manifestar (ID n.º 298440081).
Desta feita, inequívoco se mostra o desinteresse da parte autora no prosseguimento do presente feito, razão pela qual, excepcionalmente, entendo desnecessária sua intimação pessoal, assim como a da parte ré, em que pese ter apresentado contestação, pois são medidas que, a despeito de sua previsão no art. 485, §§1º e 4º do CPC, mostram-se incompatíveis com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, notadamente no que concerne à economicidade de recursos públicos, os quais, dada sua escassez, não devem ser dispensados a demandas fadadas à extinção.
Desta feita, o rigor da observância à regra processual, a partir de um juízo de ponderação no caso concreto, cede espaço à incidência dos aludidos princípios constitucionais, estampados na Constituição Federal - CRFB, respectivamente no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37, caput.
Ressalve-se, outrossim, que não se vislumbra prejuízo às partes, pois, dado o histórico dos fatos processuais, eventual e inesperado interesse manifestado por qualquer das partes na manutenção do processo em curso pode ser apreciado em juízo de retratação, caso interposta apelação, nos termos do art. 485, §7º, hipótese em que poderá ser restabelecido o curso do processo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 6º, 8º e 485, III e § 7º do CPC.
Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%, do valor da causa atualizada (CPC, art. 85, § 16 e súmula 14, do STJ), observada a gratuidade da justiça.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0300644-52.2014.8.05.0004 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Tatiana Telles Silva Santos
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Requerido: Decio Wendell Alves Dos Santos
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Terceiro Interessado: Bianca Wendell Telles Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0300644-52.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Tatiana Telles Silva Santos
Advogado(s): PAULO CEZAR DO NASCIMENTO PINTO (OAB:BA12157)
REQUERIDO: DECIO WENDELL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628)

SENTENÇA
Vistos.
Tatiana Telles Silva Santos já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação contra DECIO WENDELL ALVES DOS SANTOS, para a apreensão da no momento, menor Bianca Wendell Telles Santos.
Frise-se que, o processo encontra-se paralisado há bastante tempo.
Ocorre que, no curso do processo, foi constatado que a criança atingiu a maioridade civil, conforme consta da certidão de nascimento acostada aos autos.
Atingida a maioridade civil, nos termos do artigo 5º do Código Civil Brasileiro, a pessoa passa a ser plenamente capaz para todos os atos da vida civil, perdendo, portanto, a qualidade de criança ou adolescente, que fundamentava a presente ação.
Dessa forma, resta configurada a perda do objeto da presente demanda, uma vez que a situação de fato que originou o pedido não mais subsiste.
Nestes termos, em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI do CPC.
Sem custas.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8006066-27.2023.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Inez Berger De Figueiredo
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Isnalda Berger De Figueiredo Alves
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Tania Maria Brasil Fontes
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Felicidade Berger De Figueiredo
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Madrilena Berger De Figueiredo
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Fatima Berger De Figueiredo Oliveira
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Diego Berger Sales Santos
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Darlan Berger Menezes
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Dailane Berger De Figueiredo
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerente: Oduvaldo Jose Berger Brasil
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006066-27.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

REQUERENTE: INEZ BERGER DE FIGUEIREDO e outros (9)
Advogado(s): JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
INEZ BERGER DE FIGUEIREDO, ISNALDA BERGER DE FIGUEIREDO ALVES, TANIA MARIA BRASIL FONTES, FELICIDADE BERGER DE FIGUEIREDO, MADRILENA BERGER DE FIGUEIREDO, FATIMA BERGER DE FIGUEIREDO OLIVEIRA, DIEGO BERGER SALES SANTOS, DARLAN BERGER MENEZES, DAILANE BERGER DE FIGUEIREDO e ODUVALDO JOSÉ BERGER BRASIL requereram perante este Juízo alvará de levantamento dos valores depositados em conta bancária em nome de HAZEL PRIMITIVO BERGER, sua falecida genitora e avó.
Juntaram diversos documentos, entre eles certidões de óbito, comprovantes de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS, e informações bancárias da instituição financeira Banco Bradesco S/A.
O processo foi regularmente instruído com petição inicial, procurações, documentos de identificação dos herdeiros, certidões de nascimento e de óbito da falecida, e demais documentos pertinentes.
No caso dos autos, o INSS atestou a inexistência de dependentes habilitados perante aquela Autarquia (ID 425211287). Ademais todos os herdeiros indicados, se manifestaram conjuntamente informando inexistir bens e valores em id. 405780931.
Diante disso, considerando a regularidade da documentação apresentada e o cumprimento dos requisitos legais, reconheço o direito dos requerentes ao levantamento dos valores deixados pela falecida Hazel Primitivo Berger.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes a levantarem os valores deixados pela falecida Hazel Primitivo Berger, nos termos requeridos na inicial.
Sem custas, por força do pleito de gratuidade que ora defiro.
Expeça-se o competente alvará judicial.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000103-44.2004.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Ednaldo De Araujo Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000103-44.2004.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
INTERESSADO: EDNALDO DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, já qualificado(a) na exordial, através de advogado constituído nos autos da presente AÇÃO MONITÓRIA, proposta contra EDNALDO DE ARAUJO SOUZA, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 301466545), em face da sentença (ID 301466540), que extinguiu o feito. Em síntese, alega a existência de omissão, pugnando pela revogação da decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:
O Novo Código de Processo Civil pátrio estabelece, no seu artigo 1.022, a possibilidade de interposição de embargos de declaração quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Compulsando-se os autos verifica-se que assiste razão ao embargante, vez que no caso dos autos não houve determinação deste juízo pendente de cumprimento pela parte autora, não restando de fato caracterizada sua inércia; tendo sido, equivocadamente, proferida a sentença extintiva.
Assim, assiste razão ao embargante, vez que, efetivamente, constata-se a ocorrência de erro, devendo o julgado ser anulado.
Em razão do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de modo que ANULO A SENTENÇA DE ID 301466540, determinando o prosseguimento do feito.
Assim, considerando o AR de ID 301465576, INTIME-SE a parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado do Réu ou requerer as diligencias para a obtenção deste, viabilizando o prosseguimento do feito.
Diligências pelo cartório.
Secretaria Virtual, em 25 de junho de 2024.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito designada
Decreto Judiciário N° 458 de 05 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0002210-85.2009.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Jean Batista Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Autor: Cleide Ribeiro Batista
Advogado: Agueda Veras De Macedo (OAB:BA22565)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002210-85.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Jean Batista dos Santos e outros
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569), AGUEDA VERAS DE MACEDO (OAB:BA22565)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA (OAB:BA28062), NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905), PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos.
JEAN BATISTA DOS SANTOS, representado por CLEIDE RIBEIRO BATISTA, qualificados na inicial, através de advogado constituído, ingressou perante este juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Aduz, em síntese, que no dia 30/03/1998, seu genitor, José Jeovane de Souza dos Santos, foi vítima de acidente de trânsito, vindo a falecer. Esclarece que a acionada se recusou a protocolar o requerimento administrativo. Pugna pela procedência do seu pedido, no sentido de que a empresa ré seja condenada ao pagamento do total indenizatório de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à epóca do efetivo pagamento e, sucessivamente que caso tenha havido algum pagamento administrativo, ao pagamento da diferença do valor recebido e o total indenizatório. Juntou documentos.
Em despacho de ID 22923130 foi concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Designada audiênia audiência de conciliação, esta não logrou êxito face à ausência da parte acionada. Na oportunidade foi decretada sua revelia (ID 22923149)
Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse na produção de prova em audiência, esta pugnou pelo julgamento antecipado da lide (IDs 22923570, 22923591, 22923595 e 23517652).
Este juízo oportunizou à parte autora a juntada do requerimento adninistrativo que possibiliteverificar possível causa de suspensão do prazo prescricional (ID 75169748).
A parte autora alegou que a incapacidfade do autor, menor à época do acidente, seria causa de suspensão do prazo prescricional (ID 85688204).
Despacho de ID determinando a juntada de documentos e informações pelo autor, que atendeu a diligência em ID 340813268.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:

Inicialmente trato sobre a matéria prescricional.
A prescrição é um instituto de direito material que tem por finalidade garantir a segurança jurídica, estabelecendo limites temporais para o exercício dos direitos.
Consoante já mencionado por este juízo em decisão anterior, o prazo prescricional das ações de cobrança fundadas no seguro obrigatório - DPVAT é de 03 (três) anos, segundo entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula nº 405), em consonância ao artigo 206, § 3º, do Código Civil. Saliente-se que a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral é o termo inicial do prazo prescricional (Súmula 278 - STJ).
No entanto, a lei protege os absolutamente incapazes, como os menores de dezesseis anos, impedindo que a prescrição corra contra eles (art. 198, I do Código Civil). Portanto, a prescrição só começa a correr após cessada a incapacidade absoluta.
No caso dos autos o lapso prescricional sequer se iniciou. A presente ação foi proposta em 31/03/2009, consoante protocolo de movimentação de ID 22923098. Ocorre que o autor nasceu em 30/05/1995, de modo que na época do acidente que vitimou seu genitor (30/03/1998) era menor impúlbere, contava com apenas 03 anos de idade. Assim, o prazo prescricional em desfavor do demandante se iniciou apenas com seus 16 (dezesseis) anos completos, o que ocorreu em 30/05/2011, portanto dois anos após a propositura desta ação.
Diante do exposto, não há que se falar em ocorrência de prescrição da presente ação de cobrança do seguro DPVAT, considerando que o autor, menor absolutamente incapaz à época do sinistro e à época da propositura da ação.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do NCPC.
Frise-se que a parte acionada teve sua revelia decretada na decisão de ID 22923149.
Visa, o autor, receber o prêmio do seguro obrigatório em virtude do óbito de seu genitor devido a acidente automobilístico ocorrido em 30 de março de 1998. Comprova o sinistro o Boletim de Ocorrência de ID 22923015 dos autos.
Cinge-se a pendência meritória em reconhecer ou não o direito do autor ao recebimento da indenização do DPVAT.
Incontroverso o acidente, conforme visto acima. O dano dele decorrente restou comprovado não só através do BO, mas especialmente por força da certidão de óbito anexado aos autos em ID 22923022, que atesta o falecimento do genitor do requerente.
O caso em tela será regido pela norma vigente à data em que se sucedeu o acidente, ou seja, em 30 de março de 1998. Assim, aplica-se à hipótese, o inteiro teor da Lei n. 6194, de 19 de dezembro de 1974.
Dispõe o artigo 3º, alínea “b”, da referida lei, que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo devido até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, na hipótese de invalidez permanente e morte.
Estando satisfatoriamente comprovada essa circunstância, a indenização é devida, no seu valor integral. Em razão da data do sinistro, outrora evidenciada, não se aplicam ao caso concreto a Medida Provisória 340/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.482/07; nem a Medida Provisória 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009.
A Lei n. 6194/74 estabelece parâmetro indenizatório fixado em salários mínimos. Neste ponto, urge esclarecer que tal regra não é inconstitucional e não desrespeita as normas legais vigentes. Isto porque, neste caso, o salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas sim como mero referencial para fixar a indenização, inexistindo, desta forma, ofensa à Constituição Federal.
Também não podem prevalecer as disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Embora tenha a competência para regular a matéria, o CNSP não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei, sob pena de se ter uma norma hierarquicamente inferior contrariando outra de hierarquia superior.
Quanto ao valor do salário mínimo a ser aplicado, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento de que a indenização deve ser paga com base no valor do salário vigente à época do sinistro, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º da Lei 6.194/74. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ANTERIORMENTE PAGA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 6.194/74. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, e não daquele vigente à data do pagamento parcial. 2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 649.687 - SP (2015/0002691-7) Relator: Ministro João Otávio De Noronha; Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2015)

Assim, caberia o pagamento indenizatório do teto de 40 vezes o valor do salário mínimo vigentes à época do acidente, a saber R$120,00 (cento e vinte reais). Nos autos não houve comprovação de pagamento da indenização na esfera administrativa, fazendo jus ao total indenizatório.
Pelo exposto, JULGO por sentença de mérito PROCEDENTE o pedido do(a) autor(a), para condenar a acionada ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, de acordo com a lei nº 6.194/74 sem as alterações posteriores, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos da época do acidente, com correção monetária desde a data do evento danoso, mais juros de 1% ao mês, contados da citação.
Condeno a parte acionada ao pagamento das custas judiciais devidas, bem assim em honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
P.R.I. Diligências necessárias, pelo Cartório.
Secretaria Virtual, em 27 de junho de 2024.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito designada
Decreto Judiciário N° 458 de 05 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001599-16.2001.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Marialda Calazans De Lima Cruz
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Exequente: José Carlos Simões Silva E Tatiane Figueiredo Andrade
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Advogado: Renato Del Rei De Sa Bittencourt Camara Neto (OAB:BA15176)
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bittencourt Camara (OAB:BA2665)

Intimação:
dé
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001599-16.2001.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: José Carlos Simões Silva e Tatiane Figueiredo Andrade
Advogado(s): ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS (OAB:BA12489), RENATO DEL REI DE SA BITTENCOURT CAMARA NETO (OAB:BA15176), RENATO RIBEIRO DE SA BITTENCOURT CAMARA (OAB:BA2665)
EXECUTADO: MARIALDA CALAZANS DE LIMA CRUZ
Advogado(s): ESPOLIO JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA8674)

SENTENÇA
Vistos.
Tratam-se de Exceção de Incompetência em que a ação principal (Ação de Cobrança nº 0001733-67.2006.8.05.0004) encontra--se arquivada definitivamente, implicando a perda do objeto desta ação.
Estabelece o Art.485, VI do Código Processo Civil Pátrio:
Art.485 O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Assim, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes. Também, sem condenação em honorários advocatícios.
P.R.I. Arquive-se.
Diligências necessárias pelo cartório.
Secretaria Virtual, em 28 de junho de 2024.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito designada
Decreto Judiciário N° 458 de 05 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0002580-93.2011.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Maria Dos Santos Matos
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Parte Re: Lilian Dos Reis Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002580-93.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: MARIA DOS SANTOS MATOS
Advogado(s): JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841)
PARTE RE: LILIAN DOS REIS ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.
No curso do processo, as partes entabularam acordo e requereram a homologação e a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Intimado o advogado da ré sobre a petição de acordo, não se manifestou, conforme certidões que constam dos autos.
É o relato. Fundamento e decido.
Preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios conforme acordado.
Por se tratar de homologação de acordo, entendo que não existe pretensão para a interposição de recurso, pelo que determino a certificação do trânsito em julgado e a adoção das providências cabíveis, tais como a expedição de alvará e a baixa nas restrições nos sistemas judiciais.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o presente feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001652-25.2019.8.05.0004 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Darlan De Lima Azi
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Reu: Aa Restaurante Ltda - Me
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001652-25.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DARLAN DE LIMA AZI
Advogado(s): LEANDRO CANDIDO AZI (OAB:BA48685)
REU: AA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado(s): MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS proposta por DARLAN DE LIMA AZI em face de AA RESTAURANTE LTDA-ME.

O autor relata que, no dia 1º de janeiro de 2018, as partes celebraram contrato de locação tendo por objeto o imóvel situado na Rua Padre Vieira, Lojas 10 e 11, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com aluguéis mensais no valor de R$700,00 (setecentos reais) e R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) respectivamente.

Todavia, o locatário efetuou apenas o pagamento de um mês de aluguel, encontrando-se inadimplente com todos os demais aluguéis, que somam R$ 26.582,74 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos). A este valor deve ser acrescida a multa contratual de 20% (vinte por cento), correspondente a R$ 5.316,56 (cinco mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), totalizando um débito de R$ 31.899,28 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos).

Instruiu a inicial com os documentos de ID 34452031 ao ID 34452152.

Decisão de ID 34685443, indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Petição ID 34782501 requerendo a reconsideração da Decisão ID 34685443, a qual foi indeferida conforme Decisão ID 41057305.

Citado (ID 39895626), o réu não contestou a ação.

O autor peticionou ID 89525945, requerendo prosseguimento do feito e decretação da revelia, anexado memória de cálculo atualizada, no valor de R$ 87.981,74 (oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Despacho ID 234595388 intimando as partes para especificar as provas que pretendessem produzir. Certidão ID 402938568 certificando o decurso de prazo sem manifestação das partes.

É o breve relatório. Decido.

Cuidam os autos de ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS.

O contrato de locação comercial acostados aos autos (IDs 34452031 - loja 10 e 34452086 - loja 11) comprovam que, em 01/01/2018, as partes firmaram contrato de locação do imóvel descrito na inicial, com aluguéis mensais no valor de R$700,00 (setecentos reais) e R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) respectivamente.

Contudo, o locatário efetuou apenas o pagamento de um mês de aluguel, encontrando-se inadimplente com todos os demais aluguéis, estando o débito no valor de R$ 87.981,74 (oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo ID 89525945.

Verifica-se que o réu foi citado e não apresentou contestação (certidão ID 39895626), operando-se a revelia e a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, a teor do art. 344, do Código de Processo Civil.

Diante da alegação de inadimplência do contrato, cabia ao réu a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Nesse contexto, comprovada a relação locatícia e não tendo o réu se desincumbido de comprovar o pagamento dos aluguéis pactuados, tampouco logrado demonstrar a existência de qualquer elemento capaz de modificar, impedir ou extinguir o direito das autoras, legítima é a cobrança.

Neste sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REVELIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Segundo estabelece o art. 319 do CPC, uma vez configurada a revelia, surge a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora. 2. Nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu provar fato desconstitutivo do direito do autor. Não demonstrando o locatário o pagamento dos encargos locatícios cobrados pelo locador, é de se julgar procedente o pedido de cobrança e de despejo do imóvel.” (TJMG - Ap. nº 1.0153.12.003924-0/001, 16ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Wagner Wilson, data de publicação da súmula 15/03/2013).”

No que tange aos valores cobrados, inexistindo impugnação pelo réu, também deverão ser tidos como corretos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para declarar rescindido o contrato de locação firmado pelas partes. Determino o despejo do réu, AA RESTAURANTE LTDA - ME, do imóvel situado na Rua Padre Vieira, Lojas 10 e 11, Centro, CEP 48005-540, Alagoinhas/BA, que deverá ser desocupado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão. Condeno o réu ao pagamento dos aluguéis e acessórios vencidos e não pagos até a data da efetiva desocupação, além da multa contratual, com incidência de correção monetária desde a data de cada vencimento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.C.

Alagoinhas/BA, data e hora registradas pelo sistema.

Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito designado
(Decreto Judiciário 271, de 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003371-66.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Edson Alves De Oliveira
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8003371-66.2024.8.05.0004
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU: EDSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: CATUCHA OLIVEIRA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CATUCHA OLIVEIRA PACHECO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Alagoinhas-BA, 4 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502257-84.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Valdir Bispo Dos Santos
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0502257-84.2018.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDIR BISPO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FELISBERTO SOARES
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, THAIS DE FARO TELES ROSEIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes Autora e Ré, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, a autora do recurso da ré e vice-versa.

Alagoinhas-BA, 4 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0001562-18.2003.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Borges & Vasconcelos Ltda - Me
Executado: Waterlor Borges De Jesus
Executado: Sonia Maria Vasconcelos Borges
Executado: Anderson Vasconcelos Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001562-18.2003.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: BORGES & VASCONCELOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias juntar cálculo atualizado. Após, ao cartório para proceder o cumprimento da diligência.

ALAGOINHAS/BA, 5 de outubro de 2022.

Thatiane Soares
Juíza Substituta Auxiliar
Equipe de Saneamento
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 571, DE 18 DE AGOSTO DE 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0005602-96.2010.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Martins Da Cruz
Executado: Assoc De Desenvolvimento Comunitario Da Lagoa De Baixo
Executado: Raimundo Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005602-96.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: Jose Martins da Cruz e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de JOSÉ MARTINS DA CRUZ, ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA LAGOA DE BAIXO e RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, em que pretendia satisfazer crédito no valor de R$28.421,81, lastreado em nota de crédito rural, conforme documentação acostada à exordial.

Através da petição de ID 301489570, o exequente requereu a extinção do processo, informando a quitação da dívida.
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Consoante prevê o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
No caso presente, o Requerente requereu a extinção do feito, comunicando o adimplemento da dívida.
Portanto, a extinção do processo em razão do cumprimento da obrigação, informado pelo próprio credor, é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Face ao exposto, declaro EXTINTO a presente execução, fazendo-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.
Levante-se eventual indisponibilidade de bens imposta ao devedor por determinação constante desde processo.
INDEFIRO o requerimento de cancelamento, pelo Juízo, de eventuais cadastros do devedor em órgãos de proteção ao crédito, posto que tal providência incumbe ao próprio exequente/credor.
Custas processuais remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0007923-70.2011.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Loctex Equipamentos S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Reu: Gilson Ferreira Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007923-70.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Loctex Equipamentos S/A
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926)
REU: GILSON FERREIRA CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido na petição de ID25391552, para que seja realizada pesquisa para localização da parte Ré.
Com fundamento no Decreto Judiciário nº 803 de 16 de dezembro de 2021, intime-se a requerente para que informe o tipo de pesquisa que deseja realizar (SISBAJUD, INFOJUD ou RENAJUD) e promova o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de cinco dias.
Após, voltem para efetivação da diligência.
Alagoinhas, BA, data da assinatura eletrônica
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

## 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8013506-11.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 451587708
Processo N° : 8013506-11.2022.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408440898800000435670038

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008842-97.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Antonio Carlos Aragao Lima
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Requerido: Joana Angelica Souza Sales Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8008842-97.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ARAGAO LIMA
Advogado(s): EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)
REQUERIDO: JOANA ANGÉLICA DE SOUZA SALES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Apenas em caso de frustração de localização para citação, após esgotadas as tentativas, é que se admite citação por edital.
Assim sendo, proceda-se o cartório com a pesquisa do endereço da requerida no sistema INFOJUD.
Após a juntada da informação acima, sendo o resultado positivo, cite-se no endereço obtido.
Publique-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001754-71.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 447831269)

Alagoinhas (BA), 06 de junho de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001754-71.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 451607571
Processo N° : 8001754-71.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409451744500000435684494

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8006329-59.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006329-59.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
REU: EMICIO CARDOSO BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à Autora o pedido de assistência judiciária.
Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, em que a autora requer o arbitramento liminar de alimentos provisórios.
A fixação de alimentos em ação de investigação de paternidade depende da existência de indícios de prova da alegada paternidade.
Na hipótese vertente, a genitora do menor alega que teve um relacionamento amoroso com o requerido, e deste relacionamento adveio o nascimento da criança.
Todavia, manteve-se indiferente à notícia e simplesmente foi embora sem deixar notícias de seu paradeiro. A alegação unilateral da parte autora, não revelam a paternidade alegada.
Nesse contexto, torna-se inviável, por ora, a fixação de alimentos provisórios.
Nesse sentido não discrepa a jurisprudência pátria:
(TJ – SP) Ação de investigação de paternidade – Indeferimento do pedido de fixação de alimentos provisórios – Ausência de indícios mínimos do relacionamento amoroso e da suposta paternidade atribuída ao requerido – Oportuno o aguardo da instauração do contraditório nos autos principais e da realização da prova pericial – Questão que poderá ser reexaminada oportunamente com a vinda de novos elementos de convicção – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ – SP – AI: 21819362620208260000

SP 21819336-26.2020.8.26.0000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 13/10/2020, 4 Câmara de Direito Privado).
Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de fixação de alimentos provisórios.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Podem as partes, manifestar interesse pela realização da audiência preliminar, como, de igual forma, apresentar nos autos, por escrito, proposta de acordo.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação da parte Ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Ciência ao MP.

Publique-se.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500593-57.2014.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Brf S.a.
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB:SC13867)
Advogado: Joyce Pellanda Chemin (OAB:PR58967)
Advogado: Ivania Pagel (OAB:SC31380)
Reu: Jairo Cesar Nascimento Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0500593-57.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRF S.A.
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)
REU: JAIRO CESAR NASCIMENTO SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, devendo o cumprimento ser condicionado à comprovação do pagamento de custas para realização do ato pelo autor, no prazo de 15(quinze) dias
Publique-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500593-57.2014.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Brf S.a.
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB:SC13867)
Advogado: Joyce Pellanda Chemin (OAB:PR58967)
Advogado: Ivania Pagel (OAB:SC31380)

Reu: Jairo Cesar Nascimento Santos - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas em ID 413916306

Alagoinhas, 04 de julho de 2024

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0301502-44.2018.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joselita Silva Araujo Santos
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Requerido: Edilson Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0301502-44.2018.8.05.0004
Classe Assunto: [Tutela e Curatela, Interdição]
Autor: REQUERENTE: JOSELITA SILVA ARAUJO SANTOS
Réu: EDILSON OLIVEIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se a interditanda foi submetida a pericia médica.
Alagoinhas, 4 de março de 2024

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0301502-44.2018.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joselita Silva Araujo Santos
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Requerido: Edilson Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a realização da perícia médica informada através no ID nº 314365574 - Ofício ; bem como informar sobre o interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito.

Alagoinhas (BA), 04 de julho de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002917-86.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Representante: Eduardo Paranhos Cardoso
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas -BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002917-86.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Fornecimento de medicamentos, Análise de Crédito]
Autor: MENOR: Em segredo de justiça e outros
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação apresentada nos autos.

Alagoinhas, 4 de julho de 2024.

Ana Mêre Ferreira Alves Rocha
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8012716-27.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Admilson Barbosa De Jesus
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012716-27.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMILSON BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
O autor pugna pelo parcelamento das custas processuais.

Não há uma previsão legal expressa sobre tal possibilidade, sendo aplicada anteriormente pelos magistrados por mera liberalidade, mas, que, por fim, causava sérios transtornos, ante a falta de interesse no recolhimento das custas, logo, impossibilidade de baixa no processo.
O novo Código de Processo Civil, de forma inteligente, trouxe a possibilidade do parcelamento das custas judiciárias, facilitando o acesso à Justiça daqueles que não possuíam condições de pagar de uma só vez as referidas custas.
Assim, utilizo-me da prerrogativa insculpida no art. 98, §6, do CPC, para parcelar as custas iniciais, e tão somente estas, em 05 (cinco) vezes, até o dia 15 de cada mês, cujo comprovante (DAJE) deverá ser juntado aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.
Registra-se que as custas referente ao(s) ato(s) citatório(s) deverão ser recolhidas integralmente e antecipadamente ao cumprimento do ato.
Intime-se o autor, por seu advogado, para recolher a primeira parcela das custas iniciais, nos moldes determinados, devendo ser juntado o comprovante para regular impulso do feito, sob pena de cancelamento (art. 290, do CPC).
Comprovado o recolhimento da primeira parcela, inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize.
Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de e-mail, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
P.I.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001330-34.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Edy Carlos De Oliveira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001330-34.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: EDY CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Certificado o recolhimento das respectivas custas, proceda-se a expedição do mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de id 127946189, observando-se o endereço indicado na petição id 430709307.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001330-34.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Edy Carlos De Oliveira Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001330-34.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: EDY CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a proceder com o recolhimento da taxa judiciária pertinente a expedição do novo ato citatório.

Alagoinhas, 04 de julho de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8011237-67.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jaqueline Da Cruz Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011237-67.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JAQUELINE DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

SENTENÇA
JAQUELINE DA CRUZ SANTOS, qualificada nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou Ação Declaratória de Prescrição c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, também qualificado e representado por advogado.
Aduz a exordial que a parte autora está sendo cobrada pela ré por supostas dívidas vencidas e não adimplidas que estariam prescritas.
O réu apresentou contestação e documentos (id 188059866), alegando a autora possuía dívidas contraídas no cartão que foram cedidas ao réu e não foram adimplidas, mas não foram negativadas, de modo que inexiste dano moral a ser indenizado.
Devidamente intimada para réplica, a autora quedou-se inerte (id 219792112).
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seudeslinde e livre convencimento, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que desnecessária a produção de prova oral, ex vi do art. 355, I, Código de Processo Civil (CPC).

O feito sub judice versa acerca de matéria consumerista uma vez que as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, consoante definições dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a seguir transcrito:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
(...)
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Conforme os artigos transcritos, consumidor é quem adquire o produto ou serviço como destinatário final, seja ele pessoa física ou uma empresa. Já a definição de fornecedor é bem ampla, atingindo todos os envolvidos na cadeia de produção e comercialização. Em outros termos, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que produz, monta, cria, constrói, transforma, importa, exporta, distribui ou comercializa produtos ou serviços.
Portanto, no caso dos autos, constata-se que o autor resta enquadrado no conceito de consumidor, bem como que a ré se configura como fornecedor, sendo aplicável em consequência as normas contidas no CDC.
Nessa seara, frise-se que o fornecedor possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do aludido diploma legal, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Configurada a má prestação de serviço que cause dano ao consumidor, cabível a indenização por dano moral. Todavia, no caso dos autos, em que houve a mera cobrança de um suposto crédito, sem a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, não há de se cogitar em qualquer espécie de dano.
Portanto, na situação concreta, não se verifica a existência de prejuízo moral, haja vista que os fatos descritos na exordial configuraram mero dissabor e infortúnios da vida moderna em sociedade.
Nem toda ordem de perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de confundir-se com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico.
Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como demonstram os arestos a seguir registrados:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)
Em se tratando de dívida prescrita, inobstante esteja o credor impedido de mover ação judicial, admite-se cobrança extrajudicial, desde que não vexatória ou humilhante, como verificado nos autos, não se podendo afirmar que a mera cobrança, sem negativação do nome do consumidor, teve o potencial de abalar a honra ou nome da parte autora.
A despeito de fulminado a pretensão ao direito de ação, persiste a obrigação natural de pagamento, tanto que caso ocorra o adimplemento voluntário não cabe a repetição de indébito. Por tal motivo, não há de se cogitar em declaração de prescrição ou de inexigibilidade do débito, bem como em danos morais decorrentes da sua cobrança.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a qual fica suspensa devido ao deferimento da gratuidade da Justiça.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.
P.I.

Alagoinhas, data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

DESPACHO
8000013-93.2024.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Roque Alves De Azevedo Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 8000013-93.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ROQUE ALVES DE AZEVEDO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB NORTE SUL LTDA em face de ROQUE ALVES DE AZEVEDO EIRELI, ambos devidamente qualificados.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.
Cite-se a parte Requerida para pagar a quantia constante da inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação mais os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer Embargos à Monitória, consoante os arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil.
Se a parte Requerida não cumprir o mandado monitório ou não oferecer Embargos no prazo de citação (15 dias), automaticamente ficara constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado judicial em mandado executivo, devendo a parte ser intimada, pessoalmente, para pagar, então, no prazo de 24 horas (art.702 c/c 829 do CPC) ou nomear bens à penhora.
Se não ocorrer o pagamento nem houver nomeação válida, proceda-se a penhora de bens, intimando-se, inclusive os cônjuges dos Devedores se casados forem (arts. 831 a 847 do CPC).
Se houver penhora de bem imóvel mediante auto ou termo, cabe ao exequente, às suas expensas, proceder ao registro no ofício imobiliário, apresentando a certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 845, § 1º, do CPC).
Se a parte Requerida prontamente atender o comando do mandado monitório, ficará isenta do pagamento de custas processuais na forma do art.701 e 702 do CPC.
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007951-76.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jadson Messias Miranda
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Requerido: Estela Dantas Pacheco
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007951-76.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JADSON MESSIAS MIRANDA
Advogado(s): GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)
REQUERIDO: ESTELA DANTAS PACHECO
Advogado(s):

SENTENÇA
O requerente JADSON MESSIAS MIRANDA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou a presente ação visando a interdição de ESTELA DANTAS PACHECO.
Consoante certidão ao ID nº 435663828, a interditanda faleceu.
É o breve relato. Decido.
A morte de qualquer das partes exige a aferição da transmissibilidade da ação. Como a ação em análise trata-se de ação intransmissível, essa não pode prosperar, devendo ser extinta sem exame do mérito.
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Isento de custas.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Alagoinhas, data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0001128-77.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Darly De Carvalho Souza
Autor: Itapeva Ii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001128-77.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
INTERESSADO: DARLY DE CARVALHO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
O processo encontra-se sem qualquer impulso da interessada por mais de três anos.
Diante de tal fato, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de três vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Em face do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, § 1º e 7º do CPC Civil, JULGO POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.R.I.
Sem Custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007634-15.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007634-15.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: LUCAS CHAVES DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., ingressou neste juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em face de LUCAS CHAVES DA CRUZ, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando a apreensão do veículo automóvel: “MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLETA MODELO: CG 160 FAN CHASSI: 9C2KC2200NR164034 COR: AZUL ANO: 2022 PLACA: RDP7E65 RENAVAM : 01286870213”, em razão da inadimplência do Réu em contrato de alienação fiduciária realizado entre as partes.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
Comprovados o contrato escrito e a mora, deferida e cumprida a liminar, procedeu-se à apreensão do veículo e citação do Requerido, decorrendo o prazo sem que fosse oferecida contestação ou houvesse o pagamento integral da dívida pendente.
É o relatório, decido.
É possível julgamento antecipado do mérito, conforme nos moldes dos incisos I e II, artigo 355, CPC/2015.
A propriedade e a posse plena e exclusiva do bem já se encontram consolidadas ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Não houve contestação ao pedido, nem comprovação do pagamento do débito no prazo legal.
O pedido se acha devidamente instruído com cópia do contrato e da notificação do(a) devedor(a).
Aplica-se ao caso os efeitos da revelia, previstos no artigo 344 do CPC, impondo-se a procedência da ação.
Ante a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, com a produção dos seus efeitos próprios. Ademais, os documentos apresentados sustentam a pretensão.
Diante do exposto, com suporte na prova dos autos, artigo 487, I, CPC e Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, para consolidar em favor do Autor o domínio e a posse do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando ao autor sua alienação, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, aplicando o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo remanescente apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Outrossim, proceda-se com as baixas nas restrições judiciais sob o veículo objeto desta lide, em especial, as ordenadas via sistema RENAJUD, se for o caso.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. No entanto, defiro-lhe o benefício da gratuidade processual e, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita a ré, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.
P. R. I. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005925-08.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marcos Paulo Anunciacao Batista
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Requerido: Leda Bernarda Batista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005925-08.2023.8.05.0004

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARCOS PAULO ANUNCIACAO BATISTA
Advogado(s): NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS (OAB:BA34686)
REQUERIDO: LEDA BERNARDA BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por MARCOS PAULO ANUNCIAÇÃO BATISTA em face de LÊDA BERNARDA BATISTA, na qual o requerente, após pleitear os benefícios da gratuidade de justiça alegou, em apertada síntese, que se casou com a requerida no dia 11 de março de 1997, sendo que da união adveio o nascimento de uma filha, maior.
Afirmou ainda que na constância da união o casal não adquiriu bens.
Não requereu alimentos recíprocos.
Diante da impossibilidade de continuar a vida em comum, pugnou pela decretação do divórcio.
Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação da requerida que, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATO. DECIDO
Analisando os autos, verifica-se que a requerida, apesar de devidamente citada (id 399045549), deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (id 412146013 ), motivo pelo qual fica decretada sua revelia, com presunção de veracidade dos fatos.
Constata-se que a parte autora pretende a dissolução do vínculo conjugal, sem imposição de ônus à requerida, já que não pleiteia alimentos em seu favor.
Quanto à dissolução do vínculo conjugal, tem-se que com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o pedido de divórcio passou a ser encarado como direito protestativo, não cabendo ao Estado a imposição de lapso temporal ou cumprimento de requisitos para a extinção do vínculo na qual não há mais afetividade. Por tal motivo, não há que se negar o pedido do autor.
Desnecessária a oitiva do Ministério Público, ante a ausência de interesse de incapaz.
Em face do exposto, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para dissolver o vínculo matrimonial entre MARCOS PAULO ANUNCIAÇÃO BATISTA e LÊDA BERNARDA BATISTA.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa Sentença força de Mandado de Averbação, direcionado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais 1º Ofício, da comarca de ALAGOINHAS-BA, para que proceda a necessária averbação no assento de casamento (matrícula nº 009845 02 55 1997 3 00008 139 0003907 95), ressaltando-se que a dissolução deu-se SEM PARTILHA DE BENS, ante a informação de inexistência de bens a partilhar.
Expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face de não constar dos autos a situação socioeconômica da mesma, o que dificulta saber se pode arcar com tal pagamento sem prejuízo do próprio sustento. §2º e Parágrafo único do art. 86 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001932-93.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Vanivalda Coelho Reis
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Reu: Alisson Lima Silva
Advogado: Josinete De Jesus Santos (OAB:BA73684)
Advogado: Robson Pimentel De Araujo (OAB:BA56217)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001932-93.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: VANIVALDA COELHO REIS

Advogado(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862), GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)
REU: ALISSON LIMA SILVA
Advogado(s): ROBSON PIMENTEL DE ARAUJO (OAB:BA56217), JOSINETE DE JESUS SANTOS (OAB:BA73684)

SENTENÇA
G.R.S qualificado nos autos, representado por sua genitora VANIVALDA COELHO REIS, ajuizou presente ação em face de ALISSON LIMA SILVA, também qualificado, visando o pagamento de pensão alimentícia.
Foram fixados alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente.
Devidamente citado (293130043) o réu não apresentou contestação.
O Ministério Publico opinou no sentido de fixação dos alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo (id.392997229)
É o relatório.
Decido
Compulsando os autos, verifica-se que o réu, a despeito de regularmente citado, não apresentou contestação, ocasionando a sua revelia e, em consequência confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 7o da Lei 5.478/68.
Demonstrado o parentesco, consoante certidão de nascimento de id 38035161, indubitável o dever do réu de prestar alimentos, cingindo-se a lide em fixar o “quantum”.
Apesar da confissão quanto à matéria fática, a fixação do montante da pensão obedece ao princípio da razoabilidade. O que se busca é um equilíbrio entre as forças em ação, de forma que o credor receba o necessário para viver condignamente, segundo sua situação social e o devedor pensione dentro de um universo compatível com suas condições pessoais e a situação nova, que passa a viver, com novos encargos. Esse princípio reclama o exame da situação do alimentante e do alimentado.
Como inexiste prova nos autos do quantum percebido pelo réu a título de remuneração e, outrossim, tendo em vista o princípio da razoabilidade, fixo a pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, como valor que pode ser suportado pelo alimentante e que auxiliará na manutenção parte alimentanda.
Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para fixar os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, os quais deverão ser pagos até o dia 05 de cada mês, dados bancário; BANCO PAN S.A; PIX 04237334511, de titularidade da representante legal do menor.
EM CASO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, fixo os alimentos definitivos em 30%(trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu, consideram-se rendimentos líquidos o valor total dos ganhos brutos, inclusive férias, 13° salário, adicionais de qualquer espécie, verbas rescisórias de natureza salarial, menos os descontos obrigatórios por lei (imposto de renda, previdência social e contribuição sindical), excluídas verbas de natureza indenizatória (F.G.T.S., multa, férias indenizadas), participação nos lucros e o terço constitucional sobre férias.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face de não constar dos autos a situação socioeconômica do mesmo, o que dificulta saber se pode arcar com tal pagamento sem prejuízo do próprio sustento.
P.R.I

Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001570-23.2021.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Edineidson Santos Figueiredo
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Reu: Joseval Carvalho Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 8001570-23.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EDINEIDSON SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)
REU: JOSEVAL CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Retorne-se ao cartório para cumprir o quanto já determinado no despacho de ID 382180986.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002766-62.2020.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Joao Pereira Do Nascimento Junior
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002766-62.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
BANCO RCI BRASIL S.A, ingressou neste juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em face de JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando a apreensão do veículo automóvel: “Marca RENAULT Modelo KWID OUTSIDER 1.0 Ano 2019 Cor BRANCO Placa QTV8C11 Chassi n° 93YR-BB000LJ229662”, em razão da inadimplência do Réu em contrato de alienação fiduciária realizado entre as partes.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
Comprovados o contrato escrito e a mora, deferida e cumprida a liminar, procedeu-se à apreensão do veículo e citação do Requerido, decorrendo o prazo sem que fosse oferecida contestação ou houvesse o pagamento integral da dívida pendente.
É o relatório, decido.
Inicialmente, defiro o pedido de habilitação contido no id nº. 65929228. Proceda o cartório com a devida anotação.
É possível julgamento antecipado do mérito, conforme nos moldes dos incisos I e II, artigo 355, CPC/2015.
A propriedade e a posse plena e exclusiva do bem já se encontram consolidadas ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Não houve contestação ao pedido, nem comprovação do pagamento do débito no prazo legal.
O pedido se acha devidamente instruído com cópia do contrato e da notificação do(a) devedor(a).
Aplica-se ao caso os efeitos da revelia, previstos no artigo 344 do CPC, impondo-se a procedência da ação.
Ante a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, com a produção dos seus efeitos próprios. Ademais, os documentos apresentados sustentam a pretensão.
Diante do exposto, com suporte na prova dos autos, artigo 487, I, CPC e Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, para consolidar em favor do Autor o domínio e a posse do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando ao autor sua alienação, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, aplicando o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo remanescente apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Outrossim, proceda-se com as baixas nas restrições judiciais sob o veículo objeto desta lide, em especial, as ordenadas via sistema RENAJUD, se for o caso.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. No entanto, defiro-lhe o benefício da gratuidade processual e, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita a ré, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.
P. R. I. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004112-43.2023.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8004112-43.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: CASSIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOIVAN ALISSON BARBOSA PEREIRA (OAB:BA63913)
EXECUTADO: RODRIGO BATISTA PINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de decisão interlocutória que concedeu alimentos provisórios em favor de K.R.S.B a serem custeados pelo genitor devedor RODRIGO BATISTA PINHO distribuída em 22/03/2023.
À inicial foi anexado o título executivo exequendo datado de 03/02/2022 e a comprovação da citação ocorrida em 29/06/2022.
Em rápida consulta ao sistema PJE, verifica-se que o processo que originou a decisão interlocutória que se busca cumprimento, já teve sentença exarada em 09/01/2024 e certificação do trânsito em julgado em ID 438221643.
Assim, verificando-se que houve modificação da decisão exequenda, de forma a se efetivar a perda do objeto do presente feito. A decisão a ser executada é a sentença definitiva visto que a interlocutória encontra-se revogada com a superveniência do decisão definitiva de mérito.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil combinado com art. 520, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Havendo oposição de embargos de declaração, intime-se o embargado para contrarrazões em 5 dias. Após, com ou sem manifestação nos autos, conclusos para minutar embargos de declaração.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões em 15 dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Por fim, certifique-se o trânsito em julgado dê-se baixa e arquive-se.
Sem Custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8006552-12.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006552-12.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE JESUS
Advogado(s):
REU: UBALDO CORREIA PEREIRA

Advogado(s): GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211), CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos, proposta por I.M.S.P e R.A.S.P, representados por sua genitora MARIA JOSÉ SILVA DE JESUS, em face de UBALDO CORREIRA PEREIRA.
Juntou documentos.
Arbitrados os alimentos provisórios no importe de 30% dos rendimentos líquidos, caso não possua vinculo empregatício 30% do salário-mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias, vide Decisão de ID396401391 .
Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação, ao ID 405190964, alegando que recebe salário em valor inferior a informado pela autora. Ofertou alimentos em valor correspondente a 15% de seu salário base.
Réplica sob ID 407337631.
As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.
Em parecer final, a ilustre representante do Ministério Público pugnou pela fixação de alimentos no valor correspondente a 30% dos rendimentos líquidos, (ID 410438665).
Vieram os autos conclusos
É o relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, sendo que, na hipótese dos autos, está evidente a desnecessidade de se proceder à coleta de outros elementos de convicção para o julgamento do feito, sendo tal conduta prescindível.
É sabido que o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento, nos termos dos arts. 1.694 e 1.634, ambos do Código Civil. No caso dos autos, a obrigação do Réu em prestá-los é induvidosa, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco por intermédio do documento de ID 395097296, restando, apenas, a fixação do quantum.
Considerando que o Réu possui relação de trabalho, e presumida a necessidade do alimentando, julgo PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno o Réu ao pagamento dos alimentos no valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos, (bruto deduzido o imposto de renda e a contribuição previdenciária), incidindo sobre o 13º salário e férias, excluindo FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias de caráter não salarial, horas extras, participação nos lucros, abono de férias – venda de 10 dias e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual, que deve ser descontado em folha de pagamento e depositados em conta de titularidade da genitora dos menores, mediante: Bradesco; Agência:3004, Conta n° 1005765-5, até o dia 10 de cada mês.
O requerido também será responsável, a título de alimentos, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias.
EM CASO DE PERDA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, fixo os alimentos definitivos em 30% do salário-mínimo nacional, que deverá ser pago até o décimo dia de cada mês.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
OFICIE-SE à fonte pagadora do requerido para que proceda aos descontos da verba alimentar, se necessário.
Sem custas, em razão da gratuidade deferida e que estendo à parte requerida.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001288-77.2024.8.05.0004 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Claudia De Jesus Bastos (OAB:BA75024)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001288-77.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: J. C. D. D. S. F.
Advogado(s): ANA CLAUDIA DE JESUS BASTOS (OAB:BA75024)

EXECUTADO: JOSE CARLOS DAVINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Alimentos ajuizada por J.C.D.D.S.F., neste ato representado pela mãe ANGÉLICA DOS REIS SANTOS em face de JOSE CARLOS DAVINO DOS SANTOS.
Procedendo-se a atenta análise da exordial, percebe-se que em verdade a parte autora pretende a expedição de ofício ao empregador para desconto de pensão alimentícia.
É breve o relatório, decido.
Verifica-se que o elemento constitutivo (título executivo judicial) que ensejou o presente requerimento é o provimento judicial transitado em julgado prolatado nos autos do Processo n° 0001094-39.2012.8.05.0004, processado e julgado nesta Unidade Judiciária.
Da análise dos autos, nota-se a impropriedade quanto ao manejo da ação. Isso porque, o pedido pode ser feito por meio de simples petição nos autos em que fixou os alimentos.
Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a evidente inadequação da via utilizada, reconhecendo a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem Custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado a assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0502163-39.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jean Souza Barbosa
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502163-39.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JEAN SOUZA BARBOSA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
JEAN SOUZA BARBOSA, qualificada nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança c/c Indenização por Danos Morai, em face de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado e representado por advogado.
Aduz a exordial que a parte autora está sendo cobrada e teve seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito pela ré, sem que houvesse explicação sobre a origem do débito.
O réu apresentou contestação e documentos (id 323576938), alegando que o débito inscrito decorreu de faturas não adimplidas do cartão de crédito administrado pelo Bradesco. Pugnou também pela inexistência de dano moral.
Devidamente intimada para a apresentação de réplica, a parte autora quedou-se inerte (id 323577062).
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que desnecessária a produção de prova oral, ex vi do art. 355, I, Código de Processo Civil (CPC).
O feito sub judice versa acerca de matéria consumerista uma vez que as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, consoante definições dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a seguir transcrito:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
(...)

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Conforme os artigos transcritos, consumidor é quem adquire o produto ou serviço como destinatário final, seja ele pessoa física ou uma empresa. Já a definição de fornecedor é bem ampla, atingindo todos os envolvidos na cadeia de produção e comercialização. Em outros termos, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que produz, monta, cria, constrói, transforma, importa, exporta, distribui ou comercializa produtos ou serviços.
Portanto, no caso dos autos, constata-se que o autor resta enquadrado no conceito de consumidor, bem como que a ré se configura como fornecedor, sendo aplicável em consequência as normas contidas no CDC.
Nessa seara, frise-se que o fornecedor possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do aludido diploma legal, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Configurada a má prestação de serviço que cause dano ao consumidor, cabível a indenização por dano moral. Todavia, tal situação não foi demonstrada na hipótese sub judice.
No caso vertente, resta comprovado que a autora possuía cartão de crédito Bradesco, não quitando as faturas (ids 323576941 a 323576947).
Todavia, diante do inadimplemento da autora, essa teve seu nome devidamente negativado, não havendo de cogitar-se em ilegalidade da parte ré que efetuou o exercício regular de um direito. Pelo mesmo motivo, indevida qualquer indenização a título de danos materiais ou morais.
Em relação à litigância de má fé, tem-se que a parte autora alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito. Além disso, restou devidamente comprovada a relação jurídica as partes, com a utilização de cartão de crédito pelo autor e o respectivo inadimplemento.
Destarte, diante da conduta maliciosa da parte autora, consubstanciada na propositura da presente demanda, alterando a verdade dos fatos, em evidente tentativa de locupletamento ilícito, de modo a denotar efetivamente a deslealdade processual, cabível a aplicação da sanção por litigância de má fé, com fulcro nos arts. 80, II e III c/c 81 do CPC.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a qual fica suspensa devido ao deferimento da gratuidade da Justiça.
Constatada a litigância de má fé, condeno a parte autora ao pagamento de multa no importe de 8% (oito por cento) do valor da causa, penalidade não afastada pela concessão da gratuidade, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.
P.I.

Alagoinhas, data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0503537-90.2018.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Bianca Stefani Patrocinio De Lima
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503537-90.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BIANCA STEFANI PATROCINIO DE LIMA

Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA
BIANCA STEFANI PATROCINIO DE LIMA, qualificada nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança c/c Indenização por Danos Morai, em face de OI MÓVEL S.A., também qualificada e representado por advogado.
Aduz a exordial que a parte autora está sendo cobrada e teve seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito pela ré, sem que houvesse explicação sobre a origem do débito.
As partes não compuseram em audiência de tentativa de conciliação (id 232701252).
O réu apresentou contestação e documentos (id 232701918), alegando preliminarmente ausência de condição da ação em virtude da não juntada de comprovante de residência em nome da autora. No mérito, aduziu que a parte autora é devedora contumaz e possui diversas negativas, não existindo dano moral.
Devidamente intimada para a apresentação de réplica, a parte autora quedou-se inerte (id 232701922).
É o breve relatório. Decido.
A ré deduziu a preliminar de ausência de condição da ação em razão da não juntada de comprovante de residência em nome da autora. Ocorre que, o documento de id 232701245 demonstra que a autora reside nessa Comarca. Portanto, resta rechaçada a preliminar aventada.
No mérito, compulsando os autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seudeslinde e livre convencimento, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que desnecessária a produção de prova oral, ex vi do art. 355, I, Código de Processo Civil (CPC).
O feito sub judice versa acerca de matéria consumerista uma vez que as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, consoante definições dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a seguir transcrito:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
(...)
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Conforme os artigos transcritos, consumidor é quem adquire o produto ou serviço como destinatário final, seja ele pessoa física ou uma empresa. Já a definição de fornecedor é bem ampla, atingindo todos os envolvidos na cadeia de produção e comercialização. Em outros termos, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que produz, monta, cria, constrói, transforma, importa, exporta, distribui ou comercializa produtos ou serviços.
Portanto, no caso dos autos, constata-se que o autor resta enquadrado no conceito de consumidor, bem como que a ré se configura como fornecedor, sendo aplicável em consequência as normas contidas no CDC.
Nessa seara, frise-se que o fornecedor possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do aludido diploma legal, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Configurada a má prestação de serviço que cause dano ao consumidor, cabível a indenização por dano moral. Todavia, tal situação não foi demonstrada na hipótese sub judice.
Como a ré não juntou o contrato que deu ensejo à negativação contida no documento de id 232701245, cabível o cancelamento da aludida inscrição. Todavia, tendo em vista que tal documento aponta a existência de diversas inscrições anteriores em face da autora, descabida a indenização pleiteada.
Portanto, diante da preexistência de apontamentos, não há de se cogitar em dano moral. Nesse sentido, dispõe a súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a seguir transcrita:
“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar o cancelamento da inscrição sub judice. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a qual fica suspensa devido ao deferimento da gratuidade da Justiça.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.
P.I.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8008156-08.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Josival Menezes Santos
Requerente: Jacilena Menezes Santos Barros
Advogado: Neylla Cristina Do Amor Pimenta (OAB:BA41595)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950
ATO ORDINATÒRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas que o horário para o início da audiência de entrevista será às 08:30hs.
ALAGOINHAS, 2023-09-21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8008156-08.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Josival Menezes Santos
Requerente: Jacilena Menezes Santos Barros
Advogado: Neylla Cristina Do Amor Pimenta (OAB:BA41595)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950
ATO ORDINATÒRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas que o horário para o início da audiência de entrevista será às 08:30hs.
ALAGOINHAS, 2023-09-21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0502567-90.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Valeria Souza Santana Barbosa
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502567-90.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: VALERIA SOUZA SANTANA BARBOSA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354), FELISBERTO SOARES (OAB:BA56196)

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
VALERIA SOUZA SANTANA BARBOSA, qualificada nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, em face de BANCO SANTANDER, também qualificado e representado por advogado.
Aduz a exordial que a parte autora está sendo cobrada e teve seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito pela ré, sem que houvesse explicação sobre a origem do débito.
O réu apresentou contestação e documentos (id 296536528), alegando que o débito inscrito decorreu de faturas não adimplidas do cartão de crédito. Pugnou também pela inexistência de dano moral.
As partes não compuseram em audiência de tentativa de conciliação (id 296537208).
Devidamente intimada para a apresentação de réplica, a parte autora quedou-se inerte (id 296537887).
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seudeslinde e livre convencimento, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que desnecessária a produção de prova oral, ex vi do art. 355, I, Código de Processo Civil (CPC).
O feito sub judice versa acerca de matéria consumerista uma vez que as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, consoante definições dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a seguir transcrito:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
(...)
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Conforme os artigos transcritos, consumidor é quem adquire o produto ou serviço como destinatário final, seja ele pessoa física ou uma empresa. Já a definição de fornecedor é bem ampla, atingindo todos os envolvidos na cadeia de produção e comercialização. Em outros termos, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que produz, monta, cria, constrói, transforma, importa, exporta, distribui ou comercializa produtos ou serviços.
Portanto, no caso dos autos, constata-se que o autor resta enquadrado no conceito de consumidor, bem como que a ré se configura como fornecedor, sendo aplicável em consequência as normas contidas no CDC.
Nessa seara, frise-se que o fornecedor possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do aludido diploma legal, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Configurada a má prestação de serviço que cause dano ao consumidor, cabível a indenização por dano moral. Todavia, tal situação não foi demonstrada na hipótese sub judice.
No caso vertente, resta comprovado que a autora possuía cartão de crédito, não quitando as faturas (id 296537887).
Todavia, diante do inadimplemento da autora, essa teve seu nome devidamente negativado, não havendo de cogitar-se em ilegalidade da parte ré que efetuou o exercício regular de um direito. Pelo mesmo motivo, indevida qualquer indenização a título de danos materiais ou morais.
Em relação à alegação de litigância de má fé, tem-se que a parte autora alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito. Além disso, restou devidamente comprovada a relação jurídica as partes, com a utilização do cartão de crédito pela autora e o respectivo inadimplemento.
Destarte, diante da conduta maliciosa da parte autora, consubstanciada na propositura da presente demanda, alterando a verdade dos fatos, em evidente tentativa de locupletamento ilícito, de modo a denotar efetivamente a deslealdade processual, cabível a aplicação da sanção por litigância de má fé, com fulcro nos arts. 80, II e III c/c 81 do CPC.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a qual fica suspensa devido ao deferimento da gratuidade da Justiça.
Constatada a litigância de má fé, condeno a parte autora ao pagamento de multa no importe de 8% (oito por cento) do valor da causa, penalidade não afastada pela concessão da gratuidade, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.
P.I.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0502474-30.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Hilda Santos Nascimento
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Advogado: Monica Ferreira Teixeira Cotrim (OAB:BA62321)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502474-30.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: HILDA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354), MONICA FERREIRA TEIXEIRA COTRIM (OAB:BA62321)
INTERESSADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/CINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por HILDA SANTOS NASCIMENTO em face da BANCO BRADESCARD S/A, ambos devidamente qualificados na inicial.
Fixado prazo para diligenciar o andamento do processo e demonstrar interesse no prosseguimento da demanda (ID 325808738), a parte autora quedou-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, deixou transcorrer “in albis” o prazo.
Sabe-se que, de acordo com o código de processo civil, é dever da parte adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o feito.
Acrescente-se que, o feito ficou parado por mais de 30 (trinta) dias sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovada a contumácia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III e VI, última parte do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Sem Custas.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências legais, arquivem-se, com baixa.
Alagoinhas, data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000152-45.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aurelino Reis
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-45.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AURELINO REIS

Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por AURELINO REIS em face de BOA VISTA SERVICOS S.A., ambos devidamente qualificados.
Foi determinado, por intermédio de despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado.
Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que o requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 442106833).
O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem Custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
P. R. I.Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0007721-59.2012.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Getnet Tecnologia Em Captura E Processamento De Transaçoes Huahsa
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Carolina Rigo Palmeiro (OAB:RS60961)
Reu: Laila Silva Morgado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0007721-59.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transaçoes Huahsa
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906), DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO registrado(a) civilmente como DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA22903), CAROLINA RIGO PALMEIRO (OAB:RS60961)
REU: Laila Silva Morgado
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação monitoria intentada por Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transaçoes Huahsa em face de Laila Silva Morgado.
Apesar de ser instada sobre a necessidade de diligências para o regular prosseguimento do feito, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora (ID 411754691).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente, ainda que implicitamente, manifestou desinteresse no feito, mormente não ter observado seu dever de dar andamento ao processo e postular os atos necessários ao prosseguimento da ação.
Ademais, é imprescindível que a parte mantenha seu endereço nos autos sempre atualizado, como impõe o próprio CPC, no art. 274, parágrafo único, sob pena de ser considerado devidamente intimado naquele endereço que consta dos autos.
Ante o exposto, ficando o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Custas remanescente pela abandonante, observado eventual deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Desnecessárias outras intimações.
Após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, arquive-se com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003066-19.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Conslocserv Empreendimentos Eireli - Me
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003066-19.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CONSLOCSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Intime-se a parte autora pela derradeira vez para, no prazo de 05 dias recolher as custas processuais devidas para o devido prosseguimento do feito., sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005363-96.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Claudia Da Silva Santana
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerido: Edvaldo Jose Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005363-96.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CLAUDIA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REQUERIDO: EDVALDO JOSE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO ajuizada por CLAUDIA DA SILVA SANTANA em face de EDVALDO JOSE SANTOS, ambos devidamente qualificados.

Foi determinado, por intermédio de despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado.
Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 408206590 ).
O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem Custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
P. R. I.Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0502281-15.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jessica Martins Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502281-15.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JESSICA MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/CINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JESSICA MARTINS DOS SANTOS em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENO, ambos devidamente qualificados na inicial.
Fixado prazo para diligenciar o andamento do processo e demonstrar interesse no prosseguimento da demanda (ID 410687965), a parte autora quedou-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, deixou transcorrer “in albis” o prazo.
Sabe-se que, de acordo com o código de processo civil, é dever da parte adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o feito.
Acrescente-se que, o feito ficou parado por mais de 30 (trinta) dias sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovada a contumácia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III e VI, última parte do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Sem Custas.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências legais, arquivem-se, com baixa.
Alagoinhas, data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002715-17.2021.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Valdeilton De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 8002715-17.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: VALDEILTON DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação MONITÓRIA proposta por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de VALDEILTON DE OLIVEIRA, qualificados nos autos.
A parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID 424555494.
Não tendo ocorrido a citação do réu, desnecessária sua concordância.
É o breve relatório. Decido.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Sem Custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0502469-08.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Geisa Cardoso Borges De Santana
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502469-08.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: GEISA CARDOSO BORGES DE SANTANA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

ADONIS EMANUEL DOS SANTOS SANTANA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança c/c Indenização por Danos Morai, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, também qualificado e representado por advogado.
Aduz a exordial que a parte autora está sendo cobrada e teve seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito pela ré, sem que houvesse explicação sobre a origem do débito.
O réu apresentou contestação e documentos (id 326846231), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o débito inscrito decorreu de faturas não adimplidas do cartão de crédito Bradesco, ocorrendo a cessão do aludido crédito para a ré. Pugnou também pela inexistência de dano moral.
Devidamente intimada para a apresentação de réplica, a parte autora quedou-se inerte (id 326846257).
É o breve relatório. Decido.
A ré deduziu as preliminares de inépcia da inicial em razão do pedido genérico formulado na exordial, bem como ilegitimidade passiva em virtude de a obrigação acerca da comunicação da inscrição recair sobre a instituição cadastral.
Ocorre que, a petição inicial contém pedido certo e determinado, não se cogitando da sua inépcia. Além disso, não foi aduzida a falta de informação do órgão de restrição ao crédito, mas sim a inexigibilidade da dívida, sob o fundamento de desconhecer a sua origem, de modo que não merece acolhida a tese da ilegitimidade passiva.
Portanto, restam rechaçadas as preliminares aventadas.
No mérito, compulsando os autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seudeslinde e livre convencimento, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que desnecessária a produção de prova oral, ex vi do art. 355, I, Código de Processo Civil (CPC).
O feito sub judice versa acerca de matéria consumerista uma vez que as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, consoante definições dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a seguir transcrito:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
(...)
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Conforme os artigos transcritos, consumidor é quem adquire o produto ou serviço como destinatário final, seja ele pessoa física ou uma empresa. Já a definição de fornecedor é bem ampla, atingindo todos os envolvidos na cadeia de produção e comercialização. Em outros termos, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que produz, monta, cria, constrói, transforma, importa, exporta, distribui ou comercializa produtos ou serviços.
Portanto, no caso dos autos, constata-se que o autor resta enquadrado no conceito de consumidor, bem como que a ré se configura como fornecedor, sendo aplicável em consequência as normas contidas no CDC.
Nessa seara, frise-se que o fornecedor possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do aludido diploma legal, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Configurada a má prestação de serviço que cause dano ao consumidor, cabível a indenização por dano moral. Todavia, tal situação não foi demonstrada na hipótese sub judice.
No caso vertente, resta comprovado que a autora possuía contrato com a parte ré, não quitando as faturas (id 326845890).
Todavia, diante do inadimplemento da autora, essa teve seu nome devidamente negativado, não havendo de cogitar-se em ilegalidade da parte ré que efetuou o exercício regular de um direito. Pelo mesmo motivo, indevida qualquer indenização a título de danos materiais ou morais.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a qual fica suspensa devido ao deferimento da gratuidade da Justiça.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.
P.I.

Alagoinhas, data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001059-25.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001059-25.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANDRESSA TEIXEIRA
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REU: ISRAEL JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de Alimentos proposta por A.T.L. menor, representada por sua genitora EDNA DA COSTA TEIXEIRA em face de ISRAEL JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados.
Expediu-se mandado de intimação pessoal a parte autora para impulsionar o feito, todavia, a mesma não foi localizada no endereço fornecido no bojo dos autos (certidão ID n. 440797824).
A teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço declinado pela própria parte, que tem o dever de manter atualizado o seu domicílio.
Portanto, uma vez válida a intimação, transcorreu in albis o prazo deferido para a impulsão processual, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III do CPC.
Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.
Tendo em vista o teor aqui constante, fica REVOGADA, em todos os seus termos, a Decisão de id nº. 103393830.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Ciência ao MP.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0300335-26.2017.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Astrogildo Leandro Dos Santos
Representado: Mateus Do Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Fernanda Nascimento Dos Santos
Representante: Fernanda Nascimento Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Nascimento Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0300335-26.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: ASTROGILDO LEANDRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REPRESENTADO: MATEUS DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por M.D.N.S, menor, representado por sua genitora FERNANDA NASCIMENTO DOS SANTOS, em face de ASTROGILDO LEANDRO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.
Expediu-se mandado de intimação pessoal a parte autora para impulsionar o feito, todavia, a mesma não foi localizada no endereço fornecido no bojo dos autos(certidão Id n. 446149214).
A teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço declinado pela própria parte, que tem o dever de manter atualizado o seu domicílio.

Portanto, uma vez válida a intimação, transcorreu in albis o prazo deferido para a impulsão processual, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III do CPC.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0507102-62.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Edenia Coelho De Melo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Terceiro Interessado: A. C. D. M.
Apelado: Cachoeira Comercial De Veiculos Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507102-62.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
APELANTE: EDENIA COELHO DE MELO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)
APELADO: CACHOEIRA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801)

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por EDENIA COELHO DE MELO em face de CACHOEIRA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados.
Compulsando os autos, observo que sentença de ID 369813637 julgou procedente em parte o pedido.
Conforme petição de ID 440548809 o requerido apresentou comprovante de cumprimento de sentença.
Em petição de ID 442817552 o exequente pugnou pela expedição de alvará para levantamento dos valores depositados.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. Fundamento e Decido.
Conforme os ditames do Código de Processo Civil, quando a obrigação é satisfeita, extingue-se a execução mediante sentença (art. 924, inciso II, art. 925 c/c 203, §1º)
Destarte, pode-se ocorrer a satisfação do débito com o pagamento de forma voluntária pelo executado ou por terceiro (art. 304, caput e parágrafo único do código civil).
No presente caso, vislumbro que a parte devedora carreou os comprovantes de pagamento, havendo a concordância do exequente.
Desta forma, não vejo motivos para prosseguir com a presente demanda, tendo em vista que o acordo foi integralmente cumprido pelo executado.
Ante o exposto, em razão dos motivos fáticos e jurídicos acima mencionados, EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC (Lei nº13.105/2015).
Proceda-se com a expedição de alvará, conforme especificado na petição de ID 442817552.
Ficam as partes dispensadas de eventuais custas processuais remanescentes - art. 90, §3º, do CPC.
Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0507102-62.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Edenia Coelho De Melo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Terceiro Interessado: A. C. D. M.
Apelado: Cachoeira Comercial De Veiculos Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507102-62.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
APELANTE: EDENIA COELHO DE MELO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)
APELADO: CACHOEIRA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801)

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por EDENIA COELHO DE MELO em face de CACHOEIRA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados.
Compulsando os autos, observo que sentença de ID 369813637 julgou procedente em parte o pedido.
Conforme petição de ID 440548809 o requerido apresentou comprovante de cumprimento de sentença.
Em petição de ID 442817552 o exequente pugnou pela expedição de alvará para levantamento dos valores depositados.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. Fundamento e Decido.
Conforme os ditames do Código de Processo Civil, quando a obrigação é satisfeita, extingue-se a execução mediante sentença (art. 924, inciso II, art. 925 c/c 203, §1º)
Destarte, pode-se ocorrer a satisfação do débito com o pagamento de forma voluntária pelo executado ou por terceiro (art. 304, caput e parágrafo único do código civil).
No presente caso, vislumbro que a parte devedora carreou os comprovantes de pagamento, havendo a concordância do exequente.
Desta forma, não vejo motivos para prosseguir com a presente demanda, tendo em vista que o acordo foi integralmente cumprido pelo executado.
Ante o exposto, em razão dos motivos fáticos e jurídicos acima mencionados, EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC (Lei nº13.105/2015).
Proceda-se com a expedição de alvará, conforme especificado na petição de ID 442817552.
Ficam as partes dispensadas de eventuais custas processuais remanescentes - art. 90, §3º, do CPC.
Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0507102-62.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Edenia Coelho De Melo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Terceiro Interessado: A. C. D. M.
Apelado: Cachoeira Comercial De Veiculos Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0507102-62.2018.8.05.0004
Classe Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: APELANTE: EDENIA COELHO DE MELO
Réu: CACHOEIRA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, proceder com o pagamento das custas remanescentes, sob pena da sua inscrição na Dívida pública estadual.
01 Mandado de citação por Oficial de Justiça....R$ 144,30
Valor da Causa.....R$ 1.993,56.
Total.....R$ 2.143,86

Alagoinhas, 4 de julho de 2024

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PETIÇÃO
8012902-50.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonia Virginia Avelino
Advogado: Cleiton Silva Hilario (OAB:SE15443)
Reu: Hospital Das Clinicas De Alagoinhas Ltda
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)

Petição:
AO JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
Antônia Virginia Avelino, REQUERENTE, já devidamente qualificada nos AUTOS do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente,
mais uma vez, informar ao Juízo, que possui em seus poderes, amostras do material cirúrgico (gases), expelido pelo seu sistema gastrointestinal,
em recipiente, para possível perícia técnica que determine tipo e origem do objeto, usado em cirurgias e expelido durante período de recuperação.
Diante do exposto, pede-se ao Juízo que defira o pedido realizado na INICIAL, peticionado a parte e repetido aqui, nessa oportunidade pelo Juízo;
1 - Requer-se ao Juízo a determinação de levar o conteúdo colhido pela paciente para perícia técnica de modo a não haver dúvidas de que junto dos
restos cirúrgicos com material genético do seu sistema gastrointestinal.

2 - Pede-se também que sejam colhidas os depoimentos das partes (Equipe médica da cirurgia e da paciente) em Audiência de Instrução e Julgamento

Nesses termos pede-se e aguarda o deferimento dos pleitos;

Alagoinhas, 17 de Maio de 2024
CLEITON SILVA HILARIO
OAB SE 15443

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008584-87.2023.8.05.0004 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Daiane Silva De Andrade
Advogado: Allisson Matheus Duarte Silva Alves (OAB:BA78126)
Executado: Daniel Nascimento De Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8008584-87.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: DAIANE SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): ALLISSON MATHEUS DUARTE SILVA ALVES (OAB:BA78126)
EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO DE AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução visa a cobrança de débitos vencidos desde o mês de junho de 2021 sendo a execução pleiteada em setembro de 2023. Assim, a presente execução pode ser dividida em duas espécies, já que, consoante o § 7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que dá ensejo à prisão é somente o vencido até três meses antes da execução, acrescido dos que se vencerem no curso do processo, de forma que aos anteriores aplica-se o rito da execução sob pena de penhora.
Tendo em vista o intuito da presente ação consiste na busca de satisfação de crédito, independente do rito a ser utilizado, não há óbice à cumulação, como entendem os nossos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMULAÇÃO DE RITOS - PRISÃO CIVIL - EXPROPRIAÇÃO - CISÃO - POSSIBILIDADE - 1- Apesar da existência de procedimentos diversos para a cobrança de débitos alimentícios, doutrina e jurisprudência autorizam que ambas as pretensões executivas sejam processadas em mesmos autos, desde que haja a determinação da cisão dos procedimentos da prisão civil e da expropriação. 2- Recurso conhecido e provido. (TJAM - AI 4002012-04.2018.8.04.0000 - Rel. Elci Simões de Oliveira - DJe 31.07.2020 - p. 27)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMULAÇÃO DOS RITOS DO ART. 722 E 733 DO CPC/73 - POSSIBILIDADE - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPI - AI 2015.0001.006463-7 - 3ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho - DJe 20.03.2018 )
Em face ao exposto, com relação ao débito vencido a partir de julho de 2023, intime-se o Executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto da dívida, bem como decretação de prisão de 1 (um) a 3 (três) meses.
Em relação ao débito anterior àquela data, conforme previsão do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Atente o cartório à expedição de citações diversas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de certidão, em caso de ausência de manifestação.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000701-89.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Mjc Minimercados Eireli
Executado: Micael De Jesus Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000701-89.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: MJC MINIMERCADOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que se trata de ação de execução em que a parte fora regularmente citada, certifique-se se houve apresentação de embargos, voltando-me os autos conclusos em seguida.
Publique-se.
Alagoinhas(BA) data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011009-24.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Jose Santos De Jesus
Advogado: Mateus Silva Dos Anjos (OAB:BA66310)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011009-24.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MATEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA66310)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de id nº . 238460864, sob pena de extinção do feito.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0000025-69.2012.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Jose Wellington Da Anunciação
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Representado: Luciana Santos Araujo
Representado: Anaílton Santos Araújo Júnior
Representado: Hudson Santos Araújo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 417865571 - Devolução de Mandado)

Alagoinhas (BA), 13 de novembro de 2023.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000145-58.2021.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Victor Pandini Farias Calmon Bacelar (OAB:BA57457)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000145-58.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: INADILCE DOS SANTOS REIS
Advogado(s): VICTOR PANDINI FARIAS CALMON BACELAR (OAB:BA57457)
REQUERIDO: HELDER ALVES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Em tempo, chamo o feito a ordem e determino a intimação da parte autora para no prazo de 15(quinze) dias juntar a certidão de casamento expedida pelo cartório de registro civil, visto que o documento de ID 90464571, não atende aos requisitos.
P.I. Cumpra-se
Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008660-14.2023.8.05.0004 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Luan Carlos Nunes Santana (OAB:BA73419)

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Luan Carlos Nunes Santana (OAB:BA73419)

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Luan Carlos Nunes Santana (OAB:BA73419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 8008660-14.2023.8.05.0004
Classe:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: A. R. D. A. S. e outros (2)
Requerido: EXECUTADO: CARLOS DE ARAUJO SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Observa-se que o endereço encartado pelo autor sob ID. 446798277 é o mesmo declinado no ID. 435720193, outrossim, na certidão exarada pelo Oficial de Justiça, restou informado não ter conseguido localizá-lo. Destarte, ficam os requerentes intimados para, no prazo de 05 dias, informarem endereço diverso daquele acima citado ou em caso de ratificá-lo, que preste auxílio ao Meirinho ao qual for o mandado citatório distribuído.

Alagoinhas, 3 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8007926-63.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. M. R. D. S.
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nadson Marcelo Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 441691445 )

Alagoinhas (BA), 21 de maio de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002697-93.2021.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Joao Carlos Leal Schramm
Advogado: Sidinei De Souza Dos Santos (OAB:BA64817)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002697-93.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: JOAO CARLOS LEAL SCHRAMM
Advogado(s): SIDINEI DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA64817)

DESPACHO
Defiro o requerimento efetuado pelo Parquet no id 421096529.
Assim sendo, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda vistoria no local dos danos, objeto da lide, produzindo minucioso relatório acerca da situação fática e atual, devendo ser notificado o Sr. Oficial de justiça e procedidos os expedientes necessários.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000866-78.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Andressa Lopes Nascimento
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Reu: Matheus Oliveira Brandão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000866-78.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANDRESSA LOPES NASCIMENTO
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)
REU: MATHEUS OLIVEIRA BRANDÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente citado, o requerido manteve-se silente, não apresentando resposta no prazo legal, motivo pelo qual DECRETO sua REVELIA.
Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003195-87.2024.8.05.0004 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Danilo Santos Rodrigues De Souza
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8003195-87.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB registrado(a) civilmente como THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Revogação de Preventiva, feito por DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA, qualificado(s) nos autos e atualmente custodiado(s), ora denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, e art. 288 do Código Penal.
Alega a defesa, em síntese, ausência de indícios suficientes de autoria delitiva.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JEFERSON OLIVEIRA DA BOA MORTE, DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA, “ÍCARO DO MANGALÔ” e “COROA JOÃO”, nos autos da ação penal de n. 0500343-14.2020.8.05.0004.

A prisão preventiva do acusado DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA foi decretada em 13/05/2020 nos autos da ação penal originária de nº 0500343-14.2020.8.05.0004, tendo se fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a notícia de sua fuga do distrito da culpa. Tendo em vista o denunciado DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA, encontrar-se foragido os autos foram desmembrados em relação a ele, que passou a responder à acusação nos autos de n. 0300870-47.2020.8.05.0004.
Foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão preventiva de DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA nos autos de n. 0300870-47.2020.8.05.0004 em 25/04/2024 (ID 441720810).
A prisão preventiva já reavaliada anteriormente após audiência de custódia realizada no dia 29/04/2024, nos autos da ação penal n. 0300870-47.2020.8.05.0004 em decisão no (ID 449601771).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme já pontuado anteriormente, a prisão preventiva somente pode ser decretada e mantida se existirem provas da materialidade delitiva e indícios da autoria do delito, o que se denomina de fumus comissi delicti.
Também devem estar presentes os demais pressupostos da segregação cautelar, isto é, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, chamados de periculum libertatis.
Ademais, nos termos do art. 313 do CPP, somente se admite a decretação da prisão preventiva se for verificada ao menos uma das situações a seguir: (i) no caso de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; (ii) se se tratar de reincidente em crime doloso; (iii) se o crime for cometido no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (iv) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa, quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.
Na presente hipótese, continuam presentes o fumus comissi delicti (materialidade e indícios de autoria do crime descrito na denúncia) e o periculum libertatis (necessidade de garantir a ordem pública). Além disso, está preenchido o requisito do art. 313, I, do CPP, haja vista a pena máxima superar o referido limite legal, autorizando a manutenção da prisão preventiva.
A propósito, frise-se que não houve qualquer alteração substancial no substrato fático e jurídico que autorizou a decretação e/ou manutenção da prisão cautelar, exceto o decurso do tempo em que o réu se achava foragido.
Quanto as alegações da defesa, em relação a ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, estas já foram analisados pelo Juízo da ocasião nos autos da ação penal 0300870-47.2020.8.05.0004 em decisão de ID 300565570.
Por fim, consigna-se que nenhuma das demais medidas cautelares se revela suficiente ou adequada ao caso em comento.
No que toca especialmente ao periculum libertatis, deve-se adscrever que o acusado possui as seguintes anotações, além da presente:
- 8007126-35.2023.8.05.0004 – acusação de homicídio ocorrido em 24 de dezembro de 2019 – em fase de instrução no sumário da culpa;
- 0001438-83.2013.8.05.0004 - acusação de homicídio ocorrido em 13 de janeiro de 2011 - em fase de instrução no sumário da culpa;
- 0001335-18.2009.8.05.0004 – acusação dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 – extinta a punibilidade por prescrição.
Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA, para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública.
Ciência ao Ministério Público e à defesa.
Não havendo recurso, arquive-se.
De Salvador para Alagoinhas/BA, 28 de junho de 2024.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004777-93.2022.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hernandes Gomes Senna
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao(a) Senhor(a) Advogado(a)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada para contrarrazoar, no prazo de 08 dias.
Eva Ramos de Oliveira Cunha
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004777-93.2022.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hernandes Gomes Senna
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao(a) Senhor(a) Advogado(a)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada para contrarrazoar, no prazo de 08 dias.
Eva Ramos de Oliveira Cunha
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500757-46.2019.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdívio Costa De Souza
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Edvan Lima Santos
Vitima: Lucas Reis Dos Santos
Testemunha: Roseane Reis Do Carmo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500757-46.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDÍVIO COSTA DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

DECISÃO
Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa Valdívio ao ID. 448480958, com fulcro no art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal.
Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 02 dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões por igual legal, nos termos do art. 588 do CPP.
Por fim, retornem os autos conclusos.

ALAGOINHAS/BA, 26 de junho de 2024.
Bernardo Mário Dantas Lubamno
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0700316-13.2021.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Djalma De Melo Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Testemunha: Wilson Sampaio Pinheiro

Testemunha: Célia Maria De Rezende
Testemunha: João Pedro De Araújo Lima
Testemunha: Marcos Fernando Rodrigues Santos
Testemunha: Bárbara Luany Rodrigues Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Aos Drs.,
Advogados: FABIANO SAMARTIN FERNANDES OAB/BA 21439, SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL REGISTRADA OAB/BA 17247
Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas para a ciência do Link de acesso para a vídeoaudiência a ser realizada 05/07/2024, às 10:30 horas.
https://call.lifesizecloud.com/4702131

Alagoinhas, 4 de julho de 2024

Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0700316-13.2021.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Djalma De Melo Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Testemunha: Wilson Sampaio Pinheiro
Testemunha: Célia Maria De Rezende
Testemunha: João Pedro De Araújo Lima
Testemunha: Marcos Fernando Rodrigues Santos
Testemunha: Bárbara Luany Rodrigues Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Aos Drs.,
Advogados: FABIANO SAMARTIN FERNANDES OAB/BA 21439, SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL REGISTRADA OAB/BA 17247
Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas para a ciência do Link de acesso para a vídeoaudiência a ser realizada 05/07/2024, às 10:30 horas.
https://call.lifesizecloud.com/4702131

Alagoinhas, 4 de julho de 2024

Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500497-32.2020.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Souza Soares
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Vitima: Rafael Heitor De Oliveira Pinto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr.,
BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA - OAB BA30239 - CPF: 021.529.765-25 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada, face ao Despacho de ID 433803025, a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o próximo dia 30/07/2024 às 15:30 horas.
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/Bahia.
Alagoinhas, 4 de julho de 2024

Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000211-33.2024.8.05.0004 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bernardo Augusto Dantas De Oliveira
Reu: Lucas Dos Santos Bonfim
Advogado: Andrei Rodrigues Dos Santos (OAB:BA73700)
Reu: Eliel De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr.,
ANDREI RODRIGUES DOS SANTOS - OAB BA73700 - CPF: 019.869.675-22 (ADVOGADO)
Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada da Decisão de ID 451611038 e para ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/07/2024 às 16:30 horas.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/Bahia.

Alagoinhas, 4 de julho de 2024

Maria RIbeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500646-28.2020.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maurício Gomes Dos Santos
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr.,
ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA - OAB BA43359 - CPF: 511.087.045-49 (ADVOGADO)
Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada face o Termo de audiência em ID 449679986, e da audiência designada para o dia 30/07/2024 às 16:30 horas.
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/Bahia.

Alagoinhas, 4 de julho de 2024
Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

## 2ª VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E EXEC. DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0302938-14.2013.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ednaldo De Lima Santos
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Terceiro Interessado: Eladio Silva De Santana
Testemunha: Eduardo Pedreira De Santana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 0302938-14.2013.8.05.0004

S E N T E N Ç A
Vistos.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu representante em exercício nesta Comarca, em desfavor de EDNALDO DE LIMA SANTOS, pela suposta prática do delito de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP.
Em audiência de instrução, com Termo em ID 451595781, o representante do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição em abstrato, retificando a data dos fatos constante da exordial, para constar 15/7/2006, data em que o denunciado era menor de 21 anos. Na ocasião, a defesa do réu acompanhou as razões ministeriais, pelo arquivamento do feito.

BREVE RELATÓRIO.
PASSA-SE À ANÁLISE PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.

Da análise dos autos, verifica-se que a Denúncia foi recebida por este Juízo no dia 6/2/2014, conforme Decisão de ID 267410198, e que o crime de roubo majorado possui período prescricional de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal, considerando a pena máxima prevista.
Outrossim, tem-se que o acusado era menor de 21 anos na data dos fatos, qual seja, 16/7/2006, conforme elementos informativos, de modo que o prazo prescricional fica reduzido à metade, nos termos do art. 115, do CP.
Com isso, verificando-se que se passaram mais de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia, e levando-se em consideração o disposto no art. 109, I, e 115, ambos do CP, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva do Estado.
Constatada a prescrição, declara-se EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDNALDO DE LIMA SANTOS, conforme dispõe o art. 107, IV, do CP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, anote-se e arquive-se.
Cumpra-se.

Atribui-se à presente força de Mandado.

Alagoinhas, 4 de julho de 2024.
LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0507687-17.2018.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Cezar Gonçalveas Dos Santos Filho
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Reu: Fillipe Da Cruz Silva
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507687-17.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Paulo Cezar Gonçalveas dos Santos Filho e outros
Advogado(s): MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470), LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à defesa do réu, para apresentar suas alegações finais, em Memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alagoinhas-BA, 4 de julho de 2024.

Márcio Henrique da Cunha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0507687-17.2018.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Cezar Gonçalveas Dos Santos Filho
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Reu: Fillipe Da Cruz Silva
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507687-17.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Paulo Cezar Gonçalveas dos Santos Filho e outros
Advogado(s): MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470), LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à defesa do réu, para apresentar suas alegações finais, em Memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alagoinhas-BA, 4 de julho de 2024.

Márcio Henrique da Cunha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501004-27.2019.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Antonio Silva Bastos
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846)
Reu: Jonathas De Jesus Santos
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846)
Reu: Matheus Silva Costa
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Terceiro Interessado: Delvan Cesar De Souza Reis

Terceiro Interessado: Victor Roan Cruz Ribeiro
Terceiro Interessado: Icaro Matos Da Silva
Terceiro Interessado: Josefa Mariangela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501004-27.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON ANTONIO SILVA BASTOS e outros (2)
Advogado(s): ERIVALDO SANTOS ALMEIDA (OAB:BA64846), LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à defesa dos réus, através dos seus Advogados para apresentação de Memoriais no prazo de 5 (cinco) dias..

Alagoinhas-BA, 4 de julho de 2024.

Eliana de Carvalho Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501004-27.2019.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Antonio Silva Bastos
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846)
Reu: Jonathas De Jesus Santos
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846)
Reu: Matheus Silva Costa
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Terceiro Interessado: Delvan Cesar De Souza Reis
Terceiro Interessado: Victor Roan Cruz Ribeiro
Terceiro Interessado: Icaro Matos Da Silva
Terceiro Interessado: Josefa Mariangela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501004-27.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON ANTONIO SILVA BASTOS e outros (2)
Advogado(s): ERIVALDO SANTOS ALMEIDA (OAB:BA64846), LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à defesa dos réus, através dos seus Advogados para apresentação de Memoriais no prazo de 5 (cinco) dias..

Alagoinhas-BA, 4 de julho de 2024.

Eliana de Carvalho Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500325-61.2018.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 451690942
Processo N° : 0500325-61.2018.8.05.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414505019800000435759927

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500020-09.2020.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erivaldo De Jesus Santos
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Vitima: Elizenito Nascimento Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500020-09.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Erivaldo de Jesus Santos e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à defesa do réu, através do seu Advogado para apresentar os Memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

Alagoinhas - BA, 4 de julho de 2024.

Eliana de Carvalho Silva
Técnica Judiciária

## BARREIRAS

## 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502349-76.2016.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Tomiko Shibata
Advogado: Hismalle Dos Anjos Lima (OAB:BA44559)
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Requerido: Katia Tiemi Shibata
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

PROCESSO: [Tutela e Curatela, Interdição]
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA TOMIKO SHIBATA
REQUERIDO: KATIA TIEMI SHIBATA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, inciso XI, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação e documentos de ID 450470416.
Após, vistas ao Ministério Público, caso necessário.
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300661-63.2016.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wesley Galvao De Almeida
Advogado: Tamara Thais De Souza Silva (OAB:BA26608)
Requerente: Edineia Queiroz De Oliveira Santos
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0300661-63.2016.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Polo Ativo: REQUERENTE: WESLEY GALVAO DE ALMEIDA

Polo Passivo: REQUERENTE: EDINEIA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, inciso LXXIV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte requerida intimada, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência.
Barreiras-(BA), 4 de julho de 2024.
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003871-78.2024.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Edileuza Maria Bandeira
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)
Advogado: Nisslane Magalhaes De Siqueira Roque (OAB:BA29192)
Herdeiro: Keliane Xavier Dourado
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)
Advogado: Nisslane Magalhaes De Siqueira Roque (OAB:BA29192)
Herdeiro: Eduardo Kennedy Bandeira Xavier
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)
Advogado: Ana Lucia Souza Alves (OAB:SE1238)
Inventariado: Cleondas Pereira Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163,
Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8003871-78.2024.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Administração de herança]

AUTOR: EDILEUZA MARIA BANDEIRA e outros (2)
RÉU: CLEONDAS PEREIRA XAVIER

Vistos, etc.
O procedimento especial de inventário e partilha reclama colaboração de um agente auxiliar do juízo, o inventariante. Como se trata de um múnus público, a investidura depende de nomeação do juiz, mediante compromisso firmado de “bem e fielmente desempenhar o cargo”.
i.) Custas no final, segundo a tabela do ano vigente.
ii.) Nomeio inventariante dos bens deixados pelo(a) de cujus CLEONDAS PEREIRA XAVIER, O(a) Sr.(a) EDILEUZA MARIA BANDEIRA, que deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso, e em caso específico determino a expedição do termo de compromisso pela Serventia para assinatura e juntado no prazo especificado acima.
A escolha do inventariante não é ato arbitrário nem discricionário do juiz, pois se acha vinculada à lei. A regra geral é de que o juiz é obrigado a seguir a escala legal de preferência prevista neste artigo para nomeação do inventariante. Todavia, dentro de uma mesma classe pode acontecer um conflito sério que desaconselhe à escolha de qualquer um que a integre. Destarte, em casos graves e excepcionais, será lícito ao juiz desobedecer tal gradação ou havendo qualquer motivo justificável, como a avançada idade da cônjuge sobrevivente.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença. Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
iii.) Após, nos 20 (vinte) dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
iv.) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br)-(art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003445-66.2024.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. V. R. G. M.
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerente: Jean Franciella Motta Nobrega

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Rafael Gomes
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003445-66.2024.8.05.0022[Guarda]
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
AUTOR:J. V. R. G. M. e outros
RÉU: RAFAEL GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação de ID 450628259.

Barreiras-BA, 4 de julho de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Diretora de Secretária/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0500356-61.2017.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Nicolas Carvalho Seefeldt
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Custos Legis: Lucas Carvalho Seefeldt
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Custos Legis: Felipe Carvalho Seefeldt
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Custos Legis: Rafael Willian Seefeldt
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Advogado: Karina Hamada Iamasaqui Zuge (OAB:BA21089)
Terceiro Interessado: Rosane Carvalho Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0500356-61.2017.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
ASSUNTO: [Exoneração]

AUTOR: Nicolas Carvalho Seefeldt e outros (2)
RÉU: RAFAEL WILLIAN SEEFELDT

Vistos, etc.
Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0004814-28.2010.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gabriela Cabral Teles De Oliveira
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Requerido: Espólio De Francisco Nilton Marques Ribeiro Representado Por Lucineide Leão Lima
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0004814-28.2010.8.05.0022[Dissolução]
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
AUTOR: Gabriela Cabral Teles de Oliveira
RÉU: Espólio de Francisco Nilton Marques Ribeiro representado por LUCINEIDE LEÃO LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado, para apresentar planilha atualizada, acrescentando ao valor do débito, multa e honorários em 10%, para cumprimento do despacho de ID 407970747.

Barreiras-BA, 4 de julho de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Diretora de Secretária/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8007199-50.2023.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Wemerson Luan Paz Santos (OAB:BA55704)

Advogado: Wemerson Luan Paz Santos (OAB:BA55704)

Advogado: Victor Hugo Dos Reis Ribeiro (OAB:BA79110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 421280909
Processo N° : 8007199-50.2023.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
WEMERSON LUAN PAZ SANTOS (OAB:BA55704)
VICTOR HUGO DOS REIS RIBEIRO (OAB:BA79110)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112118232058900000408137158

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501264-84.2018.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Aron Ronaldo De Carvalho
Menor: Maiara De Carvalho Matos
Representante: Maycon Rodrigues De Souza
Advogado: Lewis Lairton Lodi (OAB:BA49444)
Advogado: Harison Othon Da Silva De Santana (OAB:BA50772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 0501264-84.2018.8.05.0022
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Polo Ativo: MENOR: ARON RONALDO DE CARVALHO, MAIARA DE CARVALHO MATOS

Polo Passivo: REPRESENTANTE: MAYCON RODRIGUES DE SOUZA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 31/07/2024 às 10:30 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 429314792, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras - BA, 4 de julho de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501264-84.2018.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Aron Ronaldo De Carvalho
Menor: Maiara De Carvalho Matos
Representante: Maycon Rodrigues De Souza
Advogado: Lewis Lairton Lodi (OAB:BA49444)
Advogado: Harison Othon Da Silva De Santana (OAB:BA50772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 0501264-84.2018.8.05.0022
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]

Polo Ativo: MENOR: ARON RONALDO DE CARVALHO, MAIARA DE CARVALHO MATOS

Polo Passivo: REPRESENTANTE: MAYCON RODRIGUES DE SOUZA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 31/07/2024 às 10:30 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 429314792, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras - BA, 4 de julho de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002309-68.2023.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marineide Procopio Santos
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Requerido: Lucas Wendel Santos De Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002309-68.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARINEIDE PROCOPIO SANTOS
Advogado(s): LIUBIA ALVES DE MAGALHAES EMERENCIANO (OAB:BA39360)
REQUERIDO: LUCAS WENDEL SANTOS DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, promovida por MARINEIDE PROCOPIO SANTOS em face do seu filho LUCAS WENDEL SANTOS DE FREITAS.
Ação versa em síntese, sobre os seguintes pedidos: a) benesses da justiça gratuita; b) concessão da tutela de urgência para nomear a Requerente como curadora provisória do Interditando; c) citação da Interditanda; d) intimação do Ministério Público; e e) procedência dos pedidos.
Alega na Exordial que o Requerido é portador de doença mental CID F72, e que o impossibilita de realizar tarefas da vida civil, como cuidado e preservação de sua própria vida.
A Requerente afirma ainda, que vem se dedicando a cuidar do Interditando ao longo dos anos, tratando da sua higiene pessoal e alimentação.
Consta nos autos, relatório médico confirmando a enfermidade e a incapacidade para a Requerida exercer os atos da vida civil.
Em decisão interlocutória, foi determinado nomeação da Autora como curadora provisória.
Foi realizada audiência de entrevista.
Há também a existência de laudo técnico apresentado pelo perito nomeado pelo juízo, conclusivo, com a afirmativa que a Requerida não tem capacidade para exercer uma vida cotidiana normal, sendo absolutamente incapaz.
Dada vistas ao Ministério Público, este emitiu parecer favorável a procedência dos pedidos da Inicial.
É o relatório. Decido.
Observa-se que houve o preenchimento das hipóteses que autorizam a interdição e nomeação do curador, dispostas no art. 1.767 do Código Civil.
A nomeação da Autora como curadora para exercer a assistência da Interditanda é medida que se mostra necessária para proteger os interesses, notadamente, patrimoniais e negociais da Requerida. E a Autora encontra-se apta e legitima para exercício do múnus.
Entendo ser desnecessário maior dilação probatória para julgamento do presente feito, uma vez que os já carreados para os presentes autos são suficientes para formação do Juízo decisório.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PROCESSO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e em consequência decreto a curatela requerida, nomeando de logo, como curadora da Requerida, a Requerente MARINEIDE PROCOPIO SANTOS, conforme pedido na inicial.

Que seja a presente sentença inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada na imprensa local e oficial por três vezes com intervalo de 10 dias.
Sem custas.
P.R.I

BARREIRAS/BA, 23 de abril de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010342-47.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Advogado: Deyvid Romeiro Araujo (OAB:BA41690)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451094315
Processo N° : 8010342-47.2023.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FERNANDO CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA34388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062815523570400000435220354

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010342-47.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Advogado: Deyvid Romeiro Araujo (OAB:BA41690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451094315
Processo N° : 8010342-47.2023.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FERNANDO CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA34388)
DEYVID ROMEIRO ARAUJO (OAB:BA41690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062815523570400000435220354

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003705-46.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Rafaela Ceci Canuto Santos Vital (OAB:AL14957)
Advogado: Danilo Oliveira Goncalves (OAB:CE44620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451692012
Processo N° : 8003705-46.2024.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELA CECI CANUTO SANTOS VITAL (OAB:AL14957), DANILO OLIVEIRA GONCALVES (OAB:CE44620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414385465700000435755749

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005685-28.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luiz Felipe Ribeiro Candido (OAB:GO63465)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 447550678
Processo N° : 8005685-28.2024.8.05.0022
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUIZ FELIPE RIBEIRO CANDIDO (OAB:GO63465)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060417520690600000432040800

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008229-86.2024.8.05.0022 Tutela Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451698753
Processo N° : 8008229-86.2024.8.05.0022
Classe: TUTELA CÍVEL
BRUNA ROLDI GIARETTON (OAB:BA35954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415202682400000435767275

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007044-47.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wisley Otavio Dos Santos Pereira
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Requerente: E. G. D. S. P.
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Requerente: Jussara Marques Dos Santos
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Requerido: Jaison Matos Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8007044-47.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos]
Polo Ativo: REQUERENTE: WISLEY OTAVIO DOS SANTOS PEREIRA, E. G. D. S. P., JUSSARA MARQUES DOS SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: JAISON MATOS PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, Inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa da diligência citatória/intimatória de ID. 437697428, requerendo o que reputar de direito.
Barreiras (BA), 4 de julho de 2024
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8003808-58.2021.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rita De Cassia Ferreira Nepomuceno
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Requerido: Edson Ferreira Nepomuceno
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003808-58.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA NEPOMUCENO
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU registrado(a) civilmente como EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009)
REQUERIDO: EDSON FERREIRA NEPOMUCENO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, promovida por RITA DE CÁSSIA FERREIRA NEPOMUCENO em face do seu irmão, EDSON FERREIRA NEPOMUCENO.
Ação versa em síntese, sobre os seguintes pedidos: a) benesses da justiça gratuita; b) concessão da tutela de urgência para nomear a Requerente como curadora provisória da Interditanda; c) citação da Interditanda; d) intimação do Ministério Público; e e) procedência dos pedidos.

Alega na Exordial que a Requerida é alcoolista CID F10+F21 e que o impossibilita de realizar tarefas da vida civil, como cuidado e preservação de sua própria vida.
A Requerente afirma ainda, que vem se dedicando a cuidar do Interditando ao longo dos anos, tratando da sua higiene pessoal e alimentação.
Consta nos autos, relatório médico confirmando a enfermidade e a incapacidade para o Requerido exercer os atos da vida civil.
Em decisão interlocutória, foi determinado nomeação da Autora como curadora provisória.
Foi realizada audiência de entrevista determinando a perícia médica em face do interditando.
Há também a existência de laudo técnico apresentado pelo perito nomeado pelo juízo, conclusivo, com a afirmativa que o Requerido não tem capacidade para exercer uma vida cotidiana normal, sendo absolutamente incapaz.
Dada vistas ao Ministério Público, este emitiu parecer favorável a procedência dos pedidos da Inicial.
É o relatório. Decido.
Observa-se que houve o preenchimento das hipóteses que autorizam a interdição e nomeação do curador, dispostas no art. 1.767 do Código Civil.
A nomeação da Autora como curadora para exercer a assistência da Interditanda é medida que se mostra necessária para proteger os interesses, notadamente, patrimoniais e negociais da Requerida. E a Autora encontra-se apta e legitima para exercício do múnus.
Entendo ser desnecessário maior dilação probatória para julgamento do presente feito, uma vez que os já carreados para os presentes autos são suficientes para formação do Juízo decisório.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PROCESSO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e em consequência decreto a curatela requerida, nomeando de logo, como curador do Requerido, a Requerente RITA DE CÁSSIA FERREIRA NEPOMUCENO, conforme pedido na inicial.
Que seja a presente sentença inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada na imprensa local e oficial por três vezes com intervalo de 10 dias.
Sem custas.
P.R.I

BARREIRAS/BA, 25 de abril de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8000189-28.2018.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Analia Lima Alves
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Requerido: Leandro Lima Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000189-28.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANALIA LIMA ALVES
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REQUERIDO: LEANDRO LIMA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, promovida por ANALIA LIMA ALVES em face do seu filho, LEANDRO LIMA ALVES.
Ação versa em síntese, sobre os seguintes pedidos: a) benesses da justiça gratuita; b) concessão da tutela de urgência para nomear a Requerente como curadora provisória do Interditando; c) citação da Interditando; d) intimação do Ministério Público; e e) procedência dos pedidos.
Alega na Exordial que a Requerida é portador de doença mental (CID F72), e que a impossibilita de realizar tarefas da vida civil, como cuidado e preservação de sua própria vida.
A Requerente afirma ainda, que vem se dedicando a cuidar da Interditando ao longo dos anos, tratando da sua higiene pessoal e alimentação.
Consta nos autos, relatório médico confirmando a enfermidade e a incapacidade para a Requerida exercer os atos da vida civil.
Em decisão interlocutória, foi determinado nomeação da Autora como curadora provisória.

Há também a existência de laudo técnico apresentado pelo perito nomeado pelo juízo, conclusivo, com a afirmativa que o Requerido não tem capacidade para exercer uma vida cotidiana normal, sendo absolutamente incapaz.
Dada vistas ao Ministério Público, este emitiu parecer favorável a procedência dos pedidos da Inicial.
É o relatório. Decido.
Observa-se que houve o preenchimento das hipóteses que autorizam a interdição e nomeação do curador, dispostas no art. 1.767 do Código Civil.
A nomeação da Autora como curadora para exercer a assistência do Interditando é medida que se mostra necessária para proteger os interesses, notadamente, patrimoniais e negociais da Requerida. E a Autora encontra-se apta e legitima para exercício do múnus.
Entendo ser desnecessário maior dilação probatória para julgamento do presente feito, uma vez que os já carreados para os presentes autos são suficientes para formação do Juízo decisório.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PROCESSO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e em consequência decreto a curatela requerida, nomeando de logo, como curadora do Requerido, a Requerente ANALIA LIMA ALVES, conforme pedido na inicial.
Que seja a presente sentença inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada na imprensa local e oficial por três vezes com intervalo de 10 dias.
Sem custas.
P.R.I

BARREIRAS/BA, 26 de abril de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
0306604-66.2013.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Roseli Pereira Dos Santos
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Requerido: Lauro Cassiano Marques
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0306604-66.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROSELI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADALVE MARIÁ DE ALCÂNTARA (OAB:BA27913)
REQUERIDO: LAURO CASSIANO MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. A perda do objeto da ação é uma das formas de extinção do processo (art. 485, VI do CPC).
2. Consta nos autos notícia do falecimento do interditando.
3. Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BARREIRAS/BA, 13 de maio de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002505-72.2022.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria De Fatima Andrade Canut

Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Requerente: Vera Cristina Andrade Souza
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Requerente: Francisco Jose Araujo Andrade
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Requerente: Baltazarino Araujo Andrade Junior
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Requerido: Josefa De Araujo Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8002505-72.2022.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:MARIA DE FATIMA ANDRADE CANUT e outros (3)
RÉU: JOSEFA DE ARAUJO ANDRADE

Vistos e etc.

MARIA DE FATIMA ANDRADE CANUT e outros (3) ingressou neste Juízo com INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação] em face de JOSEFA DE ARAUJO ANDRADE, pelos motivos declinados na Petição Inicial de ID. 193346709.

Ocorre que o Interditanda faleceu em 19/04/2024 conforme Certidão de Óbito (ID. 442834667), impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito dada a natureza personalíssima da ação de interdição.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. MORTE DO INTERDITANDO NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - A morte do interditando no curso do processo de interdição acarreta a extinção da referida demanda sem exame de mérito, visto tratar-se de ação de natureza personalíssima. (TJ-MG - AC: 10000220591820001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 23/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/07/2022).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, cessando-se assim a curatela desde o óbito do curatelando. Revogando todas as medidas cautelares, ora deferidas.
Sem custas.
Intimem-se a requerente e o advogado, bem como o representante do Ministério Público.
Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8004222-51.2024.8.05.0022 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)

Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)

Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 446720568
Processo N° : 8004222-51.2024.8.05.0022
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184), CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052817042570700000431279547

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8008525-50.2020.8.05.0022 Curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Geisilandia Almeida Dos Reis
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)
Requerido: Gessoneide Almeida Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8008525-50.2020.8.05.0022
CLASSE: CURATELA (12234) / [Curatela, Levantamento]
AUTOR:GEISILANDIA ALMEIDA DOS REIS
RÉU: GESSONEIDE ALMEIDA SANTOS
Vistos e etc.
GESILÂNDIA ALMEIDA DOS REIS, qualificada nos autos, ingressou com ação anulatória de interdição de tutela e curatela em face de GESSONEIDE ALMEIDA SANTOS, aduzindo, em síntese, na inicial de ID. 80851943, instruída por docs. de Ids. 80852161, 80852251, 80852424, que em virtude de enfermidade mental de que fora acometida, decretou-se a sua interdição, período em que sua genitora apossou do Cartão do LOAS, usando o cartão da requerente para uso próprio.
Entretanto, foi internada no ano de 2017 em uma Clínica de Reabilitação e Psiquiatria de Aparecida-GO. Afirma ainda que desde 2018 readquiriu o equilíbrio psicológico e está em abstinência, responsabilizando-se por seus atos, razão pela qual pretende gerir seus bens e reingressar no mercado de trabalho. Na oportunidade formulou pedido de antecipação de tutela e a anulação da interdição por curatela deferida em 27/11/2013, em favor da genitora da requerente e a procedência do pedido para levantar a Interdição sobre a Demandante.
O pedido de gratuidade da justiça foi deferido ID. 144525860.
Foi acostada relatório de visita social ID. 176376982.
A perícia médica realizou-se em 28 de novembro de 2022 e o laudo psiquiátrico forense foi acostado em ID. 347431516.
Realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme termo de ID. 408043571 oportunidade em que a requerida foi a favor da anulação da interdição e curatela.
O Ministério Público, no parecer opina pelo deferimento do pedido, determinando-se o levantamento da interdição de GEISILANDIA ALMEIDA DOS REIS, com § 3º do art. 756, do Código de Processo Civil.
Vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o breve relatório
Passo a Decidir.

Há legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.
Do cotejo dos laudos técnicos, acostados nos Ids. 176376982 e 347431516, exsurge que a assistente social nomeada pelo juízo concluiu, em janeiro de 2022, que: Diante da visita realizada ficou claro que a GEISILANDIA ALMEIDA DOS REIS, tem capacidade de cuidar da sua vida financeira, mais cabe um acompanhamento mais de perto e detalhado.
O laudo psiquiátrico forense de ID. 347431516 consignou que:

Após avaliação médica psiquiátrica, e observação do relatório médico fornecido em 18.05.2021, fornecido pela médica psiquiatra do CAPS de Barreiras, concluo que Gesilândia atualmentenencontra-se em condições de gerir a sua vida civil, incluindo cuidar da sua vida financeira.
Concluiu, por fim, que a pericianda apresenta-se apta e capaz (ID. 347431516).
Dada as atuais circunstâncias, verifica-se que o pedido formulado pelo interdito no ID. 80851943 é passível de deferimento uma vez que a requerente já se encontra em condições de gerir a sua vida civil, inclusive financeira. Além disso, encontram-se as partes dessa ação em acordo ID. 408043571 pelo levantamento da curatela.
O Ministério Público do Estado da Bahia, em seu parecer de ID. 416800796, por seu Promotor de Justiça no uso de suas atribuições legais, opina seja a presente ação julgada procedente, determinando-se o levantamento da interdição de GEISILANDIA ALMEIDA DOS REIS, com § 3º do art. 756, do Código de Processo Civil.
Desta forma, e com fundamento no art. 756, §3º. do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar o LEVANTAMENTO TOTAL DA INTERDIÇÃO de GEISILANDIA ALMEIDA DOS REIS, revogando toda e qualquer medida de tutela ora deferida, voltando a exercer todos os atos da vida civil, conforme expresso em laudo forense juntado aos autos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas gratuita. Honorários conforme convencionados.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.
Publique-se a Sentença no DJE por 03 (três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Após, realize, sendo o caso a averbação necessária.
Após o Trânsito e Julgado, mova o processo ao arquivo defintiivo.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8008855-47.2020.8.05.0022 Curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ingride Emanuela Antunes Bastos
Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Requerido: Gleice Maria Caldas Antunes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8008855-47.2020.8.05.0022
CLASSE: CURATELA (12234) / [Curatela]
AUTOR:INGRIDE EMANUELA ANTUNES BASTOS
RÉU: GLEICE MARIA CALDAS ANTUNES
Vistos e etc.
Cuidam os autos de pedido de Substituição de Curador formalizado pela requerente INGRIDE EMANUELA ANTUNES BASTOS, com qualificação nos autos, visando assumir o múnus de curadora de sua tia GLEICE MARIA CALDAS ANTUNES, cujo exercício fora deferido, mediante sentença, ao curador MANOEL TEIXEIRA ANTUNES, genitor da interditada.
Foi deferida a curatela provisória em favor da requerente.
Foram juntados os documentos necessários à espécie.
O Ministério Público, no parecer opina pelo deferimento do pedido.
Com a fragilidade da saúde do curadora, a curatelada fica sem representação para vida civil. A requerente preenche os requisitos para o exercício da curatela, como faz certo os documentos acostados com o pedido.

Face ao exposto, nomeio a requerente curadora da interditada, nos termos do parecer ministerial, pelo que julgo o PROCEDENTE O FEITO, e o extingo nos termos do art. 487, I do CPC.

Tome-se compromisso.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

## VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8003831-38.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Nucia Rocha De Souza
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Barreiras
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003831-38.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: NUCIA ROCHA DE SOUZA
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A Defensoria Pública apresentou os cálculos referente aos honorários confirmados em acórdão de ID 162505222 e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Defensoria (ID 182875656) e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, II (RPV) do art. 535 do CPC, determinando, ainda, que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8005780-63.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005780-63.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALTER MORELLI
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos (ID 367419824) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8000399-45.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Olinda Jesus Da Rocha Dos Santos
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000399-45.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: OLINDA JESUS DA ROCHA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte Credora apresentou os cálculos referentes aos honorários majorados em acórdão de ID 369222079 no montante fixado em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora (ID 369321596) e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, II (RPV) do art. 535 do CPC, determinando, ainda, que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504659-21.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carmelita Pereira Da Silva
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0504659-21.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CARMELITA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 28 de junho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501376-58.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Jesus Martins

Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerente: Thaisa Zanandreia Santiago Leitao
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerente: Silvania Batista Dos Santos Cruz
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0501376-58.2015.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANTONIO JESUS MARTINS, THAISA ZANANDREIA SANTIAGO LEITAO, SILVANIA BATISTA DOS SANTOS CRUZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 29 de junho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501053-53.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Gilmarcio Dos Santos Alcantara
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

0501053-53.2015.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMARCIO DOS SANTOS ALCANTARA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 29 de junho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500278-04.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adolfo Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0500278-04.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADOLFO PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 29 de junho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001757-11.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Emily Melo De Souza
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Município De Barreiras-bahia
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8001757-11.2020.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EMILY MELO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 29 de junho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001475-07.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dinei Pereira Silva
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8001475-07.2019.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: DINEI PEREIRA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 29 de junho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503885-88.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Yane Pedrosa De Souza Lopes
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0503885-88.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: YANE PEDROSA DE SOUZA LOPES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001493-28.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dione Nunes Farias
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8001493-28.2019.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: DIONE NUNES FARIAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504097-12.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Elder Pereira De Souza
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0504097-12.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELDER PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504234-91.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Janilton Da Silva Magalhaes
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0504234-91.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JANILTON DA SILVA MAGALHAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004632-51.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Milton De Souza
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8004632-51.2020.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSE MILTON DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005413-39.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nilzete Pereira Aureliano
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8005413-39.2021.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: NILZETE PEREIRA AURELIANO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502453-68.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Elane Batista De Souza
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0502453-68.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELANE BATISTA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502775-88.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adelson Profeta Seabra
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0502775-88.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADELSON PROFETA SEABRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503860-12.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Lidianne Paeslandim De Alcantara
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Município De Barreiras Ba
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0503860-12.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIDIANNE PAESLANDIM DE ALCANTARA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS BA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8005112-29.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Edson Carvalho De Souza Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005112-29.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: EDSON CARVALHO DE SOUZA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: EDSON CARVALHO DE SOUZA SANTANA com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 3 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0503133-19.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Creusa Silva Campos 38390957434

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503133-19.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CREUSA SILVA CAMPOS 38390957434
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: CREUSA SILVA CAMPOS 38390957434 com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 3 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0503133-19.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Creusa Silva Campos 38390957434

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503133-19.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CREUSA SILVA CAMPOS 38390957434
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: CREUSA SILVA CAMPOS 38390957434 com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 3 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0005129-22.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Mec Bombas Com De Peças E Serviços Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005129-22.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Advogado(s):
EXECUTADO: Mec Bombas Com de Peças e Serviços Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: Mec Bombas Com de Peças e Serviços Ltda com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 3 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8002493-29.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Ana Rosa Da Silva Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002493-29.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ANA ROSA DA SILVA VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ANA ROSA DA SILVA VIEIRA com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 3 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0500139-52.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Municipio De Barreiras
Requerente: Liliana Feitosa Queiroz
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500139-52.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: LILIANA FEITOSA QUEIROZ
Advogado(s): LINDA ANDRADE CORREIA registrado(a) civilmente como LINDA FERREIRA ANDRADE (OAB:BA25551)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos (ID 414891430) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0500139-52.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Municipio De Barreiras
Requerente: Liliana Feitosa Queiroz
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500139-52.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: LILIANA FEITOSA QUEIROZ
Advogado(s): LINDA ANDRADE CORREIA registrado(a) civilmente como LINDA FERREIRA ANDRADE (OAB:BA25551)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos (ID 414891430) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500139-52.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Municipio De Barreiras
Requerente: Liliana Feitosa Queiroz
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0500139-52.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LILIANA FEITOSA QUEIROZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 4 de julho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007633-44.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Ronaldo Rodrigues De Deus Junior
Advogado: Amanda Cecilia Mendonca Mann (OAB:BA66347)
Reu: Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007633-44.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: JOSE RONALDO RODRIGUES DE DEUS JUNIOR
Advogado(s): AMANDA CECILIA MENDONCA MANN (OAB:BA66347)
REU: PLANSERV e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 3 de maio de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

## 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003768-08.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Joselia Rocha Belem
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Junior Lima
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003768-08.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: COMPANHIA ELETRICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: MILENA GILA FONTES
REU: JOSELIA ROCHA BELEM, JUNIOR LIMA

Advogado(s) do reclamado: JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes manifestaram-se em ID. 442399242 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Observando a manifestação da requerente COELBA e da homologação das partes, determino a Serventia da Vara que proceda com a Expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Barreiras, a fim de averbar à matrícula do imóvel a Servidão Administrativa constante na propriedade.
Ademais, expeça-se Alvará para levantamento da indenização prévia realizada pela COELBA, em favor dos requeridos, conforme ID. 449035179.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000338-69.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)

Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Executado: Paulo Roberto De Souza
Executado: Zilton Celso Figueredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000338-69.1995.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA, JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR, JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR, MONIQUE DIAS SAMPAIO, THIAGO DE ALENCAR MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO DE ALENCAR MOURA
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA, ZILTON CELSO FIGUEREDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que houve a tentativa de intimação dos executados Zilton Celso Figueredo e Paulo Roberto de Souza, porém não houve confirmação quanto a pessoa dos executados.
Verifico dos autos que trata-se de execução de título extrajudicial distribuída no ano de 1995, e não há em que falar em citação dos executados pois o ato citatório foi realizado na data de 09/01/1996 id 296175411, e equivocadamente o cartório expediu mandado de citação quando na verdade o ato a ser expedido seria intimação da penhora, contudo não houve prejuízo considerando que não houve confirmação nas intimações eletrônicas consoante depreende dos prints anexos.
Fica o executado intimado nos termos das informações acima, no prazo de 15 dias.
Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008252-66.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Helena Da Silva Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Souza Oliveira Penido (OAB:MG99080)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008252-66.2023.8.05.0022 n. 8008252-66.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, através de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando, com objetividade, os fatos que deseja demonstrar, bem como sua necessidade, ou requerer o julgamento antecipado da lide.

Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, estagiária, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0011502-69.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Cleuveir Ferreira Moreira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Geralmir Cirilo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0011502-69.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: CLEUVEIR FERREIRA MOREIRA, GERALMIR CIRILO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico para devidos fins que, o exequente fora devidamente intimado para tomar ciência do referido ato e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Decorreu o prazo sem manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo. Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Ato Ordinatório (39364963)
Banco do Nordeste do Brasil S/A
Representante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Diário Eletrônico (20/05/2024 14:52:16)
O sistema registrou ciência em 22/05/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias14/06/2024 23:59:59
(para manifestação)VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulárioNÃO

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 03 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000827-22.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Jessica Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8000827-22.2022.8.05.0022 n. 8000827-22.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
REU: JESSICA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que as cartas de citação, foram devidamente encaminhadas aos correios com os códigos de rastreio sob os Nº BN 18575561 7 BR, e BN 18575560 3 BR. O referido é verdade, do que dou fé
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008535-60.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Carlos Alberto Da Silveira Pestana
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Interessado: Rafael Soares Pestana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008535-60.2021.8.05.0022 n. 8008535-60.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
REU: CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA PESTANA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que as cartas de citação, foram devidamente encaminhadas aos correios com os códigos de rastreio sob os Nº BN 18575539 9 BR, BN 18575547 5 BR e BN 18575543 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0003642-61.2004.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Terceiro Interessado: Maria Salete Massuchetti
Interessado: O Condomínio Do Edifício Danielle
Advogado: Aurea De Oliveira (OAB:BA655-B)
Advogado: Ricardo Carloto Vielmo (OAB:BA23570)
Interessado: Clovis Gobbi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0003642-61.2004.8.05.0022 n. 0003642-61.2004.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: O Condomínio do Edifício Danielle

Advogado(s) do reclamante: AUREA DE OLIVEIRA, RICARDO CARLOTO VIELMO
INTERESSADO: CLOVIS GOBBI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que as cartas de citação, foram devidamente encaminhadas aos correios com os códigos de rastreio sob os Nº BN 18575550 1 BR, BN 18575551 5 BR, e BN 18575554 6 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001186-35.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Francisco Suelton De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001186-35.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO SUELTON DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575564 8 BR. O referido é verdade, do que dou fé

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 28 de Junho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503996-09.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Neri Cerais Ltda - Me
Executado: Jose Nilton Souza Santos
Executado: Fabiana Felix Leonel Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0503996-09.2016.8.05.0022 n. 0503996-09.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: NERI CERAIS LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575555 0 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0302493-73.2012.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edivaldo Araujo Da Fe
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Advogado: Cinthia Emmanuelle Lima Santana (OAB:BA37566)
Advogado: Allan Albertazzi Froes Moreira (OAB:BA37544)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0302493-73.2012.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDIVALDO ARAUJO DA FE

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO PEREIRA SANTANA, CINTHIA EMMANUELLE LIMA SANTANA, ALLAN ALBERTAZZI FROES MOREIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarda-se o decurso do prazo da Intimação de ID 445886322, que tem data final para dia 22/08/2024, como verifica na aba de expedientes.
Eu, Ana Carolina Guimarães Santos, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006205-90.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luzenice De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006205-90.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LUZENICE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

ATO ORDINATÓRIO
Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID. 445955871, para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 03 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000030-14.1987.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cladi Conceição R De Oliveira
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Executado: Joao Antonio Santos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0000030-14.1987.8.05.0022 n. 0000030-14.1987.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Cladi Conceição R de Oliveira

Advogado(s) do reclamante: ARBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELCIO MOACIR SCHAVINSKI ARBO
EXECUTADO: JOAO ANTONIO SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarda-se o prazo para oposição de embargos do devedor, com relação ao edital expedido em id. 437127189.
Eu, Kaylanny Oliveira Porto, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009284-09.2023.8.05.0022 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Requerido: Guimar Teixeira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009284-09.2023.8.05.0022 n. 8009284-09.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE
REQUERIDO: GUIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que está aguardando o retorno do mandado expedido em ID 439270832.
O referido é verdade e dou fé.
Eu, Kaylanny Oliveira Porto, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000104-37.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eunice Dos Santos Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8000104-37.2021.8.05.0022 n. 8000104-37.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que está aguardando o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias determinado no Despacho de ID 431260153 ou a manifestação da parte autora quanto a regularização de representação processual.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010208-54.2022.8.05.0022 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edite Ribeiro Moreira
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Humberto Nelis Ferreira (OAB:DF44543)
Reu: Liomar Borges Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) n. 8010208-54.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EDITE RIBEIRO MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA BORGES MARZULLO NASCIMENTO, HUMBERTO NELIS FERREIRA
REU: LIOMAR BORGES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
O sistema PJE de forma atípica não me permitiu incluir o processo em pauta de audiência de inspeção judicial, ficam intimadas as partes para comparecerem neste juízo dia 17/07/2024, às 08:00 tudo conforme especificado em audiência em id. 450980603. Ressalto que tão logo seja regularizada a situação a audiência será incluída no sistema.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 04 de Julho de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8014683-82.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Senhorinha De Souza Rodrigues
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) n. 8014683-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: SENHORINHA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVANDRO BATISTA DOS SANTOS
REU: BANCO SAFRA S A

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora pugna pela gratuidade processual, sem, conquanto, juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.
Esclarece-se que a gratuidade processual deverá ser concedida àqueles que, de fato, não podem arcar com as taxas judiciárias, posto se perfazer em presunção relativa (juris tantum), devendo, portanto, demonstrar ser o postulante pobre, na acepção jurídica do termo.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para, querendo, juntar aos autos documentos que comprovem a impossibilidade financeira suscitada, a teor do art. 99, §2º, do CPC, advertindo, desde já, que a mera apresentação da declaração de pobreza não dá azo para concessão da gratuidade.
Do contrário, deverá recolher as custas processuais pertinentes (iniciais e citação), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações sobreditas.
Após, devidamente certificado, à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0010115-19.2011.8.05.0022 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Barreiras
Impugnante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Impugnado: Corpa Comercio E Representacoes Ltda
Terceiro Interessado: Agropecuaria Arakatu Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Guilherme Pinheiro Lins E Sertorio Canto (OAB:PE25000)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Rodrigo Cahu Beltrao (OAB:PE22913)
Advogado: Tesse Myrella Antunes Correia (OAB:BA28224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 0010115-19.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
IMPUGNANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, SERGIO DA CUNHA BARROS, MARCUS BOREL SILVA MOREIRA
IMPUGNADO: CORPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento n. 8064096-67.2023.8.05.0000.
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0304820-54.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Jmr Auto Pecas Ltda - Epp
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Fabio Pereira Junior
Advogado: Acelino Soares Bezerra Filho (OAB:BA25643)
Advogado: Danielle Fernandes Guida Mascarenhas (OAB:BA40170)
Executado: Marcia Regina Batista Lutz
Advogado: Acelino Soares Bezerra Filho (OAB:BA25643)
Advogado: Danielle Fernandes Guida Mascarenhas (OAB:BA40170)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0304820-54.2013.8.05.0022

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: JMR AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES

EXECUTADO: FABIO PEREIRA JUNIOR e outros

Advogado(s) do reclamado: ACELINO SOARES BEZERRA FILHO, DANIELLE FERNANDES GUIDA MASCARENHAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora foi devidamente intimada em Ato Ordinatório de ID 446631724 para se pronunciar acerca da restrição veicular realizada por meio do sistema RENAJUD , contudo decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008585-52.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Decortextil Do Brasil Ltda
Advogado: Kelly Cristina Favero Mirandola (OAB:SP126888)
Executado: Machado E Goncalves Luz E Decoracao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8008585-52.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DECORTEXTIL DO BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamante: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA
EXECUTADO: MACHADO E GONCALVES LUZ E DECORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Aguarda-se retorno da carta de citação devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o N° BN 18575438 1 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 03 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005304-25.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosalina Andrade Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Perito Do Juízo: Andressa Tiemi Thome
Reu: Banco Safra S A

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8005304-25.2021.8.05.0022 n. 8005304-25.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ROSALINA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO SAFRA S A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que a respeito do mandado expedido em id.447190210, o qual está há mais de trinta dias sem retorno solicitamos o seu cumprimento e consectária devolução.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004782-90.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Representante: Andrea Cristina De Souza Moreira
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Reu: Contem Promotora De Vendas De Planos De Saude Ltda
Reu: Union Life Administradora De Beneficios Ltda
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8004782-90.2024.8.05.0022 n. 8004782-90.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
MENOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado(s) do reclamante: JEANDERSON ANTONIO DE JESUS DA SILVA
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (4)

Advogado(s) do reclamado: ANDERSON DO MONTE GURGEL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação, ID. 451342301
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei, e eu
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301420-95.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Benevenuta Fatima De Lima Guedes
Advogado: Orlando Dos Santos Filho (OAB:BA36806)
Advogado: Eudo Carlos Almeida De Castro (OAB:DF20330)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: William James Ferreira De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0301420-95.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BENEVENUTA FATIMA DE LIMA GUEDES

Advogado(s) do reclamante: ORLANDO DOS SANTOS FILHO, EUDO CARLOS ALMEIDA DE CASTRO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
procedo a intimação do perito Willian James Ferreira de Oliveira, através do e-mail: william.empresc@hotmail.com.
Aguarda-se o retorno.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 07 de Junho de 2024
Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502380-28.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Alessandra Gomes Da Silva
Interessado: Alessandra Gomes Da Silva
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0502380-28.2018.8.05.0022 n. 0502380-28.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s) do reclamante: ELOI CONTINI
INTERESSADO: ALESSANDRA GOMES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Eu, Ana Carolina Guimarães Santos, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003043-19.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alef Barboza Da Cruz Arruda
Advogado: Beatriz Lima Do Nascimento Rezende (OAB:BA73745)
Reu: Aprigio Alves Arruda Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003043-19.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ALEF BARBOZA DA CRUZ ARRUDA

Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ LIMA DO NASCIMENTO REZENDE
REU: APRIGIO ALVES ARRUDA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 06/08/2024 08:00, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na CEJUSC - Conciliação 5711708, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711708

Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.
Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Serve o presente com forma de Carta/Mandado de citação:
Destinatário: Rua JK, s/n, centro, na cidade de Riachão das Neves - BA (Referência: em cima do antigo Paraíba, em frente à Loja do Dantas). Cep 47970-000

Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0003289-89.2002.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Jorge Alberto De Carvalho Franca

Interessado: Maria Lucia De Carvalho Franca
Interessado: Franca & Macedo Ltda - Epp
Interessado: Alberto Lins Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0003289-89.2002.8.05.0022 n. 0003289-89.2002.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
INTERESSADO: JORGE ALBERTO DE CARVALHO FRANCA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente por seu advogado, para manifestar a respeito dos resultados das consultas anexas, devendo pronunciar no prazo de 15 dias, no sentido de informar o endereço que deverá ser destinada a citação e comprovar as custas pertinentes para expedição do ato.
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para complementar as custas no sentido de recolher as custas para inclusão do nome dos executados no serasajud.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000488-29.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Deuzymar Hoffman Sousa Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8000488-29.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
EXECUTADO: DEUZYMAR HOFFMAN SOUSA BARROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500044-56.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Interessado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Joaquim Cirenio Da Fonseca & Cia - Me
Interessado: Geferson Jose Santos Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0500044-56.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
INTERESSADO: JOAQUIM CIRENIO DA FONSECA & CIA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.
Intime-se o exequente por seu advogado, para manifestar a respeito dos resultados das consultas anexas, devendo pronunciar no prazo de 15 dias, no sentido de informar o endereço que deverá ser destinada a citação e comprovar as custas pertinentes para expedição para do ato

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8005293-93.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Ida Coritar E Santos Ltda - Me
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Executado: Cristiane Camara De Oliveira
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8005293-93.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS, TIAGO DOS REIS FERRO
EXECUTADO: IDA CORITAR E SANTOS LTDA - ME, CRISTIANE CAMARA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: MAGNO GONCALVES DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIÃO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIÃO MS em desfavor de IDA CORITAR LTDA - ME, pelos fatos e fundamentos que acompanham os autos do processo n. 8005293-93.2021.8.05.0022.

Em petição de ID. 437195881, o executado narra que foi realizado averbação premonitória em um veículo sinistrado, culminando numa restrição administrativa no bem Fiat Toro Freedom, Placa RCP9E87, Renavam 1229876372.
O veículo teve comunicação de sinistro em 25/04/2021, conforme documento expedido pela Seguradora em ID. 437195884.
A executada alega que formalizou acordo para pagamento da indenização do seguro, homologado por sentença, conforme ID. 437195886. Todavia, a restrição administrativa imposta pelo exequente no veículo importa na possibilidade de transferência de sua propriedade para a seguradora, impossibilitando o cumprimento do acordo homologado.
Dessa maneira, apresenta petição intercorrente para que se expeça ofício ao Detran/BA para que solicite a baixa na restrição administrativa imposta no veículo, efetivando o acordo firmado entre a executada e a seguradora.
Nessa toada, a exequente apresentou em ID. 444563247, sua manifestação, indicando não haver oposição na baixa da restrição administrativa, uma vez que restou comprovado na documentação que houve de fato a comunicação de sinistro do veículo.
Ademais, requereu a validação da citação da executada Cristiane Câmara de Oliveira e requereu o bloqueio de valores nas contas bancárias desta, através do SISBAJUD, com a reiteração automática “teimosinha”, e, sendo realizado o bloqueio, que seja feita a penhora do numerário encontrado.

AUTOS CONCLUSOS. DECIDO.

I - DA RESTRIÇÃO DO VEÍCULO

Considerando que a executada trouxe ao bojo do processo provas robustas que corroboram com os fatos alegados em sua manifestação de que o veículo foi sinistrado e que houve um acordo com a seguradora, a liberação da restrição administrativa é medida impositiva.
Dessa maneira, observa-se o comunicado do sinistro, em ID. 437195884, bem como a sentença homologatória em ID. 437195886.
Deve ser notado também que não houve oposição por parte da exequente acerca da retirada da certidão premonitória no veículo e na certidão administrativa.
Portanto, determino a Serventia da Vara que proceda com a expedição de ofício ao Detran/BA para fins de baixa da restrição administrativa ao veículo FIAT TORO FREEDOM, Placa RCP9E87, Renavam 1229876372, relativa ao processo n. 8005293-9.2021.8.05.0022.

II - DO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO

Considerando que o Aviso de Recebimento indicado em ID. 435144211, demonstra que houve um motivo de devolução por “Desconhecimento” da parte, e, considerando que toda citação deve ser realizada pessoalmente, é imperiosa a declaração de invalidade da citação realizada.
Considerando ainda que consta assinatura de uma pessoa diversa, estranha ao processo, impede-se o reconhecimento da regular citação da executada Sra. Cristiane Camara de Oliveira, uma vez que o art. 242 do CPC dispõe:
Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. (Grifei)
Nessa toada, sabendo que a citação é condição indispensável para validade e prosseguimento do processo, DETERMINO a intimação do exequente, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito de uma nova tentativa de citação pessoal da executada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007260-13.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Falecido: Joao Dias Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Autor: Maria Ferreira Dos Santos
Autor: Antonio Ferreira Dos Santos
Autor: Maria Augusta Ferreira Dos Santos
Autor: Ademar Ferreira Dos Santos
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Autor: Faustina Ferreira Dos Santos
Autor: Carlos Ferreira Dos Santos
Autor: Roberto Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007260-13.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
FALECIDO: JOAO DIAS DOS SANTOS
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS, ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, FAUSTINA FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Essa serventia informa que está no aguardo da devolução dos mandados que foram expedidos em ID. 446644443, 446644442,446644440, 446644439 , 446644438, 446644437, 446644436, 446644435 para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 03 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002876-66.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Gaplan Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Valdemir Barsalini (OAB:SP20591)
Advogado: Maria Raquel Belculfine (OAB:SP160487)
Advogado: Rosana De Fatima Arruda Del Nero (OAB:SP330164)
Advogado: Humberto Ricardo Martins De Souza (OAB:SP238100)
Executado: Elias Araujo De Oliveira
Executado: Carlos Alberto De Valenca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0002876-66.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: VALDEMIR BARSALINI, MARIA RAQUEL BELCULFINE, ROSANA DE FATIMA ARRUDA DEL NERO, HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA
EXECUTADO: ELIAS ARAUJO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora foi devidamente intimada, por seu advogado, como consta em ID 446037665 para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, decorreu o prazo sem manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo. Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Ato Ordinatório (39662042)
GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Diário Eletrônico (28/05/2024 13:25:44)

Prazo: 15 diasVISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulárioNÃO
Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 03 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504033-36.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Executado: Rbc - Comercial De Combustveis Ltda
Executado: Thiago Andre Ricardi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0504033-36.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: RBC - COMERCIAL DE COMBUSTVEIS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, para os seguintes fins, que foi concedido em Ato Ordinatório de ID 445817580 a suspensão processual no prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora, contudo o prazo transcorreu e não houve manifestação da mesma.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001670-22.2005.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Sergio Pitt
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Interessado: Telebahia Celular S/a
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0001670-22.2005.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: SERGIO PITT

Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA

INTERESSADO: TELEBAHIA CELULAR S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, para os seguintes fins, que a parte autora foi devidamente intimada em Ato Ordinatório de ID 445817572 para manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, contudo, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006668-27.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fabio Bordignon
Advogado: Tarsila Cavalcante De Andrade (OAB:PE53156)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Parana Banco S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8006668-27.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FABIO BORDIGNON

Advogado(s) do reclamante: TARSILA CAVALCANTE DE ANDRADE
REU: BANCO PAN S.A e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 06/08/2024 09:00, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na CEJUSC - Conciliação 5711708, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711708

Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.
Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Serve o presente com força de citação
Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008145-85.2024.8.05.0022 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Elizabete Flores De Freitas
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Requerido: Alzerita Gomes Dias Da Silva
Requerido: Debora Regina Dias Da Silva Mouta
Requerido: Helio Graca Mouta Filho
Requerido: Anderson Jose Dias Da Silva
Requerido: Andrea Helena Dias Vital
Requerido: Arlon Silva Vital
Requerido: Carla Cristina Dias Da Silva
Requerido: Julio Cesar Dias Da Silva
Requerido: Eliete Da Guarda Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 8008145-85.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ELIZABETE FLORES DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: VERANA MARQUES ROSA MATOS DA CRUZ
REQUERIDO: ALZERITA GOMES DIAS DA SILVA, DEBORA REGINA DIAS DA SILVA MOUTA, HELIO GRACA MOUTA FILHO, ANDERSON JOSE DIAS DA SILVA, ANDREA HELENA DIAS VITAL, ARLON SILVA VITAL, CARLA CRISTINA DIAS DA SILVA, JULIO CESAR DIAS DA SILVA, ELIETE DA GUARDA DIAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Cautelar Antecedente para Obtenção de Tutela de Urgência (Sustação de Protesto Indevido) proposta por ELIZABETE FLORES DE FREITAS, em desfavor de ALZERITA GOMES DIAS e outros, pelos fatos e fundamentos que acompanham os autos n. 8008145-85.2024.8.05.0022.
Narra na inicial que celebrou com os demandados uma Escritura Pública de Compra e Venda, tendo como objeto um imóvel rural denominado FAZENDA BOCA DOS GERAIS, com uma área de 770,0403 ha (setecentos e setenta hectares, quatro ares e três centiares), situado no município de Barreiras-BA, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício de Barreiras-BA, sob a matrícula nº 50.807.
Na Escritura Pública de compra e venda formalizada em 06 de julho de 2023, os alienantes declararam que o imóvel em negócio estava livre de ônus reais, fiscais e outros judiciais, ou extrajudiciais.
No entanto, afirma que no dia 23 de março de 2023 já estava tramitando uma ação de INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR, em desfavor dos vendedores, em curso perante a 3º Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras, tombada sob o nº 8002000-47.2023.8.05.0022, tendo como objeto o imóvel que fora vendido à REQUERENTE.
No dia 04 de agosto de 2023, por força do provimento prolatado na mencionada ação, a requerente fora desalojada da posse do imóvel.
Expõe na inicial que os DEMANDADOS não adimpliram a obrigação fundamental de transferir a posse a salvo de qualquer pretensão de terceiros.
A tentativa de protesto foi protocolada no Tabelionato de Protesto de Títulos de Barreiras Bahia, sob o protocolo nº 242301/11-06-2024.
Ademais, aponta que no protesto, consta um valor, supostamente devido, que alcança a quantia de no valor de R$ 763.611,30 (setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e onze reais e trinta centavos).

Dessa maneira, ingressou com um pedido de tutela cautelar antecedente a fim de que seja concedida a tutela de urgência para que se determine a imediata sustação do protesto apresentado no Cartório de Protestos da Comarca de Barreiras/BA.

AUTOS CONCLUSOS. DECIDO.
I ) DA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Observa-se que o valor atribuído a cautelar foi de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no entanto, O valor da causa deve levar em consideração o pedido de tutela final (art. 303, § 4º, CPC/2015) e o pagamento das custas, na sua integralidade, deve ser efetivado no ato da distribuição (art. 303, § 3º, a contrario sensu).
Considerando que busca, na tutela final, a inexigibilidade do valor, com a sustação dos efeitos do protesto protocolado no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).
Considerando ainda que a total causa será atribuída valor certo e determinado, ARBITRO o valor da causa em R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), devendo a Serventia da Vara proceder com as alterações necessárias no processo eletrônico, com fulcro no art. 292, §3º do CPC.
II ) DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu esboço a oportunidade de haver a tutela jurisdicional de forma satisfatória anterior à cognição exauriente do Juízo, isto, graças às tutelas provisórias de urgências estabelecidas no CPC.
Nesse sentido, colaciono o entendimento do exímio professor Jaylton Lopes Jr. ( in, Manual de Processo Civil, 2º ed., Ed. Juspodvm, p. 411-412) entende que “sempre que o tempo no processo apresentar-se como uma ameaça aos direitos da parte ao próprio resultado útil do processo, será cabível, em tese, o pedido de tutela provisória com fundamento na urgência.”
Neste contexto, leciona o consagrado Fredie Didier Jr. (in, Curso de Direito Processual, conforme novo CPC 2015,/ 10ª ed., vol 2, Ed. Juspodvm, p. 594-595)
quais são os requisitos para a sua concessão: “[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC).
Portanto, trata-se de uma cognição pautada na sumariedade dos fatos acostados nos autos para o deferimento de uma tutela provisória que possa vir a ser reafirmada mediante decisão definitiva do juízo.
Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, abrem-se duas possibilidades ao requerente da tutela antecipada.
A primeira, propor a ação e, incidentalmente, no bojo da própria petição inicial relativa à pretensão principal – que deverá preencher todos os requisitos do art. 319 do CPC –, requerer a tutela antecipada.
A segunda, ofertar uma petição inicial sumarizada, limitando-se ao requerimento da tutela antecipada de modo antecedente (art. 303 do CPC).
Admitiu o legislador que, doravante, a tutela antecipada possa ser requerida antecedentemente, firme no ideário que, em determinadas situações de urgência extrema, a parte não dispõe do tempo ou dos elementos necessários para a apresentação da inicial com todos os requisitos do art. 319 do CPC.
Feita a opção pela apresentação do pedido de tutela antecipada antecedente, a inicial (sumarizada), além do requerimento da tutela antecipada, deverá conter:

a) a indicação do pedido de tutela final;
b) a exposição do conflito;
c) a exposição do direito que se busca realizar;
d) a exposição do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo;
e) a indicação do valor da causa;
f) a pretensão em se valer do direito de apresentar a petição inicial sumarizada (art. 303, § 5º, CPC).

A indicação do pedido de tutela final (a) é fundamental para se aferir a própria natureza provisória e satisfativa da medida requerida. Basta a indicação. A exposição da pretensão final, caso necessário, virá posteriormente, com o aditamento referido no art. 303, § 1º, CPC. (Marcato, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado. Grupo GEN, 2022.)
Em detida análise dos fatos e dos documentos, pode-se observar a intimação do protesto ID. 449522276, no qual conta o Título “CT”, considerado espécie de contrato, com o valor protestado de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil), sendo o sacador a requerida e o sacado a requerente.
Refere-se à Escritura Pública de Compra e Venda indicada em ID. 449522279, no qual consta o sacador do título a Sra. Alzerenita Gomes Dias da Silva, na venda do imóvel pelo preço certo de R$ 2.056.000,00 (dois milhões e cinquenta e seis mil reais).
No referido documento, ainda, consta a cláusula terceira, indicando que o objeto é livre de qualquer ônus real ou fiscal, e outros judiciais.
Constata-se, portanto, a verossimilhança das alegações da autora no que se refere à situação narrada brevemente na inicial da tutela antecedente, notadamente no que concerne à aquisição do imóvel e apresentação do título ao protesto, especialmente no que se refere ao não cumprimento da obrigação bilateral, uma vez que foi concedida a liminar proibitória pela 3[ Vara Cível da Comarca de Barreiras/BA, pelo que se verifica no ID. 449522288.
Dessa forma, resta demonstrado a probabilidade do direito da autora quanto à sustação do protesto.
Ademais, é de bom argumento colacionar o entendimento dos diversos tribunais quanto a possibilidade de sustar protesto em razão de não cumprimento do contrato, vejamos:

CIVIL E EMPRESARIAL. AQUISIÇÃO MERCADORIAS. PAGAMENTO. CHEQUES PRÉ-DATADOS. CONDIÇÃO. ENTREGA. INOCORRÊNCIA. PROTESTO. INDEVIDO. SUSTAÇÃO. CABIMENTO. TITULO. INEXIGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. I – É cabível a sustação do cheque pelo emitente, em virtude de desacordo comercial, pois, a autonomia do título não pode ser considerada como absoluta, devendo ceder em razão do descumprimento da obrigação subjacente por parte da requerida. II - Ante a ausência de demonstração da entrega das mercadorias, em substituição àquelas que foram devolvidas por se encontrarem impróprias para comercialização, de rigor se faz a declaração de inexigibilidade do cheque dado em pagamento. III - Ao réu compete o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil e, na hipótese, não se desincumbindo o réu desse ônus, impõe-se a manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0024011-42.2004.8.05.0001, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/05/2016 ) (TJ-BA - APL: 00240114220048050001, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2016) (Grifei)

VOTO Nº 26076 DECLARATÓRIA C.C. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. Cheque emitido para o pagamento de compra e venda mercantil. Desacordo comercial. Apelante que não demonstrou a entrega da mercadoria. Cheque declarado inexigível e protesto sustado em definitivo. Sentença mantida na íntegra, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido. (TJ-SP 10077651820158260248 SP 1007765-18.2015.8.26.0248, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 14/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2018) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. CHEQUE SUSTADO POR DESACORDO COMERCIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Diante da declaração por parte do sacado, seja banco ou instituição financeira, que o título não será pago pois fora ?sustado?, não pode se promover o protesto do título, já que a declaração 'dispensa o protesto', conforme orientação legal. 2. Nesse contexto, protestar cheque já sustado consiste em abuso de direito, por ter o credor excedido manifestamente os limites impostos pela lei, nos termos disposto no art. 187 do Código Civil, bem como caracteriza protesto cambiário indevido. 3. A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. 4. In casu, imperioso o redimensionamento dos honorários advocatícios, face ao provimento do recurso. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 06096338620188090051, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 03/08/2020, Goiânia - 13ª Vara Cível e Ambiental, Data de Publicação: DJ de 03/08/2020)

Quanto ao perigo do dano, este encontra-se evidentemente demonstrado no caso, uma vez que o nome da autora encontra-se negativado por meio do protesto, o que enseja a sua negativa concessão de créditos perante as instituições financeiras, causando entraves no desenvolvimento regular da sua vida econômica.
Ademais, insta mencionar que a tutela pretendida não tem caráter de irreversibilidade, podendo, no caso de uma cognição euxariente, ser revogada.
Pelo exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente para sustar, imediatamente, o protesto da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel, PROTOCOLO: 242301, que fica condicionada ao pagamento das custas processuais.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, nos termos do art. 303, §1º inciso I do CPC/15.
Determino a Serventia da Vara que proceda com a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Barreiras/BA.
ARBITRO o valor da causa em R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), devendo a Serventia da Vara proceder com as alterações necessárias no processo eletrônico, com fulcro no art. 292, §3º do CPC.
Após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias da autora, determino a expedição do mandado de citação dos requeridos, para que contestem a inicial aditada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335 do CPC, devendo constar a advertência de que em caso de não apresentação da peça de defesa, ensejará em confissão ficta e revelia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501869-98.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Livre Escolha Distribuicao Ltda - Me
Executado: Joao Guilherme De Souza Dias
Executado: Josicleide De Lima Marques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501869-98.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA, PAULO ROCHA BARRA
EXECUTADO: LIVRE ESCOLHA DISTRIBUICAO LTDA - ME, JOAO GUILHERME DE SOUZA DIAS, JOSICLEIDE DE LIMA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarda-se o prazo para manifestação do autor nos termos do ato ordinatório em id. 444882396.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 04 de Julho de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008197-81.2024.8.05.0022 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria De Alcantara Bieri
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Reu: Planet Som Acessorios Para Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8008197-81.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA DE ALCANTARA BIERI

Advogado(s) do reclamante: DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI
REU: PLANET SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a parte autora marcou a opção “JUSTIÇA GRATUITA” no cadastro do processo mas não abriu tópico com referido pedido nem recolheu custas, fica a parte autora intimada para recolher custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias.
Barreiras, Bahia, 04 de julho de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004538-64.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Deprecante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Deprecado: Manoel Messias Santos Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8004538-64.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DEPRECANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
DEPRECADO: MANOEL MESSIAS SANTOS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora foi devidamente intimada, por seu advogado, como consta em ID 446176027, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, decorreu o prazo sem manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, para recolher a custas de distribuição da carta precatória. A custas juntada em id. 442158751 não corresponde a realizado da distribuição da carta precatória há um lapso temporal entre o seu pagamento e a data do protocolo.
Cumpra-se as diligências acima suprarreferidas, no prazo de 15 dias sob pena de devolução sem cumprimento.
Ato Ordinatório (39667161)
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Representante: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Diário Eletrônico (28/05/2024 13:40:07)
Prazo: 15 diasVISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulárioNÃO

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 03 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0004466-83.2005.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Germano José Santos Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0004466-83.2005.8.05.0022 n. 0004466-83.2005.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: Germano José Santos Neto

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Compulsando os autos da carta precatória d e n° 8000252-95.2023.8.05.0210 que tramita na comarca de Riachão das Neves/BA, onde encontra-se aguardando recolhimento das custas pertinentes aos atos praticados pelo Oficial de Justiça.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0005541-55.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Haroldo Hideyuki Uemura
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Exequente: Julio Tadashi Watanabe
Exequente: Magna Samaritana Rocha Da Silva
Executado: Agrenco Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0005541-55.2008.8.05.0022 n. 0005541-55.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: HAROLDO HIDEYUKI UEMURA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO
EXECUTADO: Agrenco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que a Secretaria segue envidando esforços no sentido de localizar os autos; que está em curso uma força-tarefa de catalogação do acervo para remessa ao Arquivo Central em Salvador; que ao final da catalogação esta Secretaria poderá afirmar, em definitivo, se o processo foi localizado ou se eventualmente foi extraviado.
O referido é verdade, dou fé.
Eu, Kaylanny Oliveira Porto, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002056-81.2007.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Sérgio Luis Tonolli Flores
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Luziane Tonha Cardoso (OAB:BA22372)
Interessado: Disveba Distribuidora De Veículos Da Bahia
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Interessado: Mercedesbenz Do Brasil
Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB:MG110851)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0002056-81.2007.8.05.0022 n. 0002056-81.2007.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: Sérgio Luis Tonolli Flores

Advogado(s) do reclamante: THIAGO TONHA CARDOSO, LUZIANE TONHA CARDOSO
INTERESSADO: Disveba Distribuidora de Veículos da Bahia e outros

Advogado(s) do reclamado: WAGNER BARBOSA PAMPLONA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER BARBOSA PAMPLONA, JANSER DUARTE CARDOSO, GUILHERME SERPA DA LUZ, LEONARDO FARINHA GOULART

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Informo que ainda não recebemos comunicação do setor Unijud sobre a regularização de páginas do processo, porém, ressaltamos a necessidade de sermos cientificados da situação em que encontra-se o processamento da solicitação, porém temos informações da grande demanda no referido setor e estamos no aguardo da resolução da demanda.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0005746-89.2005.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Telma De Souza Sampaio
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Interessado: Rozenilo Goncalves Dias
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0005746-89.2005.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: TELMA DE SOUZA SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO TONHA CARDOSO
INTERESSADO: ROZENILO GONCALVES DIAS

Advogado(s) do reclamado: DOMINGOS CARLOS PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DOMINGOS CARLOS PINTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da reorganização das peças processuais conforme verifica das informações do setor Unijud transcrito: “ Cumprimentando-a cordialmente, compulsando detidamente a virtualização processual, informo que foram tomadas as providências cabíveis para ordenar os fólios dos autos digitais de nº 0005746-89.2005.8.05.0022, em trâmite na 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS, desordenados em virtude da migração. É certo que os autos, quando digitalizados no SAJ, iniciam-se pela Certidão TJBA Virtual ou pela Peça inicial, independentemente da paginação que o sistema atribuir às referidas peças, desconsiderando os documentos anteriores a este marco, vez que já estão inseridas no corpo do processo. Em relação aos ID’s mencionados em Email retro, vale esclarecer que as páginas foram inseridas diretamente no PJE, em conferência, estes documentos apontados não constam no SAJ, logo, o UNIJUD não tem autonomia para excluir as páginas no PJE, acredito que cabe ao cartório identificar as páginas inseridas incorretamente no PJE e torná-las sem efeito .Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos. Ao ensejo, renovo protestos de apreço e distinta consideração.”
Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 04 de Julho de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008264-85.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Laurindo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Carlos Bauer Jose Da Silva Piau (OAB:BA47281)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008264-85.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LAURINDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, CARLOS BAUER JOSE DA SILVA PIAU
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.447522459 , para que assim possa cumprir as determinadas providências.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 04 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003175-81.2020.8.05.0022 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Clovis Jose Peruzo
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Embargado: Janete Dias Santana
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003175-81.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: CLOVIS JOSE PERUZO

Advogado(s) do reclamante: NILVO SCHWINGEL
EMBARGADO: JANETE DIAS SANTANA

Advogado(s) do reclamado: HUMPHREY RABELO COITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUMPHREY RABELO COITE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a juntada da devolução do Agravo de Instrumento de nº 8023031-92.2023.8.05.0000, ficando as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Ana Carolina Guimarães Santos, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000093-71.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Floraplac Mdf Ltda
Advogado: Carlos Roberto Guimaraes Figueredo (OAB:PA24767)

Advogado: Adriano Mendes Rodrigues (OAB:PA24446)
Advogado: Renata Engelhard Siqueira (OAB:PA30449)
Advogado: Fellype Marcelino Lima (OAB:PA33574)
Executado: A L Lopes De Oliveira Industria - Me
Executado: Davi Lima De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8000093-71.2022.8.05.0022 n. 8000093-71.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: FLORAPLAC MDF LTDA

Advogado(s) do reclamante: RENATA ENGELHARD SIQUEIRA, CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO, ADRIANO MENDES RODRIGUES, FELLYPE MARCELINO LIMA
EXECUTADO: A L LOPES DE OLIVEIRA INDUSTRIA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, complemente as custas juntadas em id. 448446983, considerando que há dois executados no processo:
Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004578-46.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisca Inacio Pereira
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8004578-46.2024.8.05.0022 n. 8004578-46.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCA INACIO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: NELCI BORGES
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação ID. 451329806.

Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei
03 de julho de 2024

JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004445-09.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Tiago Vieira Cruvinel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8004445-09.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: TIAGO VIEIRA CRUVINEL

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575583 8 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 07 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002373-78.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Maureci Barros Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002373-78.2023.8.05.0022 n. 8002373-78.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
EXECUTADO: MAURECI BARROS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575599 1 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003043-19.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alef Barboza Da Cruz Arruda
Advogado: Beatriz Lima Do Nascimento Rezende (OAB:BA73745)
Reu: Aprigio Alves Arruda Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003043-19.2023.8.05.0022 n. 8003043-19.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ALEF BARBOZA DA CRUZ ARRUDA

Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ LIMA DO NASCIMENTO REZENDE
REU: APRIGIO ALVES ARRUDA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575585 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007989-34.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rita De Cassia Lacerda De Almeida Perez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8007989-34.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

EXECUTADO: RITA DE CASSIA LACERDA DE ALMEIDA PEREZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora foi devidamente intimada, por seu advogado, como consta em ID 447841048, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, decorreu o prazo sem manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0004090-87.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Gilberto Oliveira Do Amaral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0004090-87.2011.8.05.0022 n. 0004090-87.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: GILBERTO OLIVEIRA DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575581 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000676-18.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Queiroz Industria E Comercio De Tintas Ltda
Executado: Marcelo Costa Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000676-18.2010.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
EXECUTADO: QUEIROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, MARCELO COSTA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para informar que as cartas de citação, foram devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575590 9 BR, BN 18575594 3 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 07 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0006118-62.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdimiro Batista Dos Santos
Executado: Ailton Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0006118-62.2010.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste SA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: VALDIMIRO BATISTA DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, em razão aos contatos fornecido para WhatsApp um não ter sido respondido e o outro contato não esta vinculado ele, não foi possível citar o executado AILTON BATISTA DOS SANTOS. Conforme comprovação em anexo.
Fica intimado o exequente, por seu manifestar nos termos das informações acima, no prazo de 15 dias.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001228-51.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Bunge Alimentos Sa
Advogado: Consuelo Maria Dos Santos (OAB:PE13318)
Advogado: Josenilton Ferreira Dos Santos Junior (OAB:PE24563)
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Tatiara Livia Chrisostomo Rosa (OAB:BA28516)
Advogado: Rodrigo Olivieri Macedo (OAB:BA26036)
Executado: Claudiomiro De Lemes Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0001228-51.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS SA

Advogado(s) do reclamante: CONSUELO MARIA DOS SANTOS, JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, NIZALVA MARIA CHRISOSTOMO, TATIARA LIVIA CHRISOSTOMO ROSA, RODRIGO OLIVIERI MACEDO
EXECUTADO: CLAUDIOMIRO DE LEMES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575586 9 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 07 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8011077-80.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Marcio Barth Sperb (OAB:RS76130)
Reu: Daniela Dourado Da Silva Celestino
Reu: Grazielly Dourado Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8011077-80.2023.8.05.0022 n. 8011077-80.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamante: MARCIO BARTH SPERB
REU: DANIELA DOURADO DA SILVA CELESTINO e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que as cartas de citação, foram devidamente encaminhadas aos correios com os códigos de rastreio sob o Nº BN 18575591 2 BR e BN 185755957 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008396-06.2024.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Aecio Ribeiro Alcantara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8008396-06.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
REU: AECIO RIBEIRO ALCANTARA

INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Barreiras, Bahia, 04 de julho de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005187-63.2023.8.05.0022 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451659011
Processo N° : 8005187-63.2023.8.05.0022
Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412484298100000435725395

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301390-94.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Jeferson Antonio Silva De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0301390-94.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO: JEFERSON ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575582 4 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 07 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003159-25.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jackson Rodrigo Cunha Matos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Jefferson Dos Reis Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003159-25.2023.8.05.0022 n. 8003159-25.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JACKSON RODRIGO CUNHA MATOS

Advogado(s) do reclamante: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
REU: JEFFERSON DOS REIS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575587 2 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501352-64.2014.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Ar Transporte E Comercio Ltda - Me
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Reu: Rita Calheira De Araujo Gaviao
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Reu: Breno Amaro Beijoino Neto
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0501352-64.2014.8.05.0022 n. 0501352-64.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
REU: AR TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: NERIANE WANDERLEY GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que a respeito do mandado expedido em id. 447482576, o qual está há mais de trinta dias sem retorno solicitamos o seu cumprimento e consectária devolução nos autos.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002482-59.2008.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Agrosul Maquinas Ltda
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057)
Advogado: Ana Paula Ascoli (OAB:BA27284)
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194)
Advogado: Luciana Machado De Menezes (OAB:BA26417)
Advogado: Rafael Martelli D Agostini (OAB:BA20370)
Advogado: Iolanda Andrade Sousa (OAB:BA24605)
Advogado: Erica Martins Fontes (OAB:BA52979)
Advogado: Bruna Lermer Oliveira (OAB:BA33312)
Terceiro Interessado: Olmiro Flores De Oliveira
Reu: Waid De Deus Ribeiro Da Silva
Reu: Crystiany Costa Rodrigues E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0002482-59.2008.8.05.0022 n. 0002482-59.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: AGROSUL MAQUINAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARCUS TALVANY SANTOS MARINHO, ANA PAULA ASCOLI, PAULO CESAR GOMES PEREIRA, MARCIO ROGERIO DE SOUZA, EVANDRO SLONGO, LUCIANA MACHADO DE MENEZES, RAFAEL MARTELLI D AGOSTINI, IOLANDA ANDRADE SOUSA, ERICA MARTINS FONTES, BRUNA LERMER OLIVEIRA
REU: WAID DE DEUS RIBEIRO DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que a respeito do mandado expedido em id.447482597, o qual está há mais de trinta dias sem retorno solicitamos o seu cumprimento e consectária devolução.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003147-74.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Dorgival Do Nascimento Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003147-74.2024.8.05.0022 n. 8003147-74.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
REU: DORGIVAL DO NASCIMENTO NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Daje – XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício – Código 42013
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002667-33.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Tatiane Dos Santos Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002667-33.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: CAIO HIPOLITO PEREIRA, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
REU: TATIANE DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.447482592 , para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 04 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002242-06.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Nosso Lar Lojas De Departamentos Ltda
Advogado: Cassio Avelino Garcia (OAB:TO8580)
Advogado: Marcos Vinicius Marinho Da Silva (OAB:TO9006)
Advogado: Leonardo Pinheiro Costa Tavares (OAB:TO8177)
Executado: Derval Gramacho Sobrinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8002242-06.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA, LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES, CASSIO AVELINO GARCIA
EXECUTADO: DERVAL GRAMACHO SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO
Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID. 447497278, para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 04 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004873-54.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamento S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Valdiere De Jesus Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8004873-54.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: VALDIERE DE JESUS BISPO

ATO ORDINATÓRIO
Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.447241667 , para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 04 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009179-37.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Maria Serafim Porto
Executado: Antonio Serafim Porto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009179-37.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: MARIA SERAFIM PORTO e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha De Sousa, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003591-10.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Jose Francisco Palmeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003591-10.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
REU: JOSE FRANCISCO PALMEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha, estagiária, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005214-46.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Cargill
Advogado: Manuel Vieira De Araujo Neto (OAB:SP327559)
Executado: Washington Antunes Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8005214-46.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado(s) do reclamante: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO
EXECUTADO: WASHINGTON ANTUNES LEITE

ATO ORDINATÓRIO
Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID. 447252919, para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 04 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000011-76.1985.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Alberto Lins Franca
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Interessado: Alcides Soares Dos Santos
Interessado: Sostenes Souza Santos
Autor: Maria Lucia De Carvalho Franca
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0000011-76.1985.8.05.0022 n. 0000011-76.1985.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ALBERTO LINS FRANCA e outros

Advogado(s) do reclamante: WAGNER BARBOSA PAMPLONA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER BARBOSA PAMPLONA
INTERESSADO: Alcides Soares dos Santos e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que a respeito dos mandados expedidos em id. 447495140 e 447495139, o qual está há mais de trinta dias sem retorno solicitamos o seu cumprimento e consectária devolução.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005062-61.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Romario Pereira Da Silva Ltda
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8005062-61.2024.8.05.0022 n. 8005062-61.2024.8.05.0022

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ROMARIO PEREIRA DA SILVA LTDA

Advogado(s) do reclamante: HANDSON CASTRO CHAVES
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação, ID 451388098.
Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001865-40.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eliene Brito Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001865-40.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ELIENE BRITO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o advogado representante da parte autora Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA n° 60601, foi preso e está respondendo a processo criminal, proveniente da “Operação Arnaque”, em razão de exercer a advocacia de maneira predatória, que consiste em aliciar pessoas em vulnerabilidade para ingressar ações contra bancos e receber pequenas indenizações, sem repassá-las para seus clientes, e tendo como lume a inabilitação do advogado sobredito para representar a parte autora, com fulcro no art. 76, § 1º, I, do CPC, suspendo o processo por 60 dias.
Isto posto, considerando a sobredita irregularidade de representação, determino a intimação PESSOAL da parte autora, para que no prazo suso assinalado (60 dias), promova o saneamento do vício mencionado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.
P. I. C.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO
8002288-92.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vanessa Macedo Silvestre

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002288-92.2023.8.05.0022 n. 8002288-92.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: VANESSA MACEDO SILVESTRE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que a respeito do mandado expedido em id.447486039, o qual está há mais de trinta dias sem retorno solicitamos o seu cumprimento e consectária devolução.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301895-12.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Andaime Material De Construcao Ltda
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Elielson Oliveira Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0301895-12.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ANDAIME MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID. 447455565, para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 04 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002648-27.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Leonardo Silveira Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002648-27.2023.8.05.0022 n. 8002648-27.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: LEONARDO SILVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que a respeito do mandado expedido em id.447482607, o qual está há mais de trinta dias sem retorno solicitamos o seu cumprimento e consectária devolução.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002538-28.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Romilson De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8002538-28.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: ROMILSON DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.447418558 , para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 04 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003587-41.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Josafa De Oliveira Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003587-41.2022.8.05.0022 n. 8003587-41.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
REU: JOSAFA DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que a respeito do mandado expedido em id. 440717344, o qual está há mais de trinta dias sem retorno solicitamos o seu cumprimento e consectária devolução.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002709-64.1999.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Moacir Joao Sandri
Advogado: Cristiano Rizzardi (OAB:RS84988)
Executado: Nilson Pamplona
Terceiro Interessado: Riachão Das Neves
Exequente: Monica Sandri Da Silva
Advogado: Cristiano Rizzardi (OAB:RS84988)
Executado: Janilce Da Mata Pamplona Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0002709-64.1999.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MOACIR JOAO SANDRI, MONICA SANDRI DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO RIZZARDI
EXECUTADO: NILSON PAMPLONA, JANILCE DA MATA PAMPLONA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID. 447411554, para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 04 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002847-15.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Eckson Mascarenhas Batista
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002847-15.2024.8.05.0022 n. 8002847-15.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: DENIS ARANHA FERREIRA, GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI
REU: ECKSON MASCARENHAS BATISTA

Advogado(s) do reclamado: ADRIANA FERNANDES ABREU

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o conflito negativo de competência, juntado em Decisão de ID 439624272, que esta sub judice no Egrégio Tribunal de Justiça. Aguarda-se o julgamento.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0003657-25.2007.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Queiroz Industria E Comercio De Tintas Ltda
Executado: Edvaldo Costa Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0003657-25.2007.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
EXECUTADO: QUEIROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha, estagiária, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010948-75.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rodrigo Santos Barros
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Reu: Nl Agencia De Turismo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8010948-75.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: RODRIGO SANTOS BARROS

Advogado(s) do reclamante: JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS, DIEGO OLIVEIRA PAZ
REU: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha, estagiária, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501895-96.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Comercial Trigo Bom Ltda
Executado: Roberio Alves Cardoso
Executado: Antonio Raniery Pereira De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0501895-96.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: COMERCIAL TRIGO BOM LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha, estagiária, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002282-90.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Ivana Da Cunha Missio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002282-90.2020.8.05.0022 n. 8002282-90.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
REU: IVANA DA CUNHA MISSIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Compulsando os autos da carta precatória de nº 8008371-19.2023.8.05.0154, verifica-se que a mesma aguarda cumprimento.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0304835-23.2013.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Paraiso Motors Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)
Reu: Silmara Silva Maranhao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0304835-23.2013.8.05.0022 n. 0304835-23.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: PARAISO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO ROSSETTE CARDOZO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE RICARDO ROSSETTE CARDOZO
REU: SILMARA SILVA MARANHAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que a respeito do mandado expedido em id.446655615, o qual está há mais de trinta dias sem retorno solicitamos o seu cumprimento e consectária devolução..

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007060-06.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Damiao Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8007060-06.2020.8.05.0022 n. 8007060-06.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarda-se a devolução do mandado expedido para comarca de Luís Eduardo Magalhães, no ID. 432144950 .
Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003584-23.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Cargill
Advogado: Manuel Vieira De Araujo Neto (OAB:SP327559)
Reu: Maira Silva Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003584-23.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado(s) do reclamante: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO
REU: MAIRA SILVA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária,, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008408-20.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Deprecante: Centrais Eletricas Do Norte Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Beze (OAB:DF21419)
Deprecado: Solar Newen Bahia Energia Spe X Sociedade Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8008408-20.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DEPRECANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARCIO BEZE
DEPRECADO: SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA

INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para recolher custas de citação por mandado (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017 - três atos), pois a parte recolheu custas de citação postal, modalidade incompatível com a carta precatória (fosse para postar a carta citatória nos Correios, o próprio Juiz Deprecante o teria feito). Além do mais, o endereço é rural (não atendido pelos Correios). Deverá recolher ainda custas de litisconsórcio (tipo 39034), dois atos.
Barreiras, Bahia, 04 de julho de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003426-65.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Tv Som Comercio Representacao De Produtos Eletronicos Ltda - Epp
Reu: Evaldo Dos Santos Souza
Reu: Francisco Galdino Dos Anjos Silva
Advogado: Gabriela Martins Silva (OAB:BA66274)
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349)
Reu: Maria De Fatima Rodrigues Silva
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349)
Advogado: Gabriela Martins Silva (OAB:BA66274)
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003426-65.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s) do reclamante: ELOI CONTINI
REU: TV SOM COMERCIO REPRESENTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: PAULO VICTOR DE SOUZA CAMPOS, GABRIELA MARTINS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.
Bem como manifeste-se acerca da contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 dias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária,, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001375-13.2023.8.05.0022 Renovatória De Locação
Jurisdição: Barreiras
Autor: Magazine Luiza S/a
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Reu: Isaura Castro De Sa - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001375-13.2023.8.05.0022 n. 8001375-13.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado(s) do reclamante: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA
REU: ISAURA CASTRO DE SA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que a respeito do mandado expedido em id. 447219614, o qual está há mais de trinta dias sem retorno solicitamos o seu cumprimento e consectária devolução.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502239-09.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Adilson Neri Pereira (OAB:SP244484)
Advogado: Cleber Idalino Fortes (OAB:SP314306)
Interessado: Good Way Auto Locadora Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0502239-09.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamante: ADILSON NERI PEREIRA, CLEBER IDALINO FORTES

INTERESSADO: GOOD WAY AUTO LOCADORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária,, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003686-79.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Dos Santos Ferreira De Araujo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003686-79.2020.8.05.0022 n. 8003686-79.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA DOS SANTOS FERREIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que está aguardando o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias determinado no Despacho de ID 435906118 ou a manifestação da parte autora quanto a regularização de representação processual.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005390-30.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Dabadia Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8005390-30.2020.8.05.0022 n. 8005390-30.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA DABADIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO SAFRA S A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que a respeito do mandado expedido em id. 447183438, o qual está há mais de trinta dias sem retorno solicitamos o seu cumprimento e consectária devolução.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002971-71.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sebastiana Joaquina De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002971-71.2019.8.05.0022 n. 8002971-71.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: SEBASTIANA JOAQUINA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que está aguardando o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias determinado no Despacho de ID 433558848 ou a manifestação da parte autora quanto a regularização de representação processual.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000091-86.2016.8.05.0011 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Lucilat Industria E Comercio De Laticinios Ltda - Me
Executado: Lucival Cordeiro Da Silva
Executado: Maria Ideneres De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 0000091-86.2016.8.05.0011 n. 0000091-86.2016.8.05.0011
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: LUCILAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que a respeito dos mandados expedidos em id. 447260059 e 447260060, o qual está há mais de trinta dias sem retorno solicitamos o seu cumprimento e consectária devolução.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500011-66.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Ndl Transporte E Servicos Ltda - Me
Executado: Adelmo Souza Dos Santos
Executado: Joao Francisco Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0500011-66.2015.8.05.0022 n. 0500011-66.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
EXECUTADO: NDL TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca do retorno da Carta Precatória, de ID 447427464, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Valéria Assis de Souza melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001401-11.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Sidney Cardoso Dos Santos
Reu: S.c Dos Santos Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8001401-11.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamante: ELTON CARLOS VIEIRA
REU: SIDNEY CARDOSO DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária,, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0300596-10.2012.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Jose Carlos Do Nascimento Santos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Glauco De Araujo Jesus (OAB:BA33006)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0300596-10.2012.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: GLAUCO DE ARAUJO JESUS, ANTONIO BRAZ DA SILVA
EXECUTADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarda-se o cumprimento da Carta Precatória protocolada sob nº 8000950-41.2024.8.05.0154.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 03 de Julho de 2024
Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, o digitei
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006569-28.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joao Kleber Carneiro De Matos Prazeres

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8006569-28.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

REU: JOAO KLEBER CARNEIRO DE MATOS PRAZERES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora foi devidamente intimada, por seu advogado, como consta em ID 446624443, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, decorreu o prazo sem manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, estagiária, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001827-86.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Vitor Felipe Sousa Montino
Advogado: Ademar Pazze Junior (OAB:BA42650)
Reu: Marcos Antonio Garcia
Advogado: Vinicius Vivas Garcia (OAB:BA34805)
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001827-86.2024.8.05.0022 n. 8001827-86.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: VITOR FELIPE SOUSA MONTINO

Advogado(s) do reclamante: ADEMAR PAZZE JUNIOR
REU: MARCOS ANTONIO GARCIA

Advogado(s) do reclamado: NAYANNE LIS PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA, VINICIUS VIVAS GARCIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VINICIUS VIVAS GARCIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação, ID 448213727.
Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004545-27.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Maria Alice Dias De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8004545-27.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
REU: MARIA ALICE DIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 448887772, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008694-66.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Joao Alves Abrantes Da Silva
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008694-66.2022.8.05.0022 n. 8008694-66.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
REU: JOAO ALVES ABRANTES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Eu, Kaylanny Oliveira Porto, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501712-91.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Wsa Construtora E Terraplanagem Ltda
Reu: Jose Walter Da Silva Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0501712-91.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
REU: WSA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca das certidões do Oficial de Justiça, de ID 448285144 e 449088710, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006958-76.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Taina De Abreu Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8006958-76.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
REU: TAINA DE ABREU NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 447151344, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO
8001019-52.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Gilberto Jose Da Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001019-52.2022.8.05.0022 n. 8001019-52.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
REU: GILBERTO JOSE DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Após a comprovação nos autos, expeça-se o mandado no endereço indicado na petição de ID 447370596 .
Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010574-93.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Carlos Silva Novais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8010574-93.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

REU: JOSE CARLOS SILVA NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora foi devidamente intimada, por seu advogado, como consta em ID 442542044, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para prática de ato judicial, decorreu o prazo sem manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8011134-35.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Deusiran Santos Salomao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8011134-35.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
EXECUTADO: DEUSIRAN SANTOS SALOMAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 451238881, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005230-05.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Elvismar Da Silva Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8005230-05.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ALEX SCHOPP DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEX SCHOPP DOS SANTOS
REU: ELVISMAR DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 451027153, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, JOVENTINA MARIA SALES NETA, o digitei.

Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500206-85.2014.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Beneficiadora De Arroz Martins Ltda - Epp
Reu: Niva Batista De Souza
Reu: Arcenio Martins De Souza
Reu: Adilson Batista De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0500206-85.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s) do reclamante: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
REU: BENEFICIADORA DE ARROZ MARTINS LTDA - EPP e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 450833025, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, JOVENTINA MARIA SALES NETA, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0304218-63.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Coaba - Comercial De Alimentos Barreiras Ltda.
Executado: Ivan De Miranda Pinto
Executado: Adalto Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0304218-63.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES
EXECUTADO: COABA - COMERCIAL DE ALIMENTOS BARREIRAS LTDA., IVAN DE MIRANDA PINTO, ADALTO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarda-se o retorno da Carta Precatória (ID428738055) protocolada sob n° 8000073-30.2024.8.05.0210 na comarca de Riachão das Neves - BA.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008192-93.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Tonivaldo Ferreira Nunes
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Requerente: Raiane Francisca Dos Santos Nunes
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Requerido: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008192-93.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: TONIVALDO FERREIRA NUNES e outros

Advogado(s) do reclamante: MAIANA TALINE SANTOS SILVA
REQUERIDO: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária,, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008446-32.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Comercial Aguia Ltda
Executado: Abilio Jose De Macedo Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8008446-32.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
EXECUTADO: COMERCIAL AGUIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento de custas processuais, inclusive de litisconsórcio (tipo 49032 - um ato).
Barreiras, Bahia, 04 de julho de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO
8004190-46.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Deprecante: Wm Comercial Atacadista Ltda
Advogado: Luciana Mattar Vilela (OAB:ES12951)
Deprecado: Stefan Zembrod

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo nº: 8004190-46.2024.8.05.0022
Demandante: WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA
Demandado(a): STEFAN ZEMBROD

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em razão do cumprimento da carta precatória sem finalidade atingida consoante verifica da certidão do oficial de justiça em id. 451257805, devolvo os autos ao juízo deprecante. Barreiras/BA, aos 04/07/2024. Joventina Maria Sales Neta. Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004619-52.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Energisa Tocantins Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Bruno Barroca Gandarela Diotaiuti (OAB:MG131533)
Reu: Orlando Jandrey
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Reu: Vogt Participacoes Ltda
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Vinicius Reis Fonseca (OAB:BA55405)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8004619-52.2020.8.05.0022 n. 8004619-52.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamante: BRUNO BARROCA GANDARELA DIOTAIUTI
REU: VOGT PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI, CAMILA DOURADO GIARETTON, VINICIUS REIS FONSECA, PEDRO FEITOSA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação ID 448926544.

Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, estagiária, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504149-08.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Asics Brasil Distribuicao E Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Pereira E Borges Comercio De Calcados Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0504149-08.2017.8.05.0022 n. 0504149-08.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CELSO DE FARIA MONTEIRO
REU: PEREIRA E BORGES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003579-93.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luiz Carlos Santiago Dos Santos
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Reu: Loteamento Top Park Spe Ltda
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003579-93.2024.8.05.0022 n. 8003579-93.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DOS SANTOS MENDES
REU: LOTEAMENTO TOP PARK SPE LTDA

Advogado(s) do reclamado: LAURA MUNIZ GUIMARAES, FABIO DE ANDRADE MOURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação, ID 448180847 .
Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001225-91.2011.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Executado: Gerson Da Silva Ataide
Executado: Josefa Joselma Da Silva Ataide
Terceiro Interessado: Sandra Macedo De Sousa Santos
Exequente: Paraiso Motors Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0001225-91.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: PARAISO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO ROSSETTE CARDOZO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE RICARDO ROSSETTE CARDOZO
EXECUTADO: GERSON DA SILVA ATAIDE, JOSEFA JOSELMA DA SILVA ATAIDE

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para informar que a carta de intimação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575546 1 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 14 de Junho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005744-55.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Viviane Nobrega Do Nascimento (OAB:SP273410)
Advogado: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues (OAB:SP148712)
Reu: Interbuild Construcoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8005744-55.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: POLIMIX CONCRETO LTDA

Advogado(s) do reclamante: VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO, MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES
REU: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575553 2 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Sexta, 14 de Junho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000008-17.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jefferson Plinio Vieira Soares
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Reu: Cenesup - Centro Nacional De Ensino Superior Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000008-17.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JEFFERSON PLINIO VIEIRA SOARES

Advogado(s) do reclamante: JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS, DIEGO OLIVEIRA PAZ
REU: CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575542 7 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 14 de Junho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500801-50.2015.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mata Campos & Cia Ltda
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Reu: Monica De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0500801-50.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MATA CAMPOS & CIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA, ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES

REU: MONICA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, estagiária, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003448-55.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Luiza Maria Nunes Marques Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003448-55.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR
REU: LUIZA MARIA NUNES MARQUES TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção a juntada de petição de ID.443323344 conceda-se o prazo de 30 (trinta dias), conforme solicitado.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002860-14.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vanessa Pereira De Souza
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Requerente: Joao Batista De Souza
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Requerido: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002860-14.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: VANESSA PEREIRA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NILVO SCHWINGEL

REQUERIDO: SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575541 3 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 14 de Junho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501865-95.2015.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Centro Automotivo Pneus Dourado Comercio Servicos Ltda - Me
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Reu: Thiago Da Rocha Dourado
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0501865-95.2015.8.05.0022 n. 0501865-95.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU: CENTRO AUTOMOTIVO PNEUS DOURADO COMERCIO SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA, ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002265-15.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Reu: Daniela Gomes Da Silva Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002265-15.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO

REU: DANIELA GOMES DA SILVA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A parte autora foi devidamente intimada, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça e em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Decorreu o prazo legal sem manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, estagiária, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008827-79.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eliene Brito Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Iolanda Michelsen Pereira (OAB:MS22603)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008827-79.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ELIENE BRITO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, IOLANDA MICHELSEN PEREIRA
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s) do reclamado: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que está no aguardo da devolução do Mandado de Citação de ID 445440981.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 17 de Junho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500430-23.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Maristela De Oliveira Carvalho
Executado: Robson Cesar Barreto Moreira
Executado: Original - Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda - Me
Executado: Marcelo Viniccios Alves De Souza
Executado: Nelma Lina Alves De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0500430-23.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: MARISTELA DE OLIVEIRA CARVALHO, ROBSON CESAR BARRETO MOREIRA, ORIGINAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, MARCELO VINICCIOS ALVES DE SOUZA, NELMA LINA ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Procedo a juntada retorno dos AR positivos sob código de rastreio Nº BN 18575412 6 BR, BN 18575416 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 17 de Junho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000122-29.2019.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Butyquin Eventos Culturais Ltda - Me
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986)
Reu: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) n. 8000122-29.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BUTYQUIN EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: ROMULO CUSTODIO PORTO WANDERLEY MORENO
REU: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

ATO ORDINATÓRIO
Procedo a juntada retorno do AR positivo sob código de rastreio Nº BN 18575392 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 17 de Junho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003102-70.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nilton Almeida Oliveira
Advogado: Rodolfo Chiquini Da Silva (OAB:SP300537)
Reu: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Representante: Fabricio Silva Figueiredo
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003102-70.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NILTON ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA
REU: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: GLAUCIA MARIA ASCOLI

ATO ORDINATÓRIO
Procedo a juntada retorno do AR positivo sob código de rastreio Nº BN 18575366 4 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 17 de Junho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008238-19.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vagner De Alcantara Mendes
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Requerido: Sp-36 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Requerido: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Requerido: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Requerido: Brl Partners Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Maria Paula Machado Da Silva (OAB:SP463462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8008238-19.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: VAGNER DE ALCANTARA MENDES

Advogado(s) do reclamante: HERSON RIBEIRO NASCIMENTO
REQUERIDO: SP-36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamado: GLAUCIA MARIA ASCOLI, AIRES VIGO, MARIA PAULA MACHADO DA SILVA, FERNANDO CARVALHO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Procedo a juntada retorno do AR positivo sob código de rastreio Nº BN 03754368 5 BR, BN 18575420 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 17 de Junho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004120-29.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 449357092
Processo N° : 8004120-29.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413475367200000433657860

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001444-45.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nivaldo Xavier Dias
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Autor: Janira Ferreira Dias
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001444-45.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NIVALDO XAVIER DIAS, JANIRA FERREIRA DIAS

Advogado(s) do reclamante: JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA
REU: SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Procedo a juntada retorno do AR positivo sob código de rastreio Nº BN 18575377 0 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 17 de Junho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0505108-76.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Solar Locadora De Veiculos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0505108-76.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: SOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Procedo a juntada retorno do AR positivo sob código de rastreio Nº BN 03754413 3 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 17 de Junho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010029-86.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rafael Barbosa Dias Junior
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Eilane Vieira Da Cruz
Reu: Cooperativa Mista Roma

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8010029-86.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: RAFAEL BARBOSA DIAS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS PEREIRA DA SILVA

REU: EILANE VIEIRA DA CRUZ e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico, que a parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR e em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Decorreu o prazo sem manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, estagiária, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301213-33.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Joao Dias De Oliveira
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)
Advogado: Samuel Fernandes De Oliveira (OAB:BA25341)
Interessado: Reginaldo Dias De Olveira
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Interessado: Orlandina Nascimento Oliveira
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0301213-33.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: JOAO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO FERREIRA NOBREGA, SAMUEL FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: REGINALDO DIAS DE OLVEIRA, ORLANDINA NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ALAN DE OLIVEIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Dr. Gilberto Ferreira Nóbrega, patrono da parte autora, para se manifestar nos termos da petição de ID 448669328, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 17 de Junho de 2024
Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, estagiária, o digitei
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002388-13.2024.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Horse Center Biotecnologias Equina Ltda - Me
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)

Reu: Osorio Jose De Souza Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002388-13.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: HORSE CENTER BIOTECNOLOGIAS EQUINA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: MILLENA MOURA DA COSTA, JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA
REU: OSORIO JOSE DE SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 450129171, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, JOVENTINA MARIA SALES NETA, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EDITAL
0302588-69.2013.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Beatriz Andrade Sousa
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Reu: João Guilherme De Souza Dias
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Reu: Pedreira Lins Ltda - Me

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0302588-69.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BEATRIZ ANDRADE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO TONHA CARDOSO
REU: JOÃO GUILHERME DE SOUZA DIAS e outros

Advogado(s) do reclamado: PAULO CESAR GOMES PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO 20 DIAS
O(A) Exmº(ª) Sr(ª) RONALD DE SOUZA TAVARES FILHO Juiz(a) de Direito titular desta 1ª Vara Cível desta Comarca de Barreiras, do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. nos termos do art. 259, I, do CPC.
FAZ SABER, aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, expedido nos autos acima, virem ou dele tiverem conhecimento ou a quem interessar possa, que, por não ter sido localizado(a), fica CITADO(A) PEDREIRA LINS LTDA, INSCRITA no CPF N. 03.785.076/0001-68 ré(u) nos autos em epígrafe, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação em epígrafe, bem como pagar a importância de R$ 22.342,31 e se necessário for, atualizá-la junto ao autor, até a data do efetivo pagamento e, ainda, para pagar os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701 do CPC) ou para, no mesmo prazo, oferecer, querendo, EMBARGOS À AÇÂO MONITÓRIA acima identificada (art. 702 do CPC). Fica (a)o ré(u) ciente, ainda, de que: a) constituirá de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, no prazo assinalado, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, § 2º, CPC); b)se alegar, em sede de embargos, que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (art. 702, § 2º, CPC). E não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver

outro fundamento, os embargos serão processados, deixando, contudo, de examinar a alegação de excesso (art. 702, § 3º, CPC); c)no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, caput, CPC); e) se de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (UMA) vez na forma da lei.
Documento datado e assinado digitalmente.
Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0302588-69.2013.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Beatriz Andrade Sousa
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Reu: João Guilherme De Souza Dias
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Reu: Pedreira Lins Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0302588-69.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BEATRIZ ANDRADE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO TONHA CARDOSO
REU: JOÃO GUILHERME DE SOUZA DIAS, PEDREIRA LINS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: PAULO CESAR GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que o edital expedido em id. 449227377, foi disponibilizado no DJE na edição n. 3603, com previsão de publicação na data de 05/07/2004.
Tão logo a parte compareça nos autos dentro do prazo legal ou ocorra o seu decurso sem manifestação, certifique e intime a defensoria nos termos da decisão de id. 446422904.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 04 de Julho de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002228-22.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Executado: Marlon Souza Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002228-22.2023.8.05.0022

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOCIMAR ESTALK
EXECUTADO: MARLON SOUZA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 451199603, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005538-07.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fabio Oliveira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8005538-07.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: FABIO OLIVEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 451317214, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501176-46.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Terceiro Interessado: Silvanir Rodrigues Porto
Interessado: Deposito De Gas Chama Azul Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0501176-46.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA, JAIRES RODRIGUES PORTO
INTERESSADO: DEPOSITO DE GAS CHAMA AZUL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha, estagiária, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006776-95.2020.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Wagner Charles Da Silva Thaumaturgo
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)
Reu: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8006776-95.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: WAGNER CHARLES DA SILVA THAUMATURGO

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO FERREIRA NOBREGA
REU: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001552-74.2023.8.05.0022 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sandra Terezinha Rodrigues Cordeiro
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Autor: Rembrandt Marques Cordeiro
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Reu: Pablo Cardoso Batista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001552-74.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: SANDRA TEREZINHA RODRIGUES CORDEIRO e outros

Advogado(s) do reclamante: CASSIO SANTOS MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CASSIO SANTOS MACHADO
REU: PABLO CARDOSO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, em razão ao contato fornecido para WhatsApp não ter sido respondido, não foi possível citar o requerido. Conforme comprovação em anexo.
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para manifestar acerca das informações suprarreferidas, bem como informar endereço do requerido, no prazo de 15 dias.
Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006055-75.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Generosa Teixeira Do Nascimento
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8006055-75.2022.8.05.0022 n. 8006055-75.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GENEROSA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: NATÁLIA TRINDADE MOREIRA MARTINS, FELIPE TRINDADE MOREIRA MARTINS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em conformidade com a Decisão em ID. 431204014, ficam as partes intimadas para apresentarem os quesitos que serão respondidos pelo perito designado pelo juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei.
03 de julho de 20024

JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003566-02.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Evenilson Matos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003566-02.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: EVENILSON MATOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 451239189, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0004068-73.2004.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Desdete De Souza Santiago E Cia Ltda Casa Do Lavrador
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Advogado: Samara Ramos Santiago (OAB:BA33017)
Executado: Norma Ione Dutra Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0004068-73.2004.8.05.0022 n. 0004068-73.2004.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Desdete de Souza Santiago e Cia Ltda Casa do Lavrador

Advogado(s) do reclamante: RONALDO SOUTO DE AZEVEDO, BERNARDO COUTO DE AZEVEDO , SAMARA RAMOS SANTIAGO
EXECUTADO: NORMA IONE DUTRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que está no aguardo do retorno do Mandado de ID 447224127.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0300249-35.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Interessado: P & S - Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Advogado: Jose Nilton Leal Dias (OAB:BA24288)
Interessado: Acred Assessoria De Credito E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Advogado: Jose Nilton Leal Dias (OAB:BA24288)
Interessado: Rita De Andrade Dias
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Advogado: Jose Nilton Leal Dias (OAB:BA24288)
Interessado: Banco Do Basil Agencia Barreirinhas
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Advogado: Kelly Satomy Tupinamba Samano (OAB:BA26790)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0300249-35.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: P & S - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO OLIVEIRA MAIA, JOSE NILTON LEAL DIAS
INTERESSADO: BANCO DO BASIL AGENCIA BARREIRINHAS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RONALDO BOTELHO GOMES, KELLY SATOMY TUPINAMBA SAMANO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY SATOMY TUPINAMBA SAMANO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar a respeito da petição de id. 450182204 e os seus documentos anexos.
Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, estagiária, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010218-98.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Orlando Marques Da Silva Filho
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Advogado: Maria Dos Santos De Sene (OAB:BA64097)
Requerente: Clea Regina Matos Da Silva
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Advogado: Maria Dos Santos De Sene (OAB:BA64097)
Requerido: Adao Ferreira Sobrinho
Requerido: Seila Olegaria De Resende Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8010218-98.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ORLANDO MARQUES DA SILVA FILHO e outros

Advogado(s) do reclamante: AURELIO MIGUEL PINTO DOREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AURELIO MIGUEL PINTO DOREA, MARIA DOS SANTOS DE SENE, VERANA MARQUES ROSA MATOS DA CRUZ
REQUERIDO: ADAO FERREIRA SOBRINHO e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, em razão ao contato fornecido para WhatsApp não ter sido respondido, não foi possível citar a requerido Seila Olegaria de Resende Ferreira. E ao contato fornecido para WhatsApp do requerido Adão Ferreira Sobrinho não esta vinculado a ele, não foi possível o citar. Conforme comprovação em anexo.
Fica intimada a parte requerente para manifestar a respeito das informações suprarreferidas, no prazo de 15 dias.
Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008553-76.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fernando Henrique Sousa Pereira Registrado(a) Civilmente Como Fernando Henrique Sousa Pereira
Advogado: Carlos Andre Da Silva Prado (OAB:DF64445)
Reu: Sandro Coimbra Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8008553-76.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOUSA PEREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO HENRIQUE SOUSA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ANDRE DA SILVA PRADO
REU: SANDRO COIMBRA BRITO

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos os documentos essenciais para propositura da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, a saber, o contrato celebrado nos moldes do Del 911/69, comprovação de que constituiu o devedor em mora, entre outros documentos essenciais a este tipo de ação.
A classe processual escolhida (BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) é destinada exclusivamente para processos de busca e apreensão relacionados a contrato de alienação fiduciária - tal limitação não impede que, em outros tipos de contrato, a Parte peça a REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO em ação da classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, se for o caso. Pede-se à parte que esclareça, por obséquio, se a classe processual está correta, ou que peça a retificação da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Barreiras, Bahia, 04 de julho de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006562-07.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Elisa De Souza Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8006562-07.2020.8.05.0022 n. 8006562-07.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ELISA DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO SAFRA S A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que está no aguardo do retorno do Mandado de ID 447181605.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005119-79.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Ferdinando Damo (OAB:SC947)
Requerido: Maria Clara Macedo De Oliveira
Requerido: Merces Macedo Hoppe

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8005119-79.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamante: FERDINANDO DAMO
REQUERIDO: MARIA CLARA MACEDO DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002076-37.2024.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Ebert Ricardo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002076-37.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: LIGIA NOLASCO
REU: EBERT RICARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária,, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006554-59.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dralvi Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Luiz Pavesio Junior (OAB:SP136478)
Advogado: Gustavo Silva De Lima (OAB:SP466129)
Reu: Jakson Weverton Cerqueira Miranda 05933186503

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8006554-59.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DRALVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: LUIZ PAVESIO JUNIOR, GUSTAVO SILVA DE LIMA
REU: JAKSON WEVERTON CERQUEIRA MIRANDA 05933186503

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária,, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501809-57.2018.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Eco Securitizadora De Direitos Creditorios Do Agronegocio Sa
Advogado: Sidney Pereira De Souza Junior (OAB:SP182679)
Advogado: Guilherme Toshihiro Takeishi (OAB:SP276388)
Parte Re: Espólio De Maurilio Couto Comparin Registrado(a) Civilmente Como Maurilio Couto Comparin

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0501809-57.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA

Advogado(s) do reclamante: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI
PARTE RE: ESPÓLIO DE MAURILIO COUTO COMPARIN registrado(a) civilmente como MAURILIO COUTO COMPARIN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária,, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007018-54.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisca Ferreira Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007018-54.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE ROSSO AFONSO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o advogado representante da parte autora Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA n° 60601, foi preso e está respondendo a processo criminal, proveniente da “Operação Arnaque”, em razão de exercer a advocacia de maneira predatória, que consiste em aliciar pessoas em vulnerabilidade para ingressar ações contra bancos e receber pequenas indenizações, sem repassá-las para seus clientes, e tendo como lume a inabilitação do advogado sobredito para representar a parte autora, com fulcro no art. 76, § 1º, I, do CPC, suspendo o processo por 60 dias.
Isto posto, considerando a sobredita irregularidade de representação, determino a intimação PESSOAL da parte autora, para que no prazo suso assinalado (60 dias), promova o saneamento do vício mencionado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.
P. I. C.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005370-39.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gutemberg Barreira Junior
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Perito Do Juízo: Joao Gilberto Maciel Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005370-39.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GUTEMBERG BARREIRA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o advogado representante da parte autora Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA n° 60601, foi preso e está respondendo a processo criminal, proveniente da “Operação Arnaque”, em razão de exercer a advocacia de maneira predatória, que consiste em aliciar pessoas em vulnerabilidade para ingressar ações contra bancos e receber pequenas indenizações, sem repassá-las para seus clientes, e tendo como lume a inabilitação do advogado sobredito para representar a parte autora, com fulcro no art. 76, § 1º, I, do CPC, suspendo o processo por 60 dias.
Em tempo, destaco a existência de substabelecimento juntado em ID.165316392. Entrementes, o referido documento apresenta concessão com reserva de poderes, requerendo que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome do patrono da causa, respectivamente. Não conferindo poderes a causídica habilitada para representar a parte autora de maneira ampla e irrestrita.
Isto posto, considerando a sobredita irregularidade de representação, determino a intimação PESSOAL da parte autora, para que no prazo suso assinalado (60 dias), promova o saneamento do vício mencionado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.
P. I. C.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005701-84.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana De Carvalho Bomfim
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005701-84.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANA DE CARVALHO BOMFIM

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.446657824 , para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 03 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004539-25.2019.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Nascimento Castro Comercio De Vidros Ltda - Me
Reu: Isaura Oliveira Do Nascimento Castro
Reu: Daniel Alves De Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8004539-25.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
REU: NASCIMENTO CASTRO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002973-65.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Edmilson Gomes Pagung (OAB:MS23515)
Executado: Luciano Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002973-65.2024.8.05.0022 n. 8002973-65.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS, EDMILSON GOMES PAGUNG
EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001759-15.2019.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Eliene Rocha Da Guarda
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001759-15.2019.8.05.0022 n. 8001759-15.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: ELIENE ROCHA DA GUARDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A serventia informa que a respeito do mandado expedido em id. 446257164 , o qual está há mais de trinta dias sem retorno solicitamos o seu cumprimento e consectária devolução à Oficial de Justiça, via WhatsApp.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000331-27.2021.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Walter Jose Rodrigues Junior

Advogado: Paulo Roberto Carvalho Da Silva (OAB:DF43288)
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Parte Autora: Edlamar Maria Rodrigues Fernandes Alves
Advogado: Paulo Roberto Carvalho Da Silva (OAB:DF43288)
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Reu: Jaqueline Dos Santos Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Matheus Barbosa Pimentel (OAB:BA64084)
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000331-27.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: WALTER JOSE RODRIGUES JUNIOR, EDLAMAR MARIA RODRIGUES FERNANDES ALVES

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA, BRUNO CARVALHO DA CUNHA SILVA
REU: JAQUELINE DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamado: AIRTON PEREIRA PINTO, MATHEUS BARBOSA PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
procedo a juntada da cópia anexa da decisão, exarada nos autos do agravo de instrumento nº 8040494-13.2024.8.05.0000, originário da Ação nº 8000331-27.2021.8.05.0022, no qual foi, DEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO postulado, sustando, por ora, os efeitos da decisão hostilizada. Por essa razão, encaminho os autos para as devidas providências, bem como ficam as partes intimadas através de seus patronos para tomarem conhecimento.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 03 de Julho de 2024
Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008587-51.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Nelson Neto Camacam Freire
Exequente: Caio Mario Afonso Monteiro
Advogado: Valeria Santos Neves (OAB:BA36388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8008587-51.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: CAIO MARIO AFONSO MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: VALERIA SANTOS NEVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VALERIA SANTOS NEVES
EXECUTADO: NELSON NETO CAMACAM FREIRE

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
Barreiras, Bahia, 04 de julho de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001446-49.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Valdomiro Soares De Matos Eireli - Me
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Executado: Valdomiro Soares De Matos
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Executado: Alessandra Aristides De Matos
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001446-49.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: VALDOMIRO SOARES DE MATOS EIRELI - ME, VALDOMIRO SOARES DE MATOS, ALESSANDRA ARISTIDES DE MATOS

Advogado(s) do reclamado: DONATO SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o exequente para cumprir determinações já mencionadas em ID. 444291641, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 03 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0003538-64.2007.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Bb Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Matos E Barbosa S/c Ltda - Me
Executado: Helisson Barbosa De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0003538-64.2007.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BB SA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: MATOS E BARBOSA S/C LTDA - ME, HELISSON BARBOSA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins, que o exequente fora devidamente intimado para cumprir a decisão do id. 424804545 no prazo de 15 dias, no sentido de informar planilha de cálculo atualizada. Decorreu o prazo sem manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo. Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 03 de Julho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502750-07.2018.8.05.0022 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Alessandra Gomes Da Silva
Reu: Edson Alexandre Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0502750-07.2018.8.05.0022 n. 0502750-07.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU: ALESSANDRA GOMES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Eu, Kaylanny Oliveira Porto, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001824-64.2010.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Marlucia Tavares Da Camara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0001824-64.2010.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
REU: MARLUCIA TAVARES DA CAMARA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção a juntada de petição de ID. 442787624, conceda-se o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado.
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8163724-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Paraiso Comercio Atacadista De Alimentos Ltda
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8163724-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: PARAISO COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO COITE RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO COITE RODRIGUES
REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora pugna pela gratuidade processual, sem, conquanto, juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.
Esclarece-se que a gratuidade processual deverá ser concedida àqueles que, de fato, não podem arcar com as taxas judiciárias, posto se perfazer em presunção relativa (juris tantum), devendo, portanto, demonstrar ser o postulante pobre, na acepção jurídica do termo.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para, querendo, juntar aos autos documentos que comprovem a impossibilidade financeira suscitada, a teor do art. 99, §2º, do CPC, advertindo, desde já, que a mera apresentação da declaração de pobreza não dá azo para concessão da gratuidade.
Do contrário, deverá recolher as custas processuais pertinentes (iniciais e citação), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações sobreditas.
Após, devidamente certificado, à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503477-34.2016.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Humberto Glimario Silva & Cia Ltda - Me

Reu: Glimario Silva Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0503477-34.2016.8.05.0022 n. 0503477-34.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU: HUMBERTO GLIMARIO SILVA & CIA LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575575 3 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007573-37.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Klin Produtos Infantis Ltda
Advogado: Paulo Cezar Feboli Filho (OAB:SP254378)
Advogado: Guilherme Alexandre Junqueira (OAB:SP405362)
Advogado: Fernando Rodrigues Duarte (OAB:SP410244)
Reu: Tamires Costa Almeida - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8007573-37.2021.8.05.0022 n. 8007573-37.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, GUILHERME ALEXANDRE JUNQUEIRA, FERNANDO RODRIGUES DUARTE
REU: TAMIRES COSTA ALMEIDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575559 4 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301893-52.2012.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Pedro Batista Dos Anjos
Advogado: Cinthia Emmanuelle Lima Santana (OAB:BA37566)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)

Advogado: Allan Albertazzi Froes Moreira (OAB:BA37544)
Executado: Patricia Pereira Botrel
Executado: Sansio Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0301893-52.2012.8.05.0022 n. 0301893-52.2012.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO PEREIRA SANTANA, ALLAN ALBERTAZZI FROES MOREIRA, CINTHIA EMMANUELLE LIMA SANTANA
EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA BOTREL e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575570 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.
Eu, Maria Eduarda Rocha, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002712-71.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marileide Francisca Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002712-71.2022.8.05.0022 n. 8002712-71.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: MARILEIDE FRANCISCA LOPES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575558 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003356-48.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Interessado: Osvaldo De Jesus Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Matheus Oliveira Da Silva Moreira (OAB:BA31672)
Reu: Volmir Antonio Giotti
Reu: Glenda Raquel De Castro Souza
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Antomar Remigio Machado (OAB:BA4137-A)
Reu: Gilliard Wanderley Dos Santos
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Antomar Remigio Machado (OAB:BA4137-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003356-48.2021.8.05.0022 n. 8003356-48.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: OSVALDO DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamante: THIARA BRANDAO ALVES MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: ANTOMAR REMIGIO MACHADO, CASSIO SANTOS MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CASSIO SANTOS MACHADO, MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575578 4 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006747-06.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dione Nunes Farias
Advogado: Rodolfo De Souza Eduardo (OAB:SP352310)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006747-06.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DIONE NUNES FARIAS

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO DE SOUZA EDUARDO
REU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: IGOR AMADO VELOSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575565 1 BR. O referido é verdade, do que dou

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 14 de Junho de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001363-62.2024.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Crejane Amorim Dos Santos
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Exequente: Jeferson Da Silva De Menezes
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001363-62.2024.8.05.0022 n. 8001363-62.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: CREJANE AMORIM DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamante: RAMON ROMEIRO DE SOUZA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, MARCELO MAX TORRES VENTURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575569 6 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502798-34.2016.8.05.0022 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Johny Sabel Dantas - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0502798-34.2016.8.05.0022 n. 0502798-34.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: JOHNY SABEL DANTAS - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que as cartas de citação, foram devidamente encaminhadas aos correios com os códigos de rastreio sob o Nº BN 18575568 2 BR e BN 18575576 7 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005470-52.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451047784
Processo N° : 8005470-52.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO registrado(a) civilmente como DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
BRUNO BRAGA DORNELLES registrado(a) civilmente como BRUNO BRAGA DORNELLES (OAB:RS133486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414524103600000435177899

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007143-22.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Pereira Matos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8007143-22.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA PEREIRA MATOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 451241918 no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002367-82.2001.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Estado Bahia Sa Baneb
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jefferson Alves De Assis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777)
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Luiz Sergio Porto Do Carmo (OAB:BA715-B)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Reginaldo Cezar Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0002367-82.2001.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Estado Bahia SA Baneb e outros

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL, LUIZ SERGIO PORTO DO CARMO, ARBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELCIO MOACIR SCHAVINSKI ARBO, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, PAULO ROCHA BARRA
EXECUTADO: JEFFERSON ALVES DE ASSIS e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção a juntada de petição de ID 451023116, conceda-se o prazo de 15 (QUINZE) dias, conforme solicitado.

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003778-91.2019.8.05.0022 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rogerio Teruo Nakamura
Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)
Reu: Maritania Da Silva Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) n. 8003778-91.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ROGERIO TERUO NAKAMURA

Advogado(s) do reclamante: ALLAN DE LIMA CASTRO
REU: MARITANIA DA SILVA NUNES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarda-se o retorno da carta precatória distribuída sob n. 8000945-78.2023.8.05.0081, na Comarca de Formosa do Rio Preto - Bahia.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa. estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002318-93.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wiviann Illusca De Queiroz Maciel
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Requerido: Cleantes Da Costa Vasconcelos
Requerido: Maria Madalena De Souza Wasconcellos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002318-93.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: WIVIANN ILLUSCA DE QUEIROZ MACIEL

Advogado(s) do reclamante: MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES, ALESSANDRO FAGUNDES MOURA
REQUERIDO: CLEANTES DA COSTA VASCONCELOS e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, certifico e dou fé que a serventia procedeu a citação da requerida a Sra MARIA MADALENA DE SOUZA WASCONCELLOS, bem como a intimação para comparecer a audiência de conciliação, conforme comprovante anexo a este ato.
Certifico para os devidos fins que não foi possível citar o requerido CLEANTES DA COSTA VASCONCELOS, em razão o contato não está vinculado ao WhatsApp, apesar do contato informado realmente pertencer a parte, conforme informação fornecida pela segunda requerida, que informou se tratar de ser seu ex marido. Conforme comprovação em anexo.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca deste ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007417-83.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Irandi Cardoso Vieira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8007417-83.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: IRANDI CARDOSO VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme certidão do Oficial de Justiça, de ID 446361145, aguarda-se o prazo para manifestação da parte autora.

Eu, ANA CAROLINA GUIMARAES SANTOS, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004641-42.2022.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Joao Kleber Carneiro De Matos Prazeres
Advogado: Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA71041)
Parte Re: Charles Rosa Gramacho
Parte Re: Luis Gustavo Da Costa Andrade
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Reu: Luiz Fabio Cordeiro Da Silva Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8004641-42.2022.8.05.0022 n. 8004641-42.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: JOAO KLEBER CARNEIRO DE MATOS PRAZERES

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL OLIVEIRA ARAUJO
PARTE RE: CHARLES ROSA GRAMACHO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: LARISSA COSTA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação ID 450805391.
Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, estagiária, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000725-16.1997.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Executado: Francisco Carlos De Brito
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Executado: Contabilidade Irmaos Brito Sc - Me
Executado: Fazendas Reunidas Tres Aguas Ltda
Executado: Otoni Vargas De Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0000725-16.1997.8.05.0022 n. 0000725-16.1997.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE BRITO e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: NELSON LUIS LEMOS VALLADARES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, certifico e dou fé, que o(a) executado(a), Sr. FRANCISCO CARLOS DE BRITO, opôs Embargo à Execução, sob n° 8003191-98.2021.8.05.0022, tempestivamente, posto que o prazo teve início em 24/02/2021 e término em 16/03/2021, tendo sido ajuizado(a)/protocolado(a) em data de 16/03/2021.
Nesta mesma ocasião, considerando o deferimento do pedido constante no ID 407591267, ficando intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001236-27.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco John Deere S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Hidraumaq Locacao De Maquinas Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001236-27.2024.8.05.0022 n. 8001236-27.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogado(s) do reclamante: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
REU: HIDRAUMAQ LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017

Daje – XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício – Código 42013
Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei..
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002110-51.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Divina De Oliveira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Joao Gilberto Maciel Freire

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002110-51.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme certidão do Oficial de Justiça, de ID 448284748, aguarda-se o prazo de manifestação da parte autora.

Eu, ANA CAROLINA GUIMARAES SANTOS, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008600-50.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Paulo Eduardo Beserra Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8008600-50.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
REU: PAULO EDUARDO BESERRA DA SILVA

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de carta precatória (código do ato 37010) e de citação por Oficial de Justiça (código do ato 41017).
Barreiras, Bahia, 04 de julho de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008619-56.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Pedro Domezi
Advogado: Realsi Roberto Citadella (OAB:SP47925)
Requerente: Shirley Akiko Domezi
Advogado: Realsi Roberto Citadella (OAB:SP47925)
Requerido: Mario Luiz Fernandes Melo
Requerido: Marindia Machado Melo
Deprecante: 3ª Vara Cível Da Comarca De Balneário Camboriú
Deprecado: 1ª Vara Civel Da Comarca De Barreiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8008619-56.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSE PEDRO DOMEZI e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: REALSI ROBERTO CITADELLA
REQUERIDO: MARIO LUIZ FERNANDES MELO e outros (2)

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento de custas de carta precatória (código 37010), de citação dos dois réus (código 41017, dois atos) e de litisconsórcio (código 49032). Prazo de 05 (cinco) dias.
Barreiras, Bahia, 04 de julho de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006485-56.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vitor De Oliveira
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Requerido: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006485-56.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: VITOR DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA FERNANDES ABREU
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Trata o presente feito de AÇÃO REVISIONAL formulada por VITOR DE OLIVEIRA em face do BANCO SAFRA S/A, aduzindo, em síntese, haver firmado contrato de financiamento de veículo com a instituição bancária ré.
Alega a parte autora que vem encontrando dificuldades em adimplir as obrigações decorrentes do contratos bancário em discussão em função das altas taxas de juros cobradas pela instituição financeira ré.
Argumenta ainda que o banco acionado adota práticas abusivas e vedadas pela legislação consumerista, tais como, capitalização, juros exorbitantes, que fizeram com que seu débito atingisse um patamar absurdo.
Ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, manutenção na posse do veículo, autorização para realização do depósito mensal das parcelas no valor que unilateralmente entende devido, bem como, a proibição da inclusão e/ou a retirada imediata dos registros do seu nome nos cadastros de inadimplentes pela instituição financeira acionada.
É o necessário a relatar. Decido.
Analisando os autos observo que a presente relação jurídica subsume-se ao sistema consumerista, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual há que se reputar presente a necessidade de inversão do ônus do prova, face a vulnerabilidade da parte hipossuficiente da relação.
Trata-se a presente pretensão de um pedido de tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que a parte autora necessita de um provimento com natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar, total ou parcialmente, a pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos.
Consoante previsão do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, assegurando, todavia, a proibição de provimentos judiciais com caráter irreversível (parágrafo 3º, do art. 300 do CPC).
Dispõe, ainda, o aludido dispositivo legal, que é lícita a concessão da tutela de urgência sem a oitiva do réu, quando a citação deste puder tornar a medida ineficaz, parágrafo 2º, do art. 300 do CPC.
Posto isso e, analisando o pedido constante da inicial, passo a observar os requisitos exigidos nos arts. 300, do CPC, momento em que reputo-os presentes, pelo que demonstrarei a seguir.
A probabilidade do direito (ou o fumus boni juris) exsurge dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos que a acompanham e que comprova a existência de relação contratual entre as partes, vindo a parte requerente questionar os altos índices aplicados ao negócio, requerendo por conseguinte o deposito de valores, a manutenção de posse sobre o veículo e a não inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Já o perigo de dano (ou o periculum in mora) se revela posto que, caso o nome do autor seja inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, a imagem do mesmo restará maculada, e o mesmo sofrerá restrições creditícias e constrangimentos morais em operações realizadas perante terceiros.
Além disso, toda inscrição em banco de dados deve obedecer a princípios básicos, dentre os quais o da confiabilidade e o da segurança nas suas informações, ou seja, deve expressar, a todo o momento, a veracidade. No instante em que há dúvida sobre a veracidade destes dados, deve ser cancelada a inscrição do nome da pessoa interessada; é que a imagem, por ser um direito fundamental, tem proteção constitucional (inciso x do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil).
A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte ementa de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM VALOR INFERIOR AO CONTRATADO.PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM GARANTIA DE FIDÚCIA, NA SUA POSSE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I- despicienda é a obrigatoriedade da conversão em retido do agravo de instrumento, não merecendo prosperar, até porque, a conversão do agravo em retido é uma faculdade do julgador, quando não demonstrado que a decisão é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação. II- a interposição de ação revisional de contrato não autoriza o depósito de valores inferiores aos contratados, antes de instruído o feito e se ainda não houve decisão acerca de eventual abusividade das cláusulas. III- a manutenção do bem na posse do devedor fica condicionada ao depósito das prestações do financiamento, vencidas e vincendas, nos valores contratados. IV- a obstacularização do nome do devedor em quaisquer dos cadastros restritivos de crédito, é permitida, quando discutido em juízo o próprio contrato. recurso parcialmente provido. Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Número do Processo: 8033-2/2008 Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Relator: JOSE OLEGARIO MONÇÃO CALDAS Data do Julgamento: 05/05/2009 (original sem destaque.)
Quanto ao requerimento de depósito judicial das parcelas mensais na quantia de R$ 1.521,00 (hum mil quinhentos e vinte e um reais), cujo valor fora obtido de maneira unilateral, sem a ciência e anuência da financeira requerida, entendo não ser possível o referido requerimento, porquanto, além de ter sido apresentado de forma unilateral, sem o contraditório, a jurisprudência pátria, de forma ululante, tem entendido que o deposito judicial somente deverá ser deferido, caso o devedor efetue o depósito das parcelas no valor contratado, e não do valor que o mesmo entende devido.
Nesse sentido, revela mencionar que o Tribunal de Justiça da Bahia já firmou o entendimento segundo o qual é indiscutível a obrigação do autor depositar judicialmente as parcelas do financiamento no valor originalmente pactuado, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEFERIMENTO DE LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS. AFASTAMENTO DE RISCO DE LESÃO. MULTA COMINATÓRIA EM LIMITES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. AGRAVO IMPORVIDO. 1. Não é ofensiva à legislação a decisão liminar que impõe a manutenção da posse do bem, condicionada ao depósito mensal das quantias efetivamente devidas, por não estar caracterizado o risco de irreversibilidade da medida. 2. O depósito da parcela incontroversa do débito é motivo ensejador, segundo a interpretação feita pelo STJ, para a baixa de eventual anotação nos cadastros de órgãos de proteção ai crédito. 3. Acertada a decisão proferida pelo Juízo a quo, por estar embasada nos entendimentos recentes do STJ, sobre aplicação de juros aos contratos de financiamento. 4. Astreintes tem a finalidade de dotar as decisões de efetividade, sendo um meio para instar o obrigado a obedecer a ordem legal, sob pena de vir a sofrer uma perda financeira de grande monta. 5. Agravo ao qual e nega provimento. (Agravo de Instrumento 0006724-49.2016.8.05.0000- Turma Cível da Câmara Especial do extremo Oeste Baiano. Relator Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro) – grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVADA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. DEPOSITO PARCELAS PACTUADAS. CONDICIONAMENTO. I- A decisão que concede em antecipação, os efeitos da tutela deve atentar cuidadosamente para os requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. Além da hipótese da possibilidade de serem verdadeiras as alegações em face da existência de prova inequívoca, deve coexistir o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II- O fato, por si só, de ter sido ajuizada ação revisional é suficiente, para afastar a mora. Há a necessidade, também, de ser efetuado o depósito das parcelas incontroversas ou que haja a prestação de caução idônea, para que se possa retirar ou obstar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes do colendo STJ. III- É entendimento dessa Corte que a parte devedora somente deve efetuar o pagamento das parcelas no valor contratado e não no valor que a mesma entende devidas, por representar quebra de contrato e possibilitar ao credor a inserção do seu nome nos bancos de dados restritivos de crédito e ajuizamento da ação para retomada do bem. RECURSO PROVIDO. AI nº 53868-8/2008. Segunda Câmara Cível, Rel. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. (Grifo Nosso).
Demais disso, em atenção ao art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 dias, nos termos do art. 334 do CPC.
Diante do exposto e mais o que consta dos autos:
a) Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça, com fulcro nos art. 98 e ss do CPC.
b) Defiro o pedido de inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, protegida pelo código de defesa do consumidor, e determino a citação e intimação da parte requerida para cumprimento da tutela provisória concedida e para comparecer a audiência de conciliação designada;
c) Defiro o pedido liminar para que a ré se abstenha de incluir ou, se já o fez, exclua no prazo de 48 horas, o nome da parte demandante de todos os cadastros restritivos de créditos, sob pena de aplicação de multa diária na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais);
d) Caso o autor (a) deposite os valores mensais das parcelas VENCIDAS E VINCENDAS, PREVISTAS NO CONTRATO, ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS, E APRESENTE O COMPROVANTE NOS AUTOS, que o réu se abstenha de remover o bem do domínio daquele. DESTACA-SE QUE A MANUTENÇÃO DE POSSE FICA CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO, NESTES AUTOS, DO PAGAMENTO MENSAL DAS PRESTAÇÕES FIRMADAS EM CONTRATO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA PRESENTE LIMINAR;
Expeça-se termo de manutenção de posse em favor da parte autora, ressaltando a condicionante sobredita.
Cite-se o réu, por carta-postal com AR, para cumprimento da decisão em tela, e para comparecer à audiência, podendo se manifestar pelo desinteresse, nos moldes previstos no art. 334, §5º, do CPC.
Advirta-se que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento, ou, optando pela não realização da assentada, do protocolo de cancelamento da audiência.
Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Intime-se a parte autora, por seu (a) advogado (a), para comparecer a assentada.
CUMPRA-SE.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006485-56.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vitor De Oliveira
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Requerido: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006485-56.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: VITOR DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA FERNANDES ABREU
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Trata o presente feito de AÇÃO REVISIONAL formulada por VITOR DE OLIVEIRA em face do BANCO SAFRA S/A, aduzindo, em síntese, haver firmado contrato de financiamento de veículo com a instituição bancária ré.
Alega a parte autora que vem encontrando dificuldades em adimplir as obrigações decorrentes do contratos bancário em discussão em função das altas taxas de juros cobradas pela instituição financeira ré.
Argumenta ainda que o banco acionado adota práticas abusivas e vedadas pela legislação consumerista, tais como, capitalização, juros exorbitantes, que fizeram com que seu débito atingisse um patamar absurdo.
Ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, manutenção na posse do veículo, autorização para realização do depósito mensal das parcelas no valor que unilateralmente entende devido, bem como, a proibição da inclusão e/ou a retirada imediata dos registros do seu nome nos cadastros de inadimplentes pela instituição financeira acionada.
É o necessário a relatar. Decido.
Analisando os autos observo que a presente relação jurídica subsume-se ao sistema consumerista, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual há que se reputar presente a necessidade de inversão do ônus do prova, face a vulnerabilidade da parte hipossuficiente da relação.
Trata-se a presente pretensão de um pedido de tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que a parte autora necessita de um provimento com natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar, total ou parcialmente, a pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos.
Consoante previsão do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, assegurando, todavia, a proibição de provimentos judiciais com caráter irreversível (parágrafo 3º, do art. 300 do CPC).
Dispõe, ainda, o aludido dispositivo legal, que é lícita a concessão da tutela de urgência sem a oitiva do réu, quando a citação deste puder tornar a medida ineficaz, parágrafo 2º, do art. 300 do CPC.
Posto isso e, analisando o pedido constante da inicial, passo a observar os requisitos exigidos nos arts. 300, do CPC, momento em que reputo-os presentes, pelo que demonstrarei a seguir.
A probabilidade do direito (ou o fumus boni juris) exsurge dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos que a acompanham e que comprova a existência de relação contratual entre as partes, vindo a parte requerente questionar os altos índices aplicados ao negócio, requerendo por conseguinte o deposito de valores, a manutenção de posse sobre o veículo e a não inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Já o perigo de dano (ou o periculum in mora) se revela posto que, caso o nome do autor seja inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, a imagem do mesmo restará maculada, e o mesmo sofrerá restrições creditícias e constrangimentos morais em operações realizadas perante terceiros.
Além disso, toda inscrição em banco de dados deve obedecer a princípios básicos, dentre os quais o da confiabilidade e o da segurança nas suas informações, ou seja, deve expressar, a todo o momento, a veracidade. No instante em que há dúvida sobre a veracidade destes dados, deve ser cancelada a inscrição do nome da pessoa interessada; é que a imagem, por ser um direito fundamental, tem proteção constitucional (inciso x do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil).
A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte ementa de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM VALOR INFERIOR AO CONTRATADO.PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM GARANTIA DE FIDÚCIA, NA SUA POSSE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I- despicienda é a obrigatoriedade da conversão em retido do agravo de instrumento, não merecendo prosperar, até porque, a conversão do agravo em retido é uma faculdade do julgador, quando não demonstrado que a decisão é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação. II- a interposição de ação revisional de contrato não autoriza o depósito de valores inferiores aos contratados, antes de instruído o feito e se ainda não houve decisão acerca de eventual abusividade das cláusulas. III- a manutenção do bem na posse do devedor fica condicionada ao depósito das prestações do financiamento, vencidas e vincendas, nos valores contratados. IV- a obstacularização do nome do devedor em quaisquer dos cadastros restritivos de crédito, é permitida, quando discutido em juízo o próprio contrato. recurso parcialmente provido. Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Número do Processo: 8033-2/2008 Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Relator: JOSE OLEGARIO MONÇÃO CALDAS Data do Julgamento: 05/05/2009 (original sem destaque.)
Quanto ao requerimento de depósito judicial das parcelas mensais na quantia de R$ 1.521,00 (hum mil quinhentos e vinte e um reais), cujo valor fora obtido de maneira unilateral, sem a ciência e anuência da financeira requerida, entendo não ser possível o referido requerimento, porquanto, além de ter sido apresentado de forma unilateral, sem o contraditório, a jurisprudência pátria, de forma ululante, tem entendido que o deposito judicial somente deverá ser deferido, caso o devedor efetue o depósito das parcelas no valor contratado, e não do valor que o mesmo entende devido.
Nesse sentido, revela mencionar que o Tribunal de Justiça da Bahia já firmou o entendimento segundo o qual é indiscutível a obrigação do autor depositar judicialmente as parcelas do financiamento no valor originalmente pactuado, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEFERIMENTO DE LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS. AFASTAMENTO DE RISCO DE LESÃO. MULTA COMINATÓRIA EM LIMITES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. AGRAVO IMPORVIDO. 1. Não é ofensiva à legislação a decisão liminar que impõe a manutenção da posse do bem, condicionada ao depósito mensal das quantias efetivamente devidas, por não estar caracterizado o risco de irreversibilidade da medida. 2. O depósito da parcela incontroversa do débito é motivo ensejador, segundo a interpretação feita pelo STJ, para a baixa de eventual anotação nos cadastros de órgãos de proteção ai crédito. 3. Acertada a decisão proferida pelo Juízo a quo, por estar embasada nos entendimentos recentes do STJ, sobre aplicação de juros aos contratos de financiamento. 4. Astreintes tem a finalidade de dotar as decisões de efetividade, sendo um meio para instar o obrigado a obedecer a ordem legal, sob pena de vir a sofrer uma perda financeira de grande monta. 5. Agravo ao qual e nega provimento. (Agravo de

Instrumento 0006724-49.2016.8.05.0000- Turma Cível da Câmara Especial do extremo Oeste Baiano. Relator Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro) – grifo nosso.
PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVADA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. DEPOSITO PARCELAS PACTUADAS. CONDICIONAMENTO. I- A decisão que concede em antecipação, os efeitos da tutela deve atentar cuidadosamente para os requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. Além da hipótese da possibilidade de serem verdadeiras as alegações em face da existência de prova inequívoca, deve coexistir o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II- O fato, por si só, de ter sido ajuizada ação revisional é suficiente, para afastar a mora. Há a necessidade, também, de ser efetuado o depósito das parcelas incontroversas ou que haja a prestação de caução idônea, para que se possa retirar ou obstar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes do colendo STJ. III- É entendimento dessa Corte que a parte devedora somente deve efetuar o pagamento das parcelas no valor contratado e não no valor que a mesma entende devidas, por representar quebra de contrato e possibilitar ao credor a inserção do seu nome nos bancos de dados restritivos de crédito e ajuizamento da ação para retomada do bem. RECURSO PROVIDO. AI nº 53868-8/2008. Segunda Câmara Cível, Rel. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. (Grifo Nosso).
Demais disso, em atenção ao art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 dias, nos termos do art. 334 do CPC.
Diante do exposto e mais o que consta dos autos:
a) Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça, com fulcro nos art. 98 e ss do CPC.
b) Defiro o pedido de inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, protegida pelo código de defesa do consumidor, e determino a citação e intimação da parte requerida para cumprimento da tutela provisória concedida e para comparecer a audiência de conciliação designada;
c) Defiro o pedido liminar para que a ré se abstenha de incluir ou, se já o fez, exclua no prazo de 48 horas, o nome da parte demandante de todos os cadastros restritivos de créditos, sob pena de aplicação de multa diária na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais);
d) Caso o autor (a) deposite os valores mensais das parcelas VENCIDAS E VINCENDAS, PREVISTAS NO CONTRATO, ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS, E APRESENTE O COMPROVANTE NOS AUTOS, que o réu se abstenha de remover o bem do domínio daquele. DESTACA-SE QUE A MANUTENÇÃO DE POSSE FICA CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO, NESTES AUTOS, DO PAGAMENTO MENSAL DAS PRESTAÇÕES FIRMADAS EM CONTRATO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA PRESENTE LIMINAR;
Expeça-se termo de manutenção de posse em favor da parte autora, ressaltando a condicionante sobredita.
Cite-se o réu, por carta-postal com AR, para cumprimento da decisão em tela, e para comparecer à audiência, podendo se manifestar pelo desinteresse, nos moldes previstos no art. 334, §5º, do CPC.
Advirta-se que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento, ou, optando pela não realização da assentada, do protocolo de cancelamento da audiência.
Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Intime-se a parte autora, por seu (a) advogado (a), para comparecer a assentada.
CUMPRA-SE.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006485-56.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vitor De Oliveira
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Requerido: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8006485-56.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: VITOR DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA FERNANDES ABREU
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 06/08/2024 11:40, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na CEJUSC - Conciliação 5711708, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711708

Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.
Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Serve o presente com forma de Carta/Mandado de citação:
Documento datado e assinado digitalmente
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

## 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0303302-29.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Oeste Representacoes Agricolas Ltda
Advogado: Rafael Trzan Motta (OAB:BA30768)
Executado: Gilmar Silva Rocha
Advogado: Jose Alves Propecio (OAB:BA25227)
Executado: Casa Rural Ltda - Me
Advogado: Jose Alves Propecio (OAB:BA25227)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 0303302-29.2013.8.05.0022
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cheque, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: OESTE REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA
EXECUTADO: GILMAR SILVA ROCHA e outros

OESTE REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA propôs o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) em face de GILMAR SILVA ROCHA e CASA RURAL LTDA - ME.
Compulsando os autos, foi proferido nos autos decisão de ID 430001897, na qual determinou intimação do exequente para manifestar se havia interesse no prosseguimento da presente execução em face da empresa CASA RURAL LTDA-ME, visto que os pedidos nos autos se direcionam apenas à parte GILMAR SILVA ROCHA. Em ID 432090917, o exequente manifestou pela desistência quanto à executada CASA RURAL LTDA-ME, posto que se encontra inativa.
Diante disso, dispõe o art. 775 do CPC que: “Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.”. Logo, nos conformes ao artigo e o princípio da livre disponibilidade da execução, o exequente poderá desistir da ação a qualquer momento, sem necessidade de anuência do executado.
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito em face ao executado CASA RURAL LTDA. Proceda-se com a retificação na autuação dos autos excluindo-se o executado CASA RURAL LTDA.
Noutro giro, foi realizada tentativas de constrição em desfavor do executado GILMAR SILVA ROCHA, contudo não logrou êxito, consoante IDs 417365076 / 390992093 / 301830211 / 301829986 / 301829758 / 301827981. Nesse sentido, considerando a existência do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - Sniper, cuja função precípua é agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios da parte devedora em diversas bases de dados, sendo um meio subsidiário utilizado após as tentativas anteriores restarem infrutíferas.

Logo, DEFIRO o pedido de ID 424037374. Proceda-se com a pesquisa de bens do executado GILMAR SILVA ROCHA - CPF 047.766.138-67, por meio do sistema SNIPER.
Diante das informações, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0500113-54.2016.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Posto Jj Garcia Ltda - Epp
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Rafaela Oliveira Coite (OAB:BA66258)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A
Processo nº: 0500113-54.2016.8.05.0022
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: POSTO JJ GARCIA LTDA - EPP
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Trata-se de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Pagamento em Consignação] proposta por POSTO JJ GARCIA LTDA - EPP contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
O autor ajuizou a presente lide requerendo a tutela antecipada, a procedência de depósito incontroverso, requereu ainda os benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido em decisão de 425259268 e determinado que recolhesse as custas, em 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimado, não atendeu a determinação, conforme certidão de ID 447197787.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Dispõe o Art. 290 do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Observa-se em decisão de ID 425259268 que o Juiz indeferiu o pedido da gratuidade da justiça e determinou a intimação da parte autora para recolher as custas, em 05(cinco) dias. O demandante não atendeu, nem recorreu da decisão.

Assim sendo, com fundamento no artigo 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC. Ademais, ficam dispensadas as custas, ante o princípio da causalidade, por não ter o processo seguido a triangularização necessária para o prosseguimento do rito processual, apenas restringindo-se as questões administrativas.

P.R.I., e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

SENTENÇA
0302222-25.2016.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Alysson Muniz Costa
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Embargado: Banco John Deere S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77-3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A
Processo nº: 0302222-25.2016.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ALYSSON MUNIZ COSTA
EMBARGADO: BANCO JOHN DEERE S.A.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] proposta por ALYSSON MUNIZ COSTA em face de BANCO JOHN DEERE S.A..
O embargante ajuizou a presente demanda em ID 337940813, requereu a gratuidade de justiça e a declaração de inépcia da inicial da execução.
Em ID 337941089, o embargado manifestou-se espontaneamente, requerendo o não acolhimento do pedido de gratuidade do embargante, alegou que a execução cumpre os requisitos do art.798 do CPC e que os autos fossem remetidos a contadoria para apurar o valor da causa.
A parte embargante foi intimada para comprovar a hipossuficiência em ID 337941094, assim, acostou ao ID 337941106, os documentos que julgou necessários.
Após, foi determinada audiência de conciliação em ID 422772695.
Ademais, em ID 446576455, o embargante alegou que houve transação na execução apensa nestes autos, assim, requer a extinção da presente lide por perda de objeto.

É o relatório.
Decido.

Dispõe o art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC), que julgará a lide sem resolução do mérito quando for verificada a ausência dos pressupostos de constituição e o desenvolvimento regular dos autos, além de verificar a ausência de interesse processual da parte.
Diante disso, considerando que a execução, a qual resultou nos presentes Embargos à Execução, houve sentença extintiva, face acordo estabelecido, a sentença extintiva é a medida que se impõe nestes autos, posto a perda superveniente do objeto.

Isto posto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, com fulcro no art.485, IV e VI, do CPC. Ademais, dispenso a exigibilidade das custas, visto que DEFIRO a gratuidade, nos termos do art. 98 do CPC.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0500703-60.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Construtora E Incorporadora Grande Vale Ltda
Advogado: Ricardo Carloto Vielmo (OAB:BA23570)
Interessado: Rodiney Martini
Advogado: Ricardo Carloto Vielmo (OAB:BA23570)
Interessado: Condominio Residencial Mansao Burle Marx

Advogado: Ricardo Carloto Vielmo (OAB:BA23570)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Interessado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500703-60.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GRANDE VALE LTDA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO CARLOTO VIELMO (OAB:BA23570), JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979)
INTERESSADO: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936), RENATO DE ANDRADE GOMES (OAB:MG63248)

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CONSTRUTORA E INCORPORADORA GRANDE VALE LTDA (ID 00500), RODINEY MARTINI (ID 00501) e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MANSÃO BURLE MARX (ID 00502) em face de BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. (ID 00503), visando à declaração de inexistência de relação jurídica a partir de março de 2015, bem como a exclusão do nome da primeira Autora dos cadastros de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais e materiais.
Os Autores alegam que, em 2012, a primeira Autora estava construindo o Edifício Residencial Mansão Burle Marx e contratou a Ré para instalação do sistema de gás GLP. Após a constituição do condomínio em abril de 2015, os Autores solicitaram a transferência da titularidade contratual para o Condomínio, conforme previsto no contrato (ID 00504), mas a Ré não procedeu conforme o acordado. Alegam, ainda, que a Ré incluiu indevidamente o nome da primeira Autora nos cadastros de proteção ao crédito, gerando prejuízos financeiros e morais.
Em sede de liminar, foi determinada a exclusão do nome da primeira Autora dos cadastros de proteção ao crédito.
Citada, a Ré apresentou contestação alegando a existência, validade e eficácia do contrato firmado (ID 00505), bem como a ausência de formalização da cessão de direitos e obrigações ao Condomínio, o que justificaria a manutenção da relação contratual com a primeira Autora.
Houve réplica dos Autores impugnando a contestação apresentada.
Designada audiência de conciliação, as partes compareceram, não havendo acordo.
É o relatório.
Fundamentação
Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa
A Ré alega preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao segundo Demandante, RODINEY MARTINI (ID 00501), sob o argumento de inexistência de relação jurídica direta entre este e a Ré. Contudo, não prospera a preliminar.
Os documentos acostados aos autos demonstram que RODINEY MARTINI é um dos sócios da CONSTRUTORA E INCORPORADORA GRANDE VALE LTDA (ID 00500), autorizada por lei a pleitear direitos em nome da empresa. Nos termos do artigo 1.003 do Código Civil, “os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos prazos e condições previstos, responderá perante a sociedade, sem prejuízo de sua responsabilidade perante terceiros.”
Assim, RODINEY MARTINI possui legitimidade ativa para figurar como autor na presente demanda, na qualidade de sócio da pessoa jurídica demandante, CONSTRUTORA E INCORPORADORA GRANDE VALE LTDA, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao segundo Demandante, RODINEY MARTINI.
Da Existência, Validade e Eficácia do Contrato
O contrato firmado entre as partes estabeleceu a cessão de direitos e obrigações ao Condomínio após sua constituição. Conforme cláusulas 7.1 e 7.1.1 do contrato (ID 00504), a transferência da titularidade contratual deveria ter sido realizada pela Ré assim que o Condomínio adquirisse personalidade jurídica.
Nos termos do Código Civil Brasileiro, a cessão de direitos é regulada nos artigos 286 e seguintes. A cessão de crédito ocorre quando uma das partes (cedente) transfere a outra (cessionário) os direitos de crédito. A cessão é eficaz entre as partes desde que o devedor (no caso, a Ré) seja notificado da transferência, nos termos do artigo 290 do Código Civil.
“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”
Assim, ao firmar o contrato com a primeira Autora, a Ré tinha a obrigação legal de realizar a transferência da titularidade contratual ao Condomínio após sua constituição, conforme previsto nas cláusulas contratuais.
No entanto, a Ré negligenciou suas obrigações, mantendo a relação contratual com a primeira Autora, o que configura violação do contrato e descumprimento das obrigações pactuadas.
Da Cessão de Direitos e Obrigações

A cessão de direitos e obrigações é um instituto do direito civil, utilizado para transferir um conjunto de direitos e obrigações derivadas de um contrato bilateral ainda não concluído. No caso em tela, a Ré tinha o dever de formalizar a cessão de direitos ao Condomínio, o que não ocorreu conforme cláusulas contratuais.

Nos termos do Código Civil Brasileiro, a cessão de crédito é regulada pelos artigos 286 e seguintes. Conforme jurisprudência consolidada a transferência de direitos e obrigações é válida desde que observados os requisitos legais, especialmente a notificação do devedor. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087388-20.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BIANCA FERNANDA SACRAMENTO MENDONCA Advogado (s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS APELADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros Advogado (s):KLAUS GIACOBBO RIFFEL, RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFICÁCIA DA CESSÃO. APELADA COMPROVOU A CONTRATAÇÃO DO CRÉDITO PELA AUTORA E A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, DE FORMA PRESENCIAL, QUE NÃO FORAM ADIMPLIDAS. COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DA JUNTADA DE INSTRUMENTO PARTICULAR, DA CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE A INSTITUIÇÃO MANTENEDORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E A APELADA. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, DE OFÍCIO, PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. Em que pese o art. 290 do Código Civil seja claro ao dispor que a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada, o objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: a) dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário; b) permite que o devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC). 2. No caso dos autos, a apelada acostou correspondência emitida pela Serasa Experian, em data posterior à cessão de crédito, como determina a Lei, informando acerca da cessão, como também do requerimento de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito realizado pela Apelada. A documentação juntada aos autos evidencia a efetiva remessa da notificação premonitória à consumidora, tal qual determina o art. 43, § 2º, do CDC. 3. É da demandada, na qualidade de cessionária do crédito, o ônus de comprovar a existência do débito. Comprovada a existência da dívida que deu origem à inscrição negativa, bem como a cessão de crédito entre o credor originário e a requerida, não há falar em inexistência de relação jurídica. 4. Comprovada a existência da relação jurídica entre as partes e a inadimplência, não há falar em dano moral decorrente da negativação do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto exercício regular do direito do credor. Sentença mantida em todos os seus termos. 5. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, tendo em vista o desprovimento do recurso. Suspensão da exigibilidade. Apelante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 6. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8087388-20.2019.8.05.0001, em que é apelante BIANCA FERNANDA SACRAMENTO MENDONÇA e apelada ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões do voto condutor. Sala das Sessões, . PRESIDENTE DES. GEDER L. ROCHA GOMES RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-BA - APL: 80873882020198050001, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2021)

Da Inclusão Indevida no Cadastro de Proteção ao Crédito

A Ré incluiu indevidamente o nome da primeira Autora nos cadastros de proteção ao crédito, causando prejuízos financeiros e morais. A medida liminar anteriormente concedida para exclusão do nome da primeira Autora dos cadastros de proteção ao crédito demonstra a verossimilhança das alegações dos Autores (ID 313065336).

De acordo com o entendimento jurisprudencial, a pessoa jurídica também pode sofrer danos morais passíveis de indenização quando a inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito resulta em prejuízos à sua imagem e credibilidade no mercado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. – RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC/SERASA. ABALO DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. – QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DAS PARTES. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R$ 10.000,00. – APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 9ª C. Cível - 0076557-04.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 15.12.2020)

(TJ-PR - APL: 00765570420198160014 PR 0076557-04.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Data de Julgamento: 15/12/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONTRATUAL DESCONSTITUÍDA EM PROCESSO ANTERIOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Compulsando-se os autos é possível perceber que a demandante comprova o fato constitutivo do seu direito, na medida em que demonstra que o débito pelo qual foi negativada – fls. 17,89,90 contrato 20017368429 - é decorrente de contrato que foi resolvido judicialmente na demanda 0010700-03.2012.8.05.0001. A parte ré, por outro lado, deixou de apresentar provas ou alegações que desconstituam o direito demonstrado pela parte autora. Assim, a conduta da apelante de inserir indevida anotação de inadimplemento nos órgão de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo, consoante entendimento constante do enunciado de Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que em casos de negativação indevida levada a termo por instituições financeiras o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional, razoável e suficiente para a reparação, sem enriquecer indevidamente o autor. No caso, a indenização foi fixada em valor inferior, devendo ser mantida. Recurso não provido.

(TJ-BA - APL: 05465401220158050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2019)
Assim, considerando os prejuízos sofridos pela primeira Autora e com base na jurisprudência mencionada, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor pertinente para compensar os danos causados à imagem e reputação empresarial.
Do Dano Moral
A inclusão indevida do nome da primeira Autora nos cadastros de proteção ao crédito configura dano moral, conforme previsto no art. 186 do Código Civil: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
A medida liminar anteriormente concedida para exclusão do nome da primeira Autora dos cadastros de proteção ao crédito demonstra a verossimilhança das alegações dos Autores.
Ademais, após uma minuciosa análise dos documentos apresentados pelas partes, bem como das argumentações trazidas à baila, observa-se que a parte ré não logrou êxito em refutar de maneira consistente os argumentos e provas trazidos pela parte autora. Conforme preconiza o art. 373, II do CPC, é incumbência da parte ré apresentar contraprovas robustas e convincentes para contestar os pontos levantados pela parte adversa, o que, neste caso, não se verificou.
As alegações e evidências trazidas pela autora mantiveram-se sólidas e devidamente fundamentadas, enquanto as tentativas de impugnação por parte da ré revelaram-se insuficientes para descreditar as assertivas iniciais.
Assim, considerando os prejuízos sofridos pela primeira Autora e com base na jurisprudência mencionada, fixo a indenização por danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor pertinente para compensar os danos causados à imagem e reputação empresarial.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre CONSTRUTORA E INCORPORADORA GRANDE VALE LTDA (ID 00500) e BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. (ID 00503) desde março de 2015, bem como da inexistência de vínculo das cláusulas contratuais com o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MANSÃO BURLE MARX (ID 00502);
b) Declarar abusivas e nulas as cláusulas 1.1 (consumo mínimo de Gás) e 6.2 (indenização indevida) do contrato (ID 00504) impugnado;
c) Determinar à Ré a exclusão imediata do nome da CONSTRUTORA E INCORPORADORA GRANDE VALE LTDA (ID 00500) dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais);
d) Condenar a Ré ao pagamento de danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser corrigidos com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação e correção monetária pelo INPC. A apuração específica desse valor deverá ocorrer em liquidação de sentença;
e) Condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto às custas processuais devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0008674-71.2009.8.05.0022 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vildecio Da Silva Doria
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77-3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A
Processo nº: 0008674-71.2009.8.05.0022
Classe – Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Compra e Venda]
REQUERENTE: VILDECIO DA SILVA DORIA

Trata-se de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Compra e Venda] proposta por VILDECIO DA SILVA DORIA.

O autor ajuizou a presente demanda, ID 267045805, requerendo autorização de expedição de alvará para transferência do imóvel localizado na Quadra G, Lote 09, Rua Dante de Oliveira, n°86, neste município, adquirido por contrato de compra e venda pactuado com o de cujus Ahylon dos Santos Macedo.
Em ID 267046570, o Ministério Público justificou a desnecessidade em intervir na presente lide.
Em ID 267046590, determinando a intimação do inventariante do espólio de Ahylon Macedo para manifestar-se acerca do requerimento do autor.
Após, o espólio, por seu inventariante José Bonifácio de Macedo, em ID 267046595, anuiu com o requerimento do autor.
O autor, pela derradeira vez, requereu a autorização para a expedição do alvará nos autos, em ID 267046601.
Despacho (ID 267047260) determinou a intimação do autor para manifestar prosseguimento ao feito, posto que os autos estavam paralisados desde 2012. Diante disso, em ID 267047262, foi certificado que a parte não foi encontrada, não sendo possível a intimação.
Após, em ID 267047264, o autor manifestou-se nos autos demandando pela continuidade do feito e procedência do sue pedido.
Autos encaminhados para a presente 2ª Vara Cível, ante o conflito de competência, conforme ID 270379580.
Foi proferido despacho (ID 382953055) determinado que presente demanda possui vício de impossibilidade jurídica do pedido e que a parte autora fosse intimada para manifestar nos autos, acostando-se ao processo cópia do documento de matrícula do imóvel que pretende seja transferido para seu nome, sob pena de extinção.
Após, em ID 388090948, foi certificado que a parte autora quedou-se inerte, após os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art.485, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Nessa vereda, a parte autora não manifesta-se nos autos desde petição de ID 267047265, juntada em 28 de fevereiro de 2020.
Diante disso, foi intimado acerca das decisões de IDs 267047269,365107504 e 382953055, contudo, quedou-se silente nos autos. Assim, a sentença extintiva é a medida que se impõe diante abandono da causa pelo autor.

Isto posto, com fundamento no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil, por ter ficado processo parado por mais de um ano e por não promover o autor atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito e determino o seu arquivamento.
Condeno ao autor o pagamento das custas, em conformidade ao princípio da causalidade, por ter dado causa a presente lide.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8001238-70.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Autor: Murilo Calixto De Lucena
Advogado: Jose Genario Lucio Silva (OAB:BA56645)
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001238-70.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MURILO CALIXTO DE LUCENA
Advogado(s): JOSE GENARIO LUCIO SILVA (OAB:BA56645), FERNANDO CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA34388)
REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

SENTENÇA

Relatório

Vistos etc.,

Murilo Calixto de Lucena ajuizou ação de procedimento comum cível em face de Yamaha Administradora de Consórcio Ltda, alegando que houve falha na prestação de serviços por parte da ré, resultando em prejuízos ao autor. O autor pleiteia indenização por danos materiais e morais, além de outras providências que entender cabíveis.

O autor narra que aderiu a um grupo de consórcio administrado pela ré, realizando todos os pagamentos das parcelas de forma regular. Contudo, foi informado que o bem objeto do contrato deixou de ser fabricado, o que impossibilitou a entrega do bem. O autor alega que, mesmo após diversas tentativas de resolução amigável, a ré não apresentou uma solução satisfatória, causando-lhe prejuízos financeiros e transtornos emocionais.

O autor requereu os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos nos termos do art. 99 do CPC.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, refutando as alegações do autor e requerendo a improcedência dos pedidos. A ré argumentou que todas as obrigações contratuais foram devidamente cumpridas e que não houve qualquer falha na prestação de serviços. Alegou ainda que o autor foi devidamente informado sobre a descontinuação do bem e que foram oferecidas alternativas para a resolução do impasse.

Após a juntada da contestação, a parte autora foi intimada para apresentar réplica, no prazo de quinze dias, conforme despacho proferido em 18 de julho de 2019 pelo Juiz de Direito João Batista Alcântara Filho.

Em 06 de julho de 2020, o Juiz de Direito César Lemos de Carvalho intimou as partes para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir ou requererem o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Ambas as partes manifestaram que não tinham mais provas a produzir.

Os autos foram então conclusos para sentença.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de justiça gratuita concedida ao autor, nos termos do art. 99 do CPC. Verifica-se que o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual mantenho a decisão que deferiu a justiça gratuita.

No mérito, o autor alega que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais, resultando em prejuízos financeiros e morais. A ré, por sua vez, nega qualquer falha na prestação de serviços e sustenta que todas as obrigações contratuais foram devidamente cumpridas.

Para a concessão de indenização por danos materiais e morais, é necessário comprovar a existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre ambos, conforme preceitua o art. 186 do Código Civil. Além disso, o ônus da prova incumbe ao autor, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.

Analisando os autos, verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar de forma inequívoca a ocorrência de falha na prestação de serviços por parte da ré. Os documentos apresentados pelo autor, tais como a proposta de adesão ao grupo de consórcio, comprovantes de pagamento das parcelas e comunicações sobre a descontinuação do bem, não são suficientes para comprovar os alegados danos materiais e morais.

A ré, em sua contestação, argumenta que todas as obrigações contratuais foram devidamente cumpridas e que não houve qualquer falha na prestação de serviços. A ré apresentou documentos que comprovam a regularidade na prestação dos serviços contratados, não havendo indícios de descumprimento contratual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que, para a configuração do dever de indenizar, é imprescindível a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal.

Inclusive, esse é o entendimento adotado pelos tribunais brasileiros, vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de repetição de indébito c.c. reparação por danos morais. Sentença de Procedência. Inconformismo. Acolhimento. Consórcio. Autor contemplado. Veículo consorciado que deixou de ser fabricado. Assembleia geral extraordinária realizada sem a convocação do Autor. Ausência, porém, de alteração do bem consorciado, mantida a carta de crédito no valor originalmente contratado. Conduta da Apelante que não implicou em desvantagem ou ilícito contratual. Autor que, contemplado, optou livremente por adquirir automóvel em valor superior ao constante da carta de crédito. Cláusula contratual expressa. Devolução da quantia que implicaria em enriquecimento indevido (art. 884 do Código Civil). Danos morais, ademais, não configurados. Hipótese que não ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano. Sentença reformada. Ação Improcedente. RECURSOS PROVIDOS para se julgar improcedente a Ação.

(TJ-SP - AC: 10021946620208260450 SP 1002194-66.2020.8.26.0450, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 14/10/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2021)

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – CONTRATO DE CONSÓRCIO – ALTERAÇÃO UNILATERAL, PELA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO, DO BEM DE REFERÊNCIA DO CONTRATO E DOS VALORES DA QUOTA CONSORCIAL – INOBSERVÂNCIA DO CONTRATO E DA RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE REGULAMENTA OS CONTRATOS DE CONSÓRCIO – APELAÇÃO DESPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA. Nessa natureza de negócio jurídico, contrato de consórcio, e no caso de eventual substituição do veículo tido como referência da contratação, a exemplo do que ocorre quando o veículo de referência deixa de ser fabricado no decorrer do contrato, conforme são as regras próprias à espécie, contrato de consórcio firmado entre as partes e art. 26, da Resolução 2.766/97 do BACEN, necessária se faz a realização de assembleia geral extraordinária para colher a manifestação, pelos integrantes do grupo, não contemplados, sobre a alteração do objeto (veiculo), a fim de pronunciarem sobre a aceitação ou recusa da alteração.

(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1005079-24.2018.8.11.0003, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 29/07/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. ALTERAÇÃO VEÍCULO REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRADORA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O autor apelado afirmou ter ingressado em consórcio de veículo automotor e que o réu apelante,

de forma unilateral, alterou o veículo de referência, o que aumento consideravelmente as parcelas, impedindo que o autor se mantivesse no consórcio. 2. O réu apelante, por sua vez, aduz que existe previsão contratual para alteração do bem nos casos em que o bem de referência deixa de ser fabricado, tendo agido em conformidade com o pactuado. 3. O contrato firmado prevê a possibilidade de substituição do bem, nos casos em que o bem de referência deixou de ser fabricado; para tanto é necessário que os consorciados decidissem qual bem seria o substituo ou autorizassem a Administradora a fazê-lo; e que o novo bem não alterasse o valor atualizado do original em mais de 20% (vinte por cento), pra mais ou pra menos. 4. A Administradora apelante não juntou aos autos a ata da assembléia que escolheu novo bem ou autorizou a Administradora a fazê-lo, nem demonstrou o valor do veículo na data da substituição, não sendo possível analisar se foi observado o percentual estabelecido em contrato. 5. Não havendo provas de que a substituição foi realizada em conformidade com o pactuado pelas partes, necessário entender que a Administrador alterou, de forma unilateral, o valor do bem referencial, descumprindo o contrato. 6. Havendo o descumprimento contratual por parte da Administradora do Consórcio, necessária a devolução imediata dos valores pagos pelo autor. 7. O descumprimento contratual por parte da Administradora de Consórcio não é capaz de causar danos aos direitos de personalidade do autor apelado, sendo incabível a condenação do apelante ao pagamento de danos morais. 8. Com a reforma parcial da sentença, necessário alterar o ônus sucumbencial. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para afastar os danos morais e alterar o ônus sucumbencial.
(TJ-DF 20150510114880 0011378-44.2015.8.07.0005, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 22/02/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2017 . Pág.: 161/179)
Ademais, a ré apresentou documentos que comprovam a regularidade na prestação dos serviços contratados, não havendo indícios de descumprimento contratual. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica ao caso, uma vez que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do autor.
Diante da ausência de provas robustas que sustentem as alegações do autor, não há como acolher os pedidos formulados na inicial.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Murilo Calixto de Lucena em face de Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, a exigibilidade destas verbas fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto às custas processuais devidas.
P.R.I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0000450-42.2012.8.05.0022 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rui Manuel Sereno De Castro E Melo
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Requerido: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 0000450-42.2012.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: Rui Manuel Sereno de Castro e Melo
Advogado(s): RAMON ROMEIRO DE SOUZA (OAB:BA20561)
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por Rui Manuel Sereno de Castro e Melo contra TAM Linhas Aéreas S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. A presente demanda teve início em 31 de janeiro de 2012, e está sob a jurisdição da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras.

Alega o autor que no dia 21 de dezembro de 2011, ao adquirir uma passagem aérea junto à ré para o trecho Lisboa-São Paulo, foi surpreendido com a cobrança indevida em seu cartão de crédito. Segundo o autor, ao conferir seu extrato bancário, percebeu que o valor da passagem havia sido debitado duas vezes, gerando-lhe transtornos financeiros e a necessidade de contestar a cobrança junto ao banco e à empresa aérea.

O autor relata que, ao entrar em contato com a ré para solucionar a questão, não obteve resposta satisfatória e eficaz, sendo necessário recorrer a diversas ligações e e-mails sem conseguir a devolução do valor cobrado indevidamente. Diante da falta de solução amigável, viu-se obrigado a ingressar com a presente demanda judicial, buscando a devolução do valor cobrado em duplicidade e a compensação pelos danos morais sofridos em decorrência do ocorrido.

Em sua petição inicial, o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, devido ao constrangimento e estresse causados pela cobrança indevida e pela ausência de resolução do problema. Além disso, requer a devolução em dobro do valor pago a maior, conforme previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a restituição das despesas bancárias e administrativas que teve de arcar para contestar a cobrança.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, na qual alega que a cobrança indevida foi um erro sistêmico e que já havia tomado providências para estornar o valor ao autor, negando qualquer responsabilidade pelos danos morais alegados. A ré argumenta que o transtorno foi mínimo e que agiu prontamente para corrigir o erro assim que foi informado pelo autor.

Durante a instrução processual, foram realizadas audiências de conciliação, instrução e julgamento, sem sucesso na tentativa de acordo entre as partes. O autor manteve sua narrativa inicial, destacando o abalo moral sofrido e a ineficácia das tentativas de solução administrativa. A ré, por sua vez, reiterou suas alegações de defesa, sustentando que o erro foi prontamente corrigido e que não houve dano significativo ao autor.

Ao longo do processo, foram juntados diversos documentos, incluindo extratos bancários, comprovantes de pagamento, registros de comunicação entre as partes e documentação relativa às tentativas de resolução administrativa. As provas documentais corroboram a versão apresentada pelo autor, evidenciando a cobrança duplicada e a dificuldade em obter a devolução do valor cobrado indevidamente.

Diante dos elementos constantes dos autos, os autos foram conclusos para sentença, com a análise detalhada de todos os fatos e documentos apresentados, com vistas a proferir decisão justa e equânime.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre analisar a responsabilidade da ré à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que estabelece que a prestação de serviços deve ser realizada de maneira adequada, eficiente e segura.

O artigo 6º, inciso III, do CDC, assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sendo evidente que a cobrança indevida de valores extrapola os limites do adequado e eficiente.

A relação entre as partes caracteriza-se como de consumo, sendo o autor considerado consumidor, nos termos do artigo 2º do CDC, e a ré, fornecedora de serviços, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal. Nesse contexto, são aplicáveis todas as normas protetivas do consumidor, visando reequilibrar a desigualdade na relação contratual.

Verifica-se que houve falha na prestação do serviço por parte da ré, uma vez que a cobrança indevida configura-se como uma prática abusiva, vedada pelo artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Ademais, o artigo 42 do CDC determina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, a responsabilidade civil decorre do ato ilícito, que no presente caso se configura pela cobrança indevida e pela demora na devolução do valor. O artigo 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Já o artigo 927 estabelece que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No que concerne ao dano moral, este é caracterizado pela situação de estresse, constrangimento e aborrecimento suportada pelo autor, que teve que despender tempo e recursos para resolver a situação criada pela cobrança indevida. A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem entendido que a cobrança indevida, por si só, já configura dano moral passível de indenização, dada a gravidade do abalo causado ao consumidor. Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0113387-77.2020.8.05.0001 Processo nº 0113387-77.2020.8.05.0001 Recorrente (s): WILTON SILVA DE AZEVEDO Recorrido (s): BANCO SANTANDER BRASIL S A LOJAS RENNER S/A REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO PARCIAL DA FATURA. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO IMPOSTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DETALHADA AO CONSUMIDOR ACERCA DO PARCELAMENTO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO COMPROVOU QUE O PARCELAMENTO SE DEU EM CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS AO CONSUMIDOR. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO BACEN nº 4.549/17. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. IMPERIOSA NECESSIDADE DE REFORMA DO COMANDO JUDICIAL PARA DECLAR NULA A COBRANÇA A TÍTULO DE PARCELAMENTO, COM A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, ALÉM DE ARBITRAR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R$ 3.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO A título de registro, pontuo que a controvérsia recursal reside na cobrança de valores relativos ao pagamento de parcelamento automático, além do arbitramento de indenização a título de dano moral. Referente às preliminares suscitadas verifica-se que foram corretamente analisadas e afastadas pelo juiz sentenciante, sem reparos. 1.PARCELAMENTO AUTÓMATÍCO DA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO: Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora, nos meses de fevereiro e julho de 2020 teve as suas faturas de cartão de crédito parcelada automaticamente, por não ter efetuado o pagamento integral do seu débito. Com efeito, em 26 de janeiro de 2017, o Banco Central (BACEN) divulgou a Resolução nº

4.549 que altera as normas de utilização do crédito rotativo do cartão de crédito, que passou a vigorar a partir de 03/04/2017. De acordo com o BACEN, o rotativo consiste em uma modalidade de crédito concedido quando o pagamento integral da fatura não é efetuado até o vencimento, ou seja, trata-se de um financiamento da diferença entre o valor total da fatura e o valor efetivamente quitado pelo consumidor, ocorrendo quando o consumidor opta por realizar apenas o pagamento mínimo da sua fatura de cartão de crédito e isso o sujeita ao pagamento de juros. Faz necessário esclarecer que essas novas regras foram emitidas como meios de prevenção, visando a redução da inadimplência, e para evitar o superendividamento do consumidor, posto que os bancos devem oferecer condições "mais vantajosas", com juros menores, de parcelamento da dívida que permanecer no crédito rotativo por 30 dias. Entretanto, destaca-se que a Resolução do BACEN não determina que o banco faça automaticamente o financiamento dos valores não quitados no prazo de um mês, devendo-se observar um direito básico do consumidor que é a liberdade de contratação. A Ré, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus, deixando de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora, não demonstrando que esta tenha anuído com o parcelamento lançado, automaticamente, em sua fatura, razão pela qual o pedido de cancelamento deve ser acolhido. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL: Quanto aos danos morais postulados, a simples alteração unilateral da forma de pagamento, com a cobrança de tarifas mais onerosas não informadas ao consumidor, configura a ocorrência de dano moral, uma vez que gera cobrança indevida e prejuízo patrimonial, bem como, por consequência, transtornos de ordem psíquica, já que obriga o consumidor a pagamento de valores que não contratou, principalmente frente a necessidade de não ter seu nome incluído em cadastros de restrição ao crédito. Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte Autora para DECLARAR a 1) nulidade dos parcelamentos lançados no cartão de crédito dela, discutidos na presente demanda, ocorridos em fevereiro e julho de 20202, com seu imediato estorno, retirando-lhe os juros e encargos que lhe são decorrentes; 2) determinar a devolução, em dobro, se for o caso, dos valores pagos indevidamente a tal título, após a quitação de todas as despesas realizadas pelo consumidor em seu cartão de crédito; 3) condenar, ainda, a empresa Acionada a pagar à Parte Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) incidentes a partir da presente sentença. Salvador-Ba, 2022. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte Autora para DECLARAR a 1) nulidade dos parcelamentos lançados no cartão de crédito dela, discutidos na presente demanda, ocorridos em fevereiro e julho de 20202, com seu imediato estorno, retirando-lhe os juros e encargos que lhe são decorrentes; 2) determinar a devolução, em dobro, se for o caso, dos valores pagos indevidamente a tal título, após a quitação de todas as despesas realizadas pelo consumidor em seu cartão de crédito; 3) condenar, ainda, a empresa Acionada a pagar à Parte Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) incidentes a partir da presente sentença. Salvador-Ba, 2022. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora

(TJ-BA - RI: 01133877720208050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/02/2022)

Quanto à devolução em dobro do valor pago a maior, conforme previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é devida quando se verifica a má-fé do fornecedor na cobrança. No presente caso, embora não haja elementos que indiquem má-fé por parte da ré, mas sim um erro sistêmico, devidamente reconhecido pela mesma, o artigo 42 é claro em estabelecer o direito à devolução em dobro, salvo engano justificável. A ré, contudo, falhou em comprovar a existência de um engano justificável que a eximisse dessa obrigação.

Diante do exposto, restou demonstrada a falha na prestação do serviço por parte da ré, que realizou cobrança indevida e não forneceu o suporte necessário ao autor para resolver a situação de forma célere e adequada. Assim, torna-se imperativa a reparação pelos danos causados, tanto materiais quanto morais, em conformidade com a legislação consumerista vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido de Rui Manuel Sereno de Castro e Melo para:

a) Condenar a TAM Linhas Aéreas S/A a devolver ao autor o valor cobrado indevidamente, no montante de R$ 2.087,60 (dois mil e oitenta e sete reais e sessenta centavos), que deverão ser corrigidos com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação e correção monetária pelo INPC. A apuração específica desse valor deverá ocorrer em liquidação de sentença;

b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

c) Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto às custas processuais devidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

SENTENÇA

0000415-52.2011.8.05.0011 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Barreiras

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Executado: Delio Freire Coite Sobrinho
Executado: Abelino Anisio Da Silva
Executado: Adelio Jose Da Silva
Executado: Adelson Anisio Da Silva
Executado: Ademilde Da Silva Rocha
Executado: Alcides De Souza Alves
Executado: Aparicio Lopes Da Silva
Executado: Arestides Amador De Jesus Filho
Executado: Arineide Barros De Oliveira
Executado: Aurino Francisco De Oliveira
Executado: Belarmino Francisco De Oliveira
Executado: Carlos De Souza Moreira
Executado: Carmelino Ferreira Do Prado
Executado: Francisco Rocha De Oliveira
Executado: Generino Domingues De Oliveira
Executado: Gilmar Vieira De Oliveira
Executado: Jeova Ferreira
Executado: Jesivaldo De Souza Silva
Executado: Jorge Ferreira Dos Santos
Executado: Jose Carlos De Oliveira Lima
Executado: Jose Wellington Dos Santos Souza
Executado: Joseilton Rodrigues De Oliveira
Executado: Lusinete Nascimento Da Paixao Chagas
Executado: Mauro Roberto Da Silva Sales
Executado: Neirivaldo Ferreira Dos Santos
Executado: Odonel Nery Da Silva
Executado: Pafia Gardenia Lima Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A
Processo nº: 0000415-52.2011.8.05.0011
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Crédito Rural]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: DELIO FREIRE COITE SOBRINHO e outros (26)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 0000415-52.2011.8.05.0011
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Crédito Rural]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: DELIO FREIRE COITE SOBRINHO e outros (26)

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Crédito Rural] proposta por Banco do Nordeste do Brasil S/A contra DELIO FREIRE COITE SOBRINHO e outros (26), qualificados nos autos.
Em ID 69882077 houve prolação de sentença extinguindo o processo por abandono do feito.
Em ID 73149869, o exequente opôs Embargos de Declaração alegando que a parte não foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Os embargados foram intimados pessoalmente e não se manifestaram.

Em ID 443000033, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da liquidação total, nos termos dos arts. 924, II e 925, do Código Processual Civil.

É o relatório.
Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

No presente caso, o Exequente pediu a extinção do feito informando que houve o pagamento da dívida.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o processo.

Condeno os executados ao pagamento das custas pendentes, caso haja. Deixo de condená-los em honorários advocatícios tendo em conta a informação de que, no momento da liquidação, os honorários foram quitados pelos devedores.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005242-77.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Santana Ba
Requerente: Agropecuaria Alkmim Araujo Ltda
Advogado: Luis Felipe Cardoso Oliveira (OAB:DF55083)
Testemunha: Cristiano Cardoso Nascimento
Requerido: Fabiani Saude Animal Ltda.
Advogado: Fabiano Salineiro (OAB:SP136831)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005242-77.2024.8.05.0022
[Diligências]

Autor: DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA BA
REQUERENTE: AGROPECUARIA ALKMIM ARAUJO LTDA

Réu: REQUERIDO: FABIANI SAUDE ANIMAL LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje - VI – Carta Precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno – código 37010.
Daje - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

Barreiras-BA, 23 de maio de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005221-38.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Espólio De João Batista De Souza
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Requerido: Companhia Agro Pecuaria Agripino Fernandes Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8005221-38.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Posse]
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE SOUZA
REQUERIDO: COMPANHIA AGRO PECUARIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA

Defiro o requerimento do autor em ID 404475132, assim proceda-se com a citação.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005221-38.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Espólio De João Batista De Souza
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Requerido: Companhia Agro Pecuaria Agripino Fernandes Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8005221-38.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Posse]
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE SOUZA
REQUERIDO: COMPANHIA AGRO PECUARIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA

Defiro o requerimento do autor em ID 404475132, assim proceda-se com a citação.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000205-69.2024.8.05.0022 Monitória

Jurisdição: Barreiras
Autor: Centro De Ensino Unificado De Brasilia Ceub
Advogado: Jackson Sarkis Carminati (OAB:DF29443)
Advogado: Luiz Antonio De Vasconcelos Padrao (OAB:DF37616)
Reu: Alessandra De Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000205-69.2024.8.05.0022
[Adimplemento e Extinção]

Autor: AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB

Réu: REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o documento de ID 443217602 apresenta erro e não é possível sua visualização, Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
DAJE - I - Das causas em geral - código 32069
Barreiras-BA, 20 de maio de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501148-83.2015.8.05.0022 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Barreiras
Nunciante: Luiz Horacio Vieira
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Nunciado: Hildebrando Da Silva Pinho
Advogado: Jocelia Nunes Ferreira (OAB:BA33295)
Advogado: Nilma Ferreira Silva (OAB:BA33365)
Nunciado: Eliel Ferreira Da Cunha
Advogado: Jocelia Nunes Ferreira (OAB:BA33295)
Advogado: Nilma Ferreira Silva (OAB:BA33365)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0501148-83.2015.8.05.0022
[Direito de Vizinhança]

Autor: NUNCIANTE: LUIZ HORACIO VIEIRA

Réu: NUNCIADO: HILDEBRANDO DA SILVA PINHO, ELIEL FERREIRA DA CUNHA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 23/05/2024 15:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 13 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502882-64.2018.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Grigorio Bispo Rodrigues
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Dulce Rodrigues De Oliveira
Reu: Hermilo De Oliveira
Reu: Cicero Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502882-64.2018.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça, Interdito Proibitório]

Autor: AUTOR: GRIGORIO BISPO RODRIGUES

Réu: REU: DULCE RODRIGUES DE OLIVEIRA, HERMILO DE OLIVEIRA, CICERO RODRIGUES DA SILVA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Justificação Prévia para o dia 19/08/2024 15:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Justificação Prévia: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 26 de junho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502882-64.2018.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Grigorio Bispo Rodrigues
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Dulce Rodrigues De Oliveira
Reu: Hermilo De Oliveira

Reu: Cicero Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502882-64.2018.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça, Interdito Proibitório]

Autor: AUTOR: GRIGORIO BISPO RODRIGUES

Réu: REU: DULCE RODRIGUES DE OLIVEIRA, HERMILO DE OLIVEIRA, CICERO RODRIGUES DA SILVA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Justificação Prévia para o dia 19/08/2024 15:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Justificação Prévia: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 26 de junho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502882-64.2018.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Grigorio Bispo Rodrigues
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Dulce Rodrigues De Oliveira
Reu: Hermilo De Oliveira
Reu: Cicero Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502882-64.2018.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça, Interdito Proibitório]

Autor: AUTOR: GRIGORIO BISPO RODRIGUES

Réu: REU: DULCE RODRIGUES DE OLIVEIRA, HERMILO DE OLIVEIRA, CICERO RODRIGUES DA SILVA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Justificação Prévia para o dia 19/08/2024 15:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Justificação Prévia: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 26 de junho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000444-10.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Ativo Ambiental Industria E Comercio De Plasticos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000444-10.2023.8.05.0022
[Adimplemento e Extinção, Acidente Aéreo]

Autor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Réu: ATIVO AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento complementar das custas judiciais, visto que o endereço solicitado trata-se de localização zona rural sendo necessário o cumprimento por oficial de justiça para a prática de ato judicial:

Daje r -Citação/intimação – código 41017;
Barreiras-BA, 8 de maio de 2024.

Brenda Podanosqui
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003002-52.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Maria Maria Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Executado: Mauricio Rosas Santos
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003002-52.2023.8.05.0022
[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: MARIA MARIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MAURICIO ROSAS SANTOS, CRISTIANE ROSA DE JESUS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar qual parte pretende que seja intimada pelo número de telefone indicado na petição de ID 443393554.
Ciente de que as custas necessárias para citação por whatsapp: DAJE XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações – código 91017.
Barreiras-BA, 20 de maio de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010716-63.2023.8.05.0022 Notificação
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: Pedro Ivan Actis Reis
Requerido: Antonia Maria Rocha Actis Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010716-63.2023.8.05.0022
[Intimação / Notificação]

Autor: REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: REQUERIDO: PEDRO IVAN ACTIS REIS, ANTONIA MARIA ROCHA ACTIS REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista tratar-se de dois réus, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
1 Daje - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
Barreiras-BA, 20 de maio de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010716-63.2023.8.05.0022 Notificação
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: Pedro Ivan Actis Reis
Requerido: Antonia Maria Rocha Actis Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010716-63.2023.8.05.0022
[Intimação / Notificação]

Autor: REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: REQUERIDO: PEDRO IVAN ACTIS REIS, ANTONIA MARIA ROCHA ACTIS REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista tratar-se de dois réus, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
1 Daje - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
Barreiras-BA, 20 de maio de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003432-04.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: Janio Bomfim Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003432-04.2023.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Réu: REU: JANIO BOMFIM BORGES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar nos autos o endereço em que será realizada a diligência solicitada em petição de ID 447120451.

Eu, Paulo Henrique Chaves Brandão, Estagiário, o digitei, e eu, Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Barreiras (BA), datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO
0000174-07.1995.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Rieger Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Lucio Baleeiro De Souza (OAB:BA528-B)
Advogado: Luciana Martins Barbosa (OAB:DF12453)
Autor: Ceval Alimentos Do Nordeste Sa
Advogado: Nivaldo Oliveira (OAB:BA730-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000174-07.1995.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: CEVAL ALIMENTOS DO NORDESTE SA

Réu: REU: RIEGER AGROPECUARIA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Réplica acerca da Contestação de ID 448850724, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007836-98.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tiago Mikael Lermen

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007836-98.2023.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: TIAGO MIKAEL LERMEN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
DAJE - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006820-46.2022.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006820-46.2022.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição]

Autor: PARTE AUTORA: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Réu: PARTE RE: MAYKY CAICK DE CARVALHO ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
DAJE - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013.
Barreiras-BA, 21 de maio de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002218-75.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Gilvan Rodrigues De Araujo
Advogado: Victor Amon Reis Schmidt (OAB:BA76636)
Reu: Ondina Maria De Sousa Bulhoes Santos
Advogado: Priscila Dias Costa Araujo (OAB:BA75360)
Interessado: Arnon Limeira Da Silva
Testemunha: Igor Amaral Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8002218-75.2023.8.05.0022
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Autor: INTERESSADO: GILVAN RODRIGUES DE ARAUJO

Réu: INTERESSADO: ARNON LIMEIRA DA SILVA
REU: ONDINA MARIA DE SOUSA BULHOES SANTOS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/07/2024 16:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 25 de junho de 2024.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0302044-76.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Luzia Alves De Almeida
Advogado: Mercia Ferreira Da Rocha (OAB:DF45167)
Advogado: Joao Batista Zanatta (OAB:DF46786)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0302044-76.2016.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LUZIA ALVES DE ALMEIDA
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Defiro a produção de prova pericial, considerando que a mesma é imprescindível para o deslinde da controvérsia. Nomeio perito deste Juízo o Dr. Túlio José Gomes Cabral de Lira - CRM/BA 26.725, com atuação na Clínica Vanessa Suelen, localizada na Rua Carlos Brandão de Alcântara, n° 25, Bairro Renato Gonçalves, Barreiras – BA, que deverá ser intimado no endereço eletrônico tuliolira@hotmail.com, para realizar perícia médica na parte autora.
Fixo os honorários periciais em R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e considerando que a parte autora encontra-se amparada pela assistência judiciária gratuita, determino que os honorários periciais sejam arcados pela parte requerida.
Proceda-se a intimação da parte requerida para efetuar o depósito judicial dos honorários do perito no prazo de 10 (dez) dias.
INTIMEM-SE, ainda, as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, reiterarem ou complementarem os quesitos já apresentados, inclusive, para indicarem os assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito.
Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0500026-30.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Interessado: Valdecy Francisco De Assis
Advogado: Mercia Ferreira Da Rocha (OAB:DF45167)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0500026-30.2018.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: VALDECY FRANCISCO DE ASSIS
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).
Após, retornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001931-49.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Erica Barbosa Porto
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)
Advogado: Leticia Galvao De Santana (OAB:BA54420)
Interessado: Jardim Madri Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8001931-49.2022.8.05.0022
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Autor: INTERESSADO: ERICA BARBOSA PORTO

Réu: INTERESSADO: JARDIM MADRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/08/2024 15:30, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000667-94.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gecival Da Cruz Oliveira
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8000667-94.2022.8.05.0022
[Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: GECIVAL DA CRUZ OLIVEIRA

Réu: REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 20/08/2024 14:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005407-32.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosania Vieira De Oliveira
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Autor: Edimar De Oliveira Vieira
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Autor: Dinalva De Oliveira Vieira
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Autor: Andreia De Oliveira Vieira
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Autor: Juscilene De Oliveira Vieira
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)

Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Autor: Cassio De Oliveira Vieira
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Autor: Clecia De Oliveira Vieira
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Reu: Zilmar Conceicao De Oliveira Xavier
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8005407-32.2021.8.05.0022
[Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: AUTOR: ROSANIA VIEIRA DE OLIVEIRA, EDIMAR DE OLIVEIRA VIEIRA, DINALVA DE OLIVEIRA VIEIRA, ANDREIA DE OLIVEIRA VIEIRA, JUSCILENE DE OLIVEIRA VIEIRA, CASSIO DE OLIVEIRA VIEIRA, CLECIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Réu: REU: ZILMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA XAVIER

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 20/08/2024 15:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503832-44.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marilene Zancanaro Zanella
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Interessado: Sandro Zancanaro
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Interessado: Gilberto Zancanaro
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Terceiro Interessado: Anthonin Brogin

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0503832-44.2016.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

Autor: INTERESSADO: MARILENE ZANCANARO ZANELLA, SANDRO ZANCANARO, GILBERTO ZANCANARO

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 20/08/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004706-37.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fatima Maria Pinheiro
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8004706-37.2022.8.05.0022
[Práticas Abusivas]

Autor: AUTOR: FATIMA MARIA PINHEIRO

Réu: REU: BANCO BMG SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 20/08/2024 15:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003148-64.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Wilton Jair Alves Da Silva
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8003148-64.2021.8.05.0022
[Pagamento em Consignação, Bancários]

Autor: AUTOR: WILTON JAIR ALVES DA SILVA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 20/08/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000085-31.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Christiano Barreto Nascimento
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8000085-31.2021.8.05.0022
[Espécies de Contratos, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Réu: REU: CHRISTIANO BARRETO NASCIMENTO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 22/08/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504340-53.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maccaferri Do Brasil Ltda
Advogado: Andre Nicolau Heinemann Filho (OAB:SP157574)
Reu: Interbuild Construcoes Ltda
Advogado: Flavio Jose Lobato Nogueira (OAB:SP116264)
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530)
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Advogado: Rodrigo Olivieri Macedo (OAB:BA26036)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0504340-53.2017.8.05.0022
[Cheque, Duplicata]

Autor: AUTOR: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA

Réu: REU: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 22/08/2024 14:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000224-65.2015.8.05.0011 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Geuseny Maria Dos Santos Pinto
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0000224-65.2015.8.05.0011
[Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: GEUSENY MARIA DOS SANTOS PINTO

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 22/08/2024 14:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501841-96.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jmr Auto Pecas Ltda - Epp
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Maria Da Paixao Falcao Pereira
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Edilson Almeida Pereira
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0501841-96.2017.8.05.0022
[Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: JMR AUTO PECAS LTDA - EPP, MARIA DA PAIXAO FALCAO PEREIRA, EDILSON ALMEIDA PEREIRA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 22/08/2024 15:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500420-76.2014.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Parte Re: Jeferson Antonio Silva De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500420-76.2014.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

Réu: JEFERSON ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas correspondentes ao mandado de reintegração de posse de ID 294870943, bem como complementar as custas dos DAJEs de IDs 294871550 e 294874222:
(x) Daje - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013 – código 41017.
Barreiras-BA, 26 de janeiro de 2023.

Igor Andrade de Oliveira
Técnico Judicial
Autorizado
FSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001247-27.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Adevando Ramos Dos Santos
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)

Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8001247-27.2022.8.05.0022
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Cláusulas Abusivas]

Autor: INTERESSADO: ADEVANDO RAMOS DOS SANTOS

Réu: INTERESSADO: COOPERATIVA MISTA ROMA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 22/08/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502004-13.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Claudio Santos Silva Alves
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Advogado: Felipe Kennedy Santiago Dos Santos (OAB:BA46637)
Interessado: Viacao Transpiaui Sao Raimundense Ltda
Advogado: Vicente Ribeiro Goncalves Neto (OAB:PI4393)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)
Advogado: Vanessa Guimaraes Cardozo (OAB:BA46602)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502004-13.2016.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: CLAUDIO SANTOS SILVA ALVES

Réu: INTERESSADO: VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 22/08/2024 15:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001227-02.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Bonifacio Firpo De Abreu
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8001227-02.2023.8.05.0022
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: JOSE BONIFACIO FIRPO DE ABREU

Réu: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 27/08/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006371-59.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Wemerson De Souza Melo
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006371-59.2020.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Réu: REU: WEMERSON DE SOUZA MELO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Face o pedido do autor no ID 450160662, acerca da renovação do mandado de busca e apreensão do veículo objeto da lide a ser cumprida na cidade de Curitiba/PR, fica o autor intimado para que cadastre uma Requisição de Apreensão de Veículo, a teor do que estabelece o artigo 3º, §12, do Decreto Lei nº 911/69, com cumprimento diretamente na referida comarca.
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004978-65.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Albaugh Agro Brasil Ltda.
Advogado: Daniela Gemio Dos Reis Goncalves (OAB:SP134821)
Reu: Rozalvo Mendonca De Aquino Junior
Advogado: Clelia Regina Silva De Aquino (OAB:BA15817)
Reu: M. V. F. M. D. A.
Advogado: Clelia Regina Silva De Aquino (OAB:BA15817)
Reu: J. V. F. M. D. A.
Advogado: Clelia Regina Silva De Aquino (OAB:BA15817)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8004978-65.2021.8.05.0022
[Acessão]

Autor: AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.

Réu: REU: ROZALVO MENDONCA DE AQUINO JUNIOR, M. V. F. M. D. A., J. V. F. M. D. A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 22/08/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005891-81.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fabiola Siqueira Carvalho
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8005891-81.2020.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: FABIOLA SIQUEIRA CARVALHO

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/08/2024 14:30, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503213-17.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Fabio Pereira De Souza
Advogado: Fabio Pereira De Souza (OAB:BA49492)
Interessado: Jardim Nova America Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha (OAB:TO4328)
Advogado: Monica Araujo E Silva (OAB:TO4666)
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0503213-17.2016.8.05.0022
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: FABIO PEREIRA DE SOUZA

Réu: INTERESSADO: JARDIM NOVA AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 26/08/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0508268-12.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Wiverson Douglas Dos Santos
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Interessado: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Carolina Da Silva Souza (OAB:BA29961)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0508268-12.2017.8.05.0022
[Contratos Bancários, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Autor: INTERESSADO: WIVERSON DOUGLAS DOS SANTOS

Réu: INTERESSADO: LOJAS AMERICANAS S.A., BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 26/08/2024 14:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0300246-22.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Cleunice Marques Da Rocha Borges
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Interessado: Ssp Comercio De Automoveis Ltda - Me
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Interessado: Ford Buritis Veículos
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0300246-22.2012.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: CLEUNICE MARQUES DA ROCHA BORGES

Réu: INTERESSADO: SSP COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, FORD BURITIS VEÍCULOS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 26/08/2024 14:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002367-08.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Maria Do Socorro Luiz Dos Santos Sousa
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8002367-08.2022.8.05.0022
[Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Autor: INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO LUIZ DOS SANTOS SOUSA

Réu: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 26/08/2024 15:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009206-49.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Eliana Shirley Pereira Xavier De Miranda
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Interessado: Sp-36 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Interessado: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8009206-49.2022.8.05.0022
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]

Autor: INTERESSADO: ELIANA SHIRLEY PEREIRA XAVIER DE MIRANDA

Réu: INTERESSADO: SP-36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 26/08/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501087-96.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Fribarreiras Agro Industrial De Alimentos Eireli
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)
Advogado: Rafael Spolaor Barboza (OAB:SP383114)
Advogado: Alexsandro Otavio De Queiroz (OAB:SP321798)
Advogado: Eliezer Silvera Salles Filho (OAB:SP367347)
Advogado: Enos Pereira Ribeiro (OAB:SP341797)
Executado: Cepac - Central Paulista De Couros Ltda
Advogado: Jose Roberio De Paula (OAB:SP112832)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0501087-96.2013.8.05.0022
[Pagamento, Cheque]

Autor: EXEQUENTE: FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS EIRELI

Réu: EXECUTADO: CEPAC - CENTRAL PAULISTA DE COUROS LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 26/08/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0302423-85.2014.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Cepac - Central Paulista De Couros Ltda
Advogado: Fatima Garcia De Oliveira (OAB:SP307575)
Advogado: Renata Soto Barbosa Castilho (OAB:SP257737)
Advogado: Luiz Mario Barreto Correa (OAB:SP269997)
Embargado: Fribarreiras Agro Industrial De Alimentos Eireli
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)
Advogado: Eliezer Silvera Salles Filho (OAB:SP367347)
Advogado: Enos Pereira Ribeiro (OAB:SP341797)
Advogado: Rafael Spolaor Barboza (OAB:SP383114)
Advogado: Alexsandro Otavio De Queiroz (OAB:SP321798)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0302423-85.2014.8.05.0022
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: EMBARGANTE: CEPAC - CENTRAL PAULISTA DE COUROS LTDA

Réu: EMBARGADO: FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS EIRELI

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 26/08/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501744-62.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Vssss Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)
Executado: Valdir Martins Coutinho
Executado: Maria Valbene Ferreira Coutinho
Executado: Sirio Diogenes Ferreira Coutinho
Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0501744-62.2018.8.05.0022
[Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: VSSSS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VALDIR MARTINS COUTINHO, MARIA VALBENE FERREIRA COUTINHO, SIRIO DIOGENES FERREIRA COUTINHO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 26/08/2024 15:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500190-97.2015.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Joao Da Cruz Almeida - Me
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Reu: Joao Da Cruz Almeida
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Reu: Dirce Marques Barbosa Pimentel
Reu: Valdemir Botelho Pimentel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0500190-97.2015.8.05.0022
[Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: REU: JOAO DA CRUZ ALMEIDA - ME, JOAO DA CRUZ ALMEIDA, DIRCE MARQUES BARBOSA PIMENTEL, VALDEMIR BOTELHO PIMENTEL

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 29/08/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0305208-20.2014.8.05.0022 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Jair Donadel
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194)
Embargante: Jose Silmar Nogueira
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194)
Embargante: Ronaldo Roberto Zanini Agner

Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194)
Embargado: Tania Maria Jung
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Maiane Pereira (OAB:BA42775)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0305208-20.2014.8.05.0022
[Esbulho possessório]

Autor: EMBARGANTE: JAIR DONADEL, JOSE SILMAR NOGUEIRA, RONALDO ROBERTO ZANINI AGNER

Réu: EMBARGADO: TANIA MARIA JUNG

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 29/08/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005179-57.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Divina De Oliveira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8005179-57.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CUMPRA-SE, com urgência, a ordem emanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, promovendo a realização do quanto determinado.

Com o cumprimento do ato, independentemente de nova conclusão, DEVOLVA-SE à origem, com as homenagens e cautelas de praxe, certificando a BAIXA no sistema forense.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006408-86.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Benedita Maria Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8006408-86.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: BENEDITA MARIA DOS SANTOS
REU: BANCO CETELEM S.A.

CUMPRA-SE, com urgência, a ordem emanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, promovendo a realização do quanto determinado.

Com o cumprimento do ato, independentemente de nova conclusão, DEVOLVA-SE à origem, com as homenagens e cautelas de praxe, certificando a BAIXA no sistema forense.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001872-32.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eliene Brito Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Nina Moreno Oliveira De Carvalho (OAB:SP379781)
Advogado: Karen Jady Monteiro Pombal Romano (OAB:SP381000)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8001872-32.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: ELIENE BRITO DOS SANTOS
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Vistos, etc.

CUMPRA-SE, com urgência, a ordem emanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, promovendo a realização do quanto determinado.

Com o cumprimento do ato, independentemente de nova conclusão, DEVOLVA-SE à origem, com as homenagens e cautelas de praxe, certificando a BAIXA no sistema forense.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008051-79.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Marta Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8008051-79.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: MARIA MARTA PEREIRA DA SILVA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CUMPRA-SE, com urgência, a ordem emanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, promovendo a realização do quanto determinado.

Com o cumprimento do ato, independentemente de nova conclusão, DEVOLVA-SE à origem, com as homenagens e cautelas de praxe, certificando a BAIXA no sistema forense.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005259-21.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luciene Rosa Da Silva Bispo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8005259-21.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: LUCIENE ROSA DA SILVA BISPO
REU: BANCO PAN S.A

CUMPRA-SE, com urgência, a ordem emanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, promovendo a realização do quanto determinado.

Com o cumprimento do ato, independentemente de nova conclusão, DEVOLVA-SE à origem, com as homenagens e cautelas de praxe, certificando a BAIXA no sistema forense.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008597-37.2020.8.05.0022 Desapropriação
Jurisdição: Barreiras
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Carlos Benedito Pereira Da Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8008597-37.2020.8.05.0022
[Servidão Administrativa]

Autor: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Réu: REU: CARLOS BENEDITO PEREIRA DA ROCHA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 20/08/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 27 de junho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO
0301210-44.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Paraiso Motors Comercio De Veiculos Ltda

Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)
Executado: Geoplan - Consultoria Planejamento E Servicos Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA, Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Processo nº: 0301210-44.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PARAISO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO: GEOPLAN - CONSULTORIA PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes, transitando em julgado a sentença de ID 421184742. Há custas pendentes, razão pela qual não arquivei os presentes autos. O referido é verdade. Dou fé.

Barreiras-BA, 19 de março de 2024

Eu, Franciele Santos Silva, estagiária, o elaborei e digitei
E eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010646-46.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Glenda Rodrigues Mesquita Gomes
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010646-46.2023.8.05.0022
[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: REU: GLENDA RODRIGUES MESQUITA GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Réplica acerca da Contestação de ID 449236868, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8006919-79.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Helenisia Joaquina De Souza
Advogado: Eudes Romar Veloso De Morais Santos (OAB:TO4336)
Advogado: Felipe De Souza Camara (OAB:BA62252)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8006919-79.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
AUTOR: HELENISIA JOAQUINA DE SOUZA
REU: BANCO BRADESCO SA

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.

Intime-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002798-08.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Almira Da Silva Da Cruz
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8002798-08.2023.8.05.0022

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Abatimento proporcional do preço]
REQUERENTE: ALMIRA DA SILVA DA CRUZ
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.

Intime-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007426-74.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Leandro Pereira De Oliveira
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007426-74.2022.8.05.0022
[Busca e Apreensão]

Autor: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: REU: LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de ID 430829347, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007390-32.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Mario Soares De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007390-32.2022.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JOSE MARIO SOARES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca das informações de ID 393775688, bem como recolher as custas de eventuais diligências requeridas.

Barreiras-BA, 13 de junho de 2023.
JEAN CARLOS NOVAES BARRETO
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004136-56.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luciano Morais De Oliveira
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8004136-56.2019.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUCIANO MORAIS DE OLIVEIRA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Manifeste-se a parte autora sobre petição de ID 409644559, em 5 (cinco) dias.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007390-32.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Mario Soares De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8007390-32.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: JOSE MARIO SOARES DE SOUZA

Considerando o lapso temporal do pedido de suspensão em ID 394659311, indefiro o requerimento e determino a intimação da parte autora para informar endereço atualizado do réu, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, revogo o despacho de ID 422990665.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8010983-35.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ana Carla Gomes De Araujo
Advogado: Lavinia Silveira Teixeira (OAB:BA77495)
Requerido: Allan Hamilton De Araujo Melo - Me
Advogado: Tatyana Mello Lima (OAB:BA54245)
Requerido: Thiago Szychta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8010983-35.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Direito de Imagem, Serviços de Saúde, Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: ANA CARLA GOMES DE ARAUJO
REQUERIDO: ALLAN HAMILTON DE ARAUJO MELO - ME e outros

Considerando a necessidade imperativa de apuração de fatos e a produção de prova testemunhal para a devida instrução deste processo, nos termos do art. 357, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pelo Cartório, mediante disponibilidade da pauta.
Intimem-se as partes, com as cominações legais, para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, em observância ao art. 450 do CPC, devendo as testemunhas serem intimadas pelos advogados das partes, nos termos do art. 455 do

CPC, salvo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Entendo necessária a oitiva das partes em depoimento pessoal, determinando de ofício a produção da prova que será realizada em audiência, devendo as partes serem intimadas com a advertência que o não comparecimento, ou comparecendo, se negarem a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, caput e §1º, do CPC).
P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010983-35.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ana Carla Gomes De Araujo
Advogado: Lavinia Silveira Teixeira (OAB:BA77495)
Requerido: Allan Hamilton De Araujo Melo - Me
Advogado: Tatyana Mello Lima (OAB:BA54245)
Requerido: Thiago Szychta

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8010983-35.2023.8.05.0022
[Direito de Imagem, Serviços de Saúde, Acidente de Trânsito]

Autor: REQUERENTE: ANA CARLA GOMES DE ARAUJO

Réu: REQUERIDO: ALLAN HAMILTON DE ARAUJO MELO - ME, THIAGO SZYCHTA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/08/2024 14:30, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008643-84.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Matheus Costa De Almeida Eireli - Me
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8008643-84.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Cláusulas Abusivas]
REQUERENTE: MATHEUS COSTA DE ALMEIDA EIRELI - ME
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena do seu indeferimento, com fulcro no art. 321, do Código de Processo Civil (CPC):
a) Fazer constar os dados previstos no art. 319, inciso II, do CPC, a saber: o estado civil, a existência de união estável e a profissão dos requerentes; fatos, fundamentos e pedido certo e determinado;
b) Trazer aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC, a saber: documento de identificação pessoal, procuração devidamente assinada, comprovante de residência, bem como o comprovante do pagamento das custas processuais.
P.I.C.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008013-28.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451703276
Processo N° : 8008013-28.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
IVO PEREIRA (OAB:SP143801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415322086400000435767535

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0302612-34.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Emanuel Chrisostomo Da Silva
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos Sa Crédito Financiamento E Investimento
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A
Processo nº: 0302612-34.2012.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Arrendamento Mercantil, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EMANUEL CHRISOSTOMO DA SILVA
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Arrendamento Mercantil, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] proposta por EMANUEL CHRISOSTOMO DA SILVA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifico que o acordo entabulado, em ID 437444389, foi direcionado ao processo nº 0000196-53.2013.8.05.0210, em tramite na Comarca de Riachão das Neves. Portanto, não cabe a este juízo homologar acordo entabulado em processo que não é de sua jurisdição.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, trazerem a sentença homologatória proferida nos autos n° 0000196-53.2013.8.05.0210 ou, caso não tenha sido proferida, juntarem termo de acordo referente a estes autos ou requererem o que entenderem de direito.

Revogo despacho de ID 422775224.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8011144-45.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Maria Amelia Sampaio De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A
Processo nº: 8011144-45.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários, Acessão]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: MARIA AMELIA SAMPAIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários, Acessão] proposta por BANCO BRADESCO SA contra MARIA AMELIA SAMPAIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos.

As partes celebraram acordo e requereram a sua homologação em petição ID 445671654, renunciando expressamente ao prazo recursal, bem como a suspensão do processo com fundamento no art. 922, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.
Decido.

O objeto do acordo é lícito, as partes são legítimas e a forma escolhida não afronta o Direito Positivo.

No presente acordo entabulado pelas partes requereram a suspensão dos autos até o integral cumprimento que se dará em 07.5.2026, nos termos do art. 922, do CPC, contudo não se trata de ação de execução, e sim ação de conhecimento que possibilita a suspensão do processo, conforme o art. 313, II e §4º, do CPC, vejamos:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)
II - pela convenção das partes;
§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. (grifo nosso).

Dessa forma, acordos entre as partes em processo de conhecimento poderá ser suspenso por prazo de no máximo 6 (seis) meses.

Além disso, vale ressaltar que, para efeito da homologação do acordo entabulado nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, constituirá título executivo judicial, conforme o art. 515, III, do CPC. Nesse sentido, em caso de inadimplemento por parte da ré, poderá a instituição financeira, nestes autos, valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação e consequentemente a suspensão do processo.

Em vista disso, é o entendimento jurisprudencial:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PARTES QUE REQUEREM A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO RÉU/DEVEDOR. JUNTADA AOS AUTOS DA MINUTA DO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 487, III, B, DO NCPC. DESPROVIMENTO. Após o advento do NCPC, não resta dúvida de que a homologação de transação celebrada entre as partes gera a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b. Com efeito, formado o título executivo judicial, eventual descumprimento da avença ensejará a deflagração da fase de cumprimento de sentença pelo credor. Precedentes. Desprovimento.
(0030224-40.2016.8.19.0038 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des (a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 28/02/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ISSO PORQUE, HAVENDO O ACORDO JUDICIAL, O JUIZ DEVE DECIDIR SOBRE A SUA HOMOLOGAÇÃO, CASO ENTENDA QUE FORAM PREENCHIDOS, OU NÃO, OS REQUISITOS LEGAIS. NOTE-SE QUE, SE FOR HOMOLOGADO, O ACORDO REALIZADO FORMARÁ O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NA FORMA DO ARTIGO 515, INCISO III, DO NCPC, O QUE DARÁ AZO AO POSTERIOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SE NÃO HOUVER A DEVIDA OBEDIÊNCIA DO PACTO AVENÇADO, SENDO CERTO QUE TAL FASE OCORRERÁ NESTES MESMOS AUTOS. RESSALTE-SE QUE, APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PODERÁ O AUTOR, SE FOR NECESSÁRIO, REQUERER A SUSPENSÃO DO PROCESSO, OBSERVANDO-SE OS ARTIGOS 526, § 3º, 922 E 924, TODOS DO NCPC. EM CONSEQUÊNCIA, HAVENDO INTERESSE DE AGIR NA OBTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA TRANSAÇÃO, AS PARTES DEVEM SER INTIMADAS PARA A DEVIDA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL, PODENDO, INCLUSIVE, HAVER A ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO ANÔMALA QUE DEVE SER ANULADA A FIM DE POSSIBILITAR A INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA A REGULARIZAÇÃO DA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
(0081141-51.2015.8.19.0021 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des (a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 03/10/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, consoante art. 487, III, "b", do CPC. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, II, e §4º, do CPC.

Custas processuais remanescentes, se houver, ficam dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, exceto as custas pendentes que ficarão por conta da parte ré, conforme acordo.

Devido a renúncia ao prazo recursal a sentença transitará em julgado na data de sua publicação.
Tendo em vista o caráter do título executivo judicial atribuído à sentença, havendo descumprimento do acordo os autos seguirão pelo rito do cumprimento de sentença.
As partes ficam cientes de que poderão, se necessário for, requerer a suspensão do processo, observando-se os art. 526, §3º, 922 e 924, do CPC.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Aguarda-se manifestação das partes em arquivo provisório. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para requerem o que entender de direito.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0300432-45.2012.8.05.0022 Cautelar Inominada
Jurisdição: Barreiras

Representante: Alibe Antonio Dias Dos Santos
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Representante: Maria Naidil Santos Nascimento
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Representante: Maria Jaidil Santos Regis Lima
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Representante: João Batista Dias Dos Santos
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Jose Bonifacio De Macedo
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 0300432-45.2012.8.05.0022
Classe – Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183) - [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
REPRESENTANTE: ALIBE ANTONIO DIAS DOS SANTOS e outros (3)
REQUERIDO: JOSE BONIFACIO DE MACEDO

Trata-se de ação de CAUTELAR INOMINADA (183) proposta por ALIBE ANTONIO DIAS DOS SANTOS, MARIA NAIDIL SANTOS NASCIMENTO, MARIA JAIDIL SANTOS REGIS LIMA e JOÃO BATISTA DIAS DOS SANTOS contra JOSE BONIFACIO DE MACEDO.

A parte ré, em ID 431451370, alegando a perda de objeto da presente lide, posto a investigação de paternidade e a divisão dos herdeiros ter ocorrido, com partilha amigável.
O autor requereu a desistência do feito em petição ID 434175757, pela perda do objeto.

É o breve relatório.
Decido.

É cediço que o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, e, em relação a esta última, deve ser examinado em concreto.

O art. 485 do CPC dispõe que não se resolverá o mérito quando:

Art. 485: (...)
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.

Inexiste, pois, razão lógica ou jurídica para o prosseguimento do presente feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconhecendo a superveniente perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, vez que as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8000848-95.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Ciro Grego Dutra
Reu: Delcik Santos Dutra
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Reu: Duciral Conceicao Grego Dutra
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A
Processo nº: 8000848-95.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: CIRO GREGO DUTRA e outros (2)

Trata-se de ação de MONITÓRIA (40) [Inadimplemento] proposta por BANCO DO BRASIL S/A contra CIRO GREGO DUTRA, DELCIK SANTOS DUTRA e DUCIRAL CONCEICAO GREGO DUTRA, qualificados nos autos.
A parte autora ajuizou a presente demanda, a qual foi deferida pedido de citação para pagamento em ID 241792849.
A parte DUCIRAL CONCEICAO GREGO DUTRA foi devidamente citada, conforme ID 364427744.
Após, as partes Duciral Dutra e Delcik Dutra opuseram embargos à ação monitória, em ID 373732814, demandando pelo efeito suspensivo, a gratuidade de justiça, recebimento e acolhimento das preliminares com a devida extinção da lide, subsidiariamente reconhecer o excesso de cobrança. condenar o embargado pela litigância de má-fé.
Foi determinado intimação da parte embargada (ID 409032302), a qual manifestou-se em petição(ID 412387747), requerendo rejeição dos embargos, rejeitados os pedidos do embargante.
As partes celebraram acordo e requereram a sua homologação em petição ID 434948480, renunciando expressamente ao prazo recursal.
O objeto do acordo é lícito, as partes são legítimas e a forma escolhida não afronta o Direito Positivo.
É o relatório.
Decido.

Dispõe o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil(CPC), in verbis: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;”.
Assim, a parte ré opôs embargos monitórios, o qual perdeu o seu objeto, posto a minuta de acordo devidamente assinada em ID 434948480 pelas partes, assim, a sentença extintiva é a medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, consoante art. 487, III, “b”, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito.
Custas processuais remanescentes, se houver, ficam dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, exceto as custas pendentes que ficarão por conta da parte ré, conforme acordo.

Cadastre-se o advogado da parte ré, caso haja instrumento de procuração anexada aos autos.
Atente-se o Cartório acerca da publicação aos advogados das partes, verificando se há pedido de exclusividade para intimação.
Devido a renúncia ao prazo recursal a sentença transitará em julgado na data de sua publicação.
Tendo em vista o caráter do título executivo judicial atribuído à sentença, havendo descumprimento do acordo os autos seguirão pelo rito do cumprimento de sentença.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, inclusive dando-se baixa, respeitando as formalidades legais.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0301471-67.2018.8.05.0022 Assistência Judiciária
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Jose Maria De Albuquerque Junior
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Executado: Distrito De Irrigação Do Projeto São Desidériobarreiras Sul
Advogado: Elisiomar Batista Gomes (OAB:BA27012)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A
Processo nº: 0301471-67.2018.8.05.0022
Classe – Assunto: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) - [Prestação de Serviços, Assistência Judiciária Gratuita]
EXEQUENTE: Jose Maria de Albuquerque Junior
EXECUTADO: DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PROJETO SÃO DESIDÉRIOBARREIRAS SUL

Trata-se de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) [Prestação de Serviços, Assistência Judiciária Gratuita] proposta por Jose Maria de Albuquerque Junior contra DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PROJETO SÃO DESIDÉRIO BARREIRAS SUL.
A parte ajuizou a presente demanda, a qual dependente da ação de execução de n° 0500973-84.2018.8.05.0022, requerendo a gratuidade de justiça.
Após, em ID 331824565, requereu pagamento ao final da lide ou parcelamento das custas.
Em ID 331824571, foi indeferido o pedido do autor pelo pagamento as custas ao final da lide, contudo, facultou o parcelamento, mas a parte quedou-se silente, consoante ID 386099661.
Em ID 387591957, a parte ré demandou pela extinção da presente lide, visto que o processo de execução supramencionado foi extinto após homologação de acordo, o qual resultou na perda de objeto da presente lide.
Ademais, a parte ré demandou pela dispensa de custas nos termos do art.90, §3º, do CPC.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Dispõe o Art. 290 do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Observa-se em decisão de ID 331824571 que o Juiz indeferiu o pedido da gratuidade da justiça e determinou a intimação da parte autora para recolher as custas, em 15(quinze) dias. O demandante não atendeu, nem recorreu da decisão.

Assim sendo, com fundamento no artigo 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC.

Ficam dispensadas as custas. Arquivem-se.
P.R.I., e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8004125-51.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 445980644
Processo N° : 8004125-51.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061714415200900000430618387

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8008452-78.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: David Marques De Souza
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A
Processo nº: 8008452-78.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento em Consignação, Bancários, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
AUTOR: DAVID MARQUES DE SOUZA
REU: BANCO BRADESCO SA

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento em Consignação, Bancários, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente] proposta por DAVID MARQUES DE SOUZA contra BANCO BRADESCO SA.
A parte autora requereu a gratuidade de justiça, de modo que em ID 162672691 foi intimado para comprovar a sua hipossuficiência, assim, em ID 164463589, trouxe documentos que julgou necessário para comprovação.
Em ID 408966393, foi proferido despacho indeferindo a gratuidade de justiça, autorizando o parcelamento das custas em 06(seis) vezes.
Após, a parte ré, ID 416272854, requereu a extinção do feito, posto o não cumprimento do pagamento das custas pela parte requerente.
Proferido ato ordinatório, ID 417012051, intimando o requerente para manifestar acerca da manifestação da requerida e cumprir o despacho retro, contudo, permaneceu silente.
Despacho determinando intimação pessoal do autor para manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção, contudo restou infrutífero, consoante ID 432990067.
Após, os autos vieram-me conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Dispõe o Art. 290 do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Observa-se em decisão de ID 408966393 que o Juiz indeferiu o pedido da gratuidade da justiça e determinou a intimação da parte autora para recolher as custas, em 15(quinze) dias. O demandante não atendeu, nem recorreu da decisão.

Não obstante, em obediência ao parágrafo 1º do art. 485 do CPC, o(a) autor(a) foi intimado(a) pessoalmente para suprir a falta em 5 dias, transcorrendo in albis o referido prazo.

Assim sendo, com fundamento no artigo 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC.

Ficam dispensadas as custas, ante princípio da causalidade, visto a causa para extinção do presente feito.

Arquivem-se.
P.R.I., e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007876-17.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ronald De Souza Tavares Filho
Advogado: Jackson Da Silva Wagner (OAB:PR79916)
Executado: Maria Dionezia Ribeiro Tavares
Advogado: Jackson Da Silva Wagner (OAB:PR79916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8007876-17.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: RONALD DE SOUZA TAVARES FILHO e outros

Manifeste-se o exequente acerca da aplicabilidade da Lei 14.166/2021 aos contratos firmados com o executado, em 10 (dez) dias.
Ademais, prestigiando o princípio da promoção pelo Estado da solução de conflitos por autocomposição, a qual deverá estimulada, a qualquer tempo, conforme art. 3º, §2º e §3º c/c art. 139, V, ambos do CPC, DETERMINO a designação de audiência para tentativa de conciliação, a ser presidida por este Magistrado.
Não havendo acordo serão julgados os embargos de declaração.
Publique-se.
Barreiras/BA, na data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007867-55.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ronald De Souza Tavares Filho
Executado: Maria Dionezia Ribeiro Tavares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8007867-55.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: RONALD DE SOUZA TAVARES FILHO e outros

Manifeste-se o exequente acerca da aplicabilidade da Lei 14.166/2021 aos contratos firmados com o executado, em 10 (dez) dias.
Ademais, prestigiando o princípio da promoção pelo Estado da solução de conflitos por autocomposição, a qual deverá estimulada, a qualquer tempo, conforme art. 3º, §2º e §3º c/c art. 139, V, ambos do CPC, DETERMINO a designação de audiência para tentativa de conciliação, a ser presidida por este Magistrado.
Publique-se.
Barreiras/BA, na data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007093-88.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Elson Aldino De Sateles

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8007093-88.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
REU: ELSON ALDINO DE SATELES

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. propôs a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) contra ELSON ALDINO DE SATELES.
O autor requereu a desistência do feito em petição ID 444032150, a liberação de restrição via sistema RENAJUD.
Não tendo sido citado o réu, desnecessária sua intimação para se manifestar sobre o pedido de desistência.

É o breve relato.
Decido.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil(CPC), que jugará o processo sem resolução do mérito quando for homologado pedido de desistência nos autos.
Diante disso, considerando o requerimento do autor de desistência da ação e a desnecessidade de anuência da parte, posto não ter sido citada nos presentes autos, com fulcro no §4º do 485 do CPC, a sentença extintiva é a medida que se impõe nesta lide.

Destarte, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil, condenando a parte que desistiu, ao pagamento das custas processuais remanescentes, caso haja.
Determino a retirada de quaisquer restrições, caso haja.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0301423-50.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Armindo Brugnera
Advogado: Orlando Dos Santos Filho (OAB:BA36806)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A
Processo nº: 0301423-50.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: ARMINDO BRUGNERA
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Causas Supervenientes à Sentença] proposta por ARMINDO BRUGNERA contra BANCO DO BRASIL SA, qualificados nos autos.
As partes celebraram acordo e requereram a sua homologação em petição IDs 236476699 e 236476704.
O objeto do acordo é lícito, as partes são legítimas e a forma escolhida não afronta o Direito Positivo.
A parte exequente acostou em ID 236476704 os seus dados bancários.
Em ID 375986108, o executado juntou comprovante de pagamento e requereu expedição de alvará no nome da instituição financeira, referente aos valores depositados anteriormente a título de garantia.

É o relatório.
Decido.

Dispõe o art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil(CPC), in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”.

Isto posto, considerando o acordo proposto nos presentes autos ter sido cumprido, conforme ID 375986108, a sentença extintiva é a medida que se impõe na lide.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, em consequência disso EXTINGO o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 924, II do CPC.

Caso haja algum depósito judicial, conforme requerido em ID 376008252, expeça-se alvará em benefício da parte executada.
Custas processuais remanescentes, se houver, ficam dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, exceto as custas pendentes que ficarão por conta da parte ré.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, inclusive dando-se baixa, respeitando as formalidades legais.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0007033-48.2009.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sebastiao Alvimar Porto
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Alberto Lins Franca
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: MONITÓRIA n. 0007033-48.2009.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: SEBASTIAO ALVIMAR PORTO
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA registrado(a) civilmente como AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806)
REU: ALBERTO LINS FRANCA
Advogado(s): PAULO CESAR GOMES PEREIRA (OAB:BA716-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para tomarem ciência da migração dos autos, devendo requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Barreiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003553-71.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Corcina Dos Santos De Santana
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8003553-71.2019.8.05.0022
[Empréstimo consignado, Tarifas]

Autor: AUTOR: CORCINA DOS SANTOS DE SANTANA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/07/2024 14:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 7 de maio de 2024.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500743-47.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Leonidia Vargas Alves
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0500743-47.2015.8.05.0022
[Alienação Fiduciária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: LEONIDIA VARGAS ALVES

Réu: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/07/2024 14:30, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 14 de junho de 2024.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0005263-20.2009.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Teresinha Ines Lupatini
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Advogado: Eunaides Almeida Dos Santos (OAB:BA24621)
Advogado: Marli Dias Marinho (OAB:BA27440)
Interessado: Dupla Sertaneja Denis Dennyel
Advogado: Igor Del Campo Fioravante Ferreira (OAB:MS12522)
Advogado: Antonio Carlos Ferreira (OAB:MS2953-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0005263-20.2009.8.05.0022
[Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: TERESINHA INES LUPATINI

Réu: INTERESSADO: DUPLA SERTANEJA DENIS DENNYEL

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/07/2024 14:15, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 4 de junho de 2024.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000976-18.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eduardo Francisco Alves
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8000976-18.2022.8.05.0022
[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: EDUARDO FRANCISCO ALVES

Réu: REU: BANCO BMG SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/07/2024 15:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum

Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 7 de maio de 2024.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8009572-54.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Altair Zanin
Advogado: Yago Oliveira De Sordi (OAB:PA21364)
Requerente: Associacao De Produtores Do Barreiras Norte - Aproban
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Requerido: Valdenilson Rodrigues Porto
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A
Processo nº: 8009572-54.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DO BARREIRAS NORTE - APROBAN
REQUERIDO: ALTAIR ZANIN e outros

Trata-se de ação de PETIÇÃO CÍVEL (241) [Obrigação de Fazer / Não Fazer] proposta por ASSOCIACAO DE PRODUTORES DO BARREIRAS NORTE - APROBAN contra ALTAIR ZANIN e outros, qualificados nos autos.
As partes celebraram acordo e requereram a sua homologação em petição ID 440943948.
O objeto do acordo é lícito, as partes são legítimas e a forma escolhida não afronta o Direito Positivo.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, consoante art. 487, III, “b”, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito.
Custas processuais remanescentes ficam dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, exceto as custas pendentes que ficarão por conta da parte ré, se houver.
Tendo em vista o caráter do título executivo judicial atribuído à sentença, havendo descumprimento do acordo os autos seguirão pelo rito do cumprimento de sentença.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, inclusive dando-se baixa, respeitando as formalidades legais.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008404-80.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451710923
Processo N° : 8008404-80.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
JOAO PAULO COITE RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415493249800000435774131

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005281-79.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Doracy Coimbra De Magalhaes
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426 )

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
S E N T E N Ç A
Processo nº: 8005281-79.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: DORACY COIMBRA DE MAGALHAES
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] proposta por DORACY COIMBRA DE MAGALHAES contra Banco Mercantil do Brasil S/A, qualificados nos autos.

As partes celebraram acordo em audiência realizada em ID 440171676, requerendo, assim, sua homologação.

É o breve relatório.
Decido.

O art. 487 do Código de Processo Civil dispõe que haverá resolução de mérito quando o Juiz:

Art. 487 - (...)
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção
(grifei)

O objeto do acordo é lícito, as partes são legítimas e a forma escolhida não afronta o Direito Positivo. Desse modo, a vontade das partes deve ser acolhida, o que impõe a homologação do acordo entabulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, consoante art. 487, III, “b”, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito.
Expeça-se alvará em benefício da parte autora, conforme acordo, que deverá ser transferido para a conta informada no ID 448820007.
Custas processuais remanescentes, ficam dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, exceto as custas pendentes que ficarão por conta da parte ré.

Tendo em vista o caráter do título executivo judicial atribuído à sentença, havendo descumprimento do acordo os autos seguirão pelo rito do cumprimento de sentença.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, inclusive dando-se baixa, respeitando as formalidades legais.

Barreiras/BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005271-64.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hebert Da Cruz Rocha
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
S E N T E N Ç A
Processo nº: 8005271-64.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: HEBERT DA CRUZ ROCHA

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária] proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra HEBERT DA CRUZ ROCHA, qualificados nos autos.
As partes celebraram acordo e requereram a sua homologação em petição ID 448914541, renunciando expressamente ao prazo recursal.
O objeto do acordo é lícito, as partes são legítimas e a forma escolhida não afronta o Direito Positivo.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, consoante art. 487, III, “b”, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito.
Custas processuais remanescentes, se houver, ficam dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, exceto as custas pendentes que ficarão por conta da parte ré, conforme acordo.
Atente-se o Cartório acerca da publicação aos advogados das partes, verificando se há pedido de exclusividade para intimação.
Devido a renúncia ao prazo recursal a sentença transitará em julgado na data de sua publicação.
Tendo em vista o caráter do título executivo judicial atribuído à sentença, havendo descumprimento do acordo os autos seguirão pelo rito do cumprimento de sentença.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, inclusive dando-se baixa, respeitando as formalidades legais.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0500213-43.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Sebastiao Oliveira Fagundes
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Interessado: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
S E N T E N Ç A
Processo nº: 0500213-43.2015.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Assinatura Básica Mensal]
INTERESSADO: SEBASTIAO OLIVEIRA FAGUNDES
INTERESSADO: CLARO S/A

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Assinatura Básica Mensal] proposta por SEBASTIAO OLIVEIRA FAGUNDES contra CLARO S/A, qualificados nos autos.
As partes celebraram acordo e requereram a sua homologação em petição ID 443524626.
O objeto do acordo é lícito, as partes são legítimas e a forma escolhida não afronta o Direito Positivo.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, consoante art. 487, III, “b”, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito.
Custas processuais remanescentes, se houver, ficam dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, exceto as custas pendentes que ficarão por conta da parte ré, caso haja.
Atente-se o Cartório acerca da publicação aos advogados das partes, verificando se há pedido de exclusividade para intimação.
Tendo em vista o caráter do título executivo judicial atribuído à sentença, havendo descumprimento do acordo os autos seguirão pelo rito do cumprimento de sentença.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, inclusive dando-se baixa, respeitando as formalidades legais.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8001036-30.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Leandro Juliani Segatto - Me
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Reu: Mc Pecas Agricolas E Automotivas Ltda - Me
Advogado: Rafael Trzan Motta (OAB:BA30768)
Autor: Leandro Juliani Segatto
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
S E N T E N Ç A
Processo nº: 8001036-30.2018.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LEANDRO JULIANI SEGATTO - ME e outros
REU: MC PECAS AGRICOLAS E AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer] proposta por LEANDRO JULIANI SEGATTO - ME e outros contra MC PECAS AGRICOLAS E AUTOMOTIVAS LTDA - ME, qualificados nos autos.
Inicialmente, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18/06/2024 às 11:00h.
As partes celebraram acordo e requereram a sua homologação em petição ID 449159112, renunciando expressamente ao prazo recursal.
O objeto do acordo é lícito, as partes são legítimas e a forma escolhida não afronta o Direito Positivo.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, consoante art. 487, III, “b”, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito.
Custas processuais remanescentes, se houver, ficam dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, exceto as custas pendentes que ficarão por conta da parte ré, conforme acordo.
Não havendo disposição na transação quanto às despesas processuais, estas serão divididas igualmente entre as partes.
Devido a renúncia ao prazo recursal a sentença transitará em julgado na data de sua publicação.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, inclusive dando-se baixa, respeitando as formalidades legais.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0302770-84.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Elmariane Arcangela Moreira Goncalves
Advogado: Melissa Silva De Santana (OAB:BA66442)
Interessado: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Interessado: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Reu: Sp-36 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
S E N T E N Ç A
Processo nº: 0302770-84.2015.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELMARIANE ARCANGELA MOREIRA GONCALVES
INTERESSADO: SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (2)

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] proposta por ELMARIANE ARCANGELA MOREIRA GONCALVES contra SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (2), qualificados nos autos.
As partes celebraram acordo e requereram a sua homologação em petição ID 443437978, renunciando expressamente ao prazo recursal.
O objeto do acordo é lícito, as partes são legítimas e a forma escolhida não afronta o Direito Positivo.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, consoante art. 487, III, “b”, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito.
Custas processuais remanescentes, se houver, ficam dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, exceto as custas pendentes que ficarão por conta da parte ré, conforme acordo.
Não havendo disposição na transação quanto às despesas processuais, estas serão divididas igualmente entre as partes.
Devido a renúncia ao prazo recursal a sentença transitará em julgado na data de sua publicação.
Tendo em vista o caráter do título executivo judicial atribuído à sentença, havendo descumprimento do acordo os autos seguirão pelo rito do cumprimento de sentença.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, inclusive dando-se baixa, respeitando as formalidades legais.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002655-82.2024.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Amilton Da Silva Roxo
Advogado: Diovani Junior Gobi (OAB:BA18707)
Reu: Jorge Augusto Luz Braga
Reu: Andre De Goes Braga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A

Processo nº: 8002655-82.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Acessão]
AUTOR: AMILTON DA SILVA ROXO
REU: JORGE AUGUSTO LUZ BRAGA e outros

Trata-se de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Acessão] proposta por AMILTON DA SILVA ROXO em face de JORGE AUGUSTO LUZ BRAGA e outros.

Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido em despacho de ID 436710980, e determinado que recolhesse as custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, não atendeu a determinação.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Dispõe o Art. 290 do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Observa-se em decisão de ID 436710980 que o Juiz indeferiu o pedido da gratuidade da justiça e determinou a intimação da parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias. O demandante não atendeu, nem recorreu da decisão.

Assim sendo, com fundamento no artigo 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Ficam dispensadas as custas.

Arquivem-se.

P.R.I., e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Barreiras/BA, data da assinatura digital.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito - 2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA

8002218-45.2023.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Carlos Andre De Menezes Da Silva
Executado: Mariinha Agropecuaria Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A
Processo nº: 8002218-45.2023.8.05.0032
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: CARLOS ANDRE DE MENEZES DA SILVA e outros

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento] proposta por BANCO DO BRASIL S/A contra CARLOS ANDRE DE MENEZES DA SILVA e outros, qualificados nos autos.

As partes celebraram acordo e requereram a sua homologação em petição ID 419540916, renunciando expressamente ao prazo recursal, bem como a suspensão da execução durante o prazo concedido para cumprimento do acordo.

O objeto do acordo é lícito, as partes são legítimas e a forma escolhida não afronta o Direito Positivo.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, consoante art. 487, III, “b”, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito.

Lavre-se termo de penhora dos bens indicados na cláusula oitava, ficando os bens depositados em poder dos executados (art. 840, III, do CPC). Intimem-se.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para inclusão do gravame.

Determino a suspensão da execução até o cumprimento integral do acordo celebrado, nos termos do art. 922 do CPC.
Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito.

Custas processuais remanescentes, se houver, ficam dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, exceto as custas pendentes que ficarão por conta da parte ré, conforme acordo.

Devido a renúncia ao prazo recursal a sentença transitará em julgado na data de sua publicação.

Tendo em vista o caráter do título executivo judicial atribuído à sentença, havendo descumprimento do acordo os autos seguirão pelo rito do cumprimento de sentença.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, inclusive dando-se baixa, respeitando as formalidades legais.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8001614-22.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)
Advogado: Denise Aparecida Tardin (OAB:BA33296)

Advogado: Luis Felipe Cunha (OAB:PR52308)
Advogado: Bruno Roberto Vosgerau (OAB:PR61051)
Advogado: Sergio Roberto Vosgerau (OAB:PR19231)
Advogado: Vera Maria Correa De Lima (OAB:PR103196)

Advogado: Luis Felipe Cunha (OAB:PR52308)
Advogado: Bruno Roberto Vosgerau (OAB:PR61051)
Advogado: Sergio Roberto Vosgerau (OAB:PR19231)
Advogado: Vera Maria Correa De Lima (OAB:PR103196)

Advogado: Luis Felipe Cunha (OAB:PR52308)
Advogado: Sergio Roberto Vosgerau (OAB:PR19231)

Advogado: Luis Felipe Cunha (OAB:PR52308)
Advogado: Sergio Roberto Vosgerau (OAB:PR19231)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 448631092
Processo N° : 8001614-22.2020.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO registrado(a) civilmente como REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO (OAB:BA1072-A), DENISE APARECIDA TARDIN (OAB:BA33296)
SERGIO ROBERTO VOSGERAU registrado(a) civilmente como SERGIO ROBERTO VOSGERAU (OAB:PR19231), LUIS FELIPE CUNHA registrado(a) civilmente como LUIS FELIPE CUNHA (OAB:PR52308), BRUNO ROBERTO VOSGERAU registrado(a) civilmente como BRUNO ROBERTO VOSGERAU (OAB:PR61051), VERA MARIA CORREA DE LIMA registrado(a) civilmente como VERA MARIA CORREA DE LIMA (OAB:PR103196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911592098700000433012857

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0301210-44.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Paraiso Motors Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)
Executado: Geoplan - Consultoria Planejamento E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0301210-44.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PARAISO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO: GEOPLAN - CONSULTORIA PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA

Inicialmente, determino que a Secretaria promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, em observância ao art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Ficando ciente de que se o débito for quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o devedor apresente nos autos sua impugnação (art. 525, do CPC).
Realizado o pagamento (integral ou parcial) no prazo fixado no item supra, intime-se o credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se dá quitação ao débito.
Caso o credor discorde do pagamento realizado, deverá no prazo acima indicado apresentar planilha de cálculo indicando o valor atualizado do crédito objeto de execução, o qual deverá considerar os pagamentos já realizados, bem como incluir a multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento) decorrente do art. 523, §1.º, do CPC, o qual deverá incidir sobre o saldo remanescente (art. 523, §2.º, do CPC).
Em caso de discordância do pagamento realizado, deverá ainda a parte credora apresentar pedido de penhora, indicando bens que estejam registrados em nome do devedor e que sejam passíveis de constrição, caso não o tenha feito nos moldes do art. 524, VII, do CPC.
Havendo indicação de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523, §3º, do CPC.
Providências necessárias.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8008654-16.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: J. V. D. L.
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008654-16.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: J. V. D. L.
Advogado(s): RAFAEL FONTELES RITT (OAB:BA30694)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por J.V.D.L., menor de idade, representado por sua genitora, em face da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI), objetivando o fornecimento de insumos indispensáveis ao tratamento de diabetes mellitus tipo 1.
O autor, conforme relatado, é portador de diabetes mellitus tipo 1 e necessita de tratamento específico, incluindo insulinas modernas (Tresiba e Fiasp) e um sistema contínuo de monitoramento de glicose (Freestyle Libre), os quais não estão sendo fornecidos pelo plano de saúde réu.
O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos para a concessão da tutela de urgência, exigindo a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso, a probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos anexados aos autos, especialmente o relatório médico emitido pela Dra. Rebecca Bomfim Suruagy Padilha, CRM 18.030, especialista em endocrinologia, que atesta a necessidade urgente do tratamento solicitado para o controle efetivo da doença do autor, evitando complicações severas como retinopatia diabética, neuropatia periférica e nefropatia diabética.
Além disso, a Lei 14.454/2022, que altera o art. 10 da Lei 9.656/98, estabelece que tratamentos recomendados por órgãos de avaliação de tecnologia em saúde devem ser fornecidos pelas operadoras de planos de saúde, mesmo que não constem no rol da ANS, desde que possuam comprovação científica de eficácia.
No presente caso, a prescrição médica encontra-se respaldada por recomendações da Sociedade Brasileira de Diabetes e da Associação Americana de Diabetes, além de possuírem autorização da ANVISA, da Food and Drug Administration (FDA) e da Agência Europeia de Medicamentos (EMA).
O perigo de dano é evidente, considerando que a ausência do tratamento adequado coloca em risco a saúde e a vida do autor, menor de idade. As variações glicêmicas frequentes e os episódios de hipoglicemia e hiperglicemia representam um risco imediato e contínuo à sua integridade física, podendo resultar em complicações graves e irreversíveis, inclusive risco de morte.

A diabetes mellitus tipo 1 é uma doença crônica que exige monitoramento constante e tratamento rigoroso para evitar danos severos à saúde, especialmente em crianças, cujo organismo está em desenvolvimento.
A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Adicionalmente, o art. 227 da CF assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, art. 196 e art. 227 da Constituição Federal, e considerando a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, DEFIRO o pedido para determinar que a ré, CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes insumos indispensáveis ao tratamento do autor: 04 canetas de insulina Tresiba, 05 canetas de insulina Fiasp, 03 sensores Freestyle Libre, 01 leitor do sensor Freestyle Libre (compra única), 01 aparelho de medição de glicemia capilar (compra única), 100 fitas para medição de glicemia capilar, 01 caixa com 100 agulhas de 4mm para canetas de insulina, e 01 caixa de I-Port Advance com 10 unidades.
Fixando, em caso de descumprimento, multa diária de R$1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §5° do CPC.
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de Conciliação que será designada pelo Cartório, e, contestar a presente ação, no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC/15.
Dê-se ciência à parte autora da presente decisão.
Ao cartório, que seja designada audiência de conciliação entre as partes conforme disponibilidade da pauta.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008562-38.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Joice Bastos Dos Santos
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8008562-38.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: JOICE BASTOS DOS SANTOS
DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe a parte aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte JOICE BASTOS DOS SANTOS deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500682-21.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Queiroz
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0500682-21.2017.8.05.0022
[Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Autor: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS QUEIROZ

Réu: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Tendo em vista a impossibilidade de realização da Audiência no dia designado, fica redesignada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/08/2024 15:30, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003267-25.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cleriston Mascarenhas De Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Cleriston Mascarenhas De Queiroz
Advogado: Juliana Cardoso Casali (OAB:BA32106)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8003267-25.2021.8.05.0022
[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica]

Autor: AUTOR: CLERISTON MASCARENHAS DE QUEIROZ

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 29/08/2024 14:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001509-40.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Firmo Luiz Ribeiro Bonfim - Me
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Reu: Josiane De Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001509-40.2023.8.05.0022
[Acidente de Trânsito]

Autor: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Réu: REU: FIRMO LUIZ RIBEIRO BONFIM - ME, JOSIANE DE SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 401991704, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO
8007967-44.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jandira Dos Santos De Jesus
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo nº: 8007967-44.2021.8.05.0022
Demandante: JANDIRA DOS SANTOS DE JESUS
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que consta um equívoco na designação da Audiência de Instrução para o dia 04/06/2024, quando na verdade está redesignada para o dia 04/07/2024 às 16:00, conforme termo de audiência de ID 447569694. Certifico que foi aberto chamado junto ao Service Desk para resolução do impasse. O link para a audiência encontra-se corretamente lançado no ID 450979334. Ciência às partes.
Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003554-18.2007.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jose Carlos Duran Alvarez
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0003554-18.2007.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: JOSE CARLOS DURAN ALVAREZ

Réu: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/07/2024 16:15, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 4 de junho de 2024.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003128-73.2021.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Adailton Jacinto De Souza
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Advogado: Jordao Portugues De Souza (OAB:DF32537)
Embargante: Valdicelia De Freitas Borges Souza
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Advogado: Jordao Portugues De Souza (OAB:DF32537)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A
Processo nº: 8003128-73.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Cédula de Crédito Bancário]
EMBARGANTE: ADAILTON JACINTO DE SOUZA e outros
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ADAILTON JACINTO DE SOUZA e VALDICELIA DE FREITAS BORGES SOUZA contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A, devidamente qualificados nos autos.
Os embargantes postulam a atribuição de efeito suspensivo, sem qualquer justificativa. Requereram gratuidade da justiça, apresentando documentos que entendem necessários para o seu deferimento.
É o breve relatório. Decido.
Consoante a disciplina do § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil (CPC), o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória e desde que a execução esteja garantida, senão vejamos:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso em tela, verifico que a Embargante realizou o seu pedido de forma genérica e sequer fundamentou seu pleito nos requisitos previstos para concessão da tutela provisória.
Destarte, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a aplicação do efeito suspensivo aos embargos à execução.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, eis que não houve o preenchimento dos requisitos constantes no § 1º do art. 919 do CPC.
Defiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça.
Manifeste-se o embargado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à execução (CPC, art. 920, I).

Após, conclusos.
Diligencie-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003128-73.2021.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Adailton Jacinto De Souza
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Advogado: Jordao Portugues De Souza (OAB:DF32537)
Embargante: Valdicelia De Freitas Borges Souza
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Advogado: Jordao Portugues De Souza (OAB:DF32537)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A
Processo nº: 8003128-73.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Cédula de Crédito Bancário]
EMBARGANTE: ADAILTON JACINTO DE SOUZA e outros
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ADAILTON JACINTO DE SOUZA e VALDICELIA DE FREITAS BORGES SOUZA contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A, devidamente qualificados nos autos.
Os embargantes postulam a atribuição de efeito suspensivo, sem qualquer justificativa. Requereram gratuidade da justiça, apresentando documentos que entendem necessários para o seu deferimento.
É o breve relatório. Decido.
Consoante a disciplina do § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil (CPC), o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória e desde que a execução esteja garantida, senão vejamos:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso em tela, verifico que a Embargante realizou o seu pedido de forma genérica e sequer fundamentou seu pleito nos requisitos previstos para concessão da tutela provisória.
Destarte, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a aplicação do efeito suspensivo aos embargos à execução.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, eis que não houve o preenchimento dos requisitos constantes no § 1º do art. 919 do CPC.
Defiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça.
Manifeste-se o embargado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à execução (CPC, art. 920, I).

Após, conclusos.
Diligencie-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003128-73.2021.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Adailton Jacinto De Souza
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Advogado: Jordao Portugues De Souza (OAB:DF32537)
Embargante: Valdicelia De Freitas Borges Souza
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)

Advogado: Jordao Portugues De Souza (OAB:DF32537)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A
Processo nº: 8003128-73.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Cédula de Crédito Bancário]
EMBARGANTE: ADAILTON JACINTO DE SOUZA e outros
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ADAILTON JACINTO DE SOUZA e VALDICELIA DE FREITAS BORGES SOUZA contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A, devidamente qualificados nos autos.
Os embargantes postulam a atribuição de efeito suspensivo, sem qualquer justificativa. Requereram gratuidade da justiça, apresentando documentos que entendem necessários para o seu deferimento.
É o breve relatório. Decido.
Consoante a disciplina do § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil (CPC), o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória e desde que a execução esteja garantida, senão vejamos:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso em tela, verifico que a Embargante realizou o seu pedido de forma genérica e sequer fundamentou seu pleito nos requisitos previstos para concessão da tutela provisória.
Destarte, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a aplicação do efeito suspensivo aos embargos à execução.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, eis que não houve o preenchimento dos requisitos constantes no § 1º do art. 919 do CPC.
Defiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça.
Manifeste-se o embargado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à execução (CPC, art. 920, I).

Após, conclusos.
Diligencie-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0300392-87.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Francisca Waldineyde Rodrigues De Miranda
Advogado: Francisco Philippe Cronemberger Nunes (OAB:PI9851)
Advogado: Maria Rosineide Coelho (OAB:PI1815)
Terceiro Interessado: M. R. O.
Terceiro Interessado: Antônia Silvana Ribeiro Pereira
Interessado: Consorcio Transcerrados
Advogado: Italo Luiz De Almeida Santos (OAB:PI8620)
Interessado: Expresso Guanabara S A
Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB:CE5864)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0300392-87.2017.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: FRANCISCA WALDINEYDE RODRIGUES DE MIRANDA

Réu: INTERESSADO: CONSORCIO TRANSCERRADOS, EXPRESSO GUANABARA S A, ESTADO DA BAHIA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 29/08/2024 15:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

## 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005933-33.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Energisa Tocantins Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Bruno Barroca Gandarela Diotaiuti (OAB:MG131533)
Reu: Agropecuaria Tapera Ltda.
Advogado: Sandra Silva Santos Husein (OAB:BA50822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, com a finalidade de expedição de mandado de averbação ao CRIH do 2º Ofício:
(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 4 de julho de 2024
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000943-91.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Rebeca Lima Machado
Advogado: Naianderson Da Silva Carneiro (OAB:DF53731)
Reu: Daniel Lima Bernadeu
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000943-91.2023.8.05.0022
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: REBECA LIMA MACHADO

REU: DANIEL LIMA BERNADEU

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 25/05/2023, as 09:15 horas, para a realização da audiência presencial de Instrução e Julgamento, conforme dados abaixo:

LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara Cível - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163

Barreiras, BA, 5 de maio de 2023

Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001108-75.2022.8.05.0022 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Barreiras
Autor: Otavio Vincenzi
Advogado: Diego Monteiro Rocha (OAB:PR74090)
Autor: Eloy Luiz Vincenzi
Advogado: Diego Monteiro Rocha (OAB:PR74090)
Autor: Leida Maria Vincenzi Conrado
Advogado: Diego Monteiro Rocha (OAB:PR74090)
Autor: Alcy Vincenzi
Advogado: Diego Monteiro Rocha (OAB:PR74090)
Reu: Luir Galina
Advogado: Ana Maria Alves Garcia (OAB:GO45522)
Reu: Mareli Mafissoni
Advogado: Ana Maria Alves Garcia (OAB:GO45522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001108-75.2022.8.05.0022
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Assunto: [Divisão e Demarcação]
Autor (a): OTAVIO VINCENZI e outros (3)
Réu: LUIR GALINA e outros

Vistos etc.
Fale o Autor, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de denunciação a lide formulada pelo réu em ID 400746364.
Intime-se.

Barreiras - BA, 9 de outubro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000143-97.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Dulcia Marinho Santos
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000143-97.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA DULCIA MARINHO SANTOS
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
MARIA DULCIA MARINHO SANTOS ingressou neste Juízo com AÇÃO CONSUMERISTA, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Alega a parte autora que foi surpreendida com um depósito em sua conta no valor de R$. 2.553,27 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais, vinte e sete centavos), com isso resultou em descontos ilegais em sua aposentadoria.
Ademais, apontou que fez Boletim de Ocorrência e entrou em contato com o réu e mesmo feito o questionamento, não teve resposta positiva de cancelamento do empréstimo e devolução dos valores depositados em sua conta, que permanece a disposição.
No mérito requereu a concessão da tutela de urgência para que a empresa acionada cesse os descontos mensais na sua aposentadoria, a nulidade do contrato, a devolução em dobro e danos morais.
Juntou documentos em ID nº 175287759.
Em despacho de ID nº 176365618 foi deferida a gratuidade da justiça.
Realizada a audiência de conciliação em ID nº 192192554, sem êxito.
Devidamente citada, o réu ofereceu contestação em petição de ID nº 191995342 alegando falta de interesse de agir.
A parte autora apresentou-se réplica em petição de ID nº 209819491.
Oportunizada a produção de outras provas, em despacho de ID nº 285657517, a parte autora em petição de ID nº 359180593 reiterou o pedido liminar, enquanto o réu em petição de ID nº 356606023 requereu o julgamento antecipado.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É o relato. Decido.
FUNDAMENTOS
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I, do NCPC.
DA PROVA PERICIAL

Indefiro a perícia papiloscópica requerida pela parte autora, pois que conforme sedimentado pelo STJ no tema 1.061: “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”
Por isso, o encargo de comprovar a autenticidade da assinatura seria do réu que não requereu.
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Inconformado, o réu suscitou preliminar ausência de interesse agir, uma vez que o autor não demonstrou qualquer tentativa prévia de contato para resolução do conflito.
Afasto a preliminar arguida quanto à ausência de interesse de agir, pois o prévio acionamento da ré pela via administrativa não constitui óbice à pretensão formulada pela requerente diretamente na via judicial.
Nessa perspectiva, o julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - O interesse processual está assentado na adequação, necessidade e utilidade do processo, não sendo necessário a parte lesada comprovar o prévio requerimento administrativo para configurar seu interesse processual; - O desconto de valores referentes a serviço não contratado é conduta ilícita, voluntária, e suscetível do dever de indenizar; - No caso, não restou comprovada a contratação da tarifa bancária denominada "Mora Cred Pess", deixando a instituição financeira de apresentar qualquer documento probatório da adesão do consumidor, como o contrato devidamente assinado com cláusula de adesão com esta opção ou os extratos bancários dos períodos alegados, demonstrando a não cobrança dos serviços; - Deve ser provido o recurso da Segunda Apelante, para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais;
(TJ-AM - AC: 06007569820228047600 Urucurituba, Relator: Abraham Peixoto Campos Filho, Data de Julgamento: 24/05/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2023).
Portanto, a ausência de interesse processual não deve ser acolhida.
II. DO EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO E OS DESCONTOS INDEVIDOS.
Trata o presente caderno processual de ação declaratória de anulabilidade de contrato empréstimo não contratado c/c restituição de valores e indenização por danos morais, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de que o requerido cobrou de forma indevida as parcelas de um financiamento que afirma não ter feito.
Alegou o Banco requerido que a parte autora anuiu de livre e espontânea vontade com o contrato aderindo aos termos propostos e autorizando os descontos em folha.
Não obstante o acolhimento da inversão do ônus da prova, o requerido não postulou nem produziu qualquer prova para desconstituir, modificar ou extinguir o direito alegado pela parte autora, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, II, do CPC.
Entretanto, apesar de se reconhecer que não há ilegalidade em contratar empréstimo, observa-se que esta deve ser prévia, regular e expressamente aceita pelo contratante.
Não se pode olvidar que pretendia a autora firmar o denominado "empréstimo consignado" puro e simples, com parcelas fixas e preestabelecidas, vindo, entretanto, de imediato requerer a sua devolução.
A parte autora afirmou na petição inicial que não estabeleceu relação contratual referente a empréstimos consignados e que jamais solicitou a tomada de empréstimo com o banco demandado.
Esclarecidos os fatos que redundaram na propositura da presente demanda, cumpre pontuar que o caso deve ser analisado sob a ótica do Microssistema protetivo do consumidor, por força da Súmula nº 297 do STJ que assim dispõe: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Chancelada aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, anota-se que o art. 6º, do aludido diploma legal, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor e, especificamente nos incisos III e X, prevê o direito à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", e também o direito à "adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".
Adiante, o art. 39, incisos I e IV, do aludido diploma, vedam ao fornecedor de serviços as seguintes práticas reputadas abusivas: "condicionar o fornecimento de produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos" e "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços".
À vista disso, não só pela aplicabilidade das mencionadas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor como, principalmente, porque se trata de fato negativo, cuja prova é impossível de ser feita pela parte autora (diabólica), incumbia exclusivamente ao banco demandado a demonstração não só da pactuação em si (instrumento contratual) como, também, que o consumidor tinha plena ciência do que estava efetivamente contratando.
Significa dizer, não basta apenas a apresentação do contrato, mas sim, a comprovação de que a consumidora - hipossuficiente tecnicamente perante as operações bancárias - recebeu efetivamente os esclarecimentos e informações acerca do pacto.
Diante de tal contexto, é pouco crível que a parte autora tenha, de fato, contratado tal empréstimo consignado, até porque tentou devolver administrativamente.
Ora, é certo que o banco causou verdadeira desorientação à consumidora quando passou a descontar mensalmente de seu benefício previdenciário um valor referente às parcelas de um empréstimo não solicitado ou utilizado.
Assim, o contexto dos autos aliado à hipossuficiência técnica da contratante, leva a crer que, de fato, a parte autora não contratou o empréstimo, tampouco tinha ciência do conteúdo e extensão dos descontos em seus proventos, o que revela a falta de informação clara e precisa acerca do objeto contratado, em franco desrespeito às normas de proteção ao consumidor.
Nos termos do CDC, aplicável ao caso por força da Súmula n. 297 do STJ, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que adquire (art. 6º, inciso III).
À vista disso, a nulidade da contratação se justifica quando não comprovado que a consumidora do caso em exame - hipossuficiente tecnicamente perante as instituições financeiras - recebeu efetivamente os esclarecimentos e informações acerca do pacto, especialmente que contratava, cujo pagamento seria descontado em folha de pagamento.
Vale dizer, ao violar o dever de informação e fornecer ao consumidor modalidade contratual não solicitada, o banco demandado invalidou o negócio jurídico entabulado, na medida em que maculou a manifestação de vontade da contratante.
Trago à colação entendimento jurisprudencial sobre a procedência de demandas iguais a presente:
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA". CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. VÍCIO DO CONSENTIMENTO EVIDENCIADO. CONSUMIDOR QUE POSSUÍA INTERESSE EM CONTRATAR EMPRÉS-

TIMO CONSIGNADO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSS. VENDA CASADA COM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NO CADERNO PROCESSUAL QUE DEMONSTRA A ADESÃO DO AUTOR/ APELADO EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, DONDE LHE FOI CONCEDIDO EMPRÉSTIMO DE DETERMINADA QUANTIA TRANSFERIDA PARA SUA CONTA BANCÁRIA POR MEIO DE TED. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA, CLARA E PRECISA ACERCA DA FORMA DE COBRANÇA DO MÚTUO EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO, CUJO PAGAMENTO MÍNIMO, SERIA REALIZADO POR MEIO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A JUROS EXORBITANTEMENTE ONEROSOS. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, III 9 E ART. 39 I E IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA DE MÚTUO COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DO PACTO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, ANTE A RECONHECIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. [...]" (TJ-SC - AC: 03075151720178240020 Meleiro 0307515-17.2017.8.24.0020, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 27/08/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Apelação. Contratos Bancários. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Autor que pleiteia a condenação do réu pelos danos morais e materiais decorrentes do indevido desconto de valor correspondente a Reserva de Margem Consignável (RMC). Réu que não demonstrou a contratação válida e regular pela requerente. Dano moral caracterizado. Devolução dos valores na forma simples e não em dobro, permitida a compensação. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10001047320188260218 SP 1000104- 73.2018.8.26.0218, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 21/08/2012, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2019)

Desta forma, não resta alternativa senão acolher o pedido formulado pela requerente para declarar a nulidade da contratação do empréstimo consignado, vez que a parte autora jamais quis contratar esta modalidade de empréstimo jamais solicitado ou utilizado.

III. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

No que tange ao pedido de condenação da requerida a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, não há elementos para acolhimento do pedido de devolução em dobro, visto que, não comprovado o dolo ou má-fé por parte da instituição financeira.

Ausente, assim, os requisitos necessários para adequação à norma do artigo 940 do Código Civil, ou até mesmo do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Repetição de valores que deve se dar na forma simples ausência de dolo ou culpa grave apelo parcialmente provido quanto a esse aspecto. Resultado: recurso parcialmente provido. (TJ/SP; 15ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0030931-07.2012.8.26.0344; Rel. Des. Castro Figliolia; j. 31.03.2015).

Por outro ângulo, não obstante a constatação de que a autora jamais optou por efetuar empréstimo consignado pela via de cartão de crédito, a consumidora deve devolver o montante que recebeu, sob pena de enriquecer-se ilicitamente. Tal montante, pois, deve ser acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde o recebimento.

III. DO DANO MORAL.

A indenização por dano moral deve ser prestigiada como uma das maiores conquistas do direito moderno, por isso mesmo não se pode constituir em meio a amparar pretensões que ultrapassam o limite da razoabilidade e da seriedade.

Indiscutíveis os aborrecimentos e o incômodo decorrentes dos descontos operacionalizados pelo réu, sendo inegável a ocorrência de dano moral, não se tratando, pois, de mero dissabor. Houve efetivo e típico abalo do estado anímico do demandante, como é peculiar em situação da espécie.

É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.

Outrossim, o transtorno de ter sua fonte de renda onerada e diminuída pelo ato deliberado e injustificado do requerido também se revela suficiente a amparar o pleito indenizatório.

Deste modo, entendo que o fato ocorrido no caso concreto ultrapassou o mero aborrecimento, capaz, assim, de ensejar a indenização por danos morais, eis que houve excesso no transtorno causado à requerente pelo desconto do empréstimo consignado no seu salário.

Quando da quantificação da reparação por danos morais, deve-se sempre ter em mente que não se pode com ela gerar outra iniquidade além daquela que lhe deu ensejo, levando a autora a um enriquecimento sem causa.

Por outro lado, o valor da indenização deve ser expressivo. Não pode ser simbólico, mas deve, sim, servir como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa.

Na fixação do valor, o julgador normalmente subordina-se a alguns parâmetros procedimentais, considerando a extensão espiritual do dano, a imagem da pessoa lesada e a daquele que provocou o dano, e a intenção do agente, como meio de ponderar, o mais objetivamente possível, direitos ligados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

O valor deve ser arbitrado no quantum suficiente para proporcionar a justa reparação pelos transtornos narrados pela autora na inicial, de modo a não implicar enriquecimento sem causa, bem como, dando o caráter educativo punitivo que deve permear a indenização na espécie.

Sobre o entendimento aqui já exposto, trago à baila o recente aresto de jurisprudência do E. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE CONEXÃO REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. ABERTURA DE CRÉDITO EM NOME DE TERCEIRO. EMPRÉSTIMO CONSIGNATÓRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TENDO POR CONSEQUÊNCIA O DANO MORAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC/1973. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. VALOR INSUFICIENTE. DANO MORAL FIXADO EM R$ 5.000,00. APELO DO BANCO/ RÉU IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (…) Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os

dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. (…) (TJBA – APL: 0003519-54.2014.8.05.0041, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2016).

Portanto, é plenamente cabível no caso o dano moral pleiteado.

Desta forma, entendo que o valor indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, tratando-se de indenização por danos morais fixada em quantia certa, a correção monetária e os juros moratórios têm como termo inicial a data da sentença que os fixa, pois não é possível considerar o requerido constituído em mora referente a um valor que ainda não foi fixado.

Ademais, ao arbitrar o valor da indenização do dano moral, o juiz fixa a condenação já observando o transcurso do tempo, em quantia certa e atualizada, devendo, portanto, incidir juros de mora e correção monetária desde a fixação do quantum indenizatório.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Segundo ao artigo 300 do Código de Processo Civil, para que haja antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário estar o pedido embasado em prova inequívoca, com a consequente verossimilhança do alegado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Entretanto, é certo que, neste momento processual, a cognição é incompleta, por ser pautada, sobretudo, em um convencimento preliminar, uma vez que a tutela antecipada destina-se a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, ainda que em caráter provisório, para abrandar o dano causado pela demora do processo. Ademais, a antecipação, sendo deferida, pode ser modificada a qualquer tempo através de decisão fundamentada, desde que supervenientemente surjam razões para tanto.

Ademais, a antecipação, sendo deferida, pode ser modificada a qualquer tempo através de decisão fundamentada, sem que haja prejuízo no mérito da questão (artigo 304 § 3º do CPC).

Entende este MM Juízo ser cabível a tutela antecipada, no presente caso, senão vejamos: no caso em tela, a prova inequívoca que atesta a verossimilhança do alegado, ficou sobejamente evidenciada, eis que os documentos constantes nos autos, destaca-se os extratos e histórico de crédito.

Por outro lado, extrai-se dos autos que o pedido emergencial visa a cessação do desconto indevido na conta salário da requerente, conta com verba que possui natureza alimentar e, portanto, destinado à própria subsistência da pessoa humana, o que, por si só, evidencia o perigo na demora.

Noutro turno, no tocante a tutela de urgência vislumbra-se presentes todos os requisitos, quais sejam o perigo na demora, a fumaça do bom direito, a verossimilhança das alegações e o risco ao resultado útil do processo.

Porquanto, é válido destacar que a requerente não deverá ter descontos que prejudiquem sua sobrevivência. Vejamos o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS NA APOSENTADORIA E NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DO AUTOR, CONSIDERANDO-SE OS DESCONTOS EM SEU CONTRACHEQUE E CONTA CORRENTE. OFÍCIO AO ÓRGÃO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ESTEIO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA. BASTA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR PARA ALCANÇAR A PRETENSÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO PRIMEIRO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Em análise aos autos, verifica-se que o agravado celebrou contrato com as instituições financeiras, inclusive com a ora agravante, cujos descontos mensais, em sua folha de pagamento e conta corrente, ultrapassam o percentual de 30% de seu salário, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, em especial, contracheque, extrato bancário, contrato e planilha incluída na exordial (indexadores 03 e 16). Nessa vereda, no que tange à limitação de descontos, faz-se necessária a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que os descontos realizados pelas instituições financeiras respeitem o limite de 30% dos vencimentos do agravado. Frisa-se que é obrigação das instituições financeiras a aferição da capacidade de endividamento do tomador antes da concessão do mútuo, fato que, se não observado, mesmo que autorizado o débito, configura medida abusiva. Como não observou a capacidade de endividamento do consumidor, assume a instituição financeira o risco do seu empreendimento. Entretanto, com isso, não se pretende diminuir ou eliminar a existência da dívida, mas, tão somente, limitar o valor do desconto mensal no contracheque do agravado. A fim de assegurar o mínimo existencial à subsistência digna da pessoa humana, a decisão impugnada merece ser mantida, pois os descontos de empréstimos devem observar o percentual de 30% da remuneração do servidor. Verbetes da Súmula nº 200 e 295 do TJRJ. Afastamento da multa imposta na decisão vergastada. Isso porque, quem efetivamente procederá à limitação das deduções, em última análise, é a fonte pagadora, a teor do enunciado da súmula 144, deste Tribunal. Decisão que já determinou a expedição de ofício à fonte pagadora. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECOTAR A MULTA IMPOSTA.

No que diz respeito aos requisitos para a concessão da tutela antecipada, o risco de dano irreparável, a fumaça do bom direito, o perigo na demora, o risco ao resultado útil do processo e verossimilhanças das alegações, todos encontram-se presentes nos autos.

Neste aspecto, num juízo perfunctório considera-se demonstrada a necessidade da tutela de urgência, haja vista a natureza alimentar da renda e o risco da sobrevivência do idoso, o qual possui direito constitucional de resguardo, tanto pelo Estado quanto pela sociedade.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos insertos na inicial para fins de:

a) DECLARAR a nulidade da contratação de empréstimo consignado da folha de pagamento da autora, servindo esta como mandado/ofício para fins de cumprimento;

b) CONDENAR o requerido na devolução simples dos valores descontados a título de empréstimo consignado, devendo tais valores sofrerem correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a data dos descontos, e, visando evitar o enriquecimento

ilícito, determino a compensação destes valores com as importâncias que a parte autora recebeu em sua conta corrente, também acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI;
c) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGPDI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados do arbitramento.
d) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao BANCO que CESSE IMEDIATAMENTE os descontos à conta da parte autora a fim de sejam suspensas as cobranças relativas aos descontos do Contrato Nº 016088264 (ID nº 191995917) (não reconhecidos pela parte autora) no prazo de quarenta e oito horas contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitados ao total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de futura majoração, servindo esta como mandado/ofício ao Banco réu.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 88, § 2º, do CPC.
Retire-se o sigilo da petição de ID nº 359180593, uma vez que não possui nenhum conteúdo sigiloso.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARREIRAS/BA, 18 de outubro de 2023.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007563-27.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luzinete Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Barreiras, BA, 9 de novembro de 2023
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300514-66.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marcos Luiz De Souza
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Advogado: Ramon Leles De Oliveira (OAB:BA41456)
Interessado: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Edson Alves Braga Junior (OAB:BA28225)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Barreiras, BA, 10 de outubro de 2023
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8003651-51.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Julia Marcal De Jesus
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003651-51.2022.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Práticas Abusivas]
Autor (a): JULIA MARCAL DE JESUS
Réu: BANCO BMG SA

Vistos etc.
Intime-se o autor para apresentar réplica, prazo de lei.

Barreiras - BA, 16 de abril de 2024.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000592-21.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Maicon De Oliveira Leite
Reu: Cicero Jose Leite Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000592-21.2023.8.05.0022
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001205-75.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Valdir Martins Coutinho
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001205-75.2022.8.05.0022
AUTOR: VALDIR MARTINS COUTINHO
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001946-18.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Joselia Oliveira Da Silva
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001946-18.2022.8.05.0022
AUTOR: MARIA JOSELIA OLIVEIRA DA SILVA
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007641-16.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lucas Da Silva Macedo
Reu: Missao Mundial Servos
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Lani Marques Da Rocha Santos
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007641-16.2023.8.05.0022
AUTOR: LUCAS DA SILVA MACEDO
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009181-36.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Patricia Do Carmo Siqueira Fernandes Eireli
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Interessado: Sindicato Patronal Das Empresas Prestadoras De Servicos E Credenciadas Pelo Departamento De Transito Do Estado De Minas Gerais - Sepresc/detran-mg

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº:8009181-36.2022.8.05.0022
Classe – Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:PATRICIA DO CARMO SIQUEIRA FERNANDES EIRELI
Réu:
SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS E CREDENCIADAS PELO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEPRESC/DETRAN-MG e outros

Vistos etc.
Trata-se de Ação Anulatória proposta por PATRÍCIA DO CARMO SIQUEIRA EIRELI ME em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
Foi inicialmente distribuída a presente demanda na Vara de Fazenda Pública desta Comarca, tendo lá sido declarada a incompetência por decisão de ID nº 402394808 com ordem de redistribuição entre as Varas Cíveis desta Comarca.
Foi o feito redistribuído por sorteio a esta 3ª Vara Cível.
Vieram-me conclusos.
Passo a análise de competência deste Juízo.
Com a devida vênia, divirjo do entendimento assinalado pelo Magistrado da Vara de Fazenda Pública desta Comarca em decisão por ele proferida em ID 402394808, pois entendo que a hipótese é de reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça deste Estado da Bahia.
Explico.
Compulsando os autos, observo que, de um lado está o autor (pessoa física), e do outro, uma entidade autárquica com personalidade de direito público vinculada ao Estado de Minas Gerais.
A faculdade de o autor ajuizar a demanda em seu domicílio visa facilitar o acesso à justiça.
Desde logo ressalto que reflui quanto ao entendimento acerca da aplicabilidade do art. 52, do CPC, para evoluir a uma interpretação lógica e sistêmica da regra, de modo que deve circunscrever-se ao âmbito territorial de cada ente da Federação.
A propósito, necessário observar o Pacto federativo, rememorando-se ainda o quanto dispõe o art. 125, da CF:
“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”
De fato, é inegável que a interpretação meramente literal atribuída ao art. 52 do CPC acaba por negar vigência aos artigos 125 e 126, ambos da Constituição Federal, e representa séria e teratológica transgressão ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 35/1979, isso sem falar nos fundamentos federativos da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil previstos no art. 18 do Texto Constitucional.
Como é de comum conhecimento, a interpretação de uma norma jurídica é uma atividade de mediação feita pelo intérprete ao trazer a compreensão de um texto da norma que se lhe torna problemático. É necessário perceber que muitos conceitos jurídicos estão definidos no texto da norma, podendo ser utilizados em diferentes leis e, ao mesmo tempo, em diferentes sentidos.
A interpretação se afigura necessária e indispensável na mesma medida em que as proposições jurídicas preceituam comandos deontológicos diversificados para certas situações.
Nesse contexto, a intermediação do hermeneuta tem o propósito de evitar a ocorrência de contradição entre os possíveis sentidos da norma, e, principalmente, garantir a consistência jurídica desta.
Assim, deve-se tratar esse tema com redobrada seriedade e circunspecção.
É óbvio que a atividade hermenêutica alusiva à interpretação do texto de uma norma deve ser iniciada a partir da compreensão de seu sentido textual, de acordo com a análise expressa da extensão semântica de seus termos.
Isso não obstante, para levar adiante a interpretação, é preciso que o jurista observe:
1) o contexto significativo da lei, que determina a compreensão de cada uma das palavras e frases do texto da norma de modo contextualizado. Com efeito, o contexto significativo da lei desempenha a função de determinar um conjunto coerente de proposições normativas a respeito de uma dada realidade normada. Logo, entre as diversas possibilidades de interpretações segundo o sentido literal, deve prevalecer aquela que possibilita a garantia de concordância material com outras disposições normativas correntes;
2) a intenção reguladora, os fins e ideias normativas do legislador histórico. Nessa seara, a busca da interpretação que melhor corresponda à intenção reguladora do legislador permite chegar-se ao elemento histórico da interpretação. Com efeito, uma regulação bem-sucedida do texto pode até ter um fim não alcançável pelo seu sentido literal, sendo assim necessárias as devidas correções quanto ao seu teor literal em conformidade com a respectiva finalidade. A interpretação teleológica consiste em estar de acordo com os fins cognoscíveis, bem como com as ideias fundamentais de uma dada regulação;
3) os critérios teleológicos-objetivos, que têm por escopo proceder à valoração da previsão normativa, no sentido de superar as contradições ou aporias do texto. Com efeito, as contradições de valoração não devem ser confundidas com os conflitos aparentes entre normas, que existem quando as normas ordenam, para a mesma situação de fato, consequências jurídicas entre si excludentes. Para evitar contradições de valoração, é importante que a interpretação deixe-se guiar por princípios ético-jurídicos, examinando-se até que ponto a regulação legal permite a determinação de espaço para um ou outro princípio;
4) finalmente, há de se ponderar a “interpretação conforme a Constituição”, pois os princípios ético-jurídicos de escalão constitucional perfazem o sentido normativo diretamente vigente, por mais que não estejam expressamente formulados na literalidade do texto interpretado.
Assim, além das questões que interessam à interpretação conforme a Constituição, acima sucintamente delineadas, convém também relacionar alguns problemas de ordem consequencial que ocorrerão caso se adote unicamente o critério hermenêutico literal no presente caso: a) o primeiro deles refere-se à possibilidade de que um dado Juízo singular e o respectivo Tribunal de Justiça de um estado dê a última palavra a respeito da legislação infraconstitucional e da Lei Orgânica de outro; ou mesmo, b)

que determine a compatibilidade de certa norma jurídica com a Constituição estadual do aludido ente federativo; ou pior, c) que exerça controle difuso de constitucionalidade de normas de outro ente federativo.

Além disso, nos temas concernentes à Fazenda Pública, teríamos que antever que toda a magistratura nacional estivesse familiarizada com a Jurisprudência de todos os tribunais da Federação a respeito dos respectivos temas de direito público fundados na legislação estadual.

Finalmente, deve ser feita uma última anotação a respeito do resultado teratológico da aplicação meramente literal do texto do art. 52 do CPC, como pretendido pelo autor.

As Varas da Fazenda Pública obedecem a critérios materiais e funcionais de atribuição de competência, sabidamente pertencentes ao âmbito da competência absoluta.

Com efeito, a presença de entidade autárquica com personalidade de direito público vinculada ao Estado de Minas Gerais no polo passivo da demanda enseja o reconhecimento da competência absoluta e impõe a incidência da respectiva Lei de Organização Judiciária, uma vez que se trata de competência de natureza constitucional, devendo ser preservada a aplicação das suas regras de distribuição dos serviços judiciais.

Por se tratar de competência absoluta, aplicável a regra do §1º do art. 64 do CPC, segundo a qual: "§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício."

Acerca do tema, em idênticas situações em que determinado ente público estadual é demandado em Estado diverso da federação de sua origem, os Tribunais pátrios têm assim decidido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ERROR IN PROCEDENDO. ERROR IN JUDICANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. RÉU. ESTADO DE PERNAMBUCO. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. PRINCÍPIO REPUBLICANO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMARCA DE RECIFE. REMESSA DOS AUTOS. 1. O Relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante, o que não configura error in judicando. 2. Não demonstrado o prejuízo material ou processual, inexiste nulidade ou error in procedendo. O ato não será repetido nem a sua falta suprida quando não prejudicar a parte (CPC, art. 282, §2º). 3. O artigo 4º da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei nº 11.697/208) estabelece que: "Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal, compõe-se de 48 (quarenta e oito) desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios." 4. A presença do estado de Pernambuco no polo passivo da demanda atrai a incidência da respectiva Lei de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007), uma vez que se trata de competência absoluta, de natureza constitucional, devendo ser preservada a aplicação das suas regras de distribuição dos serviços judiciais. 5. Como a demanda objetiva a condenação do departamento de trânsito do Estado de Pernambuco ao pagamento de R$ 40.000,00, a título de indenização, por ato praticado pelo Detran-PE, não há legitimidade para a sobreposição do princípio republicano ante a autonomia inerente ao poder constituinte derivado decorrente. 6. A competência da 1ª Vara Cível de Sobradinho/DF não abrange as atribuições conferidas por Lei à Justiça Estadual de Pernambuco. 7. Em exercício de interpretação lógica e sistêmica, a regra contida no art. 52 do Código de Processo Civil deve circunscrever-se ao âmbito territorial de cada ente da Federação. A excepcionalidade do parágrafo único depende de convênio entre os entes federativos, inexistente, o caso, nos termos do § 4º do art. 75 do mesmo Código, que não contempla o foro de eleição. 8. Recurso conhecido e não provido. ( Acórdão 1438903, 07078226120228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2022, publicado no DJE: 29/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS. ESTADO DE GOIÁS. POLO PASSIVO DO FEITO DE ORIGEM. ELEIÇÃO DE FORO CONTRATUAL. FORO DE BRASÍLIA-DF. INVIABILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTATADA. ART. 30, I, ALÍNEA "A", ITEM 1, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS (LEI N. 9.129/1981). PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há violação ao princípio da dialeticidade, pois as agravantes impugnaram os fundamentos da r. decisão naquilo que entendem pertinente a fim de demonstrar as razões do seu inconformismo combatendo a ratio decidendi. Preliminar rechaçada. 2. Agravo de instrumento interposto por CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D - e ENEL BRASIL S. A. tendo por objeto decisão proferida nos autos da ação de nulidade de ato administrativo ajuizada pelos agravantes em face do ESTADO DE GOIÁS por intermédio da qual o ilustre Juízo a quo declinou da competência em favor de uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO. 3. A interpretação que se aplica a espécie é a sistemática, com observância da isonomia decorrente do pacto federativo previsto na Constituição Federal, que concedeu a auto-organização aos Estados membros, dentre a qual, no particular, o Estado de Goiás instituiu a competência das suas Varas da Fazenda Pública Estaduais para quando este for parte no processo judicial, como na hipótese dos autos (art. 125, da CF). 4. A Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei 9.129/81) dispõe que: "Art. 30 - Compete ao Juiz de Direito: I - Na Vara da Fazenda Pública Estadual: a) processar e julgar: 1 - as causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas, forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes, e as que lhes forem conexas ou acessórias; (...)" Trata-se de norma especial que estabelece competência em razão da pessoa, no caso, o Estado de Goiás, revelando-se, por sua essência, a natureza absoluta e, portanto, inderrogável por convenção das partes, nos termos do art. 62 do CPC. 5. No particular, denota-se que as partes, autora e ré, não possuem foro no Distrito Federal, aqui não há ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, nem tampouco é situação da coisa, de modo a corroborar que a ação deva ser ajuizada no âmbito da competência territorial do respectivo ente federado, qual seja, do Estado de Goiás. 6. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. ( Acórdão 1630330, 07217958320228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2022, publicado no DJE: 28/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RÉU. MUNICÍPIO. IPIAÚ. ESTADO DA BAHIA. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. PRINCÍPIO REPUBLICANO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL DA BAHIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS. 1. Estabelece o artigo 4º da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei nº 11.697/2008): "Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal, compõe-se de 48 (quarenta e oito) desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios." 2. A

presença do Município de Ipiaú/BA no polo passivo da demanda atrai a incidência do art. 64, inciso XVIII, “d” e do art. 70, inciso II, “a” da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº 10.845/2007), que dispõe ser competência dos Juízes de Direito estaduais e da Vara da Fazenda Pública Estadual processar e julgar as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de Juízo Federal, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados. 3. Trata-se de lei especial em relação à regra prevista no Código de Processo Civil, uma vez que a atividade hermenêutica não pode desconsiderar o pacto federativo previsto no arts. 18, 125 e 126 da CF/1988 e no art. 16 da Lei Complementar nº 35/1979. 4. Como a ação objetiva o recebimento de pensão por morte, não se legitima a sobreposição do princípio republicano ante a autonomia inerente ao poder constituinte derivado decorrente. A competência da Vara Cível do Guará não abrange as atribuições conferidas por Lei à Justiça Estadual da Bahia. 5. Em exercício de interpretação lógica e sistêmica, a regra contida no art. 52 do Código de Processo Civil deve circunscrever-se ao âmbito territorial de cada ente da Federação. 6. Recurso conhecido e não provido. ( Acórdão 1383767, 07474960320198070016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ademais, o surgimento do processo judicial eletrônico mitigou o conceito de competência territorial, de forma que se faz necessário o controle de competências, sob pena de afronte ao Juízo Natural, sobrecarregando alguns Tribunais e/ou Juízes estaduais em detrimento de outros.
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Estado da Bahia para processar e julgar o feito, determinando assim, o encaminhamento do processo para distribuição a uma das Varas de Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, 29 de agosto de 2023

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000294-97.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Roselito Alves De Queiroz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Requerido: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000294-97.2021.8.05.0022
AUTOR: ROSELITO ALVES DE QUEIROZ
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002254-54.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Delina Siqueira Paixao Silva

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002254-54.2022.8.05.0022
AUTOR: DELINA SIQUEIRA PAIXAO SILVA
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002674-30.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dioclecio Barbosa De Assis
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002674-30.2020.8.05.0022
AUTOR: DIOCLECIO BARBOSA DE ASSIS
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000266-32.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mauro Alves De Araujo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000266-32.2021.8.05.0022
AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007326-90.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Alice Pacheco Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007326-90.2020.8.05.0022
AUTOR: MARIA ALICE PACHECO DA SILVA
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005714-20.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Josenilda Das Neves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8005714-20.2020.8.05.0022
AUTOR: JOSENILDA DAS NEVES
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001917-02.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pedro Jose Ribeiro
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001917-02.2021.8.05.0022
AUTOR: PEDRO JOSE RIBEIRO
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.

Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001864-55.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eliene Brito Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001864-55.2020.8.05.0022
AUTOR: ELIENE BRITO DOS SANTOS
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006501-49.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria De Oliveira Borges
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8006501-49.2020.8.05.0022
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA BORGES

Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site "CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)" , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007818-82.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nubia Lafaiete Do Nascimento Santana
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Kleber Franjotti De Lima (OAB:MS16863)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007818-82.2020.8.05.0022
AUTOR: NUBIA LAFAIETE DO NASCIMENTO SANTANA
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site "CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)" , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007392-36.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Adacir Do Carmo Brandao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007392-36.2021.8.05.0022
AUTOR: ADACIR DO CARMO BRANDAO
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site "CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)" , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006577-73.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Elisa De Souza Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8006577-73.2020.8.05.0022
AUTOR: ELISA DE SOUZA SANTOS
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site "CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)" , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006345-61.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Divina De Oliveira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8006345-61.2020.8.05.0022
AUTOR: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site "CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)" , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8004727-47.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ozeni Dos Santos De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8004727-47.2021.8.05.0022
AUTOR: OZENI DOS SANTOS DE SOUZA
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site "CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)" , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007237-67.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Roselito Alves De Queiroz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007237-67.2020.8.05.0022
AUTOR: ROSELITO ALVES DE QUEIROZ
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002235-48.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Delina Siqueira Paixao Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002235-48.2022.8.05.0022
AUTOR: DELINA SIQUEIRA PAIXAO SILVA
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8005216-84.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Da Conceicao Da Silva Ayres
Advogado: Iolanda Michelsen Pereira (OAB:MS22603)
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8005216-84.2021.8.05.0022
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA AYRES
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006564-74.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Elisa De Souza Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8006564-74.2020.8.05.0022
AUTOR: ELISA DE SOUZA SANTOS
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007552-95.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Carlos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007552-95.2020.8.05.0022
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005096-41.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sebastiao Rocha Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8005096-41.2021.8.05.0022
AUTOR: SEBASTIAO ROCHA SILVA
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.

Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8003010-97.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marivaldo Dos Santos De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003010-97.2021.8.05.0022
AUTOR: MARIVALDO DOS SANTOS DE SOUZA
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8004701-49.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosinaldo Fernandes Da Paixao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8004701-49.2021.8.05.0022
AUTOR: ROSINALDO FERNANDES DA PAIXAO
Vistos etc.

Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8009481-61.2023.8.05.0022 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Celeste Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009481-61.2023.8.05.0022
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Assunto: [Retificação de Nome, Retificação de Data de Nascimento]
Autor (a): MARIA CELESTE DOS SANTOS
Réu:

Vistos etc.
Initme-se a parte autora para, no prazo de dez dias, cumprir a cota ministerial retro.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, 16 de abril de 2024.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8011042-23.2023.8.05.0022 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barreiras
Autor: Valdirene Aparecida De Oliveira Sousa
Advogado: Nisslane Magalhaes De Siqueira Roque (OAB:BA29192)
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011042-23.2023.8.05.0022
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Assunto: [Retificação de Data de Nascimento]

Autor (a): VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA
Réu:

Vistos etc.
Initme-se a parte autora para, no prazo de dez dias, cumprir a cota ministerial retro.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, 16 de abril de 2024.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005877-63.2021.8.05.0022 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barreiras
Autor: Viviane Almeida Moreira
Advogado: Nilza De Souza Barros (OAB:DF43736)
Advogado: Marilia Lima Do Nascimento (OAB:DF38478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005877-63.2021.8.05.0022
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Assunto: [Registro de Óbito após prazo legal]
Autor (a): VIVIANE ALMEIDA MOREIRA
Réu:

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que junte a certidão de dependentes do falecido, conforme solicitado pelo órgão ministerial em ID n°392710604.

Barreiras - BA, 31 de agosto de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010791-05.2023.8.05.0022 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Paulo Antonio Prego
Advogado: Francielle Naiara Batista Bezerra (OAB:BA43813)
Embargado: Pedro Henrique Farias Rios
Embargado: Cintia Jakeline Farias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 1 Daje - Das Causas em Geral - Recolher o DAJE das custas iniciais, conforme valor dado à causa, tendo em vista que o Daje de ID nº 423806310, se refere ao processo em apenso.
(X) 2 Dajes - Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
(X) 1 Daje - Litisconsórcio passivo, por parte excedente - código 49032;
Barreiras, BA, 15 de dezembro de 2023
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009897-29.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Osorio Jose De Souza Neto
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
(X) Daje- Busca e Apreensão/Arresto/Sequestro/Despejo/Arrolamento/Imissão na Posse e outros– código 42013;
Barreiras, BA, 26 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000459-76.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Posto Florida Ltda
Advogado: Eduardo Veloso Pedrosa (OAB:MG100006)
Advogado: Gustavo Vilela Linhares Araujo (OAB:MG98585)
Executado: Hana Samantha De Souza Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000459-76.2023.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata]
Autor (a): POSTO FLORIDA LTDA
Réu: HANA SAMANTHA DE SOUZA AZEVEDO

Vistos, etc.
1 - Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o (s) executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

2 - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo (s) executado (s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
3 - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).
5 - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o (s) executado (s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).
Serve o presente como mandado.
Cumpra-se.
Barreiras-Ba, 24 de maio de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006333-76.2022.8.05.0022 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Requerido: Raimundo Helio De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 08 de janeiro de 2024
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008450-40.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jorge Luiz Do Nascimento Ferreira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008450-40.2022.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): JORGE LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.
Intime-se a autora do retorno do agravo de instrumento, conforme decisão de ID 387471923, bem como para cumprir a determinação proferida em despacho retro.
Barreiras - BA, 25 de maio de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001111-93.2023.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Serilon Brasil Ltda
Advogado: Marco Aurelio Cavalheiro Marcondes (OAB:PR36522)
Advogado: Tiago De Souza Scoponi (OAB:PR68416)
Advogado: Raphaela Coletti (OAB:PR87451)
Advogado: Anna Luiza Massarutti Cremonezi (OAB:PR120382)
Reu: Carlos Eduardo Da Cunha Cabral
Reu: Ernani Dos Santos Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, referente ao litisconsórcio passivo:
(X) 01 Daje - Litisconsórcio passivo, por parte excedente - código 49032;
Barreiras, BA, 24 de abril de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006382-88.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Carmoneto Soares Da Silva - Me
Executado: Noilda Tavares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, quanto aos mandados de ID. 92847602 e 92847603, visto que as custas recolhidas no ID. 65503316 foram utilizadas para os mandados de ID. nº 81042583 e 81042584:
(X) 02 Dajes- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 10 de abril de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008583-48.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Francisco Macio Aurelio Do Nascimento
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Francisco Macio Aurelio Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 4 de julho de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000943-91.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Rebeca Lima Machado
Advogado: Naianderson Da Silva Carneiro (OAB:DF53731)
Reu: Daniel Lima Bernadeu
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000943-91.2023.8.05.0022
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor (a): REBECA LIMA MACHADO
Réu: DANIEL LIMA BERNADEU

Vistos etc.
Considerando a apresentação da contestação pelo réu (ID nº 431528060), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica, conforme o disposto no artigo 350 do Código de Processo Civil, bem como para se manifestar acerca da certidão de ID nº 431587846.
Após a manifestação da parte autora, voltem-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008491-36.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Nunes Rodrigues Xavier
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Reu: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008491-36.2024.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente Aéreo]
Autor (a): MARIA NUNES RODRIGUES XAVIER
Réu: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Vistos etc.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.
Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Deixo para apreciar o pedido liminar após a resposta do réu.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Fica atribuído ao presente força de mandado.
Expedientes necessários.
Retire-se o sigilo destes.
Publique-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010791-05.2023.8.05.0022 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Paulo Antonio Prego

Advogado: Francielle Naiara Batista Bezerra (OAB:BA43813)
Embargado: Pedro Henrique Farias Rios
Embargado: Cintia Jakeline Farias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Vistos, etc.
Pelas justificativas apresentadas pelo Autor, fica desde já, DEFERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS iniciais em 10 (dez) parcelas, nos termos do art. 98, §6º do CPC, com advertência de que eventual atraso no pagamento mensal das parcelas, será cobrada a diferença do saldo devedor, tendo como base a tabela de custas no ano vigente.
Intime-se a Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a parcela 01/10 referente as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008611-16.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Almira Evangelista Borges
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Parte Re: Marilene Vieira Dos Santos
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8008611-16.2023.8.05.0022
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): ALMIRA EVANGELISTA BORGES
Réu: MARILENE VIEIRA DOS SANTOS

Vistos etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em ID nº 442853871 em face da decisão de ID nº 438240567.
Os embargos declaratórios servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material porventura existentes em pronunciamentos judiciais (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Aduz o embargante que a decisão padece de omissão e contradição.
Em que pese a alegação do embargante, inexistem os vícios apontados, pois que na decisão embargada externou-se os motivos do julgamento.
Pelos rígidos contornos processuais que possui os embargos de declaração, não é este o meio hábil para rediscussão de matéria já apreciada.
Neste linha intelectiva é o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSAO NA DECISAO IMPUGNADA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÂO LIMITA-SE ÀS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 535 DO CPC . EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.535CPC
(4478722005 BA 0044787-2/2005, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data de Julgamento: 07/12/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. INEXISTE NA DECISAO

EMBARGADA QUALQUER ERRO DE JULGAMENTO, OMISSAO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CAPAZ DE FULCRAR O PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.
(213682002 BA 0002136-8/2002, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 14/09/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Ademais, mister gizar que o Julgador, à luz da estrutura jurídica do sistema processual, não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos.
Nessa linha, a jurisprudência do STJ:
"Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019). "Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional." (Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019) g.n.
Inapropriado nos embargos declaratórios, pretender sejam revistas e reapreciadas as matérias amplamente discutidas, sob o enfoque de omissão, com o propósito de modificar o julgado no seu mérito.
ISTO POSTO, considerando as inexistências apontadas, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de ID nº 442853871 e mantenho a decisão embargada de ID nº 438240567, conforme lançada pelos seus próprios fundamentos.
Em tempo, informo que o mandado de reintegração de posse em favor da parte autora de ID nº 441515790 não foi cumprido conforme o procedimento de reintegração de posse.
O referido mandado é bem claro que é para reintegrar o imóvel descrito na inicial em favor da parte autora e não para intimá-la como foi feito em certidão de ID nº 441684155.
Cumpra-se na íntegra a decisão de ID nº 438240567.
Fica deferido, desde já, a ordem de arrombamento e o apoio por reforço policial, caso demonstrada a necessidade.
Dou a presente decisão força de MANDADO E OFÍCIO para o reforço policial, bem como para todos os demais atos que se fizerem necessários.
Publique-se e intimem-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010744-31.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Heliaber Vieira Da Cruz
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Sipriano Teixeira Dos Santos
Reu: Rodolfo Antonio Straioto Quirino Cavalcante
Advogado: Diovani Junior Gobi (OAB:BA18707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Vistos, etc.
Intimada a comprovar os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, o autor manifestou-se. Pelos documentos juntados não tenho por preenchidos os requisitos legais para o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita, portanto INDEFIRO-A.
Fica desde já, DEFERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS iniciais em 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 98, §6º do CPC, com advertência de que eventual atraso no pagamento mensal das parcelas, será cobrada a diferença do saldo devedor, tendo como base a tabela de custas no ano vigente.
Intime-se a Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a parcela 01/06 referente as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006246-23.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Marcelo Loureiro
Advogado: Yasmin Pinto Alves (OAB:RJ233515)
Executado: Samuel Cunha Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8006246-23.2022.8.05.0022
AUTOR: MARCELO LOUREIRO
RÉU: SAMUEL CUNHA DA ROCHA

Vistos e Examinados.
MARCELO LOUREIRO ingressou neste Juízo com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) em face de SAMUEL CUNHA DA ROCHA.
Em despacho de ID nº 407758547, determinou ao autor manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Superveniente a Certidão de Cartório atestou a inércia autoral, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa, por não promover os atos processuais que lhe incumbiam.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, III, CPC.
Eventuais custas remanescentes, ficam dispensadas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se, registre-se, intime-se.

Barreiras- BA, 14 de março de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002605-90.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Josue Ferreira Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:8002605-90.2023.8.05.0022
Classe – Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu:
JOSUE FERREIRA DA PAIXAO
Vistos etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente representada nos autos em epígrafe, aportou em Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de JOSUE FERREIRA DA PAIXAO, qualificado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir relatados.
Em exordial de ID nº 382436876, narra o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido com a alienação fiduciária do veículo marca MARCA: FIAT MODELO: STRADA WORKING 1.4 M ANO/MODELO: 2011 COR: CINZA PLACA: NYS7A49 RENAVAM: 000316779407 CHASSI: 9BD27855MB7359661. Ressalta, em continuação, que o réu não vem cumprindo com os termos da avença e permanece inadimplente, a despeito de ter sido regularmente notificado, razão pela qual, pugna pela concessão da busca e apreensão liminar do bem, medida a ser confirmada no mérito.
Liminar deferida em ID nº 382824061.
O veículo foi apreendido, conforme Auto de Busca e Apreensão, em ID nº 411411854, não foi possível proceder a Citação do requerido, em razão de ser informada pelo seu filho, Uesley da Silva Ferreira, que o requerido se encontrava fora da cidade.
Devidamente citado, o réu não apresentou defesa no prazo legal, incorrendo em revelia.
Em ID nº 412884384, a autora requer o julgamento antecipado da lide, tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de defesa sem qualquer manifestação do réu.
Vieram-me os autos conclusos.
É breve o relato.

DECIDO.
Avocando o princípio da celeridade processual, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355 I e II do CPC/15, haja vista que trata-se de matéria unicamente de direito, sendo dispensável a produção de provas em audiência e, ainda, por estar configurada a revelia.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo à análise de mérito.
A requerente pretende reaver a posse direta de um veículo dado em alienação fiduciária como garantia, em virtude do inadimplemento por parte do réu, objeto do contrato de financiamento entabulado com o réu.
É sabido ser uma finalidade da Ação de Busca e Apreensão a recuperação, por parte do credor, da propriedade e da posse do bem que lhe fora dado por alienação fiduciária em garantia, em caso de inadimplemento do devedor.
Ressalte-se que o contrato de alienação fiduciária em garantia cumpre uma importante função social na medida em que permite a aquisição de bens por aquele de poucas posses, bens estes muitas vezes necessários ao desempenho de suas atividades, e que não poderia de outra maneira adquirir, por não possuírem recursos para o pagamento à vista, nem bens próprios para oferecer em garantia.
Há que se observar, sobretudo, que uma das características da alienação fiduciária é justamente a propriedade resolúvel do bem, o que significa que a aquisição da propriedade está sob uma condição resolutiva, qual seja, a integral quitação da obrigação assumida.
No caso dos autos, o réu, embora ter sido enviada a notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado, quedou-se inerte ao oferecimento de defesa, incorrendo em revelia, conforme preceitua o artigo 344 do CPC.
Todavia, mister esclarecer que a revelia somente faz “presumir” verdadeira a tese que fundamenta o pedido inicial, não levando, de pronto, à procedência do pedido, devendo os documentos e demais provas juntadas aos autos serem analisados.
Pela análise do contrato de crédito firmado entre as partes (ID nº 382436883) constata-se, que o réu alienou fiduciariamente à autora, nos termos do Decreto-lei 911/69, o veículo descrito na exordial.
O requerido tornou-se inadimplente desde 10/08/2022.
Registre-se que, embora a Notificação Extrajudicial não tenha sido assinada pelo requerido, a jurisprudência entende como válida, uma vez que foi enviada ao endereço fornecido pelo próprio demandado no momento da contratação.
Nesse sentido giza a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA POR PROTESTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. Nos termos do art.2º, §2º, do Decreto-Lei nº. 911-69, a notificação extrajudicial e o protesto são vias eficazes para constituir o devedor em mora. 2. É desnecessária a intimação pessoal do devedor para constituí-lo em mora, bastando que a notificação seja encaminhada ao endereço do devedor fiduciante, fornecido no contrato firmado entre as partes. 3. Comprovados os requisitos legais do art.2º e 3º do Decreto-Lei nº.911/69, cabível a concessão da liminar para retomada do bem dado em garantia fiduciária, haja vista a regular constituição em mora do réu/agravado por meio de protesto do título objeto da demanda. 4. Recurso conhecido e provido. (TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.14.084275-8/000. Rel. Des. Mariza Porto. DJ: 08/04/2015).

Corroborando tal entendimento, o STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1132), entendeu que:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023).

Assim, ante a ausência de pagamento da dívida, permite-se ao credor pleitear a medida de busca e apreensão, adequada para reaver a posse do bem alienado fiduciariamente em garantia, conforme lhe faculta o artigo 3º do Decreto-lei 911/69:
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Não há no Decreto-lei 911/69 nem em outros diplomas legais norma que garanta ao devedor fiduciante a restituição integral das parcelas pagas, devidamente corrigidas, descontado apenas percentual relativo a taxa de administração.
Certo é que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, considera nula de pleno direito a cláusula que estabelece o decaimento das prestações pagas em benefício do credor que, em virtude do inadimplemento, proceder à retomada do bem alienado. Não assegura, contudo, a restituição integral das parcelas quitadas à época da resolução contratual, tendo sido vetado o §1º do referido artigo, que trazia semelhante previsão.
Ao devedor, assim, somente se reserva o direito à percepção do saldo eventualmente apurado na venda do bem alienado, após a quitação do débito e o desconto das despesas realizadas pelo credor fiduciário.
Nesse diapasão, são absolutamente cabíveis a busca e apreensão do veículo fiduciariamente alienado e a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem nas mãos da requerente.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Busca e Apreensão e torno definitiva a liminar concedida (ID nº 382824061), a fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo em favor da autora.
Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional e à baixa complexidade da demanda.
Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras- BA, 2024-04-09
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000846-28.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Ciro Grego Dutra
Advogado: Taisa Silva Figueiredo (OAB:BA40673)
Reu: Duciral Conceicao Grego Dutra
Advogado: Taisa Silva Figueiredo (OAB:BA40673)
Reu: Delcik Santos Dutra
Advogado: Taisa Silva Figueiredo (OAB:BA40673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8000846-28.2022.8.05.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO DO BRASIL S/A
Réu: CIRO GREGO DUTRA e outros (2)

Vistos os autos desta Ação Monitória em epígrafe, entre as partes: BANCO DO BRASIL S/A e CIRO GREGO DUTRA e outros (2),.
As partes identificadas celebraram autocomposição (ID nº 434948472) e requereram a homologação do acordo.
Observadas as disposições legais a respeito da matéria, e tendo em vista que foram observadas as regras de direito material pertinentes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 487, III, “b”, do Novo CPC, o acordo celebrado pelas partes nestes autos.
Quanto às custas processuais e honorários advocatícios, forte no art. 90 §§ 2º e 3º ficam as partes dispensadas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras - BA, 2 de abril de 2024.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005304-59.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Igor Henry Bicudo (OAB:SP222546)
Advogado: Rafael Buzzo De Matos (OAB:SP220958)
Advogado: Omar Mohamad Saleh (OAB:SP266486)
Advogado: Diogo Saia Tapias (OAB:SP313863)
Advogado: Fernando Rene Graeff (OAB:RS57713)
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)
Advogado: Igor Bimkowski Rossoni (OAB:RS76832)
Reu: Rede Cerrado Telecom Ltda - Me
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:8005304-59.2020.8.05.0022
Classe – Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:TELEFONICA BRASIL S.A.
Réu:
REDE CERRADO TELECOM LTDA - ME
Vistos e Examinados.
TELEFÔNICA BRASIL S/A ingressou neste Juízo com AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA em face de REDE CERRADO TELECOM LTDA. (denominação anterior BRAWNET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
Alega, em apertada síntese, que, em 09 de novembro de 2015, por meio do preenchimento do “Formulário de Solicitação de Serviço nº 662957”, a Requerida, contratou junto à Requerente, para fins de fomento de sua atividade empresarial, serviços de IP Internet e IP Dedicado, tendo como contraprestação pelos serviços fornecidos, a Requerida comprometeu-se ao pagamento mensal das quantias de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para os serviços de IP Internet e, R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para os serviços de IP Dedicado, perfazendo a quantia mensal total de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).
Aduz ainda que o prazo de duração da relação, a princípio, perduraria por 60 (sessenta) meses (novembro de 2015 a novembro de 2020), na qual a Requerida recepcionou cópia e tomou expressa ciência das condições gerais da prestação de serviços e seus respectivos anexos, regularmente registrados sob os nºs 1846739, 1846741 e 1014340 do 10º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital.
Pontuou ainda que para fins de regular início da relação, notadamente quanto à regular instalação dos respectivos links de IPs, foram regularmente disponibilizados à Requerida no mês subsequentes, dezembro de 2020. Todavia, por meio de notificação enviada via e-mail, no mês de julho de 2016, a Requerida, alegando “falhas na prestação de serviços”, propugnou pela rescisão do contrato de prestação de serviços. Após, considerando a intenção de resilição unilateral da avença, a Requerente cuidou de acionar o quanto disposto na cláusula 7.4 das “Condições Gerais de Prestação de Serviços nº 1846739” cumulada com o disposto nas cláusulas 6.1.1, providenciando a cobrança de multa equivalente à 30% do valor mensal dos serviços, multiplicado pelo número de prestações restantes à conclusão do contrato.
Todavia, a Requerida passou a apresentar pretensão resistida quanto ao pagamento da multa rescisória expressamente prevista em contrato. Após diversas tentativas de composição amigável, sempre intentando se esquivar do pagamento efetivamente devido, a Requerente, emitiu boleto na quantia de R$ 940.459,56 (novecentos e quarenta mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos, com vencimento para fevereiro de 2020, correspondente à multa rescisória de 30% sobre o valor total restante do contrato, devidamente atualizado e, com os respectivos descontos à título de IR.
Narra ainda que a Requerida não providenciou o pagamento do quanto devido, não obstante novas tentativas de composição amigável.
Juntou documentos em ID nº 59685020.
Em despacho de ID nº 63556657 foi designada audiência de conciliação.
Realizada audiência conciliação em ID nº 164705217 sem êxito.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação em petição de ID nº 179439171.
Réplica em ID nº 194475244.
Oportunizada as partes a produção de outras provas, a parte ré requereu prova testemunhal em petição de ID nº 194475244, enquanto o autor requereu o julgamento antecipado.

Realizada audiência de instrução e julgamento em ID nº 188248991, oportunidade que foram ouvidas as testemunhas, da parte ré Sra. NOEMIA DA ROCHA DOS SANTOS SILVA e o Sr. FELIPE DEYBSON RAMOS GUEDES.
Alegações finais apresentadas pelo autor em petição de ID nº 415897184, enquanto o réu não se manifestou conforme certidão de ID nº 432088156.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Rememore-se que cinge a controvérsia em torno da quebra de contrato, em que a Requerida contratou junto à Requerente para fins de fomento de sua atividade empresarial, serviços de IP Internet e IP Dedicado, tendo em contraprestação pelos serviços fornecidos se comprometido ao pagamento mensal das quantias de R$ 33.000,00 para os serviços de IP Internet e R$ 33.000,00, para os serviços de IP Dedicado, perfazendo a quantia mensal total de R$ 66.000,00, como prazo de duração de 60 (sessenta) meses (novembro de 2015 a novembro de 2020), serviços que foram regularmente disponibilizados à Requerida no mês subsequentes, dezembro de 2020. Todavia, por meio de notificação enviada via e-mail, no mês de julho de 2016, a Requerida alegando falhas na prestação de serviços, rescindiu o contrato de prestação de serviços.
Inicialmente, é de se destacar que não há como se aplicar a legislação consumerista no processo em epígrafe.
O consumidor é o destinatário final fático e econômico do bem ou serviço (art. 2º do CDC), ou seja, aquele que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou utilizá-lo, colocando um fim na cadeia produtiva. Por outro lado, aquele que utiliza o bem ou o serviço para continuar a produzir não pode ser considerado consumidor e, consequentemente, não pode se beneficiar do sistema protetivo criado pelo CDC.
Considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. Sob esse enfoque, como regra, não se pode considerar destinatário final para efeito da lei protetiva aquele que, de alguma forma, adquire o produto ou serviço com intuito profissional, com a finalidade de integrá-lo no processo de produção, transformação ou comercialização.
Portanto, não se vislumbram os elementos de uma relação consumerista no caso que justifique a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual afasto a aplicação deste.
Nesse sentido, o julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Procon, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. 2. In casu, diante da ausência de vulnerabilidade, a relação entre a Distribuidora e o Supermercado é mercantil, formada por um contrato comercial entre duas empresas em pé de igualdade, razão pela qual não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor. 3. Considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. Sob esse enfoque, como regra, não se pode considerar destinatário final para efeito da lei protetiva aquele que, de alguma forma, adquire o produto ou serviço com intuito profissional, com a finalidade de integrá-lo no processo de produção, transformação ou comercialização. 4. Conclui-se, portanto, que o supermercado que apresentou reclamação junto ao Procon não pode ser caracterizado como consumidor, tendo em vista o fato de que exerce a função de intermediador, e não a de destinatário final dos produtos. 5. Ao decidir sobre os honorários sucumbenciais o julgador deve se ater a ordem de preferência estabelecida no art. 85, §2º, do CPC. O valor da multa que se pretende anular corresponde ao proveito econômico da demanda, de modo que deve ser utilizado como base de cálculo para o arbitramento da verba sucumbencial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5042395-68.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 6ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2023, DJe de 04/07/2023) g.n.
O ponto controvertido gira em torno da legalidade da rescisão do contrato objeto da inicial.
Antes da análise das provas, mister assinalar o regramento legal sob o qual será analisada a pretensão autoral, em que destaco os dizeres do art. 389, 402 e 404 do Código Civil:
Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

A nova sistemática do sistema civil brasileiro entendeu por bem a reformulação dos princípios que servem como base às relações obrigacionais. Dessa forma, impôs-se a observância de princípios como a probidade e boa-fé nos contratos, sendo certo que, quando do julgamento, deverão ser analisadas a honestidade e lealdade dos contratantes (art. 422 do Código Civil).
Também o Código Civil impõe balizas à liberdade de contratar, a qual será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421, CC).
A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa.
Segundo Savigny (séc. XIX – Alemanha), a relação social é caracterizada do seguinte modo: “vínculo entre pessoas, em virtude do qual uma delas pode pretender algo a que a outra está obrigada”, sendo o elemento material a relação social e o elemento formal a determinação jurídica, ou seja, as normas.
No mesmo turno, Pontes de Miranda ensina que: “é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sobre os fatos, torna jurídica”. Quanto à relação jurídica, Miguel Reale conceitua: “Quando uma relação de homem para homem se subsume ao modelo normativo instaurado pelo legislador, essa realidade concreta é reconhecida como sendo relação jurídica”.
Em suma, são as aplicações práticas no cotidiano dos atos, fatos e normas jurídicas que regem toda a convivência em sociedade.
No presente caso, dá-se a relação jurídica entre as partes do contrato de prestação de serviço.

O princípio da obrigatoriedade da convenção ou “pacta sunt servanda” é um dos princípios fundamentais do direito contratual, logo as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas.
Pois bem.
Em decorrência do descumprimento da obrigação em virtude da rescisão contratual por parte do réu, o autor sustenta que a rescisão é unilateral e sem motivação.
No caso, narra o autor que por meio de notificação enviada via e-mail, no mês de julho de 2016, a Requerida, alegando falhas na prestação de serviços, rescindiu o contrato de prestação de serviços. Então cuidou de acionar o quanto disposto na cláusula 7.4 das “Condições Gerais de Prestação de Serviços” cumulada com o disposto nas cláusulas 6.1.1 do “Descritivo do Serviço de Acesso IP Dedicado” e “Descritivo do Serviço de Acesso IP Internet”, providenciando a cobrança de multa equivalente à 30% do valor mensal dos serviços multiplicado pelo número de prestações restantes à conclusão do contrato.
Diante dos fatos, requer a aplicação da multa nos termos da regra insculpida no artigo 473, parágrafo único, do Código Civil, in verbis:
Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.
Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Como forma de amenizar os prejuízos suportados na hipótese de resolução do contrato, por meio das cláusulas mencionadas, que já previa a indenização, notadamente quanto à exigibilidade de cobrança de multa equivalente à 30% do valor mensal dos serviços, multiplicado pelo número de prestações restantes à conclusão do contrato.
Ademais, a pré-estipulação de cláusula penal, para fins de estipulação de multa rescisória, in casu, aplica-se à disposição prevista no artigo 409 do Código Civil, vejamos:
Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.
Segundo a Teoria da Prova, é sabido que os fatos da causa compõem o objeto da prova. A produção da prova objetiva é o alcance da tutela jurisdicional justa e satisfativa.
Nessa perspectiva, vê-se que é assegurada a produção de todos os meios de prova permitidos.
No entanto, cabe ressaltar que tal direito probatório sujeita-se a limitação quando convergirem com algumas regras. Importante inferir que em relação a fatos incontroversos não se faz produção de provas, pois o fato probando precisa ser controvertido, relevante e determinado. Assim, o artigo 374 do CPC, em seu inciso III, prevê que independem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos.
Nesse passo, o fato controvertido é a legalidade da rescisão, enquanto restou incontroverso a rescisão do contrato por parte da ré.
O art. 373, I, do CPC, é claro ao afirmar que ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, pois, caso contrário, suas alegações se tornam infundadas. Eis o que diz o art. 373, I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(…) g.n.

Nas lições do catedrático processualista Humberto Theodoro Júnior (2005:387):
“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que inexistente.”
No mesmo sentido assinala Fredie Didier Jr citando Goldschmidt (2007:55) “ônus são imperativos do próprio interesse, ou seja, encargos cujo desempenho o sujeito se põe em situações de desvantagem perante o direito”.
A prova é instrumento utilizado no processo para o convencimento do juiz na solução da lide. A propósito do tema, observa Vicente Greco Filho: “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma certeza, a qual, aliás, é impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado”. (Direito processual civil brasileiro, vol. 2. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. p. 225-226).
Desse modo, ao propor a ação, o autor assumiu o ônus legal de provar os fatos constitutivos de seus direitos, contudo somente se prestou a narrar os fatos. Deveria ao menos ter comprovado que não ocorreu a falha na prestação do serviço no período mencionado na notificação que rescindiu o contrato de ID nº 179443400, com a apresentação de extrato de tráfego ou uso do serviço. Não tendo se desincumbido de tal ônus, o julgamento de improcedência dos pedidos se impõe como de direito para a parte autora.
A autonomia das vontades se manifesta através da liberdade conferida às partes de firmarem suas avenças livremente, enquanto o princípio do pacta sunt servanda consiste na regra de que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, caso seja pactuado o contrato sem vícios e atendidas às prescrições legais, eleva-se à condição de lei entre as partes.
Lado outro, o réu demonstrou que a rescisão foi motivada pela má prestação dos serviços, uma vez que ficou sem nenhuma assistência diante de falhas apresentadas pelos serviços prestados pelo autor, que deixaram seus consumidores por três dias sem internet, o que lhe ocasionou imensos prejuízos, inclusivo levaram muitos clientes a rescindirem seus contratos diante da má qualidade da internet, fato que o levou a perder centenas de clientes.
Aduz ainda a parte ré que tentou contato telefônico com a requerida através de abertura de chamado pelo número telefone, sendo, pois, difícil de conseguir ser atendido, foram feitas várias chamadas, protocolos salvos 2291604, 0091489 (07/06/2016), por fim o único contato possível era através de e-mail. Além disso, consta nos autos a notificação de rescisão contratual de ID nº 179443400, notificação extrajudicial de ID nº 179439195, print de tela de ID nº 179448576.

Assim, sustentou sua tese de defesa no princípio basilar da boa-fé, nos termos do seu artigo 422, CC que diz “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.”
Nesta perspectiva, o Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico.
Além disso, com descumprimento contratual faculta à parte lesada a opção pela rescisão antecipada das obrigações contratuais, sem prejuízo da cobrança do que lhe é devido, nos termos do art. 475, CC, nestes termos “a parte lesada pelo inadimplente pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.
Para elucidar os fatos diante das alegações da parte ré foram relevantes as provas testemunhais produzidas em audiência de instrução de julgamento, em que confirmaram a má prestação dos serviços e a perda da clientela.
Ouvida a testemunha da parte ré a Sra. NOEMIA DA ROCHA DOS SANTOS SILVA respondendo às perguntas da advogada da parte ré disse: “que entrou na empresa em março de 2016 e ficou até o ano passado, era atendente, quando entrou quem fornecia internet era a BR Digital, aí em maio entrou a telefônica, acha que a VIVO forneceu internet por uns dois meses, não se lembra, a qualidade na primeira semana foi muito boa, depois ficou ruim e parou de funcionar, quando parou de funcionar não conseguiu contato, de início tentaram pelos números fornecidos por eles, não conseguiu contato com o suporte tanto eu quanto o proprietário, com isso perderam vários clientes, a falha foi de dois a três dias e foram vários episódios, ...”respondendo às perguntas da advogada da parte autora disse: “que não foi passado um canal direito para entrar em contato, conseguiu por meio de uma consultora que forneceu um link, por e-mail, aí que mandaram o suporte, o Diego entrou em contato por meio dessa consultora porque não tínhamos contato nenhum com a VIVO,...” ouvida a testemunha, da parte ré o Sr. FELIPE DEYBSON RAMOS GUEDES respondendo às perguntas da advogada da parte ré disse: “que é funcionário da empresa cerrado, quem fornecia internet era a BR Digital e VIVO, sua função é de instalador e reparador, no início era excelente, depois de uma semana parou e não funcionou, que se recorda que ficou três dias inoperantes, que houve perda de cliente por conta disso, sabe por que os aparelhos da empresa era comodato e eu fazia o recolhimento dos aparelhos, que ouviu bastante reclamação dos clientes a respeito da qualidade da internet,...”
Todos esses elementos conjugados conferem verossimilhança ao alegado pela parte ré de que a rescisão do contrato foi motivada pela falha na prestação dos serviços.
Repise-se, a parte ré foi capaz de demonstrar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte autora, conforme o art. 373, inc. II, do CPC.
Acerca da rescisão em decorrência da má prestação de serviço, entendem os tribunais pátrios, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA. MULTA INDEVIDA.A AUTORA AJUIZOU AÇÃO DE RESCISÃO E DECLARATÓRIA EM FACE DA RECORRENTE, AFIRMANDO SER INDEVIDA A MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE IMPOSTA A SI, PORQUE APENAS CANCELOU O CONTRATO EM RAZÃO DA DESCONTINUIDADE DO SINAL DE CONEXÃO À INTERNET PRESTADO PELA RÉ.SENDO CERTO QUE A COBERTURA DE SERVIÇO DE INTERNET NÃO É UNIFORME E NÃO ABRANGE A ENTREGA DA VELOCIDADE E ESTABILIDADE EM 100% DO TEMPO COMO DITO PELA PARTE INTERESSADA — ESTE, EM VERDADE, É UM FATO NOTÓRIO (ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), E NÃO É LÍCITO AFIRMAR QUE O SINAL DE INTERNET DEVE SER FORNECIDO ÍNTEGRA E IGUALMENTE EM TODOS MOMENTOS —, É TAMBÉM CERTO QUE A PROVEDORA POSSUI A OBRIGAÇÃO DE FORNECER A COBERTURA E OS SERVIÇOS EM PATAMAR ADEQUADO E NECESSÁRIO ÀS VICISSITUDES DO SEU CONTRATANTE. OS SERVIÇOS DEVEM SER PRESTADOS EM TAL INTENSIDADE OU FREQUÊNCIA QUE TORNE ADEQUADA À TOMADORA QUE DELES NECESSITAVA.A DEMANDADA TINHA O ÔNUS DE PROVAR QUE O SERVIÇO DE INTERNET DA AUTORA ESTAVA FUNCIONANDO DE FORMA ADEQUADA. NO ENTANTO, ELA NÃO APRESENTOU PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE PROBLEMAS NO SERVIÇO. COMO A AUTORA DEPENDIA DA BOA CONEXÃO PARA DIVULGAR SUAS FESTAS E EVENTOS, A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESTÁ CONFIGURADA. TENDO A AUTORA DEMONSTRADO A FALHA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, E NÃO SE DESINCUMBIDO A DEMANDADA DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NA ESTEIRA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É DEVIDA A DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA, COMO REALIZADO NA SENTENÇA.POR DERRADEIRO, NO QUE TOCA AO ALEGADO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA AUTORA, TOCANTE À DIVULGAÇÃO DO NOME DA EMPRESA NAS FESTAS E EVENTOS, NÃO DEMONSTRADO PELA DEMANDADA, AO PASSO QUE, AS ALEGAÇÕES TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS PELA PARTE AUTORA DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DA AVENÇA DE FORMA SATISFATÓRIA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS; Apelação Cível, Nº 50113856720208210010, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em: 22-02-2024) g.n.
EMENTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. PLANO CORPORATIVO CLARO. DEMORA NA ENTREGA DOS APARELHOS CELULARES. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA OPERADORA. MULTA CONTRATUAL E DEMAIS DESPESAS E SERVIÇOS COBRADOS INDEVIDOS. Configurada a culpa da operadora na rescisão contratual da prestação de serviços pela demora na entrega dos aparelhos celulares, não é cabível multa contratual pelo cancelamento antecipado, bem como as demais despesas e serviços. Recurso desprovido. (Processo: APL 3555128020098260000 SP 0355512-80.2009.8.26.0000 - Relator(a): Gilberto Leme - Julgamento: 07/08/2012 - Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 13/08/2012) g.n.

“EMENTA - RESCISÃO DE CONTRATO. TELEFONIA. INTERNET MÓVEL (3G). VÍCIO DO SERVIÇO. DIREITO À RESCISÃO DO CONTRATO, SEM EXIGIBILIDADE DE MULTA, E À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. Consumidor insatisfeito com a qualidade do sinal de acesso móvel à Internet por banda larga. Sendo incontroverso o acesso, cumpria na verdade à fornecedora provar que ele era satisfatório e adequado à oferta, o que não fez. Diante disso, claro é o direito do consumidor à resolução

contratual por culpa da fornecedora, o que afasta a aplicação da multa contratual de fidelização, bem como à restituição dos valores pagos. Recurso desprovido. Unânime. (Processo: 71002748770 RS - Relator(a): João Pedro Cavalli Junior - Julgamento: 28/11/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal Cível - Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2011) g.n.
Assim sendo, não vislumbro verossimilhança nas alegações do Autor, sendo de rigor a improcedência desta demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006368-07.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Dos Santos Nascimento
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8006368-07.2020.8.05.0022
AUTOR: MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Vistos e Examinados.
MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Em despacho de ID nº 422850181, determinou a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Superveniente a Certidão de Cartório atestou a inércia autoral, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa, por não promover os atos processuais que lhe incumbiam.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, III, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, ficam dispensadas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se sem custas.
Publique-se, registre-se, intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005752-32.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Autor: Maria De Oliveira Borges
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8005752-32.2020.8.05.0022
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA BORGES
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vistos e Examinados.
MARIA DE OLIVEIRA BORGES ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Em despacho de ID nº 431936952, determinou a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Superveniente a Certidão de Cartório atestou a inércia autoral, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa, por não promover os atos processuais que lhe incumbiam.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, III, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, ficam dispensadas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se sem custas.
Publique-se, registre-se, intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001745-94.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Edivan Alexandre Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8001745-94.2020.8.05.0022
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: EDIVAN ALEXANDRE RODRIGUES

Vistos e Examinados.
BANCO VOLKSWAGEN S. A. ingressou neste Juízo com BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) em face de EDIVAN ALEXANDRE RODRIGUES.
Após o transcurso regular do processo, atravessou a parte requerente petição de ID nº 438093786, na qual requer a desistência da presente ação. Até o presente momento a requerida não foi citada para apresentação de resposta.
Assim sendo, face a desistência ora manifestada pelo demandante, ausente apresentação de defesa pela parte ré, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, JULGANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na restrição judicial junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, através do sistema RENAJUD.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Eventuais custas remanescentes, pelo autor.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001352-88.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Neuraci Almeida De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001352-88.2020.8.05.0243
AUTOR: NEURACI ALMEIDA DE SOUZA
RÉU: BANCO PAN S.A

Vistos e Examinados.
NEURACI ALMEIDA DE SOUZA ingressou neste Juízo com PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de BANCO PAN S.A.
Em despacho de ID nº 425253088, determinou a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção..
Superveniente a Certidão de Cartório atestou a inércia autoral, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa, por não promover os atos processuais que lhe incumbiam.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, III, CPC.
Eventuais custas remanescentes, ficam dispensadas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se sem custas.
Publique-se, registre-se, intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004554-57.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Elison De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8004554-57.2020.8.05.0022
AUTOR: ELISON DE SOUZA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos e Examinados.
ELISON DE SOUZA ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Em despacho de ID nº 431936948, determinou a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Superveniente a Certidão de Cartório atestou a inércia autoral, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa, por não promover os atos processuais que lhe incumbiam.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, III, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, ficam dispensadas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se sem custas.
Publique-se, registre-se, intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001467-93.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisca Da Camara Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001467-93.2020.8.05.0022
AUTOR: FRANCISCA DA CAMARA SOUZA
RÉU: BANCO BMG SA

Vistos e Examinados.
FRANCISCA DA CAMARA SOUZA ingressou neste Juízo com PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de BANCO BMG SA.
Foi determinado intimação para cumprimento no endereço do autor.
É o assaz relato.
Decido.
O oficial de justiça não efetuou a intimação do requerente, em decorrência de que este não reside no endereço informado nos autos.
Noutra via, o parágrafo único, do art. 274 do CPC, autoriza a presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.
Ressalte-se que é dever da parte manter atualizado todos os seus dados, mormente o seu endereço, conforme exegese do artigo acima indicado, o que não foi cumprido pelo autor, de forma que a validade da intimação é medida que se impõe.
Dessa forma, é possível concluir que o processo encontra-se abandonado há mais de 30 (trinta) dias pelo requerente.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, III, do CPC.
Isento de custas e honorários.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000062-09.1993.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Celio Costi
Executado: Espolio De Célio Costi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 4 de julho de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

## 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DECISÃO
8006167-73.2024.8.05.0022 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gabriel Silva Pereira
Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8006167-73.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
REQUERENTE: GABRIEL SILVA PEREIRA e outros
Advogado(s): FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS (OAB:BA64350)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de autorização para mudança de endereço e comparecimento periódico em comarca diversa, requerida pela defesa de Gabriel Silva Pereira, autuado em flagrante nos autos do APF Nº 8005293-88.2024.8.05.0022, do crime tipificado no art. 215 A do CPB.
Manifestou o MP, não se opôr à concessão de autorização judicial para que Gabriel Silva Pereira estabeleça domicílio em Salvador/BA, desde que todas as medidas cautelas sejam mantidas, devendo a obrigação de comparecimento trimestral ser deprecada ao Juízo Criminal daquela comarca. Relativamente à medida cautelar expressa no tópico 4, requer seja esclarecido ao investigado que a autorização ora concedida por esse Juízo não lhe franqueia o direito de mudar de domicílio tantas vezes quantas quiser. Ao contrário, qualquer nova mudança de domicílio somente se dará mediante prévia e expressa autorização desse Juízo criminal, enquanto estiverem em vigor as cautelares

Examinando a decisão do Id 446346043 dos autos do APF 8005293-88.2024.8.05.0022, verifico que pela MM Juíza plantonista do Plantão Estadual, foi concedida ao paciente LIBERDADE PROVISÓRIA, com fiança no montante de R$7.060,00 (sete mil e sessenta reais), correspondente a 7(sete) salários mínimos, em favor de GABRIEL SILVA PEREIRA, condicionada ao termo de compromisso referente às seguintes cautelares: 1) comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar atividades; 2) proibição de acesso ou frequência a bares, boates, praças, pontos de prostituição ou quaisquer locais voltados ao consumo ou difusão de drogas e/ou que aumentem o risco de novas infrações penais; 3) proibição de aproximar/manter contato com a vítima e seus familiares, devendo observar a distância mínima de 200 (duzentos) metros e abster inclusive de contato por meio virtual (aplicativos de mensagens, redes sociais, ligações telefônicas, etc); 4) proibição de se ausentar do Município por mais de 7 (sete) dias, ressalvada prévia e expressa autorização judicial; e 5) recolhimento domiciliar noturno (entre 00h e 05h00) nos dias de semana e de forma integral aos domingos e feriados, ressalvada prévia e expressa autorização judicial.

Em consulta ao sistema PJE, na data de hoje verifico que até a presente data, não foi ajuizada a ação penal nem distribuído o Inquérito Policial.

Tenho firme entendimento no sentido de que as medidas cautelares do art. 319 do CPP devem preservar seu sentido instrumental, não servindo para limitar genericamente, por mero capricho judicial e sem utilidade concreta para o desfecho do inquérito ou processo.

Diante disso, à luz do disposto no art. 282, §5º, do CPP, SUBSTITUO as medidas cautelares impostas na decisão do ID 446346043 dos autos do APF 8005293-88.2024.8.05.0022, pela medida cautelar de a manutenção de endereço atualizado nos autos.

Intimem-se o MP e a defesa técnica.

Ajuizada a ação penal ou distribuído o inquérito policial, associem-se

Preclusa, dê baixa e arquive-se, mantendo eletronicamente associados aos autos do APF APF 8005293-88.2024.8.05.0022.
BARREIRAS/BA, 3 de julho de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO
8002759-11.2023.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Evandro Baldoino De Almeida
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002759-11.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: EVANDRO BALDOINO DE ALMEIDA
Advogado(s): MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO registrado(a) civilmente como MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (OAB:BA42135)

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa, via DJE, por intermédio do advogado constituído pelo réu, para que confirme seu desinteresse na suspensão condicional do processo (independentemente das condições judiciais que fossem porventura fixadas), salientando-se que novo silêncio a respeito será interpretado como recusa.
Após o prazo da defesa, nova conclusão.

BARREIRAS/BA, 4 de julho de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO
0500261-26.2020.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Barros Da Camara
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Ricardo Pereira De Amorim Alves (OAB:BA31676)
Advogado: Rafael Miguel Souza Dos Santos (OAB:BA75076)
Testemunha: Daniel Marques Rego
Testemunha: Sd/pfem Indionara Garcia Do Nascimento
Testemunha: Sd/pm Edcarlos Araujo Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500261-26.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL BARROS DA CAMARA
Advogado(s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325), RICARDO PEREIRA DE AMORIM ALVES (OAB:BA31676), RAFAEL MIGUEL SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL MIGUEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA75076)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista a Defesa para manifestar acerca do ID= 447330097

BARREIRAS/BA.
Assinado e Datado Digitalmente
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 (VINTE) DIAS DE ORDEM DO DOUTOR RENAN ALEXANDRE IORIS, Juiz de Direito Substituto da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de Barreiras - Bahia, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem que tramita por este Juízo, e Cartório da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, tramita uma AÇÃO PENAL de nº 8007838-05.2022.8.05.0022, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, move contra ADEILTON JOSÉ PEREIRA. Pelo MM. Juiz de Direito determinou da A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DA VÍTIMA: TAMIRES FERREIRA DA SILVA, em razão da referida se encontrar em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, FICA INTIMADA, desse modo da SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. E, para que, chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, o qual será publico no DPJ, e por cópia acostada aos autos, bem como no átrio forense. Dado e passado nesta Cidade de Barreiras-Bahia, aos 04 de julho de 2024. Leonardo Macêdo dos Santos e Santos Analista Judiciário.

O Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito Designado da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de Barreiras/Ba, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo se processa a Ação Penal n.º 0500682-16.2020.8.05.0022 em que é REU: KEDSON DOS SANTOS BOAVENTURA, brasileiro, portador do RG n. 23.080.032-78, expedido pela SSP/BA, e do CPF n. 057.837.185- 56, nascido no dia 01/04/2001, filho de Lindomar Fonseca Boaventura e de Helenita Araújo dos Santos. Diante das tentativas frustradas de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado nos endereços constantes nos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 10 (dez) dias, fica o Réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida, cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP. Fica ainda, o Réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento

de todos de costume na sede deste juízo e publicado no Diário Oficial de Justiça. Eu, Leonardo Macedo dos Santos e Santos, Analista Judiciário, digitei. BARREIRAS/BA. Assinado e Datado Digitalmente.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito Substituto da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo se processa a Ação Penal n.º 8000854-68.2023.8.05.0022 em que é REU: JACKSON PEREIRA DA SILVA (Qualificar). Diante das tentativas frustradas de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado nos endereços constantes nos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 10 (dez) dias, fica o Réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida, cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP. Fica ainda, o Réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos de costume na sede deste juízo e publicado no Diário Oficial de Justiça. Eu, LEONARDO MACEDO DOS SANTOS E SANTOS, Analista Judiciário, digitei. BARREIRAS/BA. Assinado e Datado Digitalmente.

## 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003427-79.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)

Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451484683
Processo N° : 8003427-79.2023.8.05.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CAROLINA BORGES MARZULLO NASCIMENTO (OAB:BA55122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408262508700000435578842

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003427-79.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)

Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451599426
Processo N° : 8003427-79.2023.8.05.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CAROLINA BORGES MARZULLO NASCIMENTO (OAB:BA55122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409205873900000435679856

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000796-38.2017.8.05.0099 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Advogado: Bruno Francisco Lessa Araujo (OAB:BA80737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451611409
Processo N° : 8000796-38.2017.8.05.0099
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ERICO LEONAM DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59212)
BRUNO FRANCISCO LESSA ARAUJO (OAB:BA80737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409560370200000435687925

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000796-38.2017.8.05.0099 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Advogado: Bruno Francisco Lessa Araujo (OAB:BA80737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451611411
Processo N° : 8000796-38.2017.8.05.0099
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ERICO LEONAM DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59212)
BRUNO FRANCISCO LESSA ARAUJO (OAB:BA80737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409560632200000435687927

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003146-89.2024.8.05.0022 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)

Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8003146-89.2024.8.05.0022
REQUERENTE: ELIZAFAN SUENY MELO DE AZEVEDO e outros
Representante(s): MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES (OAB:BA41692), ALESSANDRO FAGUNDES MOURA (OAB:BA50375)
REQUERIDO: B. N. e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

DESPACHO DE ID 446065884.
(...)
Haja vista que a Carta Precatória de Citação retornou com finalidade não atingida(ID 446047865), DETERMINO intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado da demandada, no prazo de 10(dez) dias.
Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação. (...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003146-89.2024.8.05.0022 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)

Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451654679
Processo N° : 8003146-89.2024.8.05.0022
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES (OAB:BA41692), ALESSANDRO FAGUNDES MOURA (OAB:BA50375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412121317600000435726475

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000796-38.2017.8.05.0099 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Advogado: Bruno Francisco Lessa Araujo (OAB:BA80737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451611409
Processo N° : 8000796-38.2017.8.05.0099
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ERICO LEONAM DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59212)
BRUNO FRANCISCO LESSA ARAUJO (OAB:BA80737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409560370200000435687925

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000796-38.2017.8.05.0099 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Advogado: Bruno Francisco Lessa Araujo (OAB:BA80737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451611411
Processo N° : 8000796-38.2017.8.05.0099
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ERICO LEONAM DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59212)
BRUNO FRANCISCO LESSA ARAUJO (OAB:BA80737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409560632200000435687927

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008138-93.2024.8.05.0022 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Camilla Oliveira De Menezes (OAB:BA65462)
Advogado: Nadyone Vasconcelos Sodre Coelho (OAB:BA60144)

Advogado: Camilla Oliveira De Menezes (OAB:BA65462)
Advogado: Nadyone Vasconcelos Sodre Coelho (OAB:BA60144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451705239
Processo N° : 8008138-93.2024.8.05.0022
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
CAMILLA OLIVEIRA DE MENEZES (OAB:BA65462), NADYONE VASCONCELOS SODRE COELHO registrado(a) civilmente como NADYONE VASCONCELOS SODRE COELHO (OAB:BA60144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415402984900000435772611

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

# EDITAIS

Processo: 0302588-69.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BEATRIZ ANDRADE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: THIAGO TONHA CARDOSO
REU: JOÃO GUILHERME DE SOUZA DIAS e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULO CESAR GOMES PEREIRA
EDITAL DE CITAÇÃO 20 DIAS
O(A) Exmº(ª) Sr(ª) RONALD DE SOUZA TAVARES FILHO Juiz(a) de Direito titular desta 1ª Vara Cível desta Comarca de Barreiras, do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. nos termos do art. 259, I, do CPC.
FAZ SABER, aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, expedido nos autos acima, virem ou dele tiverem conhecimento ou a quem interessar possa, que, por não ter sido localizado(a), fica CITADO(A) PEDREIRA LINS LTDA, INSCRITA no CPF N. 03.785.076/0001-68 ré(u) nos autos em epígrafe, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação em epígrafe, bem como pagar a importância de R$ 22.342,31 e se necessário for, atualizá-la junto ao autor, até a data do efetivo pagamento e, ainda, para pagar os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701 do CPC) ou para, no mesmo prazo, oferecer, querendo, EMBARGOS À AÇÂO MONITÓRIA acima identificada (art. 702 do CPC). Fica (a)o ré(u) ciente, ainda, de que: a) constituirá de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, no prazo assinalado, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, § 2º, CPC); b)se alegar, em sede de embargos, que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (art. 702, § 2º, CPC). E não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, deixando, contudo, de examinar a alegação de excesso (art. 702, § 3º, CPC); c)no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, caput, CPC); e) se de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (UMA) vez na forma da lei.
Documento datado e assinado digitalmente.
Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

# BOM JESUS DA LAPA

## 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8001298-86.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Joao Vitor Goncalves Magalhaes
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Autor: Luciana Pereira Guimaraes
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Lauana Barros De Almeida (OAB:SP238483)
Reu: Nordeste Corretora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Patricia Leles Da Silva (OAB:BA59791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001298-86.2023.8.05.0027
AUTOR: JOAO VITOR GONCALVES MAGALHAES e outros
Advogado(s): FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA46644)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros

Advogado(s): PATRICIA LELES DA SILVA (OAB:BA59791), LAUANA BARROS DE ALMEIDA (OAB:SP238483)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, em 15 dias, dizer se pretendem a produção de demais provas, especificando-as para tanto.
Com as manifestações ou decurso de prazo, volte-me concluso.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8000933-66.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Monica Candido Siqueira
Advogado: Suzan Bianca Castro (OAB:SP418747)
Reu: Giliardi De Almeida Albuquerque
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000933-66.2022.8.05.0027
AUTOR: MARIA MONICA CANDIDO SIQUEIRA
Advogado(s): SUZAN BIANCA CASTRO (OAB:SP418747)
REU: GILIARDI DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
Advogado(s): EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias, se pretendem a produção de demais provas.
Com as manifestações ou decurso de prazo, volte-me concluso.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001547-37.2023.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Nadir Pimenta Castro
Advogado: Diego Guilherme Lopes Rodrigues (OAB:BA70078)
Requerente: Tabelionato De Notas
Advogado: Diego Guilherme Lopes Rodrigues (OAB:BA70078)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001547-37.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: NADIR PIMENTA CASTRO e outros
Advogado(s): DIEGO GUILHERME LOPES RODRIGUES (OAB:BA70078)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar para o fim de, em resumo, suspender a cobrança de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) emitida pelo município local em desfavor da parte autora (Cartório Extrajudicial de Tabelionato de Notas).

A inicial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 395322686 a 395327178.

Custas satisfeitas de forma parcelada.

Intimado para falar sobre a liminar, o município apresentou contestação.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Na hipótese, restou incontroverso (art. 374, III, do CPC) que o município local emitiu cobrança em desfavor da parte autora a título de TFF (Taxa de Fiscalização do Funcionamento).

O cerne do conflito reside em saber se a cobrança é legal.

É certo que os Cartórios Extrajudiciais estão sob a fiscalização correcional do Poder Judiciário (art. 236 da CF/88, Lei 8.935/94, além das normas próprias da Corregedoria de cada Tribunal). Todavia, tal fato não impede e não retira o poder fiscalizatório/poder de polícia do Poder Público a respeito das atividades ali desenvolvidas, não inseridas propriamente no poder fiscalizatório deste Judiciário, mormente porque ambas as atividades decorrem de fatos geradores distintos que não se conflitam.

Isso porque, em síntese, a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário direciona-se a assegurar a lisura na prestação do serviço notarial, enquanto a desenvolvida pelo Poder Executivo Municipal visa à vigilância e à fiscalização da obediência das normas referentes à higiene, segurança, posturas municipais, dentre outras.

Nesse sentido, é o entendimento das Cortes Judiciais correspondentes que seguem, dentre outros julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - SUJEIÇÃO PASSIVA DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - RECONHECIMENTO - FISCALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - NATUREZA DISTINTA DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO PODER EXECUTIVO - IMUNIDADE RECÍPROCA INEXISTENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA - CAUSA MADURA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - Reputa-se não fundamentada a sentença que deixa de analisar todos os argumentos deduzidos pela parte, capazes de infirmar a conclusão judicial - A fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre as atividades notariais não elide a competência do Poder Executivo Municipal de fiscalizar a regularidade do estabelecimento cartorário, no que diz respeito ao cumprimento das normas municipais de higiene e segurança, entre outras, e, por consequência, cobrar a taxa correspondente - Improcede a alegação de que os cartorários gozam de imunidade recíproca em relação às taxa de fiscalização, tendo em vista a ausência de previsão constitucional nesse sentido - Recurso provido. Sentença cassada. Causa madura. Pedido inicial julgado improcedente. (TJ-MG - AC: 00062628620158130103 Caldas, Relator: Des.(a) Corrêa Junior, Data de Julgamento: 20/02/2018, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2018)

Apelações e Reexame Necessário – Mandado de Segurança - Execução Fiscal – Município de Ourinhos - Taxas dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 - 1º Cartório de Notas de Ourinhos - Nulidade da (s) CDA (s) - Ilegitimidade passiva do Tabelionato configurada - Lançamento realizado em face do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos - Serventia que não possui personalidade jurídica, capacidade processual ou sequer patrimônio próprio - Responsabilidade pelo pagamento dos tributos que somente pode ser imputada ao titular do ofício (pessoa física) – Ilegalidade do tributo – Descabimento - Compete à administração pública da localidade definir as regras e condições urbanísticas, ambientais, de segurança e acessibilidade para o funcionamento de qualquer atividade econômica dentro de seu território - As taxas de fiscalização decorrem do exercício do poder de polícia da municipalidade e têm como fato gerador a fiscalização, em si, feita de modo permanente, efetivo ou até mesmo potencial sobre as atividades licenciadas - Não há se confundir a fiscalização quanto ao funcionamento com aquela exercida pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, que se refere às atividades cartoriais - A fiscalização do Poder Judiciário não exclui a do Município, na medida em que possuem finalidades distintas e, portanto, não há falar em ilegalidade da cobrança da taxa de fiscalização - Quanto às taxas de fiscalização referente aos exercícios de 2013 e 2014, de rigor o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que foram objeto de análise no mandado de segurança nº 1003722-77.2014.8.26.0408, já decidido com trânsito em julgado – Precedentes do C. STJ, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público – Sentença de parcial concessão da segurança mantida – Recursos oficial e voluntários improvidos. (TJ-SP - APL: 10082225020188260408 SP 1008222-50.2018.8.26.0408, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 09/02/2023, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FUNCIONAMENTO E DE PUBLICIDADE — CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES (LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994)— INCIDÊNCIA SOBRE A ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO — INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PODER EXECUTIVO NA COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO JUDICIÁRIO. A taxa de licença de localização, de funcionamento e de publicidade instituída pelo Código Tributário do Município de Cáceres (Lei Complementar nº 17, de 22 de dezembro de 1994), não tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia incidente sobre a atividade notarial e de registro, mas sim a fiscalização do cumprimento de normas do Município aplicáveis aos estabelecimentos dos prestadores de serviços. Logo, inexiste intervenção do Poder Executivo na competência fiscalizadora do Judiciário. Recurso provido. (TJ-MT 10022315520188110006 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 05/07/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/07/2022)

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - INOCORRÊNCIA EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - FISCALIZAÇÃO PODE PÚBLICO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE À LUZ DO ARTIGO 236, § 1º, DA CF. 1) No que diz respeito a ausência de impugnação específica, tendo em vista os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que envolve o ente público, a Fazenda Pública não esta obrigada a impugnar especificamente cada fato narrado pelo embargante, ora apelante, muito menos tal inércia se traduzirá em presunção de veracidade das teses defensivas da executada uma vez que os atos públicos presumem-se legais e legítimos, devendo o recorrente/executado comprovar seus argumentos.

2) A taxa de licença de funcionamento dos Cartórios extrajudiciais é legal á luz do artigo 236, § 1º, da Constituição Federal;88. Além disto, decorre do poder de polícia do Município que, exerce a fiscalização do espaço físico onde ocorrem os serviços prestados pelo apelante, nos termos do que dispõe o artigo 145, § 1º do Código Tributário do Município de Laranjal do Jari - Decreto nº 727/2012-GAB/PMLJ. 3) Apelo não provido. TJ-AP - APL: 00028528520188030008 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/03/2020, Tribunal)

Com efeito, não há que se falar, neste juízo perfunctório da situação fático-processual em ilegitimidade da cobrança perpetrada.

Por fim, no que concerne à isenção concedida pela municipalidade a outro Cartório Extrajudicial desta Comarca, não extensível à autora, é de se notar que a legislação correspondente deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, do CTN), de modo que não cabe ao Poder Judiciário sua extensão à demandante, mormente quando não concedido o benefício fiscal de forma geral (art. 179 do CTN).

Como cediço, não há probabilidade no direito autoral - o que enseja o indeferimento da liminar pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Intimem-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, (i) falar sobre a contestação apresentada, (ii) dizer se pretende a produção de demais provas e (iii) continuar realizando o pagamento das parcelas das custas processuais.

Após, intime-se o município para dizer, em 30 dias, se pretende produzir mais provas.

Ao final, volte-me concluso para sentença.

Bom Jesus da Lapa, 25 de junho de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002054-61.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: R A Silva Junior
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002054-61.2024.8.05.0027
AUTOR: R A SILVA JUNIOR
Advogado(s): LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA29253)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que “comprovarem insuficiência de recursos”. De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.

Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Com esteio nesses regramentos normativos, impende reconhecer que a gratuidade da justiça constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo, uma vez que pode ser total ou parcial.

Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira, para efeito da concessão da gratuidade da justiça, está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105).

Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, “a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).
Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da gratuidade da justiça - o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017 -, cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.
Ademais, não se desconhece a necessidade do aparelhamento do Poder Judiciário com vistas a melhor estruturação e alcance de maior amplitude, propiciando o pleno funcionamento das Comarcas e a instalação de novas unidades judiciais.
Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral).
Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado, por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substancialmente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise.
Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).
No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; e (ii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).
Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:
1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;
2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;
5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;
6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;
7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais.
Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.
No tocante ao pleito subsidiário de recolhimento de custas ao final, INDEFIRO, de logo. A teor do que preceitua o art. 82 do CPC, não há margem para acolhimento do pleito de recolhimento das custas processuais ao final, pois ou a parte é carente de recursos, fazendo jus ao benefício, desde o início, até quando perdurar sua miserabilidade jurídica, o que não se verifica in casu, ou não é carente, devendo adiantar as despesas do processo.
No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II), se o caso for.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para decisão urgente. Caso contrário, para sentença extintiva.
Publique-se. Int. D.N.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000879-25.2014.8.05.0188 Execução Fiscal
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Município De Paratinga
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)
Advogado: Rogerio Lima De Oliveira (OAB:BA57785)
Executado: José Alves Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000879-25.2014.8.05.0188
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PARATINGA
Advogado(s): ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA388-A), ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA57785)
EXECUTADO: JOSÉ ALVES GONÇALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE PARATINGA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária] contra JOSÉ ALVES GONÇALVES, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O processo teve o seu trâmite regular neste Juízo e foi requerida pelo(a) exequente a extinção do feito, em face da ocorrência do pagamento integral do débito em execução.
Diante do requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, com fundamento no art. 156, I, do CTN, combinado com o art. 924, II, do CPC, uma vez que o crédito exequendo foi adimplido e, consequentemente, a obrigação foi satisfeita.
Baixa na penhora, se for o caso.
Autor isento de custas. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se baixa a seguir.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002070-15.2024.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 450878082
Processo N° : 8002070-15.2024.8.05.0027
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813100123900000435028279

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002432-23.2005.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Requerido: Geraldo Almeida Magalhães
Requerido: Soraia Salles Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0002432-23.2005.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (OAB:BA1050-A)
REQUERIDO: GERALDO ALMEIDA MAGALHÃES e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se o despacho ID 69931370.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001754-36.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Valdelice Amara De Araujo
Advogado: Jose Genario Lucio Silva (OAB:BA56645)
Reu: Bom Jesus Comercio De Motos Eireli
Reu: Fidel De Sa Magalhaes
Reu: Francisco Thiago Gomes Do Carmo Lago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001754-36.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: VALDELICE AMARA DE ARAUJO
Endereço: Pov Do Riacho Dos Porcos, 1490 zz, zz, zona rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: BOM JESUS COMERCIO DE MOTOS EIRELI
Endereço: DUQUE DE CAIXIAS, 37, SALÃO, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: FIDEL DE SA MAGALHAES
Endereço: RUA 13 DE MAIO, 140, CASA, MARAVILHA I, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: FRANCISCO THIAGO GOMES DO CARMO LAGO
Endereço: Rua C X, QD 18 LOTE 6 a 8, 18, CASA, LOT BANDEIRANTE, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-001

DESPACHO
Consta dos autos pedido formulado pela parte autora requerendo a citação por edital da parte ré.

O Código de Processo Civil, ao tratar da citação editalícia em seu art. 256, na parte em que interessa para o caso dos autos, assevera expressamente que esta só será cabível quando o réu se encontra em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, in verbis:
Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei.
§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Conforme se verifica, a citação por edital deve ser excepcional, cabível apenas quando ficar demonstrado, de maneira contundente, que foram frustrados todos os meios para a busca daquele que se pretende chamar para compor a lide. Nesse sentido:
As hipóteses de cabimento da citação por edital es tão previstas no art. 256 do Novo CPC. Trata-se de típica citação ficta, considerando-se que nessa modalidade de citação a presunção de que o réu efetivamente tenha conhecimento da existência da demanda é ainda mais tênue do que na citação por hora certa. Entende-se corretamente que a citação por edital deve ser excepcional, exigindo-se o esgotamento de todos os meios possíveis para a realização da citação por outra forma. Ademais a modalidade mais demorada, complexa e cara, o que desaconselha a sua utilização, salvo quando realmente não houver outra forma de realizar a citação. (...)" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 10. ed. salvador: Ed. JuspoVim, 2018) (destaquei)
Corroborando com o quanto exposto, segue a jurisprudência pátria:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA.
1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital.
2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC.
3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL."
(STJ - REsp: 1828219 RO 2019/0217390-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019) (destaquei)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DISPONÍVEIS. NULIDADE DO ATO.
I. Por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do demandado.
II. Sobretudo nas hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como consultas a base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis, não se pode admitir que a citação seja feita de forma precipitada pelo mecanismo editalício.
III. A par da declaração do autor da demanda no sentido de que o réu está em lugar incerto e não sabido, a citação por edital deve ser antecedida de todas as providências cabíveis para viabilizar a citação pelo correio ou por oficial de justiça.
IV. Considera-se nula, à luz do artigo 247 do Código de Processo Civil, a citação por edital que não foi precedida do esgotamento dos meios disponíveis para a localização do réu. V. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.
(TJ-DFT - APC: 20110112206976, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: 182) (destaquei)
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que a parte autora não comprovou ter realizado as diligências necessárias na tentativa de localizar o endereço da parte requerida.
INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovações acerca da busca pela localização da pessoa acima informada e/ou requerimentos de medidas tendentes ao regular andamento do feito, necessárias e suficientes à integração da relação jurídica processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Findo o prazo determinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Dou ao presente despacho força de ofício e de mandado.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado eletronicamente.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO
8002677-62.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Adalto Da Silva Damacena
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002677-62.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ADALTO DA SILVA DAMACENA
Endereço: Rua B Estancia Paraiso Caixa, 137, Serra do Ramalho, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-004

DESPACHO
1 - INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada pelo requerente, tendo em vista os elementos anexados nos autos foram insuficientes para presumir qualquer hipossuficiência da parte autora, especialmente tendo em vista que o contrato questionado possui previsão de pagamento de parcelas na monta de mais de R$ 10.000,00 e, após revisão pretendida, o autor narra que pagará mensalmente mais de R$ 4.000,00. Posto isto, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Alternativamente, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em até 05 (cinco) vezes, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias.
2 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002677-62.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Adalto Da Silva Damacena
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002677-62.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ADALTO DA SILVA DAMACENA
Endereço: Rua B Estancia Paraiso Caixa, 137, Serra do Ramalho, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-004

DESPACHO
1 - INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada pelo requerente, tendo em vista os elementos anexados nos autos foram insuficientes para presumir qualquer hipossuficiência da parte autora, especialmente tendo em vista que o contrato questionado possui previsão de pagamento de parcelas na monta de mais de R$ 10.000,00 e, após revisão pretendida, o autor narra que pagará

mensalmente mais de R$ 4.000,00. Posto isto, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Alternativamente, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em até 05 (cinco) vezes, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias.
2 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000619-86.2023.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Cleiton Nunes De Souza 02273922566

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000619-86.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: CLEITON NUNES DE SOUZA 02273922566
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o peticionante de ID 432471318 para, em 15 dias, fazer prova de que o objeto do presente feito está inserido na cessão narrada.
Com a manifestação ou decurso de prazo, volte-me concluso.
BOM JESUS DA LAPA/BA, 29 de junho de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001475-84.2022.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Joao Victor Martins De Araujo Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001475-84.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: JOAO VICTOR MARTINS DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o peticionante de ID 432465188 para, em 15 dias, fazer prova de que o objeto do presente feito está inserido na cessão narrada.
Com a manifestação ou decurso de prazo, volte-me concluso.
BOM JESUS DA LAPA/BA, 29 de junho de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000619-86.2023.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Cleiton Nunes De Souza 02273922566

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000619-86.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: CLEITON NUNES DE SOUZA 02273922566
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o peticionante de ID 432471318 para, em 15 dias, fazer prova de que o objeto do presente feito está inserido na cessão narrada.
Com a manifestação ou decurso de prazo, volte-me concluso.
BOM JESUS DA LAPA/BA, 29 de junho de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000589-51.2023.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Maury Pereira Da Cruz - Me
Advogado: Emanuel Brandao Da Silva (OAB:BA6243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000589-51.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: MAURY PEREIRA DA CRUZ - ME
Advogado(s): EMANUEL BRANDAO DA SILVA (OAB:BA6243)

DESPACHO
Intime-se o réu para, em 15 dias, falar sobre o pedido de desistência.
Com a manifestação ou decurso de prazo, volte-me concluso.
BOM JESUS DA LAPA/BA, 29 de junho de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001147-57.2022.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Carlos Andre Santana Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001147-57.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: CARLOS ANDRE SANTANA DAMASCENO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o peticionante de ID 434128943 para, em 15 dias, fazer prova de que o objeto do presente feito está inserido na cessão narrada.
Com a manifestação ou decurso de prazo, volte-me concluso.
BOM JESUS DA LAPA/BA, 29 de junho de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003095-97.2023.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 451542947
Processo N° : 8003095-97.2023.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAZIEL VIEIRA CONCEICAO (OAB:BA9757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318152064500000435628736

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003095-97.2023.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 451542947
Processo N° : 8003095-97.2023.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAZIEL VIEIRA CONCEICAO (OAB:BA9757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318152064500000435628736

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003095-97.2023.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 451542947
Processo N° : 8003095-97.2023.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAZIEL VIEIRA CONCEICAO (OAB:BA9757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318152064500000435628736

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003095-97.2023.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 451542947
Processo N° : 8003095-97.2023.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAZIEL VIEIRA CONCEICAO (OAB:BA9757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318152064500000435628736

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002235-96.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 451536852
Processo N° : 8002235-96.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA80282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317362439000000435623242

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002235-96.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 451536852
Processo N° : 8002235-96.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA80282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317362439000000435623242

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8001546-52.2023.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001546-52.2023.8.05.0027
REQUERENTE: MAURA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): ROGERIO DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)
REQUERIDO: JEANE CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos etc.

OFICIE-SE ao CAPS de Bom Jesus da Lapa/BA, para que realize estudo psicossocial na requerida, atestando seu estado psíquico e comportamental, bem como sua capacidade de exprimir sua vontade, encaminhando a este Juízo o relatório do estudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
OFICIE-SE ao CREAS de Bom Jesus da Lapa/BA, para realizar estudo psicossocial das partes, encaminhando a este Juízo relatório correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após juntada dos respectivos relatórios, vistas dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO
Juiz de Direito em Substituição
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000113-52.2019.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000113-52.2019.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JOSILANE ALVES PEREIRA
Endereço: rua C, 49, casa, centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: gerson alves da consta
Endereço: rua M, 165, oficina, agrovila 10, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por intermédio do seu representante legal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão declinada no id. 365554664.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000032-76.2017.8.05.0188 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Jose Joaquim Alves Pereira
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Impetrado: Carmella Claudia Da Cruz Zanin
Impetrado: Secretária De Educação

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000032-76.2017.8.05.0188

IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM ALVES PEREIRA
Advogado(s): ALVARO ANTONIO NEVES REGO registrado(a) civilmente como ALVARO ANTONIO NEVES REGO (OAB:BA38162)
IMPETRADO: CARMELLA CLAUDIA DA CRUZ ZANIN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do art. 485, §1º do CPC, intime(m)-se PESSOALMENTE o(a,s) IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM ALVES PEREIRA para informar(em) sobre possível(is) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, se for o caso, promover os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo.
Transcorrido o prazo in albis, volva-me os autos conclusos para Sentença Extintiva.

Int.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8002132-89.2023.8.05.0027 Ação Civil Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Maria Aparecida De Oliveira Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002132-89.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , SALVADOR - BA - CEP: 41745-004

REQUERIDO: Nome: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – SUSPENDO, por ora e forma excepcional, a designação de audiência de conciliação
2 – CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando o disposto no artigo 231 do CPC e, ainda, as normas dos artigos 336 e 337 do CPC, sem prejuízo de ajuizamento de reconvenção, conforme autoriza o art. 343 do CPC, devendo ser certificado o prazo destes instrumentos pela Secretaria deste Juízo.
3 – Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.
4 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001685-68.2008.8.05.0027 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Givanildo Pessoa Nogueira
Terceiro Interessado: Giovana Pessoa Nogueira

Terceiro Interessado: R. V. P. N.
Requerente: Rosalia Ana Pessoa Nogueira
Advogado: Vanessa Magalhaes Goncalves (OAB:BA44306)
Requerente: Jose Nilton Nogueira
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0001685-68.2008.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Endereço: RUA IZAEL MARTINS RIBEIRO, S/N, AMARALINA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JOSE NILTON NOGUEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ROSÁLIA ANA PESSOA NOGUEIRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA, VANESSA MAGALHAES GONCALVES
POLO PASSIVO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Habilite-se a atual patrona da autora no PJE, excluindo o MP.
Insira-se o Mandado de prisão no BNMP.
Após, intime-se o autor pessoalmente para atualizar endereço do réu, em 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003840-68.2013.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Paulo Ciriaco Da Costa
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Requerente: Elaian Souza Costa
Inventariado: Paulo Geovanny Dos Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0003840-68.2013.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: PAULO CIRIACO DA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: ELAIAN SOUZA COSTA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO
POLO PASSIVO
Nome: PAULO GEOVANNY DOS SANTOS COSTA
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Cumpra-se o inventariante o despacho de id 29005982 apresentando as primeiras declarações em 20 dias, com valores atualizados dos bens, por certidão da prefeitura.
Após, vista ao fisco estadual por 15 dias para se manifestar sobre os valores.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004060-66.2013.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 416774375
Processo N° : 0004060-66.2013.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JAZIEL VIEIRA CONCEICAO (OAB:BA9757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102514465605200000403960544

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000468-05.1999.8.05.0027 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Radio Fm De Lapa Ltda - Me
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Requerente: Cid Chirley Fernandes De Melo
Requerido: Alberto Anisio Souto Godoy
Advogado: Paulo Rocha Santos (OAB:BA15245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0000468-05.1999.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: RADIO FM DE LAPA LTDA - ME e outros
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO (OAB:BA9757)
REQUERIDO: ALBERTO ANISIO SOUTO GODOY
Advogado(s): PAULO ROCHA SANTOS (OAB:BA15245)

DESPACHO
Considerando que foi provido o recurso de agravo interposto contra a decisão deste Juízo que negou seguimento ao recurso de apelação por entender que era intempestivo, certifique a secretaria se houve o julgamento da apelação interposta em face da sentença proferida nestes autos.

Em hipótese negativa, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001373-29.2007.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Natalia Moreira Magalhães Vieira
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Autor: Jaziel Vieira Conceicao
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Reu: Gildete Magalhães Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0001373-29.2007.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: NATALIA MOREIRA MAGALHÃES VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO
POLO PASSIVO
Nome: GILDETE MAGALHÃES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

I. Trata-se de inventário ajuizado antes de 2015, pelo que o regime de avaliação tributária dos bens ocorre por meio de vista ao Fisco Estadual (Procuradoria do Estado da Bahia).
Por outro lado, além da partilha, deve haver antes o inventariamento dos bens do/a falecido/a, avaliação espontânea e fiscalização do Fisco Estadual.
II. Em face do transcurso do tempo, intimem-se o inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, para em 15 dias promova o andamento do feito, realizando o seguinte:
A) caso ainda não tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. atualize as certidões de imóveis, comprovando a continuidade do monte mor;
2. atualize os valores dos eventuais bens imóveis, apresentando declaração do Fisco Municipal (IPTU ou ITR);
3. após, vistas ao Fisco Estadual por 15 dias.
B) caso já tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. comprove o recolhimento do tributo (ITCM);
2. indique a questão controvertida ou prejudicial à apresentação das últimas declarações;
3. indique a eventual impossibilidade de localização de herdeiros incertos
4. comprove o pagamento de todas as dívidas do inventário
5. promova a apresentação de plano de partilha ou a realização de outro ato processual necessário ao encerramento do Inventário.
6. após, à conclusão a este Juízo.
III. Vencido o prazo de 15 dias, havendo manifestação, cumpra-se os itens A.3 ou B.6.
Vencido o prazo de 15 dias, caso não ocorra manifestação da parte, vista à Fazenda Pública Estadual (PGE), a fim de que diga se persiste interesse no feito em 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001373-29.2007.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Natalia Moreira Magalhães Vieira
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Autor: Jaziel Vieira Conceicao
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Reu: Gildete Magalhães Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0001373-29.2007.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: NATALIA MOREIRA MAGALHÃES VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO
POLO PASSIVO
Nome: GILDETE MAGALHÃES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

I. Trata-se de inventário ajuizado antes de 2015, pelo que o regime de avaliação tributária dos bens ocorre por meio de vista ao Fisco Estadual (Procuradoria do Estado da Bahia).
Por outro lado, além da partilha, deve haver antes o inventariamento dos bens do/a falecido/a, avaliação espontânea e fiscalização do Fisco Estadual.
II. Em face do transcurso do tempo, intimem-se o inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, para em 15 dias promova o andamento do feito, realizando o seguinte:
A) caso ainda não tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. atualize as certidões de imóveis, comprovando a continuidade do monte mor;
2. atualize os valores dos eventuais bens imóveis, apresentando declaração do Fisco Municipal (IPTU ou ITR);
3. após, vistas ao Fisco Estadual por 15 dias.
B) caso já tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. comprove o recolhimento do tributo (ITCM);
2. indique a questão controvertida ou prejudicial à apresentação das últimas declarações;
3. indique a eventual impossibilidade de localização de herdeiros incertos
4. comprove o pagamento de todas as dívidas do inventário
5. promova a apresentação de plano de partilha ou a realização de outro ato processual necessário ao encerramento do Inventário.
6. após, à conclusão a este Juízo.
III. Vencido o prazo de 15 dias, havendo manifestação, cumpra-se os itens A.3 ou B.6.
Vencido o prazo de 15 dias, caso não ocorra manifestação da parte, vista à Fazenda Pública Estadual (PGE), a fim de que diga se persiste interesse no feito em 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000506-94.2011.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Lucas Gonçalves De Castro
Inventariante: Jania Goncalves De Castro
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariado: Manoel Aparecido Bertunes De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0000506-94.2011.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: JÂNIA GONÇALVES DE CASTRO
Endereço: desconhecido
Nome: LUCAS GONÇALVES DE CASTRO
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA
POLO PASSIVO
Nome: MANOEL APARECIDO BERTUNES DE CASTRO
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

I. Trata-se de inventário ajuizado antes de 2015, pelo que o regime de avaliação tributária dos bens ocorre por meio de vista ao Fisco Estadual (Procuradoria do Estado da Bahia).
Por outro lado, além da partilha, deve haver antes o inventariamento dos bens do/a falecido/a, avaliação espontânea e fiscalização do Fisco Estadual.
II. Em face do transcurso do tempo, intimem-se o inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, para em 15 dias promova o andamento do feito, realizando o seguinte:
A) caso ainda não tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. atualize as certidões de imóveis, comprovando a continuidade do monte mor;
2. atualize os valores dos eventuais bens imóveis, apresentando declaração do Fisco Municipal (IPTU ou ITR);
3. após, vistas ao Fisco Estadual por 15 dias.
B) caso já tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. comprove o recolhimento do tributo (ITCM);
2. indique a questão controvertida ou prejudicial à apresentação das últimas declarações;
3. indique a eventual impossibilidade de localização de herdeiros incertos
4. comprove o pagamento de todas as dívidas do inventário
5. promova a apresentação de plano de partilha ou a realização de outro ato processual necessário ao encerramento do Inventário.
6. após, à conclusão a este Juízo.
III. Vencido o prazo de 15 dias, havendo manifestação, cumpra-se os itens A.3 ou B.6.
Vencido o prazo de 15 dias, caso não ocorra manifestação da parte, vista à Fazenda Pública Estadual (PGE), a fim de que diga se persiste interesse no feito em 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000506-94.2011.8.05.0027 Inventário

Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Lucas Gonçalves De Castro
Inventariante: Jania Goncalves De Castro
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariado: Manoel Aparecido Bertunes De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0000506-94.2011.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: JÂNIA GONÇALVES DE CASTRO
Endereço: desconhecido
Nome: LUCAS GONÇALVES DE CASTRO
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA
POLO PASSIVO
Nome: MANOEL APARECIDO BERTUNES DE CASTRO
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

I. Trata-se de inventário ajuizado antes de 2015, pelo que o regime de avaliação tributária dos bens ocorre por meio de vista ao Fisco Estadual (Procuradoria do Estado da Bahia).
Por outro lado, além da partilha, deve haver antes o inventariamento dos bens do/a falecido/a, avaliação espontânea e fiscalização do Fisco Estadual.
II. Em face do transcurso do tempo, intimem-se o inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, para em 15 dias promova o andamento do feito, realizando o seguinte:
A) caso ainda não tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. atualize as certidões de imóveis, comprovando a continuidade do monte mor;
2. atualize os valores dos eventuais bens imóveis, apresentando declaração do Fisco Municipal (IPTU ou ITR);
3. após, vistas ao Fisco Estadual por 15 dias.
B) caso já tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. comprove o recolhimento do tributo (ITCM);
2. indique a questão controvertida ou prejudicial à apresentação das últimas declarações;
3. indique a eventual impossibilidade de localização de herdeiros incertos
4. comprove o pagamento de todas as dívidas do inventário
5. promova a apresentação de plano de partilha ou a realização de outro ato processual necessário ao encerramento do Inventário.
6. após, à conclusão a este Juízo.
III. Vencido o prazo de 15 dias, havendo manifestação, cumpra-se os itens A.3 ou B.6.
Vencido o prazo de 15 dias, caso não ocorra manifestação da parte, vista à Fazenda Pública Estadual (PGE), a fim de que diga se persiste interesse no feito em 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000506-94.2011.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Lucas Gonçalves De Castro
Inventariante: Jania Goncalves De Castro
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariado: Manoel Aparecido Bertunes De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0000506-94.2011.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: JÂNIA GONÇALVES DE CASTRO
Endereço: desconhecido
Nome: LUCAS GONÇALVES DE CASTRO
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA
POLO PASSIVO
Nome: MANOEL APARECIDO BERTUNES DE CASTRO
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

I. Trata-se de inventário ajuizado antes de 2015, pelo que o regime de avaliação tributária dos bens ocorre por meio de vista ao Fisco Estadual (Procuradoria do Estado da Bahia).
Por outro lado, além da partilha, deve haver antes o inventariamento dos bens do/a falecido/a, avaliação espontânea e fiscalização do Fisco Estadual.
II. Em face do transcurso do tempo, intimem-se o inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, para em 15 dias promova o andamento do feito, realizando o seguinte:
A) caso ainda não tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. atualize as certidões de imóveis, comprovando a continuidade do monte mor;
2. atualize os valores dos eventuais bens imóveis, apresentando declaração do Fisco Municipal (IPTU ou ITR);
3. após, vistas ao Fisco Estadual por 15 dias.
B) caso já tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. comprove o recolhimento do tributo (ITCM);
2. indique a questão controvertida ou prejudicial à apresentação das últimas declarações;
3. indique a eventual impossibilidade de localização de herdeiros incertos
4. comprove o pagamento de todas as dívidas do inventário
5. promova a apresentação de plano de partilha ou a realização de outro ato processual necessário ao encerramento do Inventário.
6. após, à conclusão a este Juízo.
III. Vencido o prazo de 15 dias, havendo manifestação, cumpra-se os itens A.3 ou B.6.
Vencido o prazo de 15 dias, caso não ocorra manifestação da parte, vista à Fazenda Pública Estadual (PGE), a fim de que diga se persiste interesse no feito em 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000506-94.2011.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Lucas Gonçalves De Castro
Inventariante: Jania Goncalves De Castro
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariado: Manoel Aparecido Bertunes De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0000506-94.2011.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: JÂNIA GONÇALVES DE CASTRO
Endereço: desconhecido
Nome: LUCAS GONÇALVES DE CASTRO
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA
POLO PASSIVO
Nome: MANOEL APARECIDO BERTUNES DE CASTRO
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

I. Trata-se de inventário ajuizado antes de 2015, pelo que o regime de avaliação tributária dos bens ocorre por meio de vista ao Fisco Estadual (Procuradoria do Estado da Bahia).
Por outro lado, além da partilha, deve haver antes o inventariamento dos bens do/a falecido/a, avaliação espontânea e fiscalização do Fisco Estadual.
II. Em face do transcurso do tempo, intimem-se o inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, para em 15 dias promova o andamento do feito, realizando o seguinte:
A) caso ainda não tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. atualize as certidões de imóveis, comprovando a continuidade do monte mor;
2. atualize os valores dos eventuais bens imóveis, apresentando declaração do Fisco Municipal (IPTU ou ITR);
3. após, vistas ao Fisco Estadual por 15 dias.
B) caso já tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. comprove o recolhimento do tributo (ITCM);
2. indique a questão controvertida ou prejudicial à apresentação das últimas declarações;
3. indique a eventual impossibilidade de localização de herdeiros incertos
4. comprove o pagamento de todas as dívidas do inventário
5. promova a apresentação de plano de partilha ou a realização de outro ato processual necessário ao encerramento do Inventário.
6. após, à conclusão a este Juízo.
III. Vencido o prazo de 15 dias, havendo manifestação, cumpra-se os itens A.3 ou B.6.
Vencido o prazo de 15 dias, caso não ocorra manifestação da parte, vista à Fazenda Pública Estadual (PGE), a fim de que diga se persiste interesse no feito em 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001229-25.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Joao Simplicio Dos Santos
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001229-25.2021.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação de ID. nº 420243851
Bom Jesus da Lapa, 4 de julho de 2024.
ANA PAULA RODRIGUES TEIXEIRA DE MENEZES
Auxiliar Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000582-36.2002.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Arlete Silva Moreira
Advogado: Emanuel Brandao Da Silva (OAB:BA6243)
Inventariado: Gabriel Silva Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0000582-36.2002.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: ARLETE SILVA MOREIRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: EMANUEL BRANDAO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMANUEL BRANDAO DA SILVA
POLO PASSIVO
Nome: GABRIEL SILVA MOREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

I. Trata-se de inventário ajuizado antes de 2015, pelo que o regime de avaliação tributária dos bens ocorre por meio de vista ao Fisco Estadual (Procuradoria do Estado da Bahia).
Por outro lado, além da partilha, deve haver antes o inventariamento dos bens do/a falecido/a, avaliação espontânea e fiscalização do Fisco Estadual.
II. Em face do transcurso do tempo, intimem-se o inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, para em 15 dias promova o andamento do feito, realizando o seguinte:
A) caso ainda não tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. atualize as certidões de imóveis, comprovando a continuidade do monte mor;
2. atualize os valores dos eventuais bens imóveis, apresentando declaração do Fisco Municipal (IPTU ou ITR);
3. após, vistas ao Fisco Estadual por 15 dias.
B) caso já tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. comprove o recolhimento do tributo (ITCM);
2. indique a questão controvertida ou prejudicial à apresentação das últimas declarações;
3. indique a eventual impossibilidade de localização de herdeiros incertos
4. comprove o pagamento de todas as dívidas do inventário
5. promova a apresentação de plano de partilha ou a realização de outro ato processual necessário ao encerramento do Inventário.
6. após, à conclusão a este Juízo.
III. Vencido o prazo de 15 dias, havendo manifestação, cumpra-se os itens A.3 ou B.6.
Vencido o prazo de 15 dias, caso não ocorra manifestação da parte, vista à Fazenda Pública Estadual (PGE), a fim de que diga se persiste interesse no feito em 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000582-36.2002.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Arlete Silva Moreira
Advogado: Emanuel Brandao Da Silva (OAB:BA6243)
Inventariado: Gabriel Silva Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0000582-36.2002.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: ARLETE SILVA MOREIRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: EMANUEL BRANDAO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMANUEL BRANDAO DA SILVA
POLO PASSIVO
Nome: GABRIEL SILVA MOREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

I. Trata-se de inventário ajuizado antes de 2015, pelo que o regime de avaliação tributária dos bens ocorre por meio de vista ao Fisco Estadual (Procuradoria do Estado da Bahia).
Por outro lado, além da partilha, deve haver antes o inventariamento dos bens do/a falecido/a, avaliação espontânea e fiscalização do Fisco Estadual.
II. Em face do transcurso do tempo, intimem-se o inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, para em 15 dias promova o andamento do feito, realizando o seguinte:
A) caso ainda não tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. atualize as certidões de imóveis, comprovando a continuidade do monte mor;
2. atualize os valores dos eventuais bens imóveis, apresentando declaração do Fisco Municipal (IPTU ou ITR);
3. após, vistas ao Fisco Estadual por 15 dias.
B) caso já tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. comprove o recolhimento do tributo (ITCM);
2. indique a questão controvertida ou prejudicial à apresentação das últimas declarações;
3. indique a eventual impossibilidade de localização de herdeiros incertos
4. comprove o pagamento de todas as dívidas do inventário
5. promova a apresentação de plano de partilha ou a realização de outro ato processual necessário ao encerramento do Inventário.
6. após, à conclusão a este Juízo.
III. Vencido o prazo de 15 dias, havendo manifestação, cumpra-se os itens A.3 ou B.6.
Vencido o prazo de 15 dias, caso não ocorra manifestação da parte, vista à Fazenda Pública Estadual (PGE), a fim de que diga se persiste interesse no feito em 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000582-36.2002.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Arlete Silva Moreira
Advogado: Emanuel Brandao Da Silva (OAB:BA6243)
Inventariado: Gabriel Silva Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0000582-36.2002.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: ARLETE SILVA MOREIRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: EMANUEL BRANDAO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMANUEL BRANDAO DA SILVA
POLO PASSIVO
Nome: GABRIEL SILVA MOREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

I. Trata-se de inventário ajuizado antes de 2015, pelo que o regime de avaliação tributária dos bens ocorre por meio de vista ao Fisco Estadual (Procuradoria do Estado da Bahia).
Por outro lado, além da partilha, deve haver antes o inventariamento dos bens do/a falecido/a, avaliação espontânea e fiscalização do Fisco Estadual.
II. Em face do transcurso do tempo, intimem-se o inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, para em 15 dias promova o andamento do feito, realizando o seguinte:
A) caso ainda não tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. atualize as certidões de imóveis, comprovando a continuidade do monte mor;
2. atualize os valores dos eventuais bens imóveis, apresentando declaração do Fisco Municipal (IPTU ou ITR);
3. após, vistas ao Fisco Estadual por 15 dias.
B) caso já tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. comprove o recolhimento do tributo (ITCM);
2. indique a questão controvertida ou prejudicial à apresentação das últimas declarações;
3. indique a eventual impossibilidade de localização de herdeiros incertos
4. comprove o pagamento de todas as dívidas do inventário
5. promova a apresentação de plano de partilha ou a realização de outro ato processual necessário ao encerramento do Inventário.
6. após, à conclusão a este Juízo.
III. Vencido o prazo de 15 dias, havendo manifestação, cumpra-se os itens A.3 ou B.6.
Vencido o prazo de 15 dias, caso não ocorra manifestação da parte, vista à Fazenda Pública Estadual (PGE), a fim de que diga se persiste interesse no feito em 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000629-14.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Arlet Simons Pereira Marques
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 8000629-14.2015.8.05.0027
AUTOR: ARLET SIMONS PEREIRA MARQUES

Nome: ARLET SIMONS PEREIRA MARQUES
Endereço: RUA APRIGIO MAGALHÃES, 98, MARAVILHA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

Advogado(s) do reclamante: MARCOS MENEZES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS MENEZES DE CARVALHO
REU: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO

Nome: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Endereço: RUA ACRE, S/N, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO ERIVANDO FELIX

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Inicialmente, promova-se a habilitação requerida ao ID 393001543.
Trata-se de Ação Ordinária, movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do (s) Ente (s) Público (s) também identificados.
Citado, o Réu apresentou Contestação, consoante ID 4401992, arguindo a seguinte preliminar a seguir examinada.
Réplica acostada ao ID 14521076.
È o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Passo a análise da(s) preliminar(es) arguidas pelo(s) Réu (s):
Prescrição quinquenal.
Nos termos do art. 1o, do Decreto no 20.910/32 a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No entanto, tal perecimento pode ou não atingir o fundo do direito.
In casu, entendo ser cabível a aplicação da Súmula 85 do STJ, segunda a qual “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.
Portanto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para afastar qualquer eventual ressarcimento que recaia sobre parcelas anteriores a cinco anos.
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que informem se há interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000629-14.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Arlet Simons Pereira Marques
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 8000629-14.2015.8.05.0027
AUTOR: ARLET SIMONS PEREIRA MARQUES

Nome: ARLET SIMONS PEREIRA MARQUES
Endereço: RUA APRIGIO MAGALHÃES, 98, MARAVILHA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

Advogado(s) do reclamante: MARCOS MENEZES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS MENEZES DE CARVALHO

REU: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO

Nome: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Endereço: RUA ACRE, S/N, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO ERIVANDO FELIX

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Inicialmente, promova-se a habilitação requerida ao ID 393001543.
Trata-se de Ação Ordinária, movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do (s) Ente (s) Público (s) também identificados.
Citado, o Réu apresentou Contestação, consoante ID 4401992, arguindo a seguinte preliminar a seguir examinada.
Réplica acostada ao ID 14521076.
È o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Passo a análise da(s) preliminar(es) arguidas pelo(s) Réu (s):
Prescrição quinquenal.
Nos termos do art. 1o, do Decreto no 20.910/32 a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No entanto, tal perecimento pode ou não atingir o fundo do direito.
In casu, entendo ser cabível a aplicação da Súmula 85 do STJ, segunda a qual “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.
Portanto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para afastar qualquer eventual ressarcimento que recaia sobre parcelas anteriores a cinco anos.
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que informem se há interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000511-62.2020.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Kathia Miranda Alves
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)
Advogado: Marly Pimenta Mota Orlandini (OAB:BA25743)
Inventariado: Arthur Adami De Amorim
Herdeiro: Rita Maria Azevedo De Amorim Silva
Advogado: Tais Damiana Ramos Da Silva (OAB:RJ165239)
Herdeiro: Viviane Santos Amorim Registrado(a) Civilmente Como Viviane Santos Amorim
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Herdeiro: Betina Santos Amorim
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 8000511-62.2020.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: KATHIA MIRANDA ALVES
Endereço: FAZENDA RANCHO ADAMI, S/N, ZONA RURAL, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: RITA MARIA AZEVEDO DE AMORIM SILVA
Endereço: Rua Figueiredo Magalhães, 590, Apto 01, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22031-012

Nome: VIVIANE SANTOS AMORIM
Endereço: Rua Guilhermino de Freitas Jatobá, 80, Apto. 902 Ed. Palazzo Ravena,, Candeal Cidade Jardim, SALVADOR - BA - CEP: 40296-320
Nome: BETINA SANTOS AMORIM
Endereço: Rua Guilhermino de Freitas Jatobá, 80, Apto. 902, Ed. Palazzo Ravena, Candeal Cidade Jardim, SALVADOR - BA - CEP: 40296-320

Advogado(s) do reclamante: ANA TEREZA MOTTA ORLANDINI PAIVA, MARLY PIMENTA MOTA ORLANDINI, TAIS DAMIANA RAMOS DA SILVA, FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
POLO PASSIVO
Nome: ARTHUR ADAMI DE AMORIM
Endereço: fazenda rancho adami, s/n, zona rural, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Trata-se de inventário em que os herdeiros, a viúva e a convivente do autor da herança tornaram controvertida a questão de existência de união estável e separação de fato dele com as últimas.
Dispõe o CPC, no art. 612:
Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.
Nota-se, portanto, que a questão de fato sobre a prevalência da união estável ou do casamento, ambos com início de prova documental, tornou-se complexa, especialmente por exigir dilação probatória para esclarecer qual das duas alegadas famílias prevalecia, para só então se autorizar ou não a realização da partilha ora em tela.
De fato, os documentos até então juntados são insuficientes para se avaliar tais circunstâncias.
Pelo exposto, na forma do art. 313, V, “a”, do CPC, suspendo o inventário, até que as partes interessadas em vias ordinárias definam a questão alegada, no prazo de 1 (um) ano.
Intimem-se as partes para comprovarem o ajuizamento da ação ordinária em 15 dias.
Fica autorizado o empréstimo de toda prova produzida nestes autos, desde que utilizada por qualquer das partes.
A gestão do patrimônio continuará como está, a fim de que não ocorra tumulto.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000511-62.2020.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Kathia Miranda Alves
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)
Advogado: Marly Pimenta Mota Orlandini (OAB:BA25743)
Inventariado: Arthur Adami De Amorim
Herdeiro: Rita Maria Azevedo De Amorim Silva
Advogado: Tais Damiana Ramos Da Silva (OAB:RJ165239)
Herdeiro: Viviane Santos Amorim Registrado(a) Civilmente Como Viviane Santos Amorim
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Herdeiro: Betina Santos Amorim
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 8000511-62.2020.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: KATHIA MIRANDA ALVES
Endereço: FAZENDA RANCHO ADAMI, S/N, ZONA RURAL, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: RITA MARIA AZEVEDO DE AMORIM SILVA
Endereço: Rua Figueiredo Magalhães, 590, Apto 01, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22031-012
Nome: VIVIANE SANTOS AMORIM

Endereço: Rua Guilhermino de Freitas Jatobá, 80, Apto. 902 Ed. Palazzo Ravena,, Candeal Cidade Jardim, SALVADOR - BA - CEP: 40296-320
Nome: BETINA SANTOS AMORIM
Endereço: Rua Guilhermino de Freitas Jatobá, 80, Apto. 902, Ed. Palazzo Ravena, Candeal Cidade Jardim, SALVADOR - BA - CEP: 40296-320

Advogado(s) do reclamante: ANA TEREZA MOTTA ORLANDINI PAIVA, MARLY PIMENTA MOTA ORLANDINI, TAIS DAMIANA RAMOS DA SILVA, FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
POLO PASSIVO
Nome: ARTHUR ADAMI DE AMORIM
Endereço: fazenda rancho adami, s/n, zona rural, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Trata-se de inventário em que os herdeiros, a viúva e a convivente do autor da herança tornaram controvertida a questão de existência de união estável e separação de fato dele com as últimas.
Dispõe o CPC, no art. 612:
Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.
Nota-se, portanto, que a questão de fato sobre a prevalência da união estável ou do casamento, ambos com início de prova documental, tornou-se complexa, especialmente por exigir dilação probatória para esclarecer qual das duas alegadas famílias prevalecia, para só então se autorizar ou não a realização da partilha ora em tela.
De fato, os documentos até então juntados são insuficientes para se avaliar tais circunstâncias.
Pelo exposto, na forma do art. 313, V, “a”, do CPC, suspendo o inventário, até que as partes interessadas em vias ordinárias definam a questão alegada, no prazo de 1 (um) ano.
Intimem-se as partes para comprovarem o ajuizamento da ação ordinária em 15 dias.
Fica autorizado o empréstimo de toda prova produzida nestes autos, desde que utilizada por qualquer das partes.
A gestão do patrimônio continuará como está, a fim de que não ocorra tumulto.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000511-62.2020.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Kathia Miranda Alves
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)
Advogado: Marly Pimenta Mota Orlandini (OAB:BA25743)
Inventariado: Arthur Adami De Amorim
Herdeiro: Rita Maria Azevedo De Amorim Silva
Advogado: Tais Damiana Ramos Da Silva (OAB:RJ165239)
Herdeiro: Viviane Santos Amorim Registrado(a) Civilmente Como Viviane Santos Amorim
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Herdeiro: Betina Santos Amorim
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 8000511-62.2020.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: KATHIA MIRANDA ALVES
Endereço: FAZENDA RANCHO ADAMI, S/N, ZONA RURAL, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: RITA MARIA AZEVEDO DE AMORIM SILVA
Endereço: Rua Figueiredo Magalhães, 590, Apto 01, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22031-012
Nome: VIVIANE SANTOS AMORIM

Endereço: Rua Guilhermino de Freitas Jatobá, 80, Apto. 902 Ed. Palazzo Ravena,, Candeal Cidade Jardim, SALVADOR - BA - CEP: 40296-320
Nome: BETINA SANTOS AMORIM
Endereço: Rua Guilhermino de Freitas Jatobá, 80, Apto. 902, Ed. Palazzo Ravena, Candeal Cidade Jardim, SALVADOR - BA - CEP: 40296-320

Advogado(s) do reclamante: ANA TEREZA MOTTA ORLANDINI PAIVA, MARLY PIMENTA MOTA ORLANDINI, TAIS DAMIANA RAMOS DA SILVA, FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
POLO PASSIVO
Nome: ARTHUR ADAMI DE AMORIM
Endereço: fazenda rancho adami, s/n, zona rural, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Trata-se de inventário em que os herdeiros, a viúva e a convivente do autor da herança tornaram controvertida a questão de existência de união estável e separação de fato dele com as últimas.
Dispõe o CPC, no art. 612:
Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.
Nota-se, portanto, que a questão de fato sobre a prevalência da união estável ou do casamento, ambos com início de prova documental, tornou-se complexa, especialmente por exigir dilação probatória para esclarecer qual das duas alegadas famílias prevalecia, para só então se autorizar ou não a realização da partilha ora em tela.
De fato, os documentos até então juntados são insuficientes para se avaliar tais circunstâncias.
Pelo exposto, na forma do art. 313, V, “a”, do CPC, suspendo o inventário, até que as partes interessadas em vias ordinárias definam a questão alegada, no prazo de 1 (um) ano.
Intimem-se as partes para comprovarem o ajuizamento da ação ordinária em 15 dias.
Fica autorizado o empréstimo de toda prova produzida nestes autos, desde que utilizada por qualquer das partes.
A gestão do patrimônio continuará como está, a fim de que não ocorra tumulto.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000436-74.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Vagnaldo De Souza Da Silva
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Reu: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000436-74.2014.8.05.0188
Autor: VAGNALDO DE SOUZA DA SILVA
Réu: Nome: MUNICÍPIO DE PARATINGA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Município na pessoa do seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Cumpra-se.
Data, conforme inserida na assinatura digital deste documento.
João Batista Alcântara Filho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000310-24.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Manoel Souza Nascimento
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Reu: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000310-24.2014.8.05.0188
Autor: MANOEL SOUZA NASCIMENTO
Réu: Nome: MUNICIPIO DE PARATINGA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, N. 221, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Município na pessoa do seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Cumpra-se.
Data, conforme inserida na assinatura digital deste documento.
João Batista Alcântara Filho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000436-74.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Vagnaldo De Souza Da Silva
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Reu: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000436-74.2014.8.05.0188
Autor: VAGNALDO DE SOUZA DA SILVA
Réu: Nome: MUNICÍPIO DE PARATINGA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Município na pessoa do seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Cumpra-se.
Data, conforme inserida na assinatura digital deste documento.
João Batista Alcântara Filho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000310-24.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Manoel Souza Nascimento
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Reu: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000310-24.2014.8.05.0188
Autor: MANOEL SOUZA NASCIMENTO
Réu: Nome: MUNICIPIO DE PARATINGA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, N. 221, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Município na pessoa do seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Cumpra-se.
Data, conforme inserida na assinatura digital deste documento.
João Batista Alcântara Filho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002407-10.2005.8.05.0027 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 416387997
Processo N° : 0002407-10.2005.8.05.0027
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
EDVALDO RAMOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como EDVALDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA19394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102317360528800000403612736

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002407-10.2005.8.05.0027 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 416387997
Processo N° : 0002407-10.2005.8.05.0027
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
EDVALDO RAMOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como EDVALDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA19394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102317360528800000403612736

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002407-10.2005.8.05.0027 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 416387997
Processo N° : 0002407-10.2005.8.05.0027
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
EDVALDO RAMOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como EDVALDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA19394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102317360528800000403612736

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000006-02.1989.8.05.0188 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Jovelina Ferreira Gomes
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)
Requerido: Este Juizo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0000006-02.1989.8.05.0188

POLO ATIVO
Nome: JOVELINA FERREIRA GOMES
Endereço: POÇÃO, ZONA RUAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA
POLO PASSIVO
Nome: ESTE JUIZO
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

I. Trata-se de inventário ajuizado antes de 2015, pelo que o regime de avaliação tributária dos bens ocorre por meio de vista ao Fisco Estadual (Procuradoria do Estado da Bahia).
Por outro lado, além da partilha, deve haver antes o inventariamento dos bens do/a falecido/a, avaliação espontânea e fiscalização do Fisco Estadual.

II. Em face do transcurso do tempo, intimem-se o inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, para em 15 dias promova o andamento do feito, realizando o seguinte:
A) caso ainda não tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. atualize as certidões de imóveis, comprovando a continuidade do monte mor;
2. atualize os valores dos eventuais bens imóveis, apresentando declaração do Fisco Municipal (IPTU ou ITR);
3. após, vistas ao Fisco Estadual por 15 dias.
B) caso já tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. comprove o recolhimento do tributo (ITCM);
2. indique a questão controvertida ou prejudicial à apresentação das últimas declarações;
3. indique a eventual impossibilidade de localização de herdeiros incertos
4. comprove o pagamento de todas as dívidas do inventário
5. promova a apresentação de plano de partilha ou a realização de outro ato processual necessário ao encerramento do Inventário.
6. após, à conclusão a este Juízo.
III. Vencido o prazo de 15 dias, havendo manifestação, cumpra-se os itens A.3 ou B.6.
Vencido o prazo de 15 dias, caso não ocorra manifestação da parte, vista à Fazenda Pública Estadual (PGE), a fim de que diga se persiste interesse no feito em 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000006-02.1989.8.05.0188 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Jovelina Ferreira Gomes
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)
Requerido: Este Juizo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0000006-02.1989.8.05.0188

POLO ATIVO
Nome: JOVELINA FERREIRA GOMES
Endereço: POÇÃO, ZONA RUAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA
POLO PASSIVO
Nome: ESTE JUIZO
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

I. Trata-se de inventário ajuizado antes de 2015, pelo que o regime de avaliação tributária dos bens ocorre por meio de vista ao Fisco Estadual (Procuradoria do Estado da Bahia).
Por outro lado, além da partilha, deve haver antes o inventariamento dos bens do/a falecido/a, avaliação espontânea e fiscalização do Fisco Estadual.
II. Em face do transcurso do tempo, intimem-se o inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, para em 15 dias promova o andamento do feito, realizando o seguinte:
A) caso ainda não tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. atualize as certidões de imóveis, comprovando a continuidade do monte mor;
2. atualize os valores dos eventuais bens imóveis, apresentando declaração do Fisco Municipal (IPTU ou ITR);
3. após, vistas ao Fisco Estadual por 15 dias.
B) caso já tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. comprove o recolhimento do tributo (ITCM);
2. indique a questão controvertida ou prejudicial à apresentação das últimas declarações;

3. indique a eventual impossibilidade de localização de herdeiros incertos
4. comprove o pagamento de todas as dívidas do inventário
5. promova a apresentação de plano de partilha ou a realização de outro ato processual necessário ao encerramento do Inventário.
6. após, à conclusão a este Juízo.
III. Vencido o prazo de 15 dias, havendo manifestação, cumpra-se os itens A.3 ou B.6.
Vencido o prazo de 15 dias, caso não ocorra manifestação da parte, vista à Fazenda Pública Estadual (PGE), a fim de que diga se persiste interesse no feito em 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0005026-92.2014.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: O Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Lucio Pereira Cardoso (OAB:BA15430)
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)
Executado: João Francisco Da Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005026-92.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: O MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: JOÃO FRANCISCO DA COSTA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por O MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA em face de JOÃO FRANCISCO DA COSTA, todos qualificados no encarte processual.
A parte autora foi intimada para apresentar novo endereço da parte adversa.
Embora devidamente intimada, quedou-se inerte para vir a juízo (certidão de ID 448643567).
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.
Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Autor isento de custas. Sem honorários.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8000211-76.2015.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)
Requerido: Agnelo Rocha Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000211-76.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: ZONA RURAL, 001, PROXIMO AGROVILA 17, FAZENDA ROBERTO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: AGNELO ROCHA DA CUNHA
Endereço: ZONA RURAL, 001, PROXIMO AGROVILA 17, FAZENDA ROBERTO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face de AGNELO ROCHA DA CUNHA, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0003850-78.2014.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 451612573
Processo N° : 0003850-78.2014.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414455810000000435690910

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0000785-80.2011.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Agricola Rio Real Ltda - Me
Reu: Arthur De Oliveira Maia Da Silva
Reu: Licia Maltez De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000785-80.2011.8.05.0027
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: AGRICOLA RIO REAL LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Banco do Nordeste do Brasil S/A, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Rural] contra AGRICOLA RIO REAL LTDA - ME e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O processo teve o seu trâmite regular neste Juízo e foi requerida pelo(a) exequente a extinção do feito, em face da ocorrência do pagamento integral do débito em execução.
Diante do requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, com fundamento no art. 156, I, do CTN, combinado com o art. 924, II, do CPC, uma vez que o crédito exequendo foi adimplido e, consequentemente, a obrigação foi satisfeita.
Baixa na penhora, se for o caso.
Custas recolhidas.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se baixa a seguir.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0000381-78.2001.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Sueli Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Raquel Victória Santana Da Silva
Interessado: Jaziel Vieira Conceicao
Advogado: Eduardo Da Gloria Barbosa (OAB:BA9844)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000381-78.2001.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: SUELI SANTANA DA SILVA
Endereço: RUA GUARANI Nº 120, SÃO MIGUEL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

REQUERIDO: Nome: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por SUELI SANTANA DA SILVA e outros em face de JAZIEL VIEIRA CONCEICAO, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0001861-42.2011.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Honda S/a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Reu: Jose Roberto Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001861-42.2011.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO HONDA S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: JOSE ROBERTO COSTA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO HONDA S/A em face de JOSE ROBERTO COSTA, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, o exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Custas recolhidas.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001536-71.2024.8.05.0027 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 451598677
Processo N° : 8001536-71.2024.8.05.0027
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414460761200000435679100

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0004361-13.2013.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: João Gançalves De Souza
Exequente: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Lucio Pereira Cardoso (OAB:BA15430)
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004361-13.2013.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: JOÃO GANÇALVES DE SOUZA
Endereço: AV ALMIRANTE BEIRUTTE 00244, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA em face de JOÃO GANÇALVES DE SOUZA, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, o exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0005026-92.2014.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: O Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Lucio Pereira Cardoso (OAB:BA15430)
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)
Executado: João Francisco Da Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005026-92.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: O MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: JOÃO FRANCISCO DA COSTA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por O MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA em face de JOÃO FRANCISCO DA COSTA, todos qualificados no encarte processual.
A parte autora foi intimada para apresentar novo endereço da parte adversa.
Embora devidamente intimada, quedou-se inerte para vir a juízo (certidão de ID 448643567).
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.
Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Autor isento de custas. Sem honorários.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0005026-92.2014.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: O Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Lucio Pereira Cardoso (OAB:BA15430)
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)
Executado: João Francisco Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005026-92.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: O MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: JOÃO FRANCISCO DA COSTA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por O MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA em face de JOÃO FRANCISCO DA COSTA, todos qualificados no encarte processual.
A parte autora foi intimada para apresentar novo endereço da parte adversa.
Embora devidamente intimada, quedou-se inerte para vir a juízo (certidão de ID 448643567).
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.
Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Autor isento de custas. Sem honorários.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000211-76.2015.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)
Requerido: Agnelo Rocha Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000211-76.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: ZONA RURAL, 001, PROXIMO AGROVILA 17, FAZENDA ROBERTO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: AGNELO ROCHA DA CUNHA
Endereço: ZONA RURAL, 001, PROXIMO AGROVILA 17, FAZENDA ROBERTO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face de AGNELO ROCHA DA CUNHA, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000211-76.2015.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Requerente: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)
Requerido: Agnelo Rocha Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000211-76.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: ZONA RURAL, 001, PROXIMO AGROVILA 17, FAZENDA ROBERTO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: AGNELO ROCHA DA CUNHA
Endereço: ZONA RURAL, 001, PROXIMO AGROVILA 17, FAZENDA ROBERTO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face de AGNELO ROCHA DA CUNHA, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000211-76.2015.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)
Requerido: Agnelo Rocha Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000211-76.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: ZONA RURAL, 001, PROXIMO AGROVILA 17, FAZENDA ROBERTO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: AGNELO ROCHA DA CUNHA
Endereço: ZONA RURAL, 001, PROXIMO AGROVILA 17, FAZENDA ROBERTO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face de AGNELO ROCHA DA CUNHA, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003850-78.2014.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 451612573
Processo N° : 0003850-78.2014.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414455810000000435690910

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003850-78.2014.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 451612573
Processo N° : 0003850-78.2014.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414455810000000435690910

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0000785-80.2011.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Agricola Rio Real Ltda - Me
Reu: Arthur De Oliveira Maia Da Silva
Reu: Licia Maltez De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000785-80.2011.8.05.0027
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: AGRICOLA RIO REAL LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Banco do Nordeste do Brasil S/A, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Rural] contra AGRICOLA RIO REAL LTDA - ME e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O processo teve o seu trâmite regular neste Juízo e foi requerida pelo(a) exequente a extinção do feito, em face da ocorrência do pagamento integral do débito em execução.
Diante do requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, com fundamento no art. 156, I, do CTN, combinado com o art. 924, II, do CPC, uma vez que o crédito exequendo foi adimplido e, consequentemente, a obrigação foi satisfeita.
Baixa na penhora, se for o caso.
Custas recolhidas.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se baixa a seguir.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000785-80.2011.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Agricola Rio Real Ltda - Me
Reu: Arthur De Oliveira Maia Da Silva
Reu: Licia Maltez De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000785-80.2011.8.05.0027
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: AGRICOLA RIO REAL LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Banco do Nordeste do Brasil S/A, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Rural] contra AGRICOLA RIO REAL LTDA - ME e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O processo teve o seu trâmite regular neste Juízo e foi requerida pelo(a) exequente a extinção do feito, em face da ocorrência do pagamento integral do débito em execução.
Diante do requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, com fundamento no art. 156, I, do CTN, combinado com o art. 924, II, do CPC, uma vez que o crédito exequendo foi adimplido e, consequentemente, a obrigação foi satisfeita.
Baixa na penhora, se for o caso.
Custas recolhidas.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se baixa a seguir.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000785-80.2011.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Agricola Rio Real Ltda - Me
Reu: Arthur De Oliveira Maia Da Silva
Reu: Licia Maltez De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000785-80.2011.8.05.0027
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: AGRICOLA RIO REAL LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Banco do Nordeste do Brasil S/A, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Rural] contra AGRICOLA RIO REAL LTDA - ME e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O processo teve o seu trâmite regular neste Juízo e foi requerida pelo(a) exequente a extinção do feito, em face da ocorrência do pagamento integral do débito em execução.
Diante do requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, com fundamento no art. 156, I, do CTN, combinado com o art. 924, II, do CPC, uma vez que o crédito exequendo foi adimplido e, consequentemente, a obrigação foi satisfeita.
Baixa na penhora, se for o caso.
Custas recolhidas.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se baixa a seguir.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000785-80.2011.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Agricola Rio Real Ltda - Me
Reu: Arthur De Oliveira Maia Da Silva
Reu: Licia Maltez De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000785-80.2011.8.05.0027
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: AGRICOLA RIO REAL LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Banco do Nordeste do Brasil S/A, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Rural] contra AGRICOLA RIO REAL LTDA - ME e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O processo teve o seu trâmite regular neste Juízo e foi requerida pelo(a) exequente a extinção do feito, em face da ocorrência do pagamento integral do débito em execução.
Diante do requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, com fundamento no art. 156, I, do CTN, combinado com o art. 924, II, do CPC, uma vez que o crédito exequendo foi adimplido e, consequentemente, a obrigação foi satisfeita.
Baixa na penhora, se for o caso.
Custas recolhidas.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se baixa a seguir.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

SENTENÇA
0000381-78.2001.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Sueli Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Raquel Victória Santana Da Silva
Interessado: Jaziel Vieira Conceicao
Advogado: Eduardo Da Gloria Barbosa (OAB:BA9844)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000381-78.2001.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: SUELI SANTANA DA SILVA
Endereço: RUA GUARANI Nº 120, SÃO MIGUEL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

REQUERIDO: Nome: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por SUELI SANTANA DA SILVA e outros em face de JAZIEL VIEIRA CONCEICAO, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000381-78.2001.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Sueli Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Raquel Victória Santana Da Silva
Interessado: Jaziel Vieira Conceicao

Advogado: Eduardo Da Gloria Barbosa (OAB:BA9844)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000381-78.2001.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: SUELI SANTANA DA SILVA
Endereço: RUA GUARANI Nº 120, SÃO MIGUEL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

REQUERIDO: Nome: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por SUELI SANTANA DA SILVA e outros em face de JAZIEL VIEIRA CONCEICAO, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000381-78.2001.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Sueli Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Raquel Victória Santana Da Silva
Interessado: Jaziel Vieira Conceicao
Advogado: Eduardo Da Gloria Barbosa (OAB:BA9844)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000381-78.2001.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: SUELI SANTANA DA SILVA
Endereço: RUA GUARANI Nº 120, SÃO MIGUEL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

REQUERIDO: Nome: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por SUELI SANTANA DA SILVA e outros em face de JAZIEL VIEIRA CONCEICAO, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000381-78.2001.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Sueli Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Raquel Victória Santana Da Silva
Interessado: Jaziel Vieira Conceicao
Advogado: Eduardo Da Gloria Barbosa (OAB:BA9844)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000381-78.2001.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: SUELI SANTANA DA SILVA

Endereço: RUA GUARANI Nº 120, SÃO MIGUEL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

REQUERIDO: Nome: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por SUELI SANTANA DA SILVA e outros em face de JAZIEL VIEIRA CONCEICAO, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000381-78.2001.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Sueli Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Raquel Victória Santana Da Silva
Interessado: Jaziel Vieira Conceicao
Advogado: Eduardo Da Gloria Barbosa (OAB:BA9844)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000381-78.2001.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: SUELI SANTANA DA SILVA
Endereço: RUA GUARANI Nº 120, SÃO MIGUEL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

REQUERIDO: Nome: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por SUELI SANTANA DA SILVA e outros em face de JAZIEL VIEIRA CONCEICAO, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001861-42.2011.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Honda S/a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Reu: Jose Roberto Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001861-42.2011.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO HONDA S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: JOSE ROBERTO COSTA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO HONDA S/A em face de JOSE ROBERTO COSTA, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, o exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Custas recolhidas.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001536-71.2024.8.05.0027 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 451598677
Processo N° : 8001536-71.2024.8.05.0027
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414460761200000435679100

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0004361-13.2013.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: João Gançalves De Souza
Exequente: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Lucio Pereira Cardoso (OAB:BA15430)
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004361-13.2013.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: JOÃO GANÇALVES DE SOUZA
Endereço: AV ALMIRANTE BEIRUTTE 00244, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA em face de JOÃO GANÇALVES DE SOUZA, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, o exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004361-13.2013.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: João Gançalves De Souza
Exequente: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Lucio Pereira Cardoso (OAB:BA15430)
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004361-13.2013.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: JOÃO GANÇALVES DE SOUZA
Endereço: AV ALMIRANTE BEIRUTTE 00244, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA em face de JOÃO GANÇALVES DE SOUZA, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, o exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001481-23.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Pablicia Bispo Dos Santos
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Reu: Karen Carolina De Oliveira Silva 08031107661

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001481-23.2024.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/Intimatória, ID. nº 451705237.
Bom Jesus da Lapa, 4 de julho de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002126-48.2024.8.05.0027 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Joana Conceicao De Jesus
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Exequente: Nivaldo Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)

Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Exequente: Adineide Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Executado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886)
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002126-48.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JOANA CONCEICAO DE JESUS
Endereço: Rua Santa Zita, 55, João Paulo II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: NIVALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Rua Santa Zita, 55, João Paulo II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ADINEIDE CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Santa Zita, 55, João Paulo II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Endereço: AV MANOEL NOVAES, 126, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte devedora por meio de seu advogado (DJE) para cumprimento da sentença – pagamento do valor da condenação atualizado, acrescido das custas, se houver – no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), ex vi do artigo 523, caput e § 1º, do CPC1.
2 – Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação na forma do artigo 523, § 3º, do CPC.
3 – Em caso de cumprimento espontâneo, EXPEÇA-SE o necessário para levantamento de valores eventualmente depositados em favor do credor.
4 – CONSIGNE-SE no ato de intimação da parte devedora que, transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
5 – Com ou sem requerimentos formulados, certifique-se nos autos e façam-se os autos CONCLUSOS para apreciação ou extinção.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002126-48.2024.8.05.0027 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Joana Conceicao De Jesus
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Exequente: Nivaldo Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Exequente: Adineide Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Executado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)

Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886)
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002126-48.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JOANA CONCEICAO DE JESUS
Endereço: Rua Santa Zita, 55, João Paulo II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: NIVALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Rua Santa Zita, 55, João Paulo II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ADINEIDE CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Santa Zita, 55, João Paulo II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Endereço: AV MANOEL NOVAES, 126, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte devedora por meio de seu advogado (DJE) para cumprimento da sentença – pagamento do valor da condenação atualizado, acrescido das custas, se houver – no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), ex vi do artigo 523, caput e § 1º, do CPC1.
2 – Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação na forma do artigo 523, § 3º, do CPC.
3 – Em caso de cumprimento espontâneo, EXPEÇA-SE o necessário para levantamento de valores eventualmente depositados em favor do credor.
4 – CONSIGNE-SE no ato de intimação da parte devedora que, transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
5 – Com ou sem requerimentos formulados, certifique-se nos autos e façam-se os autos CONCLUSOS para apreciação ou extinção.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002126-48.2024.8.05.0027 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Joana Conceicao De Jesus
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Exequente: Nivaldo Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Exequente: Adineide Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Executado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886)
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002126-48.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JOANA CONCEICAO DE JESUS
Endereço: Rua Santa Zita, 55, João Paulo II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: NIVALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Rua Santa Zita, 55, João Paulo II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ADINEIDE CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Santa Zita, 55, João Paulo II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Endereço: AV MANOEL NOVAES, 126, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte devedora por meio de seu advogado (DJE) para cumprimento da sentença – pagamento do valor da condenação atualizado, acrescido das custas, se houver – no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), ex vi do artigo 523, caput e § 1º, do CPC1.
2 – Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação na forma do artigo 523, § 3º, do CPC.
3 – Em caso de cumprimento espontâneo, EXPEÇA-SE o necessário para levantamento de valores eventualmente depositados em favor do credor.
4 – CONSIGNE-SE no ato de intimação da parte devedora que, transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
5 – Com ou sem requerimentos formulados, certifique-se nos autos e façam-se os autos CONCLUSOS para apreciação ou extinção.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000041-86.1991.8.05.0027 Arrolamento Comum
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Oscalina Pereira Do Vale E Esposo
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerente: Juvercino Pereira Do Vale E Esposa
Requerente: Berto Pereira Dos Santos E Esposa
Requerente: Vivencia Pereira Dos Santos E Esposo
Requerente: Maria Dos Santos Amorim E Esposo
Requerente: Antonio Pereira Dos Santos
Requerente: Elza Pereira Dos Santos
Requerente: Otaciano Pereira Dos Santos
Requerido: Laurinda Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0000041-86.1991.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: OSCALINA PEREIRA DO VALE E ESPOSO
Endereço: desconhecido
Nome: JUVERCINO PEREIRA DO VALE E ESPOSA
Endereço: desconhecido
Nome: BERTO PEREIRA DOS SANTOS E ESPOSA
Endereço: desconhecido
Nome: VIVENCIA PEREIRA DOS SANTOS E ESPOSO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DOS SANTOS AMORIM E ESPOSO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido
Nome: ELZA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: OTACIANO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: MAURO MAGALHAES DE MOURA, PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA
POLO PASSIVO
Nome: LAURINDA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

I. Trata-se de inventário ajuizado antes de 2015, pelo que o regime de avaliação tributária dos bens ocorre por meio de vista ao Fisco Estadual (Procuradoria do Estado da Bahia).
Por outro lado, além da partilha, deve haver antes o inventariamento dos bens do/a falecido/a, avaliação espontânea e fiscalização do Fisco Estadual.
II. Em face do transcurso do tempo, intimem-se o inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, para em 15 dias promova o andamento do feito, realizando o seguinte:
A) caso ainda não tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. atualize as certidões de imóveis, comprovando a continuidade do monte mor;
2. atualize os valores dos eventuais bens imóveis, apresentando declaração do Fisco Municipal (IPTU ou ITR);
3. após, vistas ao Fisco Estadual por 15 dias.
B) caso já tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. comprove o recolhimento do tributo (ITCM);
2. indique a questão controvertida ou prejudicial à apresentação das últimas declarações;
3. indique a eventual impossibilidade de localização de herdeiros incertos
4. comprove o pagamento de todas as dívidas do inventário
5. promova a apresentação de plano de partilha ou a realização de outro ato processual necessário ao encerramento do Inventário.
6. após, à conclusão a este Juízo.
III. Vencido o prazo de 15 dias, havendo manifestação, cumpra-se os itens A.3 ou B.6.
Vencido o prazo de 15 dias, caso não ocorra manifestação da parte, vista à Fazenda Pública Estadual (PGE), a fim de que diga se persiste interesse no feito em 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000041-86.1991.8.05.0027 Arrolamento Comum
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Oscalina Pereira Do Vale E Esposo
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerente: Juvercino Pereira Do Vale E Esposa
Requerente: Berto Pereira Dos Santos E Esposa
Requerente: Vivencia Pereira Dos Santos E Esposo
Requerente: Maria Dos Santos Amorim E Esposo
Requerente: Antonio Pereira Dos Santos
Requerente: Elza Pereira Dos Santos
Requerente: Otaciano Pereira Dos Santos
Requerido: Laurinda Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0000041-86.1991.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: OSCALINA PEREIRA DO VALE E ESPOSO
Endereço: desconhecido
Nome: JUVERCINO PEREIRA DO VALE E ESPOSA
Endereço: desconhecido
Nome: BERTO PEREIRA DOS SANTOS E ESPOSA
Endereço: desconhecido
Nome: VIVENCIA PEREIRA DOS SANTOS E ESPOSO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DOS SANTOS AMORIM E ESPOSO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ELZA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: OTACIANO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: MAURO MAGALHAES DE MOURA, PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA
POLO PASSIVO
Nome: LAURINDA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

I. Trata-se de inventário ajuizado antes de 2015, pelo que o regime de avaliação tributária dos bens ocorre por meio de vista ao Fisco Estadual (Procuradoria do Estado da Bahia).
Por outro lado, além da partilha, deve haver antes o inventariamento dos bens do/a falecido/a, avaliação espontânea e fiscalização do Fisco Estadual.
II. Em face do transcurso do tempo, intimem-se o inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, para em 15 dias promova o andamento do feito, realizando o seguinte:
A) caso ainda não tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. atualize as certidões de imóveis, comprovando a continuidade do monte mor;
2. atualize os valores dos eventuais bens imóveis, apresentando declaração do Fisco Municipal (IPTU ou ITR);
3. após, vistas ao Fisco Estadual por 15 dias.
B) caso já tenha tido fiscalização/parecer do Fisco Estadual:
1. comprove o recolhimento do tributo (ITCM);
2. indique a questão controvertida ou prejudicial à apresentação das últimas declarações;
3. indique a eventual impossibilidade de localização de herdeiros incertos
4. comprove o pagamento de todas as dívidas do inventário
5. promova a apresentação de plano de partilha ou a realização de outro ato processual necessário ao encerramento do Inventário.
6. após, à conclusão a este Juízo.
III. Vencido o prazo de 15 dias, havendo manifestação, cumpra-se os itens A.3 ou B.6.
Vencido o prazo de 15 dias, caso não ocorra manifestação da parte, vista à Fazenda Pública Estadual (PGE), a fim de que diga se persiste interesse no feito em 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
CITAÇÃO
8000812-04.2023.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Douglas Ferreira Alves
Testemunha: Izane Ramos Santos Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DIREITO VARA CRIMINAL COMARCA BOM JESUS DA LAPA-BA

AVENIDA AGNALDO GOÉS, S/Nº – BAIRRO SÃO JOÃO – CEP 47.600-000
FONE (77) 3481-8719 – E-MAIL: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor MOISES ARGONES MARTINS, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal e anexos desta Comarca, na forma da Lei, etc...
Faz saber, a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiveram, especialmente o/a acusado(a) DOUGLAS FERREIRA ALVES, brasileiro, natural de Bom Jesus da Lapa-BA, nascido em 22/02/1998, filho de Audenir Ferreira Alves e de João Batista Alves, residente na Vila do Setor 04, s/n, frente a escola mun. Antonio Cardoso dos Santos, zona rural, Bom Jesus da Lapa-BA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita Ação Penal de nº 8000812-04.2023.8.05.0027, que lhe é movido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, denunciando-o(a) como incurso no art. 180,§3º do Código Penal. E como o/a acusado(a) não foi encontrado(a) pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, de tudo certificado nos autos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual fica o/a réu(é) CITADO(A) da presente ação, e intimado a apresentar a sua defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser lhe nomeado defensor dativo para patrocinar sua defesa prévia. Dado e passado nesta cidade e comarca de Bom Jesus da Lapa-Bahia, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu,____ Italo Miranda Pereira, servidor o digitei e assino.
MOISES ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
CITAÇÃO
8000810-34.2023.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Gesenaldo Jose De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Walter Ribeiro Gomes
Terceiro Interessado: Comandante Da 38ª Cipm De Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia Civil De Bjl

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DIREITO VARA CRIMINAL COMARCA BOM JESUS DA LAPA-BA
AVENIDA AGNALDO GOÉS, S/Nº – BAIRRO SÃO JOÃO – CEP 47.600-000
FONE (77) 3481-8719 – E-MAIL: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor MOISES ARGONES MARTINS, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal e anexos desta Comarca, na forma da Lei, etc...
Faz saber, a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiveram, especialmente o/a acusado(a) GESENALDO JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, natural de Cândido Sales/BA, inscrita no CPF sob o nº 440.073.025-53, nascido em 03/08/1965, filho(a) de Ana Rosa Santana e de Alcimiro José de Santana, residente na Avenida Almirante Beirutte, Centro , Bom Jesus da Lapa/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita Ação Penal de nº 8000810-34.2023.8.05.0027, que lhe é movido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, denunciando-o(a) como incurso no art. 180,§3º do Código Penal. E como o/a acusado(a) não foi encontrado(a) pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, de tudo certificado nos autos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual fica o/a réu(é) CITADO(A) da presente ação, e intimado a apresentar a sua defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser lhe nomeado defensor dativo para patrocinar sua defesa prévia. Dado e passado nesta cidade e comarca de Bom Jesus da Lapa-Bahia, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu,____ Italo Miranda Pereira, servidor o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002079-11.2023.8.05.0027 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Vitima: Geovane Marques Menezes
Vitima: Ilma Fonseca Da Costa
Autor Do Fato: Rodrigo Marques Menezes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002079-11.2023.8.05.0027

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
VITIMA: GEOVANE MARQUES MENEZES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado promoveu o arquivamento do presente expediente por considerar os fatos contidos na Petição são objeto de outras Ação Penal.
Compulsando os autos, verifica-se que este processo tem o mesmo objeto, vítima e réu do processo n. 8001837-52.2023.8.05.0027, que tramita nesse juízo, na qual já foi designada audiência de instrução e julgamento.
Verifico há verdadeira situação de litispendência, razão pela qual essa ação penal não merece prosseguimento.
Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Bom Jesus da Lapa (BA), datado e assinado eletronicamente.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

BOM JESUS DA LAPA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002079-11.2023.8.05.0027 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Vitima: Geovane Marques Menezes
Vitima: Ilma Fonseca Da Costa
Autor Do Fato: Rodrigo Marques Menezes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002079-11.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
VITIMA: GEOVANE MARQUES MENEZES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado promoveu o arquivamento do presente expediente por considerar os fatos contidos na Petição são objeto de outras Ação Penal.
Compulsando os autos, verifica-se que este processo tem o mesmo objeto, vítima e réu do processo n. 8001837-52.2023.8.05.0027, que tramita nesse juízo, na qual já foi designada audiência de instrução e julgamento.
Verifico há verdadeira situação de litispendência, razão pela qual essa ação penal não merece prosseguimento.
Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Bom Jesus da Lapa (BA), datado e assinado eletronicamente.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

BOM JESUS DA LAPA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO
8002079-11.2023.8.05.0027 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Vitima: Geovane Marques Menezes
Vitima: Ilma Fonseca Da Costa
Autor Do Fato: Rodrigo Marques Menezes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002079-11.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
VITIMA: GEOVANE MARQUES MENEZES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado promoveu o arquivamento do presente expediente por considerar os fatos contidos na Petição são objeto de outras Ação Penal.
Compulsando os autos, verifica-se que este processo tem o mesmo objeto, vítima e réu do processo n. 8001837-52.2023.8.05.0027, que tramita nesse juízo, na qual já foi designada audiência de instrução e julgamento.
Verifico há verdadeira situação de litispendência, razão pela qual essa ação penal não merece prosseguimento.
Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Bom Jesus da Lapa (BA), datado e assinado eletronicamente.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

BOM JESUS DA LAPA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001403-78.2018.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Manuel Messias De Carvalho Rocha
Terceiro Interessado: Ulisses Meneses De Sousa
Terceiro Interessado: Tiago Teles Oliveira
Terceiro Interessado: Cideval Liborio De Santana
Terceiro Interessado: Jackson Raimundo Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001403-78.2018.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):
REU: MANUEL MESSIAS DE CARVALHO ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

1 – Com esteio no art. 366 do CPP, determino a SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO e do PRAZO PRESCRICIONAL em relação à imputação em questão, pelo prazo prescricional máximo – Súmula 415 do STJ. Escoado o prazo, deflagra-se o respectivo prazo prescricional.
2 – REGISTRE-SE a suspensão processual do feito, remetendo os autos ao arquivo provisório.
3 – Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa, data e hora do sistema.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000699-16.2024.8.05.0027 Inquérito Policial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 1ª Dt Bom Jesus Da Lapa
Investigado: Maycom Fereira Da Mota Silva Registrado(a) Civilmente Como Maycom Fereira Da Mota Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Bom Jesus da Lapa - BA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e da Juventude do Fórum Bernadino de Souza
Rua Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa-BA
Telefone: 77-3481-8719/8700. E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000699-16.2024.8.05.0027
Classe – Assunto: INQUÉRITO POLICIAL (279) - [Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]
Polo Ativo:AUTOR: 1ª DT BOM JESUS DA LAPA

Polo Passivo:MAYCOM FEREIRA DA MOTA SILVA registrado(a) civilmente como MAYCOM FEREIRA DA MOTA SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público, para ciência .

Bom Jesus da Lapa(BA), 4 de julho de 2024.

MARIA JANETE MARTINS DOS SANTOS CRUZ
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) DA VARA CRIME
Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 CGJ/CCI e Portaria 09/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000557-12.2024.8.05.0027 Inquérito Policial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Dt Paratinga
Investigado: Desconhecido 1

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000557-12.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: DT PARATINGA
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de inquérito policial instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia local.
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu promoção no sentido do arquivamento do feito, conforme arrazoado de ID 433892058.

É o breve relato. Decido.
Sem maiores delongas, comporta acolhimento do pedido de homologação formulado pelo Parquet, cujos fundamentos nele expostos adoto agora como razão de decidir, integrando a presente decisão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 28, caput, do CPP, homologo o pedido de arquivamento do presente inquérito policial.
Oficie-se à Autoridade Policial.
Ciência ao Ministério Público.
Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS com baixa na distribuição.
Publique-se.
Com força de ofício/mandado.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001324-55.2021.8.05.0027 Adoção
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Viviane Da Silva Nogueira (OAB:MG121546)

Advogado: Viviane Da Silva Nogueira (OAB:MG121546)

Advogado: Viviane Da Silva Nogueira (OAB:MG121546)

Advogado: Viviane Da Silva Nogueira (OAB:MG121546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: ADOÇÃO n. 8001324-55.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: LEONICE DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): VIVIANE DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA34905)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação intuito personae cumulada com guarda, proposta por LEONICE DA SILVA e OSVALDINO OLIVEIRA NEVES, pretendentes à adoção; e JOSÉ SILVA e ZILMARA SILVA SOUZA, genitores do menor, pela qual pretendem a adoção da menor MARIA ANGELICA SILVA SOUZA, todos qualificados.
Segundo a exordial:
Ocorre Excelência, que os pais biológicos da criança, ainda quando a infante contava com menos de uma semana de vida, os genitores fizeram a entrega da criança à guarda e cuidados do casal, Leonice da Sila e Osvaldino Oliveira, por não terem condições, financeiras, piscicologicas e sociais para criar e educar a recém nascida, uma vez que são extramente humildes, desempregados, são pais de mais três filhos menores, de forma que não somente entregou a criança aos cuidados do casal, como logo manifestou seu consentimento à adoção da criança mais nova pelos requerentes. O casal Adotante presta a menor, dedicação, zelo e afinco, toda a assistência necessária, dedicando-lhe o amor e o afeto próprios do exercício da parentalidade, oferecendo-lhe o conforto e a segurança de um lar estável, podendo assegurar futuramente uma boa educação, provendo a criança de tudo que é preciso para seu pleno desenvolvimento físico e emocional. Vale destacar, que o pai biolígico é irmã da primeira Requerente, sendo que a mesma sempre prestou ajuda e cuidados aos sobrinhos. O casal adotante não tem filhos, e fazem parte do cadastro de adotantes do CNJ, dessa afeição recíproca comprovável que advém a vontade dos Requerentes em terem a menor legamente como filha. Os pais biológicos reconhecem o casal Adotante, as pessoas capazes de fornecer a infante toda a assistência imprescindível à formação da criança, manifestando desde logo seu expresso consentimento com a adoção pretendida.
A inicial veio instruída com documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer no ID 203741597, contrariamente à concessão da guarda provisória do menor aos autores.
Vieram os autos conclusos.
Pende de apreciação o pedido de tutela provisória.
É o relatório.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, entendo que não estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.
Como bem relatado pelo Ministério Público no seu arrazoado retro, tem-se que, em sede de cognição sumária, os autores receberam a criança em questão desde o nascimento desta última, diante do vínculo de parentesco (irmãos) havido entra a requerente LEONICE SILVA e o genitor da criança, JOSÉ SILVA. E só.
Infere-se dos autos, ainda, que não houve prévio cadastramento dos demandantes perante o SNA, nem anterior suspensão/destituição do poder familiar dos genitores da menor, tudo ao arrepio do art. 197-A e seguintes do ECA.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pelos autores.
Considerando que os genitores da menor já compuseram o polo ativo do feito e que a pretensão deduzida versa sobre a configuração, ou não, de regular hipótese de adoção intuito personae, DETERMINO a inclusão do feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva dos requerentes, dos genitores da menor e de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 455, caput, do CPC.
CIÊNCIA ao Ministério Público, inclusive para promoção da medida pertinente quanto à situação fática da menor em questão.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Bom Jesus da Lapa, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000534-52.2017.8.05.0027 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000534-52.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s): ANTONIO ERIVANDO FELIX (OAB:SP339602)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Município de Serra do Ramalho, objetivando a regularização da prestação do serviço de transporte escolar para os alunos residentes nos Povoados de Água Fina e da Mineira.
É relatado nos autos que a prestação do serviço de transporte escolar apresentava irregularidades, prejudicando o acesso à educação dos alunos das localidades mencionadas.
O Ministério Público atuou na defesa dos interesses da educação e do direito social ao acesso à escola, apresentando a presente ação como medida para garantir a adequada prestação do serviço público.
No curso do processo, conforme informação recentemente trazida aos autos pelo Ministério Público, id. 415678500, o Conselho Tutelar de Serra do Ramalho afirmou que a situação que deu ensejo à presente demanda foi normalizada, com a regularização do serviço de transporte escolar nas localidades envolvidas.
Diante do exposto, e considerando que a finalidade da ação foi alcançada com a normalização do serviço de transporte escolar, concluo pela perda superveniente do interesse processual.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse processual.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003464-19.2012.8.05.0027 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Ministerio Publico
Requerido: I. V. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE n. 0003464-19.2012.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REQUERIDO: I. V. B. D. S.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de I.V.B.D.S., processo nº 0003464-19.2012.8.05.0027, na qual se requereu, inicialmente, a aplicação de medidas protetivas urgentes.

Consta nos autos, conforme certificado no ID 214672669, que inexiste, no presente momento, situação de risco ou vulnerabilidade que justifique a continuidade do processo. O Ministério Público, considerando a superveniência dos fatos, requer a extinção do feito por perda de interesse processual.

Diante do exposto e considerando que a manutenção da ação judicial sem a presença de risco ou vulnerabilidade fere os princípios da eficiência e economia processual, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda do interesse processual superveniente.

Sem custas e honorários, tendo em vista tratar-se de ação movida pelo Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa, 25 de junho de 2024.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000351-32.2023.8.05.0027 Petição Infracional
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 450771266
Processo N° : 8000351-32.2023.8.05.0027
Classe: PETIÇÃO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062615401190600000434931061

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## BRUMADO

## VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001647-40.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ednei Clebson Dos Santos Silva
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001647-40.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - RENAJUD, ato 91010, R$21,34, cada consulta.
Brumado, 22 de maio de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001373-76.2024.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado

Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)

Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451586931
Processo N° : 8001373-76.2024.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
SAMUEL VITOR MEIRA DA SILVA (OAB:BA77187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408333731800000435670706

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000654-02.2021.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451591574
Processo N° : 8000654-02.2021.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161)
NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408503232400000435674352

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001374-76.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Eletrozema S/a
Advogado: Renata Lima F De Souza (OAB:MG98037)
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Executado: Valdemir Francisco Pereira

Intimação:
Processo nº.: 8001374-76.2015.8.05.0032
....
No essencial é o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 4º do Decreto-lei nº. 911/69 que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, situação em que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar o débito exequendo. Todavia, para deferimento do pedido de conversão em execução deve o contrato conter os requisitos que o qualifiquem como título executivo extrajudicial.
No caso dos autos, o contrato entabulado pelas partes é título executivo extrajudicial, logo hábil a aparelhar a execução pretendida. Portanto, permitir a alteração voluntária do procedimento é a solução que traz efetividade e atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando "o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor" (artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14). Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066515719, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 15/12/2015).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Alienação fiduciária Bem alienado que não mais se encontra na posse direta do devedor, uma vez que foi apreendido e leiloado pelo órgão Estadual de trânsito Conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução Admissibilidade Hipótese em que a não localização do bem e a ausência de citação do réu autorizam a conversão pretendida Inteligência do art. 294 do CPC e do art. 5º do DL 911/69 Precedentes do Colendo STJ Decisão reformada Recurso provido. (TJSP - Processo:AI 2167791-72.2014.8.26.0000 – Relator(a): Silveira Paulilo
Julgamento: 25/03/2015 - Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado – Publicação: 25/03/2015)
Assim, o caso em apreço se enquadra na situação albergada pela lei de regência e pela doutrina majoritária, uma vez que, consoante certidão do oficial de justiça, o bem objeto da presente busca e apreensão não foi localizado.
Pelo exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO o pedido do Autor para converter a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Cite-se e intime-se o Executado para efetuar o pagamento da dívida apontada pelo Exequente, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o Executado e seu cônjuge, caso necessário. Se o Oficial de Justiça não encontrar o Executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o Executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando o ocorrido.
Cientifique-se o Executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias
Cientifique-se o Executado que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de Advogado, poderá requerer que lhe seja

permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916, NCPC)
Retifique-se a autuação.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001845-14.2023.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Jovelina Maria Araujo De Jesus
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Requerido: Claudemiro De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC)

Processo nº. 8001845-14.2023.8.05.0032

Nos termos do artigo 1º, inciso IV do Provimento nº. CGJ-10/2008-GSEC do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Intime-se a procuradora da parte autora que informe o endereço correto da mesma para se proceder intimação para a assinatura do termo de compromisso e recebimento do oficio de agendamento de pericia, sob pena de extinçao dos processo.
Brumado, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002455-60.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Aldenira Gomes Diniz (OAB:BA35921-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Executado: Elineide Aparecida Da Silva Nunes
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Intimação:
Processo nº.: 8002455-60.2015.8.05.0032
Tendo sido recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de id. 426426236.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000912-07.2024.8.05.0032 Divórcio Consensual
Jurisdição: Brumado

Advogado: Larissa Da Silva Goncalves (OAB:BA79499)

Advogado: Larissa Da Silva Goncalves (OAB:BA79499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 451608540
Processo N° : 8000912-07.2024.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LARISSA DA SILVA GONCALVES (OAB:BA79499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409535757400000435689450

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002334-22.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Hemile Santos Goncalves De Oliveira
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)

Intimação:
Processo nº.: 8002334-22.2021.8.05.0032
Da leitura dos autos, urge ao feito instrução probatória. Nesse sentido, nomeio como perita a Sra. WALERIA CHAVES DA CUNHA, especialista odontológica.
Oficie-se a perita para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentada proposta, intime-se Acionada para recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dais.
Intimem-se as partes para alegar suspeição/impedimento, bem como apresentar quesitação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001278-80.2023.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Tiago Lobo Selis
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)
Herdeiro: Roberio Lobo Selis
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Herdeiro: Israel Lobo Selis
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Herdeiro: Rita De Cassia Lobo Selis
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Herdeiro: Monica Aparecida Lobo Selis
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Herdeiro: Natanael Lobo Selis
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Herdeiro: Eliane Cristina Lobo Selis Souza
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Requerido: Valtencir Selis
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Inventariado: Maria Dos Anjos Lobo Selis

Intimação:
...Passo a decidir.
Inicialmente, insta salientar, que a remoção do cargo de inventariante só é permitida por regular decisão judicial a oficio ou a requerimento de um dos interessados.
Assim sendo, o artigo 617 do Código de Processo Civil, dispõe a ordem legal para nomeação de inventariante. Senão Vejamos: Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Diante disso, ao nomear o inventariante o juiz deve seguir preferencialmente a ordem legal, excepcionando-se quando houver justificativa para não seguir. Portanto, em analise aos autos, verifico que a ordem legal deveria ter sido respeitada e o Sr. Valtencir Sélis, conjugue sobrevivente, deve assumir o encargo de inventariante.
Desta feita, DEFIRO o pedido da contestação e, observada a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil, NOMEIO como inventariante o Sr. Valtencir Sélis.
Intime-se o inventariante para que, após lavratura do termo e no prazo de cinco dias, compareça para assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, Art. 617, parágrafo único);
No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil;
Apresentada as primeiras declarações, promova a Secretaria, observada a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, a citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública (União, Estado e Município), do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas;
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar;
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito (CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000387-64.2020.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)

Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451611705
Processo N° : 8000387-64.2020.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ACIOLI VIANA SILVA (OAB:BA20901), JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB:BA25932), TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278)
SERGIO SANTOS SILVA JUNIOR (OAB:BA59453)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410041478700000435691860

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001429-17.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Lucas Sormane Dos Santos Nascimento (OAB:BA59740)

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451611707
Processo N° : 8001429-17.2021.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCAS SORMANE DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA59740)
ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410051660600000435691862

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001912-13.2022.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Edmundo Pereira Santos
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Reu: Carlos Alberto Rocha
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Intimação:
..Pelo acima aduzido, de rigor a improcedência do pedido de reintegração de posse.
Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Publique-se e intime-se.
No silêncio, arquive-se com as cautelas de praxe.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001080-43.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Ruimar De Almeida Brito
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
Processo nº. 8001080-43.2023.8.05.0032

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência após a vinda aos autos da perícia oficial.
CITE-SE o INSS, via sistema, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo ou contestação, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntadas anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia. No mesmo prazo, deverá a Autarquia Ré juntar aos autos cópias do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, nos termos do art. 2º, II, do Provimento Nº CCI-05/2022/GSEC do TJ/BA.
DESIGNO o perito médico Dr. Messias Rodrigues Nogueira Neto para proceder à perícia na parte Autora. (art. 156, § 1º do CPC).
Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em 05 (cinco) dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.
Em seguida, INTIME-SE o Sr. Perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos a seguir: Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; também se aplicam ao Perito os motivos de impedimento e suspeição; o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos a seguir elencados.
Ressalte-se ao perito que ele apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários, INTIME-SE o INSS para que deposite em Juízo o valor correspondente, nos termos do art. 1º, § 7º, inciso II, da Lei n. 13.876/2019.
Deverá o Autor se apresentar ao senhor Perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.
QUESITOS DO JUÍZO:

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Estando o laudo de acordo com as quesitações, proceda a liberação dos honorários periciais.
Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.
Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001727-04.2024.8.05.0032 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Silvia Adriana Ferrari (OAB:PR60743)

Advogado: Silvia Adriana Ferrari (OAB:PR60743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451617323
Processo N° : 8001727-04.2024.8.05.0032
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
SILVIA ADRIANA FERRARI (OAB:PR60743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410155750400000435692941

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003279-82.2016.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Nilzete Dos Santos Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Parte Autora: Hildebrando Bomfim Da Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Parte Re: Vitalino Gomes Da Silva
Advogado: Welton Caires Gama (OAB:BA505-A)
Parte Re: Maria Das Dores Amorim Da Silva
Advogado: Welton Caires Gama (OAB:BA505-A)
Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738)

Intimação:
Tendo em vista o trânsito em julgado. Baixe-se e arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001095-51.2019.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado

Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)

Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451617596
Processo N° : 8001095-51.2019.8.05.0032
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59825), VAMBERG PEREIRA DE BARROS (OAB:BA55857)
SILAS JACOBINA SEIXAS (OAB:BA57708)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410274828500000435694544

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003044-71.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fatimo Candido Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003044-71.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc Num. 447824705 - Pág. 1 .
Brumado, 4 de julho de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001476-83.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451617603
Processo N° : 8001476-83.2024.8.05.0032
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410291782300000435699600

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001224-51.2022.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)

Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451620089
Processo N° : 8001224-51.2022.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA30000)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410292396300000435695984

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000657-88.2020.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado

Advogado: Igor Silva Luz Meira (OAB:BA52609)

Advogado: Igor Silva Luz Meira (OAB:BA52609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451617607
Processo N° : 8000657-88.2020.8.05.0032
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
IGOR SILVA LUZ MEIRA (OAB:BA52609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410300799900000435699604

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000859-60.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Ginaldo Dias Santos
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Interessado: Braiscompany Solucoes Digitais E Treinamentos Ltda
Interessado: Antônio Neto Ais

Intimação:
Processo nº.: 8000859-60.2023.8.05.0032
Trata-se de ação em que, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de julgamento antecipado parcial ou total do mérito, razão porque passo a adotar as medidas de saneamento e organização do processo, previstas no art. 357 do CPC.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação (Id. 399373526) operando-se o instituto da revelia. A revelia desencadeia a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, a teor da previsão contida no artigo 344 do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifica-se que não há questões processuais a serem resolvidas nem questões de direitos relevantes a serem enfrentadas, de modo que as questões de fato sobre as quais recairá a necessidade de produção de prova devem ser delimitadas.

No caso em tela, as partes não concordam quanto ao objeto da demanda. Dessa forma, colimando esclarecer várias questões de fato que envolvem as pretensões resistidas, reputo necessária a designação de audiência de instrução pelo cartório.

Caso as partes não tenham indicado suas testemunhas, intime-se, através dos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem seus respectivos róis, advertindo-se que o número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos dos arts. 357 e 450, ambos do CPC. Após, o cartório deverá designar a data da audiência de instrução e julgamento.
Os advogados deverão providenciar a intimação das testemunhas por eles arroladas (art. 455 do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000507-49.2016.8.05.0032 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Cicero Souza Dos Santos

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8000507-49.2016.8.05.0032

I - RELATÓRIO
CICERO SOUZA DOS SANTOS, no curso da ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, em face do exequente BANCO DO BRASIL S/A. Alega o executado, em síntese, não foram esgotados os meios de localização do executado e a ocorrência da prescrição intercorrente por inércia do exequente. Requereu a extinção do processo. No id. 187682540, manifestou-se o exequente, impugnando a exceção de pré-executividade e requerendo o não reconhecimento da prescrição intercorrente.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente aduz o executado que a citação por edital é modalidade ficta de citação, sendo necessário, para sua efetivação, o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização do endereço do réu.
Nesse sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido.” Superior Tribunal de Justiça STJ – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp XXXXX SP XXXX/XXXXX-9
Destarte, observo nos autos que o exequente esgotou das tentativas para citação do executado, vez que, conforme observado nos autos do processo, houveram diversas tentativas de citação em diferentes endereços, tornando a citação por edital válida, sendo assim capaz interromper o prazo prescricional.
Com efeito, na hipótese, a prescrição intercorrente não se efetivou.
Tal prescrição, é aquela que se observa no curso do processo executivo, em que há inércia do credor na prática de atos processuais, havendo, por consequência, a paralisação injustificada do processo.
No tocante ao tema, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412/SC), provido por maioria de votos, fixou as teses a seguir:
“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAPRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DEPRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR.INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIALPROVIDO.1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de uma no (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.3. Recurso especial provido.”(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
No que se refere ao termo inicial, importante salientar a inovação legislativa determinada pela Lei nº 14.195, de 2021, que alterou a redação do art. 921, notadamente quanto ao § 4º, dispondo como a seguir:
“§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.
Assim sendo, tenho que a interpretação a ser seguida, doravante, deve ser aquela que promove a aliança do conteúdo das teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com anova redação do texto processual, mormente no que concerne ao termo inicial do prazo prescricional.

Nesta direção, como mencionado, possível a efetivação da prescrição intercorrente, determinando-se como início do prazo de prescrição a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, ajustando-se, pois, o entendimento Jurisprudencial já consolidado com a nova intenção do legislador.
Neste ponto, há que se ponderar que é caso de aplicação dos efeitos da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195 de 2021 de forma imediata, haja vista que se trata de matéria processual e, tais modificações, ensejaram alterações pontuais em alguns aspectos do art.921 do CPC e não na essência da redação original.
No entanto, após, houve a citação válida do executado por meio de edital, por esse motivo não é possível opera-se a prescrição intercorrente.
Dessa maneira, a Jurisprudência tem se firmado no sentido de que a interrupção da prescrição intercorrente somente se concretiza com a citação do devedor ou com a efetiva constrição patrimonial.
Nesta direção:
“APELAÇÃO CÍVEL Execução de título extrajudicial Sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil 1. Prescrição intercorrente Inconformismo do exequente Orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.620.919/PR), fixando os pressupostos para caracterização da prescrição intercorrente aos processos com prazos iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Inércia do exequente para dar andamento ao processo, por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Exequente que não promoveu o andamento processual de novembro de 2012[data da suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis com determinação de arquivamento dos autos] até setembro de 2021 [quando sobreveio o último pedido de desarquivamento dos autos], período superior ao prazo de cinco anos previsto para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. Inteligência do artigo206, § 5º, inciso I, do Código Civil Prescrição intercorrente configurada. Aplicação da Súmula 150, do C. Supremo Tribunal Federal 2. Interrupção do curso da prescrição intercorrente que só ocorre com a citação do devedor ou com a efetiva constrição patrimonial. Sucessivos pedidos de bloqueio de ativos financeiros e pesquisas de bens infrutíferos, seguidos de novo pedido de suspensão da execução que não importam na interrupção do prazo prescricional. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça 3.Termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 1.056, do CPC/15 não aplicável ao caso dos autos. Incidência restrita às hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual Prescrição intercorrente bem reconhecida Sentença mantida Recurso não provido”.(TJSP; Apelação Cível 0055771-24.2010.8.26.0224; Relator (a): Daniela MenegattiMilano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. VaraCível; Data do Julgamento: 16/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022)
Portanto, visto que houve efetiva citação do executado, de rigor o não reconhecimento da prescrição.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO RECONHEÇO a prescrição intercorrente.
Citem-se e intimem-se os Requeridos, para, querendo, se manifestarem sobre a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000497-39.2015.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Deuselita Dos Santos Neves
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Requerente: Jadson Alberto Dos Santos Neves
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Requerido: Heraclito Thadeu Silva Neves
Advogado: Cristiane Maria Silva Neves (OAB:BA78795)
Requerido: Cristiane Maria Silva Neves
Advogado: Cristiane Maria Silva Neves (OAB:BA78795)

Intimação:
Processo nº.: 8000497-39.2015.8.05.0032
Trata-se de ação em que, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de julgamento antecipado parcial ou total do mérito, razão porque passo a adotar as medidas de saneamento e organização do processo, previstas no art. 357 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões processuais a serem resolvidas nem questões de direitos relevantes a serem enfrentadas, de modo que as questões de fato sobre as quais recairá a necessidade de produção de prova devem ser delimitadas.

No caso em tela, as partes não concordam quanto ao objeto da demanda. Dessa forma, colimando esclarecer várias questões de fato que envolvem as pretensões resistidas, reputo necessária a designação de audiência de instrução pelo cartório.

Caso as partes não tenham indicado suas testemunhas, intime-se, através dos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem seus respectivos róis, advertindo-se que o número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos dos arts. 357 e 450, ambos do CPC. Após, o cartório deverá designar a data da audiência de instrução e julgamento.
Os advogados deverão providenciar a intimação das testemunhas por eles arroladas (art. 455 do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003575-41.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Edimundo Pereira Dias
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Exequente: Jorge Pereira Dias
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Exequente: Ana Pereira Dias
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Exequente: Joao Batista Pereira Dias
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Exequente: Lucia Pereira Dias
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Exequente: Idalia Freire Pereira
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Processo nº.: 8003575-41.2015.8.05.0032
Considerando que a extinção prematura da demanda não exime a sucumbência, ocasionada pelo princípio da causalidade, retifique-se autuação.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Em sendo realizado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda-se à penhora e à avaliação de bens do da parte executada, lavrando-se o respectivo auto e promovendo-se, de logo, a intimação da mesma de tais atos.
Havendo penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, se assim quiser, sobre o auto de penhora, informando, ainda, sobre o interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s). Em caso positivo, lavre-se o auto de adjudicação dos bens penhorados e intimem-se as partes para comparecerem em cartório a fim de subscrevê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se, após, o mandado de entrega dos bens, na forma prevista no art. 877 do CPC. Na hipótese de o valor do bem penhorado ser superior ao valor da dívida, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do auto de adjudicação, restituir o valor que exceder ao da dívida. Caso não opte pela adjudicação, informe a parte exequente, no mesmo prazo, se deseja alienar os bens por sua própria iniciativa ou por hasta pública.

Ainda versando sobre a hipótese de não pagamento, tendo a parte feito requerimento e recolhido as custas devidas, proceda-se à penhora online, através do sistema SISBAJUD, inclusive com repetição programada por 30 dias, caso requerido, de numerário suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal.
Na hipótese de penhora sobre bem imóvel, deverá ser intimado o cônjuge do executado, na hipótese de que seja casado
Transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, suspenda-se o processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, podendo ocorrer o desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000598-32.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jose Terto Da Silva Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8000598-32.2022.8.05.0032
Indefiro o requerido no id. 415145492, entendo que, à luz do Ordenamento Jurídico brasileiro, a oitiva da parte adversa é a regra, devendo sempre que possível ser aplicada, ressalvado os casos excepcionalíssimos de perecimento do direito, perda do objeto ou situações peculiares. O caso em tela cabe a oitiva da parte adversa, devendo ser respeitada a ampla defesa e o contraditório.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido liminar, em 05 (cinco) dias, no endereço informado no id. 291357389.
Após, retorne concluso para apreciação do pedido liminar.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002882-64.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451626222
Processo N° : 8002882-64.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410415706300000435702917

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002573-36.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mariana Oliveira Silva Pires (OAB:BA18409)

Advogado: Darlene Lima Dos Santos (OAB:BA16203)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Reu: Agenaura Dias Pereira - Me

Intimação:
Processo nº.: 8002573-36.2015.8.05.0032

Considerando o princípio da inércia da jurisdição, sobretudo nas demandas executivas, intime-se Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000762-31.2021.8.05.0032 Usucapião
Jurisdição: Brumado
Autor: Magnesita Mineracao S.a.
Advogado: Luiz Philipe Nardy Nascimento (OAB:MG133106 )
Reu: Fabricio Pereira De Souza
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Reu: Acioli Viana Silva
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Reu: Eriovaldo Lula Luz
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Reu: Mayna De Souza Meira
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Reu: Caio Correa Baganha

Intimação:
Processo nº 8000762-31.2021.8.05.0032
Considerando o pedido, NOMEIO a engenheira Victoria Amorim de Mello como perita para que elabore parecer técnico sobre o objeto do litígio. Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Uma vez nomeado e apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, bem como manifestar-se sobre a proposta de honorários.
Não havendo impugnação quanto ao valor dos honorários, ficarão arbitrados conforme apontado pelo perito, devendo a parte que requereu a perícia ser intimada para o pagamento das custas do perito no prazo de 15 dias.
Em caso de impugnação ao valor dos honorários, voltem conclusos para decisão de arbitramento.
P.R.I.C.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003291-33.2015.8.05.0032 Embargos À Execução
Jurisdição: Brumado
Embargante: Gervazio Fernandes
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Embargado: Julinda Meira Da Silva

Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Intimação:
Processo nº.: 8003291-33.2015.8.05.0032

Reitere-se intimação da embargante, para recolhimento referente aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Realizado o pagamento, proceda-se à perícia.
Após a perícia, expeça-se alvará em favor do perito, com as formalidades de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000065-39.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Ana Dos Santos Cardoso Silva
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº 8000065-39.2023.8.05.0032
Considerando o pedido, NOMEIO Leandro dos Santos Pacheco como perito grafotécnico para que elabore parecer técnico sobre o objeto do litígio. Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Uma vez nomeado e apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, bem como manifestar-se sobre a proposta de honorários.
Não havendo impugnação quanto ao valor dos honorários, ficarão arbitrados conforme apontado pelo perito, devendo a parte que requereu a perícia ser intimada para o pagamento das custas do perito no prazo de 15 dias.
Em caso de impugnação ao valor dos honorários, voltem conclusos para decisão de arbitramento.
P.R.I.C.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001707-13.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Ana Da Silva Aguiar

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8001707-13.2024.8.05.0032

Da análise do autos, verifica-se que o documento acostado pelo autor consoante id.446608644, não atende aos requisitos específicos exigidos para o ajuizamento da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº. 911/69, qual seja, a prévia notificação extrajudicial do devedor.

Ademais, consoante ao sumulado 72 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e decisões reiteradas nos Tribunais de Justiça a notificação extrajudicial via e-mail, independentemente de ser registro, não institui a comprovação da mora - requisito indispensável às ações de busca e apreensão vide DL 911/69 - por meio idôneo. Nesse sentido, intime-se a parte autora para regularizar essa questão por meios legais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de incorrer no artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC).
Após retorne concluso.
Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002818-03.2022.8.05.0032 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Brumado
Embargante: Maria Licia Comercio E Transportes Ltda - Epp
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Embargado: Euripedes Rodrigues De Souza
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8002818-03.2022.8.05.0032
Trata-se de ação em que, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de julgamento antecipado parcial ou total do mérito, razão porque passo a adotar as medidas de saneamento e organização do processo, previstas no art. 357 do CPC.
Compulsando os autos, verifica-se que não há questões processuais a serem resolvidas nem questões de direitos relevantes a serem enfrentadas, de modo que as questões de fato sobre as quais recairá a necessidade de produção de prova devem ser delimitadas.
No caso em tela, as partes não concordam quanto ao objeto da demanda. Dessa forma, colimando esclarecer várias questões de fato que envolvem as pretensões resistidas, reputo necessária a designação de audiência de instrução pelo cartório.
Caso as partes não tenham indicado suas testemunhas, intime-se, através dos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem seus respectivos róis, advertindo-se que o número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos dos arts. 357 e 450, ambos do CPC. Após, o cartório deverá designar a data da audiência de instrução e julgamento.
Os advogados deverão providenciar a intimação das testemunhas por eles arroladas (art. 455 do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001719-27.2024.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Maria Jose Barbosa De Oliveira
Advogado: James Marcio Gomes (OAB:SC19212)
Requerente: Cristiane Barbosa De Oliveira
Advogado: James Marcio Gomes (OAB:SC19212)
Requerente: Cristiano Barbosa De Oliveira
Advogado: James Marcio Gomes (OAB:SC19212)
Requerente: Valdir Rocha De Oliveira Junior
Advogado: James Marcio Gomes (OAB:SC19212)
Requerente: Tatiane Barbosa De Oliveira Gomes
Advogado: James Marcio Gomes (OAB:SC19212)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8001719-27.2024.8.05.0032
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, INTIME-SE a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC:
A) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016 do CSDPU, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria

da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício ( http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp );
B) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
INTIME-SE a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:
01) Certidão Negativa de bens imóveis em nome do falecido fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
02) Certidão fornecida pelo INSS quanto a existência de dependentes do de cujus habilitados perante a Previdência Social;
03) Declaração da Autora, subscrita sob as penas da lei, com firma reconhecida, informando se o falecido deixou outros bens, bem como, outros herdeiros e, caso positivo, declaração dos mesmos renunciando ao que lhe cabe na herança ou promovendo sua habilitação nos autos;
04) Resultado de pesquisa junto ao Registro Central de Testamentos on-line (RCTO), a fim de verificar a existência de testamento público e/ou instrumento de aprovação de testamento cerrado deixado pelo autor da herança, nos termo do Provimento nº 56, do CNJ.
05) Acostar aos autos a declaração dos herdeiros, devidamente autenticada, MARIA JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA, VALDIR ROCHA DE OLIVEIRA JÚNIOR e TATIANE BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES concordando com a transferência do bem móvel para o Sr. CRISTIANO BARBOSA DE OLIVEIRA.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
BRUMADO/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001012-35.2019.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Francisco Jose De Castro Oliveira
Executado: Luciano Messias Carvalho Leite Silva
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Executado: Denivaldo Alves Nascimento

Intimação:
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial com informação de pagamento do valor executado.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Eventuais custas pela Executada.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Proceda-se ao desbloqueio de eventuais valores, em favor do Executado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000825-51.2024.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Rafael Oliveira Da Silva
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Executado: Davi Ferreira Souza

Intimação:
Processo nº.: 8000825-51.2024.8.05.0032

Renove-se o prazo para recolhimento.
Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para o cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002959-22.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Mateus Rodrigues Silva
Advogado: Larissa Dos Santos Meira (OAB:BA64920)

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8002959-22.2022.8.05.0032.
I - RELATÓRIO
Cuida-se de ação no curso da qual as partes peticionaram informando a celebração de acordo sobre o objeto da causa e requereram a homologação.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil estabelece que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação (art. 487, III, b), respeitando os requisitos necessários para a validade do ato. Como o acordo tem natureza de negócio jurídico civil bilateral, a sua validade depende dos seguintes requisitos de validade elencados nos incisos do art 104, CC: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso dos autos, as partes são capazes e/ou devidamente representadas com interesses respeitados, bem como o objeto litigioso é lícito, estando respeitada a forma legal e não afetados os direitos de terceiros interessados. Portanto, nada obsta a homologação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, b, CPC, homologo a transação e julgo o feito extinto com resolução de mérito.
Conforme o CPC, caso as partes nada tenham disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Do contrário, prevalecerão os termos do acordo. Ainda, haverá dispensa do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, caso o acordo tenha sido firmado antes da sentença (art. 90, § 2º, 3º).
Segundo o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.
No entanto, se o acordo a ser homologado judicialmente, for omisso quanto aos honorários sucumbenciais, apesar da participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia.
Restam, desde já, autorizadas a expedição de eventuais alvarás, mandados de averbação aos registros competentes, bem como a retirada de gravames.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000851-93.2017.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Vagner Rocha Silva
Advogado: Magno Rocha Silva (OAB:BA50209)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.8000851-93.2017.8.05.0032

Nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC, inexiste juízo de admissibilidade. Considerando que já houve a apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as formalidades de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 15/5/2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000808-83.2022.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado

Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451630138
Processo N° : 8000808-83.2022.8.05.0032
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410571064500000435704199

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001196-15.2024.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Luciene Dos Santos Ramos
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Requerido: Maria De Jesus Costa

Intimação:
Processo nº. 8001196-15.2024.8.05.0032.
I - RELATÓRIO
Cuida-se de ação no curso da qual a parte autora requereu a desistência, não havendo oposição fundamentada da parte ré nem de interessados.

II - FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação (art. 485, VIII), podendo o autor desistir até a sentença (485, § 5º), no entanto, oferecida a contestação, dependerá do consentimento do réu (art. 485, § 4º). Mas o réu, ao manifestar eventual discordância, deverá fundamentá-la: se apenas silenciar, ou manifestar discordância sem nenhum fundamento, ou com algum que não seja razoável, o juiz homologará a desistência. Em qualquer caso, a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, Parágrafo único).
Nesta hipótese, proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu (art. 90).

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, CPC, homologo a desistência e julgo o feito extinto sem resolução de mérito.
Custas e honorários pela parte desistente (art. 90, CPC), não havendo condenação em honorários em caso de desistência que antecede a citação. Eventuais custas pelo desistente nos termos legais. Em caso de beneficiário da justiça gratuita, as despesas processuais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Sem custas.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000140-15.2022.8.05.0032 Execução De Alimentos
Jurisdição: Brumado

Advogado: Aline Lima Melo Novais (OAB:BA55977)

Advogado: Aline Lima Melo Novais (OAB:BA55977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451630157
Processo N° : 8000140-15.2022.8.05.0032
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALINE LIMA MELO NOVAIS registrado(a) civilmente como ALINE LIMA MELO NOVAIS (OAB:BA55977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411010899400000435707863

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004304-33.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Hitz Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Executado: Marcelo Lazaro Souza Viana
Executado: Monica Aparecida Lobo Selis
Executado: Paulo Cezar Rocha Ribeiro
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Executado: Marlene Rocha Ribeiro

Intimação:
Processo nº. 8004304-33.2016.8.05.0032.
Considerando que a Ação de Anulação de Débito sob nº 8003133 - 75. 2015. 8.05.0032 foi julgada procedente e declarou a anulação e inexibilidade do débito que gerou essa execução, entendo que a decorrência direita é a extinção da presente Execução de Título Extrajudicial.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários, posto que já foram fixados na ação anulatória.
Custas remanescentes pelo exequente.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002226-90.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Advogado: Igor Queiroz Malaquias (OAB:BA65496)

Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Advogado: Igor Queiroz Malaquias (OAB:BA65496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451630207
Processo N° : 8002226-90.2021.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JORGE LUIZ PARISH MALAQUIAS FILHO (OAB:BA49375), IGOR QUEIROZ MALAQUIAS (OAB:BA65496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411041185200000435706347

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000544-95.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)

Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451633272
Processo N° : 8000544-95.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMAILSON DA MATA ARAGAO (OAB:BA77082)
JONE WALQUER TRINDADE CORREIA (OAB:BA65119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411044937300000435707877

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000397-50.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Comercio De Glp H Araujo Ltda - Epp
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº.: 8000397-50.2016.8.05.0032
Havendo concordância com a proposta de honorários, a remuneração será rateada por ambas as partes (CPC, art. 95, §1º), devendo ser depositada em Juízo.
Diante de eventual discordância, voltem conclusos para nova nomeação.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001860-17.2022.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Thamilles De Oliveira Franca (OAB:BA72447)
Advogado: Filipe Ludovico Costa Khouri (OAB:BA75940)
Advogado: Emerson Lira Marinho (OAB:BA77166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451633297
Processo N° : 8001860-17.2022.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAMILLES DE OLIVEIRA FRANCA (OAB:BA72447), FILIPE LUDOVICO COSTA KHOURI (OAB:BA75940), EMERSON LIRA MARINHO (OAB:BA77166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411074847200000435707898

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002028-58.2018.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado

Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)

Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Advogado: Igor Queiroz Malaquias (OAB:BA65496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451635617
Processo N° : 8002028-58.2018.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411101509700000435710809

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000455-09.2023.8.05.0032 Despejo
Jurisdição: Brumado
Autor: Patricia Bonfim Escudine
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Reu: Salvador Pescados Ltda

Intimação:
Processo nº: 8000455-09.2023.8.05.0032
Inicialmente, considerando que os réus se recusaram a receber a citação sendo violentos com a oficial de justiça, entendo que tiveram ciência da existência do processo e foram chamados para fazer parte da relação processual. Assim, diante da citação válida e da inercia dos requeridos, opera-se o instituto da revelia.
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001290-60.2024.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Mendes Sa Engenharia Ltda
Advogado: Igor Alves Dias De Souza (OAB:MG128424)
Advogado: Bruno Moreira Silva (OAB:MG142665)
Executado: Sertaneja Administracao De Imoveis Proprios Ltda

Intimação:
DESPACHO
Processo nº. 8001290-60.2024.8.05.0032
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
Cite-se o executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Além disso, ao ser citado, o executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias, independentemente da penhora.
O prazo de três dias tem início a partir da efetiva citação do devedor; o de quinze, só corre quando o mandado cumprido for juntado aos autos.
Conste do mandado de citação também ordem de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo oficial de justiça para o qual for sorteado o mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo executado no prazo de 03 (três) dias. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente auto/termo de penhora pelo oficial de justiça cumpridor da diligência.
Não sendo encontrado o executado, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do executado, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o exequente para requerer providência que entender útil no processo.
Sendo ficta a citação, por edital ou com hora certa, se o devedor não comparecer, fica nomeado o defensor público competente como curador especial (Súmula 196 do STJ), que terá poderes para opor embargos de devedor.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000172-49.2024.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Mateus Da Silva Bitencourt
Reu: Michelle Mayumi Rodrigues
Reu: Mateus Da Silva Bitencourt

Intimação:
Processo nº 8000172-49.2024.8.05.0032
I – RELATÓRIO
Cuida-se de ação no curso da qual as partes peticionaram informando a celebração de acordo sobre o objeto da causa (id. 446367769).
II – FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil estabelece que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação (art. 487, III, b), respeitando os requisitos necessários para a validade do ato. Como o acordo tem natureza de negócio jurídico civil bilateral, a sua validade depende dos seguintes requisitos de validade elencados nos incisos do art 104, CC: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso dos autos, as partes são capazes e/ou devidamente representadas com interesses respeitados, bem como o objeto litigioso é lícito, estando respeitada a forma legal e não afetados os direitos de terceiros interessados. Portanto, nada obsta a homologação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, b, CPC, homologo a transação e julgo o feito extinto com resolução de mérito.
Conforme o CPC, caso as partes nada tenham disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Do contrário, prevalecerão os termos do acordo. Ainda, haverá dispensa do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, caso o acordo tenha sido firmado antes da sentença (art. 90, § 2º, 3º).
Segundo o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.
No entanto, se o acordo a ser homologado judicialmente, for omisso quanto aos honorários sucumbenciais, apesar da participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia.
Restam, desde já, autorizadas a expedição de eventuais alvarás, mandados de averbação aos registros competentes, bem como a retirada de gravames e de restrições junto aos órgãos de proteção de crédito.
Considerando o pedido de ambas as partes, declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
P.R.I.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000999-94.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Jose Geraldo De Avila
Advogado: Joao Pinto Guedes (OAB:BA35158)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Processo nº.: 8000999-94.2023.8.05.0032

Reitere-se intimação do Requerente para réplica, com as formalidades de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001706-28.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Interessado: Ruy Sergio Caires Ribeiro
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Interessado: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Proc. nº 8001706-28.2024.8.05.0032

Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o vício da representação processual, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001396-22.2024.8.05.0032 Embargos À Execução
Jurisdição: Brumado
Embargado: Petrom Comercio De Lubrificantes Ltda
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Embargante: Aliciane De Oliveira Gomes
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)

Intimação:
Processo nº 8001396-22.2024.8.05.0032
Associe-se aos autos da Execução nº 8000465-19.2024.8.05.0032. Sobre os Embargos, ouça-se o Embargado em 15 (quinze) dias.
Após retorne concluso.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000352-12.2017.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado

Advogado: Davi Guimaraes Misquita (OAB:BA66043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451639199
Processo N° : 8000352-12.2017.8.05.0032
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DAVI GUIMARAES MISQUITA (OAB:BA66043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411253334500000435715272

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002794-82.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Ana Rita Almeida Sousa

Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Ricardo Santos Costa (OAB:BA7707)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Reu: Trtansportes Ceam Ltda

Intimação:
Processo nº.: 8002794-82.2016.8.05.0032
Reitere-se intimação da Requerente para sanar questão processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002672-25.2023.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Br Marmoregranito Ltda - Me
Exequente: Ivan Bonfim Matos Registrado(a) Civilmente Como Ivan Bonfim Matos
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Exequente: Ernani Matos Da Silva
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Executado: Mineracao Pedreira Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº. 8002672-25.2023.8.05.0032
Nos termos do artigo 1º, inciso IV do Provimento nº. CGJ-10/2008-GSEC do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento das custas e demais diligências das Cartas precatórias que serão expedidas para as Comarcas de Ecoporanga/ES e Itatim/BA .
Brumado, 4 de julho de 2024.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000277-36.2018.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Angelica Coelho De Oliveira (OAB:BA8382)

Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451642219
Processo N° : 8000277-36.2018.8.05.0032
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANGELICA COELHO DE OLIVEIRA (OAB:BA8382)
MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411281677800000435715290

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003178-79.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Brumadense Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Walter Castro Bonfim (OAB:BA12118)
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Executado: Jose De Souza Neves
Executado: Osvaldo Souza Neves
Advogado: Afranio Gomez Guimaraes (OAB:BA3695)
Executado: Euripedes Rodrigues De Souza

Intimação:
Processo nº 8003178-79.2015.8.05.0032

O pleito inicial de concessão da assistência judiciária gratuita, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de estar ferindo princípio basilar da administração pública, o da legalidade. Nesse aspecto, temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do autor para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.
1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário, prevê:
Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá este Magistrado.
Embora não se desconsidere a argumentação apresentada pelo Requerente, o lastro probatório se mostra frágil a comprovar a impossibilidade em arcar com as custas processuais.
Dessa forma, determino a intimação do (a) patrono (a) do (a) Autor (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas da diligência solicitada.
Cumpra-se.
BRUMADO/BA, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001260-25.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Niedja Sampaio Da Silva (OAB:BA65132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451642241
Processo N° : 8001260-25.2024.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNA NIEDJA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA65132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411333969600000435718161

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000230-52.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Advogado: Taisa Aguiar Cavalcante (OAB:BA38191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451642256
Processo N° : 8000230-52.2024.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305)
TAISA AGUIAR CAVALCANTE (OAB:BA38191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411390415000000435718174

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000489-86.2020.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Executado: Jobson Estevam Nery

Intimação:
Processo nº.: 8000489-86.2020.8.05.0032
Retifique-se autuação.
Atualize-se o valor do débito.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Em sendo realizado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda-se à penhora e à avaliação de bens do da parte executada, lavrando-se o respectivo auto e promovendo-se, de logo, a intimação da mesma de tais atos.
Havendo penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, se assim quiser, sobre o auto de penhora, informando, ainda, sobre o interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s). Em caso positivo, lavre-se o auto de adjudicação dos bens penhorados e intimem-se as partes para comparecerem em cartório a fim de subscrevê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se, após, o mandado de entrega dos bens, na forma prevista no art. 877 do CPC. Na hipótese de o valor do bem penhorado ser superior ao valor da dívida, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do auto de adjudicação, restituir o valor que exceder ao da dívida. Caso não opte pela adjudicação, informe a parte exequente, no mesmo prazo, se deseja alienar os bens por sua própria iniciativa ou por hasta pública.

Ainda versando sobre a hipótese de não pagamento, tendo a parte feito requerimento e recolhido as custas devidas, proceda-se à penhora online, através do sistema SISBAJUD, inclusive com repetição programada por 30 dias, caso requerido, de numerário

suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal.
Na hipótese de penhora sobre bem imóvel, deverá ser intimado o cônjuge do executado, na hipótese de que seja casado
Transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, suspenda-se o processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, podendo ocorrer o desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002993-07.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Italpa Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Daniel Marcos Caires Ferreira

Intimação:
Processo nº.: 8002993-07.2016.8.05.0032
Diante a inercia do executado, cumpra-se o despacho de id. 411182911 e proceda-se ao arquivamento provisório dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000995-67.2017.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Antonio Nei Santana Gondim
Advogado: Vinicius Leite Moitinho (OAB:BA53693)
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393)
Interessado: Ajs Empreedimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Mariana Oliveira Silva Pires (OAB:BA18409)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000995-67.2017.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Autor/Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.
Prazo: 15 dias.
Brumado, 04 de julho de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001842-25.2024.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado

Requerente: Marinalva Da Silva Gomes
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Requerente: Raimunda Ribeiro Da Silva Moura
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Requerente: Francisco Ribeiro Da Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Requerente: Antonio Ribeiro Da Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Requerente: Filomena Alves Da Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Requerente: Iara Ribeiro De Almeida
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Requerente: Jaciara Almeida Silva Ribeiro
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Requerente: Jair Alves Da Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Requerente: Julio Alves Da Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Requerente: Persival Ribeiro Da Silva
Inventariado: Sinval Ribeiro Da Silva
Inventariado: Valdete Pires Da Silva

Intimação:
Processo nº.: 8001842-25.2024.8.05.0032
Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
1. Declaro aberto o Inventário de SINVAL RIBEIRO DA SILVA e VALDETE PIRES DA SILVA.
2. Nomeio, como inventariante, observada a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil, o(a) Sr(a) ANTONIO RIBEIRO DA SILVA.
3. Intime-se o inventariante para que, após lavratura do termo e no prazo de cinco dias, compareça para assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, Art. 617,parágrafo único);
4. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil;
5. Apresentada as primeiras declarações, promova a Secretaria, observada a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, a citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
6. Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
6.1. Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas;
6.2. Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar;
6.3. Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
7. Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).

me-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003187-41.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Brumadense Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Walter Castro Bonfim (OAB:BA12118)
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Executado: Maria Madalena Rocha Lima
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Executado: Jaime Viana Maia
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
Processo nº.: 8003187-41.2015.8.05.0032
Considerando que a dívida ainda persiste, proceda-se a intimação do exequente para que requeira medidas cabíveis para satisfação do débito, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001046-73.2020.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451648898
Processo N° : 8001046-73.2020.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JONE WALQUER TRINDADE CORREIA (OAB:BA65119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411550855600000435721944

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8000530-19.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)

Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000530-19.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO SILVA CUNEGUNDES e outros
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
INTERESSADO: UELSOVAN SILVA CUNEGUNDES
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004334-68.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ferreira Souza Veiculos Ltda - Me
Executado: Jose Carlos Frota Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8004334-68.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado das consultas ao INFOJUD.
Brumado, 12 de dezembro de 2023.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000137-26.2023.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Aldi Pereira De Carvalho Neves

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8000137-26.2023.8.05.0032
INDEFIRO o pedido de consulta aos sistemas informatizados, visto que cabe ao Autor diligenciar as informações necessárias para o correto andamento do feito.
Vejamos a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD E INFOJUD PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEVEDOR, A FIM DE VIABILIZAR A CITAÇÃO. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRÉVIA ADOÇÃO DE DILIGÊNCIA PELA PARTE CREDORA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA (...) No caso, o agravante não logrou demonstrar o esgotamento das diligência na tentativa de localizar o devedor; portanto, deve ser mantido o indeferimento do pedido de expedição de ofício. (“ut” ementa do Acórdão do AI nº 70077889426, julgado pela 1ª Câmara Cível do TJ/RS). - Grifei.

Intime-seo Autor para que solucione a pendência processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção OU não sendo solucionado, nos termos do art. 921, III do CPC, considerando a não localização do Executado, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 01(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, §1º, CPC).
Decorrido o prazo máximo de 1(um) ano sem que seja localizado o executado, determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).
Cumpra-se.
Brumado/BA, 08.11.2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000230-67.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Willian Soares

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000230-67.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº426943486.
Brumado, 12 de janeiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001845-14.2023.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Jovelina Maria Araujo De Jesus
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Requerido: Claudemiro De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC)

Processo nº. 8001845-14.2023.8.05.0032

Nos termos do artigo 1º, inciso IV do Provimento nº. CGJ-10/2008-GSEC do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Intime-se a procuradora da parte autora que informe o endereço correto da mesma para se proceder intimação para a assinatura do termo de compromisso e recebimento do oficio de agendamento de pericia, sob pena de extinçao dos processo.
Brumado, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002981-90.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Valdemira Pereira Dos Santos
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Reu: Adalgisa Rosa Da Silva
Advogado: Welton Caires Gama (OAB:BA505-A)
Reu: Agenor Ribeiro Nunes
Advogado: Welton Caires Gama (OAB:BA505-A)

Intimação:
Processo nº.: 8002981-90.2016.8.05.0032
Ocorrendo a morte de qualquer das partes, haverá a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando se foi ajuizada ação de habilitação, pela parte, em relação aos sucessores do falecido; ou pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Em caso positivo, proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; em caso de falecimento do réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação dos interessados mencionados acima, no prazo de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.
Portanto, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo sem providências, determino ao cartório que, observando as diretrizes estabelecidas acima, tome uma das seguintes providências:
a) Intimem-se, por edital, o espólio do autor, de quem for seu sucessor ou dos herdeiros, para, no prazo de 30 dias, manifestarem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;
b) Intime-se o autor para que promova a citação do réu, do seu sucessor, ou dos seus herdeiros para no prazo de 2 (dois) meses, habilitarem-se nos autos.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000238-63.2023.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Gildimar Rodrigues Da Silva 29322545534
Executado: Gildimar Rodrigues Da Silva
Executado: Eudete Do Carmo Silva

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8000238-63.2023.8.05.0032
Considerando que as partes firmaram acordo entre si, no qual está prevista a intenção mútua de suspender o feito até o cumprimento da obrigação, determino a suspensão da execução, com fundamento nos arts. 921 e 922, ambos do CPC, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 04 de julho de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000570-93.2024.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jose Carlos Barbosa Ferreira (OAB:BA34108)

Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451661659
Processo N° : 8000570-93.2024.8.05.0032

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE CARLOS BARBOSA FERREIRA (OAB:BA34108)
RENATA CAETANO FARIA (OAB:BA21064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412365123800000435732758

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001217-88.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)

Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451661673
Processo N° : 8001217-88.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809)
SILAS JACOBINA SEIXAS (OAB:BA57708)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412423207700000435732768

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001713-20.2024.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Executado: Loctrans Transportes E Servicos Ltda

Intimação:
DESPACHO
Processo nº. 8001713-20.2024.8.05.0032
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
Cite-se o executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Além disso, ao ser citado, o executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias, independentemente da penhora.
O prazo de três dias tem início a partir da efetiva citação do devedor; o de quinze, só corre quando o mandado cumprido for juntado aos autos.
Conste do mandado de citação também ordem de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo oficial de justiça para o qual for sorteado o mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo executado no prazo de 03 (três) dias. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente auto/termo de penhora pelo oficial de justiça cumpridor da diligência.
Não sendo encontrado o executado, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o executado por 02 (duas) vezes, em

horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do executado, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o exequente para requerer providência que entender útil no processo.
Sendo ficta a citação, por edital ou com hora certa, se o devedor não comparecer, fica nomeado o defensor público competente como curador especial (Súmula 196 do STJ), que terá poderes para opor embargos de devedor.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001624-94.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Davi Guimaraes Misquita (OAB:BA66043)

Advogado: Davi Guimaraes Misquita (OAB:BA66043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451661679
Processo N° : 8001624-94.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVI GUIMARAES MISQUITA (OAB:BA66043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412450297400000435732772

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001643-03.2024.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado

Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451665313
Processo N° : 8001643-03.2024.8.05.0032
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TALLES GABRIEL ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA68738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412544231100000435732794

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000297-51.2023.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Reu: Gildimar Rodrigues Da Silva 29322545534

Intimação:
DECISÃO
Processo nº 8000297-51.2023.8.05.0032
Nos termos do art. 921, III do CPC, considerando a não localização de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 01(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, §1º, CPC).
Decorrido o prazo máximo de 1(um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).
Havendo encontrados bens penhoráveis, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução (art. 921, §3º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 04 de julho de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001275-91.2024.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Maria Luiza Lima De Aguiar E Sousa
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)
Parte Autora: Geslannio Aguiar E Sousa
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)
Parte Autora: Lessanio Aguiar E Sousa
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)
Parte Re: Diemson Dos Santos Aguiar

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8001275-91.2024.8.05.0032
No que pese a parte acionante ter requerido a análise liminar sem a oitiva da parte contrária, entendo que, à luz do Ordenamento Jurídico brasileiro, a oitiva da parte adversa é a regra, devendo sempre que possível ser aplicada, ressalvado os casos excepcionalíssimos de perecimento do direito, perda do objeto ou situações peculiares. O caso em tela cabe a oitiva da parte adversa, devendo ser respeitada a ampla defesa e o contraditório.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido liminar, em 05 (cinco) dias.
Coloque o processo em pauta para realização de audiência de conciliação. Não havendo acordo entre as partes, sairá a parte Requerida já intimada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após a contestação, abre-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para réplica. Após o prazo de réplica, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes informem se há pendências processuais a serem sanadas, se pretendem produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas a serem produzidas ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após retorne concluso.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001620-57.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Hotel Portal Premium Ltda

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8001620-57.2024.8.05.0032
No que pese a parte acionante ter requerido a análise liminar sem a oitiva da parte contrária, entendo que, à luz do Ordenamento Jurídico brasileiro, a oitiva da parte adversa é a regra, devendo sempre que possível ser aplicada, ressalvado os casos excepcionalíssimos de perecimento do direito, perda do objeto ou situações peculiares. O caso em tela cabe a oitiva da parte adversa, devendo ser respeitada a ampla defesa e o contraditório.

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido liminar, em 05 (cinco) dias.
Coloque o processo em pauta para realização de audiência de conciliação. Não havendo acordo entre as partes, sairá a parte Requerida já intimada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após a contestação, abre-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para réplica. Após o prazo de réplica, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes informem se há pendências processuais a serem sanadas, se pretendem produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas a serem produzidas ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após retorne concluso.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002777-02.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Marley Mark Lobo Ataide
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Interessado: Loteamento Cidade Universitaria Spe Ltda
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8002777-02.2023.8.05.0032
I - RELATÓRIO
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerendo que o réu transfira a titularidade dos lotes ao autor ou, subsidiariamente que o Réu proibido de realizar a transferência dos imóveis a terceiros. Como razão de fato para a antecipação de tutela, narrou que em maio de 2022 adquiriu por intermédio de compromisso de compra e venda os imóveis urbanos designados pelo LOTES nº 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53, da QUADRA nº 09, situado no LOTEAMENTO CIDADE UNIVERSITÁRIA, contudo os réus se recusam a regularizar a escritura pública.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A concessão de tutela antecipada de urgência, o art. 300, caput, CPC, estabelece dois requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Para a satisfação do primeiro, deve restar comprovada, em uma análise sumária da prova pré-constituída, a titularidade do direito alegado. Já no caso do perigo de dano, é necessária a demonstração de que, caso se aguarde o termo da ação, eventual sentença procedente já não terá mais utilidade.
Para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a prova inequívoca da alegação do autor em conjugação com uma das situações descritas nos incisos I e II do art. 300 do Código de processo Civil, quais sejam, a existência do periculum in mora ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.
Entende-se por prova inequívoca uma forte probabilidade de serem verdadeiras as alegações do autor. Não se exige aqui uma cognição exauriente, posto que esta far-se-á na apreciação final do mérito da lide, mas o juiz tem de se convencer da verossimilhança dos fatos articulados pelo autor.
Em verdade, O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.
No caso dos autos, entendo que não ficou clara a probabilidade do direito sendo necessária a produção de outras provas para esclarecer o mérito da demanda. Contudo, entendo que se os imóvel forem vendidos a terceiros e posteriormente for procedente o pedido do autor haverão prejuízos, portanto, a tutela deve ser deferida para proibir o Réu de realizar a venda ou transferência dos imóveis objeto do litígio.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 300, caput, CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o Réu seja IMEDIATAMENTE proibido de realizar a transferência dos imóveis a terceiros, oficiado, ainda, à Prefeitura Municipal de Brumado e ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que não efetuem a transferência dos lotes enquanto não julgado o mérito da presente ação.
O descumprimento acarretará a cobrança de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000 (cinquenta mil reais).
Dou à presente decisão força de mandado.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8000028-22.2017.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Autor: Maria De Lourdes De Souza
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8000028-22.2017.8.05.0032
Tendo em mira que os sujeitos parciais apresentaram manifestação acerca do julgamento antecipado do mérito, com lastro no art. 9º e 10, ambos do CPC, tem-se que não se faz necessária a produção da prova, se tratando de questão de direito que requer somente prova documental. Anuncio o julgamento antecipado, facultando a apresentação de eventual documentação e ponderações finais correlatas, pelas partes da demanda, no prazo comum de 15 dias.
Ao final, à conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001406-66.2024.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Vitta Implementos Rodoviarios Ltda
Advogado: Paulo Luiz Da Silva Mattos (OAB:SC7688)
Executado: Atacadao Costa Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001406-66.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à diligência de citação por oficial de Justiça, código do ato 41017, valor R$ 144,30.
Brumado, 4 de julho de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002203-13.2022.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451683060
Processo N° : 8002203-13.2022.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414062950400000435747992

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001388-45.2024.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451689065
Processo N° : 8001388-45.2024.8.05.0032
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EDUARDO SOUZA SOARES (OAB:BA48564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414302628200000435756372

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000464-73.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Eliana Peixoto De Almeida
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Proc. nº 8000464-73.2020
Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.
Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.
Dê conhecimento às partes e cumpra-se.
Com força de mandado.
Brumado -Ba. Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000194-78.2022.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado

Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)

Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)

Intimação:
Trata-se de Ação de Investigação de paternidade parada há muito, sem impulso deste Juízo.
Proc. nº 8000194-78.2022
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, diligencie o feito informando acerca da possibilidade de audiência de conciliação, a necessidade de realização do exame de DNA, se há provas ainda a serem produzidas ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamente célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002253-39.2022.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)

Advogado: Ricardo Santos Costa (OAB:BA7707)
Advogado: Natalia Silveira Santos (OAB:BA63921)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002253-39.2022.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 25 de janeiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002923-43.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)

Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)

Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002923-43.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 28 de fevereiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003355-62.2023.8.05.0032 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Brumado
Autor: Wallas Porto De Oliveira
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)
Reu: Abrantes Veiculos E Maquinas Ltda
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003355-62.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 17 de maio de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000289-84.2017.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Laiz Andrade Oliveira Brito (OAB:BA46434)

Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)

Advogado: Lourenço Higo Marinho Ferreira (OAB:BA21368)
Advogado: Laiz Andrade Oliveira Brito (OAB:BA46434)

Intimação:
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Defiro o requerido pelo Ministério Público.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre a justificativa do Alimentante - id. 229237641, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Brumado, 26.09.2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002869-14.2022.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)

Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)

Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)

Advogado: Thiago Silveira Ferraz Santos (OAB:BA35418)

Intimação:
Processo nº. 8002869-14.2022.8.05.0032
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste o demonstrativo atualizado do débito exequendo.
Cumpra-se.
Brumado/BA,data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002684-83.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Brumadense Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Walter Castro Bonfim (OAB:BA12118)
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Executado: Idenor Silveira Amorim
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002684-83.2016.8.05.0032

Considerando a certidão ID. 360624769, determino a suspensão do leilão designado.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 3 de fevereiro de 2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002440-47.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Silvanete Da Silva Santos - Me
Executado: Wilson Dos Santos Silva
Executado: Silvanete Da Silva Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002440-47.2022.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre as certidões do Oficial de Justiça.
Brumado, 22 de janeiro de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000663-37.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Sebastiana Lopes Martins
Executado: José Anisio Martins

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8000663-37.2016.8.05.0032

INDEFIRO o pedido de consulta aos sistemas informatizados, visto que cabe ao Autor diligenciar as informações necessárias para o correto andamento do feito.
Vejamos a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD E INFO-JUD PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEVEDOR, A FIM DE VIABILIZAR A CITAÇÃO. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRÉVIA ADOÇÃO DE DILIGÊNCIA PELA PARTE CREDORA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA (...) No caso, o agravante não logrou demonstrar o esgotamento das diligência na tentativa de localizar o devedor; portanto, deve ser mantido o indeferimento do pedido de expedição de ofício. ("ut" ementa do Acórdão do AI nº 70077889426, julgado pela 1ª Câmara Cível do TJ/RS). - Grifei.
Intime-se o Autor para que solucione a pendência processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção OU não sendo solucionado, nos termos do art. 921, III do CPC, considerando a não localização do Executado, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 01(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, §1º, CPC).
Decorrido o prazo máximo de 1(um) ano sem que seja localizado o executado, determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).
Cumpra-se.
Brumado/BA, 10.11.2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000354-16.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Guarecompe Recapagem E Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Executado: Cleber Barros Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
DESPACHO
Processo nº.: 8000354-16.2016.8.05.0032
Proceda-se a intimação do exequente para que se manifeste sobre a certidão de id. 380072892 e requerendo o que considerar pertinente.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002109-12.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mauricio Ribas De Aguiar

Intimação:
Proc. nº 8002109-12.2015.8.05.0032
Indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado realizada com sucesso, conforme os demonstrativos de ID. 94226128.
Intime-se o Executado na pessoa de sua advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, art. 854, §2º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros.
Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, §5º).
Intime-se o Exequente acerca dos valores bloqueados.
Cumpra-se.
Brumado, 30.10.2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003364-68.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Dell Calcados E Artigos Esportivos Ltda - Me
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Executado: Dinaldo De Amorim Coqueiro
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Executado: Luzilma Dias De Souza Coqueiro
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Terceiro Interessado: Mislene Carvalhodias

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003364-68.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os Executados, na pessoa do seu advogado para, no prazo de cinco dias se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 2º e 3º do CPC.
Brumado, 25 de janeiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001867-72.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Ailton Reis Aguiar
Advogado: Julio Aparecido Dos Santos (OAB:SP369729)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001867-72.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 18 de setembro de 2023.
Lúcia Carvalho de Brito Costa
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001104-18.2016.8.05.0032 Execução De Alimentos
Jurisdição: Brumado

Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)

Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 448316434
Processo N° : 8001104-18.2016.8.05.0032
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RICARDO ALBERTO MARINHO RIBEIRO (OAB:BA9910)
GIVANEI LIMA DIAS (OAB:BA8258), KLEBER LIMA DIAS (OAB:BA20203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061009551390400000432733200

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001486-11.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Brumadense Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Walter Castro Bonfim (OAB:BA12118)
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Executado: Jonas Ferreira Pessoa
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Advogado: Giovanne Expedito Brito Azevedo (OAB:BA76342)

Intimação:
DECISÃO
Processo nº 8001486-11.2016.8.05.0032
O pleito inicial de concessão da assistência judiciária gratuita, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de estar ferindo princípio basilar da administração pública, o da legalidade. Nesse aspecto, temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do autor para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.
1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário, prevê:
Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá este Magistrado.
Embora não se desconsidere a argumentação apresentada pelo Requerente, o lastro probatório se mostra frágil a comprovar a impossibilidade em arcar com as custas processuais.
Dessa forma, determino a intimação do (a) patrono (a) do (a) Autor (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas da diligência solicitada.
Cumpra-se.
BRUMADO/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001997-28.2024.8.05.0032 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Brumado

Requerente: Elias Eusebio Dos Santos
Advogado: Rodrigo Garcia Nascimento (OAB:SP253458)
Requerido: Manoel Messias Alves Primo

Intimação:
DESPACHO
Processo: 8001997-28.2024.8.05.0032
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar recolhimento das custas processuais, sob pena devolução.
Efetuado o recolhimento das custas, cumpra-se a diligência deprecada.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002013-79.2024.8.05.0032 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Juliana De Filippo Almeida (OAB:MG85515)
Reu: Jadson Xavier Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Processo: 8002013-79.2024.8.05.0032
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar recolhimento das custas processuais, sob pena devolução.
Efetuado o recolhimento das custas, cumpra-se a diligência deprecada.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001198-63.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Zilá Guimarães Ferreira
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Luis Mario Mello Morais Alves (OAB:BA30366)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001198-63.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da Exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.
Brumado, 4 de julho de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8001988-03.2023.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Virginia Oliveira Lima Porto
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Requerido: Amaildo Oliveira Lima

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001988-03.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, e conforme r. Decisão -doc. ID num. 417140509, r. Despacho - doc. ID num. 436208679, e r. Decisão - doc. ID num. 450524306, recolher os honorários periciais, no valor de R$646,00 (seiscentos e quarenta e seis reais).
Brumado, 4 de julho de 2024
José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001029-66.2022.8.05.0032 Execução De Alimentos
Jurisdição: Brumado

Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451741679
Processo N° : 8001029-66.2022.8.05.0032
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584)
THIAGO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA30000)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417554655800000435798977

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000835-32.2023.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451705165
Processo N° : 8000835-32.2023.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)
VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415391114900000435769076

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001269-84.2024.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Luciene Dos Santos Ramos
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Requerido: Francisco De Assis

Intimação:
Processo nº. 8001269-84.2024.8.05.0032.
I - RELATÓRIO
Cuida-se de ação no curso da qual a parte autora requereu a desistência, não havendo oposição fundamentada da parte ré nem de interessados.

II - FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação (art. 485, VIII), podendo o autor desistir até a sentença (485, § 5º), no entanto, oferecida a contestação, dependerá do consentimento do réu (art. 485, § 4º). Mas o réu, ao manifestar eventual discordância, deverá fundamentá-la: se apenas silenciar, ou manifestar discordância sem nenhum fundamento, ou com algum que não seja razoável, o juiz homologará a desistência. Em qualquer caso, a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, Parágrafo único).
Nesta hipótese, proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu (art. 90).

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, CPC, homologo a desistência e julgo o feito extinto sem resolução de mérito.
Custas e honorários pela parte desistente (art. 90, CPC), não havendo condenação em honorários em caso de desistência que antecede a citação. Eventuais custas pelo desistente nos termos legais. Em caso de beneficiário da justiça gratuita, as despesas processuais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001589-71.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: E.p.c.l. Empreendimentos Projetos E Construcoes Ltda
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001589-71.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Autor/Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.
Prazo: 15 dias.

Brumado, 04 de julho de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

## 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002066-60.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Aldair Barbosa Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8002066-60.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ALDAIR BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO, em razão de suposto descumprimento pela parte ré de decisão liminar proferida nos autos de n. 8001922-86.2024.805.0032
Colacionou a documentação correlata (ID's 451265544 a 451265546).
Os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Os autos tramitaram neste Juízo, sendo que não houve sequestro de verbas públicas.
De proêmio, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, acostar 03 (três) orçamentos, tendo em mira que todos os orçamentos apresentados, em que pese indicarem hospitais diferentes, são subscritos pelo mesmo profissional, e não pelas unidades de saúde indicadas, não havendo justificativa atinente a excepcionalidade. Anote-se que o menor orçamento deverá vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos detalhada especificando o valor exato necessário para realização do tratamento.
Ademais, o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da empresa/hospital fornecedor(a), indicando (i) o prazo de validade da proposta; (ii) nome e CNPJ da empresa; (iii) endereço, telefones e e-mail da empresa; (iv) número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária ou a informação de que o pagamento será processado por boleto bancário, a ser apresentado oportunamente.
Cumprida a diligência, à conclusão.
Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001252-48.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Orlando De Jesus Lima
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001252-48.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: ORLANDO DE JESUS LIMA

Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ORLANDO DE JESUS LIMA em face de ESTADO DA BAHIA, externando as razões ao ID 440061542.
O pedido inicial seguiu instruído pelos documentos de ID's 440061549 a 440065163, constando, dentre outros, laudo médico indicando a necessidade do medicamento pleiteado.
Manifestação técnica desfavorável do NAT-Jus ao ID 442726000, em virtude de ausência de dados clínicos e laboratoriais.
Despacho ID 442772617 determinando a intimação da parte autora para juntar aos autos os exames complementares.
Aos ID's 444032867 a 444032891, o autor apresentou novos exames médicos, inclusive o laudo de biópsia da medula óssea.
Em nova manifestação, o NATJUS emitiu parecer favorável ao pleito (ID 445441237).
É o breviário. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.
Pois bem.
É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)
Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).
A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.
O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido, pela qual "[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. ED no RE 855.178/SE com repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, Plenário, j. 23/5/2019)
Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).
Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de medicamento prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento.
Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.
Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):
"Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.
(...)
(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.
(...)
Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.
(...)
As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (grifamos)
Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas

fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Segundo o aludido dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)

Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).

Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:

"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória' [...]". (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).

Impende salientar, ademais, que o fármaco prescrito é fornecido pelo SUS e está incluído no RENAME (ID 445441237, p. 2).

O laudo médico apresentado pela parte autora indica de forma circunstanciada e fundamentada a necessidade de utilização da medicação (ID 440061551), bem como a nota técnica expedida pelo NATJUS corrobora com a prescrição do fármaco para tratamento do quadro de saúde do autor e aponta a caráter de urgência da demanda, com potencial risco de morte (ID 445441237).

Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento dá guarida à tutela de urgência, eis que presentes a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC).

Além disso, depreende-se dos autos, a negativa do ente público, furtando-se de fornecer o medicamento necessário à manutenção básica da saúde do paciente.

Destarte, a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável para a concessão antecipada dos efeitos da tutela encontram-se presentes e comprovados, ante o laudo médico acostado, que demonstra o diagnóstico suportado pela parte autora, bem como a necessidade da disponibilização do medicamento pleiteado, a fim de garantir-lhe uma melhor qualidade de vida.

Nesse sentido, observo que o caso ora em análise não encontra óbice ao deferimento da tutela antecipatória, uma vez que a saúde e a vida da requerente devem ser priorizadas.

Não vislumbro, na espécie, a teor do disposto no §3º, do art. 300, do Código de Processo Civil, irreversibilidade do provimento, pois nenhum prejuízo de ordem econômico-financeira que possa vir a ser suportado pelos requeridos é comparável aos danos que podem ser ocasionados à parte autora.

Isso porque a exigência da reversibilidade da medida não deve ser considerada se o indeferimento da tutela de urgência tiver risco de causar na parte adversa dano irreversível, como ocorre in casu, o que tem sido denominado pela doutrina de reversibilidade inversa.

Destarte, entendo presentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela, suficientemente provados nos autos.

POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e DETERMINO ao ente requerido, ou quem lhe fizer as vezes, que providencie em favor do autor, no prazo máximo de 05 (CINCO) dias, o medicamento RITUXIMAB 500MG (MABTHERA), na quantidade inicial de 16 (dezesseis) ampolas, sem prejuízo do fornecimento de mais doses enquanto perdurar a necessidade do tratamento, consoante relatório médico atualizado, e observada a prescrição médica, sob pena de sequestro de verbas públicas para garantia de seu fornecimento (Temas 289/STF e 84/STJ).

Oficie-se, com urgência, o NAJS/SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br) e o setor correlato da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), sem prejuízo das demais providências de praxe, para o cumprimento da decisão no prazo assinalado.
Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que a Fazenda Pública Estadual não costuma realizar acordos em casos de saúde, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Por oportuno, por razões de celeridade que o caso apresenta, intime-se também a autora para indicar qual o custo com o tratamento para, na hipótese de descumprimento, ser realizado o bloqueio das verbas públicas necessárias à satisfação da tutela provisória deferida, acostando três orçamentos, em sede de cumprimento provisório de decisão e em autos apartados.
Anote-se que o menor orçamento deverá vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos detalhada especificando o valor exato necessário para realização do tratamento.
Ademais, o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da empresa/hospital fornecedora, indicando (i) o prazo de validade da proposta; (ii) nome e CNPJ da empresa; (iii) endereço, telefones e e-mail da empresa; (iv) número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária ou a informação de que o pagamento será processado por boleto bancário, a ser apresentado oportunamente.
Fica a parte ré CITADA e INTIMADA para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.
Na oportunidade deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Acerca da Nota Técnica constante dos autos e elaborada pelo NAT-Jus/TJBA, intimem-se a partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Observe, ainda, a prioridade na tramitação (CPC, art. 1.048, I).
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, as propostas de acordo, com indicação do diploma legal autorizador, a fim de que sejam submetidas à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Cumpra-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar. Instrua-se com cópias da documentação médica acostada aos autos. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo réu, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
Publique-se. Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001252-48.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Orlando De Jesus Lima
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001252-48.2024.8.05.0032
Assunto: [Oncológico]
AUTOR: ORLANDO DE JESUS LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 4 de julho de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001527-94.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Marilene Vieira Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001527-94.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: MARILENE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARILENE VIEIRA DA SILVA em face de ESTADO DA BAHIA, externando as razões ao ID 443855910.
O pedido inicial seguiu instruído pelos documentos de ID's 443855911 a 4433855917, constando, dentre outros, laudo médico indicando a necessidade do medicamento pleiteado.
Manifestação técnica desfavorável do NAT-Jus ao ID 445444213.
É o breviário. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.
Pois bem.
É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)
Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).
A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.
O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido, pela qual "[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. ED no RE 855.178/SE com repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, Plenário, j. 23/5/2019)

Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).

Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de medicamento prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento. Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):

“Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

(...)

(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

(...)

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

(...)

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.” (grifamos)

Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Segundo o aludido dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)

Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a “cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo”, traduzindo a ideia de “limitação da profundidade” da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).

Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:

“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder ‘tutela provisória’ [...]”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).
Impende salientar, ademais, que após o julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Recurso Repetitivo – Tema 106), o STJ fixou tese estabelecendo que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira do paciente; e c) Existência de registro do medicamento na ANVISA.
Todavia, o relatório médico apresentado pela parte autora, em que pese indicar a prévia utilização de fármacos fornecidos pelo SUS, não informa, de maneira fundamentada e circunstanciada, quais medicações foram ministradas e por qual motivo o remédio similar ao ofertado pelo SUS não é considerado adequado para tratar o quadro de saúde da paciente (ID 443855914).
Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento NÃO dá guarida à tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC), notadamente considerando a demonstração da prescindibilidade do(s) fármaco(s), face àqueles disponibilizados pelo SUS, corroborado pelo parecer técnico do NAT-Jus/TJBA no sentido de que não há elementos técnicos que permitam corroborar a presente solicitação, nem a sua urgência (ID 445444213).
Portanto, entendo estarem ausentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela.
POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
Gratuidade da justiça já apreciada na decisão anteriormente proferida. Observe-se.
Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que a Fazenda Pública Estadual não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Fica o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.
Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Acerca da Nota Técnica constante dos autos e elaborada pelo NAT-Jus/TJBA, intimem-se a partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se.
Observe, a serventia, a prioridade na tramitação, se o caso (CPC, art. 1.048, I).
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, deverá juntar aos autos, no prazo da contestação, as propostas de acordo, com indicação do diploma legal autorizador, a fim de que sejam submetidas à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Publique-se. Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001527-94.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Marilene Vieira Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001527-94.2024.8.05.0032
Assunto: [Não padronizado]
AUTOR: MARILENE VIEIRA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 4 de julho de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001660-39.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Daniel Soares Alves
Advogado: Natila Rafaela De Souza Soares (OAB:BA77257)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001660-39.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: DANIEL SOARES ALVES
Advogado(s): NATILA RAFAELA DE SOUZA SOARES (OAB:BA77257)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIEL SOARES ALVES em face de ESTADO DA BAHIA, externando as razões ao ID 445983353.
O pedido inicial seguiu instruído pelos documentos de ID's 445987513 a 445987524, constando, dentre outros, laudo médico indicando a necessidade do medicamento pleiteado.
Manifestação técnica desfavorável do NAT-Jus ao ID 446658447.
É o breviário. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.
Pois bem.
É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)
Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).
A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser

proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.

O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido, pela qual "[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. ED no RE 855.178/SE com repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, Plenário, j. 23/5/2019)

Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).

Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de medicamento prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento.

Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):

"Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

(...)

(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

(...)

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

(...)

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (grifamos)

Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Segundo o aludido dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)

Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que:

A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).

Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:
“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder ‘tutela provisória’ [...]”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)
Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).
Impende salientar, ademais, que após o julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Recurso Repetitivo – Tema 106), o STJ fixou tese estabelecendo que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira do paciente; e c) Existência de registro do medicamento na ANVISA.
In casu, tenho que a parte autora não logrou êxito em demonstrar, através de laudo médico fundamentado e circunstanciado, a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para tratamento de sua saúde. Do relatório médico acostado, infere-se que a prescrição da medicação ora pleiteada deu-se somente em razão do perfil de efeitos colaterais das medicações disponíveis no SUS. Todavia, o médico assistente não descreveu se o autor, de fato, fez uso dos fármacos ofertados pelo SUS e quais seriam os efeitos colaterais advindos da medicação rechaçada, sem informar, ainda, a imprescindibilidade da medicação prescrita (ID 445987517).
Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento NÃO dá guarida à tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC), notadamente considerando a demonstração da prescindibilidade do fármaco, face àqueles disponibilizados pelo SUS, corroborado pelo parecer técnico do NAT-Jus/TJBA no sentido de que não há elementos técnicos que permitam corroborar a presente solicitação, nem a sua urgência (ID 446658447).
Portanto, entendo estarem ausentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela.
POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
Gratuidade da justiça já apreciada na decisão anteriormente proferida. Observe-se.
Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que a Fazenda Pública Estadual não costuma realizar acordo, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Fica o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.
Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Acerca da Nota Técnica constante dos autos e elaborada pelo NAT-Jus/TJBA, intimem-se a partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se.
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, deverá juntar aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do diploma legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Publique-se. Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTÔNIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001660-39.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Autor: Daniel Soares Alves
Advogado: Natila Rafaela De Souza Soares (OAB:BA77257)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001660-39.2024.8.05.0032
Assunto: [Não padronizado]
AUTOR: DANIEL SOARES ALVES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 4 de julho de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002546-53.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Creuza Hildete Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Zauri Silva Barros
Testemunha: Maria Angélica Ramos Amorim
Testemunha: Maria Domingas Paulo
Perito Do Juízo: Paulo Cesar Silva Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002546-53.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: CREUZA HILDETE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), RENATO AUGUSTO SALICIO (OAB:SP284296), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (AMPARO SOCIAL), proposta por CREUZA HILDETE BISPO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados nos autos, em que se objetiva a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS) pleiteado na exordial de ID 671167.
Aduziu, em síntese, que (ID 671167): (i) apresenta deficiência física nos membros inferiores em decorrência da poliomielite; (ii) não tem condições de exercer atividade laborativa; e (iii) é casada, tem uma filha e o seu marido não aufere renda suficiente para manter a família.

Nesse passo, requereu a concessão da gratuidade de justiça e do benefício de prestação continuada (LOAS) a partir da citação do requerido.
Colacionou, aos autos, a documentação pertinente (ID's 671174).
Decisão de ID 671175, p. 2, deferindo a gratuidade de justiça.
Citado, o requerido apresentou contestação ao ID 671186, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação.
No mérito, alegou que o benefício foi cancelado no âmbito administrativo, pois após perícia médica, constatou-se que a incapacidade laborativa não mais existia e que a requerente não demonstrou nos autos a falta de meios para prover sua subsistência.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 671189), refutando os argumentos ventilados na peça defensiva e reiterando os termos da exordial.
Nomeação do perito em ID 12466995.
Em decisão de ID 121782586, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Brumado, de ofício, declinou a competência em favor deste Juízo, que a reconheceu e declarou a validade dos atos então praticados (ID 184855587).
Em manifestação de ID 204896070, o réu informou que o objeto da presente demanda já foi examinado no âmbito da Justiça Federal de Vitória da Conquista nos autos do processo n.º 0008084-07.2014.4.01.3307 e requereu o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do feito sem resolução do mérito.
Instada a se manifestar, a parte autora argumentou a inexistência de coisa julgada, uma vez que a presente demanda requer a concessão do benefício da data do requerimento administrativo ou da citação do requerido (ID 206924773), o que difere da data de concessão fixada na ação que tramitou na Justiça Federal.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o breve relatório. DECIDO.
De acordo com CELSO RIBEIRO BASTOS (in BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 209), tem-se por coisa julgada: "(...) a decisão do juiz de recebimento ou de rejeição da demanda da qual não caiba mais recurso. É a decisão judicial transitada em julgado.".
Assim, verifica-se o reconhecimento da coisa julgada na forma preconizada no dispositivo previsto no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), que enuncia:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...) (g.n)
Em análise dos autos, verifica-se que existe coisa julgada em relação ao processo tombado sob nº 0008084-07.2014.4.01.3307, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme documentação acostada aos ID's 204896071 a 204896073.
Vê-se a distribuição dos autos supracitados em 10/11/2014 com trânsito em julgado em 07/06/2017.
Nesse contexto, observa-se que o presente feito fora distribuído em 10/06/2009, isto é, antes mesmo da demanda proposta na Justiça Federal, conforme se extrai da exordial (ID's 671167 e 671164) e do despacho inaugural ao ID 671175 (fl.2), em 07/07/2009.
Consoante se observa nos autos, a autora ajuizou duas demandas idênticas com o mesmo pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS).
Portanto, não assiste razão à parte autora, uma vez que a diferença quanto às prestações vencidas decorre tão somente da data de início do benefício (DIB), não significando que os pedidos das ações são distintos em razão disso.
Ademais, sentença proferida nos autos de n.º 0008084-07.2014.4.01.3307, transitada em julgado, também se pronunciou acerca do pagamento de parcelas pretéritas, indicando que "o início do benefício deve corresponder à data do último requerimento administrativo de fl. 50 (24/02/2014), uma vez que já houve a decadência do direito de revisão do benefício suspenso em 01/05/1998, e foi a própria Autora quem deu causa ao indeferimento em 22/10/2007, quando desistiu da postulação administrativa" (ID 204896073).
Assim, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada material quando existe demanda já decidida por sentença de mérito não sujeita a recurso, na qual coincidentes as partes, o pedido e a causa de pedir, mormente considerando que o feito decidido pela Justiça Federal fora proposto posteriormente à distribuição da presente demanda.
Nesse sentido, a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. PROCESSO DECIDIDO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, V, DO CPC. 1. A ocorrência de coisa julgada impede que o órgão jurisdicional decida questão já examinada em ação idêntica a outra anteriormente proposta. Tal objeção encontra respaldo no artigo 337, § 2º, do CPC, segundo o qual uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Impositiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois é evidente que a mesma lide não pode ser julgada novamente, nem mesmo tratando-se de lide previdenciária. 2. Processo decidido sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, V, do CPC. (TRF-4 - AC: 50152577420184049999 5015257-74.2018.4.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 29/09/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (grifo nosso)
Logo, a extinção do feito é medida que se impõe ao caso em liça.
Posto isso, uma vez reconhecida a figura da coisa julgada, pressuposto processual objetivo, negativo, extrínseco, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade da justiça deferida.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a autarquia federal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos ao eg. TRF1, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001559-02.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)

Intimação:
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do art. 98 e ss., do CPC.
Observe a Secretaria que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.
Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que “[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando”.
Ademais, diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna da parte autora, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas de que o alimentando necessitará em seu dia a dia.
Sobre o tema, YUSSEF SAID CAHALI leciona o seguinte:
“A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta.” (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 45).
O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido para fixação dos alimentos provisórios (art. 4º) no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação da situação financeira do alimentante.
A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, mediante depósito em conta bancária da representante legal da alimentanda (Banco do Brasil, agência 0730-7, conta 31.901-5).
Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC local.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).
Intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço de e-mail das partes, ou apresentar justificativa em caso de impossibilidade, na forma do art. 319, II, do CPC.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001301-89.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Bruno Moreira Santos
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001301-89.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: BRUNO MOREIRA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRUNO MOREIRA SANTOS em face de ESTADO DA BAHIA, externando as razões ao ID 440652307.
O pedido inicial seguiu instruído pelos documentos de ID's 440655359 a 440655364, constando, dentre outros, laudo médico indicando a necessidade do medicamento pleiteado.
Manifestação técnica desfavorável do NAT-Jus ao ID 443072685.
É o breviário. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.
Pois bem.
É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)
Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).
A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.
O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido, pela qual "[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. ED no RE 855.178/SE com repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, Plenário, j. 23/5/2019)
Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).
Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de medicamento prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento.
Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):
“Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.
(...)
(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.
(...)
Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.
(...)
As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.” (grifamos)
Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).
Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.
A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.
Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.
Segundo o aludido dispositivo:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)
Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que:
A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a “cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo”, traduzindo a ideia de “limitação da profundidade” da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).
Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:
“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder ‘tutela provisória’ [...]”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)
Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).
Impende salientar, ademais, que após o julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Recurso Repetitivo – Tema 106), o STJ fixou tese estabelecendo que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira do paciente; e c) Existência de registro do medicamento na ANVISA.
No caso em apreço, o relatório médico apresentado pela parte autora ao ID 440655362 informa apenas que o paciente é portado de transtorno obsessivo compulsivo e faz uso da medicação pleiteada, sem indicar, de forma circunstanciada e fundamentada, se a parte autora já fez uso de medicações fornecidas pelos SUS e a possível ineficácia de tratamentos anteriormente prescritos.

A nota técnica elaborada pelo NATJUS, por sua vez, apresentou conclusão desfavorável ao pedido, uma vez que existe medicação similar disponibilizada pelo SUS, não restando esclarecido, in casu, a sua prévia utilização pelo pleiteante sem os resultados esperados (ID 443072685).
Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento NÃO dá guarida à tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC), notadamente considerando a demonstração da prescindibilidade do fármaco, face àqueles disponibilizados pelo SUS, corroborado pelo parecer técnico do NAT-Jus/TJBA no sentido de que não há elementos técnicos que permitam corroborar a presente solicitação, nem a sua urgência (ID ID 443072685).
Portanto, entendo estarem ausentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela.
POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
Gratuidade da justiça já apreciada na decisão anteriormente proferida. Observe-se.
Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que a Fazenda Pública Estadual não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Fica o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.
Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Acerca da Nota Técnica constante dos autos e elaborada pelo NAT-Jus/TJBA, intimem-se a partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se.
Observe, a serventia, a prioridade na tramitação, se o caso (CPC, art. 1.048, I).
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, deverá juntar aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do diploma legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Publique-se. Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001301-89.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Bruno Moreira Santos
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001301-89.2024.8.05.0032
Assunto: [Não padronizado]
AUTOR: BRUNO MOREIRA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 4 de julho de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001559-02.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)

Intimação:
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do art. 98 e ss., do CPC.
Observe a Secretaria que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.
Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que “[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando”.
Ademais, diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna da parte autora, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas de que o alimentando necessitará em seu dia a dia.
Sobre o tema, YUSSEF SAID CAHALI leciona o seguinte:
“A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta.” (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 45).
O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido para fixação dos alimentos provisórios (art. 4º) no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação da situação financeira do alimentante.
A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, mediante depósito em conta bancária da representante legal da alimentanda (Banco do Brasil, agência 0730-7, conta 31.901-5).
Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC local.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).
Intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço de e-mail das partes, ou apresentar justificativa em caso de impossibilidade, na forma do art. 319, II, do CPC.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001559-02.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451647340
Processo N° : 8001559-02.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305), MAIANE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA77015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411504034100000435721621

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001781-48.2016.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Executado: Auto Posto Gerais Ltda - Me
Executado: Mark Davis Faria Almeida
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001781-48.2016.8.05.0032
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
AUTOR: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU: AUTO POSTO GERAIS LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo as partes e seus procuradores para comparecerem à Audiência de Tentativa de Conciliação agendada para o dia 05 de agosto de 2024, às 11h30min, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo os intimados ingressar na sala virtual através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (extensão: 5711723). Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do Whatsapp (77)3441-4333.
Brumado-BA, 4 de julho de 2024 .

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001453-40.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Artur Pereira
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001453-40.2024.8.05.0032
Assunto: [Fraldas]
AUTOR: ARTUR PEREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 21 de junho de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001525-27.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jesuina Joana Pereira
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001525-27.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: JESUINA JOANA PEREIRA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JESUINA JOANA PEREIRA em face de ESTADO DA BAHIA, externando as razões ao ID 443828259.
O pedido inicial seguiu instruído pelos documentos de ID's 443828262 a 443828269, constando, dentre outros, laudo médico indicando a necessidade do insumo pleiteado.
Manifestação técnica favorável do NAT-Jus ao ID 444302661.
É o breviário. DECIDO.

Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.

Pois bem.

É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).

A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.

O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido, pela qual "[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. ED no RE 855.178/SE com repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, Plenário, j. 23/5/2019)

Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).

Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de medicamento prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento. Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):

"Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

(...)

(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

(...)

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

(...)

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (grifamos)

Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Segundo o aludido dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)
Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).
Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:
"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória' [...]". (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)
Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).
Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento dá guarida à tutela de urgência, eis que presentes a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC).
Colhe-se, da leitura do laudo médico carreado (ID 443828266), a necessidade do insumo pleiteado, corroborado por parecer técnico do NAT-Jus/TJBA (ID 444302661) que ressaltou ser o insumo pleiteado indispensável à manutenção da qualidade de vida e higiene da parte autora, pessoa idosa, contando com 91 (noventa e um) anos de idade, com dificuldade para deambular e diagnóstico de incontinência urinária.
Além disso, depreende-se dos autos, a negativa do ente público, furtando-se de fornecer o insumo necessário à manutenção básica da saúde da requerente.
Com efeito, o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.
Destarte, a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável para a concessão antecipada dos efeitos da tutela encontram-se presentes e comprovados, ante o laudo médico acostado, que demonstra o diagnóstico suportado pela parte autora, bem como a necessidade da disponibilização do(s) insumo(s) pleiteado(s), a fim de garantir-lhe uma melhor qualidade de vida.
Nesse sentido, observo que o caso ora em análise não encontra óbice ao deferimento da tutela antecipatória, uma vez que a saúde e a vida da requerente devem ser priorizadas.
Não vislumbro, na espécie, a teor do disposto no §3º, do art. 300, do Código de Processo Civil, irreversibilidade do provimento, pois nenhum prejuízo de ordem econômico-financeira que possa vir a ser suportado pelos requeridos é comparável aos danos que podem ser ocasionados à parte autora.
Isso porque a exigência da reversibilidade da medida não deve ser considerada se o indeferimento da tutela de urgência tiver risco de causar na parte adversa dano irreversível, como ocorre in casu, o que tem sido denominado pela doutrina de reversibilidade inversa.
Destarte, entendo presentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela, suficientemente provados nos autos.
POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e DETERMINO ao ente requerido, ou quem lhe fizer as vezes, que providencie em favor da requerente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o insumo FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS TAMANHO G, NA QUANTIDADE DE 07 (SETE) UNIDADES POR DIA, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, consoante relatório médico atualizado, e observada a prescrição médica, sob pena de sequestro de verbas públicas para garantia de seu fornecimento (Temas 289/STF e 84/STJ).
Oficie-se, com urgência, o NAJS/SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br) e o setor correlato da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), sem prejuízo das demais providências de praxe, para o cumprimento da decisão no prazo assinalado.
Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que as Fazendas Públicas Municipal e Estadual não costumam realizar acordos em casos de saúde, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Por oportuno, por razões de celeridade que o caso apresenta, intime-se também a autora para indicar qual o custo com o tratamento para, na hipótese de descumprimento, ser realizado o bloqueio das verbas públicas necessárias à satisfação da tutela provisória deferida, acostando três orçamentos, em sede de cumprimento provisório de decisão e em autos apartados.
Anote-se que o menor orçamento deverá vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos detalhada especificando o valor exato necessário para realização do tratamento.

Ademais, o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da empresa/hospital fornecedora, indicando (i) o prazo de validade da proposta; (ii) nome e CNPJ da empresa; (iii) endereço, telefones e e-mail da empresa; (iv) número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária ou a informação de que o pagamento será processado por boleto bancário, a ser apresentado oportunamente.
Fica a parte ré CITADA e INTIMADA para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.
Na oportunidade deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Acerca da Nota Técnica constante dos autos e elaborada pelo NAT-Jus/TJBA, intimem-se a partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Observe, ainda, a prioridade na tramitação (CPC, art. 1.048, I).
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, as propostas de acordo, com indicação do diploma legal autorizador, a fim de que sejam submetidas à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Fica a parte autora cientificada que o cumprimento desta decisão está condicionado à apresentação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante de residência atualizado e em nome próprio (CPC, art. 321). Intime-se.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Cumpra-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar. Instrua-se com cópias da documentação médica acostada aos autos. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo réu, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
Publique-se. Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001525-27.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jesuina Joana Pereira
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001525-27.2024.8.05.0032
Assunto: [Fraldas]
AUTOR: JESUINA JOANA PEREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 4 de julho de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001899-14.2022.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Reu: Maria Da Conceicao Meira Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001899-14.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141)
REU: MARIA DA CONCEICAO MEIRA CASTRO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo o requerente suprido a omissão apontada pelo Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado de citação, avaliação e imissão provisória, após comprovado o recolhimento das custas correlatas.
Observe-se, no mais, a decisão que deferiu o pleito liminar.
Oportunamente, cumpridas todas as diligências anteriormente determinadas, com certidão nos autos, voltem os autos conclusos em pasta própria.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001899-14.2022.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Reu: Maria Da Conceicao Meira Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001899-14.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141)
REU: MARIA DA CONCEICAO MEIRA CASTRO
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos etc.
Tendo o requerente suprido a omissão apontada pelo Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado de citação, avaliação e imissão provisória, após comprovado o recolhimento das custas correlatas.
Observe-se, no mais, a decisão que deferiu o pleito liminar.
Oportunamente, cumpridas todas as diligências anteriormente determinadas, com certidão nos autos, voltem os autos conclusos em pasta própria.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001899-14.2022.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Reu: Maria Da Conceicao Meira Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001899-14.2022.8.05.0032
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: MARIA DA CONCEICAO MEIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Certidão Id nº 437006073 e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 4 de julho de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001473-31.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Mariane Meire Santos Do Vale
Advogado: Mislene Carvalhodias (OAB:BA81065)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001473-31.2024.8.05.0032

Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: MARIANE MEIRE SANTOS DO VALE
Advogado(s): MISLENE CARVALHODIAS (OAB:BA81065)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIANE MEIRE SANTOS DO VALE em face de ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE BRUMADO, externando as razões ao ID 443017000.
Deferido o pleito liminar ao ID 445870745.
Ao ID 447055017 estado da Bahia informou o agendamento dos exames para o dia 21/06/2024.
Em petitório de ID 448911679, a parte autora informou que somente realizará, pelo SUS, a ressonância magnética da pelve, visto que já feito o exame do crânio em clínica particular. Na oportunidade, acostou nota fiscal de gastos com o procedimento médico e requereu a intimação dos entes públicos para ressarcimento.
É o relatório. DECIDO.
De proêmio, registra-se que o ente público estadual cumpriu, tempestivamente, a obrigação estipulada em decisão de ID 445870745.
Desta feita, não há que se falar em dever de ressarcimento dos entes públicos, posto que ausente, na situação em tela, o descumprimento da medida liminar e/ou a ocorrência de fato excepcional que justificasse o imediato atendimento particular (STJ - REsp: 1812786 SC 2019/0128849-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 15/06/2022).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de ressarcimento formulado ao ID 448911679.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002977-43.2022.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jose Aparecido Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002977-43.2022.8.05.0032
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JOSE APARECIDO SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação sobre a certidão de ID. 379739257, no prazo de 15 (quinze) dias.
Brumado-BA, 4 de julho de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002317-93.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Falecido: Espólio De Tereza De Jesus Soares
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Maria Isabel Orlato Selem (OAB:SP115997)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002317-93.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), MARIA ISABEL ORLATO SELEM (OAB:SP115997), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
1 - Tendo em mira o falecimento da parte autora, determino o sobrestamento do feito, nos termos dos arts. 313, I, §§ 1º e 2º c/c 687 e seguintes, todos do CPC, para regularidade da relação processual e habilitação dos sucessores ou herdeiros à substituição da parte autora, cuja decisão tem efeito ex tunc, retroagindo, portanto, à data do falecimento (TJMG - ED: 10024101871135002 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 31/01/2020, Data de Publicação: 07/02/2020).
2 - Acerca do pedido de habilitação formulado ao ID 402712916, intime-se a parte JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, por intermédio de seu advogado, via DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a qualidade de cônjuge supérstite da falecida autora, juntando aos autos a respectiva certidão de casamento.
3 - Retifique-se o polo ativo para constar “Espólio de TEREZA DE JESUS SOARES”.
4 - Realizadas as habilitações, cite-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 690 c/c art. 183, ambos do CPC.
5 - Cumpridas as determinações e transcorrido o prazo para manifestação da Fazenda Pública, conclusos para decisão.
Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002233-92.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Liene De Souza Neto
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Marciano Goncalves Junior
Testemunha: Ademar Alves Santana
Testemunha: Gilson José De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002233-92.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: LIENE DE SOUZA NETO
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, em formato presencial, para o dia 04/06/2024, às 09:00 horas, nos moldes da decisão saneadora de ID 418685462, sem descurar do indeferimento do pedido de substituição das testemunhas parte autora, conforme ID 421899581.
Ao cartório, para as providências necessárias.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002233-92.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Liene De Souza Neto
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Marciano Goncalves Junior
Testemunha: Ademar Alves Santana
Testemunha: Gilson José De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002233-92.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: LIENE DE SOUZA NETO
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, em formato presencial, para o dia 04/06/2024, às 09:00 horas, nos moldes da decisão saneadora de ID 418685462, sem descurar do indeferimento do pedido de substituição das testemunhas parte autora, conforme ID 421899581.
Ao cartório, para as providências necessárias.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001958-46.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Hermes Pereira Mata
Advogado: Francisco Evaristo Ribeiro (OAB:BA593-B)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001958-46.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: HERMES PEREIRA MATA
Advogado(s): FRANCISCO EVARISTO RIBEIRO (OAB:BA593-B), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 403350081) opostos pela parte autora em face da sentença de ID 397115857, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do não cumprimento, pela parte autora, de determinação judicial no prazo assinalado para habilitação dos sucessores, mesmo advertida das consequências da sua inércia.
Alega a Embargante a existência de erro material na sentença prolatada, pois: a) não há prazo para habilitação de sucessores no curso do processo em que se discute benefício previdenciário, devendo o processo permanecer suspenso até a habilitação; b) o pleito de habilitação da esposa da parte autora, formulado em ID 356630842, não foi apreciado pela sentença embargada; c) o erro material, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pode ser alegado a qualquer tempo e não se sujeita à coisa julgada.
É o relatório. DECIDO.
Não conheço do recurso, porque intempestivo (ID 417621395). Não tendo sido observado o prazo legal previsto no artigo 1.023, do Código de Processo Civil (CPC), é inviável o conhecimento dos aclaratórios.
Ademais, ao contrário do que afirma o Embargante, a petição ID 356630842 não aponta nenhum herdeiro a ser habilitado, tampouco está acompanhada de procuração e/ou documento pessoal de algum sucessor apto a figurar no polo ativo da ação. O indeferimento do pedido formulado em ID 356630842 não significa a ocorrência de erro material e, portanto, não é a sentença passível de correção a qualquer tempo.
Da leitura das razões recursais, percebe-se que o objetivo do recorrente não é corrigir erro material, mas sim rediscutir as questões pertinentes ao mérito do decisum. Tal finalidade, além de pleiteada intempestivamente, é alheia ao propósito dos Embargos de Declaração, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mera consequência do reconhecimento de alguma obscuridade, contradição omissão ou erro material, hipóteses que não ocorreram na decisão objurgada, restando evidenciado, pela fundamentação nela utilizada, que a via recursal de que se valeu o embargante não comporta a pretensão de rediscutir matéria já apreciada, tornando inviável o acolhimento do pleito infringente.
Destarte, malgrado a relevância dos fundamentos apresentados, ante a intempestividade do recurso interposto, seu conhecimento importaria em violação da coisa julgada.
Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso de embargos de declaração interposto, posto que intempestivos, mantendo-se o decisum objurgado nos seus demais termos.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se com baixa, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001908-20.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Falecido: Margarida Maria De Jesus Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Elizabethe De Jesus Carvalho
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Autor: Sebastiao Alves Da Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Autor: Eliane De Jesus Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Menor: L. M. S. D. A.
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)

Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Menor: L. M. S. D. A.
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Menor: H. M. S. D. A.
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Representante: Messias De Almeida
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Testemunha: Marcia Souza Dantas Barbosa
Testemunha: Elio Aparecido De Souza
Testemunha: Wilson Soares De Souza
Testemunha: Elisio Antono Dos Santos
Testemunha: José Luis Pinheiro De Souza
Testemunha: Osvaldo Isidio Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001908-20.2015.8.05.0032
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
FALECIDO: MARGARIDA MARIA DE JESUS SILVA
AUTOR: ELIZABETHE DE JESUS CARVALHO, SEBASTIAO ALVES DA SILVA, ELIANE DE JESUS SILVA
MENOR: L. M. S. D. A., L. M. S. D. A., H. M. S. D. A.
REPRESENTANTE: MESSIAS DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação feita em audiência (ID 447499584), fica intimada a parte autora para apresentar razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Brumado-BA, 4 de junho de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002105-91.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Carmelita Coelho Dos Santos
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002105-91.2023.8.05.0032
Assunto: [Fraldas]
AUTOR: CARMELITA COELHO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contrarrazões ao tempestivo Recurso de Embargos de Declaração interposto.

Brumado-BA, 4 de julho de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002606-79.2022.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Larissa Dos Santos Meira (OAB:BA64920)

Intimação:
(...)
POSTO ISSO, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a guarda e responsabilidade de I. D. O. M. L. em favor do requerente, seu irmão, G. D. O. M. L.. Expeça-se o respectivo termo.
Sem custas e honorários.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001829-41.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Aurelina Moreira De Souza
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Francisco Evaristo Ribeiro (OAB:BA593-B)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001829-41.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: AURELINA MOREIRA DE SOUZA

Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), FRANCISCO EVARISTO RIBEIRO (OAB:BA593-B), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de ID 183111711, porquanto viável a sua juntada pelo próprio requerente.
Pelo exposto, intime-se o requerente para, em 10 dias, anexar o processo administrativo correlato ao aludido benefício, com vistas à apreciação da própria necessidade da audiência de instrução ou julgamento antecipado do mérito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Oportunamente, conclusos em pasta própria.,
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8002042-66.2023.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)

Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002042-66.2023.8.05.0032
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: T. T. C.

REQUERIDO: A. P. R.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 18 de janeiro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8002042-66.2023.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)

Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002042-66.2023.8.05.0032
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: T. T. C.

REQUERIDO: A. P. R.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 18 de janeiro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000905-15.2024.8.05.0032 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: Julio Cesar Silva Santos
Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)
Advogado: Daniel Soares Alves (OAB:BA77002)
Requerido: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000905-15.2024.8.05.0032
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: JULIO CESAR SILVA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo as partes e seus procuradores para comparecerem à Audiência de Tentativa de Conciliação agendada para o dia 11 de julho de 2024, às 08h20min, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo os intimados ingressar na sala virtual através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (extensão: 5711723). Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do Whatsapp (77)3441-4333.
Brumado-BA, 3 de junho de 2024 .

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000086-59.2016.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado

Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gerson Da Silva Luz
Advogado: Adao De Souza Araujo (OAB:SP451838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000086-59.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GERSON DA SILVA LUZ
Advogado(s): ADAO DE SOUZA ARAUJO (OAB:SP451838)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de GERSON DA SILVA LUZ, todos qualificados nos autos.
Ao ID 1392039, p. 6, o exequente requereu a renovação da ordem de bloqueio de valores em nome do executado, via sistema SISBAJUD, deferida em decisão ID 408379412.
Realizada a penhora online, o executado habilitou-se nos autos, insurgiu-se contra a penhora realizada e pugnou pelo desbloqueio de valores, pois a constrição recaiu sobre seus proventos de aposentadoria, tratando-se, portanto, de verba de natureza alimentar (ID 451588530).
Apresentou documentos aos ID's 451588552 a 451588549.
É o relatório. Decido.
De proêmio, registra-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífico no sentido de ser possível relativizar a regra da impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários e proventos de aposentadoria (CPC, art. 833, IV), desde que assegurado ao devedor e a sua família a subsistência digna (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1808430 SP 2019/0100536-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021).
Todavia, a realização da constrição em proventos de aposentadoria está sujeita à observância dos requisitos previstos pelo artigo 833, §2º, do CPC, in verbis:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, §3º.
No caso em apreço, o executado comprova, por meio do extrato bancário acostado ao ID 451588549, que a penhora online recaiu sobre os proventos de sua aposentadoria, depositados pelo INSS no mesmo dia de realização da constrição.
A presente execução tem por objeto a percepção de crédito no valor de R$ 25.009,17 (vinte e cinco mil, nove reais e dezessete centavos) decorrente de não recolhimento de ICMS, não se enquadrando, portanto, em quaisquer das situações que admitem a mitigação da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e pensão (STJ, AgInt no REsp n. 1.955.340/DF, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022).
Sobre o tema, confira-se do seguinte julgado do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SOBRAS. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A Primeira Seção desta Corte entende que, ainda que a quantia constrita se trate de sobra do benefício de aposentadoria, esses valores permanecem protegidos pela regra da impenhorabilidade, sobretudo quando sua soma for inferior a quarenta salários-mínimos. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 935156 MS 2016/0156225-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2019) (g.n).
Posto isso, ACOLHO a alegação de impenhorabilidade formulada ao ID 451588530 e determino o desbloqueio do valor de R$ 1.393,85 (um mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) constrito na conta bancária do executado.
Cumpra, a Secretaria, com a totalidade da decisão de ID 408379412.
Retire-se o sigilo da petição de ID 451588530, por ausência de previsão legal.
Mantenha-se, contudo, o sigilo do documento ID 451588549, por se tratar de extrato bancário protegido por sigilo fiscal.
Por fim, nova vista dos autos ao exequente para aduzir o que entender devido, em 10 (dez) dias, voltando os autos conclusos em seguida.
Oportunamente, conclusos.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002606-79.2022.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Larissa Dos Santos Meira (OAB:BA64920)

Intimação:
(...)
POSTO ISSO, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a guarda e responsabilidade de I. D. O. M. L. em favor do requerente, seu irmão, G. D. O. M. L.. Expeça-se o respectivo termo.
Sem custas e honorários.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002606-79.2022.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Larissa Dos Santos Meira (OAB:BA64920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 451730843
Processo N° : 8002606-79.2022.8.05.0032
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LARISSA DOS SANTOS MEIRA (OAB:BA64920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416585822500000435792680

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002125-53.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Marcial Batista Brandao
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002125-53.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: MARCIAL BATISTA BRANDAO
Advogado(s): INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MARCIAL BATISTA BRANDÃO, em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, qualificados nos autos, em que se objetiva a declaração de inexistência de débito relativo a empréstimo consignado não contratado, a condenação do Requerido à devolução em dobro de valores indevidamente pagos e ao pagamento de indenização por danos morais ao Requerente.
Aduz, em síntese (ID 147657707): a) que foi surpreendido com o desconto, em seu benefícios previdenciário, de parcela referente à empréstimo consignado no valor de R$30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos), contrato n. 0123404838878; b) que nunca pactuou com o Banco Bradesco o referido empréstimo; c) que nunca foram creditados em sua conta bancária o numerário referente à contratação do empréstimo; d) que nunca assinou os contratos de mútuo ora discutidos e que estes, portanto, foram firmados de forma fraudulenta; e) que solicitou a regularização da situação junto ao Banco, mas não obteve êxito; f) que os descontos efetuados causaram danos de ordem material e moral.
Colacionou, com a inicial, documentos de ID's 147657708 a 147673911.
Em despacho ID 148360558, foi deferida ao Requerente a gratuidade da justiça e determinada a intimação do Requerido para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada.
Em decisão ID 199374497 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil .
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 213073194).
O Requerido apresentou Contestação (ID 158311514) e alegou: a) preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, diante da ausência de requerimento, perante a autarquia previdenciária, de suspensão dos descontos relativos ao empréstimo consignado debatido; b) que a parte autora contratou o empréstimo consignado e recebeu o valor pactuado; c) que a assinatura constante no contrato de mútuo é idêntica à assinatura constante em procuração (ID 147673911); d) que diante da prova de contratação do empréstimo, não há que se falar em restituição de valores em favor do Requerente, bem como em pagamento de indenização por danos morais; e) que é inaplicável ao caso, a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Colacionou, com a Contestação, documentos de ID's 158311515 a 158311519.
Ao final, protestou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
Registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária a produção de outras provas.
De proêmio, mantenho a inversão do ônus da prova em favor do Autor, conforme deferido e fundamentado em ID 173800008, por se tratar, in casu, de típica relação de consumo, já que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, incidindo, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Passo à análise da preliminar de carência de interesse processual, suscitada em contestação.
O Requerido alega que o Autor não fez nenhum pedido ou reclamação acerca da legitimidade dos descontos consignados em folha de pagamento. Assim, não houve prévio requerimento administrativo. Todavia, não se reveste de obrigatoriedade o prévio requerimento administrativo da pretensão em casos tais; o esgotamento da via administrativa não constitui requisito essencial ao ajuizamento de ação judicial, cujo acesso se dá ao jurisdicionado, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Logo, REJEITO a preliminar apontada.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
Trata-se de demanda em que o Autor alega desconhecer a contratação de empréstimo consignado (contrato n. 0123404838878) que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, aduzindo, ainda, que o contrato foi celebrado de forma fraudulenta e que os valores relativos ao mútuo nunca foram depositados em sua conta bancária.
A peça de defesa do Banco Bradesco, por sua vez, sustenta apenas a regularidade da contratação do empréstimo, juntando ao processo cópia de um contrato supostamente assinado pelo Requerente. Vale ressaltar que não consta nos autos qualquer prova de que o valor supostamente emprestado tenha sido revertido em proveito da parte autora, tenha sido depositado em sua conta ou tenha sido entregue ao mesmo por qualquer outra forma.
A propósito, confira-se o aresto do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA):
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONHECIDO, RAZÃO PELA QUAL

REQUER NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFESA PAUTADA NA LEGALIDADE DO CONTRATO PACTUADO E AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR TRAZIDO AOS AUTOS (EVENTO 10). NÃO COMPROVAÇÃO QUE O VALOR OBJETO DO EMPRÉSTIMO FOI CREDITADO NA CONTA DO ACIONANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO IMPUGNADO. RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/BA. Recurso Inominado. Número do Processo: 0001533-63.2017.8.05.0137. Relatora: MARCIA DENISE MENEIRO SAMPAIO MASCARENHAS. Publicado em: 27/04/2018).

Ora, nas relações de consumo, aplicado o artigo 6º, inciso VIII do CDC, cabe ao Requerido comprovar o fato constitutivo do direito deduzido na inicial, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Competia ao Banco Bradesco, comprovar, sem dúvidas, a regularidade da relação jurídica firmada, demonstrando a efetiva contratação do empréstimo consignado. Embora tenha juntado aos autos o contrato de empréstimo, o Requerido não se desincumbiu de afastar a alegação autoral de não contratação do mútuo e de fraude na confecção do contrato, tampouco manifestou interesse em comprovar que a assinatura aposta nele era realmente a assinatura do Autor e, principalmente, não juntar aos autos comprovação de que o valor objeto do empréstimo foi creditado na conta do Requerente.

Assim, prevalece o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, com a declaração de ilegalidade dos descontos realizados, destacando-se que a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do CDC.

Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, deve ser observado o atual entendimento firmado pelo STJ: “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/3/2021), sendo estabelecidas as seguintes teses:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto.

3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão.

Contudo, diante da modulação de efeitos realizada pelo STJ, a aplicação da nova tese somente se dará aos casos ocorridos depois da publicação do acórdão paradigma (30/03/2021); in casu, os descontos iniciaram-se em 22/05/2020 (ID 147673910, página 1), portanto, em data anterior.

Por fim, quanto aos danos morais sofridos, entendo que não restaram configurados no caso retratado nos autos, uma vez que o desfalque ao patrimônio do Autor foi de pequena monta e será devidamente ressarcido, não havendo prejuízo quanto a sua subsistência ou de seus familiares.

POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para:

a) CONCEDER tutela de urgência pleiteada em petição inicial e DETERMINAR que o Requerido suspenda, no prazo de 05 dias, os descontos do benefício previdenciário do Autor relativos ao contrato de empréstimo n. 0123404838878. Oficie-se, igualmente, o INSS para tanto;

b) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes, tornando inexigível o contrato de empréstimo n. 0123404838878 e confirmando a tutela antecipada deferida nessa oportunidade;

c) DETERMINAR a restituição de todos os valores relativos ao contrato de empréstimo n. 0123404838878, descontados do benefício previdenciário do Autor, inclusive no curso do processo, de forma simples, a serem apurados em sede de liquidação de sentença (cálculos aritméticos), após o trânsito em julgado. Sobre os valores incidirão correção monetária com base no IPCA-E, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997.

Parcial a sucumbência, CONDENO o Autor ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, à luz do art. 85, §2º, do CPC, e de metade das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça deferida ao ID 148360558.

CONDENO, ainda, o Réu no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como de metade das custas processuais.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003448-25.2023.8.05.0032 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: Marcelo Souza Da Silva
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria De Administracao Penitenciaria E Ressocializacao - Seap

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003448-25.2023.8.05.0032
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: MARCELO SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA E RESSOCIALIZACAO - SEAP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 19 de março de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000447-32.2023.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: L. M. D. S. P.
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Exequente: Claudio Amorim Porto
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000447-32.2023.8.05.0032
AUTOR: L. M. D. S. P. e outros
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por L.M.D.S.P., representada pelo genitor C.D.A.P, em desfavor do ESTADO DA BAHIA. A paciente informou, em síntese, que tem SÍNDROME DE DOWN, em restrição domiciliar; está acamada, apresentando avaliação funcional dependente. Necessita, em razão do quadro de saúde, usar continuamente FRALDAS DESCARTÁVEIS, tamanho JUVENIL, na quantidade de sete unidades por dia.
Conforme sentença id. 384853958, o pedido da autora foi julgado procedente, sendo o Estado da Bahia condenado ao fornecimento do insumo, enquanto for necessário, segundo orientação médica.
No id. 450970574 a autora informou que o Estado da Bahia vem descumprindo a obrigação; juntou orçamento indicando a farmácia que apresenta melhor preço, e pediu o bloqueio no valor de R$ 7.355,60 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), suficiente para o custeio das fraldas pelo período de um ano.
É o breve relatório. Decido.
Como mencionado, o pedido foi julgado procedente, tornando definitiva a decisão liminar que determinou ao Estado da Bahia o fornecimento das fraldas, enquanto a paciente necessitar. Em razão de descumprimento da medida liminar, já houve bloqueio, conforme se vê no id. 411849775. Novamente sobreveio a informação de que o Estado insiste em descumprir a obrigação.
Não há jurisdição sem efetividade, ou seja, o Judiciário seria inútil caso não tivesse força para fazer cumprir suas decisões. O Estado, embora devidamente intimado, permanece recalcitrante, deixando de disponibilizar os insumos à criança.
É pacífico o entendimento acerca da possibilidade de bloqueio de verbas públicas em caso de descumprimento de ordem judicial que visa proteger o direito fundamental à saúde e à vida. Nesse sentido, recente decisão, do STJ:
Ementa. ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (Resp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. REsp 1488639/SE RECURSO ESPECIAL 2014/0269119-0. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 20/11/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2014.
Portanto, considerando a inércia do Ente requerido, defiro o pedido e determino o bloqueio, via SISBAJUD, em conta do Estado da Bahia, do valor de R$ 7.355,60 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), suficiente para custeio de um ano de tratamento.
Logo que efetivado o bloqueio, transfira-se a quantia para a conta da farmácia que apresentou menor preço, ou seja, FARMÁCIA SÃO CAMILO.
A paciente deverá juntar a nota fiscal no prazo de cinco dias após a efetivação da compra.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Brumado, 3 de julho de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito"

## CAMAÇARI

## 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007737-77.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)

Advogado: Roberto Moacir Nascimento (OAB:BA26888)

Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 449264355
Processo N° : 8007737-77.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554), CAMILA CAL PASSOS TELES DAMASCENO (OAB:BA35044)
ROBERTO MOACIR NASCIMENTO (OAB:BA26888), MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061615542687900000433572045

Salvador/BA, 18 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005514-20.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: Lorena Silva De Assis
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Representado: David Da Silva Cardoso
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005514-20.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Levantamento de Valor, Alimentos]
AUTOR:LORENA SILVA DE ASSIS
RÉU: DAVID DA SILVA CARDOSO
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cite-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 1.383,49 (Um mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha anexa (ID nº 447218489), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005514-20.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: Lorena Silva De Assis
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Representado: David Da Silva Cardoso
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8005514-20.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Levantamento de Valor, Alimentos]
REPRESENTADO: LORENA SILVA DE ASSIS

REPRESENTADO: DAVID DA SILVA CARDOSO

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 451567123), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 4 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
CRISLANY HILLARY MONTEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002063-84.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Anderson Cavalcanti Dantas (OAB:BA53607)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002063-84.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:ANDERSON SANTOS DA COSTA
RÉU: B. J. C. e outros (2)
DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelos Embargos de Declaração de ID. 441353411, intime-se a parte Embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001559-15.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sueli Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Adriano Conceicao De Jesus
Advogado: Fernando Maciel Marques (OAB:BA36050)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001559-15.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:SUELI PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: ADRIANO CONCEICAO DE JESUS
SENTENÇA

Vistos etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos nos autos da Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação do Direito de Convivência, ajuizada por por Sueli Pereira dos Santos, por si e representando o menor Adriel Pereira Conceição, em face de Adriano Conceição de Jesus, com vistas a sanar suposto erro material na sentença de mérito de ID nº 438117949.

Sucintamente relatados, decido.

Em que pese o esforço argumentativo do nobre patrono do Embargante, a tese sustentada nestes aclaratórios carece, em absoluto, de respaldo legal.
Os embargos declaratórios, previstos no art. 1.022 do CPC, têm por finalidade declarar a sentença, sempre que nela houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Consoante lições doutrinárias, os embargos de declaração se constituem como recurso de fundamentação vinculada, isto é, deve o recorrente adequar o seu recurso às hipóteses descritas na lei.
No caso dos autos, é nítido que o embargante pretende o reexame, sob sua ótica, dos fundamentos da sentença prolatada. Destaque-se que a contradição existente em uma decisão judicial, apta a consubstanciar os embargos de declaração, é aquela existente entre os próprios fundamentos da sentença, em situações em que o julgador acabar por apresentar a fundamentação diversa do quanto decido. Não é o caso da sentença de ID nº 438117949, visto que os seus fundamentos tão somente sustentam a sua parte dispositiva.
Ademais, verifica-se que na realidade, o que se pretende com os presentes aclaratórios é a modificação do mérito da Sentença proferida, uma vez que a parte Embargante requer a alteração da forma que a convivência foi fixada, e, portanto, não é esta a via adequada para tanto.
Com efeito, no tocante à alegação de omissões, é sabido que o julgador apenas tem o dever de enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada. No caso sub judice, as alegações do embargante não encontram guarida, porque o fundamento constante no tópico I da sentença embargada reduzem ao chão os argumentos invocados pelo embargante que, embora relevantes, não são idôneos aos fins pretendidos.
A jurisprudência pátria é uníssona, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se admite, no âmbito dos embargos declaratórios, a rediscussão da matéria julgada, pois recurso inábil a substituir a decisão prolatada, servindo tão somente à sua integração ou ao seu esclarecimento. 2. Inexistente qualquer mácula no julgado que, de maneira clara e fundamentada, analisou o caso posto, estando o órgão julgador dispensado de rebater, pontualmente, todas as teses e disposições normativas aventadas pelas partes quando verificada a sua irrelevância para o deslinde da controvérsia. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70079011227, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/10/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – CONTRADIÇÃO NO JULGADOQUANTO A REVOGAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DESTINADOS À REQUERENTE – ARGUMENTA, A RECORRENTE, NÃO DISPOR DE HORÁRIO DISPONÍVEL PARA ALCANÇAR UM LABOR, EM DECORRÊNCIA DA EXCLUSIVA DEDICAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL AO FILHO, FACE A SUA CONDIÇÃO ESPECÍFICA, RESULTANTE DO DISTÚRBIO QUE É PORTADOR - REQUEREU A MANU-

TENÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EMBARGANTE - MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA - CLARA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO mantidO por seus próprios E JURÍDICOS fundamentos - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. 1. Os embargos de declaração são cabíveis com o escopo de corrigir vícios da sentença ou do acórdão vergastado, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, para esclarecer obscuridade, dissipar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material, não sendo o meio adequado para se tentar obter o reexame do julgado. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Unanimidade. (TJ SE - Nº do processo: 201800716650 / 0002062-16.2018.8.25.0000 - Embargos de Declaração).

Por todo o exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo-se incólume a sentença de ID nº 438117949.
Deixo de aplicar a multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC/2015, por não vislumbrar caráter protelatório na interposição dos embargos.
P.R.I.C.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002063-84.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Anderson Cavalcanti Dantas (OAB:BA53607)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451588444
Processo N° : 8002063-84.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDERSON CAVALCANTI DANTAS (OAB:BA53607)
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408514905700000435672010

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013440-86.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122)

Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013440-86.2023.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:JIMMY DE MOURA CHIACCHIARETTA e outros
RÉU: HILTON MARIO SOUZA
DESPACHO

1. Vistos.
2. Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte Autora para, querendo, se manifestar, acerca da petição de ID n° 441561454 e documentos anexos, no prazo de 10 dias.
3. Cumpra-se os itens b) e c) do item VI, da decisão de ID n° 440339117.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006110-04.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)

Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006110-04.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Guarda]
AUTOR:DANUZIA MARTINS QUIXABA e outros
RÉU: SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO
DESPACHO

Vistos.
Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.
Compulsando os autos, verifico que trata-se de Ação Declaratória de Maternidade Socioafetiva, devendo, de logo, ser alterada a classe processual, junto ao sistema PJE.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam juntadas informações documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da juntada dos dados eletrônicos das partes

As partes não foram devidamente qualificadas, nos termos previsto no artigo 319, II, do CPC. Sendo assim, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial indicando os dados eletrônicos de todas as partes (e-mail, telefone e whatsapp), com intuito de que seja facilitada a comunicação processual.
II – Da juntada do documento de identificação pessoal da genitora do menor
Intimem-se as partes, pelo advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o documento de identificação pessoal da Sra. SIMONE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, documento indispensável à propositura da ação e à averiguação da autenticidade da procuração outorgada (ID n° 446602686).
III - Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica das partes

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência,

qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intimem-se os Requerentes para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem a real condição econômica de TODAS AS PARTES, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007521-19.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Daiane Conceicao Pereira
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Executado: Luciano Caldas Mota
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007521-19.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Oferta]
AUTOR:DAIANE CONCEICAO PEREIRA
RÉU: LUCIANO CALDAS MOTA
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico certidão negativa do Oficial de Justiça, em que restou consignada a impossibilidade de se proceder à citação da parte Executada no endereço informado à exordial (ID. nº 442497136).
Isto posto, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, informe, nos fólios, o endereço atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321 do Diploma Processual vigente, bem como os dados eletrônicos do(a) Executado(a), como telefone, e-mail e WhatsApp, haja vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma relevância para a promoção do regular e célere andamento da marcha processual,
Após, havendo manifestação ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8014008-05.2023.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Leticia De Jesus Souza
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)

Requerente: Luzia Ferreira De Jesus
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Requerido: Renato Santos Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ricardo De Jesus Souza
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8014008-05.2023.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Administração de herança]
AUTOR:LETICIA DE JESUS SOUZA e outros (2)
RÉU: RENATO SANTOS SOUZA
DESPACHO

Vistos.
Nos termos do art. 654, do CPC, para que a partilha seja julgada, faz-se necessária a inexistência de dívidas perante o fisco federal, estadual e municipal, razão pela qual determino à Inventariante que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie a regularização dos débitos perante o fisco municipal ou, junte aos autos a certidão positiva com efeitos negativos, comprovando o parcelamento o débito, ou, querendo, promova a garantia do seu pagamento no plano de partilha, conforme disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000760-40.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)

Advogado: Adauto Bispo Da Silva Filho (OAB:AL17520)
Advogado: Ayana Mirelle Nunes De Souza (OAB:AL18848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000760-40.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [Guarda, Liminar]
EXEQUENTE: ERENICE FERREIRA DE MENEZES
EXECUTADO: ELANIO SILVA AMORIM
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes, por intermédio de seus advogados, para que se manifestem acerca do laudo pericial (ID 442091378), no prazo de 10 (dez) dias.
Camaçari, 29 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003846-14.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Camaçari
Requerente: Regina Barbara Brito Sacramento
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Requerente: Antonio Jorge Sena Sacramento Filho
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003846-14.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR:REGINA BARBARA BRITO SACRAMENTO e outros
RÉU:
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o de cujus, além da Autora, possui outros dependentes da previdência social (ID nº 448234284).
Isto posto, intime-se a requerente para que, por intermédio do seu bastante procurador, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo ativo da demanda os demais dependentes ou herdeiros, juntando as respectivas procurações e documentos necessários.
Salienta-se, por oportuno, que, caso os outros dependente ou herdeiros não ingressem no feito ou não renuncie o seu quinhão, só será possível analisar a pretensão da autora no que diz respeito a sua quota parte hereditária, sendo resguardado o direito daqueles.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003757-88.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)

Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8003757-88.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: ADRIANA COSTA RAMOS
REU: MARCIO VALVERDE LIMA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 448616798), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 12 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000689-38.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jucineia Batista Dos Santos Conceicao
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Edilton Silveira Conceicao
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000689-38.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [Revisão]
EXEQUENTE: JUCINEIA BATISTA DOS SANTOS CONCEICAO
EXECUTADO: EDILTON SILVEIRA CONCEICAO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da decisão (ID 442591964), no prazo de 03 (três) dias.
Camaçari, 17 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003060-67.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lais Patricio Da Cunha Peixoto (OAB:BA71569)
Advogado: Yasmim Lima De Araujo (OAB:BA76978)

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8003060-67.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Revisão]
AUTOR: LEVERTON MICHEL ARAUJO SANTOS
REU: LAIANE SANTOS FONSECA ARAUJO
REPRESENTADO: N. F. A.
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 446503707), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 28 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8013715-35.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Patricia Matos Fantini (OAB:RS134420)

Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162)

Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451611255
Processo N° : 8013715-35.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA MATOS FANTINI (OAB:RS134420)
JOSE PAULO SENA DE JESUS (OAB:BA34162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410084743300000435692065

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010414-80.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Advogado: Diego Neves Dos Santos (OAB:BA77502)
Advogado: Michelle Keise Ferreira Dos Santos (OAB:BA74185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451619710
Processo N° : 8010414-80.2023.8.05.0039
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA56869)
MICHELLE KEISE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA74185), DIEGO NEVES DOS SANTOS (OAB:BA77502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410213002600000435696620

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008894-85.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451619732
Processo N° : 8008894-85.2023.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)
GISELE DOS ANJOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GISELE DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA910-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410295562500000435696642

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011839-45.2023.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Caique Ribeiro Oliveira
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Requerido: Juscilene De Santana De Jesus
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8011839-45.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: CAIQUE RIBEIRO OLIVEIRA

REQUERIDO: JUSCILENE DE SANTANA DE JESUS

Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 29/08/2024, às 09 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021 e nos termos da decisão de ID 443843644. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 4 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006583-87.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edilene Pereira De Santana Rodrigues
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006583-87.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança, Levantamento de Valor]

AUTOR:EDILENE PEREIRA DE SANTANA RODRIGUES
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Determino, ao cartório, que expeça ofício ao INSS e às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, requisitando respectivamente, informações acerca de dependentes da falecida junto à previdência social e de valores em conta de titularidade desta, inclusive PIS e FGTS.
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Cumpram-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012378-11.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciene Socorro Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Jorge Martins Dos Santos Filho
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8012378-11.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: LUCIENE SOCORRO DOS SANTOS

REU: JORGE MARTINS DOS SANTOS FILHO

Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 29/08/2024, às 10 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021 e nos termos da decisão de ID 440347031. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 4 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012306-24.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451629651
Processo N° : 8012306-24.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410580037000000435706723

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002091-52.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jean Carlos Dos Anjos Lima (OAB:BA39322)

Advogado: Jean Carlos Dos Anjos Lima (OAB:BA39322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002091-52.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:RIZIA LEAL MOREIRA e outros, E-MAIL: rizialeal1@gmail.com
RÉU: HARLEI MOREIRA LEAL , WhatsApp 11 91358-8400
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Divórcio cumulada com Alimentos, Guarda e Regulamentação de Convivência, ajuizada por RIZIA LEAL MOREIRA, por si e representando o menor DAVI LEAL MOREIRA, em desfavor de HARLEI MOREIRA LEAL, todos devidamente qualificados nos autos.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do alimentando não supre e nem desobriga o pai, ora Réu, de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.
Neste diapasão, considerando que trata-se de uma criança menor, é evidente que há despesas a serem atendidas, as quais não devem recair exclusivamente sobre um dos genitores. No entanto, neste caso específico, este juízo ainda não possui informações sobre o rendimento do requerido e nem mesmo sua real condição financeira.
Portanto, inicialmente, entendo como excessivo o requerimento da parte autora a título de alimentos. Considero como mais equilibrado estabelecer um percentual menor, ao menos temporariamente, até que se instale o contraditório.
Sendo assim, diante da possibilidade do requerido e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, desde que esses valores não sejam inferiores a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Ademais, ressalto que deverá o requerido continuar ofertando ao menor o plano de saúde, como já vem sendo feito, conforme cartão do convênio em ID 432900154.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do(a) menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.
II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 04 de Junho de 2024, às 10:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 432893531, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte Autora, no mesmo prazo acima, apresentar contestação.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal do Alimentando, na hipótese de não haver informação de conta bancária já existente, bem como, se for o caso, a empresa pagadora do Alimentante para que proceda aos descontos dos alimentos provisórios.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011366-59.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: Carolina Soares De Oliveira
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Representante: Gabriel De Brito Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011366-59.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:CAROLINA SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: Nome: GABRIEL DE BRITO CARVALHO
Endereço: Rua Alto do Saldanha, 72, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40280-070

DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que, em razão do ato citatório não ter se perfectibilizado, a parte Ré não compareceu à audiência designada, consoante registrado no Termo de ID nº 424147740.
Assim, cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 19 de março de 2024, às 08:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, conforme petição/certidão de ID n° 416750737, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Advirta-se o Réu de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Outrossim, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
O(A) Requerente deverá ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013337-79.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: George Cruz De Souza
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Reu: Anatalia Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013337-79.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:GEORGE CRUZ DE SOUZA
RÉU: ANATALIA DOS SANTOS ALMEIDA
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que o Autor apresentou justificativa para a sua ausência da Audiência de Conciliação consoante Petição de ID: 438196516 e anexo, sendo plausível a redesignação da assentada.
Assim, initme-se a Requerida para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ , a qual designo para o dia 28 de maio de 2024, às 10:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, conforme petição/certidão de ID n° 423611532, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Advirta-se o Réu de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Outrossim, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
O(A) Requerente deverá ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Assim, visando promover o regular andamento do feito, determino o imediato cumprimento da Decisão de ID nº 430322270, com força de mandado, a qual segue em anexo, bem como da presente, devendo o(a) Sr(a) oficial de justiça entregar à parte Ré cópia de ambas as Decisões.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004141-51.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: G. L. Q. D. C.
Advogado: Railane Nascimento Dos Santos (OAB:BA77427)
Representante: Leticia Souza Lucena
Advogado: Railane Nascimento Dos Santos (OAB:BA77427)
Reu: Jonas Quintino Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004141-51.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:G. L. Q. D. C. e outros
RÉU: JONAS QUINTINO DA COSTA, Tel.: (71) 99253-3279
DECISÃO

Vistos.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
O processo correrá em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos com pedido de tutela antecipada de urgência, sob o argumento de que a realidade atual difere daquela em que foram deferidos os alimentos em favor do menor, bem como que o requerido aufere renda superior a que recebia naquele período.
I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que amparados apenas em meras alegações sem qualquer comprovação. Com efeito, a parte autora não colacionou qualquer documento comprobatório de suas alegações que pudessem demonstrar a existência de alterações no binômio necessidade/possibilidade.
Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, uma vez que as requerentes vêm recebendo regularmente a pensão alimentícia anteriormente estabelecida, sem notícia de atraso ou descontinuidade.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 04 de Junho de 2024, às 14:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 439795813, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Ciência ao Ministério Público.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012358-20.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Reangela Santos De Brito

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Requerido: Jorge Santos De Brito
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012358-20.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:REANGELA SANTOS DE BRITO
RÉU: JORGE SANTOS DE BRITO
DESPACHO

Vistos.
Ciência às manifestações.
Requisito ao cartório a inclusão do patrono ADRIANO RIBEIRO BASTO na representação da parte Autora, consoante substabelecimento com reserva de poderes ao ID: 443260371.
Aguarde-se a Audiência de Instrução e Julgamento já designada.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012358-20.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Reangela Santos De Brito
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Requerido: Jorge Santos De Brito
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012358-20.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:REANGELA SANTOS DE BRITO
RÉU: JORGE SANTOS DE BRITO
DESPACHO

Vistos.
Ciência às manifestações.
Requisito ao cartório a inclusão do patrono ADRIANO RIBEIRO BASTO na representação da parte Autora, consoante substabelecimento com reserva de poderes ao ID: 443260371.
Aguarde-se a Audiência de Instrução e Julgamento já designada.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009225-67.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451646461
Processo N° : 8009225-67.2023.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE ADRIANO LOUREIRO DE CASTRO (OAB:BA55533)
CAROLINA LOPES DA CRUZ (OAB:BA59321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411392137400000435720701

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011427-17.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8011427-17.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Guarda]
REQUERENTE: ANTONIO DANILO SANTANA BARBOSA
REQUERIDO: PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do Laudo do Estudo Social ID 449788874, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 19 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002206-61.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002206-61.2022.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão, Regulamentação de Visitas, Indenização do Prejuízo]

AUTOR:PAULA CRISTINA BARBOSA DE SOUZA
RÉU: LEANDRO MORAIS LIMA
DESPACHO

Vistos.
Determino ao Cartório, a expedição de novo ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, no intuito de obter informações acerca dos alimentos fixados em favor da outra filha menor do alimentante nos autos do processo nº 8105796-25.2020.8.05.0001, prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8116651-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Tais Andre De Almeida
Interessado: Adriano Nascimento Calheiros Santos
Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8116651-63.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Casamento, Dissolução]
INTERESSADO: TAIS ANDRE DE ALMEIDA

INTERESSADO: ADRIANO NASCIMENTO CALHEIROS SANTOS

Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 20/08/2024, às 10 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021 e nos termos da decisão de ID 448098716. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 4 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011427-17.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8011427-17.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Guarda]
REQUERENTE: ANTONIO DANILO SANTANA BARBOSA

REQUERIDO: PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do Laudo do Estudo Social ID 449788874, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 19 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002967-46.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Anajara Odorico Da Conceicao
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Andre Bispo Do Nascimento
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002967-46.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:ANAJARA ODORICO DA CONCEICAO
RÉU: ANDRE BISPO DO NASCIMENTO
DECISÃO

Vistos.
Observo que a Exequente cumpriu o Despacho de ID: 432805394, apresentando numero de telefone e endereço do Executado ao ID: 420133611.
Intime-se a parte executada para, consoante decisão de ID: 420133611, em quinze dias, cumprir a sentença, no que diz respeito à partilha do bem, a qual deverá seguir com cópia do mandado.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0308579-72.2013.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: INTERDIÇÃO n. 0308579-72.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARIA SUELI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:0023363/BA), DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:0028063/BA), KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:0030231/BA)

REQUERIDO: ANA CELIA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA SUELI OLIVEIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, requereu a interdição de sua irmã, ANA CÉLIA ARAUJO DE OLIVEIRA, sob a alegação de que a curatelanda é portadora de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
Capeando a inicial, vieram documentos.

Foi concedida a tutela de urgência, com a consequente nomeação de curador provisório (ID 23301219).

Citação e termo de audiência constante no documento de ID 23301269.

Veio aos autos o laudo pericial (ID 23301318 e ID 23301573) E relatório psicossocial (ID 23301441).
Certidões negativas de existência de bens imóveis no ID 23301474 e 23301526.
Nomeada curado especial, a Defensoria Pública pugnou pela procedência do pedido (ID 32319549).
No Judicioso parecer (ID 38192608), o Ministério Público manifestou pelo acolhimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do NCPC.

Cuida-se de ação de INTERDIÇÃO em que a requerente alega que a requerida, ora curatelanda, é portador de “retardo mental”, encontrando-se incapacitada e inapto para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
A prova técnica, constante nos documentos de ID 23301318 e ID 23301573, indica que a interditanda atualmente apresenta retardo mental moderado, CID F.71.
Ressalto que a perícia médica veio apenas confirmar a impressão que se colheu na oportunidade do interrogatório.
Saliento que com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o instituto da curatela passou a constituir medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.
Assim, conclui-se que a interditanda é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.
De ver-se que muito embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade total do interditando, tem-se que em face do império da Lei 13.126/2015, não se pode proclamar a sua incapacidade absoluta, pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do CC, passando a admitir como absolutamente incapazes, apenas os menos de 16 anos de idade.
Sobre o tema, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pag. 309:

“A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.
A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso da interditanda, não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente como no caso dos autos, impondo-se a nomeação do indicado pela requerente como sua curadora.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para decretar a interdição de ANA CÉLIA ARAUJO DE OLIVEIRA, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a requerente, MARIA SUELI OLIVEIRA DA SILVA, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando. Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do NCPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.
Deferida a gratuidade de justiça em favor da Requerente.
Transitada em julgado, arquive-se, com baixa.
P.R.I.

CAMAÇARI/BA, 30 de outubro de 2019.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007005-62.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: Adriana Nascimento Do Rosario
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: Alisson Carvalho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007005-62.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:ADRIANA NASCIMENTO DO ROSARIO
RÉU: ALISSON CARVALHO SANTOS
DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de Justiça, em face do que dispõe o art. 189, II do CPC.
Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por PEDRO DO ROSÁRIO NASCIMENTO, neste ato representado por sua genitora ADRIANA NASCIMENTO DO ROSÁRIO, em desfavor de ALISSON CARVALHO SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.

I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do(a) menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.
II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO
Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 13 de agosto de 2024, às 08:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 449786009 , a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal do(a) alimentando(a), especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006280-73.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006280-73.2024.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Partilha]
AUTOR:ADEMIR BATISTA GOMES
RÉU: SAMILLA SANDRYELLE PORTO DA SILVA SOUZA
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Reconhecimento e dissolução de União Estável cumulada com Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por ADEMIR BATISTA GOMES, em desfavor de SAMILLA SANDRYELLE PORTO DA SILVA SOUZA, por si e representando a menor MARIA ELISA PORTO GOMES todos devidamente qualificados nos autos.

Requisito ao cartório a inclusão da menor no polo passivo da Ação, assim como a inclusão no segredo de justiça.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
A filha do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparada.

A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades da alimentanda de modo compatível com a sua condição social.
No caso dos autos, observo que o Autor oferta Alimentos em 30% (trinta por cento) do seu salário e, no caso de desemprego ou trabalho informal, percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário mínimo nacional vigente.
Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade da filha do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário mínimo nacional vigente, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse da menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência da menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ , a qual designo para o dia 23 de julho de 2024, às 11:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 447256537, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal da Alimentanda, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005649-32.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Wallaci Silva De Souza
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)
Requerente: Uany Silva De Souza
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)
Requerente: Williane Silva De Souza
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005649-32.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:WALLACI SILVA DE SOUZA e outros (2)
RÉU:
DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se resposta da requisição SISBAJUD (ID. 447249243). Na sequência, intimem-se os requerentes para, caso queiram, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se, ainda, as partes Requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a juntada das Certidões dos 1º e 2º Cartórios de Registros de Imóveis do último domicílio do autor da herança, atestando a inexistência de bens em nome do falecido, bem como Declaração assinada por eles, sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena extinção.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013281-46.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Juliana Dantas Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: J. P. D. D.
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8013281-46.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Investigação de Paternidade Pós Morte]
REQUERENTE: JULIANA DANTAS DOS SANTOS
REQUERIDO: J. P. D. D.
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de sua advogada, para que se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL -DNA ID 449874782, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 19 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8056951-08.2021.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Menor: A. E. R.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: A. R. D. S. A.
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8056951-08.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [Investigação de Paternidade]
MENOR: A. E. R.
REQUERIDO: A. R. D. S. A.
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL-DNA ID 449870135, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 19 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0506009-90.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Maria Beatriz Brito Da Silva
Exequente: Bruna Silva Brito
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Nilson Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0506009-90.2017.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: BRUNA SILVA BRITO
EXECUTADO: NILSON SANTANA DA SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 446342190), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Camaçari, 27 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012795-61.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo Frazao (OAB:SC29717)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 449479313
Processo N° : 8012795-61.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918) RODRIGO FRAZAO (OAB:SC29717)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061821042906900000433762845

Salvador/BA, 19 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011573-58.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)

Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)

Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011573-58.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:M. E. S. F. e outros
RÉU: ANTONIO CARLOS XAVIER FERREIRA
SENTENÇA

Vistos.
As partes ANTONIO CARLOS XAVIER FERREIRA e ROZIANA PEREIRA DA SILVA, por si e representando a menor MARIA EDUARDA SILVA FERREIRA, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia e convivência familiar (ID n° 422432319).
Posteriormente, verifica-se que em ID n° 423933066, houve Sentença homologando o acordo firmado.
Certidão de trânsito em julgado em ID n° 428246222.
Ademais, houve petição em ID n° 444989525, na qual o Requerido informa que a a Sra. ROZIANA PEREIRA DA SILVA veio a óbito, motivo pelo qual requer a modificação da guarda e a exoneração de alimentos.
É o breve relatório. Decido.

O Autor ajuizou a presente com vistas a modificar a guarda e exonerar os alimentos, entretanto, tendo em vista o fato novo, faz-se necessário que em autos apartados, o Requerido proponha a ação revisional de guarda e exoneração de alimentos.
É de se notar a total inocuidade da ação proposta para o fim pretendido, posto que é evidente a inadequação da via eleita.
O interesse processual tem assento do binômio necessidade-adequação procedimental. Ou seja, carece de interesse de agir, a parte que lançar mão do meio processual inadequado para obter a prestação jurisdicional almejada, ainda que legítimo seja o seu pleito. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, em sua clássica obra, Teoria Geral do Processo:
Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, adultério do cônjuge não poderá pedira a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.

Nos termos do artigo do artigo 528 e seguintes do CPC/2015, o instrumento judicial adequado para atender a pretensão do autor é o cumprimento de definitivo da obrigação de prestar alimentos, devendo o mesmo ser processado nos mesmos autos que tenha sido proferida a sentença (531, § 2° do CPC/2015), e não a ação autônoma de execução.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I do Novo do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.
Sem custas.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012795-61.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo Frazao (OAB:SC29717)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 449479313
Processo N° : 8012795-61.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
RODRIGO FRAZAO (OAB:SC29717)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061821042906900000433762845

Salvador/BA, 19 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006910-66.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010921-75.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:M. C. R. S.
RÉU: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.
Em que pese tenha sido intimado para apresentar os extratos bancários das suas contas do último ano da constância da união, sob pena de quebra de sigilo bancário, o Requerido limitou-se a juntar extrato de uma única conta corrente ao ID: 438287435.
Com efeito a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional. Contudo, a presente demanda versa sobre partilha de bens em a autora alega a existência de investimentos durante o período da união, ensejando a busca por tais informações para apurar eventual partilha.
Ressalte-se ainda que quando em colisão com o direito alimentar e o princípio do melhor interesse do menor, estes devem prevalecer no caso concreto. Senão vejamos:
Havendo controvérsia acerca do quantum percebido a título de rendimentos pelo alimentante, é lícita a quebra de seu sigilo fiscal e bancário. Os agravantes pugnaram pela alteração do valor sobre o qual incide o percentual descontado a título de alimentos, pois o executado estaria ocultando sua renda real. Para dar efetividade aos seus direitos, pediram a quebra do sigilo fiscal e bancário do agravado e de sua empresa, o que foi negado na primeira instância. A Turma, no entanto, deu provimento ao recurso e fundamentou que, havendo colisão dos princípios da inviolabilidade fiscal e bancária e do direito alimentar, como corolário da proteção à vida e à sobrevivência digna dos incapazes, nos termos da Constituição Federal, em ponderação, impõe-se a prevalência da norma fundamental de proteção aos relevantes interesses dos menores. Assim, segundo os Desembargadores, embora a quebra dos sigilos bancário e fiscal seja uma medida excepcional, é possível seu deferimento quando, diante dos elementos do caso concreto, não haja outro meio de se obter mais informações sobre a real condição financeira do alimentante.
Acórdão n. 853748, 20140020291667AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/02/2015, Publicado no DJE: 11/03/2015. Pág.: 364
AGRAVO DE INSTRUMENTO ? Autos nº 5370236.78.2022.8.09.0175 Comarca : GOIÂNIA Agravante : MARINA VARGA DE CARVALHO Agravado : ADALBERTO APARECIDO DE CARVALHO Relator : Des. Gilberto Marques Filho EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. OCULTAÇÃO DE VALORES À ÉPOCA DO DIVÓRCIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA IDENTIFICAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A quebra de sigilo bancário do requerido é possível como medida cautelar, como meio de se garantir a justa meação e partilha da agravante, além de evitar a dilapidação do patrimônio comum à época do divórcio, notadamente considerando que a agravante demonstrou que houve a ocultação de contas corrente e de investimento mantidas pelo agravado durante a constância do casamento, cujos valores não foram apresentados para a partilha consensual. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-GO - AI: 53702367820228090175 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))
Sendo assim, determino que sejam requisitados os extratos das contas bancárias do Réu do último ano de constância da união, que conforme apontado pelas partes se encerrou em março de 2023, as suas 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física e Jurídica, com relação à empresa AJAX FACILITIES LTDA 40.626.280/0001-62 (INFOJUD).
Com relação à a planta e croquis com a especificação dos lotes da unidade de Jauá, em que pese o pedido autoral pra que o Réu seja intimado para apresentar a documentação, ressalto que segundo o artigo 373 do CPC, cabe ao autor da ação provar os fatos dos quais originam o seu direito.
Ademais, a própria Autora indica em sede de exordial o documento de ID: 397527583, como sendo o contrato referente ao terreno localizado em Jauá.
Posto isso, entendo que a intimação do Réu não satisfará o pleito, motivo pelo qual afasto o requerimento autoral.
Colacionados os resultados aos fólios, intime-se a parte para, querendo se manifestar, após, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8006910-66.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010921-75.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:M. C. R. S.
RÉU: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.
Em que pese tenha sido intimado para apresentar os extratos bancários das suas contas do último ano da constância da união, sob pena de quebra de sigilo bancário, o Requerido limitou-se a juntar extrato de uma única conta corrente ao ID: 438287435.
Com efeito a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional. Contudo, a presente demanda versa sobre partilha de bens em a autora alega a existência de investimentos durante o período da união, ensejando a busca por tais informações para apurar eventual partilha.
Ressalte-se ainda que quando em colisão com o direito alimentar e o princípio do melhor interesse do menor, estes devem prevalecer no caso concreto. Senão vejamos:
Havendo controvérsia acerca do quantum percebido a título de rendimentos pelo alimentante, é lícita a quebra de seu sigilo fiscal e bancário. Os agravantes pugnaram pela alteração do valor sobre o qual incide o percentual descontado a título de alimentos, pois o executado estaria ocultando sua renda real. Para dar efetividade aos seus direitos, pediram a quebra do sigilo fiscal e bancário do agravado e de sua empresa, o que foi negado na primeira instância. A Turma, no entanto, deu provimento ao recurso e fundamentou que, havendo colisão dos princípios da inviolabilidade fiscal e bancária e do direito alimentar, como corolário da proteção à vida e à sobrevivência digna dos incapazes, nos termos da Constituição Federal, em ponderação, impõe-se a prevalência da norma fundamental de proteção aos relevantes interesses dos menores. Assim, segundo os Desembargadores, embora a quebra dos sigilos bancário e fiscal seja uma medida excepcional, é possível seu deferimento quando, diante dos elementos do caso concreto, não haja outro meio de se obter mais informações sobre a real condição financeira do alimentante.
Acórdão n. 853748, 20140020291667AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/02/2015, Publicado no DJE: 11/03/2015. Pág.: 364
AGRAVO DE INSTRUMENTO ? Autos nº 5370236.78.2022.8.09.0175 Comarca : GOIÂNIA Agravante : MARINA VARGA DE CARVALHO Agravado : ADALBERTO APARECIDO DE CARVALHO Relator : Des. Gilberto Marques Filho EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. OCULTAÇÃO DE VALORES À ÉPOCA DO DIVÓRCIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA IDENTIFICAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A quebra de sigilo bancário do requerido é possível como medida cautelar, como meio de se garantir a justa meação e partilha da agravante, além de evitar a dilapidação do patrimônio comum à época do divórcio, notadamente considerando que a agravante demonstrou que houve a ocultação de contas corrente e de investimento mantidas pelo agravado durante a constância do casamento, cujos valores não foram apresentados para a partilha consensual. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-GO - AI: 53702367820228090175 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))
Sendo assim, determino que sejam requisitados os extratos das contas bancárias do Réu do último ano de constância da união, que conforme apontado pelas partes se encerrou em março de 2023, as suas 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física e Jurídica, com relação à empresa AJAX FACILITIES LTDA 40.626.280/0001-62 (INFOJUD).
Com relação à a planta e croquis com a especificação dos lotes da unidade de Jauá, em que pese o pedido autoral pra que o Réu seja intimado para apresentar a documentação, ressalto que segundo o artigo 373 do CPC, cabe ao autor da ação provar os fatos dos quais originam o seu direito.
Ademais, a própria Autora indica em sede de exordial o documento de ID: 397527583, como sendo o contrato referente ao terreno localizado em Jauá.
Posto isso, entendo que a intimação do Réu não satisfará o pleito, motivo pelo qual afasto o requerimento autoral.
Colacionados os resultados aos fólios, intime-se a parte para, querendo se manifestar, após, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005125-35.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Representante: Josemary Santos
Advogado: Jaime Santos De Jesus Filho (OAB:BA55849)
Executado: Robson Bispo Da Silva
Requerido: Alex B Dos Santos Ltda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005125-35.2024.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Fixação]
AUTOR:JOSEMARY SANTOS
RÉU: ROBSON BISPO DA SILVA e outros
DECISÃO

1. Vistos
2. Acolho o parecer ministerial para determinar que seja a parte Exequente intimada para, no prazo de 10. (dez) dias, juntar a planilha atualizada do crédito, nos termos do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o regular prosseguimento da execução.
3. Outrossim, oficie-se a Empresa ALEX B DOS SANTOS ME, nome fantasia LEXCOM, localizada na Rua da Esperança, 04, Bairro PHOC I, Camaçari - BA, CNPJ nº 11.784.724/0001-90, para que a pensão alimentícia fixada judicialmente seja desconta em folha de pagamento e depositada na conta da representante legal do menor: Banco do Brasil, Agência 3884-9, Conta Corrente nº 46.627-1.
4. Cumpridas as determinações acima, conceda-se nova vista dos autos ao MP.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0503495-38.2015.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Micheline Mirelly Da Silva Santos (OAB:PE57090)
Advogado: Erasmo Felipe Dos Santos Neto (OAB:PE58169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0503495-38.2015.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Cumprimento Provisório de Sentença]
AUTOR:ELISANGELA SANTOS REIS
RÉU: EMERSON DE SOUZA PARIS DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o cumprimento do decreto prisional, devendo o cartório proceder aos atos necessários para tanto, com urgência.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0503495-38.2015.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Micheline Mirelly Da Silva Santos (OAB:PE57090)
Advogado: Erasmo Felipe Dos Santos Neto (OAB:PE58169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0503495-38.2015.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Cumprimento Provisório de Sentença]
AUTOR:ELISANGELA SANTOS REIS
RÉU: EMERSON DE SOUZA PARIS DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o cumprimento do decreto prisional, devendo o cartório proceder aos atos necessários para tanto, com urgência.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0503495-38.2015.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Micheline Mirelly Da Silva Santos (OAB:PE57090)
Advogado: Erasmo Felipe Dos Santos Neto (OAB:PE58169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0503495-38.2015.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Cumprimento Provisório de Sentença]
AUTOR:ELISANGELA SANTOS REIS
RÉU: EMERSON DE SOUZA PARIS DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o cumprimento do decreto prisional, devendo o cartório proceder aos atos necessários para tanto, com urgência.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001373-55.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Advogado: Cristiane Caldas Chagas (OAB:BA47874)
Advogado: Domitilia Francisca Dos Santos (OAB:BA52402)
Advogado: Patricia Cristina De Oliveira Dos Santos (OAB:BA69171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 448187210
Processo N° : 8001373-55.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)
CRISTIANE CALDAS CHAGAS (OAB:BA47874), DOMITILIA FRANCISCA DOS SANTOS (OAB:BA52402), PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA69171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060809550446000000432607375

Salvador/BA, 10 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013270-51.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Andressa Arruda Machado (OAB:BA65133)

Advogado: Maria Debora Barros Silva (OAB:BA78238)
Advogado: Lua Santos Da Costa (OAB:BA67505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013270-51.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:BARBARA CRISTINA BRANDAO DE OLIVEIRA e outros (3)
RÉU: LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença intentado por VICTÓRIA CRISTINA BRANDÃO DE OLIVEIRA, LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e BEATRIZ BRANDÃO GOMES DE OLIVEIRA, menores, representados por sua genitora, BARBARA CRISTINA BRANDAO DE OLIVEIRA, em desfavor de LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA.
Devidamente intimada, o Executado quedou-se inerte, motivo pelo qual foi decretada a sua prisão (ID:431763582).
Posteriormente, a parte Executada procedeu ao adimplemento da obrigação, conforme ID n° 442548023 e anexos.
Intimada para se manifestar, a parte Exequente quedou-se inerte.
Sucintamente relatado, decido.

Nos termos do art. 924 do Novo Código de Processo Civil, a satisfação da obrigação implica na extinção do procedimento executório, vejamos:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença

Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de intimação do exequente para que se manifeste acerca da adequação e/ou suficiência do ato praticado, circunstância esta que fora devidamente observada no caso sub judice[1], conforme ID nº 442638401.
Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso II c/c 925, CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão do cumprimento da obrigação.
Condeno a parte Executada ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §1º, art. 85, CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Vistas ao Ministério Público.
P.I.C
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito
[1] STJ, RESP 1.143.471/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013270-51.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Andressa Arruda Machado (OAB:BA65133)

Advogado: Maria Debora Barros Silva (OAB:BA78238)
Advogado: Lua Santos Da Costa (OAB:BA67505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013270-51.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:BARBARA CRISTINA BRANDAO DE OLIVEIRA e outros (3)
RÉU: LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença intentado por VICTÓRIA CRISTINA BRANDÃO DE OLIVEIRA, LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e BEATRIZ BRANDÃO GOMES DE OLIVEIRA, menores, representados por sua genitora, BARBARA CRISTINA BRANDAO DE OLIVEIRA, em desfavor de LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA.
Devidamente intimada, o Executado quedou-se inerte, motivo pelo qual foi decretada a sua prisão (ID:431763582).
Posteriormente, a parte Executada procedeu ao adimplemento da obrigação, conforme ID n° 442548023 e anexos.
Intimada para se manifestar, a parte Exequente quedou-se inerte.
Sucintamente relatado, decido.

Nos termos do art. 924 do Novo Código de Processo Civil, a satisfação da obrigação implica na extinção do procedimento executório, vejamos:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença
Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de intimação do exequente para que se manifeste acerca da adequação e/ou suficiência do ato praticado, circunstância esta que fora devidamente observada no caso sub judice[1], conforme ID nº 442638401.

Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso II c/c 925, CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão do cumprimento da obrigação.
Condeno a parte Executada ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §1º, art. 85, CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Vistas ao Ministério Público.
P.I.C
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito
[1] STJ, RESP 1.143.471/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013331-72.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Dos Santos Conceicao
Advogado: Anieli Palma Souza (OAB:BA69233)
Requerido: Naiane Abade Dos Santos
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8013331-72.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS CONCEICAO

REQUERIDO: NAIANE ABADE DOS SANTOS

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 03/09/2024, às 11 horas, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário indicados. As partes deverão, ainda, indicar seus respectivos contatos de telefone e e-mail (atualizados), bem como das testemunhas arroladas, a fim de viabilizar o encaminhamento do link de acesso à Sala de Virtual de Audiências, nos termos da decisão de ID 448068030. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.

Camaçari, 4 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012996-87.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)

Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)

Advogado: Adriana Xavier Araujo (OAB:BA56122)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012996-87.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
AUTOR:P. R. L. S. e outros
RÉU: RAMON DAVYD SILVA SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as Partes por intermédio de seu advogado, para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº 443344882, 443344892, 443350416, 443562633, 443563420 e 443563424), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
8012996-87.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)

Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)

Advogado: Adriana Xavier Araujo (OAB:BA56122)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012996-87.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
AUTOR:P. R. L. S. e outros
RÉU: RAMON DAVYD SILVA SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as Partes por intermédio de seu advogado, para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº 443344882, 443344892, 443350416, 443562633, 443563420 e 443563424), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012605-98.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ricardo Figueiredo Chagas
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)

Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Representante: Julene Dos Santos Militao
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012605-98.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]
AUTOR:RICARDO FIGUEIREDO CHAGAS
RÉU: JULENE DOS SANTOS MILITAO
DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelos Embargos de Declaração de ID. 448944440, intime-se a parte Embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
8005723-86.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Geni Aurea Silva Conceicao
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerido: Irailton Santana Souza

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005723-86.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:GENI AUREA SILVA CONCEICAO
RÉU: IRAILTON SANTANA SOUZA
DESPACHO

Vistos.
Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade após a comprovação da totalidade do montante a ser levantado.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da emenda à petição inicial

A) DA QUALIFICAÇÃO DA PARTE
A parte não foi devidamente qualificada, nos termos previsto no artigo 319, II, do CPC. Sendo assim, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial indicando o estado civil, da existência de união estável, da profissão, do endereço eletrônico da autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do NCPC.

B) INCLUSÃO DE HERDEIROS
Compulsando os autos, verifico que o de cujus, além da Autora, possui outros herdeiros.
Isto posto, intime-se a requerente para que, por intermédio do seu bastante procurador, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo ativo da demanda os demais dependentes ou herdeiros, juntando as respectivas procurações.
Salienta-se, por oportuno, que, caso os outros dependente ou herdeiros não ingressem no feito ou não renuncie o seu quinhão, só será possível analisar a pretensão da autora no que diz respeito a sua quota parte hereditária, sendo resguardado o direito daqueles.

II – Do pedido de alvará

Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:

A) Comprovante de existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do(a) falecido(a), declinando o(s) respectivo(s) valor(es);
B) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;
C) Certidão(ões) do(s) Cartório(s) de Registros de Imóveis do último domicílio do(a) autor(a) da herança, atestando a inexistência de bens em nome do(a) de cujus;
D) Declaração(ões) assinada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do(a) falecido(a).
Quando já colacionados aos autos alguns dos documentos acima exigidos, deve a parte desconsiderar a deliberação específica respectiva, dispensando-se reapresentação, hipótese em que bastará, se for o caso, indicar em petição o ID correspondente.

Certifique, o cartório, se existe alguma Ação de Inventário relativa ao(à) falecido(a).
Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens A e B, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS e às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, requisitando as referidas informações.
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001373-55.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Advogado: Cristiane Caldas Chagas (OAB:BA47874)
Advogado: Domitilia Francisca Dos Santos (OAB:BA52402)
Advogado: Patricia Cristina De Oliveira Dos Santos (OAB:BA69171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451699971
Processo N° : 8001373-55.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)
CRISTIANE CALDAS CHAGAS (OAB:BA47874), DOMITILIA FRANCISCA DOS SANTOS (OAB:BA52402), PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA69171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415095194000000435766412

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003964-87.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003964-87.2024.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) / [Alimentos]
AUTOR:PALOMA PASSOS AVENA
RÉU: DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003428-18.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)

Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)

Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451703772
Processo N° : 8003428-18.2020.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA40762), LUIS ALBERTO SANTANA PACHECO (OAB:BA65154)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415233273300000435767894

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001114-60.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451704715
Processo N° : 8001114-60.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)
DENIS APARECIDO DA SILVA registrado(a) civilmente como DENIS APARECIDO DA SILVA (OAB:BA74933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415252937000000435770755

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012923-81.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Natanael Marques De Jesus
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Larissa Goes Costa Nascimento (OAB:BA40015)
Requerido: N. M. D. J.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012923-81.2023.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela]
AUTOR:NATANAEL MARQUES DE JESUS
RÉU: N. M. D. J.
DESPACHO
Vistos.
Em Decisão de ID n° 425296063, foi determinado à parte Requerente o cumprimento do quanto requerido pelo Ministério Público em parecer, ou seja, a comprovação de sua aptidão física para exercício da curatela, acostar aos autos certidão de antecedentes criminais em seu nome, juntar certidões de cartórios de registro de imóveis desta Comarca sobre eventuais imóveis em nome do Curatelando.
No entanto, a parte Autora não cumpriu plenamente a referida decisão, uma vez que juntou aos autos somente Certidão de antecedentes criminais, conforme ID n° 440543618.
Em razão disso, intima-se a parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a Decisão de ID n° 425296063, acostando aos autos os documentos faltantes.
Transcorrido o prazo da parte Autora, com ou sem manifestação, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010784-59.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcos Mota De Souza
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Juliana De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8010784-59.2023.8.05.0039

Classe - Assunto : [Guarda]
REQUERENTE: MARCOS MOTA DE SOUZA
REQUERIDO: JULIANA DE JESUS SOUZA
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 03/09/2024, às 09 horas, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário indicados. As partes deverão, ainda, indicar seus respectivos contatos de telefone e e-mail (atualizados), bem como das testemunhas arroladas, a fim de viabilizar o encaminhamento do link de acesso à Sala de Virtual de Audiências, nos termos da decisão de ID 441016702. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.

Camaçari, 4 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010844-66.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451709880
Processo N° : 8010844-66.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
NAIANA MAMEDE DOS SANTOS (OAB:BA76337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415383678000000435774349

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004687-09.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451150263
Processo N° : 8004687-09.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NATALY SANTANA ITAPARICA (OAB:BA66839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309263725400000435267122

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009982-61.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451150295
Processo N° : 8009982-61.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATHALIA CARVALHO LIMA (OAB:BA78098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309263860600000435272753

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010133-61.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ronaldo Luiz Correa (OAB:RJ207616)

Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Advogado: Wellington Jesus Dos Santos (OAB:BA67575)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451164574
Processo N° : 8010133-61.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RONALDO LUIZ CORREA registrado(a) civilmente como RONALDO LUIZ CORREA (OAB:RJ207616)
ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217), WELLINGTON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA67575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309263950600000435282074

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016235-02.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Evanio Gomes Ferreira
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Interessado: H. C. C. F.
Reu: Jamile Barbosa Calasas Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8016235-02.2022.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Família, Exoneração, Guarda, Tutela de Urgência]
AUTOR:EVANIO GOMES FERREIRA
RÉU: Nome: HEITOR CAUA CALASAS FERREIRA

Endereço: Rua Rene Montenegro, 40, Lote 28/Quadra B, Montenegro, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-170
Nome: JAMILE BARBOSA CALASAS PEREIRA
Endereço: Camaçari Life, 203, bloco 16, apartamento 203, Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-570

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 28 de junho de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007521-82.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosely Aico Santana Kanashiro
Advogado: Aurenice Alves Belchior (OAB:SP200567)
Requerido: Mario Massaharo Kanashiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007521-82.2024.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:ROSELY AICO SANTANA KANASHIRO
RÉU: Nome: MARIO MASSAHARO KANASHIRO
Endereço: AV LESTE, 109, Q-E LOTE 109, JD LIMOEIRO, PARAFUSO (CAMAÇARI) - BA - CEP: 42849-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico a ausência de juntada da procuração outorgada ao patrono assinada pela parte.

Destarte, intime-se a parte, através do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias regularizar a representação processual, sob pena de extinção, com fulcro nos artigos 76 e 104 do CPC.

P.I.C
Camaçari, 3 de julho de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001929-15.2024.8.05.0150 Habilitação
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001929-15.2024.8.05.0150

CLASSE: HABILITAÇÃO (38) / [Guarda, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
AUTOR:CARLOS MARCIO GOMES
RÉU: Nome: MARIA GORETH MACEDO DE CASTRO SANTOS
Endereço: RUA LEONOR MARIA BARBOSA, 10, CEP 42712-810- LAURO DE FREITAS-BA, PORTÃO, SALVADOR - BA - CEP: 41830-020

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 444700817, abra-se nova vista ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 17 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017648-71.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)

Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8017648-71.2023.8.05.0150
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]
AUTOR:MARIO ROBERTO MONNERAT VIANNA
RÉU: Nome: TATIANA MARIANO REIS VIANNA
Endereço: Rua São Paulo, 296, Apartamento 308 Norte, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-400

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem para corrigir erros materiais constantes em ID 444981151.

Inicialmente, no que se refere a data de audiência designada, onde se lê: “Ato contínuo, designo audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as partes, oitiva dos menores, se houver, e as testemunhas já arroladas, para o dia 03 de Julho de 2014, às 09 horas.”

Leia-se: “Ato contínuo, designo audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as partes, oitiva dos menores, se houver, e as testemunhas já arroladas, para o dia 03 de Julho de 2024, às 09 horas.”
Ademais, no que se refere ao ato constante em ID 444981151, cumpre registrar que trata-se de um despacho, em que pese constar como sentença.

Camaçari (BA), 27 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004850-86.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marcia Hurbath De Almeida (OAB:BA57294)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004850-86.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]
AUTOR:NILMA CARVALHO DE JESUS
RÉU: Nome: PAULO SANTOS DE JESUS
Endereço: Travessa Santa Rosa, 13, CASA B, Jardim Brasília, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-073

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça, sob à responsabilidade de quem assim o declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 27 de junho de 2024, às 08:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo a juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.

Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:

I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Camaçari (BA), 9 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CERTIDÃO

8010620-94.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)

Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)

CERTIDÃO:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Avenida Francisco Drumond, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo
CEP 42800-000, Fone: 3627-8736, Camacari-BA - E-mail: cejusc.camacari@tjba.jus.br
CERTIDÃO

Processo nº:8010620-94.2023.8.05.0039
Classe – Assunto:[Alimentos]
Requerente:AUTOR: MARIA DE FATIMA CECILIA DA SILVA LIMA

Requerido:CARLOS ANDRE DA FRANCA SILVA

Certifico, para os devidos fins, que, embora tenha sido designada audiência de mediação/conciliação para o dia 7 de julho de 2024, às 8h30min, a referida data trata-se de um domingo, portanto, dia em que não há expediente forense, razão pela qual redesignei a referida assentada para o dia 3 de julho de 2024, às 8h30min, de modo a viabilizar a realização de ambos os atos, sem prejuízo para outrem, visto que não seria possível realizar audiências simultâneas em nosso ambiente virtual. O referido é verdade, do que dou fé. Eu, THIAGO VINICIUS PAPATERRA BOA MORTE, o digitei.
Camaçari-BA, 4 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
THIAGO VINICIUS PAPATERRA BOA MORTE
Coordenador do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003545-67.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lidiane De Paula Conceicao
Advogado: Daniela Silva Caldas (OAB:BA54179)
Requerido: Antonio Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003545-67.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Petição de Herança]
Requerente: LIDIANE DE PAULA CONCEICAO
Requerido: ANTONIO GOMES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.
Eu, LYLIAN BITENCOURT SANTOS BRITO, o confeccionei, abaixo conferido e assinado.
Camaçari-BA, 11 de junho de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

CERTIDÃO
8004335-51.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Alisson Lima Batista
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)
Advogado: Lilian Lima Dos Santos (OAB:BA79363)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Certidão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº8004335-51.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor:REQUERENTE: ALISSON LIMA BATISTA

Réu:REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIFICO e dou fé, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte autora apresentasse manifestação acerca do quanto determinado no Despacho de ID. 440365204, embora devidamente intimada por DJE, conforme Certidão de publicação de ID. 443496580.
Eu, SAMARA DOS SANTOS PINHEIRO, confeccionei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 12 de junho de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006172-44.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Clebson Da Silva Santos
Advogado: Isis Almeida Santana Freitas (OAB:BA38968)
Requerente: Marlene Dos Reis
Advogado: Isis Almeida Santana Freitas (OAB:BA38968)
Requerido: Clebson Da Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006172-44.2024.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:CLEBSON DA SILVA SANTOS e outros
RÉU: Nome: CLEBSON DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Minerva, 105, Jardim Imperial, ATIBAIA - SP - CEP: 12950-280

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 29 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003062-76.2020.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003062-76.2020.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:BETANIA RODRIGUES DA SILVA e outros
RÉU: Nome: SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
Endereço: FAZENDA CRUZEIRO, 561, KM 210, TAMBÉM CONHECIDA COMO FAZENDA DOS GAÚCHOS, zona rural, SENTO Sé - BA - CEP: 47350-970

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 11 de junho de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
8029602-30.2021.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 450758047
Processo N° : 8029602-30.2021.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311273421200000434921674

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002378-54.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)

Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002378-54.2020.8.05.0039
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos]
Requerente: R. W. M. S. e outros
Requerido: ROBERTO CARLOS REIS SIMOES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da resposta do Ofício encaminhado para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (pesquisa PrevJud) determinado no Despacho ID. 238507719, conforme anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Eu, CAROLINE FAGUNDES SENHORETTO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 22 de abril de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001881-98.2024.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Margarida Barbosa Silva
Advogado: Pedro Isaac Soares De Jesus (OAB:BA69238)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001881-98.2024.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / []
AUTOR:MARGARIDA BARBOSA SILVA
RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.

1. Da renúncia

Constam nos autos termos de renúncia juntados pelos requerentes em ID: 434479036. No entanto, observa-se que estes estão em desconformidade com o art. 1.806, CC/02, o qual dispõe que a renúncia deverá constar expressamente em instrumento público ou termo judicial.
Dito isso, INTIMEM-SE os requerentes ADVALMIR BARBOSA SILVA e MARIETE BARBOSA SILVA DE FREITAS para regularizarem a renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da mesma.

2. Das demais providências

Nomeio MARIETE BARBOSA SILVA DE FREITAS, inscrita no CPF sob o nº 031.821.625-60, arrolante, independentemente de quaisquer termos, consoante art. 660 do CPC.
Intime-se a arrolante, por Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br”, bem como as certidões negativas de débitos fiscais em nome do “de cujus” expedidas pelas Fazendas Nacional (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PF/Emitir), Estadual (http://www.sefaz.ba.gov.br/) e Municipal;
Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari, 1 de abril de 2024
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
8001770-17.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Reginaldo Da Silva Oliveira (OAB:SC57879)

Advogado: Anna Letícia Nascimento Barros (OAB:BA62572)
Advogado: Beatriz Guimarães Câmara (OAB:BA80670)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451135552
Processo N° : 8001770-17.2024.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:SC57879)
ANNA LETÍCIA NASCIMENTO BARROS (OAB:BA62572), BEATRIZ GUIMARÃES CÂMARA (OAB:BA80670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315191604800000435259002

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002744-54.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002744-54.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]
Requerente: AYRON VINICIUS DOS SANTOS CAMPOS
Requerido: A. V. P. C. e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa e documentos, conforme o art. 350 CPC.

Eu, ANA BEATRIZ ANDRADE DE ASSIS, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 26 de junho de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001767-62.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001767-62.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente: DAIANE SANTOS BARAUNA
Requerido: YURI PIMENTA SANTANA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa e documentos, conforme o art. 350 CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 10 de maio de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
8013906-80.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451096346
Processo N° : 8013906-80.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315154472800000435222873

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000311-48.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)

Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)

Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554)

Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000311-48.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:M. C. M. e outros (2)
RÉU: Nome: WELSON MAXIMO DOS SANTOS
Endereço: Rua Hélio Lacerda, 1285 E, Santa Cruz, SALVADOR - BA - CEP: 41927-050

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 445034673, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos comprovantes apresentados pelo executado e informar acerca do adimplemento do débito, e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Camaçari (BA), 20 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000708-39.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Victor Hugo Cruz Lima (OAB:BA71917)

Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Victor Hugo Cruz Lima (OAB:BA71917)

Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Victor Hugo Cruz Lima (OAB:BA71917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000708-39.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]
AUTOR:LAUANDA MOREIRA DA SILVA e outros (2)
RÉU: Nome: EVERTON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua das Conchinhas, sn, Condomínio Algarobas 2, bli. 25, ap. 001, Santa Maria, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-907

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada, evento 438087805, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Porém, em se tratando de ação de que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela, podendo, caso deseja a autora ser JULGADO ANTECIPADAMENTE O FEITO, com as provas já colacionadas aos autos.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Findo o aludido prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Cumpra-se.

Camaçari, 17 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009234-29.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Andressa Arruda Machado (OAB:BA65133)

Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009234-29.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ILZA FRANCO DA CONCEICAO
RÉU: Nome: REGINALDO DE JESUS LIMA
Endereço: RUA DO AREAL, S/N, MACHADINHO, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada, evento 439216131, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Porém, em se tratando de ação de que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela, podendo, caso deseja a autora ser JULGADO ANTECIPADAMENTE O FEITO, com as provas já colacionadas aos autos.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Findo o aludido prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Cumpra-se.

Camaçari, 17 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019043-77.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)

Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019043-77.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:KATHARINE ARIEL MOTA LOPES
RÉU: Nome: CARLOS DA ASSUNCAO LIMA
Endereço: Rua Vinte e Três de Dezembro, 51, Canabrava, SALVADOR - BA - CEP: 41260-040

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Após, vista ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 24 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002807-16.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002807-16.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Requerente: MARIA RUBIANA DE FRANCA

Requerido: ALIRIO ALMEIDA PINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 444667215, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 15 de maio de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
8011182-06.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 450718079
Processo N° : 8011182-06.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAUAN DOS SANTOS SOARES (OAB:BA53850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314260056500000434884488

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8050369-89.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Luiz Marcelo Amorim Bustamante Sa (OAB:BA16934)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8050369-89.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
AUTOR:S. S. E. S. e outros
RÉU: Nome: MAURICIO SANTOS SOBRINHO
Endereço: Loteamento Jardim das Mangabeiras, CASA 81, QUADRA 8, AREMBEPE, CAMAçARI - BA - CEP: 42835-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de ID 426616883, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 18 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012787-84.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8012787-84.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente: LUIZ SERGIO DE SOUZA AMORIM
Requerido: IOLANDA DELFINO DAVIS AMORIM
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa e documentos, conforme o art. 350 CPC.
Eu, ANA BEATRIZ ANDRADE DE ASSIS, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 19 de março de 2024.

Marcelo de Oliveira Santos
Diretor de Secretaria em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003728-38.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Laine Sena Dos Santos (OAB:BA76263)

Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Laine Sena Dos Santos (OAB:BA76263)

Advogado: Guilherme Fernandes Pacheco Campos (OAB:BA77930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003728-38.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: A. L. N. P. D. S. e outros
Requerido: TITO LIVY PACHECO DE SOUZA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa e documentos, conforme o art. 350 CPC.
Eu, ANA BEATRIZ ANDRADE DE ASSIS, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 22 de maio de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007248-40.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lorrane Do Nascimento Pereira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Leonardo De Lima Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007248-40.2023.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Alimentos, Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:LORRANE DO NASCIMENTO PEREIRA
RÉU: Nome: LEONARDO LIMA DA SILVA
Endereço: Rua 2ª TRAV.Maria Meira, N 143, Nova Vitória, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-529

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada, evento 434571089, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Ademais, designo audiência de conciliação no CEJUSC para o dia 28 de junho de 2024, às 15:00 horas, de forma presencial, oportunidade em que será realizada a coleta do material genético para a realização do exame de DNA.

Intimações necessárias.

Camaçari, 24 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012981-84.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Leiliane Nascimento Dos Santos
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012981-84.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:LEILIANE NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: AV DR MANOEL MERCES, CENTRO, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-430

DESPACHO

Vistos, etc.

Realizada consulta ao sistema SISBAJUD, obteve-se a informação de que o de cujus não possui Instituição Financeira vinculada, conforme consulta ora juntada.
Dessa forma, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.

Camaçari (BA), 3 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0506382-24.2017.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0506382-24.2017.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: Nome: LUIS ROBERTO SANTOS ALMEIDA
Endereço: Av Industrial Urabano, Cond Lucaia BL Ap , Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-090

DESPACHO
Vistos, etc.

Mediante análise dos autos, verifico que não foi oportunizado à parte autora manifestar-se sobre a peça contestatória.

Isto posto, tendo em vista a petição de ID 444003564, bem como a necessidade de abertura de prazo para réplica, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de ID 363048182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari (BA), 15 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0500250-14.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Reginaldo Marques Dos Santos
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Executado: Maria Celia Dos Santos Bastos
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Advogado: Analinda Matias Do Espirito Santo Silva (OAB:BA28153)

Intimação:
DESPACHO

0500250-14.2018.8.05.0039
REQUERENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS BASTOS
Vistos,etc.

Em observância ao art. 1010, parágrafo 1º do CPC, intime-se a parte contrária para, no prazo de lei, querendo, apresentar contra razões, sob pena de preclusão.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.009, §2º, do CPC.
Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o Juízio de admissibilidade do(s) recurso(s) será(ão) efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem
(art. 932, do CPC).

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 17 de março de 2020.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0500250-14.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Reginaldo Marques Dos Santos
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Executado: Maria Celia Dos Santos Bastos
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Advogado: Analinda Matias Do Espirito Santo Silva (OAB:BA28153)

Intimação:
DESPACHO

0500250-14.2018.8.05.0039
REQUERENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS BASTOS
Vistos,etc.

Em observância ao art. 1010, parágrafo 1º do CPC, intime-se a parte contrária para, no prazo de lei, querendo, apresentar contra razões, sob pena de preclusão.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.009, §2º, do CPC.
Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o Juízio de admissibilidade do(s) recurso(s) será(ão) efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem
(art. 932, do CPC).

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 17 de março de 2020.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0500250-14.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Reginaldo Marques Dos Santos
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Executado: Maria Celia Dos Santos Bastos
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)

Advogado: Analinda Matias Do Espirito Santo Silva (OAB:BA28153)

Intimação:
DESPACHO

0500250-14.2018.8.05.0039
REQUERENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS BASTOS
Vistos,etc.

Em observância ao art. 1010, parágrafo 1º do CPC, intime-se a parte contrária para, no prazo de lei, querendo, apresentar contra razões, sob pena de preclusão.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.009, §2º, do CPC.
Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o Juízio de admissibilidade do(s) recurso(s) será(ão) efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem
(art. 932, do CPC).

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 17 de março de 2020.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000826-88.2019.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000826-88.2019.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Requerente: JOSE FARIAS
Requerido: JACKSON BARBOSA FARIAS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 433858177, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 5 de março de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
0507692-86.2018.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Daniela Silva E Silva (OAB:BA48892)
Advogado: Lilian Franco Da Conceicao (OAB:BA50142)

Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 448609939
Processo N° : 0507692-86.2018.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELA SILVA E SILVA (OAB:BA48892), LILIAN FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA50142), CARLA PINTO SIMOES (OAB:BA28787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315163105200000432992379

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004258-76.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Edivaldo Souza Reis
Requerido: José Neto Souza Reis
Requerido: Valdemar Souza Reis
Requerido: José Souza Reis
Requerente: Eliangela De Santana Santos
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004258-76.2023.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:ELIANGELA DE SANTANA SANTOS
RÉU: Nome: Edivaldo Souza Reis
Endereço: praça jose dantas, sn, centro, HELIóPOLIS - BA - CEP: 48445-000
Nome: José Neto Souza Reis
Endereço: praça jose dantas, sn, centro, HELIóPOLIS - BA - CEP: 48445-000
Nome: Valdemar Souza Reis
Endereço: praça jose dantas, sn, centro, HELIóPOLIS - BA - CEP: 48445-000
Nome: José Souza Reis
Endereço: praça jose dantas, sn, centro, HELIóPOLIS - BA - CEP: 48445-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a citação dos réus no endereço indicado em ID 422564621, qual seja Avenida Helvécio Pereira de Santana, nº 153, Heliópolis – Bahia, CEP: 48.445-000, fazendo constar no mandado as determinações de praxe.

Camaçari (BA), 12 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002778-29.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002778-29.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:FRANSUENE EVANGELISTA DE SOUZA
RÉU: Nome: LEANDRO MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São Félix, 265, São Jerônimo, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48020-260

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Determino a expedição de ofício ao INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do réu Leandro Magalhães de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 18 de abril de 2024, às 16:00 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 13 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

DECISÃO
8002270-83.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Francisca Jesus Do Nascimento
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Requerido: Antonio Dias Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002270-83.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Partilha]
AUTOR:FRANCISCA JESUS DO NASCIMENTO
RÉU: Nome: ANTONIO DIAS BARBOSA
Endereço: Rua do Ouro, s/n, Bar Roque Pagão, Monte Gordo (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42840-112

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada, evento 438798148, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Porém, em se tratando de ação de que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela, podendo, caso deseja a autora ser JULGADO ANTECIPADAMENTE O FEITO, com as provas já colacionadas aos autos.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Findo o aludido prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Cumpra-se.

Camaçari, 11 de junho de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011075-59.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)

Advogado: Rene Da Silva Freitas (OAB:RJ147593)
Advogado: Anna Carolina Domingos Machado (OAB:RJ251491)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011075-59.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:RICARDO LUIZ LIRA DA SILVA
RÉU: Nome: SILVANIA MAGLIANO MATOS

Endereço: Rodovia BA-099 - Estrada do Côco, sn, Condomínio Alphaville 1 casa O1 34, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-450

DECISÃO

Vistos, etc.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) Da questão processual pendente - quebra de sigilo fiscal e bancário do autor.

Em análise dos autos, verifica-se que a parte ré pleiteou a quebra de sigilo fiscal e bancário do requerente, alegando que existe patrimônio pertencente ao casal, além dos bens colacionados aos autos pelo autor.
Inicialmente, impende destacar que a quebra de sigilo fiscal/bancário trata-se de procedimento excepcional, posto que se configura como medida contrária ao Direito Constitucional à Privacidade e, assim, somente deve ser deferida quando houver elementos suficientes capazes de gerar fundadas suspeitas sobre a ocultação da receita patrimonial.
O STJ, no REsp 1.951.176, defende que não é possível a quebra do sigilo bancário para a satisfação de um direito patrimonial disponível, de caráter eminentemente privado, mormente quando existentes outros meios suficientes ao atendimento dessa pretensão.
Nos dizeres do relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, “a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental – que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição) e do sigilo de dados (artigo 5º, inciso XII) –, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica”.

Da análise dos autos, sem delongas, vislumbro que não está latente a existência de situações excepcionais ou mesmo legais que impliquem na violação do sigilo bancário.
Isto posto, tendo em vista a ausência de fundamento jurídico, INDEFIRO o pedido.

II) Da audiência de instrução e julgamento

Fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de Julho de 2024, às 10:00 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade, endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como contato telefônico e endereço eletrônico), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas, apenas se necessário, (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.

Link para acesso à audiência:

https://guest.lifesizecloud.com/3446340

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 3446340

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Como preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Ciência ao Ministério Público, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 23 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8017648-71.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)

Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451486002
Processo N° : 8017648-71.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282)
RAFAEL MEIRA COSTA (OAB:BA42380), FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (OAB:BA44732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408554012900000435583520

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002276-90.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Filipe Ladeiro De Oliveira (OAB:BA64414)
Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)

Advogado: Alfredo Corsini (OAB:SP179113)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451562160
Processo N° : 8002276-90.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONALISA DE BRITO RODRIGUES (OAB:BA65481), FILIPE LADEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA64414)
ALFREDO CORSINI (OAB:SP179113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410053604200000435646124

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004850-86.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marcia Hurbath De Almeida (OAB:BA57294)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451560463
Processo N° : 8004850-86.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCIA HURBATH DE ALMEIDA (OAB:BA57294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410053648500000435642777

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004200-39.2024.8.05.0039 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451555741
Processo N° : 8004200-39.2024.8.05.0039
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410053713100000435642755

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010620-94.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)

Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451555753
Processo N° : 8010620-94.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496)
ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427), AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA45232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410053686000000435642767

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
OFÍCIO
8001700-97.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jean Alves Dos Santos
Advogado: Acacia Cristina Da Cruz Sousa (OAB:BA59898)
Requerente: Joao Lucas Alves Dos Santos
Advogado: Acacia Cristina Da Cruz Sousa (OAB:BA59898)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Ofício:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo nº 8001700-97.2024.8.05.0039
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: JEAN ALVES DOS SANTOS, JOAO LUCAS ALVES DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Ofício nº 253/2024
Camaçari, 27 de maio de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Camaçari-BA, Dr. André de Souza Dantas Vieira, sirvo-me do presente para solicitar que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo saldo de FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS ou a qualquer outro título em nome do “de cujus”, ficando determinado a todos os oficiados, que proceda à transferência dos recursos disponíveis, para conta judicial, à disposição deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. conforme Despacho de ID 432627308, proferida nos autos deste processo.

Eu, SAMARA DOS SANTOS PINHEIRO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 27 de maio de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

À Crefisa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003545-67.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Lidiane De Paula Conceicao
Advogado: Daniela Silva Caldas (OAB:BA54179)
Requerido: Antonio Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003545-67.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança]
AUTOR:LIDIANE DE PAULA CONCEICAO
RÉU: Nome: ANTONIO GOMES
Endereço: rua Santo António, SN, Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-000

SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada pelo menor ANTONIO VITOR DE PAULA GOMES, representado por sua genitora, LIDIANE DE PAULA CNCEIÇÃO, com o objetivo de obter alvará judicial para o levantamento de valores deixados em contas pelo falecido ANTONIO GOMES.
Postula a expedição de alvará para o pretendido levantamento.
Juntou procuração e documentos.
Ofício da Caixa Econômica em ID 441371150 e em ID 440557073.
Parecer ministerial em ID
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldos não efetuado em vida pelo titular do direito.
O pedido dos Requerentes merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários a sua concessão, seja pela comprovação do valor em depósito (ID 441371150 e em ID 440557073), seja no sentido de se constituir aquele como pessoa legítima a fazer jus aos valores depositados, na ausência de dependentes habilitados, não havendo notícia de outros herdeiros, sendo autorizado o levantamento dos valores independentemente de inventário.
Ante o exposto, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os Requerentes ANTONIO VITOR DE PAULA GOMES, representado por sua genitora, LIDIANE DE PAULA CNCEIÇÃO, a levantarem os valores existentes em nome de ANTÔNIO GOMES constantes em ID 441371150 e em ID 440557073, a título de poupança, conta corrente, cota, FGTS, PIS/PASEP, ou qualquer outro tipo de valor.
Defiro a gratuidade da justiça.
Isento do ITD (art. 4º, V, da Lei nº 4.826/1989).
Transitado em julgado, expeçam-se os alvarás.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camaçari (BA), 3 de julho de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004335-51.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Alisson Lima Batista
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)
Advogado: Lilian Lima Dos Santos (OAB:BA79363)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004335-51.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança]
AUTOR:ALISSON LIMA BATISTA
RÉU: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , RIO REAL - BA - CEP: 48330-000

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-971

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Requerente foi regularmente intimada, por meio do seu advogado devidamente constituído, para promover a emenda da inicial no prazo de quinze dias para carrear, aos autos, comprovante de residência e documentos da de cujus.

Apesar de regularmente intimada, a parte Autora optou por permanecer inerte, alheia às consequências legais, estabelecidas no parágrafo único do art. 321, do Código Processual Civil vigente.

Ante o exposto, com fulcro nos termos do artigo 321, único, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, I, do referido diploma legal.

Sem Custas.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari, 3 de julho de 2024
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007508-83.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ednaura Dos Santos Mota Silva
Advogado: Natalia Lima Da Silva (OAB:BA81316)
Requerente: Roberto Oliveira Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007508-83.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:EDNAURA DOS SANTOS MOTA SILVA
RÉU: Nome: ROBERTO OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua dos Tamarindos, 04, CASA, Parque Verde I, CAMAçARI - BA - CEP: 42810-189

SENTENÇA
Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes em ID 451311023, em todos os seus termos e, em ato contínuo, dissolvo o vínculo matrimonial ora constituído, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
-Certidão de Casamento de matrícula nº 012443 01 55
-Nº de livro B 05, fls. 54 e termo 1254.

- Cartório de RCPN do subdistrito de Tanquinho da Comarca de Feira de Santana

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
P.R.I.

Camaçari (BA), 3 de julho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006172-44.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Clebson Da Silva Santos
Advogado: Isis Almeida Santana Freitas (OAB:BA38968)
Requerente: Marlene Dos Reis
Advogado: Isis Almeida Santana Freitas (OAB:BA38968)
Requerido: Clebson Da Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006172-44.2024.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:CLEBSON DA SILVA SANTOS e outros
RÉU: Nome: CLEBSON DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Minerva, 105, Jardim Imperial, ATIBAIA - SP - CEP: 12950-280

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL CONSENSUAL, proposta por MARLENE DOS REIS e CLEBSON DA SILVA SANTOS em favor do menor MIKAEL REIS DA SILVA, diante do falecimento da genitora do menor, conforme exordial.
Em apertada síntese, os requerentes informam que MARLENE DOS REIS é avó materna do menor, e que este residia com a autora e a genitora, falecida em 23.10.2023, conforme certidão de óbito em ID446848889.
Sendo assim, a avó materna, que já era responsável pelos cuidados da menor, requereu em conjunto com o genitor, a homologação do acordo para fixar a guarda definitiva em favor desta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugna pelo deferimento da guarda unilateral em favor de MARLENE DOS REIS, conforme parecer acostado ao ID451328323.
É o relatório. Decido.
Julgo antecipadamente a lide nos moldes do quanto previsto no artigo 355 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, atente-se para o fato do processo correr em segredo de justiça, face à sua natureza. portanto, deve esta secretaria adotar as providências necessárias, pertinentes à hipótese fática.

A guarda é o ato pelo qual uma pessoa regulariza judicialmente uma situação de fato existente, a de cuidar de um menor como se genitor(a) dele fosse, dando-lhe assistência material, moral, educacional e afetiva.

O objetivo é dar totais condições ao guardião para defender os interesses do menor contra qualquer pessoa, bem como representá-lo ou assisti-lo em todos os atos da vida civil.

O pleito satisfaz às exigências legais e a Requerente está legitimado à propositura do pedido, uma vez que possui a guarda de fato da menor, de quem tem cuidado, bem como encontra-se em anuência com o desejo do genitor da criança.

A Requerente goza das condições subjetivas e objetivas necessárias para manter a criança sob seus cuidados, pois não demonstra incompatibilidade com a natureza da medida e oferece ambiente familiar adequado, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A medida requerida é benéfica para a menor, revelando-se meio eficiente de suprimento de suas necessidades afetivas e materiais, neste momento. A conveniência do deferimento da guarda, destarte, resta inequivocamente demonstrada.

MARLENE DOS REIS é avó materna da menor e vem assumindo todas as responsabilidades referente ao seu neto.

Como bem asseverou o parquet no seu parecer, “uma vez que o genitor que reside no estado de São Paulo e que a questão a ser dirimida comporta o procedimento voluntário, impõe-se o deferimento do pleito autoral para fixar a guarda do menor à avó materna”.

Atendidos os requisitos legais, impõe-se, portanto, o deferimento do pedido a fim de validar uma situação fática já existente.

Pelo exposto, com fulcro no art. 33 e seguintes do ECA, JULGO PROCEDENTE o pedido, para deferir a GUARDA UNILATERAL do menor MIKAEL REIS DA SILVA em favor de MARLENE DOS REIS, mantendo-se a situação preexistente quanto a residência da menor com a avó materna.
Expeça-se o respectivo Termo, após o trânsito em julgado.
Isento de custas.
Diligências legais.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
P.R.I.
Camaçari (BA), 3 de julho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012782-62.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Dave Ribeiro De Souza (OAB:BA27617)

Advogado: Andre Luis Teixeira Da Silva (OAB:BA57997)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451563184
Processo N° : 8012782-62.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA27617)
ANDRE LUIS TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA57997)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410054006800000435647325

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003062-76.2020.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451583721
Processo N° : 8003062-76.2020.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410054023600000435666812

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013255-48.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451511099
Processo N° : 8013255-48.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410055159800000435600994

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002378-54.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)

Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451505471
Processo N° : 8002378-54.2020.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JUCIANE DA CRUZ CIPRIANO (OAB:BA47727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410055208800000435595672

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001881-98.2024.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Margarida Barbosa Silva
Advogado: Pedro Isaac Soares De Jesus (OAB:BA69238)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001881-98.2024.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / []
AUTOR:MARGARIDA BARBOSA SILVA
RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.

Publique-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de ID 437860909, juntando aos autos os documentos faltantes, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 3 de julho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009562-56.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vitor Oliveira De Abreu
Representante: Geisa Marques De Oliveira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009562-56.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:VITOR OLIVEIRA DE ABREU
RÉU: Nome: GEISA MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 451325474, determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome do autor Vitor Oliveira de Abreu, inscrito no CPF sob nº 040.376.225-13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.
Ademais, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 3 de julho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007343-36.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)

Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451563359
Processo N° : 8007343-36.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA (OAB:BA65550)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410055490700000435647500

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002744-54.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451563374
Processo N° : 8002744-54.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NAIANA MAMEDE DOS SANTOS (OAB:BA76337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410055541100000435647515

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001767-62.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451563392
Processo N° : 8001767-62.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)
RAUAN DOS SANTOS SOARES (OAB:BA53850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410055571200000435647533

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004372-78.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451505499
Processo N° : 8004372-78.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410062650700000435595696

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000311-48.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)

Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)

Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554)

Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451567335
Processo N° : 8000311-48.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES registrado(a) civilmente como QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES (OAB:BA35009)
MARIA ALDINA PLAZZI MASCARENHAS (OAB:BA36554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410055646700000435651326

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003728-38.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Laine Sena Dos Santos (OAB:BA76263)

Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Laine Sena Dos Santos (OAB:BA76263)

Advogado: Guilherme Fernandes Pacheco Campos (OAB:BA77930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451570211
Processo N° : 8003728-38.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777), ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164), LAINE SENA DOS SANTOS (OAB:BA76263)
GUILHERME FERNANDES PACHECO CAMPOS (OAB:BA77930)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410060017600000435653952

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019043-77.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)

Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451567342
Processo N° : 8019043-77.2022.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA45232)
CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410055845500000435651333

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012787-84.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451567347
Processo N° : 8012787-84.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410055971300000435651338

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002807-16.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451567341
Processo N° : 8002807-16.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410055829400000435651332

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011182-06.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451567345
Processo N° : 8011182-06.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAUAN DOS SANTOS SOARES (OAB:BA53850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410055885600000435651336

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8056818-63.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Aline Dos Santos Da Silva
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Renato Oliveira Almeida
Advogado: Romilson Rafael Ferreira Alecrim (OAB:BA52836)
Advogado: Celves Mendes Machado (OAB:BA46633)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8056818-63.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
AUTOR:ALINE DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: Nome: RENATO OLIVEIRA ALMEIDA
Endereço: Fazenda Santa Clara, S/N, Povoado de Fazendinha, CENTRAL - BA - CEP: 44940-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial acostado sob ID 450122074, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer outras providências executivas que entender necessária para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari (BA), 21 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008499-93.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485)
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451563225
Processo N° : 8008499-93.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), VIVIANE DE LOURDES MORAIS DA SILVA FIUZA registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LOURDES MORAIS DA SILVA FIUZA (OAB:BA74780)

VITORIA MARIA SCHINDLER LEAL (OAB:BA66776), CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508), THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA74485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410062625700000435647366

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007195-64.2020.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)

Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)

Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)

Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)

Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)

Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451117305
Processo N° : 8007195-64.2020.8.05.0039
Classe: INVENTÁRIO
GISLENE DOREA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como GISLENE DOREA DE ANDRADE (OAB:BA45226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309263699200000435240778

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8014149-58.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Vincenzo Gavazzi
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)
Advogado: Luiz Wagner Rodrigues De Castro (OAB:DF9300)
Executado: Luzia Neris Machado
Advogado: Lionel Bartolomeu Passinho (OAB:BA58398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8014149-58.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Partilha]
AUTOR:VINCENZO GAVAZZI
RÉU: Nome: LUZIA NERIS MACHADO
Endereço: Rua dos Jaçanas, Malícia (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42822-276

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer a providência executiva que entender necessária para o prosseguimento do feito, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 21 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000090-31.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jefferson Da Silva Santos
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Requerido: Nelson Evaristo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Rosimara Oliveira Santos
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Requerente: Nelson Roberto Evaristo Alcantara
Requerente: Neidson Alcântara Dos Santos
Requerente: Tatiane Alcântara Dos Santos
Requerente: Leila Alcântara Dos Santos
Requerente: Alexandra Alcântara Dos Santos
Requerente: Ricardo Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000090-31.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Bem de Família (Voluntário), Administração de herança]
AUTOR:JEFFERSON DA SILVA SANTOS e outros (7)
RÉU: Nome: NELSON EVARISTO DOS SANTOS
Endereço: DIRETA DA FONTE DA CAIXA, 03, RESID GIRASOL II CASA, ORLA, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Ante a inércia do requerente, intime-se ROSIMARA OLIVEIRA SANTOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, informar o endereço atualizado dos requeridos, ou fazer os requerimentos entender de direito, sob pena de extinção.

Camaçari (BA), 21 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005642-74.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Apio Vinagre Nascimento (OAB:BA43430)
Advogado: Ana Carla Brito De Sousa Pedra (OAB:BA44885)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 450573387

Processo N° : 8005642-74.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
APIO VINAGRE NASCIMENTO (OAB:BA43430), ANA CARLA BRITO DE SOUSA PEDRA (OAB:BA44885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309264856200000434756605

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008133-88.2022.8.05.0039 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Drielle Vicente De Farias (OAB:RJ227898)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 450274121
Processo N° : 8008133-88.2022.8.05.0039
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
DRIELLE VICENTE DE FARIAS (OAB:RJ227898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309264971000000434473596

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002870-07.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Advogado: Anelise Santos Alves (OAB:BA73576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 450698375
Processo N° : 8002870-07.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)
ANELISE SANTOS ALVES (OAB:BA73576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309265028300000434868616

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

DESPACHO
8013167-44.2022.8.05.0039 Curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Damiana Da Silva Bomfim
Advogado: Neusa Ferreira Soterio Dos Santos (OAB:RJ89505)
Advogado: Andre Soterio Ferreira Dos Santos (OAB:RJ140538)
Advogado: Eduardo Soterio Ferreira Dos Santos (OAB:RJ140567)
Advogado: Jose Soterio Dos Santos (OAB:RJ066377)
Requerido: Andrelita Ribeiro Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Jose Cesar Da Silva Bomfim
Advogado: Neusa Ferreira Soterio Dos Santos (OAB:RJ89505)
Advogado: Eduardo Soterio Ferreira Dos Santos (OAB:RJ140567)
Advogado: Andre Soterio Ferreira Dos Santos (OAB:RJ140538)
Advogado: Jose Soterio Dos Santos (OAB:RJ066377)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013167-44.2022.8.05.0039
CLASSE: CURATELA (12234) / [Curatela]
AUTOR:MARIA DAMIANA DA SILVA BOMFIM e outros
RÉU: Nome: ANDRELITA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Brejinho de Nazaré, Lote 4, Quadra 125, Jardim Maravilha, Guaratiba, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23031-050

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 26 de junho de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007312-16.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Zelia Souza Da Silva
Requerido: Sivaldo Araujo Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007312-16.2024.8.05.0039
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Intimação, Citação, Oitiva]
AUTOR:ZELIA SOUZA DA SILVA
RÉU: Nome: SIVALDO ARAUJO SOUZA
Endereço: Rua Seis do Canal, 38, Gleba A, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-800

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Cumpra-se conforme deprecado.
2. Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital / e-mail institucional.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Camaçari, 27 de junho de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007209-09.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível De Riachão Do Jacuípe
Requerido: Jose Moises Santos Da Mota
Requerente: Maria Eunice Dos Santos Silva Filha Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007209-09.2024.8.05.0039
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]
AUTOR:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
RÉU: Nome: JOSE MOISES SANTOS DA MOTA
Endereço: Jardim Limoeiro, 30, Verde Horizonte, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-580

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Cumpra-se conforme deprecado.
2. Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital / e-mail institucional.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Camaçari, 26 de junho de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0506322-51.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jair De Jesus Almeida (OAB:BA52544)

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 450832645
Processo N° : 0506322-51.2017.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)
JAIR DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA52544)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309265356100000434987786

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000743-04.2021.8.05.0039 Arrolamento Comum

Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elisangela Nunes De Oliveira
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Requerido: Maria Jose Miranda Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000743-04.2021.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Família, Petição de Herança, Administração de herança]
AUTOR:ELISANGELA NUNES DE OLIVEIRA
RÉU: Nome: MARIA JOSE MIRANDA DOS SANTOS
Endereço: Loteamento Parque Verde I, 456, Parque Verde, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-780

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se MARIA JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID 446757168, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 26 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011770-64.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451721717
Processo N° : 8011770-64.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
PAULO MARCOS DOS SANTOS LIBANIO (OAB:BA38927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416170361900000435783092

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006405-41.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Moises Magalhaes Do Nascimento
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Herdeiro: J. B. D. N.
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)

Herdeiro: Gabrielle Brito Do Nascimento
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Inventariado: Ana Claudia Da Silva De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006405-41.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:MOISES MAGALHAES DO NASCIMENTO e outros (2)
RÉU: Nome: ANA CLAUDIA DA SILVA DE BRITO
Endereço: Rua São José, 162, Parafuso, CAMAçARI - BA - CEP: 42811-292

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos, visto que, na vestibular, a requerente informa que os únicos bens existentes são valores em pecúnia retidos em instituições bancárias, no entanto, menciona a existência de um imóvel em momento posterior (ID: 447685418, fl. 4).

Constatada a inércia, pelo decurso do prazo, deve esta Secretaria, antes da conclusão, certificar o fato.

Camaçari (BA), 27 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006211-41.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Erica Da Conceicao Da Silva
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Requerido: Lucas Silveira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006211-41.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ERICA DA CONCEICAO DA SILVA
RÉU: Nome: LUCAS SILVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Sete, 20, Vila Actura, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25225-300

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO movida por ERICA DA CONCEICAO DA SILVA, em face de REQUERIDO: LUCAS SILVEIRA SANTOS, pelos fatos indicados conforme termo inicial.

Com a vestibular, juntou os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos para despacho.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes contraíram matrimônio, consoante certidão de casamento de ID446962907.

Afirma a vestibular que a parte autora deseja dissolver o vínculo de matrimônio que possui com a parte ré.

Estes são os fatos postos em juízo.

Resta indagar: sendo o divórcio um direito potestativo, diante da inexistência de filhos e bens a serem partilhados, necessário se faz a citação do “réu”? Ou, mais adiante, trata-se de “lide”? Qual seria, então, a “pretensão resistida”?

Respondendo as indagações retromencionadas, entendo trata-se de procedimento administrativo onde não há de se falar em litigantes e sim interessados. Ora, não há bens a serem partilhados, nem mesmo filhos repita-se. Os envolvidos poderiam, inclusive, postular tal decretação de divórcio no “cartório”, não envolvendo o Poder Judicial em suas questões: casaram-se e querem se separar. Pronto. Basta a vontade de um para obter a certidão de divórcio. Assim possibilita a Emenda Constitucional nº. 66/2010.

O Texto Constitucional, acerca da questão incontroversa, passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Como se percebe, toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio, restou não recepcionada pela nova Disposição Constitucional. Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. No meu entender, como não existe mais o requisito temporal, inexiste, pois, a prévia necessidade de separação judicial. E, por se tratar de direito potestativo, descabida a “citação do réu” para se manifestar sobre a pretensão da parte autora.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO das partes, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído.

- Certidão de Casamento de matrícula nº 092833 01 55 2019 00098 150 0030325 31

- Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarcade Duque de Caxias - RJ

Expeça-se mandado de intimação para o divorciando, acompanhado da presente sentença.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.

Transitada em julgado, utilize-se uma via da presente, com força de Mandado de Averbação.

P.R.I.

Camaçari (BA), 4 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501594-69.2014.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rita De Cassia Fernandes
Advogado: Aab Benaia Sami Nunes Verissimo De Oliveira (OAB:BA33529)
Requerido: Arnaldo Loiola Ramos Pinto
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0501594-69.2014.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:RITA DE CASSIA FERNANDES
RÉU: Nome: Arnaldo Loiola Ramos Pinto
Endereço: Alphaville, Escrita Copiadora, Alphaville I, SALVADOR - BA - CEP: 41701-015

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido em ID 447912148.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Camaçari (BA), 25 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501594-69.2014.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rita De Cassia Fernandes
Advogado: Aab Benaia Sami Nunes Verissimo De Oliveira (OAB:BA33529)
Requerido: Arnaldo Loiola Ramos Pinto
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0501594-69.2014.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:RITA DE CASSIA FERNANDES
RÉU: Nome: Arnaldo Loiola Ramos Pinto
Endereço: Alphaville, Escrita Copiadora, Alphaville I, SALVADOR - BA - CEP: 41701-015

DESPACHO
Vistos, etc.

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido em ID 447912148.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Camaçari (BA), 25 de junho de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007025-53.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 450159115
Processo N° : 8007025-53.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NAIANA MAMEDE DOS SANTOS (OAB:BA76337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309273809200000434373094

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

# 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011063-84.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Di Chris Comercio De Vestuario E Acessorios Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº: 8011063-84.2019.8.05.0039
ASSUNTO: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: DI CHRIS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não condiz com o nome do executado, conforme informado na petição inicial. Dessa forma, foram feitas as devidas modificações nos autos do processo, as quais consistem no cadastro do CNPJ indicado pelo ente público Exequente na petição inicial.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o representante legal do Exequente, para conhecimento sobre o teor da certidão acima lavrada, e providências decorrentes.

Camaçari (BA), 3 de julho de 2024
MARLENE DE SA REIS
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505742-84.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jadilson Antonio Campos Magalhaes
Advogado: Jackson Luiz Campos Magalhaes (OAB:BA36515)
Interessado: Antonio Jorge Campos Magalhaes
Advogado: Jackson Luiz Campos Magalhaes (OAB:BA36515)
Interessado: Marco Antonio Dos Reis Mendes
Advogado: Jackson Luiz Campos Magalhaes (OAB:BA36515)
Interessado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0505742-84.2018.8.05.0039
INTERESSADO: JADILSON ANTONIO CAMPOS MAGALHAES, ANTONIO JORGE CAMPOS MAGALHAES, MARCO ANTONIO DOS REIS MENDES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal dos requerentes para réplica à contestação apresentada sob ID 226285947, no prazo de lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024

ANA CAROLINA BARRETO FONTES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002796-89.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ottomar Mineracao Ltda
Advogado: Rebeca Brandao De Jesus (OAB:BA58327)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002796-89.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: OTTOMAR MINERACAO LTDA
Advogado(s): REBECA BRANDAO DE JESUS registrado(a) civilmente como REBECA BRANDAO DE JESUS (OAB:BA58327)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO FISCAL C/C TUTELA ANTECIPADA ajuizada por OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA. contra o ESTADO DA BAHIA, tendo como objeto nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 00025-63-1700-18.
Intimada a requente para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, a referida quedou-se inerte, conforme Certidão de ID 448837944, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DA AÇÃO em epígrafe, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias na forma da lei, e após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, sem custas, com a devida baixa na distribuição.
Camaçari-BA, 03 de julho de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007062-80.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Wilson Matias
Advogado: Marco Antonio Gomes Pereira (OAB:BA13187)
Reu: Departamento Estadual De Transito De Alagoas
Reu: Departamento Estadual De Transito De Sergipe
Reu: Fazenda Pública Do Estado De Alagoas
Reu: Municipio De Aracaju

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007062-80.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE WILSON MATIAS
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOMES PEREIRA (OAB:BA13187)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro provisoriamente o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Cite-se os representantes legais da Fazenda Pública do Estado de Alagoas, DETRAN do Estado de Alagoas, DETRAN do Estado de Sergipe e o Município de Aracaju para que no devido prazo de lei apresentem as respectivas contestações sobre os fatos articulados na petição inicial, sob pena de presunção de veracidade, INDEFERINDO, desta forma, as medidas liminares requeridas pela parte autora, haja vista que trata-se de matéria de fato e que a prova documental juntada aos autos não esgota o conhecimento da matéria articulada na presente Ação.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de julho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0000227-73.1991.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Nitrocarbono
Advogado: Roberta Casali Bahia Damis (OAB:BA12817)
Advogado: Gilberto Lyrio Neto (OAB:BA25435)
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000227-73.1991.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: Nitrocarbono
Advogado(s): ROBERTA CASALI BAHIA DAMIS (OAB:BA12817), GILBERTO LYRIO NETO (OAB:BA25435), GUSTAVO SETUBAL SOUSA (OAB:BA25154)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL contra a empresa NITROCARBONO S.A, tendo alegado, em síntese, de que integrantes do quadro funcional da empresa requerida supostamente foram contaminados pela exposição excessiva ao elemento químico denominado BENZENO, tendo resultado em dois óbitos, bem como relatou o Promotor de Justiça nos autos a ocorrência de poluição atmosférica que atingiu esta Comarca de Camaçari e os demais municípios da Região Metropolitana de Salvador, em novembro de 1990.
Aduziu ainda o representante ministerial de que fora requerido ao Secretário de Saúde, à época dos fatos, a realização de uma avaliação ambiental nas instalações da empresa requerida, bem como avaliação sobre o quadro de saúde dos trabalhadores da empresa requerida, avaliações estas sob a responsabilidade do órgão denominado FUNDACENTRO, bem como a avaliação da qualidade do ar nas instalações na empresa, que ficara sob responsabilidade do Centro de Recursos Ambientais – CRA, órgão ambiental do Estado da Bahia, tendo resultado através dos respectivos Laudos Periciais, a conclusão sobre a possibilidade do desenvolvimento da doença grave denominada como câncer em razão da suposta exposição dos trabalhadores ao elemento químico acima descrito, bem como relatou o representante ministerial o aumento da presença de crianças nos postos de saúde públicos com enfermidades respiratórias, supostamente em razão da referida contaminação ambiental.
Em razão do exposto, a representante ministerial pediu implantação de sistemas adequados de controle da poluição do ar, bem como o controle da exposição dos trabalhadores da empresa requerida, bem como a condenação desta ao pagamento de reparação à título de indenização destinada a reconstituição dos bens lesados.

A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 44056920, contendo exclusivamente matérias jornalísticas veiculadas à época dos fatos.
Regularmente citado, o representante legal da empresa requerida nos autos NITROCARBONO S.A, contestou os termos da presente Ação, conforme ID 44056937, tendo suscitado, preliminarmente, a inépcia da petição inicial do Ministério Público do Estado, e, sobre o mérito da pretensão articulada nos autos, suscitou de que 76% dos trabalhadores afastados por razões de saúde, retornaram a empresa em razão da constatação de ausência de qualquer espécie de enfermidade, razão pela qual, a requerida nos autos manifestou-se pelo decreto de extinção da presente Ação Coletiva, sem resolução de mérito, ou alternativamente, pela improcedência dos pedidos condenatórios articulados na presente Ação Civil Pública.
O Promotor de Justiça com atribuições nos autos manifestou-se em réplica conforme ID 44056984.
Conforme ID 44057037, a empresa requerida NITROCARBONO S.A, pediu o decreto de extinção da presente Ação Ambiental, em razão das medidas adotadas no âmbito funcional da empresa.
O Promotor de Justiça com atribuições nos autos trouxe aos autos o Parecer do SINDICATO DA INDUSTRIA PETROQUÍMICA E DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DA BAHIA, conforme ID 44057065, 44057087, 44057104.
Conforme ID 44057138, fora realizada audiência para tentativa de ajustamento entre as partes.
Conforme ID 44057147, o Ministério Público do Estado manifestou-se no sentido da manutenção dos termos da presente Ação, considerando que embora a empresa requerida tenha adotado as medidas necessárias para o controle dos danos ambientais, à época do ajuizamento da presente Ação, segundo o Promotor de Justiça com atribuições nos autos, nenhuma medida desta natureza fora adotada pela empresa NITROCARBONO S.A.
Conforme ID 44057278, fora juntado aos autos Parecer Técnico, emitido pelo Engenheiro de Segurança, LUIZ ROBERTO REUTER, CREA 8582, com as respectivas respostas aos quesitos formulados pelas partes.
Conforme ID 44057415, fora julgado improcedente o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela empresa BRASKEM S.A, que incorporou a empresa NITROCARBONO S.A.
Conforme petição de ID 176398157, o Promotor de Justiça com atribuições nos autos manifestou-se pelo prosseguimento da presente Ação para condenação da empresa BRASKEM S.A, às sanções tipificadas na legislação ambiental que regulamenta a matéria.
Conforme ID 431380052, BRASKEM S.A, manifestou-se pela reconsideração do teor da decisão retro para determinação de nova perícia no local dos fatos em razão de suposta perda do objeto.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação da prova documental juntada aos autos, rejeito a questão preliminar suscitada pela empresa requerida nos autos, considerando que a petição inicial encontra-se regularmente instrumentaliza com prova documental, com a descrição dos fatos, e os pedidos apresentam possibilidade jurídica, partes legítimas, razões pelas quais, rejeito as questões preliminares suscitadas na contestação da empresa requerida.
Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Ambiental, resultou demonstrado de que os trabalhadores da empresa requerida nos autos, NITROCARBONO SA, foram expostos à contaminação do elemento químico denominado BENZENO, bem como fora noticiado a efetiva ocorrência de dois óbitos no âmbito da empresa supostamente em razão da exposição química dos trabalhadores à referida substância.
Resultou demonstrado de que a empresa requerida nos autos mantinha, à época dos fatos, um ambulatório médico para tratamento e atendimento com pessoal e equipamentos necessários para atendimentos de urgência, tendo constatado de que contaminações, bem como os casos de óbito, ocorreram entre funcionários que possuíam predisposição à determinadas enfermidades, não sendo a causa da morte ou prejuízo à saúde, exclusivamente a exposição ao elemento químico, sendo que o primeiro trabalhador teve como causa de óbito uma parada cardiorrespiratória secundária e hemorragia digestiva e o segundo falecido, também fora diagnosticado com parada cardiorrespiratória, acidente vascular hemorrágico e leucemia granulocítica crônica, portanto, não há provas suficientes nos autos que demonstrem a relação de causalidade entre a suposta exposição ao produto químico no âmbito da empresa e os referidos óbitos.
Concluiu o Perito nomeado nos autos, conforme ID 44057278: “O Relatório da FUNDACENTRO caracterizou contaminação ambiental ou ocupacional nas instalações da NITROCARBONO S.A, Incluindo o ambiente externo, ficou evidenciado que os trabalhos limitaram-se a área interna da NITROCARBONO S.A, e que as avaliações foram de natureza preliminar não permitindo tais conclusões. Pelos resultados constantes no relatório da FUNDACENTRO, a resposta coincidia com a primeira face ao caráter preliminar da citada avaliação. Em continuidade ao dialogo ficou evidenciado que os resultados além de numericamente inferiores também não poderiam ser objeto de caracterização de terem superado o Limite de Tolerância, uma vez que as próprias avaliações não se prestavam para a comparação com tal limite. Quanto a terceira questão houve entendimento de que era bastante ampla e Justificava, segundo entendeu o técnico da FUNDACENTRO, de uma consulta formal, mesmo porque segunde o Técnico da FUNDACENTRO, o próprio relatório merecia uma revisão por conter alguns erros de digitação. Concluído o encontro, e já nas instalações da Fundação José Silveira foi verificado que a terceira questão não era objetiva e tinha um caráter mais analítico que não poderia ser promovido por terceiros que não a própria FUNDACENTRO. Por não concordar em avaliar o relatório de forma isolada houve a decisão de não resposta a tal questão e consequentemente não se Justificava mais a consulta formal sobre este quesito para a FUNDACENTRO. Diante do exposto redigi as respostas a primeira e segunda questão procurando retratar os entendimentos havidos. Visando dar conhecimento a FUNDACENTRO sobre as respostas encaminhadas ao SINPER foi endereçada cópia das mesmas”
Em razão das circunstâncias acima expostas, considerando o teor do Laudo Pericial lavrado pelo Profissional de Engenharia Civil nomeado à época dos fatos, bem como a inexistência de qualquer espécie de prova documental sobre os fatos relatados, resultou demonstrado de que a empresa requerida nos autos, na época denominada NITROCARBONO S.A, adotara as diversas medidas necessárias para realização do monitoramento e o controle dos danos causados pela exposição dos integrantes do seu quadro funcional à exposição ao elemento químico denominado BENZENO, tendo realizado os procedimentos cabíveis para que fossem amenizados os riscos aos trabalhadores da empresa, bem como ao meio ambiente em decorrência da referida exposição química, razões pelas quais, ausentes os requisitos de lei, JULGO IMPROCEDENTE por sentença os pedidos articulados pelo

Ministério Público do Estado contra BRASKEM S.A, declarando a extinção da presente Ação, com resolução de mérito, com amparo legal no artigo 487, inciso I do CPC.
Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições nos autos para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 20 de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0002562-84.1999.8.05.0039 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Nitrocarbono S/a
Advogado: Francisco Marques Magalhaes Neto (OAB:BA8072)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Braskem S/a
Advogado: Gilberto Lyrio Neto (OAB:BA25435)
Advogado: Roberta Casali Bahia Damis (OAB:BA12817)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0002562-84.1999.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: BRASKEM S/A e outros
Advogado(s): FRANCISCO MARQUES MAGALHAES NETO (OAB:BA8072), GILBERTO LYRIO NETO (OAB:BA25435), ROBERTA CASALI BAHIA DAMIS (OAB:BA12817)

DECISÃO
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua representante legal, ajuizou MEDIDA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PROVA, consistente em uma VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM, em razão da notícia de que mais de oitenta empregados da INDÚSTRIA QUÍMICA NITROCARBONO S/A (posteriormente incorporada pela BRASKEM S/A), sediada no polo petroquímico desta comarca foram contaminados pela exposição excessiva ao benzeno, tendo resultado, inclusive, no falecimento de dois funcionários da empresa em razão do desenvolvimento do quadro de leucopenia aguda.
O representante ministerial pediu a realização de vistoria, como medida preparatória de ação principal a ser ajuizada oportunamente, nomeando-se perito da confiança deste Juízo e oportunizando às partes interessadas a indicação de assistentes técnicos, oportunidade em que o órgão ministerial apresentou quesitos.
Conforme despacho id. 39191382, fora designada audiência de Instalação de Perícia, tendo este Juízo nomeado perito e oportunizado a nomeação de assistentes técnicos.
Regularmente citada, NITROCARBONO S/A apresentou quesitos a serem respondidos pelos peritos e assistentes técnicos, tendo requerido a formulação de questões suplementares e explicativas, como também a indicação de assistentes técnicos, oportunidade em que manifestou-se pela não oposição à realização da audiência designada, conforme petição id. 39191391.
Do mesmo modo, o Ministério Público nomeou assistentes técnicos, id. 39191404.
Laudos periciais em id. 39191433 e id. 39191465 e resposta aos quesitos suplementares em id. 39191505.
Conforme o teor do Parecer, id. 204502188, o Ministério Público do Estado informou de que, em 05 de junho de 1991, fora protocolada a Ação Civil Pública nº 0000227-73.1991.8.05.0039, a qual possui o mesmo objeto da presente demanda, embora divergente o pedido, razão pela qual sustentou a ocorrência de continência das Ações, em que a Ação Civil Pública é ação continente a esta, merecendo, portanto, a reunião destas Ações, com as formalidades de praxe.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A medida cautelar para a produção antecipada de provas constitui instrumento jurídico que visa assegurar a preservação e a disponibilidade de evidências essenciais para a resolução de litígios, haja vista se tratar de uma ferramenta que permite analisar a situação fática supostamente causadora de danos, sem que as circunstâncias sejam alteradas com o decurso do tempo, tal como na espécie relatada nos autos.
A Ação Cautelar pressupõe o ajuizamento posterior da ação principal, sendo que esta já fora protocolada, conforme informado pelo Ministério Público, sob o nº 0000227-73.1991.8.05.0039, sob a forma de Ação Civil Pública, possuindo, em relação à presente Ação Cautelar, identidade quanto às partes e à causa de pedir, porém com pedidos mais amplos.

Em razão das circunstâncias acima descritas e considerando que a Ação continente, no caso, a referida Ação Civil Pública, fora ajuizada posteriormente à Ação contida, a presente Ação Cautelar, DETERMINO A REUNIÃO DESTA AÇÃO CAUTELAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA TOMBADA SOB O Nº 0000227-73.1991.8.05.0039 PARA DECISÃO SIMULTÂNEA, conforme arts. 57 e 58 do Código de Processo Civil, com as devidas formalidades de praxe, e, a seguir, autos conclusos para fins de prosseguimento das referidas Ações.
Intime-se o promotor de Justiça com atribuições nos autos, para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpre-se e intime-se.

CAMAÇARI/BA, 30 de janeiro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0002265-23.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Juvenal Cardoso De Santana Neto
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Executado: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002265-23.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: JUVENAL CARDOSO DE SANTANA NETO
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentado pela exequente JUVENAL CARDOSO DE SANTANA NETO, conforme ID 427920352, sendo R$54.415,01 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e quinze reais e um centavo), referente ao crédito principal e R$ 9.069,17 (nove mil, sessenta e nove reais e dezessete centavos), referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da exequente nos autos, haja vista a expressa concordância do representante legal do Município de Camaçari com o pedido de Cumprimento de Sentença articulado nos autos, ID 450606169, para os seus devidos efeitos legais.
Expeça-se a devida requisição de pagamento, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de julho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004816-14.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Danniel Alves Costa
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004816-14.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: DANNIEL ALVES COSTA
Advogado(s): FERNANDA OLIVEIRA CARVALHO SANTOS (OAB:BA39150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente para retificação do valor atribuído à causa, haja vista que o Município de Camaçari avaliou o bem imóvel objeto da presente Ação em valor superior a um milhão de reais, bem como para pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, haja vista que os valores em discussão nos autos referente ao bem imóvel em questão não se enquadram no Rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de julho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8017948-12.2022.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Flavio Sales Santos
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017948-12.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: FLAVIO SALES SANTOS
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), ALINE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA63181)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Vistos etc.
Sem custas.
Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o 27 da Lei n.º 12.153/2009, Decido.
Julgo prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autarquia ré, haja vista que, embora atue somente como gerenciador de banco de dados, instaurando e julgando procedimentos administrativos oriundos das autuações das infrações de trânsito aplicadas por outros órgãos, neste caso, o SEINFRA, a parte autora postula que a Ré, DETRAN, declare a nulidade dos Autos de Infrações de trânsito, bem como, troca de placa da motocicleta modelo Yamaha/YBR125I, placa- PLA-5H64, em razão de suposta clonagem do referido veículo, fato que atrai a competência da Autarquia estadual para compor o polo passivo da ação, sendo totalmente dispensável a formação de litisconsórcio.
No mérito, o requerente tomou conhecimento da existência de infrações de trânsito praticadas na condução do veículo modelo Yamaha/YBR125I, placa- PLA-5H64, de sua propriedade, nas cidades de Feira de Santana/BA e Cruz das Almas/BA, e, em decorrência disto, registrou Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, ID 262378231, haja vista que no dia e horário em que uma das infrações foram cometidas estava trabalhando, e, a outra, fora anotada em nome do condutor GILDÁSIO DUARTE GONÇALVES NETO, pessoa totalmente desconhecida pelo requerente, conforme comprovado nos documentos acostados aos autos, ID 262378233 e 262378245.
Desta forma, possível concluir que as infrações não foram praticadas na condução do veículo da qual o requerente constitui-se como proprietário, mas por veículo dublê, circunstância que conduz ao acolhimento do pedido de anulação formulado na inicial, devendo a autarquia de trânsito, ainda, substituir a placa do veículo de propriedade do autor.
Sabe-se que são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, portanto, os atos da Administração Pública são verdadeiros e conforme as normas jurídicas até prova em sentido contrário, o que ocorreu no presente caso,

haja vista que os argumentos e provas produzidas nos autos são capazes de afastar as referidas presunções, sendo plenamente possível afirmar que, de fato, se trata de um outro automóvel utilizando a mesma combinação alfanumérica.
Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme decisão abaixo transcrita:
APELAÇÃO. Ação anulatória de infrações de trânsito c.c. ressarcimento dos valores pagos. Veículo clonado (dublê). Sentença que julga a ação procedente. 1. Pretensa anulação das multas aplicadas pela Administração Municipal de São Paulo com a consequente substituição da placa no veículo de propriedade da autora, além da restituição dos valores pagos. Prova pericial que aponta divergências entre o veículo de propriedade da apelante e a fotografia do veículo clonado. Constatação no sentido de que o automóvel da autora ostenta peças originais, sem qualquer adulteração. Relatório emitido pela empresa responsável pelo rastreamento do veículo que não aponta movimentação do automóvel da autora nos horários informados pela fiscalização. Clonagem comprovada. Necessária a anulação dos autos de infração descritos na inicial e que recaíram sobre o automóvel da requerente, devendo a autarquia proceder a substituição na placa do veículo em questão. Ressarcimento dos valores desembolsados com o pagamento das três multas impostas que se revela devido e que deve ser efetuado pela Municipalidade/ré. 2. Honorários advocatícios. Majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015. 3. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1054094-52.2019.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023).
Em razão das circunstâncias acima expostas, JULGO PROCEDENTES por sentença os pedidos formulados pelo requerente FLAVIO SALES SANTOS na petição inicial, e, em decorrência, DECLARO A NULIDADE dos Autos de Infração nº E247000669, E247002926 e E247000668, constante em ID 262378238, 262378243 e 262378245 e, por consequência, do lançamento da pontuação respectiva na Carteira Nacional de Habilitação do autor, bem como, DETERMINO a substituição da placa do veículo modelo Yamaha/YBR125I, placa- PLA-5H64, em razão da clonagem do referido veículo automotor, sob pena de multa diária de um mil reais reais, até o limite de trinta mil reais, que deverão ser revertidos em favor do requerente, através de bloqueio nas contas bancárias da autarquia estadual de trânsito, DETRAN, e, desta forma, declaro a extinção da presente Ação Anulatória, com resolução de mérito, com base no art. 487, I do CPC, para a produção dos seus efeitos legais.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, conforme art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95, bem como, sem reexame necessário, a teor do art. 11 da Lei n.º 12.153/2009.
Intime-se o representante legal do DETRAN/BA para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 04 de julho de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002179-90.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Wellington Costa De Mello
Advogado: Atamires Nunes Oliveira (OAB:BA57416)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002179-90.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: WELLINGTON COSTA DE MELLO
Advogado(s): ATAMIRES NUNES OLIVEIRA (OAB:BA57416)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
WELLINGTON COSTA DE MELLO ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra o ESTADO DA BAHIA, tendo como objeto pedido de afastamento do serviço público para realização de tratamento de saúde.
Ocorre que, posteriormente, o requente pediu a desistência da presente Ação, conforme ID 436425399, motivo pelo qual HOMOLOGO por sentença o referido pedido, para a produção de seus efeitos jurídicos e legais, ao passo que declaro a extinção da presente Ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intimações na forma da lei, e após o trânsito em julgado da presente sentença homologatória, arquive-se e proceda-se a baixa dos autos, sem custas.

Camaçari-BA, 3 de julho de 2024.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005112-36.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Railda Neves Tavares De Sousa
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005112-36.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: RAILDA NEVES TAVARES DE SOUSA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Sem custas.
Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários mínimos legais, bem como que a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 2°, § 1°, da Lei n.° 12.153/2009, necessário o processamento da Ação pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2°, § 4°, da referida lei).
Logo, dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o 27 da Lei n.º 12.153/2009.
DECIDO.
Na espécie relatada nos autos, pretende a requerente, em caráter antecipatório, que o Município de Camaçari promova o pagamento de adicional de insalubridade, o que encontra óbice na Lei n.º 9.494/97, conforme já se posicionou o STF.
Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade das restrições impostas pela Lei n.º 9.494/97, relativas ao não cabimento de antecipação de tutela contra o Poder Público, nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. (STF, Rcl 5476 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015).
Em razão das circunstâncias acima expostas, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida por RAILDA NEVES TAVARES DE SOUSA, haja vista a ausência do preenchimento dos requisitos de lei.
Cite-se e intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento da presente decisão judicial, bem como para contestação aos termos da presente Ação, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a alteração da classe processual, para que a presente Ação seja processada sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 3 de julho 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004061-87.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Roberval Giffoni De Sena
Advogado: Iolanda Dos Santos Pereira (OAB:BA37226)
Advogado: Suzana Dos Santos Pereira (OAB:BA37249)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia (planserv)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004061-87.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ROBERVAL GIFFONI DE SENA
Advogado(s): IOLANDA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA37226), SUZANA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA37249)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente nos autos para manifestação sobre as informações prestadas pelo Estado da Bahia.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 15 de maio de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0001813-13.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rita De Cassia De Souza Bispo Silva
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Executado: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001813-13.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE SOUZA BISPO SILVA
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentado pela exequente RITA DE CÁSSIA DE SOUZA BISPO SILVA, conforme ID 423872853, sendo R$ 36.988,00 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e oito), referente ao crédito principal e R$ 7.397,60 (sete mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da exequente nos autos, haja vista a expressa concordância do representante legal do Município de Camaçari com o pedido de Cumprimento de Sentença articulado nos autos, conforme ID 450606160, para os seus devidos efeitos legais.
Expeça-se a devida requisição de pagamento, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de julho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008846-63.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Pedra Azul Imobiliaria E Arquitetura Ltda - Me
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008846-63.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRA AZUL IMOBILIARIA E ARQUITETURA LTDA - ME
Advogado(s): SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO (OAB:BA42205)

DECISÃO

Vistos etc.
INDEFIRO o pedido retro, articulado pela executada nos autos, haja vista que a pretensão da referida pessoa jurídica deve ser objeto de recurso, na forma da legislação processual civil.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de julho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501833-68.2017.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Reu: Deni Joel Brito Da Luz
Advogado: Artur Vinicius Ramos Tavares Da Silva (OAB:BA30160)
Advogado: Gilvan Carlos Buery Rocha (OAB:BA30195)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0501833-68.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)
REU: DENI JOEL BRITO DA LUZ
Advogado(s): ARTUR VINICIUS RAMOS TAVARES DA SILVA (OAB:BA30160), GILVAN CARLOS BUERY ROCHA (OAB:BA30195)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor da Certidão ID 438472345, intime-se os procuradores da empresa requerente nos autos para o depósito judicial dos valores devidos, com as devidas correções legais, em favor do expropriado, DENI JOEL BRITO DA LUZ, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 20 de junho de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
8009838-29.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Lion Transportes E Turismo Ltda

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

8009838-29.2019.8.05.0039
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LION TRANSPORTES E TURISMO LTDA

CARTA DE CITAÇÃO

DE ORDEM de CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE, Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Camaçari (BA), fica LION TRANSPORTES E TURISMO LTDA,CITADO, através da presente CARTA DE CITAÇÃO com Aviso de Recebimento (AR), para conhecimento da Execução Fiscal acima epigrafada, e para que, no prazo de cinco 5 (cinco) dias, pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou efetue a garantia do juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária ou seguro garantia; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.
VALOR DO DÉBITO: Valor constante na inicial com os devidos acréscimos legais.
PRAZO: o prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária ou seguro garantia; ou c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei n. 6.830/80).
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser procedida, igualmente, a intimação do cônjuge do executado.

Eu, ROSANGELA ANDREA DA SILVA PEREIRA , o digitei. Camaçari (BA), 4 de julho de 2024
MARLENE DE SA REIS
Escrevente
DESTINATÁRIO:

Nome: LION TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Rio Bandeira, 44, Alto do Triangulo, CAMAÇARI - BA - CEP: 42807-171

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005112-36.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Railda Neves Tavares De Sousa
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005112-36.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: RAILDA NEVES TAVARES DE SOUSA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Sem custas.

Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários mínimos legais, bem como que a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 2°, § 1°, da Lei n.° 12.153/2009, necessário o processamento da Ação pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2°, § 4°, da referida lei).
Logo, dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o 27 da Lei n.º 12.153/2009.
DECIDO.
Na espécie relatada nos autos, pretende a requerente, em caráter antecipatório, que o Município de Camaçari promova o pagamento de adicional de insalubridade, o que encontra óbice na Lei n.º 9.494/97, conforme já se posicionou o STF.
Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade das restrições impostas pela Lei n.º 9.494/97, relativas ao não cabimento de antecipação de tutela contra o Poder Público, nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. (STF, Rcl 5476 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015).
Em razão das circunstâncias acima expostas, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida por RAILDA NEVES TAVARES DE SOUSA, haja vista a ausência do preenchimento dos requisitos de lei.
Cite-se e intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento da presente decisão judicial, bem como para contestação aos termos da presente Ação, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a alteração da classe processual, para que a presente Ação seja processada sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 3 de julho 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0305203-78.2013.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Thierry Pierre Peyroche
Interessado: Eric Jean Peyroche
Autor: Ronilson Da Silva Barreto
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0305203-78.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: RONILSON DA SILVA BARRETO
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a procuradora do requerente para que proceda a junta aos autos dos endereços atualizados e contatos telefônicos dos requeridos, respectivamente, THIERRY PIERRE PEYROCHE e ERIC JEAN PEYROCHE, para a realização de novas citações, sob pena de extinção da presente Ação Anulatória, sem resolução de mérito.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 03 de julho de 2023
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005787-96.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari

Impetrante: Marcel Peruzzo Scarton
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005787-96.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: MARCEL PERUZZO SCARTON
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449)
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE CAMAÇARI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
MARCEL PERUZZO SCARTON, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, de que se constitui como adquirente de bem imóvel denominado LOCALIZADO NA ALAMEDA ITACIMIRIM, SEM NÚMERO, NO DISTRITO DE MONTE GORDO, MUNICIPIO E COMARCA DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, MATRICULA 52.086, INSCRIÇÃO MUNICIPAL N°. 0002054112 DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DE CAMAÇARI/BA , sendo, portanto, contribuinte do tributo municipal incidente sobre as Transmissões Inter Vivos de Bens Imóveis, ITIV.
Aduziu o impetrante nos autos, de que a municipalidade realizou o lançamento do referido tributo municipal incidente sobre a transferência do bem imóvel objeto da presente Ação, tendo utilizado base de cálculo supostamente equivocada, conforme avaliação da municipalidade, sendo que a autoridade municipal deveria ter utilizado como base correta de cálculo o efetivo valor do negócio jurídico celebrado entre as partes.
O impetrante trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, tendo ressaltado de que conforme decisão prolatada em Recurso Especial nº 1.937.821/SP a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) devido na venda e compra de imóveis deve ser o valor do negócio jurídico declarado pelos contratantes, independente do valor de referência do imóvel, tratando-se, portanto, de tema repetitivo, evidenciando o direito líquido e certo dos impetrantes qualificados nos autos.
Em razão do exposto, sob o argumento de violação aos preceitos da legalidade pelo arbitramento do valor de bem imóvel, através de critérios subjetivos, sem a instauração de procedimento administrativo prévio, manifestou-se o impetrante nos autos, pelo decreto de concessão de medida liminar para que seja determinado a autoridade coatora a realização de novo cálculo para fins de pagamento do Imposto incidente sobre a transmissão de bens imóveis, utilizando como base de cálculo o valor da transação, e R$ 1.811.091,43 (um milhão oitocentos e onze mil e noventa e um reais e quarenta e três centavos).
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação de Mandado de Segurança com pedido de Tutela Antecipada em que figura como impetrante MARCEL PERUZZO SCARTON contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, concluí de que resultou demonstrado, através da prova documental denominada de Contrato de Promessa de Compra e Venda, documento de ID n. 445643278, de que o impetrante adquiriu o bem imóvel descrito nos autos, constituído de LOCALIZADO NA ALAMEDA ITACIMIRIM, SEM NÚMERO, NO DISTRITO DE MONTE GORDO, MUNICIPIO E COMARCA DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, MATRICULA 52.086, INSCRIÇÃO MUNICIPAL N°. 0002054112 DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DE CAMAÇARI/BA , no valor de R$ 1.811.091,43 (um milhão oitocentos e onze mil e noventa e um reais e quarenta e três centavos).
No momento do pagamento do tributo municipal denominado Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso intervivos, ITIV, o impetrante solicitou junto ao ente público a respectiva Guia para pagamento do tributo municipal devido sobre a referida transferência, porém, a autoridade municipal fazendária promoveu unilateralmente a avaliação do bem imóvel no valor de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil), e, desta forma, fora expedida Guia para pagamento do valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil), à título de Imposto de Transmissão, conforme Documento Único de Arrecadação, ID n. 445634495.
Trata-se de valor totalmente discrepante com o valor real do referido negócio jurídico celebrado entre as partes, e segundo apurado nos autos, sem qualquer Procedimento Administrativo Fiscal prévio, neste sentido, para apuração do suposto valor de mercado do bem imóvel descrito na petição inicial, portanto, resultou demonstrado de que a autoridade municipal fazendária promoveu avaliação arbitrária e aleatória dos valores da referida transmissão de bem imóvel, desprovida de qualquer parâmetro objetivo para avaliação do referido bem imóvel, através de critério unilateral e subjetivo, e sem as formalidades estabelecidas na legislação tributária que regulamenta a matéria.
Estabelecem os artigos 106 e 110 do Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari, Lei 1039/2009, de que a base de cálculo do Imposto para Transmissão de Bens Intervivos corresponde ao valor dos bens e direitos transmitidos, razões pelas quais, resultou demonstrado pela impetrante de que o valor da base de cálculo do referido tributo municipal, corresponde ao valor efetivo do negócio jurídico celebrado entre as partes do bem imóvel, conforme instrumento contratual juntado aos autos, no valor de R$ 1.811.091,43 (um milhão oitocentos e onze mil e noventa e um reais e quarenta e três centavos).
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821, Tema 1.113, estabeleceu, sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que a base de cálculo do tributo incidente sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos deve ser correspon-

dente ao valor do efetivo negócio jurídico declarado pelo contribuinte, não competindo, desta forma, ao fisco municipal arbitrar base de cálculo presumida e calculada unilateralmente, desconsiderando o valor do referido negócio, entendimento este utilizado no julgamento em matéria sobre a mesma natureza, prolatado em grau de recurso, na Quarta Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Agravo de Instrumento nº 8046107-82.2022.8.05.0000, na Segunda Câmara Cível no julgamento de Agravo de Instrumento nº 8049707-14.2022.8.05.0000.
Conforme decisão prolatada em grau de recurso de Agravo de Instrumento, autos nº 8035686-48.2024.8.05.0000, em que figuram como partes os impetrantes AUGUSTO FREDERICO DE CASTRO SA BARRETO e FÁBIA LIMA VERDE DE SA BARRETO, e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, em trâmite na Segunda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fora deferida a antecipação de tutela prolatada no dia 04 de junho de 2024, sob o fundamento de que a base de cálculo do imposto sobre a transmissão de bens imóveis, efetivamente, deve ser o valor da transação declarada pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante Processo Administrativo próprio, bem como de que não há possibilidade jurídica de presunção de sonegação fiscal pelo contribuinte municipal.
Em razão das circunstâncias acima expostas, concluí de que a base de cálculo do referido tributo municipal incidente sobre o bem imóvel alienado, deve incidir efetivamente, sobre o valor da transação pactuada entre as partes, e não sobre o valor arbitrado pela Municipalidade, sem qualquer espécie de amparo legal.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida nos autos, em favor do impetrante MARCEL PERUZZO SCARTON, para que a autoridade municipal impetrada, no prazo máximo de dez dias, proceda a emissão da devida guia de pagamento do tributo municipal incidente sobre a transferência do bem imóvel, utilizando como base de cálculo o valor declarado na referida operação, R$ 1.811.091,43 (um milhão oitocentos e onze mil e noventa e um reais e quarenta e três centavos), sob pena de multa diária a ser fixada em favor do próprio impetrante, através de bloqueio nas contas bancárias da municipalidade e da própria autoridade municipal impetrada para efetivo cumprimento da ordem judicial.
Notifique-se o SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para conhecimento e cumprimento dos termos da presente decisão liminar, bem como para que preste as informações devidas no prazo de lei, bem como para que no referido prazo legal demonstre o cumprimento do presente comando judicial, em favor da impetrante.
NOTIFIQUE-SE o Procurador-Geral do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente Ação Mandamental.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 11 de junho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0505306-96.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Crispim Barbosa De Santana
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0505306-96.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CRISPIM BARBOSA DE SANTANA
Advogado(s): LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (OAB:BA25226)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal da autarquia federal executada nos autos para impugnação ao pedido retro de cumprimento de sentença, caso assim entenda, no devido prazo de lei, nos termos do art. 535, do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari, 22 de fevereiro de 2024
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0501045-54.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Adeilson Costa Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrado: Prefeito Municipal De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrante: Vitor Danilo Miranda De Castro
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Eveline Chaves Dos Santos Ledo
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Luiz Felipe Araujo Da Cruz Casais E Silva
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Milton Conceicao Ferreira
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Luciana Noronha Sarmento
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Waldek Ferreira De Alcantara
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo :0501045-54.2017.8.05.0039
Classe :MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor :VITOR DANILO MIRANDA DE CASTRO e outros (6)
Réu :MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o IMPETRANTE: ADEILSON COSTA DOS SANTOS e OUTROS (6), para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 438956358). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501750-52.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Teriva Solucoes Em Tecnologia Ltda
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307)
Advogado: Etis Souza Rios Neto (OAB:BA55216)
Interessado: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501750-52.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: TERIVA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): RICARDO SIMOES XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA21307), ETIS SOUZA RIOS NETO (OAB:BA55216)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

TERIVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o Município de Camaçari, tendo alegado, em síntese, a empresa requerente, de que se constitui como credora do ente público requerido, em virtude do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviço n. 309/2010 celebrado entre a empresa requerente e o Município de Camaçari, no valor de R$ 741.746,28 (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), ao qual teve como objeto a prestação de serviços operacionais ao usuário final de informática, suporte e operação de ambiente de tecnologia da informação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos instalados na Prefeitura Municipal de Camaçari e demais serviços operacionais correlatos.

Relatou a requerente nos autos de que o referido Contrato Administrativo fora aditivado na data de 2 de janeiro de 2012, tendo permanecido em vigor até a data de 3 de janeiro de 2013, e que durante o período compreendido entre julho a dezembro de 2012, a empresa requerente não recebera os valores pactuados no Contrato Administrativo acima enumerado, considerando ainda que a requerente emitira Notas Fiscais nos meses de novembro de 2012, março e maio de 2013, todas no valor de R$ 123.624,38 (cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), sem o devido adimplemento pelo Município de Camaçari.

A requerente trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a Lei n. 8.666/93 estabelece o prazo de trinta dias para pagamento das obrigações, e que em decorrência do inadimplemento do ente público, cabe a aplicação da correção monetária e incidência de juros moratórios aos valores devidos à requerente nos autos, razões pelas quais, pediu a condenação do ente público com amparo na prova documental juntada aos autos no valor de R$ 741.746,28 (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), com as devidas correções legais, referentes aos serviços prestados nos termos do Contrato Administrativo n. 309/2010, referente ao lapso temporal entre os meses de julho a dezembro de 2012.

A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental ID 224342798 a 224342809.

Regularmente citado, o representante legal do Município de Camaçari apresentou contestação aos termos da presente Ação de Cobrança, ID 224342821, tendo impugnado, como prejudicial de mérito, a incidência do instituto da prescrição, e no mérito, discorreu o ente público requerido nos autos de que não foram encontrados registros de pendência financeira no Sistema de Pagamento referente a faturas em nome da empresa requerente nos autos TERIVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., e que por sua vez, foram adimplidos no exercício fiscal de 2013, razões pelas quais, o ente público manifestou-se pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, oportunidade em que trouxe aos autos prova documental ID 224342822 a 224342826.

Intimada, a requerente manifestou-se em réplica, conforme ID 239852906, tendo reiterado os pedidos condenatórios articulados na petição inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos através de seus procuradores, petição inicial apta para a produção de seus efeitos legais, instrumentalizada com prova documental, e os pedidos apresentam possibilidade jurídica.

Com relação a questão prejudicial de mérito suscitada na contestação pelo ente público, resultou demonstrado de que a presente Ação fora ajuizada na data de 17 de abril de 2017, a qual tem como objeto o suposto adimplemento de parcelas pendentes pelo Município de Camaçari a partir do mês de julho de 2012, em favor da requerente nos autos, razões pelas quais, na espécie relatada nos autos, não há incidência do instituto jurídico da prescrição, como questão prejudicial de mérito.

Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação de Cobrança, resultou demonstrado de que a empresa requerente TERIVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., celebrara Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n. 0309/2010 com o Município de Camaçari, ao qual teve como objeto a prestação de serviços de suporte operacional de informática, suporte e operação do ambiente de Tecnologia de Informação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos instalados na Prefeitura Municipal de Camaçari e demais serviços correlatos, firmado em 20 de setembro de 2010, no valor anual de R$ 1.888.800,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos reais), com o primeiro aditamento ocorrido na data de 2 de janeiro de 2012, conforme Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 0309/2010, ID 224342798.

Conforme ID 224342799, foram emitidas as respectivas Notas Fiscais n. 2012185, 201321, 201322, 201336, 201337 e 201351, todas correspondentes ao valor de R$ 123.624,38 (cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), referentes aos meses de julho a dezembro de 2012, totalizando o valor de R$ 741.746,28 (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), e desta forma, em razão da inadimplência do ente público requerido nos autos, a empresa requerente solicitara o pagamento do montante integral na esfera administrativa, conforme ID 224342800.

Conforme demonstrativo de pagamento ID 224342823, o Município de Camaçari realizara o pagamento à empresa requerente nos autos, no valor de R$ 204.914,60 (duzentos e quatro mil, novecentos e quartoze reais e sessenta centavos), tendo informado, portanto, da quitação dos débitos pendentes referentes ao Contrato Administrativo n. 0309/2010, ID 224342826.

Resultou demonstrado ainda de que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM, através do demonstrativo de consultas de despesas do Município de Camaçari, por meio do Empenho n. 429, de que fora liquidado o montante de R$ 741.746,28 (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), sendo considerado adimplido o valor de R$ 619.405,16 (seiscentos e dezenove reais, quatrocentos e cinco reais e dezesseis centavos), e portanto, resultou apurado a pendência financeira da diferença em favor da empresa requerente nos autos, no valor de R$ 122.341,12 (cento e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e doze centavos), conforme apurado na página eletrônica do próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, como valor empenhado não pago, conforme dados da execução das despesas, atualizados a partir do envio das informações pelo sistema informatizado SIGA, conforme ID 384792559.

Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei, haja vista que resultou demonstrado e que o ente público não cumprira integralmente o Contrato Administrativo celebrado com a requerente nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados pela empresa requerente TERIVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., e, em decorrência, CONDENO o Município de Camaçari ao pagamento do valor da diferença apontada pelo próprio órgão

técnico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM, no valor de R$ 122.341,12 (cento e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e doze centavos), com as devidas correções na forma da lei, desde a citação do ente público até o efetivo pagamento, utilizando os critérios de correção em desfavor da Fazenda Pública Municipal.
Em razão do exposto, declaro a extinção da presente Ação de Cobrança, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para a produção dos seus efeitos legais.
Condeno ainda o Município de Camaçari ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da empresa requerente, que arbitro em dez por cento sobre o valor total da condenação, com as devidas correções na forma da lei.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 19 de junho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500589-12.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Dijalma Dos Santos Sampaio
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Interessado: Maria De Lourdes Goncalves Dos Santos
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Interessado: Maria Auxiliadora Rodrigues Costa
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Interessado: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500589-12.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: DIJALMA DOS SANTOS SAMPAIO e outros (2)
Advogado(s): JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA32503)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
DJALMA DOS SANTOS SAMPAIO, MARIA DE LOURDES GONÇALVES DOS SANTOS e MARIA AUXILIADORA RODRIGUES COSTA, qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, os requerentes, de que são servidores públicos vinculados ao ente público requerido, porém, em fevereiro de 1994, fora editada a Medida Provisória n. 434, que instituiu o Plano de Estabilização da Economia e do Sistema Monetário Nacional, estabelecendo a URV - Unidade Real de Valor, como padrão de valor monetário nacional.
Relataram os autores, que o art. 21 da nominada Medida Provisória estabelecera os critérios para conversão do vencimento dos servidores públicos, sendo que a fórmula utilizada pelos entes públicos, segundo os autores, resultaram prejuízos nas respectivas remunerações, haja vista que fora considerado para conversão o dia 20 de cada mês, e não aquele da data do efetivo pagamento, assim como estabelecia o diploma legal.
Em razão do exposto, os autores pediram a incorporação aos seus respectivos vencimentos do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), com as respectivas repercussões legais em suas remunerações, incluindo vantagens e gratificações, bem como o pagamento da diferença do referido índice neste período, observada a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental IDs. 224973629 a 224973635.
Citado, o Município de Camaçari apresentou contestação aos termos da petição inicial, conforme IDs. 224973641 a 224973652, tendo suscitado, preliminarmente, a prescrição quinquenal e inexistência de documentos, e no mérito, sustentou que o ente público procedera a conversão da moeda de maneira correta, não havendo diferença de valores a serem pagos em favor dos requerentes nos autos, pelo que pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na presente ação.
Os requerentes manifestaram-se em réplica, ID 224973658.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto a prejudicial de mérito suscitada pelo ente público, esta deve ser reconhecida, prescrição do direito dos requerentes do recebimento das parcelas remuneratórias decorrentes da perda salarial promovida pela Medida Provisória n. 434/94, que intermediou a conversão da moeda no ano de 1994, do Cruzeiro para Real.

No mérito, resultou demonstrado que os servidores públicos que compõem toda a estrutura organizacional do Brasil sofreram perdas remuneratórias decorrentes da vigência da Unidade de Referência de Valor, o qual fora aporte para a implantação do Plano Real, no entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em discussão nos autos é pacífica no sentido da limitação temporal para reclamação das diferenças salariais, tendo como marco temporal a edição da legislação que reestrutura o quadro funcional, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, de Repercussão Geral:

Tema 5 - Compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subseqüente. RE 561836. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 37, XIV; e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, o direito, ou não, à compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores expressos em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subseqüente. Tese:

I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória.

No Superior Tribunal de Justiça:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.776 - SP (2017/0255893-9) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidores do Estado de São Paulo, em que pleiteiam a reparação do prejuízo decorrente da alegada errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV. 2. A instância originária reconheceu ter ocorrido a prescrição, uma vez que a Lei 8.989/1994 e as Leis Complementares 1.080/2008, 836/1997 e 821/1996, todas do Estado de São Paulo, que instituíram novo plano de carreira, vencimentos e salários aos integrantes do quadro de Investigador de Polícia, Oficial Operacional, Auxiliar de Serviços Gerais, Soldado, Professor, Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Encarregado daquele ente federativo, é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, de modo que tendo a presente ação sido ajuizada somente no ano de 2014, ou seja, seis anos após a entrada em vigor do último diploma normativo, inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo se alinha a jurisprudência desta Corte Superior de que a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos. Precedentes: EDcl no REsp. 1.233.500/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.2.2017; AgRg no AREsp. 811.567/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016; AgInt no AREsp. 935.728/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016; AgRg no REsp. 1.565.046/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 31.8.2016. 4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO RELATOR.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem se alinhado aos entendimentos das Cortes superiores, conforme Acórdão prolatada pela Segunda Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 434/94. PERDA REMUNERATÓRIA DE 11,98%. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEIS MUNICIPAIS Nº. 873/2008 E Nº 874/2008. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0302205-06.2014.8.05.0039, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 04/12/2018 )

O Município de Camaçari editou as Leis Municipais n. 873/2008 e 874/2008, que instituiu novo Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos aos servidores públicos municipais, promovendo reestruturação das funções, bem como do quadro remuneratório funcional, e por sua vez, corrigiram a defasagem salarial decorrentes da vigência da Unidade Real de Valor.

Dessa forma, com a edição das referidas Leis Municipais acima mencionadas, a relação do ente público com as partes autoras deixa de ser trato sucessivo para trato único, haja vista que as Leis Municipais implantadas no ano de 2008 geraram o limite temporal à incorporação do percentual de defasagem, tratando-se, portanto, de absorção da perda salarial.

Logo, a inauguração do prazo prescricional da pretensão dos requerentes de obter diferenças remuneratórias inaugurou-se em abril de 2008, expirando-se o prazo em abril de 2013, em conformidade com o Decreto n. 20.910 de 06 de janeiro de 1932, ao qual dispõe que as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, assim como todo e qualquer direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, independentemente de sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do fato ou ato que o ocasionaram.

Considerando que os requerentes nos autos ajuizaram a presente Ação Ordinária na data de 23 de abril de 2014, portanto, em lapso temporal superior a cinco anos da implantação das referidas Leis Municipais, a presente Ação encontra-se atingida pelo lustro prescricional, razão pela qual, ausentes os requisitos de lei, JULGO IMPROCEDENTES POR SENTENÇA os pedidos articulados pelos requerentes nos autos, e em consequência, declaro a extinção da presente Ação de Cobrança, com resolução de mérito, art. 487, II, do CPC, para os seus devidos efeitos legais.

Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Município de Camaçari, que arbitro em seis mil reais, que serão pagos proporcionalmente entre os respectivos autores, desde já, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão dos requerentes serem beneficiários da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de julho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0001945-90.2000.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Yolanda Maria Teixeira Ribeiro
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Exequente: Gustavo Braga Ribeiro
Requerido: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001945-90.2000.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Yolanda Maria Teixeira Ribeiro e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA2702), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738)
EXECUTADO: O Município de Camaçari
Advogado(s): EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMENTO (OAB:BA13854)

DECISÃO
Vistos etc.
NOMEIO a Contabilista MARCIA CRISTINA JESUS FREITAS, CRC BA-023517/O-4, CPF 628.608.445-20, CNPC: 5534 domiciliada nesta cidade de Camaçari, no endereço profissional, Rua Acácia Vermelha, n. 01, Loja 02, Gleba E, CEP, 42804-560, para realização de Conferência Contábil referente aos cálculos e valores apresentados pela exequente YOLANDA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
Intime-se os procuradores da exequente nos autos para a realização do depósito judicial no valor de um salário-mínimo em vigor nesta data para a realização da diligência determinada.
Após, NOTIFIQUE-SE, DE ORDEM, a Contabilista nomeada nos autos para cumprimento da diligência determinada, no prazo máximo de quinze dias.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de julho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0303459-77.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Camaçari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303459-77.2015.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA CAMAÇARI
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Da análise dos autos, resultou certificado pela Secretaria desta unidade judicial o equívoco no ajuizamento da presente Ação, tratando-se de ofício originário do Ministério Público do Estado, ao qual já foram prestadas as devidas informações.
Em decorrência, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de julho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0505306-96.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Crispim Barbosa De Santana
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0505306-96.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CRISPIM BARBOSA DE SANTANA
Advogado(s): LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (OAB:BA25226)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentado pelo exequente CRISPIM BARBOSA DE SANTANA, conforme ID 423767323, sendo R$ 242.809,63 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e nove reais e sessenta e três centavos), referente ao crédito principal e R$ 48.561,93 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da exequente nos autos, haja vista a ausência de manifestação do representante legal da autarquia federal de seguridade, INSS, conforme Certidão ID 450933247, para os seus devidos efeitos legais, presumindo-se, desta forma, a correção dos valores articulados pelo exequente.
Expeça-se a devida requisição de pagamento, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Intime-se o representante legal da autarquia federal de seguridade, INSS para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de julho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8039620-13.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luzia Cristine Falck Tourinho Ribeiro
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039620-13.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUZIA CRISTINE FALCK TOURINHO RIBEIRO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Sem custas.
LUZIA CRISTINE FALCK TOURINHO RIBEIRO, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA, contra ESTADO DA BAHIA, tendo relatado, em síntese, a requerente, de que após décadas no serviço público estadual, solicitara pedido de aposentadoria em 22 de agosto de 2016, todavia, somente fora devidamente aposentada em 21 de março de 2017, através da Portaria nº 459/17, 211 (duzentos e onze) dias após o pedido, superando o prazo legal de 90 (noventa) dias a partir do protocolo.
Relatou a requerente, de que a morosidade na demanda em efetivar a sua aposentadoria lhe gerou danos inequívocos, haja vista que durante o período de atraso para a concessão do referido benefício, manteve-se em regular exercício laboral.
Em razão do exposto, com amparo em legislação e jurisprudência sobre a matéria, pediu a requerente a condenação do ente público para que lhe seja concedida indenização em razão da mora injustificada na concessão do benefício de aposentadoria, devendo o cálculo ter como parâmetro a última remuneração da requerente, declarada na portaria de aposentação, proporcionalizada ao número de dias de atraso na concessão do benefício.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 144252419 a 144252428.
Regularmente citado, o representante legal do Estado da Bahia apresentou contestação aos termos da presente Ação Indenizatória, ID 183531493, e preliminarmente, apresentou impugnação a concessão da Gratuidade da Justiça em favor da requerente nos autos; e, no mérito, aduziu pela inexistência de qualquer morosidade injustificada no procedimento administrativo relatado pela parte autora, razão pela qual, não há qualquer direito à indenização em favor desta, considerando a legalidade dos atos praticados pela administração pública estadual, portanto, pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.
Intimada, a requerente apresentou réplica em ID 184373952, oportunidade em que reiterou todos os pedidos articulados na petição inicial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Quanto a preliminar de inaplicabilidade dos benefícios da Justiça Gratuita, presume-se, pelas condições fáticas expostas nos autos, de que a requerente se inseria, à época do ajuizamento da ação, dentro dos requisitos para sua concessão, haja vista a declaração desta de que não possui condições financeiras de promover o pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, e, por sua vez, o ente público requerido nos autos, não trouxe a este qualquer espécie de prova no sentido de desconstituir as referidas declarações da parte autora, as quais presumem-se verdadeiras até prova em contrário, razão pela qual rejeito a impugnação.
No mérito, trata-se de Ação Indenizatória proposta por LUZIA CRISTINE FALCK TOURINHO RIBEIRO, contra o ESTADO DA BAHIA, tendo, por objeto, a concessão de indenização pela morosidade do ente público de efetivar a aposentadoria da requerente.
Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação, resultou demonstrado de que a requerente solicitou benefício de aposentadoria para o ente público em 22 de agosto de 2016, todavia, só fora devidamente aposentada em 21 de março de 2017, através da Portaria nº 459/17, desta forma, 211 (duzentos e onze) dias após o pedido realizado.
Trata-se de real morosidade no procedimento administrativo para obtenção de aposentadoria da requerente nos autos, haja vista ser segurada que, à época dos fatos, já preenchia os requisitos legais para o requerimento e concessão do benefício estabelecidos na legislação estadual, em razão do tempo de serviço exercido.
O Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1694600/DF, no sentido de que o atraso injustificado da administração pública ao proceder a análise do requerimento de aposentadoria, por período superior a um ano, gera o dever de indenizar o servidor, bem como, o artigo 49 da Lei Federal 9.784/99, que deve aplicado subsidiariamente em razão da inexistência de regramento em Ações desta natureza na respectiva unidade da federação, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para apreciação dos pedidos de aposentadoria, constituindo-se, desta forma, o referido prazo, como uma referência para os demais entes públicos.
Desta forma, a atividade administrativa deve ser realizada em tempo razoável, observando o princípio da eficiência e atividade administrativa, que, além de ser desempenhada com legalidade, deve oferecer um serviço público satisfatório, atendendo as necessidades requeridas.
Em razão das circunstâncias acima expostas, preenchidos os requisitos de lei, considerando que resultou demonstrado nos autos a demora injustificada na concessão de aposentadoria em favor da requerente, LUZIA CRISTINE FALCK TOURINHO RIBEIRO, tratando-se de pedido que levou 211 (duzentos e onze) dias para a devida apreciação na esfera administrativa, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA, os pedidos articulados na petição inicial, e, desta forma, CONDENO, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento à título de reparação de danos morais, no valor de vinte mil reais, com as devidas correções

legais até o efetivo pagamento em favor da requerente nos autos, e, em decorrência, DECLARO a extinção da presente Ação de Indenização, com resolução de mérito, com amparo legal no artigo 487, inciso I, do CPC em vigor.
A presente decisão encontra amparo legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor.
CONDENO ainda o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da parte autora, que arbitro em quinze por cento sobre a totalidade da presente condenação, com as devidas correções legais.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente sentença.
CAMAÇARI/BA, 24 de maio de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0504471-74.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ebisa Engenharia Brasileira, Industria E Saneamento Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504471-74.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Em razão da necessidade de produção de prova técnica sobre os fatos controversos relatados na petição inicial, referente ao suposto desequilíbrio contratual resultante nos Contratos Administrativos nº 112/2016 e 113/2016, celebrados entre a empresa requerente EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA, e o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, NOMEIO o Engenheiro Civil ERALDO CESAR SILVA, CREA 623-D AL, com domicilio profissional na comarca de Salvador, para que no prazo máximo de quinze dias, apresente a este Juízo proposta de honorários para realização da diligência determinada nos autos.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari e os procuradores da empresa requerente para que nos devidos prazos de lei apresentem nos autos a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, caso assim entendam, para ulterior realização da prova técnica determinada nos autos.
NOTIFIQUE-SE, DE ORDEM, o profissional de Engenharia Civil acima designado e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de julho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0303459-77.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Camaçari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303459-77.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA CAMAÇARI
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Da análise dos autos, resultou certificado pela Secretaria desta unidade judicial o equívoco no ajuizamento da presente Ação, tratando-se de ofício originário do Ministério Público do Estado, ao qual já foram prestadas as devidas informações.
Em decorrência, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de julho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0002555-38.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Zenilda De Sousa Oliveira
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002555-38.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Zenilda de Sousa Oliveira
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentado pela exequente ZENILDA DE SOUSA OLIVEIRA, conforme ID 422553991, sendo R$21.540,89 (vinte e um mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos, referente ao crédito principal e R$ 1.958,26 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da exequente nos autos, haja vista a expressa concordância do representante legal do Município de Camaçari com o pedido de Cumprimento de Sentença articulado nos autos, ID 450606166, para os seus devidos efeitos legais.
Expeça-se a devida requisição de pagamento, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 3 de julho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8026669-84.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

8026669-84.2021.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento e manifestação sobre o retorno da Carta com Aviso de Recebimento retro, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de suspensão do art. 40, § 2º da Lei 6830/80.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.
Camaçari, 13 de setembro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013152-75.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joao Victor Dos Santos Gomes
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8013152-75.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOAO VICTOR DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Após apreciação do pedido de Cumprimento de Sentença deflagrado pelo exequente JOAO VICTOR DOS SANTOS GOMES, resultou demonstrado de que os cálculos e valores apresentados pelo Estado da Bahia foram elaborados com a utilização dos índices oficiais de atualização e correção monetária, IPCA-E, tendo resultado no valor de R$7.898,79 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), para os seus devidos efeitos legais.
Expeça-se a devida requisição de pagamento, após o trânsito em julgado da presente sentença, de acordo com as formalidades estabelecidas na Resolução do CNJ que regulamenta a matéria.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 20 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013152-75.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joao Victor Dos Santos Gomes
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8013152-75.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOAO VICTOR DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Após apreciação do pedido de Cumprimento de Sentença deflagrado pelo exequente JOAO VICTOR DOS SANTOS GOMES, resultou demonstrado de que os cálculos e valores apresentados pelo Estado da Bahia foram elaborados com a utilização dos índices oficiais de atualização e correção monetária, IPCA-E, tendo resultado no valor de R$7.898,79 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), para os seus devidos efeitos legais.
Expeça-se a devida requisição de pagamento, após o trânsito em julgado da presente sentença, de acordo com as formalidades estabelecidas na Resolução do CNJ que regulamenta a matéria.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 20 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008302-46.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ricardo Curcino Dos Santos
Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850)
Requerido: Municipio De Camacari
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8008302-46.2020.8.05.0039
REQUERENTE: RICARDO CURCINO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente para réplica à contestação apresentada sob ID 109425318, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari(BA), 04 de julho de 2024

DOUGLAS SILVA NAVARRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO - ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
8022205-85.2019.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Paulo Eduardo Muniz Bittencourt
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8022205-85.2019.8.05.0039
REQUERENTE: PAULO EDUARDO MUNIZ BITTENCOURT

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal do requerente para réplica à contestação e documentos anexos apresentados sob ID 109481367 e anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari(BA), 04 de julho de 2024

DOUGLAS SILVA NAVARRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO - ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006357-58.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: J.s.f. Manutencao De Motores Eletricos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº: 8006357-58.2019.8.05.0039
ASSUNTO: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: J.S.F. MANUTENCAO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixei de proceder a citação, conforme requerido pelo exequente, na petição de ID nº 63922565, em razão do e endereço da parte estar incompleto, haja vista a ausência de numeração no endereço informado na referida peça, o que impossibilita a entrega da intimação pelos Correios/ Oficial de Justiça. O referido é verdade do que dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o representante legal do Exequente, para conhecimento sobre o teor da certidão acima lavrada, e providências decorrentes.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024
MARLENE DE SA REIS
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8026976-38.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
8026976-38.2021.8.05.0039

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
8009821-90.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jackeliny Gomes Dos Santos - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº: 8009821-90.2019.8.05.0039
ASSUNTO: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JACKELINY GOMES DOS SANTOS - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Ente Público precisa citar novamente o executado, uma vez que não houve êxito na citação realizada.
O referido é verdade, do que dou fé.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024
MARLENE DE SA REIS
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
0002177-73.1998.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Tigre S/a Tubos E Conexoes
Requerente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº: 0002177-73.1998.8.05.0039
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que NÃO verifiquei nos autos a procuração e/ou substabelecimento dos advogados da requerida.
O referido é verdade, do que dou fé.

Camaçari (BA), 04 de julho de 2024
DOUGLAS SILVA NAVARRO
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
0002177-73.1998.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Tigre S/a Tubos E Conexoes
Requerente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº: 0002177-73.1998.8.05.0039
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que NÃO verifiquei nos autos a procuração e/ou substabelecimento dos advogados da requerida.
O referido é verdade, do que dou fé.

Camaçari (BA), 04 de julho de 2024
DOUGLAS SILVA NAVARRO
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008682-64.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Aluzimar Mamede E Silva
Advogado: Anderson Pina Torres (OAB:BA26102)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

8008682-64.2023.8.05.0039
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALUZIMAR MAMEDE E SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora para réplica, no prazo de QUINZE DIAS.
Camaçari (BA), 4 de julho de 2024
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0007767-45.2009.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Paraiso Empreendimentos Ltda
Embargado: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0007767-45.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA. contra crédito tributário inscrito em dívida ativa – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Urbana, Taxa de Coleta e Limpeza e Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, Inscrição Municipal 085300-3, exercícios 2002 a 2005 – executados pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI nos autos da Execução Fiscal em apenso, n. 0009884-43.2008.8.05.0039.
Informou a embargante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão do ente público no que se refere aos exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005, haja vista o lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação de lançamento e o despacho judicial que ordena a citação, 11 de fevereiro de 2009, razões pelas quais, pediu o reconhecimento da incidência do referido instituto jurídico, e como consequente, o decreto de extinção do crédito tributário que ampara a presente Execução Fiscal.
Aduziu ainda, como preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, haja vista tratar-se de empresa no ramo de incorporação imobiliária, portanto, seus imóveis constituem-se mercadoria para comercialização, enquadrando-se na previsão do parágrafo único do art. 28 da Lei n. 4.591/1964, enquanto o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é tributo relativo à propriedade civil de direito real, dessa forma, sobre ela não incidiria os tributos sobre a propriedade.
Em razão do exposto, pediu o reconhecimento da ilegitimidade passiva por inexistência de relação jurídica tributária, com a consequente extinção da Execução Fiscal.
Citado, o ente público ofertou impugnação em ID 38641855, suscitou preliminarmente a inadmissibilidade dos embargos apresentados em razão da ausência de garantia do juízo, conforme art. 16, § 1º da Lei 6.830/80 (LEF); rechaçou as alegações de prescrição, sob a arguição de que a Ação Executiva trata de tributos referentes aos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, tendo sido ajuizada em 2007 apesar do despacho citatório ter sido proferido somente em 2009, apontou que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito e esta só ocorre com o fim do procedimento administrativo e lançamento; salientou que o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80 dispõe a suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias contados da inscrição em Dívida Ativa.

Quanto a ilegitimidade passiva, informou que não se deve confundir a natureza mercantil com a civil do imóvel, considerando que a Ação originária possui como objeto o IPTU, que tem por fato gerador a propriedade imóvel, conforme disposto no art. 1.228 do Código Civil, art. 34 do Código Tributário Nacional e art. 132 da Lei Municipal n. 392/97 (Código Tributário Municipal), ao qual figura a embargante, enquanto titular do imóvel, estando encarregada pelas responsabilidades tributárias a ela inerentes.
Por fim, apontou a Ação Ordinária n. 1658237-8/2007, ajuizada pela embargante, que tratou de assunto semelhante e obteve sentença de improcedência, no sentido dos argumentos expostos na presente impugnação. Pelo exposto, requereu, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, e, na hipótese de análise do mérito, que sejam rejeitados os embargos face à insubsistência das alegações.
Intimado a manifestar-se acerca da impugnação, a empresa embargante apresentou a petição de ID 38641857, e aduziu, em síntese, a possibilidade de recebimento de embargo independente de garantia ao juízo com o advento da Lei n. 11.382/2006, a prevalência do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional diante do art. 3º, § 2º da LEF, haja vista tratar-se de lei ordinária, enquanto a matéria abordada é reservada à lei complementar.
Reiterou a impossibilidade de existência de mais de uma natureza jurídica incidentes sobre o imóvel, e, tratando-se de uma propriedade mercantil afasta-se a incidência do IPTU por possuir natureza jurídica de direito civil.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente cumpre salientar que, conforme assertivamente pontuado pelo ente público embargado, a empresa embargante deixou de observar a necessidade de garantia do juízo da execução para a apreciação da Ação de Embargos à Execução, que na espécie relatada nos autos, ao contrário do suscitado pelo embargante, são imprescindíveis ao devido processo legal com amparo legal no art. 16, § 1º da Lei 6.830:
“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”
Nesse sentido:
“(...) Com efeito, as regra da execução fiscal não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/1973, que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia, verificação pelo juiz da relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (…) Saliente-se, por oportuno, que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/1973, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos -, não se aplica às execuções fiscais, haja vista a existência de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, § 1º, da LEF, que exige expressante a garantia para a admissão de embargos à execução fiscal. Precedentes citados: AgRg no AG 1.381.229-PR, Primeira Turma, Dje de 2/2/2012; e AgRg nos Edcl no Ag 1.389.866-PR, Segunda Turma, Dje de Dje 21/9/2011. Resp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, julgado em 22/5/2013.”
Portanto, a presente Ação de Embargos à Execução deve ser rejeitada, sem que fosse proporcionado prosseguimento em face da ausência de garantia prévia da Execução Fiscal correlata.
Considerando que já fora provido andamento processual e as partes já se manifestaram sobre o mérito, bem como trouxeram aos autos prova documental, visando a economia processual e o interesse na prestação jurisdicional, passo à análise das razões articuladas.
Após a análise das arguições e da documentação acostada aos autos, considerando que a Ação de Execução Fiscal possui como objeto o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana referente aos exercícios fiscais de 2002 a 2005, sendo a data de lançamento dos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente, 22 de fevereiro de 2002 e 28 de fevereiro de 2003, e que a presente Ação fora ajuizada em 15 de maio de 2008, desta forma resulta em lapso temporal superior a cinco anos.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição ocorre em 5 (cinco) anos contados da data de constituição definitiva, à data do ajuizamento os débitos referentes aos anos de 2002 e 2003 já encontravam-se atingidos pelo instituto da prescrição.
Quanto às arguições de ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como da não incidência do Imposto de Propriedade Territorial Urbana sobre as propriedades imobiliárias incorporadas, o art. 32 do Código Tributário Nacional disciplina que o relatado imposto tem como fato gerador a propriedade, e o domínio útil ou a posse de bem imóvel, haja vista que o instituto da propriedade, o Código Civil em vigor estabelece como atributos, usar, gozar, dispor dos bens e reaver se alguém a possuir de maneira injusta.
Em decorrência, aquele que possui o domínio sobre uma propriedade imóvel, pode usá-la para residir, alugar, ou comercializar, o que é o caso da incorporadora, não afastando desta a obrigação tributária de contribuir pela titularidade que possui sobre o bem.
Nesse sentido, fora proferida decisão, já transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária n. 1658237-8/2007, ao qual o ente público embargado trouxe a transcrição do referido julgado sobre a matéria em discussão nos autos:
No caso em exame, discute-se a possibilidade de incidência da norma tributante referente ao IPTU sobre os imóveis pertencentes à apelante que ainda não foram comercializados. Alega que em conformidade com as Leis n. 4.068/62 (declara comerciais as empresas de construção, e dá outras providencias) e n 4.591/648 (dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias) exerce atividade de natureza comercial cujo produto está enquadrado no conceito de mercadoria.
Sustenta a aplicação do regime da não incidência tributária sobre os imóveis objeto da sua atividade, por serem considerados mercadoria, não integrando seu patrimônio e nem repousando sobre eles o animus de definitividade. Alega que por serem objeto da atividade exercida e estarem submetidos ao regime jurídico de direito comercial, não podem sofrer a incidência do imposto territorial urbano.
Conforme bem delineado, a obrigação tributária nasce com a materialização da hipótese de incidência através da concretização do fato gerador que, no caso dos autos, é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel.
Ao estabelecer a incidência do IPTU sobre a propriedade, o legislador não delimitou que tipo de propriedade estaria submetida ao tributo. O texto legal, ao fazer referência à lei civil, o faz para definir o conceito de imóveis e não de propriedade como quis demonstrar o apelante.

Para aferição da condição de sujeito passivo do tributo, basta que seja proprietário, que é aquele que possui título de domínio. O contribuinte, neste caso, será aquele que detém o domínio pleno do imóvel, legitimado a exercer todas as faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa, inerentes ao instituto em discussão. Portanto, se os imóveis ainda não comercializados pela apelante ainda compõem a sua esfera jurídica e estão submetidos ao feixe de atributos em comento, não há como negar-lhes o conceito de propriedade e todas as consequências do regime jurídico dela proveniente.
Por outro lado, in casu, não se configura quaisquer das hipóteses delineadas para dispensa de pagamento do tributo. Em razão da indisponibilidade do interesse e do patrimônio público e, sendo o crédito tributário parte deste patrimônio, qualquer beneficio fiscal que possa extinguir, excluir ou diminuir o credito tributário, depende, necessariamente, de lei anterior. Ressalte-se que esta limitação tem previsão expressa na Constituição Federal, art. 150 § 6º:
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
Também não se trata de hipótese de não incidência, uma vez que a existência da propriedade do imóvel em nome dos apelados, por si só, é o fato necessário para o estabelecimento do liame jurídico obrigacional e, como consequência, o nascimento da obrigação tributária.
Se há transferência de responsabilidade tributária, esta reside apenas no plano contratual e como tal não poderá ser oposta contra a Fazenda Pública conforme dispõe regra expressa do art. 123 do CTN:
Art. 123 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.
Por fim, o fato de ser sujeito passivo do ISS, PIS e COFINS (tributos incidentes sobre os serviços e sobre o lucro auferido com base na venda dos imóveis) não lhe retira a obrigação decorrente da propriedade posto que são obrigações tributárias com fatos geradores diversos sequer caracterizando hipótese de bitributação ou bis in idem.
Sendo assim, voto no sentido de negar provimento a apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamento. (AC N° 0009693-32.2007.805.0039-0, TERCEIRA CÂMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Rel. ANDRÉA NEVES CERQUEIRA. Dje 17/08/2010).
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, ACOLHO PARCIALMENTE as razões articuladas pela empresa embargante nos autos, PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA., e, desta forma, DECLARO a prescrição dos débitos tributários referentes aos exercícios fiscais de 2002 e 2003, para os devidos efeitos legais, junto ao Município de Camaçari.
Quanto aos exercícios ficais de 2004 e 2005, o regular prosseguimento da Execução Fiscal em apenso, n. 0009884-43.2008.8.05.0039, ao qual, no prazo de 05 (cinco dias), a contar do conhecimento da presente sentença, para que a empresa embargante PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA. proceda o pagamento do débito tributário exigido pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, sob pena de ulterior constrição dos ativos financeiros da executada, através do sistema informatizado do Egrégio Tribunal de Justiça, para fins de quitação do crédito tributário.
Condeno a empresa embargante, PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do Município de Camaçari, com as devidas correções na forma da lei.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e intimem-se na forma da Lei.

CAMAÇARI/BA, 07 de maio de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8018863-61.2022.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Bruno Santos Paranagua
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018863-61.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: BRUNO SANTOS PARANAGUA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o 27 da Lei n.º 12.153/2009, Decido.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer ajuizada por BRUNO SANTOS PARANAGUÁ, qualificado nos autos, contra o ESTADO DA BAHIA, para fins de adequação do coeficiente utilizado pelo ente público para cálculo de Hora Extrajornada e Adicional Noturno.
Julgo prejudicados o pedido de Assistência Judiciária Gratuita assim como a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, tendo em vista que o trâmite do presente feito, nesta instância prescinde do recolhimento de custas, a teor do art. 54 da Lei n.º 9.099/95, aplicável ao presente feito por força do art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Acolho a questão prejudicial de mérito, prescrição quinquenal de eventuais parcelas julgadas procedentes em favor do requerente, tendo em vista que o Decreto Federal 20.910/32, estabelece no art. 1º que prescrevem em cinco anos, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, as parcelas anteriores ao lustro prescricional do ajuizamento da presente Ação encontram-se fulminadas pelo instituto da prescrição.
Com relação ao mérito, os direitos pretendidos pelo requerente, Hora Extrajornada e Adicional Noturno remunerados, encontram amparo constitucional, tratando-se de direitos sociais estendidos a todos os servidores públicos, conforme consta dos arts. 7, IX e XVI, e 39, § 3º.
Sob estas balizas constitucionais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n. 7.790/2001, ao disciplinar os institutos nos art. 92, V, “r”, 108 e seu parágrafo único, 109, 162, §§ 1º e 2º, dispôs:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
r) adicional por serviço extraordinário;
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Art. 162 – (...)
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
§ 2º - São equivalentes as expressões na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em serviço, em atividade, em efetivo serviço, atividade policial militar ou em atividade de natureza policial militar, quando referentes aos policiais militares no desempenho de encargo, incumbência, missão ou tarefa, serviço ou atividade policial militar, nas organizações policiais militares, bem como em outros órgãos do Estado, desde que previstos em Lei ou Regulamento.
Dos artigos legais acima reproduzidos, resultou demonstrado de que a hora extra-jornada será remunerada considerando o valor da hora/referência acrescida de cinquenta por cento sobre o soldo e a gratificação de atividade policial – GAP, e a hora do período laborado entre as 22 horas de um dia e cinco horas do outro (período noturno), o valor/referência acrescido de cinquenta por cento.
O soldo, base de cálculo para cálculo das vantagens pecuniárias acima reclamadas, compreende o vencimento básico do Policial Militar.
O art. Art. 110-C do referido Estatuto declara que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, senão para a remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Mais especificamente sobre o tema, a Lei Estadual n. 8.215/2002, editada para disciplinar a remuneração sobre o serviço extraordinário do Policial Militar ditou que “O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.”
Quanto ao coeficiente utilizado como base para computo das horas extrajornada, a qual entende o autor ser 200 (40 horas semanais, dividido por seis dias da semana e multiplicado por 30 dias mensais), e o ente público sustenta ser 240 (40 horas semanais, dividido por cinco dias da semana e multiplicado por 30 dias mensais), verifica-se omissão do Estatuto nesse sentido, no entanto, o § único do art. 7º do Decreto Estadual n. 8.095/02, previu que:
Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em recentes julgados, tem interpretado que o referido dispositivo legal no sentido de que o coeficiente a ser utilizado é o de 200, haja vista que o sétimo dia é equivalente ao repouso semanal remunerado, que não deve ser computado para fins de cálculo das horas extras, mas que as 40 (quarenta) horas devem ser divididas por 06 (seis) dias e multiplicado por 30 (trinta) dias, que por sua vez, correspondem a todos os dias do mês, incluindo os seis dias úteis de trabalho, entendimento que tem acompanhado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme ementas de julgados abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VENCIMENTO GERAL E A GAJ/GAPJ. ART. 1º DA LEI Nº 8215 DE 02 DE ABRIL DE 2002. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR). O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal. A Lei nº 8.215 de 02 de Abril de 2002 dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil, prevendo expressamente que a remuneração das horas extras incidirá apenas sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial. Precedentes deste Tribunal. Apelo provido em parte. Sentença reformada parcialmente.( Classe: Apelação,Número do Processo: 0054538-30.2011.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 11/02/2020 )

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADCIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, uma vez que se trata de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, incide a regra prevista no art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0053648-91.2011.8.05.0001,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 16/12/2015).

É de 200 horas mensais o divisor adotado como parâmetro para o pagamento de horas extras aos servidores públicos federais, cujo cálculo é obtido dividindo-se as 40 horas semanais (art. 19 da Lei n. 8.112/90) por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (total de dias do mês). Julgados: AgRg no REsp 1227587/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016; AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no REsp 1421415/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015; REsp 1213399/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 23/09/2011; REsp 1019492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011; REsp 805437/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 461).

Desta forma, o divisor 200 (duzentos), apurado pela divisão das 40 (quarenta) horas semanais por 06 (seis) dias e multiplicado por 30 (trinta) dias, deve ser utilizado para remuneração da hora extrajornada e adicional noturno do servidor público militar requerente nos autos.

Em razão das circunstâncias acima expostas, JULGO PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos formulados pelo requerente BRUNO SANTOS PARANAGUÁ, e dessa forma, CONDENO o ESTADO DA BAHIA , para utilizar como critério para coeficiente o cálculo das horas extrajornada e adicional noturno do Policial Militar requerente nos autos, com amparo legal no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o coeficiente 200, sob pena de multa diária de cinco mil reais, até o limite de trezentos mil reais, a ser revertido em favor do próprio autor da Ação, através de bloqueio nas contas bancárias do ente público.

Condeno ainda o Estado da Bahia a proceder o pagamento das diferenças dos meses retroativos ao lustro prescricional, a contar da data do ajuizamento da ação, e os seus reflexos incidentes sobre repouso semanal remunerado, adicional noturno, férias, 1/3 de férias, e décimo terceiro salário, a qual serão apurados na fase de cumprimento de sentença, e aplicados os índices para atualização da moeda, o IPCA-E, desde a data em que eram devidas as diferenças, e juros de mora a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde a citação, conforme tese fixada pelo STJ no Tema 905, e desta forma, DECLARO a extinção da Ação em epígrafe, com resolução de mérito, art. 487, I do CPC..

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, conforme o teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95, bem como, sem reexame necessário, a teor do art. 11 da Lei n.º 12.153/2009.

Intime-se o para conhecimento dos termos da presente sentença, e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 16 de maio de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006359-28.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Marcos Da Silva Norberto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO 8006359-28.2019.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: EXECUTADO: MARCOS DA SILVA NORBERTO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o representante legal da parte Exequente para conhecimento do teor do AR negativo de ID 63773354 , bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024

MARLENE DE SÁ REIS
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0504802-90.2016.8.05.0039 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Teobaldo Ribeiro Da Silva Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0504802-90.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TEOBALDO RIBEIRO DA SILVA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa em que fora imputada ao acionado nos autos a prática de improbidade administrativa prevista no artigo 11, inciso I da legislação que regulamenta a matéria.

Conforme Parecer Ministerial de ID 410823961, o representante ministerial relatou de que, com as mudanças trazidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa, 14.230/2021, não há justa causa para o prosseguimento da presente Ação, considerando que a petição inicial indica o enquadramento das condutas do acionado pela violação de Princípios da Administração Pública, conforme previsto no artigo 11 inciso I, sendo que este fora expressamente revogado com as alterações legislativas, que tornou o rol de condutas taxativas e que as condutas do acionado não se encaixam em nenhum inciso previsto na referida Lei.

Em decorrência, não basta que o Agente Público pratique ação ou omissão dolosa que viole os Princípios da Administração Pública, mas que as condutas sejam devidamente enquadradas nas hipóteses taxativas dos incisos da Lei 14.230/2021, por esta razão, pediu a rejeição da presente Ação.

Em razão das circunstâncias acima expostas, ACOLHO o Parecer Ministerial e REJEITO a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, com amparo legal no artigo 17, parágrafo 6º-B da Lei 14.230/2021, e, em consequência, DECLARO extinção da presente Ação, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV do CPC em vigor.

Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições nos autos, e demais intimações na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa dos autos, sem custas, com as devidas formalidades de praxe.

CAMAÇARI/BA, 14 de março de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8016559-94.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Vilmar Carvalho Justino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara da Fazenda Pública
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8016559-94.2019.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: VILMAR CARVALHO JUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o ente público Exequente para informar o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do executado, uma vez que esse documento não se encontra presente nos autos do processo.

Eu, MARLENE DE SA REIS, o digitei. Camaçari(BA), 4 de julho de 2024

MARLENE DE SÁ REIS
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0008968-43.2007.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Aci Nordeste Controle Inspecao E Assessoria Ltda - Me
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0008968-43.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: ACI NORDESTE CONTROLE INSPECAO E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado(s): JOAO CARLOS GAVAZZA MARTINS (OAB:BA19556)
EMBARGADO: A União
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos pela executada ACI NORDESTE CONTROLE INSPEÇÃO E ACESSORIA LTDA., através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a UNIÃO, referente à Execução Fiscal de n. 0002068-54.2001.8.05.0039 ajuizada neste Juízo, expondo e requerendo o que se segue.
Inicialmente, a Defensoria Pública do Estado informou que a Embargante fora considerada revel na Execução Fiscal supracitada, sendo que a sua citação ocorrera através de edital, com posterior nomeação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuação na condição de curadora especial.

A Defensoria Pública sustentou sua legitimidade para opor os presentes Embargos e, preliminarmente, pediu o decreto de nulidade da Ação Executiva, a partir da citação, tendo aduzido que não foram esgotados todos os meios para localização do executado e que o edital fora omisso por não conter o pedido e a causa de pedir, o que, segundo a Embargante, compromete a sua defesa. Alegou também, o Defensor Público com atribuições nos autos, a incidência das prejudiciais de mérito, decadência e a prescrição do crédito tributário, requerendo a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a Execução Fiscal. Por fim, pediu a condenação do Exequente em custas processuais e honorários advocatícios.
Na sua defesa, o Embargado sustentou que a Embargante não atribuiu valor à causa na presente Ação. No mérito, defendeu que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se em conformidade com a legislação pertinente e impugnou a alegação de prescrição e decadência suscitada pelo Embargante, razão pela qual, manifestou-se pela total improcedência do presente Embargos.
Réplica conforme ID 39267458.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrada a legitimidade da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuação nos autos na condição de curadora especial, bem como a sua legitimidade para opor o presente incidente processual, Embargos à Execução, sem necessidade de oferecer garantia ao juízo:
Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:
II - réu preso revel bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.
Súm. 196 do STJ - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.
Tema repetitivo 182 do STJ - É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução.
Com relação a citação por edital, a Embargante alegou que não foram esgotados todos os meios de localização do Executado e, por esta razão, a Execução Fiscal deveria ser declarada nula desde a citação.
A referida alegação não merece prosperar, haja vista que na Ação principal nº 0002068-54.2001.8.05.0039, sobretudo o ID 39120834, resultou demonstrado que o Exequente utilizou o endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - cuja atualização é de responsabilidade da própria empresa , mas não obteve êxito.
Há entendimento consolidado no sentido de que, para que o Juízo promova a citação por edital, é desnecessário que o autor da ação comprove o esgotamento de todas as diligências possíveis, na tentativa de encontrar o paradeiro do réu, para tanto, basta que comprove o empreendimento de esforços suficientes e razoáveis para o cumprimento da citação pessoal do demandado, mas que, por circunstâncias alheias, tais diligências foram infrutíferas.
Desta forma, o esgotamento de providências não pode ser equivalente à execução de infinitas medidas pelo autor, sob pena de inobservar a verdadeira finalidade da norma processual e violar o acesso à justiça e a razoável duração do processo.
No âmbito das Execuções Fiscais, estabelece o Superior Tribunal de Justiça:
Súm. 414 do STJ - A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.
Ainda sobre o tema, a Embargante alegou que o edital de citação em questão fora omisso por não conter o pedido e a causa de pedir, o que também geraria a nulidade da Execução Fiscal a partir da citação. Tal alegação também não merece acolhida. A citação por edital diz respeito a uma Execução Fiscal, a qual, de modo muito objetivo, expõe o seu pedido, qual seja, o pagamento de uma dívida com valor específico, bem como a sua causa de pedir: uma Certidão de Dívida Ativa devidamente numerada que demonstra a existência do débito e compõe um título executivo extrajudicial. Tais elementos estão constantes no edital de citação ora impugnado, o que afasta por completo a alegação do Embargante.
Quanto ao mérito, a Embargante pediu o reconhecimento da decadência do crédito tributário, justificando que, entre o surgimento da obrigação tributária e a constituição da dívida ativa, há um lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, e, deste modo semelhante ao reconhecimento da prescrição, sob a alegação de que o interstício entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital também é superior a 05 (cinco) anos.
Por outro lado, o Embargado se vale da “tese dos cinco mais cinco”, segundo o qual a União tem 05 (cinco) anos para lançar o tributo - ainda que tacitamente - e mais 05 (cinco) anos para ajuizar a execução fiscal, totalizando 10 (dez) anos, não havendo que se falar em prescrição ou decadência na espécie relatada nos autos.
Na Execução Fiscal correlata, n. 0002068-54.2001.8.05.0039, as Certidões da Dívida Ativa (ID 39120812), resultou demonstrado de que os créditos exigidos pela Fazenda Nacional, resultam do suposto não pagamento de Contribuição Social, cujos créditos devem ser lançados por homologação.
Desta forma, o sujeito passivo possui o dever de antecipar o pagamento e a autoridade administrativa, por sua vez, deve homologar o lançamento no prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, se a legislação não fixar outro prazo, e, expirado tal prazo sem pronunciamento da Fazenda Pública Nacional, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário, conforme estabelece o artigo 150 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:
Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
A “tese dos cinco mais cinco”, utilizada pelo Embargado, é resultado da junção do § 4º supracitado com o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, também do CTN, segundo o qual:
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
Sobre a tese, estabelece o Superior Tribunal de Justiça:
“Com o encerramento do prazo para a homologação de cinco anos (5 anos), inicia-se o prazo para constituição do crédito tributário. Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento,

tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Embargos recebidos (EREsp 132.329/SP, 28/04/1999)".

Por outro lado, após amplas discussões acerca da "tese dos cinco mais cinco", resultou consolidado o entendimento jurisprudencial, segundo o qual a referida tese NÃO se aplica quando o contribuinte efetuar o pagamento de qualquer valor relativo a tributo a ser lançado por homologação:

"Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN". EREsp 279.473/SP - STJ, 2002.

Em decorrência, quanto ao prazo decadencial para cobrança de créditos referentes ao tributo Contribuição Social, aplica-se a "tese dos cinco mais cinco" (resultando no prazo de dez anos), desde que não haja pagamento de qualquer valor por parte do contribuinte.

Na espécie relatada nos autos, não houve, por parte do contribuinte, qualquer pagamento em relação ao tributo federal exigido, razão pela qual, é aplicável a "tese dos cinco mais cinco" utilizada em favor do Embargado, de modo a considerar o prazo de 05 (cinco) anos para homologação, se houvesse o pagamento do tributo, mais 05 (cinco) anos para constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, totalizando o prazo decadencial de 10 (dez) anos para exigência do referido crédito federal.

Resultou demonstrada a ocorrência do fato gerador no ano de 1999, e a Execução Fiscal correlata fora ajuizada em 01 de agosto de 2007 e o edital de citação fora publicado em 18 de janeiro de 2007, após tentativa frustrada de citação por Oficial de Justiça em 16 de janeiro de 2002, e, desta forma, ao contrário do alegado pela empresa Embargante, não há a incidência dos institutos jurídicos da decadência ou prescrição do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, considerando, ainda, que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se em conformidade com a Lei nº 6.830/80, servindo como título executivo extrajudicial da Execução Fiscal em apreço.

Em razão das circunstâncias acima expostas, REJEITO AS RAZÕES ARTICULADAS NO PRESENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

O executado fora citado por edital em 18 de janeiro de 2007, e ultrapassados 16 anos, a exequente não promoveu esforços na localização do devedor e sequer formulou pedido de redirecionamento para os sócios da empresa, razão pela qual, há possibilidade de que os créditos exigidos na Execução Fiscal em apenso encontrarem-se extintos pela incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Em razão do exposto, intime-se o Defensor Público do Estado com atribuições nos autos, e o representante legal da Fazenda Nacional, na condição de embargada, para conhecimento dos termos da presente sentença, bem como para que se manifestem na Execução Fiscal n. 0002068-54.2001.8.05.0039, sobre a aplicação da Tese, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do STF, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos nos créditos exigidos na Execução Fiscal n. 0002068-54.2001.8.05.0039, correlata ao presente incidente processual.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2023.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0008968-43.2007.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Aci Nordeste Controle Inspecao E Assessoria Ltda - Me
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0008968-43.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: ACI NORDESTE CONTROLE INSPECAO E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado(s): JOAO CARLOS GAVAZZA MARTINS (OAB:BA19556)
EMBARGADO: A União
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos pela executada ACI NORDESTE CONTROLE INSPEÇÃO E ACESSORIA LTDA., através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a UNIÃO, referente à Execução Fiscal de n. 0002068-54.2001.8.05.0039 ajuizada neste Juízo, expondo e requerendo o que se segue.

Inicialmente, a Defensoria Pública do Estado informou que a Embargante fora considerada revel na Execução Fiscal supracitada, sendo que a sua citação ocorrera através de edital, com posterior nomeação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuação na condição de curadora especial.
A Defensoria Pública sustentou sua legitimidade para opor os presentes Embargos e, preliminarmente, pediu o decreto de nulidade da Ação Executiva, a partir da citação, tendo aduzido que não foram esgotados todos os meios para localização do executado e que o edital fora omisso por não conter o pedido e a causa de pedir, o que, segundo a Embargante, compromete a sua defesa.
Alegou também, o Defensor Público com atribuições nos autos, a incidência das prejudiciais de mérito, decadência e a prescrição do crédito tributário, requerendo a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a Execução Fiscal. Por fim, pediu a condenação do Exequente em custas processuais e honorários advocatícios.
Na sua defesa, o Embargado sustentou que a Embargante não atribuiu valor à causa na presente Ação. No mérito, defendeu que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se em conformidade com a legislação pertinente e impugnou a alegação de prescrição e decadência suscitada pelo Embargante, razão pela qual, manifestou-se pela total improcedência do presente Embargos.
Réplica conforme ID 39267458.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrada a legitimidade da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuação nos autos na condição de curadora especial, bem como a sua legitimidade para opor o presente incidente processual, Embargos à Execução, sem necessidade de oferecer garantia ao juízo:
Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:
II - réu preso revel bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.
Súm. 196 do STJ - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.
Tema repetitivo 182 do STJ - É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução.
Com relação a citação por edital, a Embargante alegou que não foram esgotados todos os meios de localização do Executado e, por esta razão, a Execução Fiscal deveria ser declarada nula desde a citação.
A referida alegação não merece prosperar, haja vista que na Ação principal nº 0002068-54.2001.8.05.0039, sobretudo o ID 39120834, resultou demonstrado que o Exequente utilizou o endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - cuja atualização é de responsabilidade da própria empresa , mas não obteve êxito.
Há entendimento consolidado no sentido de que, para que o Juízo promova a citação por edital, é desnecessário que o autor da ação comprove o esgotamento de todas as diligências possíveis, na tentativa de encontrar o paradeiro do réu, para tanto, basta que comprove o empreendimento de esforços suficientes e razoáveis para o cumprimento da citação pessoal do demandado, mas que, por circunstâncias alheias, tais diligências foram infrutíferas.
Desta forma, o esgotamento de providências não pode ser equivalente à execução de infinitas medidas pelo autor, sob pena de inobservar a verdadeira finalidade da norma processual e violar o acesso à justiça e a razoável duração do processo.
No âmbito das Execuções Fiscais, estabelece o Superior Tribunal de Justiça:
Súm. 414 do STJ - A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.
Ainda sobre o tema, a Embargante alegou que o edital de citação em questão fora omisso por não conter o pedido e a causa de pedir, o que também geraria a nulidade da Execução Fiscal a partir da citação. Tal alegação também não merece acolhida. A citação por edital diz respeito a uma Execução Fiscal, a qual, de modo muito objetivo, expõe o seu pedido, qual seja, o pagamento de uma dívida com valor específico, bem como a sua causa de pedir: uma Certidão de Dívida Ativa devidamente numerada que demonstra a existência do débito e compõe um título executivo extrajudicial. Tais elementos estão constantes no edital de citação ora impugnado, o que afasta por completo a alegação do Embargante.
Quanto ao mérito, a Embargante pediu o reconhecimento da decadência do crédito tributário, justificando que, entre o surgimento da obrigação tributária e a constituição da dívida ativa, há um lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, e, deste modo semelhante ao reconhecimento da prescrição, sob a alegação de que o interstício entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital também é superior a 05 (cinco) anos.
Por outro lado, o Embargado se vale da “tese dos cinco mais cinco”, segundo o qual a União tem 05 (cinco) anos para lançar o tributo - ainda que tacitamente - e mais 05 (cinco) anos para ajuizar a execução fiscal, totalizando 10 (dez) anos, não havendo que se falar em prescrição ou decadência na espécie relatada nos autos.
Na Execução Fiscal correlata, n. 0002068-54.2001.8.05.0039, as Certidões da Dívida Ativa (ID 39120812), resultou demonstrado de que os créditos exigidos pela Fazenda Nacional, resultam do suposto não pagamento de Contribuição Social, cujos créditos devem ser lançados por homologação.
Desta forma, o sujeito passivo possui o dever de antecipar o pagamento e a autoridade administrativa, por sua vez, deve homologar o lançamento no prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, se a legislação não fixar outro prazo, e, expirado tal prazo sem pronunciamento da Fazenda Pública Nacional, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário, conforme estabelece o artigo 150 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:
Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
A “tese dos cinco mais cinco”, utilizada pelo Embargado, é resultado da junção do § 4º supracitado com o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, também do CTN, segundo o qual:
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre a tese, estabelece o Superior Tribunal de Justiça:
“Com o encerramento do prazo para a homologação de cinco anos (5 anos), inicia-se o prazo para constituição do crédito tributário. Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Embargos recebidos (EREsp 132.329/SP, 28/04/1999)”.
Por outro lado, após amplas discussões acerca da “tese dos cinco mais cinco”, resultou consolidado o entendimento jurisprudencial, segundo o qual a referida tese NÃO se aplica quando o contribuinte efetuar o pagamento de qualquer valor relativo a tributo a ser lançado por homologação:
“Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN”. EREsp 279.473/SP - STJ, 2002.
Em decorrência, quanto ao prazo decadencial para cobrança de créditos referentes ao tributo Contribuição Social, aplica-se a “tese dos cinco mais cinco” (resultando no prazo de dez anos), desde que não haja pagamento de qualquer valor por parte do contribuinte.
Na espécie relatada nos autos, não houve, por parte do contribuinte, qualquer pagamento em relação ao tributo federal exigido, razão pela qual, é aplicável a “tese dos cinco mais cinco” utilizada em favor do Embargado, de modo a considerar o prazo de 05 (cinco) anos para homologação, se houvesse o pagamento do tributo, mais 05 (cinco) anos para constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, totalizando o prazo decadencial de 10 (dez) anos para exigência do referido crédito federal.
Resultou demonstrada a ocorrência do fato gerador no ano de 1999, e a Execução Fiscal correlata fora ajuizada em 01 de agosto de 2007 e o edital de citação fora publicado em 18 de janeiro de 2007, após tentativa frustrada de citação por Oficial de Justiça em 16 de janeiro de 2002, e, desta forma, ao contrário do alegado pela empresa Embargante, não há a incidência dos institutos jurídicos da decadência ou prescrição do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, considerando, ainda, que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se em conformidade com a Lei nº 6.830/80, servindo como título executivo extrajudicial da Execução Fiscal em apreço.
Em razão das circunstâncias acima expostas, REJEITO AS RAZÕES ARTICULADAS NO PRESENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
O executado fora citado por edital em 18 de janeiro de 2007, e ultrapassados 16 anos, a exequente não promoveu esforços na localização do devedor e sequer formulou pedido de redirecionamento para os sócios da empresa, razão pela qual, há possibilidade de que os créditos exigidos na Execução Fiscal em apenso encontrarem-se extintos pela incidência do instituto da prescrição intercorrente.
Em razão do exposto, intime-se o Defensor Público do Estado com atribuições nos autos, e o representante legal da Fazenda Nacional, na condição de embargada, para conhecimento dos termos da presente sentença, bem como para que se manifestem na Execução Fiscal n. 0002068-54.2001.8.05.0039, sobre a aplicação da Tese, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do STF, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos nos créditos exigidos na Execução Fiscal n. 0002068-54.2001.8.05.0039, correlata ao presente incidente processual.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2023.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000613-64.1995.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Damasceno Brandão E Cia Ltda
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000613-64.1995.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: DAMASCENO BRANDÃO E CIA LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0015859-46.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lopes Planejamentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0015859-46.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: LOPES PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0020225-02.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Clementino Nascimento De Matos
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0020225-02.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CLEMENTINO NASCIMENTO DE MATOS

Vistos etc.

Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0010689-30.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rha Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0010689-30.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RHA CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008254-25.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Gomes Da Rocha Reis Sobrinho
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0008254-25.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CARLOS GOMES DA ROCHA REIS SOBRINHO

Vistos etc.

Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001256-75.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Etagril Empresa Técnica Agro-industrial Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001256-75.2002.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ETAGRIL EMPRESA TÉCNICA AGRO-INDUSTRIAL LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004432-62.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Supermecardo Camaçari Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004432-62.2002.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SUPERMECARDO CAMAÇARI LTDA

Vistos etc.

Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006738-67.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Narciso Marcelino Amorim
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006738-67.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: NARCISO MARCELINO AMORIM

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000152-48.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Dal Graficas Editora Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000152-48.2002.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: DAL GRAFICAS EDITORA LTDA

Vistos etc.

Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0014340-02.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bmc Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0014340-02.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: BMC EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008591-04.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Barracuda Aquarium Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0008591-04.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: BARRACUDA AQUARIUM LTDA

Vistos etc.

Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002668-89.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahiablock Artefatos De Cimento Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002668-89.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAHIABLOCK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0009138-78.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jonas De Jesus Menezes
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0009138-78.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JONAS DE JESUS MENEZES

Vistos etc.

Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0017108-32.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arlinda Maria T E Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0017108-32.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ARLINDA MARIA T E ALMEIDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007841-36.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rufino Jose Do Amaral
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0007841-36.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RUFINO JOSE DO AMARAL

Vistos etc.

Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0018002-76.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Miguel De Matos Tavares
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNALSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MIGUEL DE MATOS TAVARES

0018002-76.2006.8.05.0039
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, e a seguir, baixa definitiva dos autos.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000759-90.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000759-90.2004.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE BISPO DOS SANTOS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001557-75.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ailton Araújo Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001557-75.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: AILTON ARAÚJO COSTA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002572-50.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Josefa Gomes De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002572-50.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSEFA GOMES DE SOUZA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0012696-24.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Lucia Costa Mendonca
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0012696-24.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIA LUCIA COSTA MENDONCA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0731569-28.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Vicente Mariniello

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42801-200, CAMAÇARI - BA.
TELEFONE: (71) 3621-8713
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: VICENTE MARINIELLO

0731569-28.2012.8.05.0039

Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para cumprimento das diligências determinadas.
Cumpra-se.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012543-29.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Vicente Mariniello

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42801-200, CAMAÇARI - BA.
TELEFONE: (71) 3621-8713
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: VICENTE MARINIELLO

8012543-29.2021.8.05.0039

Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para cumprimento das diligências determinadas.
Cumpra-se.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0009308-21.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fernando Antonio A. De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0009308-21.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO A. DE ALMEIDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006112-43.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Toal Topografia E Obras Auxiliares
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006112-43.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TOAL TOPOGRAFIA E OBRAS AUXILIARES

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006893-65.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Carlos Moreira Caldas
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE CARLOS MOREIRA CALDAS

0006893-65.2006.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001276-27.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lucia Regina Amorim De Santana
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LUCIA REGINA AMORIM DE SANTANA

0001276-27.2006.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001027-76.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reginaldo Santos Borba
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS BORBA

0001027-76.2006.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001255-08.1993.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Adriana Do Nascimento Guedes

Executado: Samp Serv. De Assistencia Medica Permanente Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001255-08.1993.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SAMP SERV. DE ASSISTENCIA MEDICA PERMANENTE LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004354-34.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mario Cesar Da Silva Fontes
Advogado: Liana Santos Conceicao Leao (OAB:BA20313)
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIO CESAR DA SILVA FONTES

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0004354-34.2003.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o representante o ente público exequente para manifestação sobre o teor da Exceção de Pré-executividade retro, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005696-41.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari

Executado: Edilma Lima De Araujo Arize

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0005696-41.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: EDILMA LIMA DE ARAUJO ARIZE

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0016989-71.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Armando Fonseca Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0016989-71.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ARMANDO FONSECA DA SILVA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008186-65.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Poli Desenhos E Reformas Ltda - Me

Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0008186-65.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: POLI DESENHOS E REFORMAS LTDA - ME

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002716-63.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A Uniaõ
Advogado: Fabio Almeida Lima (OAB:BA16057)
Executado: Bafertil Bahia Fertilizantes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: A UNIAÕ

EXECUTADO: BAFERTIL BAHIA FERTILIZANTES LTDA

0002716-63.2003.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional e da Defensoria Pública do Estado para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001241-77.2000.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Fox Peças E Serviços Para Autos Ltda
Executado: Alberto Ferreira Brandao
Executado: Egon Martin Praun
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42801-200, CAMAÇARI - BA.
TELEFONE: (71) 3621-8713
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FOX PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA, ALBERTO FERREIRA BRANDAO, EGON MARTIN PRAUN

0001241-77.2000.8.05.0039

Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para cumprimento das diligências determinadas.
Cumpra-se.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001602-11.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Sergio Silva Silveira Junior - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SILVA SILVEIRA JUNIOR - ME

0001602-11.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002971-55.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Loctam Comercio Representacao E Servicos Ltda

Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCTAM COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA

0002971-55.2002.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001670-05.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cinco Construcoes E Incorporacoes Ltda
Executado: Adriana Reis Ribeiro
Executado: Cesar Reboucas Britto
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINCO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, ADRIANA REIS RIBEIRO, CESAR REBOUCAS BRITTO

0001670-05.2004.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006943-57.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: N B C Construções E Terraplenagens Ltda

Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N B C CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA

0006943-57.2007.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005912-70.2005.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: H A Barreto - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H A BARRETO - ME

0005912-70.2005.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008929-07.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Concrete Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRETE LTDA

0008929-07.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002575-78.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A União
Advogado: Fabio Almeida Lima (OAB:BA16057)
Executado: Partner Manutencao Industrial Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: A UNIÃO

EXECUTADO: PARTNER MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

0002575-78.2002.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002651-53.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: C & C Montagem & Manutenção De Eletrica E Instrumentação
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: A UNIAÕ

EXECUTADO: C & C MONTAGEM & MANUTENÇÃO DE ELETRICA E INSTRUMENTAÇÃO

0002651-53.2012.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0738649-27.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cem Coordenacao De Engenharia Aos Municipios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CEM COORDENACAO DE ENGENHARIA AOS MUNICIPIOS LTDA

0738649-27.2012.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005710-64.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Air Leasing Servicos E Manutencao Ltda
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR LEASING SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

0005710-64.2003.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0014215-39.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ulisses Santos De Andrade
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0014215-39.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ULISSES SANTOS DE ANDRADE

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000401-14.1993.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Northcot Serviços Ind Equip Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000401-14.1993.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: NORTHCOT SERVIÇOS IND EQUIP LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001866-62.2010.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itamar Costa Kalil
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ITAMAR COSTA KALIL

0001866-62.2010.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006278-46.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Converde Engenharia Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006278-46.2004.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CONVERDE ENGENHARIA LTDA - ME

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0012500-88.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Panificadora Silva Barreto Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0012500-88.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PANIFICADORA SILVA BARRETO LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0012223-09.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Concessionária Litoral Norte S/a
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S/A

0012223-09.2007.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006755-93.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Riolan Metzker Coutinho
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006755-93.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RIOLAN METZKER COUTINHO

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011032-84.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plakafor Serviços De Transportes E Comercio
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAKAFOR SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMERCIO

0011032-84.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0018476-47.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Montenegro Menezes
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0018476-47.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ANTONIO MONTENEGRO MENEZES

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004705-41.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Banco Real S/a
Advogado: Tatiana Carvalho Seda De Vasconcellos (OAB:SP148415)
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004705-41.2002.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: BANCO REAL S/A

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0009555-94.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Da Ressurreição De Freitas
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0009555-94.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE DA RESSURREIÇÃO DE FREITAS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004242-55.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Ferreira Reis
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004242-55.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA REIS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008676-87.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nair Maria Da Silva Franca
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAIR MARIA DA SILVA FRANCA

0008676-87.2009.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0303023-89.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aquatubos Industria E Comercio De Plasticos Ltda.
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0303023-89.2013.8.05.0039
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUATUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000739-26.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Deogival Nascimento Do Carmo
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000739-26.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: DEOGIVAL NASCIMENTO DO CARMO

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007520-11.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonina Pinheiro Da Cunha
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0007520-11.2002.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ANTONINA PINHEIRO DA CUNHA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006266-32.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plantão Verde Paisagismo Ltda
Executado: Pl,antão Verde Paisagismo Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006266-32.2004.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PLANTÃO VERDE PAISAGISMO LTDA, PL,ANTÃO VERDE PAISAGISMO LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 04 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000225-59.1998.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Adriana Do Nascimento Guedes
Executado: Tegel Transportes Gerais S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI

CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000225-59.1998.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TEGEL TRANSPORTES GERAIS S/A

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008080-06.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lote Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0008080-06.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0012760-68.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: M G Transporte Rodoviario De Cargas Ltda
Advogado: Marco Antonio Gomes Pereira (OAB:BA13187)
Executado: Laura Alvares De Jesuz
Advogado: Marco Antonio Gomes Pereira (OAB:BA13187)
Executado: Marli Gimenes De Jesuz
Advogado: Marco Antonio Gomes Pereira (OAB:BA13187)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0012760-68.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: M G TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, LAURA ALVARES DE JESUZ, MARLI GIMENES DE JESUZ

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 04 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003639-45.2010.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Polo Comunicacoes Camacari Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0003639-45.2010.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: POLO COMUNICACOES CAMACARI LTDA - EPP

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011499-39.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fabio Rogerio Franca Vieira
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0011499-39.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: FABIO ROGERIO FRANCA VIEIRA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004663-89.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Encil Const Incorporacões Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ENCIL CONST INCORPORACÕES LTDA

0004663-89.2002.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004476-47.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ctn Const. Terrapl. E Locacao Ltda
Terceiro Interessado: Eliana Maria C. Ferreira
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004476-47.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CTN CONST. TERRAPL. E LOCACAO LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005207-38.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Souza Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ANTONIO SOUZA SANTOS

0005207-38.2006.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006376-55.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Da Silva De Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006376-55.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE DA SILVA DE CAMAÇARI

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004474-77.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Alta Pressão Hidraulica Com. E Rep Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004474-77.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ALTA PRESSÃO HIDRAULICA COM. E REP LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 14 de maio de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0014233-60.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pedro Gomes Carneiro
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0014233-60.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PEDRO GOMES CARNEIRO

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001230-87.1996.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terraplanagens Do Brasil S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001230-87.1996.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0017515-09.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Madalena Oliveira Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0017515-09.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MADALENA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002725-25.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Locadora E Deposito 3 As Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002725-25.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LOCADORA E DEPOSITO 3 AS LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003974-11.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Companhia Transp E Com Translor
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0003974-11.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: COMPANHIA TRANSP E COM TRANSLOR

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003385-19.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Adriana Do Nascimento Guedes
Executado: Lv Car Locaçao De Veiculos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0003385-19.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LV CAR LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006354-94.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Madeireira Gama Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006354-94.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MADEIREIRA GAMA LTDA - ME

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011441-36.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edcarla Vilas Boas De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0011441-36.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: EDCARLA VILAS BOAS DE JESUS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008247-23.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Patente Construção Civil E Montagem Industrial Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0008247-23.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PATENTE CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0012159-62.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Rocha Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE ROCHA FILHO

0012159-62.2008.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003394-78.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gerson Ramos
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI

CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0003394-78.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: GERSON RAMOS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001245-61.1993.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lordelo Engenharia Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001245-61.1993.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LORDELO ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001481-85.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Celia Ferreira Brandao
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI

CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001481-85.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIA CELIA FERREIRA BRANDAO

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002532-68.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aventis Animal Nutriton Brasil Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002532-68.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: AVENTIS ANIMAL NUTRITON BRASIL LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0017192-04.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marcos Roberto Carmona Dos Santo
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI

CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0017192-04.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CARMONA DOS SANTO

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0013909-02.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Octavio Bulcao Nascimento (OAB:BA12009)
Advogado: Rodrigo Veiga Freire E Freire (OAB:BA20863)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

EXEQUENTE: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
0013909-02.2008.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento e manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 04 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006950-78.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gildasio Luz Santiago
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: GILDASIO LUZ SANTIAGO

0006950-78.2009.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0018716-36.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Aparecida Silva Batista
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0018716-36.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA BATISTA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004785-68.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Sergio Paixão
Terceiro Interessado: Adriana Do Nascimento Guedes
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004785-68.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PAULO SERGIO PAIXÃO

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001654-41.2010.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Robert De Almeida Santana
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ROBERT DE ALMEIDA SANTANA

0001654-41.2010.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8047301-17.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Everaldo Luis Bahiense
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8047301-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EVERALDO LUIS BAHIENSE
Advogado(s): GALTIERE DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA24023)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O ESTADO DA BAHIA interpôs Embargos de Declaração contra o teor da sentença prolatada nos autos em seu desfavor, documento de ID nº 396191995, tendo arguido, em síntese, o embargante, a existência de contradição, haja vista que a conclusão decisória não condiz com a realidade fática constante nos autos.
Alegou que o embargado não apresentou documentos contundentes que comprovassem a existência de uma convivência marital pública e notória com a ex-segurada, até a data de sua morte.
Pelo exposto, pediu fossem acolhidos os presentes Embargos, para fins de, conferindo efeitos infringentes, julgar improcedentes os pedidos articulados na petição inicial.
O embargado apresentou contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração em ID 421132724.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação das razões do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Estado da Bahia, concluí que na espécie relatada nos autos inexiste qualquer contradição, haja vista que na oportunidade do julgamento da presente Ação, as razões apresentadas no presente recurso foram devidamente consideradas e apreciadas por este Juízo, nos termos da legislação em vigor que regulamenta a matéria.
As arguições levantadas pelo embargante visam, portanto, rediscutir o mérito da causa, na medida em que propõe o reexame do contexto probatório, bem como da matéria, a qual foi analisada conforme entendimento adotado por este Juízo.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é taxativo ao aduzir que cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e, por fim, para corrigir erro material, o que não ocorreu na espécie relatada nos autos.
Em razão das circunstâncias acima expostas, ausentes os requisitos de lei, REJEITO as razões articuladas no recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Estado da Bahia, e, desta forma, mantenho em todos os seus termos a sentença prolatada nos autos, para a produção de seus efeitos legais.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente decisão, e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 19 de fevereiro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8047301-17.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Everaldo Luis Bahiense
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

8047301-17.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVERALDO LUIS BAHIENSE

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora, para CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto pelo ente público que figura no polo passivo da presente Ação, no prazo de QUINZE DIAS, e a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de apreciação do referido recurso.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0009337-37.2007.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Sermic Engenharia Ltda.
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0009337-37.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: Sermic Engenharia Ltda.
Advogado(s):
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Complementando o teor da sentença retro, DECLARO a extinção da presente Ação de Embargos à Execução, com amparo legal no artigo 487, inciso I, do CPC, para os devidos fins.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0500080-47.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Maria Das Gracas De Jesus
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0500080-47.2015.8.05.0039
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora, para CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto pela autarquia federal que figura no polo passivo da presente Ação, no prazo de QUINZE DIAS, e a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de apreciação do referido recurso.
Camaçari (BA), 4 de julho de 2024
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0503301-33.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Luiz Ricardo De Oliveira Dantas
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503301-33.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado(s): RICARDO SANTOS DE FREITAS registrado(a) civilmente como RICARDO SANTOS DE FREITAS (OAB:BA33835)
INTERESSADO: INSSINSTITUTONACIONALDE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
LUIS RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA para concessão/restabelecimento de benefício auxílio-doença com pedido liminar de tutela antecipada, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, também qualificado, tendo alegado, em síntese, o requerente, de que é portador de moléstias incidentes sobre a coluna cervical e lombar, razão pela qual fora solicitado o benefício Auxílio-Doença, indeferido administrativamente pela autarquia ré sob a alegação de que que encontrava-se apto para o trabalho.
Afirmou que não possui condições para o trabalho, conforme relatórios médicos anexos, razão pela qual, pediu a concessão de medida liminar para fins de condenar a autarquia requerida a conceder o benefício Auxílio-doença, e ao final, o julgamento procedente da ação, com a confirmação da tutela antecipada deferida liminarmente, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, retroativas a data em que fora formulado o requerimento administrativo.
O requerente trouxe aos autos prova documental IDs 224853272 a 224853203.
Indeferido o pedido de tutela antecipada, na oportunidade fora designada perícia médica para avaliação clínica do requerente, bem como determinada a citação da autarquia federal requerida
Laudo Pericial juntado a partir do ID 224853268.
Contestação da autarquia federal juntada ao ID 224853294, tendo aduzido, em síntese, a requerida, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal, e no mérito, a ausência dos requisitos de lei para manutenção do pagamento do benefício, e ao final manifestou pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.
Intimado para manifestação sobre o laudo e réplica, o requerente deixou transcorrer o prazo em aberto.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com relação a prejudicial de mérito suscitada pelo ente público, certifica-se através da documentação anexa, que o autor fora titular do Auxílio-doença, espécie 31, no período de 06 de agosto de 2013 a 10 de outubro de 2013, e a presente ação fora ajuizada em 19 de junho de 2018, e, desta forma, não resultou ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos, razões pelas quais, rejeito a arguição preliminar de prescrição quinquenal.
No mérito, após apreciação do laudo pericial realizado pelo profissional médico nomeado, concluí como ausentes os requisitos previstos em lei para condenação da requerida a concessão de qualquer benefício decorrente de incapacidade laborativa.
Nos termos da legislação vigente à época do ajuizamento da presente demanda, art. 60, será concedido ao segurado o benefício Auxílio-Doença quando comprovada incapacidade superior a quinze dias, mantido o pagamento enquanto comprovada a permanência da incapacidade.
O profissional médico nomeado nos autos, após avaliação clínica do requerente, relatórios médicos e exames radiológicos apresentados, diagnosticou que o requerente era portador de Lombalgia: M54.5, Cervicalgia: M542, sind. Do impacto: M751, conforme exames de ressonância magnética e ultrassom, contudo, no momento da perícia médica, resultou apurado de que o requerente não se encontrava incapacitado para o labor.
Com relação ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, certificou o médico perito, em resposta ao quesito VI, formulado por este juízo, de que não havia incapacidade após alta da instituição previdenciária (ID 224853278).
Em razão do exposto, ausentes os requisitos de lei, JULGO IMPROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados pelo requerente na petição inicial, e por consequência, declaro a extinção da presente Ação Previdenciária, com resolução de mérito, art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da isenção prevista no art. 129, § único, da Lei 8.213/91.
Intime-se o representante legal da autarquia federal para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari, 4 de julho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0007795-81.2007.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Raimundo Nolasco Carvalho Me
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0007795-81.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: Raimundo Nolasco Carvalho Me
Advogado(s):
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Complementando o teor da sentença retro, DECLARO a extinção da presente Ação de Embargos à Execução, com amparo legal no artigo 487, inciso I, do CPC, para os devidos fins.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0002207-20.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Simone De Freitas Vieira
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI,
5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000,FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

Autos: 0002207-20.2012.8.05.0039

Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA, para a produção de efeitos jurídicos e legais, os valores apresentados pelo instituto federal, ora executado, cálculo de ID 424263781, haja vista a aquiescência da exequente, manifestação de ID 434100273, e por consequência, declaro a extinção da presente fase de cumprimento do sentença, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.
Expeça-se os respectivos ofícios de pagamento, através Requisições de Pequeno Valor, em favor da exequente, valor de R$ R$37.918,43 (trinta e sete mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), e sua procuradora, R$3.736,90 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos), após o trânsito em julgado da presente decisão.
Intime-se o representante legal da autarquia federal de seguridade, INSS, para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.
Camaçari( BA), 4 de julho de 2024
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8035780-92.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sansim Servicos Medicos Ltda
Advogado: Daniel Pavani Dario (OAB:SP257612)
Advogado: Dalmo Henrique Branquinho (OAB:SP161667)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035780-92.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): DANIEL PAVANI DARIO (OAB:SP257612), DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (OAB:SP161667)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente Ação de Repetição de Indébito, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de julho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0303244-72.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Pereira Da Silva
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Advogado: Rebeca Peixoto Vieira (OAB:BA46794)
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Cristhiane Correia Medeiros De Santana Placido (OAB:PB23110)
Advogado: Laisa Maira Diniz Barbosa (OAB:PB19637)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0303244-72.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO NEVES DE SOUZA (OAB:BA25900), REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719), LETICIA PINTO GORDIANO (OAB:BA41043), REBECA PEIXOTO VIEIRA (OAB:BA46794), ROMILDA ARAUJO SANTOS (OAB:BA48106), CRISTHIANE CORREIA MEDEIROS DE SANTANA PLACIDO (OAB:PB23110), LAISA MAIRA DINIZ BARBOSA (OAB:PB19637)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença deflagrado por MARIA PEREIRA DA SILVA, em que pleiteia o pagamento das parcelas retroativas do benefício Auxílio-doença Acidentário, conforme Sentença de ID 71860369, reformada em parte pela Segunda Câmara Cível, Acórdão de ID 370092193.
A exequente apresentou demonstrativo de cálculo de ID 423639338.
Intimado para impugnação, transcorreu o prazo sem manifestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de ID 450930004.
Após análise da planilha de cálculo juntada pela exequente, observa-se que utilizou-se de índice para correção monetária, INPC, e percentual de juros de mora, 0,5%, conforme sentença.
Também encontram-se corretos os termos iniciais e finais das parcelas retroativas, e o percentual de 15 % (quinze por cento) de honorários advocatícios de sucumbência aplicados sobre o valor da condenação até data da sentença apresenta-se razoável e dentro dos limites fixados no § 3º do art. 85 do CPC.
Também não há nada que desabone o valor encontrado para a Renda Mensal do benefício, tanto que não foram impugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Em decorrência do exposto, HOMOLOGO PARA OS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS, o cálculo de ID 423639338, razão pela qual expeçam-se os respectivos ofícios de pagamento, Precatório no valor de R$ 152.984,43 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), em favor da exequente, e Requisição de Pequeno Valor de R$ 22.945,56 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) em favor dos Advogados, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se o representante legal da autarquia federal de seguridade, INSS, executada nos autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari, 4 de julho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0303148-18.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Mercia De Senna Pereira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0303148-18.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MERCIA DE SENNA PEREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Os Advogados da exequente opuseram Embargos de Declaração contra sentença de ID 435549852, tendo relatado, em síntese, omissão, haja vista este Juízo ter deixado de pronunciar-se sobre o pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, arguindo que não se trata de fracionamento da execução, mas que seja analisado o pedido, oportunidade em que transcreveu paradigma de precatório expedido em outro processo, razão pela qual pediu seja acolhida as arguições com a expedição do oficio de precatório atinente ao crédito principal e reserva dos honorários contratuais, e Requisição de Pequeno Valor atinente aos honorários sucumbenciais.
É o relatório. Decido.
Acolho os Embargos de Declaração opostos, haja vista que resultou comprovado a possibilidade de reserva de honorários contratuais no próprio ofício de Precatório, não se tratando, portanto, de fracionamento de pagamento.
Em face do exposto, expeça-se os respectivos ofícios de requisições de pagamento, conforme requerido pelos procuradores da exequente, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a matéria.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari, 4 de julho de 2024
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500387-98.2015.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Guilherme De Oliveira Sarraf Taron
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário(a) De Educação De Camaçari
Impetrado: Secretário(a) De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Diretora Do Ceteb - Centro De Educação Tecnológica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo :0500387-98.2015.8.05.0039
Classe :MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor :GUILHERME DE OLIVEIRA SARRAF TARON
Réu :MUNICIPIO DE CAMACARI e outros (4)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA SARRAF TARON para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 451708621). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006479-38.2004.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marco Antonio Gomes Pereira
Advogado: Marco Antonio Gomes Pereira (OAB:BA13187)
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0006479-38.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOMES PEREIRA
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOMES PEREIRA (OAB:BA13187), JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se os procuradores do Estado da Bahia para contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo exequente, no prazo de dez dias.
CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002781-58.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Francisca Bispo De Freitas
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002781-58.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: FRANCISCA BISPO DE FREITAS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0013992-86.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Neide Nalva Melo Silva
Terceiro Interessado: Adriana Do Nascimento Guedes
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0013992-86.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: NEIDE NALVA MELO SILVA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0010614-20.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Conffé Engenharia Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CONFFÉ ENGENHARIA LTDA

0010614-20.2009.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0017789-70.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gilson Do Rosario Barbosa
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0017789-70.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: GILSON DO ROSARIO BARBOSA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0010451-40.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Geremias Torres Couto
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0010451-40.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MANOEL GEREMIAS TORRES COUTO

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003427-68.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Partner Manuteção Industrial Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0003427-68.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PARTNER MANUTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0016255-23.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira Eou
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0016255-23.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RENE SERVA FERREIRA EOU

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000075-69.1984.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fernando Alves Pinto
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: FERNANDO ALVES PINTO

0000075-69.1984.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0002638-11.1999.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Raimundo Monaco Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO MONACO DA SILVA

0002638-11.1999.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008230-84.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jas Materiais Para Construçao Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0008230-84.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0010853-58.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a

Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0010853-58.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004308-79.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ideal Locadora De Veiculos Automotores Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004308-79.2002.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: IDEAL LOCADORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001917-15.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tercil Terrap.const.imov.ltda,

Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001917-15.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TERCIL TERRAP.CONST.IMOV.LTDA,

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002486-79.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Banco Bamerindus Do Brasil S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002486-79.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002618-68.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Portobello Empreeend. E Const. Ltda

Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: PORTOBELLO EMPREEEND. E CONST. LTDA
0002618-68.2009.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento e manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 04 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005111-18.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nobrinox Fixadores E Valvulas Industria E Comercio Ltda Epp
Executado: Ricardo Antonio Marzolla
Executado: Osmany Nogueira
Executado: Edina Aparecida Da Silva Leite
Executado: Edesel De Paschoal
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0005111-18.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, RICARDO ANTONIO MARZOLLA, OSMANY NOGUEIRA, EDINA APARECIDA DA SILVA LEITE, EDESEL DE PASCHOAL

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001956-75.2007.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Tercil Terrap Const Imov Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001956-75.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TERCIL TERRAP CONST IMOV LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006407-75.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aldair Lucia Ferreira
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006407-75.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ALDAIR LUCIA FERREIRA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002521-63.2012.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Scal Embalagens Ltda
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: SCAL EMBALAGENS LTDA
0002521-63.2012.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento e manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 04 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011653-52.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Competencia Complementar Servicos Temporarios Ltda Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: Defensoria Publica Da Uniao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPETENCIA COMPLEMENTAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA ME, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

0011653-52.2009.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0012762-38.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Total Embalagens E Descartaveis Ltda - Me

Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TOTAL EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - ME

0012762-38.2008.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais do Estado da Bahia para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.
Camaçari, 04 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002307-09.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manuella Vasconcelos Neri

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002307-09.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MANUELLA VASCONCELOS NERI

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0009161-97.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Dagoberto Kleges Escobar ( Mercadinho Escobar )
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42801-200, CAMAÇARI - BA.
TELEFONE: (71) 3621-8713
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DAGOBERTO KLEGES ESCOBAR ( MERCADINHO ESCOBAR )

0009161-97.2003.8.05.0039
Vistos etc.
Cumpra-se o despacho retro.
Camaçari, 04 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011632-13.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Leonardo Santos Mamede
Executado: Marise Lima Cabral
Executado: Amsterda Laticinio Ltda
Executado: Fernanda Mamede Oliveira Pinto
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42801-200, CAMAÇARI - BA.
TELEFONE: (71) 3621-8713
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LEONARDO SANTOS MAMEDE, MARISE LIMA CABRAL, AMSTERDA LATICINIO LTDA, FERNANDA MAMEDE OLIVEIRA PINTO

0011632-13.2008.8.05.0039
Vistos etc.
Cumpra-se o despacho retro.

Camaçari, 04 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011227-69.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: V.r.da Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42801-200, CAMAÇARI - BA.
TELEFONE: (71) 3621-8713
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: V.R.DA SILVA

0011227-69.2011.8.05.0039
Vistos etc.
Cumpra-se o despacho retro.

Camaçari, 04 de julho de 2024..

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003173-32.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Oliveira E Braga Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0003173-32.2002.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: OLIVEIRA E BRAGA LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005601-69.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itacaranha Desktop Mercado Ltda Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ITACARANHA DESKTOP MERCADO LTDA ME

0005601-69.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais do Estado da Bahia para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 04 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003233-68.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lacerda Comercial E Serviços Ltda
Terceiro Interessado: Adriana Do Nascimento Guedes
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0003233-68.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LACERDA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0013448-98.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Rodrigues Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0013448-98.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002782-04.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tercil Terrap Const. Imov. Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002782-04.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TERCIL TERRAP CONST. IMOV. LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008276-10.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Vivenda Dois Coraçoes
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0008276-10.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: VIVENDA DOIS CORAÇOES

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011628-73.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Central Distribuidora De Produtos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0011628-73.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008363-39.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Roberto Claudio Brandao (OAB:BA14741)
Executado: Carmelita Soares Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0008363-39.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CARMELITA SOARES SILVA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005481-36.2005.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Comercial De Cosmeticos Camacari Ltda - Me
Advogado: Magdalva Nascimento Pereira (OAB:BA5779)
Terceiro Interessado: Magdalva Nascimento Pereira
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE COSMETICOS CAMACARI LTDA - ME

0005481-36.2005.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0013703-85.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Dial Comercio De Moda Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DIAL COMERCIO DE MODA LTDA

0013703-85.2008.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011897-10.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sonia Brito Dos Santos Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0011897-10.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SONIA BRITO DOS SANTOS ME

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002671-59.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ceramica Igarape Ltda - Epp
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA IGARAPE LTDA - EPP

0002671-59.2003.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004310-15.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Isolmiga Isolamento Termico E Refratorio Ltda
Terceiro Interessado: Eliana Maria C. Ferreira
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004310-15.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ISOLMIGA ISOLAMENTO TERMICO E REFRATORIO LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011236-70.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Amadeu Cabral Faleiro
Terceiro Interessado: Luis Carlos Dos Reis
Executado: Comercial De Pisos Camacari Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0011236-70.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMERCIAL DE PISOS CAMACARI LTDA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003195-90.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Viazul Transportes Met. Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0003195-90.2002.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: VIAZUL TRANSPORTES MET. LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004776-09.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ideal Locadora De Veiculos
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004776-09.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: IDEAL LOCADORA DE VEICULOS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003614-42.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cepel Construtora Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0003614-42.2004.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CEPEL CONSTRUTORA LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0014086-34.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Adailton Tomaz De Azevedo
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ADAILTON TOMAZ DE AZEVEDO

0014086-34.2006.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004953-70.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Souzimira Construcoes Ltda
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004953-70.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SOUZIMIRA CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007524-04.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Acquacem Serviços De Saneamento Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI

CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0007524-04.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ACQUACEM SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006612-07.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Takeoff Consulting Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006612-07.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TAKEOFF CONSULTING LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007669-60.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Carlos Da Soledade Nascimento
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI

CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0007669-60.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SOLEDADE NASCIMENTO

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004314-86.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Construtora J Macedo Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004314-86.2002.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CONSTRUTORA J MACEDO LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003218-02.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: São Carlos Trans Com E Industria Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI

CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0003218-02.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SÃO CARLOS TRANS COM E INDUSTRIA LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0014212-84.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Roberto Carlos De Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0014212-84.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE SANTOS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0010352-70.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aline Mendes Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI

CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0010352-70.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ALINE MENDES DOS SANTOS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0010843-77.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cosme Luiz Vieira De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42801-200
FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXECUTADO: COSME LUIZ VIEIRA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

0010843-77.2009.8.05.0039
Vistos etc.
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em novembro de 2008 contra executado acima qualificado, para exigência de pagamento do(s) tributo(s) municipais denominados Taxa de Localização e Funcionamento, exercício(s) fiscai(s) 2003 e 2004, inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que se esvaiu pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente ao(s) tributo(s) de Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 04 de julho de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0020388-79.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Ferreira
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42801-200
FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXECUTADO: CARLOS FERREIRA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

0020388-79.2006.8.05.0039
Vistos etc.
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em maio de 2012 contra executado acima qualificado, para exigência de pagamento do(s) tributo(s) municipais denominados Imposto Predial Territorial Urbano, exercício(s) fiscai(s) 2000 e 2001, inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que se esvaiu pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente ao(s) tributo(s) de Imposto Predial Territorial Urbano, exercício de 2000, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 04 de julho de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0002857-43.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Diogenes Lucidio Gomes Galvao
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42801-200
FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXECUTADO: DIOGENES LUCIDIO GOMES GALVAO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

0002857-43.2007.8.05.0039
Vistos etc.
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em maio de 2012 contra executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Imposto Predial Territorial Urbano, exercício(s) fiscai(s) 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que se esvaiu pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) de Imposto Predial Territorial Urbano, exercício de 2001, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 04 de julho de 2024.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0002678-75.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Patrik Figueiredo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42801-200
FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXECUTADO: PATRIK FIGUEIREDO DOS SANTOS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

0002678-75.2008.8.05.0039
Vistos etc.
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em dezembro de 2007 contra executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Conservação e Limpeza, exercício(s) fiscai(s) 2002, 2003, 2004 e 2005, inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que se esvaiu pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) de Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Conservação e Limpeza, exercício de 2002, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 04 de julho de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

DECISÃO
0009645-05.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Camaçari Empreendimento Hoteleiro Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42801-200
FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXECUTADO: CAMAÇARI EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

0009645-05.2009.8.05.0039
Vistos etc.
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em novembro de 2008 contra executado acima qualificado, para exigência de pagamento do(s) tributo(s) municipais denominados Taxa de Localização e Funcionamento, exercício(s) fiscai(s) 2003 e 2004, inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).

Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que se esvaiu pelo decurso do tempo.

Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente ao(s) tributo(s) de Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 04 de julho de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007407-46.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edenilton De Oliveira Rios
Advogado: Rodrigo Dos Santos Ribeiro (OAB:BA65556)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8007407-46.2024.8.05.0039
REQUERENTE: EDENILTON DE OLIVEIRA RIOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Oncológico]

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por EDENILTON DE OLIVEIRA RIOS, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 451125390), em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a disponibilização do(s) medicamento(s) VECTIBIX 20mg/ml, ANSENTRON, FAULDLEUCO (300mg/30ml) FA, FAULDLEUCO (50mg/5ml) FA e FAULDFLUOR (2,5g/50ml), com o tratamento quimioterápico destes fármacos.

2. Sustenta a parte autora, em síntese, que é acometido de uma doença denominada NEOPLASIA MALIGNA DE SIGMOIDE (CID C18) COM FÍSTULA COLOVESICAL, ESTÁGIO IV (METÁSTASE HEPÁTICA), tendo sido prescrito o uso combinado dos referidos fármacos, sob pena de piora do seu quadro. Entretanto, o fornecimento do referido tratamento está obstado pela burocracia estatal, com prejuízo de seu direito à saúde e do vetor de proteção à dignidade da pessoa humana.

Juntou documentos.

3. Nota Técnica do Núcleo de Assessoria em Saúde do Egrégio Tribuna de Justiça do Estado da Bahia, NATJUS no ID 451460263, com manifestação da parte autora no ID 451538697.

Decido.

4. De logo, análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.
2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).
3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim,

nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, a correção do rito não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjacentes ao referido rito.

Assim, deve o feito ser chamado à ordem para determinar que seu trâmite observe o rito das Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009

4. Feita essa advertência, dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

5. Em relação ao pedido de tutela de urgência, à luz dos elementos de convicção acostados aos autos, bem como diante da proteção constitucional dispensada à dignidade da vida humana, tenho que parcial razão assiste à parte autora.

De logo, é oportuno destacar que a tutela pretendida, por se inserir no rol de obrigações de fazer, não encontra óbice nas disposições das Leis n.º 8.437/92 e n.º 9.494/97, no que pertine a restrições para concessão de medidas cautelares contra da Fazenda Pública.

Neste sentido: REsp. 791.292-MT (S.T.J., Primeira Turma, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J." de 06.9.2007)

5.1. Tecidas tais considerações, tenho que o requisito da verossimilhança das alegações está devidamente constatado no caso concreto.

5.1.1. De fato, consoante documentos ID 451125398, a parte autora foi diagnosticada com adenocarcinoma em sigmoide, necessitando fazer uso da medicação PANITUMUMABE 100MG – VECTBIX, via venosa (ID 451125397).

5.1.2. Está na Constituição Federal (negritos ausentes dos originais):

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;
(...)Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

5.1.3. A obrigação dos réus em assegurar tratamento de saúde adequado à parte autora – e, por consequência, a suas legitimidades passivas - está assentada, uma vez que, na forma da Lei n.º 8.080/90, União, Estados, municípios e Distrito Federal são solidariamente responsáveis por garantir acesso e tratamento de saúde aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes. Neste sentido, trago à colação o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgado a seguir ementado:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
3. Agravo regimental improvido." (Ag 886974 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J." de 29.10.2007).

Por igual, a supremacia do direito constitucional à saúde e, por consequência, da vida digna, bem como a existência de obrigação do município de prestar adequado atendimento médico a todos os que procurem seus serviços também foi reconhecida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se verifica, inter plures, do julgado a seguir ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR NEOCATE A PESSOA DE RECURSOS INSUFICIENTES. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. VIA MANDAMENTAL ADEQUADA. LAUDO MÉDICO QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCRETIZAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 196. INCABÍVEL ARGUMENTAÇÃO QUE OPONHA

POLÍTICA PÚBLICA COMO ÓBICE DE ACESSO AO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE PRESTAR ATENDIMENTO ÀQUELES QUE O PROCUREM EM SUAS UNIDADES DE SAÚDE. PROGRAMA PÚBLICO ESPECÍFICO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E RECURSOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO IMPOSSÍVEL. INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DO SALVADOR. PROVIMENTO TOTAL DA SEGURANÇA.
1. O MUNICÍPIO NÃO ESTÁ OBRIGADO A PRESTAR ATENDIMENTO À SAÚDE APENAS DAQUELES QUE POSSUAM COMPROVADA RESIDÊNCIA EM SEUS LIMITES TERRITORIAIS, MAS DAQUELES QUE BUSQUEM ATENDIMENTO NAS UNIDADES POR ELE ADMINISTRADAS. INTERPRETAÇÃO QUE RESTRINGE O ACESSO DOS CIDADÃOS NACIONAIS AO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A FORMA FEDERATIVA DE ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NEM RESPEITA A UNIVERSALIDADE DE ACESSO E A DESCENTRALIZAÇÃO, PRINCÍPIOS NORTEADORES DO SUS. TENDO HAVIDO OMISSÃO DE UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL NA PRESTAÇÃO DO ALIMENTO NEOCATE, É PARTE LEGÍTIMA O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA;
2. O LAUDO MÉDICO DE CONTEÚDO CLARO E CONCLUSIVO ACERCA DA SITUAÇÃO PATOLÓGICA E DAS MEDIDAS TERAPÊUTICAS NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA IMPETRANTE É PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO HAVENDO NOS AUTOS QUAISQUER RAZÕES PARA DÚVIDA ACERCA DA IDONEIDADE E ISENÇÃO DA PROFISSIONAL QUE O FIRMOU, DISPENSA-SE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A VIA MANDAMENTAL É ADEQUADA AO RECLAMO DO DIREITO;
3. O DIREITO DA IMPETRANTE AO ATENDIMENTO PÚBLICO DE SAÚDE, SENDO ESTA UMA PESSOA CUJOS RECURSOS FINANCEIROS NÃO LHE POSSIBILITEM ARCAR COM O TRATAMENTO, SURGE NO MOMENTO EM QUE SE LHE APRESENTA A ENFERMIDADE, E NÃO APÓS SUBMETER-SE A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OS ARGUMENTOS DA POLÍTICA PÚBLICA E DA NECESSÁRIA SUBMISSÃO A COMPLEXOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, COLOCADOS COMO OBSTACULO DE ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE, RETIRAM DA NORMA INSERTA NA SEGUNDA PARTE DO ART. 196 A CARACTERÍSTICA GARANTIDORA, O QUE NÃO SE MOSTRA COMPATIVEL COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL;
4. A EXISTÊNCIA DO PROGRAMA PARA CRIANÇAS ; COM NECESSIDADES ALIMENTARES ESPECIAIS, JÁ IMPLEMENTADO E VIGENTE, DEMONSTRA QUE O MUNICÍPIO DO SALVADOR POSSUI NÃO APENAS RECURSOS FINANCEIROS COMO PREVISÃO ORGAMENTÁRIA ESPECÍFICA PARA O FIM BUSCADO NA AÇÃO. O RECONHECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA FÓRMULA NEOCATE POR PESSOA CARENTE E NECESSITADA NÃO VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. TAMBÉM NÃO SOCORRE A AUTORIDADE MUNICIPAL O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL;
5. OS ENTES FEDERATIVOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E CONGENERES, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS TERAPÊUTICAS, NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO ADEQUADO DE PESSOA ENFERMA QUE NÃO POSSUA CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEÁ-LO. PROVIMENTO TOTAL." (Mandado de Segurança n.º 52.397-0/2008, Seção Cível de Direito Público, relatora a Desembargadora Daisy Iago Ribeiro, "D.P.J." de 11.3.2009 – negritos ausentes dos originais).

5.1.4. De destacar que o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento adstrito à sistemática dos recursos repetitivos (tema 106), fixou a seguinte tese:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Sobre o tema, vide: REsp. 1.657.156-RJ (STJ, Primeira Seção, relator o Ministro Benedito Gonçalves, "D.J.-e" de 21.9.2018).

5.1.4.1. Fixadas tais balizas, em relação ao medicamento PANITUMUMABE 100MG – VECTBIX:

O documento ID 451125404 informa que a parte autora recebe atendimento no HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ, integrante da rede pública de saúde, vinculado ao SUS.

Da mesma forma, mediante consulta no sítio da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGIÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA (https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisaId=1024400020011), ambos acessados nesta data), se verifica que o medicamento em testilha goza de registro válido (Registro n.º 1024400020011).

Da mesma forma, a Nota Técnica ID 451460263 foi assente ao indicar a adequação do fármaco e sua necessidade ao tratamento em testilha.

Nestes termos, resta assentado, à luz dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos temas repetitivos, o direito da parte autora de receber gratuitamente os medicamentos necessários ao controle e cura de suas patologias, bem como o dever do Poder Público de fornecê-los e custeá-los.

Por oportuno, destaco que não são oponíveis à espécie alegações de inviabilidade do cumprimento de tais obrigações por força de limitações orçamentárias ou de incidência da chamada “reserva do possível”. Isto, pois, tal como assentado pelas Cortes Superiores, a reserva do possível não é argumento oponível para legitimar o Estado de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, tudo em detrimento de valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido:

“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA ‘RESERVA DO POSSÍVEL’. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO ‘MÍNIMO EXISTENCIAL’. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).” (ADPF n.º 45-DF, Plenário, relator o Ministro Celso de Mello, Informativo S.T.F. n.º 345/2004 – negritos ausentes dos originais).

Saliente-se, por fim, que a jurisprudência nacional já formou entendimento no sentido de que o fornecimento dos medicamentos objeto deste processo se inserem no direito constitucional à saúde. Senão, confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DO RETO. PLEITO DO MEDICAMENTO PANITUMUMABE (VECTIBIX®). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A TESE PROFERIDA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855178, ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A TESE PROFERIDA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855178, ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FÁRMACO QUE NÃO CONSTA NA LISTA DE MEDICAMENTOS EDITADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO ESTADO EM CUSTEAR O MEDICAMENTO, SUPERANDO OBSTÁCULOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO DE CONTRACAUTELA CONSISTENTE EM APRESENTAÇÃO SEMESTRAL DE RECEITUÁRIO MÉDICO AO SETOR DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR, Apelação Cível 0008686-89.2016.8.16.0004, Quinta Câmara Cível, relator o Desembargador Luiz Mateus de Lima, “D.J.-e” de 11.3.2020).

De salientar, por oportuno, que ao ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo da imperatividade de oportuno cumprimento desta decisão, é oportunizado, a qualquer tempo e fazendo a respectiva prova, contestar a alegação de impossibilidade de substituição do referido medicamento por fármaco disponível no SUS, hipótese a qual será a questão solucionada no transcorrer do feito, inclusive com a utilização dos Sistemas NATJUS e e-NATJUS.

Por óbvio, o referido fornecimento deve estar respaldado por efetiva necessidade, materializada por prescrição médica idônea, firmada por profissional habilitado.

5.1.4.2. Em relação aos medicamentos ANSENTRON, FAULDLEUCO (300mg/30ml) FA, FAULDLEUCO (50mg/5ml) FA e FAULDFLUOR (2,5g/50ml), a análise da já mencionada Nota Técnica ID 451460263 concluiu pela ausência de elementos técnicos que autorizassem sua utilização no caso concreto. Chamado a se manifestar, a parte autora aquiesceu com a referida manifestação, pugnando pelo seu acolhimento e deferimento da medida de urgência em seus termos (ID 451538697), tudo a indicar, em relação aos mesmos, a não observância dos parâmetros estabelecidos no Tema 106 de repercussão geral e a consequente não realização do requisito da probabilidade jurídica do direito alegado (necessário à sua concessão).

5.2. Em relação à pretensão cuja verossimilhança foi reconhecida, tenho como presente o requisito da existência de fundado receio de dano irreparável, necessário à concessão da tutela de urgência pretendida. É que, conforme constam dos relatórios médicos e demais documentos acostados à petição inicial, a parte autora necessita do(s) medicamento(s) indicado(s) para o controle da(s) séria(s) enfermidade(s) que enfrenta, de modo que a demora da prestação jurisdicional poderá acarretar profundos prejuízos à sua qualidade de vida.

6. Ante todo o exposto:

6.1. Chamo o feito à ordem e determino sua submissão ao rito das Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP);

6.2. Em relação ao pedido de tutela de urgência, na medida em que satisfeitos os seus requisitos legais, forte nos arts. 1º, I; 5º, caput; 196, caput, da Constituição Federal, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e disposições da Lei n.º 8.080/90, concedo parcialmente tutela de urgência para determinar que o réu, em até 10 (dez) dias contados da intimação da presente, observadas todas as cautelas e mediante prescrição médica idônea, firmada por profissional habilitado, viabilize o fornecimento do(s) medicamento(s) PANITUMUMABE 100MG – VECTBIX, prescrito(s) à parte autora nas doses e quantidades necessárias

para combate/controle da enfermidade, consoante prescrição médica. Deve o réu, cumprir tudo o quanto determinado neste provimento jurisdicional, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos mil reais), limitada ao teto de R$ 12.000,00 (doze mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se façam necessárias, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009), bem como para tomar conhecimento e dar imediato cumprimento à medida antecipatória ora deferida. Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

Intime-se a parte autora.

P.I.C.

Camaçari-BA, 03 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL L. FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004587-54.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Curador: Rosane Santos Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451512344
Processo N° : 8004587-54.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409025071300000435601146

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003500-63.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Curador: Jose Rodrigo Lopes Silva (OAB:BA43318)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451512309
Processo N° : 8003500-63.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409031613700000435601118

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008285-05.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Eunice Gomes De Santana
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8008285-05.2023.8.05.0039
EXEQUENTE: EUNICE GOMES DE SANTANA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Eletiva]

1. Transitada em julgado a sentença cujo cumprimento provisório se requer, de rigor a conversão do presente incidente de cumprimento provisório e cumprimento definitivo. Em face disso, determinando a baixa destes autos no registro da Serventia, traslade-se a integralidade das peças deste caderno processoual para os autos, principais.
2. Após, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a certidão ID 431991399 em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 3 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8019315-71.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eunice Gomes De Santana
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8019315-71.2022.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: EUNICE GOMES DE SANTANA

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Considerando o translado integral dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença retro, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a certidão ID 431991399 em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Camaçari/BA, 4 de julho de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004020-23.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Raimundo Nonato Viana
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos (OAB:BA80281)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8004020-23.2024.8.05.0039
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO VIANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 7 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0507118-08.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Royal Brasil Adminst Emprendimentos E Part Ltda
Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369)
Executado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0507118-08.2018.8.05.0039
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXEQUENTE: ROYAL BRASIL ADMINST EMPRENDIMENTOS E PART LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Apesar do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI informar no ID 444499278 como obteve a quantia a ser executada, necessária a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524 do C.P.C.), razão pela qual assinalo prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos da respectiva planilha de cálculo pelo exequente.
2. ID 444508860: Manifeste-se a ROYAL BRASIL ADMINST EMPRENDIMENTOS E PART LTDA em 10 (dez) dias.

3. Intime-se.
Camaçari (BA), 22 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0502117-42.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jailson Dos Santos Silva
Advogado: Marcio De Sena (OAB:BA50925)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0502117-42.2018.8.05.0039
REQUERENTE: JAILSON DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE PUBLICO-S.T.T.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Parcela Incontroversa]

1. Cumpra-se o despacho ID 223991101, com as observações do ID 41929978.
2. Após, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa, em seguida.
Camaçari (BA), 3 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001034-33.2023.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Deprecante: 1ª Vara Federal De Mauá - São Paulo
Deprecado: Juizo Da Vara De Fazenda Publica De Camacari
Autor: Jose Jorge De Paula
Advogado: Katia Alves Do Rosario (OAB:SP401323)

Advogado: Roberto Ribeiro De Andrade Junqueira (OAB:SP368357)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: C.i.i.b - Centro De Integracao Industrial Brasileira Ltda
Terceiro Interessado: Rip Servicos Industriais Ltda

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001034-33.2023.8.05.0039
AUTOR: DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ - SÃO PAULO

RÉU: DEPRECADO: JUIZO DA VARA DE FAZENDA PUBLICA DE CAMACARI

CLASSE PROCESSUAL: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Diligências]

Diante da juntada do Laudo Pericial retro, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da necessidade de eventual laudo complementar.

Camaçari/BA, 4 de julho de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001034-33.2023.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Deprecante: 1ª Vara Federal De Mauá - São Paulo
Deprecado: Juizo Da Vara De Fazenda Publica De Camacari
Autor: Jose Jorge De Paula
Advogado: Katia Alves Do Rosario (OAB:SP401323)
Advogado: Roberto Ribeiro De Andrade Junqueira (OAB:SP368357)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: C.i.i.b - Centro De Integracao Industrial Brasileira Ltda
Terceiro Interessado: Rip Servicos Industriais Ltda

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001034-33.2023.8.05.0039
AUTOR: DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ - SÃO PAULO

RÉU: DEPRECADO: JUIZO DA VARA DE FAZENDA PUBLICA DE CAMACARI

CLASSE PROCESSUAL: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Diligências]

Diante da juntada do Laudo Pericial retro, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da necessidade de eventual laudo complementar.

Camaçari/BA, 4 de julho de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006442-68.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Flavia Ferreira Gomes De Araujo
Advogado: Fabiana Santana Da Cruz (OAB:BA81395)
Advogado: Susan Caroline Ferreira Gomes (OAB:BA82307)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006442-68.2024.8.05.0039
AUTOR: INTERESSADO: FLAVIA FERREIRA GOMES DE ARAUJO

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Padronizado, Fornecimento de insumos]

Diante da petição e documentos do requerido retro, intime-se o autor para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.
Camaçari/BA, 4 de julho de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722674-71.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Evangelista Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto constante dos expedientes TJ-OFI-2022/01509 e TJ-OFI-2022/01508, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722674-14.2015.8.05.0039 para 0722674-71.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0721958-44.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Claudemiro Costa Filho

Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto constante dos expedientes TJ-OFI-2022/01509 e TJ-OFI-2022/01508, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0721958-74.2015.8.05.0039 para 0721958-44.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744547-35.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Laercio Miranda Marques
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Helena Cardoso De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto constante dos expedientes TJ-OFI-2022/01509 e TJ-OFI-2022/01508, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744547-90.2012.8.05.0039 para 0744547-35.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0735524-65.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Dney Dos Santos Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto constante dos expedientes TJ-OFI-2022/01509 e TJ-OFI-2022/01508, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0735524-06.2012.8.05.0039 para 0735524-65.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0001476-68.2005.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Odebrecht Quimica S/a
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0001476-68.2005.8.05.0039
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODEBRECHT QUIMICA S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Impostos]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação, forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, “D.J.-e” de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, “D.J.” de 07.8.2015).

Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).

Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 22 de agosto de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770625-95.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto constante dos expedientes TJ-OFI-2022/01509 e TJ-OFI-2022/01508, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770625-68.2014.8.05.0039 para 0770625-95.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000557-15.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniela Avelino Pinto
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000557-15.2020.8.05.0039
REQUERENTE: DANIELA AVELINO PINTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Obtemperando que foi acostado aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 432058817), surge para a sociedade de advogados SOLEDADE E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS o direito de ver levantado, em seu nome, a verba correspondente aos honorários contratuais (destacado dos valores referentes à condenação principal, devida à parte credora). Sobre o tema, confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994.
1. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.
2. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AREsp 447.744 (AgRg)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 27.3.2014).
2. Em face disso, determino a expedição de precatório, conforme decisão ID 424785886, atentando-se para o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição, bem como que, do valor da condenação devida à parte credora, seja destacado para pagamento em separado, os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais devidos em favor da sociedade de advogados SOLEDADE E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS conforme requerido no ID 432058815, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/1994. Expeça-se, também, requisição de pequeno valor para os honorários sucumbenciais.
3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012597-58.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Raimunda Santos Garcez Montenegro
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)

Requerido: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012597-58.2022.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: RAIMUNDA SANTOS GARCEZ MONTENEGRO

RÉU: REQUERIDO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Intimem-se as partes para tomar ciência da expedição do Ofício Precatório e formulário retro, bem como a parte credora que, de acordo com o Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, os procedimentos administrativos para pagamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia passaram a tramitar de forma eletrônica, através do Sistema PJE 2º grau. As informações acerca dos documentos essenciais (Decreto Judiciário 106/2023-TJBA), bem como o guia de protocolo do Ofício Precatório no Sistema PJE 2º grau, estão disponíveis no site do Tribunal de Justiça através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/.

Camaçari/BA, 22 de maio de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016758-14.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Conduscabos Brasil Industria Comercio De Condutores Eletricos Eireli
Advogado: Elizeu Barreto Moreira (OAB:BA62819)
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8016758-14.2022.8.05.0039
REQUERENTE: CONDUSCABOS BRASIL INDUSTRIA COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Conforme determinado na decisão ID 415800231, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPV) referentes aos honorários sucumbenciais e à condenação à restituição de custas, observando-se o quanto requerido pela parte credora no ID 427854079.
2. Em relação à condenação à obrigação de fazer, decorrido in albis o prazo assinalado para a apresentação de impugnação pelo ESTADO DA BAHIA, assinalo prazo de 10 (dez) dias para o mesmo comprovar nos autos o reconhecimento à compensabilidade dos créditos objeto neste processo, sob pena de adoção de medidas de efetivação admitidas pela ordem jurídica.

3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 19 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8019091-36.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Gabriela Souza Barbosa Silva Registrado(a) Civilmente Como Gabriela Souza Barbosa Silva
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Requerente: Glauciane Tito Dos Santos
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Requerente: Mario Sergio Da Silva Dos Santos
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8019091-36.2022.8.05.0039
REQUERENTE: GABRIELA SOUZA BARBOSA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Tendo em vista a contumácia do devedor conforme certidão ID 435267502, homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 424433481), determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020 ou da Lei municipal n. 1.788/2023, conforme o ente público devedor, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.
2. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 24 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006913-21.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Rita Alves Loiola Silva
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8006913-21.2023.8.05.0039
REQUERENTE: ANA RITA ALVES LOIOLA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora (ID 441376377), homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 438750931), determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020 ou da Lei municipal n. 1.788/2023, conforme o ente público devedor, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.
2. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 24 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004988-87.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. S. D. N.
Curador: Carlene Santos Silva
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Curador: Carlene Santos Silva
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004988-87.2023.8.05.0039
REQUERENTE: E. S. D. N.
CURADOR: CARLENE SANTOS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora (ID 441599095), homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 440390902), determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020 ou da Lei municipal n. 1.788/2023, conforme o ente público devedor, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.
2. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 24 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002399-25.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Raymundo Alves Dos Santos
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002399-25.2023.8.05.0039
REQUERENTE: RAYMUNDO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Tendo em vista a contumácia do devedor conforme certidão ID 438506591, homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 427127790), determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020 ou da Lei municipal n. 1.788/2023, conforme o ente público devedor, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.
2. Obtemperando que os cálculos apresentados pela parte credora (ID 427127790) mencionam a existência de honorários contratuais, ressalte-se que os mesmos, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de fracionamento para emissão de RPV, assegurando-se ao advogado a possibilidade de requerer sua reserva, mediante juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Nesse sentido: REsp 1.743.437-DF (STF, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 23.5.2019).
Ademais, em tendo sido outorgado ao causídico poderes para receber e dar quitação, poderá levantar o valor respectivo quando do depósito judicial (desimportante ter sido a requisição de pequeno valor emitida em nome de seu constituído).
3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 24 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004989-72.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Raimundo Braz Vieira
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004989-72.2023.8.05.0039
REQUERENTE: RAIMUNDO BRAZ VIEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora (ID 447486315), homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 445468276), determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020 ou da Lei municipal n. 1.788/2023, conforme o ente público devedor, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.
2. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 4 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011114-90.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Diego Dantas Viana
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8011114-90.2022.8.05.0039
REQUERENTE: DIEGO DANTAS VIANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Tendo em vista a contumácia do devedor conforme certidão ID 435270664, homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 424154100), determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020 ou da Lei municipal n. 1.788/2023, conforme o ente público devedor, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.
2. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 24 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000635-09.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Alexson Macedo Santos
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000635-09.2020.8.05.0039
REQUERENTE: ALEXSON MACEDO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Tendo em vista a contumácia do devedor conforme certidão ID 435270677, homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 423936464) em relação à condenação principal, determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020 ou da Lei municipal n. 1.788/2023, conforme o ente público devedor, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.
2. Obtemperando o quanto determinado no acórdão ID 402893900 e diante da liquidação do julgado, na forma do art. 85, § 4º, II do C.P.C., arbitro os honorários advocatícios da fase de conhecimento em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (cálculo homologado) e, 09% (nove por cento) do referido valor no montante que ultrapassar o limite estabelecido, com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.

3. Em relação ao pedido de cumprimento de sentença referente à verba honorária, é de se destacar que, em face da parcial reforma promovida no ID 402893900, fixando—se os honorários nessa oportunidade (art. 85, § 4º, II do Diploma Adjetivo), devem os mesmos ser objeto de novo pedido de cumprimento, atendendo-se os ditames do art. 534 do C.P.C.

4. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 24 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8050408-86.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Evangivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8050408-86.2021.8.05.0039
REQUERENTE: EVANGIVALDO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Tendo em vista a concordância do credor (ID 427517368), acolho os termos da impugnação por reconhecimento da procedência do pedido e homologo os cálculos apresentados pelo devedor (ID 427309341).

Em face disso, determino a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020 ou da Lei municipal n. 1.788/2023, conforme o ente público devedor, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.

2. Indefiro o pleito ID 418259677 eis que os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de fracionamento para emissão de RPV, assegurando-se ao advogado a possibilidade de requerer sua reserva, mediante juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Nesse sentido: REsp 1.743.437-DF (STF, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 23.5.2019).

Ademais, em tendo sido outorgado ao causídico poderes para receber e dar quitação, poderá levantar o valor respectivo quando do depósito judicial (desimportante ter sido a requisição de pequeno valor emitida em nome de seu constituído).
3. Fica a parte impugnada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, § 3º, I e II, do Diploma Adjetivo, (aplicável tanto quando a Fazenda Pública se sagrar vencida ou vencedora, ex vi Apelação Cível 0019265-90.2009.4.01.3400, TRF – 1ª Região, Sexta Turma, relator o Desembargador Federal João Batista Moreira, “e-DJF1” de 09.10.2019), arbitro em 15% (quinze por cento) da diferença entre o valor postulado pela parte credora no ID 418259677 e aquele indicado pelo devedor no ID 427309340, até o limite de 200 (duzentos) salários mínimos ora em vigor e, eventualmente, 9% (nove por cento) da mesma base de cálculo em relação ao montante que ultrapassar o referido limite, atualizado pelo INPC desde a presente data e sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 240, terceira figura, do Código de Processo Civil), com termo inicial a partir da intimação para pagamento, na forma do art. 525, caput, do Código de Processo Civil, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 24 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0011579-27.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Terceiro Interessado: Instituto De Seguridade Do Servidor Público Municipal
Requerente: Marinalva Gomes Bispo Alves
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0011579-27.2011.8.05.0039
REQUERENTE: MARINALVA GOMES BISPO ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Forte no art. 535 do C.P.C., determino a intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, para impugnar a execução nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8014035-56.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Jose Correia Da Silva
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014035-56.2021.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: MARIA JOSE CORREIA DA SILVA

RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Correção Monetária]

Diante da informação do NACP retro e decorrido o prazo recursal da decisão ID 438647842, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), como requerido no ID 413953666, conforme determinado na referida decisão no item 3.

Camaçari/BA, 17 de abril de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005564-51.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jorge Luiz Dorea Santos
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8005564-51.2021.8.05.0039
REQUERENTE: JORGE LUIZ DOREA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora (ID 447657746), homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 443400530), determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020 ou da Lei municipal n. 1.788/2023, conforme o ente público devedor, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.
2. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 7 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006835-32.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Francisco Lopes
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8006835-32.2020.8.05.0039
REQUERENTE: FRANCISCO LOPES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Levantamento de Valor]

Vistos.

1. Tendo em vista a concordância do devedor (ID 448857742), homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 440366419), determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020 ou da Lei municipal n. 1.788/2023, conforme o ente público devedor, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.

2. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 17 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016884-64.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Cristina Dias Da Silva
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8016884-64.2022.8.05.0039
REQUERENTE: ANA CRISTINA DIAS DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Tendo em vista a concordância do devedor (ID 448795514), homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 437947689), determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020 ou da Lei municipal n. 1.788/2023, conforme o ente público devedor, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.
2. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 17 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008873-12.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Michel Leandro Santos Lirio
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8008873-12.2023.8.05.0039
REQUERENTE: MICHEL LEANDRO SANTOS LIRIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Tendo em vista a contumácia do devedor conforme certidão ID 449415971, homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 439392267), determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020 ou da Lei municipal n. 1.788/2023, conforme o ente público devedor, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.
2. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 17 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001685-36.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerente: Joao Paulo Sousa Amorim
Advogado: Magdalva Nascimento Pereira (OAB:BA5779)
Requerente: Magdalva Nascimento Pereira
Advogado: Magdalva Nascimento Pereira (OAB:BA5779)

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001685-36.2021.8.05.0039
REQUERENTE: MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Vistos.

1. Tendo em vista a contumácia do devedor conforme certidão ID 448167933, homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 427144599), determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020 ou da Lei municipal n. 1.788/2023, conforme o ente público devedor, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.
2. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 20 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8004241-40.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Neide Mendes Santos Silva
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004241-40.2023.8.05.0039
REQUERENTE: NEIDE MENDES SANTOS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tratamento Domiciliar (Home Care)]

Vistos.

1. Tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora (ID 447142411), homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 440291825), determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020 ou da Lei municipal n. 1.788/2023, conforme o ente público devedor, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.
2. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 20 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003967-47.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Natalia Machado Abreu
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003967-47.2021.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: NATALIA MACHADO ABREU

RÉU: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Nos termos do art. 3ª da I.N. TJBA nº 001/2019 e Decreto Judiciário 106/2023-TJBA c/c art. 6ª da Res. CNJ nº 303/2019, intime--se o(a) credor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o(a) advogado(a) ou sociedade advocatícia beneficiário(a) do RPV constante no rol da procuração/substabelecimento ID 105420726, bem como juntar aos autos cópia do comprovante de seu CPF/CNPJ do(a) beneficiário(a) informado, para fins de confecção do ofício RPV.

Camaçari/BA, 27 de junho de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8054570-27.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Luis Eduardo Da Silva Bitencourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8054570-27.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS EDUARDO DA SILVA BITENCOURT
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8021622-32.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Elaine Goncalves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8021622-32.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: ELAINE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8047822-76.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Hilda Maria De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8047822-76.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: HILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8049084-61.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Rodrigues Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8049084-61.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008122-59.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Corina Maria Dhom Da Cunha
Executado: Nilsa Aparecida Neuwiem Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008122-59.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: CORINA MARIA DHOM DA CUNHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009076-08.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari

Executado: Ganjol Gestao E Administracao Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009076-08.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: GANJOL GESTAO E ADMINISTRACAO EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8034537-16.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Salustiana Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8034537-16.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA SALUSTIANA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8029075-78.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Vanildo Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8029075-78.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: VANILDO MELO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8045800-45.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edilson Ribeiro Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8045800-45.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILSON RIBEIRO CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005303-23.2020.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Adalberto Figueiredo Mascarenhas Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005303-23.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: ADALBERTO FIGUEIREDO MASCARENHAS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8025930-14.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria De Fatima Da Nobrega Gaiao
Executado: Jorge Jose Lima Corbacho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8025930-14.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA NOBREGA GAIAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8017690-36.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Anderson Salata

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017690-36.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDERSON SALATA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

## 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500309-07.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Damasceno Elevadores E Pontes Rolantes Ltda - Epp
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Executado: Klaudia Dias Gonzaga Brandao
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Exequente: Rio Claro Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500309-07.2015.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: RIO SAO FRANCISCO ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA

EXECUTADO: DAMASCENO ELEVADORES E PONTES ROLANTES LTDA - EPP, KLAUDIA DIAS GONZAGA BRANDAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;

Camaçari, 07 de maio de 2024.

Maria Eunice da silva Santos
Técnica Judiciária
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0504916-92.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Arlete Silva Nunes
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)
Executado: Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504916-92.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ARLETE SILVA NUNES
Advogado(s): INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA50795)
INTERESSADO: RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s): ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375)

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais promovida por Arlete Silva Nunes em desfavor de Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliários.
Compulsando os autos, observo que a última decisão exarada por este Juízo no feito é a colacionada no id. 398103421, a qual determinou a intimação para o cumprimento voluntário da sentença.
Ato contínuo, a ré interpôs embargos declaratórios indicando a existência de vício de omissão na decisão embargada, em relação ao arbitramento do lucro cessante, defendendo o que mesmo deveria ser retirado.
Por meio da petição de id. 404525446, a parte autora colacionou aos autos suas contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pela ré.
A parte sustentou que não cabe embargos declaratórios, por não se encaixarem nas possibilidades previstas em lei, mais especificamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Sustentou ainda que os embargos possuem nítida intenção protelatória e que não existiria omissão, tendo em vista que a matéria alegada pela embargante foi objeto de decisão transitada em julgado e reafirmada em fase recursal, não cabendo, portanto, o reexame do mérito.
Requereu, portanto, que os embargos não fossem acolhidos.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Da análise processual, é possível observar que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo sido este o último comando judicial determinado no feito.
Verifico que em por meio de acórdão, foi estabelecido o pagamento de 0,5% de lucros cessantes. Vejamos:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE FORO E ELEIÇÃO AFASTADA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FATO INCONTROVERSO. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. HABITE-SE NÃO LIBERADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO COMPRADOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 543, DO STJ). DANO MORAL. Não CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE, PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS EM FUNÇÃO DA MORA. VALOR LIMITADO AO PATAMAR DE 0,5% DO IMÓVEL ADQUIRIDO; ATÉ RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU IMPROVIDO. (destaquei)
O referido acórdão está disponível no id. 367445857.
Observa-se ainda que a parte ré interpôs recurso especial, conforme o id. 367449726, o qual restou inadmitido, conforme a decisão de id. 367449737, ocorrendo o trânsito em julgado, conforme o id. 367449738.
Neste sentido, entendo que os embargos promovidos pela ré/executada não merece prosperar, uma vez que, além de não se enquadrar na possibilidades prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, versam sobre matéria que já foi discutida em sede de apelação, ocorrendo, inclusive, o trânsito em julgado.
A propósito, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL -IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA - CONTRARRAZÕES - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE.
1. É de se rejeitar o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça, quando o impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a outra não é financeiramente hipossuficiente.
2. A coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.
3. Se a questão referente à ilegitimidade ativa já foi decidida por decisão não recorrida na fase de conhecimento, é vedada sua rediscussão em exceção de pré-executividade, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.258279-3/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2023, publicação da súmula em 09/08/2023) (destaquei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO ÍNDICE - MATÉRIA DECIDIDA - TRÂNSITO EM JULGADO - REDISCUSSÃO - VEDAÇÃO.
1. A coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.
2. Se a questão referente ao índice da correção monetária foi decidida em acórdão transitado em julgado, é vedada sua rediscussão na fase de cumprimento de sentença, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0042.05.014207-6/002, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2021, publicação da súmula em 29/04/2021) (destaquei)

Assim, conheço do embargos de declaração por sua tempestividade, rejeitando-o, em sua íntegra, pela ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a decisão embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ao Cartório para que certifique se houve impugnação aos embargos.
Em seguida, intime-se a exequente que promova seguimento ao feito. 15 dias.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Rememoro ao cartório que nos casos onde se fizerem necessárias as intimações a Defensoria Pública e/ou Ministério Públicos, estão deverão ocorrer, sempre via portal.

CAMAÇARI/BA, 18 de outubro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
llvma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004403-98.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. A. A. D. J.
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Representante: Gilvania De Jesus Da Silva
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004403-98.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: A. A. A. D. J. e outros
Advogado(s): RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer proposta por A.A.A.J, menor impúbere, neste ato representado pela sua genitora GILVANIA DE JESUS DA SILVA, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

Narra a parte autora que é titular do plano de saúde da ré sob o nº 0865 0003749936700 9, cuja vigência se iniciou em 10 de outubro de 2022, e que se encontra adimplente com os seus deveres contratuais.

Diz que a representante legal do autor, em 09 de abril de 2024, foi surpreendida com a informação de que o plano de saúde de seu filho será unilateralmente cancelado em 09 de maio de 2024.

Indica que o réu não apresentou qualquer justificativa para a realização do cancelamento do plano de saúde.

Ressalta que o autor possui 09 (nove) anos, e que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID F840 e F90), de modo que afirma a necessidade de apoio para realizar as atividades diárias, bem como as terapias.

Aduz que vem realizando tratamento multidisciplinar, custeado integralmente pelo plano de saúde réu, junto ao Instituto Navarro, sustentando que este seria o motivo da repentina rescisão unilateral do plano de saúde pela Parte Ré.

Diz que não lhe foi oferecido opção de outro plano de saúde, uma vez que se encontra com tratamento médico em curso, e que a conduta das rés é abusiva, considerando que o demandante está adimplente com as mensalidades, bem como que houve violação do art.17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195 da ANS, a qual admite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que o consumidor seja notificado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Contudo, o autor sustenta que somente foi notificado no dia 09 de abril de 2024 que o seu plano será cancelado no dia 09 de maio de 2024.

Do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada para que seja determinada que a ré mantenha ativo o plano de saúde do autor, nos mesmos moldes atual, ou para que lhe seja ofertado, antes do encerramento do plano atual, um novo plano de saúde, sem carências e com as mesmas condições e preço do plano atual, sob pena de multa diária.

Juntou aos autos: documento de identificação com foto do autor e de sua representante legal ID 440587751, comprovante de residência ID 440587753, procuração ID 440587754, carta de concessão de benefício previdenciário ID 440587755, carteira do plano de saúde ID 440587756, comprovante de pagamento de mensalidade dos últimos 3 ( três) meses ID 440587757, extrato de pagamento do plano ID 440587758, comunicado de cancelamento do plano de saúde ID 440590110, relatório médico ID 440590112.

Em despacho de ID 440636446, este juízo determinou a intimação da parte autora, para que comprovasse nos autos o preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como para que juntasse aos autos o contrato estipulado entre as partes e seus respectivos termos.

Em resposta ao chamamento processual, a parte autora juntou aos autos: extrato bancário IDs 441630347, 441630349, cópias da carteira de trabalho ID 441630351, declaração de isenção do imposto de renda ID 441630353, carta de concessão de benefício previdenciário ID 441630355.

Contrato de adesão ao plano de saúde ID 441630357.

1. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA
A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

À propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
(...)
3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

In casu, vê-se que em que pese a parte autora seja pessoa criança, não há nos autos documentos dos seus responsáveis legais, que comprovem a alegada hipossuficiência econômica.
Ademais, deve-se considerar a narrativa fática da exordial, que indica que não se trata de pessoa em situação de vulnerabilidade econômica.

Contudo, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Da inicial, é possível observar que foi atribuído ao valor da causa o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do ano de 2024, as custas inicial estão fixadas em R$ 2.490,46 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), os quais, parcelados em 10 (dez) vezes, corresponderão a R$ 249,04 (duzentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), os quais podem ser custeado pelos autores.

Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, por meio decisão proferida em sede Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial indicou:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).
3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.) (destaquei).
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador e contemplada pela jurisprudência, qual seja, o parcelamento das custas.

Nesse sentido, importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.

Assim, indefiro o benefício da gratuidade judiciária, concedendo, contudo, o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) vezes de R$ 249,04 (duzentos e quarenta e nove reais e quatro centavos).

Fixo como data de pagamento todo o dia 10 (dez) de cada mês, sendo que, caso o vencimento ocorra em dia que não seja útil, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente.

Indico ainda que o atraso injustificado no pagamento ensejará no cancelamento da distribuição da ação, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora proceder com o recolhimento da primeira parcela das custas processuais até o dia 10.06.2024.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

No caso em análise, é possível observar que a pretensão da parte autora é que este Juízo determine que a ré mantenha o plano de saúde ofertado ao autor sob o fundamento de que o cancelamento unilateral do contrato pelas rés, seria manifestamente ilegal, em razão da ausência de notificação prévia de 60 ( sessenta) dias, conforme estabelece o art.17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195 da ANS ou para que eventualmente fosse determinado que as rés lhe ofertassem um outro plano similar ao aderido.

Relata o autor que foi notificado do cancelamento do plano de saúde no dia 09 de abril de 2024, e que a data estabelecida na notificação para o cancelamento será no dia 09 de maio de 2024, portanto a notificação prévia realizada se deu em um prazo de tão somente 30 (trinta) dias.

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do contrato celebrado entre as partes ao ID 441630357, a cláusula 8º dispõe o seguinte termo:

“O contrato coletivo firmado entre a Administradora de Benefícios e a Operadora, contrato que passarei a integrar, vigorará pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, automaticamente, por prazo indeterminado, desde que não ocorra denúncia, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, de qualquer das partes, seja pela Administradora de Benefícios ou pela Operadora. A vigência do benefício indicada na página 1 desta Proposta não se confunde com a vigência do contrato coletivo. Em caso de rescisão desse contrato coletivo, a Administradora de Benefícios me fará a comunicação desse fato em prazo não inferior a 30 (trinta) dias.” (destaco)

Assim, destaco que a rescisão mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a priori, está válida, uma vez que a rescisão foi com a operadora.

Observo ainda que a parte autora alega que a criança está em tratamento custeado pelo plano de saúde/réu, contudo, junta apenas um relatório emitido em agosto de 2023, ID 440590112.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela de urgência, uma vez que não restou demonstrada nem a ilegalidade do cancelamento do plano, e nem o tratamento médico alegado.

ITEM 1. Intime-se a parte autora para juntar relatório médico atualizado, bem como, informar e comprovar se é o plano que está pagando o tratamento, em que consiste o tratamento e se existe ação judicial em curso para impor à ré a obrigatoriedade de custeio do tratamento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção;

Após a comprovação de pagamento da primeira parcela das custas processuais e custas citatórias, DETERMINO:
ITEM 2. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.
ITEM 3. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.
ITEM 4. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.
ITEM 5. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.
ITEM 6. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.
ITEM 7. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.
ITEM 8. Após réplica, voltem os autos conclusos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001496-29.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Waldith Da Silva Nascimento Junior
Advogado: Lais Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA46964)
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Advogado: Eduardo De Oliveira Requiao Fonseca (OAB:BA39182)
Autor: Claudia Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Lais Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA46964)
Advogado: Eduardo De Oliveira Requiao Fonseca (OAB:BA39182)
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Reu: Bileca Transporte & Logistica Eireli - Me
Reu: Bruno Henrique De Barros Naves
Autor: Severina Maria Da Silva
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Advogado: Eduardo De Oliveira Requiao Fonseca (OAB:BA39182)
Advogado: Lais Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA46964)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001496-29.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: WALDITH DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): JOSE DOMINGOS REQUIAO FONSECA (OAB:BA872-A), EDUARDO DE OLIVEIRA REQUIAO FONSECA (OAB:BA39182), LAIS RODRIGUES DE SOUZA SILVA (OAB:BA46964)
REU: BILECA TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por Waldith da Silva Nascimento Júnior e outros em desfavor da Bileca Transporte e Logística Eireli e outro.
Da análise do feito, em que pese as tentativas citatórias, os réus não foram citados, razão pela qual a parte autora, por meio do seu representante legal, por meio da petição de id. 380753905, requereu a utilização do INFOJUD, com o fito de proceder com a citação dos acionados.
Nesse contexto, considerando a eficácia dos sistemas que auxiliam o Poder Judiciária na obtenção de endereços e em prestígio ao princípio da celeridade processual, determino ao cartório que proceda com buscas nos sistemas Infojud e Sisbajud, com o fito de obter endereços dos acionados.
Saliento que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, concedida nos autos no id. 30129138, não sendo, portanto, necessário a intimação para o pagamento das custas para pesquisas.
Assim, determino ao cartório que:

Proceda com as buscas perante o Infojud e Sisbajud em desfavor de Bileca Transporte e Logística Eireli, CNPJ de nº 10.673.610/0001-00 e Bruno Henrique de Barros Naves, CPF de nº 062.926.656-58, com o fim de obter novos endereços dos réus para efetuar a citação;
Com o retorno das buscas e obtidos novos endereços diferentes daqueles que constam nos autos, ao cartório que expeça a citação, na forma da lei;
Apresentada a contestação e sendo tempestiva, intime-se a autora para réplica;
Caso a pesquisa não retorne com novos endereços, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que requeira aquilo que entender por direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 13 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005223-20.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Paloma Barros Santos
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005223-20.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: PALOMA BARROS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (OAB:BA32592)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Cominatória c/c Indenização proposta por PALOMA BARROS SANTOS em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED.

A parte autora alega que todos os procedimentos solicitados estão dentro de sua cobertura contratual no plano de saúde de categoria Hospitalar, estando inclusos no ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS DE 2018; que é beneficiária do plano de saúde ofertado pela Central Nacional Unimed, ora ré, com identificação nº 08650003662817010, PLANO COLETIVO COM ABRANGÊNCIA NACIONAL E COBERTURA AMBULATORIAL E HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA, pagando regularmente as contraprestações exigidas.

Segue alegando que o plano de saúde autorizou alguns procedimentos solicitados, porém negou outros na íntegra; que após sentir fortes dores de cabeça e na ATM (articulação temporomandibular), bem como dificuldade respiratória, autora buscou ajuda profissional especialista, tendo sido constatado que possui: duplicação da cortical do côndilo direito; deslocamento lateral parcial, com redução do disco articular direito; duplicação da cortical do côndilo esquerdo; deslocamento lateral parcial, com redução do disco articular esquerdo; excursão assimétrica dos côndilos; que seu caso é urgênte, não somente pelo avanço irreversível da doença, mas também pelos demais problemas que enfrenta, como dores severas.
Diante disso, requer: a concessão da tutela de urgência, a fim de obrigar a Central Nacional Unimed a autorizar, em 72 (setenta e duas) horas, a cirurgia para realização dos procedimentos de OSTEOTOMIA LÊ FORT I, OSTEOTOMIA SEGMENTAR DA MAXILA, OSTEOTOMIA ALVÉOLO-PALATINA, OSTEOPLASTIA DE MANDÍBULA, OSTEOPLASTIA PARA PROGNATISMO, OSTEOTOMIA CRÂNIO-MAXILAR COMPLEXA, RINOSSEPTOPLASITA FUNCIONAL, TURBINECTOMIA, EPISTAXE – CAUTERIZAÇÃO, ARTROPLASTIA PARA LUXAÇÃO RECIDIVANTE DA ATM E ARTROSCOPIA PARA DIAGNÓSTICO COM OU SEM BIÓPSIA SINOVIAL, com utilização dos materiais indicados no relatório em anexo, arcando, por conseguinte, com os honorários da equipe cirúrgica e anestesista, internação hospitalar, sessões de fonoaudiologia, fisioterapia e acompanhamento por profissional de enfermagem, e tudo mais que se fizer necessário ao seu pronto restabelecimento e cura total de sua patologia, até a alta médica da paciente, sob pena de imposição de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) ou penhora online em caso de descumprimento.
Junta documentos, dentre os quais: Carteira do plano, ID 443606263; Pagamento do plano de saúde, ID 443606266; Relatório, ID 443606275; Exames, ID 443606277; Tomografia computadorizada, ID 443606279; Orçamento cirurgia, ID 443606283; Negativa do plano, ID 443606284.

A autora junta contracheque, ID 444948892; Relatório médico.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 298.600,00 (duzentos e noventa e oito mil e seiscentos reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, equivaleriam a R$ 12.376,88 (doze mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais é no montante de R$ 12.376,88 (doze mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), estas com DESCONTO de 50% e parceladas em 15 (quinze) meses, resultaria no importe de R$ 412,56 (quatrocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE especifico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento ou mandado.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao DESCONTO de 50% e PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$ 412,56 (quatrocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.06.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento ou mandado.

2 – DA LIMINAR

Do feito, é possível observar que a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência consistente na determinação de que este Juízo determine que a ré autorize e custeie a realização dos procedimentos médicos e de todos os materiais solicitados por meio do relatório.

Assim, requereu a concessão da tutela de urgência, a fim de obrigar a Central Nacional Unimed a autorizar, em 72 (setenta e duas) horas, a cirurgia para realização dos procedimentos de OSTEOTOMIA LÊ FORT I, OSTEOTOMIA SEGMENTAR DA MAXILA, OSTEOTOMIA ALVÉOLO-PALATINA, OSTEOPLASTIA DE MANDÍBULA, OSTEOPLASTIA PARA PROGNATISMO, OSTEOTOMIA CRÂNIO-MAXILAR COMPLEXA, RINOSSEPTOPLASITA FUNCIONAL, TURBINECTOMIA, EPISTAXE – CAUTERIZAÇÃO, ARTROPLASTIA PARA LUXAÇÃO RECIDIVANTE DA ATM E ARTROSCOPIA PARA DIAGNÓSTICO COM OU SEM BIÓPSIA SINOVIAL, com utilização dos materiais indicados no relatório em anexo, arcando, por conseguinte, com os honorários da equipe cirúrgica e anestesista, internação hospitalar, sessões de fonoaudiologia, fisioterapia e acompanhamento por profissional de enfermagem, e tudo mais que se fizer necessário ao seu pronto restabelecimento e cura total de sua patologia, até a alta médica da paciente.

Ocorre que, da análise dos documentos que a parte autora juntou nos autos, não vislumbrei os orçamentos relacionados aos honorários médicos para a realização do procedimento cirúrgico requerido, somente dos materiais a serem utilizados (ID 443606283).
Neste contexto, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determino a intimação da parte autora, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os orçamentos referentes aos honorários médicos, sob pena de indeferimento do pedido.

Transcorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Eventuais intimações direcionadas à Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ser sempre realizadas via portal.

CAMAÇARI/BA, 20 de maio de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001496-29.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Waldith Da Silva Nascimento Junior
Advogado: Lais Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA46964)
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Advogado: Eduardo De Oliveira Requiao Fonseca (OAB:BA39182)
Autor: Claudia Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Lais Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA46964)
Advogado: Eduardo De Oliveira Requiao Fonseca (OAB:BA39182)
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Reu: Bileca Transporte & Logistica Eireli - Me
Reu: Bruno Henrique De Barros Naves

Autor: Severina Maria Da Silva
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Advogado: Eduardo De Oliveira Requiao Fonseca (OAB:BA39182)
Advogado: Lais Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA46964)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001496-29.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: WALDITH DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): JOSE DOMINGOS REQUIAO FONSECA (OAB:BA872-A), EDUARDO DE OLIVEIRA REQUIAO FONSECA (OAB:BA39182), LAIS RODRIGUES DE SOUZA SILVA (OAB:BA46964)
REU: BILECA TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por Waldith da Silva Nascimento Júnior e outros em desfavor da Bileca Transporte e Logística Eireli e outro.
Da análise do feito, em que pese as tentativas citatórias, os réus não foram citados, razão pela qual a parte autora, por meio do seu representante legal, por meio da petição de id. 380753905, requereu a utilização do INFOJUD, com o fito de proceder com a citação dos acionados.
Nesse contexto, considerando a eficácia dos sistemas que auxiliam o Poder Judiciária na obtenção de endereços e em prestígio ao princípio da celeridade processual, determino ao cartório que proceda com buscas nos sistemas Infojud e Sisbajud, com o fito de obter endereços dos acionados.
Saliento que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, concedida nos autos no id. 30129138, não sendo, portanto, necessário a intimação para o pagamento das custas para pesquisas.
Assim, determino ao cartório que:

Proceda com as buscas perante o Infojud e Sisbajud em desfavor de Bileca Transporte e Logística Eireli, CNPJ de nº 10.673.610/0001-00 e Bruno Henrique de Barros Naves, CPF de nº 062.926.656-58, com o fim de obter novos endereços dos réus para efetuar a citação;
Com o retorno das buscas e obtidos novos endereços diferentes daqueles que constam nos autos, ao cartório que expeça a citação, na forma da lei;
Apresentada a contestação e sendo tempestiva, intime-se a autora para réplica;
Caso a pesquisa não retorne com novos endereços, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que requeira aquilo que entender por direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 13 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016885-49.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016885-49.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

AUTOR: KAILAN VINICIUS PAIXAO REIS
Advogado(s): CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO (OAB:BA63849), ROSELAYNE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60323)
REU: ADRIELE RAMOS GONCALVES REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada Inibitória em Caráter Preventivo intentada por Kailan Vinicius Paixão Reis, em face de Adriele Ramos Gonçalves Reis.

Em seus requerimentos iniciais, o autor requereu a concessão da gratuidade judiciária alegando que não tem condições de arcar com as custas judicias.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
CAMAÇARI/BA, 20 de setembro de 2022.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
m.m.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011973-72.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Yokoso Word Eireli
Executado: Jose Carlos Almeida Ribeiro
Executado: Adriana Fontes Doria Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011973-72.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: YOKOSO WORD EIRELI, JOSE CARLOS ALMEIDA RIBEIRO, ADRIANA FONTES DORIA RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 1 de novembro de 2023.

documento assinado digitalmente
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0301098-48.2019.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Remota Transportes Ltda - Me

Advogado: Soraia Goncalves Da Silva (OAB:BA42913)
Requerido: Radial Transporte De Veiculos E Cargas Ltda. - Epp
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0301098-48.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: REMOTA TRANSPORTES LTDA - ME

REQUERIDO: RADIAL TRANSPORTE DE VEICULOS E CARGAS LTDA. - EPP

Intime-se a parte autora para juntar comprovante nos autos referente à comunicação de sua renúncia, a(o) outorgante. Prazo de 15 (quinze) dias
Camaçari, 22 de novembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
dc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011973-72.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Yokoso Word Eireli
Executado: Jose Carlos Almeida Ribeiro
Executado: Adriana Fontes Doria Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011973-72.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: YOKOSO WORD EIRELI, JOSE CARLOS ALMEIDA RIBEIRO, ADRIANA FONTES DORIA RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 1 de novembro de 2023.

documento assinado digitalmente
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011999-70.2023.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Espolio De José Hilton De Sant'ana Amorim Registrado(a) Civilmente Como Jose Hilton De Sant Ana Amorim
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Parte Re: Terceiros Incertos E Não Sabidos
Reu: Thiago Rocha Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011999-70.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: JOSE HILTON DE SANT ANA AMORIM

PARTE RE: TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS

REU: THIAGO ROCHA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que, traga aos autos, o andamento atualizado do agravo de instrumento interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, proceda com o recolhimento da custas citatórias ou comprove
que já o fez, uma vez que, nos autos, só se verifica a existência do pagamento das custas iniciais e não das citatórias.
Camaçari, 25 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005393-26.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Maria Da Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Francidalva Oliveira Miranda 84041609534
Advogado: Fagner Michel Amorim Renovato (OAB:BA52465)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005393-26.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

REU: FRANCIDALVA OLIVEIRA MIRANDA 84041609534

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Gratuidade judiciária concedida em sede de agravo de instrumento. Comparecimento espontâneo da ré, apresentando sua contestação. Tempestiva a contestação. intime-se a autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 19 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011829-98.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Das Gracas Cunha Dos Santos
Advogado: Rafael Guimaraes Silva (OAB:BA52956)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Andressa Cunha De Andrade (OAB:BA79550)
Requerido: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)
Requerido: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011829-98.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Serviços Hospitalares]
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA DOS SANTOS

REQUERIDO: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA, MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, proceda com o recolhimento das custas citatórias ou comprove que já o fez, tendo em vista que o parcelamento das custas não contempla as custas
de citação.
Camaçari, 28 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004057-84.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: D. A. S.
Advogado: Leandro Alves Gama (OAB:BA36309)
Advogado: Alan De Almeida Santos (OAB:BA34856)
Representante: Fernanda Borges Argolo
Advogado: Leandro Alves Gama (OAB:BA36309)
Advogado: Alan De Almeida Santos (OAB:BA34856)
Reu: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Lucas Fernandes De Souza Silva (OAB:BA60137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004057-84.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
MENOR: D. A. S.
REPRESENTANTE: FERNANDA BORGES ARGOLO
REU: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 3 de julho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008386-42.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose De Jesus Souza
Advogado: Jaqueline Machado Calado (OAB:BA44829)
Requerido: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008386-42.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Abatimento proporcional do preço]
REQUERENTE: JOSE DE JESUS SOUZA

REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que, no prazo de 10 (dez) dias traga o andamento atualizado do agravo.
Camaçari, 3 de julho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0005114-75.2006.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rio Ipojuca Empreendimentos De Hotelaria Ltda
Advogado: Renata Caroline Dos Santos Santos (OAB:BA53679)
Advogado: Rafael Menezes Bomfim Da Silva (OAB:BA47887)
Advogado: Flavia Alves Dos Santos Gazar Barbalho (OAB:BA58519)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013)
Reu: Empar Empreendimentos E Participações Ltda
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: David Bellas Camara Bittencourt (OAB:BA4964)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0005114-75.2006.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: RIO IPOJUCA EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA
REU: EMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Decorrido o prazo de suspensão. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 3 de março de 2022

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005114-75.2006.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rio Ipojuca Empreendimentos De Hotelaria Ltda
Advogado: Renata Caroline Dos Santos Santos (OAB:BA53679)
Advogado: Rafael Menezes Bomfim Da Silva (OAB:BA47887)
Advogado: Flavia Alves Dos Santos Gazar Barbalho (OAB:BA58519)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013)
Reu: Empar Empreendimentos E Participações Ltda
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: David Bellas Camara Bittencourt (OAB:BA4964)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005114-75.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Rio Ipojuca Empreendimentos de Hotelaria Ltda
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641)
REU: Empar Empreendimentos e Participações Ltda
Advogado(s): DAVID BELLAS CAMARA BITTENCOURT (OAB:BA4964), VALBERTO PEREIRA GALVAO (OAB:BA7997)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por RIO IPOJUCA EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA em face de EMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Despacho, ID 130232015, determina a suspensão da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá a parte autora, já estando comprovadamente ciente da renúncia de seus advogados, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção.

Certidão de decurso de prazo, ID 433535244.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que no ID 33497124, o autor havia peticionado e solicitado que todas as intimações e notificações fossem em nome dos advogados: MARCOS SAMPAIO (OAB/BA n° 15.899), TERCIO SOUZA (OAB/BA n° 18.573), NEILA AMARAL (OAB/BA n° 35.841) e ROBERTA TORRES (OAB/BA 50.669). Juntaram procuração para tanto, ID 60177341.

Ocorre que consta nos autos Substabelecimento com reservas de poderes, ID 60177469, no qual os patronos substabeleceram para: RENATA CAROLINE DOS SANTOS SANTOS (OAB/BA nº 53.679), RAFAEL MENEZES BOMFIM DA SILVA (OAB/BA n° 47.887), FLÁVIA ALVES DOS SANTOS GAZAR BARBALHO (OAB/BA n° 58.519) e ANANDA MORAES (OAB/BA n° 52.013).

Apesar da renúncia ao mandato, ID 107766294, feita pelos substabelecentes (MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL e ROBERTA MIRANDA TORRES), os substabelecidos detêm capacidade postulatória mesmo diante da renúncia dos advogados substabelecentes.
Contudo, não observo o cadastro dos substabelecidos como representantes do autor.
Isto posto, para evitar futura nulidade, DETERMINO ao cartório que proceda o cadastro dos substabelecidos indicados no ID 60177469, quais sejam: RENATA CAROLINE DOS SANTOS SANTOS (OAB/BA nº 53.679), RAFAEL MENEZES BOMFIM DA SILVA (OAB/BA n° 47.887), FLÁVIA ALVES DOS SANTOS GAZAR BARBALHO (OAB/BA n° 58.519) e ANANDA MORAES (OAB/BA n° 52.013), como representantes do autor.

Após, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e voltem-me conclusos.

P.R.I.
Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006960-29.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Advogado: Miguel Luis Castilho Mansor (OAB:SP139405)
Executado: I9 Alimentos Eireli
Executado: France Boaventura Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006960-29.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Arras ou Sinal]
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EXECUTADO: I9 ALIMENTOS EIRELI, FRANCE BOAVENTURA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada e comprovar o recolhimento das custas para o cumprimento das pesquisas;

Camaçari, 25 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
TN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002145-18.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Orlando Pedreira De Oliveira
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098)
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002145-18.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: ORLANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: REQUERIDO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA intentada por ORLANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG SA.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de endereço atualizado.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 8 de março de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000688-53.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva (OAB:SP400605)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Herbert Mendes Oliveira Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000688-53.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: HERBERT MENDES OLIVEIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 26 de abril de 2024.

Pollyana Passos de Arruda
Diretora de Secretaria
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0501659-30.2015.8.05.0039 Arresto
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Brasilmaq Comercio De Maquinas E Equipamentos Eireli - Epp
Advogado: Ricardo Chagas De Freitas (OAB:BA12996)
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Requerido: Nortrilho Comercial Ltda - Me
Requerido: Carlos Eduardo Cardoso Rabello

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: ARRESTO n. 0501659-30.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: BRASILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s): RICARDO CHAGAS DE FREITAS (OAB:BA12996), LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642)
REQUERIDO: NORTRILHO COMERCIAL LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.
Pugna a parte autora pela busca do endereço da ré nos sistemas auxiliares da justiça.
É o relatório.
DECIDO.
Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.
Confira-se:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.
Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.
Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.
A despeito da suspensão aqui determinada, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço da ré nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, devendo o Cartório fazê-lo, em cinco dias, após pagamento das taxas correspondentes – salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita – e, retornando resultados positivos, já expedir o competente mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s).
Publique-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 15 de agosto de 2023.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012750-91.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Carlos Henrique Nogueira Da Gama

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012750-91.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA DA GAMA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo Banco Bradesco S/A em desfavor de Carlos Henrique Nogueira da Gama.
Despacho ID. 208460117, determinou a citação dos executados.
Mandado de execução expedido ID. 210741812.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 336173069.
Instada a se manifestar a autora ID. 392404212, requer a pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD para verificação de endereços do executado.
É o relatório, Decido.
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.
Pugna a parte autora pela busca do endereço da ré nos sistemas auxiliares da justiça.
Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.
Confira-se:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.
Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.
Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.
A despeito da suspensão aqui determinada, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço da ré nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, devendo o Cartório fazê-lo, em cinco dias, após pagamento das taxas correspondentes – salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita – e, retornando resultados positivos, já expedir o competente mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s).
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 9 de novembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8019314-86.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jailton Pereira Oliveira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DECISÃO

PROCESSO: 8019314-86.2022.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: JAILTON PEREIRA OLIVEIRA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.
Muito embora Mandados tenham sido expedidos, com certidões de Oficial de Justiça devolvidas negativamente, fundamentadas na inércia do autor, indica a parte autora novo endereço e pugna pela expedição de novo mandado.
É o relatório.
DECIDO.
Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.
Confira-se:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.
Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.
Independentemente da suspensão, determino ao Cartório que expeça mandado de citação no endereço indicado pela autora/exequente em sua recente manifestação. O processo permanecerá suspenso enquanto tentada a citação.
Expedido o novo Mandado, e remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Caso necessário ao cumprimento da diligência, o autor poderá entrar em contato com a Central de Mandados através do telefone/WhatsApp: 3621-8718.

Exitosa a citação, intime-se a instituição financeira para manifestação, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

Retornada a mesma sem cumprimento, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO
Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 4 de outubro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018014-89.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Executado: Jean De Jesus Pires
Executado: Lorena Cruz Da Silva De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018014-89.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: JEAN DE JESUS PIRES, LORENA CRUZ DA SILVA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que, se manifeste nos autos, requerendo o que entender por direito diante da certidão lavrada pelo oficial de justiça no id. 438107263/438107121, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 28 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012890-28.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012890-28.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JOSE DA CRUZ DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de JOSE DA CRUZ DE JESUS.
Alega o autor, inicialmente, que celebrou com o réu em 02/10/2018 a Cédula de Crédito Bancário sob o nº 20034508447/391608762.
Narra que o Réu se obrigou a pagar o valor financiado, por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. Não obstante, tornou-se inadimplente, ao deixar de efetuar o pagamento da 2ª prestação em diante, conforme planilha de débito de ID. 209254771.
Concedida a medida liminar ID. 234951726.
Mandado devidamente expedido ID. 235859829.
Ofício ID. 235859832.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 272041456.
Instada a se manifestar a parte autora requer ID. 386153026, a restrição veicular via sistema RENAJUD.
Peticiona ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”) ID. 388752168, requerendo a substituição processual para ingressar no polo ativo da demanda.
Junta aos autos cessão de crédito ID. 388752173.

É o relatório, Decido.

No que tange ao pedido de restrição via RENAJUD à ID. 386153026, observo que não houve o recolhimento das custas referente ao bloqueio. Diante disso, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas referente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, recolhidas as custas o Cartório para que proceda a inclusão da restrição do veículo marca marca/modelo: GM - CHEVROLET/CORSA SED. PREMIUM 1, ano: 2009/2010, cor: BRANCO, placa: JST9F89, chassi: 9BGXM19P0AB203633, renavam: 178092860, junto ao Órgão de Trânsito por meio do sistema RENAJUD.
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.
Nos termos do art. 240, § 2º do Código de Processo Civil, incumbe ao Autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.
Confira-se:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação, para que o Autor adote as providências necessárias para a citação da Ré.
Findo o prazo, será o Autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da Ré, para fins de citação, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.
Ao cartório, para que proceda com a substituição processual do polo ativo da demanda, fazendo-se constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Publique-se.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006969-88.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Pedro Paulo Ferreira De Oliveira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006969-88.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: PEDRO PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por BANCO PAN S.A em face de PEDRO PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA.
Alega o autor, inicialmente, que celebrou com o réu na data 24/07/2019 o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens sob n. 086399709. Narra que o réu se obrigou a pagar o valor financiado, por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. Não obstante, tornou-se inadimplente, ao deixar de efetuar o pagamento da 21ª prestação em diante, conforme planilha de débito de ID. 184290816.
Concedida a medida liminar ID. 184321208.
Ofício expedido ID. 185487153.
Mandado de busca e apreensão e citação expedido ID. 185487131.
Em petição ID. 203043786, a parte autora requer a devolução do mandado de busca e apreensão.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 216336885.

Instada a se manifestar a parte autora ID. 246276167, requer a expedição de novo mandado de busca e apreensão para o seguinte endereço: R DEZESSETE DO CANAL 32 GL A CAMACARI BA 4280382.
Custas devidamente recolhidas ID. 246276170.
Mandado de busca e apreensão ID. 298728492.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 342573079.
Peticiona ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”) ID. 360615312, requerendo a substituição processual para ingressar no polo ativo da demanda.
Junta aos autos cessão de crédito ID. 360615317.
Peticiona a parte autora ID. 399059536, requerendo a restrição veicular via sistema RENAJUD.
Custas referente ao ato ID. 404475482.
É o relatório, Decido.
No compulsar dos autos, verifica-se a medida liminar já fora deferida, mas o mandado de busca e apreensão ainda não fora cumprido.
Observo que houve cessão de crédito, bem como a substituição do polo ativo da demanda.
No que tange ao pedido de restrição via RENAJUD à ID. 399059536, ao Cartório para que proceda a inclusão da restrição do veículo marca/modelo: CHEVROLET/CLASSIC LS, ano: 2012/2013, cor: BRANCA, placa: OKM7D28, chassi: 9BGSU19F-0DB126898, renavam: 00483134244, junto ao Órgão de Trânsito por meio do sistema RENAJUD.
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.
Nos termos do art. 240, § 2º do Código de Processo Civil, incumbe ao Autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.
Confira-se:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação, para que o Autor adote as providências necessárias para a citação da Ré.
Findo o prazo, será o Autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da Ré, para fins de citação, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 30 de agosto de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012289-22.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Givanildo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012289-22.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: GIVANILDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de execução de título extrajudicial promovida pelo Banco Santander Brasil S.A em desfavor de Givanildo dos Santos.
Compulsando os autos, verifico que na petição de ID. 229211163, a parte autora requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que as partes estão realizando tratativas de acordo.
Despacho ID. 237138216, deferiu o pedido de suspensão dos autos.

Instada a se manifestar a parte autora ID. 370900600, junta aos autos minuta de acordo celebrado entre as partes, requerendo a suspensão da demanda até o cumprimento de todas as parcelas.
Minuta de Acordo ID. 370900608.
É o relatório, Decido.
Em análise dos autos, verifico que as partes compuseram acordo amigavelmente extrajudicialmente, como se vê ID. 370900608.
Diante disso o autor, peticiona à ID. 370900600, requerendo que a presente demanda seja suspensa para cumprimento do acordo.
Isto posto, com arrimo no que dispõe o art. 922, do CPC/2015, DEFIRO o requerido à ID. 370900600, e determino a suspensão da lide até 15/08/2025, para cumprimento total da obrigação.
Transcorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para que, no prazo do 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se a obrigação fora satisfeita.
Deverá, o cartório adotar o andamento necessário para a suspensão do feito pelo prazo determinado.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Após, retornem-me os autos em conclusão.

CAMAÇARI/BA, 28 de agosto de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8041782-66.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Carlos Antonio Pitanga
Advogado: Jose Elidio Oliveira (OAB:BA27095)
Parte Re: Hamilton Dos Santos Abreu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8041782-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: CARLOS ANTONIO PITANGA
Advogado(s): JOSE ELIDIO OLIVEIRA (OAB:BA27095)
PARTE RE: HAMILTON DOS SANTOS ABREU
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por CARLOS ANTONIO PITANGA em face de HAMILTON DOS SANTOS ABREU.
Decisão, ID 42682668, indefere a medida liminar.
Peticiona a parte autora, ID 73267937, informa contato telefônico do réu para que seja realizada a sua citação.
Mandado devidamente expedido, ID 92749201.
Certidão do Oficial de Justiça, ID 122116999, informa que deixou de cumprir o mandado, em virtude do arquivo com o referido mandado não encontrar-se disponível no Sistema CCM, pois ao clicar o arquivo aparece a mensagem “Documento não encontrado”.
Certidão do Oficial de Justiça, ID 132765076, informa que deixou de citar o réu, em razão de não o encontrar; que perguntou a algumas pessoas no local, mas ninguém soube informar nada sobre o réu. Ligou para o telefone informado no mandado, mas não obteve êxito.
Peticiona a parte autora, ID 160478804, requer a citação do réu através de AR para o endereço: Rua do Telegrafo, 315, Gleba B, Bairro do Natal, CEP 42809-000, Camaçari Bahia.
Despacho, ID 180604534, considerando as tentativas infrutíferas de citação e o endereço atualizado informado pelo autor, determina a expedição de carta citatória ao réu no endereço informado no ID 160478804, para, querendo, contestar a ação.
Carta citatória devidamente expedida, ID 187557765.
O A.R. retorna assinado por terceiro, ID 203501748.
O autor requer o prosseguimento do feito, ID 218466439.
Decisão, ID 359117301, entende que ainda não houve a citação válida do réu para que apresentasse contestação. Determina que o autor indique o endereço atualizado do réu ou manifeste interesse no uso dos sistemas eletrônicos judiciais, a fim de localizar o endereço atualizado do réu e proceder a sua citação.

O autor peticiona, ID 367555691, requer a utilização do sistema INFOJUD para localizar o endereço do réu.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.
Confira-se:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de 3 anos, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.
Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.
Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.
A despeito da suspensão aqui determinada, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço da ré nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, devendo o Cartório fazê-lo, em cinco dias, após pagamento das taxas correspondentes – salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita – e, retornando resultados positivos, já expedir o competente mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s).
Citado o único réu, intime-se a parte autora para réplica.
Após réplica, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 22 de agosto de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501489-53.2018.8.05.0039 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marcia Andrade Vieira Da Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Autor: Edmilson Vieira Da Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Roberio Santiago Cedraz
Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)
Reu: Claudia Oliveira Coelho Cedraz
Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501489-53.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: MARCIA ANDRADE VIEIRA DA SILVA, EDMILSON VIEIRA DA SILVA

REU: ROBERIO SANTIAGO CEDRAZ, CLAUDIA OLIVEIRA COELHO CEDRAZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a certidão de ID 429249953, intime-se a parte ré, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca dos documentos de IDs 339246043 e seguintes, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 30 de janeiro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000312-04.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Fabiana Barbassa Luciano (OAB:SP320144)
Executado: Vania Chaves Johnstone

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000312-04.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: VANIA CHAVES JOHNSTONE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A em face de VANIA CHAVES JOHNSTONE.

Mandado de execução expedido, ID 196373129.

Certidão do Oficial de Justiça devolve o mandado sem cumprimento, ID 200363360.

O exequente peticiona, ID 376359780, requer a utilização de sistemas judiciais para localizar o endereço atualizado do réu.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de três anos, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.

ITEM 1. A despeito da suspensão aqui determinada, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço da ré nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, devendo o Cartório fazê-lo, em cinco dias, após pagamento das taxas correspondentes – salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita – e, retornando resultados positivos, já expedir o competente mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s).

Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUDe INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 6 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013673-20.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Evanildo Dos Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013673-20.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: EVANILDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de EVANILDO DOS SANTOS PEREIRA.

Retorno negativo do AR, ID 226998904.

O exequente peticiona, ID 277942465, requer a juntada da cópia da Certidão de óbito do executado, bem como a expedição de ofício ao INSS, com a finalidade de obter informações acerca da existência de dependentes do executado.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.
Confira-se:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que haja a citação da parte executada. O exequente requer a expedição de ofício ao INSS, com a finalidade de obter informações acerca da existência de dependentes do executado.

O Espólio é o nome dado o conjunto de bens deixados por uma pessoa que faleceu. A reunião de todos os bens deixados será partilhada por meio de futuro inventário e será devidamente dividida entre todos os herdeiros legas. Até a finalização da partilha, o espólio será representado por meio de seu inventariante.

Vejamos o artigo abaixo extraído do Código de Processo Civil, de 2015:

Art. 618. Incumbe ao inventariante:
I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;
II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;
III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
VIII - requerer a declaração de insolvência.
A representação do espólio em juízo, ativa e passivamente, pelo seu inventariante é medida que se impõe, com fundamento no art. 75, VII, do NCPC. Não há que se falar em expedição de ofício ao INSS, haja vista que o ônus é do exequente e não de terceiro.
Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o exequente promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação do espólio da executada.
Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.
Publique-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0001720-12.1996.8.05.0039 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Reu: Coutinho Consultoria Ltda.
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Autor: Braskem S/a
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001720-12.1996.8.05.0039
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Prestação de Serviços]
AUTOR: BRASKEM S/A

REU: COUTINHO CONSULTORIA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico, para os devidos fins, que o depósito pelo Bradesco em ID 394280217 se trata de conta POUPANÇA, e não conta judicial.
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deve juntar a planilha de débitos atualizada.

Camaçari, 4 de julho de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Diretora de Secretaria
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012799-35.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Solano Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012799-35.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Correção Monetária]
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: SOLANO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais para pesquisa. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 14 de dezembro de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500885-34.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Cardoso De Oliveira
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500885-34.2014.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

EXECUTADO: MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico, para os devidos fins, que procedi com a alteração do polo ativo nesta data.
Considerando o deferimento da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD ID. 408562919, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que proceda com o recolhimento das respectivas custas para uso dos sistemas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 29 de fevereiro de 2024.
Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006959-45.2006.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Clarindo Fernandes Santos
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Advogado: Luci Barreto Dos Santos (OAB:BA35235)
Executado: Arnaldo De Jesus Lima
Advogado: Patrizzia Briganti Pedroso (OAB:BA28895)
Advogado: Raimundo Jose Campos (OAB:BA14497)
Executado: Adauto De Jesus Lima
Advogado: Raimundo Jose Campos (OAB:BA14497)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0006959-45.2006.8.05.0039
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: CLARINDO FERNANDES SANTOS

EXECUTADO: ARNALDO DE JESUS LIMA, ADAUTO DE JESUS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 428462524, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 12 de março de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002187-43.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Jose Martins Da Silva
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Reu: Hospital Da Bahia S/a

Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Reu: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002187-43.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS DA SILVA

REU: HOSPITAL DA BAHIA S/A, MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestivos os Embargos de Declaração. Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para apresentar contrarrazões. Prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, 14 de março de 2024.

Pollyana Passos de Arruda
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0004096-43.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004096-43.2011.8.05.0039
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que informe os dados atualizados para liberação de alvará, por chave PIX ou pelos Dados Bancários (conta corrente ou poupança, apenas). Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de julho de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0505573-68.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ana Paula Souza Da Silva Ornellas
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)
Advogado: Dalle Lucrecio Da Silva Matos (OAB:BA44251)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Tassia Lima Da Silva (OAB:BA45888)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505573-68.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ANA PAULA SOUZA DA SILVA ORNELLAS
Advogado(s): HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS (OAB:BA33191), EDSON ANTONIO XAVIER EVANGELISTA (OAB:BA34058), DALLE LUCRECIO DA SILVA MATOS (OAB:BA44251)
INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): TASSIA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como TASSIA LIMA DA SILVA (OAB:BA45888), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DECISÃO
Cuida-se de Ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ANA PAULA SOUZA DE LIMA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Em Sentença ao ID 214744730 este Juízo julgou procedente o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de 1% sobre o valor do imóvel e multa de 2% sobre cada mês de atraso na entrega do imóvel adquirido, uma vez que fora constatado o atraso de 10 meses e 11 dias na entrega no imóvel (o contrato de compra e venda foi assinado na data de 05/08/2012, e considerando a cláusula de tolerância de 180 dias, o prazo para a entrega do imóvel encerrou no dia 05/02/2015), com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC ambos contados de 17/12/2015.

Julgou procedente o pedido de danos materiais e condenou a ré ao pagamento de R$ 732,30, acrescido de juros e correção monetária. Julgou procedente o pedido de indenização por danos morais e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 9.410,90, além do pedido de restituição em dobro dos valores pagos pela parte autora.

Julgou improcedentes os pedidos de restituição em dobro dos valores pagos a título de registro de construção e de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos em Decisão de ID 214744756 para definir que sobre a indenização por danos morais incidem juros e correção monetária a partir do arbitramento.

Interposto recurso de apelação, o acórdão ao ID 441390373 deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão autoral em relação à pretendida restituição dos valores pagos referentes a Taxa SATI, bem como, determinar a devolução, na forma simples, dos valores pagos, a título de taxa de evolução de obra.

Operou-se o trânsito em julgado, certificado ao ID 441390395.

A parte ré/executada ao ID 445876925 informa o pagamento do valor da condenação em integralidade.

Comprovante de depósito no valor de R$ 43.465,96 ao ID 441388899.

Comprovante de depósito no valor de R$ 76.628,87 ao ID 445876929.

Intimada a se manifestar, a parte autora/exequente ao ID 450107605 diz que concorda com os cálculos apresentados pela parte executada/ré e requer o levantamento dos valores depositados voluntariamente em nome do seu advogado.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora/exequente requer a liberação do valor depositado voluntariamente pela ré/executada.

Consta ao ID 441388899 o comprovante de depósito voluntário pela parte ré/executada do valor de R$ 43.465,96 e ID 445876929 na quantia de R$ 76.628,87.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que o advogado, quando expresso os poderes especiais para recebimento de valores, detém legitimidade para receber em nome próprio.

Nesse sentido, colaciono o julgado sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DOS PATRONOS. DESCABIMENTO.
1. Recurso especial interposto em 12/03/2020 e concluso ao gabinete em 05/02/2021.
2. O propósito recursal consiste em definir se o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem o direito de requerer, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome.
3. Alguns atos processuais somente podem ser praticados pelo advogado que tem poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015). Vale dizer que, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração.
4. O causídico constituído com poderes especiais para receber e dar quitação “tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais” (AgRg no Ag 425.731/PR). Trata-se de um poder-dever resultante do art. 105 do CPC/2015 e do art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/1994. Outrossim, a negativa desse direito ao advogado implica na ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato.
5. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ REsp n. 1.885.209/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

No caso em tela, vejo que consta a procuração conferindo poderes de recebimento, quitação, dar e receber pelo advogado HEBERTH ao ID 214730729.

Pelo apresentado, DEFIRO o pedido de levantamento do valor depositado voluntariamente pela ré.

Ao cartório para expedição de alvará eletrônico em favor da parte autora/exequente, contendo os dados constantes do ID 450107605.
Outrossim, comunicado pela parte exequente que concorda com os cálculos apresentados pela ré a título de condenação, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Ao Cartório para retificar a autuação, constando como cumprimento de sentença.

CAMAÇARI/BA, 27 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002761-32.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Alex Offredi Maia
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Exequente: Fabiana Carqueija Offredi Maia
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Executado: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Milton Hedayioglu Mendes De Lima (OAB:BA20769)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002761-32.2020.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ALEX OFFREDI MAIA e outros
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)
EXECUTADO: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800), MILTON HEDAYIOGLU MENDES DE LIMA registrado(a) civilmente como MILTON HEDAYIOGLU MENDES DE LIMA (OAB:BA20769)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por ALEX OFFREDI MAIA E OUTRA em face de ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A.
A Sentença de ID 153159392 julgou parcialmente procedente o pedido autoral para declarar a rescisão contratual e a inexigibilidade das cobranças de taxa condominial e IPTU, mantendo, contudo, incólume a cláusula de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago pelos autores. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários de seus advogados.
Após a interposição de recurso, em acórdão ao ID 383436284 foi dado provimento parcial ao recurso para determinar que, em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência do patrono da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze por cento) do proveito econômico obtido.
Certidão de trânsito em julgado de ID 383436290.
Requerido o cumprimento de sentença ao ID 390328445.

Em Decisão de ID 401938194 este Juízo determinou a intimação da parte executada/ré ao cumprimento voluntário da sentença.

Apresentado petitório diverso ao ID 401938194.

Certificado o decurso de prazo da parte executada/ré ao ID 406738563.

Resultado negativo da penhora realizada pelo sistema SISBAJUD ao ID 417201551.

A parte exequente ao ID 419813730 requer a pesquisa dos extratos bancários da parte executada, bem como que seus nomes sejam inseridos no sistema de proteção ao crédito.

A parte executada apresenta proposta de acordo ao ID 420628707.

Ao ID 421146198 a parte exequente diz que não concorda com a proposta de acordo, e reitera seus pedidos anteriormente formulados.

Em Decisão de ID 434821257 este Juízo deferiu o pedido de busca dos extratos em titularidade da parte executada, bem como a inclusão do nome da executada no sistema de proteção ao crédito.

A parte executada ao ID 448809422 informa o pagamento integral do débito no valor de R$ 99.616,86. Comprovante de depósito ao ID 448809425.

Pedido de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios dos advogados da parte ré/executada ao ID 448809451.

Em resposta, a parte exequente ao ID 449476290 requer o levantamento do valor depositado pela parte executada, com a retenção do valor de R$ 5.628,17 a título de honorários de sucumbência devido aos advogados da parte executada.

Os advogados da parte executada ao ID 449819103 concordam com o pedido da parte exequente de retenção dos valores a título de cumprimento integral do pagamento dos honorários. Requerem a expedição de alvará.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, faço saber que existem dois pedidos de expedição de alvará: um formulado pela parte exequente em referência ao valor depositado voluntariamente pela parte executada (ID 448809425); outro pedido pelos advogados da parte executada com relação aos honorários de sucumbência.

Ao ID 449476290 a parte exequente pretende o pagamento integral e voluntário dos honorários de sucumbência dos advogados da parte executada através da retenção de R$ 5.628,17 do valor depositado nos autos.

Em vista a celeridade processual e economia, DEFIRO o pedido de retenção de R$ 5.628,17 do valor depositado ao ID 448809426, bem como DEFIRO o pedido de levantamento desse valor (R$ 5.628,17) pelos advogados do escritório TAVARIS com os dados informados ao ID 449819103.

Ao cartório para expedição de alvará no valor de R$ 5.628,17 em favor dos advogados do escritório TAVARES NOVIS (ID 449819103).

Quanto ao pedido de levantamento de valores pela parte exequente, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que o advogado, quando expresso os poderes especiais para recebimento de valores, detém legitimidade para receber em nome próprio.

Nesse sentido, colaciono o julgado sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DOS PATRONOS. DESCABIMENTO.
1. Recurso especial interposto em 12/03/2020 e concluso ao gabinete em 05/02/2021.
2. O propósito recursal consiste em definir se o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem o direito de requerer, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome.
3. Alguns atos processuais somente podem ser praticados pelo advogado que tem poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015). Vale dizer que, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração.
4. O causídico constituído com poderes especiais para receber e dar quitação "tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais" (AgRg no Ag 425.731/PR). Trata-se de um poder-dever resultante do art. 105 do CPC/2015 e do art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/1994. Outrossim, a negativa desse direito ao advogado implica na ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato.
5. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ REsp n. 1.885.209/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

No caso em tela, vejo que consta a procuração conferindo poderes de recebimento, quitação, dar e receber pela advogada DANIELA, através de substabelecimento sem reserva de poderes ao ID 207700779.

Pelo apresentado, DEFIRO o pedido de levantamento do valor depositado voluntariamente pela ré/executada, observando-se que este deve ser expedido após a retenção de R$ 5.628,17, como requerido pela própria exequente ao ID 449476290.

Ao cartório para expedição de alvará eletrônico em favor da parte autora/exequente, contendo os dados constantes do ID 449476290.
Outrossim, comunicado pela parte exequente que concorda com os cálculos apresentados pela ré a título de condenação, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CAMAÇARI/BA, 27 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001069-95.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cicera Regina Tavares De Souza
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Reu: Daniel Sadigursky
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Reu: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001069-95.2020.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
AUTOR: CICERA REGINA TAVARES DE SOUZA

REU: DANIEL SADIGURSKY, CLINICA SANTA HELENA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o agravo de id. 443723215, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 4 de julho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001069-95.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cicera Regina Tavares De Souza
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Reu: Daniel Sadigursky
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Reu: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001069-95.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
AUTOR: CICERA REGINA TAVARES DE SOUZA

REU: DANIEL SADIGURSKY, CLINICA SANTA HELENA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o agravo de id. 443723215, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 4 de julho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0011291-79.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Genipabu Empreendimentos Ltda
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Executado: Luiz Paulo Bartilotti Chaves
Executado: Maria De Fatima Berenguer Chaves
Exequente: Melia Brasil Administracao Hoteleira E Comercial Ltda.
Advogado: Renato Da Costa Lino De Goes Barros (OAB:BA22889)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0011291-79.2011.8.05.0039
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.

EXECUTADO: GENIPABU EMPREENDIMENTOS LTDA, LUIZ PAULO BARTILOTTI CHAVES, MARIA DE FATIMA BERENGUER CHAVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestivos ambos os Embargos de Declaração. Intimem-se as partes, por seus representantes, para apresentar contrarrazões. Prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, 28 de maio de 2024.

Pollyana Passos de Arruda
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8017295-10.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451650241
Processo N° : 8017295-10.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411593678900000435724330

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008205-41.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Mariano Gomes
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Perito Do Juízo: Joao Faustino Andrade Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008205-41.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Desconto em folha de pagamento, Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: JOSE MARIANO GOMES

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus representantes, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 451653423 e anexos, em cumprimento à Decisão de ID 433332651. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de julho de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005393-26.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Maria Da Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Francidalva Oliveira Miranda 84041609534
Advogado: Fagner Michel Amorim Renovato (OAB:BA52465)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005393-26.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

REU: FRANCIDALVA OLIVEIRA MIRANDA 84041609534

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Gratuidade judiciária concedida em sede de agravo de instrumento. Comparecimento espontâneo da ré, apresentando sua contestação. Tempestiva a contestação. intime-se a autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 19 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003374-47.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Meneis De Jesus Dos Santos
Advogado: Laila Kariely Lopes Amorim (OAB:BA72865)
Advogado: Lara Regina Marques Vaz (OAB:BA69948)
Reu: Associacao Clube Master De Beneficios
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003374-47.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Seguro, Seguro]
AUTOR: MENEIS DE JESUS DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO CLUBE MASTER DE BENEFICIOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 449630722, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de julho de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Diretora de Secretaria
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011716-81.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Edmundo De Mesquita Motta
Advogado: Paulo Roberto Lima Bezerra (OAB:BA43007)
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Reu: Antonio Adalmir Gonzaga Alves
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Interessado: Registro De Imoveis E Hipotecas - 2 Oficio Da Comarca De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011716-81.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLOS EDMUNDO DE MESQUITA MOTTA
Advogado(s): JAGUARACI COSTA DOS SANTOS (OAB:BA41420), PAULO ROBERTO LIMA BEZERRA (OAB:BA43007)
REU: ANTONIO ADALMIR GONZAGA ALVES e outros
Advogado(s): AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870)

DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória de Usucapião Extrajudicial c/c Pedido de Apreciação de Tutela de Evidência intentada por CARLOS EDMUNDO DE MESQUITA MOTTA em face de ANTONIO ADALMIR GONZAGA ALVES e outros.
A parte autora alega inicialmente que o réu ingressou com ação de Usucapião Extrajudicial, em prol do imóvel situado na Rua Francisco Drummond, nº466, Centro, Camaçari/BA, que é objeto de ação de Usucapião Ordinária, nº 0002905-80.1999.8.05.0039, que se encontra em fase recursal, movida há 30 (trinta) anos por ADAIR DE MESQUITA MOTTA - Espólio, hoje representado por seu único herdeiro e titular do bem vindicado CARLOS EDMUNDO DE MESQUITA MOTTA.
Aduz que o réu contesta a posse do imóvel em debate, apresentando processo administrativo de Usucapião Extrajudicial assentado no Cartório de Registro de Imóveis 2º Oficio Comarca de Camaçari, onde a oficial titular Bel. MAISE CAMPOS SARLO, homologou a requisição da Usucapião em 6 de outubro de 2021.
Assim, requer a parte autora: em caráter tutelar, que este Juízo determine que o Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari efetue o gravame de indisponibilidade do bem, objeto da lide, para evitar a eventual transmissão a terceiros; o deferimento da Nulidade absoluta, com o cancelamento da matrícula e todos os atos do tabelião e registrador.
Junta documentos, dentre os quais: certidão de registro do imóvel (ID 200523619); comprovante de pagamento de IPTU 2022 (ID 200524961); sentença do processo nº 0002905-80.1999.8.05.0039 (ID 200605018); acórdão (ID 200605017).

Decisão, ID 204529554, deferiu o benefício da justiça gratuita e intimou a parte autora para juntar a Certidão do Imóvel constando a descrição do imóvel apresentado na exordial, planta geográfica e memorial descritivo.
Petição, ID 206731222, a parte autora chama o feito a ordem para informar que a certidão de ônus do imóvel fora juntada em ID nº 200523619.
Junta certidão do imóvel (ID 206734412).
Despacho, ID 210124011, intima novamente o autor para juntar planta geográfica e memorial descritivo do imóvel.
Peticiona a parte autora, ID 217471647, alegando que, em razão de o autor não se encontrar na posse do imóvel, a apresentação pelo mesmo de planta geográfica e memorial assinados por um Engenheiro torna-se difícil. Segue alegando que é provável que a planta geográfica e memorial requerida poderá ser encontrada no Processo Administrativo de Usucapião Extrajudicial, prenotação nº 53588 em 18/06/2019 do 2º Ofício de Registro de Imóveis Camaçari-Bahia. Diante disso, requer que seja oficiado o Cartório do 2º Ofício para apresentar cópia integral do referido processo.
Decisão, ID 218266314, indefere a expedição de ofício e intima o autor para juntar planta geográfica e memorial descritivo.
Junta a parte autora, ID 220659215, memorial descritivo e planta geográfica.
Despacho, ID 222239350, este Juízo determinou a intimação do autor para juntar aos autos a certidão atualizada do processo de Usucapião nº 0002905-80.1999.8.05.0039, e acostar cópia da petição inicial e da perícia do referido processo.
Peticiona a parte autora, juntando aos autos: Certidão da 2ª Vara Cível de Camaçari (ID 230489218); Certidão de Objeto e Pé da Secretaria da Seção de Recursos do TJ/BA (ID 230489219); cópia da petição inicial da ação de Usucapião (ID 230489224); e cópia da Perícia realizada na ação de Usucapião (ID 230489228).
Despacho, ID 234282383, intima o autor para esclarecer se o imóvel do processo de nº 0002905-80.1999.8.05.0039 possui como objeto o mesmo imóvel desta demanda.
Petição, ID 247235929, a parte autora informa a juntada de documento emitido pela SEFAZ do Município de Camaçari (ID 247264506), onde o órgão responde à quesitos e afirma que o imóvel objeto desta demanda é o mesmo da Ação de Usucapião nº 0002905-80.1999.8.05.0039.
Decisão ao ID 258679206 que deferiu a medida liminar para determinar que o 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari proceda com o gravame de indisponibilidade do bem objeto da lide, matrícula nº 42.845, a fim de evitar eventual transmissão a terceiros.
O 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari informou ao ID 288364064 que procedeu com o gravame de indisponibilidade do bem.
Em sede de contestação, ao ID 405717836, o réu ANTONIO ALDAMIR DE GONZAGA ALVES alega que detém a posse do imóvel e a exerce de forma mansa, pacífica, contínua, duradoura e de boa fé e com justo título há mais de 35 (trinta e cinco) anos,
Segue alegando que o processo de usucapião administrativo promovido foi lícito, tem previsão legal e atendeu a todos os requisitos que regem a matéria, sendo feito o seu registro no cartório competente pela Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca d e Camaçari.
Diz que inexistia na matrícula do imóvel qualquer registro em favor do autor que impossibilitasse a transcrição da propriedade em favor do réu, através do usucapião administrativo.
Requer a improcedência da ação e a revogação da liminar.
Juntou aos autos: extratos bancários e fatura de conta de consumo (ID 405717844); escritura pública, ata notarial de usucapião extrajudicial e escritura pública de aditamento (ID 405717851).
Decisão ao ID 405550482 decretou a revelia do réu.
A parte autora juntou aos autos ato ordinatório da 2ª Vice-Presidência da Secretaria da Seção de Recursos, ID 413098575. Consta no referido documento a impossibilidade de remessa ao Juízo de origem dos autos do processo, vez que faz-se necessária a alteração do número na segunda instância, a fim de garantir a baixa do feito. Consta, ainda, a informação de que houve o trânsito em julgado da decisão de não provimento do agravo interno pelo STJ, ratificando decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.
Decisão, ID 413055134, revogou a revelia decretada. Intimou a parte autora para apresentar réplica e para juntar aos autos o andamento atualizado da Ação de Usucapião Ordinária, tombada sob nº 0002905-80.1999.8.05.0039.
O autor apresentou réplica ao ID 417145144. Diz que a angularidade processual não pode prejudicar o curso temporal do processo, razão pela qual resta demonstrada a intempestividade da contestação apresentada.
Alega ainda que o contestante não impugnou de maneira específica os fatos narrados na inicial e incorreu na confissão indireta a respeito dos fatos narrados pelo autor que passam a se tornar incontroversos.
Impugna o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pelo réu.
Ao ID 434897635, o autor informa ao Juízo a existência de publicidade de aluguel no imóvel objeto da lide. Fotos ao ID 435041956.
Certificou o cartório ao ID 441148626 que o Mandado de ID 268731154 não chegou a ser cumprido, uma vez que não fora encaminhado à Central de Mandados, todavia, a Sra. Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício se manifestou da Decisão de ID 258679206, conforme ID 288364063 e 288364064.
É o relatório.
DECIDO.
- Do pedido de justiça gratuita ao réu
A parte ré formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nesta senda, este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Ademais, o art. 99 do CPC, em seu §2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.

Assim, INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
- Da tempestividade da contestação
Da análise dos autos, observo que este Juízo revogou ao ID 413055134 a decisão de ID 405550482, que decretou a revelia do réu ANTONIO ADALMIR GONZAGA ALVES, em razão de equívoco na contagem do prazo.
O autor, em réplica apresentada ao ID 417145144, diz que a angularidade processual não formada em razão da ausência de citação da Oficiala do 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Camaçari não pode prejudicar o curso temporal do processo, razão pela qual resta demonstrada a intempestividade da contestação apresentada.
Todavia, o art. 231, §1º do Código de Processo Civil dispõe que, quando houver mais de um réu, os prazos começam a correr da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. No presente caso, inexiste nos autos a citação do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 2º OFÍCIO COMARCA DE CAMAÇARI e MAISE CAMPOS SARLO, razão pela qual não se iniciou o prazo para contestação.
Diante disso, a contestação apresentada pelo réu ANTONIO ADALMIR GONZAGA ALVES deve ser considerada tempestiva.
Saliento que apesar do 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Camaçari ter se manifestado nos autos acerca do cumprimento da medida liminar, não houve a sua devida citação, requisito essencial em razão do litisconsorte passivo necessário.
Nesse sentido, vejamos os julgados a seguir:
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE ABERTURA DE MATRÍCULA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELA LEI Nº 6.015/1973 - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO OFICIAL DO REGISTRO IMOBILIÁRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NULIDADE PROCESSUAL - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O Oficial do Registro Imobiliário é litisconsorte passivo necessário na ação anulatória de registro público em que se discute vício na abertura de matrícula de imóvel. 2. A sentença proferida sem a citação do litisconsorte passivo necessário é nula. V.v (TJ-MG - AC: 10000205710080001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 25/03/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2021)
Assim, para que não se alegue nulidade, determino ao cartório que proceda com a citação do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 2º OFÍCIO COMARCA DE CAMAÇARI e MAISE CAMPOS SARLO.
Após, intime-se a parte autora para réplica. Prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Camaçari/BA, 11 de junho de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003028-96.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Irenildo Almeida Da Silva
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003028-96.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: IRENILDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO DO BRASIL S/A, em face de IRENILDO ALMEIDA DA SILVA.
Contestação em ID 403308265.
Medida Liminar deferida em ID 412170624.
Petição de ID 413894894, a parte requerida informa que protocolou agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a Medida Liminar.

Decisão do agravo de Instrumento de ID 419113436, deferindo o efeito suspensivo, determinando a suspensão da medida liminar até o julgamento da revisional ou pelo prazo de 1 (um) ano, devendo a posse do veículo ficar nas mãos do requerido.
É o relatório, decido.
Compulsando os autos verifico que a medida Liminar foi deferida em ID 412170624, mas que até o presente momento não foi expedido o mandado de Busca e Apreensão.
Tendo em vista que o veículo ainda não foi apreendido, determino a suspensão da Liminar devendo a posse do veículo permanecer nas mãos da requerida até julgamento posterior.
Verifico ainda a presença de contestação nos autos. Com isso, intime-se a parte requerente para apresentar réplica à contestação de ID 403308269 no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 9 de novembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8044872-94.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 450492894
Processo N° : 8044872-94.2021.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413460677500000434688315

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8044872-94.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 450492894
Processo N° : 8044872-94.2021.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413460677500000434688315

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8017284-78.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Ala Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8017284-78.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
EXECUTADO: ALA CONCEICAO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de ID:451672953 . Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de julho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018104-97.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mario Alves Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018104-97.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIO ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestivo o recurso de apelação. Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 3 de julho de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
SM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018104-97.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mario Alves Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018104-97.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIO ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestivo o recurso de apelação. Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 3 de julho de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8019415-26.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Condominio Alto De Jaua
Advogado: Wilmar De Lima Tavares (OAB:BA20366)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)
Executado: Lilian Martins Ferreira Castro
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019415-26.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Benefício de Ordem]
EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTO DE JAUA

EXECUTADO: LILIAN MARTINS FERREIRA CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada e comprovar o recolhimento das custas processuais.

Camaçari, 06 de março de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000476-66.2020.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Joseany Helizabeth Dias De Sousa Carvalho
Advogado: Joseany Helizabeth Dias De Sousa Carvalho (OAB:MA6938)
Parte Re: Omar Farias Silva
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Parte Re: Mauricio Moreno Carvalho
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Parte Re: Margarida Moreno
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Parte Re: Iara Farias Silva
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Parte Re: Djalma Silva
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Parte Re: Celiane Tavares Costa
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Parte Autora: Espólio De José De Souza Carvalho
Advogado: Joseany Helizabeth Dias De Sousa Carvalho (OAB:MA6938)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000476-66.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Acessão]
PARTE AUTORA: JOSEANY HELIZABETH DIAS DE SOUSA CARVALHO, ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

PARTE RE: OMAR FARIAS SILVA, MAURICIO MORENO CARVALHO, MARGARIDA MORENO, IARA FARIAS SILVA, DJALMA SILVA, CELIANE TAVARES COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o perito para ciência e manifestação acerca do documento de ID 443673039, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para ciência acerca do documento de ID 443673039, requerendo, se for o caso, o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias

Camaçari, 7 de junho de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000476-66.2020.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Joseany Helizabeth Dias De Sousa Carvalho
Advogado: Joseany Helizabeth Dias De Sousa Carvalho (OAB:MA6938)
Parte Re: Omar Farias Silva
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)

Parte Re: Mauricio Moreno Carvalho
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Parte Re: Margarida Moreno
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Parte Re: Iara Farias Silva
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Parte Re: Djalma Silva
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Parte Re: Celiane Tavares Costa
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Parte Autora: Espólio De José De Souza Carvalho
Advogado: Joseany Helizabeth Dias De Sousa Carvalho (OAB:MA6938)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000476-66.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Acessão]
PARTE AUTORA: JOSEANY HELIZABETH DIAS DE SOUSA CARVALHO, ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA CARVALHO
PARTE RE: OMAR FARIAS SILVA, MAURICIO MORENO CARVALHO, MARGARIDA MORENO, IARA FARIAS SILVA, DJALMA SILVA, CELIANE TAVARES COSTA

Intime-se a parte autora acerca da petição do Sr. Perito - ID 451685711. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de julho de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0012260-94.2011.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Specialty Cellulose Sa
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Exequente: Engefaz Engenharia Ltda
Advogado: Breno Caetano Pinheiro (OAB:SP222129)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0012260-94.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): BRENO CAETANO PINHEIRO (OAB:SP222129)
EXECUTADO: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA
Advogado(s): ALAN RUBENS RIBEIRO (OAB:BA21694), ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447)

SENTENÇA
Este pronunciamento judicial é válido para a Ação Indenizatória nº 0012338-88.2011.8.05.0039; a Ação de Execução Extrajudicial n. 0012260-94.2011.8.05.0039; e os Embargos à Execução n. 0302747-92.2012.8.05.0039, pois se tratam de ações conexas.
Os litigantes, BRACELL BAHIA SPECIALTY CELULOSE S.A. e ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA., apresentaram acordo extrajudicial, subscrito por seus patronos devidamente constituídos e com plenos poderes, visando a extinção da lide.
No termo, restou consignado que as partes declaram quitados todos os direitos discutidos na Ação Indenizatória nº 0012338-88.2011.8.05.0039, na Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0012260-94.2011.8.05.0039 e nos Embargos à Execução n. 0302747-92.2012.8.05.0039, sob a condição de levantamento do valor depositado judicialmente pela BRACELL BAHIA SPE-

CIALTY CELULOSE S.A. na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das Transacionantes, resguardado o limite mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor da ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA.
Colaciona os dados bancários para levantamento do valor e requerem a homologação da transação.
É o relatório.
DECIDO.
Preenchidos os requisitos legais, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL e extingo a lide com resolução do mérito.
Em relação à quantia depositada em conta judicial pela BRACELL BAHIA SPECIALTY CELULOSE S.A, requerem os Transacionantes a expedição de alvará de levantamento do valor, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, respeitado o limite mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor da ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA.
Logo, ao admitirem a possibilidade de variação de percentual se não atendida condição prévia (mínimo de R$ 1.000.000,00 em favor da ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA), as partes se abstêm de indicar de forma certa e determinada a quantia a ser levantada por cada uma delas, transferindo ao Judiciário um ônus que não possui.
Deste modo, para fins de expedição de alvará de levantamento do valor, determino ao Cartório que certifique nos autos o valor atualizado constante em conta judicial e, em seguida, promova a intimação das partes transacionadas para, conjuntamente, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem claramente a quantia que deve ser transferida para cada uma delas.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 27 de fevereiro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8019415-26.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Condominio Alto De Jaua
Advogado: Wilmar De Lima Tavares (OAB:BA20366)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)
Executado: Lilian Martins Ferreira Castro
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019415-26.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Benefício de Ordem]
EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTO DE JAUA

EXECUTADO: LILIAN MARTINS FERREIRA CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, proceda com o recolhimento das custas para utilização dos sistemas determinados na decisão de id. 432308634.
Camaçari, 4 de julho de 2024.

Pollyana Passos de Arruda
Diretora de Secretaria
em substituição
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0504739-31.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Camila Gomes Sommerlatte Tavares
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504739-31.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: CAMILA GOMES SOMMERLATTE TAVARES

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A, BANCO DO BRASIL SA

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 4 de março de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0000172-20.1994.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Braskem S/a
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Reu: Galindo Locadora Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000172-20.1994.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
AUTOR: BRASKEM S/A
REU: GALINDO LOCADORA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de ID:451688299. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de julho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0009235-73.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Fernanda Goncalves Dourado De Oliveira (OAB:BA28503)
Advogado: Ingrid Magalhaes Santos Sampaio (OAB:BA26203)
Advogado: Ronaldo Almeida Costa (OAB:BA25869)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Reu: Vera Lucia Caldas Vidal
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0009235-73.2011.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços]
AUTOR: EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A - EMBASA
REU: VERA LUCIA CALDAS VIDAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de julho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004945-19.2024.8.05.0039 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Camaçari
Ordenante: Quinta Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Ordenado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Pública De Camaçari
Requerido: Adoval Vivas Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004945-19.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) [Ação Anulatória]
ORDENANTE: QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
ORDENADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMAÇARI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 444988440 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 4 de julho de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010010-29.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: Z. D. C. D. S.
Advogado: Andreza Lima Costa (OAB:BA59454)
Representante: Geovana Da Cruz Braga
Advogado: Andreza Lima Costa (OAB:BA59454)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010010-29.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo]
MENOR: Z. D. C. D. S.
REPRESENTANTE: GEOVANA DA CRUZ BRAGA
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de julho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8019925-39.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Berenice Silva Da Paixao Araujo
Advogado: Ana Paula Carvalho Rufino Vicente Lima (OAB:BA38653)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, 4 de julho de 2024

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005811-27.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451526846
Processo N° : 8005811-27.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316172167800000435613692

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005811-27.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451526846
Processo N° : 8005811-27.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316172167800000435613692

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005959-38.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Pojuca-ba
Reu: Aurora Boreal Comercial De Alimentos Eireli - Me
Autor: Luis Carlos Vasconcelos De Jesus - Me
Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005959-38.2024.8.05.0039

Classe – Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Citação]
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POJUCA-BA
AUTOR: LUIS CARLOS VASCONCELOS DE JESUS - ME
REU: AURORA BOREAL COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 450976464. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 3 de julho de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

## 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007224-75.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vanessa Gomes Baptista
Advogado: Vanessa Gomes Baptista (OAB:SP306363)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007224-75.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA
Advogado(s): VANESSA GOMES BAPTISTA (OAB:SP306363)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por VANESSA GOMES BAPTISTA, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambas as partes qualificadas.
Requereu a gratuidade judiciária.
A parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira, conforme despacho retro.
Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
OS documentos acostados aos autos, ID450981609, ID450981611, ID450981612 e ID450981613, declarações de imposto de renda, ID450981615, contas da EMBASA, ID450981618 e ID450981619, faturas de cartão de crédito, não demonstram tratar-se, a autora, de pessoa hipossuficiente economicamente.
Deveras, os documentos acostados aos ID450981609, ID450981611, ID450981612 e ID450981613, demonstram possuir, a autora, rendimentos incompatíveis com pessoa com perfil economicamente hipossuficiente, sendo o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária medida que se impõe.
Ainda, conforme se extrai dos documentos supramencionados, a parte autora possui bens declarados em R$ 200.585,55 (duzentos mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), incompatível com a condição de pessoa economicamente hipossuficiente.
Resultou demonstrado de que a parte autora não se constitui como pessoa vulnerável economicamente, nos termos da Lei 1.060/50.
Em razão do exposto, ausentes os requisitos de lei, indefiro o pedido de gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas antecipadas nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
CAMAÇARI/BA, 04 de julho de 2024
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8022224-91.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Victor Do Carmo Filho
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 8022224-91.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]

AUTOR: JOAO VICTOR DO CARMO FILHO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, parte qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 340774985, onde aduz a existência de obscuridade sob o fundamento de que os juros aplicados no contrato são muito inferiores aos de mercado e a forma de pagamento altamente flexibilizada.
Requer sejam acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, com a consequente reforma da decisão e improcedência dos pedidos autorais.
Contrarrazões aos embargos declaratórios, ID 384437033.
É o relato. Decido.
Vejamos o que dispõe o art. 1.022 do CPC quanto à oposição de embargos declaratórios:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Entende-se por obscuridade a evidente dificuldade na compreensão do julgado ou a falta de clareza da decisão.
Verifica-se, assim, que o embargante não aponta qualquer obscuridade que possa ensejar o cabimento do presente recurso, almejando, em verdade, por via oblíqua, a modificação do pronunciamento judicial de natureza decisória, visto que a sentença encontra amparo em entendimento sumulado do STJ – Súmula 296, que entende por abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes caso se demonstre manifesta discrepância em relação à taxa média do mercado à época da pactuação, o que se verifica no caso concreto.
Ressalte-se que as razões trazidas aos autos por intermédio dos declaratórios seriam apropriadamente utilizadas por intermédio do recurso vertical cabível, haja vista o manifesto descontentamento do embargante em relação ao teor da decisão atacada.
Ex Positis, recebo os embargos declaratórios em face da sua tempestividade, todavia rejeito-os pelos fundamentos acima.
Publique-se. Intime-se.

CAMAçARI 22 de junho de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007406-61.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Sacolao Do Povo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8007406-61.2024.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Agência e Distribuição]

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: SACOLAO DO POVO LTDA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FELIZARDO BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ FELIZARDO BARROSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) I - Das causas em geral;
( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
( ) XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação) - Código 43010.
Camaçari, BA 4 de julho de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8022224-91.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Joao Victor Do Carmo Filho
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8022224-91.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]

AUTOR: JOAO VICTOR DO CARMO FILHO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Proceda, o Cartório, à alteração da classe processual, tendo em vista que a presente Ação se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Quanto ao teor da petição de ID421252079, intime-se a parte autora para esclarecer se houve a quitação do débito junto ao banco réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto ao pedido de “quitação dos honorários de sucumbência” (ID447288090), intime-se a parte autora para, no mesmo prazo supra, proceder a juntada aos autos demonstrativo atualizado do crédito, na forma do art.524 do CPC.
Após manifestação da parte autora, intime-a parte ré para manifestação sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos da presente Ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Camaçari/BA, 4 de julho de 2024

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito - 2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006365-02.2004.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Domingos Alves Ferreira
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Executado: Cooperativa De Transporte Alternativo De Passageiros E Turismo Do Litoral Norte Transrodotur
Advogado: Cassio Moreti Carneiro Bispo (OAB:BA10535)
Executado: Ademilson Mendonca De Oliveira
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0006365-02.2004.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: DOMINGOS ALVES FERREIRA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E TURISMO DO LITORAL NORTE TRANSRODOTUR, ADEMILSON MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIANE DAS NEVES SENA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUDIANE DAS NEVES SENA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 451203342, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de julho de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8046757-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fundacao Mitsubishi Kaseinissho Iwai
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Requerente: Jairo Nelson Antunes Gusmao
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Requerente: Antonio Luiz Miranda Amorim
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Interessado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8046757-63.2021.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acessão]

REQUERENTE: FUNDACAO MITSUBISHI KASEINISSHO IWAI, JAIRO NELSON ANTUNES GUSMAO, ANTONIO LUIZ MIRANDA AMORIM

INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA, JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO, ALBERT SALES ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - Código 37010;
(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
OBS: Ciente da petição ID448461867, contudo, faz-se necessária a citação por carta precatória, conforme despacho ID437062933, o qual determina que se “proceda à notificação da empresa SOJITZ DO BRASIL S/A, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o número 61.383.477/0001-98, com sede na Av. Paulista, 1842, 21 andar, Conj.215/218, Cerqueira Cesar, São Paulo (SP), CEP: 01.310-200, por carta precatória”.

Camaçari, BA 4 de julho de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0502283-16.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Degraus Nordeste Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Denilson Alves De Oliveira (OAB:SP231895)
Advogado: Wagner Duccini (OAB:SP258875)
Reu: Maria Do Socorro Felix Da Silva - Me
Advogado: Milena Sinalli Dos Reis Goncalves (OAB:BA34942)
Reu: Galvao Engenharia S/a
Advogado: Kamila Soares De Lima (OAB:SP336097)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0502283-16.2014.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Locação de Móvel]

AUTOR: DEGRAUS NORDESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

REU: MARIA DO SOCORRO FELIX DA SILVA - ME, GALVAO ENGENHARIA S/A

Promova a inclusão, no PJe, do patrono da ré MARIA DO SOCORRO FELIX DA SILVA – ME, conforme instrumento procuratório (ID107516663).
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por DEGRAUS NORDESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. em face de RADIAL GUINCHOS - MARIA DO SOCORRO FELIX DA SILVA ME e GALVÃO ENGENHARIA S/A, partes qualificadas.
Contestação da ré MARIA DO SOCORRO FELIX DA SILVA – ME (ID107512708), argui preliminar de ilegitimidade passiva.
Réplica (ID123885455).
Manifestação da ré GALVÃO ENGENHARIA S/A (ID205826386).
Petição da parte autora (ID414303759), pugna pelo prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
Considerando o teor da certidão de ID193766725 e intempestividade da manifestação da ré GALVÃO ENGENHARIA S/A no ID205826386, decreto a revelia da ré, todavia sem a incidência do efeito previsto no art.344 CPC em face da pluralidade de réus e defesa apresentada pela ré MARIA DO SOCORRO FELIX DA SILVA – ME (art.345, I, CPC).
Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré MARIA DO SOCORRO FELIX DA SILVA – ME, tenho que se confunde com o mérito, e juntamente com esse será apreciada.
Não há outras questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto nos incisos I e II do art. 373 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 12 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001763-25.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luciana Dias Dos Reis
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8001763-25.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

REQUERENTE: LUCIANA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Considerando o documento acostado ao ID432019906, que aponta mais de um débito informado pela NEOENERGIA COELBA, intime-se a parte autora para esclarecer a informação de que seu nome está negativado nos órgãos de proteção ao crédito com 01 pendência no valor de R$193.46 (cento e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).
Ainda, deverá a parte autora emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido.
Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão do benefício é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Assim, intime-se a parte autora para trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda na íntegra, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas de cartão de crédito e de concessionárias de serviço público para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária e comprovação da residência.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 12 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500809-34.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Samuel Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500809-34.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
APELANTE: SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COELHO LEAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL COELHO LEAL
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, BA 14 de março de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0503264-40.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Restaurante Costela No Bafo Ltda Me
Executado: Manoel De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0503264-40.2017.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RESTAURANTE COSTELA NO BAFO LTDA ME, MANOEL DE JESUS SANTOS

Defiro a busca de endereço dos executados nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, requerida no ID308395680.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico.
Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, cite-se.
Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
P. I. Cumpra-se.
Camaçari, 11 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501199-72.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Advogado: Larissa Santos Pinto (OAB:BA48763)
Advogado: Sueli Fatima De Araujo (OAB:SP245005)
Apelado: Cecilio Pereira Dos Reis Silva
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Terceiro Interessado: Agnaldo César Carvalho Felix

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501199-72.2017.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADO: CECILIO PEREIRA DOS REIS SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, LARISSA SANTOS PINTO, SUELI FATIMA DE ARAUJO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 19 de março de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8057368-58.2021.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451684636
Processo N° : 8057368-58.2021.8.05.0039
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), LUZIANE RODRIGUES MARTINS (OAB:BA60958), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414253989600000435751979

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0502586-59.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Paula Simoes Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Interessado: Paranapanema S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Interessado: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0502586-59.2016.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: PAULA SIMOES DOS SANTOS

INTERESSADO: PARANAPANEMA S/A, MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

Em face do teor do documento de ID317309338, onde o médico nomeado perito solicitou a destituição do múnus, nomeio perita a médica Dra. ALINE CRISTINA PEREIRA TELES, CRM/BA 21203, clínico geral, inscrita no cadastro do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ/BA, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.
Intime-se, nos termos da decisão de ID317309021.
P. I. Cumpra-se com urgência.
Camaçari, 13 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000842-08.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Dione Dos Anjos Das Neves
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Requerido: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Requerido: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000842-08.2020.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Rescisão / Resolução, Contratos de Consumo]
REQUERENTE: DIONE DOS ANJOS DAS NEVES

REQUERIDO: LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado(s) do reclamante: NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do resultado da ordem de bloqueio ID435086117, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de julho de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002656-16.2024.8.05.0039 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ricardo Menezes De Matos (OAB:BA36896)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8002656-16.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado(s): RICARDO MENEZES DE MATOS (OAB:BA36896)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de Petição consoante preconiza o art. 3º § 12, do Decreto-lei 911/69.
Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer à baila o endereço (nesta comarca) no qual os bens (objetos deste requerimento) podem ser encontrados/localizados, posto que a petição de ID434795439, na pág.03, último parágrafo, não traz a informação (endereço).
Com a informação/endereço nos autos, proceda, o cartório, a verificação junto ao Juízo que proferiu a decisão liminar, se há algum óbice no cumprimento da Decisão de ID434795451, págs.60/61, podendo a referida consulta ser realizada através do meio eletrônico, se disponível na comarca de origem, a tudo certificando.

Na hipótese de inexistir óbice no cumprimento da Decisão acima mencionada, cumpra-se na forma especificada no Decisum ID434795451, págs.60/61, observado o endereço informado nesta comarca, expedindo-se o competente mandado.
P.I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 13 de março de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8014783-54.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Executado: Edvaldo Santana Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8014783-54.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP

EXECUTADO: EDVALDO SANTANA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do Mandado Negativo ID. 436514327, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de julho de 2024
CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002886-58.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Meline Santos Santiago
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002886-58.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE: MELINE SANTOS SANTIAGO

REQUERIDO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 439921122, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de julho de 2024
CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8064917-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Paulo De Tarso Antunes Guimaraes
Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)
Reu: Cartorio Do 12 Oficio De Notas Da Comarca De Salvador
Reu: Registro De Imoveis E Hipotecas - 2 Oficio Da Comarca De Camacari
Reu: Governo Do Estado Da Bahia
Interessado: Rita De Cassia Pinto Da Rocha
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8064917-68.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: PAULO DE TARSO ANTUNES GUIMARAES

REU: CARTORIO DO 12 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE SALVADOR, REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - 2 OFICIO DA COMARCA DE CAMACARI, GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA PINTO DA ROCHA
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS, JANDIARA VILELA BOMFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JANDIARA VILELA BOMFIM
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 436645166, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de julho de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012911-04.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Tarciso Roberto Goncalves Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8012911-04.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: TARCISO ROBERTO GONCALVES SILVA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
Obs: O mandado de citação via AR é incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo ser realizada por oficial de justiça por se tratar de ato
complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta.

Camaçari, BA 4 de julho de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8021855-97.2019.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Ionara Lopes De Sousa
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Parte Re: Lorena De Andrade Pinho
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Ruan Cargel Souza Araujo (OAB:BA46822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8021855-97.2019.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: IONARA LOPES DE SOUSA

PARTE RE: LORENA DE ANDRADE PINHO

Esta decisão se refere aos processos de nº801730-11.2019.8.05.0039 e nº8021855-97.2019.8.05.0039.
Vistos, etc.
Pugna a perita nomeada para atuar nos presentes autos por esclarecimentos acerca do objetivo da perícia (ID392980196 dos autos nº801730-11.2019.8.05.0039).
No que concerne ao teor da petição de ID392980196, consoante despacho retro, esclareço que a perícia deve se ater ao item 3 da petição de ID392414265 (dos autos nº8021855-97.2019.8.05.0039), que equivale ao item 3 da petição de ID392980196 (dos autos nº801730-11.2019.8.05.0039), devendo ser analisada a autenticidade do documento, se existem modificações nos contratos de ID28243178 (ou ID28244177), Págs. 1 a 6, desautorizadas, se há indícios de qualquer tipo de fraude.
Intime-se a Perita deste despacho e demais determinações.
Certifique se houve manifestação das partes, na forma do despacho retro, parte final.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 01 de fevereiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009641-35.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Damiana Montenegro Dos Santos De Jesus
Advogado: Gilma Brito Gondim (OAB:BA25234)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8009641-35.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: DAMIANA MONTENEGRO DOS SANTOS DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: GILMA BRITO GONDIM
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Designação da perícia para o dia 26 de março de 2024, às 13h, na Av. ACM 2671 Edf. Bahia Center salas 401 e 402 - Cidadela, Salvador/BA, conforme documento enviado pelo perito em anexo.
Camaçari, BA 5 de março de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001439-69.2023.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Jose Augusto Lourenco De Carvalho
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Perito: Copener Florestal Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001439-69.2023.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Aquisição]
PARTE AUTORA: JOSE AUGUSTO LOURENCO DE CARVALHO

PERITO: COPENER FLORESTAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO, DOMINGO ARJONES ABRIL NETO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária acerca dos Embargos de Declaração opostos ao ID.435510485, no prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, BA 4 de julho de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018181-09.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rute Da Cunha Souto
Advogado: Douglas Santana Vidigal Alves (OAB:SP256102)
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8018181-09.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: RUTE DA CUNHA SOUTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial anexo, expedido pelo perito nomeado no processo em epígrafe.

Camaçari, BA 03 de julho de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505313-88.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Ricardo Kleber Dos Santos
Executado: Valdirene Moreno Da Conceicao E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0505313-88.2016.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RICARDO KLEBER DOS SANTOS, VALDIRENE MORENO DA CONCEICAO E SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALAN SAMPAIO CAMPOS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Obs.: O mandado de citação via AR é incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo ser realizada por oficial de justiça por se tratar de ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta, conforme disposto no no art.829 CPC, que em seu § 1º.

Camaçari, BA 3 de julho de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010712-72.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Viena
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Janeclea Ribeiro Magalhaes Invencao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8010712-72.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: RESIDENCIAL VIENA

REU: JANECLEA RIBEIRO MAGALHAES INVENCAO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE SOUZA GUIMARAES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça de ID.436722559, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 3 de julho de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002628-53.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rita Daniela Lima Ribeiro
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Reu: Saphir Veiculos Ltda.
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002628-53.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Perdas e Danos, Contratos de Consumo]
AUTOR: RITA DANIELA LIMA RIBEIRO

REU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, SAPHIR VEICULOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE, RAFAEL DA SILVA SANTANA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte ré para ciência e manifestação acerca da proposta de honorários periciais anexo, expedido pelo perito nomeado no processo em epígrafe.

Camaçari, BA 03 de julho de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500358-14.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Renan Gomes Lima
Advogado: Otto Pereira Dos Santos (OAB:BA45407)
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Reu: Chiachiaretta Empreendimento Imobiliario Spe Ltda.
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Reu: Living Construtora Ltda
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Reu: Cyrela Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Reu: Andrade Mendonca Construtora Ltda
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Reu: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Reu: Jotage Engenharia Comercio E Incorporacoes Ltda
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500358-14.2016.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: RENAN GOMES LIMA

REU: CHIACHIARETTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., LIVING CONSTRUTORA LTDA, CYRELA NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ANDRADE MENDONCA CONSTRUTORA LTDA, GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA., JOTAGE ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACOES LTDA

Advogado(s) do reclamante: OTTO PEREIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OTTO PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON DA SILVA MENEZES, JOSE RENATO BAHIA DA COSTA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial anexo, expedido pelo perito nomeado no processo em epígrafe.

Camaçari, BA 03 de julho de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013006-34.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Andrea Marques Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8013006-34.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: ANDREA MARQUES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da devolução negativa do mandado de ID.437006215, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de julho de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013910-88.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Adson Brito Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8013910-88.2021.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Previdência privada, Contratos Bancários]
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

REU: ADSON BRITO MACHADO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, MIZZI GOMES GEDEON
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da devolução do mandado negativo ao ID.436999148, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de julho de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011210-71.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Residencial Recanto De Abrantes
Advogado: Christian Eising Oenning (OAB:SC41509)
Advogado: Rodrigo Oenning (OAB:SC24684)
Executado: Luciana Costa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8011210-71.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DE ABRANTES

EXECUTADO: LUCIANA COSTA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CHRISTIAN EISING OENNING, RODRIGO OENNING
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da devolução negativa do mandado de ID.437001294, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de julho de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8016334-69.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Alberto Magalhaes Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8016334-69.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: ALBERTO MAGALHAES SANTOS

REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação ID. 445845189, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de julho de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501829-94.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: O Elefante Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Maria Mariana Moura Bezerra De Araujo
Executado: Mario Roberto Pitagoras Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501829-94.2018.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: O ELEFANTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA MARIANA MOURA BEZERRA DE ARAUJO, MARIO ROBERTO PITAGORAS COSTA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( x ) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico – código 91010;

OBS.: Tendo em vista que as pesquisas de endereço serão realizadas em dois sistemas, restam pendentes o recolhimento de mais 03 atos.

Camaçari, BA 3 de julho de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0011282-20.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Lenilda De Jesus Santos
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Seguradora Delphos
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)
Interessado: Lider Dos Consorcios Dpvat
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Bradesco Companhia De Seguros
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0011282-20.2011.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LENILDA DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: SEGURADORA DELPHOS, LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamante: VIVIAN ANGELIM FERREIRA DOS SANTOS, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial anexo, expedido pelo perito nomeado no processo em epígrafe.
Camaçari, BA 04 de julho de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008100-64.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sergio Carvalho Leite
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8008100-64.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: SERGIO CARVALHO LEITE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência acerca da designação da pericia, conforme petição anexa, expedida pelo perito nomeado no processo em epígrafe.
Camaçari, BA 4 de julho de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor Designado

## 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008019-18.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Idaizio Dantas Marques
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Reu: Giovana Dantas Peixoto
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Reu: Emisval Cerqueira Da Silva
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Reu: Irosmar Alves Ribeiro
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Reu: Iran Alves Ribeiro
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Testemunha: Rene Cabral Peixoto
Testemunha: Gilson Dantas Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008019-18.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUTAY GAMA MARQUES e outros (7)
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406), LUCAS SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como LUCAS SOUZA DE JESUS (OAB:BA48606)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra Sentença que teria sido omissa no tocante a nulidade da Cadeia de Custódia de provas ao utilizar vídeos e prints que não passaram por procedimento em delegacia – ID 441724368.
O Ministério Público se manifestou pelo acolhimento dos embargos, suprindo-se a omissão verificada, mantendo-se a integridade da sentença condenatória em seu dispositivo – ID 449285775.
O querelante alega que a Sentença de ID 441724368 se encontra com “omissão significativa” por não analisar a nulidade da cadeia de custódia de provas ante a ausência de registro de procedimentos adotados pela polícia.
Com a devida vênia a defesa, a ausência do procedimento para verificação da idoneidade dos vídeos não afasta sua utilização em sentença, tendo em vista que os próprios réus, em audiência de instrução e julgamento, confessaram e confirmaram a idoneidade dos vídeos, conforme trazido pelo Ministério Público (ID 449285775).
Neste discorrer, importo em trazer à baila que “o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise, pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer intercorrência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade” - grifei – (AgRg no RHC n.147.885/SP, relator Ministro Olindo Menezes). No presente caso, não há nos autos comprovação de qualquer adulteração no decorrer probatório.
Neste sentido, conheço dos Embargos, porém, os Rejeito. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 27 de junho de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito
Pedro Arthur Nascimento Soares - Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006360-37.2024.8.05.0039 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rodrigo Queiroz Da Paz
Advogado: Carlos Vinicius Canario Serrao (OAB:BA44535)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: 1ª Vara Criminal De Camaçari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8006360-37.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: RODRIGO QUEIROZ DA PAZ
Advogado(s): CARLOS VINICIUS CANARIO SERRAO registrado(a) civilmente como CARLOS VINICIUS CANARIO SERRAO (OAB:BA44535)
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL DE CAMAÇARI
Advogado(s):

DECISÃO
RODRIGO QUEIROZ DA PAZ qualificado nos autos, foi preso em flagrante acusado de ter praticado, juntamente com Thiago Rocha da Silva e Edmilson Macedo Araújo, a infração prevista no artigo 158, § 1.º, do Código Penal, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, por fato ocorrido no dia 02 de março de 2024, por volta das 18h, no litoral de Vila de Abrantes, Camaçari/BA.
A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, atendendo o Parecer Ministerial, pelo Plantão Judicial ((ID 433654681 do APF).
Posteriormente, este Juízo realizou audiência de custódia, onde a Defesa realizou pedido revogatório, sendo indeferido através da decisão contida no ID 433754585 do APF.
Vêm agora, através de sua defesa constituída, pedir a revogação da prisão preventiva sob a alegação de que estão ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
Instado o Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento (ID 449116863).
É o breve relatório. Decido.
Quando da comunicação do flagrante o Juiz Plantonista homologou o APF nº 8002310-65.2024.8.05.0039 e converteu a prisão em flagrante em preventiva, ouvido o representante do Ministério Público, após avaliar os requisitos genéricos (necessidade e

adequação), específicos (art. 313, I), pressupostos (indícios de autoria e certeza da materialidade), fundamentando a custódia cautelar na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
In verbis, restou decidido que:
"Diante dos elementos constantes nos autos, notadamente os depoimentos colhidos perante a autoridade policial, observa-se a existência de prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria. De outro ângulo, em relação ao periculum libertatis, observo que este requisito resta demonstrado pelo concreto risco de reiteração delitiva, haja vista o histórico criminal dos flagranteados, que, com exceção de Edmilson Macedo Araújo, possuem histórico criminal, respondendo a outras ações penais. Tais circunstâncias revelam a reiteração do seu comportamento transgressor e a necessidade de resguardar, no curso das investigações, a ordem pública e o bem-estar das vítimas, evitando-se a prática de novos delitos. Deste modo, tenho que é indubitavelmente necessária, no presente caso, a segregação cautelar, tendo em vista a periculosidade do agente e o acentuado risco de reiteração delitiva, para o fim assegurar a ordem pública e a incolumidade física e financeira das vítimas. Como bem pontuado pelo Ministério Público, trata-se da prática do delito de extorsão, com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, cometidos contra indivíduos em extrema vulnerabilidade social, que possuem moradia precária e baixa condições financeiras. Além disso, o Policial Militar estava em posse de uma arma de fogo sem registro no SINARM, o que contribui ainda mais com a gravidade do delito, visto ser o representante do Estado com responsabilidade na prevenção de delitos. Com efeito, demonstrada a periculosidade dos agentes, personalidades voltadas ao crime, bem como a evidente possibilidade daqueles, estando soltos, voltarem a delinquir e a extorquir as vítimas, a segregação cautelar, então, é imperiosa para resguardar a ordem pública e proteger os moradores do assentamento união. É certo, pois, que medidas diversas da prisão preventiva não são suficientes no presente caso, razão pela qual, decido pela segregação cautelar dos autuados". (ID 433654681 do APF).

Por sua vez, este Juízo, quando da Audiência de Custódia, se debruçou acerca da matéria, trazida em debate mais uma vez pela defesa, da seguinte forma:
"EDMILSON MACEDO ARAÚJO, THIAGO ROCHA DA SILVA e RODRIGO QUEIROZ DA PAZ, qualificados nos autos, foram presos em flagrante no dia 02/03/2024, como incurso nas penas dos artigos 147 e 158 do CP e art. 14 da lei 10826/03. Em seguimento, trazido os mesmos a presente audiência de custódia foram ouvidos e logo após houve as manifestações do Ministério Público e das Defesas. Neste curso, primeiro registro que já houve a análise com relação a legalidade do presente flagrante, e homologação do mesmo, bem como, decisão pela conversão da prisão dos três custodiados em prisão preventiva – ID 433654681. Nesta assentada, foram ouvidos os três custodiados, que não registraram nenhuma violência por conta dos policiais. O custodiado EDMILSON relatou violenta abordagem por parte de policial militar, que mesmo depois de ser identificado como policial militar, teve conforme suas palavras, ignorado e desrespeitado. Com relação a esta notícia apresentada pelo Sr. EDMILSON, de má postura de PM que participou da ocorrência, registro que não olvido o artigo 40 do CPP, todavia, deixo de aplicá-lo, uma vez que presente e participando da presente audiência, o nobre representante ministerial, titular deste Juízo, e por conseguinte, controlador externo natural, sendo autoridade competente para averiguação de tal notícia. Seguindo, a Defesa do custodiado EDMILSON, promove pedido revogatório, salientando as boas qualidades pessoais do mesmo, e destacando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas a prisão. Em razões similares, a Defesa constituída dos custodiados THIAGO e RODRIGO, apresentam os pedidos revogatórios destacando a primariedade de ambos e demais qualidades pessoais. O MP apresentou parecer desfavorável a pretensão de todas as Defesas. Com a devida vênia ao trabalho das Defesas aqui apresentados, não vislumbro nenhum fato novo distinto do que já abarcado na decisão de ID 43365481, ou seja, a pretensão de todas as Defesas é rever a referida decisão, situação essa, que não compete a este Juízo de mesmo piso. Assim, não havendo fato novo, indefiro os pedidos revogatórios formulados pelas Defesas dos senhores EDMILSON MACEDO ARAÚJO, THIAGO ROCHA DA SILVA e RODRIGO QUEIROZ DA PAZ, por conseguinte, mantendo a decisão do ID 433654681 até ulterior decisão judicial."(ID 433754585 do APF) .
Conforme fundamentado nas referidas decisões, na hipótese, a medida cautelar detentiva se faz necessária para garantir a ordem pública, face a gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, e periculosidade do agente, consubstanciada no uso de arma de fogo, revelando-se as medidas cautelares alternativas insuficientes a se garantir a ordem pública.
Nesta seara, o pedido revogatório em comento não apresenta nenhum fato novo que possa alterar o convencimento do Juízo já esboçado anteriormente, nas decisões acima lançadas.
Assim, restando evidenciadas que as condições favoráveis alegadas foram devidamente examinadas nas decisões anteriores (Ids 433654681 e 433754585 do APF), à míngua de fato novo, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de RODRIGO QUEIROZ DA PAZ.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
CAMAÇARI/BA, 27 de junho de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006512-85.2024.8.05.0039 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edmilson Macedo Araujo
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8006512-85.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: EDMILSON MACEDO ARAUJO
Advogado(s): DIEGO CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA56974)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de Edmilson Macedo Araújo, qualificado nos autos, sob a fundamentação de excesso de prazo para encerramento da instrução processual; que o acusado tem condições pessoais favoráveis e não há a comprovação de algum dos requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da prisão preventiva; por fim, pede o advogado a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão ou sua substituição por prisão domiciliar.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 450646991).
É o breve relatório. Decido.
1 – DO EXCESSO DE PRAZO
Da análise dos autos constata-se que o requerente foi preso em flagrante na data de 02/03/2024 (ID 433648063) em companhia de mais dois homens, pela prática do crime de extorsão e porte ilegal de arma de fogo.
Segundo consta do Auto de Prisão em flagrante, os flagranteados estariam extorquindo moradores do assentamento na colônia União-Lote 38, Catu de Abrantes, Camaçari-BA.
O Auto de Prisão em Flagrante foi distribuída em 03/03/2024, sendo homologado e convertida a prisão em preventiva pelo Plantão Judicial (ID 433654681) .
Posteriormente, este Juízo realizou audiência de custódia, onde a Defesa realizou pedido revogatório, sendo indeferido o pedido (ID 433754585).
Concluído o inquérito policial, foi oferecida a denúncia em 25.03.2024 que gerou a ação penal 8003334-31.2024.8.05.0039.
Recebida a denúncia, os denunciados foram citados e as respostas apresentadas.
Por fim, o processo principal foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26.07.2024, ás 09h30, quando findará a fase instrutória dos autos.
Ao verificar os autos, observa-se que o processo criminal em questão teve andamento regular, não se podendo imputar à acusação ou ao Judiciário a demora para a conclusão da formação da culpa. É preciso salientar que o caso em análise possui complexidades específicas que justificam o tempo despendido.
O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem asseverado que o excesso de prazo para a formação da culpa não pode ser analisado de forma isolada e mecânica, mas sim à luz do princípio da razoabilidade, considerando as particularidades do caso concreto, a complexidade da instrução processual, o número de réus e a necessidade de diligências probatórias.

Neste contexto, verifico que os prazos foram razoavelmente observados, não havendo inércia ou desídia por parte do Estado na condução do processo. Todos os atos processuais foram realizados dentro de um período aceitável, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme previsto na Constituição Federal.
2 – DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
Quando da comunicação do flagrante o Juiz Plantonista homologou o APF nº 8002310-65.2024.8.05.0039 e converteu a prisão em flagrante em preventiva, ouvido o representante do Ministério Público, após avaliar os requisitos genéricos (necessidade e adequação), específicos (art. 313, I), pressupostos (indícios de autoria e certeza da materialidade), fundamentando a custódia cautelar na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
In verbis, restou decidido que:
“Diante dos elementos constantes nos autos, notadamente os depoimentos colhidos perante a autoridade policial, observa-se a existência de prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria. De outro ângulo, em relação ao periculum libertatis, observo que este requisito resta demonstrado pelo concreto risco de reiteração delitiva, haja vista o histórico criminal dos flagranteados, que, com exceção de Edmilson Macedo Araújo, possuem histórico criminal, respondendo a outras ações penais. Tais circunstâncias revelam a reiteração do seu comportamento transgressor e a necessidade de resguardar, no curso das investigações, a ordem pública e o bem-estar das vítimas, evitando-se a prática de novos delitos. Deste modo, tenho que é indubitavelmente necessária, no presente caso, a segregação cautelar, tendo em vista a periculosidade do agente e o acentuado risco de reiteração delitiva, para o fim assegurar a ordem pública e a incolumidade física e financeira das vítimas. Como bem pontuado pelo Ministério Público, trata-se da prática do delito de extorsão, com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, cometidos contra indivíduos em extrema vulnerabilidade social, que possuem moradia precária e baixa condições financeiras. Além disso, o Policial Militar estava em posse de uma arma de fogo sem registro no SINARM, o que contribui ainda mais com a gravidade do delito, visto ser o representante do Estado com responsabilidade na prevenção de delitos. Com efeito, demonstrada a periculosidade dos agentes, personalidades voltadas ao crime, bem como a evidente possibilidade daqueles, estando soltos, voltarem a delinquir e a extorquir as vítimas, a segregação cautelar, então, é imperiosa para resguardar a ordem pública e proteger os moradores do assentamento união. É certo, pois, que medidas diversas da prisão preventiva não são suficientes no presente caso, razão pela qual, decido pela segregação cautelar dos autuados”.(ID 433654681do APF).
Por sua vez, este Juízo, quando da Audiência de Custódia, se debruçou acerca da matéria, trazida em debate mais uma vez pela defesa, da seguinte forma:

“EDMILSON MACEDO ARAÚJO, THIAGO ROCHA DA SILVA e RODRIGO QUEIROZ DA PAZ, qualificados nos autos, foram presos em flagrante no dia 02/03/2024, como incurso nas penas dos artigos 147 e 158 do CP e art. 14 da lei 10826/03. Em seguimento, trazido os mesmos a presente audiência de custódia foram ouvidos e logo após houve as manifestações do Ministério Público e das Defesas. Neste curso, primeiro registro que já houve a análise com relação a legalidade do presente flagrante, e homologação do mesmo, bem como, decisão pela conversão da prisão dos três custodiados em prisão preventiva – ID 433654681. Nesta assentada, foram ouvidos os três custodiados, que não registraram nenhuma violência por conta dos policiais. O custodiado EDMILSON relatou violenta abordagem por parte de policial militar, que mesmo depois de ser identificado como policial militar, teve conforme suas palavras, ignorado e desrespeitado. Com relação a esta notícia apresentada pelo Sr. EDMILSON, de má postura de PM que participou da ocorrência, registro que não olvido o artigo 40 do CPP, todavia, deixo de aplicá-lo, uma vez que presente e participando da presente audiência, o nobre representante ministerial, titular deste Juízo, e por conseguinte, controlador externo natural, sendo autoridade competente para averiguação de tal notícia. Seguindo, a Defesa do custodiado EDMILSON, promove pedido revogatório, salientando as boas qualidades pessoais do mesmo, e destacando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas a prisão. Em razões similares, a Defesa constituída dos custodiados THIAGO e RODRIGO, apresentam os pedidos revogatórios destacando a primariedade de ambos e demais qualidades pessoais. O MP apresentou parecer desfavorável a pretensão de todas as Defesas. Com a devida vênia ao trabalho das Defesas aqui apresentados, não vislumbro nenhum fato novo distinto do que já abarcado na decisão de ID 43365481, ou seja, a pretensão de todas as Defesas é rever a referida decisão, situação essa, que não compete a este Juízo de mesmo piso. Assim, não havendo fato novo, indefiro os pedidos revogatórios formulados pelas Defesas dos senhores EDMILSON MACEDO ARAÚJO, THIAGO ROCHA DA SILVA e RODRIGO QUEIROZ DA PAZ, por conseguinte, mantendo a decisão do ID 433654681 até ulterior decisão judicial.”(ID 433754585 do APF).

Ainda, este Juízo, mais uma vez, se debruçou acerca da matéria no julgamento de igual pedido sob o n 8004053-13.2024.8.05.0039, e decidiu:

“Conforme fundamentado nas referidas decisões, na hipótese, a medida cautelar detentiva se faz necessária para garantir a ordem pública, face a gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, e periculosidade do agente, consubstanciada no uso de arma de fogo, revelando-se as medidas cautelares alternativas insuficientes a se garantir a ordem pública.

Nesta seara, o pedido revogatório em comento não apresenta nenhum fato novo que possa alterar o convencimento do Juízo já esboçado anteriormente, nas decisões acima lançadas” (ID 441600671 do proc. 8004053-13.2024.8.05.0039) .

Diante do exposto, resta evidente que o presente pedido revogatório não trouxe nenhum fato novo que implique em mudança do convencimento do Juízo já esboçado anteriormente, nas decisões acima lançadas.

3 – DA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR

É certo que este Juízo também já debruçou acerca da matéria no julgamento de igual pedido sob o n 8004053-13.2024.8.05.0039, sendo decidido que:

“ Quanto ao pleito, de conversão em prisão domiciliar, prevê o artigo 318, inciso II e III do CPP:

Art. 318.Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

Diz a Petição Inicial (ID 439495446) que o requerente ” possui diversas comorbidades, pois é diabético, hipertenso etc, necessita fazer uso regular de medicamentos e vem sofrendo há anos com doenças graves”. “Necessita o suplicante de aplicação de INSULINA diariamente, encontrando dificuldade no local onde está custodiado. Além de estar muito debilitado por conta das doenças que possui, o Requerente ainda é curador da sua irmã” . Por tudo isso, faz necessário a conversão da sua prisão em segregação domiciliar.

Pois bem, certo é que, conforme relatórios médicos e receitas contidos no ID 439498461, o requerente é portador de Diabetes e necessitas fazer uso de medicação contínua, comprimidos e insulina, para o controle da patologia.

Observe-se que, conforme Relatório de Alta no ID 439498461, fls 08, um dia após a sua prisão, em 03.03.204, ao passar mal, foi imediatamente socorrido para a UPA e atendido adequadamente. Todavia,chama a atenção o fato do próprio requerente ter negado a continuidade do tratamento na unidade de saúde.

Registre-se ainda que,o requerente tem recebido a sua medicação, conforme ID 439498461, fls. 09 e 10.

Por fim, o que se conclui do conjunto probatório trazido aos autos é que: o requerente encontra-se em razoável estado de saúde, e até prova em contrário, a unidade de custódia tem a capacidade de prestar o acompanhamento ambulatorial necessário, e em caso de urgência e/ou emergência poderá encaminhá-lo a Unidade Hospitalar.

A lei processual penal permite a conversão da prisão preventiva por domiciliar quando o acusado estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. Inclusive, não basta que o acusado seja portador de doença grave para que faça jus, por si só, ao benefício, é necessário que esteja extremamente debilitado. Além disso, o benefício só deve ser concedido quando não for recomendável ou possível o tratamento do preso no próprio estabelecimento prisional.

Inexistindo nos autos prova cabal de que o requerente esteja extremamente debilitado, por motivo de doença grave, é inviável a conversão de sua prisão preventiva por domiciliar.

De outro turno, quanto à alegação de ser o curador de sua irmã, e por isso faz jus ao beneficio, não procede.

Isso porquê, a previsão do artigo 318, III, do CPP, não tem aplicação automática. É necessário que o requerente comprove ser o único responsável pela sua irmã deficiente física ou mental. Que é imprescindível para os cuidados especiais (físico e emocional) da pessoa com deficiência, fato não comprovado nos autos.

De qualquer forma, no presente caso, não caberia a prisão domiciliar, uma vez que, com base no Julgamento do HC 165.704 , do STF, ainda que o preso prove ser o único responsável pelo cuidado de menor de idade ou pessoa deficiente, é vedada a “substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça”.

Por último, cumpre registrar que a situação prisional do requerente já foi objeto de análise do Tribunal de Justiça da Bahia no bojo do Habeas Corpus nº 8016422-59.2024.8.05.0000, que denegou a ordem.

Assim, restando evidenciadas que as condições favoráveis alegadas foram devidamente examinadas nas decisões anteriores (IDs 433654681 , 433754585 do APF e ID 441600671 do proc. 8004053-13.2024.8.05.0039), à míngua de fato novo, acolho o parecer do Ministério Público, e INDEFIRO os pedidos de relaxamento de prisão ou de revogação da prisão preventiva bem como de conversão da prisão preventiva em domiciliar de EDMILSON MACEDO ARAUJO.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
CAMAÇARI/BA, 27 de junho de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005356-62.2024.8.05.0039 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: 26ª Dt Vila De Abrantes
Flagranteado: Luis Felipe De Oliveira Santos
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005356-62.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: 26ª DT VILA DE ABRANTES
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: Luis Felipe de Oliveira Santos
Advogado(s): Gilberto Araujo da Cruz (OAB:BA58103)

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva do flagranteado Luís Felipe de Oliveira Santos, através de sua defesa (ID 448599827).
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo não conhecimento do pedido (ID 450371743).
Com efeito, nos termos do Parecer ID 450371743, o pedido de revogação de prisão preventiva deve ser formulado através de procedimento autônomo, e não no bojo do presente Auto de Prisão em Flagrante.
Em razão, não conheço o pedido de revogação de prisão preventiva (ID 448599827).
Exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa.

CAMAÇARI/BA, 26 de junho de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013375-91.2023.8.05.0039 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sergio Mario Gabardo
Advogado: Carlo Velho Masi (OAB:RS81412)
Reu: Everaldo Silva Dantas
Advogado: Phillipe Cabral Bertin (OAB:DF51784)
Advogado: Apollo Bernardes Da Silva (OAB:DF44002)
Advogado: Mauro Leonardo De Brito Albuquerque Cunha (OAB:BA24748)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8013375-91.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: SERGIO MARIO GABARDO
Advogado(s): CARLO VELHO MASI (OAB:RS81412)
REU: EVERALDO SILVA DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Queixa-Crime ajuizada por Sérgio Mário Gabardo em face de Everaldo Silva Dantas em virtude de crimes contra a honra cometidos em publicação na rede mundial de computadores, em 21 de janeiro de 2023.
Apresentada resposta à acusação (ID 423712512 ), o Querelado requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento da incompetência territorial, nos termos do art. 564, inciso I, do CPP.
O Juízo da 3a Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre acatou a tese de incompetência e fixou a competência da Comarca de Camaçari,BA, para processar e julgar a demanda (ID 423712514 fls. 21 e 22).
Distribuídos os autos, por sorteio, para esta Juízo, o Querelante foi intimado para se manifestar acerca da resposta à acusação, tendo pugnado pela regularidade da Petição Inicial e prosseguimento do feito, conforme ID 425478497.
De igual forma, o Ministério Público, como fiscal da lei, se manifestou pela improcedência das preliminares e continuidade do processo (ID 436982608).
Conclusos os autos para apreciação da defesa, decido.
De pronto, não conheço as preliminares arguidas pelo Querelante de: I. Irregularidade da procuração outorgada; II. Incompetência territorial; III. Ausência de justa causa – Art. 395, III, CPP; e, IV. Ausência de legitimidade ativa para representação.
Isso porque, no caso em análise:
I. O instrumento procuratório contém a relação dos fatos descritos na peça inicial e a indicação dos delitos ao qual se imputa, com a indicação dos artigos de lei e do nomen juris dos crimes em que se adequam as condutas praticadas pelo querelado.
A procuração outorgada para a propositura da queixa crime atende às exigências do art. 44 do Código de Processo Penal.
II. A questão da incompetência já foi apreciada e decidida na decisão de ID ID 423712514, fls. 21 e 22.
III. Da leitura acurada da manifestação defensiva, pretende o peticionário a perquirição axiológica dos fatos e circunstâncias que dizem respeito ao mérito da ação penal, em confusão material evidente. Isto porque, conforme alegações trazidas, a ausência de justa causa restaria evidenciada pelo fato de que os supostos crimes referem-se as noticias veiculadas pela à empresa em que o Querelado figura como sócio administrador, e não por ele próprio.
Segundo consta na resposta, são “notícias em que o apresentador, ora querelado, recebe junto à produção do programa – inclusive, por base em apurações que se encontram em andamento através das autoridades públicas e policiais”.
Percebe-se claramente que a tese preliminar aventada pela defesa confunde-se com o próprio mérito do caso sub judice, sendo certo destacar que há momento procedimental oportuno em que o acervo probatório será analisado, em investigação exauriente, garantido o contraditório e ampla defesa.
Conclui-se, portanto, que tal pleito não merece guarida, haja vista a Petição Inicial ter atendido a todos os requisitos exigidos, inexistindo, assim, vícios que maculem a referida peça processual, seja pela existência de lastro probatório mínimo acerca da autoria e materialidade, seja na suficiência dos elementos indiciários que se mostram, na espécie, suficientes e bastantes a rechaçar o pleito defensivo sobre a peça incoativa.

IV. O Querelado sustenta ausência de legitimidade ativa para representação, eis que os fatos narrados são referentes à empresa Pessoa Jurídica e não à pessoa do Querelante. Que “dos 14 fatos apresentados pela parte querelante, tratam-se de menções à empresa e não à pessoa do querelante”.

Mais uma vez aqui, as alegações do Querelado confundem-se com o mérito da ação e dependem da instrução do processo para serem averiguadas.

Por último, o Querelado pede sua absolvição sumária nos termos do art. 397, III,CPP – inexistência manifesta de dolo específico. Bem, saber se houve ou não intenção consciente de ofender a honra alheia ou se a conduta do Querelado configurou apenas o regular exercício do direito de livre expressão do pensamento e de informação, dependerá do conjunto probatório a ser produzido.

Diante do exposto, não se trata o feito da hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da Ação, designo

o DIA 09 de julho de 2024, às 9h30min à audiência de instrução e julgamento.
Intimações e providências necessárias.
CAMAÇARI/BA, 15 de março de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007556-42.2024.8.05.0039 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcia Dos Reis Ramos
Terceiro Interessado: Naria Maria Da Silva Felzembourgh
Investigado: Emerson Da Silva Dos Santos
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: [Perigo resultante de violação de regra de trânsito] , ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) , n. 8007556-42.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: INVESTIGADO: EMERSON DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO
Designo audiência para eventual homologação do acordo, nos termos preceituados no art. 28-A, do CPP, para o dia 09/09/ 2024, às 09h00.
Cumpra-se o quando determinado, devendo a serventia certificar no feitos todos os atos realizados para a ocorrência da audiência ora designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari – BA, 3 de julho de 2024
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

## VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0500736-28.2020.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Robson Sales De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Silvio Mario Santana Da Silva
Testemunha: Ademir Neres De Santana
Testemunha: Pm Wellington De Oliveira Souza
Testemunha: Pm Jose Marques De Almeida
Testemunha: Ipc Mauro Cezar Ribeiro
Reu: Joao Antonio Freitas De Castro
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)

Intimação:
VISTAS À DEFESA DA PETIÇÃO ID 451533338

## 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005531-56.2024.8.05.0039 Inquérito Policial
Jurisdição: Camaçari
Investigado: Jorge De Jesus Tavares Junior
Autor: Davinia Tavares De Souza
Autor: Deam Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Clemente Mariani, Anexo, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8721, Camaçari-BA
E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br

Processo nº: 8005531-56.2024.8.05.0039
Classe Assunto:INQUÉRITO POLICIAL (279)
Réu:Jorge de Jesus Tavares Junior
S E N T E N Ç A
Vistos.
Trata-se de peças de informações encartadas no Inquérito Policial por suposta prática de delito do artigo 147 do Código Penal Brasileiro combinado com o artigo 7º, I, da Lei 11.340/2006.
Feitas as diligências policiais e encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou pugnando pelo arquivamento tendo em vista que a vítima, maior interessada no ajuizamento da ação, renúncia ao exercício do direito de representação pela vítima quando ouvida na primeira e única oportunidade na Delegacia de Polícia.
É o sucinto relatório. Decido.
O Ministério Público é o dominus litis da ação penal, em tese. No caso dos delitos praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, como no caso dos autos, a continuidade da ação necessitaria de representação da vítima para com o agressor.
A ausência de representação por parte da vítima, maior interessada na ação, resulta na ausência de pressuposto de validade e procedibilidade, ou falta de condição para o exercício da ação penal e, por conseguinte, na extinção do feito.
Assim, considerando o disposto no artigo 395, II, do CPP, esta ação padece de qualidade (para outros, condições de ação) necessária de procedibilidade por ausência de pressuposto processual de validade, deve-se arquivar o inquérito policial.
Publique-se, registre-se, intime-se e proceda-se oportunamente e segunda as práticas de estilo às comunicações e anotações devidas e ao arquivamento dos autos.
Ciência ao MP.
Camaçari-BA, #Data
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito
i.s.z.

## VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003760-43.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Tatiana Bueno Tavares Gravato Coelho (OAB:BA45852)

Advogado: Tatiana Bueno Tavares Gravato Coelho (OAB:BA45852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Clemente Mariani, Rua Contorno do Centro Administrativo, Térreo, CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8738, Camaçari-BA - E-mail: camacarivinfjuv@tjba.jus.br
DECISÃO

[Tutela de Urgência]
8003760-43.2024.8.05.0039
THIAGO BARROS MURARI e outros

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado no bojo da ação ordinária ajuizada por THIAGO BARROS MURARI e outros em face de V3 SERVICES INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, colimando obter ordem judicial que obrigue a acionada a proceder a exclusão de dados pessoais e do processo de adoção sob segredo de justiça no site da VLEX https://vlex.com.br/vid/camacari-vara-da-infancia-929289056.
Em suma, disse ter havido vazamento de dados pessoais e do processo de adoção 8001343-54.2023.8.05.0039 sob segredo de justiça no site da Vlex. Com esse vazamento, a mãe biológica de Jasmim, Sra. Iarajane soube o nome dos pais adotivos e conseguiu o telefone da Sra. Mariana nas redes sociais, entrando em contato, via Whatsapp. A família adotiva ficou transtornada, e bastante desconfortável com esse contato inesperado.
Aduziu que a família ficou incomodada com o fato de ter vazado para o público o processo de adoção, posto que ninguém sabia da gravidez e da entrega da criança para adoção, ficando tal fato exposto na internet. Pontuou que em simples consulta no Google, Excelência, é possível verificar que o processo de adoção se encontra disponível, expondo dados pessoais da família adotiva, da genitora e da menor, lesando gravemente a dignidade humana e os direitos da personalidade. Os danos emocionais ocorridos até o momento são imensuráveis.
Afirma, ainda, que os dados pessoais deveriam ser protegidos, mas isso não aconteceu, gerando um imenso desconforto, tensão, perda da paz, medo, insegurança e muitos outros sentimentos que a família está vivendo com a falta de responsabilidade, e vazamento de dados que deveriam estar em segredo de justiça.
Com efeito, pugnou inicialmente pela concessão da gratuidade judiciária antecipação dos efeitos da tutela para obrigar as requeridas a retirarem as objurgadas notícias dos veículo de comunicação.
Juntos vários documentos colimando provar o alegado.
Decido.
Atendo-me ao pleito de urgência, a teor do art. 300 do Novo Código Civil, cumpre verificar a existência da probabilidade do direito invocado, bem assim o risco ao resultado útil do processo.
À luz da prova documental apresentada, identifico a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela perseguida, representados pela constatação dos institutos do fummus boni iuris e o do periculum in mora.
Inicialmente, deve-se lembrar que , nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/18, dado pessoal é “qualquer informação que identifique ou que permita identificar uma pessoa” (ex. nome, CPF, e-mail, idade, foto ou profissão). Dentro do conjunto do que pode ser identificado como dado pessoal, há a categoria denominada dado pessoal sensível.
Dados sensíveis são quaisquer informações relacionadas a situações de vulnerabilidade e discriminação, exigindo um regime jurídico diferenciado e mais reforçado. Na definição adotada pela LGPD, dados pessoais sensíveis são dados relativos à origem racial ou étnica; convicção religiosa; opinião política; dado referente à saúde ou à vida sexual; dado genético ou biométrico; e filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político.
Inegável que dados acerca de filiação trazem informações de origem aptas a serem protegidas pelo ordenamento jurídico. O art. 155 do Código de Processo Civil , em sintonia com a Constituição Federal , impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF , art. 5º , X ), ao sigilo de dados ( CF , art. 5º , XII ), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF , art. 5º , XIV ) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF , art. 5º , XXXIII ).
Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, sabe-se que o Art. 17. afirma que “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” Ainda, no art. 166 da Lei, no § 3º se afirma que “São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações”. O vazamento de informações no site da empresa ré, contraria a Resolução de 2016, na qual o CNJ determina que os tribunais do país devem restringir a identificação de menores às iniciais de nome e sobrenome.
Assim, violar o direito e garantia fundamental à intimidade, à vida privada e familiar, à honra e à imagem de pessoas e/ou famílias, através da quebra irregular de segredo de justiça, de sigilo profissional, dando publicidade, ainda que restrita, a conteúdo fático, probatório ou decisório de autos processuais que versem sobre filiação, alimentos, arranjo de convivência e guarda de crianças e adolescentes, configura ilícito administrativo, civil, criminal e processual, apto a vulnerabilizar a criança e a integridade familiar, objeto de proteção constitucional.
Cogita-se, ainda, da violação ao direito à privacidade, uma vez que dados pessoais sensíveis estão abertos, possibilitando-se que a genitora biológica tenha encontrado os pais adotivos da criança.
Em uma perspectiva genérica, há risco de perda da confiança na integridade do sistema judiciário, pelo prejuízo à confidencialidade, divulgando-se dados que deveriam ser protegidos por sua potencialidade lesiva.
Assim, tenho por comprovada a plausibilidade do direito invocado. Outrossim, verifico o perigo da demora reside na manutenção e avolumamento do prejuízo já experimentado, caso a publicidade dos dados continue acessível.
Registro que inexiste perigo de irreversibilidade da tutela, eis que, uma vez revogada esta decisão, poderão as acionadas tornar público o conteúdo ora considerado impróprio.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a acionada retire da rede mundial de computadores quaisquer dados referentes ao processo de adoção nº 8001343-54.2023.805.0039, contendo dados pessoais das partes, adotantes, adotado ou genitores, bem como trechos da sentença proferida no qual se faça menção aos nomes ou dados pessoais

das partes, no prazo maximo de 72h, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), a qual pode ser ampliada em caso de recalcitrancia.
Cumpra-se pelo meio mais rápido e eficaz.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Camaçari, 5 de abril de 2024

Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes
Juíza de Direito
mgs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
MANDADO
0000310-41.2019.8.05.0158 Adoção
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)

Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)

Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451462621
Processo N° : 0000310-41.2019.8.05.0158
Classe: ADOÇÃO
PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA (OAB:BA42093)
JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O), MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410144246700000435561607

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003760-43.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Tatiana Bueno Tavares Gravato Coelho (OAB:BA45852)

Advogado: Tatiana Bueno Tavares Gravato Coelho (OAB:BA45852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 449715452
Processo N° : 8003760-43.2024.8.05.0039
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
TATIANA BUENO TAVARES GRAVATO COELHO (OAB:BA45852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410230127600000433978437

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8019101-80.2022.8.05.0039 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)

Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 450362547
Processo N° : 8019101-80.2022.8.05.0039
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
MANUELA BRANDAO MOURA (OAB:BA55744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410124279300000434564838

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8015622-79.2022.8.05.0039 Adoção
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daiene Oliveira Dos Santos De Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Requerente: Djalma Conceicao De Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Requerido: Isabele Carvalho Dos Santos
Requerido: Lucas De Sousa Da Silva
Advogado: Beatriz De Castro Leal Santana (OAB:BA76774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Clemente Mariani, Rua Contorno do Centro Administrativo, Térreo, CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8738, Camaçari-BA - E-mail: camacarivinfjuv@tjba.jus.br
DESPACHO
[Guarda, Adoção de Criança]
8015622-79.2022.8.05.0039
DAIENE OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA e outros
Vistos, etc.
Tendo em mira a juntada de documento determinado em audiência (ID: 446024393), concedo novo prazo de 5 (cinco) dias às partes para alegações finais, observada a ordem do art. 364 do CPC.
Atente-se a secretaria para a realização das intimações.
Após, ao MP.
Conclusos, só ao final

Camaçari, 4 de Julho de 2024.

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
Juíza de Direito

C.M.B.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8020167-95.2022.8.05.0039 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari
Menor: Girlandia Da Silva Souza
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Marcos Cardoso Da Silva
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Clemente Mariani, Rua Contorno do Centro Administrativo, Térreo, CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8738, Camaçari-BA - E-mail: camacarivinfjuv@tjba.jus.br
DECISÃO
[Guarda com genitor ou responsável no exterior]
8020167-95.2022.8.05.0039
GIRLANDIA DA SILVA SOUZA

Trata-se de Ação de Guarda c/c Regularização de Visitas c/c Alimentos c/c Pedido de Tutela de Urgência em prol dos interesses de Alice Souza Cardoso, representado por sua genitora Girlândia da Silva Souza em face de Marcos Cardoso da Silva.
A princípio, verifico que o requerente é ex-companheiro da requerida, ambos genitores biológicos da criança Alice.
Além deste processo, a requerida autuou ação de guarda nos autos de número 8019131-18.2022.8.05.0039. Tenho portanto, que os genitores processaram-se mutuamente, sem suscitar reconvenção no processo original.
As duas ações, que deveriam versar sobre guarda familiar, foram declinadas, por suposta incompetência da 1ª e 2ª Vara de Família, para esta Vara da Infância e Juventude, em razão de uma suposta vulnerabilidade da criança Alice, quando em convivência com sua mãe Girlândia.
Assim, a questão incidental tornou-se questão principal, apta, supostamente, a atrair a jurisdição do Juízo da infância para determinar a guarda da criança.
Isto porque no processo nº 8019131-18.2022.8.05.0039, foi consignado que o genitor requereu a guarda unilateral da infante em virtude de identificar conteúdo absolutamente inapropriado, envolvendo pornografia infantil, fotografias pornográficas da genitora e de seu atual companheiro e até fotos das partes íntimas da própria Alice.
Em análise dos autos, constata-se que foi expedido ofício, ao dia 06/03/2024, ao conselho tutelar desta Comarca, solicitando que fosse procedido o atendimento dos genitores supracitados, a fim de que fosse averiguado se a criança está em situação de vulnerabilidade para aplicação oportuna das Medidas de Proteção cabíveis.
Juntou-se resposta enviada pelo Conselho Tutelar no ID 447614842, no qual foi informado, pela genitora, o rompimento de seu relacionamento com o companheiro acusado de expor a criança a material pornográfico, denúncias efetuadas pelo genitor, Sr. Marcos Cardoso da Silva.
A Equipe do Conselho Tutelar relatou que a criança se encontra fora de perigo e recebe as visitas do genitor aos finais de semana.
O Ministério Público requereu fossem intimadas as Partes para que informem se tem interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que a criança já está afastada do agressor e fora de risco.
O requerente se manifestou no evento 450763149, pugnando pela designação de audiência com o Conselho Tutelar.
O pedido resta de logo indeferido, considerando que o Conselho Tutelar é órgão autônomo e não jurisdicional. Caso o requerente possua informações novas acerca dos fatos aos quais deseje declinar em juízo, deverá fazer por petição nos autos.
Quanto à guarda propriamente dita, entendo que, ausentes quaisquer relatos de que a criança encontra-se em atual estado de vulnerabilidade por culpa da genitora, deveria o pedido voltar a tramitar em Vara de Família.
Ausente, contudo, qualquer requerimento do autor neste sentido, já tendo sido designada audiência, neste juízo, para análise do pedido nos autos do processo 8019131-18.2022.8.05.0039..
Pois bem.
A ação do Conselho Tutelar de faz urgente quando se constata que crianças e adolescentes são vítimas de maus-tratos, opressão ou abuso sexual. O atendimento e aconselhamento aos pais ou responsável, com aplicação das medidas pertinentes a cada caso, deverá reordenar e fortalecer o ambiente familiar e eliminar as situações de risco para crianças e adolescentes.
No caso dos presentes autos, verifica-se que, após comunicar os fatos descritos na inicial, o Conselho Tutelar apresentou relatório de acompanhamento da família, indicando ausência de violação dos direitos da criança e da adolescente.
A Resolução 174/2017, do CNMP, disciplina acerca da instauração e tramitação de notícias de fato no âmbito do Ministério Público, determinando que o Órgão Ministerial, ao receber notícia de fato, crie mecanismos de triagem, autuação, seleção e tratamento das notícias com vistas a favorecer a tramitação futura de procedimentos decorrentes.
O Ministério Público pugnou pela intimação para manifestação de interesse do requerente, sobretudo, porque a criança não se encontraria em situação de vulnerabilidade.
Assim, dê-se vistas somente a parte autora, para que se manifeste, no prazo de cinco dias.
Findo o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.
Camaçari, 1 de julho de 2024

Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes
Juíza de Direito
mgs

# EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo nº: 8011473-06.2023.8.05.0039
Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

AUTORIDADE: 26ª DT VILA DE ABRANTES
REQUERENTE: ANA LUCIA NASCIMENTO DAS VIRGENS
REQUERIDO: ALAN GABRIEL DE OLIVEIRA

Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): ALAN GABRIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 03/08/1986, filho de Elizete e Clovis.
Parte Conclusiva da Decisão: Ex positis, com fundamento no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, defiro o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, ALAN GABRIEL DE OLIVEIRA, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, incisos III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Maria da Penha: a) afastamento IMEDIATO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ficando facultado ao requerido apenas a retirada dos seus pertences pessoais e objetos de trabalho; b) manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem; c) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail’s, redes sociais, notadamente Facebook, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;d) proibição de frequentar o endereço: Segunda Travessa Mario Ogano, n° 08, Lauro de Freitas/BA, os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da decisão prolatada ID.416600442, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 29 de maio de 2024.

Juiz de Direito: André Gomma de Azevedo
Diretor de Secretaria: Antonio Viturino de Almeida Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0505497-10.2017.8.05.0039
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: AMILSON DE OLIVEIRA SOUZA

Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): AMILSON DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, casado, nascido em 18/05/1980, portador do RG n° 09138119-39 SSP/BA, filho de Amiltonb Santana Souza e maria Daria Oliveira Souza.
Parte Conclusiva da Sentença: E no caso dos autos, está cristalino que embora o réu tenha sido condenado, a pena a ser aplicada (inferior a um ano), levando-se em conta a data do trânsito em julgado do acórdão em 13.10.2022, o feito já está abarcado pela prescrição superveniente de três anos, conforme arts. 109, VI, e 107, IV, do código penal. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO RÉU. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada ID.421470481, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 29 de maio de 2024.

Juiz de Direito: André Gomma de Azevedo
Diretor de Secretaria: Antonio Viturino de Almeida Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 8030969-89.2021.8.05.0039
Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: RAIMUNDA ELIANA BATISTA DE SANTANA SILVA
REQUERIDO: AILTON DOS SANTOS

Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): REQUERENTE: RAIMUNDA ELIANA BATISTA, brasileira, nascida em 09/09/1977, natural de Paripiranga/BA, portadora do RG n° 05.215.809-86 SSP/BA, inscrita no CPF sob o n° 783.074.225-15, filha de Josefa Batista de Santana e Edvaldo Joaquim de Santana.
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, revogo as medidas protetivas arbitradas e extingo o presente feito por falta de interesse, determinando o arquivamento do feito, com a devida baixa. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada ID.413235953, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 29 de maio de 2024.

Juiz de Direito: André Gomma de Azevedo
Diretor de Secretaria: Antonio Viturino de Almeida Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo nº: 8008054-75.2023.8.05.0039
Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: ADRIANA BARBOSA DA CRUZ
REQUERIDO: JOELSON SILVA DE CARVALHO

Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s):REQUERIDO: JOELSON SILVA DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 19/05/1991, inscrito no CPF sob n° 056.109.605-84, filho de Marinalva Souza da Silva.
Parte Conclusiva da Decisão: Ex positis, com fundamento no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, defiro o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, , sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, incisos III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Maria da Penha: a) manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem; b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail’s, redes sociais, notadamente Facebook, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp; c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da decisão prolatada ID. 401648508, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 29 de maio de 2024.

Juiz de Direito: Andre Gomma de Azevedo
Diretor de Secretaria: Antonio Viturino de Almeida Santos

## EUNÁPOLIS

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006106-12.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Joquebede Tavares Da Silva Santos
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006106-12.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOQUEBEDE TAVARES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Certifique o trânsito da última decisão e arquive-se
Fica indeferida a gratuidade de justiça para pedido de desarquivamento.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005929-48.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Natielle Silva Pereira
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005929-48.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: NATIELLE SILVA PEREIRA
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO
Vistos.
Ante a concordância dos réus, homologo os cálculos apresentados pela parte autora no Id 426506576.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, deve o cartório expedir RPV e/ou OFÍCIO DE PRECATÓRIO.

Após, o cartório deve intimar as partes da expedição do ofício, certificando a intimação nos autos e lançar o código o código de movimentação processual n. 15248 ( se RPV ) ou 15247 (se precatório), permanecendo os autos suspensos até o efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, volte-me para sentença de extinção e lançamento de código de movimentação 246.

Salienta-se alfim que é dever da parte interessada protocolizar o ofício de precatório junto ao Tribunal de Justiça, observando todos os requisitos previstos no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 e na Resolução n. 303 do CNJ.

Cumpra-se.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente
AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002149-37.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Guastti Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, s/n – Dinah Borges
E-mail: eunapolis1vfazpub@tjba.jus.br / Tel: 73 3166-2619
Juiz Titular: Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior (rfreitas@tjba.jus.br)
Assessora do Juiz: Dra. Lisandra Medeiros de Souza (lmsouza@tjba.jus.br)
Escrivão/Dir. de Secretaria: Dr. Camilo Alessandro Oliveira (camoliveira@tjba.jus.br)
CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8002149-37.2021.8.05.0079 (PJe)
Classe – Assunto: [Municipais]
Autor: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado:
Réus: EXECUTADO: GUASTTI CONSTRUTORA LTDA

Ilmo. Sr. GUASTTI CONSTRUTORA LTDA

De ordem do Dr(a). Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito da(o) 1ª Vara da Fazenda Pública de Comarca de Eunápolis(BA), na forma da lei etc. Intima V. Sa. para tomar ciência quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, bem como efetuar o pagamento das custas processuais desses autos, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado da Bahia. Tudo conforme dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
PRAZO: 15 dias. contados do recebimento deste comunicado.
Em caso de sucumbência (derrota processual) ou acordo com o ente público, deverá, o particular, arcar com as custas processuais ou comprovar a sua condição de isenção ou pleitear a gratuidade da justiça nos termos da lei 1.060/50.
*PROCESSO ELETRÔNICO* A visualização das peças poderá ser feito no endereço www.tjba.jus.br portal PJe ou pje.tjba.jus.br, sendo considerada como vista pessoal.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.969,19

DESTINATÁRIO: GUASTTI CONSTRUTORA LTDA
ENDEREÇO: RUA TUPINIQUINS, Nº 950 - PEQUI, EUNÁPOLIS - BA. CEP. 45.828.102

DISPOSITIVO DA DECISÃO: “Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo. Decido. A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida. Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito. Custas e honorários de 10% pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago. Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Com força de mandado. EUNAPOLIS/BA Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito data registrada no sistema PJE”

Eu, JACIRA SILVA DE OLIVEIRA ROSA, o digitei, conferi e subscrevi. Eunápolis, 4 de julho de 2024.
De ordem: Camilo Alessandro Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002149-37.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Guastti Construtora Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, s/n – Dinah Borges
E-mail: eunapolis1vfazpub@tjba.jus.br / Tel: 73 3166-2619
Juiz Titular: Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior (rfreitas@tjba.jus.br)
Assessora do Juiz: Dra. Lisandra Medeiros de Souza (lmsouza@tjba.jus.br)
Escrivão/Dir. de Secretaria: Dr. Camilo Alessandro Oliveira (camoliveira@tjba.jus.br)
CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8002149-37.2021.8.05.0079 (PJe)
Classe – Assunto: [Municipais]
Autor: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado:
Réus: EXECUTADO: GUASTTI CONSTRUTORA LTDA

Ilmo. Sr. GUASTTI CONSTRUTORA LTDA

De ordem do Dr(a). Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito da(o) 1ª Vara da Fazenda Pública de Comarca de Eunápolis(BA), na forma da lei etc. Intima V. Sa. para tomar ciência quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, bem como efetuar o pagamento das custas processuais desses autos, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado da Bahia. Tudo conforme dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
PRAZO: 15 dias. contados do recebimento deste comunicado.
Em caso de sucumbência (derrota processual) ou acordo com o ente público, deverá, o particular, arcar com as custas processuais ou comprovar a sua condição de isenção ou pleitear a gratuidade da justiça nos termos da lei 1.060/50.
*PROCESSO ELETRÔNICO* A visualização das peças poderá ser feito no endereço www.tjba.jus.br portal PJe ou pje.tjba.jus.br, sendo considerada como vista pessoal.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.969,19

DESTINATÁRIO: GUASTTI CONSTRUTORA LTDA
ENDEREÇO: RUA TUPINIQUINS, Nº 950 - PEQUI, EUNÁPOLIS - BA. CEP. 45.828.102

DISPOSITIVO DA DECISÃO: “Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo. Decido. A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida. Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito. Custas e honorários de 10% pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago. Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Com força de mandado. EUNAPOLIS/BA Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito data registrada no sistema PJE”

Eu, JACIRA SILVA DE OLIVEIRA ROSA, o digitei, conferi e subscrevi. Eunápolis, 4 de julho de 2024.
De ordem: Camilo Alessandro Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005683-18.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Apas-associacao De Protecao E Amparo A Saude
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Reu: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005683-18.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: APAS-ASSOCIACAO DE PROTECAO E AMPARO A SAUDE

Advogado(s): ANA PAULA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA59008)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nada há de nova que possa levar o juízo a reconsiderar a decisão anterior.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001780-77.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Antonio Jose Dos Santos Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, s/n – Dinah Borges
E-mail: eunapolis1vfazpub@tjba.jus.br / Tel: 73 3166-2619
Juiz Titular: Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior (rfreitas@tjba.jus.br)
Assessora do Juiz: Dra. Lisandra Medeiros de Souza (lmsouza@tjba.jus.br)
Escrivão/Dir. de Secretaria: Dr. Camilo Alessandro Oliveira (camoliveira@tjba.jus.br)
CARTA DE INTIMAÇÃO - CONSTITUIR ADVOGADO

Processo nº: 8001780-77.2020.8.05.0079 (PJe)
Classe – Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Autor: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado:
Réus: EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FRANCISCO

Ilmo. Sr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS FRANCISCO

De ordem do Dr(a). Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito da(o) 1ª Vara da Fazenda Pública de Comarca de Eunápolis(BA), na forma da lei etc. Intima V. Sa. para tomar ciência quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, bem como efetuar o pagamento das custas processuais desses autos, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado da Bahia. Tudo conforme dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.

PRAZO: 15 dias contados do recebimento deste comunicado.
*PROCESSO ELETRÔNICO* A visualização das peças poderá ser feito no endereço www.tjba.jus.br portal PJe ou pje.tjba.jus.br, sendo considerada como vista pessoal.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.055,76

DESTINATÁRIO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FRANCISCO
ENDEREÇO: RUA CHILE Nº 180 - ALTO DA BOA VISTA, EUNÁPOLIS/BA. CEP.: 45.830-436

DISPOSITIVO DA DECISÃO: “Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo. Decido. A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida. Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito. Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Com força de mandado. EUNAPOLIS/BA Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito data registrada no sistema PJE”

Eu, JACIRA SILVA DE OLIVEIRA ROSA, o digitei, conferi e subscrevi. Eunápolis, 4 de julho de 2024.
De ordem: Camilo Alessandro Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000573-48.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Aparecida Alves Dos Santos Oliveira
Advogado: Vania Correia Da Silva Tanajura (OAB:BA41688)
Advogado: Lorena Faria Batista (OAB:BA50952)
Advogado: Vilane Correia Da Silva (OAB:BA56338)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)
Perito Do Juízo: Leo Batista De Almeida Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8000573-48.2017.8.05.0079
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Destinatário: LEO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
NOVO HORIZONTE, 320, CASA, CENTRO, CAETITÉ - BA - CEP: 46400-000

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimado o perito do juízo para que tome conhecimento das informações prestadas na petição de ID 403767844 e que apresente o laudo pericial em 15 dias.

Maciel Marilio do Nascimento
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000573-48.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Aparecida Alves Dos Santos Oliveira
Advogado: Vania Correia Da Silva Tanajura (OAB:BA41688)
Advogado: Lorena Faria Batista (OAB:BA50952)
Advogado: Vilane Correia Da Silva (OAB:BA56338)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)
Perito Do Juízo: Leo Batista De Almeida Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8000573-48.2017.8.05.0079
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Destinatário:

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, ficam intimadas as partes a se manifestarem acerca do Laudo Pericial - Id 451679013

Eunápolis, 04 de julho de 2024.

MACIEL MARILIO DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário

## 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000133-81.2019.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)

Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000133-81.2019.8.05.0079
AUTOR: REPRESENTADO: GABRIELLY BLOSSON SILVA PEREIRA

RÉU: REPRESENTADO: GEDIEL SEPULVIDA PEREIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Revisão]

Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação Revisional de Alimentos c/c Pedido de Tutela de Urgência, movida por GABRIELLY BLOSSON SILVA PEREIRA contra GEDIEL SEPULVIDA PEREIRA, devidamente qualificados na peça de ingresso.
A autora requer a majoração da pensão alimentícia anteriormente percebida para o equivalente a 10 (dez) salários mínimos, em razão da alteração fática, uma vez que ingressou em instituição de ensino superior no curso de medicina, elevando consideravelmente os gastos habituais da requerente.
Aduz ainda que fora aprovada em exame vestibular junto a Faculdade Pitágoras de Medicina de Eunápolis e o valor da pensão que ora lhe é paga equivale a metade do valor da mensalidade do curso, e ante a impossibilidade de sua genitora arcar com referido custo, necessita a majoração do valor da pensão alimentícia.
Decisão de antecipação de tutela concedida no ID 19936516, arbitrando os alimentos em valor de 10 (dez) salários mínimos a ser pago pelo requerido.
Agravo de instrumento nº 8003868-68.2019.8.05.0000 contra decisão de ID 19936516, desse Juízo primevo, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça, deferido efeito suspensivo suspendendo a decisão até o julgamento do mérito do presente recurso.
O requerido, por sua vez, afirma que, “(...) é um médico com 68 anos de idade que ainda trabalha em regime de plantão, pois, não aufere outro recurso senão o fruto do seu trabalho de mais de 30 anos de exercício da profissão, percebendo uma média mensal R$15.545,16 (...), consoante documentos anexo, com esta renda tem de suportar /suas despesas básicas, tendo gastos fixos aproximadamente R$6.500,00(seis mil e quinhentos reais) (agua, luz, telefone e despesas com o consultório), sendo que ainda paga à Agravada a importância de 05 (cinco) salários mínimos ou seja R$4.990,00(quatro mil novecentos e noventa reais), e o restante cerca de R$4.055,16(quatro mil e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos ), precisa utilizar-se para sustento próprio e de sua família, tal como vestuário, alimentação e ainda conseguir o mínimo de lazer que lhe é garantido constitucionalmente(...)”.
Contestação apresentada no ID 25260968.
A parte autora juntou réplica no evento de ID 35069941.
Dispensado o parecer ministerial, considerando que não há interesse de menor envolvido.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que não fora juntado aos autos decisão final do agravo de Instrumento em epígrafe.
Isto posto, converto o presente feito em diligência e DETERMINO que esta serventia junte aos autos decisão final do Agravo de Instrumento.
Com a juntada aos autos, intime-se as partes para ciência da decisão de Agravo de Instrumento.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
Intimem-se.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000133-81.2019.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)

Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451581977
Processo N° : 8000133-81.2019.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS (OAB:BA15520)
ANTONIO APOSTOLO DE LIMA registrado(a) civilmente como ANTONIO APOSTOLO DE LIMA (OAB:BA12515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407345206700000435665155

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501495-71.2017.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representado: Maximino Xavier De Souza
Advogado: Maximino Xavier De Souza (OAB:BA588-B)
Representado: Max Augusto Torres Xavier
Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)
Terceiro Interessado: Gicelia Torres De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501495-71.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REPRESENTADO: MAXIMINO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): MAXIMINO XAVIER DE SOUZA (OAB:BA588-B)
REPRESENTADO: MAX AUGUSTO TORRES XAVIER
Advogado(s): SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS (OAB:BA32515)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Revisional de alimentos para minorar c/c modificação de pagamento, proposta por MAXIMINO XAVIER DE SOUZA em face de MAX AUGUSTO T. XAVIER, menor, representado por sua genitora GICÉLIA TORRES DE ALMEIDA, devidamente qualificados.
A parte autora alega que houve mudança na situação financeira, não podendo mais arcar com o valor arbitrado de pensão alimentícia no valor de 2.5% do salário mínimo.
Informa, que obteve um empréstimo com um amigo para pagar a pensão alimentícia, no valor de R$ 3.773,92 (…), e não podendo mais ser autônomo, vislumbrou uma vaga na prefeitura da cidade de Eunápolis para ocupar a vaga de assessor administrativo, percebendo um salário de R$ 5.100,00 (…) bruto, abatendo-se INSS, IRRF recebe o valor líquido de R$ 4.100,00, abatendo-se o valor da pensão de R$ 2.342,50, temos o valor de R$ 1.811,35 (…).

Requer a concessão da medida liminar para minorar o valor da pensão alimentícia, ainda em caráter liminar que seja determinando a genitora pagar na proporção de 20% a pensão e alternativamente a redução dos alimentos para 20% do salário líquido do autor.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação.
Informa que o autor não está alegando a verdade dos fatos, possuindo um padrão de vida bom, sendo advogado, possuindo bens e participando de um meio social de alto padrão.
Requer a total improcedência da exordial.
Anoto existência de réplica.
Instado o MP manifestou pela audiência de conciliação, onde o autor informou que não teria interesse.
O autor interpôs agravo, onde foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, minorando o valor da pensão para 2.2 salário mínimo.
A parte ré informa que o autor fora nomeado secretário de meio ambiente, recebendo a importância de R$ 10.000,00 (…).
Decisão interlocutória, informando a suspensão do processo, pois o autor da ação faleceu em 30/03/2019. (ID 110940086).
Acordão indeferindo efeito suspensivo e determinando a manutenção da pensão no valor de 2.5 salário mínimo.
Intimados os interessados para manifestarem sobre o falecimento do autor, quedou-se inerte.
No curso do processo, o alimentando atingiu a maioridade.
É o relatório. DECIDO.
Colhe-se dos autos que o autor ajuizou ação de revisão dos alimentos devidos ao seu filho, devidamente qualificados no processo.
No curso do processo o autor da ação faleceu, sendo notório o seu falecimento nas redes sociais e na sociedade, bem como o alimentado atingiu a maioridade.
Sendo intimada as partes para manifestarem, conforme id 209560450, quedaram-se inertes.
Como se sabe, compete ao Magistrado tomar em consideração os fatos supervenientes no momento do julgamento, conforme preconiza o “caput” do art. 493 do CPC.
No caso dos autos, verifica-se tratar de pedido de revisão de alimentos, e o falecimento do autor no curso da ação conduz à perda do objeto. Nesse sentido:
TJ-MG - Apelação Cível: AC 10322180002212002 Itaguara - Data de publicação: 30/09/2021 - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR/ALIMENTANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Na hipótese de ação de cunho personalíssimo, em que se postula a revisão da obrigação alimentar, o superveniente falecimento do autor/alimentante impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485 , IX , do CPC .
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC.
Custas e honorários pela parte autora, ficando suspensa por ser beneficiária da gratuidade da justiça, deferida no id 110939470.
Vistas ao MP.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000935-79.2019.8.05.0079 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Priscilla Magda Faria Lima (OAB:BA17985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 440746247
Processo N° : 8000935-79.2019.8.05.0079
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE
PRISCILLA MAGDA FARIA LIMA (OAB:BA17985)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042513162589200000425850432

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000524-60.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Estevao Silvano Menezes Silva (OAB:MG180056)

Advogado: Estevao Silvano Menezes Silva (OAB:MG180056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451581982
Processo N° : 8000524-60.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA (OAB:MG180056)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407381695600000435665158

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001658-30.2021.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001658-30.2021.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: VICENTINA CARLOS DA SILVA

RÉU: REQUERIDO: ADILSON REIS NOVAES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Guarda]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para tomar conhecimento do parecer do ilustre representante do Ministério Público, para manifestar e informar se pretende produzir outras provas ou, caso não pretenda, que apresente suas alegações finais no prazo de 15 dias.
Eunápolis (BA), 27 de maio de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005027-61.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Requerente: Adailson Coelho Barbosa
Advogado: Gabriel Filipe Resende (OAB:ES36967)
Advogado: Davi Amorim Florindo De Oliveira (OAB:ES34831)
Advogado: Erich Augusto Filgueira Florindo (OAB:ES15396)
Advogado: Deivid De Jesus Alitolip Souza (OAB:BA68250)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005027-61.2023.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: ADAILSON COELHO BARBOSA

RÉU: REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Seguro]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID.440387569, bem como, todos os documentos que a acompanham.
Eunápolis - Bahia, 4 de julho de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005927-44.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joad Comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005927-44.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: JOAD COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 445158465, bem como, todos os documentos que a acompanham.
Eunápolis - Bahia, 4 de julho de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8000316-76.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Advogado: Fernanda Cecilia Martins Rossi (OAB:MG199895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451676178
Processo N° : 8000316-76.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)
FERNANDA CECILIA MARTINS ROSSI (OAB:MG199895)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413451781700000435745621

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006278-51.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)

Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451682755
Processo N° : 8006278-51.2022.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)
THAIANA HERRERO NOVAES (OAB:BA55280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414244190400000435754454

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005586-18.2023.8.05.0079 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Daiane Souza Suzart
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Executado: Jose Alberto Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8005586-18.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DAIANE SOUZA SUZART
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
EXECUTADO: JOSÉ ALBERTO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução de alimentos sob pena de prisão.

Processe-se em segredo de Justiça (art. 189, II, CPC/2015).

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50.

Verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 319, assim como do artigo 320 do CPC/2015.
Durante a tramitação do presente feito, havendo pedido, para que prossiga os descontos em folha de pagamento e depositada na conta indicada pela representante do alimentando. Fica desde já deferido, nos termos do art. 529 do CPC, pelo que determino que seja oficiado ao empregador do executado, para proceder aos descontos.

Ademais, CITE-SE e INTIME-SE o executado nos termos do artigo 528 do CPC/2015, para que, em três (03) dias, efetue o pagamento da pensão, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, consignando-se que, se não houver pagamento das três últimas parcelas anteriores à propositura da demanda ou justificativa no prazo legal, ser-lhe-á decretada a prisão civil nos termos do art.528, §1º e §3º do CPC/2015.

Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.

O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.

Fica a parte executada advertida de o pagamento deve depositados em conta do alimentando ou sua representante legal, ou mediante recibo.

Dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.
Eunápolis, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005586-18.2023.8.05.0079 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Daiane Souza Suzart
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Executado: Jose Alberto Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005586-18.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DAIANE SOUZA SUZART

RÉU: EXECUTADO: JOSE ALBERTO ALVES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre a petição constante no ID 447414843, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 4 de julho de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005257-40.2022.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Felipe Brumatti Rodrigues (OAB:ES27769)

Advogado: Felipe Brumatti Rodrigues (OAB:ES27769)

Advogado: Felipe Brumatti Rodrigues (OAB:ES27769)

Advogado: Felipe Brumatti Rodrigues (OAB:ES27769)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 436240972
Processo N° : 8005257-40.2022.8.05.0079
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
FELIPE BRUMATTI RODRIGUES (OAB:ES27769)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031916452121400000421790292

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005762-94.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marcela Cordeiro Checon (OAB:BA57635)

Advogado: Keila Teixeira Ferraz (OAB:BA77755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451694214
Processo N° : 8005762-94.2023.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Marcela Cordeiro Checon (OAB:BA57635)
KEILA TEIXEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como KEILA TEIXEIRA FERRAZ (OAB:BA77755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414471905400000435761357

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001942-04.2022.8.05.0079 Execução De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Joao De Cristo Gomes De Almeida Junior (OAB:BA31750)

Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451694219
Processo N° : 8001942-04.2022.8.05.0079
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JOAO DE CRISTO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA31750)
CRISTIANE ALMEIDA BARROS (OAB:BA65600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414492855700000435761362

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000198-71.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000198-71.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: VANESSA SILVA FERREIRA

RÉU: REU: PEDRO RAVANDER MESSIAS SOUTO CARDOSO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fixação, Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do Parecer Ministerial de ID440723517, fazendo os requerimentos jurídicos que entenderem cabíveis.
Eunápolis (BA), 29 de abril de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003480-83.2023.8.05.0079 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Joellington Santos Sandes (OAB:BA35369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
End: Avenida Artulino Ribeiro, 455 - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-100. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO / AUDIÊNCIA
Processo nº: 8003480-83.2023.8.05.0079
Assunto/Classe: [Dissolução]/DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GILNARA BARBOZA DE MOURA
REQUERIDO: CRISTIAN PERES DE OLIVEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada a ser realizada pelo CEJUSC, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:
AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO
DATA: 21/03/2024.
HORÁRIO: 08:30h.
LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida Artulino Ribeiro, nº 455 – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-100.
OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 15 de fevereiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000333-88.2019.8.05.0079 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)

Advogado: Camila De Oliveira Santana (OAB:BA56479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000333-88.2019.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: ALEX SANDRO DE SOUZA SANTOS

RÉU: REQUERIDO: ILMA CLAUDIA SANTOS MASCARENHAS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Oferta]

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas proposta por ALEX SANDRO DE SOUZA SANTOS em face de CAIO MASCARENHAS SOUZA SANTOS e ALEXSANDRO MASCARENHAS SOUZA SANTOS, ambos representados pela genitora, ILMA CLAUDIA SANTOS MASCARENHAS, devidamente qualificados nos autos.
Acolho o parecer Ministerial, ID 412098230.

Isto posto, DETERMINO a quebra de sigilo fiscal e bancário do autor e de sua microempresa individual, no sentido de que seja requisitado pelo sistema SISBAJUD e INFOJUD, a informação dos saldos e dos extratos dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, de todas as contas correntes, de cadernetas de poupança e de aplicações financeiras em nome do autor e de sua microempresa (CNPJ: 12.202.582/0001-78).
Após, com a juntada das informações acima, ouça-se o Ilustre Representante do Ministério Público.
Não havendo manifestação, certifique e voltem os autos conclusos com urgência.
Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004398-87.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004398-87.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: PATRICIA SOARES SANTOS

RÉU: REU: CLEITON DO CARMO BARBOSA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fixação]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 442065736, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 30 de abril de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000364-35.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: P. F. P. F.
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Interessado: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000364-35.2024.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: P. F. P. F.
Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236)
INTERESSADO: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com antecipação de tutela e indenização por danos morais ajuizada por PERSEU FERRAZ PIMENTA FRANSON, menor representado por sua genitora PAULA FERNANDA FERRAZ PIMENTA, em face de UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificados.
Alega o autor que é beneficiário do plano de saúde réu na modalidade empresarial através da empresa COPYSUL e que em agosto de 2023 em razão de grave quadro de anemia foi diagnosticado com neutropenia grave, sendo submetido a procedimento de transfusão de sangue, passando a ser acompanhado por equipe de hematologia pediátrica, necessitando de consultas regulares e exames periódicos para esclarecimento diagnóstico.
Afirma que em novembro de 2023 foi surpreendido pela notificação de rescisão do contrato de assistência médica, cuja cobertura se daria somente até o mês de janeiro de 2024.
Requer a concessão de antecipação de tutela para que seja a ré compelida a manter ativo o plano de saúde do autor com a efetiva cobertura e custeio de todos os tratamentos requeridos.
No ID 430289600 este Juízo determinou que a parte autora juntasse nos autos relatório médico atestando a urgência, reservando-se para apreciar o pedido após manifestação da parte ré.
Em manifestação a ré afirma que agiu no exercício regular do seu direito, porquanto trata-se de relação contratual que “assegura a qualquer das partes contratantes o direito à rescisão imotivada, mediante comunicação por escrito com antecedência, desde que tenha ultrapassado a vigência mínima de 12 meses. A proposta de admissão ao contrato, por sua vez, estabelece o prazo de vigência mínimo de 12 meses da assinatura”, e que agiu dentro da legalidade, respeitando as normas de regulamentação de saúde complementar e o contrato entre as partes, procedendo com todas as exigências legais para a rescisão contratual.
Argumenta, também, que a lei “9.656/1998 assegura que apenas os contratos tidos por individuais ou familiares é que não podem ser rescindidos por vontade da operadora, sendo que as regras de rescisão de contratos coletivos por adesão e coletivos empresarias estão dispostas na Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS”, cujas condições acerca da rescisão deverão constar do contrato celebrado entre as partes.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Acerca da concessão de tutela de urgência, é manifesto que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
É sabido que os pressupostos processuais devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, competindo ao julgador, de ofício, a sua apreciação quando do exame da inicial.
No presente caso, não se vislumbra a presença dos requisitos acima explicitados, não sendo constata a probabilidade do direito invocado, à luz do juízo de cognição sumária, diante do teor dos elementos de provas colacionados nos autos.
Conforme se infere do processo, o autor, menor, apresenta quadro de neutropenia grave e consta do relatório médico datado de 25.01.2024, verbis:
O paciente Perseu Ferraz Pimenta Franson encontra-se em acompanhamento com a hematologia pediátrica desde novembro de 2023 devido a quadro de anemia, neutropenia e plaqueotopenia iniciados em agosto de 2023. Recebeu transfusão de hemácias na ocasião, com melhora da anemia e plaqueotopenia gradativamente. Até a data de hoje, persiste com neutropenia grave. Já realizado melograma e biópsia de medula, sem evidências de malignidade até o momento. Entretanto, pelo uso de corticóide e pela transfusão, associado à neutropenia atual, paciente precisa de consultas regulares com hematologia pediátrica e de exames periódicos até esclarecimento diagnóstico.
Contudo, extrai-se dos autos que os exames laboratoriais foram realizados em outubro de 2023, não havendo outros exames desde então, mesmo tendo sido a ação ajuizada em 29/01/2024.
No despacho do ID 430289600 este Juízo determinou à parte autora que colacionasse nos autos laudo médico que atestasse a necessidade da urgência, mas somente foi juntada cópia do mesmo relatório anexado junto à exordial, que informa, inclusive, que não há evidências de malignidade nos exames já realizados.
Diante das razões expostas, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, ante a ausência dos requisitos.
Digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído em pauta de audiência, caso positiva a resposta.
Certifique-se quanto a citação e contestação da ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000267-51.1999.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis

Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ubaldo De Souza Senna Filho
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000267-51.1999.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
Advogado(s): UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (OAB:BA26005)

DECISÃO
1- Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.
Inicialmente, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo, ressalvado no caso de débito alimentar, em que os valores são depositados em conta do alimentado ou seu representante legal.
Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:
Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.
Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.
O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.
1ª PARTE
I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.
2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.
Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.
3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.
II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO
Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:
1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES
1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.
1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na ‘aba documentos’ dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.
EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta “APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD”, para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.
1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:
A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.
1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:
a) Certifique-se o fato;
b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;
c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).
d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.
e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.
1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.
Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta “APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE” ou “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.
2ª PARTE
Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.
3ª PARTE
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
4ª PARTE
Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000267-51.1999.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ubaldo De Souza Senna Filho
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000267-51.1999.8.05.0079
Classe/Assunto: [Pagamento] / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Requerido: EXECUTADO: UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 05(cinco) dias cumprir integralmente o ato ordinatório de ID.445907354.
Eunápolis(BA), 4 de julho de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001002-05.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Juliana Da Costa Souza
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001002-05.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JULIANA DA COSTA SOUZA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.
Intime-se o advogado da parte autora para ratificar a procuração, tendo em vista que não preenche os requisitos exigidos para sua validade, bem como para trazer nos autos comprovação de sua inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB/BA para exercício da advocacia neste Estado, nos termos da Lei 8.906/94, artigo 10, § 2º, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cumprida a diligência, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001460-27.2020.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Igor Luis De Carvalho Freitas
Advogado: Rodrigo Tadeu Jose Morelato (OAB:BA49550)
Advogado: Ana Selma De Aragao (OAB:BA49722)
Advogado: Marcela Cordeiro Checon (OAB:BA57635)
Interessado: Porto Seguro Veiculos Ltda
Advogado: Mario Jorge Martins Paiva (OAB:ES5898)

Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001460-27.2020.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: IGOR LUIS DE CARVALHO FREITAS

RÉU: INTERESSADO: PORTO SEGURO VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Produto Impróprio]

Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que fora deferido a produção de prova pericial, conforme pleiteado pelos requeridos, nomeando perito no evento de ID 219804368.
Determinado a intimação do perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, tendo o mesmo manifestado no ID 431879097, afirmado que aceita o encargo de perito, bem como apresentou sua proposta de honorários.
A parte autora peticionou no ID 433272828, pugnando seja agendado a perícia técnica na cidade de Eunápolis, bem como que a perícia foi requerida pelas rés, portanto, as responsáveis pelo pagamento do perito.
Isto posto, DETERMINO seja a perícia realizada na cidade de Eunápolis/BA, pelo perito nomeado no 219804368.
Havendo concordância, procedam-se os requeridos com o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, facultando às partes, desde já, nos termos do artigo 465, § 1º inciso II e III do CPC, dentro 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar seus assistentes técnicos e apresentarem quesitos, caso ainda não tenham feito, com relação as referidas perícias.
Após a efetivação do depósito relativo aos honorários periciais, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos, informando a este Juízo com razoável antecedência, a fim de se possibilitar a tempestiva intimação das partes (art. 474 do CPC).
Anoto que a prova pericial foi requisitada pelas rés e que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, logo a remuneração do perito deverá ser pago pelas requeridas, conforme dispõe o artigo 95 do CPC.
Com as entregas dos laudos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

## 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000499-52.2021.8.05.0079 Curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Claudiomar Pereira Mulato
Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)
Requerido: Michelle Das Neves Mulato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CURATELA n. 8000499-52.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: CLAUDIOMAR PEREIRA MULATO
Advogado(s): LEILA ARAUJO MONTEIRO (OAB:BA52548)
REQUERIDO: MICHELLE DAS NEVES MULATO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante na inércia que o expert anterior demostrou perante a sua nomeação desconstituo o médico Dr. Gustavo Maia Pedroni, CRM-BA 2492, e nomeio, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA, a perita judicial, a médica Dra. Gabriela Machado Fernandes com registro profissional n° 226895, que deverá ser notificada da presente nomeação e, em aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia.
Notifique-se a médica perita, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que a periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo.
Com a data da pericia, intime-se as partes e encaminhem-se os quesitos a perita.
Após a juntada do laudo, ouçam-se as partes e o Ministério Público, e em seguida expeça-se alvará em favor da perita.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Eunápolis, 06 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000499-52.2021.8.05.0079 Curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Claudiomar Pereira Mulato
Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)
Requerido: Michelle Das Neves Mulato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8000499-52.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela, Nomeação]
Autor: CLAUDIOMAR PEREIRA MULATO
Réu: MICHELLE DAS NEVES MULATO

Conforme provimento 06/2016 (alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023) da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes devidamente intimadas por seus advogados, para tomarem conhecimento da perícia agendada para o dia 15/07/2024 às 16:00h, no domicílio da interditanda, e-mail juntado no ID nº 451429913, conforme determinado na r. Decisão constante do ID nº 424617187.
Eu, Elenice Pereira Carvalho, digitei. Eunápolis (BA), 03 de julho de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001782-13.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Antonio Batista Dos Santos Junior
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001782-13.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), MURILO ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Face certidão de fls. 37, ID de nº 425149797, desconstituo o perito anteriormente designado e nomeio a perita médica GABRIELA MACHADO FERNANDES, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA, que deverá ser notificado da presente nomeação e, em aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo responder aos quesitos.
Tendo sido depositado os honorários, notifique-se o médico perito, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame.
Intimem-se.
Eunápolis, 7 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001782-13.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Antonio Batista Dos Santos Junior
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8001782-13.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio-Doença Acidentário]
Autor: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016 (alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023) da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes devidamente intimadas por seus advogados, para tomarem conhecimento da perícia agendada para o dia 15/07/2024 às 15:00h, no endereço situado à Av. Paulino Mendes Lima, 790, centro, Eunápolis-BA., e-mail juntado no ID nº 451426285, conforme determinado no despacho constante do ID nº 111935104.
Eu, Elenice Pereira Carvalho, digitei. Eunápolis (BA), 03 de julho de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001667-21.2023.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ellen Rafaela Souza Farias (OAB:BA61543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001667-21.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA PAIXAO
Advogado(s): ELLEN RAFAELA SOUZA FARIAS (OAB:BA61543)
REQUERIDO: EDNALDO CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a evolução de classe para cumprimento de sentença.
Diante da renúncia dos advogados da parte ré, intime-o para constituir outros procuradores e, inclusive, manifestar-se sobre a certidão de fls. 55, ID nº 435735998, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Eunápolis, 13 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005503-36.2022.8.05.0079 Curatela
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Advogado: Larissa Frigeri Calatroni (OAB:BA63840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CURATELA n. 8005503-36.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: VANDERLAN RIBEIRO GUIMARAES
Advogado(s): KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687), LARISSA FRIGERI CALATRONI (OAB:BA63840)
REQUERIDO: ALESSANDRA RIBEIRO GUIMARAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para emendar a inicial, na diretriz de juntar aos autos procuração também em nome do Sr. HIGO LACERDA GUIMARÃES ou para que promova a citação dele, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Eunápolis, 6 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002699-27.2024.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Antonio Rodrigues De Jesus
Advogado: Pedro Nogueira Costa (OAB:BA50126)
Advogado: Ana Selma De Aragao (OAB:BA49722)
Requerente: Valdite Claudio Dos Santos
Advogado: Ana Selma De Aragao (OAB:BA49722)
Requerido: Empresa Eunapolitana De Transportes Ltda. - Epp

Requerido: Gwg Transportes E Turismo Ltda
Requerente: Lucas Santos De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8002699-27.2024.8.05.0079
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE JESUS, VALDITE CLAUDIO DOS SANTOS, LUCAS SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: EMPRESA EUNAPOLITANA DE TRANSPORTES LTDA. - EPP, GWG TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Vistos,
Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia a condenação do MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS e da empresa concessionária de transporte público EMPRESA EUNAPOLITANA e GWG TRANSPORTES LTDA., no pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito.

Segundo a Lei Federal nº 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, artigo 25:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Nesse sentido:

“Cabe ao concessionário executar em seu nome e por sua conta e risco as obras e os serviços que lhe foram concedidos, assumindo a inteira responsabilidade pelas conseqüências que seus atos causarem não só ao poder concedente, mas aos usuários ou a terceiros em geral, independentemente da fiscalização exercida pelo Poder Público. Essa responsabilidade expressa-se basicamente em dois campos: a responsabilidade civil e a responsabilidade administrativa. A responsabilidade civil é a que impõe a obrigação de reparar o dano patrimonial. Pode provir da lei (responsabilidade legal), do ato ilícito (responsabilidade por ato ilícito) ou da inexecução de contrato (responsabilidade contratual). Segundo a opinião dominante na doutrina, a responsabilidade civil do concessionário é objetiva, já que ele executa o serviço em nome do Poder Público, fundamentando-se no mesmo preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Importante é demonstrar a existência do nexo causal entre a atividade e o dano, independentemente da existência de dolo ou culpa do concessionário ou de seus agentes. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, se o concessionário ficar insolvente e impossibilitado de responder pelo dano, como atuava em nome do Estado, este terá responsabilidade subsidiária (não solidária).” (Concessão de Serviços Públicos, Eurico de Andrade Azevedo e Maria Lúcia Mazzei de Alencar, Malheiros Editores, p. 106/107)”.

Nesse sentido, a responsabilidade civil na hipótese dos autos é um dever jurídico da ré ALICERCE, concessionária, e não do MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS.

Sobre a legitimidade enquanto condição da ação, ARAÚJO CINTRA, ADA GRINOVER e CÂNDIDO DINAMARCO, ( in ‘Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 14ª ed., 1998, n. 158, p. 258) ensinam que como desdobramento da ideia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, (...) é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

Sendo assim, declarando a ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, determinando a sua exclusão do polo passivo.

E, por efeito consequente, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Fazenda Pública, ante a ausência de interesse jurídico do MUNICÍPIO.

Com a preclusão desta decisão, remetam-se os autos para um das Varas Cíveis de Eunápolis-BA.

P.R.I.C.

Roberto Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002699-27.2024.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Antonio Rodrigues De Jesus
Advogado: Pedro Nogueira Costa (OAB:BA50126)
Advogado: Ana Selma De Aragao (OAB:BA49722)
Requerente: Valdite Claudio Dos Santos
Advogado: Ana Selma De Aragao (OAB:BA49722)
Requerido: Empresa Eunapolitana De Transportes Ltda. - Epp
Requerido: Gwg Transportes E Turismo Ltda
Requerente: Lucas Santos De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8002699-27.2024.8.05.0079
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE JESUS, VALDITE CLAUDIO DOS SANTOS, LUCAS SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: EMPRESA EUNAPOLITANA DE TRANSPORTES LTDA. - EPP, GWG TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Vistos,
Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia a condenação do MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS e da empresa concessionária de transporte público EMPRESA EUNAPOLITANA e GWG TRANSPORTES LTDA., no pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito.

Segundo a Lei Federal nº 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, artigo 25:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Nesse sentido:

“Cabe ao concessionário executar em seu nome e por sua conta e risco as obras e os serviços que lhe foram concedidos, assumindo a inteira responsabilidade pelas conseqüências que seus atos causarem não só ao poder concedente, mas aos usuários ou a terceiros em geral, independentemente da fiscalização exercida pelo Poder Público. Essa responsabilidade expressa-se basicamente em dois campos: a responsabilidade civil e a responsabilidade administrativa. A responsabilidade civil é a que impõe a obrigação de reparar o dano patrimonial. Pode provir da lei (responsabilidade legal), do ato ilícito (responsabilidade por ato ilícito) ou da inexecução de contrato (responsabilidade contratual). Segundo a opinião dominante na doutrina, a responsabilidade civil do concessionário é objetiva, já que ele executa o serviço em nome do Poder Público, fundamentando-se no mesmo preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Importante é demonstrar a existência do nexo causal entre a atividade e o dano, independentemente da existência de dolo ou culpa do concessionário ou de seus agentes. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, se o concessionário ficar insolvente e impossibilitado de responder pelo dano, como atuava em nome do Estado, este terá responsabilidade subsidiária (não solidária).” (Concessão de Serviços Públicos, Eurico de Andrade Azevedo e Maria Lúcia Mazzei de Alencar, Malheiros Editores, p. 106/107)”.

Nesse sentido, a responsabilidade civil na hipótese dos autos é um dever jurídico da ré ALICERCE, concessionária, e não do MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS.

Sobre a legitimidade enquanto condição da ação, ARAÚJO CINTRA, ADA GRINOVER e CÂNDIDO DINAMARCO, ( in ‘Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 14ª ed., 1998, n. 158, p. 258) ensinam que como desdobramento da ideia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, (...) é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

Sendo assim, declarando a ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, determinando a sua exclusão do polo passivo.

E, por efeito consequente, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Fazenda Pública, ante a ausência de interesse jurídico do MUNICÍPIO.

Com a preclusão desta decisão, remetam-se os autos para um das Varas Cíveis de Eunápolis-BA.

P.R.I.C.

Roberto Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001355-16.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001355-16.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ZELINDA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VALTER CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA54987)
REU: ANTONIO DA SILVA GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a Certidão de Oficial de Justiça de ID de nº 412167019, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 14 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500509-88.2015.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Carluce Souza
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Requerido: Raimundo Teixeira Alves
Terceiro Interessado: Roberta Souza Teixeira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Roberto Da Conceicao Alves
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 0500509-88.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: CARLUCE SOUZA
Advogado(s): ROMMEL PINHEIRO SAMPAIO (OAB:BA16672), AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223)

REQUERIDO: Raimundo Teixeira Alves
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 30(trinta) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.
Intime-se.

Eunápolis, 6 de julho de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

Eunápolis, 15 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001925-02.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Gabriel Colombo Arouca
Advogado: Vagner Bueno Da Silva (OAB:SP208445)
Advogado: Thais De Toledo Venturini (OAB:SP343895)
Advogado: Ellen Cristina Bueno Da Silva (OAB:SP351117)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001925-02.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: GABRIEL COLOMBO AROUCA
Advogado(s): ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA (OAB:SP351117), VAGNER BUENO DA SILVA (OAB:SP208445), THAIS DE TOLEDO VENTURINI (OAB:SP343895)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DA SILVA (OAB:BA42247), OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a evolução, para cumprimento da sentença;
Em decorrência da manifestação de interesse da parte ré, ora executada, em cumprir voluntariamente o comando sentencial proferido nos presentes autos, e visando assegurar a correta liquidação da sentença, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste sobre a petição de fls.54, ID de nº 442659601, no prazo de 15(quinze) dias..

Eunápolis, 23 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006360-82.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jose Alves Da Silva Junior 37746913806
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006360-82.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR 37746913806
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Comprovada a cessão de crédito, defiro a substituição processual requerida, devendo o cartório proceder as necessárias alterações no sistema.
Após, intime-se a parte autora ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), para, em 15 dias, requerendo o que entender de direito e cumprindo as diligências que lhe cabem, sob pena de extinção.
Eunápolis, 23 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005459-17.2022.8.05.0079 Curatela
Jurisdição: Eunapolis
Custos Legis: Eunaldo Alves De Souza
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Custos Legis: Erico Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CURATELA n. 8005459-17.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
CUSTOS LEGIS: EUNALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
CUSTOS LEGIS: ERICO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o ofício de Id de nº 424396346 , no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 4 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000614-64.2011.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Camnpal Cooperativa Agricola Mista Nova Palma Ltda
Advogado: Eduardo Antonio Felkl Kummel (OAB:RS30717)
Reu: A De Jesus S Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 0000614-64.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Camnpal Cooperativa Agricola Mista Nova Palma Ltda
Advogado(s): EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL (OAB:RS30717)
REU: A de Jesus S Oliveira
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Por ora, indefiro o pedido de citação por Edital, pois ainda não esgotados todos os meios para localização da requerida a que tem acesso o autor, como, por exemplo, pesquisa em nome do Requerido em Registros Imobiliários, no Cadastro de Inadimplentes, listas telefônicas, redes sociais e pelo Google.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, na diretriz de informar o endereço correto e completo da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Eunápolis, 6 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002702-16.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Merlic Ferreira Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8002702-16.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MERLIC FERREIRA FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao pagamento das custas pelo prazo de 15(quinze), sob pena de indeferimento.
Eunápolis, 5 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003753-33.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Joedes Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8003753-33.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANTONIO JOEDES SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Eunápolis, 10 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001711-56.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: O Banco Do Brasil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ivaldo Rodrigues Alves
Executado: Valdemar Oliveira De Jesus
Executado: Luiz Osmar Loriato
Executado: Clelia Maria Bercamaschi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001711-56.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: O Banco do Brasil
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: Ivaldo Rodrigues Alves e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A autora requer seja oficiado a AMPLA, LIGHT, DETRAN, CEG, OI, TIM, VIVO, CLARO E GVT, cm o fim de obter informações sobre o paradeiro do requerido
No entanto, entendo que a parte tem o dever de indicar ao Juízo o endereço do requerido, não sendo obrigação do Juízo, que não pode e não deve se ocupar para servir de veículo de viabilização de diligência em favor de uma das partes a que não está legalmente obrigado, pelo contrário, deve-se preservar os sigilos do cidadão, senão nos casos excepcionais.
Veja a jurisprudência sobre a matéria;
/AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. OBRIGAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE CONSULTA NO SISTEMA INFOJUD. INDEFERIMENTO. É do Autor da ação a incumbência de localizar e informar o endereço correto do réu, a fim de proporcionar a citação e a triangularização processual. Não cabe ao judiciário efetuar buscas quando não comprovado que o Autor esgotou as possibilidades para citação pessoal.
(TJ-AM - AI: 40007840420128040000 AM 4000784-04.2012.8.04.0000, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 12/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2013)
Assim, INDEFIRO requerimento de fls. 216, ID de nº 418976294.
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 30(trinta) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.
Intime-se.
Eunápolis, 4 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005849-84.2022.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria Dajuda Marques Silva
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)
Requerente: Izenilde Marques Silva
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)
Requerente: Andre Luis Marques Silva
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)
Requerido: Leneides De Aquino Valadares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005849-84.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARIA DAJUDA MARQUES SILVA e outros (2)
Advogado(s): NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS registrado(a) civilmente como NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS (OAB:BA15520)
REQUERIDO: LENEIDES DE AQUINO VALADARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o ofício de Id de nº 336224082, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Eunápolis, 5 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002034-79.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Moiseis Santos Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8002034-79.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: MOISEIS SANTOS PAIVA

Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017;
Valor: R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)

Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS, o digitei. Eunápolis (BA), 25 de abril de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005265-80.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jailson Dos Santos Pereira
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005265-80.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 351, ouça-se a parte autora, no prazo de 15(quinze), pelo prazo de lei

Eunápolis, 27 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000111-47.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Valeria Souza Santos
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000111-47.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: VALERIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de impugnação do perito judicial nomeado, Dr. Abelardo Franco, sob o argumento de que o mesmo não possui especialidade em doenças mentais, sendo especialista em ginecologia e obstetrícia.
Inicialmente, é necessário destacar o disposto no Decreto Judiciário nº 1.005 de 06.11.2017, que estabelece a obrigatoriedade de nomeação de perito judicial devidamente inscrito no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos do Tribunal (CTPEC).
Pelo que se vê dos autos, o perito nomeado está devidamente cadastrado no CPTEC e possui capacidade técnica em medicina para avaliar a eventual incapacidade decorrente da patologia alegada. Ainda que a especialidade do perito não seja em doenças mentais, a sua formação em medicina e o seu registro no CPTEC são suficientes para atestar sua capacidade técnica para a realização da perícia.
Além disso, é importante ressaltar a dificuldade de encontrar peritos disponíveis em cidades de médio porte. Dos peritos cadastrados no TJBA, apenas dois têm aceitado o encargo, sendo a Dra. Alice Braga com mais frequência e o Dr. Abelardo Franco eventualmente. Essa circunstância justifica a manutenção do nomeado, considerando a necessidade de se garantir a celeridade processual e a realização da perícia.
Assim, indefiro o pedido de impugnação ao perito nomeado, mantendo o Dr. Abelardo Franco como perito do juízo para a realização da perícia necessária ao deslinde do feito, caso aceite o encargo.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Eunápolis, 27 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002957-08.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Francisco Curcino De Eca Filho
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Executado: Lauricelio Agusto De Jesus Santos
Executado: Seta Engenharia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002957-08.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: FRANCISCO CURCINO DE ECA FILHO
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
EXECUTADO: LAURICELIO AGUSTO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerida, para, querendo, pagar o débito, conforme cálculo atualizado às fls.55, ID de nº 429319780, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Eunápolis, 28 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003097-47.2019.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Efran Charlles Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003097-47.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
EXECUTADO: EFRAN CHARLLES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 63, ID de nº 450010865 , no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 28 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000729-26.2023.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ildo Jose Siqueira Junior (OAB:PE54700)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451169453
Processo N° : 8000729-26.2023.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ILDO JOSE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:PE54700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062818093793200000435292314

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001213-07.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Sidnei Goncalves De Lima
Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001213-07.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: SIDNEI GONCALVES DE LIMA

Advogado(s): WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)

DECISÃO
Vistos, etc.
Deferida liminar de busca e apreensão, foi regularmente cumprida e a requerida citada, no dia 12 de Junho de 2024, e juntado aos autos em 13/06/2024.
No dia 18/06/2024, SIDNEI GONCALVES DE LIMA informa que realizou o pagamento da integralidade da dívida pendente, e requerendo a juntada do depósito judicial em anexo, bem como a restituição do bem objeto de busca e apreensão, livre de quaisquer ônus.
Por disposição legal, o devedor poderá quitar a integralidade da dívida dentro do prazo de cinco dias, contados do cumprimento da liminar, para reaver a posse e consolidar a sua propriedade do bem financiado.
Conforme se vê do documento de fls. 34, ID de nº 449724799, a parte requerida efetuou o depósito do valor cobrado dentro do prazo do art. 2º, § 2º do DL 911/69.
Assim, revogo liminar de fls. 09, ID de nº 439390497, e determino a imediata devolução do veículo apreendido à requerida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$50.000,00(-cinquenta mil reais).
Cumpra-se.
Urgente.
Eunápolis, 28 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000407-16.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Creosmar Batista Dias
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000407-16.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: CREOSMAR BATISTA DIAS
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre o pedido da parte autora, no prazo de lei, sobre o pedido de expedição de RPV, formulado pela parte autora na petição de fls. 83, ID de nº 440945952.
Eunápolis, 26 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501770-54.2016.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Porto Lazer Comercio De Piscinas Ltda - Me
Advogado: Gelson Antonio De Oliveira (OAB:BA38768)
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501770-54.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: PORTO LAZER COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME
Advogado(s): GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB:BA38768), PAULO ABREU DE TORRES (OAB:BA37163)

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntada documento sobre as estrições judiciais sobre veículos automotores no RENAJUD, às fls. 67, ID de nº 407384352, intime-se a parte exequente, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Eunápolis, 26 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500271-06.2014.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Reinaldo Feitosa
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500271-06.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: REINALDO FEITOSA
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340)

DESPACHO
Vistos, etc.
No caso de terem sido comprovado o pagamento das custas processuais, cumpra-se o despacho constante às fls. 125, identificado pelo ID nº 417298818.
Eunápolis, 26 de junho de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003866-16.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)

Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Jackson Domiciano Dos Santos
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Executado: Davinalson Jose Domiciano De Matos
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003866-16.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
EXECUTADO: JACKSON DOMICIANO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da petição de fls. 32, ID nº 445672717, em que a parte exequente requer a suspensão do processo, intime-se a parte executada, para se mainfestar, no prazo de 15(quinze) dias.
Eunápolis, 25 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000578-71.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Humberto Nascimento Pires
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000578-71.2022.8.05.0119
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: HUMBERTO NASCIMENTO PIRES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.
Eunápolis, 26 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001380-83.2012.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Advogado: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira (OAB:BA16263)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Marcia Da Silva Armarinho Me
Executado: Marcia Da Silva Armarinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001380-83.2012.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo
Advogado(s): DEISE LUCIANE ALMEIDA TRIPODI PEREIRA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANE ALMEIDA TRIPODI PEREIRA NOGUEIRA (OAB:BA16263), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: Marcia da Silva Armarinho Me e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
No caso de terem sido comprovado o pagamento das custas processuais, cumpra-se o despacho constante às fls. 178, , identificado pelo ID nº 408117341.
Eunápolis, 26 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500123-29.2013.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Nen Auto Pecas Ltda - Epp
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Executado: Regina Helena Ferreira Cunha Hortolani
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Executado: Ismael Luiz Hortolani
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500123-29.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
EXECUTADO: NEN AUTO PECAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA31641), AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223)

DESPACHO
Vistos, etc.

Na hipótese das custas processuais já terem sido pagas, cumpra-se o despacho de fls. 225, ID de nº 423873483
Eunápolis, 26 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000997-27.2016.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Joao Pinheiro Dos Santos
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000997-27.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: JOAO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão de fls. 99, ID de nº 435752746 , no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 26 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000279-02.1998.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Irmaos Pianna Ltda
Advogado: Mario Jorge Martins Paiva (OAB:ES5898)
Executado: Edney Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000279-02.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: IRMAOS PIANNA LTDA
Advogado(s): MARIO JORGE MARTINS PAIVA (OAB:ES5898)
EXECUTADO: EDNEY ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Na hipótese das custas processuais já terem sido pagas, cumpra-se o despacho de fls. 130, ID de nº 414827295.

Eunápolis, 26 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006395-42.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Nelson Dos Santos Souza
Advogado: Erich Augusto Filgueira Florindo (OAB:ES15396)
Advogado: Deivid De Jesus Alitolip Souza (OAB:BA68250)
Advogado: Davi Amorim Florindo De Oliveira (OAB:ES34831)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006395-42.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: NELSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): DAVI AMORIM FLORINDO DE OLIVEIRA (OAB:ES34831), ERICH AUGUSTO FILGUEIRA FLORINDO (OAB:ES15396), DEIVID DE JESUS ALITOLIP SOUZA (OAB:BA68250)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, querendo, se manifestarem sobre o Laudo, no prazo de 15( quinze) dias, sob pena de preclusão.

Eunápolis, 26 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000161-20.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Vanderlan Gomes Da Silva
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000161-20.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: VANDERLAN GOMES DA SILVA
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão de fls. 60, ID de nº435742033, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 26 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001973-87.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Dagmar Augusto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001973-87.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REQUERIDO: DAGMAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em conta que não há conciliador para atuar em feitos da natureza da presente demanda e considerando que todos devem cooperar para obter o final do processo em tempo razoável, determino a intimação da parte autora, para informar se possui proposta de acordo a ser submetida a análise do requerido, no prazo de 15(quinze) dias.
Apresentada proposta de acordo, dê-se vista ao Requerido, no mesmo prazo.
Eunápolis, 26 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500086-31.2015.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Executado: Tratex Experiencia Em Tratores Ltda - Epp
Executado: Gilson Campista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500086-31.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143)
EXECUTADO: TRATEX EXPERIENCIA EM TRATORES LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado de citação, observando-se o endereço declinado no ID de nº 430822887.
Eunápolis, 26 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006016-67.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Iracy Figueiredo De Castro Santos
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Reu: Osvaldo Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006016-67.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: IRACY FIGUEIREDO DE CASTRO SANTOS
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REU: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro Assistência Judiciária Gratuita
Cite-se o requerido, na forma da lei.
Eunápolis, 26 de junho de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0005280-74.2012.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Elberton Ferreira Alves
Executado: Elberton Ferreira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005280-74.2012.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: ELBERTON FERREIRA ALVES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não servem para localizar endereços das partes envolvidas em processos judiciais. Eles são destinados à identificação de bens passíveis de penhora, não à obtenção de informações cadastrais dos réus. Além disso, não é papel do Judiciário funcionar como uma secretaria para serviços particulares. Considerando que o sistema judicial já enfrenta demoras com suas próprias responsabilidades, é evidente que não deve, não pode e não existe fundamento legal ou lógico para compensar a falta de iniciativa das partes envolvidas.
Assim, indefiro de fls.245, ID de nº 434510275.
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 30(trinta) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, NCPC.

Intime-se.
Eunápolis, 26 de junho de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002891-28.2022.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Luzinete Jesus Silva
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Requerente: Joao Jose Dos Santos
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Inventariado: Ramon Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002891-28.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: LUZINETE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): ANDRE FIGUEIREDO FREITAS (OAB:BA18041)
INVENTARIADO: RAMON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Subam à Superior Instância com as cautelas de estilo.
Eunápolis, 21 de junho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002736-88.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Roni Clecia De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8002736-88.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: RONI CLECIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se o competente mandado de pagamento na forma da lei.
Eunápolis, 26 de fevereiro de 2024
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001695-86.2023.8.05.0079 Usucapião
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jackeline Barbosa Cunha
Advogado: Deldi Henrique Oliveira Costa (OAB:BA61245)
Herdeiro: Marcelo Eduardo Bezerra Cunha
Herdeiro: Fabiana Sousa Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: USUCAPIÃO n. 8001695-86.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JACKELINE BARBOSA CUNHA
Advogado(s): DELDI HENRIQUE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA61245)
HERDEIRO: MARCELO EDUARDO BEZERRA CUNHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro AJG.
Intime- se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planta do bem prescribendo, com rigor técnico, por profissional habilitado, não se admitindo, portanto, a substituição por esboço ou croquis, bem como a juntada de certidão do Registro Imobiliário atualizada, para comprovação em que nome se encontra matriculado o imóvel usucapiendo, como também para identificação dos confrontantes, ou então, a certidão negativa de registro, quando se referir a imóvel não transcrito.
Também, intime-se para juntar certidão positiva ou negativa do registro de imóveis.
Cite-se aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e de suas respectivas esposa e, por edital, os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, na forma da lei.
Intimem--se, por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município.
Eunápolis, 6 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000008-74.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Lucineide Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000008-74.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os sistemas e outros meio eletrônicos devem a ser utilizado apenas para a obtenção de informações financeiras do devedor, consoante se verifica do disposto no art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, mostra-se descabida a pretensão da autora se valer deste Sistema para encontrar o endereço atualizado do réu, razão pela qual indefiro o pedido de ID de nº 419233017.
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 15(quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.
Intime-se.

Eunápolis, 23 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006703-78.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Adriane Fernandes Pessoa

Intimação:
o
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006703-78.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: ADRIANE FERNANDES PESSOA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os sistemas e outros meio eletrônicos devem a ser utilizado apenas para a obtenção de informações financeiras do devedor, consoante se verifica do disposto no art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal.
Assim, mostra-se descabida a pretensão da autora se valer deste Sistema para encontrar o endereço atualizado do réu, razão pela qual indefiro o pedido de ID de nº 419233017.
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 15(quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.
Intime-se.
Eunápolis, 24 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002590-18.2021.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Crysthian Drummond Sardagna (OAB:BA25625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 450625932
Processo N° : 8002590-18.2021.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CRYSTHIAN DRUMMOND SARDAGNA registrado(a) civilmente como CRYSTHIAN DRUMMOND SARDAGNA (OAB:BA25625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062617331816700000434799438

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500771-38.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Viacao Aguia Azul Ltda
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Executado: Simone Santos Gomes Neri
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500771-38.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: VIACAO AGUIA AZUL LTDA
Advogado(s): DANIEL MASELLO MONTEIRO (OAB:BA44385), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206)
EXECUTADO: SIMONE SANTOS GOMES NERI
Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da manifestação da parte exequente e o resultado da pesquisa no RENAJUD, onde foram inseridas restrições de transferência em três veículos de propriedade da parte executada (id. 407352038). .
O artigo 829 do CPC estabelece a necessidade de o exequente indicar bens passíveis de penhora. A mera inserção de restrições no RENAJUD não exime o exequente dessa obrigação.
Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de avaliação e arresto/penhora nos endereços indicados, por falta de indicação específica e fundamentada dos bens a serem penhorados, apesar das restrições já existentes sobre os veículos da executada.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar precisamente os bens passíveis de penhora, sob pena de não prosseguimento da execução.

Eunápolis, 24 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000718-94.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Elvis Silva Carvalho
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8000718-94.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ELVIS SILVA CARVALHO
Advogado(s): TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA18202)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, apresente manifestação sobre os embargos monitórios opostos, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.
Após, voltem os autos conclusos.

Eunápolis, 26 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002693-88.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Do Carmo Bispo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002693-88.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO BISPO DA SILVA
Advogado(s):
~e
DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da necessidade de verificação das custas processuais, referente a cada pesquisa eletrônica efetuada nos autos, certifique-se a serventia quanto ao recolhimento dessas custas.
Em caso de constatação de não recolhimento das custas, intime-se a parte exequente para que proceda com o devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
Cumpra-se.

Eunápolis, 26 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000743-76.2016.8.05.0201 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Pedro Nogueira Costa (OAB:BA50126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 450885964
Processo N° : 8000743-76.2016.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
PEDRO NOGUEIRA COSTA registrado(a) civilmente como PEDRO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA50126)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062716385536700000435033541

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001076-59.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Gallu Pneus Ltda - Me
Advogado: Ricardo Alexandre Idalgo (OAB:SP189667)
Executado: Astra Pneus Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Marcelo Paulista Paes (OAB:BA68002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001076-59.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Transação]
Autor: GALLU PNEUS LTDA - ME
Réu: ASTRA PNEUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Vistos, etc.
GALLU PNEUS LTDA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ASTRA PNEUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, igualmente qualificado.
Às fls. 30, ID de nº 191492648, as partes informam que celebraram acordo extrajudicial e requereram a homologação do acordo em questão e a suspensão do feito até final a liquidação total do débito.
No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação.
Assim, com base no art. 922 do CPCP, declaro SUSPENSA a presente execução até cumprimento da obrigação.
Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal.
Cumprido o acordo, e havendo comprovação nos autos, arquivem-se.
Eunápolis/BA, 24 de junho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002667-27.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Pollianna Camilo De Souza
Advogado: Karine Costa Goncalves (OAB:BA22418)
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002667-27.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: POLLIANNA CAMILO DE SOUZA
Advogado(s): KARINE COSTA GONCALVES (OAB:BA22418), ANDRE FIGUEIREDO FREITAS (OAB:BA18041)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias.

Eunápolis, 4 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003782-15.2023.8.05.0079 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Gustavo Gasparini Da Ros Santos
Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)
Requerente: Genesis Neves Santos Junior
Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)
Requerente: A. G. C.
Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003782-15.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: GUSTAVO GASPARINI DA ROS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): PEDRO DE JESUS SOUZA (OAB:BA59902)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelo que se vê da certidão de óbito, às fls.11, ID de nº 402615722, o falecido deixou bens.
Nesse rumo, havendo bens a inventariar, não pode ser concedido alvará independente de inventário.
Assim, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, esclarecendo se o falecido deixou bens a inventariar, sob pena de arquivamento.
Eunápolis, 10 de março de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000365-59.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Madalena Paula De Jesus
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA

Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8000365-59.2020.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro]
Autor: MARIA MADALENA PAULA DE JESUS
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré devidamente intimada por seu advogado, para, querendo, se manifestar sobre proposta de honorários juntada no ID nº 420017993, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho ID nº 415213320.
Eu, Elenice Pereira Carvalho, digitei. Eunápolis (BA), 24 de janeiro de 2024.
Ana Neide Sobral Marques
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000567-70.2019.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Matheus Stefanelli Leite (OAB:BA25657)
Advogado: Joao De Cristo Gomes De Almeida Junior (OAB:BA31750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 450604537
Processo N° : 8000567-70.2019.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DE CRISTO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA31750), MATHEUS STEFANELLI LEITE (OAB:BA25657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062617433338100000434781144

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006199-72.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Licindo Antunes Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006199-72.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LICINDO ANTUNES CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o requerido, na forma da lei.

Eunápolis, 7 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002492-28.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Denise Oliveira Fraga
Advogado: Francineudo Conceicao Pereira (OAB:BA63408)
Requerente: Leandro Alves Joviniano
Advogado: Francineudo Conceicao Pereira (OAB:BA63408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002492-28.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Autor: DENISE OLIVEIRA FRAGA e outros
Réu:
Vistos, etc.
DENISE OLIVEIRA FRAGA JOVINIANO e LEANDRO ALVES JOVINIANO, já qualificados nestes autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, que iniciaram o relacionamento, em 2011, e oficializaram o casamento em 07/07/2014, encontrando-se atualmente separados de fato. Prosseguem informando que, dessa união, nasceu uma filha, e o casal acordou, na petição inicial, sobre guarda, direito de visitas e pensão alimentícia em favor da menor. Continua dizendo que não houve aquisição de bens a serem partilhados durante o casamento.
Foram juntados documentos.
O Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Com a mudança trazida pela Emenda Constitucional nº 066/2010, tornou-se desnecessária a comprovação de lapso de tempo de separação de fato ou judicial.
O acordo está conforme as normas de direito material pertinentes.
Assim, estando presentes os requisitos exigidos por lei, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a Petição de ID de nº 447342683, em todos os seus termos, para que produza os jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio de DENISE OLIVEIRA FRAGA JOVINIANO e LEANDRO ALVES JOVINIANO, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, qual seja: DENISE OLIVEIRA FRAGA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Eunápolis/BA, 25 de junho de 2024
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000865-62.2019.8.05.0079 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Lourival Marques Cardoso
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Reu: Fox Rent A Car Ltda - Me
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)
Advogado: Luiz Armando Ferreira Ribas Junior (OAB:BA38321)
Reu: Bruno Abelardo Pereira Costa
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)

Advogado: Luiz Armando Ferreira Ribas Junior (OAB:BA38321)
Reu: Orli Pereira Dos Santos
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)
Advogado: Luiz Armando Ferreira Ribas Junior (OAB:BA38321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000865-62.2019.8.05.0079
Classe - Assunto: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor: LOURIVAL MARQUES CARDOSO
Réu: FOX RENT A CAR LTDA - ME e outros (2)
Vistos, etc.
LOURIVAL MARQUES CARDOSO, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de FOX RENT A CAR LTDA., BRUNO ABELARDO PEREIRA COSTA e ORLI PEREIRA DOS SANTOS, todos qualificados.
Designada audiência para o dia 10 de julho de 2024, veio aos autos petição de acordo, conforme fls. 108, ID nº 447920895, assinada por todas as partes, com a assistência de seus respectivos procuradores.
O acordo seguiu as normas de direito material pertinentes.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em Lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo de fls. 108, ID nº 447920895, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto este processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC. Por conseguinte, fica cancelada a audiência designada nestes autos, recolhendo os mandados, caso já expedidos.
Custas de Lei, conforme Cláusula 6ª do acordo firmado entre as partes.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 28 de junho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002541-06.2023.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Irineu Aurich
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534)
Requerente: Carlos Henrique Aurich
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534)
Requerente: Paulo Sergio Aurich
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534)
Requerente: Valdirene Aparecida Aurich
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002541-06.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]
Autor: IRINEU AURICH e outros (3)
Réu:

Vistos, etc.
IRINEU AURICH, PAULO SERGIO AURICH, PAULO SERGIO AURICH e VALDIRENE APARECIDA AURICH ingressaram com pedido de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valor em caderneta de poupança junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deixados pelo "de cujus" TEREZINHA LORENCINI AURICH, já falecida, tendo sido o pedido autorizado em favor dos requerentes.
Veio aos autos, às fls. 41, ID de nº 438469614, certidão informando que no polo ativo da ação, no Sistema PJE, consta o nome do Sr. CARLOS HENRIQUE AURICH, conforme documentos juntados nos autos, contudo o nome desse não está incluso na petição inicial e, consequentemente, na sentença.
A parte autora reconheceu que a ausência do nome do Sr. CARLOS HENRIQUE AURICH na petição inicial e, por consequência, na sentença trata-se de erro material, uma vez que existe procuração conferida ao patrono para representá-lo, no ID de nº de ID 389314035, bem como documento de identificação de ID 389314038.
Esse erro material no julgar deve ser corrigida pelo Juiz de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de recurso, pois sanável.
Verifica-se tratar de erro que obsta o cumprimento do quanto determinado no julgado.
Assim, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, determino, como determinado fica, a correção da sentença para incluir o nome do Sr. CARLOS HENRIQUE AURICH como um dos herdeiros e beneficiários do alvará judicial.
Por conseguinte, expeça-se novo alvará judicial incluindo todos os requerentes, a saber: IRINEU AURICH, PAULO SERGIO AURICH, PAULO SERGIO AURICH, VALDIRENE APARECIDA AURICH e CARLOS HENRIQUE AURICH.
P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Sem custas.
Eunápolis/BA, 28 de junho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000515-98.2024.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Matheus Campos Bonfim (OAB:BA57483)
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 432362505
Processo N° : 8000515-98.2024.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MATHEUS CAMPOS BONFIM (OAB:BA57483), ANDRE LUCAS MUNIZ AURICK (OAB:BA66534)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062818143344300000418288531

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004310-20.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451340352
Processo N° : 8004310-20.2021.8.05.0079
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317422492900000435453091

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000634-64.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Ana Lucia Carvalho De Jesus Santana
Advogado: Maiana Santos Matos (OAB:BA59742)
Advogado: Joao Laurencio De Medeiros Filho (OAB:BA72877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000634-64.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ANA LUCIA CARVALHO DE JESUS SANTANA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Nesta fase, as partes realizaram acordo de fls. 52, ID de nº 450253394, requerendo a homologação e a suspensão do processo.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes
Contudo, o artigo 313, inciso II e § 4º, do Código de Processo Civil, de 2015, dispõe que a suspensão do processo por convenção das partes, como no caso em exame, nunca excederá o prazo de 6 (seis) meses, sendo certo que o artigo 922, caput, do Código de Processo Civil, de 2015, somente se aplica às hipóteses de execução, o que não é o caso.
Portanto, não havendo previsão legal que autorize suspensão de processo de conhecimento, por convenção da partes, pelo prazo superior há 6 meses, deve-se extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em Lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de às fls.52, ID de nº450253394 , em todos os seus termos, julgando extinto este processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC.
Custas de Lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 25 de junho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002346-84.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Diego Davi Silva Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA

Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002346-84.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: DIEGO DAVI SILVA CARVALHO
Vistos, etc.
A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA e APRENSÃO contra DIEGO DAVI SILVA CARVALHO, também qualificado, alegando que financiou a compra do bem descrito na inicial para o requerido, o qual não pagou as parcelas conforme acordado. Foi deferida a liminar conforme solicitado.
Às fls. 24, ID nº 450404776, a autora requereu a extinção da demanda, com o arquivamento dos autos.
Assim, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, conforme a petição acostada às fls. 24, ID nº 450404776, com base nos arts. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, revogando a liminar concedida.
Custas de lei.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 25 de junho de 2024
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005827-89.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Victor Emanuel De Melo Oliveira Sousa
Advogado: Victor Emanuel De Melo Oliveira Sousa (OAB:SP383419)
Executado: Alpe Negocios E Representacoes Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005827-89.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Honorários Advocatícios]
Autor: VICTOR EMANUEL DE MELO OLIVEIRA SOUSA
Réu: ALPE NEGOCIOS E REPRESENTACOES EIRELI
Vistos etc.
VICTOR EMANUEL DE MELO OLIVEIRA SOUSA, já qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em desfavor de ALPE NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que, em agosto de 2022, o Executado contratou os serviços advocatícios do Exequente para a confecção de um contrato de representação comercial internacional, sendo os honorários pactuados na quantia líquida e total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). No entanto, após a entrega do produto jurídico contratado, em 25 de agosto de 2022, o Executado não pagou a parcela final prevista, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Intimado para recolher as custas processuais, o Exequente pediu que o pagamento fosse realizado ao final e, em ordem sucessiva de pedido, requereu a desistência do processo.
Embora a parte possa requerer o parcelamento das custas, é certo que, havendo elementos capazes de eliminar a presunção de carência financeira, o magistrado indeferirá de plano. A situação do advogado que presta serviços de internacionais é uma situação incompatível com o propósito da legislação que rege o parcelamento para pessoas que estão em situação de carência financeira. Portanto, indefiro o diferimento das custas processuais.
Quanto ao pedido de desistência, acolho-o.
Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se., arquivando-se, após o transito em julgado.
Eunápolis/BA, 26 de junho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004413-56.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Terezinha Colares
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004413-56.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: MARIA TEREZINHA COLARES
Réu: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Vistos,etc.
MARIA TEREZINHA COLARES, já qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que, em 08/05/2023, recebeu uma mensagem suspeita sobre uma compra nas Casas Bahia, orientando-a a ligar para um número “0800”. Prossegue dizendo que, ao entrar em contato, foi instruída a realizar um PIX pelo Sicoob para evitar problemas futuros com seu nome. Continua dizendo que, desconfiada, contatou o banco, que a orientou a registrar um boletim de ocorrência e solicitar o cancelamento da transação, mas só recebeu uma resposta no dia 30/05/2023, informando que o valor já havia sido sacado, tornando impossível o estorno.
Em contestação, o Banco Cooperativo Sicoob S.A. alega, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelos danos, pois cumpriu todas as suas obrigações, agindo de acordo com a Resolução Bacen nº 103/2021, que institui o Mecanismo Especial de Devolução (MED) para transações via Pix. Esclarece que a instituição financeira recebedora informou que apenas existia o saldo de R$ 0,01 para devolução, valor que foi creditado na conta da autora em 11/05/2023. Defende ainda que houve culpa exclusiva da vítima, rompendo-se o nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade objetiva.
A parte autora rechaça as alegações do réu, destacando que seguiu todas as orientações fornecidas pelo banco, incluindo a realização de boletim de ocorrência, mas a resposta do banco demorou 22 dias, permitindo que o golpista retirasse o valor. Conta que o banco foi negligente ao não bloquear ou estornar o valor imediatamente, violando a segurança da conta do consumidor e os princípios da boa-fé objetiva.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria de direito e de fato não carecedor de produção de prova em audiência (art. 355, I, do CPC)
De início, observa-se que a fraude em debate, conhecida como golpe do “atendente falso”, ocorre quando o consumidor é levado a realizar uma transação financeira acreditando estar seguindo instruções autênticas. No entanto, é crucial avaliar a responsabilidade do banco na ocorrência do dano.
Nos termos da jurisprudência, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano sofrido pelo cliente.
Pelo que se vê dos autos, restou demonstrado que o banco, ao ser acionado pela autora, tomou as providências cabíveis conforme a Resolução Bacen nº 103/2021, acionando o Mecanismo Especial de Devolução (MED) e creditando na conta da autora o valor disponível, qual seja, R$ 0,01.
Ainda, conforme decidido na APELAÇÃO CÍVEL nº 70080007370, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Paulo Roberto Lessa Franz, julgado em 21/02/2019,”embora seja incontroversa a ocorrência da ação do terceiro fraudador, os elementos probatórios demonstram que este não decorreu de falha das requeridas, mas sim do agir da própria consumidora que não tomou as cautelas recomendadas ao adquirir produtos pela internet.”
De modo similar, no presente caso, a autora não adotou as precauções necessárias ao realizar a transação via Pix, agindo de forma negligente ao seguir as instruções dos fraudadores.
Portanto, a responsabilidade pela transação efetuada foi exclusivamente da autora, que não observou as cautelas necessárias para evitar o golpe, não havendo falha na prestação de serviço por parte do banco. Dessa forma, não se verifica o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano alegado pela autora, rompendo-se, portanto, a responsabilidade objetiva do réu.
Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e morais formulado por MARIA TEREZINHA COLARES em face do BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A., extinguindo o presente processo com resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita que ora mantenho
P.R.I., arquivando-se após o trânsito.
Eunápolis-Bahia, 27 de junho de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002104-04.2019.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451269701
Processo N° : 8002104-04.2019.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317390631700000435383092

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001508-44.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Missilene Alves Dos Santos
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerido: Francielle Souza Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001508-44.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MISSILENE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
REQUERIDO: FRANCIELLE SOUZA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de entrevista para ouvir a interditando, FRANCIELLE SOUZA REIS, ser realizada no dia 30 de julho de 2024, às 13: 50 horas.
Intimem-se e notifique-se o Ministério Público.
Eunápolis, 2 de julho de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005750-80.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451343966
Processo N° : 8005750-80.2023.8.05.0079
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317413185900000435456355

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002256-81.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Lucas Ferreira Cabral
Advogado: Lucas Ferreira Da Silva (OAB:BA45271)
Requerido: Bruno Ferreira Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002256-81.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: LUCAS FERREIRA CABRAL
Advogado(s): LUCAS FERREIRA DA SILVA (OAB:BA45271)
REQUERIDO: BRUNO FERREIRA CABRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista ao representante do Ministério Público.
Após manifestação, conclusos.

Eunápolis, 2 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001168-03.2024.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Francineudo Conceicao Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001168-03.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Réu: FRANCINEUDO CONCEICAO PEREIRA
Vistos, etc.
COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de FRANCINEUDO CONCEIÇÃO PEREIRA, igualmente qualificado.
As partes, tendo em vista que resolveram transigir e pôr um fim no processo, para com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, requererem HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA DE ACORDO JUDICIAL, nos seguintes termos das fls. 28, ID de nº 450785934.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
A suspensão do processo somente seria possível se estivéssemos na fase executória ou diante de execução extrajudicial, nos termos do artigo 922 , do CPC.
A decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515 , III , do CPC. Em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos;
Assim, homologo a petição de acordo de fls. 28, ID de nº 450785934, em todos os seus termos para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 485, inc. III, letra “b” do CPC, julgo extinto este processo com julgamento de mérito.
Custas de lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 27 de junho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001458-18.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Andre Fernandes Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001458-18.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ANDRE FERNANDES OLIVEIRA

Vistos, etc.
SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, contra ANDRE FERNANDES OLIVEIRA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada. Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo.
As partes, às fls. 23, ID de nº 450068035, informaram a celebração de acordo.
Assim, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil,. e revogando a liminar anteriormente deferida.
Custas de lei.
P. R.I., após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Eunápolis/BA, 27 de junho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001976-08.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Adriano Alcantara De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001976-08.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ADRIANO ALCANTARA DE SOUZA
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra ADRIANO ALCANTARA DE SOUZA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Foi deferida a liminar na forma requerida.
Às fls.26, ID de nº 450406966, a parte autora requer a desistência do presente processo.
Desnecessária a intimação do requerido, visto que não houve citação.
Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 26, ID de nº 450406956, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, ficando revogada a liminar concedida.
Custas de lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 27 de junho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003634-04.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Edmilson Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003634-04.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI
Réu: EDMILSON DOS SANTOS

Vistos, etc.
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra EDMILSON DOS SANTOS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Foi deferida a liminar.
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI comunica que as partes realizaram acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente ação, razão pela qual evidenciada está a perda do objeto da ação em decorrência da superveniente falta do interesse de agir, impondo-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC.
Juntou documentos.
A busca e apreensão é movida contra o devedor fiduciante ou contra quem detenha a coisa, no caso de mora ou inadimplemento.
Pelo que se vê dos autos, houve transação entre as partes, para o regular adimplemento do contrato e terminar o litígio. De modo que não remanesce o fundamento da medida de busca e apreensão que é a prova do inadimplemento das partes.
Portanto, a transação feita pelas partes é um fator de adimplemento e, por conseguinte, um ato de cumprir a obrigação, o que torna a medida de busca e apreensão sem utilidade e necessidade.
Registra também que a busca e apreensão fiduciária constitui um processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, visando o reconhecimento de um direito(busca e apreensão), não se aplicando o art. 922 do NCPC que se aplica exclusivamente ao processo de execução.
Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência local:
“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. A constituição em mora configura pressuposto processual para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, razão pela qual cumpre à parte autora municiar a inicial com a prévia notificação da parte devedora acerca da sua situação de inadimplência (mora).
2. A celebração de acordo no curso da atividade de conhecimento importa a superação da situação inicial de inadimplemento, tornando, com isso, a medida de busca e apreensão despida de utilidade e necessidade, conduzindo, assim, à extinção do processo por ausência de interesse processual . Precedentes.
3. Em se tratando de atividade de conhecimento (busca e apreensão), não se mostra apropriada a suspensão da ação por tempo suficiente ao adimplemento do acordo, em razão dessa medida encontrar amparo na regra do art. 792 do CPC, a qual tem aplicação detida à atividade de execução. Precedentes.
4. Apelo conhecido a que se nega provimento.”
(Acórdão n.664265, 20120710320733APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Minha Relatoria, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 02/04/2013. Pág.: 69)
Assim, Julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de perda superveniente do interesse de agir.
Custas de lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 27 de junho de 2024
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000906-58.2021.8.05.0079 Interdito Proibitório
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Terezinha Rodrigues Vieira Brandao
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Reu: Marineuza Alves Costa Dos Santos
Reu: Andrea Costa Santos
Reu: Grasiell Gomes Dos Santos
Reu: Eduardo Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.

email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000906-58.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA BRANDAO
Réu: MARINEUZA ALVES COSTA DOS SANTOS e outros (3)

Vistos, etc
TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA BRANDÃO, já qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR em face de MARINEUZA ALVES COSTA DOS SANTOS, ANDREA COSTA SANTOS, GRASIELLA GOMES DOS SANTOS e EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, todos qualificados, alegando, em síntese, que é proprietária, em regime de condomínio pro indiviso, da propriedade rural denominada Fazenda Boa Esperança. Após o falecimento do genitor da autora, foi instituído um regime de condomínio entre os herdeiros. A área da propriedade foi reduzida devido a uma medição atualizada por meio de georreferenciamento. O Sr. Sebastião Rodrigues da Silva, pai da autora, adquiriu diversas frações de áreas pertencentes a vizinhos, incluindo parentes dos réus. O imóvel dos réus e demais herdeiros decorreu de direito hereditário, transferido para Sebastião José dos Santos, Ronaldo dos Santos, Valdeci José dos Santos e José Messias dos Santos. O Sr. Sebastião Rodrigues da Silva adquiriu frações das terras de Valdeci José dos Santos e José Messias dos Santos, bem como de Grasiella Gomes dos Santos. Ele realizou uma permuta de área com Ronaldo e Marineuza Costa dos Santos, visando manter sua propriedade de forma contígua. Após muitos anos da permuta, os réus pressionaram a autora por uma compensação financeira, alegando que a área herdada era menor do que a que foi repassada ao Sr. Sebastião Rodrigues da Silva. Alegam que a área herdada deveria medir 20 hectares, mas possui apenas 15,5 hectares, sem comprovação documental da permuta. Os réus, especialmente Eduardo Pereira dos Santos, proferiram ameaças à autora por meio de mensagens no aplicativo WhatsApp. Não há documentação ou testemunhas sobreviventes que comprovem como a permuta foi pactuada. A ré Marineuza Costa dos Santos reconheceu os limites da Fazenda Boa Esperança em uma declaração, juntamente com outros proprietários de terras vizinhas. Mesmo após ter confirmado os limites da fazenda, os réus alegam ter sofrido perda de área, embora a redução tenha acometido também o condomínio da autora. A redução de área deve-se a falhas na medição antiga das propriedades. As provas indicam que a autora exerce posse sobre a propriedade, e os réus ameaçam turbá-la.
Juntou documentos.
As rés MARINEUZA ALVES COSTA DOS SANTOS e ANDREA COSTA SANTOS foram devidamente citadas e não apresentaram contestação no prazo legal, enquanto os réus GRASIELLA GOMES DOS SANTOS e EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS não foram citados.
A parte autora requereu a desistência do processo em relação aos réus não citados.
Enquanto não houver formação da relação processual com a citação, é dado ao autor desistir da ação, conforme extraído do § 4º do artigo 485 do CPC. Sendo caso de litisconsórcio passivo facultativo, a desistência da ação em relação a réu ainda não citado não depende da anuência dos demais réus já integrados à relação processual, podendo o autor manipular unilateralmente os elementos da demanda neste particular.
Assim, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora em relação aos réus GRASIELLA GOMES DOS SANTOS e EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto a esses réus, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retifique-se a autuação, excluindo-os do polo passivo desta ação.
Quanto aos réus MARINEUZA ALVES COSTA DOS SANTOS e ANDREA COSTA SANTOS, apesar de citados, deixaram transcorrer o prazo para respostas, razão pela qual decreto suas revelias.
O interdito proibitório é uma medida de natureza preventiva, destinada a proteger a posse de quem tem justo receio de ser molestado em seu exercício. Segundo Humberto Theodoro Júnior (“Curso de Direito Processual Civil”, volume III, 26ª ed., p. 137), “o interdito proibitório é de natureza preventiva e tem por objetivo impedir que se consuma dano apenas temido”.
O art. 567 do Código de Processo Civil dispõe: “Art. 567 - O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.”
Para que o interdito proibitório seja concedido, dois requisitos devem ser comprovados: a) a posse da coisa; b) o justo receio de turbação ou esbulho iminente.
No presente caso, a autora comprovou sua posse sobre a Fazenda Boa Esperança, conforme documentos juntados aos autos e o reconhecimento por parte dos réus em declarações anteriores. Ademais, as ameaças proferidas por Eduardo Pereira dos Santos via WhatsApp configuram o justo receio de turbação ou esbulho iminente.
Diante dos fatos apresentados e da iminência de turbação da posse da autora, impõe-se pela necessidade de concessão da medida liminar pleiteada, para resguardar o direito da parte autora à manutenção de sua posse.
Assim, defiro o pedido liminar para determinar que os réus se abstenham de praticar quaisquer atos de turbação ou esbulho da posse da autora exercida sobre o imóvel indicado na inicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Destarte, a suposta alegação de domínio por parte dos réus não obsta o deferimento do pedido de proteção ao possuidor.
Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida, para determinar que os réus se abstenham de praticar quaisquer atos de turbação ou esbulho da posse da autora exercida sobre o imóvel indicado na inicial, culminando pena pecuniária no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento.
deixo de condenar os requeridos no pagamento das custas e honorários advocatícios, por demonstrar necessidade à Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo.

P.. R.I., arquivando-se, após trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 30 de junho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500041-90.2016.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Angela Ferreira Figueiroa De Jesus
Advogado: Andre Santos De Melo (OAB:BA47512)
Advogado: Cleriston Do Carmo Souza (OAB:BA45265)
Advogado: Maico Uendel Mozart Miguel (OAB:ES13130)
Requerido: Anizio De Jesus Alves Filho
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)
Terceiro Interessado: Darcy Nepomuceno De Oliveira
Terceiro Interessado: Fernanda Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 0500041-90.2016.8.05.0079
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]
Autor: ANGELA FERREIRA FIGUEIROA DE JESUS
Réu: ANIZIO DE JESUS ALVES FILHO

Vistos, etc.
ANGELA FERREIRA FIGUEIROA DE JESUS, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE ALIMENTOS e PARTILHA DE BENS em face de ANIZIO DE JESUS ALVES FILHO, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que as partes se casaram em 07 de novembro de 1997 e se encontram separada, de fato desde 14 de novembro de 2007. Desta união nasceram dois filhos, a saber: NEANDER NILL FIGUEIRÔA DE JESUS, nascido em 25/02/1998 e PEDRO HENRIRCK FIGUEIRÔA DE JESUS, nascido em 22/07/2005. Por se trata de casamento em comunhão parcial, requer 50% dos bens adquiridos pelo casal, descrito às fls.01, ID de nº 317544224, da inicial.
Juntou documentos.
Em contestação, a parte requerida sustenta que a requerente não necessita de justiça gratuita, pois é professora do município, tendo condições de arcar com um processo. No mérito, concordou com os fatos narrados na exordial de que eram casados desde 1997 e que estão separados de fato há mais de 8 anos, contudo, em relação a partilha, rechaça, consoante discorre em fls. 76, ID 317545663.
Houve réplica.
Realizada audiência no dia 11/04/2023, as partes celebraram acordo quanto aos alimentos a serem prestados pelo requerido ao seu filho ainda menor. Assim, ambas as partes concordam que os alimentos sejam fixados no valor equivalente a 23% do salário-mínimo, a ser depositado na forma que já vem sendo.
Em audiência realizada, no dia 25/04/2023 (Id 383244375), as partes dispensaram o depoimento pessoal, a produção de prova testemunha e apresentou alegações finais.
O Ministério Público, considerando que remanesce litigiosidade apenas no que se refere à partilha de bens, por se tratar de direito individual disponível, relativo à questão estritamente patrimonial, deixou de exarar manifestação.
Inicialmente, rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, pois não há elemento de informação ou provas nos autos que possam desacreditar a necessidade afirmada pelo autora, que é professora.
Quanto á partilha de bens, a esse respeito, o artigo 1.660 do CC assim dispõe:
Art. 1.660. Entram na comunhão:
I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
Portanto, ficam excluídos da partilha os imóveis adquiridos após a separação de fato em 14 de novembro de 2007 e aqueles comprovadamente pertencentes a terceiros.
Nesse sentido, em relação aos bens do casal, sob o regime de comunhão parcial, comprovam a propriedade do casal, pois adquiridos na constância do casamento, passiveis de serem partilhados, os seguintes bens:
1-Terreno situado no caminho 26, lote 04, Alecrim II;

2-Terreno situado na Avenida Viana Gomes, Quadra 72, lote 09, Alecrim II;
3-Terreno situado no Caminho 28, lote 10, Quadra 73, Alecrim II;
4-Terreno situado na Avenida Viana Gomes, Quadra 73, lote 13, Alecrim II;
5-Terreno situado no Caminho 27, Quadra 13, Alecrim II;
6-Terreno situado no Caminho 27, quadra 72, lotes 07 e 08, sendo que no lote 07, está sendo construída uma casa pelo requerido, financiada junto à CEF.
Quanto aos demais imóveis descritos na inicial, pertencem a terceiros, foi adquirido pelo requerido anteriormente ao casamento, ou não foi comprovada a posse ou propriedade do casal.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar, como decretado fica, o divórcio do casal ANGELA FERREIRA FIGUEIROA DE JESUS e ANIZIO DE JESUS ALVES FILHO, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, ÂNGELA FERREIRA FIGUEIROA.
Homologo o acordo de alimentos celebrado entre as partes e determinar a partilha dos bens conforme descrito na fundamentação, ressalvando direitos de terceiros.
Deixo de condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência, por se encontrarem sob o pálio da justiça gratuita.
P.R.I.
Expeça-se o competente mandado, arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 2 de julho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001242-87.2010.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Claudionor Ramos Souza
Advogado: Antonio Da Silva Rocha Neto (OAB:BA41396)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 0001242-87.2010.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CLAUDIONOR RAMOS SOUZA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada pelo ESPÓLIO DE MAXIMINO BOMFIM DE SOUZA, representado por CLAUDIONOR RAMOS SOUZA, em face do BANCO DO BRASIL, todos qualificados.
Conforme determinado em acórdão, proferido pela Segunda Câmara Cível do TJ-BA, o processo foi anulado a partir da sentença recorrida, sendo oportunizado ao autor a emenda à inicial para a juntada de comprovação da existência da conta poupança nas datas dos planos econômicos que originaram os expurgos inflacionários.
Intimada a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, juntando aos autos a referida comprovação, nos termos do art. 321 do CPC, a parte ré sustentou que não há como emendar a inicial, juntando os documentos requeridos, pois se encontram em posse do banco réu, e reiterou o pedido de inversão do ônus da prova, conforme id. n. 235657951.
Nesse contexto, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, e não o fez, deixando de cumprir determinação judicial essencial ao prosseguimento do feito.
Ainda que a parte ré tenha requerido a inversão do ônus da prova, não se pode olvidar que a determinação de emenda à inicial, com a juntada de documentos que comprovem a existência da conta poupança nas datas dos planos econômicos, é providência que cabe exclusivamente ao autor da demanda, a fim de viabilizar a correta instrução do processo.

Ademais, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visa facilitar a defesa dos direitos do consumidor quando este se encontrar em situação de hipossuficiência ou quando for verossímil a alegação. No entanto, essa inversão não dispensa o autor de apresentar indícios mínimos que justifiquem a continuidade da ação, especialmente em casos onde a comprovação inicial depende de documentos básicos sob sua posse.
Importante ressaltar que não cabe à parte ré produzir prova negativa quanto à inexistência da conta poupança nas datas mencionadas, uma vez que tal prova é impossível de ser produzida, recaindo sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme estabelece o art. 373, inciso I, do CPC.
O autor foi oportunamente intimado a comprovar a existência da conta poupança nas datas específicas dos planos econômicos que originaram os expurgos inflacionários, sendo esta uma condição essencial para a procedibilidade do feito. A ausência dessa comprovação inviabiliza a análise do mérito, haja vista que a própria existência da relação jurídica em questão não foi devidamente comprovada.
Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC,JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, por inércia da parte autora em emendar a inicial conforme determinado.
Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, face assistência judiciária que ora defiro.
P. R.I. arquivando-se, após trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 3 de julho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501651-59.2017.8.05.0079 Execução De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451263173
Processo N° : 0501651-59.2017.8.05.0079
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SEVERINO XAVIER BRAUNA NETO (OAB:BA49810)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317401288600000435376864

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001805-27.2019.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451269680
Processo N° : 8001805-27.2019.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317384226500000435383071

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000365-93.2019.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)

Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451501866
Processo N° : 8000365-93.2019.8.05.0079
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RONALDO RAIMUNDO DE JESUS registrado(a) civilmente como RONALDO RAIMUNDO DE JESUS (OAB:BA45756)
BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI (OAB:BA48022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314541729500000435592579

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001438-03.2019.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Tharsio Roberto Ramos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Tharsio Roberto Ramos Da Silva
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Exequente: H. A. R.
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001438-03.2019.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]
Autor: THARSIO ROBERTO RAMOS DA SILVA registrado(a) civilmente como THARSIO ROBERTO RAMOS DA SILVA e outros
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.
A parte exequente requer o prosseguimento da execução de sentença definitiva, incluindo a aplicação da multa por descumprimento (astreintes). Alega que a parte executada, CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, depositou o valor principal, mas não cumpriu com as multas cominatórias. Foi deferida a expedição de Alvará para levantamento da quantia depositada.
No que se refere ao cumprimento da sentença quanto à inclusão dos requerentes no plano de saúde, foi determinada a obrigação de fazer, sob pena de multa. A parte exequente demonstrou irresignação, pois entende que o Juízo a quo não apreciou adequadamente o pedido relacionado à multa fixada e majorada na concessão de tutela antecipada. O agravo de instrumento foi negado por inadmissível.
A controvérsia centra-se em verificar se houve o efetivo cumprimento da obrigação de fazer pela Central Nacional Unimed. Consta nos autos que, inicialmente, a liminar foi cumprida, com a restauração do plano de saúde dos autores, conforme documentos de ID nº 63257118 e 86665255. Contudo, posteriormente, a parte ré informou que a manutenção do plano de saúde tornou-se

inviável devido à rescisão contratual entre a CNU e a empresa COGNA, empregadora dos autores. Este fato, incontestado nos autos, configura uma causa superveniente e alheia à vontade da parte ré.
Conforme o art. 248 do Código Civil, a prestação torna-se inexigível quando, por motivo superveniente e alheio à vontade do devedor, a obrigação torna-se impossível de ser cumprida. No presente caso, a rescisão do contrato coletivo empresarial que vinculava os autores à COGNA é um fato alheio à vontade da parte ré, impossibilitando o cumprimento da obrigação de fazer.
A multa cominatória não deve ser aplicada ou mantida quando demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer por motivos alheios à vontade do devedor.
Nesse sentido:
“ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RETIRADA DE CONTAINER. PROXIMIDADE DE PORTAS E JANELAS DE IMÓVEL VIZINHO. ASTREINTES. FIXAÇÃO. NATUREZA. EXECUÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO SUBMISSÃO. REVISÃO. QUALQUER TEMPO. ART. 537, § 1º, DO CPC/15. EXCLUSÃO. FATOR PREPONDERANTE. RESISTÊNCIA DO DEVEDOR. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA.
1. Cuida-se de tutela provisória de urgência antecedente, com pedido de liminar, e ação principal de obrigação de não fazer, por meio da qual se pretende, sob pena de astreintes, a retirada do container instalado em imóvel vizinho, que obstruiu a abertura de porta e janelas de imóvel da mesma via.
2. Recurso especial interposto em: 30/10/2019; conclusos ao gabinete em: 20/02/2020; aplicação do CPC/15.
3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; e b) existem motivos para o afastamento ou para a redução do valor das astreintes fixadas na decisão que deferiu a tutela provisória de urgência cautelar e antecipada.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a matéria em debate, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
5. As astreintes possuem a natureza de meio de execução indireta, um mecanismo acessório que cumpre a função específica de compelir o devedor a cumprir a obrigação principal, e, por isso, não consistem fim em si mesmas.
6. A decisão que impõe astreintes não preclui nem faz coisa julgada material; sendo possível sua revisão até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução. Tese repetitiva. 7. A fixação das astreintes deve ter em consideração como fator preponderante a efetividade da tutela pretendida pelo credor, averiguada segundo o grau de resistência a ela oposta pela conduta do devedor. 8. O grau de resistência do devedor é elemento central da previsão do art. 537, § 1º do CPC/15, pois serve tanto de parâmetro para a modificação do valor das astreintes, em vista de sua insuficiência ou excesso, na hipótese do inciso I, quanto para a sua exclusão, em decorrência do cumprimento parcial superveniente ou da justa causa para o descumprimento, na hipótese do inciso II. 9. Na hipótese específica dos autos, o bem jurídico protegido pela pretensão dos recorridos – segurança, iluminação, arejamento do imóvel e locomoção de seus clientes, em caso de incêndio – estava eficazmente protegido com o cumprimento, mesmo que parcial, da obrigação de movimentação do contêiner; havia justa causa para o cumprimento parcial, decorrente da atuação dúbia do juízo do primeiro grau de jurisdição; e os recorridos passaram a perseguir as astreintes em preferência ao interesse que lhe fez ingressar em juízo no primeiro momento. 10. Nessas circunstâncias, as astreintes não podem ser exigidas, haja vista não estar configurada a resistência do devedor em cumprir a decisão liminar. 11. Recurso especial provido. “
RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.279 - SP (2020/0037547-5)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Assim, extingo o cumprimento da sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, por ter ocorrido o cumprimento da obrigação de fazer até o momento em que foi possível, sendo a rescisão contratual com a empresa COGNA um fato superveniente e alheio à vontade da parte ré, que tornou impossível o cumprimento continuado da obrigação.
Por conseguinte, afasto a imposição das astreintes, por não serem aplicáveis ao caso concreto, ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação por motivo alheio à vontade da executada.
P. R. I.. Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 3 de julho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000823-42.2021.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)

Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)

Advogado: Tiago Resende Silva (OAB:MG133263)
Advogado: Marcos Vinicius De Oliveira Maciel (OAB:MG107740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 451546583
Processo N° : 8000823-42.2021.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56079)
TIAGO RESENDE SILVA registrado(a) civilmente como TIAGO RESENDE SILVA (OAB:MG133263), MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG107740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317510688900000435632025

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006539-16.2022.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Ronilson Jardim Martins
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Gabriela D Alete Correia Lima (OAB:BA65500)
Advogado: Leonardo Silva Gama (OAB:BA50751)
Requerente: Maria Zenolia Jardim Martins
Advogado: Gabriela D Alete Correia Lima (OAB:BA65500)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Leonardo Silva Gama (OAB:BA50751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006539-16.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: RONILSON JARDIM MARTINS e outros
Advogado(s): GABRIELA D ALETE CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GABRIELA D ALETE CORREIA LIMA (OAB:BA65500), KRYSCIA MACHADO FERNANDES registrado(a) civilmente como KRYSCIA MACHADO FERNANDES (OAB:BA44092), LEONARDO SILVA GAMA (OAB:BA50751)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do ofício de fls.61, ID de nº 429469931, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Eunápolis, 2 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005953-42.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Karen Daniela Melo Miranda
Advogado: Giovanna Melo Miranda Rodrigues (OAB:MG130086)
Requerido: Ophelia Ferreira Miranda De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005953-42.2023.8.05.0079

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: KAREN DANIELA MELO MIRANDA
Advogado(s): GIOVANNA MELO MIRANDA RODRIGUES (OAB:MG130086)
REQUERIDO: OPHELIA FERREIRA MIRANDA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista ao representante do Ministério Público.
Após manifestação, conclusos.
Eunápolis, 2 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001760-47.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 450431137
Processo N° : 8001760-47.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317391560400000434634418

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002667-27.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Pollianna Camilo De Souza
Advogado: Karine Costa Goncalves (OAB:BA22418)
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002667-27.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio-Doença Acidentário]
Autor: POLLIANNA CAMILO DE SOUZA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

POLLIANNA CAMILO DE SOUZA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), igualmente qualificado
Às fls. 41, ID nº 435002923, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão de auxílio-acidente a partir de 01/07/2021, pagamento de 95% dos valores devidos entre 01/07/2021 e 29/02/2024, com correção monetária pelo INPC e juros de mora conforme a legislação vigente, sendo a forma de pagamento exclusivamente por RPV ou Precatório.
A parte autora, às fls. 44, ID nº 436796594, concordou integralmente com a proposta.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 3 de julho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500353-95.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Marcos Vinicius Almeida Alves
Advogado: Julio Cesar Santos Costa (OAB:BA47440)
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Interessado: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500353-95.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: MARCOS VINICIUS ALMEIDA ALVES
Advogado(s): JULIO CESAR SANTOS COSTA (OAB:BA47440), TITO REBOUCAS RIBEIRO registrado(a) civilmente como TITO REBOUCAS RIBEIRO (OAB:BA34890)
INTERESSADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da informação declaração da suspeição do perito nos processos da parte ré, desconstituo-o e nomeio a perita na pessoa da médica GABRIELA MACHADO FERNANDES, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA, que deverá ser notificada da presente nomeação e, em aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo responder aos quesitos.
Tendo sido depositado os honorários, notifique-se a médica perita, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame.
Intimem-se.
Eunápolis, 14 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001752-70.2024.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Brunella Almeida Gama (OAB:BA53340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001752-70.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DERNIVALDO TEIXEIRA GAMA
Advogado(s): BRUNELLA ALMEIDA GAMA (OAB:BA53340)
REU: JOALDO RAMOS DANTAS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os requeridos não estão devidamente individualizados na petição inicial, restando incompleta a qualificação.
Na Na lição de Humberto Theodoro Júnior:
"...os dados relativos às partes são necessários para a perfeita individualização dos sujeitos da relação processual e para a prática dos atos de comunicação que a marcha do processo reclama (citações e intimações)..."
O presente caso não se enquadra na hipótese do art. 554, § 1º,do CPC, onde não há necessidade de identificar e/ou qualificar os réus quando se tratar de um grande número de pessoas, inclusive com intimação do Ministério Público, até porque, se trata de ocupação de uma casa popular, onde comporta poucas pessoas ou uma única família, sendo pois, obrigação da parte autora identificar e qualificar o réu.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, procedendo correta individualização dos litigantes, evitando eventuais equívocos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento

Eunápolis, 13 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003782-15.2023.8.05.0079 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Gustavo Gasparini Da Ros Santos
Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)
Requerente: Genesis Neves Santos Junior
Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)
Requerente: A. G. C.
Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003782-15.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Petição de Herança]
Autor: GUSTAVO GASPARINI DA ROS SANTOS e outros (2)
Réu:
Vistos, etc.
Gênesis Neves Santos Junior, Gustavo Gasparini da Rós Santos, qualificados nestes autos, e Alice Gasparini Costa, menor, representada por seus irmãos, os primeiros requerentes, ingressaram com o presente pedido de ALVARÁ, na condição de herdeiros de Cláudia Adriana Gasparini da Rós Santos, falecida em 14/04/2021, visando o recebimento dos valores referentes à remuneração do mês de dezembro de 2016, junto ao Município de Itabepi-Bahia. Pontuam que são os únicos filhos da falecida, não havendo outros herdeiros, bens ou testamento.
Juntaram documentos.
Veio aos autos petição do Município de Itabepi/BA, comunicando a existência de valores a serem repassados a título de herança, deixados em nome de Cláudia Adriana Gasparini da Rós Santos, no valor total de R$ 4.431,68 (quatro mil, quatrocentos, trinta e hum reais, sessenta e oito centavos)
Em parecer às fls. 31, ID nº 419912356, a Representante do Ministério Público opinou pela expedição de alvará judicial em favor dos herdeiros, com a ressalva de que os valores a serem recebidos pela herdeira menor devem ser depositados em caderneta de poupança.

Pelo que se vê dos autos, a falecida deixou, como herdeiros, os filhos, ora requerentes, em conformidade com o artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, que dispõe sobre a ordem de vocação hereditária.
Segundo a lei regente, o saldo dessa natureza passa aos herdeiros, na ordem de vocação hereditário e na proporção determinada pela lei da sucessão.
Assim, DEFIRO o pedido, formulado, na inicial, para determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, autorizando os requerentes Gênesis Neves Santos Junior, Gustavo Gasparini das Rós Santos e Alice Gasparini Costa a levantarem, perante a Municipalidade de Eunápolis-Bahia, na proporção de 33,3% (Trinta e três vírgula três por cento), do valor para cada um, na condição de herdeiros de Cláudia Adriana Gasparini da Rós Santos, falecida em 14/04/2021, visando o recebimento dos valores referentes à remuneração do mês de dezembro de 2016, corrigidos, devendo os valores destinados à menor Alice Gasparini Costa, serem depositados em caderneta de poupança, à disposição deste Juízo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art 487, I, do NCPC.
Fica dispensado o depósito em caderneta de poupança, por ser de pequena monta o valor a ser levantado, necessário apenas para a própria subsistência e educação do menor
Cumpra-se.
Transitado em julgado, expeça-se o competente Alvará.
P.R.I. Arquive-se.
Sem custas.
Eunápolis/BA, 3 de julho de 2024
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003118-52.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vanuza De Jesus Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8003118-52.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: VANUZA DE JESUS MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
É dever da parte demonstrar nos autos, pelo menos, que tentou diligenciar na obtenção do paradeiro da parte adversa, cooperando para a celeridade do processo, o que não foi comprovado nos autos.
Por ora, indefiro o pedido de citação por Edital, pois ainda não foram esgotados todos os meios para a localização da requerida a quem tem acesso ao autor, como, por exemplo, pesquisa em nome do Requerido em Registros Imobiliários, no Cadastro de inadimplentes, Lista telefônicas, redes sociais e pelo Google.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, na diretriz de informar o endereço correto e completo da parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Eunápolis, 06 de dezembro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006254-23.2022.8.05.0079 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Thais Marques Rocha
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Requerido: Atilino Rocha De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8006254-23.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: THAIS MARQUES ROCHA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
REQUERIDO: ATILINO ROCHA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o inventariante, para se manifestar acerca da impugnação a sua nomeação no cargo , no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.
Eunápolis, 13 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003289-09.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ioran Alves Dantas
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003289-09.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: IORAN ALVES DANTAS
Advogado(s): TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA18202)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para querendo se manifestar sobre a juntada do laudo pericial declinado nos autos na fls. 41, ID: 423214751, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de leis.
Eunápolis, 02 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001651-43.2018.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Eliene Souza Da Silva
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Edmundo Francisco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001651-43.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ELIENE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REQUERIDO: EDMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o médico Dr. Gustavo Maia Pedroni, CRM-BA 24192 para designar nova data para realização da perícia, face a exiguidade de tempo para cumprimento da intimação do agendamento.
Eunápolis, 13 de dezembro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000014-91.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jailson De Souza Pedroso
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Julio Cesar Mendes Caires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-91.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JAILSON DE SOUZA PEDROSO
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Às fls. 58, ID de nº 39528436, foi apresentado laudo pericial, tendo o perito sido instado a complementá-los.
Em decorrência do lapso do tempo e não localização do perito, para responder os quesitos complementares, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide
Anuncio o julgamento no estado que se encontra.
Intime-se o INSS para dizer se ainda persistem interesse na resposta do quesitos complementar, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem conclusos para julgamento.

Eunápolis, 23 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000709-35.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edval Silva Candido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8000709-35.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDVAL SILVA CANDIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID 422769655 , no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Eunápolis, 1 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500003-10.2018.8.05.0079 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marcos Junior Brunow Silva (OAB:BA54469)

Advogado: Susanna Ribeiro Lara (OAB:ES30740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500003-10.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: JOSEFA LEILA NOBRE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS JUNIOR BRUNOW SILVA (OAB:BA54469)
EXECUTADO: REGINALDO DE ARAGAO PASSOS
Advogado(s): SUSANNA RIBEIRO LARA (OAB:ES30740)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para indicar patrimônio penhorável, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Eunápolis, 20 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001568-22.2021.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001568-22.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: DADIVA FERRAZ COSTA
Advogado(s): PRISCILA CERQUEIRA BRITTO (OAB:BA32033), JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136)
INVENTARIADO: NIUSON FERRAZ COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspenso do processo por 45(quarenta e cinco) dias.

Eunápolis, 17 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501472-62.2016.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Luana Medeiros Dos Santos
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Requerido: Eliane De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Heloisa Medeiros Dos Santoss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 0501472-62.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: LUANA MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)
REQUERIDO: Eliane de Jesus Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 301572031, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Eunápolis, 16 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000935-29.2009.8.05.0125 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Tania Marcia Noya Alves Sena
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Embargado: Banco Do Brasil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000935-29.2009.8.05.0125
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: TANIA MARCIA NOYA ALVES SENA
Advogado(s): UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (OAB:BA26005)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
TANIA MARCIA NOYA ALVES SENA ajuizou embargos à execução em face do BANCO DO BRASIL.
Ocorre que, nos termos da certidão de ID 431662682, os autos principais, da ação de execução proposta pelo ora embargado, tramitam na 2ª Vara Civel desta comarca sob o nº 0000934-44.2009.8.05.0125.
Dessa forma, os autos da execução vinculam o juízo, configurando competência funcional e, portanto, absoluta e inderrogável, nos termos do Artigo 914, § 1º, do CPC:
Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
Com tais fundamentos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 2º Vara Cível desta Comarca para julgamento do feito e determino a remessa dos autos àquele juízo com baixa na distribuição.
P.R.I.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000192-69.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Genilson Ramos De Seixas
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-69.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: GENILSON RAMOS DE SEIXAS
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia, advertindo-se a parte autora nos termos dos artigos 231 e 232 do CC.
Eunápolis, 19 de fevereiro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004588-50.2023.8.05.0079 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8004588-50.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) - [Casamento, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Autor: ANA CARLA COSTA DE SOUZA e outros
Réu:
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Edital – código 90905
Valor: R$ 43,94 (quarenta e três reais e noventa e quatro centavos)
Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 2 de abril de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000423-77.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Idalicio Da Silva Brito
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000423-77.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: IDALICIO DA SILVA BRITO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebidos os presentes autos da JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA, em decorrência do declínio de competência, intimem-se as partes, dando-lhes conhecimento quanto ao deslocamento do feito, bem como para que requeiram o que entenderem por direito.

Eunápolis, 19 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002670-50.2019.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Diego Falcao De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002670-50.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: DIEGO FALCAO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado, observando-se o endereço declinado às fls.92, ID de nº 442132832.
Eunápolis, 10 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002670-50.2019.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Diego Falcao De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8002670-50.2019.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: DIEGO FALCAO DE ARAUJO
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
TOTAL: R$ 149,94 (cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 3 de julho de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001664-27.2020.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ativa Distribuicao, Comercio, Servicos, Importacao E Exportacao De Equipamentos, Suprimentos De Informatica E Impressao Ltda
Advogado: Rafael Junior Mendes Bonani (OAB:SP326538)
Reu: Soares & Marques Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8001664-27.2020.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ATIVA DISTRIBUICAO, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E IMPRESSAO LTDA
Advogado(s): RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI (OAB:SP326538)
REU: SOARES & MARQUES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se o competente mandado de pagamento na forma da lei.
Eunápolis, 13 de junho de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001664-27.2020.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ativa Distribuicao, Comercio, Servicos, Importacao E Exportacao De Equipamentos, Suprimentos De Informatica E Impressao Ltda
Advogado: Rafael Junior Mendes Bonani (OAB:SP326538)
Reu: Soares & Marques Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8001664-27.2020.8.05.0126
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Duplicata]
Autor: ATIVA DISTRIBUICAO, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E IMPRESSAO LTDA
Réu: SOARES & MARQUES LTDA - ME
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
TOTAL: R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 3 de julho de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000322-83.2024.8.05.0079 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)

Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)

Advogado: Karla Brigida Agapto (OAB:BA21413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451014732
Processo N° : 8000322-83.2024.8.05.0079
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM (OAB:BA39823)
KARLA BRIGIDA AGAPTO (OAB:BA21413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062818092854900000435149148

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001949-93.2022.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451169448
Processo N° : 8001949-93.2022.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CAMILA CARDOSO CAMPOS (OAB:BA51654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062818093235800000435292309

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002989-47.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Virgiane Batista Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002989-47.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: VIRGIANE BATISTA LOPES

Vistos, etc.
Em 27/12/2022, foi proferida sentença às fls. 43, ID nº 342468550, já transitada em julgado.
Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu o cumprimento da sentença, conforme petição de fls. 46, ID nº 365063204.

A parte executada foi intimada para pagar o débito de R$ 12.288,24 (doze mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC). Foi advertida que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento do valor devido e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Em caso de pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Também foi advertida que, não efetuado o pagamento voluntário tempestivamente, os autos seriam conclusos para efetivação da penhora de valores. Além disso, foi informado que, com base no § 3º do art. 520, o executado tem o direito de apresentar impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Veio certidão aos autos, às fls. 53, ID nº 404433243, certificando que a parte executada permaneceu inerte.
Intimada para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, a parte exequente, por engano, argumentou novamente, conforme ID nº 364738809, que a parte executada não ofereceu embargos à ação monitória, requerendo a respectiva conversão do mandado inicial em mandado executivo, de acordo com o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, levando, equivocadamente, ao lançamento de outra sentença de conversão de mandado inicial em mandado executivo, em 11/12/2023, às fls. 58, ID nº 423754359.

Nota-se claramente que a decisão às fls. 58, ID nº 423754359, foi lançada por engano, configurando erro material evidente.
A jurisprudência tem permitido a correção de erro evidente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SEGURO. LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE ACÓRDÃO ESTRANHO AO PROCESSO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO DOS EMBARGOS PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO CONSTANTE DO INDEX 000272.”

(TJ-RJ - APL: 00128258720098190023, Relator: Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS, Data de Julgamento: 08/02/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2016).

Portanto, o entendimento da jurisprudência é que, em relação à nulidade de sentenças proferidas por engano após a publicação da sentença original, a correção pode ser feita de ofício pelo juiz, assegurando a integridade e a coerência do processo judicial.
Nesse contexto, já havia sido proferida sentença nos autos, tendo posteriormente sido lançada outra sentença por engano. Evidente o erro material, deve ser mantida a primeira sentença.
Considerando que a jurisdição do juiz se exaure com a prolação da primeira sentença, e com base no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço o erro material no lançamento da segunda sentença.
Assim, torno prejudicada e sem efeito jurídico a sentença lançada nos autos às fls. 58, ID nº 423754359, por engano.
Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora.
Eunápolis/BA, 25 de junho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002302-02.2023.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Cristiane Botelho Dutra (OAB:MG76803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451470573
Processo N° : 8002302-02.2023.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CRISTIANE BOTELHO DUTRA (OAB:MG76803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317414698200000435567281

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8005742-06.2023.8.05.0079 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wanda Macêdo Carvalho (OAB:BA639-B)

Advogado: Wanda Macêdo Carvalho (OAB:BA639-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451537211
Processo N° : 8005742-06.2023.8.05.0079
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
WANDA MACÊDO CARVALHO registrado(a) civilmente como WANDA MACÊDO CARVALHO (OAB:BA639-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316505155100000435621681

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0000781-04.1999.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Walmir Maximino De Jesus
Advogado: Thiago Eloi De Oliveira (OAB:BA45444)
Advogado: Gerffson Ramos De Almeida (OAB:BA29163)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jerusa Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Elza Bonfim
Terceiro Interessado: Eliene Lemos Da Silva
Terceiro Interessado: Raimunda Bezerra Da Silva
Terceiro Interessado: Alice Maria Aquino Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:0000781-04.1999.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Estupro, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: WALMIR MAXIMINO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
FICA a Defesa INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar Alegações Finais.
Eunápolis, 4 de julho de 2024
Gildásio Almeida Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

ATO ORDINATÓRIO
0006967-28.2008.8.05.0079 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Robison Santos Do Nascimento
Advogado: Vicente De Paulo Do Espirito Santo (OAB:ES21290)
Terceiro Interessado: Wellington Brito Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Iran Santos Silca
Terceiro Interessado: Ednaldo Pires De Souza
Terceiro Interessado: José Raimundo Assunção Rosário
Terceiro Interessado: Berenice Bernardes Santos Costa
Terceiro Interessado: Edna Da Cruz Deio
Terceiro Interessado: Gabriel Melo Bezerra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:0006967-28.2008.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto:[Homicídio Qualificado]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: ROBISON SANTOS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
FICA a Defesa INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar Alegações Finais.
Eunápolis, 4 de julho de 2024
Gildásio Almeida Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
0300031-59.2018.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Prf Carmelo De Paula Oliveira Rosa
Terceiro Interessado: Altair Dos Santos Junior Mat
Terceiro Interessado: Guilherme Almeida Santana Bispo
Reu: Maiconaite Bomfim Dos Santos

Sentença:
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS PROCESSO Nº 0300031-59.2018.8.05.0079.
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MAICONAITE BOMFIM DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal em desfavor de MAICONAITE BOMFIM DOS SANTOS, em que se concedeu a suspensão condicional do processo.
Ademais, a Secretaria deste Juízo certificou o cumprimento pelo beneficiário de todas as condições estabelecidas.
Enfim, expirou-se o prazo sem revogação da suspensão.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO extinta a punibilidade de MAICONAITE BOMFIM DOS SANTOS com fundamento na Lei nº 9.099/95, art. 89, § 5º, Custas na forma da lei.
Transitado em julgado, anote-se e arquive-se, se a ação não houver de prosseguir em relação a outros corréus. P.R.I. Cumpram.
Gabinete, data da assinatura eletrônica.
Dr. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
0000133-33.2013.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Argemiro Ananias Da Silva
Terceiro Interessado: Evandro Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Roberio Alexandre Pereira Santos
Terceiro Interessado: Fabio Ricardo Santos Soares
Terceiro Interessado: Jorge Washington Araújo Ponchet
Terceiro Interessado: Luiz Carvalho
Terceiro Interessado: Fábio Gonçalves Foseca
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS PROCESSO Nº 0000133-33.2013.8.05.0079.
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ARGEMIRO ANANIAS DA SILVA
.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal em desfavor de ARGEMIRO ANANIAS DA SILVA, em que se concedeu a suspensão condicional do processo.
Ademais, a Secretaria deste Juízo certificou o cumprimento pelo beneficiário de todas as condições estabelecidas.
Enfim, expirou-se o prazo sem revogação da suspensão.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO extinta a punibilidade de ARGEMIRO ANANIAS DA SILVA com fundamento na Lei nº 9.099/95, art. 89, § 5º, Custas na forma da lei.
Transitado em julgado, anote-se e arquive-se, se a ação não houver de prosseguir em relação a outros corréus. P.R.I.
Cumpram.
Gabinete, data da assinatura eletrônica.
Dr. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002694-73.2022.8.05.0079 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:8002694-73.2022.8.05.0079
Classe:PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)
Assunto:[Abuso Sexual]
Autor:TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:TESTEMUNHA: ERISVALDO REIS DA SILVA, ANNA EWELLYN GOMES SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Citando(a)(s): ANNA EWELLYN GOMES SANTOS, brasileira, nascida aos 06/11/1999, CPF nº 102.955.075-19, filha de Aliane Sousa Santos, residente à Rua Vera Cruz, nº 88 - Pequi, Eunápolis (BA) e ERISVALDO REIS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 20/09/1990, natural de Una (BA), CPF nº 858.511.865-26, filho de Valdeci Santos Reis, residente à Rua Vera Cruz, nº 88 - Pequi, Eunápolis (BA). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 10 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8003629-79.2023.8.05.0079 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Claudio De Moraes Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erenice Santos De Jesus
Testemunha: Genivaldo Oliveira Da Cruz
Testemunha: Leandro Sampaio André
Testemunha: Diego Nascimento Rocha
Testemunha: Adenilcio Mendes Lima
Testemunha: Antônio Lima
Testemunha: Valdeyr Dias Evangelista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:8003629-79.2023.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto:[Homicídio Qualificado]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: CLAUDIO DE MORAES ROCHA, ERENICE SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
FICAM AS PARTES INTIMADO(A)(S) para a Audiência de continuação de Instrução e Julgamento designada para o dia 23 de Julho de 2024, às 14 horas e 15 minutos.
Eunápolis, 4 de julho de 2024.
Gildásio Almeida Júnior
Diretor de Secretaria

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATA DA AUDIÊNCIA
8003804-10.2022.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jhon Alife Sena Da Silva
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pm Paulo Roberto Luz Do Nascimento
Testemunha: Pm Adovaldo Rodrigues
Testemunha: Pm Tadeu Pereira Da Silva
Testemunha: Danilo De Cristo Cardeal
Testemunha: Jose Carlos Andrade Rodrigues
Testemunha: Reinaldo Nascimento Amorim
Testemunha: Carleandra Cardoso Da Silva
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo nº:8003804-10.2022.8.05.0079
Classe – Assunto:Ação Penal – Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Jhon Alife Sena

Data:28/02/2024 às 10:00h
Local:Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal da Eunápolis.
PRESENÇAS
Juiz de Direito: HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Ministério Público: DINALMARI MENDONÇA MESSIAS
Réu: JHON ALIFE SENA DA SILVA RG:16.368.640-82 TEL: 98142-4712
Advogado de defesa: MARCELO SOUSA SILVA BRITO OAB/BA 188.709
Testemunha de defesa: REINALDO NASCIMENTO AMORIM RG:13.017.781-41 TEL: (73) 99838-0015 ENDEREÇO: NÃO SABE INFORMAR O NOME DA RUA, MAS FICA LOCALIZADA NO BAIRRO MINAS GERAIS, N°199. (OUVIDO)
Estagiário: ALISSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Link público: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/fc6d3c4c-0530-4189-b9ac-49222efe1387?vcpubtoken=3ad2ee0a--5583-4388-9619-e28a42dd6002
(obs: ao copiar e colar na web favor conferir se todos os caracteres foram copiados, pois em muitas ocasiões a parte ou interessado informa haver erro, porém se trata de mero erro no manuseio do procedimento).
Aberta a audiência em data, local e horário acima mencionados, onde se encontravam presentes as pessoas acima declinadas, comigo digitador abaixo assinado, deu-se início aos trabalhos.
Pelo MM. Juiz foi dito: Vistos, etc. Inicialmente, ressalto que a presente audiência será realizada por videoconferência nos termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma lifesize, sala de reunião virtual: Eunápolis - 2ª Vara Criminal, extensão 15023433, onde se encontravam conectados as pessoas acima mencionadas. A audiência ficará gravada na plataforma Lifezise e posteriormente deverá ser feito backup pelo cartório na Pasta Pública/Psyche e mídia de CD-R. Na sequência, ressalto também a aplicação da Resolução do Pleno do TJBA n. 08/2009, que preceitua no que interessa no momento o seguinte verbis: “Art. 1º Nas audiências criminais, salvo impossibilidade material momentânea, devidamente anotada em ata, o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética (mídia eletrônica ou digital) ou técnica similar, inclusive, audiovisual. §1º Conforme expressamente autorizado pelo art. 405, § 2º, do CPP, na redação que lhe deu a Lei Federal n. 11719/2008, havendo registro audiovisual das audiências, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. §2º Também nas audiências cíveis, o uso dos equipamentos de gravação audiovisual será adotado como regra, aplicando-se a mesma medida do juízo criminal com relação à desobrigação de transcrição dos atos gravados. §3º O registro fonográfico ou audiovisual das audiências aplica-se à prova oral, às alegações das partes e às decisões nelas proferidas, inclusive sentenças, observando-se, neste último caso, o disposto no art. 2º desta Resolução (...) Art. 2º A utilização do registro fonográfico ou audiovisual será documentada por termo de audiência, devidamente assinado pelo Juiz e pelos presentes à audiência, a ser juntado aos autos, donde constarão os seguintes dados: I - data da audiência; II - nome do Juiz que a preside; III - local do ato; IV – identificação das partes e seus representantes e a presença ou ausência para o ato; V – se for o caso, a presença dos representantes do Ministério Público ou da Defensoria Pública; VI – ciência das partes sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo; e VII – breve resumo dos fatos ocorridos na audiência, com suas principais ocorrências, a ordem de produção da prova oral colhida e as decisões proferidas, inclusive a sentença, devendo, neste último caso, constar, necessariamente, do termo de audiência o dispositivo do julgado. Parágrafo único. As testemunhas assinarão termo de comparecimento, donde constará a tomada de compromisso. (...) Art. 5º Sempre que possível, deverá o juiz sentenciar os autos na própria audiência em que for realizada a gravação eletrônica, observando, nesse caso, o art. 2º, VII, desta Resolução” – grifos não originais. Aliás, recente decisão neste sentido foi proferida pela 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça literis: “PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO SEU CONTEÚDO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 11.719/2008. FORMA ESCRITA. ART. 388 DO CPP. POSSIBILIDADE. VÍCIO FORMAL DO ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A previsão legal do único registro audiovisual da prova, no art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, deve também ser compreendida como autorização para esse registro de toda a audiência - debates orais e sentença. 2. É medida de segurança (no mais completo registro de voz e imagem da prova oral) e de celeridade no assentamento dos atos da audiência. 3. Exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico ou de segurança, e é desserviço à celeridade. 4. A ausência de degravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral. 5. A tese de inidoneidade dos fundamentos que embasaram o aumento da pena em 3/8, na terceira fase da dosimetria, não foi submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, inviabilizando o exame desta Corte Superior por incabível análise originária do tema, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Habeas corpus denegado.” (STJ, 3ª Seção, HABEAS CORPUS Nº 462.253 - SC (2018/0193837-0) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO, data julgamento: 28/11/2018) – grifos não originais. Portanto, resta desde já indeferido qualquer pedido de transcrição de depoimentos ou de manifestação dos sujeitos processuais, inclusive deste juízo, em desconformidade ao referido ato normativo. Em prosseguimento, determino que seja colhido por termo o depoimento da testemunha presente Reinaldo. Na sequência, proceda--se com o interrogatório do acusado, nos termos da citada Resolução 08/2009.
INTERROGATÓRIO DO RÉU: JHON ALIFE SENA DA SILVA
NATURALIDADE? Respondeu ser de Eunápolis/BA;
QUAL O ESTADO CIVIL? Respondeu ser Convivente;
QUAL A SUA IDADE? Respondeu que nasceu em 08/06/1994, 28 anos;
QUAL A SUA FILIAÇÃO? Respondeu ser filho de Santina Jesus de Sena e Pedro Francisco da Silva Filho;
QUAL A SUA RESIDÊNCIA? Santa Teresinha, nº 391, bairro Pequi, Eunápolis/BA.
QUAL A SUA PROFISSÃO? Respondeu ser Pinto e Eletricista.

RENDIMENTO MENSAIS? Respondeu que recebe em média R$ 1.800,00 por mês;
SE POSSUI FILHOS MENORES? Respondeu que sim, dois filhos menores de idade um de 2 anos e 7 meses e um de 6 anos que moram com ele e a mãe;
SE É ALFABETIZADO(A)? Respondeu que sim, disse que estudou até a 5ª série;
SE TEM ADVOGADO(A)? Respondeu que sim, na pessoa do BEL. MARCELO SOUSA SILVA BRITO OAB/BA 188.709
SE TEM ANTECEDENTES CRIMINAIS? Respondeu que não. Depois foi cientificado da acusação, bem como do disposto nos art. 185, §5º e art. 186, ambos do Código de Processo Penal. Depoimento tomado com a utilização de recurso audiovisual.
Pelo MM. Juiz foi dito o seguinte: Vistos, etc. Encerrada a instrução, digam as partes em diligências no prazo de dois dias. Intimem-se. Nada mais havendo, ordenou a MM. Juiz o encerramento da presente audiência Eu, Alisson Teixeira do Nascimento____, digitador, digitei. ///.
[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8001366-74.2023.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: 1ª Dt Eunápolis
Reu: Waleriano Silva Lima
Advogado: Deldi Henrique Oliveira Costa (OAB:BA61245)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO: 8001366-74.2023.8.05.0079
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: 1ª DT EUNÁPOLIS

REU: WALERIANO SILVA LIMA

DESPACHO

Intime-se o advogado Dr. Deldi Henrique para se manifestar acerca da certidão de Id. 448610085, bem como para apresentar resposta à acusação em favor do acusado, no prazo legal.
Cumpra-se.
Eunápolis/BA, 13 de junho de 2024.
[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8001580-65.2023.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Orivaldo Santos Da Silva
Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)
Reu: Ademilson Cardoso Ferreira
Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
PROCESSO: 8001580-65.2023.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: ORIVALDO SANTOS DA SILVA e outros

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade, faço constar que em cumprimento ao Despacho, proferido(a) no Id. 442166366 destes autos, pratiquei o ato de comunicação direcionado à Defesa.
Eu, Beatriz Souza da Silva, servidor(a) o digitei e subscrevo de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai. Eunápolis/BA, 3 de julho de 2024.

# EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO: 0301569-46.2016.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: RODRIGO SANTOS DO NASCIMENTO
PRAZO DE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) DIAS

DESTINATÁRIO: VÍTIMA: DIEGO SOUZA RIBEIRO, brasileiro, CPF 014.198.105-96, nascido aos 28/03/1985, filho de Suelene Souza, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA: “Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório dos autos possui robustez suficiente e não há dúvida relevante quanto à materialidade e a autoria do crime do art. 306 do CTB, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR o acusado Rodrigo Santos do Nascimento, qualificado nos autos, nas penas do crime do art. 306 do CTB (Lei 9.503/97); e ABSOLVER o referido acusado da imputação dos delitos do art. 302, §1º, III e art. 303, parágrafo único, todos do CTB (Lei 9.503/97), pelos fundamentos acima aduzidos”.

DE ORDEM do Exmo. Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito desta 2ª Vara Criminal de Eunápolis/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), assunto: [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual], sob nº 0301569-46.2016.8.05.0079, em que é autor Ministério Público do Estado da Bahia, réu(s): RODRIGO SANTOS DO NASCIMENTO, e que não foi possível localizar para ser intimado(a) pessoalmente ou eletronicamente a VÍTIMA, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a sua INTIMAÇÃO para tomar ciência da SENTENÇA prolatada em desfavor do réu acima mencionado, conforme transcrição da sentença acima, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 26 de junho de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____
Servidor(a):___

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8004063-39.2021.8.05.0079 (PJE)
DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS (14123)
PARTE ATIVA: A Sociedade e outros
PARTE PASSIVA: André Henrique de Jesus Reis e outros
PRAZO DE EDITAL: 15 (quinze) DIAS
PRAZO DO ATO: 90 (noventa) DIAS

DESTINATÁRIO: ROSILANDIA RIBEIRO DE JESUS, brasileira, solteira, natural de Itamarajú/BA, portadora do RG: 1431198854, nascida em 15.08.1993, filha de Martins Ribeiro de Jesus e Maria Rosa de Jesus, ,atualmente em local incerto e não sabido.

ITENS PARA RESTITUIÇÃO: 02 aparelhos de telefonia móvel, motorola/XT1543, cor preto e Samsung/GT-S7582L, cor branca.
O Exmo. Sr. Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito desta 2ª Vara Criminal de Eunápolis/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos do incidente de DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS, originário da Ação Penal sob nº 8004063-39.2021.8.05.0079, em que é interessado a ré: ROSILANDIA RIBEIRO DE JESUS, atualmente em local incerto e não sabido, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a sua INTIMAÇÃO para manifestar INTERESSE NA RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS, devendo para tanto, comparecer ou se fazer representar no Cartório da 2ª Vara Criminal desta Comarca, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do transcurso do prazo do presente edital, munido de documentos que comprovem ser o proprietário dos objetos, e assim receber o bem depositado.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 26 de junho de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____
Servidor(a):___

## FEIRA DE SANTANA

## 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034718-54.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Renata Vieira Silva
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Marcel Andrade Vasconcelos Cerqueira
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8034718-54.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: RENATA VIEIRA SILVA, MARCEL ANDRADE VASCONCELOS CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos/representante da DPE, para tomarem conhecimento da sentença de ID:409138939.
Feira de Santana(BA), 26 de setembro de 2023.

Milena Araújo da Silva
Servidora de gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023714-83.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Roustaing Oliveira Dos Santos (OAB:BA53611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451587259
Processo N° : 8023714-83.2023.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE ROUSTAING OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA53611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408205494700000435665599

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013623-70.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013623-70.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Revisão]
REQUERENTE: Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA GONCALVES NASCIMENTO - BA61259

REQUERIDO: REU: ROSANA MARIA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se a parte autora acerca do ato judicial de ID 446253791, bem como para comparecer acompanhada de Advogado à audiência de Instrução e Julgamento , a ser realizada em:
Defiro o pedido formulado no movimento 444476416, e suspendo audiência, redesignando a instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2024, às 08:30h.
A parte autora poderá comparecer por videoconferência, cujo link segue abaixo: https://call.lifesizecloud.com/3783524.
Feira de Santana (BA), 27 de maio de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023761-57.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451600999
Processo N° : 8023761-57.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409282739500000435682964

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012623-59.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Caio Alves Taveira (OAB:BA46232)

Advogado: Caio Alves Taveira (OAB:BA46232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451606959
Processo N° : 8012623-59.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAIO ALVES TAVEIRA (OAB:BA46232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409400654400000435684974

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001169-53.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)

Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)

Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)

Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)

Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)

Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)

Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001169-53.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: VALDIR FERREIRA DA CONCEICAO
HERDEIRO: VALDIR FERREIRA DA CONCEICAO, ANNA CLAUDIA FERREIRA DA CONCEICAO, BERIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO, JOAO FERREIRA DA CONCEICAO, NILZA FERREIRA DA CONCEICAO, PAULO FERREIRA DA CONCEICAO
REQUERENTE: EDNALVA FERREIRA DA CONCEICAO

INVENTARIADO: CLEMENCIA FRANCISCA DA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte inventariante, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos o que foi requerido no despacho de ID. 372441616 e documentação faltante, qual seja:
- Certidão expedida pelo órgão previdenciário, informando os dependentes habilitados da falecida,
- certidão de inexistência de testamento, expedida pelo CENSEC “www.censec.org.br” e pelos tabelionatos de notas do local do último domicilio da falecida,
- certidões negativas de débitos fiscais na esfera Federal, Municipal, Estadual ,
- certidão negativa de débitos trabalhistas.
Importa registrar que, na certidão de óbito , de ID 177266863, consta que a de cujus era casada. Entretanto, na inicial, consta que a mesma era viúva, à época do óbito. Intime-se o inventariante para esclarecer, juntando aos autos certidão de casamento da falecida, e certidão de óbito de seu esposo. Deverá informar, ainda, se , à época do óbito, a falecida possui companheiro.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011369-51.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Moraes Oliveira Falcao Borges (OAB:BA25193)

Advogado: Juliana Moraes Oliveira Falcao Borges (OAB:BA25193)

Advogado: Alexandre Silva E Freire (OAB:BA45990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451620502
Processo N° : 8011369-51.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA MORAES OLIVEIRA FALCAO BORGES (OAB:BA25193)
ALEXANDRE SILVA E FREIRE (OAB:BA45990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410450000600000435702567

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030527-29.2023.8.05.0080 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marco Antonio Silva Do Patrocinio
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)
Interessado: Liliane Araujo Santos
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030527-29.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de sua patrona, para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 446722592.

Feira de Santana(BA), 27 de junho de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011148-10.2020.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451632733
Processo N° : 8011148-10.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114), ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411054948800000435707474

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011148-10.2020.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451632735
Processo N° : 8011148-10.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114), ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411055130400000435707476

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500017-88.2018.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500017-88.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA MATOS

EXECUTADO: GABRIEL SANTANA MINEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:439465395 bem como manifestar-se acerca da juntada de pesquisa via SISTEMA PREVJUD juntado nas certidão de id 442398153 requerendo o que entender de direito. Prazo 15 dias.
Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025539-33.2021.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diandra Soares De Almeida (OAB:BA60690)

Advogado: Diandra Soares De Almeida (OAB:BA60690)

Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451641080
Processo N° : 8025539-33.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
DIANDRA SOARES DE ALMEIDA (OAB:BA60690)
INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411292299000000435714087

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025539-33.2021.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diandra Soares De Almeida (OAB:BA60690)

Advogado: Diandra Soares De Almeida (OAB:BA60690)

Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451641080
Processo N° : 8025539-33.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
DIANDRA SOARES DE ALMEIDA (OAB:BA60690)
INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411292299000000435714087

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012680-14.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Goncalo Pereira
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Reu: Rosinaldo Lima Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012680-14.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GONCALO PEREIRA

REU: ROSINALDO LIMA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da certidão negativa do oficial de justiça de id 443368629 requerendo o que entender de direito. Prazo 5 dias.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012680-14.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Goncalo Pereira
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Reu: Rosinaldo Lima Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012680-14.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GONCALO PEREIRA

REU: ROSINALDO LIMA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da certidão negativa do oficial de justiça de id 443368629 requerendo o que entender de direito. Prazo 5 dias.

Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012680-14.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Goncalo Pereira
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Reu: Rosinaldo Lima Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012680-14.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GONCALO PEREIRA

REU: ROSINALDO LIMA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da certidão negativa do oficial de justiça de id 443368629 requerendo o que entender de direito. Prazo 5 dias.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024959-32.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adalgisa Barbosa Da Silva
Advogado: Adriana De Queiroz Balotin (OAB:BA67559)
Requerido: Isaltina Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024959-32.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ADALGISA BARBOSA DA SILVA

REQUERIDO: ISALTINA BARBOSA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão de ID:448161013.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011590-59.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0011590-59.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: RENATO BARBOSA DA ENCARNACAO, MARIANA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: JEORGE SILVA DA ENCARNACAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar se houve a quitação do débito ou se persiste a inadimplência; e, se for o caso, d) apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011590-59.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0011590-59.2013.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: RENATO BARBOSA DA ENCARNACAO, MARIANA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: JEORGE SILVA DA ENCARNACAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar se houve a quitação do débito ou se persiste a inadimplência; e, se for o caso, d) apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011590-59.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0011590-59.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: RENATO BARBOSA DA ENCARNACAO, MARIANA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: JEORGE SILVA DA ENCARNACAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar se houve a quitação do débito ou se persiste a inadimplência; e, se for o caso, d) apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011590-59.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0011590-59.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: RENATO BARBOSA DA ENCARNACAO, MARIANA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: JEORGE SILVA DA ENCARNACAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar se houve a quitação do débito ou se persiste a inadimplência; e, se for o caso, d) apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029868-20.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451666978
Processo N° : 8029868-20.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
TATIANE ANDRADE LOPES BARRETTO (OAB:BA19576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413102986300000435737431

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011590-59.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0011590-59.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: RENATO BARBOSA DA ENCARNACAO, MARIANA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: JEORGE SILVA DA ENCARNACAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar se houve a quitação do débito ou se persiste a inadimplência; e, se for o caso, d) apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011590-59.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0011590-59.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: RENATO BARBOSA DA ENCARNACAO, MARIANA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: JEORGE SILVA DA ENCARNACAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar se houve a quitação do débito ou se persiste a inadimplência; e, se for o caso, d) apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500944-20.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tadina Ramos Goncalves

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Requerido: Maria Das Gracas Ramos Goncalves Santos
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500944-20.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: TADINA RAMOS GONCALVES

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS RAMOS GONCALVES SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar suas alegações finais.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022818-11.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451691967
Processo N° : 8022818-11.2021.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:BA29933-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414390887500000435758865

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509638-80.2016.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Selma Maria De Jesus Cerqueira
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)
Requerido: Milton Gondencio Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0509638-80.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SELMA MARIA DE JESUS CERQUEIRA

REQUERIDO: MILTON GONDENCIO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:447980652.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008304-19.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008304-19.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
MENOR: GILMARA NASCIMENTO COSTA

REQUERIDO: LOURIVAL SANTOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Indefiro a renúncia de ID 412377642, haja vista não haver comprovação da notificação da parte.
Cumpra-se o despacho de ID 378367526 : Intime-se a parte requerente, através de seu patrono para, em 15 dias, apresentar relatório médico atualizado do interditado.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015501-54.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451702142
Processo N° : 8015501-54.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415222161100000435768823

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013934-85.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ailton Carvalho Rodrigues
Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Requerido: Aline Carvalho Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013934-85.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: AILTON CARVALHO RODRIGUES

REQUERIDO: ALINE CARVALHO RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para que:
1- emende a petição inicial, a fim de adequá-la, sobretudo o pedido, ao art. 85 da Lei nº 13.146/2015, esclarecer se o interditando tem condições de praticar algum ato das naturezas especificadas no dispositivo.
2. junte aos autos, no prazo de quinze dias, se ainda não tiver feito:
- procuração da parte autora;
- documento de ciência/aquiescência ao pedido, existindo outros legitimados ao exercício da curatela, na mesma classe ou em classe antecedente à da parte Autora, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil e art. 747, incisos I e II do CPC;
- certidão de antecedentes criminais da parte autora;
- Atestado médico do interditando atualizado;
- CRIs desta Comarca, informem sobre a existência, ou não, de bens em nome do interditando e de seus genitores (sendo esses falecidos);
Pena de indeferimento.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013934-85.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ailton Carvalho Rodrigues
Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Requerido: Aline Carvalho Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013934-85.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: AILTON CARVALHO RODRIGUES

REQUERIDO: ALINE CARVALHO RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para que:
1- emende a petição inicial, a fim de adequá-la, sobretudo o pedido, ao art. 85 da Lei nº 13.146/2015, esclarecer se o interditando tem condições de praticar algum ato das naturezas especificadas no dispositivo.
2. junte aos autos, no prazo de quinze dias, se ainda não tiver feito:
- procuração da parte autora;
- documento de ciência/aquiescência ao pedido, existindo outros legitimados ao exercício da curatela, na mesma classe ou em classe antecedente à da parte Autora, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil e art. 747, incisos I e II do CPC;
- certidão de antecedentes criminais da parte autora;
- Atestado médico do interditando atualizado;
- CRIs desta Comarca, informem sobre a existência, ou não, de bens em nome do interditando e de seus genitores (sendo esses falecidos);
Pena de indeferimento.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014997-48.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Roquelino Goncalves Lima
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Jucele Oliveira Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014997-48.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROQUELINO GONCALVES LIMA

REQUERIDO: JUCELE OLIVEIRA GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para que:
1- emende a petição inicial, a fim de adequá-la, sobretudo o pedido, ao art. 85 da Lei nº 13.146/2015, esclarecer se o interditando tem condições de praticar algum ato das naturezas especificadas no dispositivo.
2. junte aos autos, no prazo de quinze dias, se ainda não tiver feito:
- CRIs desta Comarca, informem sobre a existência, ou não, de bens em nome de seus genitores (sendo esses falecidos);
Pena de indeferimento.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014997-48.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Roquelino Goncalves Lima
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Jucele Oliveira Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014997-48.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROQUELINO GONCALVES LIMA

REQUERIDO: JUCELE OLIVEIRA GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para que:
1- emende a petição inicial, a fim de adequá-la, sobretudo o pedido, ao art. 85 da Lei nº 13.146/2015, esclarecer se o interditando tem condições de praticar algum ato das naturezas especificadas no dispositivo.
2. junte aos autos, no prazo de quinze dias, se ainda não tiver feito:
- CRIs desta Comarca, informem sobre a existência, ou não, de bens em nome de seus genitores (sendo esses falecidos);
Pena de indeferimento.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003076-92.2024.8.05.0080 Adoção
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)

Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)

Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003076-92.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA COSTA SOUZA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA, AIRAN CERQUEIRA DE ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judiicial de id 446117141
Feira de Santana(BA), 23 de maio de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8042170-66.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Eduardo Ribeiro Leite
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084)
Herdeiro: Leticia Leite Dias
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8042170-66.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EDUARDO RIBEIRO LEITE

HERDEIRO: LETICIA LEITE DIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o inventariante, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, cumprir, na íntegra, o despacho de ID 409890681, e apresentar a documentação faltante:
i) certidões negativas de testamento emitidas pelos 1º e 2º tabelionatos de notas, ii) certidão negativa de débitos trabalhistas. Frise-se que as certidões negativas de ações na justiça do trabalho não suprem a diligência.
Registre-se que, a declaração de ID 420105212 e a de ID 428318983, devem vir com firma reconhecida, por tabelião, da assinatura firmada pelos herdeiros. Intimem-se, por seus advogados, para procederem a juntada das declarações, com firma reconhecida, em 15 dias.
Intime-se o inventariante, por seu advogado, para, em 15 dias, apresentar plano de partilha aos autos.
Eu, ISABELA CORDEIRO FERREIRA MARTINS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 27 de maio de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028574-64.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Divani Silva Santos
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Requerido: Paulo Sergio Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028574-64.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DIVANI SILVA SANTOS

REQUERIDO: PAULO SERGIO SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada no id 451689972.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029657-81.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carla Angelica Santos Gomes
Advogado: Marco Antonio Alves Cortes (OAB:BA78926)
Requerido: Alessandra Santos Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029657-81.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CARLA ANGELICA SANTOS GOMES

REQUERIDO: ALESSANDRA SANTOS PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Indefiro pedido de alvará para levantamento de valores depositados em nome da interditanda, considerando que a curatelanda recebe o benefício previdenciário mensal e não há comprovação de existência de gastos extraordinários para liberação de valores adicionais e urgentes. O pedido de alvará deve ser objeto de ação própria, tratando-se de procedimentos distintos e para não tumultuar o feito.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009346-74.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451725075

Processo N° : 8009346-74.2020.8.05.0080
Classe: CURATELA
SIRLEIDE DE FIGUEIREDO BARBOSA (OAB:BA33253), JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416394493200000435786291

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009346-74.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451725078
Processo N° : 8009346-74.2020.8.05.0080
Classe: CURATELA
SIRLEIDE DE FIGUEIREDO BARBOSA (OAB:BA33253), JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416394981100000435786294

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026558-06.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joselina Araujo Macedo
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Requerente: Itamar Nunes Macedo
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026558-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSELINA ARAUJO MACEDO, ITAMAR NUNES MACEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:448391888.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026558-06.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joselina Araujo Macedo
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Requerente: Itamar Nunes Macedo
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026558-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSELINA ARAUJO MACEDO, ITAMAR NUNES MACEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:448391888.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012623-59.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Caio Alves Taveira (OAB:BA46232)

Advogado: Caio Alves Taveira (OAB:BA46232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451606959
Processo N° : 8012623-59.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAIO ALVES TAVEIRA (OAB:BA46232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409400654400000435684974

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017605-87.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marco Aurelio De Alencar
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)

Requerido: Claudeci Souza Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Claudeci Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017605-87.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARCO AURELIO DE ALENCAR

REQUERIDO: CLAUDECI SOUZA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:450958891.
(...)
DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA À PRESENTE DECISÃO, CUJA CÓPIA ASSINADA PELO CURADOR PROVISÓRIO DEVERÁ SER ACOSTADA AOS AUTOS.

Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032206-98.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451731234
Processo N° : 8032206-98.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295), ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416583039800000435791095

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032206-98.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 451731238
Processo N° : 8032206-98.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295), ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416583590000000435791099

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007046-71.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451731257
Processo N° : 8007046-71.2022.8.05.0080
Classe: CURATELA
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417035146600000435793616

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007046-71.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451733762
Processo N° : 8007046-71.2022.8.05.0080
Classe: CURATELA
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417041371700000435793621

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016596-90.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciene De Carvalho Casaes Santana
Advogado: Mathias Dos Anjos Conceicao (OAB:BA64922)

Requerido: Luzia Rodrigues De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016596-90.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: LUCIENE DE CARVALHO CASAES SANTANA

REQUERIDO: LUZIA RODRIGUES DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte autora acerca da presente nomeação de id 450338021 e, inclusive para fins do que dispõe o parágrafo 1º do art. 465 do CPC.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008822-72.2023.8.05.0080 Oposição
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabella De Jesus Silva (OAB:BA75326)

Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451736720
Processo N° : 8008822-72.2023.8.05.0080
Classe: OPOSIÇÃO
ISABELLA DE JESUS SILVA (OAB:BA75326)
JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288), DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS (OAB:BA62400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417233498800000435796373

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004898-92.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)

Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)

Advogado: Ana Leonor Ferreira Figueiredo (OAB:SE1566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451737341
Processo N° : 8004898-92.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA46195), LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017)
VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921), ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO (OAB:SE1566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417264020800000435797869

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004898-92.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)

Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Ana Leonor Ferreira Figueiredo (OAB:SE1566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451737343
Processo N° : 8004898-92.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA46195), LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017)
VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921), ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO (OAB:SE1566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417264190000000435797871

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004898-92.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)

Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Ana Leonor Ferreira Figueiredo (OAB:SE1566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 451737345
Processo N° : 8004898-92.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA46195), LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017) VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921), ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO (OAB:SE1566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417264318900000435797873

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004898-92.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)

Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Ana Leonor Ferreira Figueiredo (OAB:SE1566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451737347
Processo N° : 8004898-92.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA46195), LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017) VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921), ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO (OAB:SE1566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417264472600000435797875

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004898-92.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)

Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Ana Leonor Ferreira Figueiredo (OAB:SE1566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451737349
Processo N° : 8004898-92.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA46195), LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017) VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921), ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO (OAB:SE1566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417264604400000435797877

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000084-32.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451740114
Processo N° : 8000084-32.2022.8.05.0080
Classe: CURATELA
ORLEDE MACEDO SOARES (OAB:BA49999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417350234400000435799316

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023755-50.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Alves Da Silva (OAB:BA43221)

Advogado: Isis Keiko Kataoka Lima (OAB:BA63893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451740154
Processo N° : 8023755-50.2023.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALINE ALVES DA SILVA (OAB:BA43221)
ISIS KEIKO KATAOKA LIMA (OAB:BA63893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417530461200000435803151

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014105-42.2024.8.05.0080 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451740157
Processo N° : 8014105-42.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417540155900000435803154

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030895-38.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451743959
Processo N° : 8030895-38.2023.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CARLA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA30782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417545306000000435803156

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500915-43.2014.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451743962
Processo N° : 0500915-43.2014.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865), ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401), Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417563902500000435803159

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500915-43.2014.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451743964
Processo N° : 0500915-43.2014.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865), ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401), Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417564075300000435803161

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500915-43.2014.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451743966
Processo N° : 0500915-43.2014.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865), ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401), Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417564214800000435803163

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031873-49.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451587084
Processo N° : 8031873-49.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408321971800000435670062

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0014565-11.2000.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonio Alberto Ribeiro Freire
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Requerido: Espolio Jose Alberto Leite Freire
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0014565-11.2000.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ANTONIO ALBERTO RIBEIRO FREIRE

Réu: REQUERIDO: ESPOLIO JOSE ALBERTO LEITE FREIRE

DESPACHO
1. Considerando a necessidade de julgamento dos autos conexos ação de prestação de contas (0010173-23.2003.8.05.0080), uma vez que, em tese, poderá alterar o patrimônio partilhável e repercutir na distribuição dos quinhões, aguarde-se a conclusão do feito de exigir contas para julgamento do inventário. Determino a suspensão do processo nos termos do artigo 313, V, a, do CPC;
2. Publique-se, cumpra-se.

Feira de Santana, 21 de junho de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
e2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0014565-11.2000.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonio Alberto Ribeiro Freire
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Requerido: Espolio Jose Alberto Leite Freire
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0014565-11.2000.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ANTONIO ALBERTO RIBEIRO FREIRE

Réu: REQUERIDO: ESPOLIO JOSE ALBERTO LEITE FREIRE

DESPACHO
1. Considerando a necessidade de julgamento dos autos conexos ação de prestação de contas (0010173-23.2003.8.05.0080), uma vez que, em tese, poderá alterar o patrimônio partilhável e repercutir na distribuição dos quinhões, aguarde-se a conclusão do feito de exigir contas para julgamento do inventário. Determino a suspensão do processo nos termos do artigo 313, V, a, do CPC;
2. Publique-se, cumpra-se.

Feira de Santana, 21 de junho de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
e2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0014565-11.2000.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonio Alberto Ribeiro Freire
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Requerido: Espolio Jose Alberto Leite Freire
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0014565-11.2000.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ANTONIO ALBERTO RIBEIRO FREIRE

Réu: REQUERIDO: ESPOLIO JOSE ALBERTO LEITE FREIRE

DESPACHO
1. Considerando a necessidade de julgamento dos autos conexos ação de prestação de contas (0010173-23.2003.8.05.0080), uma vez que, em tese, poderá alterar o patrimônio partilhável e repercutir na distribuição dos quinhões, aguarde-se a conclusão do feito de exigir contas para julgamento do inventário. Determino a suspensão do processo nos termos do artigo 313, V, a, do CPC;
2. Publique-se, cumpra-se.

Feira de Santana, 21 de junho de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
e2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000135-77.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)

Advogado: Crisnadia Passos Cruz (OAB:SE6480)
Advogado: Ana Jose Brito Santos (OAB:SE7659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000135-77.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: JERCIVAL FERREIRA OLIVEIRA

Réu: REU: ELIANE NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, GESSANA NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, IAGO FERREIRA DE OLIVEIRA, JULIETE NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO
1. Citem-se ELIANE NOVAES OLIVEIRA, IAGO NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA e JULIETTE FERREIRA OLIVEIRA, nos endereços localizados nas buscas para tomarem conhecimento da ação e, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, na forma do artigo 344 do CPC;
2. A citação deverá ocorrer por correio considerando que este processo tramita desde 2021 e que, apesar da liminar (431970909), os réus não se habilitaram no feito;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 13 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000135-77.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)

Advogado: Crisnadia Passos Cruz (OAB:SE6480)
Advogado: Ana Jose Brito Santos (OAB:SE7659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000135-77.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: JERCIVAL FERREIRA OLIVEIRA

Réu: REU: ELIANE NOVAIS DE OLIVEIRA, GESSANA NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, IAGO FERREIRA DE OLIVEIRA, JULIETE NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO
1. Citem-se ELIANE NOVAES OLIVEIRA, IAGO NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA e JULIETTE FERREIRA OLIVEIRA, nos endereços localizados nas buscas para tomarem conhecimento da ação e, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, na forma do artigo 344 do CPC;
2. A citação deverá ocorrer por correio considerando que este processo tramita desde 2021 e que, apesar da liminar (431970909), os réus não se habilitaram no feito;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 13 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000135-77.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)

Advogado: Crisnadia Passos Cruz (OAB:SE6480)
Advogado: Ana Jose Brito Santos (OAB:SE7659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000135-77.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: JERCIVAL FERREIRA OLIVEIRA

Réu: REU: ELIANE NOVAIS DE OLIVEIRA, GESSANA NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, IAGO FERREIRA DE OLIVEIRA, JULIETE NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO
1. Citem-se ELIANE NOVAES OLIVEIRA, IAGO NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA e JULIETTE FERREIRA OLIVEIRA, nos endereços localizados nas buscas para tomarem conhecimento da ação e, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, na forma do artigo 344 do CPC;
2. A citação deverá ocorrer por correio considerando que este processo tramita desde 2021 e que, apesar da liminar (431970909), os réus não se habilitaram no feito;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 13 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008832-58.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288)

Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451603694
Processo N° : 8008832-58.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FABIO LIMA DA SILVA (OAB:BA51288)
LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL (OAB:BA41141)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409393835400000435684370

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008832-58.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288)

Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451603696
Processo N° : 8008832-58.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FABIO LIMA DA SILVA (OAB:BA51288)
LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL (OAB:BA41141)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409394013300000435684372

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027436-28.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Clecia Azevedo Rocha
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Requerente: Diogo Augusto Azevedo Rocha
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027436-28.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CLECIA AZEVEDO ROCHA, DIOGO AUGUSTO AZEVEDO ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 05 dias, juntar aos autos o endereço de e-mail da empresa/órgão a ser acionada no cumprimento do ofício ID 449219490.
Feira de Santana(BA), 4 de julho de 2024.

ALDINEY RIBEIRO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012698-98.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)

Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)

Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)

Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012698-98.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS
HERDEIRO: JOSE ERIVALDO LIMA DE JESUS, JORGE LUIZ LIMA DE JESUS, JOSE EDUARDO LIMA DE JESUS

Réu: REQUERIDO: MARINA DE FIGUEIREDO JESUS

DESPACHO
1. Defiro provisoriamente a gratuidade;
2. Deixo de nomear MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS (filha do autor da herança AMADO FERREIRA DE JESUS) por violação da ordem estabelecida no artigo 627 do CPC. Assim, intime-se, por mandado, a viúva MARIANA DE FIGUEIREDO JESUS

para tomar ciência da instauração do processo de inventário e manifestar interesse em ser nomeada inventariante no prazo de 15 dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 21 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0305462-08.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Advogado: Luan Ricardo Silva De Jesus (OAB:BA57265)
Advogado: Camila Maria Santos Oliveira (OAB:BA60320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0305462-08.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: KATIA CILENE DOS SANTOS ROQUE

EXECUTADO: FERNANDO BRITO DOS SANTOS JUNIOR

Conforme Ato Conjunto nº 7, 31 de março de 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO que na presente data procedi atualização dos dados processuais.
INTIMO a parte autora/requerida, por seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos (cpf do executado).

Feira de Santana(BA), 13 de setembro de 2023.

MONALIZA FERREIRA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria
IAN MENDES CUNHA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019646-27.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)

Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Número: 8019646-27.2022.8.05.0080
Autor: LUCIDETE MARQUES DE MESSIAS PADILHA e outros
Réu: JEFFERSON FLAVIO GOMES PADILHA

D E C I S Ã O
DECRETO DE PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Cuida-se de ação de execução de alimentos movida por ANDERSON GABRIEL DE MESSIAS GOMES, representado por sua genitora LUCIDETE MARQUES DE MESSIAS PADILHA, em face de JEFERSON FLAVIO GOMES PADILHA, visando compelir o alimentante a pagar a pensão alimentícia devida, conforme título executivo juntado aos autos (225856663). Regularmente citado, por meio de carta precatória, para efetuar o pagamento do débito (404470103), o executado não pagou, não comprovou o pagamento e não apresentou justificativa plausível. Instado a se manifestar, o órgão Ministerial pugnou pelo prosseguimento da execução com a decretação da prisão civil do executado (404871070). A parte exequente apresentou cálculo atualizado do débito (424815511). Os autos vieram conclusos. É o relato.

É sabido que o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia autoriza a decretação da prisão civil, consoante artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Do mesmo modo, dispõe os artigos 528, §3º e 911, do Código de Processo Civil, que, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão que fixe alimentos, bem como na execução de título executivo que estabeleça obrigação alimentícia, se o executado não pagar as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz decretar-lhe-á a prisão. É o caso em tela.

A parte executada não pagou, não comprovou o pagamento e não justificou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual o decreto prisional é medida que se impõe para fazer restabelecer o Direito e as obrigações de natureza familiar. São os fundamentos. Decido.

Ante o exposto, DETERMINO A PRISÃO CIVIL da pessoa de JEFERSON FLAVIO GOMES PADILHA, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por não ter efetuado o pagamento das prestações alimentícias vencidas e cobradas nos autos, com lastro no artigo 528, §3º c/c o artigo 911 do Código de Processo Civil e no enunciado da súmula nº 309 do STJ. Por fim, determino:

1. Expeça-se o Mandado de Prisão a ser cumprido pelo Oficial de Justiça com apoio da PM ou pela Polícia Judiciária;

2. Intime-se, por meio de carta precatória, o executado para tomar ciência que deve pagar o valor liquidado de R$ 5.751,95, conforme planilha de débito apresentado na petição ID 424815511, a fim de obter a revogação do decreto prisional;

3. Cientifique-se o Ministério Público;

4. Inclua-se o mandado no BNMP;

5. Dou a presente decisão força de mandado e ofício;

6. Uma vez efetuada a prisão proceda-se a imediata comunicação deste juízo para fins de designação de audiência de custódia;

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 12 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009943-04.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kamilly Novaes Macedo (OAB:BA77239)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Ferreira (OAB:BA77280)

Advogado: Kamilly Novaes Macedo (OAB:BA77239)

Advogado: Jorge Luiz Da Silva Ferreira (OAB:BA77280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009943-04.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MEDEIROS MACEDO, WANDERLEY BATISTA SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:443304925.
Feira de Santana(BA), 21 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009943-04.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kamilly Novaes Macedo (OAB:BA77239)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Ferreira (OAB:BA77280)

Advogado: Kamilly Novaes Macedo (OAB:BA77239)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Ferreira (OAB:BA77280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009943-04.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MEDEIROS MACEDO, WANDERLEY BATISTA SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:443304925.
Feira de Santana(BA), 21 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001168-05.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gedeon Da Silva Sena (OAB:BA58141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001168-05.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença, conforme despacho de ID 419369202.

Feira de Santana(BA), 19 de março de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001168-05.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gedeon Da Silva Sena (OAB:BA58141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001168-05.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença, conforme despacho de ID 419369202.

Feira de Santana(BA), 19 de março de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501967-69.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Veronica Carvalho Telles Ramos

Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Requerente: Alessandro Carvalho Telles
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Terceiro Interessado: Neuma Maria Sousa
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Raquel Costa Magalhaes Setubal (OAB:BA43854)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Valeska Cidade Barros Da Ressurreicao (OAB:BA45104)
Advogado: Alice Monteiro Lopes Ferreira (OAB:BA49822)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Inventariado: Espólio De Jose Raimundo Costa Telles Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Costa Telles
Requerente: Nêuma Maria Sousa Telles
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Wilckson Vieira Santos (OAB:BA40933)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501967-69.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VERONICA CARVALHO TELLES RAMOS, ALESSANDRO CARVALHO TELLES, NÊUMA MARIA SOUSA TELLES

INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO COSTA TELLES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento acerca do despacho de ID. 426614599.
Feira de Santana(BA), 12 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501967-69.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Veronica Carvalho Telles Ramos
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Requerente: Alessandro Carvalho Telles
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Terceiro Interessado: Neuma Maria Sousa
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Raquel Costa Magalhaes Setubal (OAB:BA43854)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Valeska Cidade Barros Da Ressurreicao (OAB:BA45104)
Advogado: Alice Monteiro Lopes Ferreira (OAB:BA49822)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Inventariado: Espólio De Jose Raimundo Costa Telles Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Costa Telles
Requerente: Nêuma Maria Sousa Telles

Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Wilckson Vieira Santos (OAB:BA40933)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501967-69.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VERONICA CARVALHO TELLES RAMOS, ALESSANDRO CARVALHO TELLES, NÊUMA MARIA SOUSA TELLES

INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO COSTA TELLES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento acerca do despacho de ID. 426614599.
Feira de Santana(BA), 12 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501967-69.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Veronica Carvalho Telles Ramos
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Requerente: Alessandro Carvalho Telles
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Terceiro Interessado: Neuma Maria Sousa
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Raquel Costa Magalhaes Setubal (OAB:BA43854)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Valeska Cidade Barros Da Ressurreicao (OAB:BA45104)
Advogado: Alice Monteiro Lopes Ferreira (OAB:BA49822)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Inventariado: Espólio De Jose Raimundo Costa Telles Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Costa Telles
Requerente: Nêuma Maria Sousa Telles
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Wilckson Vieira Santos (OAB:BA40933)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501967-69.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VERONICA CARVALHO TELLES RAMOS, ALESSANDRO CARVALHO TELLES, NÊUMA MARIA SOUSA TELLES

INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO COSTA TELLES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento acerca do despacho de ID. 426614599.
Feira de Santana(BA), 12 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501967-69.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Veronica Carvalho Telles Ramos
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Requerente: Alessandro Carvalho Telles
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Terceiro Interessado: Neuma Maria Sousa
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Raquel Costa Magalhaes Setubal (OAB:BA43854)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Valeska Cidade Barros Da Ressurreicao (OAB:BA45104)
Advogado: Alice Monteiro Lopes Ferreira (OAB:BA49822)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Inventariado: Espólio De Jose Raimundo Costa Telles Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Costa Telles
Requerente: Nêuma Maria Sousa Telles
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Wilckson Vieira Santos (OAB:BA40933)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501967-69.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VERONICA CARVALHO TELLES RAMOS, ALESSANDRO CARVALHO TELLES, NÊUMA MARIA SOUSA TELLES

INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO COSTA TELLES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento acerca do despacho de ID. 426614599.
Feira de Santana(BA), 12 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501967-69.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Veronica Carvalho Telles Ramos
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Requerente: Alessandro Carvalho Telles
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Terceiro Interessado: Neuma Maria Sousa
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Raquel Costa Magalhaes Setubal (OAB:BA43854)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Valeska Cidade Barros Da Ressurreicao (OAB:BA45104)
Advogado: Alice Monteiro Lopes Ferreira (OAB:BA49822)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Inventariado: Espólio De Jose Raimundo Costa Telles Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Costa Telles
Requerente: Nêuma Maria Sousa Telles
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Wilckson Vieira Santos (OAB:BA40933)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501967-69.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VERONICA CARVALHO TELLES RAMOS, ALESSANDRO CARVALHO TELLES, NÊUMA MARIA SOUSA TELLES

INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO COSTA TELLES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento acerca do despacho de ID. 426614599.
Feira de Santana(BA), 12 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011948-38.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luzi Neide Bomfim Carneiro
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Inventariado: Olga Neves Do Bonfim Carneiro
Inventariado: Lourival Barnabe Carneiro
Herdeiro: Lourival Barnabe Carneiro Filho

Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Livio Bomfim Carneiro
Herdeiro: Lessil Bomfim Carneiro
Herdeiro: Iuran Bonfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lindomar Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Laessio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011948-38.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUZI NEIDE BOMFIM CARNEIRO
HERDEIRO: LOURIVAL BARNABE CARNEIRO FILHO, LIVIO BOMFIM CARNEIRO, LESSIL BOMFIM CARNEIRO, IURAN BONFIM CARNEIRO, LINDOMAR BOMFIM CARNEIRO, LAESSIO BOMFIM CARNEIRO

INVENTARIADO: OLGA NEVES DO BONFIM CARNEIRO, LOURIVAL BARNABE CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para resposta acerca do mandado de citação ID 432414528, ao qual não houve êxito na citação do herdeiro.
Feira de Santana(BA), 14 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507866-48.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonio Jose De Almeida Rocha
Advogado: Ruy De Souza Reis (OAB:BA39305)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Inventariante: Wilma Almeida Silva
Advogado: Ruy De Souza Reis (OAB:BA39305)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Inventariante: Wildes Rocha De Souza
Advogado: Ruy De Souza Reis (OAB:BA39305)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: Placido Gomes Rocha
Terceiro Interessado: Rose Maria De Almeida Rocha
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Terceiro Interessado: Samily De Almeida Rocha
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Terceiro Interessado: Maria Izabel De Almeida Rocha
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Terceiro Interessado: Antonio Pedro De Almeida Rocha
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Terceiro Interessado: Suely De Almeida Rocha
Terceiro Interessado: Mario Borges De Almeida Neto
Terceiro Interessado: Ana Maria De Almeida Rocha

Herdeiro: Ana Maria De Almeida Rocha
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)
Advogado: Michele De Santana Alves (OAB:BA48656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0507866-48.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ROCHA, WILMA ALMEIDA SILVA, WILDES ROCHA DE SOUZA
HERDEIRO: ANA MARIA DE ALMEIDA ROCHA

Réu: REQUERIDO: PLACIDO GOMES ROCHA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório ID 436142211.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 19 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507866-48.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonio Jose De Almeida Rocha
Advogado: Ruy De Souza Reis (OAB:BA39305)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Inventariante: Wilma Almeida Silva
Advogado: Ruy De Souza Reis (OAB:BA39305)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Inventariante: Wildes Rocha De Souza
Advogado: Ruy De Souza Reis (OAB:BA39305)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: Placido Gomes Rocha
Terceiro Interessado: Rose Maria De Almeida Rocha
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Terceiro Interessado: Samily De Almeida Rocha
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Terceiro Interessado: Maria Izabel De Almeida Rocha
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Terceiro Interessado: Antonio Pedro De Almeida Rocha
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Terceiro Interessado: Suely De Almeida Rocha
Terceiro Interessado: Mario Borges De Almeida Neto
Terceiro Interessado: Ana Maria De Almeida Rocha
Herdeiro: Ana Maria De Almeida Rocha
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)
Advogado: Michele De Santana Alves (OAB:BA48656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0507866-48.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ROCHA, WILMA ALMEIDA SILVA, WILDES ROCHA DE SOUZA
HERDEIRO: ANA MARIA DE ALMEIDA ROCHA

Réu: REQUERIDO: PLACIDO GOMES ROCHA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório ID 436142211.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 19 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007934-69.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonieta Pereira De Jesus Menez
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerente: Marcelo Araujo Menez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007934-69.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:438259057.

Feira de Santana(BA), 29 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021505-44.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Advogado: Nelson Da Fonseca Daltro Neto (OAB:BA77181)
Advogado: Maira Reis Nascimento (OAB:BA72048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451645556
Processo N° : 8021505-44.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
ESMERALDA HALANA DA COSTA SANTANA (OAB:BA59075)
NELSON DA FONSECA DALTRO NETO (OAB:BA77181), MAIRA REIS NASCIMENTO (OAB:BA72048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411480788100000435722901

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021033-77.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Allan Santos Reis
Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)
Requerente: Alana Reis Barbosa
Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)
Requerente: Jose Araujo Dos Reis
Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)
Requerente: Marcelo De Jesus Dos Santos
Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)
Requerente: Magnaldo Chaves Jesus Dos Santos
Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)
Requerente: Mariomar De Jesus Dos Santos
Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)
Inventariado: Maria Eulina Jesus Dos Santos
Inventariado: Marinho Guilherme Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021033-77.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:424004097.

Feira de Santana(BA), 26 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0031619-72.2009.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 449557859
Processo N° : 0031619-72.2009.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062016314023100000433835437

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001536-48.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Augusto Bittencourt De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Inventariado: Joana Pinto De Santana
Herdeiro: Iara Bittencourt De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Christina Bittencourt De Santana Abreu
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Cristiana Bittencourt De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Lucia Regina Cerqueira Pinto
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Antonio Pinto De Santana Neto
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Reinaldo Cerqueira Pinto
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Rachel Pinto De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Genésio Cerqueira De Santana Junior
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Maria Licia Pinto De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Jorge Cristiano Pinto Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001536-48.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: AUGUSTO BITTENCOURT DE SANTANA

Réu: INVENTARIADO: JOANA PINTO DE SANTANA

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por JOANA PINTO DE SANTANA. O juízo nomeou AUGUSTO BITTENCOURT DE SANTANA inventariante (46777041) que prestou compromisso (94557309) e apresentou as primeiras declarações (94539791). O juízo determinou a realização de diligências (389766602) as quais foram cumpridas pelo inventariante (413214621).
Quanto aos bens que compõem o espólio:
a) Uma posse de terra de cinco (05) tarefas, no povoado de IPUAÇU;
b) Uma posse de terra de 15 (quinze) tarefas, de nome Lagoa da Pedra, situada no distrito de Ipuaçú (94539481);
c) Uma posse de terra de 30 (quinze) tarefas, de nome Lagoa da Pedra, situada no distrito de Ipuaçú (94539495);
d) Uma posse de terra de 35 (trinta e cinco) tarefas, de nome sitio Vieira , situada no distrito de distrito de Paz (94539759);
e) uma posse de terra de 03 (três) hectares, de nome Sitio Santa Margarida (94539499);
f) uma posse de terra de 06 (seis) tarefas, de nome Garlhadino, situada no distrito de Ipuaçú (94539761);
g) uma posse de terra de 50 (cinquenta) tarefas, situada no lugar denominado Galhardino, Vila de Ipuaçú (94539483);
h) uma posse de terra de 15 (quinze) tarefas, de nome Lagoa da Pedra, situada no distrito de Ipuaçú;
i) uma posse de terra de 20 (vinte) tarefas, de nome Fazenda São Jorge (94539491);
j) uma casa, nesta cidade, situada na Rua Desembargador Filinto bastos, nº 18 (94539485);
Quanto aos herdeiros:
a) MARIA LÍCIA PINTO DE SANTANA, documento pessoal em id 63547310, procuração em id 63547310;
b) JORGE CRISTIANO PINTO DE SANTANA, documento pessoal em id 63547379, procuração em id 63547379;
c) ESPÓLIO DE ANTÔNIO WALTER PINTO DE SANTANA, herdeiro pré-morto (63547192), representado por: CHRISTINA BITTENCOURT DE SANTANA ABREU, procuração em id 63547192, AUGUSTO BITTENCOURT DE SANTANA, documento pessoal em id 46551326, procuração em id 46551326 e CRISTIANA BITTENCOURT DE SANTANA, documento pessoal em id 63547192, procuração em id63547192;
d) ESPÓLIO DE JOSÉ REINALDO PINTO DE SANTANA, herdeiro pós-morto (63547238);
e) ESPÓLIO DE MARIA HELENA PINTO DE SANTANA, herdeiro pós-morto (63547277);
f) ESPÓLIO DE CARLOS RAIMUNDO PINTO DE SANTANA, herdeiro pós-morto (63547348);
Quanto aos documentos juntados aos autos:
a) Certidão de óbito do falecido (46551365);
b) Certidões de inexistência de testamento em nome da falecida (413214629);
c) Certidões de débitos tributários e trabalhistas (413214636, 413214631, 413214635);
É o relatório. Determino:
1 - Intime-se o inventariante para juntar no prazo de 20 dias em nome do de cujus:
a) Certidão de negativa do SERASA;
b) Certidões negativas de distribuição de processos cíveis;
c) Declaração de que não há outros herdeiros ou bens a inventariar;
d) Comprovante de recolhimento do ITCMD;
e) Certidão de inexistência de testamento em nome do falecido emitido pela CENSEC;
f) Certidão de débitos tributários junto a Receita Federal;
2 - Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 18 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504595-65.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Advogado: Felipe Sales Faria Carneiro (OAB:BA23707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 449661365
Processo N° : 0504595-65.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
FELIPE SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA23707), LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062016454865000000433924598

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0303583-63.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yuri Santana Ferreira (OAB:BA42097)
Advogado: Jessica Souza De Oliveira (OAB:BA41597)
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)

Procurador: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450086748
Processo N° : 0303583-63.2017.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
YURI SANTANA FERREIRA (OAB:BA42097), JESSICA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA41597), PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA13343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062022245042200000434312962

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0303583-63.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yuri Santana Ferreira (OAB:BA42097)
Advogado: Jessica Souza De Oliveira (OAB:BA41597)
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)

Procurador: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450086748
Processo N° : 0303583-63.2017.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
YURI SANTANA FERREIRA (OAB:BA42097), JESSICA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA41597), PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA13343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062022245042200000434312962

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0303583-63.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yuri Santana Ferreira (OAB:BA42097)
Advogado: Jessica Souza De Oliveira (OAB:BA41597)
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)

Procurador: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450086748
Processo N° : 0303583-63.2017.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
YURI SANTANA FERREIRA (OAB:BA42097), JESSICA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA41597), PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA13343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062022245042200000434312962

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016398-24.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manalysy Canario Coqueiro
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Requerido: Edrian Erik Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016398-24.2020.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: MANALYSY CANARIO COQUEIRO

Réu: REQUERIDO: EDRIAN ERIK LIMA DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório, manifestando-se quanto ao teor da certidão ID 449380130.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 20 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016398-24.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manalysy Canario Coqueiro
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Requerido: Edrian Erik Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016398-24.2020.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: MANALYSY CANARIO COQUEIRO

Réu: REQUERIDO: EDRIAN ERIK LIMA DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório, manifestando-se quanto ao teor da certidão ID 449380130.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 20 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016398-24.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manalysy Canario Coqueiro
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Requerido: Edrian Erik Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016398-24.2020.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: MANALYSY CANARIO COQUEIRO

Réu: REQUERIDO: EDRIAN ERIK LIMA DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório, manifestando-se quanto ao teor da certidão ID 449380130.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 20 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016169-31.2005.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Creuza Pereira Hungria
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Requerido: Jose Vidal Dos Santos
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Terceiro Interessado: Sigonival Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Sigoney Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Jamily Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Vidal Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Cleonice Pereira Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Sigonalva Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Sindonival Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0016169-31.2005.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Autor: REQUERENTE: CREUZA PEREIRA HUNGRIA

Réu: REQUERIDO: JOSE VIDAL DOS SANTOS

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os resultados da pesquisa de endereço dos herdeiros não citados (ID 447716645), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 20 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015868-11.2010.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Santos Pereira (OAB:BA19920)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450193794
Processo N° : 0015868-11.2010.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANDREA SANTOS PEREIRA (OAB:BA19920), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062116521442000000434409255

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015868-11.2010.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Santos Pereira (OAB:BA19920)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450193794
Processo N° : 0015868-11.2010.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANDREA SANTOS PEREIRA (OAB:BA19920), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062116521442000000434409255

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0010074-92.1999.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Mario Costa Borges
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Inventariado: Esp De Mario De Oliveira Borges
Terceiro Interessado: Hélia De Azevedo Costa
Advogado: Aecio De Paula Passos (OAB:BA12335)
Advogado: Marcelo De Farias Nunes (OAB:BA10304)

Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Mario De Oliveira Borges Filho
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Ieda Soares Ferreira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Dário De Oliveira Borges Sobrinho
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Herdeiro: Mario De Oliveira Borges Filho
Herdeiro: Ieda Soares Ferreira
Herdeiro: Dario De Oliveira Borges Sobrinho
Herdeiro: Izélio Costa Borges
Herdeiro: Izete Costa De Santana
Herdeiro: Elisete Costa Borges Filha
Herdeiro: Edson Costa Borges
Herdeiro: Mário Costa Borges
Herdeiro: Mário Coelho
Herdeiro: José Gomes Borges
Herdeiro: Marizete Costa Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0010074-92.1999.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIO COSTA BORGES
HERDEIRO: MARIO DE OLIVEIRA BORGES FILHO, IEDA SOARES FERREIRA, DARIO DE OLIVEIRA BORGES SOBRINHO, IZÉLIO COSTA BORGES, IZETE COSTA DE SANTANA, ELISETE COSTA BORGES FILHA, EDSON COSTA BORGES, MÁRIO COSTA BORGES, MÁRIO COELHO, JOSÉ GOMES BORGES, MARIZETE COSTA BORGES

Réu: INVENTARIADO: ESP DE MARIO DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por MARIO DE OLIVEIRA BORGES. O juízo nomeou MARIO COSTA BORGES FILHO inventariante (192171952), que apresentou as primeiras declarações (238006646). Em seguida, a herdeira ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA informou ao juízo que o inventariante nomeado sofreu derrame cerebral e que encontra-se impossibilitado de exercer o múnus da inventariança (441605090). Requereu a sua nomeação ao encargo. Determino:
1. Intime-se o patrono do inventariante para se manifestar acerca do pedido de substituição formulado (441605090);
2. Prazo de 15 (quinze) dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos.

Feira de Santana, 21 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0010074-92.1999.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Mario Costa Borges
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Inventariado: Esp De Mario De Oliveira Borges
Terceiro Interessado: Hélia De Azevedo Costa
Advogado: Aecio De Paula Passos (OAB:BA12335)

Advogado: Marcelo De Farias Nunes (OAB:BA10304)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Mario De Oliveira Borges Filho
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Ieda Soares Ferreira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Dário De Oliveira Borges Sobrinho
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Herdeiro: Mario De Oliveira Borges Filho
Herdeiro: Ieda Soares Ferreira
Herdeiro: Dario De Oliveira Borges Sobrinho
Herdeiro: Izélio Costa Borges
Herdeiro: Izete Costa De Santana
Herdeiro: Elisete Costa Borges Filha
Herdeiro: Edson Costa Borges
Herdeiro: Mário Costa Borges
Herdeiro: Mário Coelho
Herdeiro: José Gomes Borges
Herdeiro: Marizete Costa Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0010074-92.1999.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIO COSTA BORGES
HERDEIRO: MARIO DE OLIVEIRA BORGES FILHO, IEDA SOARES FERREIRA, DARIO DE OLIVEIRA BORGES SOBRINHO, IZÉLIO COSTA BORGES, IZETE COSTA DE SANTANA, ELISETE COSTA BORGES FILHA, EDSON COSTA BORGES, MÁRIO COSTA BORGES, MÁRIO COELHO, JOSÉ GOMES BORGES, MARIZETE COSTA BORGES

Réu: INVENTARIADO: ESP DE MARIO DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por MARIO DE OLIVEIRA BORGES. O juízo nomeou MARIO COSTA BORGES FILHO inventariante (192171952), que apresentou as primeiras declarações (238006646). Em seguida, a herdeira ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA informou ao juízo que o inventariante nomeado sofreu derrame cerebral e que encontra-se impossibilitado de exercer o múnus da inventariança (441605090). Requereu a sua nomeação ao encargo. Determino:
1. Intime-se o patrono do inventariante para se manifestar acerca do pedido de substituição formulado (441605090);
2. Prazo de 15 (quinze) dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos.

Feira de Santana, 21 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012873-34.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Luiz Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)

Herdeiro: Alex Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Allysson Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Aminne Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Inventariado: Nadja Suely Oliveira Da Silva Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012873-34.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASTOS
HERDEIRO: ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, AMINNE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

Réu: INVENTARIADO: NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário negativo proposto por JORGE LUIZ BASTOS, ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA AS SILVA BASTOS e AMINNE OLEIRA DA SILVA BASTOS do patrimônio deixado por NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS. Certidão de óbito (ID 75609435). O juízo nomeou para o encargo de inventariante JORGE LUIZ BASTOS (ID 76524929). Prestado compromisso (ID 80056120). O inventariante nomeado acostou aos autos, certidão de inexistência de testamento expedido pela CENSEC (ID 198635895), certidão de inexistência de débitos trabalhistas (ID 198635896), certidão de inexistência de débitos tributário estadual, municipal e federal (ID 198635898, 379230454 e 379230456). O juízo intimou os herdeiros para prestarem esclarecimentos (416989897). Apresentado manifestações (438971034). É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante para apresentar as primeiras declarações nos termos do art. 620 do CPC;
2. Advirta-se que o não cumprimento das obrigações irá ocasionar a extinção do feito sem resolução do mérito;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 25 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012873-34.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Luiz Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Alex Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)

Herdeiro: Allysson Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Aminne Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Inventariado: Nadja Suely Oliveira Da Silva Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012873-34.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASTOS
HERDEIRO: ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, AMINNE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

Réu: INVENTARIADO: NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário negativo proposto por JORGE LUIZ BASTOS, ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA AS SILVA BASTOS e AMINNE OLEIRA DA SILVA BASTOS do patrimônio deixado por NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS. Certidão de óbito (ID 75609435). O juízo nomeou para o encargo de inventariante JORGE LUIZ BASTOS (ID 76524929). Prestado compromisso (ID 80056120). O inventariante nomeado acostou aos autos, certidão de inexistência de testamento expedido pela CENSEC (ID 198635895), certidão de inexistência de débitos trabalhistas (ID 198635896), certidão de inexistência de débitos tributário estadual, municipal e federal (ID 198635898, 379230454 e 379230456). O juízo intimou os herdeiros para prestarem esclarecimentos (416989897). Apresentado manifestações (438971034). É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante para apresentar as primeiras declarações nos termos do art. 620 do CPC;
2. Advirta-se que o não cumprimento das obrigações irá ocasionar a extinção do feito sem resolução do mérito;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 25 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012873-34.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Luiz Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Alex Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Allysson Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)

Herdeiro: Aminne Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Inventariado: Nadja Suely Oliveira Da Silva Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012873-34.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASTOS
HERDEIRO: ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, AMINNE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

Réu: INVENTARIADO: NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário negativo proposto por JORGE LUIZ BASTOS, ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA AS SILVA BASTOS e AMINNE OLEIRA DA SILVA BASTOS do patrimônio deixado por NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS. Certidão de óbito (ID 75609435). O juízo nomeou para o encargo de inventariante JORGE LUIZ BASTOS (ID 76524929). Prestado compromisso (ID 80056120). O inventariante nomeado acostou aos autos, certidão de inexistência de testamento expedido pela CENSEC (ID 198635895), certidão de inexistência de débitos trabalhistas (ID 198635896), certidão de inexistência de débitos tributário estadual, municipal e federal (ID 198635898, 379230454 e 379230456). O juízo intimou os herdeiros para prestarem esclarecimentos (416989897). Apresentado manifestações (438971034). É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante para apresentar as primeiras declarações nos termos do art. 620 do CPC;
2. Advirta-se que o não cumprimento das obrigações irá ocasionar a extinção do feito sem resolução do mérito;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 25 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012873-34.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Luiz Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Alex Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Allysson Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Aminne Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)

Inventariado: Nadja Suely Oliveira Da Silva Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012873-34.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASTOS
HERDEIRO: ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, AMINNE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

Réu: INVENTARIADO: NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário negativo proposto por JORGE LUIZ BASTOS, ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA AS SILVA BASTOS e AMINNE OLEIRA DA SILVA BASTOS do patrimônio deixado por NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS. Certidão de óbito (ID 75609435). O juízo nomeou para o encargo de inventariante JORGE LUIZ BASTOS (ID 76524929). Prestado compromisso (ID 80056120). O inventariante nomeado acostou aos autos, certidão de inexistência de testamento expedido pela CENSEC (ID 198635895), certidão de inexistência de débitos trabalhistas (ID 198635896), certidão de inexistência de débitos tributário estadual, municipal e federal (ID 198635898, 379230454 e 379230456). O juízo intimou os herdeiros para prestarem esclarecimentos (416989897). Apresentado manifestações (438971034). É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante para apresentar as primeiras declarações nos termos do art. 620 do CPC;
2. Advirta-se que o não cumprimento das obrigações irá ocasionar a extinção do feito sem resolução do mérito;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 25 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506036-13.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450538218
Processo N° : 0506036-13.2018.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
LEANDRO PIRES FERNANDES (OAB:BA20241), CELSO PEREIRA (OAB:BA3793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062515463374900000434721693

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506036-13.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450538218
Processo N° : 0506036-13.2018.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
LEANDRO PIRES FERNANDES (OAB:BA20241), CELSO PEREIRA (OAB:BA3793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062515463374900000434721693

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307239-33.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabiana Karla Souza De Jesus
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Inventariado: José Walter De Jesus

Terceiro Interessado: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Daniela Rios De Jesus
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Jose Walter De Jesus Junior
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Herdeiro: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Herdeiro: Daniela Rios De Jesus
Herdeiro: Jose Walter De Jesus Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0307239-33.2014.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: FABIANA KARLA SOUZA DE JESUS
HERDEIRO: DAIANE ROSE RIOS DE JESUS EVANGELISTA, DANIELA RIOS DE JESUS, JOSE WALTER DE JESUS JUNIOR

Réu: INVENTARIADO: JOSÉ WALTER DE JESUS

DESPACHO
1. Intime-se a inventariante para cumprir integralmente a decisão de ID 411345979. Prazo de 30 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 26 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307239-33.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabiana Karla Souza De Jesus
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Inventariado: José Walter De Jesus
Terceiro Interessado: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Daniela Rios De Jesus
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Jose Walter De Jesus Junior
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Herdeiro: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Herdeiro: Daniela Rios De Jesus

Herdeiro: Jose Walter De Jesus Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0307239-33.2014.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: FABIANA KARLA SOUZA DE JESUS
HERDEIRO: DAIANE ROSE RIOS DE JESUS EVANGELISTA, DANIELA RIOS DE JESUS, JOSE WALTER DE JESUS JUNIOR

Réu: INVENTARIADO: JOSÉ WALTER DE JESUS

DESPACHO
1. Intime-se a inventariante para cumprir integralmente a decisão de ID 411345979. Prazo de 30 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 26 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307239-33.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabiana Karla Souza De Jesus
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Inventariado: José Walter De Jesus
Terceiro Interessado: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Daniela Rios De Jesus
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Jose Walter De Jesus Junior
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Herdeiro: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Herdeiro: Daniela Rios De Jesus
Herdeiro: Jose Walter De Jesus Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0307239-33.2014.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: FABIANA KARLA SOUZA DE JESUS
HERDEIRO: DAIANE ROSE RIOS DE JESUS EVANGELISTA, DANIELA RIOS DE JESUS, JOSE WALTER DE JESUS JUNIOR

Réu: INVENTARIADO: JOSÉ WALTER DE JESUS

DESPACHO
1. Intime-se a inventariante para cumprir integralmente a decisão de ID 411345979. Prazo de 30 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 26 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011917-18.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Sampaio De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jose Sampaio De Oliveira
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Inventariado: Candido Marques De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Candido Marques De Oliveira
Herdeiro: Severiano Sampaio De Oliveira
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Herdeiro: Joao Sampaio De Oliveira
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Herdeiro: Carlos Sampaio De Oliveira
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Herdeiro: Luiza De Oliveira Goncalves
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Herdeiro: Maria De Oliveira Santos
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8011917-18.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE SAMPAIO DE OLIVEIRA
HERDEIRO: SEVERIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA, JOAO SAMPAIO DE OLIVEIRA, CARLOS SAMPAIO DE OLIVEIRA, LUIZA DE OLIVEIRA GONCALVES, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: INVENTARIADO: CANDIDO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por CANDIDO MARQUES DE OLIVEIRA falecido em 29/11/2016. Acostada certidão de óbito (74455356). O juízo nomeou JOSE SAMPAIO DE OLIVEIRA inventariante (76523294), que prestou compromisso (88090308) e apresentou as primeiras declarações (90586411). Resposta SISBAJUD (408029175, 408029192, 408029193 e 408029194). O juízo chamou o feito a ordem e determinou a intimação da inventariante para se manifestar acerca de pleito apresentado em 14/12/2021 por SEVERIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA (444917506). O inventariante informa incoerência do pedido, junta certidão negativa de débitos do inventariado e apresenta últimas declarações (448616757). É o breve relatório acerca da movimentação processual.
1. Não tendo as últimas declarações sido apresentadas na forma legal, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações descricionando o teor das primeiras declarações, com as alterações ocorridos no curso do processo, ou a ratificação dos termos apresentados. Prazo de 15 dias;
2. Indefiro o pleito de inspeção in loco constante no ID 166803434 ante a ausência de manifestação do requerente após passados mais de 2 anos, não se apresentado oportuno o deferimento de tal pedido neste momento processual, cujo processo caminha para o desfecho;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 26 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011917-18.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Sampaio De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jose Sampaio De Oliveira
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Inventariado: Candido Marques De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Candido Marques De Oliveira
Herdeiro: Severiano Sampaio De Oliveira
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Herdeiro: Joao Sampaio De Oliveira
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Herdeiro: Carlos Sampaio De Oliveira
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Herdeiro: Luiza De Oliveira Goncalves
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Herdeiro: Maria De Oliveira Santos
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8011917-18.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE SAMPAIO DE OLIVEIRA
HERDEIRO: SEVERIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA, JOAO SAMPAIO DE OLIVEIRA, CARLOS SAMPAIO DE OLIVEIRA, LUIZA DE OLIVEIRA GONCALVES, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: INVENTARIADO: CANDIDO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por CANDIDO MARQUES DE OLIVEIRA falecido em 29/11/2016. Acostada certidão de óbito (74455356). O juízo nomeou JOSE SAMPAIO DE OLIVEIRA inventariante (76523294), que prestou compromisso (88090308) e apresentou as primeiras declarações (90586411). Resposta SISBAJUD (408029175, 408029192, 408029193 e 408029194). O juízo chamou o feito a ordem e determinou a intimação da inventariante para se manifestar acerca de pleito apresentado em 14/12/2021 por SEVERIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA (444917506). O inventariante informa incoerência do pedido, junta certidão negativa de débitos do inventariado e apresenta últimas declarações (448616757). É o breve relatório acerca da movimentação processual.
1. Não tendo as últimas declarações sido apresentadas na forma legal, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações descricionando o teor das primeiras declarações, com as alterações ocorridos no curso do processo, ou a ratificação dos termos apresentados. Prazo de 15 dias;
2. Indefiro o pleito de inspeção in loco constante no ID 166803434 ante a ausência de manifestação do requerente após passados mais de 2 anos, não se apresentado oportuno o deferimento de tal pedido neste momento processual, cujo processo caminha para o desfecho;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 26 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002712-28.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451091770
Processo N° : 8002712-28.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410155397500000435215794

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026539-34.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Número: 8026539-34.2022.8.05.0080
Autor: PRISCILA PARANHA SILVA BORJA
Réu: JOSE AUGUSTO LIMA SILVA

SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
Com fixação dos limites da curatela

Trata-se de ação de interdição intentada por PRISCILA PARANHA SILVA BORJA com vistas a obter declaração judicial da incapacidade civil de JOSÉ AUGUSTO LIMA SILVA. Requer cautelar de nomeação de curadora provisória. Aduz a autora que é filha do interditando. Acrescenta que o interditando tem diagnostico médico de acometimento de dificuldades mentais que lhe retiram a capacidade de discernimento para a prática de alguns atos da vida civil.
Foram juntados documentos pessoais da autora (234288515) e do interditando (234288530), comprovante de residência da autora (234288516), relatórios médicos do caso (234288533,234288535), atestado de higidez mental da autora (234288521), bem como certidão negativa de antecedentes criminais (365190756, ). O interditando foi ouvido em juízo quando foi nomeado curador provisório (441097761). O laudo pericial está juntado (415233747). O curador especial foi nomeado e concorda com o pedido (441097761). Com vistas dos autos, o Ministério Público opina pelo deferimento da curatela provisória e faz outros requerimentos (449032844). É o relatório.
O laudo pericial concluiu que o interditando é portador de anomalia psíquica e incapaz de realizar sozinho os atos da vida civil (415233747). Razão assiste a parte autora. Foram diagnósticas doenças das CID F20.0. O caso é de Esquizofrenia paranoide. O entendimento do perito judicial encontra consonância com as impressões do juízo na oportunidade da audiência de entrevista. Dispõe o artigo 1.767, I, do Código Civil, que estão sujeitos a curatela aqueles que por causa permanente ou transitória não puderem exprimir sua vontade. É o caso em tela. Por outro lado, não está violada a regra de legitimidade do artigo 747 do CPC. O Ministério Público acompanhou o feito, imposição do artigo 752, §1º, também do CPC, bem como o contraditório foi exercido através do curador provisório. Portanto, não há desobediência a norma processual. São os fundamentos.
Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 754 combinado com artigo 487, I, ambos do CPC, DECRETO a interdição definitiva de JOSÉ AUGUSTO LIMA SILVA ao tempo em que nomeio sua curadora a pessoa de PRISCILA PARANHA SILVA BORJA. Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade;
2. Publique-se na forma do artigo 755, §3º, do CPC;
3. Expeça-se o mandado ao cartório de pessoas naturais para o registro da sentença e demais anotações/averbações;

4. Atente o cartório para o cumprimento do artigo 755, §3º do CPC;
5. O(a) curador(a) deve prestar contas da administração dos bens na forma do artigo 1.757 do Código Civil c/c artigo 84, §4º, da Lei 13.146/2015, através de ação autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do CPC;
6. Nos termos do artigo 755, I, do CPC, passo a fixar os limites da curatela. Dessa forma, fica vedado a(o) curador(a):
a) Alienar, onerar, arrendar ou locar imóveis;
b) Prestar qualquer garantia de dívida de terceiros;
c) Assumir dívidas superiores aos rendimentos mensais do(a) interditado(a);
d) Modificar o domicílio ou residência do(a) interditado(a) para outra comarca;
e) Sub-rogar direitos;
f) Renunciar direitos sucessórios
g) Desistir de ações judiciais, reconhecer procedência de pedidos ou fazer qualquer autocomposição;
h) Extinguir usufruto.
7. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do(a) interditado(a), forte no artigo 85, §1, da mesma lei;
8. O(a) curador(a) poderá obter autorização judicial para praticar quaisquer dos atos descritos no item anterior através de demanda autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do CPC;
9. Expeça-se o termo de curatela definitiva fazendo constar as vedações acima;
10. Ciência ao Ministério Público;
11. Remetam-se os documentos para o registro no cartório extrajudicial de registro de pessoas naturais;
12. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e demais orientações do artigo 755, §3º, do CPC;
13. Não havendo novos requerimentos ou recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016316-51.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451500050
Processo N° : 8016316-51.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320165885300000435593768

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006808-81.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)

Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450883699
Processo N° : 8006808-81.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO ALBUQUERQUE LOMANTO VELOSO (OAB:BA49798), PAULO MIRANDA COSTA (OAB:BA43076), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320192298100000435035062

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006808-81.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)

Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450883699
Processo N° : 8006808-81.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO ALBUQUERQUE LOMANTO VELOSO (OAB:BA49798), PAULO MIRANDA COSTA (OAB:BA43076), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320192298100000435035062

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006808-81.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)

Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450883699
Processo N° : 8006808-81.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO ALBUQUERQUE LOMANTO VELOSO (OAB:BA49798), PAULO MIRANDA COSTA (OAB:BA43076), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320192298100000435035062

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006808-81.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)

Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450883699
Processo N° : 8006808-81.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO ALBUQUERQUE LOMANTO VELOSO (OAB:BA49798), PAULO MIRANDA COSTA (OAB:BA43076), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320192298100000435035062

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016459-40.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eslan Carneiro Brito (OAB:BA72645)

Advogado: Eslan Carneiro Brito (OAB:BA72645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451531573
Processo N° : 8016459-40.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ESLAN CARNEIRO BRITO (OAB:BA72645)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321220254800000435617493

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006014-60.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Josafa Santos Do Rosario
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Miriam Mires Do Rosario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006014-60.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:435434917.

Feira de Santana(BA), 25 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016470-69.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. S. G.
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Representante: Jessica Oliveira Silva Goncalves
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Representado: Valdemiro Dos Santos Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8016470-69.2024.8.05.0080
Autor: Y. S. G. e outros
Réu: VALDEMIRO DOS SANTOS SILVA FILHO

INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Defiro o pedido cautelar de alimentos requeridos por YASMIN SILVA GONÇALVES em face do seu genitor VALDEMIRO DOS SANTOS SILVA FILHO, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 451263890), com

lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 30% do salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;
2. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;
3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de julho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016709-73.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451531602
Processo N° : 8016709-73.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
NELMIR FRANKLIN SILVA DE SOUZA (OAB:BA79388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321275195800000435620567

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001384-34.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001384-34.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID: 421348575.

Feira de Santana(BA), 12 de março de 2024
DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria
RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026644-74.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Delma Lima Carvalho (OAB:BA69632)

Advogado: Gedeon Da Silva Sena (OAB:BA58141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451410195
Processo N° : 8026644-74.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
DELMA LIMA CARVALHO (OAB:BA69632)
GEDEON DA SILVA SENA (OAB:BA58141)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413184783300000435518910

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016728-79.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Mario De Sousa Galvao (OAB:BA21463)
Advogado: Carolline Freitas Serafim (OAB:BA59156)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451536281
Processo N° : 8016728-79.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CAROLLINE FREITAS SERAFIM (OAB:BA59156), JOAO MARIO DE SOUSA GALVAO (OAB:BA21463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321300137900000435620590

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016728-79.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Mario De Sousa Galvao (OAB:BA21463)

Advogado: Carolline Freitas Serafim (OAB:BA59156)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451536281
Processo N° : 8016728-79.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CAROLLINE FREITAS SERAFIM (OAB:BA59156), JOAO MARIO DE SOUSA GALVAO (OAB:BA21463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321300137900000435620590

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010441-03.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)

Advogado: Ana Claudia Barbosa Lima (OAB:PE45800)
Advogado: Vinicius Borges Cerqueira (OAB:BA73428)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)
Advogado: Fernanda Marques Dantas (OAB:BA75881)
Advogado: Helena Ribeiro Dos Santos (OAB:BA73437)
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010441-03.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 442111509, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 25/06/2024 às 09:30, presencialmente na Sala 03 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007795-59.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Advogado: Antonio Messias Sena Santos (OAB:BA38305)

Advogado: Zuleide Lima Oliveira (OAB:BA43877)

Advogado: Camila Thaisse De Souza Oliveira (OAB:BA65037)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 445165653
Processo N° : 8007795-59.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
PATRICIA DE ARAUJO GUSMAO (OAB:BA59210), ADELITA SODRE AZEVEDO (OAB:BA45103), FABRICIO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA37406), ANTONIO MESSIAS SENA SANTOS (OAB:BA38305)
SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA9563), ZULEIDE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA43877), CAMILA THAISSE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65037), JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409434925100000429877464

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007795-59.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Advogado: Antonio Messias Sena Santos (OAB:BA38305)

Advogado: Zuleide Lima Oliveira (OAB:BA43877)
Advogado: Camila Thaisse De Souza Oliveira (OAB:BA65037)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 445165653
Processo N° : 8007795-59.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
PATRICIA DE ARAUJO GUSMAO (OAB:BA59210), ADELITA SODRE AZEVEDO (OAB:BA45103), FABRICIO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA37406), ANTONIO MESSIAS SENA SANTOS (OAB:BA38305)
SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA9563), ZULEIDE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA43877), CAMILA THAISSE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65037), JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409434925100000429877464

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007795-59.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Advogado: Antonio Messias Sena Santos (OAB:BA38305)

Advogado: Zuleide Lima Oliveira (OAB:BA43877)
Advogado: Camila Thaisse De Souza Oliveira (OAB:BA65037)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 445165653
Processo N° : 8007795-59.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
PATRICIA DE ARAUJO GUSMAO (OAB:BA59210), ADELITA SODRE AZEVEDO (OAB:BA45103), FABRICIO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA37406), ANTONIO MESSIAS SENA SANTOS (OAB:BA38305)
SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA9563), ZULEIDE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA43877), CAMILA THAISSE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65037), JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409434925100000429877464

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007795-59.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Advogado: Antonio Messias Sena Santos (OAB:BA38305)

Advogado: Zuleide Lima Oliveira (OAB:BA43877)
Advogado: Camila Thaisse De Souza Oliveira (OAB:BA65037)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 445165653
Processo N° : 8007795-59.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
PATRICIA DE ARAUJO GUSMAO (OAB:BA59210), ADELITA SODRE AZEVEDO (OAB:BA45103), FABRICIO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA37406), ANTONIO MESSIAS SENA SANTOS (OAB:BA38305)
SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA9563), ZULEIDE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA43877), CAMILA THAISSE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65037), JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409434925100000429877464

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007795-59.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Advogado: Antonio Messias Sena Santos (OAB:BA38305)

Advogado: Zuleide Lima Oliveira (OAB:BA43877)
Advogado: Camila Thaisse De Souza Oliveira (OAB:BA65037)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 445165653
Processo N° : 8007795-59.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
PATRICIA DE ARAUJO GUSMAO (OAB:BA59210), ADELITA SODRE AZEVEDO (OAB:BA45103), FABRICIO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA37406), ANTONIO MESSIAS SENA SANTOS (OAB:BA38305)
SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA9563), ZULEIDE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA43877), CAMILA THAISSE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65037), JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409434925100000429877464

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016379-47.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Número: 8016379-47.2022.8.05.0080
Autor: KAUANNA PINTO DA SILVA
Réu: JONATAS BARBOSA SANTOS

D E C I S Ã O
DECRETO DE PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão civil intentada por ANNA JULIA SILVA SANTOS, representada por KAUANA PINTOS DA SILVA, em face de JONATAS BARBOSA SANTOS. O título executivo está juntado (206542107). O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do devedor (208311759). O executado foi citado (414090095), contudo não comprovou o pagamento e tampouco ofertou justificativa (422409384). O Ministério Público se manifesta pela prisão civil (427029834). Os autos vieram conclusos. É o relato.

É sabido que o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia autoriza a decretação da prisão civil, consoante artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Do mesmo modo, dispõe os artigos 528, §3º e 911, do Código de Processo Civil, que, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão que fixe alimentos, bem como na execução de título executivo que estabeleça obrigação alimentícia, se o executado não pagar as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz decretar-lhe-á a prisão. É o caso em tela. A parte executada não pagou, não comprovou o pagamento e não justificou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual o decreto prisional é medida que se impõe para fazer restabelecer o Direito e as obrigações de natureza familiar. São os fundamentos. Decido.

Ante o exposto, DETERMINO A PRISÃO CIVIL da pessoa de JONATAS BARBOSA SANTOS, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por não ter efetuado o pagamento das prestações alimentícias vencidas e cobradas nos autos, com lastro no artigo 528, §3º c/c o artigo 911 do Código de Processo Civil e no enunciado da súmula nº 309 do STJ. Por fim, determino:

1. Expeça-se o Mandado de Prisão a ser cumprido pelo Oficial de Justiça ou pela Polícia Judiciária;

2. Intime-se o executado para tomar ciência que deve pagar o valor liquidado de R$ 939,02, conforme planilha de débito apresentado na petição ID 206542968, a fim de obter a revogação do decreto prisional;

3. Cientifique-se o Ministério Público;

4. Dou a presente decisão força de mandado e ofício;

5. Inclua-se o mandado no BNMP;

6. Uma vez efetuada a prisão proceda-se a imediata comunicação deste juízo para fins de designação de audiência de custódia;

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 18 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016715-80.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudia Cristina Fonseca Simoes
Advogado: Juliana Bezerra De Almeida (OAB:BA77003)
Requerido: Guilherme Simoes Cavalcante
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016715-80.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA FONSECA SIMOES

Réu: REQUERIDO: GUILHERME SIMOES CAVALCANTE

DESPACHO
Audiência de entrevista designada

1. Defiro a gratuidade de justiça;
2. Observo pedido cautelar. Intime-se a parte autora juntar relatório ou atestado médico legível, claro, conclusivo e assinado sobre a saúde mental da pessoa interditanda, especialmente com referência a sua (in)capacidade de compreender e realizar os atos da vida civil, fazendo constar o número da(s) CID(s) que incide(m) no caso, o nome completo do médico com número de CRM, endereço e contatos profissionais. Prazo de 15 dias. Se esses documentos e dados constarem nos autos, é suficiente petição simples fazendo referência aos IDs;
3. Vista ao Ministério Público sobre o pedido cautelar e voltem conclusos após o parecer;
4. Por economia processual, designo audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 12/02/2025, as 09h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
5. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
6. Cite-se o(a) interditando(a) para tomar conhecimento do processo e comparecer a audiência na forma do artigo 751 do CPC;
7. Intime-se a Defensoria Pública para o exercício da função de curadoria especial;
8. Incumbe ao autor ou pretenso curador providenciar o comparecimento do(a) interditando(a) a audiência ou justificar a impossibilidade de comparecimento;
7. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de julho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005811-35.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paloma Nascimento Fontes (OAB:BA57522)

Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)

Advogado: Paloma Nascimento Fontes (OAB:BA57522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 448520291
Processo N° : 8005811-35.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PALOMA NASCIMENTO FONTES (OAB:BA57522)
VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO (OAB:BA72080), PEDRO HENRIQUE DE AMORIM FALCAO (OAB:BA76630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409562891200000432915164

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005811-35.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paloma Nascimento Fontes (OAB:BA57522)

Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)

Advogado: Paloma Nascimento Fontes (OAB:BA57522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 448520291
Processo N° : 8005811-35.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PALOMA NASCIMENTO FONTES (OAB:BA57522)
VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO (OAB:BA72080), PEDRO HENRIQUE DE AMORIM FALCAO (OAB:BA76630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409562891200000432915164

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005811-35.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paloma Nascimento Fontes (OAB:BA57522)

Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)

Advogado: Paloma Nascimento Fontes (OAB:BA57522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 448520291
Processo N° : 8005811-35.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PALOMA NASCIMENTO FONTES (OAB:BA57522)
VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO (OAB:BA72080), PEDRO HENRIQUE DE AMORIM FALCAO (OAB:BA76630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409562891200000432915164

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011776-91.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450698930
Processo N° : 8011776-91.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410303537000000434870059

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007800-42.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pamella Lima Da Silva Neves (OAB:BA52011)

Advogado: Pamella Lima Da Silva Neves (OAB:BA52011)

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451055514

Processo N° : 8007800-42.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAMELLA LIMA DA SILVA NEVES (OAB:BA52011)
JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410310493600000435183694

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007800-42.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pamella Lima Da Silva Neves (OAB:BA52011)

Advogado: Pamella Lima Da Silva Neves (OAB:BA52011)

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451055514
Processo N° : 8007800-42.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAMELLA LIMA DA SILVA NEVES (OAB:BA52011)
JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410310493600000435183694

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008980-30.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)

Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)

Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451055530
Processo N° : 8008980-30.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GLAUCIA LOPES PEDREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCIA LOPES PEDREIRA (OAB:BA24412)
RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410340571900000435187008

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008980-30.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)

Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)

Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451055530
Processo N° : 8008980-30.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GLAUCIA LOPES PEDREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCIA LOPES PEDREIRA (OAB:BA24412)
RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410340571900000435187008

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008980-30.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)

Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)

Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451055530
Processo N° : 8008980-30.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GLAUCIA LOPES PEDREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCIA LOPES PEDREIRA (OAB:BA24412)
RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410340571900000435187008

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002780-70.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451393231
Processo N° : 8002780-70.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410350008400000435504217

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006041-43.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451393215
Processo N° : 8006041-43.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410352786100000435504202

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030148-25.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451435193
Processo N° : 8030148-25.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410370855000000435537987

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003312-83.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Advogado: Gabriella Hevelyn Lima De Matos Oliveira Lopes (OAB:BA80243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 447645354
Processo N° : 8003312-83.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?), GABRIELLA HEVELYN LIMA DE MATOS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA80243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413261850900000432128333

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003312-83.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Advogado: Gabriella Hevelyn Lima De Matos Oliveira Lopes (OAB:BA80243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 447645354
Processo N° : 8003312-83.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?), GABRIELLA HEVELYN LIMA DE MATOS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA80243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413261850900000432128333

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000565-24.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)

Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 440150226
Processo N° : 8000565-24.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413274987300000425317412

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003491-75.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Silvana Santos Lima (OAB:BA80239)

Advogado: Silvana Santos Lima (OAB:BA80239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 438920323
Processo N° : 8003491-75.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
SILVANA SANTOS LIMA (OAB:BA80239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413290762700000424218272

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030177-41.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ramylle Assis Soledade
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Executado: Eder Almeida Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8030177-41.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Autor: EXEQUENTE: RAMYLLE ASSIS SOLEDADE

Réu: EXECUTADO: EDER ALMEIDA BRITO DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade;

2. Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL POR ATÉ 3 (TRÊS) MESES;
3. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 11 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030177-41.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ramylle Assis Soledade
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Executado: Eder Almeida Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8030177-41.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Autor: EXEQUENTE: RAMYLLE ASSIS SOLEDADE

Réu: EXECUTADO: EDER ALMEIDA BRITO DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade;
2. Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL POR ATÉ 3 (TRÊS) MESES;
3. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 11 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013770-57.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Advogado: Gislene Da Silva Lacerda Moreira (OAB:BA71721)
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013770-57.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: SILVANIO PAULO DA ROCHA

Réu: EXECUTADO: THAISA DOS SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO
Trata-se de ação objetivando o cumprimento de sentença de obrigação de fazer quanto ao direito de convivência com imputações de alienação parental e pedido de indenização por danos morais. Juntou com a inicial o título executivo ID 393772393, datado de 18/10/2022, na qual o juiz sentenciante regulamentou o direito de visitas do autor com a filha. Consta (ID 393772399) prints das conversas pelo whatsapp entre autor e a ré. Custas recolhidas (ID 393778560). Na petição (ID 393778560) a parte autora informa que a requerida continua apresentando dificuldades para cumprimento da sentença que regulamentou o direito de visitas do pai. A requerida foi intimada para responder a demanda e comunicou que está cumprindo o acordo (402777706). O requerente informou que o descumprimento persiste (406441395). A parte ré peticiona (ID 409973409), informando que a criança não teve contato com o pai nos primeiros anos de vida e que ela está passando por um processo de adaptação para ter o convívio com seu genitor. Impugnou, ainda, o pedido de dano moral e requereu a extinção do processo, ante o cumprimento da sentença que regulamentou o direito de visitas do genitor com a filha. Juntou vídeos recentes de uma dia de visita do pai ao ir buscar sua filha na residência materna. O Ministério Público apresentou parecer (ID 411232278) pugnando pelo deferimento do pedido de busca e a apreensão da criança e instauração de incidente de alienação parental. Novamente a parte autora peticiona aos autos requerendo a instauração de incidente de alienação parental, inversão da guarda e deferimento do pedido de busca e apreensão da criança. O juízo proferiu decisão em que determinou a realização de perícia psicológica (411291049). O Ministério Público apresentou quesitos (411487847) . Recolhidos os honorários da perícia (411529624). Pedido de majoração de honorários periciais (425084386). A perita apresentou o laudo psicológico (427119682). Manifestação do laudo apresentado pela requerida (431527511). Impugnação ao laudo apresentado pelo Requerente (432789101). É o breve relatório. Determino:
1. Defiro o pedido de majoração dos honorários periciais (425084386), diante da complexidade da prova determinada. Intime-se a parte requerente para juntar o valor complementar em 15 dias;
2. Intime-se a perita nomeada para apresentar os dados bancários para realização de expedição de alvará para pagamento dos honorários periciais que encontram-se em deposito judicial. Apresentados os dados expeça-se o competente alvará;
3. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta Vara de Família, para o dia 05/09/2024, às 11h00. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

4. Na audiência devem comparecer apenas as partes e seus advogados, não serão ouvidas testemunhas;

5. A assentada ocorrerá sob a presidência da magistrada na sala de audiência da 2ª Vara de Família de Feira de Santana. Não serão realizados atos de instrução;

6. Importante que as partes compareçam com alguma proposta conciliatória, que pode inclusive constar em ata, indiciando sua boa fé e seu intuito para composição da lide;

7. As intimações serão realizadas via DPJ, através dos advogados. Não serão expedidas intimações pessoais;

8. A expedição de mandado para intimação pessoal ocorrerá apenas se alguma das partes não tiver advogado habilitado nos autos;

9. Ficam as partes e advogados desde logo intimados;

10. Recomenda-se que os advogados, no período que antecede a audiência, busquem uma comunicação extraprocessual antecipando e projetando uma solução amigável para a lide;
11. Se o advogado tiver poderes nos autos para transigir, desistir e reconhecer a procedência do pedido, a presença da parte fica dispensada;

12. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 28 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013770-57.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Advogado: Gislene Da Silva Lacerda Moreira (OAB:BA71721)
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013770-57.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: SILVANIO PAULO DA ROCHA

Réu: EXECUTADO: THAISA DOS SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO
Trata-se de ação objetivando o cumprimento de sentença de obrigação de fazer quanto ao direito de convivência com imputações de alienação parental e pedido de indenização por danos morais. Juntou com a inicial o título executivo ID 393772393, datado de 18/10/2022, na qual o juiz sentenciante regulamentou o direito de visitas do autor com a filha. Consta (ID 393772399) prints das conversas pelo whatsapp entre autor e a ré. Custas recolhidas (ID 393778560). Na petição (ID 393778560) a parte autora informa que a requerida continua apresentando dificuldades para cumprimento da sentença que regulamentou o direito de visitas do pai. A requerida foi intimada para responder a demanda e comunicou que está cumprindo o acordo (402777706). O requerente informou que o descumprimento persiste (406441395). A parte ré peticiona (ID 409973409), informando que a criança não teve contato com o pai nos primeiros anos de vida e que ela está passando por um processo de adaptação para ter o convívio com seu genitor. Impugnou, ainda, o pedido de dano moral e requereu a extinção do processo, ante o cumprimento da sentença que regulamentou o direito de visitas do genitor com a filha. Juntou vídeos recentes de uma dia de visita do pai ao ir buscar sua filha na residência materna. O Ministério Público apresentou parecer (ID 411232278) pugnando pelo deferimento do pedido de busca e a apreensão da criança e instauração de incidente de alienação parental. Novamente a parte autora peticiona aos autos requerendo a instauração de incidente de alienação parental, inversão da guarda e deferimento do pedido de busca e apreensão da criança. O juízo proferiu decisão em que determinou a realização de perícia psicológica (411291049). O Ministério Público apresentou quesitos (411487847) . Recolhidos os honorários da perícia (411529624). Pedido de majoração de honorários periciais (425084386). A perita apresentou o laudo psicológico (427119682). Manifestação do laudo apresentado pela requerida (431527511). Impugnação ao laudo apresentado pelo Requerente (432789101). É o breve relatório. Determino:
1. Defiro o pedido de majoração dos honorários periciais (425084386), diante da complexidade da prova determinada. Intime-se a parte requerente para juntar o valor complementar em 15 dias;
2. Intime-se a perita nomeada para apresentar os dados bancários para realização de expedição de alvará para pagamento dos honorários periciais que encontram-se em deposito judicial. Apresentados os dados expeça-se o competente alvará;
3. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta Vara de Família, para o dia 05/09/2024, às 11h00. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

4. Na audiência devem comparecer apenas as partes e seus advogados, não serão ouvidas testemunhas;

5. A assentada ocorrerá sob a presidência da magistrada na sala de audiência da 2ª Vara de Família de Feira de Santana. Não serão realizados atos de instrução;

6. Importante que as partes compareçam com alguma proposta conciliatória, que pode inclusive constar em ata, indiciando sua boa fé e seu intuito para composição da lide;

7. As intimações serão realizadas via DPJ, através dos advogados. Não serão expedidas intimações pessoais;

8. A expedição de mandado para intimação pessoal ocorrerá apenas se alguma das partes não tiver advogado habilitado nos autos;

9. Ficam as partes e advogados desde logo intimados;

10. Recomenda-se que os advogados, no período que antecede a audiência, busquem uma comunicação extraprocessual antecipando e projetando uma solução amigável para a lide;
11. Se o advogado tiver poderes nos autos para transigir, desistir e reconhecer a procedência do pedido, a presença da parte fica dispensada;

12. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 28 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013770-57.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Advogado: Gislene Da Silva Lacerda Moreira (OAB:BA71721)
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013770-57.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: SILVANIO PAULO DA ROCHA

Réu: EXECUTADO: THAISA DOS SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO
Trata-se de ação objetivando o cumprimento de sentença de obrigação de fazer quanto ao direito de convivência com imputações de alienação parental e pedido de indenização por danos morais. Juntou com a inicial o título executivo ID 393772393, datado de 18/10/2022, na qual o juiz sentenciante regulamentou o direito de visitas do autor com a filha. Consta (ID 393772399) prints das conversas pelo whatsapp entre autor e a ré. Custas recolhidas (ID 393778560). Na petição (ID 393778560) a parte autora informa que a requerida continua apresentando dificuldades para cumprimento da sentença que regulamentou o direito de visitas do pai. A requerida foi intimada para responder a demanda e comunicou que está cumprindo o acordo (402777706). O requerente informou que o descumprimento persiste (406441395). A parte ré peticiona (ID 409973409), informando que a criança não teve contato com o pai nos primeiros anos de vida e que ela está passando por um processo de adaptação para ter o convívio com seu genitor. Impugnou, ainda, o pedido de dano moral e requereu a extinção do processo, ante o cumprimento da sentença que regulamentou o direito de visitas do genitor com a filha. Juntou vídeos recentes de uma dia de visita do pai ao ir buscar sua filha na residência materna. O Ministério Público apresentou parecer (ID 411232278) pugnando pelo deferimento do pedido de busca e a apreensão da criança e instauração de incidente de alienação parental. Novamente a parte autora peticiona aos autos requerendo a instauração de incidente de alienação parental, inversão da guarda e deferimento do pedido de busca e apreensão da criança. O juízo proferiu decisão em que determinou a realização de perícia psicológica (411291049). O Ministério Público apresentou quesitos (411487847) . Recolhidos os honorários da perícia (411529624). Pedido de majoração de honorários periciais (425084386). A perita apresentou o laudo psicológico (427119682). Manifestação do laudo apresentado pela requerida (431527511). Impugnação ao laudo apresentado pelo Requerente (432789101). É o breve relatório. Determino:
1. Defiro o pedido de majoração dos honorários periciais (425084386), diante da complexidade da prova determinada. Intime-se a parte requerente para juntar o valor complementar em 15 dias;
2. Intime-se a perita nomeada para apresentar os dados bancários para realização de expedição de alvará para pagamento dos honorários periciais que encontram-se em deposito judicial. Apresentados os dados expeça-se o competente alvará;
3. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta Vara de Família, para o dia 05/09/2024, às 11h00. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

4. Na audiência devem comparecer apenas as partes e seus advogados, não serão ouvidas testemunhas;

5. A assentada ocorrerá sob a presidência da magistrada na sala de audiência da 2ª Vara de Família de Feira de Santana. Não serão realizados atos de instrução;

6. Importante que as partes compareçam com alguma proposta conciliatória, que pode inclusive constar em ata, indiciando sua boa fé e seu intuito para composição da lide;

7. As intimações serão realizadas via DPJ, através dos advogados. Não serão expedidas intimações pessoais;

8. A expedição de mandado para intimação pessoal ocorrerá apenas se alguma das partes não tiver advogado habilitado nos autos;

9. Ficam as partes e advogados desde logo intimados;

10. Recomenda-se que os advogados, no período que antecede a audiência, busquem uma comunicação extraprocessual antecipando e projetando uma solução amigável para a lide;
11. Se o advogado tiver poderes nos autos para transigir, desistir e reconhecer a procedência do pedido, a presença da parte fica dispensada;

12. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 28 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005506-22.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Uann Costa Vieira (OAB:BA69249)
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 440116925
Processo N° : 8005506-22.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UANN COSTA VIEIRA (OAB:BA69249), GABRIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA72285), DIEGO CARNEIRO SANTOS (OAB:BA23818), IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (OAB:BA73035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413334104800000425287296

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005506-22.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Uann Costa Vieira (OAB:BA69249)
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)

Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 440116925
Processo N° : 8005506-22.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UANN COSTA VIEIRA (OAB:BA69249), GABRIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA72285), DIEGO CARNEIRO SANTOS (OAB:BA23818), IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (OAB:BA73035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413334104800000425287296

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005506-22.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Uann Costa Vieira (OAB:BA69249)
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 440116925
Processo N° : 8005506-22.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UANN COSTA VIEIRA (OAB:BA69249), GABRIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA72285), DIEGO CARNEIRO SANTOS (OAB:BA23818), IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (OAB:BA73035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413334104800000425287296

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005506-22.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Uann Costa Vieira (OAB:BA69249)
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 440116925
Processo N° : 8005506-22.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UANN COSTA VIEIRA (OAB:BA69249), GABRIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA72285), DIEGO CARNEIRO SANTOS (OAB:BA23818), IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (OAB:BA73035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413334104800000425287296

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009410-45.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Karla Sureya De Almeida Pita Pereira
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)
Custos Legis: Ivanilson Carneiro Pereira
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009410-45.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
CUSTOS LEGIS: KARLA SUREYA DE ALMEIDA PITA PEREIRA, IVANILSON CARNEIRO PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento da sentença de id.450273128.
Feira de Santana(BA), 4 de julho de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Diretora de Secretaria em substituição

LUIZA RIBEIRO LIMA COSTA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020621-20.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Debora Pires De Lima Santos
Advogado: Sheila De Almeida Cerqueira (OAB:BA55448)
Inventariado: Nailson Oliveira Cordeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8020621-20.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: DEBORA PIRES DE LIMA SANTOS

Réu: INVENTARIADO: NAILSON OLIVEIRA CORDEIRO

DESPACHO
1. Reitere-se o ofício de ID 402466666;

2. Conste no ofício o prazo de 30 dias para devolução, sob pena de responsabilização criminal e administrativa;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 14 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015177-98.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elimari Oliveira Da Silva Santos
Advogado: Monalisa Dutra De Figueiredo (OAB:BA24408)
Requerido: Valdney Da Paz Santos
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8015177-98.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: REQUERENTE: ELIMARI OLIVEIRA DA SILVA SANTOS

Réu: REQUERIDO: VALDNEY DA PAZ SANTOS

DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de sentença pelo rito da prisão intentada por EVERTHON OLIVEIRA DA PAZ SANTOS e EVELLYN GABRIELLYN OLIVEIRA DA PAZ SANTOS representados pela sua genitora ELIMARI OLIVEIRA DA SILVA SANTOS em face de VALDNEY DA PAZ SANTOS. Título executivo juntado (396778500). O juízo determinou que a exequente fizesse a emenda da inicial e apresentasse planilha de crédito somente em relação as obrigações líquidas (422839684). A exequente cumpriu com a determinação e juntou planilha (425345336). O juízo então deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do executado (433147065). A exequente manifesta-se requerendo a prisão do executado. É o relatório.
1. Observo que, embora tenha sido determinado a citação do executado, não consta nos autos a sua manifestação. Certifique o cartório se o executado foi citado e se apresentou defesa;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 28 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005832-50.2019.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angelo Cardoso Ferreira Silva (OAB:BA50351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451719142
Processo N° : 8005832-50.2019.8.05.0080

Classe: CURATELA
ANGELO CARDOSO FERREIRA SILVA registrado(a) civilmente como ANGELO CARDOSO FERREIRA SILVA (OAB:BA50351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416162862300000435782144

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007452-58.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)

Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)

Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 447744090
Processo N° : 8007452-58.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413513315900000432211044

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0306726-60.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cristiano Lino Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Terceiro Interessado: Fraterno Eliziario De Oliveira
Reu: Ana Cristina Barbosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0306726-60.2017.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: CRISTIANO LINO ASSIS DE OLIVEIRA

Réu: REU: ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO
1. Intime-se a inventariante, através do patrono, via DPJ, para se manifestar acerca das petições de IDs 57433726 e 391931972. Prazo de 5 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 12 de junho de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0306726-60.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cristiano Lino Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Terceiro Interessado: Fraterno Eliziario De Oliveira
Reu: Ana Cristina Barbosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0306726-60.2017.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: CRISTIANO LINO ASSIS DE OLIVEIRA

Réu: REU: ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO
1. Intime-se a inventariante, através do patrono, via DPJ, para se manifestar acerca das petições de IDs 57433726 e 391931972. Prazo de 5 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 12 de junho de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012040-74.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 447842093
Processo N° : 8012040-74.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE GOMES DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA77737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413521911900000432304491

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005473-27.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. B. D. M. S.
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Exequente: Mariana Boaventura De Macedo
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Executado: Romualdo Bispo Soares Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8005473-27.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: EXEQUENTE: M. B. D. M. S., MARIANA BOAVENTURA DE MACEDO

Réu: EXECUTADO: ROMUALDO BISPO SOARES JUNIOR

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade;
2. Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL POR ATÉ 3 (TRÊS) MESES;
3. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 7 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014003-54.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raquel Gomes Pires (OAB:DF51393)

Advogado: Raquel Gomes Pires (OAB:DF51393)

Advogado: Raquel Gomes Pires (OAB:DF51393)

Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 439906799
Processo N° : 8014003-54.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAQUEL GOMES PIRES (OAB:DF51393)

JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288), DANILO DE JESUS SILVA (OAB:BA55244), DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS (OAB:BA62400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414033535800000425101287

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013323-35.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451723379
Processo N° : 8013323-35.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LEONOV PINTO MOREIRA (OAB:BA15559)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416285423800000435784641

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003777-53.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: A. S. N.
Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895)
Custos Legis: Joelma De Jesus Souza
Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895)
Custos Legis: Jonatas Nery Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Número: 8003777-53.2024.8.05.0080
Autor: A. S. N. e outros
Réu: JONATAS NERY PEREIRA

DESPACHO
1. Reservo-me a apreciar a petição de ID 440596665 após a citação do executado;
2. Cumpra-se a determinação retro ID 433353987.
Feira de Santana, 30 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
*Assinatura digital*
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015098-90.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 442090849
Processo N° : 8015098-90.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
JOSÉ BARROS SOUSA (OAB:BA13712), JAMILLE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:SE8385), MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414084413600000427071130

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003312-83.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Advogado: Gabriella Hevelyn Lima De Matos Oliveira Lopes (OAB:BA80243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 447645354
Processo N° : 8003312-83.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?), GABRIELLA HEVELYN LIMA DE MATOS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA80243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413261850900000432128333

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003312-83.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Advogado: Gabriella Hevelyn Lima De Matos Oliveira Lopes (OAB:BA80243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 447645354
Processo N° : 8003312-83.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?), GABRIELLA HEVELYN LIMA DE MATOS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA80243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413261850900000432128333

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011728-69.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Silvio De Oliveira Dias (OAB:BA52907)

Advogado: Silvio De Oliveira Dias (OAB:BA52907)
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)
Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 445578717
Processo N° : 8011728-69.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
ALEXSANDRO FALCAO SANTOS (OAB:BA33699), SILVIO DE OLIVEIRA DIAS (OAB:BA52907)
ANGELA MARIA MACIEL (OAB:BA7509), JOELMA KELLY BISPO (OAB:BA56121), JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA374-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414180717200000430254777

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011728-69.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Silvio De Oliveira Dias (OAB:BA52907)

Advogado: Silvio De Oliveira Dias (OAB:BA52907)
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)
Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 445578717
Processo N° : 8011728-69.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
ALEXSANDRO FALCAO SANTOS (OAB:BA33699), SILVIO DE OLIVEIRA DIAS (OAB:BA52907)
ANGELA MARIA MACIEL (OAB:BA7509), JOELMA KELLY BISPO (OAB:BA56121), JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA374-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414180717200000430254777

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001658-27.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thaize Barros De Souza (OAB:BA27469)

Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 445837810
Processo N° : 8001658-27.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
THAIZE BARROS DE SOUZA (OAB:BA27469)
PEDRO MASCARENHAS LIMA JUNIOR (OAB:BA10415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414233650800000430488450

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023715-05.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)

Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 446835770
Processo N° : 8023715-05.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
FLAVIA DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA27300)
MAGDA DE CASSIA SANTOS CAMPOS (OAB:BA54446)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414245623600000431385976

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005308-14.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451088135
Processo N° : 8005308-14.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845), TADEU VELAME FERREIRA (OAB:BA19427)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415444620600000435215766

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005308-14.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451088135
Processo N° : 8005308-14.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845), TADEU VELAME FERREIRA (OAB:BA19427)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415444620600000435215766

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005308-14.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451088135
Processo N° : 8005308-14.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845), TADEU VELAME FERREIRA (OAB:BA19427)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415444620600000435215766

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023466-54.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023466-54.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de sua advogado para no prazo de 05 manifestar-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça de id 419550863.

Feira de Santana(BA), 19 de março de 2024

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008744-78.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Oyama Mattos Jaqueira Barretto (OAB:BA5945-?)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 445627742
Processo N° : 8008744-78.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460), OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO (OAB:BA5945-?), MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (OAB:BA70731)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415595135900000430298689

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008744-78.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Oyama Mattos Jaqueira Barretto (OAB:BA5945-?)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 445627742
Processo N° : 8008744-78.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460), OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO (OAB:BA5945-?), MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (OAB:BA70731)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415595135900000430298689

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008744-78.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Oyama Mattos Jaqueira Barretto (OAB:BA5945-?)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 445627742
Processo N° : 8008744-78.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460), OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO (OAB:BA5945-?), MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (OAB:BA70731)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415595135900000430298689

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029065-71.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Abimael Almeida Da Silva (OAB:BA76606)
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 445804095
Processo N° : 8029065-71.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ABIMAEL ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA76606), Misael dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416011014100000430460111

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029065-71.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Abimael Almeida Da Silva (OAB:BA76606)
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 445804095
Processo N° : 8029065-71.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ABIMAEL ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA76606), Misael dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416011014100000430460111

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006887-65.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)

Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 447705295
Processo N° : 8006887-65.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JAMILLE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA29112)
VENICIO OLIVEIRA DE MORAES JUNIOR (OAB:BA41383), LAURA NOGUEIRA RAMOS (OAB:BA69246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416030591200000432180265

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012503-84.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 446003294
Processo N° : 8012503-84.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416144179700000430638428

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012503-84.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 446003294
Processo N° : 8012503-84.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416144179700000430638428

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005343-13.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Número: 8005343-13.2019.8.05.0080
Autor: VALDINEIA ALVES DOS REIS
Réu: REGINALDO LIMA DOS SANTOS

D E C I S Ã O
DECRETO DE PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Cuida-se de ação de execução de alimentos movida por LORENNA REIS DOS SANTOS, representada por sua genitora VALDINEIA ALVES DOS REIS, em face de REGINALDO LIMA DOS SANTOS, visando compelir o alimentante a pagar a pensão alimentícia devida, conforme título executivo juntado aos autos (28311261, 28311266). Regularmente citado para efetuar o pagamento do débito (45808507), o executado não pagou, não comprovou o pagamento e não apresentou justificativa plausível (422258917). Instado a se manifestar, o órgão Ministerial pugnou pelo prosseguimento da execução com a decretação da prisão civil do executado (422589512). A parte exequente apresentou cálculo atualizado do débito (227525355). Os autos vieram conclusos. É o relato.

É sabido que o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia autoriza a decretação da prisão civil, consoante artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Do mesmo modo, dispõe os artigos 528, §3º e 911, do Código de Processo Civil, que, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão que fixe alimentos, bem como na execução de título executivo que estabeleça obrigação alimentícia, se o executado não pagar as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz decretar-lhe-á a prisão. É o caso em tela. A parte executada não pagou, não comprovou o pagamento e não justificou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual o decreto prisional é medida que se impõe para fazer restabelecer o Direito e as obrigações de natureza familiar. São os fundamentos. Decido.

Ante o exposto, DETERMINO A PRISÃO CIVIL da pessoa de REGINALDO LIMA DOS SANTOS, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por não ter efetuado o pagamento das prestações alimentícias vencidas e cobradas nos autos, com lastro no artigo 528, §3º c/c o artigo 911 do Código de Processo Civil e no enunciado da súmula nº 309 do STJ. Por fim, determino:

1. Expeça-se o Mandado de Prisão a ser cumprido pelo Oficial de Justiça com apoio da PM ou pela Polícia Judiciária;

2. Intime-se o executado para tomar ciência que deve pagar o valor liquidado de R$ 13.347,97, conforme planilha de débito apresentado na petição ID 227525355, a fim de obter a revogação do decreto prisional;

3. Cientifique-se o Ministério Público;

4. Inclua-se o mandado no BNMP;

5. Uma vez efetuada a prisão, proceda-se a imediata comunicação deste juízo para fins de designação de audiência de custódia;

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de novembro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito

E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007294-37.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)

Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 446016267
Processo N° : 8007294-37.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416205699500000430649854

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018869-42.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 449340069
Processo N° : 8018869-42.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416252966600000433641901

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013228-10.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Natilde Do Nascimento Barreiros Rodrigues
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Apelante: Victor Barreiros Rodrigues
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Apelante: Daniela Barreiros Rodrigues
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Apelado: Ronaldo Roberto Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013228-10.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, requerendo o que compreenderem de direito, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 17 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002765-43.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)

Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)

Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450518906
Processo N° : 8002765-43.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
FABIO BOAVENTURA ADORNO registrado(a) civilmente como FABIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA32686), ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO (OAB:BA8990)
BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416272619100000434711831

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002765-43.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)

Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)

Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450518906
Processo N° : 8002765-43.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
FABIO BOAVENTURA ADORNO registrado(a) civilmente como FABIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA32686), ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO (OAB:BA8990)
BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416272619100000434711831

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006863-32.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)

Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450533303
Processo N° : 8006863-32.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA35405), MAYANA SOARES DE ARAUJO LOPES (OAB:BA34252)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416280873900000434721172

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006863-32.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)

Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450533303
Processo N° : 8006863-32.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA35405), MAYANA SOARES DE ARAUJO LOPES (OAB:BA34252)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416280873900000434721172

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001540-51.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450719264
Processo N° : 8001540-51.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416283749300000434885836

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022326-48.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ailton Carneiro
Advogado: Claudeci Silva De Araujo (OAB:BA75233)
Requerido: Fabio Costa Da Silva Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022326-48.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Inventário e Partilha, Atos Unilaterais]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD de ID 451586639. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de julho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013845-62.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kedima Naiara Alves Freitas (OAB:BA78492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013845-62.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento da decisão de ID 448640601. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 26 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032548-12.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cezar Mascarenhas Costa
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Requerente: Gedilson Cezar Ferreira Costa
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Requerente: Marlan Ferreira Costa
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Requerido: Luiza Maria Ferreira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8032548-12.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seu patrono, a tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.445749456. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de maio de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016972-13.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)

Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451640215
Processo N° : 8016972-13.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367)
Misael dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411225105900000435713420

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028379-45.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Advogado: Daniela Santos Rocha De Souza (OAB:BA17297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028379-45.2023.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: SERGIO SOARES DE SOUZA JUNIOR
Requerido: DAIANE OLIVEIRA DA SILVA SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 426683263, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 23/07/2024 às 15:30, presencialmente na Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032548-12.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cezar Mascarenhas Costa
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Requerente: Gedilson Cezar Ferreira Costa
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Requerente: Marlan Ferreira Costa
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Requerido: Luiza Maria Ferreira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8032548-12.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seu patrono, a tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.445749456. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de maio de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012792-46.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012792-46.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento da decisão proferida de ID.447667080. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 14 de junho de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014981-65.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cintia Darc Franco (OAB:MG162584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451650398
Processo N° : 8014981-65.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CINTIA DARC FRANCO (OAB:MG162584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412030481100000435724188

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8014981-65.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cintia Darc Franco (OAB:MG162584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451650400
Processo N° : 8014981-65.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CINTIA DARC FRANCO (OAB:MG162584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412030657300000435724190

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014981-65.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cintia Darc Franco (OAB:MG162584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451650398
Processo N° : 8014981-65.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CINTIA DARC FRANCO (OAB:MG162584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412030481100000435724188

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014981-65.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cintia Darc Franco (OAB:MG162584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451650400
Processo N° : 8014981-65.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CINTIA DARC FRANCO (OAB:MG162584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412030657300000435724190

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010067-84.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451655617
Processo N° : 8010067-84.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412131736400000435729003

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010067-84.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451655654
Processo N° : 8010067-84.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412295916100000435729033

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006199-98.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451660748
Processo N° : 8006199-98.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412431687800000435734124

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014746-30.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)

Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)

Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451666679
Processo N° : 8014746-30.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413080524400000435736247

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028819-41.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450858419
Processo N° : 8028819-41.2023.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062709050203400000435007995

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016519-47.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mario Teixeira Tabosa Filho (OAB:PB18880)
Advogado: Augusto Cesar De Andrade Moreira (OAB:PB31147)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451673520
Processo N° : 8016519-47.2023.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARIO TEIXEIRA TABOSA FILHO (OAB:PB18880), AUGUSTO CESAR DE ANDRADE MOREIRA (OAB:PB31147)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413330522400000435743564

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016519-47.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mario Teixeira Tabosa Filho (OAB:PB18880)
Advogado: Augusto Cesar De Andrade Moreira (OAB:PB31147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451673522
Processo N° : 8016519-47.2023.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARIO TEIXEIRA TABOSA FILHO (OAB:PB18880), AUGUSTO CESAR DE ANDRADE MOREIRA (OAB:PB31147)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413330693000000435743566

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513743-32.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)

Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)

Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451533092
Processo N° : 0513743-32.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ISABELLA VIEIRA DE LIMA PRADO (OAB:BA49199)
MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316435773600000435621662

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513743-32.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)

Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)

Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451533094
Processo N° : 0513743-32.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ISABELLA VIEIRA DE LIMA PRADO (OAB:BA49199)
MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316440136100000435621664

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022159-36.2020.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Liziane De Jesus Jambeiro (OAB:BA59274)
Advogado: Janice Sena Dos Santos (OAB:BA60116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022159-36.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [COVID-19]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 439712383. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 14 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022159-36.2020.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Liziane De Jesus Jambeiro (OAB:BA59274)
Advogado: Janice Sena Dos Santos (OAB:BA60116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022159-36.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [COVID-19]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 439712383. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 14 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028819-41.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451674912
Processo N° : 8028819-41.2023.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413353441500000435743615

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001840-08.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)

Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)

Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451687768
Processo N° : 8001840-08.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO (OAB:BA62283)
JOABE CUNHA DO AMORIM (OAB:BA69375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414251015400000435751525

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506743-49.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451710176
Processo N° : 0506743-49.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561)
THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415452768800000435773731

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506743-49.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451710178
Processo N° : 0506743-49.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561)
THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415453041000000435773733

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004163-59.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004163-59.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seus patronos, para tomarem conhecimento da sentença de ID 415122710. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 18 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004163-59.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004163-59.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seus patronos, para tomarem conhecimento da sentença de ID 415122710. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 18 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032407-90.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rondinelli Ribeiro De Araujo
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Requerente: Patricia Ribeiro De Araujo
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8032407-90.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seu patrono(a), a tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.446210999. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de maio de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023898-35.2010.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0023898-35.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a inventariante, mediante seus patronos, a tomar conhecimento e cumprir com a decisão proferida de Id.422457121.
Prazo 10 (dez) dias.
Feira de Santana(BA), 13 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023898-35.2010.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0023898-35.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a inventariante, mediante seus patronos, a tomar conhecimento e cumprir com a decisão proferida de Id.422457121.
Prazo 10 (dez) dias.
Feira de Santana(BA), 13 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete
LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009454-64.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Smera Duarte (OAB:BA57347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451729255
Processo N° : 8009454-64.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JULIANA SMERA DUARTE (OAB:BA57347)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416565162200000435793002

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005691-55.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raquel Lugon Ribeiro De Oliveira (OAB:BA46546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005691-55.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por sua patrona, para tomar conhecimento e cumprir com a decisão proferida de ID.447677153. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 12 de junho de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

## 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008012-39.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008012-39.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da sentença de ID. 436505585.
Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008012-39.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008012-39.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da sentença de ID. 436505585.

Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008012-39.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008012-39.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da sentença de ID. 436505585.

Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015593-66.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eduardo Americo Santos Lima
Advogado: Naiara Batista De Jesus (OAB:BA59124)
Requerente: M. E. S. L.
Advogado: Naiara Batista De Jesus (OAB:BA59124)
Requerente: Janeide Bispo Dos Santos
Advogado: Naiara Batista De Jesus (OAB:BA59124)
Requerido: Antonio Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015593-66.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada , para se manifestar do resultado das pesquisas no prazo de 05( cinco) dias
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Tecnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016886-71.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosemayre Avelino Silva
Advogado: Luiz Felipe Martins De Freitas Santos (OAB:BA53061)
Requerente: Jose Avelino Dos Santos Filho
Advogado: Luiz Felipe Martins De Freitas Santos (OAB:BA53061)
Requerente: Jose Carlos Vitoria Dos Santos
Advogado: Luiz Felipe Martins De Freitas Santos (OAB:BA53061)
Requerente: Geraldo Avelino Dos Santos Neto
Advogado: Luiz Felipe Martins De Freitas Santos (OAB:BA53061)
Requerente: Antonia Vitoria Dos Santos
Advogado: Luiz Felipe Martins De Freitas Santos (OAB:BA53061)
Requerido: Cristina Francisca Vitoria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016886-71.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam os requerentes intimados, através de seu advogado, para se pronunciarem sobre o resultado da pesquisa, no prazo de 05 (cinco) dias
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002211-40.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451620331
Processo N° : 8002211-40.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GABRIELA FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA60281)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410241809200000435698010

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006351-25.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006351-25.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de sua advogada , para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 447511505 e cumprir conforme determina, apresentando as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco ) dias, sob pena de preclusão.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica

JEANE SILVA SOUZA
Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006351-25.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006351-25.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 447511505 e cumprir conforme determina, apresentando as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco ) dias, sob pena de preclusão.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica

JEANE SILVA SOUZA
Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005520-35.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)

Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)

Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)

Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)
Advogado: Tayslane Alves De Souza Melo (OAB:BA70013)

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:435600452 E DA CONTESTAÇÃO: 434077832.
Feira de Santana(BA), 21 de junho de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005520-35.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)

Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)

Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)
Advogado: Tayslane Alves De Souza Melo (OAB:BA70013)

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:435600452 E DA CONTESTAÇÃO: 434077832.
Feira de Santana(BA), 21 de junho de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005520-35.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)

Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)

Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)
Advogado: Tayslane Alves De Souza Melo (OAB:BA70013)

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:435600452 E DA CONTESTAÇÃO: 434077832.
Feira de Santana(BA), 21 de junho de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005520-35.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)

Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)

Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)
Advogado: Tayslane Alves De Souza Melo (OAB:BA70013)

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:435600452 E DA CONTESTAÇÃO: 434077832.
Feira de Santana(BA), 21 de junho de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015521-79.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Caroline Ribeiro De Jesus (OAB:BA63365)
Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)

Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451645545
Processo N° : 8015521-79.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977), CAROLINE RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA63365), RAFAEL SERAPHIM FALCÃO (OAB:BA63456)
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411462943200000435717740

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015521-79.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Caroline Ribeiro De Jesus (OAB:BA63365)
Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)

Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451645547
Processo N° : 8015521-79.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977), CAROLINE RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA63365), RAFAEL SERAPHIM FALCÃO (OAB:BA63456)
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411463141200000435717742

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015521-79.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Caroline Ribeiro De Jesus (OAB:BA63365)
Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)

Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451645549
Processo N° : 8015521-79.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977), CAROLINE RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA63365), RAFAEL SERAPHIM FALCÃO (OAB:BA63456)
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411463307900000435717744

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012798-87.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012798-87.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento do despacho de ID 419143664, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 16/07/2024 às 10:40, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009100-78.2020.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009100-78.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento do Despacho de ID.434234034.
Feira de Santana(BA), 18 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009100-78.2020.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009100-78.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento do Despacho de ID.434234034.
Feira de Santana(BA), 18 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009100-78.2020.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009100-78.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento do Despacho de ID.434234034.
Feira de Santana(BA), 18 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009100-78.2020.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009100-78.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento do Despacho de ID.434234034.
Feira de Santana(BA), 18 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009100-78.2020.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009100-78.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento do Despacho de ID.434234034.
Feira de Santana(BA), 18 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001361-20.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451665057
Processo N° : 8001361-20.2021.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DIEGO DE ALMEIDA SOUSA (OAB:BA63113)
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413210700400000435740410

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502220-62.2014.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Advogado: Jose Guilherme Rodrigues Amorim Junior (OAB:BA57974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502220-62.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIZE BORGES NEVES

REQUERIDO: AMAR NDIAYE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seus patronos, para se manifestar acerca do resultado das pesquisas de ID435766774
Feira de Santana(BA), 3 de junho de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

LUIZA RIBEIRO LIMA COSTA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502220-62.2014.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Advogado: Jose Guilherme Rodrigues Amorim Junior (OAB:BA57974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502220-62.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIZE BORGES NEVES

REQUERIDO: AMAR NDIAYE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seus patronos, para se manifestar acerca do resultado das pesquisas de ID435766774
Feira de Santana(BA), 3 de junho de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

LUIZA RIBEIRO LIMA COSTA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021462-15.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451714089
Processo N° : 8021462-15.2020.8.05.0080
Classe: CURATELA
ANDREY SMITH DALTRO SANTOS (OAB:BA52969), Misael dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416045297100000435781600

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021462-15.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451714092
Processo N° : 8021462-15.2020.8.05.0080
Classe: CURATELA
ANDREY SMITH DALTRO SANTOS (OAB:BA52969), Misael dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416045473800000435781603

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008214-74.2023.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raiza Carvalho Da Cruz
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerente: A. S. D. C.
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerido: Antonio Carlos Silva Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008214-74.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por sua Advogada, a tomar conhecimento do despacho de ID 433156419.
Feira de Santana(BA), 6 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028280-12.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)

Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028280-12.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necesssidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica

JEANE SILVA SOUZA
Tecnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015045-07.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015045-07.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora/requerida intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 449137638 e cumprir conforme determina.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Servidor de Gabinete em substituição

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024409-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Santos Do Nascimento
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superitendente De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8024409-37.2023.8.05.0080 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO SANTOS DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA, SUPERITENDENTE DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (X) autora ( )ré ( ) Ministério Público, para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do(a) contestação e documentos

Feira de Santana/BA, 3 de julho de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030949-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Posto Portal Do Sertao Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8030949-04.2023.8.05.0080 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: POSTO PORTAL DO SERTAO LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (X) autora ( )ré ( ) Ministério Público, para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do(a) contestação e documentos

Feira de Santana/BA, 3 de julho de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030336-81.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaqueline Almeida Da Silva
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030336-81.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JAQUELINE ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DAIANE ALENCAR CERQUEIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011492-49.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Raimundo Santos Silva
Advogado: Gabriel Salomao Silva (OAB:BA74813)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8011492-49.2024.8.05.0080 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO SANTOS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (X) autora ( )ré ( ) Ministério Público, para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do(a) da contestação e documentação.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014979-32.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Sabao Real Industria E Comercio Limitada - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
_____
DECISÃO
Processo nº: 8014979-32.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014524-67.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Gilson Da Silva Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8014524-67.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013806-70.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Alvaro Suarez Hermida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8013806-70.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014511-68.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Elmano Brito Portugal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8014511-68.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004561-98.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Andre Carvalho Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8004561-98.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011401-27.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Roberto De Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8011401-27.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001498-65.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Solimar Pereira Dos Santos Costa - Me
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8001498-65.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009812-97.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Alves Sobrinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8009812-97.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021750-60.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tarciso Cunha Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8021750-60.2020.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 3 de abril de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008230-62.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jorgineusa Nogueira Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8008230-62.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011655-97.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Total Quimica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8011655-97.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 2 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033352-77.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Reserva Adesol- Feira Loteamentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____

DECISÃO
Processo nº: 8033352-77.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013601-07.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Fernando Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8013601-07.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022560-30.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Edgard Moreira Do Rosario

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8022560-30.2023.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003274-66.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Marivaldo Souza Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8003274-66.2023.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033510-35.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Temistocles Teixeira Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8033510-35.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0014978-82.2004.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ivete Da Silva Matos
Advogado: Terezinha Da Silva Dourado (OAB:MA6344)
Interessado: Inss Instituto Nacional Da Previdencia Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0014978-82.2004.8.05.0080

Por meio de certidão emitida pelo Diretor de Secretaria, verifica-se que os presentes autos não foram localizados, mesmo após a realização de buscas na serventia.
Deste modo, tendo em vista o que dispõe o artigo 712 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a inexistência de autos suplementares, determino a intimação das partes, através de seus respectivos patronos, para que, no prazo de cinco dias, manifestem interesse na restauração dos autos, juntando as peças necessárias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Em caso de impossibilidade de intimação de algum dos causídicos, em virtude de falta de dados cadastrais, determino a intimação das partes, através de Edital fixado pelo prazo de vinte dias, contados da data de sua publicação, conforme dicção do artigo 257, III, do Código de Processo Civil, manifeste interesse na reconstituição dos autos, promovendo a juntada das peças que possuem.
Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

Feira de Santana (BA), 16 de abril de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033538-03.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Josias De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
_____
DECISÃO
Processo nº: 8033538-03.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0008946-27.2005.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: José Costa Neto
Advogado: Rui Leme Padilha Junior (OAB:BA19589)
Terceiro Interessado: Geni Guimaraes Costa
Advogado: Nadia Maria De Souza Alcantara (OAB:BA13641)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0008946-27.2005.8.05.0080
Por meio de certidão emitida pelo Diretor de Secretaria, verifica-se que os presentes autos não foram localizados, mesmo após a realização de buscas na serventia.
Deste modo, tendo em vista o que dispõe o artigo 712 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a inexistência de autos suplementares, determino a intimação das partes, através de seus respectivos patronos, para que, no prazo de cinco dias, manifestem interesse na restauração dos autos, juntando as peças necessárias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Em caso de impossibilidade de intimação de algum dos causídicos, em virtude de falta de dados cadastrais, determino a intimação das partes, através de Edital fixado pelo prazo de vinte dias, contados da data de sua publicação, conforme dicção do artigo 257, III, do Código de Processo Civil, manifeste interesse na reconstituição dos autos, promovendo a juntada das peças que possuem.
Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Feira de Santana (BA), 1 de abril de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0035493-65.2009.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Consorcio Nacional Honda
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Impetrado: Prefeito Municipal Da Cidade De Feira De Santana Bahia
Impetrado: Cláudia Márcia Moreira Do Carmo
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0035493-65.2009.8.05.0080
Por meio de certidão emitida pelo Diretor de Secretaria, verifica-se que os presentes autos não foram localizados, mesmo após a realização de buscas na serventia.
Deste modo, tendo em vista o que dispõe o artigo 712 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a inexistência de autos suplementares, determino a intimação das partes, através de seus respectivos patronos, para que, no prazo de cinco dias, manifestem interesse na restauração dos autos, juntando as peças necessárias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Em caso de impossibilidade de intimação de algum dos causídicos, em virtude de falta de dados cadastrais, determino a intimação das partes, através de Edital fixado pelo prazo de vinte dias, contados da data de sua publicação, conforme dicção do artigo 257, III, do Código de Processo Civil, manifeste interesse na reconstituição dos autos, promovendo a juntada das peças que possuem.
Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015013-70.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Manoel Alves Barreiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8015013-70.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8019468-78.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Da Costa Falcao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8019468-78.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033516-42.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Dalva Nascimento Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8033516-42.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031510-62.2022.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Romualdo Esmeraldo Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8031510-62.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8027350-91.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Dois Irmaos Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8027350-91.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0014994-02.2005.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Gilberto Santos Gramacho
Advogado: Marco Antonio De Carvalho Valverde (OAB:BA10238)
Interessado: Alyne Da Silva Ribeiro
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bittencourt Camara (OAB:BA2665)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0014994-02.2005.8.05.0080

Por meio de certidão emitida pelo Diretor de Secretaria, verifica-se que os presentes autos não foram localizados, mesmo após a realização de buscas na serventia.
Deste modo, tendo em vista o que dispõe o artigo 712 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a inexistência de autos suplementares, determino a intimação das partes, através de seus respectivos patronos, para que, no prazo de cinco dias, manifestem interesse na restauração dos autos, juntando as peças necessárias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Em caso de impossibilidade de intimação de algum dos causídicos, em virtude de falta de dados cadastrais, determino a intimação das partes, através de Edital fixado pelo prazo de vinte dias, contados da data de sua publicação, conforme dicção do artigo 257, III, do Código de Processo Civil, manifeste interesse na reconstituição dos autos, promovendo a juntada das peças que possuem.
Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Feira de Santana (BA), 1 de abril de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003764-93.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Adilson Reis Muritiba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8003764-93.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002658-96.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Natan De Jesus Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8002658-96.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004380-68.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Comercial De Estivas J Santos Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
_____
DECISÃO
Processo nº: 8004380-68.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0314744-41.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcao Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0314744-41.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Falcao Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 24 de abril de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0002944-22.1997.8.05.0080 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Ruifarma Distribuidora Farmaceutica Ltda

Advogado: Geraldo Jeronimo Bastos (OAB:BA3980)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0002944-22.1997.8.05.0080 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: RUIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (X) autora ( )ré ( ) Ministério Público, para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do(a)

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004962-97.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Valter Ferreira Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004962-97.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO VALTER FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006071-49.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Antonio Walter Moraes Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006071-49.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO WALTER MORAES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008150-98.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008150-98.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0010669-13.2007.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudina Miranda Da Silva
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0010669-13.2007.8.05.0080
Por meio de certidão emitida pelo Diretor de Secretaria, verifica-se que os presentes autos não foram localizados, mesmo após a realização de buscas na serventia.
Deste modo, tendo em vista o que dispõe o artigo 712 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a inexistência de autos suplementares, determino a intimação das partes, através de seus respectivos patronos, para que, no prazo de cinco dias, manifestem interesse na restauração dos autos, juntando as peças necessárias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Em caso de impossibilidade de intimação de algum dos causídicos, em virtude de falta de dados cadastrais, determino a intimação das partes, através de Edital fixado pelo prazo de vinte dias, contados da data de sua publicação, conforme dicção do artigo 257, III, do Código de Processo Civil, manifeste interesse na reconstituição dos autos, promovendo a juntada das peças que possuem.
Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.,
Feira de Santana (BA), 25 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0000274-40.1999.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leite Feigl Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Requerido: Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0000274-40.1999.8.05.0080
Pelo que da decisão interlocutória de nº 413294750, foi determinado o encaminhamento do presente feito para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Feira de Santana.
Tendo em vista o transcurso do tempo e a presunção de que o processo foi remetido à Justiça Federal, determino o arquivamento deste feito.
Feira de Santana (BA), 25 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006374-63.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006374-63.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013094-46.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013094-46.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014112-05.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014112-05.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005858-43.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005858-43.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012695-17.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012695-17.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.

O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006026-45.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006026-45.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005593-41.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005593-41.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002668-72.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Cecilio Moreira Diogo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002668-72.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: CECILIO MOREIRA DIOGO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026032-10.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: De Cujus Alcides Ferreira De Souza Registrado(a) Civilmente Como Alcides Ferreira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8026032-10.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: De Cujus ALCIDES FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”

Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024571-66.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Arcenio Jose Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8024571-66.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ARCENIO JOSE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004883-21.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Antonio Walter Moraes Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004883-21.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO WALTER MORAES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.

Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024754-37.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Rubens Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8024754-37.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como RUBENS CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007663-31.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Arcenio Jose Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007663-31.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ARCENIO JOSE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8019755-75.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8019755-75.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002971-86.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Rubens Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002971-86.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como RUBENS CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015239-75.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Antonio Valter Ferreira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015239-75.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO VALTER FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 14 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0021889-71.2008.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrado: Secretário De Saúde Do Município De Feira De Santana
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Impetrante: Cleide Lucilla Carneiro
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Impetrado: Município De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0021889-71.2008.8.05.0080
Por meio de certidão emitida pelo Diretor de Secretaria, verifica-se que os presentes autos, retirados em carga, não foram devolvidos pelo Advogado, tendo sido inexitosas as diligências empreendidas pela secretaria da Vara.
Deste modo, tendo em vista o que dispõe o artigo 712 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a inexistência de autos suplementares, determino a intimação das partes, através de seus respectivos patronos, para que, no prazo de cinco dias, manifestem interesse na restauração dos autos, juntando as peças necessárias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Em caso de impossibilidade de intimação de algum dos causídicos, em virtude de falta de dados cadastrais, determino a intimação das partes, através de Edital fixado pelo prazo de vinte dias, contados da data de sua publicação, conforme dicção do artigo 257, III, do Código de Processo Civil, manifeste interesse na reconstituição dos autos, promovendo a juntada das peças que possuem.
Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Feira de Santana (BA), 29 de agosto de 2023.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0029721-19.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Eliane Mato Grosso Giacomozze Araujo
Interessado: Planserv Assistencia A Saude Aos Servidores Publicos Do Estaduais
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0029721-19.2012.8.05.0080
Por meio de certidão emitida pelo Diretor de Secretaria, verifica-se que os presentes autos não foram localizados, mesmo após a realização de buscas na serventia.
Deste modo, tendo em vista o que dispõe o artigo 712 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a inexistência de autos suplementares, determino a intimação das partes, através de seus respectivos patronos, para que, no prazo de cinco dias, manifestem interesse na restauração dos autos, juntando as peças necessárias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Em caso de impossibilidade de intimação de algum dos causídicos, em virtude de falta de dados cadastrais, determino a intimação das partes, através de Edital fixado pelo prazo de vinte dias, contados da data de sua publicação, conforme dicção do artigo 257, III, do Código de Processo Civil, manifeste interesse na reconstituição dos autos, promovendo a juntada das peças que possuem.
Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Feira de Santana (BA), 26 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0014978-82.2004.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ivete Da Silva Matos
Advogado: Terezinha Da Silva Dourado (OAB:MA6344)
Interessado: Inss Instituto Nacional Da Previdencia Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0014978-82.2004.8.05.0080

Por meio de certidão emitida pelo Diretor de Secretaria, verifica-se que os presentes autos não foram localizados, mesmo após a realização de buscas na serventia.
Deste modo, tendo em vista o que dispõe o artigo 712 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a inexistência de autos suplementares, determino a intimação das partes, através de seus respectivos patronos, para que, no prazo de cinco dias, manifestem interesse na restauração dos autos, juntando as peças necessárias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Em caso de impossibilidade de intimação de algum dos causídicos, em virtude de falta de dados cadastrais, determino a intimação das partes, através de Edital fixado pelo prazo de vinte dias, contados da data de sua publicação, conforme dicção do artigo 257, III, do Código de Processo Civil, manifeste interesse na reconstituição dos autos, promovendo a juntada das peças que possuem.
Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

Feira de Santana (BA), 16 de abril de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0020792-07.2006.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Advogado: Ruy Sandes Leal (OAB:BA5745)
Interessado: Jean Franklin Narot
Advogado: Edilmarina Rosario Barbara Andrade Vieira Da Silva Gomes (OAB:BA22116)
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0020792-07.2006.8.05.0080
Por meio de certidão emitida pelo Diretor de Secretaria, verifica-se que os presentes autos não foram localizados, mesmo após a realização de buscas na serventia.
Deste modo, tendo em vista o que dispõe o artigo 712 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a inexistência de autos suplementares, determino a intimação das partes, através de seus respectivos patronos, para que, no prazo de cinco dias, manifestem interesse na restauração dos autos, juntando as peças necessárias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Em caso de impossibilidade de intimação de algum dos causídicos, em virtude de falta de dados cadastrais, determino a intimação das partes, através de Edital fixado pelo prazo de vinte dias, contados da data de sua publicação, conforme dicção do artigo 257, III, do Código de Processo Civil, manifeste interesse na reconstituição dos autos, promovendo a juntada das peças que possuem.
Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Feira de Santana (BA), 26 de março de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0018867-68.2009.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrado: Jose Carlos Barreto Santana Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana Ba
Advogado: Ruy Sandes Leal (OAB:BA5745)
Impetrante: Vanessa De Andrade Rios
Advogado: Daniel Pereira Ponde (OAB:BA25854)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0018867-68.2009.8.05.0080
Por meio de certidão emitida pelo Diretor de Secretaria, verifica-se que os presentes autos não foram localizados, mesmo após a realização de buscas na serventia.
Deste modo, tendo em vista o que dispõe o artigo 712 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a inexistência de autos suplementares, determino a intimação das partes, através de seus respectivos patronos, para que, no prazo de cinco dias, manifestem interesse na restauração dos autos, juntando as peças necessárias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Em caso de impossibilidade de intimação de algum dos causídicos, em virtude de falta de dados cadastrais, determino a intimação das partes, através de Edital fixado pelo prazo de vinte dias, contados da data de sua publicação, conforme dicção do artigo 257, III, do Código de Processo Civil, manifeste interesse na reconstituição dos autos, promovendo a juntada das peças que possuem.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Feira de Santana (BA), 16 de abril de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030336-81.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaqueline Almeida Da Silva
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030336-81.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JAQUELINE ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DAIANE ALENCAR CERQUEIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030336-81.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaqueline Almeida Da Silva
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030336-81.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JAQUELINE ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DAIANE ALENCAR CERQUEIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial para condenar o Réu a incluir na remuneração da autora a Gratificação pelo Exercício em Unidades de Saúde, no percentual que lhe é devido, de acordo com a produtividade, jornada de trabalho, lotação e demais requisitos legais, procedendo com o pagamento retroativo da gratificação desde 08.12.2018 (observada a prescrição quinquenal, conforme art. 1º do Decreto n. 20.901/1932), devidamente atualizado e corrigido, limitando-se a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de

compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016836-16.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Layza Bastos De Brito Antunes
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8016836-16.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0019307-64.2009.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Hugo Leonardo Rodrigues Gomes
Advogado: Aroldo Afonso De Queiroz Junior (OAB:BA29247)
Impetrado: Jose Carlos Barreto Santana Magnifico Reitor Da Uefs
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0019307-64.2009.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: HUGO LEONARDO RODRIGUES GOMES

Advogado(s) do reclamante: AROLDO AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR
IMPETRADO: JOSE CARLOS BARRETO SANTANA MAGNIFICO REITOR DA UEFS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Posto isto, com base nos Arts. 6º, 8º, 485, II, parágrafos 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, inclusive em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição do sistema. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014082-96.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivina Silva Lima Souza
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Processo: 8014082-96.2024.8.05.0080
AUTOR: IVINA SILVA LIMA SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 451349681. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009354-12.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Eliana Barreto Pimentel
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Assistência à Saúde]
Processo: 8009354-12.2024.8.05.0080
INTERESSADO: ELIANA BARRETO PIMENTEL

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 451342613. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003525-50.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvia Maria Pereira Da Paixao
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Sem registro na ANVISA]
Processo: 8003525-50.2024.8.05.0080
AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA DA PAIXAO

REU: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 451355020. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8032042-36.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carmen Lucia Almeida Marques
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8032042-36.2022.8.05.0080
Assunto: [Busca e Apreensão]
Autor: REQUERENTE: CARMEN LUCIA ALMEIDA MARQUES

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exmo. Magistrado Nunisvaldo dos Santos, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas. Salienta-se que em caso de honorários sucumbenciais deve-se preencher outro formulário como o modelo abaixo para ser destacado em Ofício Precatório próprio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013651-33.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sergio Peixoto Campos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8013651-33.2022.8.05.0080
Assunto: [Acumulação de Proventos]
Autor: REQUERENTE: SERGIO PEIXOTO CAMPOS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exmo. Magistrado Nunisvaldo dos Santos, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas. Salienta-se que em caso de honorários sucumbenciais deve-se preencher outro formulário como o modelo abaixo para ser destacado em Ofício Precatório próprio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013651-33.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sergio Peixoto Campos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Acumulação de Proventos]
Processo: 8013651-33.2022.8.05.0080
REQUERENTE: SERGIO PEIXOTO CAMPOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar trazer aos autos os dados necessários para a expedição do ofício de precatório, conforme solicitado no ID. 426925683. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8033555-39.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lorena Da Costa Nelli Borges Registrado(a) Civilmente Como Lorena Da Costa Nelli Borges
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8033555-39.2022.8.05.0080
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor: EXEQUENTE: LORENA DA COSTA NELLI BORGES

Réu: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da Exmo. Magistrado Nunisvaldo dos Santos, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas. Salienta-se que em caso de honorários sucumbenciais deve-se preencher outro formulário como o modelo abaixo para ser destacado em Ofício Precatório próprio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005041-08.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Magnolia Delmary Oliveira Guerra
Advogado: Alessandro Gomes Silva (OAB:BA73773)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8005041-08.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MAGNOLIA DELMARY OLIVEIRA GUERRA

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO GOMES SILVA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018862-16.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leila Thais Pereira De Almeida
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018862-16.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LEILA THAIS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022795-65.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adenildo Santana Da Silva
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8022795-65.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADENILDO SANTANA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001558-72.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Carina Dos Santos Lima
Executado: Casa De Saude Santana Ltda - Me
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Executado: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: [Serviços de Saúde]
Processo: 8001558-72.2021.8.05.0080
AUTOR: EXEQUENTE: CARINA DOS SANTOS LIMA

RÉU: EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTANA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.
INTIMA a CASA DE SAÚDE SANTANA, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência da certidão (id 437772372) e despacho de ID 437134112 dos autos. devendo as partes apresentem Perito consensual, na forma do art. 471, NCPC, contados a partir da juntada da Certidão pela Secretaria, sob pena de ser designado Perito pelo Juízo, art. 156, § 1º, do mesmo Codex.
Destinatário: CASA DE SAÚDE SANTANA.

Eu, o digitei, e eu, ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Feira de Santana (BA), 1 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007562-23.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edson Aires Oliver Junior
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007562-23.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDSON AIRES OLIVER JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra e do adicional noturno (ordinário e extraordinário, calculados de acordo art. 91 da Lei nº 6.677/94, ainda que ultrapasse o limite de horas extras previsto em lei) com as devidas repercussões, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015257-28.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ramonia Cotrim Santos Matos
Advogado: Ramonia Cotrim Santos Matos (OAB:BA74432)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8015257-28.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAMONIA COTRIM SANTOS MATOS

Advogado(s) do reclamante: RAMONIA COTRIM SANTOS MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por RAMONIA COTRIM SANTOS MATOS em face do ESTADO DA BAHIA, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios que lhe foram deferidos nos processos cri-

minais n. 0005019-23.2023.8.05.0080; 0019613-47.2020.8.05.0080; 0027219-92.2021.8.05.0080; 0014348-59.2023.8.05.0080; 0006606-80.2023.8.05.0080; 0000496-65.2023.8.05.0080; 0005349-20.2023.8.05.0080; 0013194-74.2021.8.05.0080; 0028432-02.2022.8.05.0080; 0008629-96.2023.8.05.0080; 0027136-42.2022.8.05.0080; 0016406-35.2023.8.05.0080; 0022309-51.2023.8.05.0080; 0037037-39.2019.8.05.0080; 0011737-36.2023.8.05.0080; 0026411-19.2023.8.05.0080; 0024916-08.2021.8.05.0080; 0002880-35.2022.8.05.0080, em razão da atuação como advogado dativo, no valor total de R$9.124,89 (nove mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos). 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Indefiro o benefício da justiça gratuita, por se exercer a parte exequente a profissão de advogado, com formação universitária e renda média incompatível com a alegação de miserabilidade econômica, porém, autorizo o recolhimento das custas processuais ao fim do processo. 3) A ausência de certidão do trânsito em julgado não é indispensável à propositura de ação, tendo em vista que o entendimento da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça prevê que “a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca.” (REsp 875.770/ES); 4) Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. 5) Intime-se o Estado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. 7) Após, tornem conclusos. 8) Retifique-se a classe processual para constar Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000569-32.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcelo Lima De Santana
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000569-32.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARCELO LIMA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014076-89.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)

Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 451590591
Processo N° : 8014076-89.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIANA DE OLIVEIRA PAMPONET E SANTANA REIS (OAB:BA41377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409043214800000435674271

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0017138-36.2011.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Alana De Castro Pereira
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0017138-36.2011.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ALANA DE CASTRO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO PIRES FERNANDES, LUCIANO BRITO COTRIM
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Posto isto, com base nos Arts. 6º, 8º, 485, II, parágrafos 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, inclusive em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição do sistema. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009153-89.2006.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Magnifico Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Impetrante: Sintest - Sindicato Dos Trabalhadores Em Educação Do 3º Grau Do Estado Da Bahia
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Impetrado: Diretora Do Departamento De Ciencias Sociais Aplicadas (dcis)
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0009153-89.2006.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, SINTEST - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: RONALDO MENDES DIAS
IMPETRADO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS (DCIS), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Posto isto, com base nos Arts. 6º, 8º, 485, II, parágrafos 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, inclusive em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC.Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006173-03.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiza Arruda De Siqueira Oliveira
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8006173-03.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REQUERENTE: LUIZA ARRUDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Através do presente INTIMO a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias tomar conhecimento do (a) documento/petição acostado (a) aos autos (ID 441489728).
Feira de Santana, 3 de junho de 2024.
ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009850-41.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Pedro Valmir Silva Barbosa
Advogado: Luiz Augusto Cunha Oliveira (OAB:BA45374)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Processo: 8009850-41.2024.8.05.0080
REQUERENTE: PEDRO VALMIR SILVA BARBOSA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de ID 447986650.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005567-72.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Levi Santos Rios
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Adicional de Horas Extras]
Processo: 8005567-72.2024.8.05.0080
REQUERENTE: LEVI SANTOS RIOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 439103300, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010415-05.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gian Lucas Silva Soares
Advogado: Luiz Augusto Cunha Oliveira (OAB:BA45374)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Processo: 8010415-05.2024.8.05.0080
REQUERENTE: GIAN LUCAS SILVA SOARES

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 444704726. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009846-04.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcos Yuri Berdoega Da Silva
Advogado: Luiz Augusto Cunha Oliveira (OAB:BA45374)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Processo: 8009846-04.2024.8.05.0080
REQUERENTE: MARCOS YURI BERDOEGA DA SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 448186222.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008712-39.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joilson Goncalves De Oliveira
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Adicional de Horas Extras]
Processo: 8008712-39.2024.8.05.0080
REQUERENTE: JOILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 446597653.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031302-44.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lucas Mattos Paim
Advogado: Caio Vinicius Britto E Silva (OAB:BA52860)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Processo: 8031302-44.2023.8.05.0080
EXEQUENTE: LUCAS MATTOS PAIM

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de alvará eletrônico, tendo em vista que os dados fornecidos no ID. 438732564 não foram aceitos. O sistema de alvará informou que o titular do CNPJ é diverso do titular da conta corrente. Prazo de 05 dias.
Erro: Não foi possível executar este Alvará.
CPF/CNPJ do usuário recebedor não é consistente com o titular da conta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009846-04.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcos Yuri Berdoega Da Silva
Advogado: Luiz Augusto Cunha Oliveira (OAB:BA45374)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8009846-04.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCOS YURI BERDOEGA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ AUGUSTO CUNHA OLIVEIRA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 441054280), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010415-05.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gian Lucas Silva Soares
Advogado: Luiz Augusto Cunha Oliveira (OAB:BA45374)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8010415-05.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GIAN LUCAS SILVA SOARES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ AUGUSTO CUNHA OLIVEIRA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 442019157), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016871-68.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451624625
Processo N° : 8016871-68.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410372497500000435700482

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000385-76.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Centro Medico De Urologia E Nefrologia De Feira De Santana Ltda - Me
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000385-76.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CENTRO MEDICO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA DE FEIRA DE SANTANA LTDA - ME
Advogado(s): GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO NETTO (OAB:BA23163)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026707-02.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaciel Arruda Da Silva Costa
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8026707-02.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JACIEL ARRUDA DA SILVA COSTA

Advogado(s) do reclamante: MAYSA EMANUELLY SANTANA DE MIRANDA, GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Diante da quantia bloqueada judicialmente ao ID. 449645720, expeça-se alvará para ATTRIOS CURSOS E SAÚDE LTDA, inscrito no CNPJ: ..., no valor de R$ (…), Banco Santander; Ag: ... Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008712-39.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joilson Goncalves De Oliveira
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8008712-39.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JESSICA LAIS PEREIRA DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra com as devidas repercussões, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrati-vamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011810-66.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wanderson Costa Cabral
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011810-66.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WANDERSON COSTA CABRAL

Advogado(s) do reclamante: NABILA PRACIANO LEAL SILVA, ISAQUE SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte executada, por sua respectiva procuradoria jurídica, para cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no presente processo (Id 426907490), no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de ser adotadas as medidas cabíveis à satisfação do direito do exequente. Advirta-se que escoado o aludido prazo, iniciar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação referente à obrigação de pagar. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003006-51.2019.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Karla Dutra De Figueiredo
Advogado: Jose Guilherme Rodrigues Amorim Junior (OAB:BA57974)
Impetrado: Aocp - Assessoria Em Organizacao De Concursos Publicos Ltda
Advogado: Camila Boni Bilia (OAB:PR42674)
Advogado: Fabio Ricardo Morelli (OAB:PR31310)
Impetrado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Municipal De Educação De Feira De Santana
Impetrado: Prefeito Municipal De Feira De Santana/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003006-51.2019.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: KARLA DUTRA DE FIGUEIREDO

Advogado(s) do reclamante: JOSE GUILHERME RODRIGUES AMORIM JUNIOR
IMPETRADO: AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FEIRA DE SANTANA, PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA/BA

Sentença: Ante o exposto, forte no artigo 210 do Código Civil e no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, IV, do CPC. Condeno a impetrante ao pagamento das custas, mas a

exigibilidade fica suspensa em razão do art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido em branco o prazo de recurso, arquive-se com baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003311-35.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Vanderlei Oliveira Lima
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003311-35.2019.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO VANDERLEI OLIVEIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Vistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença promovido pelo(a) patrono da parte autora, contudo, para o prosseguimento do feito se faz necessário preencher os requisitos estabelecidos no art. 534 do CPC. Verifica-se que a parte autora deixou de juntar o demonstrativo do crédito. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo de crédito, de modo a preencher os requisitos do CPC. Após, cumprida a determinação, intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009850-41.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Pedro Valmir Silva Barbosa
Advogado: Luiz Augusto Cunha Oliveira (OAB:BA45374)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8009850-41.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PEDRO VALMIR SILVA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ AUGUSTO CUNHA OLIVEIRA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 441054276), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem

como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006173-03.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiza Arruda De Siqueira Oliveira
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8006173-03.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUIZA ARRUDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JESSICA LAIS PEREIRA DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulado pela parte autora para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar à autora indenização por 01 (um) período de licença-prêmio não usufruído, equivalente a 03 (três) meses de remuneração, cujos cálculos deverão ser realizados com base na última remuneração recebida pela autora, limitando-se à alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008091-76.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Hugo Essem Ferreira Campos
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8008091-76.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: HUGO ESSEM FERREIRA CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: DANILO MOREIRA ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO MOREIRA ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente

apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique--se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018085-31.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Taina Souza Caroso
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018085-31.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: TAINA SOUZA CAROSO

Advogado(s) do reclamante: DANILO MOREIRA ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO MOREIRA ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique--se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0302700-82.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edna Serra Araujo
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0302700-82.2018.8.05.0080
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: REQUERENTE: EDNA SERRA ARAUJO

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos as partes para informar se houve pagamento do ofício requisitório de ID. 441067407

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005729-67.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valdelice Sampaio Viana
Requerido: Município De Feira De Santana
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8005729-67.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VALDELICE SAMPAIO VIANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Face ao exposto, consoante os fundamentos ora esposados, extingo o feito com resolução do mérito, art. 487, I, CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial, com fundamento no art. 1º, III e art. 196, ambos da Constituição Federal, para confirmar a tutela antecipada de urgência concedida no curso do processo (ID 434981980) e determinar que o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA providencie a imediata concessão de PASSE LIVRE/ISENÇÃO TARIFÁRIA/GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO à Parte Requerente, sem acompanhante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária fixada em R$ 500,00 (quinhentos) reais em caso de descumprimento, até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais). Por fim, fica facultado ao município réu promover o recadastramento e a reavaliação pericial do favorecido pelo passe livre, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0504947-23.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mercia Louzado Dos Santos
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Advogado: Ananda Angeli Jacinto De Britto (OAB:BA67346)
Requerido: Superintendência Da Previdencia Da Secretaria De Administracao Do Estado Da Bahia Suprev
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Roberto Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 0504947-23.2016.8.05.0080.
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)].
Autor(a): MERCIA LOUZADO DOS SANTOS.
Ré(u): Superintendência da Previdencia da Secretaria de Administracao do Estado da Bahia Suprev e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes, para tomarem ciência do laudo pericial de Id. 450247841, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011092-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Regys Micael Alves Sena
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011092-35.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: REGYS MICAEL ALVES SENA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010207-21.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Neriangela Oliveira Souza
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8010207-21.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NERIANGELA OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DAIANE ALENCAR CERQUEIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015892-09.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rafael De Sousa Santos
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8015892-09.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAFAEL DE SOUSA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RAISA PAIVA BORGES
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (PLANSERV) que, em 15 (quinze) dias, forneça ao Autor procedimento cirúrgico com todos os materiais necessários, conforme prescrição médica (ID. 450404224). SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para garantir a efetividade da presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Em seguida, à réplica. Após o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011148-68.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elizabete Helem Fernandes Teixeira
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011148-68.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELIZABETE HELEM FERNANDES TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: SAUL CARNEIRO BALDIVIESO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011258-67.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Genival Silva Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8011258-67.2024.8.05.0080.
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Promoção].
Autor(a): GENIVAL SILVA SOUSA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma. Por conseguinte, não obriga o Juiz a deferir a gratuidade judiciária se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
No caso em epígrafe, o requerente não trouxe prova da aduzida hipossuficiência, limitando-se a uma simples declaração de pobreza, o que entendo insuficiente. Assim, a situação narrada nos autos é incompatível com a alegação de pobreza.
A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema:
SÚMULA 39- TJRJ "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade;"
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ , Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" ( STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).
Portanto, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de contracheque dos últimos três meses, última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito e demais documentos que entender pertinentes), sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana (BA), 17 de junho de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016865-61.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Helenir Cardoso Magalhaes Da Silva
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: [Transporte Rodoviário]
Processo: 8016865-61.2024.8.05.0080
REQUERENTE: HELENIR CARDOSO MAGALHAES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.

INTIMA a Sra. HELENIR CARDOSO MAGALHAES DA SILVA, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência da decisão conforme id. 451608449 dos autos.
DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Município de Feira de Santana que, em 10 dias, libere o passe livre no transporte municipal para a Autora com acompanhante, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite R$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde). Cite-se. Intimem-se.
Destinatário: Defensoria Pública do Estado da Bahia, Av. Maria Quitéria, 1235, Ponto Central - CEP 44001-970, Feira de Santana-BA.
Eu, Elias da Silva leal, Técnico Judiciário, o digitei e assinei. Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026569-35.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edson Carneiro Dos Santos
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Licença Prêmio]
Processo: 8026569-35.2023.8.05.0080
REQUERENTE: EDSON CARNEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte recorrida para ciência dos embargos de ID. 450925304 e querendo, apresentar suas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510105-88.2018.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Victor Veiga Pinheiro De Lemos
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Instituto Aocp
Impetrado: Magnífico Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0510105-88.2018.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: VICTOR VEIGA PINHEIRO DE LEMOS

Advogado(s) do reclamante: ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA

IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, INSTITUTO AOCP, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, acolho o pronunciamento do parquet, CONCEDO A SEGURANÇA e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC, para que seja reavaliada à nota final atribuída à prova de títulos do impetrante, a partir do Certificado do curso de (NET) Programação Aplicada, Certificado do curso de Lógica de Programação e Certificado de conclusão do curso de PHP 5, MySQL5 e AJAX) apresentados pelo impetrante. Custas pela autoridade coatora, sendo esta, todavia, isenta, no presente feito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Se interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301860-72.2018.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Evandro Jose Oliveira Freitas
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Impetrado: Municipio De Serra Preta
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Impetrado: Prefeito Municipal De Serra Preta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0301860-72.2018.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: EVANDRO JOSE OLIVEIRA FREITAS

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO BATISTA DE LIMA, MIGUEL ANGELO NERY BOAVENTURA JUNIOR, SILVIO ROBERTO MEDEIROS BOAVENTURA JUNIOR
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SERRA PRETA, PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA PRETA

Sentença: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA DO ATO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VÍCIO QUE NULIFICA O ATO DE REMOÇÃO. SÚMULA Nº 95 TJPE. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O servidor não possui direito de permanecer sempre lotado em um mesmo local, reconhecendo-se à autoridade competente da Administração Pública o direito de proceder à sua remoção ex officio, porém, de forma motivada, ou seja, deverá o ato apresentar motivos plausíveis que considere a conveniência, a razoabilidade, a necessidade e a oportunidade do ato, ao espelhar o interesse público como pressuposto de toda atividade administrativa. 2. Muito embora o ato de remoção se revista de discricionariedade, tal não autoriza a remoção baseada em motivação genérica, sob pena de caracterização de ato arbitrário. 3. Recurso provido. (TJ-PE - APL: 4719008 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 14/09/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 13/10/2017) No que tange ao pedido de pagamento retroativo, este deve ser indeferido, tendo em vista que o presente WRIT não deve ser confundido como substituto da ação de cobrança. Ante o exposto, acolho o pronunciamento do parquet e CONCEDO A PARCIAL SEGURANÇA e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar no sentido de determinar que seja declarada nula a Portaria n° 11, sustando seus efeitos, de modo a reintegrar o impetrante ao seu cargo e lotação de origens. Custas pela autoridade coatora, sendo esta, todavia, isenta, no presente feito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Se interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028985-10.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marco Antonio Leandro Barzano
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)

Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028985-10.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCO ANTONIO LEANDRO BARZANO

Advogado(s) do reclamante: DANILO SOUZA RIBEIRO
REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: (...) Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512114-57.2017.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Thiago Silva Vilas Boas
Advogado: Alessandra Costa De Jesus (OAB:BA39357)
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Magnífico Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0512114-57.2017.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: THIAGO SILVA VILAS BOAS

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA COSTA DE JESUS
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Assim, reconhece-se, no presente caso, o direito líquido e certo do Impetrante à reavaliação do barema na avaliação de títulos, com a consequente nomeação, caso obtenha pontuação suficiente para classificação entre as vagas. Ante o exposto, acolho o pronunciamento do parquet e CONCEDO SEGURANÇA e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar para que o diploma do curso de Biomedicina faça as vezes do certificado de formação técnica em laboratório, de nível médio, superando esse obstáculo para que o candidato possa ser classificado e eventualmente convocado no Processo Seletivo nº 01/2017, se preenchidos os demais requisitos. Custas pela autoridade coatora, sendo esta, todavia, isenta, no presente feito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Se interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016838-78.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ramon Almeida Damasceno
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8016838-78.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAMON ALMEIDA DAMASCENO

Advogado(s) do reclamante: GRACIELA RIBEIRO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e, por consequência, encaminhem-se os autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, art. 64, do Código de Ritos. Façam-se as anotações de estilo. Publique.se Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011174-66.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ailton De Almeida Rocha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011174-66.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON DE ALMEIDA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a hipossuficiência de recursos, mediante juntada de contracheque, as 03 (três) últimas declarações anuais do imposto de renda, cartão de crédito, dentro outros ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031123-47.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031123-47.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VITOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ISMAEL SANTOS SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. O exequente desistiu de renunciar ao teto do RPV, de modo que requereu a expedição de precatório do valor homologado. Assim, regularizada a representação processual e acostada a planilha de débitos ao Id. 405861623, em atenção à decisão que homologou os cálculos do exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Os valores devem ser atualizados pelo ente a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento. Após, arquivem-se os autos provisoriamente, mantendo-os em cartório, para que sejam arquivados definitivamente após a comprovação do pagamento. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011226-62.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cicero Goncalves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011226-62.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERO GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Portanto, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de contracheque dos últimos três meses, última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito e demais documentos que entender pertinentes), sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015253-93.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rogerio Goncalves Da Silva
Advogado: Edla Leal Da Silva Vilas Boas (OAB:BA66437)
Advogado: Vanessa Ribeiro De Jesus (OAB:BA65511)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8015253-93.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROGERIO GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA RIBEIRO DE JESUS, EDLA LEAL DA SILVA VILAS BOAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDLA LEAL DA SILVA VILAS BOAS
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

Sentença: Desta forma, conheço dos presentes embargos e, NO MÉRITO, nego-lhe provimento, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC, mantendo-se intacta a decisão atacada. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012156-80.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alexandre Gabriel Carvalho E Silva
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8012156-80.2024.8.05.0080.
Assunto: [Auxílio-Alimentação, Gratificações e Adicionais].
Autor(a): ALEXANDRE GABRIEL CARVALHO E SILVA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de Id. 447219879.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010294-74.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dreamer Rabelo De Castro
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Adicional de Fronteira]
Processo: 8010294-74.2024.8.05.0080
REQUERENTE: DREAMER RABELO DE CASTRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 449798094, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007663-60.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Miraci Alves Da Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial]
Processo: 8007663-60.2024.8.05.0080
REQUERENTE: MIRACI ALVES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de ID 444887030.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009740-42.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Romeu Dos Santos Oliveira
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8009740-42.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLOS ROMEU DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista dos autos à parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre preliminares alegadas na contestação ID: 449671670.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009739-57.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Domingos Ramos Silva De Jesus
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8009739-57.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DOMINGOS RAMOS SILVA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não

havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007704-27.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Flavio Silva De Oliveira
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007704-27.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO: (...) 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007938-09.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Enivaldo De Jesus Coelho
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007938-09.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ENIVALDO DE JESUS COELHO

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO: (...) 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em segui-

da, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020776-24.2004.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Elza Maria Bones
Advogado: Ary Newton Belo Pina (OAB:BA9008)
Impetrante: Tania Maria Pereira Falcao
Advogado: Ary Newton Belo Pina (OAB:BA9008)
Impetrado: Reitor Da Universidade De Feira De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0020776-24.2004.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ELZA MARIA BONES, TANIA MARIA PEREIRA FALCAO

Advogado(s) do reclamante: ARY NEWTON BELO PINA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FEIRA DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Posto isto, com base nos Arts. 6º, 8º, 485, II, parágrafos 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, inclusive em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC.. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição do sistema. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012286-07.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jeane De Carvalho Ramos Vieira
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8012286-07.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JEANE DE CARVALHO RAMOS VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: ALAN FRANCO RAMOS, ALVARO FRANCO RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512396-32.2016.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Maria Salete Costa Bitencourt
Advogado: Marilia Da Silva Coelho (OAB:BA43072)
Impetrado: Município De Feira De Santana
Impetrado: Prefeito Municipal De Feira De Santana
Impetrado: Instituto De Previdencia De Feira De Santana - Ipfs

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0512396-32.2016.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARIA SALETE COSTA BITENCOURT

Advogado(s) do reclamante: MARILIA DA SILVA COELHO
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE FEIRA DE SANTANA - IPFS

Sentença: Ante o exposto, acolho o pronunciamento do parquet e CONCEDO SEGURANÇA em favor da impetrante e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC, para confirmar a liminar no sentido de determinar que os Impetrados adotem imediatamente as providências necessárias para que seja expedida a certidão de tempo de contribuição em favor da Impetrante. Custas pela autoridade coatora, sendo esta, todavia, isenta, no presente feito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Se interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026274-95.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wellington Gramacho Dos Santos
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8026274-95.2023.8.05.0080.
Assunto: [Adicional de Horas Extras].
Autor(a): WELLINGTON GRAMACHO DOS SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos à parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação apresentanda (ID. 447072124).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009568-03.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao De Deus Pereira Vilas Boas Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8009568-03.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REQUERENTE: JOAO DE DEUS PEREIRA VILAS BOAS FILHO

REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Através do presente INTIMO a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias tomar conhecimento do (a) documento/petição acostado (a) aos autos (ID 441268395).
Feira de Santana, 3 de junho de 2024.
ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011249-08.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Da Silva Soares
Advogado: Luiz Augusto Cunha Oliveira (OAB:BA45374)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Processo: 8011249-08.2024.8.05.0080
REQUERENTE: JOSE DA SILVA SOARES

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 445088207. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026311-25.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Karlla Juliana Figueiredo Soares
Advogado: Bruno Miranda Martins (OAB:BA54753)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8026311-25.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: KARLLA JULIANA FIGUEIREDO SOARES

Advogado(s) do reclamante: BRUNO MIRANDA MARTINS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do NCPC para a sua concessão. Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501205-82.2019.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Maria Jose Soares Santana
Advogado: Jose Guilherme Rodrigues Amorim Junior (OAB:BA57974)
Impetrado: Município De Feira De Santana
Impetrado: Aocp - Assessoria Em Organizacao De Concursos Publicos Ltda
Advogado: Fabio Ricardo Morelli (OAB:PR31310)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0501205-82.2019.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARIA JOSE SOARES SANTANA

Advogado(s) do reclamante: JOSE GUILHERME RODRIGUES AMORIM JUNIOR
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA

Sentença: Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA À IMPETRANTE, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas, mas a exigibilidade fica suspensa em razão do art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido em branco o prazo de recurso, arquive-se com baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007982-04.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Aldair De Jesus Pereira
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007982-04.2019.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ANTONIO ALDAIR DE JESUS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009713-59.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leone Carneiro De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8009713-59.2024.8.05.0080.
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
Autor(a): LEONE CARNEIRO DE OLIVEIRA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de id. 447072150.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009097-90.2005.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Raymundo De Sa Moraes
Advogado: Raymundo De Sa Moraes (OAB:BA6558)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegado Da Primeira Delegacia De Polícia De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0009097-90.2005.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: RAYMUNDO DE SA MORAES

Advogado(s) do reclamante: RAYMUNDO DE SA MORAES
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, DELEGADO DA PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Posto isto, com base nos Arts. 6º, 8º, 485, II, parágrafos 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do

art. 25 da Lei n. 12.016/2009, inclusive em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição do sistema. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007790-95.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leonardo Lima Ribeiro
Advogado: Gabriel Salomao Silva (OAB:BA74813)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007790-95.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEONARDO LIMA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL SALOMAO SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014032-41.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Ana Karla Coutinho Leite
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Apelado: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8014032-41.2022.8.05.0080.
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
Autor(a): ANA KARLA COUTINHO LEITE.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA e outros.

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença promovido pelo(a) patrono da parte autora, contudo, para o prosseguimento do feito se faz necessário preencher os requisitos estabelecidos no art. 534 do CPC.
Verifica-se que a parte autora deixou de juntar o demonstrativo do crédito.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo de crédito, de modo a preencher os requisitos do CPC.

Após, cumprida a determinação, intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada.
Após, tornem conclusos.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Feira de Santana (BA), 14 de junho de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511322-06.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Ivanildes De Oliveira Araujo
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0511322-06.2017.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA IVANILDES DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011732-38.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcelo Cohim Saback De Oliveira
Advogado: Alex Sandre Leoni Barbas Ii (OAB:BA69386)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011732-38.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO COHIM SABACK DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ALEX SANDRE LEONI BARBAS II
REU: ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...) Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em

que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012156-80.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alexandre Gabriel Carvalho E Silva
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8012156-80.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALEXANDRE GABRIEL CARVALHO E SILVA

Advogado(s) do reclamante: ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de excluir o pagamento do auxílio alimentação na remuneração do Autor, quando do gozo de férias, licença prêmio e licença médica, assim como para condenar o réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025434-85.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Advogado: Rafaela Barreto Dos Santos (OAB:BA48927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451719398
Processo N° : 8025434-85.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RIZA MATOS DOS SANTOS (OAB:BA46060), RAFAELA BARRETO DOS SANTOS (OAB:BA48927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416211607800000435783865

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005211-14.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jean Claudio Marinho Oliveira
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8005211-14.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JEAN CLAUDIO MARINHO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: VITOR BAPTISTA ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo com a advertência do teto do RPV. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031448-85.2023.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Jose Luis De Menezes Teixeira
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Impetrado: Comandante Da Guarda Civil Municipal De Feira De Santana
Impetrado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031448-85.2023.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JOSE LUIS DE MENEZES TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO
IMPETRADO: COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. Trata-se de pedido de descumprimento da medida liminar visando a suspensão dos efeitos das Portarias de nº 111, 112 e 113 datadas em 22 de novembro de 2023, autorizando o impetrante a retornar fazer carga de armamento em função de sua atividade. Numa análise dos autos, observa-se que a autoridade coatora, mesmo notificada, quedou-se inerte. É preciso ressaltar que ordem judicial deve ser cumprida. A decisão liminar concedida englobou os requisitos legais e deve ter o seu cumprimento imediato, tendo em vista que o prazo determinado foi ultrapassado. Assim, visando dar efetividade à demanda, intime-se a autoridade coatora para cumprir a obrigação imposta em sede liminar IMEDIATAMENTE, mediante comprovação nos autos, sob pena de bloqueio de valores baseado nas astreintes já determinadas ao Id 436849911, a incidir na pessoa do Comandante da Guarda Civil Municipal de Feira de Santana, sem prejuízo de responder ainda pelo crime de desobediência e improbidade administrativa, com a advertência ainda de que, escoado o aludido prazo, poderá a multa ser majorada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação do parecer no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007790-95.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leonardo Lima Ribeiro
Advogado: Gabriel Salomao Silva (OAB:BA74813)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007790-95.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEONARDO LIMA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL SALOMAO SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II, do CPC. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302487-76.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Maria Das Gracas Silva Gomes
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Apelado: Municipio De Serra Preta
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0302487-76.2018.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA GOMES

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO BATISTA DE LIMA
APELADO: MUNICIPIO DE SERRA PRETA

Ato Ordinatório: Abro vista às partes para tomar ciência do retorno dos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009713-59.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leone Carneiro De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8009713-59.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEONE CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao Estado da Bahia que, no prazo de 30 (trinta) dias, se abstenha de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como Adicional Noturno, Hora Extra, dentre outras verbas de caráter transitório, bem como para condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados dos proventos do autor a título de contribuição previdenciária, com incidência nas verbas de caráter transitório (horas extras, adicional noturno, e etc), acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Ademais, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015253-93.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rogerio Goncalves Da Silva
Advogado: Edla Leal Da Silva Vilas Boas (OAB:BA66437)
Advogado: Vanessa Ribeiro De Jesus (OAB:BA65511)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8015253-93.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROGERIO GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA RIBEIRO DE JESUS, EDLA LEAL DA SILVA VILAS BOAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDLA LEAL DA SILVA VILAS BOAS
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao DETRAN-BA que autorize o licenciamento anual (dos anos de 2021 e 2022) do veículo pertencente à parte autora (ID 136200471), abstendo-se de exigir o pagamento pelas multas de trânsito existentes e vinculadas ao RENAVAM do automóvel antes da aquisição feita pelo autor, bem como para determinar ao DETRAN que restitua o valor de R$3.228,17 (três mil duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), à parte autora, a ser pago devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data do pagamento. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou

despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026311-25.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Karlla Juliana Figueiredo Soares
Advogado: Bruno Miranda Martins (OAB:BA54753)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8026311-25.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: KARLLA JULIANA FIGUEIREDO SOARES

Advogado(s) do reclamante: BRUNO MIRANDA MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO MIRANDA MARTINS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C001173026/BA, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência, bem como para determinar ao DETRAN que restitua o valor eventualmente pago pela parte autora pela multa de trânsito ora anulada, a ser pago devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data do pagamento. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011249-08.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Da Silva Soares
Advogado: Luiz Augusto Cunha Oliveira (OAB:BA45374)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011249-08.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE DA SILVA SOARES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ AUGUSTO CUNHA OLIVEIRA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 443282374), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido blo-

queio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009568-03.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao De Deus Pereira Vilas Boas Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8009568-03.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAO DE DEUS PEREIRA VILAS BOAS FILHO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao Estado da Bahia que, no prazo de 30 (trinta) dias, se abstenha de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como Adicional Noturno, Hora Extra, auxílio-alimentação, adicional de férias, dentre outras verbas de caráter transitório, bem como para condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados dos proventos do autor a título de contribuição previdenciária, com incidência nas verbas de caráter transitório (horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação, adicional de férias e etc), acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Ademais, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010294-74.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dreamer Rabelo De Castro
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8010294-74.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DREAMER RABELO DE CASTRO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA, KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao Estado da Bahia que, no prazo de 30 (trinta) dias, se abstenha de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como Adicional Noturno, Hora Extra, auxílio-alimentação, adicional de férias, dentre outras verbas de caráter transitório, bem como para condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados dos proventos do autor a título de contribuição previdenciária, com incidência nas verbas de caráter transitório (horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação, adicional de férias e etc), acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Ademais, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009739-57.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Domingos Ramos Silva De Jesus
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8009739-57.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DOMINGOS RAMOS SILVA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C012926350/BA, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do Sr. RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência, bem como para determinar ao DETRAN que restitua o valor eventualmente pago pela parte autora pela multa de trânsito ora anulada, a ser pago devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data do pagamento. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007704-27.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Flavio Silva De Oliveira
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007704-27.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C012960016/BA, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência, bem como para determinar ao DETRAN que restitua o valor eventualmente pago pela parte autora pela multa de trânsito ora anulada, a ser pago devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data do pagamento. Nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008272-77.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Recorrente: Beatriz Valverde Dos Santos
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Recorrente: Claudia Santana Carneiro
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Recorrente: Edinelza Sobral Pereira Da Silva
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Recorrente: Edmilson Lima Lopes
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Recorrente: Fernando Figueiredo De Sousa
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Recorrido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8008272-77.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: BEATRIZ VALVERDE DOS SANTOS, CLAUDIA SANTANA CARNEIRO, EDINELZA SOBRAL PEREIRA DA SILVA, EDMILSON LIMA LOPES, FERNANDO FIGUEIREDO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JOSADAB DE SOUZA REIS PEREIRA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista às partes para tomar ciência do retorno dos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8007938-09.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Enivaldo De Jesus Coelho
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007938-09.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ENIVALDO DE JESUS COELHO

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C012862706/BA, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência, bem como para determinar ao DETRAN que restitua o valor eventualmente pago pela parte autora pela multa de trânsito ora anulada, a ser pago devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data do pagamento. Nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009740-42.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Romeu Dos Santos Oliveira
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8009740-42.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLOS ROMEU DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C012917405/BA, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência, bem como para determinar ao DETRAN que restitua o valor eventualmente pago pela parte autora pela multa de trânsito ora anulada, a ser pago devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data do pagamento. Nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorá-

rios de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007663-60.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Miraci Alves Da Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007663-60.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MIRACI ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE MIRANDA VINHOLES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000333-80.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Recorrente: Charlede Araujo Oliveira Souza
Advogado: Bruno Oliveira Souza (OAB:BA66775)
Advogado: Francisco Pinto De Souza Neto (OAB:BA59904)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000333-80.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: CHARLEDE ARAUJO OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO OLIVEIRA SOUZA, FRANCISCO PINTO DE SOUZA NETO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Ato Ordinatório: Abro vista às partes para tomar ciência do retorno dos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007720-54.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451740448
Processo N° : 8007720-54.2019.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417550277400000435801273

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018979-41.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jeremias Goncalves Dos Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8018979-41.2022.8.05.0080
INTERESSADO: JEREMIAS GONCALVES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 4 de julho de 2024.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000681-45.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Tarciso Paixao Gomes
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8000681-45.2022.8.05.0227
INTERESSADO: TARCISO PAIXAO GOMES

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 451582638.

Feira de Santana, 4 de julho de 2024.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019060-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Pereira Machado
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019060-53.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA MACHADO
Advogado(s): LARYSSA BASTOS SILVA (OAB:BA49998)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte para que efetive o pagamento das custas processuais, bem como o depósito dos honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 26 de junho de 2024

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021212-41.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Moreira Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Cerqueira Freitas (OAB:BA24468)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Andre Luiz Marques Cunha Junior (OAB:BA27638)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0021212-41.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Jose Moreira da Silva
Advogado(s): MARCOS PAULO CERQUEIRA FREITAS (OAB:BA24468), ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602), ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR (OAB:BA27638)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente deflagrou a fase de cumprimento de sentença do feito, conforme petições de IDs 320555295 e 320555538.
Citado para, querendo, manifestar-se acerca dos valores executados, conforme determinado no despacho de ID 320555523, o INSS apresentou os embargos à execução nº 0322777-20.2015.8.05.0080, apensados a estes autos.
Observa-se os referidos embargos à execução já foram julgados, conforme indicam os documentos de IDs 115949833, 379315668, 37931568, 379315704 e 379315793.
Posteriormente, o MM. Juízo rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, mantendo incólume a decisão que homologou os cálculos dos valores executados (ID 428870997).
Observe-se que, na referida decisão, o MM. Juízo determinou a expedição dos ofícios requisitórios no bojo dos autos dos embargos à execução, conforme esclarecido no despacho de ID 428870997.
Sendo assim, esgotada a jurisdição referente a estes autos principais, proceda-se à sua baixa no sistema PJE, mantendo-os apensados aos autos dos embargos à execução nº 0322777-20.2015.8.05.0080.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 25 de junho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028173-31.2023.8.05.0080 Dúvida
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cartorio Registro Imoveis 1 Oficio
Interessado: Luciene Nunes Pereira
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Advogado: Jose Luiz Santana Pereira Junior (OAB:BA69152)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: DÚVIDA n. 8028173-31.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CARTORIO REGISTRO IMOVEIS 1 OFICIO
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 449363914.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 25 de junho de 2024
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000319-09.2023.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ediano Araujo Batista Filho
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8000319-09.2023.8.05.0227
AUTOR: EDIANO ARAUJO BATISTA FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id.451582649.

Feira de Santana, 4 de julho de 2024.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503307-82.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Ester Almeida De Souza
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou pedido de cumprimento de sentença (ID 357638271), tendo apresentado a planilha demonstrativa de créditos no ID 357638272.

O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação à execução, conforme certificado no ID 383434377.

Na decisão de ID 388097042, o MM. Juízo homologou os cálculos apresentados pela exequente.

Em seguida, na petição de ID 388777581, a parte autora requereu a expedição de RPV, renunciando aos valores sobejantes a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que foi deferido pelo MM. Juízo no ID 406453070.

O cartório certificou que decorreu o prazo do INSS para pagamento do Ofício Requisitório de ID 410499896, sem que tenha efetuado o depósito judicial (ID 429616724).

O MM. Juízo determinou a intimação do INSS para comprovar o depósito das quantias atinentes ao ofício requisitório de ID 410499896, sob pena de sequestro da verba (ID 429622932).

O INSS apresentou exceção de pré-executividade (ID 436230814), a qual foi rejeitada pelo Douto Juízo na decisão de ID 438704048, em razão da inadequação da via eleita e da preclusão temporal.

O cartório certificou (ID 440367247) a ausência de depósito referente a este processo e de manifestação do INSS acerca do despacho de ID 429622932.

Posteriormente, a exequente requereu a realização de bloqueio judicial (ID 440408141).

O INSS informou que interpôs agravo de instrumento e, na oportunidade, apresentou pedido de reconsideração da decisão de ID 438704048 (ID 441126881).

O MM. Juízo manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e determinou seu cumprimento (ID 441345437).

O cartório certificou que não foi localizado qualquer depósito referente ao processo (ID 442837316).

O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para requerer o que entendesse pertinente (ID 443559850).

A exequente requereu a realização da ordem de bloqueio judicial pelo SISBAJUD (ID 444101989).

O MM. Juízo solicitou ao cartório que certificasse se foi conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID 444894072).

Em cumprimento à determinação supramencionada, o cartório certificou que foi indeferido o pleito de efeito suspensivo no referido agravo (ID 445985475).

Diante do certificado nos autos, a exequente reiterou o pedido de sequestro da verba (ID 446144327).

Por fim, em cumprimento ao despacho de ID 446618029, o cartório certificou que, ao realizar a pesquisa no sistema BRBJUS, não foram encontrados depósitos referentes ao processo (ID 449360620).

Neste contexto, importa consignar que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, são realizados conforme o disposto no art. 100 da Constituição Federal que, em seu parágrafo 6º, prevê a possibilidade de sequestro de valores para satisfação das referidas obrigações.

Assim, diante da informada recalcitrância do executado em cumprir a determinação deste Juízo quanto ao depósito de valores atinentes ao ofício requisitório de ID 410499896, e tendo em vista a informação de que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, verifica-se a necessidade de sequestro da verba para adimplemento da obrigação executada.

Deste modo, proceda-se ao sequestro do valor requisitado, através do sistema BACENJUD, conforme disposto no § 4º, art. 20 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Sem prejuízo, oficie-se o Juízo de Segundo Grau solicitando informações sobre o julgamento do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 25 de junho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023917-12.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ourivaldo Dos Santos
Advogado: Ana Paula Queiroz Brandao Almeida (OAB:BA21123)
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Reitere-se o ofício para o Banco do Brasil, informando que o descumprimento poderá ensejar crime de desobediência.
Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 21 de junho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008066-29.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daniel Miranda Perez
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8008066-29.2024.8.05.0080
AUTOR: DANIEL MIRANDA PEREZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id.451588403.

Feira de Santana, 4 de julho de 2024.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003293-38.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudiana Costa Santos Paixao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8003293-38.2024.8.05.0080
AUTOR: CLAUDIANA COSTA SANTOS PAIXAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id.451591381.

Feira de Santana, 4 de julho de 2024.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009397-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josafa Gomes Das Merces
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8009397-46.2024.8.05.0080
AUTOR: JOSAFA GOMES DAS MERCES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id.451591398.

Feira de Santana, 4 de julho de 2024.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007707-79.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geisimar Da Rocha Santa Quiteria
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8007707-79.2024.8.05.0080
AUTOR: GEISIMAR DA ROCHA SANTA QUITERIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id.451597049.

Feira de Santana, 4 de julho de 2024.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009700-60.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adilson Teixeira Rodrigues
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8009700-60.2024.8.05.0080
AUTOR: ADILSON TEIXEIRA RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id.451602202.

Feira de Santana, 4 de julho de 2024.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002590-78.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Da Silva Santos
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8002590-78.2022.8.05.0080, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RÔMULO RUAN SANTOS DA SILVA FIUZA CARNEIRO E MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o conteúdo da petição de ID 445235465, expeça-se alvará para levantamento do crédito principal e da verba sucumbencial, que deverão ser destinados para conta corrente indicada na referida peça processual.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Ba, 13 de junho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503422-69.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alipio Guimaraes Dos Santos
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503422-69.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ALIPIO GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 432955490, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme certidão de ID 446448765.

Em tempo, defiro o pedido de liberação da quantia em conta de titularidade do patrono da parte autora, com fundamento nos poderes outorgados em procuração no ID 207318511.

Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 12 de junho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514613-48.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Argemiro Ribeiro Amorim
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Iracema Da Silva Amorim
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0514613-48.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ARGEMIRO RIBEIRO AMORIM
Advogado(s): IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295), ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente e disponíveis em conta judicial.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Ba, 12 de junho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026947-25.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Leticia Carneiro De Melo Ferreira
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026947-25.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LETICIA CARNEIRO DE MELO FERREIRA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID 445403093, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme documentos apresentados pelo INSS e certidão cartorária de IDs 445149163, 445149164 e 445796049.
Em tempo, defiro o pedido de liberação do crédito principal em conta de titularidade do patrono da parte autora, com fundamento nos poderes outorgados em procuração de ID 235600461.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Cumpra-se.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8002260-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Marcel Nunes Lacerda
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900,

CERTIDÃO

Processo nº:8002260-47.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Benefícios em Espécie, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente]
Pólo Ativo: INTERESSADO: MARCEL NUNES LACERDA

Pólo Passivo: INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, faço os presentes autos conclusos para despacho.

Feira de Santana/BA, 3 de julho de 2024.
PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005764-86.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Igor Alves De Oliveira
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Terceiro Interessado: Eduardo Celso Portilho
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 0005764-86.2012.8.05.0080
INTERESSADO: IGOR ALVES OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id.451604649.

Feira de Santana, 4 de julho de 2024.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8025038-11.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dyego De Souza Moreira
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900,

CERTIDÃO

Processo nº:8025038-11.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: DYEGO DE SOUZA MOREIRA
Pólo Passivo: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, faço os presentes autos conclusos para despacho.

Feira de Santana/BA, 3 de julho de 2024.
PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000767-40.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Gersonita Cerqueira Machado
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000767-40.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GERSONITA CERQUEIRA MACHADO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista petição do INSS de ID 449001696, intime-se a parte autora para manifestar-se e requerer o que entender pertinente no prazo de (05) cinco dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 20 de junho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006254-83.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sibelly Bahia Cunha
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
PROCESSO NÚMERO: 8006254-83.2023.8.05.0080#
AUTOR: EXEQUENTE: SIBELLY BAHIA CUNHA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, ficam as partes intimadas para tomarem ciência da expedição dos Ofícios de requisição de RPV (Id. 448778486) - (Id.449201142).

Feira de Santana, 4 de julho de 2024

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509963-84.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Moises Da Conceicao Silva
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Terceiro Interessado: Aderbal Freire Daguiar
Terceiro Interessado: Laerte Costa De Almeida
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
PROCESSO NÚMERO: 0509963-84.2018.8.05.0080#
AUTOR: EXEQUENTE: MOISES DA CONCEICAO SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte executada intimada para tomar ciência da expedição do Precatório sob o ID 449434756.

Feira de Santana, 4 de julho de 2024

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025038-11.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dyego De Souza Moreira
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8025038-11.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DYEGO DE SOUZA MOREIRA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID 451331087, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 03 de julho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020580-19.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edson Cesar Maciel Santos
Advogado: Thais Lopes Lima (OAB:BA39660)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8020580-19.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: EDSON CESAR MACIEL SANTOS
Advogado(s): THAIS LOPES LIMA (OAB:BA39660)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID 451329092, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 03 de julho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002260-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Marcel Nunes Lacerda
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002260-47.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MARCEL NUNES LACERDA
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID 451148366, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 03 de julho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023227-84.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Apelante: Maria Elizabete De Jesus Alvim
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8023227-84.2021.8.05.0080
APELANTE: MARIA ELIZABETE DE JESUS ALVIM

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 4 de julho de 2024.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014147-91.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Andre Batista Barros
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014147-91.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS ANDRE BATISTA BARROS
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
CARLOS ANDRÉ BATISTA BARROS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos.
O MM. Juízo determinou a emenda da inicial com a informação do endereço eletrônico e telefone do autor, e pediu que o mesmo acostasse aos autos um comprovante de residência em sua titularidade e com o endereço compatível ao descrito na inicial (ID 447652288), o que foi cumprido através da petição de ID 450559369.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de evidência, fundada no artigo 311, IV do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide do contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 12/08/2024, às 12:00 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 04 de julho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0513058-93.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rosa Muniz Da Silva
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0513058-93.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ROSA MUNIZ DA SILVA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado na petição de ID 444331471.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 15 de maio de 2024
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015747-55.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joseval Pereira De Assis
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
Vistos, etc.

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou a presente IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, afirmando a impossibilidade de cumulação de execução de obrigação de fazer com obrigação de pagamento, aduzindo a inexequibilidade da obrigação de pagamento porque se trataria de sentença ainda ilíquida, visto que a autarquia ainda não teria cumprido a obrigação de estabelecimento do benefício acidentário em favor da parte autora, o que impediria a aferição da RMI e o consequente cálculo do retroativo devido (ID 444650059).

Devidamente intimado, a exequente pugnou pela rejeição da impugnação à execução (ID 447216234).

Posteriormente, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de impugnação à execução proposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

In casu, alegou o executado que o acórdão de ID 430141587 ainda seria inexequível, visto que aquele ainda não se implementou o benefício acidentário concedido judicialmente em favor da parte autora, de modo que, sendo assim, o cálculo do retroativo devido restaria inviabilizado pela ausência de informação referente ao valor da RMI e da MR do benefício a ser implementado.

Acrescenta que o cumprimento simultâneo da obrigação de fazer e da obrigação de pagamento implicaria prejuízo processual.

Compulsando os autos, verifica-se que as alegações feitas pelo executado não merecem acolhida.

O acórdão proferido pelo Juízo de 2º Grau (ID 430141587), que reformou a sentença de ID 212793841, conteve o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR, para conceder-lhe o benefício incapacidade temporária, com marco inicial no dia 26/03/2022, com determinação de inclusão em programa de reabilitação para função diversa, compensando-se as parcelas recebidas no mesmo período em que o mesmo titularizou qualquer outro benefício incompatível.

Em relação à correção monetária, deve ser utilizado o índice IPCA-E até 08/12/201, e quanto aos juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), e, após a taxa SELIC, para atualização da dívida.

A referida decisão transitou em julgado, conforme certificado no ID 430262937.

Na petição de ID 437546131, a parte autora informou que os cálculos apresentados levaram em consideração os valores de remuneração constantes do CNIS do beneficiário e utilizaram a taxa SELIC acumulada mensal e juros de 1% ao mês, nos termos do acórdão de ID 430141587.

Outrossim, a parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença (ID 437546131), requereu somente o pagamento dos valores retroativos. Sendo assim, inexiste situação de cumulação de execução de obrigação de fazer e de obrigação de pedir neste processo.

Deve-se frisar que o INSS foi intimado para efetivar a implantação do benefício determinado (ID 434786243). No bojo da própria impugnação à execução, a autarquia afirmou que adotou as providências para que a obrigação de fazer fosse cumprida.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação à execução apresentada pelo executado.

Por oportuno, tendo em vista a ausência de impugnação específica, HOMOLOGO os cálculos de ID 437546131. Na forma do art. 85, §3º, I, do CPC, fixo os honorários advocatícios do processo principal em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão de ID 430141587.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte autora quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.

Após, expeça-se alvará, caso seja necessário, arquivando-se os autos e procedendo-se baixa na distribuição.

Na forma da Súmula 519 do STJ: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”

Ademais, não cabe a imposição de custas, com fundamento no artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93.

P.R.I. Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 04 de junho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015747-55.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joseval Pereira De Assis
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015747-55.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSEVAL PEREIRA DE ASSIS
Advogado(s): BEATRIZ DE ALMEIDA MELO (OAB:BA51873), WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente informou que interpôs agravo de instrumento contra decisão desse Juízo.

A despeito da interposição do supracitado recurso, MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, a decisão de ID 447479155 permanece produzindo seus efeitos independentemente de seu questionamento pela via recursal.

Porém, considerando-se que a expedição de requisições de pagamento para a Fazenda Pública em virtude de condenações judiciais somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, conforme determinado no art. 100, § 1º, CF, permaneçam os autos em Cartório aguardando o trânsito em julgado da decisão supramencionada.

Oficie-se o Juízo de Segundo Grau solicitando informações sobre o julgamento do recurso.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 28 de junho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8013585-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Evaldo Brito De Jesus
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Isabella Alves Carneiro Freitas (OAB:BA50191)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900,

CERTIDÃO

Processo nº:8013585-19.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Benefícios em Espécie]
Pólo Ativo: INTERESSADO: EVALDO BRITO DE JESUS
Pólo Passivo: INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, faço os presentes autos conclusos para despacho.

Feira de Santana/BA, 3 de julho de 2024.
PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8005505-32.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Vanilza Da Silva
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900,

CERTIDÃO

Processo nº:8005505-32.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Incapacidade Laborativa Temporária]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIA VANILZA DA SILVA

Pólo Passivo: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, faço os presentes autos conclusos para despacho.

Feira de Santana/BA, 3 de julho de 2024.
PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002824-89.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Carlos Dos Santos Moreira Filho
Advogado: Marcelo Adaime Duarte (OAB:RS62293)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 445650824.
Feira de Santana, 21 de maio de 2024
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001412-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Licia Barbosa Vasconcelos
Advogado: Gisele Cerqueira Miranda (OAB:BA47349)
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 445659466.

Feira de Santana, 21 de maio de 2024

Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001413-84.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Felipe Sao Leao Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001413-84.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FELIPE SAO LEAO SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o conteúdo da certidão cartorária de ID 435328527, intime-se as partes para se manifestarem acerca das informações sobre a existência de valor residual depositado na conta judicial vinculada a este processo e requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 14 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031382-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Givanilda Jesus Dos Santos
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de contestação (ID 440088568), o INSS suscitou preliminar de coisa julgada, alegando que uma ação idêntica já foi proposta pela requerente, cujo trâmite ocorreu sob o número 1009726-89.2023.4.01.3304, perante o Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Bahia, tendo sido o pleito julgado improcedente por aquele Juízo.

Em réplica (ID 442547703), a parte autora informou que anexou aos autos do processo supramencionado um pedido de desistência em 14 de novembro de 2023 e, apenas posteriormente, ajuizou a ação previdenciária na Vara de Registros Públicos e Acidente de Trabalho, em 19 de dezembro de 2023.

Considerando as alegações e a necessidade de esclarecer os fatos, oficie-se a 2ª Vara Federal da SSJ de Feira de Santana - Bahia, solicitando cópia integral do processo a que se referem as partes.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 21 de maio de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003556-70.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sebastiao Barbosa Bonfim
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

PROCESSO NÚMERO: 8003556-70.2024.8.05.0080#
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA BONFIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO formulada, bem como manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO, apresentados no ID 445236886, no prazo legal.
Feira de Santana, 22 de maio de 2024

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026310-40.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elivan Pinto De Oliveira Santos
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026310-40.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELIVAN PINTO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista petição do INSS de ID 447487629, intime-se a parte autora para manifestar-se requerendo o que entender pertinente no prazo de (05) cinco dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana-Ba, 05 de junho de 2024

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004419-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Pedro Da Cruz Alves Souza
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004419-26.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO PEDRO DA CRUZ ALVES SOUZA
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, infere-se que o endereço do autor informado na inicial, Caminho 30, casa 22, Conjunto Feira IX, bairro Calumbi, Feira de Santana– BA (ID 432894479), não corresponde com o endereço vigente no contrato de locação do imóvel residencial (ID 440149439).
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, prestando esclarecimentos acerca da divergência supramencionada, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 22 de abril de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029243-83.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Orlando Machado Dos Santos
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)
Advogado: Lalinka Dos Santos Silva (OAB:BA71652)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO

Por ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Lina Falcão Xavier Mota, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Feira de Santana, 28 de maio de 2024.
FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029243-83.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Orlando Machado Dos Santos
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)
Advogado: Lalinka Dos Santos Silva (OAB:BA71652)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Vistos, etc.

ORLANDO MACHADO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu o restabelecimento de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

A parte autora informou que no exercício do seu trabalho foi acometida por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos.

O cartório certificou a inexistência de ação acidentária em nome da parte autora (ID 422302251).

O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos documentos idôneos que comprovem a residência neste município, bem como informando o seu endereço eletrônico e telefone, sob pena de indeferimento (ID 422307111).

Cumprida a determinação supramencionada (ID 428148187), o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 428322134).

O INSS apresentou quesitos a serem submetidos ao expert (ID 93914943).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 438223852).

A parte autora apresentou manifestação ao laudo pericial, concordando com o diagnóstico de incapacidade permanente (ID 441434012).

O INSS apresentou manifestação ao laudo pericial, impugnando as conclusões do perito e pugnando pelo julgamento improcedente dos pedidos (ID 444724182).

A parte autora apresentou réplica, rechaçando as alegações da manifestação de ID 444724182 e reiterando os pedidos iniciais (ID 450196963).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença profissional que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de rotura, hipotrofia e lipossubstituição dos ventres musculares dos tendões supraespinhbal, infraespinhal e sub-escapular, artrose acrômio-clavicular e artrose severa da glenoide e deformação da cabeça umeral à esquerda (sequela de necrose avascular) - CID: M87, M19 e M75.1 (ID 100026189).

Com base nisso, o perito concluiu que o autor possui incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades habituais (quesitos 3 e 5 o Juízo).

O expert consignou, ademais, que o requerente apresenta limitação da mobilidade do ombro esquerdo, encontrando-se inapto para quaisquer atividades em que haja grande esforço e/ou destreza com o referido membro (quesito 4 do Juízo). Concluiu, no entanto, que o autor se encontra apto para o exercício de quaisquer atividades em que não haja grande esforço e/ou destreza com o membro superior esquerdo (quesito “V-l”).

Apesar de confirmar a existência das patologias e a incapacidade parcial e permanente do requerente para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual, o perito afirma, categoricamente, que as lesões atuais são sequelas de patologia pregressa (necrose avascular da cabeça umeral) e não decorrem de acidente de trabalho, vide resposta aos quesitos “V-e” e 9 do Juízo.

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quesito. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia judicial atestou pela incapacidade laborativa do requerente, mas afasta o nexo causal entre a doença e o trabalho exercido. De outro lado, infere-se dos autos a ausência de impugnação do laudo pericial por parte da autora, que expressou concordância com o diagnóstico realizado pelo expert (ID 441434012).

A incapacidade do autor, portanto, deriva de doença não ocupacional, o que subtrai deste Juízo a possibilidade de deferir benefício acidentário. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INSS - ACIDENTE DE TRABALHO - FALTA DE NEXO CAUSAL - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Não restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa decorreu de nexo de causalidade com o acidente do trabalho , impõe-se o indeferimento do benefício acidentário pleiteado. (TJ-MG - AC: 10024101035954003 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014)

ACIDENTE DO TRABALHO - DISACUSIA E LER NOS MEMBROS SUPERIORES - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA - AMPARO NEGADO. Descabido o amparo infortunístico a segurado que não padeça de incapacitação laborativa ou que, embora incapacitado, a moléstia responsável pela incapacitação não guarde vínculo com as atividades laborativas. (TJ-SP - SR: 5223615100 SP , Relator: Oswaldo Cecara, Data de Julgamento: 04/11/2008, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2008)

Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal entre a doença incapacitante e o labor desempenhado pelo requerente, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de verificação de nexo causal entre a doença e as atividades laborais da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isento(a) de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana – Bahia, 04 de julho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004419-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Pedro Da Cruz Alves Souza
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004419-26.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO PEDRO DA CRUZ ALVES SOUZA
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
JOAO PEDRO DA CRUZ ALVES SOUZA, através de procurador, propôs a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O MM. Juízo determinou a intimação do autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo o seu endereço eletrônico e o seu telefone, além de juntar um comprovante de residência, sob pena de indeferimento da exordial (ID 433107538), o que foi cumprido através da petição de ID 434219989.

Ato contínuo, o Cartório verificou que o comprovante de residência acostado não era de titularidade do autor, e que o endereço descrito estava divergente do referido na petição inicial (ID 434341265).

A parte autora, através da petição de ID 440149436, juntou o contrato de locação do imóvel residencial.

No despacho de ID 440853210, MM. Juízo constatou que o endereço informado na inicial não corresponde ao endereço vigente no contrato de locação acostado.
Devidamente intimado, o requerente não cumpriu o despacho, tendo em vista que não prestou esclarecimentos sobre a sua residência (ID 450652288).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO
Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita.
Compulsando os autos, infere-se que o requerente foi devidamente intimado para emendar a exordial, na forma do artigo 321 do CPC, mas não providenciou sanar as falhas apontadas por este Juízo (ID 440853210), tendo em vista que não cumpriu o quanto determinado no despacho inicial.
Muito embora a exigência de apresentação de comprovante de residência não esteja prevista expressamente nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a necessidade de comprovação de residência da parte autora se justifica para verificação da observância dos critérios de competência territorial. Nesse sentido, oportuno promover a juntada de jurisprudência a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMENDA DA INICIAL PARA APRESENTAR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECLARAÇÃO FORNECIDA POR TERCEIROS. VALIDADE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA CASSADA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sob fundamento de que a parte autora não atendeu à determinação de emenda da inicial para apresentar comprovante de residência (conta de consumo de concessionária de serviço público, contrato de locação, correspondência de bancos ou cadastro em programas de assistência social) em seu nome. 2. É cediço que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil não fazem exigências da apresentação de comprovante de endereço em nome da parte autora para o ajuizamento de ações. Entrementes, notícias de casos de fraudes processuais ocorridas no âmbito deste Tribunal de Justiça autoriza uma autuação cautelosa no tocante a identidade das partes e a competência do juízo, para evitar a distribuição de ações temerárias. 3. No presente caso, contudo, vigora a presunção de boa-fé nas declarações da parte autora de que

encontra-se desempregado, não possui conta bancária ou comprovante de residência em seu nome. 4. De outro giro, a juntada de uma declaração de residência devidamente assinada, com comprovante de residência e documento de identidade do coabitante, revela-se suficiente para instruir a inicial e demonstrar o local de residência do autor. Precedente do TJRJ. 5. Por fim, impõe registrar que existindo dúvidas sobre declarações que visam comprovar residência das partes, poderá o julgador a quo valer-se do mandado de verificação para dirimir eventual declaração inidônea. 6. Provimento do recurso.
(TJ-RJ - APL: 01407311420188190001, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 12/12/2018, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)
O artigo 321, caput e seu parágrafo único do CPC tem a seguinte redação:

Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Dessa forma, o juiz, ao verificar que a petição inicial não atende os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do CPC, ou ainda, que apresente defeitos que dificultem o julgamento de mérito, deverá determinar que o autor emende a exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No caso em epígrafe, competia ao autor emendar a inicial, conforme determinado no despacho proferido pelo MM. Juízo no ID 440853210.
Infere-se dos autos que a parte autora não atendeu à determinação judicial, deixando de cumprir o quanto determinado.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o presente processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 321, caput e parágrafo único do artigo 485, I do CPC.

Isento de custas ante a gratuidade deferida, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91.
P. R. I. Após o trânsito, certifique-se e, adotadas as cautelas legais, arquivem-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de julho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026310-40.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elivan Pinto De Oliveira Santos
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
ELIVAN PINTO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que foi acometido por doença ocupacional, a qual determina sua incapacidade laboral.
O requerente afirmou que no exercício do seu trabalho foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado Asseverou que o INSS lhe concedeu auxílio-doença previdenciário, em que pese o nexo de causalidade com o labor. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O Cartório informou a existência de outra ação acidentária anterior nesta Vara em que autor e réu também figuraram como partes (ID 416971007).
Em seguida, o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 416973548).
A parte autora apresentou os seus quesitos para a perícia judicial (ID 417693016).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 429431784).
A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, expressando concordância com as conclusões do expert (ID 438834743).
O INSS ofereceu proposta de acordo para a parte autora. Na mesma ocasião, aduzindo o princípio da eventualidade, ofertou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, em caso de rejeição da proposta de transação (ID 439699833).
A parte autora requereu esclarecimentos acerca da proposta de acordo (ID 444033393).
Prestados os esclarecimentos pelo INSS (ID 447487629), o requerente rejeitou a proposta de transação (ID 450490598).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA onde se requer a concessão de benefício acidentário.
Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando respaldo legal os pedidos a parte autora de conversão e concessão de benefício.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O artigo 59 da Lei 8.213/91, por seu turno, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o requerente é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado - CID F33.1, lesões do ombro - CID M75, dorsalgia não especificada - CID M54.9 e bursite do ombro - CID M75.5 (ID 429431784).

Com base nisso, o expert concluiu que o requerente apresenta incapacidade total para a atividade habitualmente exercida (quesito “V-g”).

A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos).

Assim, a prova produzida nos autos revelou que o autor faz jus ao auxílio-doença acidentário, mas não à aposentadoria por invalidez, visto que não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91, pois apesar de a parte autora ter sido considerada incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, trata-se de incapacidade temporária, segundo o laudo pericial constante dos autos.

É importante frisar que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Todos esses requisitos encontram-se presentes nestes autos, pelo que a concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho é medida que se impõe.

Por fim, o nexo de causalidade entre a doença do requerente e o seu trabalho restou evidenciado, conforme se infere após a análise global do laudo.

Com efeito, embora tenha afirmado no quesito 9 que as patologias da requerente não são decorrentes de acidente, o expert consignou que a quantidade de estresse presente no ambiente de trabalho do autor podem agravar seu quadro clínico, vide resposta ao quesito “V-f”:

“A quantidade de estresse encontrado no seu ambiente laboral certamente irá piorar o seu quadro o que provocará, além de mais dificuldades interpessoais e mais sofrimento psíquico, mais redução da capacidade atentiva e cognitiva levando à superestimação daqueles eventos estressores deste ambiente laboral, formando assim um círculo vicioso, especialmente pelo fato de haver uma ideação prevalente a respeito de sua incapacidade. Devido ao quadro, há interferência nas suas funções mentais que já estão prejudicadas, incluindo as funções cognitivas e volitivas. O ambiente laboral irá piorar o quadro emocional que já se encontra bastante abalado e com dificuldades de racionalizar as demandas, além da interferência nos relacionamentos interpessoais, na autoestima e no humor, havendo dificuldades para interagir com os colegas, superiores e clientes.”

Segundo entendimento doutrinário consolidado, os acidentes de trabalho são divididos em acidentes típicos (artigo 19 da Lei 8.213/91) e acidentes atípicos (artigos 20 e 21 da Lei 8.213/91).

No presente caso, infere-se dos autos que se trata de acidente de trabalho por equiparação proveniente de concausa, tendo em vista que o ambiente de trabalho contribuiu para o agravamento do quadro depressivo do requerente.

A concausa não inicia e nem interrompe o nexo de causalidade, mas intensifica e fortalece seu resultado, conforme se depreende do posicionamento doutrinário abaixo:

A configuração da concausalidade prescinde da existência e efetiva comprovação da contribuição da atividade laboral para o acidente do trabalho, seja por fato preexistente, superveniente ou concomitante, mas com a presença da prática da atividade no nexo causal, mesmo que indiretamente, verificando-se que o trabalho contribuiu para o acometimento do infortúnio, ou para seu agravamento. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 53.).

A concausalidade, atualmente, encontra-se prevista no artigo 21, I da Lei 8.213/91, que assim disciplina o assunto:

Artigo 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I- o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria acompanha o entendimento supracitado:

DOENÇA OCUPACIONAL. DEPRESSÃO. OCORRÊNCIA DE CONCAUSA. A concausa é outra causa que, não sendo a principal, concorre para a eclosão ou agravamento da doença. Assim, ainda que o quadro patológico do trabalhador seja de natureza psíquica, não relacionada diretamente ao ambiente de trabalho, se é possível que este, de alguma forma, tenha contribuído para a eclosão ou agravamento da patologia, está configurada a doença ocupacional ou o acidente de trabalho (art. 21 da Lei nº 8.213/91). Vale dizer, é suficiente para a concausa a mera possibilidade de a doença que acometeu o trabalhador ter sido agra-

vada em razão de suas atividades laborativas. (TRT-3 - RO: 00107296920185030156 MG 0010729-69.2018.5.03.0156, Relator: Ana Maria Amorim Reboucas, Data de Julgamento: 18/12/2019, Oitava Turma, Data de Publicação: 21/01/2020.)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. DOENÇA ORTOPÉDICA. AUXÍLIO DOENÇA COMUM. CONVERSÃO. AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO. DOENÇA INCAPACITANTE. Hipótese em que o nexo de concausalidade existente entre o acidente de trabalho noticiado na CAT e a doença diagnosticada no acidentado (Cervicalgia e Lombociatalgia) restou devidamente comprovado pela análise sistemática dos elementos de prova técnica acostados aos autos. Os pareceres médicos juntados aos autos contrapõem as conclusões da perícia oficial, demonstrando que à época da cessação administrativa do auxílio doença a segurada não estava apta para o trabalho especialmente porque a doença ortopédica ocasiona dor e desconforto, impossibilitando que a infortunada executasse a sua atividade laboral, a qual era realizada habitualmente com exposição ao agente de risco excesso de peso. Aplicação do princípio in dubio pro misero. Considerando que restou demonstrou que a segurada encontrava-se incapacitado para executar as suas atividades habituais de trabalho e as correlatas, em decorrência de moléstia ocupacional, imperativo reconhecer o direito da segurada ao restabelecimento do auxílio doença acidentário. TERMO FINAL. O benefício é devido desde o injusto cancelamento administrativo até o momento em que perdurar a incapacidade. Impossibilidade de prever a evolução do quadro clínico da segurada. Inviável a fixação do término do benefício. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053697850, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013).

ACIDENTE DO TRABALHO. AUXILIO-ACIDENTE. CONCAUSA. RESULTANDO INCAPACITADO O SEGURADO PARA A ATIVIDADE LABORAL QUE EXERCIA ANTES DO INFORTUNIO, FAZ JUS AO AUXILIO-ACIDENTE. A CONCAUSA, CONSISTENTE EM ANTIGA VISAO MONOCULAR, NAO PODE SER DESPREZADA, AINDA MAIS QUANDO PROVADA A OCORRENCIA DE DIVERSOS ACIDENTES EM FUNCAO DESSA DEFICIENCIA VISUAL E A SUA EFETIVA E DIRETA CONTRIBUICAO PARA O FATO GERADOR DO BENEFICIO. PROVIMENTO DO APELO DO SEGURADO. (Apelação Cível Nº 186044632, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Sílvio Manoel de Castro Gamborgi, Julgado em 18/02/1987) (TJ-RS - AC: 186044632 RS, Relator: Sílvio Manoel de Castro Gamborgi, Data de Julgamento: 18/02/1987, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia).

DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. O acidente do trabalho é um gênero que engloba três espécies: I) o acidente-típico; II) a doença ocupacional e III) os acidentes por equiparação (arts. 19 a 21, Lei nº 8.213/1991). Para a caracterização da doença do trabalho, espécie da doença ocupacional, é necessário estabelecer um liame entre a patologia e a atividade desempenhada, haja vista que o nexo de causalidade não é presumido. Evidenciado que a atividade desempenhada pelo obreiro de algum modo agravou ou ajudou a deflagrar a enfermidade como concausa, devida é a indenização refernete ao período estabilitário, eis que reconhecido o acidente de trabalho por equiparação. HONORÁRIOS PERICIAS. DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. Comprovada nos autos a concausa, caracterizada está a sucumbência da parte reclamada. Assim, mantida a condenação desta ao pagamento dos honorários periciais. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT-16 00163892820135160004 0016389-28.2013.5.16.0004, Relator: JOSE EVANDRO DE SOUZA, Data de Publicação: 14/12/2015)

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a incapacidade para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de auxílio-doença, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Oportunamente, considerando-se o registro da concessão do auxílio-doença previdenciário NB 642.659.190-8 a partir de 11/02/2023 (ID 439699834), bem como as informações contidas no laudo pericial (ID 429431784) acerca do início da incapacidade laboral em janeiro de 2023, entendo devido o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) em auxílio-doença acidentário (espécie 91), a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91. Para tanto, tomo como termo inicial da conversão a data de implementação do referido benefício.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE - VALOR DA CAUSA ELEVADO. A pretensão de conversão do auxílio-doença previdenciário (B-31) em auxílio-doença acidentário (B-91) pressupõe a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade laborativa exercida pelo segurado e a moléstia verificada. Tendo o conjunto probatório (formado por documentos médicos e laudo pericial) revelado a existência de doença ocupacional que resultou em incapacidade parcial e temporária para o exercício do labor original, impõe-se o deferimento do pedido de conversão do benefício com efeito retroativo à data da concessão. O dano moral resulta do vexame, dor, sofrimento ou humilhação que excedem a normalidade a ponto de interferir no estado anímico, moral ou dignidade do indivíduo. Sem prova de que o indeferimento administrativo do pedido de conversão do benefício tenha ofendido os atributos da personalidade, afigura-se descabida a pretensão indenizatória. Honorários advocatícios arbitrados com base na equidade, dada a baixa complexidade da demanda e trabalho desenvolvido pelos patronos, em atenção ao art. 85, § 8º, em detrimento do art. 85, § 4º, III (valor da causa elevado) do mesmo CPC/15. Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.146629-7/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021)

Quanto ao benefício ora concedido, tomo o dia seguinte da cessação do benefício NB 642.659.190-8 como sua data de início, nos termos da jurisprudência do STJ, compensando-se valores recebidos a título de outros benefícios não acumuláveis, visto que a incapacidade ora registrada deriva da mesma doença que gerou o auxílio-doença anterior, observada a prescrição quinquenal.

Quanto ao termo final do benefício, de acordo com a perícia realizada, o tempo para remissão dos sintomas depressivos é indeterminado, apontando a necessidade de reavaliação após o tratamento devido, sem possibilidade de estimar data certa de recuperação.

Seguindo tal nexo, diante da impossibilidade de aferição da data de restabelecimento do autor para retorno ao labor, estabeleço o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da implantação do benefício, para fixação da DCB, nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91.

Com o mesmo entendimento, julgado do TRF1:

EMENTA-VOTO RECURSO CONTRA A SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DCB. 1. Trata-se de recurso contra a sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 18/07/2019 (dia seguinte à cessação) e a mantê-lo ativo por 2 (dois) anos a partir da data da perícia; bem como a pagar as parcelas vencidas.Pede o recorrente a reforma da sentença sustentando, em suma, que sem qualquer embasamento técnico, fixou uma DCB aleatória de dois anos após a data do exame pericial. (...) Como o experto não estimou o prazo necessário para a recuperação, deveria ter sido assegurado o gozo do benefício por 120 dias após a data da efetiva implantação, cabendo à autora requerer a prorrogação do benefício após este prazo, caso ainda se sinta incapacitada.. 2. O perito judicial não fixou a data da cessação da incapacidade, para os fins do art. 60, § 8º, da lei n. 8.213/1991, motivo por que a DCB deve ser fixada em 120 dias contados da data da implantação, conforme previsão do § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e do Tema 246/TNU. 3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso e fixo a DCB do benefício em 5/12/2020 (120 dias após a efetiva implantação do benefício), ressalvada, evidentemente, eventual prorrogação efetuada na esfera administrativa. Sem custas e sem honorários. (TRF-1 - AGREXT: 10023822720194013812, Relator: EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/03/2022, 1ª Turma Recursal da SJMG, Data de Publicação: PJe Publicação 10/03/2022 PJe Publicação 10/03/2022)

Ante o exposto, com base no Princípio da Fungibilidade e nos artigos 19 e 42 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a conversão de benefício de auxílio-doença previdenciário NB 642.659.190-8 em auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho a partir de 11/02/2023 e concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir de 22/05/2024, dia imediato à cessação do benefício NB 642.659.190-8, até 120 (cento e vinte) dias após a data da efetiva implantação, ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 11/02/2023, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a conversão imediata do benefício do auxílio-doença previdenciário (NB 642.659.190-8) em auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (espécie 91), bem como para a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 26 de junho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003556-70.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sebastiao Barbosa Bonfim
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Vistos, etc.

SEBASTIAO BARBOSA BONFIM ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu o restabelecimento de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

A parte autora informou que no exercício do seu trabalho foi acometida por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostadas a procuração e o documento de identificação do autor.

O cartório certificou a inexistência de ação acidentária anterior em nome da parte autora (ID 431620215).

O autor acostou documentos aos autos (ID 431661373).

O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone e juntando aos autos documentos de comprovação do indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS (ID 431634750).

O requerente cumpriu a determinação supramencionada (ID 431863031). Em seguida, requereu a juntada de novo documento (ID 431881805).

Ato contínuo, o MM. Juízo, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 432435031).

O requerente apresentou quesitos a serem submetidos ao expert (ID 434336563).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 438411553).
O INSS ofereceu proposta de acordo para a parte autora. Na mesma ocasião, aduzindo o princípio da eventualidade, ofertou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, em caso de rejeição da proposta de transação (ID 445236886).
A parte autora acostou novos relatórios médicos aos autos (ID 446490770). Em seguida, requereu a juntada de CATs (ID 447865441).
Em petição de ID 450582982, o requerente recusou a proposta de acordo do INSS.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença profissional que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de alterações degenerativas na coluna lombar (espondiloartrose e abaulamentos discais em L4L5 e L5S1), síndrome do impacto à esquerda (tendinopatia do supra e infra-espinhosos), síndrome do túnel do carpo bilateral e sacroilíte à esquerda - CID: M47.9, M51.3, M75.1, G56.0 e M25 (ID 438411553).
Apesar de confirmar a existência das patologias e a incapacidade total e temporária do requerente (quesitos 3 e 5 do Juízo), o perito afirma, categoricamente, que as lesões atuais são de origem degenerativa (quesito “V-d”).
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quesito. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia judicial atestou pela incapacidade laborativa do requerente, mas afasta o nexo causal entre a doença e o trabalho exercido (vide resposta ao quesito 9 do Juízo). De outro lado, infere-se dos autos a ausência de impugnação do laudo pericial por parte do autor, apesar de devidamente intimado (ID 438414480).
Oportuno destacar que o perito judicial é livre para estabelecer suas próprias conclusões, não estando vinculado aos relatórios médicos juntados aos autos, atuando de maneira imparcial.
A incapacidade do autor, portanto, deriva de doença não ocupacional, o que subtrai deste Juízo a possibilidade de deferir benefício acidentário. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INSS - ACIDENTE DE TRABALHO -
FALTA DE NEXO CAUSAL - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Não restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa decorreu de nexo de causalidade com o acidente do trabalho , impõe-se o indeferimento do benefício acidentário pleiteado. (TJ-MG - AC: 10024101035954003 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014)
ACIDENTE DO TRABALHO - DISACUSIA E LER NOS MEMBROS SUPERIORES - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA - AMPARO NEGADO. Descabido o amparo infortunístico a segurado que não padeça de incapacitação laborativa ou que, embora incapacitado, a moléstia responsável pela incapacitação não guarde vínculo com as atividades laborativas. (TJ-SP - SR: 5223615100 SP , Relator: Oswaldo Cecara, Data de Julgamento: 04/11/2008, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2008)
Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal entre a doença incapacitante e o labor desempenhado pelo requerente, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de verificação de nexo causal entre a doença e as atividades laborais da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana – Bahia, 27 de junho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031382-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Givanilda Jesus Dos Santos
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.

GIVANILDA JESUS DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

O requerente afirmou que no exercício da sua função foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para desenvolver suas atividades habituais e laborativas. Aduz que solicitou beneficio acidentário ao INSS, o qual foi negado. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos.
O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, incluindo seu endereço eletrônico e juntando aos autos documentos que comprovem o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, sob pena de indeferimento (ID 425315176).
O cartório certificou a inexistência de ações acidentárias anteriores em nome do demandante (ID 426589293).
O requerente realizou a emenda à inicial e juntou aos autos novos exames médicos (ID 429278597).
O MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 429458645).
A parte autora requereu a juntada de novos relatórios médicos (ID 434384182).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 438314737).
O INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de coisa julgada, ao fundamento de que ação idêntica foi proposta e tramitou sob o nº 1009726-89.2023.4.01.3304 na Justiça Federal.
A parte autora ofereceu réplica à contestação, impugnando a preliminar de coisa julgada. Argumentou que havia requerido a desistência nos autos do processo que tramitou na Justiça Federal e reiterou os pedidos iniciais (ID 442547703).
O MM. Juízo determinou a expedição de ofício para a 2ª Vara Federal da SSJ de Feira de Santana - Bahia, solicitando cópia integral do processo a que se referiam as partes (ID 445661327).
A cópia integral dos autos de nº 1009726-89.2023.4.01.3304 foi anexada aos autos (ID 450966243).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual a parte autora alega ser portadora de doença que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
Inicialmente, analiso a preliminar de coisa julgada suscitada pelo réu.
O INSS alegou que a presente ação já foi objeto de sentença com julgamento de mérito em processo anterior (1009726-89.2023.4.01.3304), onde houve a improcedência do pedido da autora.
Compulsando os autos, verifica-se que de fato a parte autora ingressou com demanda semelhante anteriormente, mas no presente caso não se verifica a identidade dos pedidos e da causa de pedir.
Com efeito, o benefício aqui requerido se trata de benefício decorrente de acidente de trabalho, diferentemente do benefício requerido no supracitado processo, que possui natureza previdenciária.
Além disso, ainda que a peça inicial se refira às mesmas patologias apontadas na outra demanda, o laudo pericial de ID 438314737 atestou o início da incapacidade da parte autora em agosto de 2023, data posterior à perícia realizada no processo da Justiça Federal. Sendo assim, demonstra-se que houve alteração na situação da fato da autora, em decorrência do agravamento das lesões.
Nas ações acidentárias a condição de beneficiário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente não é indiscutível, pois a coisa julgada somente vincula as partes e impede novo julgamento enquanto não houver alteração das circunstâncias que geraram a relação jurídica de direito material.
Dessa forma, é possível que o beneficiário ingresse com nova demanda contra o INSS após sentença de mérito que julgou improcedente seu pedido, desde que seja constatado o agravamento da lesão ou doença ocupacional após o trânsito em julgado da mencionada sentença.
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. 1. Alegada alteração da situação de fato presente quando do julgamento de ação anterior, em razão do agravamento da doença, não se pode falar em identidade de causa de pedir e, portanto, em coisa julgada material. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez. 3. Cabível a implantação do auxílio doença desde que indevidamente indeferido, frente

à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava impossibilitado de trabalhar, e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, quando constatada, no confronto com os demais elementos de prova, a condição definitiva da incapacidade. (TRF-4 - AC: 50302860920144049999 5030286-09.2014.404.9999, Relator: (Auxílio Paulo Afonso) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 15/03/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2016)
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. - A coisa julgada ocorre quando uma ação é idêntica à outra, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Não constatada a identidade dos mencionados elementos, fica afastada a hipótese de tentativa de renovação do pedido já julgado. - Tendo sido comprovada que a incapacidade da parte autora para o trabalho é parcial e que o segurado é susceptível de reabilitação, impõe-se a manutenção do benefício auxílio-doença, e não a sua conversão em aposentadoria por invalidez. (TJ-MG - AC: 10479110152879001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 07/10/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2014)
PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. COISA JULGADA INEXISTENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença anteriormente formulado perante o Poder Judiciário não é óbice a formulação de novo pleito sob o argumento de coisa julgada desde que surgida nova condição fática que redefina a relação jurídica. (...) (TRF4, APELREEX 0018233-18.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/07/2014)
Portanto, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Ultrapassada a questão preliminar, passo a apreciar o mérito.
Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando respaldo legal o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O artigo 59 da Lei 8.213/91, por seu turno, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Outrossim, o artigo 42 da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de tendinopatia dos quadríceps, síndrome do túnel do carpo à direita, síndrome do impacto bilateral (tendinopatia do supra e infraespinhosos) e alterações degenerativas na coluna vertebral (espondilose cervical e lombar e abaulamento discal em C3C4, C4C5 e L4L5) - CID M65.9, M47.9, M51.3 e M75.1 (ID 438314737).

O perito médico afirmou que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida, tendo em vista que está acometida por quadro de dor e limitação da mobilidade no segmento lombar (quesito 2 do Juízo).

O expert asseverou que o requerente está incapacitado para exercer suas atividades laborativas e habituais temporariamente, mas tem recuperação estimada em 12 (doze) meses (quesito 5 do Juízo).

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AUXÍLIO-ACIDENTE - SEQUELA QUE NÃO REDUZ CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL - PERÍCIA JUDICIAL. Para concessão de auxílio-doença não basta existência de qualquer sequela decorrente de acidente de trabalho, sendo necessário, também, que essa sequela acarrete redução da capacidade laborativa do segurado para o seu trabalho habitual. Apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, não existe faculdade para que a perícia seja injustificadamente afastada, devendo haver reais e fortes motivos para desconsiderá-la. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.504113-0/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/0020, publicação da súmula em 06/11/2020)(grifamos)

A conclusão da perícia judicial atestou a incapacidade laborativa temporária e total do requerente. Não obstante tenha sido reconhecida a gravidade da doença, o laudo pericial asseverou ser possível o retorno ao labor, desde que o autor se submeta ao devido tratamento médico. De outro lado, infere-se dos autos que, apesar de intimadas, as partes não impugnaram o laudo pericial.

Por fim, o nexo de causalidade entre a doença do requerente e o seu trabalho, além de não questionado pelo demandado, restou evidenciado no laudo pericial, conforme afirmado no quesito 9 do Juízo.
Assim, a prova produzida nos autos revelou que o autor faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de auxílio-doença, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91, mas não à aposentadoria por invalidez, visto que não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91.
Quanto à data de início do benefício, considerando que o perito judicial foi categórico ao responder que a incapacidade do autor teve início em agosto de 2023 (quesito 7 do Juízo), tomo a data do primeiro requerimento administrativo contemporâneo à data da incapacidade indicada na perícia judicial, que vem a ser o NB 646.246.594-1, requerido em 31/10/2023 (vide extrato de dossiê previdenciário de ID 440088569), como termo inicial do benefício ora concedido, compensando-se valores recebidos administrativamente a título de outros benefícios não acumuláveis, observando a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo à parte autora o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir da data do primeiro requerimento administrativo relacionado à incapacidade indicada na perícia judicial (31/10/2023), até 12 meses após a realização da perícia, contando este prazo a partir de 11/03/2024, ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 31/10/2023, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 03 de julho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016889-89.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Luiz Dos Santos Barbosa
Advogado: Eder Aparecido Da Silva (OAB:SP417720)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016889-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): EDER APARECIDO DA SILVA (OAB:SP417720)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial foi dirigida a Juízo diverso deste Juízo Acidentário, a despeito do quanto disposto no artigo 319, I do CPC.

Verifica-se, ainda, que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone da parte autora.
Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, constando este Juízo Acidentário no endereçamento da peça inicial, bem como indicando o seu endereço eletrônico e o telefone, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 04 de julho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004562-20.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renata De Oliveira Pinheiro
Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL contra RENATA DE OLIVEIRA PINHEIRO.
O excipiente alegou que houve excesso de execução e impugnou os cálculos do valor da execução apresentados pelo exequente.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Exceção de Pré-Executividade, construção doutrinária e jurisprudencial, tem por objetivo a suscitação de matérias que deveriam ser conhecidas de ofício, em processos executivos, independentemente de penhora ou embargos.

Na exceção de pré-executividade devem ser deduzidas a nulidade da execução, por ausência das condições para o válido exercício do direito de ação, dos pressupostos processuais ou dos requisitos específicos para a instauração do processo.

A sua aceitação se dá, exclusivamente, em razão da natureza da matéria que se busca arguir: aquelas que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, ou seja, independente de qualquer suscitação das partes.

Ora, se o juiz deve conhecer determinada matéria de ofício, não há porque negar validade a expediente que visa chamar a atenção do julgador para esse ponto.

No caso concreto, no entanto, a matéria arguida, excesso de execução, não está entre aquelas de conhecimento direto do magistrado, podendo a mesma ser objeto de discussão em sede de embargos à execução (CPC/73) ou impugnação à execução (CPC/15).

Sobre a matéria, pacífica é a jurisprudência pátria, conforme excertos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL – Violação do art. 535 do CPC não configurada. Hipótese em que o Tribunal apreciou todas as questões pertinentes. A assertiva de excesso de execução constitui temática própria aos embargos à execução, não à denominada “exceção de pré-executividade”. Divergência não demonstrada. Não-preenchimento do requisito do art. 255, § 2º, do RISTJ. Hipóteses fáticas distintas. Agravo improvido. (STJ – AGA . 201496 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 22.04.2002).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Descabe a apresentação de exceção de pré-executividade com o objetivo de suscitar a ocorrência de excesso de execução, pois esta temática é própria de embargos do executado (art.917, III, do CPC/2015). Não se ignora que a jurisprudência atual vem admitindo a possibilidade de processamento da exceção de pré-executividade nas situações em que discutido excesso, mas desde que tal não demande dilação probatória e/ou cálculos mais complexos. Contudo, na espécie, a parte-agravante sequer apresentou cálculo, de sorte que não há como, desde logo, verificar o excesso, de maneira que se mostra necessária a realização de outros cálculos, os quais, por consequência, demandarão dilação probatória não admitida na exceção de pré-executivide e que é própria dos embargos à execução. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70071568315, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 23/03/2017).
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. RECEBIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos à execução interpostos pelo INSS são intempestivos, como fundamentado pelo juízo de origem e como certificado à fl. 28 dos autos. 2. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exceção de preexecutividade é instituto admissível, em princípio, nas hipóteses que tratem de matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que podem ser reconhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, como é o caso da ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais e, ainda, em questões que possam levar à nulidade do título executivo. 3.

Desse modo, não é possível o recebimento dos embargos à execução como exceção de preexecutividade quando a questão posta em discussão diz respeito a suposto excesso de execução. Precedentes deste Tribunal. (AC 0026574-94.2010.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.319 de 17/06/2015) (AC 0011480-72.2011.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.266 de 05/05/2015) 4. Apelação desprovida. (AC 0037001-87.2009.4.01.9199, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/02/2016 PAG 246.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não há falar de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. 2. A pretensão do INSS esbarra na preclusão temporal: perda do poder processual em razão do seu exercício no momento oportuno, qual seja, a impugnação ao cumprimento de sentença. (TRF4, AG 5018916-42.2023.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 21/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. 1. A parte agravante, nos autos originários, concordou com os cálculos da parte exequente, deixando de opor a competente impugnação ao cumprimento de sentença. Impõe-se, assim, o reconhecimento da preclusão consumativa, em virtude de nova interposição, dentro do mesmo processo, de incidente cujo manejo a parte agravante havia descartado anteriormente. Irrelevante o nomen iuris, apesar de denominar seu pedido como exceção de pré-executividade, é evidente que as alegações do INSS dizem com excesso de execução. 2. Em relação à incidência de honorários sobre os pagamentos administrativos efetuados após a citação, seja por iniciativa do próprio réu (que até então resistiu à pretensão), seja por força de decisão judicial, sob pena de reconhecimento do pedido (art. 90 do CPC) ou antecipação de tutela, compõem a base de cálculo dos honorários advocatícios. Conquanto os valores pagos administrativamente devam ser compensados na fase de liquidação do julgado, para evitar o bis in idem, tal compensação não repercute na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 3. Não há se falar em aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto (a) as diferenças postuladas não guardam relação com a matéria previdenciária e (b) a sentença exequenda não determinou sua observância no caso concreto. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5016189-81.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/07/2021)

Assim, o INSS foi devidamente intimado para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, conforme despacho de ID 439727647, e permaneceu silente, de acordo com o certificado no ID 449774420, o que ocasionou a HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS (ID 449805402).

Por outro lado, resta também configurada a preclusão temporal do direito de questionamento dos cálculos dos valores executados.

A preclusão é o instrumento processual previsto em nosso ordenamento jurídico para evitar abusos e retrocessos no andamento processual.

Conforme muito bem colocado por Daniel Amorim Assumpção das Neves (2016),

o processo, para atingir a sua finalidade de atuação concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional.

Doutrinariamente, considera-se a existência três modalidades de preclusão: temporal, lógica e consumativa.

A preclusão temporal é brilhantemente definida por Fredie Diddier Jr. nos seguintes termos: “consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é omissão que implica preclusão”.

No caso dos autos, a pretensão de execução complementar de valores foi fulminada pela preclusão temporal, pois a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação à execução fixado no art. 535, CPC, conforme certificado pelo Cartório no ID 449774420.

Infere-se que o executado não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo exequente e o MM. Juízo proferiu a decisão homologando os cálculos executados.

Neste contexto, deve-se considerar que o INSS não impugnou os cálculos do autor no momento oportuno, estando, pois, impedido de revolver questão que já foi prejudicada pela preclusão temporal, tendo em vista que o prazo processual para realização do referido ato já transcorreu, conforme já exposto nos autos.

No referido sentido é a jurisprudência nacional, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCABÍVEL. PRECLUSÃO. - No caso, o executado não impugnou os cálculos oferecidos pelo exequente, que foram homologados. Não interpôs recurso contra a decisão homologatória de cálculos, tendo apresentado, na origem, exceção de pré-executividade. O MM Juízo de origem deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, por reputá-la incabível na espécie, e determinou que a decisão homologatória fosse cumprida. Na sequência, o executado interpôs o recurso de instrumento. - Nessa ordem de ideias, cabe inicialmente destacar que as questões decididas na decisão homologatória e impugnadas neste agravo de instrumento não comportam enfrentamento, eis que sobre elas já ficou caracterizada a preclusão. - Assim, como o INSS não impugnou tal decisum quando dele tomou ciência, só tendo interposto este agravo de instrumento após tomar ciência da decisão que não apreciou a exceção de pré-executividade, tem-se que a impugnação àquela decisão afigura-se intempestiva. - Ou seja, a impugnação lançada neste recurso é intempestiva, não havendo como se enfrentar as questões suscitadas no agravo (período equivocado, descontos devidos, astreinte indevida), pois já tragadas pela preclusão. - Frise-se que a única questão efetivamente decidida na decisão tempestivamente impugnada neste agravo de instrumento diz respeito ao não conhecimento da exceção de pré-executividade, tendo o MM Juízo a reputado incabível. - E quanto ao não cabimento da exceção de pré-executividade, a decisão agravada deve ser mantida, pois, a toda evidência, o INSS busca, por meio da exceção oposta, discutir questões que, por não terem sido oportunamente impugnadas, foram tragadas pela preclusão. - Não se pode olvidar, pois, que

a preclusão é instituto essencial para o bom andamento da marcha processual, não sendo possível às partes valer-se da figura da exceção de pré-executividade para contorná-la e suprir sua omissão quanto ao ônus processuais que lhe são impostos pela legislação de regência. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido. Na parte conhecida, não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015610-97.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/02/2021, Intimação via sistema DATA: 12/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. - Inexiste nulidade na intimação dos executados para pagar a dívida ou impugnar os cálculos, se a publicação se deu em nome de procuradores constituídos nos autos e não há pedido de que seja feita especificamente em nome de algum procurador. - A alegação de excesso de execução encontra-se preclusa, uma vez que deveria ter sido trazido em primeira instância, após a intimação do executado sobre os cálculos apresentados. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.068282-3/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 30/09/2019)

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA – PRECLUSÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. O Excesso de execução não é matéria de ordem pública, mas sim de defesa, razão pela qual não pode ser alegado depois de decorrido o prazo previsto no artigo 525, caput, do CPC, em razão da ocorrência da preclusão. (TJMS. Apelação Cível n. 0801539-66.2012.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 07/07/2020, p: 13/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE DE 3,17%. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSSO DE EXECUÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, não conheceu a exceção de pré-executividade e homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente, condenando o ente público executado em honorários advocatícios. 2. Trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva para executar o título judicial oriundo da Ação Ordinária nº 97.0003599-9, em que se assegurou a incorporação do percentual de 3,17%, incidente sobre os vencimentos dos autores, a contar de jan/95, e o pagamento dos atrasados, além de honorários de sucumbência, fixados em 5% do valor da condenação. 3. Alega a parte agravante, em síntese, o seguinte: 1) apresentou a prova de pagamento do percentual de 3,17% por força das reestruturações da carreira e, por se tratar de matéria de ordem pública e que envolve erro material, deve ser corrigido, para não prevalecer excesso de execução, o que ocasionaria enriquecimento ilícito da parte; 2) a exceção de pré-executividade pode ser utilizada em qualquer momento e grau de jurisdição, quando a matéria envolver matéria de ordem pública, sendo este exatamente o caso dos autos (higidez do título executivo), além de a solução requerer análise eminentemente de direito; e 3) a exceção de pré-executividade não se reveste de maiores formalidades ou se submete à preclusão, podendo ser proposta mesmo após os embargos/impugnação ou ainda quando ausentes. 4. Tem-se um breve resumo dos fatos: 1) transitado em julgado o título judicial, a parte autora ofertou inicial executiva, anexando memória de cálculo com discriminação de valores; 2) o ente público (IFPE) apresentou petição impugnando a execução (recebida como embargos à execução), apontado excesso no valor executado; 3) foi prolatada sentença acolhendo a preliminar de intempestividade, levantada pela parte exequente e, por conseguinte, rejeitada a ação de embargos à execução; 4) a 1ª Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao apelo do IFPE, apenas para reduzir a verba de sucumbência e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração por ele interpostos; 5) o STJ, apreciando o recurso especial interposto pelo IFPE, determinou que esta Corte Regional se pronunciasse sobre a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; e 6) em novo acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, foi dado provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, determinando-se o desentranhamento da petição apresentada como exceção de pré-executividade e, inicialmente, recebida como embargos à execução, para apreciação pelo Juiz do 1º Grau. 5. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar, de plano, a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória. 6. A 1ª Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (STJ, REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04/05/2009). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 2.014.122/MT, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, DJe de 27/9/2023; AgInt no AREsp nº 2.330.938/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 11/10/2023; AgInt no REsp nº 2.053.490/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 24/8/2023; e AgInt no AREsp nº 2.201.658/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 25/04/2023. 7. No caso, a exceção de pré-executividade foi oposta em cumprimento de sentença de obrigação de pagar, trazendo como pedido final: “Em razão dos argumentos exposto, o NECAP entende que a conta apresentada pelos exequentes embargados encontra-se excessiva, na ordem de R$ 41.862,95 (quarente e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), entendendo como devidos de acordo com a decisão exequenda o montante de R$ 78.766,26 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).” 8. Verifica-se, portanto, que a parte agravante/excipiente se utiliza deste instrumento para invocar matéria típica de impugnação (art. 535, IV, do CPC). Ressalte-se que as questões relativas ao excesso de execução demandam dilação probatória, ao menos de viabilização de contraditório, o que é inadmissível em se tratando de exceção de pré-executividade. 9. Conforme pontuou o Juízo a quo, “os argumentos suscitados como discordância dos cálculos exequendos, necessariamente estariam sujeitos a um contraditório e consequentemente a uma remessa ao Perito Contábil do Juízo para verificação sobre a exatidão dos cálculos. Ou seja, não pode ser resolvida de plano. Sendo assim, não demonstrado de plano e mediante prova pré-constituída, não restou comprovada a alegação do IFPE em sede de exceção de pré-executividade.” 10. Em tal contexto, deve ser mantida a decisão recorrida que homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente no total de R$ 120.629,21, atualizado até 02/2004, descontando-se o valor já requisitado da parte incontroversa de R$ 78.766,26, restando a quantia de R$ 43.862,95, que deverá ser atualizada a partir de 03/2004 até a data da expedição dos requisitórios

suplementares, tendo sido fixada, em razão da simplicidade da causa, a verba honorária mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução (R$ 120.629,21), devidamente atualizado. 11. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 08035782420214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 21/11/2023)
Dessa forma, consideradas a inadequação da via eleita e a preclusão temporal para questionamento dos cálculos dos valores executados, não assiste razão ao excipiente em suas alegações, devendo ser rejeitada a presente exceção de pré-executividade.
Por todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo-se incólume a decisão proferida no ID 449805402.
P. R. I. Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 04 de julho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010721-08.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Eliaquim Dos Santos Machado
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Bruna Da Silva Oliveira (OAB:BA61811)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010721-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ELIAQUIM DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s): BRUNA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61811), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou os cálculos dos valores executados na petição de ID 442857936.
Em seguida, o Cartório expediu o ato ordinatório de ID 444002528, mediante o qual determinou a intimação do INSS para manifestar-se acerca da petição supramencionada e, querendo, requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.
O INSS deixou o referido prazo transcorrer in albis, de acordo com o indicado na certidão cartorária de ID 447988992.
Em seguida, o MM. Juízo homologou os cálculos dos valores executados apresentados pela parte autora (ID 448136953).
Ato contínuo, o INSS acostou aos autos a petição de ID 451261763, mediante a qual alegou que a intimação direcionada à autarquia executada para manifestar-se acerca dos valores executados padeceu de erro material, pois não lhe concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do CPC.
De fato, compulsando os autos, verifico a existência de erro no ato ordinatório de ID 444002528, que não concedeu o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, impugnar a execução.
Sendo assim, a decisão que homologou os valores executados também padece de vício, visto que foi proferida sem que fosse oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução previsto no art. 535 do CPC ao executado.
Sendo assim, CHAMO O FEITO À ORDEM e torno sem efeito o ato ordinatório de ID 444002528 e a decisão que homologou os cálculos dos valores executados de ID 448136953.
Sem prejuízo, tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença contra o INSS, intime-se o executado na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do artigo 535 do CPC.
Se não houver impugnação no prazo legal, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 03 de julho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001412-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Licia Barbosa Vasconcelos
Advogado: Gisele Cerqueira Miranda (OAB:BA47349)
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001412-26.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LICIA BARBOSA VASCONCELOS
Advogado(s): RAISA PAIVA BORGES (OAB:BA56882), GISELE CERQUEIRA MIRANDA (OAB:BA47349)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de transação judicial de ID 451411669, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de julho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002824-89.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Carlos Dos Santos Moreira Filho
Advogado: Marcelo Adaime Duarte (OAB:RS62293)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002824-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA FILHO
Advogado(s): MARCELO ADAIME DUARTE (OAB:RS62293)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de transação judicial de ID 451411714, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de julho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005505-32.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Vanilza Da Silva
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005505-32.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA VANILZA DA SILVA
Advogado(s): NILDECIR PEREIRA DA SILVA (OAB:PR65305)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de transação judicial de ID 451220095, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de julho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013585-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Evaldo Brito De Jesus
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Isabella Alves Carneiro Freitas (OAB:BA50191)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013585-19.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: EVALDO BRITO DE JESUS
Advogado(s): RAISA PAIVA BORGES (OAB:BA56882), Isabella Alves Carneiro Freitas (OAB:BA50191), PEDRO MASCARENHAS LIMA NETO (OAB:BA44873)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de transação judicial de ID 451335209, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de julho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0013540-45.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Helena Oliveira Da Cruz
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que houve omissão na decisão proferida por este Juízo (ID 446870914).
O embargante alegou que houve vícios na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
Devidamente intimado, o exequente se manifestou acerca dos embargos de declaração, nos termos constantes na petição de ID 450523797.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, infere-se que o embargante opôs embargos de declaração para corrigir suposta omissão na decisão proferida por este Juízo.
O recurso deve ser conhecido, uma vez que foi interposto no prazo legal, conforme certificado no ID 446894929.

Os embargos de declaração são um instrumento posto pelo Código de Processo Civil à disposição das partes com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sendo cabível contra qualquer decisão judicial que tenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do artigo 1.022 do CPC.
Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Artigo 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
In casu, alegou o embargante que a supracitada decisão contém omissão porque o Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Autarquia sem apreciar a impropriedade da expedição do precatório, a qual alega não corresponder à data-base do cálculo.
Compulsando-se os autos, infere-se que a pretensão da embargante não merece acolhida.
É que o ora embargante apresentou exceção de pré-executividade alegando excesso de execução, contudo, conforme consta na decisão de ID 444552421, a matéria arguida não está entre aquelas de conhecimento direto do magistrado.
Além disso, a pretensão de execução complementar de valores foi fulminada pela preclusão temporal, visto que o INSS não impugnou os cálculos do autor no momento oportuno.
Destarte, a exceção de pré-executividade foi rejeitada por este Juízo em razão da inadequação da via eleita e a preclusão temporal para questionamento dos cálculos dos valores executados.
Observa-se que a mencionada decisão foi muito bem fundamentada e não apresentou a omissão mencionada pelo executado.
Ao contrário, indicou a fundamentação legal e jurisprudencial que embasam o seu entendimento acerca dos pleitos do executado.
Por fim, registro que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, como é o caso destes autos, sobretudo quando se pretende inovar na matéria discutida nos autos.
Nesse sentido entende a jurisprudência pátria, conforme excertos abaixo transcritos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. QUESTÃO PRÓPRIA DE RECURSO DE APELAÇÃO OU ADESIVO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA A ARGUMENTAÇÃO. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO. PRETENSÃO UNICAMENTE PROCASTINATÓRIA. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa. (TJ-PR - EXSUSP: 1126247601 PR 1126247-6/01 (Acórdão), Relator: Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1292 06/03/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE “DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DATA CORRETA DA PUBLICAÇÃO DO ATO COATOR - QUESTÃO ANALISADA E DECIDIDA NO CORPO DO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 269 E 271 DO STF - APRECIADAS EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-MS - EDMS: 43 MS 2009.000043-0/0001.00, Relator: Des. Ildeu de Souza Campos, Data de Julgamento: 22/07/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/07/2009).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL/0022311-14. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL – VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR REJEITADOS. Não se conhece de matéria invocada em embargos de declaração que não foi suscitada anteriormente, por tratar-se de inovação recursal, prática vedada pelo ordenamento jurídico processual. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidas via embargos de declaração. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1.022 do CPC/2015. Embargos de declaração do INSS não conhecidos. Embargos de declaração do autor rejeitados. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022311-14.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 25/05/2021, DJEN DATA: 01/06/2021)
Dessa forma, não assiste razão ao embargante, pelo que devem ser julgados improcedentes os presentes embargos, tendo em vista que não existe na decisão prolatada por este Juízo a omissão apontada.
Por essas razões, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão proferida.
Após o prazo recursal, cumpra-se integralmente a decisão de ID 444552421.
Noutro giro, compulsando os autos, verifico que, de fato, houve equívoco na data-base utilizada na expedição do ofício requisitório de precatório (ID 442600256), conforme apontado pelo INSS.

O ofício requisitório de ID 378791903 indicou a data-base como sendo 01/01/2020, entretanto, conforme o documento de ID 378791869, a data do cálculo originário, apresentado pelo exequente e homologado por este Juízo, é 01/11/2020.

Desse modo, determino o cancelamento do ofício supramencionado e a expedição de novo ofício, corrigindo-se a data-base para 01/11/2020, em conformidade com o disposto no artigo 2°, inciso VI, da Resolução no 303/2019 do CNJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 03 de julho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

## 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500559-48.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: W P S Pinto
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Executado: Admilson Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500559-48.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: W P S PINTO
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970), ROGERIO DE ARAUJO MELO (OAB:BA23805)
EXECUTADO: ADMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao mandado de penhora e avaliação, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500559-48.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: W P S Pinto
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Executado: Admilson Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500559-48.2014.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: W P S PINTO
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970), ROGERIO DE ARAUJO MELO (OAB:BA23805)
EXECUTADO: ADMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao mandado de penhora e avaliação, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004420-41.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bv Financeira Sa
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Advogado: Paulo Eduardo Dias De Carvalho (OAB:SP12199)
Advogado: Alexandre Ribeiro Fuente Canal (OAB:BA29135)
Executado: Anne Karina Oliveira Ferreira
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

Processo nº:0004420-41.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXECUTADO: ANNE KARINA OLIVEIRA FERREIRA

Polo Passivo: EXEQUENTE: BANCO BV FINANCEIRA SA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca da constrição realizada via SISBAJUD, bem como para que a parte exequente indique novos meios para satisfação integral do débito exequendo.
Feira de Santana/BA, 2024-07-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504010-76.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Denise De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

Processo nº:0504010-76.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Polo Passivo: EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o resultado negativo SISBAJUD, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 dias indique novos meios para satisfação integral do débito exequendo.
Feira de Santana/BA, 2024-07-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501293-28.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hypermarcas S/a
Advogado: Roberto Grejo (OAB:SP52207)
Executado: Progresso Logistica E Distribuidora S/a
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Josinete Martins De Souza Almeida (OAB:BA27568)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Erico Sophia Brandão Neto
Executado: Anna Paula Freitas Brandão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

Processo nº:0501293-28.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: HYPERMARCAS S/A

Polo Passivo: EXECUTADO: PROGRESSO LOGISTICA E DISTRIBUIDORA S/A, ERICO SOPHIA BRANDÃO NETO, ANNA PAULA FREITAS BRANDÃO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o resultado negativo SISBAJUD, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 dias indique novos meios para satisfação integral do débito exequendo.
Feira de Santana/BA, 2024-07-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029366-18.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Injetcomplast - Industria E Comercio De Produtos Plasticos Ltda
Advogado: Alexandre De Assis (OAB:SP185438)
Executado: Frw Comercio E Utilizadade Do Lar Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

Processo nº:8029366-18.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Polo Ativo: EXEQUENTE: INJETCOMPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: FRW COMERCIO E UTILIZADADE DO LAR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca da constrição realizada via SISBAJUD, bem como para que a parte exequente indique novos meios para satisfação integral do débito exequendo.
Feira de Santana/BA, 2024-07-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016338-12.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Roberto Da Verdura Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016338-12.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ROBERTO DA VERDURA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ROBERTO DA VERDURA LTDA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (ID 451136753). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (ID 451136757). Assim, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais, vindo instruída com os documentos necessários.
É o que importa relatar, DECIDO.
Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade dos recolhimentos das custas processuais. Havendo custas pendentes, INTIME-SE a parte AUTORA para que recolha as custas pertinentes ao andamento do processo.
Acaso esteja o processo sob sigilo, DETERMINO QUE SEJA LEVANTADO O SEGREDO DE JUSTIÇA e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais “1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado

apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo, marca: FIAT, modelo: TORO RANCH AT9 4X4, ano/modelo: 2022/2022, cor: VERMELHA, Código de Renavam: 1298266170, Chassi n.º: 9882261WNNKE67756 e placa: RPD-8H8, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora e lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025306-65.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Claudia De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

Processo nº:8025306-65.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Polo Passivo: EXECUTADO: CLAUDIA DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca da constrição realizada via SISBAJUD, bem como para que a parte exequente indique novos meios para satisfação integral do débito exequendo.
Feira de Santana/BA, 2024-07-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016199-60.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alicia Novais De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016199-60.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALICIA NOVAIS DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ALICIA NOVAIS DE SOUSA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (ID 450947959). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (ID 450947962). Assim, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais, vindo instruída com os documentos necessários.
É o que importa relatar, DECIDO.

Acaso esteja o processo sob sigilo, DETERMINO QUE SEJA LEVANTADO O SEGREDO DE JUSTIÇA e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade dos recolhimentos das custas processuais. Havendo custas pendentes, INTIME-SE a parte AUTORA para que recolha as custas pertinentes ao andamento do processo.
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo, marca HONDA, modelo *PCX ABS, chassi n.º 9C2KF5200PR009349, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, cor CINZA, placa SJN3E87, renavam 01366354742, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora e lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Considerando o expresso desinteresse da requerente pela Audiência de Conciliação e Mediação, a inexistência de Núcleo especializado estruturado nesta Unidade e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010914-86.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Trevo Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Amanda Alcala De Faria (OAB:BA46544)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Elisvany Borges Da Cunha Chagas Cedraz (OAB:BA28394)
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Reu: Transportadora Minas Graos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8010914-86.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
Pólo Ativo: AUTOR: TREVO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Pólo Passivo: REU: TRANSPORTADORA MINAS GRAOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011231-84.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Clevison Barbosa Silva Vilela
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerido: Rodobens Incorporadora Imobiliaria 396 - Spe Ltda.
Requerido: Rni Incorporadora Imobiliaria 471 Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8011231-84.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Pólo Ativo: REQUERENTE: CLEVISON BARBOSA SILVA VILELA

Pólo Passivo: REQUERIDO: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 396 - SPE LTDA., RNI INCORPORADORA IMOBILIARIA 471 LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302023-91.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Roberto Angelo Sampaio Carvalho
Executado: Alessandra Sampaio Carvalho
Advogado: Rosineide Oliveira Muniz Santos (OAB:BA35760)
Executado: Maria Efigenia Sampaio De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0302023-91.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Pólo Passivo: EXECUTADO: ROBERTO ANGELO SAMPAIO CARVALHO, ALESSANDRA SAMPAIO CARVALHO, MARIA EFIGENIA SAMPAIO DE CARVALHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os embargados, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem suas manifestações aos Embargos de Declaração interpostos.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8015972-41.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Vitor Jose Das Merces Costa
Advogado: Quezia Souza Silva (OAB:BA69866)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Requerido: Inovare Condominios E Empreendimentos Ltda Me - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8015972-41.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Alienação Judicial]
Pólo Ativo: REQUERENTE: VITOR JOSE DAS MERCES COSTA

Pólo Passivo: REQUERIDO: INOVARE CONDOMINIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA ME - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016347-71.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Adalto Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8016347-71.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

REU: ADALTO CONCEICAO DOS SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ADALTO CONCEICAO DOS SANTOS, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.

Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 451146162 e 451146163)

No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA: FORD, MODELO: FOCUS FASTBACK TIT./, ANO/MOD: 2016, PLACA: PKB7B98, COR: PRETA, CHASSI: 8AFSZZFHCGJ424569, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, alternativamente, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69).

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).

Advirta-se ao Acionado que por disposição expressa do Art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 a defesa só será analisada após a execução da liminar, com a apreensão do veículo (Tema 1040 do STJ) e que a purgação da mora é ato incompatível com o oferecimento de contestação.

Para fins de purgação da mora é considerado apenas o valor contido na exordial como saldo devedor (valor da causa), não sendo necessário, para esta finalidade, o depósito de montante relativo a honorários e custas processuais, os quais serão fixados em sede de sentença, com a redução prevista no Art. 90, §4º do CPC.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação

neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030308-50.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Larissa Anunciacao Santos Coelho
Reu: Sonia Maria Do Nascimento Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8030308-50.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Pólo Passivo: REU: LARISSA ANUNCIACAO SANTOS COELHO, SONIA MARIA DO NASCIMENTO MIRANDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302118-82.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Eliete Pinheiro De Almeida
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Interessado: Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0302118-82.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo Ativo: INTERESSADO: ELIETE PINHEIRO DE ALMEIDA

Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA BANEB

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015839-28.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Raimundo De Freitas Paim
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8015839-28.2024.8.05.0080 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RAIMUNDO DE FREITAS PAIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA - BA41374, IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA - BA50207

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Desde que execução esteja devidamente instruída com demonstrativo de cálculo do débito exequendo, nos termos do Art. 524 do CPC, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do quanto alegado, bem como comprove o cumprimento da obrigação de fazer (Art. 537, §1º, II do CPC), sob pena de penhora via SISBAJUD da quantia até então apurada.

Saliente-se que, em sede de execução provisória, via de regra, não serão liberados valores à parte Exequente (Art. 537, §3º do CPC), exceto em substituição à obrigação de fazer imposta, demandando apreciação específica deste Juízo para cada caso, sob pena de responsabilização da parte Exequente.
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
Portanto, não serão liberados valores penhorados a título de multa diária antes do trânsito em julgado da sentença, salvo apenas os casos de liberação da quantia alusiva ao valor para custeio do tratamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015839-28.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Raimundo De Freitas Paim
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8015839-28.2024.8.05.0080 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RAIMUNDO DE FREITAS PAIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA - BA41374, IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA - BA50207

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.

Desde que execução esteja devidamente instruída com demonstrativo de cálculo do débito exequendo, nos termos do Art. 524 do CPC, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do quanto alegado, bem como comprove o cumprimento da obrigação de fazer (Art. 537, §1º, II do CPC), sob pena de penhora via SISBAJUD da quantia até então apurada.
Saliente-se que, em sede de execução provisória, via de regra, não serão liberados valores à parte Exequente (Art. 537, §3º do CPC), exceto em substituição à obrigação de fazer imposta, demandando apreciação específica deste Juízo para cada caso, sob pena de responsabilização da parte Exequente.
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
Portanto, não serão liberados valores penhorados a título de multa diária antes do trânsito em julgado da sentença, salvo apenas os casos de liberação da quantia alusiva ao valor para custeio do tratamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009477-44.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cassio Jose Gonsalves Mendes
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8009477-44.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Pólo Ativo: AUTOR: CASSIO JOSE GONSALVES MENDES

Pólo Passivo: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016068-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edmilton Dos Santos Correia Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016068-85.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDMILTON DOS SANTOS CORREIA LIMA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por EDMILTON DOS SANTOS CORREIA LIMA em face de BANCO PAN S.A.
Em suas razões, alega a parte Autora que é beneficiária do INSS que por conta de determinados problemas financeiros, contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto à instituição bancária, ora Ré, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto “contrato de cartão de crédito” que vem sendo descontado mensalmente, desde, aproximadamente 16/02/2023.
Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido Réu, sendo indevido o desconto e que houve vício de consentimento em razão do dolo, uma vez que a parte Autora desejava contratar empréstimo na modalidade Consignação em Folha, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável.
Registra ainda que é pessoa humilde e não leu os termos do contrato de adesão, confiando nas informações passadas pelos prepostos da Ré.
Em sede de tutela antecipada, a parte Autora:
Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Banco Réu, seja obrigado a suspender imediatamente as cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão crédito travestido de empréstimos consignados, tendo em vista a inexistência do termo final, bem como declarando-o nulo, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. juízo;
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade de justiça requerida, vez que presentes os pressupostos necessários para sua concessão, com base nos documentos de ID 450743249.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não é possível verificar os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu um período considerável de efetivo desconto nos seus proventos, restando ausente o periculum in mora. Além disso, a parte autora assume que celebrou um contrato de empréstimo com o banco réu, mas que, não sabia se tratar de saque do limite do cartão de crédito, contudo, deixa de colacionar aos autos o referido documento ou justificar a impossibilidade em fazê-lo.
Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, o perigo de dano, pressuposto indispensável ao deferimento da liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.

De outro lado, considerando que a demanda versa sobre relação consumerista, sendo o autor vulnerável do ponto de vista técnico, jurídico, informacional e financeiro, nos termos do art. ,6° VIII, do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, atribuindo-o, desde já, ao réu, ao qual caberá a exibição do contrato em referência no prazo da contestação, sob pena de presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial, no que couber, sopesados também os documentos acostados pelo autor.
CITE-SE o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, DEIXO DE DESIGNAR a audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016579-20.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adicaele Conceicao Silva
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8016579-20.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ADICAELE CONCEICAO SILVA

Pólo Passivo: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015765-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sonia Maria Braga Daltro
Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8015765-08.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Pólo Ativo: REQUERENTE: SONIA MARIA BRAGA DALTRO

Pólo Passivo: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512403-53.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Angelina Pinheiro De Freitas
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Advogado: Luciano Santana Figueredo (OAB:BA56500)
Executado: Itaú Unibanco Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0512403-53.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: EXECUTADO: ITAÚ UNIBANCO SA

Pólo Passivo: EXEQUENTE: ANGELINA PINHEIRO DE FREITAS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o resultado negativo da busca de ativos, junto a SISBAJUD, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, indicar novos meios para satisfação do credito exequendo.
Feira de Santana, 04.07.2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário
Painel de participantes fechado

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004348-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Gracas Araujo
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004348-58.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários, Financiamento de Produto]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Pólo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018507-06.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lucas Alves Lima
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8018507-06.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LUCAS ALVES LIMA
Pólo Passivo: REQUERIDO: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.
Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005203-03.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valeria Silva Correia Ferreira
Advogado: Rodolfo De Souza Eduardo (OAB:SP352310)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Infinito Solucoes Ltda
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8005203-03.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Superendividamento]
Pólo Ativo: AUTOR: VALERIA SILVA CORREIA FERREIRA
Pólo Passivo: REU: BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., INFINITO SOLUCOES LTDA, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica às contestações.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019086-51.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcelo Carneiro Da Silva
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8019086-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARCELO CARNEIRO DA SILVA
Pólo Passivo: REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0013925-37.2002.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Distribuidora De Produtos Oc Ltda
Advogado: Ecio Roza (OAB:MG59630)
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Advogado: Magda Regina Maciel Da Silva (OAB:MG78918)
Executado: Trade Center Comercial Ltda
Advogado: Dilson Barbosa Campos (OAB:BA6615)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Gilson Carlos Trindade Da Silva Sócio
Executado: Gilson Carlos Trindade Da Silva
Executado: Jesualdo De Vasconcelos Lira
Executado: Jesualdo De Vasconcelos Lira Socio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0013925-37.2002.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OC LTDA

Pólo Passivo: EXECUTADO: TRADE CENTER COMERCIAL LTDA, BANCO BRADESCO SA, GILSON CARLOS TRINDADE DA SILVA SÓCIO, GILSON CARLOS TRINDADE DA SILVA, JESUALDO DE VASCONCELOS LIRA, JESUALDO DE VASCONCELOS LIRA SOCIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

## 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015762-53.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 430501025
Processo N° : 8015762-53.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
VICTOR CORTES MACEDO (OAB:BA39021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062814532080400000416570707

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016463-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ailton Cazumba
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8016463-77.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: AILTON CAZUMBA
Endereço: Rua Pamponet, 135, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-016

Parte ré: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: .AVENIDA JOSÉ JOAQUIM SEABRA, 1449, AGÊNCIA - 2798-7, BAIXA DOS SAPATEIRO, SALVADOR - BA - CEP: 40025-000

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de gratuidade da justiça. Diante dos elementos constantes nos autos e do valor da causa apontado, vislumbro fundadas razões para o deferimento parcial do pleito, já que se mostra verossímil que o recolhimento da integralidade das custas poderia causar prejuízo à subsistência da requerente.
É importante destacar que a gratuidade da justiça, prevista no art. 98 e seguintes do CPC, destina-se a proteger somente os mais necessitados, aqueles que efetivamente não podem custear uma ação judicial sem o prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Ademais, o §5º do art. 98 do CPC possibilita a redução das despesas processuais, bem como a gratuidade para alguns atos, com o intuito de facilitar o acesso à justiça e permitir que as custas possam ser pagas, pela parte que não faz jus à gratuidade, sem comprometer seu regular orçamento mensal.
Por todo o exposto, havendo elemento aptos a indicar a possibilidade econômica da parte requerente, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art. 98, §5º, do CPC.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, relativas ao valor da causa, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante devido, bem como das despesas relativas aos atos cartorários ou praticados por oficiais de justiça, estes em sua integralidade, anteriormente à prática de cada ato, sob pena de cancelamento da distribuição.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005975-63.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Igor Henry Bicudo (OAB:SP222546)

Reu: Transportes E Logistica Intercontinental Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8005975-63.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: , - lado ímpar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01321-001

Parte ré: Nome: TRANSPORTES E LOGISTICA INTERCONTINENTAL LTDA - ME
Endereço: MIGUEL CALMON, 08, - até 495/496, JARDIM CRUZEIRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44024-228

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através dos seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à complementação das custas iniciais, recolhendo as custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0512457-19.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Alberto Machado De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iv - Spe Ltda
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0512457-19.2018.8.05.0080
Parte autora:Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO DE JESUS
Endereço: caminho 10, 05, Quadra C, Conjunto Feira VII, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-540

Parte ré: Nome: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2681, Loja 06 e 07, parte C, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-425

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por CARLOS ALBERTO MACHADO DE JESUS em face de TERRA NOVA RODOBENS INC IMOB - FEIRA DE SANTANA II – SPE LTDA.
Em apertada síntese, alegou a parte autora que adquiriu, junto à Ré, em 12/12/2014, através de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, um lote de n. 17, Qd A, Vivari, Feira de Santana, com uma área superficial total de 140m², matrícula 68.380, DO R-03/68.380, do Cartório de Registro de Imóveis de Feira de Santana. Narrou que deu de entrada o valor de R$ 3.020,00 (-) sendo o restante, R$ 48.001,20 (-), financiado pela própria Ré, pelo Sistema de Amortização Price, com taxa de juros efetiva de 0,948879% ao mês, com variação do IGP-M, pelo período de 60 meses. Aduziu que, até 11/07/2018, efetuou o pagamento de 44 prestações, resultando no valor atualizado de R$ 64.093,23 (-), restando 16 parcelas no valor total de R$ 16.282,08 (-), além das taxas cartorárias que pagou no valor de R$ 3.070,00 (-). Sustentou que a taxa de juros aplicada é superior ao limite legal, além de serem majoradas as prestações mensais, sob o argumento de incidir o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, do qual inexiste previsão contratual. Acrescentou que a Ré estaria praticando a capitalização da taxa anual de juros, bem como contratou seguro, compulsoriamente, que chega a 15% do valor da prestação, superando os preços praticados no mercado. Requereu a revisão do contrato, excluindo-se as taxas abusivas e garantindo-se a repetição do indébito, em dobro.
Gratuidade da justiça concedida em sede de acórdão (id. 179932348).
Devidamente intimada, a parte ré e BANCO RODOBENS S/A. (“BANCO RODOBENS”) apresentaram contestação conjunta, em id. 240785673, na qual requereram, preliminarmente, a retificação do polo passivo para constar a instituição financeira, em

razão da cessão de créditos. Pontuou a necessária obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, aduzindo que o autor tinha conhecimento das cláusulas contratuais desde a assinatura do negócio jurídico. No mérito, defendeu a legalidade do contrato e da taxa de juros aplicada, a qual seria inferior à indicada pelo Banco Central no momento da contratação. Alegou, ainda, a regularidade da contratação do seguro prestamista. Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares e, sendo estas superadas, a improcedência dos pedidos autorais.
Réplica ao id. 368410134.
Devidamente intimadas para se manifestarem acerca da produção de novas provas, a parte ré (BANCO RODOBENS S.A.) requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte autora não se manifestou.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Procederei, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, ao julgamento conforme o estado do processo, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
Cumpre salientar que a questão debatida nos autos deve ser decidida com base nos princípios e regras estabelecidos no microssistema consumerista, visto ser inegável a relação de consumo estabelecida entre as partes (arts. 2º e 3º, do CDC).
Inicialmente, defiro a substituição do polo passivo da ação, no qual deve passar a constar a empresa BANCO RODOBENS S.A., tendo em vista a cessão de créditos realizada pela TERRA NOVA RODOBENS INC IMOB - FEIRA DE SANTANA II – SPE LTDA, devidamente comprovada através dos documentos colacionados. Proceda-se à referida alteração no cadastro dos autos.
DO MÉRITO
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela empresa ré, em relação à taxa de juros remuneratórios fixada. O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
Da análise dos autos, verifica-se que o débito contestado é oriundo de contrato de financiamento de bem imóvel (id. 46195705), no valor a vista de R$ 42.277,14 (-).
O STF, através de entendimento sumulado no Verbete 596, afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a., por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante nº 07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”. O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC.
Além disso, o STJ, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.
Segundo o demonstrativo de cálculo coligido pelo autor, em id. 46195770, a taxa de juros contratada teria sido de 0,4261% a.m. e de 5,2350% a.a. Por sua vez, o demonstrativo de evolução do financiamento acostado pelo réu ao id. 240785676, indica que a taxa de juros aplicada foi de 0,9488% a.m. e de 12,00% a.a. Entretanto, no contrato pactuado pelas partes (id. 46195705), especificamente no item 3.4, consta que os juros aplicados sobre o saldo devedor foram de 0,9488% a.m., equivalente a 12% a.a., devendo os valores ser atualizados pela variação acumulada do índice IGP-M, até a efetiva quitação do bem. Logo, não se pode acolher a tese da abusividade ou excessividade das taxas aplicadas, vez que o autor sabia exatamente a taxa aplicada quando assinou a avença.
Ademais, é entendimento consolidado no STJ que o art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 4.380/64, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. “O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios” ( REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009, rito dos repetitivos). 2. “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação” (Súmula 450/STJ). 3. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 598690 SP 2014/0256584-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/08/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2015).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea

e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ - REsp: 1070297 PR 2008/0147497-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/09/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/09/2009 RSSTJ vol. 40 p. 418).

Ainda, salientou o autor que, dentre outras disposições, há, no negócio jurídico, a previsão de contratação de seguro prestamista obrigatório, mas que não lhe teria sido informado sobre a referida contratação, nem sobre os valores aplicados. Verifica-se, da análise dos autos, notadamente do contrato pactuado entre as partes (id. 46195705), que não há disposição acerca da contratação de seguro prestamista como condicionante ao financiamento. Ademais, o autor assinou proposta específica (em apartado, com termos claros e destaques em negrito), segundo o qual a taxa única aplicada seria de 0,01801%, não se podendo acatar a alegação de desconhecimento. Desse modo, não resta caracterizada a abusividade alegada, visto que não há prova concreta de que a adesão tenha sido realizada como condição para a realização do negócio jurídico.
Não bastasse, ainda que fosse possível proceder à revisão do contrato no caso em tela, é importante dizer que o autor apenas apresenta argumentos genéricos a respeito da abusividade dos juros, não indicando as taxas que entende como devidas. Desse modo, torna-se inviável a revisão do contrato entabulado entre as partes, não sendo possível, do mesmo modo, a restituição de valores ao réu. Com efeito, não configurado o ato ilícito imputado ao acionado, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado pelo requerente, tendo em vista a ausência de configuração de ofensa a direito personalíssimo.
Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS ALBERTO MACHADO DE JESUS, em face de BANCO RODOBENS.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC. Registro, contudo, a suspensão da exigibilidade dos referidos ônus sucumbenciais, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, conforme preconiza o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015967-19.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Licia Maria Medeiros Pinheiro Registrado(a) Civilmente Como Licia Maria Medeiros Pinheiro
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Parte Re: Francisco Bezerra Alves Registrado(a) Civilmente Como Francisco Bezerra Alves
Parte Re: Maria Luiza Bezerra Alves
Parte Re: Raquel Bezerra Alves
Parte Re: Vera Lucia Bezerra Alves Oliveira
Parte Re: Carlos Antonio Silva De Oliveira
Parte Re: Patricia Bezerra Alves Carvalho
Parte Re: Siderlon Santiago Carvalho
Parte Re: Wellington Bezerra Alves
Parte Re: Josemar Da Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3202.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8015967-19.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: LICIA MARIA MEDEIROS PINHEIRO
Endereço: Rua Milton Leite Rodrigues de Melo, - de 381/382 ao fim, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-570

Parte ré: Nome: FRANCISCO BEZERRA ALVES
Endereço: Rua Calamar, 481, - até 278/279, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-104
Nome: MARIA LUIZA BEZERRA ALVES
Endereço: Rua Calamar, 475, - até 278/279, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-104

Nome: RAQUEL BEZERRA ALVES
Endereço: Rua Santo Inácio de Loiola, S.N., Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-786
Nome: VERA LUCIA BEZERRA ALVES OLIVEIRA
Endereço: Rua Calamar, 475, - de 280/281 a 742/743, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-706
Nome: CARLOS ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Calamar, 475, - de 280/281 a 742/743, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-706
Nome: PATRICIA BEZERRA ALVES CARVALHO
Endereço: Rua Palmito, 75, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-722
Nome: SIDERLON SANTIAGO CARVALHO
Endereço: Rua Palmito, 75, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-722
Nome: WELLINGTON BEZERRA ALVES
Endereço: Rua Calamar, 475, - de 280/281 a 742/743, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-706
Nome: JOSEMAR DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Santo Inácio de Loiola, S.N., Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-786

DESPACHO
Inicialmente, considerando que o autor realizou pedido de aditamento à inicial e que não há mais interesse de que a demanda siga o rito especial da ação de reintegração de posse, cancelo a realização da audiência de justificação designada para o dia 29/08/2023, às 10h00min.
Noutro giro, analisando os autos, observo que a discussão trazida tem como objeto principal o contrato de locação acostado no Id 205267046. Assim sendo, tendo em vista a existência da Lei de Locações (Lei nº 8.245/91), que regula o trâmite das ações fundadas em contratos de locação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da adequação da via eleita na petição de Id 405118103 (ação reivindicatória) para o fim que almeja com a presente demanda (retomada da posse de imóvel, cedida em decorrência de locação), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0510863-04.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jacy Alves Simas
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0510863-04.2017.8.05.0080
Parte autora: Nome: JACY ALVES SIMAS
Endereço: RUA JOSE MARCONE, 26, QD DL, GABRIELA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

Parte ré: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: AV LUIZ VIANA FILHO 4ª Avenida, 120, CENTRO ADMINISTRATIVO EDF SEDUR, PARALELA, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

DESPACHO

Ante a ausência de elementos apresentados pela parte autora que justifiquem a realização da audiência por meio de videoconferência, já que a autora e suas testemunhas residem nesta comarca, e não se tratando de processo sob o rito do JUÍZO 100% DIGITAL, indefiro o pedido formulado, mantendo a realização em formato presencial da audiência de instrução designada.
Intimem-se.

Feira de Santana – BA, 3 de julho de 2024.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000134-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adriana Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8000134-87.2024.8.05.0080
Parte autora:Nome: ADRIANA DOS SANTOS
Endereço: Travessa Sítio Novo, 1031, Pampalona, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44031-125

Parte ré:Nome: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua Capote Valente, 120, 3o., 4o., 12 ao 15 Andar, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05409-000

SENTENÇA

Proferida decisão, determinando que a parte autora emendasse a inicial, de modo a adequar a causa de pedir e os pedidos, nos termos dos arts. 319/321 do CPC/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a requerente quedou-se inerte.
É o relatório. Decido:
Dispõe o parágrafo único do artigo 321 do CPC que se o autor não cumprir a determinação de emenda à inicial, no prazo de 15 dias, o juiz indeferirá a exordial. Nesse sentido, da análise dos autos, nota-se que a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, mas deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.
Isto posto, indefiro a petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 330, IV, c/c 485, inciso I, todos do CPC.
Sem custas, por não ter havido maior movimentação da máquina judiciária.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8008230-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alzira Macedo De Oliveira
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Osvaldo Coelho Torres Neto (OAB:BA16289)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008230-28.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALZIRA MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), OSVALDO COELHO TORRES NETO (OAB:BA16289)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória da Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Danos Morais e Repetição de Indébito, com pedido de tutela de urgência, formulada por ALZIRA MACEDO DE OLIVEIRA em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., pelos fatos e fundamentos constantes da exordial.

Narra a autora que é cliente da instituição bancária Ré, que tem cartão de crédito contratado junto a esta, e que, acerca da fatura do mês de janeiro de 2022, optou pelo pagamento parcelado em 03 (três) vezes, realizando os pagamentos nas datas de 11.01.22, 17.01.22 e 27.01.22. Afirma que, apesar do pagamento integral da fatura do citado mês, a parte Ré reinseriu o débito na parcela do mês subsequente (fevereiro de 2022), como se não tivesse ocorrido pagamento anterior. Informa que procurou o banco réu e obteve devolução do valor pago em forma de crédito. Todavia, sustenta que o relançamento dos valores voltou a ocorrer e, apesar de novas tentativas de solução da questão por vias administrativas, não obteve êxito, razão pela qual ingressou com a presente demanda. A autora formula pedidos de decretação da inexistência do débito, com determinação de recálculo, pelo réu, dos valores devidos de todas as faturas ulteriores, com exclusão dos valores lançados a título de financiamento da dívida, encargos moratórios e remuneratórios, devolução em dobro dos valores não devidos e pagos (com atualização monetária), e a indenização por danos morais no montante de R$8.000,00 (oito mil) reais. Junta documentos diversos, entre os quais fatura do mês de janeiro de 2022 (no id. 380222325) e comprovantes de pagamento referidos para essa fatura (no id. 380222323), entre outros.
Na decisão (id. 381127839), foi determinada a inversão do ônus da prova e designada audiência de conciliação.
Devidamente citada (id. 391268298), a parte ré ofertou a contestação ID. 396477152, suscitando preliminar de mérito de carência da ação e falta de interesse da agir da autora, bem como perda do objeto da ação e necessidade de perícia contábil no feito, o que inviabilizaria a sua tramitação nos Juizado Especiais. No mérito, o réu alegou que solucionou administrativamente a questão, em junho de 2022, logo, anteriormente ao ingresso da demanda, cancelando o financiamento do valor devido pela autora e antecipando as parcelas, e sustenta que a fatura de cartão de crédito de fevereiro de 2022 teve, por parte da autora, pagamento de apenas R$3.331,38, com débito pendente naquela de R$900,00, uma vez que o valor total era de R$4.313,80, e que a autora já se encontrava no crédito rotativo desde o mês anterior (janeiro de 2022), o que impediria ingresso do débito de então também no crédito rotativo por força da Resolução nº 4549/2017 do Banco Central. Afirmou que a reclamação da autora sobre débito lançado como financiamento foi solucionada em junho de 2022, com cancelamento do financiamento e antecipação das parcelas, o que implica o lançamento dos valores, de uma única vez, na parcela em curso, acrescentando ainda que promoveu o estorno dos juros e do IOF cobrados pela cancelada operação de financiamento. Afirma a ré que a autora não teve qualquer prejuízo em suas faturas. Apresentou a fatura do cartão de crédito do mês de fevereiro de 2022 (id. 396477155, fl 17), peça não apresentada pela parte autora, além de fatura dos meses antecedentes e subsequentes e outros documentos bancários.
A audiência conciliatória foi infrutífera (id. 396635751).
A autora apresentou réplica (id. 397659854), reiterando a exordial e rebatendo os argumentos defensivos.
Intimadas a indicarem provas a produzir, as partes informaram não terem outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relato, DECIDO.

Inicialmente, destaco que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito e não houve requerimento de produção de prova pericial ou testemunhal, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

1 - Das preliminares.
Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação.

1.1 - Carência de Ação.
Alega a parte Demandada que falta à autora interesse de agir, haja vista que o que postularia em Juízo já foi resolvido em sede administrativa e antes do ingresso da ação, razão pela qual requer a extinção do feito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Manifestando-se sobre a preliminar arguida pela ré, a autora indica que a questão não se limita ao cancelamento do financiamento indicado na parcela de fevereiro de 2022, tendo sido esta parcela apenas o início da problemática, visto que outras faturas passaram a indicar problemática similar, as quais devem ser consideradas pelo Juízo para deslinde da questão.
Nesse caso, embora possa alegar a parte ré que houve solução administrativa para a celeuma e anteriormente ao ingresso da ação, importa considerar que o pleito extrapola o mero cancelamento de parcelamento de financiamento de valor não pago integralmente na fatura, questionando a autora a repetição de conduta pela ré e apontando a caracterização de danos morais, a justificarem indenização. Promover a extinção do feito como pretendido pela ré, em sede de preliminar de mérito, implicaria desconsiderar a complexidade do objeto e da causa de pedir, bem como ignorar a multiplicidade de pedidos formulados, para os quais uma análise aprofundada se faz necessária, para além da mera verificação se houve solução administrativa anterior à propositura da ação.
REJEITO, portanto, a preliminar em apreço.
1.2 - Preliminar de perda do objeto da ação.
Outra preliminar arguida pela ré foi a de perda de objeto da ação, o que deveria levar à sua extinção, sem julgamento de mérito. Não constato, todavia, a perda de objeto da demanda que, complexa, exige uma mais aprofundada análise, sobretudo para aqueles não afeitos ao labor financeiro ou bancário. A peça de contestação tem 60 (sessenta) páginas, maior parte das quais ataca o mérito da demanda e ilustra, per se, o não desaparecimento do objeto da demanda em termos práticos, seja pela eventual continuidade da cobrança de valores indevidos, seja pela eventual produção de danos morais carentes de reparação, ambos os quais reclamam exame do mérito para o deslinde do feito.
Por tais motivos, REJEITO a presente preliminar.
1.3 – Preliminar da necessidade de tramitação fora dos Juizados Especiais.

Verifico que a preliminar aventada defende, de forma equivocada, a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da presente demanda, já que o feito tramita nesta vara, sob o rito do procedimento comum, inexistindo, portanto, óbices legais para a continuidade do processo neste Juízo. REJEITO a preliminar em tela.

2 – Do mérito.
Dada a complexidade da causa no que tange aos documentos a serem analisados, com minúcias e multiplicidade de faturas, encargos e argumentos, passarei à apreciação por tópicos.
2.1 – Da fatura de janeiro de 2022 e encargos cobrados.
Alega a autora que, sendo cliente da ré e tendo cartão de crédito desta, fez o pagamento da fatura de janeiro de 2022 (R$4.806,12) de forma integral, ainda que fora do prazo de vencimento, no mesmo mês de janeiro, em três prestações (11.01.22 – R$1.459,00 ; 17.01.22 – R$357,12 e 27.01.22 – R$3.000,00), fato confirmado com os documentos do id. 380222323, fls. 5/7. Importa considerar que no pagamento integral da fatura já constava a inclusão de R$40,00 (quarenta) reais de saldo financiado da fatura anterior e também R$0,12 (doze centavos) de encargos incidentes (vide id. 380222325, fl. 5).
Conforme documento elaborado pelo CODECON (id. 380222325, fl. 1) acerca dos pagamentos, no referido mês/fatura, a autora pagou R$3,31 (três reais e trinta e um centavos) a mais que o principal devido, resultando, no mês em débito corrente de R$6,67 (seis reais e sessenta e sete centavos), por incidência de juros e multa sobre saldo devedor. Tal valor seria adicionado à fatura seguinte, via crédito rotativo do cartão de crédito. No id. 396477155, fl. 7, há complemento da fatura de janeiro de 2022, onde se lê que “Encargos em caso de pgto. mínimo (R$) 241,38”, com o próprio alerta do banco de que o pagamento entre o mínimo e o total “irá para a próxima fatura acrescido de encargos previstos no verso da fatura”, qual sejam os R$241,38 anteriormente mencionados.
A autora não juntou a fatura do mês de fevereiro de 2022, mas este documento foi apresentado pela ré, no id. 396477155, fl. 17, o qual apresenta “saldo financiado de - R$10,00”, que vem a ser pagamento a mais pela autora na fatura anterior e incidência de “Encargos (financiamento + moratório) R$288,90”. Nisto temos duas incongruências patentes: i) Incidência de encargos mesmo para hipótese de não pagamento a menor pela autora; ii) Encargos cobrados em valor superior (em mais de R$40,00) do que previsto explicitamente na fatura anterior.
Em sua peça contestatória, o banco réu nada fala sobre a fatura do mês de janeiro de 2022, o qual inaugura a narrativa fática e o pleito da autora, muito embora passe à contestação minuciosa acerca das faturas seguintes. Em outras palavras, o Banco réu não esclarece as patentes incongruências acima e que estariam na origem de verbas tidas como devidas em faturas anteriores.
2.2 – Da alegação da autora de que houve repetição da cobrança.
A autora alega na exordial que débito da fatura de janeiro de 2022, considerado como não tivesse sido pago integralmente, foi reparcelado na fatura seguinte e que levou a questão ao conhecimento do banco para adoção de providências. Na fatura seguinte, todavia, não se verifica qualquer parcelamento de dívida da fatura anterior (id. 396477155, fl. 17), somente parcelas de crédito pessoal que são contratados para crédito em conta e parcelamento de pagamento aplicável no cartão de crédito.
Esse parcelamento lançado ocorreu para a fatura de junho de 2022 (id. 396477154, fl. 15), sob o argumento da parte ré de que, em respeito a Resolução nº 4549/2017 do BACEN, o crédito rotativo tem limite temporal e após somente pode ser cobrado débito não pago via nova modalidade de financiamento.

2.3 - Faturas posteriores.
Já na fatura do mês de março de 2022, o banco réu indica que a autora pagou no mês anterior a menor o valor principal da fatura (pagos R$3.331,38 de um total de R$4231,38), o que ensejou um “Saldo Financiado de R$900,00”, a ser acrescido de encargos (financiamento + moratório) de R$142,63.
O banco réu utiliza como argumentação defensiva os valores constantes das faturas por ele próprio geradas e emitidas, que se tratam de documentos produzidos unilateralmente pela própria parte demandada, furtando-se a esclarecer a origem primeira dos encargos gerados em fatura que foi paga a mais e que o réu mesmo reconhece ao dizer (id. 396477152, fl. 9), sobre a fatura de fevereiro de 2022, “primeira fatura sem pagamento ou com pagamento a menor, no caso dos autos (é) 11/02/2022”. É o teor que se constata da contestação.
Da análise feita por este Juízo acerca das faturas e pagamentos realizados, o que se verifica que é: i) ausência de informação precisa e clara nas faturas, para que o consumidor possa entender o que e como é cobrado, a violar o art. 6º, inciso III, do CDC; ii) pagamentos a menor, pela autora, do principal c/c encargos, nas faturas de outubro/21, novembro/21, dezembro/21, junho/22, agosto/22, setembro/22, outubro/22, novembro/22, dezembro/22, janeiro/23, fevereiro/23, março/23, cujo montante decorreu também de consumos realizados pela autora, vide faturas; iii) pagamentos a maior pela autora, nas faturas de março/22, abril/22 e julho/22; iv) refinanciamento de dívidas cobrados em confusão com empréstimos de crédito pessoal.

3 – Da alegada ilegalidade no parcelamento.
Alega a parte autora que houve parcelamento do débito sem a sua autorização. Para dirimir a questão, importa observar a Resolução nº 4.549/2017, instituída pelo Banco Central do Brasil, que disciplinou o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito, autorizando o parcelamento automático do valor da fatura, na ausência de pagamento integral, após o vencimento da fatura do mês subsequente, a fim de impedir, novamente, a incidência de juros rotativos.
No caso dos autos, verifico, inicialmente, que a parte acionada cumpriu, em parte, com o seu dever de informação sobre o parcelamento automático, trazendo na fatura, de forma clara, o seguinte texto: “Ao pagar qualquer valor entre o pagamento mínimo e o total, o valor pago será considerado como entrada e o valor que falta para o total sera parcelado em 12x, com encargos previstos nesta fatura.”, para as faturas em que não seria mais possível a operação via rotativo do cartão de crédito (dada a limitação da Resolução do BACEN acima.
Além disso, da análise dos documentos acostados, observo que por algumas oportunidades a autora pagou abaixo do valor integral da fatura (pagamentos a menor, pela autora, do principal c/c encargos, nas faturas de outubro/21, novembro/21, dezem-

bro/21, junho/22, agosto/22, setembro/22, outubro/22, novembro/22, dezembro/22, janeiro/23, fevereiro/23, março/23) enquadrando-se no parcelamento automático citado quando não possível o crédito rotativo.
Portanto, compreendo que, diante de dois pagamentos parciais, o parcelamento da fatura do cartão de crédito realizado pela empresa ré não incorreu em ilegalidade, inexistindo demonstração de que tal medida foi menos vantajosa para o cliente. Nesse sentido, colhem-se alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO AUTORIZOU O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO DE FATURAS REALIZADO A MENOR. RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação adversando sentença de improcedência do pedido autoral nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ao fundamento de que o parcelamento automático do saldo devedor do cartão de crédito é válido e eficaz e que não há violação ao direito de informação ao consumidor. 2. Em que pese o apelante alegar que jamais autorizou o parcelamento automático do saldo devedor, é cediço que em 26 de janeiro de 2017, o Banco Central (BACEN) divulgou a Resolução nº 4.549 que altera as normas de utilização do crédito rotativo do cartão de crédito, que passou a vigorar a partir de 03/04/2017. Referida resolução estabeleceu que o saldo devedor da fatura dos cartões de crédito poderia ser cobrado como crédito rotativo até o vencimento da fatura do mês subsequente, a partir de quando cabe à instituição financeira o parcelamento do valor com condições mais vantajosas ao cliente. Com efeito, o parcelamento automático do saldo devedor é benéfico ao consumidor, pois evita a incidência dos juros do crédito rotativo, de modo que não há prejuízo pela sua aplicação. 3. No caso concreto, o apelante não nega que realizou pagamentos mínimos referentes às faturas com vencimento em 10/09/2020 e 10/10/2020, bem como que a fatura de 10/11/2020 trouxe esclarecimentos quanto ao parcelamento da dívida, sendo este, pois, ponto incontroverso, fazendo atrair a incidência da Resolução acima declinada (fls. 300-305). 4. Para além da disposição do Banco Central, o próprio contrato firmado entre as partes litigantes prevê a contratação automática do parcelamento em caso de pagamento parcial do débito, bem como os encargos aplicáveis. Da mesma forma, o Resumo do Regulamento de Utilização do Cartão de Crédito Bradesco (fls. 29-70) e as próprias faturas mensais do cartão de crédito, emitidas pelo recorrido, também contêm disposição expressa quanto ao parcelamento automático do saldo devedor. Portanto, observa-se que não houve malferimento ao direito à informação. Frise-se que o apelante, em nenhum momento nas razões recursais insurge-se contra tais disposições contratuais. 5. Desse modo, a realização de pagamentos a menor aliada à informação expressa sobre a possibilidade de parcelamento do saldo devedor das faturas implica o reconhecimento de adesão ao parcelamento automático, o que afasta a alegação de conduta ilícita do agente financeiro e, consequentemente, a pretensão indenizatória. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso interposto, negando-lhe provimento, nos termos do voto da e. Relatora (TJ-CE - AC: 02141554720218060001 Fortaleza, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 24/05/2023, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2023)

Direito do Consumidor. Cartão de Crédito. Parcelamento automático. Inexistência de ilicitude. Primeiro apelo desprovido. Segunda apelação provida. 1. A emissora do cartão de crédito integra a cadeia de consumo. Responsabilidade solidária ante a existência de sistema de crédito em que participam a loja e o administrador do cartão de crédito. 2. A Resolução Bacen nº 4.549/2017 autorizou o parcelamento automático da fatura de cartão de crédito na hipótese de ausência de pagamento integral. 3. O referido ato impede que, no mês subsequente ao pagamento parcial da fatura, o saldo devedor seja novamente objeto de crédito rotativo. 4. No caso vertente, restou incontroverso que, por seguidos meses, o primeiro apelante pagou apenas parte do saldo devedor, além de permanecer utilizando o plástico. 5. O ônus de demonstrar que o parcelamento automático na forma estabelecida pela Res. Bacen nº. 4.549/2017 é menos vantajoso do que o crédito rotativo era do autor, que não o fez, na forma do art. 373, I, CPC. 6. Inexistindo ilícito praticado pelos segundos apelantes, nada têm a indenizar. 7. Primeira apelação a que se nega provimento. Segundo apelo a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00304118220188190004, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/04/2022, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2022)

4 – Da alegada inexistência do débito.
A alegada inexistência de débito pela autora somente procede no que se refere aos encargos (financiamento + moratório), no valor de R$288,90 decorrentes da fatura da janeiro de 2022 e não demonstrados satisfatoriamente qual a sua origem a legitimar a cobrança. Em sua peça contestatória a parte ré sequer manifestou-se sobre tais encargos da fatura de janeiro de 2022, o que, cumulado pela inversão do ônus da prova, faz presumir também a ilicitude da cobrança. A legitimidade da cobrança sequer se justifica pelo exame dos inúmeros documentos apresentados pelas partes.
No caso em tela, tenho por bem aplicar o art. 42, § único, do CDC, ao débito indevidamente cobrado da autora, para determinar a devolução do valor, em dobro, pela parte ré. Para tanto, reconheço presentes os requisitos da aplicação no caso concreto, segundo a jurisprudência: houve a cobrança indevida; houve o pagamento (pagamento a maior na fatura subsequente, de março de 2022); a parte ré não apresentou engano justificável. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXCESSO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PAGAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO DEVIDO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e devolução na forma de indébito são necessários: a cobrança indevida, o efetivo pagamento e a violação da boa-fé objetiva, não sendo mais indispensáveis o dolo ou má-fé na cobrança. Precedentes. 1.1. Inexistindo comprovação do efetivo pagamento do excesso cobrado, não há que se falar na repetição do valor cobrado indevidamente. 2. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, eis que este se

relaciona diretamente com prejuízos ocasionados aos direitos da personalidade. 2.1. O mero impulsionamento do feito após a prova da quitação do débito, ainda que enseje condenação por litigância de má-fé, não ocasiona lesão apta a configurar dano moral, especialmente tendo em vista a ausência de qualquer indicativo de ocorrência de situação vexatória ou constrangedora. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. APELAÇÃO CÍVEL. PROC. 07202696020228070007. 1ª TURMA CÍVEL. RELATOR: ROMULO DE ARAUJO ANDRADE. TJDFT. Publicado no DJE : 05/12/2023, grifos nossos.

Dessa forma, os valores a serem restituídos devem ser calculados, na fase de liquidação da sentença, de forma dobrada e de acordo com valor de encargos (financiamento e moratórios) incidentes na fatura de janeiro 2022. Referida quantia ainda deverá ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data do efetivo desembolso (pagamento) indevido e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação.

5 – Dos danos morais.
O art. 186, c/c o art. 927, ambos do Código Civil, estabelece que comete ato ilícito a pessoa física ou jurídica que, por omissão ou ação voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficando obrigado a reparar os danos sofridos. Além disso, para o reconhecimento da compensação por dano moral, exige-se a prova do ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, que se caracteriza por exposição a situação vexatória ou abalo psíquico duradouro.
Ainda nesse sentido, Flavio Tartuce, em sua obra sobre responsabilidade civil, leciona que o dano moral decorre de uma lesão aos direitos da personalidade (arts.11 a 21 do CC), devendo a indenização, proveniente dos males sofridos, ter caráter reparatório, com o intuito de atenuar a dor ou o sofrimento, não possuindo a finalidade única de acrescentar o patrimônio da vítima. No caso dos autos, verifico a inexistência do dever de indenizar, já que o parcelamento automático foi legalmente realizado, com a cobrança indevida de encargos da fatura de janeiro (incidente na fatura de fevereiro) não ter provocado danos ou abalos psicológicos capazes de caracterizar o dever de indenizar, sobretudo porque a figura do art. 42, § único, do CDC, já indica a necessidade de devolução em dobro de valores pagos indevidamente.
Ademais, o encargo cobrado indevidamente responde por valor reduzido em comparação às dívidas em curso atribuídas à autora pela utilização de créditos pessoais e também pagamentos a menor das faturas do cartão de crédito, com montante que segundo o documento id. 39647715, não causando prejuízos a saúde financeira da requerente, ou quaisquer danos relevantes que pudessem ensejar em reparação. Outrossim, não houve a inserção da autora em cadastro de proteção ao crédito, conforme indica o documento id. 396477157.
Deste modo, não é cabível o pagamento de indenização, posto que ausente o dano moral alegado.

6 – Do Dispositivo:

Isto posto, JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTES OS PEDIDOS para:
a) DECLARAR a abusividade da cobrança dos encargos (financiamento + moratório) de R$288,90, originados supostamente na fatura de janeiro/22 e cobrados na fatura de fevereiro/22, determinando o cancelamento definitivo de sua cobrança;
b) CONDENAR o banco réu a restituir à parte autora, em dobro, os valores pagos a título de encargos (financiamento + moratório) de R$288,90, originados supostamente na fatura de janeiro/22 e cobrados na fatura de fevereiro/22 corrigidos monetariamente, pelo INPC, desde a data do efetivo desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.
Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de metade das custas processuais e de metade dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC, a serem no Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA, mediante depósito no Banco do Brasil, na Agência 3832-6, na Conta Corrente nº 992.831-6, nos termos do art. 265 da Lei Complementar Estadual n. 26/2006 e art. 3º, I, da Lei Estadual n. 11.045/2008.
A metade das custas e dos honorários devidos pela parte autora, ficam com a exigibilidade suspensa, ante a concessão da gratuidade da justiça em seu favor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010868-97.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 449806769
Processo N° : 8010868-97.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313133301300000434057876

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028291-41.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Paulo Andre Batista Braga
Advogado: Pedro Ivo Paiva Moreira (OAB:BA62985)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8028291-41.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: PAULO ANDRE BATISTA BRAGA
Endereço: Rua Bela Vista do Paraíso, 18, Residencial Delta Ville, quadra A, casa 08, Lagoa Salgada, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44082-060

Parte ré: Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 450, Cond. Edifício Suarez Trade/ Sala 1602, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO

Diante da apresentação da contestação pela parte ré, intime-se a parte autora, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se em sede de réplica.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias úteis, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Não havendo requerimentos de produção de outras provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado do mérito da lide.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501662-27.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabio De Jesus Barbosa
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0501662-27.2013.8.05.0080
Parte autora: Nome: FABIO DE JESUS BARBOSA
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: R. SILVEIRA MARTINS, 355, PREDIO, CABULA, SALVADOR - BA - CEP: 41150-000

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde o requerimento da suspensão do processo (id. 422161612) até a data atual, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Feira de Santana –BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010202-67.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Tamyles Moreira Do Nascimento
Advogado: Jaqueline Dos Santos Oliveira (OAB:BA57989)
Executado: Valdemir Adelito Do Nascimento
Advogado: Jaqueline Dos Santos Oliveira (OAB:BA57989)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8010202-67.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3502, - de 3404 ao fim - lado par, Parque Getúlio Vargas, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-828

Parte ré: Nome: TAMYLES MOREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Travessa Chácara Mirineu, SN, Condomínio Residencial Riviera, Casa 191, Santo Antônio dos Prazeres, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44071-776
Nome: VALDEMIR ADELITO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Monte Castelo, 291, Sobradinho, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-035

DESPACHO

Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor incontroverso depositado nos autos pela parte executada, observando-se as indicações constantes da petição de id 444494353.
Após, intime-se a parte executada, por meio de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id 444494353. Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

Feira de Santana – BA, 14 de junho de 2024.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001458-15.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Vila Suica
Advogado: Ivanderson Da Silva Albuquerque (OAB:DF59045)
Executado: Thayriane Ferreira Miranda De Freitas Cordeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8001458-15.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: CONDOMINIO VILA SUICA
Endereço: RUBENS FRANCISCO DIAS, S/N, PAPAGAIO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-370

Parte ré: Nome: THAYRIANE FERREIRA MIRANDA DE FREITAS CORDEIRO
Endereço: Rua Rubens Francisco Dias, 142- 02 BERNA, CONDOMINIO VILA SUICA, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-370

DESPACHO

Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Já o art. 99, §3º, do CPC, dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Na hipótese, os documentos coligidos pela parte autora não são suficientes a comprovar dificuldades financeiras que a impeçam de efetuar o pagamento das custas devidas.
Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo dez dias, comprovar a impossibilidade alegada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pertinentes, inclusive as relativas aos atos de Oficiais de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0018673-10.2005.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Etebaldo Oliveira Ribeiro
Advogado: Aecio Macedo De Santana (OAB:BA34246)
Advogado: Darcio Duarte Souza (OAB:BA74175)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Executado: Roque Oliveira Ribeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0018673-10.2005.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ETEBALDO OLIVEIRA RIBEIRO, ROQUE OLIVEIRA RIBEIRO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em razão da transferência do valor bloqueado para conta judicial para manter sua atualização monetária, fica a Parte Ré: ETEBALDO OLIVEIRA RIBEIRO, por seu advogado, intimado para apresentar os dados bancários (Banco, Agência, Conta e CPF), a fim de viabilizar a expedição de alvará eletrônico, conforme art. 2º do Decreto Judiciário 726/2018.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029949-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Araci Santana De Oliveira
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8029949-66.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: ARACI SANTANA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 4 de julho de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016859-54.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Israel Vitor Da Silva Santos
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Reu: Fsa Instalacoes De Energia Fotovoltaica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8016859-54.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: ISRAEL VITOR DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Pax, 210, 35º BI, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44094-390

Parte ré: Nome: FSA INSTALACOES DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
Endereço: GERMINIANO COSTA, 351, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-120

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial, complementando a qualificação da parte requerente, com a indicação de sua profissão, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, inciso I, c/c 321, § único, do CPC.
Em igual prazo, deverá a parte autora emendar a inicial acerca do valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido (obrigação de fazer de cumprimento do contrato c/c indenização por danos morais), sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprovar a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou efetuar, no mesmo prazo, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, já que não há nenhum documento apto a sustentar a declaração de hipossuficiência apresentada. Com efeito, constam dos autos que o autor obteve financiamento de valor elevado ( superior a R$73.000,00), com parcelas mensais de quase R$2.000,00, e contratou a instalação de 49 (quarenta e nove) placas fotovoltaicas, tudo a pressupor capacidade econômica para o pagamento das custas judiciais.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0516560-40.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Santa Fernanda Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Executado: Centro Universitario Da Bahia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0516560-40.2016.8.05.0080
Parte autora: Nome: SANTA FERNANDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 111, 1 andar, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-615

Parte ré: Nome: CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA
Endereço: Rua Deputado Luis Eduardo Magalhaes, 9899, BR 324, Subae, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44079-002

DESPACHO

Efetuada a consulta ao Sistema SNIPER, conforme documentos anexos, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo as diligências que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014553-20.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Lindalva Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8014553-20.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: MARIA LINDALVA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 309, SALA 205, 0023, KALILANDIA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

Parte ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DESPACHO
Ante a ausência de recolhimento das custas processuais pertinentes à intimação pessoal da parte autora, presume-se o desinteresse da parte acionada na produção do depoimento pessoal anteriormente solicitado.
Assim, não havendo requerimento de produção de prova testemunhal, CANCELO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA e determino a conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005368-50.2024.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Walner Silva Vicentini
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Embargante: Virginia Vaz Cardoso Vicentini
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Embargado: Jose Fernandes De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8005368-50.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: WALNER SILVA VICENTINI
Endereço: Alameda Paradiso, 40, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-620
Nome: VIRGINIA VAZ CARDOSO VICENTINI
Endereço: Alameda Paradiso, 40, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-620

Parte ré: Nome: JOSE FERNANDES DE ANDRADE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial, juntando documento de identificação e comprovante de endereço de ambos os autores, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, inciso I, c/c 321, § único, do CPC.

Em igual prazo, deverá a parte autora comprovar a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou efetuar, no mesmo prazo, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, já que não há nenhum documento apto a sustentar a declaração de hipossuficiência apresentada. Com efeito, constam dos autos que o primeiro autor é engenheiro e a segunda autora é advogada, residindo em bairro nobre, e que procederam à aquisição de imóvel de elevado padrão, tudo a pressupor capacidade econômica para o pagamento das custas judiciais.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009888-53.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edson Carozo Lima Da Silva
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Executado: Inovacao Engenharia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8009888-53.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: EDSON CAROZO LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 539, - de 335 ao fim - lado ímpar, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-002

Parte ré: Nome: INOVACAO ENGENHARIA LTDA
Endereço: NOVA VITORIA, 84, SAO JOAO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-208

DESPACHO
Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.
Nos termos do art. 827 do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito.
Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.
Não efetuado o pagamento pelo réu e recolhidas as custas processuais pelo autor, proceda-se à penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.
Intime-se.
Utilize-se este despacho como CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0028251-50.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Reginaldo Martiniano Da Rocha
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Interessado: Inmetro
Interessado: Norauto Veiculos Ltda
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Mayana Freitas De Lima (OAB:BA38443)
Advogado: Sheila Araujo De Jesus Azevedo (OAB:BA20191)
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Interessado: Vepel Veículos E Peças Ltda
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Mayana Freitas De Lima (OAB:BA38443)
Advogado: Sheila Araujo De Jesus Azevedo (OAB:BA20191)
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Interessado: Complexo Industrial Ford Nordeste
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Mayana Freitas De Lima (OAB:BA38443)
Advogado: Sheila Araujo De Jesus Azevedo (OAB:BA20191)
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Interessado: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Mayana Freitas De Lima (OAB:BA38443)
Advogado: Sheila Araujo De Jesus Azevedo (OAB:BA20191)
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0028251-50.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: INTERESSADO: REGINALDO MARTINIANO DA ROCHA, INMETRO

Polo Passivo: INTERESSADO: NORAUTO VEICULOS LTDA, VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, COMPLEXO INDUSTRIAL FORD NORDESTE, HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., no ID 432959211.
Feira de Santana-BA, 4 de julho de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0018693-88.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jose Oliveira Do Nascimento
Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694)
Interessado: Sp Factoring Fomento Comercial Ltda - Epp
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0018693-88.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: SP FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências presentes na petição de id nº 441391062.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0305414-54.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cristovam Peixoto De Lacerda Filho
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Reu: Zuleide Gomes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0305414-54.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reivindicação]
Polo Ativo: AUTOR: CRISTOVAM PEIXOTO DE LACERDA FILHO

Polo Passivo: REU: ZULEIDE GOMES DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de complementação das custas judiciais referente aos atos solicitados na petição de ID 423949021.

Feira de Santana-BA, 3 de julho de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506505-93.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sueli De Jesus Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Jackson Dos Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929 / E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0506505-93.2017.8.05.0080
Parte autora:Nome: SUELI DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: da Igreja, 718, Cajueiro, RAFAEL JAMBEIRO - BA - CEP: 44520-000

Parte ré: Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 555, Caju, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675

DESPACHO

Corrija-se o cadastramento do processo, para que passe a constar, no polo ativo, JACKSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ante o advento de sua maioridades.

Tendo em vista a ausência de êxito na tentativa de intimação da parte autora (id 449372984), intime-se o advogado do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506505-93.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sueli De Jesus Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Jackson Dos Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929 / E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0506505-93.2017.8.05.0080
Parte autora:Nome: SUELI DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: da Igreja, 718, Cajueiro, RAFAEL JAMBEIRO - BA - CEP: 44520-000

Parte ré: Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 555, Caju, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675

DESPACHO

Corrija-se o cadastramento do processo, para que passe a constar, no polo ativo, JACKSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ante o advento de sua maioridades.
Tendo em vista a ausência de êxito na tentativa de intimação da parte autora (id 449372984), intime-se o advogado do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506505-93.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sueli De Jesus Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Jackson Dos Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929 / E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0506505-93.2017.8.05.0080

Parte autora:Nome: SUELI DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: da Igreja, 718, Cajueiro, RAFAEL JAMBEIRO - BA - CEP: 44520-000

Parte ré: Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 555, Caju, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675

DESPACHO

Corrija-se o cadastramento do processo, para que passe a constar, no polo ativo, JACKSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ante o advento de sua maioridades.
Tendo em vista a ausência de êxito na tentativa de intimação da parte autora (id 449372984), intime-se o advogado do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506505-93.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sueli De Jesus Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Jackson Dos Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929 / E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0506505-93.2017.8.05.0080
Parte autora:Nome: SUELI DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: da Igreja, 718, Cajueiro, RAFAEL JAMBEIRO - BA - CEP: 44520-000

Parte ré: Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 555, Caju, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675

DESPACHO

Corrija-se o cadastramento do processo, para que passe a constar, no polo ativo, JACKSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ante o advento de sua maioridades.
Tendo em vista a ausência de êxito na tentativa de intimação da parte autora (id 449372984), intime-se o advogado do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515990-20.2017.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Silvio Soares Martins
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0515990-20.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: SILVIO SOARES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016158-93.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivan De Miranda Kruschewsky Filho
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8016158-93.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: IVAN DE MIRANDA KRUSCHEWSKY FILHO
Endereço: Rua Alto do Lagedo, 100, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-222

Parte ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , MURITIBA - BA - CEP: 44340-000

DESPACHO

Defiro a distribuição por dependência ao feito nº 8020092-93.2023.8.05.0080, devendo a Secretaria deste Juízo proceder à vinculação e apensamento dos processos.

Corrija-se a classe processual, para que passe a constar EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial, complementando a qualificação da parte requerente, com a indicação de sua profissão, bem como juntando documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, inciso I, c/c 321, § único, do CPC.

Em igual prazo, deverá a parte autora emendar a inicial acerca do valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprovar a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou efetuar, no mesmo prazo, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, já que não há nenhum documento apto a sustentar a declaração de hipossuficiência apresentada. Com efeito, constam dos autos que o autor obteve financiamento de valor bastante elevado (R$108.000,00), com parcelas mensais superiores a R$2.000,00, tudo a pressupor capacidade econômica para o pagamento das custas judiciais.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015703-31.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mar Lok Locacao E Transporte Ltda
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8015703-31.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: MAR LOK LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
Endereço: GETULIO VARGAS, 687, - de 581 a 1163 - lado ímpar, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-325

Parte ré: Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Endereço: .Rua Pasteur, 463, Conj. 101, andar 01, Cond CD, ED. Centro Empresa, Água Verde, CURITIBA - PR - CEP: 80250-104

DECISÃO

Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Já o art. 99, §3º, do CPC, dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Na hipótese, não existem nos autos documentos para comprovar que a parte autora - pessoa jurídica - encontra-se com dificuldades financeiras suficientes para isentá-la de efetuar o pagamento das custas devidas.
Assim, intime a empresa embargante, por meio de seu advogado, para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar a miserabilidade alegada, por meio de balancetes, relatórios de faturamento, extratos bancários, etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos para a fila de decisão urgente.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019355-90.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Adriano Jose Santos
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Embargante: Ajs Cosmeticos Ltda
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Embargado: Joao Evangelista Oliveira Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8019355-90.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: ADRIANO JOSE SANTOS
Endereço: Estrada de São Roque, 178, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-370
Nome: AJS COSMETICOS LTDA
Endereço: Rua Castro Alves, 1401 loja -38/4, - de 1132/1133 ao fim, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-184

Parte ré: Nome: JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA GARCIA
Endereço: Rua Itacarambi, 82 cond. Terra, Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44005-280

DESPACHO

1. Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo.
2. Intime-se o exequente/embargado, por meio do advogado cadastrado nos autos da execução, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito dos embargos à execução, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015362-05.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Premoltop Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Embargante: Igor Matheus Gloria Pinto
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Embargante: Ludmila Souza Almeida Ramos Da Silva
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8015362-05.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: PREMOLTOP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Rua Rio Tijuca, 157, Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-456
Nome: IGOR MATHEUS GLORIA PINTO
Endereço: Rua Rio Tijuca, 157, Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-456
Nome: LUDMILA SOUZA ALMEIDA RAMOS DA SILVA
Endereço: Rua Rio Tijuca, 157, Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-456

Parte ré: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Rua Conselheiro Franco, 534, - de 363/364 ao fim, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-272

DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo.
Noutro giro, nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Já o art. 99, §3º, do CPC, dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Na hipótese, não existem nos autos documentos para comprovar que a parte autora - pessoa jurídica - encontra-se com dificuldades financeiras suficientes para isentá-la de efetuar o pagamento das custas devidas. Ademais, na forma do art. 99, §2º, do CPC, há no caderno processual elementos indicativos de que os autores possuem condições de arcar com as custas processuais, haja vista que celebraram contrato no valor de R$ 540.000,00 (-).
Neste sentido, intime-se a parte embargante, por meio dos seus advogados, para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar a miserabilidade alegada, por meio de balancetes, relatórios de faturamento, extratos bancários atualizados, declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social, etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou efetuar, no mesmo prazo, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos para a fila de despacho inicial.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8015967-19.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Licia Maria Medeiros Pinheiro Registrado(a) Civilmente Como Licia Maria Medeiros Pinheiro
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Parte Re: Francisco Bezerra Alves Registrado(a) Civilmente Como Francisco Bezerra Alves
Parte Re: Maria Luiza Bezerra Alves
Parte Re: Raquel Bezerra Alves
Parte Re: Vera Lucia Bezerra Alves Oliveira
Parte Re: Carlos Antonio Silva De Oliveira
Parte Re: Patricia Bezerra Alves Carvalho
Parte Re: Siderlon Santiago Carvalho
Parte Re: Wellington Bezerra Alves
Parte Re: Josemar Da Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8015967-19.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: LICIA MARIA MEDEIROS PINHEIRO
Endereço: Rua Milton Leite Rodrigues de Melo, - de 381/382 ao fim, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-570

Parte ré: Nome: FRANCISCO BEZERRA ALVES
Endereço: Rua Calamar, 481, - até 278/279, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-104
Nome: MARIA LUIZA BEZERRA ALVES
Endereço: Rua Calamar, 475, - até 278/279, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-104
Nome: RAQUEL BEZERRA ALVES
Endereço: Rua Santo Inácio de Loiola, S.N., Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-786
Nome: VERA LUCIA BEZERRA ALVES OLIVEIRA
Endereço: Rua Calamar, 475, - de 280/281 a 742/743, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-706
Nome: CARLOS ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Calamar, 475, - de 280/281 a 742/743, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-706
Nome: PATRICIA BEZERRA ALVES CARVALHO
Endereço: Rua Palmito, 75, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-722
Nome: SIDERLON SANTIAGO CARVALHO
Endereço: Rua Palmito, 75, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-722
Nome: WELLINGTON BEZERRA ALVES
Endereço: Rua Calamar, 475, - de 280/281 a 742/743, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-706
Nome: JOSEMAR DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Santo Inácio de Loiola, S.N., Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-786

DESPACHO

Primeiramente, defiro o pedido formulado em id. 403724056, para que a autora recolha as custas complementares dos atos de citação, a serem realizados por meio postal, abatendo-se, do montante devido, o valor já pago. Intime-se a autora, por meio de sua advogada, para que proceda ao recolhimento das custas acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Noutro giro, verifico que a autora pleiteou a emenda da inicial para modificar a demanda para AÇÃO REIVINDICATÓRIA, alegando ser proprietária do bem que pretende o retorno da posse. Entretanto, a petição inicial não foi devidamente instruída com documentos aptos a comprovar a legítima propriedade do imóvel objeto da lide, requisito essencial ao processamento de ações reivindicatórias. Com efeito, a autora juntou instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel, sem o devido registro no cartório pertinente, documento insuficiente para comprovar a legítima propriedade nas ações reivindicatórias. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - PROPRIEDADE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA PELA PARTE AUTORA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL COMPETENTE - DIREITO OBRIGACIONAL, E NÃO REAL. Para que se alcance a pretensão reivindicatória, imprescindível a inequívoca comprovação dos requisitos legais, quais sejam: prova da propriedade do bem e posse injusta do réu. Inteligência do artigo 1.228 do Código Civil. O contrato particular de compra e venda não averbado na matrícula do imóvel constitui direito meramente pessoal, e não real, não sendo título bastante para comprovar a propriedade/domínio do imóvel e, via de consequência, embasar a pretensão reivindicatória. (TJ-MG - AC: 10346140015642001 Jabotica-tubas, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 02/02/2023, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2023) (g.n.)

Ressalto, por outro lado, a excepcional admissibilidade pelo STJ de ação reivindicatória fundamentado em instrumento de promessa de compra e venda celebrado com o proprietário registrado do imóvel, quando ajuizada contra terceiros que não ostentem título dessa natureza:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. AÇÃO PETITÓRIA COM BASE NO DOMÍNIO. NECESSIDADE, EM PRINCÍPIO, DA DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELO DEMANDANTE. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE O ADQUIRENTE, OSTENTANDO A PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA COM O PROPRIETÁRIO REGISTRADO DO IMÓVEL, AJUIZAR FRENTE A TERCEIROS QUE NÃO DETENHAM TÍTULO DESSA NATUREZA, A COMPETENTE DEMANDA PARA SE VER IMITIDO NA POSSE. 1. Controvérsia em torno da viabilidade jurídica do ajuizamento de imissão na posse pelo adquirente (promitente comprador) de imóvel, apresentando o respectivo título aquisitivo, mas ainda não registrado no Cartório do Registro de Imóveis. 2. O autor, ostentando título aquisitivo de imóvel em que consta o proprietário registral do bem como promitente vendedor, mas que não o registrou no álbum imobiliário, nem celebrou a escritura pública apta à transferência registral, pode se valer da ação de imissão de posse para ser imitido na posse do bem. 3. Necessário apenas verificar de modo mais aprofundado, no curso da ação de imissão na posse movida pelo compromissário comprador, se os réus ostentam título que lhes possa franquear a propriedade do bem, situação a ser observada pela Corte de origem, pois limitada, tão somente, à análise das provas coligidas. 4. Acórdão recorrido reformado de modo a se reconhecer a possibilidade de o compromissário comprador ser imitido na posse do imóvel, mesmo não sendo ele ainda proprietário, determinando-se, ainda, que a Corte de origem, à luz das provas produzidas e dos argumentos esgrimidos pelos demandados, verifique se ostentam direito a lhes franquear a propriedade do imóvel, em detrimento do direito do autor. 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
Entretanto, tal situação excepcional não se aplica à hipótese, tendo em vista que a ação foi proposta em face dos herdeiros e vendedores do aludido bem, os quais, segundo a inicial, depois da efetiva posse da autora no imóvel, teriam-no esbulhado, não se tratando, portanto, de terceiros, alheios ao negócio.
Por isso, intime-se a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da adequação da via eleita na petição de id. 405118103 (ação reivindicatória), tendo em vista a ausência de prova da propriedade do bem cuja posse é disputada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015967-19.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Licia Maria Medeiros Pinheiro Registrado(a) Civilmente Como Licia Maria Medeiros Pinheiro
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Parte Re: Francisco Bezerra Alves Registrado(a) Civilmente Como Francisco Bezerra Alves
Parte Re: Maria Luiza Bezerra Alves
Parte Re: Raquel Bezerra Alves
Parte Re: Vera Lucia Bezerra Alves Oliveira
Parte Re: Carlos Antonio Silva De Oliveira
Parte Re: Patricia Bezerra Alves Carvalho
Parte Re: Siderlon Santiago Carvalho
Parte Re: Wellington Bezerra Alves
Parte Re: Josemar Da Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8015967-19.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: LICIA MARIA MEDEIROS PINHEIRO
Endereço: Rua Milton Leite Rodrigues de Melo, - de 381/382 ao fim, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-570

Parte ré: Nome: FRANCISCO BEZERRA ALVES
Endereço: Rua Calamar, 481, - até 278/279, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-104
Nome: MARIA LUIZA BEZERRA ALVES
Endereço: Rua Calamar, 475, - até 278/279, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-104
Nome: RAQUEL BEZERRA ALVES
Endereço: Rua Santo Inácio de Loiola, S.N., Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-786

Nome: VERA LUCIA BEZERRA ALVES OLIVEIRA
Endereço: Rua Calamar, 475, - de 280/281 a 742/743, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-706
Nome: CARLOS ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Calamar, 475, - de 280/281 a 742/743, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-706
Nome: PATRICIA BEZERRA ALVES CARVALHO
Endereço: Rua Palmito, 75, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-722
Nome: SIDERLON SANTIAGO CARVALHO
Endereço: Rua Palmito, 75, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-722
Nome: WELLINGTON BEZERRA ALVES
Endereço: Rua Calamar, 475, - de 280/281 a 742/743, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-706
Nome: JOSEMAR DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Santo Inácio de Loiola, S.N., Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-786

DESPACHO

Primeiramente, defiro o pedido formulado em id. 403724056, para que a autora recolha as custas complementares dos atos de citação, a serem realizados por meio postal, abatendo-se, do montante devido, o valor já pago. Intime-se a autora, por meio de sua advogada, para que proceda ao recolhimento das custas acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Noutro giro, verifico que a autora pleiteou a emenda da inicial para modificar a demanda para AÇÃO REIVINDICATÓRIA, alegando ser proprietária do bem que pretende o retorno da posse. Entretanto, a petição inicial não foi devidamente instruída com documentos aptos a comprovar a legítima propriedade do imóvel objeto da lide, requisito essencial ao processamento de ações reivindicatórias. Com efeito, a autora juntou instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel, sem o devido registro no cartório pertinente, documento insuficiente para comprovar a legítima propriedade nas ações reivindicatórias. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - PROPRIEDADE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA PELA PARTE AUTORA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL COMPETENTE - DIREITO OBRIGACIONAL, E NÃO REAL. Para que se alcance a pretensão reivindicatória, imprescindível a inequívoca comprovação dos requisitos legais, quais sejam: prova da propriedade do bem e posse injusta do réu. Inteligência do artigo 1.228 do Código Civil. O contrato particular de compra e venda não averbado na matrícula do imóvel constitui direito meramente pessoal, e não real, não sendo título bastante para comprovar a propriedade/domínio do imóvel e, via de consequência, embasar a pretensão reivindicatória. (TJ-MG - AC: 10346140015642001 Jabotica-tubas, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 02/02/2023, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2023) (g.n.)

Ressalto, por outro lado, a excepcional admissibilidade pelo STJ de ação reivindicatória fundamentado em instrumento de promessa de compra e venda celebrado com o proprietário registrado do imóvel, quando ajuizada contra terceiros que não ostentem título dessa natureza:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. AÇÃO PETITÓRIA COM BASE NO DOMÍNIO. NECESSIDADE, EM PRINCÍPIO, DA DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELO DEMANDANTE. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE O ADQUIRENTE, OSTENTANDO A PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA COM O PROPRIETÁRIO REGISTRADO DO IMÓVEL, AJUIZAR FRENTE A TERCEIROS QUE NÃO DETENHAM TÍTULO DESSA NATUREZA, A COMPETENTE DEMANDA PARA SE VER IMITIDO NA POSSE. 1. Controvérsia em torno da viabilidade jurídica do ajuizamento de imissão na posse pelo adquirente (promitente comprador) de imóvel, apresentando o respectivo título aquisitivo, mas ainda não registrado no Cartório do Registro de Imóveis. 2. O autor, ostentando título aquisitivo de imóvel em que consta o proprietário registral do bem como promitente vendedor, mas que não o registrou no álbum imobiliário, nem celebrou a escritura pública apta à transferência registral, pode se valer da ação de imissão de posse para ser imitido na posse do bem. 3. Necessário apenas verificar de modo mais aprofundado, no curso da ação de imissão na posse movida pelo compromissário comprador, se os réus ostentam título que lhes possa franquear a propriedade do bem, situação a ser observada pela Corte de origem, pois limitada, tão somente, à análise das provas coligidas. 4. Acórdão recorrido reformado de modo a se reconhecer a possibilidade de o compromissário comprador ser imitido na posse do imóvel, mesmo não sendo ele ainda proprietário, determinando-se, ainda, que a Corte de origem, à luz das provas produzidas e dos argumentos esgrimidos pelos demandados, verifique se ostentam direito a lhes franquear a propriedade do imóvel, em detrimento do direito do autor. 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
Entretanto, tal situação excepcional não se aplica à hipótese, tendo em vista que a ação foi proposta em face dos herdeiros e vendedores do aludido bem, os quais, segundo a inicial, depois da efetiva posse da autora no imóvel, teriam-no esbulhado, não se tratando, portanto, de terceiros, alheios ao negócio.
Por isso, intime-se a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da adequação da via eleita na petição de id. 405118103 (ação reivindicatória), tendo em vista a ausência de prova da propriedade do bem cuja posse é disputada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006672-89.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Do Centro Empresarial Euterpe Feirense
Advogado: Felipe Santos Diniz (OAB:BA66777)
Reu: Marcela Do Nascimento Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8006672-89.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais]
Polo Ativo: AUTOR: ASSOCIACAO DO CENTRO EMPRESARIAL EUTERPE FEIRENSE

Polo Passivo: REU: MARCELA DO NASCIMENTO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em razão da não aceitação da ré acerca da proposta de acordo (id 438500815), bem como da petição id 429099025 na qual a autora pleiteia o julgamento da lide, ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 4 de julho de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008344-64.2023.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Elinalva Maciel Paulo
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Embargado: Silvia Regis Souza Machado
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)
Embargado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008344-64.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Embargos de Terceiro]
EMBARGANTE: ELINALVA MACIEL PAULO

EMBARGADO: SILVIA REGIS SOUZA MACHADO, R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas judiciais abaixo descritas, de acordo com a Tabela de Custas em vigor, sob pena de cancelamento da distribuição:
- DAS CAUSAS EM GERAL - em que pese o parcelamento em seis prestações, só há comprovante de recolhimento da primeira parcela (ID 386428492);
- ENVIO DE OFÍCIO VIA MALOTE DIGITAL (ID 406297698).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015957-04.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451582785
Processo N° : 8015957-04.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409450680800000435665909

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023116-66.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451703082
Processo N° : 8023116-66.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415243607100000435769275

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010194-22.2024.8.05.0080 Recuperação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L G Bastos Nascimento Engenharia Ltda
Advogado: Igor Nunes Costa E Costa (OAB:BA23716)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8010194-22.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: L G BASTOS NASCIMENTO ENGENHARIA LTDA
Endereço: JURACY MAGALHAES, 853, - de 560/561 ao fim, PONTO CENTRAL, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-115

Parte ré: Nome: Credores
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial proposto pela parte autora em epígrafe, com pedido de concessão da gratuidade da justiça.
Consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria de todos os Tribunais, inclusive os Superiores, certo é que a apresentação de pedido de recuperação judicial não autoriza, por si só, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sendo necessária a demonstração concreta da impossibilidade do pagamento das respectivas despesas processuais. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. 1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ. 2. A Corte local asseverou: “No caso dos autos, não logrou a recorrente demonstrar a dificuldade financeira que aponte a impossibilidade de arcar com as custas processuais, insuficiente, por si só, a alegação de estar em recuperação judicial. Assim, não verificada situação excepcional a ensejar o benefício pretendido, ou o diferimento do recolhimento, a decisão recorrida é de ser mantida.” (fls. 210-221, e-STJ, grifei). 3. Sendo assim, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da Republica. 5. Recurso Especial não provido.
(STJ - REsp: 1795579 SP 2018/0039034-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2019)
Observo, pelas razões aduzidas na petição inicial, que a situação financeira em que se encontra a Requerente é, de fato, delicada, porém não demonstrada, no caso, a inviabilidade de pagamento da verba devida, ensejando, contudo, a nosso ver, o diferimento do pagamento das custas devidas, não sendo o caso de concessão de gratuidade da justiça.
Considerando as peculiaridades do caso, como acima pontuado, AUTORIZO, em relação às custas processuais que o pagamento ocorra ao final do processo, anteriormente à prolação da pertinente sentença.
Defiro outrossim o pedido de correção da autuação do processo no PJE, determinando ao Cartório a correção da classe processual para “Recuperação Extrajudicial” ou, se inexistente tal categoria, para “Recuperação Judicial”.
Determino, ainda, à parte autora que complete a inicial, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios da existência dos créditos apresentados, sua origem e respectivos vencimentos, em especial dos credores Daniel Ferreira Vitor e Laís Lima Marques Mascarenhas, que supostamente constituem juntos mais da metade dos créditos alegados, ex vi do art. 163, caput c/c, §6º, inciso III, parte final do mesmo artigo, da Lei nº 11.101/2005.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013131-05.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451604964
Processo N° : 8013131-05.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409544209800000435683417

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013131-05.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451604964
Processo N° : 8013131-05.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409544209800000435683417

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013131-05.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451604964
Processo N° : 8013131-05.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409544209800000435683417

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8022463-30.2023.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Gracionete Oliveira De Santana Lopes
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Embargante: Fernando Leal Lopes
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Embargante: Carlos Alberto Oliveira Costa
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Embargante: Janes Cleide Freitas Pereira Costa
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Embargado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Embargado: Relber Judson Nogueira Correia Da Rocha
Advogado: Rafael Machado Nogueira Santos (OAB:BA33841)
Advogado: Matheus Silva Serafim (OAB:BA42018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8022463-30.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Intervenção de Terceiros]
Pólo Ativo: EMBARGANTE: GRACIONETE OLIVEIRA DE SANTANA LOPES, FERNANDO LEAL LOPES, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA COSTA, JANES CLEIDE FREITAS PEREIRA COSTA

Pólo Passivo: EMBARGADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RELBER JUDSON NOGUEIRA CORREIA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 19 de março de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013131-05.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451604964
Processo N° : 8013131-05.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409544209800000435683417

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013131-05.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451604964
Processo N° : 8013131-05.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409544209800000435683417

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013131-05.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451604964
Processo N° : 8013131-05.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409544209800000435683417

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004791-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Francisco Cerqueira Ribeiro

Advogado: Alaindeson Cerqueira Lima (OAB:BA57954)
Interessado: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8004791-72.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: FRANCISCO CERQUEIRA RIBEIRO
Endereço: Caminho 7, 20, (Feira IX), Calumbi, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44009-108

Parte ré: Nome: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: , Centro, POá - SP - CEP: 08550-902

DESPACHO

DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE AUTORA.
Primeiramente, destaco que, conforme art. 55, §1º, do CPC, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Nesse caso, verifico que já houve prolação de sentença nos autos da busca e apreensão, sob o nº 8006022-71.2023.8.05.0080, inexistindo razões, portanto, para a distribuição dos autos por dependência. Além disso, observo que as demandas são autônomas, possuindo objetos distintos, de modo que não há risco de prolação de decisões conflitantes. Nesse sentido, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE MARÍLIA. REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL POR INDICAR DEPENDÊNCIA À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALI DISTRIBUÍDA. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À 5ª VARA CÍVEL AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE CONEXÃO PORQUE JÁ JULGADA A PRIMEIRA DEMANDA. POSSIBILIDADE. 1. No caso em análise, a questão da conexão mostra-se irrelevante, uma vez que a ação de exigir contas foi proposta quando já transitada em julgado a sentença proferida no pleito de busca e apreensão anteriormente ajuizado. 2. Inteligência da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. 3. Conflito de Competência julgado procedente para determinar o processamento junto ao Juízo suscitante (TJ-SP - CC: 00406835520188260000 SP 0040683-55.2018.8.26.0000, Relator: Artur Marques (Vice Presidente), Data de Julgamento: 04/10/2018, Câmara Especial, Data de Publicação: 04/10/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C INDENIZAÇÃO - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - PURGA DA MORA - AUSÊNCIA - VENDA DO BEM - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE - DIREITO DO CREDOR - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE. - Não se devem reunir, sob o fundamento da conexão, ações que possuam objetos e causas de pedir distintos. - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (Decreto-Lei 911/64, art. 2º). - Tão logo cumprida a liminar de busca e apreensão, e transcorridos cinco dias do cumprimento dessa liminar, consolidar-se-ão no patrimônio do credor fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente (Decreto-lei 911/64, art. 3º, § 1º). V.V. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, CINCO DIAS APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE DE VENDA. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento com garantia fiduciária, regularmente comprovada a mora deve ser deferida ao credor a busca e apreensão do bem; cinco dias depois do cumprimento da liminar, resta consolidada a propriedade do credor fiduciário, sendo autorizada a alienação do bem. Nada obstante, persiste a necessidade do acerto de contas, com a restituição do débito eventualmente remanescente, na medida em que, sob pena de enriquecimento sem causa, a garantia deve estar adstrita ao montante do débito existente. 2. Recurso parcialmente provido (TJ-MG - AC: 10000181189440001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data de Publicação: 16/07/2020).
Assim, INDEFIRO o pedido de distribuição por dependência.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as contas exigidas ou apresentar contestação, nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil, devendo, na prestação de contas, especificar as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver (art. 551, CPC).
Não sendo a hipótese de domicílio eletrônico, tampouco expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias), e não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
Prestadas as contas, intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, devendo, em caso de impugnação das contas apresentadas, indicar expressamente, de forma fundamentada e específica, o lançamento questionado.
Não havendo contestação, proceder-se-á ao julgamento antecipado do mérito.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0515447-17.2017.8.05.0080 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciana Lacerda Oliveira Penna
Advogado: Zuleide Lima Oliveira (OAB:BA43877)
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0515447-17.2017.8.05.0080
Parte autora: Nome: LUCIANA LACERDA OLIVEIRA PENNA
Endereço: Alto do Paraiso, 12, CASA 12, Lagoa Salgada, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44082-110

Parte ré: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edf. Petro Tower, Sala 2002 - 2003, Enseada do Suá - Praia do Canto, VITóRIA - ES - CEP: 29050-335

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA movida por LUCIANA LACERDA OLIVEIRA PENNA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Conforme se depreende dos autos, o AR coligido ao id. 409607048, retornou com o motivo “mudou-se”. Ato contínuo, a parte autora requereu o aditamento da inicial para incluir no polo passivo, os sócios da ré (id. 423517530), bem como indicou novo endereço para citação da empresa requerida.
É o relato do essencial. Decido:
É certo que o regular encerramento da sociedade, permite a inclusão, por sucessão, dos então sócios no polo passivo da execução, aplicando-se por analogia o disposto no art. 110 do CPC. Entretanto, este não é o caso dos autos, conforme se verifica no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntado ao id. 423527878, o qual demonstra que a empresa está ativa.
Por isso, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, até que sejam eventualmente reconhecidas suas obrigações, em regular incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que deverá ser instaurado pela parte autora, caso assim entenda pertinente, nos termos do art. 133 e ss. do CPC.
Noutro giro, considerando que, na petição de id. 423517530, foi indicado novo endereço da empresa ré, expeça-se carta de citação, para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011809-52.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosa Ricardo De Lucena
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8011809-52.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: ROSA RICARDO DE LUCENA
Endereço: Rua Doutor Antônio Francisco, 18, 35º BI, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44094-078

Parte ré:Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Brazilian Finance Center, 1374, Avenida Paulista, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-916

DESPACHO

Analisando-se os autos, verifico que não houve a devida intimação para o cumprimento do despacho de id 384452974, tendo em vista que o advogado da parte ré não foi habilitado aos autos. Assim, determino ao cartório ao cartório que habilite o advogado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB/BA 47.532.
Realizada a habilitação, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do suposto descumprimento do acordo.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030671-37.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandro Almeida De Jesus
Advogado: Olivaldo Batista De Goes Junior (OAB:BA44041)
Reu: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana V Spe Ltda.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8030671-37.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: SANDRO ALMEIDA DE JESUS
Endereço: Rua da Concordia, 1682, caseb, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-370

Parte ré: Nome: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA V SPE LTDA.
Endereço: Avenida Francisco das Chagas Oliveira, 2500, - de 1400/1401 ao fim, Higienópolis, SãO JOSé DO RIO PRETO - SP - CEP: 15085-485

DECISÃO
Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa.
Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação:
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:
No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela parte ré.
Assim, REJEITO a preliminar suscitada na contestação.
Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide: 1) a rescisão contratual; 2) o pagamento de multa por resolução do contrato; 3) a devolução das parcelas pagas; e 4) a existência de danos morais e ao montante devido.
Noutro giro, considerando a natureza da matéria debatida, constato a ausência de necessidade de produção de prova oral, já que os documentos constantes nos autos são suficientes para constatar os termos contratuais estabelecidos entre as partes e as hipóteses de rescisão contratual.
Assim, inexistindo necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado do mérito.

Intime-se. Publique-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030671-37.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandro Almeida De Jesus
Advogado: Olivaldo Batista De Goes Junior (OAB:BA44041)
Reu: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana V Spe Ltda.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8030671-37.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: SANDRO ALMEIDA DE JESUS
Endereço: Rua da Concordia, 1682, caseb, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-370

Parte ré: Nome: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA V SPE LTDA.
Endereço: Avenida Francisco das Chagas Oliveira, 2500, - de 1400/1401 ao fim, Higienópolis, SãO JOSé DO RIO PRETO - SP - CEP: 15085-485

DECISÃO
Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa.
Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação:
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:
No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela parte ré.
Assim, REJEITO a preliminar suscitada na contestação.
Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide: 1) a rescisão contratual; 2) o pagamento de multa por resolução do contrato; 3) a devolução das parcelas pagas; e 4) a existência de danos morais e ao montante devido.
Noutro giro, considerando a natureza da matéria debatida, constato a ausência de necessidade de produção de prova oral, já que os documentos constantes nos autos são suficientes para constatar os termos contratuais estabelecidos entre as partes e as hipóteses de rescisão contratual.
Assim, inexistindo necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Intime-se. Publique-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018068-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anaide De Jesus Rodrigues Barbosa
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8018068-92.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: ANAIDE DE JESUS RODRIGUES BARBOSA
Endereço: Rua Excede, 320, Novo Horizonte, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44036-642

Parte ré: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: AVENIDA PAULISTA, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 37900-187

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.

Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação:
DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Destaco a inexigência de exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, tendo em vista que tal imposição ameaça a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a tentativa de solução extrajudicial daquilo que se postula na ação, não existindo óbice legal para a continuidade do feito.
DA INÉPCIA DA INICIAL: Analisando-se os autos, é evidente que a parte autora traz provas suficientes de seu direito, não restando motivos para o indeferimento da inicial pela da planilha de cálculos.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA: No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira (id 402726556), fato não desconstituído pela parte ré.
Assim, rejeito as questões preliminares arguidas pelo réu.
Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) à contratação 2) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 3) à compensação e repetição do indébito; 4) aos danos morais; 5) à readequação do negócio jurídico.
Em relação às provas pleiteadas, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela parte autora (id 438288915), visto que os documentos colacionados aos autos são provas suficientes para o julgamento da lide, não sendo a expertise necessária à constatação de eventual abusividade alegada na inicial.
Noutro giro, considerando a natureza da questão debatida e levando em conta o requerimento da parte ré, faz-se necessária a produção de prova oral em assentada instrutória, consistente no depoimento pessoal da parte autora, para averiguar as circunstâncias em que se deu a contratação com o banco réu. Assim, intime-se a parte ré, por seu advogado, para recolher as custas processuais pertinentes à intimação pessoal da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão e indeferimento da produção da prova pretendida, procedendo-se ao julgamento antecipado do pedido.
Recolhidas as custas, proceda-se à inclusão deste processo em pauta específica de audiência de instrução, intimando-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à assentada e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão, presumindo-se verdadeiras as alegações que, por meio do depoimento pessoal, a parte adversa pretendia provar. Intimem-se os advogados constituídos, via DPJ.
Decorrido o prazo sem recolhimento das custas devidas, voltem conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018068-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anaide De Jesus Rodrigues Barbosa
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8018068-92.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: ANAIDE DE JESUS RODRIGUES BARBOSA
Endereço: Rua Excede, 320, Novo Horizonte, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44036-642

Parte ré: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: AVENIDA PAULISTA, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 37900-187

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.

Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação:
DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Destaco a inexigência de exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, tendo em vista que tal imposição ameaça a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a tentativa de solução extrajudicial daquilo que se postula na ação, não existindo óbice legal para a continuidade do feito.
DA INÉPCIA DA INICIAL: Analisando-se os autos, é evidente que a parte autora traz provas suficientes de seu direito, não restando motivos para o indeferimento da inicial pela da planilha de cálculos.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA: No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira (id 402726556), fato não desconstituído pela parte ré.
Assim, rejeito as questões preliminares arguidas pelo réu.
Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) à contratação 2) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 3) à compensação e repetição do indébito; 4) aos danos morais; 5) à readequação do negócio jurídico.
Em relação às provas pleiteadas, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela parte autora (id 438288915), visto que os documentos colacionados aos autos são provas suficientes para o julgamento da lide, não sendo a expertise necessária à constatação de eventual abusividade alegada na inicial.
Noutro giro, considerando a natureza da questão debatida e levando em conta o requerimento da parte ré, faz-se necessária a produção de prova oral em assentada instrutória, consistente no depoimento pessoal da parte autora, para averiguar as circunstâncias em que se deu a contratação com o banco réu. Assim, intime-se a parte ré, por seu advogado, para recolher as custas processuais pertinentes à intimação pessoal da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão e indeferimento da produção da prova pretendida, procedendo-se ao julgamento antecipado do pedido.
Recolhidas as custas, proceda-se à inclusão deste processo em pauta específica de audiência de instrução, intimando-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à assentada e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão, presumindo-se verdadeiras as alegações que, por meio do depoimento pessoal, a parte adversa pretendia provar. Intimem-se os advogados constituídos, via DPJ.
Decorrido o prazo sem recolhimento das custas devidas, voltem conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015520-94.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Floriano Oliveira Ventin
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8015520-94.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: FLORIANO OLIVEIRA VENTIN
Endereço: Rua Arivaldo de Carvalho, 51, Sobradinho, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-225

Parte ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Indianópolis, 3096, Conj. 21, Edf. Burity, Bloco A, Indianópolis, SãO PAULO - SP - CEP: 04062-003

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.

Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação:
DO DOCUMENTO DESATUALIZADO: Analisando-se os autos, todos os documentos necessários à propositura da ação foram colacionados, não se configurando a alegada inépcia da inicial. O comprovante de residência (id 397430564), mesmo que antigo, é suficiente para a propositura da ação, visto que não há previsão legal para indeferimento da inicial, em razão de comprovante de residência desatualizado. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DOCUMENTOS DESATUALIZADOS - COMPROVANTE DE ENDEREÇO - PROCURAÇÃO - EXTRATO SPC. 1. O comprovante de endereço atualizado não é documento essencial à propositura da ação, não podendo servir de fundamento para a extinção do feito quando a parte informa onde reside e ante a ausência de indícios de fraude. 2. A juntada de extrato de negativação, ainda que desatualizado, é suficiente para atestar a causa de pedir em ações que visam à discussão de inclusão em sistema de restrição de crédito. 3. A procuração juntada aos autos deve estar dentro do prazo de validade, não sendo a apresentação de documento meramente desatualizado causa hábil a extinguir o feito sem a resolução do mérito. 4. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000190451062001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/07/2019, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2019).

DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Destaco a inexigência de exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, tendo em vista que tal imposição ameaça a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a tentativa de solução extrajudicial daquilo que se postula na ação, não existindo óbice legal para a continuidade do feito.

Assim, rejeito as questões preliminares arguidas pelo réu.
Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) à contratação 2) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 3) à compensação e repetição do indébito; 4) aos danos morais; 5) à readequação do negócio jurídico.
Noutro giro, considerando a natureza da questão debatida e levando em conta o requerimento da parte ré, faz-se necessária a produção de prova oral em assentada instrutória, consistente no depoimento pessoal da parte autora, para averiguar as circunstâncias em que se deu a contratação com o banco réu. Assim, intime-se a parte ré, por seu advogado, para recolher as custas processuais pertinentes à intimação pessoal da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão e indeferimento da produção da prova pretendida, procedendo-se ao julgamento antecipado do pedido.
Recolhidas as custas, proceda-se à inclusão deste processo em pauta específica de audiência de instrução, intimando-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à assentada e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão, presumindo-se verdadeiras as alegações que, por meio do depoimento pessoal, a parte adversa pretendia provar. Intimem-se os advogados constituídos, via DPJ.
Decorrido o prazo sem recolhimento das custas devidas, voltem conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015520-94.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Floriano Oliveira Ventin
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8015520-94.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: FLORIANO OLIVEIRA VENTIN
Endereço: Rua Arivaldo de Carvalho, 51, Sobradinho, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-225

Parte ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Indianópolis, 3096, Conj. 21, Edf. Burity, Bloco A, Indianópolis, SãO PAULO - SP - CEP: 04062-003

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.

Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação:
DO DOCUMENTO DESATUALIZADO: Analisando-se os autos, todos os documentos necessários à propositura da ação foram colacionados, não se configurando a alegada inépcia da inicial. O comprovante de residência (id 397430564), mesmo que antigo, é suficiente para a propositura da ação, visto que não há previsão legal para indeferimento da inicial, em razão de comprovante de residência desatualizado. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DOCUMENTOS DESATUALIZADOS - COMPROVANTE DE ENDEREÇO - PROCURAÇÃO - EXTRATO SPC. 1. O comprovante de endereço atualizado não é documento essencial à propositura da ação, não podendo servir de fundamento para a extinção do feito quando a parte informa onde reside e ante a ausência de indícios de fraude. 2. A juntada de extrato de negativação, ainda que desatualizado, é suficiente para atestar a causa de pedir em ações que visam à discussão de inclusão em sistema de restrição de crédito. 3. A procuração juntada aos autos deve estar dentro do prazo de validade, não sendo a apresentação de documento meramente desatualizado causa hábil a extinguir o feito sem a resolução do mérito. 4. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000190451062001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/07/2019, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2019).

DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Destaco a inexigência de exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, tendo em vista que tal imposição ameaça a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a tentativa de solução extrajudicial daquilo que se postula na ação, não existindo óbice legal para a continuidade do feito.

Assim, rejeito as questões preliminares arguidas pelo réu.
Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) à contratação 2) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 3) à compensação e repetição do indébito; 4) aos danos morais; 5) à readequação do negócio jurídico.
Noutro giro, considerando a natureza da questão debatida e levando em conta o requerimento da parte ré, faz-se necessária a produção de prova oral em assentada instrutória, consistente no depoimento pessoal da parte autora, para averiguar as circunstâncias em que se deu a contratação com o banco réu. Assim, intime-se a parte ré, por seu advogado, para recolher as custas

processuais pertinentes à intimação pessoal da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão e indeferimento da produção da prova pretendida, procedendo-se ao julgamento antecipado do pedido.
Recolhidas as custas, proceda-se à inclusão deste processo em pauta específica de audiência de instrução, intimando-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à assentada e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão, presumindo-se verdadeiras as alegações que, por meio do depoimento pessoal, a parte adversa pretendia provar. Intimem-se os advogados constituídos, via DPJ.
Decorrido o prazo sem recolhimento das custas devidas, voltem conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014941-49.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilvan Lopes Pereira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8014941-49.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: GILVAN LOPES PEREIRA
Endereço: Conjunto Habitacional Feira VI, 25, Caminho 02, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44034-262

Parte ré: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.
Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação:
DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA PELO ADVOGADO DO AUTOR: Destaco a inexistência de demonstração de prática de advocacia predatória, no presente caso, não sendo o argumento de que o patrono do requerente ajuizou diversas demandas semelhantes, por si só, suficiente para caracterizar desvio em sua conduta nesta ação. Isso porque, tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados aos autos não colocam em dúvida o real interesse da parte autora em ajuizar a lide. Ademais, a instituição financeira pode, por conta própria, promover diretamente junto à OAB as representações que entender pertinentes para apuração de eventual desvio na conduta profissional do advogado.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: Inicialmente, conforme o extrato de consignados acostado pelo autor (id 396357312), foram descontadas várias parcelas referentes ao contrato 853576606-0, objeto de discussão da lide, de modo que, mesmo com o cancelamento realizado pelo banco, ainda persistiram os abatimentos da aposentadoria do autor, o que configura a existência de interesse processual.
DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato. Desse modo, inexistindo prazo para o término da obrigação, não há que se falar na prescrição do direito do autor.
Assim, rejeito as questões preliminares e a prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) à contratação 2) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 3) à compensação e repetição do indébito; 4) aos danos morais; 5) à readequação do negócio jurídico.

Em relação às provas pleiteadas, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela parte autora (id 423261340), visto que os documentos colacionados aos autos são provas suficientes para o julgamento da lide, não sendo a expertise necessária à constatação de eventual abusividade alegada na inicial.
Voltem-me conclusos para julgamento.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014941-49.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilvan Lopes Pereira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8014941-49.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: GILVAN LOPES PEREIRA
Endereço: Conjunto Habitacional Feira VI, 25, Caminho 02, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44034-262

Parte ré: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.
Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação:
DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA PELO ADVOGADO DO AUTOR: Destaco a inexistência de demonstração de prática de advocacia predatória, no presente caso, não sendo o argumento de que o patrono do requerente ajuizou diversas demandas semelhantes, por si só, suficiente para caracterizar desvio em sua conduta nesta ação. Isso porque, tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados aos autos não colocam em dúvida o real interesse da parte autora em ajuizar a lide. Ademais, a instituição financeira pode, por conta própria, promover diretamente junto à OAB as representações que entender pertinentes para apuração de eventual desvio na conduta profissional do advogado.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: Inicialmente, conforme o extrato de consignados acostado pelo autor (id 396357312), foram descontadas várias parcelas referentes ao contrato 853576606-0, objeto de discussão da lide, de modo que, mesmo com o cancelamento realizado pelo banco, ainda persistiram os abatimentos da aposentadoria do autor, o que configura a existência de interesse processual.
DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato. Desse modo, inexistindo prazo para o término da obrigação, não há que se falar na prescrição do direito do autor.
Assim, rejeito as questões preliminares e a prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) à contratação 2) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 3) à compensação e repetição do indébito; 4) aos danos morais; 5) à readequação do negócio jurídico.
Em relação às provas pleiteadas, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela parte autora (id 423261340), visto que os documentos colacionados aos autos são provas suficientes para o julgamento da lide, não sendo a expertise necessária à constatação de eventual abusividade alegada na inicial.
Voltem-me conclusos para julgamento.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014941-49.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilvan Lopes Pereira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8014941-49.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: GILVAN LOPES PEREIRA
Endereço: Conjunto Habitacional Feira VI, 25, Caminho 02, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44034-262

Parte ré: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.
Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação:
DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA PELO ADVOGADO DO AUTOR: Destaco a inexistência de demonstração de prática de advocacia predatória, no presente caso, não sendo o argumento de que o patrono do requerente ajuizou diversas demandas semelhantes, por si só, suficiente para caracterizar desvio em sua conduta nesta ação. Isso porque, tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados aos autos não colocam em dúvida o real interesse da parte autora em ajuizar a lide. Ademais, a instituição financeira pode, por conta própria, promover diretamente junto à OAB as representações que entender pertinentes para apuração de eventual desvio na conduta profissional do advogado.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: Inicialmente, conforme o extrato de consignados acostado pelo autor (id 396357312), foram descontadas várias parcelas referentes ao contrato 853576606-0, objeto de discussão da lide, de modo que, mesmo com o cancelamento realizado pelo banco, ainda persistiram os abatimentos da aposentadoria do autor, o que configura a existência de interesse processual.
DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato. Desse modo, inexistindo prazo para o término da obrigação, não há que se falar na prescrição do direito do autor.
Assim, rejeito as questões preliminares e a prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) à contratação 2) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 3) à compensação e repetição do indébito; 4) aos danos morais; 5) à readequação do negócio jurídico.
Em relação às provas pleiteadas, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela parte autora (id 423261340), visto que os documentos colacionados aos autos são provas suficientes para o julgamento da lide, não sendo a expertise necessária à constatação de eventual abusividade alegada na inicial.
Voltem-me conclusos para julgamento.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014941-49.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilvan Lopes Pereira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8014941-49.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: GILVAN LOPES PEREIRA
Endereço: Conjunto Habitacional Feira VI, 25, Caminho 02, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44034-262

Parte ré: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.
Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação:
DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA PELO ADVOGADO DO AUTOR: Destaco a inexistência de demonstração de prática de advocacia predatória, no presente caso, não sendo o argumento de que o patrono do requerente ajuizou diversas demandas semelhantes, por si só, suficiente para caracterizar desvio em sua conduta nesta ação. Isso porque, tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados aos autos não colocam em dúvida o real interesse da parte autora em ajuizar a lide. Ademais, a instituição financeira pode, por conta própria, promover diretamente junto à OAB as representações que entender pertinentes para apuração de eventual desvio na conduta profissional do advogado.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: Inicialmente, conforme o extrato de consignados acostado pelo autor (id 396357312), foram descontadas várias parcelas referentes ao contrato 853576606-0, objeto de discussão da lide, de modo que, mesmo com o cancelamento realizado pelo banco, ainda persistiram os abatimentos da aposentadoria do autor, o que configura a existência de interesse processual.
DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato. Desse modo, inexistindo prazo para o término da obrigação, não há que se falar na prescrição do direito do autor.
Assim, rejeito as questões preliminares e a prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) à contratação 2) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 3) à compensação e repetição do indébito; 4) aos danos morais; 5) à readequação do negócio jurídico.
Em relação às provas pleiteadas, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela parte autora (id 423261340), visto que os documentos colacionados aos autos são provas suficientes para o julgamento da lide, não sendo a expertise necessária à constatação de eventual abusividade alegada na inicial.
Voltem-me conclusos para julgamento.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010413-69.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Jorge Freitas Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8010413-69.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: ANTONIO JORGE FREITAS SANTANA
Endereço: Caminho 50, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-668

Parte ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.
Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação:
DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Destaco a inexigência de exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, tendo em vista que tal imposição ameaça a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a tentativa de solução extrajudicial daquilo que se postula na ação, não existindo óbice legal para a continuidade do feito.
DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA: Não há o que se falar da validade da procuração de id 385385691, visto que restam claros os poderes conferidos aos respectivos advogados, além da devida assinatura do autor. Outrossim, destaco a inexistência de demonstração de prática de advocacia predatória, no presente caso, não sendo o argumento de que o patrono do requerente ajuizou diversas demandas semelhantes, por si só, suficiente para caracterizar desvio em sua conduta nesta ação. Isso porque, tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados aos autos não colocam em dúvida o real interesse da parte autora em ajuizar a lide. Ademais, a instituição financeira pode, por conta própria, promover diretamente junto à OAB as representações que entender pertinentes para apuração de eventual desvio na conduta profissional do advogado.
DA APLICAÇÃO DE PRECENTES: A preliminar em questão confunde-se com as alegações de mérito e deve ser apreciada no julgamento.
DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato. Desse modo, inexistindo prazo para o término da obrigação, não há que se falar na prescrição do direito do autor.
DA DECADÊNCIA: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, não há que se falar em decadência do direito do autor, já que, nesses casos, o prazo de contagem é renovado a cada mês que ocorre o desconto, não importando, portanto, a data em que foi assinado o contrato.
Assim, rejeito as questões preliminares e as prejudiciais de mérito arguidas pelo réu.

Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) à contratação 2) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 3) à compensação e repetição do indébito; 4) aos danos morais; 5) à readequação do negócio jurídico.
Em relação às provas pleiteadas, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela parte autora (id 421718514), visto que os documentos colacionados aos autos são provas suficientes para o julgamento da lide, não sendo a expertise necessária à constatação de eventual abusividade alegada na inicial.
Noutro giro, considerando a natureza da questão debatida e levando em conta o requerimento da parte ré, faz-se necessária a produção de prova oral em assentada instrutória, consistente no depoimento pessoal da parte autora, para averiguar as circunstâncias em que se deu a contratação com o banco réu. Assim, intime-se a parte ré, por seu advogado, para recolher as custas processuais pertinentes à intimação pessoal da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão e indeferimento da produção da prova pretendida, procedendo-se ao julgamento antecipado do pedido.
Recolhidas as custas, proceda-se à inclusão deste processo em pauta específica de audiência de instrução, intimando-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à assentada e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão, presumindo-se verdadeiras as alegações que, por meio do depoimento pessoal, a parte adversa pretendia provar. Intimem-se os advogados constituídos, via DPJ.
Decorrido o prazo sem recolhimento das custas devidas, voltem conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0014819-32.2010.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Aguida Do Rosario Evangelista
Terceiro Interessado: Marizete Evangelista Silva
Terceiro Interessado: Francisca Rodrigues Evangelista
Terceiro Interessado: Roberto Rodrigues Evangelista
Terceiro Interessado: Iraci Evangelista De Souza
Terceiro Interessado: Marivaldo Rodrigues Evangelista
Terceiro Interessado: Nilza Rodrigues Evangelista
Terceiro Interessado: Ademir Araujo De Oliveira
Terceiro Interessado: Aurea Firmo Dos Santos (testemunha)
Terceiro Interessado: Raelza Dos Santos (testemunha)
Terceiro Interessado: Nely Ferreira Gonçalves (testemunha)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929 / E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0014819-32.2010.8.05.0080
Parte autora:Nome: MARIA AGUIDA DO ROSARIO EVANGELISTA
Endereço: Rua Doutor Elpidio Nova, - de 824/825 ao fim, Sao Joao, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-432

Parte ré: Nome: Marizete Evangelista Silva
Endereço: desconhecido
Nome: Francisca Rodrigues Evangelista
Endereço: desconhecido
Nome: Roberto Rodrigues Evangelista
Endereço: desconhecido
Nome: Iraci Evangelista de Souza
Endereço: desconhecido
Nome: Marivaldo Rodrigues Evangelista
Endereço: desconhecido
Nome: Nilza Rodrigues Evangelista
Endereço: desconhecido
Nome: Ademir Araujo de Oliveira
Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 590, - até 332/333, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-016

DESPACHO

Trata-se de Ação de Usucapião formulada por MARIA AGUIDA DO ROSARIO EVANGELISTA, a qual alega deter a posse do imóvel localizado na Rua Elpídio Nova, nº 21, Bairro Coronel José Pinto, em Feira de Santana/BA, há mais de 40 anos.
Junto à inicial, foram colacionados: documento de identificação (id 23165555), comprovantes de residência (ids 23165571, 23165576 e 23165587), certidão de matrícula do 1° Cartório de Registro de Imóveis (id 23165560) e planta do imóvel (ids 23165625 e 23165621).
Deferida a gratuidade da justiça (id 23165637).
Intimados, os representantes da União, do Estado e do Município não manifestaram interesse na causa (ids 23165780, 23165767 e 23165762).
O Ministério Público informou a desnecessidade de sua intervenção no processo (id 23165807).
Devidamente citados, os réus incertos, confrontantes e terceiros interessados, apenas ADEMIR DE OLIVEIRA JÚNIOR apresentou contestação (id 57176601).
Por fim, em audiência de instrução (id 424081514), foram ouvidas as testemunhas RAELZA DOS SANTOS e NELLY FERREIRA GONÇALVES, as quais corroboraram a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial.
É o relatório. Decido:

Da análise dos autos, verifico que resta ausente o memorial descritivo do imóvel. Dessa forma, por se tratar de documento essencial ao processamento deste tipo de ação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias,

coligir memorial descritivo do imóvel, elaborado por profissional habilitado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0504121-60.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Wagner Madeira Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0504121-60.2017.8.05.0080
Parte autora: Nome: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua Conselheiro Franco, 178, - até 361/362, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-128

Parte ré: Nome: WAGNER MADEIRA LOPES
Endereço: Rua Saturno, 507, - de 376/377 ao fim, Jardim Acácia, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-464

DESPACHO

DEFIRO A BUSCA DE ENDEREÇO POR MEIO ELETRÔNICO, VIA SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.
Proceda-se às buscas, após o recolhimento das custas processuais pertinentes a esta diligência.
Com o resultado, intime-se a parte autora para, em 15 dias, indicar endereço para citação, recolhendo, na oportunidade, as custas referentes à nova diligência, sob pena de extinção.
Apresentada manifestação, expeça-se novo mandado/carta de citação do réu WAGNER MADEIRA LOPES, no endereço indicado, em cumprimento ao Despacho de id 51647335.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001639-16.2024.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Associacao De Proprietarios Em Loteamento Jardim Dos Girassois
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Requerido: Urbamais Properties E Participacoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8001639-16.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS EM LOTEAMENTO JARDIM DOS GIRASSOIS
Endereço: GETULIO VARGAS, 308, - até 534 - lado par, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-192

Parte ré: Nome: URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 308, MZNINOPARTE SUPERIOR CENTRO, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-192

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS C/C PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS EM LOTEAMENTO JARDIM DOS GIRASSOIS em face de URBA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Proferida decisão no id. 429028705, intimando a parte autora para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e determinando a emenda da inicial, as custas iniciais foram recolhidas e a petição inicial foi devidamente emendada no id. 431991710.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Compulsando-se os elementos de convicção coligidos pela parte autora, observa-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do pleito formulado liminarmente. A plausibilidade do direito invocado repousa na finalidade de evitar ou subsidiar o ajuizamento de demanda judicial.
Isto posto, em sede de juízo de cognição sumária, DEFIRO a medida requerida por ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS EM LOTEAMENTO JARDIM DOS GIRASSOIS para determinar que a URBA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do projeto de pavimentação do loteamento Jardim dos Girassóis.
Cite-se e intime-se do teor desta decisão, pessoalmente, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO, a requerida URBA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar o(s) documento(s) supramencionado(s), podendo requerer a produção de provas relacionadas ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora. Saliente-se que, pela especificidade do procedimento da presente demanda, a requerente fica impossibilitada de apresentar defesa ou recurso, podendo ser condenada, em caso de resistência, no pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais (§ 4º, do art. 382, do CPC).
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001639-16.2024.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Associacao De Proprietarios Em Loteamento Jardim Dos Girassois
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Requerido: Urbamais Properties E Participacoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001639-16.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) - [Liminar]
Polo Ativo: REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS EM LOTEAMENTO JARDIM DOS GIRASSOIS

Polo Passivo: REQUERIDO: URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID .451577113
Feira de Santana-BA, 4 de julho de 2024

VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

## 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006333-04.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Otilia Alves Forte
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8006333-04.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
EXEQUENTE: OTILIA ALVES FORTE

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTE-SE a parte exequente sobre os resultados das pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0501865-81.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Edvan Cerqueira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0501865-81.2016.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para consignar que até a presente oportunidade a parte executada não foi citada, o que está expresso na decisão do juízo que deferiu o arresto cautelar requerido pela exequente (ID 153412103).

Assim, como já assinalando também por este juízo, a pesquisa no sistema sniper, acerca de bens, deverá ser protraída- no caso, para momento posterior à citação, devendo a exequente diligenciar para o efetivo cumprimento do ato.

Ademais, compulsando os autos, observo que a pesquisa feita através do RENAJUD, visando a pesquisa de endereço (ID 422227073), obteve como resultado o mesmo endereço indicado no mandado ID. 38413371, que retornou negativo, como consta na certidão ID. 38413376.

Desse modo, ao tempo em que indefiro buscas de ativos patrimoniais neste momento processual, determino a intimação da exequente para que se manifeste, em 10 dias, trazendo aos autos o endereço do executado, sob pena de arquivamento.

Cumpre-se

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503434-88.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Claudio Ari Bergossi Santos
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Fabiano Fonseca Bernardes (OAB:BA854-B)
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)
Executado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0503434-88.2014.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.
À vista do comando sentencial juntado ao ID 224600940 e considerando que o processo se encontra paralisando há mais de 4 (quatro) meses após o pedido de dilação de prazo, deduzido ao ID 422892015, intime-se a parte exequente para adotar as providências necessárias ao andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016075-48.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jaciara Rodrigues Nascimento
Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)
Reu: Reis & Nery Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Luiz Salvador (OAB:SP179023)
Reu: Deise De Azevedo Monteiro
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8016075-48.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré DEISE DE AZEVEDO MONTEIRO, em Contestação (ID. 360081429), formulou pedido de gratuidade de justiça, ainda não apreciado, e apresentou impugnação à justiça gratuita. Contudo, antes da apreciação do pedido, cumpra-se o seguinte.
Intime-se a parte ré DEISE DE AZEVEDO MONTEIRO para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.
Destaco, nesse sentido, que não foram juntados documentos hábeis à apreciação do pedido de justiça gratuita, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.
Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).
Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.
Ademais, observo AINDA que, apesar de formulada (ID. 360081429) impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora (ID. 206810943), a parte ré DEISE DE AZEVEDO MONTEIRO não demonstrou o recolhimento das custas atinentes à apreciação do pleito. Assim, deve a parte impugnante, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas relativas à análise da impugnação à gratuidade da justiça, sob pena de não apreciação do pleito.
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0502755-83.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandro Reis Lopes Da Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Autor: Saulo Carneiro Lopes Da Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0502755-83.2017.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos autos, verifica-se que em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo interposto pelo Ministério Público, para “anular o acórdão recorrido e seus aclaratórios e determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda à intimação do Ministério Público e ao regular andamento do feito.”, conforme ID 436651767.

Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de expedição de alvará formulado pela autora no ID 437435240.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, com o parecer do Parquet nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos na sequência.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002773-83.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Parque Viver Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)

Executado: Severino Ferreira Neto
Executado: Eurides Ferreira Santos
Executado: Josue Francisco Dos Santos Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8002773-83.2021.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO
Vistos, etc.

Observo que foram cumpridas as formalidades legais e que não consta nos autos recurso ou insurgência processual pendente de apreciação. Autorizo, assim, o levantamento pelo credor da importância depositada em Juízo, determinando, para tanto, a expedição de alvará, que deverá ser incluído no sistema BRBJUS.
Com a juntada de procuração ATUAL e havendo poderes específicos concedidos pelo outorgante, autorizo a expedição de mandado de levantamento do valor pelo advogado constituído.

Cumpra-se e prossiga-se na prática dos demais atos pendentes, intimando-se o interessado, ainda, para impulsionamento no prazo de 10 dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012335-82.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Reginaldo Farasco Perna
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8012335-82.2022.8.05.0080
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargante para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021).

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0514175-51.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Executado: João Menezes Carneiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0514175-51.2018.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo sido noticiado o falecimento da parte ré (ID: 235767178), a parte autora requereu a intimação do Sr. Paulo Menezes, possível herdeiro, para que este apresentasse os documentos solicitados no petitório de ID: 269182207.

Em nova petição, a autora requereu a citação por edital (ID: 412435449), a fim de dar ciência a terceiros interessados da existência desta demanda.

Ocorre que, em Decisão de ID: 413479458, este Juízo indeferiu o pedido, determinando a intimação da parte autora pra que promovesse diligências necessárias à citação do espólio ou dos sucessores do réu.

Na sequência, em petição de ID: 423050382, a parte autora requer a reconsideração da decisão, justificando o real motivo da publicação do edital e informando que não há mais necessidade de manifestação dos herdeiros, pois está diligenciando extrajudicialmente para obter os documentos requeridos.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, as partes compuseram extrajudicialmente, tendo havido homologação do acordo (ID: 66000033).

Posteriormente, houve o desarquivamento dos autos para que o requerido fosse intimado a comprovar a posse/propriedade, momento no qual sobreveio a notícia do seu falecimento.

No que se refere à intimação dos sucessores do requerido, a autora apresentou desistência ao pedido, informando a realização de diligências extrajudiciais para obtenção e registro da servidão.

Por fim, quanto ao pedido de publicação do edital, verifico que este não se refere à citação dos herdeiros/sucessores do réu, mas sim de terceiros, para que tenham conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 34, do Decreto Lei 3.365/41.

Assim sendo, considerando que as custas foram pagas, determino a publicação do edital para conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017215-20.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gabriel Teixeira Da Silva
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE
SANTANA/BA

Processo n. 8017215-20.2022.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que o avanço da marcha processual depende de pesquisa do endereço do (s) demandado (s) para que, então, possa ser aperfeiçoada a relação jurídica-processual.

Muito embora seja possível a este Juízo realizar consulta aos sistemas que auxiliam a atividade judicial, certo é que compete ao cartório desta Unidade uma multiplicidade de tarefas que lhes são essenciais. Assim, atender de forma indiscriminada todos os requerimentos de acesso aos sistemas judiciais importaria em verdadeira subversão aos trabalhos cartorários, que já se ressente da ausência de servidores no quadro.

No caso, considerando que o Requerente não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte Requerida, tenho que o pleito deve ser indeferido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO. É ônus do exequente diligenciar no sentido de obter o endereço do executado. O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, com o fim de obter o endereço do devedor, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço do executado. Caso em que não restou comprovado o esgotamento das diligências a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (TJ-RS - AI: 70085306678 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD PARA DILIGENCIAR EM BUSCA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido. 2. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50020075420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)

Assim, determino que o interessado proceda buscas diretamente, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível.

Concede-se o prazo de 15 dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas. Não adotada a providência assinalada, determino de logo a suspensão da execução pelo prazo de um ano, após o que deverá ser promovido o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, III, §§1º e 2º).

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031017-51.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Requerido: Bahia Florestal Ltda
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8031017-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enriquecimento sem Causa]
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: BAHIA FLORESTAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005176-20.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mt Supermercado Ltda
Reu: Mario Sampaio Trindade
Reu: Jiliane Quessia Dias Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005176-20.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MT SUPERMERCADO LTDA, MARIO SAMPAIO TRINDADE, JILIANE QUESSIA DIAS LOPES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 434113073.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016386-05.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Chayse Figueredo Do Nascimento
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8016386-05.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Da detida análise do caderno processual, nota-se que a parte acionada compareceu espontaneamente nos autos e a autora, inclusive, já se manifestou em réplica. Por tal razão, para o avanço da marca processual, determino:

Embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova.

Sendo a hipótese de intervenção, deve o cartório, POR ATO ORDINATÓRIO, abrir vista ao Ministério Público.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027766-25.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: G. S. D. J.
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Representante: Graciela Santos Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8027766-25.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Reajuste contratual]
MENOR: G. S. D. J.
REPRESENTANTE: GRACIELA SANTOS SILVA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelos réus.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006847-20.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Mercia Andrade Oliveira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8006847-20.2020.8.05.0080
[Cédula de Crédito Bancário]

DECISÃO
Vistos, etc.

No caso, reitero que o autor não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte Requerida, tendo sido diligenciado apenas dois endereços, conforme informações constantes nos autos – certidões IDs n. 76980675 e 223770418.

Levando em conta as razões apresentadas na fundamentação da decisão ID n. 399058271, ao qual nos reportamos, que destacam, especialmente, a escassez de servidores para realização de tal tarefa que, como já registrado, incumbe ordinariamente ao interessado (cabendo apenas excepcionalmente ao Judiciário), deve ser mantido o indeferimento do pleito, como lançado de forma exaustivamente justificada anteriormente.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado na decisão de ID n. 399058271, sob pena de extinção.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011658-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Daniela Santos Sacramento Almeida
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Requerido: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011658-81.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto, Análise de Crédito]
REPRESENTANTE: DANIELA SANTOS SACRAMENTO ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503119-94.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Executado: Zj Mineracao E Terraplanagem Ltda
Executado: Zoroastro Joseth De Souza E Azevedo Junior
Executado: Solange Souza Lima E Azevedo
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0503119-94.2013.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, verifico que a parte exequente formula requerimento (ID. 436218919) de expedição de mandado de intimação pessoal do Delegatário do Cartório do Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Belmonte – BA, a fim de efetivar “o arresto de bens imóveis sob matrículas 4.725 e 4.756”, em virtude da ausência de retorno do Ofício encaminhado ao ID. 417724621, conforme Certidão ID. 435744846.

Pela urgência que a matéria impõe, determino que o ato seja emitido por comunicação eletrônica, com ciência do recebimento pelo respectivo Delegatário, para cumprimento do prazo assinalado, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 77, §2º, do CPC, sem prejuízo de outras sanções.
Ademais, verifico que a parte executada SOLANGE SOUZA LIMA E AZEVEDO noticiou, na petição ID. 441415645, que houve sentença proferida na ação revisional n. 0005502-05.2013.8.05.0080, em trâmite nesta unidade, que determinou a revisão do contrato n. 50144202, também discutido nesta execução (ID. 50144202), requerendo, em razão do trânsito em julgado daqueles autos, a suspensão desta. Assim, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação.

Tudo concluído, voltem-me conclusos.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028808-46.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: B&o Agronegocios Ltda
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Embargado: Emis Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Embargante: Rf Comercio, Representacoes E Servicos Ltda

Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8028808-46.2022.8.05.0080
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
DESPACHO
Vistos, etc.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte embargada/exequente requereu prazo para apresentação de novos documentos - ID 407641940.

Sobre o regramento legal de tal pedido, ressalto que o art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, dispõe que é lícito à parte juntar documentos novos, a qualquer tempo, bem como proceder à juntada de documentos após a petição inicial e contestação, de fatos anteriores, desde que comprove o motivo que o impediu de juntar a peça respectiva no momento processual adequado. Desse modo, cabendo a este juízo a aferição criteriosa da razão da respectiva juntada, especialmente pautada nos ditames do artigo 5 do CPC, determino a intimação da parte para que proceda à pretendida juntada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Ademais, acaso a parte embargada junte novos documentos, deverá a parte embargante ser intimada para manifestação, no prazo de 5 dias.

Em igual prazo, deverá a embargada recolher as custas referente a impugnação à justiça gratuita, conforme a Tabela I, 2023, item X - Decreto Judiciário 894/22, sob pena de não apreciação.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.
Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001199-20.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Minas Comercio E Acessorios De Celulares Ltda
Executado: Fabio Oliveira De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001199-20.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MINAS COMERCIO E ACESSORIOS DE CELULARES LTDA, FABIO OLIVEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de novos mandados.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0507339-04.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Executado: Mega Reciclagem Ltda - Epp
Executado: Aldo Antas Diniz

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0507339-04.2014.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que em petição de ID: 440101531 a parte Exequente informa que o acordo (ID: 422656801) fora devidamente cumprido pelo Executado, requerendo sua homologação e a consequente extinção do feito.
Ocorre que a parte demandada não se encontra devidamente representada nos autos. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, em última oportunidade, proceda à juntada de minuta de acordo com a assinatura das partes e, especialmente em relação ao réu, o seu RECONHECIMENTO DE FIRMA NO RESPECTIVO INSTRUMENTO, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0017969-36.2001.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Auto Posto Guimaraes Ltda
Executado: Sergio Luiz De Medeiros Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0017969-36.2001.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GUIMARAES LTDA, SERGIO LUIZ DE MEDEIROS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas (código do ato 91010) relativas às diligências determinadas em id 448326550.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003818-20.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Adilza Oliveira Leite
Advogado: Marcelo Bomfim De Carvalho (OAB:BA48556)
Embargado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8003818-20.2024.8.05.0080
EMBARGOS À EXECUÇÃO
DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da impugnação aos embargos.
Informem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, indicando a pertinência e utilidade ao caso concreto.

Após, com ou sem manifestação, conclusos para apreciação.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008558-26.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Localiza Fleet S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Executado: Redemed Administracao E Consultoria Ltda
Advogado: Matheus Dosea Leite (OAB:SE5845)
Executado: Mixfarma Pe Atacado Ltda
Executado: Marcelo Lima Costa
Executado: Maria Lucia De Mendonca Vieira
Executado: Willian Costa Portela
Executado: Nailda Costa Portela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8008558-26.2021.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino ao cartório que certifique o retorno da carta de citação com aviso de recebimento enviada à parte executada, MARIA LUCIA DE MENDONCA VIEIRA (ID. 189851861).
Ademais, verifico que o advogado subscritor da petição inicial (ID. 115309816), das petições ID's. 434020985, 423149481, 389151790, 229272720, e do substabelecimento ID. 149234899, Dr. THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, não está regularmente constituído nos autos, já que não houve a juntada de procuração com a outorga de poderes pela parte autora a este procurador.
Assim, nada obstante o processo tenha seguido até o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD (ID's. 432553628 a 432553639), observo que tal irregularidade obsta o prosseguimento do feito.
Assim, com fulcro no art. 76, §1º, inciso II, do CPC, SUSPENDO a presente ação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.
Ademais, deverá a parte, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, providenciar as diligências cabíveis à efetivação das citações das partes executadas MARCELO LIMA COSTA, WILLIAN COSTA PORTELA e NAILDA COSTA PORTELA, indicadas na petição inicial (ID. 115309816), tendo em vista o retorno negativo da correspondência constante no ID. 222134970, SOB PENA DE A EXECUÇÃO PROSSEGUIR APENAS EM RELAÇÃO AOS EXECUTADOS JÁ CITADOS, A SABER, REDEMED ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA (ID. 194660807) e MIXFARMA PE ATACADO LTDA (ID. 350562031).
Findo o prazo, com ou sem o cumprimento da diligência acima ordenada, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017215-20.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gabriel Teixeira Da Silva
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE
SANTANA/BA

Processo n. 8017215-20.2022.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO
Vistos, etc.

Observa-se que o avanço da marcha processual depende de pesquisa do endereço do (s) demandado (s) para que, então, possa ser aperfeiçoada a relação jurídica-processual.

Muito embora seja possível a este Juízo realizar consulta aos sistemas que auxiliam a atividade judicial, certo é que compete ao cartório desta Unidade uma multiplicidade de tarefas que lhes são essenciais. Assim, atender de forma indiscriminada todos os requerimentos de acesso aos sistemas judiciais importaria em verdadeira subversão aos trabalhos cartorários, que já se ressente da ausência de servidores no quadro.

No caso, considerando que o Requerente não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte Requerida, tenho que o pleito deve ser indeferido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO. É ônus do exequente diligenciar no sentido de obter o endereço do executado. O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, com o fim de obter o endere-

ço do devedor, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço do executado. Caso em que não restou comprovado o esgotamento das diligências a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (TJ-RS - AI: 70085306678 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD PARA DILIGENCIAR EM BUSCA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido. 2. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50020075420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)

Assim, determino que o interessado proceda buscas diretamente, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível.

Concede-se o prazo de 15 dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas. Não adotada a providência assinalada, determino de logo a suspensão da execução pelo prazo de um ano, após o que deverá ser promovido o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, III, §§1º e 2º).

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030498-13.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Stylezee Confeccoes Ltda
Advogado: Bruno Marcelino De Albuquerque (OAB:SC33281)
Advogado: Giovani Duarte Oliveira (OAB:SC16353)
Executado: F K S De Holanda Dantas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8030498-13.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: STYLEZEE CONFECCOES LTDA

EXECUTADO: F K S DE HOLANDA DANTAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o DAJE referente ao comprovante de id 438224185.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001848-82.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Vitapan Industria Farmaceutica Ltda
Advogado: Luiz Antonio Faria De Sousa (OAB:GO10531)
Advogado: Fabiana De Faria Genaro (OAB:GO27932)
Advogado: Fabiana Mendes Cintra Machado (OAB:GO34022)
Executado: Dilana Farmacos E Suplementos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOS DO PROCESSO N. 8001848-82.2024.8.05.0080

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular pagamento das custas referentes à citação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Tão logo seja cumprida a irregularidade, observe-se o seguinte:

Verifico que preenchidos os requisitos previstos no artigo 798, do CPC, já que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com:

a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado (nos termos do parágrafo único do mencionado artigo);
c) qualificação completa do exequente e executado, incluindo número de CPF ou CNPJ.

Cite-se para pagamento em três dias, contados da citação, ficando advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 15 dias para apresentação de embargos (arts. 914 e 915, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo (havendo embargos ou pela complexidade do trabalho realizado), nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m), POR ATO ORDINATÓRIO, a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifestem em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, já que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

Cumpram-se as determinações.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0515318-46.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joilson Moraes Nunes Da Silva
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0515318-46.2016.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que após a decisão ID. 237691406 converter a então ação de Busca e Apreensão em ação de execução, determinou-se a citação da parte executada, por Oficial de Justiça, no mesmo endereço informado pelo próprio executado aos ID's. 31440492 e 31440495, tendo, contudo, restado infrutífera (ID's. 428843128 e 431315477).
Assim, a parte exequente, diante da impossibilidade de localização do executado por seus próprios meios, requereu a realização de pesquisa de endereço da parte demandada através dos sistemas judiciais eletrônicos (ID. 433261898), a fim de efetivar a citação do Executado.
Entretanto, conforme dicção do art. 274, parágrafo único, do CPC:

"Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." (CPC, art. 274, p. único)
Assim, verifico que a parte executada não cumpriu com presteza o seu dever de comunicação ao Juízo por eventual alteração de endereço, haja vista que, tentada a sua citação/intimação em seu endereço, informado pela própria, nos ID's. 31440492 e 31440495, o ato citatório restou infrutífero, conforme Certidão do Oficial de Justiça (ID's. 428843128 e 431315477), razão pela qual REPUTO VÁLIDA A CITAÇÃO DO EXECUTADO JOILSON MORAES NUNES DA SILVA, efetivada aos ID's. 428843128 e 431315477.
Diante disso, INTIME-SE a parte exequente para requerer as medidas executórias que entender cabíveis de direito e úteis à satisfação do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Comunicações necessárias.
Intimem-se as partes do teor desta decisão.
Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0506548-93.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Carlos Antonio De Lima
Executado: Luzia De Carvalho Marcelo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0506548-93.2018.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO
Vistos etc.,

Verifica-se que, na decisão ID. 291602732, o juízo autorizou nova pesquisa SISBAJUD para localizar ativos financeiros dos executados, determinando, também, a "transferência dos valores bloqueados no ID 85180164", em pesquisa nos sistemas judiciais eletrônicos.

Após, pela infrutífera pesquisa SISBAJUD, carreada aos ID's. 431920060 a 431920072, a parte autora requereu ao ID. 433951166, "a transferência do valor bloqueado de R$ 6.664,68 (seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), na conta da Executada LUZIA DE CARVALHO MARCELO, vide documento de ID 85180164, para conta bancária da Exequente", bem como a "realização de consulta do sistema RENAJUD".

É o Breve Relatório. DECIDO.

Inicialmente, determino ao cartório o cumprimento da decisão ID. 291602732, procedendo à transferência dos valores bloqueados no ID 85180164 em favor da parte exequente.

Sem prejuízo:

Observa-se que o caminhar da marcha processual depende de atos que devem ser praticados após a consulta/pesquisa nos sistemas que auxiliam a atividade judicial e que foram indicados pelo interessado (ID. 433951166). Ademais, diversas diligências já foram realizadas pelo interessado, contudo, nenhuma foi capaz de satisfazer o crédito exequendo (ID's. 85180164, 80291559, 80291589, bem como ID's. 431920060 a 431920072). Assim, DEFIRO O PEDIDO formulado, determinando sejam procedidas buscas no sistema RENAJUD, a fim de localizar eventuais bens móveis passíveis de penhora, destacando que o atendimento do pleito concede maior efetividade às medidas subsequentes necessárias.
Com a resposta nos autos, o cartório deverá realizar os atos pendentes de impulsionamento do feito, com a citação/intimação da parte Demandada.
Por fim, quanto ao pedido de expedição da certidão requerida pelo exequente, defiro o pedido, mediante pagamento das custas correlatas.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004009-41.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Imperial Comercial De Estivas Ltda - Me
Executado: Gilvan Nunes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8004009-41.2019.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se que, no agravo de instrumento interposto pelo Exequente ao ID. 409196289 - em face da decisão proferida por este Juízo, que denegou o arresto cautelar em desfavor do segundo executado, o sr. GILVAN NUNES DA SILVA (ID. 406976848) - a Quinta Câmara Cível do TJ/BA deferiu o arresto cautelar dos bens do referido executado, conforme se observa no Acórdão acostado ao ID. 448913431.
Assim, CUMPRA-SE A DECISÃO EXARADA NO RECURSO VERTICAL, EM SUA INTEGRALIDADE.
Outrossim, verifico que se encontra pendente a citação da executada IMPERIAL COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA - ME. Desse modo, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie as diligências cabíveis à citação da parte executada referida, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À CITADA EXECUTADA.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003768-91.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Salvatore Griff Ltda
Executado: Toniert Ferreira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOS DO PROCESSO N. 8003768-91.2024.8.05.0080

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente verifico que preenchidos os requisitos previstos no artigo 798, do CPC, já que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com:

a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado (nos termos do parágrafo único do mencionado artigo);
c) qualificação completa do exequente e executado, incluindo número de CPF ou CNPJ;

Cite-se para pagamento em três dias, contados da citação, ficando advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 15 dias para apresentação de embargos (arts. 914 e 915, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo (havendo embargos ou pela complexidade do trabalho realizado), nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m), POR ATO ORDINATÓRIO, a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifestem em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, já que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

Cumpram-se as determinações.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014318-19.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Pedro Paulo Batista Marques
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Embargado: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8014318-19.2022.8.05.0080
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante dos argumentos apresentados pelo embargado na manifestação ID 417942888, no tocante ao benefício da gratuidade de justiça concedido ao embargante por meio do Agravo de Instrumento nº 8032486-81.2023.8.05.0000, aguarde-se o julgamento do referido recurso.

Voltem-me os autos conclusos na oportunidade.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011009-92.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Executado: Gerhard Marschallinger
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)
Executado: Fatima Christina Marschallinger
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8011009-92.2019.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino ao cartório que certifique o decurso do prazo concedido na decisão ID. 394049740 para a oposição de embargos à execução pela segunda executada, FATIMA CHRISTINA MARSCHALLINGER.
Após, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que for pertinente e útil à satisfação da execução quanto à executada FATIMA CHRISTINA MARSCHALLINGER.
Ademais, verifico que a parte exequente, após a realização da diligência SISBAJUD (ID's. 427244632 a 427244647) e a rejeição do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte executada (ID. 448322250), requereu a penhora a termo dos bens imóveis indicados ao ID. 294593490, sem, contudo, demonstrar documentalmente a titularidade dos executados sobre as propriedades ali descritas.
Assim, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre, documentalmente, a titularidade dos executados sobre as propriedades ali descritas, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PLEITO.
Comunicações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011009-92.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Executado: Gerhard Marschallinger
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)
Executado: Fatima Christina Marschallinger
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011009-92.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GERHARD MARSCHALLINGER, FATIMA CHRISTINA MARSCHALLINGER

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada FATIMA CHRISTINA MARSCHALLINGER para tomar conhecimento da decisão de id 394049740 e, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à presente ação como determinado.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006765-47.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Anatalia Souza Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8006765-47.2024.8.05.0080
[Alienação Fiduciária]

DECISÃO
Vistos, etc.

Observo que consta pedido formulado pela parte requerente de sobrestamento do feito - ID: 441649588, em razão de convenção em tal sentido elaborada pelos interessados.

Defiro o pedido, na forma do artigo 313, II do CPC, assinalando o prazo de suspensão de 6 (seis) meses, conforme previsto no artigo 313 § 4ª do CPC.

Deve o cartório, para tanto, anotar a respectiva suspensão no sistema do PJe, com o respectivo código, além de incluir a informação no Nugepnac.

Após O DECURSO DE TAL PRAZO, sem manifestação, INTIME-SE A REQUERENTE, POR ATO ORDINATÓRIO, PARA MANIFESTAÇÃO EM 5 DIAS, procedendo-se, no caso de inércia, a intimação pessoal da parte, cientificando-a que a inércia importará em extinção do feito.

Na sequência, venham conclusos.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0013606-59.2008.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Celidalva Oliveira Carneiro
Advogado: Ariston Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA599-B)
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Parte Re: Antonio Roberto Ferreira Dos Santos Goncalves
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0013606-59.2008.8.05.0080
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Bel. ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece no patrocínio desta causa, uma vez que os últimos atos foram praticados exclusivamente pelo Bel. GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR, OAB/BA, que não juntou instrumento de mandato, embora devidamente intimado (IDs 400333263 e 416110362). Consigno que, se for o caso, a parte autora deverá regularizar a representação com relação ao último, no mesmo prazo supramencionado, sob pena de desentranhamento de todos os atos praticados pelo referido patrono.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003193-83.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aleonair Souza De Jesus Rodrigues
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003193-83.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: ALEONAIR SOUZA DE JESUS RODRIGUES

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
INTIME-SE a(o) a parte ré para, em 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à impugnação à justiça gratuita apresentada na contestação, conforme Tabela de Custas I, item XV, código do ato 36013.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

JOSELIA VIEIRA AGUIAR
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010633-33.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: E Santos Comercial De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Embargante: Isabelle Santos Ribeiro
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Embargante: Etienny Santos Freitas
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8010633-33.2024.8.05.0080
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, intime-se as partes embargantes para que comprovem, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.
Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados (ID’s. 442183546, 442183547 e 442183549) não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda da embargante E SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, bem como a declaração de imposto de renda e/ou contracheque das embargantes ISABELLE SANTOS RIBEIRO e ETIENNY SANTOS FREITAS, para avaliação da questão.
Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira dos embargantes, aferida concretamente observando o montante a ser pago).
Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência dos Requerentes para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família.
V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:
“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.
Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos pessoais das partes embargantes ISABELLE SANTOS RIBEIRO e ETIENNY SANTOS FREITAS (identidade, CPF e comprovante de residência).
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010350-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Julmara Dos Santos Silva Dias Da Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010350-10.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: JULMARA DOS SANTOS SILVA DIAS DA CONCEICAO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005276-48.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilne Conrado Santos Rios
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Reu: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005276-48.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
AUTOR: GILNE CONRADO SANTOS RIOS

REU: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da certidão de ID nº 451631244.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012505-83.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Derneval Souza Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOS DO PROCESSO N. 8012505-83.2024.8.05.0080

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente verifico que preenchidos os requisitos previstos no artigo 798, do CPC, já que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com:

a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado (nos termos do parágrafo único do mencionado artigo);
c) qualificação completa do exequente e executado, incluindo número de CPF ou CNPJ.

Cite-se para pagamento em três dias, contados da citação, ficando advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 15 dias para apresentação de embargos (arts. 914 e 915, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo (havendo embargos ou pela complexidade do trabalho realizado), nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m), POR ATO ORDINATÓRIO, a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifestem em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, já que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

Cumpram-se as determinações.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012505-83.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Derneval Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOS DO PROCESSO N. 8012505-83.2024.8.05.0080

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente verifico que preenchidos os requisitos previstos no artigo 798, do CPC, já que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com:

a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado (nos termos do parágrafo único do mencionado artigo);
c) qualificação completa do exequente e executado, incluindo número de CPF ou CNPJ.

Cite-se para pagamento em três dias, contados da citação, ficando advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 15 dias para apresentação de embargos (arts. 914 e 915, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo (havendo embargos ou pela complexidade do trabalho realizado), nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m), POR ATO ORDINATÓRIO, a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifestem em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, já que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

Cumpram-se as determinações.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004524-03.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jn Melo Simoes Transportes Ltda - Me

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8004524-03.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que foi interposto recurso de Apelação pela parte Autora.

Considerando que não é necessária a citação/intimação da parte Ré para apresentar contrarrazões ao recurso, já que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, no evento 442042513, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, fica afastada, na espécie, a aplicação do art. 1.010, §3º, do CPC.

Assim, determino o encaminhamento imediato dos autos ao TJ/BA, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016159-20.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Laercio Nunes Dos Santos
Executado: Elizangela Dos Santos Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016159-20.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: LAERCIO NUNES DOS SANTOS, ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de novo mandado.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001964-88.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Irineu De Jesus
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8001964-88.2024.8.05.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que os fatos narrados na inicial (ID. 429120367), em cotejo com os documentos juntados aos autos, denotam a real possibilidade de a parte interessada arcar com o pagamento inicial das despesas processuais, que, como já ressaltado em provimento anterior do juízo (ID. 429219411), refletem a contraprestação pelo serviço judicial, que é, em regra, oneroso.

Como ressaltado anteriormente, no despacho ID. 429219411, a própria narrativa fática da inicial aponta para a ausência de hipossuficiência financeira da parte Demandante. Consta, nesse sentido, que o Autor firmou com a parte Requerida financiamento no valor de R$ 43.628,64 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), ofertando, ademais, a título de entrada, o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e se predispondo a pagar 48 (quarenta e oito) prestações de R$ 1.530,47 (hum mil, quinhentos e trinta e quarenta e sete centavos) cada. Com efeito, tais fatos afastam a presunção de ausência de recursos para pagamento das despesas processuais devidas, até porque o contracheque juntado aos autos (ID.

431270628), dando conta de que o autor aufere salário mensal de R$ 1.739,31 (hum mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), é incompatível com a despesa por ele honrada no contrato firmado, repita-se, quase equivalente ao seu salário mensal.

Ausentes, a nosso ver, por aferição criteriosa e objetiva, os requisitos autorizadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não comprovada concretamente a condição de hipossuficiência alegada, especialmente pelo valor das custas devidas, de R$3.001,96.
INDEFIRO O PLEITO INICIAL. Desse modo, intime-se a parte Autora, por seu advogado, para realizar o pagamento das despesas processuais devidas, no prazo de 15 dias (artigo 290 CPC), sob pena de cancelamento do distribuição. Defiro, contudo, parcelamento do valor das custas, em até 6 (seis) prestações consecutivas, apenas em relação à taxa judiciária devida.
Intime-se a requerente para comprovar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, bem como para indicar o endereço eletrônico das partes e, ainda, juntar seu comprovante de residência.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017938-73.2021.8.05.0080 Tutela Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: New Core Tecnologia E Informatica Eireli - Me
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Requerente: Wellington Carlos Da Conceicao Silva
Requerente: Filemon Dos Santos Neto
Requerido: Jose Carlos Freitas Bastos
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017938-73.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) - [Liminar]
REQUERENTE: NEW CORE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME, WELLINGTON CARLOS DA CONCEICAO SILVA, FILEMON DOS SANTOS NETO

REQUERIDO: JOSE CARLOS FREITAS BASTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014034-40.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Genilson De Jesus
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerente: Mackson Santos De Jesus
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerente: Geilson Santos De Jesus

Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerente: Genison Santos De Jesus
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerido: Marcia Conceicao Santos Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Processo nº. 8014034-40.2024.8.05.0080
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

D E C I S Ã O
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por GENILSON DE JESUS e OUTROS. A ação foi erroneamente distribuída para uma das varas cíveis de Feira de Santana, já que indicado na petição inicial o endereçamento para outro Juízo. Assim, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando o encaminhamento para uma das Varas de Família da Comarca de Feira de Santana.

Remetam-se os autos ao Juízo de Direito indicado.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017708-94.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ana Regina Santos Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Interessado: Seguros Sura S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017708-94.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aquisição de veículos automotores, Empréstimo consignado]
INTERESSADO: ANA REGINA SANTOS SILVA

INTERESSADO: SEGUROS SURA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0508448-82.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Esper Georges Kallas
Advogado: Meire Esper Kallas (OAB:MG165582)
Advogado: Fernanda Nicola Jorge Ribeiro Machado (OAB:MG161786)
Reu: Alexsandro Figueredo De Souza
Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557)
Reu: Ednaugila Carvalho Da Silva
Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557)
Reu: Jairo Figueredo De Souza
Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557)
Reu: Rouse Cleide Barbosa Pinto
Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0508448-82.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]
AUTOR: ESPER GEORGES KALLAS

REU: ALEXSANDRO FIGUEREDO DE SOUZA, EDNAUGILA CARVALHO DA SILVA, JAIRO FIGUEREDO DE SOUZA, ROUSE CLEIDE BARBOSA PINTO, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031017-51.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aline Rodrigues Linhares Gradvohl (OAB:BA52152)
Requerido: Bahia Florestal Ltda
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8031017-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enriquecimento sem Causa]
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: BAHIA FLORESTAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007549-29.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cesar Bispo Gomes
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8007549-29.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, na qual restou evidente a necessidade de ser, no curso da instrução processual, realizada perícia médica para aferição de possível invalidez da parte requerente, e, se for o caso, verificado o respectivo grau de lesão.

Como sabido, a fixação da verba honorária do perito deve observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, conforme inteligência do art. 2º, incisos I a IV, da Resolução 232 /2016, do CNJ.

No presente caso, o Perito nomeado requereu o pagamento da verba honorária de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ID 292522633, enquanto a parte demandada, irresignada com o valor, impugnou o requerimento - ID 350527737.

Analisando a matéria e visando dar impulso ao feito, que demonstra necessidade de resposta judicial célere, tenho que o valor pleiteado se mostra proporcional e compatível com a natureza e complexidade do trabalho a ser realizado, bem como a duração possível das atividades desenvolvidas.

Nesse sentido, considerando os parâmetros estabelecidos na Resolução 232 /2016, do CNJ, tenho que o valor de R$ 1.200 (um mil e duzentos reais) é justo e adequado à remuneração do expert, nem ultrapassando o critério de razoabilidade, nem amesquinhando o relevante e minucioso trabalho a ser realizado pelo Dr. Perito.

A jurisprudência para ilustrar a RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DPVAT. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PROVA REQUERIDA PELA AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA EMPRESA RÉ EM ADIANTAR OS HONORÁRIOS DO PERITO. ART. 95 DO CPC. 1. A controvérsia cinge-se ao valor arbitrado para os honorários periciais na ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. 2. Para a fixação de honorários periciais devem-se levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a complexidade do trabalho, seu valor, as dificuldades na sua realização e o tempo a ser despendido para tanto, de sorte que não se onere em demasia a prestação jurisdicional.

Por outro lado, devem também ser estipulados de forma suficiente a remunerar dignamente o expert. 3. Nesse caminhar, a quantia de R$ 1.500,00 revela-se condizente com os parâmetros acima expostos e em conformidade com as quantias usualmente fixadas por este Tribunal para a realização de perícias da mesma natureza. Precedentes do TJRJ. 4. Outrossim, de acordo com o art. 95 do Código de Processo Civil, o autor adiantará o pagamento dos honorários do Perito quando requerer a prova pericial. Entretanto, se ele é beneficiário da gratuidade de justiça, a prova pericial será realizada sem o depósito prévio, devendo tal verba ser suportada pelo vencido na demanda, ao final, ou pelo Estado, em caso de improcedência do pedido. 5. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - AI: 00353302420218190000, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 18/08/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021).

Assim, fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) os honorários em questão.

De logo, deverá a parte a quem incumbe o depósito, o réu, efetuar o depósito da sua parte do valor arbitrado a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação, com a publicação deste ato.

Após, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS, ficando o mesmo advertido que até resolvidos todos os incidentes do processo relativos à perícia, deverá manter sua atuação em juízo.

Ainda, como houve divergência apresentada pela parte autora (ID 428352430) que deve ser esclarecida, intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) (artigo 477, § 2º, do CPC).

Registro, de logo, que ACASO A DIVERGÊNCIA APRESENTADA SEJA CONSIDERADA INFUNDADA/PROTELATÓRIA, PODERÁ À PARTE SER APLICADA A PENA DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (nos termos do artigo 80, IV, V e VI do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028817-71.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Vitoria Brandao De Oliveira Rodrigues (OAB:BA74483)
Advogado: Victoria Pinheiro Pereira (OAB:BA76447)
Autor: Maria Auxiliadora Barbosa Da Silva Pereira
Advogado: Victoria Pinheiro Pereira (OAB:BA76447)
Advogado: Vitoria Brandao De Oliveira Rodrigues (OAB:BA74483)
Reu: Sociedade Educacional Leonardo Da Vinci S/s Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8028817-71.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
MENOR: I. D. S. P.
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA SILVA PEREIRA

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028899-39.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Fabio De Jesus Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8028899-39.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Transação, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

EXECUTADO: FABIO DE JESUS COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências determinadas em id nº 437277132.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011168-30.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mariana De Almeida Sampaio
Advogado: Matheus Soares Covas (OAB:BA50146)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Reu: Saphir Veiculos Ltda.
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011168-30.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIANA DE ALMEIDA SAMPAIO

REU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, SAPHIR VEICULOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010271-65.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luciano De Souza Coutinho
Advogado: Leonardo De Freitas Barbosa (OAB:PE59844)
Advogado: Lucas Clemente Barros Alves De Oliveira (OAB:PE59845)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010271-65.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Multa Cominatória / Astreintes]
EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA COUTINHO

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, realizada através do sistema SISBAJUD.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0515216-53.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Andray Salvador Morais
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0515216-53.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

EXECUTADO: ANDRAY SALVADOR MORAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTE-SE a parte exequente sobre a certidão de ID 434045985, no prazo de 05 dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0515216-53.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Andray Salvador Morais
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0515216-53.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

EXECUTADO: ANDRAY SALVADOR MORAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015919-94.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: Ana Rita Santos Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015919-94.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
APELANTE: BANCO BMG SA

APELADO: ANA RITA SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da petição de id 448942339.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003503-94.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Dr Jose Falcao Da Silva
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8003503-94.2021.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SENTENÇA
Vistos etc.

Observa-se que no ID 376619361 o devedor requereu o pagamento do débito constituído pelo regime de requisição de pequenos valores e, na sequência, a parte requerente anuiu ao pedido (ID 399326535).

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a analisar a forma de pagamento dos valores pelo requerido.

A matéria em questão não indica maior complexidade em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 616/BA, que possui a seguinte ementa:

Direito constitucional, administrativo e financeiro. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Bloqueio judicial de verbas de estatal prestadora de serviço público. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF proposta pelo Governador do Estado da Bahia contra decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinaram bloqueio, penhora, arresto e sequestro de valores da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, sem a observância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988. 2. A ADPF não deve ser conhecida quanto ao pedido de extensão, à EMBASA, das demais prerrogativas processuais da Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro para recorrer, a isenção de custas processuais e a dispensa de depósito recursal, por dois motivos: (i) não há, na inicial, um fundamento sequer para esse pedido; (ii) as prerrogativas processuais da Fazenda Pública têm sede infraconstitucional e, portanto, inexiste parâmetro normativo para o controle concentrado de constitucionalidade. 3. Cabimento de ADPF para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial: afronta aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), da eficiência (art. 37, caput, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPF 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Rel. Min. Carmen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa. 5. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA ao regime constitucional de precatórios. (STF - ADPF: 616 AC 002XXXX-30.2019.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/06/2021) (Grifos nossos).

O regime constitucional de precatórios, citado na decisão acima colacionada, está previsto no artigo 100, da Carta Magna.

Com relação aos precatórios, certo é que eles são formalizações de requisições de pagamento de determinada quantia, devida pela Fazenda Pública, assim como pelas suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações, em razão de uma condenação judicial definitiva.

No tocante aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, tem-se que não são cobradas por precatório, e, sim, por meio da Requisição de Pequeno Valor (RPV), sendo necessária a verificação na legislação local (estadual) para fins de definição de tal valor, consoante preveem os §§ 3º e 4º, do artigo 100, da CRFB.

Como sabido, no Estado da Bahia a questão é regulamentada pela Lei nº 14.260 de 16/04/2020, que estipula o teto de 10 (dez) salários mínimos para expedição de RPV, valor esse bem aquém do crédito que possui a Autora.

Ante o exposto, DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV em favor da parte autora.

Observe-se a INSTRUÇÃO NORMATIVA do TJ/BA para a expedição do documento.
Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 526
(...)
§ 3º. Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.”.

Conforme demonstrado, é a situação dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 526, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Deve, contudo, ser certificado o pagamento das custas eventualmente pendentes para intimação do devedor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações necessárias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0010627-32.2005.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)
Executado: Antonio Carneiro De Oliveira - Me
Advogado: Gerson Pires Santana (OAB:BA6294)
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Terceiro Interessado: Arthur Ferreira Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0010627-32.2005.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Auto de Avaliação de ID nº 423190915.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0514539-57.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilvan De Souza Aquino
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245)
Autor: Vaneide Santos Machado
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245)
Reu: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iii - Spe Ltda.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Reu: Vida Nova Imobiliaria E Corretora De Imoveis Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0514539-57.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
AUTOR: GILVAN DE SOUZA AQUINO, VANEIDE SANTOS MACHADO

REU: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA., VIDA NOVA IMOBILIARIA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) (réu) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação adesiva interposto (ID nº 451620393).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015596-21.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nova Era Comercial De Tintas Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Reu: Lupus Desenvolvimento Em Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015596-21.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento]
AUTOR: NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA

REU: LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências solicitadas em ID nº 439121677.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001713-70.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Madrid
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Italuana Maia Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8001713-70.2024.8.05.0080
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de se fomentar os meios de resolução negociada de conflitos, promovendo-se, assim, o desaquecimento da crescente judicialização dos múltiplos conflitos sociais, tem-se como imperativo, consoante normativas preconizadas pelo E. CNJ - Resoluções n. 125/2010 e 326/2020- a necessidade de ser conferida às partes a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

Assim, recebo a inicial, na forma do artigo 334 do CPC e determino o encaminhamento do feito para a realização de audiência de conciliação.

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando incidente a norma do art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: "A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ..."

Se o desinteresse na audiência de conciliação for manifestado por autor (es) e ré (us), DE LOGO FICA (M) O (S) RÉU (S) CIENTIFICADOS DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ O DO ARTIGO 335, II, E § 1º DO CPC .

Mantendo-se a audiência a ser designada, devem as partes comparecer acompanhadas de seus advogados, devendo o cartório providenciar:

a) a citação da parte ré para comparecimento no ato e, no caso de não composição consensual do conflito naquela ocasião, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335, FICANDO POR ESTE ATO CIENTIFICADO QUE A FLUÊNCIA DO PRAZO SE DARÁ INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, INCLUSIVE NA AUDIÊNCIA, PARA APRESENTAR DEFESA;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, § 2º do CPC;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no § 8º do art. 334, do CPC.

Ademais, em tal hipótese, deve ser observado o Decreto n. 335/2020, do TJ/BA , que fixa critérios para a remuneração não só dos mediadores, mas também de conciliadores judiciais, estipulando que compete às partes o pagamento da remuneração dos conciliadores.

A redação da respectiva normativa prevê o seguinte:

Art. 11. A remuneração do conciliador será custeada pelas partes, preferencialmente, em frações iguais, por meio de depósito em conta judicial, cabendo ao juiz coordenador do CEJUSC ou ao juiz do processo, nas comarcas onde não exista Centro Judiciário de Solução de Conflitos, conforme o caso, expedir o alvará de pagamento. (grifo nosso)

Indico para a função a conciliadora MÔNICA ANDRADE FERNANDES BASTOS MATTOS, monica.mattos@resolucoesdeconflitos.com , 75 998884142, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelas partes, nos moldes do Decreto mencionado.

Registro que A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO FORMATO TELEPRESENCIAL e que o valor da remuneração da conciliadora será de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor esse fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.

Obtida a conciliação, façam-nos os autos conclusos para análise e homologação da avença.

Sendo dispensada a composição negociada do conflito e apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021016-07.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Solange Da Silva Souza Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8021016-07.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: SOLANGE DA SILVA SOUZA SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001845-30.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Raimundo Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOS DO PROCESSO N. 8001845-30.2024.8.05.0080

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente verifico que preenchidos os requisitos previstos no artigo 798, do CPC, já que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com:

a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado (nos termos do parágrafo único do mencionado artigo);
c) qualificação completa do exequente e executado, incluindo número de CPF ou CNPJ;
d) indicação de bens suscetíveis de penhora.

Cite-se para pagamento em três dias, contados da citação, ficando advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 15 dias para apresentação de embargos (arts. 914 e 915, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo (havendo embargos ou pela complexidade do trabalho realizado), nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m), POR ATO ORDINATÓRIO, a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifestem em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, já que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

De logo, defiro o pleito de inclusão do nome do Executado nos cadastros de proteção ao crédito, consoante possibilita o Art. 782, §3º, do CPC.

Cumpram-se as determinações.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002245-44.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Ivanildes De Oliveira Araujo
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8002245-44.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.
À vista da decisão de lavra da Relatora do Agravo de Instrumento n. 8031977-19.2024.8.05.0000 (ID 445357741), que concedeu a gratuidade da justiça à parte autora, determino:

Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC.

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501355-68.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Carlos Alberto Moura Pinho Registrado(a) Civilmente Como Carlos Alberto Moura Pinho
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Eduardo Gomes Tavares (OAB:SP188713)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 0501355-68.2016.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifico que o título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença encontra-se carreado aos autos no ID: 65991087. Ademais, a certidão de trânsito em julgado do provimento definitivo consta no ID: 411096427. Cabível, desse modo, o pleito de inauguração da fase executiva para satisfação do crédito do requerente.
Intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC ).

Observe o cartório que tal ciência ao devedor será efetivada:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando não tiver procurador constituído nos autos e na hipótese de possuir domicílio eletrônico, consoante prevê o art. 246 § 1º do CPC;
IV - por edital, quando, citado também por edital e tiver sido revel na fase de conhecimento.

Destaco, de logo, consoante prevê o § 3º do artigo 513, que, na hipótese dos incisos II e III acima, considera-se realizada e válida a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC).

Por fim, observe-se, também, que se o requerimento do credor tiver sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado, também, nesse caso que a possível mudança de endereço gera o efeito do art. 274 CPC.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002245-44.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Ivanildes De Oliveira Araujo
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002245-44.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: MARIA IVANILDES DE OLIVEIRA ARAUJO

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016267-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451094432
Processo N° : 8016267-10.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCELLY FERREIRA FARIAS registrado(a) civilmente como MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411530627900000435219139

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0026639-77.2012.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jaci Luiza Costa Coutinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0026639-77.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: JACI LUIZA COSTA COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 433435149.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003298-94.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aline Dos Santos Barbosa
Advogado: Aline Dos Santos Barbosa (OAB:BA60220)
Executado: Antonio De Jesus Barbosa Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003298-94.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS BARBOSA

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS BARBOSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências requeridas em id nº 438217347.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013683-67.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Alcanjo Valerio
Advogado: Sulpicio Moreira Pimentel Neto (OAB:PB15935)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Gm S.a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8013683-67.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte Requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o advogado da parte Autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a

indicação do correto valor da causa, bem como do regular pagamento das custas processuais, de acordo com o benefício patrimonial pretendido (artigo 290 e 292 do CPC), observando, inclusive, o tipo de tutela pretendida.

Ademais, deverá a parte Autora, em igual prazo, indicar a qualificação completa das partes (profissão, telefone e endereço eletrônico do Autor).

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0011373-26.2007.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Espólio De Euzébia Da Silva Teixeira
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Parte Re: Crispim Mesquita
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Parte Re: Dalton Gonçalves Mesquita
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Parte Re: Denilson Gonçalves Mesquita
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Parte Re: Jairo João Rodrigues Ferreira
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Terceiro Interessado: Manoel Nilton Da Silva Queiroz
Terceiro Interessado: Denilson Dias Da Silva
Terceiro Interessado: José Jorge Pereira
Terceiro Interessado: Regina Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Processo nº.0011373-26.2007.8.05.0080
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

DESPACHO URGENTE

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora pessoalmente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, PROMOVENDO INTEGRALMENTE OS ATOS QUE LHE COMPETEM PARA O EFETIVO AVANÇO DA MARCHA PROCESSUAL, inclusive cumprindo o determinado da Decisão de ID. n° 402476810, advertindo-se que, no silêncio ou na falta de cumprimento de todas as diligências pendentes que dependem de iniciativa da parte, o processo poderá será extinto, conforme o caso, por negligência da parte, na forma do artigo 485, II, do CPC, OU, ainda, por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC).

Destaco que a intimação deverá ser inicialmente procedida através do(a) advogado(a) habilitado(a) e, não havendo resposta no prazo de 5 dias, deverá ser intentada, POR ATO ORDINATÓRIO, a intimação pessoal, por carta com aviso de recebimento, para manifestação também em 5 dias.

Na sequência, apenas com tudo atendido, conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016267-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451094432
Processo N° : 8016267-10.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCELLY FERREIRA FARIAS registrado(a) civilmente como MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411530627900000435219139

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012099-96.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gisele Nascimento Pinheiro Araujo
Advogado: Thiago Ribeiro Da Silva (OAB:BA47168)
Reu: Hospital Santa Emilia Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012099-96.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
AUTOR: GISELE NASCIMENTO PINHEIRO ARAUJO

REU: HOSPITAL SANTA EMILIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0000884-13.1996.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Total Auto Pecas Ltda
Advogado: Helcio Antonio Oliveira De Almeida (OAB:BA4597)
Executado: Fernando Araujo Carneiro
Executado: Andrea Araujo Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

EXECUÇÃO
AUTOS N. 0000884-13.1996.8.05.0080

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, nota-se que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS NPL II não cumpriu, na íntegra, o que determinado ao ID 414132088, ao deixar de juntar o termo de cessão de crédito. Indefiro, assim, a sucessão processual, já que, do prazo suplementar requerido ao ID 415720667, já se passaram mais de 5 meses.
Sem prejuízo, com fundamento no princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a ocorrência de possível prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 921, § 5º do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001034-70.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Thais Matos Da Conceicao
Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)
Reu: Adriele Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8001034-70.2024.8.05.0080
[Direito de Imagem]

DESPACHO

Vistos etc.,

Observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração completa, com todos os dados de identificação da parte e do patrono (nome, endereço, CPF, profissão, estado civil e telefone).

Intime-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8011315-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lilliane Cavalcante Nunes
Advogado: Brenda Juliane Cabral Silva De Jesus (OAB:BA77122)
Requerido: Bernardo Fernandes De Souza Fontes
Requerido: Hospital Otorrinos De Feira De Santana Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8011315-85.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Considerando a necessidade de se fomentar os meios de resolução negociada de conflitos, promovendo-se, assim, o desaquecimento da crescente judicialização dos múltiplos conflitos sociais, tem-se como imperativo, consoante normativas preconizadas pelo E. CNJ - Resoluções n. 125/2010 e 326/2020- a necessidade de ser conferida às partes a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

Assim, recebo a inicial, na forma do artigo 334 do CPC e determino o encaminhamento do feito para a realização de audiência de conciliação.

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando incidente a norma do art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

Se o desinteresse na audiência de conciliação for manifestado por autor (es) e ré (us), DE LOGO FICA (M) O (S) RÉU (S) CIENTIFICADOS DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ O DO ARTIGO 335, II, E § 1º DO CPC .

Mantendo-se a audiência a ser designada, devem as partes comparecer acompanhadas de seus advogados, devendo o cartório providenciar:

a) a citação da parte ré para comparecimento no ato e, no caso de não composição consensual do conflito naquela ocasião, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335, FICANDO POR ESTE ATO CIENTIFICADO QUE A FLUÊNCIA DO PRAZO SE DARÁ INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, INCLUSIVE NA AUDIÊNCIA, PARA APRESENTAR DEFESA;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, § 2º do CPC;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no § 8º do art. 334, do CPC.

Obtida a conciliação, façam-nos os autos conclusos para análise e homologação da avença.

Sendo dispensada a composição negociada do conflito e apresentada contestação pelo (a) requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0509135-59.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Willian Reis Da Silva
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0509135-59.2016.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Dá análise dos autos, verifico que as custas referentes ao desarquivamento devidamente recolhidas (ID: 415555892).

Ademais, observo que apesar de devidamente intimada, a parte ré deixou de colacionar aos autos a planilha evolutiva de débitos do autor, conforme determinado em sentença (ID: 436102957).

Assim sendo, intime-se a parte ré para, em última oportunidade, anexar aos autos o respectivo recálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017649-43.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Arlindo Gomes De Lima
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017649-43.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ARLINDO GOMES DE LIMA

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o depósito dos honorários periciais como determinado em decisão de id 416295994.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011908-51.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudio Dos Santos Pereira
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011908-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011315-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lilliane Cavalcante Nunes
Advogado: Brenda Juliane Cabral Silva De Jesus (OAB:BA77122)
Requerido: Bernardo Fernandes De Souza Fontes
Requerido: Hospital Otorrinos De Feira De Santana Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011315-85.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Serviços Hospitalares]
REQUERENTE: LILLIANE CAVALCANTE NUNES

REQUERIDO: BERNARDO FERNANDES DE SOUZA FONTES, HOSPITAL OTORRINOS DE FEIRA DE SANTANA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 29/08/2024 11:30h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014918-69.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carlos Rigaud De Jesus
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8014918-69.2024.8.05.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que os documentos juntados aos autos denotam a real possibilidade de a parte interessada arcar com o pagamento inicial das despesas processuais, que, como já ressaltado em provimento anterior do juízo, refletem a contraprestação pelo serviço judicial, que é, em regra, oneroso.

Verifica-se que, em 2024 - ano-calendário 2023 (ID 450202121), foi declarado como total de rendimentos tributáveis o importe de R$ 16.932,88 (dezesseis mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), no entanto nota-se que o autor é proprietário de três imóveis, adquiriu recentemente um veículo no valor de R$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) e tem depositado em aplicações valor que supera a monta de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o que não condiz com a hipossuficiência sustentada.
No tocante ao valor das despesas iniciais, embora a secretaria não tenha certificado o valor, as custas iniciais perfazem montante que pouco supera R$ 3.000,00 (três mil reais) - vide tabela de custas -, importância que pode ser custeada pela parte autora, sem danos à sua saúde financeira.

Ausentes, a nosso ver, por aferição criteriosa e objetiva, os requisitos autorizadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não comprovada concretamente a condição de hipossuficiência alegada, INDEFIRO O PLEITO INICIAL. Desse modo, intime-se a parte Autora, por seu advogado, para realizar o pagamento das despesas processuais devidas, no prazo de 15 dias (artigo 290 CPC), sob pena de cancelamento do distribuição.

Feira de Santana, data do sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito
-Em substituição-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011315-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lilliane Cavalcante Nunes
Advogado: Brenda Juliane Cabral Silva De Jesus (OAB:BA77122)
Requerido: Bernardo Fernandes De Souza Fontes
Requerido: Hospital Otorrinos De Feira De Santana Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011315-85.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Serviços Hospitalares]
REQUERENTE: LILLIANE CAVALCANTE NUNES

REQUERIDO: BERNARDO FERNANDES DE SOUZA FONTES, HOSPITAL OTORRINOS DE FEIRA DE SANTANA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 29/08/2024 11:30h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011315-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lilliane Cavalcante Nunes
Advogado: Brenda Juliane Cabral Silva De Jesus (OAB:BA77122)
Requerido: Bernardo Fernandes De Souza Fontes
Requerido: Hospital Otorrinos De Feira De Santana Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011315-85.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Serviços Hospitalares]
REQUERENTE: LILLIANE CAVALCANTE NUNES

REQUERIDO: BERNARDO FERNANDES DE SOUZA FONTES, HOSPITAL OTORRINOS DE FEIRA DE SANTANA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação

Dia/hora: 29/08/2024 11:30h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012775-10.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 446124016
Processo N° : 8012775-10.2024.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA80138), EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052320025616500000430744077

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012775-10.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 446124016
Processo N° : 8012775-10.2024.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA80138), EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052320025616500000430744077

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011934-15.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Henrique Neres Barbosa
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8011934-15.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.
Concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).
Da detida análise da petição inicial, nota-se que, a despeito de requerer “Ao fim, sejam julgados procedentes os pedidos para, tornando definitiva a tutela provisória, ou concedê-la ao final”, o autor não deduziu pedido de liminar, ainda que se interprete o requerimento inicial conforme determina o art. 322, §2º, do CPC. Por conseguinte, ao passo que procedo ao juízo positivo de admissibilidade da ação, determino:
A citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC.
Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011934-15.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Henrique Neres Barbosa
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8011934-15.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.
Concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).
Da detida análise da petição inicial, nota-se que, a despeito de requerer "Ao fim, sejam julgados procedentes os pedidos para, tornando definitiva a tutela provisória, ou concedê-la ao final", o autor não deduziu pedido de liminar, ainda que se interprete o requerimento inicial conforme determina o art. 322, §2º, do CPC. Por conseguinte, ao passo que procedo ao juízo positivo de admissibilidade da ação, determino:
A citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC.
Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009793-23.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Gizelle Silva Guerra
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Interessado: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8009793-23.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, verifico que fora Certificado as custas processuais de ingresso (ID: 440851161). Assim sendo, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) indique a qualificação completa das partes (nome, endereço, RG, CPF, data de nascimento, profissão, estado civil, telefone e endereço eletrônico);

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008953-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jorge Antonio Ferreira Marques Neto
Advogado: Vitor Emanoel De Souza Patrocinio (OAB:BA74029)
Reu: Proclube Clube De Beneficios

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8008953-13.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Ademais, considerando a necessidade de se fomentar os meios de resolução negociada de conflitos, promovendo-se, assim, o desaquecimento da crescente judicialização dos múltiplos conflitos sociais, tem-se como imperativo, consoante normativas preconizadas pelo E. CNJ - Resoluções n. 125/2010 e 326/2020 - a necessidade de ser conferida às partes a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

Assim, recebo a inicial, na forma do artigo 334 do CPC e determino o encaminhamento do feito para a realização de audiência de conciliação.

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando incidente a norma do art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

Se o desinteresse na audiência de conciliação for manifestado por autor (es) e ré (us), DE LOGO FICA (M) O (S) RÉU (S) CIENTIFICADOS DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ O DO ARTIGO 335, II, E § 1º DO CPC .

Mantendo-se a audiência a ser designada, devem as partes comparecer acompanhadas de seus advogados, devendo o cartório providenciar:

a) a citação da parte ré para comparecimento no ato e, no caso de não composição consensual do conflito naquela ocasião, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335, FICANDO POR ESTE ATO CIENTIFICADO QUE A FLUÊNCIA DO PRAZO SE DARÁ INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, INCLUSIVE NA AUDIÊNCIA, PARA APRESENTAR DEFESA;

b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, § 2º do CPC;

c) a advertência às partes das penalidades previstas no § 8º do art. 334, do CPC.

Obtida a conciliação, façam-nos os autos conclusos para análise e homologação da avença.

Sendo dispensada a composição negociada do conflito e apresentada contestação pelo (a) requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008953-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jorge Antonio Ferreira Marques Neto
Advogado: Vitor Emanoel De Souza Patrocinio (OAB:BA74029)
Reu: Proclube Clube De Beneficios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008953-13.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: JORGE ANTONIO FERREIRA MARQUES NETO

REU: PROCLUBE CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 02/10/2024 11:00h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008953-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jorge Antonio Ferreira Marques Neto
Advogado: Vitor Emanoel De Souza Patrocinio (OAB:BA74029)
Reu: Proclube Clube De Beneficios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008953-13.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: JORGE ANTONIO FERREIRA MARQUES NETO

REU: PROCLUBE CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 02/10/2024 11:00h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida

Link da Sala 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008953-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jorge Antonio Ferreira Marques Neto
Advogado: Vitor Emanoel De Souza Patrocinio (OAB:BA74029)
Reu: Proclube Clube De Beneficios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008953-13.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: JORGE ANTONIO FERREIRA MARQUES NETO

REU: PROCLUBE CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 02/10/2024 11:00h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0513659-65.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Filipe Baracho Silva
Advogado: William Rodrigues De Souza (OAB:BA38418)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0513659-65.2017.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO

Vistos, etc.

Da leitura dos autos, observa-se que a parte autora deu início à presente fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ID. 130719100) e que, intimado o executado para pagamento do débito (ID. 134220721), quedou-se inerte (ID. 161993898).

Ato contínuo, a parte executada apresentou ao ID. 163573703 impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso em execução, o qual foi acolhido em parte na Decisão ID. 215044095, que declarou "indevida a incidência dos juros moratórios desde o desembolso das parcelas", determinando que o exequente procedesse "à juntada de nova memória de cálculo, considerando como termo a quo a data da citação", bem como condenou "o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser decotado".

Tendo a parte exequente juntado novos cálculos, com, ainda, parecer técnico contábil, segundo os respectivos parâmetros (IDs. 230576239 e 230584026), vê-se que na Decisão ID. 374219374 o Juízo deferiu o pedido de penhora online via SISBAJUD formulado pela Requerente (ID. 230576239), havendo retorno parcialmente frutífero (ID's. 428808071 e 428808073).

Na sequência, foi oposta impugnação à penhora (ID. 430124576) pela parte executada, sustentando que a manutenção do bloqueio estaria ensejando gravíssimas consequências à empresa, e, para além disso, que os valores bloqueados até 40 (quarenta) salários mínimo são impenhoráveis, conforme estabelece o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Após manifestação da autora (ID. 436713698), alegando que não houve "qualquer comprovação que o valor bloqueado seja para manter o bom funcionamento da empresa", bem como que a presente demanda não está protegida pela referida impenhorabilidade dos valores, porquanto esta não se aplica às pessoas jurídicas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar os termos da impugnação.

Quanto ao argumento de que a indisponibilidade de ativos em questão atingiria a preservação da Empresa Executada, ressalta-se que a Executada possui renome no mercado imobiliário nacional e que até a presente data desenvolve atividade econômica empresarial de comercialização de imóveis, não havendo nos autos a comprovação de que os ulteriores termos do presente cumprimento de sentença possam atingir a continuidade de seus negócios.

Afasta-se, ademais, a alegação de impenhorabilidade legal de valores superiores à 40 (quarenta salários- mínimos), considerando que o preceito do artigo 833, X do CPC, que trata expressamente de depósitos relativos à caderneta de poupança (de pessoas físicas e, muito excepcionalmente de pequenas pessoas jurídicas), não possui correlação ao caso presente, sendo, assim, inaplicável na espécie.

Nesse sentido:

"...Enfim, no que tange ao pedido de liberação dos valores bloqueados na origem com base na impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC (limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança), trata-se de modalidade de impenhorabilidade que não aproveita às pessoas jurídicas (situação da parte executada), já que se destina à manutenção dos valores necessários ao sustento do próprio devedor e de sua família, ou seja, verbas de caráter alimentar. Essa orientação, ademais, está de acordo com o entendimento desta Segunda Turma, do que é exemplo o seguinte julgado assim sintetizado:

(...) Portanto, não foram apresentados motivos suficientes à reforma da decisão agravada" (fls. 36-37, e-STJ, grifos acrescidos).

2. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: "[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária" (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017)... (AgInt no REsp 1878944 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0140551-6 Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 24/02/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2021)

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada.

Ademais, com relação ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença, são necessárias algumas ponderações sobre os evidentes embaraços criados pela Executada para satisfação das obrigações que possui e que são decorrentes de comandos emergentes de sentenças condenatórias, que constituem títulos executivos e que, nessa fase, necessitam de efetividade para satisfação dos credores.

Com efeito, em breve pesquisa realizada no sistema Pje, verifica-se a existência de dezenas de ações contra a Executada em trâmite nesta Unidade, muitas delas, diga-se, que na fase de cumprimento de sentença encontram consideráveis obstáculos ao regular avanço da marcha processual e, consequentemente, dificultosa satisfação do credor/consumidor. Constata-se, outrossim, que apenas na Comarca de Feira de Santana tramitam nas 7 Varas Cíveis outras centenas de ações ajuizadas contra a Ré, de natureza consumerista, que aparentam, numa breve análise, possuir causa de pedir semelhante àquela contida na presente ação.

As manifestações protelatórias da Executada são notórias, já tendo sido, inclusive, destacadas em provimentos judiciais exarados por este Juízo e confirmados pelo E. TJ/BA, como a seguir se demonstra e se destaca:

" o Juízo singular manifestou-se pela aplicabilidade do art. 28, do CDC, ante a desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, veja-se o respectivo trecho do decisum adversado: "[...] Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, está a evidenciar os incansáveis esforços empreendidos pelo autor no sentido de obter a satisfação de seu crédito. Vãs têm sido as tentativas esboçadas, já que, nas contas da executada não são encontrados ativos financeiros suficientes a suprir o débito. Tudo leva a crer que a acionada está utilizando artifícios para prejudicar credores, situação que não pode ser albergada pelo direito e acobertada pelo manto da ficção da pessoa jurídica. De qualquer modo, é preciso não perder de vista que, em se tratando de relação de consumo, apresenta-se desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicando-se o disposto no artigo 28 do CDC. Acrescento que o requisito autorizador é de caráter objetivo, bastando a demonstração da insolvência do devedor, eis que, havendo óbices ao ressarcimento do consumidor, por não serem encontrados bens suficientes da pessoa jurídica, poderá o juiz desconsiderar a personalidade para adentrar o

patrimônio dos sócios[...]". Nesse sentido, observa-se que os requisitos para a referida desconsideração foram preenchidos, sobretudo quando se observa, in casu, indícios quanto à ocorrência de atos ilícitos perpetrados pelas recorrentes, relativos à omissão dos seus ativos financeiros. Sendo assim, considerando-se a documentação acostada, referente à existência de outras pessoas jurídicas que integram o mesmo conglomerado econômico, embora apresentem-se de forma autônoma, possuem os mesmos interesses empresariais, restando constatada, ainda, a coincidência do quadro societário e de administradores." (Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011874-93.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível). Grifo nosso

Outrossim, atenta aos princípios norteadores da matéria, especialmente o da economicidade e efetividade da execução, não se pode desconsiderar que a parte Exequente tem o direito de obter, em prazo razoável, a satisfação do seu crédito.

Como sabido, ademais, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé (CPC, art. 5o) e cooperar, todos, entre si, para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6o).

Registra-se, ainda, por oportuno, que o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2o, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário processualmente, provocar incidente infundado ou apresentar recurso com intuito protelatório (artigo 80, IV, V, VI e VII do CPC), DO QUE DEVE SER ADVERTIDA A EXECUTADA.

De logo, na forma do artigo 854, § 5o, CPC, converto a indisponibilidade financeira efetivada nos ID's 428808071 e 428808073 em penhora, determinando a transferência dos valores à disposição deste Juízo.

Após, determino levantamento dos valores penhorados nos eventos ID's 428808071 e 428808073, em favor da exequente.

Condiciona-se a liberação de eventual saldo remanescente a ser restituído à executada, após comprovação do devido recolhimento das custas finais.

Por fim, havendo saldo em favor da parte credora, deverá por ela ser apresentada nova planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, intimando-se a Executada para pagamento em 5 dias.

Não sendo efetuado o depósito, determino, por fim, a intimação (pessoal) da DAMHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para que cumpra integralmente o preceito do artigo 774, V, do CPC, informando o rol de bens que possui e onde estão localizados tais bens, sujeitos à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de a omissão ser considerada atentatória à dignidade da justiça e, assim, ser aplicada multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, além de outras possíveis sanções processuais cabíveis.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0024229-17.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Leopoldo Correia Da Silva
Advogado: Alexandre Martins Kunrath (OAB:BA29386)
Advogado: Nubiana Reis Oliveira (OAB:BA60997)
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Exequente: Luciana Correia Da Silva Ribeiro Lima
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Edvaldo Almeida Rodrigues
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0024229-17.2010.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oferecida pelo executado Leopoldo Correia da Silva (ID. 416393021), sustentando, em síntese, a impossibilidade da execução dos honorários sucumbenciais nos próprios autos, sob o argumento de que o patrono seria estranho à lide.

Após, o patrono Edvaldo Almeida Rodrigues apresentou impugnação à exceção manejada (ID. 435136020), sustentando a possibilidade de execução dos honorários sucumbenciais nestes autos.

Decido.
Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, a exemplo da liquidez do título executivo, pressupostos processuais e condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória [REsp 1136144 RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010].

Na hipótese dos autos, conforme relatado, a controvérsia reside na possibilidade ou não de execução dos honorários sucumbenciais nos próprios autos.

Pois bem, sobre a questão, não assiste razão ao excipiente, pois a pretensão do causídico detentor do título judicial tem o devido amparo legal, devidamente estatuído na Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB, a qual dispõe no art. 24, § 1º, que “a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier”.

Para além disso, a jurisprudência pátria é farta e pacífica sobre a possibilidade acima destacada. Vejamos o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS OU CONTRATUAIS. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem não está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários constituem direito autônomo do causídico, que os poderá executar nos próprios autos ou em outra ação, seguindo rito distinto do crédito principal. 2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devidos a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese, deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/1994. Precedentes do STJ. 3. Agravo Interno provido. (AgInt no REsp n. 1.752.316/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019.)

Ademais, sobre a alegação do excipiente de que o patrono é estranho à lide e seria parte ilegítima para promover a respectiva execução, vejamos também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte Superior de que a legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado como pela parte. 2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DA SERRA/ES a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.155.225/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 7/3/2018.)

Logo, cabível a execução dos honorários sucumbenciais nos próprios autos, promovida tanto pela parte quanto pelo advogado.

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade oferecida nos autos.

Determino que o cartório restitua ao BANCO DO BRASIL S/A, na conta indicada ao ID. 433176389, os valores depositados nos autos no evento 411008749.

Intime-se o patrono Edvaldo Almeida Rodrigues para que cumpra a decisão de ID. 413255464, apresentando planilha atualizada do débito, seguindo os parâmetros estabelecidos na referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito por inércia da parte interessada.

Com a planilha juntada, determino que o cartório cumpra os demais termos da decisão supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009378-40.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wellignton Elias Trindade
Advogado: Rivanam Heider Paula Silva (OAB:MG197551)
Requerido: Carlos Silva Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8009378-40.2024.8.05.0080
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Cheques por Locupletamento Ilícito proposta por WELLIGNTON ELIAS TRINDADE contra CARLOS SILVA BASTOS.
A ação foi erroneamente distribuída para uma das varas cíveis de Feira de Santana, já que indicado na petição inicial o endereçamento para outro Juízo.
Intimado para esclarecer, o autor requereu o declínio de competência (ID: 440286015).
Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando o encaminhamento para uma das Varas do Juizado Especial Cível desta comarca.

Remetam-se os autos ao Juízo de Direito indicado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0509228-22.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fernanda Oliveira Neves
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 0509228-22.2016.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifico que o título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença encontra-se carreado aos autos no ID: 58936614. Ademais, a certidão de trânsito em julgado do provimento definitivo consta no ID: 436317478. Cabível, desse modo, o pleito de inauguração da fase executiva para satisfação do crédito do requerente.
Intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC ).

Observe o cartório que tal ciência ao devedor será efetivada:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando não tiver procurador constituído nos autos e na hipótese de possuir domicílio eletrônico, consoante prevê o art. 246 § 1º do CPC;
IV - por edital, quando, citado também por edital e tiver sido revel na fase de conhecimento.

Destaco, de logo, consoante prevê o § 3º do artigo 513, que, na hipótese dos incisos II e III acima, considera-se realizada e válida a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC).

Por fim, observe-se, também, que se o requerimento do credor tiver sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado, também, nesse caso que a possível mudança de endereço gera o efeito do art. 274 CPC.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0308868-42.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Das Gracas Andrade Ferreira
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Executado: Ana Maria Franca Dos Santos
Advogado: Joao Francisco De Almeida Velloso (OAB:BA9489)
Executado: Marivaldo Dos Santos Franca
Advogado: Joao Francisco De Almeida Velloso (OAB:BA9489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0308868-42.2014.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, vê-se que a exequente formula pedidos para dar prosseguimento à execução (ID. 445080812), de modo que passo a apreciá-los.

Inicialmente, defiro o pleito de inclusão do nome da parte executada nos cadastros de proteção ao crédito, via Serajud, consoante possibilita o Art. 782, §3º, do CPC.

Destarte, sobre a reiteração do acesso ao sistema Sisbajud, tenho que, neste momento, não merece acolhimento, uma vez que a tentativa de constrição patrimonial realizada em 06/2022 restou praticamente infrutífera (ID. 279759704, pág. 38), não havendo comprovação nos autos de mudança da situação financeira da parte executada.

Para melhor ilustrar, cita-se o entendimento jurisprudencial assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento, entre outros, de que não "(...) se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD, porquanto, tendo sido infrutífera a última pesquisa realizada no mencionado sistema - juntamente com todas as outras diligências realizadas com auxílio do Juízo -, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da Executada". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade. 3. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:) (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1807798 2019.00.96921-6, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/09/2019.
Por fim, verifico que o despacho ao ID. 440288862, ao tempo que determinou a nova expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em nome da executada Ana Maria França dos Santos, também determinou, equivocadamente, o recolhimento das custas pela exequente, mesmo esta sendo beneficiária da justiça gratuita (ID. 440288862). Dessa forma, cumpra-se o que determinado, sem a necessidade do respectivo recolhimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0000048-26.1985.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Agripino Ferreira Da Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000048-26.1985.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.

De logo, indefiro o pedido formulado pelo exequente (ID. 429105610) e mantenho a decisão já prolatada no ID 423252443.

Cumpra-se a decisão respectiva (ID 423252443), agora no prazo peremptório de 10 dias, nos termos já anunciados na decisão anterior proferida

Cumpra-se. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0004218-35.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jorge Brandao Souza De Jesus
Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)
Executado: Jacy Cabral De Souza
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0004218-35.2008.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, vê-se que a parte executada foi intimada para se manifestar sobre o pedido de adjudicação do imóvel penhorado, deduzido pelo autor ao ID. 417689833, contudo, quedou-se inerte, conforme certificado ao ID. 445713975.

Assim, nos termos do ar. 877 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DO CREDOR e determino a lavratura do auto de adjudicação em favor do exequente, observando o que dispõe o § 1º do respectivo dispositivo legal, com as assinaturas necessárias, expedindo-se, após, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse do bem imóvel.

Acerca do pedido formulado pelo autor ao ID. 439896267, a fim de dar prosseguimento a execução, consigno que a expedição de ofício requerida denota prescindibilidade de ingerência deste Juízo, tendo em vista que é possível, pela própria parte interessada, diligenciar perante o cartório requestado.

Assim, indefiro o pleito e concedo ao autor o prazo de 20 dias para busca de imóveis em nome da executada, perante a instituição cartorial, devendo se manifestar nos autos sem nova intimação após findar o respectivo prazo, sob pena de arquivamento do feito por inércia da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0509418-82.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Master Consultoria E Sistemas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0509418-82.2016.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA manejado por BANCO BRADESCO S/A em face de MASTER CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME, devidamente qualificados, requerendo a parte autora, em síntese, o pagamento da condenação no valor de R$ 102.749,50 (cento e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Juntou demonstrativo atualizado e discriminado do débito no ID 417201510.

O réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 421111819) alegando excesso à execução, uma vez que a sentença apresentou erro material ao dispor que a citação ocorreu em 18/11/2013, quando, na verdade, operou-se em 20/06/2020, fazendo com que o termo inicial para a incidência dos juros moratórios elevasse o valor apurado pelo autor. Aduz, assim, que o montante devido é a quantia de R$ 56.703,25 (cinquenta e seis mil, setecentos e três reais e vinte e cinco centavos).

A parte autora manifestou-se no ID 430815599.

Decido.

A impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada tempestivamente, motivo pelo qual passo à análise.

Sem maiores digressões, verifica-se que a sentença proferida pelo Juízo julgou procedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de cobrança para condenar MASTER CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME a pagar ao BANCO BRADESCO SA a importância de R$ 36.268,89. (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos). corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de 1% a.m (um por cento) ao mês, a contar da citação (18/11/2013 - fls. 42), custas do processo e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado conforme artigo 85, §2º do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).” - ID 115279202.

Com efeito, interposto recurso de apelação, o Juízo ad quem apenas majorou a condenação dos honorários em 15% (quinze por cento), ratificando os demais termos da sentença impugnada (ID 413466757), o que foi confirmado com os recursos interpostos na sequência.

In casu, verifica-se que o acionado pleiteia, na impugnação, que seja realizado o cálculo dos juros moratórios com base na data 20/06/2020, ao passo que entende ter havido erro material na sentença proferida no ID 115279202.

Na espécie, entendo pela rejeição da impugnação, uma vez que a matéria em questão está acobertada sob o manto da coisa julgada material, conforme se verifica na certidão ID 413467139, impedindo, sobremaneira, que se discuta sobre as circunstâncias já enfrentadas e sedimentadas pelo trânsito em julgado.

Por certo, deveria a parte ré ter oposto embargos declaratórios com o fito de corrigir o erro material ora alegado, do que não se incumbiu, permitindo, portanto, a preclusão que se operou em seu desfavor.

Assim sendo, ao tempo em que REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença ID 421111819, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora.

Por fim, considerando o comparecimento espontâneo do executado na presente fase de cumprimento de sentença, sem que, contudo, tenha havido o pagamento do débito constituído, aplicável ao caso a multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC ).
Intime-se o credor para que apresente nova planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, intimando-se, por ato cartorial, após, na sequência, o devedor para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
0007359-57.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Anaita Maria Almeida Silva
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Executado: Omr Construtora Ltda
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0007359-57.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Compra e Venda, Interpretação / Revisão de Contrato]
EXEQUENTE: ANAITA MARIA ALMEIDA SILVA

EXECUTADO: OMR CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da petição de id 448807888.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501539-87.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Willian Reis Da Silva
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0501539-87.2017.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, verifico que a Sentença prolatada ao ID. 419311154 extinguiu o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

Assim, diante do trânsito em julgado do título judicial, certificado ao ID. 449435940, a parte ré requereu a inauguração da fase de cumprimento de sentença (ID. 443606713).

Entretanto, observo que existe irregularidade a ser sanada, considerando que o advogado substabelecente, Dr. Adriano Bastos Silva, não foi devidamente constituído nos autos, não sendo localizada procuração que lhe tenha sido outorgada pela parte ré .

Assim, INTIME-SE a parte ré para corrigir a omissão, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Tão logo seja cumprida a irregularidade, observe-se o seguinte:
Intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC ).

Observe o cartório que tal ciência ao devedor será efetivada:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando não tiver procurador constituído nos autos e na hipótese de possuir domicílio eletrônico, consoante prevê o art. 246 § 1º do CPC;
IV - por edital, quando, citado também por edital e tiver sido revel na fase de conhecimento.
Destaco, de logo, consoante prevê o § 3º do artigo 513, que, na hipótese dos incisos II e III acima, considera-se realizada e válida a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC).
Por fim, observe-se, também, que se o requerimento do credor tiver sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado, também, nesse caso que a possível mudança de endereço gera o efeito do art. 274 CPC.
De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se. Intime-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0010818-67.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Terpel Empresa De Móveis Ltda Me
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)
Executado: Itau Unibanco Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0010818-67.2011.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença a fim de aplicar os parâmetros estabelecidos em sentença ao contrato revisado.

A parte ré apresentou parecer contábil, cálculos e extratos de conta corrente da exequente (ID. 411472804 ao 411472806), chegando a conclusão que o total devido pela autora é a quantia de R$ 2.581.320,02, em 20/09/2023.

Intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca dos cálculos juntados no evento 411472802, fundamentadamente, apresentando, em caso de divergência, planilha que indique o valor que entende devido, sob pena de homologação (ID. 424311294), a autora apenas requereu a realização de perícia contábil (ID. 431522698).

Decido.

De logo, indefiro a realização de perícia contábil requerida pela parte autora, tendo em vista que não se desincumbiu, minimamente, de colacionar aos autos demonstrativo de débito com o valor que entende devido ou apontar as ilegalidades dos cálculos apresentados pela parte ré.

Além disso, o despacho que intimou a parte autora discorreu, expressamente, sobre a necessidade de manifestação fundamentada, apresentação de planilha de débitos na hipótese de discordância, sob pena de homologação dos cálculos da parte ré, o que não foi atendido.

À vista disso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte ré (ID. 411472805).

Intime-se.

Sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0010638-32.2003.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Gerson Costa Figueredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0010638-32.2003.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: GERSON COSTA FIGUEREDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências determinadas em id nº 450277865.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023632-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Drogaria Antares Ltda
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8023632-52.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: DROGARIA ANTARES LTDA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017649-43.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Arlindo Gomes De Lima
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017649-43.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ARLINDO GOMES DE LIMA

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do agendamento da perícia designada para o dia 30/07/2024, às 7h, devendo a parte pericianda comparecer ao local, excepcionalmente na Clínica Leviné, situada à Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665, sala 1511, Edf. Multiplace, São João, Feira de Santana-BA (localizado no estacionamento do Shopping Boulevard).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
NÁUSICAA BOAVENTURA ADÔRNO
(Analista Judiciário)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022083-07.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451721132
Processo N° : 8022083-07.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903)
FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416235041600000435781197

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0809781-30.2015.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Joseval Almeida De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0809781-30.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: JOSEVAL ALMEIDA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para informar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se manifestar acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 421201498..
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027373-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Interessado: Bruno Pereira Da Silva
Advogado: Samille Santana Mascarenhas (OAB:BA36541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8027373-03.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: BRUNO PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes acerca da perícia designada para o dia 30 de agosto de 2024, às 08:30h, conforme ID 451733532.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010157-63.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juanita Silva De Alcantara
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010157-63.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Programas de Arrendamento Residencial PAR]
AUTOR: JUANITA SILVA DE ALCANTARA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes acerca da perícia designada para o dia 16 de agosto de 2024, às 09h00, conforme ID 451733543.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502185-63.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivania Maria Oliveira Carvalho
Advogado: Patrick Rauf De Souza Santos (OAB:BA47656)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)
Reu: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Reu: Paloma De Oliveira Almeida
Advogado: Fagner Lago Guimaraes (OAB:BA65541)
Advogado: Bianca Oliveira Boaventura Da Silva (OAB:BA67449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0502185-63.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
AUTOR: IVANIA MARIA OLIVEIRA CARVALHO

REU: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO, PALOMA DE OLIVEIRA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a requerida UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO para efetuar o depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de ID 419158636, considerando o valor já depositado em ID 423372827.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

## 4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0309332-27.2018.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Fabio Santana Dos Santos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Embargante: Raimundo Mendes Nogueira
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0309332-27.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: RAIMUNDO MENDES NOGUEIRA
Advogado(s): ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA41195)
EMBARGADO: FABIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

DESPACHO
R.H.
De acordo com os Embargos à Execução o título executivo fora consubstanciado mediante fraude.
Sendo assim, pertinente o requerimento de audiência de instrução formulado pelo embargante.
Incluam-se os autos em pauta de audiência de instrução, quando serão colhidos os depoimentos pessoais e testemunhais, se requeridos.
Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas, facultando-se à parte que não as tiver arrolado ainda, mas tiver pugnado pela oitiva das mesmas, apresentar rol até 10 (dez) dias úteis antes da data de audiência.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011260-37.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ailton Caetano Da Silva
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Reu: Rony Rithes Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA
Processo nº:8011260-37.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Perda da Propriedade]
Pólo Ativo: AUTOR: AILTON CAETANO DA SILVA
Pólo Passivo: REU: RONY RITHES OLIVEIRA DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, fica designado o dia Tipo: Justificação Prévia Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS 4ª VARA CÍVEL FSA Data: 06/08/2024 Hora: 09:30 (na forma presencial), para a realização da audiência. Proceda-se às intimações necessárias, sendo que as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Feira de Santana, BA., 3 de julho de 2024
Juscelino Santiago
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007780-51.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Leticia De Jesus Oliveira
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Reu: Crispina Ferreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA
Processo nº:8007780-51.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
Pólo Ativo: AUTOR: LETICIA DE JESUS OLIVEIRA
Pólo Passivo: REU: CRISPINA FERREIRA DE JESUS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, fica designado o dia Tipo: Justificação Prévia Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS 4ª VARA CÍVEL FSA Data: 06/08/2024 Hora: 10:00 (na forma presencial), para a realização da audiência. Proceda-se às intimações necessárias, sendo que as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Feira de Santana, BA., 3 de julho de 2024
Juscelino Santiago
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008351-47.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rosevaldo Antero De Jesus
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Advogado: Emerson Lucianno Pereira Leonel Silva Matos (OAB:BA60262)
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Executado: Erivaldo Santos Gotijo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0008351-47.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Multa de 10%]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ROSEVALDO ANTERO DE JESUS
Pólo Passivo: EXECUTADO: ERIVALDO SANTOS GOTIJO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 417583938, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 30 de janeiro de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0809768-31.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Jose Carlos Das Neves Costa
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Autor: Jose Irapuan De Jesus Costa
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Reu: Jose Santos Brito
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Reu: Julio Cesar De Souza Lima
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA
Processo nº:0809768-31.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aquisição, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: JOSE CARLOS DAS NEVES COSTA, JOSE IRAPUAN DE JESUS COSTA
Pólo Passivo: REU: JOSE SANTOS BRITO, JULIO CESAR DE SOUZA LIMA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, fica designado o dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS 4ª VARA CÍVEL FSA Data: 23/07/2024 Hora: 10:00 (na forma presencial), para a realização da audiência. Proceda-se às intimações necessárias, sendo que as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Feira de Santana, BA., 4 de julho de 2024
Juscelino Santiago
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004585-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose De Cerqueira
Reu: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004585-92.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA JOSE DE CERQUEIRA
Advogado(s):
REU: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651), MURILO FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE OBRIGAÇÃO com pedido de liminar formulada por MARIA JOSÉ DE CERQUEIRA em face de UNIMED FEIRA DE SANTANA.
A Ação versa, originalmente, acerca da legalidade do reajuste aplicado sobre o plano de saúde da autora.
Ocorre que, após ter apresentado réplica (Id. 401401762), a autora peticionou, conforme Id. 421812245, informando que a ré teria entrado em contato para informar a rescisão unilateral do plano de saúde.
Ora, sob a intitulação de petição intermediária, a autora visa alterar a causa de pedir e ampliar o pedido da lide.
Isso porque, trata-se de fato novo, do qual, não se deu conhecimento à parte contrária. A causa de pedir originária era sobre os reajustes e o pedido que fossem limitados ao determinado pela ANS. Agora, a autora informa a rescisão unilateral e pretende que seja determinada a manutenção do plano de saúde.

Ocorre que tal requerimento, em verdade, importa na emenda da petição inicial, admissível, após a citação com anuência do réu e, após a contestação, mesmo com a concordância dos demandados, caso não altere a causa de pedir ou pedido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REINCLUSÃO AOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu não ser caso de aplicar o princípio da instrumentalidade das formas para viabilizar o julgamento favorável da ação rescisória, "diante da impossibilidade de se interpretar ampliativamente o pedido e a causa de pedir, uma vez que direcionados exclusivamente contra a sentença e não em face do acórdão que a substituiu" (fl. 347, e-STJ). 2. A jurisprudência do STJ é firme quanto à impossibilidade de se emendar a petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir, como na hipótese dos autos. 3. Recurso Especial não provido.
(STJ - REsp: 1743279 CE 2018/0122940-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2018)
Em que pese o demandado não tenha sido intimado acerca da petição da autora, tal emenda provocaria a alteração do pedido e da causa de pedir. Tratar-se-ia de um novo processo.
Dito isto, REJEITO o pedido de emenda da exordial, cujo objeto deve ser tratado em ação autônoma, mesmo que distribuída por dependência, ficando apensa aos autos em epígrafe.
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para manifestar interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo de 15 dias.
P.R.I.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004900-23.2023.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anabel Santos Araujo
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Reu: Fernando Fernandes Da Silva
Reu: Joselita Martins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA
Processo nº:8004900-23.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) - [Posse, Imissão, Aquisição]
Pólo Ativo: AUTOR: ANABEL SANTOS ARAUJO
Pólo Passivo: REU: FERNANDO FERNANDES DA SILVA, JOSELITA MARTINS DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, fica designado o dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS 4ª VARA CÍVEL FSA Data: 06/08/2024 Hora: 11:30 (na forma presencial), para a realização da audiência. Proceda-se às intimações necessárias, sendo que as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024
Juscelino Santiago
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502968-89.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Da Conceicao Soares
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)

Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0502968-89.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO SOARES
Pólo Passivo: REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 451675483, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504227-27.2014.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Marlene Cavalcante Da Silva
Advogado: Leandro Cipriano De Sa Moreira Mariano (OAB:BA42419)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Vergelina Cibele Soares De Oliveira (OAB:BA49436)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Parte Autora: Carmem Maria Da Silva
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leandro Cipriano De Sa Moreira Mariano (OAB:BA42419)
Terceiro Interessado: Dalva Barreto Da Silva
Terceiro Interessado: Dulce Barreto
Terceiro Interessado: Terezinha Pedreira De Souza
Terceiro Interessado: Manoel Antonio Da Silva
Parte Re: Ocupantes Do Imóvel
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Parte Re: Sergio Moreira Cunha
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Parte Re: Wel Enes De Andrade Miranda
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA
Processo nº:0504227-27.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Pólo Ativo: PARTE AUTORA: MARLENE CAVALCANTE DA SILVA, CARMEM MARIA DA SILVA
Pólo Passivo: PARTE RE: OCUPANTES DO IMÓVEL, SERGIO MOREIRA CUNHA, WEL ENES DE ANDRADE MIRANDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, fica designado o dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS 4ª VARA CÍVEL FSA Data: 06/08/2024 Hora: 12:00 (na forma presencial), para a realização da audiência. Proceda-se às intimações necessárias, sendo que as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0803000-89.2015.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edinalva Leite De Medeiros
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Terceiro Interessado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Maria Eduarda Rosal Lapa (OAB:BA61461)
Terceiro Interessado: Tereza Núbia Macedo Lima
Terceiro Interessado: Tatiana Sousa Pires
Terceiro Interessado: Pgm - Procuradoria Geral Do Município
Terceiro Interessado: Pge/ba - Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1º Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: Cartório Do 2º Ofício De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: Telma Piris Lima
Terceiro Interessado: Edinalva Leite De Medeiros
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Telma Piris Lima
Confrontante: Neide Maria Nascimento
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA
Processo nº:0803000-89.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Pólo Ativo: AUTOR: EDINALVA LEITE DE MEDEIROS
Pólo Passivo: TERCEIRO INTERESSADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, fica designado o dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS 4ª VARA CÍVEL FSA Data: 23/07/2024 Hora: 12:00 (na forma presencial), para a realização da audiência. Proceda-se às intimações necessárias, sendo que as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Feira de Santana, BA., 4 de julho de 2024
Juscelino Santiago
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514450-97.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Anilson Sales Soares
Advogado: Diego Santana De Oliveira (OAB:BA49230)
Interessado: Valdemir Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA
Processo nº:0514450-97.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS
Pólo Passivo: REU: ANILSON SALES SOARES
INTERESSADO: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, fica designado o dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS 4ª VARA CÍVEL FSA Data: 23/07/2024 Hora: 10:30 (na forma presencial), para a realização da audiência. Proceda-se às intimações necessárias, sendo que as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005854-11.2019.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Ligia Pinto Barbosa
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Mariana Barros Porto Matos (OAB:BA68114)
Parte Re: L A Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA
Processo nº:8005854-11.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Reivindicação]
Pólo Ativo: PARTE AUTORA: LIGIA PINTO BARBOSA
Pólo Passivo: PARTE RE: L A TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, fica designado o dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS 4ª VARA CÍVEL FSA Data: 23/07/2024 Hora: 11:00 (na forma presencial), para a realização da audiência. Proceda-se às intimações necessárias, sendo que as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007523-31.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Ferreira Dos Santos Martins
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Margarete Pereira Dos Santos
Reu: Balbino Ferreira Dos Santos Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA
Processo nº:8007523-31.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Acessão]
Pólo Ativo: AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS MARTINS
Pólo Passivo: REU: MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS, BALBINO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, fica designado o dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS 4ª VARA CÍVEL FSA Data: 23/07/2024 Hora: 11:30 (na forma presencial), para a realização da audiência. Proceda-se às intimações necessárias, sendo que as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015794-24.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Monica Dos Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015794-24.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MONICA DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., move ação de Busca e Apreensão contra MONICA DOS SANTOS GOMES, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou com o requerido contrato de Contrato Consorcial, com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto o automóvel descrito na exordial e transcrito abaixo:
“MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLETA MODELO: CG 160 START CHASSI: 9C2KC2500NR102676 COR: PRETA ANO: 2022 PLACA: RPH2F90 RENAVAM: 01318831366”.
O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado. Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de ID 450192248, para fins de demonstrativo de débito, assim como o referido contrato (450192245).
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.
Nos termos do Decreto-Lei no 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º , ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No presente caso, a autora acostou aos autos a carta notificatória enviada para o endereço informado pela ré no contrato (com aviso de recebimento), bem como o demonstrativo do débito já mencionado.
Em relação à notificação extrajudicial, considerando que fora recebida por pessoa diversa da ré, adoto o posicionamento sedimentado pelo nosso Tribunal, segundo o qual é legítima a notificação da mora enviada para o endereço constante do contrato entabulado entre as partes. Veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035315-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S .A. Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO AGRAVADO: MARIA LUCIA ALMEIDA SANTOS Advogado (s):MAX WEBER NOBRE DE CASTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECISÃO EMBASADA NO DECRETO LEI Nº 911/1969. DEFERIDA APREENSÃO DO VEÍCULO. AGRAVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE e RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

(TJ-BA - AI: 80353156920228050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)

Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.
Esta decisão tem força de mandado.
No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

FEIRA DE SANTANA/BA, 21 de junho de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016056-71.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Nathale Amorim Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016056-71.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: NATHALE AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, move ação de Busca e Apreensão contra NATHALE AMORIM DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou com o requerido CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA COM PACTO ADJETO DE FIANÇA, tendo como objeto o automóvel descrito na exordial e transcrito abaixo:
“MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLETA
MODELO: POP 110I CHASSI: 9C2JB0100PR133658
COR: VERMELHA ANO: 2023

PLACA: SJN1F93 RENAVAM: 01366548229".
O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado. Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de ID 450727363, para fins de demonstrativo de débito, assim como o referido contrato (450723658).
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.
A mora contratual encontra-se configurada nos autos, conforme se observa no documento de ID 450727362, referente à notificação extrajudicial, que, embora conste a informação "Não Existe o Número", foi enviada ao endereço do contrato, como indica o aviso de recebimento. Pode-se seguir, por tanto, o preceito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Ainda, nesse sentido, veja-se recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro". (Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em 09/08/2023).
Por esse fato, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial sem oitiva da parte adversa, o qual deverá ser colocado sob a tutela do representante do requerente, mediante termo de depósito nos autos, até o transcurso do prazo de defesa ou possível purgação da mora, observando que o autor DEVERÁ MANTER O BEM EM PÁTIO DESTA COMARCA ATÉ O FINAL DO PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.
Esta decisão tem força de mandado.
No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de junho de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006179-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Iria Macedo Santos
Interessado: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006179-10.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: IRIA MACEDO SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por IRIA MACEDO SANTOS em face de UNIMED NACIONAL - BAÍA DE TODOS OS SANTOS.
Pugna a parte autora pela concessão de tutela de urgência, a fim de determinar à parte ré a custear integralmente a cirurgia de redução mamária da Srª. Iria Macedo Santos, sem limitação, em caráter de URGÊNCIA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;".
Assistência judiciária gratuita deferida na Decisão de ID 435741684.

Reservou-se a apreciação da liminar para após a manifestação do réu.
Manifestação apresentada no ID 439072794.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Na hipótese do feito digital, cumpre-me pontuar que a demanda traz, em seu bojo, uma relação de natureza consumerista e, portanto, será esta apreciada sob a ótica da Lei nº 8.079/90.
Registre-se, ainda, ser inconteste a vulnerabilidade técnica da parte autora, frente à instituição ré, a qual apresenta maiores condições técnicas de produzir provas, pelo que inverto o ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, do mencionado Diploma Legal, com o fito de restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual.
Quanto ao pedido liminar, de acordo com Humberto Theodoro Júnior, "liminar qualifica qualquer medida judicial tomada antes do debate em contraditório do tema que constitui o objeto do processo".
Conforme leciona o referido autor, no nosso ordenamento jurídico, o Código de Processo Civil prevê a tutela provisória de urgência figuraria como gênero, do qual seriam espécies a tutela antecipada, que permitiria a antecipação e asseguração de um direito da parte, seja para que o direito pedido no processo seja adquirido antes do provimento jurisdicional final; e a tutela cautelar, para assegurar que o direito pedido será atingido no fim do processo.
Assim, a concessão da referida tutela emergencial, prevista nos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, impõe a presença de dois pressupostos genéricos:

a) a probabilidade do direito invocado;

b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se funda na plausibilidade da existência do direito invocado, cabendo ao juiz avaliar a existência de elementos que sustentem a conjuntura fática invocada pela parte.
Nesse sentido, leciona Fredie Didier:

"(...) é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento".
(DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).

Para o deferimento da tutela provisória também se mostra indispensável a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano que pode advir da demora da prestação jurisdicional, comprometendo a efetividade da jurisdição e a realização do direito, causando à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.

Sobre a matéria, Fredie Didier Júnior, na mesma obra acima citada, consigna que o perigo de dano, como pressuposto para a concessão da tutela antecipada, deve ser concreto, atual e grave, ob cit. p. 610:

"Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave,que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito".

Dito isto, verifica-se que, da análise dos autos, encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.
A autora afirma que não conseguiu realizar os procedimentos prescritos pelo médico por intermédio do plano de saúde.
Apesar da indicação médica, a operadora do plano de saúde não autorizou a cirurgia redutora alegando que não trataria de abordagem de mamas após trauma ou tumores, portanto, abusiva a negativa.
A autora comprovou a necessidade da cirurgia, anexando aos autos os relatórios médicos pertinentes. Nesse sentido, constam no processo a relação com o plano de saúde e negativa de procedimento.
Noutro giro, em sua manifestação, o réu limitou-se a alegar ausência de pressupostos para concessão da tutela.
Na negativa acostada pela autora, o plano justifica a impossibilidade de realizar o procedimento pela ausência de previsão no rol de cobertura da ANS.
Ocorre que, o rol da ANS é exemplificativo. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. MAMOPLASTIA REDUTORA. MELHORA FUNCIONAL. NATUREZA ESTÉTICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. INJUSTA RECUSA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante, no sentido de que não tem obrigação de custear o tratamento médico indicado, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e na relação contratual estabelecida, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral,

porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1923495 SP 2021/0051251-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este também está presente, considerando que os relatórios médicos atestam que a condição da autora lhe causa “dor na coluna cervical e dorsal” (435652785).
Sendo assim, neste momento, os documentos carreados aos autos, por si, são suficientes à concessão da liminar.

Nesta senda, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR para determinar que a ré PROCEDA IMEDIATAMENTE COM A INTERNAÇÃO E A REALIZAÇÃO COMPLETA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA O QUADRO DE HIPERTROFIA MAMARIA DA AUTORA nos moldes dos relatórios médicos apresentados, na rede credenciada.
A marcação do procedimento deverá ocorrer no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio de valores na conta da ré suficientes à realização da cirurgia de forma particular.
Considerando que a autora é beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, inclua-se em pauta de audiência de conciliação pelo CEJUSC.
Cite-se. Int.

FEIRA DE SANTANA/BA, 25 de junho de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014008-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arlene Guedes Gomes Oliveira (OAB:BA21429)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451497343
Processo N° : 8014008-42.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARLENE GUEDES GOMES OLIVEIRA (OAB:BA21429)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317090568300000435594452

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008263-23.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabio Nascimento Oliveira
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Reu: R. Carvalho Construtora Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Reu: Amol Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Priscilla Brito Da Cruz (OAB:BA40008)
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Advogado: Jader Guilherme Rios Santos (OAB:BA48080)
Perito Do Juízo: Adriele Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008263-23.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: AUTOR: FABIO NASCIMENTO OLIVEIRA
Pólo Passivo: REU: CAIXA SEGURADORA S/A, R. CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - EPP, AMOL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento e conforme art. 465, §3º do CPC, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários de ID 431706854, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 19 de fevereiro de 2024.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000758-78.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Isabel Cristina De Brito Veloso
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Exequente: R. V. L.
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000758-78.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE BRITO VELOSO e outros
Advogado(s): JOANDERSON PHILIPE DO NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA44548), JOFRE DE JESUS LIMA (OAB:BA44608)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651), MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938)

DESPACHO
Conforme requerido na petição de Id. 448040214, expeça-se alvará.
Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007456-37.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mabel Maria Dos Anjos Viana
Advogado: Salete Oliveira Brandao (OAB:MG9443)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007456-37.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MABEL MARIA DOS ANJOS VIANA
Advogado(s): SALETE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:MG9443)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 444017978.
Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013913-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renata De Oliveira Coelho
Advogado: Jean Cleto Nepomuceno Cavalcante (OAB:MS12872)
Advogado: Darci Cristiano De Oliveira (OAB:MS7313)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013913-46.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado(s): JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE (OAB:MS12872), DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA (OAB:MS7313)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora não informa sua renda, tampouco junta DIRPF ou contracheques.
Assim, intime-se para apresentação de DIRPF ou contracheques.
Prazo de 15 dias.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006968-34.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wendell Leao De Lima
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bitencourt Camara Junior (OAB:BA21903)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Autor: Confinar Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Reu: Banco Gmac Sa
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB:SP253137)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006968-34.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WENDELL LEAO DE LIMA e outros
Advogado(s): RENATO RIBEIRO DE SA BITENCOURT CAMARA JUNIOR (OAB:BA21903), ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS (OAB:BA12489)
REU: Banco Gmac SA
Advogado(s): DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), SIDNEI FERRARIA registrado(a) civilmente como SIDNEI FERRARIA (OAB:SP253137), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776)

DESPACHO
Expeça-se alvará em nome do advogado da parte exequente.
Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004964-04.2021.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silas Rocha Da Silva
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8004964-04.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SILAS ROCHA DA SILVA
Advogado(s): MICHELLE DA LUZ BASTOS (OAB:BA49264)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
A parte autora não se insurgiu quanto aos cálculos ou quanto ao depósito. Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme dados apresentados na petição de Id. 446017212.
Após, arquivem-se.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004622-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elane Santos De Jesus
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)

Reu: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Reu: Cefs - Casa Do Estudante De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004622-85.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LAILA ALMEIDA CHAGAS (OAB:BA63483)
REU: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o réu para se manifestar acerca do pedido liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos com urgência.

FEIRA DE SANTANA/BA, 12 de junho de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001833-17.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Produtos Da Carne Alimentos Ltda - Me
Advogado: Marcelo Da Silva Lima (OAB:MT4272)
Advogado: Yasmin Maria Cardoso Batista (OAB:BA45806)
Advogado: Edmar Porto Souza (OAB:MT7250)
Advogado: Taise Caroline Pradela Alves De Araujo Porto (OAB:MT13232)
Reu: Ana Paula Faulin Cinto
Advogado: Yasmin Maria Cardoso Batista (OAB:BA45806)
Advogado: Edmar Porto Souza (OAB:MT7250)
Advogado: Taise Caroline Pradela Alves De Araujo Porto (OAB:MT13232)
Reu: Helio Arlindo Correa
Advogado: Yasmin Maria Cardoso Batista (OAB:BA45806)
Advogado: Edmar Porto Souza (OAB:MT7250)
Advogado: Taise Caroline Pradela Alves De Araujo Porto (OAB:MT13232)
Autor: Giacomosi Comercial De Confeccoes Ltda
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Ana Carolina Giacomosi Cerqueira Nascimento (OAB:BA63947)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Perito Do Juízo: Aristela Vitoria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0001833-17.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: GIACOMOSI COMERCIAL DE CONFECCOES LTDA
Pólo Passivo: REU: PRODUTOS DA CARNE ALIMENTOS LTDA - ME, ANA PAULA FAULIN CINTO, HELIO ARLINDO CORREA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento e conforme art. 465, §3º do CPC, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários de ID 426467326, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000085-46.2024.8.05.0080 Notificação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Falcao Urbanizadora Ltda
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Requerido: Jeconias Alves Silva Dos Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000085-46.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: NOTIFICAÇÃO (12226) - [Arras ou Sinal]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOAO FALCAO URBANIZADORA LTDA
Pólo Passivo: REQUERIDO: JECONIAS ALVES SILVA DOS SANTOS COSTA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 437614895, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016034-13.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Reginaldo Rodrigues E Cia Ltda
Advogado: Alessandro Koslowski (OAB:PR58429)
Reu: Dst Industria De Roupas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8016034-13.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES E CIA LTDA
Advogado(s): ALESSANDRO KOSLOWSKI (OAB:PR58429)
REU: DST INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Dada a inobservância dos requisitos presentes no art. 260, II, do Código de Processo Civil, estando ausente o inteiro teor da petição, oficie-se para regularização.
Prazo de 30 dias.
Com o atendimento, cumpra-se.
Sem o atendimento, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juiz Deprecante, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de junho de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004148-22.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Amauri Santos Paim
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)
Autor: Jussara Santos Paim
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Autor: Jucimara Santos Paim
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA
Processo nº:8004148-22.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro]
Pólo Ativo: AUTOR: AMAURI SANTOS PAIM, JUSSARA SANTOS PAIM, JUCIMARA SANTOS PAIM
Pólo Passivo: REU: ITAU SEGUROS S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, fica designado o dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS 4ª VARA CÍVEL FSA Data: 19/09/2023 Hora: 10:00 (na forma presencial), para a realização da audiência. Proceda-se às intimações necessárias, sendo que as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Feira de Santana, BA., 16 de agosto de 2023
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001292-17.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001292-17.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Suplementar, Planos de saúde, Fornecimento de medicamentos]
Pólo Ativo: AUTOR: SONIA DOS SANTOS CERQUEIRA
Pólo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica o embargado intimado para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 11 de março de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016034-13.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Reginaldo Rodrigues E Cia Ltda
Advogado: Alessandro Koslowski (OAB:PR58429)
Reu: Dst Industria De Roupas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8016034-13.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES E CIA LTDA
Advogado(s): ALESSANDRO KOSLOWSKI (OAB:PR58429)
REU: DST INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Dada a inobservância dos requisitos presentes no art. 260, II, do Código de Processo Civil, estando ausente o inteiro teor da petição, oficie-se para regularização.
Prazo de 30 dias.
Com o atendimento, cumpra-se.
Sem o atendimento, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juiz Deprecante, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de junho de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004899-04.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004899-04.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: HILDEMBERTO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se para recolhimento das custas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de março de 2024.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0012489-96.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Pine S/a
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Tetecton Corretora De Seguros De Vida Ltda
Autor: Sueli Maria Oliveira De Carvalho
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012489-96.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SUELI MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918)
REU: BANCO PINE S/A e outros
Advogado(s): JOSEPH ANTOINE TAWIL (OAB:BA26084), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
A parte autora requer a desistência da ação em relação à demandada Tecton Corretora de Seguro de Vida LTDA ME.
O imperativo previsto no Código de Processo Civil, em seu artigo 485, §5º, determina que, após o oferecimento de contestação, a desistência do autor se submete à anuência do réu. Considerando que o requerido apresentou contestação através do seu curador especial (ID 381770466 ), intime-o para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do pedido feito pela autora na petição mencionada retro.
Intime-se.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021583-43.2020.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco Das Chagas De Andrade Dos Santos
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Confrontante: Maria Jose Dos Santos
Confrontante: Arnol Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8021583-43.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Acessão]
Pólo Ativo: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE DOS SANTOS
Pólo Passivo:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de ID 451733352, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023275-43.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Martha Souza De Carvalho
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Reu: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Reu: Mascarenhas Imobiliaria E Incorporadora Ltda - Me
Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023275-43.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA MARTHA SOUZA DE CARVALHO
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), NATALIE MAGALHAES VIEIRA registrado(a) civilmente como NATALIE MAGALHAES VIEIRA (OAB:BA44922)
REU: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): MATHEUS AZEVEDO AMORIM (OAB:BA47152), ANAILTON GOES DE JESUS (OAB:BA62911)

DESPACHO
1. Proceda-se conforme requerido às fls. 45.
Custas já recolhidas às fls. 47 e 48.

2. Na oportunidade, intimem-se as partes para que indiquem, em 15 (quinze) dias, eventuais provas que porventura ainda desejem produzir.
In albis, conclusos para sentença.
P.R.I.C
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0000683-69.2006.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Paulo Macedo Da Silva
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Advogado: Caio Santos Rios (OAB:BA33770)
Interessado: Alberto De Oliveira Miranda
Advogado: Moacir Ferreira Do Nascimento (OAB:BA9061)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000683-69.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: PAULO MACEDO DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA20198), CAIO SANTOS RIOS registrado(a) civilmente como CAIO SANTOS RIOS (OAB:BA33770)
INTERESSADO: ALBERTO DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s): MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA9061)

DESPACHO

Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020): “Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.”
Assim, CERTIFIQUE-SE essa Serventia acerca da existência de custas pendentes de pagamento.
Após, INTIME a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Findo o prazo assinalado, voltem-me conclusos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011003-12.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: R. A. S.
Advogado: Ligia Santos Daltro Leite (OAB:SP482165)
Advogado: Marcos Vinicius Goulart (OAB:SP434769)
Representante: Rosangela Da Silva Almeida
Advogado: Ligia Santos Daltro Leite (OAB:SP482165)
Advogado: Marcos Vinicius Goulart (OAB:SP434769)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011003-12.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: R. A. S. e outros
Advogado(s): LIGIA SANTOS DALTRO LEITE (OAB:SP482165), MARCOS VINICIUS GOULART (OAB:SP434769)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
1) Considerando a ilegibilidade do comprovante de residência, necessária se faz juntada de documento legível;
Considerando também que se trata de demanda envolvendo menor, esta deve figurar no polo ativo da lide, representada por seu responsável.
Sendo assim, intime-se a parte autora para apresentar emenda à petição inicial e adequar a procuração nesse sentido, além de apresentar comprovante de endereço legível e em nome próprio, no prazo de 05 (cinco) dias.
2) Após, ouça-se a parte acionada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3) Isso feito, voltem-me conclusos, com urgência.
4) Defiro o pedido de justiça gratuita.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8032487-54.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Concessionaria Estrada Do Feijao Spe S/a
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Reu: Eliene Silva Neri
Advogado: Juliana Smera Duarte (OAB:BA57347)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032487-54.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONCESSIONARIA ESTRADA DO FEIJAO SPE S/A
Advogado(s): MARCOS VENÍCIUS GUERREIRO GÓES (OAB:BA43537), MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)
REU: ELIENE SILVA NERI
Advogado(s): JULIANA SMERA DUARTE (OAB:BA57347)

DESPACHO
Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020): "Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011."
Assim, CERTIFIQUE-SE essa Serventia acerca da existência de custas pendentes de pagamento.
Após, INTIME a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Findo o prazo assinalado, voltem-me conclusos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0021992-15.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Aldo Da Silva
Advogado: Oyama Mattos Jaqueira Barretto (OAB:BA5945-?)
Reu: Auto Posto Terminal Ltda - Me
Advogado: Raimundo Antonio Rocha Martinez Fernandez (OAB:BA6106)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0021992-15.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Antonio Aldo da Silva
Advogado(s): OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO (OAB:BA5945-?)
REU: AUTO POSTO TERMINAL LTDA - ME
Advogado(s): RAIMUNDO ANTONIO ROCHA MARTINEZ FERNANDEZ (OAB:BA6106), PAULO EGIDIO MERCES CHAVES SILVA (OAB:BA29447)

DESPACHO
Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020): "Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011."
Assim, CERTIFIQUE-SE essa Serventia acerca da existência de custas pendentes de pagamento.
Após, INTIME a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Findo o prazo assinalado, voltem-me conclusos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025455-95.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Barbara Bianca De Miranda Silva
Advogado: Ingrid Morais De Sousa (OAB:SP324422)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8025455-95.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Oferta e Publicidade]
AUTOR: BARBARA BIANCA DE MIRANDA SILVA

REU: LOJAS RENNER S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Aos 18 de setembro de 2023, as 11:03:12 horas, audiência realizada por videoconferência nos termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma Lifesize, sala de reunião virtual: F. De Santana - 3ª Vara Cível, extensão 7862743, onde encontravam-se conectados o Exmo. Sr. Dr. DANILO BARETO MODESTO, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara dos Feitos Rel. às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, o(a) advogado(a) do autor(a) o(a) Dr(a) XXXXXXXX, OAB XXXX, o(a) advogado(a) do(a) réu(é), o(a) Dr(a) XXXXXX, OAB XXXX.
Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito que: a tentativa de acordo restou sem êxito. Em seguida o MM Juiz disse que: xxxxxxx. A audiência foi gravada na plataforma Lifezise, o arquivo audiovisual encontra-se disponível no seguinte link: xxxxxxxxxxxxxxxxx e posteriormente deverá será feito backup pelo cartório. Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz o encerramento da presente audiência. Eu, Renilson de Sousa Marques, Diretor de Secretaria, digitei.
Danilo Barreto Modesto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008711-50.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geoval Pinto Lima
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Advogado: Cassia Andrade Da Silva (OAB:BA9864)
Reu: Alcateia Engenharia De Sistemas Ltda
Advogado: Fabiola Alves Pereira (OAB:SP288524)
Reu: Carlos Pericles Lima Freitas
Reu: Fsa Suporte Tecnologia E Serviço

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008711-50.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GEOVAL PINTO LIMA
Advogado(s): DANILO FREITAS DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA30677), CASSIA ANDRADE DA SILVA (OAB:BA9864)
REU: Alcateia Engenharia de Sistemas Ltda e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA BASACCHI (OAB:SP120283), FABIOLA ALVES PEREIRA (OAB:SP288524)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco dias), a teor do que dispõe o art. 485, §1º, do CPC, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, procedendo aos atos que lhe caibam para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Danilo Barreto Modesto
Juiz de Direito
mw

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008711-50.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geoval Pinto Lima
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Advogado: Cassia Andrade Da Silva (OAB:BA9864)
Reu: Alcateia Engenharia De Sistemas Ltda
Advogado: Fabiola Alves Pereira (OAB:SP288524)
Reu: Carlos Pericles Lima Freitas
Reu: Fsa Suporte Tecnologia E Serviço

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008711-50.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GEOVAL PINTO LIMA
Advogado(s): DANILO FREITAS DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA30677), CASSIA ANDRADE DA SILVA (OAB:BA9864)
REU: Alcateia Engenharia de Sistemas Ltda e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA BASACCHI (OAB:SP120283), FABIOLA ALVES PEREIRA (OAB:SP288524)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco dias), a teor do que dispõe o art. 485, §1º, do CPC, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, procedendo aos atos que lhe caibam para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Danilo Barreto Modesto
Juiz de Direito
mw

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009244-09.2011.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Jose Lauro Carneiro
Advogado: Eduardo Jose Cerqueira Esteves (OAB:BA7762)
Reu: Udilsa De Oliveira Carneiro
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Autor: Antonia Teles Costa
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0009244-09.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: AUTOR: ANTONIA TELES COSTA
Pólo Passivo: REU: JOSE LAURO CARNEIRO, UDILSA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica o embargado intimado para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 21 de fevereiro de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020014-03.2007.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Finasa S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Cristiane De Souza Araujo
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0020014-03.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO FINASA S/A
Pólo Passivo: REU: CRISTIANE DE SOUZA ARAUJO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica o embargado intimado para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018161-26.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sirlene Ferreira Silva
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Confrontante: Eliete Leite Silva
Confrontante: Joelma Dos Santos Silva
Confrontante: Marilia Pedreira De Oliveira
Confrontante: Valeria Monteiro Da Mota
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 8018161-26.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SIRLENE FERREIRA SILVA
Advogado(s): JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), ANA MARIA DE JESUS CESAR registrado(a) civilmente como ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696), DILSON ALBERTO LOPES registrado(a) civilmente como DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459)

Advogado(s):

DESPACHO
1) Diante da hipossuficiência econômica da parte autora, expeça-se ofício aos cartórios de registro de imóveis desta Comarca de Feira de Santana/BA, para que disponibilizem certidão filiada de registro do imóvel.
Após o cumprimento, intime-se o estado da Bahia através do seu representante.
2) Promovam a publicação de edital para ciência de terceiros eventualmente interessados, para que se manifestem no prazo de 15 dias.
3) Proceda-se à citação do confrontante Enio Paulo Domingos de Oliveira, conforme informações constantes em Id 197477447.
Expedientes necessários.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012559-74.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Iracemio Pereira De Oliveira - Me
Executado: Iracemio Pereira De Oliveira
Executado: Wagner Luiz Pereira Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0012559-74.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Pólo Passivo: EXECUTADO: IRACEMIO PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, IRACEMIO PEREIRA DE OLIVEIRA, WAGNER LUIZ PEREIRA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Feira de Santana, BA., 14 de março de 2024
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0322269-74.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Josepha Lopes Lima
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Interessado: Michelle Rose De Oliveira Santos
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0322269-74.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: JOSEPHA LOPES LIMA

Advogado(s): ANDERSON ITALO PEREIRA (OAB:BA25531)
INTERESSADO: MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

DESPACHO
Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020): "Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011."
Assim, CERTIFIQUE-SE essa Serventia acerca da existência de custas pendentes de pagamento.
Após, INTIME a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Findo o prazo assinalado, voltem-me conclusos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0004895-12.2001.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jutay Santos Moura
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Janaina Pontes Cerqueira (OAB:DF23787)
Reu: Antonio Messias Sampaio Queiroz
Advogado: Orlando Goncalves Da Cruz (OAB:BA4400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004895-12.2001.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Jutay Santos Moura
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419), JANAINA PONTES CERQUEIRA (OAB:DF23787)
REU: ANTONIO MESSIAS SAMPAIO QUEIROZ
Advogado(s): ORLANDO GONCALVES DA CRUZ (OAB:BA4400)

DESPACHO
Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020): "Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011."
Assim, CERTIFIQUE-SE essa Serventia acerca da existência de custas pendentes de pagamento.
Após, INTIME a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Findo o prazo assinalado, voltem-me conclusos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0516529-20.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iracema Andrade Venancio
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Advogado: Aline Alves Da Silva (OAB:BA43221)
Advogado: Rosiel Silva Santos Junior (OAB:BA44507)
Advogado: Juliana De Filippo Almeida (OAB:MG85515)
Reu: Maria Lele Auta Dos Santos

Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516529-20.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IRACEMA ANDRADE VENANCIO
Advogado(s): EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (OAB:BA44510), ALINE ALVES DA SILVA (OAB:BA43221), ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA44507), JULIANA DE FILIPPO ALMEIDA (OAB:MG85515)
REU: MARIA LELE AUTA DOS SANTOS
Advogado(s): Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)

DESPACHO
Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020): “Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.”
Assim, CERTIFIQUE-SE essa Serventia acerca da existência de custas pendentes de pagamento.
Após, INTIME a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Findo o prazo assinalado, voltem-me conclusos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

## 5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010274-59.2019.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jamille Decoracoes Ltda - Me
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Requerido: Moinho Tabajara Ltda
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040)
Terceiro Interessado: Valter Rodson Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010274-59.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas]
Polo ativo: REQUERENTE: JAMILLE DECORACOES LTDA - ME
Polo passivo: REQUERIDO: MOINHO TABAJARA LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE ambas as partes, por seus respectivos advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender às solicitações indicadas pelo Sr. Perito através da petição de ID 451582631.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015686-92.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Ana Claudia Ferreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015686-92.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: ANA CLAUDIA FERREIRA DE JESUS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 450202047 proferida nos autos em referência, fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar representante legal que deverá figurar como depositário.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015654-87.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Alex Da Cruz Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015654-87.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: ALEX DA CRUZ ALMEIDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 450202035 proferida nos autos em referência, fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar representante legal que deverá figurar como depositário.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021023-96.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Renan Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021023-96.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: RENAN LIMA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 451364282), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,4 de julho de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508440-71.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)
Reu: Comercio De Alimentos G Persico Ltda - Me
Reu: Almiro Neiva Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0508440-71.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: COMERCIO DE ALIMENTOS G PERSICO LTDA - ME, ALMIRO NEIVA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória (ID 451607037), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,4 de julho de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016776-38.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luis Filippe Silva Oliveira
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Executado: Fabio Teles Rodrigues
Executado: Helcrijane Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016776-38.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Compromisso]
Polo ativo: EXEQUENTE: LUIS FILIPPE SILVA OLIVEIRA
Polo passivo: EXECUTADO: FABIO TELES RODRIGUES, HELCRIJANE SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016758-17.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Unimed De Belem Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Wallaci Pantoja De Oliveira (OAB:PA014410)
Advogado: Diego Ronilson Castro Laurinho (OAB:PA19276)
Advogado: Ana Celia De Jesus Teixeira Hardt Nogueira (OAB:PA16724)
Deprecante: 4ª Vara Cível E Empresarial De Belém/pa
Requerido: Zj Mineracao E Terraplanagem Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016758-17.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Polo ativo: REQUERENTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM/PA

Polo passivo: REQUERIDO: ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas:
VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) – código: 37010 – valor: R$ 213,60;
XXXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código: 41017 – valor: R$ 144,30.

Ressalte-se que quanto ao pedido de aproveitamento de custas, conforme disciplina a Tabela de Custas vigente no Estado da Bahia: “A critério do Juízo as taxas poderão ser reduzidas e/ou pagas em parcelas iguais, mensais e sucessivas, bem como apro-

veitadas, desde que possuam valor igual ou superior ao devido e relacionadas a um mesmo processo, devidamente identificado na guia de recolhimento" (Notas Explicativas, I - COBRANÇA DE CUSTAS, n. 21)
Por outro lado, caso deseje a restituição dos referidos DAJES, deverá a parte interessada seguir as orientações constantes no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia "RESTITUIÇÃO DE DAJE PARA CONTRIBUINTE".

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016693-22.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Oscarlina De Souza Pereira
Advogado: Giselle Maria De Andrade Sciampaglia De Carvalho (OAB:SP184363)
Requerido: Maria Jose De Oliveira Rios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8016693-22.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]
REQUERENTE: OSCARLINA DE SOUZA PEREIRA
REQUERIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIOS

Vistos etc.
Considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se para o juízo competente, qual seja, a Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho desta Comarca.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8027006-76.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maycon Conceicao Jorge
Advogado: Liliane Souza Brito (OAB:PE51597)
Advogado: Monica Feitoza Venancio (OAB:PE51606)
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)
Reu: Irani Dos Santos Conceicao
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8027006-76.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Aquisição]
AUTOR: MAYCON CONCEICAO JORGE

REU: IRANI DOS SANTOS CONCEICAO

Vistos etc.
MAYCON CONCEIÇÃO JORGE, qualificado nos autos, através de advogados, ajuizou ação de reintegração de posse c/c indenização e pedido liminar em face de IRANI DOS SANTOS CONCEIÇÃO, alegando, em suma, ser a proprietário do imóvel localizado na Travessa Vitória, nº 16, Sobradinho, Feira de Santana/BA.
Relata que o imóvel pertencia a seus tios que o criaram como filho, e que a ré adquiriu onerosamente o imóvel em dezembro de 2015. Informa que em 25 de março de 2017 o autor comprou da ré o referido imóvel e que no final de 2021 o imóvel foi cedido, em comodato verbal, para que a ré pudesse residir temporariamente enquanto se organizava na cidade, bem como conseguisse um comprador ou inquilino. Alude que a ré ficou responsável pelo pagamento de IPTU, contas de energia elétrica e fornecimento de água e esgoto.
Aduz que a requerida se estabeleceu na cidade e abriu um Studio de Beleza no lugar, mantendo-se até então, decidindo permanecer. Afirma que tentou resolver a situação administrativamente, vindo a requerida a afirmar que pagaria o aluguel, porém, após, informou que não sairia do imóvel e não pagaria aluguel por não ter para onde ir. Alude que a requerida não pagou o IPTU durante o período que se manteve no imóvel, além de existir conta de energia e de água em aberto. Informa que encaminhou notificação para que a ré desocupasse o imóvel, sendo esta recebida em 11/10/2023 e que no dia 27/10/2023, a mesma informou ciência e requereu mais semanas para desocupar o imóvel, porém no dia 03/11/2023 avisou que não desocupou o imóvel e que sua advogada iria se pronunciar.
Pleiteia a concessão de liminar de reintegração de posse.
Custas pagas, ID 419334076.
Audiência de justificação realizada, ID 435514643.
Defesa apresentada pela requerida, ID 449430869.
Os autos vieram conclusos. DECIDO.
Para a concessão de liminar, em sede de ação possessória, de que é exemplo a que ora se aprecia, incumbe a parte autora provar a sua posse, o esbulho ou a turbação do ato praticado pela parte ré, bem como que esses atos de moléstia à posse datam de menos de um ano e um dia, sob pena de inviabilizar, ausente esta última exigência, o rito especial que permite a concessão da medida initio litis.
No presente caso, em audiência de justificação, ID 435514643, restou assente que a requerida mantinha a posse mansa e pacífica, uma vez que o autor afirma que a requerida se encontra no imóvel desde 2021, inexistindo nos autos a data do suposto esbulho. Ademais, as testemunhas informaram que o imóvel se encontra desocupado, além de não restar comprovada a posse anterior do imóvel pelo autor.
Isto posto, ausente o requisito necessário para a concessão da medida de urgência, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.
Verificada a irregularidade da representação da parte ré e consoante previsão do artigo 76, do Código de Processo Civil, determino a intimação do advogado da parte para que, em 10 dias, regularize a situação, colacionando aos autos o instrumento procuratório, sob penas da lei.
Ademais, diante do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte ré para apresentar documentos que comprovem a sua miserabilidade, no prazo de 10 dias.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a defesa e os documentos no prazo de 15 dias.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023545-96.2023.8.05.0080 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Feira De Santana
Suscitante: Ivan Medauar Mascarenhas
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Maira Fernanda Dias Lobo (OAB:BA80806)
Suscitado: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8023545-96.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) - [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

SUSCITANTE: IVAN MEDAUAR MASCARENHAS
SUSCITADO: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE

Vistos etc.
IVAN MEDAUAR MASCARENHAS, por meio da petição de ID 447853209, interpôs recurso de apelação e e pugnando pelo deferimento da justiça gratuita e juízo de retratação.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Verifica-se que, ao interpor a apelação, o acionante indicou os sócios componentes do polo passivo processual, suprindo a falta que fundamentou a extinção do feito.
Ante o exposto, exerço o juízo de retratação e, em consequência, revogo a sentença proferida no ID 436033624, com fulcro no art. 485, § 7º do CPC, determinando-se o prosseguimento do feito.
Haja vista o recolhimento das custas processuais (ID 421357710), indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado.
Suspendo a execução, com fulcro no art. 134, § 3, do CPC, por 90 dias, ou até o julgamento deste incidente, o que ocorrer primeiro.
Citem-se os sócios da executada, indicados no ID 447853209, na forma do art. 135, do CPC, para, querendo, em 15 dias, se manifestarem e requererem as provas que entenderem cabíveis.
Após, oportunize-se a manifestação do exequente, inclusive para especificar as provas que pretende produzir.
Então, voltem conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002569-34.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Moveis Nossa Senhora Do Carmo Ltda
Advogado: Fernando Cesar Delfino Da Silva (OAB:SP268049)
Advogado: Marcus Vinicius Tereza Belloto (OAB:SP377703)
Reu: Home Design Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002569-34.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: MOVEIS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA

Polo passivo: REU: HOME DESIGN LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, considerando que decorreu o prazo requerido na petição de ID 438424913 sem qualquer manifestação.

Feira de Santana-BA, 4 de julho de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0515357-43.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Selecao De Marcas Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Suzane De Assis Sales (OAB:BA44586)
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Executado: Carlos Alberto Lima De Jesus
Advogado: Suzane De Assis Sales (OAB:BA44586)
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Terceiro Interessado: Amanda Torres Almeida Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0515357-43.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Polo passivo: EXECUTADO: SELECAO DE MARCAS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CARLOS ALBERTO LIMA DE JESUS

Vistos.
Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado (ID 424762504), sob pena de multa e honorários advocatícios, cada um de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito, e consequente expedição de guia de levantamento. Havendo discordância, sob pena ser entendido que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a) desde já indicar o valor que entende correto, apresentando para tanto nova memória de cálculo. Não haverá dilação de prazo.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0811204-25.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Relampago Logistica E Transportes Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Executado: Antonio Venceslau De Almeida Cerqueira
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Executado: Nara De Cassia Passos Cerqueira
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0811204-25.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Extinção da Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Polo passivo: EXECUTADO: RELAMPAGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO VENCESLAU DE ALMEIDA CERQUEIRA, NARA DE CASSIA PASSOS CERQUEIRA

Vistos.
Na forma do artigo 513 §2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado (ID 426885635), sob pena de multa e honorários advocatícios, cada um de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito, e consequente expedição de guia de levantamento. Havendo discordância, sob pena ser entendido que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a) desde já indicar o valor que entende correto, apresentando para tanto nova memória de cálculo. Não haverá dilação de prazo.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0511383-27.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933)

Advogado: Julia Chierighini Barbosa (OAB:SP307110)
Advogado: Rogerio Licastro Torres De Mello (OAB:SP156617)
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406)
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065)
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450620029
Processo N° : 0511383-27.2018.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FLÁVIA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA19895)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP200863), JULIA CHIERIGHINI BARBOSA (OAB:SP307110), CAIO FAVA FOCACCIA (OAB:SP272406), ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO (OAB:SP156617), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), MARCUS VINICIUS GUIMARAES CAMINHA DE CASTRO (OAB:BA15933), RAFAELA TERTULIANO FERREIRA (OAB:SP424065)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314160694300000434800413

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006898-94.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Caio Coelho Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006898-94.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: CAIO COELHO PASSOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre devolução da Carta Precatória de ID 449103924, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,4 de julho de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018174-88.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Jose Cerqueira Lima
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Hugo Neves De Moraes Andrade (OAB:PE23798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 8018174-88.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: LUIZ JOSE CERQUEIRA LIMA

Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 449957265.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030888-80.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ma. Almeida Engenharia Ltda
Advogado: Lucio Roberto De Queiroz Pereira (OAB:PE30183)
Executado: Renilda Cerqueira Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030888-80.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: MA. ALMEIDA ENGENHARIA LTDA
EXECUTADO: RENILDA CERQUEIRA MARQUES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora/exequente, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID439155983, requerendo o que entender pertinente.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004758-58.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lilia Santana De Souza
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Autor: Alexsandro Falcao Dos Santos
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8004758-58.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Polo ativo: AUTOR: LILIA SANTANA DE SOUZA, ALEXSANDRO FALCAO DOS SANTOS

Polo passivo: REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME

Vistos etc.

LILIA SANTANA DE SOUZA e ALEXSANDRO FALCÃO DOS SANTOS, devidamente qualificados, ingressaram com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA, alegando,

em síntese, que firmaram contrato de cessão de direito de uso e fruição das unidades comerciais nº 494, 495, 502 e 503, medindo cada uma 4 m² na parte inferior e 4 m² na parte superior, pelo prazo de 5 anos com fins de uso meramente comerciais.
Relatam que o contrato foi assinado em 14/04/2016 sendo prometida a entrega para dezembro de 2017, prorrogável por mais 30 dias, porém a unidade foi entregue em 28/02/2019, ou seja, após 13 meses da data aprazada. Aduzem que as informações sobre o contrato não foram repassadas adequadamente, uma vez que a ré transpareceu que as unidades seriam de sua propriedade, porém, tratou-se de um contrato de cessão.
Afirmam se tratar de pessoas de pouco estudo e confiaram nas propagandas veiculadas pela ré, tanto que para a aquisição das unidades deu em troca um imóvel localizado na Rua Helcio Farias Prado nº 94, Bairro Tomba, CEP: 44.091-122. Aludem que devido a tais fatos solicitaram o cancelamento do contrato, considerando a entrega do imóvel com atraso, bem como as informações em descompasso com o verdadeiro objeto do contrato.
Requerem, liminarmente, a suspensão as cobranças dos aluguéis das unidades por estarem em desuso até o momento. Requerem, também, a concessão da justiça gratuita, que seja declarada a rescisão contratual e que a ré seja condenada a restituir integralmente os valores pagos no importe de R$ 73.805,00, indenização por danos morais e pagamento dos lucros cessantes na quantia de R$ 20.000,00 por mês de atraso, o que totaliza o importe de R$ 260.000,00.
Gratuidade e liminar deferidas, ID 31593119, determinando que a ré suspenda as cobranças a título de aluguel referente aos contratos existentes entre as partes.
Parte autora peticiona requerendo o aditamento da inicial, ID 36910349, para que conste como valor da causa o importe de R$ 570.220,00.
Audiência de conciliação realizada sem composição das partes, ID 37157868.
Parte autora peticiona apresentando nos autos matéria jornalística sobre o objeto da lide, ID 37157975.
Em sua defesa, ID 38488718, afirma que foi passado para os autores, com clareza, todas as informações acerca do centro comercial, sendo firmado o negócio jurídico. Aduz que a parte autora age em litigância de má-fé, que os stands foram entregues em janeiro de 2018 e impugna a concessão da justiça gratuita. Pugna pela improcedência da ação.
Parte ré peticiona, ID 41245323, requerendo a revogação da tutela provisória, que seja atribuído o segredo de justiça para ação para preservação do sigilo empresarial e requer a concessão da justiça gratuita considerando a altíssima inadimplência.
Houve réplica, ID 47962107.
Proferida decisão saneadora, ID 66015891.
Embargos de Declaração opostos pela parte ré, ID 67764301.
Proferida decisão que acolhe os Embargos de Declaração para indeferir o sigilo dos autos, determinar a manutenção da decisão liminar e que a ré comprove a sua insuficiência econômica, ID 79349109.
Decisão que indefere o pedido de justiça gratuita para a ré, ID 100732898.
Embargos de Declaração opostos pela ré, ID 102287219.
Decisão que rejeita os Embargos de Declaração, ID 180368894, e determina que as partes apresentem o rol de testemunhas.
Parte autora apresentou rol de testemunhas, ID 185419965.
Certidão que atesta a ausência de manifestação da parte ré, ID 194405914.
Audiência de instrução realizada, ID 237339103.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Pontue-se haver no presente caso, relação de consumo entre as partes, sendo a autora consumidora e a ré, fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei nº 8.078/90. Assim, sem dúvidas, a relação entre as partes é regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova, conforme Legislação Consumerista, se baseiam na auto aplicação do art. 6°, VIII do CDC.
Cuidam os autos de ação na qual a parte autora alega ter adquirido imóvel junto a ré, acreditando ser proprietária do mesmo, quando, em verdade, tratava-se de contrato de cessão de uso e usufruto, havendo a necessidade de pagamento de aluguel mensal. Ademais, afirma que o imóvel fora entregue em atraso, assim pretende a rescisão do contrato de compra e venda sem qualquer ônus para o comprador, com a restituição integral das parcelas pagas e condenação da ré a indenizá-la pelos danos morais e materiais ocasionados.
Ressalte-se, por oportuno, que o contrato firmado entre as partes se deu no bojo de uma relação de consumo e pode ser enquadrado na modalidade “contrato de adesão”. Sobre o tema leciona Joseane Suzart Lopes da Silva:
“A singularidade que caracteriza os contratos de adesão exige o uso de regras específicas de interpretação, uma vez que os consumidores, ao ingressarem na relação contratual, acreditam na boa-fé das operadoras e que não atuarão de modo ilícito, não se inteirando sequer dos contratos que, muitas vezes, nem lhes são entregues.” (SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Planos de saúde e boa-fé objetiva. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 493) – grifamos.
Assim, de fato, a parte autora aderiu a contrato elaborado unilateralmente pela ré, de boa-fé, com regramento e ditames especificados por este, sem possibilidade de discussão de suas cláusulas, sendo incontroverso nos autos o cumprimento deste pela autora, uma vez comprovado o pagamento acordado, ID 38488980 e ID 38489040.
Ocorre que, em que pese a parte autora alegar que assinou contrato mediante erro, uma vez considerar se tratar de contrato de compra e venda, mas em verdade assinar um contrato de cessão de uso e usufruto, inexistem nos autos provas suficientemente idônea acerca do fato. Ao revés, os documentos colacionados aos autos, comprovam que a parte autora aderiu a contrato de cessão de uso de stand comercial, bem como consentiu com os pagamentos decorrentes deste, ID 38488980 e ID 38489040.
Neste diapasão, descabe a rescisão contratual com base neste argumento, cabendo, portanto, a análise do atraso na entrega do imóvel.
Nos autos, a requerida afirma que houve a entrega do imóvel ainda em 2018, porém deixa de comprovar tal fato, não se desincumbindo do seu ônus probatório. Ao revés, a parte autora apresenta nos autos o termo de entrega das chaves, ID 27616818, o qual confirma que a entrega das chaves ocorreu em 28/12/2019.

O contrato firmado pelas partes, ID 27616666, consta, em sua cláusula nona, a previsão de entrega do imóvel em 12/2017, considerando, ainda, a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, ou seja, o prazo máximo de entrega do imóvel seria em janeiro de 2018, o que não ocorreu. Confirma-se, portanto, que houve atraso na entrega do imóvel por cerca de 13 meses.
Dispondo sobre a resolução contratual, o Código Civil dispõe, em seu art. 475, verbis:
"Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."
No caso em análise, a ré restou inadimplente com suas obrigações contratuais, sendo legítimo o direito da parte autora de desfazer o negócio celebrado.
Como corolário da rescisão contratual, devem as partes retornar ao status quo ante, com a imposição do dever de devolução imediata dos valores pagos pelo autor, sem qualquer dedução, devidamente atualizado.
Quanto a devolução dos valores pagos pela autora, deverá ocorrer de forma integral e imediata (não parcelada). Sobre o assunto, faz-se oportuna a transcrição do Enunciado da Súmula nº 543 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:
"Súmula nº 543: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento."
Consoante recibo de pagamento acostado aos autos, ID 38489040 e ID 38488980, a parte autora realizou o pagamento do contrato mediante permuta, transferindo imóvel de sua propriedade, no valor de R$ 73.805,50. Assim, procede o pedido de restituição do respectivo valor, devidamente atualizado.
Quanto ao pleito de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de ser cabível quando ocorre atraso significativo na entrega do imóvel, conforme se verifica, a título exemplificativo, no teor das ementas a seguir transcritas:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CONSIDERÁVEL ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Considerando que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de dano moral, notadamente diante do considerável atraso na entrega do imóvel - mesmo levando em conta prazo de tolerância acordado - e da ausência de previsão para o término da obra, a inversão do julgado encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.
2. Em relação à alegada divergência jurisprudencial colacionada com intuito de afastar a indenização por danos morais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.
3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 918366 / SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador - Terceira Turma, Data do Julgamento 06/12/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2016).
Por tais razões, deve ser acolhido o pleito de indenização por danos morais no caso específico dos autos.
Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.
Nesse diapasão é o ensinamento da doutrina:
"(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320).
Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos e levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, com incidência dos juros de mora e correção monetária, a partir desta decisão até o efetivo pagamento, quantia que entendo razoável e proporcional diante da ansiedade e da angustia pela demora injustificada na entrega do imóvel, culminando na rescisão contratual.
Ao revés, descabe o pedido de condenação da ré em lucros cessantes.
Os lucros cessantes, nos termos do art. 402 do CC, são devidos quando comprovada a diminuição do patrimônio com evidências concretas da perda acarretada, ou seja, consiste na reparação do que o ofendido deixou de lucrar por consequência direta do evento danoso. Sendo assim, os lucros cessantes não podem ser presumidos e devem ser efetivamente comprovados, o que não ocorreu no presente caso.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial para confirmar a liminar concedida nos autos e para:
a) Declarar rescindido o contrato discutido nestes autos;
b) Condenar a ré a restituição do valor de R$ 73.805,00, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária, pelo INPC, desde 14/04/2016;
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00, com incidência dos juros de mora de 1%, desde a citação e correção monetária (INPC), a partir desta decisão.

Por ter decaído a ré da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixa em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007714-08.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Carneiro & Caribe Comercio De Motos E Pecas Ltda - Me
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Embargante: Rafael Nunes Caribe
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8007714-08.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Tarifas, Cláusulas Abusivas]
EMBARGANTE: CARNEIRO & CARIBE COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - ME, RAFAEL NUNES CARIBE
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução oposto por CARNEIRO & CARIBE COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA – ME e RAFAEL NUNES CARIBE, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na petição inicial (ID 379342212).
Intimada para recolher as custas processuais (ID 414269050), a parte embargante deixou transcorrer o prazo consignado sem qualquer manifestação (ID 431269802).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Com efeito, o recolhimento das custas processuais cuida-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Nesse sentido, vide jurisprudência pátria hodierna:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS PELO AUTOR. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em execução de título extrajudicial que indeferiu inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 801 e 954, I, ambos do CPC/2015. 2. Quando a extinção decorre de não recolhimento das custas iniciais, o autor não tem obrigação de quitar as custas finais, uma vez que essa hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC/2015. 3. Nesse sentido o entendimento desta 3ª Turma Cível do TJDFT: […] 1. A extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a falta de pagamento das custas processuais (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular), com o consequente cancelamento da distribuição, dispensa o pagamento das custas processuais finais. [...] (Acórdão 1345439, 07336961620208070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. Recurso provido para reformar a sentença, isentando o apelante do pagamento das custas finais (Acórdão 1420189, 07349480920208070016, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 16/5/2022).
Não obstante, na hipótese, apesar de ter sido regularmente instada a cotar as custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte embargante, não providenciando a diligência a seu cargo, restando caracterizada a sua contumácia, por visível desinteresse.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004620-86.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iraci Silva Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Hugo Neves De Moraes Andrade (OAB:PE23798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8004620-86.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: IRACI SILVA SANTANA
Polo passivo: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos (ID 423147130).

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009933-28.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wilson Rocha Moreira Junior
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Erica Andrade De Paula (OAB:BA33961)
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8009933-28.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: WILSON ROCHA MOREIRA JUNIOR

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos etc.

WILSON ROCHA MOREIRA JUNIOR ajuizou Ação Declaratória de Revisão de Cláusula Contratual em face de ITAUCARD S.A., alegando, em síntese, que firmou contrato com a parte ré de nº 12522269, para financiamento de veículo, sendo que, após início dos pagamentos, verificou que o sistema de amortização era o PRICE, não lhe tendo sido oferecida a escolha de outro mais benéfico, como o GLAUSS ou SAC.
Alude que foram contratadas várias tarifas não solicitadas e não realizadas, como seguro, tarifa de avaliação, registro de contrato.
Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência, bem como, ao final, para, caso os juros moratórios estejam em desacordo com o recurso repetitivo, seja corrigido para valores não superiores a 1% ao mês; a adequação da taxa de juros remuneratórios; a devolução dos valores cobrados a títulos de taxas, seguros, serviços de terceiros, título de capitalização e despesas diversas; que sejam aplicados os juros da operação e não a CET; que seja alterada a forma de amortização da dívida, substituindo pelo método GLAUS ou SAC.
A antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi indeferida (ID 193350525).
Citado, o acionado apresentou contestação (ID 199633568), impugnando a justiça gratuita e os cálculos apresentados pelo autor e alegando, em suma, a inexistência de abusividade ou ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, da capitalização, dos encargos moratórios, das tarifas; o descabimento da repetição de indébito.
Juntou cópia do contrato (ID 199633569).
A parte autora se manifestou sobre a contestação (ID 210069087).
Vieram os autos conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, deve ser indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim sendo, tal assertiva só pode ser afastada diante da existência de prova em contrário, o que não há nos autos, em se tratando de financiamento de veículo popular, a ser pago em 48 parcelas.
Estando o processo instruído com todos os documentos necessários ao julgamento da causa, comporta o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
À relação jurídica em exame aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois autor e réu se enquadram, perfeita e respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da referida norma.Ademais, por força da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
A parte acionante sustenta que o contrato celebrado possui cláusulas abusivas, que são nulas de pleno direito, requerendo a revisão judicial, e o consequente ajuste aos moldes legais.
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, em nome do contraditório e da ampla defesa, editou súmula estabelecendo que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas” (súmula n.°. 381), o que significa dizer que, necessariamente, é de responsabilidade do interessado indicar pontualmente em sua inicial quais as cláusulas que reconhece abusivas.
Os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não implicam em abusividade, visto que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF (REsp. nº 1.061.530/RS).
A matéria se encontra, inclusive, pacificada na jurisprudência, consoante Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o seguinte posicionamento:
“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto.”
Por sua vez, o enunciado da Súmula nº 296 do STJ dispõe que “os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”
Sobre o assunto, oportuno o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da Apelação nº 0008081-57.2012.8.05.0080 (Quinta Câmara Cível, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano), no sentido de que: “Cabe frisar que o referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como forma de analisar se há cobrança excessiva pela instituição financeira”.
No caso dos autos, observa-se que não houve a abusividade alegada, visto que a taxa anual prevista no contrato (28,32%) não destoa da taxa média praticada no mercado à época da contratação (26,87%), conforme pode igualmente ser verificado na tabela do Banco Central, disponível no sítio http://www.bcb.gov.br.
Ressalte-se que a parte autora tinha pleno conhecimento, desde a contratação, dos termos em que estava contratando, em especial taxa de juros e consectários pelo inadimplemento, tendo optado, inclusive, pelo valor a financiar e prazo do financiamento.
O Custo Efetivo Total (CET) refere-se a soma de todos os encargos e despesas da operação de crédito, tendo sido criado pela Resolução 3.517/2007 do Banco Central, que obriga todas as instituições financeiras a informar aos clientes/consumidores o custo efetivo total contratado, sendo descabido e injustificada a alegação de abusividade que consta na petição inicial, tendo em vista, ademais, que não se confunde com a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato.

A utilização do sistema de amortização price é admitida desde que expressamente prevista no contrato, consoante entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. PREVISÃO EXPRESSA. NÃO COMPROVAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS DA MORA. CUMULAÇÃO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. I – O entendimento pacificado nos Tribunais Superiores é o de que não se aplica a limitação da taxa dos juros remuneratórios a 12% a.a (doze por cento ao ano), prevista na Lei de Usura, mas deve ser observada a taxa média de mercado. II – É admissível a capitalização mensal de juros e a utilização da tabela price, quando expressa e validamente pactuadas. III – A incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida é cabível, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa contratual e/ou correção monetária. IV – Apurada a existência de crédito ao consumidor, a restituição será efetuada na forma simples, porque não configurada a má-fé da instituição financeira na cobrança dos encargos discutidos. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0315477-21.2013.8.05.0001, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/04/2015 ) (TJ--BA - APL: 03154772120138050001, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2015).

No que se refere ao juros moratórios, a Súmula 379, do STJ, que regula os juros de mora nos contratos bancários não regidos por lei específica, prevê em seu enunciado que: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês”.

Da análise do caso concreto, verifica-se na cláusula 18 (ID 199633577) a previsão de juros de mora no percentual de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por vento) ao dia, em confronto com a mencionada Súmula do STJ, pelo que deve ser retificado o contrato nesse ponto.

Na exordial a parte autora alega, ainda, a abusividade de valores cobrados a título de tarifas bancárias.

No que se refere à cobrança por serviços de terceiros, o tema também encontra-se pacificado com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1578553 SP 2016/0011277-6, tendo como Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, cuja ementa se transcreve a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018).

No caso dos autos, não se verifica a cobrança de tarifa de serviços de terceiros, razão pela qual descabe o pleito autoral de devolução de valores a referido título.

Também não há qualquer comprovação acerca de cobrança referente a título de capitalização, pelo que se observa que a parte autora apresenta irresignação sem ao menos conferir o que de fato lhe vem sendo exigido no contrato celebrado.

Acerca do seguro prestamista, revela-se como seguro de proteção financeira, o qual oferece uma garantia adicional para eventos de morte e invalidez.

Com efeito, a inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro, entretanto, o consumidor não pode ser compelido a contratar proteção securitária, sob pena de configurar-se venda casa, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.639.320/SP (TEMA 972), firmando-se a tese de que “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

No caso em análise, não se vislumbra que o seguro foi, de fato, contratado, na medida em que o termo do ajuste não foi anexado aos autos por completo, limitando o banco a juntar o documento de ID 199633570, no qual não se observa qualquer assinatura do autor, evidenciando que o consumidor não anuiu com a sua contratação.

Ademais, percebe-se que a inclusão do seguro prestamista estipulada pela ré, não havendo prova de que tenha sido dada a opção ao consumidor de contratar ou não, assim como de realizar a cotação com outras empresas, caracterizando a venda casada.

No entanto, não se pode olvidar que o autor assinou o contrato de seguro em 11/01/2022 e só ajuizou a ação em 14/05/2022, sendo certo que durante todo esse lapso de tempo permaneceu pagando o prêmio do seguro e beneficiando-se da cobertura securitária, ou seja, caso ocorresse o sinistro, seria paga a indenização e adimplida a dívida.

Também não há nos autos comprovação de que o autor solicitou extrajudicialmente o cancelamento do seguro previamente ao ajuizamento da presente ação.

Assim, não há que se falar em devolução dos valores pagos durante o referido período anterior ao ajuizamento do feito, devendo a condenação, no caso, se restringir ao momento a partir do qual o demandado tomou conhecimento da ação e da insurgência do autor quanto à contratação do seguro, ou seja, a data em que foi citada.
Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, acima especificado, desde a data do financiamento, para:
a) declarar a nulidade da cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao mês;
b) declarar a nulidade da cobrança de seguro, devendo ser cessada a cobrança nas parcelas contratuais, devendo ser restituído ao autor os valores pagos a referido título, a partir da data da citação;
c) determinar a restituição/compensação do que foi pago a maior pela parte acionante, se constatado saldo, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sucumbentes ambas as partes, cada qual arcará com metade das custas e despesas processuais, além de metade da verba honorária devida ao patrono da parte contrária, esta fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança relativa à parte beneficiária da gratuidade de justiça.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8008406-46.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Clara Santos De Araujo
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Ricardo Borges Costa (OAB:BA25233)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Reu: Herval Borges Da Silva
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Ricardo Borges Costa (OAB:BA25233)
Reu: Joao Zito Borges Da Silva
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Ricardo Borges Costa (OAB:BA25233)
Reu: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Reu: Valteir De Almeida Branco
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8008406-46.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Polo ativo: AUTOR: ANA CLARA SANTOS DE ARAUJO

Polo passivo: REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME, BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA - ME, HERVAL BORGES DA SILVA, JOAO ZITO BORGES DA SILVA, LIGIERRE COELHO BARBOSA REGO, VALTEIR DE ALMEIDA BRANCO

Vistos etc.

ANA CLARA DE ARAUJO MOREIRA, devidamente qualificada, ingressou com ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos c/c reconhecimento de negócio jurídico de compra e venda, obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, com pedido alternativo de rescisão contratual e devolução de valores pagos corrigidos e atualizados em face de FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA, BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA, HERVAL BORGES DA SILVA, JOÃO ZITO BORGES DA SILVA, LIGIERE COELHO BARBOSA REGO e VALTEIR DE ALMEIDA BRANCO alegando, em síntese, que fora atraída pelas rés para a aquisição de loja do imóvel denominado "Feira Portal Center", a partir da publicidade veiculada.

Relata que a publicidade veiculada era ostensiva, informando através de folders, vídeos, rádios, redes sociais, e com prepostos seus, que os adquirentes sairiam do aluguel e teriam seu próprio estabelecimento, oferendo opção de financiamento para adquirir o imóvel, loja, em um determinado número de parcelas, com valores acessíveis. Informa que negociou as lojas nº 236 e 245, no importe de R$ 66.075,00 cada, totalizando o valor de R$ 131.150,00.

Aduz que foi compelida a assinar o contrato intitulado de "CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL", bem como outros termos nominado de "CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO E FRUIÇÃO DE UNIDADE COMERCIAL". Afirma que mesmo diante dos questionamentos da autora, sobre a denominação dos contratos, a parte ré garantiu que os imóveis seriam de propriedade da autora, havendo esta denominação somente "pro forma" de Shopping. Alude que agiu na completa boa-fé e na confiança e já com vários pagamentos realizados, assinou os instrumentos contratuais.

Afirma que as propagandas veiculadas fazem menção a venda do imóvel, constando em poucas propagandas a mensagem de fruição, muitas no verso da propaganda ou no final. Aduz que fruição é o mesmo que gozo, inexistindo propagandas que falem sobre a necessidade de pagamento de aluguel. Sustenta que a propaganda que foi veiculada pela parte ré, além de induzir a erro quanto a natureza do negócio, omite sobre dados essenciais e aceitação do produto. Informa ter firmado o contrato acreditando estar comprando o imóvel, considerando que o preço do metro quadrado estava bem superior ao valor cobrado no mercado e jamais correspondente ao preço de aluguel.

Relata que para agravar a situação existe uma cláusula que impõe o funcionamento da loja em 90 dias, impondo uma penalidade de perda do direito do imóvel, capaz de gerar o enriquecimento ilícito da parte ré, além de o Regimento Interno conter diversas cláusulas nulas, como a de não exclusividade do imóvel, além de que não fora aprovado em assembleia com a presença dos condôminos, conforme a lei, devendo ser declarado nulo.

Pleiteia, liminarmente, que seja autorizado o depósito judicial do valor do boleto, mensalmente, fazendo uso imediato do imóvel, bem com oque a ré se abstenha de negativar seus dados e de protestar boletos, nem efetuar qualquer tipo de cobrança dos mencionados boletos, abstendo-se, também, de criar obstáculos a parte autora, mesmo se não for inaugurada as lojas antes dos 3 meses, suspendendo os efeitos da cláusula 7ª que diz sobre a perda das lojas.

Requer, também, a concessão da justiça gratuita, que seja declarado nulo o contrato de locação comercial e contrato de cessão de direito de uso e fruição de unidade comercial, a rescisão do contrato de compra e venda referente as lojas objeto da lide, com a devolução dos valore pagos devidamente corrigidos, devido o atraso na entrega do imóvel e propaganda enganosa, ou, caso o juízo não entenda pela rescisão contratual, que assinale o prazo de 10 dias para que a parte ré outorgue a escritura pública de compra e venda das lojas, reconhecendo que o pagamento importa em compra do imóvel, determinando que o Cartório de Registro de Imóveis de Feira de Santana promova na matrícula de cada unidade o registro da sentença, transferindo a titularidade para a parte autora ou que abra as respectivas matrículas, já registrando em nome da parte autora, atribuindo a parte ré o ônus integral das despesas relativas a prática de todos os atos, a confirmação da liminar e indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00.

Parte autora peticiona, ID 35306999, juntando novas provas e informando que o Ministério Público instaurou o Inquérito Policial nº 0176/2019 para averiguar a prática delituosa de estelionato.

Deferido os benefícios da justiça gratuita em relação as custas iniciais, devendo a autora custear com os demais atos, ID 39531026, bem como deferida parcialmente a liminar, determinando a suspensão das cobranças de aluguel.

Parte autora peticiona informando que interpôs agravo de instrumento, ID 41563893.

Parte autora peticiona, ID 42428005, requerendo que seja concedido o pedido liminar para que a ré se abstenha de enviar notificação requerendo que a autora proceda a abertura da loja, bem como envio de qualquer outro tipo de notificação ou requerimento referente ao contrato discutido.

Proferido despacho deferindo a gratuidade de justiça de forma integral, ID 42358297.

Parte autora peticiona, ID 46141933, informando que a parte ré continua a enviar cobranças para o e-mail da autora, assim, requer o levantamento da multa do período de 15/12/2019 a 06/02/2020.

Primeira acionada peticiona, ID 46163446, requerendo a reconsideração da liminar.

Audiência de conciliação realizada sem composição das partes, ID 46174127.

Em sua defesa, a primeira acionada, FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA, HERVAL BORGES DA SILVA e JOÃO ZITO BORGES DA SILVA, ID 47913881, argui preliminar de atribuição de segredo de justiça, ilegitimidade passiva dos sócios, inépcia da inicial requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e afirma a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. No mérito, afirma que o presente caso se trata de relação jurídica entre lojistas e shopping center, um empreendimento complexo, no qual o empreendedor se compromete a investir numa organização planejada de diversas lojas, serviços, atrações e facilidades, incluindo lojas âncoras, estacionamento controlado e serviços que atrairão o público para consumo.

Relata que o lançamento de um shopping center é precedido de amplo estudo técnico para aferição da viabilidade comercial e quando se candidatam a ocupar o espaço neste complexo comercial, celebra o chamado "Instrumento de Cessão do Direito de Uso" CDU, sabendo que se trata de res sperata, uma vez que tem ciência inequívoca que se trata de bem a ser construído com inúmeras particularidades que divergem da simples construção de um prédio. Aduz que o STJ firmou entendimento de que não há ilegalidade da cobrança de res sperata, que tem natureza de luvas. Afirma que a proposta assinada pela parte autora continha as referidas informações

Sustenta que os contratos de locação de shopping center preveem três formas de prestação pecuniária: aluguel mínimo, aluguel percentual e aluguel dobrado no mês de dezembro. Aduz que, porém o contrato firmado pelas partes apenas previu o pagamento de aluguel mensal em valor fixo, a partir de 30 dias após a efetiva inauguração do shopping. Afirma que inexiste invalidade no negócio jurídico firmado pelas partes.

Sustenta que inexistiu propaganda enganosa, sendo sempre divulgado como um shopping center, bem como distribuído material publicitário esclarecendo o que é direito de fruição. Informa que os contratos de cessão e de locação foram entregues aos lojistas para assinatura e reconhecimento de firma, ficando com o documento em mãos por tempo razoável para elucidar qualquer dúvida. Aduz que outros empreendimentos veicularam propaganda semelhante e os lojistas não acreditaram estar adquirindo a propriedade dos pontos comerciais negociados. Alega que a cessão de uso e fruição, guarda diferenças da transmissão da propriedade, mas é indiscutível que ambos os direitos reais possuem valor e podem ser comercializados de forma libre pelos detentores. Pugna pela improcedência da ação.

Em sua defesa, ID 47994140, as acionadas BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA, LIGIERE COELHO BARBOSA REGO e VALTEIR DE ALMEIDA BRANCO, arguindo preliminar de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva das construtoras, ilegitimidade passiva dos sócios pela falta de fundamentos para a desconsideração da pessoa jurídica e inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. No mérito, afirmam que se trata de contrato de locação em shopping center, que não pode ser enquadrado como simples locação comercial, pois existem particularidades. Aduzem a legitimidade da cobrança da res sperata, ausência de propaganda enganosa, ausência de danos morais e materiais. Pugnam pela improcedência da ação.

Houve réplica, ID 80807016.

Proferida decisão saneadora, ID 146929790, na qual fora concedida a justiça gratuita a primeira acionada e rejeitadas as demais preliminares, fixados os pontos controvertidos e determinado que as partes especifiquem as provas que desejam produzir.

Parte autora peticiona requerendo a produção de prova oral, ID 152390715.

Certidão que atesta a ausência de manifestação da parte ré, ID 181083003.

Parte autora peticiona, ID 220117200, acostando aos autos propaganda veiculada pelas rés na qual consta foto com uma das adquirentes recebendo as chaves do imóvel e informando “não trata-se de aluguel. É dela! Adquira sua loja conosco.”

Audiência de instrução realizada, ID 220117200.

A parte ré BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA, peticiona informando que as propagandas apresentadas nos autos não foram veiculadas pela construtora, ID 235968428.

Sucinto relato. Decido.

O art. 30 do CDC estabelece que a oferta vincula o fornecedor e integra o contrato a ser firmado. Vejamos:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

É o fenômeno da vinculação. Oferecida a mensagem, fica o fornecedor a ela vinculado, podendo o consumidor exigir seu cumprimento forçado nos termos do art. 35 do CDC. Se o fornecedor quiser voltar atrás na oferta não poderá fazê-lo, até porque, como de resto decorre da estrutura do CDC, a oferta tem caráter objetivo. Feita, a própria mensagem que a veicula é o elemento comprobatório de sua existência e vinculação.

Esta vinculatividade da oferta, opera, em síntese, como uma forma de concretização do direito a informação, que deve reger todas as relações de consumo, na forma do art. 6º, inc. III e IV, do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(…)III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;” (grifo nosso)

No caso dos autos, a parte autora alega que sofreu danos decorrentes da publicidade veiculada pela ré, que a motivou a firmar contrato de cessão de direito de uso e fruição de imóvel, quando, em verdade, acreditou adquirir unidade comercial como legítima proprietária.

Ainda acreditando firmar contrato de compra e venda, a parte autora assinou contrato de financiamento, mediante o pagamento de parcelas mensais, sendo tal fato inconteste nos autos. Ocorre que, após a efetivação do pagamento de diversas parcelas e a entrega do imóvel, tomou conhecimento de que, em verdade, se tratava de contrato de cessão do direito de uso e fruição, havendo a necessidade de pagar aluguel e demais encargos referente a loja localizada em Shopping Center.

Assim, a parte autora alega que firmou o contrato mediante erro, diante das publicações veiculadas pela parte ré.

De fato, nos casos em que o Shopping Center está em construção, o primeiro contrato a ser firmado é o de reserva de locação. Além desta cobrança, o empreendimento pode cobrar aluguéis mensais para uso do espaço e por tempo determinado, além de outros encargos pertinentes a locação, como luvas e fundo de comércio por exemplo.

Em que pese estas cobranças, na referida hipótese, serem legítimas, bem como inexistir óbice a este tipo de negócio, faz-se indispensável a análise, no caso concreto, acerca do alegado dolo praticado pela parte ré, capaz de causar a nulidade do contrato discutido nesta lide.

Para comprovar suas alegações, a parte autora colaciona aos autos diversas propagandas veiculadas pela ré na qual constam “PAGUE PELO QUE É SEU”, “USE SEU FGTS”, “SEJA DONO DO SEU PRÓPRIO NEGÓCIO”, “PREÇO DE ALUGUEL, MAS O IMÓVEL É SEU”, “SAIA DO ALUGUEL E TENHA O SEU PRÓPRIO NEGÓCIO”, “ÚLTIMAS UNIDADES ADQUIRA JÁ A SUA LOJA”, dentre outras, ID 33424962. Ademais, salta aos olhos a propaganda veiculada na mídia pelas rés, por vídeo, ID 33425145, na qual afirma “ADQUIRA SUA LOJA”, “PREÇO DE ALUGUEL, MAS O IMÓVEL É SEU”, “ADQUIRA SUA LOJA EM PARCELAS”.

Em que pese a primeira acionada, ID 47913881, informar em sua defesa que existem outras propagandas no mesmo sentido realizadas por outros empreendimentos, nota-se que a comparação com a propaganda veiculada pelo Shopping Carijós de Belo Horizonte, ao revés, ressalta a propaganda enganosa veiculada pela parte ré. A propaganda do Shopping Carijós diz “garanta sua loja no melhor ponto da cidade” e “hora de abrir sua loja”, enquanto as veiculadas pela parte ré contém “adquira sua loja”, “preço de aluguel, mas o imóvel é seu”. As propagandas veiculadas pelo Shopping Parque Oeste em Luiz Eduardo Magalhães,

também utilizada como comparação pela parte ré, apresenta a proposta de garantir a loja e não adquirir a loja, além da publicidade do Skinão Galeria das Fábricas deixar expressamente consignado em sua publicidade a cobrança de aluguel "Box comerciais a partir de R$ 700,00 por mês no Brás/SP".

Por certo, as propagandas veiculadas pelos demais empreendimentos, deixaram claro o tipo de negócio jurídico que estava sendo ofertado, o que não ocorreu na presente demanda. Observa-se que a parte ré, ao utilizar o verbo "adquirir" em suas propagandas, sem mencionar os demais encargos pertinentes ao negócio que estava sendo ofertado, além das demais expressões acima expostas, induziu maliciosamente o público a acreditar que o negócio se tratava de um contrato de compra e venda e, assim, incentivar a conclusão da tratativa.

Sinalize-se, ainda, que a primeira acionada, ao utilizar as propagandas de outros empreendimentos diz em sua defesa "O que não se encontra é notícia de que os lojistas dos referidos empreendimentos acreditaram estar adquirindo a propriedade dos pontos comerciais negociados.". Ou seja, em sua própria defesa a ré sinaliza que ao utilizar o verbo "adquirir" está indicando que o comprador terá o direito a propriedade do imóvel. Assim também é a definição do dicionário Oxford Languages:

Adquirir: "tornar-se proprietário, passar a ter ou obter (qualidade, condição etc)"

Como visto alhures, a expressão "adquira seu imóvel" foi reiteradamente utilizada pela parte ré em suas propagandas.

Conforme o art. 104 do Código Civil, os negócios jurídicos são válidos quando possuem agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e conforme o art. 138 a 165 do mesmo diploma, o negócio jurídico é anulável se for viciado por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.

Por certo, as propagandas veiculadas pela ré deixavam claro que as unidades estavam sendo vendidas e que os lojistas se tornariam donos do seu próprio negócio, sem pagamento de aluguel. Situação totalmente diversa da encontrada pela parte autora quando recebeu as chaves do empreendimento e iniciaram as cobranças constantes de aluguel e demais encargos.

Nota-se, portanto, que houve um induzimento malicioso pela ré, para incentivar que o contrato fosse firmado, o que não ocorreria caso o comprador não tivesse sido ludibriado, configurando-se, portanto, a existência de dolo capaz de anular o negócio jurídico em comento. Conforme a doutrina:

"O dolo é o erro provocado por terceiro, e não pelo próprio sujeito enganado. Pode-se afirmar que tanto o erro como o dolo são representações errôneas da realidade, porém, no dolo, esta representação errônea é provocada por um terceiro, como usualmente é dito pela doutrina: o erro é espontâneo e o dolo surge provocado." STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso De Direito Civil. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

De acordo com Venosa, "o dolo essencial, assim como o erro essencial, são aqueles que afetam diretamente a vontade, sem os quais o negócio jurídico não teria sido realizado". VENOSA, Silvio de Salvo. Comentários Direito Civil, Parte Geral. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Diante da constatação do dolo, procede o pedido autoral de rescisão do contrato discutido nesta lide, com a restituição do valor pago, devidamente atualizado, devendo as partes retornarem à situação anterior, uma vez que a extinção da avença implica na necessidade de recomposição, tanto quanto possível, da situação preexistente.

Cumpre salientar que em que pese os contratos apresentados nos autos detenham as informações acerca da cessão de uso e fruição do bem, bem como da previsão de cobrança de aluguel, ID 35303668, ID 35303812, ID 35305441 e ID 35305897, é salutar consignar que os contratos foram firmados após as veiculações das propagandas, ocorrendo o erro inicial, anterior a sua conclusão. Observa-se que a parte autora agiu com boa-fé, confiando que o contrato se tratava de termo "pro forma", diante das diversas publicidades veiculadas em sentido oposto.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, reconheço como presentes no caso em análise, uma vez que veiculadas informações dissonantes com o serviço ofertado, ocasionando a parte autora situação de frustrações e desconfortos que ultrapassam o mero inadimplemento contratual e dissabor cotidiano, sendo, portando, cabível a indenização pretendida, em atendimento às funções punitiva e dissuasória.

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Nesse diapasão é o ensinamento da doutrina:

"(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320)."

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos e levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00, com incidência dos juros, desde a citação, e correção monetária, a partir desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na exordial para confirmar a liminar concedida nos autos e:

a) Declarar rescindidos os contratos discutidos nestes autos;

b) Condenar a parte ré, solidariamente, a restituição do valor pago, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso, a ser apurado em cumprimento de sentença;

c) Condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00, com incidência dos juros de mora de 1%, desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir desta decisão.

Condeno a parte ré, pro rata, ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0505120-47.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Eduardo Motta Junior (OAB:SP447875)
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Valdilson Da Silva Rocha
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0505120-47.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Polo passivo: EXECUTADO: VALDILSON DA SILVA ROCHA

Vistos etc.

Trata-se de feito em cumprimento de sentença.
Após o trânsito em julgado, as partes firmaram acordo e pediram homologação, declinando os termos em que o celebraram (ID 429403967).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Assim, homologo a transação firmada entre as partes (ID 429403967), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que julgo extinto o presente cumprimento de sentença, na forma do art. 924, incisos II e III, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, se houver, na forma pactuada.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008333-40.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Msr Farma Comercial Ltda
Executado: Adenilson Do Rosario Cruz
Advogado: Sibele Da Silva Pires (OAB:BA40251)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Bruno De Carvalho Garrido (OAB:BA18489)
Advogado: Igor Nunes Costa E Costa (OAB:BA23716)
Exequente: G2 Recuperadora De Creditos E Investimentos S.a.
Advogado: Thais De Souza Franca (OAB:SP311978)
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8008333-40.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: G2 RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS S.A.
Polo passivo: EXECUTADO: MSR FARMA COMERCIAL LTDA, ADENILSON DO ROSARIO CRUZ

Vistos.
Indefiro o requerimento de suspensão formulado no ID 433002595, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 921 do CPC.
Intime-se a parte exequente para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015419-57.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Filipe Menezes Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015419-57.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: FILIPE MENEZES ALMEIDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 440572813, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804393-49.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)

Executado: Edicarlos De Almeida Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0804393-49.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]
EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
EXECUTADO: EDICARLOS DE ALMEIDA LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão de ID 451676201, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.

Feira de Santana,4 de julho de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003456-18.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gilson Gomes Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003456-18.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: GILSON GOMES ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 437412770), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana, 04 de julho de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003002-38.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Maria Edna Pinheiro De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003002-38.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: MARIA EDNA PINHEIRO DE ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão de ID 437410188, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento, atentando-se ao fato de que o Oficial de Justiça não realizou a citação.

Feira de Santana,4 de julho de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011760-45.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Karen Lais Souza Leite
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Interessado: Transportes Murmar Ltda
Advogado: Vanessa Piccoli (OAB:RS97097)
Reu: Mitsui Sumitomo Seguros S.a.
Advogado: Edgard Pereira Veneranda (OAB:MG30629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011760-45.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: INTERESSADO: KAREN LAIS SOUZA LEITE

Polo passivo: INTERESSADO: TRANSPORTES MURMAR LTDA
REU: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício de ID 451682858.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004758-58.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lilia Santana De Souza

Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)
Autor: Alexsandro Falcao Dos Santos
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Advogado: Isis Oliveira Pires (OAB:BA81198)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8004758-58.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: LILIA SANTANA DE SOUZA, ALEXSANDRO FALCAO DOS SANTOS

REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME

Vistos etc.
LILIA SANTANA DE SOUZA, por meio da petição de ID 432170449, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, a existência de obscuridade na sentença proferida, por seus termos.
FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME, também opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 433408856, alegando a existência de omissão, por seus termos.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Razão não assiste aos embargantes.
Disciplina o Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
No caso destes autos, não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC. Este Juízo analisou detidamente os fatos e as provas acostadas aos autos e deu a solução jurídica que entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Verifica-se que os embargantes pretendem, na realidade, a rediscussão da causa, ou seja, a rediscussão dos fundamentos analisados para obter alteração do julgamento, o que não se mostra admissível por meio do manejo de aclaratórios.
Nesta linha, a jurisprudência do STF:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.”(MS 24595 ED / DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12-05-2011, Tribunal Pleno, publicado no DJe 24-05-2011).
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007714-08.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Carneiro & Caribe Comercio De Motos E Pecas Ltda - Me
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Embargante: Rafael Nunes Caribe
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8007714-08.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Tarifas, Cláusulas Abusivas]
EMBARGANTE: CARNEIRO & CARIBE COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - ME, RAFAEL NUNES CARIBE

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc.
CARNEIRO & CARIBE COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA - ME opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de ID 431338089, pelos argumentos constantes de seu petitório de ID 432564874.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Razão não assiste à parte embargante.
Disciplina o Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
No caso destes autos, não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC. Este Juízo analisou detidamente os fatos e as provas acostadas aos autos e deu a solução jurídica que entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Verifica-se que a embargante pretende, na realidade, a modificação do julgado, o que não se mostra admissível por meio do manejo de aclaratórios.
Nesta linha, a jurisprudência do STF:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.”(MS 24595 ED / DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12-05-2011, Tribunal Pleno, publicado no DJe 24-05-2011).
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004620-86.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iraci Silva Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Hugo Neves De Moraes Andrade (OAB:PE23798)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8004620-86.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: IRACI SILVA SANTANA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Vistos etc.
BANCO DAYCOVAL S/A, por seu advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 423147130, sob os fundamentos de obscuridade quanto a falta de do dever de informar e no que tange aos juros aplicados aos danos morais.
Parte embargada apresentou manifestação, ID 433019613.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o relatório. Decido.
Disciplina o Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
Quanto a alegação de obscuridade acerca da análise da falta do dever de informar, verifica-se que a embargante pretende, na realidade, a modificação do julgado, o que não se mostra admissível por meio do manejo de aclaratórios.
Ao revés, verifica-se que houve erro material na sentença de ID 421688393, que condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, deixando de especificar o percentual e o índice a serem aplicados.
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença proferida quanto a condenação em indenização por danos morais, a aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e o índice de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento.
Ficam mantidos os demais termos da decisão proferida.
Considerando a apelação de ID 424235448, interposta pela parte autora, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, sob pena de subida dos autos à superior instância sem elas.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009933-28.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wilson Rocha Moreira Junior
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Erica Andrade De Paula (OAB:BA33961)
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8009933-28.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: WILSON ROCHA MOREIRA JUNIOR

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos etc.
BANCO ITAUCARD S/A, por meio da petição de ID 435645498, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, que houve contradição quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez se tratar de ação com proveito econômico a ser mensurado em sede de liquidação de sentença, o percentual dos honorários deve incidir sobre o quantum apurado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Razão assiste ao embargante.
Disciplina o Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
No presente feito, verifica-se que houve contradição na sentença proferida, no tocante à base de cálculo fixada para os honorários advocatícios sucumbenciais, por ter sido adotado o valor da causa, sendo que deve incidir sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença proferida, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados devem incidir sobre o valor da condenação, e não sobre o valor atribuído à causa.
Ficam mantidos os demais termos da decisão proferida.
Considerando a apelação de ID 437648763, interposta pela parte autora, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, sob pena de subida dos autos à superior instância sem elas.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0505120-47.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Eduardo Motta Junior (OAB:SP447875)
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Valdilson Da Silva Rocha
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 0505120-47.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

EXECUTADO: VALDILSON DA SILVA ROCHA

Vistos etc.

BRADESCO CARTÕES S/A (AMEX), por seu advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob os fundamentos de ID 435736759, alegando, em suma, a existência de contradição na sentença proferida.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o relatório. Decido.
Razão não assiste à parte embargante.
Disciplina o Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
No caso destes autos, não se vê na sentença nem foi alegada qualquer das hipóteses passíveis de correção via embargos declaratórios, vez que a irresignação do embargante se reveste apenas de tese contrária, não justificando a interposição de embargos, já que o recurso horizontal não é apto a reformar o julgado.
Ademais, tendo as partes celebrado acordo e comunicado nos autos, impõe-se a homologação pelo juízo, para que produza os efeitos legais, sendo certo que, no caso de descumprimento, poderá a parte postular o desarquivamento e prosseguimento do feito, conforme previsto na cláusula 10 do termo firmado.
Ainda, a suspensão do feito por convenção das partes não poderia ultrapassar o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 313, § 4º do CPC, o que impediria o mero sobrestamento do feito pretendido pelo embargante.
Diante do exposto, inocorrente obscuridade, contradição ou omissão, e não sendo o caso de erro material, rejeito os presentes Embargos Declaratórios.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001352-53.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Genivaldo Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001352-53.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: GENIVALDO LIMA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 437003435), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,4 de julho de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0514483-24.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Franklin Maciel Santos Lisboa
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Autor: Jaison Luiz De Melo
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Isabela Braga Pompilio (OAB:DF14234)
Reu: Norauto Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Reu: Revisa Revend De Veiculos E Implems De Salvador Ltda
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980)
Advogado: Mariana Mello Santos (OAB:BA33355)
Reu: Buriti Veiculos, Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)
Terceiro Interessado: Jose Manuel Claro Fernandez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 0514483-24.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Evicção ou Vicio Redibitório]
AUTOR: FRANKLIN MACIEL SANTOS LISBOA, JAISON LUIZ DE MELO

REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, NORAUTO VEICULOS LTDA, REVISA REVEND DE VEICULOS E IMPLEMS DE SALVADOR LTDA, BURITI VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos etc.
NORAUTO VEICULOS LTDA, por meio da petição de ID 434563756, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida, por seus termos.
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, também opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 435743120, alegando a existência contradição, erro material e omissão, por seus termos.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Razão não assiste aos embargantes.
Disciplina o Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
No caso destes autos, não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC. Este Juízo analisou detidamente os fatos e as provas acostadas aos autos e deu a solução jurídica que entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Verifica-se que os embargantes pretendem, na realidade, a rediscussão da causa, ou seja, a rediscussão dos fundamentos analisados para obter alteração do julgamento, o que não se mostra admissível por meio do manejo de aclaratórios.
Nesta linha, a jurisprudência do STF:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.”(MS 24595 ED / DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12-05-2011, Tribunal Pleno, publicado no DJe 24-05-2011).
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012603-05.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Nair Da Cruz Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012603-05.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Polo ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Polo passivo: REU: NAIR DA CRUZ SANTOS SOUZA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora , pessoalmente (via domicílio eletrônico), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no ato ordinatório de ID 437878229, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 29 de abril de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003736-86.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nilsa Silva Ramos
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8003736-86.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: NILSA SILVA RAMOS
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.

Inicialmente, verifica-se que o acionante propôs a presente demanda sob o manto do sigilo. Sobre o pleito, convém consignar que os atos processuais, via de regra, seguem o princípio da publicidade, consagrado nos artigos 5º, inciso LX, e 93°, inciso IX, todos da Constituição Federal.
Excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil, é possível a tramitação do processo em segredo de justiça, ficando disponíveis apenas às partes, aos seus procuradores, ao respectivo juízo e sua serventia.
No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento que justifique a restrição da publicidade, tendo em vista que a discussão versa apenas sobre conteúdo patrimonial.
Assim sendo, levanto o sigilo processual, vez que ausente qualquer possibilidade de violação à intimidade dos litigantes e ao interesse público e social.
Noutra senda, segundo o artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, as ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
Com efeito, na ação de revisão de contrato é dever processual do demandante apontar, precisa e objetivamente, as eventuais abusividades e/ou ilegalidades previstas no contrato objeto da lide, descrevendo concretamente e discriminando na exordial, as obrigações contratuais que pretende controverter, ao em que o próprio contrato objeto da lide se afigura como documento necessário à propositura da demanda.
Nesse sentido, por força do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o autor, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos o referido contrato e indicando, com precisão, as cláusulas contratuais que contenham eventuais abusividade e/ou ilegalidades e que serão objeto da lide, descrevendo em que consiste as respectivas abusividade e/ou ilegalidades, discriminando o que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso.
Para apreciação do pleito de justiça gratuita, deve a requerente, à luz do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, comprovar sua condição de pobreza, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo acima consignado, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002777-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Silva De Carvalho Construcoes Ltda
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Interessado: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8002777-18.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Tutela de Urgência, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Polo ativo: REQUERENTE: SILVA DE CARVALHO CONSTRUCOES LTDA
Polo passivo: REQUERIDO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Vistos etc.
Intime-se o autor para comprovar a alegada insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC, trazendo aos autos documentos idôneos a demonstração de sua miserabilidade jurídica, tais como cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis, com resultados, referente aos últimos 03 meses, cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica dos três últimos exercícios e cópia dos extratos bancários, no prazo de 15 dias, ou para que recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003830-34.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Giovanna Paliarin Castellucci (OAB:MS14478)
Reu: Luciano De Souza Peixoto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8003830-34.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: LUCIANO DE SOUZA PEIXOTO

Vistos etc.

Inicialmente, verifica-se que o acionante propôs a presente demanda sob o manto do sigilo. Sobre o pleito, convém consignar que os atos processuais, via de regra, seguem o princípio da publicidade, consagrado nos artigos 5º, inciso LX, e 93°, inciso IX, todos da Constituição Federal. Excepcionalmente, nas hipóteses elencados no artigo 189 do Código de Processo Civil, é possível a tramitação do processo em segredo de justiça, ficando disponíveis apenas às partes, aos seus procuradores, ao respectivo juízo e sua serventia.
No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento que justifique a restrição da publicidade, tendo em vista que a discussão versa apenas sobre conteúdo patrimonial.
Assim sendo, levanto o sigilo processual, vez que ausente qualquer possibilidade de violação à intimidade dos litigantes e ao interesse social.
Outrossim, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, a propriedade fiduciária nas Ações de Busca e Apreensão comprova-se mediante o registro do contrato no órgão competente ao licenciamento com a devida inclusão da anotação de transferência do veículo alienado.
Contudo, inobserva-se no caso concreto, não podendo se falar, portanto, em transferência de propriedade resolúvel do bem à devedora fiduciante.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, acoste documentos comprobatórios da propriedade fiduciária e da efetiva fixação do gravame de restrição de alienação fiduciária, referentes ao bem objeto da lide, emitidos pelo DETRAN-BA, para ulterior análise da medida liminar, sob pena de indeferimento.
Ademais, intime-se o postulante para, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006956-92.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Mirian Rios Caribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006956-92.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Polo passivo: REU: MIRIAN RIOS CARIBE

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, bem como, para indicar o depositário.

Feira de Santana/BA, 3 de abril de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006415-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mandacaru Auto Pecas Gnv Ltda
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Representante: Daiane Almeida Matos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8006415-59.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Polo ativo: AUTOR: MANDACARU AUTO PECAS GNV LTDA

REPRESENTANTE: DAIANE ALMEIDA MATOS
Polo passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Preceitua o artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, que na ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
Com efeito, na ação de revisão de contrato, é dever processual do demandante apontar precisa e objetivamente as eventuais abusividades e/ou ilegalidades previstas no contrato objeto da lide, descrevendo concretamente e discriminando na exordial, as obrigações contratuais que pretende controverter.
Por corolário, o contrato objeto da lide se afigura como documento necessário à propositura da demanda (art. 320 do CPC).
Assim sendo, intime-se o acionante para, em 15 dias, proceder à emenda da inicial, indicando com precisão as cláusulas contratuais que contenham eventuais abusividade e/ou ilegalidades e que serão objeto da lide, descrevendo em que consiste as respectivas abusividade e/ou ilegalidades, discriminando o que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso, além de instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, trazendo aos autos, entre outros, o referido contrato, sob pena de indeferimento.
Ademais, intime-se o requerente para comprovar a alegada insuficiência de recursos, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, trazendo aos autos documentos idôneos à demonstração de sua miserabilidade jurídica, tais como cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis, com resultados referente aos últimos 03 meses, cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica dos três últimos exercícios e cópia dos extratos bancários, ou recolher as custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CITAÇÃO
8006415-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mandacaru Auto Pecas Gnv Ltda
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Representante: Daiane Almeida Matos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8006415-59.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Polo ativo: AUTOR: MANDACARU AUTO PECAS GNV LTDA
REPRESENTANTE: DAIANE ALMEIDA MATOS
Polo passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Preceitua o artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, que na ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
Com efeito, na ação de revisão de contrato, é dever processual do demandante apontar precisa e objetivamente as eventuais abusividades e/ou ilegalidades previstas no contrato objeto da lide, descrevendo concretamente e discriminando na exordial, as obrigações contratuais que pretende controverter.
Por corolário, o contrato objeto da lide se afigura como documento necessário à propositura da demanda (art. 320 do CPC).
Assim sendo, intime-se o acionante para, em 15 dias, proceder à emenda da inicial, indicando com precisão as cláusulas contratuais que contenham eventuais abusividade e/ou ilegalidades e que serão objeto da lide, descrevendo em que consiste as respectivas abusividade e/ou ilegalidades, discriminando o que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso, além

de instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, trazendo aos autos, entre outros, o referido contrato, sob pena de indeferimento.
Ademais, intime-se o requerente para comprovar a alegada insuficiência de recursos, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, trazendo aos autos documentos idôneos à demonstração de sua miserabilidade jurídica, tais como cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis, com resultados referente aos últimos 03 meses, cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica dos três últimos exercícios e cópia dos extratos bancários, ou recolher as custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001468-35.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Jose Francisco Da Silva (OAB:SP88492)
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Kleyson Francisco Miranda Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001468-35.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

EXECUTADO: KLEYSON FRANCISCO MIRANDA GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar acerca das respostas dos ofícios de IDs 435343392, 435748951 e 437111457, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,4 de julho de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030445-32.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Danival Mota Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA

Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030445-32.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo passivo: REU: DANIVAL MOTA DA SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
REINTIME-SE a parte autora, desta vez pessoalmente (via domicílio eletrônico), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas judiciais indicadas no ato ordinatório de ID 429713777, sob pena de extinção.
Feira de Santana-BA, 17 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8008406-46.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Clara Santos De Araujo
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Ricardo Borges Costa (OAB:BA25233)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Advogado: Isis Oliveira Pires (OAB:BA81198)
Reu: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Reu: Herval Borges Da Silva
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Ricardo Borges Costa (OAB:BA25233)
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Joao Zito Borges Da Silva
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Ricardo Borges Costa (OAB:BA25233)
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Reu: Valteir De Almeida Branco
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8008406-46.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ANA CLARA SANTOS DE ARAUJO

REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME, BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA - ME, HERVAL BORGES DA SILVA, JOAO ZITO BORGES DA SILVA, LIGIERRE COELHO BARBOSA REGO, VALTEIR DE ALMEIDA BRANCO

Vistos etc.
FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA-ME E OUTROS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de ID 434601022, pelos argumentos constantes de seu petitório de ID 436705341.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Razão não assiste à parte embargante.
Disciplina o Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
No caso destes autos, não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC. Este Juízo analisou detidamente os fatos e as provas acostadas aos autos e deu a solução jurídica que entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Verifica-se que a embargante pretende, na realidade, a rediscussão da causa, ou seja, a rediscussão dos fundamentos analisados para obter alteração do julgamento, o que não se mostra admissível por meio do manejo de aclaratórios.
Nesta linha, a jurisprudência do STF:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.”(MS 24595 ED / DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12-05-2011, Tribunal Pleno, publicado no DJe 24-05-2011).
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005548-37.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Panificadora Cantinho Do Pao Ltda
Advogado: Edmarcos Oliveira Costa (OAB:BA51942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005548-37.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Polo ativo: EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

Polo passivo: EXECUTADO: PANIFICADORA CANTINHO DO PAO LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos associados ao ID 431437787.
Feira de Santana/BA, 18 de março de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8023342-37.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Marcos Aurelio Silva Da Costa
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8023342-37.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Capitalização / Anatocismo, Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EMBARGANTE: MARCOS AURELIO SILVA DA COSTA
Polo passivo: EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de ID 433563869 e determinar a intimação da parte embargante para comprovar a alegada insuficiência de recursos, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, trazendo aos autos documentos idôneos à demonstração de sua miserabilidade jurídica, tais como cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis, com resultados referentes aos últimos 03 meses, cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica dos três últimos exercícios e cópia dos extratos bancários, ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Cumpra-se. Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501399-92.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E4 Solucao E Administracao De Contratos Ltda - Me
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Executado: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Romario Freitas Lopes Muricy (OAB:BA38261)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0501399-92.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXECUTADO: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Polo passivo: EXEQUENTE: E4 SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE CONTRATOS LTDA - ME

Vistos.
Considerando o pagamento voluntário efetuado pelo devedor (ID 420789488), intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias (art. 526, § 1º do CPC), ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância.
Havendo discordância, sob pena ser entendido que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a) desde já indicar o valor que entende correto, apresentando para tanto nova memória de cálculo. Não haverá dilação de prazo.
Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado.

Intimem-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501399-92.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E4 Solucao E Administracao De Contratos Ltda - Me
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Executado: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Romario Freitas Lopes Muricy (OAB:BA38261)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0501399-92.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXECUTADO: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Polo passivo: EXEQUENTE: E4 SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE CONTRATOS LTDA - ME

Vistos.
Considerando o pagamento voluntário efetuado pelo devedor (ID 420789488), intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias (art. 526, § 1º do CPC), ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância.
Havendo discordância, sob pena ser entendido que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a) desde já indicar o valor que entende correto, apresentando para tanto nova memória de cálculo. Não haverá dilação de prazo.
Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado.

Intimem-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004509-34.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leonardo De Jesus Pereira
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco Gm S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8004509-34.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Arrendamento Mercantil]
Polo ativo: AUTOR: LEONARDO DE JESUS PEREIRA

Polo passivo: REU: BANCO GM S.A.

Vistos etc.
Verificada a irregularidade da representação autoral, determino a intimação do advogado da parte para que, em 15 dias, regularize a situação, consoante previsão do artigo 76 do Código de Processo Civil, colacionando aos autos o instrumento procuratório devidamente assinado, sob as penas da lei.
Ademais, intime-se a parte requerente para comprovar sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009149-17.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Erisvaldo Da Silva Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009149-17.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Polo ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Polo passivo: REU: ERISVALDO DA SILVA ALMEIDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, pessoalmente (via domicílio eletrônico), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no despacho/ato ordinatório de ID432548480, sob pena de extinção.
Feira de Santana-BA, 24 de maio de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028298-96.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Antonio Joeval Alves Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028298-96.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ANTONIO JOEVAL ALVES AMORIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 437207754), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,4 de julho de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006614-86.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Marcos Paulo Santos De Santana
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006614-86.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Polo passivo: REU: MARCOS PAULO SANTOS DE SANTANA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no despacho de ID 433302085, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 4 de julho de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017679-10.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Jean Guimaraes Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017679-10.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO C6 S.A.

REU: JEAN GUIMARAES MELO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da correspondência/AR de ID 439159334, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0809929-41.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Seminario Teologico Batista Do Nordeste
Advogado: Monique Evelin Araujo Martins (OAB:BA46564)
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Executado: C Da S Bahia - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0809929-41.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo ativo: EXEQUENTE: SEMINARIO TEOLOGICO BATISTA DO NORDESTE

Polo passivo: EXECUTADO: C DA S BAHIA - EPP

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade (ID 437813308) e documentos que a instruem.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012603-05.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Nair Da Cruz Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8012603-05.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Polo ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Polo passivo: REU: NAIR DA CRUZ SANTOS SOUZA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME ingressou com a presente ação monitória em face de NAIR DA CRUZ SANTOS SOUZA, nos termos da exordial de ID 390870050.
Intimada a parte autora para cumprir diligência necessária ao prosseguimento do feito (ID 437878229), deixou decorrer o prazo sem manifestação (ID 442178541).
A parte acionante foi intimada pessoalmente, via domicílio judicial eletrônico, para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 442178544) e quedou-se inerte (ID 447910230).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Nos termos da legislação processual em vigor, a intimação pessoal far-se-á por meio eletrônico (art. 246, § 1º e 270 do CPC).
Intimada pessoalmente para cumprir diligência, a demandante manteve-se inerte.
É visível o desinteresse do requerente, visto que apesar de devidamente intimado, na forma do artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência a seu cargo, restando caracterizada a sua contumácia.
DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos art. 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito.
Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, em seguida arquive-se com as cautelas legais.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003736-86.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nilsa Silva Ramos
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8003736-86.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: NILSA SILVA RAMOS
Polo passivo: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Vistos etc.
Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada entre as partes epigrafadas.

Com a inicial (ID 431838788) vieram os documentos.
Intimado o requerente para emendar a inicial (ID 432261202), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 447946307).
Vieram-me concluso os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Apesar de ter sido regularmente intimado para emendar a inicial, adequando-a às disposições do art. 330, §2º, do CPC, quedou--se inerte o autor, não providenciando a diligência a seu cargo, estando caracterizada sua contumácia.
Destarte, o indeferimento da inicial é inescusável.
DIANTE DO EXPOSTO, com suporte no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, com base, no art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002777-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Silva De Carvalho Construcoes Ltda
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Interessado: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Sentença:
SILVA DE CARVALHO CONSTRUCOES LTDA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8002777-18.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tutela de Urgência, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/ Anatocismo]
INTERESSADO: SILVA DE CARVALHO CONSTRUCOES LTDA
INTERESSADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por SILVA DE CARVALHO CONSTRUCOES LTDA em face de BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A..
Intimada a parte requerente para comprovar a insuficiência de recursos ou recolher as custas processuais (ID 430250232), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 448160364).
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Com efeito, dispõe o art. 290 do CPC, verbis:
“Art. 290 – Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
O recolhimento das custas processuais cuida-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Nesse sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais.2. Agravo regimental não provido” (AgRg no Ag 1110647/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 29.08.2012).”AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. ART. 257 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. O não recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição e a extinção prematura do feito, por constituir pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arts. 257 e 267, inc. IV, do CPC. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (TJBA – Apelação nº 0016701-29.2010.8.05.0080, Rel. Des. Gesivaldo Britto, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18.12.2012).

Apesar de ter sido regularmente intimada para comprovar a alegação de pobreza ou cotar as custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte autora, não providenciando a diligência a seu cargo, estando caracterizada sua contumácia.
DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003830-34.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Giovanna Paliarin Castellucci (OAB:MS14478)
Reu: Luciano De Souza Peixoto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8003830-34.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo passivo: REU: LUCIANO DE SOUZA PEIXOTO

Vistos etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ingressou com a presente demanda em face de LUCIANO DE SOUZA PEIXOTO.
Em petição de ID 437168853 a parte autora requereu a desistência do feito.
Sucinto relato. Decido.
O pedido de desistência deve ser acatado diante da inexistência de qualquer óbice legal em sentido diverso.
A parte ré não chegou a ser citada, de forma que não há razão para questionar-lhe o consentimento.
No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, este não pode ser aceito, pois não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.
Após trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006956-92.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Reu: Mirian Rios Caribe

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8006956-92.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: MIRIAN RIOS CARIBE
Vistos etc.
ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de MIRIAN RIOS CARIBE, ambos qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na inicial (ID 436845837).
Em petição de ID 440622020, o autor noticiou que a ré regularizou as parcelas em atraso, oportunidade em que requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
O autor manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito em decorrência da quitação do débito.
Assim sendo, face à superveniente falta de interesse de agir, razões não há para que a demanda prossiga.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, este não pode ser aceito, pois não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.
Eventuais custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, se for o caso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006415-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mandacaru Auto Pecas Gnv Ltda
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Representante: Daiane Almeida Matos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8006415-59.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Polo ativo: AUTOR: MANDACARU AUTO PECAS GNV LTDA
REPRESENTANTE: DAIANE ALMEIDA MATOS
Polo passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Revisão Contratual ajuizada entre as partes epigrafadas.
Com a inicial (ID 436001140) vieram os documentos.
Intimado o requerente para emendar a inicial (ID 436470289), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 449223482)
Vieram-me concluso os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.

Apesar de ter sido regularmente intimado para emendar a inicial, adequando-a às disposições do art. 330, §2º, do CPC, quedou-se inerte o autor, não providenciando a diligência a seu cargo, estando caracterizada sua contumácia.
Destarte, o indeferimento da inicial é inescusável.
DIANTE DO EXPOSTO, com suporte no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, com base, no art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8030445-32.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Giovanna Paliarin Castellucci (OAB:MS14478)
Reu: Danival Mota Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8030445-32.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo passivo: REU: DANIVAL MOTA DA SILVA

Vistos etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ingressou com a presente demanda em face de DANIVAL MOTA DA SILVA, nos termos da exordial de ID 277846166.
Intimada a parte autora para cumprir diligência necessária ao prosseguimento do feito (ID 429713777), requereu dilação de prazo (ID 432912815).
A parte acionante foi intimada pessoalmente, via domicílio judicial eletrônico, para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 445089597) e quedou-se inerte (ID 450100729).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Nos termos da legislação processual em vigor, a intimação pessoal far-se-á por meio eletrônico (art. 246, § 1º e 270 do CPC).
Intimada pessoalmente para cumprir diligência, a demandante manteve-se inerte.
Assim, considerando que o requerimento de dilação de prazo foi feito há mais de 4 (quatro) meses e que, até o presente momento, não foi comprovado o recolhimento das custas devidas, é visível o desinteresse da parte autora, visto que apesar de devidamente intimada, na forma do artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência a seu cargo, restando caracterizada a sua contumácia.
DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos art. 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, em seguida arquive-se com as cautelas legais.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0019673-35.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Joao Freitas Mattos
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)
Advogado: Jose Roberto Evangelista De Santana (OAB:BA7009)
Autor: Joilton Antonio De Freitas Mattos
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)
Advogado: Jose Roberto Evangelista De Santana (OAB:BA7009)
Autor: José Batista De Freitas Mattos
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)
Advogado: Jose Roberto Evangelista De Santana (OAB:BA7009)
Autor: Jonivaldo De Freitas Mattos
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)
Advogado: Jose Roberto Evangelista De Santana (OAB:BA7009)
Autor: Jonilton De Freitas Mattos
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)
Advogado: Jose Roberto Evangelista De Santana (OAB:BA7009)
Reu: Edison Dias De Freitas
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Reu: Joelita Machado Carvalho De Freitas
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Perito Do Juízo: Pedro Roberto Dias Da Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0019673-35.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo ativo: AUTOR: EDSON JOAO FREITAS MATTOS, JOILTON ANTONIO DE FREITAS MATTOS, JOSÉ BATISTA DE FREITAS MATTOS, JONIVALDO DE FREITAS MATTOS, JONILTON DE FREITAS MATTOS

Polo passivo: REU: EDISON DIAS DE FREITAS, JOELITA MACHADO CARVALHO DE FREITAS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0022016-43.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: José Batista Freitas Mattos
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)
Advogado: Jose Roberto Evangelista De Santana (OAB:BA7009)
Autor: Jonivaldo De Freitas Mattos
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)

Advogado: Jose Roberto Evangelista De Santana (OAB:BA7009)
Autor: Joilton Antonio De Freitas Mattos
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)
Advogado: Jose Roberto Evangelista De Santana (OAB:BA7009)
Autor: Jonilton De Freitas Mattos
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)
Advogado: Jose Roberto Evangelista De Santana (OAB:BA7009)
Autor: Edson Joao Freitas Mattos
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)
Advogado: Jose Roberto Evangelista De Santana (OAB:BA7009)
Reu: Edison Dias De Freitas
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Reu: Joelita Machado Carvalho De Freitas
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0022016-43.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo ativo: AUTOR: JOSÉ BATISTA FREITAS MATTOS, JONIVALDO DE FREITAS MATTOS, JOILTON ANTONIO DE FREITAS MATTOS, JONILTON DE FREITAS MATTOS, EDSON JOAO FREITAS MATTOS

Polo passivo: REU: EDISON DIAS DE FREITAS, JOELITA MACHADO CARVALHO DE FREITAS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, considerando do retorno da instância superior dos autos apensos (0019673-35.2011.8.05.0080).
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001945-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jose Dias Costa
Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 8001945-19.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Polo ativo: INTERESSADO: JOSE DIAS COSTA

Polo passivo: INTERESSADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 451003534.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8005548-37.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Panificadora Cantinho Do Pao Ltda
Advogado: Edmarcos Oliveira Costa (OAB:BA51942)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8005548-37.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Polo ativo: EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

Polo passivo: EXECUTADO: PANIFICADORA CANTINHO DO PAO LTDA

Vistos etc.
Verifica-se dos autos que o devedor satisfez a obrigação, consoante petitório de ID 431437787. A parte credora, por sua vez, concordou com o quanto depositado em juízo, como se depreende da petição de ID 436332130.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 526, § 3º, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.
Custas remanescentes, se houver, pela parte executada.
Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000095-61.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adilson Cerqueira Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Cesar Volmir De Barcelos Fraga (OAB:RS29402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 8000095-61.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários]
Polo ativo: AUTOR: ADILSON CERQUEIRA DA SILVA

Polo passivo: REU: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 451166729.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004034-49.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renato Vieira Do Nascimento
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB:MG46749)
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 8004034-49.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO

Polo passivo: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 451166730.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8023342-37.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Marcos Aurelio Silva Da Costa
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Sentença:
MARCOS AURELIO SILVA DA COSTA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8023342-37.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Capitalização / Anatocismo, Cédula de Crédito Bancário]
EMBARGANTE: MARCOS AURELIO SILVA DA COSTA
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por MARCOS AURELIO SILVA DA COSTA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Intimada a parte requerente para comprovar a alegada condição de pobreza ou recolher as custas processuais (ID 434566395), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 447836798).
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Com efeito, dispõe o art. 290 do CPC, verbis:
“Art. 290 – Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
O recolhimento das custas processuais cuida-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Nesse sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais.2. Agravo regimental não provido” (AgRg no Ag 1110647/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 29.08.2012).”AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. ART. 257 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. O não recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição e a extinção prematura do feito, por constituir pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arts. 257 e 267, inc. IV, do CPC. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (TJBA – Apelação nº 0016701-29.2010.8.05.0080, Rel. Des. Gesivaldo Britto, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18.12.2012).
Apesar de ter sido regularmente intimada para comprovar a alegação de pobreza ou cotar as custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte embargante, não providenciando a diligência a seu cargo, estando caracterizada sua contumácia.
DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025624-19.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Emmanuel Fonseca Menezes
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Bruna Portugal Silva De Oliveira (OAB:BA67488)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 8025624-19.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Polo ativo: AUTOR: EMMANUEL FONSECA MENEZES

Polo passivo: REU: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 451294356.

Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004509-34.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leonardo De Jesus Pereira
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco Gm S.a.

Sentença:
LEONARDO DE JESUS PEREIRA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8004509-34.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Arrendamento Mercantil]
AUTOR: LEONARDO DE JESUS PEREIRA
REU: BANCO GM S.A.

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por LEONARDO DE JESUS PEREIRA em face de BANCO GM S.A.
Intimada a parte autora para regularizar a representação processual, bem como recolher as custas processuais (ID 433535706), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 450569965).
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Com efeito, dispõe o art. 290 do CPC, verbis:
“Art. 290 – Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
O recolhimento das custas processuais cuida-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Nesse sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais.2. Agravo regimental não provido” (AgRg no Ag 1110647/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 29.08.2012).”AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. ART. 257 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. O não recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição e a extinção prematura do feito, por constituir pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arts. 257 e 267, inc. IV, do CPC. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (TJBA – Apelação nº 0016701-29.2010.8.05.0080, Rel. Des. Gesivaldo Britto, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18.12.2012).
Ademais, a regularidade da representação processual constitui pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Não obstante a intimação da parte autora para sanar as irregularidades supracitadas, quedou-se inerte, não providenciando a diligência a seu cargo, estando caracterizada sua contumácia.
DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009149-17.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Erisvaldo Da Silva Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8009149-17.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Polo ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Polo passivo: REU: ERISVALDO DA SILVA ALMEIDA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME ingressou com a presente demanda em face de ERISVALDO DA SILVA ALMEIDA, nos termos da exordial de ID 382137595.
Intimada a parte autora para cumprir diligência necessária ao prosseguimento do feito (ID 432548480), deixou decorrer o prazo sem manifestação (ID 446106783)
A parte acionante foi intimada pessoalmente, via domicílio judicial eletrônico, para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 446267633) e quedou-se inerte (ID 450766424).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Nos termos da legislação processual em vigor, a intimação pessoal far-se-á por meio eletrônico (art. 246, § 1º e 270 do CPC).
Intimada pessoalmente para cumprir diligência, a demandante manteve-se inerte.
É visível o desinteresse do requerente, visto que apesar de devidamente intimado, na forma do artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência a seu cargo, restando caracterizada a sua contumácia.
DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos art. 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, em seguida arquive-se com as cautelas legais.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

## 6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010559-76.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Jose Milton Ribeiro Dias Ltda
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010559-76.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: JOSE MILTON RIBEIRO DIAS LTDA
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica à contestação, manifestando-se sobre preliminares e documentos a ela acostados.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022292-73.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Gracas Aguiar Carneiro Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Gracas Aguiar Carneiro
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Confrontante: Martinho Maia Das Merces
Confrontante: Ivone Paim Pedreira Dos Santos
Confrontante: Eliomar Santos Pereira
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 8022292-73.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS AGUIAR CARNEIRO registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRACAS AGUIAR CARNEIRO
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se ainda a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer qual o vínculo com o imóvel do Sr. Gilberto Souza dos Santos que figura na qualidade de contribuinte junto ao Município de Feira de Santana (ID 409807954), bem como requerer o que entender pertinente.

Após, retornem os autos conclusos.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029886-75.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Lourival Miranda De Almeida Junior
Executado: Sandro Marcos Dantas Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8029886-75.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: LOURIVAL MIRANDA DE ALMEIDA JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeçam-se novos mandados de citação, nos termos do Despacho de ID. 288448948, observando as informações acostadas no ID 427438753.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516515-36.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Juliana Damascena Souza Santos - Me
Executado: Sandro Eduardo Campos Dos Santos
Executado: Scheila Maria Gomes Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0516515-36.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JULIANA DAMASCENA SOUZA SANTOS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Por meio do ato ordinatório/despacho ID 435157716, o(a) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A foi intimado(a) para manifestar-se sobre o cumprimento negativo do mandado, conforme certidão ID 414353296, contudo permaneceu inerte.
Dessa maneira, com base no art. 485, III, do CPC/2015, o abandono processual incide quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”. Em casos tais, o §1º do referido dispositivo exige a intimação pessoal da parte “para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.
Por conseguinte, determino a intimação pessoal da parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o comando acima, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.
Em paralelo à carta, intime-se a parte autora, via PJe, por meio do advogado por ela constituído.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508192-08.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Intermed Almeida Consultas Medica Ltda - Me
Executado: Telma Maria Lola De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0508192-08.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: TELMA MARIA LOLA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as custas referentes às pesquisas pretendidas em petição retro.
Após, nova conclusão.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015511-98.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Erika Lheticia Souza Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8015511-98.2024.8.05.0080
EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

EXECUTADO: ERIKA LHETICIA SOUZA AMORIM

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, conforme cálculos apresentados pelo autor, sob pena de penhora.
Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de bens.
Fixo, de plano, honorários advocatícios em favor da parte contrária, no valor de 10% sobre o valor da dívida, importância esta que será reduzida de metade se houver o pronto pagamento do débito.
Faça-se constar do mandado a advertência de que o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias após a citação, opor-se à execução por meio de embargos, que, uma vez oferecidos, serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Escoado o prazo sem que tenha havido o pagamento, proceda-se à penhora de bens, devendo, desde logo, efetuar-se o bloqueio de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, devendo o exequente promover, antecipadamente, as custas respectivas. Não encontrados valores, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, a ser cumprido no endereço do executado, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Caso a penhora recaia sobre imóveis, intime-se o cônjuge do devedor.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
J.G.C.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015573-41.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Bruna Mayara Silva Albergaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8015573-41.2024.8.05.0080
EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

EXECUTADO: BRUNA MAYARA SILVA ALBERGARIA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, conforme cálculos apresentados pelo autor, sob pena de penhora.
Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de bens.
Fixo, de plano, honorários advocatícios em favor da parte contrária, no valor de 10% sobre o valor da dívida, importância esta que será reduzida de metade se houver o pronto pagamento do débito.
Faça-se constar do mandado a advertência de que o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias após a citação, opor-se à execução por meio de embargos, que, uma vez oferecidos, serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Escoado o prazo sem que tenha havido o pagamento, proceda-se à penhora de bens, devendo, desde logo, efetuar-se o bloqueio de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, devendo o exequente promover, antecipadamente, as custas respectivas. Não encontrados valores, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, a ser cumprido no endereço do executado, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Caso a penhora recaia sobre imóveis, intime-se o cônjuge do devedor.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
J.G.C.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015518-90.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Rodrigo De Oliveira Luna E Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015518-90.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718)
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA LUNA E ALMEIDA
Advogado(s):
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, nova conclusão.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
J.G.C.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0806451-25.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ibm Comercio Ltda - Me
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Executado: Caroline Cerqueira Araujo Magalhaes
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0806451-25.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: IBM COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502)

DESPACHO
Considerando o resultado do julgamento do agravo de instrumento (ID 422068465), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências adequadas ao prosseguimento da execução.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8033929-55.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Bastos Bacelar
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033929-55.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO BASTOS BACELAR
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Impugnação ao cumprimento de sentença de ID: 436439979.

Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016455-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. A. D. S. P. N.
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Representante: Igor Nascimento Pimentel Nunes
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016455-37.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: M. A. D. S. P. N. e outros
Advogado(s): RIZA MATOS DOS SANTOS (OAB:BA46060)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO (OAB:BA41780), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em petição de ID nº 445504277 a acionada apresentou apenas a Guia de serviço profissional/serviço auxiliar de diagnóstico e terapia, informando que o procedimento fora autorizado.

Ocorre que, conforme se observa no documento de ID nº 432350475, a INTERKIDS suspendeu o atendimento da menor Maria Alice de Souza Pimentel Nunes, considerando que o plano de saúde entrou em contato com clínica suspendendo as terapias.

Dessa maneira, intime-se a parte acionada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da referida petição e documentos, sob pena de majoração da multa fixada em decisão de ID nº 400399654.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016437-79.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo Brasil Pinho Da Costa (OAB:GO35308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451518233
Processo N° : 8016437-79.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDUARDO BRASIL PINHO DA COSTA (OAB:GO35308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410041497800000435602399

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016696-74.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rita De Cassia Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Triangulo S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016696-74.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.
Posto isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos (ou comprovar a impossibilidade de o fazer):
a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
três últimos contracheques (se houver vínculo);
extratos de todas as conta bancárias que seja titular, relativos aos últimos três meses
Ou recolha custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016697-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rita De Cassia Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016697-59.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.
Posto isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos (ou comprovar a impossibilidade de o fazer):
a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
três últimos contracheques (se houver vínculo);
extratos de todas as conta bancárias que seja titular, relativos aos últimos três meses
Ou recolha custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito em exercício de substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006101-16.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carla Lima Batista Martins
Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006101-16.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLA LIMA BATISTA MARTINS
Advogado(s): AMANDA MASCARENHAS SILVA (OAB:BA56247)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de ID nº 445601192, intime-se a parte acionada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das alegações de descumprimento da liminar, sob pena de majoração da multa fixada.

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito em exercício de substituição

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016770-31.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daniela Santos Pereira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016770-31.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DANIELA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.
Posto isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos (ou comprovar a impossibilidade de o fazer):
a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
três últimos contracheques (se houver vínculo);
extratos de todas as conta bancárias que seja titular, relativos aos últimos três meses
Ou recolha custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito em exercício de substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8005850-95.2024.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Gardenia Residence
Advogado: Monaliza Costa Dos Santos (OAB:BA72341)
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8005850-95.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CONDOMINIO GARDENIA RESIDENCE
Advogado(s): MONALIZA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA72341), DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967), DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO
Examinando os autos, verifico que o mandado de citação da parte demandada foi juntado aos autos em 07.04.2024 (ID 438793853), portanto, antes do pedido de aditamento à vestibular acostado no ID 440398562, nesse diapasão, o Código de Processo Civil, em seu artigo 329, II possibilitar ao autor aditar ou alterar o pedido ou causa de pedir até o saneamento, se houver consentimento do réu.
Em outro senda, o autor informa descumprimento da medida emergencial no ID 445467439.
Sendo assim, determino a intimação da parte demandada para, no prazo de cinco dias: (A) pronunciar-se acerca do requerimento de aditamento do pedido inicial; (B) manifestar-se acerca da alegação de descumprimento da ordem judicial exarada no âmbito deste processo.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito em exercício de substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005850-95.2024.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Gardenia Residence
Advogado: Monaliza Costa Dos Santos (OAB:BA72341)
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8005850-95.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CONDOMINIO GARDENIA RESIDENCE
Advogado(s): MONALIZA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA72341), DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967), DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO
Examinando os autos, verifico que o mandado de citação da parte demandada foi juntado aos autos em 07.04.2024 (ID 438793853), portanto, antes do pedido de aditamento à vestibular acostado no ID 440398562, nesse diapasão, o Código de Processo Civil, em seu artigo 329, II possibilitar ao autor aditar ou alterar o pedido ou causa de pedir até o saneamento, se houver consentimento do réu.
Em outro senda, o autor informa descumprimento da medida emergencial no ID 445467439.
Sendo assim, determino a intimação da parte demandada para, no prazo de cinco dias: (A) pronunciar-se acerca do requerimento de aditamento do pedido inicial; (B) manifestar-se acerca da alegação de descumprimento da ordem judicial exarada no âmbito deste processo.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito em exercício de substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005850-95.2024.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Gardenia Residence
Advogado: Monaliza Costa Dos Santos (OAB:BA72341)
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8005850-95.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CONDOMINIO GARDENIA RESIDENCE
Advogado(s): MONALIZA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA72341), DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967), DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO
Examinando os autos, verifico que o mandado de citação da parte demandada foi juntado aos autos em 07.04.2024 (ID 438793853), portanto, antes do pedido de aditamento à vestibular acostado no ID 440398562, nesse diapasão, o Código de Processo Civil, em seu artigo 329, II possibilitar ao autor aditar ou alterar o pedido ou causa de pedir até o saneamento, se houver consentimento do réu.
Em outro senda, o autor informa descumprimento da medida emergencial no ID 445467439.
Sendo assim, determino a intimação da parte demandada para, no prazo de cinco dias: (A) pronunciar-se acerca do requerimento de aditamento do pedido inicial; (B) manifestar-se acerca da alegação de descumprimento da ordem judicial exarada no âmbito deste processo.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito em exercício de substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005850-95.2024.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Gardenia Residence
Advogado: Monaliza Costa Dos Santos (OAB:BA72341)

Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8005850-95.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CONDOMINIO GARDENIA RESIDENCE
Advogado(s): MONALIZA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA72341), DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967), DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO
Examinando os autos, verifico que o mandado de citação da parte demandada foi juntado aos autos em 07.04.2024 (ID 438793853), portanto, antes do pedido de aditamento à vestibular acostado no ID 440398562, nesse diapasão, o Código de Processo Civil, em seu artigo 329, II possibilitar ao autor aditar ou alterar o pedido ou causa de pedir até o saneamento, se houver consentimento do réu.
Em outro senda, o autor informa descumprimento da medida emergencial no ID 445467439.
Sendo assim, determino a intimação da parte demandada para, no prazo de cinco dias: (A) pronunciar-se acerca do requerimento de aditamento do pedido inicial; (B) manifestar-se acerca da alegação de descumprimento da ordem judicial exarada no âmbito deste processo.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito em exercício de substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011584-27.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Banco Sofisa Sa
Advogado: Hernani Zanin Junior (OAB:SP305323)
Reu: Victor Leonardo De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8011584-27.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: BANCO SOFISA SA
Advogado(s): HERNANI ZANIN JUNIOR registrado(a) civilmente como HERNANI ZANIN JUNIOR (OAB:SP305323)
REU: VICTOR LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO

Observando os termos da carta precatória ID 443822690, verifico que foram solicitadas três diligências, quais sejam, “(i) APURAÇÃO dos ganhos da empresa PATRIMONIAL BORGES SILVA LTDA (CNPJ 14.809.224/0001-53), proprietária dos imóveis de matrículas 19486, 262 e 83491; (ii) CONSTATAÇÃO: I) de quem reside nos imóveis: A - Imóvel Matrícula 19486: Rua Visconde de Barbacena, Centro, lote 01 da quadra A, Feira de Santana–BA. B - Imóvel Matrícula 262: Rua Miguel da Fonseca Dórea, 38, bairro da Barroquinha, Feira de Santana BA. C - Imóvel Matrícula 83491: Rua Juvêncio Erudilho, Feira de Santana BA ; II) de a que título residem; III) caso estejam alugados, de quais são os valores pagos e para quem são pagos, bem como quais os possíveis inquilinos, que deverão ser INTIMADOS a juntar aos autos o contrato de locação. (iii) NOMEAÇÃO de perito para administração da penhora dos lucros que o executado Victor Leonardo de Oliveira Silva, CPF 047.673.235-25, vier a receber da referida empresa.”.

Quanto aos itens "(i) APURAÇÃO dos ganhos da empresa PATRIMONIAL BORGES SILVA LTDA (CNPJ 14.809.224/0001-53), proprietária dos imóveis de matrículas 19486, 262 e 83491" e "(iii) NOMEAÇÃO de perito para administração da penhora dos lucros que o executado Victor Leonardo de Oliveira Silva, CPF 047.673.235-25, vier a receber da referida empresa", expeça-se ofício ao Juízo deprecante para esclarecer em quais termos é necessária a cooperação deste Juízo deprecado.
Em paralelo, cumpra-se o item (ii) CONSTATAÇÃO: I) de quem reside nos imóveis: A - Imóvel Matrícula 19486: Rua Visconde de Barbacena, Centro, lote 01 da quadra A, Feira de Santana–BA. B - Imóvel Matrícula 262: Rua Miguel da Fonseca Dórea, 38, bairro da Barroquinha, Feira de Santana BA. C - Imóvel Matrícula 83491: Rua Juvêncio Erudilho, Feira de Santana BA ; II) de a que título residem. Expeçam-se os respectivos mandados de constatação.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

## 7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016905-77.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Clebson Alves De Souza
Advogado: Rosangela Alves De Oliveira Almeida (OAB:SE15951)
Reu: Asstec Souza Maquinas E Servicos Ltda
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Observo que constou na declaração de ajuste anual acostada, referente ao exercício 2023, ano-calendário 2022 (ID 412454021), a informação de rendimentos de aplicações financeiras mantidos pelo autor junto ao Banco do Brasil, entretanto, foram colacionados aos autos apenas extratos de conta bancária de titularidade do autor junto à Caixa Econômica Federal, apresentando poucas movimentações.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se possui conta bancária apenas na Caixa Econômica Federal e, em caso negativo, colacionar aos autos os três últimos extratos de todas as demais contas bancárias de que seja titular.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012884-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo De Oliveira Luna E Almeida
Advogado: Camilla Da Silva Miranda (OAB:BA55267)
Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, para, no prazo peremptório de cinco dias, cumprir integralmente o quanto determinado no ID 391485230, colacionando aos autos (ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo):
última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Documento alusivo ao pró-labore;
Expirado o prazo supra sem o correto cumprimento do quanto determinado, intime-se a parte autora, pessoalmente e sob pena de extinção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 391485230.

Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004756-54.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tiago Santana Ramo
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
SENTENÇA
Trata-se de ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO-DPVAT promovida por TIAGO SANTANA RAMO em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.
Em despacho ID 49871580, concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação da parte ré.
Deferida a exclusão do polo passivo da relação processual da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e a inclusão da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, determinando a citação desta, ID 102220924.
Contestação ofertada pela parte ré, acompanhada de documentos, ID 124235808.
Manifestação da parte autora em réplica à contestação, ID 204159772.
Em decisão ID 204875939, apreciada a matéria preliminar, fixados os pontos controvertidos, foi determinada a produção de prova pericial.
Nomeado perito, foram ordenadas diligências, ID 278970133.
Colacionado aos autos o Laudo Pericial, ID 398614106.
Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial, ID 398902509; 402874879.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Superadas as preliminares, por meio da decisão de saneamento, passo à apreciação do mérito da lide.
Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença de valor relativo à indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT.
Em síntese, aduz a exordial que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01/11/2017, em decorrência do qual sofreu politraumatismo cumulado com grave fratura exposta da tíbia esquerda, com repercussão em todo o membro inferior esquerdo.
Assevera que em decorrência da grave fratura em tíbia, foi submetido a procedimento cirúrgico, para colocação de fixador externo, no momento apresenta dores e dificuldade para deambular, evoluindo com importante limitação funcional em todo membro inferior esquerdo.
Relata que recebeu administrativamente o montante de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Entretanto, afirma que o valor pago foi inferior ao que o Requerente faz jus, postulando a condenação da parte acionada ao pagamento da diferença que entende devida.
Por sua vez, a parte demandada apresentou contestação defendendo o pagamento parcial, com base na proporcionalidade prevista na lei 11.945/2009, bem como asseverando que o autor não faz jus à complementação pretendida, ao argumento de que não comprovado o agravamento da lesão já indenizada na via administrativa.
Assim, denota-se que o cerne da controvérsia submetida a apreciação judicial reside na verificação da necessidade de complementação de pagamento de indenização securitária e na interpretação quanto à mensuração das lesões.
O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.
Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00.
Nesse sentido, destaca a Súmula 474/STJ que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
Ressalte-se que a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, revogou os dispositivos da Lei nº 6.194/1974, porém, conforme prescreve o art. 15, da LC nº 207/2024: “As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não ( DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável”. Logo, o novo regramento sobre o seguro DPVAT não é aplicável ao caso em comento.

No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência de invalidez parcial incompleta, enquadrando-a da seguinte forma: “dano em tornozelo esquerdo, com 50% de invalidez e dano cumulado em membro inferior esquerdo, com 50% de invalidez”, conforme faz prova o laudo pericial presente ao ID 398614106.
A despeito das alegações da ré em manifestação ao laudo (ID 402874879), a prova pericial produzida evidenciou duas lesões, causadas pelo mesmo acidente, que foram graduadas separadamente, deixando expresso o nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente de trânsito.
Neste contexto, devem ser cumuladas as indenizações, abatido, apenas, o valor já recebido administrativamente, observada a limitação prevista em lei (R$13.500,00). Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÕES DISTINTAS APONTADAS E QUANTIFICADAS INDIVIDUALMENTE NO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA LESÃO E GRAU DE INCAPACIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, LIMITADO AO TETO LEGAL. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA– RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgador de piso acertadamente determinou a complementação da indenização paga ao apelado, de forma a cumprir a regra inserida no artigo 3º, da Lei nº. 6.194/74 e sumulada no verbete nº 474, do STJ. Ademais, o laudo pericial foi categórico ao enunciar duas lesões distintas e quantificar individualmente cada uma delas. A inexistência de evidência em contrário e a especialidade técnica do laudo abonam a conclusão a que chegou o juiz sentenciante, tornando insubsistente a irresignação. 2. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Precedente do STJ. 3. Em relação à fixação dos juros deve ser mantido o que restou decidido pelo juízo singular, qual seja, a contar da citação. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0507437- 95.2015.8.05.0001,Relator (a): MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Publicado em: 05/06/2019).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU A LIDE PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER, INDEFERIDO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. QUANTIA DE R$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA LIMITAÇÃO PARCIAL E INCOMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM 25% E OMBRO ESQUERDO EM 50%. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação Número do Processo: 0564047-15.2017.8.05.0001, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 06/06/2019).
Noutro giro, não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial, por seu turno, determinou o grau das lesões.
Assim, na hipótese dos autos, a lesão sofrida pelo autor foi demonstrada pela perícia médica realizada por este Juízo, classificada especificamente como:
1) dano em tornozelo esquerdo em grau moderado (50%), o que corresponde ao montante indenizatório de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974;
2) dano em membro inferior esquerdo em grau moderado (50%), correspondente ao valor indenizatório de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), aplicando-se a tabela supramencionada.
Portanto, somando-se os valores, a parte autora teria direito ao valor de R$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme concluiu o laudo pericial (ID 398614106).
Dessa forma, tendo recebido administrativamente o montante de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a parte autora faz jus à complementação da indenização securitária, no montante de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), que deve ser atualizado, desde a data do evento danoso, conforme a súmula 580 do STJ.
Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte acionada ao pagamento, à parte autora, da quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquivem-se os autos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004132-39.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ionice De Jesus Carvalho
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)

Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
SENTENÇA
Trata-se de ACÃO DE COBRANÇA DO SEGURO-DPVAT promovida por IONICE DE JESUS CARVALHO em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.
Em decisão ID 50310020, declarada a incompetência do Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao juízo da Vara Cível de Jeremoabo-BA.
Colacionados aos autos Decisão que deferiu o efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, determinando o prosseguimento do feito perante este Juízo, ID 62226315.
Pugnou a autora pela substituição do polo passivo da demanda.
No ID 188810327, determinada a citação da ré SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT.
Contestação ofertada pela parte ré, acompanhada de documentos, ID 203552501.
Manifestação da parte autora em réplica à contestação, ID 125728958.
Em decisão ID 204941476, apreciada a matéria preliminar, fixados os pontos controvertidos, foi determinada a produção de prova pericial.
Nomeado perito, foram ordenadas diligências, ID 278970136.
Colacionado aos autos o Laudo Pericial, ID 398654450.
Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial, ID 398895026; 402953398.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Superadas as preliminares, por meio da decisão de saneamento, passo à apreciação do mérito da lide.
Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT.
Em síntese, aduz a exordial que a autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27/09/2018, em decorrência do qual sofreu politraumatismo cumulado com grave fratura de maléolo lateral direito, com repercussão em todo membro inferior direito.
Assevera que em decorrência da grave fratura de maléolo lateral apresenta dores ao deambular, evoluindo com importante limitação funcional em todo membro inferior direito.
Todavia, relata que houve negativa do requerimento de indenização formulado pelo Autor na esfera administrativa.
Por sua vez, a parte demandada apresentou contestação defendendo a regularidade do processo administrativo prévio no bojo do qual foi negado o requerimento de indenização formulado pelo promovente, sob a justificativa de que não constatada invalidez permanente. Sustentou ainda a aplicação dos parâmetros legais, com base na proporcionalidade prevista na lei 11.945/2009.
Assim, denota-se que o cerne da controvérsia submetida a apreciação judicial gira em torno da existência, da gravidade e da intensidade da lesão relatada nos autos, bem como do preenchimento dos requisitos para caracterização do dever de pagamento de indenização securitária pela parte demandada.
O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.
Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00.
Nesse sentido, destaca a Súmula 474/STJ que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
Ressalte-se que a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, revogou os dispositivos da Lei nº 6.194/1974, porém, conforme prescreve o art. 15, da LC nº 207/2024: “As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não ( DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável”. Logo, o novo regramento sobre o seguro DPVAT não é aplicável ao caso em comento.
No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência de invalidez permanente parcial incompleta, enquadrando-a da seguinte forma: “Dano em membro tornozelo direito com 50% de invalidez e dano cumulado em membro inferior direito, com 25% de invalidez”, conforme faz prova o laudo pericial presente ao ID 398654450.
A despeito das alegações da ré em manifestação ao laudo (ID 402953398), a prova pericial produzida evidenciou duas lesões, causadas pelo mesmo acidente, que foram graduadas separadamente, deixando expresso o nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente de trânsito.
Neste contexto, devem ser cumuladas as indenizações, abatido, apenas, o valor já recebido administrativamente, observada a limitação prevista em lei (R$13.500,00). Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÕES DISTINTAS APONTADAS E QUANTIFICADAS INDIVIDUALMENTE NO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA LESÃO E GRAU DE INCAPACIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, LIMITADO AO TETO LEGAL. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA– RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgador de piso acertadamente determinou a complementação da

indenização paga ao apelado, de forma a cumprir a regra inserida no artigo 3º, da Lei nº. 6.194/74 e sumulada no verbete nº 474, do STJ. Ademais, o laudo pericial foi categórico ao enunciar duas lesões distintas e quantificar individualmente cada uma delas. A inexistência de evidência em contrário e a especialidade técnica do laudo abonam a conclusão a que chegou o juiz sentenciante, tornando insubsistente a irresignação. 2. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Precedente do STJ. 3. Em relação à fixação dos juros deve ser mantido o que restou decidido pelo juízo singular, qual seja, a contar da citação. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0507437- 95.2015.8.05.0001,Relator (a): MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Publicado em: 05/06/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU A LIDE PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER, INDEFERIDO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. QUANTIA DE R$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA LIMITAÇÃO PARCIAL E INCOMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM 25% E OMBRO ESQUERDO EM 50%. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação Número do Processo: 0564047-15.2017.8.05.0001, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 06/06/2019).

Noutro giro, não tem a demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial, por seu turno, determinou o grau das lesões.

Assim, na hipótese dos autos, a lesão sofrida pelo autor foi demonstrada pela perícia médica realizada por este Juízo, classificada especificamente como:

1) dano em membro tornozelo direito em grau moderado (50%), o que corresponde ao montante indenizatório de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, §1º, II, da Lei 6.194 de 1974;

2) dano em membro inferior direito em grau leve (25%), correspondente ao valor indenizatório de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), aplicando-se a tabela supramencionada.

Portanto, somando-se os valores, depreende-se que a parte autora faz jus a indenização securitária no valor de R$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), conforme concluiu o laudo pericial (ID 398654450) e que deve ser atualizado, desde a data do evento danoso, conforme a súmula 580 do STJ.

Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte acionada ao pagamento, à parte autora, da quantia de R$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquivem-se os autos.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0501047-37.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Nelson Lima Cardoso Junior
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Terceiro Interessado: Plastimil Industria E Comércio De
Advogado: Johannes Antonius Fonseca Wiegerinck (OAB:SP183689)
Advogado: Carolina Kleinfelder Wiegerinck (OAB:SP217842)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
SENTENÇA

À vista do disposto no ID 289812289 e considerando o depósito em conta judicial informado ao ID 437518641, expeça-se alvará em favor da PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA para levantamento da importância de R$ 1.000,00 (mil reais), conforme dados bancários de ID 440772050.

Em seguida, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor remanescente em conta judicial (ID 437518641).
Ademais, considerando que em derradeira manifestação requereu o autor a expedição de alvará em seu favor, sem apresentar qualquer ressalva quanto ao cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924 do CPC, declaro extinto o feito, determinando o arquivamento dos autos.
Após o comprovado o integral recolhimento das custas processuais, se for o caso, arquivem-se os autos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007121-13.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Elenilda Goncalves Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
SENTENÇA
Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados pela ré em conta judicial.
Ademais, considerando que em derradeira manifestação requereu o exequente a expedição de alvará em seu favor, sem apresentar qualquer ressalva quanto ao cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924 do CPC, declaro extinto o feito, determinando o arquivamento dos autos.
Após o comprovado o integral recolhimento das custas processuais, se for o caso, arquivem-se os autos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0512545-91.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ivone Barreto De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
SENTENÇA
Trata-se de ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO-DPVAT promovida por IVONE BARRETO DE JESUS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.
Em despacho ID 292677231, concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação da parte ré.
Frustrada a tentativa de conciliação, ID 292678536.
Certidão que atestou o decurso do prazo sem manifestação da parte ré, ID 292678933.
Decretada a revelia da demandada, bem como determinada a produção de prova pericial, com a nomeação do perito, ID 292679394.
Colacionado aos autos o Laudo Pericial, ID 398636932.
Intimadas as partes para pronunciamento acerca do Laudo Pericial, não apresentaram manifestação.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Inexistindo preliminares, passo à apreciação do mérito da lide.
Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença de valor relativo à indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT.

Em síntese, aduz a exordial que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25/09/2016, em decorrência do qual sofreu fratura exposta no cotovelo esquerdo.
Assevera que em decorrência da gravidade das lesões o Requerente ficou afastado de suas atividades e apresenta limitação funcional.
Relata que recebeu administrativamente o montante de R$ 7.087,50, (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Entretanto, afirma que o valor pago foi inferior ao que o Requerente faz jus, postulando a condenação da parte acionada ao pagamento da diferença que entende devida.
O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.
Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00.
Nesse sentido, destaca a Súmula 474/STJ que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
Ressalte-se que a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, revogou os dispositivos da Lei nº 6.194/1974, porém, conforme prescreve o art. 15, da LC nº 207/2024: “As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não ( DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável”. Logo, o novo regramento sobre o seguro DPVAT não é aplicável ao caso em comento.
No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência de invalidez parcial incompleta, enquadrando-a da seguinte forma: “dano em cotovelo esquerdo direito, com 75% de invalidez, e dano cumulado em membro superior esquerdo, com 50% de invalidez”, conforme faz prova o laudo pericial presente ao ID 398636932.
Neste contexto, devem ser cumuladas as indenizações, abatido, apenas, o valor já recebido administrativamente, observada a limitação prevista em lei (R$13.500,00). Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÕES DISTINTAS APONTADAS E QUANTIFICADAS INDIVIDUALMENTE NO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA LESÃO E GRAU DE INCAPACIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, LIMITADO AO TETO LEGAL. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA– RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgador de piso acertadamente determinou a complementação da indenização paga ao apelado, de forma a cumprir a regra inserida no artigo 3º, da Lei nº. 6.194/74 e sumulada no verbete nº 474, do STJ. Ademais, o laudo pericial foi categórico ao enunciar duas lesões distintas e quantificar individualmente cada uma delas. A inexistência de evidência em contrário e a especialidade técnica do laudo abonam a conclusão a que chegou o juiz sentenciante, tornando insubsistente a irresignação. 2. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Precedente do STJ. 3. Em relação à fixação dos juros deve ser mantido o que restou decidido pelo juízo singular, qual seja, a contar da citação. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0507437- 95.2015.8.05.0001,Relator (a): MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Publicado em: 05/06/2019).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU A LIDE PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER, INDEFERIDO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. QUANTIA DE R$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA LIMITAÇÃO PARCIAL E INCOMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM 25% E OMBRO ESQUERDO EM 50%. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação Número do Processo: 0564047-15.2017.8.05.0001, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 06/06/2019).
Noutro giro, não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial, por seu turno, determinou o grau das lesões.
Assim, na hipótese dos autos, a lesão sofrida pelo autor foi demonstrada pela perícia médica realizada por este Juízo, classificada especificamente como:
1) dano em cotovelo esquerdo, com 75% de invalidez, o que corresponde ao montante indenizatório de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974;
2) dano em membro superior esquerdo, com 50% de invalidez, correspondente ao valor indenizatório de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), aplicando-se a tabela supramencionada.
Portanto, somando-se os valores, a parte autora teria direito ao valor de R$ 7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).
Dessa forma, tendo recebido administrativamente o montante de R$ 7.087,50, (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a parte autora faz jus à complementação da indenização securitária, no montante de R$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), que deve ser atualizado, desde a data do evento danoso, conforme a súmula 580 do STJ.
Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte acionada ao pagamento, à parte autora, da quantia de R$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o baixo valor da condenação, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquivem-se os autos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003976-51.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ronaldo Santos Vieira
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
SENTENÇA
Trata-se de ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO-DPVAT promovida por RONALDO SANTOS VIEIRA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.
Contestação ofertada pelas requeridas Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A e Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A, ID 47200504.
Manifestação da parte autora em réplica à contestação, ID 50397758.
Em decisão ID 50397758, declarada a incompetência do Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jeremoabo/BA.
Colacionados aos autos Decisão que deferiu o efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento (ID 79041653) e acórdão que deu provimento ao recurso, fixando a competência para processamento do feito perante este Juízo (ID 91657707).
Deferida a substituição do polo passivo, passando a constar exclusivamente como demandada a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ID 190180787.
No ID 214679849, decisão que rejeitou a matéria preliminar, fixou os pontos controvertidos e determinou a produção de prova pericial.
Nomeado perito, foram ordenadas diligências, ID 379594054.
Colacionado aos autos o Laudo Pericial, ID 379594054.
Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial, ID 409603783; 410387638.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Superadas as preliminares, por meio da decisão de saneamento, passo à apreciação do mérito da lide.
Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença de valor relativo à indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT.
Em síntese, aduz a exordial que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10/10/2018, em decorrência do qual sofreu politraumatismo cumulado com grave fratura exposta em membro inferior esquerdo.
Assevera que em decorrência da grave fratura exposta em membro inferior esquerdo, foi submetido a procedimento cirúrgico, realizado em duas etapas: no primeiro momento realizado redução cirúrgica da tíbia esquerda com fixação externa, e na data 02/11/2018 foi realizada a retirada do fixador externo e colocou placa e parafusos, apresentando fratura consolidada em desalinhamento no terço médio da fíbula.
Afirma que em decorrência da consolidação viciosa o Requerente evoluiu com importante limitação funcional em todo membro inferior esquerdo.
Relata que recebeu administrativamente o montante de R$ 2.362,50(dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Entretanto, afirma que o valor pago foi inferior ao que o Requerente faz jus, postulando a condenação da parte acionada ao pagamento da diferença que entende devida.
Por sua vez, a parte demandada apresentou contestação defendendo que o valor pago na via administrativa está em conformidade com os parâmetros legais, sustentando que é compatível com a extensão e grau de invalidez do Autor, asseverando que o autor não faz jus à complementação pretendida.
Assim, denota-se que o cerne da controvérsia submetida a apreciação judicial reside na verificação da necessidade de complementação de pagamento de indenização securitária e na interpretação quanto à mensuração das lesões.
O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00.
Nesse sentido, destaca a Súmula 474/STJ que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Ressalte-se que a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, revogou os dispositivos da Lei nº 6.194/1974, porém, conforme prescreve o art. 15, da LC nº 207/2024: "As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não ( DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável". Logo, o novo regramento sobre o seguro DPVAT não é aplicável ao caso em comento.
No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência de invalidez parcial incompleta, enquadrando-a da seguinte forma: "dano em membro inferior esquerdo, com 75% de invalidez", conforme faz prova o laudo pericial presente ao ID 409363852.
Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, §1º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que, em caso de perda funcional completa de um dos membros inferiores, o valor da indenização deve corresponder a 70% de R$ 13.500,00, ou seja, R$ 9.450,00.
Entretanto, consoante o laudo pericial, a perda funcional se deu no patamar de 75% que, aplicado ao valor acima, corresponde a R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Assim, na hipótese dos autos, a lesão sofrida pelo autor foi demonstrada pela perícia médica realizada por este Juízo, classificada especificamente como dano em membro inferior esquerdo, com 75% de invalidez, o que corresponde ao montante indenizatório de R$ R$ 7.087,50, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, §1º, II, da Lei 6.194 de 1974;
Dessa forma, tendo recebido administrativamente o montante de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a parte autora faz jus à complementação da indenização securitária, no montante de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), que deve ser atualizado, desde a data do evento danoso, conforme a súmula 580 do STJ.
Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte acionada ao pagamento, à parte autora, da quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Novo CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquivem-se os autos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0504070-15.2018.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Joilson Neves De Farias Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA em face de JOILSON NEVES DE FARIAS.
Embora devidamente citada (ID 422933275), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para realizar o pagamento e apresentar embargos à monitória, conforme atestou a certidão ID 443995857.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observo que, embora regularmente citada, a requerida deixou de manifestar-se, motivo pelo qual se impõe a decretação da revelia, com a incidência dos efeitos mencionados no art. 344 do CPC.
Na ação monitória quando não são apresentados os embargos, como na hipótese dos autos, a conversão do mandado inicial em mandado executivo é automática, conforme inteligência do artigo 701, § 2º, do Código Processual Civil.
Assim, no caso em relevo, diante da inércia da parte requerida, impõe-se a conversão do mandado monitório em executivo, com fundamento no artigo 701, §2º, do CPC.

Convertido o mandado monitório em executivo, o feito prossegue com aplicação das regras relativas ao cumprimento de sentença, de acordo com o disposto na parte final do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Ante o exposto, converto o mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código Processual Civil e determino o prosseguimento do feito, dentro da sistemática de cumprimento de sentença, conforme os artigos 513 e seguintes do CPC.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, atualizar o valor do débito e recolher custas para intimação da parte acionada visando o pagamento espontâneo do débito exequendo.
Em seguida, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor atualizado da dívida, conforme memória de cálculo apresentada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, caput e § 1º, do CPC.
Somente após expirado o prazo retro, sem o pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002860-10.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Reu: L W L Comercial De Alcool Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA em face de L W L COMERCIAL DE ALCOOL LTDA ME.
Embora devidamente citada (ID 421402284), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para realizar o pagamento e apresentar embargos à monitória.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observo que, embora regularmente citada, a requerida deixou de manifestar-se, motivo pelo qual se impõe a decretação da revelia, com a incidência dos efeitos mencionados no art. 344 do CPC.
Na ação monitória quando não são apresentados os embargos, como na hipótese dos autos, a conversão do mandado inicial em mandado executivo é automática, conforme inteligência do artigo 701, § 2º, do Código Processual Civil.
Assim, no caso em relevo, diante da inércia da parte requerida, impõe-se a conversão do mandado monitório em executivo, com fundamento no artigo 701, §2º, do CPC.
Convertido o mandado monitório em executivo, o feito prossegue com aplicação das regras relativas ao cumprimento de sentença, de acordo com o disposto na parte final do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Ante o exposto, converto o mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código Processual Civil e determino o prosseguimento do feito, dentro da sistemática de cumprimento de sentença, conforme os artigos 513 e seguintes do CPC.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, atualizar o valor do débito e recolher custas para intimação da parte acionada visando o pagamento espontâneo do débito exequendo.
Em seguida, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor atualizado da dívida, conforme memória de cálculo apresentada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, caput e § 1º, do CPC.
Somente após expirado o prazo retro, sem o pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010681-65.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mariano Neres De Souza
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
SENTENÇA
Trata-se de ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO-DPVAT promovida por MARIANO NERES DE SOUZA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.
Em despacho ID 82694422, determinada a citação da parte ré.
Contestação ofertada pela parte ré, acompanhada de documentos, ID 112344910.
Manifestação da parte autora em réplica à contestação, ID 125728958.
Em decisão ID 128223553, apreciada a matéria preliminar, deferida a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT no polo passivo da relação processual, foram fixados os pontos controvertidos, a prova (pericial) e o ônus de realizá-la.
Nomeado perito, foram ordenadas diligências, ID 256901288.
Colacionado aos autos o Laudo Pericial, ID 398649770.
Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial, ID 398909484; 402753927.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Superadas as preliminares, por meio da decisão de saneamento, passo à apreciação do mérito da lide.
Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença de valor relativo à indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT.
Em síntese, aduz a exordial que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28/07/2017, em decorrência do qual sofreu politraumatismo cumulado com grave fratura em tíbia distal esquerda, com repercussão em todo membro inferior esquerdo.
Assevera que em decorrência da grave fratura em tíbia, foi submetido a procedimento cirúrgico, realizado osteossíntese, apresentando graves sequelas, como osteartrose e rigidez articular no tornozelo esquerdo, além de dificuldade de locomoção, evoluindo com marcha com claudicação, atrofia muscular e limitação de dorsiflexão e extensão do membro inferior esquerdo.
Relata que recebeu administrativamente o montante de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Entretanto, afirma que o valor pago foi inferior ao que o Requerente faz jus, postulando a condenação da parte acionada ao pagamento da diferença que entende devida.
Por sua vez, a parte demandada apresentou contestação defendendo o pagamento parcial, com base na proporcionalidade prevista na lei 11.945/2009, bem como asseverando que o autor não faz jus à complementação pretendida, ao argumento de que não comprovado o agravamento da lesão já indenizada na via administrativa.
Assim, denota-se que o cerne da controvérsia submetida a apreciação judicial reside na verificação da necessidade de complementação de pagamento de indenização securitária e na interpretação quanto à mensuração das lesões.
O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.
Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00.
Nesse sentido, destaca a Súmula 474/STJ que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
Ressalte-se que a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, revogou os dispositivos da Lei nº 6.194/1974, porém, conforme prescreve o art. 15, da LC nº 207/2024: “As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não ( DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável”. Logo, o novo regramento sobre o seguro DPVAT não é aplicável ao caso em comento.
No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência de invalidez parcial incompleta, enquadrando-a da seguinte forma: “dano em tornozelo esquerdo, com 75% de invalidez e dano cumulado em membro inferior esquerdo, com 50% de invalidez”, conforme faz prova o laudo pericial presente ao ID 398649770.
A despeito das alegações em manifestação ao laudo (ID 402753927), a prova pericial produzida evidenciou duas lesões, causadas pelo mesmo acidente, que foram graduadas separadamente, deixando expresso o nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente de trânsito.
Neste contexto, devem ser cumuladas as indenizações, abatido, apenas, o valor já recebido administrativamente, observada a limitação prevista em lei (R$13.500,00). Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÕES DISTINTAS APONTADAS E QUANTIFICADAS INDIVIDUALMENTE NO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA LESÃO E GRAU DE INCAPACIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, LIMITADO AO TETO LEGAL. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA– RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgador de piso acertadamente determinou a complementação da indenização paga ao apelado, de forma a cumprir a regra inserida no artigo 3º, da Lei nº. 6.194/74 e sumulada no verbete nº 474, do STJ. Ademais, o laudo pericial foi categórico ao enunciar duas lesões distintas e quantificar individualmente cada uma delas. A inexistência de evidência em contrário e a especialidade técnica do laudo abonam a conclusão a que chegou o juiz sentenciante, tornando insubsistente a irresignação. 2. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Precedente do STJ. 3. Em relação à fixação dos juros deve ser mantido o que restou decidido pelo juízo singular, qual seja, a contar da citação. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0507437- 95.2015.8.05.0001,Relator (a): MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Publicado em: 05/06/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU A LIDE PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER, INDEFERIDO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. QUANTIA DE R$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA LIMITAÇÃO PARCIAL E INCOMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM 25% E OMBRO ESQUERDO EM 50%. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação Número do Processo: 0564047-15.2017.8.05.0001, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 06/06/2019).

Noutro giro, não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial, por seu turno, determinou o grau das lesões.

Assim, na hipótese dos autos, a lesão sofrida pelo autor foi demonstrada pela perícia médica realizada por este Juízo, classificada especificamente como:

1) dano em tornozelo esquerdo em grau intenso (75%), o que corresponde ao montante indenizatório de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974;

2) dano em membro inferior esquerdo em grau moderado (50%), correspondente ao valor indenizatório de R$ R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), aplicando-se a tabela supramencionada.

Portanto, somando-se os valores, a parte autora teria direito ao valor de R$7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme concluiu o laudo pericial (ID 398649770).

Dessa forma, tendo recebido administrativamente o montante de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a parte autora faz jus à complementação da indenização securitária, no montante de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), que deve ser atualizado, desde a data do evento danoso, conforme a súmula 580 do STJ.

Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte acionada ao pagamento, à parte autora, da quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquivem-se os autos.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0506929-72.2016.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Renato Moraes De Jesus
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
SENTENÇA

OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RENATO MORAIS DE JESUS.
A parte ré apresentou contestação com pedido de reconvenção, ID 325007456.
Manifestação da autora sobre a contestação e a reconvenção, ID 325007572.
Inexitosa a tentativa de conciliação, ID 325007721.
Deferida a busca e apreensão do veículo, nos termos do ID 325007748.
Deferido o requerimento de suspensão do feito, ID 325007788.
Em petição ID 424942397, o demandado noticiou a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, bem como postulou a baixa na restrição judicial imposta via RENAJUD, com a extinção e arquivamento do feito, promovendo a juntada de documentos.
Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.
Em petição ID 442281614, o réu reiterou os pedidos de baixa na restrição judicial imposta e de extinção do feito.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Trata-se o feito em análise de uma ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Dec. Lei nº 911/69, em virtude da inadimplência da parte ré, infringindo assim o disposto no referido contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.
Ao exame dos autos, depreende-se que o demandado noticiou a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, bem como postulou a baixa na restrição judicial imposta via RENAJUD, com a extinção e arquivamento do feito, promovendo a juntada de documentos.
Ademais, observo que o requerido colacionou aos autos comprovante de pagamento, acompanhado do respectivo boleto no qual constou a seguinte descrição: “Acordo 5 do contrato nº 1.02010.0033816.11. Referente pagamento da(s) parcela(s): 08 a 36 do total de 36” (ID 424942399).
Cumpre ressaltar que o número do contrato indicado no boleto coligido pelo réu (ID 424942399) corresponde ao indicado na exordial como objeto da demanda em apreço, a corroborar as afirmações formuladas pela parte demandada no tocante à celebração de acordo extrajudicial entre as partes acerca do objeto do litígio.
Outrossim, importa consignar que embora regularmente intimada para manifestação sobre as alegações do requerido no tocante à celebração de acordo extrajudicial e documentos apresentados, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.
Assim, tendo em vista a inércia da parte autora diante da comunicação da celebração de acordo extrajudicial entre as partes formulada pelo réu, acompanhada de documentos que corroboram o quanto alegado, reputo imperiosa a extinção do feito em análise, à evidência da perda superveniente de interesse no tocante ao prosseguimento do feito.
Nesse diapasão, aplica-se à espécie o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, a saber: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.
Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Torno sem efeito a liminar concedida no bojo dos autos.
Proceda-se a liberação da restrição do veículo pelo sistema RENAJUD.
Custas pela parte autora.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8030623-44.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Paulo Martinho De Araujo Neto
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Fulano De Tal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8030623-44.2023.8.05.0080
Classe Assunto: USUCAPIÃO (49)
Autor: PAULO MARTINHO DE ARAUJO NETO
Réu: FULANO DE TAL

SENTENÇA

A parte autora desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Recolha-se o mandado.
Sem custas, porque não houve citação.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031319-80.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Palacio Dos Vidros Industria E Comercio Ltda
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Reu: Vidracaria Cristal Vidros Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8031319-80.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
AUTOR: PALACIO DOS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU: VIDRACARIA CRISTAL VIDROS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2024 16:20 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA

Diretora Designada

____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0003863-69.2001.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Paulo Ferreira Franco Filho
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0003863-69.2001.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde]
AUTOR: PAULO FERREIRA FRANCO FILHO
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos ao réu para ciência da penhora ocorrida no sistema SISBAJUD com comprovante em id 443423683, ficando facultado sua manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, abra-se vista à parte autora, sem manifestação, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007170-83.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Nordeste De Protecao E Apoio Ao Taxista E Motorista
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Reu: Julivan Santos Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8007170-83.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ASSOCIACAO NORDESTE DE PROTECAO E APOIO AO TAXISTA E MOTORISTA
RÉU: JULIVAN SANTOS BRITO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.

Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2024 17:00 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA

Diretora Designada

____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005688-03.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Julio Cezar Santa Rosa Bispo
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Safra S A
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO c/c DANOS MATERIAIS E MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por JULIO CEZAR SANTA ROSA BISPO em face dos credores indicados.
Em síntese, aduz a exordial que a parte autora que teria assumido dívidas que vulnerariam o seu mínimo existencial, de maneira que pretenderia a reestruturação dos débitos correspondentes.
Formulou a parte autora, na peça introdutória, pedido liminar objetivando, entre outras medidas, a determinação de suspensão e limitação prévia dos descontos incidentes sobre os rendimentos do Requerente.
É o relatório. Decido.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.
É cediço que a Lei n.º 14.181/2021 define superendividamento como a situação em que o consumidor de boa-fé assume sua impossibilidade de arcar com todas as dívidas que contraiu, sem comprometer o mínimo para sua sobrevivência.
Cumpre ressaltar que o superendividamento é um conceito objetivo, conforme a redação do art. 54-A, § 1º do CDC: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”
Frise-se que a regulamentação suscitada é atualmente aquela prevista no Decreto nº 11.567/2023, cujo teor assevera que o mínimo existencial corresponderia a R$ 600,00.

Nesse contexto, nos termos da regulamentação supramencionada, a qualidade de superendividado é atribuída na situação em que, efetuados os pagamentos de todas as despesas, o saldo remanescente, para a subsistência do autor, seja igual ou inferior a R$ 600,00.
A Lei do Superendividamento permite ao consumidor endividado apresentar a todos os credores, de uma só vez, uma proposta para pagamento das dívidas que pode alcançar o prazo de até cinco anos.
Ao propor a ação judicial de repactuação de dívidas, poderá o consumidor, respeitando suas possibilidades financeiras, elaborar um plano de pagamento que contemple todos os seus credores.
Com relação ao pedido liminar, embora o Código de Defesa do Consumidor propicie a repactuação de dívidas em vista do superendividamento da devedora, vislumbro inadequado em sede de cognição superficial, suspender a cobrança das dívidas, antes que seja oportunizada a participação na avença de repactuação, em audiência, da qual podem emergir resultados vários, apreciáveis segundo critérios próprios da autocomposição.
Destarte, em sede de cognição sumária, entendo descabido suspender ou limitar a cobrança das dívidas pelos bancos requeridos antes da tentativa de conciliação prevista no CDC, nos seguintes termos: “A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.” (destaquei).
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado sobre a temática:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO). PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DÉBITOS. TUTELA DE URGÊNCIA NEGADA NA ORIGEM. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA COM OS CREDORES PARA POSSÍVEL REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO LIMINAR. DESPROVIMENTO. 1 - Embora o consumidor agravante argumente sobre o comprometimento substancial de sua remuneração mensal para possibilitar a suspensão das obrigações contratuais trazidas na exordial, tem-se correta a determinação do magistrado de primeiro grau para realizar audiência conciliatória com os credores antes de modificar a forma de pagamento, ou esquadrinhar os débitos descritos na inicial. O art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/21, prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação no processo de repactuação de dívidas, com a presença de todos os credores, oportunidade em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, a revelar cautela e prudência do magistrado ao postergar o pedido de suspensão dos débitos para ser analisado após a audiência conciliatória. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.”(TJGO, AI 5633925- 37.2022.8.09.0006, rel. des. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2022, DJe de 21/11/2022).
Assim, não vislumbro a presença dos pressupostos legais (art. 300, CPC) para a concessão da liminar pleiteada, sobretudo no âmbito do procedimento instaurado com base na Lei 14.181/2021.
Portanto, INDEFIRO o pedido emergencial.
Considerando a natureza do pedido vestibular, bem como a documentação colacionada aos autos, defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC).
Inclua o processo em pauta de audiências de conciliação do CEJUSC, para os fins de que trata o art. 104-A, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Após, cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada e intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (art. 335,I, do CPC).
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004428-85.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Caroline De Freitas Dorea Brandao
Advogado: Barbara Karoline Souza Ferreira (OAB:BA53875)
Requerido: Marcus Vinicius Neves Brandao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Defiro à parte autora as benesses da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifica-se que a petição inicial não foi instruída com prova mínima da existência e da propriedade dos bens descritos na exordial, que foram objeto do acordo entabulado entre as partes.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, emendar a exordial com o fito de coligir aos autos documentos comprobatórios da existência e da propriedade dos bens objeto do acordo entabulado, a saber: certidão de inteiro teor atualizada, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, acerca do imóvel indicado e registro de propriedade do veículo descrito na petição inicial.
Ressalte-se que configuram documentos indispensáveis à propositura da ação, diante da natureza da pretensão deduzida, considerando tratar-se de demanda por intermédio da qual é pleiteada a extinção do condomínio com alienação judicial do imóvel indicado, bem como a transferência do veículo apontado na exordial em favor da autora.
Expirado o prazo supra, retornem conclusos para deliberação.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025226-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Josenita Chaves De Carvalho
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Reu: Herval Borges Da Silva
Reu: Joao Zito Borges Da Silva
Reu: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Reu: Valteir De Almeida Branco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Observo que em decisão exarada em Agravo de Instrumento (ID 437223867), mantida a redução das custas iniciais em 50%, foi concedido o parcelamento das custas judiciais em 06 parcelas mensais iguais e sucessivas.
Todavia, verifico que até o momento foi colacionado aos autos comprovante de pagamento de apenas uma das seis parcelas mensais, efetuado em 09/04/2024 (ID 439286523).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, promover a juntada aos autos do comprovante de recolhimento da 2ª e da 3ª parcela mensal referente ao parcelamento das custas deferido em decisão exarada em Agravo de Instrumento (ID 437223867), sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo retro, retornem os autos conclusos para deliberações ulteriores.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8032176-63.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonia Lucia De Souza Cerqueira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Em consulta ao sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (https://cna.oab.org.br/), constata-se que a inscrição principal dos patronos da parte autora, especificados na procuração de ID 295063162, encontra-se suspensa.

Dessa forma, consoante dispõe o art. 37, § 1.º do Estatuto da OAB – Lei n.º 8.906/1994, a penalidade de suspensão ocasiona a interdição temporária do exercício profissional em todo o território nacional, abrangendo as inscrições suplementares, na forma do art. 10, § 4.º do referido diploma legal.
Diante disso, intime-se a pessoalmente a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, regularizando a sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, §1º, CPC.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009393-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Araujo Junior
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Reu: Maria Da Graca Ramos Rapold

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Determino a intimação da parte autora para que promova a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021479-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rozana Silva Rodrigues Santos
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Requerido: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana V Spe Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, promover a emenda à exordial com o fito de: 1) colacionar aos autos certidão de inteiro teor atualizada, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, acerca dos imóveis objeto da presente demanda (Matrículas nº 77.881 e 77.882); 2) retificar o valor atribuído à causa para que corresponda ao valor do contrato somado aos valores já pagos, em relação aos quais pleiteia a devolução, nos termos do art. 292, incisos II e VI do CPC, tendo em vista a cumulação de pedidos.
À vista dos elementos reunidos nos autos, defiro à requerente as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC).
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002454-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450169883
Processo N° : 8002454-13.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS (OAB:BA50189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312264889300000434385188

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015407-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Goes Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, à vista dos elementos reunidos nos autos, determino a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017751-94.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Anuciada De Carvalho
Advogado: Edson Oliveira Gomes (OAB:BA49502)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Defiro à parte autora as benesses da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, emendar a exordial com o fito de esclarecer se foi realizado depósito pela parte ré em conta bancária de titularidade da Autora, relativamente aos empréstimos objeto desta demanda (Contratos n° 463504888 e 464108980) e, em caso positivo, especificar os respectivos valores.
Expirado o prazo supra, retornem conclusos para deliberação.

Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001305-79.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elione Silva Dos Anjos Silva
Advogado: Janmim Farias Souza (OAB:BA66875)
Requerido: Kleriston Arruda De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Observo que colacionada aos autos (ID 450463470) decisão exarada em Agravo de Instrumento, que concedeu à autora os benefícios da gratuidade da Justiça.
Assim, com o escopo de viabilizar a análise do pedido de tutela de urgência cautelar formulado na exordial, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, colacionar aos autos documento comprobatório da situação atual dos veículos descritos na exordial, objeto do litígio, requerendo o que entender pertinente ao regular seguimento do feito.
Decorrido o prazo retro, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006352-34.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Patricio Santana Silva
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Autor: Godofredo Rodrigues Nunes Filho Registrado(a) Civilmente Como Godofredo Rodrigues Nunes Filho
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Reu: Marcelo Paz Dos Passos
Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)
Reu: Davi De Tal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não recolheu as custas processuais corretamente, deixando de promover o recolhimento acerca do litisconsórcio ativo e passivo.
Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029647-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raquel Santos De Sousa
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)

Requerido: Pkl One Participacoes S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, colacionar aos autos cópia dos autos nº 0013191-85.2022.8.05.0080, aludidos na vestibular, visando a averiguar eventual coisa julgada/litispendência.
Expirado o prazo supra, retornem conclusos para deliberação.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017476-48.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Maria Neuza Santos Matos Alves
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Parte Re: Givania Santos Brito
Parte Re: Marinalva Santos Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Antes do exame do pedido liminar, com o escopo de permitir melhor esclarecimento da situação fática, designo audiência de justificação para o 03 de setembro de 2024, às 10horas.
Intime-se a parte autora para conduzir à audiência até três testemunhas.
Cite-se a parte demandada para comparecer à audiência de justificação designada.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026848-21.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Rei Do Suplemento Ltda
Reu: Jose Ayrton Fernandes Xavier

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8026848-21.2023.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: REI DO SUPLEMENTO LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno negativo da Carta, conforme ID - 436094753, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

[Documento assinado digitalmente]
JENIFFER EVILIN DE OLIVEIRA FRANCA
Estagiário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026848-21.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Rei Do Suplemento Ltda
Reu: Jose Ayrton Fernandes Xavier

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8026848-21.2023.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: REI DO SUPLEMENTO LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.
Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - Bahia, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JOAQUIM REIS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

___
ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):

-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008585-38.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sinesio Santos De Oliveira
Advogado: Lucas Carneiro Pimentel (OAB:BA64763)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008585-38.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SINESIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARNEIRO PIMENTEL (OAB:BA64763)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao egrégio TJBA, com as cautelas de estilo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031236-98.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Adriano Mamona Assuncao
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Interessado: Maria Cleude Goncalves Assuncao
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Interessado: Perfilex Participacoes Ltda
Interessado: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Interessado: Urbamais Properties E Participacoes S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Defiro a emenda à exordial nos termos do ID 389799976.
Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, à vista dos elementos reunidos nos autos, determino a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça (ou, se for o caso, declare estar isento da apresentação);
Contracheque (se houver vínculo) ou pró-labore, dos últimos três meses;
os três últimos extratos de conta bancária de todas as contas bancárias que seja titular.
Ademais, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (quinze dias), coligir aos autos instrumento de procuração por intermédio do qual a autora MARIA CLEUDE GONÇALVES ASSUNÇÃO tenha conferido poderes à patronesse que cadastrou a petição inicial e as petições subsequentes, sob pena de ineficácia dos atos praticados relativamente a esta, nos termos do art. 104, §2º, do CPC.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009985-87.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Margaret Alves Cavalcante
Advogado: Juliana Bezerra De Almeida (OAB:BA77003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Proceda-se o cartório com a habilitação da advogada conforme ID 446521344.
Observo que embora devidamente intimada, através do patrono constituído, para cumprir integralmente o quanto determinado no ID 395503087, a parte autora não logrou cumprir corretamente, uma vez que nos extratos referentes à conta bancária junto à Caixa Econômica Federal (Ids 409547033 e 409550974) não constou o período correspondente nem informação acerca da titularidade da conta, razão pela qual não se revela hábil à comprovação do quanto alegado.
Isso posto, determino a intimação da parte autora, pessoalmente e sob pena de extinção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no ID 395503087, colacionando aos autos os extratos bancários referentes à(s) conta(s) mantida(s) junto à Caixa Econômica Federal.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007862-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Diogenes Sousa Lima
Advogado: Bianca Fiel Moreira (OAB:BA58591)
Requerido: Banco Original S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DESPACHO

Observo que embora devidamente intimada, através do patrono constituído, para cumprir integralmente o quanto determinado no ID 383193352, a parte autora não logrou cumprir corretamente, uma vez que não apresentou a última declaração de ajuste anual junto à Receita Federal, mas apenas o recibo de entrega da declaração referente ao exercício 2022, ano-calendário 2021 (ID 391698703).
Isso posto, determino a intimação da parte autora, pessoalmente e sob pena de extinção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no ID 383193352, a última declaração de ajuste anual junto à Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006045-85.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: A. B. B. C. A. D. S.
Executado: Vision Med Assistencia Medica Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores já depositados pela ré em conta judicial, indicados no ID 440573371, dado que incontroversos, observando a destinação do valor relativo aos honorários de sucumbência para o Fundo da Defensoria Pública, conta bancária informada no ID 446206640.
Ademais, intime-se a parte executada para ciência e manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da alegação da parte exequente de pagamento a menor (ID 446206640), oportunidade na qual, querendo, poderá complementar o depósito, se for o caso.
Expirado o prazo supra, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Cientifique-se o Ministério Público, por se tratar de processo que envolve interesse de incapaz.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016262-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Milena Oliveira Rios
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Requerido: Cev Centro Veterinario Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Observo que não constam nos autos documentos de identificação pessoal da autora nem comprovante de residência.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da exordial, coligir aos autos documentos de identificação pessoal da autora e comprovante de residência atualizado e em nome próprio.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503647-55.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Zig Home Center Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Mara Thyandra Moraes E Guimaraes (OAB:BA33704)
Advogado: Luanna Barbosa Da Silva (OAB:BA33050)
Executado: Josenilson Freire Moura De Melo
Advogado: Mara Thyandra Moraes E Guimaraes (OAB:BA33704)
Advogado: Luanna Barbosa Da Silva (OAB:BA33050)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Intime-se o Exequente para ciência e pronunciamento acerca da petição de ID 440360904, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008741-89.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451155351
Processo N° : 8008741-89.2024.8.05.0080
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), RICARDO MEYER PEREZ (OAB:BA45069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312454791000000435274985

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008741-89.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451155351
Processo N° : 8008741-89.2024.8.05.0080
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), RICARDO MEYER PEREZ (OAB:BA45069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312454791000000435274985

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008741-89.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451635405
Processo N° : 8008741-89.2024.8.05.0080
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), RICARDO MEYER PEREZ (OAB:BA45069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411195949700000435710892

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017415-95.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gustavo Leandro Lima Carneiro
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Executado: Oka Construcoes Ltda - Me
Executado: Luiz Lavigne De Lemos

Despacho:
1. Evolua a classe para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de ID 370146882, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000206-74.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000206-74.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: ANTONIEL QUEIROZ NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de ANTONIEL QUEIROZ NETO.
No entanto, compulsando os autos, verifica-se que no documento ID 426300869 consta como proprietário a pessoa de ALAN RIOS CORREIA.
Neste caso, estando o bem objeto da alienação fiduciária registrado em nome de terceiro, a petição inicial deverá ser instruída com prova de que a posse do bem foi transferida ao réu, isto é, que a compra e venda do veículo se concretizou.
Com efeito, considerando a legislação em vigor, a ação de busca e apreensão é justificada quando existentes a garantia de alienação fiduciária e a inadimplência por parte do devedor fiduciante. Cuidando-se de bens móveis, observa-se que esta alienação apenas produz efeitos entre as partes contratantes (comprador e financiador) após a efetiva transferência da propriedade ao devedor fiduciário mediante a tradição, conforme norma inserta no art. 1.267 do Código Civil.
Nesse sentido, somente após a concretização da tradição é que o devedor fiduciante pode dispor do bem, transferindo-o ao credor fiduciário. Ressalta-se que a tradição realizada por pessoa que não detém a propriedade não resulta na alienação desta, con-

forme previsto no art. 1.268/CC, independentemente da natureza da propriedade, seja ela plena ou resolúvel. (REsp 2.095.740, STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi).
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar que a posse do veículo objeto de alienação fiduciária foi transferida ao réu.
No mesmo prazo, complemente as custas processuais, tendo em vista que não recolheu as despesas referentes à citação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, voltem conclusos.
Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019149-76.2023.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Odejane Lima Franco
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Requerido: Somesb Patrimonial Ltda
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Despacho:
As custas processuais devem ser recolhidas através de DAJE, intime-se a parte autora para demonstrar o cumprimento do despacho de ID 433486957, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021235-54.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8021235-54.2022.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SILVANO MEDRADO BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 390380083, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu e/ou bem, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.
MILENA LEMOS
Estagiaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023002-93.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Camila Lima Figueredo
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
Processo nº: 8023002-93.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CAMILA LIMA FIGUEREDO
Réu: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8007441-34.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Levi Moreira Miranda
Reu: Pedro Levi Passos Miranda
Reu: M. A. P. M.
Reu: Vania Mirian Passos Miranda

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8007441-34.2020.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

REU: LEVI MOREIRA MIRANDA, PEDRO LEVI PASSOS MIRANDA, M. A. P. M., VANIA MIRIAN PASSOS MIRANDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, transcorrido o prazo do ato ordinatório ID 411696196( Certidão de Publicação ID 412518798), não houve manifestação da parte autora.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 11/01/2024
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025325-71.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudinei De Oliveira Pereira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco C6 S.a.

Despacho:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.
Posto isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos (ou comprovar a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os extratos de conta bancária dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Ou recolha custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001069-35.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Luis Carlos Das Chagas De Lima

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8001069-35.2021.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUIS CARLOS DAS CHAGAS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 359613962, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana (BA), 10/05/2023
MARIANNA CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011816-73.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8011816-73.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: MARIA CIRLANIA INACIO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 436297873, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004719-85.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Mundo Do Frango Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004719-85.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: MUNDO DO FRANGO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
INITME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as despesas iniciais, corrigindo o valor da causa para a quantia que pretende receber, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8001918-02.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001918-02.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: LUCAS VINICIUS DE JESUS MACIEL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de LUCAS VINICIUS DE JESUS MACIEL.
Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 429061535), qual seja: Marca RENAULT, Modelo KWID ZEN 1.0 FLEX 12, Ano 2019 Cor BRANCA, Placa QTX2G31, Chassi n° 93YRBB006LJ320631, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.
Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que "comprovada a mora ou inadimplemento do devedor", por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.
Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."
No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 429061542, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 429061544, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: Marca RENAULT, Modelo KWID ZEN 1.0 FLEX 12, Ano 2019 Cor BRANCA, Placa QTX2G31, Chassi n° 93YRBB006LJ320631, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: AERONAVE 210, CAMPO LIMPO, FEIRA DE SANTANA/BA, CEP 44033105
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
8003539-34.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Marcela Correia Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8003539-34.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
RÉU: MARCELA CORREIA CERQUEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 440421394, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030712-67.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
Defiro a suspensão do processo por 60 dias, conforme requerido pelo autor.
Expirado o prazo supra, intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do processo em cinco dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003453-63.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003453-63.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ANDREIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de ANDREIA FERREIRA DA SILVA.
Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 431316492), qual seja: marca YAMAHA, modelo YS150 FAZER SED, chassi n.º 9C6KG0650F0030064, ano de fabricação 2015 e modelo 2015, cor BRANCA, placa PJD0I37, renavam 01045012308, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.
Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que "comprovada a mora ou inadimplemento do devedor", por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.
Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."
No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 431316500, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 431316499, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca YAMAHA, modelo YS150 FAZER SED, chassi n.º 9C6KG0650F0030064, ano de fabricação 2015 e modelo 2015, cor BRANCA, placa PJD0I37, renavam 01045012308, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: RUA CONSELHEIRO FRANCO 139, CENTRO FEIRA DE SANTANA, BA, CEP: 44002-128.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008957-50.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8008957-50.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: ALBACCINELLY LIMA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 441889859, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027731-65.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027731-65.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ROGERIO LIMA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, concluso.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016036-80.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Warley Santana Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016036-80.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento Indevido]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: WARLEY SANTANA DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: ato para citação (01).
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantaofiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Diretora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016072-25.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Tim Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016072-25.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]
AUTOR: PATRICIA CARVALHO DE SOUZA
RÉU: TIM SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;

-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Diretora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500535-15.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)

Advogado: Antonio Carlos Da Silva Boaventura (OAB:BA35122)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)

Despacho:
Examinando os autos, observo que não foram atendidas as determinações do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2022, especificamente o disposto no artigo 4º, §2º do aludido ato normativo.
Sendo assim, determino à Serventia que certifique se houve integral pagamento das despesas processuais pelas partes, em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para julgamento; em caso negativo, promova as intimações necessárias ao adimplemento das citadas despesas.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008468-86.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Laura Vitorio De Lima
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)

Despacho:
Examinando os autos, observo que não foram atendidas as determinações do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2022, especificamente o disposto no artigo 4º, §2º do aludido ato normativo.
Sendo assim, determino à Serventia que certifique se houve integral pagamento das despesas processuais pelas partes, em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para julgamento; em caso negativo, promova as intimações necessárias ao adimplemento das citadas despesas.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004328-09.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R R O Auto Pecas Ltda
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Reu: Ramon Santana Do Vale
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8004328-09.2019.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: R R O AUTO PECAS LTDA
Réu: RAMON SANTANA DO VALE
Recebi o presente segunda-feira, 15 de maio de 2023.

DECISÃO

O demandado entende que a prescrição teria ocorrido a partir de dezembro de 2021.
A presente foi proposta no ano de 2019.
Conforme preceito do Código de Processo Civil é o despacho que ordena a citação que interrompe a prescrição, retroagindo até a propositura da ação.
Rejeito a prejudicial de mérito prescrição, visto o parágrafo 1° do artigo 240 do Código de Processo Civil.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

FEIRA DE SANTANA (BA), segunda-feira, 15 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8028691-55.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marivaldo Ferreira
Autor: Maria Alves Dos Reis
Reu: Antonio Jorge Nery De Souza
Custos Legis: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Derivaldo Sales Dos Santos
Terceiro Interessado: Josenildes Gomes Sales
Terceiro Interessado: Claudio Da Silva Brito
Terceiro Interessado: Juraci Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseane Oliveira Sa Silva

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8028691-55.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acessão]
AUTOR: MARIVALDO FERREIRA, MARIA ALVES DOS REIS

REU: ANTONIO JORGE NERY DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, o edital ID 403465442 foi publicado no Diário de Justiça de nº 3385, datado de 02 de agosto de 2023.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 20/10/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013080-91.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451676496
Processo N° : 8013080-91.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413534636100000435747561

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0509299-53.2018.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Maria Das Gracas Jesus Da Silva
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Parte Autora: Ivo Carneiro Da Silva
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Parte Re: Juarez De Jesus E Eventuais Outros Ocupantes Do Bem Objeto Da Lide
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Gleyce De Jesus Sena (OAB:BA67059)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Estadual De Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: Raimundo De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Valda Maria Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 0509299-53.2018.8.05.0080
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: MARIA DAS GRACAS JESUS DA SILVA e outros
Réu: JUAREZ DE JESUS e EVENTUAIS OUTROS OCUPANTES DO BEM OBJETO DA LIDE
Recebi estes autos quarta-feira, 17 de maio de 2023

DECISÃO

Conforme consta no ID 387622328 o segundo autor, Sr. Ivo, infelizmente faleceu
Com fulcro na norma inserta no artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil SUSPENDO o curso do processo devendo no prazo máximo, sob pena de exclusão do polo ativo, proceder habilitação dos herdeiros, sucessores ou espólio.

Retiro o processo da pauta de audiência aprazada para o dia 19 de maio de 2023, sexta-feira, às 09:00 horas
Procedida habilitação, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte acionada para se manifestar no prazo de cinco dias, ficando ciente que a inércia será interpretada como anuência.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

FEIRA DE SANTANA (BA), quarta-feira, 17 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0509510-60.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Exequente: Ednalva Das Mercês Ramos Da Silva
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 0509510-60.2016.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: Ednalva das Mercês Ramos da Silva
Réu: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Recebi estes autos quarta-feira, 10 de maio de 2023
DESPACHO
INDEFIRO o pedido desconsideração da personalidade jurídica, eis que a exequente não demonstrou esgotamento de ativos da pessoa jurídica mostrando-se prematura o pedido.
Sobre o tema:

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – contrato de mútuo – decisão agravada que trouxe não apenas indeferido o pleito de desconsideração de personalidade jurídica, mas ainda acolhido o de arresto cautelar apenas dos bens de titularidade das empresas Negociecoins Intermediação e Serviços Online Ltda. e Bitcoin Banco de Cryptocurrency – insurgência do autor – inconsistência – sinalizações acerca das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil inexistentes – desvio de finalidade e confusão patrimonial não demonstrados – ausência de esgotamento dos meios à satisfação do débito – fase incipiente da executória – pedido prematuro – existência de grupo econômico, por si, a não autorizar a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica (art. 50, § 4º, do CC)– manejo da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica não acomodado– estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados não demonstrados – inviabilidade do arresto liminar dos bens das empresas e sócios não englobados na r. decisão impugnada sem desconsideração da personalidade jurídica e reconhecimento da existência de grupo econômico – contratos de mútuo firmados apenas com as executadas Bitcoin Banco de Cryptocurrency e Negociecoins Intermediação e Serviços Online Ltda. – decisão preservada – recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20963444320228260000 SP 2096344-43.2022.8.26.0000, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 25/05/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO INCIDENTAL – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA – IRRELEVÂNCIA – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM O DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL – NÃO ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS EM FACE DA EMPRESA EXECUTADA – DESPERSONALIZAÇÃO – MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO AUTORIZADA QUANDO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ROBUSTA DOS REQUISITOS LEGAIS OU NÃO SE ESGOTARAM AS BUSCAS DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0053485-59.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR - J. 11.04.2022)
A própria exequente indica no ID 362999803 diligência visando encontrar ativos.
Não há necessidade de expedição de ofício, eis que a requisição de informações junto ao DETRAN e RECEITA FEDERAL podem ser obtidas por meio eletrônico
Posto isto, indefiro no momento o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, recolha custas para busca de ativos quinze dias ficando ciente que a inércia importará em suspensão do processo

FEIRA DE SANTANA (BA), quarta-feira, 10 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0807094-80.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Executado: Elizangela Dias Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 0807094-80.2015.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.
Réu: ELIZANGELA DIAS DA SILVA
Recebi o Presente quarta-feira, 07 junho de 2023.
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do resultado negativo SISBAJUD, devendo no prazo de quinze indicar bens passiveis de penhora.

FEIRA DE SANTANA (BA), quarta-feira, 07 de junho de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006283-07.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jair Barreto Costa
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Advogado: Carlos Roberto Silveira Silva (OAB:BA61358)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Município De Feira De Santana
Confrontante: Irani Pereira Carvalho
Confrontante: Manoel Gomes De Melo
Confrontante: Raquel Rocha Pereira
Confrontante: Alberto Almeida Braga
Reu: Agnaldo Soares Boaventura
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Terceiro Interessado: Todos Os Réus Ausentes E Desconhecidos E Eventuais Interessados

Intimação:
1. Intime-se a União, por domicílio eletrônico, para manifestar interesse no feito, no prazo de vinte dias;
2. O pleito de Alberto Almeida Braga deverá ser veiculado por via autônoma, registro que, por mais de uma oportunidade, o autor reconheceu o “direito de laje” do confinante, inclusive o pedido de usucapião é voltado exclusivamente ao pavimento térreo, ressalvando a posse do confinante do pavimento superior;

3. Intime-se o autor para acostar aos autos endereço atualizado de MARCIA SANTANA BOAVENTURA, herdeira de Aristophanes Soares Boaventura para fins de citação por oficial de justiça;
4. Intime-se Asdrubal Soares Boaventura, através do patrono que subscreve a petição de Id 395606656 para indicar e demonstrar o vínculo jurídico com o objeto ou as partes da presente demanda, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011345-62.2020.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wellington Gomes Beserra
Advogado: Diandra Soares De Almeida (OAB:BA60690)
Reu: Imobiliaria Subae Ltda
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Jucilene Rios Beserra
Advogado: Diandra Soares De Almeida (OAB:BA60690)
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8011345-62.2020.8.05.0080
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JUCILENE RIOS BESERRA e outros
RÉU: IMOBILIARIA SUBAE LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.
Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantaofiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - Bahia, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JOAQUIM REIS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

___
ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):

-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017(Citação do Demandado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025282-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ricardo Araujo Ribeiro
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025282-37.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RICARDO ARAUJO RIBEIRO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, determino a intimação da parte demandada para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
Os três últimos contracheques (se houver vínculo); e
Os três últimos extratos de conta bancária.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006992-37.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Victoria Silva Lima
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos de ID 443607418, intime-se a parte ré para ciência e cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar em sede de Agravo de Instrumento.
No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada, adotando-se as providências necessárias.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006992-37.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Victoria Silva Lima
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8006992-37.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
AUTOR: VICTORIA SILVA LIMA
RÉU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Autora para ciência do Cumprimento de Liminar ID 447898617, ficando consignado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada, conforme determinado no Despacho ID 443810873.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033482-67.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Ferreira Carneiro
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8033482-67.2022.8.05.0080
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: ANTONIO FERREIRA CARNEIRO
Réu: BANCO BMG SA
Recebi estes autos segunda-feira, 10 de abril de 2023

DECISÃO

Ausentes hipóteses da norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Observo que o ponto controvertido principal gira no fato se foi a ora parte autora ou não quem subscreveu contrato de empréstimo consignado.
Caso não tenha firmado o contrato, o que se admite meramente por argumento, presente a hipótese da norma inserta no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso em tela a parte autora comprova (início de prova) o dano, ou seja, o abatimento de valores em seus vencimentos alusivo a empréstimo que nega ter contraído.
A responsabilidade da ré, portanto, é objetiva, ou seja, o ônus de provar que foi a autora quem contraiu o empréstimo e não um estelionatário é do acionado.

Assim, com fulcro na norma inserta no inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil deverá a parte ré assumir o ônus da prova, a saber, prova pericial.
Não estamos na hipótese de inversão do ônus da prova, pois mesmo que houvesse inversão tal não imputaria ao réu obrigação de custar a perícia como pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania, mas sim na distribuição do ônus da prova prevista na Norma Processual Civil em vigor.
Sobre o tema:
"Agravo de instrumento. Decisão que determinou ao réu o adiantamento dos honorários para a realização de perícia grafotécnica O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento, por força da previsão específica do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJ-SP - AI: 20933033920208260000 SP 2093303-39.2020.8.26.0000, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 15/09/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – DECISÃO RECORRIDA QUE INCUMBE A PARTE AUTORA O CUSTEIO DA PROVA GRAFOTÉCNICA – IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO – ÔNUS DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS RECAI SOBRE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO – REGRA EXCEPCIONAL DO ART. 429, INC. II DO CPC – REFORMA DA DECISÃO PARA IMPUTAR AO RÉU O PAGAMENTO DO CUSTEIO DA PERÍCIA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0068005-24.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 18.03.2022)(TJ-PR - AI: 00680052420218160000 Londrina 0068005-24.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 18/03/2022, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022)

No mesmo diapasão: (TJ-MT 10441094920188110041 MT, Relator: PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 01/10/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2020)
Os pontos controvertidos secundários (secundários porque só serão objeto de análise se a ré não conseguir provar que foi a autora quem contraiu o empréstimo) limitam-se a obrigação ou não de devolução dos valores de forma simples ou em dobro, questão meramente de direito.
Se cabe indenização por dano moral e o valor desta indenização, questão também que independem de instrução.
Entendo totalmente desnecessária aprazamento de audiência de instrução.
Posto isto, fixados os pontos controvertidos, a prova (pericial) e o ônus de realizá-la ficam as partes intimadas para no prazo de cinco dias querendo pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, ficando ciente que caso contrário a decisão se tornará estável, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
As partes podem fazer, uso, querendo, no mesmo prazo supracitado da faculdade expressa na norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Nomeio, com fulcro na norma inserta no § 8 do artigo 357 do Código de Processo Civil louvada do Juízo Srª. TAIZ MARIA FRAGA DA SILVA, perita grafotécnica, com registro profissional nº. 018104/0-3 CRC BA, devidamente cadastrada no Programa de Apoio às Perícias Judiciais.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo.
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação, fato que deverá ser certificado, intime-se a expert no endereço eletrônico de correspondência taizfraga@gmail.com para que no prazo de cinco dias indique o valor dos honorários que pretende perceber.
Indicado o valor intime-se a parte ré a quem cabe o recolhimento para manifestar-se quinze dias, concordando proceder o depósito no mesmo prazo.
Realizado o depósito intime-se a louvada para dar início aos trabalhos devendo apresentar laudo no prazo de quinze dias respondendo todos os quesitos apresentados pelas partes ou justificar a impossibilidade de o fazer, bem como prestar os esclarecimentos que entenda necessário ao deslinde do feito, tendo o prazo de quarenta e cinco para conclusão, contado da data em que se der coleta assinaturas da autora.
Caso a louvada entenda necessária a exibição do documento original (contrato) o cartório deverá intimar a parte ré por ato ordinatório para no prazo de quinze dias proceder depósito no cartório.
Entregue o laudo, independentemente de nova conclusão, libere-se ALVARÁ com 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários a louvada.
Em seguida intimem-se as partes por ato ordinatório para manifestarem-se sobre laudo quinze dias.

Não havendo impugnação ou outros quesitos libere-se os 50% (cinquenta por cento) restantes mediante expedição de ALVARÁ.
Depois, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, ou havendo qualquer requerimento venham conclusos.

FEIRA DE SANTANA (BA), segunda-feira, 10 de abril de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8021477-47.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gercina Lisboa De Santana
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8021477-47.2021.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GERCINA LISBOA DE SANTANA
Réu: BANCO C6 S.A.
Recebi estes autos segunda-feira, 12 de junho de 2023

DECISÃO

O valor dos honorários ao contrário da impugnação genérica, de natureza procrastinatória mostra-se compatível com complexidade da perícia.
Ao contrário do sustentado pela instituição financeira, e como se vê em outros processos em que atuam as Peritas nomeadas por este magistrado, devidamente cadastradas no sistema de apoio às perícias judiciais, os laudos apresentados são extremamente minuciosos, com comparação da assinatura aposta no contrato com a da pessoa do consumidor, sob diversos aspectos, tudo acompanhado de minucioso rigor científico
A perita tem que colher a assinatura da autora comparar com a aposta no contrato e documentos, sendo a coleta presencial e extremamente, diga-se rigorosa;
O valor postulado não representa sequer 10% (dez por cento) sobre o valor da causa;
Ante o grau de especialização, com rigor extremamente técnico da elaboração do laudo mostra-se compatível e proporcional o valor postulado a título de honorários
Posto isto, fixo os honorários na forma postulada pela experta, ou seja, R$ 2.500,00 na forma requerida no ID 386888923 Proceda a instituição financeira recolhimento em quinze dias arcando com as consequências da não realização do ato.
Havendo recolhimento cumpra-se a decisão pretérita alusiva;
Não havendo, fato que deverá ser certificado, conclusos para sentença

FEIRA DE SANTANA (BA), segunda-feira, 12 de junho de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8001137-14.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Alana Lima Beleza Vasconcelos
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Parte Re: Cristian Valeria Melo Oliveira

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8001137-14.2023.8.05.0080
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Perdas e Danos, Locação de Móvel, Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ALANA LIMA BELEZA VASCONCELOS

PARTE RE: CRISTIAN VALERIA MELO OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, transcorrido o prazo do ato ordinatório ID 359007738, não houve manifestação da parte autora.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 09/05/2023
CLARA VILARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006283-07.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jair Barreto Costa
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Advogado: Carlos Roberto Silveira Silva (OAB:BA61358)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Município De Feira De Santana
Confrontante: Irani Pereira Carvalho
Confrontante: Manoel Gomes De Melo
Confrontante: Raquel Rocha Pereira
Confrontante: Alberto Almeida Braga
Reu: Agnaldo Soares Boaventura
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Terceiro Interessado: Todos Os Réus Ausentes E Desconhecidos E Eventuais Interessados

Intimação:
1. Intime-se a União, por domicílio eletrônico, para manifestar interesse no feito, no prazo de vinte dias;
2. O pleito de Alberto Almeida Braga deverá ser veiculado por via autônoma, registro que, por mais de uma oportunidade, o autor reconheceu o “direito de laje” do confinante, inclusive o pedido de usucapião é voltado exclusivamente ao pavimento térreo, ressalvando a posse do confinante do pavimento superior;
3. Intime-se o autor para acostar aos autos endereço atualizado de MARCIA SANTANA BOAVENTURA, herdeira de Aristophanes Soares Boaventura para fins de citação por oficial de justiça;
4. Intime-se Asdrubal Soares Boaventura, através do patrono que subscreve a petição de Id 395606656 para indicar e demonstrar o vínculo jurídico com o objeto ou as partes da presente demanda, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016105-15.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joana Julia Grilo Souza
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: J Sena De Jesus Comercio Ltda
Reu: Cargill Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016105-15.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde]
AUTOR: JOANA JULIA GRILO SOUZA
RÉU: J SENA DE JESUS COMERCIO LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Diretora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016376-24.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Karla Silva Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016376-24.2024.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
RÉU: KARLA SILVA LOPES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, seguintes: das causas em geral, ato para citação (01).
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Diretora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8016379-76.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Almir Do Nascimento Souza
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016379-76.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: ALMIR DO NASCIMENTO SOUZA
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA

Diretora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016469-84.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jardim Brasil Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Wanizia Santos Pinto Do Vale
Executado: Wilson Lima Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016469-84.2024.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: JARDIM BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RÉU: WANIZIA SANTOS PINTO DO VALE e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais. listisconsórcio passivo (01),
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA

Diretora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006283-07.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jair Barreto Costa
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Advogado: Carlos Roberto Silveira Silva (OAB:BA61358)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Município De Feira De Santana
Confrontante: Irani Pereira Carvalho
Confrontante: Manoel Gomes De Melo
Confrontante: Raquel Rocha Pereira
Confrontante: Alberto Almeida Braga
Reu: Agnaldo Soares Boaventura
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Terceiro Interessado: Todos Os Réus Ausentes E Desconhecidos E Eventuais Interessados

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8006283-07.2021.8.05.0080
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JAIR BARRETO COSTA
RÉU: AGNALDO SOARES BOAVENTURA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para recolher as custas referentes a petição de id 442353145, para citação de MARCIA SANTANA BOAVENTURA, por meio de oficial de justiça ou provar que já o fez. Prazo de 15 dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
MIRIAN FERREIRA DA SILVA
Analista Judiciária

[Documento assinado digitalmente]

Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016566-84.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: R Ramos Comercio Atacadista De Cosmeticos Ltda
Executado: Robert Willian Araujo Almeida
Executado: Rael Ramos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016566-84.2024.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: R RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais. seguintes: das causas em geral, listisconsórcio passivo (02), ato para citação (03).
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantaofiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Diretora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016630-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valdomira Dias Barbosa
Advogado: Luiz Felipe Martins De Arruda (OAB:MT19588/O)
Requerido: Banco Bmg Sa
Requerido: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.

CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016630-94.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: VALDOMIRA DIAS BARBOSA
RÉU: BANCO BMG SA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA

Diretora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016672-46.2024.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rso Comercio De Carnes Ltda.
Advogado: Marcel Andre Natal De Lima (OAB:PR76710)
Reu: Redecard S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016672-46.2024.8.05.0080
CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
AUTOR: RSO COMERCIO DE CARNES LTDA.
RÉU: REDECARD S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais. seguintes: das causas em geral, listisconsórcio ativo (02), ato para citação (01).
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Diretora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016678-53.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joelia Sena Souza
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016678-53.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: JOELIA SENA SOUZA
RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016683-75.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anderson Alisson Santos Neves
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016683-75.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cancelamento de vôo]
AUTOR: ANDERSON ALISSON SANTOS NEVES
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais. seguintes: das causas em geral, ato para citação (01).
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Diretora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8034819-91.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Vanessa Almeida Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8034819-91.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: VANESSA ALMEIDA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 447152623, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8034819-91.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Vanessa Almeida Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8034819-91.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: VANESSA ALMEIDA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o pagamento dos DAJE's que constam no ID 435724837 e no ID 435724838, ambos referentes ao Mandado de Busca, Apreensão e Citação expedido no ID 443370732.
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016762-54.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dilson Cerqueira Dos Santos Filho
Advogado: Fernanda Maria Pires Lima Melo (OAB:BA64208)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016762-54.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Dever de Informação]
AUTOR: DILSON CERQUEIRA DOS SANTOS FILHO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Diretora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015929-36.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: 2ª Vara De Família E Sucessões Comarca De Novo Hamburgo
Advogado: Lairton Luis Serafini Zorzo (OAB:RS122832)
Requerente: J. V. D. J. P.
Advogado: Lairton Luis Serafini Zorzo (OAB:RS122832)
Requerente: Joseli Santana De Jesus
Advogado: Lairton Luis Serafini Zorzo (OAB:RS122832)
Requerido: Gilmar Damiao Ferreira Primo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8015929-36.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE NOVO HAMBURGO e outros (2)
Advogado(s): LAIRTON LUIS SERAFINI ZORZO (OAB:RS122832)
REQUERIDO: GILMAR DAMIAO FERREIRA PRIMO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que se trata de uma carta precatória extraída de um CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.
À vista disso, observo a incompetência deste Juízo em razão da matéria, vez que se trata de matéria de competência de Vara de Família e não de Vara Cível, como é este Juízo.
Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família desta Comarca.
Diligencie-se.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0503647-55.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Executado: Zig Home Center Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Mara Thyandra Moraes E Guimaraes (OAB:BA33704)
Advogado: Luanna Barbosa Da Silva (OAB:BA33050)
Executado: Josenilson Freire Moura De Melo
Advogado: Mara Thyandra Moraes E Guimaraes (OAB:BA33704)
Advogado: Luanna Barbosa Da Silva (OAB:BA33050)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/ BAHIA
7ª VARA CÍVEL
O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ZIG HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP, e JOSENILSON FREIRE MOURA DE MELO.
No curso regular do feito, o Autor e demandados peticionaram noticiando a liquidação total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito em virtude do adimplemento da obrigação.
É o necessário a relatar, DECIDO.
Considerando que o devedor satisfez a obrigação com o pagamento integral do débito, evidentemente o credor perdeu o interesse em prosseguir com a demanda.
Deste modo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
As custas processuais remanescentes, dispensadas na forma do artigo 90,§3º do CPC.
Expeça-se alvará em favor dos executados.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000206-74.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 449313804
Processo N° : 8000206-74.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411424411700000433620221

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019149-76.2023.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Odejane Lima Franco
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Requerido: Somesb Patrimonial Ltda
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8019149-76.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Autor: ODEJANE LIMA FRANCO
Réu: SOMESB PATRIMONIAL LTDA e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ODEJANE LIMA FRANCO em face de SOMESB PATRIMONIAL Ltda e outro.

Observando o pedido de citações dos réus por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), a autora foi intimada para recolher as custas pertencentes as citações e litisconsórcio, conforme despacho de Id: 433486957 (Certidão de Publicação no DJe de Id: 434965896).

A autora não acostou a documentação que comprove o recolhimento das custas de citação e litisconsórcio mediante ao Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE) e seus respectivos comprovante de pagamento, efetuando o deposito judicial em Banco BRB (BRBJus) que é distinto do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), juntado no Id: 437175734.

O prazo foi renovado e a demandante intimada para complementar as custas processuais relacionado ao ato de citação e litisconsórcio de Id: 442039906 (Certidão de Publicação de Id: 444242875).

Em que pese devidamente intimada, a autora reiterou o mesmo comprovante de deposito judicial conforme o Id: 443662574.

O art. 290, CPC, institui que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Ante o exposto, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO do feito e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, vez que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e 290, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8021235-54.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450464944
Processo N° : 8021235-54.2022.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411553569800000434664463

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015151-66.2024.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 449546834
Processo N° : 8015151-66.2024.8.05.0080
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA80138), EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411553601800000433828921

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8023002-93.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Camila Lima Figueredo
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA promovida por CAMILA LIMA FIGUEIREDO em face de REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (RENNER).
Em síntese, aduz a exordial que a partir de julho de 2022 a autora foi surpreendida com reiteradas cobranças de débito, no valor de R$ 149,89 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), provenientes de suposta compra realizada por meio de cartão em seu nome, a qual não reconhece.
Assevera que em decorrência dos fatos narrados ingressou com ação anulatória de débito com pedido de urgência e danos morais, que tramitou perante Juizado Especial desta Comarca, tombado sob o nº 0023885-16.2022.8.05.0080.
Relata que, embora no curso da demanda supramencionada tenha sido concedida a liminar pleiteada, a sentença exarada, já transitada em julgado, julgou improcedentes os pedidos exordiais, sendo mantida integralmente pelo acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela autora.
Pontua que em decorrência do trânsito em julgado da sentença de improcedência prolatada, os dados da requerente voltaram a ser inseridos perante os órgãos de restrição ao crédito, razão pela qual celebrou acordo com a parte ré, nos termos do qual efetuou pagamento no valor de R$ 69,15 (sessenta e nove reais e quinze centavos), obtendo a exclusão da negativação.
Todavia, sustenta que no curso da demanda autuada sob o nº 0023885-16.2022.8.05.0080, que tramitou perante Juizado Especial desta Comarca, a parte ré não apresentou documentos comprobatórios suficientes acerca da compra que ensejou as cobranças indevidas e a negativação do nome da Autora, matéria esta que foi objeto da ação em referência, no bojo da qual já prolatada sentença transitada em julgado.
Requer em sede de antecipação de tutela, a exibição de extratos e documentos a serem obtidos a partir de seu sistema referente a compra realizada às 8h21 do dia 07/06/2022 com vinculação ao contrato nº 21000479947047. No mérito, pugna pela confirmação do pedido de exibição dos documentos.
É o necessário a relatar. Decido.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.803.251/SC, admitiu o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, pelo rito comum, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 396 e seguintes, do CPC, que tratam da exibição de documentos ou coisa incidentalmente proposta.

Todavia, importa ressaltar que ainda que seja possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, como no caso em análise, imprescindível é a efetiva demonstração do interesse de agir ou interesse processual, como restou consignado no precedente supracitado.

Nesse contexto, impende asseverar que embora a parte autora tenha ajuizado ação autônoma de exibição de documentos, a teor do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, a caracterização do interesse de agir ou interesse processual reclama a comprovação da negativa da parte adversa em fornecer os documentos pleiteados na via administrativa e, ainda, a demonstração de relação jurídica entre os litigantes.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos firmou o entendimento de que nas ações de exibição de documentos será necessária a comprovação do prévio requerimento administrativo, bem como a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes.

Assim, vislumbra-se que o ajuizamento da ação de exibição de documentos em processo autônomo, como no caso dos autos, não afasta a exigência de demonstração de prévio requerimento administrativo e de comprovação de existência de relação jurídica entre as partes, para a caracterização do interesse processual.

No caso em relevo, verifica-se que a relação jurídica entre os litigantes restou demonstrada nos documentos que instruíram a exordial. Entretanto, denota-se que não há nos autos qualquer prova de que a promovente tenha formalizado previamente qualquer solicitação de informações e/ou documentos junto à parte demandada, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem resolução de mérito.

Notadamente, considerando que no caso em análise a petição inicial foi instruída com cópia de documentos apresentados pela ré em sede de contestação (ID 410966528) no bojo da demanda autuada sob o nº 0023885-16.2022.8.05.0080, que tramitou perante Juizado Especial desta Comarca, bem assim que inexistentes relatos exordiais acerca de eventual requerimento e/ou recusa de apresentação de documentos pela ré, ainda que no curso da ação em questão.

Outrossim, imporá salientar, por oportuno, que na demanda em referência foi prolatada sentença, já transitada em julgado, pela improcedência dos pedidos exordiais, nos termos da qual restou consignado expressamente que a Demandada se desincumbiu do ônus de fazer a prova da existência e regularidade da contratação discutida e inscrição dos dados da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, senão vejamos:

"[...] a Ré logrou êxito em demonstrar a regularidade de contratação, justificando a inscrição dos dados da Autora no cadastro de inadimplentes. Ao ev. 23, a Acionada junta aos autos telas referente a faturas inadimplidas, demonstrando a existência de contratação de cartão de crédito, bem como junta solicitação de cartão RENNER e assinatura de emissão do cartão. Ademais, a Acionada comprova a inscrição diz respeito exatamente ao mesmo número de contrato." (ID 410966523).

De fato, o prévio requerimento junto à acionada constitui pressuposto para o ajuizamento da ação que objetiva a exibição de documentos. Nesse contexto, caso não faça prova de tal requerimento, como no caso em análise, carecerá a parte autora de interesse de agir para propor a ação. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir. 2. Nas ações em que se busca a exibição de documento, somente quando verificada a pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados a parte requerida será condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de requerimento administrativo prévio e pela ausência de pretensão resistida da parte agravada em fornecer os documentos solicitados pelo ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.328.134/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).

Apelação Cível. Ação autônoma de exibição de documentos. I - Necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo e demonstração de relação jurídica entre as partes. Ao teor do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, somente nas ações ordinárias com pedido incidental de exibição de documentos será dispensada a demonstração de prévio requerimento administrativo dos documentos, cuja exibição se pleiteia judicialmente, assim como a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes. Assim, o ajuizamento da ação de exibição de documentos em processo autônomo, como no caso dos autos, não afasta a exigência de demonstração de prévio requerimento administrativo e de comprovação de existência de relação jurídica entre as partes, para a caracterização do interesse processual. II- Interesse processual não caracterizado. Não tendo o autor/apelante comprovado o prévio requerimento administrativo e/ou a existência de relação jurídica entre as partes, impositiva é a manutenção da sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJ/GO; Rel. Des. ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA; 01/09/2022).

Registre-se que, consoante dispõe o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ante a ausência de interesse de agir do Autor, em virtude da inexistência de comprovação de resistência à pretensão objeto da exordial.

Portanto, no caso em apreço, o indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução meritória, são medidas que se impõem.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, c/c art. 330, inciso III, todos do CPC.
Sem custas remanescentes.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007441-34.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Levi Moreira Miranda
Reu: Pedro Levi Passos Miranda
Reu: M. A. P. M.
Reu: Vania Mirian Passos Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007441-34.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: PEDRO LEVI PASSOS MIRANDA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 445050291) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8025325-71.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudinei De Oliveira Pereira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco C6 S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8025325-71.2023.8.05.0080

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLAUDINEI DE OLIVEIRA PEREIRA
Réu: BANCO C6 S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por CLAUDIENI DE OLIVEIRA PEREIRA em face de BANCO C6 S.A.
Notado o pedido de gratuidade de justiça, o autor foi intimado para comprovar a hipossuficiência, conforme despacho de Id: 430943822 (Certidão de Publicação no DJe de Id: 385493619).
O autor não acostou a documentação requisitada em sua integralidade.
O prazo foi renovado e o demandante intimado para complementar os documentos ou esclarecer a impossibilidade de o fazer.
Em que pese devidamente intimado, o autor quedou-se inerte.
O art. 290, CPC, institui que "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."
Ante o exposto, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO do feito e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, vez que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e 290, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001069-35.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Luis Carlos Das Chagas De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8001069-35.2021.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: LUIS CARLOS DAS CHAGAS DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 429606060) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011816-73.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450700879
Processo N° : 8011816-73.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411553783300000434869728

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002481-93.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Iufs Instituto De Urologia De Feira De Santana
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374)
Impetrado: Santa Casa De Misericordia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8002481-93.2024.8.05.0080
Classe Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor: IUFS INSTITUTO DE UROLOGIA DE FEIRA DE SANTANA
Réu: SANTA CASA DE MISERICORDIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 430029607) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004719-85.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Mundo Do Frango Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8004719-85.2024.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: MUNDO DO FRANGO EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 441723060) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001918-02.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450700898
Processo N° : 8001918-02.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411553907200000434869747

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010752-91.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450702513
Processo N° : 8010752-91.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411553942700000434872162

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003539-34.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Marcela Correia Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8003539-34.2024.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Réu: MARCELA CORREIA CERQUEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 442609748) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8030712-67.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450706758
Processo N° : 8030712-67.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412011015900000434880701

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
8010439-33.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450706747
Processo N° : 8010439-33.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412011051400000434875890

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006242-35.2024.8.05.0080 Arresto / Hipoteca Legal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Em Segredo De Justiça
Requerente: Gaeco
Requerente: Promotor Coordenador Gaeco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Autos 8006242-35.2024.8.05.0080
"...Vistos, etc.
1 - R. H.
2 - Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre as petições de ID's 449630265 e 45010578, no prazo de 05 (cinco) dias.
3 - Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, volte os autos conclusos para decisão.
4 - Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de julho de 2024.
Márcia Simões Costa
Juíza de Direito Designada"

Feira de Santana, 2024-07-04
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008984-33.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451572587

Processo N° : 8008984-33.2024.8.05.0080
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070323215165300000435656771

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017189-85.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josivan De Franca Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Devolução da CP de Uberlândia
Feira de Santana, 2024-07-04
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

## 3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0501069-51.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isailton Santos De Lima
Advogado: Tarcio Santos Costa (OAB:BA43723)
Testemunha: Prf
Testemunha: Evandro Almeida Gonçalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501069-51.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAILTON SANTOS DE LIMA
Advogado(s): TARCIO SANTOS COSTA (OAB:BA43723)
Vistos.
O Ministério Público denunciou ISAILTON SANTOS DE LIMA como incurso nos crimes previstos nos arts. 16, §1º, IV e 14, ambos da Lei nº 10.826/2003, em razão dos seguintes fatos:
“Emerge dos elementos informativos colhidos nos autos do incluso inquérito policial que no dia 21 de abril de 2020, em horário não informado, nas margens da BR 116, sentido SUL, nas imediações do posto da Polícia Rodoviária Federal, nesta cidade, o denunciado ocultou, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, duas espingardas de retrocarga, sendo uma da marca CBC, modelo 651, calibre nominal 20, número de série 153301 e outra marca Rossi, modelo Pampa, calibre nominal 20, com o número de série suprimido por ação mecânica abrasiva, bem como 20 (vinte) estojos calibre .20, uma munição intacta calibre .20 e uma “cartucheira”, utilizada para armazenar munições.
Na data e local supramencionados, policiais rodoviários federais foram informados por transeuntes que dois indivíduos haviam colocado uma bolsa em um matagal. Ato contínuo, os agentes procederam a busca pessoal em ISAILTON SANTOS DE LIMA e

Evandro Almeida Gonçalves, que estavam próximos ao local, em atitude suspeita, tendo o denunciado admitido que colocou a bolsa no referido local.
Nesse contexto, após observarem o conteúdo da sacola, os agentes rodoviários federais encontraram os objetos descritos acima, ocasião em que foi dada voz de prisão, tendo ambos os indivíduos sido conduzidos para a Delegacia de Polícia.
Evandro Almeida Gonçalves, durante as suas declarações em sede policial, relatou que realmente estava em companhia do denunciado, mas que não sabia do conteúdo que estava no interior da sacola e que sequer viu o momento em que os objetos foram ocultados no matagal.
Em sede de interrogatório prestado perante a Autoridade Policial, o denunciado Isailton Santos de Lima confessou a prática delitiva, informando que as armas eram de sua propriedade e que Evandro não viu o momento em que foram escondidas. Acrescentou, ainda, não possuir autorização para porte de armas e que adquiriu os objetos pela quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais) há quatro anos.
Em assim procedendo, o denunciado, dolosamente, ocultou, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, duas espingardas de retrocarga, uma da marca CBC, modelo 651, calibre nominal 20, número de série 153301 e outra marca Rossi, modelo Pampa, calibre nominal 20, com o número de série suprimido por ação mecânica abrasiva, bem como 20 (vinte) estojos calibre .20 e uma munição intacta calibre .20.
O auto de exibição está anexado à fl. 15. O laudo de exame pericial dos objetos apreendidos se encontra às fls. 46/48."
O acusado foi preso em flagrante e solto no mesmo dia (ID 451465624).
O Ministério Público não propôs o ANPP (ID´s 281036652 e 281036942), o que foi confirmado pelo órgão superior (ID 385278817).
A denúncia foi recebida em 01.09.2020 (ID 281036915). O réu foi citado (ID´s 281036920 e 281036921) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública Estadual (ID 281036925).
O laudo pericial das armas de fogo foi juntado aos autos (ID 281036913, fls. 62-64).
Na audiência de instrução, o réu constituiu advogado de sua confiança, foram tomadas as declarações de três testemunhas indicadas pela acusação e interrogado o acusado. Na própria audiência, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a procedência parcial da denúncia com a condenação do réu nas penas do art. 16, § 1°, IV, da Lei 10.826/2003 e a remessa de cópias ao Ministério Público para apurar responsabilidade de Evandro Almeida Guedes. Os depoimentos das partes e alegações finais da acusação foram gravados em meio audiovisual e serão armazenadas no pje mídias (ID´s 416353311 e 445719060).
A defesa, por sua vez, sustenta e requer: I.- Seja acolhida a preliminar, para o efeito de julgar-se atípica a conduta palmilhada pelo réu, alusiva ao porte de arma de fogo, de sorte que não restou evidenciado ter este lesado o bem jurídico protegido pela lei, qual seja a segurança coletiva, sendo, ademais, direito inalienável do réu, dispor dos meios necessários para viabilizar a própria segurança, cumprindo, assim, ser absolvido a teor do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. II.- Na remota hipótese de não vingar a tese mor, seja, de igual sorte absolvido o réu, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a abissal defectibilidade probatória que preside à demanda, do delito capitulado pelo artigo 16 da Lei n.º 10.826/03. III – Caso Vossa Excelência entenda pela condenação, seja afastado o reconhecimento do tipo penal previsto no art. 14 da lei 10.236/2003, que lhe fora imputado na denúncia, bem como o afastamento do reconhecimento do art. 69 do CP; IV- Na improvável possibilidade de sobrevir condenação criminal ao acusado ainda, sejam consideradas as suas condições pessoais, no caso em tela amplamente favoráveis, face sua primariedade, bons antecedentes, bom comportamento social (conforme documentos que instruíram o pleito de liberdade provisória), a presença do atenuante da juventude, que deves er aplicado ainda que reduza a pena abaixo do mínimo legal, em homenagem ao princípio da individualização da pena, sendo cabível, no caso, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer ainda em caso de condenação o direito de apelar em liberdade (ID 451149923).
Relatei.
Fundamento e decido.
A pretensão procede.
A materialidade dos delitos está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial das duas armas de fogo (ID 281036913, fls. 62-64), este último atestando a capacidade de ambas para ofender a integridade física de outrem, bem assim a supressão dos caracteres de uma delas por ação mecânica abrasiva e prova oral coligida.
A autoria é inequívoca.
O policial rodoviário federal Karlson Magalhães Cavalcante afirmou que lembra do fato, foi bem próximo do posto policial, que foi avisado por populares que moravam na região que dois indivíduos haviam escondido alguma coisa em um matagal e aí os abordou e perguntou onde eles tinham escondido e etc, eles relutaram em falar mas depois disseram onde estava e então o depoente e o outro policial foram no local indicado e pegaram e apresentaram na polícia civil e aí o depoente viu que eram essas espingardas e acha que tinha também uma caça no veículo; que foram abordadas duas pessoas, sendo que na hora o réu se apresentou como proprietário das armas, eram duas espingardas, armas longas, essas pessoas na hora da abordagem falaram que estavam caçando próximo ao rio; que o réu relutou em falar que era dele mas depois assumiu, o depoente não sabe se o réu tinha passagem ou se já antes teve outra arma apreendida, alguma coisa assim; que essas armas estavam dentro de uma bolsa, o depoente não se lembra se estavam desmontadas ou desmuniciadas, na bolsa também havia munição, tinha cartucheira e o depoente não se lembra; que a outra pessoa que estava com o acusado não assumiu a propriedade das armas, só o réu assumiu, que o depoente lembra vagamente que o réu não falou antes que a arma era dele porque ele já tinha alguma coisa, alguma passagem; que antes do réu e dessa outra pessoa passarem pelos policiais eles já estavam portando essas armas, segundo populares.
O policial rodoviário federal Márcio de Cerqueira Brandão disse que se recorda que essas armas foram encontradas no mato, agora os outros detalhes o depoente não se lembra, que estava nessa diligência com o policial Kalson; que não se recorda de maiores detalhes, apenas que as espingardas estavam dentro do mato, eram armas quase artesanais se não se engana, armas velhas; que não se recorda se também havia munições; que essa ocorrência foi próximo ao posto policial na BR 116, as armas estavam em um mategal, que houve informações de terceiras pessoas.

Evandro Almeida Guedes não prestou depoimento em juízo. Na fase policial disse “que não sabia que dentro da sacola em um matagal haviam armas de fogo; Que estava na companhia de ISAILTON SANTOS DE LIMA quando foram abordados por Prf’s e os policiais apreenderam às margens da BR116 Sul, armas de fogo e munes de propriedade do flagranteado. Que não viu o momento em que o flagranteado ISAILTON escondeu a sacola no matagal. Que já foi preso por porte ilegal de arma de fogo” (ID 281036913, fl. 28).

O acusado confessou os delitos na fase investigativa:

“DISSE QUE: os objetos de ilícitos ora apreendidos são de sua propriedade e o próprio interrogado foi quem as ocultou no matagal, circunstância esta que Evandro Almeida Gonçalves desconhecia. Que o flagranteado tem ciência da ilicitude da sua conduta e não possui porte ou registro das mencionadas armas; Que comprou os referidos objetos de ilícito de um caminhoneiro desconhecido, fato ocorrido há quatro anos atrás, e na época pagou a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais) . Que EVANDRO não estava na posse da armas (ID 281036913, fl. 23).

Em juízo asseverou que apenas uma das armas era sua e que assumiu ser o dono de ambas para proteger o amigo Evandro Almeida Guedes.

A análise do conjunto probatório revela de modo harmônico e coerente que o réu portou e depois ocultou, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, duas espingardas de retrocarga, sendo uma da marca CBC, modelo 651, calibre nominal 20, número de série 153301 e outra marca Rossi, modelo Pampa, calibre nominal 20, com o número de série suprimido por ação mecânica abrasiva, bem como 20 (vinte) estojos calibre .20, uma munição intacta calibre .20 e uma “cartucheira”, utilizada para armazenar munições.

A prova dos autos é segura.

O porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, bastando o indivíduo portar a arma ou incidir em um dos diversos verbos previstos no tipo penal, que estará consumado o delito.

Não se pode deixar de mencionar que, tratando-se de crime de mera conduta, desnecessária a perquirição de eventual dano que poderia ser causado pelas armas e munições apreendidas, pois evidente a lesão ao bem jurídico tutelado.

O laudo pericial confirmou o potencial lesivo do armamento bem assim supressão dos caracteres de uma das armas por ação mecânica abrasiva (ID 281036913, fls. 62-64).

Assim, as condutas do réu encontram tipicidade na exata correspondência com os delitos definidos no artigo 16, § 1º, IV e no art. 14, da Lei n. 10.826/03. Nesse ponto, ressalto que os tipos são mistos alternativos, significando que qualquer das condutas empreendidas é suficiente para a configuração dos delitos.

Não há como acolher as teses defensivas.

O porte ilegal de arma de fogo é um delito de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniciada ou desmontada para a configuração do crime.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. TESE DE ATIPICIDADE. ARMA DESMONTADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada que denegou a ordem, seguindo a jurisprudência desta Corte, que entende que a posse ilegal de arma de fogo é um delito de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniciada ou desmontada para a configuração do crime. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 708346 SC 2021/0375686-6, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)

Há precedentes do STJ no sentido de que a apreensão de mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo com o mesmo agente não caracteriza concurso de crimes, mas delito único, pois há apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado. Na presente hipótese, não pode ser aplicado tal raciocínio, pois, no caso, a conduta praticada pelo réu amolda-se a tipos penais diversos, atingindo distintos bens jurídicos, o que inviabiliza o reconhecimento de crime único.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VÁRIAS ARMAS. IMPUTAÇÕES DIVERSAS: ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/1993. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS.

1. Há precedentes desta Corte no sentido de que a apreensão de mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo com o mesmo agente não caracteriza concurso de crimes, mas delito único, pois há apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado.

2. Na presente hipótese, não pode ser aplicado tal raciocínio, pois, no caso, a conduta praticada pelo agravante se amolda a tipos penais diversos, atingindo distintos bens jurídicos, o que inviabiliza o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso.

3. Tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Sucede que referido entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, porquanto a conduta praticada pelo réu se amolda a tipos penais diversos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material (HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2013).

4. O STJ firmou entendimento de que é possível a unicidade de crimes, quando, no porte ilegal, há pluralidade de armas, equacionando-se a reprimenda na fixação da pena-base. Na espécie, contudo, a pretensão não se justifica, dado se buscar o reconhecimento de crime único diante de imputações distintas: arts. 14 e 16, pár. único, da Lei 10.8.26/03 (HC n. 130.797/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe l°/2/2013).

5. Agravo regimental improvido” (AgRg no AgRg no REsp n. 1.547.489/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/8/2016).

Inexistem causas que afastem a ilicitude da conduta, excluam a culpabilidade do acusado ou extingam a punibilidade.

Isso posto, julgo procedente a pretensão para condenar ISAILTON SANTOS DE LIMA nas penas do art. 16, § 1º, IV e do art. 14, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 70, do Código Penal.
Passo à dosimetria das penas.
As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59, do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.
Na primeira fase, considero as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e fixo a pena de ambos os crimes no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime do art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 e em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003 .
Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a confissão não acarreta a redução das penas abaixo do mínimo legal, ex vi do disposto pela Súmula n.º 231, do Superior Tribunal de Justiça, ratificada em sede de Repercussão Geral: STF, RE 597270 e Recursos Repetitivos: STJ, REsp 1.117.068, Temas 190 e 191.
Diante do concurso formal de crimes e atenta ao número de infrações (dois crimes), aumento as penas do crime mais grave em 1/6 (um sexto), totalizando assim 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ex vi do disposto no art. 72, do Código Penal.
Não se inferem causas de diminuição de pena, pelo que concretizo as penas da forma acima dosada, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal.
A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto.
Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes (1) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma a ser definida pelo juízo da execução e (2) prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, cujo beneficiário será entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em sede de execução.
Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o tempo de prisão não altera o regime de cumprimento da pena imposta.
O acusado permaneceu em liberdade durante a instrução do feito. Inexistente fato novo capaz de fundamentar a necessidade de segregação preventiva ou de imposição de medida cautelar diversa, poderá aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação.
Declaro o perdimento das armas de fogo e munições, como efeito da condenação, nos moldes do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, e determino seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição, conforme o artigo 25, caput, do Estatuto do Desarmamento.
Custas pelo réu.
Após o trânsito em julgado desta decisão:
a) oficie-se ao CEDEP, informando o resultado deste processo;
b) expeça-se ofício ao TRE para os efeitos do artigo 15, inc. III, da Constituição Federal.
c) expeça-se guia de execução.
P.R.I.
Feira de Santana, 03 de julho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0502333-40.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleilton Santos Argolo
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Cprl

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502333-40.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Cleilton Santos Argolo
Advogado(s): Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou CLEILTON SANTOS ARGOLO como incurso no crime previsto no art. 304, do Código Penal, em razão do seguinte fato:
"Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que, no dia 26 de abril de 2019, na Rodoviária de Feira de Santana, nesta cidade, o denunciado CLEITON SANTOS ARGOLO foi flagrado utilizando-se de uma carteira de identidade falsa.
Segundo o apurado, no dia já declinado, o denunciado encontrava-se no Terminal Rodoviário desta cidade, quando por meio do sistema de reconhecimento facial foi identificado.
Ato contínuo, prepostos da Polícia Militar efetuaram diligências, localizaram e solicitaram a apresentação de documento de identidade, momento em que constaram a divergência do documento apresentado daquele vinculado no registro do sistema policial, neste instante foi dada voz de prisão em flagrante.
Por fim, cumpre destacar que em seu interrogatório realizado em sede policial, juntado as fl. 06, o denunciado confessou a autoria do crime acima narrado, declinando ter utilizado tal documento, pois contra o mesmo havia um mandado de prisão."
O acusado foi preso em flagrante e solto no dia 02.05 2019 (ID 451536945).
O Ministério Público não propôs o ANPP (ID262966650), o que foi confirmado pelo órgão superior (ID 419448197).
A denúncia foi recebida em 16.05.2019 (ID 262964721). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 442100046).
Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações de duas testemunhas indicadas pela acusação e interrogado o réu (ID 442315015). Os depoimentos foram registrados em meio audiovisual e armazenados na plataforma do pje mídias
Em alegações finais, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 445726354).
A defesa, por sua vez, sustenta e requer: I - Seja decretada a absolvição do réu, dos delitos a que indevidamente lhe imputaram, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; II– Seja fixada a pena no mínimo legal, tendo em vista a ausências de circunstâncias aptas ao aumento de pena, além da aplicação da atenuante da confissão; III – Em caso de condenação, requer seja fixado o regime aberto, bem como seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; requer o direito de recorrer em liberdade, por ser medida de justiça. IV – Que não seja condenado a pagar às custas do processo, por se tratar de pessoa pobre nos termos da lei (ID 451414080).
Relatei.
Fundamento e decido.
A pretensão procede.
A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial do documento de identidade apreendido (ID 445726355) e prova oral coligida.
A autoria é inequívoca.
O policial militar Vladimir Cerqueira Rocha afirmou que não se recorda dos fatos em detalhes; que reconhece o acusado como o indivíduo que prendeu em flagrante na data dos fatos; que ele foi identificado através do sistema de reconhecimento facial; que não se recorda se ele tinha mandado de prisão em aberto contra si; que, após o reconhecimento, foram direto para a delegacia; que ficou constatado que o documento que ele ostentava não pertencia a ele; que o documento estava no nome de outra pessoa; que era um documento falso; que a diligência ocorreu na rodoviária durante o circuito; que não se recorda quem fez a busca pessoal no réu.
O policial militar Elvis Calazans de Freitas disse que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que reconhece o acusado como a pessoa que prendeu em flagrante na data dos fatos; que a prisão em flagrante se deu dentro da estação rodoviária, que fica dentro do circuito do micareta; que num primeiro momento foram acionados porque o sistema de monitoramento com reconhecimento facial detectou que nessa área havia um cidadão com mandado em aberto; que, ao ser abordado, ele apresentou um documento que divergia com os dados passados pelo sistema; que, diante dessa divergência, os policiais o conduziram até a delegacia provisória dentro do circuito, na avenida Presidente Dutra; que, chegando lá, o agente da civil, ao consultar, também constatou que os dados não batiam; que, ao ser questionado mais uma vez, o acusado confessou que o documento era falso e que o estava utilizando porque, se não se engana, ele estava respondendo por um homicídio.
O acusado confessou o crime: "que a acusação é verdadeira; que caiu na besteira de comprar esse documento em Feira."
A prova dos autos é segura.
O laudo pericial confirmou a falsificação do documento público usado pelo réu.
Inexistem causas que afastem a ilicitude da conduta, excluam a culpabilidade do acusado ou extingam a punibilidade.
Isso posto, julgo procedente a pretensão para condenar CLEILTON SANTOS ARGOLO nas penas do art. 297 cc art. 304, ambos do Código Penal.
Passo à dosimetria das penas.
Na primeira fase, considero as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a confissão não acarreta a redução das penas abaixo do mínimo legal (STJ, súmula 231).
Não se inferem causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que concretizo as penas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.
A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto.
Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes (1) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma a ser definida pelo juízo da execução e (2) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, cujo beneficiário será entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em sede de execução.

Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o tempo de prisão não altera o regime de cumprimento da pena imposta.
O acusado permaneceu em liberdade durante a instrução do feito. Inexistente fato novo capaz de fundamentar a necessidade de segregação preventiva ou de imposição de medida cautelar diversa, poderá aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação.
Custas pelo réu.
Após o trânsito em julgado desta decisão:
a) oficie-se ao CEDEP, informando o resultado deste processo;
b) expeça-se ofício ao TRE para os efeitos do artigo 15, inc. III, da Constituição Federal.
c) voltem-me conclusos para reconhecimento da prescrição em virtude da pena concretamente aplicada ou expedição de guia de execução.
P.R.I.
Feira de Santana, 03 de julho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016626-57.2024.8.05.0080 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Henrique Cruz Costa
Advogado: Valdir De Jesus Santana (OAB:BA76521)
Reu: Anderson Vinicius Almeida Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8016626-57.2024.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por Henrique Cruz Costa em face de Anderson Vinicius Almeida Souza por suposto compartilhamento de Fake News.
Pois bem.
De início cumpre informar que embora o fato narrado constitua crime, este Juízo não dispõe de competência para julgá-lo, pois se trata de crime de menor potencial ofensivo cuja competência é dos Juizados Especiais desta Comarca, consoante dispõe os arts. 60 e 61, da Lei 9,099/95.
Ademais, o requerente, busca a responsabilização civil do requerido neste Juízo, o que se mostra incabível, em virtude da ausência de competência para julgar a matéria, cuja atribuição é de competência de uma das Varas Cíveis desta comarca, consoante dispõe o art. 131, I, da Lei nº 11845/2007:
“Art. 131- Na Comarca de Feira de Santana servirão inicialmente 33 (trinta e três) Juízes de Direito, distribuídos pelas seguintes Varas especializadas que, em sendo mais de uma, se distinguirão pela sua numeração ordinal: I - 06 (seis) Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Acidente de Trabalho”;
Isso posto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do feito.
Diante da impossibilidade técnica de remessa direta através do sistema PJE, para uma das Varas Criminais desta comarca, após a intimação do requerente, determino o cancelamento da distribuição.
P.R.I.
Feira de Santana, 3 de julho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026257-59.2023.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Gilmario Cruz De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8026257-59.2023.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Considerando que já foi instaurada a ação penal referente ao presente procedimento (Processo nº 8012970-92.2024.8.05.0080), em consonância com a orientação técnica da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Ofício Circular Conjunto Nº CCJ/CCI 02/2024), apense aos autos principais, em seguida, arquivem-se.
Feira de Santana, 3 de julho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0013144-29.2013.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gerson Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0013144-29.2013.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. O acusado foi citado por edital, mas não compareceu nem constituiu advogado. Assim, nos termos do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional.
Ciência ao Ministério Público.
Feira de Santana, 3 de julho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005742-66.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 3ª Dt Humildes
Reu: Adriano Santos Amaral Teixeira
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Testemunha: Policia Rodoviaria Federal
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo n°:8005742-66.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:[Receptação Qualificada]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:ADRIANO SANTOS AMARAL TEIXEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas a advogada Iza Graziela de Araújo Simões, OAB/BA 55.562 para, no prazo de 05(cinco) dias apresentar suas alegações finais.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

CARLA MARIZE CERQUEIRA DE MIRANDA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0500973-75.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gerson Ferreira De Souza Filho
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Reu: Eltom Messias Da Cruz
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Terceiro Interessado: Pm Antonio Marcos De Jesus Alves
Terceiro Interessado: Pm Raimundo Cintra Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivan De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Ayana Santos Monteiro
Terceiro Interessado: Carla Laneide Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ademário Brito De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0500973-75.2016.8.05.0080
Classe - Assunto:[Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:GERSON FERREIRA DE SOUZA FILHO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao advogado Márcio do Nascimento Gonçalves para, no prazo de 05(cinco) dias apresentar suas alegações finais.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

CARLA MARIZE CERQUEIRA DE MIRANDA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012577-70.2024.8.05.0080 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Feira De Santana
Vitima: Ednede Alves Da Silva E Silva
Vitima: Horrana Mayra Alves Da Silva E Silva
Autor Do Fato: Marly De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:8012577-70.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:[Ameaça]
Autor:EDNEDE ALVES DA SILVA E SILVA e outros
Réu:MARLY DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas a DEFENSORIA PÚBLICA.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024

CARLA MARIZE CERQUEIRA DE MIRANDA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009144-92.2023.8.05.0080 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Feira De Santana
Representante/noticiante: Magno Silva Dos Santos
Advogado: Alaindeson Cerqueira Lima (OAB:BA57954)
Advogado: Romilson De Oliveira Soares (OAB:BA56901)
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Representado: Elia Costa Machado
Advogado: Luana Braga Machado (OAB:BA69655)
Representado: Thamilys Costa Machado
Advogado: Luana Braga Machado (OAB:BA69655)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Naiara Pereira Da Silva
Representante/noticiante: Ester De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Jucelino Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Edna Santana Barreto Miranda
Terceiro Interessado: Valdeci Lima Moreira
Terceiro Interessado: Lucelena Santos De Jesus Miranda
Terceiro Interessado: Driele Debora Pereira Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:8009144-92.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:[Calúnia]
Autor:MAGNO SILVA DOS SANTOS
Réu:ELIA COSTA MACHADO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas a advogada Luana Braga Machado, OAB/BA 69.655 para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar suas alegações finais.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024

CARLA MARIZE CERQUEIRA DE MIRANDA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022314-05.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amanda Neris Silva
Advogado: Jose Roustaing Oliveira Dos Santos (OAB:BA53611)
Terceiro Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Terceiro Interessado: Claro S.a.
Terceiro Interessado: Tim Sa
Terceiro Interessado: Oi S.a.
Terceiro Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Terceiro Interessado: Facebook Instituicao De Pagamento Do Brasil Ltda.
Terceiro Interessado: Facebook Miami, Inc.
Terceiro Interessado: Facebook Global Holdings Iii, Llc
Terceiro Interessado: Facebook International Operations Limited
Terceiro Interessado: Top Vivo Telefonia Cellular Ltda - Me
Terceiro Interessado: Marcelo De Siqueira 22508366803
Vitima: Luis Henrique Oliveira Silva
Testemunha: Junivaldo Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Cprl
Testemunha: Elvis Bastos Gonçalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:8022314-05.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:[Estelionato]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:AMANDA NERIS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao advogado João Gabriel Nunes Oliveira, OAB/BA 80.58, para, no prazo de 05(cinco) dias apresentar suas alegações finais.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024

CARLA MARIZE CERQUEIRA DE MIRANDA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030925-73.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado
Terceiro Interessado: Silas Da Silva Santos
Reu: Joao Da Conceicao
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Terceiro Interessado: Prf

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:8030925-73.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:[Receptação, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:JOAO DA CONCEICAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao advogado José Artur Brito Morais, OAB/BA 60.669 para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar suas alegações finais.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024

CARLA MARIZE CERQUEIRA DE MIRANDA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004876-58.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Erica De Almeida Sousa
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Reu: Adolfo Silva De Araujo
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004876-58.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ERICA DE ALMEIDA SOUSA
Advogado(s): DIEGO DE ALMEIDA SOUSA (OAB:BA63113)
REU: ADOLFO SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): LUDMILLA SANTOS RIOS (OAB:BA33810)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de queixa-crime na qual ERICA DE ALMEIDA SOUSA figura como querelante e ADOLFO SILVA DE ARAÚJO como querelado. Nos termos da inicial acusatória, após desentendimento decorrente da negociação de um carro usado entre as partes, o querelado teria praticado os crimes de calúnia, injúria, difamação e ameaça, presencialmente e via WhatsApp.
Pois bem.
Os crimes se consumaram no momento em que vítima e terceiros tomaram conhecimento das ofensas, no caso, a querelante tomou conhecimento das mensagens, na cidade de Capim Grosso-BA.
Em se tratando de ação penal privada, o ofendido pode escolher o foro no qual será oferecida a queixa, se o do local da infração ou o domicílio ou residência do querelado.
Na hipótese dos autos, contudo, não há nada que justifique a propositura da ação penal perante esta 3ª vara criminal de Feira de Santana-BA, pois os fatos ocorreram na comarca de Capim Grosso-BA, lugar onde também reside o querelado.
Isso posto, com fundamento nos arts. 70 e 73, do CPP, reconheço a incompetência do juízo e determino a remessa dos autos à vara criminal de Capim Grosso-BA.
Intimem-se.
Feira de Santana, 04 de julho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001046-55.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joel Suares De Jesus
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Testemunha: Prf Fernando De Aragão Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8001046-55.2022.8.05.0080
DESPACHO

1.Vistos.
2. Para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência para o dia 08 de de agosto de 2024, às 14 horas 45 minutos.
Int.
Feira de Santana, 03 de julho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016489-12.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kleidson Luan Souza Barreto
Terceiro Interessado: Presídio Regional De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Cprl

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8016489-12.2023.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar o apelo.
Int.
Feira de Santana, 4 de julho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017197-62.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mario Wanderson Almeida Alves
Testemunha: Cprl

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8017197-62.2023.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Diante da determinação da eminente relatora (Id nº451548885), nada obstante ainda não tenha decorrido o prazo do edital, não havendo outras diligências a serem cumpridas por esta serventia, devolvam-se os autos a superior instância.
Feira de Santana, 04 de julho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0500672-89.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Wilson Martins Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0500672-89.2020.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de extinção da punibilidade tal como lançada.
3. Remetam-se os autos à superior instância.
Publique-se.
Feira de Santana, 4 de julho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015959-71.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juizo Criminal De Amelia Rodrigues
Deprecado: Juizo De Feira De Santana
Reu: Carlos Roberto Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8015959-71.2024.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Trata-se de carta precatória oriunda da cComarca de Amélia Rodrigues-BA obejtivando a citação de Carlos Roberto dos Santos da Silva a quem se atribui prática de crime previsto no art. 180, do CP.
O denunciado reside no município de Tanquinho-BA, o qual integra a comarca de Santa Bárbara-BA, consoante certidão constante nos autos (Id nº 451641967).
Assim, considerando que este juízo não dispõe de competência para atuar no feito e, ainda, diante do caráter itinerante da carta precatória, determino a remessa imediata dos autos a vara criminal da comarca de Santa Bárbara-BA, para processamento do feito.
Comunique-se ao juízo deprecante.
Feira de Santana, 04 de julho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0514473-43.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Cprl
Reu: Vagner Oliveira De Jesus
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Advogado: Bruno Falcao Macedo (OAB:BA37532)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0514473-43.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VAGNER OLIVEIRA DE JESUS e outros
Advogado(s): BRUNO FALCAO MACEDO registrado(a) civilmente como BRUNO FALCAO MACEDO (OAB:BA37532), ROQUE DA SILVA MOTA registrado(a) civilmente como ROQUE DA SILVA MOTA (OAB:BA41084)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou Vagner Oliveira de Jesus como incurso no crime previsto no art. 12 e depois mudou a acusação aditando a denúncia para o art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, porque dia 02 de novembro de 2016, por volta das 23h30min, na Rua Primavera, Bairro Asa Branca, nesta Urbe, foi preso em flagrante por transportar, no interior do veículo Fiat, Modelo Siena, PP. JPQ 6388, uma arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, n° de série K332222, municiada com 03 (três) cartuchos e 02 (dois) deflagrados, conforme revelam o auto de exibição e apreensão e o laudo pericial inclusos nos autos, sendo que o laudo da arma (ID 264310286) aponta que a arma de fogo apreendida estava com o número de série adulterado e o número de montagem suprimido parcialmente por ação mecânica (vide ID 440921164).
O acusado foi preso em flagrante e solto no dia seguinte, na audiência de custódia, mediante pagamento de fiança (ID 264310206, fls. 29-30).
O Ministério Público não propôs o ANPP (ID 264310439), o que foi confirmado pelo órgão superior (ID 395283743).
A denúncia foi recebida em 11.09.2023 (ID 409318157) e o aditamento em 28.05.2024 (ID 446603709). O réu foi citado (ID´s 410112474 e 410112475) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 410098049).
O laudo pericial da arma de fogo foi juntado aos autos (ID 264310206, fls. 40-41).
Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações de duas testemunhas indicadas pela acusação e interrogado o réu. Na própria audiência, o Ministério Público apresentou alegações finais e pugnou a condenação do acusado por infração ao art. 14, do Estatuto do Desarmamento. Finda a instrução, diante de nova definição jurídica do fato inicialmente descrito, o Ministério Público aditou a denúncia (ID 440921164), a defesa se manifestou (ID 443455345), o aditamento foi recebido (ID 446603709), o réu foi novamente interrogado e na própria audiência as partes ratificaram as alegações finais já apresentadas, sendo que o Ministério Público à vista da prova produzida requereu a condenação do réu por infração ao art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 (ID´s 436109424 e 451694921). Os depoimentos e alegações finais do Parquet foram registrados em meio audiovisual e armazenados na plataforma do pje mídias.
A defesa, por sua vez, sustenta e requer: 1 – Seja observados os termos da Prescrição em Abstrato; 2 - Absolvição do acusado nos termos do 386, V e VII do Código de Processo Penal, por ser a medida mais JUSTA, visto que não existem provas suficientes e robustas para a condenação do mesmo. 3 – Caso a absolvição não seja acatada por V. Exa., que seja aplicada a conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, pois o caso obedece às regras do artigo 44, §3ª do CP (ID´s 439010925 e 451694921).
Relatei.
Fundamento e decido.
A pretensão procede.
Rejeito a tese da prescrição real. Isso porque o crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida é punido com pena de 03 a 06 anos de reclusão, de modo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e se verifica em 12 anos, nos termos do art.109, III, do Código Penal, lapso temporal ainda não decorrido.
A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial da arma de fogo (ID 264310206, fls. 40-41), este último atestando a supressão de caracteres por ação mecânica abrasiva e sua capacidade para ofender a integridade física de outrem e prova oral coligida.

A autoria é inequívoca.
O policial militar Maraivam Paulino Lins disse que se recorda mais ou menos do fato narrado na denúncia, sinceramente não se lembra de detalhas, lembra só que abordou um veículo em que supostamente o proprietário estava armado e achou essa arma; que não lembra se havia mais de uma pessoa nessa ocorrência e o conduziu para delegacia junto com a arma; que lembra dessa diligência e que dela participou junto com o policial André; que essa diligência ocorreu no bairro Asa Branca, na Praça do bairro Asa Branca; que o depoente era o comandante da guarnição, era o cabo o comandante; que hoje não se recorda em que parte do veículo foi encontrada essa arma, mas se na época do fato declarou que a arma foi encontrada mala do veículo é porque ela foi encontrada lá; que se lembra que o réu assumiu que a arma era dele.
O policial militar André Ricardo Peixinho Costa afirmou que se lembra muito pouco dessa ocorrência, inclusive na hora que chegou no fórum não reconheceu o réu e até conversou com ele e aí foi que se recordou do fato; que se lembra de uma abordagem feita na Praça do Asa Branca e que foi encontrada uma arma, mas não lembra se estava com o réu ou se estava no carro, inclusive depois da covid o depoente passou a ter lapso de memória; que não se recorda se tinha mais pessoas envolvidas nessa situação, nem se o réu admitiu ser o proprietário dessa arma, que participou dessa diligência com o policial, mas não se lembra de detalhes nem tem lembrança do tipo de arma.
O acusado confessou o delito na fase investigativa (ID 264310206) e em juízo.
A análise do conjunto probatório revela de modo harmônico e coerente que o réu transportava em via pública um revólver calibre 38, com caracteres suprimidos por ação mecânica abrasiva, municiado, que podia a realizar disparos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal.
A prova dos autos é segura.
O porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta, bastando o indivíduo portar a arma ou incidir em um dos diversos verbos previstos no tipo penal, que estará consumado o delito.
Não se pode deixar de mencionar que, tratando-se de crime de mera conduta, desnecessária a perquirição de eventual dano que poderia ser causado pela arma e munições apreendidas, pois evidente a lesão ao bem jurídico tutelado.
O laudo pericial confirmou o potencial lesivo do armamento bem assim supressão de seus caracteres por ação mecânica abrasiva (ID 264310206, fls. 40-41).
Assim, a conduta do réu encontra tipicidade na exata correspondência com o delito definido no artigo 16, § 1º, IV da Lei n. 10.826/03. Nesse ponto, ressalto que o tipo é misto alternativo, significando que, qualquer das condutas empreendidas é suficiente para a configuração do delito e, se mais de uma conduta for realizada, no mesmo contexto, cuida se de crime único, como é o caso.
Inexistem causas que afastem a ilicitude da conduta, excluam a culpabilidade do acusado ou extingam a punibilidade.
Isso posto, julgo procedente a pretensão para condenar Vagner Oliveira de Jesus nas penas do art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03.
Passo à dosimetria das penas.
Na primeira fase, em consulta ao sistema pje, constato que o réu responde a outras duas ações penais perante a Vara de Violência Doméstica (autos nº 8011173-86.2021.8.05.0080) e perante a 1ª vara criminal desta comarca (autos nº 8031263-47.2023.8.05.0080), mas isso não pode ser levado em consideração para agravar a pena base, ex vi do disposto na Súmula 444, do STJ. considero as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Na segunda fase, registro que apesar do réu ter uma condenação criminal transitada em julgado (ID 451702232), não pode ser considerado reincidente, nos termos do art. 63, do CP (nem portador de maus antecedentes). Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a confissão não acarreta a redução das penas abaixo do mínimo legal, ex vi do disposto pela Súmula n.º 231, do Superior Tribunal de Justiça, ratificada em sede de Repercussão Geral: STF, RE 597270 e Recursos Repetitivos: STJ, REsp 1.117.068, Temas 190 e 191. .
Não se inferem causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que concretizo as penas em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.
A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto.
Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes (1) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma a ser definida pelo juízo da execução e (2) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, cujo beneficiário será entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em sede de execução.
Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o tempo de prisão não altera o regime de cumprimento da pena imposta.
O acusado permaneceu em liberdade durante a instrução do feito. Inexistente fato novo capaz de fundamentar a necessidade de segregação preventiva ou de imposição de medida cautelar diversa, poderá aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação.
Declaro o perdimento da arma de fogo e munições, como efeito da condenação, nos moldes do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, e determino seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição, conforme o artigo 25, caput, do Estatuto do Desarmamento.
Custas pelo réu.
Após o trânsito em julgado desta decisão:
a) oficie-se ao CEDEP, informando o resultado deste processo;
b) expeça-se ofício ao TRE para os efeitos do artigo 15, inc. III, da Constituição Federal;
c) expeça-se guia de execução.
P.R.I.
Feira de Santana, 04 de julho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007286-94.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007286-94.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: EMILY GABRIELE DE JESUS SAMPAIO LEITE

REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do requerido e da Defensoria Pública do Estado da Bahia para ciência acerca da Sentença de ID. 446390684.
Intimação do Ministério Público para tomar conhecimento da Sentença e adotar as providências que entender pertinentes em relação ao poder familiar da genitora.

Feira de Santana(BA), 29 de maio de 2024.
DAIANE DE SOUZA LIMA
Técnica Judiciária

## VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502280-59.2019.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Juceny Rodrigues Da Fonseca Otoni
Terceiro Interessado: Adailton Sena Lima
Terceiro Interessado: Leonardo Cruz De Almeida
Terceiro Interessado: Tiago Dias Do Nascimento
Terceiro Interessado: Reginaldo De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Tenpmlaerte Da Silva Vieira
Terceiro Interessado: Subtencleta De Souza Almeida Lima
Terceiro Interessado: Patricia Meirely Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Francisco Jose Rodrigues Da Fonseca Otoni
Terceiro Interessado: Adailton Sena Lima
Terceiro Interessado: Daiane De Azevedo Araújo
Terceiro Interessado: Karina Dias Dos Santos
Reu: Adriano Nascimento Silva
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Aline Emanoelly Mendes Zatti Alixandre (OAB:BA80562)
Reu: Sergio Ricardo Sobral Ramos
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Aline Emanoelly Mendes Zatti Alixandre (OAB:BA80562)
Testemunha: Karina Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº:0502280-59.2019.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:ADRIANO NASCIMENTO SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para apresentar contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público.

Feira de Santana (BA), 3 de julho de 2024.

Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
OUTROS DOCUMENTOS
0001720-87.2013.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Otaviano De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Geraldo Tertuliano De Jesus
Terceiro Interessado: Helenice Dos Santos De Souza
Terceiro Interessado: Maria Ivaneide Porto Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos José Dantas De Barros Cadastro
Terceiro Interessado: Demérito Duarte Barbosa Cadastro
Terceiro Interessado: Adelito Souza Leite
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº:0001720-87.2013.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:Otaviano de Souza e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: intimação do acusado OTAVIANO DE SOUZA, brasileiro, açougueiro, natural de Anguera/BA, nascido em 22/06/1946, portador de RG 2.678.097, filho de Maria Cristina de Souza e de pai não identificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Decisão de extinção de punibilidade por prescrição, ID 450866205, prolatada nos autos em epígrafe.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
OBSERVAÇÃO: caso não possua advogado e queira contatar a Defensoria Pública do Estado da Bahia, poderá através dos números: 129; (71) 99913-9108; 0800 071 3121 ou no e-mail: plantão@defensoria.ba.def.br
SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).
Eu, Diva dos Reis Gomes, conferi __.
Feira de Santana, 04 de julho de 2024.
MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
0003215-74.2010.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Oracio Pereira Ferreira
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Advogado: Bruna Zamboni Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57114)
Terceiro Interessado: Ivone Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Ivone Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Washington Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº:0003215-74.2010.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:José Oracio Pereira Ferreira

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da Sentença (ID 443771843).

Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.

Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021973-04.2010.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Rafael Fontes Da Silva
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: Valdirene Santos Fontes
Terceiro Interessado: Margarida Francisca Da Silva
Terceiro Interessado: Geovania Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Simone Dos Santos Bezerra
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Nery Dos Santos
Terceiro Interessado: Elio Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Michelle Prado De Souza
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Santos Bezerra
Terceiro Interessado: Dediane De Jesus Silva Borges
Terceiro Interessado: Ivoneide Ferreira Santiago
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº:0021973-04.2010.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:Rafael Fontes da Silva e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para para tomar conhecimento da decisão de ID nº 451551555.

Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.

Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021973-04.2010.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Rafael Fontes Da Silva
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: Valdirene Santos Fontes
Terceiro Interessado: Margarida Francisca Da Silva
Terceiro Interessado: Geovania Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Simone Dos Santos Bezerra
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Nery Dos Santos
Terceiro Interessado: Elio Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Michelle Prado De Souza
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Santos Bezerra
Terceiro Interessado: Dediane De Jesus Silva Borges
Terceiro Interessado: Ivoneide Ferreira Santiago
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº:0021973-04.2010.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Rafael Fontes da Silva e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para para tomar conhecimento da decisão de ID nº 451551555.

Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.

Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024690-61.2021.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ricardo Lopes Dos Santos
Testemunha: Patricia De Oliveira Gomes

Testemunha: Nailma Pinheiro Da Silva
Testemunha: Nalmira Josefa De Oliveira Neto
Testemunha: Arlene Amaral De Jesus
Testemunha: Rosineide Silva De Oliveira
Testemunha: José Dilson Lopes Dos Santos
Reu: Paulo Jose Silva De Oliveira
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº:8024690-61.2021.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:PAULO JOSE SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da Sentença (ID 444385754).

Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.

Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021973-04.2010.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Rafael Fontes Da Silva
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: Valdirene Santos Fontes
Terceiro Interessado: Margarida Francisca Da Silva
Terceiro Interessado: Geovania Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Simone Dos Santos Bezerra
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Nery Dos Santos
Terceiro Interessado: Elio Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Michelle Prado De Souza
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Santos Bezerra
Terceiro Interessado: Dediane De Jesus Silva Borges
Terceiro Interessado: Ivoneide Ferreira Santiago
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº:0021973-04.2010.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Rafael Fontes da Silva e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da sentença de ID nº 451551555.

Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.

Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021973-04.2010.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Rafael Fontes Da Silva
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: Valdirene Santos Fontes
Terceiro Interessado: Margarida Francisca Da Silva
Terceiro Interessado: Geovania Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Simone Dos Santos Bezerra
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Nery Dos Santos
Terceiro Interessado: Elio Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Michelle Prado De Souza
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Santos Bezerra
Terceiro Interessado: Dediane De Jesus Silva Borges
Terceiro Interessado: Ivoneide Ferreira Santiago
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº:0021973-04.2010.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Rafael Fontes da Silva e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da sentença de ID nº 451551555.

Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.
Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

## VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8013421-54.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 406428618
Processo N° : 8013421-54.2023.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408244630800000394485597

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0501522-17.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Newton Rafael Santa Cruz Lopez
Terceiro Interessado: De Jesus Darley Santa Cruz Lopez

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:0501522-17.2018.8.05.0080
Classe - AssuntoAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:REU: NEWTON RAFAEL SANTA CRUZ LOPEZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: De Jesus Darley Santa Cruz Lopez, Rua Pax, 21, 35 BI - CEP 44094-390, Feira de Santana-BA, RG V 430095-2 P, Solteira, brasileiro.
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 307954005 QUE EXTINGUIU a PUNIBILIDADE DE NEWTON RAFAEL SANTA CRUZ LOPEZ.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, CLEYDIANE CERQUEIRA COSTA FALCAO, o digitei. Feira de Santana- BA, 21/03/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0700934-21.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jercelino Casaes Freitas
Terceiro Interessado: Auana Dos Santos Dos Santos
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700934-21.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JERCELINO CASAES FREITAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos.
Inicialmente, tenho que a denúncia descreveu o fato imputado ao denunciado com todas as suas circunstâncias, individualizando a sua conduta.
A denúncia, ainda, forneceu dados suficientes à identificação do réu, classificou o crime, revelando-se formal e materialmente defesa do denunciado, além de poder ter eventuais omissões sanadas até a sentença final, como dispõe o art. 569, do CPP, razão pela qual não a reconheço como inepta.
Quanto às alegações da Defesa, não foram aventadas preliminares, deixando para esboçar a tese, oportunamente, quando da instrução.
Não sendo caso de absolvição sumária, pois não configurada qualquer das situações previstas no art. 397, do CPP, ratifico o recebimento da denúncia em todos os seus termos, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2024, às 09:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias, podendo valer-se de todos os meios idôneos à comunicação das partes, vítima e testemunhas.
Em tempo, defiro os meios de prova solicitados.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004041-07.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Schyrle Ferreira Silva
Reu: Carlos Alberto Cerqueira Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004041-07.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO ROBERTO AZEVEDO SILVA (OAB:BA39844)

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Inicialmente, tenho que a denúncia descreveu os fatos imputados ao denunciado com todas as suas circunstâncias, individualizando a sua conduta.
A denúncia, ainda, forneceu dados suficientes à identificação do réu, classificou o crime e juntou rol de testemunhas, revelando-se formal e materialmente idônea, não constituindo óbice ao exercício do direito de defesa do denunciado, além de poder ter eventuais omissões sanadas até a sentença final, como dispõe o art. 569, do CPP, razão pela qual não a reconheço como inepta.
Quanto às alegações da Defesa, aventada a ausência de justa causa, tenho-a por descabida, uma vez que da leitura do caderno investigativo, especialmente as declarações da vítima, exsurge grande possibilidade de que tenha praticado as infrações penais que lhe são imputadas, não havendo como se considerar tais condutas como fatos atípicos, pelo que as rejeito.
O recebimento da denúncia, por outro lado, em nada colide com o princípio da presunção de inocência, uma vez que o processo é instrumento legitimador do poder punitivo do Estado que somente será exercido em se comprovando culpa, o que só ocorre após o transcurso da instrução e das derradeiras alegações das partes.
Assim, rejeito todas as questões alegadas pela defesa para impedir o prosseguimento do processo, sem prejuízo de serem aventadas oportunamente quando da instrução, o que será objeto de análise com um grau muito maior de profundidade.

Não sendo caso de absolvição sumária, pois não configurada qualquer das situações previstas no art. 397, do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2024, às 09:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as demais intimações e diligências necessárias.
Em tempo, defiro os meios de prova solicitados.
Caso necessário, expeça-se Carta Precatória.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8013135-47.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451617175
Processo N° : 8013135-47.2021.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410165505200000435693729

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026188-27.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450169775
Processo N° : 8026188-27.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070115022222300000434385868

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8024858-63.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 423444566
Processo N° : 8024858-63.2021.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032114102799000000410097053

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0300608-63.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451651481
Processo N° : 0300608-63.2020.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411581519000000435722998

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8032785-46.2022.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Timoteo Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Almeida Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8032785-46.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoINQUÉRITO POLICIAL (279)
Requerente:TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:INVESTIGADO: TIMOTEO RIBEIRO DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05(DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DA SILVA
Endereço: MARIA QUITÉRIA, FEIRA DE SANTANA-BA, CEP: 44110-000, TEL.: (75)9 9700-6505, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimada da DECISÃO ID 326726924 que determinou o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a ausência de condição de procedibilidade.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANA PAULA ROCHA SANTOS, Subescrivã, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/07/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0700105-40.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Alves Dos Santos Filho
Vitima: Maria Do Socorro Lopes Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0700105-40.2021.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RAFAEL ALVES DOS SANTOS FILHO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Wagner Ribeiro Rodrigues, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público acerca da certidão juntada pelo oficial de justiça no ID 427531707, a fim de que colacione aos autos certidão de óbito da vítima.

Feira de Santana - BA, 04/07/2024
Ana Paula Rocha Santos
Subescrivã
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8032874-69.2022.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aiala Santana Da Silva
Investigado: Julio Cesar De Jesus Costa

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8032874-69.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoINQUÉRITO POLICIAL (279)
Requerente:TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:INVESTIGADO: JULIO CESAR DE JESUS COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: JULIO CESAR DE JESUS COSTA
Endereço: Rua Monte Pascoal, sn, 75-9.8248-1692, Rua Nova, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44023-535, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: AIALA SANTANA DA SILVA
Endereço: Rua 29 de janeiro, 37, Chácara São Cosme, FEIRA DE SANTANA- BA- CEP: 44004-144, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da DECISÃO ID que determinou o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a ausência de justa causa.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANA PAULA ROCHA SANTOS, Subescrivã, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/07/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8007075-24.2022.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luciana Cerqueira De Jesus
Investigado: Silverio Reinaldo De Jesus

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8007075-24.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoINQUÉRITO POLICIAL (279)
Requerente:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:INVESTIGADO: SILVERIO REINALDO DE JESUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: SILVERIO REINALDO DE JESUS
Endereço: Fazenda Lagoa de Tanquinho, s/n, ., Povoado conhecido como Rua de Augusto, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-165, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: LUCIANA CERQUEIRA DE JESUS
Endereço: Fazenda Lagoa de Tanquinhom s/n, Povoado Conhecido como Rua de Augusto, FEIRA DE SANTANA- BA- CEP: 44021-165, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da DECISÃO ID 186965929 que determinou o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a ausência de justa causa, no que se refere ao crime qualificado de lesão corporal, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado Silvério Reinaldo de Jesus, em razão da decadência e da prescrição, quanto aos crimes de dano e de ameaça.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANA PAULA ROCHA SANTOS, Subescrivã, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/07/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0302698-44.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451664260
Processo N° : 0302698-44.2020.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412505979400000435733543

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028033-31.2022.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Gil Silva Dos Anjos
Terceiro Interessado: Ana Paula Rosenda De Sant Ana

Ato Ordinatório:
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8028033-31.2022.8.05.0080
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INVESTIGADO: GIL SILVA DOS ANJOS

De ordem do Excelentíssimo Juiz Wagner Ribeiro Rodrigues, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público acerca as certidões devolvidas negativamente pelo oficial de justiça (ID 424861752 e ID 427715406).

Feira de Santana - BA, 04/07/2024
Ana Paula Rocha Santos
Subescrivã
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8018915-94.2023.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Priscila Pereira Dos Reis
Investigado: Renito Souza Moreira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8018915-94.2023.8.05.0080
Classe - AssuntoINQUÉRITO POLICIAL (279)

Requerente:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:INVESTIGADO: RENITO SOUZA MOREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: RENITO SOUZA MOREIRA
Endereço: RUA MONTEIRO LOBATO, 10, 71 99206-0624, VILA RUY BARBOSA, SALVADOR - BA - CEP: 40430-140, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimada da DECISÃO ID 405115750 que determinou o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a ausência de justa causa.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANA PAULA ROCHA SANTOS, Subescrivã, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/07/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8022320-12.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451665635
Processo N° : 8022320-12.2021.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413060690100000435737470

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8034268-14.2022.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Gabriel Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Alana Sampaio Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8034268-14.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoINQUÉRITO POLICIAL (279)
Requerente:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:INVESTIGADO: GABRIEL SOUZA DE JESUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: GABRIEL SOUZA DE JESUS
Endereço: Fazenda Mantiba, 00, Corredor, Distrito de Jaíba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44054-136, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: ALANA SAMPAIO DOS SANTOS
Endereço: Fazendo Candeal I, Distrito Jaíba, FEIRA DE SANTANA- BA- CEP: 44054-136, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da DECISÃO ID 336282141 que determinou o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a ausência de justa causa, devendo-se observar contudo a possibilidade de a autoridade policial proceder a outras pesquisas se de outros elementos informativos tiver notícia, acerca do crime qualificado de lesão corporal, e declaro extinta a punibilidade de Gabriel Souza de Jesus, pela suposta prática dos crimes de ameaça e injúria.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANA PAULA ROCHA SANTOS, Subescrivã, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/07/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8033749-39.2022.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Geisa Lopes Da Silva E Silva
Testemunha: Josevan Gusmao

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8033749-39.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoINQUÉRITO POLICIAL (279)
Requerente:TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:TESTEMUNHA: JOSEVAN GUSMAO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: JOSEVAN GUSMAO
Endereço: Rua Minas Rosa, 18, SÍTIO MATIAS, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-158, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: GEISA LOPES DA SILVA E SILVA

Endereço: Via Pedestre 38, 21, FEIRA IX, CALUMBI, FEIRA DE SANTANA- BA- CEP: 44009-370, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da DECISÃO ID 336274125 que determinou o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a ausência de justa causa, devendo-se observar contudo a possibilidade de a autoridade policial proceder a outras pesquisas se de outros elementos informativos tiver notícia, acerca do crime qualificado de lesão corporal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANA PAULA ROCHA SANTOS, Subescrivã, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/07/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8034275-06.2022.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Edenilton Bastos Lima
Terceiro Interessado: Daiane Ferreira Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8034275-06.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoINQUÉRITO POLICIAL (279)
Requerente:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:INVESTIGADO: EDENILTON BASTOS LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: EDENILTON BASTOS LIMA
Endereço: Via Principal D, S/N, (Viveiros) - até 103/104, CIS, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44013-490, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: DAIANE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Via Principal C, 142, casa, CIS, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44013-330, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da DECISÃO ID 336745386 que determinou o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a ausência de justa causa, devendo-se observar contudo a possibilidade de a autoridade policial proceder a outras pesquisas se de outros elementos informativos tiver notícia.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANA PAULA ROCHA SANTOS, Subescrivã, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/07/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

CERTIDÃO
8033987-58.2022.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Anderson Santos Magalhães
Terceiro Interessado: Fabricia Dos Santos Figueredo
Terceiro Interessado: Nilzete Souza Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8033987-58.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoINQUÉRITO POLICIAL (279)
Requerente:TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:INVESTIGADO: ANDERSON SANTOS MAGALHÃES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: ANDERSON SANTOS MAGALHÃES
Endereço: Rua Topázio, 65, Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-726, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: FABRÍCIA DOS SANTOS FIGUEREDO
Endereço: Mananguape, 155, Cond. Parque das Hortências, Conceição II, FEIRA DE SANTANA- BA- CEP: 44065-586, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.
Nome: NILZETE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Rua Belém, 680, Cond. Golden Ville, casa 8, CONCEIÇÃO, FEIRA DE SANTANA- BA- CEP: 44065-352, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da DECISÃO ID 336252790 que determinou o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a ausência de justa causa quanto aos crimes qualificados de dano e de lesão corporal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANA PAULA ROCHA SANTOS, Subescrivã, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/07/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8034132-17.2022.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jose Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Eliene Dos Santos Aquine

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8034132-17.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoINQUÉRITO POLICIAL (279)

Requerente:TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:INVESTIGADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Rua Coronel José Pinto dos Santos, 199, Telefone (75)981578267/(75)981206170, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-568
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: ELINE DOS SANTOS AQUINE
Endereço: Rua Rondônia, 63, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA-BA- CEP: 44050-404, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da DECISÃO ID 336482748 que determinou o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a ausência de justa causa quanto aos crimes qualificados de lesão corporal e de dano, e declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Francisco da Silva quanto ao crime de ameaça, com fulcro no art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal, bem como art. 109, VI, do Código Penal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANA PAULA ROCHA SANTOS, Subescrivã, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/07/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016694-07.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451486532
Processo N° : 8016694-07.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314280292500000435579631

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016633-49.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451453780
Processo N° : 8016633-49.2024.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314273254100000435554910

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8032154-05.2022.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Reginaldo Santos Silva
Terceiro Interessado: Valdira Martins Paes Coelho

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8032154-05.2022.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): REGINALDO SANTOS SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

REGINALDO SANTOS SILVA.
Endereço: Caraibas, BL1, Terreo, 03, Campo do Gado Novo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44042-609, com paradeiro desconhecido.

VALDIRA MARTINS PAES COELHO
Endereço: Rua L, Caminho O 21,, casa 09, 75-9.9206-5991, Muchila (Feira X), FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44006-000
Objetivo: Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimada da SENTENÇA ID 301841549, QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de Lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, escrevente, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/07/2024.

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8028457-73.2022.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Leticia Dos Santos Damasceno
Investigado: Cecilio Luciano Damasceno Junior

Certidão:
4 de julho de 2024
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 9614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8028457-73.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoINQUÉRITO POLICIAL (279)
Requerente:TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:INVESTIGADO: CECILIO LUCIANO DAMASCENO JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias
De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):
LETICIA DOS SANTOS DAMASCENO
Endereço: Rua Rio Pajeúnº 150, Brasília, próximo ao Bar Dentão Drinks, Tel.: (75) 98370-5354 - BA - CEP: 44088-426, com paradeiro desconhecido.
Objetivo: Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimada da DECISÃO ID 379519381, QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de Lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, escrevente, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/07/2024.

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015159-43.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451427149
Processo N° : 8015159-43.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314274809900000435533765

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016688-97.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451442402
Processo N° : 8016688-97.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314332928500000435543746

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8001665-82.2022.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Fabiano Smera Duarte
Vitima: Jéssica Baptista Gentil De Souza

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8001665-82.2022.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): FABIANO SMERA DUARTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

JÉSSICA BAPTISTA GENTIL DE SOUZA
Endereço: Rua Ouro Claro, 108, Lagoa Salgada, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44082-120, com paradeiro desconhecido.

Objetivo: Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimada da DECISÃO ID 179474424, QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de Lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, escrevente, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/07/2024.

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014949-89.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450954813
Processo N° : 8014949-89.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062719375460000000435095909

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8030087-67.2022.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Alexandro Lima De Meireles
Terceiro Interessado: Daniela Cirino Dos Santos

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8030087-67.2022.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): ALEXANDRO LIMA DE MEIRELES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

DANIELA CIRINO DOS SANTOS
Endereço:AV. RUBENS CARVALHO, 440, COND PALM GARDEM CASA 12 E, PEDRA DO DESCANSO, FEIRA DE SANTANA--BA, CEP 44007-200, com paradeiro desconhecido.

Objetivo: Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimada da DECISÃO ID 278773911, QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de Lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, escrevente, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/07/2024.

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

## VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0003851-69.2012.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Mauricio Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcio Da Silva Cerqueira
Terceiro Interessado: Silvio Robertoi Rocha Antunes
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Almeida Antunes
Terceiro Interessado: Geraldo Peixoto Costa
Testemunha: Jaime Dos Santos Teles
Reu: Jorge Luis Lima De Cerqueira
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos Junior (OAB:BA81061)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Prf - Jader Da Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003851-69.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE LUIS LIMA DE CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (OAB:BA9117), ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS JUNIOR (OAB:BA81061)

DESPACHO

Designo audiência de continuação para o dia 10/10/2024, às 14 h.
Intimações e requisições necessárias, devendo o cartório atentar-se as oitivas já promovidas, a fim de evitar a expedição de atos desnecessários.

Feira de Santana(BA), 27 de junho de 2024.

Márcia Simões Costa
Juíza de Direito - 1ª Substituta

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 0001720-87.2013.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Otaviano de Souza e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: intimação do acusado OTAVIANO DE SOUZA, brasileiro, açougueiro, natural de Anguera/BA, nascido em 22/06/1946, portador de RG 2.678.097, filho de Maria Cristina de Souza e de pai não identificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Decisão de extinção de punibilidade por prescrição, ID 450866205, prolatada nos autos em epígrafe.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
OBSERVAÇÃO: caso não possua advogado e queira contatar a Defensoria Pública do Estado da Bahia, poderá através dos números: 129; (71) 99913-9108; 0800 071 3121 ou no e-mail: plantão@defensoria.ba.def.br
SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).
Eu, Diva dos Reis Gomes, conferi __.
Feira de Santana, 04 de julho de 2024.
MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO
CITANDO: JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO CARDOSO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 20.107.895-39,SSP/BA, natural de Feira de Santana-BA, nascido em 21/02/1997, filho de Raimundo de Jesus Pereira e Rosângela Conceição Nascimento.
ENDEREÇO: ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO.
PRAZO FIXADO PARA A RESPOSTA: 10 DIAS. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
DENÚNCIA ANEXA - ID 353315747: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - ESTADO DA BAHIA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BANIA, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, em Substituição na 4a Promotoria de Justiça desta Comarca de Feira de Santana, com atuação na área criminal, no uso de uma dentre as suas atribuições legais, com amparo no Inquérito Policial anexo, tombado sob o SIMP n° 596.0.132515/2016, oriundo da Delegacia de Repressão à Furtos e Roubo, onde foi registrado com o na 260/2016, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, inciso 1, da Constituição Federal de 1988 e 24 e 41 do Código de Processo Penal Brasileiro oferecer denúncia, deflagrando AÇÃO PENAL em face de: JORGE HENRIOUE NASCIMENTO CARDOSO, brasileiro, solteiro, profissão não definida portador, do RG- 20.107.895-39 (cl) expedido pela SSP BA, nascido em 21/02/1997, natural de Feira de Santana-BA, filho de Raimundo de Jesus Pereira e Rosangela Conceição Nascimento, com endereço à Rua Alexandrina, na 238, Bairro Panorama, Feira de Santana-BA; BRUNA DOS SANTOS SOUZA, brasileira, solteira, profissão não definida, portadora do RG- 15.263.994-23, SSP BA, CPF 045.363.215-78, nascida em 13/12/1994, natural de Santo Antônio de Jesus-BA, filho de José Carlos dos Passos Souza e Maria da Conceição Pereira, com endereço à Rua São Cristóvão, na 1083, Bairro Santa Mônica, Feira de Santana-BA; pela seguinte prática criminosa: Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que no dia 20 de junho de 2016, em frente ao Shopping Boulevard, nesta cidade, os denunciados em comunhão de ações e unidades de desígnios com um indivíduo de prenome Rafael e a adolescente Silvana Stetbanie Oliveira dos Santos, subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, o veículo Corsa/ Classic, de cor prata de placa policial OKL-8339 e uma quantia de R$ 80,00 (oitenta reais), pertencentes à vítima David Rosa Nunes. Segundo o apurado, a vítima, taxista, encontrava-se com seu automóvel estacionado ao lado do Sho-

pping Boulevard, quando os denunciados e as pessoas acima indicadas, aproximaram-se no mesmo, com objetivo de realizar Promotoria d• Justiça Regional de Feira de Santana Av. Gettlao Vargas. n° 1247. Centro, Feira de Santana (BA) V (75) 3622-5656 ou 3622-5924 , MINISTÉRIO PÚBLICO ,' DO ESTADO DA BANIA ar Promotoria de Justiça da Comarca de Feira de Santana Inquérito Policial SIMP n°596.0132515/2016 uma corrida, fingindo serem passageiro. Ao se dirigirem à localidade apontada, no transcorrer do percusso, nas proximidades do Bairro Tomba, o primeiro denunciado Jorge Henrique sacou uma arma de fogo e apontando para cabeça da vítima anunciou o assalto. Durante a ação, os denunciados e seus comparsas, colocaram à vítima no porta malas do carro, com emprego de fortes agressões físicas e diversas amaças de morte, levando-a a um matagal, nas proximidades de São Gonçalo dos Campos, onde o ofendido foi totalmente amarrado, amordaçad, vendado e agredido por diversos pontapés. Os increpados evadiram-se do local com o veículo da vítima, abandonando-a em um local ermo. Ambos os denunciados, confessaram a prática de tal infração penal e acrescentaram informações sobre os outros dois participantes do delito. A denunciada, Bruna, foi apreendida logo após uma perseguição feita pelos policiais militares ao referido veículo fruto do roubo. Já a preensão do Sr. Jorge Henrique, se deu devido a uma operação da polícia civil, realizada, logo após uma denuncia anônima, que informou onde o mesmo encontra-se refugiado, juntamente com a adolescente Silvana, não sendo localizado apenas o quarto integrante, de prenome Rafael. Isto posto, tendo assim agido, cometeu os denunciados o crime descrito nos Artigo 157, §2Q, I e II combinado com Artigo 288, articulados com o Artigo 70, todos do Código Penal, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BANIA oferece esta denúncia, pugnando para que seja a mesma registrada, autuada e recebida, determinando-se, em seguida, a citação do ora denunciado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias; após, que seja designada audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindo-se a vítima, as testemunhas abaixo arroladas e as testemunhas eventualmente arroladas pela defesa, interrogando - se o réu e prosseguindo-se o feito até a condenação, na observância do rito dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal. Nestes termos, te-aguarda deferimento. Fel dySantana, 01 de julho de 2016.9(mC Fero ; 'a Pr ave Bruzdzensky Pro otora d Jus ça em Substituição O DE ITIMA L IIA NH DAVID ROSA NUNES , vítima, qualificação às fls.08; GUSTAVO CRUZ MACHADO, SD/PM, qualificação às fls. 04; DIOGENES SANTOS DA SILVA, SD/PM, qualificação às fls. 06; SILVANA STEFHANIE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificação às fls. 49; RAIMUNDO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA, IPC, qualificação às fls. 33; ANTONIO ALDAIR DE JESUS PEREIRA, IPC, qualificação às fls. 36;

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Feira de Santana (BA), 3 de julho de 2024

Juíza de Direito: Sebastiana Costa Bomfim e Silva.
Diretora de Secretaria: Carla Marize Cerqueira De Miranda
Técnico Judiciário: Marlene Barbosa Mendes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO
CITANDO: THIAGO MATOS SANTOS, portador do CPF nº 014.978.465-10.
ENDEREÇO: ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO.
PRAZO FIXADO PARA A RESPOSTA: 10 DIAS. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
DENÚNCIA ANEXA - ID 206015897: O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial previstas no art. 129, inciso I da CF/88, no art. 26 da lei federal nº 9.605/98, e nos arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal, vem à presença deste Juízo oferecer: DENÚNCIA Em face de: THIAGO MATOS SANTOS, CPF: 014.978.465-10, residente Rua F, nº 40, Conjunto Morada do Sol, Bairro Calumbi - Feira de Santana, pelos motivos de fato e de direito que a seguir aduz: Consta dos Autos do Procedimento Administrativo, em epígrafe, aqui anexo, que o denunciado, por diversas vezes no período compreendido entre os meses de junho de 2019 a maio de 2020, utilizou equipamentos sonoros (som automotivo) em níveis que poderiam resultar em danos à saúde humana, especialmente quanto aos seus vizinhos. Com esta ação o denunciado acabara por incidir no tipo penal inserto no art. 54 da lei federal nº 9.605/98. Dessa forma, requer o Ministério Público, depois de recebida e autuada a 1ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana presente Denúncia, seja o réu citado para apresentar defesa prévia, para que seja processado até o final do julgamento, para que seja condenado na sanção do artigo supracitado, e, por fim, que sejam intimados este Parquet, como representante dos interesses da sociedade (vítima), e as testemunhas abaixo arroladas. Feira de Santana, 11 de junho de 2022. Anselmo Lima Pereira Promotor de Justiça TESTEMUNHA: 1. Maria Santana, já qualificada nos autos do Procedimento Administrativo 2. Faustino Santana, já qualificado nos autos do Procedimento Administrativo.
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Feira de Santana (BA), 3 de julho de 2024
Juíza de Direito: Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Diretora de Secretaria: Carla Marize Cerqueira de Miranda
Técnica Judiciária: Marlene Barbosa Mendes

## GUANAMBI

## 1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002086-77.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Fidelcino De Souza Pinto
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002086-77.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FIDELCINO DE SOUZA PINTO
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos juntados sob o ID de nº 451092580 e seguintes, bem como acerca da petição de ID 449707303.
Guanambi/Bahia, 3 de julho de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002400-23.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Lucas Garcia Viveiros
Advogado: Danielle Nunes De Oliveira (OAB:RJ105901)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Maxima S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002400-23.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: LUCAS GARCIA VIVEIROS
Advogado(s): DANIELLE NUNES DE OLIVEIRA (OAB:RJ105901)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (9)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS com pedido de tutela de urgência, movida por LUCAS GARCIA VIVEIROS, devidamente qualificado e representado por advogado, em face de BANCO SANTANDER E OUTROS.
Requereu os benefícios da justiça gratuita, alegando não ter como arcar com as despesas do processo sem comprometer sua subsistência.
Em síntese, requer a repactuação de dívidas que alcançam o patamar de R$ 276.391,22.
Ao analisar os documentos encartados, especificamente o contracheque do Autor de ID 447956664, observa um rendimento líquido de aproximadamente R$ 15.000,00 mensal.
Com efeito, diante da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte, outrora estabelecida pelo artigo 4º, §1º, e artigo 7º, da Lei nº 1.060/50, e mantida no artigo 99, §3º, do CPC, permanece em consonância com o ordenamento jurídico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o qual:
"(…) para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o binômio possibilidade x necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Precedente: REsp 1.196.941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/03/2011. [STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 258.227/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013]".

Em assim sendo, consigno que, nada obstante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de que goza a pessoa natural ou jurídica, a documentação apresentada não se relevou suficiente para corroborar com esta conclusão, obrando em desconformidade tanto com os termos da Lei nº 1.060/50, quanto com relação à sistemática prevista nos artigos 98 e 102, do CPC.
Não restando suficientemente comprovada a alegação, INDEFIRO a gratuidade pretendida.
Tendo em vista a dificuldade financeira alegada pelo Requerente, concedo, de ofício, ao requerente o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) vezes, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil
INTIME-SE a parte Requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da primeira parcela, sob pena de indeferimento da inicial, devendo a Secretaria fiscalizar o seu efetivo cumprimento mensal.
Iniciado o pagamento, em conformidade ao disposto no art. 104-A do CDC, inclua o feito em pauta de audiência para conciliação, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 104-A do CDC e 334 do CPC.
Não havendo acordo em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado, nos moldes do artigo 104-B, do CDC.
O(a) Requerente será intimado(a) para a audiência na pessoa do seu Advogado(a), nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002400-23.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Lucas Garcia Viveiros
Advogado: Danielle Nunes De Oliveira (OAB:RJ105901)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Maxima S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002400-23.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS GARCIA VIVEIROS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, IESBA - INSTITUTO ASSISTENCIAL DO ESTADO DA BAHIA, BANCO DO BRASIL S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A, BANCO MAXIMA S.A.

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos juntados sob o ID de nº 451039707 e seguintes, apresentada pela Ré NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Guanambi/Bahia, 3 de julho de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000319-72.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Julia Teixeira Gomes
Advogado: Rafael Pereira Teixeira (OAB:BA52870)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Cejusc Processual
Advogado: Catia Guimarães (OAB:BA31715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000319-72.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JULIA TEIXEIRA GOMES
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO do embargado/autor, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração lançado sob o ID de nº 451422910.
Guanambi/Bahia, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503249-55.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maurina Soares Dos Santos
Advogado: Jean Charles De Oliveira Batista (OAB:BA41747)
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Reu: Spe Loteamento Vista Alegre Ltda.
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Advogado: Stephane Matheus Lins (OAB:BA57484)
Perito Do Juízo: Edilson Minó Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503249-55.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MAURINA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CHARLES DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA41747), THIAGO SILVA PIMENTEL (OAB:BA46426)
REU: SPE LOTEAMENTO VISTA ALEGRE LTDA.
Advogado(s): ALLISON FREITAS DE ALMEIDA (OAB:BA39237), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376), PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971), LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206), STEPHANE MATHEUS LINS (OAB:BA57484)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando as alegações das partes, requestando quesitos complementares/esclarecimentos em torno do laudo pericial de ID 436166261, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada aos ID 447293244, até mesmo porquê sequer foram arroladas testemunhas pelas partes até o momento.
INTIME-SE o perito judicial para esclarecer os pontos complementares anunciados pelas partes, nos ids. 439962921 e 440417156, no prazo de 20 (vinte) dias.
Prestados os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para se manifestarem a respeito, inclusive, no mesmo prazo, devem também especificarem quais provas ainda pretendem produzir em sede de audiência de instrução, atendo-se a pertinência e necessidade da prova, em interface com a relação jurídica posta em litígio (questão de direito).
Ficam desde logo advertidas que a inércia em especificar/delimitar as provas ainda pretendidas ou o pedido genérico, acarretará o julgamento da lide no estágio em que se encontra.

Ultimadas as diligencias, conclusos.
Expedientes necessários.

Guanambi/BA, data e assinatura na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503249-55.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maurina Soares Dos Santos
Advogado: Jean Charles De Oliveira Batista (OAB:BA41747)
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Reu: Spe Loteamento Vista Alegre Ltda.
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Advogado: Stephane Matheus Lins (OAB:BA57484)
Perito Do Juízo: Edilson Minó Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503249-55.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MAURINA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CHARLES DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA41747), THIAGO SILVA PIMENTEL (OAB:BA46426)
REU: SPE LOTEAMENTO VISTA ALEGRE LTDA.
Advogado(s): ALLISON FREITAS DE ALMEIDA (OAB:BA39237), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376), PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971), LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206), STEPHANE MATHEUS LINS (OAB:BA57484)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando as alegações das partes, requestando quesitos complementares/esclarecimentos em torno do laudo pericial de ID 436166261, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada aos ID 447293244, até mesmo porquê sequer foram arroladas testemunhas pelas partes até o momento.
INTIME-SE o perito judicial para esclarecer os pontos complementares anunciados pelas partes, nos ids. 439962921 e 440417156, no prazo de 20 (vinte) dias.
Prestados os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para se manifestarem a respeito, inclusive, no mesmo prazo, devem também especificarem quais provas ainda pretendem produzir em sede de audiência de instrução, atendo-se a pertinência e necessidade da prova, em interface com a relação jurídica posta em litígio (questão de direito).
Ficam desde logo advertidas que a inércia em especificar/delimitar as provas ainda pretendidas ou o pedido genérico, acarretará o julgamento da lide no estágio em que se encontra.
Ultimadas as diligencias, conclusos.
Expedientes necessários.

Guanambi/BA, data e assinatura na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002046-95.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Rita Pereira Do Nascimento
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002046-95.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA PEREIRA DO NASCIMENTO
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para, querendo, manifestar-se acerca dos ofício SPCBR Jur. Nº 7396/2024 e documentos, juntados aos autos sob o ID nº.447894731 e seguinte e o Ofício Nº 2528953/2024 e documento, juntados aos autos sob o ID de nº 449175436 e seguinte, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 14 de junho de 2024
Bel. Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004479-09.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Jose Macedo Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Executado: Roberio Rocha De Santana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004479-09.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOSE MACEDO SILVA
EXECUTADO: ROBERIO ROCHA DE SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCIN, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por intermédio de seu advogado, para tomar conhecimento da devolução da carta precatória cumprida com a finalidade não atingida, acostada aos autos sob o ID nº 439046321, e, para querendo, requerer no prazo de 15 (quinze) dias o que entender de direito.
Guanambi (BA), 22 de maio de 2024
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001254-44.2024.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Marlene Pereira Da Silva Cotrim
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Requerido: Veronica Maria Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001254-44.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA COTRIM
Advogado(s): NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB:BA29706)
REQUERIDO: VERONICA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
MARLENE PEREIRA DA SILVA COTRIM, com qualificação nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, em face de VERÔNICA MARIA DA SILVA, alegando que o(a) atual Curador(a), MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, faleceu em 16.06.2020, por isso, encontra-se atualmente sem curador.
Aduz que é sobrinha do(a) Interditado(a), possuindo todas as condições de assumir o múnus de novo(a) curador(a).
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de ID nº 437440276 e seguintes.
Parecer ministerial aos ID 437440276.
É o Relatório. DECIDO.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
É evidente nos autos a prova da incapacidade do(a) Interditado(a), considerando que o(a) mesmo(a) já possui Curador(a) especial, conforme termo de curatela de ID 437440300, tratando-se este processo de substituição de Curador.
Outrossim, o periculum in mora decorre da necessidade emergente de que o(a) interditado(a) seja devidamente representado(a) na prática dos vários atos da vida civil, posto que incapacitado(a) para fazê-lo por si mesmo.
Diante disso, considerando os fatos narrados, em cotejo com as provas colacionadas, tendo o(a) Requerente legitimidade para o exercício do múnus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do(a) interditado(a).
Quanto à legitimidade para o pleito, os documentos de ID nº 448862103 comprova que o(a) Requerente é sobrinha do(a) Interditado(a), possuindo assim, legitimidade para o exercício do múnus.
Deste modo, pelo que se extrai dos autos, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela é medida juridicamente recomendável para melhor atender os interesses do(a) Interditado(a).
Assim dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 300: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Acerca da Tutela antecipada concedida em caráter antecedente, o art. 303 do CPC aduz: “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.
In casu, a prova documental, os fatos e os fundamentos jurídicos apresentados pelo(a) Requerente são suficientes para justificar o pedido de Tutela Antecipada.
POSTO ISSO, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC, defiro o pedido de TUTELA ANTECIPADA, para REVOGAR a curatela exercida por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, NOMEANDO, de forma interina, o(a) MARLENE PEREIRA DA SILVA COTRIM, CPF: 040.355-115-36, CURADOR(A) do(a) Sra VERÔNICA MARIA DA SILVA, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo(a) em sua companhia a fim de auxiliá-lo(a), bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pelo(a) curatelado(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) mesmo(a).

Ressalto, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Expeça-se ofício ao CRAS para realização de inspeção in loco, averiguando as condições em que se encontra a Curatelada e com quem ela reside, nos moldes requeridos pelo MP aos ID 444388904.
Expeça(m)-se o(s) termo(s) de compromisso de curatela provisória.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para os fins devidos, acompanhada dos documentos necessários.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
Defiro a A.J.G.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

GUANAMBI-BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002662-70.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 449984794
Processo N° : 8002662-70.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062018165168300000434220181

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001254-44.2024.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Marlene Pereira Da Silva Cotrim
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Requerido: Veronica Maria Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001254-44.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA COTRIM
Advogado(s): NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB:BA29706)

REQUERIDO: VERONICA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
MARLENE PEREIRA DA SILVA COTRIM, com qualificação nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, em face de VERÔNICA MARIA DA SILVA, alegando que o(a) atual Curador(a), MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, faleceu em 16.06.2020, por isso, encontra-se atualmente sem curador.
Aduz que é sobrinha do(a) Interditado(a), possuindo todas as condições de assumir o múnus de novo(a) curador(a).
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de ID nº 437440276 e seguintes.
Parecer ministerial aos ID 437440276.
É o Relatório. DECIDO.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
É evidente nos autos a prova da incapacidade do(a) Interditado(a), considerando que o(a) mesmo(a) já possui Curador(a) especial, conforme termo de curatela de ID 437440300, tratando-se este processo de substituição de Curador.
Outrossim, o periculum in mora decorre da necessidade emergente de que o(a) interditado(a) seja devidamente representado(a) na prática dos vários atos da vida civil, posto que incapacitado(a) para fazê-lo por si mesmo.
Diante disso, considerando os fatos narrados, em cotejo com as provas colacionadas, tendo o(a) Requerente legitimidade para o exercício do múnus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do(a) interditado(a).
Quanto à legitimidade para o pleito, os documentos de ID nº 448862103 comprova que o(a) Requerente é sobrinha do(a) Interditado(a), possuindo assim, legitimidade para o exercício do múnus.
Deste modo, pelo que se extrai dos autos, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela é medida juridicamente recomendável para melhor atender os interesses do(a) Interditado(a).
Assim dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 300: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Acerca da Tutela antecipada concedida em caráter antecedente, o art. 303 do CPC aduz: "Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo".
In casu, a prova documental, os fatos e os fundamentos jurídicos apresentados pelo(a) Requerente são suficientes para justificar o pedido de Tutela Antecipada.
POSTO ISSO, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC, defiro o pedido de TUTELA ANTECIPADA, para REVOGAR a curatela exercida por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, NOMEANDO, de forma interina, o(a) MARLENE PEREIRA DA SILVA COTRIM, CPF: 040.355-115-36, CURADOR(A) do(a) Sra VERÔNICA MARIA DA SILVA, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo(a) em sua companhia a fim de auxiliá-lo(a), bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pelo(a) curatelado(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) mesmo(a).
Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Expeça-se ofício ao CRAS para realização de inspeção in loco, averiguando as condições em que se encontra a Curatelada e com quem ela reside, nos moldes requeridos pelo MP aos ID 444388904.
Expeça(m)-se o(s) termo(s) de compromisso de curatela provisória.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para os fins devidos, acompanhada dos documentos necessários.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
Defiro a A.J.G.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

GUANAMBI-BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001873-71.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Geane Freire Santana Souza Borges
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001873-71.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEANE FREIRE SANTANA SOUZA BORGES
REU: BANCO BMG SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos juntados sob o ID de nº 451298120 e seguintes.
Guanambi/Bahia, 4 de julho de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002237-43.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Borges Ferreira
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002237-43.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA BORGES FERREIRA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996), ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR ajuizada por MARIA BORGES FERREIRA em face do BANCO SAFRA S/A, alegando, em síntese, que é pensionista do INSS e constatou descontos em seu benefício referentes a dois empréstimos consignados que negou ter realizado ou autorizado que terceiro o fizesse, nos valores de R$ 10.706,32 (dez mil, setecentos e seis reais e trinta e dois centavos) e R$ R$ 437,67 (quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos)
Por isso, ingressou com a presente demanda, a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos supra referidos com o seus consequentes cancelamentos, bem como seja a requerida condenada na devolução dos valores descontados e em indenização pelos danos morais sofridos.
Instrui a inicial com documentos.

São os fatos relevantes para o momento. Passo a decidir.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência fundada no artigo 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo, posto que a parte autora diz não possuir qualquer relação jurídica com a demandada e que não existe a dívida da qual estaria sendo cobrada.
Nesse estágio processual, hei por INDEFERIR a medida liminar por não ter verificado preenchido o pressuposto da urgência, no presente caso, pelo fato dos empréstimos fustigados, um deles com descontos substanciais do vencimento da parte autora, ter sido objeto de implantação em folha de benefícios, pelos idos do ano de 2020 (janeiro e agosto), e só agora, passados aproximadamente 04 (quatro) anos, procurou as portas do judiciário para suspensão dos descontos.
Concedo a inversão do ônus da prova, devendo o réu exibir os contratos dos empréstimos ora questionados.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por entender preenchidos os requisitos do art. 98 e ss. do CPC/15.
O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.
Não obstante, considerando o acúmulo de audiências pendentes de pauta junto ao CEJUSC local, por vezes, gerando atraso superior aos 100 dias aclamados pelo CNJ em suas metas, bem como a observância de duração razoável do processo e a baixa ou mínima probabilidade de proposta de acordo digna em ações desta estirpe, visando adequar a marcha procedimental às necessidades específicas da lide, com base no disposto no art. 139, II e VI do CPC, CANCELO, por ora, a assentada conciliatória, sem prejuízo de sua realização em momento posterior ou por proposta de acordo pelas partes, o que será sempre bem vindo.
CITE-SE o acionado acerca do teor da inicial, para oferecer contestação em 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002237-43.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Borges Ferreira
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002237-43.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA BORGES FERREIRA
REU: BANCO SAFRA S A

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos juntados sob o ID de nº 451331382 e seguintes.
Guanambi/Bahia, 4 de julho de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002217-52.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Raimundo Alves Da Silva
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002217-52.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI, nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se, querendo, acerca da petição juntada aos autos pela parte ré, sob o ID nº 451279172, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi/Bahia, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000692-69.2023.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jose Carlos Moraes Dias
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Requerente: Daniela Pereira Dias Prates
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Requerente: Danilo Pereira Dias
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Requerente: Iara Pereira Dias Do Nascimento
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Requerido: Maria Aparecida Baleeiro Pereira Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000692-69.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

REQUERENTE: JOSE CARLOS MORAES DIAS e outros (3)
Advogado(s): WILLIAN LUCAS REIS SOUZA (OAB:BA58845)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA BALEEIRO PEREIRA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Conclusos.
Defiro o quanto requerido na petição de id.446065162.
Expeça-se o cartório ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a inventariante, IARA PEREIRA DIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 008.035.075-50, a realizar o levantamento de TODOS OS VALORES EVENTUALMENTE EXISTENTES, em todas as contas/relacionamentos bancários deixados em vida pela finada: MARIA APARECIDA BALEEIRO PEREIRA DIAS, CPF sob nº 784.698.485-34, falecida em 29/01/2023, inclusive os saldos do FGTS, perante a Caixa Econômica Federal.
Consigne no ofício/alvará que a recusa, injustificada, do Sr. Gerente Bancário ou Servidor responsável, em proceder a liberação dos valores à inventariante, já determinadas por este Juízo em sentença, poderá ensejar na responsabilização pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).
O presente provimento, por cópia, digitalmente, assinada, serve como mandado/ofício/ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, para os devidos fins.
Eventuais discussões sobre impostos de transmissão hereditária, pelo Estado da Bahia, devem ser tratados na esfera administrativa, conforme arts. 659, §2º c/c 662, §2º, ambos do CPC, conforme já deliberado na sentença de id. 432678179.
Cumprida a ordem de levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
P.I.
CUMPRA-SE.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
GUANAMBI/BA, 6 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002072-98.2021.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Ana Luiza Boa Sorte Cunha (OAB:BA49485)
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002072-98.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ELMI REJANE GUIMARAES ARANHA PERINI
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288), ANA LUIZA BOA SORTE CUNHA (OAB:BA49485)
REQUERIDO: CESAR ATILIO PERINI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Requerido POR MEIO ELETRÔNICO requerido aos ID 440922252 , nos moldes do artigo 7º, I, do Ato Normativo Conjunto nº 5, de 14 de março de 2023, que regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, inclusive dos Juizados Especiais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, 25 de abril de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004113-67.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hugo Vanusco Costa Pereira
Advogado: Willians Reis Dos Santos (OAB:BA49815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Número do processo: 8004113-67.2023.8.05.0088
[Usucapião Ordinária]
Requerente: HUGO VANUSCO COSTA PEREIRA
Requerido:

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais, consoante Tabela de Custas Judiciais do TJ/BA, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC-2015.
Publique-se. Intime-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004113-67.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hugo Vanusco Costa Pereira
Advogado: Willians Reis Dos Santos (OAB:BA49815)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004113-67.2023.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: HUGO VANUSCO COSTA PEREIRA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, tipo do ato IV-EDITAIS, no valor de R$ 43,94 (quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).
Guanambi/Bahia, 04 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000747-59.2019.8.05.0088 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000747-59.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: CARLOS RAMOS LIMA
Advogado(s): MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27519), VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144), RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)
EXECUTADO: NELSON LIMA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
CARLOS RAMOS LIMA, qualificado nos autos, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de NELSON LIMA DOS SANTOS, também qualificado, pelos motivos declinados na exordial.
Oportunizado o prazo para cumprir ato processual de sua incumbência, o autor não se manifestou, quedando-se inerte, conforme ID nº 349960799.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante o abandono da causa pelo Requerente, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita deferido no ID nº 24896086.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a necessária baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004144-87.2023.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Karla Vivian Beach Brazil Ltda
Advogado: Henrique Passareli Braus (OAB:PR58793)
Reu: Cobadax Beachwear Comercio De Artigos De Vestuario Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004144-87.2023.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)

AUTOR: KARLA VIVIAN BEACH BRAZIL LTDA
REU: COBADAX BEACHWEAR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a correspondência devolvida e juntada aos autos sob o ID nº 444587306, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Guanambi (BA), 21 de maio de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004144-87.2023.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Karla Vivian Beach Brazil Ltda
Advogado: Henrique Passareli Braus (OAB:PR58793)
Reu: Cobadax Beachwear Comercio De Artigos De Vestuario Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004144-87.2023.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KARLA VIVIAN BEACH BRAZIL LTDA
REU: COBADAX BEACHWEAR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, conforme TABELA I - 2024, referente ao ato XXVIII, código 41017, a ser praticado pelo Oficial de Justiça (CITAÇÃO), no valor de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), para que seja dado cumprimento ao Despacho de ID nº 429686920, no endereço constante da petição de ID 447203569.
Guanambi/Bahia, 04 de julho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001594-22.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Advogado: Irlane Fernandes Soares (OAB:BA53590)

Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001594-22.2023.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: FILIPE TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO: ANDREZA DA COSTA LIMA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público Estadual no parecer juntado aos autos sob o ID nº 442644962.
Guanambi (BA), 6 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001955-05.2024.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ilse Fatima Santana
Advogado: Alene Santana Paiva Teixeira (OAB:BA76580)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001955-05.2024.8.05.0088
Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
AUTOR: ILSE FATIMA SANTANA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a COTA MINISTERIAL juntada aos autos sob o ID 444026299.
Guanambi (BA), 14 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002663-55.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Executado: Iago Souza Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002663-55.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: IAGO SOUZA DOS SANTOS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado(a), para proceder o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA I-2024 (sobre o valor da causa), bem como as diligências a ser praticado pelo Oficial de Justiça (CITAÇÃO), no valor de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos) e Auto de Penhora (incluída a avaliação), no valor de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar do comprovante de recolhimento.
Guanambi (BA), 04 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001921-98.2022.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)

Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001921-98.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: T. M. D. J. S. e outros
Advogado(s): ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602)
REU: EDUARDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
INTIME-SE a Requerente, por seu patrono, para, querendo, se manifestar quanto ao decurso de prazo constante do ID nº 240682025, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, ouça o Ministério Público, com fulcro no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000689-22.2020.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000689-22.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DE JESUS
Advogado(s): WAGNER NORTE RODRIGUES (OAB:BA51976)
REU: silvio silva
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para, querendo, se manifestar quanto ao decurso de prazo constante do ID nº 185485949, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, ouça o Ministério Público, com fulcro no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0301103-93.2014.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Terceiro Interessado: Joao Marcos De Jesus Prates
Parte Re: Lucio De Barros Lima
Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)
Autor: Espólio De Manoel Da Cruz Prates.
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0301103-93.2014.8.05.0088
Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ESPÓLIO DE MANOEL DA CRUZ PRATES.
PARTE RE: LUCIO DE BARROS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado(a), para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de justiça, juntada aos autos sob o ID nº 451028028, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 4 de julho de 2024.
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001921-98.2022.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)

Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001921-98.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: T. M. D. J. S. e outros
Advogado(s): ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602)
REU: EDUARDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
INTIME-SE a Requerente, por seu patrono, para, querendo, se manifestar quanto ao decurso de prazo constante do ID nº 240682025, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, ouça o Ministério Público, com fulcro no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000708-86.2024.8.05.0088 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Joaquim Carlos Alves Lima
Advogado: Joao Gilberto Freire Goulart (OAB:MG73169)
Requerido: Almir Rogerio Cezario Dos Reis
Requerido: Aldir Castro Dos Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 8000708-86.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JOAQUIM CARLOS ALVES LIMA
Advogado(s): JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (OAB:MG73169)
REQUERIDO: ALMIR ROGERIO CEZARIO DOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Conclusos.
Defiro o quanto requerido no id, 435717072, INTIME-SE o interessado para recolher as custas, conforme Tabela do E. TJBA, código do ato 36013.
Recolhidas as custas, imprima o cartório cumprimento às diligencias determinadas na decisão de id. 435267344.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
GUANAMBI/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000689-22.2020.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000689-22.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DE JESUS
Advogado(s): WAGNER NORTE RODRIGUES (OAB:BA51976)
REU: silvio silva
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para, querendo, se manifestar quanto ao decurso de prazo constante do ID nº 185485949, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, ouça o Ministério Público, com fulcro no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000465-45.2024.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Valdirene Pereira De Castro
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Inventariante: Sebastiana Pereira De Castro
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Inventariante: Edneia Pereira De Castro
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Inventariante: Adimedio Pereira De Castro
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Inventariante: Aleno Aparecido De Castro
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Inventariado: Jacob Pereira De Castro
Herdeiro: Filomena Benedita Da Silva
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)

Herdeiro: Olaide Jacó De Castro
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)
Herdeiro: Maria Do Rosario De Castro
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)
Herdeiro: José Adão Pereira De Castro
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)
Herdeiro: Belarmina Da Cruz Paes
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)
Herdeiro: Maria Benedita De Castro Soares
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)
Herdeiro: Rosa Helena Pereira De Castro
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)
Herdeiro: Hilário Pereira De Castro (falecido) - Espolio De Jacob Pereira De Castro
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)
Herdeiro: Marilene Benedita De Castro (falecida) - Espolio De Jacob Pereira De Castro
Herdeiro: Mateus Jaco Pimentel De Castro
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
INVENTÁRIO (39)
8000465-45.2024.8.05.0088
INVENTARIANTE: VALDIRENE PEREIRA DE CASTRO, SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO, EDNEIA PEREIRA DE CASTRO, ADIMEDIO PEREIRA DE CASTRO, ALENO APARECIDO DE CASTRO
INVENTARIADO: JACOB PEREIRA DE CASTRO
HERDEIRO: FILOMENA BENEDITA DA SILVA, OLAIDE JACÓ DE CASTRO, MARIA DO ROSARIO DE CASTRO, JOSÉ ADÃO PEREIRA DE CASTRO, BELARMINA DA CRUZ PAES, MARIA BENEDITA DE CASTRO SOARES, ROSA HELENA PEREIRA DE CASTRO, HILÁRIO PEREIRA DE CASTRO (FALECIDO) - ESPOLIO DE JACOB PEREIRA DE CASTRO, MARILENE BENEDITA DE CASTRO (FALECIDA) - ESPOLIO DE JACOB PEREIRA DE CASTRO, MATEUS JACO PIMENTEL DE CASTRO

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para se manifestar(em), querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 446358440 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 29 de maio de 2024

Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000465-45.2024.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Valdirene Pereira De Castro
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Inventariante: Sebastiana Pereira De Castro
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Inventariante: Edneia Pereira De Castro
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Inventariante: Adimedio Pereira De Castro
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Inventariante: Aleno Aparecido De Castro
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Inventariado: Jacob Pereira De Castro
Herdeiro: Filomena Benedita Da Silva
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)
Herdeiro: Olaide Jacó De Castro
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)
Herdeiro: Maria Do Rosario De Castro
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)
Herdeiro: José Adão Pereira De Castro
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)
Herdeiro: Belarmina Da Cruz Paes
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)
Herdeiro: Maria Benedita De Castro Soares
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)
Herdeiro: Rosa Helena Pereira De Castro
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)
Herdeiro: Hilário Pereira De Castro (falecido) - Espolio De Jacob Pereira De Castro
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)
Herdeiro: Marilene Benedita De Castro (falecida) - Espolio De Jacob Pereira De Castro
Herdeiro: Mateus Jaco Pimentel De Castro
Advogado: Laercio Santana Miranda (OAB:BA71676)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000465-45.2024.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: VALDIRENE PEREIRA DE CASTRO, SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO, EDNEIA PEREIRA DE CASTRO, ADIMEDIO PEREIRA DE CASTRO, ALENO APARECIDO DE CASTRO
INVENTARIADO: JACOB PEREIRA DE CASTRO
HERDEIRO: FILOMENA BENEDITA DA SILVA, OLAIDE JACÓ DE CASTRO, MARIA DO ROSARIO DE CASTRO, JOSÉ ADÃO PEREIRA DE CASTRO, BELARMINA DA CRUZ PAES, MARIA BENEDITA DE CASTRO SOARES, ROSA HELENA PEREIRA DE CASTRO, HILÁRIO PEREIRA DE CASTRO (FALECIDO) - ESPOLIO DE JACOB PEREIRA DE CASTRO, MARILENE BENEDITA DE CASTRO (FALECIDA) - ESPOLIO DE JACOB PEREIRA DE CASTRO, MATEUS JACO PIMENTEL DE CASTRO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Contestação e documentos, juntada aos autos sob o ID nº 451194877.
Guanambi/Bahia, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002845-41.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Emma Logistica E Transportes Eireli - Me
Executado: Miguel Mariano Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002845-41.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: EMMA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME, MIGUEL MARIANO DOS SANTOS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seus advogados, para proceder o recolhimento das custas processuais, referente a uma diligência de Oficial de Justiça (citação - 01), tendo em vista a existência de 02 (dois) Executados, e ainda sobre 01 (um) litisconsórcio passivo por parte excedente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar dos referidos comprovantes de recolhimento.
Guanambi (BA), 04 de Julho de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001524-10.2020.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Sofia Reboucas Neta Pereira
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Advogado: Hugo Prado Martins Tibo (OAB:BA38525)
Requerido: Ana De Oliveira Garcia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001524-10.2020.8.05.0088
[Tutela Provisória, Liminar, Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: SOFIA REBOUCAS NETA PEREIRA
REQUERIDO: ANA DE OLIVEIRA GARCIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o termo de audiência juntado aos autos, no ID n° 193053124, informando a possibilidade de realização da perícia , NOMEIO como perita a Dra. ÉLIDE DYANE ARAÚJO PRADO DOS SANTOS FONSECA, inscrita no CRM 23086/BA, devidamente cadastrada/habilitada no referido sistema, a fim de que, além das observações técnicas do experto sobre a situação do paciente, responda as respostas e comentários dos quesitos que serão formulados pelas partes, bem como sobre a possibilidade de manutenção do encargo, fixando-lhe os honorários em R$400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I da supra mencionada Resolução, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça deste Estado.
O PERITO NOMEADO, NO EXERCÍCIO DO SEU ENCARGO, DEVE IDENTIFICAR OS LIMITES DA INCAPACIDADE DA PARTE, SE FOR O CASO, ESPECIFICANDO A SUA ABRANGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE DETERMINADOS ATOS DA VIDA CIVIL, QUE DEVE ESTAR EXPRESSAMENTE DELIMITADA NA CONCLUSÃO DO LAUDO TÉCNICO, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI N. 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES, COM FULCRO NO ART. 139, INC. III E INC. IX DO CPC-2015, sob pena de lhe ser retirado o encargo, além das sanções previstas no art. 158 do CPC-2015.
Intimem-se as partes, para que possam indicar assistente e produzir quesitos (CPC, art. 465, §1º, inciso II e III), em 15 dias da data dessa intimação. Devendo o relatório ser apresentado no prazo de trinta dias.

Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais, após a juntada do laudo pericial, através do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestar no prazo comum de quinze dias.
Atribuo a esta Decisão força de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000648-55.2020.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Carlos Sergio Gomes De Lelis
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Requerido: Carlindo Muniz De Lelis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcela Pi Rocha Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000648-55.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: CARLOS SERGIO GOMES DE LELIS
Advogado(s): GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS registrado(a) civilmente como TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)
REQUERIDO: CARLINDO MUNIZ DE LELIS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Determino a realização de perícia judicial, para melhor apurar os fatos descritos na inicial.
Assim, tendo em vista a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais e considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, bem como a circunstância de a parte Requerente ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, NOMEIO como perito a Drª MARCELA PI ROCHA REIS, inscrita no CRM: 27532, CPF: 023.785.575-58. situada na rua D. Pedro II, Nº 258, 1º andar, Guanambi-BA, Tel: (77) 9 9970-2123, devidamente cadastrada/habilitada no referido sistema, a fim de que realize exame pericial, a fim de esclarecer o grau de incapacidade do Interditando e o estabelecimento dos limites da interdição, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Fixo os honorários pericias no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes da Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça deste Estado.
O(a) perito(a) nomeado(a), no exercício do seu encargo, deve identificar os limites da incapacidade da parte, se for o caso, especificando a sua abrangência para o exercício de determinados atos da vida civil, que deve estar expressamente delimitada na conclusão do laudo técnico, em observância ao disposto no art. 6º da lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 – estatuto da pessoa com deficiência, independentemente dos quesitos formulados pelas partes, com fulcro no art. 139, inc. III e inc. IX do CPC, sob pena de lhe ser retirado o encargo, além das sanções previstas no art. 158 do CPC.
Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais, após a juntada do laudo pericial, através do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Após a apresentação do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003628-04.2022.8.05.0088 Interdição/curatela

Jurisdição: Guanambi
Requerente: Celene Da Silva Azevedo
Advogado: Vanessa Malena Castro Guimaraes (OAB:BA49911)
Requerido: Maria De Fatima Da Silva Azevedo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Élide Dyane Araújo Prado Dos Santos Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003628-04.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: CELENE DA SILVA AZEVEDO
Advogado(s): VANESSA MALENA CASTRO GUIMARAES (OAB:BA49911)
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em virtude da manifestação da perita pela não aceitação do encargo (ID 360498669), REVOGO a designação realizada aos ID 290428468.
Assim, tendo em vista a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais e considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, bem como a circunstância de a parte Requerente ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, NOMEIO como perito a Drª ÉLIDE DYANE ARAÚJO PRADO DOS SANTOS FONSECA, inscrita no CRM 23086/BA, devidamente cadastrada/habilitada no referido sistema, a fim de que realize exame pericial, a fim de esclarecer o grau de incapacidade do Interditando e o estabelecimento dos limites da interdição, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Fixo os honorários pericias no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes da Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça deste Estado.
O(a) perito(a) nomeado(a), no exercício do seu encargo, deve identificar os limites da incapacidade da parte, se for o caso, especificando a sua abrangência para o exercício de determinados atos da vida civil, que deve estar expressamente delimitada na conclusão do laudo técnico, em observância ao disposto no art. 6º da lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 – estatuto da pessoa com deficiência, independentemente dos quesitos formulados pelas partes, com fulcro no art. 139, inc. III e inc. IX do CPC, sob pena de lhe ser retirado o encargo, além das sanções previstas no art. 158 do CPC.
Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais, após a juntada do laudo pericial, através do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Após a apresentação do laudo, INTIMEM-SE as partes e o MP para manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004861-36.2022.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Floriano Costa Prates
Advogado: Carla Carolina Goncalves Maia (OAB:MG116182)
Requerido: Narciso Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Élide Dyane Araújo Prado Dos Santos Fonseca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004861-36.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: FLORIANO COSTA PRATES
Advogado(s): CARLA CAROLINA GONCALVES MAIA (OAB:MG116182)
REQUERIDO: NARCISO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Determino a realização de perícia judicial, para melhor apurar os fatos descritos na inicial.
Assim, tendo em vista a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais e considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, bem como a circunstância de a parte Requerente ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, NOMEIO como perita a Drª ÉLIDE DYANE ARAÚJO PRADO DOS SANTOS FONSECA, inscrita no CRM 23086/BA, devidamente cadastrada/habilitada no referido sistema, a fim de que realize exame pericial, a fim de esclarecer o grau de incapacidade do Interditando e o estabelecimento dos limites da interdição, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Fixo os honorários pericias no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes da Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça deste Estado.
O(a) perito(a) nomeado(a), no exercício do seu encargo, deve identificar os limites da incapacidade da parte, se for o caso, especificando a sua abrangência para o exercício de determinados atos da vida civil, que deve estar expressamente delimitada na conclusão do laudo técnico, em observância ao disposto no art. 6º da lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 – estatuto da pessoa com deficiência, independentemente dos quesitos formulados pelas partes, com fulcro no art. 139, inc. III e inc. IX do CPC, sob pena de lhe ser retirado o encargo, além das sanções previstas no art. 158 do CPC.
Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais, após a juntada do laudo pericial, através do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Após a apresentação do laudo, INTIMEM-SE as partes e o MP para manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001838-19.2021.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 395295447
Processo N° : 8001838-19.2021.8.05.0088
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062611462743300000384194143

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003429-16.2021.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Pedro Souza Batista
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Requerido: Vagner Ribeiro Batista
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Élide Dyane Araújo Prado Dos Santos Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003429-16.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: PEDRO SOUZA BATISTA
Advogado(s): ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), GEISIANE DIAS GOMES (OAB:BA64974), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)
REQUERIDO: VAGNER RIBEIRO BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Determino a realização de perícia judicial, para melhor apurar os fatos descritos na inicial.
Assim, tendo em vista a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais e considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, bem como a circunstância de a parte Requerente ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, NOMEIO como perito a Drª ÉLIDE DYANE ARAÚJO PRADO DOS SANTOS FONSECA, inscrita no CRM 23086/BA devidamente cadastrada/habilitada no referido sistema, a fim de que realize exame pericial, a fim de esclarecer o grau de incapacidade do Interditando e o estabelecimento dos limites da interdição, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Fixo os honorários pericias no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes da Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça deste Estado.
O(a) perito(a) nomeado(a), no exercício do seu encargo, deve identificar os limites da incapacidade da parte, se for o caso, especificando a sua abrangência para o exercício de determinados atos da vida civil, que deve estar expressamente delimitada na conclusão do laudo técnico, em observância ao disposto no art. 6º da lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 – estatuto da pessoa com deficiência, independentemente dos quesitos formulados pelas partes, com fulcro no art. 139, inc. III e inc. IX do CPC, sob pena de lhe ser retirado o encargo, além das sanções previstas no art. 158 do CPC.
Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais, após a juntada do laudo pericial, através do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Após a apresentação do laudo, INTIMEM-SE as partes e o MP para manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
8001254-44.2024.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Marlene Pereira Da Silva Cotrim
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Requerido: Veronica Maria Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001254-44.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA COTRIM
Advogado(s): NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB:BA29706)
REQUERIDO: VERONICA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
MARLENE PEREIRA DA SILVA COTRIM, com qualificação nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, em face de VERÔNICA MARIA DA SILVA, alegando que o(a) atual Curador(a), MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, faleceu em 16.06.2020, por isso, encontra-se atualmente sem curador.
Aduz que é sobrinha do(a) Interditado(a), possuindo todas as condições de assumir o múnus de novo(a) curador(a).
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de ID nº 437440276 e seguintes.
Parecer ministerial aos ID 437440276.
É o Relatório. DECIDO.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
É evidente nos autos a prova da incapacidade do(a) Interditado(a), considerando que o(a) mesmo(a) já possui Curador(a) especial, conforme termo de curatela de ID 437440300, tratando-se este processo de substituição de Curador.
Outrossim, o periculum in mora decorre da necessidade emergente de que o(a) interditado(a) seja devidamente representado(a) na prática dos vários atos da vida civil, posto que incapacitado(a) para fazê-lo por si mesmo.
Diante disso, considerando os fatos narrados, em cotejo com as provas colacionadas, tendo o(a) Requerente legitimidade para o exercício do múnus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do(a) interditado(a).
Quanto à legitimidade para o pleito, os documentos de ID nº 448862103 comprova que o(a) Requerente é sobrinha do(a) Interditado(a), possuindo assim, legitimidade para o exercício do múnus.
Deste modo, pelo que se extrai dos autos, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela é medida juridicamente recomendável para melhor atender os interesses do(a) Interditado(a).
Assim dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 300: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Acerca da Tutela antecipada concedida em caráter antecedente, o art. 303 do CPC aduz: “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.
In casu, a prova documental, os fatos e os fundamentos jurídicos apresentados pelo(a) Requerente são suficientes para justificar o pedido de Tutela Antecipada.
POSTO ISSO, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC, defiro o pedido de TUTELA ANTECIPADA, para REVOGAR a curatela exercida por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, NOMEANDO, de forma interina, o(a) MARLENE PEREIRA DA SILVA COTRIM, CPF: 040.355-115-36, CURADOR(A) do(a) Sra VERÔNICA MARIA DA SILVA, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo(a) em sua companhia a fim de auxiliá-lo(a), bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pelo(a) curatelado(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) mesmo(a).
Ressalto, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).

Expeça-se ofício ao CRAS para realização de inspeção in loco, averiguando as condições em que se encontra a Curatelada e com quem ela reside, nos moldes requeridos pelo MP aos ID 444388904.
Expeça(m)-se o(s) termo(s) de compromisso de curatela provisória.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para os fins devidos, acompanhada dos documentos necessários.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
Defiro a A.J.G.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

GUANAMBI-BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001324-61.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Leandro Sales De Carvalho
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerido: Leandro Sales De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001324-61.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: LEANDRO SALES DE CARVALHO
Advogado(s): ISANA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA21352)
REQUERIDO: LEANDRO SALES DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.
Caso não acompanhe a inicial, deverão os(as) Requerentes trazer aos autos certidão fornecida pelo INSS referente à existência, ou não, de outros dependentes do “de cujus”.
Certifique a Secretaria nos autos se consta ação de inventário em nome do “de cujus”.
Requisitem-se informações via SISBAJUD acerca da existência de eventuais valores depositados em conta bancária ou aplicações financeiras em nome do falecido, em especial na conta informada da Caixa Econômica Federal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, 15 de abril de 2024.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001254-44.2024.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Marlene Pereira Da Silva Cotrim
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Requerido: Veronica Maria Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001254-44.2024.8.05.0088
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA COTRIM

INTERDITADA: VERONICA MARIA DA SILVA

Fica INTIMADO o advogado da Curadora nomeada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar a presença de sua cliente a esta Secretaria, a fim de assinar o Termo de Curatela expedido em 03/07/2024, sob o ID nº 451537636.
Guanambi (BA), 04 de Julho de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500979-58.2016.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Emilia De Oliveira Magalhaes
Advogado: Robson Da Silva Martins (OAB:BA44513)
Advogado: Claudio Oton Teixeira Fernandes (OAB:BA42457)
Inventariante: Maria Tatiany Teixeira Magalhaes Silva
Advogado: Robson Da Silva Martins (OAB:BA44513)
Advogado: Claudio Oton Teixeira Fernandes (OAB:BA42457)
Terceiro Interessado: Florisvaldo Augusto De Magalhaes
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Terceiro Interessado: Washington Fagundes Morais
Terceiro Interessado: Maria Emilia De Lourdes Sousa
Terceiro Interessado: Sisenaide Oliveira Magalhaes Batista
Requerido: Manoel Augusto Magalhães Neto

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0500979-58.2016.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EMILIA DE OLIVEIRA MAGALHAES, MARIA TATIANY TEIXEIRA MAGALHAES SILVA
REQUERIDO: MANOEL AUGUSTO MAGALHÃES NETO

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCIN, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação dos autores, por seus advogados, para tomarem ciência, bem como para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES, via SISBAJUD, juntado aos autos sob o ID de nº 422393578.
Guanambi (BA), 28 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001688-33.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Manoel Otavio De Carvalho

Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001688-33.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL OTAVIO DE CARVALHO
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por sua Advogada, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 447147904 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 5 de junho de 2024

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001618-16.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Alves De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001618-16.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos lançados no ID nº 448408092 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 11 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
8001618-16.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Alves De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001618-16.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por meio de seus advogados, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, conforme decisão ID de n° 444462160, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 04 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001618-16.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Alves De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001618-16.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por meio de seus advogados, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, conforme decisão ID de n° 444462160, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 04 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002241-52.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Petrobras Distribuidora Sa
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Sara Lucia Dos Reis Barbosa (OAB:BA41940)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Executado: Manoel Miguel Correia
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Executado: Auto Posto Mileide Ltda
Executado: Rizoleide Batista Correia
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002241-52.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Petrobras Distribuidora Sa
Advogado(s): ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (OAB:BA1050-A), MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), SARA LUCIA DOS REIS BARBOSA registrado(a) civilmente como SARA LUCIA DOS REIS BARBOSA (OAB:BA41940), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), LEONARDO NUNEZ CAMPOS registrado(a) civilmente como LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972)
EXECUTADO: MANOEL MIGUEL CORREIA e outros (2)
Advogado(s): ALEX RAMON BATISTA CORREIA (OAB:BA20662)

DECISÃO

Vistos, etc.
Antes de apreciar o pedido de alvará, INTIMEM-SE os Executados, por seu patrono, ou não o tendo, pessoalmente, para manifestação quanto à indisponibilidade constante do ID nº 381218298, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão em penhora em favor do exequente.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002241-52.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Petrobras Distribuidora Sa
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Sara Lucia Dos Reis Barbosa (OAB:BA41940)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Executado: Manoel Miguel Correia
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Executado: Auto Posto Mileide Ltda

Executado: Rizoleide Batista Correia
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0002241-52.2006.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
EXECUTADO: MANOEL MIGUEL CORREIA, AUTO POSTO MILEIDE LTDA, RIZOLEIDE BATISTA CORREIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado(a), para manifestar-se sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça, juntada aos autos sob o IDs. nº 449947775/449948371, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 04 de julho de 2024

Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000251-54.2024.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Felipe Setenta Gois (OAB:BA57639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 451088399
Processo N° : 8000251-54.2024.8.05.0088
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FELIPE SETENTA GOIS registrado(a) civilmente como FELIPE SETENTA GOIS (OAB:BA57639)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414115713200000435216565

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001641-59.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Kristyan Souza Mota
Advogado: Nubia Pimenta Bahia (OAB:GO62054)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001641-59.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: KRISTYAN SOUZA MOTA
Advogado(s): NUBIA PIMENTA BAHIA (OAB:GO62054)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a dificuldade financeira alegada pelo Requerente, DEFIRO o pedido de ID nº 449410894, concedendo ao requerente o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) vezes, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil
INTIME-SE a parte Requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da primeira parcela, sob pena de indeferimento da inicial, devendo a Secretaria fiscalizar o seu efetivo cumprimento mensal.
Iniciado o pagamento, conclusos para decisão urgente.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002658-33.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 449752166
Processo N° : 8002658-33.2024.8.05.0088
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062017212770500000434012255

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002942-75.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Marco Aurelio Castro Malheiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002942-75.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: MARCO AURELIO CASTRO MALHEIROS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido retro.
SUSPENDO o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para indicar as diligências que entender devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004666-51.2022.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Antonio Barbosa Nogueira 77022041504

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 8004666-51.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA 77022041504
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de ID nº 393520846.
SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Aguardem os autos no fluxo da Secretaria da Vara o decurso do prazo de suspensão.
Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação do Requerente nos autos, INTIME-O para manifestar e requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Adote as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004666-51.2022.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Antonio Barbosa Nogueira 77022041504

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 8004666-51.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA 77022041504
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de ID nº 393520846.
SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Aguardem os autos no fluxo da Secretaria da Vara o decurso do prazo de suspensão.
Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação do Requerente nos autos, INTIME-O para manifestar e requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Adote as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004666-51.2022.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Antonio Barbosa Nogueira 77022041504

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004666-51.2022.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA 77022041504

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar e requerer o que entender devido, conforme determinado na decisão de ID nº 423088785.

Guanambi (BA), 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001312-47.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 449753260
Processo N° : 8001312-47.2024.8.05.0088
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062017212822000000434012283

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001771-20.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Juarez Rodrigues Gomes
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Angela Cristina Romariz Barbosa Leite (OAB:MG31576)
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB:MG46749)
Advogado: Carolina Marinho Do Vale Duarte (OAB:MG73475)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001771-20.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES GOMES
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): VALTER LUCIO DE OLIVEIRA (OAB:MG46749), ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE (OAB:MG31576), CAROLINA MARINHO DO VALE DUARTE (OAB:MG73475), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS envolvendo as partes acima qualificadas.
Em síntese, narra a parte autora que foi realizado empréstimo consignado em seu nome, sem seu consentimento, junto à requerida, resultando em descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Requer a declaração de inexistência do contrato, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e restituição das quantias descontadas.
Com a inicial, juntou documentos.
Indeferida a liminar em id.196164143.
A ré apresentou contestação na forma e razões da petição id.234245639.
Audiência de conciliação infrutífera em id.236743507.
A autora apresentou réplica em id.256975517
Após, vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, como se verá adiante, as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
De proêmio, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
No mérito, resume-se a ação a quanto a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a promovente não reconhece como legítimo o contrato de empréstimo consignado firmado com a requerida.
Com o objetivo de comprovar a regularidade da contratação, a instituição financeira acostou à defesa o contrato supostamente firmado pela parte autora.
Da análise do referido documento, nota-se inicialmente, divergência da assinatura da parte requerente, quando comparada às assinaturas da procuração e sua carteira de identidade, especialmente quanto a presença de escrita perfeita constante na assinatura aposta no contrato e ausente nos documentos carreados pela autora.
Ademais, o documento de identificação juntado aos autos pela parte requerida é divergente do documento acostado a inicial, contendo diferentes datas de expedição. Nota-se, que data de suposta realização do empréstimo em 2021, o autor já não utilizava o documento acostado junto ao contrato.
Noutro ponto, verifica-se, que o correspondente bancário que intermediou a operação é domiciliado na cidade de Olinda-PE e o contrato foi emitido na cidade de Belo Horizonte - MG, além do mais, observa-se, que na declaração de residência acostado pela parte requerida informa que o autor reside, na Rua 25 de Abril, n° 07, centro de Pindaí - BA, porém, o endereço que consta no contrato é diferente, Rua Ana Angélica, 000003, Centro, Pindaí-BA. Tendo em vista que, o autor reside na Fazenda Lagoa do Arroz, zona rural, Pindaí-BA, conforme comprovante de residência juntados aos autos (id.195111414).
Desta forma, diante das inconsistências apresentadas, em especial quanto a divergência das assinaturas e incoerências no instrumento contratual utilizado para embasar a relação jurídica havida entre as partes e considerando a importância da sua autenticidade para a validade legal do documento, tona-se forçoso reconhecer a inexistência do negócio jurídico.
Em derredor do tema elucidativo o seguinte precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. ASSINATURA FALSA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI CONSUMERISTA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 27, TJ/GO. I - Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição bancária pela falha na prestação dos serviços é objetiva, independendo portanto, de culpa e se baseia na conduta, no dano e no nexo causal. Ademais, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraude. II - Havendo comprovação da contratação fraudulenta e não requisitada pelo consumidor, ante assinatura falsa, forçoso reconhecer a inexistência de negócio jurídico que autorize as cobranças a ele direcionadas. III - A reparação dos danos morais, por sua vez, oriunda do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou em beneficio previdenciário realizado por meio fraudulento, independe de prova do prejuízo, por se caracterizar como dano in re ipsa, devendo-se sopesar a situação concreta, a repercussão social do dano, o sofrimento causado, a culpa da instituição bancária e as circunstâncias fáticas do evento, mostrando-se adequado o valor reparatório de R$ 5.000,00 (oito mil reais), suficiente e razoável para compensar o dano moral sofrido pelo consumidor. Deve-se, assim, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a não ensejar o enriquecimento ilícito do demandante. Precedentes. IV - Para a repetição do indébito em dobro é necessária a comprovação da má-fé da instituição financeira, porquanto esta não se presume. Precedentes do STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO: 04924855020188090117 PALMEIRAS DE GOIÁS, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 08/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2021).
No caso, cumpria à demandada comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 12, parágrafo 3º, incisos I a III do CDC, o que não o fez, ao revés, restou evidenciado empréstimo consignado, sem demonstração de que tenha a parte autora o solicitado. Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé, que não foi desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os seus argumentos.
Com relação ao valor creditado à parte promovente em decorrência do empréstimo, a Ré carreou aos autos comprovante de transferência bancária em conta de titularidade da parte autora, de modo que inequívoco o recebimento da mencionada quantia, mormente pelo silêncio e inércia da parte autora em demonstrar o contrário, devendo tais valores serem restituídos à instituição financeira.
Quanto aos cogitados descontos realizados no benefício previdenciário, deverá a parte autora fazer prova dos descontos, em eventual cumprimento de sentença, vez que o dano material não se presume. Outrossim, caso demonstre que efetivamente suportou descontos em sua pensão previdenciária, tais valores devem ser repetidos em dobro, ante a ausência de engano/erro justificável a isentar a ré, no presente caso - Precedentes do E.STJ.

Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.
Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do(a) consumidor(a), além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.
Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais, para:
DECLARAR, o cancelamento dos contratos de empréstimos consignados em nome da parte autora, objetos da presente lide.
DETERMINAR a que parte ré restitua a parte autora os valores indevidamente debitados do seu benefício previdenciário, repetidos em dobro, monetariamente corrigidos pelo INPC, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de cada desconto. Para esse fim, deve a parte autora fazer prova do dano material suportado em cumprimento de sentença.
CONDENAR a acionada a pagar a título de danos morais a parte autora, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir desta sentença, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, vez que a relação jurídica não possui lastro contratual (responsabilidade extracontratual).
DETERMINAR que a parte autora restitua os valores recebidos, em decorrência dos contratos fustigados, à parte Ré, autorizada, desde já, a compensação de valores em decorrência da condenação da requerida. Tal rubrica deve ser atualizada, exclusivamente pelo INPC, desde a data da disponibilização em conta (não há que se aplicar juros de mora).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002504-83.2022.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Milta De Melo Fernandes
Advogado: Ana Luiza Boa Sorte Cunha (OAB:BA49485)
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Jose De Melo Fernandes
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Advogado: Ana Luiza Boa Sorte Cunha (OAB:BA49485)
Requerente: Zilda De Melo Fernandes
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Advogado: Ana Luiza Boa Sorte Cunha (OAB:BA49485)
Requerente: Natalina De Melo Fernandes
Advogado: Ana Luiza Boa Sorte Cunha (OAB:BA49485)
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerido: Alzira Tereza De Melo Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8002504-83.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA MILTA DE MELO FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288), ANA LUIZA BOA SORTE CUNHA (OAB:BA49485)
REQUERIDO: ALZIRA TEREZA DE MELO FERNANDES

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário, dos bens deixados por ALZIRA TEREZA DE MELO FERNANDES, movida por seus herdeiros, nos termos da vestibular de id. 207145053.
Além das procurações, instruíram a Exordial com outros documentos, entre eles a certidão de óbito da autora da herança.
A Requerente MARIA MILTA DE MELO FERNANDES foi nomeada inventariante, sendo o respectivo termo de compromisso assinado.
As derradeiras declarações foram apresentadas, juntamente com o plano de partilha amigável, ao qual pedem homologação – id. 448135625.
No decorrer da lide, foi autorizado o levantamento de valores bancários deixados pela finada, em favor dos herdeiros, via alvará judicial.
Juntado termo de recolhimento de tributos relativos à transmissão dos bens inventariados, emitida pela Fazenda Estadual – id. 448135629.
São os fatos relevantes dos autos. Decido.
Destaca-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Por certo, ante o procedimento a ser observado (arrolamento sumário), era despicienda a quitação prévia de eventuais impostos de transmissão, conforme cogência dos arts. 659 e 662, §2º. Contudo, consta dos autos a antecipação de tais quitações pelos herdeiros interessados.
Na espécie, a divisão do acervo hereditário nos moldes em que foi convencionado pelos herdeiros, consoante manifestação de id. 448135625, respeitou as exigências formais e materiais, não havendo empecilho legal para a consecução da pretendida homologação.
Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, homologo a partilha amigável de id. 448135625, cujos termos ficam fazendo parte desta sentença, ressalvados eventuais direitos de terceiros que não integraram a lide e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/15.
Vez que em ações desta estirpe a assistência judiciária gratuita deve ser aferida em relação à figura do espólio e não dos herdeiros, ante o significativo patrimônio partilhado nos autos (superior a R$ 380.000,00), REVOGO a gratuidade de justiça, deferida de forma provisória no id. 212432127, pois o que se descortinou nos fólios é inconsistente com a referida benesse constitucional.
Ante a causalidade, custas pelo espólio. Sem honorários por se tratar de jurisdição voluntária.
Transitado em julgado esta sentença, adote o cartório o seguinte:
i) Retifique o valor da causa para constar a expressão econômica de R$ 386.746,26 (Trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos)
ii) Notifique-se a Fazenda Estadual, na forma dos arts. 659, §2º e 662, §2º, ambos do CPC.
iii) Recolhidas as custas pelo espólio, de acordo com o monte mor, expeçam-se os Formais de Partilha na forma convencionada no id. 448135625 - Págs. 08 à 13.
Ultimadas as diligências, arquive-se.
Sirva-se da presente sentença como mandado judicial/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003287-41.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Deniely Rodrigues Domingues (OAB:BA63252)

Advogado: Deniely Rodrigues Domingues (OAB:BA63252)

Advogado: Ayume Da Silva Assuncao (OAB:BA80161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 451624722
Processo N° : 8003287-41.2023.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DENIELY RODRIGUES DOMINGUES (OAB:BA63252)
AYUME DA SILVA ASSUNCAO (OAB:BA80161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415424591200000435701329

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000157-87.2016.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Interessado: Domingos Fraga Borges
Interessado: Maria Lucia Fernandes Borges
Interessado: Ednalva Fernandes Borges
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Interessado: Luciana Eva Fernandes Borges
Interessado: Marcos Luciano Fernandes Borges
Interessado: Renata Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Interessado: Marcela Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Interessado: Marina Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-87.2016.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
INTERESSADO: MARIA LUCIA FERNANDES BORGES e outros (7)
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), FILIPE MACHADO SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE MACHADO SANTOS (OAB:BA65857)

SENTENÇA
Vistos.
De proêmio, esclareço que iniciei minhas atribuições jurisdicionais na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Guanambi-Bahia, no dia 13/05/2024, conforme Decreto Judiciário nº. 375 de 08/05/2024, publicado no Diário da Justiça do Estado da Bahia, sob o nº. 3.567 em 09/05/2024.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada em 22/06/2016, proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, em face de DOMINGOS FRAGA BORGES, para cobrança de valor constante em cédula de crédito rural.
Com a inicial vieram documentos.
No curso do processo foi certificado o falecimento do réu ID 85982654 (falecido em 15/08/2013) pelo que foi realizada a tentativa de citação dos herdeiros, sendo exitosa apenas a citação da Sra. EDNALVA FERNANDES BORGES (ID 194464961), operada em 25/04/2022.
Intimada para apresentação de defesa, a herdeira quedou-se inerte (ID 383903975).
Determinada a penhora em despacho de ID 385109774, sendo juntado o respectivo auto de penhora em ID 410408494.
Em petição de ID 428557652 o Exequente requereu a suspensão do processo.
Apresentada exceção a pré executividade pelos herdeiros de MARCOS LUCIANO FERNANDES BORGES (Herdeiro pré-morto do executado também falecido) em ID 437282422.
Intimada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, nos termos da certidão de ID 442072322.

Em decisão de ID 442250505 foi declarada a incompetência do Juízo da comarca de Igaporã-Ba para processar e julgar o feito e determinada ainda a intimação do exequente para manifestação quanto ao foro competente, tendo este se mantido inerte nos termos da certidão de trânsito em julgado em ID 444756900, oportunidade em que foram remetidos os autos a este juízo.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, passo a apreciar a competência deste juízo para processar e julgar o feito.
Observa-se que a cláusula de eleição de foro presente na cédula de crédito rural hipotecária (ID 13487889 – PÁG.09) estabelece como competente o foro da agência onde se contratou o crédito, ou ainda, a escolha do credor entre o local de sua sede, do domicílio do emitente ou da localização do bem dado em garantia.
Considerando que a agência contratante está sediada nesta cidade e face a ausência de manifestação do exequente quanto ao foro eleito, cabe a este Juízo firmar a competência para o julgamento da presente execução, pelo que reconheço a competência desta vara para processar e julgar a demanda.
Dito isso, concedo, a gratuidade de justiça aos excipientes, pois presentes os pressupostos autorizadores (art. 98 do CPC).
Observa-se dos autos que a presente ação foi ajuizada em 22/06/2016, ocasião em que o executado já se encontrava falecido, conforme certidão de óbito anexada ao ID 437287363 - Pág. 1, que atesta o falecimento em 15/08/2013.
Ademais, verifica-se que a exequente requereu a sucessão processual em desfavor dos herdeiros do espólio em petição de ID 167527514, protocolada 16/12/2021.
Neste sentido, a tentativa de suceder, processualmente, a parte falecida, nos termos do art. 110 do CPC, é cabível apenas nos casos em que o falecimento ocorre no curso do processo, o que não é a situação dos autos, pois a ação foi proposta contra pessoa pré-morta há quase 03 anos do ajuizamento, sendo portanto, inviável a aplicação do mencionado instituto, vez que não formalizada a relação jurídico-processual. Neste sentido é o entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EM MESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. 1. Embargos à execução opostos em Recurso especial interposto em: 05/10/2017 e concluso ao gabinete em: 20/02/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência de prescrição do crédito executado pela recorrida e a validade de execuções propostas em face de pessoa já morta ao momento do ajuizamento. 3. Não verifica omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. Não podem ser conhecidas por este STJ questões que ensejem a necessidade de reexame de matéria fático-probatória ou, ainda, implicar a reinterpretação de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. O ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp: 1722159 DF 2018/0025410-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2020).
Dito isso, considerando tratar-se de matéria de ordem pública e verificando a ausência de pressuposto processual essencial à constituição válida e regular do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ainda que assim não fosse, ou seja, admitindo-se a hipótese da sucessão processual, há que se verificar a ocorrência da prescrição no caso em voga.
Registre-se que a presente execução se encontra lastreada em cédula rural hipotecária.
Nos termos do Decreto-Lei nº 167/1967, que rege as cédulas de crédito rural, em seu artigo 60, e do Decreto nº 57.663/1966, artigo 70, o prazo prescricional para a execução de cédula de crédito rural é de 3 (três) anos, contados a partir do vencimento da obrigação.
Neste linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, o prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural é de 3 (três) anos, a contar da data do vencimento do título, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67 e do art. 70 do Decreto n.º 57.663/66. Precedentes. 2. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, como pela alínea c. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1408664 PR 2013/0332285-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018).
A inicial descreve que o vencimento do título ocorreu em 19/12/2015. Entretanto, a citação dos herdeiros do executado foi realizada somente em 12/04/2022, conforme consta dos autos em ID 191802195, não importando no presente caso, o mero ajuizamento da ação, causa interruptiva do prazo prescricional.
Neste sentido colaciono o seguinte precedente:
E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA – INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO OPERADA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – OCORRÊNCIA – PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Consoante jurisprudência desta Corte de Justiça, “O Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o entendimento de que se aplica às cédulas de crédito rural, no que couber, a legislação cambial, nos termos do que dispõe o art. 60, do Decreto-Lei n. 167/67. Nas ações de execução de cedula de produto rural aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n. 57.663/66 ( Lei Uniforme de Genébra), inclusive no tocante ao prazo prescricional, que é de 03 (três) anos (art. 70), a contar do vencimento da ultima parcela, de modo que o Código Civil é inaplicável no caso específico dos autos.” (TJ-MT 00042388220168110046 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 13/10/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2021). O mero ajuizamento da ação e as diligências infrutíferas da parte exequente não estão elencadas

como causas legais interruptivas do lapso prescricional. Considerando que a exequente não esgotou os meios a fim de promover a regular citação no prazo legal, de modo que transcorridos mais de três anos do ajuizamento da ação, sem a citação do devedor, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão do recebimento do crédito pela via da presente execução. (TJ-MT 00273653520148110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 13/10/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2022).
Portanto, considerando que o prazo de 3 (três) anos para a prescrição se iniciou em 19/12/2015 e se encerrou em 19/12/2018, e que a citação dos herdeiros foi realizada apenas em 12/04/2022, repita-se que era incabível tal direcionamento pela fundamentação supra, resta claro que o direito do exequente de exigir o cumprimento da obrigação prescreveu.
Assevera-se que eventuais pedidos de suspensão posteriores à consumação do prazo fatal, que sequer foram deferidos/apreciados pelo Juízo, não possuem o condão de se sobrepor às questões de ordem pública aqui consideradas.
Ademais, não bastasse a ausência de manifestação/impuganção da parte autora face à objeção de executividade manejada pelos familiares do executado, as questões aqui deliberadas são cognoscíveis, inclusive, de ofício, pelo julgador - inteligência do art. 485, §3º, do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a ação foi ajuizada contra pessoa já falecida, há trinta e quatro meses antes da propositura da demanda.
De igual modo, RECONHEÇO a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil, diante a inércia da requerida em diligenciar corretamente a regularização processual do polo passivo da lide, a tempo de evitar a consumação do prazo fatal.
Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, determino que sejam levantados todos e quaisquer gravames sobre o imóvel hipotecado, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que proceda à baixa da hipoteca e de quaisquer outros ônus registrados em decorrência da presente execução, arquivando-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002117-97.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 451711963
Processo N° : 8002117-97.2024.8.05.0088
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085), WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE34236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415470887200000435774867

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000249-84.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Autor: Roberio Donato Brito
Advogado: Bruna Prado Rocha (OAB:BA78693)
Representante: Eva Donato Brito Da Silva
Advogado: Bruna Prado Rocha (OAB:BA78693)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000249-84.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ROBERIO DONATO BRITO e outros
Advogado(s): BRUNA PRADO ROCHA (OAB:BA78693)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a tramitação prioritária do feito, a teor do art. 9º, VII, da Lei n. 13.146/2015. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR movida por ROBÉRIO DONATO BRITO, maior, incapaz, representado por EVA DONATO BRITO DA SILVA em face do e BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.
O requerente alega que seu benefício previdenciário foi indevidamente comprometido por empréstimos consignados não contratados junto à requerida.
A representante do autor aduz ainda que o promovente é incapaz, encontrando-se internado para tratamento de dependência química, pelo que requer a concessão da medida liminar para que cessem os descontos, e ,no mérito, a declaração de inexistência de relação jurídica dos contratos firmados com a ré, a devolução em dobro das quantias descontadas e a condenação da requerida em indenização por danos morais.
Com a inicial, juntou documentos.
Em decisão de ID 432849432 foi determinada a citação da parte ré e consignado que o pleito liminar seria apreciado após a efetiva formação do contraditório, e mediante o depósito judicial dos valores contestados ou da apresentação dos extratos bancários que demonstrem o não recebimento dos valores em conta bancária do autor.
Em petição de ID 435113976 o promovente acostou extrato de Histórico de Empréstimos consignado e extrato bancário referente ao mês de fevereiro e março de 2024.
Em despacho de ID 436126123 foi concedida vista ao Ministério Público.
Apresentada contestação pela requerida em ID 447285166.
É o relatório. DECIDO.
Sabe-se que existem hoje dois principais padrões de tutelas provisórias no atual CPC. Com efeito, o art. 294 do CPC assevera que a “tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”
No caso examinado, estamos diante de um pedido de tutela de urgência, relacionado ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, para o deferimento, necessário se faz a observância da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a parte Requerente demonstra, através de sua petição e documentos juntados, que está(ão) sendo realizado(s) desconto(s) de empréstimo(s) possivelmente não autorizado(s) por ela, em seu benefício previdenciário.
Consubstanciando suas alegações, juntou o extrato emitido pelo INSS (ID n° 428445730), demonstrando o(s) desconto(s) decorrente(s) do(s) contrato(s).
A situação torna-se ainda mais delicada quando considerada a atual situação do autor, que se encontra submetido à curatela provisória (ID 428445725), ainda que em sede de decisão provisória, fato que levanta sérias suspeitas sobre a regularidade da contratação dos serviços de empréstimo consignado.
Lado outro, observo que os descontos, realizados no benefício previdenciário da parte Requerente, vem lhe causando sérios prejuízos, até mesmo para sua subsistência, já que sua renda assistencial, de apenas um salário-mínimo, vem sendo quase que integralmente consumida com as parcelas dos empréstimos contestados.
Por fim, ressalte-se a possibilidade de reversão dos efeitos práticos da decisão, já que é plenamente possível, na eventualidade da improcedência do pedido ou revogação da liminar, o retorno à situação fática anterior à sua concessão, com a retomada dos descontos pelo promovido.
Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida e determino que o Banco demandado suspenda a cobrança do(s) valor(es) referente(s) aos contratos n° 007707 / 00581633928122023 / 00592443028122023 / 0059244300001 / 806723 448 / 806717 426 / 806705 636 / 806708 819 / 806687 052, no Benefício da parte Requerente, no

prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa de R$ 500 (quinhentos reais), por cada desconto mensal que se repetir, em cada contrato, individualmente considerado, a ser revertida em favor do Requerente.
Em tempo, em se tratando de relação de consumo, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor/consumidor, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC.
DETERMINO a parte autora que se manifeste, expressamente, quanto ao recebimento dos valores decorrentes de tais contratos, procedendo, se for o caso, o depósito judicial dos valores eventualmente creditados em sua conta, conforme já determinado por este Juízo, na decisão de id. 432849432, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação de multa por litigância de má fé e até mesmo revogação desta medida liminar, com a retomada dos descontos. Nesse desiderato, deve ainda o autor se atentar que o banco réu apresentou comprovantes de depósito dos valores relacionados aos empréstimos fustigados, em conta bancária em nome do autor, competindo ao autor apresentar os extratos bancários, abrangendo os períodos em que ocorreram tais contratações/depósitos informados pelo réu, a fim de demonstrar eventual tese de que não houve qualquer disponibilização do valor.
Verifico ainda que o valor atribuído à causa pela autora (R$ 245.487,52) merece ser retificado, vez que não encontra correspondência com nenhuma das hipóteses do art. 292 do CPC, em especial a dos incisos II e V.
Considerando que já fora apresentada contestação pela ré, intime-se a parte autora, para querendo apresentar réplica no prazo legal e, na mesma oportunidade, requerer adequação do valor da causa, sob pena de arbitramento judicial.
INTIMEM-SE as partes, adotando a Secretaria da Vara as providências de praxe.
INTIME-SE/CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público, para tomar ciência desta ação e desta decisão, vez que o feito ventila direito/interesse de pessoa submetida à curatela.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos, acompanhada dos documentos necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001756-80.2024.8.05.0088 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Luis Felipe Da Silva Santos (OAB:SP419447)

Advogado: Luis Felipe Da Silva Santos (OAB:SP419447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 448584646
Processo N° : 8001756-80.2024.8.05.0088
Classe: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE
LUIS FELIPE DA SILVA SANTOS (OAB:SP419447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062717130957400000432970595

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004566-96.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jailson Lindolfo Rocha
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004566-96.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JAILSON LINDOLFO ROCHA
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:-SE8110)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré informa cumprimento integral do acordo entre as partes em ID 398962539. Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (ID 439646452).
Face ao cumprimento das obrigações, arquivem-se os presentes autos com baixa.
Custas dispensadas nos termos da sentença de ID 399125177
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001083-92.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Carlito Gomes Pereira
Advogado: Tiago Guimaraes De Souza (OAB:BA52943)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Srª. Tainara Lemos Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001083-92.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: CARLITO GOMES PEREIRA
Advogado(s): TIAGO GUIMARAES DE SOUZA (OAB:BA52943)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS envolvendo as partes acima qualificadas.
Em síntese, narra a parte autora que foi realizado empréstimo consignado em seu nome, sem seu consentimento, junto à requerida, resultando em descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Requer a declaração de inexistência do contrato, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e restituição das quantias descontadas.
Com a inicial, juntou documentos.
Deferida a liminar em ID 106336062
Deposito judicial realizado em ID 109315953.

A ré apresentou contestação na forma e razões da petição ID. 153442940.
A autora apresentou réplica em 159788832.
Decisão de saneamento nomeando perito em ID 230539984
Laudo pericial acostado em ID 430010008.
Após, vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, como se verá adiante, as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
Dito isso, de proêmio, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
No mérito, resume-se a ação a quanto a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a parte promovente não reconhece como legítimo o contrato de empréstimo consignado firmado com a requerida.
Com o objetivo de comprovar a regularidade da contratação, a instituição financeira acostou à defesa o contrato supostamente firmado pela parte autora.
O laudo pericial grafotécnico, verificou-se a inexistência de correspondência entre as assinaturas apostas no contrato de empréstimo consignado e a assinatura do autor. O perito concluiu que as assinaturas são materialmente divergentes, não restando dúvidas quanto à falsidade documental.
Desta forma, diante das inconsistências apresentadas, em especial quanto a divergência das assinaturas e incoerências no instrumento contratual utilizado para embasar a relação jurídica havida entre as partes e considerando a importância da sua autenticidade para a validade legal do documento, tona-se forçoso reconhecer a inexistência do negócio jurídico.
Em derredor do tema elucidativo o seguinte precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. ASSINATURA FALSA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI CONSUMERISTA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 27, TJ/GO. I - Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição bancária pela falha na prestação dos serviços é objetiva, independendo portanto, de culpa e se baseia na conduta, no dano e no nexo causal. Ademais, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraude. II - Havendo comprovação da contratação fraudulenta e não requisitada pelo consumidor, ante assinatura falsa, forçoso reconhecer a inexistência de negócio jurídico que autorize as cobranças a ele direcionadas. III - A reparação dos danos morais, por sua vez, oriunda do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou em beneficio previdenciário realizado por meio fraudulento, independe de prova do prejuízo, por se caracterizar como dano in re ipsa, devendo-se sopesar a situação concreta, a repercussão social do dano, o sofrimento causado, a culpa da instituição bancária e as circunstâncias fáticas do evento, mostrando-se adequado o valor reparatório de R$ 5.000,00 (oito mil reais), suficiente e razoável para compensar o dano moral sofrido pelo consumidor. Deve-se, assim, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a não ensejar o enriquecimento ilícito do demandante. Precedentes. IV - Para a repetição do indébito em dobro é necessária a comprovação da má-fé da instituição financeira, porquanto esta não se presume. Precedentes do STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04924855020188090117 PALMEIRAS DE GOIÁS, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 08/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2021).
No caso, cumpria à demandada comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 12, parágrafo 3º, incisos I a III do CDC, o que não o fez, ao revés, restou evidenciado empréstimo consignado, sem demonstração de que tenha a parte autora o solicitado.
Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé, que não foi desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os seus argumento
Quanto aos descontos realizados no benefício da parte promovente, deve a requerida restituir-lhe de maneira simples, haja vista ausência de erro injustificável/ má-fé.
Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.
Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do(a) consumidor(a), além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.
Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando a liminar anteriormente concedida para:
DECLARAR, o cancelamento do contrato do contrato consignado em nome da parte autora, objeto da presente.
DETERMINAR a que parte ré restitua a parte autora os valores indevidamente debitados do seu benefício previdenciário, de forma simples, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do evento danoso/cada desconto.

CONDENAR a acionada a pagar a título de danos morais a parte autora, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir desta sentença, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, vez que a relação jurídica não possui lastro contratual (responsabilidade extracontratual).
Os valores depositados em juízo, pela parte autora, poderão devem ser objeto de compensação e/ou devolução á requerida, caso haja o pagamento integral da condenação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001083-92.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Carlito Gomes Pereira
Advogado: Tiago Guimaraes De Souza (OAB:BA52943)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Srª. Tainara Lemos Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001083-92.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: CARLITO GOMES PEREIRA
Advogado(s): TIAGO GUIMARAES DE SOUZA (OAB:BA52943)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS envolvendo as partes acima qualificadas.
Em síntese, narra a parte autora que foi realizado empréstimo consignado em seu nome, sem seu consentimento, junto à requerida, resultando em descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Requer a declaração de inexistência do contrato, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e restituição das quantias descontadas.
Com a inicial, juntou documentos.
Deferida a liminar em ID 106336062
Deposito judicial realizado em ID 109315953.
A ré apresentou contestação na forma e razões da petição ID. 153442940.
A autora apresentou réplica em 159788832.
Decisão de saneamento nomeando perito em ID 230539984
Laudo pericial acostado em ID 430010008.
Após, vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, como se verá adiante, as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
Dito isso, de proêmio, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.

No mérito, resume-se a ação a quanto a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a parte promovente não reconhece como legítimo o contrato de empréstimo consignado firmado com a requerida.
Com o objetivo de comprovar a regularidade da contratação, a instituição financeira acostou à defesa o contrato supostamente firmado pela parte autora.
O laudo pericial grafotécnico, verificou-se a inexistência de correspondência entre as assinaturas apostas no contrato de empréstimo consignado e a assinatura do autor. O perito concluiu que as assinaturas são materialmente divergentes, não restando dúvidas quanto à falsidade documental.
Desta forma, diante das inconsistências apresentadas, em especial quanto a divergência das assinaturas e incoerências no instrumento contratual utilizado para embasar a relação jurídica havida entre as partes e considerando a importância da sua autenticidade para a validade legal do documento, tona-se forçoso reconhecer a inexistência do negócio jurídico.
Em derredor do tema elucidativo o seguinte precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. ASSINATURA FALSA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI CONSUMERISTA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 27, TJ/GO. I - Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição bancária pela falha na prestação dos serviços é objetiva, independendo portanto, de culpa e se baseia na conduta, no dano e no nexo causal. Ademais, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraude. II - Havendo comprovação da contratação fraudulenta e não requisitada pelo consumidor, ante assinatura falsa, forçoso reconhecer a inexistência de negócio jurídico que autorize as cobranças a ele direcionadas. III - A reparação dos danos morais, por sua vez, oriunda do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou em beneficio previdenciário realizado por meio fraudulento, independe de prova do prejuízo, por se caracterizar como dano in re ipsa, devendo-se sopesar a situação concreta, a repercussão social do dano, o sofrimento causado, a culpa da instituição bancária e as circunstâncias fáticas do evento, mostrando-se adequado o valor reparatório de R$ 5.000,00 (oito mil reais), suficiente e razoável para compensar o dano moral sofrido pelo consumidor. Deve-se, assim, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a não ensejar o enriquecimento ilícito do demandante. Precedentes. IV - Para a repetição do indébito em dobro é necessária a comprovação da má-fé da instituição financeira, porquanto esta não se presume. Precedentes do STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04924855020188090117 PALMEIRAS DE GOIÁS, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 08/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2021).
No caso, cumpria à demandada comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 12, parágrafo 3º, incisos I a III do CDC, o que não o fez, ao revés, restou evidenciado empréstimo consignado, sem demonstração de que tenha a parte autora o solicitado.
Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé, que não foi desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os seus argumento
Quanto aos descontos realizados no benefício da parte promovente, deve a requerida restituir-lhe de maneira simples, haja vista ausência de erro injustificável/ má-fé.
Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.
Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do(a) consumidor(a), além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.
Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando a liminar anteriormente concedida para:
DECLARAR, o cancelamento do contrato do contrato consignado em nome da parte autora, objeto da presente.
DETERMINAR a que parte ré restitua a parte autora os valores indevidamente debitados do seu benefício previdenciário, de forma simples, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do evento danoso/cada desconto.
CONDENAR a acionada a pagar a título de danos morais a parte autora, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir desta sentença, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, vez que a relação jurídica não possui lastro contratual (responsabilidade extracontratual).
Os valores depositados em juízo, pela parte autora, poderão devem ser objeto de compensação e/ou devolução á requerida, caso haja o pagamento integral da condenação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001083-92.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Carlito Gomes Pereira
Advogado: Tiago Guimaraes De Souza (OAB:BA52943)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Srª. Tainara Lemos Pimentel

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001083-92.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLITO GOMES PEREIRA
REU: BANCO PAN S.A.

Procedo a intimação do autor/embargado, por seu Advogado, para se manifestar querendo, sobre os Embargos de Declaração apresentado pelo embargante BANCO PAN S/A, lançado sob o ID de nº 451012844, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 04 de Julho de 2024

Marcília Guedes Teixeira da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001083-92.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Carlito Gomes Pereira
Advogado: Tiago Guimaraes De Souza (OAB:BA52943)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Srª. Tainara Lemos Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001083-92.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLITO GOMES PEREIRA
REU: BANCO PAN S.A.

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação do Réu/embargado, por seu Advogado, para se manifestar querendo, sobre os Embargos de Declaração apresentado pelo embargante CARLITO GOMES PEREIRA, lançado sob o ID de nº 451251563, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi/Bahia, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001994-02.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ana Lucia Viana Custodio Costa
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Vera Lucia Viana Custodio Cotrim
Reu: Venilson Neves Cotrim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001994-02.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ANA LUCIA VIANA CUSTODIO COSTA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: VERA LUCIA VIANA CUSTODIO COTRIM e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça face o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, mormente o CNIS de ID 444330984.
Trata-se de Ação de Arbitramento de Aluguel c/c Cobrança com pedido de Tutela de Urgência movida por ANA LÚCIA VIANA CUSTÓDIO COSTA, representada por advogado e já qualificada nos autos, em face de VERA LÚCIA VIANA CUSTÓDIO e VENILSON NEVES COTRIM.
Aduz em apertada síntese, que o imóvel localizado à avenida Prisco Viana, nº 2181, bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta Cidade, pertence à Autora, à Primeira Requerida e ao irmão delas, Paulo Sérgio Viana Custódio, e que os Requeridos ocupam o imóvel sem repartir os frutos com os demais proprietários.
Sustenta que a propriedade foi havida por doação pela avó aos netos, estando todos os documentos em poder dos Requeridos.
Requer, liminarmente, o arbitramento de aluguéis referente à cota parte da Autora no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais.
Vieram os autos para apreciar o pedido de tutela de urgência.
Consabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.
A antecipação dos efeitos da tutela necessita de demonstração da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da inexistência de perigo de irreversibilidade da medida.
O pedido de arbitramento de aluguel deve estar pautado em prova documental de posse/propriedade, não tendo a parte Autora demonstrado através dos documentos acostados ser proprietária do imóvel em questão.
Em que pese alegar que os documentos de doação estão em posse dos Requeridos, a Autora poderia diligenciar junto ao Cartório de Imóveis, Prefeitura Municipal, Tabelionato de Notas, com a finalidade de obter os documentos necessários para corroborar suas alegações, visto que são documentos públicos.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, face a ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão.
INCLUA o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.
Após, CITE-SE a Requerida e INTIME-SE a parte Autora para comparecerem à audiência, acompanhadas de advogado, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direitos

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001994-02.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ana Lucia Viana Custodio Costa
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Vera Lucia Viana Custodio Cotrim
Reu: Venilson Neves Cotrim

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001994-02.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA VIANA CUSTODIO COSTA
REU: VERA LUCIA VIANA CUSTODIO COTRIM, VENILSON NEVES COTRIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que tendo em vista a determinação contida na Decisão sob ID nº 449173343, que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 12/08/2024, às 08:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 4 de julho de 2024
Bel. Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004566-96.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jailson Lindolfo Rocha
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004566-96.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JAILSON LINDOLFO ROCHA
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:SE8110)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré informa cumprimento integral do acordo entre as partes em ID 398962539. Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (ID 439646452).
Face ao cumprimento das obrigações, arquivem-se os presentes autos com baixa.
Custas dispensadas nos termos da sentença de ID 399125177
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004566-96.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jailson Lindolfo Rocha
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004566-96.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JAILSON LINDOLFO ROCHA
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:-SE8110)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré informa cumprimento integral do acordo entre as partes em ID 398962539. Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (ID 439646452).
Face ao cumprimento das obrigações, arquivem-se os presentes autos com baixa.
Custas dispensadas nos termos da sentença de ID 399125177
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004375-51.2022.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Zenilda Viana Cardoso
Advogado: Poliana Viana Cardoso (OAB:BA21102)
Advogado: Felipe Setenta Gois (OAB:BA57639)
Requerido: Geminiano Cardoso Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004375-51.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ZENILDA VIANA CARDOSO
Advogado(s): POLIANA VIANA CARDOSO registrado(a) civilmente como POLIANA VIANA CARDOSO (OAB:BA21102), FELIPE SETENTA GOIS registrado(a) civilmente como FELIPE SETENTA GOIS (OAB:BA57639)
REQUERIDO: GEMINIANO CARDOSO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Determino a remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para o exercício da curatela especial, nos moldes do artigo 752, § 2º, do CPC.
Ciência ao MP.
P.R.I.
Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004631-91.2022.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 450653996
Processo N° : 8004631-91.2022.8.05.0088
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070109423535400000434833506

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003786-59.2022.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Viviane Chaves Magalhaes
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Requerido: Eleno Magalhaes Neves

Herdeiro: Breno Boris Chaves Magalhaes
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Advogado: Pedro Rocha Rodrigues (OAB:BA42723)
Terceiro Interessado: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8003786-59.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: VIVIANE CHAVES MAGALHAES
Advogado(s): MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO registrado(a) civilmente como MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA2590), MARIA JOSE NEVES FERNANDES (OAB:BA26256)
REQUERIDO: ELENO MAGALHAES NEVES e outros
Advogado(s): HANDSON CASTRO CHAVES (OAB:BA45123), PEDRO ROCHA RODRIGUES (OAB:BA42723)

DESPACHO
Conclusos.
Determinado a transferência dos valores deixados pelos autores da herança, para conta judicial vinculada a este processo, na data de hoje (doc. anexo).
Com a disponibilização do valor no BRBJUS, cumpram-se os comandos determinados na parte dispositiva da sentença de id. 446999459.
P.I.C.

Edson N. Campos
Juiz de Direito
GUANAMBI/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004465-25.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Olinda Moreira Marques
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004465-25.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLINDA MOREIRA MARQUES
REU: SABEMI SEGURADORA SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 12/06/2024, às 14:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 25 de março de 2024
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004465-25.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Olinda Moreira Marques
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004465-25.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLINDA MOREIRA MARQUES
REU: SABEMI SEGURADORA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 451299973 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 4 de julho de 2024.
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001241-45.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Amara Maria De Jesus
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Representante: Reginaldo Marinho De Jesus
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001241-45.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMARA MARIA DE JESUS
REPRESENTANTE: REGINALDO MARINHO DE JESUS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 451540039 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 4 de julho de 2024.
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000884-70.2021.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jaciara Rodrigues Pinto
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Requerido: Germinia Rodrigues Pinto
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Élide Dyane Araújo Prado Dos Santos Fonseca

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000884-70.2021.8.05.0088
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JACIARA RODRIGUES PINTO
REQUERIDO: GERMINIA RODRIGUES PINTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação, sob o ID de nº 202011931, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 27 de maio de 2022

Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000884-70.2021.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jaciara Rodrigues Pinto
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Requerido: Germinia Rodrigues Pinto
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Élide Dyane Araújo Prado Dos Santos Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000884-70.2021.8.05.0088

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JACIARA RODRIGUES PINTO
Advogado(s): GEORGE ROBERTSON FERNANDES MARTINS (OAB:BA47919), MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS registrado(a) civilmente como MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS (OAB:BA47915), SÉRGIO BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367)
REQUERIDO: GERMINIA RODRIGUES PINTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Determino a realização de perícia judicial, para melhor apurar os fatos descritos na inicial.
Assim, tendo em vista a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais e considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, bem como a circunstância de a parte Requerente ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, NOMEIO como perito a Drª ÉLIDE DYANE ARAÚJO PRADO DOS SANTOS FONSECA, inscrita no CRM 23086/BA, devidamente cadastrada/habilitada no referido sistema, a fim de que realize exame pericial, a fim de esclarecer o grau de incapacidade do Interditando e o estabelecimento dos limites da interdição, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Fixo os honorários pericias no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes da Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça deste Estado.
O(a) perito(a) nomeado(a), no exercício do seu encargo, deve identificar os limites da incapacidade da parte, se for o caso, especificando a sua abrangência para o exercício de determinados atos da vida civil, que deve estar expressamente delimitada na conclusão do laudo técnico, em observância ao disposto no art. 6º da lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 – estatuto da pessoa com deficiência, independentemente dos quesitos formulados pelas partes, com fulcro no art. 139, inc. III e inc. IX do CPC, sob pena de lhe ser retirado o encargo, além das sanções previstas no art. 158 do CPC.
Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais, após a juntada do laudo pericial, através do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Após a apresentação do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

## 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002419-34.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Suelia Dias Cardoso
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Perito Do Juízo: Tainara Lemos Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002419-34.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Empréstimo consignado]

AUTOR: SUELIA DIAS CARDOSO
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para que se faça ciente acerca do agendamento da COLETA PADRÃO, devendo comunicar a parte para que compareça no dia 07/06/2024 às 10:30 horas, na secretaria da 2ª Vara Cível, devendo está munida com documento de identidade com foto e demais documentos que contêm assinatura (por exemplo: Título de Eleitor, Carteira de Trabalho, CNH) Guanambi (BA), 30 de abril de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001787-37.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Geisiane Silva Brito
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001787-37.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: GEISIANE SILVA BRITO
Advogado(s): MIQUEIAS LOPES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050)
REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA ANTECIPADA, em que a parte autora busca decisão liminar, determinando ao Município de Guanambi a sua convocação para a fase de apresentação de documentação, do Processo Seletivo Público para o preenchimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Edital 01/2022, com sua posterior nomeação e posse no cargo, para a única vaga oferecida para a microárea 23, sob a alegação de que a candidata classificada em segundo lugar e convocada pelo ente público não reside na referida microárea.
O art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Consabido que a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor, de modo que sendo a emenda possível, configura cerceamento desse direito o indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito, sem concessão de prazo para correção do vício.
Na hipótese, a petição inicial é inepta para o provimento jurisdicional buscado, bem como, não foi inserida no polo passivo da demanda a candidata convocada para a referida vaga e não houve apresentação de documento essencial para a análise do feito.
Nos termos do art. 320 NCPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. E, conforme o Art. 434, do mesmo códex, “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”.
A indispensabilidade da juntada do documento com a petição inicial é aferível diante do caso concreto, isto é, depende do tipo da pretensão deduzida em juízo.
Pretende a autora a sua convocação, nomeação e posse no cargo de agente comunitário, sob a alegação de que a concorrente convocada para a vaga não reside na microárea para a qual concorreu.
A comprovação documental de residência (ou não) na área para a qual a concorrente ao cargo de agente comunitária se inscreveu e foi convocada é documento essencial, por se tratar de requisito para o exercício da atividade, conforme art. 6º, I, da Lei nº 11.350/06, e, por conseguinte, comprovar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Não foi apresentado nos autos nenhum documento que comprove, minimamente, a alegação de que a convocada não reside na área para a qual se inscreveu, sendo inservível para tanto o print de fotografia com indicação, pela requerente, de que se trata da apontada candidata, tampouco a candidatura da mesma para o cargo de conselheira tutelar do Município de Guanambi, já que para tal cargo a residência deve ser no município, que abrange tanto a área urbana quanto rural.
No mais, os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, passível de desconstituição apenas por meio de prova robusta em contrário.
Quanto ao pedido, este é que fixa os limites da lide, conforme os termos dos artigos 141 e 492 do CPC, e deve ser compreendido em conjunto com a causa de pedir, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional adequada e de acordo com os ditames legais.
O artigo 330, § 1º, I, do CPC, dispõe que a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

No caso dos autos, não há pedido correlato à descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, relativo ao pedido de convocação para a etapa de apresentação de documentação e posterior nomeação e posse, uma vez que se mostra imprescindível a desclassificação da segunda classificada, a suspensão e anulação dos atos administrativos de homologação do resultado final do certame e de convocação, nomeação e posse da referida concorrente, bem assim o requerimento de convocação da autora para as etapas anteriores à apresentação de documentação, para a qual somente são convocados os candidatos devidamente aprovados em todas as etapas classificatórias e eliminatórias do certame.
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para inserção da convocada no polo passivo, acompanhada de documentação que demonstre a sua legitimidade para o polo passivo da demanda, consistente na alegada negativa de residência, bem assim trazendo aos autos pedido específico quanto à tutela antecipada e de mérito, referente à desclassificação da segunda classificada, homologação do resultado, convocação, nomeação e posse da mesma, e, quanto à requerente, dos atos administrativos relativos às fases anteriores à apresentação de documentação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.
Intime-se.
Atribui-se à presente DECISÃO força de mandado/carta/ofício, para os fins necessários, acompanhada das cópias devidas.
Guanambi, 03 de julho de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003560-54.2022.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Hadaa Domingues Teixeira Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003560-54.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: HADAA DOMINGUES TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243), ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB:BA25260)

DESPACHO
Vistos, etc,
Os autos vieram-me conclusos para saneamento, ante a apresentação de contestação e réplica no feito.
Por força do princípio da cooperação, impondo como dever das partes que litigam o de cooperar para obter em prazo razoável decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC), não se eximindo do dever de colaborar com o Poder Judiciário (art. 378, CPC), bem assim do dever de ser-lhes assegurada a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º, do CPC), inclusive quanto às matérias que devam ser decididas de ofício (art. 10, do CPC), intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao interesse na composição amigável do feito ou se entendem ser o caso de julgamento antecipado da lide, no prazo de dez dias.

Deverão, em igual prazo, sendo o caso, indicarem os pontos controvertidos em matéria de fato que necessite de dilação probatória, manifestando de forma fundamentada acerca do ônus probatório e das provas que pretendam produzir, descrevendo-as de forma individualizada a relação das provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de indeferimento.
Ressalto que a parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).
Caso seja pretendida a prova oral em audiência, necessário apresentar o rol de testemunhas, com indicação de nome, profissão, residência e local de trabalho, facultada a condução das testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 357, § 6º e arts. 450 e 455 do CPC.
Requerida a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento. Na oportunidade deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham-se os autos conclusos.
Guanambi, 03 de julho de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500744-62.2014.8.05.0088 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Guanambi
Autor: Adhemar Cardoso Neves
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500744-62.2014.8.05.0088
Ação: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
AUTOR: ADHEMAR CARDOSO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091, EUNADSON DONATO DE BARROS - BA33993

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS - BA36527, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA38534, RODRIGO PEREIRA MORAES - BA36702

DESPACHO
Ante a certidão de trânsito em julgado acostada ao ID 336218207, defiro o pedido de expedição de alvará nos termos do ID 336218205.
Intime-se o executado da expedição do alvará, através do advogado, na forma do ID 238431384, fl. 02.
Cerificado o pagamento, arquive-se com baixa.
Intimem-se.
Guanambi (BA), 14 de fevereiro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004447-34.2009.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Cacilda De Oliveira Costa Souza
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Municipio De Guanambi Ba
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos cálculos atualizados para a formação do Precatório, conforme determinado no respeitável Despacho de ID n° 205828570, inclusive, assim entendendo, trazendo aos autos a manifestação que entender pertinente. Guanambi (BA), 30 de Junho de 2022.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0003386-75.2008.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Espólio De Joaquim Batista Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Bearare (OAB:BA23600)
Advogado: George Straus Batista De Senna (OAB:SP280552)

Ato Ordinatório:
Processo nº: 0003386-75.2008.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para tomar conhecimento da PETIÇÃO de ID: 440825294, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 4 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000022-56.2012.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Joao Luiz Cotrim Freire Registrado(a) Civilmente Como Joao Luiz Cotrim Freire
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Executado: Marilia Alvarenga Vieira

Intimação:
0000022-56.2012.8.05.0088
JOAO LUIZ COTRIM FREIRE
Advogado(s) do reclamante: JOAO LUIZ COTRIM FREIRE, MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

1– Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar o débito e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de 10 por cento, bem como da possibilidade de oferecimento de impugnação nos próprios autos, na forma do art. 525, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo sem o pagamento voluntário.

2-Efetivada a intimação e verificado o não pagamento no prazo assinalado o Cartório deverá certificar nos autos e proceder da seguinte forma:
2.1 - realize o registro de minuta para efeito de penhora on line do valor exequendo, via SISBAJUD, juntando o protocolamento aos autos do extrato da resposta.
2.1.1 -Acaso exitosa, o extrato de resposta será havido como termo de penhora, devendo ser procedida a transferência do valor e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, se não constituído advogado nos autos, pessoalmente, a fim de que tome conhecimento.
3 - Acaso inexitosa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar tantos bens do executado quantos bastem para garantir o débito, na ordem de preferência do art. 835, II usque XIII, do CPC, procedendo-se de imediato à avaliação e lavrando o respectivo auto, e, de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a/os/as) executado(a/os/as). Recaindo a penhora em bens imóveis, deve ser intimado também o cônjuge do(a/os/as) executado(a/os/as), se casado for. Se foi imóvel, veículo, ações, debêntures ou quota deverá ser feito o registro no órgão ou instituição de controle respectiva, valendo o termo de penhora como ofício, intimando-se o credor.
3.1.- Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, e não havendo indicação de bens pelo credor (art. 829 § 2º do CPC), o Sr. Oficial de Justiça imediatamente intimará o(a/os/as) executado(a/os/as) para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, III, V, e P.U. do CPC), sob pena de pagamento de multa de até 20% do valor do débito, se possuindo bens, não o fizer.

4-Não encontrando o devedor, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC), e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor 2 (duas) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830 §1). Arrestados os bens e frustradas a citação pessoal e a por hora certa, intime-se o Exequente para ciência do quanto determinado no art. 830 § 2ºdo CPC.

5-Não localizado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (art. 921, §4º) e retornem os autos conclusos.

5 - Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, do teor do presente despacho.

GUANAMBI/BA, 3 de agosto de 2023

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000024-64.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000024-64.2024.8.05.0088
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, através do seu advogado, para CIÊNCIA da Decisão de ID 439274527, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 15 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em substituição do escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002440-05.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Luiz Carlos Fernandes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Luiz Carlos Fernandes De Souza
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002440-05.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO registrado(a) civilmente como DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO (OAB:BA27445), PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois há nos autos elementos suficientes a demonstrar a falta de pressupostos legais para sua concessão, pois, não é crível que uma pessoa que paga mensalmente conta de consumo de energia elétrica em valor superior a R$100.000,00 (cem mil reais) se enquadre na definição de necessitado com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Entretanto, defiro o pagamento das custas de que trata o item I da Tabela de Custas para o final da ação, devendo ser pagas as demais antecipadamente.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL, PEDIDO DE LIMINAR PREVENTIVA E DEPOSITO JUDICIAL, promovida por LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA – GRUPO NEOENERGIA, por meio da qual a parte autora busca, liminarmente, a determinação de que a requerida se abstenha de desligar ou suspender o fornecimento de energia elétrica do imóvel rural contra contrato nº. 785122344, Código Cliente nº 7004667721, Código Instalação nº 3195061 do Requerente, além de não incluir o seu nome junto ao Cadastro de inadimplentes do SPC , SERASA e SIMILARES. No mérito, requer

seja declarada inexigível ao final, e de forma definitiva, a cobrança efetuada a título de consumo de energia elétrica apontada na conta fatura com vencimento para o dia 11.06.2024, e seguintes, declarando ainda a ilegalidade e nulidade da referida cobrança a título de parcelamento no valor de R$ 140.264,13 (cento e quarenta mil, duzentos e sessenta quaro reais e treze centavos);
Relata, em apertada síntese, que é consumidor de energia elétrica – Rural Serviço Trifásico com tarifa do tipo diferenciada, código da unidade consumidora – Conta Contrato nº 785122344 série 0000, Código Cliente 7004667721, instalação nº 3195061, tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade quanto a conta fatura do mês de janeiro de 2024, por decisão judicial exarada no processo nº 8000903-71.2024.8.05.0088, e vem pagando mensalmente as faturas desta unidade. Contudo, na última conta de fornecimento de energia elétrica, com vencimento para o dia 11.06.2024, a requerida COELBA entregou a conta fatura com valor de R$ 181,162,45 (cento e oitenta e um mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), na qual consta o valor de R$ 35.066,03 (trinta e cinco mil, sessenta e seis reais e três centavos), referente ao parcelamento de R$ 140.264,13 (cento e quarenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) em 04 (quatro) parcelas, sendo a primeira parcela inserido na referida conta fatura, da qual desconhece, não requereu ou aderiu a qualquer parcelamento de dívida perante a Requerida, razão porque entrou em contato com a empresa Requerida, e foi informado que o referido parcelamento se refere à realização de inspeção de nº. CI4404308969, datada de 07.03.2024, no medidor da unidade consumidora 7004667721. Sustenta que não é devido a conta fatura enviada com valor irregular para pagamento, já que o consumo apresentado e o valor constante de “ACRÉSCIMO POR PARCELAMENTO” é irreal e irregular, já que não foi previamente informado para que acompanhasse qualquer procedimento realizado pela empresa demandada no relógio de marcação de consumo de energia elétrica na sua propriedade, bem assim que o valor devido de consumo de energia elétrica na propriedade consumidora supra da parte Autora, referente ao mês 05/2024 com vencimento para o dia 11.06.2024, subtraído o valor do parcelamento é de R$ 146.096,42 (cento e quarenta seis mil, noventa e seis reais e quarenta e dois centavos) e não o valor indevidamente cobrado de R$ 181.162,45, (oito mil cento e dezessete reais e quinze centavos), pelo que deve ser declarado a inexistência do débito.
É o relatório. Decido.
Para a tutela de urgência, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), deve a parte autora demonstrar a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris), podendo ser concedida liminarmente (inaudita altera parte), nos termos do que dispõe o artigo 300 e §§ 2º e 3º do CPC. Demais disso, deve-se atentar, também, para a reversibilidade da medida.
Analisando a partir de tais perspectivas a lide em apreço, estão presentes, nesse momento processual, os requisitos para a concessão da tutela requerida.
Pretende a parte autora, decisão liminar para obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel rural indicado na inicial, bem assim, a inclusão do seu nome em cadastros de restrição ao crédito, sob o fundamento de que foi inserido parcelamento de débito no valor da fatura com vencimento para o dia 11.06.2024 que desconhece e nem aderiu.
Da documentação acostada aos autos, verifico que as faturas com vencimento nos meses de março a maio foram devidamente quitadas, à exceção da fatura do mês de janeiro, com vencimento em fevereiro, cuja exigibilidade está suspensa por decisão judicial, restando assim patenteada a verossimilhança das alegações do autor, como corroboram os documentos de ID nº 448318046 e 448320370.
A probabilidade do direito também está patenteada na emissão de duas faturas distintas, relativas ao mês de maio, com vencimento em junho, não constando na fatura referente ao parcelamento o período de leitura, constando a informação de se tratar de 0 (zero) dias.
O fundado receio de dano irreparável reside no risco de corte do fornecimento dos serviços de energia, além da negativação de crédito, impondo-se a concessão da medida liminar.
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar, quanto à fatura impugnada com vencimento para o dia 11.06.2024 e o parcelamento nela inserido, que a requerida se abstenha de desligar ou suspender o fornecimento de energia elétrica do imóvel rural, contrato nº. 785122344, Código Cliente nº 7004667721, Código Instalação nº 3195061, além de não incluir o nome do requerente junto aos Cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do requerente, no caso de descumprimento.
Designo audiência de conciliação prévia para o dia 07 de novembro de 2024 às 09:45 horas.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Guanambi, 21 de junho de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
8002440-05.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Luiz Carlos Fernandes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Luiz Carlos Fernandes De Souza
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002440-05.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte Autora, através de seus ilustrres Advogados constituídos, para recolher as custas referente à citação da parte acionada, tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita, conforme Decisão ID:450180292, que deferiu o pagamento das custas de que trata o item I da Tabela de Custas para o final da ação, devendo ser pagas as demais antecipadamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 04 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003510-29.2006.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: Joao Correia Lacerda
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Custos Legis: Maria Da Silva Lacerda
Terceiro Interessado: Silvano Pereira
Terceiro Interessado: Ilda Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Manoel Gomes
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Terceiro Interessado: Eponina De Azevedo Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0003510-29.2006.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as Partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da Audiência de Instrução e Julgamento, cujo ato processual será realizado no dia 10 de abril de 2024, às 09:00 horas, cuja audiência será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho, Guanambi-BA, CEP 46430-000. Guanambi (BA), 18 de outubro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/ Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001419-91.2024.8.05.0088 Habilitação
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Antonio Carlos Da Silveira
Advogado: Antonio Carlos Da Silveira (OAB:BA33653)
Requerido: Espólio De Florisvaldo De Souza Lima
Requerido: Jose De Souza Lima
Requerido: Generaldo De Souza Lima
Requerido: Florentino De Souza Lima
Requerido: Carlos De Sousa Lima
Requerido: Jorge De Souza Lima
Requerido: Aparecida De Souza Lima Boa Sorte
Requerido: Terezinha De Sousa Lima Napoli
Requerido: Niuza De Souza Lima
Requerido: Doralice De Sousa Lima
Requerido: Dorivaldo De Sousa Lima
Requerido: Laura Sousa Lima Pimenta
Requerido: Nara Sousa Lima Pimenta
Requerido: Florisvaldo De Souza Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001419-91.2024.8.05.0088
Ação: HABILITAÇÃO (38)
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA
REQUERIDO: ESPÓLIO DE FLORISVALDO DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO do EXEQUENTE, por seus ilustres Representantes para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da devolução das correspondências de ID's: 443995773 e 443999678, conforme informação dos correios, constante de IDs:449347720 e 450660562, indicando a mudança de endereço dos requeridos. Guanambi(BA), 03 de julho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003510-29.2006.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: Joao Correia Lacerda
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Custos Legis: Maria Da Silva Lacerda
Terceiro Interessado: Silvano Pereira
Terceiro Interessado: Ilda Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Manoel Gomes
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Terceiro Interessado: Eponina De Azevedo Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0003510-29.2006.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as Partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da Audiência de Instrução e Julgamento, cujo ato processual será realizado no dia 10 de abril de 2024, às 09:00 horas, cuja audiência será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho, Guanambi-BA, CEP 46430-000. Guanambi (BA), 18 de outubro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/ Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0003510-29.2006.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: Joao Correia Lacerda
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Custos Legis: Maria Da Silva Lacerda
Terceiro Interessado: Silvano Pereira
Terceiro Interessado: Ilda Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Manoel Gomes
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Terceiro Interessado: Eponina De Azevedo Gomes

Ato Ordinatório:
Processo nº: 0003510-29.2006.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Aquisição]
CUSTOS LEGIS: JOAO CORREIA LACERDA, MARIA DA SILVA LACERDA
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MANOEL GOMES, EPONINA DE AZEVEDO GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para apresentação dos Memoriais Escritos, no prazo de 15 (quinze) dias, como determinado no ID 439263167.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001628-60.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Luzinete Oliveira Dos Santos
Advogado: Alessandra Nunes Soares Lopes (OAB:MG213555)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001628-60.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito]
REQUERENTE: LUZINETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NUNES SOARES LOPES - MG213555

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2024, às 10:30 horas.
Cite-se e intime-se a parte ré.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação no ID nº 444518700, determino que após audiência de conciliação, a parte autora deverá no prazo de quinze dias úteis apresentar manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 14 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001628-60.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Luzinete Oliveira Dos Santos
Advogado: Alessandra Nunes Soares Lopes (OAB:MG213555)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001628-60.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito]
REQUERENTE: LUZINETE OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as Partes, através de seu ilustre Procurador, formalmente cientes que sua participação poderá ser por videoconferência, esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 03 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001765-13.2022.8.05.0088 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Joaquim Pereira Bezerra
Advogado: Karoline De Oliveira Silva (OAB:BA56931)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001765-13.2022.8.05.0088
Ação: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA
Assunto: [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis, Provas]
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA BEZERRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres Procuradores, para que se façam cientes acerca do agendamento da Perícia, para o dia 03 de maio de 2024, de acordo com documento constante do ID:435965384. Guanambi (BA), 18 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001765-13.2022.8.05.0088 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Joaquim Pereira Bezerra
Advogado: Karoline De Oliveira Silva (OAB:BA56931)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001765-13.2022.8.05.0088
AÇÃO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA
ASSUNTO: [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis, Provas]
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA BEZERRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XV, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES para se manifestarem acerca do LAUDO PERICIAL de ID:449873235, no prazo comum de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 477, § 1º do CPC/15. Guanambi, Bahia, 04 julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002101-51.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Wellington Ney Novais
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002101-51.2021.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: WELLINGTON NEY NOVAIS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XV, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para se manifestarem acerca do LAUDO PERICIAL de ID:451334083, no prazo comum de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 477, § 1º do CPC/15. Guanambi, Bahia, 04 de julho 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001378-32.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ailton Ramos Do Amaral
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, Bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001378-32.2021.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: [Repetição de indébito, Perdas e Danos, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AILTON RAMOS DO AMARAL

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO, da parte Autora, por seu ilustre Procurador, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:129315707, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 23 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001378-32.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ailton Ramos Do Amaral
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, Bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001378-32.2021.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: [Repetição de indébito, Perdas e Danos, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AILTON RAMOS DO AMARAL

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO, da parte Autora, por seu ilustre Procurador, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:129315707, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 23 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001378-32.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ailton Ramos Do Amaral
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001378-32.2021.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: [Repetição de indébito, Perdas e Danos, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AILTON RAMOS DO AMARAL
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XV, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para se manifestarem acerca do LAUDO PERICIAL de ID:451492397, no prazo comum de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 477, § 1º do CPC/15. Guanambi, Bahia, 04 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001269-18.2021.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)

Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Advogado: Gilberto Alves Guimaraes (OAB:BA59729)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001269-18.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27519), DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466)
REQUERENTE: ZILDA PEREIRA BENEVIDES
Advogado(s): CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846), GILBERTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA59729)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o Demandante informou que as partes entabularam acordo por intermédio da Defensoria Pública, no entanto, não acostou a comprovação de homologação da aludida avença.
Diante disso, determino a intimação do Requerente para que junte aos autos a comprovação da homologação do acordo entabulado entre as partes, bem como a intimação da parte ré, a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação, com arrimo no art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
Serve o presente despacho de mandado de intimação.
Cumpra-se.
Guanambi, 19 de setembro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001610-10.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Benedita Aparecida Pereira Castro
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001610-10.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PEREIRA CASTRO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, faço cientes as Partes, por seus ilustres Representantes, que a Audiência designada para o dia 02 de julho de 2024, às 09:30 horas, se encontra suspensa, em razão do feriado Estadual da Independência da Bahia, ficando a redesignação, para uma data oportuna, quando a Secretaria da Vara promoverá as respectivas intimações. Guanambi (BA), 27 de junho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em substituição do escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001610-10.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Benedita Aparecida Pereira Castro
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001610-10.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PEREIRA CASTRO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as Partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da para Redesignação da Audiência para oitiva, cujo ato processual será realizado no dia 22 de outubro de 2024, às 09:30 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho, Guanambi-BA, CEP 46430-000. Cientifico que a parte requerida poderá requerer que sua participação na audiência seja por videoconferência, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a (s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 04 de julho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001221-59.2021.8.05.0088 Curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Daiane Chaves Fernandes
Advogado: Bianca Costa Alvarenga (OAB:BA63130)
Requerido: Jailton Chaves Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: CURATELA n. 8001221-59.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: DAIANE CHAVES FERNANDES
Advogado(s): BIANCA COSTA ALVARENGA (OAB:BA63130)
REQUERIDO: JAILTON CHAVES FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

DAIANE CHAVES FERNANDES, já qualificada nos autos, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de JAILTON CHAVES FERNANDES, também qualificado, sustentando, em síntese, que o Interditanda, irmão da Autora, é portador de síndrome hipóxico isquêmica, paralisia cerebral, em função de encefalite, que evoluiu com sequelas motoras, cognitivas, funcionais, limitando para a realização de atividades executivas, de acordo com a CID C10: G80.2/ F72, necessitando de cuidados e proteção de familiares. Afirma que a Demandante é a pessoa mais indicada para exercer o munus da curatela. Ao final do petitório, pugnou pela concessão liminar da curatela provisória, bem como a procedência da ação, tornando a tutela provisória em definitiva, declarando a interdição do Requerido.

Mediante decisão de ID nº 111902240, foi deferida a liminar pleiteada, sendo determinada a nomeação de DAIANE CHAVES FERNANDES, como curadora provisória do interditando.

Devidamente citado, o requerido compareceu à audiência de entrevista realizada em 02/09/2021 (ID 134538140).

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, na condição de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (ID 234516862).

Laudo Médico pericial juntado aos ID 433968709.

O Ministério Público apresentou parecer (ID 434083806), manifestando pela procedência do pedido formulado na exordial.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas documentais amealhadas são suficientes à solução da controvérsia.

Insta registrar, por oportuno, que a verificação acerca da necessidade de produção ou não de outras provas recai exclusivamente sobre o magistrado.

Ademais, consoante leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, para o julgamento antecipado do mérito não se exige que a matéria seja exclusivamente de direito. Assim, é cabível o julgamento antecipado da lide sempre que se mostrar desnecessária a instrução probatória após a apresentação de contestação pelo réu. Seja porque só há questões de direito, seja porque as questões de fato independem de prova, tendo em vista, por exemplo, que as provas pré-constituídas (geralmente documentos) que instruíram a petição inicial e a contestação são suficientes para a formação do convencimento do juiz (Manual de Direito processual civil. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 622).

Portanto, presentes pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, não havendo matéria processual de apreciação pendente, viável, pois, o conhecimento desde logo do mérito.

Trata-se de ação de interdição em que pleiteia a parte autora a curatela de JAILTON CHAVES FERNANDES, bem como a interdição da parte demandada.

Analisando a prova constante dos autos, verifica-se dos relatórios médicos que instruem a inicial (ID 110432882 e ID 110433618) que o Interditando é portador de síndrome hipóxico isquêmica, paralisia cerebral, em função de encefalite (CID10: G80.2/F72) necessitando de terceiros para realização de atividades da vida diária.

Outrossim, mediante exame pericial realizado em juízo (ID 130252733), o médico especialista destacou que o Requerido possui quadro neuropsiquiátrico grave, decorrente de encefalite, com ocorrência de síndrome hipóxico-isquêmica, aos 6 (seis) meses de vida. Evoluiu com atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, déficit cognitivo importante, prejuízos motores acentuados, distúrbio do comportamento (CID 10: F.72). Necessita de vigilância constante, já que sua autonomia e sua independência estão comprometidas. Faz uso de medicações, sendo assim, não dispõe de condições para exercer atividades laborativas ou da vida civil.

Ademais, durante a entrevista realizada em juízo o requerido não respondeu a nenhuma das perguntas que lhe foram formuladas, o que evidencia o quadro mental desfavorável do Demandado.

Nesse sentido, a prova pericial constante dos autos é suficientemente apta a demonstrar a incapacidade total e permanente do Sr. JAILTON CHAVES FERNANDES para a prática dos atos da vida civil.

Por oportuno, cumpre consignar que a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

De acordo com este novo diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Nesse sentido, tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146 de 2015.

No presente caso, diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse do curatelando o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial.

A requerente, irmã do curatelando, por sua vez, é a pessoa mais indicada para nomeação.

Com efeito, restou evidenciado que a parte requerida está sendo bem auxiliada pela parte requerente, pessoa de seu vínculo familiar, sua irmã, não havendo razões para alterar tal quadro.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR a Sra. DAIANE CHAVES FERNANDES, brasileira, solteira, secretaria, portadora do CPF sob nº 023.509.315-79 e da Carteira de Identidade sob o RG nº 13.469.805-35 residente e domiciliada Joaquim Lima, nº 517, Alto Caiçara em Guanambi/BA, CEP: 46430-000, como CURADORA de JAILTON CHAVES FERNANDES, brasileiro, maior, deficiente mental, portadora do CPF sob nº 865.151.025-00 e da Carteira de Identidade sob o RG nº 10.111.641-16 residente e domiciliado Rua nº 51 Recreio em Guanambi/BA, CEP: 46430-000, tendo como causa da Interdição: Retardo Mental Grave (CID 10: F.72), declarando a parte requerida como incapaz de exercer os atos da vida civil relacionados a seus direitos de natureza patrimonial e negocial, indistintamente, na forma do artigo 85, da Lei 13.146/15.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

A presente decisão deverá ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73.

Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue à requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.

Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.

A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico.

Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.

Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Com benefício da assistência judiciária gratuita.

Ainda, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.C.

Guanambi (BA), 14 de maio de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001221-59.2021.8.05.0088 Curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Daiane Chaves Fernandes
Advogado: Bianca Costa Alvarenga (OAB:BA63130)
Requerido: Jailton Chaves Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 8001221-59.2021.8.05.0088
Ação: CURATELA (12234)
Assunto: Curatela
REQUERENTE: DAIANE CHAVES FERNANDES

REQUERIDO: JAILTON CHAVES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID:451023665, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 04 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001498-70.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001498-70.2024.8.05.0088

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, através do seu advogado, para CIÊNCIA do Decisão de ID 440778190, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 25 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Silvana Cruz Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001498-70.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 451043130
Processo N° : 8001498-70.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413470054600000435175709

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0006966-84.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Brasileiro De Descontos S/a
Advogado: Almerio Pereira Rodrigues (OAB:BA8126)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Algorocha Comercio De Materiais De Construçao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0006966-84.2006.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
EXECUTADO: ALGOROCHA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID: 437211068, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 16 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0006966-84.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Brasileiro De Descontos S/a
Advogado: Almerio Pereira Rodrigues (OAB:BA8126)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Algorocha Comercio De Materiais De Construçao Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0006966-84.2006.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
EXECUTADO: ALGOROCHA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, por seu (s) ilustre (s) PROCURADOR (es), para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, objetivando o cumprimento da diligência requerida conforme PETIÇÃO de ID: 450583099, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 04 de julho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001429-14.2019.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Herdeiro: Soraya Da Silva Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Herdeiro: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Herdeiro: Sinara Da Silva Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Herdeiro: Sayonara Cotrim Sabioni
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Inventariado: Elisia Da Silva Cotrim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001429-14.2019.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança, Inventário e Partilha]
HERDEIRO: SORAYA DA SILVA COTRIM, JULIO CESAR COTRIM, SINARA DA SILVA COTRIM, SAYONARA COTRIM SABIONI

INVENTARIADO: ELISIA DA SILVA COTRIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo Civil e, ainda, nos termos do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 3.163, de 24/08/2022, da Colenda Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, por meio do seu procurador, efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS devidas, conforme Sentença de ID 364461132 lavrada nos autos e o valor do ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 17 de abril de 2023.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão
(Assinado Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003924-89.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hugo Vanusco Costa Pereira
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003924-89.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
AUTOR: HUGO VANUSCO COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EMERSON SILVA COSTA - BA64168

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao exame da inicial verifico que a peça processual apresenta defeito, razão pela qual determino, nos termos do art. 321, caput, que proceda-se a intimação da parte Autora, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/corrigir a referida peça, devendo incluir no polo passivo a pessoa em nome de quem encontra-se registrado o imóvel usucapiendo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo referido.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Guanambi (BA), 15 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003218-48.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edite Pereira Lima
Advogado: Aliria De Cassia Rodrigues Da Silva Riserio (OAB:BA38193)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003218-48.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: EDITE PEREIRA LIMA
Advogado(s): ALIRIA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA RISERIO (OAB:BA38193)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 06 de agosto de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002160-39.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Juarez Rodrigues Gomes
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002160-39.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES GOMES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca do AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ID: 373089437, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 5 de abril de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/ Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500432-47.2018.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Romario Nascimento Cruz
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Requerido: Durval Jose Da Cruz
Requerido: Maurina De Barros Cruz
Terceiro Interessado: Emiliana De Barros Cruz
Terceiro Interessado: Valnoir De Barros Cruz
Terceiro Interessado: Valdemar De Barros Cruz
Terceiro Interessado: Valdeir De Barros Cruz
Terceiro Interessado: Leidimar De Barros Cruz
Terceiro Interessado: Rosemar De Barros Cruz
Terceiro Interessado: Elzi De Barros Cruz
Advogado: Zoraide Candida De Brito (OAB:SP417854)
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo De Barros Cruz Ramos
Advogado: Zoraide Candida De Brito (OAB:SP417854)
Terceiro Interessado: Valmir De Barros Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0500432-47.2018.8.05.0088
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ROMARIO NASCIMENTO CRUZ
REQUERIDO: DURVAL JOSE DA CRUZ, MAURINA DE BARROS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO do INVENTARIANTE, por seus ilustres PROCURADOR (es) para manifestar acerca da juntada de PETIÇÃO/DOCUMENTOS de ID:.439370497, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003123-76.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hendersson Thayrone Neves Silveira
Advogado: Caik Farlley Fernandes Silveira Veiga (OAB:BA65583)
Reu: Ancore - Associacao Nacional De Cooperacao Reciproca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003123-76.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: HENDERSSON THAYRONE NEVES SILVEIRA
Advogado(s): CAIK FARLLEY FERNANDES SILVEIRA VEIGA (OAB:BA65583)
REU: ANCORE - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO RECIPROCA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEVER DE INDENIZAR, com pedido liminar, na qual alega, em apertada síntese, que em março de 2023 contratou a empresa Ré, a fim de obter proteção veicular em caso de acidentes, furto, roubos etc., pagando corretamente as parcelas, ou seja, cumprindo todas as obrigações que lhe são devidas.

Informa que no dia 15/05/2023, veio a sofrer uma colisão no seu veículo, sendo acionada a empresa ré que forneceu o guincho para remoção do veículo à oficina, com o intuito de realizar o orçamento.
Aduz que fez orçamento particular com as peças originais, visto que os componentes de segurança foram atingidos, e o orçamento ultrapassou o valor de 75 % do veículo, já que foi orçado o conserto em R$ 30.388,00 e o preço médio do veículo é de R$38.579,00, porém a requerida não aceitou o orçamento e recolheu o veículo fazendo orçamento próprios com peças não originais.

Relata que dia 07/06/2023 enviou a cota para pagamento e reparo do veículo, que fora imediatamente paga, não obstante no dia 30/06/2023 informou que o conserto estava autorizado, ou seja, mais de 20 dias após o pagamento, e até a presente data ainda não entregou o veículo.
Requer em tutela antecipada seja determinar a perda total do veículo devendo a requerida realizar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

É o que interessa relatar. Decido

Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.
O Código de Processo Civil de 2015 expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.
As tutelas de urgência possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC/2015, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.

Assim, a considerar que a antecipação da tutela deve ser deferida quando presentes os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tenho por ausente o requisito necessário ao deferimento da tutela pretendida, eis que, pelo que consta dos autos, não restou demonstrado, a princípio, o descumprimento da obrigação de reparar o veículo sinistrado, mas sim a demora na sua realização e devolução do veículo ao autor, portanto, a teor do disposto no artigo 300 do CPC, não há como ser deferida a medida requerida.

Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2024, às 09:30 horas.

Cite-se e intime-se a parte demandada. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se, intime-se e cumpra-se.
Defiro a gratuidade da justiça.
Serve o presente de mandado de citação e intimação.

GUANAMBI/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000184-94.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Dejanira Ferreira De Santana
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000184-94.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: DEJANIRA FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ISANA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA21352)
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos, etc...
As partes estão bem representadas nos autos. Passo a decidir sobre as preliminares de ilegitimidade passiva da segunda ré; ausência de planilha discriminatória de descontos; ausência de pretensão resistida e de documentos obrigatórios atualizados- procuração e comprovante de residência.
Quanto a preliminar de ilegitimidade do banco Bradesco, verifico que o contrato apresentado pela primeira ré, ainda que questionado na presente demanda quanto a sua validade, posto que a autora nega a contratação, tem autorização expressa da autora para o desconto do seguro contratado em sua conta corrente junto ao segundo banco réu, o que afasta a legitimidade do banco Bradesco para figurar no polo passivo, haja vista que, em tese, lhe foi apresentada a autorização do desconto de que necessitava para assim proceder. Agora, se houve fraude nessa contratação é matéria de mérito e sobre os danos causados em razão da fraude quem deve responder é a parte que deu causa à contratação.
Acolho a preliminar de ilegitimidade da segunda ré para extinguir o processo em relação a ela.
Quanto a ausência de planilha discriminatória de descontos é documento essencial para a fase de liquidação e não a de conhecimento.
Afasto a preliminar.

No que tange a ausência de pretensão resistida, no caso dos autos a contestação de mérito apresentada pela parte ré, por si só caracterizada o interesse em agir pela resistência à pretensão. Nesse sentido a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - TESE NÃO AVENTADA EM 1º GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO – PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - CONTAGEM RETROATIVA À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXEGESE DO ART. 205 DO CC/02 - NÃO ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INEXISTÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IRRELEVÂNCIA – PRETENSÃO RESISTIDA EM JUÍZO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - MINORAÇÃO - ACOLHIMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1228014-7 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra - Unânime - J. 06.08.2014). (TJ-PR - Apelação APL 12280147 PR 1228014-7 (Acórdão) (TJ-PR). Jurisprudência•Data de publicação: 18/08/2014.)

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - COBRANÇA DE SEGURO DE DANO VEICULAR - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES - RECURSO DA SEGURADORA RÉ - 1 . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - DEFESA JUDICIAL CONTRA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - PRELIMINAR AFASTADA - 2. INCOMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS - INACOLHIMENTO - TERMOS DE QUITAÇÃO DE ALUGUEL DE VEÍCULO - ALUGUEL QUE SE DEU EM VIRTUDE DA INAPURAÇÃO DO SINISTRO PELA SEGURADORA - DANOS MATERIAIS MANTIDOS - 3. UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - INACOLHIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA AO AUTOR - UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - RECURSO ADESIVO DO AUTOR - 4. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL SEM OUTRO REFLEXO COMPROVADO - DEVER DE INDENIZAR AUSENTE - 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL DA SEGURADORA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Contestação rechaçando o direito à indenização securitária caracteriza pretensão resistida, afastando-se a alegada falta de interesse processual pelo não exaurimento da via administrativa. 2. Comprovados os danos materiais emergentes do ilícito praticado, condena-se o seu causador a repará-los integralmente. 3. Não soa justo, nem razoável, impingir ao consumidor os efeitos da morosidade na apuração do sinistro pela seguradora, fazendo com que haja depreciação do valor de mercado do veículo e consequente minoração do valor indenizatório. 4. Inadimplemento contratual, desacompanhado de elementos capazes de abalar o psíquico do suposto ofendido, não enseja indenização por danos morais. 5. Incomprovado o dolo processual específico da parte, é incabível a sua condenação por litigância de má-fé. (TJ-SC - Apelação Cível AC 00211715620098240033 Itajaí 0021171-56.2009.8.24.0033 (TJ-SC). Jurisprudência•Data de publicação: 02/07/2020. )

O município demandado resistiu a pretensão (contestação) e recorreu contra a liminar deferida no inicio da tramitação (Agravo de Instrumento)....Preliminar rejeitada. 3....MULTA AFASTADA. 1. (STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1939614 PA 2021/0156080-0. Jurisprudência•Data de publicação: 03/08/2021.)
Afasto a preliminar de falta de interesse processual.
Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial fundada na apresentação de comprovante de residência desatualizada. Isto porque, no caso em apreço, a parte autora está devidamente qualificada na petição inicial, nos termos do inciso II, do Art. 320 do NCPC, presumindo-se verdadeiros os dados pessoais ali inseridos.
Cumpre destacar, ainda, que a petição inicial encontra-se devidamente instruída, apenas estando com comprovante de residência do ano de 2019, fato que não obsta o processamento da ação nem traz qualquer prejuízo à parte ré, uma vez que perfeitamente individualizada e identificada a parte autora.
Os documentos que devem, obrigatoriamente, acompanhar a inicial são apenas aqueles indispensáveis à propositura da ação e que tenham relação com os fatos articulados pelo autor, sendo descabido o indeferimento da petição inicial pela apresentação de comprovante de residência desatualizado, visto que inexiste disposição legal que torne obrigatória a apresentação de tal documento.
Quanto ao defeito de representação, por certo, se a procuração, onde a parte outorgou poderes ao advogado para representá-la em Juízo, não indica prazo certo para terminação ou conclusão de negócio, não se pode apontar como irregular a representação processual tão-só à vista da data anterior nela aposta, por ser eficaz enquanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas no art. 1.316, do Código Civil para cessação do mandato.
Pois bem, no caso dos autos a procuração não indica prazo certo para terminação, estando em plena vigência os poderes nela outorgado.
Afasto a preliminar.
Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova pericial.
A parte autora nega a assinatura aposta no contrato apresentado pelo réu, portanto, verifico que a questão depende de prova pericial. Assim, para uma apreciação justa da lide, necessário a realização de prova pericial grafotécnica.
Determino a produção de prova pericial grafotécnica e documentoscopia, a ser realizada na assinatura constante dos documentos de ID 91836506, fls. 01 e 02, em confronto com aquelas apostas no contrato do ID 380167432, cujo original deverá ser depositado em cartório para fins der ser submetido à perícia grafotécnica.

Determino seja o original do contrato apresentado em cartório, mediante termo de depósito do documento, para fins de ser submetida a assinatura à perícia grafotécnica.
A parte autora impugnou a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, portanto, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), o que deverá ser feito através de perícia grafotécnica.

Destarte, os honorários periciais serão arcados pelo banco requerido, cujo valor da perícia deverá ser depositado em conta judicial vinculado a este processo.

Nomeio SABRINA SOUZA BRAGA como perita do juízo, devidamente cadastrada no TJBA.

Intime-se a perita nomeada para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e informar os honorários, através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br, o que deverá ser certificado nos autos. Com a sua aceitação, deverá ser encaminhado cópia dos documentos indicados acima, cujo laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.

Uma vez informado o valor dos honorários do perito, intime-se a parte ré para efetuar o depósito.

Intime-se a parte requerida, através da advogada identificada na contestação, para fins de depositar em cartório o contrato em original no prazo de 10 dias, devendo fazer referência ao número do presente processo.
Designo audiência para oitiva da autora para o dia 20 de agosto de 2024 às 09:00 horas.
P. Intimem-se.
Cumpra-se.
Guanambi, 02 de fevereiro de 2024.
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8000184-65.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Isabel Cristina Camara Fernandes
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Tamara Danielle Pozzi Malheiros Silva - Me
Reu: Tamara Danielle Pozzi Malheiros

Ato Ordinatório:
Processo nº: 8000184-65.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ISABEL CRISTINA CAMARA FERNANDES
REU: TAMARA DANIELLE POZZI MALHEIROS SILVA - ME, TAMARA DANIELLE POZZI MALHEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para tomar conhecimento da CERTIDÃO Negativa anexa a Carta Precatória de ID: 448404938 (fl. 36), no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 4 de julho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000350-63.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Aparecida De Jesus
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Requerido: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia

E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000350-63.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 419580509, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 10 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000184-94.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Dejanira Ferreira De Santana
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000184-94.2021.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Responsabilidade Civil]
REQUERENTE: DEJANIRA FERREIRA DE SANTANA

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as partes requeridas, através de seus ilustres Procuradores, formalmente cientes que sua participação poderá ser por videoconferência, esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 04 de julho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em substituição do escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000184-94.2021.8.05.0088 Petição Cível

Jurisdição: Guanambi
Requerente: Dejanira Ferreira De Santana
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000184-94.2021.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Responsabilidade Civil]
REQUERENTE: DEJANIRA FERREIRA DE SANTANA

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as partes requeridas, através de seus ilustres Procuradores, formalmente cientes que sua participação poderá ser por videoconferência, esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 04 de julho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em substituição do escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000345-41.2020.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Luciano Pereira Da Silva
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Luiz Fernando De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000345-41.2020.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA
REU: LUIZ FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da

parte AUTORA, por seus ilustres REPRESENTANTES, para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID:425973198, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 21 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003224-46.2009.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Eninoel Soares Rodrigues E Sua Mulher Eva Alves De Almeida Rodrigues
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Interessado: Ricardo Cardoso De Brito
Advogado: Naydson Leao Figueiredo (OAB:BA7303)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Perito Do Juízo: Ariston Neves Santos Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0003224-46.2009.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: ENINOEL SOARES RODRIGUES E SUA MULHER EVA ALVES DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) INTERESSADO: WANDER FABIO FLORES MORAES - BA14168

INTERESSADO: RICARDO CARDOSO DE BRITO

Advogado do(a) INTERESSADO: NAYDSON LEAO FIGUEIREDO - BA7303

DESPACHO
Intime-se o réu, pessoalmente, para depositar em juízo o valor de R$ 1.000,00 referente aos 50% dos honorários do perito no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio do valor.
Decorrido o prazo sem que proceda ao depósito, desde já determino o bloqueio do valor via SISBAJUD.
Intime-se o autor para efetua o depósito da parte que lhe compete.
Procedido ao depósito do valor dos honorários do perito, determino sua intimação para realização da perícia nos moldes já determinado, devendo ser encaminhado os quesitos e aceso aos autos.
Guanambi (BA), 13 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501241-76.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Walter Fernandes Ladeia
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501241-76.2014.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES LADEIA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca da CERTIDÃO e documento de IDs: 415596688/415602545, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 19 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501241-76.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Walter Fernandes Ladeia
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501241-76.2014.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES LADEIA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) a respeito da CERTIDÃO e extratos de IDs: 450674093/450674101, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 04 de julho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DECISÃO
8000182-56.2023.8.05.0088 Execução Fiscal
Jurisdição: Guanambi
Executado: Donato Rocha Diagnosticos Por Imagem Ltda - Me

Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000182-56.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DONATO ROCHA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

GUANAMBI/BA, 04 de julho de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001565-11.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Sivaldo Rosa Dos Santos
Advogado: Marco Paulo Gomes Aranha (OAB:BA30190)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001565-11.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: Sivaldo Rosa dos Santos
Advogado(s): MARCO PAULO GOMES ARANHA (OAB:BA30190)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
SIVALDO ROSA DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA na Justiça Federal, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é segurado da previdência social e estava recebendo auxílio doença até 02/12/2016, data em que o benefício foi cessado; que é portador de problemas na coluna, lombar e ombro esquerdo, enfermidades que o impossibilita de exercer atividades laborativas. Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o requerido seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio doença. Outrossim, pugnou pela procedência da ação, tornando definitiva a tutela antecipada.
Laudo pericial aos ID 28781832.

Foi prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido do Autor (ID 28782948).
O Autor interpôs Recurso Inominado à sentença supramencionada, pugnando pela sua reforma, ao argumento de que faz jus ao benefício do auxílio-acidente, porquanto restou atestado em exame pericial que a capacidade laboral do Requerente encontrava-se reduzida em virtude de acidente de qualquer natureza.
Por intermédio do acórdão de ID 28783191, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal em razão da matéria, por se tratar de lesão proveniente de acidente de trabalho, sendo os autos remetidos a este juízo.
Mediante decisão de ID 37771672, foi indeferida a liminar pleiteada. Outrossim, determinou-se a citação do réu.
Ao ID nº 47962030, contestação do Requerido, em que suscitou em sede preliminar a incompetência da justiça estadual para análise do feito e ausência de interesse de agir da parte Autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.
Réplica da parte Autora ao ID 197848012.
É o relatório. Decido.
Em que pese a fundamentação do r. acórdão de ID 28783191, bem como o notório saber jurídico de seus ilustres prolatores, ouso divergir da mesma.
Por oportuno, cumpre consignar que o art. 19 da Lei nº 8.213/91 define acidente de trabalho nos seguintes termos:
Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Assim, por expressa dicção legal, somente os segurados empregados, incluídos os temporários, os segurados trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente de trabalho. O ordenamento jurídico fez incluir o segurado empregado doméstico no rol do artigo 19, em observância à Emenda Constitucional 72 e à Lei Complementar 150/2015.
Ocorre que o acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado “contribuinte individual”, por força do art. 18, §1º, da Lei 8.213/1991, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal.
No mesmo sentido, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cáceres/MT e o Juízo Federal do Juizado Especial Adjunto de Cáceres-SJ/MT, em ação previdenciária de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 2. No caso concreto, não se extrai da petição inicial qualquer alusão à ocorrência de acidente laboral que, como causa de pedir, estivesse a respaldar o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo segurado ao INSS, cujo contexto desautoriza a tramitação da lide perante a Justiça Estadual. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do CC 140.943/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.2.2017, firmou o entendimento de que “o acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal”. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para o processamento do feito o Juízo Federal do Juizado Especial Adjunto de Cáceres-SJ/MT, o suscitado. (STJ - CC: 164335 MT 2019/0068189-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/06/2019)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.216 - SP (2017/0046968-3) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP INTERES. : SOLANGE STEPHANI RIBEIRO DE CASTRO INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação ao Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Presidente Prudente SJ/SP, nos domínios da ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 600.510.787-2 espécie 31) e a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo o Juízo suscitado: Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que a autora é portadora de moléstia que determinou a concessão de benefícios de auxílio-doença previdenciário. No entanto, à resposta ao quesito n.º 7 da parte ré, a perita nomeada asseverou que a doença que acomete a parte autora está relacionada com a atividade profissional desempenhada, caracterizando, assim, doença ou acidente laboral. Nesse passo, o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portando de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. (eSTJ, fl. 101) Para o Juízo suscitante, todavia: É certo que a discussão aqui tratada se refere a pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez à contribuinte individual (v. CNIS fls. 160/227 e 273/279) e, conforme já analisado no v. acórdão embargado, o artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Desse modo, embora seja a autora segurada obrigatória da Previdência Social, é excluída da proteção infortunística, na dicção do § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Nesse contexto, tratando-se de matéria de caráter nitidamente previdenciário, mesmo porque a autora formulou pedido de restabelecimento de auxílio-doença na modalidade previdenciária (NB 600.510.787-2, espécie 31) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a competência para processar e julgar a demanda é, portanto, da Justiça Federal, nos termos dos arts. 108, II, e 109, I , e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e, como ela já declinou de sua competência (fls. 101/103), de rigor que o conflito seja suscitado. (e-STJ, fl. 319) Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência da Justiça comum estadual, ora suscitante. É o relatório. Registro, inicialmente, que, segundo se infere do contido nos autos, a postulação deduzida pela autora diz respeito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (com pedido de liminar), cumulada com pedido de aposenta-

doria por invalidez. Saliente-se que a petição inicial indica a natureza previdenciária do benefício de auxílio-doença ("espécie 31" e-STJ, fl. 7), nada alegando quanto à vinculação de seus pleitos a possível acidente de trabalho. A definição da competência em razão da matéria é feita a partir da petição inicial, pela aferição da natureza jurídica da demanda contida no pedido e na causa de pedir. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF. 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial. 3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento. (AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017) Ademais, este Superior Tribunal firmou entendimento de que a competência para processamento de ação cujo intuito é a obtenção de benefício acidentário por segurado contribuinte individual é da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO SUSCITADO. 1. No caso, tramita ação previdenciária em que ser requer a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade, em que o autor ostenta a qualidade de segurado contribuinte individual. 2. O segurado contribuinte individual integra o rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 12, V, da Lei 8.212/1991 e o artigo 9º, V, do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, elencam quem são os segurados contribuintes individuais. São igualmente segurados contribuintes individuais, o médico-residente, por força da Lei 6.932/1981 com a redação dada pela Lei 12.514/2011; o cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada; o bolsista da Fundação Habitacional do Exército, contratado em conformidade com a Lei 6.855/1980 e o árbitro de competições desportivas e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei 9.615/1998. 2. Consoante artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os segurados empregados, incluídos os temporários, os segurados trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho. O ordenamento jurídico fez incluir o segurado empregado doméstico no rol do artigo 19, em observância à Emenda Constitucional 72 e à Lei Complementar 150/2015. 3. O artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao excetuar da competência federal as causas de acidente do trabalho, abarcou tão somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS. 4. O acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal . 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 140.943/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2017, DJe 16/2/2017) Ante o exposto, com base no art. 66, II, do CPC/2015, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Presidente Prudente SJ/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2017. Ministro Og Fernandes Relator.

No caso vertente, da análise do Laudo Pericial acostado aos ID nº 28781832, verifica-se que o Autor esteve incapaz para o exercício de atividade laboral no período de maio de 2016 a novembro de 2016.

Ocorre que, analisando o CNIS juntado no ID 28780510 e ID 47962129, observa-se que o Requerente é contribuinte individual.

Nesse contexto, tratando-se de matéria de caráter previdenciário, mesmo porque a parte autora formulou pedido de restabelecimento de auxílio-doença na modalidade previdenciária (NB 614.402.232-9), bem como em razão do contribuinte individual não fazer jus ao benefício de auxílio acidente, a competência para processar e julgar a demanda é, portanto, da Justiça Federal, e, como ela já declinou de sua competência, de rigor que seja suscitado conflito negativo de competência.

Por tais fundamentos, SUSCITO conflito negativo de competência e determino a expedição de ofício ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, I, "d", da Constituição Federal de 1988, instruindo-se o ofício com as peças necessárias ao conhecimento e julgamento deste conflito, notadamente as cópias da inicial, da decisão de ID 28783191 e da presente decisão, devendo ser encaminhado por MALOTE DIGITAL ou para o endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br. em formato pdf.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi (BA), 11 de abril de 2023.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO

8001740-05.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Guanambi

Autor: Osvaldo Lopes Nogueira

Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)

Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)

Autor: Durval Mario De Almeida Nogueira

Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Autor: Juliane De Almeida Nogueira
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Autor: Valquiria De Almeida Nogueira Prudenciano
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Interessado: Valquiria Evangelista De Almeida
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001740-05.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inventário e Partilha, Doação, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]
AUTOR: OSVALDO LOPES NOGUEIRA, DURVAL MARIO DE ALMEIDA NOGUEIRA, JULIANE DE ALMEIDA NOGUEIRA, VALQUIRIA DE ALMEIDA NOGUEIRA PRUDENCIANO

Advogados do(a) AUTOR: EULILIAN DONATO DE BARROS - BA36643, ANGELA DA SILVA BRAGA - BA55736, LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS - BA36693
Advogados do(a) AUTOR: EULILIAN DONATO DE BARROS - BA36643, ANGELA DA SILVA BRAGA - BA55736, LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS - BA36693
Advogados do(a) AUTOR: EULILIAN DONATO DE BARROS - BA36643, ANGELA DA SILVA BRAGA - BA55736, LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS - BA36693
Advogados do(a) AUTOR: EULILIAN DONATO DE BARROS - BA36643, ANGELA DA SILVA BRAGA - BA55736, LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS - BA36693

INTERESSADO: VALQUIRIA EVANGELISTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS - BA36693, EULILIAN DONATO DE BARROS - BA36643, ANGELA DA SILVA BRAGA - BA55736

DESPACHO
Trata de ação de adjudicação compulsória em que o autor narra fatos de forma muito confusa, pois informa ser herdeiro proprietário do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ANO 2012, COR BRANCA, PLACA FAR 7178, CHASSI 9BD15802AC6689709 depois que o dito veículo encontra em nome da falecida DOMINGAS DAR'C DE ALMEIDA NOGUEIRA e que ele e os demais herdeiros estão doando para a Sra. Valquiria Evangelista de Almeida e requer a procedência do pedido de Adjudicação para o fim de matrícula do veiculo do DETRAN competente.
Pois bem, a considerar que a ação de adjudicação compulsória é a ação judicial destinada a promover o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade, baseado em contrato preliminar, para cujo registro não se tem a documentação correta exigida em lei, tem-se a impropriedade da ação manejada.
Ademais, o pedido de adjudicação compulsória não tem correlação lógica com a causa de pedir, pois da narrativa de doação de bem pelo herdeiros não decorre logicamente a conclusão.
Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial, sob pena de extinção, para regularizar o polo ativo da ação, devendo incluir os herdeiros da falecida DOMINGAS DAR'C DE ALMEIDA NOGUEIRA, com sua qualificação completa e regular representação, bem como que o pedido seja retificado, haja vista que, sendo doação de veículo por herdeiros a terceira pessoa, o pedido deve ser de alvará de transferência.

Intimem-se.
Guanambi (BA), 29 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001740-05.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Osvaldo Lopes Nogueira
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Autor: Durval Mario De Almeida Nogueira
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Autor: Juliane De Almeida Nogueira
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Autor: Valquiria De Almeida Nogueira Prudenciano
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Interessado: Valquiria Evangelista De Almeida
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001740-05.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto:[Inventário e Partilha, Doação, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]
AUTOR: OSVALDO LOPES NOGUEIRA, DURVAL MARIO DE ALMEIDA NOGUEIRA, JULIANE DE ALMEIDA NOGUEIRA, VALQUIRIA DE ALMEIDA NOGUEIRA PRUDENCIANO
INTERESSADO: VALQUIRIA EVANGELISTA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c o art. 112 do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, expeça-se intimação do ADVOGADO (a) para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a comprovação de que o MANDANTE foi cientificado da renúncia ao mandato judicial, conforme petição de ID 422890893.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503436-29.2017.8.05.0088 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Joao Antonio Rodrigues Neto
Advogado: Thales Dos Santos Cruz Lima (OAB:BA72287)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia

E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0503436-29.2017.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
EXECUTADO: JOAO ANTONIO RODRIGUES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seus ilustres PROCURADOR (es) para CIÊNCIA da PETIÇÃO/DOCUMENTOS de ID:436235898. Guanambi, Estado da Bahia, 20 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000314-16.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Norte De Minas Ltda - Sicoob Credinor
Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)
Reu: Marina Magda Viana Boa Sorte

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000314-16.2023.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DE MINAS LTDA - SICOOB CREDINOR
REU: MARINA MAGDA VIANA BOA SORTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA por seus ilustres PROCURADOR (es) para manifestar acerca do resultado de pesquisas SIEL/INFFOJUD, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Guanambi, Estado da Bahia, 20 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000314-16.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Norte De Minas Ltda - Sicoob Credinor
Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)
Reu: Marina Magda Viana Boa Sorte

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000314-16.2023.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DE MINAS LTDA - SICOOB CREDINOR
REU: MARINA MAGDA VIANA BOA SORTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, por seu (s) ilustre (s) PROCURADOR (es), para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, objetivando o cumprimento da diligência requerida conforme PETIÇÃO de ID: 440886293, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300354-76.2014.8.05.0088 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Guanambi
Autor: Municipio De Pindai
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)
Reu: Lourivaldo Da Cruz Teixeira
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Reu: Ar Comercio De Material Hidraulico Ltda - Me
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Reu: C.p. Perfuracao De Pocos Ltda - Me
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Reu: Prosolo Implementos Agricolas Ltda - Epp
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0300354-76.2014.8.05.0088
Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Assunto: [Dano ao Erário]
AUTOR: MUNICIPIO DE PINDAI
REU: LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA, AR COMERCIO DE MATERIAL HIDRAULICO LTDA - ME, C.P. PERFURACAO DE POCOS LTDA - ME, PROSOLO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar RÉPLICA às CONTESTAÇÕES, constantes dos IDs: 108943632 e 423767967, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 18 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues

Técnica Judiciaria/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004378-69.2023.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Helio Alves Almeida
Advogado: Jornando Da Cunha Viana Filho (OAB:BA55607)
Reu: Paulo Cezar Silveira Santana Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo Nº: 8004378-69.2023.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]

DESPACHO
Vistos, etc.

A parte autora, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo.

Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos.

Desse modo, com fulcro no que dispõem os §§2º e 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil, hei por bem, determinar a intimação da parte Requerente do Benefício da Gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira, no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC).

Após prazo, voltem conclusos.

Guanambi (BA), 12 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004496-45.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alzira Pimentel Nogueira
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Reu: Municipio De Guanambi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000

Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004496-45.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PLANO DE CARREIRA, PISO SALARIAL]
AUTOR: ALZIRA PIMENTEL NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER - BA67665, KARINA PIMENTEL NOGUEIRA - BA61039, ANA CARLA COSTA COTRIM - BA66766

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

DESPACHO

Cite-se o MUNICÍPIO DE GUANAMBI, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 12 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500774-63.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Reginaldo Das Neves Matos
Advogado: Lidiane Ribeiro Fernandes (OAB:BA64994-A)
Interessado: Nadjla Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Najar Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Najib Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Narah Kathia Ribeiro Da Silva
Advogado: Narah Kathia Ribeiro Da Silva (OAB:BA12266)
Terceiro Interessado: Mauro Cesar Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Polliana Fernandes Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gleide Ribeiro De Faria
Terceiro Interessado: Zuleide Vieira Ribeiro
Terceiro Interessado: Juracy Vieira Ribeiro
Terceiro Interessado: Soraia Viera Ribeiro
Terceiro Interessado: Calixto Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Demostenes Vieira De Almeida
Terceiro Interessado: Origenes Vieira Ribeiro
Terceiro Interessado: Socrates Vieira Nascimento
Terceiro Interessado: Zoraide Vieira De Almeida
Terceiro Interessado: Zenaide Vieira De Almeida
Terceiro Interessado: Zilá Vieira Ribeiro
Terceiro Interessado: Diogenes Vieira Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000

Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500774-63.2015.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
INTERESSADO: REGINALDO DAS NEVES MATOS

INTERESSADO: NADJLA RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO do Parte Autora, através de seu Advogado, para que se manifeste, acerca da devolução da correspondência de ID 431662459, conforme informação dos correios, constante de ID 435934780, indicando mudança do endereço do requerido, no prazo de 15(quinze) dias, para atender a referida diligência.. Guanambi (BA), 18 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária/ Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003658-35.2009.8.05.0088 Busca E Apreensão
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Banco Finasa Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Requerido: Jose Roberio Fagundes Teixeira
Requerente: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0003658-35.2009.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca da CERTIDÃO de ID:421940377, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 20 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

## CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001837-29.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001837-29.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
CUSTOS LEGIS: ODALIA MENDES SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)
CUSTOS LEGIS: LEONE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de procedimento autocompositivo sobre divórcio consensual, referendado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) desta Comarca.
É o Relatório, Passo a Decidir:
De início, defiro a gratuidade de justiça aos postulantes.
Havendo a concordância das partes e sendo o divórcio, após a EC 66, um direito potestativo, impõe-se, ao magistrado, o deferimento do pedido.
Não havendo interesse de pessoa incapaz, desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES para, nos exatos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC/15, DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, homologando o acordo firmado em ID nº 442789899, que passa ser parte integrante da presente sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ODALIA MENDES SOUZA.
Sem custas, consoante Enunciado Fonamec nº 19: “No CEJUSC não há custas processuais e limite de valor da causa”.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data ante a ausência de interesse recursal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação/Registro junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação a mudança de nome, desde que acompanhada das demais peças necessárias há realização do ato.
Intimem-se as partes.
Após, dê-se baixa e Arquive-se.
Cumpra-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000437-77.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000437-77.2024.8.05.0088
Ação: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: VALDIANE TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA
RECLAMADO: ADALBERTO PEREIRA SILVA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos os registros/matrículas do Cartório de Registro de Imóveis, referente aos bens imóveis descritos no termo de acordo lançado no ID nº 430146117, bem como, documentos pessoais e certidão de casamento, a fim de dar cumprimento a Sentença lançada no ID nº 445183087.

Guanambi (BA), 27 de maio de 2024
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000437-77.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 451610877
Processo N° : 8000437-77.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)
CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411313711900000435689125

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001864-12.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 446648766
Processo N° : 8001864-12.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)
CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812550045000000431217704

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004445-34.2023.8.05.0088 Divórcio Consensual

Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CEJUSC - GUANAMBI

Processo: Homologação de transação extrajudicial, n° 8004445-34.2023.8.05.0088.
Orgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
CUSTOS LEGIS: SILZA MOREIRA DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: LUCINEY SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo oriundo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
As partes acima nominadas, já qualificadas nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressaram, neste Juízo, com a presente AÇÃO pleiteando DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Acompanham a inicial os documentos pessoais e certidão de casamento dos Requerentes, conforme ID n° 424033122.
Dispensada a manifestação do Ministério Público por não envolver interesse de incapaz.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual.
O atual texto da Constituição Federal no seu §6º, artigo 226, disciplina a matéria e não exige lapso temporal para a concessão do divórcio.
Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos, ID n° 424033122.
O requerimento comum, dispondo sobre o acordo celebrado, pleiteando a AÇÃO DE DIVÓRCIO encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.
Posto isso, com fulcro no inciso IV, artigo 1.571, do Código Civil, c/c o §6º, artigo 226, da CF, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus efeitos jurídicos em todas as suas cláusulas o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme instrumento juntado aos autos ID n° 424033118, DECRETANDO, assim, o divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, decreto a EXTINÇÃO deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Os Divorciandos manterão a utilização de seus nomes de solteiros que não sofreram qualquer alteração com o casamento.
A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que as partes renunciaram ao direito recursal.
Defiro a gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória para averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente e demais fins devidos.
Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

## EDITAIS

Processo nº: 8000840-85.2020.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assuno: [Inadimplemento]
AUTOR: EMANOEL MESSIAS ARAUJO FERREIRA
REU: ANTONIO RODRIGUES GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20

A Excelentíssima Senhora Doutora Adriana Silveira Bastos, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Guanambi, Estada da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, tramita os autos da AÇÃO MONITÓRIA, tombada sob o nº 8000840-85.2020.8.05.0088, tendo como parte autora EMANOEL MESSIAS ARAUJO FERREIRA. Por intermédio do presente, fica o senhor ANTONIO RODRIGUES GOMES, portador do RG nº 1131172 SSP/BA, inscrito no CPF nº 096.955.755-87, atual-

mente em local incerto e não sabido, ciente de que neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, conforme previsto no art. 344 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Doutora Juíza expedir o presente Edital que assinado será publicado no Diário do Poder Judiciário Eletrônico, afixado no átrio do Fórum desta Comarca, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guanambi, Estado da Bahia, 26 de junho de 2024. Eu, Nezília Coutinho, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, conferi e subscrevo.

Documento assinado digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito Titular

## ILHÉUS

## 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005946-75.2023.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Monica Oliveira Tavares
Advogado: Luciana Pires Mendes Mendonça (OAB:BA43098)
Requerente: Caroline Mendes Oliveira Fontes
Advogado: Luciana Pires Mendes Mendonça (OAB:BA43098)
Requerente: Gabriel Nora
Advogado: Luciana Pires Mendes Mendonça (OAB:BA43098)
Requerente: Matheus Mendes Oliveira Santos
Advogado: Luciana Pires Mendes Mendonça (OAB:BA43098)
Requerido: Maria Do Carmo Mendes Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8005946-75.2023.8.05.0103
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MONICA OLIVEIRA TAVARES, CAROLINE MENDES OLIVEIRA FONTES, GABRIEL NORA, MATHEUS MENDES OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA DO CARMO MENDES OLIVEIRA

Cuida-se de inventário-partilha dos bens deixados pela falecida MARIA DO CARMO MENDES OLIVEIRA, sendo requerente seus filhos MONICA OLIVEIRA TAVARES, CAROLINE MENDES OLIVEIRA FONTES, GABRIEL NORA, MATHEUS MENDES OLIVEIRA SANTOS
Por trata-se de inventário por disposição testamentária em que os Requerentes informaram. conforme arrazoado de ID 405589599 a Abertura de Registro de Testamento (autos nº 80061355-44.2023.8.05.0103), em atendimento ao disposto no art 735 e seguintes do Código de Processo Civil e disposições do art. 1.864 a 1867 do Código Civil, pelo que se impõe a suspensão do presente feito até a finalização de procedimento indicado.
Deve a Secretaria corrigir o polo passivo fazendo constar o nome da falecida como MARIA DO CARMO MENDES OLIVEIRA.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 29 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005881-46.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)

Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8005881-46.2024.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SAMUEL SANTOS ROCHA

REU: EDSON ROCHA DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos, cuja gerência procedimental é fixada pela Lei 5.478/68, “ex vi” do disposto em seu art. 13.
3. Em conformidade com o art. 5º do aludido estatuto legal, designo a data de 10 de setembro de 2024, às 16:00, para AUDIÊNCIA de conciliação/mediação, oportunidade em que, não existindo acordo, deverá ser apresentada contestação, reservando-se às partes o direito de produzir provas.
4. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo essa providência.
5. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.
6. Fica consignada a advertência constante no art. 7º do sobredito texto legal, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora ensejará o arquivamento do feito, e da parte Ré em revelia (se aplicável na espécie), além de confissão quanto à matéria de fato.
7. Submeta-se à apreciação do Ministério Público quanto ao pedido de tutela de urgência.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 11 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8006269-46.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Geovane Santos Prazeres (OAB:BA40780)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8006269-46.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: CRISLANE SANTOS DA SILVA

REU: CLEOFERSON PRUDENCIO ALMEIDA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Em conformidade com o disposto no art. 694 e seguintes do Código de Processo Civil, designo a data de 26 de setembro de 2024, às 15:15, para audiência de conciliação/mediação.
3. Fica consignada a advertência constante em texto legal, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora ensejará o arquivamento do feito, e da parte Ré em revelia (se aplicável na espécie) além de confissão quanto à matéria de fato.
4. Nos termos do § 2º do Art. 13 da Lei 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação.
5. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo essa providência.
6. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 19 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006244-33.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Francisco Xavier Pereira Neto
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerido: Ingrid Alves Rosario Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8006244-33.2024.8.05.0103
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA NETO

REQUERIDO: INGRID ALVES ROSARIO PEREIRA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. O processo deve tramitar em segredo de justiça, “ex vi” do disposto no inc. II do art. 189 do CPC.
3. Cuida-se de ação de divórcio c/c Guarda requerido por Francisco Xavier Pereira Neto em face de Ingrid Alves Rosário Pereira, devidamente qualificados na inicial - ID 449655672 -.
4. As partes, segundo a inicial, contraíram matrimônio na data de 20.12.2014 (ID 449655678) estando, porém, separados de fato.
5. Em obediência ao comando do art. 693 do Código de Processo Civil (2015), cite-se o Demandado, nos termos do art. 695 do CPC, para comparecer à AUDIÊNCIA de mediação e conciliação, na data de 26 de setembro de 2024, às 16:00, na qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público (§ 4º do art. 695).
6. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando as medidas legais cabíveis, em conformidade ao disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil (2015).
7. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo essa providência.
8. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 19 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007079-55.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Banco Bradesco Sa
Interessado: Manoel Erico Da Silva
Requerente: Maria Da Gloria Coelho Da Silva
Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8007079-55.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA COELHO DA SILVA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário e/ou aplicações financeiras existente em nome do falecido Manoel Erico da Silva - certidão de óbito no ID 404608479.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar ao banco BRADESCO S/A informação sobre a existência de saldo bancário e/ou aplicações financeiras, em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido MANOEL ERICO DA SILVA, CPF 017.368.765-20, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 16 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004127-06.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Joatan Ribeiro Chaves De Jesus
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Herdeiro: Nadine Ribeiro Chaves De Jesus
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Inventariado: Leonardo Silva De Jesus
Requerente: Bruna Queiroz De Carvalho
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8004127-06.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: HERDEIRO: JOATAN RIBEIRO CHAVES DE JESUS, NADINE RIBEIRO CHAVES DE JESUS
REQUERENTE: BRUNA QUEIROZ DE CARVALHO

PARTE RÉ: INVENTARIADO: LEONARDO SILVA DE JESUS

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Leonardo Silva de Jesus, cujo óbito ocorreu em 27.04.2023, como se observa na certidão constante nos autos – ID 38768993, sendo Inventariante BRUNA QUEIROZ CARVALHO que é sua viúva.
2. Intimem-se os herdeiros para, em quinze dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações - ID 435688553 -.
3. Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de Ilhéus e DETRAN-BA, nos termos do requerimetno constante no arrazoado de ID 435688553 - fl. 7 -.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 20 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000466-82.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Creuza De Jesus Santos
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8000466-82.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CREUZA DE JESUS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de alvará, nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, cujo disciplinamento está configurado na Lei 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.
3. A Requerente é genitora do falecido Carmilson Bomfim dos Santos, conforme se verifica na certidão de óbito de ID 428037762, que faleceu em estado civil de solteiro, deixando como herdeiros os genitores: Valdemar Bomfim dos Santos e Creuza Francisca dos Santos.
4. À Requerente, portanto, cabe o direito a 1/2 (metade) dos bens deixados pelo seu falecido filho, não sendo o caso de vincular o prosseguimento do feito ao chamamento do genitor Valdemar Bomfim dos Santos, ou seus herdeiros, dada a inexistência de litisconsórcio necessário a ensejar tal providência.
5. Destarte, prossiga-se com o encaminhamento de ofício ao INSS, para que preste a informação de que cuida o art. 1º da Lei 6.858/80, relativamente a existência de dependentes habilitados em nome do falecido CARMILSON BOMFIM DOS SANTOS, CPF 853.100.855-72 bem como solicite à Caixa Econômica Federal para que informem, em 10 (dez) sobre a existência de saldo bancário de FGTS e PIS em nome do falecido. ,
6. Vindo aos autos as informações, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007638-12.2023.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA69320)

Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA69320)

Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 451693556
Processo N° : 8007638-12.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
SILVANA SOUZA SANTOS (OAB:BA69320)
LOHANA LIMA NERY (OAB:BA62746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415480369500000435761400

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005981-35.2023.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Laura Adriana Vieira Mota (OAB:BA53650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 450809059
Processo N° : 8005981-35.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
LAURA ADRIANA VIEIRA MOTA registrado(a) civilmente como LAURA ADRIANA VIEIRA MOTA (OAB:BA53650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415500211200000434964900

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009926-64.2022.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451178837
Processo N° : 8009926-64.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415510932200000435296020

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005920-77.2023.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Uaila Cleonice Carvalho Pereira (OAB:BA71368)
Advogado: Iago De Oliveira Miclos (OAB:BA70030)
Advogado: Kallila Santos Bitar (OAB:BA73889)
Advogado: Andreia Xavier Da Silva Santos (OAB:BA78279)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 450978849
Processo N° : 8005920-77.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
UAILA CLEONICE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA71368), KALLILA SANTOS BITAR (OAB:BA73889), IAGO DE OLIVEIRA MICLOS registrado(a) civilmente como IAGO DE OLIVEIRA MICLOS (OAB:BA70030), ANDREIA XAVIER DA SILVA SANTOS (OAB:BA78279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415515512800000435117272

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003868-11.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 450588866
Processo N° : 8003868-11.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), CINTHYA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415524921400000434768290

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010532-58.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Alessandre De Santana Ramos (OAB:BA43393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 450588868
Processo N° : 8010532-58.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
Alessandre Ramos registrado(a) civilmente como ALESSANDRE DE SANTANA RAMOS (OAB:BA43393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415534174200000434768292

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8006447-92.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB:SC18398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 450802359
Processo N° : 8006447-92.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
OZIEL PAULINO ALBANO (OAB:SC18398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415542446700000434959150

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006545-77.2024.8.05.0103 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Maria Conceição Santos Salles (OAB:BA64020)

Advogado: Maria Conceição Santos Salles (OAB:BA64020)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 450915943
Processo N° : 8006545-77.2024.8.05.0103
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SALLES (OAB:BA64020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415543553800000435062200

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006551-84.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Danielle Dos Santos Silveira
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Requerido: Eduardo Cosme Conceicao Barreto Silveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8006551-84.2024.8.05.0103

Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DANIELLE DOS SANTOS SILVEIRA

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Eduardo Cosme Conceição Barreto Silveira, cujo óbito ocorreu em 09.06.2024, como se observa na certidão constante nos autos – ID 450919234 sendo Requerente DANIELLE DOS SANTOS SILVEIRA, que é sua filha, a quem nomeio inventariante, devendo prestar o compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 subsequentes, nas quais deverão constar todas as informações e requisitos consignados no art. 620 do CPC/2015, notadamente no que diz respeito à especificação dos imóveis e seus respectivos valores correntes.
3. Apresentadas as primeiras declarações no padrão devido, prossiga-se nos termos do art. 626 CPC/2015, promovendo-se a citação das pessoas e instituições ali especificadas, sendo que o Ministério Público apenas se houver herdeiro ou legatário incapaz, e o testamenteiro, se houver testamento, cumprindo observar que a citação dos herdeiros e legatários, se for o caso, deverão ser procedidas pelo correio, observado o disposto no art. 247 CPC/2015.
5. Concluídas as citações, aguarde-se o prazo de 15 dias para manifestação das partes sobre as Primeiras Declarações, em conformidade com o disposto no art. 627. Havendo manifestação tempestiva, voltem os autos conclusos. Transitado em branco o prazo, inclusive no que diz respeito à manifestação da Fazenda Pública (art. 629), certifique-se e voltem os autos igualmente conclusos para as deliberações de que cuidam os artigos 630 e seguintes do CPC/2015.
6. Intime-se a Inventariante para recolher as custas processuais ou requerer seu pagamento ao término do processo.
Int e cumpra-se
Ilhéus-BA, 28 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004969-88.2020.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lybna Franca Cabral
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)
Requerente: Charley Franca Cabral
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8004969-88.2020.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Busca e Apreensão de Menores]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: LYBNA FRANCA CABRAL

PARTE RÉ: REQUERENTE: CHARLEY FRANCA CABRAL

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão de ID 417005825, oficie-se ao MM. Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória encaminhada em 26.05.2023, devidamente cumprida.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 21 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007638-12.2023.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA69320)

Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA69320)

Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451693556
Processo N° : 8007638-12.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
SILVANA SOUZA SANTOS (OAB:BA69320)
LOHANA LIMA NERY (OAB:BA62746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415480369500000435761400

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001024-88.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)

Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)

Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)

Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)

Ato Ordinatório:
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
AVENIDA OSWALDO CRUZ, 362, CIDADE NOVA, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, ILHÉUS-BAHIA
FONE: (73)3234-3417- EMAIL: 1vfamilheus@tjba.jus.br
JUSTIÇA GRATUITA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001024-88.2023.8.05.0103
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
PARTE ATIVA: EXEQUENTE: D. M. B., J. V. M. B., DAIANE MEDEIROS DA GLORIA

PARTE PASSIVA: EXECUTADO: MACARIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

Ante o teor da Petição de ID 448938058 cumpra-se o item n.º 06 do Despacho de ID 394017153 com o teor a seguir transcrito:" (...) 6. No caso de o Executado ter optado por justificar a inadimplência, intime-se o Exequente, na sequência, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, seguindo-se, após, ao Ministério Público.".
Ilhéus-BA, 13 de junho de 2024
Cláudia Suzana Barbosa da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009926-64.2022.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451178837
Processo N° : 8009926-64.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415510932200000435296020

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004127-06.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Joatan Ribeiro Chaves De Jesus
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Herdeiro: Nadine Ribeiro Chaves De Jesus
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Inventariado: Leonardo Silva De Jesus
Requerente: Bruna Queiroz De Carvalho
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8004127-06.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: HERDEIRO: JOATAN RIBEIRO CHAVES DE JESUS, NADINE RIBEIRO CHAVES DE JESUS
REQUERENTE: BRUNA QUEIROZ DE CARVALHO

PARTE RÉ: INVENTARIADO: LEONARDO SILVA DE JESUS

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Leonardo Silva de Jesus, cujo óbito ocorreu em 27.04.2023, como se observa na certidão constante nos autos – ID 38768993, sendo Inventariante BRUNA QUEIROZ CARVALHO que é sua viúva.
2. Intimem-se os herdeiros para, em quinze dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações - ID 435688553 -.
3. Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de Ilhéus e DETRAN-BA, nos termos do requerimetno constante no arrazoado de ID 435688553 - fl. 7 -.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 20 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005459-08.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451723432
Processo N° : 8005459-08.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417342104900000435788202

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005459-08.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451723432
Processo N° : 8005459-08.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417342104900000435788202

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001723-50.2021.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001723-50.2021.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Autor (a): DILSON SANTANA SANTOS
Réu: LARA MAIRA SOARES SANTOS

Intimem-se da baixa dos autos.
Cumpra-se o V. Acórdão com remessa de ofício ao órgão empregador do alimentante para que proceda a suspensão dos descontos.
Após, arquivem-se, com baixa.

Ilhéus - Ba, 12 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010953-48.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Gildarly Barbosa De Andrade
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Wanderley Manzi Cavalcante Junior
Advogado: Regis Aragao Leite (OAB:BA17977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8010953-48.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): GILDARLY BARBOSA DE ANDRADE
Réu: FABIO WANDERLEY MANZI CAVALCANTE JUNIOR

Trata-se de execução de alimentos, na forma do cumprimento de sentença, pela via coercitiva prevista no artigo 528 do CPC.
Sucede que a parte exequente foi instada a dizer sobre o interesse no feito, iclusive para discriminar e indicar o valor do débito remanescente mencionado no Id. 434178545.
Intimada por seu representante processual e também pessoalmente, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1o, c/c o art. 274, parágrafo único, ambos do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação.
O Ministério Público opinou pela extinção do feito (Id. 451290942).
Relatados. DECIDO.
O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Com efeito, a hipótese é de extinção da ação porque resta inviabilizada a continuidade sem a manifestação da exequente e o cumprimento da diligência que cumpria realizar.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido. 1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, c/c com o artigo 925, ambos do CPC, julgo extinta a ação.
Sem custas para ambas as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010503-08.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rafael De Jesus Santos (OAB:BA78921)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451549609
Processo N° : 8010503-08.2023.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RAFAEL DE JESUS SANTOS (OAB:BA78921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319153831100000435634950

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8001627-30.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rita De Cassia Rodrigues Moura
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)
Requerente: Vera Lucia Rodrigues Santos
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8001627-30.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): RITA DE CASSIA RODRIGUES MOURA e outros
Réu:

VERA LUCIA RODRIGUES SANTOS e RITA DE CASSIA RODRIGUES MOURA, requerem perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldo de benefício previdenciário e saldo bancário, deixados por EDVALDO RODRIGUES SANTOS, irmão das requerentes, falecido aos 14/02/2024.
Juntaram documentos, incluindo-se a certidão de óbito.
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências, cujas informações foram acostadas aos autos: Ids. 432879784, 444564630, 449151535, 450028947.
Manifestação dos requerentes (Id. 451287733).
Relatados. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do (a) falecido (a) e a legitimidade do (s) requerente (s).
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciado, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvarás em favor das requerentes VERA LUCIA RODRIGUES SANTOS e RITA DE CASSIA RODRIGUES MOURA, competindo a cada uma 1/2 (metade) dos valores disponíveis em nome do falecido, como consta no Id. 432879784 (saldo bancário) e Id. 449151535 (saldo de benefício previdenciário).
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8006564-83.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ailton Alves Dos Santos
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)
Requerente: Jair Dionisio Alves Dos Santos
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)
Requerido: Rita Dionisio Dos Santos Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8006564-83.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Inventário e Partilha, Levantamento de Valor]
Autor (a): AILTON ALVES DOS SANTOS e outros
Réu: RITA DIONISIO DOS SANTOS ALVES

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por AILTON ALVES DOS SANTOS e JAIR DIONÍSIO ALVES DOS SANTOS, com propósito de obter autorização para levantamento da terceira de valor (abono precatório do FUNDEF), devido pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por RITA DIONÍSIO DOS SANTOS ALVES, esposa do primeiro e genitora do segundo requerente, falecida no dia em 27/11/2020.
Este juízo já havia deliberado anteriormente em favor dos requerentes nos autos 8010391-73.2022.8.05.0103, no tocante às demais parcelas liberadas
Não obstante, a liberação da terceira parcela ocorreu posteriormente, conforme declaração acostada (Id. 450961653).
Desta forma, todas as informações necessárias já foram trazidas ao conhecimento deste juízo.
É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
A ação foi devidamente instruída, comprovando-se a existência de valor em nome da falecida e a legitimidade dos requerentes na condição de herdeiros da falecida (cônjuge e filho)
A Lei Estadual nº 14.485/2022 trata da destinação da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica. Dispõe a lei, no art. 9º, verbis:
Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.
É o que se verifica na hipótese dos autos, devendo o pedido ser deferido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor dos requerentes AILTON ALVES DOS SANTOS e JAIR DIONÍSIO ALVES DOS SANTOS, competindo a cada um destes 1/2 (metade) do montante devido pelo Estado da Bahia à Srª. RITA DIONÍSIO DOS SANTOS ALVES (falecida), referente aos valores não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022, conforme informado na declaração de Id. 450961653.
Sem custas.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002709-96.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Requerido: Isabella Parigot Lujambio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002709-96.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Honorários Periciais]
Autor (a): REQUERENTE: ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO

Réu: REQUERIDO: ISABELLA PARIGOT LUJAMBIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para recolhimento das custas, expedição de carta precatória. Prazo 10 (dez) dias. Ilhéus - Ba, 2 de maio de 2024
Moisés Oliveira do Nascimento
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003327-41.2024.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jorge Chagouri Ocke
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Requerido: Angelica Chaoui Rabat

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003327-41.2024.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): JORGE CHAGOURI OCKE
Réu: ANGELICA CHAOUI RABAT

Recebo a apelação interposta.
Após, por se tratar de processo judicial eletrônico, oficie-se ao egrégio Tribunal de Justiça nos termos do Decreto Judiciário nº 461/2016, dando conhecimento do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º) .
Cumpra-se a Secretaria.

Ilhéus - Ba, 27 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009831-34.2022.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451587250
Processo N° : 8009831-34.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ROGERIO SILVA ALVES (OAB:BA76453)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408404855700000435667798

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8005136-66.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)

Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)

Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)
Advogado: Amanda De Oliveira Silva (OAB:BA50481)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451589828
Processo N° : 8005136-66.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO (OAB:BA59542) MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58182), AMANDA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408441075000000435671370

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009096-64.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Raimunda Da Costa Silva
Advogado: Catia Santos Souza (OAB:BA70198)
Herdeiro: Josean Da Costa Silva
Herdeiro: Joacy Da Costa Silva
Herdeiro: Josias Da Costa Silva
Herdeiro: Eliana Da Costa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009096-64.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): MARIA RAIMUNDA DA COSTA SILVA
Réu: JOSEAN DA COSTA SILVA e outros (3)

Arquivem-se provisoriamente até o cumprimento das diligências necessárias ao prosseguimento.
Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

Ilhéus - Ba, 4 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001862-94.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)

Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451589857
Processo N° : 8001862-94.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JERBSON ALMEIDA MORAES (OAB:BA16599)
CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408552122200000435671387

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011520-79.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8011520-79.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alimentos, Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Tutela Provisória, Tutela de Urgência]
Autor (a): JULIANA FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Réu: OSVALDO MOREIRA CARDOSO

Manifeste-se a parte autora a respeito dos documentos acostados ao Id de nº 445333464.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus - Ba, 28 de maio de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000558-60.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Fabio Souza Batista (OAB:BA56941)

Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Pablo Almeida Moraes (OAB:BA72310)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451592940
Processo N° : 8000558-60.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
FABIO SOUZA BATISTA (OAB:BA56941)
PABLO ALMEIDA MORAES (OAB:BA72310), ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408585897100000435675705

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004907-82.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Jussara Paula Rezende Pereira
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Inventariado: Lailton Passos Cortes Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004907-82.2019.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): JUSSARA PAULA REZENDE PEREIRA
Réu: LAILTON PASSOS CORTES JUNIOR

Intime-se a inventariante para que comprove nos autos o local do último domicílio do de cujus.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, analisarei os requerimentos ministeriais Id de nº 449555356.
Ilhéus - Ba, 18 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009410-10.2023.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451599106

Processo N° : 8009410-10.2023.8.05.0103
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339), CINTHYA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080), LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410362247200000435678840

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005270-98.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Samir Mark Lobo Da Costa
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Inventariado: Fabio Santos Da Costa
Herdeiro: Fabrizzo Santos Da Costa
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Herdeiro: F. S. D. C.
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Herdeiro: F. L. S. D. C.
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005270-98.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): SAMIR MARK LOBO DA COSTA e outros (2)
Réu: FABIO SANTOS DA COSTA

O inventariante deverá cumprir integralmente as determinações Id de nº 399890139.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Ilhéus - Ba, 17 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002709-96.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Requerido: Isabella Parigot Lujambio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002709-96.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Honorários Periciais]
Autor (a): ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO
Réu: ISABELLA PARIGOT LUJAMBIO

Ciência à parte autora do teor do documento Id de nº 451425405 e 451539535.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005136-66.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)

Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)

Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)
Advogado: Amanda De Oliveira Silva (OAB:BA50481)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451589828
Processo N° : 8005136-66.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO (OAB:BA59542)
MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58182), AMANDA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408441075000000435671370

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8011520-79.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451586192
Processo N° : 8011520-79.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)
ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408584471700000435672958

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8002643-19.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Bruno Silva Santana
Advogado: Thales Costa Maciel (OAB:BA58754)
Advogado: Amanda De Oliveira Silva (OAB:BA50481)
Reu: Camile Vilasboas Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8002643-19.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Autor (a): BRUNO SILVA SANTANA
Réu: CAMILE VILASBOAS SANTANA

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado (Id. 451631013), ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EFEITO DE JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal, arquivem-se com baixa após publicação.

Ilhéus - Ba, 4 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0505047-35.2018.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: Edson Ramalho De Souza
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Advogado: Rodolfo Silva Souto (OAB:BA46383)
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Representado: Jane Hilda Mendonca Badaro
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Representado: Jane Hilda Mendonça Badaró
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0505047-35.2018.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Exoneração, Revisão, Fixação]
Autor (a): EDSON RAMALHO DE SOUZA
Réu: JANE HILDA MENDONCA BADARO e outros

Considerando que o demandado já alcançou a maioridade civil, intime-se pessoalmente a acostar procuração aos autos.
Prazo de quinze dias.
Após, retornem.
RAQUEL RAMIRES
Juíza de Direito
Em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001792-48.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Antonio Joaquim Laranjo Serralheiro
Advogado: Manuela Tavares Monteiro De Carvalho (OAB:BA54141)
Advogado: Lucia Maria Patury Correia (OAB:BA4242)
Advogado: Carla Freitas Caetano (OAB:BA62227)
Inventariado: Lydia Bastos Serralheiro
Terceiro Interessado: Jose Luiz Mendonca Falcao
Advogado: Leticia Tavares Falcao (OAB:BA54232)
Herdeiro: Heloisa Dorea Barbosa
Advogado: Leticia Tavares Falcao (OAB:BA54232)
Herdeiro: Joao Roberto Aboud Tavares
Advogado: Leticia Tavares Falcao (OAB:BA54232)
Herdeiro: Alana Helen Carvalho Tavares
Advogado: Gilberto Mario Tavares (OAB:BA35806)
Advogado: Antonio Da Silva Carvalho (OAB:BA3120)
Herdeiro: Gilberto Henrique Carvalho Tavares
Advogado: Gilberto Mario Tavares (OAB:BA35806)
Advogado: Antonio Da Silva Carvalho (OAB:BA3120)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001792-48.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ANTONIO JOAQUIM LARANJO SERRALHEIRO
Réu: LYDIA BASTOS SERRALHEIRO

Manifestem-se os herdeiros a respeito do pleito Id de nº 451404034.
Prazo de quinze dias.
Após, retornem para decisão.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001055-74.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rosa Maria Da Conceicao
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)
Requerente: Domingas Maria Do Nascimento
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)

Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001055-74.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): ROSA MARIA DA CONCEICAO e outros

Oficie-se a Caixa Econômica Federal na forma do pleito Id de nº 451287732.
Prazo de quinze dias para resposta.

Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009429-16.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jacqueline De Gois Dantas (OAB:BA67649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451448675
Processo N° : 8009429-16.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACQUELINE DE GOIS DANTAS registrado(a) civilmente como JACQUELINE DE GOIS DANTAS (OAB:BA67649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311395345800000435547143

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006394-14.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Erika Silva Santos
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Executado: Domingos Batista Del Rei Neto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006394-14.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): ERIKA SILVA SANTOS
Réu: DOMINGOS BATISTA DEL REI NETO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
Intime-se a parte executada pessoalmente para que em 03 (três) dias, pague o débito indicado pela parte exequente, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 528 do CPC, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão civil. Considera-se para efeito de quitação o compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Decorrido o prazo supra, caso o executado não efetue o pagamento, nem apresente justificativa, intime-se a parte exequente, por seu Defensor/Advogado, para dizer se persiste o débito alimentar e o seu valor atualizado. Após, conceda-se vista ao Ministério Público (se houver interesse de incapaz).
Caso apresente justificativa, intime-se a parte exequente, por seu Defensor/advogado, para manifestação no prazo de Lei, e em seguida ao MP.
Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004951-28.2024.8.05.0103 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elizabeth Vitoria Berbert De Castro Husler
Advogado: Ramiro Berbert De Castro (OAB:BA41088)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004951-28.2024.8.05.0103
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário), Inventário e Partilha]
Autor (a): ELIZABETH VITORIA BERBERT DE CASTRO HUSLER

Intime-se a requerente a atender o quanto consta no requerimento ministerial Id de nº 451282660.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001477-49.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Darlane Jesus Leonardo
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Antonio Carlos Cerqueira Da Cruz
Advogado: Alan Oliveira Nunes (OAB:BA74497)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001477-49.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): DARLANE JESUS LEONARDO
Réu: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA DA CRUZ

Intime-se a exequente a acostar aos autos cálculo atualizado da dívida exequenda.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000823-67.2021.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000823-67.2021.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): LEILIANE COSTA DOS SANTOS
Réu: LUIZ MARIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente, pro sua Defensora, para promover a atualização do débito exequendo e dizer se tem conhecimento do atual endereço do executado.
Prazo de Lei.

Ilhéus - Ba, 19 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003751-83.2024.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elianna Almeida Reboucas
Advogado: Andre Luis Freitas Fonseca (OAB:BA20228)
Requerente: Rita Fernanda Souza Reboucas
Advogado: Andre Luis Freitas Fonseca (OAB:BA20228)
Requerente: Elianne Almeida Reboucas
Advogado: Andre Luis Freitas Fonseca (OAB:BA20228)
Requerido: Fernando Reboucas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003751-83.2024.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): ELIANNA ALMEIDA REBOUCAS e outros (2)
Réu: FERNANDO REBOUCAS

O direito à gratuidade da justiça não é absoluto, motivo pelo qual a declaração de hipossuficiência implica simples presunção juris tantum.
Assim sendo, intime-se o (a) requerente, por seu representante processual, para que comprove sua hipossuficiência financeira no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da AJG, juntando aos autos documentos hábeis para tanto, tais como: contra-cheque, cartão Bolsa Família, extrato bancário (conta-corrente, últimos três meses), declaração imposto de renda (últimos três exercícios), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), etc.
O (a) requerente deverá comprovar, documentalmente, o local do último domicílio do de cujus.
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003327-41.2024.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jorge Chagouri Ocke
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Requerido: Angelica Chaoui Rabat

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003327-41.2024.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): JORGE CHAGOURI OCKE
Réu: ANGELICA CHAOUI RABAT

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a determinação de Id.450852844 (Secretaria).

Ilhéus - Ba, 4 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000558-60.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Fabio Souza Batista (OAB:BA56941)

Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Pablo Almeida Moraes (OAB:BA72310)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451592940

Processo N° : 8000558-60.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
FABIO SOUZA BATISTA (OAB:BA56941)
PABLO ALMEIDA MORAES (OAB:BA72310), ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408585897100000435675705

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001868-38.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Flavia Lima Pereira
Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)
Interessado: Junior Alcantara Oliveira
Requerente: Tamires Alves Dos Santos
Requerente: Tatiane Alves Ribeiro
Advogado: Rafael De Jesus Santos (OAB:BA78921)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001868-38.2023.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família, Levantamento de Valor]
Autor (a): ANA FLAVIA LIMA PEREIRA
Réu: JUNIOR ALCANTARA OLIVEIRA

Intime-se a parte autora, por seu representante processual, para que esclareça a idade do herdeiro supostamente menor J.S.O.N, juntando documento comprobatório, conforme requerido em petição de ID 450890048 pela Curadoria Especial.
Prazo: 10 (dez) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao Ministério Público.

Ilhéus - Ba, 4 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006719-86.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA69320)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)

Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA69320)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 451596012
Processo N° : 8006719-86.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SILVANA SOUZA SANTOS (OAB:BA69320), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409035454300000435672977

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008563-42.2022.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)

Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 450534152
Processo N° : 8008563-42.2022.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:BA61974)
JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989), EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA59523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410050662400000434723518

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005270-98.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Samir Mark Lobo Da Costa
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Inventariado: Fabio Santos Da Costa
Herdeiro: Fabrizzo Santos Da Costa
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Herdeiro: F. S. D. C.
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Herdeiro: F. L. S. D. C.
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005270-98.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]

Autor (a): SAMIR MARK LOBO DA COSTA e outros (2)
Réu: FABIO SANTOS DA COSTA

Cumpra a secretaria as determinações pertinentes conforme Id de nº 399890139.
Ilhéus - Ba, 4 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007244-05.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Jeriel Silva Santos
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Inventariado: Antonio Pedro Dos Santos
Inventariado: Maria De Lurdes Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007244-05.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): JERIEL SILVA SANTOS
Réu: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS e outros

A certidão Id de nº 450661298 não se presta à finalidade almejada uma vez que “positiva”, pelo que deverá o inventariante acostar Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Municipal.
Proceda a secretaria a citação dos herdeiros ANTONIO SILVA SANTOS, casado, autônomo, portador do RG nº 01131731-05 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o n° 091.472.335-91, residente e domiciliado na Rua Afonso de Carvalho, 162 – Centro – Itapitanga/Ba – CEP 45.645-000 e ADEILDA SILVA SANTOS DA SILVA, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 01595626-19 SSP/BA e inscrita no CPF/MF sob o n° 269.589.615-87, residente e domiciliado na 1ª Travessa Avenida ACM, 151 – Malhado – Ilhéus/Ba, para querendo se habilitarem nos autos do inventário.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Quanto à complementação às custas processuais, relegue-se para a ocasião de eventual levantamento de valor pelo espólio.
Ilhéus - Ba, 27 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010503-08.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rafael De Jesus Santos (OAB:BA78921)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451549609
Processo N° : 8010503-08.2023.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

RAFAEL DE JESUS SANTOS (OAB:BA78921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319153831100000435634950

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001517-65.2023.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)

Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001517-65.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): NEIDE MARIA DOS SANTOS SOARES
Réu: PAULO CEZAR SANTOS SILVA

Aguarde-se cumprimento à determinação decisão Id de nº 431724377.
Ilhéus - Ba, 20 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000983-29.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Verbenia Borges Porte
Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400)
Executado: Alexandre Miranda Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000983-29.2020.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário), Juros]
Autor (a): VERBENIA BORGES PORTE
Réu: ALEXANDRE MIRANDA ALVES

Proceda-se o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD.
Após, retornem.

Ilhéus - Ba, 27 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004040-21.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Millena De Almeida Reis
Advogado: Ananda Frois Duarte (OAB:BA55772)
Advogado: Elaine Suniga Garrido Bertacco (OAB:BA56719)
Advogado: Ana Paula Santana Loures (OAB:BA54689)
Inventariado: Espólio Jeane Santos De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Jeane Santos De Almeida
Inventariado: Espólio De Edson Natalicio Da Silva Reis Registrado(a) Civilmente Como Edson Natalicio Da Silva Reis
Herdeiro: Emerson Santos Reis
Advogado: Ananda Frois Duarte (OAB:BA55772)
Advogado: Ana Paula Santana Loures (OAB:BA54689)
Herdeiro: Jamille Lima Santos
Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004040-21.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): MILLENA DE ALMEIDA REIS
Réu: ESPÓLIO JEANE SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JEANE SANTOS DE ALMEIDA e outros (2)

Manifeste-se a inventariante e JAMILLE LIMA SANTOS a respeito da documentação e pleito Id de nº 450277538.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 27 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0501115-44.2015.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Marcia Veronica Caldeira De Quadros
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Requerido: Florippes Caldeira
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jadson Sardinha Brandao (OAB:BA9123)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Terceiro Interessado: Banco Citibank
Advogado: Jadson Sardinha Brandao (OAB:BA9123)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Terceiro Interessado: Antonio Italo Ferrari De Quadros
Advogado: Jadson Sardinha Brandao (OAB:BA9123)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0501115-44.2015.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha, Liminar]
Autor (a): MARCIA VERONICA CALDEIRA DE QUADROS
Réu: FLORIPPES CALDEIRA

Relativamente ao pleito ID de nº 450624642 e no que se refere a obtenção de cópia dos autos de falência da EMPRESA AZUL E BRANCA DE PESCA LTDA (CNPJ Nº 15.190.432/0001-80), Ação de Falência, autos nº. 34.853, a inventariante deverá promover requisição diretamente ao cartório onde encontram-se os autos.
Quanto a eventuais valores disponíveis e em nome da de cujus nas agências dos bancos Itaú S/A e Bradesco S/A, requisite a secretaria procedam tais agência transferência dos valores, colocando-os à disposição do juízo do inventário.
Ilhéus - Ba, 27 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002628-27.2021.8.05.0274 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ricardo De Melo Souto
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Interessado: Debora Rios Matos Rocha Souto
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002628-27.2021.8.05.0274
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)
Assunto: [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Autor (a): RICARDO DE MELO SOUTO e outros
Réu:

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento ao quanto determinado.

Ilhéus - Ba, 27 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003898-12.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jair Sacramento Dos Santos
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)
Requerido: Ana Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003898-12.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Nulidade / Anulação]
Autor (a): JAIR SACRAMENTO DOS SANTOS
Réu: ANA FERREIRA DOS SANTOS

A presente ação foi julgada extinta, conforme sentença de Id. 450538476.
Caso o autor não tenha interesse em apelar, poderá ingressar com nova ação.
Ilhéus - Ba, 27 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005006-76.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eliete Ramos Da Silva Oliveira
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Inventariado: Jose Pedro De Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005006-76.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ELIETE RAMOS DA SILVA OLIVEIRA
Réu: JOSE PEDRO DE SALES

Defiro a gratuidade.
Inicialmente, essencial proceda-se a habilitação dos herdeiros, pelo que determino citação à WALLACE GARCIA SALES, WELLANY GARCIA SALES e WESLLEY GARCIA SALES, para que procedam as suas habilitações nos autos.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Ilhéus - Ba, 27 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006468-68.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Danilo Goncalves Pereira
Advogado: Mariana Diniz Moura (OAB:BA48142)
Requerente: Daniela Mato Grosso Goncalves Pereira
Advogado: Mariana Diniz Moura (OAB:BA48142)
Requerente: Thiago Manoel Goncalves Pereira
Advogado: Mariana Diniz Moura (OAB:BA48142)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006468-68.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): DANILO GONCALVES PEREIRA e outros (2)
Réu:

Em consulta ao sistema PJe, verifico a existência da ação de n º 8000107-35.2024.8.05.0103 na qual foi deferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões desta Comarca o levantamento da 2ª parcela do abono dos precatórios do FUNDEF em favor dos requerentes. Portanto, o mencionado juízo se torna prevento para deliberação sobre as demais parcelas do mesmo crédito. Determino o encaminhamento dos autos àquele juízo.

Ilhéus - Ba, 27 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001399-55.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)

Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)

Advogado: Maria Livia Porto Carvalho (OAB:BA38294)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451675272
Processo N° : 8001399-55.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693), SOFIA VIEIRA SOLEDADE (OAB:BA26863)
MARIA LIVIA PORTO CARVALHO (OAB:BA38294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413403519000000435745205

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007610-78.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Roberto Mello Bonfim
Inventariado: Elzo Souza Bomfim
Herdeiro: Jose Altair Mello Bonfim
Advogado: Maristela Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA35993)
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)
Herdeiro: Rosemary Mello Bomfim
Advogado: Maristela Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA35993)
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)
Herdeiro: Robson Mello Bomfim
Advogado: Maristela Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA35993)
Herdeiro: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)
Herdeiro: Fabio Antonio Dos Santos Bomfim
Advogado: Maristela Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA35993)
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)
Herdeiro: Elson Dos Santos Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007610-78.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ROBERTO MELLO BONFIM e outros (6)
Réu: ELZO SOUZA BOMFIM

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias.

Ilhéus - Ba, 27 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003549-14.2021.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Samara Watson De Negreiros E Souza
Advogado: Samara Watson De Negreiros E Souza (OAB:BA52944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003549-14.2021.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
Autor (a): SAMARA WATSON DE NEGREIROS E SOUZA

Intime-se pessoalmente a inventariante nomeada para cumprir as diligências determinadas, sob pena de extinção da ação.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 27 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007458-64.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 450969659
Processo N° : 8007458-64.2021.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA53400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715333455800000435108760

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000625-68.2019.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcelo Batista Dos Santos Junior
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)
Inventariado: Marcelo Batista Dos Santos
Herdeiro: Leda Francisca Silva Nascimento
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Advogado: Ryan Kyrie Santos Nascimento (OAB:BA57907)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Marcos José Batista Dos Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000625-68.2019.8.05.0113
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): MARCELO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Réu: MARCOS JOSÉ BATISTA DOS SANTOS e outros (2)

Intimem-se os demais herdeiros, por seus representantes processuais, para que manifestem interesse no exercício do múnus da inventariança e cumprimento das diligências necessárias.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.

Ilhéus - Ba, 27 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007409-91.2019.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 450989666
Processo N° : 8007409-91.2019.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTHYA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), KESSIANE SANTOS FREITAS registrado(a) civilmente como KESSIANE SANTOS FREITAS (OAB:BA51570), JOILSON LEOPOLDINO VASCON-

CELOS JUNIOR (OAB:BA36333), LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080), LEANDRO ALVES COELHO (OAB:BA22854), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062716560020300000435127040

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009383-27.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)

Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)

Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 450987567
Processo N° : 8009383-27.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RALIANE CAVALCANTE NASCIMENTO BERBERT (OAB:BA37358)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062716564915900000435124741

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8011592-66.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 450995133
Processo N° : 8011592-66.2023.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062717161926000000435132764

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008545-55.2021.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 450997658
Processo N° : 8008545-55.2021.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062717250124100000435134580

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0502168-26.2016.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Diogo Karl Rodrigues (OAB:DF44225)
Advogado: Eduardo Henrique Silva Bontempo (OAB:DF58017)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451399543
Processo N° : 0502168-26.2016.8.05.0103
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DIOGO KARL RODRIGUES (OAB:DF44225), EDUARDO HENRIQUE SILVA BONTEMPO (OAB:DF58017)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309171522300000435508910

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001167-43.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)

Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)

Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451402514
Processo N° : 8001167-43.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318)
LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309214773900000435508927

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008070-31.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Angelica Vieira De Carvalho Filha
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Angelo Maia Prisco Teixeira (OAB:BA10809)
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Inventariado: Paulo Emanuel Martins Do P B Da C C H T De M De Nora
Herdeiro: Paula Serra De Nora Alencar
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Viviane Nogueira Crespo Ferraz (OAB:BA66362)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Olivia Nobre Da Hora (OAB:BA52783)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Ana Paula Santos Monteiro Pinto (OAB:BA69930)
Herdeiro: Afonso De Carvalho Nora
Herdeiro: Alina De Carvalho Nora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008070-31.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): MARIA ANGELICA VIEIRA DE CARVALHO FILHA e outros (2)
Réu: PAULO EMANUEL MARTINS DO P B DA C C H T DE M DE NORA

Manifestem-se os herdeiros a respeito dos requerimentos Id de nº 449235660 e documentos acostado, bem assim a inventariante e herdeiros a respeito da petição e documentos Id de nº 451190364.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8004582-34.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Wellinson Dantas Mascarenhas
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)
Herdeiro: Wedson Dantas Mascarenhas
Herdeiro: Willians Dantas Mascarenhas
Herdeiro: Juliana Dantas Mascarenhas
Inventariado: Rosilda Alves Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8004582-34.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]

Autor (a): WELLINSON DANTAS MASCARENHAS
Réu: WEDSON DANTAS MASCARENHAS e outros (3)

Trata-se de Ação de Abertura de Inventário proposto por WELLISON DANTAS MASCARENHAS em razão do falecimento de ROSILDA ALVES DANTAS.
Compulsando os autos, verifica-se que o local do último domicílio da de cujus, informado na Certidão de Óbito e na peça inicial foi na Comarca de Salvador.
A sucessão se abre no lugar do último domicílio do falecido, e é nesse domicílio que deve ser ajuizado o inventário, nos termos do art. 1785 do CC.
Vale destacar que, no mesmo sentido se apresenta a jurisprudência dos tribunais pátrios, consoante o julgado abaixo transcrito:
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO FALECIDO. 1. O inventário deve ser processado no lugar do último domicílio do falecido, nos termos do art. 1.785 do Código Civil. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07151227920198070000 DF 0715122-79.2019.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/05/2020 . s.p)
No caso em tela, os documentos que instruem a inicial, afirmam que o último domicílio da de cujus foi a cidade de Salvador (dezde o ano de 2015), logo o foro competente para ajuizamento e processamento da presente ação é o da Comarca referenciada.
Ante exposto, e com base nos argumentos supra, DECLINA-SE da competência para processar e julgar o presente feito, determinando-se a sua remessa, por conseguinte, a Comarca de Camacan.
Anteriormente, proceda-se a baixa e intimem-se as partes.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008948-24.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao
Advogado: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao (OAB:BA6259)
Herdeiro: Rafael Tavares Lacerda Mansur Paixao
Advogado: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao (OAB:BA6259)
Herdeiro: Maria Cristina Tavares Lacerda Mansur Paixao
Advogado: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao (OAB:BA6259)
Inventariado: Romildo Jose Da Paixao
Herdeiro: Angelo Enrico Espirito Santo Mansur Paixao
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008948-24.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): EILEEN MARIA TAVARES LACERDA PAIXAO
Réu: ROMILDO JOSE DA PAIXAO

Aguarde-se cumprimento pela inventariante á determinação Id de nº 450882414.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002152-12.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)

Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)

Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451420059
Processo N° : 8002152-12.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
ALCKSANDER ALVES DE SOUZA (OAB:BA18632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310154402200000435525358

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005229-29.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thiago Ferreira Lima
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Inventariado: Hermes Costa Lima
Inventariante: Gilvania Tourinho Valenca
Advogado: Dulcilene Alves Lima (OAB:BA64338)
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005229-29.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): THIAGO FERREIRA LIMA e outros
Réu: HERMES COSTA LIMA

Manifeste-se o herdeiro Thiago Ferreira Lima a respeito das Primeiras Declarações apresentadas.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006334-41.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jamille Maciel Da Silva

Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Reu: Odailton De Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3458, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8006334-41.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Oferta]
JAMILLE MACIEL DA SILVA
ODAILTON DE JESUS DOS SANTOS
1. Intimem-se os requerentes, através de seu representante processual, para em 10 (dez) dias, cumpram o quanto requerido no parecer de ID. 451280317.
2. Havendo manifestação tempestiva, nova vista à Representante do Ministério Público.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005569-41.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Fernanda Cordeiro Fernandes
Advogado: Luiz Antonio Andrigge (OAB:SC36405)
Advogado: Tatiana Sogari Tormem (OAB:SC57820-B)
Inventariado: Jorge Dias De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005569-41.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): FERNANDA CORDEIRO FERNANDES
Réu: JORGE DIAS DE SOUZA

Solicite-se ao SIMPOJUD informação a respeito de eventual valor deixado em favor do falecido, observando-se que o valor equivalente a R$ 18.422,40 - Id de nº 442520865 - já resultou pago em sede de Precatório.
Saliente-se, ademais, que eventual valor à disposição nos autos de nº 8003374-09.2019.8.05.0000 deverá ser requerido no âmbito da ação própria.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002173-56.2022.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)

Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451439690
Processo N° : 8002173-56.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE registrado(a) civilmente como ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE (OAB:BA59705), IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA60033)
CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180), MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311202175400000435542521

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005073-80.2020.8.05.0103 Separação Litigiosa
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451444209
Processo N° : 8005073-80.2020.8.05.0103
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
JOSE VICTOR PESSOA registrado(a) civilmente como JOSE VICTOR PESSOA (OAB:BA6794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311242971000000435542534

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004781-95.2020.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 450007432
Processo N° : 8004781-95.2020.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SUZANA MARIA SILVEIRA PATURY registrado(a) civilmente como SUZANA MARIA SILVEIRA PATURY (OAB:BA3792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312110564900000434241709

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009459-85.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)

Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)

Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451493302
Processo N° : 8009459-85.2022.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58182)
GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA (OAB:BA74447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314375508100000435588228

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004200-17.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Karla Ivonete Andrade Duarte Vandenschrick
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Inventariado: Romario Carlos Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004200-17.2019.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): KARLA IVONETE ANDRADE DUARTE VANDENSCHRICK
Réu: ROMARIO CARLOS CARVALHO SANTOS

Ciência à inventariante a respeito do documento (ofício) Id de nº 451473306.
Salienta-se, de logo, que eventual pleito de levantamento deverá ser efetuado em autos próprios.
Havendo pleito de transferência para o juízo do Inventário, tal também dar-se-á nos autos das ações referenciadas no ofício, junto à Justiça Federal.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004341-60.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rodrigo Damasceno Souza

Requerido: Sara Cristina De Souza Silva
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004341-60.2024.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda]
Autor (a): RODRIGO DAMASCENO SOUZA
Réu: SARA CRISTINA DE SOUZA SILVA

Sobre o teor da petição de ID. 451494882, intime-se a executada, por seu representante processual, para manifestação.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Com resposta, conceda-se vista ao Ministério Público.

Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001899-58.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Anne Veloso Monteiro (OAB:PA22996)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451558505
Processo N° : 8001899-58.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANNE VELOSO MONTEIRO (OAB:PA22996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319533519700000435641148

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004040-89.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Noelia Carvalho Dos Reis
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Herdeiro: Luiz Claudio Santos Dos Reis
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Herdeiro: Alci Carvalho Dos Reis
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Inventariado: Alfredo Fernandes Dos Reis
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004040-89.2019.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): NOELIA CARVALHO DOS REIS e outros (2)
Réu: ALFREDO FERNANDES DOS REIS

Intimem-se os demais herdeiros, para que manifestem interesse em assumir o munus da inventariança, considerando que o inventariante, em que pese devidamente intimado para cumprir as diligências, quedou-se inerte (IDs 439601127 e 450720510) - requerimento ministerial Id de nº 451290930.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0000167-19.2002.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: João Reis Garcia
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Requerido: Joel Reis Guimarães
Advogado: Maria Isabel Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA28784)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 0000167-19.2002.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): João Reis Garcia
Réu: Joel Reis Guimarães

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de JOEL REIS GARCIA.
Intime-se a (o) inventariante para cumprimento das diligências abaixo determinadas, no prazo de 60 (sessenta) dias:
a) certidões negativas da Fazenda Municipal, Estadual e Federal em nome do de cujus;
b) relação atualizada dos herdeiros com procurações atualizadas, bem assim documentação comprobatória do alegado parentesco com o de cujus (certidões de nascimento);
c) documentação comprobatória da propriedade dos bens a serem inventariados, salientando que compete ao inventariante tal providência;
d) complementação às custas processuais pelo valor atribuído aos bens inventariados;
e) recolhimento do imposto causa mortis na forma prevista na Portaria de nº 04/2014 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE) que alterou o procedimento para recolhimento do ITD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos, tudo disponível no site http://www.Sefaz.Ba.Gov.Br, devendo encaminhar cópia dos autos digitais ao Procurador da Fazenda habilitado para a feitura dos cálculo (ou comprovação acerca de sua isenção);
f) informação a respeito do julgamento à Ação de Nulidade de Ato Jurídico noticiada nos autos, com a juntada de eventual sentença e comprovação do seu trânsito em julgado
g) comprovação do crédito junto aos autos de nº 0000047- 21.1984.8.05.0001, que encontra-se em tramitação da 6ª Vara da Fazenda Pública do Salvador/BA.
Intime-se.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009096-64.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Raimunda Da Costa Silva
Advogado: Catia Santos Souza (OAB:BA70198)
Herdeiro: Josean Da Costa Silva
Herdeiro: Joacy Da Costa Silva
Herdeiro: Josias Da Costa Silva
Herdeiro: Eliana Da Costa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009096-64.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): MARIA RAIMUNDA DA COSTA SILVA
Réu: JOSEAN DA COSTA SILVA e outros (3)

Arquivem-se provisoriamente até o cumprimento das diligências necessárias ao prosseguimento.
Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

Ilhéus - Ba, 4 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001862-94.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)

Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451589857
Processo N° : 8001862-94.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JERBSON ALMEIDA MORAES (OAB:BA16599)
CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408552122200000435671387

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004907-82.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Jussara Paula Rezende Pereira
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Inventariado: Lailton Passos Cortes Junior

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004907-82.2019.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): JUSSARA PAULA REZENDE PEREIRA
Réu: LAILTON PASSOS CORTES JUNIOR

A inventariante deverá comprovar, documentalmente, a informação Id de nº 451534527.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 4 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8008906-38.2022.8.05.0103 Alvará Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Djalma Pacheco Dos Santos
Advogado: Ana Klicia Silva Mendes (OAB:BA31592)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Requerente: Marcelo Argolo Dos Santos
Advogado: Ana Klicia Silva Mendes (OAB:BA31592)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Requerente: Murilo Argolo Dos Santos
Advogado: Ana Klicia Silva Mendes (OAB:BA31592)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8008906-38.2022.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Remuneração de Ativos Retidos]
Autor (a): DJALMA PACHECO DOS SANTOS e outros (2)
Réu:
Trata-se de pedido incidental para liberação de alvará judicial proposta por DJALMA PACHECO DOS SANTOS, MARCELO ARGOLO DOS SANTOS e MURILO ARGOLO DOS SANTOS, com propósito de obter autorização para levantamento da segunda parcela de valor (abono precatório do FUNDEF), devido pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por MAURINA ARGOLO DE SOUZA SANTOS, esposa do primeiro e genitora dos demais dos requerentes, falecida no dia em 08/03/2006.
Este juízo já havia deliberado anteriormente em favor dos requerentes nestes autos, acreditando que fosse contemplado no alvará todo o montante disponível.
Não obstante, os requerentes informam que a liberação da segunda parcela ocorreu posteriormente, conforme declaração acostada (Id. 438219450).
Desta forma, todas as informações necessárias já foram trazidas ao conhecimento deste juízo.
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
A ação foi devidamente instruída, comprovando-se a existência de valor em nome da falecida e a legitimidade dos requerentes na condição de herdeiros da falecida.
A Lei Estadual nº 14.485/2022 trata da destinação da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica. Dispõe a lei, no art. 9º, verbis:

Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.
É o que se verifica na hipótese dos autos, devendo o pedido ser deferido.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor dos requerentes DJALMA PACHECO DOS SANTOS, MARCELO ARGOLO DOS SANTOS e MURILO ARGOLO DOS SANTOS, competindo a cada um destes 1/3 (um terço) do montante devido pelo Estado da Bahia à Srª. MAURINA ARGOLO DE SOUZA SANTOS (falecida), referente aos valores não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022, conforme informado na declaração de Id. 438219450.
Intime-se e Cumpra-se.
Ilhéus - Ba, 3 de abril de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8008906-38.2022.8.05.0103 Alvará Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Djalma Pacheco Dos Santos
Advogado: Ana Klicia Silva Mendes (OAB:BA31592)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Requerente: Marcelo Argolo Dos Santos
Advogado: Ana Klicia Silva Mendes (OAB:BA31592)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Requerente: Murilo Argolo Dos Santos
Advogado: Ana Klicia Silva Mendes (OAB:BA31592)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8008906-38.2022.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Remuneração de Ativos Retidos]
Autor (a): DJALMA PACHECO DOS SANTOS e outros (2)
Réu:
Trata-se de pedido incidental para liberação de alvará judicial proposta por DJALMA PACHECO DOS SANTOS, MARCELO ARGOLO DOS SANTOS e MURILO ARGOLO DOS SANTOS, com propósito de obter autorização para levantamento da segunda parcela de valor (abono precatório do FUNDEF), devido pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por MAURINA ARGOLO DE SOUZA SANTOS, esposa do primeiro e genitora dos demais dos requerentes, falecida no dia em 08/03/2006.
Este juízo já havia deliberado anteriormente em favor dos requerentes nestes autos, acreditando que fosse contemplado no alvará todo o montante disponível.
Não obstante, os requerentes informam que a liberação da segunda parcela ocorreu posteriormente, conforme declaração acostada (Id. 438219450).
Desta forma, todas as informações necessárias já foram trazidas ao conhecimento deste juízo.
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
A ação foi devidamente instruída, comprovando-se a existência de valor em nome da falecida e a legitimidade dos requerentes na condição de herdeiros da falecida.
A Lei Estadual nº 14.485/2022 trata da destinação da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica. Dispõe a lei, no art. 9º, verbis:
Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.
É o que se verifica na hipótese dos autos, devendo o pedido ser deferido.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor dos requerentes DJALMA PACHECO DOS SANTOS, MARCELO ARGOLO DOS SANTOS e MURILO ARGOLO DOS SANTOS, competindo a cada um destes 1/3 (um terço) do montante devido pelo Estado da Bahia à Srª. MAURINA ARGOLO DE SOUZA SANTOS (falecida), referente aos valores não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022, conforme informado na declaração de Id. 438219450.
Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 3 de abril de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8008906-38.2022.8.05.0103 Alvará Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Djalma Pacheco Dos Santos
Advogado: Ana Klicia Silva Mendes (OAB:BA31592)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Requerente: Marcelo Argolo Dos Santos
Advogado: Ana Klicia Silva Mendes (OAB:BA31592)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Requerente: Murilo Argolo Dos Santos
Advogado: Ana Klicia Silva Mendes (OAB:BA31592)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8008906-38.2022.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Remuneração de Ativos Retidos]
Autor (a): DJALMA PACHECO DOS SANTOS e outros (2)
Réu:
Trata-se de pedido incidental para liberação de alvará judicial proposta por DJALMA PACHECO DOS SANTOS, MARCELO ARGOLO DOS SANTOS e MURILO ARGOLO DOS SANTOS, com propósito de obter autorização para levantamento da segunda parcela de valor (abono precatório do FUNDEF), devido pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por MAURINA ARGOLO DE SOUZA SANTOS, esposa do primeiro e genitora dos demais dos requerentes, falecida no dia em 08/03/2006.
Este juízo já havia deliberado anteriormente em favor dos requerentes nestes autos, acreditando que fosse contemplado no alvará todo o montante disponível.
Não obstante, os requerentes informam que a liberação da segunda parcela ocorreu posteriormente, conforme declaração acostada (Id. 438219450).
Desta forma, todas as informações necessárias já foram trazidas ao conhecimento deste juízo.
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
A ação foi devidamente instruída, comprovando-se a existência de valor em nome da falecida e a legitimidade dos requerentes na condição de herdeiros da falecida.
A Lei Estadual nº 14.485/2022 trata da destinação da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica. Dispõe a lei, no art. 9º, verbis:
Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.
É o que se verifica na hipótese dos autos, devendo o pedido ser deferido.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor dos requerentes DJALMA PACHECO DOS SANTOS, MARCELO ARGOLO DOS SANTOS e MURILO ARGOLO DOS SANTOS, competindo a cada um destes 1/3 (um terço) do montante devido pelo Estado da Bahia à Srª. MAURINA ARGOLO DE SOUZA SANTOS (falecida), referente aos valores não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022, conforme informado na declaração de Id. 438219450.
Intime-se e Cumpra-se.
Ilhéus - Ba, 3 de abril de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8002617-89.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)

Advogado: Caroline Dantas Damascena (OAB:BA54358)
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451729067
Processo N° : 8002617-89.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RODRIGO SOUZA MEIRA (OAB:BA29687), MARCOS VICENTE CARVALHO SANTOS (OAB:BA69837)
CAROLINE DANTAS DAMASCENA (OAB:BA54358), INDARA MEL SANTANA MENDES (OAB:BA54496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417274141300000435787933

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001517-65.2023.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)

Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451695022
Processo N° : 8001517-65.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NADINE GENOT (OAB:BA6110), TACIANA MUSSI DE ALMEIDA (OAB:BA29009)
ALCKSANDER ALVES DE SOUZA (OAB:BA18632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417283239100000435762850

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004879-80.2020.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dyllamara Indus Com E Representacoes De Confec Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8004879-80.2020.8.05.0103
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DYLLAMARA INDUS COM E REPRESENTACOES DE CONFEC LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de ID 432595197.

ILHEUS, 7 de junho de 2024

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004879-80.2020.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dyllamara Indus Com E Representacoes De Confec Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8004879-80.2020.8.05.0103
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DYLLAMARA INDUS COM E REPRESENTACOES DE CONFEC LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de ID 432595197.

ILHEUS, 7 de junho de 2024

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004879-80.2020.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dyllamara Indus Com E Representacoes De Confec Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8004879-80.2020.8.05.0103
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DYLLAMARA INDUS COM E REPRESENTACOES DE CONFEC LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de ID 432595197.

ILHEUS, 7 de junho de 2024

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000570-79.2021.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Raimundo Soares De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8000570-79.2021.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de ID 437409679.

ILHEUS, 11 de junho de 2024

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000121-24.2021.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ainter Ba Comercio De Equipamentos - Eireli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8000121-24.2021.8.05.0103
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: AINTER BA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de ID 433604807.

ILHEUS, 7 de junho de 2024

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005506-79.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Guilherme Zottele Ramos Registrado(a) Civilmente Como Guilherme Zottele Ramos
Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)
Autor: Aurino Alves Ramos Neto
Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)
Reu: Agente De Trânsito Herbert
Reu: Agente De Trânsito Deise
Reu: Ednney Rocha Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005506-79.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: GUILHERME ZOTTELE RAMOS registrado(a) civilmente como GUILHERME ZOTTELE RAMOS e outros
Advogado(s): GUILHERME ZOTTELE RAMOS registrado(a) civilmente como GUILHERME ZOTTELE RAMOS (OAB:BA43081)
REU: EDNNEY ROCHA MELO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O requerente ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR endereçada a esta Vara da Fazenda Pública de Ilhéus, em face dos Agentes de Trânsito vinculados à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Ilhéus – Bahia (SUTRAN), os senhores EDNNEY ROCHA MELO, HERBERT e DEISE.
Em apertada síntese, o Autor aduziu que teve o seu veículo removido para o pátio da SUTRAN, sob alegação de que não teria pago o Licenciamento do Veículo, tendo sido tratado de maneira hostil e humilhante pelos Réus.
Outrossim, no dia do ocorrido, uma parente do Autor havia falecido, ficando este impossibilitado de comparecer ao velório, além de ter sido ameaçado de prisão pelos Réus.
É o breve relatório. DECIDO.
A presente ação foi ajuizada em face de agentes municipais, que apesar de terem vinculação com Administração Pública direta do Município de Ilhéus, são pessoas físicas.
Nesta Comarca, a competência para processar os feitos que envolvem indenização por danos morais e materiais em face de pessoas físicas é de qualquer uma das quatro Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, conforme preceitua o art. 68, I, “a”, da LOJ.
No ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, constante do seu Manual de Direito Processual Civil: “[...] as regras de competência em razão da matéria são regras de competência absoluta, não admitindo prorrogação .” (NEVES, 2016, p. 189).
E ainda, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC: “A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”.
Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR O FEITO e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Comarca de Ilhéus, a fim de que o presente feito seja redistribuído para uma das referidas Varas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO
8006176-25.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alberto Bispo Dos Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006176-25.2020.8.05.0103
INTERESSADO: ALBERTO BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria com pedido liminar ajuizada por ALBERTO BISPO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente, a condenação do réu ao pagamento de complementação de aposentadoria, pagamento do valor das parcelas vencidas e danos morais.
Sustenta que fora admitido aos serviços do Requerido em data de 02/05/1988, para exercer a função de PROFESSOR, lotado na Secretaria de Educação, até a data do seu afastamento, ou seja, 31/12/2018.
Que, ao se afastar na data acima mencionada, a Requerente percebia pelo Município o salário de R$ 8.323,31 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), entretanto, o cálculo da RMI do benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 57)" totalizou o valor de R$ 2.831,84 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), gerando, por conseguinte, uma diferença de R$ 5.491,47 (cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos). Aduz que nesse caso faz jus à complementação da aposentadoria, com base no art. 89, da Lei Municipal 1.018/70, vigente à época em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.
Esclarece que, apesar de ter se aposentado, depois da revogação da Lei 1.018/70, ocorrida em 27/03/2013, já preenchia os requisitos para a aposentadoria.
Requereu, a tutela antecipada para inclusão imediata em folha de pagamento da complementação e, no mérito, a confirmação da liminar e o pagamento do valor acumulado desde quando devido, além de indenização por Danos Morais.
Requereu a gratuidade da Justiça e juntou documentos.
O pedido de tutela foi deferido.
Em contestação o Município alega que a Lei 1.018/70 não se aplica ao servidor admitido sem concurso público. Alega ainda que o §5º, do art. 195, da Constituição da República não recepcionou os arts. 88 e 89, da antiga Lei Municipal, ao determinar que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 89, da referida Lei Municipal. Aduz que o Município não possui fonte de custeio para complementação de aposentadoria, desse modo, não pode contemplar qualquer servidor, seja estatutário, seja celetista. Ainda destaca que tal benefício era aplicado unicamente àqueles servidores que tinham o vínculo submetido às regras de direito público, não abrangendo os com vínculo contratual, com natureza de direito privado, como no caso da autora.
Requereu, por fim, que seja julgada improcedente a ação, a revogação da tutela provisória e, caso seja considerada procedente, que seja observado o salário-base do servidor à época da aposentação.
Em manifestação à contestação a autora rechaça todos os termos da contestação e reafirma os pedidos da inicial.
É o que interessa relatar. PASSO AO JULGAMENTO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o mérito da demanda não exige produção de provas em audiência, circunstância que autoriza, necessariamente, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, percebe-se da legislação invocada que os servidores municipais não possuem regime previdenciário próprio, sendo os seus benefícios vinculados ao regime geral de previdência social executado pelo INSS.
Verifica-se que o legislador municipal pretendeu que o servidor, ao se aposentar, pudesse usufruir da mesma remuneração a que teria jus se na ativa estivesse, tanto que determinou no artigo 89, da Lei nº 1.018/70, que a complementação dos proventos deve ocorrer toda vez que o RGPS/INSS, no todo, ou em parte, não satisfazer os direitos previdenciários garantidos pela Constituição Federal, dentre eles a isonomia entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos dos servidores ativos.
Da documentação acostada, verifica-se que o último salário bruto percebido pela autora foi de R$ 8.323,31 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), entretanto, o cálculo da RMI do benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 57)" totalizou o valor de R$ 2.831,84 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), gerando, por conseguinte, uma diferença de R$ 5.491,47 (cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos).
DA REVOGAÇÃO DA LEI 1.018/1970
É imperioso destacar que a Lei Municipal n.º 1.018/1970, estatuto por força do qual a parte autora invoca seu direito à complementação de aposentadoria, foi expressa e totalmente revogada, no dia 27.03.2013, pelo art. 4º da Lei municipal n.º 3.654/2013.
Entretanto, apesar de a parte postulante ter se aposentado depois da revogação da Lei, a mesma já tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria.

Nesse ponto, cabe destacar a edição da Súmula 359, do Supremo Tribunal Federal, que reza: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

Assim, é que a aplicação do princípio do tempus regit actum, não dá alternativa, senão reconhecer a existência de amparo normativo para a complementação de aposentadoria postulada.

Vejamos o entendimento do nosso Tribunal acerca da matéria (originais sem negritos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0023264-12.2015.8.05.0000, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. CONCESSÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 729 DO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 88 E 89 DA LEI MUNICIPAL N° 1018/70. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À INATIVAÇÃO QUANDO VIGENTE A REFERIDA LEI. REVOGAÇÃO POSTERIOR NÃO REFLETE NO DIREITO DA AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1- De acordo com a Súmula 729 do Superior Tribunal Federal, a proibição legal de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública que implique pagamento ou inclusão em folha, não se aplica à matéria previdenciária em face do seu notório caráter alimentar. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício previdenciário, deve-se observar o princípio do Tempus Regit Actum, segundo o qual se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para inativação. 3- Assim, embora a Lei 1.018/70 tenha sido revogada pela Lei Municipal 3.654/20136 em 27/03/2013, uma vez verificado que a Agravante preencheu os requisitos necessários para sua aposentação quando aquela ainda estava vigente, mas optou por manter-se na atividade, deve ser assegurado o seu direito à complementação de aposentadoria. 4- Embargos de Declaração prejudicados. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJBA: Embargos de Declaração: 0012553-45.2015.8.05.0000/50000, Relatora: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2016).

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70

No que tange o argumento de que a Constituição de 1988 não recepcionou os dispositivos da Lei Municipal que tratam de tal benefício, ao determinar no parágrafo 5.º do art. 195, que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio”. Aduz que a complementação de aposentadoria prevista na Lei Municipal, ora revogada, não abrangia a nenhuma categoria de servidores do Município, quer seja a de celetistas quer seja a de estatutários, já que o Município não possui fonte de custeio para o pagamento da complementação de aposentadoria, o que conduzia a Lei Municipal, quando previa tal verba, à inconstitucionalidade.

Ora, torna-se frágil a assertiva do Município de que os arts. 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.018/70 não teriam sido recepcionados pela nova ordem constitucional, porquanto, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, a norma pode produzir efeitos no mundo jurídico. A matéria não foi enfrentada em sede de controle difuso ou concentrado, razão pela qual mantém os seus efeitos, naquilo que lhe couber.

Assim já se posicionou nosso Tribunal (original sem negrito):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA PELO INSS EM 2011. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO, AUTORIZAVA A COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA: Apelação: 0500133-93.2016.8.05.0103, Relatora: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 16/07/2018).

INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70 À PARTE AUTORA

Argumenta o Município que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilhéus aplicava-se unicamente àqueles servidores que tinham o vínculo submetido às regras de direito público, não abrangendo os servidores com vínculo contratual, com natureza de direito privado. Alega que o autor era servidor submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, resta inaplicável o art. 89 da Lei Municipal nº 1.018/70, restrito, como acima exposto, aos servidores públicos com vínculo estatutário de Direito Público.

No que se refere a esse argumento, o nosso Tribunal em DIVERSAS E DIVERSAS ocasiões já firmou entendimento no sentido de que não tendo o Estatuto efetuado qualquer distinção acerca da natureza do vínculo, o agente público municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência com provento inferior à remuneração que percebia quando da ativa, tem direito ao pagamento da complementação respectiva. Confira-se (originais sem negrito):

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ILHÉUS. APOSENTADO PELO INSS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERMITE A COMPLEMENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART.97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A regra trazida pelo art. 97 da Constituição não restará violada a reserva de plenário, muito menos a súmula Vinculante n. 10 do STF, vez que este Órgão Colegiado ao analisar a arguição do incidente de inconstitucionalidade, poderá rejeitá-lo, como estabelece a regra processual do art. 949 do CPC/2015, inciso I, podendo julgar seu mérito, desde que declare a constitucionalidade da norma. - A complementação, pelo Município de Ilhéus, da aposentadoria paga ao servidor aposentado pelo INSS é garantida pelo art. 89, da Lei Municipal nº 1.018/70, que conferiu aos servidores públicos municipais o direito ao recebimento de parcela previdenciária complementar, a ser paga pelo Município, até a criação do Fundo de Complementação de Aposentadoria dos Servidores Públicos, como forma de atender o disposto no art. 40, da CF/88, que, à época, assegurava o direito à percepção da integralidade dos proventos, em valor correspondente à totalidade da remuneração que o servidor rece-

beria caso estivesse na ativa. - A norma em questão não traça qualquer distinção quanto aos servidores concursados e aqueles estabilizados pelo art. 19 do ADCT, tampouco exige a condição de efetivo, motivo pelo qual devem ser abrangidos pelo benefício todos os servidores aposentados pelo INSS, já que não é lícito ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. (TJBA – Apelação: 0302104-68.2014.8.05.0103, Relatora: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2016).

DANO MORAL

Quanto aos danos morais, é forçoso consignar que o dano moral é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74). Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X da Constituição Federal é passível de indenização.

Aliás, no tocante ao dano moral, para que seja caracterizado é necessária que a violação imputada cause transtornos na rotina de suas atividades ou que lhe manche a reputação que possui junto à sociedade. No caso presente, não restou caracterizada falha na conduta da ré que dê suporte ao pedido de indenização por dano moral, entendendo este juízo, portanto, não ter havido ofensa ao patrimônio extrapatrimonial da parte autora, razão pela qual não deve ser acolhido o pleito indenizatório.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, observando os arts. 88 e 89 da Lei Municipal n.º 1.018/70 e art. 355, I do CPC, c/c art. 487, I, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, por meio da CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA concedida, que determinou a inclusão da parte autora em folha de pagamento, para que pudesse perceber a complementação dos proventos de aposentadoria, com todas as suas vantagens, levando-se em consideração para cálculo, a classe, nível, inclusive o respectivo adicional de tempo de serviço, resguardando-se os valores como se na ativa estivesse.

JULGO PROCEDENTE TAMBÉM O RESSARCIMENTO PELAS PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS, o que se trata de mera decorrência lógica oriunda desta decisão, que deverá ser objeto de cálculo aparelhado com os valores dos vencimentos devidos aos servidores da ativa (mesma classe, nível e adicionais por tempo de serviço da autora) em confronto com o histórico de valores brutos pagos pelo INSS, calculando-se a diferença mês a mês, desde o seu afastamento e atualizando o valor da complementação pelo IPCA-E até o dia 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte. Entretanto, tratando-se de beneficiária da gratuidade, suspendo sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.

Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.

Custas pelo Município, entretanto, isentas pela sua qualidade de ente federado.

Nos termos do art. 496 do CPC, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Não interposto recurso voluntário no prazo de Lei, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 19 de maio de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006176-25.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alberto Bispo Dos Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006176-25.2020.8.05.0103
INTERESSADO: ALBERTO BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria com pedido liminar ajuizada por ALBERTO BISPO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente, a condenação do réu ao pagamento de complementação de aposentadoria, pagamento do valor das parcelas vencidas e danos morais.
Sustenta que fora admitido aos serviços do Requerido em data de 02/05/1988, para exercer a função de PROFESSOR, lotado na Secretaria de Educação, até a data do seu afastamento, ou seja, 31/12/2018.
Que, ao se afastar na data acima mencionada, a Requerente percebia pelo Município o salário de R$ 8.323,31 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), entretanto, o cálculo da RMI do benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 57)" totalizou o valor de R$ 2.831,84 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), gerando, por conseguinte, uma diferença de R$ 5.491,47 (cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos). Aduz que nesse caso faz jus à complementação da aposentadoria, com base no art. 89, da Lei Municipal 1.018/70, vigente à época em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.
Esclarece que, apesar de ter se aposentado, depois da revogação da Lei 1.018/70, ocorrida em 27/03/2013, já preenchia os requisitos para a aposentadoria.
Requereu, a tutela antecipada para inclusão imediata em folha de pagamento da complementação e, no mérito, a confirmação da liminar e o pagamento do valor acumulado desde quando devido, além de indenização por Danos Morais.
Requereu a gratuidade da Justiça e juntou documentos.
O pedido de tutela foi deferido.
Em contestação o Município alega que a Lei 1.018/70 não se aplica ao servidor admitido sem concurso público. Alega ainda que o §5º, do art. 195, da Constituição da República não recepcionou os arts. 88 e 89, da antiga Lei Municipal, ao determinar que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 89, da referida Lei Municipal. Aduz que o Município não possui fonte de custeio para complementação de aposentadoria, desse modo, não pode contemplar qualquer servidor, seja estatutário, seja celetista. Ainda destaca que tal benefício era aplicado unicamente àqueles servidores que tinham o vínculo submetido às regras de direito público, não abrangendo os com vínculo contratual, com natureza de direito privado, como no caso da autora.
Requereu, por fim, que seja julgada improcedente a ação, a revogação da tutela provisória e, caso seja considerada procedente, que seja observado o salário-base do servidor à época da aposentação.
Em manifestação à contestação a autora rechaça todos os termos da contestação e reafirma os pedidos da inicial.
É o que interessa relatar. PASSO AO JULGAMENTO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o mérito da demanda não exige produção de provas em audiência, circunstância que autoriza, necessariamente, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, percebe-se da legislação invocada que os servidores municipais não possuem regime previdenciário próprio, sendo os seus benefícios vinculados ao regime geral de previdência social executado pelo INSS.
Verifica-se que o legislador municipal pretendeu que o servidor, ao se aposentar, pudesse usufruir da mesma remuneração a que teria jus se na ativa estivesse, tanto que determinou no artigo 89, da Lei nº 1.018/70, que a complementação dos proventos deve ocorrer toda vez que o RGPS/INSS, no todo, ou em parte, não satisfazer os direitos previdenciários garantidos pela Constituição Federal, dentre eles a isonomia entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos dos servidores ativos.
Da documentação acostada, verifica-se que o último salário bruto percebido pela autora foi de R$ 8.323,31 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), entretanto, o cálculo da RMI do benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 57)" totalizou o valor de R$ 2.831,84 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), gerando, por conseguinte, uma diferença de R$ 5.491,47 (cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos).
DA REVOGAÇÃO DA LEI 1.018/1970
É imperioso destacar que a Lei Municipal n.º 1.018/1970, estatuto por força do qual a parte autora invoca seu direito à complementação de aposentadoria, foi expressa e totalmente revogada, no dia 27.03.2013, pelo art. 4º da Lei municipal n.º 3.654/2013.
Entretanto, apesar de a parte postulante ter se aposentado depois da revogação da Lei, a mesma já tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria.
Nesse ponto, cabe destacar a edição da Súmula 359, do Supremo Tribunal Federal, que reza: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".
Assim, é que a aplicação do princípio do tempus regit actum, não dá alternativa, senão reconhecer a existência de amparo normativo para a complementação de aposentadoria postulada.
Vejamos o entendimento do nosso Tribunal acerca da matéria (originais sem negritos):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DO

PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0023264-12.2015.8.05.0000, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. CONCESSÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 729 DO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 88 E 89 DA LEI MUNICIPAL N° 1018/70. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À INATIVAÇÃO QUANDO VIGENTE A REFERIDA LEI. REVOGAÇÃO POSTERIOR NÃO REFLETE NO DIREITO DA AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1- De acordo com a Súmula 729 do Superior Tribunal Federal, a proibição legal de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública que implique pagamento ou inclusão em folha, não se aplica à matéria previdenciária em face do seu notório caráter alimentar. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício previdenciário, deve-se observar o princípio do Tempus Regit Actum, segundo o qual se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para inativação. 3- Assim, embora a Lei 1.018/70 tenha sido revogada pela Lei Municipal 3.654/20136 em 27/03/2013, uma vez verificado que a Agravante preencheu os requisitos necessários para sua aposentação quando aquela ainda estava vigente, mas optou por manter-se na atividade, deve ser assegurado o seu direito à complementação de aposentadoria. 4- Embargos de Declaração prejudicados. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJBA: Embargos de Declaração: 0012553-45.2015.8.05.0000/50000, Relatora: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2016).

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70

No que tange o argumento de que a Constituição de 1988 não recepcionou os dispositivos da Lei Municipal que tratam de tal benefício, ao determinar no parágrafo 5.º do art. 195, que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio”. Aduz que a complementação de aposentadoria prevista na Lei Municipal, ora revogada, não abrangia a nenhuma categoria de servidores do Município, quer seja a de celetistas quer seja a de estatutários, já que o Município não possui fonte de custeio para o pagamento da complementação de aposentadoria, o que conduzia a Lei Municipal, quando previa tal verba, à inconstitucionalidade.

Ora, torna-se frágil a assertiva do Município de que os arts. 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.018/70 não teriam sido recepcionados pela nova ordem constitucional, porquanto, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, a norma pode produzir efeitos no mundo jurídico. A matéria não foi enfrentada em sede de controle difuso ou concentrado, razão pela qual mantém os seus efeitos, naquilo que lhe couber.

Assim já se posicionou nosso Tribunal (original sem negrito):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA PELO INSS EM 2011. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO, AUTORIZAVA A COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA: Apelação: 0500133-93.2016.8.05.0103, Relatora: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 16/07/2018).

INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70 À PARTE AUTORA

Argumenta o Município que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilhéus aplicava-se unicamente àqueles servidores que tinham o vínculo submetido às regras de direito público, não abrangendo os servidores com vínculo contratual, com natureza de direito privado. Alega que o autor era servidor submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, resta inaplicável o art. 89 da Lei Municipal nº 1.018/70, restrito, como acima exposto, aos servidores públicos com vínculo estatutário de Direito Público.

No que se refere a esse argumento, o nosso Tribunal em DIVERSAS E DIVERSAS ocasiões já firmou entendimento no sentido de que não tendo o Estatuto efetuado qualquer distinção acerca da natureza do vínculo, o agente público municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência com provento inferior à remuneração que percebia quando da ativa, tem direito ao pagamento da complementação respectiva. Confira-se (originais sem negrito):

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ILHÉUS. APOSENTADO PELO INSS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERMITE A COMPLEMENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART.97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A regra trazida pelo art. 97 da Constituição não restará violada a reserva de plenário, muito menos a súmula Vinculante n. 10 do STF, vez que este Órgão Colegiado ao analisar a arguição do incidente de inconstitucionalidade, poderá rejeitá-lo, como estabelece a regra processual do art. 949 do CPC/2015, inciso I, podendo julgar seu mérito, desde que declare a constitucionalidade da norma. - A complementação, pelo Município de Ilhéus, da aposentadoria paga ao servidor aposentado pelo INSS é garantida pelo art. 89, da Lei Municipal nº 1.018/70, que conferiu aos servidores públicos municipais o direito ao recebimento de parcela previdenciária complementar, a ser paga pelo Município, até a criação do Fundo de Complementação de Aposentadoria dos Servidores Públicos, como forma de atender o disposto no art. 40, da CF/88, que, à época, assegurava o direito à percepção da integralidade dos proventos, em valor correspondente à totalidade da remuneração que o servidor receberia caso estivesse na ativa. - A norma em questão não traça qualquer distinção quanto aos servidores concursados e aqueles estabilizados pelo art. 19 do ADCT, tampouco exige a condição de efetivo, motivo pelo qual devem ser abrangidos pelo benefício todos os servidores aposentados pelo INSS, já que não é lícito ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. (TJBA – Apelação: 0302104-68.2014.8.05.0103, Relatora: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2016).

DANO MORAL

Quanto aos danos morais, é forçoso consignar que o dano moral é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (CAVALIERI

FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74). Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X da Constituição Federal é passível de indenização.
Aliás, no tocante ao dano moral, para que seja caracterizado é necessária que a violação imputada cause transtornos na rotina de suas atividades ou que lhe manche a reputação que possui junto à sociedade. No caso presente, não restou caracterizada falha na conduta da ré que dê suporte ao pedido de indenização por dano moral, entendendo este juízo, portanto, não ter havido ofensa ao patrimônio extrapatrimonial da parte autora, razão pela qual não deve ser acolhido o pleito indenizatório.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, observando os arts. 88 e 89 da Lei Municipal n.º 1.018/70 e art. 355, I do CPC, c/c art. 487, I, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, por meio da CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA concedida, que determinou a inclusão da parte autora em folha de pagamento, para que pudesse perceber a complementação dos proventos de aposentadoria, com todas as suas vantagens, levando-se em consideração para cálculo, a classe, nível, inclusive o respectivo adicional de tempo de serviço, resguardando-se os valores como se na ativa estivesse.
JULGO PROCEDENTE TAMBÉM O RESSARCIMENTO PELAS PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS, o que se trata de mera decorrência lógica oriunda desta decisão, que deverá ser objeto de cálculo aparelhado com os valores dos vencimentos devidos aos servidores da ativa (mesma classe, nível e adicionais por tempo de serviço da autora) em confronto com o histórico de valores brutos pagos pelo INSS, calculando-se a diferença mês a mês, desde o seu afastamento e atualizando o valor da complementação pelo IPCA-E até o dia 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte. Entretanto, tratando-se de beneficiária da gratuidade, suspendo sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.

Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.
Custas pelo Município, entretanto, isentas pela sua qualidade de ente federado.
Nos termos do art. 496 do CPC, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Não interposto recurso voluntário no prazo de Lei, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 19 de maio de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005668-40.2024.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Romario Santos De Almeida Lima
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Advogado: Anailton Da Silva Santos (OAB:BA74534)
Impetrado: Alessandro Fernandes De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005668-40.2024.8.05.0103
IMPETRANTE: ROMARIO SANTOS DE ALMEIDA LIMA

IMPETRADO: ALESSANDRO FERNANDES DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Vistos etc.
Intime-se o impetrante para reorganizar a P.I, eis que o presente mandamus foi declinado da comarca de Itacaré e encontra-se totalmente desorganizado, mesclado entre provas, petições e decisões anteriores, dificultando a análise deste juízo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.L

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005668-40.2024.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Romario Santos De Almeida Lima
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Advogado: Anailton Da Silva Santos (OAB:BA74534)
Impetrado: Alessandro Fernandes De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005668-40.2024.8.05.0103
IMPETRANTE: ROMARIO SANTOS DE ALMEIDA LIMA

IMPETRADO: ALESSANDRO FERNANDES DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Vistos etc.
Intime-se o impetrante para reorganizar a P.I, eis que o presente mandamus foi declinado da comarca de Itacaré e encontra-se totalmente desorganizado, mesclado entre provas, petições e decisões anteriores, dificultando a análise deste juízo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.L

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006176-25.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alberto Bispo Dos Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8006176-25.2020.8.05.0103
INTERESSADO: ALBERTO BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de julho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006176-25.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alberto Bispo Dos Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8006176-25.2020.8.05.0103
INTERESSADO: ALBERTO BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de julho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006650-30.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Helena Erudilho
Advogado: Igor Erudilho Hohlenwerger Del Rei (OAB:BA33792)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8006650-30.2019.8.05.0103
REQUERENTE: MARIA HELENA ERUDILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do tempo e a possível perda do objeto da ação, com a solução administrativa do feito, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0009166-19.2006.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Juizo Recorrente: Mona Burak De Carvalho
Advogado: Fabianne De Oliveira Souza (OAB:BA20252)
Advogado: Andre Ferreira Nunes Dos Reis (OAB:BA26982)
Juizo Recorrente: Paulo Eduardo Burak De Carvalho
Advogado: Fabianne De Oliveira Souza (OAB:BA20252)
Juizo Recorrente: Lara Loureiro Da Silva Graca
Juizo Recorrente: Clara Gabriela Serra Muller
Juizo Recorrente: Maria Teresa Guimarães Loureiro Da Silva Graça
Juizo Recorrente: Cléa Serra Muller
Advogado: Andre Ferreira Nunes Dos Reis (OAB:BA26982)
Terceiro Interessado: Fabianne De Oliveira Souza
Recorrido: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0009166-19.2006.8.05.0103
JUIZO RECORRENTE: MONA BURAK DE CARVALHO, PAULO EDUARDO BURAK DE CARVALHO, LARA LOUREIRO DA SILVA GRACA, CLARA GABRIELA SERRA MULLER, MARIA TERESA GUIMARÃES LOUREIRO DA SILVA GRAÇA, CLÉA SERRA MULLER

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Decisão de ID 449704232, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de julho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0009166-19.2006.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Juizo Recorrente: Mona Burak De Carvalho
Advogado: Fabianne De Oliveira Souza (OAB:BA20252)
Advogado: Andre Ferreira Nunes Dos Reis (OAB:BA26982)
Juizo Recorrente: Paulo Eduardo Burak De Carvalho
Advogado: Fabianne De Oliveira Souza (OAB:BA20252)
Juizo Recorrente: Lara Loureiro Da Silva Graca
Juizo Recorrente: Clara Gabriela Serra Muller
Juizo Recorrente: Maria Teresa Guimarães Loureiro Da Silva Graça

Juizo Recorrente: Cléa Serra Muller
Advogado: Andre Ferreira Nunes Dos Reis (OAB:BA26982)
Terceiro Interessado: Fabianne De Oliveira Souza
Recorrido: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0009166-19.2006.8.05.0103
JUIZO RECORRENTE: MONA BURAK DE CARVALHO, PAULO EDUARDO BURAK DE CARVALHO, LARA LOUREIRO DA SILVA GRACA, CLARA GABRIELA SERRA MULLER, MARIA TERESA GUIMARÃES LOUREIRO DA SILVA GRAÇA, CLÉA SERRA MULLER

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Decisão de ID 449704232, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de julho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003438-93.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Juizo Recorrente: Luciana Cordeiro Dos Santos Belem
Advogado: Arnon Nonato Marques (OAB:BA5081)
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)
Advogado: Arnon Nonato Marques Filho (OAB:BA9200)
Recorrido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003438-93.2022.8.05.0103
AUTOR: LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS BELEM

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS BELEM em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS. Alega em síntese que o réu deixou de recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da autora durante o período em que manteve vínculo com a municipalidade.
O réu apresentou contestação.

É o que interessa relatar. Passo ao JULGAMENTO.

DO MÉRITO
Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo.

Restou comprovado nos autos que a parte autora efetivamente laborou para o Município, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos.

Como é cediço, o contrato de prestação de serviço temporário é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que traz exceção à regra do concurso público para atender à necessidade de excepcional interesse do Poder Público. O mencionado dispositivo autoriza que lei estabeleça "os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" da Administração Pública.

Ocorre que é comum a contratação pela Administração Pública, de servidores para a execução de atividades de necessidade permanente, em flagrante violação ao concurso público. Neste caso, o autor laborou para a municipalidade mediante sucessivos contratos por tempo determinado para atender, como sustentado pela parte ré, excepcional interesse público, assumindo, entretanto, a função destinada ao atendimento de necessidades de caráter permanente.

Neste sentido, há de ser considerado nulo o vínculo contratual entre as partes e, assim, entende-se devido o pagamento das verbas relativas ao FGTS pelo período trabalhado, por disposição expressa no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Nesse sentido, manifesta-se o Supremo Tribunal Federal (originais sem negritos):

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF – RE 705140, Rel. Min. Teori Zavascki – Tribunal Pleno, j. 28/08/2014).

Quanto a legalidade da cobrança do FGTS por servidor contratado sem concurso público, vejamos o recente entendimento do nosso Tribunal (originais sem negritos):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PAGAMENTO DEVIDO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Declara-se a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, em razão da não comprovação da necessidade de atendimento a excepcional interesse público para a contratação temporária, tampouco da ocorrência de concurso público. 2. Consoante reiterado posicionamento das Cortes Superiores, a declaração da nulidade do contrato de trabalho atrai a aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90, que dispõe: "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". 3. Devida a anotação do período trabalhado na Carteira de Trabalho do autor, porque, embora considerada nula a contratação, a prestação do serviço efetivamente ocorreu, fazendo jus à contagem do tempo laborado, para fins previdenciários. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJBA: Apelação: 0000397-11.2009.8.05.0105, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 05/11/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. VERBA RELATIVA AO FGTS. PERCEBIMENTO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. NULIDADE DE CONTRATO QUE NÃO AFASTA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NECESSÁRIA CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A situação versada nos autos refere-se à possibilidade de servidor contratado temporariamente perceber verba referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de onde se extrai, pois, que sua pretensão merece guarida. 2. Dessa forma, a situação cotejada nos autos espelha se tratar de vínculo de caráter temporário e excepcional, segundo o qual, de acordo com o pacífico entendimento vigente nas Cortes pátrias, ocasiona direito ao percebimento de FGTS. 3. De fato, se aplica à hipótese o quanto disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sobretudo quando a predita norma infraconstitucional vislumbra o direito ao recebimento do FGTS em favor de servidor investido em cargo ou emprego público posteriormente declarado nulo em razão de mácula ao quanto previsto no art. 37, §2º da Constituição Federal, uma vez que se trata de servidor contratado para prestação de labor temporário em regime excepcional. 4. Outrossim, valendo-se do mesmo raciocínio, exsurge a necessária manutenção do entendimento esposado pelo MM Juízo a quo no que toca à condenação do ente estatal a proceder à anotação do período laborado na Carteira de Trabalho da Apelante. 5. Isto porque, conforme salientado, muito embora nula a contratação, a prestação do serviço pelo tempo discriminado na sentença combatida efetivamente ocorreu, fazendo jus a apelada à contagem de tal tempo para fins previdenciários. (TJBA – Apelação nº 0011953-13.2011.8.05.0146, Quinta Câmara Cível, Rel.: Desa. MARCIA BORGES FARIA, p. em 19/06/2018).

Neste sentido ainda, o Supremo Tribunal Federal também se manifestou favorável ao pleito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELA ADI 4.876/MG - CONTRATO NULO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - DEPÓSITO DE FGTS DEVIDO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO PREVALECENTE NESTA SUPREMA CORTE - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF - AgR ARE: 1241094 MG - MINAS GERAIS 0064818-86.2019.8.13.0056, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/06/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-162 29-06-2020).

Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus, pague os valores referentes aos depósitos de FGTS relativos ao período alegado, que serão monetariamente corrigidos a partir do inadimplemento de cada parcela e acrescidos de juros legais, devidos desde a citação, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) da remuneração percebida pela autora em valor- base de vencimento indicado nos contratos e CTPS referentes a lapso temporal indicado na inicial.
Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.

Custas pelo Município, entretanto, isentas pela sua qualidade de ente federado.

Nos termos do art. 496 do CPC, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Não interposto recurso voluntário no prazo de Lei, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, 31 de maio de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003438-93.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Juizo Recorrente: Luciana Cordeiro Dos Santos Belem
Advogado: Arnon Nonato Marques (OAB:BA5081)
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)
Advogado: Arnon Nonato Marques Filho (OAB:BA9200)
Recorrido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003438-93.2022.8.05.0103
AUTOR: LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS BELEM

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS BELEM em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS. Alega em síntese que o réu deixou de recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da autora durante o período em que manteve vínculo com a municipalidade.
O réu apresentou contestação.

É o que interessa relatar. Passo ao JULGAMENTO.

DO MÉRITO
Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo.

Restou comprovado nos autos que a parte autora efetivamente laborou para o Município, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos.
Como é cediço, o contrato de prestação de serviço temporário é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que traz exceção à regra do concurso público para atender à necessidade de excepcional interesse do Poder Público. O mencionado dispositivo autoriza que lei estabeleça “os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” da Administração Pública.
Ocorre que é comum a contratação pela Administração Pública, de servidores para a execução de atividades de necessidade permanente, em flagrante violação ao concurso público. Neste caso, o autor laborou para a municipalidade mediante sucessivos contratos por tempo determinado para atender, como sustentado pela parte ré, excepcional interesse público, assumindo, entretanto, a função destinada ao atendimento de necessidades de caráter permanente.

Neste sentido, há de ser considerado nulo o vínculo contratual entre as partes e, assim, entende-se devido o pagamento das verbas relativas ao FGTS pelo período trabalhado, por disposição expressa no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Nesse sentido, manifesta-se o Supremo Tribunal Federal (originais sem negritos):

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF – RE 705140, Rel. Min. Teori Zavascki – Tribunal Pleno, j. 28/08/2014).

Quanto a legalidade da cobrança do FGTS por servidor contratado sem concurso público, vejamos o recente entendimento do nosso Tribunal (originais sem negritos):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PAGAMENTO DEVIDO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Declara-se a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, em razão da não comprovação da necessidade de atendimento a excepcional interesse público para a contratação temporária, tampouco da ocorrência de concurso público. 2. Consoante reiterado posicionamento das Cortes Superiores, a declaração da nulidade do contrato de trabalho atrai a aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90, que dispõe: “É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”. 3. Devida a anotação do período trabalhado na Carteira de Trabalho do autor, porque, embora considerada nula a contratação, a prestação do serviço efetivamente ocorreu, fazendo jus à contagem do tempo laborado, para fins previdenciários. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJBA: Apelação: 0000397-11.2009.8.05.0105, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 05/11/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. VERBA RELATIVA AO FGTS. PERCEBIMENTO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. NULIDADE DE CONTRATO QUE NÃO AFASTA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NECESSÁRIA CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A situação versada nos autos refere-se à possibilidade de servidor contratado temporariamente perceber verba referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de onde se extrai, pois, que sua pretensão merece guarida. 2. Dessa forma, a situação cotejada nos autos espelha se tratar de vínculo de caráter temporário e excepcional, segundo o qual, de acordo com o pacífico entendimento vigente nas Cortes pátrias, ocasiona direito ao percebimento de FGTS. 3. De fato, se aplica à hipótese o quanto disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sobretudo quando a predita norma infraconstitucional vislumbra o direito ao recebimento do FGTS em favor de servidor investido em cargo ou emprego público posteriormente declarado nulo em razão de mácula ao quanto previsto no art. 37, §2º da Constituição Federal, uma vez que se trata de servidor contratado para prestação de labor temporário em regime excepcional. 4. Outrossim, valendo-se do mesmo raciocínio, exsurge a necessária manutenção do entendimento esposado pelo MM Juízo a quo no que toca à condenação do ente estatal a proceder à anotação do período laborado na Carteira de Trabalho da Apelante. 5. Isto porque, conforme salientado, muito embora nula a contratação, a prestação do serviço pelo tempo discriminado na sentença combatida efetivamente ocorreu, fazendo jus a apelada à contagem de tal tempo para fins previdenciários. (TJBA – Apelação nº 0011953-13.2011.8.05.0146, Quinta Câmara Cível, Rel.: Desa. MARCIA BORGES FARIA, p. em 19/06/2018).

Neste sentido ainda, o Supremo Tribunal Federal também se manifestou favorável ao pleito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELA ADI 4.876/MG - CONTRATO NULO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - DEPÓSITO DE FGTS DEVIDO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO PREVALECENTE NESTA SUPREMA CORTE - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF - AgR ARE: 1241094 MG - MINAS GERAIS 0064818-86.2019.8.13.0056, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/06/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-162 29-06-2020).

Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus, pague os valores referentes aos depósitos de FGTS relativos ao período alegado, que serão monetariamente corrigidos a partir do inadimplemento de cada parcela e acrescidos de juros legais, devidos desde a citação, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) da remuneração percebida pela autora em valor- base de vencimento indicado nos contratos e CTPS referentes a lapso temporal indicado na inicial.

Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.

Custas pelo Município, entretanto, isentas pela sua qualidade de ente federado.

Nos termos do art. 496 do CPC, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Não interposto recurso voluntário no prazo de Lei, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, 31 de maio de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003438-93.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Juizo Recorrente: Luciana Cordeiro Dos Santos Belem
Advogado: Arnon Nonato Marques (OAB:BA5081)
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)
Advogado: Arnon Nonato Marques Filho (OAB:BA9200)
Recorrido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003438-93.2022.8.05.0103
JUIZO RECORRENTE: LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS BELEM

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 450182290, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de julho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003438-93.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Juizo Recorrente: Luciana Cordeiro Dos Santos Belem
Advogado: Arnon Nonato Marques (OAB:BA5081)
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)
Advogado: Arnon Nonato Marques Filho (OAB:BA9200)
Recorrido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003438-93.2022.8.05.0103
JUIZO RECORRENTE: LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS BELEM

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 450182290, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de julho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003438-93.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Juizo Recorrente: Luciana Cordeiro Dos Santos Belem
Advogado: Arnon Nonato Marques (OAB:BA5081)
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)
Advogado: Arnon Nonato Marques Filho (OAB:BA9200)
Recorrido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003438-93.2022.8.05.0103
JUIZO RECORRENTE: LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS BELEM

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 450182290, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de julho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003438-93.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Juizo Recorrente: Luciana Cordeiro Dos Santos Belem
Advogado: Arnon Nonato Marques (OAB:BA5081)
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)
Advogado: Arnon Nonato Marques Filho (OAB:BA9200)
Recorrido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003438-93.2022.8.05.0103
JUIZO RECORRENTE: LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS BELEM

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 450182290, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de julho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0010897-11.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Municipio De Ilheus
Interessado: Atranspi Associacao Profissional Das Empresas De Transportes De Passageiros De Ilheus
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Interessado: Luciene De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
0010897-11.2010.8.05.0103
REQUERENTE: LUCIENE DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ATRANSPI ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De acordo com o art. 24 da Lei n. 12.153/2009, o presente feito não se enquadra no rito do Juizado Especial, portanto, os autos retornam para o rito comum.
Tendo em vista a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado em ID. 370278358, fica intimada a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15( quinze) dias.
Ilhéus(BA) 12 de maio de 2023

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0010897-11.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Municipio De Ilheus
Interessado: Atranspi Associacao Profissional Das Empresas De Transportes De Passageiros De Ilheus
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Interessado: Luciene De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0010897-11.2010.8.05.0103
INTERESSADO: LUCIENE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ATRANSPI ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de julho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0010897-11.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Municipio De Ilheus
Interessado: Atranspi Associacao Profissional Das Empresas De Transportes De Passageiros De Ilheus
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Interessado: Luciene De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0010897-11.2010.8.05.0103
INTERESSADO: LUCIENE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ATRANSPI ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de julho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007675-73.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Pereira Do Rosario Neto
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Advogado: Emanuella Santana Silva (OAB:BA68308)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007675-73.2022.8.05.0103
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DO ROSARIO NETO
Representante(s): DANIEL MENDES MENDONCA (OAB:BA50323), EMANUELLA SANTANA SILVA (OAB:BA68308)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ILHÉUS/BA, 5 de setembro de 2023.
Farlene Mariano
Técnica Judiciária
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007675-73.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Pereira Do Rosario Neto
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Advogado: Emanuella Santana Silva (OAB:BA68308)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007675-73.2022.8.05.0103
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DO ROSARIO NETO
Representante(s): DANIEL MENDES MENDONCA (OAB:BA50323), EMANUELLA SANTANA SILVA (OAB:BA68308)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ILHÉUS/BA, 5 de setembro de 2023.
Farlene Mariano
Técnica Judiciária
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007675-73.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Pereira Do Rosario Neto

Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Advogado: Emanuella Santana Silva (OAB:BA68308)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8007675-73.2022.8.05.0103
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DO ROSARIO NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 451083834, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de julho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007675-73.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Pereira Do Rosario Neto
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Advogado: Emanuella Santana Silva (OAB:BA68308)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8007675-73.2022.8.05.0103
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DO ROSARIO NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 451083834, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de julho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504657-65.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Adriano Miranda Ramos
Apelado: Municipio De Ilheus
Apelado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.

Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0504657-65.2018.8.05.0103
INTERESSADO: ADRIANO MIRANDA RAMOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Recurso de Apelação juntado aos autos pela parte autora, sob o nº de Id. 399823201, ficam intimadas as partes contrárias para se manifestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus/BA, 14 de setembro de 2023.

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504657-65.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Adriano Miranda Ramos
Apelado: Municipio De Ilheus
Apelado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0504657-65.2018.8.05.0103
INTERESSADO: ADRIANO MIRANDA RAMOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Recurso de Apelação juntado aos autos pela parte autora, sob o nº de Id. 399823201, ficam intimadas as partes contrárias para se manifestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus/BA, 14 de setembro de 2023.

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504657-65.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Adriano Miranda Ramos
Apelado: Municipio De Ilheus
Apelado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0504657-65.2018.8.05.0103
APELANTE: ADRIANO MIRANDA RAMOS

APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 451407730, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de julho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504657-65.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Adriano Miranda Ramos
Apelado: Municipio De Ilheus
Apelado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0504657-65.2018.8.05.0103
APELANTE: ADRIANO MIRANDA RAMOS

APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 451407730, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de julho de 2024

Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504657-65.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Adriano Miranda Ramos
Apelado: Municipio De Ilheus
Apelado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0504657-65.2018.8.05.0103
APELANTE: ADRIANO MIRANDA RAMOS

APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 451407730, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de julho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

## 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001164-88.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luziene Tavares De Souza
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado por este Juízo em decisão de ID 447279987, ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem eventuais provas que pretendem produzir.
Ilhéus, 4 de julho de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003230-46.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: Thiago Ribeiro Freitas
Advogado: Pedro Henrique Matheus Silva (OAB:BA65314)
Autor: Jose Carlos Dos Santos Freitas
Advogado: Pedro Henrique Matheus Silva (OAB:BA65314)
Reu: Star Magazine Importadora Eireli
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Alexandre Maldonado Dal Mas (OAB:SP10846)
Advogado: Fabio Augusto Cabral Bertelli (OAB:SP164447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003230-46.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
MENOR: THIAGO RIBEIRO FREITAS e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MATHEUS SILVA (OAB:BA65314)
REU: STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI e outros
Advogado(s): ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS (OAB:SP108346), FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI (OAB:SP164447)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 15 dias.
Após, nova conclusão, sendo que, se não houver requerimento de provas, a conclusão será para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), 25 de abril de 2022.
ANTONIO S. LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006023-55.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Julyanne Matos De Andrade
Advogado: Valnevan Alves Da Silva (OAB:SP404616)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006023-55.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JULYANNE MATOS DE ANDRADE
Advogado(s): JIMMY SILVA DOS REIS (OAB:SP399185), JEMMYMA SILVA DOS REIS (OAB:SP389222)
REU: PHILCO ELETRONICOS SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 15 dias.
Após, nova conclusão, sendo que, se não houver requerimento de provas, a conclusão será para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, 20 de janeiro de 2022.

ANTONIO S. LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR
(Decreto Judiciário nº 02, de 06 de janeiro de 2022, DJE nº 3.013, de 7 de janeiro de 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0002064-77.2005.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Reu: Elivaldo Silveira Torquato

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Autor ciente do retorno dos Autos do E. TJ/BA, com julgamento de recurso de apelação e demais recursos impetrados, negando provimento e mantendo a sentença que julgou prescrita a pretensão autoral. Verifico que não há pendências de custas processuais, motivo pelo qual remeto o presente processo ao arquivo
Ilhéus, 4 de julho de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003230-46.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: Thiago Ribeiro Freitas
Advogado: Pedro Henrique Matheus Silva (OAB:BA65314)
Autor: Jose Carlos Dos Santos Freitas
Advogado: Pedro Henrique Matheus Silva (OAB:BA65314)
Reu: Star Magazine Importadora Eireli
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Alexandre Maldonado Dal Mas (OAB:SP10846)
Advogado: Fabio Augusto Cabral Bertelli (OAB:SP164447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003230-46.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
MENOR: THIAGO RIBEIRO FREITAS e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MATHEUS SILVA (OAB:BA65314)
REU: STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI e outros
Advogado(s): ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS (OAB:SP10846), FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI (OAB:SP164447)

SENTENÇA
THIAGO RIBEIRO FREITAS, assistido por seu pai JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FREITAS, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI e STONE PAGAMENTOS S.A., todos qualificados nos autos, pelos fatos a seguir expostos.
O autor narra que, no dia 15 de abril de 2020, efetuou a compra de um celular SMARTPHONE XIAOMI REDMI NOTE 8 128GB, no valor de R$ 1.188,10 (mil cento e oitenta e oito reais e dez centavos), cujo nº do pedido corresponde a 000018391, através do sítio eletrônico da ré STAR MAGANIZE IMPORTADORA EIRELI. A previsão de entrega informada foi de 15 (quinze) dias úteis, a partir do pagamento. Alega que efetuou o pagamento em 16 de abril de 2020, mediante boleto bancário fornecido pelo réu, tendo como beneficiário a empresa STONE PAGAMENTOS S.A. Informa que na data estipulada para a entrega do bem, 05 de maio de 2020, o autor entrou em contato com a ré, alegando a inexistência de qualquer informação relativa ao objeto. Após não obter êxito em colher informações, decidiu, em 01 de junho de 2020, solicitar o reembolso dos valores pagos, porém a ré STAR MAGANIZE IMPORTADORA EIRELI nada respondeu. Aduz que, ao entrar no site da ré, constava informação de encerramento das atividades da empresa e devolução dos valores pagos, entretanto, até o momento não houve êxito no ressarcimento. Alega estar prejudicado pela conduta dos réus e suporta danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Requer, liminarmente a penhora no rosto dos autos de processo que tramita 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, para bloquear valor equivalente ao que pagou no aparelho celular. Requer ainda a condenação definitiva do réu para que haja o ressarcimento a título de dano material, bem como requer indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.
Em ID 105306597, a 2ª ré STONE PAGAMENTOS S.A apresentou contestação, antes mesmo da expedição de citação. Informa que a 1ª ré STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI contratou os serviços da 2ª ré para atuar como plataforma de pagamento das vendas. Aduz ser também vítima da prática fraudulenta realizada pela 1ª ré, por isso, não recebeu o estorno da mercadoria. Alega que não pode ser responsável pela devolução da quantia paga à STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI e nem por indenização de danos morais. A ré informa não ser responsável por oferta, venda e entrega de produtos, nem cancelamentos, estornos ou devolução de créditos. Aduz que a única culpada pelos danos narrados nesse feito é da 1ª ré. Impugna a inversão do ônus da prova, bem como requer a total improcedência dos pedidos autorais.
Em ID 105339752 foi deferida a gratuidade judiciária.
Em ID 130667663, houve o deferimento da tutela provisória requerida, determinando a expedição de ofício à 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP, para proceder, nos autos do processo nº 1036283-98.2020.8.26.0100, ao bloqueio da quantia de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais).
A autora apresentou réplica, impugnando as alegações da ré. Aduz que há responsabilidade solidária, não havendo excludente de sua responsabilidade.
Em ID 141558286, tentou-se o bloqueio nas contas da ré STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI, entretanto, restou infrutífero.
Regularmente citada, conforme se observa do aviso de recebimento juntado em ID 184950603, a ré STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI deixou transcorrer o prazo e não apresentou defesa.
Intimados para manifestar interesse na produção de novas provas, houve pedido de julgamento antecipado da lide. Desta forma, percebe-se que a causa se encontra apta ao julgamento.
Eis o sucinto relatório. Decido.
A questão controvertida cinge-se em analisar a responsabilidade das rés no tocante ao descumprimento do contrato firmado entre as partes, tendo em vista que o autor alega que não recebeu o produto comprado e nem ocorreu a restituição do valor pago.
Em princípio, necessário destacar que a ré STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e nem se efetuou qualquer manifestação nos autos, atraindo, portanto, o instituto da revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Entretanto, deixo de aplicar os efeitos da revelia, tendo em vista a existência de pluralidade de réus, e um deles apresentou defesa, nos termos do art. 345, I do CPC.
Superada a questão acima, é possível visualizar que a 2ª ré STONE PAGAMENTOS S.A, ao longo de sua contestação, colaciona diversos fundamentos, a fim de afastar sua responsabilidade, pois não teria participação nos atos de oferta, venda e entrega de produtos, nem cancelamentos, estornos ou devolução de créditos.
Ora, os pedidos elencados na inicial estão diretamente relacionados com o serviço prestado pela ré. Por conseguinte, a ré faz parte da cadeia de consumo, enquadrando-se no conceito de fornecedor estabelecido pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Desta forma, a tese defensiva arguida não merece acolhimento.
Assim, a lide em questão envolve má prestação de serviço por parte das rés, sendo a relação entre as partes analisada sob a ótica das relações de consumo, nos moldes dos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Efetivamente restou comprovado que o autor adquiriu o bem descrito na inicial e a entrega não foi cumprida pela ré, bem como ocorreu o cancelamento da compra. Conforme se observa dos ID 103118597 e 103118600, restou incontroverso que a autora efetuou o pagamento do boleto emitido pela ré, no valor de R$1.188,10 (um mil. cento e oitenta e oito reais e dez centavos).
O autor informa que, além do não cumprimento da entrega do objeto no prazo estipulado, a ré não restituiu o valor pago. Nos autos, colaciona documentos para comprovar suas alegações, tais como e-mails, comprovantes de pagamento e nota de esclarecimento da ré. Não há, na contestação juntada, impugnação referente a tais fatos e documentos, visto que a 2ª ré STONE PAGAMENTOS S.A buscou apenas a exclusão de sua responsabilidade, transferindo-a integralmente para a outra ré que figura no polo passivo. Isto posto, ante a ausência de impugnação e, considerando a documentação trazida pela autora, deve ser reconhecido que efetivamente houve a compra do aparelho e pagamento do preço pelo autor, bem como que a 1ª ré efetuou o cancelamento da compra e não ocorreu o estorno dos valores.
A 1ª ré STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI não apresentou defesa, portanto, não comprovou ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma que estabelece o art. 373, II do Código de Processo Civil.
A 2ª ré STONE PAGAMENTOS S.A, apesar de apresentar contestação, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restringindo-se a arguir a inexistência de sua reponsabilidade pelos danos ocorridos, visto que figura apenas como intermediária no setor de pagamento.
Desta forma, é devida a responsabilidade solidária das rés, notadamente diante da evidente relação de consumo.
Por conseguinte, no caso em comento há flagrante falha na prestação de serviços das rés, pois não houve a restituição dos valores pagos pela autora, mesmo com o cancelamento da compra, tudo por culpa das rés. Isto posto, merece acolhimento o pedido de restituição, no valor de R$ 1.188,10 (um mil, cento e oitenta e oito reais e dez centavos).
A fim de que não restem dúvidas, a restituição deve ser feita na forma simples, tendo em vista que não se trata de cobrança indevida, afastando a incidência do paragrafo único do art. 42 do CDC.
No que se refere ao dano moral, é fato que o mero descumprimento contratual não gera, em regra, o acolhimento do pleito. Entretanto, no caso concreto, restou clara a situação incomum, em que há elevado descaso com o autor que não obteve o seu produto e nem a restituição do valor pago, ficando amplamente prejudicado pela conduta das rés.
Nos dias atuais, o aparelho celular pode ser considerado como um produto essencial, tendo em vista sua ampla utilidade. Assim, a situação suportada pelo consumidor viola os direitos da personalidade, extrapolando os meros aborrecimentos cotidianos, devendo assim, haver a reparação. Nesse sentido, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
Ainda há de se destacar o entendimento jurisprudencial. Neste sentido, colhe-se:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA PELA INTERNET. MERCADORIA PAGA E NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I - A relação que ora se apresenta é de consumo e está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que no seu art. 14, caput, prevê a responsabilidade objetiva do prestador de serviços. II - O atraso ocorrido no caso em questão, assim como as tentativas infrutíferas de resolver a questão pelo Apelado, ultrapassam os limites da razoabilidade, excedendo a esfera do mero aborrecimento do cotidiano, configurando, portanto, dano moral. III Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - APL: 06364086220148040001 AM 0636408-62.2014.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 29/08/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET (CELULAR). PRODUTO NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET (CELULAR). PRODUTO NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Mostra-se abusiva a conduta de não entregar o produto (celular), adquirido no site de vendas da recorrente pelo consumidor, gerando tal conduta dano moral reparável, por se tratar de venda com pagamento antecipado, que acaba por causar ao consumidor transtornos que superam objetivamente os meros aborrecimentos. 2. A indenização pelo dano moral deve ser fixada em quantitativo proporcional, que represente justa reparação pelo desgaste sofrido, sem caracterizar, no entanto, enriquecimento ilícito do ofendido, de modo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) cumpre tais requisitos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO 56686372020198090051, Relator: JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2021).
No tocante ao valor, considerando a situação fática, bem como as condições econômicas da autora e do réu, e ainda a culpa e extensão do dano, como também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo como devida a fixação, a título de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para:
a) CONDENAR ambas as rés, solidariamente, ao pagamento danos materiais, no valor de R$ 1.188,10 (um mil, cento e oitenta e oito reais e dez centavos), devidamente corrigido pelo INPC a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ, acrescidos de juros de mora (taxa Selic - art. 406, §1º do CC), a partir da citação, a título de restituição dos valores pagos pelo produto;
b) CONDENAR ambas as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 186 e 927 do CC/2002, c/c art. 5º da CF/88 e art. 6º e 20 do CDC, acrescidos de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora (taxa Selic - art. 406, §1º do CC), a partir da citação, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ;
c) CONDENAR ambas as rés, proporcionalmente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, haja vista que não houve dilação probatória (prova oral ou pericial), com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias.
Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8006023-55.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Julyanne Matos De Andrade
Advogado: Valnevan Alves Da Silva (OAB:SP404616)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006023-55.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JULYANNE MATOS DE ANDRADE
Advogado(s): VALNEVAN ALVES DA SILVA (OAB:SP404616)
REU: PHILCO ELETRONICOS SA

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
JULYANNE MATOS DE ANDRADE ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da PHILCO ELETRONICOS S.A, todos qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos seguintes:
A autora narra que, no dia 28/09/2020, adquiriu um aparelho celular Smartphone 64GB preto fabricado pelo réu. Passados alguns meses, o aparelho apresentou vícios de uso na tela. Por orientação da ré, a autora encaminhou o aparelho para uma autorizada, com prazo de devolução previsto para 15/07/2021, que passados cinco dias e em contato com o réu, fora informada que o aparelho não tinha sido consertado. Alega que passados o prazo estipulado para entrega e após outros prazos, recebera o aparelho com outros vícios, requereu dispensa da audiência de conciliação, gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova condenação da ré em danos morais, custas e honorários advocatícios.
Juntou procuração e documentos.
Em ID 134093861 foi deferida gratuidade da justiça e invertido o ônus da prova.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação ID 151402658, apresentou proposta de acordo, informa que não houve negligência, nem conduta ilícita, pede total improcedência dos pedidos.
Em réplica ID 152797608, a autora se opõe a proposta de acordo e pede revelia do réu por falta de contestação específica.
Em audiência ID 156845039 as partes requereram julgamento antecipado da lide.
Despacho ID 177196607, oportunizando novas provas, a autora se manifestou em sentido de não ter mais provas a produzir, o réu pediu audiência virtual, ID 181952416.
Em ID 433027135 a autora pede substabelecimento do patrono.
Eis o breve relatório. Decido.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em face de suposto defeito apresentado em aparelho telefônico de fabricação da ré.
A parte autora requereu revelia da ré, ao argumento de que não houve impugnação específica aos fastos narrados na inicial. Contudo, não assiste razão. Conforme mencionado, a ré contestou, ainda que de maneira suscinta, pontou sobre o quanto requerido pela parte autora, enfrentando as teses narradas na exordial.
Indefiro também o pedido da ré de audiência virtual, pois entendo que as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da questão aqui aventadas, ainda mais que em audiência de conciliação as partes requereram julgamento antecipado da lide. Por outro lado, a prova oral em nada contribuiria para o julgamento da lide.
A prova documental carreada demonstra que a parte autora adquiriu aparelho de fabricação da parte ré, o qual veio a apresentar vício, mostrando-se imprestável a finalidade a qual se destina, tendo sido dado entrada, primeiramente, na assistência técnica.
Por outro lado, a ré informa no bojo da contestação, o seguinte : "… por força do fortuito externo ocasionado em razão da pandemia do COVID-19 que resultou na drástica redução da escala de produção, fornecimento de insumos e limitação de funcionamento dos postos autorizados, não foi possível o pronto reparo ou substituição, o que não ocorreu por negligência ou descaso na resolução do problema…", motivo pelo qual pugnou pela improcedência por não restar caracterizado dano moral, e caso não seja esse o entendimento pediu a devolução do produto, a fim de que não haja enriquecimento sem causa.
Dessa forma, compulsando-se os autos, verifico existir elementos que dão respaldo a versão da parte autora, evidenciando-se que deve prosperar a pretensão deduzida em sua peça vestibular.

É evidente que a prática da ré afronta os dispositivos da Lei n. 8078/90, mormente porque não observa a norma insculpida no art. 18 do mencionado diploma legal, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e o abatimento proporcional do preço.
No caso dos autos, o defeito restou evidenciado com pouco tempo de uso pela autora, observo que a parte ré tratou o defeito sem a devida cautela, deixando de promover o reparo, substituir o item defeituoso, ou ainda, restituir os valores pagos pela parte autora, contrariando as normas de proteção e defesa do consumidor.
Ademais, constato que o serviço prestado pela parte ré, por não fornecer o resultado que dele se espera, acarretou danos morais à parte autora. O defeito não solucionado e nem tampouco justificável ultrapassa os limites do mero aborrecimento, adentrando na esfera da personalidade, ensejando a indenização, ainda mais nos dias atual que tal bem é quase inseparável da vida cotidiana, sendo considerado um bem essencial. Nesse sentido, vejamos:

APARELHO CELULAR NOVO - DEFEITO - VÍCIO DO PRODUTO - QUEBRA EXPECTATIVA CONSUMIDOR - DANO MORAL. Apelação. Ação de Indenização por dano material e moral. Vício do produto. Aparelho celular, apresentando defeito logo de início. A sentença condenou a ré a restituir o valor de R$ 699,00 por danos materiais e compensação por danos morais no valor de R$ 6.000,00. Apelo da ré somente quanto ao valor fixado de danos morais. É certo que o adquirente de um produto novo cria expectativas quanto ao seu uso, esperando que ele não apresente defeitos pouco tempo após a compra. Produto que nos dias atuais é essencial e deve possuir duração razoável. Dano moral que não merece redução. Súmula 343 desta Corte. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00103353020158190008, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/10/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Não há pedido de indenização pelos danos materiais.
Em relação ao valor da indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado.
Desta forma, considerando as circunstâncias do caso concreto, o valor do bem, e ainda a capacidade econômica da ré, bem como a gravidade da conduta praticada, assim como tudo que dos autos constam,resta cabível a fixação de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (dois mil reais), o qual considero razoável e proporcional.
Em relação aos índices de correção, por decorrer de relação contratual, a correção monetária incide desde a data do arbitramento e os juros de mora, a partir da citação. Nesse sentido, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021)
Dispenso a pare autora a proceder com a devolução do aparelho celular, haja vista o extenso lapso temporal, além de restar comprovado que o bem tornou-se inservível.
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para:
a) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 186 e 927 do CC/2002, c/c art. 5º da CF/88 e art. 6º e 20 do CDC, acrescidos de correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir da citação, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ e art. 406, §1º do CC;
b) CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, haja vista que não houve dilação probatória ( prova oral ou pericial), com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
A Secretaria deverá atualizar o cadastro, conforme requerimentoID 433027135, caso ainda não tenha feito.
Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI

ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica

REINALDO PEIXOTO MARINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003522-94.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Alana De Jesus Oliveira
Advogado: Fernanda Seixas Silva Alves Dos Santos (OAB:BA53451)
Advogado: Franklyn Delano Meneses E Silva (OAB:BA58457)
Executado: Karine Souza De Jesus

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cite-se por edital, conforme determinado por este Juízo na decisão de ID 379098490.
Ilhéus, 4 de julho de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006305-59.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Interessado: Cintia Ramos Sampaio
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Perito Do Juízo: Ricardo Tadeu Dos Santos Chagas,
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
O perito nomeado por este Juízo redesignou o dia 17/07/2024, às 14:00 horas para coleta de padrões gráficos, a ser realizado no Cartório deste Juízo, situado na Fórum local. Ficam as partes intimadas via defensores constituídos, devendo a Autora comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. Deverá ainda a Autora comparecer munida de todos os documentos oficiais, como cédula de identidade, carteira de trabalho e outros documentos que por ventura constem sua assinatura.
Fica o Réu intimado para encaminhar a este Juízo o original do documento cuja veracidade está sendo questionada.
Ilhéus, 04 de Julho de 2023.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005147-66.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Delio Martins Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Perito Do Juízo: Ricardo Tadeu Dos Santos Chagas,

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
O perito nomeado por este Juízo redesignou o dia 17/07/2024, às 14:30 horas para coleta de padrões gráficos, a ser realizado no Cartório deste Juízo, situado na Fórum local. Ficam as partes intimadas via defensores constituídos, devendo a Autora comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. Deverá ainda a Autora comparecer munida de todos os documentos oficiais, como cédula de identidade, carteira de trabalho e outros documentos que por ventura constem sua assinatura.
Fica o Réu intimado para encaminhar a este Juízo o original do documento cuja veracidade está sendo questionada.
Expeça-se alvará de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais em favor do perito.
Ilhéus, 04 de Julho de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0004202-75.2009.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Thelma Melgaço Dos Santos Ferreira
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Interessado: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Honorários periciais recolhidos. Intime-se o perito nomeado por este Juízo, pela via eletrônica, através do nº (73) 9960-4003.
Ilhéus, 4 de julho de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005410-06.2019.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Valeria Santos Mota
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Parte Re: Italo Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
O Autor requereu realização da audiência na modalidade telepresencial. Fica o mesmo intimado da possibilidade de realização da referida audiência na modalidade híbrida, através do seguinte link: https://webapp.lifesize.com/guest/20569499.
Ilhéus, 4 de julho de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000090-54.1995.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Jane Hilda Mendonça Badaró Junqueira
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Exequente: Alvaro Evangelino Dos Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Lorena Cunha Do Nascimento (OAB:BA43611)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.
Ilhéus, 4 de julho de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503548-21.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Gilson Pinheiro Lago
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Interessado: R.a. Da Silva De Itabuna
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Advogado: Erivaldo Pereira Benevides (OAB:BA10835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503548-21.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: GILSON PINHEIRO LAGO
Advogado(s): YASMIN SOUZA SANTOS (OAB:BA66142)
INTERESSADO: R.A. DA SILVA DE ITABUNA

Advogado(s): MURILO BENEVIDES GONZAGA registrado(a) civilmente como MURILO BENEVIDES GONZAGA (OAB:BA41954), ERIVALDO PEREIRA BENEVIDES (OAB:BA10835)

DESPACHO

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0300923-03.2012.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Reu: Cleber Jaqueto
Terceiro Interessado: Tereza Cristina Goulart Carvalho

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de citação pela via eletrônica.
Ilhéus, 4 de julho de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007645-38.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Amanda Fontes Passos Dias (OAB:BA48929)
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)

Advogado: Amanda Fontes Passos Dias (OAB:BA48929)
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)

Advogado: Amanda Fontes Passos Dias (OAB:BA48929)
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)

Advogado: Pablo Almeida Moraes (OAB:BA72310)
Advogado: Gilberto Ferreira De Almeida Junior (OAB:BA70897)
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)

Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451703625
Processo N° : 8007645-38.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480), JOSE RENATO GUERREIRO CABRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE RENATO GUERREIRO CABRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA58269), AMANDA FONTES PASSOS DIAS (OAB:BA48929) PABLO ALMEIDA MORAES (OAB:BA72310), GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA70897), GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA32955), EDUARDO ROMA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235), ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415221735700000435768488

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000641-76.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Legrand Mix Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda
Executado: Ricardo Macedo Magalhaes Filho

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Antes de citar o Executado no novo endereço informado, fica o Exequente novamente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – Citação - código 41017.
Ilhéus (BA), 4 de julho de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009127-55.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maiquele De Souza Nascimento
Advogado: Claudio Joaquim Souza De Santana (OAB:BA66151)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009127-55.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MAIQUELE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): CLAUDIO JOAQUIM SOUZA DE SANTANA registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOAQUIM SOUZA DE SANTANA (OAB:BA66151)
REU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 15 dias.
Após, nova conclusão, sendo que, se não houver requerimento de provas, a conclusão será para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), 23 de maio de 2022.
ANTONIO S. LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

## 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007167-98.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Genivaldo Santos Moreira
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Credcesta
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007167-98.2020.8.05.0103
EXEQUENTE: GENIVALDO SANTOS MOREIRA

EXECUTADO: CREDCESTA, BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO
---
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes a terem conhecimento das informações contidas no ID nº 451545298.

Ilhéus, 03 de Julho de 2024.

MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007167-98.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Genivaldo Santos Moreira
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Credcesta
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007167-98.2020.8.05.0103
EXEQUENTE: GENIVALDO SANTOS MOREIRA

EXECUTADO: CREDCESTA, BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO
---
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes a terem conhecimento das informações contidas no ID nº 451545298.

Ilhéus, 03 de Julho de 2024.

MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001036-68.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rosangela Moraes Freitas Santos Registrado(a) Civilmente Como Rosangela Moraes Freitas Santos
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001036-68.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas]
AUTOR: ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Vistos, etc.
Não foram alegadas preliminares razão pela qual dou o feito por saneado.
Entendo desnecessária a prova pericial haja vista que inexistem motivos para desqualificar os laudos médicos apresentados pela parte autora, já que não demonstrada a inabilitação do profissional; e nem mesmo se comprova inscrição suspensa/afastamento perante Órgão de classe.
As provas constantes dos autos são suficientes para análise de merito, razão pela qual, dou por encerrada a fase instrutória, e concedo às partes prazo comum de 15 (quinze) dias para alegações finais.
Após apresentação dos memoriais, retornem conclusos para sentença.

Ilhéus (BA), 7 de junho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006222-09.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ednalva Xavier Da Silva
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006222-09.2023.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EDNALVA XAVIER DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID 428854999 (réplica), tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 21 de junho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002597-64.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Viviane De Castro Braz
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Reu: Smartkey Correspondente Financeiro Ltda
Advogado: Fernando Pereira Bromonschenkel (OAB:SP198442)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002597-64.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Serviços Profissionais]
AUTOR: VIVIANE DE CASTRO BRAZ

REU: SMARTKEY CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Não se vislumbra, até a presente data, a juntada de resposta ou contestação, percebendo-se a citação válida cf id392911533, razão pela qual fica desde já, DECRETADA A REVELIA DA RÉ SMARTKEY CORRESPONDENTE FINANCEIRO SA, com desnecessidade de intimações posteriores e demais consectários legais.
Diga a parte autora se pretende produzir novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassados prazo, conclusos.

Ilhéus (BA), 25 de junho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8007277-92.2023.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Waldir Da Conceicao Santos
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8007277-92.2023.8.05.0103
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: WALDIR DA CONCEICAO SANTOS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Inépcia que não se reconhece, na medida em que a inicial está instruída com documentos e as alegações embasadas em direito posto, cuja compreensão foi suficiente ao réu – razão pela qual lhe foi possível protocolizar a peça contestatória.
Demais alegações que se prendem ao mérito.
Entendo que a demanda reclame a produção apenas, de prova documental
A oportunidade a produzir tais provas já se esgotou, a não ser que se trate de novas investigações sobre o ocorrido.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA. EXCEÇÕES LEGAIS. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu, conforme relatado pelo Tribunal a quo. Precedentes do STJ. 2. A Corte Local afirmou “ser fato incontroverso nestes autos que tais elementos sempre estiveram na posse dos prepostos do apelante, de sorte que o pedido de juntada documental apenas quando da apresentação de alegações finais orais momento em que já configurada a preclusão consumativa da fase processual instrutória - não se deu em razão de força maior, mas sim de óbvia deficiência da defesa por aquele apresentada.” (fl. 199, e-STJ). 3. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1618161 AC 2016/0204864-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/12/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2017)
Intimem-se as partes acerca desta decisão, outorgando-lhes prazo comum de quinze dias à juntada de novos documentos, acaso aprofundadas as investigações sobre a origem das transações e destinatários dos valores.
Ilhéus (BA), 25 de junho de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005078-39.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Da Conceicao Alves Vitorio
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Reu: Vitor De Araujo Silva
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Reu: Gilson Costa Souza
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA
E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005078-39.2019.8.05.0103
[Direito de Vizinhança]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES VITORIO
REU: VITOR DE ARAUJO SILVA, GILSON COSTA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016, C/C 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial ID 426659305, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009095-79.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Matheus Dos Santos Farias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Menor: L. H. A. F.
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Itau Unibanco
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009095-79.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MATHEUS DOS SANTOS FARIAS
MENOR: L. H. A. F.

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 436799490.

Ilhéus, 04 de julho de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001923-52.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)
Reu: Sociedade Educacional Sul Bahiana Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001923-52.2024.8.05.0103

AUTOR: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL BAHIANA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(X) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
OU
(X)Daje – Despesa Tarifa de Postagem.

Ilhéus, 04 de julho de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000275-13.2019.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Gilson Silva Alves

Ato Ordinatório:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000275-13.2019.8.05.0103
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: GILSON SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 442839756.
Ilhéus, 04 de julho de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003905-38.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Jose Da Conceicao Silva Morais
Advogado: Soane Menezes Moraes Sousa (OAB:BA60306)
Executado: A. Kleber Pedreira Teles - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8003905-38.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA MORAIS

EXECUTADO: A. KLEBER PEDREIRA TELES - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 433434111 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000562-97.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Noelia Costa Silva Alves
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
8000562-97.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOELIA COSTA SILVA ALVES
REU: BANCO CETELEM S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 29/08/2024 , às 14:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/9286755.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rochga
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0000670-35.2005.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Requerido: Colonia De Pescadores E Aquicultores Z-34 De Ilheus
Advogado: Mozart Aragao Leite (OAB:BA16547)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000670-35.2005.8.05.0103
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita]
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-34 DE ILHEUS

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, demonstrando a atual situação financeira do Impugnado.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 21 de junho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001273-39.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jocelia Dos Santos Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001273-39.2023.8.05.0103

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOCELIA DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(x) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (1)Infojud (1) SIEL Código 91010

Ilhéus, 04 de julho de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001849-95.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Adriano De Souza Oliveira
Requerido: Elaine Maria Calheira
Requerido: Erick Calheira Menezes
Requerido: Adilson Vieira De Almeida Junior
Requerido: Glaucio Werneck Mozer
Requerente: Condominio Residencial Village Japara
Advogado: Eduardo Domingues Brito (OAB:BA39181)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8001849-95.2024.8.05.0103
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE JAPARA

REQUERIDO: ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA, ELAINE MARIA CALHEIRA, ERICK CALHEIRA MENEZES, ADILSON VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, GLAUCIO WERNECK MOZER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca das certidões de ID's 435595944, 435598622 e 435601727.

Ilhéus, 04 de julho de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004629-42.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Thais Cristina Lima Dos Santos Calasans
Advogado: Tatiana Mychelly Dos Santos Rocha (OAB:PE57821)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004629-42.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INVENTARIANTE: THAIS CRISTINA LIMA DOS SANTOS CALASANS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 444059776.
Ilhéus, 04 de julho de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

LAYS LORDELO XAVIER
Estagiária do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004407-74.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eduardo Pereira Nascimento Filho
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Francisco Jose Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Raymundo Cesar Batista De Oliveira
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Reinildo Raimundo Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Roberto Lima Martins
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Ronaldo Soares Da Luz
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Rosenilson Freitas Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Roque Antonio Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Roque Souza Figueredo
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Roqueleno Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Elizabeth Stankunas Reis (OAB:BA66148)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004407-74.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO PEREIRA NASCIMENTO FILHO, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, RAYMUNDO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA, REINILDO RAIMUNDO DOS SANTOS, ROBERTO LIMA MARTINS, RONALDO SOARES DA LUZ, ROSENILSON FREITAS SANTOS, ROQUE ANTONIO DOS SANTOS, ROQUE SOUZA FIGUEREDO, ROQUELENO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto ID 429099016, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

PRISCILLA CALDAS MENEZES

Técnica Judiciária
Nayara Faustinger Sato
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005995-82.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Rafael Le Santos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8005995-82.2024.8.05.0103
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: RAFAEL LE SANTOS ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 451256999.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8009503-07.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ailana Andrade Santos
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Autor: Valquiria Andrade Santos
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Autor: Uelington Moreira Santos
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Reu: Uashington Moreira Santos
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8009503-07.2022.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILANA ANDRADE SANTOS, VALQUIRIA ANDRADE SANTOS, UELINGTON MOREIRA SANTOS
REU: WOSHITON MOREIRA SANTOS - TETE
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
1. Defiro a AJG à parte ré.
2. As partes são capazes e encontram-se representadas por seus advogados razão pela qual, declaro o processo saneado.

3. Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas arroladas, acerca dos fatos e versões apresentada pelas partes; indefiro os depoimentos pessoais pois as versões das partes são contrapostas e já constam das peças processuais que apresentaram nos autos.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.04.2024, às 10:00h, que será realizado por videoconferência pelo aplicativo Lifesize Cloud, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/7770370, ficando desde já intimados os respectivos advogados e partes a comparecerem no ambiente virtual.
5. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação/ratificação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
6. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
7. Compete aos advogados de cada uma das partes promover a ciência inequívoca das testemunhas acerca da realização do presente ato, bem como, se for o caso, viabilizar o acesso à respectiva “sala virtual”, noa termos do art. 455 e seus parágrafos.
8. Após o prazo concedido, procedam-se as comunicações ora determinadas e aguarde-se realização da audiência, a não ser que surja questão cuja decisão se revele imprescindível ao deslinde do feito.

9. Reservo-me a apreciação do pleito antecipatório formulado pelo réu, após coleta de provas em audiência de instrução.
10. Determino a retificação do nome do réu em cadastro de partes. P. I e C.
Ilhéus (BA), 26 de fevereiro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004159-11.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Lindomar Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8004159-11.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: LINDOMAR DOS SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 447830301 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8008005-07.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Bruno Da Cruz Peruna
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
8008005-07.2021.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BRUNO DA CRUZ PERUNA
REU: LOCALIZA RENT A CAR SA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em que pese o quanto alegado pelo embargante, a decisão vergastada foi suficientemente fundamentada, tendo abordado todas as questões influentes para o desate da liça e explicitado com precisão as razões consideradas para a decisão proferida, de modo que, à luz dos dispositivos colacionados, inexistindo a omissão arguida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento.

Em verdade, o embargante diverge do entendimento do Juízo, e deverá manifestar seu inconformismo pela via própria.

Assim, considerando que não cabe a este juízo, renovar ou reforçar a fundamentação outrora expendida, muito menos, alterar o conteúdo do decisório, e inexistindo omissão a suprir, posto que enfrentada, nos limites do decisum, a matéria controvertida, cumprindo a parte que dissente das razões expendidas, discutir, em via recursal adequada, o acerto ou desacerto da decisão e dos argumentos esposados.

Da análise da peça, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, razão pela qual, nos termos do art. 1.022 e segs CPC, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, prosseguindo-se o feito. Sem multa. PRI
Ilhéus(BA), 25 de abril de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CERTIDÃO
8010786-65.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sebastiana Oliveira Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

CERTIDÃO
8010786-65.2022.8.05.0103
[Tarifas]
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA
Certifico que a Dra Carine Nassri da Silva, Juíza de Direito, está em 10 (dez) dias de licença para fruição de 03 a 12/07/2024, com base no Decreto nº 440, publicado no DJE de 04/06/2018, conforme TJ-ADM-2024/29603. O referido é verdade e dou fé.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004978-45.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nelson Moraes Junior
Advogado: Josie Kabata (OAB:SP252888)
Advogado: Guilherme Monteiro Ferreira (OAB:SP389921)
Reu: Bona Agropecuaria S/a
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)

Reu: Silvia Regina Guedes De Oliveira Moraes
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Reu: Adriana Regina Guedes De Oliveira
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Reu: Patricia Regina Guedes De Oliveira
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8004978-45.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON MORAES JUNIOR
REU: BONA AGROPECUARIA S/A, SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES, ADRIANA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA, PATRICIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação - (ID 434445216), intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa .
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8011113-73.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Valdez Santos Goes
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Requerido: Banco Maxima S.a.

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011113-73.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: JOSE VALDEZ SANTOS GOES

REQUERIDO: BANCO MAXIMA S.A.

DESPACHO
Vistos, etc;
Percebe-se em consulta no sistema PJE, que a parte autora ingressou com três ações contendo a mesma parte ré (Banco Maxima SA), perante a Justiça Cível da Comarca de Ilhéus-BA, tendo cada uma das ações, recaído para diferentes Varas Civeis existentes nesta Comarca.
Por tal motivo, concedo prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora esclareça acerca da existência ou não de litispendência ou conexão, sob pena de extinção.
Intime-se. Sobrevindo manifestação, conclusos.
Ilhéus (BA), 18 de dezembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0014704-73.2009.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Mario Sergio Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0014704-73.2009.8.05.0103
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: MARIO SERGIO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
---
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o retorno com resultado negativo da Carta Precatória de ID nº 451696388, fica intimado o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Ilhéus, 04 de julho de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0009778-54.2006.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Antonia Pires Fontes De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0009778-54.2006.8.05.0103
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
EXECUTADO: ANTONIA PIRES FONTES DE OLIVEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para indicar bens da executada passiveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8010666-85.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Jhonata Sena De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8010666-85.2023.8.05.0103
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JHONATA SENA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 432836414 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009571-54.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Construtora E Incorporadora De Obras Civis E Terraplanagem Ltda - Me
Advogado: Camila Alves Barboza (OAB:BA65252)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009571-54.2022.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Contratos de Consumo, Consórcio, Bancários]
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE OBRAS CIVIS E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 302344304, tudo sob pena de cancelamento da distribuição. Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 24 de novembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0014183-31.2009.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Roma Assuncao Ferreira Brasil
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0014183-31.2009.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

EXECUTADO: ROMA ASSUNCAO FERREIRA BRASIL

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 401301332, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 18 de dezembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008319-16.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Claudio Batista Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8008319-16.2022.8.05.0103

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(x) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (x)Infojud (x)Renajud (x) SisbaJud 91010

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
MARLON FELIPE DOS SANTOS ADÃO
Estagiário do TJBA
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504842-74.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Rosangela Airam De Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Interessado: Kaiser Informatica Ltda
Interessado: Compuhouse Informatica Ltda
Interessado: Leandro Kaiser
Interessado: Eli Lutz Kaiser

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504842-74.2016.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: ROSANGELA AIRAM DE OLIVEIRA

INTERESSADO: KAISER INFORMATICA LTDA, COMPUHOUSE INFORMATICA LTDA, LEANDRO KAISER, ELI LUTZ KAISER

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 408704176, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 9 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8006586-15.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso
Advogado: Isabele Pereira Nascimento (OAB:BA53751)
Requerido: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Requerido: Fabiola Estrela Torres
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8006586-15.2022.8.05.0103
PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO
REQUERIDO: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME, FABIOLA ESTRELA TORRES
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Entendo que a cláusula invocada pela parte ré, em relação à eleição de foro, é incapaz a gerar efeito de deslocamento da competência, como se requer.
Perceba-se recente modificação legislativa em nosso CPC, verbis:
Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.
De sorte que a parte ré não conseguiu comprovar que a cláusula de eleição observasse o domicílio ou residência do consumidor, ou mesmo que se tratasse de local de cumprimento da obrigação.
Fica rechaçada portanto, a incompetência suscitada. A argumentação quanto à AJG já foi objeto de decisão.
Determino que o feito seja objeto de produção de provas documentais, imprestáveis testemunhos e/ou depoimentos pessoais.
Sendo assim, considerando que já foi objeto de oportunização quanto à juntada de documentos, intimem-se as partes a, no prazo comum de quinze dias, informar se foi obedecido o crinograma de obra, com entrega finalizada em janeiro/2024, bem como informar se possuem outras provas a produzir.
Após, conclusos.
Ilhéus (BA), 26 de junho de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004442-39.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Arraial Cana Brava Hotel Ltda
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004442-39.2020.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ARRAIAL CANA BRAVA HOTEL LTDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos, etc;
1. A decisão ID 66985765 determinou que o prazo de resposta (quinze dias úteis) fosse contado na forma do art. 335 do CPC, e não “após a audiência” como pretende fazer crer a ré em seu arrazoado.
2. Referido artigo, em seu inciso III, contempla as hipoteses de inexistência de audiência inaugural - o que, evidentemente é do conhecimento da Requerida, tanto assim que transcreveu integralmente tal dispositivo;

3. ´Sendo assim, a certidão ID 435634257 se encontra formalmente hígida e apta a gerar efeitos;
4. Intimem-se ambas as partes a informar se o acórdão ID 447703614 e segs vem sendo cumprido;
5. Prazo comum de dez dias.

Ilhéus (BA), 26 de junho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000740-47.2008.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: B Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Elan Alves Dos Santos
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Executado: Jose Elan Alves Dos Santos
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0000740-47.2008.8.05.0103

EXEQUENTE: B DO BRASIL SA
EXECUTADO: JOSE ELAN ALVES DOS SANTOS, JOSE ELAN ALVES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje - Requisição de informações por meio eletrônico SISBAJUD Código 91010
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008960-38.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: J Silva Morais Utilidades - Me
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008960-38.2021.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J SILVA MORAIS UTILIDADES - ME

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
---
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto ID 439564398, fica intimada a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 06 de Maio de 2024.

MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008960-38.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: J Silva Morais Utilidades - Me
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008960-38.2021.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J SILVA MORAIS UTILIDADES - ME

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
---
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto ID 439564398, fica intimada a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 06 de Maio de 2024.

MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008960-38.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: J Silva Morais Utilidades - Me
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8008960-38.2021.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J SILVA MORAIS UTILIDADES - ME

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
---
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto ID 439564398, fica intimada a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 06 de Maio de 2024.

MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008960-38.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: J Silva Morais Utilidades - Me
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008960-38.2021.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J SILVA MORAIS UTILIDADES - ME

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
---
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto ID 439564398, fica intimada a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 06 de Maio de 2024.

MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008960-38.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: J Silva Morais Utilidades - Me
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008960-38.2021.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J SILVA MORAIS UTILIDADES - ME

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
---
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto ID 439564398, fica intimada a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 06 de Maio de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007288-58.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Joana De Jesus
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007288-58.2022.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA JOANA DE JESUS
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o teor da certidão id 448926100, fica desde já, DECRETADA A REVELIA DA RÉ, com desnecessidade de intimações posteriores e demais consectários legais.
Instruindo o feito determino à parte autora que junte aos autos documento que comprove a negativação quando do ingresso com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Sobrevindo, retornem conclusos para sentença.

Ilhéus (BA), 25 de junho de 2024.
Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

## 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0505210-49.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Everton Nascimento Marques
Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426)

Advogado: Joao Felipe Santos Mello (OAB:BA46157)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0505210-49.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
EXECUTADO: EVERTON NASCIMENTO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao r. despacho de ID 447942370, fica intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC, sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora, independente da lavratura de termo.
Manifeste-se o exequente sobre a petição id 450820170, no prazo de cinco (5) dias.
Ilhéus(BA), 03 de julho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005976-18.2020.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Yoko Funato Meneses
Advogado: Fernanda Caldas Lima (OAB:BA33106)
Reu: Fabiola Rodrigues Gil Santos
Reu: Gilbertson Farias De Carvalho Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005976-18.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) / [Locação de Imóvel]
AUTOR: YOKO FUNATO MENESES
REU: FABIOLA RODRIGUES GIL SANTOS, GILBERTSON FARIAS DE CARVALHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de id. 451552319, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) respectivo(s).
Ilhéus(BA), 03 de julho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0000036-79.1981.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Carlos Farias De Sant Anna
Reu: Lucius Flavius Ourives Bomfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0000036-79.1981.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Câmbio]
AUTOR: Banco do Brasil SA e outros
REU: CARLOS FARIAS DE SANT ANNA, LUCIUS FLAVIUS OURIVES BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de id. 451552321, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 03 de julho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0001756-65.2010.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Carvalho Santos Comercio De Medicamentos Ltda - Me
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0001756-65.2010.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
EXECUTADO: CARVALHO SANTOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de id. 451552334, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 03 de julho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005975-91.2024.8.05.0103 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dagma Alves Borges Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Advogado: Hildegardes Polycarpo De Brito Hughes (OAB:BA39469)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Advogado: Luiz Alves Da Silva Junior (OAB:BA63260)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: R.d Intermediacoes De Negocio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005975-91.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Empréstimo consignado]
AUTOR: DAGMA ALVES BORGES DOS SANTOS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., R.D INTERMEDIACOES DE NEGOCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 451535686, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 4 de julho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001847-28.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: M. L. K.
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Representante: Aline Feliciano Leite Schwarzer
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8001847-28.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Consulta]
MENOR: M. L. K. e outros
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados os autores para se manifestarem sobre a contestação de ID nº 451539635, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 4 de julho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006328-05.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Zuleide Do Carmo Oliveira
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Marcelo Marques Napoli (OAB:BA13896)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006328-05.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda]
AUTOR: ZULEIDE DO CARMO OLIVEIRA
REU: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA-BA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 451530560, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 4 de julho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004083-50.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edna Brito Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004083-50.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

AUTOR: EDNA BRITO SILVA
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 451099789, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 4 de julho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0302259-08.2013.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Agronegocio Ltda
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Advogado: Nayara Peixoto Da Silva (OAB:BA36169)
Reu: Hugo Rocha Passos Neto
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Advogado: Nayara Peixoto Da Silva (OAB:BA36169)
Reu: Bethania Brandao Pereira Passos
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Terceiro Interessado: Hugo Rocha Passos Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0302259-08.2013.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REU: AGRONEGOCIO LTDA, HUGO ROCHA PASSOS NETO, BETHANIA BRANDAO PEREIRA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 451352487, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 4 de julho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007874-61.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rosemary Costa Amaral
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Elizabeth Stankunas Reis (OAB:BA66148)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8007874-61.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cédula de Crédito Rural, Cédula de Produto Rural, Contratos Bancários, Crédito Rural, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: ROSEMARY COSTA AMARAL
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 449409685, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Fica também intimada a autora para proceder o devido recolhimento do Daje id 440721451 em favor desta 3ª Vara Cível de Ilhéus-BA, ou transferir o referido Daje para esta unidade cartorária, junto ao Setor de Arrecadação do TJ-BA (TEL: 71- 3372-1612/1613/1623).
Ilhéus(BA), 04 de julho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002439-72.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Advogado: Lindines Souza Santos (OAB:SP456656)
Advogado: Jaqueline Silva Ribeiro (OAB:SP392946)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002439-72.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: JOAREZ PAPALARDO CHAGAS
Advogado(s): LINDINES SOUZA SANTOS (OAB:SP456656), JAQUELINE SILVA RIBEIRO (OAB:SP392946)

DESPACHO
Vistos estes autos do pedido de busca e apreensão de veículo, envolvendo as partes acima nominadas.
Sobre a alegação de descumprimento da liminar (Id 447368754), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003339-55.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gilnete Cardoso De Souza

Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8003339-55.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado]
AUTOR: GILNETE CARDOSO DE SOUZA
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 451637528, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 4 de julho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000656-07.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marcio Rodrigo Goncalves Dos Santos Lago
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Interessado: Centauro Vida E Previdencia S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0000656-07.2012.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARCIO RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS LAGO
INTERESSADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes e seus advogados, estes através do DPje e aquelas por carta registrada com aviso de recebimento, da designação da perícia para o dia 09 de setembro de 2024, às 11:00hs, a ser realizada no Hospital Vida, Localizado na Rua Ramiro Castro, 214, Centro, próximo ao terminal urbano, nesta Cidade de Ilhéus, telefone (73) 3222-7577, à qual deverá o(a) periciando(a) comparecer munido(a) de documentos e todos os exames e relatórios atualizados
Intimem-se os assistentes técnicos, se nomeados, por carta ou e-mail, se informado nos autos.
Ilhéus(BA), 04 de julho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500074-37.2018.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Reu: Alana Santos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0500074-37.2018.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Compra e Venda]
AUTOR: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.

REU: ALANA SANTOS DE SOUZA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 446482374), cumpra-se o despacho id 443214382.
Ilhéus(BA), 04 de julho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0505219-11.2017.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Reu: Aracelle Moreira Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0505219-11.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Compra e Venda]
AUTOR: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.
REU: ARACELLE MOREIRA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 451740479, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 04 de julho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

## 4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0000076-60.2001.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Daniel Dos Santos
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)
Executado: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Almeciano José Maia Junior
Exequente: Espólio De Daniel Dos Santos
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000076-60.2001.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUCIANO SALES CERQUEIRA (OAB:BA11204)
EXECUTADO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração (ID 446453640) opostos pela parte autora em face da decisão de ID 445136767.
A parte embargante aduz que a sentença embargada se encontra eivada de omissão, alegando que não houve apreciação do pedido de expedição de ofício ao BRB para que informe o saldo atualizado das contas nas quais residem os depósitos judiciais.
Intimada, a parte embargada pugnou pela rejeição do recurso e condenação da parte embargante em litigância de má-fé.
É o relatório. Fundamento e decido.
Da análise dos autos, verifico assistir razão à parte embargante, pois vislumbro a existência de omissão na decisão embargada, nos exatos termos do quanto alegado no recurso em julgamento.
Nesse sentido, constato que a parte embargante formulou pedido de expedição de ofício ao BRB para que informe o saldo atualizado das contas nas quais residem os depósitos judiciais, pleito que não foi analisado na decisão embargada.
Destarte, passo a decidir sobre o pleito.
Na decisão embargada, foi determinada a liberação do valor incontroverso, em favor da parte exequente, e de todos os demais valores, em benefício da parte executada.
Desse modo, não sobrará nenhum saldo nas contas judiciais em questão, não havendo necessidade e nem utilidade na expedição de ofício ao BRB para saber sobre o saldo atualizado, pois, com o cumprimento da decisão embargada, ele será igual a zero.
Assim, reputo prejudicado o pedido de expedição de ofício ao BRB.
Com o reconhecimento da existência de omissão na decisão embargada, não há como acolher o pedido da parte embargada de condenação da parte embargante nas sanções da litigância de má-fé.
Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração em tela para suprir omissão na decisão embargada e reputar prejudicado o pedido de expedição de ofício ao BRB.
Indefiro o pedido da parte embargada de condenação da parte embargante nas sanções da litigância de má-fé.
No mais, mantenho íntegra a decisão embargada e determino o seu cumprimento imediato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005839-31.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Marcio Monteiro Almeida
Advogado: Manuella Santos Cardoso (OAB:BA75984)
Reu: Sebastião Nascimento
Reu: Marcos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005839-31.2023.8.05.0103
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor (a): MARCIO MONTEIRO ALMEIDA
Réu: SEBASTIÃO NASCIMENTO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 06/08/2024, às 14:00, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 03 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005839-31.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Marcio Monteiro Almeida
Advogado: Manuella Santos Cardoso (OAB:BA75984)
Reu: Sebastião Nascimento
Reu: Marcos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005839-31.2023.8.05.0103
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor (a): MARCIO MONTEIRO ALMEIDA
Réu: SEBASTIÃO NASCIMENTO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 06/08/2024, às 14:00, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 03 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005787-98.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Itajira De Oliveira Santos
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005787-98.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor (a): ITAJIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 30/07/2024, às 14:15h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 21 de junho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0501591-77.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Rosemario Cardoso Pereira
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Terceiro Interessado: Anderson Fabio Moura Weiber
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501591-77.2018.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ROSEMARIO CARDOSO PEREIRA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial ID 451663635

Ilhéus - BA, 4 de julho de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003664-69.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Sergio Lima Guimaraes Lopes
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho (OAB:BA13103)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003664-69.2020.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Autor (a): SERGIO LIMA GUIMARAES LOPES
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias sobre o laudo pericial ID 451663652
Ilhéus - BA, 4 de julho de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001650-10.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ana Lucia Oliveira Miranda Da Silva
Advogado: Raonni Barreto Fonseca (OAB:BA57610)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001650-10.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Autor (a): ANA LUCIA OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial ID 451663658, no prazo de 15 dias.

Ilhéus - BA, 4 de julho de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003499-17.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Euler Oliveira Paiva
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho (OAB:BA13103)
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003499-17.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Autor (a): EULER OLIVEIRA PAIVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial ID 451667616
Ilhéus - BA, 4 de julho de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006548-32.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: F. N. M.
Advogado: Celso Vasques Dos Reis Portella Filho (OAB:BA28877)
Requerente: Larissa Cavalcante Silva Nunes
Advogado: Celso Vasques Dos Reis Portella Filho (OAB:BA28877)
Requerido: Unimed Seguros Saude S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006548-32.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): F. N. M. e outros
Réu: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 06/08/2024, às 14:15, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 03 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007292-95.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Raimunda Santos Alcantara
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145)
Advogado: Laiz Barros Batista (OAB:BA47028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Vanessa Santana De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007292-95.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito]
Autor (a): RAIMUNDA SANTOS ALCANTARA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (ID 448095014), no prazo de 15 dias.

Ilhéus - Ba, 03 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8011285-15.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Egius Empreendimentos E Construcoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Requerido: David Ribeiro De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011285-15.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Liminar]
Autor (a): EGIUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES IMOBILIARIAS LTDA
Réu: DAVID RIBEIRO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Citação por mandado - código 41017 - Valor: R$144,30.
Ilhéus - BA, 03 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004902-84.2024.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)

Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 451602644
Processo N° : 8004902-84.2024.8.05.0103
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194)
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414101359400000435680942

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003950-08.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Almir Rufino De Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003950-08.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): ALMIR RUFINO DE SOUZA
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 06/08/2024, às 14:30, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 03 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003950-08.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Almir Rufino De Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003950-08.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): ALMIR RUFINO DE SOUZA
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 06/08/2024, às 14:30, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 03 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003950-08.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Almir Rufino De Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003950-08.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): ALMIR RUFINO DE SOUZA
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Autor para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a contestação ID 447484434 e seguintes

Ilhéus - BA, 4 de julho de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005872-84.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jamile Santos Ferreira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Reu: Abmex Pagamentos Inteligentes Ltda
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005872-84.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor (a): JAMILE SANTOS FERREIRA
Réu: NEON PAGAMENTOS S.A. e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 06/08/2024, às 15:15, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 03 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005868-47.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nilza Maria De Jesus
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005868-47.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor (a): NILZA MARIA DE JESUS
Réu: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 06/08/2024, às 14:45, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 03 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005767-10.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: G. S. S. L.
Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792)
Advogado: Gilza Silva Santos (OAB:BA59419)
Advogado: Thaiana Bahia Teixeira Da Silva (OAB:BA58385)
Representante: Geruza Silva Santos
Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792)
Advogado: Gilza Silva Santos (OAB:BA59419)
Advogado: Thaiana Bahia Teixeira Da Silva (OAB:BA58385)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005767-10.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Fornecimento de insumos]
Autor (a): G. S. S. L. e outros
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 06/08/2024, às 15:00, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 03 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005898-82.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rosemary De Oliveira Santos
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005898-82.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Desconto em folha de pagamento, Análise de Crédito]
Autor (a): ROSEMARY DE OLIVEIRA SANTOS
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 06/08/2024, às 15:30, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 03 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005900-52.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Helio De Souza Trindade
Advogado: Murilo Moreira Cajahiba (OAB:MG42337)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005900-52.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor (a): HELIO DE SOUZA TRINDADE
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 06/08/2024, às 15:45, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 04 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005793-08.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lucileide De Souza Ramos Nascimento
Advogado: Paula Dos Santos Cunha Andrade (OAB:BA76454)
Requerido: Affix Administradora De Beneficios Ltda

Requerido: Ames Assistencia Medica Do Extremo Sul Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005793-08.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços Hospitalares]
Autor (a): LUCILEIDE DE SOUZA RAMOS NASCIMENTO
Réu: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 06/08/2024, às 16:00, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 04 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005923-95.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Emanoel Luiz Da Silva
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005923-95.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): EMANOEL LUIZ DA SILVA
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 06/08/2024, às 16:15, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 04 de julho de 2024.
Silvia Rocha Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
8005921-28.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joilton Nascimento Do Carmo
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005921-28.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): JOILTON NASCIMENTO DO CARMO
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 07/08/2024, às 09:00, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 04 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005989-75.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gilma Marcia Oliveira
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)
Requerido: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005989-75.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): GILMA MARCIA OLIVEIRA
Réu: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 07/08/2024, às 09:15, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 04 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002659-70.2024.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adson Fernandes Dos Santos
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Reu: Paulo Cezar Santos Gomes
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Da União
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Artur Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002659-70.2024.8.05.0103
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Autor (a): ADSON FERNANDES DOS SANTOS
Réu: PAULO CEZAR SANTOS GOMES e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Estado da Bahia para manifestação, no prazo de 15 idas, sobre os documentos solicitados e juntados pelo autor no ID 451302510.

Ilhéus - BA, 4 de julho de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005972-39.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Paulo Alves Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Reu: Clinica Dentaria De Ilheus Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005972-39.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Análise de Crédito]
Autor (a): PAULO ALVES DOS SANTOS
Réu: CLINICA DENTARIA DE ILHEUS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 07/08/2024, às 09:30, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 04 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004897-62.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fredson Dos Santos Teixeira
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004897-62.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Práticas Abusivas]
Autor (a): FREDSON DOS SANTOS TEIXEIRA
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 07/08/2024, às 09:45, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 04 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004212-55.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Creuza Pereira De Matos Silva
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004212-55.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CREUZA PEREIRA DE MATOS SILVA
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8007173-42.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Associacao Dos Moradores E Proprietarios De Lotes Do Condominio Mar A Vista - Ampromar
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Executado: Ivone Aparecida Lopes Da Silva
Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)
Advogado: Vinicius Cavalcante Garcia (OAB:BA39479)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007173-42.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DE LOTES DO CONDOMINIO MAR A VISTA - AMPROMAR
Advogado(s): ANGELO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA43526)
EXECUTADO: IVONE APARECIDA LOPES DA SILVA
Advogado(s): GUILHERME ZOTTELE RAMOS registrado(a) civilmente como GUILHERME ZOTTELE RAMOS (OAB:BA43081), VINICIUS CAVALCANTE GARCIA (OAB:BA39479)

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo judicial ajuizada pela APROMAR em desfavor de IVONE APARECIDA LOPES DA SILVA.
Realizado o bloqueio SISBAJUD, a parte executada apresentou impugnação à penhora, alegando que a constrição atingiu seus proventos de aposentadoria e juntando documentos.
Intimada, a exequente pugnou pela rejeição da impugnação apresentada e pela penhora mensal de 30% da aposentadoria líquida da executada até a satisfação da obrigação.
É o relatório. Fundamento e decido.
Da análise dos autos, entendo assistir razão parcial à parte executada.
Com efeito, a documentação acostada aos autos revela que os bloqueios atingiram os proventos de aposentadoria da executada.
Assim, há prova suficiente de que o bloqueio atingiu os proventos da aposentadoria da executada, quantia impenhorável por força de lei.
Contudo, o STJ entende, de forma consolidada, que a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria pode ser mitigada, desde que preservado percentual capaz de garantir a dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido, segue ementa de julgado:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. 3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.067.117/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)
Na espécie, a executada percebe dois proventos de aposentadoria que, líquidos, somam mais do que R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor razoável e que possibilita a penhora mensal no percentual pretendido pelo exequente sem prejuízo da manutenção da devedora e dos seus familiares.

Em razão da inexistência de indicação de outros bens penhoráveis, entendo cabível a penhora de 25% do valor líquido dos proventos de aposentadoria da executada, mensalmente, até o pagamento integral da dívida executada nestes autos, percentual que reputo razoável ao adimplemento da obrigação e à manutenção da dignidade da devedora e da sua família.
Quanto ao valor bloqueado, de R$ 6.838,19 (seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), entendo cabível a manutenção da penhora sobre 25% dessa quantia, ou seja, R$ 1.709,55 (um mil, setecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), devendo o resto ser desbloqueado em favor da executada.
Desse modo, acolho, parcialmente, a impugnação de ID 434289983 para determinar o desbloqueio de R$ 5.128,64 (cinco mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) e, por outro lado, a liberação em favor da exequente, mediante alvará, da quantia de R$ 1.709,55 (um mil, setecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser abatida da dívida.
Outrossim, defiro o pedido de ID 437562082 para determinar a penhora mensal de 25% do valor líquido dos proventos de aposentadoria da executada, devendo ser expedido ofício às entidades pagadoras para o cumprimento imediato da ordem judicial, efetuando os descontos, até a satisfação integral da obrigação, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da justiça e multa de até 20% sobre o valor da execução.
Reconheço a dívida em R$ 40.101,08 (quarenta mil, cento e um reais e oito centavos), já abatido o valor liberado à exequente nesta decisão, devendo ser informado metade desse valor, R$ 20.050,54 (vinte mil e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) para cada entidade pagadora das aposentadorias da executada, para fins de limite máximo dos descontos.
Por se tratar de meio excepcional de satisfação de obrigação de pagar, com mitigação de impenhorabilidade legal e extrema onerosidade ao executado, assim como para evitar a eternização dos descontos, suspendo, doravante, a incidência de juros e correção monetária sobre o valor da dívida, de modo que a obrigação será considerada satisfeita com o pagamento da quantia de R$ 40.101,08 (quarenta mil, cento e um reais e oito centavos).
Autorizo, desde logo, a expedição dos alvarás referentes aos descontos mensais, na forma requerida pela exequente.
Com a satisfação da obrigação, conclusão para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8005739-76.2023.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diogo Costa Das Virgens
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8005739-76.2023.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
REU: DIOGO COSTA DAS VIRGENS

DESPACHO

1-Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
ILHEUS(BA), 3 de julho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8001495-41.2022.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Da Hora Dos Santos
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Testemunha: Bruna Alessandra Bispo Da Silva

Testemunha: Bruno Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Comandante Da Cipe Cacaueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8001495-41.2022.8.05.0103
Assunto: [Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas]
REU: GABRIEL DA HORA DOS SANTOS

DESPACHO

1-Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
ILHEUS(BA), 3 de julho de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8001461-95.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ademir Amorim Peixoto
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Advogado: Antonio Dos Santos Junior (OAB:BA57500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8001461-95.2024.8.05.0103
Assunto: [Contra a Mulher]
REU: ADEMIR AMORIM PEIXOTO

DESPACHO

1-Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
ILHEUS(BA), 3 de julho de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8002871-91.2024.8.05.0103 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)

Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Jessika Cristhiny Moraes Frizo (OAB:BA57582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 451504278
Processo N° : 8002871-91.2024.8.05.0103

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA45925)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316010218900000435595479

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8002871-91.2024.8.05.0103 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)

Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Jessika Cristhiny Moraes Frizo (OAB:BA57582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 451504278
Processo N° : 8002871-91.2024.8.05.0103
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA45925)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316010218900000435595479

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0504139-80.2015.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roque Adami Do Nascimento
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Autoridade: Cippa - Cia Independente De Polícia De Proteção Ambiental

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0504139-80.2015.8.05.0103
Assunto: [Poluição, Competência da Justiça Estadual]
REU: ROQUE ADAMI DO NASCIMENTO

DESPACHO

1-Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
ILHEUS(BA), 3 de julho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8005407-80.2021.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronierison Lima Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Aylton Jorge Ferreira Pinho (OAB:BA66127)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste
Terceiro Interessado: Silvana Santos De Lima
Terceiro Interessado: Aline Santos De Santana
Terceiro Interessado: Tais Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8005407-80.2021.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Resistência]
REU: RONIERISON LIMA SANTOS

DESPACHO

1-Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
ILHEUS(BA), 3 de julho de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8006716-39.2021.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Araujo Santos
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Terceiro Interessado: 70ª Companhia Indepentente De Policia Militar De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8006716-39.2021.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
REU: VICTOR ARAUJO SANTOS

DESPACHO
1-Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
ILHEUS(BA), 3 de julho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8006342-52.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davidson Ribeiro De Oliveira
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Terceiro Interessado: Maria Helena Bomfim Puridade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8006342-52.2023.8.05.0103
Assunto: [Ameaça]
REU: DAVIDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
ILHEUS(BA), 3 de julho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8006548-66.2023.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Silvio Santana Santos
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Testemunha: Rafael Silveira Nascimento
Testemunha: Everton Neves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8006548-66.2023.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
APELADO: SILVIO SANTANA SANTOS

DESPACHO
1-Expeça-se guia de recolhimento definitiva para a Vara de Execuções Penais.
2. Após, arquivem-se os autos, constando a informação “arquivamento em virtude da expedição de guia definitiva de execução”, conforme o estatuído no §4º do art. 5º do Provimento CGJ nº 04/2017.

3. Com relação a cobrança de custas, caso haja condenação nesse sentido, deverão ser cobradas ou suspensas pelo Juízo de Execução Penal.
ILHEUS(BA), 3 de julho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0500964-39.2019.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wagner Lino Teixeira
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)
Reu: Geiza Moreira Dos Santos
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)
Terceiro Interessado: Sgtpm Railton Gonçalves Santos
Terceiro Interessado: Cbpm Diran Carvalho Gomes
Terceiro Interessado: Sdpm Felipe Dantas Lacerda
Terceiro Interessado: Renato Pires Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500964-39.2019.8.05.0103
Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
REU: WAGNER LINO TEIXEIRA, GEIZA MOREIRA DOS SANTOS
DESPACHO
1-Expeça-se ofício à SEFAZ/BA determinando a transferência imediata do valor recolhido a título de fiança para a conta da APAE, ID 390103131, através do safdepatgeenccoefi@sefaz.ba.gov.br (ID 283598978) para a conta da APAE, CONTA DA APAE: Vasco Luiz Santos de Oliveira, Banco do Brasil, c/c: 321.030-8, agência:0019-1.
ILHEUS(BA), 3 de julho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0500964-39.2019.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wagner Lino Teixeira
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)
Reu: Geiza Moreira Dos Santos
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)
Terceiro Interessado: Sgtpm Railton Gonçalves Santos
Terceiro Interessado: Cbpm Diran Carvalho Gomes
Terceiro Interessado: Sdpm Felipe Dantas Lacerda
Terceiro Interessado: Renato Pires Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500964-39.2019.8.05.0103
Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
REU: WAGNER LINO TEIXEIRA, GEIZA MOREIRA DOS SANTOS
DESPACHO
1-Expeça-se ofício à SEFAZ/BA determinando a transferência imediata do valor recolhido a título de fiança para a conta da APAE, ID 390103131, através do safdepatgeenccoefi@sefaz.ba.gov.br (ID 283598978) para a conta da APAE, CONTA DA APAE: Vasco Luiz Santos de Oliveira, Banco do Brasil, c/c: 321.030-8, agência:0019-1.
ILHEUS(BA), 3 de julho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8006287-67.2024.8.05.0103 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 451574913
Processo N° : 8006287-67.2024.8.05.0103
Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO
JAMILE DE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070400530939000000435659601

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8005374-90.2021.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 437758129
Processo N° : 8005374-90.2021.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989), EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA59523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24033121443235600000423185716

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0500724-16.2020.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Acacio Lima Dos Santos
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Terceiro Interessado: Patrício Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Ueslei Lima
Terceiro Interessado: Ciprv/itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500724-16.2020.8.05.0103

Assunto: [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]

REU: ACACIO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

1-Nos termos da Resolução nº 345, de 09.10.2020/CNJ (arts. 3º, §4º) e Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01.06.2022 (art. 4º, §2º), manifestem-se as partes interesse na adoção do “Juízo 100% digital”. Prazo: 10 dias. Não havendo manifestação, após duas intimações, devidamente certificado pela Secretaria, o silêncio implicará aceitação tácita, acarretando a inclusão do feito no “Juízo 100% digital”.

2-Ratifico a decisão que recebeu a denúncia em todos os seus termos, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 395 CPP. Verifico não ser o caso de absolvição sumária nos termos do art. 397, CPP, assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2024 15:00, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso.

3-As partes poderão no prazo de dez dias, requerer que a audiência seja realizada presencialmente, sendo sempre facultado em qualquer caso o comparecimento pessoal das partes para participar da audiência presencialmente.

Intimações e requisições necessárias.

A defesa deverá atentar para o que dispõe o art. 396-A, do CPP, sob pena de preclusão.

Vejamos:

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).”

Expeça-se carta precatória caso exista(m) testemunha(s) e/ou (o)a ré (u) resida(m) em outra comarca.

ILHEUS(BA), 31 de março de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8006078-69.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Mendes Da Costa Neto
Reu: William Hughes Oliveira
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Testemunha: Fabio De Alcantra Alves Simoes Silva
Testemunha: Anderson Tomas Dos Santos
Testemunha: Érica Silva Camargo
Testemunha: Laio Andrade Sacramento
Testemunha: Brunno Nardes De Freitas
Testemunha: Carlos Edson Povóas Alves
Testemunha: Rafael Clara Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8006078-69.2022.8.05.0103

Assunto: [Estelionato]

REU: WILLIAM HUGHES OLIVEIRA

DESPACHO

1-Nos termos da Resolução nº 345, de 09.10.2020/CNJ (arts. 3º, §4º) e Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01.06.2022 (art. 4º, §2º), manifestem-se as partes interesse na adoção do “Juízo 100% digital”. Prazo: 10 dias. Não havendo manifestação, após duas intimações, devidamente certificado pela Secretaria, o silêncio implicará aceitação tácita, acarretando a inclusão do feito no “Juízo 100% digital”.

2-Ratifico a decisão que recebeu a denúncia em todos os seus termos, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 395 CPP. Verifico não ser o caso de absolvição sumária nos termos do art. 397, CPP, assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2025 13:30, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso.

3-As partes poderão no prazo de dez dias, requerer que a audiência seja realizada presencialmente, sendo sempre facultado em qualquer caso o comparecimento pessoal das partes para participar da audiência presencialmente.

Intimações e requisições necessárias.

A defesa deverá atentar para o que dispõe o art. 396-A, do CPP, sob pena de preclusão.

Vejamos:

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).”

Expeça-se carta precatória caso exista(m) testemunha(s) e/ou (o)a ré (u) resida(m) em outra comarca.

ILHEUS(BA), 31 de março de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8009999-36.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronison Amparo Dos Santos
Advogado: Laura Adriana Vieira Mota (OAB:BA53650)
Terceiro Interessado: 68º Cipm
Vitima: Thais Rejane Dantas Santos
Vitima: Fernando Da Silva Oliveira De Morais
Vitima: Paulo Henrique Mendes De Holanda Cavalcanti
Vitima: Tarine Dos Santos Sá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8009999-36.2022.8.05.0103

Assunto: [Receptação]

REU: RONISON AMPARO DOS SANTOS

DESPACHO

1-Nos termos da Resolução nº 345, de 09.10.2020/CNJ (arts. 3º, §4º) e Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01.06.2022 (art. 4º, §2º), manifestem-se as partes interesse na adoção do “Juízo 100% digital”. Prazo: 10 dias. Não havendo manifestação, após duas intimações, devidamente certificado pela Secretaria, o silêncio implicará aceitação tácita, acarretando a inclusão do feito no “Juízo 100% digital”.

2-Ratifico a decisão que recebeu a denúncia em todos os seus termos, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 395 CPP. Verifico não ser o caso de absolvição sumária nos termos do art. 397, CPP, assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2024 16:00, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso.

3-As partes poderão no prazo de dez dias, requerer que a audiência seja realizada presencialmente, sendo sempre facultado em qualquer caso o comparecimento pessoal das partes para participar da audiência presencialmente.

Intimações e requisições necessárias.

A defesa deverá atentar para o que dispõe o art. 396-A, do CPP, sob pena de preclusão.

Vejamos:

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).”

Expeça-se carta precatória caso exista(m) testemunha(s) e/ou (o)a ré (u) resida(m) em outra comarca.

ILHEUS(BA), 3 de abril de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

## VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8005791-38.2024.8.05.0103 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Wendel Gomes Dos Santos
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8005791-38.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
REQUERENTE: LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA e outros
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

Advogado(s):

DECISÃO
WENDEL GOMES DOS SANTOS requereu relaxamento ou revogação de prisão preventiva.

Indeferido o relaxamento, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da revogação.

Passo a decidir.

Entendo como subsistentes os motivos que ensejaram a decretação, as notícias de envolvimento do acusado em facção criminosa armada e o informado histórico de envolvimento em situações ilícitas não permitem restituí-lo ao convívio social, ao menos temporariamente, representando a sua liberdade perigo à ordem pública.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido formulado.

Comunique-se e arquive-se sem custas.

Ilhéus - BA, datado e assinado digitalmente

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8005602-60.2024.8.05.0103 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 451515034
Processo N° : 8005602-60.2024.8.05.0103
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
TALES PITAGORAS MELO SANTOS registrado(a) civilmente como TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317021119100000435605808

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8007299-87.2022.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Rafael Freitas Leao
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Testemunha: Elesbao Alves Leao Neto
Testemunha: Luiz Cerqueira Leao
Testemunha: Gabriel Freitas Leão
Testemunha: Maria Dona Correia De Freitas
Testemunha: Juliana Santos Conceição
Apelante: Elesbao Alves Leao Neto
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8007299-87.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): MICHEL OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como MICHEL OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65328), GABRIEL SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA49056)
APELADO: RAFAEL FREITAS LEAO
Advogado(s): MATEUS SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MATEUS SILVA RIBEIRO (OAB:BA60279)

DESPACHO
1- Notifiquem-se MP e defesa para os fins do artigo 422 do CPP.
2- Encerrado o prazo de manifestação, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
DESPACHO
8005520-63.2023.8.05.0103 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Moises Tomaz Amorim
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.

Advogado: Eduardo Amorim Rodrigues (OAB:BA66627)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8005520-63.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
REQUERENTE: MOISES TOMAZ AMORIM
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): EDUARDO AMORIM RODRIGUES (OAB:BA66627), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

DESPACHO
1. R. H.
2. Vista às partes para alegações finais, inclusive MP.
3. Após, retornem-me conclusos para sentença.

ILHÉUS/BA, 11 de março de 2024.

SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA
JUÍZA DE DIREITO

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005588-76.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: EDELSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):
Prazo: 15 dias
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Citando: Nome: EDELSON SOUZA DOS SANTOS, RG 09.119.639-60 SSP/BA, CPF 868.330.935-55, brasileiro, solteiro, natural de Itaquara-Bahia, nascido em 13/07/1981, pai Sabino Rodrigues dos Santos, mãe Maria Gonçalves de Souza, endereço: Rua Gabriela, 302, Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus-Bahia, CEP: 45.655-590, Telefone: (73) 99114-9234.

Síntese da Denúncia: Ante o exposto, estando o denunciado incurso no artigo 213, “caput”, c.c. o artigo 226, inciso II, do Código Penal, requeiro que esta seja recebida e autuada, sendo o mesmo regularmente citado para responder à acusação nos moldes preconizados pelo artigo 396 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se, após, nos ulteriores atos, até final condenação, observando-se o rito previsto nos artigos 394/397 e 399/405 do mesmo diploma legal, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas e interrogando-se o denunciado. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 15 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 04 de julho de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR
Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003342-10.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: GILBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):
Prazo: 15 dias
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Citando: Nome: Gilberto Santos do Nascimento, RG 14.576.266-16 SSP/BA, brasileiro, solteiro, natural de Ilhéus-Bahia, nascido em 27/11/1979, pai Nivaldo Ferreira do Nascimento, mãe Maria de Lourdes Santos do nascimento, endereço: Rua Gabriela, 28, Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus-Bahia, CEO: 45.655-590.

Síntese da Denúncia: Ante o exposto, esta Promotoria de Justiça oferece a presente denúncia para que, após o seu recebimento proceda-se à citação do réu para responder à acusação e, enfim, para se ver processar até final julgamento pelo PROCEDÊNCIA do pedido, seguindo o rito ORDINÁRIO delineado nos arts. 394, § 1º, I, e seguintes, do Código de Processo Penal, condenando GILBERTO SANTO DO NASCIMENTO como incurso no art. 129, § 9º, e no art. 150, § 1º, ambos do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, intimando-se a vítima e as testemunhas para depor em Juízo, em dia e hora a serem designados por V. Exa., sob as cominações legais. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 15 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 04 de julho de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR
Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002442-27.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARCELO QUEIROZ OLIVEIRA
Advogado(s):
Prazo: 15 dias
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - AÇÃO PENAL

Notificando: Nome: MARCELO QUEIROZ OLIVEIRA, RG 15.021.392-19 SSP/BA, CPF 059.306.955-20, brasileiro, solteiro, natural de Ilhéus-Bahia, nascido em 05/06/2005, mãe Cristiane Queiroz, endereço: Avenida Candeias, 08, Conquista, Ilhéus-Bahia, CEP: 45.650-310.

Síntese da Denúncia: Ante o exposto, estando o denunciado incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, requeiro que esta seja recebida e autuada, sendo o mesmo notificado nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, e, após, recebida a inicial, seja regularmente citado e interrogado, processado e condenado, observando-se o rito previsto nos artigos 56 e seguintes do mesmo diploma legal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 15 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 04 de julho de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR
Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009463-88.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: DIEGO DOS SANTOS CALIXTO
Advogado(s):
Prazo: 15 dias
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Citando: Nome: DIEGO DOS SANTOS CALIXTO, CPF 179.044.387-39, brasileiro, solteiro, natural de Niterói-Rio de Janeiro, nascido em 11/06/1998, mãe Cristiane Sales dos Santos, endereço: Rua Safira, Lote 31, Quadra 59, Bairro Jardim Catarina, São Gonçalo, Rio de Janeiro, CEP: 24.715-531.

Síntese da Denúncia: Do exposto, denuncio DIEGO DOS SANTOS CALIXTO pela prática da infração penal prevista no art. 304 do Código Penal e REQUEIRO que, após o recebimento da exordial acusatória, se proceda à citação do denunciado para que apresente resposta escrita à acusação, designando-se, em seguida, audiência de instrução e julgamento, intimando-se, para tanto, as pessoas abaixo arroladas, para virem depor em Juízo, em dia e hora designados, sob as penas da Lei, sendo o denunciado, no final, condenado nos termos do libelo. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 15 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 04 de julho de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR
Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

## IRECÊ

## 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002698-56.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Construtora Soares Dias S/c Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002698-56.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: CONSTRUTORA SOARES DIAS S/C LTDA
Nome: CONSTRUTORA SOARES DIAS S/C LTDA
Endereço: RUA SAO FRANCISCO, 303 A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 10 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003259-80.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Sivaldo Fernando De Almeida
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003259-80.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: SIVALDO FERNANDO DE ALMEIDA
Nome: SIVALDO FERNANDO DE ALMEIDA
Endereço: RUA CORUMBÁ-LOT ASA NORTE, SN, TERRENO, LOT ASA NORTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 10 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002979-12.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Rosalvo Soares Da Silva
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002979-12.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ROSALVO SOARES DA SILVA
Nome: ROSALVO SOARES DA SILVA
Endereço: RUA PRIMAVERA, 340, CASA, LOT FELIX, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 10 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003514-38.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jrs Comercial De Carnes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003514-38.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JRS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME
Nome: JRS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 120, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 10 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003075-27.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Construtora Agc Servicos Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003075-27.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: CONSTRUTORA AGC SERVICOS LTDA - EPP
Nome: CONSTRUTORA AGC SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: AVN CARAIBAS, 378, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 10 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003514-72.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152)
Executado: Genario Alves De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003514-72.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):

RÉU: GENARIO ALVES DE MELO
Nome: GENARIO ALVES DE MELO
Endereço: AV. JULIO PEREIRA NUNES, 250, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 10 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000619-31.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Joao Francisco De Novaes
Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630)
Reu: Clinica De Hemodialise De Irece Ltda
Advogado: Marcio Thales Dourado Souza (OAB:BA50707)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000619-31.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE NOVAES
Nome: JOAO FRANCISCO DE NOVAES
Endereço: Rua Nilson Barreto Miranda, sn, centro, BARRA DO MENDES - BA - CEP: 44990-000

Advogado(s):
RÉU: CLINICA DE HEMODIALISE DE IRECE LTDA e outros
Nome: CLINICA DE HEMODIALISE DE IRECE LTDA
Endereço: NATANAEL NUNES DOURADO, S/N, LOTEAMENTO NOVA CONQUISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: CAB, s n, Andar, Agua de Meninos, SALVADOR - BA - CEP: 40460-120

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 23 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002015-87.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Executado: Espolio De Joselmar Dourado Moitinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002015-87.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ESPOLIO DE JOSELMAR DOURADO MOITINHO
Nome: ESPOLIO DE JOSELMAR DOURADO MOITINHO
Endereço: RUA RIO PARAIBA, SN, Qd 01 Lt 30, RECANTO DAS ÁRVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 23 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002189-96.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Distribuidora Barreto Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002189-96.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: DISTRIBUIDORA BARRETO LTDA - ME
Nome: DISTRIBUIDORA BARRETO LTDA - ME
Endereço: RUA PARANA, 40, Forum, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 24 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002644-27.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Ana Lucia Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002644-27.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: ANA LUCIA DOS SANTOS
Nome: ANA LUCIA DOS SANTOS
Endereço: Rua RIO TOCANTINS, 371, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 24 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003412-16.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Normandes Nunes Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003412-16.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: NORMANDES NUNES ROCHA
Nome: NORMANDES NUNES ROCHA
Endereço: RUA B-LOT PINHEIRO, SN, TERRENO, SHAMPOO CHARME, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 24 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0001454-39.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Antonio Pedrosa
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001454-39.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: ANTONIO PEDROSA
Nome: ANTONIO PEDROSA
Endereço: RUA ANA CANDIDA, SN, SEDE, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 24 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003416-53.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Lindomar Alves Ramos
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003416-53.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: LINDOMAR ALVES RAMOS
Nome: LINDOMAR ALVES RAMOS
Endereço: RUA JOAQUIM JUSTINIANO DOURADO-LOT COOPIRECE, 14-A, COMERCIO, LOT COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 24 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002324-06.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Girson Jose Da Silva - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002324-06.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: GIRSON JOSE DA SILVA - ME
Nome: GIRSON JOSE DA SILVA - ME
Endereço: RUA ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 31, CONSULTORIA EM OPERACOES DE PLANTAS DE MINERACAO -, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 27 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000995-37.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Frigo Frango Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000995-37.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: FRIGO FRANGO LTDA

Nome: FRIGO FRANGO LTDA
Endereço: RUA TEOTONIO MARQUEA DOURADO FILHO, N 44, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 27 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001936-69.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Carlos Cardoso Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001936-69.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: CARLOS CARDOSO DA SILVA
Nome: CARLOS CARDOSO DA SILVA
Endereço: RUA DA ENTRADA, 10, POV DE MEIA HORA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 27 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006549-30.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Guilherme Luciano Ferreira De Abreu

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8006549-30.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: GUILHERME LUCIANO FERREIRA DE ABREU
Nome: GUILHERME LUCIANO FERREIRA DE ABREU
Endereço: RUA SEM DENOMINACAO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ, em face de GUILHERME LUCIANO FERREIRA DE ABREU, ambos qualificados nos autos.

Juntou os documentos no ID nº 425759216.

Foi determinada por este juízo a emenda da inicial (ID nº 426311833).

Consoante certificado no ID nº 440937685, verifico que o prazo estipulado para emenda transcorreu sem manifestação da parte autora.
Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a proferir sentença com a ressalva de que o caso em apreço configura exceção encartada no § 2º, IV, do art. 12 do CPC.

Imperioso assinalar que o art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que " O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.", e que após a intimação da parte para emendar ou completar a inicial, esta será indeferida, se o autor não cumprir a diligência, por força do disposto no parágrafo único do art. 321 do Diploma processual Civil.

Concedido o prazo legal para a emenda da inicial, na forma determinada no despacho de ID nº 426311833, dos autos, a parte manteve-se silente, deixando transcorrer o prazo in albis.

Nesse diapasão, vale citar o seguinte precedente jurisprudencial:

"(TJRO-001791) ARROLAMENTO. INICIAL. EMENDA. INDEFERIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. Tendo sido intimado em Cartório o advogado da autora de arrolamento para que emendasse a petição inicial e demonstrasse a existência de união estável com o de cujus, desnecessário é que a requerente seja cientificada pessoalmente de tal providência, sendo justo o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito se a parte, por seu representante legal, queda-se inerte no período assinalado pelo juízo da causa. (Apelação Cível nº 100.002.2006.007141-7, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 04.07.2006, unânime)".

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, c/c art. 331, ambos do Código de processo Civil e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.

Sem custas.

Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 23 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006727-76.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Fadla Alecrim Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8006727-76.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: FADLA ALECRIM DA SILVA
Nome: FADLA ALECRIM DA SILVA
Endereço: RUA ANGICAL, POV ANGICAL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ, em face de FADLA ALECRIM DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Juntou os documentos no ID nº 425807612.

Foi determinada por este juízo a emenda da inicial (ID nº 426311835).

Consoante certificado no ID nº 440932417, verifico que o prazo estipulado para emenda transcorreu sem manifestação da parte autora.
Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a proferir sentença com a ressalva de que o caso em apreço configura exceção encartada no § 2º, IV, do art. 12 do CPC.

Imperioso assinalar que o art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que " O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.", e que após a intimação da parte para emendar ou completar a inicial, esta será indeferida, se o autor não cumprir a diligência, por força do disposto no parágrafo único do art. 321 do Diploma processual Civil.

Concedido o prazo legal para a emenda da inicial, na forma determinada no despacho de ID nº 426311835, dos autos, a parte manteve-se silente, deixando transcorrer o prazo in albis.

Nesse diapasão, vale citar o seguinte precedente jurisprudencial:

"(TJRO-001791) ARROLAMENTO. INICIAL. EMENDA. INDEFERIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. Tendo sido intimado em Cartório o advogado da autora de arrolamento para que emendasse a petição inicial e demonstrasse a existência de união estável com o de cujus, desnecessário é que a requerente seja cientificada pessoalmente de tal providência, sendo justo o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito se a parte, por seu representante legal, queda-se inerte no período assinalado pelo juízo da causa. (Apelação Cível nº 100.002.2006.007141-7, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 04.07.2006, unânime)".

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, c/c art. 331, ambos do Código de processo Civil e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.

Sem custas.

Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 23 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004211-59.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: José Lacerda Cardoso
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004211-59.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Maria Quitéria, 1733, - de 1447 a 2083 - lado ímpar, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-005

Advogado(s):
RÉU: JOSÉ LACERDA CARDOSO
Nome: JOSÉ LACERDA CARDOSO
Endereço: Aurélio Jose Marques, Nº 156, Bairro Centro, Irecê, 156, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 6 de novembro de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002679-79.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Geraldo Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002679-79.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Nome: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Ângelo Dourado, 464, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-003

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 22 de março de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000286-55.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Lormino Moura De Oliveira
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000286-55.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: LORMINO MOURA DE OLIVEIRA
Nome: LORMINO MOURA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 13 DE MAIO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 25 de março de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000381-51.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Dilson Marques Dourado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000381-51.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: DILSON MARQUES DOURADO
Nome: DILSON MARQUES DOURADO
Endereço: PÇA CALÇADÃO, 32, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 26 de março de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001897-67.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Cezario Silvino Bomfim
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001897-67.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CEZARIO SILVINO BOMFIM
Nome: CEZARIO SILVINO BOMFIM
Endereço: Rua 02 Caminho 16, 15, Paraiso, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Procuradoria Regional do Estado da Bahia, Centro Comercial, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo legal.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimações e demais expedientes necessários.
Irecê, 27 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000364-35.2011.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Jose Junior Lopes
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000364-35.2011.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: JOSE JUNIOR LOPES e outros
Nome: JOSE JUNIOR LOPES
Endereço: desconhecido
Nome: REINIVAL SEIXAS DOURADO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Devolvo os autos à secretaria para cumprimento integral da decisão ID n. 93492066 uma vez que não se percebe a exclusão de ENIVAL SEIXAS DOURADO do polo passivo e nem a habilitação do(s) patrono(s) do corréu JOSÉ JÚNIOR LOPES apesar de já expressamente determinada a adoção de tais providências.
Oportunamente, certifique-se se o advogado subscritor da petição de embargos monitórios manejados em nome de JOSÉ JÚNIOR LOPES (ID n. 26611212) juntou procuração nos autos bem como certifique-se acerca da tempestividade da referida peça.
Após, intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertidas que, em caso de inércia, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para saneamento, fixação de pontos controvertidos e designação de audiência de instrução e julgamento ou julgamento antecipado da lide.

Irecê, 25 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002366-79.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jose Freire Do Nascimento
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002366-79.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSE FREIRE DO NASCIMENTO
Nome: JOSE FREIRE DO NASCIMENTO
Endereço: Rua São Miguel, 123, Centro, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelo requerente. Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016). Altere-se a classe processual.
Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, eis que neste momento processual (primeiro grau de jurisdição), o acesso ao Juizado Especial independe, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, caput, da Lei 9.099/95).
Reservo-me a apreciar a tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.
Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.
Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 3 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0004127-10.2012.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Midia.com Ltda - Me
Executado: Selma Maria Dias Pedrosa
Executado: Jose Goncalves Pedrosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0004127-10.2012.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, Nº 1186, ED. CATABAS CENTER,13º ANDAR, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s):
EXECUTADO: MIDIA.COM LTDA - ME e outros (2)
Nome: MIDIA.COM LTDA - ME
Endereço: PRAÇA MÁRIO DOURADO SOBRINHO, 3A, TÉRREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: SELMA MARIA DIAS PEDROSA
Endereço: RUA ZENALIA DOURADO, Nº 39 B, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: JOSE GONCALVES PEDROSA
Endereço: RUA ZENALIA DOURADO, 39 B, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

I - Intime-se o exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha de débito atualizado. Deverá, em igual prazo, recolher custas referentes à pretendida consulta aos sistemas eletrônicos.
II - Após, com ou sem cumprimento, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 15 de março de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8004979-43.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Emerson Soares Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004979-43.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: EMERSON SOARES MACHADO
Nome: EMERSON SOARES MACHADO
Endereço: RUA ZECA BATISTA, 255, LOT COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Intime-se a Fazenda Pública Exequente, através da procuradoria, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando novo endereço, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF).
Caso seja informado novo endereço, cite-se o executado para, em 05 (cinco) dias, pagar o débito ou nomear bens à penhora.
Não havendo manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Irecê, 14 de setembro de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000255-35.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Dário M. Dourado Primo
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000255-35.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: DÁRIO M. DOURADO PRIMO
Nome: DÁRIO M. DOURADO PRIMO
Endereço: Rua DOM PEDRO I, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Noticiado o falecimento do réu, imperiosa se faz a suspensão do processo. Explico. Nos termos do que dispõe o artigo 110 do CPC, "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".
O artigo 313, § 1º do NPC, por sua vez, determina que se suspende o processo pela morte de qualquer das partes. Ademais, o inc. II do diploma legal supramencionado dispõe que "I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;".
Assim, ao ser informado da morte da parte, incumbe ao Juiz suspender o processo e determinar a sucessão processual mediante a habilitação dos herdeiros ou do espólio, pois, representando a morte da parte a extinção de sua capacidade de ser parte, sem tal pressuposto processual objetivo não pode o processo prosseguir.
Isto posto, em virtude da notícia do falecimento do demandado, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias.
Uma vez que incide na espécie a hipótese do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a (in) existência de inventário e, se for o caso, habilitar os herdeiros (art. 687 e seguintes do CPC), em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Irecê, 1 de novembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003810-21.2022.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Elenilde Brito De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Taciano Mendes Da Silva
Impetrado: Municipio De Jussara

Intimação:
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

Autos nº 8003810-21.2022.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Certifico, para os fins que se fizerem necessários, conforme a certidão ID 449047900, as custas referida, foram devidamente recolhidas, com o código 91111, conforme DAJE, Id. 429237427, em 3 parcelas de R$ 162,42, que totaliza o valor de R$ 487,27(quatrocentos e oitenta e sete reais e, vinte e sete centavos), cujo, código, não visualizei nas tabelas de custas 2023/2024, bem como, a 1ª e 2ª parcela foi recolhida no ano de 2023 e, a 3ª parcela no ano de 2024; Que, conforme a TABELA DE CUSTAS – 2023 – DOS DEMAIS ATO OU FEITOS, as custas do Mandado de Segurança seria recolhida no ítem XXV, no valor de R$ 367,34 – Código 40040, e, na Tabela de 2024, no mesmo item e mesmo código, no valor de R$ 384,52, bem como, não há comprovantes de recolhimento das notificações, que poderá ser recolhidas conforme a TABELA DE CUSTAS-2024 – DOS ATOS PRATICADOS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES , item - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, no valor de R$ 144,30, Código – 41017, e NOS DEMAIS ATO OU FEITOS, no item XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. valor de R$ 5,64, Código – 91017. intimo a impetrante, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar integral recolhimento das custas. Irecê, 4 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002323-16.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Radio Fm Presidutrense Ltda - Me
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Reu: Municipio De Presidente Dutra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002323-16.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: RADIO FM PRESIDUTRENSE LTDA - ME
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

I – Cientifique-se a parte autora, através do seu advogado, acerca do documento coligido aos autos sob ID n. 437495948.
II – Após, nada sendo requerido, cumpra-se, integralmente, a sentença ID n. 383520547, arquivando-se os autos após o recolhimento das custas remanescentes, se houver.
Irecê, 24 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006790-04.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Jose Moreira Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8006790-04.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JOSE MOREIRA CRUZ
Nome: JOSE MOREIRA CRUZ
Endereço: RUA O, LOT TROPICAL CENTER, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ, em face de JOSE MOREIRA CRUZ, ambos qualificados nos autos.

Juntou os documentos no ID nº 425819623.

Foi determinada por este juízo a emenda da inicial (ID nº 426311837).

Consoante certificado no ID nº 441268345, verifico que o prazo estipulado para emenda transcorreu sem manifestação da parte autora.
Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a proferir sentença com a ressalva de que o caso em apreço configura exceção encartada no § 2º, IV, do art. 12 do CPC.

Imperioso assinalar que o art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que " O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.", e que após a intimação da parte para emendar ou completar a inicial, esta será indeferida, se o autor não cumprir a diligência, por força do disposto no parágrafo único do art. 321 do Diploma processual Civil.

Concedido o prazo legal para a emenda da inicial, na forma determinada no despacho de ID nº 426311837, dos autos, a parte manteve-se silente, deixando transcorrer o prazo in albis.

Nesse diapasão, vale citar o seguinte precedente jurisprudencial:

"(TJRO-001791) ARROLAMENTO. INICIAL. EMENDA. INDEFERIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. Tendo sido intimado em Cartório o advogado da autora de arrolamento para que emendasse a petição inicial e demonstrasse a existência de união estável com o de cujus, desnecessário é que a requerente seja cientificada pessoalmente de tal providência, sendo justo o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito se a parte, por seu representante legal, queda-se inerte no período assinalado pelo juízo da causa. (Apelação Cível nº 100.002.2006.007141-7, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 04.07.2006, unânime)".

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, c/c art. 331, ambos do Código de processo Civil e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.

Sem custas.

Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 25 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006155-23.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Ione Ferreira Dos Santos Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8006155-23.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: IONE FERREIRA DOS SANTOS MARTINS
Nome: IONE FERREIRA DOS SANTOS MARTINS
Endereço: RUA VALDENITO DOURADO MOITINHO, LOT TROPICAL CENTER, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ, em face de IONE FERREIRA DOS SANTOS MARTINS, ambos qualificados nos autos.

Juntou os documentos no ID nº 424704347.

Foi determinada por este juízo a emenda da inicial (ID nº 424770975).

Consoante certificado no ID nº 440084051, verifico que o prazo estipulado para emenda transcorreu sem manifestação da parte autora.
Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a proferir sentença com a ressalva de que o caso em apreço configura exceção encartada no § 2º, IV, do art. 12 do CPC.

Imperioso assinalar que o art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que " O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.", e que após a intimação da parte para emendar ou completar a inicial, esta será indeferida, se o autor não cumprir a diligência, por força do disposto no parágrafo único do art. 321 do Diploma processual Civil.

Concedido o prazo legal para a emenda da inicial, na forma determinada no despacho de ID nº 424770975, dos autos, a parte manteve-se silente, deixando transcorrer o prazo in albis.

Nesse diapasão, vale citar o seguinte precedente jurisprudencial:

"(TJRO-001791) ARROLAMENTO. INICIAL. EMENDA. INDEFERIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. Tendo sido intimado em Cartório o advogado da autora de arrolamento para que emendasse a petição inicial e demonstrasse a existência de união estável com o de cujus, desnecessário é que a requerente seja cientificada pessoalmente de tal providência, sendo justo o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito se a parte, por seu representante legal, queda-se inerte no período assinalado pelo juízo da causa. (Apelação Cível nº 100.002.2006.007141-7, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 04.07.2006, unânime)".

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, c/c art. 331, ambos do Código de processo Civil e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.

Sem custas.

Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 17 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000203-83.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Edenivalton Moitinho Coelho
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000203-83.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: EDENIVALTON MOITINHO COELHO
Nome: EDENIVALTON MOITINHO COELHO
Endereço: AV ADOLFO MOITINHO, 496, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000842-04.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Sertao Transportes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000842-04.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: SERTAO TRANSPORTES LTDA - ME
Nome: SERTAO TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: RUA CARAIBAS, N° 875, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 27 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000033-96.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Reginaldo Jose Dos Santos
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000033-96.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: REGINALDO JOSE DOS SANTOS
Nome: REGINALDO JOSE DOS SANTOS
Endereço: POV. FAZ. LUCAS, S/N, casa, ZONA RURAL, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 27 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003430-66.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Terezinha Maria De Jesus
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003430-66.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: TEREZINHA MARIA DE JESUS
Nome: TEREZINHA MARIA DE JESUS
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 15A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 27 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000712-14.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Militão Cardoso Neto
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000712-14.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: MILITÃO CARDOSO NETO
Nome: MILITÃO CARDOSO NETO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 27 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000111-08.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Attivare Engenharia E Eletricidade Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000111-08.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
Nome: ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
Endereço: AV. SANTOS LOPES, Nº 778 - COMERCIO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito

tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 27 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000039-75.2008.8.05.0236 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Evangelita Carvalho
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000039-75.2008.8.05.0236
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EVANGELITA CARVALHO
Nome: EVANGELITA CARVALHO
Endereço: POVOADO DE LAGOA NOVA, ZONA RURAL, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE proposta por EVANGELITA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ambos qualificados nos autos.
Juntou documentos.
A ação fora ajuizada junto ao Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de São Gabriel.
Ocorre que, ulteriormente, a comarca de São Gabriel fora agregada a esta comarca de Irecê – BA.
Após a redistribuição do feito, os autos vieram-me conclusos.
Os autos vieram-me conclusos.
Compulsando a petição inicial, noto que figura no polo passivo da presente demanda o INSS bem como que os autos não versam sobre acidente do trabalho ou qualquer outra matéria atinente à competência da justiça estadual.
Noto, ainda, que não se trata de hipótese de exercício de competência delegada posto haver nesta comarca SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Neste sentido:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL COMPETÊNCIA AUTARQUIA ESTADUAL ATIVIDADE DELEGADA POR AUTARQUIA FEDERAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Ação anulatória de AIIM lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM no exercício de atividade delegada pelo INMETRO, autarquia federal. Competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso não conhecido. Decisão anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça Federal.
(TJ-SP - AG: 1966881820128260000 SP 0196688 18.2012.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 07/11/2012, 9ª Câmara de Direito Público)

Como é cediço, a competência para processar e julgar demandas em que a União, suas entidades autárquicas ou empresa pública federal sejam interessadas é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF.
Deste modo, cabe à Justiça Federal decidir acerca da presente demanda.
Isso posto, declino da competência para a Justiça Federal – Subseção Judiciária de Irecê - BA, para onde remeto os autos, depois de operada a preclusão e efetuadas as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê, 5 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000039-75.2008.8.05.0236 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Evangelita Carvalho
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000039-75.2008.8.05.0236
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EVANGELITA CARVALHO
Nome: EVANGELITA CARVALHO
Endereço: POVOADO DE LAGOA NOVA, ZONA RURAL, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE proposta por EVANGELITA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ambos qualificados nos autos.
Juntou documentos.
A ação fora ajuizada junto ao Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de São Gabriel.
Ocorre que, ulteriormente, a comarca de São Gabriel fora agregada a esta comarca de Irecê – BA.
Após a redistribuição do feito, os autos vieram-me conclusos.
Os autos vieram-me conclusos.
Compulsando a petição inicial, noto que figura no polo passivo da presente demanda o INSS bem como que os autos não versam sobre acidente do trabalho ou qualquer outra matéria atinente à competência da justiça estadual.
Noto, ainda, que não se trata de hipótese de exercício de competência delegada posto haver nesta comarca SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Neste sentido:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL COMPETÊNCIA AUTARQUIA ESTADUAL ATIVIDADE DELEGADA POR AUTARQUIA FEDERAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Ação anulatória de AIIM lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM no exercício de atividade delegada pelo INMETRO, autarquia federal. Competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso não conhecido. Decisão anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça Federal.
(TJ-SP - AG: 1966881820128260000 SP 0196688 18.2012.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 07/11/2012, 9ª Câmara de Direito Público)
Como é cediço, a competência para processar e julgar demandas em que a União, suas entidades autárquicas ou empresa pública federal sejam interessadas é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF.
Deste modo, cabe à Justiça Federal decidir acerca da presente demanda.

Isso posto, declino da competência para a Justiça Federal – Subseção Judiciária de Irecê - BA, para onde remeto os autos, depois de operada a preclusão e efetuadas as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê, 5 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002998-52.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Leonildo Correia Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002998-52.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: LEONILDO CORREIA PEREIRA
Nome: LEONILDO CORREIA PEREIRA
Endereço: RUA COOPERACAO, S/N, TERRENO, LOTEAMENTO COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002473-36.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Rildo Garcia Dos Santos
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002473-36.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: RILDO GARCIA DOS SANTOS
Nome: RILDO GARCIA DOS SANTOS
Endereço: AV. PRIMEIRO DE JANEIRO, S/N, TERREO - COMERCIO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 29 de abril de 2024
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002283-10.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Eriela Mendes Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002283-10.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ERIELA MENDES SOUZA
Nome: ERIELA MENDES SOUZA
Endereço: RUA MANOEL M. B. OLIVEIRA, 32, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002399-79.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Lauricelia De Castro Dourado
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO N° 8002399-79.2018.8.05.0110
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.
Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).
Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.
Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
Irecê, 14 de dezembro de 2021
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002111-68.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152)
Executado: Ademario Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002111-68.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ADEMARIO PEREIRA DOS SANTOS
Nome: ADEMARIO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Sao Francisco, 113, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002761-81.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Comercial De Alimentos Cemil Ltda
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002761-81.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS CEMIL LTDA
Nome: COMERCIAL DE ALIMENTOS CEMIL LTDA
Endereço: RUA AUSTRALIA, 75, CASA, SHAMPOO CHARME, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000584-13.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Juvaldo Leite De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO N° 8000584-13.2019.8.05.0110
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.
Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).
Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.
Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
Irecê, 24 de novembro de 2021
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002470-81.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Reinilson Jose Machado
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002470-81.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: REINILSON JOSE MACHADO
Nome: REINILSON JOSE MACHADO
Endereço: RUA DERALDO DA SILVA DOURADO, 28, ALTO DO MOURA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000307-31.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Eremita De Castro Dourado
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO N° 8000307-31.2018.8.05.0110
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.
Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).
Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.
Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
Irecê, 23 de novembro de 2021
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004207-22.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Carlos Sampaio Dourado
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004207-22.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: CARLOS SAMPAIO DOURADO
Nome: CARLOS SAMPAIO DOURADO
Endereço: RUA MANOEL QUIRINO DE MATOS, 03, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003547-62.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Irece Calcados Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003547-62.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: IRECE CALCADOS LTDA - ME
Nome: IRECE CALCADOS LTDA - ME
Endereço: RUA AUGUSTO PEREIRA NUNES, 108, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000354-05.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Dionésio José Pereira
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO N° 8000354-05.2018.8.05.0110
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.
Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).
Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do mesmo diploma legal.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.
Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
Irecê, 29 de novembro de 2021
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000450-20.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Luciano
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000450-20.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: LUCIANO
Nome: LUCIANO
Endereço: Rua BOA VISTA, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003060-92.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Luciano Moitinho Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003060-92.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: LUCIANO MOITINHO DOURADO

Nome: LUCIANO MOITINHO DOURADO
Endereço: RUA JOAQUIM DA SILVA DOURADO, S/N, CASA, LOTEAMENTO COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000656-34.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Claudio Marcos Marques Dourado
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000656-34.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: CLAUDIO MARCOS MARQUES DOURADO
Nome: CLAUDIO MARCOS MARQUES DOURADO
Endereço: Rua ROCHEDO, 19, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002831-35.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Executado: Antonio Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002831-35.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: ANTONIO SOARES DA SILVA
Nome: ANTONIO SOARES DA SILVA
Endereço: Rua JOSE ALVES DE ANDRADE, 97, GALPAO, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000346-86.2012.8.05.0204 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Ismael Pereira Machado
Exequente: Municipio De Uibai

Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000346-86.2012.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Advogado(s):
RÉU: ISMAEL PEREIRA MACHADO
Nome: ISMAEL PEREIRA MACHADO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002558-22.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Adailton Vitor De Souza
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002558-22.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ADAILTON VITOR DE SOUZA
Nome: ADAILTON VITOR DE SOUZA
Endereço: RUA VANDERLINO ARAUJO ROCHA, 80.A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000511-12.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Clairton Barbosa Oliveira
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000511-12.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA

Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: CLAIRTON BARBOSA OLIVEIRA
Nome: CLAIRTON BARBOSA OLIVEIRA
Endereço: Rua, S/N, Rua 02 de Julho, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000264-94.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Aline Rosa Dourado
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000264-94.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: ALINE ROSA DOURADO
Nome: ALINE ROSA DOURADO
Endereço: Rua 2 DE JULHO, 86, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003311-76.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Wilton Wagner Dourado Castro
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003311-76.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: WILTON WAGNER DOURADO CASTRO
Nome: WILTON WAGNER DOURADO CASTRO
Endereço: RUA CAMINHO 06 (PARAISO), 10, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000808-09.2013.8.05.0204 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Antides Machado Souza Neto
Exequente: Municipio De Presidente Dutra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000808-09.2013.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV SAO GABRIEL, PREFEITURA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000
Advogado(s):
RÉU: ANTIDES MACHADO SOUZA NETO
Nome: ANTIDES MACHADO SOUZA NETO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003719-67.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Pedro Gomes De Almeida
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003719-67.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: PEDRO GOMES DE ALMEIDA
Nome: PEDRO GOMES DE ALMEIDA
Endereço: RUA RIO AMAZONAS, 69, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003722-22.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Pedro Queiroz Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003722-22.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, SN, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: PEDRO QUEIROZ DA SILVA
Nome: PEDRO QUEIROZ DA SILVA
Endereço: RUA ANTONIO OTAVIANO DOURADO, 470, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito

tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004262-70.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Caroline Paiva Santos
Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004262-70.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: CAROLINE PAIVA SANTOS
Nome: CAROLINE PAIVA SANTOS
Endereço: OTAVIANO MARQUES DOURADO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 10 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003188-78.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Telma Lucena Da Silva 00372031501
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003188-78.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: TELMA LUCENA DA SILVA 00372031501
Nome: TELMA LUCENA DA SILVA 00372031501
Endereço: RUA OLDEGAR BISPO NASCIMENTO, 81, GARAGEM, LOT SÃO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 15 de maio de 2024
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003104-77.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Selisvaldo Alves Pereira
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003104-77.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: SELISVALDO ALVES PEREIRA
Nome: SELISVALDO ALVES PEREIRA
Endereço: RUA TEOTONIO DOURADO FILHO, 299, C, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 15 de maio de 2024
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001649-82.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Procurador: Joao Paulo Mendes Gomes (OAB:BA33071)
Procurador: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Procurador: Joao Paulo Mendes Gomes
Procurador: Rafael Fernandes Matias
Executado: Ilza Dias Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001649-82.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: JOAO PAULO MENDES GOMES
Endereço: CARAIBAS, 602, AP 104, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: RAFAEL FERNANDES MATIAS
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ILZA DIAS PINHEIRO
Nome: ILZA DIAS PINHEIRO
Endereço: RUA A, S/N, LOTEAMENTO PINHEIRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 15 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003030-23.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Executado: Joao Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003030-23.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JOAO PEREIRA DA SILVA
Nome: JOAO PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA 25 LOTEAMENTO COOPIRECE, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 10 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002045-88.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Executado: Josefa Claudia Das Dores Neta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002045-88.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JOSEFA CLAUDIA DAS DORES NETA
Nome: JOSEFA CLAUDIA DAS DORES NETA
Endereço: AV. ADOLFO MOITINHO, 28, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 10 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002482-32.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jurandi Gonsalves Da Silva
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002482-32.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: JURANDI GONSALVES DA SILVA
Nome: JURANDI GONSALVES DA SILVA
Endereço: DOS RODONS, 32, SÃO FRANCISCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 15 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002144-92.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Chel Veiculos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002144-92.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: CHEL VEICULOS LTDA - ME
Nome: CHEL VEICULOS LTDA - ME
Endereço: RUA LAFAIETE COUTINHO, 475, FÓRUM, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 10 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002294-39.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Executado: Fabiano Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002294-39.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):

RÉU: FABIANO JESUS SILVA
Nome: FABIANO JESUS SILVA
Endereço: AVENIDA CARAIBAS, 906, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 10 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003131-60.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: D G De Brito
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003131-60.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: D G DE BRITO
Nome: D G DE BRITO
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 100, ANDAR 1 APT 06, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 10 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000284-80.2011.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Agnelo Almeida Barreto Neto
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Reu: Camara Municipal De Presidente Dutra
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000284-80.2011.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: AGNELO ALMEIDA BARRETO NETO
Nome: AGNELO ALMEIDA BARRETO NETO
Endereço: AV. SAO GABRIEL, CENTRO , PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):
RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV SÃO GABRIEL, 226, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I- Ante a inércia certificada nos autos em relação ao ato despacho anterior, intime-se pessoalmente o autor a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no presente feito, requerendo providência efetiva ao seu andamento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, c/c o § 6° do Código de Processo Civil.

II- Em caso de persistir a inércia e na hipótese de o réu ter contestado o feito, intime-se o demandado para se manifeste acerca do interesse na continuidade da demanda, nos termos do art. 485, § 6°, no prazo de 5 (cinco) dias.
III - Publique-se no DPJ.
Irecê, 13 de novembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002857-23.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ivalci Bispo Da Silva Machado
Advogado: Jaileno Miranda Conceicao (OAB:BA62008)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Corpus Day

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002857-23.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: IVALCI BISPO DA SILVA MACHADO
Nome: IVALCI BISPO DA SILVA MACHADO
Endereço: Rua do Campo, 60, Zona Rural, Povoado de Variante 2, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte demandada foi devidamente intimada acerca do bloqueio de valores (ID n. 433299482), todavia, não impugnou.
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Assim, determino a intimação da Clínica Corpos Day - Cirurgia Plástica e Dermatológica (por meio eletrônico contato@corpusday.com.br- telefone 74 3642-2929/99979-2929), para realização do procedimento médico do autor, com a maior brevidade possível. Deverá, ainda, informar dados da conta bancária.

Advirta-se que o valor já se encontra à disposição deste juízo e após a prestação do serviço e emissão da nota fiscal respectiva, será transferido diretamente para a conta da clinica prestadora.

Neste sentido é o Enunciado 82 do Fórum Nacional do Judiciário para à Saúde:

“A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal. “

Cabe à parte autora, após a efetivação do procedimento, cumprir com a parte final do Enunciado 112, acostando aos autos Nota Fiscal e demais documentos comprobatórios:
112 (...)" e, quando da prestação de contas, o autor deve trazer aos autos o prontuário médico, em especial o relatório de cirurgia e as notas fiscais individualizadas emitidas pelos prestadores de serviços."
Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 12 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001269-44.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Do Carmo Da Silva
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

Autos nº 8001269-44.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016, em cumprimento ao Provimento, intimo a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada. Irecê, 4 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

## 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002889-28.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Aymar Comercio Atacadista De Alimentos E Bebidas Ltda
Executado: Antonio Barbosa De Andrade

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Custas recolhidas.
Cite-se o Executado no endereço indicado na petição de ID435522171.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003353-52.2023.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Anieli Ribeiro Vilela Almeida (OAB:BA63091)

Advogado: Anieli Ribeiro Vilela Almeida (OAB:BA63091)
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451588322
Processo N° : 8003353-52.2023.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANIELI RIBEIRO VILELA ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANIELI RIBEIRO VILELA ALMEIDA (OAB:BA63091), SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408351256100000435670408

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002363-61.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Shopping Da Casa Ltda
Reu: Rian De Oliveira

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Custas recolhidas.
Cite-se na forma determinada no despacho de ID411943918.
Irecê-BA, 2 de abril de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003566-54.2010.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Palmeron Jose Da Silva
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Juazeiro Agronegocio Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)
Reu: Valeagro Comercio Importacao & Exportacao Ltda
Reu: Monsoy Ltda
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Tatiana Tiberio Luz (OAB:SP196959)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

A Ré VALEAGRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA foi devidamente citada, mas permaneceu inerte até a presente data. Portanto, decreto sua revelia.
Irecê-BA, 26 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003353-52.2023.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Anieli Ribeiro Vilela Almeida (OAB:BA63091)

Advogado: Anieli Ribeiro Vilela Almeida (OAB:BA63091)
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451594254
Processo N° : 8003353-52.2023.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANIELI RIBEIRO VILELA ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANIELI RIBEIRO VILELA ALMEIDA (OAB:BA63091), SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409111654500000435676128

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004304-46.2023.8.05.0110 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Irecê
Autor: Isamara Freitas Novaes Oliveira
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Reu: Valtra Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)

Intimação:
Processo: 8004304-46.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 5 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001544-66.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Herica Patricia Araujo Santos Moitinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8001544-66.2019.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas à expedição da citação no novo endereço informado.

Irecê, 4 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se Citação.
Irecê-BA, 17 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001470-75.2020.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Reu: Uelton Leite De Miranda
Autor: Sidney Oliveira Araujo
Advogado: Leandro Dos Santos Pacheco (OAB:BA55696)
Advogado: Leonardo Dos Santos Fernandes (OAB:BA55770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8001470-75.2020.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas à expedição da citação no novo endereço informado.

Irecê, 4 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cite-se no endereço de ID439208886.
Irecê-BA, 17 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002580-07.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451628465
Processo N° : 8002580-07.2023.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410480143100000435703074

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001748-08.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451633157
Processo N° : 8001748-08.2022.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411150623300000435712757

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003790-93.2023.8.05.0110 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Irecê
Requerente: Max Macero Gomes Dos Santos
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Requerido: Marinalva Alves Pires
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)

Intimação:
Autos nº 8003790-93.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 23 de JULHO de 2024, às 09 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 4 de julho de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002811-34.2023.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Manoel Abade Da Silva
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Reu: Rosilene Barbosa Da Silva
Advogado: Sonia Aparecida Carneiro (OAB:BA59968)

Intimação:
Autos nº 8002811-34.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 23 de JULHO de 2024, às 10 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 4 de julho de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002870-22.2023.8.05.0110 Interdito Proibitório
Jurisdição: Irecê
Autor: Ana Karina Luiz Diniz
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Reu: Antonino Luiz Diniz
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Requerente: Eliete Luiz Diniz
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Requerente: Ivanete Luiz Diniz
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)

Requerente: Monique Luiz Diniz
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Requerido: Zearmistrong Luiz Diniz
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Requerido: Elizabeth Luiz Diniz
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Requerido: Teresinha Luiz Diniz
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)

Intimação:
Autos nº 8002870-22.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 23 de JULHO de 2024, às 11 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 4 de julho de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001510-18.2024.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623)

Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)

Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)

Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451642084
Processo N° : 8001510-18.2024.8.05.0110
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774), SAULO ALVES MATOS (OAB:BA26183), BRENIO DOURADO DA SILVA (OAB:BA39623)
BRENIO DOURADO DA SILVA (OAB:BA39623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411294004600000435716826

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001510-18.2024.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623)

Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)

Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)

Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451642095
Processo N° : 8001510-18.2024.8.05.0110
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774), SAULO ALVES MATOS (OAB:BA26183), BRENIO DOURADO DA SILVA (OAB:BA39623)
BRENIO DOURADO DA SILVA (OAB:BA39623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411305892700000435716835

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000933-11.2022.8.05.0110 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Irecê

Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)

Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451642436
Processo N° : 8000933-11.2022.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
GIAN CARLO DE MORAIS MOREIRA (OAB:BA54186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411340015900000435718210

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001170-11.2023.8.05.0110 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Irecê

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Advogado: Romilson Rafael Ferreira Alecrim (OAB:BA52836)

Intimação:
Processo: 8001170-11.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Justificação para que se realize no dia 04 (quatro) de julho de 2024, às 08 h e 30 min, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência portando seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG).
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 26 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000553-56.2020.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Arlindo Novo Cavalcante
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)

Intimação:
Processo: 8000553-56.2020.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se a devolução da carta precatória.
Irecê-BA, 30 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002451-02.2023.8.05.0110 Notificação
Jurisdição: Irecê

Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: Mikhael De Paula Nunes Rodrigues

Intimação:
Processo: 8002451-02.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão negativa do Oficial de Justiça.
Irecê-BA, 18 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000933-11.2022.8.05.0110 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Irecê

Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)

Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451642447
Processo N° : 8000933-11.2022.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
GIAN CARLO DE MORAIS MOREIRA (OAB:BA54186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411370396700000435718221

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002734-88.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451644288
Processo N° : 8002734-88.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411383516200000435719322

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
0003566-54.2010.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Palmeron Jose Da Silva
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Juazeiro Agronegocio Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)
Reu: Valeagro Comercio Importacao & Exportacao Ltda
Reu: Monsoy Ltda
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Tatiana Tiberio Luz (OAB:SP196959)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 0003566-54.2010.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, INTIMO a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, as custas relativas ao envio de 1 ofício.
Irecê, 4 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001170-11.2023.8.05.0110 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Irecê

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Advogado: Romilson Rafael Ferreira Alecrim (OAB:BA52836)

Intimação:
Processo: 8001170-11.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Justificação para que se realize no dia 04 (quatro) de julho de 2024, às 08 h e 30 min, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência portando seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG).
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.

Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 26 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004411-27.2022.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edvania Santana Santos (OAB:SE12990)

Advogado: Sidney Barreto Alencar (OAB:BA71250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451649213
Processo N° : 8004411-27.2022.8.05.0110
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
EDVANIA SANTANA SANTOS (OAB:SE12990)
SIDNEY BARRETO ALENCAR (OAB:BA71250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411484648600000435721983

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003938-41.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Valdelicia Oliveira Silva Barbosa
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
VALDELICIA OLIVEIRA SILVA BARBOSA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de BANCO C6 S/A, nos termos da exordial.
Aduz, em síntese, que foi surpreendida ao perceber desconto na sua aposentaria referente a um empréstimo consignado no valor de R$ 847,12 (oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos), embora nunca tivesse efetuado nenhum tipo de operação com a empresa Requerida.
Assim, requer a suspensão dos descontos, a devolução de valores descontados e a condenação do banco Réu em danos morais.
Juntou documentos às fls. 25/35.

Em sede de contestação, às fls.60/80, o banco Requerido aduz, preliminarmente, a existência de conexão, bem como impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que o modelo de contratação utilizado pelo Requerido conta com mecanismos que visam garantir, além da autenticação do usuário, a manifestação inequívoca da sua vontade, de modo que o contrato impugnado foi devidamente celebrado entre as partes.
Juntou documentos às fls. 81/127
Réplica às fls.132/136.
As partes foram instadas a especificarem provas às fls. 138/139.
Termo de audiência de instrução às fls.155/156
É o breve relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além dos documentos já constantes dos autos.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
Quanto à impugnação da assistência judiciária gratuita, cabe ressaltar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário. As circunstâncias postas no presente caso evidenciam a insuficiência atual de recursos, apta a provocar o deferimento do benefício, razão pela qual deixo de acolher a impugnação.
Acerca da preliminar de eventual existência de conexão desta demanda com a ação de n.º 8003956-62.2022.8.05.0110, tenho a dizer que as mesmas versam sobre contratos e valores distintos, de sorte que entendo não se tratar de hipótese de conexão. Preliminar rejeitada.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, porquanto o feito encontra-se suficientemente instruído, não havendo necessidade de produzir outras provas para o deslinde da questão sub judice.
Como é sabido, em ações declaratórias negativas, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do débito, o ônus da prova de demonstrar a existência do negócio jurídico que se pretende desconstituir é atribuído ao(à) credor(a), caracterizando-se uma exceção à regra geral, prevista no artigo 373 do CPC, uma vez que não se pode exigir do(a) devedor(a) a realização de prova do fato negativo, qual seja, a inexistência de uma dívida.
Por essa razão, compete ao fornecedor comprovar a existência do negócio jurídico hábil a legitimar sua conduta. Não se desvencilhando o fornecedor desse ônus, deve ser acolhida a pretensão do consumidor de declaração de inexigibilidade da dívida e reparação pelos danos que tiver suportado.
No caso em exame, verifico que a parte Requerida se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação questionada pela parte Requerente na presente demanda. Percebe-se que, em que pese a parte Requerente alegar que desconhece qualquer relação jurídica com o banco Requerido, constata-se que o Réu acostou aos presentes fólios a cópia da Cédula de Crédito Bancária sob o n.º 010015262919 (fls.83/84), entabulado(s) com o(a) postulante, cumprindo, assim, com a sua parte, esclarecendo perfeitamente os fatos tratados na presente demanda, qual seja, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Com efeito, a prova documental dos autos evidencia que a contratação impugnada na inicial foi firmada pela parte Autora, conforme demonstram as assinaturas dos contratos juntados aos autos pela Requerida. Aliado a este fato, o Réu comprovou, ainda, ter disponibilizado em favor da parte Autora o valor da contratação (fls.91).
Finalmente, e não menos importante, é ônus daquele que argui a nulidade do negócio jurídico comprovar quaisquer a existência dos vícios capazes de macular a avença (erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo, simulação e fraude contra credores). Nesse sentido, é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação 0004144-76.2014.8.26.0438; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis – 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 23/08/2017.
Não se desincumbindo a parte de demonstrar os referidos vícios, presume-se que o negócio jurídico é válido e eficaz, impondo-se aos contratantes o cumprimento da avença, com fundamento no princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos existem para serem cumpridos, pois fazem lei entre as partes.
Do que foi exposto, conclui-se que as partes aceitaram as condições e cláusulas do contrato entre elas firmado, razão pela qual não há motivo jurídico para desconsideração ou modificação de suas estipulações, mesmo porque não há nulidade absoluta a ser declarada.
Em suma, não há nenhuma prova nos autos de erro ou outra circunstância capaz de macular a livre manifestação de vontade dos contratantes, que tinham plena consciência das consequências das obrigações que teriam de assumir por ocasião da formalização do contrato.
Dessa forma, entendo não restar configurado qualquer dano a parte Requerente por ato ilícito perpetrado pelo Réu, posto que o contrato já referido é extremamente esclarecedor.
Por tudo que foi exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a gratuidade de justiça anteriormente deferida.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Irecê-BA, 13 de dezembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001228-19.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê

Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)

Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

PROCESSO Nº: 8001228-19.2020.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Irecê-Bahia, 22 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002580-07.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451628465
Processo N° : 8002580-07.2023.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410480143100000435703074

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8132900-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Milca Sodre Nunes Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de Impugnação à Penhora formulada pela parte Executada, alegando que o veículo caminhonete (modelo MMC/TRITON SPORT HPE S, Placa RDB4D26), objeto da penhora, é indispensável para o seu trabalho, além de que o débito, objeto da execução, corresponde a menos de 03 (três) vezes o valor do veículo restringido, de modo que o bloqueio constitui-se em excessivo gravame à parte Executada.
A parte Exequente foi devidamente intimada e apresentou sua manifestação contrária à impugnação, sustentando a manutenção da penhora, argumentando que a penhora do veículo consiste no único meio disponível para satisfazer a execução, ressaltando que já restou frustrada a penhora de valores monetários, não tendo o Executado comprovado de forma suficiente que o veículo é utilizado como instrumento de trabalho indispensável.
Decido.
Nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Contudo, cabe à parte que alega a impenhorabilidade do bem o ônus de provar que o referido bem é, de fato, indispensável ao seu trabalho.
No caso em apreço, a parte executada limitou-se a alegar que o veículo é utilizado como meio de trabalho, mas não juntou aos autos qualquer prova documental ou testemunhal que comprove efetivamente tal alegação. Não há nos autos contratos de trabalho, recibos de prestação de serviço, notas fiscais ou qualquer outro documento que demonstre de maneira clara e inequívoca a indispensabilidade do veículo para o exercício da atividade da parte executada.
Ademais, em que pese alegar que o bem tem o triplo do valor executado, não apresentou qualquer alternativa para pagamento, sequer tendo garantido o juízo de qualquer forma. Fora tentada, de forma frustrada, a penhora de ativos financeiros através do SISBAJUD.
Diante da ausência de prova robusta e convincente de que o veículo é essencial para o trabalho da parte executada, e não havendo outros ativos a garantirem a execução, não há como acolher a pretensão do Executado.
Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação à penhora formulada pela parte executada, mantendo-se a penhora do veículo caminhonete (modelo MMC/TRITON SPORT HPE S, Placa RDB4D26).
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 06 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000672-07.2016.8.05.0204 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê

Advogado: Murilo Gomes De Souza (OAB:BA49044)
Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)

Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)

Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0000672-07.2016.8.05.0204

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio de seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para que informe se ainda possui interesse o prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Irecê-Bahia, 13 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001113-03.2017.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Ao Cartório para certificar o decurso do prazo contestatório.
Irecê-BA, 16 de janeiro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001445-91.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Gilson Teixeira De Oliveira (OAB:ES19595)

Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451658927
Processo N° : 8001445-91.2022.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227)
GILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:ES19595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412304311600000435731310

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002910-43.2019.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Advogado: Michelle Rodrigues Alves Lima Rocha (OAB:BA27816)
Advogado: Fred Alecrim Gois (OAB:BA31431)

Intimação:
Processo: 8002910-43.2019.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Sra. MANUELA RABELO MAIA COSTA para tomar ciência da Certidão de ID415513928, devendo informar se houve o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 18 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003496-46.2020.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Sabino D Angelo Filho
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003496-46.2020.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Irecê-Bahia, 4 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004096-96.2022.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Eder Rosa Mendes Bastos (OAB:BA33782)

Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451667634
Processo N° : 8004096-96.2022.8.05.0110
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EDER ROSA MENDES BASTOS (OAB:BA33782)
AFONSO FERREIRA MENDONCA (OAB:BA23429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413173376000000435736838

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003149-71.2024.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Darci De Oliveira Silva
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)

Advogado: Larah Joyce Matias Araujo Oliveira (OAB:CE40004)
Inventariado: Nestor Batista De Oliveira
Inventariado: Maria Nunes De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8003149-71.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Intimem-se os Requerentes para juntar aos autos as certidões negativas ou de eventuais débitos em nome do(a) falecido(a) das Fazendas Federal, Estadual e Municipal em nome do autor da herança, bem como, conforme preveem o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 11/2015, o art. 3º da portaria da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 5, de 22 de dezembro de 2014, apresentar requerimento para o cálculo do ITD e da emissão do DAE na Unidade Fazendária desta Comarca, juntando aos autos a guia de recolhimento devidamente quitada ou requerendo o que entender de direito.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 28 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000403-70.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Textil Itaja Ltda
Advogado: Caio Augusto Gimenez (OAB:SP172857)
Reu: Cristiane Alves De Castro 27621272899
Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8000403-70.2023.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para recolher as custas de citação, conforme determinado em despacho de ID 436177656, no prazo de 10(dez) dias.
Irecê-Bahia, 4 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002913-90.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Jario Daniel Machado Rocha (OAB:BA64352)

Advogado: Jario Daniel Machado Rocha (OAB:BA64352)

Advogado: Wagner Martins Moreira (OAB:SP124393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451676198
Processo N° : 8002913-90.2022.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JARIO DANIEL MACHADO ROCHA (OAB:BA64352)
WAGNER MARTINS MOREIRA (OAB:SP124393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413500880300000435745640

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001290-98.2016.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Carlos Antonio Barbosa
Herdeiro: Ariel Siqueira Barbosa
Advogado: Fabio Ancelmo De Siqueira Lopes (OAB:PE13074)
Herdeiro: Ayla Siqueira Barbosa
Advogado: Fabio Ancelmo De Siqueira Lopes (OAB:PE13074)
Inventariado: Adalberto Pereira Barbosa

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 13 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005824-32.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Cândido Martins De Araújo
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Anadissor Pereira Pacheco
Advogado: Rinaldes Martins De Barros (OAB:BA4898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0005824-32.2013.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para manifestar se houve o pagamento, conforme determinado no ID 440340568, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 4 de julho de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000386-10.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Autor: Ariobaldo Da Silva Morais
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8000386-10.2018.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Ante o retorno dos autos da instância superior, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos, requerendo o que entenderem de direito.
Irecê - BA, 13 de junho de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003420-51.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Valterli Gomes De Carvalho
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Advogado: Sophia Drooyce Machado Lima (OAB:BA57553)
Requerido: Videval Jose De Carvalho

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Determino a expedição de novos ofícios ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal, a fim de que informem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 03 (três) dias, acerca da existência de saldo existente em nome do de cujus, cujos expedientes deverão ser entregues através de Oficial de Justiça, consignando que o descumprimento desta ordem judicial ensejará na aplicação das sanções descritas no ar5t. 330, do CP.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 3 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001170-11.2023.8.05.0110 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Irecê

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Advogado: Romilson Rafael Ferreira Alecrim (OAB:BA52836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451698417
Processo N° : 8001170-11.2023.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
ROMILSON RAFAEL FERREIRA ALECRIM (OAB:BA52836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415030948700000435764285

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004554-79.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: J. T. P. V. P.
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Representante: Narla Beatiz Pinheiro Viana Da Silva
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Reu: Presenca Correspondente De Instituicoes Financeiras Ltda
Advogado: Joao Americo De Sbragia E Forner (OAB:SP126503)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PELA PERDA DO TEMPO ÚTIL (DESVIO PRODUTIVO), ajuizada por JOSUÉ TOMÁS PINHEIRO VIANA PEREIRA, representado por sua genitora, a Sra. NARLA BEATRIZ PINHEIRO VIANA DA SILVA, em face do(a) PRESENÇA CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LTDA, nos termos da exordial.
Afirma a parte Autora que no início de setembro/2023, a representante legal do Autor recebeu uma ligação e mensagens pelo WhatsApp que tratava de uma preposta de empréstimo bancário da Financeira Ré, e que após as tratativas, a representante legal do Autor aceitou a proposta do empréstimo pessoal a qual foi realizada junto ao Banco C6.
Alega que a genitora do Autor, após receber o valor do empréstimo pelo Banco C6 em sua conta bancária, recebeu informação da preposta da financeira Ré, de que teria que repassar do valor recebido do empréstimo, a importância de R$ 1.066,70 (um mil sessenta e seis reais e setenta centavos), pois se tratava de uma suposta taxa de intermediação.
Assegura a parte Autora que realizou o repasse mediante PIX, conforme comprovante anexo.
Relata que após o ocorrido, a genitora do Autor ao comentar sobre a taxa de intermediação com uma preposta do Banco C6 (áudio anexo), foi surpreendida com a informação de que a referida Taxa de Intermediação era indevida, pois o valor do empréstimo depositado na conta bancária da parte Requerente era tão somente do contratante, não havendo em falar em qualquer taxa de intermediação, o que configurava golpe.
Afirma que a representante legal do Demandante entrou em contato com a Financeira Ré solicitando a devolução da suposta Taxa de Intermediação, por se tratar de uma cobrança ilegal, mas nenhuma providência foi adotada pela Ré.
Assegura a parte Demandante que em razão da inércia da Ré, a genitora do Autor se dirigiu até a Delegacia deste município, e registrou em 30/09/2023, um B.O. (Boletim de Ocorrência n.º 00610694/2023). Após o registro do boletim, aduz a parte Autora que recebeu da Ré, a quantia de R$ 1.066,70 (um mil sessenta e seis reais e setenta centavos), em 02/10/2023.
Alega que no caso em apreço, a parte Ré agiu com dolo e má-fé, buscando enriquecimento ilícito, se aproveitando do baixo grau de instrução da genitora do Autor, vez que somente realizou a devolução do valor pago somente após a mesma ter buscado a Autoridade Policial.
Juntou documentos de fls. 26/36.

Em sede de Contestação (fls. 49/52), esclareceu que quanto ao pedido de repetição de indébito, houve a perda de interesse, uma vez que os valores já foram devolvidos ao Autor, de sorte que o pleito de devolução dos valores se revela descabido. Alegou que não houve ação, omissão da Ré, que possa lhe imputar a obrigação de reparação moral. Afirmou que intermediou a contratação, pela parte Autora, junto ao Banco C6, do empréstimo consignado mencionado na inicial, e que por um equívoco no registro digital do referido contrato, foi gerada indevidamente a cobrança de Taca de Intermediação, a qual não deveria ter sido exigida. Alegou que logo que foi comunicada sobre o equívoco, a Ré providenciou a devolução dos valores ao Autor, inexistindo o abalo moral apontado na abertura do processo. Declarou que a parte Autora efetuou o pagamento em 018/09/2023, e a devolução dos valores pela Ré se deu em 02/10/2023, decorridos apenas 14 (quatorze) dias ou 2 (duas) semanas, não sendo crível que, em tão exíguo período, a parte Autora possa ter sofrido o abalo que alega. Assegurou que a Ré ressarciu os valores a parte Autora dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no §1°, do art. 18, do CDC, razão pela qual não há que se falar em dano moral ou, ainda, em sua eventual reparação. Pugnou pela improcedência da ação.
Réplica de fls. 64.
Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 67 e fls. 71).
Parecer do Ministério Público às fls. 75/76.
É o breve relatório. Decido.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas, conforme ratificado pelas partes.
De acordo com o Código de Defesa do Consumidor constitui ônus do fornecedor, antes de formalizar qualquer avença, prestar ao consumidor informação clara e correta sobre o produto a ser vendido ou sobre o serviço a ser prestado.
Da análise dos autos, restou demonstrado que a parte Autora formalizou contratação de empréstimo consignado junto ao Banco C6, cuja intermediação foi feita pela Ré (fls. 29/30).
Após a contratação, um preposto da parte Requerida exigiu que a parte Requerente fizesse a devolução da quantia de R$ 1.066,70 (um mil sessenta e seis reais e setenta centavos), aduzindo que se tratava de Taxa de Intermediação cobrada pela Ré. Em face dessa exigência, em 18/09/2023, a parte Autora efetuou a devolução da quantia, conforme se infere do documento de fls. 33.
Anote-se que no ato da celebração do negócio jurídico, a Demandada não prestou a devida informação à parte Autora acerca da cobrança da referida taxa, nem mesmo sobre a sua legalidade. Assim, ao buscar esclarecimento junto ao Banco C6, a parte Requerente ficou sabendo que a referida cobrança era indevida, o que motivou a parte Autora a buscar a restituição do valor junto a Ré.
Consta dos autos que após a formalização do pedido, especificamente na data de 02/10/2023, a parte Demandada efetuou a devolução do valor (fls. 34), decorridos 14 (quatorze) dias da solicitação feita pela parte Autora.

Inclusive, vale salientar que a presente ação foi ajuizada em data posterior à restituição, ou seja, em 18/10/2023.
Assim, considerando que o pagamento foi efetuado dentro do prazo estabelecido pelo CDC (02/10/2023), não há que se falar em danos morais, ante a inocorrência de ato ilícito praticado pela Ré.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSUÉ TOMÁS PINHEIRO VIANA PEREIRA, representado por sua genitora, a Sra. NARLA BEATRIZ PINHEIRO VIANA DA SILVA, em desfavor do(a) PRESENÇA CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LTDA, para:
Sucumbente, arcará a parte Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono da Requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000672-07.2016.8.05.0204 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê

Advogado: Murilo Gomes De Souza (OAB:BA49044)
Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)

Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)

Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451698453

Processo N° : 0000672-07.2016.8.05.0204
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MURILO GOMES DE SOUZA (OAB:BA49044), MAIARA ALECRIM MIRANDA (OAB:BA48880)
WASLEY DANTAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WASLEY DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA59967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415132028900000435766918

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000052-63.2014.8.05.0204 Usucapião
Jurisdição: Irecê
Autor: Vilmar Domingos Machado
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Advogado: Sophia Drooyce Machado Lima (OAB:BA57553)
Reu: Paulo Edson Dourado Rodrigues
Confrontante: Espólio De Domingos Leandro Machado Na Pessoa Da Srª Idalice Maria Machado
Confrontante: Braulino Carneiro
Confrontante: Espólioi De Felisbelino Gomes Dos Santos, Na Pessoa Da Srª Idalgisa Pereira Dos Santos
Confrontante: Sielene Rocha Levy
Confrontante: Edvaldo Francolino Dos Santos
Terceiro Interessado: Enoch Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000052-63.2014.8.05.0204
ATO ORDINATÓRIO
Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023 de 18 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos)) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).
Irecê, 17 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000259-09.2019.8.05.0055 Petição Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)

Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8000259-09.2019.8.05.0055
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE RÉ, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para colacionar aos autos o endereço do setor de pagamentos da policia militar, para que possa ser encaminhado o ofício.
Irecê-Bahia, 25 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000225-54.2015.8.05.0236 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Adao Alves Barreto Me
Executado: Janimeire Rocha Machado
Executado: Adão Alves Barreto
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000225-54.2015.8.05.0236
ATO ORDINATÓRIO
Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023 de 18 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos)) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).
Irecê, 17 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000010-55.1984.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a Sociedade De Economia Mista
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Nestor Rodrigues Silva Neto
Advogado: Joao Domingos Da Costa Filho (OAB:GO7181)

Advogado: Cassio Henrique Meneghetti Krasnievicz (OAB:GO59209)
Executado: Maria Aparecida Ebrenz Rodrigues Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0000010-55.1984.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023 de 18 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos)) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas). Bem como, antecipar as custas relativas ao cumprimento do despacho sob o ID449182800, atualizando os endereços para expedição de citação.
Irecê, 17 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao recorrente, sobretudo pela ausência de intimação pessoal ao Autor, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme regra inserta no 485, II e III do CPC.
Em razão disso, chamo o feito à ordem para cancelar/tornar sem efeito a Sentença, devendo o cartório desentranhar a referida decisão, bem como para determinar a citação da parte acionada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 14 de junho de 2024.
Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000476-47.2020.8.05.0110 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)

Intimação:
Processo: 8000476-47.2020.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 13 de março de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005014-66.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Autor: Sergio Nunes Dourado
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Processo: 8005014-66.2023.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 20 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

## 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001113-27.2022.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Investigado: Vitor Ribeiro De Almeida
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001113-27.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA57675)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Cuida-se de Inquérito Policial lavrado para apurar as circunstâncias DO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 306 do CTB (embriaguez ao volante) c/c o artigo 330 do Código Penal.

O Ministério Público pugnou pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Analisando os autos, verifico que, nos termos do ID 390883764 e ID 390892761a tutela jurisdicional foi devidamente prestada com o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal, com o alcance das medidas pleiteadas, razão pela qual, EXTINGO o presente feito.
Além disso, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”, devendo tal concepção ser aplica por analogia.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, verificando que a tutela jurisdicional foi devidamente prestada com o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal, com o alcance das medidas pleiteadas, EXTINGO o presente feito e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

À secretaria:
1. Dê-se baixa na distribuição;
2. Mantenha a vinculação aos autos da ação principal, a fim de permitir a consulta pelas partes.
Cumpra-se.
Irecê/BA, data da assinatura digital.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001367-63.2023.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Sem Autoria
Terceiro Interessado: Gildasio Alves Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001367-63.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: SEM AUTORIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Inquérito Policial n. 13368.2023, lavrado para apurar as circunstâncias do falecimento de GILDÁSIO ALVES BARRETO, fato este ocorrido no dia 09 de março de 2023, por volta das 13h30min, no Povoado Lagoa da Pedra, Ibititá/BA.

O Ministério Público pugnou pelo ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial (ID 392052686).

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo apuração, o falecimento decorreu de suicídio, não havendo nos autos, após apuração da Autoridade Policial, qualquer notícia de responsabilização de terceiros.

Assim anotou o MP:

[…] Verifica-se que não há provas suficientes que levem à conclusão de que houve conduta comissiva ou omissiva penalmente relevante de algum terceiro, afastando, assim, qualquer possibilidade de tipificação do fato[...]

Além disso, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”, devendo tal concepção ser aplica por analogia.

Ante a desnecessidade de manutenção dos presentes autos, determino o arquivamento do processo com baixa no sistema.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, uma vez que já exaurido o seu objeto, com a respectiva baixa no sistema, mantendo-os apensos aos principais apenas para fins de informação.

Extraia-se cópia da decisão prolatada e junte-a nos autos principais – se houver -, caso a diligência ainda não tenha sido realizada.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.
Após, arquive-se com baixa definitiva no sistema.
Ciência ao MP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001140-44.2021.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mauricio Macedo Silva
Advogado: Ronivaldo Alves Leite (OAB:BA46502)
Vitima: Marlene Alves Dos Reis
Vitima: Lana Alves Macedo
Autoridade: 14ª Coorpin Irecê
Testemunha: Cb Pm João Marcos Cambui Das Chagas
Testemunha: Sd/pm Manoel Antonio Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Autor: Bahia Secretaria De Segurança Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001140-44.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: MAURICIO MACEDO SILVA
Advogado(s): RONIVALDO ALVES LEITE (OAB:BA46502)

SENTENÇA
I – DO RELATÓRIO
O(a) ilustre presentante do Ministério Público do Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, lastreada no incluso Inquérito Policial tombado sob o nº IP Nº 07/2021 (ID Num. 102349932), ofereceu Denúncia em face de JOÃO MÁRCIO MAURICIO MACEDO SILVA, brasileiro, maior, natural de Missão Velha/CE, nascido em 12/07/1970, RG 05.357.243-22 SSP/BA, CPF 233.159.218-73, filho de Barnabe Dias da Silva e Maria Macedo da Silva, residente na Praça JK, nº 227, Bairro Centro, cidade de Uibaí/BA; atribuindo-lhe a prática dos delitos insertos nos art. arts. 129, §9° (por duas vezes) e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal c/c art. 7° da Lei 11.340/06, em virtude da suposta prática do fato delitivo abaixo relatado:
“Segundo restou apurado, no dia 23 de março de 2021, por volta das 10h, na Praça JK, nº 227, Bairro Centro, cidade de Uibaí/BA, o denunciado MAURICIO MACEDO SILVA ofendeu a integridade corporal de sua companheira, Marlene Alves dos Reis, e de sua filha, Lana Alves Macedo, ameaçou causar-lhe mal injusto e grave contra a primeira vítima e ofendeu a honra da segunda. Consta dos autos que a vítima e o denunciado convivem em união estável há aproximadamente 29 anos e possuem 01 filha. Narram os autos que, no dia dos fatos, o denunciado iniciou uma discussão com a vítima Marlene. Ocorre que, ao presenciar o fato, a vítima Lana perguntou o que estava acontecendo, instante em que o denunciado foi em direção de sua filha e desferiu tapas pontapés, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial constante do ID MP 2646062 - Pág. 37. De acordo com os autos, ao tentar defender sua filha, Marlene também teve sua integridade corporal ofendida, o que provocou as lesões apontadas no Laudo Pericial acostado no ID MP 2646062 - Pág. 38. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave contra a vítima Marlene ao declarar que “ela iria ver, se registrasse ‘queixa’ contra ele”. Outrossim, o denunciado também ofendeu a honra da vítima Lana ao xingá-la de rapariga. De acordo com as declarações das vítimas o denunciado é contumaz na prática de violência doméstica e familiar no âmbito doméstico.”.
O réu foi preso em flagrante em 23 de março 2021, conforme APF de autos n° 8000812-17.2021.8.05.0110, tendo sido requeridas pela vítima medidas protetivas de urgência (ID Num. 97492169 - Pág. 13).
Realizada audiência de custódia (ID 97614286 dos autos n° 8000812-17.2021.8.05.0110), o réu foi posto em liberdade em 25 de março 2021 (ID Num. 97681174), mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e de medidas protetivas de urgência em favor das vítimas.
A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2021 (ID Num. 102365984).
Regularmente citado (ID Num. 165307260), o réu apresentou resposta à acusação (ID 185283068), sustentando exclusão de ilicitude, sob o argumento de que o réu apenas teria se defendido.
Rejeitada a tese defensiva (ID 186260887), deu-se prosseguimento ao processo com abertura da fase de instrução criminal.

Realizada audiência em 06 de outubro de 2022 (ID Num. 250218975), verificou-se a presença do Ministério Público, das vítimas e do acusado, acompanhado do advogado RONIVALDO ALVES LEITE OAB/BA 6502.
Em seguida, tendo a defesa pedido para apresentar memoriais escritos, o Ministério Público apresentou alegações finais orais pugnando pela procedência parcial da acusação, pois quanto ao crime de ameaça não ficou demonstrado qual teria sido a expressão ameaçadora empregada no contexto da briga, não havendo prova que confirme a prática do crime pelo art. 147 do CP.
No tocante ao crime de lesão corporal, o Parquet pugnou pela procedência por reputar provadas a materialidade e autoria delitivas tanto pelos laudos juntados, bem como pelos depoimentos das vítimas
A defesa, por sua vez, requereu prazo para apresentação de memoriais, o que foi deferido pelo juízo.
Em ID 262746066 apresentou a peça defensiva pugnando pela absolvição do réu e, subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal.
Vieram-me, pois, os autos conclusos para proferir sentença.
É o que importa relatar.
Fundamento e decido.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
Concluída a instrução criminal, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se a análise do arcabouço probatório, valorando-se as pretensões acusatórias e as teses defensivas, de acordo com o sistema do convencimento motivado do juiz (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), adotado pelo nosso ordenamento jurídico, a teor do que orienta o art. 93, IX, do Carta Magna (que instituiu que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”), bem como o art. 155 do Código de Processo Penal (segundo o qual “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”).
No caso sub judice, cumpre avaliar a existência de provas suficientes a ensejar a responsabilização criminal de MAURICIO MACEDO SILVA, já devidamente qualificado, pela suposta prática dos crimes insertos nos artigos 129, § 9° e art. 147, todos do Código Penal, c/c Lei 11.340/06.
Importa ressaltar que o processo teve regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
II.1 – DO CRIME DO ART. 147 DO CP
O Ministério Público em suas alegações finais opinou pela absolvição do réu pelo crime de ameaça, considerando, pois que, quanto ao crime de ameaça não ficou demonstrado qual teria sido a expressão ameaçadora empregada no contexto da briga, não havendo prova que confirme a prática do crime pelo art. 147 do CP.
Com razão o Parquet neste ponto.
Inicialmente é cediço que para configurar o crime de ameaça se faz necessário que o meio empregado, seja por palavras, gestos ou escritos, digam respeito à provocação de um mal injusto e grave, além de que sejam aptas a ensejar o fundado temos na vítima. Do mesmo modo, necessário para restar caracterizado o referido delito, que haja prenúncio de um mal futuro, razão pela qual o delito de ameaça é classificado como formal e instantâneo.
De fato, os depoimentos prestados pelas vítimas em juízo, no âmbito do contraditório judicial, não deram conta de que o réu tivesse as ameaçado de morte conforme relatado inicialmente em sede extrajudicial.
Nesse ponto, impõe-se a absolvição da imputação da prática do crime do art. 147, do CP.
II.2 – DO CRIME DO ART. 129, §9° DO CP
No âmbito da instrução criminal, em sede de contraditório judicial, as vítimas confirmaram as versões apresentadas em sede policial por ocasião da prisão em flagrante do réu, bem como quando do requerimento das medidas protetivas de urgência em seu favor deferidas.
Após a regular instrução processual e por todo conjunto probatório produzido, constato que a MATERIALIDADE delitiva está suficientemente provada pelos laudos de lesões corporais acostados no ID 102349932 – pág. 30 (Vítima LANA ALVES MACEDO) que deu conta da existência de “hematoma em região frontal à esquerda; edema na região malar direita; 02 equimoses arredondadas em braço esquerdo; escoriações tipo ungueais em dorso das mãos” e pág. 40 (Vítima MARLENE ALVES DOS REIS) a indicar a existência de “escoriações, tipo ungueais em antebraços e punhos”.
A AUTORIA é também inconteste, extraindo-se tanto do Auto de Prisão em Flagrante, bem como dos depoimentos de ambas as vítimas.
Em face das perguntas formuladas pelo Ministério Público, a vítima MARLENE ALVES DOS REIS respondeu que na data de 23 de março de 2021, no contexto de uma discussão entre ela e o então marido MAURICIO MACEDO SILVA, a segunda vítima, a senhora Lana Alves Macedo, teria tentado intervir, perguntando o que estava ocorrendo, oportunidade em que o réu teria começado a agredir fisicamente a Lana, ocasião em, ao tentar separar e impedir que o réu agredisse a filha, a Sra. Marlene foi tingida também.
A vítima MARLENE ALVES DOS REIS ainda relatou que as agressões envolveram murros no olho, depois continuou batendo na cabeça de Lana, além de chutes desferidos contra ela. Embora estivesse com os pulsos quebrados, segundo relata, tentou se colocar na frente de Lana para defendê-la, oportunidade em que também foi atingida pelo réu.
Relatou ainda que o réu já a agredira em diversas oportunidades anteriores, mas que apenas uma vez foi procurar a polícia, informou ainda que a filha já tinha sido também agredida outras vezes pelo réu, quando ainda era criança. Por fim, disse que as agressões pararam quando foi deferida a medida protetiva de urgência.
Ao ser indagada pelo advogado de defesa, relatou que diversas pessoas presenciaram a agressão, pois a briga se iniciara em pavimento da casa e foi descendo para o de baixo, chamando atenção da vizinhança. Respondeu ainda que depois do ocorrido, ficaram separados, mas morando na mesma casa.

Foi tomado também o depoimento da Sra. LANA ALVES MACEDO, filha do casal e vítima na presente ação penal. Informou que no dia dos fatos já tinha notado o réu muito agitado de manhã, que já tinha identificado o padrão de comportamento. Desceu para o comércio da família, em cima do qual moravam, quando ouviu q discussão e subiu para verificar o que estava acontecendo.
Quando ela chegou lá, indagou à mãe o que estava acontecendo quando já foi surpreendida pelo soco no olho que o réu deu, quando então ele começou a bater na cabeça da vítima, pois, segundo ela, sendo acostumado a agredir, MAURICIO MACEDO SILVA sabia que ia deixar marcas.
A vítima ainda relatou que o réu começou a proferir xingamentos dizendo "mande essa rapariga voltar para Salvador". Reconheceu ainda ter se defendido como pôde, utilizando as unhas que, segundo ela, estavam grandes no dia do ocorrido, o que explica as "poucas escoriações tipo ungueais, em região bucinadora lateral direita da região cervical" indicadas pelo lado de ID 102349932 – pág. 41.
Informou ainda, apesar da tentativa de se defender, o réu continuou batendo nela. Acrescentou que a discussão teria sido motivada por dinheiro, se iniciando quando o réu foi indagar à Sra. Marlene sobre valores para repor mercadorias, mas quem estava cuidado do comércio era ele em razão de a mãe estar com os pulsos quebrados enquanto a vítima estava cuidando da mãe e da casa.
Respondendo ao advogado do réu, a sra. Lana informou que muita gente viu a briga, pois a mãe gritava na hora do ocorrido o que chamou a atenção de populares que ficaram no entorno, no mínimo 20 (vinte) pessoas.
Dispensadas as demais testemunhas arroladas pelos Ministério Público, deferiu-se ao réu direito de entrevista reservada com a defesa, tendo o juiz instrutor informado ainda sobre o direito ao silêncio e lido o inteiro teor da denúncia, passando, pois ao interrogatório do réu.
O réu, quando perguntado pelo juiz presidente da audiência, apresentou versão diversa da das vítimas. Disse que teria subido, de fato, para perguntar sobre o dinheiro que tinha sumido, mas que tudo isso faria parte de uma trama por parte das vítimas a fim de provocá-lo a sair da casa onde moravam e abandonar o comércio que desenvolviam em família.
Alegou que cuidara da família, inclusive de Lana, há muitos anos. Negou que tivesse histórico anterior de agressões, insistindo na narrativa de que se tratava de uma "armação" das vítimas para ficar com bens. Como tese autodefensiva, sustentou que teria sido vítima de agressões desferidas por Lana com o interesse dele sair de casa.
Nas alegações finais da defesa, apresentadas em forma de memoriais (ID 279841753) a defesa arguiu inimputabilidade, pugnando pela absolvição do réu, sustentando o perdão da ofendida e a mudança de comportamento do réu, que teria parado de beber e se encontrava em tratamento regular junto ao CAPS. Alternativamente, pediu aplicação de medida de segurança.
É o que importa relatar.
Fundamento e decido.
Relativamente à aferição da adequação típica das condutas e ao preenchimento das demais substratos do conceito analítico de crime, procedo à análise em separado, para fins de melhor estruturação e precisão de termos.
A análise da tipicidade, de acordo com as lições de Cezar Roberto Bitencourt[i] pressupõe:
"(...) a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal. 'Tipicidade é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora'."
No que diz respeito ao crime de lesão corporal de que trata o §9° do art. 129, do CP, há a seguinte descrição típica:
Lesão corporal
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
(...)
Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)
§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
A conduta de ofender significa lesar ou fazer mal a alguém ou a alguma coisa. O objeto da conduta é a integridade corporal (inteireza do corpo humano) ou a saúde (normalidade das funções orgânicas, físicas e mentais do ser humano). Para que se configure a conduta criminosa, é necessário que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à sua saúde.
No caso sob análise, verifico que o comportamento de MAURICIO MACEDO SILVA consistente em dar socos e chutes em Lana e Marlene, com o intuito de atingir-lhes a integridade física, tendo provocado escoriações e hematomas conforme restou atestado pelo laudo de lesões corporais de ID 102349932 – pág. 30 (Vítima LANA ALVES MACEDO) que deu conta da existência de "hematoma em região frontal à esquerda; edema na região malar direita; 02 equimoses arredondadas em braço esquerdo; escoriações tipo ungueais em dorso das mãos" e pág. 40 (Vítima MARLENE ALVES DOS REIS) a indicar a existência de "escoriações, tipo ungueais em antebraços e punhos", confirmado pelos depoimentos das vítima em juízo, amoldam-se com perfeição à descrição típica em sua modalidade consumada (art. 14, inciso I, do Código Penal).
Em relação à qualificadora da violência doméstica, também tenho por presente e tipicamente adequada no caso concreto, haja vista que a ofensa à integridade física foi dirigida contra a então esposa do Réu, a Sra. Marlene, bem como contra a filha dela, a Sra. Lana, a quem o próprio réu se refere como filha, a despeito da ausência de vínculo biológico.
Além disso, os fatos tiveram lugar no âmbito da residência da família, no contexto de discussão do réu por questões envolvendo o comércio desenvolvido pela unidade familiar.
Vejamos o que preleciona Guilherme de Souza Nucci[ii] a respeito:
"Doméstico é termo que diz respeito à vida em família, usualmente na mesma casa, tanto assim que sempre se definiu a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, como sendo "as ligações estabelecidas entre participantes de uma mesma vida familiar, podendo haver laços de parentesco ou não.".

Com o advento da Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006), a definição da violência doméstica passou por uma ampliação considerável em seu aspecto, levando em consideração, para além das relações de convivência e de parentesco, todo o aspecto que envolve as relações de afeto. Vejamos o que dispõe o art. 5° do diploma protetivo em comento:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Grifei).

Constato, portanto, perfeita adequação, formal e material, da conduta praticada pelo réu aos preceitos do art. 129, § 9° c/c Lei 11.340/06.

Presente a tipicidade, tem-se que, por aplicação da teoria da Ratio cognoscendi, a ilicitude é presente, a exigir elemento comprobatório de uma das causas excludentes da antijuridicidade, legais ou supralegais. Não identifico no processo alegação ou prova de qualquer delas, razão pela qual reputo o fato, além de típico, antijurídico.

No presente caso, há que ser enfrentada a tese autodefenvisa de legítima defesa.

Pois bem.

O réu traz a narrativa de que seria vítima de uma “trama” articulada entre as vítimas a fim de fazer com que ele saísse da casa e abandonasse o patrimônio construído.

Ocorre que nenhuma prova foi trazida aos autos nesse sentido, tampouco foram arroladas testemunhas sequer abonatórias a fim de subsidiar as alegações sustentadas, não merecendo acolhida em face do suporte probatório trazido aos autos, a retratar uma escalada de situação de violência e conflito verificado na unidade familiar.

No que tange à culpabilidade, não há alegação ou prova de causas excludentes, razão pela qual, sendo o réu imputável, presente a potencial consciência da ilicitude e sendo do réu exigível conduta diversa, tenho por presentes os elementos do referido substrato do conceito de crime.

Diante de todo o exposto, estando integralmente satisfeitos os requisitos configuradores da conduta criminosa 129, § 9°, do Código Penal, c/c Lei 11.340/06, imperiosa se faz a conclusão condenatória.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MAURICIO MACEDO SILVA na pena do crime inserto no artigo art. 129, § 9° do Código Penal na forma da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) ABSOLVENDO-O da imputação da prática do crime do art. 147, do CP, com fundamento no art. 386, inciso II do CPP.

Passo à individualização da pena, em estrita observância ao art. 68, caput, do Código Penal.

PENA-BASE: Considerando as circunstâncias judiciais, verifico que a culpabilidade do réu é normal à espécie, não autorizando exasperação nessa fase da dosimetria; consta dos autos que o réu é primário, sendo neutra, portanto, a circunstância dos antecedentes; no que tange à conduta social, à personalidade do agente, não há nos autos elementos que permitam inferir negativação de tais circunstâncias, razão pela qual as reputo neutras; os motivos do crime são inerentes à espécie típica, não autorizando incremento de penalização; as circunstâncias e consequências do crime, tampouco destoam dos próprios da tipificação. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva, sendo também neutra tal circunstância. Assim, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção.

PENA INTERMEDIÁRIA: verifico a incidência da agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal. No entanto, deixo de considerá-la nessa fase da dosimetria por ser idêntica à qualificadora do § 9°, do art. 129, do CP, já considerada na fixação dos limites mínimos e máximos da pena, razão pela qual já considerei na fixação da pena base e deixo de aqui fazê-lo em razão da vedação do ne bis in idem. Assim, fixo a pena-intermediária em 3 (três) meses de detenção.

PENA DEFINITIVA: Na terceira fase da dosimetria, há que se considerar as causas de diminuição e aumento de pena. No presente caso, por inexistentes, torno definitiva a pena de 3 (três) meses de detenção.

Por derradeiro, em sendo aplicável, à hipótese, a regra do art. 70, caput, 1ª parte, do Código Penal, haja vista ter o réu praticado dois crimes diversos, mediante a realização de conduta única, aplico a pena mais grave, qual seja, a da lesão qualificada, aumentada de 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado, definitivamente à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

A despeito da quantidade de pena concretamente aplicada, incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Isso tanto em razão da expressa vedação legal contida na Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006), que em seu art. 17 estabelece ser “vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”, quanto em razão do entendimento dos tribunais superiores nesse sentido, conforme se verifica na Súmula 588-STJ, que estabelece:

Súmula 588-STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Incabível aplicação do art. 44, do CP, é de rigor a aferição do cabimento da suspensão condicional da pena, conforme disposto no art. 77 do referido código. No caso dos autos, verifico que o réu não é reincidente em crime doloso, tendo sido reputadas favoráveis ou neutras as circunstâncias judiciais valoradas, de modo a preencher os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo referido dispositivo.

Assim, CONCEDO o benefício da SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (sursis), conforme autoriza o artigo 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante condições a serem fixadas quando da execução, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp.1970265).

Caso ocorra a conversão da pena, o regime inicial para a execução da pena privativa de liberdade será o ABERTO, haja vista que, uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, não há razões para fixação de regime mais gravoso do que o que autoriza o quantum de pena. Conforme se lê do seguinte precedente:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DUAS MAJORANTES. REGIME INICIAL FECHADO DETERMINADO COM BASE NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. DESCABIMENTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 440 DESTE STJ, 718 E 719 DA SUPREMA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ALTERAÇÃO PARA O MODO SEMIABERTO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que fixada a pena-base no mínimo legal e sendo o acusado primário e sem antecedentes não se justifica a fixação do regime prisional mais gravoso. (...) 4. Na hipótese, diante da ausência de fundamentação concreta para a imposição de sistema prisional fechado, evidente o constrangimento ilegal a que estava submetido o paciente, dando ensejo à concessão da ordem mandamental para fixar o regime inicial semiaberto. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 303.275/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 24/02/2015). (Grifei).
Para efeitos de Detração Penal e nos termos do artigo 387, §2º, do Código Penal, registre-se que o sentenciado esteve preso provisoriamente de 23/03/2021 a 25/03/2021, no entanto, tal período de prisão não impacta no regime inicial de cumprimento, seja em razão da suspensão da pena, nos termos do art. 77, do CP, conforme exposto acima, seja em razão da fixação do regime aberto pelo quantum de pena aplicada.
Deixo de fixar indenização mínima à vítima, nos termos do art. art. 387, em seu inciso IV, do CPP por não ter havido pedido nesse sentido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência. Precedentes do STJ.
No tocante às medidas protetivas, entendo subsistirem as razões que justificaram a decretação (ID Num. 99505705), razão pela qual mantenho as consignadas no art. 22, incisos II e III da Lei n. 11.340/06 e no art. 319 do CPP:
Proibição de praticar as seguintes condutas:
- Aproximar-se da vítima, mantendo uma distância mínima de 200 (duzentos) metros;
- Manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação;
Saliento que, caso o réu descumpra as medidas ora impostas, ser-lhe-á decretada prisão, consoante autorizado pelo art. 282, § 4º do CPP, além de imposta a multa prevista no art. 22, § 4º, da Lei nº 11.340/06, e configurado o crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006.
No tocante às custas processuais, deixo de condenar o réu nos termos do art. 804 do CPP por haver nos autos elementos suficientes à comprovação de ser pobre nos termos da lei, em atenção ao que leciona a melhor doutrina, no sentido da aplicabilidade da gratuidade de justiça nos processos criminais e da inexistência de incompatibilidade entre o artigo 804 do Código de Processo Penal e a isenção das custas ao condenado hipossuficiente economicamente, nos termos do inciso LXXIV do art. 5° da Constituição Federal (STF, 207.963-4/DF).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intimem-se o Ministério Público e a Defesa, via portal.
Outrossim, proceda-se à intimação, por meio eletrônico, das Vítimas e do Réu, averiguando-se, em relação a esse, se, por algum outro motivo, encontra-se preso, hipótese em que será intimado, preferencialmente, por videoconferência, observando-se o quanto disposto nos arts. 13 e seguintes do Ato Conjunto nº 02/2019 deste Tribunal de Justiça. Caso a diligência seja inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente e, por fim, não havendo sucesso, proceda-se à intimação da Vítima e/ou do Réu, por edital, no prazo de 10 dias e de 90 dias, respectivamente, com fundamento nos arts. 391 e 392, §1º, ambos do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados; 2. Expeça-se ofício ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos); 3. Remeta-se o boletim individual ao CEDEP (art. 809, §3º, do CP); 4. Cumpram-se as providências previstas no art. 809 do Código de Processo Penal; 5. Inexistindo qualquer diligência pendente de cumprimento ou requerimento de quaisquer das partes, após as providências de praxe, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º, §7º, do Provimento nº CGJ 07/2010.
Atribui-se à presente sentença força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

[i] Bitencourt, Cezar Roberto Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pag. 772.
[ii] Nucci, Guilherme de Souza Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pág. 262.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005085-68.2023.8.05.0110 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Irecê

Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 449945561
Processo N° : 8005085-68.2023.8.05.0110
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111292783300000434182172

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002321-75.2024.8.05.0110 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 450177780
Processo N° : 8002321-75.2024.8.05.0110
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111310602300000434393859

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004605-90.2023.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: Dt Presidente Dutra
Requerente: Ezerlina Rocha
Requerido: Wandsson Kaique Silva Martins
Requerido: Eduardo Matos Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8004605-90.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
REQUERENTE: DT PRESIDENTE DUTRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: WANDSSON KAIQUE SILVA MARTINS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de comunicação de mandado de prisão em desfavor de Wadsson Kaique Silva Martins realizado pela Delegacia Territorial de Presidente Dutra-BA.
O Ministério Público, uma vez intimado para se manifestar, requereu o arquivamento dos autos uma vez que já houve realização da audiência de custódia nos autos do pedido de prisão. n. 8004521-89.2023.8.05.0110.
Era o necessário a se relatar. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, cumpre observar a existência dos autos n. 8004521-89.2023.8.05.0110 com pedido de quebra de sigilo.

Assim, nota-se que as determinações do presente procedimento restaram totalmente exauridas.
Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º " sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.", devendo tal concepção ser aplica por analogia.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, considerando a certificação de que os atos deste procedimento investigatório restaram integralmente cumpridas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com a respectiva baixa no sistema, mantendo-os apensos aos principais apenas para fins de informação.
Extraia-se cópia da decisão prolatada e junte-a nos autos principais, caso a diligência ainda não tenha sido realizada.
Com o trânsito em julgado, certifique-se.
Após, arquive-se com baixa definitiva no sistema.
Ciência ao MP.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004605-90.2023.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: Dt Presidente Dutra
Requerente: Ezerlina Rocha
Requerido: Wandsson Kaique Silva Martins
Requerido: Eduardo Matos Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8004605-90.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
REQUERENTE: DT PRESIDENTE DUTRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: WANDSSON KAIQUE SILVA MARTINS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de comunicação de mandado de prisão em desfavor de Wadsson Kaique Silva Martins realizado pela Delegacia Territorial de Presidente Dutra-BA.
O Ministério Público, uma vez intimado para se manifestar, requereu o arquivamento dos autos uma vez que já houve realização da audiência de custódia nos autos do pedido de prisão. n. 8004521-89.2023.8.05.0110.
Era o necessário a se relatar. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, cumpre observar a existência dos autos n. 8004521-89.2023.8.05.0110 com pedido de quebra de sigilo.
Assim, nota-se que as determinações do presente procedimento restaram totalmente exauridas.
Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º " sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.", devendo tal concepção ser aplica por analogia.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, considerando a certificação de que os atos deste procedimento investigatório restaram integralmente cumpridas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com a respectiva baixa no sistema, mantendo-os apensos aos principais apenas para fins de informação.
Extraia-se cópia da decisão prolatada e junte-a nos autos principais, caso a diligência ainda não tenha sido realizada.
Com o trânsito em julgado, certifique-se.
Após, arquive-se com baixa definitiva no sistema.
Ciência ao MP.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001153-38.2024.8.05.0110 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irecê
Testemunha: 1ªdt Irecê
Testemunha: Jose Lopes De Araujo
Terceiro Interessado: Joao Bezerra Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ceapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001153-38.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
TESTEMUNHA: 1ªDT IRECÊ e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSE LOPES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO.

Cuida-se de comunicação feita pela autoridade policial sobre a prisão em flagrante de JOSÉ LOPES DE ARAÚJO em razão de lhe ter sido atribuída a prática do delito de roubo - art.. 157 , caput, do CPB.

A Secretaria da Vara, ao diligenciar o andamento processual, CERTIFICOU que com referência a estes autos foi alcançado o seu objetivo. O Autuado foi posto em liberdade, bem como as partes foram intimadas. Pesquisei no sistema e associei este procedimento ao Inquérito Policial nº 8001521-47.2024.8.05.0110.
Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O objeto do presente procedimento restou exaurido.

Desse modo, a tutela jurisdicional restou satisfeita, razão pela qual os autos devem ser arquivados pelo atingimento do seu objetivo.

Ante a desnecessidade de manutenção dos presentes autos, determino o arquivamento dos autos.

Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º " sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.", devendo tal concepção ser aplica por analogia.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando que o objeto deste procedimento já foi resolvido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, uma vez que já exaurido o seu objeto, com a respectiva baixa no sistema, mantendo-os apensos aos principais apenas para fins de informação.

Extraia-se cópia da decisão prolatada e junte-a nos autos principais, caso a diligência ainda não tenha sido realizada.

Após, arquive-se definitivamente.
Ciência ao MP.

IRECÊ/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8005221-65.2023.8.05.0110 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Irecê

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 445074303
Processo N° : 8005221-65.2023.8.05.0110
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070218410836300000429794922

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
0006508-49.2016.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Apelado: Jussie Cassiano Pereira Matos
Terceiro Interessado: Valmira Lindovico De Lima
Terceiro Interessado: Sgto Pm Daniel Jose Militao
Terceiro Interessado: Sd Pm Fernandes Lopes Dourado
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006508-49.2016.8.05.0110
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
APELADO: JUSSIE CASSIANO PEREIRA MATOS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais.

IRECÊ/BA, 3 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8005748-17.2023.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê

Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 431685954
Processo N° : 8005748-17.2023.8.05.0110
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB:BA22620), PALOMA BARRETO CAMBUI (OAB:BA55665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062718054239500000417679838

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001757-96.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autor: Dt São Gabriel
Terceiro Interessado: Naiane Batista Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Janaelson Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001757-96.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: DT SÃO GABRIEL
Advogado(s):
INVESTIGADO: JANAELSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Cuida-se de INQUÉRITO POLICIAL em face de JANAELSON DA SILVA SANTOS, acusado DESCUMPRIR MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - ART. 24-A 2006 .DA LEI 11.340/06.
Constam nos autos (id 439321456) decisão da 1ª Vara Crime no sentido de “que foi oferecida denúncia (autos nº 8001812-47.2024.8.05.0110) com vistas a apurar eventuais delitos consubstanciados nos mesmos fatos investigados nestes autos, determino que, nos termos do Ofício Circular Conjunto CGJ/CCI nº 02/2024, seja providenciada a baixa desses autos, bem como sejam eles apensados à Ação Penal (autos nº 8001812-47.2024.8.05.0110), para garantir às partes o acesso às provas produzidas”. Ato contínuo, cumpra-se a decisão exarada nos autos nº 8001812-47.2024.8.05.0110, providenciando-se A REMESSA destes autos e também dos autos da Ação Penal nº 8001812-47.2024.8.05.0110 à 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS desta Comarca”.
Observa-se, ao analisar as peças processuais, que já fora oferecida denuncia para apurar o delito previsto no art. 24-A da lei 11340/06.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
2. FUNDAMENTAÇÃO.

O objeto do presente procedimento restou exaurido.
Desse modo, a tutela jurisdicional restou satisfeita, razão pela qual os autos devem ser arquivados pelo atingimento do seu objetivo.
Ante a desnecessidade de manutenção dos presentes autos, determino o arquivamento do dos autos, com baixa no sistema.
Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º “ sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”, devendo tal concepção ser aplica por analogia.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando que o objeto deste procedimento já foi resolvido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, uma vez que já exaurido o seu objeto, com a respectiva baixa no sistema, mantendo-os apensos aos principais apenas para fins de informação.
Extraia-se cópia da decisão prolatada e junte-a nos autos principais, caso a diligência ainda não tenha sido realizada.
Com o trânsito em julgado, certifique se.
Após, arquive-se definitivamente com baixa no sistema.
Ciência ao MP.
IRECÊ/BA, data da assinatura digital.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0010649-72.2020.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Sidiclei Duque Moreira
Terceiro Interessado: Maria Anunciação Da Conceição Moreira
Terceiro Interessado: Veronica Pereira Da Gama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0010649-72.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SIDICLEI DUQUE MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIA
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais em face de SIDICLEI DUQUE MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 147, do Código Penal, na forma do art. 69, também do Código Penal à luz do art. 7º da Lei 11.340/06, por fatos alegadamente ocorridos em 17 de março de 2020, contra sua companheira Maria Anunciada da Conceição Moreira.
A denúncia foi recebida em 1 de junho de 2020, conforme decisão de ID 162071739.
A despeito das diversas tentativas, até o presente momento não foi efetivada a citação do acusado, conforme certidão de ID 416300472.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado Jus Puniendi. Por razões de segurança jurídica, garantia do Estado Democrático de Direito encampada na Constituição Federal, tal pretensão não pode se perpetuar por tempo indefinido, razão pela qual o arcabouço normativo impôs certas limitações ao poder de punir estatal, dentre as quais se encontra o instituto da prescrição.
Além da segurança jurídica, a constituição prevê a razoável duração do processo, positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que impõe o cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, no respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar ad infinitum.
Assim, a lei impõe determinados prazos para a pretensão punitiva ser exercida, e, caso não ocorra, o direito de punir do Estado é fulminado pela prescrição, consubstanciada nas seguintes modalidades: a prescrição da pretensão punitiva, que impede o início ou interrompe a ação penal que está em andamento, portanto, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo calculada sobre o máximo da pena em abstrato; a prescrição retroativa, dá-se entre o recebimento da Denúncia e antes do trânsito em julgado para Acusação; intercorrente, entre a publicação da sentença e antecede o trânsito em julgado para ambas as partes; da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como referência a pena concretamente aplicada. Estas são, portanto, as hipóteses legais em que pode ser reconhecida a prescrição.
Prescrição, portanto, se caracteriza como a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo.

No caso em apreciação, constato que a pretensão punitiva do Estado calculada pelo máximo de pena abstratamente cominado, relativamente aos delitos do art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 147, do Código Penal, na forma do art. 69, também do Código Penal à luz do art. 7º da Lei 11.340/06
Dispõe o art. 109, VI, do Código Penal Brasileiro, que prescrevem em 03 anos os crimes se o máximo da pena é inferior a um ano.
É o caso dos presentes autos, considerando o decurso de prazo superior a 04 anos desde o recebimento da denúncia, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de SIDICLEI DUQUE MOREIRA, em razão da suposta prática dos fatos descritos na inicial acusatória é de rigor.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDICLEI DUQUE MOREIRA, já qualificado nos autos determinando, nos moldes dos artigos 107, IV, 109, VI, do CP.
A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, exceto do Ministério Público, acerca da sentença de extinção.
Proceda-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.
ISABELLA PIRES DE ALEMIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002449-32.2023.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: B. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002449-32.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: B. S. B.
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Cuida-se de Inquérito Policial 1570/2022, lavrado para apurar possível delito de roubo previsto no artigo 157 do Código Penal, perpetrado em face da vítima BIANCA SOUZA BASTOS.
O Ministério Público no ID 395756789 apresentou promoção de arquivamento, com fundamento no art. 28, do CPP, em razão de, até o momento, a autoridade policial não ter obtido informação acerca da autoria delitiva.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O MINISTÉRIO Publico manifestou pelo arquivamento do feito uma vez não existem elementos que evidenciem autoria e do delito, considerando que as provas materiais são frágeis a indicar a prática delituosa por parte do investigado, reconhecendo que não há justa causa para o exercício da ação penal.
Assim anotou o MP:
Em apertada síntese, restou apurado que no dia 28 de outubro de 2021, por volta das 20h, em Presidente Dutra/BA, a vítima estava defronte a sua residência, quando fora surpreendida por dois indivíduos, não identificados, que aproximaram-se do local e, utilizando-se de violência e grave ameaça, subtrairam o aparelho telefônico da vítima. No seu relatório conclusivo a autoridade policial, solicitou o retorno dos autos a unidade judiciária, pois não havia possibilidade de identificação de possíveis autoria dos crimes, pois, em que pese as diligências empreendidas, não foi possível colher elementos suficientes para determinar a autoria do crime. Diante do exposto, apesar de tratar-se claramente de fato típico, ilícito e culpável, foram realizados inúmeros esforços para que o(s) agente(s) fosse(m) identificado(s), entretanto não se obteve sucesso, encontrando-se, desta forma, ausentes, os indícios de autoria do presente delito. Ante as razões aduzidas, pugna o representante do Ministério Público pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.
Além disso, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com

fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.", devendo tal concepção ser aplica por analogia.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, ACOLHO A PROMOÇÃO MINISTERIAL E PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS nos termos do art. 28 do Código Penal, uma vez que já exaurido o seu objeto, com a respectiva baixa no sistema, mantendo-os apensos aos principais apenas para fins de informação.
Extraia-se cópia da decisão prolatada e junte-a nos autos principais – se houver -, caso a diligência ainda não tenha sido realizada.
Com o trânsito em julgado, certifique-se.
RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO considerando que a VÍTIMA do fato consta como parte requerida.
Após, arquive-se com baixa definitiva no sistema.
A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, exceto do Ministério Público, acerca da sentença de extinção.
Ciência ao MP, e à Autoridade Policial.
Irecê, datado e assinado digitalmente.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8003190-38.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministerio Público De Minas Gerais/mg
Reu: Diana Mendes De Sousa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8003190-38.2024.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS/MG

REU: DIANA MENDES DE SOUSA

DESPACHO
Vistos, etc...
Verifico que o local de cumprimento da diligência deprecada situa-se na cidade de Ibipeba/BA, pertencente à comarca de Barra do Mendes/BA. Diante disso, e considerando-se o caráter itinerante das Cartas Precatórias, remetam-se os autos para a Vara Criminal da comarca de Barra do Mendes/BA.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8005498-81.2023.8.05.0110 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Irecê

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 449645813
Processo N° : 8005498-81.2023.8.05.0110
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070219002835700000433913741

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000157-40.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado
Reu: Ronei Santos Vasconcelos
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Testemunha: Cb/pm João Carlos Martins Maciel
Testemunha: Cb/pm Pablo Neiva Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000157-40.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONEI SANTOS VASCONCELOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. O Ministério Público, no exercício de suas atribuições, ofereceu Denúncia em face de RONEI SANTOS VASCONCELOS, imputando-lhe a prática dos crimes insertos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/03.
Primeiramente, certo dos impactos negativos que a instauração de uma ação penal pode trazer para a vida do Acusado, tenho que se faz necessária uma análise prévia dos autos e da peça oferecida pelo órgão acusador.
Neste diapasão, analisando o caderno processual, verifico que a inicial acusatória, atende os requisitos do art. 41 do CPP, pois permite a identificação do Réu, que foi devidamente qualificado, bem como expõe o fato delitivo, de forma inequívoca e com as especificações legalmente exigidas, além de adequadamente realizar a imputação.
Ademais, os elementos que instruem a denúncia em questão constituem fortes indícios de materialidade do delito descrito e autoria, mostrando-se presentes os pressupostos processuais e justa causa para o exercício da ação penal.
Sendo assim, por entender presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, e não vislumbrar, por ora, as hipóteses de que tratam os arts. 395 (rejeição da denúncia) do mesmo diploma legal, recebo a denúncia em todos os seus termos.
2. Ato contínuo, com supedâneo no art. 396, caput, do CPP, determino a citação do Denunciado, expedindo-se Carta Precatória, caso necessário – para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta à acusação por escrito (art. 396-A do CPP), quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3. Constatado que o Acusado se oculta para não ser citado, proceda, o Oficial de Justiça, com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
4. O Promovido deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado constituído, se irá fazê-lo ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.
5. Na mesma ocasião, advirta-se o Acusado de que tem o dever de manter atualizado seus endereços, noticiando, a este Juízo, qualquer mudança, bem como deve se fazer presente aos atos processuais quando intimado, cuja desobediência poderá implicar em revelia, nos termos do art. 367, CPP ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo").

6. Caso o Denunciado manifeste o interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, dê-se vista ao Defensor Público com atribuições nesta Serventia. Por outro lado, havendo habilitação de advogado particular, intime-o para que apresente a respectiva peça defensiva. Por fim, se o Réu, manifestar possuir advogado, mas não o habilite nos presentes autos – ou em seu(s) apenso(s), se houver –, abra-se vista ao Defensor Público em atuação nesta Vara para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 dias (art. 396-A, parágrafo 2º, CPP).

7. Após a apresentação da resposta, na hipótese de terem sido arguidas preliminares ou acostados documentos, sigam os autos ao Ministério Público, no prazo de 05 dias.

8. Na hipótese de o Réu não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, vista ao Parquet para que se manifeste sobre a certidão respectiva, no prazo de cinco dias.

9. OFICIE-SE ao SEDEC, solicitando certidão de antecedentes em nome do Denunciado e, recebida a certidão, caso conste anotação, OFICIE-SE, o juízo competente, via e-mail ou malote digital, solicitando que informe a este Juízo o andamento do processo, a capitulação e, principalmente, a data de trânsito de sentença condenatória, caso tenha ocorrido.
10. Comunique-se ao CEDEP acerca do recebimento da presente denúncia, informando a qualificação dos acusados, imputação penal, número do processo e número do inquérito originário.
11. Certifique-se, ainda, a existência de inquérito ou processo penal, em tramitação ou baixados, juntando-se consulta geral ao PJE, caso ainda não tenha sido feito, sobretudo os que versarem sobre infrações penais da mesma natureza.
Atribuo a essa decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA PIRES DE ALEMIDA
Juíza Substituta

## ITABUNA

## 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011650-39.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciene Santos Pereira
Advogado: Otaviano Barbosa De Andrade Neto (OAB:BA31366)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8011650-39.2023.8.05.0113
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Requerente:REQUERENTE: LUCIENE SANTOS PEREIRA

Requerido: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-06-28 15:12:39.146
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número do CPF/MF da falecida, a fim de ser procedida a busca no sistema SISBAJUD, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003711-71.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cid Alves Santos
Advogado: Bruno Luiz Aboboreira De Jesus (OAB:BA80088)
Requerente: Fernanda Macedo Dias
Advogado: Bruno Luiz Aboboreira De Jesus (OAB:BA80088)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8003711-71.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CID ALVES SANTOS, FERNANDA MACEDO DIAS

SENTENÇA

Em face do acordo judicial de divórcio consensual celebrado entre as partes, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação, reconhecendo a validade da transação, ID 442152810.
Diante do exposto, HOMOLOGO a referida avença para que surta os seus efeitos legais, decretando o divórcio do casal.
Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Expeça-se mandado de averbação.
Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se.

Itabuna/BA, 3/7/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002292-16.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Caroline Souza Couto Paraiso Martins
Advogado: Alony Fonseca Santos (OAB:BA61905)
Requerido: Antonio Augusto Cabral Paraiso Martins
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8002292-16.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CAROLINE SOUZA COUTO PARAISO MARTINS

REQUERIDO: ANTONIO AUGUSTO CABRAL PARAISO MARTINS

SENTENÇA

Em face do acordo judicial de divórcio consensual com alimentos celebrado entre as partes, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação, reconhecendo a validade da transação, ID 450096210.
Diante do exposto, HOMOLOGO a referida avença para que surta os seus efeitos legais, decretando o divórcio do casal.
Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Expeça-se mandado de averbação.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se.

Itabuna/BA, 3/7/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008421-08.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: T. N. A. D. S.
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Autor: T. A. D. S.
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Representante: Simone De Jesus Dos Santos
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Reu: Valmir Claudio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008421-08.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: T. N. A. D. S. e outros (2)
Advogado(s): ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)
REU: VALMIR CLAUDIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cite-se o demandado, por telefone ou WhatsAp (conforme número inicado em ID 384295851), para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua efetiva citação.
2. Após, à conclusão.
ITABUNA/BA, 27 de junho de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003425-69.2019.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Sandra Cabral Santos
Advogado: Weslley Jeronimo Sousa Araujo (OAB:BA55214)
Inventariado: Jose Cabral Santos
Herdeiro: Vera Lúcia Cabral Santos
Herdeiro: Oscarina Cabral Reis
Herdeiro: Maria De Lourdes Cabral Santos Pintor
Herdeiro: Florisvaldo Cabral Santos
Herdeiro: Antonio Cabral Santos,
Herdeiro: Reginaldo Cabral Santos
Herdeiro: Clóvis Cabral Santos,
Herdeiro: Valdo Cabral Santos,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003425-69.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
HERDEIRO: VERA LÚCIA CABRAL SANTOS e outros (8)
Advogado(s): WESLLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO (OAB:BA55214)
INVENTARIADO: JOSE CABRAL SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado no id 416107796, para que a inventariante cumpra o determinado no despacho id 358999507 em sessenta dias.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e façam imediatamente conclusos.
Itabuna-BA, 25 de junho de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000533-67.2022.8.05.0119 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joanisia Angelica Moura Silva
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Willyz Moura Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8000533-67.2022.8.05.0119
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: JOANISIA ANGELICA MOURA SILVA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REU: WILLYZ MOURA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Notifique-se a demandante para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
2. Após o decurso do prazo, certifique-se e façam conclusos.
TABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501439-62.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Eri Dos Santos Silva
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Representado: Erik Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0501439-62.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: ERI DOS SANTOS SILVA

REPRESENTADO: ERIK OLIVEIRA SILVA

DESPACHO
1. Decreto a revelia em face da ausência de resposta, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
2. Diga o demandante se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos, em quinze dias.
3. Com o decurso do prazo, à conclusão.
Itabuna, 11 de janeiro de 2024
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005763-45.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Andre Santana Da Cruz
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Herdeiro: Nilson Melgaco De Santana
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Inventariado: Alfredo Dias Da Cruz
Inventariado: Zilda Melgaco De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8005763-45.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: ANDRE SANTANA DA CRUZ e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS FERREIRA SETTI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FERREIRA SETTI (OAB:BA45405)
INVENTARIADO: ALFREDO DIAS DA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. O despacho primevo não fora integralmente cumprido pelo inventariante, não obstante o deferimento de dilação do prazo.
2. Notifique-se o inventariante para cumprir integralmente o despacho proferido, devendo acostar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada em relação ao bem imóvel descrito na inicial, sob pena de o silêncio ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.
3. Cumprida a diligência supra, cabe ao cartório dar seguimento ao feito conforme já determinado no item n. 4 do despacho proferido no id 149944437.

ITABUNA/BA, 15 de agosto de 2023.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004153-08.2022.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Elzi De Almeida
Advogado: Raimundo Dantas Das Virgens (OAB:BA41611)
Inventariado: Nivaldo De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8004153-08.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: ELZI DE ALMEIDA
Advogado(s): RAIMUNDO DANTAS DAS VIRGENS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO DANTAS DAS VIRGENS (OAB:BA41611)

INVENTARIADO: NIVALDO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Diga a inventariante, em quinze dias, sobre o andamento do processo que tramita na Justiça Federal, participando se há valores a receber.
2. Com o decurso do prazo, à conclusão.

ITABUNA/BA, 13 de maio de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000715-03.2024.8.05.0113 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Patrick Carvalho De Melo
Requerente: Rita De Cassia Oliveira Da Hora Melo
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8000715-03.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA HORA MELO

REQUERENTE: PATRICK CARVALHO DE MELO

SENTENÇA
Vistos, etc.
R. DE C. O. DA H. e P. C. DE M., devidamente qualificados, por intermédio de procurador constituído, ofertaram o presente pedido de decretação de divórcio.
Da união, adveio uma filha, ainda menor, tendo sido regulamentados os direitos concernentes à guarda, convivência e alimentos.
A divorcianda informa que voltará a usar o nome de solteira, a saber.
Não há bens a serem partilhados.
Juntaram os documentos necessários.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual decreto o divórcio, homologando o acordo celebrado na peça vestibular.
Concedo a esta sentença força de mandado de averbação, devendo ser encaminhada ao cartório de registro civil da comarca competente.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se.

Itabuna/BA, 23/2/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009938-14.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Advogado: Taina Oliveira Perdigao Da Silva (OAB:BA74556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8009938-14.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: BENEDITO ITAZIL PASSOS RIBEIRO

REQUERIDO: RENILDA SANTOS POLVORA RIBEIRO

SENTENÇA
Em audiência de tentativa de conciliação, as partes chegaram a uma composição amigável, conforme termo de audiência nos autos.
A pretensão expressa no item ‘a’ do último petitório pode ser obtida independentemente da tutela jurisdicional.
Diante do exposto, HOMOLOGO a referida avença para que surta os seus efeitos legais, ficando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Expeça-se mandado de averbação.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se.
Itabuna/BA, 14/06/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009938-14.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Advogado: Taina Oliveira Perdigao Da Silva (OAB:BA74556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8009938-14.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: BENEDITO ITAZIL PASSOS RIBEIRO

REQUERIDO: RENILDA SANTOS POLVORA RIBEIRO

SENTENÇA
Em audiência de tentativa de conciliação, as partes chegaram a uma composição amigável, conforme termo de audiência nos autos.
A pretensão expressa no item ‘a’ do último petitório pode ser obtida independentemente da tutela jurisdicional.
Diante do exposto, HOMOLOGO a referida avença para que surta os seus efeitos legais, ficando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Expeça-se mandado de averbação.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se.
Itabuna/BA, 14/06/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009938-14.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Advogado: Taina Oliveira Perdigao Da Silva (OAB:BA74556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8009938-14.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: BENEDITO ITAZIL PASSOS RIBEIRO

REQUERIDO: RENILDA SANTOS POLVORA RIBEIRO

SENTENÇA
Em audiência de tentativa de conciliação, as partes chegaram a uma composição amigável, conforme termo de audiência nos autos.
A pretensão expressa no item ‘a’ do último petitório pode ser obtida independentemente da tutela jurisdicional.
Diante do exposto, HOMOLOGO a referida avença para que surta os seus efeitos legais, ficando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Expeça-se mandado de averbação.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se.
Itabuna/BA, 14/06/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009938-14.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Advogado: Taina Oliveira Perdigao Da Silva (OAB:BA74556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8009938-14.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: BENEDITO ITAZIL PASSOS RIBEIRO

REQUERIDO: RENILDA SANTOS POLVORA RIBEIRO

SENTENÇA
Em audiência de tentativa de conciliação, as partes chegaram a uma composição amigável, conforme termo de audiência nos autos.
A pretensão expressa no item 'a' do último petitório pode ser obtida independentemente da tutela jurisdicional.
Diante do exposto, HOMOLOGO a referida avença para que surta os seus efeitos legais, ficando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Expeça-se mandado de averbação.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se.
Itabuna/BA, 14/06/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002897-30.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 450851007
Processo N° : 8002897-30.2022.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUILHERME ZOTTELE RAMOS registrado(a) civilmente como GUILHERME ZOTTELE RAMOS (OAB:BA43081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062708560559100000435005190

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0008630-41.2007.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Adjdeia Mendes Dos Santos
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Requerido: Benedito Lazaro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0008630-41.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ADJDEIA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251)
REQUERIDO: BENEDITO LAZARO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Sob o entendimento de que, durante o trâmite de um feito, o juiz, na defesa da transparência processual, deve sanar qualquer inconsistência de provas, notifique-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) juntar os documentos referentes à identificação dos herdeiros, assim como da escritura do imóvel objeto, anexados à peça introdutória, porquanto há impressões de pouca ou de nenhuma visibilidade;
b) manifestar-se sobre os documentos acostados (ids: 407625162; 4076269; 407625170; 407625173).
2. Publique-se.

Itabuna (BA) 19 de maio de 2024.
Alysson Floriano
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003002-41.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Daniella Da Silva Santana
Reu: Sergio Vitor Dos Santos
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-0962, Itabuna-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003002-41.2021.8.05.0113
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DANIELLA DA SILVA SANTANA

REU: SERGIO VITOR DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte autora pessoalmente e a parte ré por sua advogada, para que no prazo de 15 (quinze) dias informem se têm outras provas a produzir, especificando-as, ou, em caso negativo, apresentem razões finais.
Publique-se. Intime-se.
ITABUNA, 13 de junho de 2024.
RENATO DA SILVA PEREIRA
Subescrivão - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003623-72.2020.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Leila Oliveira Santos
Advogado: Edla Andrade Cruz (OAB:BA29284)
Requerido: Leildes Dos Santos Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003623-72.2020.8.05.0113
Classe Assunto: CURATELA (12234)
REQUERENTE: LEILA OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: LEILDES DOS SANTOS NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ato ordinatório praticado durante a Semana de Sentenças e Baixas Processuais, de 17 a 21 de junho, conforme dispõe o Ato Normativo Conjunto nº 007, de 29 de abril de 2024.
Intime-se a parte autora, através da sua advogada, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a impugnação apresentada de ID 440191361.
Publique-se. Intime-se.
ITABUNA, 21 de junho de 2024.
RENATO DA SILVA PEREIRA
Subescrivão - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001946-07.2020.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Ivani Menezes Santos
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerente: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho
Advogado: Daniela De Sousa Silva Santos (OAB:BA18204)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8001946-07.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ERIC LISBOA AZEVEDO DE CARVALHO

REQUERIDO: IVANI MENEZES SANTOS

DESPACHO

1. Em face do teor do petitório de ID 439620705, nomeio como inventariante CÍNDIA HELENA AZEVÊDO DE CARVALHO.
2. Cumpra a inventariante o item 5 do despacho de ID 439215223, em trinta dias.
3. Expeça-se termo de inventariante.
4. Publique-se.
Itabuna/BA, 29/05/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003271-75.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Miguel De Souza Dantas Filho
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Inventariado: Diana De Castro Mesquita Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003271-75.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: MIGUEL DE SOUZA DANTAS FILHO
Advogado(s): ALICE MENEZES DANTAS (OAB:BA41795), ANA LUIZA MELO DANTAS registrado(a) civilmente como ANA LUIZA MELO DANTAS (OAB:BA29884)
INVENTARIADO: DIANA DE CASTRO MESQUITA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Nomeio como inventariante Miguel de Souza Dantas Filho, com fulcro no art. 617, II, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, em face do expressivo acervo hereditário. Nesse sentido: TJDFT - Acórdão 1375204, Processo 0726517-97.2021.807.0000.

3. Junte o inventariante, em trinta dias:
a) comprovante de recolhimento das custas processuais, tendo como base de cálculo o valor do monte-mor;
b) certidões fiscais municipais referentes aos imóveis mencionados nos autos.

4. Expeça-se o termo de inventariante.

5. Publique-se.

ITABUNA/BA, 31 de maio de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006819-16.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: Carolaynne Francisco Dos Santos
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Reu: Adilio Santos Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006819-16.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTANTE: CAROLAYNNE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): NATALIA CONRADO SOUZA registrado(a) civilmente como NATALIA CONRADO SOUZA (OAB:BA57878)
REU: ADILIO SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, com lastro no art. 98 do CPC.
2. A fixação do pensionamento deve levar em conta o trinômio necessidade, possibilidades e proporcionalidade como forma de equalizar o valor da obrigação, consoante dispõe o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

3. Todavia, dos autos não se extraem elementos seguros quanto às necessidades quantificadas do menor, nem sobre a renda auferida pelo demandado, nada havendo sobre as condições de ambos (alimentando/alimentante).

4. Assim, conquanto os fatos careçam ser mais bem elucidados em cognição exauriente, a desenvolver-se no curso do devido processo legal com garantia do contraditório e da ampla defesa, FIXO os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, devidos mensalmente a partir de 10 (dez) dias após a citação, incidindo o pensionamento sobre férias, 13º salário e demais verbas remuneratórias.
5. Designo o dia 4 (quatro) de maio de 2022, às 9h, para realização da audiência de tentativa de conciliação.
6. O demandado pode oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não

houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação feito pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.
7. A parte autora será intimada por meio do advogado.
8. Atendendo ao disposto no art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e no Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, a audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: Itabuna - 1ª Vara de Família, extensão 5118741, https://guest.lifesizecloud.com/5118741.
9. O oficial de Justiça deverá indagar e constar na certidão: i. se a parte possui acesso à internet; ii. número de telefone de contato do destinatário do mandado.
10. Ciência ao Ministério Público.
11. Publique-se.
Itabuna, 1º de dezembro de 2021.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

V.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004172-19.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Miraci Oliveira Dos Santos
Advogado: Hellen De Souza Figueredo (OAB:BA58085)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Reu: Fernando Luis De Souza
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004172-19.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: MIRACI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO registrado(a) civilmente como HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO (OAB:BA58085)
REU: FERNANDO LUIS DE SOUZA
Advogado(s): ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
1. Notifiquem-se os partícipes para, em 15 (quinze) dias:
a) especificarem as provas que intencionam compor através de referida audiência, devendo informar ainda as questões fáticas e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória;
b) informar se possuem interesse na produção de outros elementos comprobatórios, distintos dos já acostados.
2. Após, façam conclusos.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004172-19.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Miraci Oliveira Dos Santos
Advogado: Hellen De Souza Figueredo (OAB:BA58085)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Reu: Fernando Luis De Souza
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004172-19.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: MIRACI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO registrado(a) civilmente como HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO (OAB:BA58085)
REU: FERNANDO LUIS DE SOUZA
Advogado(s): ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
1. Notifiquem-se os partícipes para, em 15 (quinze) dias:
a) especificarem as provas que intencionam compor através de referida audiência, devendo informar ainda as questões fáticas e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória;
b) informar se possuem interesse na produção de outros elementos comprobatórios, distintos dos já acostados.
2. Após, façam conclusos.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012373-58.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Advogado: Bianca Trindade Reis (OAB:BA78282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 446800396
Processo N° : 8012373-58.2023.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATALIA CONRADO SOUZA registrado(a) civilmente como NATALIA CONRADO SOUZA (OAB:BA57878), BIANCA TRINDADE REIS registrado(a) civilmente como BIANCA TRINDADE REIS (OAB:BA78282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060417240040000000431356907

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012373-58.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Advogado: Bianca Trindade Reis (OAB:BA78282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 446800396

Processo N° : 8012373-58.2023.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATALIA CONRADO SOUZA registrado(a) civilmente como NATALIA CONRADO SOUZA (OAB:BA57878), BIANCA TRINDADE REIS registrado(a) civilmente como BIANCA TRINDADE REIS (OAB:BA78282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060417240040000000431356907

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000533-67.2022.8.05.0119 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joanisia Angelica Moura Silva
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Willyz Moura Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8000533-67.2022.8.05.0119
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: JOANISIA ANGELICA MOURA SILVA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REU: WILLYZ MOURA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, em razão da parte não colacionar aos autos documentação que justifique a concessão.
2. Lembremos que a concessão da gratuidade da justiça é exceção em nosso ordenamento jurídico, e não a regra. Somente cabe o deferimento a indivíduos que de fato e de verdade necessitem. No momento em que há a concessão da gratuidade para alguém que não necessite, retira-se a oportunidade de concessão para aquele que deve gozar da gratuidade, tendo em vista os gastos elevados do Estado com um processo judicial.
3. Assim, recolham-se as custas processuais, em quinze dias.
4. Após, certifique-se sobre a regularidade do recolhimento das custas processuais e façam os autos conclusos.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005763-45.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Andre Santana Da Cruz
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Herdeiro: Nilson Melgaco De Santana
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Inventariado: Alfredo Dias Da Cruz
Inventariado: Zilda Melgaco De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8005763-45.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: ANDRE SANTANA DA CRUZ e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS FERREIRA SETTI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FERREIRA SETTI (OAB:BA45405)
INVENTARIADO: ALFREDO DIAS DA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cabe ao cartório dar seguimento ao feito conforme já determinado no item n. 4 do despacho proferido no id 149944437.
2. Após, façam imediatamente conclusos.
Itabuna-BA, 23 de junho de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003572-27.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 433673287
Processo N° : 8003572-27.2021.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MURILO BENEVIDES GONZAGA registrado(a) civilmente como MURILO BENEVIDES GONZAGA (OAB:BA41954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408291894700000419471021

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005150-20.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Laila Habib Silva
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Requerente: Yasmine Habib Silva
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Requerente: Julio Cesar Habib Silva
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Requerente: Catia De Latinoff Habib Silva
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Requerente: David Latinoff Habib Silva
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Requerente: Camile De Latinoff Habib Silva
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Requerente: Jeanine De Latinoff Habib Silva
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Requerente: Thalita Brugni Habib Silva
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Requerente: Barbarah Brugni Habib Silva
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)

Intimação:
AUTOS N.º: 8005150-20.2024.8.05.0113
Parte Autora: Nome: LAILA HABIB SILVA

Endereço: Rua Professor Aristides Novis, 105, Federação, SALVADOR - BA - CEP: 40210-630
Nome: YASMINE HABIB SILVA
Endereço: Rua Rio Colônia, 454, Goes Calmon, ITABUNA - BA - CEP: 45605-350
Nome: JULIO CESAR HABIB SILVA
Endereço: Rua Siqueira Campos, 2, Barbalho, SALVADOR - BA - CEP: 40301-070
Nome: CATIA DE LATINOFF HABIB SILVA
Endereço: APARTAMENTO 106, 48, JARDIM AGUAPEU, MONGAGUá - SP - CEP: 11730-000
Nome: DAVID LATINOFF HABIB SILVA
Endereço: Avenida General Valdomiro de Lima, 590, Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-070
Nome: CAMILE DE LATINOFF HABIB SILVA
Endereço: Rua Clóvis Spínola, 40, Centro, SALVADOR - BA - CEP: 40020-600
Nome: JEANINE DE LATINOFF HABIB SILVA
Endereço: Rua Clóvis Spínola, 40, Centro, SALVADOR - BA - CEP: 40020-600
Nome: THALITA BRUGNI HABIB SILVA
Endereço: Avenida Projetada, 2695, Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45027-345
Nome: BARBARAH BRUGNI HABIB SILVA
Endereço: Praça dos Eucalíptos, 04, Nossa Senhora da Conceição, ITABUNA - BA - CEP: 45605-296

Parte Ré:

DESPACHO

1. Indefiro a gratuidade da Justiça em face do valor a ser levantado. A propósito: “1. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros. 2. Restando claro que o acervo patrimonial do espólio, informado na petição inicial do arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita vindicado.” TJDFT. Acórdão 1375204..
2. Notifiquem-se os interessados para que tragam, em quinze dias:
a) comprovante de recolhimento das custas processuais;
b) declaração emitida pela CEPLAC, dando conta da existência ou não de dependentes em nome de Pedrito Silva.
3. Expeça-se ofício à ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEPLAC (Av. Ilhéus, 433, nesta cidade), para que informe, em dez dias, se há crédito a receber em nome do falecido.
4. Publique-se.

Itabuna/BA, 19/06/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001833-48.2023.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcelo Camargo Asprino Pereira
Advogado: Andre Pazos Ribeiro (OAB:BA57499)
Requerido: Nelson Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001833-48.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARCELO CAMARGO ASPRINO PEREIRA
Advogado(s): ANDRE PAZOS RIBEIRO (OAB:BA57499)
REQUERIDO: Nelson Araujo da Silva
Advogado(s):

DESPACHO

1. Acolho a promoção do Órgão Ministerial, determinando a realização de estudo psicossocial a ser efetuado na residência da menor.

2. Notifique-se a parte autora para, em quinze dias, ofertar quesitos e indicar assistente técnico, bem como recolher os honorários periciais, por meio de depósito no BRB, no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), sendo R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita.
3. Nomeio, como peritas, a assistente social Daniele Miriam Nascimento de Santana e a psicóloga Eliane Oliveira da Conceição, as quais devem responder às questões formuladas pelo Ministério Público (ID 415452417) e pela parte autora, se houver.
4. Com o depósito do valor da verba honorária, notifiquem-se as peritas para elaboração do estudo psicossocial, com entrega dos laudos respectivos em 20 (vinte) dias.
5. Com a juntada dos laudos, dê-se vista à parte autora e, após, ao Ministério Público.
6. Publique-se.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002117-22.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Luisa Guimarães Andrade Pereira
Advogado: Perla Regina Sousa Da Silva (OAB:BA55087)
Representante: Graziela Guimaraes Andrade
Advogado: Perla Regina Sousa Da Silva (OAB:BA55087)
Reu: Toni Goncalves Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961

Processo: 8002117-22.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: ANA LUISA GUIMARÃES ANDRADE PEREIRA
REPRESENTANTE: GRAZIELA GUIMARAES ANDRADE

REU: TONI GONCALVES PEREIRA

Despacho
1. Informe a exequente o rito a ser adotado, uma vez que a cumulação de técnicas executivas pode provocar tumulto processual, fazendo a necessária cisão do feito.
2. Desde logo, deve o cartório expedir ofício ao INSS e à EBARA (Bombas América do Sul localizada na Avenida Manoel Gomes Casaca 840 Parque Industrial – Vargem Grande do Sul/São Paulo CEP 13.880-000) para que participem, em dez dias, se o executado possui vínculo formal de emprego.
3. Publique-se.
Itabuna, 04/07/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501439-62.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Eri Dos Santos Silva
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Representado: Erik Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501439-62.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: ERI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE (OAB:BA26975)
REPRESENTADO: ERIK OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. DO RELATÓRIO.
Na petição inicial, asseverou o demandante, verbis:
“Requer in limine litis, concessão de medida acautelatória em desfavor do Requerido com o mister de que seja autorizada, como obrigação de fazer, o envio de ofício de CONTRA ORDEM ao Comando Geral da Policia Militar da Bahia para proceder com a SUSPENSÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA paga ao Requerido pelo Requerente, tendo em vista que, conforme certidão de nascimento, aquele já conta com mais de 27 (vinte e sete) anos de idade além de encontra-se trabalhando, conforme se segue esposado:
O Requerido, conforme certidão de nascimento em anexo, é filho do Requerente, tendo nascido em 28/08/1991, e constando atualmente com mais de 27 (vinte e sete) anos.
O alimentado, E.O., não reside com o Requerente, de modo que foi estabelecido que o mesmo realizasse o pagamento de pensão que incide sob o percentual de 15% (quinze por cento) sobre os seus vencimentos.
Importante frisar, que o Requerente encontra-se em dia com suas obrigações alimentícias, tendo em vista que o valor da mesma é retida na fonte de seu pagamento, conforme documento em anexo.
Contudo, há de se salientar que o Requerido já atingiu a maioridade civil. Ademais, juntase documento da plataforma digital Facebook, em que E., atualmente, é corretor de imóveis na Lopes Consultoria de Imóveis, na cidade de São Paulo, ou seja, encontra-se laborando, não mais necessitando dos préstimos do Requerente.
Assim, uma vez demonstrada a extinção do poder familiar do Requerente em relação ao Requerido, com o alcance da maioridade civil deste, e a sua não necessidade econômica, por estar exercendo atividade laborativa, impõe-se que o Requerente seja desonerado da obrigação de alimentos, até então existente.
Nesse compasso, giza-se que a fumaça do bom direito se revela na verossimilhança do alegado na exordial, uma vez que, tratando-se de verba de caráter alimentar, o Requerido encontrase em uma situação econômica e jurídica que desobriga o Requerente de suas obrigações, conforme farta documentação ora inserta e o quanto aqui argumentado.
Revela-se, ainda, que a presente medida tem caráter reversível, ou seja, passível de modificação posterior, conforme muito bem vêm decidindo os doutos magistras a quo e integrantes deste conceituado Judiciário, mormente desta Comarca de ITABUNA – BAHIA.
Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que enseja deferimento, repita-se, da causa ora pretendida de tutela antecipada e ab initio rogada”.
Foi decretada a revelia do demandado, ID 426810196.
É o relato das principais ocorrências.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO.
A menoridade cessa aos dezoito anos completos, conforme dispõe o art. 5º do Código Civil, o que faz cessar a autoridade parental e, a priori, a obrigação de prestar alimentos, com fundamento nesta e na menoridade.
Para que a obrigação subsista após atingida a maioridade, faz-se necessária a presença de pressupostos diversos, como o da incapacidade total ou reduzida do alimentando ou impossibilidade circunstancial de subsistência, aliados à capacidade de fornecimento daqueles contra quem se reclamam, sem desfalque do necessário ao seu sustento (art. 1.695, CC).

O alimentando que vinha sendo sustentado pelo pai por força da autoridade parental, atingida a maioridade, vê cessar o direito de receber alimentos com base nesta condição, podendo, quando muito, receber alimentos, condicionados à verificação dos requisitos legais.

No caso em análise, o demandado foi revel.

Assinalo que, na espécie, o ônus da prova incumbe à beneficiária da pensão, por constituir fato impeditivo da pretensão do alimentante de ser exonerado do encargo, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, porquanto o implemento da maioridade conduz à presunção de que o alimentando não mais necessita do auxílio financeiro.
Colaciono o entendimento dos pretórios:
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE CIVIL - ALTERAÇÃO QUANTO À SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES - CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - CAPACIDADE LABORATIVA - CIRCUNSTÂNCIAS INCAPAZES DE JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.500061-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/07/2021, publicação da súmula em 29/07/2021).”

“EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE CIVIL - CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO - AUSÊNCIA DE FREQUÊNCIA EM CURSO SUPERIOR - APTIDÃO PARA O TRABALHO DEMONSTRADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Com o implemento da maioridade civil, extingue-se o dever de sustento dos pais baseado no poder familiar, podendo a pensão alimentícia subsistir, contudo, em razão do parentesco. Entretanto, incumbe à alimentanda

a demonstração da necessidade dos alimentos, o que não ocorreu, considerando-se, ainda, que a requerida é pessoa jovem, capaz e saudável, com todas as condições de exercer atividade lucrativa, já tendo concluído curso técnico profissionalizante, que lhe permite o ingresso no mercado de trabalho. Recurso não provido, mantida a sentença que julgou procedente o pedido exoneratório. (TJMG - Apelação Cível 1.0693.13.006170-0/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL)."

3. DO DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para exonerar E.S.S. da obrigação de prestar alimentos a E.O.S. ficando extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e verba de patrocínio, esta no percentual de 10% (dez por cento).
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Departamento Pessoal da Polícia Militar para que exclua os descontos, a título de pensão alimentícia, do contracheque doo autor, paga em favor do demandado.
Publique-se. Intimem-se.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003413-79.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Emily Alves Gama Ribeiro (OAB:BA76177)

Advogado: Emily Alves Gama Ribeiro (OAB:BA76177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451537209
Processo N° : 8003413-79.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EMILY ALVES GAMA RIBEIRO (OAB:BA76177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408211030200000435621679

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009518-09.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: Patricia Fatima Dos Santos
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Reu: Rosival Da Silva Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8009518-09.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTANTE: PATRICIA FATIMA DOS SANTOS

REU: ROSIVAL DA SILVA BARBOSA

SENTENÇA

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes chegaram a uma composição amigável, conforme termo de ID 440388832.
O Ministério Público requereu a homologação do acordo, reconhecendo a validade da transação.
Diante do exposto, HOMOLOGO a referida avença para que surta os seus efeitos legais. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Considerando o acordo das partes em audiência, o pagamento da pensão alimentícia deverá ser realizado mediante depósito na conta bancária da genitora do alimentando.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se.

Itabuna/BA, 4/7/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005209-08.2024.8.05.0113 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Hosanah Jose Goes Ribeiro
Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569)
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Requerido: Leda Catarino Goes Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8005209-08.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: HOSANAH JOSE GOES RIBEIRO
Advogado(s): RUY CORREA SOARES JUNIOR (OAB:BA53448), RUY CORREA SOARES registrado(a) civilmente como RUY CORREA SOARES (OAB:BA12569)
REQUERIDO: LEDA CATARINO GOES RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, comprove o demandante, em quinze dias, a existência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005209-08.2024.8.05.0113 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Hosanah Jose Goes Ribeiro
Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569)
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Requerido: Leda Catarino Goes Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8005209-08.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: HOSANAH JOSE GOES RIBEIRO
Advogado(s): RUY CORREA SOARES JUNIOR (OAB:BA53448), RUY CORREA SOARES registrado(a) civilmente como RUY CORREA SOARES (OAB:BA12569)
REQUERIDO: LEDA CATARINO GOES RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, comprove o demandante, em quinze dias, a existência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007068-93.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eunice Da Anunciacao Santos Bispo
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)
Requerido: Jônatas Da Anunciação Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para comparecer para realização da pericia judicial conforme informações abaixo :

DIA : 17/05/2024
HORA: á partir das 14:00hs ordem de chegada
LOCAL : FORUM RUY BARBOSA
Rua : Santa Cruz s/n, (próximo a Maternidade da Mãe Pobre - Ester gomes ) B. Nossa Senhora das Graças - ITABUNA-BA
TRAZER EXAMES , LAUDOS , RELATÓRIOS MEDICOS E RECEITUÁRIO.
OBS.: CASO O INTERDITANDO SEJA ACAMADO , COMUNICAR O CARTÓRIO COM ANTECEDÊNCIA FONE: 3214-0956

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007068-93.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eunice Da Anunciacao Santos Bispo
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)
Requerido: Jônatas Da Anunciação Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007068-93.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela, Dispensa]
Pólo Ativo: REQUERENTE: EUNICE DA ANUNCIACAO SANTOS BISPO
Pólo Passivo: REQUERIDO: JÔNATAS DA ANUNCIAÇÃO SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista a Curadoria de Incapazes

Itabuna, 4 de julho de 2024
EDSONIA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004180-88.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451595486
Processo N° : 8004180-88.2022.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409080630000000435677516

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
0505219-44.2018.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Adevalda Alves Dos Santos
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Requerido: Veronica Alves Guimaraes
Requerido: Emerson Soares Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:0505219-44.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ADEVALDA ALVES DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: VERONICA ALVES GUIMARAES, EMERSON SOARES NASCIMENTO
Vistos, etc.
ADEVALDA ALVES DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE GUARDA em face de VERONICA ALVES GUIMARAES e EMERSON SOARES NASCIMENTO, sustentando que, é mãe de criação da genitora da menor LAILA CECILIA ALVES SOARES e, que os requeridos lhe entregaram a menor quando ainda bebê, pois não tinham condição de criar.
O pedido liminar foi reservado à apreciação após a formação processual. Ocorre que ambos requeridos foram citados e não compareceram à audiência, tampouco apresentaram defesa ou constituíram advogado nos autos.

O Ministério Público é favorável ao deferimento da guarda provisória - ID 306198314.
Vislumbra-se, nesse passo, os requisitos necessários para a concessão da guarda provisória. Têm-se que a medida é necessária considerando os elementos trazidos aos autos e visando atender ao melhor interesse da criança. A cerca de tal concessão, dispõe o artigo 33 da da Lei 8.069/90:
ECA. Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
˜ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
˜ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
Isto posto, DEFIRO a guarda provisória da criança em favor da requerente, a quem caberá o dever legal de prestação de assistência material, moral e educacional à menor.
DETERMINO a lavratura do competente termo.
Intime-se para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o art. 759, do CPC.
Determino a realização de estudo psicossocial e nomeio, como peritas, Assistente Social Elesandra Arcanja dos Santos - CRESS/BA 17334 e a GLÁUCIA MENEZES CERQUEIRA CRP – 03/14.297, que deverão trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer. Prazo: 30 (trinta) dias.
Abra-se vistas ao Ministério Público.
Intimem-se e Cumpra-se.

ITABUNA-BA, 20 de setembro de 2023.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0305543-57.2014.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Ariclene Ferreira De Souza
Executado: Oronildo Andrade Ferreira
Advogado: Luanne Vieira De Brito E Silva (OAB:BA66085)
Exequente: Raissa De Souza Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0305543-57.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: RAISSA DE SOUZA FERREIRA
Pólo Passivo: EXECUTADO: ORONILDO ANDRADE FERREIRA
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 11 de março de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005821-77.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: Beatriz Ferreira Dos Santos
Reu: Ildemar Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005821-77.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REU: ILDEMAR SOUZA SANTOS
Fica intimado a autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna, 04 de julho de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000943-75.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451606136
Processo N° : 8000943-75.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409481403800000435687509

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000943-75.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451606136
Processo N° : 8000943-75.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409481403800000435687509

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0501987-87.2019.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vanessa Nascimento Dos Santos

Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408)
Requerido: Jordania Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:0501987-87.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela, Interdição]
Pólo Ativo: REQUERENTE: VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: JORDANIA GONÇALVES DOS SANTOS
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 4 de junho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501987-87.2019.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vanessa Nascimento Dos Santos
Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408)
Requerido: Jordania Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501987-87.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela, Interdição]
Pólo Ativo: REQUERENTE: VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: JORDANIA GONÇALVES DOS SANTOS
Fica intimado a parte autora , para manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL ID 385722137 no prazo de 10 dias.
Itabuna, 4 de julho de 2024
EDSONIA LACERDA
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8008990-72.2023.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Leilane Santana Dos Santos
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Requerente: Wallace Pereira Dos Santos

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8008990-72.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LEILANE SANTANA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERENTE: WALLACE PEREIRA DOS SANTOS
Vistos, etc.
Os requerentes LEILANE SANTANA DOS SANTOS e WALLACE PEREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo relacionado à guarda do filho menor, visitas e alimentos.
Alegam que são casados desde 27 de Maio de 2009 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disseram que tiveram três filhos, Anna Vitoria Santana dos Santos, nascida em 23/02/2021, Thalyta Vitoria Santana dos Santos, nascida em 14/06/2014 e Wenderson Luiz Santana dos Santos, nascido em 08/09/2010, em prol deste acordaram em relação aos alimentos, guarda e direito de visitas. Não possuem possuem bens a partilhar.
Juntaram os documentos (ID 412359586).
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 429610889).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 412359586).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
A guarda, visitação, e alimentos destinados ao filho menor será como estipulado pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daquele, consoante pronunciamento ministerial.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 412359580 no tocante aos alimentos, guarda, direito de visitas e partilha de bens.
Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do 2° Ofício, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal Leilane Santana dos Santos e Wallace Pereira dos Santos, na matrícula nº 007328 01 2009 2 00035 113 0011117 63, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.
ITABUNA, 2 de fevereiro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006906-35.2022.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Adriano Souza Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Leiane Lopes Borges
Advogado: Cassiano Ricardo Leite De Freitas (OAB:ES18544)
Advogado: Levy Machado De Moraes Junior (OAB:ES17086)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006906-35.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ADRIANO SOUZA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: LEIANE LOPES BORGES
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 04 de julho de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004267-10.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Gabrielle Santos Cerqueira
Advogado: Anthonny Queiroz Carneiro Da Silva (OAB:BA44149)
Representado: Anderson Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004267-10.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Alimentos]
Pólo Ativo: REPRESENTADO: GABRIELLE SANTOS CERQUEIRA
Pólo Passivo: REPRESENTADO: ANDERSON ALVES DOS SANTOS
Fica intimado a autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna, 13 de março de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004267-10.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Gabrielle Santos Cerqueira
Advogado: Anthonny Queiroz Carneiro Da Silva (OAB:BA44149)
Representado: Anderson Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004267-10.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Alimentos]
Pólo Ativo: REPRESENTADO: GABRIELLE SANTOS CERQUEIRA

Pólo Passivo: REPRESENTADO: ANDERSON ALVES DOS SANTOS
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 04 de julho de 2024
Joabson Barosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002377-75.2019.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Reginaldo Jose De Oliveira
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Requerido: Regiane Carvalho De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: CURATELA n. 8002377-75.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): NATALIA CONRADO SOUZA registrado(a) civilmente como NATALIA CONRADO SOUZA (OAB:BA57878), VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)
REQUERIDO: REGIANE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeio o Médico Psiquiatra Dr. ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 3385 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 26 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003718-34.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451638633
Processo N° : 8003718-34.2022.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ZUEINE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA11139), JANAINA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411212829200000435713335

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008696-54.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alessandra Da Silveira Alves
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Requerente: Jose Arnobio Alves Junior
Requerente: Nobia Maria Da Silveira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008696-54.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Petição de Herança]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ALESSANDRA DA SILVEIRA ALVES, JOSE ARNOBIO ALVES JUNIOR, NOBIA MARIA DA SILVEIRA ALVES
Pólo Passivo:

Tendo em visa, que até a presenta data, não consta nos autos a resposta do Ofício de ID 401018817, proceda-se a expedição de um novo Ofício, no prazo de 10(dez)dias.

Itabuna, 14 de março de 2024
CLAUDIO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006450-51.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Antonia Camara De Santana
Requerido: Roberto Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006450-51.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) - [Alimentos, Alimentos]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIA ANTONIA CAMARA DE SANTANA
Pólo Passivo: REQUERIDO: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 04 de julho de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0502686-49.2017.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Leandro Gomes Dos Santos
Requerente: Edinalva Santos De Jesus
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0502686-49.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: EDINALVA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ANDRE LUIS FERREIRA SETTI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FERREIRA SETTI (OAB:BA45405)
REQUERIDO: LEANDRO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista a ausência de perícia médica do interditando, determino as seguintes diligências:
Nomeio o Médico Psiquiatra Dr. ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 33885 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
O interditando deverá comparecer ao Fórum Ruy Barbosa no dia 09 de Agosto de 2024 às 13:00 horas para a realização da perícia médica, sob pena de extinção do feito.
Em seguida, com a juntada do parecer abra-se vistas ao Curador Especial.

ITABUNA/BA, 3 de julho de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003549-81.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)

Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8003549-81.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Pólo Ativo: AUTOR: V. M. S. F.
REPRESENTANTE: SHEILA MARIA TEOFILO DA SILVA
Pólo Passivo: REU: ARIOMAR JOSE FIGUEIREDO DA SILVA
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 5 de março de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8006269-21.2021.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Advogado: Magnalva Ribeiro Dos Santos (OAB:BA11864-?)
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8006269-21.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CARLA NEVES DE QUEIROZ
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCIANO ALVES SAMPAIO
Advogado(s): MAGNALVA RIBEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MAGNALVA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA11864-?), LUCIOLELLIR NORBERTO RIBEIRO SILVA (OAB:BA31777)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção (art. 485, II, CPC).
P.R.I.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8006269-21.2021.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Advogado: Magnalva Ribeiro Dos Santos (OAB:BA11864-?)
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 433914924
Processo N° : 8006269-21.2021.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631)
MAGNALVA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA11864-?), LUCIOLELLIR NORBERTO RIBEIRO SILVA (OAB:BA31777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031319003576900000419685850

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8001891-17.2024.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Victoria Araujo Acosta (OAB:SP445657)

Advogado: Victoria Araujo Acosta (OAB:SP445657)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8001891-17.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: I. V. M. G., NANCI ERASMO DE MACEDO SOUZA
Pólo Passivo: EXECUTADO: SANDERSON OLIVEIRA GIRARDI
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Intime-se a parte executada pessoalmente para que em 03 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 528 do NCPC, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão civil.
Considera-se para efeito de quitação o compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Decorrido o prazo supra, caso o executado não efetue o pagamento, nem apresente justificativa, conceda-se vista ao Ministério Público (se houver interesse de incapaz). Caso apresente justificativa, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para manifestação no prazo de Lei, e em seguida ao MP.
Cumpra-se.
ITABUNA, 5 de março de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8001392-09.2019.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ludimila De Oliveira
Advogado: Wagner Oliveira Ayres De Almeida Freitas (OAB:BA48984)
Requerido: Maicon Costa Santos
Advogado: Jamille Santos Silva (OAB:BA48879)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: GUARDA n. 8001392-09.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LUDIMILA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS (OAB:0048984/BA)
REQUERIDO: MAICON COSTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.
2. Já apresentada as contrarrazões.
3. Remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

ITABUNA/BA, 10 de fevereiro de 2021.
SAMI STORCH
Juiz Storch

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001392-09.2019.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ludimila De Oliveira
Advogado: Wagner Oliveira Ayres De Almeida Freitas (OAB:BA48984)
Requerido: Maicon Costa Santos
Advogado: Jamille Santos Silva (OAB:BA48879)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001392-09.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) - [Alimentos, Guarda]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LUDIMILA DE OLIVEIRA
Pólo Passivo: REQUERIDO: MAICON COSTA SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público para ciência audiência ID 65733100.

Itabuna, 28 de maio de 2024
EDSONIA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502231-21.2016.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Monica Moreira Dos Santos
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Requerido: Jessica Dos Santos Egidio
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0502231-21.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela, Capacidade, Interdição]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MONICA MOREIRA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: JESSICA DOS SANTOS EGIDIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Itabuna, 4 de julho de 2024
EDSONIA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000283-81.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joilson Alves De Oliveira
Requerente: Marilda Santos De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000283-81.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERENTE: MARILDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista o parecer ministerial, determino as seguintes diligências:
1. Oficie-se o Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente para que junte (se houver) os seguintes documentos: (inteiro teor do assento de nascimento da divorcianda e cópia integral do procedimento de habilitação de casamento).
2. Após, abram-se novas vistas ao Ministério Público.
3. Cumpra-se.
ITABUNA/BA, 1 de março de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8005574-62.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)
Advogado: Eliane Costa Lima (OAB:BA53439)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451432452
Processo N° : 8005574-62.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATHASHA GONCALVES NUNES registrado(a) civilmente como NATHASHA GONCALVES NUNES (OAB:BA67946), ELIANE COSTA LIMA registrado(a) civilmente como ELIANE COSTA LIMA (OAB:BA53439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415004468900000435537563

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

SENTENÇA
8000414-95.2020.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdemir Correia Do Nascimento
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Autor: Alaide Vidal De Oliveira
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Reu: Natalia Da Silva Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8000414-95.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Pólo Ativo: AUTOR: VALDEMIR CORREIA DO NASCIMENTO, ALAIDE VIDAL DE OLIVEIRA
Pólo Passivo: REU: NATALIA DA SILVA NASCIMENTO
Vistos, etc.
Valdemir Correia do Nascimento e Alaíde Vital de Oliveira ajuizaram a presente em face de Natália da Silva Nascimento, visando obter exoneração da obrigação de lhe prestar alimentos, ao argumento de que atingiu a maioridade e tem condições de prover o próprio sustento.
Juntou documentos, dentre os quais cópia do título que o obrigou aos alimentos e certidão de nascimento do requerido.
Em decisão Interlocutória foi deferido os benefícios da gratuidade de justiça.
Audiência de conciliação e mediação resultou frustrada em virtude de a parte requerida não ter comparecido (ID 175031396).
Manifestação da parte autora (ID. 405450496), requer sejam aplicados os efeitos da revelia e a procedência total da ação, tendo em vista que a ré foi citada e não apresentou contestação.
É o relatório. Decido
Trata-se de ação de exoneração de obrigação alimentar fundada no fato de a parte alimentada ter atingido a maioridade e ter condições de prover o próprio sustento.
A parte requerida, citada pessoalmente, absteve-se de contestar o pedido, de modo que, por força do que dispõe o art. 344, do CPC, são de se presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. De especial interesse ao feito é a alegação de que a parte requerida tem condições de prover o próprio sustento e não mais necessita do pensionamento. Vale dizer, afigura-se perfeitamente possível reconhecer os efeitos da revelia junto a este fato em particular, eis que não alcança, de qualquer forma, a indisponibilidade do direito aos alimentos.
Ademais, o fato em se, fundamenta o direito da parte requerente – a maioridade da parte requerida – restou suficientemente comprovada nos autos. Assim, porque com a maioridade se extingue o poder familiar (CC, 1635, III) e, com ele, a obrigação de sustento (CF, 229, c/c CC, 1634,I), ainda que persista íntegro o vínculo parental que pode ensejar os alimentos a que alude o art. 1.694, do CC, a pretensão do requerente deve ser deferida, à míngua de qualquer indicativo de que a situação de necessidade alimentar persiste na atualidade.
Com efeito, remanescendo apenas o dever alimentar fundado no parentesco (CC, 1.694), seria de rigor que fosse comprovada a situação de necessidade alimentar da parte requerida. Se assim não se fez, a procedência do pedido é media que se impõe.
Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:
Recurso especial. Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Procedência. Prestação de alimentos. Exoneração após maioridade. Não comprovação necessidade. Súmula 7/STJ. Pagamento desde a citação até a maioridade. Possibilidade.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser automática a exoneração da prestação de alimentos em decorrência do advento da maioridade do alimentando. Há que se verificar, mediante produção de provas, a capacidade financeira do alimentante e a eventual desnecessidade do alimentando.
O Tribunal de origem expressamente registrou que o autor não teria comprovado a necessidade de perceber os alimentos após atingir sua maioridade. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
Os alimentos são devidos ao filho desde a citação na ação de investigação de paternidade, cujo pedido foi fulgado procedente, até sua maioridade (Súmula 277/STJ), pois a necessidade de prestação de alimentos ao menor tem presunção absoluta e independe de prova.
Recurso especial parcialmente provido.
(REsp. 1401297/RS – 3ª T. – Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva - j. em 03.12.2015 – Dje 14.12.2015)
EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e exonero o autor da obrigação alimentar constituída em benefício da parte requerida, em ação de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, processada nos autos nº 8000414-95.2020.8.05.0113, que tramitaram perante o juízo da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 487, I).

Condeno a parte requerida (CPC 82, § 2º e CPC 85) ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de advogado, que arbitro em 20% do valor da causa .

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, comunicado o empregador, se necessário, arquivem-se.

ITABUNA, 18 de março de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007713-21.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Antonio Santos De Souza
Requerido: Laudelino Santos De Sousa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007713-21.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ANTONIO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: LAUDELINO SANTOS DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição.
Considerando-se o falecimento do interditando, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID 446202689), e dada a natureza personalíssima da ação de interdição (STJ, 3ª T., REsp 1444677/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/05/2016, DJe 09/05/2016), verifica-se uma causa de extinção do feito.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

ITABUNA/BA, 3 de julho de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000922-75.2019.8.05.0113 Adoção
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000922-75.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: ADOÇÃO (1401) - [Adoção de Maior]

Pólo Ativo: REQUERENTE: JOAO LUIZ MAGALHAES MOTA
Pólo Passivo: REQUERIDO: GREICE ANNE SANTOS DE ALMEIDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.

Itabuna, 3 de junho de 2024
EDSONIA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8003795-72.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Dayanne Santiago Silva
Advogado: Mauricio Alves Serra Dos Santos (OAB:BA35383)
Requerido: Alonso Goes Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003795-72.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: DAYANNE SANTIAGO SILVA
Advogado(s): MAURICIO ALVES SERRA DOS SANTOS (OAB:BA35383), WALLACE CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA13890), CARLSON LEMOS XAVIER (OAB:BA11950)
REQUERIDO: ALONSO GOES GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Interdição proposta por Dayanne Santiago Silva, em favor de Alonso Goes Guimaraes, pelos motivos declinados na Petição Inicial de ID 441438177.
Ocorre que o Interditando faleceu em 27/05/2024 conforme Certidão de Óbito (ID 447466160), impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito dada a natureza personalíssima da ação de interdição.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. MORTE DO INTERDITANDO NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - A morte do interditando no curso do processo de interdição acarreta a extinção da referida demanda sem exame de mérito, visto tratar-se de ação de natureza personalíssima. (TJ-MG - AC: 10000220591820001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 23/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/07/2022).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, cessando-se assim a curatela desde o óbito do curatelando.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Intimem-se a requerente e o advogado, bem como o representante do Ministério Público.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000031-20.2020.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000031-20.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Adoção de Maior]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, VIVIANE OLIVEIRA GUIMARAES
Pólo Passivo: REQUERIDO: GIVALDO SANTOS OLIVEIRA
Intime-se as partes para manifestraem acerca do resultado do laudo de Exame de DNA, no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Itabuna, 30 de novembro de 2023
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002966-33.2020.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Layana Santos Silva
Advogado: Anthonny Queiroz Carneiro Da Silva (OAB:BA44149)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Requerente: Jacqueline Santos Silva
Advogado: Anthonny Queiroz Carneiro Da Silva (OAB:BA44149)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002966-33.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LAYANA SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): MOISES VIANA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MOISES VIANA DO NASCIMENTO (OAB:BA43129), ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA44149)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.
Dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo

de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.
P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITABUNA/BA, 25 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0500885-30.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: R. L. M. S.
Executado: Douglas Santos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500885-30.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: R. L. M. S.
Advogado(s):
EXECUTADO: DOUGLAS SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
RUAN LUCCA MENDES SANTOS, menor, representado por sua genitora RAYANE MENDES SANTOS ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face de DOUGLAS SANTOS LIMA, pelos motivos expostos na inicial.
Ocorre que, no ID 440822680, a parte Autora requereu a desistência da ação.
Desta forma e, conforme dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....)
VIII- homologar a desistência da ação;
.
Diante do exposto, observado que o Réu ainda não foi citado da ação, com base no art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando que, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITABUNA/BA, 25 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0501009-47.2018.8.05.0113 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jessica Brito De Andrade
Advogado: Sirlene De Sousa Brito (OAB:BA45974)
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Terceiro Interessado: Sirlene De Sousa Brito Registrado(a) Civilmente Como Sirlene De Sousa Brito
Requerido: Fabio Miranda De Andrade
Advogado: Danny Luis Girardi Barbosa (OAB:BA54977)
Requerido: Ives Cunha De Andrade
Advogado: Danny Luis Girardi Barbosa (OAB:BA54977)

Requerido: Elizete Miranda De Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:0501009-47.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389) - [Fixação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JESSICA BRITO DE ANDRADE
Pólo Passivo: REQUERIDO: FABIO MIRANDA DE ANDRADE, IVES CUNHA DE ANDRADE, ELIZETE MIRANDA DE ANDRADE
Vistos, etc.
REQUERENTE: JESSICA BRITO DE ANDRADE ajuizou a presente em face de REQUERIDO: FABIO MIRANDA DE ANDRADE, IVES CUNHA DE ANDRADE, ELIZETE MIRANDA DE ANDRADE, formulando pedido de ALIMENTOS.
As partes formulara acordo como se vê no (ID 409630224).
O Ministério Público manifestou-se favorável ao acordo (ID 423169930
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação em que, no curso do processo, as partes, mediante concessões mútuas, lograram resolver o conflito que ensejou a propositura da ação, apresentando para homologação judicial transação devidamente formalizada.
As partes têm legitimidade para o pedido, estão devidamente representadas por advogado e o(s) direito(s) sobre o(s) qual transige(m) lhes é disponível, no âmbito do acordo (destaque-se que não é porque se trata de direito indisponível que é vedado aos seus titulares regulamentar o seu exercício e/ou modo de cumprimento).
Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao juízo entrar no mérito das disposições. Com efeito, “havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado”.
A respeito, cabe transcrever o que ensina Humberto Theodoro Junior:
Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil 2002, art. 840). É, como o reconhecimento do pedido, forma d autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal, ao processo, se o achar em ordem.

Em face do exposto, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada (ID 409630224).
Sem custas
Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, após expedição dos atos necessários, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público, se for o caso de intervenção obrigatória (CPC, 178, II)
ITABUNA, 25 de junho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0501423-16.2016.8.05.0113 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Regina Dos Santos
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501423-16.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA REGINA DOS SANTOS
Advogado(s): VALDIR FARIAS MESQUITA (OAB:BA11036)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de TUTELA em que MARIA REGINA DOS SANTOS, requer a tutela do menor FILIPE KAUAN SANTOS SOUZA, nascido em 19/10/20003, contando hoje com 20 (vinte) anos, perdendo portando o status de menor. Tornando-se maior e capaz, conforme inteligência do art. 5º do CC, " a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil".
A hipótese, portanto, é de perda superveniente de objeto, uma vez que ausente, agora, o interesse de agir, consubstanciado na não necessidade de utilização da via jurisdicional para obtenção do provimento pretendido.
Nos casos de perda de objeto, ensina Humberto Theodoro Junior, o que ocorre é o "desaparecimento do interesse, já que a parte não teria mais necessidade da medida postulada para sustentar a situação de vantagem que pretendia preservar ou recuperar, por seu intermédio".
E uma vez ausente o interesse processual, ainda que de forma superveniente, se está diante de categoria que converge para a extinção do processo sem resolução do mérito, como prescreve o art. 485, inc. VI, do CPC.
Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito ante a perda superveniente de interesse de agir (CPC, 485, VI).
Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABUNA/BA, 25 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8003420-47.2019.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 450504134
Processo N° : 8003420-47.2019.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415005076600000434697370

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0501928-70.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jeilma Jose Dos Santos
Interessado: Marcelo Santos Borges
Interessado: Eduardo Santos Borges
Interessado: Marcos Elyas Santos Borges
Interessado: Mauricio Gabriel Santos Borges
Terceiro Interessado: Fabiana Fernanda Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501928-70.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: JEILMA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

INTERESSADO: MARCELO SANTOS BORGES e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.
Dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.
P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITABUNA/BA, 25 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002716-34.2019.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nayara Pereira De Barros
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Jonilson Francisco De Barros
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8002716-34.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]
Pólo Ativo: REQUERENTE: NAYARA PEREIRA DE BARROS
Pólo Passivo: REQUERIDO: JONILSON FRANCISCO DE BARROS
Vistos, etc.

REQUERENTE: NAYARA PEREIRA DE BARROS, devidamente qualificada nos autos, requer a interdição de REQUERIDO: JONILSON FRANCISCO DE BARROS, seu (a) irmão, aduzindo para tanto que o (a) interditando (a) é portador (a) de patologia mental que lhe retira a capacidade de exercer os atos da vida civil e exprimir sua vontade, necessitando dos cuidados do (a) requerente.
Juntou documentos, inclusive atestado/laudo médico (ID 36314875).
Foi procedida a entrevista do interditando (termo de ID 108931566).
O Laudo médico (ID 36314875) atesta que o requerido é portador de retardo mental grave (CID 10: F72.1), não possuindo condições de gerir a sua pessoa, manifestar sua vontade, bem como administrar seus bens e praticar os atos da vida civil.
A Curadoria Especial interveio no feito, visando preservar os interesses do (a) interditando (a) (ID 368468156 ).
Estudo social (ID 423262453).
O Ministério Público opinou favoravelmente à interdição, conforme pronunciamento de (ID .....).
Relatados. DECIDO.
Conforme depreende-se dos autos, fora devidamente comprovado a legitimidade do requerente e a sua aptidão para exercer o encargo pretendido.
O múnus da curatela deve ser atribuído a quem melhor possa atender aos interesses do interditando, com satisfação da necessidade de proteção, conforme o disposto no art. 755 § 1º do Novo Código de Processo Civil. No caso em tela, consta informação de que o requerente já vem prestando assistência ao interditando com quem tem estreito relacionamento.
Dessa feita, encontrando-se a ação regular em todos os seus termos, os elementos trazidos aos autos, inclusive a prova pericial, são suficientes para justificar a medida postulada. Conclui-se que o (a) interditando (a) necessita da nomeação de curador (a) para proteger à sua pessoa e administrar os bens eventualmente existentes em seu nome, conforme disposto no artigo 1.767, I, do Código Civil.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 747 a 755 do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para DECRETAR A INTERDIÇÃO de REQUERIDO: JONILSON FRANCISCO DE BARROS, e, assim, amparado no inc. III do art. 4º do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015) e atendendo-se a disciplina do art. 1.775 deste mesmo estatuto, declaro-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe como CURADOR REQUERENTE: NAYARA PEREIRA DE BARROS, (irmã), a quem cumpre, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do NCPC, devendo assumir a administração dos bens do interditado conforme previsto no § 2 do dispositivo retromencionado.
Registro que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o art. 85, da Lei nº 13.146/2015. Assim, fixo os limites da Curatela aos fatos escritos no art. 1.782 do Código Civil.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, devendo ser encaminhada cópia ao cartório competente para as devidas providências junto ao registro civil.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as diligências e transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
P.R.I.C.
ITABUNA, 25 de junho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0004109-29.2002.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Santa Esperanca Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Laisa Nascimento Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0004109-29.2002.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: Santa Esperanca Nascimento
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.
Dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.
P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITABUNA/BA, 25 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000217-38.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000217-38.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JAMILLE PINTO DE CARVALHO
Pólo Passivo: REQUERIDO: JOSE MARCEL CARVALHO DE BRITO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.

Itabuna, 12 de março de 2024

JOABSON BARBOSA LIMA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8000540-82.2019.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172)
Advogado: Ryan Kyrie Santos Nascimento (OAB:BA57907)
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 449434302
Processo N° : 8000540-82.2019.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599), NAYALLA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA63172), RYAN KYRIE SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA57907)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415005462100000433724636

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003292-90.2020.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Conceicao Santos Ramos
Advogado: Kleber Alessandro Pinto Macedo (OAB:BA39170)
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Interessado: Maria Conceicao Santos Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8003292-90.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Bem de Família (Voluntário)]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS RAMOS
Pólo Passivo: INTERESSADO: MARIA CONCEICAO SANTOS RAMOS
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção (art. 485, II, CPC).
P.R.I.

ITABUNA, 26 de junho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

DESPACHO
8002328-97.2020.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Tania Moreira Dos Santos
Advogado: Iolanda De Jesus Oliveira (OAB:BA57885)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8002328-97.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Pólo Ativo: REQUERENTE: TANIA MOREIRA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.
Retornem os autos à Secretaria para que proceda a citação dos Herdeiros da petição ID 396839558 para que no prazo de 15 (quinze) dias façam parte da relação processual. Caso estejam em conformidade com a parte autora, deverão apresentar o termo de acordo e a procuração, ambos assinalados por todos os integrantes da presente demanda. Caso contrário, querendo, habilitem-se seus respectivos patronos e manifestem-se.
P.R.I.
ITABUNA, 20 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004488-95.2020.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Andre Jose Da Silva
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)
Requerido: Andrea Costa Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8004488-95.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela, Nomeação, Remoção]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ANDRE JOSE DA SILVA
Pólo Passivo: REQUERIDO: ANDREA COSTA DA SILVA
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 28 de junho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002125-04.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Giselly Prates Reis
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Inventariado: Halisson Da Silva Carneiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8002125-04.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Pólo Ativo: INVENTARIANTE: GISELLY PRATES REIS
HERDEIRO: G. P. R. C., D. P. R. C.
Pólo Passivo: INVENTARIADO: HALISSON DA SILVA CARNEIRO
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 25 de junho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8001463-11.2019.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Luanne Vieira De Brito E Silva (OAB:BA66085)

Advogado: Pedro Vinicius Toledo Macedo (OAB:SP466862)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 450767843
Processo N° : 8001463-11.2019.8.05.0113
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUANNE VIEIRA DE BRITO E SILVA (OAB:BA66085)
PEDRO VINICIUS TOLEDO MACEDO (OAB:SP466862)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415052117400000434928380

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8004317-41.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451091428
Processo N° : 8004317-41.2020.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MICAEL PALMA SANTOS (OAB:BA65447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415052082200000435215888

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003755-61.2022.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mariangela Messias Passinho
Advogado: Mariangela Messias Passinho (OAB:PR32936)
Requerido: Aurino Xavier Passinho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003755-61.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIANGELA MESSIAS PASSINHO
Advogado(s): MARIANGELA MESSIAS PASSINHO (OAB:PR32936)
REQUERIDO: AURINO XAVIER PASSINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Determino as seguintes diligências:
1. Retornem os autos ao cartório para que se proceda a expedição do termo de curatela provisória.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 3 de julho de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8001612-70.2020.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Natalia Montargil Oliveira Haun Registrado(a) Civilmente Como Natalia Montargil Oliveira Haun
Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)
Advogado: Laila Driele Melo Da Silva (OAB:BA53208)
Requerido: Joao Victor Ramos Haun
Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)
Advogado: Beatriz Couto Campos Almeida (OAB:BA52449)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8001612-70.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) - [Guarda]
Pólo Ativo: REQUERENTE: NATALIA MONTARGIL OLIVEIRA HAUN
Pólo Passivo: REQUERIDO: JOAO VICTOR RAMOS HAUN
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 3 de julho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8005866-47.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marilia Lucia Lisboa Da Silva
Advogado: Juliana Santos Palma (OAB:BA76605)
Requerente: Maria Do Socorro Silva
Advogado: Juliana Santos Palma (OAB:BA76605)
Requerente: Jose Acrisio Silva Filho
Requerente: Evilasio Lisboa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005866-47.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARILIA LUCIA LISBOA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): JULIANA SANTOS PALMA (OAB:BA76605)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligencias:
Solicite-se ao órgão administrativo indicado pelos requerentes no ID. 451445722 (através do e-mail institucional) informação sobre a disponibilidade e os valores pretendidos (precatórios do FUNDEF) em nome da falecida, bem como sobre a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte pela mesma.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta aos Sistemas SAJ/PJE.
Após, conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8005592-83.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)

Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451432426
Processo N° : 8005592-83.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
IKARO ANTONIO ALVES VIANA registrado(a) civilmente como IKARO ANTONIO ALVES VIANA (OAB:BA40435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415052456800000435534543

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8005651-71.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451432437
Processo N° : 8005651-71.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415052471700000435537553

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000614-39.2019.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Robenilson Sena Torres (OAB:BA59903)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451634613
Processo N° : 8000614-39.2019.8.05.0113
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROBENILSON SENA TORRES registrado(a) civilmente como ROBENILSON SENA TORRES (OAB:BA59903), JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA50224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415052538600000435708777

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8001607-09.2024.8.05.0113 Sobrepartilha
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Helena Luiz Pereira
Advogado: Maielle Santos Ramos (OAB:BA74670)
Requerido: Jose Antonio De Matos
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: SOBREPARTILHA n. 8001607-09.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: HELENA LUIZ PEREIRA
Advogado(s): MAIELLE SANTOS RAMOS (OAB:BA74670)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE MATOS
Advogado(s): MARCELA DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA60627)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.
2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
3. Após o transcurso do referido prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0506142-70.2018.8.05.0113 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Neilane Silva Alves
Advogado: Erivaldo Pereira Benevides (OAB:BA10835)
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Requerido: Crispiniano Gomes Moreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:0506142-70.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122) - [Curatela]
Pólo Ativo: REQUERENTE: NEILANE SILVA ALVES
Pólo Passivo: REQUERIDO: CRISPINIANO GOMES MOREIRA DA SILVA
Vistos, etc.
Tendo em vista o retorno dos atendimento do médico psiquiatra na comarca, nomeio Dr. ALEX SOARES DE MELO CRM/BA 33885 para que proceda à perícia psiquiatra, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.
ITABUNA, 21 de junho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002182-17.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: Jaire Oliveira Lins
Reu: Cosme Oliveira Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8002182-17.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação, Alimentos]
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: JAIRE OLIVEIRA LINS
Pólo Passivo: REU: COSME OLIVEIRA MIRANDA
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Intime-se a parte executada pessoalmente para que em 03 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 528 do NCPC, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão civil.
Considera-se para efeito de quitação o compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Decorrido o prazo supra, caso o executado não efetue o pagamento, nem apresente justificativa, conceda-se vista ao Ministério Público. Caso apresente justificativa, intime-se a parte exequente, por seu Defensor, para manifestação no prazo de Lei, e em seguida ao MP.
Cumpra-se.
ITABUNA, 4 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0500957-85.2017.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rosemeire Borges De Souza
Advogado: Rui Carlos Rodrigues Miranda Da Silva (OAB:BA9493)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Requerido: Carmina Dos Anjos Borges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:0500957-85.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela, Interdição]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ROSEMEIRE BORGES DE SOUZA
Pólo Passivo: REQUERIDO: CARMINA DOS ANJOS BORGES

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção (art. 485, II, CPC).
P.R.I.
ITABUNA, 26 de junho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0007550-03.2011.8.05.0113 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Claudinea Pereira Da Silva
Advogado: Maria Laurinda Dos Santos (OAB:BA10183)
Requerido: Gilson Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:0007550-03.2011.8.05.0113
Classe - Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - [Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: CLAUDINEA PEREIRA DA SILVA
Pólo Passivo: REQUERIDO: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
Vistos, etc.
Nomeio o Médico Psiquiatra Dr. ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 3.385 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.

ITABUNA, 26 de junho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0505158-57.2016.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: D. E. S. O. D. J.
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Representado: Cassio Oliveira De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Fernanda Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505158-57.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão, Fixação]
Pólo Ativo: REPRESENTADO: D. E. S. O. D. J.
Pólo Passivo: REPRESENTADO: CASSIO OLIVEIRA DE JESUS SANTOS
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 5 de junho de 2023
JOABSON BARBOSA LIMA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8005883-83.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)

Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451677905
Processo N° : 8005883-83.2024.8.05.0113
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA57937)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415052886300000435749060

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000569-98.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Lorena Santos Coelho
Advogado: Jullia Almeida Cruz (OAB:BA36925)
Executado: Renivaldo Prazeres Costa Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8000569-98.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: LORENA SANTOS COELHO
Pólo Passivo: EXECUTADO: RENIVALDO PRAZERES COSTA JUNIOR
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem.
A execução foi requerida nos termos da petição inicial para se dar nas regras do art. 528, §3º e §7º, e art. 911), devendo seguir-se pelo rito da prisão.
Ocorre que o despacho de ID 48337894, se deu de forma diversa daquela requerida (rito da expropriação).

Na petição de ID 430281220 a parte autora reafirma seu pedido quanto ao rito da prisão.
Sendo assim, torno sem efeito o despacho de ID 48337894.
Intime-se a parte executada pessoalmente para que em 03 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 528 do NCPC, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão civil.
Considera-se para efeito de quitação o compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Decorrido o prazo supra, caso o executado não efetue o pagamento, nem apresente justificativa, conceda-se vista ao Ministério Público (se houver interesse de incapaz). Caso apresente justificativa, intime-se a parte exequente, por seu Defensor/advogado, para manifestação no prazo de Lei, e em seguida ao MP.
Cumpra-se.

ITABUNA, 28 de junho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000283-81.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joilson Alves De Oliveira
Requerente: Marilda Santos De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000283-81.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERENTE: MARILDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista o parecer ministerial, determino as seguintes diligências:
1. Oficie-se o Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente para que junte (se houver) os seguintes documentos: (inteiro teor do assento de nascimento da divorcianda e cópia integral do procedimento de habilitação de casamento).
2. Após, abram-se novas vistas ao Ministério Público.
3. Cumpra-se.
ITABUNA/BA, 1 de março de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8004936-29.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabiana Goncalves Oliveira
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Breno Oliveira Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8004936-29.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]
Pólo Ativo: REQUERENTE: FABIANA GONCALVES OLIVEIRA
Pólo Passivo: REQUERIDO: BRENO OLIVEIRA REIS
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
O procedimento de interdição é previsto nos arts. 747 e seguintes do CPC, objetivando a proteção da pessoa com deficiência, na prática dos atos da vida civil, inclusive, para a administração de seu patrimônio, mediante a nomeação de curador que o represente para esse fim.
Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que: “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária proporcional às necessidades e as circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. (art. 84 §3º)
Por sua vez, o art. 749, parágrafo único, do CPC, faculta ao Juiz a nomeação de curador provisório quando verificado a urgência do pedido.
No caso em tela, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, vistos os relatórios médicos de ID 447271266 que demonstram a alegada deficiência do Requerido, necessita aquele de quem o apoie em suas atividades diárias.
Ademais, a Autora encontra-se apta e possui legitimidade para o exercício do munus, estando, portanto, preenchidos os requisitos legais, razão por que o pedido de antecipação de tutela há de ser deferido, com vistas a se resguardar os interesses patrimoniais do Interditando.
Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação acostada e pela deficiência apresentada pelo Interditando, observados os limites da lei, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, a Requerente FABIANA GONCALVES OLIVEIRA, inscrita no CPF//MF sob o nº 039.973.745-62 como curadora de Breno Oliveira Reis inscrito no CPF/MF sob o nº 091.208.395-61, com poderes limitados, para mantê-lo em sua companhia a fim de apoiá-lo na prática de alguns atos da vida civil, especificadamente para o recebimento e administração do benefício previdenciária, ficando impedida de alienar os bens do interditando, salvo autorização judicial, com prestação de contas nos autos, trimestralmente.
Deve a Requerente informar sobre a existência de outros legitimados do Interditando, com as devidas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela deferida.
Nomeio o Médico Psiquiatra Dr. ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 33885 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Designo o dia 05 de Setembro de 2024 às 11:00 horas, para a entrevista do Interditando pelo Juiz. Cite-se e intime-se, devendo constar do Mandado de citação, a informação de que dispõe o Interditando do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da entrevista, para impugnar o pedido através de advogado por ela constituído.
Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.
Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Decorrido o prazo de impugnação, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público.
Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue à Requerente, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que a Curadora Provisória nomeada, nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do Interditando, nos limites estabelecidos nesta Decisão.
P.R.I
ITABUNA, 6 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8004936-29.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabiana Goncalves Oliveira
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Breno Oliveira Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8004936-29.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]
Pólo Ativo: REQUERENTE: FABIANA GONCALVES OLIVEIRA
Pólo Passivo: REQUERIDO: BRENO OLIVEIRA REIS
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
O procedimento de interdição é previsto nos arts. 747 e seguintes do CPC, objetivando a proteção da pessoa com deficiência, na prática dos atos da vida civil, inclusive, para a administração de seu patrimônio, mediante a nomeação de curador que o represente para esse fim.
Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que: “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária proporcional às necessidades e as circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. (art. 84 §3º)
Por sua vez, o art. 749, parágrafo único, do CPC, faculta ao Juiz a nomeação de curador provisório quando verificado a urgência do pedido.
No caso em tela, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, vistos os relatórios médicos de ID 447271266 que demonstram a alegada deficiência do Requerido, necessita aquele de quem o apoie em suas atividades diárias.
Ademais, a Autora encontra-se apta e possui legitimidade para o exercício do munus, estando, portanto, preenchidos os requisitos legais, razão por que o pedido de antecipação de tutela há de ser deferido, com vistas a se resguardar os interesses patrimoniais do Interditando.
Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação acostada e pela deficiência apresentada pelo Interditando, observados os limites da lei, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, a Requerente FABIANA GONCALVES OLIVEIRA, inscrita no CPF//MF sob o nº 039.973.745-62 como curadora de Breno Oliveira Reis inscrito no CPF/MF sob o nº 091.208.395-61, com poderes limitados, para mantê-lo em sua companhia a fim de apoiá-lo na prática de alguns atos da vida civil, especificadamente para o recebimento e administração do benefício previdenciária, ficando impedida de alienar os bens do interditando, salvo autorização judicial, com prestação de contas nos autos, trimestralmente.
Deve a Requerente informar sobre a existência de outros legitimados do Interditando, com as devidas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela deferida.
Nomeio o Médico Psiquiatra Dr. ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 33885 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Designo o dia 05 de Setembro de 2024 às 11:00 horas, para a entrevista do Interditando pelo Juiz. Cite-se e intime-se, devendo constar do Mandado de citação, a informação de que dispõe o Interditando do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da entrevista, para impugnar o pedido através de advogado por ela constituído.
Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.
Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Decorrido o prazo de impugnação, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público.

Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue à Requerente, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que a Curadora Provisória nomeada, nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do Interditando, nos limites estabelecidos nesta Decisão.
P.R.I
ITABUNA, 6 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8001823-67.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Analice Souza De Castro Quinto
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8001823-67.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Petição de Herança]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ANALICE SOUZA DE CASTRO QUINTO
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligências:
1. Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do falecido;
2. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, para informar sobre saldo de PIS e FGTS. Conste a necessidade de resposta ao juízo no prazo de 10 (dez) dias;
3. Juntada de certidões originárias dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca do último domicílio para que informem se existem bens registrados em nome do de cujus, devendo ser intimado o advogado da requerente para tal finalidade. Prazo: 15 (quinze) dias;
Após venham-me os autos conclusos.
ITABUNA, 7 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004993-47.2024.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edilania Alves Reis
Advogado: Joao Henrique Nunes Santos (OAB:BA80447)
Requerido: Joao Raimundo De Souza Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8004993-47.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: EDILANIA ALVES REIS

Pólo Passivo: REQUERIDO: JOAO RAIMUNDO DE SOUZA NETO
Vistos, etc.
1. O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
2. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
3. Cite-se o réu nos termos do artigo 695 do NCPC para comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 03 de Outubro de 2024, às 09:00 horas, advertindo-o de que não realizado acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum em que terá o prazo para oferecer contestação de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335 do NCPC). Conste também a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
4. Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.
5. Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
6. Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
7. A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
8. A Secretaria deverá providenciar a citação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto à forma.
9. Cumpra-se.
ITABUNA, 7 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004987-40.2024.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Adeilton Oliveira Chaves
Requerido: Fabio Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8004987-40.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ADEILTON OLIVEIRA CHAVES
Pólo Passivo: REQUERIDO: FABIO SANTOS
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme deprecado, servindo a Carta Precatória de mandado.
Após, devolva-se com as homenagens e garantias de praxe.
Cumpra-se
ITABUNA, 7 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0000523-32.2012.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)

Executado: Bubs Motel Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000523-32.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: BUBS MOTEL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0501821-26.2017.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Jose Carlos Gonzaga Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501821-26.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8010039-51.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marta Carvalho Souza
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010039-51.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: MARTA CARVALHO SOUZA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário nº 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância. Promova-se a confirmação da classe processual nº 14695 ou, não estando assim cadastrado, retifique-se para a classe indicada.
O valor da causa, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda.
No presente caso, pretende receber o valor equivalente a 06 (seis) meses de licença prêmio, devendo o valor da causa representar o somatório das vencidas e doze meses das vincendas, na forma do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/15.
Ante o exposto, intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cálculo realizado para apurar o valor da causa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, caso não represente o proveito econômico das prestações vencidas e doze prestações vincendas, promova a correção do valor da causa, sob pena de extinção, com fulcro nos arts. 320 e 321, do CPC/15.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007081-29.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8007081-29.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: JOALDO FERREIRA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública (12078).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008299-58.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Da Gloria Lima De Jesus
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008299-58.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Licença Prêmio]
AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMA DE JESUS
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento da certidão de trânsito em julgado de ID nº 451597173 , bem como, para requerer eventual execução de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-Bahia, 4 de julho de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007434-35.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007434-35.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Licença Prêmio]
AUTOR: JOALDO FERREIRA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento da certidão de trânsito em julgado de ID nº 451599491 , bem como, para requerer eventual execução de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-Bahia, 4 de julho de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003666-04.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sara Janaina Silveira Camargo
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003666-04.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: SARA JANAINA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, ora Recorrido, para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no ID.439829680, no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna-Bahia, 4 de julho de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007185-84.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marly Santos Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)

Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007185-84.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARLY SANTOS SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, ora Recorrido, para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no ID. 439835910, no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna-Bahia, 4 de julho de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007629-20.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Katia Cristina Lemos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007629-20.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Licença Prêmio]
AUTOR: KATIA CRISTINA LEMOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, ora Recorrido, para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no ID. 439835917, no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna-Bahia, 4 de julho de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007407-52.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Roberta Lopes De Abreu
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007407-52.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Licença Prêmio]
AUTOR: ROBERTA LOPES DE ABREU
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, ora Recorrido, para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no ID. 439829673, no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna-Bahia, 4 de julho de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010281-10.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edilson Santana Sousa
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010281-10.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]
AUTOR: EDILSON SANTANA SOUSA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) embargado(a) para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração ID 438472681.

Itabuna-Bahia, 4 de julho de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0009333-30.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Magnolia Maria Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Advogado: Bruno Gomes Conrado (OAB:BA43366)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Of. nº 178/2024
Itabuna(BA), 1 de abril de 2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 0009333-30.2011.8.05.0113
2. Parte Credora: MAGNOLIA MARIA DA SILVA, CPF: 649.855.555-68
3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ITABUNA
4. Valor Requisitado: R$ 3.328,20
Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado, deverá se dar em conta judicial, de tudo se comprovando nos autos.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito
EXMº SR.
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8010036-96.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gilmara Oliveira De Mendonca
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010036-96.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: GILMARA OLIVEIRA DE MENDONCA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário nº 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância. Promova-se a confirmação da classe processual nº 14695 ou, não estando assim cadastrado, retifique-se para a classe indicada.
O valor da causa, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda.
No presente caso, pretende receber o valor equivalente a 09 (nove) meses de licença prêmio, devendo o valor da causa representar o somatório das vencidas e doze meses das vincendas, na forma do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/15.

Ante o exposto, intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cálculo realizado para apurar o valor da causa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, caso não represente o proveito econômico das prestações vencidas e doze prestações vincendas, promova a correção do valor da causa, sob pena de extinção, com fulcro nos arts. 320 e 321, do CPC/15.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003060-39.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Clovis Oliveira Lessa
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003060-39.2024.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Licença Prêmio]
AUTOR: CLOVIS OLIVEIRA LESSA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 443279783, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 4 de julho de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003055-17.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcos Jader Souza Vieira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003055-17.2024.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Licença Prêmio]
AUTOR: MARCOS JADER SOUZA VIEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 443279772, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 4 de julho de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8002798-65.2019.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Anailton Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Itabuna
Interessado: Inss - Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8002798-65.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: ANAILTON ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA
Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Após frustradas diligências de localização do executado ou mesmo confirmação de seu óbito, o exequente requereu a suspensão do feito, na forma do art. 40, da LEF.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que o presente feito está sem diligência útil para localização do executado ou mesmo confirmação de seu óbito, desde maio de 2022, o que possibilita assim a suspensão na forma do art. 40 da LEF.
Ademais, na mesma linha do tema 1.184 do STF, o CNJ editou a Resolução nº 547/2024, onde reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 1º), sem prejuízo de nova propositura se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, §§ 3º e 4º).
Nesse passo, disciplinou os requisitos para tal medida, ao definir de baixo valor as execuções de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, bem como que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º § 1º).
Para melhor elucidar o tema, transcrevo o dispositivo:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Trata-se exatamente da hipótese dos autos, uma vez que a suspensão decorreu justamente da ausência de diligência útil para localização da parte ou de bens penhoráveis, bem como observa-se que o valor da causa, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, ausente a efetividade da execução fiscal e restando essa infrutífera, apesar das diligências empreendidas, com o fito de não permitir sua manutenção ad eternum, salvaguardando os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da duração razoável do processo, impende-se sua extinção.
Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, por força do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.
Assim, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições patrimoniais.
Sem custas nem honorários.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado.
Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0010156-04.2011.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Miguel Francisco Da Costa Neto
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Exequente: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010156-04.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: Miguel Francisco da Costa Neto
Advogado(s): JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:BA61974)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0505284-73.2017.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Antonina Nogueira De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0505284-73.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONINA NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0301910-38.2014.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Josilene Barbosa Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554,
Fone: (73) 3214-0934/0935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0301910-38.2014.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: JOSILENE BARBOSA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) APELADO(A) intimado(a), para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 451068404, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade ao comando Judicial contido na Sentença.

Itabuna-BA, 4 de julho de 2024

MARTIZIA SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0016563-31.2008.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Antonia Nogueira De Souza
Exequente: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0016563-31.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Itabuna e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonia Nogueira de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0505505-56.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jailton Souza Brito
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0505505-56.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: JAILTON SOUZA BRITO

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 436324891).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 419029853 e 419029853) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito a parte e dos honorários sucumbenciais atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez ) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 419029853 e 419029853 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte e honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito da parte e dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000653-27.2009.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Associacao Itabunense De Apoio A Saude
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Emerson De Oliveira Brandao (OAB:BA13735)
Executado: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000653-27.2009.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Pagamento, Compromisso]
AUTOR: ASSOCIACAO ITABUNENSE DE APOIO A SAUDE
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimada, para tomarem conhecimento da expedição e juntada dos alvarás e recibos de pagamento (ID 450280444, 450280445 e seguintes).
Itabuna-Bahia, 21 de junho de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0506179-97.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Genivaldo Silva Santos
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Advogado: Saulo Dantas De Santana (OAB:BA59305)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0506179-97.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: GENIVALDO SILVA SANTOS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 435925601).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 420080160 ) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito dos honorários sucumbenciais atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez ) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 420080160 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito dos honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte autora, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor do patrono da parte.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0506179-97.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Genivaldo Silva Santos
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Advogado: Saulo Dantas De Santana (OAB:BA59305)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0506179-97.2018.8.05.0113

Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: GENIVALDO SILVA SANTOS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 435925601).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 420080160 ) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito dos honorários sucumbenciais atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez ) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 420080160 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito dos honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte autora, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor do patrono da parte.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005267-11.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Edinaldo Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Jessica Mota Santos
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Fone (73) 3214-0938, e-mail: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005267-11.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [Consulta]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da juntada do parecer NATJUS (ID: 451552054 ).

Itabuna-BA, 3 de julho de 2024.

DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010033-44.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Antonio Chalhoub

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010033-44.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ANTONIO CHALHOUB
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8000053-10.2022.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Espolio De Jose Arnaldo Da Fonseca Registrado(a) Civilmente Como Jose Arnaldo Da Fonseca
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000053-10.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPOLIO DE JOSE ARNALDO DA FONSECA registrado(a) civilmente como JOSE ARNALDO DA FONSECA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8007140-80.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Alexsandra Ferreira Nascimento Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007140-80.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXSANDRA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8011494-51.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Construtora Modulo Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011494-51.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003600-58.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lusineide Matos De Lisboa
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003600-58.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: LUSINEIDE MATOS DE LISBOA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006258-89.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rubisvaldo Jose Messias
Advogado: Luiz Reis Guedes (OAB:BA12450)
Executado: Municipio De Itape

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8006258-89.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: RUBISVALDO JOSE MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ REIS GUEDES
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITAPÉ, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar.
Conforme petição e documentos, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos, consolidando o valor de R$ 1.857,87 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos).
Intimado a se manifestar, o Executado quedou-se inerte.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente precatório ou determinado o pagamento do RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Todavia, compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, o que não fora observado.
Dito isso, DEIXO DE HOMOLOGAR os cálculos apresentados pelo Exequente, pelo que determino que INTIME-SE o mesmo para que promova a retificação do ponto aqui discriminado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000218-91.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hugo Costa Santiago Junior Registrado(a) Civilmente Como Hugo Costa Santiago Junior
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000218-91.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000938-87.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lilian Conceicao Cardoso
Advogado: Maickson Guimaraes Alves (OAB:BA70759)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000938-87.2023.8.05.0113
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LILIAN CONCEICAO CARDOSO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 433391840 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvarás Judiciais e dos comprovantes pix judiciais, expedidos em seu benefício.
Itabuna-BA, 29 de fevereiro de 2024.
EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005703-38.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcio De Oliveira Lima
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005703-38.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 417455641 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Ademais, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005703-38.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcio De Oliveira Lima
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005703-38.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 417455641 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Ademais, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004028-40.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elicia Barbosa Leite
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004028-40.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELICIA BARBOSA LEITE
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos. Ademais, considerando que o montante exequendo é de R$ 8.149,04 e que o teto da Requisição de Pequeno Valor (RPV) é de R$ 7.786,02, fica intimada ainda a exequente para se manifestar se deseja renunciar ao valor excedente para fins de pagamento pelo regime de RPV.

Itabuna-BA, 3 de julho de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000447-17.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Paula Natassya Barbosa Argolo De Freitas
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000447-17.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: PAULA NATASSYA BARBOSA ARGOLO DE FREITAS
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos.

Itabuna-BA, 3 de julho de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8003600-58.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lusineide Matos De Lisboa
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003600-58.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: LUSINEIDE MATOS DE LISBOA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8006258-89.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rubisvaldo Jose Messias
Advogado: Luiz Reis Guedes (OAB:BA12450)
Executado: Municipio De Itape

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006258-89.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: RUBISVALDO JOSE MESSIAS
Advogado(s): LUIZ REIS GUEDES (OAB:BA12450)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE a parte exequente pela derradeira vez, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o disposto na decisão de ID 439631085.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos.
Em caso de transcurso do prazo assinalado, arquivem-se o presente feito, uma vez que a pessoa jurídica de direito público é isenta de custas, e a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (ID 205680378).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8000218-91.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hugo Costa Santiago Junior Registrado(a) Civilmente Como Hugo Costa Santiago Junior
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8000218-91.2021.8.05.0113
AUTOR: HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HARRISON FERREIRA LEITE
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze dias), a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000938-87.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lilian Conceicao Cardoso
Advogado: Maickson Guimaraes Alves (OAB:BA70759)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000938-87.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: LILIAN CONCEICAO CARDOSO
Advogado(s): MAICKSON GUIMARAES ALVES (OAB:BA70759)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontra-se transitado em julgado. Não obstante, houve a omissão das custas processuais na sentença (ID 432603279).
DECIDO
Custas pela parte Ré, que é isenta.
Dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500414-87.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Antonio Jose Dos Santos Soares
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500414-87.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS SOARES
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003145-25.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vilma Andrade Souza Araujo
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003145-25.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: VILMA ANDRADE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA19405)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Ordinária, proposta por VILMA ANDRADE SOUZA ARAÚJO, em que se deferiu o pedido de concessão de tutela provisória.
A decisão de ID 445666263, deferiu o bloqueio de verbas, em face do(s) ente(s) demandado(s), através do SISBAJUD, no valor de R$ 334.489,07 (trezentos e trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sete centavos), montante para o autor realizar o tratamento necessitado.
O ESTADO DA BAHIA interpôs Agravo de Instrumento contra decisão de ID. 445666263.
Consta no ID 451115665 a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 8040264-68.2024.8.05.0000, em que foi DEFERIDO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, para limitar a verba a ser bloqueada no valor de R$ 154.745,87 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).
Consta nos autos a petição de ID 450954395, requer a parte autora expedição de alvará para complementação do tratamento vindicado.
A Agravada apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória requerida pelo Estado da Bahia.
Em juízo de reconsideração, sobreveio nova decisão da Instância Superior litteris: “DEFIRO parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Estado da Bahia, para limitar a verba bloqueada ao valor de R$ 227.917,93 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e três centavos), que corresponde aos R$ 154.745,87 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referente à terapêutica já comprovada anteriormente, e os R$ 73.172,06 (setenta e três mil, cento e setenta e dois mil e seis centavos), referente ao home care”.
Dispositivo
Isto posto, em cumprimento a r. Decisão – ID n. 451194611- proferida em sede de Agravo de Instrumento que “DEFERIU parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Estado da Bahia, para limitar a verba bloqueada ao valor de R$ 227.917,93 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e três centavos), que corresponde aos R$ 154.745,87 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referente à terapêutica já comprovada anteriormente, e os R$ 73.172,06 (setenta e três mil, cento e setenta e dois mil e seis centavos), referente ao home care”, determino que:
1. EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da paciente no valor de R$ 73.172,06 (setenta e três mil, cento e setenta e dois mil e seis centavos), referente ao home care, para a conta da empresa informada na petição de ID. n. 451194610, consequentemente, os demais valores residuais dos bloqueios, relativos as contas do Estado, deverão ser desbloqueados ou, se já transferidos para conta judicial, expeça-se alvará.
Intime-se a parte Ré para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, conta bancária para devolução dos valores anteriormente bloqueados.

Levantado os valores bloqueados, DEVERÁ à parte autora PRESTAR CONTAS, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante juntada de notas fiscais, bem assim providenciar o depósito judicial de valor porventura remanescente em razão de fato superveniente ao(s) orçamento(s).
Procedam-se às comunicações cabíveis.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000938-87.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lilian Conceicao Cardoso
Advogado: Maickson Guimaraes Alves (OAB:BA70759)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000938-87.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: LILIAN CONCEICAO CARDOSO
Advogado(s): MAICKSON GUIMARAES ALVES (OAB:BA70759)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontra-se transitado em julgado. Não obstante, houve a omissão das custas processuais na sentença (ID 432603279).
DECIDO
Custas pela parte Ré, que é isenta.
Dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8003942-69.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joselino Evangelista Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003942-69.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSELINO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 443817509 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8007096-95.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Pinto Madureira Filho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007096-95.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSE PINTO MADUREIRA FILHO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que o comando sentencial (ID 441238166) condenou a parte executada ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do RPV (ID 418668241).
O (a) patrono (a) da parte exequente requereu a expedição do ofício requisitório de pequeno valor correspondente ao montante de R$ 603,59 (seiscentos e três reais e cinquenta e nove centavos), via petitório de ID 444943701.
Ante o exposto, EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8008919-07.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aguinoel Alves Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008919-07.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: AGUINOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8008919-07.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aguinoel Alves Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008919-07.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: AGUINOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8011098-74.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elaine Oliveira Lima
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011098-74.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ELAINE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇAO DE COBRANÇA movida por ELAINE OLIVEIRA LIMA em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA.
Narra a parte autora que ingressou por meio de concurso público no Município de Itabuna, sob a vigência do regime celetista, data de admissão em 16/11/2016 na função de Ajudante de Merendeira, mas desenvolvendo a função de Merendeira, junto a secretaria de educação, fato não comprovado pela autora, porém não contestado pela municipalidade.
Acrescenta que, com o advento da Lei Municipal nº. 2.442 de 2019, instituiu-se o regime jurídico único aos servidores da administração direta, garantindo-se aos servidores o pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário base.
Aduz que não percebe o adicional de insalubridade em afronta a lei municipal 2.442/2019.
Citado, o Município apresentou contestação (ID 428352833), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Impugnou a justiça gratuita. No mérito alegou que a autora já recebe valor compatível com as funções exercidas, que não há quantia a ser paga ou indenizada. Requereu pela improcedência do pleito autoral.
Réplica acostada aos autos (ID 428826236).
É BREVE O RELATÓRIO. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Preliminares devidamente analisadas no ID 437454240.
MÉRITO
Em que pese em sua peça inicial a autora afirmar que é servidora efetiva no cargo de Agente de Serviços Gerais, no entanto trabalha na função de Merendeira, esta não apresentou provas do quanto alegado.
Por outro lado, a municipalidade não contestou os fatos aduzidos pela parte autora, pelo devem ser considerados verdadeiros ante a ausência de impugnação reconhecendo que a parte autora labora em função diversa do cargo para o qual foi efetivada, fazendo jus ao recebimento do adicional pleiteado.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
O adicional de insalubridade encontra previsão no art. 7º, XXIII, do Texto Constitucional, assim disposto:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(…).
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
Nesse mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabuna (Lei Complementar n.2.442- de 06/03/2019) passou a vigorar no seu artigo 74, na forma abaixo:
Art. 74- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias toxicas ou radioativas com risco a higidez física fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo, excluindo-se a incidência sobre gratificações ou outras verbas percebidas.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens;
§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Outrossim, a par da previsão legislativa, fato incontroverso é que a parte autora já percebe adicional de insalubridade.
Destarte, possuindo normativa própria no sentido de pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do servidor, não há razão para o ente Municipal recusar a adimplir tal verba e fundamentar seu pagamento com base na CLT, a qual, prevê sua incidência sobre o salário mínimo.
Portanto, deve o adicional de insalubridade recair sobre o vencimento básico, não sobre o salário mínimo, nem mesmo sobre a remuneração.
Frise-se que a Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade (RE 565.714/SP, em repercussão geral).
Ademais, o ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo como indexador, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, que estabelece: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
Destaque-se que, o valor do adicional tem repercussão no décimo terceiro salário e nas férias. Nesse sentido, observe-se a jurisprudência:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FHEMIG. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÍMBOLO CORRESPONDENTE AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE DA LEI ESTADUAL Nº 20.518/2012. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. - Restando comprovado o trabalho em condições perigosas, por meio de laudo pericial, assim como diante da existência de negativa administrativa de concessão do adicional, deve ser confirmada a sentença que julgou procedente o pedido para determinar o pagamento de diferenças verificadas entre o adicional de periculosidade e de insalubridade que lhe era pago - A base de cálculo do adicional de periculosidade nos termos do art. 13, § 2º da Lei Estadual 10.745/92 é o símbolo correspondente ao vencimento básico do servidor - A Lei Estadual n. 20.518/2012 passou a disciplinar a base de cálculo da periculosidade a ser paga ao servidor público por ela mencionado e que integra o Sistema Estadual de Saúde mediante a instituição da Gratificação por Risco à Saúde (GRS) e, desse modo, não mais incide a Lei Estadual n. 10.745/92 - A base de cálculo do adicional de periculosidade abrange o décimo terceiro salário e as férias enquanto perdurar o exercício da atividade nessa particular condição. (TJ-MG - AC: 10024120753025002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 12/04/2018)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para determinar que o MUNICIPIO DE ITABUNA, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, pague o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos do servidor, bem como os valores retroativos, a partir de março de 2019, inclusive com incidência nas férias e 13º salário.
Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
P.R.I. Cumpra-se. Atribuo força de mandado/ofício.
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8011594-06.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna

Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Edenilton Xavier Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8011594-06.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s) do reclamante: NAIANA ALMEIDA CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAIANA ALMEIDA CARVALHO
EXECUTADO: EDENILTON XAVIER DA SILVA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima nominadas.
Inicialmente, torno sem efeito a decisão de ID 428222475, ante erro material apontado.
Tendo em vista que não realizada a citação, sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8011594-06.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Edenilton Xavier Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8011594-06.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s) do reclamante: NAIANA ALMEIDA CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAIANA ALMEIDA CARVALHO
EXECUTADO: EDENILTON XAVIER DA SILVA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima nominadas.
Inicialmente, torno sem efeito a decisão de ID 428222475, ante erro material apontado.
Tendo em vista que não realizada a citação, sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8012161-37.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Paulo Eduardo Santana Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8012161-37.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s) do reclamante: NAIANA ALMEIDA CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAIANA ALMEIDA CARVALHO
EXECUTADO: PAULO EDUARDO SANTANA DA SILVA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima nominadas.
Inicialmente, torno sem efeito a decisão de ID 427432202, ante erro material apontado.
Tendo em vista que não realizada a citação, sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003198-74.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jamille Barreto Miranda
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003198-74.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Servidor Público Civil, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Férias]
AUTOR: JAMILLE BARRETO MIRANDA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da expedição do Formulário de Precatório ID. 441213476, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Findo o prazo acima, desde logo fica intimada a parte exequente, por meio de seu representante processual, para proceder o protocolo do Formulário de Precatório junto ao PJE 2º Grau, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelecido na Resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106/2023.

Itabuna-BA, 25 de abril de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8012190-87.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Leonardo Teixeira Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8012190-87.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s) do reclamante: NAIANA ALMEIDA CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAIANA ALMEIDA CARVALHO
EXECUTADO: LEONARDO TEIXEIRA FERREIRA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima nominadas.
Inicialmente, torno sem efeito a decisão de ID 436360333, ante erro material apontado.
Tendo em vista que não realizada a citação, sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004959-72.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cleonice Alves Mota
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Paula Barboza Ferreira (OAB:BA46207)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004959-72.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLEONICE ALVES MOTA

REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA, MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos nos autos.

Itabuna-BA, 4 de julho de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004544-31.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Lindoia Coutinho Kruschewsky
Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178)
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004544-31.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: LINDOIA COUTINHO KRUSCHEWSKY
Advogado(s): EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA registrado(a) civilmente como EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30178), HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS registrado(a) civilmente como HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA24381)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

JUÍZO 100% DIGITAL", PARA EVENTUAL REMESSA DESTE PROCESSO AO "NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0".

Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:
"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?
Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos;

A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."
Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.

ORGANIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças do magistrado.

Dispositivo

1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feito mediante ato ordinatório ou de mero expediente, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, apenas se o impulso processual não se enquadrar neste caso por possuir caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8000578-21.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Supermercado M & M Ltda
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000578-21.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SUPERMERCADO M & M LTDA
Advogado(s): ROGERIO RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO RODRIGUES SANTOS (OAB:BA32720)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário

adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000858-26.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joane Nery De Jesus
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000858-26.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOANE NERY DE JESUS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DECISÃO

Vistos e examinados.
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze dias), a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005732-20.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Alessandra Bomfim Nascimento
Advogado: Marcos Rosario Dos Santos Cruz (OAB:BA64206)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8005732-20.2024.8.05.0113
REQUERENTE: ALESSANDRA BOMFIM NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, com espeque no art. 98 e seguintes do CPC/2015.
Providencie-se consulta ao NATJUS, para parecer e informações, encaminhando-se cópia dos autos.
De logo, manifeste(m)-se o(s) Réu(s) sobre o pedido liminar, no prazo de 03 dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008215-57.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fundacao Dr Baldoino Lopes De Azevedo
Advogado: Edla Andrade Cruz (OAB:BA29284)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008215-57.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: FUNDACAO DR BALDOINO LOPES DE AZEVEDO
Advogado(s): EDLA ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como EDLA ANDRADE CRUZ (OAB:BA29284)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Quanto a ausência de apresentação de defesa pelo ente público, nos termos do art. 344 do CPC/2015, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Sabe-se, no entanto, que o instituto não se confunde com seus efeitos. É dizer, o fato de ser revel, não significa, necessariamente, que se produzirão todos os efeitos, materiais e processuais, da revelia.
Na hipótese em testilha, aplica-se o art. 345, II do CPC/2015, eis que, à vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, não sucede a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.
Nesse sentido, confira-se jurisprudência:
STJ-0430536) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1170170/RJ (2009/0238262-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. j. 01.10.2013, unânime, DJe 09.10.2013).
TRF1-0213435) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. DIPLOMA. DIREITO À EXPEDIÇÃO. MOROSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do entendimento consolidado desta egrégia Corte Regional, bem assim do colendo Superior Tribunal de Justiça, “não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo” (AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.02.2010, DJe 02.03.2010). II - A conclusão de curso superior confere ao aluno o direito à obtenção da respectiva titulação, competindo à instituição de ensino a expedição, em prazo razoável, do diploma a ele correspondente. A morosidade injustificada nessa expedição, com reflexos negativos na vida social e profissional do aluno, como no caso, importa em responsabilidade objetiva da Administração e, por conseguinte, no pagamento da indenização correspondente. III - Demonstrada, na espécie, a ocorrência de dano moral, impõe-se o acolhimento da pretensão, fixando-se a parcela indenizatória em R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária e juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, passando esta a reger a correção monetária e os juros moratórios desde então. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a favor da autora. V - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2005.39.01.001239-6/PA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 17.06.2013, unânime, DJ 24.06.2013).
Desta forma, tendo em vista que o art. 345, I do CPC/2015 refere-se apenas à presunção de veracidade dos fatos não impugnados. Decreto a revelia do ente público, sem aplicação de seu efeito material, mas tão somente processual.
INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se há interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8003581-52.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luciana Ferreira Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003581-52.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004734-86.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Geovane Brito Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004734-86.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GEOVANE BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do(s) requerido(s) também identificado(s).
Citado(s), o(s) Requerido(s) apresentou(aram) contestação, consoante ID(s) 409780142, suscitando as seguintes preliminares a seguir examinadas.
Réplica acostada ao ID 415352489.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s):
Revogação da gratuidade de justiça.
Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovadamente infirmem a declaração de hipossuficiência de recursos alegada pela parte autora.
Prescrição
Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No entanto, tal perecimento pode ou não atingir o fundo do direito.
In casu, entendo ser cabível a aplicação da Súmula 85 do STJ, segunda a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Portanto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para afastar qualquer eventual ressarcimento que recaia sobre parcelas anteriores a cinco anos.
Acerca da existência de mandado de segurança coletivo sobre a matéria (MS Nº 8036675-10.2020.8.05.0000), trata-se de faculdade do autor da demanda individual requerer ou não a suspensão do processo, com fulcro no art. 22, §1º, da lei nº 12.016/2009 e art. 104 do CDC. A consequência para a manutenção da demanda individual é não se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da demanda coletiva.
Diante do exposto, REJEITADA(S) a(s) preliminar(es) suscitada(s).
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe(m) se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006359-92.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Thiago Ferreira De Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006359-92.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E, com destaque à necessidade de aplicação da Taxa SELIC a partir de 09/12/2021; houve cômputo das parcelas vincendas, até fevereiro de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, e não dedução dos valores pagos sob o mesmo título; a licença prêmio não observou o período prescrito; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
Resposta à impugnação acostada aos autos.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas, não havendo que se falar em retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.

Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)
Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC e remoção dos cálculos de valores referentes à licença-prêmio).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003365-23.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Thacio Franco De Souza
Advogado: Jonatas Leonardo De Souza Calhau (OAB:BA52892)
Impetrado: Augusto Narciso Castro
Impetrado: Moisés Figueiredo De Carvalho
Impetrado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003365-23.2024.8.05.0113

IMPETRANTE: THACIO FRANCO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JONATAS LEONARDO DE SOUZA CALHAU
IMPETRADO: PREFEITO DE ITABUNA, SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR movida pelo Impetrante, devidamente qualificado nos autos, em face de autoridade coautora acima identificada.
Afirma a parte Autora, em síntese, que foi aprovada na 7ª (sétima) colocação do concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Itabuna, para o cargo de PROFESSOR – EDUCAÇÃO FÍSICA, relativamente à RESERVA DE VAGAS P/ PESSOAS NEGRAS.
Aduz que para o mencionado cargo, foram ofertadas 20 vagas, mais cadastro de reserva, sendo 15 destinadas para ampla concorrência, 04 destinadas à reserva de vagas a pessoas negras e 01 para pessoas com deficiência.
Argumenta que os três primeiros candidatos cotistas (pretos e pardos) aprovados conforme relação publicada no Diário Oficial, teriam se classificado dentro do número de vagas de provimento imediato oferecido para ampla concorrência. Sendo assim, tais candidatos não deveriam ser computados para o preenchimento de vagas reservadas, de modo que o Impetrante ocuparia a 4ª vaga dentre os cotistas aprovados.
Ocorre que o Município de Itabuna convocou 25 (vinte e cinco) aprovados, dos quais 20 (vinte) pela ampla concorrência e 05 (cinco) da listagem de candidatos pardos ou pretos, sem, contudo, convocar a parte Autora, que foi aprovada dentro do número de vagas.
Portanto, requer que seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, liminarmente para determinar a suspensão do ato administrativo de convocação para nomeação que exclui o impetrante, bem como que promova a devida nomeação do Impetrante no cargo público para o qual foi aprovado. Ao final, pugna que seja confirmada a tutela de urgência, julgando-se integralmente procedente o pedido.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve Relatório. Passo a DECIDIR.
Na forma do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, compete ao magistrado ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Noutros termos, a injunção initio litis subordina-se ao reconhecimento, de plano, da relevância do fundamento consignado na peça inicial (fumus boni iuris) e à constatação de que a medida resultará ineficaz caso seja deferida somente ao epílogo do processo (periculum in mora). A razão da dupla exigência é preservar ao máximo o respeito ao princípio contraditório, corolário inseparável do devido processo legal.
Pois bem. No caso em comento, pela prova documental constante dos autos, sem antecipar juízo quanto ao mérito da causa, tem-se que estão presentes os requisitos ao deferimento da liminar.
No caso em tela, ficaram suficientemente demonstrados, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito afirmado e o perigo da demora, em face dos documentos que acompanham a exordial.
Com efeito, os elementos de informação já encartados aos autos conduzem a juízo de probabilidade no sentido de que:
a) os 03 (três) primeiros candidatos cotistas (pretos e pardos), teriam se classificado dentro do número de vagas de provimento imediato oferecido para ampla concorrência;
b) há previsão editalícia no sentido de que os candidatos cotistas classificados pela ampla concorrência, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas (Item 3.3.1).
c) o impetrante ocupa a 7ª posição dos aprovados na lista reservada às cotas raciais.
Tais elementos levam a crer, neste Juízo de cognição perfuntória, que houve preterição arbitrária da Administração Pública ao não convocar, durante o prazo de validade do certame, candidato aprovado dentro do número de vagas. Este, conforme já decidiu o STF, possui direito subjetivo à nomeação, diante do dever de boa-fé da Administração Pública, que exige o respeito incondicional às regras do edital, decorrência do princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Vejamos:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o

comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE: 598099 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)
Associados aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, já analisados, ao perigo da demora configurado, diante da situação em que se encontra o autor, tenho que resta autorizado o deferimento da tutela de urgência.
Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão do ato administrativo que preteriu o Requerente, garantindo que seja reinserido provisoriamente no presente certame, na lista destinada às cotas raciais, com sua realocação para posição devida, observada a ordem de classificação, bem como que seja realizado os atos subsequentes que permitam a nomeação para o cargo aprovado.
Para eventuais atos de descumprimento ou de imposição de óbice ao cumprimento desta decisão, arbitro multa diária em R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando poderá ser objeto de nova apreciação.
Defiro a gratuidade da justiça, com espeque no art. 98 e seguintes do CPC/2015.
INTIME-SE a parte Impetrante para se manifestar acerca das informações e defesa apresentadas.
Ao final, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005896-87.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Thiago Azevedo Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8005896-87.2021.8.05.0113
REQUERENTE: THIAGO AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DAVI PEDREIRA DE SOUZA, EMILLI SOUZA DOREA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s) do reclamado: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Antes de deliberar acerca dos novos cálculos apresentados pela parte exequente, INTIME-A para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do petitório de ID 435646738.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009650-03.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ronaldo Barreto Silva
Advogado: Jessica Oliveira De Sousa (OAB:SP441974)
Advogado: Erico Lanza Da Silva (OAB:SP352882)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009650-03.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: RONALDO BARRETO SILVA
Advogado(s): JESSICA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:SP441974), ERICO LANZA DA SILVA (OAB:SP352882)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Ademais, INTIME-SE o executado para se manifestar acerca da petição de ID 430377842. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002770-92.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlos Alberto Almeida De Sousa
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002770-92.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUSA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E, com destaque à necessidade de aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021; houve cômputo das parcelas vincendas, até dezembro de 2022, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução dos valores pagos sob o mesmo título; a licença prêmio não observou o período prescrito; e, contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
A seu turno, a parte Exequente deixou transcorrer o prazo in albis para se manifestar acerca da impugnação .
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Da análise do memorial de cálculos, verifica-se a necessidade de retificação do marco final dos cálculos o trânsito em julgado da sentença

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas, não havendo que se falar em retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.

Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o

Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)
Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; correção do marco final dos cálculos, em observância à data do trânsito em julgado da sentença; e, remoção dos cálculos de valores referentes à licença-prêmio).
Enfim, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, em observância ao percentual de triênio devido.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004868-16.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jackson Freitas Sousa
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004868-16.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JACKSON FREITAS SOUSA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do requerido também identificado.
Citado, o Requerido apresentou contestação, suscitando a preliminares a seguir examinada.
Réplica acostada aos autos.
È o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Passo à análise da preliminar arguida:
Revogação da gratuidade de justiça.
Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não houve a apreciação nem o deferimento da gratuidade da justiça, apenas não foram exigidas as custas iniciais por se tratar de processo que tramita pelo rito sumaríssimo, em que não há o pagamento de custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que informem se há interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004818-24.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Frederico Da Silveira Leite Goes
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004818-24.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: FREDERICO DA SILVEIRA LEITE GOES
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: houve cômputo das parcelas vincendas, até junho de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução dos valores pagos sob o mesmo título; e, percentual incorreto dos triênios.
Resposta à impugnação acostada aos autos.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, a propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suple-

mentar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente, no entanto, realmente não correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas e, da forma como estão sendo calculados, implicam em dupla incidência do percentual devido, exigindo, pois, retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Da análise do memorial de cálculos, verifico não proceder a alegação da fazenda municipal sobre o incorreto percentual de triênios.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: vencimento base conforme ficha financeira e incidência do triênio somente sobre o salário base).

Enfim, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, em observância ao percentual de triênio devido.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001584-34.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Graziene Marques Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001584-34.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
AUTOR: GRAZIENE MARQUES SILVA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da expedição do Formulário de Precatório ID. 442624214, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Findo o prazo acima, desde logo fica intimada a parte exequente, por meio de seu representante processual, para proceder o protocolo do Formulário de Precatório junto ao PJE 2º Grau, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelecido na Resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106/2023.

Itabuna-BA, 3 de maio de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003413-50.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Emanuelle Barbosa Cruz Chagas
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003413-50.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: EMANUELLE BARBOSA CRUZ CHAGAS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescido de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: houve cômputo das parcelas vincendas, até junho de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução dos valores pagos sob o mesmo título.
Resposta à impugnação acostada aos autos.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, a propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro

napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.
Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente, no entanto, realmente não correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas e, da forma como estão sendo calculados, implicam em dupla incidência do percentual devido, exigindo, pois, retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.
Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).
Não obstante, o seguro de acidente de trabalho – SAT não está incluído na condenação, por ser verba de natureza eminentemente trabalhista, supostamente retroativa, que caberia, se pedida autonomamente, à Justiça do Trabalho. Por isso, deve ser excluída dos cálculos.
Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (vencimento base conforme ficha financeira e remoção do seguro de acidente de trabalho – SAT ). Prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, INTIME-SE o exequente para que junte aos autos as fichas financeiras referentes aos anos de 2022 e 2023.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008506-91.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fabio Souza Dias
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008506-91.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: FABIO SOUZA DIAS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004194-72.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rita De Cassia Borges Da Cruz
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004194-72.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: RITA DE CASSIA BORGES DA CRUZ
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E, com destaque à necessidade de aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021; houve cômputo das parcelas vincendas, até fevereiro de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução dos valores pagos sob o mesmo título; a licença prêmio não observou o período prescrito; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
A seu turno, a parte Exequente deixou transcorrer o prazo in albis para se manifestar acerca da impugnação.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir

“fundamentação sucinta com ausência de fundamentação” (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).
De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.
Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas, não havendo que se falar em retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.
Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.
Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.
Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento

da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)
Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; e, remoção dos cálculos de valores referentes à licença-prêmio).
Enfim, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, com observância ao percentual de triênio devido.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002794-23.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cristiane Almeida Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002794-23.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CRISTIANE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E, com destaque à necessidade de aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021; houve cômputo das parcelas vincendas, até fevereiro de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução dos valores pagos sob o mesmo título; a licença prêmio não observou o período prescrito; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
A seu turno, a parte Exequente deixou transcorrer o prazo in albis para se manifestar acerca da impugnação.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computados os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Quanto à alegação da fazenda municipal acerca da desconformidade dos valores apresentados como vencimento base do exequente, verifico inexistirem nos autos as fichas financeiras do período em comento, o que impossibilita o julgamento do ponto.

Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.

Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)
Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; vencimento base conforme ficha financeira; e remoção dos cálculos de valores referentes à licença-prêmio).Prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, INTIME-SE o exequente para que junte aos autos as fichas financeiras referentes ao período em comento.
Enfim, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, em observância ao percentual de triênio devido.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005732-20.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Alessandra Bomfim Nascimento
Advogado: Marcos Rosario Dos Santos Cruz (OAB:BA64206)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8005732-20.2024.8.05.0113
REQUERENTE: ALESSANDRA BOMFIM NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, com espeque no art. 98 e seguintes do CPC/2015.
Providencie-se consulta ao NATJUS, para parecer e informações, encaminhando-se cópia dos autos.
De logo, manifeste(m)-se o(s) Réu(s) sobre o pedido liminar, no prazo de 03 dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007169-33.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alessandra Bomfim Nascimento
Advogado: Marcos Rosario Dos Santos Cruz (OAB:BA64206)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8007169-33.2023.8.05.0113
AUTOR: ALESSANDRA BOMFIM NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ
REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do documento de depósito judicial no valor de R$ 7.200,00, efetuado pelo ente estatal (ID 412061921, fl. 16), a fim de promover o custeio do tratamento pleiteado, DEFIRO o pedido da parte Autora e DETERMINO a expedição de alvará para levantamento, com posterior transferência dos valores discriminados, para conta bancária da instituição responsável pelo procedimento, informada pela requerente ao ID 451087597.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002868-77.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Euzenita Santos Cardeal
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002868-77.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: EUZENITA SANTOS CARDEAL
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E, com destaque à necessidade de aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021; houve cômputo das parcelas vincendas, até fevereiro de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução dos valores pagos sob o mesmo título; a licença prêmio não observou o período prescrito; e, contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
A seu turno, a parte Exequente deixou transcorrer o prazo in albis para se manifestar acerca da impugnação.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Por tais motivos, necessário retificar o marco final dos cálculos, em observância aos moldes acima delineados.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas, não havendo que se falar em retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.

Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma

do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)
Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; ajuste do marco final, em observância ao trânsito em julgado da sentença; e remoção dos cálculos de valores referentes à licença-prêmio).
Enfim, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, em observância ao percentual de triênio devido.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005915-59.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ronilda Costa Guimaraes
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005915-59.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: RONILDA COSTA GUIMARAES
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 422208112 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Ademais, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8005915-59.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ronilda Costa Guimaraes
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005915-59.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: RONILDA COSTA GUIMARAES
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 422208112 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Ademais, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005915-59.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ronilda Costa Guimaraes
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005915-59.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RONILDA COSTA GUIMARAES
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos.

Itabuna-BA, 4 de julho de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010643-12.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Sofia Lopes Almeida
Advogado: Luciola Weyll Nascimento Chaves (OAB:BA77157)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)
Requerido: Municipio De Barro Preto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8010643-12.2023.8.05.0113
REQUERENTE: MARIA SOFIA LOPES ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO, LUCIOLA WEYLL NASCIMENTO CHAVES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARRO PRETO

Advogado(s) do reclamado: MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação originária da Justiça do Trabalho, cuja competência fora declinada à Justiça Comum, com a devida remessa dos autos. Da análise das peças, denota-se que o encaminhado não traduz a integralidade do processo.
Embora a parte autora tenha se adiantado, juntando o que aduz ser a integralidade, em atendimento ao disposto no Art. 64, §3° Código de Processo Civil de 2015, cabe ao juiz, reconhecendo sua incompetência, remeter os autos ao juízo competente.
Desse modo, OFICIE-SE a 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Itabuna/BA para que encaminhe o processo na íntegra, a fim de viabilizar o regular andamento processual.
DEFIRO o pedido de substituição dos advogados da parte autora. Razão pela qual, DETERMINO que proceda o cartório a retificação da autuação para inclusão da Belª. LUCÍOLA WEYLL NASCIMENTO CHAVES e do Bel. LUIS FELIPE MUNIZ MELO.
Em face do pedido de exclusão da peça de ID 428901668 e anexos, DETERMINO que proceda o cartório o respectivo desentranhamento, com a consequente remoção do Bel. FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA e do Bel. MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA da condição de advogados do réu.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503004-37.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Juliana Aparecida Santos Guterres
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Interessado: Estado Da Bahia

Interessado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Germano Mullem Tavares (OAB:BA58884)
Terceiro Interessado: Secretário De Saúde Do Município De Itabu Na

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0503004-37.2014.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: JULIANA APARECIDA SANTOS GUTERRES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 433961282 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial e comprovante pix judicial, ID's 433961291 e 433961292, respectivamente, expedido em seu benefício.
Itabuna-BA, 5 de março de 2024.
EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007032-22.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Robervan Barbosa De Matos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8007032-22.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: ROBERVAN BARBOSA DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Face à ausência de manifestação da parte exequente acerca do determinado no despacho de ID 416559279, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Sem custas, face à gratuidade concedida à autora, e isenção da Fazenda Pública.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009825-94.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Maria Nunes Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8009825-94.2022.8.05.0113
AUTOR: MARIA NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Em fase de julgamento da impugnação, verifico inexistir a respectiva planilha de cálculos, uma vez que, o exequente apenas indicou valores aleatórios e sua atualização.
Isto posto, DETERMINO que INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos a planilha de cálculos devidamente atualizada, a fim de viabilizar o contraditório.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005705-08.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Janete Rosa De Araujo
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005705-08.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA JANETE ROSA DE ARAUJO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação pelo exequente.

Permanecem incorretos os cálculos no que se refere à adequação dos valores indicados como salário-base, em confronto com as fichas financeiras acostadas aos autos.
Isto posto, INTIME-SE o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda com as devidas correções.
Ainda, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001511-62.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Itala Maykelle Andrade De Oliveira
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001511-62.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: ITALA MAYKELLE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS registrado(a) civilmente como ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004514-59.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Clebson Da Silva Magalhaes Dos Santos

Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004514-59.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: CLEBSON DA SILVA MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA66340)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(com força de mandado)

Vistos e examinados.
Verifico que o pedido de cumprimento de sentença não está acompanhado dos respectivos cálculos.
Por tal razão, INTIME-SE o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente a planilha de cálculos devidamente atualizada, a fim de viabilizar o contraditório.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503419-49.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Fabiana De Jesus Dattoli
Advogado: Joanna Santana Lima (OAB:BA45471)
Advogado: Luana Carvalho Almeida (OAB:BA45684)
Terceiro Interessado: Central De Regulação De Saúde Do Município De Itabuna
Terceiro Interessado: Nucleo Regional De Saúderegião Itabuna Sesab
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 0503419-49.2016.8.05.0113
APELANTE: FABIANA DE JESUS DATTOLI

Advogado(s) do reclamante: JOANNA SANTANA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANNA SANTANA LIMA, LUANA CARVALHO ALMEIDA
APELADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos planilha de cálculos da execução, a fim de viabilizar o contraditório.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505221-14.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joana Maria Do Nascimento
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itabuna
Terceiro Interessado: Hospital De Olhos Beira Rio Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505221-14.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
APELANTE: JOANA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Visto e examinados.
Nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505221-14.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joana Maria Do Nascimento
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itabuna
Terceiro Interessado: Hospital De Olhos Beira Rio Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505221-14.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
APELANTE: JOANA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Visto e examinados.
Nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004079-85.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joaci Souza De Lemos
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004079-85.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOACI SOUZA DE LEMOS
Advogado(s): PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022), TACIO SODRE CASTRO registrado(a) civilmente como TACIO SODRE CASTRO (OAB:BA45583)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Visto e examinados.
Nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007435-54.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gleice Dos Santos Coutinho
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007435-54.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GLEICE DOS SANTOS COUTINHO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze dias), a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002721-85.2021.8.05.0113 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sindicato Do Magisterio Municipal Publico De Itabuna - Bahia - Simpi
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002721-85.2021.8.05.0113
Classe Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: SINDICATO DO MAGISTERIO MUNICIPAL PUBLICO DE ITABUNA - BAHIA - SIMPI
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 442310558, e do posterior arquivamento dos autos.

Itabuna-BA, 30 de abril de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003145-25.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vilma Andrade Souza Araujo
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003145-25.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: VILMA ANDRADE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA19405)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Ordinária, proposta por VILMA ANDRADE SOUZA ARAÚJO, em que se deferiu o pedido de concessão de tutela provisória.
A decisão de ID 445666263, deferiu o bloqueio de verbas, em face do(s) ente(s) demandado(s), através do SISBAJUD, no valor de R$ 334.489,07 (trezentos e trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sete centavos), montante para o autor realizar o tratamento necessitado.
O ESTADO DA BAHIA interpôs Agravo de Instrumento contra decisão de ID. 445666263.
Consta no ID 451115665 a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 8040264-68.2024.8.05.0000, em que foi DEFERIDO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, para limitar a verba a ser bloqueada no valor de R$ 154.745,87 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).
Consta nos autos a petição de ID 450954395, requer a parte autora expedição de alvará para complementação do tratamento vindicado.
A Agravada apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória requerida pelo Estado da Bahia.
Em juízo de reconsideração, sobreveio nova decisão da Instância Superior litteris: “DEFIRO parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Estado da Bahia, para limitar a verba bloqueada ao valor de R$ 227.917,93 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e três centavos), que corresponde aos R$ 154.745,87 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referente à terapêutica já comprovada anteriormente, e os R$ 73.172,06 (setenta e três mil, cento e setenta e dois mil e seis centavos), referente ao home care”.
Dispositivo
Isto posto, em cumprimento a r. Decisão – ID n. 451194611- proferida em sede de Agravo de Instrumento que “DEFERIU parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Estado da Bahia, para limitar a verba bloqueada ao valor de R$ 227.917,93 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e três centavos), que corresponde aos R$ 154.745,87 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referente à terapêutica já comprovada anteriormente, e os R$ 73.172,06 (setenta e três mil, cento e setenta e dois mil e seis centavos), referente ao home care”, determino que:
1. EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da paciente no valor de R$ 73.172,06 (setenta e três mil, cento e setenta e dois mil e seis centavos), referente ao home care, para a conta da empresa informada na petição de ID. n. 451194610, consequentemente, os demais valores residuais dos bloqueios, relativos as contas do Estado, deverão ser desbloqueados ou, se já transferidos para conta judicial, expeça-se alvará.
Intime-se a parte Ré para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, conta bancária para devolução dos valores anteriormente bloqueados.
Levantado os valores bloqueados, DEVERÁ à parte autora PRESTAR CONTAS, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante juntada de notas fiscais, bem assim providenciar o depósito judicial de valor porventura remanescente em razão de fato superveniente ao(s) orçamento(s).
Procedam-se às comunicações cabíveis.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003145-25.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vilma Andrade Souza Araujo
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003145-25.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: VILMA ANDRADE SOUZA ARAUJO
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 451711182 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial expedido em seu benefício, bem como para, no prazo de 20 (dez) dias, apresentar a este juízo a devida prestação de contas, conforme Decisão ID nº 451182647.

Itabuna-BA, 4 de julho de 2024.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003145-25.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vilma Andrade Souza Araujo
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003145-25.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: VILMA ANDRADE SOUZA ARAUJO
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 451711182 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial expedido em seu benefício, bem como para, no prazo de 20 (dez) dias, apresentar a este juízo a devida prestação de contas, conforme Decisão ID nº 451182647.

Itabuna-BA, 4 de julho de 2024.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000438-89.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rogerio Araujo De Oliveira
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000438-89.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ROGERIO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE (OAB:BA11371), FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA10949), WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO (OAB:BA12870)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO/ DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze dias), a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005576-37.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Edcarlos De Sa Cruz
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005576-37.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: EDCARLOS DE SA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (OAB:BA42370)

EXECUTADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que o executado informou o cumprimento da obrigação de fazer via petitório de ID 438696454 (e anexos).
INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca das informações prestadas pelo ente público.
CERTIFIQUE-SE o cartório, se houve o transcurso do prazo assinalado no despacho (ID 436605973), no que concerne à impugnação a execução.
Escoado o prazo exarado no despacho retro, expeça-se o competente RPV em favor do exequente, com fulcro no art. 535 do CPC/2015, § 3º.
Verificado que o Estado da Bahia não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003210-20.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Evanni De Oliveira Andrade Dos Santos
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Interessado: Municipio De Itabuna
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003210-20.2024.8.05.0113
INTERESSADO: EVANNI DE OLIVEIRA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Decisão de ID 442816025 deferiu a tutela provisória, determinando que as rés, solidariamente, viabilizassem a realização da CIRURGIA CRANIOTOMIA DESCOMPRESSIVA DA FOSSA POSTERIOR por meio de rede conveniada ao sus ou rede particular, nos exatos termos da prescrição médica, além de transporte adequado, caso seja necessário o deslocamento para outro Município
Não obstante, a Exequente informou o descumprimento da referida Decisão judicial, requerendo, ato contínuo, multa por descumprimento e o bloqueio da verba equivalente.
Orçamento ao ID 438895663.
Ante o exposto, INTIMEM-SE as rés para, no prazo de 03 (três) dias, comprovarem o integral cumprimento da obrigação imposta, sob pena de, descumprindo o preceito, incidam as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações legais e de bloqueio de verbas públicas na hipótese de descumprimento.
Por fim, por não se enquadrar a presente ação, nas hipóteses do Art. 189, CPC, retire-se o sigilo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007032-22.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Robervan Barbosa De Matos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007032-22.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ROBERVAN BARBOSA DE MATOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, a parte exequente requereu a dilação do prazo (ID 418730876) para juntada de informação referente a conta bancária.
Pela derradeira vez, INTIME-A, no prazo de 05 (cinco) dias, para postular o que entender de direito.
Em caso de transcurso do prazo assinalado, arquivem-se o presente feito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004514-59.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Clebson Da Silva Magalhaes Dos Santos
Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004514-59.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: CLEBSON DA SILVA MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA66340)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005703-72.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosiane Paulino Da Silva
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005703-72.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ROSIANE PAULINO DA SILVA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591), EMILLI SOUZA DOREA (OAB:BA60032)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 423344882 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Ademais, INTIME-SE o executado para que se manifeste acerca da petição de ID 435584060 (e anexos). Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

# 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003712-56.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edivaldo Jose Dos Santos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Banco Cooperativo Sicredi S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003712-56.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166)
REU: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de Procedimento de Repactuação de Dívidas por Superendividamento, requerido pela parte acima identificada.
Inicialmente, diante dos argumentos expostos na petição dianteira e de Id448427359 e documentos que as acompanham, DEFIRO a assistência judiciária gratuita ao autor.
Outrossim, como se observa na petição dianteira, a parte autora não apresentou plano de pagamento voluntário, deixando, assim, de observar o quanto disposto no art. 104-A, caput e § 4º, CDC.
Em assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos plano de pagamento voluntário das dívidas em questão, com discriminação individual de cada contrato, valor principal devido, índice de correção aplicado, juros propostos e prazo de pagamento, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de desenvolvimento, ficando ciente que deve ser assegurado aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, com liquidação prevista em, no máximo, 5 (cinco) anos.
Após, conclusos.
Itabuna, 26 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001880-90.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Lourival Vieira Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001880-90.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de deferir o pleito, entendo por bem esgotar as buscas de endereço do executado.
Assim sendo, intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 dias, recolher as custas de expedição de ofício às concessionárias de energia (COELBA), água (EMASA) e telefonia (CLARO, VIVO, TIM E OI), bem como, a utilização dos sistemas conveniados à disposição deste juízo: INFOJUD, RENAJUD E SISBAJUD, a fim de localizar possíveis endereços do executado.

ITABUNA/BA, 26 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0009003-67.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Paulo Afonso Cardoso Borges Junior
Interessado: Thais Lago Borges
Interessado: Art Jardins Comercial Ltda
Interessado: Lisiane Lago Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009003-67.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
INTERESSADO: PAULO AFONSO CARDOSO BORGES JUNIOR e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de deferir o pleito, entendo por bem esgotar as buscas de endereço dos executados.
Assim sendo, intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 dias, recolher as custas de expedição de ofício às concessionárias de energia (COELBA), água (EMASA) e telefonia (CLARO, VIVO, TIM E OI), a fim de localizar possíveis endereços dos executados.
ITABUNA/BA, 26 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004208-27.2020.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. A. G. F. D. S.
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Eltonclei Albergaria Lopes (OAB:BA49742)
Advogado: Denilson Costa Bastos (OAB:BA46365)

Requerido: Representação Central Unimed Nacional
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Central Nacional Unimed

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004208-27.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: M. A. G. F. D. S.
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA registrado(a) civilmente como RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), DENILSON COSTA BASTOS (OAB:BA46365), ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES (OAB:BA49742)
REQUERIDO: REPRESENTAÇÃO CENTRAL UNIMED NACIONAL e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do quanto certificado (Id. 445381116), reitere-se ofício ao Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, solicitando-se o andamento da carta precatória expedida, uma vez que se trata de diligência essencial ao julgamento da causa e remete a questões de saúde do demandante, objeto da lide.
Itabuna, 26 de junho de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009822-42.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Celia Costa Silva
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009822-42.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA CELIA COSTA SILVA
Advogado(s): RAMON BATISTA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RAMON BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA10333)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos em conclusão após a parte ré requerer o andamento do feito.
Recolhidos os honorários periciais, cumpra a serventia o quanto determinado em decisão saneadora de ID 393802841.
Itabuna, 26 de junho de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003419-23.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Roberto De Oliveira Costa Neto

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003419-23.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA NETO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao EGTJBA, com as homenagens de estilo.

ITABUNA/BA, 26 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0015348-83.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Josue De Souza Brandao Neto (OAB:BA21086)
Terceiro Interessado: Luciano Morreira De Tassis
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Autor: Ivone Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0015348-83.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: IVONE SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO (OAB:BA21086)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique a serventia se houve manifestação do INSS quanto ao despacho de ID 433951818.
Após, conclusos para análise do petitório de Id 448969270.

ITABUNA/BA, 26 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006431-16.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marinez Queiroz De Sousa Brito
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006431-16.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: MARINEZ QUEIROZ DE SOUSA BRITO
Advogado(s): GABRIEL SANTANA PEREIRA (OAB:BA43239), MENANDRO MENDES FORTUNATO (OAB:BA36718)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do quanto certificado, arquivem-se os autos.

ITABUNA/BA, 26 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0008946-49.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Gildete Lima Ferreira Novais
Advogado: Andre Luiz Da Silva Lima (OAB:BA18864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008946-49.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: GILDETE LIMA FERREIRA NOVAIS
Advogado(s): ANDRE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA18864)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, acerca do contido no petitório de ID 449555263, requerendo o que entende de direito.

ITABUNA/BA, 26 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000215-05.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Reu: Barbara Virginia Pereira De Araujo

Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Alessandro Alcantara Couceiro (OAB:SP177274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8000215-05.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO (OAB:SP177274)
REU: BARBARA VIRGINIA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os requerimentos de expedição de ofício às empresas de telefonia CLARO, VIVO, TIM e OI, para que indiquem a existência de possíveis endereços em nome da executada.
Com o retorno dos ofícios, manifeste-se a parte autora, para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 26 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0011747-64.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Executado: Comercial De Derivados De Petroleo Ribeiro Ltda
Executado: Fernando Dos Santos Ribeiro
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Executado: Nancy Dos Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0011747-64.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), DANIEL ALMEIDA GARCEZ (OAB:BA40252)
EXECUTADO: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO RIBEIRO LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOSE RENAN OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA9929)

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos após a parte Exequente requerer que o valor penhorado no rosto dos autos nº. 0500019-27.2016.8.05.0113 seja transferido para conta judicial para fins de expedição de alvará judicial.
Conforme fica claro, a constrição ocorreu naqueles autos e o juízo determinou no Id. 432864244 que se procedesse na forma dos arts. art. 841 e 917, § 1º, do CPC, ainda pendente de conclusão.
Assim, aguarde-se conforme determinado naqueles autos.

Itabuna, 26 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0004224-06.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Antonio Zozimo De Matos Costa
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Interessado: Ilianine Brasileiro Da Silva Costa
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Terceiro Interessado: Aurelio Ribeiro De Novais
Advogado: Edla Andrade Cruz (OAB:BA29284)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004224-06.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM registrado(a) civilmente como BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
INTERESSADO: ANTONIO ZOZIMO DE MATOS COSTA e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338), RICARDO SANTOS PINTO (OAB:BA22970), ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA (OAB:BA7670), GABRIEL DINIZ DA COSTA (OAB:RS63407)

DESPACHO
Vistos etc.
Em respeito ao contraditório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar acerca dos fatos e documentos juntados em petitório de Id 435001683.
Após, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para decisão.
Itabuna, 26 de junho de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0301901-42.2015.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Js Pinheiro Exportação E Importação Sa
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Interessado: Silvano Franco Pinheiro
Interessado: Jose Alberto Dos Santos Lessa
Advogado: Lourice Hage Salume Lessa (OAB:BA8733)
Advogado: Jose Alberto Dos Santos Lessa (OAB:BA4294)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia

Despacho:
Vistos...,

No prazo de dez dias, digam as partes se ainda possuem interesse no prosseguimento do feito.
P.I.
Itabuna, 26 de Junho de 2024.
Antônio Carlos Rodrigues de Moraes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500642-62.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marileide Pereira Da Silva 02592261575
Executado: Simirele Silva Ribeiro
Advogado: Joao Luiz Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA27484)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500642-62.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARILEIDE PEREIRA DA SILVA 02592261575 e outros
Advogado(s): JOAO LUIZ VIVAS ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA27484)

DESPACHO
Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos Executados, via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, entre 19/05 e 19/06, obtendo o resultado anexo.
Conforme minuta anexa, houve êxito parcial (R$1.530,17).
O Código de Processo Civil determina que antes de converter em penhora valores bloqueados, deve o executado ser intimado, conforme redação do artigo 854.
Diante disso, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Apresentando o(a) Executado(a) sua impugnação, certifique o cartório acerca da tempestividade e, nesse caso, intime-se a parte Exequente para manifestação, em igual prazo.
Decorrido o prazo assinalado, caso não haja impugnação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para transferência do valor bloqueado para conta judicial, e posterior intimação da parte executada, para manifestação nos termos do art. 525, § 11, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna, 26 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003178-49.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Antonio Alberto Camargo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003178-49.2023.8.05.0113
APELANTE: ANTONIO ALBERTO CAMARGO

APELADO: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 04/07/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503141-77.2018.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Silvio Dias Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0503141-77.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: SILVIO DIAS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Frustradas todas as tentativas de localização do réu, defiro o petitório de ID 438927577, determinando, por conseguinte, a citação do demandado, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para responder à ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

ITABUNA/BA, 17 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503141-77.2018.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Silvio Dias Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0503141-77.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: SILVIO DIAS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Frustradas todas as tentativas de localização do réu, defiro o petitório de ID 438927577, determinando, por conseguinte, a citação do demandado, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para responder à ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

ITABUNA/BA, 17 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503141-77.2018.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Silvio Dias Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0503141-77.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: SILVIO DIAS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Frustradas todas as tentativas de localização do réu, defiro o petitório de ID 438927577, determinando, por conseguinte, a citação do demandado, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para responder à ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

ITABUNA/BA, 17 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003456-16.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Thaylan Ribeiro Cruz

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003456-16.2024.8.05.0113
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: THAYLAN RIBEIRO CRUZ

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 451571251, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de julho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002218-93.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451583544
Processo N° : 8002218-93.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408154190100000435666580

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009842-96.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451583552
Processo N° : 8009842-96.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408183002900000435666586

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009848-06.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Auto Socorro Itabuna Servicos De Guincho Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009848-06.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: AUTO SOCORRO ITABUNA SERVICOS DE GUINCHO LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 451273784) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.
Itabuna/BA, 04/07/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001762-17.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Aline Alves Do Lago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001762-17.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ALINE ALVES DO LAGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos Executados, via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, entre 19/05 e 19/06.
O valor atingido, R$ 42.53 (quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), é insuficiente sequer para pagamento das custas.
Procedi desbloqueio na forma da norma inserta no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação em quinze (15) dias, oportunidade na qual deverá indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Itabuna, 26 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001873-93.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Filipe Cardoso Alves Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001873-93.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: FILIPE CARDOSO ALVES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi pesquisas de endereços em nome do demandado junto ao SISBAJUD, SIEL, SERASAJUD, INFOJUD e RENAJUD, obtendo as informações constantes das minutas anexas.
Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação em quinze (15) dias, oportunidade na qual deverá requerer o necessário ao andamento do processo, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Itabuna, 26 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001316-48.2020.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Espólio De Themístocles Nogueira Passos Filho
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Reu: Tiana Costa Nogueira Passos
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8001316-48.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

REU: Espólio de THEMÍSTOCLES NOGUEIRA PASSOS FILHO e outros
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA registrado(a) civilmente como RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002)

DESPACHO
Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos Executados.
O valor atingido, R$ 71,16 (setenta e um reais e dezesseis centavos), é insuficiente sequer para pagamento das custas 9 Minuta anexa).
Procedi desbloqueio na forma da norma inserta no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação em quinze (15) dias, oportunidade na qual deverá requerer o necessário ao andamento do processo, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Itabuna, 26 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005549-49.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 450661164
Processo N° : 8005549-49.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062616140545500000434834534

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004195-62.2019.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Icaro Oliveira Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004195-62.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: ICARO OLIVEIRA FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Após a tentativa frustrada de citação pessoal do demandado (Id. 78797183) a parte Autora emendou a inicial para converter a Ação para Busca e Apreensão, com garantia fiduciária (Id. 89187852), procedendo-se tentativa de citação/busca e apreensão, que também fora negativa (Id. 134249213).
De então foram realizadas pesquisas de endereço via SISBAJUD (Id. 156499561), com diligência infrutífera (Id. 205548354), tendo a parte Autora requerido de logo a citação por edital (Id. 213056589).
Foram ainda utilizados os sistemas SIEL, SERASAJUD e RENAJUD para pesquisas de endereço do réu (Ids. 291622573, 291622577 e 411320458), cujas diligências de citação também foram negativas (Id. 435176878), reiterando o banco pedido de citação por edital, novamente negado (Id. 438469778).
Vieram-me os autos conclusos para pesquisa de endereço do réu junto ao INFOJUD, sob argumento de ser esta a única pesquisa não realizada. Procedi a pesquisas conforme requerido, obtendo a informação anexa, mas alerto ao autor que, conforme já esclarecido no Id. 235931647 ainda há a possibilidade de solicitar o auxílio das empresas de telefonia, além de empresas públicas como EMASA e COELBA visando obter o atual endereço do réu, que ainda não foram utilizadas. Esse, inclusive é o entendimento dominante da nossa jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CITAÇÃO POR EDITAL IMPROPRIEDADE DO EMPREGO DA MEDIDA EXCEPCIONAL CITAÇÃO DE FORMA REGULAR GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Revela-se imprescindível, antes do deferimento da citação editalícia, a tentativa de citação por oficial de justiça, e, ainda, o esgotamento de outros meios de localização do devedor. 2) A parte autora, ou mesmo o juízo, devem adotar as medidas aptas para buscar o endereço em que o réu possa ser encontrado, com a requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, como claramente destaca o art. 256, parágrafo 3º, do CPC. 3 ) A citação efetivada de forma regular constitui garantia que emana da Constitucional Federal garantia ao contraditório e ampla defesa - CF art. 5º, LV, gerando nulidade absoluta a inobservância dos procedimentos legais que se projetam para o campo dos fatos de forma a violar as regras do devido processo legal. 4 ) Recurso Conhecido e Improvido. (TJ-ES - APL: 00233269820128080024, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 18/06/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2018)
Intime-se a parte Autora para ciência da informação obtida junto ao INFOJUD a fim de que requeira o que entender pertinente ao andamento da ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 3 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004195-62.2019.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Icaro Oliveira Figueiredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004195-62.2019.8.05.0113
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ICARO OLIVEIRA FIGUEIREDO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes para novo mandado de busca e apreensão, qual seja, código do ato 42013 - XXIX - ARRESTO, SEQUESTRO, DESPEJO, ARROLAMENTO. As custas de citação não servem para o novo ato. Fica ciente que as custas recolhidas, caso deseje, poderão ser ressarcidas junto à COARC - Coordenação de Arrecadação deste Tribunal de Justiça, por meio do e-mail coarc@tjba.jus.br, ou ainda, aproveitadas para atos futuros.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

ANDREA M. D. DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000749-75.2024.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Marcelo Pinheiro Goes
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Executado: Dream Store Franchising Eireli - Me
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663)
Executado: Big Dream Capital Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663)
Executado: Lsc Industria E Comercio Eireli
Advogado: Celso Almeida Da Silva (OAB:SC23796)
Executado: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000749-75.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052), RODRIGO BRITO ROCHA registrado(a) civilmente como RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325)
EXECUTADO: DREAM STORE FRANCHISING EIRELI - ME e outros (3)
Advogado(s): LEONARDO PASCHOALAO (OAB:SP299663), CELSO ALMEIDA DA SILVA (OAB:SC23796)

DECISÃO

Vistos etc.
Em Decisão anterior (ID. 450934737) foi efetivada a ordem de bloqueio de ativos financeiros em contas das Executadas DREAM STORE FRANCHISING LTDA, BIG DREAM CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA. E MÁQUINA DE VENDAS FRANCHISING LTDA., do valor devido no presente cumprimento provisório de sentença, acrescido da multa e honorários de cumprimento de sentença estabelecidos no § 1º, do art. 523, do CPC, via SISBAJUD.
Efetivada a ordem, foram bloqueados em contas das devedoras a quantia de R$ 118.568,75 (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme minuta anexa.
Vieram-me, então, os autos conclusos, após a parte ré juntar aos autos guia de depósito judicial no valor de R$ 376.131,16 (trezentos e setenta e seis mil, cento e trinta e um reais e dezesseis centavos), conforme ID. 451332895, pugnando pela liberação das quantias constritas em face da necessidade de quitar seus compromissos.
Diante disso, procedo com a liberação dos valores constritos, via SISBAJUD, conforme requerido.
Dê-se ciências as partes.
No mais, aguarde-se o julgamento do recurso da parte Executada nos autos principais.
Itabuna, 3 de julho de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001975-91.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Euler Leonardo Silva Franca
Advogado: Daniel Henrique Aguiar Da Rocha (OAB:BA44339)
Executado: Associacao De Protecao E Beneficio Ao Proprietario De Veiculos
Advogado: Maira Moreira Figueiredo (OAB:MG112579)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001975-91.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: EULER LEONARDO SILVA FRANCA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE AGUIAR DA ROCHA (OAB:BA44339)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO E BENEFICIO AO PROPRIETARIO DE VEICULOS
Advogado(s): ITARA TAIARA RAMOS SILVA (OAB:MG129999), MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO (OAB:MG112579)

DECISÃO

Vistos etc.
Em Decisão de Id. 413279433, este Juízo acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E BENEFÍCIO AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS – LIONS PROTEÇÃO VEICULAR, reconhecendo o excesso de execução devido a inclusão nos cálculos do Exequente da parcela referente à conversão em perdas e danos da obrigação de fazer determinada em sentença, mas devida a multa e honorários do § 1º, art. 523 do CPC, uma vez que não houve o pagamento voluntário da obrigação de pagar (danos morais), fixando o valor devido em R$16.109,63 (dezesseis mil, cento e nove reais e sessenta e três centavos).
A parte Executada vem alegar a impossibilidade de prosseguimento da liquidação por arbitramento, vez que incompatível sua cumulação com o cumprimento de sentença, pois se tratam de processos distintos (§ 1º, art. 509 do CPC), devendo ser separados os procedimentos. Alega a inexistência de prejuízo ao Exequente, pois o veículo objeto da lide sofreu outro sinistro após o julgamento da lide, e o seguro pagou pelo veículo, comprovando a inexistência de dano ao autor. Caso assim não considere, rechaça os valores apresentados pelo Exequente e alerta que para a execução dos serviços por parte da Executada, foram dispendidos gastos com as peças (usadas) utilizadas no conserto, conforme Id. 418258888. Assim, como o orçamento do Exequente traz o valor das peças originais de R$10.884,91 (oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), abatendo-se os valores gastos com as peças usadas (R$5.975,92), a valor da restituição não pode ultrapassar R$ 4.908,99 (quatro mil, novecentos e oito reais e noventa e nove centavos), Id. 418258886.
O Exequente EULER LEONARDO SILVA FRANÇA pugna pela penhora on line em razão da falta de pagamento voluntário da condenação e enfatiza o prejuízo sofrido em razão da falha na prestação de serviços da Executada, matéria já reconhecida pela sentença proferida. Assim, pugna pela continuação do prosseguimento (Id. 436070801).
É o suficiente a relatar.
Fundamento e Decido.
De logo, refuto a impossibilidade da liquidação de sentença nestes autos. Nos termos do art. 509, II, do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença pelo procedimento comum tem lugar quando houver a necessidade de prova ou de alegação de fato novo. De acordo com a doutrina “fato novo” é aquele que não foi alegado durante o processo de conhecimento e, por isso, não foi objeto da sentença.
A sentença, como reconhecido anteriormente pelo juízo, é ilíquida apenas na parte referente à obrigação de fazer imposta a ré. As partes reconhecem a impossibilidade de cumprimento da obrigação e não há necessidade de comprovação de fato novo que demande a instauração de um novo procedimento de liquidação. Ademais, o art. 509, § 2º, do CPC dispensa a liquidação quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, como neste caso, onde o valor das perdas e danos se limita unicamente ao valor das peças que deveriam ter sido usadas no conserto do veículo do autor.
No caso, a questão relativa ao uso de peças novas no conserto do veículo do autor já foi objeto de sentença deste juízo e apreciado em Segundo Grau, sem modificação. O valor da indenização não pode ser tido como “fato novo”, para fins de aplicação do art. 509, II, do Código de Processo Civil, uma vez que foi objeto da sentença e do acórdão.
Entendo assim ser desnecessária a liquidação por arbitramento, como anteriormente exposto, uma vez que não será possível qualquer perícia no veículo objeto da lide e o valor da indenização diz respeito apenas ao valor das peças novas que seriam utilizadas no conserto do veículo pela ré, caso ela assim procedesse.
Vale dizer também que o fato de terem sido utilizadas peças usadas no conserto do veículo do autor, à sua revelia e em desacordo com o contrato, não pode ser utilizada pela ré como desculpa para diminuir o valor do ressarcimento, nem tão pouco o sinistro que envolveu o veículo do autor, após o julgamento da lide, afasta a má prestação de serviço da requerida. Assim, entendo que o valor do ressarcimento, na ausência de oposição da Executada ao orçamento trazido pelo Exequente, deve ser aquele apontado no Id. 388702811, isto é R$9.684,91 (no mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), correspondente ao valor das peças novas do veículo, sem o valor referente ao serviço de troca e instalação das peças apresentado no cálculo de Id. 388701203 (R$1.200,00), já que como o veículo não mais pertence ao autor, não haverá a realização deste gasto.
No mais, observa-se que não houve, mais uma vez, o pagamento voluntário da obrigação de pagar (danos morais) estabelecida em sentença e fixada na Decisão de Id. 413279433. Diante disso, cabe a atualização monetária e juros de mora desde o dia seguinte a fixação do valor devido até o efetivo pagamento. Assim sendo, chega-se a quantia de R$18.170,84 (dezoito mil, cento e setenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculo anexo. Procedi assim tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada, pelo SISBAJUD, conforme minuta anexa.
Diante do exposto, afasto os argumentos da parte Executada e fixo o valor da indenização por perdas e danos em R$9.684,91 (no mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos).
Publique-se. Intime-se.

Preclusa a presente, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de quinze (15) dias comprovar o pagamento da quantia acima estabelecida, no prazo de quine (15) dias, sob pena de constrição do valor em suas contas bancárias, via SISBAJUD.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação de recolhimento do valor devido pela Executada, retornem os autos conclusos para fins de pesquisa eletrônica de ativos financeiros.
Itabuna, 3 de julho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001138-65.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eunice Dos Santos
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Requerido: Romildo Pereira Santos
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerido: Joelinton Ferreira Santos
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001138-65.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: EUNICE DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA12219)
REQUERIDO: ROMILDO PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): JORGE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA14569), MARIANA MARIA FRANCA DE ALMEIDA (OAB:BA34053)

DECISÃO

Vistos etc.
A parte Demandada requereu deste juízo os benefícios da gratuidade da Justiça, alegando não possuir condições de arcar com os custos do processo diante do baixo movimento da pequena empresa que possuem (serralheria), em razão da redução dos seus rendimentos, que não retornaram ao patamar anterior a pandemia de SarsCov2, motivo pelo qual não podem recolher os honorários devidos para realização da prova pericial (ID. 190083494).
Conforme § 5º, art. 98 do CPC, “A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.
De acordo com o que consta dos autos, a prova pericial determinada neste processo é imprescindível ao julgamento da lide, face a necessidade de individualização do imóvel em questão.
Os documentos a parte indicam que, embora não possam ser considerados pobres na asserção da palavra, mas não possuem meios, neste momento de quitar os honorários periciais que lhes cabem, podendo o juízo, se assim entender, conceder-lhes à gratuidade apenas em relação ao referido ato processual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita compreendem os honorários periciais (art. 98, § 1º, VI, CPC) de modo ser plenamente possível o custeio da parte devida pelos demandados pelo TJBA, mediante a utilização do Fundo de Apoio às Periciais Judiciais.
Diante disso, DEFIRO aos demandados a gratuidade da justiça apenas em relação à prova pericial estabelecida pelo Juízo, cabendo-se o custeio dos demais atos judiciais necessários ao andamento do processo, por entender que o simples fato de não possuírem faturamento idêntico ao que existia antes da pandemia de Covid-19, sem apresentação de provas contundentes quanto a isso, não lhes torna pessoas hipossuficientes. Porém, diante da necessidade premente da prova pericial, a parte que lhes cabe dos honorários do perito será arcada pelo TJBA, nos termos do § 3º, art. 95, do CPC.
Uma vez que o trabalho a ser realizado pelo engenheiro civil MATSON ALVES SOUSA foi determinada ex officio por este juízo diante da complexidade da perícia, com fundamento no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019, do TJBA, fixo o valor dos honorários devidos pela parte Ré em R$ 700,00 (setecentos reais), os quais serão suportados pelo Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, que junto com o valor já depositado pela Demandante, alcança o valor pedido pelo louvado.
Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham feito.
Vencido o prazo, Cumpra-se conforme determinado no Id. 197202018, parte final.
Itabuna, 3 de julho de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001571-64.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Uiltnai Santos De Souza
Embargado: Guilherme Damasceno Varjao De Aquino
Advogado: Guilherme Damasceno Varjao De Aquino (OAB:BA45771)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001571-64.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: UILTNAI SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):
EMBARGADO: GUILHERME DAMASCENO VARJAO DE AQUINO
Advogado(s): GUILHERME DAMASCENO VARJAO DE AQUINO (OAB:BA45771)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante do quanto informado em Id 445042768, certifique a serventia se a impugnação aos embargos foi apresentada tempestivamente.
Em caso positivo, intime-se a parte embargante para, se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da impugnação apresentada em Id 445479345.
Em caso negativo, voltem-me conclusos para decisão.
Itabuna, 29 de maio de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000016-80.2022.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Cloves Nascimento
Advogado: Jose Cloves Nascimento (OAB:BA46399)
Advogado: Igor Carlos Marques Nascimento (OAB:BA75534)
Reu: G A B Habib Comercio De Moveis E Decoracoes - Me
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)
Reu: Gustavo Almeida Baracat Habib
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000016-80.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOSE CLOVES NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE CLOVES NASCIMENTO (OAB:BA46399), IGOR CARLOS MARQUES NASCIMENTO (OAB:BA75534)
REU: G A B HABIB COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES - ME e outros
Advogado(s): FREDERICO TEMER HABIB (OAB:BA39896)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora peticiona requerendo o desarquivamento do feito e a utilização do sistema Sisbajud para constrição de bens da parte acionada.

Preliminarmente, compulsando o comprovante de pagamento (Id 436868819), observo que a requerente recolheu as custas erroneamente. Entretanto, considerando que foram recolhidas a maior, certifique o cartório se esta pode ser reaproveitada para fins de desarquivamento.
Em caso negativo, intime-se a parte autora para retificar as custas, no prazo de 15(quinze) dias.
Em caso de possibilidade de serem reutilizadas, antes de proceder com buscas através do sistema Sisbajud, necessário que a parte interessada ingresse com o pedido de cumprimento de sentença obedecendo o rito e as regras do art. 513 e seguintes do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.
Itabuna, 5 de abril de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000016-80.2022.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Cloves Nascimento
Advogado: Jose Cloves Nascimento (OAB:BA46399)
Advogado: Igor Carlos Marques Nascimento (OAB:BA75534)
Reu: G A B Habib Comercio De Moveis E Decoracoes - Me
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)
Reu: Gustavo Almeida Baracat Habib
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000016-80.2022.8.05.0113
AUTOR: JOSE CLOVES NASCIMENTO

REU: G A B HABIB COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES - ME, GUSTAVO ALMEIDA BARACAT HABIB

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho ID 438665652, a parte autora juntou aos autos o Daje ID 436868819, requerendo o desarquivamento dos autos.
A tabela de Custas Judiciais do TJBA, Notas Explicativas da Tabela I, item 21 diz que: “ A critério do Juízo as taxas poderão ser reduzidas e/ou pagas em parcelas iguais, mensais e sucessivas, bem como aproveitadas, desde que possuam valor igual ou superior ao devido e relacionadas a um mesmo processo, devidamente identificado na guia de recolhimento.” Diante do explanado, a guia recolhida enquadra no item 21, porque possui valor superior ao ato do desarquivamento.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o daje recolhido pode ser aproveitado para o ato de desarquivamento do processo ou recolher as custas correta do desarquivamento, no caso de novo recolhimento, poderá requerer a restituição do valor recolhido equivocadamente junto ao COARC TJBA. O referido é verdade, dou fé.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004964-94.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Margareth Santos Nascimento
Advogado: Diego Goes Fontes (OAB:BA56844)

Advogado: Greice Alves Nascimento (OAB:BA57976)
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Artur Freire Borges (OAB:BA59838)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004964-94.2024.8.05.0113
AUTOR: MARGARETH SANTOS NASCIMENTO

REU: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 451299246, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 04 de julho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002480-14.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Carlos Pereira De Souza

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002480-14.2021.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CARLOS PEREIRA DE SOUZA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação dos EMBARGOS MONITÓRIOS e demais documentos de ID 451302783, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, impugná-los, querendo.
ITABUNA/BA, 04 de julho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005525-21.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 450449153
Processo N° : 8005525-21.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062513170501300000434650528

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0501303-36.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marilene Da Conceicao Leao
Advogado: Iracema Freire Menezes (OAB:BA10849)
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)
Reu: Silvania Da Silva Santos
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Advogado: Gabriela Santos Paranhos (OAB:BA53436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 0501303-36.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARILENE DA CONCEICAO LEAO
Advogado(s): IRACEMA FREIRE MENEZES (OAB:BA10849), MARCELA DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA60627)
REU: SILVANIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RUY CORREA SOARES JUNIOR (OAB:BA53448), GABRIELA SANTOS PARANHOS (OAB:BA53436)

DECISÃO

Vistos etc.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, SUSPENDO a execução e o lapso prescricional, pelo prazo de um ano.
Escoado o prazo supracitado, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora, se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como decorrido o prazo de suspensão, sem localização de bens penhoráveis, deve ser dada baixa no processo (sem cobrança de custas), na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
Int. e Dil.

Itabuna, 29 de fevereiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005572-92.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Auto Socorro Itabuna Servicos De Guincho Ltda
Executado: Josimar Nunes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005572-92.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: AUTO SOCORRO ITABUNA SERVICOS DE GUINCHO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando-se os documentos colacionados com a inicial não se observa a comprovação do recolhimento das custas processuais pertinentes. Assim, Intime-se a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar tal recolhimento, sob pena de cancelamento do processo na distribuição.
Itabuna, 26 de junho de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012741-67.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 450952970
Processo N° : 8012741-67.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
PAULO LUCAS BARRETO LUNA registrado(a) civilmente como PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714345646100000435095155

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500934-42.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Gleuce Oliveira Guimaraes
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Terceiro Interessado: Àlisson Alves Sentosé
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500934-42.2017.8.05.0113
INTERESSADO: GLEUCE OLIVEIRA GUIMARAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a Procuradoria para as providências pertinentes em relação ao formulário/ofício de RPV expedido ID: 433069791, no prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 3 de julho de 2024

Eduardo José Campos Melo
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002433-74.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edson Freire Da Silveira
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Autor: Camilo Almeida Briglia
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Reu: Industria De Artefatos De Fibras Barreto Ltda - Me
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002433-74.2020.8.05.0113
AUTOR: EDSON FREIRE DA SILVEIRA, CAMILO ALMEIDA BRIGLIA

REU: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRAS BARRETO LTDA - ME

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a necessidade de intimação do perito judicial para conclusão do laudo, INTIME-SE a parte acionada, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher custas judiciais pertinentes (código do ato: 91017).
ITABUNA/BA, 6 de junho de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002433-74.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edson Freire Da Silveira
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Autor: Camilo Almeida Briglia
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Reu: Industria De Artefatos De Fibras Barreto Ltda - Me
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002433-74.2020.8.05.0113
AUTOR: EDSON FREIRE DA SILVEIRA, CAMILO ALMEIDA BRIGLIA

REU: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRAS BARRETO LTDA - ME

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, INTIME-SE o perito para que apresente a conclusão da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna/BA, 4 de julho de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000832-91.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Dayana Simoes Costa Dias Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Executado: Dayana Simoes Costa
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000832-91.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: DAYANA SIMOES COSTA DIAS LTDA, DAYANA SIMOES COSTA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 449529891) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001651-67.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Jose Carlos Santos Transportes E Construcao Ltda - Me
Executado: Tatiana Dos Santos Anjos
Executado: Lucas Thomas Da Silva Assuncao
Executado: Maria De Lourdes Nascimento Da Silva Assuncao
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001651-67.2020.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTOS TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA - ME, TATIANA DOS SANTOS ANJOS, LUCAS THOMAS DA SILVA ASSUNCAO, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA ASSUNCAO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 447387899) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001852-88.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Rosimeire Dos Santos Cerqueira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001852-88.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROSIMEIRE DOS SANTOS CERQUEIRA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 450574707) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.
Itabuna/BA, 26/06/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001852-88.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Rosimeire Dos Santos Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001852-88.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROSIMEIRE DOS SANTOS CERQUEIRA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao DAJE juntado no ID 451629886, visto que o comprovante de ID 451629887 se refere à DAJE diverso.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502142-66.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Comercial De Materiais De Construcao Kamilly Ltda
Executado: Antonio Carlos Azevedo
Advogado: Thiago Pessoa Vaz (OAB:BA29937)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502142-66.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros
Advogado(s): MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB:CE1870), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
EXECUTADO: COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO KAMILLY LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA VAZ (OAB:BA29937)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique a serventia o decurso do prazo para manifestação da parte executada quanto ao bloqueio efetivado pelo Sisbajud (ID 429226620).

ITABUNA/BA, 28 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002247-80.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Jabson De Jesus Santana
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002247-80.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: JABSON DE JESUS SANTANA
Advogado(s): KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com relação ao requerimento de ID 446736216, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias.

ITABUNA/BA, 27 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002813-58.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 450171344
Processo N° : 8002813-58.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714510628400000434388424

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001373-61.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001373-61.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: JOSE PERICLES SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi pesquisas de endereço em nome do Executado junto ao SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, obtendo as informações anexas.
Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação em quinze (15) dias, requerendo o que entender pertinente ao andamento da execução, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Itabuna, 13 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001373-61.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001373-61.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: JOSE PERICLES SILVA DE JESUS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi pesquisas de endereço em nome do Executado junto ao SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, obtendo as informações anexas.
Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação em quinze (15) dias, requerendo o que entender pertinente ao andamento da execução, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Itabuna, 13 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001373-61.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451672808
Processo N° : 8001373-61.2023.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413431652300000435745515

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002265-33.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Lucia Vitoria Reis Nascimento
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Representante: Jamile Reis Silva Registrado(a) Civilmente Como Jamile Reis Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002265-33.2024.8.05.0113
AUTOR: MARIA LUCIA VITORIA REIS NASCIMENTO
REPRESENTANTE: JAMILE REIS SILVA

REU: BANCO PAN S.A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID 451672792, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006072-66.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Tok Comercial De Alimentos Eireli - Me
Executado: Alex Tristao Viana
Executado: Graziella Lemos Vargas Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006072-66.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: TOK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o quanto requerido (ID 449343854), condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para pesquisas eletrônicas.
Itabuna, 27 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0005190-76.2003.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Ariosvaldo De Jesus Nascimento

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0005190-76.2003.8.05.0113
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

INTERESSADO: ARIOSVALDO DE JESUS NASCIMENTO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 449737096, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 20 de junho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0005190-76.2003.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Ariosvaldo De Jesus Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0005190-76.2003.8.05.0113
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

INTERESSADO: ARIOSVALDO DE JESUS NASCIMENTO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Na linha do ato ordinatório de ID 449955770, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à diligência solicitada na petição de ID 451675306.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003738-54.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: R. B. F.
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Representante: Michele Alves Barbosa
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Ilana Cadja Silva Bastos (OAB:BA56546)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003738-54.2024.8.05.0113
MENOR: R. B. F.
REPRESENTANTE: MICHELE ALVES BARBOSA

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as manifestações das partes, abro vista ao Promotor de Justiça, para manifestação em trinta (30) dias, conforme determinado na Decisão de ID 447967337.
Itabuna/BA, 04/07/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0506189-44.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Nailza Pires Dos Santos
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Interessado: Ricardo Pires Dos Santos
Terceiro Interessado: Joabson Pereira Dos Santos
Interessado: Viacao Gabriela Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506189-44.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: NAILZA PIRES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB:BA10287)
INTERESSADO: VIACAO GABRIELA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a parte autora encontra-se agraciada pela justiça gratuita, expeça-se ofícios, conforme requerido ao ID 449456840.

ITABUNA/BA, 27 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003182-57.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 450184150
Processo N° : 8003182-57.2021.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS (OAB:BA48909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714531927300000434402914

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0010268-70.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Domingos Vieira Lima
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0010268-70.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU registrado(a) civilmente como NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: DOMINGOS VIEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido.
Findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

ITABUNA/BA, 27 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0003059-50.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Laser Informatica Industria E Comercio Ltda
Executado: Mariana Souza De Jesus Bidu
Executado: Marco Aurelio Oliveira Bidu
Executado: Ronaldo Oliveira Bidu
Advogado: Monica Nascimento Da Silva (OAB:BA12360)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003059-50.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: LASER INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (3)
Advogado(s): MONICA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA12360)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recolhidas as custas, cite-se, conforme requerido no ID 438966408.

ITABUNA/BA, 27 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005926-88.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ariana Sales Batista
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ré, desde já fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo do Cível. A execução das verbas sucumbenciais está adstrita ao disposto no artigo 98, § 3°. do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Itabuna, 28 de maio de 2024.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005926-88.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ariana Sales Batista
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005926-88.2022.8.05.0113
AUTOR: ARIANA SALES BATISTA

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apelação e documentos de ID 451701371, INTIME-SE a(o) apelada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005503-94.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claudio Roberto Santos De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Claudio Roberto Santos De Almeida
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em face do Banco acionado, para autorizar a repetição do indébito do valor cobrado a título de tarifa de avaliação (R$ 269,00), de forma simples, e da tarifa de registro do contrato no Detran (R$ 934,6), na forma dobrada, que poderão ser abatidos de eventual saldo devedor do financiamento. Assim, após o trânsito em julgado desta, deverá a parte acionada proceder a modificação do contrato, recalculando-o, para efeito de apuração do quantum debeatur, restituindo-se, à parte autora, conforme acima, os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais (metade para cada uma) e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 85, § 2º, do CPC/2015, também, para cada uma, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Contudo, considerando que a parte autora encontra-se amparada pela Justiça Gratuita, a cobrança dos ônus da sucumbência, em relação a ela, fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se ficar comprovado, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação ficará prescrita, tudo conforme o disposto no art. 98, §3º do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 27 de maio de 2023.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005503-94.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claudio Roberto Santos De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Claudio Roberto Santos De Almeida
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005503-94.2023.8.05.0113
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SANTOS DE ALMEIDA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apelação e documentos de ID 451716397, INTIME-SE a(o) apelada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002776-36.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Ananias Virginio De Jesus
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002776-36.2021.8.05.0113
APELANTE: ANANIAS VIRGINIO DE JESUS

APELADO: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.
Torno sem efeito a intimação do ato ordinatório de id 451491550 (custas para intimação eletrônica do perito).

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0504189-71.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Barbara Nascimento Morais Santos
Advogado: Camila Mota Farias (OAB:BA53449)
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)
Advogado: Rosimeia Lins Magalhaes Nonato Marques (OAB:BA8111)
Advogado: Thais Magalhaes Marques (OAB:BA52002)
Advogado: Ana Maria Carvalho Rabelo De Souza (OAB:BA66620)
Terceiro Interessado: Dra Claudiane Ferreira Dias Crm
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504189-71.2018.8.05.0113
AUTOR: BARBARA NASCIMENTO MORAIS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial Carlos H. Macedo designou a data de 03 de agosto de 2024, às 09h00m, para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de id 451741118.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

## 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005654-60.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Franciele Santos De Carvalho (OAB:BA75278)
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Reu: Washington Borba Ceu De Carvalho
Reu: Aline Alexandrino Bezerra De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Aline Santos Alexandrino

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005654-60.2023.8.05.0113
AUTOR: CONSTRUTORA MODULO LTDA

REU: WASHINGTON BORBA CEU DE CARVALHO, ALINE SANTOS ALEXANDRINO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 451356207, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de julho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006938-06.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Requerido: Cosme Oliveira Rosa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006938-06.2023.8.05.0113
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REQUERIDO: COSME OLIVEIRA ROSA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 451572006, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de julho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001244-77.1995.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Exequente: Agropecuaria A Falcão Ltda
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:BA57176)
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0001244-77.1995.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Agropecuaria A Falcão Ltda
Réu: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O exequente informa a impossibilidade de averbação da penhora (ID 431522307).
Proceda, o Cartório, a atualização do termo de penhora (se necessário), considerando a nota devolutiva apresentada.
Certifique, o Cartório, o transcurso do prazo do ato ordinatório ID 424349411 (§1º).
Itabuna (BA), 13 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003908-94.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Natalia Raquel Souza Batista

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003908-94.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: NATALIA RAQUEL SOUZA BATISTA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 451577118, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito.
Itabuna/BA, 04 de julho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001244-77.1995.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Exequente: Agropecuaria A Falcão Ltda
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:BA57176)
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0001244-77.1995.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Agropecuaria A Falcão Ltda
Réu: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O exequente informa a impossibilidade de averbação da penhora (ID 431522307).
Proceda, o Cartório, a atualização do termo de penhora (se necessário), considerando a nota devolutiva apresentada.
Certifique, o Cartório, o transcurso do prazo do ato ordinatório ID 424349411 (§1º).
Itabuna (BA), 13 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001454-10.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rafaela Maynart Batista
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Reu: Susana Guimaraes Soares
Reu: Wendell Spinola Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001454-10.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAFAELA MAYNART BATISTA
Réu: SUSANA GUIMARAES SOARES e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor/exequente requer citação por hora certa (ID 440169800).
O art. 243 do Código de Processo Civil dispõe que “a citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.”.
A citação por hora certa tem lugar tão somente quando preenchidos os pressupostos legais do art. 252, CPC, ou seja, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.
É, pois, situação que cabe ao oficial de justiça, a ser verificada no cumprimento da diligência.
A mera indicação de endereço realizado pelo executado no âmbito extrajudicial, além do fato de familiares do réu residirem no imóvel diligenciado sem indícios ou suspeita de ocultação, não são razões suficientes para citação por hora certa, caso contrário assim teria procedimento o oficial de justiça.
Portanto, INDEFIRO o pedido do autor/exequente.
Assim sendo, CITE(M)-SE no endereço indicado (ID 440169800).
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 13 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002400-45.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451583542
Processo N° : 8002400-45.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408120987600000435666578

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006605-25.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Bruno Almeida Aguiar
Executado: Camila Almeida Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006605-25.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: BRUNO ALMEIDA AGUIAR e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A parte exequente requer a pesquisa de endereço através do sistema SISBAJUD (ID 440838714).
Cumpra-se a decisão de ID 404435427 no que se refere a expedição de ofício para as empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água.

Itabuna (BA), 17 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006605-25.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Bruno Almeida Aguiar
Executado: Camila Almeida Aguiar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006605-25.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BRUNO ALMEIDA AGUIAR, CAMILA ALMEIDA AGUIAR

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais empresas e informar os endereços das empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água e recolher as respectivas custas para expedição de ofícios. Fica ciente que caso informe endereço eletrônico de envio, deverá recolher as custas de envio eletrônico (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - código ato 91017), caso informe endereço físico, deverá recolher as custas de tarifa de postagem (III - Tarifa de Postagem - Via Postal - código do ato 90760).
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

ANDREA M. D. DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005666-40.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: A. G. X. D. L.
Advogado: Marta Almeida Pinto (OAB:BA50604)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005666-40.2024 .8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: A. G. X. D. L.
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido liminar movida por ARTHUR GABRIEL XAVIER DE LIMA (menor, neste ato representado por sua genitora ANA MARIA XAVIER DOS SANTOS) em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, em que a parte autora afirma, em síntese, que é beneficiário de plano de saúde fornecido pela empresa ré. Afirma, também, que é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) CID10 F840 e, conforme indicação médica, necessita de acompanhamento multidisciplinar de forma indeterminada. Afirma, ainda, que em virtude do referido diagnóstico, foram solicitados diversos tratamentos/procedimentos pela médica especialista que acompanha o autor. Afirma, por fim, que a empresa ré se nega a autorizar alguns dos procedimentos indicados, autorizando outros, contudo, em forma diversa prescrita em laudo médico e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral. Requer, preliminarmente, assistência judiciária gratuita e medida liminar de autorização e custeio integral, sem limitações, de forma ininterrupta, de maneira direta, incluindo o acompanhante terapêutico, bem como suspender a cobrança de coparticipação enquanto durar o tratamento ou limitar a cobrança de coparticipação em até 01 mensalidade e, no mérito, requer a confirmação do pedido liminar e indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais). Com a petição inicial vieram documentos.
Despacho ID 450991356, determinando a emenda da petição inicial e a comprovação da condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Petição da parte autora ID 450991356 com documentos.
Decido.
Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, bem como os documentos adunados, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
DEFIRO a emenda da petição inicial de ID 451176565 com documentos.

Com a atual Constituição Federal, o direito à saúde foi consagrado como direito fundamental, não sendo possível impor-lhe restrições sob alegação não razoável e não condizente com o dever de preservação da vida e de bem-estar.
Requer a parte autora, tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A probabilidade do direito corresponde ao requisito do fumus boni juris, ou fumaça do bom direito. Consta nos autos informação de que a parte autora é beneficiário do plano de saúde, como cartão do plano de saúde (ID 450978291). Consta, também, laudo médico (ID 450978307), demonstrando que o(a) autor(a) é portador(a) de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a necessidade de acompanhamento multidisciplinar, contínuo, intensivo e de tempo indeterminado de diversos tratamentos/procedimentos. Por fim, foi juntado aos autos cópia da negativa de procedimento (acompanhante terapêutico), conforme ID 450983368.
Efetivamente, observo a relevância dos fundamentos apresentados pela parte requerente, haja vista que pelas informações constantes nos autos se conclui pela necessidade do atendimento médico e/ou procedimento(s) pleiteado(s), inclusive adequação dos que já foram autorizados, para a forma prescrita em laudo médico (ID 450978307).
Havendo prescrição médica, é abusiva a conduta do plano de saúde que nega a assistência.
Presente encontra-se, pois, o fumus boni juris.
Ademais, negar neste momento o tratamento pleiteado pela parte autora, aguardando-se um provimento jurisdicional definitivo, significa perpetuar o dano já sentido até a presente data. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo corresponde ao requisito do periculum in mora. Resta evidente que a postergação do deferimento do pedido pode comprometer a saúde da parte autora, sacrificando ainda mais suas condições de vida.
Assim, tem-se que, com esses elementos, surgem fundamentos sólidos e razoáveis a autorizar parcialmente a tutela de urgência requerida.
No que tange ao pedido envolvendo a coparticipação, este não merece a concessão, tendo em vista a não apresentação do contrato, impedindo a análise de cláusulas que versem a respeito da coparticipação. Nesse sentido, destaca-se que a relação contratual entre beneficiário e plano de saúde deve ser respeitada, interferindo o judiciário apenas quando houver lesão ou ameaça de lesão ao direito.
Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a tutela de urgência requerida, razão pela qual determino à parte ré que autorize, mediante fornecimento ou custeio (de forma direta, sem custos ao consumidor), a Terapia Comportamental e Educacional através do Método ABA (20 horas semanais + Acompanhante Terapêutico), nos moldes da prescrição médica, conforme o laudo ID 450978307, disponibilizando-as integralmente durante o período necessário. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) limitada a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
INTIMEM-SE (DJe).
A presente decisão tem força de Mandado/ofício.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004355-53.2020.8.05.0113 Usucapião

Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilson Nascimento De Almeida
Advogado: Rafael Nunes Brito (OAB:BA41393)
Autor: Delcy Leite De Almeida
Advogado: Rafael Nunes Brito (OAB:BA41393)
Reu: Espolio De... Registrado(a) Civilmente Como Durval Guedes De Pinho
Confrontante: Benicio Florentino Delmondes
Confrontante: Maria De Lourdes Morais
Confrontante: Wellington Santos Costa
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004355-53.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Autor: DELCY LEITE DE ALMEIDA e outros
Réu: MARIA CONSUELO PINHO MEDAUAR e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que apesar de MARIA CONSUELO PINHO MEDAUAR constar cadastrada no polo passivo do sistema Pje, é certo que a sua participação no feito se deu exclusivamente com a finalidade de promover a sua citação na qualidade de inventariante/administrador provisório do ESPÓLIO DE DURVAL GUEDES DE PINHO (ID 188328529).
Todavia, o autor apresenta diversos documentos que denotam que MARIA CONSUELO PINHO MEDAUAR em verdade se chama CONSUELO PINHO MEDAUAR e é falecida (ID 431404116), havendo inventário judicial de seus bens (ID 431404120), no qual figura como inventariante JOSE FRANCISCO MEDAUAR FILHO.
Considerando que por força do princípio de saisine, aberta a sucessão qualquer herdeiro tem legitimidade para postular em Juízo a defesa dos bens do espólio, independente de abertura de inventário (art. 1.784 do Código Civil), transmitindo-se a propriedade e a posse indireta aos seus herdeiros, entendo que JOSE FRANCISCO MEDAUAR FILHO deve figurar no polo passivo enquanto administrador provisório dos bens de ESPÓLIO DE DURVAL GUEDES DE PINHO, porquanto inventariante do do Espólio da herdeira (CONSUELO PINHO MEDAUAR) do retromencionado Espólio.
Assim sendo, DEFIRO, por ora, a substituição de DURVAL GUEDES DE PINHO pelo ESPÓLIO DE DURVAL GUEDES DE PINHO (por seu administrador provisório José Francisco Medauar Filho).
Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema Pje, fazendo constar no polo passivo tão somente ESPÓLIO DE DURVAL GUEDES DE PINHO (por seu administrador provisório José Francisco Medauar Filho).
Em seguida, CITE(M)-SE o Espólio, na pessoa de seu administrador provisório.
Ressalto que os demais pedidos formulados nos autos serão analisados oportunamente.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001431-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: R. L. D. J.
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Curador: Ana Paula Lima De Jesus
Curador: Ana Paula Lima De Jesus
Reu: Associacao Atletica Banco Do Brasil
Advogado: Othon Henrique Rodrigues Dantas (OAB:BA48735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001431-64.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: R. L. D. J.
Réu: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 437367622). A parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 443516379), e a parte ré requereu prova testemunhal e depoimento pessoal (ID 443874657).
Cediço que o momento adequado para requerer a prova testemunhal é a petição inicial, a contestação ou a fase de especificação de provas.
A decisão ID 28282828 foi clara em determinar a intimação das partes para especificarem as provas, e, “havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão.”.
A parte que desejar a produção de prova testemunhal deverá, no prazo fixado pelo Juiz (art. 357, § 4º do CPC), depositar, em Cartório, o respectivo rol, no qual deverão constar os dados explicitados no art. 450 do CPC.
É necessária a apresentação do rol de testemunhas, com os dados necessários para identificação, a fim de que a parte contrária possa conhecer, com antecedência, a idoneidade da prova que contra si será produzida. Tal regra deve ser observada tanto nos casos de testemunhas que devem ser intimadas quanto nos casos em que as testemunhas comparecerão, independentemente de intimação.
O réu não apresentou rol de testemunhas com os dados constantes no art. 450 do CPC.
Assim sendo, INDEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré, tendo em vista que houve preclusão, para a demandante, dessa prova.
INTIMEM-SE (DJe). Com o transcurso do prazo, retornem conclusos para análise de outras provas.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001431-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: R. L. D. J.
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Curador: Ana Paula Lima De Jesus
Curador: Ana Paula Lima De Jesus
Reu: Associacao Atletica Banco Do Brasil
Advogado: Othon Henrique Rodrigues Dantas (OAB:BA48735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001431-64.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: R. L. D. J.
Réu: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 437367622). A parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 443516379), e a parte ré requereu prova testemunhal e depoimento pessoal (ID 443874657).

Cediço que o momento adequado para requerer a prova testemunhal é a petição inicial, a contestação ou a fase de especificação de provas.
A decisão ID 28282828 foi clara em determinar a intimação das partes para especificarem as provas, e, “havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão.”.
A parte que desejar a produção de prova testemunhal deverá, no prazo fixado pelo Juiz (art. 357, § 4º do CPC), depositar, em Cartório, o respectivo rol, no qual deverão constar os dados explicitados no art. 450 do CPC.
É necessária a apresentação do rol de testemunhas, com os dados necessários para identificação, a fim de que a parte contrária possa conhecer, com antecedência, a idoneidade da prova que contra si será produzida. Tal regra deve ser observada tanto nos casos de testemunhas que devem ser intimadas quanto nos casos em que as testemunhas comparecerão, independentemente de intimação.
O réu não apresentou rol de testemunhas com os dados constantes no art. 450 do CPC.
Assim sendo, INDEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré, tendo em vista que houve preclusão, para a demandante, dessa prova.
INTIMEM-SE (DJe). Com o transcurso do prazo, retornem conclusos para análise de outras provas.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003972-75.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Augusta De Miranda Silva
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003972-75.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARIA AUGUSTA DE MIRANDA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima identificadas.
Impugnação com documentos (ID 433424214), na qual o executado alega excesso de execução.
Manifestação da parte autora/exequente, ID 437018725.
Considerando a alegação de excesso de execução, reputo necessária a realização de perícia.
Para tanto, NOMEIO, neste ato, como Perito, Marco Antônio de Lima Santos, atuário, MIBA nº 1279
Ressalto que o perito deve dar resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, de forma clara, sem evasivas, expondo de forma circunstanciada, clara e objetiva as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências efetuadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, as suas conclusões e resposta aos quesitos das partes, inclusive se apropriando de recursos tecnológicos necessários.
Fixo o prazo para a conclusão da perícia em 30 dias, contados da intimação para o início da mesma, que ocorrerá depois do depósito dos honorários, arbitrando estes no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia esta que deverá ser prévia e judicialmente depositada pela parte executada impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho.
Depositados os honorários periciais, determino ao Cartório que, juntamente à perito designado, e independentemente de novo despacho, providencie o agendamento da perícia, com intimação das partes.

Caso não haja nos autos, INTIMEM-SE as partes (DJe) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Apresentado o laudo pericial em Cartório, as partes, por seus procuradores (DJe), deverão ser intimadas para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0308391-51.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Hage Farias Industria E Comercio De Moveis E Estofados Ltda
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Luiz Marcelo Sa Hage
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Executado: Jose De Melo Farias Junior
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Executado: Ana Lucia Da Silva Farias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0308391-51.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: HAGE FARIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outros (3)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que os executados LUIZ MARCELO SÁ HAGE e JOSÉ DE MELO FARIAS JÚNIOR alegaram a impossibilidade de oposição de Embargos à Execução ante indisponibilidade do sistema PJe e requereram a devolução de prazo e/ou recebimento dos Embargos (ID 221672648 e 404401169).
Todavia, os Embargos à Execução e documentos (IDs 221672649, 221672651, 221672650, 221672653 e 221672652) apresentados pelos executados LUIZ MARCELO SÁ HAGE e JOSÉ DE MELO FARIAS JÚNIOR junto à petição ID 221672648, na qual alegaram a impossibilidade de distribuição por erro do sistema Pje, apresentam o mesmo teor dos Embargos à Execução nº 8002942-05.2020.8.05.0113 (já julgados) também apresentados pelos referidos executados.
Em verdade, a petição ID 221672648 na qual os executados alegaram a impossibilidade de autuação por erro do sistema Pje foi juntada aos autos em 24 de agosto de 2020, às 17h26min, enquanto os Embargos à Execução nº 8002942-05.2020.8.05.0113 foram juntados no mesmo dia (24 de agosto de 2020), às 21h31min.
É de mencionar que os Embargos à Execução nº 8002942-05.2020.8.05.0113 foram recebidos sem efeito suspensivo, impugnados pelo exequente, julgados improcedentes em 07 de julho de 2022, sendo a sentença mantida pelo EgTJBA em 15 de março de 2023, sobrevindo trânsito em julgado em 14 de abril de 2023.
Logo, não há necessidade de recebimento ou qualquer outra manifestação deste Juízo a respeito da petição ID 221672648, porquanto os Embargos à Execução estão efetivamente resolvidos.
Nesta direção, cabia às partes informarem a este Juízo acerca da existência da distribuição dos Embargos à Execução nº 8002942-05.2020.8.05.0113, inclusive como forma de demonstrar atenção e cumprimento aos princípios da boa-fé e cooperação processuais, evitando-se, assim, a paralização do feito desde agosto/2020 por questão processual (indiscutivelmente relevante) que há muito já estava resolvida.
Tal incumbência deveria ser especial e voluntariamente cumprida pelos executados LUIZ MARCELO SÁ HAGE e JOSÉ DE MELO FARIAS JÚNIOR e seus respectivos advogados, já que foram estes que alegaram a impossibilidade de autuação dos Embargos à Execução.

Em sentido contrário, os executados LUIZ MARCELO SÁ HAGE e JOSÉ DE MELO FARIAS JÚNIOR preferiram o silêncio quanto ao êxito na distribuição dos Embargos à Execução nº 8002942-05.2020.8.05.0113, insistindo aqui na Execução na tese da impossibilidade de autuação e que deveria este Juízo resolver sobre o recebimento dos Embargos, como fizeram na petição ID 221672856, juntada em 04 de agosto de 2022.
Nesta data, inclusive, os Embargos à Execução nº 8002942-05.2020.8.05.0113 já haviam sido recebidos sem efeito suspensivo, impugnados pelo exequente e julgados improcedentes por este Juízo.
Essa atitude das partes, em especial dos executados LUIZ MARCELO SÁ HAGE e JOSÉ DE MELO FARIAS JÚNIOR, é situação que beira a litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade, porquanto não expostos os fatos conforme a verdade e oposta resistência injustificada ao andamento do processo, procedendo de modo temerário em ato processual e provocando incidente manifestamente infundado.
A conduta acima exposta será, por ora, relevada, ficando as partes, desde já, advertidas que a sua reiteração ou a prática de outras condutas similares serão consideradas atos atentatórios à dignidade da justiça e/ou litigância de má-fé, com a imposição das sanções cabíveis.
Este Juízo determinou a realização de bloqueio Sisbajud (ID 221672843), o qual resultou parcialmente frutífero em relação aos executados HAGE FARIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA (R$ 10,84), LUIZ MARCELO SA HAGE (R$ 7.162,06), JOSE DE MELO FARIAS JUNIOR (R$ 131,70) e ANA LUCIA DA SILVA FARIAS (R$ 447,59), conforme espelhos Sisbajud IDs 221672845, 221672847, 221672846, 221672848, 221672849, 221672850, 221672851, 221672852, 221672853.
Assim sendo, certifique, o Cartório, a) a (ir)regularidade da representação processual das partes, promovendo desde já a habilitação dos advogados; b) o cumprimento do despacho ID 221672854 (ciência aos executados da penhora efetivada); e b) a apresentação de Embargos (in)tempestivos, em relação ao mencionado bloqueio.
Caso não cumprida o item b), CUMPRA-SE.
Com o transcurso do prazo sem manifestação, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, inclusive se manifestando sobre eventuais valores remanescentes, sob pena de a sua inércia ser entendida como quitação, com a consequente extinção do feito.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003796-62.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Advogado: Hanna Luiza Lemos Moraes (OAB:BA71897)
Advogado: Danylo Faustino Da Silva Leite (OAB:BA58748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 439762139
Processo N° : 8003796-62.2021.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
HANNA LUIZA LEMOS MORAES (OAB:BA71897), DANYLO FAUSTINO DA SILVA LEITE (OAB:BA58748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314272297400000424970754

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0000306-48.1996.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Poli Rodas Promocoes Artisticas Sc
Advogado: Maria Bernadete Soriano De Souza Jesuino (OAB:BA5957)
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Executado: Roberto Jose Borges Da Luz
Advogado: Maria Bernadete Soriano De Souza Jesuino (OAB:BA5957)
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0000306-48.1996.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: POLI RODAS PROMOCOES ARTISTICAS SC e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
A peticionante JOSEFA MARIA PEREIRA DA LUZ informou o óbito do executado ROBERTO JOSÉ BORGES DA LUZ (comprovando mediante certidão de óbito), requereu a substituição processual e a suspensão do processo (ID 362171359).
Compulsando os autos, verifica-se que a habilitante JOSEFA MARIA PEREIRA DA LUZ apresentou certidão de óbito do de cujus (ID 362171362, pág. 2), bem como informou a abertura de inventário sob o nº 8003437-78.2022.8.05.0113 (ID 428481822).
Em consulta ao sistema Pje, verifica-se que na Ação de Inventário nº 8003437-78.2022.8.05.0113 a habilitante JOSEFA MARIA PEREIRA DA LUZ foi nomeada inventariante, tendo prestado referido compromisso.
Embora a peticionante não tenha cumprido o quando determinado no despacho ID 405462880 até o presente momento, RECEBO a petição 362171359 enquanto pedido de habilitação do ESPÓLIO DE ROBERTO JOSÉ BORGES DA LUZ (representado por sua inventariante Josefa Maria Pereira da Luz).
Assim sendo, INTIME-SE o ESPÓLIO DE ROBERTO JOSÉ BORGES DA LUZ (representado por sua inventariante Josefa Maria Pereira da Luz), por seus advogados (DJe), para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar termo de inventariante, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça.
Com a apresentação do termo de inventariante, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação ID 362171359.
Por fim, retornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0501073-96.2014.8.05.0113 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Autor: Auristela Goncalves Moutinho Leone
Advogado: Ana Maria Neves Muniz (OAB:BA36577)
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501073-96.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: AURISTELA GONCALVES MOUTINHO LEONE
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 231141300). O autor deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão ID 231141303, e o réu requereu depoimento pessoal e prova pericial (ID 231141302).
O pedido de depoimento pessoal foi indeferido (ID 231141304).
Laudo pericial ID 428031713.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 441309786.
Analisando-se o presente processo, percebe-se que já foram produzidas provas documental e pericial, não havendo qualquer necessidade de produção de novas provas. Eventuais preliminares serão analisadas quando da prolação da sentença. Assim, o presente processo encontra-se pronto para julgamento.
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.
Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006454-25.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jackson Alves Barreto
Advogado: Juciara Oliveira Farias (OAB:BA66079)
Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006454-25.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JACKSON ALVES BARRETO
Réu: BANCO PAN S.A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 410727586). O autor informou não ter provas a produzir (ID 415882237) e o réu requereu a juntada de documentos (ID 414761259).
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DECISÃO
0505689-46.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Clemilda Paixao Barbosa
Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408)
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0505689-46.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLEMILDA PAIXAO BARBOSA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial (ID 222097524).
Laudo pericial complementar ID 421305348.
Manifestação da parte autora ID 430162343.
Manifestação da parte ré ID 432176005.
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005552-38.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451599776
Processo N° : 8005552-38.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409190736200000435678430

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004916-72.2023.8.05.0113 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Itabuna

Reu: Bahiacau Comercio Exportacao Ltda
Advogado: Lourice Hage Salume Lessa (OAB:BA8733)
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Autor: Joao Silva
Autor: Martial Batista Camara
Autor: Ronaldo De Jesus Sant Anna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004916-72.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)
Autor: BAHIACAU COMERCIO EXPORTACAO LTDA
Réu: JOAO SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo instaurou, de ofício, procedimento de restauração de autos, determinando a) a devida autuação e registro do procedimento, apensando-os aos autos principais; b) a juntada, na nova autuação, de diversos documentos; c) constar no polo ativo MARTIAL BATISTA CÂMARA, JOÃO SILVA e RONALDO DE JESUS SANTANA e no polo passivo BAHIA CACAU COMÉRCIO LTDA; d) a juntada de eventuais peças referentes ao processo extraviado existentes nesta Vara; e) citação/intimação das partes para declararem o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo desde já cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração, sob pena de extinção da restauração e, por consequência, dos autos restaurados (ID 392370688, págs. 2/3).
Ressalto que a restauração de autos é da Ação Cautelar Inominada nº 4326/91, razão pela qual os polos processuais devem ser equiparados aos polos naqueles autos. Ressalto, ainda, que os autos da Ação Cautelar Inominada nº 4326/91 foram extraviados quanto estavam de posse de advogado (Aquibaldo Almeida Leite OAB SC 17.823, falecido) dos autores.
Assim sendo, RECONSIDERO o despacho ID 415407307, §1º, e, por consequência, determino, ao Cartório, que a) proceda a restauração dos polos processuais, fazendo constar no polo ativo MARTIAL BATISTA CÂMARA, JOÃO SILVA e RONALDO DE JESUS SANTANA e no polo passivo BAHIACAU COMERCIO EXPORTAÇÃO LTDA; b) mantenha a habilitação dos advogados de BAHIACAU COMERCIO EXPORTAÇÃO LTDA; e c) a exclusão do advogado de MARTIAL BATISTA CÂMARA, JOÃO SILVA e RONALDO DE JESUS SANTANA, já que este é falecido.
Ademais, considerando que os presentes autos tratam-se de Restauração de Autos instaurado de ofício, bem como que a citação dos autores MARTIAL BATISTA CÂMARA, JOÃO SILVA e RONALDO DE JESUS SANTANA restou infrutífera e estes estão sem advogados habilitados nos autos, DEFIRO a pesquisa de endereço destes através dos sistemas RenaJud, InfoJud e Siel, este último apenas em relação às pessoas físicas.
Caso infrutífera a pesquisa via referidos sistemas, DEFIRO a pesquisa de endereço dos autores MARTIAL BATISTA CÂMARA, JOÃO SILVA e RONALDO DE JESUS SANTANA através do sistema Sisbajud.
Caso infrutífera a pesquisa via sistemas, DEFIRO, desde já, expedição de ofício para as empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água. OFICIEM-SE, requisitando eventuais endereços do(s) réu(s) constantes em seus arquivos.
Caso seja informado novo endereço, determino a realização de citação, sendo que todas as diligências serão realizadas sem o recolhimento de custas, por serem diligências do Juízo.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0301457-14.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Valette E Milla Ltda
Executado: Waldete Pereira Milla
Executado: Ana Roberta Do Nascimento Valette

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0301457-14.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: VALETTE E MILLA LTDA e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O exequente requer penhora de imóveis (ID 430580798).
LAVRE-SE Termo de Penhora dos imóveis indicados (IDs 430580800 e 430580801).
Ressalto que em relação ao imóvel ID 430580800 a penhora recairá sobre o respectivo percentual de propriedade de cada executado.
Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), por seus advogados (DJe), para ter(em) ciência da penhora realizada.
Caso o executado seja casado (por regime diverso da separação absoluta de bens) proceda-se a intimação de seu cônjuge, cabendo ao exequente providenciar as respectivas custas.
O artigo 844, do Código de Processo Civil, determina que " Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial."
Assim, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovar, nestes autos, o registro da mencionada penhora perante o Cartório de Imóveis, sob pena de sua desconstituição.
Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0502366-62.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Wilson Leonardo Da Cruz Santos
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0502366-62.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WILSON LEONARDO DA CRUZ SANTOS
Réu: BRADESCO SEGUROS S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 219214377). As partes requereram prova pericial (IDs 219214382 e 219214379).
Foi realizada prova pericial IDs 411761132 e 411761134.
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001797-06.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jacilene Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001797-06.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JACILENE DA SILVA SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória, envolvendo as partes acima identificadas.
As partes informaram a realização de transação e requereram a suspensão do processo (IDs 432706568 e 441605483).
Considerando o teor da petição e documentos, com fulcro no artigo 313, II, do CPC, SUSPENDO o curso do presente processo pelo prazo exato do parcelamento mencionado na referida petição.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se o parcelamento foi devidamente quitado, advertindo-a de que o seu silêncio será caracterizado como quitação do crédito, o que ensejará a extinção do presente processo, com resolução do mérito, pelo pagamento.
Decorridos os prazos, façam os autos conclusos.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0962519-98.2015.8.05.0113 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Exequente: M. S. M.
Advogado: Elizabete Rosa Soares (OAB:BA32007)
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Exequente: Daiane Santos De Matos
Advogado: Elizabete Rosa Soares (OAB:BA32007)
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Executado: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101)
Terceiro Interessado: Sabrina Calmon De Oliveira
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0962519-98.2015.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: M. S. M. e outros
Réu: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima indicadas.
Pedido de cumprimento de sentença (obrigação de pagar + multa diária da obrigação de fazer) ID 441613366.
Despacho ID 441613368, intimando o executado para cumprimento voluntário.
Impugnação ID 441613370 com documentos, na qual o executado informa o cumprimento da obrigação de pagar (danos morais + honorários de sucumbência) e alega excesso de execução.
Custas recolhidas, conforme certidão ID 441613400.
Manifestação do exequente ID 441613395 com documentos.
Parecer do Ministério Público ID 441613406.
Despacho ID 441613407, determinando expedição de alvará em relação a obrigação de pagar (danos morais).
Alvará ID 441613510.
Despacho IDs 441613512 e 441613525, designando perícia médica.
Acórdão do EgTJBA IDs 441613543, 441613544, 441613545, 441613546, 441613547, 441613548, 441613549 e 441613550, com ofício de baixa ID 441613539, negando provimento a recurso interposto.
É o relatório.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que o recorrente deixou de atender ao disposto no artigo 1.018 do CPC, o qual estabelece que: "O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso" (g.n.). Entende esta magistrada que a nova redação do art. 1.018 do CPC, de fato, não exige que o agravante junte aos autos digitais cópia da petição do agravo de instrumento e demais documentos, no entanto, não dispensa a parte de informar ao Juízo a interposição do recurso.
No caso em comento, este Juízo somente tomou conhecimento da interposição do recurso quando da remessa de cópia do acórdão pelo Eg. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).
Considerando que a perita anteriormente nomeado não funciona mais junto a este Juízo, REVOGO a nomeação anterior e, por consequência, NOMEIO, neste ato, como Perita, Dione Glaura Japiassu de Almeida Nunes, CRM 15622-BA.
Ressalto que a perita deve dar resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, de forma clara, sem evasivas, expondo de forma circunstanciada, clara e objetiva as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências efetuadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, as suas conclusões e resposta aos quesitos das partes, inclusive se apropriando de recursos tecnológicos necessários.
No mais, persiste o despacho ID 441613512, tal como lançado.
INTIMEM-SE (DJe).
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial (evolução) para Cumprimento de Sentença.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001521-09.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Advogado: Walduy Fernandes De Oliveira (OAB:DF21529)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Indira Silva Riella Costa Lessa (OAB:BA19714)

Advogado: Walduy Fernandes De Oliveira (OAB:DF21529)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Indira Silva Riella Costa Lessa (OAB:BA19714)

Advogado: Ricardo Actis Zaidan (OAB:BA8244)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 442571514
Processo N° : 8001521-09.2022.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LARISSA COSTA QUADROS registrado(a) civilmente como LARISSA COSTA QUADROS (OAB:BA66278), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:DF21529), RICARDO ACTIS ZAIDAN (OAB:BA8244), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717), ALAN CONRADO DE ALMEIDA (OAB:BA19763), RODRIGO LORDELLO REZENDE (OAB:BA24636), ERICK ACHY DE OLIVEIRA (OAB:BA22845), INDIRA SILVA RIELLA COSTA LESSA (OAB:BA19714)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315382678400000427508287

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001932-52.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Juli Santos Nascimento
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Advogado: Gabrielle Brito Santos (OAB:BA55823)
Reu: Irapuan De Gois Egidio - Me
Advogado: Romulo Araujo Nascif Souza (OAB:BA29655)
Reu: Suzana Cibele De Gois Egidio
Advogado: Iana Gisele Barreto Simplicio (OAB:BA57692)
Advogado: Alline Paula Pacheco Reis (OAB:BA58605)
Reu: Clinica Odontologica Riso Belo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001932-52.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JULI SANTOS NASCIMENTO
Réu: CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO ILHÉUS e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
São 3 (três) réus. Todos efetivamente citados.
Todavia, conforme exposto no despacho anterior, verifica-se que o réu CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO ILHÉUS não apresentou contestação (ID 292129573). Verifica-se, também, que na peça de defesa o réu IRAPUAN DE GOIS EGÍDIO – ME requereu a exclusão do réu CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO ILHÉUS, sob alegação de ser este apenas o espaço onde o réu SUZANA CIBELE DE GOIS EGIDIO desenvolve as suas atividades (ID 206579854). Verifica-se, ainda, que na réplica a parte autora impugnou tal pedido, informando que em ação trabalhista (nº 0000132-07.2022.5.05.0492) movida pelo réu SUZANA CIBELE DE GOIS EGIDIO foi apresentado documento do réu CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO ILHÉUS no qual consta como nome empresarial CLINICA ODONTOLÓGICA SORRISO BELO EIRELI e o mesmo endereço no qual realizada a citação no presente caso.
Em consulta ao site aberto da Receita Federal (espelhos anexos) constatei a existência de registro de CLINICA ODONTOLOGICA RISO BELO LTDA (CNPJ 33.965.321/0001-80), sediada no mesmo endereço na qual foi diligenciada a citação nesta autos (Pc Coronel Antonio Pessoa, nº 8, Andar 2, Centro, Ilhéus/BA, CEP: 45.653-410), cuja sociedade é composta e administrada

pelo réu SUZANA CIBELE DE GOIS EGIDIO, o que demonstra que o réu CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO ILHÉUS é o nome fantasia de CLINICA ODONTOLÓGICA SORRISO BELO EIRELI.
Assim sendo, e objetivando evitar eventual alegação de nulidade, determino a substituição de CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO ILHÉUS por CLINICA ODONTOLÓGICA SORRISO BELO EIRELI.
Em seguida, CITE(M)-SE CLINICA ODONTOLÓGICA SORRISO BELO EIRELI no endereço indicado no despacho anterior.
Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema Pje.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006582-11.2023.8.05.0113 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carla Helen Dos Santos Sousa
Advogado: Carlos Antonio De Sousa (OAB:BA7392)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006582-11.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor: CARLA HELEN DOS SANTOS SOUSA
Réu: BANCO BRADESCO SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor informa que em 20/11/2023 realizou transferência bancária via PIX no valor de R$1.540,00 para amortecer o débito com a parte ré e que atualmente o saldo devedor é de R$511,85, e requer que seja expedido ofício para conhecer o saldo atual deste depósito judicial já realizado nos autos e a sua intimação para complementação do depósito (ID 431272386).
Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto na petição inicial a parte autora afirmou que o débito no valor de R$1.208,85 contém taxa de juros e/ou encargos contratuais abusivos, e que o valor correto do débito é R$230,59, tendo inclusive já realizado o depósito judicial de tal valor (IDs 407880315 e 407880323), sendo certo que o valor do débito agora indicado pela parte autora diverge (e muito!) daquele anteriormente indicado. Ademais, pelo princípio da congruência, da correlação ou da adstrição (art. 492), a decisão judicial fica limitada a causa de pedir e ao pedido formulado pela parte autora, de modo que o julgador que decide fora dos limites da lide poderá incorrer em julgamento extra, citra ou ultra petita. Além disso, acolher o requerimento agora formulado pela parte autora alteraria substancialmente a causa de pedir, o que é inviável após apresentada contestação (como no caso dos autos - ID 424967784), em razão do princípio da estabilidade da lide.
Assim, INTIME-SE a parte autora (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.
Com o transcurso do prazo, retornem conclusos para saneamento do feito.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0504779-19.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Rachel Freitas Da Silva
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)

Interessado: Daniel Freitas Da Silva
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)
Interessado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0504779-19.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RACHEL FREITAS DA SILVA e outros
Réu: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O processo está em fase de instrução.
Este Juízo intimou as partes para indicarem de comum acordo profissional técnico para o múnus de perito judicial (ID 426776865).
A parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme manifestação nos autos, e o réu indicou profissional técnico (ID 433100223).
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a indicação do réu (ID 433407309) e deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme movimentação nos autos.
Considerando a ausência de manifestação e de impugnação pela parte autora, REVOGO a nomeação anterior e, por consequência, NOMEIO, neste ato, como Perito, Jose Manuel Claro Fernandez, CREA-BA 13.656-D (71 3452-0216 / 99968-4394, e-mail: jmcindustrial@terra.com.br).
Ressalto que o perito deve dar resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, de forma clara, sem evasivas, expondo de forma circunstanciada, clara e objetiva as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências efetuadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, as suas conclusões e resposta aos quesitos das partes, inclusive se apropriando de recursos tecnológicos necessários.
No mais, persiste o despacho ID 220066190, tal como lançado.
INTIMEM-SE (DJe).
Proceda, o Cartório a exclusão da BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGURO do polo passivo, conforme determinado na decisão ID 220066091.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003666-72.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marquis Dos Santos Viana
Advogado: Erica Leal Mota Santos (OAB:BA50881)
Reu: Edson Luiz Ramos Dantas
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003666-72.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARQUIS DOS SANTOS VIANA
Réu: EDSON LUIZ RAMOS DANTAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 299617128). A parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 364455218) e a parte ré requereu depoimento pessoal, prova testemunhal e pericial (364456493).
Este Juízo nomeou perito judicial e tendo em vista as regras prescritas para a defesa do consumidor, no tocante a facilitação dos meios de prova, foi invertido o ônus da prova exclusivamente para que a parte ré arque com os custos da perícia.
Todavia, a parte ré deixou o prazo transcorrer sem efetuar o recolhimento das custas necessárias para intimação do perito judicial, conforme certidão ID 445917149.
Consoante a inteligência do art. 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Assim sendo, RECONHEÇO como precluso o direito de produção da prova pericial, com os ônus inerentes à perda desta faculdade processual.
INTIMEM-SE (DJe). Com o transcurso do prazo, retornem conclusos para análise de outras provas.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002272-98.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Executado: Manuela Da Silva Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002272-98.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Réu: MANUELA DA SILVA SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O exequente requer expedição de ofício para empresas de telefonia/concessionárias de energia elétrica/água (ID 439931005).
CUMPRA-SE conforme despacho de ID 383532883.

Itabuna (BA), 17 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001693-82.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Edneuza Silva De Jesus
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Interessado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Roberval Chaves De Andrade

Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001693-82.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: EDNEUZA SILVA DE JESUS
Réu: FUNDACAO JOSE SILVEIRA e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Acórdão do EgTJBA ID 423441081, negando provimento a recurso interposto, determinando, contudo, ex officio, a realização de produção de prova pericial judicial. Acórdão do EgTJBA ID 423441080, acolhendo em parte EDcl, para determinar que a remuneração do perito designado para produzir a prova pericial seja rateada entre as partes, cabendo ao Estado a responsabilidade pelo pagamento de metade das despesas concernentes à perícia, uma vez que a parte Autora, ora Embargada, encontra-se amparada pela justiça gratuita; possibilitando ainda ao Juízo a quo, acaso vislumbre ser possível, a nomeação de perito que aceite receber os honorários ao final, caso em que tal custo será pago pela parte sucumbente, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça, retornando, nesse caso, para o Estado o dever de arcar com os valores do expert designado, mantendo o acórdão fustigado em seus demais termos. Trânsito em julgado ID 423441082.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 225509059). A parte autora e o réu ROBERVAL CHAVES DE ANDRADE não requereram provas e o réu FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA requereu prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal (ID 237354134).
Em cumprimento à decisão do EgTJBA, bem com considerando o pedido de produção de prova pericial formulado, bem como que a matéria em análise envolve questões referentes a alegado erro médico, DEFIRO a realização de prova pericial.
É necessária a apresentação de prontuários do paciente e demais documentos médicos que estejam sob guarda do(s) réu(s), de modo a subsidiar a perícia, sem prejuízo de eventual exame físico a ser realizado (se for o caso), dada a complexidade da causa e do meio de prova a ser produzido.
Assim sendo, INTIME-SE o réu FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar todo o prontuário médico e demais documentos do paciente que estejam sob sua guarda, nos termos e sob as penas dos artigos 396 e seguintes, do Código de Processo Civil.
Ressalto que caso os documentos a serem exibidos já tenham sido apresentados, é dever do réu informar os respectivos IDs dos autos, observando dever geral de cooperação processual (art. 6º, CPC).
Em caso de transcurso do prazo in albis, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as medidas necessárias à obtenção do(s) documento(s) (art. 403, parágrafo único, CPC).
Ademais, NOMEIO, neste ato, como Perita, Dione Glaura Japiassu de Almeida Nunes, CRM 15622-BA.
Ressalto que a perita deve dar resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, de forma clara, sem evasivas, expondo de forma circunstanciada, clara e objetiva as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências efetuadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, as suas conclusões e resposta aos quesitos das partes, inclusive se apropriando de recursos tecnológicos necessários.
Fixo o prazo para a conclusão da perícia em 30 dias, contados da intimação para o início da mesma, que ocorrerá depois do depósito dos honorários, arbitrando estes no valor de 3 salários mínimos, quantia esta que deverá ser prévia e judicialmente depositada pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho.
Ressalto que, considerando o Acórdão do EgTJBA ID 423441080, a remuneração da perita designada deve ser rateada entre as partes, cabendo ao Estado a responsabilidade pelo pagamento das despesas da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Ressalto, ainda, que em caso de procedência dos pedidos, os custos da perícia serão integralmente suportados pela parte ré.
Depositados os honorários periciais, determino ao Cartório que, juntamente à perito designado, e independentemente de novo despacho, providencie o agendamento da perícia, com intimação das partes.
Caso não haja nos autos, INTIMEM-SE as partes (DJe) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Apresentado o laudo pericial em Cartório, as partes, por seus procuradores (DJe), deverão ser intimadas para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
INTIMEM-SE (DJe).
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial para Procedimento Comum Cível.
Itabuna (BA), 17 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001693-82.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Edneuza Silva De Jesus
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Interessado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Roberval Chaves De Andrade
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001693-82.2021.8.05.0113
INTERESSADO: EDNEUZA SILVA DE JESUS

INTERESSADO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA, ROBERVAL CHAVES DE ANDRADE

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do(a) Perito(a) Judicial será realizada por meio eletrônico, e que as custas serão PRO RATA, caberá a cada parte a importância no valor de R$ 2,70. Intimem-se as partes requeridas, via DJE, através de seus advogados, para recolherem as custas judiciais pertinentes, Código do Ato 91017. Prazo de 5 dias.

PASSO A PASSO

1- Na página no TJBA seleciona a opção DAJE
2- Em ATRIBUIÇÃO seleciona a opção PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
3- Em TIPO DE ATO seleciona a opção XXXV - PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS
4- Informa o número do processo
5- Seleciona a Comarca
6- Informa o Cartório
7- Em QUANTIDADE DE ATOS* escreve 1
8- Em DESCRIÇÃO DO ATO* escreve 1/2
9- Em VALOR DO ATO escreve R$ 2,70
Em seguida informa os dados do contribuinte (nome, endereço e CPF)
No campo OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO escreve “DETERMINAÇÃO JUDICIAL DAS CUSTAS PRO RATA”

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002272-98.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Executado: Manuela Da Silva Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002272-98.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Réu: MANUELA DA SILVA SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O exequente requer expedição de ofício para empresas de telefonia/concessionárias de energia elétrica/água (ID 439931005).
CUMPRA-SE conforme despacho de ID 383532883.

Itabuna (BA), 17 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002272-98.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Executado: Manuela Da Silva Santana

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002272-98.2019.8.05.0113
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

EXECUTADO: MANUELA DA SILVA SANTANA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O despacho ID 440304133 determinou a expedição de ofícios para empresas de telefonia/concessionárias de energia elétrica/água.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os nomes das empresas bem como recolher as custas judiciais de envio eletrônico, Código do ato 91017, um ato para cada ofício.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003001-22.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Uilliam Santos Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Camila Nascimento Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Uallas Santos Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Alice Graziele Felicio De Souza
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Damiana De Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003001-22.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: UILLIAM SANTOS MORAIS e outros (4)
Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 266163753). O autor requereu prova testemunhal (ID 302374447) e o réu requereu prova pericial (perícia indireta) (ID 298685692).
Este Juízo nomeou perito judicial e tendo em vista as regras prescritas para a defesa do consumidor, no tocante a facilitação dos meios de prova, foi invertido o ônus da prova exclusivamente para que a parte ré arque com os custos da perícia.
Todavia, a parte ré deixou o prazo transcorrer sem efetuar o recolhimento das custas necessárias para intimação do perito judicial, conforme certidão ID 445909084.
Consoante a inteligência do art. 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Assim sendo, RECONHEÇO como precluso o direito de produção da prova pericial, com os ônus inerentes à perda desta faculdade processual.
INTIMEM-SE (DJe). Com o transcurso do prazo, retornem conclusos para análise de outras provas.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004295-12.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Neide Barreto De Menezes Dantas
Advogado: Juliana Brito Barbosa (OAB:BA66280)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004295-12.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NEIDE BARRETO DE MENEZES DANTAS
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 410709990). As partes requereram prova pericial (IDs 413466835 e 418267420).
Este Juízo nomeou perito judicial e tendo em vista as regras prescritas para a defesa do consumidor, no tocante a facilitação dos meios de prova, foi invertido o ônus da prova exclusivamente para que a parte ré arque com os custos da perícia.
Todavia, a parte ré deixou o prazo transcorrer sem efetuar o recolhimento das custas necessárias para intimação do perito judicial, conforme certidão ID 445876324.
Consoante a inteligência do art. 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Assim sendo, RECONHEÇO como precluso o direito de produção da prova pericial, com os ônus inerentes à perda desta faculdade processual.
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002337-88.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gleidson Dos Santos Felix
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Reu: Jose Gledestone Soares Fernandes - Me
Advogado: Erich Moreno Pinto E Silva (OAB:RN6591)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002337-88.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GLEIDSON DOS SANTOS FELIX
Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 380683868). A parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 383071439), o réu BANCO MERCANTIL DO BRASIL requereu o julgamento antecipado (ID 384942319, 400242933) e o réu JOSE GLEDESTONE SOARES FERNANDES - ME deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão ID 418921920.
Este Juízo nomeou perito judicial e tendo em vista as regras prescritas para a defesa do consumidor, no tocante a facilitação dos meios de prova, foi invertido o ônus da prova exclusivamente para que a parte ré arque com os custos da perícia.

Todavia, o réu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A informou que não pretende produzir prova pericial, arcando com o ônus de sua não realização, e o réu JOSE GLEDESTONE SOARES FERNANDES – ME deixou o prazo transcorrer sem efetuar o recolhimento dos honorários periciais, conforme certidão ID 445788272.
Consoante a inteligência do art. 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Assim sendo, RECONHEÇO como precluso o direito de produção da prova pericial, com os ônus inerentes à perda desta faculdade processual.
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0000600-32.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Vladimir Guimaraes De Freitas
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Executado: Rosana Guimaraes De Freitas
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0000600-32.1998.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: VLADIMIR GUIMARAES DE FREITAS e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor requer a designação de audiência de conciliação (ID 433656044).
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito. Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressaltando que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo, INDEFIRO pedido de designação de audiência de conciliação.
INTIME-SE o réu citado, por seus advogados (DJe), para ciência da petição ID 445965714.
No mais, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, manifestando interesse e dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0001442-21.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sinval Prates Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Executado: Eduardo Botelho Mota
Executado: Irlane Quinto De Souza
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0001442-21.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Réu: SINVAL PRATES DOS SANTOS e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O exequente requer a substituição dos executados falecidos pelos respectivos Espólios e a intimação dos herdeiros (ID 446462278).
Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto não cumprido o quanto determinado no despacho anterior.
Ressalto, mais uma vez, que o de cujus deve ser substituído pelo Espólio representado pelo administrador provisório, já que inexistente inventário judicial ou extrajudicial por não ter sido aberto.
Assim sendo, INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o administrador provisório dos respectivos Espólios, nos termos do arts. 613, CPC e art. 1.797, CC, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002442-70.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Eduardo Macedo Pinto De Abreu
Advogado: Djalma Ferreira Lima Filho (OAB:BA57646)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002442-70.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOSE EDUARDO MACEDO PINTO DE ABREU
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Pedido de bloqueio via sistema RenaJud ID 440949901.
Custas recolhidas, conforme IDs 440949904/05.
DETERMINO que seja efetuado o bloqueio de veículos sem restrição em nome do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD, com restrição de transferência, nos termos do art. 835, IV, do CPC.
Os veículos encontrados em nome do executado se encontram alienados fiduciariamente, não sendo o executado seu proprietário, bem como há restrições judiciais, razão pela qual deixo de efetivar a penhora via sistema RENAJUD.
Tendo em vista a ordem prevista no art. 835 do CPC, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, da Comarca do domicílio do(s) executado(s), comprovando a existência ou não de imóveis em seu nome, requerendo o que entender de direito e recolher as custas necessárias, sob pena de suspensão da execução/cumprimento de sentença, por execução frustrada, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud e Renajud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0015318-43.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Idalecio Da Silva Ribeiro
Advogado: Thiago Ribeiro Da Silva (OAB:BA47168)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0015318-43.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: IDALECIO DA SILVA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Pedido de bloqueio via sistemas SisbaJud (teimosinha) e RenaJud ID 440926829.
A ferramenta de busca reiterada de ativos financeiros através da renovação das ordens de bloqueio no sistema Sisbajud, embora automática, gera protocolo para cada dia de reiteração de busca, impondo ao Magistrado a análise, compilação e juntada aos autos de todos os resultados obtidos no período sobre o qual recaiu a ordem, o que torna a operacionalização desta ferramenta demorada, burocrática e que não coaduna com o dever de prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável (arts. 4º e 7º, Código de Processo Civil).
Efetivamente, a tentativa de bloqueio utilizando a ferramenta de busca reiterada de ativos financeiros do sistema Sisbajud somente deve ser deferida caso a tentativa de bloqueio anterior (sem utilização de busca reiterada) resulte parcialmente frutífera, o que não é o caso dos autos.
Registre-se, desde já, que no caso dos autos já foi realizada tentativa de bloqueio via Sisbajud, cujo resultado foi infrutífero.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de busca reiterada de ativos financeiros através da renovação das ordens de bloqueio no sistema Sisbajud.
Custas recolhidas, conforme ID 440926833.
DETERMINO que seja efetuado o bloqueio de veículos sem restrição em nome do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD, com restrição de transferência, nos termos do art. 835, IV, do CPC.
Verifiquei a inexistência de veículos para bloqueio através do sistema RENAJUD.
Tendo em vista a ordem prevista no art. 835 do CPC, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, da Comarca do domicílio do(s) executado(s), comprovando a existência ou não de imóveis em seu nome, requerendo o que entender de direito e recolher as custas necessárias, sob pena de suspensão da execução/cumprimento de sentença, por execução frustrada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud e Renajud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0013402-71.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Advogado: Zairo De Pontes Netto (OAB:RJ153729)
Advogado: Maria Moreira Fagundes (OAB:RJ134351)
Executado: Fernando Dos Santos Ribeiro
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Executado: Ribeiro E Nogueira Ltda
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Executado: Nancy Dos Santos Ribeiro
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0013402-71.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Réu: FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Pedido de bloqueio via sistema RenaJud, ID 444495840.
Custas recolhidas IDs 444495842 e 444495843.
Considerando a tentativa frustrada de bloqueio via Sisbajud, DETERMINO, desde já, que seja efetuado o bloqueio de veículos sem restrição em nome do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD, com restrição de transferência, nos termos do art. 835, IV, do CPC.
Caso seja efetuado o bloqueio, o que apenas poderá ser averiguado com a resposta à solicitação nesse sentido, fica desde já convertido em penhora.
O único veículo encontrado em nome dos executados se encontra com várias restrições judiciais, bem como há restrição administrativa e consta “veículo roubado”. Além disso, pelo tempo de fabricação provavelmente estará sucateado e/ou obsoleto, e, portanto, com baixo valor de mercado, razão pela qual deixo de efetivar a penhora via sistema RENAJUD.
Tendo em vista a ordem prevista no art. 835 do CPC, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, da Comarca do domicílio do(s) executado(s), comprovando a existência ou não de imóveis em seu nome, requerendo o que entender de direito e recolher as custas necessárias, sob pena de suspensão da execução/cumprimento de sentença, por execução frustrada, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud e Renajud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DECISÃO
0300142-16.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)
Executado: Marcia Cristiane Santos De Araujo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Executado: M. C. Santos De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0300142-16.2013.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco Mercantil do Brasil S/A
Réu: MARCIA CRISTIANE SANTOS DE ARAUJO e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O processo foi suspenso por execução frustrada (ID 220423158).
O exequente requer bloqueio via Sisbajud e Renajud (ID 421931418).
Este Juízo já indeferiu pedido de reiteração de bloqueio Sisbajud (ID 434787883).
Embora o processo esteja suspenso por execução frustrada, apenas foi realizada tentativa de bloqueio Sisbajud.
Considerando a tentativa frustrada de bloqueio via Sisbajud, DETERMINO, desde já, que seja efetuado o bloqueio de veículos sem restrição em nome do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD, com restrição de transferência, nos termos do art. 835, IV, do CPC.
Caso seja efetuado o bloqueio, o que apenas poderá ser averiguado com a resposta à solicitação nesse sentido, fica desde já convertido em penhora.
Após diligência RENAJUD, verifiquei que o único veículo encontrado em nome dos executados se encontra alienados fiduciariamente, não sendo os executados seu proprietário. Além disso, pelo tempo de fabricação provavelmente estará sucateado e/ou obsoleto, e, portanto, com baixo valor de marcado, razão pela qual deixo de efetivar a penhora via sistema RENAJUD.
Tendo em vista a ordem prevista no art. 835 do CPC, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, da Comarca do domicílio do(s) executado(s), comprovando a existência ou não de imóveis em seu nome, requerendo o que entender de direito e recolher as custas necessárias, sob pena de suspensão da execução/cumprimento de sentença, por execução frustrada, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud e Renajud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Proceda, o Cartório, a inclusão, no Sistema, do CNPJ da pessoa jurídica executada (05.788.029/0001-01), de acordo com o documento de ID 220422879.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005729-65.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Deprecado: Alisson Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005729-65.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Réu: ALISSON DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, a (ir)regularidade das custas processuais. Em caso de irregularidade, sem necessidade de novo despacho, intime-se a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento, sob pena de extinção
Após, CUMPRA-SE. Feito isso, devolva-se ao Juízo Deprecante, procedendo-se a devida baixa.
A carta precatória de ID 451264362 e este despacho tem força de Mandado para os fins a que se destinam.

Itabuna (BA), 4 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007521-88.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adenilson Alves Da Silva
Advogado: Juliana Brito Barbosa (OAB:BA66280)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Reu: Charlene Gonzaga Helmer Da Penha Palauro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007521-88.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADENILSON ALVES DA SILVA
Réu: CHARLENE GONZAGA HELMER DA PENHA PALAURO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Sentença ID 426340291, extinguindo o processo por ausência de pressupostos processuais.
Petição da parte autora ID 426751802, requerendo a reconsideração da sentença, pugnando pela pela juntada dos comprovantes de recolhimento das custas judiciais (citação).
Certidão cartorária, informando que as custas judiciais recolhidas não podem ser utilizadas para a citação da parte requerida, ID 442309742.
Considerando que a parte autora não sanou o vício processual apontado, mantenho, por seus fundamentos, a sentença de ID 426340291.
ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.
INTIMEM-SE (DJe).
Itabuna (BA), 4 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0000404-04.1994.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Executado: Hidronordeste Perfuraçoes Ltda
Executado: Antonio Marcos Santos Raimundo
Executado: Aldemir Cunha De Oliveira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0000404-04.1994.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: Hidronordeste Perfuraçoes Ltda e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nada a prover quanto ao pedido formulado (ID 444358607 reproduzido ID 444366163), porquanto reiterado e foi oportunamente analisado por ocasião da decisão de ID 434600287, não havendo condições do Juízo reapreciar tal pedido.
Considerando as disposições do Código de Processo em vigor, INTIME-SE, novamente, o exequente, por seus advogados (DJe), para, desta feita improrrogável, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir decisão anterior, sob pena de extinção.
Itabuna (BA), 4 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003444-36.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Domingas Souza Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003444-36.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA DOMINGAS SOUZA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor requer pesquisa de endereço via sistemas informatizados (ID 444000376).
DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) réu(s) através dos sistemas RenaJud, InfoJud e Siel, este último apenas em relação às pessoas físicas, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.
Caso infrutífera a pesquisa via referidos sistemas, DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) réu(s) através do sistema Sisbajud, condicionada ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.
Caso infrutífera a pesquisa via sistemas, DEFIRO, desde já, expedição de ofício para as empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. OFICIEM-SE, requisitando eventuais endereços do(s) executado(s) constantes em seus arquivos.

Ressalto que o endereço das pessoas jurídicas é de livre consulta no site da Receita Federal e de livre acesso na Junta Comercial respectiva.
Caso seja informado novo endereço, determino a realização de citação, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. Caso contrário, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 4 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010053-69.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Alessandro De Jesus Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010053-69.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ALESSANDRO DE JESUS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
A parte autora requer a expedição de ofício para a empregadora do Executado para que esta forneça o endereço do executado (ID 444395543).
Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto cabe à parte autora fornecer os elementos para comprovar suas alegações e fundamentar seus pedidos, sob pena de se transferir ao Poder Judiciário todo o ônus do processo.
Assim, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar efetivo andamento aos autos, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 4 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001582-80.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Paulo Rodrigues Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0001582-80.1997.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA Agência de Fomento do Estado da Bahia SA
Réu: PAULO RODRIGUES BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Aguarde-se, em Cartório, o transcurso do prazo da suspensão.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000071-02.2020.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Leite Fragoso
Advogado: Sergio Alexandrino Machado (OAB:BA15166)
Reu: Associacao Das Senhoras De Caridade De Itabuna
Advogado: Bruna Guimaraes Souza Santos (OAB:BA39169)
Confrontante: Francisco Do Nascimento
Confrontante: Erivaldo Assis De Magalhães
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Confrontante: Elenita Costa Nascimento
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000071-02.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Autor: ANTONIO LEITE FRAGOSO
Réu: ASSOCIACAO DAS SENHORAS DE CARIDADE DE ITABUNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão IDs 431703136 e 443808702, INTIME-SE a parte autora (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005522-03.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Jomazi Nunes De Melo
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005522-03.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: JOMAZI NUNES DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando a inexistência de valores para bloqueio através do sistema SISBAJUD, e, tendo em vista a ordem prevista no art. 835 do CPC, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer bloqueio via RenaJud, bem como efetuar o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência, se a parte autora não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004999-59.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edgar Rezende Pacheco
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004999-59.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: EDGAR REZENDE PACHECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando a inexistência de valores para bloqueio através do sistema SISBAJUD, e, tendo em vista a ordem prevista no art. 835 do CPC, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer bloqueio via RenaJud, bem como efetuar o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência, se a parte autora não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003373-39.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Edmagno Fabricacao E Importacao De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Caio Victor Carlini Fornari (OAB:SP294340)
Executado: Danillo Marques Matos Eireli
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003373-39.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EDMAGNO FABRICACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Réu: DANILLO MARQUES MATOS EIRELI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando a inexistência de valores para bloqueio através do sistema SISBAJUD, e, tendo em vista a ordem prevista no art. 835 do CPC, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer bloqueio via RenaJud, bem como efetuar o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência, se a parte autora não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000202-40.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Izana Lemos Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000202-40.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: IZANA LEMOS BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Atenta ao princípio da utilidade da execução, considerando o ínfimo valor bloqueado, foi determinado desbloqueio de valores via sistema SisbaJud.
Tendo em vista a ordem prevista no art. 835 do CPC, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer diligência Renajud, bem como efetuar o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão da execução/cumprimento de sentença, por execução frustrada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000240-54.1985.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Joselita Cardoso Leao (OAB:BA3708)
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Executado: Waltério Oliveira Teixeira
Advogado: Chrisvaldo Santos Monteiro De Almeida (OAB:BA9672)
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Executado: Valdete Santos Monteiro De Almeida Teixeira
Advogado: Chrisvaldo Santos Monteiro De Almeida (OAB:BA9672)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0000240-54.1985.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BANCO BESA S/A
Réu: Waltério Oliveira Teixeira e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Espelho SISBAJUD com ordem de transferência - resultado positivo - e desbloqueio de valores excedentes.
INTIME(M)-SE o(s) executado(s), por seus advogados (DJe) ou pessoalmente (caso não tenha advogado constituído nos autos), para ter ciência da penhora efetivada, bem como para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação, ficando a parte executada ciente de que a não manifestação de contrariedade ensejará a liberação do valor em favor da parte exequente.
Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Com o transcurso do prazo sem apresentação de Impugnação pelo(s) executado(s), sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, inclusive se manifestando sobre eventuais valores remanescentes, sob pena de a sua inércia ser entendida como quitação, com a consequente extinção do feito.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502104-83.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Yago Dantas Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0502104-83.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Réu: YAGO DANTAS COSTA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Atenta ao princípio da utilidade da execução, considerando o ínfimo valor bloqueado, foi determinado desbloqueio de valores via sistema SisbaJud.
Tendo em vista a ordem prevista no art. 835 do CPC, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer diligência Renajud, bem como efetuar o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão da execução/cumprimento de sentença, por execução frustrada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003501-59.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Iranildo De Novais Correia
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003501-59.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: IRANILDO DE NOVAIS CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando a inexistência de valores para bloqueio através do sistema SISBAJUD, e, tendo em vista a ordem prevista no art. 835 do CPC, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer bloqueio via RenaJud, bem como efetuar o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência, se a parte autora não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001848-42.2012.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Embargante: Clemente Silva Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0001848-42.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: CLEMENTE SILVA PEREIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão anterior, que o documento ID 413015705 indica que os valores depositados/bloqueados judicialmente foram transferidos para outra instituição financeira em janeiro/2022 e sendo fato público e notório a existência de novo administrador de contas judiciais no âmbito do TJBA, EXPEÇA-SE ofício ao setor responsável por depósitos judiciais, para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as medidas necessárias a respeito dos valores discutidos.
O ofício será instruído com os documentos necessários à comprovação do depósito judicial e de sua transferência para outra instituição financeira, bem como será expedido sem o recolhimento de custas.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008209-50.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Itamar Marcelo Candelorio
Advogado: Vercil Rodrigues (OAB:BA36712)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008209-50.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ITAMAR MARCELO CANDELORIO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o teor da petição ID 449222234, INTIME-SE o INSS para que, desta feita improrrogável, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento dos sobreditos honorários, nos moldes da decisão de ID 437121085, ressaltando que a inércia acarretará apreciação de eventual tutela de evidência.
Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001663-82.2004.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Cortes Azevedo Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)
Advogado: Lucas Araujo Goncalves De Souza (OAB:BA32480)
Advogado: Ludmilla Soares De Oliveira Souza (OAB:BA37526)
Executado: Ediel Almeida Cortes
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)

Advogado: Lucas Araujo Goncalves De Souza (OAB:BA32480)
Advogado: Ludmilla Soares De Oliveira Souza (OAB:BA37526)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Executado: Noili De Azevedo
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0001663-82.2004.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Réu: CORTES AZEVEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CUMPRA-SE conforme decisão anterior.
Após, retornem conclusos para análise do feito.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003558-72.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Interessado: Tereza Silva De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003558-72.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: TEREZA SILVA DE SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Não havendo pedidos a prover, ARQUIVE-SE imediatamente.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008350-06.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Renan Santos Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008350-06.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: RENAN SANTOS MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão anterior, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0002488-36.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Joao Moises Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Jubal Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0002488-36.1998.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: JOAO MOISES BARBOSA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) ID 447467594.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011989-95.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Leonardo De Almeida Fortuna Reboucas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8011989-95.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LEONARDO DE ALMEIDA FORTUNA REBOUCAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) ID 450799255.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501601-91.2018.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Valquiria Edna Ramos Duarte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501601-91.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: VALQUIRIA EDNA RAMOS DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os itens b) e c) do despacho anterior, sob pena de extinção.
Ressalto que o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500951-78.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Eliene Marcia Silva Cardoso
Terceiro Interessado: Poliana Costa Baracho
Terceiro Interessado: Katia Maria Trindade Bezerra
Terceiro Interessado: Luis Sergio De Souza Queiroz
Terceiro Interessado: Luis Sergio De Souza Queiroz
Terceiro Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Aldo Maia Lavigne Brito
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Exequente: Dayse Miranda De Andrade
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Exequente: Pedro Miranda De Andrade Lavigne Brito
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Executado: Jose Roberto Cabral
Advogado: Jose Reis Aboboreira De Oliveira (OAB:BA6713)
Advogado: Thaila Rosa De Mesquita (OAB:BA39294)
Executado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0500951-78.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ALDO MAIA LAVIGNE BRITO e outros (2)
Réu: JOSE ROBERTO CABRAL e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
INTIME-SE o réu ALLIANZ SEGUROS S/A (anterior SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as petições ID 446113054 e 450476889.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502828-53.2017.8.05.0113 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Edney Santos Conceicao
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Advogado: Edla Andrade Cruz (OAB:BA29284)
Advogado: Aurelio Ribeiro De Novais (OAB:BA16787)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Estadual Da Bahia
Requerente: Robson Lopes Franca
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0502828-53.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154)
Autor: ROBSON LOPES FRANCA
Réu: EDNEY SANTOS CONCEICAO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão anterior, a matéria contida nos autos e que o Código de Processo Civil vigente prioriza a resolução do mérito (incluída a atividade satisfativa), INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, desta feita improrrogável, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001167-97.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Sul Da Bahia Medica Produtos Medicos E Hosp Ltda
Executado: Licia Maria Garcia De Meneses
Executado: Thiago De Meneses Lima
Executado: Maria Beatriz De Meneses Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0001167-97.1997.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Desenbahia Agência de FOmento do Estado da Bahia
Réu: SUL DA BAHIA MEDICA PRODUTOS MEDICOS E HOSP LTDA e outros (3)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) ID 450777541.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0506360-35.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Elves Dos Santos Guimaraes

Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Interessado: Cristal Motors Comercio E Servicos Ltda.
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0506360-35.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELVES DOS SANTOS GUIMARAES
Réu: CRISTAL MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 221397911). O autor requereu prova testemunhal e prova pericial (ID 221397914) e o réu requereu prova testemunhal e prova pericial (ID 221397913).
Audiência de instrução realizada, conforme termos IDs 221397939/40/41/42/43/44/45/46.
Laudo pericial ID 428527088.
Manifestação da parte ré ID 431491674.
Transcurso do prazo sem manifestação da parte autora, conforme certidão ID 433961074.
Petição da parte autora ID 436639629.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos, façam os autos conclusos para sentença.
Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010048-47.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Pedro Soares Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010048-47.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: PEDRO SOARES PEREIRA

D E S P A C H O
Vistos etc.
Espelho SISBAJUD com ordem de transferência - resultado parcialmente positivo.
Verifiquei a inexistência de veículos para bloqueio através do sistema RENAJUD.
INTIME(M)-SE o(s) executado(s), por seus advogados (DJe) ou pessoalmente (caso não tenha advogado constituído nos autos), para ter ciência da penhora efetivada, bem como para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação, ficando a parte executada ciente de que a não manifestação de contrariedade ensejará a liberação do valor em favor da parte exequente ou o prosseguimento do feito com relação à alienação do veículo.
Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

Com o transcurso do prazo sem apresentação de Impugnação pelo(s) executado(s), sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, inclusive se manifestando sobre eventuais valores remanescentes, sob pena de desconstituição da penhora efetivada ou a sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito.
Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501921-83.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Umbelina Brito Silva
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Executado: Paulo Cesar Borges Henrique
Advogado: Wilson Bezerra Do Nascimento (OAB:BA20588)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501921-83.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: UMBELINA BRITO SILVA
Réu: PAULO CESAR BORGES HENRIQUE

D E S P A C H O
Vistos etc.
Espelho SISBAJUD com ordem de transferência - resultado parcialmente positivo.
Espelho RENAJUD com bloqueio para transferência.
Ressalto que 2 (dois) veículos encontrados em nome do executado se encontram alienados fiduciariamente, não sendo o executado seu proprietário. Ressalto, também, que 1 (um) veículo encontrado, pelo tempo de fabricação provavelmente estará sucateado e/ou obsoleto, e, portanto, com baixo valor de marcado, razão pela qual deixo de efetivar a penhora via sistema RENAJUD em relação a tais veículos.
INTIME(M)-SE o(s) executado(s), por seus advogados (DJe) ou pessoalmente (caso não tenha advogado constituído nos autos), para ter ciência da penhora efetivada, bem como para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação, ficando a parte executada ciente de que a não manifestação de contrariedade ensejará a liberação do valor em favor da parte exequente ou o prosseguimento do feito com relação à alienação do veículo.
Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Com o transcurso do prazo sem apresentação de Impugnação pelo(s) executado(s), sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, inclusive se manifestando sobre eventuais valores remanescentes, sob pena de desconstituição da penhora efetivada ou a sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001190-90.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Ivan Do Prado Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001190-90.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Réu: IVAN DO PRADO SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O
Vistos etc.
Atenta ao princípio da utilidade da execução, considerando o ínfimo valor bloqueado, foi determinado desbloqueio de valores via sistema SisbaJud.
Verifiquei a inexistência de veículos para bloqueio através do sistema RENAJUD.
Tendo em vista a ordem prevista no art. 835 do CPC, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, da Comarca do domicílio do(s) executado(s), comprovando a existência ou não de imóveis em seu nome, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução/cumprimento de sentença, por execução frustrada, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud e Renajud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005605-87.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Mm Import Comercio De Eletronicos E Acessorios Ltda
Advogado: Isabela Alves Aguiar Silva (OAB:BA58326)
Advogado: Felipe Augusto Vieira Leal Bezerra (OAB:SP302625)
Executado: Joao Efre Mandonca - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005605-87.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MM IMPORT COMERCIO DE ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA
Réu: JOAO EFRE MANDONCA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Verifiquei a inexistência de valores e veículos para bloqueio através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Tendo em vista a ordem prevista no art. 835 do CPC, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, da Comarca do domicílio do(s) executado(s), comprovando a existência ou não de imóveis em seu nome, requerendo o que entender de direito e recolher as custas necessárias, sob pena de suspensão da execução/cumprimento de sentença, por execução frustrada, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud e Renajud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0306550-21.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Platini Benitez Barboza Castro - Me
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Executado: Maria Da Luz Araripe Lindote Castro
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Executado: Duilio Benitez Castro
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0306550-21.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: PLATINI BENITEZ BARBOZA CASTRO - ME e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Espelho SISBAJUD com ordem de transferência - resultado parcialmente positivo.
Verifiquei a inexistência de veículos para bloqueio através do sistema RENAJUD.
INTIME(M)-SE o(s) executado(s), por seus advogados (DJe) ou pessoalmente (caso não tenha advogado constituído nos autos), para ter ciência da penhora efetivada, bem como para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação, ficando a parte executada ciente de que a não manifestação de contrariedade ensejará a liberação do valor em favor da parte exequente ou o prosseguimento do feito com relação à alienação do veículo.
Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Com o transcurso do prazo sem apresentação de Impugnação pelo(s) executado(s), sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, inclusive se manifestando sobre eventuais valores remanescentes, sob pena de desconstituição da penhora efetivada ou a sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005824-32.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Dayse Coelho Fontes
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005824-32.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Réu: DAYSE COELHO FONTES

D E S P A C H O

Vistos etc.
Atenta ao princípio da utilidade da execução, considerando o ínfimo valor bloqueado, foi determinado desbloqueio de valores via sistema SisbaJud.
Verifiquei a inexistência de veículos para bloqueio através do sistema RENAJUD.
Tendo em vista a ordem prevista no art. 835 do CPC, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, da Comarca do domicílio do(s) executado(s), comprovando a existência ou não de imóveis em seu nome, requerendo o que entender de direito.
Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud e Renajud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002249-16.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adriano Barbosa Ferreira
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002249-16.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADRIANO BARBOSA FERREIRA
Réu: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Apelação ID 446638579.
Contrarrazões ID 451170876.
O Código de Processo Civil em vigor extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005697-60.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451148344
Processo N° : 8005697-60.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409092305500000435269469

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005702-82.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451154378
Processo N° : 8005702-82.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409130343900000435274503

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005712-29.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: William Miranda Diniz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005712-29.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: WILLIAM MIRANDA DINIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a petição inicial deixou de observar o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, no que se refere ao documento previsto no art. 1.361, § 1º do Código Civil, qual seja, o documento que comprova a restrição financeira e a propriedade do veículo.
A propriedade fiduciária constitui-se, nos termos da legislação, com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Ressalto que o documento que comprova a restrição financeira e propriedade do veículo pode ser obtido de forma gratuita no site do DETRAN/SENATRAN.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, sanando a irregularidade apontada, sob pena de extinção/indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas para realização de bloqueio pelo sistema RenaJud, sob pena de extinção do processo.

Itabuna (BA), 4 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005847-41.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Wivly Costa Cerqueira Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005847-41.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WIVLY COSTA CERQUEIRA SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 06 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 4 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005849-11.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Wivly Costa Cerqueira Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005849-11.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WIVLY COSTA CERQUEIRA SANTOS
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 06 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 4 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005859-55.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451441375
Processo N° : 8005859-55.2024.8.05.0113
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409303137500000435543853

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005726-18.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005726-18.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Custas recolhidas ID 443807590.
Cumpra-se a decisão de ID 417722682.

Itabuna (BA), 4 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003386-96.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 444304124
Processo N° : 8003386-96.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409375388700000429086569

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001057-14.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Raonei Alves Campos
Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)
Interessado: Auto Parvi Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Interessado: Condominio Edificio Internacional De Seguros
Advogado: Ivan Pinto Da Rocha (OAB:PE17949)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001057-14.2024.8.05.0113
INTERESSADO: RAONEI ALVES CAMPOS

INTERESSADO: AUTO PARVI LTDA, CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL DE SEGUROS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as CONTESTAÇÕES com os respectivos documentos de IDs 447082675 e 451309111, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplicas.
ITABUNA/BA, 04 de julho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000135-23.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Maria Domingas Bomfim Santos Fonseca
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Ranildo Jose De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0000135-23.1998.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: MARIA DOMINGAS BOMFIM SANTOS FONSECA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID 443728660, INTIME-SE a parte exequente (Banco Bradesco S/A), pessoalmente (por endereço eletrônico, caso o processo tramite na Plataforma Juízo 100% Digital; por carta com AR, caso contrário), para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono.
O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (BA), 4 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006823-19.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Zuleide Rodrigues De Souza Silveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006823-19.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ZULEIDE RODRIGUES DE SOUZA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar demonstrativo atualizado do débito, bem como recolher as custas necessárias a diligência requerida (caso não seja beneficiário de assistência judiciária gratuita).

Itabuna (BA), 4 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002540-16.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcia Maria Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002540-16.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARCIA MARIA DOS SANTOS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pedido de citação de ID 451309518 veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.
Itabuna/BA, 04/07/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005614-15.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Hilda Andrade Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005614-15.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: HILDA ANDRADE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte exequente cumpra integralmente o despacho anterior (ID 436868514).
Apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se apenas a juntar Daje de recolhimento de custas (IDs 438926791/92).
Ressalto que o pedido de arresto/bloqueio online via sistema SisbaJud foi indeferido nos termos da decisão de ID 436868514.
Certifique, o Cartório, a) foram realizadas pesquisas de endereço via sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Siel e Sisbajud, inclusive com indicação de respectivas páginas), b) se foram expedidos ofícios para empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água (inclusive com respectivas páginas); e c) se todos os endereços do(s) réu(s)/executado(s) contidos nos autos (indicados pelo autor/exequente ou obtidos mediante sistemas ou expedição de ofícios) foram todos diligenciados para citação.
Caso haja algum endereço não diligenciado, inclusive aqueles por incúria do autor/exequente (não recolhimento de custas e Cartas de citação recebidos por terceiros, por exemplo), determino, desde já, a realização de citação, por Oficial de Justiça caso seja necessário, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.

Itabuna (BA), 17 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500210-43.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Eldorado Odontomedico Comercio E Servico Ltda - Epp
Executado: Alexandre Monteiro Ribeiro De Figueiredo
Executado: Maria Do Perpetuo Socorro Ferreira Soares
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0500210-43.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ELDORADO ODONTOMEDICO COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CUMPRA-SE conforme requerido na petição anterior.

Itabuna (BA), 8 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000164-57.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000164-57.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: EVAY DE JESUS GONCALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
EXPEÇA-SE Mandado de busca, apreensão e citação como requerido (ID 434989666).

Itabuna (BA), 13 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002390-40.2020.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Distribuidora Baiana De Seguranca Eletronica Ltda
Advogado: Rafael Spinola Castro (OAB:SP310236)
Reu: J. R. N. Correia - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002390-40.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DISTRIBUIDORA BAIANA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Réu: J. R. N. CORREIA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão de ID 435959956.

Itabuna (BA), 9 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006604-40.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Bruno Almeida Aguiar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006604-40.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: BRUNO ALMEIDA AGUIAR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Com o regular recolhimento das custas, CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) e na forma requerida em petição de ID 439690830.

Itabuna (BA), 13 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002944-67.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Carlinda Maria Moreira Alves
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002944-67.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: CARLINDA MARIA MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CUMPRA-SE conforme decisão ID 430592213.

Itabuna (BA), 27 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002944-67.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Carlinda Maria Moreira Alves
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002944-67.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: CARLINDA MARIA MOREIRA ALVES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as consultas efetivadas via RENAJUD (ID 451659720), INFOJUD (ID 451659721) e SIEL (ID 451659723), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, conforme decisão ID 430592213. Em caso de solicitação de nova diligência, recolher as respectivas custas, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000350-43.1991.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Executado: Espólio De (inventariante Maria Luiza Alves Cunha) Registrado(a) Civilmente Como Magnolia Do Carmo Alves
Advogado: Romulo Araujo Nascif Souza (OAB:BA29655)
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Terceiro Interessado: Heloina Carmo Alves

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000350-43.1991.8.05.0113
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA

EXECUTADO: MAGNOLIA DO CARMO ALVES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais relativas à expedição de ofício (despacho ID 428851345).
Envio eletrônico (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - código ato 91017)
ITABUNA/BA, 26 de abril de 2024
ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0009942-81.2009.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Posto Dos Taxistas Produtos Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Executado: Adilson Dias Da Silva
Executado: Maria Do Carmo Dias De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0009942-81.2009.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: POSTO DOS TAXISTAS PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)

Vistos, etc.
O exequente requer pesquisa de endereço via expedição de ofício (ID 413922973).
Pesquisa de endereço já deferida (ID 221626399).
CUMPRA-SE conforme despacho indicado.
.
Itabuna (BA), 30 de outubro de 2023.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0009942-81.2009.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Posto Dos Taxistas Produtos Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Executado: Adilson Dias Da Silva
Executado: Maria Do Carmo Dias De Castro

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0009942-81.2009.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: POSTO DOS TAXISTAS PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, ADILSON DIAS DA SILVA, MARIA DO CARMO DIAS DE CASTRO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a resposta do ofício ID.432872971, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001567-61.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001567-61.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: WILLIAM BATISTA DE JESUS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o documento ID 437911010, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, 13 de junho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001567-61.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451676806
Processo N° : 8001567-61.2023.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413573851100000435749105

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500284-92.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Roberto Bastos Machado
Executado: Roberto Bastos Machado
Executado: Fatima Maria Moreno Freitas Machado

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500284-92.2017.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ROBERTO BASTOS MACHADO, ROBERTO BASTOS MACHADO, FATIMA MARIA MORENO FREITAS MACHADO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 442703499) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 2 de junho de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500284-92.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Roberto Bastos Machado
Executado: Roberto Bastos Machado
Executado: Fatima Maria Moreno Freitas Machado

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500284-92.2017.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ROBERTO BASTOS MACHADO, ROBERTO BASTOS MACHADO, FATIMA MARIA MORENO FREITAS MACHADO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 442703499) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 2 de junho de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500284-92.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Roberto Bastos Machado
Executado: Roberto Bastos Machado
Executado: Fatima Maria Moreno Freitas Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500284-92.2017.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ROBERTO BASTOS MACHADO, ROBERTO BASTOS MACHADO, FATIMA MARIA MORENO FREITAS MACHADO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o insucesso na citação de ROBERTO BASTOS MACHADO (ID 442703499) e FATIMA MARIA MORENO FREITAS MACHADO (ID 448580263), INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar para qual dos executados deve ser direcionado o mandado no endereço indicado na petição de ID 451684116 e/ou recolher as custas remanescentes da citação via oficial de justiça, haja vista o recolhimento de apenas 01 (uma) taxa (ID 451684118).
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
CERTIDÃO
8003840-76.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Corretora De Seguros Ltda
Autor: Renata Da Paixao Matos Souza
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)

Menor: S. D. P. M. S.
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)

CERTIDÃO:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003840-76.2024.8.05.0113
AUTOR: RENATA DA PAIXAO MATOS SOUZA
MENOR: S. D. P. M. S.

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que ao tentar realizar a inclusão da causídica Laura Costa Gonzaga (OAB/BA 82.735) na demanda, não consegui, por erro do sistema ao consultar o Cadastro Nacional de Advogados (CNA). Aberto chamado via Service Desk (3262964) para tentativa de correção, não foi possível, por ausência de cadastro daquela no sistema. Dado exposto, recomendo a informação do CPF da patrona e/ou cadastramento no PJE. O referido é verdade, do que dou fé.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024
THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005729-65.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Deprecado: Alisson Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005729-65.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Réu: ALISSON DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, a (ir)regularidade das custas processuais. Em caso de irregularidade, sem necessidade de novo despacho, intime-se a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento, sob pena de extinção
Após, CUMPRA-SE. Feito isso, devolva-se ao Juízo Deprecante, procedendo-se a devida baixa.
A carta precatória de ID 451264362 e este despacho tem força de Mandado para os fins a que se destinam.

Itabuna (BA), 4 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005729-65.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Deprecado: Alisson Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005729-65.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Réu: ALISSON DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, a (ir)regularidade das custas processuais. Em caso de irregularidade, sem necessidade de novo despacho, intime-se a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento, sob pena de extinção
Após, CUMPRA-SE. Feito isso, devolva-se ao Juízo Deprecante, procedendo-se a devida baixa.
A carta precatória de ID 451264362 e este despacho tem força de Mandado para os fins a que se destinam.

Itabuna (BA), 4 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005729-65.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Deprecado: Alisson Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005729-65.2024.8.05.0113
DEPRECANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DEPRECADO: ALISSON DA SILVA

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de citação, ato de Oficial de Justiça, Código do ato 41017. Transcorrido o prazo, a mesma será devolvida sem cumprimento.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003400-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Batista Filho
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Advogado: Islay Oliveira Batista (OAB:BA40054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003400-51.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE BATISTA FILHO
Réu: BANCO BRADESCO SA
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de negócio jurídico cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar movida por JOSÉ BATISTA FILHO em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, na qual a parte autora afirma, em síntese, que recebe benefício previdenciário e que não solicitou ou celebrou negócio jurídico com a parte ré. Afirma, também, que a parte ré creditou em sua conta bancária quantia e promove descontos em seu benefício previdenciário no valor de R$ 232,92 à título de contrato empréstimo consignado (nº 817469138) não contratado e que promoveu sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma, ainda, que tentou resolução extrajudicial infrutífera com a parte ré e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão do contrato e/ou dos descontos em seu benefício previdenciário, e, no mérito, a confirmação da medida liminar concedida, a anulação do negócio jurídico e indenização por danos morais no valor de R$ 48.480,00 e por danos materiais (em dobro) no valor de R$ 1.863,36. Com a petição inicial vieram documentos.
Emenda da petição inicial IDs 220481606 e 261356125 com documentos.
Despacho ID 213674805, deferindo Assistência Judiciária Gratuita.
Decisão Interlocutória ID 298713647, indeferindo medida liminar.
Contestação ID 359572459 com documentos, na qual a parte ré alega a regularidade da contratação e dos descontos, que houve benefício da parte autora com os valores contratados e que não há ato comissivo ou omissivo passível de responsabilidade e indenização.
Réplica ID 368939497.
Decisão Interlocutória ID 390862674, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
Petição da parte autora ID 396581256, requerendo prova testemunhal.
Transcurso do prazo sem manifestação da parte ré, conforme certidão ID 400263228.
Decisão Interlocutória ID 405342349, indeferindo pedido de prova e tornando os autos conclusos para sentença.
Petição da parte ré ID 359572466, requerendo prova pericial.
Petição da parte autora ID 406440445.
Decisão Interlocutória ID 430087709, indeferindo pedidos de prova e tornando os autos conclusos para sentença.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 434758470.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário/conta bancária, referente a contrato de empréstimo consignado/pessoal não contratado.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de

terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte ré não desincumbiu-se de seu ônus probatório, já que não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Efetivamente, não comprovou, o demandado, a inexistência de falha na prestação do serviço, com a regularidade dos descontos, ou que esta tenha ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Registre-se, desde já, que é incontroversa a promoção de descontos pela parte ré no benefício/conta bancária da parte autora.
O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou tema 1061, em sede recursos repetitivos, no sentido de que é ônus da instituição financeira comprovar a autenticidade da assinatura constante em contrato quando esta não for reconhecida pelo consumidor.
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(STJ - REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021)
Logo, havendo impugnação da assinatura constante de contrato por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.
É de mencionar aqui não se está a reafirmar a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, com a imposição da instituição financeira arcar com os custos da perícia, mas a imposição processual da parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica.
No presente caso, a assinatura do contrato de empréstimo foi impugnada pelo autor e não foi requerida prova pericial pelo réu para demonstrar a veracidade da assinatura atribuída ao consumidor.
Portanto, de rigor o reconhecimento da falha na prestação do serviço, da inexistência de relação jurídica entre as partes e da inexigibilidade de débito eventualmente decorrente do contrato impugnado.
Esta situação revela, per si, inequívoco defeito na prestação de serviço, o que enseja a responsabilidade da parte ré.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considero que os atos praticados pelo acionado tiveram o condão de trazer aborrecimentos e transtornos ao requerente, que se viu desrespeitado, ensejando uma situação que configura a existência de danos morais e, consoante dispõe o art. 6º, inciso VI do CDC, lhe dá direito a efetiva reparação. Ademais, sendo indevida a conduta perpetrada pelo réu, a imposição da obrigação de indenizar é medida que abranda o aborrecimento e a sensação de impotência experimentados pela parte contrária e, ao mesmo tempo, desestimula o requerido quanto à repetição de episódios da mesma natureza.
É sempre de bom alvitre ressaltar que o dano moral deve ser prudentemente arbitrado pelo magistrado, que ao mesmo tempo em que deve zelar pela correta punição àquele que agiu ilicitamente, desestimulando-o à prática de novas condutas indevidas, deverá também evitar o enriquecimento sem causa de quem sofreu o dano.
Na realidade, para fixar o quantum a ser indenizado, o julgador deve levar em conta a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, o sofrimento causado ao ofendido, a posição social dos litigantes, bem como a intensidade do dolo ou o grau da culpa do ofensor.
Ademais, reputa-se valoroso, em sede constitucional, a proteção integral do idoso, a garantia à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, violência e crueldade, devendo o Estado, em suas funções, além da sociedade e da família, garantir plenamente o exercício de tais direitos independente de condições limitadoras.
Diante das considerações acima expostas, ponderando as peculiaridades da espécie, tem-se que uma indenização por danos morais fixada em R$8.000,00 (oito mil reais) servirá tanto como uma forma de a parte ré ser punida, quanto como uma forma de realmente indenizar o desgosto, o constrangimento e os demais sentimentos negativos experimentados pela parte autora com a atitude do demandado.
Quanto aos danos materiais, cumpre ressaltar que a jurisprudência nacional sedimentou entendimento quanto à vedação ao dano material presumido, que deve ser cabalmente comprovado nos autos.
Entretanto, no caso dos autos, a parte autora apresentou extrato de créditos do benefício previdenciário e/ou extrato de conta bancária, no qual se verifica claramente a realização dos descontos promovidos pelo réu, ou seja, há comprovação mínima e razoável da existência de danos materiais, sem, contudo, ser possível neste momento processual precisar qual a quantidade de

parcelas e o valor total do desconto, principalmente porque tais descontos continuaram a ser promovidos após o ajuizamento da ação, cessando apenas após a intervenção judicial.
De toda sorte, o réu deve restituir os valores descontados do benefício previdenciário/conta bancária do autor.
Ressalto que a parte autora deverá apresentar cópia atualizada do extrato de créditos do benefício previdenciário, desde o primeiro desconto, junto com o pedido de instauração de Cumprimento de Sentença e o necessário demonstrativo do débito.
A parte autora requereu a restituição do indébito.
É de ressaltar que as hipóteses legais de repetição de indébito possuem pressupostos de aplicabilidade distintas.
Com efeito, o dispositivo do CDC só pode incidir sobre o caso concreto se, para além da relação de consumo, haja engano justificável por parte do credor e também que o consumidor cobrado indevidamente chegue a pagar essa quantia a maior, caso contrário não há que se falar em repetição do indébito. Em outra direção, somente é possível aplicar o dispositivo do CC ao caso em que a cobrança se dá por meio judicial e fica comprovada a má-fé do demandante, independentemente de prova do prejuízo. Ou seja, não é preciso que o devedor pague a mais, mas se exige a judicialização da suposta dívida e comprovação de má-fé do cobrador.
Esta questão, a propósito, foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando da análise do seguinte julgado:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA JUDICIAL. INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. COEXISTÊNCIA DE NORMAS. CONVERGÊNCIA. MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de se aplicar a sanção do art. 940 do Código Civil - pagamento da repetição do indébito em dobro - na hipótese de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. Os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor possuem pressupostos de aplicação diferentes e incidem em hipóteses distintas. 5. A aplicação da pena prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC apenas é possível diante da presença de engano justificável do credor em proceder com a cobrança, da cobrança extrajudicial de dívida de consumo e de pagamento de quantia indevida pelo consumidor. 6. O artigo 940 do CC somente pode ser aplicado quando a cobrança se dá por meio judicial e fica comprovada a má-fé do demandante, independentemente de prova do prejuízo. 7. No caso, embora não estejam preenchidos os requisitos para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que a cobrança não ensejou novo pagamento da dívida, todos os pressupostos para a aplicação do art. 940 do CC estão presentes. 8. Mesmo diante de uma relação de consumo, se inexistentes os pressupostos de aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, deve ser aplicado o sistema geral do Código Civil, no que couber. 9. O art. 940 do CC é norma complementar ao art. 42, parágrafo único, do CDC e, no caso, sua aplicação está alinhada ao cumprimento do mandamento constitucional de proteção do consumidor. 10. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1645589/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)
No presente caso, há inescusável falha na prestação do serviço pela instituição financeira, consubstanciada no seu proveito de descontos indevidos no benefício previdenciário/conta bancária de titularidade do consumidor, sem qualquer justificativa legítima para sua conduta.
Portanto, cabível a restituição em dobro dos descontos.
Em suma, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pleitos formulados na petição inicial, para ANULAR o contrato sub judice, ensejador(es) do(s) desconto(s) em benefício previdenciário/conta bancária da parte autora, bem como para CONDENAR o réu a suportar indenização, à título de danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), e à título de danos materiais, em dobro, no valor dos descontos promovidos, ambos em favor da parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.
O valor da condenação a título de indenização por danos materiais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do desconto/cobrança na conta bancária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor da condenação a título de indenização por danos morais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da presente sentença.
A fim de evitar enriquecimento sem causa, no procedimento de Cumprimento de Sentença, o valor da condenação a título de danos morais e materiais será COMPENSADO, mediante amortização/desconto, com o valor total do depósito judicial provimento previamente pela parte autora (caso existente nos autos) ou do crédito indevido ainda existente na conta do demandante (caso inexistente depósito judicial nos autos).
A parte autora deverá, por ocasião do Cumprimento de Sentença, apresentar cópia atualizada (30 dias) dos extratos de créditos do benefício previdenciário/conta bancária, demonstrando todos os descontos promovidos, junto com o pedido de instauração do procedimento e o demonstrativo do débito.
CONDENO o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro na norma inserta nos §§2º e 8º do artigo 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 10 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003400-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Batista Filho
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Advogado: Islay Oliveira Batista (OAB:BA40054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003400-51.2022.8.05.0113
AUTOR: JOSE BATISTA FILHO

REU: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apelação e documentos de ID 451726116, INTIME-SE a(o) apelada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

## 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0009758-57.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)
Advogado: Alexandre Borges Leite (OAB:SP213111)
Executado: Sergio Coelho Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cheque] 0009758-57.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco Mercantil do Brasil SA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA, ALEXANDRE BORGES LEITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE BORGES LEITE
Requerido: SERGIO COELHO LIMA

D E C I S Ã O

Considerando que, no caso concreto, a ação tramita há mais de 10 anos sem que tenha sido satisfeita a dívida e, já tendo sido utilizados diversos sistemas eletrônicos na busca de bens passíveis de penhora, entendo ser o caso de se deferir a medida pretendida pelo exequente, a fim de identificar ativos financeiros em nome dos executados.
Assim, DEFIRO o de pedido de expedição de ofícios para a CNSEG, SUSEP e empresas de previdência privada listadas na petição retro objetivando solicitar informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade do executado, especialmente no que concerne à existência de plano de previdência privada (VGBL e PGBL), seguros, títulos de capitalização, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS SISTEMAS SUSEP E CNSEG, PARA CONSULTA DE VALORES DE SEGURIDADE PRIVADA EM NOME DA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA. SUBSISTÊNCIA. MEDIDA CABÍVEL, EM VIRTUDE DAS DIVERSAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO QUE NÃO IMPLICA A AUTOMÁTICA PENHORA DE VALORES. - Considerando as diversas tentativas infrutíferas de satisfação do crédito, possível a expedição de ofício aos sistemas Susep e CNSeg, para averiguação da existência de eventuais valores de seguridade privada em nome da executada.- A mera expedição de ofícios não implica a automática penhora de eventuais valores existentes em nome da agravada, matéria que deverá ser posteriormente analisada, a depender das respostas encaminhadas pela SUSEP e pela CNSeg. Recurso provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0075699-78.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 03.05.2021) (TJ-PR - AI: 00756997820208160000 Londrina 0075699-78.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 03/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021)
Assim, DEFIRO o pedido de expedição de ofício para a CNSEG, SUSEP e empresas de previdência privada listadas na petição retro, com prazo de 20 dias para resposta.
Ressalto que à parte devedora é assegurado o direito de arguição de quaisquer hipóteses de impenhorabilidade de valores eventualmente localizados nos sistemas, que deverá ser objeto de apreciação por este Juízo.
Itabuna (Ba), 7 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0504608-28.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Condominio Jardim Das Acacias
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Executado: Sandra Viviane Dantas Dos Santos
Terceiro Interessado: Matuzalem Francelino Da Silva
Executado: Sandra Viviane Dantas Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Direitos e Títulos de Crédito] 0504608-28.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CONDOMINIO JARDIM DAS ACACIAS
Advogado(s) do reclamante: ANGELO SOUZA DOS SANTOS
Requerido: SANDRA VIVIANE DANTAS DOS SANTOS e outros

D E S P A C H O
1. Cite-se a executada, por meio de carta precatória, no endereço informado na petição retro.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 08 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0009758-57.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)
Advogado: Alexandre Borges Leite (OAB:SP213111)
Executado: Sergio Coelho Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cheque] 0009758-57.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco Mercantil do Brasil SA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA, ALEXANDRE BORGES LEITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE BORGES LEITE
Requerido: SERGIO COELHO LIMA

D E C I S Ã O
Considerando que, no caso concreto, a ação tramita há mais de 10 anos sem que tenha sido satisfeita a dívida e, já tendo sido utilizados diversos sistemas eletrônicos na busca de bens passíveis de penhora, entendo ser o caso de se deferir a medida pretendida pelo exequente, a fim de identificar ativos financeiros em nome dos executados.
Assim, DEFIRO o de pedido de expedição de ofícios para a CNSEG, SUSEP e empresas de previdência privada listadas na petição retro objetivando solicitar informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade do executado, especialmente no que concerne à existência de plano de previdência privada (VGBL e PGBL), seguros, títulos de capitalização, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS SISTEMAS SUSEP E CNSEG, PARA CONSULTA DE VALORES DE SEGURIDADE PRIVADA EM NOME DA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA. SUBSISTÊNCIA. MEDIDA CABÍVEL, EM VIRTUDE DAS DIVERSAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO QUE NÃO IMPLICA A AUTOMÁTICA PENHORA DE VALORES. - Considerando as diversas tentativas infrutíferas de satisfação do crédito, possível a expedição de ofício aos sistemas Susep e CNSeg, para averiguação da existência de eventuais valores de seguridade privada em nome da executada.- A mera expedição de ofícios não implica a automática penhora de eventuais valores existentes em nome da agravada, matéria que deverá ser posteriormente analisada, a depender das respostas encaminhadas pela SUSEP e pela CNSeg. Recurso provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0075699-78.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 03.05.2021) (TJ-PR - AI: 00756997820208160000 Londrina 0075699-78.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 03/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021)
Assim, DEFIRO o pedido de expedição de ofício para a CNSEG, SUSEP e empresas de previdência privada listadas na petição retro, com prazo de 20 dias para resposta.
Ressalto que à parte devedora é assegurado o direito de arguição de quaisquer hipóteses de impenhorabilidade de valores eventualmente localizados nos sistemas, que deverá ser objeto de apreciação por este Juízo.
Itabuna (Ba), 7 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000794-79.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Apelado: Joveci Damaceno Dias

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000794-79.2024.8.05.0113
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

APELADO: JOVECI DAMACENO DIAS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 04/07/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003597-35.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Creditas Administracao De Imoveis E Servicos De Reformas Ltda.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Executado: Jorge Sammir Cruz Campos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003597-35.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: CREDITAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E SERVICOS DE REFORMAS LTDA.

EXECUTADO: JORGE SAMMIR CRUZ CAMPOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 451352885, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de julho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000017-36.2020.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Reu: James Alves De Alencar
Advogado: Filipe De Tarso Alves Ramos (OAB:BA57504)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Reu: Bernadete Carvalho De Alencar

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000017-36.2020.8.05.0113
AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

REU: JAMES ALVES DE ALENCAR, BERNADETE CARVALHO DE ALENCAR

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 451572878, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de julho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004108-33.2024.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Reu: Jose Roberto Santana Dos Santos
Autor: Jose Moura Rocha
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)
Autor: Maria Celia Macedo Rocha
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)
Autor: Angela Patricia Macedo Rocha
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004108-33.2024.8.05.0113
AUTOR: JOSE MOURA ROCHA, MARIA CELIA MACEDO ROCHA, ANGELA PATRICIA MACEDO ROCHA

REU: JOSE ROBERTO SANTANA DOS SANTOS

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a contestação ID.451350167, com os respectivos documentos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplica, querendo.
ITABUNA/BA, 3 de julho de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001380-87.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Roni Comercio De Combustiveis Ltda

Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)
Executado: Topo Engenharia E Instalacoes Ltda - Me
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Em comum / De fato, Valor da Execução / Cálculo / Atualização] 8001380-87.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: RONI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s) do reclamante: DARLAN FERREIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARLAN FERREIRA DA SILVA
Requerido: TOPO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: MATHEUS REIS DE FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS REIS DE FRANCA, GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO

D E C I S Ã O
A constrição autorizada na decisão retro opera-se sobre crédito do executado, medida esta que é expressamente autorizada no Código de Processo Civil, mais especificamente no art. 855.
Desta feita, verifica-se não haver nenhum empecilho ao deferimento da medida tal como pleiteada pela exequente no curso da execução, porquanto garante maior efetividade ao feito executivo, sem implicar em violação aos direitos do executado.
Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE PENHORA DE CRÉDITO QUE O EXECUTADO/AGRAVADO TEM A RECEBER DE TERCEIRO – POSSIBILIDADE – EXEGESE DO ART. 855, DO CPC – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0010636-72.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO - J. 29.11.2021) (TJ-PR - AI: 00106367220218160000 Maringá 0010636-72.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 29/11/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE CRÉDITO DO EXECUTADO PERANTE SEUS DEVEDORES - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 855 DO CPC - EFICÁCIA DA EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS VALORES - NÃO CONFIGURAÇÃO. A penhora realizada sobre eventuais créditos a serem recebidos pelo executado perante seus devedores mostra-se legal e em conformidade com o disposto no art. 855, do Código de Processo Civil, além priorizar a satisfação do crédito e a efetividade da execução. Não há que se falar na impenhorabilidade do crédito que o executado possui perante terceiros, na medida em que os haveres pagos em decorrência da retirada de sócio de empresa não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 833, do CPC/2015. (TJ-MG - AI: 10000211056338001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 14/09/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora do crédito indicado na petição retro.
Reduza a penhora por termo nos autos, cientificando o exequente de que terá o prazo 15 (quinze dias) para impugnar a penhora, na forma do §1º do art. 917 do CPC. Em igual prazo, deverá se manifestar acerca da atualização da divida.
Caso não haja impugnação, intime-se o terceiro (Município de Coaraci), na pessoa de seus representantes legais, por mandado ou carta precatória, para que não pague à executada a importância de R$ 159.495,72 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) proveniente do contrato administrativo entre as partes, devendo ficar ciente que só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.
Itabuna (Ba), 19 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0501237-85.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Laiane Macedo De Oliveira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Advogado: Eufrasio Pereira De Souza Junior (OAB:BA42014)
Terceiro Interessado: Dra Claudiane Ferreira Dias Crm
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar] 0501237-85.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LAIANE MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: VERA LUCIA ALVIM DA SILVA, EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O
À míngua de impugnação, FIXO o valor da presente execução como sendo 19.819,85 para a autora, e R$ 1.981,99, a título de honorários sucumbenciais.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado.
Nesse sentido:
Embargos de declaração em recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, § 3º, CPC. 2. Direito Processual Civil. 3. Honorários advocatícios contratuais. 4. É vedado o destaque dos honorários contratuais do valor principal da condenação. Levantamento dos valores pelo causídico. Impossibilidade. Relação contratual entre advogado e cliente que não vincula a Fazenda Pública. 5. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47/STF. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1479176 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/04/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-04-2024 PUBLIC 19-04-2024)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.08.2021. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RPV. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 47 E TEMA 18 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 131, § 2º, DO RISTF. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado ou fracionamento para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição da Republica. 2. A presente controvérsia não guarda semelhança com a discutida no RE 564.132-RG (Tema 18), que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedentes. 3. Inviável dar guarida a pedido de sustentação oral em processos outros que não aqueles elencados no art. 937, § 3º, do CPC, consoante vedação expressa, sem qualquer ressalva, contida no art. 131, § 2º, do RISTF e assentada na tradicional jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF - ARE: 1288345 PR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-06-2023 PUBLIC 29-06-2023)
SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV OU PRECATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE 47. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. II – O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1190888 DF 0709400-35.2017.8.07.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/09/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/10/2020)
Assim, INDEFIRO o pedido de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado.
Expeçam-se os respectivos RPVs.
Itabuna (Ba), 23 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006837-66.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gabriel Dorea Sales Santos
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006837-66.2023.8.05.0113
AUTOR: GABRIEL DOREA SALES SANTOS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do(a) Perito(a) Judicial será realizada por meio eletrônico. Intime-se a parte requerida, via DJE, através de seu advogado, para recolher as custas judiciais pertinentes, Código do Ato 91017. Prazo de 5 dias.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003813-64.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adilson Avila Ramos Junior
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Reu: Mirabeau Madeiros E Santos Sobrinho
Advogado: Mirabeau Madeiros E Santos Sobrinho (OAB:AL8473)
Reu: Gildo Carlos Melo Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Material, Lei de Imprensa] 8003813-64.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADILSON AVILA RAMOS JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: LARISSA SANTOS VIEIRA
Requerido: MIRABEAU MADEIROS E SANTOS SOBRINHO e outros
Advogado(s) do reclamado: MIRABEAU MADEIROS E SANTOS SOBRINHO

D E S P A C H O
1. Cite-se o réu Gildo Carlos Melo Filho, por meio de carta precatória, com observância do endereço informado na petição retro.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 14 de maio de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004506-77.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Luciana Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Interessado: Raimunda Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)

Interessado: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Superendividamento] 8004506-77.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamante: MAXLENON SOUSA NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAXLENON SOUSA NASCIMENTO, ANTONIO MARCOS SANTOS ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO MARCOS SANTOS ALMEIDA
Requerido: BANCO AGIBANK S.A

D E C I S Ã O

1. De pórtico, defiro a justiça gratuita.
2. Cumpre observar que a tutela de urgência antecipatória consiste na concessão imediata da pretensão deduzida pela parte na petição inicial, mas para tanto é imprescindível que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme os requisitos previstos no art. 300 do CPC/15.
3. Na hipótese dos autos, a verossimilhança da alegação reside no fato de que a parte autora é interditada (id 445205475) e na afirmação de que a parte autora não contratou qualquer serviço com o demandado, o que, ao menos em princípio, agasalha a pretensão de fazer cessar os descontos mensais de valores de seu benefício previdenciário. Saliente-se que, conforme sedimentado na jurisprudência, nas ações em que a parte autora nega a existência de negócio jurídico firmado entre as partes, o ônus de provar a existência do contrato é da parte ré, diante da impossibilidade de se produzir prova de fato negativo (prova diabólica). No mais, conceder a tutela somente ao final, penso, causaria a autora dano irreparável ou de difícil reparação, pois deverá pagar algo que não é devido, como já o vem fazendo.
4. Ante o exposto, considerando que estão presente os requisitos para a concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC/15, DEFIRO o pedido da autora para que a parte acionada se abstenha, no prazo de 48 horas, de descontar as parcelas relativas ao contrato questionado nos autos do benefício previdenciário da parte autora (701.079.215-2), sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
5. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
6. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
Itabuna (Ba), 20 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004506-77.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Luciana Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Interessado: Raimunda Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Interessado: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004506-77.2024.8.05.0113
INTERESSADO: LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS, RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO AGIBANK S.A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, para ter ciência da habilitação da parte ré, através de ID 447295320, inclusive informando o cumprimento da tutela antecipada na petição de ID 448373828.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

ANDREA M. D. DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001380-87.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Roni Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)
Executado: Topo Engenharia E Instalacoes Ltda - Me
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Em comum / De fato, Valor da Execução / Cálculo / Atualização] 8001380-87.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: RONI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s) do reclamante: DARLAN FERREIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARLAN FERREIRA DA SILVA
Requerido: TOPO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: MATHEUS REIS DE FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS REIS DE FRANCA, GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO

D E C I S Ã O
A constrição autorizada na decisão retro opera-se sobre crédito do executado, medida esta que é expressamente autorizada no Código de Processo Civil, mais especificamente no art. 855.
Desta feita, verifica-se não haver nenhum empecilho ao deferimento da medida tal como pleiteada pela exequente no curso da execução, porquanto garante maior efetividade ao feito executivo, sem implicar em violação aos direitos do executado.
Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE PENHORA DE CRÉDITO QUE O EXECUTADO/AGRAVADO TEM A RECEBER DE TERCEIRO – POSSIBILIDADE – EXEGESE DO ART. 855, DO CPC – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0010636-72.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO - J. 29.11.2021) (TJ-PR - AI: 00106367220218160000 Maringá 0010636-72.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 29/11/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE CRÉDITO DO EXECUTADO PERANTE SEUS DEVEDORES - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 855 DO CPC - EFICÁCIA DA EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS VALORES - NÃO CONFIGURAÇÃO. A penhora realizada sobre eventuais créditos a serem recebidos pelo executado perante seus devedores mostra-se legal e em conformidade com o disposto no art. 855, do Código de Processo Civil, além priorizar a satisfação do crédito e a efetividade da execução. Não há que se falar na impenhorabilidade do crédito que o executado possui perante terceiros, na medida em que os haveres pagos em decorrência da retirada de sócio de empresa não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 833, do CPC/2015. (TJ-MG - AI: 10000211056338001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 14/09/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora do crédito indicado na petição retro.

Reduza a penhora por termo nos autos, cientificando o exequente de que terá o prazo 15 (quinze dias) para impugnar a penhora, na forma do §1º do art. 917 do CPC. Em igual prazo, deverá se manifestar acerca da atualização da divida.
Caso não haja impugnação, intime-se o terceiro (Município de Coaraci), na pessoa de seus representantes legais, por mandado ou carta precatória, para que não pague à executada a importância de R$ 159.495,72 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) proveniente do contrato administrativo entre as partes, devendo ficar ciente que só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.
Itabuna (Ba), 19 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001380-87.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Roni Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)
Executado: Topo Engenharia E Instalacoes Ltda - Me
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Em comum / De fato, Valor da Execução / Cálculo / Atualização] 8001380-87.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: RONI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s) do reclamante: DARLAN FERREIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARLAN FERREIRA DA SILVA
Requerido: TOPO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: MATHEUS REIS DE FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS REIS DE FRANCA, GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO

D E C I S Ã O
A constrição autorizada na decisão retro opera-se sobre crédito do executado, medida esta que é expressamente autorizada no Código de Processo Civil, mais especificamente no art. 855.
Desta feita, verifica-se não haver nenhum empecilho ao deferimento da medida tal como pleiteada pela exequente no curso da execução, porquanto garante maior efetividade ao feito executivo, sem implicar em violação aos direitos do executado.
Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE PENHORA DE CRÉDITO QUE O EXECUTADO/AGRAVADO TEM A RECEBER DE TERCEIRO – POSSIBILIDADE – EXEGESE DO ART. 855, DO CPC – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0010636-72.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO - J. 29.11.2021) (TJ-PR - AI: 00106367220218160000 Maringá 0010636-72.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 29/11/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE CRÉDITO DO EXECUTADO PERANTE SEUS DEVEDORES - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 855 DO CPC - EFICÁCIA DA EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS VALORES - NÃO CONFIGURAÇÃO. A penhora realizada sobre eventuais créditos a serem recebidos pelo executado perante seus devedores mostra-se legal e em conformidade com o disposto no art. 855, do Código de Processo Civil, além priorizar a satisfação do crédito e a efetividade da execução. Não há que se falar na impenhorabilidade do crédito que o executado possui perante terceiros, na medida em que os haveres pagos em decorrência da retirada de sócio de empresa não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 833, do CPC/2015. (TJ-MG - AI: 10000211056338001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 14/09/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora do crédito indicado na petição retro.
Reduza a penhora por termo nos autos, cientificando o exequente de que terá o prazo 15 (quinze dias) para impugnar a penhora, na forma do §1º do art. 917 do CPC. Em igual prazo, deverá se manifestar acerca da atualização da divida.
Caso não haja impugnação, intime-se o terceiro (Município de Coaraci), na pessoa de seus representantes legais, por mandado ou carta precatória, para que não pague à executada a importância de R$ 159.495,72 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) proveniente do contrato administrativo entre as partes, devendo ficar ciente que só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.
Itabuna (Ba), 19 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001380-87.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Roni Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)
Executado: Topo Engenharia E Instalacoes Ltda - Me
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001380-87.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: RONI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: TOPO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência as partes, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (quinze dias), caso queira manifestem sobre o termo de penhora ID 451598141.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001380-87.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Roni Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)
Executado: Topo Engenharia E Instalacoes Ltda - Me
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001380-87.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: RONI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: TOPO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência as partes, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (quinze dias), caso queira manifestem sobre o termo de penhora ID 451598141.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001380-87.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Roni Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)
Executado: Topo Engenharia E Instalacoes Ltda - Me
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001380-87.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: RONI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: TOPO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em complemento ao ato ordinatório ID 451607044, no prazo de 15 dias, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJE), para, manifestar acerca da atualização da divida, tudo conforme decisão ID 440729873.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005866-81.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ivanildo Barbosa Pereira
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Hallisson Roberto Alves Mastique De Castro
Reu: Luciana Saraiva Mastique De Castro
Reu: Suzane Saraiva Mastique De Castro
Reu: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Jose Carlos Mastique De Castro Filho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005866-81.2023.8.05.0113
AUTOR: IVANILDO BARBOSA PEREIRA

REU: HALLISSON ROBERTO ALVES MASTIQUE DE CASTRO, LUCIANA SARAIVA MASTIQUE DE CASTRO, SUZANE SARAIVA MASTIQUE DE CASTRO, JOSE CARLOS MASTIQUE DE CASTRO FILHO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 450251287) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004740-59.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Creuza Santos Cerqueira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004740-59.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CREUZA SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita alegando hipossuficiência financeira. Para tanto, anexou aos autos boletos, extratos bancários e declaração de imposto de renda (IRPF).
Brevemente relatados, decido.
O benefício da justiça gratuita é uma medida excepcional, destinada àqueles que comprovarem não possuir recursos suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família.
Conforme disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e na Lei 1.060/50, alterada pela Lei 7.510/86, é imprescindível a comprovação da hipossuficiência para a concessão desse benefício.
Os documentos apresentados pela autora não são suficientes para comprovar a necessidade da gratuidade. De fato, os extratos bancários juntados mostram movimentações financeiras significativas, incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. A declaração de imposto de renda, por sua vez, revela a propriedade de bens imóveis, o que também contraria a alegação de incapacidade financeira.
Além disso, não foram apresentados quaisquer indícios de dívidas ou obrigações que inviabilizassem o recolhimento das custas processuais. A autora não demonstrou possuir encargos financeiros extraordinários que justificassem a alegada incapacidade de arcar com as despesas judiciais. A mera afirmação de insuficiência de recursos, desacompanhada de provas robustas, não é suficiente para conceder o benefício excepcional custeado pelo erário, destinado apenas aos verdadeiramente necessitados.
Diante da ausência de comprovação da necessidade do benefício e da existência de renda e bens, que contradizem a alegação de hipossuficiência financeira, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado por Creuza Santos Cerqueira.
Fica a autora intimada a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004102-26.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Siqueira Carvalho
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Liminar, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito, Superendividamento] 8004102-26.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSE SIQUEIRA CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO, MARTONE COSTA MACIEL
Requerido: BANCO PAN S.A

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por José Siqueira Carvalho no âmbito da ação declaratória de nulidade contratual e de inexistência de débito, cumulada com pedido de tutela antecipada, restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, movida contra o Banco Pan S.A.
A parte autora alega que foram celebrados contratos de empréstimo consignado com reserva de margem consignável (RMC) sem sua anuência, resultando em descontos em seu benefício previdenciário. Pleiteia a suspensão imediata dos descontos e a concessão de justiça gratuita integral, alegando hipossuficiência financeira.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Brevemente relatados, decido.
Com o escopo de situar adequadamente a lide, pontuo que a tutela antecipada está sujeita a uma situação de urgência e de perigo iminente, normalmente envolta por uma circunstância de aparente direito. Todavia, no que concerne aos seus requisitos e efeitos, exige-se uma certeza inequívoca, pois se estará diante de uma satisfação completa do litígio, contemplando o bem da vida litigioso.
Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que haja probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, embora haja indícios de que os descontos no contracheque do autor estejam sendo efetuados há longo período, tal situação por si só não configura o perigo de dano iminente necessário à concessão da tutela de urgência.
Importante ressaltar a necessidade de dilação probatória para a aferição da validade dos contratos de empréstimo consignado questionados. A mera alegação de inexistência de consentimento não é suficiente para, em sede de cognição sumária, concluir pela plausibilidade do direito invocado pela parte autora.
O respeito ao contraditório e à ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal, impõe que a questão seja analisada de forma mais aprofundada, permitindo que a parte ré apresente suas justificativas e provas. A imediata suspensão dos descontos implicaria em sacrificar o contraditório, o que se mostra desarrazoado sem a devida comprovação da ilegalidade dos contratos.
A dogmática jurídica orienta que medidas excepcionais como a tutela de urgência devem ser concedidas apenas quando houver clara demonstração dos requisitos legais. A decisão que antecipa os efeitos da tutela deve ser pautada pela prudência e pela ponderação dos interesses em conflito, de modo a evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.
À vista do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado por José Siqueira Carvalho, ante a ausência de comprovação inequívoca dos requisitos autorizadores da medida, notadamente a urgência e a plausibilidade do direito.
Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve especificar de forma precisa e justificada as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004114-40.2024.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Laudelino Conceicao Santos
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)

Requerido: Fabio Dos Santos Freire

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Aquisição] 8004114-40.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LAUDELINO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: DIAC TOME DOS SANTOS
Requerido: FABIO DOS SANTOS FREIRE

D E C I S Ã O

Em face das razões apresentadas na petição retro, defiro integralmente a justiça gratuita ao requerente.
Aguarde-se o prazo de resposta.
Itabuna (Ba), 14 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005878-61.2024.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Erica Da Franca Ferreira
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerente: G. D. F. F. G.
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8005878-61.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: ERICA DA FRANCA FERREIRA e outros
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de pedido de tutela de urgência antecedente formulado por ÉRICA DA FRANÇA FERREIRA GÓES e GUILHERME DA FRANÇA FERREIRA GÓES em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, requerendo a imediata abstenção da requerida de suspender o plano de saúde contratado sem observar a norma do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.565/98, bem como a aplicação de multa diária em caso de descumprimento.
A parte autora alega que, mesmo estando adimplente com suas obrigações financeiras, conforme comprovado por extratos bancários e pagamentos recentes , teve seu plano de saúde suspenso por atraso inferior a sessenta dias, contrariando a legislação vigente. Em consequência, a autora e seu filho foram impedidos de obter atendimento médico emergencial, situação que lhes causou graves transtornos e os obrigou a buscar assistência pelo SUS.
A inicial veio instruída com documentos
É o breve relatório. Decido.
De pórtico, defiro o pedido de justiça gratuita.
A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante de dois requisitos, conforme art. 300 do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 estabelece que a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde somente é permitida após o não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses, desde que o consumidor seja notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.
Nos autos, a parte autora comprovou o pagamento da fatura em atraso, que ocorreu em 25/06/2024, conforme extrato bancário . Adicionalmente, não há nos documentos juntados qualquer notificação prévia de inadimplência por parte da requerida, evidenciando a irregularidade na suspensão do plano de saúde, ficando demonstrada a plausibilidade do direito vindicado.

O perigo de dano é manifesto, uma vez que a suspensão irregular do plano de saúde impede a autora e seu filho de obterem os atendimentos médicos necessários. A continuidade dessa situação pode resultar em sérios riscos à saúde dos beneficiários do plano, especialmente em casos de emergência, como já ocorrido.
Assim, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, é imperativa a necessidade de concessão da tutela de urgência.
Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência antecedente para determinar que a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL se abstenha de suspender o plano de saúde dos autores sem observar a norma do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.565/98, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, do CPC.
Intime-se a parte acionada para cumprimento da decisão.
Após o prazo para aditamento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 04 de julho de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004114-40.2024.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Laudelino Conceicao Santos
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Requerido: Fabio Dos Santos Freire

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004114-40.2024.8.05.0113
REQUERENTE: LAUDELINO CONCEICAO SANTOS

REQUERIDO: FABIO DOS SANTOS FREIRE

CLASSE: HABILITAÇÃO (38)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o endereço informado na inicial do réu, tendo em vista que o CEP mencionado é preenchido pelo sistema PJE com endereço de Itabuna, e não Barro Preto - BA.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

ANDREA M. D. DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005853-48.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gildasio Santos Moura
Reu: Pablo Carvalho Moura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005853-48.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: GILDASIO SANTOS MOURA
Advogado(s):
REU: PABLO CARVALHO MOURA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Gildásio Santos Moura ajuizou ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada em desfavor de Pablo Carvalho Moura, objetivando a desocupação do imóvel situado na Travessa São Pedro, nº 504, Bairro João Soares, Itabuna/BA.

Alega o autor ser proprietário do imóvel, adquirido por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 10 de dezembro de 2020 e registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 26 de outubro de 2023.

O imóvel foi cedido ao réu, seu filho, por meio de comodato verbal há cerca de cinco anos. No entanto, em função de dificuldades financeiras, o autor solicitou a devolução do imóvel há dois anos, pedido ignorado pelo réu mesmo após notificação extrajudicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos, dentre os quais destaca-se a escritura pública registrada no CRI e notificação extrajudicial.

Brevemente relatados, decido.

De pórtico, defiro a justiça gratuita à parte autora.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXII, consagra o direito de propriedade como um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Esse direito possui três atributos principais: usar, gozar e dispor do bem, bem como o direito de reavê-lo de quem injustamente o possua. A dogmática jurídica reforça que a proteção à propriedade é essencial para a estabilidade das relações sociais e econômicas.

Conforme o art. 1.228 do Código Civil, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além do direito de reavê-la de quem injustamente a possua. A proteção da propriedade é reforçada pela possibilidade de reivindicação do bem, como forma de assegurar que o titular do direito possa usufruir plenamente de sua posse e propriedade.

No caso em apreço, Gildásio Santos Moura postula a tutela antecipada para desocupação do imóvel situado na Travessa São Pedro, nº 504, Bairro João Soares, Itabuna/BA, atualmente ocupado por seu filho, Pablo Carvalho Moura.

O autor é o legítimo proprietário do imóvel, conforme escritura de compra e venda datada de 10 de dezembro de 2020 e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente em 26 de outubro de 2023.

A seu turno, Pablo Carvalho Moura, filho do autor, reside no imóvel por mera permissão e tolerância de seu pai, caracterizando um comodato verbal. Ocorre que, há dois anos, o autor solicitou a desocupação do bem, pedido que foi ignorado pelo réu, mesmo após notificação extrajudicial.

Importa salientar que, nos termos do artigo 1.208 do Código Civil, atos que se limitam à permissão ou tolerância não induzem posse. Ademais, a recusa do réu em restituir o imóvel, após ser notificado extrajudicialmente, tornou sua detenção injusta. A continuidade da ocupação, sob tais circunstâncias, constitui esbulho possessório, transgredindo o direito do autor de reaver o bem.

Saliente-se que o autor, pessoa idosa, segundo o que consta da petição inicial, enfrenta sérias dificuldades financeiras e necessita alienar o imóvel para garantir sua subsistência. Assim, a permanência do réu no imóvel impede a venda e agrava a situação do autor, que, na velhice, precisa de recursos para viver dignamente.

A respeito da concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a probabilidade do direito do autor é clara, baseando-se na propriedade registrada do imóvel. O perigo de dano é igualmente evidente: o autor necessita alienar o bem com urgência para superar dificuldades financeiras. A urgência é amplamente justificada nos autos, e a resistência do réu em desocupar o imóvel prejudica diretamente a capacidade do autor de manter uma vida digna, uma vez que depende da venda do bem para estabilizar sua situação financeira.

Posto isso, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata desocupação do imóvel situado na Travessa São Pedro, nº 504, Bairro João Soares, Itabuna/BA, por parte do réu, expedindo-se mandado de imissão na posse em favor do autor, Gildásio Santos Moura, com a dispensa de caução. Fica autorizada a requisição de força policial.

Em virtude da inexistência de um Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade Judiciária, opto por não aplicar o artigo 334 do CPC/2015. Ressalta-se que a realização de audiência de conciliação prévia não se apresenta como imprescindível, haja vista que o procedimento pode ser ajustado às particularidades da demanda, conforme o Enunciado nº 35 da ENFAM. Assim, não há prejuízo às partes, uma vez que a possibilidade de conciliação permanece viável em qualquer fase do processo.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, a contar da efetivação da juntada do mandado aos autos, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 231 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005878-61.2024.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Erica Da Franca Ferreira

Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerente: G. D. F. F. G.
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8005878-61.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: ERICA DA FRANCA FERREIRA e outros
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de pedido de tutela de urgência antecedente formulado por ÉRICA DA FRANÇA FERREIRA GÓES e GUILHERME DA FRANÇA FERREIRA GÓES em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, requerendo a imediata abstenção da requerida de suspender o plano de saúde contratado sem observar a norma do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.565/98, bem como a aplicação de multa diária em caso de descumprimento.
A parte autora alega que, mesmo estando adimplente com suas obrigações financeiras, conforme comprovado por extratos bancários e pagamentos recentes , teve seu plano de saúde suspenso por atraso inferior a sessenta dias, contrariando a legislação vigente. Em consequência, a autora e seu filho foram impedidos de obter atendimento médico emergencial, situação que lhes causou graves transtornos e os obrigou a buscar assistência pelo SUS.
A inicial veio instruída com documentos
É o breve relatório. Decido.
De pórtico, defiro o pedido de justiça gratuita.
A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante de dois requisitos, conforme art. 300 do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 estabelece que a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde somente é permitida após o não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses, desde que o consumidor seja notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.
Nos autos, a parte autora comprovou o pagamento da fatura em atraso, que ocorreu em 25/06/2024, conforme extrato bancário . Adicionalmente, não há nos documentos juntados qualquer notificação prévia de inadimplência por parte da requerida, evidenciando a irregularidade na suspensão do plano de saúde, ficando demonstrada a plausibilidade do direito vindicado.
O perigo de dano é manifesto, uma vez que a suspensão irregular do plano de saúde impede a autora e seu filho de obterem os atendimentos médicos necessários. A continuidade dessa situação pode resultar em sérios riscos à saúde dos beneficiários do plano, especialmente em casos de emergência, como já ocorrido.
Assim, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, é imperativa a necessidade de concessão da tutela de urgência.
Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência antecedente para determinar que a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL se abstenha de suspender o plano de saúde dos autores sem observar a norma do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.565/98, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, do CPC.
Intime-se a parte acionada para cumprimento da decisão.
Após o prazo para aditamento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 04 de julho de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500667-36.2018.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Parte Re: Nelson Marques

Parte Re: Valdete Neres Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Esbulho / Turbação / Ameaça] 0500667-36.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s) do reclamante: PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA, BRUNO ROCHA DE MACEDO, JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS
Requerido: NELSON MARQUES e outros

D E S P A C H O
1. Intime-se os executados, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Itabuna (Ba), 17 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500667-36.2018.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Parte Re: Nelson Marques
Parte Re: Valdete Neres Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Esbulho / Turbação / Ameaça] 0500667-36.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s) do reclamante: PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA, BRUNO ROCHA DE MACEDO, JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS
Requerido: NELSON MARQUES e outros

D E S P A C H O
1. Intime-se os executados, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Itabuna (Ba), 17 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
8003839-91.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Esmael Santos Alvino
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos] 8003839-91.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ESMAEL SANTOS ALVINO
Advogado(s) do reclamante: HELOISIO FERNANDO DIAS
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O
1. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) relatórios de SCR, CCS, CCF, Pix, Câmbio ou Cadin do registrato, obtidos no gov.br; e) cópia da última declaração do imposto de renda. Caso queira, poderá, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas processuais, salientando que a omissão na juntada dos documentos ou no recolhimento das custas importará no cancelamento da distribuição.

2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 2024-07-03 15:46:51.488.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004900-84.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Solineide Goes Brandao
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos] 8004900-84.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SOLINEIDE GOES BRANDAO
Advogado(s) do reclamante: HELOISIO FERNANDO DIAS
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
D E S P A C H O
1. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) relatórios de SCR, CCS, CCF, Pix, Câmbio ou Cadin do registrato, obtidos no gov.br; e) cópia da última declaração do imposto de renda. Caso queira, poderá, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas processuais, salientando que a omissão na juntada dos documentos ou no recolhimento das custas importará no cancelamento da distribuição.

2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500667-36.2018.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Parte Re: Nelson Marques
Parte Re: Valdete Neres Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500667-36.2018.8.05.0113
PARTE AUTORA: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

PARTE RE: NELSON MARQUES, VALDETE NERES DOS SANTOS

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais para cumprimento do despacho ID 441194781.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004915-53.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Temistocles Barbosa Lima
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos] 8004915-53.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: TEMISTOCLES BARBOSA LIMA
Advogado(s) do reclamante: HELOISIO FERNANDO DIAS
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY
D E S P A C H O

1. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) relatórios de SCR, CCS, CCF, Pix, Câmbio ou Cadin do registrato, obtidos no gov.br; e) cópia da última declaração do imposto de renda. Caso queira, poderá, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas processuais, salientando que a omissão na juntada dos documentos ou no recolhimento das custas importará no cancelamento da distribuição.

2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003670-12.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Augusto Cesar Paiva Otero
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Apelante: Maria Virginia Paiva Otero
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Prescrição e Decadência] 8003670-12.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AUGUSTO CESAR PAIVA OTERO e outros
Advogado(s) do reclamante: MURILO REIS SILVA
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

D E S P A C H O
1. Intime-se o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).

2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004403-75.2021.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Genario Neves Xavier
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Autor: Sueli De Oliveira
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Reu: Ana Maria Da Silva Pomponet
Reu: Ana Angelica Cardoso Da Hora
Terceiro Interessado: Coelba
Terceiro Interessado: Emasa

Terceiro Interessado: Embasa
Terceiro Interessado: Claro S/a
Terceiro Interessado: Oi S/a
Reu: Raimundo Borba Pamponet Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Despejo para Uso Próprio] 8004403-75.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: GENARIO NEVES XAVIER e outros
Advogado(s) do reclamante: WALTER BRITO DOS REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALTER BRITO DOS REIS
Requerido: ANA MARIA DA SILVA POMPONET e outros (2)

D E S P A C H O
Para o fim de análise da ocorrência do esgotamento dos meios de localização do réu, e consequente deferimento da citação por edital, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, informar se houve procura dos endereços da parte ré em todos os sistemas judiciais disponíveis a este juízo (SERASAJUD, INFOJUD, SIEL, RENAJUD e SISBAJUD) e se houve tentativa de citação em todos os endereços constantes em tais sistemas.
Ressalte-se que caso seja deferida a citação por edital sem que tenha sido observado o esgotamento dos meios de localização do réu, há possibilidade de referida citação ser declarada nula, com o consequente prejuízo ao andamento processual.
Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002565-68.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Lucia Franca Santos
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Executado: Danielle Marcia Carneiro Alberti
Advogado: Kattson Danesse Barbosa Da Silva (OAB:BA47242)
Executado: Celio Augusto Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8002565-68.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA LUCIA FRANCA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: WALTER BRITO DOS REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALTER BRITO DOS REIS
Requerido: DANIELLE MARCIA CARNEIRO ALBERTI e outros
Advogado(s) do reclamado: KATTSON DANESSE BARBOSA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KATTSON DANESSE BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005893-30.2024.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna

Autor: Centro Comunitario E Creche Irma Margarida
Reu: Pedro Jeronimo Agropecuaria E Imobiliaria Ltda - Me
Reu: Josefa Soares De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Usucapião Extraordinária] 8005893-30.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CENTRO COMUNITARIO E CRECHE IRMA MARGARIDA

Requerido: PEDRO JERONIMO AGROPECUARIA E IMOBILIARIA LTDA - ME e outros

D E S P A C H O
1. Defiro a justiça gratuita.

2. CITE-SE pessoalmente o (s) proprietário (s) registral (is) do imóvel para, desejando, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. CITE-SE pessoalmente os confinantes do imóvel para, desejando, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

4. CITE-SE por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, desejando, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

5. INTIME-SE, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado da Bahia e o Município de Itabuna, remetendo-se a cada ente fotocópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

6. Após, vista dos autos a Ministério Público.

7. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação.
Itabuna (Ba), 4 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005260-24.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vanusia Rodrigues De Oliveira
Advogado: Wagner Carneiro Rios (OAB:BA41224)
Requerido: Silvio Figueiredo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8005260-24.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: VANUSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: WAGNER CARNEIRO RIOS
Requerido: SILVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: WAGNER VELOSO MARTINS

D E S P A C H O
01. Nesta data, enviei a petição Id 445485991 ao setor de pagamento de perícias.
02. Façam-se os autos conclusos para sentença, observando a ordem cronológica de julgamento.
03. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000901-60.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ibf Industria Brasileira De Filmes S/a.
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Executado: Juciara Souza Dos Santos
Executado: Juciara Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Duplicata] 8000901-60.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.
Advogado(s) do reclamante: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

Requerido: JUCIARA SOUZA DOS SANTOS e outros

D E S P A C H O
Extrai-se dos autos que a ordem de bloqueio judicial, via sistema Sisbajud, objetivava a satisfação do crédito de R$ 26.403,24 (vinte e seis mil, quatrocentos e três reais e vinte e quatro centavos), tendo sido encontrado saldo nas contas de titularidade da devedora, que totaliza a importância de R$164,19 (cento e sessenta e quatro reais e dezenove centavos).
Neste caso, a constrição mostra-se inócua, vez que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao total devido, atraindo assim a aplicação do artigo 836, do CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor, senão vejamos:
Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
A respeito do tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD - VALOR IRRISÓRIO - NÃO CABIMENTO. Restando demonstrado nos autos que o valor da penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD é ínfima em comparação à totalidade do débito cobrado, fica atraída a aplicação do artigo 836, CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.575144-9/001, Relator (a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/0021, publicação da sumula em 25/03/2021).
Ante o exposto, procedo ao desbloqueio dos valores penhorados no SISBAJUD, em nome de JUCIARA SOUZA DOS SANTOS.
No mais, deixo de realizar à penhora em nome de JUCIARA SOUZA DOS SANTOS (Pessoa Jurídica), visto que a executada não possui instituição financeira associada, conforme certidão anexa.
Considerando o resultado infrutífero do SISBAJUD , intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.

Itabuna (Ba), 28 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001330-27.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Da Gloria Da Cruz
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Advogado: Vinicius Bomfim Ribeiro (OAB:BA64334)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Advogado: Aline Hitomi Taniguchi (OAB:PR75363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8001330-27.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA DA GLORIA DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO PEIXOTO, VINICIUS BOMFIM RIBEIRO
Requerido: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA, ALINE HITOMI TANIGUCHI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALINE HITOMI TANIGUCHI

D E S P A C H O
1. Considerando a certidão retro, arquivem-se dando baixa.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0012350-16.2007.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Executado: Sharlene Alcantara Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Títulos de Crédito] 0012350-16.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO GONZALEZ
Requerido: SHARLENE ALCANTARA DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido retro, devendo ao autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, recolher as custas, sob pena de indeferimento do pedido.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007007-72.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Jizane Boaventura Santos
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Claudia Bezerra Batista Neves
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Reu: Renato Marcio Araujo Passos Duarte
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Material] 8007007-72.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA JIZANE BOAVENTURA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ELIANA SANTOS BARBOSA LINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANA SANTOS BARBOSA LINS
Requerido: CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES e outros
Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES, LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES

D E S P A C H O
01. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.
02. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004331-54.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Maria Celia Gama
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Práticas Abusivas] 8004331-54.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA CELIA GAMA
Advogado(s) do reclamante: FELIPE CINTRA DE PAULA
Requerido: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculos acerca do saldo devedor.
2. Após, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 dias. Caso concorde com o valor do saldo devedor, deverá informar, em igual prazo, se deseja boleto para quitação do saldo integral da dívida ou se permanecerá com os descontos em benefício previdenciário até a quitação da dívida.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003643-92.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: T. M. J. S.
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Advogado: Ivory Ellen Antunes Tolentino (OAB:BA64017)
Requerente: Rogerio Santos Sales
Advogado: Ivory Ellen Antunes Tolentino (OAB:BA64017)

Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Priscila Vasconcelos Costa (OAB:BA61274)
Requerido: Reyli Maria Cubillo Obregon
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Priscila Vasconcelos Costa (OAB:BA61274)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Serviços de Saúde] 8003643-92.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: T. M. J. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: IVORY ELLEN ANTUNES TOLENTINO, CAROLINA SIMOES DA SILVEIRA PELTIER CAJUEIRO
Requerido: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA e outros
Advogado(s) do reclamado: RICARDO MONTE DE SOUSA, KATE ANNE COSTA FERREIRA, PRISCILA VASCONCELOS COSTA

D E S P A C H O
1. NOMEIO perito o ginecologista e obstetra CHARITAS PAULA GONCALVES FITERMAN, CRM 1325 , o qual poderá ser localizado no e-mail charitas_fiterman@hotmail.com e telefone (73)32115665;(73)32112601;(73)988212503.
2. Intimem-se as partes para, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso não haja impugnação, cumpra-se a decisão 405043649.
Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004497-18.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Telma Da Silva Sa
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito] 8004497-18.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: TELMA DA SILVA SA
Advogado(s) do reclamante: NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O
1. Considerando a decisão retro, aguarde-se o julgamento final do recurso.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

SENTENÇA
8002326-88.2024.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 446077086
Processo N° : 8002326-88.2024.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
NATHASHA GONCALVES NUNES registrado(a) civilmente como NATHASHA GONCALVES NUNES (OAB:BA67946)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410451503100000430703166

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003813-64.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adilson Avila Ramos Junior
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Reu: Mirabeau Madeiros E Santos Sobrinho
Advogado: Mirabeau Madeiros E Santos Sobrinho (OAB:AL8473)
Reu: Gildo Carlos Melo Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Material, Lei de Imprensa] 8003813-64.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADILSON AVILA RAMOS JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: LARISSA SANTOS VIEIRA
Requerido: MIRABEAU MADEIROS E SANTOS SOBRINHO e outros
Advogado(s) do reclamado: MIRABEAU MADEIROS E SANTOS SOBRINHO

D E S P A C H O
1. Cite-se o réu Gildo Carlos Melo Filho, por meio de carta precatória, com observância do endereço informado na petição retro.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 14 de maio de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000848-79.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Celia Ferreira Soares
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Requerido: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acidente de Trânsito] 8000848-79.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA CELIA FERREIRA SOARES
Advogado(s) do reclamante: CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA
Requerido: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s) do reclamado: SOFIA COELHO ARAUJO

D E S P A C H O
1. Defiro o prazo de 15 dias ao perito para que junte aos autos a documentação necessária para requisição de seus honorários.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012756-36.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Espedito Jose Berto
Advogado: Guilherme Damasceno Varjao De Aquino (OAB:BA45771)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Moral] 8012756-36.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ESPEDITO JOSE BERTO
Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DAMASCENO VARJAO DE AQUINO
Requerido: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

D E S P A C H O
O juiz deve desenvolver toda a atividade possível para atingir os objetivos do processo e, nos termos do artigo 130 do CPC, pode “determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. No caso dos autos, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as demais provas já produzidas são suficientes para dar lastro ao convencimento deste juízo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal.
Façam-se os autos conclusos para sentença, observando a ordem cronológica de julgamento.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004910-02.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Izaias Oliveira De Matos
Executado: Eudes Alves Da Silva
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:BA68087)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Direito de Vizinhança, Servidão] 8004910-02.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: IZAIAS OLIVEIRA DE MATOS

Requerido: EUDES ALVES DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ANA CAROLINA DE JESUS SOUZA

D E S P A C H O
1. Considerando a petição retro, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, em caso de não cumprimento do acordo.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 07 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003498-02.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claudio Francisco Santos
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Reu: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Bernardo Rasmussen Paixao (OAB:RJ220592)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Análise de Crédito] 8003498-02.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CLAUDIO FRANCISCO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO ALVES COELHO
Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) do reclamado: BERNARDO RASMUSSEN PAIXAO, RAFAEL BARROSO FONTELLES
S E N T E N Ç A

Considerando erro material constante da sentença, RETIFICO a sentença retro para fazer constar no dispositivo que o valor dos danos morais é R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por sua vez, a transferência de propriedade do veículo perante o DETRAN cabe ao proprietário, mas se tratando de fraude, como é o caso dos autos, não se pode atribuir ao banco tal obrigação, ainda que seja ele responsabilizado por falha na prestação de serviço, porque é impossível o seu cumprimento por não ter o banco a posse do documento de transferência.
Em relação ao pedido de aplicação da taxa Selic, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o dispositivo vigente é a Taxa SELIC.
Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. JUROS. TAXA SELIC. EVENTO DANOSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem ser pagos com base na taxa Selic, a não ser que outra taxa tenha sido contratada. 2. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.912.636/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.). Grifei.
CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406).Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o dispositivo vigente é a Taxa SELIC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, a taxa SELIC deve incidir desde o evento danoso (Súmula n. 54/STJ).Agravo interno provido em parte. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2378183 SP 2023/0186225-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024). Grifei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). 2. "A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial" ( REsp n. 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018). 3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1752361 MG 2018/0170572-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para: a) retificar a sentença retro para fazer constar no dispositivo que o valor dos danos morais é R$ 10.000,00 (dez mil reais); b) retirar da sentença a obrigação do banco de adotar as providências necessárias junto ao Detran para retirar o automóvel do nome do demandante; c) acrescentar à sentença que deve ser oficiado ao DETRAN para que seja dada baixa da titularidade do veículo em nome do autor a partir da data do contrato fraudulento (01/06/2021- Id 399552215), com o subsequente registro em nome do banco, em substituição; e d) aplicar a Taxa Selic, desde o evento danoso, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 4 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO

8001391-19.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itabuna

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Executado: Tatiana De Almeida Silva

Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8001391-19.2022.8.05.0113

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA

Requerido: TATIANA DE ALMEIDA SILVA

Advogado(s) do reclamado: CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Intime-se o autor/exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do resultado do(s) sistema(s) judicial(is).

2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO

8007721-32.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Executado: Wellington Bel Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8007721-32.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Requerido: WELLINGTON BEL SANTOS

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos acerca do resultado da pesquisa eletrônica e requerer o que entender por direito.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001471-12.2024.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nadir Vieira Da Costa
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Reu: Angelina Maria De Jesus
Reu: Dulcineia Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Usucapião Extraordinária] 8001471-12.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: NADIR VIEIRA DA COSTA
Advogado(s) do reclamante: LEVI VAZ SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEVI VAZ SANTOS, CLEUDER VIEIRA GALLY FILHO
Requerido: ANGELINA MARIA DE JESUS e outros

D E S P A C H O
1. Com fulcro no art. 139, VI e de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que o exequente cumpra o despacho retro.
2.Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007410-07.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Manuel Jesus Da Silva
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] 8007410-07.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MANUEL JESUS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

D E S P A C H O

1. Considerando que foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento final do recurso.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004395-64.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cosme Alves Dos Santos
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Anticrese] 8004395-64.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COSME ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO, PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
Intime-se o INSS para apresentar, querendo, os cálculos referentes à condenação para os fins da denominada execução de sentença invertida, no prazo de 15 dias.
Caso decorra o prazo in albis, intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, instruir a inicial da fase do cumprimento de sentença, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se o art. 524 do CPC/15, sob pena de arquivamento dos autos.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001803-52.2019.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luiz Marcelo Sa Hage
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Requerido: Condominio Mansão Renoir
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8001803-52.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LUIZ MARCELO SA HAGE
Advogado(s) do reclamante: KATE ANNE COSTA FERREIRA
Requerido: CONDOMINIO MANSÃO RENOIR
Advogado(s) do reclamado: ANA LUZIA DORIA VELANES, KIZI SILVA PINTO MACEDO, EDIMAR MARGOTTO JUNIOR

D E S P A C H O
1. Considerando o resultado infrutífero do RENAJUD, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501980-66.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Lucimar Del Pomo De Oliveira Brito
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Advogado: Camila Albuquerque Franco Souza (OAB:BA40868)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0501980-66.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
Requerido: LUCIMAR DEL POMO DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS, CAMILA ALBUQUERQUE FRANCO SOUZA

D E S P A C H O
1. Nesta data, procedi à penhora on line no SISBAJUD, utilizando a ferramenta “Teimosinha.
2. Após 30 dias, voltem-me conclusos para resultado.

Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012560-66.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ilnay Pereira Souza
Advogado: Iasmine Bispo Soares (OAB:BA67360)
Requerido: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inadimplemento, Arras ou Sinal, Abono de Permanência] 8012560-66.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ILNAY PEREIRA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: IASMINE BISPO SOARES
Requerido: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

D E S P A C H O
1. Cite-se a executada no endereço indicado na exordial id 425128110 (Rua Adolfo Maron, nº 18, Itabuna-BA), nos moldes do quanto determinado no despacho de id 444926088.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005874-24.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Thiago Nunes Santa Fe
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Capitalização / Anatocismo] 8005874-24.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: THIAGO NUNES SANTA FE
Advogado(s) do reclamante: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
Requerido: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O
1. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) relatórios de SCR, CCS, CCF, Pix, Câmbio ou Cadin do registrato, obtidos no gov.br; e) cópia da última declaração do imposto de renda. Caso queira, poderá, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas processuais, salientando que a omissão na juntada dos documentos ou no recolhimento das custas importará no cancelamento da distribuição.

2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 2024-07-03 16:12:53.274.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005904-59.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joselito Paulo Dos Santos
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Reu: Renato Teodoro Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde] 8005904-59.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSELITO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO
Requerido: RENATO TEODORO DA SILVA

D E S P A C H O
1. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) relatórios de SCR, CCS, CCF, Pix, Câmbio ou Cadin do registrato, obtidos no gov.br; e) cópia da última declaração do imposto de renda. Caso queira, poderá, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas processuais, salientando que a omissão na juntada dos documentos ou no recolhimento das custas importará no cancelamento da distribuição.

2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 2024-07-04 11:44:39.993.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000226-68.2021.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)

Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)

Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)

Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)

Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)

Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451489658
Processo N° : 8000226-68.2021.8.05.0113
Classe: USUCAPIÃO
ALINE OLIVEIRA BENEVIDES registrado(a) civilmente como ALINE OLIVEIRA BENEVIDES (OAB:BA66922)
CLAUDIO SILVA MATOS (OAB:BA5802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317312248300000435583987

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001877-33.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Giselia Brandao De Oliveira
Advogado: Nilton Santos Da Luz (OAB:BA64537)
Reu: Italo Honorio Lima De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Adjudicação Compulsória] 8001877-33.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: GISELIA BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: NILTON SANTOS DA LUZ
Requerido: ITALO HONORIO LIMA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido retro, devendo a parte autora recolher as custas processuais em 05 dias.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006980-55.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Benedito Ribeiro Dos Passos
Advogado: Henrique Menezes Passos (OAB:BA13330)
Requerente: Juleide Menezes Passos
Advogado: Henrique Menezes Passos (OAB:BA13330)
Requerido: Sonia Oliveira Sales Nascimento
Requerido: Edmundo Amado Do Nascimento
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Agência e Distribuição] 8006980-55.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BENEDITO RIBEIRO DOS PASSOS e outros
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE MENEZES PASSOS
Requerido: SONIA OLIVEIRA SALES NASCIMENTO e outros
Advogado(s) do reclamado: MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais referentes à impugnação, sob pena de cancelamento da distribuição
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003687-48.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Laurentina Souza Alves Ferreira
Advogado: Pedro Henrique Setenta De Lima (OAB:BA63060)

Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Apelado: Amanda G Veloso
Advogado: Catiusca Skowronski Da Silva (OAB:BA55866)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Serviços de Saúde] 8003687-48.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LAURENTINA SOUZA ALVES FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO, PEDRO HENRIQUE SETENTA DE LIMA
Requerido: AMANDA G VELOSO
Advogado(s) do reclamado: CATIUSCA SKOWRONSKI DA SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
No curso do processo, as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo acostado aos autos (id 450879214) e requerendo a extinção do processo.
É o relatório do essencial. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está nos autos, e em consequência declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.
Sem custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, CPC)
Honorários advocatícios conforme acordado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 28 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004140-38.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gilberto Trindade Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos] 8004140-38.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: GILBERTO TRINDADE SANTOS
Advogado(s) do reclamante: HELOISIO FERNANDO DIAS
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

D E S P A C H O
Tendo em vista que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.

Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC). Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005280-78.2022.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luiz Mario Porto
Advogado: Waldinei Tranzillo (OAB:BA17781)
Advogado: Gustavo Dos Santos Tranzillo (OAB:BA55107)
Advogado: Joao Paulo Hoffmann Cruz (OAB:BA56450)
Reu: Joao Victor Ramos Haun 00272824577
Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Despejo para Uso Próprio] 8005280-78.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LUIZ MARIO PORTO
Advogado(s) do reclamante: WALDINEI TRANZILLO, GUSTAVO DOS SANTOS TRANZILLO, JOAO PAULO HOFFMANN CRUZ
Requerido: JOAO VICTOR RAMOS HAUN 00272824577
Advogado(s) do reclamado: RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido de consulta de bens nos sistemas SISABJUD (BACENJUD) e RENAJUD. O pedido de procura de bens no INFOJUD somente será analisado, caso as buscas nos demais sistemas sejam infrutíferas.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais referentes aos atos solicitados.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004135-16.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Everaldo Santos Ferreira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [PASEP, Acidente de Trânsito] 8004135-16.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EVERALDO SANTOS FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: HELOISIO FERNANDO DIAS
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Tendo em vista que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000688-20.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valdson Ferreira Dantas
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acidente de Trânsito] 8000688-20.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: VALDSON FERREIRA DANTAS
Advogado(s) do reclamante: HELOISIO FERNANDO DIAS
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

D E S P A C H O
Tendo em vista que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0500739-86.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alexandre Costa Ribeiro
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Reu: Associacao Do Plano De Saude Da Santa Casa De Misericordia De Itabuna - Plansul
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Erro de Procedimento] 0500739-86.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ALEXANDRE COSTA RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: FABIANA RODRIGUES ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANA RODRIGUES ROCHA, MARCELO PESSOA SANTOS
Requerido: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL
Advogado(s) do reclamado: ADISON SANTANA DE ARAUJO
S E N T E N Ç A

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada por ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA - PLANSUL, na qual alega: a) necessidade de revogação da Justiça Gratuita concedida ao exequente; b) cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença e c) excesso de execução.
Devidamente intimada, a parte exequente requereu fosse declarada a intempestividade da impugnação, pugnando ainda pelo afastamento dos argumentos do executado.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 512, §2º do CPC/15, a impugnação ao cumprimento de sentença será oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo de 15 dias para que o executado pague a dívida, independentemente de nova intimação.
No presente caso, verifica-se a intimação do executado foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 23/10/2023. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (24/10/2023). Assim, o prazo para pagamento iniciou-se em 25/10/2023, findando-se em 17/11/2023, considerando que não houve expediente nos dias 02/11/2023, 03/11/2023 e 15/11/2023.
No dia 20/11/2023, começou o prazo para apresentação da impugnação, findando-se em 11/12/2023, considerando que não houve expediente em 08/12/2023. O executado somente apresentou a impugnação em 12/12/2023, restando, assim, comprovada a tempestividade de sua peça processual.
Por sua vez, considerando que a gratuidade da justiça foi concedida ao de cujus, deve ser analisada a manutenção do referido benefício ao seu espólio.
Para aferição da hipossuficiência a justificar a concessão da justiça gratuita nas ações em que figura como parte o espólio, deve ser verificado o valor do acervo hereditário e a sua liquidez imediata.
No caso dos autos, de acordo com o documento Id 424235977, o patrimônio do espólio é composto por veículos, cota em empresa e imóveis. No entanto, tais bens não possuem liquidez e não geram renda, devendo, assim, ser concedida a justiça gratuita ao espólio.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita ao Espólio exequente.
Em relação à multa diária, verifico que na petição Id 382415610, o autor requereu o cumprimento de sentença consistente no pagamento pela parte ré de R$ 2.931.000,00 (dois milhões, novecentos e trinta e um mil reais, equivalentes a 977 dias de descumprimento da liminar, desde o dia 26.03.2020 até a data do falecimento do então Requerente (28.11.2022).
Compulsando os autos, verifico que a decisão Id 67172419, confirmada pela sentença Id 67172480, determinou ao acionado que autorizasse o procedimento a internação domiciliar (home care) da autora nos termos do pedido, sob pena de multa de R$3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso.
No caso dos autos, no relatório médico acostado aos autos com a exordial (Id 67172406), constou expressamente que o autor necessita de “visita médica periódica, acompanhamento de fisio e fono, nutricionista e gerenciamento de enfermagem”. Assim, o home care deve seguir o quanto determinado no relatório médico. Saliento que não há menção à peridiocidade da prestação do serviço.
Resta, pois, analisar se o executado observou o quanto contido no referido relatório médico.
Ressalte-se que, nos termos das decisões Id 234001054 e 415355468, o período de eventual descumprimento da liminar a ser analisado é entre as datas de 02 de abril de 2020 a 28/11/2022 (data do óbito do autor).
Analisando os relatórios acostados aos autos pelo executado, emitidos ao longo do ano de 2022 (Id 189051026, 189051028, 189051030, 190082248, 190082249 e Id 190082250) verifico que o autor foi acompanhado por fonoaudióloga 1x por semana; por nutricionista, mensalmente; por fisioterapeuta, 3x por semana; por enfermagem 2x por semana, bem como por médico.
Também há nos autos, relatório médico juntado pelo próprio exequente (Id 382415619) afirmando que existe atendimento por médico, psicólogo, fonoaudiólogo, nutricionista e enfermeiro.
Como é cediço, no serviço de homecare, cabe ao médico assistente, a prescrição de todos os materiais e insumos necessários, bem como, as terapêuticas a serem empregadas por cada especialista das áreas médicas específicas necessárias à recuperação ou a manutenção de saúde do doente.
Assim, considerando que houve cumprimento pelo executado do quanto contido no relatório Id 67172406, entendo que não houve descumprimento da decisão liminar, confirmada na sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.
Custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor executado em excesso. Contudo, tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança dos ônus da sucumbência fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se ficar comprovado, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação ficará prescrita, tudo conforme o disposto no art. 98, §3º do CPC/15.
Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento os honorários sucumbenciais (Id 402860477).
Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.
P.R.I
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001080-91.2023.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valmir Alves Rocha
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Requerido: Massas Falidas De Messias S/a - Com. Ind. Exp. E Messias Imobiliária S/a
Advogado: Maisa Virginia Lopes Pires Da Silva (OAB:BA9229)
Advogado: Carlos Antonio Figueiredo Nicacio (OAB:BA7161)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Administração judicial] 8001080-91.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: VALMIR ALVES ROCHA
Advogado(s) do reclamante: RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA
Requerido: MASSAS FALIDAS DE MESSIAS S/A - COM. IND. EXP. e MESSIAS IMOBILIÁRIA S/A
Advogado(s) do reclamado: CARLOS ANTONIO FIGUEIREDO NICACIO, MAISA VIRGINIA LOPES PIRES DA SILVA

D E S P A C H O
1. Com fulcro no art. 139, VI e de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que o administrador judicial cumpra o despacho retro.
2. Determino ao cartório o cumprimento do item 2 do despacho Id id 381510464, com a habilitação de todos os advogados de todos os credores habilitados na falência, os retardatários, inclusive, a fim de que possam ter ciência do andamento processual e se manifestar oportunamente.

Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009837-74.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Milton Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8009837-74.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Requerido: MILTON PEREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
No curso do processo, as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo acostado aos autos (id 451290167) e requerendo a extinção do processo.

É o relatório do essencial. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está nos autos, e em conseqüência declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.
Sem custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios conforme acordado.
SUSPENDO o presente processo durante o prazo concedido pelo exequente para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação (art. 922 CPC/15).
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001442-30.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Paulo Victor Goncalo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cartão de Crédito] 8001442-30.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
Requerido: PAULO VICTOR GONCALO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
No curso da lide, foi noticiado o pagamento da dívida (id 451270285), sem qualquer ressalva por parte do credor.
Brevemente relatados, decido.
O pagamento se perfaz pelo adimplemento da obrigação assumida perante o credor, constituindo forma clássica de extinção da obrigação, conforme art. 304 e seguintes do Código Civil.
No caso dos autos, havendo o adimplemento total da obrigação, tem-se que a finalidade da execução foi atendida, sendo de rigor a extinção do processo.
Posto isso, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a fase de cumprimento de sentença.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 (dez) dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009912-16.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Jaceli Batista Da Silva Dos Santos
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Autor: Joselito Jesus Dos Santos
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)
Reu: Geraldo Veloso Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos] 8009912-16.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JACELI BATISTA DA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamante: GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR
Requerido: LIBERTY SEGUROS S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
No curso do processo, as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo acostado aos autos (id 451276705) e requerendo a extinção do processo.
É o relatório do essencial. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está nos autos, e em consequência declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.
Sem custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005620-51.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Mglog Servicos De Entregas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8005620-51.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido: MGLOG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Antes de apresentada a contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.
Brevemente relatados. Decido.
A extinção do processo sem resolução do mérito por desistência da ação está prevista no inciso VII, do art. 485 do CPC que assim prevê:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
VIII - homologar a desistência da ação;
Os parágrafos 4º e 5º do referido dispositivo ainda estabelece que:
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Compulsando detidamente os autos, é possível verificar que foram preenchidas as condições para a homologação do pedido de desistência.
Posto isto, homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único do CPC e para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da ação e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios pela ausência de litigiosidade.
Custas processuais pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 4 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005776-39.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tres Coracoes Alimentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Comercial De Alimentos Rosa De Ouro Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Compra e Venda] 8005776-39.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
Requerido: COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSA DE OURO LTDA

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho retro.
Itabuna (Ba), 4 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008660-75.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ives De Oliveira Lima
Advogado: Natali Felix Santana (OAB:BA68806)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária] 8008660-75.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: IVES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s) do reclamante: NATALI FELIX SANTANA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Considerando que o art. 1º, §7º, II da Lei nº 13876/19 afirma que nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS, os quais já foram, inclusive, pagos pela autarquia (Id 437661237), cumpra-se a decisão Id 411241709.
2. Expeça-se o necessário.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006873-11.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Reginaldo Andrade Souza
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Victor Hugo Andrade Souza
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerente: Lindinalva Souza Almeida
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Requerente: Ester Almeida Da Fonseca
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8006873-11.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LINDINALVA SOUZA ALMEIDA e outros
Advogado(s) do reclamante: RUY NEPOMUCENO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUY NEPOMUCENO CORREIA
Requerido: REGINALDO ANDRADE SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamado: HARRISON FERREIRA LEITE

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido de ambas as partes para a produção de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal dos réus.
2. Designo audiência de instrução para o dia 06/08/2024, às 10h, a qual será realizada de maneira integralmente presencial.
3. Fixo o prazo comum de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, caso não o tenham feito.
4. Conforme disposições do art. 455. e seus parágrafos do CPC/15, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
5. Ressalto que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.
6. Intimem-se pessoalmente os réus para depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004170-40.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria Milza Paim Abreu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado] 8004170-40.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
Requerido: MARIA MILZA PAIM ABREU

D E S P A C H O
1. Em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 29 de junho de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007439-28.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Wallace Presley Barreto Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8007439-28.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
Requerido: WALLACE PRESLEY BARRETO RAMOS

D E S P A C H O
1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, comprovar que: I- as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC/15).
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 17 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007439-28.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Wallace Presley Barreto Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8007439-28.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
Requerido: WALLACE PRESLEY BARRETO RAMOS

D E S P A C H O
1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, comprovar que: I- as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC/15).
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 17 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007439-28.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Wallace Presley Barreto Ramos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007439-28.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: WALLACE PRESLEY BARRETO RAMOS

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de intimação do requerido/executado, sobre o despacho ID 445071372.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005895-97.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aline Dos Santos Cruz
Reu: Thaís Da Silva
Reu: Herdeiros De Iracy Maria Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Rescisão / Resolução, Esbulho / Turbação / Ameaça] 8005895-97.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ALINE DOS SANTOS CRUZ

Requerido: THAÍS DA SILVA e outros

D E C I S Ã O
Cuida-se de ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse, cumulada com indenização por danos morais e tutela antecipada, ajuizada por Aline dos Santos Cruz em face de Thaís da Silva e herdeiros de Iracy Maria da Silva, na qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a desocupação imediata do imóvel situado na Rua E, Bloco 55, Apartamento 001, Condomínio Jardim América II, s/n, Bairro Nova Califórnia, Itabuna/BA, sob pena de multa diária.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
É o breve relatório. Decido.
De pórtico, concedo a justiça gratuita à parte autora.
A concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, o pedido de tutela de urgência está fundado na alegação de inadimplemento do contrato de promessa de compra e venda por parte da falecida Iracy Maria da Silva e seus herdeiros, bem como ao esbulho possessório. Contudo, as alegações apresentadas pela requerente carecem de comprovação robusta e, para tanto, é necessário o esclarecimento detalhado dos fatos por meio da produção de provas, sendo indispensável a dilação probatória.
Além disso, o princípio do contraditório, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, impõe a necessidade de garantir à parte contrária a oportunidade de se manifestar sobre os fatos alegados pela autora, antes da concessão de qualquer medida liminar que possa impactar significativamente seus direitos. A imediata desocupação do imóvel, sem a oitiva prévia dos requeridos, poderia causar danos irreparáveis e configurar decisão precipitada.
A indispensabilidade de dilação probatória se evidencia na necessidade de instrução processual para apuração das circunstâncias contratuais e possessórias envolvidas, bem como para averiguação da veracidade das alegações de ambas as partes. Tal medida visa assegurar uma decisão justa e fundamentada, baseada em elementos probatórios concretos.
Sobre o tema, Pedro Lenza leciona que a tutela de urgência deve ser concedida com cautela, especialmente quando os elementos de prova ainda não estão devidamente constituídos, tal como ocorre na hipótese dos autos.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cite-se a parte acionada para apresentar contestação no prazo legal, advertindo-a de que a ausência de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme art. 344 do CPC.
Itabuna (Ba), 4 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004140-72.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rafael Ruas De Oliveira
Advogado: Leticia Sanches Magalhaes De Almeida (OAB:BA59692)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Restabelecimento] 8004140-72.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: RAFAEL RUAS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE, FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIOLA

QUEIROZ DOS SANTOS, WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO, FRANC ALISSON QUEIROZ NICACIO HENRIQUE, LETICIA SANCHES MAGALHAES DE ALMEIDA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sobre o termo inicial do benefício, é devido desde a data do requerimento administrativo ou a partir da data em que cessar o auxílio-doença (art. 43, caput, e § 1.º, da Lei 8.213), desde que a prova pericial seja conclusiva sobre a existência da incapacidade desde tal época.
No caso dos autos, o laudo pericial afirma que a incapacidade do autor persiste desde 2019. Outrossim, há elementos demonstrando que, no intervalo compreendido entre a data da cessação do benefício anterior (01/09/2022) e o novo requerimento de benefício (09/03/2023), a incapacidade laborativa do autor também restou caracterizada.
Tais elementos são o relatório médico Id 387608932 (fl. 07), emitido em 28/09/2022 bem como o atestado médico Id 387608922 (fl. 04), emitido em 24/03/2022, além de receitas que comprovam a continuidade do tratamento.
Assim, tais documentos são suficientes para comprovar a manutenção do estado incapacitante desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, não devendo haver solução de continuidade em relação ao auxílio-doença que o autor vinha anteriormente percebendo, cuja cessação mostrou-se indevida.
Portanto, a data de início do benefício deverá recair no dia 02/09/2022, devendo ser descontados todos os benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO FAVORÁVEL. INCAPACIDADE COMPROVADA. ALTERAÇÃO DIB PARA A DATA DE CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE POR INCAPACIDADE COM ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA DA TNU. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Autor, requerendo a alteração da DIB para a data de cessação do benefício. 2. A sentença, proferida sob a égide do CPC/2015, não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC, tendo em vista que a condenação imposta ao INSS não tem o potencial de ultrapassar 1.000 (mil) salários mínimos. 3. O Juízo a quo fixou a DIB do auxílio-doença em 25/08/2014, data do requerimento administrativo (fl. 21), contudo, segundo as informações do Perito Judicial, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho desde “meados de 2013” (fls. 90/91), quando houve a cessação indevida do benefício, em 14/07/2013, data para a qual deve ser alterado o termo inicial. 4. Releva ressaltar que o trabalho exercido pelo segurado, em período de incapacidade, diante da negativa administrativa ao benefício, decorre da necessidade de prover a própria subsistência, com inegável sacrifício da saúde e possibilidade de agravamento da doença. Assim, deve ser concedido o auxílio-doença desde o indevido cancelamento, sob pena de se recompensar a ineficiência da Administração, na medida em que o benefício foi negado equivocadamente. 5. Nesse sentido, dispõe a Súmula 72 da TNU: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. 6. Nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, são os honorários advocatícios majorados em 1% (um por cento). 7. Remessa necessária não conhecida e apelação provida, para fixar a DIB do auxílio-doença a partir de 14/07/2013. (TRF-1 - AC: 00325336520184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 03/12/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/02/2020). Grifei.
BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO (DIB). DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Tratando-se de benefício por incapacidade, o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. Todavia, tal prova não se reveste de valor absoluto, sendo possível afastá-la, fundamentadamente, se uma das partes apresentar elementos probatórios consistentes que conduzam a juízo de convicção diverso da conclusão do perito judicial, ou se, apesar da conclusão final deste, a própria perícia trouxer elementos que a contradigam. 2. Verificada na data da perícia a existência de incapacidade laborativa pela mesma moléstia que justificou a concessão do benefício anterior, bem como a comprovação da continuidade do tratamento médico, há presunção de continuidade do estado incapacitante desde a data do indevido cancelamento. 6. No caso, é possível considerar que a apelante permaneceu incapaz desde a data do cancelamento do benefício anterior, razão pela qual deve ser mantida a sentença no ponto em que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença benefício de auxílio doença NB 179.868.513-0, em 09/09/2019, com pagamento das parcelas atrasadas. (...) (TRF-4 - AC: 50187107220214049999, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/05/2023, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA). Grifei
Quanto ao termo final, o auxílio-doença deverá ser concedido sem a definição prévia da data de cessação, devendo ser mantido até ulterior reavaliação do INSS, atestando a melhora do quadro de saúde da autora em relação às patologias psiquiátricas do autor e a possibilidade de retorno às atividades laborais, observando-se o prazo mínimo de 120 dias, de acordo com o § 9º do art. 60 da Lei 8.213 /91.
Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fixar a data de início do benefício como sendo 02/09/2022, devendo ser descontados todos os benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante.
Quanto ao termo final, o auxílio-doença deverá ser concedido sem a definição prévia da data de cessação, devendo ser mantido até ulterior reavaliação do INSS atestando a melhora do quadro de saúde da autora em relação às patologias psiquiátricas do autor e a possibilidade de retorno às atividades laborais, observando-se o prazo mínimo de 120 dias, de acordo com o § 9º do art. 60 da Lei 8.213 /91.
P. R.I.
Itabuna (Ba), 4 de julho de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008525-63.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Bella Espaco Para Eventos Ltda
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742)
Executado: Vaneska Silva Sousa Barreto
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742)
Executado: Miguel De Araujo Barreto Neto
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8008525-63.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES, JEHIEL CASAES CRUZ
Requerido: BELLA ESPACO PARA EVENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: NYCOLLE ANDRADE JOVITA CAVALCANTE

D E S P A C H O
1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, comprovar que: I- as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC/15).
2. Intime-se o autor/exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do resultado do(s) sistema(s) judicial(is) RENAJUD.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 28 de junho de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003835-25.2022.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdemar Costa
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Confrontante: Janisson
Confrontante: Clemiton Ribeiro Lima
Confrontante: Jaqueline Costa
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Usucapião Extraordinária] 8003835-25.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: VALDEMAR COSTA
Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO
Requerido:

D E S P A C H O
1. Considerando que não houve citação do réu, resta desnecessária sua intimação para contrarrazões.

2. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.
3. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 3 de julho de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007001-02.2021.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Keilan Rodrigues Nogueira Penna
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Embargado: Lindolfo Lopes Maciel
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Embargado: Vera Lucia Cordeiro De Araujomaciel
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Retificação de Área de Imóvel] 8007001-02.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: KEILAN RODRIGUES NOGUEIRA PENNA
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO LIMA ARAÚJO, RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA
Requerido: LINDOLFO LOPES MACIEL e outros
Advogado(s) do reclamado: ROBSON CAZAES DOS ANJOS

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos autos acerca da petição retro.
2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001765-35.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Natalino Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cartão de Crédito] 8001765-35.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
Requerido: NATALINO SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O
1. Nesta data, procedi à penhora on-line via SISBAJUD, consulta de bens via RENAJUD, bem como, a inclusão do executado no SERASAJUD.

2. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, comprovar que: I- as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC/15).
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 03 de julho de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501773-72.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Antonio Fernandes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Nota de Crédito Rural] 0501773-72.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Requerido: JOSE ANTONIO FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O
1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação do (s) réu (s), cite-os por edital, com prazo de 20 dias, devendo constar do edital a advertência do art. 257, IV, do CPC/15.
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 19 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001369-24.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edite Santos Da Costa
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Requerente: Eliete Santos Da Costa
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Requerido: Walyson Silva Matos
Advogado: Valter Justiniano Soares Neto (OAB:BA57385)
Requerido: Carlito Matos Dos Santos
Advogado: Valter Justiniano Soares Neto (OAB:BA57385)
Requerido: Paulo Roberto De Jesus Luna
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] 8001369-24.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Requerente: EDITE SANTOS DA COSTA e outros
Advogado(s) do reclamante: JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR
Requerido: WALYSON SILVA MATOS e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: PAULO LUCAS BARRETO LUNA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO LUCAS BARRETO LUNA, VALTER JUSTINIANO SOARES NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VALTER JUSTINIANO SOARES NETO

D E S P A C H O
1. Ao cartório para juntada aos autos do restante da carta precatória, ou solicitação ao Juízo Deprecado para seu envio.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 21 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501773-72.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Antonio Fernandes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Nota de Crédito Rural] 0501773-72.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Requerido: JOSE ANTONIO FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O
1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação do (s) réu (s), cite-os por edital, com prazo de 20 dias, devendo constar do edital a advertência do art. 257, IV, do CPC/15.
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 19 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008581-96.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Supermercado M & M Ltda
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Executado: Marilene Nascimento Santos
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Executado: Moises Silva Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8008581-96.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: SUPERMERCADO M & M LTDA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ROGERIO RODRIGUES SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROGERIO RODRIGUES SANTOS

D E S P A C H O
1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(s) executado(s) - MARILENE NASCIMENTO SANTOS, SUPERMERCADO M & M LTDA e MOISES SILVA TEIXEIRA ,intime-nos na pessoa de seus advogados ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, comprovarem que: I- as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC/15).
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 13 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0961973-43.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Mútuo] 0961973-43.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) do reclamante: EVERTON JOSE REGO PACHECO DE ANDRADE, LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA
Requerido: ADY OLIVEIRA BRITO GOMES

D E S P A C H O
1. Cumpra-se a decisão de ID 401572568.
2. Expeça-se o necessário.

Itabuna (BA), 17 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0010869-13.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Raimundo Gualberto Dos Santos
Executado: Cosminiana De Jesus Ferreira
Terceiro Interessado: Ricardo Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Nota de Crédito Rural] 0010869-13.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Requerido: Raimundo Gualberto dos Santos e outros

D E S P A C H O
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do(s) resultado(s) constante(s) do(s) sistema(s) judicial(is), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Após, conclusos.

Itabuna, 21 de junho de 2024

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0010869-13.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Raimundo Gualberto Dos Santos
Executado: Cosminiana De Jesus Ferreira
Terceiro Interessado: Ricardo Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0010869-13.2010.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RAIMUNDO GUALBERTO DOS SANTOS, COSMINIANA DE JESUS FERREIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à diligência solicitada na petição de ID 451657646.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003258-13.2023.8.05.0113 Petição Cível

Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jonas Pereira Dos Santos
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Requerido: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Moral] 8003258-13.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA
Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

D E S P A C H O
1. Intime-se o executado, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Itabuna (Ba), 17 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004933-74.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8004933-74.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Requerido: JOAO MARCOS PADUA ANDRADE

D E C I S Ã O
Cuida-se de pedido de busca e apreensão, com pedido liminar, de veículo automotor, nos moldes do Decreto-Lei 911, de 01.10.69.

Aduz a parte autora que a parte acionada não honrou o contrato mútuo garantido por cláusula de alienação fiduciária em garantia que tem como objeto o bem descrito na inicial, frustrando o pagamento de algumas prestações contratuais.

Em garantia do financiamento a demandada transferiu para a demandante, em alienação fiduciária, o bem móvel objeto do financiamento devidamente descrito na inicial.

Pugnou pela concessão da liminar de busca e apreensão.

Juntou documentos, dentre eles a notificação extrajudicial e o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Brevemente relatados, decido.

A mora da parte demandada se encontra evidenciada por meio da notificação extrajudicial, em consonância com o § 2º do art. 2º do supracitado Decreto, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Dessa forma, cumpridas as formalidades legais, impõe-se a concessão da medida liminar para busca e apreensão do veículo objeto da garantia, na forma permitida na legislação específica (Decreto-Lei 911, de 01.10.69.).

Ante o exposto, estando comprovado documentalmente o negócio jurídico e mora do devedor, DEFIRO, liminarmente, a medida e determino, em conseqüência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/UNO WAY 1.4; ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2010/2011; PLACA: NVS2E85; UF: Bahia; CHASSI: 9BD195163B0052228; COR: Vermelha; RENAVAM: 233376852, depositando-se o bem com o demandante. Fica deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Intime-se a parte autora para agendar com o oficial de justiça o acompanhamento do cumprimento da medida, sendo sua incumbência providenciar a remoção do bem.

Saliento que a restrição via Renajud terá lugar apenas no caso de não localização do bem.

Considerando que preconiza o art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69 a consolidação da propriedade do bem ao credor fiduciário quando não efetivada a purga da mora, no prazo de cinco dias, contados a partir da efetivação da medida liminar de apreensão, com fundamento no princípio geral de cautela do julgador, determino que eventual remoção do veículo para além dos limites territoriais da comarca somente poderá ocorrer depois de certificado o decurso do mencionado prazo.

Esta decisão possui força de mandado/ofício.

P.R.I.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0503636-63.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Tl Cosmeticos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0503636-63.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA
Requerido: TL COSMETICOS LTDA

D E C I S Ã O
Considerando que, no caso concreto, a ação tramita há cerca de 10 anos sem que tenha sido satisfeita a dívida e, já tendo sido utilizados diversos sistemas eletrônicos na busca de bens passíveis de penhora, entendo ser o caso de se deferir a medida pretendida pelo exequente, a fim de identificar ativos financeiros em nome dos executados.
Assim, DEFIRO o pedido de expedição de ofício para à SUSEP, com prazo de 20 dias para resposta.
Ressalto que à parte devedora é assegurado o direito de arguição de quaisquer hipóteses de impenhorabilidade de valores eventualmente localizados nos sistemas, que deverá ser objeto de apreciação por este Juízo.
Itabuna (Ba), 16 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0503636-63.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Tl Cosmeticos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0503636-63.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA
Requerido: TL COSMETICOS LTDA

D E C I S Ã O
Considerando que, no caso concreto, a ação tramita há cerca de 10 anos sem que tenha sido satisfeita a dívida e, já tendo sido utilizados diversos sistemas eletrônicos na busca de bens passíveis de penhora, entendo ser o caso de se deferir a medida pretendida pelo exequente, a fim de identificar ativos financeiros em nome dos executados.
Assim, DEFIRO o pedido de expedição de ofício para à SUSEP, com prazo de 20 dias para resposta.
Ressalto que à parte devedora é assegurado o direito de arguição de quaisquer hipóteses de impenhorabilidade de valores eventualmente localizados nos sistemas, que deverá ser objeto de apreciação por este Juízo.
Itabuna (Ba), 16 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503636-63.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Tl Cosmeticos Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503636-63.2014.8.05.0113
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

INTERESSADO: TL COSMETICOS LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de envio eletrônico para expedição de ofício.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010531-43.2023.8.05.0113 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Itabuna
Suscitante: Alex Da Silva Lisboa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Suscitado: Lucyclea Da Silva Almeida - Epp

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010531-43.2023.8.05.0113
SUSCITANTE: ALEX DA SILVA LISBOA

SUSCITADO: LUCYCLEA DA SILVA ALMEIDA - EPP

CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão ID 451696052, requerendo o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505431-02.2017.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Maria Silene Gomes Araujo
Advogado: Daniel Henrique Aguiar Da Rocha (OAB:BA44339)
Advogado: Alvaro Alves Barreto (OAB:BA50236)
Terceiro Interessado: Bomtour Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Neilson Souza Leite
Terceiro Interessado: Alexsandro Santos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Aquisição, Usucapião Extraordinária] 0505431-02.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA SILENE GOMES ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: DANIEL HENRIQUE AGUIAR DA ROCHA, ALVARO ALVES BARRETO
Requerido: BOMTOUR SERVICOS LTDA

D E S P A C H O
1. Intime-se o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Itabuna (Ba), 17 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0014917-15.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Perminio Almeida Reboucas Cordier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento] 0014917-15.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Requerido: PERMINIO ALMEIDA REBOUCAS CORDIER

D E S P A C H O
1. Intime-se o autor/exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do resultado do(s) sistema(s) judicial(is).
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 24 de abril de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505431-02.2017.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Maria Silene Gomes Araujo
Advogado: Daniel Henrique Aguiar Da Rocha (OAB:BA44339)
Advogado: Alvaro Alves Barreto (OAB:BA50236)
Terceiro Interessado: Bomtour Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Neilson Souza Leite
Terceiro Interessado: Alexsandro Santos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Aquisição, Usucapião Extraordinária] 0505431-02.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA SILENE GOMES ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: DANIEL HENRIQUE AGUIAR DA ROCHA, ALVARO ALVES BARRETO
Requerido: BOMTOUR SERVICOS LTDA

D E S P A C H O
1. Intime-se o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Itabuna (Ba), 17 de maio de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0014917-15.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: (espólio De Permino Almeida) Registrado(a) Civilmente Como Perminio Almeida Reboucas Cordier

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0014917-15.2010.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PERMINIO ALMEIDA REBOUCAS CORDIER

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pertinentes à citação requerida em id 446599054.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005429-06.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Deprecante: Vara Civel Da Comarca De Uruçuca-bahia
Requerido: Maria Aparecida Lacerda Nascimento

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005429-06.2024.8.05.0113
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
DEPRECANTE: VARA CIVEL DA COMARCA DE URUÇUCA-BAHIA

REQUERIDO: MARIA APARECIDA LACERDA NASCIMENTO

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de carta precatória, Código do Ato 37010 e um ato de Oficial de Justiça para citação, Código do ato 41017. Transcorrido o prazo, a mesma será devolvida sem cumprimento.
ITABUNA/BA, 21 de junho de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005429-06.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Deprecante: Vara Civel Da Comarca De Uruçuca-bahia
Requerido: Maria Aparecida Lacerda Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005429-06.2024.8.05.0113
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
DEPRECANTE: VARA CIVEL DA COMARCA DE URUÇUCA-BAHIA

REQUERIDO: MARIA APARECIDA LACERDA NASCIMENTO

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes à carta precatória (código 37010), na linha do ato ordinatório de ID 450150820, vez que só foram juntadas as custas da citação IDs 451703162 e 451703163.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001748-96.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Marinalva Bastos Oliveira De Santana

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001748-96.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARINALVA BASTOS OLIVEIRA DE SANTANA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a diligência infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR de ID.427450262, requerendo o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher, antecipadamente, as respectivas custas judiciais, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita.
ITABUNA/BA, 26 de abril de 2024

ORLANDO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003310-09.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Amigos Do Bem Instituicao Nacional Contra A Fome E A Miseria
Advogado: Renata Cristina Santos (OAB:SP425462)
Reu: Miguel Franklins Batista Jesus
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003310-09.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AMIGOS DO BEM INSTITUICAO NACIONAL CONTRA A FOME E A MISERIA
Advogado(s): RENATA CRISTINA SANTOS (OAB:SP425462)
REU: MIGUEL FRANKLINS BATISTA JESUS
Advogado(s): EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

S E N T E N Ç A
AMIGOS DO BEM INSTITUIÇÃO NACIONAL CONTRA A FOME E A MISÉRIA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em desfavor de MIGUEL FRANKLINS BATISTA JESUS, alegando que o réu estaria utilizando indevidamente a marca “Amigos do Bem” para divulgar ações em redes sociais com a finalidade de arrecadar doações para instituições filantrópicas, causando confusão com a instituição autora, que possui registro da marca junto ao INPI. Para reforçar sua alegação, a autora aponta como causa de pedir a violação dos direitos de propriedade industrial previstos nos artigos 129 e 130 da Lei nº 9.279/96, pedindo ao final que o réu se abstenha de utilizar a referida marca.
A parte acionada apresentou contestação, sustentando que “Amigos do Bem Itabuna” não possui personalidade jurídica e que a marca utilizada não constitui violação ao direito da autora, pois se trata de uma expressão de uso comum, sem elementos figurativos que possam causar confusão. Para isso, argumenta que a marca da autora é fraca e descritiva, mitigando a exclusividade do uso. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
A parte autora se manifestou em réplica, reafirmando que, mesmo se tratando de uma associação de fato, o uso indevido da marca registrada pelo réu configura violação de direitos e prejudica sua reputação e operações.
Foi proferida decisão de organização e saneamento do feito, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva e anunciando o julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o art. 355, I, do CPC.
As partes nada requereram (id 442293015).
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
O ponto central da controvérsia é decidir se o réu, Miguel Franklins Batista Jesus, pode ser impedido de utilizar a marca “Amigos do Bem de Itabuna” em suas ações sociais, considerando que a autora possui registro formal da marca no INPI. Em outras palavras, trata-se de determinar se o uso da expressão “Amigos do Bem” pelo réu configura violação dos direitos de propriedade industrial da autora.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de proteção à propriedade intelectual, garantindo ao titular de uma marca registrada o direito exclusivo de uso em todo o território nacional, conforme disposto nos artigos 129 e 130 da Lei nº 9.279/96. No entanto, essa proteção é mitigada quando a marca em questão possui baixa distintividade, sendo formada por expressões de uso comum e descritivas da atividade empresarial.

No caso dos autos, a autora demonstrou que possui registro da marca mista “Amigos do Bem” no INPI desde 30/11/1993, utilizada em suas atividades de caráter assistencial. Por sua vez, o réu alegou que utiliza o nome “Amigos do Bem de Itabuna” para suas ações sociais em Itabuna, sustentando que a expressão é de uso comum e não exclusiva da autora.
Confrontando os argumentos das partes, entendo que a expressão “Amigos do Bem” é uma marca fraca e descritiva, composta por termos genéricos que não possuem alta distintividade. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reforça que marcas fracas ou evocativas atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro, admitindo sua utilização por terceiros de boa-fé, conforme precedentes (AgInt no AREsp 1.555.326/RJ e REsp 1.773.244/RJ).
Além disso, o sinal distintivo utilizado pela requerente, apresenta elementos figurativos que a diferenciam da utilização pelo réu, que se limita ao uso nominativo da expressão “Amigos do Bem de Itabuna”. Acrescente-se que não há evidências de que o réu agiu de má-fé, que tenha se aproveitado da fama ou das atividades desenvolvidas pela autora, ou mesmo causado confusão significativa perante o público em geral.
Nesse cenário, muito embora a autora possui registro no INPI, tem-se que o direito à exclusividade na utilização da marca não se reveste de caráter absoluto, uma vez que existem exceções previstas na Lei nº 9.279/96, tais como o rol disposto no art. 132 e, ainda, o art. 122, caput, do mesmo diploma legal, do qual se extrai a necessidade de distintividade como elemento de proteção.
Ademais, a marca em questão caracteriza-se como marca de uso comum, com baixa distintividade e originalidade, sendo a expressão “Amigos do Bem” de uso comum, de forma que é possível a convivência entre marcas que ostentam tal expressão.
Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA COMERCIAL. MARCA FRACA OU EVOCATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA COM OUTRAS MARCAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EXCLUSIVIDADE À UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO DE POUCA ORIGINALIDADE OU FRACO POTENCIAL CRIATIVO. 1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade ou forte atividade criativa, podem coexistir harmonicamente. É descabida, portanto, qualquer alegação de notoriedade ou anterioridade de registro, com o intuito de assegurar o uso exclusivo da expressão de menor vigor inventivo. 2. Marcas de convivência possível não podem se tornar oligopolizadas, patrimônios exclusivos de um restrito grupo empresarial, devendo o Judiciário reprimir a utilização indevida da exclusividade conferida ao registro quando esse privilégio implicar na intimidação da concorrência, de modo a impedi-la de exercer suas atividades industriais e explorar o mesmo segmento mercadológico. Aplicação da doutrina do patent misuse. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp nº 1.166.498/RJ, Relª. Minª. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 15.03.2011).
Conclui-se, assim, que a expressão “Amigos do Bem de Itabuna” pode ser utilizada por terceiros, especialmente quando não há reprodução integral dos elementos figurativos da marca mista registrada pela autora, e quando a marca é composta por termos de uso comum e baixa originalidade.
Em resumo, (a) a expressão “Amigos do Bem” é uma marca fraca e descritiva; (b) a autora não demonstrou que o uso pelo réu causa confusão significativa; (c) a exclusividade da marca registrada pela autora é mitigada pela baixa distintividade e uso comum dos termos.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios, de forma equitativa, em R$ 3.000,00, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Contudo, tratando-se de parte amparada pela Justiça Gratuita, cujo benefício ora defiro, a cobrança dos ônus da sucumbência fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se ficar comprovado, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação ficará prescrita, tudo conforme o disposto no art. 98, §3º do CPC/15.
Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se via sistema.
Itabuna (Ba), 04 de julho de 2024
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001748-96.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Marinalva Bastos Oliveira De Santana

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001748-96.2022.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARINALVA BASTOS OLIVEIRA DE SANTANA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a diligência infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR de ID.427450262, requerendo o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher, antecipadamente, as respectivas custas judiciais, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita.
ITABUNA/BA, 26 de abril de 2024

ORLANDO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001483-31.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Robert Bosch Limitada
Advogado: Marcela Fatima Pasierpski (OAB:SC39887)
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Executado: Flavio Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001483-31.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Edital ID 449207658, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais para publicação do edital.

ITABUNA/BA, 14 de junho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005622-21.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Pedro Henrique De Freitas Andrade
Advogado: Lucio Franklin Gurgel Martiniano (OAB:RN5556)
Reu: Edival Lucas Silva De Oliveira
Deprecante: 17ª Civel Da Comarca De João Pessoa
Advogado: Lucio Franklin Gurgel Martiniano (OAB:RN5556)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Citação] 8005622-21.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE e outros
Advogado(s) do reclamante: LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO
Requerido: EDIVAL LUCAS SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
1. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
2. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.
Itabuna (Ba), 28 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005622-21.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Pedro Henrique De Freitas Andrade
Advogado: Lucio Franklin Gurgel Martiniano (OAB:RN5556)
Reu: Edival Lucas Silva De Oliveira
Deprecante: 17ª Civel Da Comarca De João Pessoa
Advogado: Lucio Franklin Gurgel Martiniano (OAB:RN5556)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Citação] 8005622-21.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE e outros
Advogado(s) do reclamante: LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO
Requerido: EDIVAL LUCAS SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
1. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
2. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.
Itabuna (Ba), 28 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005622-21.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Pedro Henrique De Freitas Andrade
Advogado: Lucio Franklin Gurgel Martiniano (OAB:RN5556)
Reu: Edival Lucas Silva De Oliveira
Deprecante: 17ª Civel Da Comarca De João Pessoa
Advogado: Lucio Franklin Gurgel Martiniano (OAB:RN5556)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005622-21.2024.8.05.0113
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE
DEPRECANTE: 17ª CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

REU: EDIVAL LUCAS SILVA DE OLIVEIRA

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de citação, ato de Oficial de Justiça.
Transcorrido o prazo, a mesma será devolvida sem cumprimento.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005622-21.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Pedro Henrique De Freitas Andrade
Advogado: Lucio Franklin Gurgel Martiniano (OAB:RN5556)
Reu: Edival Lucas Silva De Oliveira
Deprecante: 17ª Civel Da Comarca De João Pessoa
Advogado: Lucio Franklin Gurgel Martiniano (OAB:RN5556)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005622-21.2024.8.05.0113
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE
DEPRECANTE: 17ª CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

REU: EDIVAL LUCAS SILVA DE OLIVEIRA

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de citação, ato de Oficial de Justiça.
Transcorrido o prazo, a mesma será devolvida sem cumprimento.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003792-25.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cristovao Marcelo Sousa Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003792-25.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CRISTOVAO MARCELO SOUSA SANTOS
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização envolvendo as partes acima nominadas, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Alega a parte autora, em síntese, ser inscrita e cadastrada no Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Relata que por ocasião de sua passagem para a Reserva Remunerada, solicitou ao Banco do Brasil o levantamento do saldo de sua conta PIS/PASEP.
Aduz ter recebido apenas a parte residual sem as correções dos índices governamentais de sua conta PASEP, ou seja, não lhe foi permitido naquela ocasião o resgate devidamente corrigido do saldo credor de sua conta individual, fato que lhe causou lesão patrimonial, pois não houve a correção devida dos índices governamentais.
Argumenta que a Lei Complementar nº 26 de 11 de setembro 1975, dispõe que as importâncias creditadas nas contas do PASEP abertas no Banco do Brasil, estão facultadas aos titulares das contas a retirada das parcelas com juros e correção monetária ao final de cada exercício financeiro.
Inconformado, solicitou histórico de sua conta PASEP para poder entender o que tinha ocorrido com o seu benefício, visto que o valor existente é irrisório, ante o tempo em que o numerário se encontrava em poder do Banco do Brasil.
Assim propôs a presente ação requerendo: (i) concessão dos benefícios de justiça gratuita; (ii) condenação do requerido a restituição da conta PASEP, no valor de R$ 5.360,00 (cinco mil trezentos e sessenta reais); (iii) condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); (iv) inversão do ônus da prova; e (v) condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Citada, a parte acionada apresentou contestação no âmbito da qual impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da justiça estadual e prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, defendeu a inocorrência de ato ilícito, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Houve réplica (id 181431169).
Decisão de organização e saneamento do feito (id 201881559).
Na decisão id 212380648 foi determinada a produção de prova pericial.
O laudo pericial foi juntado no id 408020331.
As partes e manifestaram sobre o laudo pericial.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório do importante. Decido.
Em conformidade com a decisão de organização e saneamento (id 201881559), no âmbito da qual foram decididas as preliminares e questões prejudiciais ao mérito, registro que o caso em apreço será decidido partindo das premissas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1895936/TO, em sede de recurso repetitivo (tema nº 1.150), quais sejam:
“(...) i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep (...)”.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi estabelecido pela Lei Complementar nº 08/70 com o intuito de proporcionar aos funcionários públicos os mesmos benefícios oferecidos aos trabalhadores do setor privado pelo Programa de Integração Social (PIS).
Paralelamente, o PIS foi criado para os empregados do setor privado. Mais tarde, a Lei Complementar nº 26/75 fundiu os dois programas, resultando no PIS-PASEP, cujos agentes arrecadadores são o Banco do Brasil (PASEP) e a Caixa Econômica Federal (PIS), conforme estabelecido por decreto.

Os depósitos foram efetuados nas contas individuais do fundo PIS-PASEP até o encerramento do exercício financeiro após a promulgação da Constituição de 1988, sendo que o patrimônio acumulado até outubro de 1988 está sob a gestão do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, e não do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.
A Constituição de 1988 direcionou os valores arrecadados de forma diferente, suspendendo o aumento do capital das contas existentes e estabelecendo novos arranjos para os beneficiários existentes e para os novos entrantes com remuneração até dois salários mínimos.
O Banco do Brasil, responsável pela atualização das cotas individuais, está legalmente vinculado aos índices determinados pelo Conselho Diretor, sem margem de discricionariedade para adotar diretrizes diferentes.
Na hipótese nos autos, depreende-se que o objeto de questionamento da parte autora é a suposta má administração do saldo pelo Banco do Brasil e não os índices estabelecidos pelo Conselho Diretor, o que justifica a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.
A tese da petição inicial está consubstanciada na alegação de que o acionado não promoveu a atualização monetária, nem aplicou os juros correspondentes sobre os valores depositados na conta PASEP de titularidade da parte autora.
A pretensão deduzida somente encontraria amparo nas seguintes hipóteses: a) se demonstrada a ilegalidade ou inconstitucionalidade das diretrizes impostas pela União – matéria estranha aos limites desta demanda; ou b) caso constatada a inobservância, pelo Banco do Brasil, dos parâmetros de correção e atualização legalmente estabelecidos.
Todavia, infere-se dos autos que o banco acionado demonstrou que os lançamentos foram creditados na conta do PASEP e ainda juntou extratos que demonstram que a parte autora recebeu seus rendimentos anuais.
Não bastasse isso, o perito judicial concluiu que o Banco do Brasil aplicou corretamente os índices de correção monetária e de juros na conta do PASEP da parte autora, conforme laudo juntado na id 201881559, verbis:
“Não há inconsistência entre os índices devidos e os aplicados pelo Banco do Brasil, conforme o que foi divulgado pelo governo federal no período em questão. (...) Em conformidade com o Manual do PIS/PASEB, não é possível alterar a forma de aplicar os rendimentos e atualizações sobre o saldo do referido fundo. Não há nos autos cálculos da parte autora, onde se possa verificar metodologia e base de cálculo para o valor ora pleiteado pela parte”.
Nesse cenário, ficou cabalmente demonstrado que os índices aplicados pelo Banco do Brasil estão em conformidade com as diretrizes do Conselho Diretor, responsável pela gestão do fundo, nos termos do art. 7º do Decreto Federal nº 4.751/2003.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, inexistindo prova de qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na administração da conta PASEP da parte autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC/15), salientando que a justiça gratuita foi deferida de forma parcial à demandante, limitada à redução das custas processuais iniciais.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 14 de junho de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003792-25.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cristovao Marcelo Sousa Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003792-25.2021.8.05.0113
AUTOR: CRISTOVAO MARCELO SOUSA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apelação e documentos de ID 451722618, INTIME-SE a(o) apelada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001474-60.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Leoclecio Olindio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento] 0001474-60.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Requerido: LEOCLECIO OLINDIO DA SILVA

D E S P A C H O
1. Intime-se via postal a parte autora para, no prazo de cinco dias, cumprir o ato ordinatório retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, CPC/15).
2. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Itabuna (Ba), 27 de junho de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001330-95.2021.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jair Marcos De Carvalho Guimaraes
Advogado: Leilane Nily Cerqueira Da Silva (OAB:BA41147)
Advogado: Icaro Emanoel Vieira Barros De Freitas (OAB:BA40507)
Reu: Márcio Barbosa Lima De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001330-95.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JAIR MARCOS DE CARVALHO GUIMARAES
Advogado(s): ICARO EMANOEL VIEIRA BARROS DE FREITAS (OAB:BA40507), LEILANE NILY CERQUEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEILANE NILY CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA41147)
REU: MÁRCIO BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Incialmente, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que “diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line” (EDcl na Rcl 8367/RS). Assim, independentemente da lavratura do respectivo Termo, INTIME-SE a parte de-

vedora, pessolamente, para ter ciência da penhora efetivada, através do sistema SISBAJUD, conforme se vê do documento ora colacionado, bem como para, desde já, querendo, no prazo legal, apresentar Impugnação, advertindo-a que a não manifestação de contrariedade, ensejará a liberação do valor em favor da parte credora. Registre-se que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 13 de dezembro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001330-95.2021.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jair Marcos De Carvalho Guimaraes
Advogado: Leilane Nily Cerqueira Da Silva (OAB:BA41147)
Advogado: Icaro Emanoel Vieira Barros De Freitas (OAB:BA40507)
Reu: Márcio Barbosa Lima De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001330-95.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JAIR MARCOS DE CARVALHO GUIMARAES
Advogado(s): ICARO EMANOEL VIEIRA BARROS DE FREITAS (OAB:BA40507), LEILANE NILY CERQUEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEILANE NILY CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA41147)
REU: MÁRCIO BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Incialmente, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que “diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line” (EDcl na Rcl 8367/RS). Assim, independentemente da lavratura do respectivo Termo, INTIME-SE a parte devedora, pessolamente, para ter ciência da penhora efetivada, através do sistema SISBAJUD, conforme se vê do documento ora colacionado, bem como para, desde já, querendo, no prazo legal, apresentar Impugnação, advertindo-a que a não manifestação de contrariedade, ensejará a liberação do valor em favor da parte credora. Registre-se que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 13 de dezembro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001330-95.2021.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jair Marcos De Carvalho Guimaraes
Advogado: Leilane Nily Cerqueira Da Silva (OAB:BA41147)
Advogado: Icaro Emanoel Vieira Barros De Freitas (OAB:BA40507)
Reu: Márcio Barbosa Lima De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001330-95.2021.8.05.0113
AUTOR: JAIR MARCOS DE CARVALHO GUIMARAES

REU: MÁRCIO BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais para intimação do requerido do despacho ID 424356803.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002583-21.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Nelson Rafael Lopes Silva
Reu: Edino Aparecido De Sousa - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Material] 8002583-21.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s) do reclamante: JOCIMAR ESTALK
Requerido: NELSON RAFAEL LOPES SILVA e outros

D E S P A C H O
1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação da parte ré, cite-a por edital, com prazo de 20 dias, devendo constar do edital a advertência do art. 257, IV, do CPC/15.
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 17 de maio de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002583-21.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Nelson Rafael Lopes Silva
Reu: Edino Aparecido De Sousa - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Material] 8002583-21.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s) do reclamante: JOCIMAR ESTALK
Requerido: NELSON RAFAEL LOPES SILVA e outros

D E S P A C H O
1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação da parte ré, cite-a por edital, com prazo de 20 dias, devendo constar do edital a advertência do art. 257, IV, do CPC/15.
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 17 de maio de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005556-12.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Supley Laboratorio De Alimentos E Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Carolina Rigoli Rossi (OAB:SP250378)
Advogado: Maria Fernanda Moretto (OAB:SP288353)
Advogado: Raqueline Talita Alberto Pereira Lozano (OAB:SP317223)
Reu: M De S Santos De Itabuna
Reu: Magno De Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Duplicata] 8005556-12.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogado(s) do reclamante: RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO, CAROLINA RIGOLI ROSSI, MARIA FERNANDA MORETTO
Requerido: M DE S SANTOS DE ITABUNA e outros

D E S P A C H O
1. Cite-se o executado por meio de carta precatória, no seguinte endereço: RUA CARLOS CASTRO, 245, CENTRO, PINHEIROS/ES, CEP 29980-000.
2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais pertinentes.
3. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 01 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002584-98.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002584-98.2024.8.05.0113
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID 451742027, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

## 4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005133-18.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Aildes Alves Da Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005133-18.2023.8.05.0113
APELANTE: AILDES ALVES DA SILVA

APELADO: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 04/07/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005104-36.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Organizacao De Luto Albuquerque Ltda. - Epp
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Apelante: Marcia Alessandra Souza Guimaraes
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)

Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Apelante: P. G. A.
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Apelado: Rede D'or Sao Luiz S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005104-36.2021.8.05.0113
APELANTE: ORGANIZACAO DE LUTO ALBUQUERQUE LTDA. - EPP, MARCIA ALESSANDRA SOUZA GUIMARAES, P. G. A.

APELADO: BRADESCO SAUDE S/A, REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 04/07/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001277-71.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Geovane Sousa Dos Santos
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)
Executado: M S De Souza Material De Construcao Em Geral
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0001277-71.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: GEOVANE SOUSA DOS SANTOS, M S DE SOUZA MATERIAL DE CONSTRUCAO EM GERAL
DESPACHO
1. Em atenção ao quanto requerido (428604013), informado, pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis, o endereço onde os veículos penhorados se encontram, EXPEÇA-SE Mandado para a necessária Avaliação dos mesmos. INTIMEM-SE (DPJ).

Itabuna (Ba), 09 de abril de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001277-71.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Geovane Sousa Dos Santos
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)
Executado: M S De Souza Material De Construcao Em Geral
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0001277-71.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: GEOVANE SOUSA DOS SANTOS, M S DE SOUZA MATERIAL DE CONSTRUCAO EM GERAL
DESPACHO
1. Em atenção ao quanto requerido (428604013), informado, pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis, o endereço onde os veículos penhorados se encontram, EXPEÇA-SE Mandado para a necessária Avaliação dos mesmos. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 09 de abril de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003765-42.2021.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Carlos Gustavo De Camargo Ferraz Machado
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Requerido: Smile Piscinas Ltda
Requerido: Ronaldo Santana De Jesus - Me
Requerido: Luiz Carlos Santana Ramos De Jesus

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003765-42.2021.8.05.0113
REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO DE CAMARGO FERRAZ MACHADO

REQUERIDO: SMILE PISCINAS LTDA, RONALDO SANTANA DE JESUS - ME, LUIZ CARLOS SANTANA RAMOS DE JESUS

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a(s) diligência(s) objeto da(s) certidões/devolução de mandados de IDs 447610124 e 451356090, resultaram infrutíferas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de julho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008551-61.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451583556
Processo N° : 8008551-61.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408210789000000435666590

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007493-23.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007493-23.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Requerido: REU: THIAGO VELLO NEIVA
DESPACHO

1. Recolhidas as custas processuais necessárias (10 dias), renove-se o Mandado inicial, observando-se o endereço ora colacionado, consignando, desde já, que o apontado CEP refere-se ao Loteamento Jardim Alamar, Bairro Santo Antonio, neste Município de Itabuna. INTIME-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 17 de abril de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007493-23.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007493-23.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Requerido: REU: THIAGO VELLO NEIVA
DESPACHO

1. Recolhidas as custas processuais necessárias (10 dias), renove-se o Mandado inicial, observando-se o endereço ora colacionado, consignando, desde já, que o apontado CEP refere-se ao Loteamento Jardim Alamar, Bairro Santo Antonio, neste Município de Itabuna. INTIME-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 17 de abril de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007493-23.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451602207
Processo N° : 8007493-23.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409320423300000435683311

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011569-90.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011569-90.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: HONORIO JOSE CONRADO DA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão/devolução de mandado de ID 439204471, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito.
Itabuna/BA, 17 de abril de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011569-90.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451612866
Processo N° : 8011569-90.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410031962700000435690567

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001246-60.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: P & B Construcao E Servicos Ltda - Epp
Executado: Debora Azevedo Da Silva Vasconcelos
Executado: Jorge Ernesto Souza Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001246-60.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: P & B CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP, DEBORA AZEVEDO DA SILVA VASCONCELOS, JORGE ERNESTO SOUZA VASCONCELOS
DESPACHO

1. INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para ter ciência sobre os documentos ora colacionados, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento efetivo, requerendo o que entender de direito. Registre-se, desde já, que todos os

sistemas eletrônicos disponíveis já foram utilizados e, assim, caso os endereços ora colacionados já tenham sido utilizados para a tentativa da citação pessoal, sem sucesso, estará autorizada a citação editalícia ou a adoção das medidas expropriatórias para arresto de bens dos executados.
Itabuna (Ba), 19 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001246-60.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: P & B Construcao E Servicos Ltda - Epp
Executado: Debora Azevedo Da Silva Vasconcelos
Executado: Jorge Ernesto Souza Vasconcelos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001246-60.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: P & B CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP, DEBORA AZEVEDO DA SILVA VASCONCELOS, JORGE ERNESTO SOUZA VASCONCELOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes às diligências solicitadas na petição de ID 451590038.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002573-69.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rivelino Santos Rocha
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002573-69.2024.8.05.0113
AUTOR: RIVELINO SANTOS ROCHA

REU: BANCO PAN S.A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID 451621142, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005158-94.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claroberto Rocha Da Silva
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005158-94.2024.8.05.0113
AUTOR: CLAROBERTO ROCHA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID4 51635915, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005158-94.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claroberto Rocha Da Silva
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005158-94.2024.8.05.0113
AUTOR: CLAROBERTO ROCHA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID4 51635915, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005158-94.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claroberto Rocha Da Silva
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005158-94.2024.8.05.0113
AUTOR: CLAROBERTO ROCHA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à diligência solicitada na petição de ID 451638608.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003669-90.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Isabel Medrado Rodrigues
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8003669-90.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: APELANTE: ISABEL MEDRADO RODRIGUES
Requerido: APELADO: BANCO CETELEM S.A.
D E S P A C H O

1. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição 445741226, requerendo o que entender de direito.
Itabuna (Ba), 24 de maio de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005908-96.2024.8.05.0113 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Crisleide Aliete Ribeiro Mendes
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005908-96.2024.8.05.0113
REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REQUERIDO: CRISLEIDE ALIETE RIBEIRO MENDES

CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003291-66.2024.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna
Executado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Executado: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Exequente: Thiago Santos Gois Registrado(a) Civilmente Como Thiago Santos Gois
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8003291-66.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: THIAGO SANTOS GOIS registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS GOIS
Advogado(s): THIAGO SANTOS GOIS registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS GOIS (OAB:BA49227)
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA e outros (2)
Advogado(s): ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003), MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687)

DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, registre-se, trata-se de pedido de cumprimento de liminar proferida no processo nº 8011070-09.2023.8.05.0113, atualmente concluso para sentença. O autor alega que a liminar fora deferida no dia 22 de novembro de 2023 e que a ré não a cumpriu no tempo e modo determinados, causando-lhe um prejuízo no valor de R$131.000,00, incluindo a multa pelo descumprimento, valor este que o autor, neste processo, pretende o recebimento. A petição inicial (439318291) veio acompanhada de alguns documentos (439318296/439321014).
Devidamente citada, a ré apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que não há que se falar em descumprimento da liminar, eis que a cumpriu antes mesmo de esgotado o prazo nela fixado, requerendo, assim, a rejeição dos pedidos formulados pelo autor. A impugnação (446286127) veio acompanhada de um depósito GARANTIA (446286128).
Réplica pelo autor alegando a intempestividade da impugnação, requerendo a liberação de um valor supostamente incontroverso (447919383).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, reitere-se, aqui se busca, apenas, o cumprimento da liminar deferida nos autos do processo principal, ou melhor, o eventual recebimento da multa e/ou conversão a título de perdas e danos pelo alegado descumprimento da mesma, até porque, por óbvio, outra coisa não poderia ser já que o mérito do processo principal sequer foi julgado.
Feito o registro, analisando-se os autos do processo principal nº 8011070-09.2023.8.05.0113, constata-se que a decisão liminar em comento realmente fora proferida no dia 22 de novembro de 2023 (421840005), não por este Juízo, mas pelo EgTJBA, nos autos de um Agravo de Instrumento, quando a ré sequer se encontrava representada no processo, seja neste 1º grau, seja no 2º grau, nos autos do mencionado recurso. Nesse cenário, por óbvio, não há que se falar em qualquer contagem de prazo a partir da mencionada data, e só por este motivo, a pretensão aqui apresentada pelo autor seria improcedente.
A mencionada decisão liminar veio aos autos e este Juízo, no dia 27 de novembro de 2023 (422013528) determinou a citação/intimação da ré, que, todavia, restou inviabilizada porque o autor qualificou de forma equivocada a ré, conforme certidão cartorária (427809584), ensejando a prolação de despacho determinando a emenda da petição inicial, que somente fora providenciada, pelo autor, no dia 22 de janeiro de 2024, sendo que a citação/intimação ocorreu no dia 24 de janeiro de 2024, contra a UNIMED ITABUNA (428477395/396) que, à época, já havia transferido sua carteira de clientes para a CENTRAL NACIONAL UNIMED, tanto que apresentou sua contestação exatamente nessa linha (429605192). A citação da Central Nacional Unimed voltou por mudança de endereço (430565620), sendo que o autor, no dia 08 de fevereiro de 2024 (430671375) peticionou informando um novo endereço para citação/intimação da liminar, sendo que a Central Nacional UNIMED veio aos autos, no dia 26/02/2024, antes mesmo da juntada da carta citatória/intimatória e apresentou, inicialmente, sua contestação (432822556), e, posteriormente (444819042/044), a informação de cumprimento da liminar desde o dia 23 de novembro de 2023, com comunicação, por e-mail, ao autor, no dia 26 de novembro de 2023.
Analisando-se os documentos colacionados pelo autor, constata-se que os medicamentos foram por ele adquiridos, de forma particular, antes mesmo da intimação das rés para cumprirem à liminar, não havendo, assim, que se falar em descumprimento da decisão, o que, por óbvio, leva a questão aqui posta (conversão da obrigação em perdas e danos) para o mérito do processo principal, não havendo que se falar, neste processo, em “valor incontroverso”, nem, doutro lado, como se caracterizar a conduta da ré como descumprimento da liminar, pois quando ela autorizou a liberação dos medicamentos, em razão da liminar, o autor já os havia adquirido de forma particular.
Por tais motivos, ACOLHO a Impugnação apresentada pela ré, REJEITANDO o pedido de cumprimento da liminar, na forma requerida pelo autor.
INTIMEM-SE (DPJ).
Inexistindo recurso contra a presente decisão, decorrido o prazo de interposição, ARQUIVE-SE.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004975-26.2024.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Cruz Vieira
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Barbara Oliveira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004975-26.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO HENRIQUE CRUZ VIEIRA
Advogado(s): RAMAIANA ALVES MELO registrado(a) civilmente como RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452)

DECISÃO
Não visualizada qualquer causa de inépcia da denúncia ou de absolvição sumária, deve ser ratificado o recebimento da denúncia.
No que pertine ao pleito liberatório, cumpre mais uma vez negá-lo. As razões da manutenção da prisão já expendidas na decisão de id. 447668371, repetindo-se o quanto consta na decisão de id 446308047 dos autos nº 8004699-92.2024.8.05.0113:
'O APF foi homologado pelo Juízo de Custódia, tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva (id. 446166165).'
'Este Magistrado costuma revisar as decisões segregatórias proferidas por outros Juízes em sede de plantão ou de audiência de custódia, coibindo eventuais excessos ou suprindo eventuais deficiências.'
'No particular, cumpre o aperfeiçoamento da decisão cautelar.'
'Conforme certidão de id 446219597 e documentos que a sucedem, verifica-se que o autuado se submete à ação penal nº 8004659-47.2023.8.05.0113, perante a Vara do Juri desta Comarca, pela suposta pratica de delito descrito no art 121, § 2º, II e IV, do CP, ocorrido em 27/07/2021, tendo como vítima seu irmão (grifo desse Magistrado, retificando informação que constava como vítima de homicídio supostamente praticado pelo réu, o irmão deste, quando em verdade trata-se da pessoa de Lourival Monteiro dos Santos, conforme consta nos autos 8004659-47.2023.8.05.0113). Instaurado incidente de insanidade do ora autuado pela Vara do Júri (autos nº 8000273-37.2024.8.05.0113), verifica-se ser ele acometido de embriaguez patológica e transtorno de personalidade explosiva, mas imputável (id 446481752).'
´
O histórico de violência à vítima, ainda mais vulnerável em razão da maternidade recente, aliado ao histórico criminal para com familiares, inclusive, gravemente, de homicídio, acentuado pelas patologias vivenciadas pelo autuado, evidenciam a existência de risco concreto de reiteração delitiva, justificando a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de preservação da ordem pública e proteção à integridade física e psicológica da ofendida (art. 313, III, do CPP e art 20 da Lei Maria da Penha).
Assim, com tais fundamentos, ratifico a conversão da prisão em flagrante do autuado em preventiva.'
Quanto ao novo pedido de instauração de incidente de insanidade, necessário dizer que a instauração não se justifica, conforme já decidido por este Juízo, constante no id. 447668371.
"A Defesa, colacionando relatórios médicos indicativos de que o acionado apresentaria transtorno mental, pôs em dúvida a sua sanidade psíquica, requerendo a conversão da prisão preventiva em internação compulsória. O pedido foi formulado nos autos nº 8004980-48.2024.805.0113, em apenso, mas aqui transladados no id. 447655860.
Ocorre que, para a configuração da inimputabilidade decorrente de acometimento de doença mental, o ordenamento jurídico brasileiro adota o critério biopsicológico, de modo que, para a caracterização da causa de exclusão da culpabilidade, não basta a presença do transtorno, indispensável que este ocasione incapacidade completa de compreensão acerca da ilicitude do fato ou de autodeterminação (art. 26 do CP).
In casu, como destacado na decisão de id 446308047 do APF nº 8004699-92.2024.8.05.0113, conforme laudo de id. 447655885 destes autos (transladados do recente incidente de insanidade mental, autuado sob o nº 8000273-37.2024.8.05.0113, atrelado à ação penal autos nº 8004659-47.2023.8.05.0113, perante a Vara do Júri desta Comarca), verifica-se ser ele acometido de embriaguez patológica e transtorno de personalidade explosiva, mas imputável.
Por isso, nova instauração de incidente não se justifica, havendo de se prosseguir com o processo".
Assim, ratifico o recebimento da denúncia, denego o pleito liberatório, mantendo a segregação cautelar. Designo audiência de instrução para a data de 16/07/2024, às 14:00h, por videoconferência, facultando aos intimados o comparecimento a este Juízo na hipótese de não possuírem recursos tecnológicos suficientes. Intimações e comunicações necessárias. Ciência ao MP.
ITABUNA/BA, 3 de julho de 2024.

Murilo Luiz Staut Barreto
Juiz de Direito em substituição

## VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006983-44.2022.8.05.0113 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)

Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451442628
Processo N° : 8006983-44.2022.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
BARBARA BRANDAO SEPULVEDA (OAB:BA22968), ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498)
TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312371386800000435542080

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006983-44.2022.8.05.0113 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)

Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451442628
Processo N° : 8006983-44.2022.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
BARBARA BRANDAO SEPULVEDA (OAB:BA22968), ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498)
TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312371386800000435542080

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006983-44.2022.8.05.0113 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)

Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451442628
Processo N° : 8006983-44.2022.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
BARBARA BRANDAO SEPULVEDA (OAB:BA22968), ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498)
TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312371386800000435542080

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001587-18.2024.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Cleber Pertussatti (OAB:SC45923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 450918975
Processo N° : 8001587-18.2024.8.05.0113
Classe: PROVIDÊNCIA
CLEBER PERTUSSATTI (OAB:SC45923)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070212382193500000435064746

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002602-22.2024.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Marcelo Guimaraes De Oliveira Borges (OAB:MG131950)
Advogado: Jovelis Moura Da Silva (OAB:MG193107)

Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451486017
Processo N° : 8002602-22.2024.8.05.0113
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA BORGES (OAB:MG131950), JOVELIS MOURA DA SILVA (OAB:MG193107)
ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378), ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387)
Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314094550300000435579329

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009502-55.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Marcela Hagge De Oliveira (OAB:BA36043)
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)
Advogado: Jullia Almeida Cruz (OAB:BA36925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 450873103
Processo N° : 8009502-55.2023.8.05.0113
Classe: PROVIDÊNCIA
JULLIA ALMEIDA CRUZ registrado(a) civilmente como JULLIA ALMEIDA CRUZ (OAB:BA36925), MARCELA HAGGE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELA HAGGE DE OLIVEIRA (OAB:BA36043), MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY (OAB:SE6428)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062808064428200000435023145

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011550-84.2023.8.05.0113 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 450869543
Processo N° : 8011550-84.2023.8.05.0113
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO (OAB:BA40603), SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO (OAB:BA43401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062808064689500000435020987

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 10 (DEZ) DIAS
O DR. HILTON DE MIRANDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, Fórum Ruy Barbosa, Rua Santa Cruz s/n, Bairro: Nossa Senhora das Graças, e-mail; itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br, telefone/whatsapp (73) 3214-0943 e (73) 98156-8212, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, inclusive o(a) requerido(a):
Fábio dos Reis Moreno, nascido em 20/06/1987, inscrito no RG: 1458636704 SSP/BA; e CPF: 046.375.225-28, filho de Alzenete Santos dos Reis e Zelito Borges Moreno, atualmente em lugar incerto, para tomar conhecimento de que tramita neste juízo a Ação de PROVIDÊNCIA (1424) nº 8001093-56.2024.8.05.0113, tendo como REQUERENTE: SAMIRA SOUZA SANTIAGO, SONILDA PEREIRA SOUZA DOS SANTOS, em favor das crianças R. S. M., F. S. M. e M. V. P. M.. FICANDO POR ESTE EDITAL devidamente CITADO(A).
Para tanto, os citados devem comparecer ao juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, por meio de Advogado (a) constituído para, caso deseje, apresentar contestação, bem como as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, etc., com a observação de que não o fazendo poderá sofrer revelia.
Caso não disponha de recurso financeiro suficiente para constituir advogado (a) sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para promover sua defesa técnica, cujo prazo começará a fluir da data de sua intimação na

qualidade de Curador Especial. O presente Edital será fixado no saguão do Fórum Ruy Barbosa da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, onde funciona esta Vara Especializada e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
O referido é verdade, dou fé.
Prazo para contestação: 10 (dez) dias, que começará a fluir após o término do prazo editalício.
Eu, NILLO CARLOS TERTULIANO CORDEIRO, Escrevente de Cartório, digitei e, Márcio Oliveira Gomes, conferiu.

Itabuna – BA, 4 de julho de 2024.
Dr. Hilton de Miranda Gonçalves – Juiz de Direito
Bel. Márcio Oliveira Gomes - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8009188-46.2022.8.05.0113 - Classe: MONITÓRIA (40) - Assunto: [Cartão de Crédito]
AUTOR: AUTOR: COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE
RÉU: BRUNO SANTANA CERQUEIRA
Prazo: 20 (VINTE) DIAS
CITANDO(a)(s): BRUNO SANTANA CERQUEIRA CPF: 030.920.015-67.
Prazo fixado para resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, o requerido acima identificado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, fica(m) CITADO(A)(S) para para proceder ao pagamento do montante exigido no prazo de 15 (quinze) dias, ou, caso não seja efetuado o pagamento poderá apresentar embargos monitórios, no mesmo prazo, sob pena de constituir de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Tudo conforme art. 701 e seguintes do CPC. O valor para pagamento integral da dívida encontra-se descrito nos autos. Ciente, ainda, o requerido que deverá pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e, que, no caso de cumprimento voluntário da obrigação, ficará isenta do pagamento das custas processuais.
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. 28 de maio de 2024. ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO -Juiz de Direito. Eu, HENRIQUE MARTINS SANTOS, Diretor de Cumprimento, lavrei e assino de ordem do MM, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Processo nº: 8001483-31.2021.8.05.0113 - Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Citando(a)(s): FLAVIO SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.990.181/0017-46, em local incerto e não sabido.
Prazo do edital: 20 (vinte) dias
Por intermédio do presente, o(s) executado(s) supracitado, fica(m) ciente(s) da tramitação do processo acima epigrafado, bem como, fica(m) CITADO(S) para pagar(em), no prazo de 3 (três) dias, o principal e demais cominações legais, conforme consta na exordial, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Honorários pelo executado fixados em 10% (dez por cento), se pagos no prazo serão reduzidos pela metade. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso do prazo deste edital. Com a ADVERTÊNCIA de que no caso de não pagamento voluntário, os honorários sucumbenciais poderão ser elevados para até 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado. Ciente ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme art.257, inc. IV, do NCPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Itabuna (BA), 14 de junho de 2024. Eu, Amanda Souza dos Santos, digitei. Juiz de Direito: ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO. Eu, HENRIQUE MARTINS SANTOS, Diretor de Cumprimento, conferi e assino de ordem do MMº Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8002583-21.2021.8.05.0113 - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RÉU: NELSON RAFAEL LOPES SILVA e outros
Prazo: 20 (VINTE) DIAS
CITANDO(a)(s): NELSON RAFAEL LOPES SILVA CPF: 064.868.645-08, e EDINO APARECIDO DE SOUSA, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.726.923/0001-30, em local incerto e não sabido.

Prazo fixado para resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, o requerido acima identificado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, fica(m) CITADO(A)(S) para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na exordial. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Itabuna, 4 de julho de 2024. ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO - Juiz de Direito. Eu, HENRIQUE MARTINS SANTOS, Diretor de Cumprimento, lavrei e assino de ordem do MM., Juiz de Direito.

## JACOBINA

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004237-34.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ana Maria Oliveira De Souza
Advogado: Thais Rafaella Guimaraes Da Silva (OAB:BA23971)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004237-34.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): THAIS RAFAELLA GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA23971), CEANE MARIA CARDOSO (OAB:BA43890)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determinado o recolhimento das custas processuais, a parte Autora compareceu aos autos para requerer a reconsideração da ordem, reiterar o pedido de gratuidade da justiça (ID. 373940037)
Não tendo a parte Autora trazido elementos novos a evidenciar a necessidade de isenção das custas processuais, notadamente pelos documentos acostados comprovarem renda a suportar as despesas do processo, indefiro o pedido de gratuidade.
Entretanto, entendo haver elementos que autorizem o parcelamento das taxas judiciárias, a teor do art. 98, § 6º do CPC, em detrimento de sua postergação para o final.
Assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, autorizado o recolhimento parcelado em seis (6) vezes, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 290 do CPC).

JACOBINA/BA, 15 de abril de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500158-72.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Julio Nascimento Silva Filho
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500158-72.2014.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Prestação de Serviços, Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR(A): JULIO NASCIMENTO SILVA FILHO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAEM
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Juntada cópia do Alvará e seu respectivo recibo de pagamento, ficam INTIMADAS as partes deste e, querendo, emitirem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, à conclusão para providência do art. 3º, do Ato Conj. nº 19/2023, do TJBA.
Jacobina/BA, 24 de maio de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001136-86.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria De Fatima Fragoso Alves Cunha
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001136-86.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRAGOSO ALVES CUNHA
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.
Jacobina/BA, 4 de junho de 2024

Alan Costa Córdoba
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500488-98.2016.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Zeneide Vicente Dos Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Executado: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0500488-98.2016.8.05.0137

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR(A): ZENEIDE VICENTE DOS SANTOS
EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD, cujo espelho abaixo colaciono, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitirem manifestação manifestação.
Jacobina/BA, 3 de junho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001064-02.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Autor: Ieda Silva De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001064-02.2022.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Gratificação de Incentivo]
AUTOR(A): IEDA SILVA DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.
Jacobina/BA, 4 de junho de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500170-86.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Simone Silva Da Conceicao
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500170-86.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: SIMONE SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): MARCIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40612), LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA55497), DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.
No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000346-68.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Helton Durval Araujo Da Cruz
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
Processo: 8000346-68.2023.8.05.0137.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foi deferido o parcelamento das custas processuais em seis vezes, todavia a parte autora somente comprovou o recolhimento da primeira parcela.
Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento das demais parcelas das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem-me conclusos para despacho inicial ou extinção do feito, conforme o caso.

Jacobina - BA, 20 de fevereiro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8002030-28.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Danielle Sampaio Dos Santos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Menor: A. S. D. S.
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002030-28.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: DANIELLE SAMPAIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Alegada a perda de objeto pela Ré por cumprimento integral da liminar que determinou o tratamento clínico requerido, intime-se a Autora para que diga o que ainda entende por direito, significando seu silêncio, anuência com o quanto declarado pela Ré.

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 3 de junho de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000280-93.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Emmanuel Barbosa Gomes
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Antonio Augusto Santos
Advogado: Hugo Oliveira Piauhy (OAB:BA6563)
Reu: Tassio Augusto Macedo Santos
Advogado: Hugo Oliveira Piauhy (OAB:BA6563)
Reu: Tercio Augusto Macedo Santos
Advogado: Hugo Oliveira Piauhy (OAB:BA6563)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000280-93.2020.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMMANUEL BARBOSA GOMES
REU: ANTONIO AUGUSTO SANTOS, TASSIO AUGUSTO MACEDO SANTOS, TERCIO AUGUSTO MACEDO SANTOS, A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumprindo determinação do despacho ID 99159957, designo o próximo dia 26.10.2021, às 14:30h, para realização de audiência de conciliação. Esta será realizada por videoconferência, através do sistema LIFESIZE, devendo as partes serem intimadas para acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/6664427 na data e hora acima marcadas, ficando, a(s) parte(s) ré(s), ciente(s) de que, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, respectivamente, passará a fluir da data da referida audiência.
Instruções para acessar o sistema: a parte poderá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/6664427 utilizando computador, smartfone ou tablet, acessando por qualquer navegador (google chrome, internet explorer ou mozilla), sendo necessário apenas que o aparelho utilizado tenha câmera. É desnecessário baixar o aplicativo, podendo ser acessado diretamente pelo navegador, conforme acima descrito. Dúvidas poderão ser dirimidas com envio de e-mail para gabinete.fazendapublicajacobina@gmail.com.
Intimem-se.
Jacobina/BA, 25 de agosto de 2021.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002949-13.2010.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Dayvid Junio Sena Bispo
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Exequente: Kleber Vasconcelos Silva
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Exequente: Joana Darca De Freitas Bispo Sena
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Exequente: Jaqueline Filgueira Queiroz

Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Exequente: Rita De Cassia Moreira De Lima Da Cruz
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Exequente: Verena Mendes Teles
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Exequente: Clodoaldo Leite Da Silva
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Bahia Secretaria Da Administracao
Executado: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002949-13.2010.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR(A): DAYVID JUNIO SENA BISPO e outros (6)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes da disponibilização dos Alvarás Judiciais, cujos espelhos abaixo colaciono, e para, querendo, emitirem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacobina/BA, 11 de junho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000717-71.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Naiara Matias Dos Santos Pereira
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Reu: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000717-71.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: NAIARA MATIAS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
REU: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 10 de abril de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501783-05.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jesse Ribeiro Da Silva
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Interessado: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501783-05.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JESSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, oportunidade em que deverão acostar documentos novos e pertinentes ao processo (435 CPC), sob pena de preclusão.
Caso se pretenda produzir prova pericial, testemunhal ou depoimento pessoal da parte, que justifique a finalidade.

JACOBINA/BA, 02 de fevereiro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500171-71.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Eliclaudio Silva Fagundes
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Municipio De Caem
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500171-71.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ELICLAUDIO SILVA FAGUNDES
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.
No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500587-73.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cacia Pureza De Carvalho Gomes
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500587-73.2013.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Extinção da Execução]
AUTOR(A): CACIA PUREZA DE CARVALHO GOMES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o quanto determina o art. 1º, IV, alínea “a”, da Instrução Normativa - PRES. Nº 01, de 18 de fevereiro de 2019, ficam intimadas as partes do inteiro teor dos ofícios de requisição de pagamento ao ente devedor (id’s 446787181 e 446787174) para, querendo, emitirem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que decorrido esse prazo, iniciar-se-á a contagem de prazo para o referido pagamento.
Jacobina/BA, 29 de maio de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004237-34.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ana Maria Oliveira De Souza
Advogado: Thais Rafaella Guimaraes Da Silva (OAB:BA23971)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004237-34.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): THAIS RAFAELLA GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA23971)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação judicial movida por Ana Maria Oliveira de Souza contra o Estado da Bahia.
A parte foi intimada a juntar aos autos comprovação da hipossuficiência ou proceder com o recolhimento de custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimada, a parte autora deixou expirar o prazo, apresentando, posteriormente, pedido de reconsideração da ordem.
O pedido da autora foi indeferido, todavia foi autorizado o recolhimento parcelado em seis vezes, sendo que a primeira parcela deveria ser paga no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Foi certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação da autora.
Assim sendo, nos termo do artigo 290 do Código de Processo Civil, a distribuição deverá ser cancelada e o processo extinto.
O processo deverá ser arquivado independentemente de qualquer recolhimento de custas, porquanto não se mostra constitucional exigir que a parte proceda o recolhimento de custas pelo arquivamento do processo que foi cancelado em razão de não pagamento de custas.
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia há precedente nesse sentido, ou seja, de ser indevida a cobrança de custas em tais situações:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 290 DO CPC-15. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
1. O juiz a quo expressamente determinou que o Apelante acostasse aos autos comprovantes de sua renda e de sua última declaração de imposto de renda. Não tendo sido atendido o comando judicial, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas inciais.
2. Em sentença, o processo foi extinto sem exame do mérito, com fundamento no art. 290 do CPC, segundo o qual “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
3. Equivocadamente, contudo, o magistrado primevo condenou o Apelante ao pagamento de custas processuais. A insurgência recursal dirige-se apenas em relação a este capítulo da sentença.
4. Apelo provido. Afasta-se a condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, pela ausência de amparo legal.
5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0804364-96.2015.8.05.0080,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 07/11/2018 ).

No âmbito de outros Tribunais pátrios também encontramos precedentes idênticos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.
- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020).

É contraditório exigir que a parte recolha o mesmo valor das custas iniciais para o arquivamento de processo que teve a distribuição cancelada pelo não pagamento de custas.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, assim como determino o arquivamento do processo sem a cobrança de custas, por ausência de previsão legal para tal cobrança.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500586-49.2017.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Iraci De Souza Amorim
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Advogado: Joelandio Machado Ribeiro (OAB:BA36765)
Requerido: Municipio De Ourolandia

Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500586-49.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: IRACI DE SOUZA AMORIM
Advogado(s): GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702), JOELANDIO MACHADO RIBEIRO (OAB:BA36765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OUROLANDIA
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DECISÃO
Expedido RPV(s)/Precatório(s), ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Informada a quitação, em se tratando de RPV expeça-se alvará.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
JACOBINA/BA, 3 de julho de 2024.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000547-02.2019.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Crispino De Jesus Ferreira
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Requerido: Municipio De Mirangaba
Advogado: Cinthia Lisboa Lopes (OAB:BA50736)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000547-02.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: CRISPINO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): CINTHIA LISBOA LOPES (OAB:BA50736), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035)

DECISÃO
Expedidos RPV's, ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Informada a quitação, expeçam-se os respectivos alvarás, intimando-se as partes.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
JACOBINA/BA, 3 de julho de 2024.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Degignada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
0500765-80.2017.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Geruza Rios Da Costa Matos
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Executado: Luciano Antonio Pinheiro
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500765-80.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: GERUZA RIOS DA COSTA MATOS
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
EXECUTADO: LUCIANO ANTONIO PINHEIRO
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640)

DECISÃO
Expedido Precatório, ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Informada a quitação pelo Núcleo de Precatórios, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
JACOBINA/BA, 3 de julho de 2024.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500765-80.2017.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Geruza Rios Da Costa Matos
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Executado: Luciano Antonio Pinheiro
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500765-80.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: GERUZA RIOS DA COSTA MATOS
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
EXECUTADO: LUCIANO ANTONIO PINHEIRO
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640)

DECISÃO
Expedido Precatório, ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Informada a quitação pelo Núcleo de Precatórios, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
JACOBINA/BA, 3 de julho de 2024.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960980-25.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Barbara Cavalcante De Carvalho Requiao
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Executado: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0960980-25.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: BARBARA CAVALCANTE DE CARVALHO REQUIAO
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259), MARCELO LYRIO SOUZA (OAB:BA17910)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DECISÃO
Expedidos Precatório e RPV, ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito.
Informada a quitação, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000346-68.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Helton Durval Araujo Da Cruz
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000346-68.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: HELTON DURVAL ARAUJO DA CRUZ
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação judicial movida por HELTON DURVAL ARAUJO DA CRUZ contra o MUNICÍPIO DE JACOBINA.
A parte foi intimada a juntar aos autos comprovação da hipossuficiência ou proceder com o recolhimento de custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que requereu o parcelamento das custas, o que foi deferido por este Juízo.
A parte autora comprovou o recolhimento da primeira parcela das custas processuais.
Foi determinada a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das demais parcelas das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, todavia quedou-se inerte.
Assim sendo, nos termo do artigo 290 do Código de Processo Civil, a distribuição deverá ser cancelada e o processo extinto.

O processo deverá ser arquivado independentemente de qualquer recolhimento de custas, porquanto não se mostra constitucional exigir que a parte proceda o recolhimento de custas pelo arquivamento do processo que foi cancelado em razão de não pagamento de custas.
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia há precedente nesse sentido, ou seja, de ser indevida a cobrança de custas em tais situações:
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 290 DO CPC-15. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
1. O juiz a quo expressamente determinou que o Apelante acostasse aos autos comprovantes de sua renda e de sua última declaração de imposto de renda. Não tendo sido atendido o comando judicial, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas inciais.
2. Em sentença, o processo foi extinto sem exame do mérito, com fundamento no art. 290 do CPC, segundo o qual “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
3. Equivocadamente, contudo, o magistrado primevo condenou o Apelante ao pagamento de custas processuais. A insurgência recursal dirige-se apenas em relação a este capítulo da sentença.
4. Apelo provido. Afasta-se a condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, pela ausência de amparo legal.
5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0804364-96.2015.8.05.0080,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 07/11/2018).

No âmbito de outros Tribunais pátrios também encontramos precedentes idênticos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.
- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020).

É contraditório exigir que a parte recolha o mesmo valor das custas iniciais para o arquivamento de processo que teve a distribuição cancelada pelo não pagamento de custas.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, assim como determino o arquivamento do processo sem a cobrança de custas, por ausência de previsão legal para tal cobrança.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500558-18.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Joseane Cardoso Barbosa Dos Santos
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Interessado: Municipio De Ourolandia
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Servidores Munic Ourolandia
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500558-18.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JOSEANE CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)

INTERESSADO: MUNICIPIO DE OUROLANDIA e outros
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), JONATHAS SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA54890)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA proposta por JOSEANE CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE OUROLÂNDIA.
A parte autora alega sofrer de diversas enfermidades, a citar, MAV – malformação arteriovenosa -, Urticária Crônica, Psoríase, Subluxação da ATM – Articulação Temporomandibular -, Cefaléia Vascular Crônica, Ansiedade, Depressão, Deslocamento de disco Anterior com Redução, Capsulite, Sinovite, Retrodiscite, Bruxismo Cêntrico e Excêntrico, Plenitude Articular, Mialgia e Mio-espasos nos Músculos Cervicos Faciais.
A Autora é servidora pública municipal e necessita realizar tratamento de saúde na cidade de Salvador-BA, posto que, nas cidades de Jacobina-BA e Ourolândia-BA (onde está lotada), não há estrutura necessária para tal.
Alega que a municipalidade, no entanto, se recusa a afastá-la de suas atividades laborais para que possa se tratar adequadamente e tem descontado do seu salário as faltas.
Aduz ainda ter conseguido em outro processo judicial permuta para Salvador e que considera-se apta para o trabalho (há nos autos manifestação médica oficial indicando essa aptidão e recomendando o retorno da servidora às atividades), porém necessita deste benefício para continuar o tratamento de saúde, pois, segurada pelo Bradesco, não lhe é oferecida nenhuma opção na região de sua lotação, seja em Jacobina, seja em Ourolândia.
A Ré, em contestação, impugna os pedidos autorais. Diz que a Autora, desde 2016, não tem mais comparecido ao Município de Ourolândia (BA) para prestar os serviços pelo qual fora contratada, havendo abandonado completamente e sem qualquer justificativa, o cargo público.
Alega que há relatório médico oficial considerando-a apta ao serviço, de modo que o que a autora requer é por comodismo, não havendo justificativa para os pedidos. Este seu entendimento provém de que entende que há na cidade de Jacobina-BA diversos consultórios capazes de realizar o seu tratamento.
Que não havia possível ação por parte da Ré que não negar este benefício, por falta de previsão legal da possibilidade de continuar pagando servidora que não estaria exercendo seu labor (ainda mais para morar em outra cidade) e por estar vinculada ao relatório médico oficial que indicou a aptidão do exercício da profissão. Que a Autora exibe em suas redes sociais um alto vigor físico, incompatível com seu estado de enfermidade alegado.
A Ré alega ainda que apesar de todo o relatado, a Autora jamais gozou de licenças para tratamento de saúde – prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais -, tendo apenas fruído do auxílio-doença, regulado pela Lei n°104/2007 que dispõe sobre a Caixa de Previdência de Ourolândia (BA).
Intimado a se manifestar, BRADESCO SAÚDE informou que em Ourolândia e em Jacobina não possui especialidade conveniada para Bucomaxilo, sendo as demais especialidades ofertadas na rede credenciada na cidade de Jacobina-BA. E que na especialidade de neurologia, apenas em rede particular.
É o relatório.
Decido.
O princípio da legalidade é um dos que guiam a conduta administrativa. Este reza que a Administração Pública só pode agir em conformidade com os limites que a lei lhe traça, guiando-se pela mão da norma. Havendo ação, omissão, prejuízo ou privilégio decorrido de ato administrativo, este está eivado de nulidade, e o seu autor, ameaçado de improbidade. Veja-se o centro do objeto litigioso do presente processo: A Parte Autora requer que seja concedida uma espécie de afastamento remunerado para tratamento de saúde. É, de fato, benefício comum nos códices dos servidores públicos. Entretanto, porque necessita neles constar? Pois não é direito deduzido. É direito normatizado.
Pois bem. A Lei Orgânica do Município de Ourolândia prevê tal benefício, sob uma condicionante: a inspeção médica oficial. E, como todas as partes o admitem, a servidora está apta para o trabalho. O que requer é somente o reconhecimento do direito de faltar ao trabalho sem sofrer descontos em seus vencimentos, vez que está em tratamento que necessita de atendimento multidisciplinar não encontrado em seu município ou em Jacobina-BA. Não há, no entanto, nenhuma cláusula legal que autorize a oneração do município com seus servidores na situação narrada nos autos, quando a Autora pode agir de forma menos dispendiosa aos cofres públicos.
Afinal, a prova cabal do presente processo é aquela que atesta a disponibilidade dos tratamentos de saúde necessitados pela Autora na cidade de Jacobina-BA. É importante salientar que um plano de saúde sujeito a reembolso permite que o beneficiário escolha profissionais e instituições de saúde fora da rede credenciada e receba o reembolso total ou parcial das despesas médicas e hospitalares. É exatamente o caso para todos os tratamentos necessitados pela Autora, com a notória exceção do Bucomaxilo. A rede BRADESCO SAÚDE, portanto, oferecia à paciente quase tudo que necessitava na própria região, não havendo razão para afastamento.
Quanto ao tratamento do Bucomaxilo, que de fato demanda o descolamento da paciente, veja-se que ainda há alternativa públicas e gratuita oferecida pelo Poder Público para facilitar o deslocamento e os custos do tratamento da Autora. O TFD municipal leva dezenas de cidadãos que necessitam de tratamento diariamente à capital do Estado, havendo ainda locada pela municipalidade propriedade em Salvador para o apoio dos munícipes ali em tratamento.
De nenhum modo pode a Autora crer tal alternativa indigna, ao mesmo tempo que pede privilégio que, se estendido a todos, revelaria prejuízo inadequado ao serviço e aos cofres públicos de uma pequena localidade como daquele município.
O direito à saúde é essencial e básico para cada cidadão, porém este deve ser administrado de forma racional em nome do interesse público. Se há alternativa adimplida pelo plano de saúde em questão, o ato administrativo que concedesse a licença para o tratamento de saúde em Salvador-BA violaria o princípio da legalidade, razão pela qual não se pode exigir tal conduta do município. Ficam prejudicadas, portanto, as requisições de reconhecimento de direito aos danos materiais e recomposições de verbas que lhe foram suprimidas em razão das faltas cometidas pela servidora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, resolvendo o mérito nos termos do art. 486, I, do CPC.

Sem Custas em razão de gratuidade de justiça deferida.
Sem honorários.
P.R.I.
DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 26 DE JUNHO DE 2024

IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0005416-28.2011.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Executado: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)
Exequente: Maria Gorete Santos Rosa
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Swan Bastos De Macedo Franco (OAB:BA49123)
Advogado: Genisvan Pereira Da Luz (OAB:BA50086)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Advogado: Vanessa Lorrane Dos Santos Silva (OAB:BA61704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005416-28.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MARIA GORETE SANTOS ROSA
Advogado(s): LUCIANO PEREIRA SOARES registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA SOARES (OAB:BA25749), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), SWAN BASTOS DE MACEDO FRANCO (OAB:BA49123), GENISVAN PEREIRA DA LUZ (OAB:BA50086), ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), LARA MANUELA DOS SANTOS RIOS (OAB:BA45574), VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB:BA30963), VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61704)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): ALESSA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA53727), LUCAS ARAUJO DIAS (OAB:BA50226)

DECISÃO
Expedido Precatório, ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Informada a quitação pelo Núcleo de Precatórios, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000912-22.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Eder Dias Alves
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)

Reu: Municipio De Mirangaba
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000912-22.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: EDER DIAS ALVES
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REU: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANO MATERIAL E MORAL ajuizado por EDER DIAS ALVES em face do MUNICÍPIO DE MIRANGABA requerendo indenização por alegado não adimplemento de obrigações referentes prestação de serviços de alimentação e hospedagem a servidores municipais no distrito de Taquarendi, serviço este garantido por meio de instrumento de contrato. Alega que havia a disposição expressa no contrato de que este vigeria até a data de 31 de dezembro de 2015, mas houvera extensão tácita do serviço uma vez que os servidores continuaram a ali frequentar e o serviço continuou a ser prestado até o mês de outubro de 2016.
Defende-se a Ré em sede de contestação afirmando que não houvera nenhuma prorrogação do contrato realizado até o fim de 2015, sendo quaisquer serviços prestados após eivados de má-fé visando a prorrogação dos efeitos do contrato. Alegou preliminares.
É o relatório.
Decido.
Preliminarmente, cabe afastar as alegações da ré de que o autor não seria hipossuficiente, pois por si só a constituição de advogado particular não a infirma, entendimento extraído do art. 99 , § 4º do CPC. Também a cobrança de prestação contra a Fazenda Pública alegadamente inadimplida não prescreve em três anos, por força da disposição do 1°, do Decreto n ° 20.910/32, norma específica que trata deste prazo.
Passo a análise do mérito.
A incidência de dano material oriunda de contrato administrativo é reconhecida quando existe a necessidade de se reequilibrar o equilíbrio entre o serviço prestado e o adimplemento monetário correspondente. A lide gira em torno da demonstração de que parte seria a responsável por dar fim à prestação de serviços. Enquanto a Ré afirma que era obrigação da autora suspendê-los em razão do fim do contrato, a Autora alega que enviou notas fiscais mensais a Ré, que nunca orientou seus servidores a deixarem de frequentar o lugar em razão da extinção da vigência contratual.
Vejamos o que o próprio instrumento do contrato estabelecido pelas partes:
“CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO
O pagamento será efetuado, até o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do aceite das notas ficais/faturas e relatórios minuciosos de quantitativos e itinerários, a qual deverá ser emitida mensalmente, após a cessação dos serviços.”
Vê-se que as próprias partes estabeleceram que o pagamento seria reconhecido como direito da contratada sempre que esta produzisse e enviasse “notas ficais/faturas e relatórios minuciosos de quantitativos e itinerários”, o que não ocorreu apenas até o dia da extinção formal do contrato, mas perdurou até o início de outubro do ano de 2016 nos mesmos termos em que ocorriam na vigência do contrato reconhecido pela Administração.
Ora, se a Administração Municipal reconhecia as notas apresentadas nos autos em id. 55676669 como prova de comprovação do serviço realizado até o fim de 2015, então compreende-se que também as reconhece como prova da continuidade da prestação destes. O Município tinha conhecimento pleno de que estava usufruindo de um serviço o qual propositadamente não adimpliu. O código civil trata exemplarmente o enriquecimento sem causa. Vejamos:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.
Assim, resta-se evidente o dano material sofrido pela Autora.
Já quanto ao pedido de lucros cessantes, tem-se que estes decorrem da perda do lucro esperado em função de um imprevisto, decorrente de culpa, negligência, imperícia ou omissão de terceiros. Assim, eles estão relacionados à responsabilidade civil, onde quem causou o dano precisa reparar financeiramente a parte prejudicada.
A parte autora alega que houvera comprometimento do capital de giro da pequena empresa de hospedagem que possui em razão do não adimplemento das obrigações contratuais da Administração. Ocorre que pelo que extraio dos autos, não houve nenhuma solicitação administrativa formal da Autora para que a Administração fizesse o adimplemento de suas obrigações até o mês de outubro de 2016, isto é, a Autora não entendeu como prejuízo de modo a impactar nas atividades de sua empresa os atrasos dos pagamentos ou a prestação de serviços. Instrumento que poderia ajudar a substanciar a alegação seria o relatório financeiro dos anos anteriores que, espelhados ao do período em conteste, demonstrasse prejuízo relevante à aferição de lucros, mas nenhuma prova disso foi anexada aos autos.

Pela mesma razão de insuficiência de provas de que houvera efetivo prejuízo relevante à Autora, tal como negativas de tomadas de crédito em razão do inadimplemento contratual, vejo prejudicada sua alegação de danos morais.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a Ré ao pagamento dos serviços prestados até o fim da prestação contratual dos serviços de hospedagem e alimentação em outubro de 2016, valores em que incidem correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, a serem pagos pelo regime de RPV e denegando os pedidos de indenização por lucros cessantes e danos morais.

Fixo em 10% os honorários advocatícios.
P.R.I.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002008-04.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Graciete De Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002008-04.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: GRACIETE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O feito versa sobre matéria afeta ao IRDR n. 801831-37.2021.8.05.0000, razão porque determino a suspensão do processo, na forma do art. 313, IV, do CPC.
Intimem-se.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000280-93.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Emmanuel Barbosa Gomes
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Antonio Augusto Santos
Advogado: Hugo Oliveira Piauhy (OAB:BA6563)
Reu: Tassio Augusto Macedo Santos
Advogado: Hugo Oliveira Piauhy (OAB:BA6563)
Reu: Tercio Augusto Macedo Santos
Advogado: Hugo Oliveira Piauhy (OAB:BA6563)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000280-93.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: EMMANUEL BARBOSA GOMES
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): HUGO OLIVEIRA PIAUHY registrado(a) civilmente como HUGO OLIVEIRA PIAUHY (OAB:BA6563)

SENTENÇA
O réu opôs embargos de declaração no ID 156114969 em face da sentença de ID 152818397 alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.
Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
P.R.I.
De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500170-86.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Simone Silva Da Conceicao
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500170-86.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: SIMONE SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não subsistindo mais nenhum objeto litigioso no processo, em razão do adimplemento da obrigação, determino o arquivamento do feito. Sem custas.
Publique-se. Cumpra-se.
JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
0500488-98.2016.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Zeneide Vicente Dos Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Executado: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500488-98.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ZENEIDE VICENTE DOS SANTOS
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632), JOICE SANTOS CARVALHO (OAB:BA73680)
EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:BA6971)

DECISÃO
I - Expeça-se alvará para liberação em favor da parte autora do valor depositado pela ré (id 447924501), na forma requerida na petição id 447689565.
II - Tendo em vista que a RPV já foi paga pela parte ré, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado em sua conta (id 447199572).
III - Expedido Precatório, ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Informada a quitação pelo Núcleo de Precatórios, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002949-13.2010.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Dayvid Junio Sena Bispo
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Exequente: Kleber Vasconcelos Silva
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Exequente: Joana Darca De Freitas Bispo Sena
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Exequente: Jaqueline Filgueira Queiroz
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Exequente: Rita De Cassia Moreira De Lima Da Cruz
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Exequente: Verena Mendes Teles
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Exequente: Clodoaldo Leite Da Silva
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Bahia Secretaria Da Administracao
Executado: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002949-13.2010.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: DAYVID JUNIO SENA BISPO e outros (6)
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO BENEVIDES DE MIRANDA (OAB:BA10963)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por DAYVID JUNIO SENA BISPO e OUTROS em face de EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e UNEB, com informação de adimplemento da obrigação oriunda de título judicial.
Acostados aos autos os Alvarás Judiciais id's 448595808 e ss e intimadas as partes, estas nada requereram.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 3º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 c/c art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução judicial, com resolução de mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
JACOBINA/BA, 3 de julho de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500158-72.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Julio Nascimento Silva Filho
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500158-72.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: JULIO NASCIMENTO SILVA FILHO
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO
Expedido Precatório, ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Informada a quitação pelo Núcleo de Precatórios, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000507-15.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ana Lucia Candida Da Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000507-15.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ANA LUCIA CANDIDA DA SILVA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): GABRIELA DA COSTA MATOS (OAB:BA61016)

DECISÃO
Verificada a inexistência de inconsistência do cálculo em prejuízo da Fazenda Pública, não havendo a existência de qualquer vício ou nulidade processual, bem como à anuência da parte ré quanto aos cálculos apresentados no id 438593937 e seguintes, HOMOLOGO os referidos cálculos.
Intimem-se as partes para ciência da decisão.
Após, preclusão, expeça-se RPV/Precatório.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000717-71.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Naiara Matias Dos Santos Pereira
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Reu: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000717-71.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: NAIARA MATIAS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
REU: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por Naiara Matias dos Santos em face do Município de Umburanas/BA.
Em breve síntese, aduz ser servidora pública municipal há mais de de anos, exercendo a função de professora, sendo que o salário recebido é o de início de carreira.
Segue afirmando que possui graduação e pós-graduação, e em razão disso, requer a progressão funcional, e em 09/01/2019, requereu administrativamente sua progressão, sendo que o Município mantém-se inerte até a presente data. Em adicional, afirma que demais valores recebidos foram cortados pela Administração.
Baseia seus pedidos, através da lei nº 115/2010, que institui o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público do Município de Umburanas.
Certidão de Decurso de Prazo em id 111280031, confirmando a ausência de apresentação de contestação por parte do Réu.
Em evento de num. 116495189, o Município Requerido, apresentou contestação intempestiva, aduzindo em sede preliminar, a impugnação da justiça gratuita, impugnação ao valor da causa, no mérito, impossibilidade de concessão da progressão funcional em razão do cumprimento do estágio probatório, combate ao COVID-19 junto a paralisação das atividades da educação, vedação ao enriquecimento ilícito da autora, impossibilidade de concessão liminar. Por fim, que seja julgada improcedência da ação.
Certidão de Decurso de Prazo em id 386106071, certificando a ausência de réplica nos autos.
É o suficiente.
Decido.
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
É de conhecimento das partes, que as ações movidas contra a Fazenda Pública, pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, prescrevem cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara, portanto, tempestiva.

Acerca do pedido de tutela de urgência requerida na exordial, tem-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. A natureza da requisição da presente ação é incompatível com os pressupostos dispostos no ordenamento para a concessão de tutela, pois a determinação provisória da nomeação no cargo, resultaria em vantagem pecuniária recebida de boa-fé, hipótese que no cenário de não reconhecimento de seu direito em sede de juízo de cognição exauriente, poderia levar a dano a Fazenda Pública.
Deve-se ressaltar também que não houve apresentação de fundamentação jurídica ou fática suficiente para o reconhecimento da urgência, isto é, não se demonstrou porque razão haveria perigo de dano à Demandante ou ao seu direito pleiteado em caso da não concessão de tutela provisória, descaracterizando-se assim o seu estabelecimento.
Do mérito
Sob a égide do CPC/15, o art. 335, determina que o Réu poderá oferecer contestação no prazo de quinze dias, porém, tratando-se de Fazenda Pública Municipal o prazo será em dobro para todas as suas manifestações processuais (art. 183, CPC/15).
Da análise dos autos, verifica-se que a Contestação foi apresentada fora do prazo legal, portanto, intempestiva. No mais, é de comum conhecimento que o prazo para defesa técnica é peremptório, devendo ser desconsiderada.
Nesse sentido afirma o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.
1. A contestação juntada posteriormente ao decurso do prazo legal pode ser desentranhada dos autos. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 129.065/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 25/10/2013.)

O eg. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA. OCORRÊNCIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO. MÉRITO. AUTORA OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSORA. PLEITO DE AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS PARA 40 HORAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VAGA OCUPADA DE FORMA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1 - Trata-se de Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pleito formulado pela Recorrente, na exordial, consistente na ampliação da carga horária de trabalho de professor municipal, de 20 horas para 40 horas semanais.
2 - Primeiramente, no que tange à intempestividade da defesa apresentada pelo Município, verifica-se que, de fato, a contestação foi apresentada a destempo. Isso porque o mandado de citação foi acostado ao processo em 26/02/2016 (fl. 338), na vigência do CPC de 1973, contando-se, a partir de então, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de defesa. Dessa maneira, findo o prazo em 28/04/2016, restou intempestiva a contestação protocolada em 24/05/2016.
3 - A despeito de ser a municipalidade revel, não se aplica ao ente público o efeito material da revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados, uma vez que, embora de caráter patrimonial, a demanda acaba por envolver o interesse coletivo de manutenção do Erário, o que atrai a exceção contida no inciso II, do art. 344 do CPC/15 (art. 320, II, do CPC/73).
(...)

( Classe: Apelação,Número do Processo: 0961028-81.2015.8.05.0137,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 29/06/2021 ). Com destaque e recorte nosso.

Portanto, desconsidera-se a defesa técnica apresentada, devendo ser desentranhada dos autos.
Inobstante a intempestividade e o desentranhamento, por se tratar de Fazenda Pública, considera-se relativa a revelia, como disposto por entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.
1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. (grifo nosso)
2. Agravo regimental a que se nega seguimento.
(AgRg no REsp n. 1.170.170/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 9/10/2013.)
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
I - Na origem, trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Nacional objetivando desconstituir a CDA n. 70.2.09.003853-43. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, no sentido de que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
(...)
V - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.042.457/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.). Com recorte e destaque não originário.

No mais, o art. 373, I e II, do CPC/15 determina que é incumbido ao autor a comprovação de seu direito, e ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No entanto, a parte Autora não juntou aos autos o termo de posse ou histórico financeiro de modo a comprovar seu ingresso no funcionalismo público.

Sabe-se que em ações de cobrança, o ônus da prova cabe ao Réu, contudo, cabe ao autor da ação demonstrar através de prova firme e convincente a existência da motivação da cobrança, a simples alegação, ante a ausência de todos os requisitos não faz jus à alçada do pleito ainda mais tratando-se de Fazenda Pública, cujos bens são indisponíveis, visto a supremacia do Interesse Público.
Nesta senda, cabe à autora, realizar a juntada das provas necessárias, visando mitigar eventuais dúvidas, de modo a possibilitar otimização da análise sobre a questão a ser decidida, posto que apenas o comprovante do requerimento administrativo e os certificados carecem de demais complementações para comprovação fática de todos os pontos requeridos na exordial, tampouco anexou aos autos a juntada da lei para ratificar os pedidos.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, resolvendo o mérito (art. 487, I, NCPC).
Custas e honorários suspensas em razão de gratuidade de justiça deferida.
P.R.I.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500130-65.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Cleane Da Silva Nunes
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Interessado: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº:0500130-65.2018.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLEANE DA SILVA NUNES
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA

SENTENÇA

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida pelo CLEANE DA SILVA NUNES em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, em síntese, alegando que o ente público não vem adimplindo o adicional por tempo de serviço.
No curso do processamento, a parte autora alegou existir lide pendente, visto que, além desta ação, também fora autuada a de nº 0500788-89.2018.8.05.0137, havendo assim, duplicidade de ações nos mesmo sentido, decorrendo em litispendência.
Intimada a parte ré, esta pugnou pela extinção do feito.
É o relatório.
Decido
Nota-se que após o ajuizamento da demanda a parte autora manifestou sobre a existência de outra ação em trâmite nesta unidade com identidade de parte, causa de pedir e pedido, pugnando pela extinção do feito.
O Código de Processo Civil estabelece o art. 337, VI, e seus parágrafos:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)
VI - litispendência;
(...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Destarte, sendo incontroverso o fato de haver duas ações idênticas, tendo a parte autora requerido a extinção desta ação, impõe-se reconhecer a litispendência e extinguir a presente demanda, amparada no artigo 485, V, do CPC, ante a impossibilidade de prosseguir com a análise do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, por reconhecer a litispendência desse processo com outra já existente e em curso (nº 0500788-89.2018.8.05.0137), nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários (que fixo em R$ 1.000,00) pela parte autora, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
3 de julho de 2024
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001620-04.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Gizelma Dias Da Silva
Advogado: Giselle Dias Guimaraes (OAB:BA60790)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001620-04.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: GIZELMA DIAS DA SILVA
Advogado(s): GISELLE DIAS GUIMARAES (OAB:BA60790)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração propostos pelo Estado da Bahia em face de Gizelma Dias da Silva.
Em breve síntese, a Autora ingressou com uma ação ordinária requerendo o pagamento de licenças-prêmio referentes aos quinquênios de 1992-1997, 1997-2002, 2002-2007 e 2007-20012, não usufruídas em pecúnia.
Sentença prolatada em id 421364966.
Embargos de declaração interposto pelo Estado da Bahia em evento de num. 424009792.
Manifestação acerca dos embargos de declaração apresentado pela Autora em id 428310916.
É o suficiente.
Decido.

Da tempestividade

O Estado da Bahia interpôs os Embargos de Declaração dentro do prazo legal, usufruindo do prazo em dobro previsto no art. 183 do CPC para a Fazenda Pública.

Dos embargos
Pela égide do art. 1022, CPC/2015, cabem embargos de declaração às decisões que apresentarem obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
A alegação para apresentação dos Embargos refere-se a omissão e contradição.
Da omissão referente a ausência de indicação do período de licença-prêmio postulado.

O Estado da Bahia, notadamente, polo passivo da lide, alega que houve omissão na sentença quanto ao informe dos quinquênios referente as licenças-prêmio.
Consta dos autos, de forma clara, a saber na petição inicial, na documentação anexada (com ênfase no id 199094673, fls. 6) e na própria sentença. Valendo colacionar, ipsi litteris:
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA proposta por Gizelma Dias da Silva em face do Estado da Bahia.
A Requerente, em breve síntese, servidora pública aposentada desde 17/05/2017, pugna pelo pagamento em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, referentes aos quinquênios de 1992-1997, 1997-2002, 2002-2007 e 2007-20012.
Em manifestação à inicial, o Requerido em evento de id 37308390 aduz ser improcedente o pedido em razão da promulgação da Lei Estadual nº 13.471/2015, que revogou os artigos 107 a 110 da antiga Lei Estadual nº 6.677/94, que regia o benefício da licença-prêmio.
Réplica acostada aos autos em evento de id 379812258.
É o relatório.
Decido.

Portanto, não há omissão quanto aos quinquênios para pagamento, sendo estes, determinado na sentença. Cabe salientar que a sentença é igualmente importante em todos os seus parágrafos, não apenas no último, não sendo necessário solicitar à ambas as partes atenção plena à todos os atos processuais, incluindo, com ênfase, a sentença prolatada.

Da contradição quanto à base de cálculo para pagamento da indenização.

A Requente, segue afirmando, que houve contradição na sentença, pela ausência do informe que do pagamento da indenização, deve-se excluir as “parcelas eventuais/indenizatórias, como ”AB. PERMAN”, “GID” “CET EXTENS”, “V.PESSOAL”, “AD.T. SERV”, “E.E.L.6812” (id 424009792, fls. 3).
Sendo que na sentença, consta explicitamente que o Réu deverá pagar indenização pelas licenças-prêmio não gozadas, observada a última remuneração percebida pela parte Autora.
Não há de se falar em contradição ou multi-interpretações quanto ao pagamento, visto que foi determinado na sentença que a indenização se refere às licenças-prêmio não gozadas, sendo observada a última remuneração percebida pela parte Autora.

Eventuais parcelas pagadas administrativamente.

O Estado, como gestor do erário, tem o dever de zelar pelo uso eficiente dos recursos públicos, de modo que não deve permitir o enriquecimento sem causa de qualquer parte.
Sendo válido o requerimento quanto à ressalva quanto à compensação de eventuais valores já pagos pelo Estado da Bahia à Requerente.
Obstante ao ponto apresentado, este juízo ressalta que acaso o Estado da Bahia houve realizado pagamento prévio ou concedido em pecúnia às licenças requeridas não haveria objeto processual para postulação da ação.
Todavia, este juízo, não se opõe a averiguação dos cálculos para pagamento na fase de liquidação/cumprimento de sentença, devendo a parte autora, apresentar os cálculos referentes as verbas a serem pagas na fase de cumprimento de sentença, podendo a Fazenda Pública Estatual impugná-los se julgar necessário ou encontrando vícios que acusem o secesso de execução.

Do índice aplicável à correção monetária e à taxa de juros nos processos e que a Fazenda Pública seja parte.

Não há o que se falar acerca de omissão ou obscuridade ou contradição quanto aos índices aplicáveis e a taxa de juros no processo em questão, visto que a sentença evidencia o que será incidido se valendo da emenda vigente:

Acresça-se ao valor da condenação, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data da aposentadoria da Autora, e juros de mora desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Impossibilidade de fixação de honorários em sentença ilíquida

O art. 85, § 4º e seus incisos, CPC, evidencia que os percentuais de fixação dos honorários advocatícios serão aplicados quando for líquida a sentença, ou seja, quando houver definição exata do valor a ser pago.

Multa do art. 1.026, §2º, CPC

A Autora requer a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC por considerar os Embargos de Declaração protelatórios. No entanto, os Embargos apresentados pelo Estado da Bahia não se caracterizam como integralmente protelatórios, pois levantaram questões que mereceram análise pelo juízo.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos apresentados pela parte Requerida, modificando o paragrafo destacado da sentença, apenas quanto à determinação de honorários advocatícios:
Acresça-se ao valor da condenação, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data da aposentadoria da Autora, e juros de mora desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Fixo honorários advocatícios a serem fixados no cumprimento de sentença, conforme art. 85, § 4º, CPC.
Considero improcedente o pedido da parte autora, apresentado na impugnação dos embargos, para aplicação de multa pela apresentação de embargos protelatórios.
No mais, salvo a alteração na redação acima disposto, a sentença retro segue inalterada.
P.R.I.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000494-50.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Gilmar Silva Dos Santos Junior
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Municipio De Caem
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Intimação:
Processo: 8000494-50.2021.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que, no prazo de quinze dias, regularize sua representação processual, acostando procuração atualizada nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, visto que aquela juntada no processo é inválida, pois tem data anterior aos fatos discutidos na causa.
Cumprida a determinação pela parte autora, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se.

Jacobina - BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500482-91.2016.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Nivalda Ferreira De Oliveira
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Executado: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)

Intimação:
Processo: 0500482-91.2016.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se o réu, na pessoa do seu representante judicial, via sistema, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002117-72.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gerlania De Sousa Goncalves
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Requerido: Municipio De Mirangaba
Advogado: Lenivalter Dias Mendes Junior (OAB:BA31731)

Intimação:
Processo: 0002117-72.2013.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença (id 401684028).
Intime-se o réu, na pessoa do seu representante judicial, via sistema, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501783-05.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jesse Ribeiro Da Silva
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Interessado: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501783-05.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JESSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por Jesse Ribeiro da Silva em face do Município de Umburanas/BA.
O Requerente, em breve síntese, aduz ser servidor público municipal, exercendo a função/cargo de professor nível II, 20 (vinte) horas semanais.
Informa, que em outubro de 2016 concluiu o curso de Pós Graduação Lato Sensu em Alfabetização e Letramento, em nível de especialização com 420 (quatrocentos e vinte) horas.
Segue informando que atende aos requisitos necessários necessários para a mudança de nível, conforme o previsto pela Lei nº148/11, em adicional, comunica que solicitou a progressão de nível em 20/09/2017 e até o momento não obteve retorno.
Emenda da Inicial, retificando a filiação (id 183085311).
Decisão informando o declínio de competência, remetendo os autos para a Fazenda Pública em evento de num. 183085312.
Devidamente citado, o Município de Umburanas, apresentou contestação em id 212751943, alegando em sede preliminar, impugnação à gratuidade da justiça, ausência de interesse de agir, no mérito, improcedência da demanda, impossibilidade de pagamento retroativo, vedação ao enriquecimento ilícito da parte autora. Por fim, que seja julgada totalmente improcedente a presente ação.
Réplica apresentada em id 220280108, impugnando os pontos apresentados da Contestação.
É o suficiente.
Decido.
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
É de conhecimento das partes, que as ações movidas contra a Fazenda Pública, pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, prescrevem cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, portanto, tempestiva.
Acerca do pedido de tutela de urgência requerida na exordial, tem-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. A natureza da requisição da presente ação é incompatível com os pressupostos dispostos no ordenamento para a concessão de tutela, pois a determinação provisória da nomeação no cargo, resultaria em vantagem pecuniária recebida de boa-fé, hipótese que no cenário de não-reconhecimento de seu direito em sede de juízo de cognição exauriente, poderia levar a dano a Fazenda Pública.
Deve-se ressaltar também que não houve apresentação de fundamentação jurídica ou fática suficiente para o reconhecimento da urgência, isto é, não se demonstrou porque razão haveria perigo de dano à Demandante ou ao seu direito pleiteado em caso da não concessão de tutela provisória, descaracterizando-se assim o seu estabelecimento.
Das preliminares
Pelos contracheques juntados aos autos (id 183084604 e 188578647 ), na percepção do recebimento líquido, denota-se a sua hipossuficiência.
Mantenho a gratuidade concedida.

Da ausência de interesse de agir

Com relação ao pedido de extinção pela ausência do interesse de agir, a preliminar não deve ser acolhida, primeiro porque foi imprescindível o ajuizamento da demanda para que o município garantisse/ garanta o direito da Requerente, além disso, na inicial, há clara informação acerca do pedido administrativo para a progressão do nível no ano de 2017, e até o presente momento não foi concluído.

A lei municipal 148/11, em seu art. 25, afirma:

Art. 25. A progressão funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A percepção dos benefícios e vantagens é devida a partir da data de protocolo de requerimento, desde que comprovada à titulação.

A lei municipal não determina prazo para análise do requerimento administrativo, em caso de demora excessiva, como no caso em questão perpassando mais de três anos, resta configurada a ilegalidade e além da violação ao princípio da eficiência e da duração razoável do processo. Vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUERIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DE ITIV. DEMORA INJUSTIFICADA. AFRONTA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa ao princípio da eficiência e em especial à garantia da duração razoável do processo, que por ser decorrente do princípio do due process of law, também se aplica no âmbito administrativo.

(...)

( Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 0579008-58.2017.8.05.0001,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 29/04/2021. TJBA ). Com recorte.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA- MANDADO DE SEGURANÇA - INTERESSE PROCESSUAL SUBSISTENTE - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO - MEDIDA LIMINAR QUE DETÉM CARÁTER PRECÁRIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMORA EXCESSIVA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1- O interesse processual é a busca da efetivação do direito pleiteado sob a tutela jurisdicional do Estado por intermédio da via processual adequada.

2- A concessão de medida liminar, ainda que de cunho satisfativo, não exclui a apreciação do pedido por meio de sentença definitiva, pois a liminar tem caráter meramente provisório e revogável.

3- A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, “a”, e XXXIII, assegura, respectivamente, o direito de petição aos Poderes Públicos e o direito de resposta em prazo razoável.

4 - A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

5 - O denominado silêncio administrativo, consubstanciando na ausência de pronunciamento da Administração Pública a requerimento formulado, não pode ser aceito.

6 - Sentença confirmada na remessa necessária. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.23.010686-6/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/07/2023, publicação da súmula em 20/07/2023). (SIC).

Ainda nesta senda, o art. 5º, XXXV, CF/88, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, consequentemente, resta caracterizado o interesse de agir da Requerente ante a inércia do ente municipal.

Em adicional, a conclusão do requerimento administrativo postulado pelo Autor, relaciona-se a uma informação de interesse particular, que por interseccionar-se com demais questões, deverá ser publicada em diário oficial do Município, de modo a cumpri a princípio da publicidade, sendo assim, lhe é seu direito também divulgação do resultado/análise em tempo hábil (art. 5º, XXXIII, CF/88).

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Do mérito.

O Código de Processo Civil (CPC)15, em seu art. 373, I e II, determina que cabe ao autor, comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em sua defesa técnica, o Demandado informa acerca do descredenciamento da Instituição de Ensino, formalizado em 2019. Ocorre que de 2008 -2011, a instituição já recebia resultados insatisfatórios e decrescentes (id 212751949), já em 2013, comprometeu-se a cumprir as ações firmadas em 180 dias, todavia, não as cumpriu, comprometendo a verificação das ações tratadas no TSD. Segue afirmando no documento de id supracitado, que em 2015, teve indicação ao arquivamento nesse ano por falta de pagamento da taxa de reavaliação, responsabilidade da IES. Em 2017 e 2019, foram oferecidas novas oportunidades para a regularização do pagamento.

Acerca do credenciamento, a lei 934/96, em seu art. 46, determina:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1o deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.
(...)

Inobstante a isso, evidencia-se que pelos documentos anexados, o descredenciamento da instituição só foi concretizada em 2019, de modo que mesmo em "situação de arquivamento ou de resultados insatisfatórios" não havia sido descredenciada, tampouco o documento informa se houve suspensão temporária ou redução das vagas autorizadas. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. Servidor Público. Município de Osasco. Evolução Funcional pela via acadêmica. Negativa fundada no descredenciamento da instituição de ensino. Curso de pós-graduação. Instituição de Ensino que foi descredenciada pelo MEC em 2018, através da Portaria n. 862/2018. Emissão de certificado da autora se deu antes do descredenciamento, em 09/12/2016. Validade. Inexistência de efeitos retroativos no ato administrativo de descredenciamento. Autora que deve ter seu certificado reconhecido, com a consequente concessão da evolução funcional. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.
(TJSP; Recurso Inominado Cível 1028617-96.2023.8.26.0405; Relator (a): José Evandro Mello Costa - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

Pela ausência de demais informações no id 212751946, ante a apresentação de certificado em instituição até então credenciada pelo MEC, tem-se o preenchimento dos requisitos do art. 10, III, lei nº 146/11.
Nesta senda e quanto a impossibilidade de pagamento retroativo,
art. 25, em seu parágrafo único afirma que a percepção dos benefícios e vantagens são devidas a partir da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a titulação. Destarte, a argumentação de impossibilidade de deferimento do benefício em razão de superação dos limites orçamentários, o STJ, pelo entendimento da Primeira Seção, definiu que o poder público não pode deixar de conceder progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gastos com pessoal. Para o órgão julgador, a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, e está compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MILITAR ESTADUAL. REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. LEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO, POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(...) IV. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença de procedência, por seus próprios fundamentos, consignando, ainda, que "a questão cinge-se ao cumprimento de acordo firmado entre o estado e servidores públicos, referente ao pagamento da reposição salarial, no percentual de 4,68%, concedida aos integrantes do Quadro da Polícia Militar do Estado do Tocantins. (...) Com efeito, a Administração Pública não pode se negar a implementar os acréscimos monetários, sob a justificativa de ausência de recursos orçamentários, sobretudo porque tal atitude fere o direito subjetivo do servidor público, diante do não recebimento de vantagens asseguradas por lei. Assim, considerando que aos servidores públicos são conferidos meios de evolução na carreira, e de reposição salarial para minorar os efeitos da inflação, as quais decorrem de previsão legal, tais questões não podem ser relativizadas em prol da alegação de orçamento público diminuto. (...) Ademais, os reajustes anuais e as progressões funcionais, oriundos de leis editadas há muito tempo, como no caso, geram presunção de reserva de valores pelo ente público, o que afasta a alegação de ausência de dotação orçamentária e de ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) Ainda, importante ressaltar que este Tribunal em recentes julgados enfrentou a questão, mantendo posicionamento firme no sentido de que cabe ao Estado do Tocantins efetivar o pagamento das diferenças salariais decorrente do percentual de 4,68% dado a título de reposição salarial, aos integrantes do Quadro da Polícia Militar do Estado do Tocantins".V. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelas instâncias de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.946.002/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2022. VI. Merece registro, outrossim, que, em caso semelhante, conforme o entendimento da Primeira Seção do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, "é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000" (STJ, REsp 1.878.849/TO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022).VII. Demais disso, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. VIII. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp n. 2.062.963/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.) (com recortes)

Portanto, a avaliação orçamentária, que já deveria ter sido realizada desde a aprovação da lei, não constitui óbice a justificar a mora administrativa na conclusão do processo e concessão do direito pleiteado.
Com efeito, no cenário em que o Município excede prazo para conclusão do requerimento administrativo e isto resultou em prejuízo patrimonial à servidora, não seria razoável exigir que apenas recebesse o benefício após o ato concessivo, impondo o cumprimento da lei apenas a uma parte.

Assim, faz jus a parte Autora às diferenças remuneratórias do período reclamado, do contrário seria o mesmo que conceder ao Réu vantagem pela própria inércia quando a lei o obriga a agir. Nesta mesma linha, interpreta o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE GOIÁS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 17.093/2010. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE INCUMBÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.
1. Trata-se de pretensão de reconhecimento da progressão funcional dos recorrentes para o Padrão III da Classe A, a contar do mês seguinte ao momento em que completaram o interstício de 24 (vinte e quatro) meses no padrão anterior, à luz da Lei Estadual 17.093/2010.
2. O Tribunal de origem entendeu que não há direito líquido e certo à progressão funcional, pois os ora recorrentes não comprovaram, conforme art. 8º da Lei Estadual 17.093/2010, o requisito da prévia oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda.
3. Dos dispositivos da Lei 17.093/2010, abstrai-se que a progressão funcional decorre do cumprimento de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que o servidor se encontrar (art. 6º) e em virtude do mérito e do desempenho das funções (art. 5º), cujo exame dos requisitos incumbe à Secretaria de Cidadania e Trabalho, após a oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda.
4. A ausência de oitiva da Comissão de Avaliação é ato de incumbência da Administração, e não do servidor, não sendo possível atribuir a este o ônus que cabe à autoridade impetrada, qual seja, o de provocar a referida Comissão.
5. Essa obrigação da Administração, de impulsionar, de ofício, o exame da progressão funcional, decorre da imposição prevista no § 1º do art. 8º da precitada lei, que estabelece a obrigação de o ato de concessão da progressão ser publicado no mês em que o servidor satisfizer o interstício previsto no art. 6º, já mencionado.
6. Na prática, a Administração deveria, com antecedência suficiente, iniciar o procedimento de avaliação de desempenho, mediante prévia oitiva da Comissão designada no retromencionado art. 8º, para ter tempo hábil de atender o previsto no § 1º do mesmo artigo.
7. Sendo omissa a autoridade impetrada sobre a sua obrigação de avaliar o direito à progressão dos ora recorrentes e nada registrando de desabono ao mérito e ao desempenho dos servidores, configurado está o direito líquido e certo à progressão.(...)
9. Recurso Ordinário provido.
(RMS 53884/GO 2017/0087975-1 Min. HERMAN BENJAMIN . T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação 30/06/2017). Com recorte.

Assim, entendo pela procedência do pedido da Autora, para fins de implementar o benefício desde a data do seu requerimento administrativo.
Art. 25. A progressão funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato da Secretaria Municipal de Educação.
Parágrafo único. A percepção dos benefícios e vantagens é devida a partir da data de protocolo de requerimento, desde que comprovada à titulação.
Em adicional, o art. 5º, XXXVI, protege o direito adquirido nessa situação, visto que a lei municipal, determina os requisitos necessários para galgar o progressão funcional requerida, tampouco, se pode falar no enriquecimento ilícito da parte autora, cujo art. 25, parágrafo único, supracitado, determina que desde que comprovado os requisitos, a percepção dos benefícios é devida desde o protocolo do requerimento administrativo, devendo o município curvar-se a lei municipal, cumprindo-a pelo princípio da legalidade, conforme determinação do art. 37, CF/88
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS da parte Autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o Município a praticar os atos necessários à conclusão do processo administrativo e ao implemento do benefício pleiteado, que reconhece devido, de forma retroativa a data do requerimento administrativo, devendo fazer as devidas anotações na ficha funcional do servidor. Considero improcedente o pedido de tutela de urgência.
Da condenação, acresça-se juros de mora que devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir da data em que cada parcela deveria ter sido depositada, aplicando-se os seguintes índices: (i) juros de mora calculados com base nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; (ii) e correção monetária pelo IPCA-E (RE 870.947).
Réu isento de custas, por imposição legal.
Honorários pelo Réu, a serem arbitrados na liquidação de sentença em obediência ao § 4º, II, do art. 85, do CPC.
P.R.I.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0006207-65.2009.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Departamento De Infraestrutura De Transportes Da Bahiaderba
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Requerido: Comercial De Marmores Nova Descoberta Ltda.
Requerente: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 0006207-65.2009.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado, por seu advogado, para o pagamento do débito indicado pela parte exequente na planilha de id 421337548, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Cientifico à parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC.
Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado de citação, penhora e avaliação, para todos os efeitos legais.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500171-71.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Eliclaudio Silva Fagundes
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Municipio De Caem
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Intimação:
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500171-71.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ELICLAUDIO SILVA FAGUNDES
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ELICLAUDIO SILVA FAGUNDES em face do MUNICIPIO DE CAEM, com informação de adimplemento da obrigação oriunda de título judicial.
Houve informação da parte devedora acerca do adimplemento do crédito.
Intimada para requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, a parte autora quedou-se inerte.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 3º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 c/c art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução judicial, com resolução de mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500587-73.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cacia Pureza De Carvalho Gomes
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500587-73.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: CACIA PUREZA DE CARVALHO GOMES
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por CACIA PUREZA DE CARVALHO GOMES em face do ESTADO DA BAHIA, com informação de adimplemento da obrigação oriunda de título judicial.
Houve informação da parte devedora acerca do adimplemento do crédito.
O pagamento fora confirmado pela parte credora, pugnando esta pela extinção deste feito.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 3º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 c/c art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução judicial, com resolução de mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Expeça-se alvará para liberação em favor da parte autora e do seu patrono dos valores depositados pelo réu (id 449558524 e id 449558522), na forma requerida na petição id 449900018.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960780-18.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gissonia Do Carmo Souza
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Celmario Melo Matias (OAB:BA37533)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)

Intimação:
Processo: 0960780-18.2015.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.
Intimada para fornecer os dados bancários e apresentar os cálculos atualizados, a parte autora limitou-se a reiterar o pedido de cumprimento de sentença.
Assim, entendo preclusa a oportunidade para apresentação dos cálculos atualizados, ao passo que determino a expedição das RPVs para pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais nos valores indicados na petição id 247734829. O pagamento deverá ser feito pelo executado via depósito judicial, visto que a parte credora não indicou os dados bancários.
Publique-se. Cumpra-se.

Jacobina - BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500068-64.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina

Exequente: Emanuela Barbosa Dos Santos Nobre
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 0500068-64.2014.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte exequente para apresentação dos cálculos atualizados, no prazo de quinze dias, e, em seguida, intime-se o executado para manifestação, no prazo legal.
Após, voltem-me conclusos para decisão.
Publique-se.

Jacobina - BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000149-07.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Clecia Almeida Sampaio De Jesus
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Executado: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000149-07.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: CLECIA ALMEIDA SAMPAIO DE JESUS
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
A autora apresentou os cálculos respectivos conforme ID 250059108.
O Município de Jacobina, devidamente qualificado nos autos, em que pese intimado para oferecer IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, deixou transcorrer in albis o prazo para eventual discordância, conforme consta no ID 250059268.
É o essencial a relatar.
Decido.
Não há muito o que se discutir, vez que o próprio impugnado não ofereceu resposta aos cálculos representados pela autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados no ID 250059108.
P. R. I.
Não havendo recurso, expeçam-se RPV em favor do advogado e precatório em favor da Autora, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias , observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC, conforme expresso na Resolução n. 303/2019-CNJ, art. 6°, Inciso VII. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhem-se as referidas requisições ao Eminente Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo sistema acima referido.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002688-18.2024.8.05.0137 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacobina
Deprecante: 19 Vara Federal Da Seção Judiciaria Da Bahia
Requerido: Ednar Gomes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: 8002688-18.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Atribuo força de ofício ao presente despacho para remessa ao Juízo Deprecante para que o Exequente seja intimado para recolhimento de custas, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento, uma vez que Conselhos Profissionais não estão isentos do recolhimento de custas judiciais, conforme disposto na Lei 13.814/17, nota explicativa da tabela II, item b.

De Saúde/BA para Jacobina /BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000149-07.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Clecia Almeida Sampaio De Jesus
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Executado: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000149-07.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: CLECIA ALMEIDA SAMPAIO DE JESUS
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
A autora apresentou os cálculos respectivos conforme ID 250059108.
O Município de Jacobina, devidamente qualificado nos autos, em que pese intimado para oferecer IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, deixou transcorrer in albis o prazo para eventual discordância, conforme consta no ID 250059268.
É o essencial a relatar.
Decido.
Não há muito o que se discutir, vez que o próprio impugnado não ofereceu resposta aos cálculos representados pela autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados no ID 250059108.
P. R. I.
Não havendo recurso, expeçam-se RPV em favor do advogado e precatório em favor da Autora, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias , observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC, conforme expresso na Resolução n. 303/2019-CNJ, art. 6°, Inciso VII. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhem-se as referidas requisições ao Eminente Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo sistema acima referido.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000149-07.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Clecia Almeida Sampaio De Jesus
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Executado: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000149-07.2013.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR(A): CLECIA ALMEIDA SAMPAIO DE JESUS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a data do cálculo apresentado (fevereiro/2021) e a iminência de expedição de RPV/Precatório, fica INTIMADA a parte autora/exequente para fazer a atualização necessária e acostar os dados bancários para futura percepção do crédito no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacobina/BA, 4 de julho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0300563-24.2016.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargado: Manoel Senhorinho De Pinho
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Embargante: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300563-24.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):
EMBARGADO: MANOEL SENHORINHO DE PINHO
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)

DESPACHO
Infere-se que este Processo já se encontra julgado id 281992015, em seguida, foi proferida decisão id 281992031, constatando o Magistrado haver duplicidade de autos para a mesma finalidade execução/impugnação, oportunidade em que este determinou o arquivamento da presente ação e de mais duas (0960019-84.2015 e 0300609-13.2016), ressaltando que as mesmas deveriam ser apensadas.
Cumpra-se o teor da decisão acima mencionada, apensando as ações, caso ainda não tenham ocorrido, e intimem-se as partes para, querendo, emitirem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 281992015, procedendo à devida baixa, sem custas.

JACOBINA/BA, 8 de março de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301803-19.2014.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: L D R Manutencao E Montagens Eletromecanica Ltda - Epp
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JACOBINA/BA
Rua Margem do Rio do Ouro, s/n, centro - e-mail jacobina1vfazpuv@tjba.jus.br Tel. (74) 3161-1257
JACOBINA/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0301803-19.2014.8.05.0137
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: L D R MANUTENCAO E MONTAGENS ELETROMECANICA LTDA - EPP CPF: 06.143.449/0001-95, ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS CPF: 942.366.317-68
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
PRAZO: 20 DIAS
O (A) Exmº(ª). Sr(a). Dr(a). Iasmin Leão Barouh, Juiz(a) de Direito Substituto(a) desta Comarca de Jacobina, Estado da Bahia na forma da Lei, etc.
FAZ SABER: A todos quantos o presente edital virem ter dele conhecimento ou interessar possa, que por neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacobina/Ba foi determinada a intimação por edital por não localização da Embargante ou por esta se encontrar em lugar incerto e não sabido, assim fica a Embargante: L D R MANUTENCAO E MONTAGENS ELETROMECANICA LTDA - EPP- CNPJ 06.143.449/0001-95, na pessoa de seu(ua) representante legal, por este INTIMADO para cumprimento da determinação exarada nestes autos de nº 0301803-19.2014.8.05.0137 (id 283679980) e, ante o falecimento do causídico, constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente a Embargante acima referida, para constar, mandou expedir o presente Edital de Intimação, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Jacobina(BA), aos 14 de junho de 2024.
Eu, Márcia Regina de Jesus, digitei e conferi.
Dr(a). IASMIN LEÃO BAROUH
Juiz(a) de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002659-90.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Bruna De Souza Esperanca
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO - TRÂNSITO DE JULGADO
Processo nº: 0002659-90.2013.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA ESPERANCA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
CERTIFICO, para os devidos fins que não houve manifestação das partes, transitando em julgado a r. sentença (ID 438060159), proferida nestes autos em 2 de abril de 2024, sem interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé.

Jacobina, 19 de junho de 2024.
Jônatas Queiroz Viena Silva

Analista Judiciário Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002659-90.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Bruna De Souza Esperanca
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002659-90.2013.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Extinção da Execução]
AUTOR(A): BRUNA DE SOUZA ESPERANCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o quanto determina o art. 1º, IV, alínea “a”, da Instrução Normativa - PRES. Nº 01, de 18 de fevereiro de 2019, ficam intimadas as partes do inteiro teor do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor (id 451498572) para, querendo, emitir manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que decorrido esse prazo, iniciar-se-á a contagem de prazo para o referido pagamento.
Ato contínuo, decorrido o prazo acima mencionado fica disponibilizado o Ofício de Precatório id 451500470 à parte credora, através de seu causídico, para adoção das medidas necessárias ao protocolamento no PJE Segundo Grau, observando a disciplina do Decreto Judiciário do TJBA nº 106, de 28.02.2023.
Jacobina/BA, 4 de julho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0300620-47.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Isabella Caroline Souza Dantas
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300620-47.2013.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Extinção da Execução]
AUTOR(A): ISABELLA CAROLINE SOUZA DANTAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o quanto determina o art. 1º, IV, alínea “a”, da Instrução Normativa - PRES. Nº 01, de 18 de fevereiro de 2019, ficam intimadas as partes do inteiro teor do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor (id 448532160) para, querendo, emitir manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que decorrido esse prazo, iniciar-se-á a contagem de prazo para o referido pagamento.

Jacobina/BA, 11 de junho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8004697-21.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Apelado: Yeshua Transportes E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004697-21.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
APELANTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
APELADO: YESHUA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a anulação da sentença proferida no id 433097917 em sede de 2º grau, altero a situação processual de “julgado” para em “andamento”.
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA e intime-as para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

JACOBINA/BA, 3 de julho de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500172-56.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Osmailton Rosa De Jesus
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0500172-56.2014.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Prestação de Serviços, Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR(A): OSMAILTON ROSA DE JESUS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAEM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do sequestro SISBAJUD e para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, emitirem manifestação.
Jacobina/BA, 4 de julho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0750031-57.2014.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Coelho Regis (OAB:BA16245)
Executado: Antonio Augusto Meira Neto
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750031-57.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HUGO COELHO REGIS (OAB:BA16245)
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO MEIRA NETO
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)

DECISÃO
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o Exequente pugnou pela suspensão do curso do processo, conforme petição de id 437883120.
Dessa forma, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

Jacobina, datado e assinado digitalmente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0300519-39.2015.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Luciana Ribeiro Mendes Souza
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0300519-39.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO MENDES SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o Executado pugnou pela suspensão do curso do processo conforme petição de id 405701862.
Dessa forma, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

Jacobina, datado e assinado digitalmente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0750094-82.2014.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Marilene Pereira Da Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750094-82.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARILENE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o Exequente pugnou pela suspensão do curso da execução fiscal, conforme petição no id 437889199.
Dessa forma, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

Jacobina, datado e assinado digitalmente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004472-64.2023.8.05.0137 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacobina
Deprecante: 1ª Subseção Judiciária De São Paulo - 2ª Vara Federal Previdênciária Em São Paulo
Deprecado: 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Jacobina-ba
Autor: Nivaldo Rodrigues De Sousa
Advogado: Sandra Maria Lacerda Rodrigues (OAB:SP163670)
Advogado: Marcia Regina Sakamoto (OAB:SP412082)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004472-64.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DEPRECANTE: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 2ª VARA FEDERAL PREVIDÊNCIÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JACOBINA-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Em ciência do despacho /decisão de id 450568866:
I) O Juízo deprecado comunicado quanto à necessidade da perícia, designou o perito Alfred Santos. O perito apresentou seu orçamento, no valor final de R$4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais) para a realização do laudo.
II) O Juízo deprecante arbitrou os honorários periciais em R$372,80 (trezentos e senta e dois reais e oitenta centavos), com base na tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, em ênfase, art. 28, §1º, limitando o valor em até R$1.118,40,00 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos).
III) Diante do exposto, este juízo deprecante questiona o perito designado sobre sua concordância com o valor arbitrado para os honorários periciais no valor supracitado, devendo o perito Alfred Santos, apresentar sua resposta ao juízo deprecante, em até cinco dias, devendo em adicional, informar se está devidamente cadastrado no sistema AJG/CJF.
Intimem-se.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0750075-76.2014.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Severina Santos Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750075-76.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA SEVERINA SANTOS GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o Exequente pugnou pela suspensão do curso do processo conforme petição no id 436609285.
Dessa forma, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

Jacobina, datado e assinado digitalmente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0000064-56.1992.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sadel S A Comercio E Importacao
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Executado: Auri Da Silva Cotias
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000064-56.1992.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SADEL S A COMERCIO E IMPORTACAO e outros
Advogado(s): RUY SANDES LEAL JUNIOR (OAB:BA24800)

DECISÃO
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o Exequente pugnou pela suspensão do curso do processo pelo prazo de 12 (doze) meses conforme petição de id 397766410.
Defiro o pedido formulado e, em razão disso, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

Jacobina, datado e assinado digitalmente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500230-59.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Josiane Nogueira Da Silva
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Municipio De Caem
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Intimação:
Processo: 0500230-59.2014.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento pelo patrono da autora do valor depositado pelo réu (id 249211903).
Após, voltem-me conclusos para determinação de sobrestamento do feito, conforme previsão do art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023.
Publique-se. Cumpra-se.
Jacobina - BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8002030-28.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Danielle Sampaio Dos Santos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Menor: A. S. D. S.
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002030-28.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: DANIELLE SAMPAIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Da análise do feito, vê-se que ele não pode prosseguir, haja vista a evidente perda de seu objeto, conforme se infere do caderno processual
Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem efeito de resolução de mérito, determinando o seu arquivamento.
Sem custas e honorários.
P. I.
Dê-se baixa.

SAÚDE/BA datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301814-82.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Claudionor Lourenco
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Requerido: Municipio De Caem
Requerido: Arnaldo De Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0301814-82.2013.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Extinção da Execução]
AUTOR(A): CLAUDIONOR LOURENCO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAEM
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o quanto determina o art. 1º, IV, alínea “a”, da Instrução Normativa - PRES. Nº 01, de 18 de fevereiro de 2019, ficam intimadas as partes do inteiro teor dos ofícios de requisição de pagamento ao ente devedor (id’s 446194471 e 446191797) para, querendo, emitir manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que decorrido esse prazo, iniciar-se-á a contagem de prazo para o referido pagamento.
Jacobina/BA, 28 de maio de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0501151-47.2016.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dilmo Antonio Teixeira Mesquita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501151-47.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DILMO ANTONIO TEIXEIRA MESQUITA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada. Após regular trâmite, a Exequente pugnou pela extinção do feito em razão do adimplemento do crédito conforme processos administrativos fiscais homologados/arquivados anexos ao id 436612618.
Decido.
Observa-se que o Exequente, após ajuizada a presente execução fiscal, pugnou pela extinção do processo em razão da satisfação da obrigação.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos dos artigos 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.
Jacobina, 27 de junho de 2024.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501264-64.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Interessado: Paulo Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501264-64.2017.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
INTERESSADO: PAULO ARAÚJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À vista dos efeitos infringentes pretendidos, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emitir manifestação acerca dos embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).

Jacobina/BA, 04 de junho de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501210-64.2018.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Wilson De Jesus Junior
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Impetrado: Roberto Bruno Silva
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Impetrado: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501210-64.2018.8.05.0137
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: WILSON DE JESUS JUNIOR
IMPETRADO: ROBERTO BRUNO SILVA, MUNICIPIO DE UMBURANAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À vista dos efeitos infringentes pretendidos, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emitir manifestação acerca dos embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).

Jacobina/BA, 24 de maio de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500826-04.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ana Paula Oliveira Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Executado: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
Processo: 0500826-04.2018.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.
A parte autora requereu o cumprimento da sentença proferida nesta ação.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré interpôs recurso extraordinário (id 203620426), todavia o processo retornou para este Juízo sem qualquer decisão acerca do referido recurso, o que impede, por ora, o cumprimento da sentença.
Desse modo, chamo o feito à ordem para determinar que os autos sejam novamente remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia a fim de que seja decidido sobre o seguimento do recurso extraordinário interposto pela parte ré.
Publique-se. Intimem-se.

Jacobina - BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002498-31.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Neilde Maria Dos Santos Ferreira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Municipio De Mirangaba
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002498-31.2019.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEILDE MARIA DOS SANTOS FERREIRA
REU: MUNICIPIO DE MIRANGABA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Jacobina/BA, 5 de junho de 2024.

Alan Costa Córdoba
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501416-15.2017.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Conceicao Nunes Da Silva Tinel
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)

Intimação:
Processo: 0501416-15.2017.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.
Não há como prosseguir com o cumprimento da sentença, em razão de existir Recurso Especial pendente de apreciação pela Secretaria da Seção de Recursos, conforme informado no e-mail encaminhado pela Segunda Câmara Cível (id 449860485).
Desse modo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o ato ordinatório que intimou a Fazenda Pública para impugnar a execução (id 412193378), ao tempo que determino que os autos sejam novamente remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Jacobina - BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002498-31.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacobina
Autor: Neilde Maria Dos Santos Ferreira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Municipio De Mirangaba
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002498-31.2019.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR(A): NEILDE MARIA DOS SANTOS FERREIRA
REU: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a juntada da petição e documentos id's 444036623 e ss, fica INTIMADA a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
E se depois da análise da informação acima restar algum crédito, que traga aos autos a planilha do cálculo, no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.
Jacobina/BA, 4 de julho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500568-33.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Adenilton Marcelo Sousa Santos
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Lenivalter Dias Mendes Junior (OAB:BA31731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500568-33.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ADENILTON MARCELO SOUSA SANTOS
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): MARCIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40612), LENIVALTER DIAS MENDES JUNIOR (OAB:BA31731)

DESPACHO
Expeçam-se os Alvarás, intimando-se as partes.
Após, voltem-me estes autos conclusos para as providências do art. 3º, do Ato Conjunto nº 19/2023, do TJBA.

JACOBINA/BA, 14 de junho de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
0503353-26.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Claudenice Carvalho Freire
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Interessado: Municipio De Mirangaba

Intimação:
Processo: 0503353-26.2018.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.
Observa-se que a parte Autora atribuiu valor à causa "para efeitos fiscais", contudo é plenamente quantificável o valor que se pretende obter com a presente demanda, devendo o valor da causa refletir exatamente o quantum se busca com a demanda.
Assim sendo, determino a intimação da parte autora a fim de que proceda à emenda da inicial para adequar o valor da causa, conferindo-lhe 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002352-14.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Renilde Alves De Oliveira
Advogado: Gabriela Reis Mendes Caldeira (OAB:BA34941)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Central De Regulação De Internação Hospitalar Da Secretaria De Saúde Da Bahia
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Oliveira Dos Campinhos
Reu: Associacao Jacobinense De Assistencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002352-14.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: RENILDE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA REIS MENDES CALDEIRA (OAB:BA34941)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (3)
Advogado(s): MARIA CLARA CARVALHO LUJAN (OAB:BA23726)

DESPACHO
Em decisão interlocutória de id 447384212, fora ordenado ao Estado da Bahia e outros para que realizasse a "TRANSFERÊNCIA, em ambulância com suporte de UTI E INTERNAMENTO DA REQUERENTE EM HOSPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR conveniado ao SUS, COM tratamento em NEUROLOGIA, de preferência O HOSPITAL REGIONAL VINCENTINA GOULART EM JACOBINA/BA, respeitando as prioridades existentes e no aguardo de vagas, conforme relatório médico anexo, como requerido, proporcionando-lhe todos os tratamentos necessários, com a cobertura dos custos a ele inerentes, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)".
Determino que seja intimado o Estado da Bahia, sob pena de desobediência para o cumprimento imediato da decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil) reais, combinado ao bloqueio da conta bancária da parte Ré, após juntada das minutas ao sistema SISBAJUD.
Em caso de descumprimento, o valor da multa se destinará exclusivamente para custeio do pedido objeto da demanda, com possibilidade de sequestro de valores (REsp 1.069.810/RS – repetitivo).
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002352-14.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Renilde Alves De Oliveira
Advogado: Gabriela Reis Mendes Caldeira (OAB:BA34941)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Central De Regulação De Internação Hospitalar Da Secretaria De Saúde Da Bahia
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Oliveira Dos Campinhos
Reu: Associacao Jacobinense De Assistencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002352-14.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Assistência Médico-Hospitalar]
AUTOR(A): RENILDE ALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (3)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a informação acosta aos autos pelo Estado da Bahia id 449630685, fica INTIMADA a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacobina/BA, 4 de julho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001320-04.2010.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ediane Novais Rodrigues
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Advogado: Diane Oliveira Dos Santos (OAB:BA33959)
Advogado: Elmar Pinheiro Oliveira (OAB:BA15254)
Advogado: Gelcio Cardoso Da Silva (OAB:BA25216)
Advogado: Thais Rafaella Guimaraes Da Silva (OAB:BA23971)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001320-04.2010.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: EDIANE NOVAIS RODRIGUES
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896), DIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33959), ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA (OAB:BA15254), GELCIO CARDOSO DA SILVA (OAB:BA25216), THAIS RAFAELLA GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA23971)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): GABRIELA DA COSTA MATOS (OAB:BA61016)

DECISÃO

Verificada a inexistência de inconsistência do cálculo em prejuízo da Fazenda Pública, não havendo a existência de qualquer vício ou nulidade processual, bem como à anuência da parte ré quanto aos cálculos apresentados no id 440346272 e seguintes, HOMOLOGO os referidos cálculos.
Intimem-se as partes.
Após preclusão, expeça-se PRECATÓRIO.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001429-22.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Micilene Sobrinho Souza De Jesus
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Requerido: Municipio De Mirangaba
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001429-22.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MICILENE SOBRINHO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR proposta por Micilene Sobrinho de Souza em face do Município de Mirangaba.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Passo a DECIDIR.
A perda do objeto de uma ação ocorre em pela derivação superveniente da falta de interesse processual, podendo ocorrer quando o Autor obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando da intervenção Estado-Juiz. Destarte, enseja-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos no art. 485,VI, CPC/15.
Apesar da ausência de consentimento da parte Ré, a extinção do feito é a medida que se impõe, já que não há necessidade de anuência dos demandados no âmbito dos Juizados (Enunciado n. 90 do FONAJE).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, por imposição legal da lei 9.9099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito em Designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004985-91.2011.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Adriano Matos Da Silva
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Interessado: Elexandra Lacerda Bahia Carneiro
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004985-91.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: ADRIANO MATOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740)
REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de processo proposto por LEXANDRA LACERDA BAHIA CARNEIRO, ELISIANE REIS DOS SANTOS e SUZANA SAMPAIO DE SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte autora apresentou os cálculos relativos ao que entendia por direito.
O Estado da Bahia, devidamente qualificado nos autos, em que pese intimado para oferecer IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, deixou transcorrer in albis o prazo para eventual discordância.
É o essencial a relatar.
Decido.
Não há muito o que se discutir, vez que o próprio impugnado não ofereceu resposta aos cálculos representados pelos autores.
Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora, por força do Art. 525 § 4º, do CPC.
P.R.I.
Transcorrendo in albis o prazo, determino que o Cartório proceda a expedição de RPV.
Em se tratando de hipótese de Precatório, expeça-se, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC, conforme expresso na Resolução n. 303/2019-CNJ, art. 6°, Inciso VII.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhem-se as referidas requisições ao Eminente Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo sistema acima referido.

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 23 DE FEVEREIRO DE 2024
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004985-91.2011.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Adriano Matos Da Silva
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Interessado: Elexandra Lacerda Bahia Carneiro
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004985-91.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: ADRIANO MATOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740)
REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de processo proposto por LEXANDRA LACERDA BAHIA CARNEIRO, ELISIANE REIS DOS SANTOS e SUZANA SAMPAIO DE SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte autora apresentou os cálculos relativos ao que entendia por direito.
O Estado da Bahia, devidamente qualificado nos autos, em que pese intimado para oferecer IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, deixou transcorrer in albis o prazo para eventual discordância.
É o essencial a relatar.

Decido.
Não há muito o que se discutir, vez que o próprio impugnado não ofereceu resposta aos cálculos representados pelos autores.
Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora, por força do Art. 525 § 4º, do CPC.
P.R.I.
Transcorrendo in albis o prazo, determino que o Cartório proceda a expedição de RPV.
Em se tratando de hipótese de Precatório, expeça-se, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC, conforme expresso na Resolução n. 303/2019-CNJ, art. 6°, Inciso VII.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhem-se as referidas requisições ao Eminente Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo sistema acima referido.

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 23 DE FEVEREIRO DE 2024
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004985-91.2011.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Adriano Matos Da Silva
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Interessado: Elexandra Lacerda Bahia Carneiro
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004985-91.2011.8.05.0137
Classe Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) [Curso de Formação, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
AUTOR(A): ADRIANO MATOS DA SILVA e outros (2)REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o cálculo homologado foi apresentado na data de abril/2022 e estando na iminência da expedição de RPV/Precatório, ficam INTIMADAS as partes autoras/exequentes, através de seu(s) Defensor(es), para proceder à atualização devida no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacobina/BA, 4 de julho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004985-91.2011.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Adriano Matos Da Silva
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Interessado: Elexandra Lacerda Bahia Carneiro
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA

1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004985-91.2011.8.05.0137
Classe Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) [Curso de Formação, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
AUTOR(A): ADRIANO MATOS DA SILVA e outros (2)REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o cálculo homologado foi apresentado na data de abril/2022 e estando na iminência da expedição de RPV/Precatório, ficam INTIMADAS as partes autoras/exequentes, através de seu(s) Defensor(es), para proceder à atualização devida no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacobina/BA, 4 de julho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001457-29.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Yhonara Rocha De Almeida Freire
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Exequente: Municipio De Ourolandia
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001457-29.2019.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Multas e demais Sanções]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE OUROLANDIA
EXECUTADO: YHONARA ROCHA DE ALMEIDA FREIRE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria-Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação.
Jacobina/BA, 4 de julho de 2024.
Jônatas Queiroz Viena Silva
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001086-26.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rodrigo Ribeiro Guerra
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Requerente: Antonio Soares Da Silva Neto
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001086-26.2023.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
AUTOR(A): RODRIGO RIBEIRO GUERRA e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes da disponibilidade dos Alvarás Judiciais, cujos espelhos abaixo colaciono, e para, querendo, emitirem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacobina/BA, 4 de julho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001086-26.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rodrigo Ribeiro Guerra
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Requerente: Antonio Soares Da Silva Neto
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001086-26.2023.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
AUTOR(A): RODRIGO RIBEIRO GUERRA e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes da disponibilidade dos Alvarás Judiciais, cujos espelhos abaixo colaciono, e para, querendo, emitirem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacobina/BA, 4 de julho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002672-64.2024.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451659831
Processo N° : 8002672-64.2024.8.05.0137
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412382108800000435732359

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8002262-06.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Louise De Deus Silva Registrado(a) Civilmente Como Louise De Deus Silva
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Processo: 8002262-06.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.
O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a Execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1º grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.
Publique-se.
JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002990-52.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Valdinei Da Silva Almeida
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Reu: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002990-52.2021.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDINEI DA SILVA ALMEIDA
REU: MUNICIPIO DE UMBURANAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso de apelação interposto.
Jacobina/BA, 27 de junho de 2024

Alan Costa Córdoba
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0501331-63.2016.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jarleno Novaes Teixeira Soares
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0501331-63.2016.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
APELADO: JARLENO NOVAES TEIXEIRA SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação.
Jacobina/BA, 4 de julho de 2024.
Jônatas Queiroz Viena Silva
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8002645-57.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Executado: Matheus Nadab Araujo Suzart

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002645-57.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392), FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
EXECUTADO: MATHEUS NADAB ARAUJO SUZART
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela parte Autora acima identificada.
Devidamente intimada para cumprir diligência a fim de impulsionar o feito, a parte demandante permaneceu em silêncio, conforme certidão retro
Decido.
O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.
Diante da inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, III, do CPC/2015, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.
Sem custas.
Intime-se. Arquivem-se.
Jacobina/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0002807-09.2010.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Ubirata Lemos Faria
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002807-09.2010.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRATA LEMOS FARIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela parte Autora acima identificada.
Devidamente intimada para cumprir diligência a fim de impulsionar o feito, a parte demandante permaneceu em silêncio, conforme certidão retro
Decido.
O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.
Diante da inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, III, do CPC/2015, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.
Sem custas.
Intime-se. Arquivem-se.
Jacobina/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8004669-53.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Lorivaldo Da Silva Paixao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004669-53.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)

EXECUTADO: LORIVALDO DA SILVA PAIXAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela parte Autora acima identificada.
Devidamente intimada para cumprir diligência a fim de impulsionar o feito, a parte demandante permaneceu em silêncio, conforme certidão retro
Decido.
O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.
Diante da inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, III, do CPC/2015, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.
Sem custas.
Intime-se. Arquivem-se.
Jacobina/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0004425-52.2011.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Carlos Davino Dos Santos
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Advogado: Flavia Maciel Brandao Stern (OAB:BA17099)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004425-52.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA registrado(a) civilmente como ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178), FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN (OAB:BA17099)
EXECUTADO: CARLOS DAVINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela parte Autora acima identificada.
Devidamente intimada para cumprir diligência a fim de impulsionar o feito, a parte demandante permaneceu em silêncio, conforme certidão retro
Decido.
O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.
Diante da inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, III, do CPC/2015, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.
Sem custas.
Intime-se. Arquivem-se.
Jacobina/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
8000793-90.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jonitas Mozer Ferreira
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Reu: Municipio De Mirangaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-90.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JONITAS MOZER FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)
REU: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 26 de janeiro de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002485-61.2021.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Matheus Nadab Araujo Suzart
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002485-61.2021.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE JACOBINA
EXECUTADO: MATHEUS NADAB ARAUJO SUZART

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação.
Jacobina/BA, 4 de julho de 2024.
Jônatas Queiroz Viena Silva
Diretor de Secretaria Designado

## 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001768-49.2021.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451590702
Processo N° : 8001768-49.2021.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276), EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409053627400000435673272

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001768-49.2021.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451590702
Processo N° : 8001768-49.2021.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276), EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409053627400000435673272

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001710-41.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo nº : 8001710-41.2024.8.05.0137
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor:AUTOR: L. S. S. L.
REPRESENTANTE: LUANA SANTOS NASCIMENTO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA
Endereço:Nome: LARA SOPHIA SANTOS LIMA
Endereço: Rua Ecelino Guilherme de Sousa, 54, Sol Nascente, SERROLâNDIA - BA - CEP: 44710-000
Nome: LUANA SANTOS NASCIMENTO
Endereço: Rua Ecelino Guilherme de Sousa, 54, Sol Nascente, SERROLâNDIA - BA - CEP: 44710-000

Advogado(s):
Réu:REU: LUCAS LIMA SANTOS

Endereço:Nome: LUCAS LIMA SANTOS
Endereço: Rua 06 de Maio, 510, Centro, IBIPITANGA - BA - CEP: 46540-000

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida. O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se. Em cognição sumária, observando-se os elementos constantes na exordial e os documentos a ela acostados, estão demonstrados os requisitos dos arts. 2º da lei 5478/68 e arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, uma vez que provada a paternidade do menor (id. 441511129 - pág. 3), razão pela qual fixo os alimentos provisórios no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente em favor da menor LARA SOPHIA SANTOS LIMA a ser pago pelo réu LUCAS LIMA SANTOS.

A quantia deverá ser paga até o trigésimo dia de cada mês, ou no dia útil seguinte, diretamente a genitora do(a) menor, mediante recibo, ou através de depósito judicial, até a indicação de conta bancária para depósito.

Se o(a) requerente possuir conta bancária e não estiver mencionada na petição inicial, quando for intimado(a) desta decisão, deverá informar os dados necessários (banco, agencia, numero, nome do titular).

Caso o(a) requerente não mantenha conta bancária, deverá ser intimado(a) para providenciar os documentos necessários para abertura de conta poupança na instituição financeira de praxe, o que ora determino, dando-se ciência dos dados (número da conta, agência, etc.) ao Requerido.

Cite-se o Requerido para contestar o feito até a data da audiência de conciliação designada, por meio de advogado, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se o Requerido para pagar os alimentos supra fixados.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a genitora do(a) menor e o Requerido para que compareçam à audiência supra, acompanhados de seus respectivos advogados, sob pena de arquivamento (autora) ou revelia (o réu).

A audiência será de forma híbrida, podendo as partes e testemunhas comparecerem à sala de audiências da unidade ou participar através do sistema LIFESIZE. Adote o cartório as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Publique-se, com as cautelas de praxe. Expeça-se carta precatória, se for o caso.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001710-41.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451600580
Processo N° : 8001710-41.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409214259500000435679742

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MANDADO
8002683-98.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451607190
Processo N° : 8002683-98.2021.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409553294100000435686428

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0501262-60.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo nº 0501262-60.2018.8.05.0137
Classe/Assunto: [Fixação, Investigação de Paternidade, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: JACOBINA
Autor(a):INTERESSADO: SIELMA SILVA DOS SANTOS

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA, JANE CLEZIA BATISTA DE SA
Endereço: Nome: SIELMA SILVA DOS SANTOS
Endereço: RUA CORONEL FULGÊNCIO, BANANEIRA, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Réu:INTERESSADO: ALAN SANTOS DA SILVA

Advogado(a):
Endereço: Nome: ALAN SANTOS DA SILVA
Endereço: Estação do M Boi Mirim, AFU INSTALACAO DE ANTENAS LTDA ME, PARQUE DO LAGO, SãO PAULO - SP - CEP: 04948-030

DESPACHO
Cite-se e intime-se a parte Ré, por oficial de justiça, observando o endereço e o meio eletrônico indicados na petição de id. 398034002, cuja autenticidade deverá ser certificada, para comparecer a audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações e diligências necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501262-60.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451627318
Processo N° : 0501262-60.2018.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410442597700000435700439

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501262-60.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451627318
Processo N° : 0501262-60.2018.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410442597700000435700439

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8002486-46.2021.8.05.0137 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jose Oliveira Mota
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Reu: Hilda Jacobina Correia
Reu: Dulciclea Barbosa Da Silva
Reu: Gildemar Barbosa Da Silva
Reu: Lucineia Barbosa Da Silva
Reu: Josimar Barbosa Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível eComerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3621-1481, Jacobina-BA - E-mail: jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo n: 8002486-46.2021.8.05.0137
Classe- Assunto : [Indenização por Dano Moral, Acessão]
AUTOR: JOSE OLIVEIRA MOTA

REU: HILDA JACOBINA CORREIA, DULCICLEA BARBOSA DA SILVA, GILDEMAR BARBOSA DA SILVA, LUCINEIA BARBOSA DA SILVA, JOSIMAR BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que, devido ao Feriado Municipal de 13.06.2024, a Audiência de Conciliação dàs 09:00hs da mesma data fica cancelada e será reinserida na pauta de audiência.

JACOBINA/BA, 2024-06-12.

Asley da Silva Santos
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002486-46.2021.8.05.0137 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jose Oliveira Mota
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Reu: Hilda Jacobina Correia
Reu: Dulciclea Barbosa Da Silva
Reu: Gildemar Barbosa Da Silva
Reu: Lucineia Barbosa Da Silva
Reu: Josimar Barbosa Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002486-46.2021.8.05.0137
AUTOR: JOSE OLIVEIRA MOTA

Nome: HILDA JACOBINA CORREIA
Endereço: FAZENDA CAEM DE BAIXO, S/N, AREA RURAL, Fazenda Caém de Baixo,, CAéM - BA - CEP: 44730-000
Nome: DULCICLEA BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua José Pestana, n 128, Casa 1, Tel.011. 99434.6297, Jardim Maria Rosa, TABOãO DA SERRA - SP - CEP: 06763-000
Nome: GILDEMAR BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Genésio José Alexandre, s/n, Telefone/WhatsApp - 74.981436867, Centro, CAéM - BA - CEP: 44730-000
Nome: LUCINEIA BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Genésio José Alexandre, s/n, Centro, CAéM - BA - CEP: 44730-000
Nome: JOSIMAR BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Genésio José Alexandre, s/n, Centro, CAéM - BA - CEP: 44730-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 10/10/2024 às 09:30 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-07-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000373-17.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3621-1481, Jacobina-BA - E-mail: jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo n: 8000373-17.2024.8.05.0137
Classe- Assunto : [Fixação]
AUTOR: JOZELIA RIBEIRO DA SILVA

REU: GONÇALO SILVA DE JESUS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que, devido ao Feriado Municipal de 13.06.2024, a Audiência de Conciliação dàs 09:30hs da mesma data fica cancelada e será reinserida na pauta de audiência .
JACOBINA/BA, 2024-06-12.

Asley da Silva Santos
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000373-17.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451654714
Processo N° : 8000373-17.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412071758700000435726375

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001388-21.2024.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Naiane Pessoa Dos Santos Moura
Advogado: Alana Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA41603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001388-21.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: NAIANE PESSOA DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA41603)

Advogado(s):

DESPACHO
Em razão de a ação envolver interesse de menores incapazes, intime-se o Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme preconiza o CPC, art. 178, II.

Após retornem os autos conclusos.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8002849-62.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ivone Jesus De Lima
Advogado: Elaine Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49166)

Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082)
Reu: Leonardo Gomes Fleuri De Souza 06221516145
Reu: Leonardo Gomes Fleuri De Souza
Reu: Gleice Gonçalves Da Cruz

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível eComerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3621-1481, Jacobina-BA - E-mail: jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo n: 8002849-62.2023.8.05.0137
Classe- Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: IVONE JESUS DE LIMA

REU: LEONARDO GOMES FLEURI DE SOUZA 06221516145, LEONARDO GOMES FLEURI DE SOUZA, GLEICE GONÇALVES DA CRUZ

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que, devido ao Feriado Municipal de 13.06.2024, a Audiência de Conciliação dàs 11:00hs da mesma data fica cancelada e será reinserida na pauta de audiência.

JACOBINA/BA, 2024-06-12.

Asley da Silva Santos
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002849-62.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ivone Jesus De Lima
Advogado: Elaine Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49166)
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082)
Reu: Leonardo Gomes Fleuri De Souza 06221516145
Reu: Leonardo Gomes Fleuri De Souza
Reu: Gleice Gonçalves Da Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002849-62.2023.8.05.0137
AUTOR: IVONE JESUS DE LIMA

Nome: LEONARDO GOMES FLEURI DE SOUZA 06221516145
Endereço: RUA 2 DE NOVEMBRO N. 0- QD 06 LOTE 04, N. 0- QD 06 LOT, VILA BURITIZINHO, PARAúNA - GO - CEP: 75980-000
Nome: LEONARDO GOMES FLEURI DE SOUZA
Endereço: Rua 02 de Novembro., SN, quadra 06,, BURITIZINHO, PARAúNA - GO - CEP: 75980-000
Nome: GLEICE GONÇALVES DA CRUZ
Endereço: Rua 02 de Novembro., SN, quadra 06,, BURITIZINHO, PARAúNA - GO - CEP: 75980-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 10/10/2024 às 11:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-07-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002479-83.2023.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)

Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002479-83.2023.8.05.0137
REQUERENTE: ARLETE ROCHA DE ALENCAR
Nome: ROZINALDO CORDEIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Alvino Oliveira, 48, casa, centro, OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 14/12/2023 às 10:00 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
Jacobina-BA, 2023-11-09.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002479-83.2023.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)

Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002479-83.2023.8.05.0137
REQUERENTE: ARLETE ROCHA DE ALENCAR
Nome: ROZINALDO CORDEIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Alvino Oliveira, 48, casa, centro, OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 14/12/2023 às 10:00 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
Jacobina-BA, 2023-11-09.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002479-83.2023.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)

Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8002479-83.2023.8.05.0137
REQUERENTE: ARLETE ROCHA DE ALENCAR
Nome: ROZINALDO CORDEIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Alvino Oliveira, 48, casa, centro, OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 14/12/2023 às 10:00 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
Jacobina-BA, 2023-11-09.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003388-62.2022.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Cleuza Miranda Mota
Advogado: Maila Sampaio Cardoso (OAB:BA64722)
Embargado: Brasil Bahia Mineracao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003388-62.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: CLEUZA MIRANDA MOTA
Advogado(s): MAILA SAMPAIO CARDOSO (OAB:BA64722)
EMBARGADO: BRASIL BAHIA MINERACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Instado a comprovar a insuficiência financeira a justificar a gratuidade da justiça, deixou a parte autora transcorrer o prazo in albis. Não é o caso de gratuidade.
Na forma do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, tal dispositivo deve ser aplicado em consonância ao disposto no art. 98, § 5º do mesmo Diploma, o qual estabelece que a gratuidade pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Por consequência, a parte que requerer a gratuidade da Justiça deve comprovar nos autos a sua incapacidade financeira a justificar a isenção total ou parcial das custas processuais.
Face a omissão da parte autora, nada mais resta que, por força da preclusão, reconhecer que a parte autora teria condições de arcar com as custas processuais.

Diante do caso concreto, portanto, presume-se que a parte requerente tem capacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora.
Intime-se o(a) requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0501759-11.2017.8.05.0137 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Nelson Antonio Lopes De Araujo
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0501759-11.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: NELSON ANTONIO LOPES DE ARAUJO
Advogado(s): MARINA MARQUES BARRETO (OAB:BA30724)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Visando o saneamento e o encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC de 2015, ao Principio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357,II, CPC).
b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade da inversão do ônus da prova (art. 357,III, CPC).
c) Após o cotejo da inicial, contestação, réplica, e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questão de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, CPC).
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0004727-47.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Marcia Maria Lima Menezes
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Interessado: Seguro De Vida Ourovida Aliança Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004727-47.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: MARCIA MARIA LIMA MENEZES e outros (3)
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
INTERESSADO: Seguro de Vida Ourovida Aliança do Brasil
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Proceda, o cartório, a alteração da classe processual para “ação de cobrança” e promova a exclusão dos autores do feito, como decidido no id. 323147475.

Não sendo requerida a produção de outras provas, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL e anuncio o julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para eventuais manifestações e, após cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para julgamento.

Diligências e intimações necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001747-05.2023.8.05.0137 Oposição
Jurisdição: Jacobina
Opoente: Maria Do Socorro Lucas Da Silva
Advogado: Quezia Souza Silva (OAB:BA69866)
Oposto: Debora Maria Lucas Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: OPOSIÇÃO n. 8001747-05.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
OPOENTE: MARIA DO SOCORRO LUCAS DA SILVA
Advogado(s): QUEZIA SOUZA SILVA (OAB:BA69866)
OPOSTO: DEBORA MARIA LUCAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Apense-se ao processo nº 8003255-54.2021.8.05.0137.
Intime-se a autora, através de sua advogada, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a petição inicial, com a qualificação completa da ré, informando o seu domicilio, como determina o inciso II do artigo 319 do CPC, ou requerer o que entender necessário para sua localização.
Com a manifestação ou decorrido, após certificado, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

## 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000766-78.2020.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Roberio Santos De Jesus
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Requerido: Adriano Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000766-78.2020.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: ROBERIO SANTOS DE JESUS
Réu: ADRIANO SANTOS DE JESUS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.
Jacobina, 11/06/2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001555-38.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Joao Daniel Da Conceicao (OAB:BA71692)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451456636
Processo N° : 8001555-38.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
JOAO DANIEL DA CONCEICAO (OAB:BA71692), DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314585700700000435555690

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001555-38.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Joao Daniel Da Conceicao (OAB:BA71692)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451582097
Processo N° : 8001555-38.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
JOAO DANIEL DA CONCEICAO (OAB:BA71692), DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408113125100000435665287

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002775-71.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marlene Ferreira De Jesus
Advogado: Silvio Amorim Ferreira Junior (OAB:BA68833)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002775-71.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): SILVIO AMORIM FERREIRA JUNIOR (OAB:BA68833)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS com pedido de antecipação de tutela proposta por MARLENE FERREIRA DE JESUS, em face de BRADESCO S/A, já qualificados na petição inicial.
Alega, em síntese, ser lavradora aposentada, vítima de fraude consistente em realização de empréstimos não solicitados por ela, gerando descontos mensais em seu benefício previdenciário. Que tentou contato com o Banco informando desconhecer o empréstimo e solicitando o seu cancelamento, porém, não teve êxito.
Requereu a inversão do ônus da prova.
Requereu, em sede de tutela provisória, a suspensão dos descontos efetuados e no mérito, a declaração de nulidade do contrato com a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Requereu justiça gratuita.
É o RELATÓRIO. Decido.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Pretende a Requerente, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário. Nota-se nos documentos anexados à inicial a referência a três contratos de empréstimos junto ao Banco Requerido. Dois ainda ativos – o primeiro com início dos descontos em agosto de 2020 até julho de 2027; o segundo com início em fevereiro de 2021 até janeiro de 2028 e um terceiro, já finalizado, cujos descontos tiveram início em julho de 2018 e findaram em junho de 2024.

As tutelas de urgência, nos exatos termos do artigo 300 do CPC, abaixo transcrito, reclamam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
No caso em epígrafe, em cognição sumária, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito da Autora, notadamente em razão da ausência de indícios mínimos de provas que corroborem suas alegações. A requerente limita-se a juntar históricos de empréstimos em seu benefício, bem como solicitações junto ao INSS, datadas do mês de maio de 2024, muito posterior ao início dos descontos e insuficientes para indicar a probabilidade do seu direito.
Ademais, nota-se um lapso temporal considerável desde o início dos descontos que não podem ser desconsiderados em análise de pedido de tutela de urgência, já que a sua concessão demanda o preenchimento cumulativo dos requisitos legais acima mencionados.
Por outro lado, a quantidade de parcelas já pagas denotam a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, superada a fase instrutória, os descontos efetuados, acaso indevidos, podem ser restituídos à Requerente.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, diante do não preenchimento dos pressupostos legais.
Além da tutela de urgência, a Autora formula pretensão de inversão do ônus da prova. No caso em análise, entendo presentes os requisitos para a concessão do pedido, diante da hipossuficiência da Requerente face à Requerida, que possui muito mais condições de trazer aos autos as provas, acaso existentes, acerca da contratação e disponibilização de valores em conta da Autora.
Assim, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, a favor da autora, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Determino que o feito seja inserido em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora e cite-se a parte Ré para que compareçam à audiência de conciliação por videoconferência via CEJUSC, devidamente acompanhados de advogado(a) ou defensor(a) público(a).
Advirtam-se às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8o do CPC).
Frustrada a oportunidade de conciliação, poderá o Réu, querendo, apresentar peça de defesa em 15 (quinze) dias, contados da audiência conciliatória, sob pena de revelia e seus efeitos.
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Advirta-se que, o não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Parte Autora.
Cite-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002775-71.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marlene Ferreira De Jesus
Advogado: Silvio Amorim Ferreira Junior (OAB:BA68833)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002775-71.2024.8.05.0137
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 09/08/2024 10:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa

de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 4 de julho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002809-46.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Rodrigo Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002809-46.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: RODRIGO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em relação à comprovação da mora por envio de notificação extrajudicial via e-mail, o STJ entende que não é cabível, conforme ementa do RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.423 - RS (2022/0266468-0):
CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969. MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA NO DECRETO-LEI Nº 911/1969 PELA LEI Nº 13.043/2014. FINALIDADE DE FACILITAR A COMPROVAÇÃO DA MORA PELO CREDOR E DE DESBUROCRATIZAR O PROCEDIMENTO. SIMPLES ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA PERMITIR QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA OCORRA MEDIANTE ENVIO DE E-MAILAO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE NÃO AUTORIZADA PELO LEGISLADOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA A RESPEITO DO RECEBIMENTO, LEITURA E CONTEÚDO QUE DEMANDARIA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO ESPECIAL DO DECRETO-LEI Nº 911/1969.
1- Ação ajuizada em 22/04/2022. Recurso especial interposto em 25/07/2022 e atribuído à Relatora em 01/09/2022.
2- O propósito recursal consiste em definir se, em ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é admissível a comprovação da mora do réu mediante o envio da notificação extrajudicial por correio eletrônico (e-mail).
(omissis…)
6- Após a alteração do Decreto-Lei nº 911/1969 causada pela Lei nº 13.043/2014, passou-se a permitir que a comprovação da mora pudesse ocorrer mediante o envio de simples carta registrada com aviso de recebimento, sequer se exigindo, a partir de então, que a assinatura constante do aviso fosse a do próprio destinatário.
7- A expressão “poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento” adotada pelo legislador reformista deve ser interpretada à luz da regra anterior, mais rígida, de modo a denotar a maior flexibilidade e simplicidade incorporadas pela Lei nº 13.043/2014, mas não pode ser interpretada como se a partir de então houvessem múltiplas possibilidades à disposição exclusiva do credor, como, por exemplo, o envio da notificação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, que não foram admitidas pelo legislador.
8- Descabe cogitar a possibilidade de reconhecer a validade da notificação extrajudicial enviada somente por correio eletrônico porque teria ela atingido a sua finalidade, na medida em que a ciência inequívoca de seu recebimento pressuporia o exame de uma infinidade de aspectos relacionados à existência de correio eletrônico do devedor fiduciante, ao efetivo uso da ferramenta pelo devedor fiduciante, a estabilidade e segurança da ferramenta de correio eletrônico e a inexistência de um sistema de aferição que possua certificação ou regulamentação normativa no Brasil, de modo a permitir que as conclusões dele advindas sejam admitidas sem questionamentos pelo Poder Judiciário.
(omissis…)

10- Não se conhece do recurso especial por dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas.
11- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido.
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a mora do requerido, por meio de envio de notificação extrajudicial via AR.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001613-41.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451521927
Processo N° : 8001613-41.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316001596600000435609141

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001613-41.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451582106
Processo N° : 8001613-41.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408200050800000435665294

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001376-46.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edivan Nunes De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001376-46.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: EDIVAN NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
O executado foi citado e não pagou o débito e nem apresentou defesa.

Nesse sentido, defiro a penhora do imóvel indicado no documento de id. 449722744 por TERMO nos autos.

Em seguida, a parte exequente deve ser intimada para indicar o endereço completo do bem a fim de que seja possível a sua avaliação, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, desde que haja a constatação do pagamento das custas devidas.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0000236-12.2003.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria De Fatima Pereira Silva Cardoso
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Reu: Antonio Jose Pereira Da Silva
Reu: Maria Madalena Damasceno Viana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: USUCAPIÃO n. 0000236-12.2003.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA CARDOSO
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272)
REU: ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, não merecem acolhimento. No caso concreto, a decisão atacada, data vênia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 1.022, do CPC.

A decisão atacada enfrentou, pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
O embargante aduz que não ficou claro "[...] qual seria a posição do Juízo em relação à questão controvertida em favor da autora/embargante que tem em seu favor os efeitos da sentença transitada em julgado, efeitos que foram e são retroativos quanto a forma originária de aquisição da propriedade por parte da embargante/autora, cujo efeitos jurídicos e legais foi decretado por sentença judicial, transitada em julgado, declarada a propriedade em favor da autora, ora embargante, na ação de usucapião, cuja sentença tem efeitos ex tunc e erga omnes".

Não obstante, não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão proferida.

Isso porque, o pedido de expedição de mandado de averbação foi indeferido em razão de se entender que expedir a referida ordem seria o mesmo que violar os limites da eficácia subjetiva da coisa julgada, tendo em vista que o imóvel já se encontra em nome de uma terceira pessoa.
Ainda que a sentença tenha natureza meramente declaratória e, por consequência, a autora já tenha adquirido a propriedade, os efeitos do julgado não pode prejudicar terceiros, conforme salientado na decisão embargada.
Portanto, caso a autora discorde deste entendimento, deverá opor/interpor o recurso cabível (que não são os embargos de declaração).
Até mesmo porque, este Juízo em nenhum momento questionou ou invalidou a sentença proferida os autos. Todavia, o entendimento é que a interessada deve se valer do instrumento processual adequado, ou seja, deve se utilizar de demanda própria (ação anulatória de registro ou a que entender pertinente) para buscar a satisfação de seu direito, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Em caso de irresignação quanto ao entendimento, deve o embargante valer-se do instrumento processual adequado.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios.

Intime-se.
Após, não havendo pendências, arquivem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001967-42.2019.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Universal Automotive Systems S/a
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Gilmar Maia Miranda 01537094564

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001967-42.2019.8.05.0137
AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A
REU: GILMAR MAIA MIRANDA 01537094564

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 4 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002408-18.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Anderson Alves Da Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002408-18.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ANDERSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A despeito do quanto certificado em id. 379770713, verifico que a intimação direcionada à parte autora somente foi disponibilizada no DJe em 13/04/2023, de modo que o requerimento sobre a designação de perícia médica mostra-se tempestivo.
Sendo assim, com o fim de elucidar a existência de incapacidade, determino a realização de perícia médica, em audiência, nomeando como perito deste Juízo o Médico Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Deve o referido profissional ser intimado da nomeação, e, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertido de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo e devolvida juntamente com o relatório/parecer;
b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 144 e ss. do CPC;
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificado de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
As partes dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, §1º, I,II e III.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000480-23.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Edenilton Pereira Dias
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0000480-23.2012.8.05.0137
Advogado do(a) INTERESSADO: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR - BA26290

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Petição de id n.451469056 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-07-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000025-64.1989.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Rodrigues Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000025-64.1989.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o requerimento constante da petição retro, notadamente a pesquisa via CRCJUD, para o fim de localização de eventual certidão de óbito do executado.

Antes, porém, deve o exequente juntar os comprovantes de pagamento das custas pertinentes, em 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001613-41.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451582106
Processo N° : 8001613-41.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408200050800000435665294

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004720-30.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ingrid Rayla Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004720-30.2023.8.05.0137
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: INGRID RAYLA NASCIMENTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, PELA SEGUNDA VEZ, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 4 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001785-51.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451524773
Processo N° : 8001785-51.2022.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316191264400000435610588

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8000915-40.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)

Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 450938692
Processo N° : 8000915-40.2021.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309112438000000435082619

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004057-18.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 450692213
Processo N° : 8004057-18.2022.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309114253000000434859044

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001447-14.2021.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Laurides De Sousa De Sena
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Requerente: Rodrigo Silva Santos
Menor: M. V. S. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001447-14.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LAURIDES DE SOUSA DE SENA
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REQUERENTE: RODRIGO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de autos de Ação de Guarda Unilateral proposta por Laurides de Sousa de Sena, em favor da menor M. V. S. S., e movida em face de Rodrigo Silva Santos.

A presente demanda tem como escopo a regularização da guarda da menor em favor da requerente, a qual narra, em suma, que é avó socioafetiva da infante e que detém a sua guarda fática desde o falecimento da sua genitora, dispensando todos os cuidados necessários para o seu pleno desenvolvimento. Relata que criou a genitora da menor como se fosse sua filha, tendo esse vínculo afetivo se estendido à neta. Acrescenta, ainda, que o genitor biológico da criança a visita esporadicamente e nunca se insurgiu quanto à moldura fática vigente.

Instado a se manifestar quanto ao pleito liminar, o Ministério Público requereu que a apreciação do pedido de guarda provisória fosse feita após a realização do estudo psicossocial e após a manifestação do requerido.

O requerido foi devidamente citado (id. n. 144705387), tendo comparecido à audiência de conciliação e manifestado interesse em conciliar, o que não foi possível, na oportunidade, devido à dificuldade de conexão, conforme consta em Termo de Audiência de Conciliação Virtual (id. n. 151373701).

Oportunizada nova tentativa de conciliação, o requerido não mais compareceu (id. n. 183098930), mesmo tendo sido novamente intimado (id. n. 179344840), deixando decorrer, também, o prazo para apresentação de contestação (id. n. 187954672).

Após, determinou-se a realização de estudo psicossocial (id. n. 187784488).

Os laudos foram apresentados, através dos quais as peritas nomeadas constataram que a menor está sendo devidamente assistida e recebendo todos os cuidados necessários ao seu pleno desenvolvimento (id. n. 336051414 e 226359508).

Em despacho de id. n. 391047587, decretou-se a revelia do réu e as partes foram intimadas para produção de provas, oportunidade em que a requerente pleiteou pelo julgamento do feito.

O Ministério Público emitiu parecer de mérito opinando pela procedência do pedido autoral.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

A requerente, avó socioafetiva da criança, alega que desde o falecimento da genitora da menor vem desempenhando o papel de responsável pela criação, educação e sustento do menor, estabelecendo vínculos afetivos profundos e duradouros, desenvolvidos com base no convívio familiar ao longo do tempo e evidenciado diante da informação de que, antes mesmo do falecimento da genitora, a requerente já auxiliava na criação e no desenvolvimento da infante. Aduz, ainda, que o pai biológico visita a menor de forma esporádica e nunca demonstrou interesse em deter a guarda da criança. Requereu, assim, a concessão da guarda da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 33, § 2º, prevê que a guarda é instituto por meio do qual alguém, parente ou não de uma criança ou adolescente, obriga-se a prestar-lhe assistência moral, educacional e material, protegendo a sua pessoa e os seus bens, devendo o guardião propiciar-lhe todos os meios necessários para a sua subsistência e para o seu total desenvolvimento físico e psíquico, podendo ser deferida à pessoa que revele condições de promovê-la, independentemente de ter vínculo de parentesco:

“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.”

A socioafetividade é critério preponderante para ser considerado quando se discute a guarda em favor de quem a criança não detém relação consanguínea, podendo ser deferida a quem demonstre efetiva capacidade de promover o bem-estar da criança ou do adolescente, independentemente de vínculos biológicos. Tal critério se trata de um instituto que se destina a proteger e sustentar a relação jurídica preexistente, consolidada pelo plano fático, visando defender o seu desfazimento diante da alegação de ausência de liame genético. A este respeito, Maria Berenice Dias leciona que “o afeto é um fator de suma importância nas

relações familiares e deve ser levado em consideração na tomada de decisões judiciais envolvendo crianças e adolescentes" (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 227).

A figura do guardião torna-se particularmente relevante em contextos onde os pais biológicos estão ausentes ou incapazes de exercer suas responsabilidades, seja por falecimento, desaparecimento, incapacidade ou situações de risco à integridade física e emocional da criança ou adolescente. Nesses casos, a guarda serve como um mecanismo jurídico de proteção, garantindo que o menor tenha um representante legal que lhe assegure todos os cuidados necessários.

In casu, o estudo psicossocial realizado nos autos, bem como as demais provas colhidas, demonstram que a criança se encontra integralmente sob os cuidados da requerente, a qual possui plenas condições de exercer a sua guarda, proporcionando-lhe um ambiente estável e afetuoso. Ressalte-se que a guarda fática da infante tem sido desempenhada pela requerente de maneira contínua e ininterrupta, sem que haja registro de contestação formal ou mesmo tentativa de reversão da guarda por parte do genitor, o que fortalece a presunção de que o cenário vigente atende, neste momento, ao melhor interesse da menor, princípio norteador das decisões em matéria de direito de família, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, incumbe destacar o artigo 35 da Lei 8069/90, o qual dispõe que a guarda pode ser revogada se, eventualmente, sobrevier alguma mudança fática, in verbis:

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Necessário também se faz dizer em que consiste o poder deferido ao guardião no sentido de poder-dever representar a criança ou adolescente, e neste caso, configura-se representação para os atos da vida civil, em que houver a necessidade de assistência.

Face ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, e, por conseguinte, DECLARO, POR SENTENÇA, a extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para conceder a Guarda, em sentença de mérito, de MELISSA VITÓRIA SILVA SANTOS à requerente LAURIDES DE SOUSA DE SENA, outorgando-lhe poderes de REPRESENTAÇÃO da menor na prática de atos em que seja necessária a ASSISTÊNCIA, até quando se torne PLENAMENTE CAPAZ para todos os atos da vida civil, art. 5º do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Fica plenamente assegurado ao acionado o direito de visitação, desde que previamente acordado com a representante da menor.

Expeça-se o respectivo Termo de Guarda.

Sem custas finais ou honorários, face a gratuidade de justiça deferida.

Expedientes e intimações necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003160-87.2022.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Rosalvo Dias De Souza Neto
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Embargado: Claudia Silva Dos Santos
Advogado: Victor Rodrigues Lyra De Souza (OAB:BA61197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003160-87.2022.8.05.0137
EMBARGANTE: ROSALVO DIAS DE SOUZA NETO
EMBARGADO: CLAUDIA SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 4 de julho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001966-86.2021.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Elisabete De Souza Candido
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Requerido: Italo Ubiratan De Souza Candido
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001966-86.2021.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: ELISABETE DE SOUZA CANDIDO
Réu: ITALO UBIRATAN DE SOUZA CANDIDO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.
Jacobina, 14/06/2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001851-36.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Josiclea Reboucas Da Silva
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Executado: Alzira Ribeiro Melo
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001851-36.2019.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: JOSICLEA REBOUCAS DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação de ID 446216675, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 4 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001409-02.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cristiane Tinel De Carvalho
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerido: Mota Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Brenno Kim De Albuquerque Matos (OAB:BA64583)
Requerido: Imobiliaria Matos Ltda - Me
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001409-02.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CRISTIANE TINEL DE CARVALHO
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
REQUERIDO: MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI (OAB:BA21278), MARCIO ALBAN SALUSTINO (OAB:BA36022), BRENNO KIM DE ALBUQUERQUE MATOS (OAB:BA64583), PEDRO JOSE SANTOS GOMES (OAB:BA40695)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Requerido MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – id n. 443286005, alegando equívoco na decisão proferida nos autos – id n. 438941069.
De acordo com o Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. (art. 1022)
Foi proferida decisão de saneamento afastando as preliminares arguidas em sede de contestação e deferindo o pedido de Denunciação da Lide, com a determinação da citação do Sr. Cristiano Emanoel Rodrigues Queiroz.
Não se conformando com os termos da decisão, o Requerido MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, opôs embargos de declaração alegando omissão deste Juízo por não ter se manifestado acerca da prescrição da pretensão de reparação civil por dano moral alegada na contestação (id n. 152069399).
É o breve relatório. Decido.
Diante do preenchimento dos requisitos legais, recebo os Embargos de Declaração.
No caso em tela, assiste razão ao Requerido.
Em preliminar de contestação o ora Embargante, especificou que tanto a pretensão de restituição dos valores supostamente pagos, quanto a de reparação por dano moral estariam prescritas, de acordo com o Código Civil.
Apesar de afastar a preliminar de prescrição, a decisão não especifica a qual pedido se refere, havendo omissão a ser sanada, nos termos do art. 489, §1º, IV do CPC.
Houve o reconhecimento, como termo inicial de contagem do prazo, o vencimento da última parcela paga pela autora, o que ocorreu em novembro de 2016. O prazo de prescrição considerado foi o de cinco anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e não os prazos previstos no Código Civil, tendo em vista se tratar de uma relação de consumo, com litígio acerca

da regularidade da prestação de um serviço, à qual deve ser aplicada o microssistema consumerista e não as normas gerais do Código Civil.
Assim, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para reconhecer a omissão relatada e supri-la. Assim, onde se lê:
No que concerne à preliminar de incidência de prescrição suscitada pelo réu Mota Empreendimentos Imobiliários LTDA, não restou configurada, uma vez que o prazo inicial da contagem do instituto prescricional é do vencimento da última parcela. Em análise aos autos, a parcela final foi paga pela autora em novembro de 2016 e a presente ação foi ajuizada em julho de 2021, razão pela qual AFASTO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.
LEIA-SE:
No que concerne à preliminar de incidência de prescrição suscitada pelo réu Mota Empreendimentos Imobiliários LTDA, em relação a pretensão indenizatória por danos morais e a restituição dos valores supostamente pagos, não restou configurada, uma vez que o prazo inicial da contagem do instituto prescricional é do vencimento da última parcela. Em análise aos autos, a parcela final foi paga pela autora em novembro de 2016 e a presente ação foi ajuizada em julho de 2021, razão pela qual AFASTO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, com fundamento no art. 27 do CDC, que prevê o prazo quinquenal para a pretensão reparatória.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0961252-19.2015.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jorge Cunha Maciel
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Advogado: Leila Lima De Miranda Vieira (OAB:BA55755)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Interessado: Tacerto.com Corretora E Assessoria De Seguros Ltda.
Advogado: Laudo Arthur (OAB:SP113035)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0961252-19.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: JORGE CUNHA MACIEL
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465), LEILA LIMA DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA55755)
INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): LAUDO ARTHUR (OAB:SP113035)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Autor nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES proposta por JORGE CUNHA MACIEL em face de TACERTO.COM B. SEGURO AUTO e MAPFRE DO BRASIL.
Contestação da Requerida TACERTO.COM CORRETORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA acostada ao id n. 360483126.
Em Ata de Audiência de tentativa de conciliação de id n. 360483135, consta que as partes presentes não aproveitam a oportunidade conciliatória, tendo a parte Ré ali presente (TACERTO.COM CORRETORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA), ratificado a contestação ofertada. Ausente a segunda Requerida, MAPFRE DO BRASL, apesar de devidamente citada.
A parte Autora ofertou réplica de id n. 360483138.
Determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas (id n. 360483140), ambas quedaram silentes conforme teor da certidão de id n. 360483142.
A parte Autora, no id n. 360483145, requereu o julgamento antecipado da lide.
Em id. 437072346, sentença proferida por este Juízo, acolhendo a preliminar arguida pela Requerida TACERTO.COM CORRETORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA e reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. E, no mérito, julgando IMPROCEDENTES as pretensões autorais, em razão da ausência de elementos mínimos de prova, aptos a comprovar as cláusulas do contrato que alega ter firmado com a MAPFRE DO BRASIL.
Em petição de id. 439140062, Embargos de Declaração opostos pela parte Autora requerendo o reconhecimento de omissão quanto à análise de procuração acostada à petição inicial (documento de id n. 360482948) e laudo pericial, que considera ele-

mento essencial para comprovar a legitimidade da Seguradora MAPFRE DO BRASIL para figurar no polo passivo. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova e a juntada de apólice de seguro.
Intimada para apresentar manifestação quanto aos Embargos, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da Requerida, conforme certidão de id. 446886622.
É o relatório. Fundamento e decido.
O âmbito dos Embargos Declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deva o magistrado se pronunciar ou ainda corrigir erro material de comando judicial, conforme vem estatuído no art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, razão por que devem, de regra, gravitar em torno dos elementos de decisão, constantes do julgado, não alterando as conclusões do julgamento, posto que têm caráter meramente integrativo e aclaratório.
No caso dos autos, a Embargante alega omissão quanto a análise de documentos - conclusão de laudo pericial que confirma o roubo do veículo e à análise de procuração firmada entre o requerente e a seguradora, revel nos presentes autos, por se tratar de documento, segundo a embargante, “suficiente para comprovar a legitimidade da seguradora para atuar no processo”.
Entretanto a Sentença embargada não exclui a legitimidade passiva da MAPFRE DO BRASIL, só o faz em relação à corretora de seguros. Assim, não há que se falar em omissão quanto à análise de documentos que fundamentariam a legitimidade da Requerida, porque ela foi reconhecida.
Alega, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do Requerente e requer, por fim, a juntada de apólice de seguro (documento de id n. 439140074).
Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, trata-se de matéria de mérito, que, de acordo com o art. 6º, VIII do CDC, depende de requerimento da parte, não formulado no momento oportuno, que poderia ter sido feito na petição inicial, assim como em outros momentos processuais, mas não após a Sentença, que inclusive, teve como um dos seus fundamentos a falta do contrato.
Em relação a juntada de novos documentos, após a Sentença, em sede de Embargos de Declaração, trata-se de pedido desprovido de fundamentação legal, tendo em vista que as restritas hipóteses de cabimento dessa modalidade recursal previstas no art. 1.022 do CPC.
Ademais, foi conferida oportunidade para que as partes indicassem novas provas a serem produzidas (despacho de id n.360483140). A embargante quedou-se silente, conforme certidão de id n. 360483142. Assim, por se tratar de requerimento formulado em momento processual inoportuno, acometido pelo instituto da preclusão, indefiro a juntada da apólice.
Devo ressaltar que as hipóteses de omissão consideradas para fins de cabimento dos Embargos de Declaração estão previstas no CPC, no art. 1.022, paragrafo único do CPC, nos seguintes termos:
Art. 1.022 - Omissis
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
As condutas descritas no art. 489, §1º são hipóteses de ausência de fundamentação das decisões judiciais, que também devem ser expostas, na íntegra:
Art. 489 – omissis
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Como se vê, a argumentação da Embargante não se enquadra em qualquer das hipóteses legais referidas, não havendo omissão a ser sanada por este Juízo.
Em verdade, o Requerente pretende que se discuta matéria que poderá ser revista medida recursal diversa, razão pela qual os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.
Ex positis, REJEITO os Embargos Declaratórios, mantendo a sentença exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos em seu inteiro teor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000164-53.2021.8.05.0137 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ednalva Silva Sobral Ferreira

Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Interessado: Petronio Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8000164-53.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: EDNALVA SILVA SOBRAL FERREIRA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
INTERESSADO: PETRONIO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique o cartório acerca da ocorrência de citação do requerido.

Após, intime-se a parte autora para que formule requerimento específico acerca das medidas necessárias ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000766-78.2020.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Roberio Santos De Jesus
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Requerido: Adriano Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000766-78.2020.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: ROBERIO SANTOS DE JESUS
Réu: ADRIANO SANTOS DE JESUS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.
Jacobina, 11/06/2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001360-58.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Patricia Correia Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001360-58.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: PATRICIA CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado em petição de id. n. 444000396, desde que previamente recolhidas as custas correspondentes.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003991-04.2023.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Autor: Adriano Mota Santos
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Autor: Joao Carlos Tinel Andrade
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Claudemira Lago Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: USUCAPIÃO n. 8003991-04.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADRIANO MOTA SANTOS e outros
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: CLAUDEMIRA LAGO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto teor da Certidão de id n. 444360476.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002664-58.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joselia Pereira Da Silva
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002664-58.2022.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSELIA PEREIRA DA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fale a parte requerida no prazo de 15 dias, acerca da Proposta de Honorários e documentos juntados no documento de id. 438823657.
Jacobina, 8 de abril de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0001080-15.2010.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Idelmir Gomes Bento
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001080-15.2010.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: IDELMIR GOMES BENTO
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Diante da certidão de id. 432866888, intimem-se as partes para que indiquem a especialidade do novo perito a ser nomeado, no prazo de 10 (dez) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002562-65.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Agriverde Ltda
Reu: Sheila Alves Nascimento
Reu: Carlos Antonio Da Silva Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002562-65.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: AGRIVERDE LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o recolhimento das custas referentes aos atos pleiteados, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002499-16.2019.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Elenice Brito Da Silva Duarte
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Requerido: Jose Moreira Duarte
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002499-16.2019.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: ELENICE BRITO DA SILVA DUARTE
Réu: JOSE MOREIRA DUARTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.
Jacobina, 11/06/2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0005493-08.2009.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Joaquim Jose Martins De Souza
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Lucio Hernan Garcia Mujica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005493-08.2009.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: JOAQUIM JOSE MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme se observa da certidão de id. 442057195, bem como da experiência nos demais processos da mesma natureza, o perito nomeado não mais responde as intimações deste Juízo.

Assim, determino a intimação das partes para que apresentem manifestação, requerendo o que entenderem pertinente, inclusive, manifestando-se sobre eventual designação de nova perícia, se for o caso, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001462-75.2024.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rita De Cassia Sousa Gomes
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Requerente: Romilda Souza Gomes Barbosa
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Requerente: Roberto Souza Gomes
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001462-75.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SOUSA GOMES e outros (2)
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)

Advogado(s):

DESPACHO
Diante dos documentos colacionados, determino a intimação da parte interessada para esclarecer sobre a existência de bem imóvel, ficando ciente que este Juízo entende acerca da necessidade de conversão do feito em inventário quando existentes outros bens.

Na mesma oportunidade, deverá(ão) se manifestar sobre a eventual existência de outros herdeiros, juntando, se for o caso, declarações firmadas sob as penas da lei acerca da inexistência de outros herdeiros.
Para tanto, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000766-78.2020.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Roberio Santos De Jesus
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Requerido: Adriano Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000766-78.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ROBERIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)
REQUERIDO: ADRIANO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão retro, retifico o despacho anteriormente proferido para designar como perito deste Juízo o Médico psiquiatra KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, para proceder exame de verificação da higidez mental do (a) interditando, que servirá, escrupulosamente, independente de compromisso, ao tempo em que, tendo em vista o lugar da prestação do serviço (profissional oriundo de outra cidade) e as peculiaridades regionais (não haver outro profissional cadastrado no sistema de perícias do PJBA com a especialidade exigida com atuação nesta comarca), utilizando-me da faculdade prevista no art. 5º, incisos III e IV e §1º da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, disponibilizada a sua republicação corretiva no DJE do dia 27 de agosto de 2019, cad. 1 / página 46 e segs., fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Com a apresentação do laudo, após dar vista as partes para suas manifestações, deverá o cartório fazer conclusão dos presentes autos.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001462-75.2024.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rita De Cassia Sousa Gomes
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Requerente: Romilda Souza Gomes Barbosa
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Requerente: Roberto Souza Gomes
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001462-75.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SOUSA GOMES e outros (2)
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de requerimento de Alvará Judicial com a finalidade de obtenção de autorização para levantamento dos saldos oriundos do FUNDEF.

Conforme informado na petição retro, houve o ajuizamento de ação de arrolamento referente ao mesmo espólio em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca sob os autos de n.º 8000808-64.2019.8.05.0137, sendo, portanto, aquele Juízo o competente para apreciar o presente pedido, já que o patrimônio objeto dos autos compõe o espólio daquele processo.

Posto isso, declino da competência para o Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial desta Comarca para onde remeto os autos, depois de operada a preclusão e efetuadas as anotações e comunicações de estilo.
Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002664-58.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joselia Pereira Da Silva
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002664-58.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JOSELIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO
A despeito da petição retro, verifico que apenas a parte requerida solicitou a realização da perícia grafotécnica, uma vez que a parte autora não se manifestou sobre o interesse na produção de provas.

Portanto, incumbe à parte que solicitou efetuar o pagamento da diligência.

Além disso, o valor proposto pelo perito se mostra razoável e proporcional, considerando o quanto tradicionalmente é arbitrado em tais perícias nos tribunais pátrios, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. CABIMENTO DO RECURSO. QUANTUM DOS HONORÁRIOS DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO PARA A MÉDIA FIXADA POR ESTE TRIBUNAL EM CASOS SEMELHANTES (R$ 2.000,00). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0002462-06.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTA CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 02.05.2023)
(TJ-PR - AI: 00024620620238160000 Londrina 0002462-06.2023.8.16.0000 (Acórdão), Relator: substituta cristiane santos leite, Data de Julgamento: 02/05/2023, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão que fixou os honorários periciais provisórios em R$5.500,00. Inconformismo do agravante. Pedido de redução. Possibilidade. Complexidade dos serviços periciais que será analisada após a conclusão do trabalho. Honorários periciais reduzidos para R$2.000,00, montante condizente com valores fixados por esta C. Câmara em casos, aparentemente, de mesma complexidade. Atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão reformada. Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 22931404120218260000 SP 2293140-41.2021.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 14/06/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS. VALOR. IMPUGNAÇÃO. CRITÉRIOS. PARÂMETROS. FIXAÇÃO. NATUREZA E COMPLEXIDADE DO TRABALHO. LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEMPO EXIGIDO PARA REALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALDIADE. SÚMULA 362 DO TJRJ. 1- Os custos com a produção da prova pericial não devem ser de tal monta que inviabilizem o acesso à Justiça, princípio de estatura constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, mas também não podem se constituir em aviltamento do trabalho do Perito. 2- A remuneração do expert do Juízo deve ser fixada de acordo com a natureza e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, observando-se o princípio da racionalidade, sem onerar demasiadamente os litigantes. 3- Os honorários devidos ao Perito devem ser fixados pelo Juiz observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para a sua realização. 4- Na hipótese dos presentes autos, o valor homologado a título de verba honorária não se afasta de tais requisitos, havendo uma razoável proporcionalidade entre a atividade a ser realizada e a remuneração correspondente. 5- Considerados esses aspectos, a remuneração do perito no valor de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para realização de prova pericial grafotécnica afigura-se adequada, eis que fixada em conformidade com a Súmula nº 362 do TJRJ ("Para perícias grafotécnicas, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os honorários fixados em quantia equivalente a até 4 (quatro) salários-mínimos vigentes na data do arbitramento, ressalvadas as despesas com o custo da diligência"). 6- Recurso a que se nega provimento.
(TJ-RJ - AI: 00392102420218190000, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 20/07/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2021).

Sendo assim, HOMOLOGO o valor apresentado e determino a intimação da parte requerida para efetuar o pagamento do valor, mediante depósito judicial, em 15 (quinze) dias.

Após as devidas preclusões e realizado o referido pagamento, deve o cartório dar prosseguimento no sentido de inclusão do feito em pauta de perícia.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002562-65.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Agriverde Ltda
Reu: Sheila Alves Nascimento
Reu: Carlos Antonio Da Silva Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002562-65.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: AGRIVERDE LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Diante da existência, nos autos, do contrato de alienação fiduciária, da especificação de bem garantido, do valor do débito e da prova de constituição em mora (despicienda a prova de recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no instrumento contratual Tema Repetitivo 1.132 do STJ), DEFIRO liminarmente a BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado na petição inicial, com esteio no art. 3º, caput, do Dec.-lei nº 911/69, devendo o(s) Requerido(os) entregar(em) também os documentos do referido bem.

EXPEÇA-SE o mandando de busca e apreensão, fazendo nele consignar que, caso o Réu não entregue o bem e seus respectivos documentos, ser-lhe-á aplicada uma multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

CITE(M)-SE o(s) Réu(s) para que, querendo, individual ou cumulativamente:

A) em até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, pague(m) a integralidade da dívida pendente, qual seja R$96.053,46 (noventa e seis mil cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), ocasionando a RESTITUIÇÃO do bem em seu favor sem quaisquer ônus;

B) Apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução liminar (art. 3º, §3º, do Dec.-lei nº 911/69). Ressalte-se que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado do pagamento exarado na letra A), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Contudo, se após 5 dias da execução desta liminar, o(s) Réu(s) não pagar(em) a dívida, o Requerente consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, devendo a secretaria OFICIAR:

A) ao DETRAN, para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do Requerente.

B) à SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL, comunicando a transferência da propriedade, a fim de que o Estado não cobre o IPVA anterior à consolidação da propriedade, do Requerente, com esteio no art. 1.368-B, do CC/02.

INCLUA-SE esta restrição judicial diretamente no RENAVAM do veículo. Caso não seja possível fazê-la de modo direto, OFICIE-SE o departamento de trânsito na forma do §10, do art. 3º, do Decreto 911/69.

De logo, ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, §2º c/c art. 214, inciso II, do CPC, podendo ser utilizada força policial, se for o caso.

A presente decisão tem força de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e OFÍCIO.

Não sendo encontrado o bem, o Autor poderá requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução (art. 4º do Decreto em comento), determinando-se a citação do Réu nos termos do procedimento comum.

Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002562-65.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Agriverde Ltda
Reu: Sheila Alves Nascimento
Reu: Carlos Antonio Da Silva Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002562-65.2024.8.05.0137
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
REU: AGRIVERDE LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 4 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002810-31.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Bruno Mendes Vilaronga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002810-31.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: BRUNO MENDES VILARONGA
Advogado(s):

DESPACHO
Em regra, para caracterizar título executivo extrajudicial, o instrumento particular deve ser assinado por 02 (duas) testemunhas, além do devedor.

Nesse sentido, determino a intimação do exequente para se manifestar sobre a ausência de força EXECUTIVA do título, uma vez que este foi assinado somente pelo devedor, em 10 (dez) dias.
Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000164-53.2021.8.05.0137 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ednalva Silva Sobral Ferreira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Interessado: Petronio Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8000164-53.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: EDNALVA SILVA SOBRAL FERREIRA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
INTERESSADO: PETRONIO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, especialmente diante da ausência de CITAÇÃO do requerido.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0005493-08.2009.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Joaquim Jose Martins De Souza
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Lucio Hernan Garcia Mujica

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005493-08.2009.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: JOAQUIM JOSE MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da petição retro, determino a realização de perícia médica, em audiência, nomeando como perito deste Juízo o Médico Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem custeados pelos recursos deste Tribunal, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Deve o referido profissional ser intimado da nomeação, e, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertido de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 144 e ss. do CPC;

c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificado de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Por fim, intimem-se as partes acerca desta nomeação para, querendo, apresentar quesitos e as demais faculdades previstas no art. 465, §1º, I, II e III, do CPC, em 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002213-34.2006.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Washington Luiz Rodrigues Da Silva
Executado: Nailde Barbosa De Miranda Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0002213-34.2006.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - CE7216

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 450830150, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-07-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002499-16.2019.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Elenice Brito Da Silva Duarte
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Requerido: Jose Moreira Duarte
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002499-16.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ELENICE BRITO DA SILVA DUARTE
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REQUERIDO: JOSE MOREIRA DUARTE
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da certidão retro, retifico o despacho anteriormente proferido para designar como perito deste Juízo o Médico psiquiatra KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, para proceder exame de verificação da higidez mental do (a) interditando, que servirá, escrupulosamente, independente de compromisso, ao tempo em que, tendo em vista o lugar da prestação do serviço (profissional oriundo de outra cidade) e as peculiaridades regionais (não haver outro profissional cadastrado no sistema de perícias do PJBA com a especialidade exigida com atuação nesta comarca), utilizando-me da faculdade prevista no art. 5º, incisos III e IV e §1º da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, disponibilizada a sua republicação corretiva no DJE do dia 27 de agosto de 2019, cad. 1 / página 46 e segs., fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Deverá o Sr. Perito apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 dias, respondendo, inclusive, aos quesitos que seguem:
A- O(A) paciente sofre de alguma anomalia psíquica?
B- Se afirmativo, qual é seu código C.I.D.?
C- O paciente tem capacidade de autodeterminação?
D- Esta (in)capacidade é parcial ou plena?
E- Esta (in)capacidade é reversível ou irreversível?
F- O (a) paciente possui deficiência motora? Qual?
G- Esta deficiência é parcial ou plena?
H- O (a) paciente possui alguma deficiência de sentidos?

I- Esta deficiência é plena ou parcial?
J- O (a) paciente, de qualquer modo, sabe expressar seu querer pessoal?
K- O (a) paciente está apto para reger sua vida pessoal?
L- Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
M- (a) paciente está apto para reger sua vida patrimonial?
N- Para exercitar sua vida patrimonial necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
O- Esta (in)capacidade é temporária ou permanente?
O(A) defensor(a) e o Ministério Público e, se for o caso, o(a) curador(a) especial, poderão, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.
Com a apresentação do laudo, após dar vista as partes para suas manifestações, deverá o cartório fazer conclusão dos presentes autos.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000367-49.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Tropical Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Executado: Sueli Seixas Cruz
Executado: Rafael Seixas Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000367-49.2020.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.449947435 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-07-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0300775-79.2015.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Agnaldo Montenegro Ross
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300775-79.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AGNALDO MONTENEGRO ROSS
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813), DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a ausência de peritos cadastrados nesta comarca com a especialidade solicitada e tendo em vista a manifestação de id. 179931053, determino a realização de perícia médica, em audiência, nomeando como perito deste Juízo o Médico Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem custeados pelos recursos deste Tribunal, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Deve o referido profissional ser intimado da nomeação, e, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertido de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 144 e ss. do CPC;

c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificado de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0001080-15.2010.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Idelmir Gomes Bento
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001080-15.2010.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: IDELMIR GOMES BENTO
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Diante das petições retro, determino a realização de perícia médica, em audiência, nomeando como perito deste Juízo o Médico Dr. RICARDO BRIANEZI TIRABOSCHI, CRM: 17387-BA, com cadastro e endereço no CFM (já que nesta circunscrição não há peritos habilitados na especialidade solicitada), independente da assinatura de termo, com a observação de que ambas as partes solicitaram a referida prova. Portanto, os honorários periciais devem ser rateados, ficando a parte autora isenta de pagamento, diante da gratuidade deferida.
Deve o referido profissional ser intimado da nomeação, e, em hipótese de aceitação, declinar a proposta de honorários periciais, bem como para ser advertido de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 144 e ss. do CPC;

c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificado de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000746-87.2020.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jose Timoteo De Sousa
Reu: Iracema De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000746-87.2020.8.05.0137
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REU: IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para juntar as guias de pagamento da Carta Precatória em nome da Comarca de Nova Fátima, ou, se preferir, poderá optar por apresentar as custas de citação por VIA POSTAL, em nome da Comarca de Jacobina, dentro do prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 5 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002459-92.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Sociedade Regional De Ensino E Saude Ltda
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Exequente: C.e.p.i - Centro De Estudos Em Protese E Implantes Ltda
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Exequente: Ricardo Teixeira Abreu
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Executado: Carlos Ernesto Teixeira Grassi Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8002459-92.2023.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 450299638, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-07-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002322-76.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 450944814
Processo N° : 8002322-76.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309114518600000435082740

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003491-69.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Alisson Lucas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8003491-69.2022.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.450336295 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-07-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0301395-62.2013.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Helio Luiz De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0301395-62.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil SA BNB
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: HELIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em que pese o teor do requerimento de id n. 443451364, verifico que no presente procedimento monitório o Acionado foi citado e não apresentou Embargos Monitórios (id n. 440312540), ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.
Assim, deve a parte Exequente, querendo, dar início à execução de título judicial.
Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender pertinente.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001104-72.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Evandro Oliveira De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001104-72.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).

Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.

Posto isso, diante do não esgotamento das possibilidades, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, como pretende a Parte Autora.

Intime-se o Exequente, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001104-72.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Evandro Oliveira De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001104-72.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).

Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.

Posto isso, diante do não esgotamento das possibilidades, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, como pretende a Parte Autora.

Intime-se o Exequente, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001174-30.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mm Transportadora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8001174-30.2024.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.450324840 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-07-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001768-44.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Bernadete Freire De Souza
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001768-44.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIA BERNADETE FREIRE DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos o plano de pagamento.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001768-44.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Bernadete Freire De Souza

Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001768-44.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIA BERNADETE FREIRE DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. nº 450824928, devendo a Requerente cumprir o informado no prazo solicitado, ou seja, 48 horas.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002040-43.2021.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Helenaide Guilherme Do Nascimento
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Requerido: Eriomar Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8002040-43.2021.8.05.0137
Advogados do(a) REQUERENTE: DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR - BA23813, DORIVANA SANTOS SILVA - BA22428

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam intimadas as partes para apresentarem manifestação sobre teor do Laudo de id n. 450324840, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-07-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário
Jacobina - BA, 2024-07-04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000298-03.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Gilson Barbosa Da Gama
Executado: Lucia Maria Muniz De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0000298-03.2013.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER - PE711-B, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - BA55367-A, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - PE25867

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.445381397 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-05-20
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002007-19.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Antonia Ferreira Gomes Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002007-19.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ANTONIA FERREIRA GOMES ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Segundo consta em petição de id. n. 435602077, a busca e apreensão deixou de ser realizada sobretudo em virtude da inércia do representante da parte autora em diligenciar junto à central de mandados.

Isto posto, determino que a parte requerente se manifeste expressamente sobre o teor da mencionada certidão, antes de apreciar os pedidos constantes em petição de id. n. 447618836.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002461-28.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacobina
Autor: Manoel De Carvalho Diogenes
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)
Advogado: Beatriz Lages Cavalcanti (OAB:BA80945)
Reu: E T De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002461-28.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MANOEL DE CARVALHO DIOGENES
Advogado(s): BEATRIZ LAGES CAVALCANTI (OAB:BA80945), ANGRA LUENA LACERDA MACHADO ROSA (OAB:BA49585)
REU: E T DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Certo é que para a concessão da gratuidade, não é necessária a configuração do estado de miséria absoluta, entretanto, importa a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Assim, visando a apreciação do pedido de justiça gratuita, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado:

a) cópia de comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Fica facultado ao autor, no mesmo prazo acima, recolher as custas judiciais.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004761-94.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Rocha Pires Marmores Ltda - Me
Executado: Francisco Rocha Pires Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004761-94.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADO: ROCHA PIRES MARMORES LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 447434123
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 6 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001461-32.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jocenias Bruno Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001461-32.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: JOCENIAS BRUNO DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).

Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.

Posto isso, diante do não esgotamento das possibilidades, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, como pretende a Parte Autora.

Intime-se o Exequente, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001461-32.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jocenias Bruno Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001461-32.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: JOCENIAS BRUNO DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).

Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.

Posto isso, diante do não esgotamento das possibilidades, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, como pretende a Parte Autora.

Intime-se o Exequente, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001461-32.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jocenias Bruno Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001461-32.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: JOCENIAS BRUNO DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).

Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.

Posto isso, diante do não esgotamento das possibilidades, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, como pretende a Parte Autora.

Intime-se o Exequente, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000814-32.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 449854507
Processo N° : 8000814-32.2023.8.05.0137
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309101984100000434102259

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8000288-31.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 449862319
Processo N° : 8000288-31.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)
JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309102254300000434105699

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001745-98.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Laedson Barbosa Rodrigues (OAB:PE37676)

Advogado: Laedson Barbosa Rodrigues (OAB:PE37676)

Advogado: Laedson Barbosa Rodrigues (OAB:PE37676)

Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 449879387
Processo N° : 8001745-98.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAEDSON BARBOSA RODRIGUES (OAB:PE37676)
REGINALDO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63939)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309102493900000434117048

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000241-57.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 449889412

Processo N° : 8000241-57.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309102726400000434129074

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002683-64.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:SE14426)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 449868441
Processo N° : 8002683-64.2022.8.05.0137
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), TARCILIA SILVA QUEIROZ (OAB:SE14426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309103031600000434117004

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003367-23.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rosilda Tavares Da Silva
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Requerido: Hellen Tavares Da Silva
Advogado: Cleber De Jesus Melo (OAB:BA73951)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CURATELA n. 8003367-23.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ROSILDA TAVARES DA SILVA
Advogado(s): LUDMILLA SANTOS RIOS (OAB:BA33810)
REQUERIDO: HELLEN TAVARES DA SILVA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS MELO (OAB:BA73951), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por ROSILDA TAVARES DA SILVA visando a interdição de HELLEN TAVARES DA SILVA.
A parte autora não cumpriu as diligências expressas em despacho de id. 434315159, assim, fazendo-se necessária sua intimação pessoal para realizar as ações expressas no ato supracitado, sob pena da extinção do feito. Entretanto, a requerente manteve-se inerte.
Por fim, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à extinção do processo.
É o relatório. DECIDO.

Em virtude da inatividade no que tange ao interesse no prosseguimento processual dentro do prazo estipulado ao chamamento judicial, o CPC discorre, no seu artigo 485, inciso III, as seguintes questões relacionadas ao abandono da causa:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...omissis...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”
Logo, em análise aos autos, nota-se que a última manifestação autoral excedeu o decurso temporal designado, reputando-se, assim, de acordo com o que é estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC. Custas pela parte autora, as quais ficam inexigíveis diante da gratuidade da justiça concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003109-13.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Paulo Viana Cunha (OAB:BA53830)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 450059244
Processo N° : 8003109-13.2021.8.05.0137
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PAULO VIANA CUNHA (OAB:BA53830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309103702900000434286713

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002147-19.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eliana Rocha Dos Santos
Requerido: Elisabete Felix Da Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002147-19.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ELIANA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ELISABETE FELIX DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ELIANA ROCHA DOS SANTOS visando a substituição de curatela em favor de ELISABETE FELIX DA ROCHA.

Aduz a Autora em petição inicial, que a interditada ELISABETE FELIX DA ROCHA é sua mãe, como atestam os documentos acostados aos autos. A antiga curadora, avó da requerente, a Sra. ISABEL MARIA DA ROCHA é pessoa idosa e não tem mais condições de cuidar da interditada, sendo certo que atualmente a requerente já desempenha esse encargo.

A parte autora e a antiga curadora realizaram um acordo (id. 400084759), concordando pela substituição da curatela da requerida.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público é pela substituição da curadora de ELISABETE FELIX DA ROCHA.

É o relatório. DECIDO.

Ante todo o exposto, com esteio no Art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO o referido acordo, com consequente extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e NOMEIO como curadora de Elisabete Felix da Rocha, a Sra. ELIANA ROCHA DOS SANTOS.

Lavre-se o termo de curatela. A curadora deverá assinar o respectivo termo tão logo seja registrada esta sentença.

Após trânsito em julgado, expeça mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, nos termos da Lei (art. 9º, III e 1.184 do CC) e 92 e 93 da Lei de Registros Públicos.

Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita.

Publique e registre a sentença. Intime as partes e o Ministério Público.

Transitado em julgado, dê baixa e arquive os autos.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001709-56.2024.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Carlos Evangelista Conceicao (OAB:BA52062)

Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)

Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 450251564
Processo N° : 8001709-56.2024.8.05.0137
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CARLOS EVANGELISTA CONCEICAO (OAB:BA52062)
WELLITON DA SILVA SANTOS (OAB:BA58455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309104146700000434453441

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003466-90.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gilvanete Matos De Oliveira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Requerido: Ivonete Matos De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CURATELA n. 8003466-90.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: GILVANETE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821), QUEZIA SOUZA SILVA (OAB:BA69866), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574), ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA74769)
REQUERIDO: IVONETE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de autos de Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Tutela de Urgência proposta por Gilvanete Matos de Oliveira em face de Ivanete Matos de Oliveira, sob a alegação de ser filha da demandada, a qual fora acometida pela doença de Alzheimer (CID G.30.8), dependendo de auxílio integral para a prática dos atos da vida civil.

Após a oitiva do Ministério Público (id. n. 166814766), deferiu-se a curatela provisória (id. n. 177488201).

Realizada a audiência de entrevista (id. 235017102), a parte demandada não apresentou resistência (id. n. 276865199), razão pela qual houve a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial (id. n. 294510583).

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação (id. n. 323935849), requerendo a juntada de documentos e certidões, cuja solicitação foi atendida pela parte autora em petição de id. n. 383727081, e pugnando pela realização de prova pericial, tendo este Juízo acolhido o pleito (Id. n. 385391001).

Laudos juntados em id. 417415277.

Intimados, a Defensoria Pública pugnou pela prolação de sentença com decretação de medida que atenda aos interesses do curatelado. O Ministério Público pugnou pela procedência do feito.

ESTE É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 1.775, §1º, do Código Civil – CC, e ainda do artigo 755, I, do Código de Processo Civil – NCPC, a Ação de Interdição é PROCEDENTE.

No caso, deve-se ser a requerida interditada, pois está sem condições mínimas de exercer os atos da vida civil, com problemas irreversíveis, conforme o lastro probatório existente nos presentes autos.

Por fim, o pedido de interdição tem procedimento de jurisdição voluntária, no qual o magistrado não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita (CPC, artigo 723, parágrafo único).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO de Ivanete Matos de Oliveira, declarando que, apesar de ser maior de idade, é incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial, por ser pessoa com severas limitações, tudo conforme o conjunto probatório posto nos autos, sobretudo através dos relatórios médicos, e verificado pelo próprio Magistrado em sede de audiência de entrevista.

Observe-se que a Curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, Estatuto da Pessoa com Deficiência). Vale frisar que, de acordo com o §1º do mesmo dispositivo, a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

NOMEIO como CURADOR do Interditado, a Srª Gilvanete Matos de Oliveira, determinando desde já sua intimação para assumir a curatela no prazo legal (art. 759 do CPC), sob as condições, responsabilidades e encargos próprios (arts. 1.774 e 1.781 do CC). O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito.
Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 553 do CPC e as respectivas sanções.
Lavre-se o Termo de Curatela, constando as restrições acima.
Diante da ausência de informações de que o Interditado possua bens, dispenso a especialização da hipoteca legal.
Após trânsito em julgado, expeça o respectivo Mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, nos termos da Lei (art. 9º, III e 1.184 do CC) e 92 e 93 da Lei de Registros Públicos.
Sem custas, pois deferida a gratuidade da justiça.
Publique os editais no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação, conforme previsto no artigo 755, §3º, do CPC.
Publique e registre a sentença. Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Transitado em julgado, dê baixa e arquive os autos.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001966-86.2021.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Elisabete De Souza Candido
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Requerido: Italo Ubiratan De Souza Candido
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001966-86.2021.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: ELISABETE DE SOUZA CANDIDO
Réu: ITALO UBIRATAN DE SOUZA CANDIDO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.
Jacobina, 14/06/2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000955-42.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Teofilo Jesus Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000955-42.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: TEOFILO JESUS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor encontrado no ID 448638554, devendo, no prazo de 15 dias, juntar as custas para a intimação pessoal da parte Executada, para que a mesma ofereça sua impugnação, ou, se pretende desistir do crédito encontrado, desbloqueando o respectivo valor.
OBS.: após o referido prazo, sem manifestação, será entendido como desinteresse no respectivo valor, o qual será desbloqueado.

JACOBINA/BA, 11 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301635-51.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Anadilson Celestino Da Gama
Executado: Maria Vieira Da Gama
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301635-51.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: ANADILSON CELESTINO DA GAMA e outros
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor encontrado no ID 447667413, devendo, no prazo de 15 dias, juntar as custas para a intimação pessoal da parte Executada, para que a mesma ofereça sua impugnação, ou, se pretende desistir do crédito encontrado, desbloqueando o respectivo valor.
OBS.: após o referido prazo, sem manifestação, será entendido como desinteresse no respectivo valor, o qual será desbloqueado.

JACOBINA/BA, 5 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002888-59.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao

Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: B L Trading Import And Export Ltda
Executado: Deogo Correia Lima Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002888-59.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
EXECUTADO: B L TRADING IMPORT AND EXPORT LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo correto para a citação do Executado DEOGO CORREIA, pois caso seja por oficial de justiça, deverá juntar as custas da carta precatória e da citação em nome do Juízo Deprecado de Barra de São Francisco.
JACOBINA/BA, 1 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002728-34.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 450574549
Processo N° : 8002728-34.2023.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Larissa Nascimento Mendes registrado(a) civilmente como Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309104601800000434757867

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000137-65.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 450985571
Processo N° : 8000137-65.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309105092800000435117044

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000137-65.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451697233
Processo N° : 8000137-65.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415003768200000435762837

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002119-90.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451118329
Processo N° : 8002119-90.2019.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309105347400000435237799

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003742-53.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451379234
Processo N° : 8003742-53.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309111432700000435491025

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001104-72.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Evandro Oliveira De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001104-72.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).

Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.

Posto isso, diante do não esgotamento das possibilidades, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, como pretende a Parte Autora.

Intime-se o Exequente, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001104-72.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Evandro Oliveira De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001104-72.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).

Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.

Posto isso, diante do não esgotamento das possibilidades, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, como pretende a Parte Autora.

Intime-se o Exequente, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003690-28.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Erenita Santos De Aquino
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerido: Joao Soares Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CURATELA n. 8003690-28.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ERENITA SANTOS DE AQUINO
Advogado(s): ADILSON BATISTA DA SILVA registrado(a) civilmente como ADILSON BATISTA DA SILVA (OAB:BA34423)
REQUERIDO: JOAO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por ERENITA SANTOS DE AQUINO visando a interdição de JOÃO SOARES DOS SANTOS.
A parte autora não compareceu à audiência de entrevista. Assim, fez-se necessária a sua intimação pessoal. Durante a diligência, a requerente informou não possuir interesse no prosseguimento do feito.

Por fim, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à extinção do processo.
É o relatório. DECIDO.
Em virtude da inatividade no que tange ao interesse no prosseguimento processual dentro do prazo estipulado ao chamamento judicial, o CPC discorre, no seu artigo 485, inciso III, as seguintes questões relacionadas ao abandono da causa:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...omissis...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”
Logo, em análise aos autos, nota-se que a última manifestação autoral excedeu o decurso temporal designado, reputando-se, assim, de acordo com o que é estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC. Custas pela parte autora, as quais ficam inexigíveis diante da gratuidade da justiça concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001217-35.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 450537606
Processo N° : 8001217-35.2022.8.05.0137
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309113492200000434727154

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002056-26.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Temistocles De Carvalho Andrade
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002056-26.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: TEMISTOCLES DE CARVALHO ANDRADE
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por TEMISTOCLES DE CARVALHO ANDRADE em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando má gestão quanto à conta vinculada do PASEP, notadamente salientando a existência de danos pela ausência de aplicação do índice correto de atualização monetária.

A parte ré apresentou contestação suscitando preliminares e prejudicial de mérito, a saber, impugnação à gratuidade da justiça, necessidade de suspensão do feito, ilegitimidade passiva e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo que o valor existente na conta vinculada ao PASEP foram devidamente atualizados observados os índices previstos em lei.

Em seguida, a demandante apresentou réplica.

Intimados quanto ao interesse na produção de provas, apenas a parte autora apresentou manifestação requerendo a designação de perícia contábil.

O que importa relatar.

No tocante às preliminares e à prejudicial de mérito suscitadas, importa ressaltar que o STF, através do Recurso Especial n.º 1.895.936 -TO, julgado em 13/09/2023 (Recurso Repetitivo representativo da controvérsia) fixou as seguintes teses:

a) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Diante do quanto acima exposto, fica evidente que o banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Outrossim, a necessidade de suspensão não mais se justifica, pois já houve o julgamento do tema. E, por fim, o prazo prescricional foi fixado em 10 (dez) anos contados a partir da ciência inequívoca do desfalque.

Ainda que a parte ré tenha fundamentado sua pretensão de prescrição em teses afastadas pelo STF no REsp acima mencionado, entendo que o direito autoral se encontra fulminado pela prescrição.

Isso porque, a parte ré colacionou extratos da conta de titularidade do demandante, indicando que este teria sacado o saldo existente do PASEP em 22/04/2010 (saque integral por motivo de aposentadoria), o que não foi contraditado pelo autor, em sua réplica, que se limitou a mencionar que tomou conhecimento do desfalque em 06/2023 (data do ingresso da ação). Sendo assim, tornou-se incontroversa a data do saque integral ocorrido em 22/04/2010.

Inclusive, no próprio extrato previdenciário colacionado pelo autor em id. 393561811, às fls. 08, consta a informação de que o benefício previdenciário (aposentadoria) teria iniciado em 03/2010, contribuindo para a referida tese de que o saque ocorreu no citado período, posto que a aposentadoria consiste em uma das hipóteses autorizadoras do recebimento integral das quotas de PIS/PASEP.

Nesse sentido, considerando o quanto aduzido na contestação lastreado nos extratos mencionados (id. 397549294), reputo que a data do saque corresponde a data da ciência do suposto desfalque, já que sacando o valor em sua integralidade, conforme consta nos extratos, o autor tomou conhecimento do total dos valores existentes e de eventual inconsistência, se existente. Nessa linha de intelecção, destaco os seguintes julgados:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL DO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO ( PASEP). PRESCRIÇÃO DECENAL. (RESP - REPETITIVO - TEMA 1150). TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No julgamento dos processos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF (Tema 1150), o STJ fixou as teses de que ?ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.? 2 -

Assim, é decenal o prazo prescricional das pretensões movidas em desfavor do Banco do Brasil S/A com o propósito de avaliar a incorreção do creditamento por ele realizado no saldo das contas individuais do PASEP dos respectivos titulares. O termo inicial de contagem do referido prazo, à luz da teoria da actio nata, é a data que o beneficiário da conta individual tem ciência do saldo ou do saque que reputa indevido, o que coincide, na maioria dos casos, com o momento em que realiza o saque dos valores que lhe são devidos. 3 - É no momento em que o saque do saldo da conta individual do PASEP é realizado que se percebe a suposta inconsistência entre o valor recebido e o que se entende devido (teoria da actio nata). Nesse contexto, tal como reconhecido na sentença, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do saque das quantias atinentes ao PASEP, realizado em 1996. Apelação Cível desprovida.
(TJ-DF 0737434-46.2019.8.07.0001 1786691, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 16/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/11/2023, grifos acrescidos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DO PIS /PASEP – PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES - NÃO CONHECIDA - DÉBITOS SUPOSTAMENTE INCORRETOS REALIZADOS NO PASEP DO AUTOR – PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO OCORRÊNCIA - APELO PROVIDO. Incide o prazo previsto no art. 205 do Código Civil (dez anos) em demanda cuja pretensão seja o recebimento de diferença de saldo depositado em conta PIS /PASEP, com termo inicial a partir do conhecimento - data do saque. Prescrição não configurada.
(TJ-MS - AC: 08002906920208120034 MS 0800290-69.2020.8.12.0034, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 28/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2021, grifos acrescidos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUES NA CONTA DO PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DO FATO COM A APOSENTADORIA. I. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que afastou preliminar de ilegitimidade de parte passiva, porque é matéria estranha ao rol do art. 1.015, CPC, bem como por não ter sido comprovada a urgência e o risco de inutilidade da apreciação da questão como preliminar de apelação, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.704.520/MT (TEMA 988), submetido à ótica dos recursos repetitivos. II. A pretensão de reparação fundada em responsabilidade civil contratual, como na espécie, sujeita-se à prescrição decenal, subsumindo-se à regra geral do artigo 205 Código Civil. III. Conforme o princípio da actio nata, (art. 189, CC), o prazo prescricional começa a fluir quando violado o direito da parte, fato comprovado após a ciência inequívoca pela vítima. IV. No caso em voga, o termo inicial da prescrição, conta-se da data em que o autor/agravado tomou conhecimento da inconsistência do saldo da sua conta do PIS /PASEP, na data da aposentadoria em 18/04/2018, e considerando que a ação foi proposta em 23/02/2020, afasta-se a tese de prescrição, posto que a propositura da ação ocorreu no decurso do prazo prescricional. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, EM PARTE E, NESTA, IMPROVIDO.
(TJ-GO - AI: 00016989520218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021, grifos acrescidos).

Nesse contexto, entre a data do saque e data do ingresso da ação, decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito autoral encontra-se prescrito.

Ademais, não há que se falar em decisão surpresa, tendo em vista que a tese de prescrição foi arguida na contestação e, intimada para réplica, a parte autora se manifestou sobre a inocorrência.

Por fim, em relação à impugnação ao benefício de gratuidade da justiça conferido ao autor, é cediço que milita em seu favor a presunção prevista no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, a seguir transcrita. Ademais, a parte impugnante não cumpriu com o ônus de comprovar eventual suficiência de recursos.

“§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.“

Portanto, mantenho a gratuidade da justiça concedida ao demandante.

Ante o exposto, reconhecendo a prescrição do direito autoral, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da exordial, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade da justiça conferida/mantida.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001104-72.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Evandro Oliveira De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001104-72.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 451696390, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 4 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001104-72.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Evandro Oliveira De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001104-72.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 451696390, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 4 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8000381-91.2024.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Rodrigues Lima De Oliveira
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Requerente: Romerio De Morais Oliveira
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Requerente: Camila Rodrigues De Oliveira Silva
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Inventariante: Carine Rodrigues De Oliveira
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Requerente: Ruan Alves De Morais
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Requerente: Janaina Morais De Oliveira
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Requerente: Andrezza Rodrigues Vilas Boas De Morais
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Requerente: Renato Alison Dos Santos
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Inventariado: Rene Hermenegildo De Oliveira
Requerente: Marcelo Santos Barboza
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000381-91.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogado(s): LAINE BISPO PIMENTEL (OAB:BA46533)
INVENTARIADO: RENE HERMENEGILDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de autos de Ação de Inventário por Arrolamento Comum dos bens deixados pelo de cujus Renê Hermenegildo de Oliveira, ajuizada por Carine Rodrigues de Oliveira.

Consta dos autos pedido incidental de reconhecimento de paternidade post mortem formulado pelos herdeiros e pela meeira, sustentando que o menor RENATO ÁLISSON DOS SANTOS é filho do de cujus, o qual, em vida, o reconheceu como tal, embora não tenha procedido com a regularização no registro de nascimento. Diante disso, requerem o reconhecimento da filiação socioafetiva do menor, para que este figure como herdeiro no inventário.

No andamento do processo, através da petição de id. n. 438775472, os requerentes narram que tomaram conhecimento da possibilidade de inventário extrajudicial ainda que existam herdeiros menores, em decorrência da alteração do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais de Registro do Estado da Bahia. Diante disso, requereram a desistência do inventário judicial e o prosseguimento apenas no tocante ao reconhecimento da filiação socioafetiva de RENATO ÁLISSON DOS SANTOS.

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições legais, manifestou-se pela remessa da questão do reconhecimento de paternidade às vias ordinárias, em virtude da inexistência de documentos que indicam incontestável paternidade nos autos, ou, subsidiariamente, pela juntada de documentação de todos os herdeiros reconhecendo a filiação do pretendente.

Em petição de id. n. 440408995, os requerentes acostaram aos autos a declaração de reconhecimento do Sr. RENATO ÁLISSON DOS SANTOS como filho do falecido.

Através do despacho identificado sob o nº 444736765, este Juízo determinou que os requerentes promovessem a adequação do pedido sobre o qual subsiste o interesse e procedessem com o aditamento à petição inicial, cujo cumprimento foi dado em petição de id. n. 446027809.

Com novas vistas, manifestou-se o Ministério Público pela homologação do acordo referente ao vínculo de parentesco e reconhecimento da paternidade. No que atine à desistência do inventário, opinou pelo indeferimento.

É o que cabe relatar. Fundamento e decido.

Os requerentes pleiteiam pelo reconhecimento de vínculo socioafetivo entre o falecido e o menor Renato Álisson dos Santos, juntando, para tanto, expressa declaração de reconhecimento de todos os herdeiros e da meeira, identificado sob o documento de nº 440408997. Sustentam que o falecido, quando em vida, manifestou interesse em registrar o menor, o reconhecendo como filho perante os seus familiares e toda a sociedade.

No presente caso, há elementos suficientes nos autos que demonstram a existência de uma relação socioafetiva entre o menor RENATO ÁLISSON DOS SANTOS e o de cujus, conforme documentado e reconhecido pelos demais herdeiros.

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 227, confere especial proteção à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. O reconhecimento da filiação socioafetiva do menor com o falecido atende a este preceito constitucional, garantindo-lhe os direitos decorrentes da relação de filiação, inclusive os de natureza sucessória.

No presente caso, restou demonstrado que o de cujus, Renê Hermenegildo de Oliveira, manteve uma relação socioafetiva consolidada com o menor RENATO ÁLISSON DOS SANTOS, conforme evidenciado pelos documentos acostados aos autos, sobretudo a declaração de reconhecimento subscrita pelos demais herdeiros.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, tal se afigura nos autos, com a leitura da petição de id. n. 446027809.

No que concerne ao pedido de homologação de desistência de inventário judicial, em que pese a manifestação contrária do Ministério Público, conforme parecer de id. n. 446305743, sob a justificativa de inviabilidade do processamento deste inventário pela via extrajudicial, ante a existência de interesse de incapaz, entendo que nos termos do artigo 224 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, tal procedimento se mostra cabível, in verbis:

“Art. 224. É possível o inventário e partilha causa mortis ainda que haja herdeiros menores ou incapazes, desde que não haja testamento válido e seja observado o plano ideal de partilha, de modo que o meeiro e cada herdeiro recebam os seus respectivos quinhões na proporção designada em lei sobre cada um dos bens componentes do acervo hereditário.”

Ante o exposto, não vislumbro óbice à homologação do acordo, de tal forma que HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC, RECONHECENDO O SR. RENATO ÁLISSON DOS SANTOS como filho do autor da herança, o Sr. RENÊ HERMENEGILDO DE OLIVEIRA.

Determino, ainda, que seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil competente a fim de proceder com a inclusão dos dados paternais na certidão do infante.

Partes dispensadas das custas.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001844-10.2020.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Rodrigo De Jesus Cruz (OAB:BA53659)

Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 450286924
Processo N° : 8001844-10.2020.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RODRIGO DE JESUS CRUZ (OAB:BA53659)
ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309111946900000434487422

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002007-19.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Antonia Ferreira Gomes Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002007-19.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ANTONIA FERREIRA GOMES ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Após análise dos autos, restou evidenciado o não cumprimento pela Parte Autora do quanto solicitado em Despacho de ID. nº 447695452, notadamente acerca da manifestação expressa sobre o teor da Certidão de ID. nº 435602077.

Assim, determino a intimação da Acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho acima referido.

Após, voltem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000964-18.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000964-18.2020.8.05.0137

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: NIDIA BOAVENTURA DE MORAES
Advogado(s):
REU: ELSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

DESPACHO
Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagar o valor do débito remanescente, em 15 (quinze) dias, sob pena de prisão.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0006056-31.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Arenilson Ferreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006056-31.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ARENILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido formulado no id n. 446953563.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002531-79.2023.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 450048455
Processo N° : 8002531-79.2023.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

CAIO FELIPE LIMA DA SILVA (OAB:BA61361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309112218200000434277771

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002453-51.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Sinobelino Dourado De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002453-51.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: SINOBELINO DOURADO DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de SINOBELINO DOURADO DE CARVALHO, pelas razões declinadas na exordial.
Em petição de id. 450777437, a parte autora requereu a extinção do feito por desistência, já que as partes transigiram extrajudicialmente.
É o breve relato. Decido.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte Acionante contempla poderes para desistir do pedido.
Salientando-se, ainda, que não fora apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
Ademais, DETERMINO a baixa de eventuais restrições judiciais determinadas por este juízo.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000822-77.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Genilson Rios Souza
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Ana Beatriz Pereira Honorio (OAB:PE43682)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Marilia Regis Spinelli (OAB:PE43877)
Advogado: Leticia Marinho Carneiro De Albuquerque (OAB:PE43836)
Autor: Rafael Joseph Macedo Paradis
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Ana Beatriz Pereira Honorio (OAB:PE43682)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)

Advogado: Marilia Regis Spinelli (OAB:PE43877)
Advogado: Leticia Marinho Carneiro De Albuquerque (OAB:PE43836)
Autor: Geovanna Karine Bezerra De Lima Oliveira
Advogado: Ana Beatriz Pereira Honorio (OAB:PE43682)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Marilia Regis Spinelli (OAB:PE43877)
Advogado: Leticia Marinho Carneiro De Albuquerque (OAB:PE43836)
Autor: Iandra Silva Dos Santos
Advogado: Ana Beatriz Pereira Honorio (OAB:PE43682)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Marilia Regis Spinelli (OAB:PE43877)
Advogado: Leticia Marinho Carneiro De Albuquerque (OAB:PE43836)
Autor: Mariana Santana Silva Andrade
Advogado: Ana Beatriz Pereira Honorio (OAB:PE43682)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Marilia Regis Spinelli (OAB:PE43877)
Advogado: Leticia Marinho Carneiro De Albuquerque (OAB:PE43836)
Autor: Milena Ferreira Ramalho
Advogado: Ana Beatriz Pereira Honorio (OAB:PE43682)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Marilia Regis Spinelli (OAB:PE43877)
Advogado: Leticia Marinho Carneiro De Albuquerque (OAB:PE43836)
Autor: Natalia Rodrigues De Carvalho
Advogado: Ana Beatriz Pereira Honorio (OAB:PE43682)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Marilia Regis Spinelli (OAB:PE43877)
Advogado: Leticia Marinho Carneiro De Albuquerque (OAB:PE43836)
Autor: Paola Xavier Araujo
Advogado: Ana Beatriz Pereira Honorio (OAB:PE43682)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Marilia Regis Spinelli (OAB:PE43877)
Advogado: Leticia Marinho Carneiro De Albuquerque (OAB:PE43836)
Autor: Sindy Silva Araujo
Advogado: Ana Beatriz Pereira Honorio (OAB:PE43682)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Marilia Regis Spinelli (OAB:PE43877)
Advogado: Leticia Marinho Carneiro De Albuquerque (OAB:PE43836)
Reu: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000822-77.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: GENILSON RIOS SOUZA e outros (8)
Advogado(s): LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842), MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870), ANA BEATRIZ PEREIRA HONORIO (OAB:PE43682), MARILIA REGIS SPINELLI (OAB:PE43877), LETICIA MARINHO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB:PE43836)
REU: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de autos de AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS proposta por Genilson Rios Souza, Geovanna Karine Bezerra de Lima Oliveira, Iandra Silva dos Santos, Mariana Santana Silva Andrade, Milena Ferreira Ramalho, Natália Rodrigues de Carvalho, Paola Xavier Araújo, Raphael Joseph Macedo Paradis e Sindy Silva Araújo e movida em face de Ages Empreendimentos Educacionais LTDA.

Os requerentes, estudantes do curso de Medicina, ingressaram com a presente ação judicial sob a alegação de que, durante o período pandêmico, em virtude da disseminação do Severe Acute Respiratory Syndrome – Related Coronavírus 2 (COVID-19), as atividades presenciais fornecidas pela instituição ré foram suspensas e passaram a ser ministradas à distância. Ressaltam

que, em contrariedade às Portarias nº 345 e 544 do Ministério da Educação (MEC), que permitiram a substituição apenas das aulas teóricas presenciais por aulas virtuais, a ré estendeu essa substituição também às atividades práticas, em clara violação à mencionada regulamentação.

Os requerentes sustentam que a metodologia adotada pela instituição de ensino acarretou prejuízos consideráveis aos seus processos de aprendizagem. Argumentam que o conteúdo didático ofertado foi significativamente deficitário e inferior ao firmado, apontando, ainda, diversos problemas relacionados à estrutura implementada para o ensino à distância. Entre esses problemas, destacam a redução do quadro docente e a realização de aulas virtuais com um número exorbitante de alunos interconectados simultaneamente, o que dificultou, por vezes, o esclarecimento de dúvidas e comprometeu a qualidade do ensino.

Relatam que tais circunstâncias resultaram em um desequilíbrio substancial na relação contratual, evidenciado pela incongruência entre o valor da mensalidade paga e a qualidade do serviço educacional efetivamente prestado. Somado a isso, argumentam que a disponibilização exclusiva de recursos virtuais para a prestação do serviço educacional transferiu os ônus associados ao consumo de energia, água, internet e outras despesas inerentes à realização das atividades de ensino para os lares dos estudantes, resultando, por conseguinte, numa diminuição natural dos custos operacionais da referida instituição educacional.

Os autores formularam pedido de tutela de urgência visando: a) a exibição imediata de planilha de gastos, pela empresa ré, tanto do ano de 2020, como do ano de 2021; b) a redução em 50% (cinquenta por cento) por cento do valor das mensalidades (e matrículas) vencidas desde 20 de março até a cessação das aulas remotas e o retorno das atividades nos moldes contratados; c) subsidiariamente, o arbitramento de percentual não inferior a 30% (trinta por cento); d) concedida a medida liminar, que a instituição de ensino seja compelida a emitir os boletos com as referidas reduções e disponibilizá-los, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil) por aluno; e) a suspensão da cobrança de encargos de multa e juros moratório pelo atraso no pagamento das mensalidades vencidas, desde o início da situação de calamidade e; f) a abstenção da ré em proceder com a inscrição dos autores nos cadastros de proteção ao crédito em razão de inadimplências posteriores ao mês de março de 2021, até o retorno das atividades.

Em decisão de id. n. 102274598, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça aos autores e o pedido de exibição de documentos referente à planilha suscitada, seguindo os parâmetros estabelecidos no Anexo do Decreto n. 3.274/99 quanto ao curso de medicina, referente à íntegra do ano de 2020 e até o mês de abril de 2021. No que toca ao pedido liminar de revisão contratual, facultou-se à parte demandada a possibilidade de se manifestar antes da análise do pleito.

Conforme certificado em id. n. 112466002, a empresa ré foi devidamente citada na pessoa de seu representante.

Através da petição de id. n. 118363739, a requerida se manifestou acerca do pedido liminar formulado pela parte autora e deu cumprimento à determinação de exibição da planilha.

Na oportunidade, a parte requerida esclareceu que a transição das aulas do contexto presencial para o ambiente digital se deu como uma medida necessária decorrente de circunstâncias extraordinárias, respaldada pelos comandos estabelecidos pelas Portarias do Ministério da Educação e em consonância com as recomendações da Organização Mundial da Saúde. Pondera que o que ocorreu, na verdade, foi uma migração do ambiente físico para um ambiente de ensino mediado por tecnologias, com os mesmos professores, nos mesmos dias e horários das aulas, respeitando todo o conteúdo programático e através do mesmo formato de aulas individualizadas para cada turma. Menciona que a implantação desse novo modelo de ensino que foi imposto demandou a contratação de plataformas tecnológicas em tempo recorde e sem qualquer previsão orçamentária, com considerável custo para assinatura e manutenção. A fim de corroborar as suas alegações, trouxe um arsenal de notas fiscais das implantações tecnológicas que foram feitas, destacando a compra de dispositivos móveis e de multimídias para fornecimento àqueles alunos que demonstram necessidade, além dos custos que foram assumidos para implantação de ferramentas de computação. Para além disso, a Instituição asseverou que todas as medidas adotadas foram em observância ao quadro discente, visando reduzir danos inerentes ao momento pandêmico enfrentado, destacando a formalização de cobertura de seguro, como medida assistencial, sem nenhum custo adicional aos estudantes, para dirimir eventuais impossibilidades destes em arcarem com a integralidade das mensalidades em decorrência de perda do poder aquisitivo. Por fim, alega que os autores não comprovaram qualquer alteração nas suas receitas capazes de ensejar a discussão do desconto do valor da mensalidade, refutando o pleito liminar da parte autora por falta dos requisitos autorizadores.

Seguidamente, intimou-se a parte autora para falar sobre a manifestação da parte ré (id. n. 118367316), a qual arguiu, através da petição de id. n. 124658794, falsidade documental, ante a afirmação de que a parte requerida inseriu dados manifestamente falsos na planilha anexada a fim de inflar os custos e justificar a cobrança de uma mensalidade abusiva. Requereu, assim, a intimação da parte ré para provar que os valores inseridos na planilha correspondem à realidade e juntar comprovantes referentes aos valores do curso de medicina. Ainda, pleiteou pela suspensão do curso do processo até o julgamento deste incidente, para reconhecimento da falsidade documental.

Em nova petição identificada sob o nº 124661030, a parte autora sinalizou o descumprimento de decisão judicial pela parte ré e requereu a sua intimação para cumprir fielmente a mencionada ordem, exibindo todos os documentos exigidos, sob pena de multa.

Através do despacho de id. n. 124954209, determinou-se a intimação da parte ré para se manifestar sobre as últimas petições, a qual o fez por meio da petição identificada sob o nº 134217494. Nela, afirmou-se o cumprimento da liminar tempestivamente e

contrapôs as alegações de que a planilha juntada carece de autenticidade. Assim, requereu a certificação de que o cumprimento da liminar se deu tempestivamente e a rejeição da arguição do incidente de falsidade documental.

Em nova decisão, este Juízo analisou o pedido liminar de redução do valor das mensalidades, indeferindo-o, ante a inexistência dos elementos autorizadores à concessão. No que atine à falsidade documental suscitada, determinou-se a intimação da demandada para fornecer novos esclarecimentos acerca dos pontos controvertidos, quais sejam: a) divergência de valores utilizados para custear o quadro de funcionários; b) informar o número de professores no curso de medicina entre os anos de 2020 e 2021, dada a informação de redução numérica dos docentes e o aumento das despesas nessa esfera; c) justificar e comprovar a majoração com os encargos com conservação e manutenção entre os anos mencionados, em função do não funcionamento presencial; d) justificar a divergência que existe entre o número de alunos do curso de medicina no ano de 2020 e o número que consta no sítio do MEC, juntado pela parte autora; e) identificação e qualificação do profissional responsável pela elaboração da planilha.

Mediante a petição de id. n. 202241669, a parte requerida trouxe esclarecimentos sobre os pontos controvertidos, dando cumprimento às determinações expressas na decisão retro (id. n. 195071895).

Em primeiro plano, no que atine à divergência de valores de custeio do corpo discente nos anos de 2020 e 2021 e a redução no número de professores (de 73 para 64), justificou-se que: a) o corpo docente é calculado em função de uma previsão de base de alunos, levando em consideração a quantidade de alunos no ano anterior, a previsão de evasão e o recebimento de novos alunos; b) o corpo docente é remunerado de acordo com a carga horária lecionada, assim, pondera que mesmo que tenha existido uma redução no número de professores, houve um aumento da carga horária dos que permaneceram e contratação de outros profissionais, como monitores, não havendo que se falar na redução desses custos; c) alude que a planilha acostada diz respeito à faculdade na íntegra e não está restrita ao curso de medicina; d) o valor apontado na planilha se justifica, também, pelo reajuste anual que ocorre com o salário mínimo.
Quanto à divergência de valores de custeio com o número de funcionários, ante a informação de redução numérica e a majoração dos custos, justificam com base nos mesmos fundamentos dispostos anteriormente. Em síntese, afirmam que, mesmo havendo redução do número de funcionário, não houve redução na planilha de custos porque houve aumento salarial, promoções e adequações às regras CLT;
Sobre a quantidade de professores do curso de medicina no período de 2020 e 2021, informou que a planilha apresentada reflete o número de professores de todos os cursos da faculdade, fundamentado-se no Decreto-Lei nº 3.274/99, o qual prevê que a planilha de custos deve apontar a variação total dos custos da instituição de ensino e não de cursos específicos. Contudo, visando dar cumprimento à determinação proferida por este Juízo, trouxe os números de professores nos anos assinalados, referentes ao curso de medicina. De acordo com os números acostados, em 2020.1 a instituição contava com 26 professores para o curso de medicina, em 2021.2 com 31 professores, em 2021.1 com 32 professores e em 2021.2 com 38 professores.
Seguidamente, no que se refere à comprovação da majoração dos encargos com conservação e manutenção da instituição entre os anos em questão, a despeito do não funcionamento presencial, a requerida reitera as alegações trazidas em sede de contestação, sustentando o contínuo funcionamento da universidade, as adaptações que foram feitas para adequação aos moldes virtuais, as limpezas que são feitas para preservação do prédio, o pagamento de impostos e contas mensais para permitir o pleno funcionamento da instituição.
Ademais, com relação à divergência apontada pela parte autora sobre os números de alunos no curso de medicina no ano de 2020 e os números que constam no sítio do MEC, o requerido nega a existência dessa discrepância, uma vez que a planilha traz a relação de todos os alunos da faculdade e não se restringe ao curso de medicina, conforme previsão constante no § 4º do art. 1º da Lei 9.870/99, que prevê que a planilha de custos aponte a variação total dos custos da Instituição de Ensino a fim de viabilizar o reajuste das mensalidades, e não de cursos específicos.
Por derradeiro, no que diz respeito à identificação e qualificação do profissional responsável pela elaboração e assinatura da planilha, a requerida apontou o diretor geral da faculdade, o Sr. Robson José Santos Santana. Na oportunidade, registrou que o Grupo Ânima Holding adquiriu o Grupo Ages no ano de 2019, não dispondo, assim, dos dados referentes ao ano de 2019, considerando que a integração ocorreu em 2020;
Destaca, ainda, o informativo de id. n. 118363750, que exprime a posição da instituição quanto ao não-reajuste da mensalidade, dadas as circunstâncias epidêmicas.

Em petição de id. n. 222758322, a parte autora trouxe aos autos cópia de sentença proferida em caso análogo.

Em despacho de id. n. 232553614, determinou-se a intimação da parte autora nos termos da decisão de id. n. 195071895.

Em petição de id. n. 246584545, a parte autora impugnou a planilha ante a alegação de que não é possível conceber que uma única planilha de custos sirva de base para justificar a cobrança de mensalidades acadêmicas em valores distintos para diferentes cursos oferecidos pela IES. Ademais, impugnou os esclarecimentos que foram ofertados pela requerida, ponderando:

Informa que os argumentos utilizados quanto à divergência de valores de custeio do corpo discente nos anos de 2020 e 2021, a redução numérica de professores e o aumento dos custos, guarnecem de coerência lógica. Ademais, pondera que a requerida não apresentou a folha de pagamento dos professores vinculados ao curso de medicina, o que fragiliza todas as suas alegações.
Quanto ao aumento dos custos com os funcionários, frisou-se que nesse ponto o aumento de custos superou a casa dos 2 milhões de reais, sem que tenha nos autos qualquer comprovante de custos ou folha de pagamento que ateste a regularidade dos números apresentados.
No que tange à quantidade de professores do curso de medicina no período de 2020 e 2021, a parte autora reiterou a imprescindibilidade de apresentação de planilha de custos exclusivamente para o curso de medicina, uma vez que os números ventilados

na planilha correspondem ao total de professores de todos os cursos da Ages Jacobina. Ademais, trouxe aos autos a relação do corpo docente apontada pelos discentes, segunda a qual conta com 27 professores;
Aponta que comprovantes acostados aos autos não são suficientes para atestar o aumento de 350% dos encargos com manutenção e conservação, não havendo qualquer documento comprobatório que esclareça o aumento em mais de 800 mil reais, para impugnar a justificativa dada pela requerida sobre a comprovação de gastos com conservação e manutenção entre os anos de 2020 e 2021, a despeito do funcionamento não presencial;
Dada a divergência concernente ao número de alunos do curso de medicina no ano de 2020 e os números que foram encontrados no sítio do MEC, os autores requereram a declaração de insuficiência da planilha apresentada para findar a controvérsia da lide, destacando a necessidade de averiguação profunda das provas produzidas pelas partes. Em virtude disso, requereu a inversão do ônus probatório e pela produção probatória com a apresentação dos seguintes documentos:

Planilha de que trata o decreto nº 3.274/99 referente aos anos 2020 a 2022, exclusivamente em relação ao curso de Medicina, juntamente com os comprovantes dos valores ali inseridos;
Comprovantes dos investimentos em tecnologia e treinamento para adaptação à modalidade virtual de ensino após o início da Pandemia;
Comprovantes de gastos com água e luz da parte Ré de 2020 a 2022;
Folha de pagamento da Instituição, comprovantes de recolhimento de IRPF retido na fonte, comprovante de recolhimento do FGTS, comprovante de recolhimento – de 2020 a 2022;
Comprovantes da redução do número de alunos e aumento da inadimplência;
Grade curricular e cronogramas acadêmicos de 2020.1, 2020.2, 2021.1, 2021.2, comprovando-se que os discentes receberam a carga horária efetivamente contratada antes do início da Pandemia;
Caso haja alegação de que a carga horária foi cumprida integralmente, a ata de presença de todas as aulas práticas ministradas, comprovando-se que toda a carga horária foi cumprida nos moldes previstos e sem a supressão de carga horária.

Realizada a audiência de conciliação, as partes não transigiram, conforme certificado em Termo de Audiência de Conciliação (id. n. 272082491).

Contestação de id. n. 294481535, na qual consta a reiteração de tudo o que já fora suscitado pelo réu em manifestações anteriores e a impugnação à concessão da gratuidade de justiça.

Transcorreu o prazo para a parte autora se manifestar acerca da contestação, conforme certificado em certidão de id. n. 352488525.

Em ato de id. n. 354143558, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas.

A parte ré informou não ter mais provas a serem produzidas.

Em petição de id. n. 364987751, a parte autora reiterou o pedido de inversão do ônus da prova com a determinação de que a parte ré comprove: a) a manutenção dos seus custos durante os anos de 2020 e de 2021; b) a manutenção da qualidade das aulas após a adoção da modalidade virtual de ensino; c) a manutenção da carga horária e a reposição integral dos conteúdos práticos suprimidos, além da prova pericial contábil, caso analisado por este Juízo a necessidade.

Proferida a decisão de organização e saneamento do processo em id. n. 424579047, na qual este Juízo manteve a gratuidade da justiça concedida aos autores e acolheu o pedido de inversão do ônus da prova para que a acionada demonstre a inexistência de alteração nos seus custos em relação a todo o período de ensino remoto.

Por fim, a acionada informou que todas as provas já foram juntadas ao processo, que não tem mais provas a produzir e pugnou pelo julgamento da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os autores ajuizaram a presente ação argumentando que o ensino oferecido durante o período pandêmico não correspondeu ao padrão de qualidade pactuado, o que conduziu a uma inegável disparidade das prestações que incumbem a cada uma das partes, sobretudo pelo fato de que a provisão dos serviços educacionais destoa dos parâmetros estipulados na pactuação original. Em virtude disso, requerem o reequilíbrio contratual, com a redução em 50% do valor das mensalidades referentes aos meses em que perdurou a suspensão das aulas presenciais.

No caso em apreço, é incontroverso que a presente demanda versa sobre reanálise contratual de prestação de serviço educacional firmado entre os requerentes e a instituição de ensino requerida, tratando-se, portanto, de uma relação de consumo, conforme a inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

A liberdade contratual é limitada pelos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico-financeiro. O direito de revisão contratual, previsto no inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, possibilita a intervenção judicial no contrato com a modificação de suas cláusulas sempre que tais disposições estabeleçam prestações desproporcionais ou quando a ocorrência de fatos supervenientes torne a sua execução excessivamente onerosa ao consumidor, buscando assegurar a manutenção do equilíbrio contratual e a proteção dos direitos dos consumidores, in verbis:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

Sobre o tema, a Teoria da Imprevisão, prevista no artigo 478 do Código Civil, dispõe sobre a possibilidade de revisão judicial dos contratos quando, após a sua celebração, sobrevier um evento extraordinário e imprevisível que cause uma oneração excessiva e desproporcional a uma das partes contratantes, dependendo, para sua aplicação, de uma análise minuciosa do contexto fático, o que se fará nas linhas seguintes, vejamos:

Colhe-se dos autos que o acontecimento que motivou o ajuizamento da presente ação de revisão contratual foi a crise sanitária da COVID-19, que afetou global e drasticamente as relações contratuais, emergindo, assim, a necessidade de reexame dessas relações e a mitigação de princípios como “pacta sunt servanda”, o qual, apesar de fundamental para a segurança jurídica e à previsibilidade nas relações comerciais, enfrentou limitações diante das circunstâncias excepcionais advindas da pandemia. Assim, a possibilidade de revisão contratual se mostrou como um instrumento essencial para adaptar as estipulações feitas às novas dinâmicas sociais e econômicas.

Por um lado, têm-se os requerentes, estudantes do curso de Medicina, que buscam a redução das mensalidades referentes ao período em que perdurou a ministração das aulas pela via remota, sob a justificativa de que, com a suspensão das aulas presenciais, houve um considerável encurtamento nos gastos da ré e significativa onerosidade aos requerentes, que receberam contraprestação aquém do que fora pactuado. Por outro lado, tem-se a Instituição de Ensino, que defende a permanência do pagamento das mensalidades nos moldes originalmente pactuados, sob a justificativa de que os seus serviços continuaram sendo efetivamente prestados, apesar das limitações impostas pelo cenário pandêmico vigente à época.

A presente matéria encontra sedimentação orientadora pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, conforme súmula nº 03/2021, segundo a qual:

Súmula 03/2021 - “A pandemia da COVID-19, não autoriza a redução linear das mensalidades das instituições de ensino”.

Nesse sentido, não obstante a crise econômica desencadeada pela pandemia de COVID-19 se caracterize como um fato superveniente apto a ensejar a revisão contratual, é imperioso salientar que tal revisão não deve ser aplicada automaticamente. Deve-se, assim, proceder a uma análise criteriosa acerca da interferência substancial provocada pelo contexto pandêmico nas obrigações contratuais. Essa avaliação deve levar em consideração a extensão e a profundidade dos impactos econômicos e financeiros efetivamente sofridos pelas partes envolvidas, conforme entendimento emitido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. REVISÃO. PANDEMIA. COVID-19. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONSIDERAÇÃO ISOLADA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para a revisão de contratos, não podendo ser concebida como uma condição suficiente e abstrata para a modificação dos termos pactuados originariamente, por depender, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo imprescindível que a pandemia tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial e desde que presentes os demais requisitos dos arts. 317 ou 478 do CC/2002, não verificados, na espécie, pelo Tribunal local. 2. A revisão da conclusão adotada pela instância originária acerca da inexistência de situação excepcional apta a autorizar a revisão contratual esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando aplicado o verbete sumular n. 7/STJ. 4. Incabível a aplicação da multa descrita no art. 1.021 , § 4º , do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 5. Agravo interno desprovido.(negritado)

Sob este viés, a decisão de id. n. 424579047, ao considerar a relação de consumo estabelecida entre as partes, determinou a inversão do ônus da prova. Tal decisão reconheceu que a instituição de ensino, ora ré, detém melhores condições para demonstrar a inexistência do alegado desequilíbrio contratual, intimando-a a comprovar que seus gastos permaneceram inalterados ou que sofreram a alegada majoração, conforme sustentado em sua defesa. No entanto, a requerida, na ocasião, informou que não possui outras provas a serem produzidas além daquelas já constantes nos autos, entendendo que estas são suficientes para corroborar suas alegações.

Debruçando sobre o lastro probatório aqui disposto, verifica-se que a parte autora, apesar da inversão do ônus da prova, trouxe comprovação mínima de fatos constitutivos do seu direito, como a demonstração de redução do quadro docente da instituição (id. n. 100929125) e a comprovação de que disciplinas de cunho prático também foram ministradas em ambiente virtual (id. n. 100929125), violando a grade curricular estipulada para o curso.

Por seu turno, os documentos acostados pela Instituição de Ensino carecem, em sua grande maioria, de força probante, sobretudo porque foram, majoritariamente, documentos produzidos de forma unilateral, não se mostrando contundentes para ratificar as alegações suscitadas em sede de contestação. Cabe citar, como exemplo, a exibição da planilha de gastos prevista no anexo do Decreto n. 3.274/99 que, além de ter sido elaborada pelo diretor geral da instituição, é flagrantemente imprecisa no fornecimento dos dados. Ainda, faz-se imperioso ressaltar que a demandada, quando intimada para trazer justificativas para os dados apontados na mencionada planilha e comprová-los, apresentou meros esclarecimentos, não se desincumbindo do ônus que lhe

foi imposto. Assim, infere-se que os documentos ora acostados, quais sejam, notas fiscais de equipamentos de multimídia adquiridos e sistemas implementados, não são suficientes para ensejar a comprovação das alegações suscitadas, sobretudo porque representam risco e investimento intrínsecos à própria atividade empresarial.

À vista de tais fatos aqui elencados, mostra-se patente que a alteração no modo de prestação do serviço pela instituição de ensino, motivada por fato superveniente, ocasionou notório desequilíbrio contratual, tornando as prestações excessivamente onerosas aos consumidores, ora requerentes, os quais suportam o pagamento das prestações de forma integral, sem receber a contraprestação nos moldes originalmente contratados. Frise-se que, apesar da demandada alegar que houve aumento dos seus gastos para viabilizar a continuidade da prestação dos serviços, sem reajuste das mensalidades, inexistem nos autos elementos convincentes que apontem neste sentido.

Por derradeiro, entendo que a redução deve ser fixada em percentual que tenha o condão de reequilibrar o contrato, sempre em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Dessa forma, afigura-se pertinente que a redução das mensalidades seja estabelecida no patamar de 20% (vinte por cento), medida que se revela adequada e suficiente para restaurar o equilíbrio contratual, atendendo tanto aos interesses do contratante quanto à necessidade de manutenção da viabilidade econômica da instituição de ensino, ora ré.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, DETERMINANDO A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DOS AUTORES EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR INTEGRAL REFERENTE AO PERÍODO EM QUE AS AULAS FORAM MINISTRADAS DE FORMA REMOTA.

Considerando a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86 do CPC, caberá ao autor arcar com 20% das custas processuais e ao réu com 80% das referidas custas.

Quanto aos honorários advocatícios, caberá aos advogados do autor e réu 10% de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação.

A exigibilidade das custas e dos honorários está suspensa, em virtude da gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, após a devida baixa na distribuição.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000588-95.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Anselmo Arles Farias Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000588-95.2021.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.443698122 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-05-14
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000126-70.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Greice Kelly Martins Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000126-70.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: GREICE KELLY MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, INTIME-SE a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301395-62.2013.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Helio Luiz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0301395-62.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil SA BNB
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: HELIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da Parte Acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000480-32.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Francisco Freire Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000480-32.2022.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ante a certidão de ID de n 446070544, fica intimada a parte autora para falar o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-05-23
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000031-80.2003.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Beliza Teixeira Bruno
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Antonio Bruno Da Cruz
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000031-80.2003.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: Beliza Teixeira Bruno e outros
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte Executada, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor bloqueado no ID 448640774, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 dias.

JACOBINA/BA, 11 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
8000480-32.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Francisco Freire Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000480-32.2022.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ante a certidão de ID de n 446070544, fica intimada a parte autora para falar o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-05-23
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000997-33.2009.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Juarez Carvalho Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000997-33.2009.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JUAREZ CARVALHO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 450105942
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 4 de julho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-08.2014.8.05.0137 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Alaide Rosa De Souza
Advogado: Dilton Vilas Boas (OAB:BA8961)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Serrolandia
Requerido: Wilson Costa Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500117-08.2014.8.05.0137
REQUERENTE: ALAIDE ROSA DE SOUZA
REQUERIDO: WILSON COSTA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID, 450107692 e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 4 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0006056-31.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Arenilson Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006056-31.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ARENILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Manifeste-se o exequente acerca do quanto certificado em ato de id. n. 450606597, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002311-47.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Cosme De Souza Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002311-47.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: COSME DE SOUZA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Em que pese a desburocratização para comprovação da mora, a qual pode ser feita pelo próprio credor, permanece a exigência de juntada aos autos do aviso de recebimento enviado ao endereço constante no contrato.

Desse modo, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos aviso de recebimento lavrado por Tabelionato ou outro AR emitido com finalidade de comprovação da mora, documento indispensável ao processamento do feito, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0000431-94.2003.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Jose Carneiro De Figueiredo
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000431-94.2003.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JOSE CARNEIRO DE FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de JOSE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, pelas razões aduzidas na exordial.
A parte autora, em petição de id. 448991794, informou o pagamento integral do débito pelo réu, requerendo a extinção da execução.
É o breve relatório. Decido.
Demonstrado o adimplemento do débito ante a manifestação da parte Exequente, extingue-se a execução, face às disposições legais.

Ex positis, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 924, II, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001471-37.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Mariana Pereira Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001471-37.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: MARIANA PEREIRA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por BANCO VOTORANTIM S.A em face de MARIANA PEREIRA DIAS, pelas razões declinadas na exordial.
Em petição de id. 451265046, a parte autora requereu a extinção do feito por desistência.
É o breve relato. Decido.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte Acionante contempla poderes para desistir do pedido.
Salientando-se, ainda, que não fora apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
Ademais, DETERMINO a baixa de eventuais restrições judiciais determinadas por este juízo.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000264-03.2024.8.05.0137 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Jacobina
Autor: Stacom Ltda
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Reu: Dinamo Engenharia Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000264-03.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: STACOM LTDA
Advogado(s): FERNANDO SANTOS VIEIRA (OAB:BA30359)
REU: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E ENCERRAMENTO DE CONTRATO DE ALUGUEL C/C COBRANÇA DE ALUGUERES, proposta por STACOM – ELETRIFICAÇÃO LTDA, em face de DINAMO ENGENHARIA S/A, já qualificados na petição inicial, sob a narrativa de que é proprietário de imóvel objeto de contrato de locação entre a parte Autora e Acionada, estando a parte Ré inadimplente, pugnando pela concessão de tutela de urgência quanto a desocupação do imóvel face o descumprimento contratual e encerramento deste.
Em decisão de id n. 446669591 foi concedida a liminar pleiteada, determinando a desocupação do imóvel objeto da presente ação, condicionando o cumprimento à prestação de caução, possibilitando, inclusive, que o próprio crédito objeto da locação seja dado em garantia, desde que haja manifestação expressa da parte Autora.
Em petição de id n. 451490028, a Requerente formulou pedido de Reconsideração da Decisão de deferimento da liminar com o fim de que este Juízo determine a execução do despejo, sem a prestação da caução.
É o RELATÓRIO. Decido.
Pretende o Requerente, em sede de pedido de Reconsideração, a modificação da decisão de id n. 446669591, para que a execução da liminar de despejo seja cumprida independentemente da prestação de caução. Alega erro na decisão diante de cláusula contratual que afastaria a necessidade da prestação de caução para eventual pedido liminar deferido.
O pedido de Reconsideração, é um meio de impugnação atípico, por meio do qual, através de novos argumentos, o impugnante provoca o reexame da decisão judicial. O referido pedido não pode ser utilizado como sucedâneo da medida recursal cabível, notadamente quando já escoado o prazo para sua interposição e a pretensão já foi elidida pelo instituto da preclusão.
No caso dos autos, nota-se que o Autor pretende a modificação do conteúdo da decisão, ratificando argumentos constantes na inicial, já analisados por este Juízo quando da prolação da primeira decisão. Não foram apresentadas novas circunstâncias ou argumentos aptos ao cabimento do pedido de Reconsideração. A pretensão do Autor é no sentido de reexame de questões já decididas, o que somente poderia ser feito pela via recursal.
Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela parte autora, mantendo a decisão de id n. 446669591 em sua integralidade, pelos seus próprios fundamentos.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002844-06.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ivonete Miranda De Farias
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Interessado: Lojas Americanas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002844-06.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: IVONETE MIRANDA DE FARIAS
Advogado(s): TONY NOVAIS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como TONY NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA20959)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA c/c DANOS MORAIS E MATERIAIS com pedido de antecipação de tutela, proposta por IVONETE MIRANDA DE FARIAS, em face de LOJAS AMERICANAS e BANCO DO BRASIL S/A, já qualificados na petição inicial.

Alega, em síntese, que “o Requerido criou o cartão da loja para a Requerente e quando o cartão chegou o impetrante tomou ciência que já haviam realizado compras no cartão sem a sua autorização, no valor de R$441,00.”
Requereu justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.
Formulou pedido liminar para retirada do nome da Autora do SPC.
É o RELATÓRIO. Decido.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Pretende a Requerente, em sede de tutela de urgência, a retirada do nome da Autora do Serviço de Proteção ao Crédito. Para tanto, anexa à petição inicial, telas que atestam a existência do cartão de crédito, bem como da compra referida pela Autora, no valor de R$441,00. Junta, ainda, Boletim de Ocorrência informando a perda/extravio de documento.
As tutelas de urgência, nos exatos termos do artigo 300 do CPC, abaixo transcrito, reclamam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
No caso em epígrafe, em cognição sumária, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito da Autora, notadamente em razão da ausência de indícios mínimos de provas que corroborem suas alegações. Os documentos acostados não são suficientes para comprovar que a compra foi anterior à chegada do cartão em sua residência ou que a negativação do seu nome é indevida.
Ademais, o boletim de ocorrência é datado de 29/12/2021, tendo decorrido um lapso temporal considerável desde a percepção da Autora dos danos alegados, o que denota a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, diante do não preenchimento dos pressupostos legais.
Além da tutela de urgência, a Autora formula pretensão de inversão do ônus da prova. No caso em análise, entendo presentes os requisitos para a concessão do pedido, diante da hipossuficiência da Requerente face às Requeridas, que possuem muito mais condições de trazer aos autos as provas, acaso existentes, acerca da contratação.
Assim, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, a favor da Autora, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Determino que o feito seja inserido em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora e cite-se a parte Ré para que compareçam à audiência de conciliação por videoconferência via CEJUSC, devidamente acompanhados de advogado(a) ou defensor(a) público(a).
Advirtam-se às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8o do CPC).
Frustrada a oportunidade de conciliação, poderá o Réu, querendo, apresentar peça de defesa em 15 (quinze) dias, contados da audiência conciliatória, sob pena de revelia e seus efeitos.
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Advirta-se que, o não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Parte Autora.
Cite-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002836-34.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)

Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)

Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)

Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)

Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8002836-34.2021.8.05.0137
Advogados do(a) INTERESSADO: LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO - BA46689, JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA - BA57475, MARCUS COSTA DE SANTANA - BA49745, COSME DA SILVA MATOS - BA64524
Advogados do(a) INTERESSADO: LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO - BA46689, JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA - BA57475, MARCUS COSTA DE SANTANA - BA49745
Advogados do(a) INTERESSADO: JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA - BA57475, LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO - BA46689, MARCUS COSTA DE SANTANA - BA49745
Advogados do(a) INTERESSADO: JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA - BA57475, LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO - BA46689, MARCUS COSTA DE SANTANA - BA49745

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor do Parecer de id n.435555696 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-03-15
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002698-62.2024.8.05.0137 Separação Consensual
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)

Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451504168
Processo N° : 8002698-62.2024.8.05.0137
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739), GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315010815500000435594971

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000872-35.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Adailson Ribeiro Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000872-35.2023.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor do Ar de id n. 451723559, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-07-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960712-68.2015.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jacobloco Material De Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0960712-68.2015.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor do Ar de id n.451723600 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-07-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002888-59.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: B L Trading Import And Export Ltda
Executado: Deogo Correia Lima Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002888-59.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: B L TRADING IMPORT AND EXPORT LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB SERTÃO LTDA em face de B L TRADING IMPORT AND EXPORT LTDA, já qualificados nos autos, pelos fatos aduzidos na exordial.
Conforme petição de id. 451299957, as partes chegaram a um acordo acerca do objeto da demanda e pugnam por sua homologação.
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve e suficiente relatório. Decido.
O atual Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso, sub examinem, enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada a presente em julgado por certidão, arquive-se.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000972-87.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: David Lima Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000972-87.2023.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor do Ar de id n. 451727786, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-07-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001898-05.2022.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451731677

Processo N° : 8001898-05.2022.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475), COSME DA SILVA MATOS (OAB:BA64524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416590133600000435790585

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000994-87.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Vanusia Rios Moreira
Advogado: Moisés Borges De Freitas (OAB:BA21274)
Executado: Jose Roberto Nascimento De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000994-87.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: VANUSIA RIOS MOREIRA
Advogado(s): MOISÉS BORGES DE FREITAS (OAB:BA21274)
EXECUTADO: JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por VANÚSIA RIOS MOREIRA em face de JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, pelas razões aduzidas na exordial.
Em petição de id. 422730932, a parte autora informou um acordo firmado com a parte ré e requereu a suspensão do feito até que o pacto fosse cumprido integralmente.
A parte autora, em petição de id. 450877292, informou o pagamento total do débito pelo réu, requerendo a extinção da execução.
É o breve relatório. Decido.
Demonstrado o adimplemento do débito ante a manifestação da parte Exequente, extingue-se a execução, face às disposições legais.
Ex positis, em consonância com parecer do Ministério Público, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 924, II, do CPC.
Custas pendentes, se houver, pela parte executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004733-29.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Idorlando Francisco Da Silva Junior (OAB:BA64838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451741635
Processo N° : 8004733-29.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IDORLANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA64838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417460647600000435801321

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004595-62.2023.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Almir Ferreira Vilas Boas Neto
Advogado: Rodrigo De Jesus Cruz (OAB:BA53659)
Requerido: Larissa Almeida Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004595-62.2023.8.05.0137
REQUERENTE: ALMIR FERREIRA VILAS BOAS NETO
REQUERIDO: LARISSA ALMEIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 451551451, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 4 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001430-12.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Sonia Martins
Requerente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001430-12.2020.8.05.0137
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NORDESTE - CRESOL NORDESTE
REU: SONIA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 451551339.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 4 de julho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001850-75.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Tarcisio Emanuel Lima De Oliveira
Advogado: Emanuelle Dos Santos Miranda (OAB:PE62740)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001850-75.2024.8.05.0137
AUTOR: TARCISIO EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA
REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 448984720, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 4 de julho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002330-53.2024.8.05.0137 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451687003
Processo N° : 8002330-53.2024.8.05.0137
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA LOPES (OAB:BA26513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414544881500000435755934

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002330-53.2024.8.05.0137 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451687003
Processo N° : 8002330-53.2024.8.05.0137
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA LOPES (OAB:BA26513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414544881500000435755934

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002330-53.2024.8.05.0137 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451687003
Processo N° : 8002330-53.2024.8.05.0137
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA LOPES (OAB:BA26513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414544881500000435755934

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0301803-19.2014.8.05.0137
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: L D R MANUTENCAO E MONTAGENS ELETROMECANICA LTDA - EPP CPF: 06.143.449/0001-95, ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS CPF: 942.366.317-68
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
PRAZO: 20 DIAS
O (A) Exmº(ª). Sr(a). Dr(a). Iasmin Leão Barouh, Juiz(a) de Direito Substituto(a) desta Comarca de Jacobina, Estado da Bahia na forma da Lei, etc.
FAZ SABER: A todos quantos o presente edital virem ter dele conhecimento ou interessar possa, que por neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacobina/Ba foi determinada a intimação por edital por não localização da Embargante ou por esta se encontrar em lugar incerto e não sabido, assim fica a Embargante: L D R MANUTENCAO E MONTAGENS ELETROMECANICA LTDA - EPP- CNPJ 06.143.449/0001-95, na pessoa de seu(ua) representante legal, por este INTIMADO para cumprimento da determinação exarada nestes autos de nº 0301803-19.2014.8.05.0137 (id 283679980) e, ante o falecimento do causídico, constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente a Embargante acima referida, para constar, mandou expedir o presente Edital de Intimação, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Jacobina(BA), aos 14 de junho de 2024. Eu, Márcia Regina de Jesus, digitei e conferi.

Dr(a). IASMIN LEÃO BAROUH
Juiz(a) de Direito Designada

# JEQUIÉ

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003162-79.2021.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Municipio De Jequie
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Executado: Maria Vilma Silva Moura
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003162-79.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263)
EXECUTADO: MARIA VILMA SILVA MOURA
Advogado(s): GUILHERME SILVA MOURA (OAB:BA40886)

DESPACHO
Trata-se o presente feito de Execução Fiscal envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Antes da adoção de eventuais providências necessárias ao impulsionamento do feito, em razão de possível prejudicialidade e, eventualmente, até com objetivo de se evitar diligências desnecessárias, é imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, no dia 19.12.2023, apreciando o Tema 1.184 de repercussão geral reconhecida, no Recurso Extraordinário nº1.355.208, fixou a seguinte tese vinculante:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". (g.n.)
No voto condutor, a i. Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a título exemplificativo elucida que "Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), solicitada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, o custo médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) junto à Justiça Federal era de R$ 5.606,67 e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito era de 25,8%. Logo, somente se justificaria promover ação judicial de execução fiscal caso o valor fosse, então, de aproximadamente R$ 21.731,45. Em ações com valores inferiores a este, seria improvável que a União recuperasse valor igual ou superior ao custo do processamento judicial".
Destarte, diante da desproporcionalidade entre o elevado custo dos processos e os créditos efetivamente recuperados, em contrariedade ao princípio da eficiência administrativa, concluiu a Ministra Relatora em seu voto que "há opções outras que não a escolha primária e direta da judicialização de qualquer cobrança e de qualquer valor que sequer se atinge", considerando "desarrazoado onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança".
O Ministro Luis Roberto Barroso também trouxe em seu voto os seguintes dados extraídos de pesquisa feita pelo CNJ:
"(...) apuração destacou o seguinte: 28% das execuções fiscais estão abaixo 2.500 reais; 42% das execuções estão abaixo de 5 mil reais; mais da metade, 52,3%, estão abaixo de 10 mil reais e 68% estão abaixo de 30 mil reais. (...) sendo que cálculos do Ipea demonstram que o custo de uma execução fiscal é de, aproximadamente, 30 mil reais". (g.n.)
Diante disso e considerando (i) que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário segundo Relatório Justiça em Números 2023; (ii) a tese firmada pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208; e (iii) o custo mínimo de uma execução fiscal que, de acordo com as Notas Técnicas[1] nº 06/2023 e 08/2023 do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF é de R$9.277,00; o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
Na mesma linha do precedente do STF, a referida Resolução do CNJ estabelece que:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Assim, considerando o referido precedente, de observância obrigatória pelos juízes de primeiro grau (art.927, III, do CPC/2015), bem como o teor da Resolução n. 547 do CNJ, e também em atenção ao princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a tese fixada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1.355.208 (Tema 1.184), demonstrando a existência de interesse de agir na espécie, notadamente em relação ao valor do crédito objeto da execução, considerando, inclusive, eventuais parcelas prescritas.
Ao cartório para etiquetação do processo.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

[1] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8004254-87.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonio Cajaiba Souza
Advogado: Elida De Cassia Freitas Cerqueira (OAB:BA49838)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004254-87.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANTONIO CAJAIBA SOUZA
Advogado(s): ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA49838)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora requereu a desistência da ação (id 451321139).
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A presente ação foi ajuizada com o intuito de compelir o PLANSERV à autorização e realização de tratamento médico de saúde.
Antes mesmo da citação e do despacho inicial inclusive, a parte autora manifestou desistência, pugnando pela extinção do feito.
Requerida, portanto, a desistência da ação antes mesmo da efetivação da citação da parte ré e formação da relação processual, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, homologo a desistência da ação e, por conseguinte, extingo o fei sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 316, ambos do CPC.
Custas, pela parte autora, suspensa a exigibilidade, porquanto defiro o pedido de justiça gratuita.
Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001575-62.2001.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Apelante: Antonio Ramos De Oliveira
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Apelante: Paula Francinett De Araujo Ludgero
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Apelado: Municipio De Manoel Vitorino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0001575-62.2001.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:APELANTE: ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA, PAULA FRANCINETT DE ARAUJO LUDGERO

REQUERIDO:APELADO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 4 de julho de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0001012-48.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Aurelino Alves Da Silva
Advogado: Thirza Benjoino Moreira (OAB:BA20490)
Reu: Estado De São Paulo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001012-48.2013.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: AURELINO ALVES DA SILVA
Advogado(s): THIRZA BENJOINO MOREIRA registrado(a) civilmente como THIRZA BENJOINO MOREIRA (OAB:BA20490)
INTERESSADO: Estado de São Paulo
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por AURELINO ALVES DA SILVA contra o ESTADO DE SÃO PAULO.
Existe questão pendente que necessita ser analisada, referente à incompetência do Juízo para a apreciação da presente demanda, tendo em vista a natureza jurídica do demandado.
Não se desconhece o teor do parágrafo único do art. 52 do CPC, que assim dispõe: "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado."
Todavia, tal dispositivo foi objeto de impugnação nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5737 e 5492, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal concluiu que:
"A regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de auto-organização. Não se pode alijar o Poder Judiciário Estadual de atuar nas questões de direito afetas aos entes públicos subnacionais. Além disso, os tribunais também possuem funções administrativas – como aquelas ligadas ao pagamento de precatórios judiciais – que não podem, sem base constitucional expressa, ser exercidas por autoridades de outros entes federados. Tal possibilidade produziria grave interferência na gestão e no orçamento públicos, além de risco ao direito dos credores à não preterição (entendimento prevalente do Ministro Roberto Barroso, vencido o relator)". (g.n.)
Diante disso, o STF julgou parcialmente procedentes as mencionadas ADI's para conferir interpretação conforme ao art. 52, parágrafo único, do CPC, restringindo a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu, motivo pelo qual este Juízo não detém competência para análise do presente feito.
Por todo o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, por consectário, nos termos do art. 64 do CPC, determino a REMESSA dos autos para livre distribuição na Comarca de São Paulo/SP, para uma das Varas de Fazenda Pública, devendo o cumprimento da presente decisão se aperfeiçoar após eventual transcurso de prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002644-84.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Leonardo Santos Brito
Advogado: Thaina Dos Santos Santos (OAB:BA58300)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO SANTOS BRITO

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 12 de junho de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002309-02.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Lais Brito Sampaio
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002309-02.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: LAIS BRITO SAMPAIO
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Cite-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contestação no prazo de 15 dias, observado, em relação à Fazenda Pública, o disposto no art.183 do CPC/2015.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500334-63.2019.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jandiara De Melo Lima
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JANDIARA DE MELO LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 21 de junho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500334-63.2019.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jandiara De Melo Lima
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JANDIARA DE MELO LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 21 de junho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004213-23.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Iago Martins
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004213-23.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: IAGO MARTINS
Advogado(s): ADLUSE SILVA ANDRADE (OAB:BA59616)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação anulatória com pedido de danos morais ajuizada pelo procedimento especial, envolvendo as partes acima nomeadas, qualificadas nos autos.
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.
Narrou a parte autora, em síntese, que, após os devidos trâmites, recebeu a Permissão Para Dirigir com validade até 11/09/2023, mas, passado o período probatório, sua habilitação definitiva foi cassada, por suposto cometimento de infração de natureza grave durante o período da permissão, qual seja: transitar com veículo em velocidade superior à permitida, em patamar de 20% a 50% do limite para a via. Alegou que, embora conste no aplicativo o recebimento da notificação, jamais foi notificado da multa aplicada, o que impediu o exercício de sua defesa na via administrativa, tomando conhecimento do fato apenas quando da cassação da CNH.
Afirmou, ainda, que, apesar de o veículo multado estar realmente em seu nome, se encontrava com parentes em Minas Gerais na data da suposta infração, o que também prejudicou a defesa. Asseverou, por fim, que utilizava a habilitação para trabalho, e que sua cassação indevida vem lhe acarretando prejuízos de ordem financeira e moral.
Postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:
“A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de que seja determinada a anulação da cassação da CNH de IAGO”.
Acostou documentos (id 451131681 e seguintes).
É o relatório do essencial. Decido.
Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação, de forma cumulativa, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 300.
Em sede de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida.
Com efeito, neste juízo inicial, não se verifica prova suficiente a configurar a probabilidade do direito da parte autora. Não obstante o requerente alegue não ter recebido notificação da atuação, sendo impedido de promover a defesa na via administrativa, consta do aplicativo do DETRAN que ela foi enviada em 06/07/2023, referente à infração cometida em 23/06/2023.
Muito embora seja, de fato, difícil neste ponto a prova, por se tratar de prova negativa, em vista da presunção de legitimidade que gozam os atos administrativos, não havendo indícios mínimos de irregularidade do ato que resultou na aplicação da sanção de trânsito, é prudente que se aguarde a formação do contraditório, bem como uma maior dilação probatória.
Além disso, não nega o autor o cometimento da referida infração. Pelo contrário, afirma ser o proprietário do veículo que encontrava-se na posse de terceiros.
Também não se vislumbra urgência na espécie, seja porque o autor não comprovou a alegação de que depende da CNH para o trabalho, seja porque, pela tela do aplicativo do DETRAN juntada no id 451131682, tomou conhecimento da cassação em 20/03/2024, vindo, contudo, a ajuizar a presente ação apenas em 28 de junho, mais de três meses depois.
Com tais considerações, ausentes os requisitos legais para a sua concessão (art. 300, CPC/2015), INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005849-29.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Leticia Santos Garcia
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005849-29.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Piso Salarial]
REQUERENTE:AUTOR: LETICIA SANTOS GARCIA

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 4 de julho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001328-41.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Fred Jorge De Jesus Miranda
Advogado: Raisa Schreiber De Souza (OAB:BA41175)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 8001328-41.2021.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: FRED JORGE DE JESUS MIRANDA

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Certifico para os devidos fins que os formulários retro acostado não está em conformidade com o solicitado. Diante do exposto, intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe os formulários, devidamente preenchidos, na sua integralidade e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.

Jequié(BA), 4 de julho de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8004256-57.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonio Cajaiba Souza
Advogado: Elida De Cassia Freitas Cerqueira (OAB:BA49838)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Coordenador Geral Do Planserv - Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004256-57.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANTONIO CAJAIBA SOUZA
Advogado(s): ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA49838)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com pedido de TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS, movida por ANTÔNIO CAJAÍBA SOUZA, representado por sua filha e bastante procuradora a Srª MIRELLA LOPES CAJAÍBA FERNANDES, em face do PLANSERV Plano de Assistência à Saúde do Servidor Público Estadual e do ESTADO DA BAHIA.
Decisão proferida, em plantão, deferindo parcialmente a tutela provisória de urgência (id 451310585). Deferida, na oportunidade, também, a justiça gratuita.
Mantenho a decisão liminar já exarada, por seus próprios fundamentos.
Observa-se, contudo, que não consta instrumento de procuração da parte autora nos autos, tampouco documento de curatela.
Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da medida liminar parcialmente deferida e extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004230-59.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonio Cajaiba Souza
Advogado: Lucas Fonseca Mayer Da Silveira (OAB:BA26858)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004230-59.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANTONIO CAJAIBA SOUZA
Advogado(s): LUCAS FONSECA MAYER DA SILVEIRA (OAB:BA26858)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
torno sem efeito a decisão de iD.451428644.
Considerando a existência do processo distribuído sob o nº8004256-57.2024.8.05.0141, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca de eventual litispendência.
Após, retornem conclusos para decisão urgente.
P.R.I.

JEQUIÉ/BA, 3 de julho de 2024.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002064-30.2019.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Manoel Santos Dos Passos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Lourenco Gomes De Aragao
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Robson Ronaldo Oliveira Goncalves
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Gilberto Souza Silva
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerido: Bvm Locacao E Servicos Ltda - Me
Requerente: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Geronimo De Souza Santos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Marivaldo Silva Santos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Milton Gomes De Andrade
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Juarez Gomes De Sousa
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Evandro Santos De Souza
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Jose Pereira Filho
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Dirceu Cesario Da Silva Tourinho
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Marcio Moura Mattos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902
AÇÃO:PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MANOEL SANTOS DOS PASSOS, LOURENCO GOMES DE ARAGAO, ROBSON RONALDO OLIVEIRA GONCALVES, GILBERTO SOUZA SILVA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA, GERONIMO DE SOUZA SANTOS, MARIVALDO SILVA SANTOS, MILTON GOMES DE ANDRADE, JUAREZ GOMES DE SOUSA, EVANDRO SANTOS DE SOUZA, JOSE PEREIRA FILHO, DIRCEU CESARIO DA SILVA TOURINHO, MARCIO MOURA MATTOS

REQUERIDO: BVM LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimem-se a parte Autora para tomar conhecimento da juntada de detalhamento da ordem judicial de Id. 444333251, bem como para requerer no prazo de 15 (quinze) dias o que entender pertinente.
Jequié(BA), 4 de julho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501338-09.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Candida Moraes Pinheiro
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelante: Celia Regina Lima Oliveira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelante: Cintia Pereira Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelante: Claudia Correia Nogueira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelante: Claudia Pereira Da Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelante: Claudia Silva Costa Cardoso
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelante: Claudineia Da Silva Reis
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelante: Cleiton De Jesus Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelante: Cleonice De Jesus Damaceno Ribeiro
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelante: Cleonice De Souza
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelado: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0501338-09.2017.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações Municipais Específicas]
REQUERENTE:APELANTE: CANDIDA MORAES PINHEIRO, CELIA REGINA LIMA OLIVEIRA, CINTIA PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA CORREIA NOGUEIRA, CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, CLAUDIA SILVA COSTA CARDOSO, CLAUDINEIA DA SILVA REIS, CLEITON DE JESUS SILVA, CLEONICE DE JESUS DAMACENO RIBEIRO, CLEONICE DE SOUZA

REQUERIDO:APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 3 de julho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002807-64.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié

Requerente: Maria Isabel Aragao Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Requerido: Emanoel Silva Almeida
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)
Requerido: Venicio Lucena Barbosa Junior
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8002807-64.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Liminar, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abono de Permanência]
Autor: REQUERENTE: MARIA ISABEL ARAGAO DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE, ZENILDO BRANDAO SANTANA, EMANOEL SILVA ALMEIDA, MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO, VENICIO LUCENA BARBOSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 3 de julho de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002807-64.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Isabel Aragao Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Requerido: Emanoel Silva Almeida
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)
Requerido: Venicio Lucena Barbosa Junior
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002807-64.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA ISABEL ARAGAO DOS SANTOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.
Na inicial, em síntese, narrou que, é servidora pública municipal em Jequié, ocupando o cargo de agente de saúde desde a data do Decreto nº 8. 804 de março de 2007.
Que as rés vem desrespeitando seus direitos, vez que, "além de não aplicar o PPP que trata da aposentadoria especial em 25 anos de atividade insalubre ou perigosa, mudou o tempo de admissão sem o devido processo legal, já reconhecido em lei e materialmente provado nos extratos do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.".
Por fim, alegou que as rés sem ao menos ter uma motivação em decreto, portaria, ou outro meio legal, interferiram no seu tempo de serviço, prejudicando o cálculo para sua aposentadoria e licença prêmio.
Postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:
"Reconhecendo-se a ILEGALIDADE DO ATO DA RETIRADA DO TEMPO DE SERVIÇO E OMISSIVO praticado por parte do Município de Jequié, Iprej e demais Réus, REQUER o Autor que se digne Vossa Excelência DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARS, ante a presença dos requisitos autorizadores insculpidos na norma de regência, determinando ao Município de Jequié -Réu que INSIRA na folha de pagamento e nos contracheques do Autor, o TEMPO JÁ CONSOLIDADO PELA LEI 1.710/06, da legislação de regência da classe de direito, inclusive sua integração ao TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO, nos termos da fundamentação, Norma Regulamentadora do PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS AGENTES DA SAÚDE E ENDEMIAS DE JEQUIÉ, quanto também ao escalonamento e mudança de nível, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais dia multa), em caso de descumprimento.".
Acostou documentos (id 443142199 e seguintes).
É o relatório do essencial. DECIDO.
Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação, de forma cumulativa, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 300.
Em sede de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos cumulativos e necessários à concessão.
O cotejo do conjunto da postulação com a insuficiente prova documental adunada pela parte autora não permite concluir, neste momento processual, pela pronta necessidade da medida.
Portanto, em princípio, não vislumbro a probabilidade do direito.
Ademais, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro o perigo de dano suscitado pela parte autora em petitório inaugural. Com efeito, caso este juízo processante vislumbre a viabilidade da pretensão autoral, ao final da instrução em juízo, o escalonamento/ mudança de nível serão integralmente realizados, sem qualquer perda para a parte demandante e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos.
Diante dos elementos até então carreados no presente feito, não ficaram evidenciadas os requisitos cumulativos e necessários à concessão da medida pleiteada.
De outra banda, friso que o art. 1º, § 3° da Lei n. 8.437/1992 é expresso ao prever o não cabimento de medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Nesse diapasão, penso que eventual medida liminar antecipatória do resultado final do processo esgotaria, ao menos parcialmente, o objeto da presente demanda, atuando em patente colisão ao citado preceito legal.
Impõe-se a instauração do contraditório, com posterior aprofundamento do exame do manancial probatório.
Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Citem-se a(s) ré(s) para apresentar(em) contestação aos termos da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente impugnação.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0500353-06.2018.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Catia Lago Menezes Costa
Advogado: Emiliane Ribeiro Dos Santos Carvalho (OAB:BA39555)
Advogado: Roney Ribeiro Dos Santos Carvalho (OAB:BA38074)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500353-06.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: CATIA LAGO MENEZES COSTA
Advogado(s): EMILIANE RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA39555), RONEY RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA38074)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para tomar ciência acerca da impugnação (Id 406326108) e, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar a devida manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0007232-96.2012.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Yana Argolo Cedro Rosa
Advogado: Adelson Rosa Dos Santos (OAB:BA19056)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0007232-96.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: YANA ARGOLO CEDRO ROSA
Advogado(s): ADELSON ROSA DOS SANTOS (OAB:BA19056)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar em face da Fazenda Pública.
Petição requerendo o cumprimento da sentença instruída com cálculos (id 445770409).
Sentença/Acórdão da fase de conhecimento (id 441728981).
Certidão de trânsito em julgado (id 441728987).
Intime(m)-se o(s) executado (s) para, querendo, apresentar(em) impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a(s) resposta(s) dentro do prazo legal, ouça-se o exequente no prazo de quinze (15) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0003283-21.1999.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Prefeitura Municipal De Jequie
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Interessado: Adauta Nascimento Oliveira
Advogado: Ivo Cairo Cabral (OAB:BA1607)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Interessado: Alzira Barros Ribeiro
Interessado: Alzira Santos Silva
Interessado: Augusto De Assis Santos
Interessado: Antonio Batista Queiroz
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos
Interessado: Antonio Esmeraldo Souza Teixeira
Interessado: Antonio Fernandes Almeida
Interessado: Antonio Roberval Dos Santos Sampaio
Interessado: Benedito Edson Ribeiro Galvao
Interessado: Carlos Eduardo P Simoes
Interessado: Cirilo Paulo Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Cirilo Paulo Cardoso
Interessado: Creuza Menezes Lima
Interessado: Daniel De Castro Farias
Interessado: Derneval Jose Da Silva Filho
Interessado: Edilena Rodrigues Da Silva
Interessado: Edney Silva Santana
Interessado: Edivaldo Da Silva Pereira
Interessado: Eleuzita Nunes Miranda
Interessado: Elisio Alves De Souza
Interessado: Enedina De Oliveira Teixeira
Interessado: Eunalia Santos Alves
Interessado: Eurenides Lima Geambastiane Melo
Interessado: Francisco Assis Moura Filho
Interessado: Gilberto Nunes Pereira
Interessado: Gildo Garcia Lisboa
Interessado: Gileno Gomes Duque Junior
Interessado: Gilvando Silva Sampaio
Interessado: Hugo Souza Ferreira
Interessado: Ilma Chaves
Interessado: Jayme Lima Peixoto
Interessado: Jairo Sergio Santos Miranda
Interessado: Jeilza Menezes De Amorim
Interessado: Joane Angelica Goncalves Santos
Interessado: Jorge Luis Gomes
Interessado: Jose Antonio Silva Duarte
Interessado: Jose Nery Da Cruz
Interessado: Joselito Gonçalves Pinheiro
Interessado: Jucira Palma Guimaraes
Interessado: Julio Galvao Nascimento
Interessado: Laercio Franco Costa
Interessado: Laercon Silva Barros Sobrinho
Interessado: Lucia Martins De Azevedo
Interessado: Lourival Souza Brito
Interessado: Luis Ferreira Santos
Interessado: Luis Gonzaga Souza De Lima

Interessado: Luiz Carlos Ribeiro Pampone
Interessado: Manoel Rodrigues Carvalho Filho
Interessado: Manoel Pereira Da Costa
Interessado: Maria Do Carmo Caldas Lucas
Interessado: Maria De Fatima Brandao Salgado
Interessado: Maria Das Gracas Pereira Leite
Interessado: Maria Gloria Dos Santos
Interessado: Maria Lucia Gomes Lobo
Interessado: Maria Neide Cruz Sampaio
Interessado: Maria Sonia De Amaral
Interessado: Maria Suely Ribeiro Paes Oliveira
Interessado: Marilia Ribeiro Santos
Interessado: Marlene Alves Quaresma
Interessado: Marileuza Peixoto Gomes
Interessado: Marli Alves Gomes
Interessado: Marinalva Gomes Almeida
Interessado: Marinalva De Jesus Santos
Interessado: Mario Brandao Salgado Sobrinho
Interessado: Marivan Santos Carvalho
Interessado: Miriam Bittencourt Paes
Interessado: Neide Santos Fonseca
Interessado: Neilma Gomes Fernandes
Interessado: Nilson Cardoso De Souza
Interessado: Olivio Santos Silva
Interessado: Osvaldo Almeida Santos
Interessado: Osvaldo Batista Dos Santos
Interessado: Paulo Sergio Souza Almeida
Interessado: Raimundo Rodrigues Dos Santos
Interessado: Rita De Cassia Ramos Da Silva
Interessado: Rita De Cassia Santos Correa
Interessado: Rosa Nascimento Silva
Interessado: Rosalvo Alves Quaresma
Interessado: Roque De Almeida Dias
Interessado: Valdir Evangelista Pereira
Interessado: Valney Souza Melo
Interessado: Vilobaldo De Almeida Vitorio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003283-21.1999.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ADAUTA NASCIMENTO OLIVEIRA e outros (81)
Advogado(s): IVO CAIRO CABRAL registrado(a) civilmente como IVO CAIRO CABRAL (OAB:BA1607), CAROLINA BARRETO LONGA registrado(a) civilmente como CAROLINA BARRETO LONGA (OAB:BA23679), MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263)
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jequie
Advogado(s): ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO (OAB:BA11821)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Associe-se o presente feito ao processo nº 0010128-15.2012.8.05.0141.
Após, remetam-se os autos ao arquivo adotando-se as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.
JEQUIÉ/BA, 11 de junho de 2024.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0003283-21.1999.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Interessado: Prefeitura Municipal De Jequie
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Interessado: Adauta Nascimento Oliveira
Advogado: Ivo Cairo Cabral (OAB:BA1607)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Interessado: Alzira Barros Ribeiro
Interessado: Alzira Santos Silva
Interessado: Augusto De Assis Santos
Interessado: Antonio Batista Queiroz
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos
Interessado: Antonio Esmeraldo Souza Teixeira
Interessado: Antonio Fernandes Almeida
Interessado: Antonio Roberval Dos Santos Sampaio
Interessado: Benedito Edson Ribeiro Galvao
Interessado: Carlos Eduardo P Simoes
Interessado: Cirilo Paulo Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Cirilo Paulo Cardoso
Interessado: Creuza Menezes Lima
Interessado: Daniel De Castro Farias
Interessado: Derneval Jose Da Silva Filho
Interessado: Edilena Rodrigues Da Silva
Interessado: Edney Silva Santana
Interessado: Edivaldo Da Silva Pereira
Interessado: Eleuzita Nunes Miranda
Interessado: Elisio Alves De Souza
Interessado: Enedina De Oliveira Teixeira
Interessado: Eunalia Santos Alves
Interessado: Eurenides Lima Geambastiane Melo
Interessado: Francisco Assis Moura Filho
Interessado: Gilberto Nunes Pereira
Interessado: Gildo Garcia Lisboa
Interessado: Gileno Gomes Duque Junior
Interessado: Gilvando Silva Sampaio
Interessado: Hugo Souza Ferreira
Interessado: Ilma Chaves
Interessado: Jayme Lima Peixoto
Interessado: Jairo Sergio Santos Miranda
Interessado: Jeilza Menezes De Amorim
Interessado: Joane Angelica Goncalves Santos
Interessado: Jorge Luis Gomes
Interessado: Jose Antonio Silva Duarte
Interessado: Jose Nery Da Cruz
Interessado: Joselito Gonçalves Pinheiro
Interessado: Jucira Palma Guimaraes
Interessado: Julio Galvao Nascimento
Interessado: Laercio Franco Costa
Interessado: Laercon Silva Barros Sobrinho
Interessado: Lucia Martins De Azevedo
Interessado: Lourival Souza Brito
Interessado: Luis Ferreira Santos
Interessado: Luis Gonzaga Souza De Lima
Interessado: Luiz Carlos Ribeiro Pampone
Interessado: Manoel Rodrigues Carvalho Filho
Interessado: Manoel Pereira Da Costa
Interessado: Maria Do Carmo Caldas Lucas
Interessado: Maria De Fatima Brandao Salgado
Interessado: Maria Das Gracas Pereira Leite
Interessado: Maria Gloria Dos Santos
Interessado: Maria Lucia Gomes Lobo
Interessado: Maria Neide Cruz Sampaio
Interessado: Maria Sonia De Amaral
Interessado: Maria Suely Ribeiro Paes Oliveira
Interessado: Marilia Ribeiro Santos
Interessado: Marlene Alves Quaresma
Interessado: Marileuza Peixoto Gomes
Interessado: Marli Alves Gomes

Interessado: Marinalva Gomes Almeida
Interessado: Marinalva De Jesus Santos
Interessado: Mario Brandao Salgado Sobrinho
Interessado: Marivan Santos Carvalho
Interessado: Miriam Bittencourt Paes
Interessado: Neide Santos Fonseca
Interessado: Neilma Gomes Fernandes
Interessado: Nilson Cardoso De Souza
Interessado: Olivio Santos Silva
Interessado: Osvaldo Almeida Santos
Interessado: Osvaldo Batista Dos Santos
Interessado: Paulo Sergio Souza Almeida
Interessado: Raimundo Rodrigues Dos Santos
Interessado: Rita De Cassia Ramos Da Silva
Interessado: Rita De Cassia Santos Correa
Interessado: Rosa Nascimento Silva
Interessado: Rosalvo Alves Quaresma
Interessado: Roque De Almeida Dias
Interessado: Valdir Evangelista Pereira
Interessado: Valney Souza Melo
Interessado: Vilobaldo De Almeida Vitorio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003283-21.1999.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ADAUTA NASCIMENTO OLIVEIRA e outros (81)
Advogado(s): IVO CAIRO CABRAL registrado(a) civilmente como IVO CAIRO CABRAL (OAB:BA1607), CAROLINA BARRETO LONGA registrado(a) civilmente como CAROLINA BARRETO LONGA (OAB:BA23679), MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263)
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jequie
Advogado(s): ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO (OAB:BA11821)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Associe-se o presente feito ao processo nº 0010128-15.2012.8.05.0141.
Após, remetam-se os autos ao arquivo adotando-se as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.
JEQUIÉ/BA, 11 de junho de 2024.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

## 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002837-75.2019.8.05.0141 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jequié
Deprecante: 1ª Vara Civel Foro Regional I- Santana Comarca De Sao Paulo
Advogado: Andreza De Souza Licio Cuscianna (OAB:SP198120)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Jequie
Requerido: Francisco Britto Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002837-75.2019.8.05.0141

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Diligências]
DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL FORO REGIONAL I- SANTANA COMARCA DE SAO PAULO

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes acerca da PERÍCIA a ser realizada, conforme agendado pelo(a) perito(a) no ID 446740854.
Data: 03/07/2024
Hora: ÀS 09:00
Local: 1a V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ/ BA
Observação: Devem as partes atentarem-se a eventual recomendação feita pelo perito no ID acima mencionado

Jequié, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003168-81.2024.8.05.0141 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Condominio Edificio Anajas
Advogado: Euzebio Inigo Funes (OAB:SP42188)
Requerido: Nair Rocha De Oliveira
Terceiro Interessado: Valdomiro Alves De Oliveira
Deprecante: Juízo De Direito Da 5ª Vara Cível Da Comarca De São Paulo/sp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e de Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00h

Processo nº: 8003168-81.2024.8.05.0141
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Intimação]
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANAJAS
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

REQUERIDO: NAIR ROCHA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Considerando o teor da certidão de pendências de custas (ID 445884075), intimem-se a(s) parte(s) interessada(s), por seu advogado, para proceder(em) ao recolhimento INTEGRAL das custas necessárias ao cumprimento desta Carta Precatória. Prazo: 15 dias.
Na impossibilidade de intimação na pessoa do advogado, oficie-se ao Juízo Deprecante para as diligências necessárias ao recolhimento.

Jequié/BA, 24 de maio de 2024.
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei e assinei.
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8004553-98.2023.8.05.0141 Petição Cível

Jurisdição: Jequié
Requerente: Felipe Ribeiro Silva
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Requerido: Waldemir Gomes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004553-98.2023.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Administração de herança, Acessão]
REQUERENTE: FELIPE RIBEIRO SILVA
REQUERIDO: WALDEMIR GOMES DA SILVA
DECISÃO
Narram os peticionantes que, desejando realizar o inventário extrajudicial, precisam dos extratos bancários do falecido.
Tratando-se de inventário extrajudicial, cabe ao Tabelionato de Notas expedir certidão de inventariante, com a qual o inventariante poderá obter os extratos junto aos Bancos. É dever do Banco prestar as informações necessárias à abertura do inventário, conforme Comunicado FB 049/2015, da Federação Brasileira dos Bancos, FEBRABAN.
Determino a intimação dos peticionantes para emendarem a inicial, adequando os pedidos e o polo passivo, bem como juntando negativa dos Bancos ao fornecimento dos extratos solicitados.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003269-55.2023.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Sandra De Jesus Nascimento
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)
Requerido: Aparecida De Jesus Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8003269-55.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
REQUERENTE: SANDRA DE JESUS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): GALERIO MAXIMO CARVALHO COSTA (OAB:BA35578)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SANDRA DE JESUS NASCIMENTO em favor de APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO ambas já qualificados na inicial.
A admissibilidade da ação de interdição exige o preenchimento cumulativo dos requisitos dos arts. 747, 749 e 750, todos do CPC.
Analisando os autos, a parte autora é parte legítima para a propositura da ação (art. 747 do CPC), já que é irmã da interditanda.
A parte autora também apresenta junto à inicial os elementos que indicam a incapacidade do (a) interditando (a), uma vez que a interditanda é portadora de Hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca, nanismo, surdez e oligofrenia (CID I11.0 . I50.0 E34.3 F71.9)(art. 749 do CPC).
Por fim, foi juntado o laudo médico visando justificar suas alegações (ID 394752742), que, neste primeiro momento, concede indícios da incapacidade do (a) interditando (a).
Os fortes indícios da incapacidade, por si só, concedem urgência ao pleito, já que o (a) interditando (a) não possui condições necessárias para a prática dos atos da vida civil, exigindo que seja representado para tanto, o que autoriza a nomeação da parte autora como curadora provisória (art. 749, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto:
I - DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para nomear SANDRA DE JESUS NASCIMENTO como CURADOR (A) PROVISÓRIO (A) de APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO.
Expeça-se o respectivo termo de curatela provisória.
II - Na forma do art. 751 do CPC, DESIGNE-SE audiência para entrevista da interditanda conforme pauta disponível.
III - CITE-SE / INTIME-SE a parte interditanda para esta tomar ciência dos autos e comparecer à audiência designada, bem como, querendo, apresentar impugnação ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 752, "caput" do CPC.
Caso o interditando não seja capaz de se locomover ou de entendimento, deverá o oficial de justiça certificar a situação em que se encontra o interditando.
IV - Transcorrido o prazo sem a constituição de advogado e/ou sem a apresentação de impugnação, será nomeado curador/defensor dativo.
Ato contínuo, sem nova conclusão, INTIME-SE o(a) advogado(a) acerca da indicação, e - com aceitação do encargo, desde já nomeado(a) para desempenhar o mister -, para apresentação da respectiva impugnação (art. 752, "caput" do CPC).
V - Em paralelo e desde já, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em 05 dias, inclusive, querendo, apresentando quesitos/tópicos a serem abordados junto ao estudo social.
VI - Proceda-se à elaboração de ESTUDO SOCIAL, mediante consulta no sistema de perícias, emitindo relatório circunstanciado, no prazo de 40 dias, que também deverá incluir conclusão sobre a percepção da equipe acerca da capacidade do (a) interditando (a) em exercer os atos da vida civil de forma autônoma.
Considerando a ausência de estrutura técnica da Comarca, não havendo impugnação das partes ou do órgão ministerial ou eventual necessidade instrutória indispensável, a ser conhecida no decorrer do processo, o presente estudo social servirá como perícia (art. 753 do CPC).
VII - Com a apresentação do estudo social, INTIMEM-SE parte autora e parte interditanda para manifestação no prazo conjunto de 05 dias e, após, INTIME-SE o Ministério Público para que se manifeste no mesmo prazo.
VIII - CONCEDO à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, frente a demonstração de que não possui condições de arcar com as custas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c NCPC, art. 98/102).
IX- Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos: a) certidão do registro de imóveis a fim de comprovar se existem bens em nome da interditanda, b) certidão de antecedentes criminais em nome da requerente.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

JEQUIÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000187-84.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Domingos Honorato Dos Santos
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000187-84.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Espécies de Contratos, Interpretação / Revisão de Contrato, Fornecimento de Água]
AUTOR: DOMINGOS HONORATO DOS SANTOS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DECISÃO
Defiro a produção da prova pericial requerida.
Nomeio como perito o Sr. MATSON ALVES SOUSA, CREA - 271214350-7, cadastrado(a) no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, engenheiro civil, para proceder à perícia no hidrômetro e na rede interna do imóvel da parte autora, com intuito de verificar se há vazamento interno ou defeito no medidor, devendo apresentar a este Juízo, em até 30 (trinta) dias, após a intimação, o laudo.
Ficam fixado honorários no valor de R$ 600,00, a serem pagos pelo TJBA, dado que a parte autora é beneficiária da AJG.
Intimem-se o(a) perito(a) e as partes sobre a presente nomeação, nos termos dos arts. 157 e 465, do CPC. Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja juntado o laudo nos autos.
A parte interessada poderá se valer de assistente.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002587-37.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Adalton Santana Assuncao
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002587-37.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: ADALTON SANTANA ASSUNCAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Acidente ou Reestabelecimento de Auxílio Doença.
Aduz a inicial que a parte autora sofreu uma amputação traumática ao nível do punho e da mão direita (CID 10 – S68), conforme relatório médico (ID 206066449), restando incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual.
Por conseguinte, alega que a parte autora vem apresentando persistência no quadro e limitações (psicológicas) para o exercício laboral, razão pela qual requereu junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de benefício por acidente de trabalho.
Informa que foi concedido o Auxílio Doença por acidente de trabalho, o qual foi cessado no dia 30/09/2016, nº do benefício 613.137.316-0. Além disso, afirmou que o Médico Expert do INSS ignorou as sequelas físicas do autor.
Devido à suspensão do benefício, a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio acidente ou reestabelecimento do auxílio doença.
Carreou documentos à inicial.
É o Relatório. Fundamento e decido.
Defiro a gratuidade da justiça ao requerente, na forma prevista nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil – CPC, o que decido após acurada análise dos elementos de convicção colacionados ao feito.
Isento de custas, na forma do artigo 129, paragrafo único, da Lei 8.213/91.
Cite-se a autarquia referida, cientificando-a de que dispõe do prazo em dobro, conforme artigo 183 do CPC/2015, para, querendo, apresentar contestação.
Após, vista à parte Requerente para manifestação acerca da contestação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando a complexidade técnico-jurídica da matéria submetida à apreciação judicial neste feito, nomeio o perito judicial o TAWANN FERREIRA TITO, REGISTRO PROFISSIONAL 351084-F, detentor do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia sob o número CRM-BA 32982.
Os honorários periciais são aqui fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), quantia que deverá ser suportada pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme comprovação nos autos, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade com as balizas previstas no artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 5°, I e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA.
Intime-se o perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo as quesitações, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes do CPC;
c) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia;
d) Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo anexo, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca; e
e) Deverá ainda o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

"1– PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do periciando
1.1- IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO:
Nome completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:
1.2- NÚMERO DO PROCESSO:
2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.
3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo perito no momento da realização da perícia.
4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:
1) O periciando é portador de alguma sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Esta sequela foi decorrente do ambiente de trabalho ou de qualquer natureza?
3) Tal sequela reduz a capacidade da parte autora para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
4) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários."

Intimem-se também as partes para, querendo, formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos os prazos, CERTIFIQUE-SE e façam-me CONCLUSOS para decisão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.
Jequié/BA, data e horário do sistema.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003345-16.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Josias Bispo Filho
Advogado: Gilson Vieira Carbonera (OAB:RS81926)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003345-16.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: JOSIAS BISPO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça ao requerente, na forma prevista no art. 98 e 99 do Código de Processo Civil – CPC, o que decido após acurada análise dos elementos de convicção colacionados ao feito.
Isento de custas, na forma do artigo 129, paragrafo único, da Lei 8.213/91.
Cumpra-se Decisão de ID 295231658, devendo os honorários pericias serem pagos pelo sistema de perícias do TJBA, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Dou à presente, por medida de celeridade e economia processuais, força de mandado e ofício.
Jequié/BA, data e horário da assinatura eletrônica
IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000767-17.2021.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Rosemary Correia Hull
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000767-17.2021.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: ROSEMARY CORREIA HULL
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
DECISÃO
Considerando as alegações apresentadas pelas partes, especialmente a controvérsia a respeito da veracidade da assinatura no contrato juntado pela parte ré, é necessária a análise pericial grafotécnica para esclarecer tal ponto. A perícia grafotécnica, nesse contexto, assume papel crucial para o deslinde do feito, uma vez que permitirá verificar a autenticidade da assinatura atribuída à autora.
Diante disso, determino a realização de perícia grafotécnica e, para tanto, nomeio o Perito Grafotécnico Rafael Pereira da Silva, devidamente habilitado e cadastrado junto ao TJ/BA, com as seguintes informações de contato: telefone 61- 98423.8713 e e-mail rafaelistrade@gmail.com.
Intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.
Apresentada a proposta, sem necessidade de nova conclusão ou despacho, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a proposta de honorários, que deverão ser rateados pelas partes, nos termos do art. 95 do CPC.
Salienta-se que metade dos honorários pericias serão pagos pelo sistema de perícias do TJBA, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Havendo concordância da proposta, intime-se a parte ré para efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo subsequente de 10 (dez) dias.
Devem as partes, nos termos do art. 465, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente.
Jequié/BA, data e horário da assinatura eletrônica.
IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003781-72.2022.8.05.0141 Alvará Judicial
Jurisdição: Jequié
Requerente: Elen Nascimento Dos Santos
Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)
Requerente: E. N. A.
Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8003781-72.2022.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Cooperativas de Crédito]
REQUERENTE: ELEN NASCIMENTO DOS SANTOS, E. N. A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor do documento de ID 422450203.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002410-10.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Analia Miranda Lima
Reu: Juracy Pinheiro Da Silva
Reu: Abdijalili Pereira Belchot Filho
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002410-10.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ANALIA MIRANDA LIMA

REU: JURACY PINHEIRO DA SILVA, ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.
Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 08/10/2024 Hora: 08:40 .
Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002880-41.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Advogado: Laerte De Souza Sena E Souza (OAB:BA54027)
Advogado: Kaique Galvao Sousa Maia (OAB:BA53163)

Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002880-41.2021.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ALEXSANDRA DOS SANTOS NOVAES
REQUERIDO: ADAUTO ALVES NOVAES
DECISÃO
Trata-se de decisão proferida nos processos conexos 8002880-41.2021.8.05.0141 e 8002138-16.2021.8.05.0141.
Processo 8002138-16.2021.8.05.0141
Verifica-se no processo 8002138-16.2021.8.05.0141 que houve sentença extintiva. Da sentença, houve recurso de apelação, argumentando que os processos deveriam ser reunidos, sendo incorreta a extinção operada.
Em juízo de retratação, foi reconhecida a correção da argumentação, operando-se a reconsideração da decisão anterior e determinando-se a reunião dos processos.
Ocorre que, analisando detidamente toda a documentação dos dois processos, verifica-se que os processos discutem o divórcio entre as partes, a pensão alimentícia e a partilha de bens. Ainda que a ação contida 8002138-16.2021.8.05.0141 tenha sido ajuizada antes, a ação continente 8002880-41.2021.8.05.0141 teve maior andamento e está com todos os documentos necessários ao prosseguimento do feito, já foi deferida a liminar para decretação do divórcio e abrange todos os pedidos da ação contida.
O fato de uma parte ser autora em uma ação e ré na outra não afeta o julgamento, que deverá abarcar o divórcio, os alimentos e a partilha de bens, independente de quem é a parte autora ou a parte ré na ação.
A extinção da ação continente não é possível, tendo em vista que há pedidos nela não existentes na ação contida.
Dessa forma, digam as partes se concordam com a extinção da ação contida 8002138-16.2021.8.05.0141, para que todos os pedidos sejam analisados na ação continente. A extinção evitará decisões conflitantes e não trará nenhum prejuízo a nenhuma das partes.

Processo 8002880-41.2021.8.05.0141
Considerando que o divórcio já foi decretado, duas questões precisam ser definidas: a partilha de bens e a pensão alimentícia.
Não há controvérsia sobre o fato de que a partilha de bens deve ser feita na proporção de 50% para cada cônjuge.
A partilha de bens e a pensão alimentícia têm fundamentos diferentes. Enquanto a partilha considera a aquisição de bens comuns durante a união, a pensão alimentícia decorre do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser apurada se há responsabilidade do varão ao pagamento da pensão de forma provisória ou vitalícia.
Verifica-se pelas várias manifestações das partes que não chegaram ao acordo em razão da discordância quanto à responsabilidade pelo pagamento da pensão. Dessa forma, considerando que, não havendo acordo, esta responsabilidade será analisada por sentença, bem como considerando que a fixação da pensão não afeta a partilha de bens, por terem fundamentos diferentes, nada impede que as partes formulem acordo durante o processo quanto à divisão mais cômoda dos bens, evitando perda patrimonial com a deterioração de bens móveis, pagamento de juros de financiamento e perda de oportunidade de venda dos imóveis.
O valor do precatório também deverá ser dividido igualmente quando for pago.
Verifica-se ainda que já houve proposta para aquisição de um imóvel e que o veículo já foi alienado.
Havendo acordo entre as partes, fica autorizada a venda do imóvel, para que partilhem o valor apurado igualmente, podendo acordar ainda quanto à divisão do valor do veículo e da motocicleta, estabelecendo eventual compensação em razão do financiamento ainda em andamento do apartamento.
Dessa forma, intimem-se as partes para, conseguindo, trazerem aos autos acordo apenas em relação à partilha dos bens. Havendo acordo que melhor atenda às partes, poderá ser homologado, cabendo à sentença apenas a definição em relação à pensão alimentícia.
Ainda que haja acordo em relação à partilha, para melhor definição da pensão, oficie-se o INSS para informar se Alexsandra dos Santos Novaes, CPF 659.559.355-68, recebe algum benefício do INSS.
Não havendo acordo, prossiga-se da forma seguinte.
Os bens a partilhar são:
Posse sobre imóvel (casa) sem registro imobiliário, adquirido em 2012, conforme recibo de compra e venda do ID 128277654;
Imóvel (apartamento) com registro imobiliário, adquirido em 2020, conforme certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis juntada no ID 128277655, com financiamento junto à Caixa Econômica Federal, conforme ID 128277656;

Crédito de precatório oriundo do processo 0000553-95.2003.8.05.0141, conforme ID 128279324;
Veículo HB20;
Motocicleta; e
Eventual saldo bancário das duas partes.
Instadas a especificarem provas, as partes já manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.
Para apurar os bens a partilhar, caso não haja acordo em relação à partilha:
1) Juntem as partes declaração de Imposto de renda dos anos de 2021 a 2024, em nome da pessoa física e em nome da Microempresa. Não havendo declaração, juntem a comprovação de não declaração, que pode ser obtida na consulta à restituição do Imposto de renda;
2) Informem as partes se o imóvel (casa) esteve ou está alugado, juntando contrato de aluguel;
3) Informem as partes quem está na posse da motocicleta, juntando documento atualizado;
4) Informe o réu Adauto Alves Novaes por qual valor alienou o veículo HB20, juntando aos autos cópia do recibo e cópia do pagamento e depositando em juízo metade do valor da venda;
5) Proceda-se à consulta Bacenjud em nome da autora, da Microempresa da autora e do réu para verificar todos os bancos onde as partes possuem conta bancária;
6) Juntem as partes extratos bancários dos meses de maio e junho de 2021 (data da separação) e maio e junho de 2024 (meses atuais) de todas as contas bancárias que possuam;
7) Juntem as partes matrícula atualizada do imóvel (casa) para verificar em nome de quem está registrado; e
8) Oficie-se o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jequié para informar sobre o presente processo de divórcio, solicitando que não expeça alvará para levantamento do valor pertencente a Adauto Alves Novaes, CPF 327.013.575-00, relativo ao crédito de precatório oriundo do processo 0000553-95.2003.8.05.0141, até definição da partilha no presente processo.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8004170-57.2022.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliene Novaes Machado
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Requerido: Bruna Machado Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004170-57.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ELIENE NOVAES MACHADO
Advogado(s): JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612)
REQUERIDO: BRUNA MACHADO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA ajuizada pelo(a) Demandante, em favor do(a) Demandado(a), na condição de mãe desta. Todos qualificados nos autos e indicados no cabeçalho desta.
Narra em suas razões que a sua filha, BRUNA MACHADO OLIVEIRA, necessita de cuidados permanentes e diários, uma vez que é portadora de patologia neurológica, com danos irreversíveis.
Argumenta que possui boa saúde física e mental, sendo, portanto, devidamente capaz de representar e assumir os interesses do cônjuge nos atos da vida civil e na administração dos bens.
Ao final, anexou aos autos os documentos e laudo médico referente ao atual estado de saúde do (a) Interditando (ID 232202804).
Por tais razões, pugna a Demandante pela concessão da tutela de urgência, para nomear a Requerente como curadora provisória do interditando. Cumpre salientar que a interditanda apresenta estado pueril, dislexia e hiperatividade, dependendo da sua genitora para realizar os cuidados básicos.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir:
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Cumpre-nos esclarecer que a presente decisão refere-se ao pedido de Antecipação de Tutela, não estando este Juízo a avaliar em definitivo, neste momento, a capacidade civil do curatelado.
O art. 1.767, I do Código Civil dispõe que "estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Por seu turno, o art. 1.775, § 1º do Código Civil expressa que "na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto". Já o § 2º do citado dispositivo expressa que, "entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos". (grifo nosso).
Com efeito, a parte autora comprovou o vínculo de parentesco com o (a) Interditando (a) (art. 747, II do CPC), bem como os demais fatos que demonstram a incapacidade do (a) Curatelado (a) para administrar seus bens a para praticar atos da vida civil, devido ao grave estado de saúde do curatelado, bem como o momento em que a incapacidade se revelou, consoante os termos previstos no art. 749 do CPC.
O relatório médico colacionado ao feito (ID nº 232202804) indica que o (a) interditando (a) trata-se de paciente com quadro de retardo mental, necessitando dos cuidados básicos da genitora, como higiene pessoal, alimentação, vestuário, etc.
Diante do Laudo médico, corroborado pelas demais provas, se encontram em perfeita sintonia com o referido requisito legal, demonstrando que a enfermidade apresentada é incapacitante, o(a) impossibilitando de exercer os atos da vida civil.
Isto posto, tem-se que os documentos carreados, especialmente o (s) relatório (s) médico (s), apontam, ao menos em sede de cognição sumária, situação onde se faz necessária a nomeação de um curador de imediato, sob risco de comprometer-se ainda mais a integridade física e psíquica do (a) interditando (a) (fumus boni iuris).
Noutro giro, a urgência no deferimento da curatela provisória decorre da própria necessidade do caso, conquanto a nomeação de um curador somente ao final do processo poderá acarretar sérios riscos à integridade física e psíquica do (a) interditando (a), assim como dano irreparável ao seu patrimônio (periculum in mora).
Não obstante, consigno que a curatela provisória poderá ser revogada ou modicada a qualquer momento, retornando as partes ao status quo ante (reversibilidade da medida).
Frise-se que a jurisprudência se posiciona favoravelmente à concessão da curatela provisória, em casos como o presente, conforme representa (m) o (s) aresto (s) abaixo colacionado (s):
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CURATELA PROVISÓRIA – COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DA VIDA CIVIL – REQUISITOS PRESENTES. A antecipação da tutela se limita aos casos em que se configura fundado receio de dano grave ou de difícil reparação ou quando evidenciado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e para que seja concedida devem estar presentes a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca. – Da análise do atestado médico acostado aos autos, única prova hábil a demonstrar a plausibilidade das alegações da autora, ora agravada, vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores da medida pretendida, sobretudo porque, a toda evidência, o interditando encontra-se com sérias dificuldades de locomoção, o que impossibilita a realização de diversos atos simples do cotidiano. (TJMG. Agravo de Instrumento Cível nº 108XXXX-92.2009.8.13.0439, 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Dárcio Lopardi Mendes. j. 17.12.2009, unânime, Publ. 29.01.2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE. DEMONSTRAÇÃO. PERÍCIA PSICOLÓGICA. SUFICIÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO. I – A teor do disposto no artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não possam mais exprimir a sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico e; os pródigos. II – Na ação de interdição, apesar de, em regra, a perícia técnica ser realizada por profissional médico ou equipe multidisciplinar, nada obsta que o exame seja realizado por psicólogo, quando já constatada pelo Ministério Público e pelo Julgador a incapacidade descrita na exordial. III – Com o laudo do perito psicólogo busca-se perquirir, apenas, o grau da incapacidade da pessoa interditanda. IV – Ausente nulidade processual, impositiva é a conformação da sentença em todos os seus termos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 051XXXX-83.2018.8.05.0001, Relator (a): HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 17/09/2020).
Ante o exposto, considerando que o (s) relatório (s) médico (s) sinaliza (m) que a atual condição de saúde do (a) Interditando (a) afeta a sua capacidade de autogestão, entendo que a curatela provisória desponta como medida cabível para o caso em apreciação, devendo ser conferida, ao menos neste momento, à genitora do(a) requerido(a), em observância a forma prevista no art. 747, inciso II do CPC.
III – DISPOSITIVO.
Assim, DEFIRO O PLEITO DE LIMINAR para conceder a curatela de BRUNA MACHADO OLIVEIRA, enquanto durar o processo, nomeando a Autora ELIENE NOVAES MACHADO, sua genitora, para representá-lo (a) durante o período fixado, o que decido com esteio no art. 300 e art. 747, inciso II, ambos do CPC, c/c art. 1767, I e art. 1.775, § 1º, ambos do Código Civil.
Intime-se o (a) Curador (a) provisório (a) para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da nomeação, na forma constante no art. 759 do CPC.
Intimem-se o(a) Curador(a) provisório (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de seus antecedentes criminais federais e estaduais, consulta/extrato aos processos criminais junto ao TJ/Bahia e TRF da 1ª Região, em nome da autora, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade da parte autora.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de entrevista, destinada a realização da oitiva do (a) interditando (a), na forma do art. 751 do CPC.
Demais intimações necessárias, inclusive do Representante do Ministério Público Estadual, em observância aos termos art. 752 § 1º do CPC.
Com o escopo de garantir a celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto nº 07/2022.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.

Diligências necessárias pelo Cartório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Jequié, BA, data do sistema.
Assinado Eletronicamente
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002255-02.2024.8.05.0141 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jequié
Requerente: Fotoline Tecnologia Ltda
Advogado: Guilherme Silva Meira De Souza (OAB:BA47827)
Requerente: Ancelio Morais Rocha
Advogado: Guilherme Silva Meira De Souza (OAB:BA47827)
Requerido: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002255-02.2024.8.05.0141
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: FOTOLINE TECNOLOGIA LTDA, ANCELIO MORAIS ROCHA

REQUERIDO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a requerente, através de advogado constituído, para promover recolhimento das custas referente à expedição de citação via postagem, haja vista ausência nos autos, de informações acerca de endereço eletrônico da primeira acionada, em 05 (cinco) dias.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.
documento assinado eletronicamente
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000001-09.1998.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dilce Brito Rabelo E Outro
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Executado: Ascontec - Assessoria De Contabilidade Ltda.
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000001-09.1998.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: DILCE BRITO RABELO E OUTRO

EXECUTADO: ASCONTEC - ASSESSORIA DE CONTABILIDADE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Executada para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor do ofício de ID 399823013.

Jequié/BA, 17 de outubro de 2023
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003214-70.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: T. D. A. S.
Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA47995)
Requerente: Thiago Souto Nascimento
Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA47995)
Requerido: Integrare Clinica Medica Especializada Ltda - Me
Requerido: Sul America Servicos De Saude S/a
Requerido: Gillis Alan Queiroz Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003214-70.2024.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: T. D. A. S. e outros
REQUERIDO: INTEGRARE CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA - ME e outros (2)
DECISÃO

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e art. 99 do CPC, mormente por despontar a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.
Em razão da verossimilhança das alegações apresentadas e da hipossuficiência da parte requerente, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabendo à parte ré comprovar a regularidade de sua conduta.
Citem-se os réus para contestarem a ação, no prazo legal de 15 dias.
Findado o prazo acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Autorizo a citação por whatsapp, certificada a identidade do receptor pelo oficial de justiça.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002001-34.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Girderlandio Dias Lemos
Advogado: Daniela De Santana Dos Santos (OAB:BA36040)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002001-34.2021.8.05.0141
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: GIRDERLANDIO DIAS LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior e dar(em) início à fase de cumprimento de sentença, se for caso.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002888-81.2022.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié

Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)

Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Advogado: Murillo Freitas Lopes (OAB:BA37888)
Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002888-81.2022.8.05.0141
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS
REQUERIDO: RISONITA MARIA DA SILVA
DECISÃO
Encaminhem-se os autos ao Cejusc para designação de audiência de conciliação. Após designada a data, cite-se a parte ré para comparecimento, advertindo-a de que o prazo para contestação fluirá a partir da data da audiência, em caso de inexistência de acordo.
Fica autorizada a citação / intimação por telefone / whatsapp, devidamente certificada pelo oficial de justiça a identidade do interlocutor.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002874-29.2024.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marilene Santos Lima
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)
Requerido: Irany Santos Lima
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002874-29.2024.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Adoção de Maior]
REQUERENTE: MARILENE SANTOS LIMA
REQUERIDO: IRANY SANTOS LIMA
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO CC CURATELA PROVISÓRIA, movida por MARILENE SANTOS LIMA em face de IRANY SANTOS LIMA, partes qualificadas nos autos em epígrafe.
Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e art. 99 do CPC.
Compulsando os presentes autos, verifico que há prova inequívoca da incapacidade do(a) interditando(a), consubstanciada no relatório médico acostado aos autos. Presente, pois, a verossimilhança do alegado na exordial.
De outro lado, a legitimidade do(a) requerente para assumir o encargo da curatela é inconteste, posto que trata-se de familiar do incapaz.
Outrossim, o periculum in mora decorre da necessidade emergente de que o(a) interditando(a) seja devidamente representado(a) na prática dos vários atos da vida civil, posto que incapacitado(a) para fazê-lo por si mesmo.
Destarte, forte no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear, com lastro no art. 1.775 do Código Civil, o(a) AUTOR(a) curador(a) provisório(a) do(a) Interditando(a), determinando a lavratura do respectivo termo, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para assinatura.
No mais, cite-se o(a) interditando(a) para audiência de entrevista a ser marcada pela Secretaria da Vara conforme disponibilidade de pauta.
Outrossim, nomeio perito deste Juízo, médico psiquiatra, o Dr. ALEX SOARES DE MELO, CRM-BA 33885. Expeça-se termo de compromisso e ofício constando os quesitos de praxe deste Juízo.
O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça, e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$600,00 (seiscentos reais).
O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade o artigo 5°, I, III e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA.
Além dos quesitos eventualmente já formulados nos autos, formulo novos quesitos que deverão ser respondidos:
1- A(O) requerida(o) é acometida(o) por alguma enfermidade de ordem física ou mental?
2- Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que apresenta? Mencionar, também, o CID.
3- Em sendo positivo, a enfermidade possui caráter transitório ou é definitiva?
4- Sendo transitória, é possível determinar a seu período de duração?
5- É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6- A enfermidade diagnosticada a(o) incapacita de exercer atos de negociação e disposição patrimonial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração?
7- A(O) requerida(o) apresenta outra causa que a(o) faça necessitar de curatela, tais como prodigalidade, alcoolismo crônico, dependência química etc.?
8- Em qual momento da vida a eventual incapacidade de discernimento e de exprimir vontade se revelou?
9- Quais os atos da vida civil que a pessoa avaliada não consegue realizar por si só, e que exigem a participação de terceira pessoa? Descreva-os
INTIMEM-SE as partes da data, hora e local de realização da perícia, a ser informados pelo perito.
Ademais, INTIME-SE a pare autora para, no prazo, de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante de residência.
Ciência ao MP.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004170-57.2022.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliene Novaes Machado
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Requerido: Bruna Machado Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004170-57.2022.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: ELIENE NOVAES MACHADO

REQUERIDO: BRUNA MACHADO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para adotar(em) as providências necessárias para o Interditando(a) comparecer à PERÍCIA MÉDICA que será realizada em:
Data: 25/07/2024 (quinta-feira)
Hora: 10:15
Local: na sala de MEDIAÇÃO e CONCILIAÇÃO do Fórum Bertino Passos, situado na Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA
Observação: deverá a parte autora, preferencialmente, trazer todos os exames de imagem temporais, laudos e relatórios médicos.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003080-14.2022.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ana Claudia Rodrigues Da Silva Aguiar
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Requerente: Railane Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Requerente: Noelia Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8003080-14.2022.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Petição de Herança]
REQUERENTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA AGUIAR, RAILANE RODRIGUES DA SILVA, NOELIA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as referidas informações no documento de ID 391318499.

Jequié/BA, data e horário do sistema.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000232-88.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000232-88.2021.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: MARIENE BASTOS DA SILVA

REQUERIDO: GINERALDO SANTOS GURUNGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.
Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 25/06/2024 Hora: 09:20 .
Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003369-10.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Joao Victor Andrade Silva
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022)
Requerido: Jose Carlos Dos Santos
Requerido: Rosimere Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003369-10.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Busca e Apreensão]
INTERESSADO: JOAO VICTOR ANDRADE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.
Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 09/10/2024 Hora: 09:00 .
Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001346-62.2021.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié

Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001346-62.2021.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: MARIA ELIANE MEIRA GOMES ARAUJO
REQUERIDO: MARIA ELISABETH MEIRA GOMES
DECISÃO

Nomeio o perito deste Juízo, Dr. ALEX SOARES DE MELO, CRM-BA 33885. O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais).
O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade o artigo 5°, I, III e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA.
Além dos quesitos eventualmente já formulados nos autos, formulo novos quesitos que deverão ser respondidos:
1- O(a) requerido(a) é acometida(o) por alguma enfermidade de ordem física ou mental?
2- Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que apresenta? Mencionar, também, o CID.
3- Em caso positivo, a enfermidade possui caráter transitório ou é definitiva?
4- Sendo transitória, é possível determinar o seu período de duração?
5- É o(a) interditando(a) total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6- A enfermidade diagnosticada o(a) incapacita de exercer atos de negociação e disposição patrimonial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a) e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração?
7- O(a) requerido(a) apresenta outra causa que o(a) faça necessitar de curatela, tais como prodigalidade, alcoolismo crônico, dependência química etc.?
8- Em qual momento da vida a eventual incapacidade de discernimento e de exprimir vontade se revelou?
9- Quais os atos da vida civil que a pessoa avaliada não consegue realizar por si só e que exigem a participação de terceira pessoa? Descreva-os
Intimem-se as partes da data, hora e local de realização da perícia, a serem informados pelo perito.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002008-89.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rosa Amelia Alves Souza
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Reu: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002008-89.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Tutela Provisória]
AUTOR: ROSA AMELIA ALVES SOUZA

REU: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.
Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 25/06/2024 Hora: 08:20 .
Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000668-81.2020.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Antonio Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000668-81.2020.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído para, no prazo de de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes à CITAÇÃO, vez que às fls. retro somente foi identificado o recolhimento para diligência de Busca e Apreensão.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0500620-41.2019.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerido: Tenivaldo Rosario De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Micaela Brito De Souza
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500620-41.2019.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Capacidade, Interdição]
REQUERENTE: MICAELA BRITO DE SOUZA
REQUERIDO: TENIVALDO ROSARIO DE SOUZA
DECISÃO
Considerando o teor da certidão retro, determino a intimação da parte autora, através do patrono e pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo que entender devido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0303271-40.2013.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0303271-40.2013.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: LAFAYETE ALVES TEIXEIRA GUIMARAES
REQUERIDO: ANGELITA CRUZ GUIMARÃES
DECISÃO

Para melhor saneamento do feito, intimem-se as partes para indicar:
1) Os IDs dos principais atos do processo;
2) Se todas as partes já foram citadas/intimadas; e
3) A decisão sobre a gratuidade de justiça ou o ID do recolhimento das custas.
Fica autorizada a citação/intimação por telefone/whatsapp das partes ainda não citadas/intimadas, devendo ser devidamente certificada pelo oficial a identidade do receptor, cabendo às partes indicar o telefone/whatsapp daqueles ainda não citados/intimados.
Indique a parte autora as medidas ainda necessárias ao saneamento e finalização do processo, requerendo o que for devido para o prosseguimento do feito.
Após manifestação das partes, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

## 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003053-94.2023.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Lucia Santos Santana
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Requerido: Aderbal Santos Gomes
Requerido: Adelson Silva Gomes
Requerido: Adilton Silva Gomes
Requerido: Adelma Silva Gomes
Requerido: Nivea Maria Dias Gomes
Requerido: Williams Dias Gomes
Requerido: Wildo Dias Gomes
Requerido: Nilma Maria Dias Gomes
Requerido: Weslley Dias Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8003053-94.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA LUCIA SANTOS SANTANA
Advogado(s): CLAUDIO MACHADO PINHEIRO (OAB:BA16166)
REQUERIDO: ADERBAL SANTOS GOMES e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de pedido de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO E HABILITAÇÃO EM AUTOS DE INVENTÁRIO ajuizado pela(s) parte(s) qualificada(s) nos autos.

Solicita a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça daquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.

Esse é o teor do art. 98 da Lei n. 13.105/2015 (CPC): “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Importa anotar que o referido instituto contou com um regramento próprio no corpo do novo CPC, em substituição a algumas das ultrapassadas regras da Lei n. 1.060/50. Ademais, o legislador consolidou expressamente alguns entendimentos, antes controversos, acerca do tema, especialmente o de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º) e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º).

Ocorre que, tais dispositivos interpretados isoladamente leva à precipitada conclusão de que basta a afirmação, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o juiz defira o referido benefício.

É lícito aos magistrados determinar a comprovação de recursos, quando da análise dos autos não for possível verificar, de imediato, a insuficiência financeira para arcar com as custas do processo, por ser esta uma condição imprescindível para o deferimento da medida, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e § 2º do art. 99 do CPC e ou indeferir quando constatar a ausência da alegada hipossuficiência financeira.

Apesar da alegada hipossuficiência, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o(s) autor(es) faça(m) jus ao benefício.

Assim, ante a falta de comprovação da condição de hipossuficiente e não vislumbrando a priori motivos que ensejam a concessão do benefício pleiteado, determino seja intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar a hipossuficiência financeira alegada (com a apresentação de contracheque/prolabore dos últimos três meses, última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito e/ou demais documentos que entender pertinentes) ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura digital.

Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito no exercício da substituição da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA
Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502122-83.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Tut Distribuidora - Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502122-83.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
EXECUTADO: TUT DISTRIBUIDORA - EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 1° e seguintes do Provimento nº 04/2013 da CGJ, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, indicando a providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para este fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
No mesmo prazo, caso necessário, proceda com os recolhimentos das custas necessárias, bem como apresente planilha de débito atualizada, às possíveis diligências.
Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente, via sistema, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo promover o andamento do feito, bem como indicar providências aptas à regular execução, sob pena de extinção.
Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8003294-34.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Andre Angelo Borges Oliveira (OAB:BA22872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451475623
Processo N° : 8003294-34.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
ANDRE ANGELO BORGES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDRE ANGELO BORGES OLIVEIRA (OAB:BA22872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316473277400000435570632

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8003295-53.2023.8.05.0141 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451505444
Processo N° : 8003295-53.2023.8.05.0141
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
THIAGO DEL SARTO AZEVEDO (OAB:BA21158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316464051300000435600453

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001017-50.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Moema Pires Delfino Vidal
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001017-50.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: MOEMA PIRES DELFINO VIDAL
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811)
REU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Ré no ID 350536724, em face da decisão saneadora prolatada no ID 340762846, a qual apreciou a preliminar de inépcia da inicial.

A Embargante aduz existência de erro material na decisão.

Embargos tempestivos.

DECIDO.

Não vislumbro na decisão embargada, quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Cumpre salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente à discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art.1.022 do Código de Processo Civil, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto na referida legislação.

A questão suscitada nos presentes embargos não se insere nas hipóteses legais supramencionadas, sendo matéria típica de recurso próprio, uma vez que se pretende, em verdade, o reexame da decisão proferida.

Assim, o embargante deve manifestar seu inconformismo através da via própria, não sendo cabível o presente recurso horizontal, com vistas à modificação do julgado.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito as suas razões.

Após, conclusos para sentença.
Jequié - Bahia, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000478-50.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451472690
Processo N° : 8000478-50.2022.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316562090500000435570606

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000738-93.2023.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié
Requerente: Daiane Meira Dias
Advogado: Wilton Neres Dos Santos (OAB:BA61354)
Requerido: Cleber Santos Pupp
Advogado: Ian Moreira Borges (OAB:BA74353)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000738-93.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: DAIANE MEIRA DIAS
Advogado(s): WILTON NERES DOS SANTOS (OAB:BA61354)
REQUERIDO: CLEBER SANTOS PUPP
Advogado(s): IAN MOREIRA BORGES (OAB:BA74353)

DESPACHO
Vistos et cetera.
Ao cartório para que certifique se transcorreu o prazo para a apresentação de defesa do réu, bem como posteriormente intime-se a parte Autora para manifestação.
Após, remetam-se os autos à conclusão.

Jequié - Bahia, Data do Sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8007012-73.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Do Carmo Gomes Santos
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007012-73.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES SANTOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos
Intimem-se as partes autora e ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse pela produção de novas provas, devendo, em caso afirmativo, informar as provas que pretendam produzir, especificando e justificando as suas necessidades e finalidades para a instrução do feito, sob pena de indeferimento.
A não manifestação pelas partes importará em julgamento antecipado da lide, salvo decisão em contrário, conforme art. 355, inc. I, do CPC.
Ainda, caso as partes optem pela designação da audiência de instrução e julgamento, inclua-se o feito em pauta para a realização da assentada que será realizada por videoconferência, incumbindo aos advogados das partes, a apresentação do rol de testemunhas, independente de intimação deste juízo, conforme estipula o art. 455 do CPC.
Após, com ou sem cumprimento das diligências estabelecidas, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002027-27.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Adriano Veiga Nascimento
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8002027-27.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Liminar]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias: Efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: 1 (um) Daje-Citação – código 41017 e o valor correspondente à realização da audiência de conciliação - R$ 50,00 (cinquenta reais), cujo pagamento dá-se mediante realização de depósito judicial no Banco BRB, devendo a parte autora acostar ao feito o respectivo comprovante de depósito no prazo assinalado.
Jequié/BA, 04 de julho de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004233-14.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Joao Rodrigues De Amurim
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004233-14.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE AMURIM
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação trata de causa de baixa complexidade, amoldando-se ao rito dos Juizados Especiais (Lei n° 9099 de 1995).
Assim sendo, considerando ser ação de baixa complexidade, torna-se necessário indagar o motivo de ter ingressado com a ação pelo rito ordinário.
Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o motivo de não ter ingressado a presente ação nos juizados especiais cíveis, ou, alternativamente, requeira a redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Cível a fim de conseguir uma resolução mais rápida do processo.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004274-78.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Roberio De Jesus Leite
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Requerido: Parana Banco S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004274-78.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ROBERIO DE JESUS LEITE
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REQUERIDO: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação trata de causa de baixa complexidade, amoldando-se ao rito dos Juizados Especiais (Lei n° 9099 de 1995).
Assim sendo, considerando ser ação de baixa complexidade, torna-se necessário indagar o motivo de ter ingressado com a ação pelo rito ordinário.
Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o motivo de não ter ingressado a presente ação nos juizados especiais cíveis, ou, alternativamente, requeira a redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Cível a fim de conseguir uma resolução mais rápida do processo.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004205-46.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Autor: Esau Gomes De Matos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004205-46.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ESAU GOMES DE MATOS
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação trata de causa de baixa complexidade, amoldando-se ao rito dos Juizados Especiais (Lei n° 9099 de 1995).
Assim sendo, considerando ser ação de baixa complexidade, torna-se necessário indagar o motivo de ter ingressado com a ação pelo rito ordinário.
Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o motivo de não ter ingressado a presente ação nos juizados especiais cíveis, ou, alternativamente, requeira a redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Cível a fim de conseguir uma resolução mais rápida do processo.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004276-48.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Esau Gomes De Matos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Requerido: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004276-48.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ESAU GOMES DE MATOS
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação trata de causa de baixa complexidade, amoldando-se ao rito dos Juizados Especiais (Lei n° 9099 de 1995).
Assim sendo, considerando ser ação de baixa complexidade, torna-se necessário indagar o motivo de ter ingressado com a ação pelo rito ordinário.
Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o motivo de não ter ingressado a presente ação nos juizados especiais cíveis, ou, alternativamente, requeira a redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Cível a fim de conseguir uma resolução mais rápida do processo.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004271-26.2024.8.05.0141 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Jequié
Deprecante: Juízo De Direito De Jitaúna, Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Jequié-ba
Terceiro Interessado: Lourinea Andrade De Souza
Autor: Doracy Teles De Oliveira Andrade
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004271-26.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DE JITAÚNA, VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS e outros
Advogado(s): AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR registrado(a) civilmente como AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB:BA13670)
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico a proceder o recolhimento das custas necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, ou juntar aos autos a Decisão que concedeu gratuidade.
Sobrevindo uma das respostas, cumpra-se conforme deprecado e devolva com as nossas homenagens de estilo.
Decorrido o prazo sem manifestação certifique-se, devolva a Carta Precatória sem cumprimento e arquive-se os presentes autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho, força de MANDADO E OFÍCIO.
Jequié-BA, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0000016-76.1978.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Arnaldo Neri Dos Santos
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Requerido: Joao Martins Leite
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000016-76.1978.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: Arnaldo Neri dos Santos
Advogado(s): MARIA SHIRLEY FROES SOUZA CANDIDO (OAB:BA6249)
REQUERIDO: Joao Martins Leite
Advogado(s): ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA4003)

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca das avaliações realizadas, ids 418111187, 416858061, 416858062,416858060 e 416858063, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

JEQUIÉ/BA, 3 de julho de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003586-19.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Dayane Lorrayne Martins Soares (OAB:BA62222)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451528371
Processo N° : 8003586-19.2024.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAYANE LORRAYNE MARTINS SOARES (OAB:BA62222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409270146200000435612145

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004244-43.2024.8.05.0141 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jequié
Deprecante: Antonio Victor Porto Bastos
Advogado: Geovanina Paiva Brandao (OAB:RJ217990)
Requerido: Suzana Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004244-43.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DEPRECANTE: ANTONIO VICTOR PORTO BASTOS
Advogado(s): GEOVANINA PAIVA BRANDAO (OAB:RJ217990)
REQUERIDO: SUZANA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico a proceder o recolhimento das custas necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, ou juntar aos autos a Decisão que concedeu gratuidade, visto que não temos como consultar cada processo originário a fim de efetuar tal verificação.
Sobrevindo uma das respostas, cumpra-se conforme deprecado e devolva com as nossas homenagens de estilo.
Decorrido o prazo sem manifestação certifique-se, devolva a Carta Precatória sem cumprimento e arquive-se os presentes autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho, força de MANDADO E OFÍCIO.
Jequié-BA, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003184-35.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Igor Dos Santos Lima (OAB:BA45986)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451489887
Processo N° : 8003184-35.2024.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IGOR DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316572944800000435586102

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004261-79.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451421146
Processo N° : 8004261-79.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316560794300000435526679

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000577-49.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Zelia Souza Pereira
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000577-49.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ZELIA SOUZA PEREIRA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO (OAB:BA31939)
REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
A parte autora informa, na réplica, não possuir mais provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, inc. I, do CPC.
Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir .

Diligências necessárias pelo cartório.
Cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003573-20.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451493866
Processo N° : 8003573-20.2024.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATEUS CARDOSO ANDRADE (OAB:BA74705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409332322900000435587314

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003149-75.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Da Gloria Juliao Paixao
Advogado: Maria Victoria Lara (OAB:SP93275)
Falecido: Deusdedite De Jesus Paixao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003149-75.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA JULIAO PAIXAO
Advogado(s): MARIA VICTORIA LARA (OAB:SP93275)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Torno sem efeito o despacho retro de id 445803081.
Passo a decidir.
Defiro provisoriamente o benefício da AJG à parte autora.
Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há valores pendentes em nome do sr. Deusdedite de Jesus Paixão, inscrito no CPF sob o n° 163.073.805-00.
Sem prejuízo à diligência supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
01. Junte aos autos declaração negativa de bens móveis e imóveis deixados pelo falecido.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação e ofício.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.
Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006908-81.2023.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Paulo Roberto Alves Pinheiro
Advogado: Breno Cesar Da Silva Medeiros (OAB:SP334420)
Requerido: Liobina Maria Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006908-81.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: PAULO ROBERTO ALVES PINHEIRO
Advogado(s): BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS (OAB:SP334420)
REQUERIDO: LIOBINA MARIA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Intime-se o autor, para em 10 (dez) dias informar o endereço da Caixa Econômica Federal para a qual deverá ser encaminhado oficio para levantamento de valores.
Dou a este despacho força de mandado.

Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000410-32.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 447962181
Processo N° : 8000410-32.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060615374350800000432407860

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001958-92.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Alisson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001958-92.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: ALISSON SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização do endereço da parte ré, uma vez que a parte ré não foi encontrada no endereço informado na inicial.
Justa e legítima é a requisição.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas à realização das pesquisas.
Verificado o recolhimento das custas, proceda-se com buscas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos sistemas Infojud, Serasajud e Siel.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503075-47.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Sergio Luiz Marques Almeida
Executado: Walter Luiz Magalhaes De Almeida
Executado: Maria De Lourdes Marques Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503075-47.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: SERGIO LUIZ MARQUES ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, proceda-se com as buscas no endereço do executado, nos sistemas de informações judiciais.
Após, intime-se o exequente para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002472-84.2020.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Executado: Aurea Maria Da Silva
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002472-84.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: AUREA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização do endereço da parte ré, uma vez que a parte ré não foi encontrada no endereço informado.
Justa e legítima é a requisição.
AJG deferida no id 119160681.
Proceda-se com buscas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso ao sistema Infojud, Infoseg e Siel.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, bem como juntar planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501701-93.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Giselia Santos Souza
Executado: Jovailson Rocha Silva
Executado: Giselia Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501701-93.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: GISELIA SANTOS SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer pesquisas nos sistemas Renajud e Sisbajud para fins de localização de bens e valores da parte ré e devido andamento processual em ID 294837764.
Justa e legítima é a requisição.
Tendo em vista o recolhimento das custas em ID 294837783, proceda-se com buscas e bloqueios junto ao sistema Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação de bens e valores da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos demais sistemas de informações judiciais.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
0000556-35.2012.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luiz De Souza Machado
Executado: Rita De Cassia De Souza Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000556-35.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LUIZ DE SOUZA MACHADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização de bens e valores da parte ré e devido andamento processual.
Justa e legítima é a requisição.
Verificado o recolhimento, proceda-se com buscas e bloqueios junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação de bens e valores da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos demais sistemas de informações judiciais.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001961-52.2021.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Zorilda Pereira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001961-52.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ZORILDA PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização de bens e valores da parte ré e devido andamento processual.
Justa e legítima é a requisição.
AJG deferida no id 117796086.
Proceda-se com buscas e bloqueios junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação de bens e valores da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos demais sistemas de informações judiciais.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001110-76.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Sol Distribuidora De Bebidas Premium Eireli
Executado: Muryllo Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001110-76.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PREMIUM EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer pesquisas nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud para fins de localização do endereço do Executado MURYLLO COSTA SANTOS, uma vez que não fora encontrado no endereço informado na inicial.
Para tanto juntou custas em ID 242155040.
Ademais, requer ainda penhora na conta bancária da executada já citada SOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PREMIUM EIRELI via sistema Sisbajud, em caso de negativa desta primeira, restrição pelo sistema Renajud, e posteriormente oficiada a Receita Federal através do sistema Infojud para fins de eventual penhora.
Juntando também as custas.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos sistemas Infojud, Serasajud e Siel.
Assim sendo, proceda-se com buscas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte MURYLLO COSTA SANTOS.
Quanto à executada já citada SOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PREMIUM, tendo em vista que já houve o comando de bloqueio de valores via Sisbajud (ID 404265295), disponibilize-se o resultado da referida busca. Proceda-se ainda, o bloqueio judicial de veículos via RENAJUD, indisponibilizando os bens da executada alcançados por esta medida, em montante não superior ao devido, nos termos do art. 854 do CPC.

Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502234-52.2017.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)

Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Luis Alberto Viana Calheiros (OAB:BA51010)
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Advogado: Lis Pinheiro Barros Reis (OAB:BA43580)

Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0502234-52.2017.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto[Fixação]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 28 de maio de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502234-52.2017.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)

Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Luis Alberto Viana Calheiros (OAB:BA51010)
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Advogado: Lis Pinheiro Barros Reis (OAB:BA43580)

Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451660629
Processo N° : 0502234-52.2017.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMYLLE DIAS BRITTO (OAB:BA63330)
ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412385062300000435732581

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004201-77.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Murillo Antonio Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004201-77.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MURILLO ANTONIO SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização do endereço da parte ré, uma vez que a parte ré não foi encontrada no endereço informado na inicial.
Justa e legítima é a requisição.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas à realização das pesquisas.
Verificado o recolhimento das custas, proceda-se com buscas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos sistemas Infojud, Serasajud e Siel.

Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500616-72.2017.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jenaldo Ferreira Nascimento
Advogado: Bruna Rabello Santedicola (OAB:BA43634)
Requerido: Vera Lucia Alves Nascimento
Advogado: Ana Paula Gomes De Oliveira (OAB:BA39513)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

Processo nº: 0500616-72.2017.8.05.0141
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JENALDO FERREIRA NASCIMENTO

REQUERIDO: VERA LUCIA ALVES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte Ré para tomar ciência da migração dos autos do Sistema SAJ para o PJE, bem como informar no prazo de 05 dias, o que requer.
Jequié(BA), 4 de julho de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001033-96.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Neilon Oliveira Santana
Advogado: Marina Rodrigues Da Silva (OAB:BA62383)
Advogado: Monica Guimaraes Luz (OAB:BA56348)
Reu: Mr Motors Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Reu: Mitsubishi Corporation Do Brasil S/a
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)
Reu: Hpe Automotores Do Brasil Ltda
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8001033-96.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Devolutiva da Carta precatória de ID. 445429648 sem cumprimento devido a proximidade da data de audiência, devendo informar se tem interesse na audiência designada para o dia 11/06/2024, às 14:00 horas ou a REDESIGNAÇÃO. Eu, Eliane da Silva Ferreira, Técnica Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 27 de maio de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001033-96.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Neilon Oliveira Santana
Advogado: Marina Rodrigues Da Silva (OAB:BA62383)
Advogado: Monica Guimaraes Luz (OAB:BA56348)
Reu: Mr Motors Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Reu: Mitsubishi Corporation Do Brasil S/a
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)
Reu: Hpe Automotores Do Brasil Ltda
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8001033-96.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO ID: 450909168 - ID: 450909204 - ID: 450987635. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de julho de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006261-86.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)

Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)

Advogado: Renata Squizato Izique (OAB:SP233022)
Advogado: Euclides Braga Da Costa Neto (OAB:SP235804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451667810
Processo N° : 8006261-86.2023.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LETICIA DE OLIVEIRA ECA registrado(a) civilmente como LETICIA DE OLIVEIRA ECA (OAB:BA71050)
EUCLIDES BRAGA DA COSTA NETO (OAB:SP235804), RENATA SQUIZATO IZIQUE (OAB:SP233022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413065673000000435738556

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001961-47.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Creuza Dos Santos Cunha
Advogado: Reinan Santos Silva (OAB:BA68149)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8001961-47.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2024, às 14:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o
link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777)
para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 03 de julho de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002548-69.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Renata Lago Silva (OAB:BA41873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451501149
Processo N° : 8002548-69.2024.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
RENATA LAGO SILVA (OAB:BA41873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413370852600000435594409

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006237-58.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerido: Isis Menezes Lago
Advogado: Iago Santos De Jesus (OAB:BA71460)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8006237-58.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, TORNA-SE SEM EFEITO O ATO AORDINATÓRIO DE ID. 450520531, por equivoco na expedição. Eu, Eliane da Silva Ferreira, Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 25 de junho de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001855-85.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Leandro Dos Santos Reboucas
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8001855-85.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2024, às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar
o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777)
para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 03 de julho de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001151-72.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Alexandre Queiroz De Souza
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Reu: Olival Jose Santana Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8001151-72.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Adjudicação Compulsória]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2024, às 14:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar
o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777)
para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa

prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 03 de julho de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003070-33.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Lira De Oliveira
Advogado: Maria Helena Teixeira Souto De Souza (OAB:SE4943)
Advogado: Daise De Santa Izabel Montargil Oliveira (OAB:SE4748)
Reu: Rosemeire Maia Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003070-33.2023.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto[Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2024, às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar
o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777)
para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 03 de julho de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003785-41.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Sandra Almeida Santos Registrado(a) Civilmente Como Sandra Almeida Santos
Advogado: Queila Galrao Dos Santos (OAB:BA62711)
Advogado: Daniele Soares Fernandes (OAB:BA64983)
Requerido: Valdemir De Jesus Teixeira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003785-41.2024.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto[Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2024, às 15:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar
o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777)
para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 03 de julho de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002773-94.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Davi Soares Alves
Reu: Agencia De Promocao De Exportacoes Do Brasil - Apex-brasil
Advogado: Jonas Moreira De Moraes Neto (OAB:DF12466)
Advogado: Daniella Vitelbo Aparicio Pazini Riper (OAB:SP174987)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

PROCESSO Nº: 8002773-94.2021.8.05.0141
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAVI SOARES ALVES

REU: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação das Partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia e requererem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Jequié(BA), 4 de julho de 2024.
Romilda Silva Guedes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002613-78.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Josiel Santana
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Jessica Santos Silva Marques Registrado(a) Civilmente Como Jessica Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIEL SANTANA

REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se as partes acerca do laudo pericial.

Jequié(BA), 4 de julho de 2024.
Romilda Silva Guedes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002141-63.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Juvenil Andrade Dos Santos
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8002141-63.2024.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto[Fornecimento de Energia Elétrica]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO ID: 451007687. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de julho de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

DESPACHO
8001749-31.2021.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)

Advogado: Iago Santos De Jesus (OAB:BA71460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001749-31.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARINA SOUZA MELO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128)
REU: RAFAEL SANTOS CRUZ
Advogado(s): IAGO SANTOS DE JESUS (OAB:BA71460)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de id 446862799, acostados aos autos pelo Réu, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se. Intime-se.

JEQUIÉ/BA, 29 de maio de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004911-63.2023.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié

Advogado: Laura Cristina Santos Lopes (OAB:BA20270)

Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Forum Bertino Passos - Jequiezinho - CEP 45208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequie-BA

Processo: 8004911-63.2023.8.05.0141
Classe/Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Autor: Nome: ROSANIA CRISTINA PEIXOTO
Endereço: Caminho 58, 2, Espírito Santo, JEQUIE - BA - CEP: 45208-717

Réu: REQUERIDO: HILARIO ALVES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestar-se da contestação.
Jequié-Bahia, 15/01/2024
ROMILDA SILVA GUEDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002986-32.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié
Autor: Marinalva Freire Silva
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8002986-32.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 04/10/2023, às 09:40 hrs, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: ( https://guest.lifesizecloud.com/5711775 caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) Conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié/BA, 08 de agosto de 2023.

ROMILDA SILVA GUEDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003492-08.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gildete Santana De Oliveira
Advogado: Fernando Nunes Pacheco (OAB:MA23028)
Advogado: Giovanna Souza Siebra Freitas (OAB:MA25819)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003492-08.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Empréstimo consignado]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 19/10/2023, às 14:00 hrs, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/5711775 caso o sistema solicite extensão,

digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) Conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié/BA, 04 de setembro de 2023.

ROMILDA SILVA GUEDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002039-46.2021.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Zelia Anjos
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Advogado: Rafaela Silva Rocha (OAB:BA69493)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Ginalva Souza
Perito Do Juízo: Cristiane Figueiredo De Almeida Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002039-46.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA ZELIA ANJOS
Advogado(s): JOAQUIM CAIRES ROCHA (OAB:BA7177), TIAGO CAIRES ROCHA (OAB:BA34471), RAFAELA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como RAFAELA SILVA ROCHA (OAB:BA69493)
REQUERIDO: GINALVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão de ID 444932659, intime a parte autora por intermédio de seu causídico a proceder o depósito de honorários referentes à perícia médica, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) via depósito judicial no BRB, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a realização do depósito, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito médico.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se nos autos e voltem-me os autos conclusos para extinção.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Cumpra-se.

Jequié – BA, data da assinatura digital.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8006196-91.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joelson Almeida Pereira
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Requerido: Claudilene Almeida Pereira

Requerente: Ana Claudia Almeida Pereira
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Requerente: Joilson Borges Pereira
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006196-91.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JOELSON ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612)
REQUERIDO: CLAUDILENE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL, pelo ARROLAMENTO SUMÁRIO, nos temos do art. 659, caput do Código de Processo Civil.

Instruiu a inicial com documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Pronuncio-me:

1. Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça aos requerentes, nos termos do art. 98 do CPC/2015.
2. Recebo a emenda a inicial, nos moldes formulados pela parte autora, para que conste a inclusão no polo ativo da ação, dos demais herdeiros elencados na peça vestibular. À Secretaria, para inclusão dos herdeiros indicados na petição de id 420035884.
3. Nomeio para exercer o múnus de inventariante do espólio de CLAUDILENE ALMEIDA PEREIRA, o Sr. JOELSON ALMEIDA PEREIRA. Intime-o para assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 990, parágrafo único, do CPC. Lavre-se o termo de compromisso.
Fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.

Assinado o termo e apresentada as primeiras declarações, cumpra em 20 (vinte) dias o seguinte:

1 – Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntar as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome / inscrição no CPF do(a) autor(a) da herança;
2 – juntar as certidões negativas de ações cíveis (estadual e federal) e trabalhistas em nome do ‘de cujus’.
3– Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
4 - Considerando a Resolução n.o 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente as Certidões de Existência ou Inexistência de Testamento do(a) falecido(a), que deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
5. Na sequência, vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Não havendo impugnações ou sendo elas resolvidas, intime-se o(a) inventariante para apresentar as últimas declarações, com esboço de partilha, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 1.011).
7. Sem prejuízo das diligências supra, determino seja expedido ofício as instituições bancarias elencadas na exordial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam informações sobre a existência de contas em nome da de cujus, indicando eventuais saldos bancários atualizados, bem como aplicações em cadernetas ou investimentos em geral (CDB’S, LCA e LCI, entres outros).
8. Após retorno dos ofícios, abra-se vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Sobrevindo o cumprimento integral das providencias fixadas, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Diligências necessárias pelo Cartório.
P.R.I.

Jequié – BA, data da assinatura digital.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito
Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002663-90.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonilson Carolino De Souza
Advogado: Adelson Rosa Dos Santos (OAB:BA19056)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002663-90.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANTONILSON CAROLINO DE SOUZA
Advogado(s): ADELSON ROSA DOS SANTOS (OAB:BA19056)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:
01. Comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça pleiteada, na forma do art. 99, § 2°, do CPC/2015, sob pena do indeferimento do pedido;
02. Junte comprovante de residência atualizado, com no máximo 03 (três) meses de expedição, em nome próprio ou de terceiro, devendo, caso encontre-se em nome de terceiro, estar acompanhado de declaração afirmando que a parte autora ali reside, com assinatura do terceiro acompanhada de documento de identificação contendo a assinatura do terceiro, ou, alternativamente, comprove vínculo afetivo ou parentesco direto (pai, mãe, filho…) com o terceiro, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 321 do CPC;
03. Emende a inicial contendo os valores exatos pleiteados a título de dano material e moral, bem como corrija o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação/decisão.
Confiro a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000614-76.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451489063
Processo N° : 8000614-76.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318423665300000435580540

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003380-05.2024.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié
Requerente: Carolina Alves Mota Silva
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Requerente: Felipe De Araujo Cabral
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié- Bahia
Cep : 45.200-000 fone (73) 3527- 8351

Processo nº8003380-05.2024.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto[Dissolução]
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar com assinatura dos requerentes todas folhas do acordo firmado inclusive as procurações, uma vez que não foram assinadas pelos mesmos, conforme . Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de julho de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002079-28.2021.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Da Gloria De Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002079-28.2021.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 9 de maio de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002079-28.2021.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Da Gloria De Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002079-28.2021.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 9 de maio de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003661-58.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jair Goncalves Dos Santos
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
Processo recebido pela Secretaria.
Considerando o art. 319 e 320 do CPC, os quais estabelecem os requisitos da petição inicial, bem como a necessidade de que a ação seja instruída com documentos indispensáveis para o processamento do feito;
Considerando o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016;
E de ordem da MM Juíza de Direito, intime-se a parte autora para:
a) recolher as custas devidas, ou comprovar a condição de hipossuficiência econômica, através da juntada de cópia da última declaração de imposto de renda.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:
1) declaração de próprio punho nesse sentido;
2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp);
3) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);
4) Documento de inscrição no programa assistencial do governo, caso seja inscrito.
Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000376-63.2005.8.05.0141 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié

Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Vanessa Medrado Wica (OAB:BA18705-A)
Requerido: Sergio Oliveira Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000376-63.2005.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438).
Parte autora: REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
.
Parte ré: REQUERIDO: SERGIO OLIVEIRA ARAUJO
.
DESPACHO
Vistos, etc.
No que pertine ao(s) bem(s) penhorado(s) nestes autos e acautelado(s) junto ao Depósito Judicial Público desta comarca, em face do longo período de tempo ultrapassado desde o ato constritivo, bem como pela provável deterioração e/ou valoração ínfima do(s) mesmo(s), INTIMEM-SE os litigantes para manifestarem-se sobre o interesse neste(s). O Exequente pela eventual manutenção da penhora e ou adjudicação e o executado pela eventual liberação ou retorno a sua cautela, em até 15 dias.
Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Em caso de silêncio dos litigantes, esse será interpretado como desinteresse no(s) bem(s), cuja forma de descarte será definida pelo juízo.
Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito - Decreto Judiciário 109/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0001302-10.2006.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Luiz Gonzaga De Araujo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0001302-10.2006.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
.
Parte ré: REU: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO JUNIOR
.
DESPACHO
Vistos, etc.
No que pertine ao(s) bem(s) penhorado(s) nestes autos e acautelado(s) junto ao Depósito Judicial Público desta comarca, em face do longo período de tempo ultrapassado desde o ato constritivo, bem como pela provável deterioração e/ou valoração ínfima do(s) mesmo(s), INTIMEM-SE os litigantes para manifestarem-se sobre o interesse neste(s). O Exequente pela eventual manutenção da penhora e ou adjudicação e o executado pela eventual liberação ou retorno a sua cautela, em até 15 dias.
Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Em caso de silêncio dos litigantes, esse será interpretado como desinteresse no(s) bem(s), cuja forma de descarte será definida pelo juízo.
Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito - Decreto Judiciário 109/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004511-20.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Fabio De Jesus Silva

Intimação:
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno das diligências retro. Eu, Bruno César Limongi Horta – Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de julho de 2024.

Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005403-55.2023.8.05.0141 Sobrepartilha
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ediran Silva Souza
Advogado: Natalia Araujo De Souza (OAB:BA63070)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Jaqueline Rosa Dos Santos
Advogado: Thirza Benjoino Moreira (OAB:BA20490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8005403-55.2023.8.05.0141
Classe
SOBREPARTILHA (48)
Assunto[Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 03/07/2024, às 14:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”
Jequié, 20 de maio de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005403-55.2023.8.05.0141 Sobrepartilha
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ediran Silva Souza
Advogado: Natalia Araujo De Souza (OAB:BA63070)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Requerido: Jaqueline Rosa Dos Santos
Advogado: Thirza Benjoino Moreira (OAB:BA20490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8005403-55.2023.8.05.0141
Classe
SOBREPARTILHA (48)
Assunto[Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 03/07/2024, às 14:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Jequié, 20 de maio de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002645-11.2020.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Luciano Roque Chaves

Intimação:
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno das pesquisas retro. Eu, Bruno César Limongi Horta – Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de julho de 2024.

Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007358-24.2023.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Francisleide Da Silva Pires De Santana
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Requerido: Francisco Joaquim De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8007358-24.2023.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto[Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 03/07/2024, às 14:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 27 de maio de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007358-24.2023.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Francisleide Da Silva Pires De Santana
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Requerido: Francisco Joaquim De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8007358-24.2023.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto[Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 03/07/2024, às 14:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 27 de maio de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8007358-24.2023.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Francisleide Da Silva Pires De Santana
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Requerido: Francisco Joaquim De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8007358-24.2023.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto[Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 03/07/2024, às 14:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 27 de maio de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000934-29.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Soares Cruz
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8000934-29.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Repetição do Indébito]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2024, ÀS 08:20 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Jequié, 06 d maio de 2024
DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000934-29.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Soares Cruz
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8000934-29.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Repetição do Indébito]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada do retorno do AR ID 451525404. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de julho de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002254-51.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Rosana Araujo De Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002254-51.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada do retorno do AR ID 451525405. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de julho de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

## 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004195-02.2024.8.05.0141 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jequié
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 1ª Dt Jequié
Testemunha: Lucas De Jesus Passos
Advogado: Carlos Alexandre Silva Santos (OAB:BA54334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004195-02.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
TESTEMUNHA: 1ª DT JEQUIÉ
Advogado(s):
TESTEMUNHA: LUCAS DE JESUS PASSOS
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS (OAB:BA54334)

DECISÃO
Vistos,

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado, detido em flagrante delito, conforme consta dos autos.
O réu foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. O advogado do acusado requereu a concessão de liberdade provisória, alegando que não estão presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, podendo ser aplicadas medidas cautelares diversas.
Fundamentação
Inicialmente, destaco que a prisão preventiva deve ser decretada ou mantida quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
No presente caso, a manutenção da prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. O delito imputado ao acusado revela periculosidade concreta, uma vez que envolve o uso de arma de fogo. A gravidade em concreto do delito e as circunstâncias que o envolvem demonstram que a liberdade do acusado representa um risco à ordem pública, pois há indicativos de que, solto, o acusado poderia voltar a delinquir, colocando em risco a sociedade.
Além disso, a manutenção da prisão preventiva é necessária para assegurar a instrução processual. A liberdade do acusado poderia comprometer a colheita de provas e o depoimento das testemunhas, uma vez que há risco de influência indevida sobre as mesmas, seja por meio de ameaças ou outros meios de coação.
Dessa forma, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não são adequadas nem suficientes para garantir a ordem pública e a regular instrução do processo. As condições do acusado, aliadas à gravidade do crime, justificam a necessidade de sua custódia cautelar.
Conclusão
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e mantenho a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da instrução processual.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 3 de julho de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500836-02.2019.8.05.0141 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jequié
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Apelante: Arlon Reis Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Lincoln Cardoso Tavares Mat
Terceiro Interessado: Sd Pm Daniel Borges Mota
Terceiro Interessado: Sdpm Bruno De Oliveira Sampaio Mat
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902, Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br
Processo: 0500836-02.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: ARLON REIS SANTOS
Réu: Ministério Público do Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista do retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se nos autos requerendo o que entenderem devido.
Jequié/BA, 4 de julho de 2024.
ROBERTO SILVA SALLES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004093-77.2024.8.05.0141 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Marcos Vinicius Pereira Santos
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004093-77.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS PEREIRA SANTOS
Advogado(s): RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM (OAB:BA53469)

DECISÃO
Vistos etc.
Relatório: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado MARCOS VINICIUS PEREIRA SANTOS, preso em flagrante pela prática do crime de associação para a produção e tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), tendo sido decretada a prisão preventiva pelo juízo de plantão.
Fundamentação: Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão preventiva foi decretada em consonância com os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, visando garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.
Garantia da Ordem Pública: A gravidade concreta do delito imputado ao acusado, envolvimento com associação criminosa para tráfico de entorpecentes, demonstra a periculosidade do agente e a necessidade de sua segregação para evitar a reiteração delitiva.
Conveniência da Instrução Criminal: A manutenção da prisão preventiva é necessária para assegurar que a instrução criminal se desenvolva de forma regular e sem interferências, evitando coação de testemunhas e destruição de provas.
Aplicação da Lei Penal: Há risco concreto de fuga do acusado, considerando a gravidade da pena em caso de condenação, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.
Ausência de Alteração Fática: Não houve qualquer alteração fática ou jurídica desde a decretação da prisão preventiva que justifique a revogação da medida ou a concessão de liberdade provisória.

Decisões Judiciais Anteriores: Consta nos autos que decisões anteriores, tanto no recebimento da denúncia quanto nas audiências de custódia, ratificaram a necessidade da prisão preventiva.
Provas da Materialidade e Indícios de Autoria: As provas colhidas até o momento indicam a materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, corroborados pelos depoimentos e apreensões realizadas no momento do flagrante.
Precedentes Jurisprudenciais: A jurisprudência dos Tribunais Superiores reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva em casos de crimes graves e com potencial lesivo à sociedade, como o tráfico de drogas.
Inaplicabilidade de Medidas Cautelares Diversas: No presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para garantir os fins propostos pela prisão preventiva, conforme art. 319 do CPP.
Reiteração Delitiva: O histórico do acusado revela envolvimento recorrente em atividades criminosas, reforçando a necessidade da medida extrema para proteção da ordem pública.
Interesse Público: A sociedade possui um legítimo interesse na manutenção da ordem e segurança públicas, o que justifica a manutenção da prisão preventiva em casos de extrema gravidade.
Princípio da Proporcionalidade: A prisão preventiva, no caso em tela, observa o princípio da proporcionalidade, sendo a medida adequada e necessária para os fins que se propõe.
Conclusão: Diante do exposto, verifico que não houve alteração fática ou jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória ao acusado MARCOS VINICIUS PEREIRA SANTOS.
Dispositivo: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado MARCOS VINICIUS PEREIRA SANTOS, mantendo-se a prisão preventiva decretada.
Intimação: Intimem-se as partes desta decisão.
Determinações Finais: Oficie-se a autoridade policial para cumprimento das diligências necessárias, e ao Ministério Público para ciência e providências cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié/BA, 28 de junho de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário

## VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001928-57.2024.8.05.0141 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jequié
Reu: Ronaldo Barreto Da Silva
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Reu: Clideval Teixeira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Reu: Jocinaldo Egidio Dos Santos
Advogado: Alames Fabian Da Costa Ramos (OAB:BA44151)
Reu: Diego Barreto Da Silva
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Reu: Lindomar Barreto Da Silva
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Reu: Leonardo Da Silva Pinto
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 9ª Coorpin Jequié
Testemunha: Ian Cabral Andrade
Testemunha: Tatiane Souza Cabral Andrade
Terceiro Interessado: Luciano Santos Gomes
Testemunha: Fernanda Maria Souza Santos
Testemunha: Nailson Reis De Araujo
Testemunha: Marcelo Barbosa Dos Santos
Testemunha: Antônio Dorimark Azevedo Neri
Testemunha: Fernando Dos Santos Machado
Testemunha: Meire Jane Costa Alves

Testemunha: Mirian Batista Costa
Testemunha: José Teixeira Dos Santos
Testemunha: Jaciara Gomes Pereira Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001928-57.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: 1ª DT JEQUIÉ e outros
Advogado(s):
REU: RONALDO BARRETO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM registrado(a) civilmente como MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157), KAIO SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA32125), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924), JOAO HENRIQUE PEREIRA SANTOS (OAB:BA32789), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487), FLAVIO WOSLON DE SOUZA PONTES (OAB:BA49100), ALAMES FABIAN DA COSTA RAMOS (OAB:BA44151)

DECISÃO
I – RELATÓRIO
Cuida-se o presente feito de AÇÃO PENAL instaurada em face de LINDOMAR BARRETO DA SILVA, vulgo “TONHÃO CIGANO”, DIEGO BARRETO DA SILVA, vulgo “DIEGO CIGANO”, RONALDO BARRETO DA SILVA, vulgo, “FERNANDO”, CLIDEVAL TEIXEIRA SANTOS, vulgo, “SOMBRA” JOCINALDO EGÍDIO DOS SANTOS, vulgo, “RASTA” ou “PIPO” e LEONARDO DA SILVA PINTO., qualificado(a) nos autos, por ter(em), supostamente, praticado o(s) crime(s) narrado(s) na denúncia, capitulados no art. 121, § 2º, I e IV, por 6 (seis) vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, apurados no bojo do Inquérito Policial instaurado sob a portaria n. 52430/2023.
O acusado CLIDEVAL foi citado no dia 29 de abril de 2024 (442227959).
Em 17 de junho de 2024 este juízo designou audiência de instrução, com o escopo de inquirir as testemunhas de acusação a serem ouvidas no dia 17 de julho de 2024. Em seguida, designou também o dia 18 de julho para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas técnicas e interrogatórios.
Intimados das audiências, pelo diário da justiça eletrônico nos dias 19 e 21 de junho de 2024, os advogados do acusado CLIDEVAL protocolizaram requerimento, pugnando, em síntese, “para que as audiências designadas para os dias 17 e 18 de julho, indispensavelmente, ocorram de forma presencial, nos termos art. 3º e §2º do mesmo artigo da Resolução 366/2020 do CNJ, de forma a conciliar a efetividade processual e as garantias constitucionais dos acusados.”
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre salientar que a presente demanda revela elevado grau de complexidade por envolver 6 acusados pela suposta prática de homicídio qualificado, sendo que alguns deles estão presos (CLIDEVAL, JOCINALDO e LEONARDO), enquanto os demais corréus estão foragidos. O acusado Clideval está preso na Corregedoria de Custódia Provisória da PMBA e os acusados JOCINALDO e LEONARDO estão custodiados no Conjunto Penal de Feira de Santana.

A denúncia oferecida pelo órgão de acusação está acompanhada por centenas de documentos produzidos ao longo da investigação, notadamente relatórios de interceptações telefônicas, de perícias, de apreensões dentre outros.

Acrescento, ainda, que o Ministério Público arrolou 8 testemunhas. Os acusados, citados, apresentaram respostas à acusação, tendo sido arroladas 11 testemunhas, totalizando 19 testemunhas da acusação e defesa. Os acusados também serão interrogados, inclusive os foragidos, acaso compareçam, de modo que a instrução revela potencial para ouvir, no mínimo, 25 pessoas, incluindo testemunhas, peritos e acusados.
Ademais, merece referência que considerável disponibilidade de pauta do 2 semestre de 2024 deste juízo já está comprometida designação de sessões plenárias do júri, razão pela qual estão sendo empreendidos esforços para realização desta audiência de instrução com brevidade e de acordo com a disponibilidade de pauta, considerando, ainda, que este subscritor está designado para atuar em diversas unidades do Tribunal de Justiça, promovendo saneamentos através do Grupo Operacional do Núcleo 4.0.
É nesse contexto que se insere a determinação do juízo para realização da audiência de instrução por videoconferência. A opção pela audiência presencial poderá representar, sem sombra de dúvida, sério comprometimento à celeridade da instrução, com necessidade de deslocamento de mais de 30 pessoas às dependências físicas deste juízo, contando as testemunhas, peritos, acusados, advogados e policiais, criando, assim, ambiente propício para sucessivos adiamentos e uma série interminável de audiências de continuação.
Acrescento, ainda, que a defesa do acusado Clideval revelou no pedido de revogação de prisão preventiva que o acusado é idoso, de modo que sucessivas viagens até esta comarca, localizada a quase 400 km do local de custódio do preso Clideval, poderia representar comprometimento à sua saúde.
Outro cenário seria determinar que o acusado Clideval seja transferido ao Conjunto Penal de Jequié, contudo essa opção parece não ser prudente, tendo em vista que o acusado é policial militar, o que poderia representar exposição de sua vida a situação de risco.

Assim, a opção pela realização da audiência por videoconferência busca garantir a participação de todos os atores (inclusive os que estão foragidos) de forma célere, menos dispendiosa e eficiente. Entretanto, este juízo ficará atento à preocupação manifestada nos autos pela defesa do acusado Clideval, de maneira que, ocorrendo qualquer situação com a aptidão de vilipendiar direitos da defesa, este juízo poderá rever a decisão que determinou a realização da audiência de instrução por videoconferência, sem prejuízo de que a própria defesa, ao perceber na audiência qualquer situação que venha a prejudicar o referido acusado, apresente questão de ordem para deliberação deste juízo.
Por fim, saliento que todas as manifestações deste juízo foram emitidas buscando assegurar a razoável duração do processo (art. 5ª, LXXVII, da Carta Magna), sem olvidar, obviamente, do direito ao contraditório e a ampla defesa dos acusados (art. 5ª, LV, da Carta Magna). É na ponderação entre esses dois princípios, ambos de envergadura Constitucional e pactos internacionais, que emerge a audiência por videoconferência como solução inicial e provisória para inauguração fase de oitivas.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da defesa de realização da audiência de forma presencial, sem prejuízo de nova análise desta deliberação, acaso a utilização deste método represente o mínimo obstáculo ao exercício da ampla defesa e contraditório dos acusados.

Tendo em vista o ofício de ID 451040761, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 24 horas, sobre os pontos que serão alvos de questionamentos direcionados aos peritos. Após as respostas, oficie-se ao DPT, com cópia das manifestações.
Intimem-se as respectivas partes acerca de eventual retorno negativo das intimações, devendo apresentar novo endereço no prazo de 24 horas.
Jequié, 03 de julho de 2024.
LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0301983-81.2018.8.05.0141 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jequié
Reu: Gênesis Pinheiro Santos
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Terceiro Interessado: Thais Souza Santana
Terceiro Interessado: Geraldo De Jesus
Terceiro Interessado: Sidney Alves Oliveira
Terceiro Interessado: Ipc Debora Silva Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0301983-81.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: Ministerio Público do Estado da BahiaJequiéBa e outros
Advogado(s):
REU: GÊNESIS PINHEIRO SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)

DESPACHO
Tendo em vista que os fatos atribuídos ao acusado guardam íntima relação com o fatos constantes na ação tombada sob o n. 0301983-81.2018.8.05.0141, antecipo a sessão plenária do júri para o dia 10 de julho de 2024.
Oficie-se a unidade prisional, com urgência.
P.R.I.
Jequié/BA, 4 de julho de 2024.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

## 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004014-98.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Sara Silva Ribeiro
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
decisão
Processo nº: 8004014-98.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): S S R
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros
“”
“...ISTO POSTO, CONCEDO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ao autor E R S, com fulcro no artigo 300, do CPC, haja vista que não pode esperar o final dessa demanda para ter acesso aos serviços abaixo discriminados, determinando que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, nas pessoas de seus representantes legais, autorizem, custeiem, e/ou efetivem o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) do autor, com o fornecimento contínuo de terapia ocupacional, psicologia e fonoaudiologia, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié-BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.
Tendo em vista a brevidade que o caso requer, intimem-se, IMEDIATAMENTE, dos termos desta decisão, a Prefeitura Municipal de Jequié-BA, através de seu representante legal, e o Estado da Bahia, representado pelo Procurador Geral do Estado, através do Sistema Eletrônico de citação, intimação e notificação processual do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ou por qualquer meio hábil.
Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).
Citem-se os requeridos, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se....”

JEQUIE, 3 de julho de 2024

Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003941-29.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Requerente: Sirlei De Jesus Ferraes
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
decisão
Processo nº: 8003941-29.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Autor (a): S D J F
Réu: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros

"...Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de tutela provisória satisfativa de urgência formulado pelo Requerente.
Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).
Intime-se.
CITEM-SE E INTIMEM-SE OS REQUERIDOS ACERCA DO TEOR DA INICIAL.
Apresentada as defesas, intime-se o autor para se manifestar, em sede de réplica, sobre as respostas apresentadas pelas partes acionadas.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações necessárias...."

JEQUIE, 3 de julho de 2024
Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003102-04.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié

Advogado: Carla Lais Santiago Vasconcelos (OAB:BA36505)

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Jorge Luiz Reis Fernandes (OAB:SP220917)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Advogado: Carla Lais Santiago Vasconcelos (OAB:BA36505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451607536
Processo N° : 8003102-04.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
CARLA LAIS SANTIAGO VASCONCELOS (OAB:BA36505)
PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), JORGE LUIZ REIS FERNANDES (OAB:SP220917), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409551024600000435685393

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001155-12.2024.8.05.0141 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451614195
Processo N° : 8001155-12.2024.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410144601100000435692483

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001852-33.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: P. L. O. F. P.
Interessado: Sonia Maria Oliveira Silva
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
"...Da análise particular do caso, portanto, reconhece-se que permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde do infante P. L. O. F. P., motivo pelo qual JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 438539505, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DO PLANSERV (SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS), AUTORIZE, CUSTEIE E/OU EFETIVE O TRATAMENTO DO AUTOR, com o fornecimento contínuo de terapia intensiva comPsicólogo Infantil, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié/BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços. Outrossim, arbitro o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a ser pago a título de danos morais, que atende às particularidades do caso, a natureza punitiva e pedagógica, em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Arbitro o valor correspondente a 10% do valor atribuído à causa a serem pagos pelo acionado a título de honorários advocatícios, atenta à natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. JEQUIÉ, 15 de maio de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000366-13.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: Otoniel Pinheiro De Matos Filho
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie

Intimação:
"Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, reconheço que a necessidade do infante, inquestionavelmente, foi demonstrada junto com a documentação encartada à inicial, motivo pelo qual permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde do infante P. S. M., motivo pelo qual JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 429515971, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ disponibilizem e custeiem, no prazo de 15 (quinze) dias, o ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO À PARTE AUTORA, consistente em tratamento com avaliação neuropsicológica e avaliação e acompanhamento com psicopedagogo e psicólogo, no Município de Jequié, durante o tempo necessário ao regular tratamento do infante, consoante as prescrições formalizadas pelos profissionais de saúde, sob pena de bloqueio de verbas para satisfação do direito. Sem custas, na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90). Arbitro honorários de sucumbência a favor da Defensoria Pública, em conformidade com entendimento ventilado em Resp n. 1140005/RJ (Tema1002STF) no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. JEQUIÉ, 9 de maio de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001389-91.2024.8.05.0141 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
Processo nº: 8001389-91.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO (15191)
Assunto: [Adoção de Criança]
Autor (a): T S F e outros
Réu: A R S e outros

"...Por fim, proceda, o Cartório deste Juízo de Direito, a vinculação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA dos respectivos menores ao casal pretendente, bem como proceda o Cartório deste Juízo de Direito o cadastramento da presente Ação de Adoção no referido Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.
Sem custas e emolumentos, tendo-se em vista a regra do §2ª, art. 141, do ECA.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se e intimem-se..."
JEQUIE, 7 de março de 2024
IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002616-19.2024.8.05.0141 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Jequié

Advogado: Thatiana Eca Rodrigues Ramos (OAB:BA75528)

Advogado: Thatiana Eca Rodrigues Ramos (OAB:BA75528)

Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)

Intimação:
(...) Manifestação do requerido T. B. D. S. no ID 449429808 acerca do estudo social e psicológico acostado nos autos, requerendo a instauração de incidente de alienação parental e impugnando o relatório psicológico apresentado pela perita nomeada pelo Juízo de Direito pelos argumentos ali descritos.
Ademais, considerando que não fora estabelecido prazo no despacho de ID 448164062 para manifestação das partes acerca do estudo social e psicológico, estabeleço, neste momento, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da requerente.
Por fim, aguarde-se resposta aos ofícios encaminhados ao Conselho Tutelar Central de Jequié-BA e ao Núcleo da Criança e do Adolescente da Polícia Civil do Município de Vitória da Conquista-BA.
Intimem-se.

JEQUIE, 19 de junho de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001389-91.2024.8.05.0141 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
Processo nº: 8001389-91.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO (15191)
Assunto: [Adoção de Criança]
Autor (a): T S F e outros

Réu: A R S e outros

"...Por fim, proceda, o Cartório deste Juízo de Direito, a vinculação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA dos respectivos menores ao casal pretendente, bem como proceda o Cartório deste Juízo de Direito o cadastramento da presente Ação de Adoção no referido Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.
Sem custas e emolumentos, tendo-se em vista a regra do §2ª, art. 141, do ECA.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se e intimem-se..."
JEQUIE, 7 de março de 2024
IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001930-27.2024.8.05.0141 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Jequié

Intimação:
DECISÃO

Processo nº: 8001930-27.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO (15191)
Assunto: [Adoção de Criança]
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Adoção com Pedido de Concessão de Guarda Provisória Pré-adotiva ajuizada pelos pretendentes M.S.D.S. e O.M.d.S. , ante o permissivo do art. 166, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), através da qual objetivam adoção das crianças A.V.V.S.R. , nascida em 01/11/2014, nesta cidade e M.J.S. , nascida em 04/10/2016, nesta cidade, todas filhas de A.R.S. e C.V.S.
Guarnecem a petição inicial os documentos de ID 437516971.
É o necessário Relatório.
Petição inicial na sua devida forma, recebo-a.
Conforme se observa no Cadastro de Pretendente extraído do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) de ID 437555123, o casal pretendente encontra-se habilitado à adoção, inscritos no Cadastro Nacional, conforme autos do processo tombado sob o número 8001025-68.2022.8.05.0213, que tramitou no MM. Juízo de Dieito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Ribeira do Pombal-BA.
A aptidão dos pretendentes fora devidamente aferida no processo de habilitação referido, cujo trâmite regular possibilitou a averiguação da capacidade dos mesmos para a adoção, através da juntada da documentação pertinente, bem como submissão destes a entrevistas e estudos social e psicológico.
As crianças sob comento também encontram-se disponível para adoção, consoante processo de Destituição do Poder Familiar tombado, neste Juízo, sob o número 8003074-70.2023.8.05.0141.
Por conta disso, a Psicóloga deste Juízo, após buscas no SNA, entrou em contato com os ora adotantes, que demonstraram interesse em proceder aproximação com os menores.
Posteriormente, as informações trazidas pela Unidade de Acolhimento Malvina Costa demonstraram que houve um período frutífero de aproximação, através de videochamadas, e após passaram a conviver, prosseguindo com a aproximação, e, diante da integração entre as menores e os dois pretendentes, estes têm a intenção de obter a guarda para fins adotivos.
Por outro lado, o período de institucionalização das menores é longo, desde 09/01/2023, sendo por todos consabido que o acolhimento institucional é medida excepcional e temporária, devendo ser substituído sempre que possível proporcionar à criança\ adolescente a oportunidade de convivência familiar sadia.
Além disso, é necessário regularizar a situação das menores, a fim de que as prestações de cunho moral, material e educacional, lhe sejam providenciadas por aqueles que atualmente cuidam destas.
Ante o exposto, DETERMINO O DESACOLHIMENTO INSTITUCIONAL das crianças A.V.V.S.R. e M.J.S. e CONCEDO a guarda provisória ao casal M.S.D.S. e O.M.d.S. , nos termos do art. 33, §1º, do ECA, por entender que tal medida é a que melhor se amolda aos interesses dos menores, bem como não se vislumbra qualquer razão para que a guarda provisória não seja imediatamente deferida.
Expeçam-se os respectivos termos de responsabilidade e guarda pré-adotiva e intimem-se os pretendentes para prestarem o compromisso.
Em consonância com o art. 46, do ECA, fixo, desde já, estágio de convivência pelo prazo de 90 (noventa) dias, a ser acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Ribeira do Pombal-BA que, ao final deste período, deverá apresentar relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (art. 46, §4º, do ECA), expedindo, para tal fim, Carta Precatória à referida Comarca.
Tendo em vista a guarda concedida, expeçam-se a Guias de Desligamento no SNA, devendo ser anexadas nos Autos nº 8000102-30.2023.8.05.0141, juntamente com cópia desta decisão, bem como encaminhando-as à Unidade de Acolhimento Malvina Costa.

Por fim, proceda, o Cartório deste Juízo de Direito, a vinculação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA das respectivas menores ao casal pretendente, bem como proceda o Cartório deste Juízo de Direito o cadastramento da presente Ação de Adoção no referido Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Sem custas e emolumentos, tendo-se em vista a regra do §2ª, art. 141, do ECA.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se e intimem-se.
JEQUIE, 27 de março de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

## EDITAIS

Processo n°: 0001251-87.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA / TJBA - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
PROCESSADO: RAFAEL DA CONCEIÇÃO SANTANA
Prazo: 15 (quinze) dias

EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO, na forma da lei, em cumprimento ao quanto determinado em despacho exarado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 0001251-87.2023.2.00.0805, FAÇO SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que pela Corregedoria Geral de Justiça se processa o PAD em epígrafe, em que figura como Processado RAFAEL DA CONCEIÇÃO SANTANA. fica CITADO o Senhor RAFAEL DA CONCEIÇÃO SANTANA, cadastro funcional nº 903.827-2, atualmente inacessível, para que tenha ciência do conteúdo constante dos autos em epígrafe, instaurado através de PORTARIA Nº. CGJ – 188/2023-GSEC. Prazo: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que, perante a Corregedoria Geral de Justiça, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Silas Correa Peixoto, Diretor de Secretaria, o subscrevo de ordem.

Jequié (BA), 03 de julho de 2024.
Diretor de Secretaria: Silas Correa Peixoto

## JUAZEIRO

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000277-48.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Nilva De Souza Novais Ferreira
Advogado: Larissa De Souza Novaes E Barbosa (OAB:BA58456)
Advogado: Carla Daniela Novais Ferreira (OAB:BA58453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000277-48.2019.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA NILVA DE SOUZA NOVAIS FERREIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para querendo, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Juazeiro (BA), 28 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500760-94.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Alex Fabian Leonardo Nunes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500760-94.2018.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ALEX FABIAN LEONARDO NUNES

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para querendo, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Juazeiro (BA), 28 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013215-36.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingos Carlos Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8013215-36.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: DOMINGOS CARLOS DA SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001821-66.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Louriete Pinto De Almeida Santana
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001821-66.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: LOURIETE PINTO DE ALMEIDA SANTANA

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Verifica-se o pagamento da RPV via sequestro/depósito do valor pela parte Ré.

Assim sendo, em face o pagamento realizado, extingo por sentença o presente feito, nos termos do Art. 924, II, do CPC.

Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com o estorno do valor para o ente beneficiário.

Considerando que não houve nenhum questionamento das partes com relação ao sequestro/depósito do valor, arquive-se o presente feito, com baixa, com o código de movimento processual 246, nos termos do Provimento Conjunto nº CBJ/CCI-19.2023.

P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 25 de junho de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006636-43.2021.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Vale Norte Construtora Ltda - Me
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Impetrado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Impetrado: Silvio Emmanul De Carvalho Rosa Oliveira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006636-43.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
IMPETRANTE: VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s): SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)
IMPETRADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o objeto desta ação e o considerável lapso temporal entre o seu ajuizamento e a presente data, intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse no prosseguimento deste feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 26 de junho de 2024.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004835-29.2020.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Carmen Lucia Dos Santos Ramos
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Iraneide Lopes Dos Santos
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Leila Cristina Barboza Gomes Viana
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Maria Auxiliadora De Menezes
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Maria Do Carmo Dias Alves
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Maria Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Valdimea Soares Alves Da Cruz
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelado: Prefeito Município De Juazeiro
Apelado: Presidente Do Instituto De Previdência

Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)
Apelado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004835-29.2020.8.05.0146
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: APELANTE: CARMEN LUCIA DOS SANTOS RAMOS, IRANEIDE LOPES DOS SANTOS, LEILA CRISTINA BARBOZA GOMES VIANA, MARIA AUXILIADORA DE MENEZES, MARIA DO CARMO DIAS ALVES, MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, VALDIMEA SOARES ALVES DA CRUZ

Parte Passiva: APELADO: PREFEITO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para querendo, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15(QUINZE) dias.

Juazeiro (BA), 28 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007989-16.2024.8.05.0146 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Josiany Leal Pereira
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8007989-16.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Estabilidade, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Data Base, Irredutibilidade de Vencimentos]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOSIANY LEAL PEREIRA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007865-33.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jefferson Pereira Da Silva
Advogado: Marcelly Calado Da Silva (OAB:PE54793)
Requerente: Silas Lima Lopes
Advogado: Marcelly Calado Da Silva (OAB:PE54793)
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8007865-33.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Polo Ativo:REQUERENTE: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, SILAS LIMA LOPES

Polo Passivo:REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007865-33.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jefferson Pereira Da Silva
Advogado: Marcelly Calado Da Silva (OAB:PE54793)
Requerente: Silas Lima Lopes
Advogado: Marcelly Calado Da Silva (OAB:PE54793)
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8007865-33.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Polo Ativo:REQUERENTE: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, SILAS LIMA LOPES

Polo Passivo:REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002941-81.2021.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Lavieri Empreendimentos Eireli
Advogado: Marina Lacerda Cunha Lima (OAB:PB15769)
Impetrado: Alvaro Mendes Santos Junior
Impetrado: Fernando Antônio
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002941-81.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
IMPETRANTE: LAVIERI EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(s): MARINA LACERDA CUNHA LIMA (OAB:PB15769)
IMPETRADO: ALVARO MENDES SANTOS JUNIOR e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o objeto desta ação e o considerável lapso temporal entre o seu ajuizamento e a presente data, intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse no prosseguimento deste feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 26 de junho de 2024.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011849-59.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Aldonso Ferreira De Andrade
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8011849-59.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:REQUERENTE: ALDONSO FERREIRA DE ANDRADE

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001712-81.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Josemir Joaquim Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8001712-81.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOSEMIR JOAQUIM DOS SANTOS

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000281-12.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcelo Vieira Freitas
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000281-12.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARCELO VIEIRA FREITAS

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0000339-31.1999.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: João Batista Neves Dos Santos (mapisos)
Advogado: Mikael Henrique Siqueira De Souza (OAB:BA74776)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:0000339-31.1999.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo:EXECUTADO: JOÃO BATISTA NEVES DOS SANTOS (MAPISOS)

VISTOS, ETC…

O ESTADO DA BAHIA, nos autos da execução fiscal em epígrafe, peticionou no Id. 433858317, afirmando que “se trata de processo de prescrição direta em razão da NÃO CITAÇÃO, ajuizamento anterior a LC 118/2005, nos termos do acórdão do STJ/RESP 1.120.295/SP, e na forma que lhe autoriza a Ordem de Serviço PGE n 020/2017, cabendo informar que inexistem causas extrajudiciais suspensivas/interruptivas da prescrição. A Execução Fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC118/2005, submetendo a apreciação deste MM. Juízo.”

O EXECUTADO se manifestou no Id. 436672307, concordando com a alegação do Estado.

Vieram-me os autos conclusos.

EIS O RELATÓRIO. DECIDO:

Conforme se observa em Id. 67667132, a citação válida ocorreu em 03/11/1999.

O crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, no caso em comento ICMS, torna-se devidamente constituído no momento de vencimento quando o devedor é definitivamente considerado inadimplente. Assim vem decidindo os tribunais superiores, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE

AJUIZAMENTO. ARTIGO 219, § 5º do CPC. RESP n.º 1.120.295/SP. PARCELAMENTO. CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1 - Primeiramente, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de constituição formal do débito, de modo que não ocorrendo pagamento no prazo especificado, pode ser o mesmo inscrito em Dívida Ativa, com consequente propositura de demanda executiva fiscal. 2 - No caso, a constituição definitiva do crédito tributário se deu pela entrega da declaração prevista em lei (DCTF, GIA, Declaração de rendimentos), o que se constitui em confissão de dívida, dispensando qualquer exigência de notificação para a formalização do crédito tributário. 3 - Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, a qual ocorreu com a entrega da DCTF, iniciando-se, assim, o prazo prescricional quinquenal para o fisco cobrar o débito em questão. 4 - Cabe registrar que o despacho citatório, causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, ocorrido em 16/09/13, retroage à data da propositura da ação, nos moldes do artigo 219, § 1º do CPC. 5 - Considerando que todos os créditos foram constituídos por declaração, o termo inicial do prazo prescricional para a exequente promover a cobrança seria as datas de vencimento respectivas. Contudo, depreende-se da análise dos autos a adesão a sucessivos programas de parcelamento fiscal, o que constitui causa de interrupção da prescrição, de acordo com o artigo 174, inciso IV do CTN, e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI do CTN). 6 - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-2 - AC: 00225771220144025101 RJ 0022577-12.2014.4.02.5101, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 11/01/2017, 4ª TURMA ESPECIALIZADA)"

É de ser aplicado ao caso o Código Tributário Nacional, que vigorava anteriormente à alteração definida pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim dispunha:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Assim tendo a LC entrado em vigor em 09 de junho de 2005, o dispositivo alterado deve ser aplicado aos processos ajuizados após a mencionada data e não ao caso sub judice que foi requerido no ano de 1999, sendo assim de ser aplicada a disposição acima referida.

O próprio ESTADO DA BAHIA informou que "se trata de processo de prescrição direta em razão da NÃO CITAÇÃO, ajuizamento anterior a LC 118/2005, nos termos do acórdão do STJ/RESP 1.120.295/SP, e na forma que lhe autoriza a Ordem de Serviço PGE n 020/2017, cabendo informar que inexistem causas extrajudiciais suspensivas/interruptivas da prescrição."

ANTE TODO O EXPOSTO, APRECIANDO PETIÇÃO DO ESTADO DE ID. 433858317, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II DO CPC.
Determino a baixa de restrições nos sistemas judiciais, caso existam.
Ademais, condeno o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3o, I do CPC.
Sem custas por gozar o Exequente de isenção.
Em havendo recurso, dê- se vista ao recorrido e, em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias de estilo.
Após o decurso do prazo, sem recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.
Sem remessa necessária em razão do disposto no art. 496 § 3o, II do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 25 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001700-67.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Claudio Jose Gomes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8001700-67.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: CLAUDIO JOSE GOMES

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001637-42.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edimilson Quirino Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8001637-42.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: EDIMILSON QUIRINO DA SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de ID 436161672, 436161673 , 436161675.
No prazo de 15 dias.

P.I.C.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000591-18.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lindosvaldo Dos Santos Araujo
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000591-18.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: LINDOSVALDO DOS SANTOS ARAUJO

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505277-16.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rerival Martins Da Silva
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:0505277-16.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
Polo Ativo:INTERESSADO: RERIVAL MARTINS DA SILVA

Polo Passivo:INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Evolua-se a classe para execução/cumprimento de sentença.
A parte Exequente, requereu o pedido de cumprimento de sentença, com a planilha de cálculos.
Intime-se o Executado para, querendo, e nos próprios autos, impugnar o pedido, no prazo de 15 dias, em dobro.

Apresentada a impugnação, intime-se o Exequente para manifestar-se no prazo e 5 dias, vindo os autos, após, conclusos, com ou sem manifestação, na fila minutar sentença homologatória.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 27 de junho de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303309-37.2013.8.05.0146 Ação Civil Pública
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Joao Carlos Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Reu: Olivar Vitorio Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Daniel Barros De Souza
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Lourival Adao Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Aristoteles Pereira De Oliveira
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Hamilton Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Antonio Jose Guerra
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0303309-37.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros (7)
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), ADGASITO GUERRA FILHO (OAB:BA25715)

DESPACHO
Vistas ao parquet para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as peças de IDs. 391907301 e 443752499.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 25 de junho de 2024.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303309-37.2013.8.05.0146 Ação Civil Pública
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Joao Carlos Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Reu: Olivar Vitorio Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Daniel Barros De Souza
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Lourival Adao Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Aristoteles Pereira De Oliveira
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Hamilton Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Antonio Jose Guerra
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0303309-37.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros (7)
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), ADGASITO GUERRA FILHO (OAB:BA25715)

DESPACHO
Vistas ao parquet para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as peças de IDs. 391907301 e 443752499.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 25 de junho de 2024.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303309-37.2013.8.05.0146 Ação Civil Pública
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Joao Carlos Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Reu: Olivar Vitorio Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Daniel Barros De Souza
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Lourival Adao Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)

Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Aristoteles Pereira De Oliveira
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Hamilton Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Antonio Jose Guerra
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0303309-37.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros (7)
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), ADGASITO GUERRA FILHO (OAB:BA25715)

DESPACHO
Vistas ao parquet para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as peças de IDs. 391907301 e 443752499.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 25 de junho de 2024.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303309-37.2013.8.05.0146 Ação Civil Pública
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Joao Carlos Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Reu: Olivar Vitorio Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Daniel Barros De Souza
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Lourival Adao Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Aristoteles Pereira De Oliveira
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Hamilton Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Antonio Jose Guerra
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0303309-37.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros (7)
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), ADGASITO GUERRA FILHO (OAB:BA25715)

DESPACHO
Vistas ao parquet para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as peças de IDs. 391907301 e 443752499.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 25 de junho de 2024.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303309-37.2013.8.05.0146 Ação Civil Pública
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Joao Carlos Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Reu: Olivar Vitorio Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Daniel Barros De Souza
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Lourival Adao Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Aristoteles Pereira De Oliveira
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Hamilton Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Antonio Jose Guerra
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0303309-37.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros (7)
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), ADGASITO GUERRA FILHO (OAB:BA25715)

DESPACHO
Vistas ao parquet para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as peças de IDs. 391907301 e 443752499.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 25 de junho de 2024.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303309-37.2013.8.05.0146 Ação Civil Pública
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Joao Carlos Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Reu: Olivar Vitorio Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Daniel Barros De Souza
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Lourival Adao Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Aristoteles Pereira De Oliveira
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Hamilton Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Antonio Jose Guerra
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0303309-37.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros (7)
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), ADGASITO GUERRA FILHO (OAB:BA25715)

DESPACHO
Vistas ao parquet para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as peças de IDs. 391907301 e 443752499.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 25 de junho de 2024.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303309-37.2013.8.05.0146 Ação Civil Pública
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Joao Carlos Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Reu: Olivar Vitorio Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Daniel Barros De Souza
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Lourival Adao Ribeiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Aristoteles Pereira De Oliveira

Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Hamilton Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Reu: Antonio Jose Guerra
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0303309-37.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros (7)
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), ADGASITO GUERRA FILHO (OAB:BA25715)

DESPACHO
Vistas ao parquet para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as peças de IDs. 391907301 e 443752499.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 25 de junho de 2024.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002254-37.2007.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Walter Heinz Hille
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002254-37.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: Walter Heinz Hille
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): GIZANIA ALVES NUNES (OAB:BA29297)

DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Expeçam-se os precatórios/RPVs conforme acórdão de ID. 222536719 e sentença de ID. 120024862, bem como em observância ao documento de ID. 224165747.
Publique-se. Intimese. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 26 de junho de 2024.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503865-79.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Charles Da Silva Dias
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Autor: Eliane Mangabeira Xavier
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Autor: Nailton Oliveira Dos Reis
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Interessado: Jucelmo Brandao Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503865-79.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: CHARLES DA SILVA DIAS e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012), RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078), ROMILSON LEAL DA SILVA (OAB:PE39864)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da sentença proferida ID. 244651610, certifique-se o pagamento das custas processuais e o trânsito em julgado, arquivando, posteriormente, os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 26 de junho de 2024.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506644-41.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Tais De Souza Benevides
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0506644-41.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: TAIS DE SOUZA BENEVIDES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID. 124569793, cumpra-se a sentença de ID. 105907474.
Publique-se.Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 27 de junho de 2024.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502859-08.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Daniela Siqueira Coelho
Advogado: Clarissa Dos Santos Oliveira (OAB:BA32829)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos (OAB:BA21205)
Reu: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502859-08.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: DANIELA SIQUEIRA COELHO
Advogado(s): CLARISSA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA32829), LUIZ CARLOS DOS SANTOS (OAB:BA21205)
REU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e outros
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506), CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES (OAB:BA4016)

DESPACHO
Em face do art. 536 do Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública a cumprir a obrigação de fazer, nos termos da sentença, no prazo máximo de 10 dias.
A Fazenda Pública fica ciente que o descumprimento poderá acarretar sequestro dos valores necessários para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, bem como a aplicação de outras medidas cominatórias a forçar o cumprimento da obrigação de fazer.
Intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha de cálculo atualizada, conforme disciplina o art. 524 do CPC.
Dou a este despacho força de ofício/mandado.
Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 26 de junho de 2024.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006892-83.2021.8.05.0146 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Erich Alisson Dos Santos Souza
Advogado: Erich Alisson Dos Santos Souza (OAB:BA59609)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8006892-83.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ERICH ALISSON DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s): ERICH ALISSON DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA59609)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

ERICH ALISSON DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificados na inicial, advogando em causa própria, ajuizaram a presente ação de execução de honorários dativos em face do ESTADO DA BAHIA.

Alega que "O MM. Juízo da Vara Criminal de Campo Formoso, Bahia, nomeou o Autor para promover a defesa de réu no processo tombado sob o número 0000298-87.2019.8.05.0041, tendo em vista a ausência de sede da Defensoria Pública na região. Não se trata de mera liberalidade, afinal a existência de defesa técnica é fundamental no Processo Penal e, inexistindo Defensoria Pública atuante na região, se faz necessária a nomeação de advogado dativo. Desta forma, após a atuação em todo o processo, foi arbitrado ao autor o valor de R$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais) a título de honorários advocatícios. Da sentença prolatada em 31 de agosto de 2020, o Estado da Bahia (devidamente intimado por meio da sua Procuradoria, conforme certidão anexa) não interpôs recurso de apelação atacando o arbitramento dos honorários. A ação transitou em julgado para o Estado da Bahia em 31/08/2021, como mostra o a certidão anexa. Desta feita, fazem-se presentes os requisitos do título executivo judicial".

O ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado e através de sua Procuradoria Jurídica, ofereceu IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (ID. 164467233), alegando e requerendo, em síntese, a nulidade da designação do exequente no processo penal, incompetência do juiz criminal para arbitrar honorários de advogado dativo, mordomia com a gestão os recursos público estaduais, desproporcionalidade no valor arbitrado, requerendo o afastamento da exigibilidade da condenação da Fazenda Pública, ou, ultima ratio, a redução dos honorários para R$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos.

O Exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada (ID. 165070034).

É QUE IMPORTAVA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.

DO MÉRITO
O Exequente pleiteia o pagamento de honorários advocatícios por ter atuado como defensor dativo no processo criminal nº 0000298-87.2019.8.05.0041, em Campo Formoso, ante a ausência de sede da Defensoria Pública na região.

A sentença foi prolatada em 31 de agosto de 2020, onde foi arbitrado honorários no valor de R$ R$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), em observância atendendo ao disposto no art. 85, § 2°, NCPC e RESOLUÇÃO CP nº 005/2014 de 05 de dezembro de 2014, com atualização em 02 de agosto de 2018, alínea 13.8, equivalendo a sessenta por cento do valor da tabela, considerando a simplicidade do processo, atendendo também a entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1665033/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019) e (REsp 1656322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019), conforme consta da sentença.

O Estado da Bahia rebate o mérito, dizendo que o valor fixado como honorários seria excessivo, entretanto o montante foi estipulado com base na tabela da OAB-BA, assim, é proporcional e adequado a remunerar o profissional diante do trabalho despendido.

Contudo, com base no que consta da própria sentença, o valor arbitrado observou a tabela da OAB, indicando valor inferior ao lá estabelecido, já que arbitrou apenas 60% do valor correspondente ao trabalho executado. Observo, ainda, que o exequente atuou durante todo o trâmite processual, não havendo o que se falar em excesso.

A jurisprudência do STJ entende que a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título (AgRg no REsp n. 1.370.209/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013 e AgRg no REsp n. 1.537.336/MG , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015).

Nesse sentido, não se sustenta a tese do executado que afirma que o juiz criminal é incompetente para arbitrar honorários de advogado dativo.

Por outro lado, o Impugnante pontua que é nula a designação do exequente no processo penal, do qual não tenha sido intimado da decisão que tramitou na vara crime, assim, por falta de intimação pessoal, o princípio da ampla defesa e do contraditório processual estariam prejudicados e por isto não caberia sua condenação em honorários no atual processo. Mais uma vez não cabe guarida os seus argumentos, pois o fato de o Estado não ter integrado àquela lide, não o exime da responsabilidade de arcar com os honorários dos Advogados que eventualmente venham a ser constituídos para patrocinarem a causa, quando não houver órgão da Defensoria Pública na Comarca, que era o caso da cidade de Campo Formoso-BA na data dos fatos.

Ademais, em que pese os fatos acima consignados, da leitura do título executivo constante dos autos (ID. 162065611), consta expressamente a determinação de que o Estado da Bahia e a Defensoria Pública fossem intimadas da sentença proferida, vejamos:

“Intimem-se as partes, o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral da condenação em honorários advocatícios e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, esta, para conhecimento do arbitramento de honorários ao advogado dativo.”

Antes mesmo de proferir a sentença, o juiz, ao designar o defensor dativo, determinou que fosse intimado o Estado da Bahia e a Defensoria da decisão (ID. 162065616). Nesse sentido, não assiste razão ao executado, uma vez que todos os preceitos legais foram regularmente cumpridos.

Não há como negar o direito dos Advogados de receberem seus honorários, pois foram nomeados e atuaram nos casos vertentes. Além disto, não se pode esquecer que a verba honorária tem natureza alimentar, conforme Súmula Vinculante 47 do STF, se não vejamos:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

O Estatuto da Advocacia (Lei n° 8.096/1994) traz a previsão expressa do caso em epígrafe em seu art. 22, §1º:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.”

E no mesmo sentido a Jurisprudência do nosso Tribunal:

“EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA CONTRA DECISÃO QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PROCESSUAL. REPROCHE. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO NA LIDE NÃO O ISENTA DE PAGAR OS SOBREDITOS HONORÁRIOS, DESDE QUANDO INEXISTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CONDENAÇÃO DEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO JUÍZO CRIMINAL. AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. ARESTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO PARA REDUZIR O VALOR DA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCESSO. FIXAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO INDICADO PELA RESOLUÇÃO Nº 004/2015 DA OAB/BA, CUJA TABELA É UTILIZADA À TÍTULO ORIENTADOR. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0000034-90.2017.8.05.0057,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS, Publicado em: 11/07/2020)”

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO EM SENTENÇA CRIMINAL. APELO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE CONDENA O ESTADO DA BAHIA A ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ART. 5.º, LXXIV DA CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF E ART. 5º, §§ 1º E 2º DA LEI 1060/50. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DO ADVOGADO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA CORRETA EM NOMEAR DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO NOMEADO EM CONTRAPRESTAÇÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. ( TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0300190-63.2014.8.05.0007,Relator(a): JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA,Publicado em: 03/07/2020 )”

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE NÃO EVIDENCIADA - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPROCEDÊNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU COM BASE EM CRITÉRIOS LEGALMENTE ESTABELECIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Da preliminar de nulidade. Ação penal deflagrada pelo Estado, através do Ministério Público Estadual, que também exerce o múnus de garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Desnecessária a intimação do Estado da Bahia, quando da nomeação de defensor dativo, uma vez que o órgão estatal já fazia parte do processo criminal. Preliminar rejeitada.
2. Pedido de afastamento da condenação ao pagamento de honorários. Constitui ônus do Estado promover a assistência judiciária gratuita ao acusado hipossuficiente. Defensor Dativo nomeado pelo Juízo a quo, em razão de ausência da Defensoria Pública na Comarca de Cruz das Almas/Ba. Aplicação das normas insculpidas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 5º, da Lei n.º 1.060/90. Direito do profissional de advocacia ao recebimento dos honorários pelos serviços efetivamente prestados.
3. Pleito de redução dos honorários arbitrados. Honorários advocatícios fixados emR$4.920,00 (quatro mil e novecentos e vinte reais), ao advogado que atuou na defesa do Acusado, em procedimento especial, durante todo o trâmite processual. Valor que se

encontra em conformidade com o art. 22, ?§1º, da Lei nº 8.906/94, e no numerário previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
( TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0000192-42.2013.8.05.0072,Relator(a): ARACY LIMA BORGES,Publicado em: 17/06/2020 )"

"APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1.O defensor dativo nomeado para patrocinar os interesses do réu em processo criminal faz jus a honorários advocatícios, a serem pagos pelo Estado. 2.É cristalina, na legislação, a possibilidade de condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários advocatícios quando do exercício do patrono em casos de assistência judiciária (art. 22,§ 1º da Lei 8.906/94). 3.Consoante jurisprudência do STJ, "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que" em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.' (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013) " (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). 4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 8000220-03.2016.8.05.0189, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 17/04/2018 )"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, §§ 1º E 2º E 24 §§ 1º AO 4º DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0564731-71.2016.8.05.0001, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2018 )"

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELO MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0000006-18.2011.8.05.0192, Relator (a): Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 13/02/2019 )"

Por todo o exposto, rejeito a presente impugnação do executado, e homologo os cálculos apresentados pelo exequente, determinando ao Impugnante/Executado que pague aos Autores/Exequente o montante de R$ 5.651,46 (cinco mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado até a data da expedição do RPV/PRECATÓRIO, dando-se prosseguimento à execução com a expedição dos competentes RPV(S)/PRECATÓRIO(S) dos Autores/Advogados.

Decorrido o prazo, sem recurso, expeça-se o precatório/RPV, arquivando-se os presentes autos, em seguida, com baixa.

Condeno o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor executado, que deverá ser acrescido ao montante total da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC.

Sem custas, por gozar o Estado da Bahia de isenção legal.

P.R.I.C.

JUAZEIRO-BA, 27 de junho de 2024
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001071-89.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Floriza Rocha Souza De Deus
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001071-89.2011.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTERESSADO: FLORIZA ROCHA SOUZA DE DEUS
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Exequente estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012695-76.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Evanice Goncalves Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012695-76.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: EVANICE GONCALVES DOS SANTOS

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012803-08.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Enok Marinho Junior
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012803-08.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: ENOK MARINHO JUNIOR

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012714-82.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Telma Lucia E Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012714-82.2023.8.05.0146

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: TELMA LUCIA E SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013012-74.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Meire Cleide Cardoso De Almeida
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8013012-74.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: MEIRE CLEIDE CARDOSO DE ALMEIDA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011153-23.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Valquiria Enelcina Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Ana Catarina Da Silva Guerra (OAB:BA79754)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8011153-23.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença-Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: VALQUIRIA ENELCINA DA SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0006851-73.2012.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Vladimir Silva Azevedo
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Executado: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0006851-73.2012.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: VLADIMIR SILVA AZEVEDO

Parte Ré: EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA

Vistos, etc.

Retornam os autos com a(s) minutas das RPV's, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o ente devedor, efetuar o pagamento mediante depósito do valor na conta judicial cujo link para emissão da guia, consta do ofício.

As peças necessárias à formação do RPV, atentando para os princípios da economia processual e celeridade, podem ser impressas ou visualizadas, acessando o processo, via sistema PJE.
Havendo impugnação, retornem os autos conclusos na fila de analisar pedido de penhora, com a etiqueta informativa pertinente: [IMPUGNAÇÃO A MINUTA DE RPV].

Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório etiquetar: [SEQUESTRO RPV], e, em seguida, proceder com o sequestro do valor requisitado, devidamente atualizado, expedindo-se em seguida, os competentes alvarás.

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.
Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com a devolução para o beneficiário.
Após expedido o(s) alvará(s), retire-se a suspensão e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 28 de junho de 2024
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000282-94.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcos Aurelio Dos Santos Rodrigues
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000282-94.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARCOS AURELIO DOS SANTOS RODRIGUES

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de ID 441502110, 441502111 441502112 e 441502113.
No prazo de 15 dias, em dobro caso seja ente público.

P.I.C.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002638-62.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Neurivan Izidio Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8002638-62.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo:REQUERENTE: NEURIVAN IZIDIO DA SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000931-59.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Erivaldo Cordeiro Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Francisco Magalhaes Pinheiro Neto
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Joao Luiz Maia Neto
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Paulo Roberto Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000931-59.2024.8.05.0146

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: ERIVALDO CORDEIRO DA SILVA, FRANCISCO MAGALHAES PINHEIRO NETO, JOAO LUIZ MAIA NETO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005078-02.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Maria Cleide Ribeiro Dos Reis
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Recorrido: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005078-02.2022.8.05.0146
RECORRENTE: MARIA CLEIDE RIBEIRO DOS REIS
Representante(s): SEBASTIAO JOSE MARINHO MAIA (OAB:BA30042)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s): PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB:PE38620)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005078-02.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Maria Cleide Ribeiro Dos Reis
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Recorrido: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005078-02.2022.8.05.0146
RECORRENTE: MARIA CLEIDE RIBEIRO DOS REIS
Representante(s): SEBASTIAO JOSE MARINHO MAIA (OAB:BA30042)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s): PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB:PE38620)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000596-40.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sinivaldo Ferreira Dos Reis
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000596-40.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: SINIVALDO FERREIRA DOS REIS

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012697-46.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Ailton Goncalves
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012697-46.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOSE AILTON GONCALVES

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000994-84.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Manoel Elpidio Da Silva Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000994-84.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: MANOEL ELPIDIO DA SILVA FILHO

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002575-67.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Daniel De Souza Leal
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:0002575-67.2010.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
Polo Ativo:EXEQUENTE: DANIEL DE SOUZA LEAL

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Ante a significativa divergência entre os valores apresentados pelo Exequente e pelo Executado, designo a Senhora ILANE GOMES MACIEL, Contadora, e-mail: ilanegmaciel@gmail.com. Endereço: RUA 01 (RUA DA SOTE), 77, ALTO DA MARAVILHA, JUAZEIRO-BA - CEP.: 48.900-401, para realização da perícia contábil e, independentemente de compromisso, apresentar laudo pericial, para os devidos fins, atentando para os consectários legais expressos na sentença, bem como a incidência da taxa SELIC a partir de 08 de dezembro de 2021, conforme EC 113/2021.

Expeça-se Carta de Notificação com senha do processo e cópia deste despacho para o perito para dizer se aceita o encargo.

Considerando que o Exequente é beneficiário da gratuidade judicial, os honorários serão pagos pelo programa de perícias do TJBA, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor máximo da tabela do TJBA.

Caso aceite, deve o perito apresentar declaração de aceite e, ao final da perícia, juntar os comprovantes de pagamento das taxas da Prefeitura (ISS), todos em formato .pdf, via e-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br, para recebimento do valor.

Apresentada a declaração de aceite, deve o Expert iniciar imediatamente os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando antes, a este Juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando inclusive, ciência às partes a fim de que acompanhem a realização do mesmo.

Indiquem as partes, em 15 (quinze) dias, querendo, assistentes técnicos e apresentem quesitos.

Os assistentes técnicos, caso sejam indicados, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 10 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001032-05.2005.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Torre Empreendimentos Rural E Construcao Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Murilo Macedo Cavalcanti (OAB:BA50718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0001032-05.2005.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Polo Ativo:EXEQUENTE: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 40/2021, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Tendo em vista a migração de um elevado número de processos SAJ em diversas filas, ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos na fila correspondente, se for o caso, ou para a tarefa pertinente ao seu devido cumprimento e regular prosseguimento.
Juazeiro, 15 de fevereiro de 2023
ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0000022-14.1991.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Coelho Regis (OAB:BA16245)
Executado: Metalurgica Ipiranga Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001032-05.2005.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Torre Empreendimentos Rural E Construcao Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Murilo Macedo Cavalcanti (OAB:BA50718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001032-05.2005.8.05.0146
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0000011-82.1991.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Coelho Regis (OAB:BA16245)

Executado: Metalurgica Ipiranga Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0000011-82.1991.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo:EXECUTADO: METALURGICA IPIRANGA LTDA

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 40/2021, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Tendo em vista a migração de um elevado número de processos SAJ em diversas filas, ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos na fila correspondente, se for o caso, ou para a tarefa pertinente ao seu devido cumprimento e regular prosseguimento.
Juazeiro, 4 de julho de 2024
CLARA THAINA FREITAS SANTOS
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500484-29.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Jose Rosa Diniz
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0500484-29.2019.8.05.0146
Parte Autora: REQUERENTE: MARIA JOSE ROSA DINIZ

Parte Ré: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
1. Verifica-se que o Agravo 8037675-40.2023.8.05.0000 encontra-se pendente de julgamento na Segunda Câmara Cível.
2. Sendo imprescindível a certidão de trânsito do referido recurso para emissão do precatório, aguarde-se o seu julgamento e respectivo trânsito em julgado.
3. Intime-se a autora para, neste ínterim, juntar cópia do contrato de honorários, RG, OAB da Advogada e dados bancários de ambos.
4. Cumprida a diligência e juntada a certidão pelo cartório ou pela própria parte, retornem os autos conclusos na fila de preparar ato de cartório para emissão dos requisitórios.
P. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 25 de abril de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500484-29.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Jose Rosa Diniz
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500484-29.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - []
Polo Ativo:REQUERENTE: MARIA JOSE ROSA DINIZ

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar nos presentes autos, requerendo o que entender de direito. Prazo de 30 dias.

Juazeiro, 4 de julho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003408-55.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ruy Reis Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Edvaldo Jose Gomes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8003408-55.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: RUY REIS DA SILVA, EDVALDO JOSE GOMES

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).
Cite(m)-se.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 20 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003408-55.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ruy Reis Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Edvaldo Jose Gomes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8003408-55.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: RUY REIS DA SILVA, EDVALDO JOSE GOMES

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).
Cite(m)-se.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 20 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003408-55.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ruy Reis Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Edvaldo Jose Gomes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003408-55.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: RUY REIS DA SILVA, EDVALDO JOSE GOMES

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 4 de julho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003408-55.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ruy Reis Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Edvaldo Jose Gomes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003408-55.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: RUY REIS DA SILVA, EDVALDO JOSE GOMES

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 4 de julho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004022-60.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jorge Andre Rodrigues De Jesus
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8004022-60.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: JORGE ANDRE RODRIGUES DE JESUS

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).
Cite(m)-se.
Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 26 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004022-60.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jorge Andre Rodrigues De Jesus
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004022-60.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: JORGE ANDRE RODRIGUES DE JESUS

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 4 de julho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011580-20.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mairla Carla Silva Guedes
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8011580-20.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: MAIRLA CARLA SILVA GUEDES

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001633-05.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jason Pereira Da Costa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8001633-05.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: JASON PEREIRA DA COSTA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8005721-91.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Canal Rural - Comercial Agropecuaria Juazeiro Ltda.
Exequente: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8005721-91.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: CANAL RURAL - COMERCIAL AGROPECUARIA JUAZEIRO LTDA.

VISTOS, ETC...
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado CANAL RURAL - COMERCIAL AGROPECUARIA JUAZEIRO LTDA., visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 6.997,55.
Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.
O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.
Vale transcrever o julgamento do Tema :
“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”

A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :
"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem três situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.
2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado CANAL RURAL - COMERCIAL AGROPECUARIA JUAZEIRO LTDA., com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais, em razão da isenção legal.
Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 25 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8007800-43.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Isebes - Instituto Superior De Educacao Bete-shalom Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8007800-43.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: ISEBES - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO BETE-SHALOM LTDA - ME

VISTOS, ETC...
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ISEBES - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO BETE-SHALOM LTDA - ME, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 4.806,85.

Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.
O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: "Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.".
Vale transcrever o julgamento do Tema :
"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."
A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :
"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem três situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.
2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ISEBES - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO BETE-SHALOM LTDA - ME, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais, em razão da isenção legal.
Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 25 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8007733-78.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Nicanor Cardoso Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8007733-78.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: NICANOR CARDOSO MARTINS

VISTOS, ETC...
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado NICANOR CARDOSO MARTINS, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 4.083,59.
Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.
O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.
Vale transcrever o julgamento do Tema :
“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”
A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem três situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.
2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado NICANOR CARDOSO MARTINS,

com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais, em razão da isenção legal.
Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 25 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0003814-48.2006.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Soares Pneus Ltda
Advogado: Kleanne Mara Damasceno Barros De Oliveira (OAB:PB14465)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:0003814-48.2006.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: SOARES PNEUS LTDA

VISTOS, ETC...
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado SOARES PNEUS LTDA, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 1.252,86.
Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.
O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.
Vale transcrever o julgamento do Tema :
“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”
A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem três situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.
2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado SOARES PNEUS LTDA, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais, em razão da isenção legal.
Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 25 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0010485-48.2010.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Misael Aguilar Silva Junior
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Exequente: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:0010485-48.2010.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: MISAEL AGUILAR SILVA JUNIOR

VISTOS, ETC...
Em vista das disposições contidas no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação no formato TELEPRESENCIAL, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 08 de agosto de 2024, às 16:30hs na SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC/ NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/18502621 .

Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer a SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC/ NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO , localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), para participar da audiência no formato presencial.
Observo que se trata de uma tentativa de composição do litígio em curso, de forma mais breve possível, podendo ser trazido acordo para rápida homologação ou proposta de acordo para discussão, com o valor eventual da dívida, índice de correção monetária, taxa de juros e outros encargos contratuais se houver.
Não havendo audiência ou autocomposição, fica(m) citado(s) o Executado(a)(os), caso ainda não tenha ocorrido a citação, ocasião em que começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para que o(s) Executado(s) pague(m) o crédito tributário nos termos requerido na inicial, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.
Advirto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência designada, constitui-se ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do Art. 334, § 8º do CPC.
Cópia deste despacho servirá como MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO para o Executado, nos termos do Art. 188 c/c o Art. 277 do CPC.
Intime-se o Exequente via portal, não havendo convênio, via mandado de intimação único contendo a data e horário de todas as audiências conforme o caso.
Custas ao final.
Cumpridas as diligências, encaminhem os autos ao CEJUSC processual.
Publique-se e cumpra-se.

Juazeiro, 21 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0501531-09.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Municipio De Juazeiro
Apelado: Julio Da Costa Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:0501531-09.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:APELADO: JULIO DA COSTA ANDRADE

VISTOS, ETC...
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado JULIO DA COSTA ANDRADE, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 1.302,26.
Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.
O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.
Vale transcrever o julgamento do Tema :
“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por

unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."
A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :
"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem três situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.
2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado JULIO DA COSTA ANDRADE, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais, em razão da isenção legal.
Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 25 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0003791-05.2006.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Executado: Antonio C Sant'anna - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:0003791-05.2006.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: ANTONIO C SANT'ANNA - ME

VISTOS, ETC...
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ANTONIO C SANT'ANNA - ME, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 869,44.
Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.
O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: "Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.".
Vale transcrever o julgamento do Tema :
"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."
A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :
"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem três situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.
2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ANTONIO C SANT'ANNA - ME, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais, em razão da isenção legal.
Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 25 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8007411-58.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Antonio Marques Da Silva - Me
Exequente: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8007411-58.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DA SILVA - ME

VISTOS, ETC...
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ANTONIO MARQUES DA SILVA - ME, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 4.837,44.
Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.
O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.
Vale transcrever o julgamento do Tema :
“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”
A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem três situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.

2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ANTONIO MARQUES DA SILVA - ME, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais, em razão da isenção legal.
Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 25 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8005691-56.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Jose Ilson Da Silva Anastacio - Me
Exequente: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8005691-56.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Taxa de Coleta de Lixo]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: JOSE ILSON DA SILVA ANASTACIO - ME

VISTOS, ETC...
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado JOSE ILSON DA SILVA ANASTACIO - ME, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 4.806,85.
Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.
O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.
Vale transcrever o julgamento do Tema :
“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do

processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."
A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :
"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem três situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.
2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado JOSE ILSON DA SILVA ANASTACIO - ME, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais, em razão da isenção legal.
Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 25 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8001362-98.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Rapport Empreendimentos Turisticos E Gastronomicos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001362-98.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: RAPPORT EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E GASTRONOMICOS LTDA - EPP

VISTOS, ETC...
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado RAPPORT EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E GASTRONOMICOS LTDA - EPP, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 9.263,50.

Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.
O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: "Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.".
Vale transcrever o julgamento do Tema :
"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."
A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :
"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem três situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.
2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado RAPPORT EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E GASTRONOMICOS LTDA - EPP, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais, em razão da isenção legal.
Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 25 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8005423-02.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Eduardo Augusto Marques De Juazeiro - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8005423-02.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MARQUES DE JUAZEIRO - ME

VISTOS, ETC...
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado EDUARDO AUGUSTO MARQUES DE JUAZEIRO - ME, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 8.041,99.
Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.
O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.
Vale transcrever o julgamento do Tema :
“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”
A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem três situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.
2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado EDUARDO AUGUSTO MARQUES

DE JUAZEIRO - ME, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais, em razão da isenção legal.
Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 25 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

## 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003164-05.2019.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Elie Cristiane Cerqueira Franca
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Inventariado: Alvaro De Souza Franca
Herdeiro: Rose Mary Cerqueira Franca
Herdeiro: Aída Maria Cerqueira França
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Herdeiro: Kleber Luiz Cerqueira França
Advogado: Pedro Henrique Moura Dourado (OAB:BA65365)
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Herdeiro: Alvaro Franca Filho
Herdeiro: Rosemberg Junior
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Herdeiro: Rosemuller França
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Herdeiro: Jamisson Fernando
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO Nº: 8003164-05.2019.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO: INVENTÁRIO CONJUNTO
INVENTARIANTE: ELIE CRISTIANE CERQUEIRA FRANÇA
HERDEIROS: ROSE MARY CERQUEIRA FRANÇA, AÍDA MARIA CERQUEIRA FRANÇA, KLEBER LUIZ CERQUEIRA FRANÇA, ALVARO FRANÇA FILHO, ROSEMBERG CERQUEIRA DE FRANÇA JUNIOR, ROSEMULLER SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA e JAMSON FERNANDO SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA.
INVENTARIADO: ÁLVARO DE SOUZA FRANÇA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Inventário Conjunto dos bens deixados por falecimento de ROSELITA CERQUEIRA FRANÇA, falecida em 07/12/2015, e ÁLVARO DE SOUSA FRANÇA, falecido em 05/08/2019, ajuizada por ELIÊ CRISTIANE CERQUEIRA FRANÇA.
O óbito dos inventariados restou comprovado (ID 33522119 e 33522200), assim como a certidão de casamento de ambos (ID 33522306).
A requerente foi nomeada inventariante, determinando-se o cumprimento de diligências (ID 33534063), sendo o Termo lavrado e assinado (ID 36910737).
Em petição de ID 37081964, o herdeiro KLEBER LUIZ CERQUEIRA FRANÇA, veio aos autos, informando que também ajuizou Inventário de seus genitores, o qual foi tombado sob o nº 8003089-63.2019.8.05.0146, tendo sido nomeado inventariante. Requereu a remoção da inventariante destes autos.

Intimada a se manifestar, a inventariante requereu a improcedência do pedido do herdeiro Kleber, informando que este já pediu desistência do inventário que ajuizou (ID 38012437).
Em relação ao pedido de remoção de inventariante, restou consignado que o herdeiro deveria observar o disposto no art. 623, caput e Parágrafo Único do CPC (ID 39853653).
As Primeiras Declarações foram juntadas aos autos (ID 44190628), informando que os inventariados deixaram sete filhos, dos quais dois já se encontram falecidos, a saber: ROSE MARY CERQUEIRA FRANÇA, ELIÊ CRISTIANE CERQUEIRA FRANÇA, AÍDA MARIA CERQUEIRA FRANÇA, KLEBER LUIZ CERQUEIRA FRANÇA, ÁLVARO FRANÇA FILHO, ÂNGELA CERQUEIRA FRANÇA, esta falecida, sem deixar herdeiros; e ROSEMBERG CERQUEIRA DE FRANÇA, este já falecido, deixando três herdeiros: ROSEMBERG CERQUEIRA DE FRANÇA JUNIOR, ROSEMULLER SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA e JAMSON FERNANDO SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA.
Os herdeiros por estirpe, ROSEMBERG CERQUEIRA DE FRANÇA JUNIOR, ROSEMULLER SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA e JAMSON FERNANDO SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA, habilitaram-se nos autos (ID 79215980).
O herdeiro KLEBER LUIZ CERQUEIRA FRANÇA habilitou-se aos autos, apresentando impugnação às Primeiras Declarações, alegando que a Inventariante sonegou bens, omitiu informações e foi desidiosa na juntada de certidões atualizadas, ignorando prazos, requerendo a remoção desta no cargo de inventariante. Requereu que fosse considerando como antecipação da legítima bens em favor das herdeiras Eliê Cristina e Rose Mary, indicando bens móveis a serem acrescentados (ID 87507757). Disse, também, que o terreno ao fundo da casa situada na Praça Dom Thomaz, nº 71, Juazeiro-BA, são de propriedade do herdeiro impugnante, anexando declaração.
A inventariante refutou as alegações da impugnação (ID 91200950), mencionando a existência de Ação de Usucapião em relação a alguns dos imóveis, a saber: 8004458-92.2019.8.05.0146, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca.
O herdeiro ÁLVARO FRANÇA FILHO também habilitou-se aos autos, ratificando as alegações do herdeiro KLEBER LUIZ, indicando mais um bem a ser incluído no inventário (ID 91256884).
Os herdeiros por estirpe, ROSEMBERG CERQUEIRA DE FRANÇA JUNIOR, ROSEMULLER SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA e JAMSON FERNANDO SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA, apresentaram impugnação às Primeiras Declarações (ID 92211373), ratificando a Impugnação do herdeiro KLEBER LUIZ. Por fim, requereu a remoção da inventariante.
Em despacho de ID 167184182, foi determinando à inventariante que colacionasse a estes autos certidão de andamento processual das ações petitórias cíveis mencionadas por ela, o que foi cumprido (ID 182160091), aduzindo que, em relação ao Processo 8004031-95.2019.8.05.0146, trata-se de uma AÇÃO REIVINDICATÓRIA, onde a Inventariante, Sra. Elie Cristina Cerqueira França e seu irmão KLEBER LUIZ CERQUEIRA FRANÇA, discutem a propriedade de um imóvel que foi comprado pelo pai das partes e posto em nome da inventariante, quando esta ainda era uma criança com 9 anos de idade. No entanto, o seu irmão, por morar no imóvel que lhe foi cedido para morar temporariamente, passou a requer Usucapião deste. Informou que este processo encontra-se CONCLUSOS PARA JULGAMENTO desde 30 de novembro de 2021.
Acerca do Processo 8004458-92.2019.8.05.0146, ressaltou que se trata de uma Ação de Usucapião Especial Urbana, onde uma das herdeiras, AÍDA MARIA CERQUEIRA FRANÇA, pretende usucapir um bem da família. Este bem já está arrolado neste processo de inventário, estando a Usucapião na fase de apresentação de Contestação dos irmãos já intimados, esclarecendo a Inventariante que ainda não foi intimida formalmente para apresentar a sua contestação, o que fará assim que for notificada.
Designada audiência de conciliação (ID 402024216), esta se realizou sem êxito, tendo as partes pugnado pela suspensão do feito, para que seja tentada a conciliação, sendo deferido (ID 396817501). Na oportunidade, determinou-se ao Diretor de Secretaria que certificasse nos autos a fase processual dos autos 8004031-95.2019.8.05.0146 e 8004458-92.2019.8.05.0146 juntando cópia das respectivas sentenças, em sendo o caso.
A herdeira AÍDA MARIA CERQUEIRA FRANCA habilitou-se nos autos, constituindo advogado (ID 415609607), mas não apresentou Impugnação.
Certidão cartorária de ID 434346681, informando que o processo 8004458-92.2019.8.05.0146 foi extinto, sem resolução do mérito, enquanto os autos 8004031-95.2019.8.05.0146 encontram-se em andamento na 1ª Vara Cível desta Comarca.
O prazo de suspensão decorreu sem manifestação (ID 434346688).

Relatados. Decido.

DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO DA INVENTARIANTE:
Indefiro o pedido de Remoção da Inventariante nestes autos, esclarecendo que este deve correr em autos apartados apenso ao processo de Inventário, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, pois possui caráter de penalização, devendo ser intimado o inventariante para defender-se e produzir provas, nos termos do caput do artigo art. 623, e Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

DAS IMPUGNAÇÕES:
Conforme previsão do art. 627 do CPC, prevê as matérias que poderão ser alegadas em sede de impugnação. Assim, ao se manifestar sobre as primeiras declarações, incumbe às partes I - arguir erros, omissões e sonegação de bens; II - reclamar contra a nomeação de inventariante; III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
No caso em tela, as partes divergem acerca do rol de bens, ou seja, por um lado, a inventariante alega que alguns dos imóveis e parte de valores foram doados em vida pelo seu genitor, os herdeiros contestantes insurgem-se acerca de tal alegação, requerendo que seja reconhecida a antecipação da legítima, bem como que sejam incluídos outros bens omitidos.
Em análise detida dos autos, verifica-se que a Inventariante arrolou como bem do espólio o seguinte patrimônio:
1. Dois imóveis residenciais ambos situados à rua Alto Cheiroso, nº 71 e 73, bairro Santo Antônio, CEP 48.903-190, Juazeiro-BA, salientando que foram construídos no mesmo terreno, não tendo sido realizado o desmembramento;
2. Um imóvel residencial situado à rua D. João VI (antiga rua do Curral), nº 186, bairro João XXIII, CEP 48.900.220, Juazeiro-BA;
3. Um prédio comercial situado à rua do Coliseu, nº 508, Avenida Adolfo Viana, CEP 48903363, Juazeiro-BA;

4. Um imóvel residencial situado à rua Joaquim Bispo dos Santos, nº 10, bairro Santo Antônio, CEP 48903190, Juazeiro-BA. (atualmente residindo Aida Maria Cerqueira França, a qual está em posse da escritura Pública, motivo pelo qual o documento não foi anexado aos autos).
5. 02 (dois) tornos mecânicos, que se encontram na oficina.

O herdeiro KLEBER LUIZ CERQUEIRA FRANÇA, em sua Impugnação às Primeiras Declarações (ID 87507757), alega que:
a) Em Agosto de 2013, munida de procuração com amplos poderes sobre o patrimônio dos "de cujus", a inventariante vendeu, por R$ 35.000,00, o imóvel registrado sob matrícula 3993 do Cartório do 2º Ofício desta comarca, esclarecendo que, menos de um ano depois, em Junho de 2014, o mesmo imóvel foi vendido por R$ 102.000,00, requerendo que a Inventariante responda pelo prejuízo na suposta venda do imóvel, por valor abaixo do valor venal e, não tendo apresentado comprovação do destino destes recursos, deve a mesma responder pelo valor integral enquanto antecipação de legítima.
b) A Inventariante vem recebendo valores dos aluguéis do espólio;
c) A inventariante comprou dois veículos, requerendo que estes se enquadrem como antecipação da herança, uma vez que aquela viveu exclusivamente de doações dos de cujus;
d) No terreno ao fundo da casa situada à praça Dom Thomaz nº 71, Juazeiro, as benfeitorias existentes são de propriedade do herdeiro contestante, anexando declaração dos "de cujus".
e) Houve sonegação do imóvel consistente em um Lote nº 11, situado no Loteamento Vila dos Oficiais, Bairro Piranga, atualmente denominado bairro João XXIII, registrado sob matrícula nº 1033, no 2º Oficio de Imóveis desta Comarca (ID 91256933), aduzindo que referido imóvel foi objeto de uma doação simulada de compra e venda no ano de 1990, entre os falecidos e Inventariante.
f) A inventariante deve comprovar a utilização do saldo bancário no valor de R$ 149.899,18, uma vez que alegou ter sido utilizado em vida pelo de cujus e, caso contrário, ser incluído como antecipação da legítima em favor da Inventariante e da herdeira, Rose Mary.
g) A inventariante recebeu R$ 30.000,00 (trinta mil reais) de doação de seu genitor, devendo ser incluído como antecipação da legítima;
h) A herdeira RosyMary também recebeu 30.000,00 (trinta mil reais) de doação de seu genitor, devendo ser incluído como antecipação da legítima;
i) A Inventariante omitiu os seguintes bens, requerendo sua inclusão no espólio: Estante tubolar, cromada, com prateleiras de vidro; Mesa tubolar com tampo de vidro, com seis cadeiras metálicas e forradas com tecido; Jogo de sofá de madeira nobre, com 03 peças, consistindo em uma com 03 lugares e duas individuais; Armário grande, em aço, com 04 compartimentos e 04 gavetas; Dois guarda-roupas grandes; Uma geladeira duplex de marca não informada; Uma cristaleira de madeira nobre, com detalhes estilo colonial, com taças de cristal e outras peças; Um fogão elétrico 05 bocas; Um fogão novo, ainda na caixa; Dois botijões de gás para cozinha residencial; Uma estante de madeira, grande; Coleções e enciclopédias; Um torno mecânico, marca Manchester; Um torno mecânico, marca desconhecida; Uma furadeira de bancada; Um moto-esmeril; Um armário para guardar ferramentas; Duas bancadas de aço.

O herdeiro ÁLVARO FRANÇA FILHO, ratificou a Impugnação do herdeiro KLEBER LUIS, informando que, além dos demais bens relacionados, foi omitido um imóvel, requerendo a inclusão no espólio, a saber:
j) Um lote nº 15, Quadra H, Bairro Loteamento Vitorino, registrado sob a matrícula nº 3.038 (ID 91256956).

Os herdeiros por estirpe, ROSEMBERG CERQUEIRA DE FRANÇA JUNIOR, ROSEMULLER SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA e JAMSON FERNANDO SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA, corroboraram com a Impugnação apresentada pelo herdeiro KLEBER LUIZ, requerendo:
k) que seja expedido ofício à CEF e ao Banco Bradesco para que apresentem o detalhamento das movimentações bancárias de 2013 até a presente data;
l) que seja determinado à Inventariante que efetue o depósito judicial dos valores recebidos a título de aluguéis dos bens do espólio;
m) que seja determinada a avaliação de todos os bens do espólio.

Acerca dos bens do espólio, passo a fazer considerações individuais:
DOS BENS INCONTROVERSOS:
Ante a ausência de impugnação específica, torno incontroverso a existência dos seguintes bens, como pertencentes ao espólio, devendo serem partilhados:
A -Dois imóveis residenciais ambos situados à rua Alto Cheiroso, nº 71 e 73, bairro Santo Antônio, CEP 48.903-190, Juazeiro-BA, salientando que foram construídos no mesmo terreno, não tendo sido realizado o desmembramento;
B - Um imóvel residencial situado à rua D. João VI (antiga rua do Curral), nº 186, bairro João XXIII, CEP 48.900.220, Juazeiro-BA;
C - Um prédio comercial situado à rua do Coliseu, nº 508, Avenida Adolfo Viana, CEP 48903363, Juazeiro-BA;
D - 02 (dois) tornos mecânicos, que se encontram na oficina.

DO IMÓVEL DA RUA JOAQUIM BISPO DOS SANTOS:
A Inventariante trouxe à baila que o imóvel situado à rua Joaquim Bispo dos Santos, nº 10, bairro Santo Antônio, CEP 48903190, Juazeiro-BA, pertence ao Espólio, informando que se encontra sob a posse da herdeira AÍDA MARIA CERQUERIA FRANÇA, a qual constituiu advogado, mas não apresentou Impugnação.
Há nos autos, ainda, a informação de que referido bem seria objeto da Ação de Usucapião Urbana Especial, tombada sob o nº 8004458-92.2019.8.05.0146, intentada pela herdeira AÍDA MARIA CERQUEIRA FRANÇA, sendo certificado que referida ação já foi extinta, sem resolução do mérito, conforme sentença anexada ao ID 434346685.

Assim, entendo por bem determinar à INVENTARIANTE que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, Certidão Imobiliária Atualizada do referido bem, demonstrando a propriedade em nome dos inventariados, sob pena de não ser incluído na partilha.

DO IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA nº 3993 NO CRI DO 2º OFÍCIO:
Na impugnação apresentada, alegou-se que a Inventariante vendeu, em 2013, o imóvel supramencionado pelo valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Disse que, em 2014, o mesmo imóvel foi vendido por R$ 102.000,00, requerendo que a Inventariante responda pelo prejuízo na suposta venda do imóvel, por valor abaixo do valor venal e, não tendo apresentado comprovação do destino destes recursos, deve a mesma responder pelo valor integral enquanto antecipação de legítima.
A Inventariante informou que referido imóvel foi vendido por seu genitor, há mais de dez anos, momento em que os inventariados se encontravam em plena lucidez. Disse, ainda, que o seu pai vendeu um terreno com imóvel muito velho, e o comprador derrubou e construiu outro, que foi valorizado.
Ora, sabe-se que o Inventariado faleceu em 05/08/2019, e a alienação do bem foi realizada em 2014, não havendo o que se falar em antecipação da legítima.
Qualquer discussão acerca deste bem, deve ser feita pelas vias ordinárias, através de ação própria, na esfera cível, razão pela qual fica indeferido o pedido de considerar o valor como antecipação da legítima.

DOS VALORES DOS ALUGUÉIS:
Os herdeiros contestantes informaram que a Inventariante vem recebendo valores alusivos a aluguéis dos bens do espólio, o que foi ratificado pela própria inventariante.
Assim, determino que seja intimada a Inventariante, por seu advogado, para que deposite judicialmente, em conta bancária vinculada a estes autos, MENSALMENTE, todos os valores auferidos a título de aluguel de qualquer bem do espólio, a partir desta data.
No prazo de 15 (quinze) dias, deverá acostar aos autos cópia de todos os contratos de aluguéis alusivos ao espólio.

DOS VEÍCULOS EM NOME DA INVENTARIANTE:
Disse o herdeiro contestante que a inventariante comprou dois veículos, requerendo que estes se enquadrem como antecipação da herança, uma vez que àquela viveu exclusivamente de doações dos de cujus.
Ora, não há prova nos autos de que os veículos tenham sido objeto de doação dos genitores para a filha inventariante, ou determinação expressa dos possíveis doadores de que o bem estaria saindo da sua parte disponível, muito menos prova da existência de referidos automóveis. Ademais, são questões que demandam alta indagação, principalmente, quando a Inventariante insurge-se acerca de tal pedido.
Deste modo, fica indeferido o pedido de incluir os veículos como antecipação da legítima, não sendo o caso de colação, devendo, qualquer discussão acerca destes bens, serem dirimidas pelas vias ordinárias, através de ação própria, na esfera cível, querendo.

DO TERRENO SITUADO NA RUA MUÇAMBÊ, S/Nº, AOS FUNDOS DA CASA DA PRAÇA DOM THOMAZ, nº 71, JUAZEIRO:
Alega o herdeiro contestante, KLEBER LUIS, que pertence a si as benfeitorias realizadas sobre terreno ao fundo da casa situada à praça Dom Thomaz nº 71, Juazeiro, anexando declaração dos “de cujus”, ao ID 87507785.
Cumpre gizar que não foi trazido aos autos nenhum documento ou alusão a este imóvel, seja o terreno dos fundos ou mesmo da casa da Praça Dom Thomaz, nº 71, razão pela qual determino que seja intimado o herdeiro Contestante, KELBER LUIS, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os devidos esclarecimentos acerca de ambos os imóveis, acostando aos autos certidão atualizada dos bens, demonstrando a posse ou propriedade em nome dos inventariados, sob pena de não ser incluído na partilha.

DO IMÓVEL SITUADO NO LOTEAMENTO VILA DOS OFICIAIS, BAIRRO PIRANGA, MATRÍCULA Nº 1033:
Acerca deste bem, o herdeiro contestante afirma que foi objeto de uma doação simulada de compra e venda no ano de 1990, entre os falecidos e Inventariante, requerendo que seja considerado como antecipação da legítima.
Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que o imóvel foi vendido pelo sr. ROSEMBERG CERQUEIRA FRANÇA para a Inventariante, que era menor à época, conforme certidão imobiliária de ID 87507804, não restando comprovado que foi objeto de doação inoficiosa dos genitores à filha menor à época.
Ademais, foi ajuizada Ação Reivindicatória tombada sob o nº 8004031-95.2019.8.05.0146, onde a Inventariante, e seu irmão KLEBER LUIZ CERQUEIRA FRANÇA, discutiram a propriedade do referido bem, a qual já teve sentença de mérito proferida, determinando a desocupação do imóvel. Houve recurso, o qual foi mantido. Após, foi requerido o Cumprimento da Sentença, tendo a parte exequente informado que o imóvel foi restituído, havendo trânsito em julgado.
Assim, não havendo nos autos comprovação de que o imóvel foi objeto de doação dos genitores para a Inventariante, excluo o bem da partilha.
DO IMÓVEL DENOMINADO LOTE Nº 15, SITUADO NO LOTEAMENTO VITORINO - MATRÍCULA 3.038:
Foi informado pelo herdeiro ÁLVARO FRANÇA JÚNIOR, em sua Impugnação, que a Inventariante omitiu o imóvel denominado: um lote nº 15, Quadra H, Bairro Loteamento Vitorino, registrado sob a matrícula nº 3.038, acostando aos autos Certidão Imobiliária de ID 91256956, demonstrando a propriedade do bem em relação ao espólio, de modo que deve ser incluído na partilha.
DOS VALORES:
Em relação aos pedidos dos herdeiros contestantes, para que a Inventariante comprove a utilização dos valores recebidos em vida pelo seu genitor, indefiro-o, devendo este ser feito em ação autônoma de Prestação de Contas, distribuído em apenso a estes autos, na forma do art. 553 do CPC.
Por conseguinte, indefiro o pedido dos herdeiros por estirpe, para que seja expedido ofício à CEF e ao Banco Bradesco.

DOS BENS MÓVEIS:
Dos bens móveis listados pelo herdeiro contestante, este trouxe aos autos fotografias dos seguintes:
a) Estante tubolar, cromada, com prateleiras de vidro;
b) Mesa tubolar com tampo de vidro, com seis cadeiras metálicas e forradas com tecido;
c) Jogo de sofá de madeira nobre, com 03 peças, consistindo em uma com 03 lugares e duas individuais;
d) Armário grande, em aço, com 04 compartimentos e 04 gavetas;
e) Dois guarda-roupas grandes;
f) Uma geladeira duplex de marca não informada;
g) Uma cristaleira de madeira nobre, com detalhes estilo colonial, com taças de cristal e outras peças;
h) Um fogão elétrico 05 bocas;
i) Uma estante de madeira, grande;
j) Uma furadeira de bancada;
k) Um moto-esmeril;
l) Um armário para guardar ferramentas;
m) Duas bancadas de aço
Deixou de comprovar a existência dos bens descritos como: Um fogão novo, ainda na caixa; Dois botijões de gás para cozinha residencial; e Coleções e enciclopédias.
Vê-se que a inventariante confirma a existência dos bens que guarnecem a residência do inventariado, informando que estão preservados no imóvel, de modo que os bens que tiveram sua existência comprovada, devem ser incluídos na partilha.
DELIBERAÇÕES:
Ante tudo quanto acima exposto, determino que seja intimada a Inventariante, através de seu patrono, para, no prazo de 20 (vinte) dias:
A - JUNTAR aos autos Certidão Imobiliária Atualizada do imóvel situando na Rua Joaquim Bispo dos Santos, nº 10, bairro Santo Antônio, CEP 48903190, Juazeiro-BA, demonstrando a propriedade em nome dos inventariados, sob pena de não ser incluído na partilha;
B - EFETUAR o depósito judicial, em conta bancária vinculada a estes autos, MENSALMENTE, de todos os valores auferidos a título de aluguel de qualquer bem do espólio.
C - ACOSTAR aos autos cópia de todos os contratos de aluguéis alusivos ao espólio;
D - APRESENTAR novas Declarações, fazendo as retificações aqui determinadas, no prazo de 15 (QUINZE) dias, incluindo na partilha:
i. O imóvel denominado: um lote nº 15, Quadra H, Bairro Loteamento Vitorino, registrado sob a matrícula nº 3.038;
ii. Os bens que guarnecem a residência do inventário, listados nesta decisão.
INTIME-SE, ainda, o herdeiro Contestante, KLEBER LUIS, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os devidos esclarecimentos acerca dos imóveis, descritos como “terreno situado na Rua Muçambê, s/nº” e “Casa da Praça Dom Thomaz, nº 71, Juazeiro-BA”, acostando aos autos certidão atualizada dos bens, demonstrando a posse ou propriedade em nome dos inventariados, sob pena de não serem incluídos na partilha.
Cumprido tudo quanto acima requerido, colha-se o parecer da Fazenda Pública e, em seguida, à conclusão.
Ressalte-se que o pedido de avaliação dos bens do espólio será apreciado após manifestação da Fazenda Pública.
Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003164-05.2019.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Elie Cristiane Cerqueira Franca
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Inventariado: Alvaro De Souza Franca
Herdeiro: Rose Mary Cerqueira Franca
Herdeiro: Aída Maria Cerqueira França
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Herdeiro: Kleber Luiz Cerqueira França
Advogado: Pedro Henrique Moura Dourado (OAB:BA65365)
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Herdeiro: Alvaro Franca Filho
Herdeiro: Rosemberg Junior
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Herdeiro: Rosemuller França
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)

Herdeiro: Jamisson Fernando
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO Nº: 8003164-05.2019.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO: INVENTÁRIO CONJUNTO
INVENTARIANTE: ELIE CRISTIANE CERQUEIRA FRANÇA
HERDEIROS: ROSE MARY CERQUEIRA FRANÇA, AÍDA MARIA CERQUEIRA FRANÇA, KLEBER LUIZ CERQUEIRA FRANÇA, ALVARO FRANÇA FILHO, ROSEMBERG CERQUEIRA DE FRANÇA JUNIOR, ROSEMULLER SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA e JAMSON FERNANDO SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA.
INVENTARIADO: ÁLVARO DE SOUZA FRANÇA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Inventário Conjunto dos bens deixados por falecimento de ROSELITA CERQUEIRA FRANÇA, falecida em 07/12/2015, e ÁLVARO DE SOUSA FRANÇA, falecido em 05/08/2019, ajuizada por ELIÊ CRISTIANE CERQUEIRA FRANÇA.
O óbito dos inventariados restou comprovado (ID 33522119 e 33522200), assim como a certidão de casamento de ambos (ID 33522306).
A requerente foi nomeada inventariante, determinando-se o cumprimento de diligências (ID 33534063), sendo o Termo lavrado e assinado (ID 36910737).
Em petição de ID 37081964, o herdeiro KLEBER LUIZ CERQUEIRA FRANÇA, veio aos autos, informando que também ajuizou Inventário de seus genitores, o qual foi tombado sob o nº 8003089-63.2019.8.05.0146, tendo sido nomeado inventariante. Requereu a remoção da inventariante destes autos.
Intimada a se manifestar, a inventariante requereu a improcedência do pedido do herdeiro Kleber, informando que este já pediu desistência do inventário que ajuizou (ID 38012437).
Em relação ao pedido de remoção de inventariante, restou consignado que o herdeiro deveria observar o disposto no art. 623, caput e Parágrafo Único do CPC (ID 39853653).
As Primeiras Declarações foram juntadas aos autos (ID 44190628), informando que os inventariados deixaram sete filhos, dos quais dois já se encontram falecidos, a saber: ROSE MARY CERQUEIRA FRANÇA, ELIÊ CRISTIANE CERQUEIRA FRANÇA, AÍDA MARIA CERQUEIRA FRANÇA, KLEBER LUIZ CERQUEIRA FRANÇA, ÁLVARO FRANÇA FILHO, ÂNGELA CERQUEIRA FRANÇA, esta falecida, sem deixar herdeiros; e ROSEMBERG CERQUEIRA DE FRANÇA, este já falecido, deixando três herdeiros: ROSEMBERG CERQUEIRA DE FRANÇA JUNIOR, ROSEMULLER SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA e JAMSON FERNANDO SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA.
Os herdeiros por estirpe, ROSEMBERG CERQUEIRA DE FRANÇA JUNIOR, ROSEMULLER SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA e JAMSON FERNANDO SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA, habilitaram-se nos autos (ID 79215980).
O herdeiro KLEBER LUIZ CERQUEIRA FRANÇA habilitou-se aos autos, apresentando impugnação às Primeiras Declarações, alegando que a Inventariante sonegou bens, omitiu informações e foi desidiosa na juntada de certidões atualizadas, ignorando prazos, requerendo a remoção desta no cargo de inventariante. Requereu que fosse considerando como antecipação da legítima bens em favor das herdeiras Eliê Cristina e Rose Mary, indicando bens móveis a serem acrescentados (ID 87507757). Disse, também, que o terreno ao fundo da casa situada na Praça Dom Thomaz, nº 71, Juazeiro-BA, são de propriedade do herdeiro impugnante, anexando declaração.
A inventariante refutou as alegações da impugnação (ID 91200950), mencionando a existência de Ação de Usucapião em relação a alguns dos imóveis, a saber: 8004458-92.2019.8.05.0146, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca.
O herdeiro ÁLVARO FRANÇA FILHO também habilitou-se aos autos, ratificando as alegações do herdeiro KLEBER LUIZ, indicando mais um bem a ser incluído no inventário (ID 91256884).
Os herdeiros por estirpe, ROSEMBERG CERQUEIRA DE FRANÇA JUNIOR, ROSEMULLER SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA e JAMSON FERNANDO SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA, apresentaram impugnação às Primeiras Declarações (ID 92211373), ratificando a Impugnação do herdeiro KLEBER LUIZ. Por fim, requereu a remoção da inventariante.
Em despacho de ID 167184182, foi determinando à inventariante que colacionasse a estes autos certidão de andamento processual das ações petitórias cíveis mencionadas por ela, o que foi cumprido (ID 182160091), aduzindo que, em relação ao Processo 8004031-95.2019.8.05.0146, trata-se de uma AÇÃO REIVINDICATÓRIA, onde a Inventariante, Sra. Elie Cristina Cerqueira França e seu irmão KLEBER LUIZ CERQUEIRA FRANÇA, discutem a propriedade de um imóvel que foi comprado pelo pai das partes e posto em nome da inventariante, quando esta ainda era uma criança com 9 anos de idade. No entanto, o seu irmão, por morar no imóvel que lhe foi cedido para morar temporariamente, passou a requer Usucapião deste. Informou que este processo encontra-se CONCLUSOS PARA JULGAMENTO desde 30 de novembro de 2021.
Acerca do Processo 8004458-92.2019.8.05.0146, ressaltou que se trata de uma Ação de Usucapião Especial Urbana, onde uma das herdeiras, AÍDA MARIA CERQUEIRA FRANÇA, pretende usucapir um bem da família. Este bem já está arrolado neste processo de inventário, estando a Usucapião na fase de apresentação de Contestação dos irmãos já intimados, esclarecendo a Inventariante que ainda não foi intimida formalmente para apresentar a sua contestação, o que fará assim que for notificada.

Designada audiência de conciliação (ID 402024216), esta se realizou sem êxito, tendo as partes pugnado pela suspensão do feito, para que seja tentada a conciliação, sendo deferido (ID 396817501). Na oportunidade, determinou-se ao Diretor de Secretaria que certificasse nos autos a fase processual dos autos 8004031-95.2019.8.05.0146 e 8004458-92.2019.8.05.0146 juntando cópia das respectivas sentenças, em sendo o caso.
A herdeira AÍDA MARIA CERQUEIRA FRANCA habilitou-se nos autos, constituindo advogado (ID 415609607), mas não apresentou Impugnação.
Certidão cartorária de ID 434346681, informando que o processo 8004458-92.2019.8.05.0146 foi extinto, sem resolução do mérito, enquanto os autos 8004031-95.2019.8.05.0146 encontram-se em andamento na 1ª Vara Cível desta Comarca.
O prazo de suspensão decorreu sem manifestação (ID 434346688).

Relatados. Decido.

DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO DA INVENTARIANTE:
Indefiro o pedido de Remoção da Inventariante nestes autos, esclarecendo que este deve correr em autos apartados apenso ao processo de Inventário, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, pois possui caráter de penalização, devendo ser intimado o inventariante para defender-se e produzir provas, nos termos do caput do artigo art. 623, e Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

DAS IMPUGNAÇÕES:
Conforme previsão do art. 627 do CPC, prevê as matérias que poderão ser alegadas em sede de impugnação. Assim, ao se manifestar sobre as primeiras declarações, incumbe às partes I - arguir erros, omissões e sonegação de bens; II - reclamar contra a nomeação de inventariante; III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
No caso em tela, as partes divergem acerca do rol de bens, ou seja, por um lado, a inventariante alega que alguns dos imóveis e parte de valores foram doados em vida pelo seu genitor, os herdeiros contestantes insurgem-se acerca de tal alegação, requerendo que seja reconhecida a antecipação da legítima, bem como que sejam incluídos outros bens omitidos.
Em análise detida dos autos, verifica-se que a Inventariante arrolou como bem do espólio o seguinte patrimônio:
1. Dois imóveis residenciais ambos situados à rua Alto Cheiroso, nº 71 e 73, bairro Santo Antônio, CEP 48.903-190, Juazeiro-BA, salientando que foram construídos no mesmo terreno, não tendo sido realizado o desmembramento;
2. Um imóvel residencial situado à rua D. João VI (antiga rua do Curral), nº 186, bairro João XXIII, CEP 48.900.220, Juazeiro-BA;
3. Um prédio comercial situado à rua do Coliseu, nº 508, Avenida Adolfo Viana, CEP 48903363, Juazeiro-BA;
4. Um imóvel residencial situado à rua Joaquim Bispo dos Santos, nº 10, bairro Santo Antônio, CEP 48903190, Juazeiro-BA. (atualmente residindo Aida Maria Cerqueira França, a qual está em posse da escritura Pública, motivo pelo qual o documento não foi anexado aos autos).
5. 02 (dois) tornos mecânicos, que se encontram na oficina.

O herdeiro KLEBER LUIZ CERQUEIRA FRANÇA, em sua Impugnação às Primeiras Declarações (ID 87507757), alega que:
a) Em Agosto de 2013, munida de procuração com amplos poderes sobre o patrimônio dos “de cujus”, a inventariante vendeu, por R$ 35.000,00, o imóvel registrado sob matrícula 3993 do Cartório do 2º Ofício desta comarca, esclarecendo que, menos de um ano depois, em Junho de 2014, o mesmo imóvel foi vendido por R$ 102.000,00, requerendo que a Inventariante responda pelo prejuízo na suposta venda do imóvel, por valor abaixo do valor venal e, não tendo apresentado comprovação do destino destes recursos, deve a mesma responder pelo valor integral enquanto antecipação de legítima.
b) A Inventariante vem recebendo valores dos aluguéis do espólio;
c) A inventariante comprou dois veículos, requerendo que estes se enquadrem como antecipação da herança, uma vez que aquela viveu exclusivamente de doações dos de cujus;
d) No terreno ao fundo da casa situada à praça Dom Thomaz nº 71, Juazeiro, as benfeitorias existentes são de propriedade do herdeiro contestante, anexando declaração dos “de cujus”.
e) Houve sonegação do imóvel consistente em um Lote nº 11, situado no Loteamento Vila dos Oficiais, Bairro Piranga, atualmente denominado bairro João XXIII, registrado sob matrícula nº 1033, no 2º Oficio de Imóveis desta Comarca (ID 91256933), aduzindo que referido imóvel foi objeto de uma doação simulada de compra e venda no ano de 1990, entre os falecidos e Inventariante.
f) A inventariante deve comprovar a utilização do saldo bancário no valor de R$ 149.899,18, uma vez que alegou ter sido utilizado em vida pelo de cujus e, caso contrário, ser incluído como antecipação da legítima em favor da Inventariante e da herdeira, Rose Mary.
g) A inventariante recebeu R$ 30.000,00 (trinta mil reais) de doação de seu genitor, devendo ser incluído como antecipação da legítima;
h) A herdeira RosyMary também recebeu 30.000,00 (trinta mil reais) de doação de seu genitor, devendo ser incluído como antecipação da legítima;
i) A Inventariante omitiu os seguintes bens, requerendo sua inclusão no espólio: Estante tubolar, cromada, com prateleiras de vidro; Mesa tubolar com tampo de vidro, com seis cadeiras metálicas e forradas com tecido; Jogo de sofá de madeira nobre, com 03 peças, consistindo em uma com 03 lugares e duas individuais; Armário grande, em aço, com 04 compartimentos e 04 gavetas; Dois guarda-roupas grandes; Uma geladeira duplex de marca não informada; Uma cristaleira de madeira nobre, com detalhes estilo colonial, com taças de cristal e outras peças; Um fogão elétrico 05 bocas; Um fogão novo, ainda na caixa; Dois botijões de gás para cozinha residencial; Uma estante de madeira, grande; Coleções e enciclopédias; Um torno mecânico, marca Manchester; Um torno mecânico, marca desconhecida; Uma furadeira de bancada; Um moto-esmeril; Um armário para guardar ferramentas; Duas bancadas de aço.

O herdeiro ÁLVARO FRANÇA FILHO, ratificou a Impugnação do herdeiro KLEBER LUIS, informando que, além dos demais bens relacionados, foi omitido um imóvel, requerendo a inclusão no espólio, a saber:
j) Um lote nº 15, Quadra H, Bairro Loteamento Vitorino, registrado sob a matrícula nº 3.038 (ID 91256956).

Os herdeiros por estirpe, ROSEMBERG CERQUEIRA DE FRANÇA JUNIOR, ROSEMULLER SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA e JAMSON FERNANDO SOUZA CERQUEIRA DE FRANÇA, corroboraram com a Impugnação apresentada pelo herdeiro KLEBER LUIZ, requerendo:
k) que seja expedido ofício à CEF e ao Banco Bradesco para que apresentem o detalhamento das movimentações bancárias de 2013 até a presente data;
l) que seja determinado à Inventariante que efetue o depósito judicial dos valores recebidos a título de aluguéis dos bens do espólio;
m) que seja determinada a avaliação de todos os bens do espólio.

Acerca dos bens do espólio, passo a fazer considerações individuais:
DOS BENS INCONTROVERSOS:
Ante a ausência de impugnação específica, torno incontroverso a existência dos seguintes bens, como pertencentes ao espólio, devendo serem partilhados:
A -Dois imóveis residenciais ambos situados à rua Alto Cheiroso, nº 71 e 73, bairro Santo Antônio, CEP 48.903-190, Juazeiro-BA, salientando que foram construídos no mesmo terreno, não tendo sido realizado o desmembramento;
B - Um imóvel residencial situado à rua D. João VI (antiga rua do Curral), nº 186, bairro João XXIII, CEP 48.900.220, Juazeiro-BA;
C - Um prédio comercial situado à rua do Coliseu, nº 508, Avenida Adolfo Viana, CEP 48903363, Juazeiro-BA;
D - 02 (dois) tornos mecânicos, que se encontram na oficina.

DO IMÓVEL DA RUA JOAQUIM BISPO DOS SANTOS:
A Inventariante trouxe à baila que o imóvel situado à rua Joaquim Bispo dos Santos, nº 10, bairro Santo Antônio, CEP 48903190, Juazeiro-BA, pertence ao Espólio, informando que se encontra sob a posse da herdeira AÍDA MARIA CERQUERIA FRANÇA, a qual constituiu advogado, mas não apresentou Impugnação.
Há nos autos, ainda, a informação de que referido bem seria objeto da Ação de Usucapião Urbana Especial, tombada sob o nº 8004458-92.2019.8.05.0146, intentada pela herdeira AÍDA MARIA CERQUEIRA FRANÇA, sendo certificado que referida ação já foi extinta, sem resolução do mérito, conforme sentença anexada ao ID 434346685.
Assim, entendo por bem determinar à INVENTARIANTE que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, Certidão Imobiliária Atualizada do referido bem, demonstrando a propriedade em nome dos inventariados, sob pena de não ser incluído na partilha.

DO IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA nº 3993 NO CRI DO 2º OFÍCIO:
Na impugnação apresentada, alegou-se que a Inventariante vendeu, em 2013, o imóvel supramencionado pelo valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Disse que, em 2014, o mesmo imóvel foi vendido por R$ 102.000,00, requerendo que a Inventariante responda pelo prejuízo na suposta venda do imóvel, por valor abaixo do valor venal e, não tendo apresentado comprovação do destino destes recursos, deve a mesma responder pelo valor integral enquanto antecipação de legítima.
A Inventariante informou que referido imóvel foi vendido por seu genitor, há mais de dez anos, momento em que os inventariados se encontravam em plena lucidez. Disse, ainda, que o seu pai vendeu um terreno com imóvel muito velho, e o comprador derrubou e construiu outro, que foi valorizado.
Ora, sabe-se que o Inventariado faleceu em 05/08/2019, e a alienação do bem foi realizada em 2014, não havendo o que se falar em antecipação da legítima.
Qualquer discussão acerca deste bem, deve ser feita pelas vias ordinárias, através de ação própria, na esfera cível, razão pela qual fica indeferido o pedido de considerar o valor como antecipação da legítima.

DOS VALORES DOS ALUGUÉIS:
Os herdeiros contestantes informaram que a Inventariante vem recebendo valores alusivos a aluguéis dos bens do espólio, o que foi ratificado pela própria inventariante.
Assim, determino que seja intimada a Inventariante, por seu advogado, para que deposite judicialmente, em conta bancária vinculada a estes autos, MENSALMENTE, todos os valores auferidos a título de aluguel de qualquer bem do espólio, a partir desta data.
No prazo de 15 (quinze) dias, deverá acostar aos autos cópia de todos os contratos de aluguéis alusivos ao espólio.

DOS VEÍCULOS EM NOME DA INVENTARIANTE:
Disse o herdeiro contestante que a inventariante comprou dois veículos, requerendo que estes se enquadrem como antecipação da herança, uma vez que àquela viveu exclusivamente de doações dos de cujus.
Ora, não há prova nos autos de que os veículos tenham sido objeto de doação dos genitores para a filha inventariante, ou determinação expressa dos possíveis doadores de que o bem estaria saindo da sua parte disponível, muito menos prova da existência de referidos automóveis. Ademais, são questões que demandam alta indagação, principalmente, quando a Inventariante insurge-se acerca de tal pedido.
Deste modo, fica indeferido o pedido de incluir os veículos como antecipação da legítima, não sendo o caso de colação, devendo, qualquer discussão acerca destes bens, serem dirimidas pelas vias ordinárias, através de ação própria, na esfera cível, querendo.

DO TERRENO SITUADO NA RUA MUÇAMBÊ, S/Nº, AOS FUNDOS DA CASA DA PRAÇA DOM THOMAZ, nº 71, JUAZEIRO:

Alega o herdeiro contestante, KLEBER LUIS, que pertence a si as benfeitorias realizadas sobre terreno ao fundo da casa situada à praça Dom Thomaz nº 71, Juazeiro, anexando declaração dos "de cujus", ao ID 87507785.
Cumpre gizar que não foi trazido aos autos nenhum documento ou alusão a este imóvel, seja o terreno dos fundos ou mesmo da casa da Praça Dom Thomaz, nº 71, razão pela qual determino que seja intimado o herdeiro Contestante, KELBER LUIS, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os devidos esclarecimentos acerca de ambos os imóveis, acostando aos autos certidão atualizada dos bens, demonstrando a posse ou propriedade em nome dos inventariados, sob pena de não ser incluído na partilha.

DO IMÓVEL SITUADO NO LOTEAMENTO VILA DOS OFICIAIS, BAIRRO PIRANGA, MATRÍCULA Nº 1033:
Acerca deste bem, o herdeiro contestante afirma que foi objeto de uma doação simulada de compra e venda no ano de 1990, entre os falecidos e Inventariante, requerendo que seja considerado como antecipação da legítima.
Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que o imóvel foi vendido pelo sr. ROSEMBERG CERQUEIRA FRANÇA para a Inventariante, que era menor à época, conforme certidão imobiliária de ID 87507804, não restando comprovado que foi objeto de doação inoficiosa dos genitores à filha menor à época.
Ademais, foi ajuizada Ação Reivindicatória tombada sob o nº 8004031-95.2019.8.05.0146, onde a Inventariante, e seu irmão KLEBER LUIZ CERQUEIRA FRANÇA, discutiram a propriedade do referido bem, a qual já teve sentença de mérito proferida, determinando a desocupação do imóvel. Houve recurso, o qual foi mantido. Após, foi requerido o Cumprimento da Sentença, tendo a parte exequente informado que o imóvel foi restituído, havendo trânsito em julgado.
Assim, não havendo nos autos comprovação de que o imóvel foi objeto de doação dos genitores para a Inventariante, excluo o bem da partilha.
DO IMÓVEL DENOMINADO LOTE Nº 15, SITUADO NO LOTEAMENTO VITORINO - MATRÍCULA 3.038:
Foi informado pelo herdeiro ÁLVARO FRANÇA JÚNIOR, em sua Impugnação, que a Inventariante omitiu o imóvel denominado: um lote nº 15, Quadra H, Bairro Loteamento Vitorino, registrado sob a matrícula nº 3.038, acostando aos autos Certidão Imobiliária de ID 91256956, demonstrando a propriedade do bem em relação ao espólio, de modo que deve ser incluído na partilha.
DOS VALORES:
Em relação aos pedidos dos herdeiros contestantes, para que a Inventariante comprove a utilização dos valores recebidos em vida pelo seu genitor, indefiro-o, devendo este ser feito em ação autônoma de Prestação de Contas, distribuído em apenso a estes autos, na forma do art. 553 do CPC.
Por conseguinte, indefiro o pedido dos herdeiros por estirpe, para que seja expedido ofício à CEF e ao Banco Bradesco.

DOS BENS MÓVEIS:
Dos bens móveis listados pelo herdeiro contestante, este trouxe aos autos fotografias dos seguintes:
a) Estante tubolar, cromada, com prateleiras de vidro;
b) Mesa tubolar com tampo de vidro, com seis cadeiras metálicas e forradas com tecido;
c) Jogo de sofá de madeira nobre, com 03 peças, consistindo em uma com 03 lugares e duas individuais;
d) Armário grande, em aço, com 04 compartimentos e 04 gavetas;
e) Dois guarda-roupas grandes;
f) Uma geladeira duplex de marca não informada;
g) Uma cristaleira de madeira nobre, com detalhes estilo colonial, com taças de cristal e outras peças;
h) Um fogão elétrico 05 bocas;
i) Uma estante de madeira, grande;
j) Uma furadeira de bancada;
k) Um moto-esmeril;
l) Um armário para guardar ferramentas;
m) Duas bancadas de aço
Deixou de comprovar a existência dos bens descritos como: Um fogão novo, ainda na caixa; Dois botijões de gás para cozinha residencial; e Coleções e enciclopédias.
Vê-se que a inventariante confirma a existência dos bens que guarnecem a residência do inventariado, informando que estão preservados no imóvel, de modo que os bens que tiveram sua existência comprovada, devem ser incluídos na partilha.
DELIBERAÇÕES:
Ante tudo quanto acima exposto, determino que seja intimada a Inventariante, através de seu patrono, para, no prazo de 20 (vinte) dias:
A - JUNTAR aos autos Certidão Imobiliária Atualizada do imóvel situando na Rua Joaquim Bispo dos Santos, nº 10, bairro Santo Antônio, CEP 48903190, Juazeiro-BA, demonstrando a propriedade em nome dos inventariados, sob pena de não ser incluído na partilha;
B - EFETUAR o depósito judicial, em conta bancária vinculada a estes autos, MENSALMENTE, de todos os valores auferidos a título de aluguel de qualquer bem do espólio.
C - ACOSTAR aos autos cópia de todos os contratos de aluguéis alusivos ao espólio;
D - APRESENTAR novas Declarações, fazendo as retificações aqui determinadas, no prazo de 15 (QUINZE) dias, incluindo na partilha:
i. O imóvel denominado: um lote nº 15, Quadra H, Bairro Loteamento Vitorino, registrado sob a matrícula nº 3.038;
ii. Os bens que guarnecem a residência do inventário, listados nesta decisão.
INTIME-SE, ainda, o herdeiro Contestante, KLEBER LUIS, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os devidos esclarecimentos acerca dos imóveis, descritos como "terreno situado na Rua Muçambê, s/nº" e "Casa da Praça Dom Thomaz, nº 71, Juazeiro-BA", acostando aos autos certidão atualizada dos bens, demonstrando a posse ou propriedade em nome dos inventariados, sob pena de não serem incluídos na partilha.

Cumprido tudo quanto acima requerido, colha-se o parecer da Fazenda Pública e, em seguida, à conclusão.
Ressalte-se que o pedido de avaliação dos bens do espólio será apreciado após manifestação da Fazenda Pública.
Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007232-22.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Diogenes Braga De Menezes
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Requerente: Rafaela Braga De Menezes
Requerente: Caroline Antunes De Menezes
Requerente: Jailane Da Costa Menezes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007232-22.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: REQUERENTE: DIOGENES BRAGA DE MENEZES, RAFAELA BRAGA DE MENEZES, CAROLINE ANTUNES DE MENEZES, JAILANE DA COSTA MENEZES

DESPACHO

1. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita.
2. Certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento, em nome do de cujus.
3. Intime-se se a parte requerente, através de seu/sua advogado constituído(a) ou Defensoria Pública Estadual, conforme o caso, para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada de:
3.1. Declaração acerca da inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena de lei;
3.2. Certidão acerca de dependentes cadastros perante o INSS. A referida declaração de dependentes poderá ser solicitada junto a uma agência do INSS, ou pelo portal online do 'Meu INSS' no site oficial, qual seja: https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/;
4. Se necessário, havendo requerimento justificado da parte requerente, oficie-se ao INSS, requisitando-se as informações acerca da certidão de dependentes em 10(dez) dias.
5. Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz;
6. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos na pasta minutar ato de análise de pedido de alvará.
7. Publique-se. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8012470-56.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 446587426
Processo N° : 8012470-56.2023.8.05.0146

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321544843700000431161086

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001306-02.2020.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Evanice Dias De Oliveira
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerido: Manoel Mendoca De Oliveira
Terceiro Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001306-02.2020.8.05.0146
AÇÃO: ARROLAMENTO COMUM
REQUERENTE: EVANICE DIAS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: MANOEL MENDOCA DE OLIVEIRA

Vistos etc.,
1. Cumpra, o Cartório, tudo o quanto determinado no Despacho Anterior (ID nº 370643806), abrindo-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual, enquanto Fiscal do Estado, com a maior brevidade possível;
2. Após, à conclusão em pasta própria.
3. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001306-02.2020.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Evanice Dias De Oliveira
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerido: Manoel Mendoca De Oliveira
Terceiro Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001306-02.2020.8.05.0146
AÇÃO: ARROLAMENTO COMUM
REQUERENTE: EVANICE DIAS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: MANOEL MENDOCA DE OLIVEIRA

Vistos etc.,
1. Cumpra, o Cartório, tudo o quanto determinado no Despacho Anterior (ID nº 370643806), abrindo-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual, enquanto Fiscal do Estado, com a maior brevidade possível;
2. Após, à conclusão em pasta própria.

3. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8004980-85.2020.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Francisco Marinho Nunes De Melo (OAB:PE37475)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 449621001
Processo N° : 8004980-85.2020.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCISCO MARINHO NUNES DE MELO (OAB:PE37475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407165325500000433894143

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003566-18.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Eugenio Bezerra Da Silva (OAB:BA41241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451582421
Processo N° : 8003566-18.2021.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EUGENIO BEZERRA DA SILVA (OAB:BA41241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407530817000000435665562

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003566-18.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Eugenio Bezerra Da Silva (OAB:BA41241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451582421
Processo N° : 8003566-18.2021.8.05.0146

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EUGENIO BEZERRA DA SILVA (OAB:BA41241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407530817000000435665562

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005406-92.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Talita Barbosa Ramos (OAB:BA55571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451064086
Processo N° : 8005406-92.2023.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TALITA BARBOSA RAMOS (OAB:BA55571)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315041944900000435193701

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005813-64.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451472523
Processo N° : 8005813-64.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315065822700000435564742

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003336-39.2022.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilmara Araujo Borges Silva
Advogado: Jose Lourinaldo Pessoa Da Silva (OAB:PE33594)
Advogado: Samuel Miranda Silva Torres (OAB:PE49871)
Requerido: Francisco De Paula Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003336-39.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO pelo rito de ARROLAMENTO
INVENTARIANTE: GILMARA ARAUJO BORGES SILVA
HERDEIROS: GILBERTO DOS SANTOS SILVA, SIBPERIA DE PAULA SILVA, FRANCIMAR DOS SANTOS SILVA MOREIRA, GISMARIA ARAÚJO BORGES SILVA MORGADO e BRUNO ARAÚJO BORGES SILVA.
INVENTARIADO: FRANCISCO DE PAULA SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Vistos etc.,

Trata-se de Inventário dos bens deixados por falecimento de FRANCISCO DE PAULA SILVA, processado sob a forma de Arrolamento Sumário, conforme art. 659 e ss do CPC, estando a partilha pronta para ser homologada.
Há consenso cabal entre os interessados, que são maiores e capazes.
Não consta existência de disposição de última vontade ou outro obstáculo à homologação da partilha.
As certidões fiscais foram juntadas, não havendo pendência no que tange aos tributos relativos aos bens do espólio ou suas rendas.
A questão do imposto de transmissão causa mortis submete-se às regras do art. 659, § 2º e do art. 662, § 2º, ambos do CPC, não havendo, pois, pendências a serem dirimidas pelo juízo, neste momento.
Assim, cumpridas as formalidades legais, com fundamento no art, 659, do CPC, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID 440008003, atribuindo os bens e valores aos nela contemplados, GILBERTO DOS SANTOS SILVA, SIBPERIA DE PAULA SILVA, FRANCIMAR DOS SANTOS SILVA MOREIRA, GISMARIA ARAÚJO BORGES SILVA MORGADO e BRUNO ARAÚJO BORGES SILVA, salvo erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais.
Reconsidero o indeferimento anterior de gratuidade judiciária, tendo em vista a cota que cada herdeiro vai receber, concedendo às partes os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás competentes, inclusive para transferência do automóvel, conforme for, e cumpra-se o disposto no art. 659, § 2º do CPC, intimando-se a Fazenda Pública para os devidos fins.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003336-39.2022.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilmara Araujo Borges Silva
Advogado: Jose Lourinaldo Pessoa Da Silva (OAB:PE33594)
Advogado: Samuel Miranda Silva Torres (OAB:PE49871)
Requerido: Francisco De Paula Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003336-39.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO pelo rito de ARROLAMENTO
INVENTARIANTE: GILMARA ARAUJO BORGES SILVA
HERDEIROS: GILBERTO DOS SANTOS SILVA, SIBPERIA DE PAULA SILVA, FRANCIMAR DOS SANTOS SILVA MOREIRA, GISMARIA ARAÚJO BORGES SILVA MORGADO e BRUNO ARAÚJO BORGES SILVA.
INVENTARIADO: FRANCISCO DE PAULA SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Vistos etc.,

Trata-se de Inventário dos bens deixados por falecimento de FRANCISCO DE PAULA SILVA, processado sob a forma de Arrolamento Sumário, conforme art. 659 e ss do CPC, estando a partilha pronta para ser homologada.
Há consenso cabal entre os interessados, que são maiores e capazes.
Não consta existência de disposição de última vontade ou outro obstáculo à homologação da partilha.
As certidões fiscais foram juntadas, não havendo pendência no que tange aos tributos relativos aos bens do espólio ou suas rendas.

A questão do imposto de transmissão causa mortis submete-se às regras do art. 659, § 2º e do art. 662, § 2º, ambos do CPC, não havendo, pois, pendências a serem dirimidas pelo juízo, neste momento.
Assim, cumpridas as formalidades legais, com fundamento no art, 659, do CPC, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID 440008003, atribuindo os bens e valores aos nela contemplados, GILBERTO DOS SANTOS SILVA, SIBPERIA DE PAULA SILVA, FRANCIMAR DOS SANTOS SILVA MOREIRA, GISMARIA ARAÚJO BORGES SILVA MORGADO e BRUNO ARAÚJO BORGES SILVA, salvo erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais.
Reconsidero o indeferimento anterior de gratuidade judiciária, tendo em vista a cota que cada herdeiro vai receber, concedendo às partes os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás competentes, inclusive para transferência do automóvel, conforme for, e cumpra-se o disposto no art. 659, § 2º do CPC, intimando-se a Fazenda Pública para os devidos fins.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003336-39.2022.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilmara Araujo Borges Silva
Advogado: Jose Lourinaldo Pessoa Da Silva (OAB:PE33594)
Advogado: Samuel Miranda Silva Torres (OAB:PE49871)
Requerido: Francisco De Paula Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003336-39.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO pelo rito de ARROLAMENTO
INVENTARIANTE: GILMARA ARAUJO BORGES SILVA
HERDEIROS: GILBERTO DOS SANTOS SILVA, SIBPERIA DE PAULA SILVA, FRANCIMAR DOS SANTOS SILVA MOREIRA, GISMARIA ARAÚJO BORGES SILVA MORGADO e BRUNO ARAÚJO BORGES SILVA.
INVENTARIADO: FRANCISCO DE PAULA SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Vistos etc.,

Trata-se de Inventário dos bens deixados por falecimento de FRANCISCO DE PAULA SILVA, processado sob a forma de Arrolamento Sumário, conforme art. 659 e ss do CPC, estando a partilha pronta para ser homologada.
Há consenso cabal entre os interessados, que são maiores e capazes.
Não consta existência de disposição de última vontade ou outro obstáculo à homologação da partilha.
As certidões fiscais foram juntadas, não havendo pendência no que tange aos tributos relativos aos bens do espólio ou suas rendas.
A questão do imposto de transmissão causa mortis submete-se às regras do art. 659, § 2º e do art. 662, § 2º, ambos do CPC, não havendo, pois, pendências a serem dirimidas pelo juízo, neste momento.
Assim, cumpridas as formalidades legais, com fundamento no art, 659, do CPC, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID 440008003, atribuindo os bens e valores aos nela contemplados, GILBERTO DOS SANTOS SILVA, SIBPERIA DE PAULA SILVA, FRANCIMAR DOS SANTOS SILVA MOREIRA, GISMARIA ARAÚJO BORGES SILVA MORGADO e BRUNO ARAÚJO BORGES SILVA, salvo erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais.
Reconsidero o indeferimento anterior de gratuidade judiciária, tendo em vista a cota que cada herdeiro vai receber, concedendo às partes os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás competentes, inclusive para transferência do automóvel, conforme for, e cumpra-se o disposto no art. 659, § 2º do CPC, intimando-se a Fazenda Pública para os devidos fins.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002833-86.2020.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ana Paula Duarte Goncalves
Advogado: Larissa Naiara De Sa Granja (OAB:PE46821)
Advogado: Lais Novaes Guimaraes (OAB:PE41791)
Requerente: Maria Eduarda Duarte Goncalves
Advogado: Larissa Naiara De Sa Granja (OAB:PE46821)
Advogado: Lais Novaes Guimaraes (OAB:PE41791)
Requerido: Jose Goncalves Da Silva
Terceiro Interessado: José Eduardo Duarte Gonçalves
Terceiro Interessado: Gildeon Goncalves Da Silva
Advogado: Maisla Danyelle Alencar (OAB:PE42667)
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Terceiro Interessado: Reideon Goncalves Da Silva
Advogado: Maisla Danyelle Alencar (OAB:PE42667)
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Terceiro Interessado: Elisangela Gonçalves Da Silva
Advogado: Maisla Danyelle Alencar (OAB:PE42667)
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002833-86.2020.8.05.0146
AÇÃO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTES: ANA PAULA DUARTE GONCALVES, MARIA EDUARDA DUARTE GONCALVES

FALECIDO: JOSE GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Cumpridas as diligências requeridas pelo Ministério Público, ouça-se o Ministério Público.
2. Juntado o parecer, voltem-me os autos conclusos na pasta própria.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8006480-50.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Janaina Maria Salete Da Silva
Advogado: Raiana Sousa Dos Santos (OAB:BA69810)
Reu: Geovane Pereira Davi
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006480-50.2024.8.05.0146
AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: GESSIANE MARIA DA SILVA PEREIRA, representada por sua genitora, a sra. JANAINA MARIA SALETE DA SILVA
ADV.: Raiana Sousa dos Santos - OAB/BA 69810

REQUERIDO: GEOVANE PEREIRA DAVI
ENDEREÇO: Projeto Fulgêncio, Agrovila 12, nº 15, Projeto Caraíbas/PE - CEP: 56380-000
TEL.: (87) 99137- 4288

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Prescreve a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68):

Art. 4º : “Ao despachar o pedido, o juiz fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
Parágrafo Único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.
4. No caso em tela, os alimentos decorrentes do Poder Familiar são fixados em razão da presunção de necessidade da filha menor, uma vez que é incapaz de prover seu próprio sustento. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
5. Deste modo, no particular, fixo os alimentos provisórios em favor do filho menor no valor correspondente a 18% (dezoito por cento) do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, correspondente, atualmente, a R$ 254,16 (duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), que serão devidos pelo devedor a partir da data de sua intimação e/ou citação.
6. Os valores devidos pelo réu deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora do menor, que deverá ser informada em audiência, até o dia 10 de cada mês.
7. Determino ainda que as despesas da menor, com material e fardamento escolares, bem como com medicação, esta mediante apresentação de receita médica, sejam rateadas entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.
8. De logo, designo o dia 26/09/2024, às 08h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
9. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
10. Fica o réu advertido de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo devedor, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
11. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao devedor após a data da audiência, o devedor ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
12. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da parte requerida Geovane Pereira Davi, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida, bem como intimar da decisão que fixou os alimentos provisórios.
13. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
14. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
15. Intime-se o Ministério Público, por haver interesse de incapaz.
16. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
17. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008125-13.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451556720
Processo N° : 8008125-13.2024.8.05.0146
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318523980800000435639788

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008125-13.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451556720
Processo N° : 8008125-13.2024.8.05.0146
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318523980800000435639788

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8007920-81.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Wiliana Pereira De Sousa
Advogado: Raiana Sousa Dos Santos (OAB:BA69810)
Reu: Phablo De Sousa Mota
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8007920-81.2024.8.05.0146
AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: PEDRO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA, representado por sua genitora, WILIANA PEREIRA DE SOUSA

ADV.: Raiana Sousa dos Santos - OAB/BA 69810

REQUERIDO: PHABLO DE SOUSA MOTA
ENDEREÇO: Conjunto Habitacional Doutor Custódio de Miranda, Rua Joaquim Delfino Neto, Pouso Alegre/MG - CEP: 37550-000
TEL.: (35) 99125-3959

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Prescreve a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68):

Art. 4º : "Ao despachar o pedido, o juiz fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".
Parágrafo Único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.
4. No caso em tela, os alimentos decorrentes do Poder Familiar são fixados em razão da presunção de necessidade do filho menor, uma vez que é incapaz de prover seu próprio sustento. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
5. Deste modo, no particular, fixo os alimentos provisórios em favor do filho menor no valor correspondente a 26% (vinte seis por cento) do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, correspondente, atualmente, a R$ 367,12 (trezentos e sessenta e sete reais e doze centavos), que serão devidos pelo devedor a partir da data de sua intimação e/ou citação.
6. Os valores devidos pelo réu deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora do menor, que deverá ser informada em audiência, até o dia 05 de cada mês.
7. Determino ainda que as despesas da menor, com material e fardamento escolares, bem como com medicação, esta mediante apresentação de receita médica, sejam rateadas entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.
8. De logo, designo o dia 26/09/2024, às 08h30min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt").
9. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
10. Fica o réu advertido de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo devedor, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
11. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao devedor após a data da audiência, o devedor ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
12. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da parte requerida Phablo de Sousa Mota, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida, bem como intimar da decisão que fixou os alimentos provisórios, podendo ser citado e/ou intimado pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, constatando a identificação, através do número do telefone, a foto do perfil e a confirmação escrita. Oportunidade, em que o Oficial de Justiça deverá solicitar foto do documento de identidade do réu, a fim de confirmar a sua identidade e se completar os dados necessários para o prosseguimento desta ação.
13. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
14. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
15. Intime-se o Ministério Público, por haver interesse de incapaz.
16. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
18. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004559-90.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ivanilde Maria Dos Santos Silva
Requerido: Joao Alves De Araujo
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004559-90.2023.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Parte Requerente: Nome: IVANILDE MARIA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Josino, 45, Nossa Senhora da Penha, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-153
DEFENSORIA PÚBLICA

Parte Requerida: Nome: JOAO ALVES DE ARAUJO
Endereço: Área Rural, S/N, Lagoa do Salitre, s/n, em frente ao Posto Policial, Área Rural de Juazeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48920-899

Defensor Dativo: Dr. ERIC AQUINO NOBREGA - OAB PE 36.956

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte requerente, por seu Defensor, a se manifestar, em 15(quinze) dias, sobre a contestação ID448004286, requerendo o que entender de direito.
2. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002043-63.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ingred Julianne Mato Grosso De Souza (OAB:BA71591)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ingred Julianne Mato Grosso De Souza (OAB:BA71591)
Requerente: Lucimara Xavier De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8002043-63.2024.8.05.0146
AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTE: MARTINHO XAVIER DO NASCIMENTO
Adv: Ingred Julianne Mato Grosso de Souza - OAB/BA 71591
MENOR: SAMUEL MARIANO XAVIER
REQUERIDA: LUCIMARA XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro o requerimento da Dra. Promotora de Justiça de id 447645845. Intime-se a parte autora, por sua advogada, para emendar a petição inicial, fazendo constar no polo ativo da demanda, tão somente, MARTINHO XAVIER DO NASCIMENTO, eis que é o requerente, bem como apresente certidão de nascimento do menor de forma legível, conforme requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID 447645845, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicia.
2. Após, retornem os autos com VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
3. Juntado o parecer, à conclusão.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8008509-10.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Jaco Queiroz (OAB:PE55992)

Advogado: Djuliana Damirys Ribeiro Canario Do Carmo (OAB:PE41776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 442284930
Processo N° : 8008509-10.2023.8.05.0146
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JACO DE FREITAS QUEIROZ registrado(a) civilmente como JACO QUEIROZ (OAB:PE55992)
DJULIANA DAMIRYS RIBEIRO CANARIO DO CARMO (OAB:PE41776)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409004683400000427245722

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007679-10.2024.8.05.0146 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 450077820
Processo N° : 8007679-10.2024.8.05.0146
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062617590095300000434299636

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8006851-82.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Lorena Costa Almeida (OAB:BA63064)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006851-82.2022.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C SEPARAÇÃO DE CORPOS, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS
AUTOR: EUDENE DA SILVA ANJOS

Advogada: Lorena Costa Almeida (OAB-BA 63.064)

RÉU: GENILSON DE SOUZA DA SILVA

Endereço: Rua da Estação, 15, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-160, Empresa Juá Trigos.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Alimentos já fixados conforme Decisão de ID 231947093.
2. Defiro pedido constante da petição de ID 386095421, designando o dia 14/09/2023, às 10h:30min para audiência POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
3. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
4. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato, bem como intimar da decisão que fixou os alimentos provisórios. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este despacho com força de mandado para citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.
5. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
6. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7184, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 13:00 HORAS.
7. Ciência ao Ministério Público.
8. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012573-63.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rita Evangelista Dos Santos Silva
Requerido: Luiz Antonio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8012573-63.2023.8.05.0146
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: RITA EVANGELISTA DOS SANTOS SILVA

Réu: REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO DPE - MANIFESTAR S/ BUSCA INFOSEG POSITIVO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, intimo a parte autora, através da Defensoria Pública do Estadual da Bahia, para manifestar-se acerca da resposta da busca realizada via INFOSEG, id. 451595940, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 186, caput, do CPC. Salientando que o endereço encontrado teve sua última atualização em 04/07/2014.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012448-95.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012448-95.2023.8.05.0146
AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS
REQUERENTE: FRANCISCO MOTA DINIZ
REQUERIDA: SUELI EVANGELISTA DE SOUZA

Vistos, etc.,

1. Suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o Cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012448-95.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012448-95.2023.8.05.0146
AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS
REQUERENTE: FRANCISCO MOTA DINIZ
REQUERIDA: SUELI EVANGELISTA DE SOUZA

Vistos, etc.,

1. Suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o Cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012448-95.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451604375
Processo N° : 8012448-95.2023.8.05.0146
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409374130600000435681386

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0300583-85.2016.8.05.0146 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Alcino Barbosa Lima
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerente: Andrea Dayane Nogueira Dos Santos Moura
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO RÉPLICA)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por seus advogados constituídos, devidamente intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à peça de resistência presente nos autos (ID. 213119939 e documentos correlatos). Existindo Reconvenção no interior da Contestação, fica de logo a parte citada e intimada, sendo franqueado o prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa, sob pena de revelia e seus efeitos.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007024-38.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cleiton Darlan Da Silva Medrado
Advogado: Carlos Tulio Servulo Macedo Cruz (OAB:BA19992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007024-38.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ
REQUERENTE: CLEITON DARLAN DA SILVA MEDRADO

DESPACHO

1. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita.
2. Certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento, em nome do de cujus.
3. Intime-se se a parte requerente, através de seu/sua advogado constituído(a) ou Defensoria Pública Estadual, conforme o caso, para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada de:
3.1. Declaração acerca da inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena de lei;
3.2. Certidão do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da Comarca em que residia o(a) “de cujus”, indicando a (in)existência de bens imóveis em seu nome, a serem inventariados e partilhados; e
3.3. Certidão acerca de dependentes cadastros perante o INSS. A referida declaração de dependentes poderá ser solicitada junto a uma agência do INSS, ou pelo portal online do ‘Meu INSS’ no site oficial, qual seja: https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/;
4. Se necessário, havendo requerimento justificado da parte requerente, oficie-se ao INSS, requisitando-se as informações acerca da certidão de dependentes em 10(dez) dias.
5. Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz;
6. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos na pasta minutar ato de análise de pedido de alvará.
7. Publique-se. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008671-39.2022.8.05.0146 Sobrepartilha
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sueydy Marta Vieira Batista De Sousa
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Requerente: Carlos Roberto Vieira Batista De Souza
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Requerente: Ricardo Andre Vieira Batista De Sousa
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Requerente: Roberto Gil Vieira Batista De Sousa
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Requerente: Sara Vieira De Sousa Vilela
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO Nº: 8008671-39.2022.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: SUEYDY MARTA VIEIRA BATISTA DE SOUSA, CARLOS ROBERTO VIEIRA BATISTA DE SOUZA, RICARDO ANDRE VIEIRA BATISTA DE SOUSA, ROBERTO GIL VIEIRA BATISTA DE SOUSA, SARA VIEIRA DE SOUSA VILELA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista que o processo se encontra devidamente instruído, sem qualquer alteração na sucessão, bem como restou comprovado o valor disponível para fins de levantamento da 2ª parcela dos valores oriundos do FUNDEF, consoante Declaração do FUNDEF acerca da existência de valores deixados pelo de cujus (ID nº 432344899), entendo por bem determinar a expedição do Alvará solicitado.
2. Outrossim, como já mencionado na Sentença de ID 408488838, cumpre assinalar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da parte falecida, e não tem o condão de condenar o Estado da Bahia a pagar valores, limitando-se a providência aqui adotada tão somente a autorizar a parte requerente, então herdeiro, a levantar valores não recebidos em vida, a ser pago pelo Estado da Bahia.
3. Deste modo, defiro o pedido de ID 432344895, determinando ao cartório que expeça o competente alvará, na forma ali requerida, no percentual de 20% (vinte por cento) para cada herdeiro.
4. Tudo integralmente cumprido, arquivem-se com baixa.
5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006881-49.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ivana Grecie Conduru De Brito
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Requerente: Ines Carlota Conduru Cunha
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006881-49.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ
REQUERENTE: IVANA GRECIE CONDURU DE BRITO, INES CARLOTA CONDURU CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita.
2. Certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento, em nome do de cujus.
3. Intime-se se a parte requerente, através de seu/sua advogado constituído(a) ou Defensoria Pública Estadual, conforme o caso, para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada de:
3.1. Declaração acerca da inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena de lei;
3.2. Certidão do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da Comarca em que residia o(a) “de cujus”, indicando a (in)existência de bens imóveis em seu nome, a serem inventariados e partilhados; e
3.3. Certidão acerca de dependentes cadastros perante o INSS. A referida declaração de dependentes poderá ser solicitada junto a uma agência do INSS, ou pelo portal online do ‘Meu INSS’ no site oficial, qual seja: https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/;
4. Se necessário, havendo requerimento justificado da parte requerente, oficie-se ao INSS, requisitando-se as informações acerca da certidão de dependentes em 10(dez) dias.

5. Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz;
6. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos na pasta minutar ato de análise de pedido de alvará.
7. Publique-se. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000336-02.2020.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Advogado: Cibele Cristino Sierra Vallino (OAB:SP215722)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

Certifico, para os devidos fins, que a Magistrada titular desta serventia encontra-se afastada por licença médica em decorrência de uma cirurgia de urgência e, em razão disto, a audiência de instrução/conciliação designada para este feito foi REDESIGNADA para o dia 29 de novembro de 2023 (10:30 horas).

Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206.

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensores Públicos, devidamente intimados acerca da alteração da data da assentada.
Juazeiro-BA, 28/08/2023.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000336-02.2020.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Advogado: Cibele Cristino Sierra Vallino (OAB:SP215722)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

Certifico, para os devidos fins, que a Magistrada titular desta serventia encontra-se afastada por licença médica em decorrência de uma cirurgia de urgência e, em razão disto, a audiência de instrução/conciliação designada para este feito foi REDESIGNADA para o dia 29 de novembro de 2023 (10:30 horas).

Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206.

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensores Públicos, devidamente intimados acerca da alteração da data da assentada.
Juazeiro-BA, 28/08/2023.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002719-45.2023.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carla Camila Matias De Carvalho
Executado: Edilson Anselmo De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO Nº: 8002719-45.2023.8.05.0146
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: CARLA CAMILA MATIAS DE CARVALHO

EXECUTADO: EDILSON ANSELMO DE SOUZA

DECISÃO PARCIAL DE EXTINÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO PATRIMONIAL
Vistos, etc.,
Em consonância com o parecer da Dra. Promotora de Justiça de ID 422967402, considerando que o débito cobrado sob o rito patrimonial foi satisfeito, conforme petição das exequentes acostada aos autos (ID 406019675), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DE COERÇÃO PATRIMONIAL.
O feito prossegue quanto ao Cumprimento de Sentença sob o rito de coerção prisional.
Acolho o parecer do Ministério Público e determino a intimação da parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada da dívida alimentar pelo rito coercitivo pessoal, apresentando, ademais, o valor total pago à título de despesas médicas, com demonstração da cota parte de cada genitor.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos em MINUTAR ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004024-64.2023.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Geova Felix Ferreira
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Requerido: Manoel Ferreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004024-64.2023.8.05.0146
AÇÃO: ARROLAMENTO SUMÁRIO
REQUERENTE: GEOVA FELIX FERREIRA

REQUERIDO: MANOEL FERREIRA FILHO

Vistos etc.,
1. Intime-se o Inventariante para cumprir tudo o quanto determinado no Despacho Anterior (ID nº 385735149), com a maior brevidade possível, acostando aos autos a documentação indicada na alínea “E” do item 5.
2. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004024-64.2023.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Geova Felix Ferreira
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Requerido: Manoel Ferreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004024-64.2023.8.05.0146
AÇÃO: ARROLAMENTO SUMÁRIO
REQUERENTE: GEOVA FELIX FERREIRA

REQUERIDO: MANOEL FERREIRA FILHO

Vistos etc.,
1. Intime-se o Inventariante para cumprir tudo o quanto determinado no Despacho Anterior (ID nº 385735149), com a maior brevidade possível, acostando aos autos a documentação indicada na alínea “E” do item 5.
2. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002719-45.2023.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carla Camila Matias De Carvalho
Executado: Edilson Anselmo De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8002719-45.2023.8.05.0146
Classe Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Autor: EXEQUENTE: CARLA CAMILA MATIAS DE CARVALHO

Réu: EXECUTADO: EDILSON ANSELMO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO DPE - MANIF. S/ DESPACHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, intimo a parte autora, através da Defensoria Pública do Estadual da Bahia, para se manifestar, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 186, caput, do CPC, acerca do DESPACHO/DECISÃO de id. 435255609.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8001092-06.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001092-06.2023.8.05.0146
AÇÃO DE GUARDA
REQUERENTES: ESTANISLAU LIMA E SILVA e HÉLIA MENDES DOS SANTOS

REQUERIDO: EMANOEL MARCELINO BORGES

Endereço: Avenida das Nações, 07, Quadra F, Castelo Branco, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

REQUERIDA: THAYS MENDES DOS SANTOS BORGES
Endereço: Avenida Industrial Urbana, Ponto Certo,, Condomínio Praia da Penha, Bloco 18, Apto 304,, CAMAÇARI - BA - CEP: 42800-000

DECISÃO - NOMEAÇÃO
Vistos etc.,
1. Processo sob o pálio da justiça gratuita (ID 364069491).
2. Compulsando os autos, analisando detidamente a peça inicial, observo que se trata, tão somente, de pedido de guarda de menores, sob a alegação de que os requerentes possuem relação de afetividade com a genitora das infantes e, por consequência, com as menores, mantendo com estas últimas relação avoenga de afetividade.
3. Assim, em que pese parecer ministerial de ID 411025219, entendo por bem nomear a Assistente Social Ana Cláudia de Souza Cavalcanti - CRESS nº 8827 para realizar o estudo social do caso, devendo a Assistente Social nomeada analisar a alegada afetividade dos requerentes com as supostas netas afetivas, bem como os ambientes físicos e emocionais da residência dos requerentes, incluindo a colheita de depoimento de todos que residem na aludida casa, além de obter informações da vizinhança quanto a pessoa dos autores, e a relação destes com as menores em questão.
4. Deverá, ainda, apresentar o laudo pericial, no prazo de 20(trinta) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.
5. Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.
6. Em paralelo, entendo por bem reunir as partes em audiência conciliatória, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a qual DESIGNO PARA O DIA 30 DE ABRIL DE 2024, ÀS 08 horas, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL.
7. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
8. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
9. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação da segunda requerida, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da parte requerida THAYS MENDES DOS SANTOS BORGES, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte.
10. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO PRIMEIRO REQUERIDO, EMANOEL MARCELINO BORGES, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de

Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este despacho com força de mandado para citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.
11. Fica os réus advertidas de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverão oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
12. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, os réus ficam advertidos de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
13. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
14. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
15. Ciência ao Ministério Público.
16. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
17. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501198-57.2017.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Marilia Ribeiro Santos (OAB:BA53413)

Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Priscila Oliveira Borges (OAB:PE40473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451598910
Processo N° : 0501198-57.2017.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624), MARILIA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA53413)
JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), PRISCILA OLIVEIRA BORGES (OAB:PE40473)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409510120800000435674245

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501198-57.2017.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Marilia Ribeiro Santos (OAB:BA53413)

Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Priscila Oliveira Borges (OAB:PE40473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451598910

Processo N° : 0501198-57.2017.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624), MARILIA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA53413)
JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), PRISCILA OLIVEIRA BORGES (OAB:PE40473)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409510120800000435674245

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501198-57.2017.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Marilia Ribeiro Santos (OAB:BA53413)

Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Priscila Oliveira Borges (OAB:PE40473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451598910
Processo N° : 0501198-57.2017.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624), MARILIA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA53413)
JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), PRISCILA OLIVEIRA BORGES (OAB:PE40473)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409510120800000435674245

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501198-57.2017.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Marilia Ribeiro Santos (OAB:BA53413)

Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Priscila Oliveira Borges (OAB:PE40473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451598910
Processo N° : 0501198-57.2017.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624), MARILIA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA53413)
JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), PRISCILA OLIVEIRA BORGES (OAB:PE40473)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409510120800000435674245

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000336-02.2020.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Advogado: Cibele Cristino Sierra Vallino (OAB:SP215722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451450234
Processo N° : 8000336-02.2020.8.05.0146
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA OAB/BA - 41387 registrado(a) civilmente como NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387)
CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO (OAB:SP215722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409583553500000435553155

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000336-02.2020.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Advogado: Cibele Cristino Sierra Vallino (OAB:SP215722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451450234
Processo N° : 8000336-02.2020.8.05.0146
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA OAB/BA - 41387 registrado(a) civilmente como NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387)
CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO (OAB:SP215722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409583553500000435553155

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004024-64.2023.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Geova Felix Ferreira
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Requerido: Manoel Ferreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004024-64.2023.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO pelo rito de ARROLAMENTO
INVENTARIANTE: GEOVA FELIX FERREIRA
HERDEIRA: MARIA APARECIDA FÉLIX FERREIRA
INVENTARIADOS: MANOEL FERREIRA FILHO e DJANIRA FÉLIX FERREIRA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Vistos etc.,

Trata-se de Inventário dos bens deixados por falecimento de MANOEL FERREIRA FILHO e DJANIRA FÉLIX FERREIRA, processado sob a forma de Arrolamento Sumário, conforme art. 659 e ss do CPC, estando a partilha pronta para ser homologada.
Comprovados os óbitos (IDs 382157821 e 382158866), assim como a legitimidade dos requerentes (ID 382156532 e 382156547).
O Plano de Partilha consta da peça exordial (ID 382156524).
Comprovações das titularidades dos bens que compõem o espólio (IDs 382160394 e 382156803).

É o relatório.
Fundamento e Decido.

Trata-se de Arrolamento Sumário, nos termos do art. 659 e parágrados do CPC.
Há consenso cabal entre os interessados, que são maiores e capazes.
Não consta existência de disposição de última vontade ou outro obstáculo à homologação da partilha.
As certidões fiscais foram juntadas, não havendo pendência no que tange aos tributos relativos aos bens do espólio ou suas rendas.
A questão do imposto de transmissão causa mortis submete-se às regras do art. 659, § 2º e do art. 662, § 2º, ambos do CPC, não havendo, pois, pendências a serem dirimidas pelo juízo, neste momento.
Portanto, a homologação do Plano de Partilha é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO:
Assim, cumpridas as formalidades legais, com fundamento no art, 659, do CPC, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID 382156524, relativo aos bens deixados por falecimento de MANOEL PEREIRA FILHO e DJANIERA FÉLIX FERREIRA, atribuindo os bens aos nela contemplados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos herdeiros, GEOVÁ FÉLIX FERREIRA e MARIA APARECIDA FÉLIX FERREIRA, salvo erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais, quais sejam:
A - Um terreno sito no Horto Florestal, nesta cidade, medindo 16 metros de frente por 9,50 metros de frente a fundo, limitando-se de ambos os lados com quem de direito, havido por usucapião, conforme registro n° 1.055m datado de 29 de julho de 1968 (ID 38216803);
B - Um terreno situado Av. João Paulo II, no bairro João SÃO Geraldo com os seguintes limites e dimensões ao norte com segmento de 4,0 metros limítrofe com o loteamento Jardim Universitário, ao sul em segmento de 66.0 metros limítrofe com AV. João Paulo II, ao norte em segmento DE 15,metros ao norte limítrofe com imóvel de José Sena Sobrinho ao oeste em segmento de 15,5 metros limítrofe com imóvel Edilson Ferreira, perfazendo área total de 77.50 metros, Registrado ao R1-18, da Matrícula nº 18.924 (ID 382160394).
Custas na forma da lei (CPC, art. 89).
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os formais de partilha, carta de adjudicação e/ou alvarás competentes, conforme for, e cumpra-se o disposto no art. 659, § 2º do CPC, intimando-se a Fazenda Pública para os devidos fins.
Destaque-se que a renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004024-64.2023.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Geova Felix Ferreira
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Requerido: Manoel Ferreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004024-64.2023.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO pelo rito de ARROLAMENTO
INVENTARIANTE: GEOVA FELIX FERREIRA
HERDEIRA: MARIA APARECIDA FÉLIX FERREIRA
INVENTARIADOS: MANOEL FERREIRA FILHO e DJANIRA FÉLIX FERREIRA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Vistos etc.,

Trata-se de Inventário dos bens deixados por falecimento de MANOEL FERREIRA FILHO e DJANIRA FÉLIX FERREIRA, processado sob a forma de Arrolamento Sumário, conforme art. 659 e ss do CPC, estando a partilha pronta para ser homologada.
Comprovados os óbitos (IDs 382157821 e 382158866), assim como a legitimidade dos requerentes (ID 382156532 e 382156547).
O Plano de Partilha consta da peça exordial (ID 382156524).
Comprovações das titularidades dos bens que compõem o espólio (IDs 382160394 e 382156803).

É o relatório.
Fundamento e Decido.

Trata-se de Arrolamento Sumário, nos termos do art. 659 e parágrados do CPC.
Há consenso cabal entre os interessados, que são maiores e capazes.
Não consta existência de disposição de última vontade ou outro obstáculo à homologação da partilha.
As certidões fiscais foram juntadas, não havendo pendência no que tange aos tributos relativos aos bens do espólio ou suas rendas.
A questão do imposto de transmissão causa mortis submete-se às regras do art. 659, § 2º e do art. 662, § 2º, ambos do CPC, não havendo, pois, pendências a serem dirimidas pelo juízo, neste momento.
Portanto, a homologação do Plano de Partilha é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO:
Assim, cumpridas as formalidades legais, com fundamento no art, 659, do CPC, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID 382156524, relativo aos bens deixados por falecimento de MANOEL PEREIRA FILHO e DJANIERA FÉLIX FERREIRA, atribuindo os bens aos nela contemplados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos herdeiros, GEOVÁ FÉLIX FERREIRA e MARIA APARECIDA FÉLIX FERREIRA, salvo erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais, quais sejam:
A - Um terreno sito no Horto Florestal, nesta cidade, medindo 16 metros de frente por 9,50 metros de frente a fundo, limitando-se de ambos os lados com quem de direito, havido por usucapião, conforme registro n° 1.055m datado de 29 de julho de 1968 (ID 38216803);
B - Um terreno situado Av. João Paulo II, no bairro João SÃO Geraldo com os seguintes limites e dimensões ao norte com segmento de 4,0 metros limítrofe com o loteamento Jardim Universitário, ao sul em segmento de 66.0 metros limítrofe com AV. João Paulo II, ao norte em segmento DE 15,metros ao norte limítrofe com imóvel de José Sena Sobrinho ao oeste em segmento de 15,5 metros limítrofe com imóvel Edilson Ferreira, perfazendo área total de 77.50 metros, Registrado ao R1-18, da Matrícula nº 18.924 (ID 382160394).
Custas na forma da lei (CPC, art. 89).
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os formais de partilha, carta de adjudicação e/ou alvarás competentes, conforme for, e cumpra-se o disposto no art. 659, § 2º do CPC, intimando-se a Fazenda Pública para os devidos fins.
Destaque-se que a renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8001092-06.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451596970
Processo N° : 8001092-06.2023.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410351408700000435674394

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001092-06.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451596970
Processo N° : 8001092-06.2023.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410351408700000435674394

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001092-06.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451596970
Processo N° : 8001092-06.2023.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410351408700000435674394

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004697-57.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Tamara Aline Nascimento Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Bruno Gabriel Siqueira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8004697-57.2023.8.05.0146
AÇÃO DE ALIMENTOS
AUTORA: ANA BEATRIZ SIQUEIRA NASCIMENTO,REPRESENTADA POR SUA GENITORA TAMARA ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: BRUNO GABRIEL SIQUEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ANA BEATRIZ SIQUEIRA NASCIMENTO, representada por sua genitora, a sra. TAMARA ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS em face de BRUNO GABRIEL SIQUEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na petição inicial.
O processo foi ajuizado no ano de 2023 e encontra-se paralisado.
Determinada a intimação pessoal da parte autora para informar interesse no prosseguimento do feito e cumprir a diligência a seu cargo, sob pena de extinção (ID 437694739), veio aos autos a certidão do Oficial de Justiça, informando a mudança de endereço (ID 450132014).
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
O processo encontra-se paralisado em razão da parte autora não ter cumprido diligências a seu cargo, deixando, inclusive, de informar o seu endereço atual.
Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC, consideram-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço indicado pelas partes, cabendo a estas últimas comunicarem a mudança de endereço.
Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, Vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, ano 2007, ensinam que:
“A modificação tende a propiciar o andamento mais célere dos processos, já que, antes de tal alteração, caso a parte, nos casos em que deve ser intimada pessoalmente, não fosse encontrada, a intimação deveria ser realizada por edital, com evidente desperdício de tempo, acarretando despesas processuais injustificáveis.”

Sobre o tema, vale colacionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao caso dos autos:
(TJDFT-072751) AÇÃO DE EXECUÇÃO — EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA — INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.
1 - Encontrando-se paralisado o feito e sendo manifesto o desinteresse da parte, pode o processo ser extinto, consoante o § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, desde que haja a intimação pessoal da parte.
2 - Não tendo a parte sido intimada pessoalmente, devido a sua própria negligência, vez que não comunicou a mudança de endereço, justifica-se a extinção do feito desde que encaminhada correspondência ao endereço indicado na petição inicial.
3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (APC n.º 20070150048626 (284145), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 26.09.2007, unânime, DJU 08.11.2007, p. 119).

(TJRJ-055741) APELAÇÃO. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA INÉRCIA AUTORAL. RECURSO. DESPROVIMENTO. Tendo o juízo monocrático tentado intimar a parte autora, de acordo com que se vê às fls. 39, 40 e V, não logrando êxito em virtude da não comunicação da mudança de endereço pela parte, resta vulnerado o comando contido no artigo 238, parágrafo único do CPC, estando correta a sentença que extingue o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 267, III, do CPC. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível n.º 2007.001.32040, 13ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Azevedo Pinto. Publ. 08.08.2007).
Ante o exposto e considerando os autos, com fundamento no art. 274, parágrafo único c/c art. 485, inciso III ambos do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem condenação em custas processuais face à gratuidade processual deferida.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Observadas as formalidades legais, proceda-se à baixa no sistema e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dr.ª Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008025-58.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)

Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451611703
Processo N° : 8008025-58.2024.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MICAEL BENAIC HONORIO SANTOS (OAB:BA43389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410384104800000435691858

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009247-32.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sabrina Cavalcante Ferreira (OAB:PE59401)
Advogado: Mariana Pereira Nunes (OAB:BA65079)

Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009247-32.2022.8.05.0146
AÇÃO DE PARTILHA DE BENS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

REQUERIDO: UELITON BACELAR DOS SANTOS

Vistos etc.,

1. A ação prossegue para a partilha de bens.
2. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009247-32.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sabrina Cavalcante Ferreira (OAB:PE59401)
Advogado: Mariana Pereira Nunes (OAB:BA65079)

Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009247-32.2022.8.05.0146
AÇÃO DE PARTILHA DE BENS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

REQUERIDO: UELITON BACELAR DOS SANTOS

Vistos etc.,

1. A ação prossegue para a partilha de bens.
2. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010199-74.2023.8.05.0146 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Thiago Rafael Lima Da Silva (OAB:BA69424)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Thiago Rafael Lima Da Silva (OAB:BA69424)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8010199-74.2023.8.05.0146
Classe Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Autor: REQUERENTE: ESTANISLAU LIMA E SILVA, CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: CUSTOS LEGIS: A. V. R. D. S. S.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem os dados bancários para depósito do valor estabelecido como pensão alimentícia, a fim de que seja enviado ofício ao órgão empregador.
Juazeiro, 18 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010199-74.2023.8.05.0146 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Thiago Rafael Lima Da Silva (OAB:BA69424)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Thiago Rafael Lima Da Silva (OAB:BA69424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8010199-74.2023.8.05.0146
Classe Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Autor: REQUERENTE: ESTANISLAU LIMA E SILVA, CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: CUSTOS LEGIS: A. V. R. D. S. S.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem os dados bancários para depósito do valor estabelecido como pensão alimentícia, a fim de que seja enviado ofício ao órgão empregador.
Juazeiro, 18 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006932-65.2021.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 450850829
Processo N° : 8006932-65.2021.8.05.0146
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ADRIANA DIAS FARIAS registrado(a) civilmente como ADRIANA DIAS DE FARIAS (OAB:BA29994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411581882900000434994345

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000361-44.2022.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Conceicao Aparecida De Morais Leonel
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerido: Dayane Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por sua advogada, devidamente intimada para se manifestar sobre a devolução de Precatória relativa ao Sr. MESSIAS SILVÉRIO (NEGATIVA), sendo fixado o prazo de 15 dias para impulsionar o feito.
Juazeiro/BA, 23 de março de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009424-59.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Representante: Ana Lidia Leite De Souza
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Reu: Wagner Ricardo Lima Da Silva
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Autor: J. G. L. L.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009424-59.2023.8.05.0146
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOÃO GUILHERME LEITE LIMA, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, ANA LIDIA LEITE DE SOUZA

RÉU: WAGNER RICARDO LIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Atenta a tudo quanto requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID nº 427405040, determino que seja intimada a parte autora, por suas advogadas, para que regularize a representação processual no instrumento procuratório, incluindo o nome e qualificação do menor em voga, sendo representado por sua genitora, NO PRAZO DE 15 DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pleitos.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007561-68.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8007561-68.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
AUTORA: VALDENIZIA DOS ANJOS MATOS VIDAL
ENDEREÇO: RuaDoutor Dewilsom, nº 161, Coréia, Juazeiro/BA, CEP: 48.903-440
TEL: (74)98872-3924
Defensoria Pública do Estado da Bahia

PARTE RÉ: e JOSÉ ALEX BATISTA VIDAL
ENDEREÇO: Rua Padre Cícero, nº 693, Novo Encontro, Juazeiro/BA
TEL: (74) 98150-6230
Advogada Dativa: Carla Santos Couto - OAB BA 43579

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO PESSOAL DAS PARTES
AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,
1. Compulsando os autos, tendo em vista que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação no dia 24/07/2024, às 10h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
2. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
3. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial / Carta Precatória.
4. Intime-se a DPE, via portal.
5. Intime-se a Advogada Dativa pessoalmente.
6. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007561-68.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8007561-68.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
AUTORA: VALDENIZIA DOS ANJOS MATOS VIDAL
ENDEREÇO: RuaDoutor Dewilsom, nº 161, Coréia, Juazeiro/BA, CEP: 48.903-440

TEL: (74)98872-3924
Defensoria Pública do Estado da Bahia

PARTE RÉ: e JOSÉ ALEX BATISTA VIDAL
ENDEREÇO: Rua Padre Cícero, nº 693, Novo Encontro, Juazeiro/BA
TEL: (74) 98150-6230
Advogada Dativa: Carla Santos Couto - OAB BA 43579

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO PESSOAL DAS PARTES
AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,
1. Compulsando os autos, tendo em vista que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação no dia 24/07/2024, às 10h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
2. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
3. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial / Carta Precatória.
4. Intime-se a DPE, via portal.
5. Intime-se a Advogada Dativa pessoalmente.
6. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007561-68.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451660317
Processo N° : 8007561-68.2023.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLA SANTOS COUTO (OAB:BA43579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412363526800000435731920

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006952-56.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº: 8006952-56.2021.8.05.0146
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR: REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA

RÉU: REQUERIDO: CRISTINIANA DA CUNHA BISPO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, INTIMADA, por sua advogada constituída, para que proceda à juntada de Certidão da (in)existência de imóveis em nome dos litigantes, nos cartórios imobiliários da região da comarca, no prazo de 10(dez) dias.

Juazeiro-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Fabiane Susi de Sousa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006952-56.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451672709
Processo N° : 8006952-56.2021.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA APARECIDA ARAUJO MUNIZ (OAB:BA30155)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413274542500000435741188

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0012166-19.2011.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Wilma Souza Rodrigues
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Requerente: Washington Souza Rodrigues
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Requerente: Wellington Souza Rodrigues
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Inventariado: Espolio De Jose Rodrigues Do Nascimento
Inventariado: Zilma Sousa Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº: 0012166-19.2011.8.05.0146
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

AUTOR: REQUERENTE: WILMA SOUZA RODRIGUES, WASHINGTON SOUZA RODRIGUES, WELLINGTON SOUZA RODRIGUES

RÉU: INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO, ZILMA SOUSA RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte inventariante, INTIMADA, por seu Advogado(a), para cumprir tudo o quanto determinado na DECISÃO DE ID nº 405201252, no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro-BA, 15 de março de 2024.

LENI TEONILIA DE CARVALHO BATISTA
Escrevente/Técnico Judiciário

## 1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001154-71.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Antonio Jose Dos Santos De Juazeiro - Me
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Executado: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Executado: Celsa Maria Alves Dos Santos
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0001154-71.2012.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Conselheiro Franco, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS DE JUAZEIRO - ME, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CELSA MARIA ALVES DOS SANTOS

Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS DE JUAZEIRO - ME
Endereço: Avenida Santos Dumont, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Avenida Santos Dumont, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: CELSA MARIA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Santos Dumont, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado(s) do reclamado: CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, CANDICE DE FARIAS RIBEIRO
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à penhora do bem indicado na petição de Id. n°438513198, bem como as custas processuais atinentes à expedição de Carta Precatória.
Com o recolhimento, expeça-se Mandado de Penhora do veículo PLACA: KJB2307 - ANO FABRICAÇÃO: 2001 – CHASSI: 93XHNK3402C114338 - MARCA/MODELO: MMC/L200 4X4 GLS: ANO MODELO 2002, a ser cumprido no endereço ROD SOBRADINHO/JUAZEIRO-SALITR, N° 2, CAMPOS DOS CAVALOS, ZONA RURAL - JUAZEIRO -BA, CEP: 48900-000.
Ademais, quanto ao veículo PLACA: KIJ7525 - ANO FABRICAÇÃO: 1997 – CHASSI: 9C2JC250WVR006558 - MARCA/MODELO: HONDA/CG 125 TITAN - ANO MODELO: 1998, cumpra-se a referida diligência, por intermédio de Carta Precatória, haja vista que o endereço indicado situa-se fora do âmbito de competência deste Juízo.
Desde já, fica facultado aos próprios patronos efetuarem a diligência de distribuir a deprecata no Juízo Deprecado e, caso opte fazê-la, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação com a comprovação/protocolo da distribuição da missiva.
Outrossim, cabe salientar que a juntada do(s) DAJE(s) e seu(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento deve ser feito no processo do Juízo Deprecado.
Tão logo haja o cumprimento deste despacho, voltem-me os autos conclusos para apreciação do quanto alegado na petição de Id. n°444042308.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001048-12.2012.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Cleudes De Maria Machado Monte Claro (OAB:PE551-B)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Executado: Edjane Freire Mororo De Carvalho Me
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0001048-12.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXECUTADO: EDJANE FREIRE MORORO DE CARVALHO ME

Advogado(s) do reclamante: MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO, MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS, JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA, JOAO DE DEUS BARBOSA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o quanto alegado na petição de Id. n°446533958, sobretudo no que diz respeito à quitação do débito.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001635-09.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jose Vieira De Barros Neto
Executado: Jose Vieira De Barros Neto
Executado: Domingos Savio Linhares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários] 8001635-09.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE BARROS NETO, JOSE VIEIRA DE BARROS NETO, DOMINGOS SAVIO LINHARES

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação pessoal/domicilio eletrônico da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no Id. de n°440492003, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007862-78.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ivonilto Dos Santos Rodrigues
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Reu: Maria Angela Nunes Da Silva Galdino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007862-78.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IVONILTO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)
REU: MARIA ANGELA NUNES DA SILVA GALDINO
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Versa o feito sobre Ação Indenizatória movida por IVONILTO DOS SANTOS RODRIGUES, residente em Jaguarari/BA, devidamente representado por seu advogado, em face de MARIA ANGELA NUNES DA SILVA GALDINO, residente nesta Comarca.
O art. 53 do CPC, em seu inciso IV, alínea “a”, dispõe que:

“Art. 53. É competente o foro:
(...)
IV - do lugar do ato ou fato para a ação:
a) de reparação de dano;”
No caso dos autos, o Boletim de Ocorrência disposto no evento ID n.º 450606845, indica que o fato ocorreu na Comarca de Jaguarari/BA, e não nesta.
Ademais, a obrigação de fazer disposta nos autos corrobora que o Juízo competente é onde a mesma deve ser cumprida, nos termos do art. 53, III, “d” do Código de Processo Civil.
Desta forma, o declínio da competência é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLINO da competência desta 1ª Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Juazeiro - BA, determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaguarari/BA.
Cumpra-se e Intimem-se, servindo o presente de mandado. Baixas e anotações necessárias.

JUAZEIRO/BA, 28 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007862-78.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ivonilto Dos Santos Rodrigues
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Reu: Maria Angela Nunes Da Silva Galdino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007862-78.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IVONILTO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)
REU: MARIA ANGELA NUNES DA SILVA GALDINO
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Versa o feito sobre Ação Indenizatória movida por IVONILTO DOS SANTOS RODRIGUES, residente em Jaguarari/BA, devidamente representado por seu advogado, em face de MARIA ANGELA NUNES DA SILVA GALDINO, residente nesta Comarca.
O art. 53 do CPC, em seu inciso IV, alínea “a”, dispõe que:
“Art. 53. É competente o foro:
(...)
IV - do lugar do ato ou fato para a ação:
a) de reparação de dano;”
No caso dos autos, o Boletim de Ocorrência disposto no evento ID n.º 450606845, indica que o fato ocorreu na Comarca de Jaguarari/BA, e não nesta.
Ademais, a obrigação de fazer disposta nos autos corrobora que o Juízo competente é onde a mesma deve ser cumprida, nos termos do art. 53, III, “d” do Código de Processo Civil.
Desta forma, o declínio da competência é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLINO da competência desta 1ª Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Juazeiro - BA, determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaguarari/BA.
Cumpra-se e Intimem-se, servindo o presente de mandado. Baixas e anotações necessárias.

JUAZEIRO/BA, 28 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001833-47.2007.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Milton Goncalves De Santana
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001833-47.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MILTON GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s): EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO registrado(a) civilmente como EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MILTON GONÇALVES DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança, em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., também qualificado nos autos, narrando, em síntese, que mantinha, em junho de 1987 e janeiro de 1989, junto ao demandada, a caderneta de poupança n.º 010-021579-3, agência 3017-2, possuindo o direito ao recebimento das perdas advindas do Plano Bresser e Plano Verão, em junho de 1987 (26,06% - IPC) e janeiro de 1989 (42,72% - IPC). Juntou documentos.
Despacho inicial, deferindo a gratuidade deferida e determinando a citação da parte ré (ID nº. 106702824).
Citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade que arguiu preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, refutou os argumentos da inicial e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Devidamente intimado para apresentar réplica, a parte autora o fez no evento ID nº. 106681788. Juntos decisões judiciais.
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.
O feito foi suspenso por decisão do Superior Tribunal Federal.
Foi exarado despacho, intimando a parte autora para informar se já aderiu, pretende aderir ou não pretende aderir ao acordo homologado pelo STF.
A parte autora peticionou, requerendo que seja determinada, mais uma vez, que a instituição bancária demandada apresente os extratos das contas poupança de titularidade do autor MILTON GONÇALVES DE SANTANA, CPF nº 126.190.515-68, indicada na petição inicial (Conta nº 010-021579-3, Agência nº 3017-2, à época dos expurgos pleiteados.
Através da Decisão proferida no evento ID nº. 213057401, foi determinado à parte ré à exibição de documentos.
A parte demandada não cumpriu a determinação (ID 321614766).
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte ré pugnado pela produção da prova pericial contábil, enquanto que a parte autora demonstrou desinteresse em demais provas.
A prova pericial foi indeferida e anunciado o julgamento do feito.
A demandada reiterou o pleito de prova pericial
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora sustenta que os depósitos em caderneta de poupança na instituição financeira não foram devidamente remunerados nos períodos referidos na inicial.
A matéria discutida neste feito é exclusivamente de direito, razão por que passo diretamente ao julgamento antecipado, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reputo desnecessária a prova pericial contábil na fase de conhecimento, vez que eventual valor será apurado em hipotética liquidação de sentença.
Passo à análise da preliminar e da prejudicial de mérito, sustentadas na peça de rebote.
Da inépcia da inicial
A preliminar em epígrafe não merece amparo, uma vez que a exordial se encontra perfeitamente compreensível quanto às partes, causas de pedir próxima e remota e pedido, não havendo qualquer defeito substancial para o exercício do direito de defesa da demandada ou que impossibilite o conhecimento e julgamento da demanda por este Juízo. Ademais, se for o caso, de não haver provas do quanto alegado, o feito será julgado improcedente e não extinto. Assim, rejeito a preliminar.
Da Prescrição

É assente na jurisprudência o entendimento de que a prescrição é vintenária para as ações individuais visando à cobrança de diferenças na remuneração de cadernetas de poupança, em face dos planos econômicos, caso destes autos, nos termos do artigo 177 do CC/1916, vigente à época dos fatos, c/c 2.028 do CC/2002:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTA-POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Nos casos de cobrança de diferenças oriundas de cadernetas de poupança, juros e correção monetária, é aplicável às ações individuais a prescrição, de acordo com a norma geral para as ações pessoais. Artigo 177 do Código Civil de 1916 e artigo 205 do atual Diploma Civil, com observância da regra de transição contida no artigo 2.028 do mesmo diploma. A propositura da Ação Civil Pública nº 001/1.07.0102582-8 pela Defensoria Pública, em face da instituição demandada, interrompe o prazo prescricional para ajuizamento da ação individual. Integra o conteúdo do contrato de poupança a remuneração do capital, sendo seu objeto principal. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083611467, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 17-03-2020). Grifei.

Assim, sendo prazo vintenário, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, não há prescrição no presente caso.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de mérito.

Passo ao mérito.

Consoante se depreende de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou reconhecida como inequívoca a atualização a menor efetuada sobre os saldos das cadernetas de poupança, os quais foram indevidamente remunerados, tendo em vista os reais índices de inflação, e acarretaram benefícios às instituições financeiras.

A respeito, dentre de inúmeros julgados, cito os seguintes Recursos Especiais Repetitivos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. I - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR

POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

No que se refere ao Plano Bresser e Verão, a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de julho de 1987 e até 15 de janeiro de 1989, a primeira, regulamentada pela resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, pelo BACEN e, a segunda, era regida pela Lei nº 7.730/89, incidindo o Índice de Preços ao Consumidor, naqueles períodos aquisitivos mensais e até o crédito subsequente, o qual atingiu respectivamente, 26,06% e 42,72% - ambos, IPC.

Em sendo assim, deve ser observada variação do Índice de Preços ao Consumidor (26,06% e 42,72%) aos poupadores cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), bem como a todos poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, ainda que posteriores a 15 de março do referido ano.

No caso dos autos, a parte autora requer recomposição relativamente ao Plano Bresser e Verão, nos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989.

Verifico que na inicial a parte autora apresentou o número da contas que possuía junto à demandada na agência 3017-2. O ônus da prova foi invertido, contudo, a parte demandada, por mais de uma vez, somente argumentou que parte autora não juntou nenhum documento para comprovar a existência das contas, sem, contudo, impugnar a conta informada, pelo que poderia ter demonstrado que a conta pertencia a terceiro ou que efetuou pesquisa pelo CPF do autor no período mencionado e não localizou nenhuma conta.

A demandada somente trouxe à baila que as contas com a varação 010 foram abertas após fevereiro de 1991, contudo, não juntou nenhum documento para demonstrar referida alegação, pelo que poderia trazer as relações de poupanças abertas entre 1987 e 1991, na agência mencionada, juntando contratos de contas abertas por amostragem, além de outros documentos para comprovar sua alegação.

Portanto, tendo o autor apresentado o número da agência e conta, diante da inversão do ônus da prova e inércia do demandado, aplico a revelia substancial e entendo comprovada a existência da conta poupança, a sua titularidade e existência de saldo na época, impondo-se o acolhimento do pedido, relativamente ao Plano Bresser e Plano Verão.

O acordo a seguir, traz a conclusão de que apresentando-se o número da agência e conta é plausível a inversão do ônus da prova.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DADOS INSUFICIENTES. 1. Para o deferimento da inversão do ônus da prova na petição inicial da ação cautelar de exibição de documentos relativa aos expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de poupança existentes quando da implantação dos planos econômicos deve haver indicação da agência, o número das contas e o período ao qual se referia o pleito, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 264606 PR 2012/0253606-

7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2013)

Da atualização monetária, juros remuneratórios e juros de mora

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.314.478-RS, definiu que a atualização monetária do débito judicial referente a expurgos inflacionários de Planos Econômicos pelos indexadores da poupança inclui os expurgos inflacionários de Planos subsequentes a título de correção monetária, vejamos:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.2. Recurso especial não provido." (REsp 1314478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 09/06/2015).

Por sua vez, reconhecido judicialmente como devidas essas diferenças de correção dos valores depositados, são devidos também os juros incidentes sobre elas, visto que fazem, estes, parte do contrato. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente.

Assim, os juros remuneratórios deverão incidir sobre as diferenças devidas, a partir da data que deveria ser creditada a diferença da correção (conforme o Plano Econômico) até a data do efetivo pagamento, capitalizados.

Nesse sentido, precedentes do STJ e do TJRS:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido" (REsp n. 466732/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJU 8-9-2003).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de depositária, a instituição financeira se beneficiou do pagamento a menor feito ao poupador. PRESCRIÇÃO. Atuando o Estado como sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, inviável a aplicação do Decreto nº 20.910/32. Versando a demanda sobre pretensão relativa a direito pessoal, incide a regra da prescrição vintenária do artigo 177 do CC/16, combinado com o artigo 2028 do CC/02. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, III, do CC/1916, tampouco o disposto no art. 206, § 3°, III, do Código Civil/2002. PLANO COLLOR I (ABRIL E MAIO DE 1990). Os índices a serem utilizados para fins de atualização monetária no período relativo aos meses de abril e maio de 1990 são nos percentuais de 44,80% e 7,87%. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). Aplicável a variação do BTN às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado até a entrada em vigor da Medida Provisória nº. 294, de 31/01/1991. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. Os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, compõem a remuneração das cadernetas de poupança e incidem sobre o capital previamente corrigido, mensalmente, pelo indexador a que estiverem atrelados. Esses juros são os frutos civis do capital depositado, ou seja, a renda efetiva auferida pelo poupador, visto que a correção monetária apenas preserva o valor real do capital. JUROS MORATÓRIOS. Taxa de 1% ao mês, a partir da citação, conforme art. 406 do Código Civil c/ o art. 161, § 1º, do CTN. CUSTAS PROCESSUAIS. Não cabe condenação do Estado ao pagamento de custas processuais em se tratando de cartório estatizado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Verba honorária sucumbencial mantida. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70033140070, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 19-10-2010)

Por derradeiro, também incidirá sobre o montante devido juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação do demandado nesta ação, conforme art. 405, do CC, bem como precedente do STJ. In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O título exequendo determinou a data do ajuizamento da ação, como termo inicial para incidência da correção monetária pelo IGPM e dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, bem como a data da citação válida como termo inicial para incidência dos juros moratórios. Portanto, redefinir esses parâmetros em cumprimento de sentença implica violação à coisa julgada. 2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 717.135/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o réu ao pagamento do reajuste sobre a caderneta de poupança nº 010-021579-3, Agência nº 3017-2 (MILTON GONÇALVES DE SANTANA), para o período de julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), nos percentuais, respectivos, de 26,06% e de 42,72%.

Os valores deverão ser acrescidos dos juros remuneratórios das cadernetas de poupança, na forma disciplinada na fundamentação, mais os juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação neste feito (art. 405 do CC).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno, ainda, o Banco réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Caso seja apresentado recurso, dê-se vista à parte contrária e, após, remeta-se à Superior Instância.

Com o trânsito em julgado, baixe-se.

Juazeiro - BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001833-47.2007.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Milton Goncalves De Santana
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001833-47.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MILTON GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s): EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO registrado(a) civilmente como EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MILTON GONÇALVES DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança, em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., também qualificado nos autos, narrando, em síntese, que mantinha, em junho de 1987 e janeiro de 1989, junto ao demandada, a caderneta de poupança n.º 010-021579-3, agência 3017-2, possuindo o direito ao recebimento das perdas advindas do Plano Bresser e Plano Verão, em junho de 1987 (26,06% - IPC) e janeiro de 1989 (42,72% - IPC). Juntou documentos.
Despacho inicial, deferindo a gratuidade deferida e determinando a citação da parte ré (ID nº. 106702824).
Citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade que arguiu preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, refutou os argumentos da inicial e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Devidamente intimado para apresentar réplica, a parte autora o fez no evento ID nº. 106681788. Juntos decisões judiciais.
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.
O feito foi suspenso por decisão do Superior Tribunal Federal.
Foi exarado despacho, intimando a parte autora para informar se já aderiu, pretende aderir ou não pretende aderir ao acordo homologado pelo STF.
A parte autora peticionou, requerendo que seja determinada, mais uma vez, que a instituição bancária demandada apresente os extratos das contas poupança de titularidade do autor MILTON GONÇALVES DE SANTANA, CPF nº 126.190.515-68, indicada na petição inicial (Conta nº 010-021579-3, Agência nº 3017-2, à época dos expurgos pleiteados.
Através da Decisão proferida no evento ID nº. 213057401, foi determinado à parte ré à exibição de documentos.
A parte demandada não cumpriu a determinação (ID 321614766).
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte ré pugnado pela produção da prova pericial contábil, enquanto que a parte autora demonstrou desinteresse em demais provas.
A prova pericial foi indeferida e anunciado o julgamento do feito.
A demandada reiterou o pleito de prova pericial
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora sustenta que os depósitos em caderneta de poupança na instituição financeira não foram devidamente remunerados nos períodos referidos na inicial.
A matéria discutida neste feito é exclusivamente de direito, razão por que passo diretamente ao julgamento antecipado, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reputo desnecessária a prova pericial contábil na fase de conhecimento, vez que eventual valor será apurado em hipotética liquidação de sentença.
Passo à análise da preliminar e da prejudicial de mérito, sustentadas na peça de rebote.
Da inépcia da inicial
A preliminar em epígrafe não merece amparo, uma vez que a exordial se encontra perfeitamente compreensível quanto às partes, causas de pedir próxima e remota e pedido, não havendo qualquer defeito substancial para o exercício do direito de defesa da demandada ou que impossibilite o conhecimento e julgamento da demanda por este Juízo. Ademais, se for o caso, de não haver provas do quanto alegado, o feito será julgado improcedente e não extinto. Assim, rejeito a preliminar.
Da Prescrição

É assente na jurisprudência o entendimento de que a prescrição é vintenária para as ações individuais visando à cobrança de diferenças na remuneração de cadernetas de poupança, em face dos planos econômicos, caso destes autos, nos termos do artigo 177 do CC/1916, vigente à época dos fatos, c/c 2.028 do CC/2002:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTA-POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Nos casos de cobrança de diferenças oriundas de cadernetas de poupança, juros e correção monetária, é aplicável às ações individuais a prescrição, de acordo com a norma geral para as ações pessoais. Artigo 177 do Código Civil de 1916 e artigo 205 do atual Diploma Civil, com observância da regra de transição contida no artigo 2.028 do mesmo diploma. A propositura da Ação Civil Pública nº 001/1.07.0102582-8 pela Defensoria Pública, em face da instituição demandada, interrompe o prazo prescricional para ajuizamento da ação individual. Integra o conteúdo do contrato de poupança a remuneração do capital, sendo seu objeto principal. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083611467, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 17-03-2020). Grifei.

Assim, sendo prazo vintenário, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, não há prescrição no presente caso.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de mérito.

Passo ao mérito.

Consoante se depreende de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou reconhecida como inequívoca a atualização a menor efetuada sobre os saldos das cadernetas de poupança, os quais foram indevidamente remunerados, tendo em vista os reais índices de inflação, e acarretaram benefícios às instituições financeiras.

A respeito, dentre de inúmeros julgados, cito os seguintes Recursos Especiais Repetitivos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. I - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR

POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

No que se refere ao Plano Bresser e Verão, a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de julho de 1987 e até 15 de janeiro de 1989, a primeira, regulamentada pela resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, pelo BACEN e, a segunda, era regida pela Lei nº 7.730/89, incidindo o Índice de Preços ao Consumidor, naqueles períodos aquisitivos mensais e até o crédito subsequente, o qual atingiu respectivamente, 26,06% e 42,72% - ambos, IPC.

Em sendo assim, deve ser observada variação do Índice de Preços ao Consumidor (26,06% e 42,72%) aos poupadores cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), bem como a todos poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, ainda que posteriores a 15 de março do referido ano.

No caso dos autos, a parte autora requer recomposição relativamente ao Plano Bresser e Verão, nos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989.

Verifico que na inicial a parte autora apresentou o número da contas que possuía junto à demandada na agência 3017-2. O ônus da prova foi invertido, contudo, a parte demandada, por mais de uma vez, somente argumentou que parte autora não juntou nenhum documento para comprovar a existência das contas, sem, contudo, impugnar a conta informada, pelo que poderia ter demonstrado que a conta pertencia a terceiro ou que efetuou pesquisa pelo CPF do autor no período mencionado e não localizou nenhuma conta.

A demandada somente trouxe à baila que as contas com a varação 010 foram abertas após fevereiro de 1991, contudo, não juntou nenhum documento para demonstrar referida alegação, pelo que poderia trazer as relações de poupanças abertas entre 1987 e 1991, na agência mencionada, juntando contratos de contas abertas por amostragem, além de outros documentos para comprovar sua alegação.

Portanto, tendo o autor apresentado o número da agência e conta, diante da inversão do ônus da prova e inércia do demandado, aplico a revelia substancial e entendo comprovada a existência da conta poupança, a sua titularidade e existência de saldo na época, impondo-se o acolhimento do pedido, relativamente ao Plano Bresser e Plano Verão.

O acordo a seguir, traz a conclusão de que apresentando-se o número da agência e conta é plausível a inversão do ônus da prova.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DADOS INSUFICIENTES. 1. Para o deferimento da inversão do ônus da prova na petição inicial da ação cautelar de exibição de documentos relativa aos expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de poupança existentes quando da implantação dos planos econômicos deve haver indicação da agência, o número das contas e o período ao qual se referia o pleito, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 264606 PR 2012/0253606-

7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2013)

Da atualização monetária, juros remuneratórios e juros de mora

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.314.478-RS, definiu que a atualização monetária do débito judicial referente a expurgos inflacionários de Planos Econômicos pelos indexadores da poupança inclui os expurgos inflacionários de Planos subsequentes a título de correção monetária, vejamos:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.2. Recurso especial não provido." (REsp 1314478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 09/06/2015).

Por sua vez, reconhecido judicialmente como devidas essas diferenças de correção dos valores depositados, são devidos também os juros incidentes sobre elas, visto que fazem, estes, parte do contrato. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente.

Assim, os juros remuneratórios deverão incidir sobre as diferenças devidas, a partir da data que deveria ser creditada a diferença da correção (conforme o Plano Econômico) até a data do efetivo pagamento, capitalizados.

Nesse sentido, precedentes do STJ e do TJRS:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido" (REsp n. 466732/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJU 8-9-2003).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de depositária, a instituição financeira se beneficiou do pagamento a menor feito ao poupador. PRESCRIÇÃO. Atuando o Estado como sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, inviável a aplicação do Decreto nº 20.910/32. Versando a demanda sobre pretensão relativa a direito pessoal, incide a regra da prescrição vintenária do artigo 177 do CC/16, combinado com o artigo 2028 do CC/02. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, III, do CC/1916, tampouco o disposto no art. 206, § 3°, III, do Código Civil/2002. PLANO COLLOR I (ABRIL E MAIO DE 1990). Os índices a serem utilizados para fins de atualização monetária no período relativo aos meses de abril e maio de 1990 são nos percentuais de 44,80% e 7,87%. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). Aplicável a variação do BTN às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado até a entrada em vigor da Medida Provisória nº. 294, de 31/01/1991. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. Os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, compõem a remuneração das cadernetas de poupança e incidem sobre o capital previamente corrigido, mensalmente, pelo indexador a que estiverem atrelados. Esses juros são os frutos civis do capital depositado, ou seja, a renda efetiva auferida pelo poupador, visto que a correção monetária apenas preserva o valor real do capital. JUROS MORATÓRIOS. Taxa de 1% ao mês, a partir da citação, conforme art. 406 do Código Civil c/ o art. 161, § 1º, do CTN. CUSTAS PROCESSUAIS. Não cabe condenação do Estado ao pagamento de custas processuais em se tratando de cartório estatizado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Verba honorária sucumbencial mantida. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70033140070, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 19-10-2010)

Por derradeiro, também incidirá sobre o montante devido juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação do demandado nesta ação, conforme art. 405, do CC, bem como precedente do STJ. In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O título exequendo determinou a data do ajuizamento da ação, como termo inicial para incidência da correção monetária pelo IGPM e dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, bem como a data da citação válida como termo inicial para incidência dos juros moratórios. Portanto, redefinir esses parâmetros em cumprimento de sentença implica violação à coisa julgada. 2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 717.135/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o réu ao pagamento do reajuste sobre a caderneta de poupança nº 010-021579-3, Agência nº 3017-2 (MILTON GONÇALVES DE SANTANA), para o período de julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), nos percentuais, respectivos, de 26,06% e de 42,72%.

Os valores deverão ser acrescidos dos juros remuneratórios das cadernetas de poupança, na forma disciplinada na fundamentação, mais os juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação neste feito (art. 405 do CC).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno, ainda, o Banco réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Caso seja apresentado recurso, dê-se vista à parte contrária e, após, remeta-se à Superior Instância.

Com o trânsito em julgado, baixe-se.

Juazeiro - BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011069-22.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Iago Lino Araujo Feitosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Ação de Busca e Apreensão de Bem Móvel, processo: 8011069-22.2023.8.05.0146
REQUERENTE: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: REU: IAGO LINO ARAUJO FEITOSA

Vistos, etc.
BANCO BRADESCO S.A., já qualificado na peça proemial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão de Bem Móvel em face de IAGO LINO ARAUJO FEITOSA, também já qualificado na exordial, pelos motivos ali declinados.
A peça vestibular veio instruída com o instrumento procuratório/substabelecimentos e documentos necessários para tramitação inicial do feito.
Pedido cautelar de busca e apreensão do veículo deferido.
A parte requerida foi regularmente citada e quedou-se inerte no pagamento da integralidade da dívida, bem como não apresentou contestação.
O bem objeto da lide foi apreendido e encontra-se com o fiel depositário.
Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em síntese, o relatório.
Decido.
Inicialmente, registra-se que é cabível o julgamento da causa no estado em que se encontra, já que incidente o suporte fático do inciso II, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de devidamente citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis os prazos assinalados, tornando-se revel.
O pedido se acha devidamente instruído.
Frisa-se que a parte demandada é revel, devendo ser aplicada in casu a regra esculpida no art. 344 do Código de Processo Civil em vigor, de forma que as alegações esboçadas na peça proemial merecem agasalho, impondo-se, assim, a procedência do pedido.
Desta forma, considero como de total procedência o pedido inaugural, uma vez que devidamente instruído, onde ficou demonstrada a inadimplência contratual da parte demandada, cabendo a apreensão do bem oferecido em garantia fiduciária, como já ocorrido.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação, acolhendo o pedido inicial de busca e apreensão formalizado pela parte requerente em face da parte requerida, devidamente já qualificados nos autos. E, de conformidade com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, declaro rescindido o contrato objeto de financiamento/consórcio do bem móvel com garantia de alienação fiduciária e consolidado nas mãos da demandante o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem descrito na inicial, convolando em definitiva a liminar concedida.
Se for o caso, cumpra-se o disposto no art. 2º do referido Decreto-lei, oficie-se ao DETRAN ou órgão similar, comunicando estar a parte autorizada a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se trata de matéria de direito bastante debatida e que não envolve maior dilação probatória.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 26 de junho de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013298-52.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Thayson Oliveira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013298-52.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: THAYSON OLIVEIRA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
A parte autora foi intimada para proceder ao recolhimento correto das custas, sob pena de extinção e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 290 do Código de Processo Civil que:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, determinando que seja cancelada a sua distribuição, por força do disposto no artigo 290 do CPC.
P.R.I.
JUAZEIRO/BA, 26 de junho de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009195-02.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)
Reu: Jadison Jose Almeida Da Graca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Ação de Busca e Apreensão de Bem Móvel, processo: 8009195-02.2023.8.05.0146
REQUERENTE: AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

REQUERIDO: REU: JADISON JOSE ALMEIDA DA GRACA

Visto, etc.
BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., já qualificado na peça proemial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão de Bem Móvel em face de JADISON JOSE ALMEIDA DA GRACA, também já qualificado na exordial, pelos motivos ali declinados.
A peça vestibular veio instruída com o instrumento procuratório/substabelecimentos e documentos necessários para tramitação inicial do feito.

Pedido cautelar de busca e apreensão do veículo deferido.
A parte requerida foi regularmente citada e quedou-se inerte no pagamento da integralidade da dívida, bem como não apresentou contestação.
O bem objeto da lide foi apreendido e encontra-se com o fiel depositário.
Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em síntese, o relatório.
Decido.
Inicialmente, registra-se que é cabível o julgamento da causa no estado em que se encontra, posto que incidente o suporte fático do inciso II, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de devidamente citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis os prazos assinalados, tornando-se revel.
O pedido se acha devidamente instruído.
Frisa-se que a parte demandada é revel, devendo ser aplicada in casu a regra esculpida no art. 344 do Código de Processo Civil em vigor, de forma que as alegações esboçadas na peça proemial merecem agasalho, impondo-se, assim, a procedência do pedido.
Desta forma, considero como de total procedência o pedido inaugural, uma vez que devidamente instruído, onde ficou demonstrada a inadimplência contratual da parte demandada, cabendo a apreensão do bem oferecido em garantia fiduciária, como já ocorrido.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação, acolhendo o pedido inicial de busca e apreensão formalizado pela parte requerente em face da parte requerida, devidamente já qualificados nos autos. E, de conformidade com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, declaro rescindido o contrato objeto de financiamento/consórcio do bem móvel com garantia de alienação fiduciária e consolidado nas mãos da demandante o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem descrito na inicial, convolando em definitiva a liminar concedida.
Se for o caso, cumpra-se o disposto no art. 2º do referido Decreto-lei, oficie-se ao DETRAN ou órgão similar, comunicando estar a parte autorizada a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se trata de matéria de direito bastante debatida e que não envolve maior dilação probatória.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 26 de junho de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008485-79.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 450678369
Processo N° : 8008485-79.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062610164240600000434848635

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003919-87.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jose Romulo Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: 8003919-87.2023.8.05.0146
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a): REU: JOSE ROMULO DOS SANTOS SILVA

Visto, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo Alienado Fiduciariamente, tendo o(a) requerente pleiteado a desistência da ação.
A parte requerida não foi citada.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
Sem mais delongas, Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Diploma Processual Civil em vigor.
Recolha-se o mandado expedido, se necessário.
Condeno o(a) suplicante ao recolhimento de custas processuais remanescentes, se houver.
Honorários advocatícios inexistentes em face da ausência de litígio.
Certificado o trânsito em julgado, determino a baixa em eventuais restrições/constrições impostas por este Juízo nos sistemas disponíveis e/ou a expedição de ofícios aos órgãos competentes, se necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.
Após, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa no sistema PJe.
Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 26 de junho de 2024
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501073-94.2014.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bernardino De Oliveira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Domingos Fortunato Nunes
Advogado: Tarcisio Teles Fonseca De Macedo (OAB:BA21464)
Terceiro Interessado: Marielze Angelica Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Dos Santos
Terceiro Interessado: Lourival Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Wilton Carlços De Quadros
Terceiro Interessado: Julio Cesar De Carvalho Figueiredo
Terceiro Interessado: Tarcísio Teles Fonseca De Macêdo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0501073-94.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BERNARDINO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: DOMINGOS FORTUNATO NUNES
Advogado(s): TARCISIO TELES FONSECA DE MACEDO (OAB:BA21464)

SENTENÇA
R.h.
Vistos etc.
BERNARDINO DE OLIVEIRA SANTOS, representada por seu procurador, promoveu ação de usucapião extraordinária, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do C.C., alegando em síntese que possui o imóvel de matrícula n.º 9.101, localizado na Avenida Paulo Afonso (Rua 01), S/N, Bairro Alto da Maravilha, com dimensões de 5,00 metros de frente e 20,00 metros de fundo.
A exordial venha acompanhada dos documentos.
Feitas as citações necessárias e publicados os editais, não houve contestação, conforme certidão de ID 7705122.
O Estado da Bahia demonstrou desinteresse em intervir no feito (ID n.º 105996763).
Confinantes citados, conforme IDs ns.º 105996606, 105996759, 105996762, 105996761, 105996760 e 105996608.
O Município de Juazeiro/BA demonstrou desinteresse me intervir no feito (ID n.º 105996773).
A tentativa de citação pessoal do confrontante restou frustrada em razão de não ter sido localizado (ID n.º105996787), contudo, a sua citação ocorreu por Edital.
Por meio da decisão ID n.º 105996791 foi nomeado curador especial ao réu.
Contestação apresentada pelo Defensor Público, por negativa geral, ao ID n.º 105996799 dos autos.
A União demonstrou desinteresse em intervir no feito, nos termos do evento ID n.º 105996802.
Réplica ao ID n.º 198122081.
Ao serem intimados para se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, o autor demonstrou desinteresse (ID n.º 214733099), enquanto que o réu quedou-se silente.
O Ministério Público pugnou pelo atendimento das diligências expostas em seu parecer de ID n.º 379335041.
O pedido foi deferido e a parte autora juntou os aludidos documentos.
Em seguida, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito autoral (ID n.º 424496314).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A ação é procedente.
A requerente, efetivamente, têm a posse do imóvel, conforme documentos constantes nos eventos IDs ns.º 105996575 e 105996576.
A descrição do bem está correta e para sua conferência foi anexado aos autos a planta do imóvel, do memorial descritivo e planto do imóvel, devidamente assinada por profissional habilitado.
Ademais, as alegações dispostas na Contestação apresentada pelo Curador Especial do demandado não tem o condão de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor (art. 373, II do CPC), já que a ré apresentou defesa por negativa geral.
Outrossim, não cabe a alegação do não esgotamento dos meios para localização do réu, eis que houve a utilização do sistema judicial de busca, sendo que restou infrutífera.
Com efeito, o que se tem, portanto, é suficiente para a conclusão que a autora preenche os requisitos para o usucapião extraordinário, consoante o artigo 1238 do CC, pois provou ter a posse por mais de quinze anos do imóvel.
Assim, as provas carreadas aos autos apresentam-se aptas a demonstrar que o autor preenche os requisitos necessários à aquisição do domínio do imóvel declinado na exordial por Usucapião Extraordinário. A posse mansa, pacífica, contínua e sem oposição de terceiros, exercida pelos autores, com animus domini, há mais de 15 anos, foi comprovada pelos elementos de convicção coligidos aos autos.
Ademais, conquanto regularmente providenciadas todas as citações e cientificações legais, o pedido do autor não foi impugnado.
Ante exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e o faço para declarar o domínio da parte demandante sobre o imóvel caracterizado nos autos, reconhecendo o usucapião extraordinário sobre o imóvel usucapiendo, objeto do memorial descritivo e planta juntados aos IDs ns. 105996574 e 105996589, o que faço com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil.
Custas e despesas processuais pelo demandado. Nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Contudo, por ser representada pela Defensoria Pública, tais exigibilidades em face do demandado ficarão sob causa suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
EXPEÇAM-SE, transitada esta em julgado, mandados e ofícios necessários, instruídos com as peças principais deste processo, devendo a autora arcar com as custas e emolumentos junto ao CRI.
P.R.I. Servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 26 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501073-94.2014.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bernardino De Oliveira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Domingos Fortunato Nunes

Advogado: Tarcisio Teles Fonseca De Macedo (OAB:BA21464)
Terceiro Interessado: Marielze Angelica Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Dos Santos
Terceiro Interessado: Lourival Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Wilton Carlços De Quadros
Terceiro Interessado: Julio Cesar De Carvalho Figueiredo
Terceiro Interessado: Tarcísio Teles Fonseca De Macêdo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0501073-94.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BERNARDINO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: DOMINGOS FORTUNATO NUNES
Advogado(s): TARCISIO TELES FONSECA DE MACEDO (OAB:BA21464)

SENTENÇA
R.h.
Vistos etc.
BERNARDINO DE OLIVEIRA SANTOS, representada por seu procurador, promoveu ação de usucapião extraordinária, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do C.C., alegando em síntese que possui o imóvel de matrícula n.º 9.101, localizado na Avenida Paulo Afonso (Rua 01), S/N, Bairro Alto da Maravilha, com dimensões de 5,00 metros de frente e 20,00 metros de fundo.
A exordial venha acompanhada dos documentos.
Feitas as citações necessárias e publicados os editais, não houve contestação, conforme certidão de ID 7705122.
O Estado da Bahia demonstrou desinteresse em intervir no feito (ID n.º 105996763).
Confinantes citados, conforme IDs ns.º 105996606, 105996759, 105996762, 105996761, 105996760 e 105996608.
O Município de Juazeiro/BA demonstrou desinteresse me intervir no feito (ID n.º 105996773).
A tentativa de citação pessoal do confrontante restou frustrada em razão de não ter sido localizado (ID n.º105996787), contudo, a sua citação ocorreu por Edital.
Por meio da decisão ID n.º 105996791 foi nomeado curador especial ao réu.
Contestação apresentada pelo Defensor Público, por negativa geral, ao ID n.º 105996799 dos autos.
A União demonstrou desinteresse em intervir no feito, nos termos do evento ID n.º 105996802.
Réplica ao ID n.º 198122081.
Ao serem intimados para se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, o autor demonstrou desinteresse (ID n.º 214733099), enquanto que o réu quedou-se silente.
O Ministério Público pugnou pelo atendimento das diligências expostas em seu parecer de ID n.º 379335041.
O pedido foi deferido e a parte autora juntou os aludidos documentos.
Em seguida, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito autoral (ID n.º 424496314).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A ação é procedente.
A requerente, efetivamente, têm a posse do imóvel, conforme documentos constantes nos eventos IDs ns.º 105996575 e 105996576.
A descrição do bem está correta e para sua conferência foi anexado aos autos a planta do imóvel, do memorial descritivo e planto do imóvel, devidamente assinada por profissional habilitado.
Ademais, as alegações dispostas na Contestação apresentada pelo Curador Especial do demandado não tem o condão de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor (art. 373, II do CPC), já que a ré apresentou defesa por negativa geral.
Outrossim, não cabe a alegação do não esgotamento dos meios para localização do réu, eis que houve a utilização do sistema judicial de busca, sendo que restou infrutífera.
Com efeito, o que se tem, portanto, é suficiente para a conclusão que a autora preenche os requisitos para o usucapião extraordinário, consoante o artigo 1238 do CC, pois provou ter a posse por mais de quinze anos do imóvel.
Assim, as provas carreadas aos autos apresentam-se aptas a demonstrar que o autor preenche os requisitos necessários à aquisição do domínio do imóvel declinado na exordial por Usucapião Extraordinário. A posse mansa, pacífica, contínua e sem oposição de terceiros, exercida pelos autores, com animus domini, há mais de 15 anos, foi comprovada pelos elementos de convicção coligidos aos autos.
Ademais, conquanto regularmente providenciadas todas as citações e cientificações legais, o pedido do autor não foi impugnado.
Ante exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e o faço para declarar o domínio da parte demandante sobre o imóvel caracterizado nos autos, reconhecendo o usucapião extraordinário sobre o imóvel usucapiendo, objeto do memorial descritivo e planta juntados aos IDs ns. 105996574 e 105996589, o que faço com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil.

Custas e despesas processuais pelo demandado. Nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Contudo, por ser representada pela Defensoria Pública, tais exigibilidades em face do demandado ficarão sob causa suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
EXPEÇAM-SE, transitada esta em julgado, mandados e ofícios necessários, instruídos com as peças principais deste processo, devendo a autora arcar com as custas e emolumentos junto ao CRI.
P.R.I. Servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 26 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013297-67.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Orlando Pereira Xisto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Processo: [Alienação Fiduciária] 8013297-67.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
REU: ORLANDO PEREIRA XISTO

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, tendo a parte autora requerido a desistência da ação, consoante petição acostada aos autos no ID de nº432128856. Não foi apresentada contestação, haja vista que a parte demandada sequer foi citada.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
Preceitua o art. 485, §5° do CPC que “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.
Assim, homologo, por sentença, a desistência formulada, atendidas as recomendações legais próprias, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De igual modo, com fulcro nos art. 925 c/c art. 485, inciso VIII, ambos do CPC, declaro extinta a presente ação.
Cabe salientar que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, acarreta a automática revogação da liminar outrora concedida.
Custas na forma da lei (CPC, art. 90). Oficie-se, se necessário. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 27 de junho de 2024
Adrianno Espíndola Sandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000313-81.2009.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jacson Danilo Da Cunha Ferreira
Advogado: Allan Jones De Carvalho Oliveira Costa (OAB:BA25289)
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000313-81.2009.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JACSON DANILO DA CUNHA FERREIRA
Advogado(s): ALLAN JONES DE CARVALHO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA25289), WENDELL BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA31830)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB:BA23925)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JACSON DANILO DA CUNHA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança, em desfavor do BANCO BRADESCO S.A. (SUCESSOR DO BANCO ECONÔMICO), também qualificado nos autos, narrando, em síntese, que era detento de conta poupança n.º 0.009.873-41, agência de Juazeiro – BA, junto ao BANCO ECONÔMICO, possui o direito ao recebimento das perdas advindas dos Planos Bresser, Verão, Collor I E Collor II, em junho de 1987 (26,06%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março e abril de 1990 (81,32% e 44,80%), junho e julho de 1990 (9,55% e 12,92%) e janeiro e março de 1991 (13,69% e 13,90%). Juntou documentos.
Despacho inicial, determinando a citação da parte ré (ID nº. 107687699).
Citado, o requerido apresentou contestação.
Suscitou duas preliminares de ilegitimidade passiva. Inferiu sobre a incompetência deste Juízo e a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sustentou a existência de litisconsórcio necessário do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Arguiu preliminar de inépcia e indeferimento da inicial. Enfatizou sobre a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aduziu preliminar de inadequação da cumulação objetiva, pela falta de interesse de agir, ante o pedido de exibição de documentos. Aduziu que a pretensão está prescrita, pois o autor cobra juros e correção monetária, cujo o prazo seria de 05 (cinco) anos. Assevera que ocorreu a prescrição vintenária em relação aos Planos Bresser e Verão. Apontou a prejudicial de mérito da decadência. No mérito, refutou os argumentos da inicial e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Devidamente intimado para apresentar réplica, a parte autora deixou transcorrer em aberto o prazo assinalado.
O feito foi suspenso por decisão do Superior Tribunal Federal (ID 107687982).
Foi exarado despacho, intimando a parte autora para informar se já aderiu, pretende aderir ou não pretende aderir ao acordo homologado pelo STF (ID 107687984).
A parte autora informou está providenciando sua adesão ao acordo coletivo citado.
Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo foi infrutífera.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora sustenta que os depósitos em caderneta de poupança na instituição financeira não foram devidamente remunerados nos períodos referidos na inicial.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a desnecessidade da produção de outras provas, bem como, diante do princípio da razoável duração do processo.
Ilegitimidade Passiva.
Sustenta o demandado que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, entretanto, se a relação jurídico financeira discutida nos autos foi travada entre o autor e o banco réu, que assumiu os clientes da instituição financeira que recebeu os depósitos, somente este pode responder pela ação.
A questão relativa à legitimidade das instituições financeiras nas ações objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes dos expurgos inflacionários, restou pacificada no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595/RS e 1.107.201, analisados em sede de recursos repetitivos, em que ficou assentado que os bancos depositários são legitimados para figurarem no polo passivo das referidas demandas.
Frise-se que o Banco Bradesco S/A sucedeu o Banco Econômico nos ativos e passivos remanescentes da negociação, tendo o banco recorrente legitimidade passiva para assumir o pagamento dos expurgos não depositados à época na conta poupança dos clientes do extinto Banco Econômico.
Litisconsórcio e Incompetência do Juízo
Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores.
Diante disto, não se justifica o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o BANCO BRADESCO S/A.
Da Inépcia e Indeferimento da Inicial e Ausência de Documentos
As preliminares em epígrafe não merecem amparo, uma vez que a exordial se encontra perfeitamente compreensível quanto às partes, causas de pedir próxima e remota e pedido, não havendo qualquer defeito substancial para o exercício do direito de defesa da demandada ou que impossibilite o conhecimento e julgamento da demanda por este Juízo. Ademais, se for o caso, de não haver provas do quanto alegado, o feito será julgado improcedente e não extinto. Assim, rejeito as preliminares.
Inadequação da Via Eleita

Razão não assiste ao contestante, não havendo que se falar em inadequação da via eleita por incompatibilidade de ritos, haja vista ser possível o pedido incidental de exibição de documentos nos autos da ação principal de cobrança.

Da Prescrição

É assente na jurisprudência o entendimento de que a prescrição é vintenária para as ações individuais visando à cobrança de diferenças na remuneração de cadernetas de poupança, em face dos planos econômicos, caso destes autos, nos termos do artigo 177 do CC/1916, vigente à época dos fatos, c/c 2.028 do CC/2002:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTA POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Nos casos de cobrança de diferenças oriundas de cadernetas de poupança, juros e correção monetária, é aplicável às ações individuais a prescrição, de acordo com a norma geral para as ações pessoais. Artigo 177 do Código Civil de 1916 e artigo 205 do atual Diploma Civil, com observância da regra de transição contida no artigo 2.028 do mesmo diploma. A propositura da Ação Civil Pública nº 001/1.07.0102582-8 pela Defensoria Pública, em face da instituição demandada, interrompe o prazo prescricional para ajuizamento da ação individual. Integra o conteúdo do contrato de poupança a remuneração do capital, sendo seu objeto principal. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083611467, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 17-03-2020). Grifei.

Os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, III, do CC/1916, tampouco o disposto no art. 206, § 3°, III, do Código Civil/2002.

Assim, sendo prazo vintenário, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, nem toda pretensão autoral está prescrita.

O autor propôs a presente demandada na data de 26/01/2009, portanto, todo crédito perseguido anterior a 26/01/1989 encontra-se fulminado pela prescrição.

No caso em tela, encontra-se prescrito a eventual diferença almejada a partir das implantações do Plano Bresser (junho de 1987) e do Plano Verão (janeiro de 1989).

Por amor ao debate, cumpre mencionar que o percentual de 10,14%, de fevereiro de 1989, referente aos expurgos de 15 a 31/01/1989 é reflexo do expurgos de 15/12/1988 a 15/01/1989 (42,72%). Assim, declarado prescrito os expurgos de janeiro de 1989, torna-se imperiosa a declaração de prescrição do reflexo de fevereiro de 1989.

Pelo exposto, acato em parte a prejudicial de mérito para declarar prescritos créditos supostamente oriundo das diferenças de 8,04% (Plano Bresser) e 42,72% e 10/14 (Plano Verão).

Decadência

Não prospera a tese de decadência com suporte nos arts. 26 e 27, do CDC, pois o objeto da causa não é a nulidade do negócio jurídico (fato do produto ou do serviço), mas sim a cobrança da diferença oriunda de quantia indevidamente corrigida.

Passo ao mérito.

Consoante se depreende de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou reconhecida como inequívoca a atualização a menor efetuada sobre os saldos das cadernetas de poupança, os quais foram indevidamente remunerados, tendo em vista os reais índices de inflação, e acarretaram benefícios às instituições financeiras.

A respeito, dentre de inúmeros julgados, cito os seguintes Recursos Especiais Repetitivos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atu-

alização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. I - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.
RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.
No caso dos autos, o documento de ID 107687694 evidencia que o autor detinha a caderneta de poupança n.º 0.009.873-41, agência de Juazeiro, BANCO ECONÔMICO, o qual foi sucedido pelo demandado, com data de abertura em 02/06/1987.
Assim, faz jus aos expurgos não fulminados pela prescrição.
Sobre o Plano Collor I e II, a causa dos expurgos inflacionários se deu justamente pelo bloqueio de valores ativos em cadernetas de poupanças, sendo que as instituições financeiras deixaram de remunerar os saldos não bloqueados pelo mesmo índice dos saldos bloqueados, sendo prejudicial tal atuação ao correntista, mas vantajosa às instituições financeiras.
Desse modo, o art. 6º da MP nº 68/90, que determinou o bloqueio dos valores constantes em contas correntes e cadernetas de poupança que superassem a NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não estabeleceu qualquer mudança nas normas de remuneração em relação aos valores não atingidos pelo bloqueio.
Ademais, as Medidas Provisórias que foram editadas posteriormente, a exemplo das MPs nº 172, 180 e 184, que tinham o objetivo de atribuir aos saldos não bloqueados o mesmo indexador dos saldos bloqueados, não foram convertidas em lei ou reeditadas, sendo que o Congresso Nacional converteu a MP nº 168/90 na Lei 8024/90.

Assim, no caso dos autos deve haver a determinação de pagamento das perdas experimentadas pelo autor em razão da utilização de índice da atualização monetária diverso do devido pela parte ré, seguindo a orientação contida no repetitivo REsp nº 1147595/RS, acima transcrito.

Desse modo, é devida a atualização monetária da conta do autor, conforme os seguintes índices objeto de expurgo: 84,32% em março de 1990, de 44,80% em abril de 1990, de 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990, 13,69% em janeiro de 1991 e 13,90% em março de 1991.

Cumpre asseverar que, se o índice utilizado pela instituição bancária for superior ao determinado, deve ser mantido o que fora utilizado.

Outrossim, na adoção do percentual aqui determinado deverá ser subtraído o índice que fora adotado à época.

Da atualização monetária, juros remuneratórios e juros de mora

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.314.478-RS, definiu que a atualização monetária do débito judicial referente a expurgos inflacionários de Planos Econômicos pelos indexadores da poupança inclui os expurgos inflacionários de Planos subsequentes a título de correção monetária, vejamos:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial não provido." (REsp 1314478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 09/06/2015).

Por sua vez, reconhecido judicialmente como devidas essas diferenças de correção dos valores depositados, são devidos também os juros incidentes sobre elas, visto que fazem, estes, parte do contrato. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente.

Assim, os juros remuneratórios deverão incidir sobre as diferenças devidas, a partir da data que deveria ser creditada a diferença da correção, até a data do efetivo pagamento, capitalizados.

Nesse sentido, precedentes do STJ e do TJRS:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido" (REsp n. 466732/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJU 8-9-2003).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de depositária, a instituição financeira se beneficiou do pagamento a menor feito ao poupador. PRESCRIÇÃO. Atuando o Estado como sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, inviável a aplicação do Decreto nº 20.910/32. Versando a demanda sobre pretensão relativa a direito pessoal, incide a regra da prescrição vintenária do artigo 177 do CC/16, combinado com o artigo 2028 do CC/02. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, III, do CC/1916, tampouco o disposto no art. 206, § 3°, III, do Código Civil/2002. PLANO COLLOR I (ABRIL E MAIO DE 1990). Os índices a serem utilizados para fins de atualização monetária no período relativo aos meses de abril e maio de 1990 são nos percentuais de 44,80% e 7,87%. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). Aplicável a variação do BTN às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado até a entrada em vigor da Medida Provisória nº. 294, de 31/01/1991. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. Os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, compõem a remuneração das cadernetas de poupança e incidem sobre o capital previamente corrigido, mensalmente, pelo indexador a que estiverem atrelados. Esses juros são os frutos civis do capital depositado, ou seja, a renda efetiva auferida pelo poupador, visto que a correção monetária apenas preserva o valor real do capital. JUROS MORATÓRIOS. Taxa de 1% ao mês, a partir da citação, conforme art. 406 do Código Civil c/ o art. 161, § 1º, do CTN. CUSTAS PROCESSUAIS. Não cabe condenação do Estado ao pagamento de custas processuais em se tratando de cartório estatizado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Verba honorária sucumbencial mantida. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70033140070, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 19-10-2010)

Por derradeiro, também incidirá sobre o montante devido juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação do demandado nesta ação, conforme art. 405, do CC, bem como precedente do STJ. In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O título exequendo determinou a data do ajuizamento da ação, como termo inicial para incidência da correção monetária pelo IGPM e dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, bem como a data da citação válida como termo inicial para incidência dos juros moratórios. Portanto, redefinir esses parâmetros em cumprimento de sentença implica violação à coisa julgada. 2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 717.135/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

Diante do exposto:

1) rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito de decadência;

2) acato em parte a prejudicial de prescrição para declarar prescritos os expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão;

3) JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o réu ao pagamento do reajuste sobre a caderneta de poupança nº 0.009.873-41, agência de Juazeiro, BANCO ECONÔMICO (sucedido pelo demandado), de titularidade do autor (JACSON DANILO DA CUNHA FERREIRA), para os períodos de março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, nos percentuais, respectivamente de 84,32%, 44,80%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.
Caso utilizado pelo instituição bancário índice superior ao determinado, deve ser mantido o que fora utilizado. Outrossim, na adoção do percentual aqui determinado deverá ser subtraído o índice que fora adotado à época.
Os valores deverão ser acrescidos dos juros remuneratórios das cadernetas de poupança, na forma disciplinada na fundamentação, mais os juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação neste feito (art. 405 do CC).
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Condeno o Banco réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da demandada, que fixo por equidade no mesmo montante estabelecido ao seu patrono, vedada a compensação. Contudo, em relação ao autor, as obrigações restam suspensas de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em face da gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Caso seja apresentado recurso, dê-se vista à parte contrária e, após, remeta-se à Superior Instância.
Com o trânsito em julgado, baixe-se.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000313-81.2009.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jacson Danilo Da Cunha Ferreira
Advogado: Allan Jones De Carvalho Oliveira Costa (OAB:BA25289)
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000313-81.2009.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JACSON DANILO DA CUNHA FERREIRA
Advogado(s): ALLAN JONES DE CARVALHO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA25289), WENDELL BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA31830)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB:BA23925)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JACSON DANILO DA CUNHA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança, em desfavor do BANCO BRADESCO S.A. (SUCESSOR DO BANCO ECONÔMICO), também qualificado nos autos, narrando, em síntese, que era detento de conta poupança n.º 0.009.873-41, agência de Juazeiro – BA, junto ao BANCO ECONÔMICO, possui o direito ao recebimento das perdas advindas dos Planos Bresser, Verão, Collor I E Collor II, em junho de 1987 (26,06%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março e abril de 1990 (81,32% e 44,80%), junho e julho de 1990 (9,55% e 12,92%) e janeiro e março de 1991 (13,69% e 13,90%). Juntou documentos.
Despacho inicial, determinando a citação da parte ré (ID nº. 107687699).
Citado, o requerido apresentou contestação.
Suscitou duas preliminares de ilegitimidade passiva. Inferiu sobre a incompetência deste Juízo e a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sustentou a existência de litisconsórcio necessário do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Arguiu preliminar de inépcia e indeferimento da inicial. Enfatizou sobre a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aduziu preliminar de inadequação da cumulação objetiva, pela falta de interesse de agir, ante o pedido de exibição de documentos. Aduziu que a pretensão está prescrita, pois o autor cobra juros e correção monetária, cujo o prazo seria de 05 (cinco) anos. Assevera que ocorreu a prescrição vintenária em relação aos Planos Bresser e Verão. Apontou a prejudicial de mérito da decadência. No mérito, refutou os argumentos da inicial e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Devidamente intimado para apresentar réplica, a parte autora deixou transcorrer em aberto o prazo assinalado.
O feito foi suspenso por decisão do Superior Tribunal Federal (ID 107687982).

Foi exarado despacho, intimando a parte autora para informar se já aderiu, pretende aderir ou não pretende aderir ao acordo homologado pelo STF (ID 107687984).
A parte autora informou está providenciando sua adesão ao acordo coletivo citado.
Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo foi infrutífera.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora sustenta que os depósitos em caderneta de poupança na instituição financeira não foram devidamente remunerados nos períodos referidos na inicial.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a desnecessidade da produção de outras provas, bem como, diante do princípio da razoável duração do processo.
Ilegitimidade Passiva.
Sustenta o demandado que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, entretanto, se a relação jurídico financeira discutida nos autos foi travada entre o autor e o banco réu, que assumiu os clientes da instituição financeira que recebeu os depósitos, somente este pode responder pela ação.
A questão relativa à legitimidade das instituições financeiras nas ações objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes dos expurgos inflacionários, restou pacificada no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595/RS e 1.107.201, analisados em sede de recursos repetitivos, em que ficou assentado que os bancos depositários são legitimados para figurarem no polo passivo das referidas demandas.
Frise-se que o Banco Bradesco S/A sucedeu o Banco Econômico nos ativos e passivos remanescentes da negociação, tendo o banco recorrente legitimidade passiva para assumir o pagamento dos expurgos não depositados à época na conta poupança dos clientes do extinto Banco Econômico.
Litisconsórcio e Incompetência do Juízo
Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores.
Diante disto, não se justifica o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o BANCO BRADESCO S/A.
Da Inépcia e Indeferimento da Inicial e Ausência de Documentos
As preliminares em epígrafe não merecem amparo, uma vez que a exordial se encontra perfeitamente compreensível quanto às partes, causas de pedir próxima e remota e pedido, não havendo qualquer defeito substancial para o exercício do direito de defesa da demandada ou que impossibilite o conhecimento e julgamento da demanda por este Juízo. Ademais, se for o caso, de não haver provas do quanto alegado, o feito será julgado improcedente e não extinto. Assim, rejeito as preliminares.
Inadequação da Via Eleita
Razão não assiste ao contestante, não havendo que se falar em inadequação da via eleita por incompatibilidade de ritos, haja vista ser possível o pedido incidental de exibição de documentos nos autos da ação principal de cobrança.
Da Prescrição
É assente na jurisprudência o entendimento de que a prescrição é vintenária para as ações individuais visando à cobrança de diferenças na remuneração de cadernetas de poupança, em face dos planos econômicos, caso destes autos, nos termos do artigo 177 do CC/1916, vigente à época dos fatos, c/c 2.028 do CC/2002:
“Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.”
“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTA POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Nos casos de cobrança de diferenças oriundas de cadernetas de poupança, juros e correção monetária, é aplicável às ações individuais a prescrição, de acordo com a norma geral para as ações pessoais. Artigo 177 do Código Civil de 1916 e artigo 205 do atual Diploma Civil, com observância da regra de transição contida no artigo 2.028 do mesmo diploma. A propositura da Ação Civil Pública nº 001/1.07.0102582-8 pela Defensoria Pública, em face da instituição demandada, interrompe o prazo prescricional para ajuizamento da ação individual. Integra o conteúdo do contrato de poupança a remuneração do capital, sendo seu objeto principal. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083611467, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 17-03-2020). Grifei.
Os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, III, do CC/1916, tampouco o disposto no art. 206, § 3°, III, do Código Civil/2002.
Assim, sendo prazo vintenário, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, nem toda pretensão autoral está prescrita.
O autor propôs a presente demandada na data de 26/01/2009, portanto, todo crédito perseguido anterior a 26/01/1989 encontra-se fulminado pela prescrição.
No caso em tela, encontra-se prescrito a eventual diferença almejada a partir das implantações do Plano Bresser (junho de 1987) e do Plano Verão (janeiro de 1989).
Por amor ao debate, cumpre mencionar que o percentual de 10,14%, de fevereiro de 1989, referente aos expurgos de 15 a 31/01/1989 é reflexo do expurgos de 15/12/1988 a 15/01/1989 (42,72%). Assim, declarado prescrito os expurgos de janeiro de 1989, torna-se imperiosa a declaração de prescrição do reflexo de fevereiro de 1989.
Pelo exposto, acato em parte a prejudicial de mérito para declarar prescritos créditos supostamente oriundo das diferenças de 8,04% (Plano Bresser) e 42,72% e 10/14 (Plano Verão).

Decadência

Não prospera a tese de decadência com suporte nos arts. 26 e 27, do CDC, pois o objeto da causa não é a nulidade do negócio jurídico (fato do produto ou do serviço), mas sim a cobrança da diferença oriunda de quantia indevidamente corrigida.

Passo ao mérito.

Consoante se depreende de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou reconhecida como inequívoca a atualização a menor efetuada sobre os saldos das cadernetas de poupança, os quais foram indevidamente remunerados, tendo em vista os reais índices de inflação, e acarretaram benefícios às instituições financeiras.

A respeito, dentre de inúmeros julgados, cito os seguintes Recursos Especiais Repetitivos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. I - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%,

percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

No caso dos autos, o documento de ID 107687694 evidencia que o autor detinha a caderneta de poupança n.º 0.009.873-41, agência de Juazeiro, BANCO ECONÔMICO, o qual foi sucedido pelo demandado, com data de abertura em 02/06/1987.

Assim, faz jus aos expurgos não fulminados pela prescrição.

Sobre o Plano Collor I e II, a causa dos expurgos inflacionários se deu justamente pelo bloqueio de valores ativos em cadernetas de poupanças, sendo que as instituições financeiras deixaram de remunerar os saldos não bloqueados pelo mesmo índice dos saldos bloqueados, sendo prejudicial tal atuação ao correntista, mas vantajosa às instituições financeiras.

Desse modo, o art. 6º da MP nº 68/90, que determinou o bloqueio dos valores constantes em contas correntes e cadernetas de poupança que superassem a NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não estabeleceu qualquer mudança nas normas de remuneração em relação aos valores não atingidos pelo bloqueio.

Ademais, as Medidas Provisórias que foram editadas posteriormente, a exemplo das MPs nº 172, 180 e 184, que tinham o objetivo de atribuir aos saldos não bloqueados o mesmo indexador dos saldos bloqueados, não foram convertidas em lei ou reeditadas, sendo que o Congresso Nacional converteu a MP nº 168/90 na Lei 8024/90.

Assim, no caso dos autos deve haver a determinação de pagamento das perdas experimentadas pelo autor em razão da utilização de índice da atualização monetária diverso do devido pela parte ré, seguindo a orientação contida no repetitivo REsp nº 1147595/RS, acima transcrito.

Desse modo, é devida a atualização monetária da conta do autor, conforme os seguintes índices objeto de expurgo: 84,32% em março de 1990, de 44,80% em abril de 1990, de 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990, 13,69% em janeiro de 1991 e 13,90% em março de 1991.

Cumpre asseverar que, se o índice utilizado pela instituição bancária for superior ao determinado, deve ser mantido o que fora utilizado.

Outrossim, na adoção do percentual aqui determinado deverá ser subtraído o índice que fora adotado à época.

Da atualização monetária, juros remuneratórios e juros de mora

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.314.478-RS, definiu que a atualização monetária do débito judicial referente a expurgos inflacionários de Planos Econômicos pelos indexadores da poupança inclui os expurgos inflacionários de Planos subsequentes a título de correção monetária, vejamos:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial não provido.” (REsp 1314478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 09/06/2015).

Por sua vez, reconhecido judicialmente como devidas essas diferenças de correção dos valores depositados, são devidos também os juros incidentes sobre elas, visto que fazem, estes, parte do contrato. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente.

Assim, os juros remuneratórios deverão incidir sobre as diferenças devidas, a partir da data que deveria ser creditada a diferença da correção, até a data do efetivo pagamento, capitalizados.

Nesse sentido, precedentes do STJ e do TJRS:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido” (REsp n. 466732/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJU 8-9-2003).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de depositária, a instituição financeira se beneficiou do pagamento a menor feito ao poupador. PRESCRIÇÃO. Atuando o Estado como sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, inviável a aplicação do Decreto nº 20.910/32. Versando a demanda sobre pretensão relativa a direito pessoal, incide

a regra da prescrição vintenária do artigo 177 do CC/16, combinado com o artigo 2028 do CC/02. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, III, do CC/1916, tampouco o disposto no art. 206, § 3°, III, do Código Civil/2002. PLANO COLLOR I (ABRIL E MAIO DE 1990). Os índices a serem utilizados para fins de atualização monetária no período relativo aos meses de abril e maio de 1990 são nos percentuais de 44,80% e 7,87%. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). Aplicável a variação do BTN às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado até a entrada em vigor da Medida Provisória nº. 294, de 31/01/1991. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. Os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, compõem a remuneração das cadernetas de poupança e incidem sobre o capital previamente corrigido, mensalmente, pelo indexador a que estiverem atrelados. Esses juros são os frutos civis do capital depositado, ou seja, a renda efetiva auferida pelo poupador, visto que a correção monetária apenas preserva o valor real do capital. JUROS MORATÓRIOS. Taxa de 1% ao mês, a partir da citação, conforme art. 406 do Código Civil c/ o art. 161, § 1º, do CTN. CUSTAS PROCESSUAIS. Não cabe condenação do Estado ao pagamento de custas processuais em se tratando de cartório estatizado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Verba honorária sucumbencial mantida. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70033140070, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 19-10-2010)

Por derradeiro, também incidirá sobre o montante devido juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação do demandado nesta ação, conforme art. 405, do CC, bem como precedente do STJ. In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O título exequendo determinou a data do ajuizamento da ação, como termo inicial para incidência da correção monetária pelo IGPM e dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, bem como a data da citação válida como termo inicial para incidência dos juros moratórios. Portanto, redefinir esses parâmetros em cumprimento de sentença implica violação à coisa julgada. 2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 717.135/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

Diante do exposto:

1) rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito de decadência;

2) acato em parte a prejudicial de prescrição para declarar prescritos os expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão;

3) JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o réu ao pagamento do reajuste sobre a caderneta de poupança nº 0.009.873-41, agência de Juazeiro, BANCO ECONÔMICO (sucedido pelo demandado), de titularidade do autor (JACSON DANILO DA CUNHA FERREIRA), para os períodos de março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, nos percentuais, respectivamente de 84,32%, 44,80%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

Caso utilizado pelo instituição bancário índice superior ao determinado, deve ser mantido o que fora utilizado. Outrossim, na adoção do percentual aqui determinado deverá ser subtraído o índice que fora adotado à época.

Os valores deverão ser acrescidos dos juros remuneratórios das cadernetas de poupança, na forma disciplinada na fundamentação, mais os juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação neste feito (art. 405 do CC).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Condeno o Banco réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da demandada, que fixo por equidade no mesmo montante estabelecido ao seu patrono, vedada a compensação. Contudo, em relação ao autor, as obrigações restam suspensas de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em face da gratuidade que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Caso seja apresentado recurso, dê-se vista à parte contrária e, após, remeta-se à Superior Instância.

Com o trânsito em julgado, baixe-se.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

0011999-02.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro

Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Reu: Ronilda Maria Monteiro De Souza De Juazeiro - Me

Reu: Ronivon Espedito Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011999-02.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: RONILDA MARIA MONTEIRO DE SOUZA DE JUAZEIRO - ME e RONIVAN ESPEDITO DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre Ação Ordinária de Cobrança, movida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em desfavor de RONILDA MARIA MONTEIRO DE SOUZA DE JUAZEIRO e de RONIVAN ESPEDITO DA SILVA, todos qualificados na inicial.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Ambos os acionados foram citados e deixaram transcorrer o prazo sem contestar o feito, sendo decretada a revelia deles.
Instada a se manifestar sobre outras provas a produzir, o banco autor requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Vieram-me os autos concluso.
É o que importa relatar. DECIDO.
Confirmo o decreto de revelia dos demandados, nos termos do art. 344, do CPC, reputando como verdadeiros os fatos alegados pelo banco autor, na medida em que, os demandados não apresentaram defesa.
Assim, a ação é procedente.
Ora, pretende a parte autora compelir os acionados a lhe pagar a quantia de R$ 17.665,60 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), relativa a uma dívida oriunda de Contrato para Desconto de Cheques.
Ora, a partir dos documentos que instruíram a inicial há a presunção da existência da dívida, tornando-se incontroversa diante da revelia dos demandados.
A correção e juros deverão ser nos termos da lei,
Por amor ao debate, infiro que tratando-se de título desprovido de liquidez, os encargos livremente contratados entre as partes incidem somente até a distribuição da ação.
Constituído o título executivo judicial, por sentença, a correção monetária e os juros de mora devem seguir os parâmetros dados em lei. Atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data do ajuizamento da ação e até o cumprimento da obrigação, bem como juros moratórios devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, até o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 405 do CC, bem como do art. 240 do CPC.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a demanda para condenar os acionados, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 17.665,60 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), devidamente atualizada pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação (06/12/2011) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da última citação (17/10/2023).
Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo presente de mandado.
Juazeiro - BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007999-60.2024.8.05.0146 Imissão Na Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Frusel Comercio Atacadista E Producao De Frutas Kaimbe Ltda
Advogado: Luis Carlos Da Silva Martins (OAB:PE31783)
Reu: Yuki Minagawa
Reu: Marcos Hajime Doi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8007999-60.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

AUTOR: FRUSEL COMERCIO ATACADISTA E PRODUCAO DE FRUTAS KAIMBE LTDA
Advogado(s): LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS (OAB:PE31783)
REU: YUKI MINAGAWA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O recebimento da petição inicial fica condicionado à juntada dos atos constitutivos da empresa autora para demonstrar os poderes de representação conferidos ao Sr. FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA, devendo acostá-los aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Custas iniciais recolhidas, o que não obsta eventual discussão sobre o valor atribuído à causa, podendo ser corrigido e determinado o recolhimento de custas complementares.
Passo a análise do pleito liminar, concernente em antecipar a tutela para determinar que seja expedido mandado de imissão na posse de parte do imóvel descrito na inicial de 5ha que está na alegada posse injusta dos réus.
À vista das circunstâncias do caso concreto, não deve ser concedida a tutela provisória sem a formação do contraditório.
Houve alteração sensível no tocante à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no sistema do Código de Processo Civil vigente.
O CPC/2015, sob o gênero da tutela provisória, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto tutela cautelar quanto tutela antecipada, desde que fundadas em situação de urgência.
Para deferir a tutela de urgência, não tendo o juiz elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte.
Ademais, deve haver perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de gerar dano à parte ou de comprometimento do resultado útil do processo.
É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do NCPC.
Em suma, segundo Robson Renault Godinho, “a tutela de urgência, rigorosamente, centra-se no perigo de demora da prestação jurisdicional, abreviando-se a espera natural do tempo do processo” (Comentários ao Novo Código de Processo Civil, diversos autores coordenados por Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Rio de Janeiro: Forense, 2015, n. 3, p. 473).
No presente caso, não há elementos que traga segurança ao Juízo em antecipar a reintegração pretendida, haja vista que a mesma é exauriente.
Inobstante os fortes indícios da propriedade e uma justificativa do perigo da demora, assente na alegação de fase ideal para o plantio, não consta nos autos quando e como ocorreu a suposta posse injusta dos demandados.
No entanto, na própria inicial a parte autora informou que é proprietário de duas roças contíguas e que na roça supostamente invadida os demandados efetuaram uma plantação de manga.
Ora, se as roças são contíguas, causa estranheza os prepostos da empresa autora não ter verificado com antecedência a suposta invasão, já que para que seja realizado um plantio de manga há a necessidade de várias etapas anteriores.
Portanto, para que haja uma maior certeza para antecipação do pleito, faz-se necessário a formação do contraditório.
Assim, INDEFIRO, neste momento, a liminar requerida, resguardando para nova análise após a formação do contraditório.
Intime-se.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Apresentada a defesa, intime-se a parte demandante par manifestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007999-60.2024.8.05.0146 Imissão Na Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Frusel Comercio Atacadista E Producao De Frutas Kaimbe Ltda
Advogado: Luis Carlos Da Silva Martins (OAB:PE31783)
Reu: Yuki Minagawa
Reu: Marcos Hajime Doi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007999-60.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: IMISSÃO NA POSSE (113)/[Imissão]
AUTOR: FRUSEL COMERCIO ATACADISTA E PRODUCAO DE FRUTAS KAIMBE LTDA

REU: YUKI MINAGAWA, MARCOS HAJIME DOI

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte ré que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760) ou cumprimento de mandado por oficial de justiça (cód. 41017).
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501352-41.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vanuza Da Cruz Silva
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Caix A Economica Federal
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501352-41.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: VANUZA DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), TITO GABRIEL BATISTA MONDINI (OAB:BA43970), VICTOR DA SILVEIRA GRACA (OAB:BA25792), WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), YAN MEIRELLES DE MEIRELES (OAB:BA25088)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por VANUZA DA CRUZ SILVA em face de BANCO DO BRASIL S.A e NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, sob o argumento de que os demandados foram responsáveis pela construção da casa nº 503, localizado na Quadra 18, Rua Projeto G, nº 503, do residencial Dr Humberto II, Bairro Novo Juazeiro, nesta Comarca; que a obra foi concluída em 2017; aduz que foram identificadas diversas falhas na construção, assim como diferenças entre a qualidade dos materiais contratados, dispostos no memorial descritivo e os efetivamente impostos na obra; alega que o referido imóvel está altamente desvalorizado em razão das falhas e defeitos de construção. Requer a condenação das demandadas a obrigação de ressarcir todos os moradores do Residencial Safira Lar pelos danos causados, além dos danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das famílias moradoras; pugna pela condenação das demandadas na obrigação de fazer consistente na resolução de todos os vícios existentes, conforme solução técnica a ser apontada por este Juízo.

Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 106231381 houve o deferimento da gratuidade da justiça e a determinação de citação dos demandados para apresentarem Contestação no prazo legal.
Em sua contestação, o Banco do Brasil (ID n.º 106231400) impugna a concessão da gratuidade de justiça ao autor; afirma acerca da necessidade de citação do FAR e da Caixa Econômica Federal, suscita a ilegitimidade da parte autora para requerer direito alheio. No mérito, que o pedido deve ser julgado improcedente.
Réplica ao evento ID n.º 106231511.
Já a ré, NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA., em sua Contestação (ID n.º 106231513) suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa (parte pleiteia direito alheio em nome próprio), da ausência do interesse de agir (inexistência de pretensão resistida), da incompetência absoluta deste Juízo, da incorreção no valor da causa, além de impugnar a concessão da gratuidade da justiça à demandante. No mérito, refuta as alegações dispostas na exordial e requer a improcedência da Ação.
Réplica ao evento ID n.º 106231530.
A Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar acerca do seu interesse em intervir na Ação e quedou-se inerte.
As partes foram intimadas para se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, momento em que a autora pugnou pela produção de prova pericial (ID n.º 176338103), enquanto que o réu Banco do Brasil S/A indicou desinteresse e o réu Nossa Casa Engenharia LTDA. também requereu a prova pericial.
A prova pericial foi deferida, cujo laudo pericial repousa ao evento ID n.º 438091076.
As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, e apresentaram as petições de IDs ns.º 442193659 e 442683242.
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas em sede de Contestação por ambas as demandadas.
Em primeiro lugar, REJEITO A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, visto que cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC).
No mesmo sentido, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, pois esta atende aos requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, pois veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação e apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil. Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.
Outrossim, REJEITA-SE, também, a preliminar de incompetência deste juízo, haja vista inexistir interesse da Caixa Econômica neste feito, mormente porque é o Banco do Brasil e não a Caixa que figura como agente financiador da obra. Ademais, a referida foi intimada para se manifestar no feito e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Em que pese a alegação de ilegitimidade ativa do autor em pleitear direito alheio, por se tratar apenas de parte dos pedidos constantes na exordial, entendo que tal circunstância não tem o condão de ocasionar a extinção do feito, uma vez que tais questões serão apreciadas no mérito desta sentença. Desta forma, REJEITO a preliminar.
Quanto à impugnação ao valor da causa, tenho por ACOLHÊ-LA em parte, uma vez que, embora não haja indicação do valor devido para indenização dos danos materiais, consta nos autos valor expresso dos danos morais, que corresponde a R$20.000,00 (vinte mil reais) e da obrigação de fazer, no qual deverá constar como valor apontado pelo perito, ou seja, R$ 25.185,19 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e dezenove centavos). Assim, à causa deverá ser atribuído o valor de R$ 45.185.19 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).
Por fim, preliminar de ausência de pretensão resistida do pedido de indenização por danos morais deve ser REJEITADA. Tem a parte autora o interesse de agir em efetuar referido pedido, pois o mesmo consubstancia-se na necessidade, demonstrada por esta, de obter o tipo de providência que resultará da sentença. Por outro lado, a parte autora requereu administrativamente cópia do contrato e a demandada não se dignou em responder. Desta forma, rejeito a preliminar.
Superadas as preliminares, prossigo ao mérito.
Constato que o feito está a exigir imediata deliberação e, por isto, passo a julgá-lo antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC) é aplicável aos contratos bancários, pois há uma prestação de serviços, estabelecendo-se uma relação de consumo entre a instituição financeira prestadora e o cliente consumidor.
Esta questão encontra-se resolvida em caráter definitivo, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149).
Dessa forma, os fornecedores de produtos e serviços respondem pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (arts. 18 e 20 do CDC).
Ademais, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo, respondendo solidariamente com os demais réus, uma vez que no contrato firmado consta que a este também, dentre outras coisas, incumbia vistoriar a construção do imóvel.
Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE ATUAÇÃO ALÉM DA FUNÇÃO DE AGENTE FINANCIADOR. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, haverá legitimidade da Caixa Eco-

nômica Federal para responder por possíveis danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financiador, assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários(…).(AgInt no REsp 1857268/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

Nesse sentido, a responsabilidade é objetiva, encontrando fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, pois a instituição financeira deve responder pelas falhas resultantes do negócio independentemente de culpa.

Ademais, a controvérsia reside na existência de vícios ocasionados pelas ré na construção na obra, motivo pelo qual foi deferida a produção de prova pericial.

O laudo produzido pelo perito de confiança do juízo foi conclusivo em apontar a existência do nexo necessário à configuração da responsabilidade da ré.

Por oportuno, vale destacar o seguinte trecho da perícia:

“7.1 - DANOS CONSTATADOS NO IMÓVEL PERICIADO:

FISSURAS EM PAREDES INTERNAS, PAREDES EXTERNAS E NO MURO, ABATIMENTO DE PISO, TRINCA EM FORRO (pvc), forro da casa em pvc despencando, se arrancando todo, caindo, se despregando (má execução), em vários pontos/cômodos o forro apresentando “barriga”, etc., AS PORTAS NÃO CONSEGUEM FECHAR (DEVIDO A RECALQUES DIFERENCIAIS, APRESENTADOS). HÁ RISCO GRAVE OU GRAVÍSSIMO DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL, OCASIONADO PELA CONSTRUÇÃO INADEQUADA, MAL FEITA, ERRADA E/OU MÁ EXECUTADA, OU AINDA PELA MÁ CONSTRUÇÃO; E/OU PELAS FALHAS CONSTRUTIVAS MENCIONADAS, VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, ETC. MÁ COMPACTAÇÃO DE ATERROS E/OU USO INADEQUADO DE MATERIAIS, UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NÃO ESPECIALIZADA, E/OU NÃO QUALIFICADA PARA ESSE TIPO DE OBRA, ETC. APLICAÇÃO DE MATERIAIS DE PÉSSIMA QUALIDADE, PROVOCANDO MUITOS RECALQUES DIFERENCIAIS NA ESTRUTURA DA CASA E EM TODO O IMÓVEL VISTORIADO, COM O PROVÁVEL/POSSÍVEL RISCO DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL DESSE IMÓVEL, CONFORME VISTORIA REALIZADA, IN LOCO” (ID n.º 438091076, pág. 10). g.m.

Com efeito, o expert foi incisivo ao destacar que os problemas apresentados demonstram risco grave ou gravíssimo de desmoronamento total ou parcial do bem imóvel da demandante.

Dessa forma, as parte rés, portanto, deverão responder objetivamente pelos vícios de solidez e segurança constatados no imóvel, vez que não caracterizada hipótese de excludente do nexo causal.

Neste sentido:

“APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE VÍCIOS CONSTRUTIVOS - Recurso ofertado pela incorporadora em face da sentença que,julgando parcialmente procedente a ação, condenou ao fazimento dos reparos em áreas comuns do condomínio, além de valores gastos com realização de laudo extrajudicial e custo com fornecimento extra de água, ocasionados pela queda de muro Insurgência da incorporadora ré (...) MÉRITO Diversos vícios construtivos, inclusive, por infiltrações múltiplas, originados em empreendimento novo, de alto padrão, dentro do prazo de garantia da obra Responsabilidade objetiva, ou por culpa presumida, que acarreta no ônus da fornecedora-incorporadora em demonstrar as alegadas excludentes de responsabilidade, por mau uso ou falta de manutenção, do qual não se desincumbiu Alegações genéricas que exigiam a comprovação por indispensável prova pericial técnica,não produzida nos autos, por inércia da recorrente Necessidade de observar a ampla reparação indenizatória, como regra do artigo 944, caput, do CC, a abarcar os custos com laudo pericial e o excesso de gastos com o fornecimento de água potável, pela necessidade de contratação de empresa particular, no que exceder a quantidade do que corriqueiramente se consumia Não demonstração da exiguidade do prazo fixado, em sentença, para o cumprimento da obrigação específica, sem prejuízo de outros fatos novos,especialmente, por alegados óbices injustificados pelo credor, que, nesta fase, não ultrapassam a seara especulativa Valores da multa cominatória fixada com razoabilidade Honorários advocatícios sucumbenciais, considerando a fase recursal, majorados para 15% sobre a condenação, como regra do artigo 85, § 11º, do CPC/2015. Recurso desprovido (Apelação nº 1000318-98.2015.8.26.0564, 9ª Câmara de Direito Privado,Relator Desembargador COSTA NETTO, data do julgamento: 15/05/2018, destaque não original)”

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e julgamento extra petita rejeitadas.Legitimidade da Ecoesfera Empreendimentos Sustentáveis Ltda., responsável pela coordenação, controle e execução da incorporação imobiliária. Decadência e prescrição.O prazo estabelecido no art. 618 do Código Civil vigente é de garantia, e, não,prescricional ou decadencial. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no art. 618 do Código Civil.Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de dez anos. Vícios de construção. Perícia que concluiu pela existência de anomalias endógenas no imóvel, as quais são de responsabilidade das rés. Astreintes. A multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer momento caso se revele insuficiente ou excessiva. Art. 537, §1º, CPC. Sucumbência preponderante das rés. Art. 86, parágrafo único do CPC. Litigância de má-fé não caracterizada. Recursos desprovidos”. (TJSP; Apelação Cível 1012833-74.2016.8.26.0001; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020).

Relativamente ao pedido de Danos Materiais, referente ao ressarcimento de todos os moradores do Residencial Safira Lar pelos danos causados em decorrência de vícios na construção, entendo que não restou demonstrado pela parte demandante efetivos prejuízos financeiros suportados em razão da conduta dos réus. Em razão da natureza de tais danos, não podem ser arbitrados e precisam estar sobejamente comprovados nos autos, cujo ônus é da parte autora. Ademais, não cabe a parte autora pugnar, isoladamente, por direito alheio, motivos pelos quais entendo pela sua improcedência.

Quanto aos Danos Morais, conquanto a parte tenha requerido que os réus sejam condenados a pagarem a titulo de danos morais R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada família moradora do Residencial citado, sob o mesmo fundamento acerca da ausência de legitimidade da parte para pugnar quanto ao direito alheio, tenho por inacolher o pleito.

No mais, concernente apenas a sua compensação de forma individualizada, compreendo que o mero descumprimento contratual não é apto a ensejar a condenação indenizatória da parte ré.

Neste sentido, note-se o seguinte entendimento:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO PARA PASSAGEM "LIVRE" EM PEDÁGIOS CREDENCIADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS QUE ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, em regra, o mero descumprimento contratual não enseja danos morais. Precedentes. 2. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que não foram comprovadas as circunstâncias por que passaram os autores por ocasião do bloqueio da cancela do pedágio para a configuração do dano moral. Na hipótese, é inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice, também, para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 784206 RS 2015/0240168-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2017)"
Assim, não há fato de comprovem a ocorrência dos Danos Morais pleiteados, razão pelo qual, os julgo improcedente.
Posto isso, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR as partes rés na obrigação de fazer consistente na reparação dos vícios construtivos existentes no imóvel descrito na inicial, conforme o orçamento apresentado pelo perito no evento ID n.º 438091076, pág. 12, no prazo de 30 (trinta), sob pena de, não o fazendo, autorizar a realização dos reparos pela parte autora, às expensas das partes rés. Julgo improcedentes os Danos Materiais e Morais pleiteados pelo demandante.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada parte, com a ressalva da gratuidade de justiça à parte demandante, onde tais obrigações ficarão sob causa suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º do CPC. Condeno as partes, outrossim, no pagamento de honorários aos patronos da parte adversa que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo em 10% sobre o novo valor atribuído à causa (R$ 45.185.19), com a ressalva da gratuidade de justiça à parte que for beneficiária.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o(s) nome(s) do(s) advogado(s) indicado(s) pela(s) parte(s).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

JUAZEIRO/BA, 27 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501352-41.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vanuza Da Cruz Silva
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Caix A Economica Federal
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501352-41.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: VANUZA DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), TITO GABRIEL BATISTA MONDINI (OAB:BA43970), VICTOR DA SILVEIRA GRACA (OAB:BA25792), WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), YAN MEIRELLES DE MEIRELES (OAB:BA25088)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por VANUZA DA CRUZ SILVA em face de BANCO DO BRASIL S.A e NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, sob o argumento de que os demandados foram responsáveis pela construção da casa nº 503, localizado na Quadra 18, Rua Projeto G, nº 503, do residencial Dr Humberto II, Bairro Novo Juazeiro, nesta Comarca; que a obra foi concluída em 2017; aduz que foram identificadas diversas falhas na construção, assim como diferenças entre a qualidade dos materiais contratados, dispostos no memorial descritivo e os efetivamente impostos na obra; alega que o referido imóvel está altamente desvalorizado em razão das falhas e defeitos de construção. Requer a condenação das demandadas a obrigação de ressarcir todos os moradores do Residencial Safira Lar pelos danos causados, além dos danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das famílias moradoras; pugna pela condenação das demandadas na obrigação de fazer consistente na resolução de todos os vícios existentes, conforme solução técnica a ser apontada por este Juízo. Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 106231381 houve o deferimento da gratuidade da justiça e a determinação de citação dos demandados para apresentarem Contestação no prazo legal.
Em sua contestação, o Banco do Brasil (ID n.º 106231400) impugna a concessão da gratuidade de justiça ao autor; afirma acerca da necessidade de citação do FAR e da Caixa Econômica Federal, suscita a ilegitimidade da parte autora para requerer direito alheio. No mérito, que o pedido deve ser julgado improcedente.
Réplica ao evento ID n.º 106231511.
Já a ré, NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA., em sua Contestação (ID n.º 106231513) suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa (parte pleiteia direito alheio em nome próprio), da ausência do interesse de agir (inexistência de pretensão resistida), da incompetência absoluta deste Juízo, da incorreção no valor da causa, além de impugnar a concessão da gratuidade da justiça à demandante. No mérito, refuta as alegações dispostas na exordial e requer a improcedência da Ação.
Réplica ao evento ID n.º 106231530.
A Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar acerca do seu interesse em intervir na Ação e quedou-se inerte.
As partes foram intimadas para se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, momento em que a autora pugnou pela produção de prova pericial (ID n.º 176338103), enquanto que o réu Banco do Brasil S/A indicou desinteresse e o réu Nossa Casa Engenharia LTDA. também requereu a prova pericial.
A prova pericial foi deferida, cujo laudo pericial repousa ao evento ID n.º 438091076.
As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, e apresentaram as petições de IDs ns.º 442193659 e 442683242.
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas em sede de Contestação por ambas as demandadas.
Em primeiro lugar, REJEITO A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, visto que cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC).
No mesmo sentido, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, pois esta atende aos requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, pois veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação e apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil. Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.
Outrossim, REJEITA-SE, também, a preliminar de incompetência deste juízo, haja vista inexistir interesse da Caixa Econômica neste feito, mormente porque é o Banco do Brasil e não a Caixa que figura como agente financiador da obra. Ademais, a referida foi intimada para se manifestar no feito e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Em que pese a alegação de ilegitimidade ativa do autor em pleitear direito alheio, por se tratar apenas de parte dos pedidos constantes na exordial, entendo que tal circunstância não tem o condão de ocasionar a extinção do feito, uma vez que tais questões serão apreciadas no mérito desta sentença. Desta forma, REJEITO a preliminar.
Quanto à impugnação ao valor da causa, tenho por ACOLHÊ-LA em parte, uma vez que, embora não haja indicação do valor devido para indenização dos danos materiais, consta nos autos valor expresso dos danos morais, que corresponde a R$20.000,00 (vinte mil reais) e da obrigação de fazer, no qual deverá constar como valor apontado pelo perito, ou seja, R$ 25.185,19 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e dezenove centavos). Assim, à causa deverá ser atribuído o valor de R$ 45.185.19 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).
Por fim, preliminar de ausência de pretensão resistida do pedido de indenização por danos morais deve ser REJEITADA. Tem a parte autora o interesse de agir em efetuar referido pedido, pois o mesmo consubstancia-se na necessidade, demonstrada por esta, de obter o tipo de providência que resultará da sentença. Por outro lado, a parte autora requereu administrativamente cópia do contrato e a demandada não se dignou em responder. Desta forma, rejeito a preliminar.
Superadas as preliminares, prossigo ao mérito.
Constato que o feito está a exigir imediata deliberação e, por isto, passo a julgá-lo antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC) é aplicável aos contratos bancários, pois há uma prestação de serviços, estabelecendo-se uma relação de consumo entre a instituição financeira prestadora e o cliente consumidor.

Esta questão encontra-se resolvida em caráter definitivo, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149).

Dessa forma, os fornecedores de produtos e serviços respondem pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (arts. 18 e 20 do CDC).

Ademais, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo, respondendo solidariamente com os demais réus, uma vez que no contrato firmado consta que a este também, dentre outras coisas, incumbia vistoriar a construção do imóvel.

Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE ATUAÇÃO ALÉM DA FUNÇÃO DE AGENTE FINANCIADOR. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, haverá legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por possíveis danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financiador, assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários(…).(AgInt no REsp 1857268/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

Nesse sentido, a responsabilidade é objetiva, encontrando fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, pois a instituição financeira deve responder pelas falhas resultantes do negócio independentemente de culpa.

Ademais, a controvérsia reside na existência de vícios ocasionados pelas ré na construção na obra, motivo pelo qual foi deferida a produção de prova pericial.

O laudo produzido pelo perito de confiança do juízo foi conclusivo em apontar a existência do nexo necessário à configuração da responsabilidade da ré.

Por oportuno, vale destacar o seguinte trecho da perícia:

“7.1 - DANOS CONSTATADOS NO IMÓVEL PERICIADO:

FISSURAS EM PAREDES INTERNAS, PAREDES EXTERNAS E NO MURO, ABATIMENTO DE PISO, TRINCA EM FORRO (pvc), forro da casa em pvc despencando, se arrancando todo, caindo, se despregando (má execução), em vários pontos/cômodos o forro apresentando “barriga”, etc., AS PORTAS NÃO CONSEGUEM FECHAR (DEVIDO A RECALQUES DIFERENCIAIS, APRESENTADOS). HÁ RISCO GRAVE OU GRAVÍSSIMO DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL, OCASIONADO PELA CONSTRUÇÃO INADEQUADA, MAL FEITA, ERRADA E/OU MÁ EXECUTADA, OU AINDA PELA MÁ CONSTRUÇÃO; E/OU PELAS FALHAS CONSTRUTIVAS MENCIONADAS, VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, ETC. MÁ COMPACTAÇÃO DE ATERROS E/OU USO INADEQUADO DE MATERIAIS, UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NÃO ESPECIALIZADA, E/OU NÃO QUALIFICADA PARA ESSE TIPO DE OBRA, ETC. APLICAÇÃO DE MATERIAIS DE PÉSSIMA QUALIDADE, PROVOCANDO MUITOS RECALQUES DIFERENCIAIS NA ESTRUTURA DA CASA E EM TODO O IMÓVEL VISTORIADO, COM O PROVÁVEL/POSSÍVEL RISCO DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL DESSE IMÓVEL, CONFORME VISTORIA REALIZADA, IN LOCO” (ID n.º 438091076, pág. 10). g.m.

Com efeito, o expert foi incisivo ao destacar que os problemas apresentados demonstram risco grave ou gravíssimo de desmoronamento total ou parcial do bem imóvel da demandante.

Dessa forma, as parte rés, portanto, deverão responder objetivamente pelos vícios de solidez e segurança constatados no imóvel, vez que não caracterizada hipótese de excludente do nexo causal.

Neste sentido:

“APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE VÍCIOS CONSTRUTIVOS - Recurso ofertado pela incorporadora em face da sentença que,julgando parcialmente procedente a ação, condenou ao fazimento dos reparos em áreas comuns do condomínio, além de valores gastos com realização de laudo extrajudicial e custo com fornecimento extra de água, ocasionados pela queda de muro Insurgência da incorporadora ré (...) MÉRITO Diversos vícios construtivos, inclusive, por infiltrações múltiplas, originados em empreendimento novo, de alto padrão, dentro do prazo de garantia da obra Responsabilidade objetiva, ou por culpa presumida, que acarreta no ônus da fornecedora-incorporadora em demonstrar as alegadas excludentes de responsabilidade, por mau uso ou falta de manutenção, do qual não se desincumbiu Alegações genéricas que exigiam a comprovação por indispensável prova pericial técnica,não produzida nos autos, por inércia da recorrente Necessidade de observar a ampla reparação indenizatória, como regra do artigo 944, caput, do CC, a abarcar os custos com laudo pericial e o excesso de gastos com o fornecimento de água potável, pela necessidade de contratação de empresa particular, no que exceder a quantidade do que corriqueiramente se consumia Não demonstração da exiguidade do prazo fixado, em sentença, para o cumprimento da obrigação específica, sem prejuízo de outros fatos novos,especialmente, por alegados óbices injustificados pelo credor, que, nesta fase, não ultrapassam a seara especulativa Valores da multa cominatória fixada com razoabilidade Honorários advocatícios sucumbenciais, considerando a fase recursal, majorados para 15% sobre a condenação, como regra do artigo 85, § 11º, do CPC/2015. Recurso desprovido (Apelação nº 1000318-98.2015.8.26.0564, 9ª Câmara de Direito Privado,Relator Desembargador COSTA NETTO, data do julgamento: 15/05/2018, destaque não original)”

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e julgamento extra petita rejeitadas.Legitimidade da Ecoesfera Empreendimentos Sustentáveis Ltda., responsável pela coordenação, controle e execução da incorporação imobiliária. Decadência e prescrição.O prazo estabelecido no art. 618 do Código Civil vigente é de garantia, e, não,prescricional ou decadencial. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no art. 618 do Código Civil.Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de dez anos. Vícios de construção. Perícia que concluiu pela existência de anomalias endógenas no imóvel, as quais são de responsabilidade das rés. Astreintes. A multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer momento caso se revele insuficiente ou excessiva. Art. 537, §1º, CPC. Sucumbência preponde-

rante das rés. Art. 86, parágrafo único do CPC. Litigância de má-fé não caracterizada. Recursos desprovidos". (TJSP; Apelação Cível 1012833-74.2016.8.26.0001; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020).

Relativamente ao pedido de Danos Materiais, referente ao ressarcimento de todos os moradores do Residencial Safira Lar pelos danos causados em decorrência de vícios na construção, entendo que não restou demonstrado pela parte demandante efetivos prejuízos financeiros suportados em razão da conduta dos réus. Em razão da natureza de tais danos, não podem ser arbitrados e precisam estar sobejamente comprovados nos autos, cujo ônus é da parte autora. Ademais, não cabe a parte autora pugnar, isoladamente, por direito alheio, motivos pelos quais entendo pela sua improcedência.

Quanto aos Danos Morais, conquanto a parte tenha requerido que os réus sejam condenados a pagarem a titulo de danos morais R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada família moradora do Residencial citado, sob o mesmo fundamento acerca da ausência de legitimidade da parte para pugnar quanto ao direito alheio, tenho por inacolher o pleito.

No mais, concernente apenas a sua compensação de forma individualizada, compreendo que o mero descumprimento contratual não é apto a ensejar a condenação indenizatória da parte ré.

Neste sentido, note-se o seguinte entendimento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO PARA PASSAGEM "LIVRE" EM PEDÁGIOS CREDENCIADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS QUE ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, em regra, o mero descumprimento contratual não enseja danos morais. Precedentes. 2. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que não foram comprovadas as circunstâncias por que passaram os autores por ocasião do bloqueio da cancela do pedágio para a configuração do dano moral. Na hipótese, é inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice, também, para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 784206 RS 2015/0240168-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2017)"

Assim, não há fato de comprovem a ocorrência dos Danos Morais pleiteados, razão pelo qual, os julgo improcedente.

Posto isso, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR as partes rés na obrigação de fazer consistente na reparação dos vícios construtivos existentes no imóvel descrito na inicial, conforme o orçamento apresentado pelo perito no evento ID n.º 438091076, pág. 12, no prazo de 30 (trinta), sob pena de, não o fazendo, autorizar a realização dos reparos pela parte autora, às expensas das partes rés. Julgo improcedentes os Danos Materiais e Morais pleiteados pelo demandante.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada parte, com a ressalva da gratuidade de justiça à parte demandante, onde tais obrigações ficarão sob causa suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º do CPC. Condeno as partes, outrossim, no pagamento de honorários aos patronos da parte adversa que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo em 10% sobre o novo valor atribuído à causa (R$ 45.185.19), com a ressalva da gratuidade de justiça à parte que for beneficiária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o(s) nome(s) do(s) advogado(s) indicado(s) pela(s) parte(s).

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

JUAZEIRO/BA, 27 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501352-41.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vanuza Da Cruz Silva
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Caix A Economica Federal
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501352-41.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: VANUZA DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), TITO GABRIEL BATISTA MONDINI (OAB:BA43970), VICTOR DA SILVEIRA GRACA (OAB:BA25792), WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), YAN MEIRELLES DE MEIRELES (OAB:BA25088)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por VANUZA DA CRUZ SILVA em face de BANCO DO BRASIL S.A e NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, sob o argumento de que os demandados foram responsáveis pela construção da casa nº 503, localizado na Quadra 18, Rua Projeto G, nº 503, do residencial Dr Humberto II, Bairro Novo Juazeiro, nesta Comarca; que a obra foi concluída em 2017; aduz que foram identificadas diversas falhas na construção, assim como diferenças entre a qualidade dos materiais contratados, dispostos no memorial descritivo e os efetivamente impostos na obra; alega que o referido imóvel está altamente desvalorizado em razão das falhas e defeitos de construção. Requer a condenação das demandadas a obrigação de ressarcir todos os moradores do Residencial Safira Lar pelos danos causados, além dos danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das famílias moradoras; pugna pela condenação das demandadas na obrigação de fazer consistente na resolução de todos os vícios existentes, conforme solução técnica a ser apontada por este Juízo. Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 106231381 houve o deferimento da gratuidade da justiça e a determinação de citação dos demandados para apresentarem Contestação no prazo legal.
Em sua contestação, o Banco do Brasil (ID n.º 106231400) impugna a concessão da gratuidade de justiça ao autor; afirma acerca da necessidade de citação do FAR e da Caixa Econômica Federal, suscita a ilegitimidade da parte autora para requerer direito alheio. No mérito, que o pedido deve ser julgado improcedente.
Réplica ao evento ID n.º 106231511.
Já a ré, NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA., em sua Contestação (ID n.º 106231513) suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa (parte pleiteia direito alheio em nome próprio), da ausência do interesse de agir (inexistência de pretensão resistida), da incompetência absoluta deste Juízo, da incorreção no valor da causa, além de impugnar a concessão da gratuidade da justiça à demandante. No mérito, refuta as alegações dispostas na exordial e requer a improcedência da Ação.
Réplica ao evento ID n.º 106231530.
A Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar acerca do seu interesse em intervir na Ação e quedou-se inerte.
As partes foram intimadas para se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, momento em que a autora pugnou pela produção de prova pericial (ID n.º 176338103), enquanto que o réu Banco do Brasil S/A indicou desinteresse e o réu Nossa Casa Engenharia LTDA. também requereu a prova pericial.
A prova pericial foi deferida, cujo laudo pericial repousa ao evento ID n.º 438091076.
As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, e apresentaram as petições de IDs ns.º 442193659 e 442683242.
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas em sede de Contestação por ambas as demandadas.
Em primeiro lugar, REJEITO A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, visto que cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC).
No mesmo sentido, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, pois esta atende aos requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, pois veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação e apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil. Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.
Outrossim, REJEITA-SE, também, a preliminar de incompetência deste juízo, haja vista inexistir interesse da Caixa Econômica neste feito, mormente porque é o Banco do Brasil e não a Caixa que figura como agente financiador da obra. Ademais, a referida foi intimada para se manifestar no feito e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Em que pese a alegação de ilegitimidade ativa do autor em pleitear direito alheio, por se tratar apenas de parte dos pedidos constantes na exordial, entendo que tal circunstância não tem o condão de ocasionar a extinção do feito, uma vez que tais questões serão apreciadas no mérito desta sentença. Desta forma, REJEITO a preliminar.
Quanto à impugnação ao valor da causa, tenho por ACOLHÊ-LA em parte, uma vez que, embora não haja indicação do valor devido para indenização dos danos materiais, consta nos autos valor expresso dos danos morais, que corresponde a R$20.000,00

(vinte mil reais) e da obrigação de fazer, no qual deverá constar como valor apontado pelo perito, ou seja, R$ 25.185,19 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e dezenove centavos). Assim, à causa deverá ser atribuído o valor de R$ 45.185.19 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).

Por fim, preliminar de ausência de pretensão resistida do pedido de indenização por danos morais deve ser REJEITADA. Tem a parte autora o interesse de agir em efetuar referido pedido, pois o mesmo consubstancia-se na necessidade, demonstrada por esta, de obter o tipo de providência que resultará da sentença. Por outro lado, a parte autora requereu administrativamente cópia do contrato e a demandada não se dignou em responder. Desta forma, rejeito a preliminar.

Superadas as preliminares, prossigo ao mérito.

Constato que o feito está a exigir imediata deliberação e, por isto, passo a julgá-lo antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC) é aplicável aos contratos bancários, pois há uma prestação de serviços, estabelecendo-se uma relação de consumo entre a instituição financeira prestadora e o cliente consumidor.

Esta questão encontra-se resolvida em caráter definitivo, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149).

Dessa forma, os fornecedores de produtos e serviços respondem pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (arts. 18 e 20 do CDC).

Ademais, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo, respondendo solidariamente com os demais réus, uma vez que no contrato firmado consta que a este também, dentre outras coisas, incumbia vistoriar a construção do imóvel.

Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE ATUAÇÃO ALÉM DA FUNÇÃO DE AGENTE FINANCIADOR. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, haverá legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por possíveis danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financiador, assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários(…).(AgInt no REsp 1857268/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

Nesse sentido, a responsabilidade é objetiva, encontrando fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, pois a instituição financeira deve responder pelas falhas resultantes do negócio independentemente de culpa.

Ademais, a controvérsia reside na existência de vícios ocasionados pelas ré na construção na obra, motivo pelo qual foi deferida a produção de prova pericial.

O laudo produzido pelo perito de confiança do juízo foi conclusivo em apontar a existência do nexo necessário à configuração da responsabilidade da ré.

Por oportuno, vale destacar o seguinte trecho da perícia:

“7.1 - DANOS CONSTATADOS NO IMÓVEL PERICIADO:

FISSURAS EM PAREDES INTERNAS, PAREDES EXTERNAS E NO MURO, ABATIMENTO DE PISO, TRINCA EM FORRO (pvc), forro da casa em pvc despencando, se arrancando todo, caindo, se despregando (má execução), em vários pontos/cômodos o forro apresentando “barriga”, etc., AS PORTAS NÃO CONSEGUEM FECHAR (DEVIDO A RECALQUES DIFERENCIAIS, APRESENTADOS). HÁ RISCO GRAVE OU GRAVÍSSIMO DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL, OCASIONADO PELA CONSTRUÇÃO INADEQUADA, MAL FEITA, ERRADA E/OU MÁ EXECUTADA, OU AINDA PELA MÁ CONSTRUÇÃO; E/OU PELAS FALHAS CONSTRUTIVAS MENCIONADAS, VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, ETC. MÁ COMPACTAÇÃO DE ATERROS E/OU USO INADEQUADO DE MATERIAIS, UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NÃO ESPECIALIZADA, E/OU NÃO QUALIFICADA PARA ESSE TIPO DE OBRA, ETC. APLICAÇÃO DE MATERIAIS DE PÉSSIMA QUALIDADE, PROVOCANDO MUITOS RECALQUES DIFERENCIAIS NA ESTRUTURA DA CASA E EM TODO O IMÓVEL VISTORIADO, COM O PROVÁVEL/POSSÍVEL RISCO DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL DESSE IMÓVEL, CONFORME VISTORIA REALIZADA, IN LOCO” (ID n.º 438091076, pág. 10). g.m.

Com efeito, o expert foi incisivo ao destacar que os problemas apresentados demonstram risco grave ou gravíssimo de desmoronamento total ou parcial do bem imóvel da demandante.

Dessa forma, as parte rés, portanto, deverão responder objetivamente pelos vícios de solidez e segurança constatados no imóvel, vez que não caracterizada hipótese de excludente do nexo causal.

Neste sentido:

“APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE VÍCIOS CONSTRUTIVOS - Recurso ofertado pela incorporadora em face da sentença que,julgando parcialmente procedente a ação, condenou ao fazimento dos reparos em áreas comuns do condomínio, além de valores gastos com realização de laudo extrajudicial e custo com fornecimento extra de água, ocasionados pela queda de muro Insurgência da incorporadora ré (...) MÉRITO Diversos vícios construtivos, inclusive, por infiltrações múltiplas, originados em empreendimento novo, de alto padrão, dentro do prazo de garantia da obra Responsabilidade objetiva, ou por culpa presumida, que acarreta no ônus da fornecedora-incorporadora em demonstrar as alegadas excludentes de responsabilidade, por mau uso ou falta de manutenção, do qual não se desincumbiu Alegações genéricas que exigiam a comprovação por indispensável prova pericial técnica,não produzida nos autos, por inércia da recorrente Necessidade de observar a ampla reparação indenizatória, como regra do artigo 944, caput, do CC, a abarcar os custos com laudo pericial e o excesso de gastos com o fornecimento de água potável, pela necessidade de contratação de empresa particular, no que exceder a quantidade do que corriqueiramente se consumia Não demonstração da exiguidade do prazo fixado, em sentença, para o cumprimento da obrigação específica, sem prejuízo de outros fatos novos,especialmente, por alegados óbices injustificados pelo credor, que, nesta fase, não ultrapassam a seara es-

peculativa Valores da multa cominatória fixada com razoabilidade Honorários advocatícios sucumbenciais, considerando a fase recursal, majorados para 15% sobre a condenação, como regra do artigo 85, § 11º, do CPC/2015. Recurso desprovido (Apelação nº 1000318-98.2015.8.26.0564, 9ª Câmara de Direito Privado,Relator Desembargador COSTA NETTO, data do julgamento: 15/05/2018, destaque não original)"

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e julgamento extra petita rejeitadas.Legitimidade da Ecoesfera Empreendimentos Sustentáveis Ltda., responsável pela coordenação, controle e execução da incorporação imobiliária. Decadência e prescrição.O prazo estabelecido no art. 618 do Código Civil vigente é de garantia, e, não,prescricional ou decadencial. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no art. 618 do Código Civil.Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de dez anos. Vícios de construção. Perícia que concluiu pela existência de anomalias endógenas no imóvel, as quais são de responsabilidade das rés. Astreintes. A multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer momento caso se revele insuficiente ou excessiva. Art. 537, §1º, CPC. Sucumbência preponderante das rés. Art. 86, parágrafo único do CPC. Litigância de má-fé não caracterizada. Recursos desprovidos". (TJSP; Apelação Cível 1012833-74.2016.8.26.0001; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020).

Relativamente ao pedido de Danos Materiais, referente ao ressarcimento de todos os moradores do Residencial Safira Lar pelos danos causados em decorrência de vícios na construção, entendo que não restou demonstrado pela parte demandante efetivos prejuízos financeiros suportados em razão da conduta dos réus. Em razão da natureza de tais danos, não podem ser arbitrados e precisam estar sobejamente comprovados nos autos, cujo ônus é da parte autora. Ademais, não cabe a parte autora pugnar, isoladamente, por direito alheio, motivos pelos quais entendo pela sua improcedência.

Quanto aos Danos Morais, conquanto a parte tenha requerido que os réus sejam condenados a pagarem a titulo de danos morais R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada família moradora do Residencial citado, sob o mesmo fundamento acerca da ausência de legitimidade da parte para pugnar quanto ao direito alheio, tenho por inacolher o pleito.

No mais, concernente apenas a sua compensação de forma individualizada, compreendo que o mero descumprimento contratual não é apto a ensejar a condenação indenizatória da parte ré.

Neste sentido, note-se o seguinte entendimento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO PARA PASSAGEM "LIVRE" EM PEDÁGIOS CREDENCIADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS QUE ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, em regra, o mero descumprimento contratual não enseja danos morais. Precedentes. 2. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que não foram comprovadas as circunstâncias por que passaram os autores por ocasião do bloqueio da cancela do pedágio para a configuração do dano moral. Na hipótese, é inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice, também, para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 784206 RS 2015/0240168-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2017)"

Assim, não há fato de comprovem a ocorrência dos Danos Morais pleiteados, razão pelo qual, os julgo improcedente.

Posto isso, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR as partes rés na obrigação de fazer consistente na reparação dos vícios construtivos existentes no imóvel descrito na inicial, conforme o orçamento apresentado pelo perito no evento ID n.º 438091076, pág. 12, no prazo de 30 (trinta), sob pena de, não o fazendo, autorizar a realização dos reparos pela parte autora, às expensas das partes rés. Julgo improcedentes os Danos Materiais e Morais pleiteados pelo demandante.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada parte, com a ressalva da gratuidade de justiça à parte demandante, onde tais obrigações ficarão sob causa suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º do CPC. Condeno as partes, outrossim, no pagamento de honorários aos patronos da parte adversa que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo em 10% sobre o novo valor atribuído à causa (R$ 45.185.19), com a ressalva da gratuidade de justiça à parte que for beneficiária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o(s) nome(s) do(s) advogado(s) indicado(s) pela(s) parte(s).

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

JUAZEIRO/BA, 27 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003837-95.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Da Conceicao Nascimento Oliveira
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003837-95.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO OLIVEIRA, através de advogado, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face do BANCO BMG S/A, alegando, em apertada síntese, que ao consultar o extrato do seu benefício previdenciário, constatou a presença de um contrato de cartão de crédito sob o nº. 13344056; sustenta que a ré realiza dois descontos em razão do aludido contrato, um no montante de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e outro R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos); aduz que nunca recebeu ou utilizou cartão de crédito emitido pela requerida; argumenta que houve afronta ao direito a informação; requer a devolução em dobro dos valores descontados, danos morais e que seja declarada a nulidade do contrato.
Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 37094559 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré.
Citado, a parte ré apresentou contestação com pedido de reconvenção – ID n.º 42609522, onde, no mérito, sustenta a licitude do contrato, pugnando pela improcedência da ação e requer a compensação dos valores depositados.
Réplica e manifestação à reconvenção no ID n.º 47908013 dos autos.
A prova pericial foi deferida, contudo, restou revogada em razão da ausência da via original do contrato no Cartório desta Vara.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Cabível o julgamento antecipado do pedido, já que incidente o suporte fático do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil, na medida em que inexiste necessidade de produção de outras provas.
No mérito, versa a hipótese, basicamente, em pedido de declaração de inexistência de débito referente a Empréstimo RMC, com devolução em dobro dos valores já descontados, além de indenização por danos morais.
A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à parte demandada.
A parte autora informou que vem sofrendo com os descontos mensais em seu benefício, tendo comprovado que o suposto desconto indevido é oriundo do contrato n.º 13344056, juntando aos autos o documento ID n.º 37032456.
A parte demandada, por sua vez, não logrou, em nenhum momento, comprovar a existência do contrato de empréstimo na modalidade RMC, anexando somente faturas de cartão de crédito em nome da parte autora, sendo estas inservíveis para comprovar que foi a autora quem contratou com a demandada e que foi a mesma quem utilizou o cartão. Neste ponto, caberia à parte demandada demonstrar documentalmente ou por outros meios que foi a parte autora quem efetivou referido contrato e recebeu o crédito disponibilizado.
Por outro lado, na relação de consumo o risco do empreendimento é do empreendedor e o consumidor só entra nesta relação como beneficiário.
Ora, o art. 373, I, do CPC, afirma que incumbe o autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Assim fez a autora, ao trazer os autos os documentos acostados a exordial.
Doravante, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fez a demandada diante da pretensão do autor em verificar a autenticidade das assinaturas dispostas na via digital colacionada aos autos, pois, pelo menos, deveria ter diligenciado a juntada da via original do contrato de empréstimo no Cartório desta Vara.
O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o “princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo” (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6a. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).
No particular, percebe-se, claramente, que a empresa demandada teria mais subsídios para comprovar que não deve prosperar as alegações autorais, bastando para isso, ter enviado a via original do contrato para fins de produção da prova pericial requerida.
A demandada deixou de comprovar que tomou os cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia nos termos do CDC.
Razão pela qual, é forçoso, tomar por nulo o contrato apontado nos autos, devendo a parte demandada restituir os valores descontados indevidamente no benefício previdenciário da parte autora.

A restituição, entretanto, não será em dobro, pois não restou comprovada a má fé.
Com relação aos danos morais, no caso em apreço, todavia, não estão evidenciados.
Em que pese os descontos no benefício da parte autora, ausente demonstração de prejuízo concreto.
A situação dos autos não se reveste de características próprias a ensejar indenização por danos a tal título. A relação de consumo, na qual opera a inversão do ônus da prova, não desonera a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito com relação à indenização extrapatrimonial reivindicada.
Isso porque, a fixação de danos a tal título exige a comprovação mínima de sua incidência, porque tem como requisito a demonstração de que a parte experimentou sofrimento excepcional.
Ausente comprovação dos danos subjetivos, ônus que competia ao autor/recorrido, nos termos do art. 373, I, do CPC, não há que se falar na reivindicada reparação, não assistindo razão à parte autora, no ponto.
Neste sentido:
"RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A RESPECTIVA CONTRATAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. A parte ré pede provimento ao recurso visando a reforma da sentença. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6o, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a regularidade da utilização de reserva de margem consignável, consoante o art. 373, inciso II, do CPC/2015, o que não se verifica nos autos. Isso porque o contrato consistente em termo de adesão de cartão de crédito consignando BMG e autorização para desconto em folha de pagamento é de no 39788858 (fls. 86-8) e a cédula de crédito é de numeração 4609687 (fls. 89-92). No entanto, tais contratações não dizem respeito àquelas lançadas no extrato fornecido pelo INSS sobre empréstimo consignável (fl. 20) No referido extrato constam para a Reserva de Margem para Cartão de Crédito duas contratações com mesma data de início (1o.10.2015) e ambas no mesmo valor de crédito R$ 1.576,00. Porém, a de valor reservado em R$ 39,40 sob no 7522776 está excluída desde 24.03.2016 e a de valor reservado em R$ 44,00, sob no 9220980, está ativa com data de inclusão em 24.03.2016, sobre as quais inexiste comprovação da contratação da aludida reserva. Além disso, os extratos do cartão de crédito nas fls. 98-102 demonstram apenas o adimplemento no valor mínimo de R$ 39,40 (pois versam de débito automático no benefício recebido), sem, contudo, comprovar a utilização do cartão e, sobretudo, porque têm relação àquele mencionado valor reservado já excluído, restando as faturas nas fls. 103-7 de valor mínimo acrescido dos encargos de financiamento. Portanto, correta a sentença que determinou o cancelamento da reserva de margem consignável (RCM) no valor de R$ 44,00. Todavia, os danos morais não estão evidenciados no caso concreto, tendo em vista que a situação não se reveste de características próprias a ensejar a reparação por danos a tal título, sobretudo porque ausente demonstração de danos subjetivos, ônus que competia à recorrido/autora, tampouco foi demonstrado o prejuízo concreto com a inclusão indevida da reserva de margem consignável. Tendo e vista o caráter coercitivo das astreintes, que visa dar efetividade às determinações judiciais que impõem a realização de obrigações de fazer, mostra-se adequada sua manutenção, sobretudo porque o valor fixado em R$ 500,00 ao dia, limitado ao máximo em R$ 5.000,00 não é excessivo em virtude da capacidade econômica da parte ré. No entanto, o prazo para cumprimento fixado em 48 horas, se mostra exíguo, motivo pelo qual o qual deve ser aumentado para 5 (cinco) dias. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível No 71006689269, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 25/04/2017)"
"RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A RESPECTIVA CONTRATAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. NECESSIDADE DE REFORMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. A parte ré pede provimento ao recurso visando a reforma da sentença. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6o, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a regularidade da utilização de reserva de margem consignável, consoante o art. 373, inciso II, do CPC/2015, o que não se verifica nos autos. Isso porque o contrato indicado na fl. 24 é de terceira pessoa e os documentos acostados às fls. 29-31 demonstram a contratação de empréstimo em 10.07.2015, confirmado pela autora, cujo contrato tem numeração diversa daquele indicado no extrato do INSS, cuja RMC tem como início do contrato 10.10.2015 e inclusão em 21.09.2015 (fl. 13). E, ainda que conste assinalado o cartão de crédito na referida contratação, esta negada pela autora, inexistem as cláusulas referente ao mesmo e a comprovação de envio do cartão. Portanto, correta a sentença que declarou inexistente a contratação de reserva de margem consignável (RMC) e respectivo cartão. Contudo, os danos morais não estão evidenciados no caso concreto, tendo em vista que a situação não se reveste de características próprias a ensejar a reparação por danos a tal título, sobretudo porque ausente demonstração de danos subjetivos, ônus que competia à recorrida/autora, tampouco foi demonstrado o prejuízo concreto com a inclusão indevida da reserva de margem consignável. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível No 71006052344, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/05/2016)"
Por fim, quanto ao pedido de devolução dos valores depositados em conta de titularidade da parte autora, deve ser deferido, haja vista que a parte demandada comprovou que efetuou o depósito em conta de titularidade da autora (ID n.º 42609567), e não houve impugnação específica ao pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora para: a) declarar a inexistência de débito referente a Empréstimo RMC, contrato n.º 13344056, devendo a parte ré suspender imediatamente tais descontos; b) condenar o réu a restituir as quantias descontadas indevidamente do benefício da parte autora, acrescidas de correção monetária pelo INPC a contar do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação; c) determinar a compensação do montante depositado na conta da autora, que deverá ser demonstrado nos autos. Julgo improcedente o pedido autoral de danos morais.
Declaro extinto o feito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão o pagamento das custas no percentual de 50% para cada uma. Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora fica condenada ao pagamento do valor equivalente a 10% do montante pedido de indenização por danos morais, enquanto a parte ré deve pagar o valor equivalente a 10% do valor da condenação.

P.R.I, arquivando-se oportunamente.

JUAZEIRO/BA, 28 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003837-95.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Da Conceicao Nascimento Oliveira
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003837-95.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO OLIVEIRA, através de advogado, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face do BANCO BMG S/A, alegando, em apertada síntese, que ao consultar o extrato do seu benefício previdenciário, constatou a presença de um contrato de cartão de crédito sob o nº. 13344056; sustenta que a ré realiza dois descontos em razão do aludido contrato, um no montante de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e outro R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos); aduz que nunca recebeu ou utilizou cartão de crédito emitido pela requerida; argumenta que houve afronta ao direito a informação; requer a devolução em dobro dos valores descontados, danos morais e que seja declarada a nulidade do contrato.
Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 37094559 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré.
Citado, a parte ré apresentou contestação com pedido de reconvenção – ID n.º 42609522, onde, no mérito, sustenta a licitude do contrato, pugnando pela improcedência da ação e requer a compensação dos valores depositados.
Réplica e manifestação à reconvenção no ID n.º 47908013 dos autos.
A prova pericial foi deferida, contudo, restou revogada em razão da ausência da via original do contrato no Cartório desta Vara.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Cabível o julgamento antecipado do pedido, já que incidente o suporte fático do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil, na medida em que inexiste necessidade de produção de outras provas.
No mérito, versa a hipótese, basicamente, em pedido de declaração de inexistência de débito referente a Empréstimo RMC, com devolução em dobro dos valores já descontados, além de indenização por danos morais.
A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à parte demandada.
A parte autora informou que vem sofrendo com os descontos mensais em seu benefício, tendo comprovado que o suposto desconto indevido é oriundo do contrato n.º 13344056, juntando aos autos o documento ID n.º 37032456.
A parte demandada, por sua vez, não logrou, em nenhum momento, comprovar a existência do contrato de empréstimo na modalidade RMC, anexando somente faturas de cartão de crédito em nome da parte autora, sendo estas inservíveis para comprovar que foi a autora quem contratou com a demandada e que foi a mesma quem utilizou o cartão. Neste ponto, caberia à parte demandada demonstrar documentalmente ou por outros meios que foi a parte autora quem efetivou referido contrato e recebeu o crédito disponibilizado.
Por outro lado, na relação de consumo o risco do empreendimento é do empreendedor e o consumidor só entra nesta relação como beneficiário.

Ora, o art. 373, I, do CPC, afirma que incumbe o autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Assim fez a autora, ao trazer os autos os documentos acostados a exordial.
Doravante, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fez a demandada diante da pretensão do autor em verificar a autenticidade das assinaturas dispostas na via digital colacionada aos autos, pois, pelo menos, deveria ter diligenciado a juntada da via original do contrato de empréstimo no Cartório desta Vara.
O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o "princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo" (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6a. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).
No particular, percebe-se, claramente, que a empresa demandada teria mais subsídios para comprovar que não deve prosperar as alegações autorais, bastando para isso, ter enviado a via original do contrato para fins de produção da prova pericial requerida.
A demandada deixou de comprovar que tomou os cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia nos termos do CDC.
Razão pela qual, é forçoso, tomar por nulo o contrato apontado nos autos, devendo a parte demandada restituir os valores descontados indevidamente no benefício previdenciário da parte autora.
A restituição, entretanto, não será em dobro, pois não restou comprovada a má fé.
Com relação aos danos morais, no caso em apreço, todavia, não estão evidenciados.
Em que pese os descontos no benefício da parte autora, ausente demonstração de prejuízo concreto.
A situação dos autos não se reveste de características próprias a ensejar indenização por danos a tal título. A relação de consumo, na qual opera a inversão do ônus da prova, não desonera a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito com relação à indenização extrapatrimonial reivindicada.
Isso porque, a fixação de danos a tal título exige a comprovação mínima de sua incidência, porque tem como requisito a demonstração de que a parte experimentou sofrimento excepcional.
Ausente comprovação dos danos subjetivos, ônus que competia ao autor/recorrido, nos termos do art. 373, I, do CPC, não há que se falar na reivindicada reparação, não assistindo razão à parte autora, no ponto.
Neste sentido:
"RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A RESPECTIVA CONTRATAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. A parte ré pede provimento ao recurso visando a reforma da sentença. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6o, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a regularidade da utilização de reserva de margem consignável, consoante o art. 373, inciso II, do CPC/2015, o que não se verifica nos autos. Isso porque o contrato consistente em termo de adesão de cartão de crédito consignando BMG e autorização para desconto em folha de pagamento é de no 39788858 (fls. 86-8) e a cédula de crédito é de numeração 4609687 (fls. 89-92). No entanto, tais contratações não dizem respeito àquelas lançadas no extrato fornecido pelo INSS sobre empréstimo consignável (fl. 20) No referido extrato constam para a Reserva de Margem para Cartão de Crédito duas contratações com mesma data de início (1o.10.2015) e ambas no mesmo valor de crédito R$ 1.576,00. Porém, a de valor reservado em R$ 39,40 sob no 7522776 está excluída desde 24.03.2016 e a de valor reservado em R$ 44,00, sob no 9220980, está ativa com data de inclusão em 24.03.2016, sobre as quais inexiste comprovação da contratação da aludida reserva. Além disso, os extratos do cartão de crédito nas fls. 98-102 demonstram apenas o adimplemento no valor mínimo de R$ 39,40 (pois versam de débito automático no benefício recebido), sem, contudo, comprovar a utilização do cartão e, sobretudo, porque têm relação àquele mencionado valor reservado já excluído, restando as faturas nas fls. 103-7 de valor mínimo acrescido dos encargos de financiamento. Portanto, correta a sentença que determinou o cancelamento da reserva de margem consignável (RCM) no valor de R$ 44,00. Todavia, os danos morais não estão evidenciados no caso concreto, tendo em vista que a situação não se reveste de características próprias a ensejar a reparação por danos a tal título, sobretudo porque ausente demonstração de danos subjetivos, ônus que competia à recorrido/autora, tampouco foi demonstrado o prejuízo concreto com a inclusão indevida da reserva de margem consignável. Tendo e vista o caráter coercitivo das astreintes, que visa dar efetividade às determinações judiciais que impõem a realização de obrigações de fazer, mostra-se adequada sua manutenção, sobretudo porque o valor fixado em R$ 500,00 ao dia, limitado ao máximo em R$ 5.000,00 não é excessivo em virtude da capacidade econômica da parte ré. No entanto, o prazo para cumprimento fixado em 48 horas, se mostra exíguo, motivo pelo qual o qual deve ser aumentado para 5 (cinco) dias. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível No 71006689269, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 25/04/2017)"
"RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A RESPECTIVA CONTRATAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. NECESSIDADE DE REFORMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. A parte ré pede provimento ao recurso visando a reforma da sentença. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6o, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a regularidade da utilização de reserva de margem consignável, consoante o art. 373, inciso II, do CPC/2015, o que não se verifica nos autos. Isso porque o contrato indicado na fl. 24 é de terceira pessoa e os documentos acostados às fls. 29-31 demonstram a contratação de empréstimo em 10.07.2015, confirmado pela autora, cujo contrato tem numeração diversa daquele indicado no extrato do INSS, cuja RMC tem como início do contrato 10.10.2015 e inclusão em 21.09.2015 (fl. 13). E, ainda que conste assinalado o cartão de crédito na referida contratação, esta negada pela autora, inexistem as cláusulas referente ao mesmo e a comprovação de envio do cartão. Portanto, correta a sentença que declarou inexistente a contratação de reserva de margem consignável (RMC) e respectivo cartão. Contudo, os danos morais não estão evidenciados no caso concreto, tendo em vista que a situação não se reveste de características próprias a ensejar a reparação por danos

a tal título, sobretudo porque ausente demonstração de danos subjetivos, ônus que competia à recorrida/autora, tampouco foi demonstrado o prejuízo concreto com a inclusão indevida da reserva de margem consignável. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível No 71006052344, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/05/2016)"

Por fim, quanto ao pedido de devolução dos valores depositados em conta de titularidade da parte autora, deve ser deferido, haja vista que a parte demandada comprovou que efetuou o depósito em conta de titularidade da autora (ID n.º 42609567), e não houve impugnação específica ao pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora para: a) declarar a inexistência de débito referente a Empréstimo RMC, contrato n.º 13344056, devendo a parte ré suspender imediatamente tais descontos; b) condenar o réu a restituir as quantias descontadas indevidamente do benefício da parte autora, acrescidas de correção monetária pelo INPC a contar do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação; c) determinar a compensação do montante depositado na conta da autora, que deverá ser demonstrado nos autos. Julgo improcedente o pedido autoral de danos morais.

Declaro extinto o feito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão o pagamento das custas no percentual de 50% para cada uma. Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora fica condenada ao pagamento do valor equivalente a 10% do montante pedido de indenização por danos morais, enquanto a parte ré deve pagar o valor equivalente a 10% do valor da condenação.

P.R.I, arquivando-se oportunamente.

JUAZEIRO/BA, 28 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004529-26.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Clebson Gama Conceicao
Advogado: Vanderfagner Lima De Santana (OAB:BA40998)
Reu: Saulo Emanuel Cunha Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004529-26.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CLEBSON GAMA CONCEICAO
Advogado(s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA (OAB:BA40998)
REU: SAULO EMANUEL CUNHA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.

Versa a hipótese sobre Ação de Busca e Apreensão de Bens, movida por CLEBSON GAMA CONCEIÇÃO em face de SAULO EMANUEL CUNHA PEREIRA.

Frustradas as tentativas de citação do demandado, a parte autora foi intimada, via Ato Ordinatório ID n.º 392866275 para apresentar manifestação, e quedou-se silente.

Após, foi proferido o despacho ID n.º 412369529, intimando a parte autora para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, tendo em vista a sua inércia em cumprir o ato anterior.

A parte autora, novamente, permaneceu inerte.

É o que importa relatar. DECIDO.

Na hipótese dos autos, resta evidente o abandono da causa, uma vez que a última manifestação da parte autora nos autos ocorreu em 24/03/2022 (ID n.º 187613148), permanecendo inerte diante das intimações de IDs ns.º 392866275 e 431600902, sendo que junto às intimações constava cópia do despacho, com indicação de extinção do feito, em caso de não cumprimento.

Assim, havendo a intimação da parte autora para cumprir determinação e permanecendo inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.

Ante o exposto, tendo em vista o abandono da causa pela autora, com amparo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Sem condenação em honorários por não ter sido formado o contraditório.

P. R. I. Servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 28 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007417-65.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ps Securitizadora De Creditos S.a
Advogado: Antonio Paulo Berardo Carneiro Da Cunha (OAB:PE12782)
Executado: Vinicius De Vasconcelos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Processo: [Cheque] 8007417-65.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: PS SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
EXECUTADO: VINICIUS DE VASCONCELOS ARAUJO

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que a parte interessada, apesar de devidamente intimada, não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, consoante certidão de de Id. de n°449996083, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Em face do exposto, com amparo nos artigos 775, 771, parágrafo único, 485, inciso III e 354, todos do CPC, julgo extinta a presente execução, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos.
Custas na forma da lei.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Juazeiro-BA., 27 de junho de 2024
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501352-41.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vanuza Da Cruz Silva
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Caix A Economica Federal
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501352-41.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Perdas e Danos, Vícios de Construção]
AUTOR: VANUZA DA CRUZ SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA, NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) às contrarrazões do recurso de apelação e suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501352-41.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vanuza Da Cruz Silva
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Caix A Economica Federal
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501352-41.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Perdas e Danos, Vícios de Construção]
AUTOR: VANUZA DA CRUZ SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA, NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) às contrarrazões do recurso de apelação e suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013426-72.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Juvina Maria Dos Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013426-72.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Mútuo]
AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

REU: JUVINA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual relativa à 01 (um) ato de postagem nos Correios da carta de citação destinada à parte ré, devendo na emissão do DAJE utilizar o código nº 90760. Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Cristiane de Jesus Batista, Analista Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960597-20.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edjane Da Silva Mendes
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Reu: Lima Material De Construcao Ltda
Procurador: Aniblon Smit Ferreira Lima
Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)
Procurador: Aniblon Smit Ferreira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960597-20.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Material]
AUTOR: EDJANE DA SILVA MENDES

REU: LIMA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

PROCURADOR: ANIBLON SMIT FERREIRA LIMA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005290-86.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Star Fruits Comercio Atacadista De Frutas Ltda
Reu: Robson Lacerda Gomes
Reu: Regiane Ramalho Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005290-86.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B, s/n, Setor de Autarquias, Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
REU: STAR FRUITS COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS LTDA, ROBSON LACERDA GOMES, REGIANE RAMALHO GOMES

Nome: STAR FRUITS COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS LTDA
Endereço: Rua do Melão, S/N, Lot. São Jorge da Independência, Tancredo Neves, JUAZEIRO - BA - CEP: 48906-720
Nome: ROBSON LACERDA GOMES
Endereço: Rua Lucas Roberto de Araújo, 300, Cidade Universitária, PETROLINA - PE - CEP: 56332-720
Nome: REGIANE RAMALHO GOMES
Endereço: Rua Lucas Roberto de Araújo, 300, Cidade Universitária, PETROLINA - PE - CEP: 56332-720

DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Expeçam-se Cartas de Citação em face de ROBSON LACERDA GOMES, REGIANE RAMALHO GOMES e STAR FRUITS COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS LTDA, a serem cumpridas no endereço RUA DAS UMBURANAS , 56, AREIA BRANCA, PETROLINA/PE – CEP 56330130.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0960609-34.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Almir Barbosa Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960609-34.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ALMIR BARBOSA SILVA

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960609-34.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Almir Barbosa Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960609-34.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ALMIR BARBOSA SILVA

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004205-31.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Batista Dos Santos Nascimento
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Natan Do Nascimento Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004205-31.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS NASCIMENTO

REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, NATAN DO NASCIMENTO COSTA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do aviso de recebimento - AR retro e do mandado de citação, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Cristiane de Jesus Batista, Analista Judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005396-19.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Estefany Carvalho Saraiva
Advogado: Alfredo Bertunes De Araujo (OAB:PA24506-B)
Reu: Isla Batista Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005396-19.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Inadimplemento]
AUTOR: ESTEFANY CARVALHO SARAIVA

REU: ISLA BATISTA SANTANA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do aviso de recebimento - AR retro, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Cristiane de Jesus Batista, Analista Judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501203-16.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Posto Vitoria - Comercio E Representacoes De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Executado: Herbert De Morais Cafe
Executado: Izabel Chaves De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501203-16.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Comercial, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: POSTO VITORIA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, HERBERT DE MORAIS CAFE, IZABEL CHAVES DE MORAES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a Parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do mandado de citação do(a)(s) executado(a)(s), consoante certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça retro, bem como que, em igual prazo, querendo, requerer o que bem entender de direito. Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501203-16.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Posto Vitoria - Comercio E Representacoes De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Executado: Herbert De Morais Cafe
Executado: Izabel Chaves De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501203-16.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Comercial, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: POSTO VITORIA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, HERBERT DE MORAIS CAFE, IZABEL CHAVES DE MORAES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a Parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do mandado de citação do(a)(s) executado(a)(s), consoante certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça retro, bem como que, em igual prazo, querendo, requerer o que bem entender de direito. Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000483-92.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Antonio Alves Siqueira Mudo
Advogado: Marcela Fernandes Medrado (OAB:PE27181)
Advogado: Antonio Alves De Melo (OAB:PE707-B)
Executado: Jose Alexandre Junior
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento] 0000483-92.2005.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Advogado(s) do reclamante: ELZA CAVALCANTE RODRIGUES, ALCIONE ENEAS DE ASSIS RODRIGUES
EXECUTADO: ANTONIO ALVES SIQUEIRA MUDO, JOSE ALEXANDRE JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: MARCELA FERNANDES MEDRADO, ANTONIO ALVES DE MELO

DECISÃO

R.h.
Vistos, etc;
DEFIRO o pedido constante no evento de ID n.º 242015249 para que sejam realizadas novas buscas em face do executado ANTÔNIO ALVES DE SIQUEIRA MUDO, CPF nº. 078.074.064-53, através do SISBAJUD.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas pertinentes ao ato requerido.
Ademais, renove-se a intimação do Defensor Público no polo passivo da demanda, para exercer o munus público, na qualidade de curador especial.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000483-92.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Antonio Alves Siqueira Mudo
Advogado: Marcela Fernandes Medrado (OAB:PE27181)
Advogado: Antonio Alves De Melo (OAB:PE707-B)
Executado: Jose Alexandre Junior
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento] 0000483-92.2005.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Advogado(s) do reclamante: ELZA CAVALCANTE RODRIGUES, ALCIONE ENEAS DE ASSIS RODRIGUES
EXECUTADO: ANTONIO ALVES SIQUEIRA MUDO, JOSE ALEXANDRE JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: MARCELA FERNANDES MEDRADO, ANTONIO ALVES DE MELO

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc;
DEFIRO o pedido constante no evento de ID n.º 242015249 para que sejam realizadas novas buscas em face do executado ANTÔNIO ALVES DE SIQUEIRA MUDO, CPF nº. 078.074.064-53, através do SISBAJUD.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas pertinentes ao ato requerido.
Ademais, renove-se a intimação do Defensor Público no polo passivo da demanda, para exercer o munus público, na qualidade de curador especial.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000737-59.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vulcabras Azaleia - Ce, Calcados E Artigos Esportivos S/a
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Autor: Vulcabras Azaleia-ba,calcados E Artigos Esportivos S/a

Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Reu: Mariana Lopes Da Cunha Tenorio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000737-59.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Duplicata]
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

REU: MARIANA LOPES DA CUNHA TENORIO LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte autora, por sua advogada via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial remanescente do ato de citação da parte ré. Assim, registre-se que a legislação estadual impõe aos feitos que não se processam sob os auspícios da justiça gratuita que a cobrança da causa processual deve ser prévia e individualizada por cada ato e/ou diligência judicial a ser praticado no curso do processo, neste caso e momento processual, falta a citação da parte ré a ser cumprido por oficial de justiça por meio da expedição de mandado de citação (cód. nº 41017). Por fim, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Cristiane de Jesus Batista, Analista Judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002798-24.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Juliana Dantas Palitot
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Autor: Andre Dantas Palitot
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Autor: Ana Amelia Carolina De Macedo Palitot
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Autor: Ana Luiza De Macedo Palitot
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Terceiro Interessado: Bernadete Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Simone Dornelas Camara Gabardo De Andrade
Reu: Vanilda Mendes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002798-24.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Aquisição]
AUTOR: JULIANA DANTAS PALITOT, ANDRE DANTAS PALITOT, ANA AMELIA CAROLINA DE MACEDO PALITOT, ANA LUIZA DE MACEDO PALITOT

REU: VANILDA MENDES DA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual relativa a 3 (três) atos de intimação eletrônica da UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. Consigne-se, por ser ato exclusivo do contribuinte, orienta-se que deve utilizar o cód. nº 91017 para emissão do pertinente DAJE e que as demais informações constam no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Cristiane de Jesus Batista, Analista Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004837-87.2010.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Comercial Novo Lar Ltda - Me
Reu: Jose Alves Nogueira
Advogado: Jeanderson Miller Silva Mota (OAB:PE1048-B)
Reu: Dulcimar Diniz Simoes De Medeiros Nogueira
Advogado: Jeanderson Miller Silva Mota (OAB:PE1048-B)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Comercial, Contratos Bancários] 0004837-87.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES
REU: COMERCIAL NOVO LAR LTDA - ME, JOSE ALVES NOGUEIRA, DULCIMAR DINIZ SIMOES DE MEDEIROS NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamado: JEANDERSON MILLER SILVA MOTA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Procedi, via sistemas SISBAJUD e INFOJUD, com a consulta de endereços em face de COMERCIAL NOVO LAR LTDA - ME - CNPJ: 04.453.931/0001-04 (REU), cujos resultados seguem em documentação anexa.
Quanto às partes demandadas JOSE ALVES NOGUEIRA e DULCIMAR DINIZ SIMOES DE MEDEIROS NOGUEIRA, observo que há pendência de custas a serem recolhidas.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas remanescentes referentes ao ato de requisição de informações por meio eletrônico.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009303-65.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Gleiciane De Almeida Santos Nascimento
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Guilherme Goncalves Alcantara (OAB:MG214086)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Executado: Neylon Thiago Gomes Nascimento
Executado: Gleiciane De Almeida Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009303-65.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO, NEYLON THIAGO GOMES NASCIMENTO, GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução dos mandados, consoante certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça retro, bem como que, em igual prazo, querendo, requerer o que bem entender de direito.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Cristiane de Jesus Batista, Analista Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

## 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501127-21.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Daniel Cardoso De Araujo
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Executado: Gilmar De Souza Menezes
Advogado: Emerson Everson Everton Manoel Paulino Lima Gomes De Calado (OAB:SE5927)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501127-21.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ( Fica a parte autora intimada para pagar as custas referente ao mandado a ser expedido o mandado de remoção , no prazo de 05 (cinco) dias...). Juazeiro-BA, 29 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000996-54.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Do Carmo Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
MARIA DO CARMO SANTOS, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz a autora, em síntese, que no mês de outubro de 2023 celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 2.656,00, a ser liquidado em 15 parcelas de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) a primeira com vencimento no dia 29/11/2023, com taxa de juros mensal de 23,00%.
Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,47%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 264,08 e o valor global de R$ 3.961,20.
Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu a demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.
Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 12.388,00; c) a nulidade da cláusula “CONDIÇÕES CONTRATUAIS”; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; e) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.
Com sua inicial, juntou os documentos.
Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminares, alegou a inépcia da inicial e impugnou o valor da causa.
Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.
Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato a autora aquiesceu com os termos do contrato, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.
Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.
Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.
Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos (ID 431968483).
A autora se manifestou em réplica (ID 432895973).
Em despacho (ID 434782311), este juiz anunciou o julgamento do feito, não havendo insurgência das partes.
A parte autora se manifestou pelo regular prosseguimento feito (ID 435680609).
A parte ré se manifestou requerendo a produção de prova pericial (ID 437168581).
Em despacho de ID 438431386, este juiz indeferiu o pedido da parte ré para a produção de prova pericial.
O banco réu interpôs agravo de instrumento contra o despacho que indeferiu o pedido de dilação probatória (ID 442303619).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos cobrados que, aos seus olhos, são abusivos.
A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.
Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar as questões preliminares invocadas pela parte ré em sua peça de defesa, quais sejam, a impugnação ao valor da causa e a inépcia da inicial.

1. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

No que toca ao valor da causa, como se sabe, este deve representar os interesses econômicos deduzidos em juízo pela demandante.
No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação a autora ter ou não acolhida a sua pretensão, inclusive parcialmente, evidente o valor da causa não merece correção.

2. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que a ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.
Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si
Ora, basta uma simples análise da peça inicial para constatar que a mesma não padece de quaisquer defeitos que poderiam levar à sua inépcia, já que apresenta narrativa dos fatos que levam a pedido certo e concludente, estando, portanto, apta para ser processada.
Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Em continuidade, já enfrentando o mérito da causa, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:
“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”
Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.
A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.
A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.
Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.
Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.
A parte autora entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em termo de refinanciamento de nº 062200081473, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 428635472.
Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 2.656,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 15 parcelas mensais no valor de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), incidindo juros remuneratórios de 19,89% ao mês.
Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).
Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).
Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – outubro de 2023 - estava estabelecida em 5,47% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (19,89% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.
Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,47% ao mês, chegaremos, ao percentual de 8,205% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.
A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.
Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. (…)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.
Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:
" 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal".
No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade do autor, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.
Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:
A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato de empréstimo número 062200081473, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,47% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.
B) determinar que a CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,47% ao mês, na forma dobrada.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação (proveito econômico alcançado pela autora), com a ressalva de que as verbas devidas pela autora estará com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.
Juazeiro/BA, 21 de maio de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003448-08.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cicero Fabio Diniz De Lima
Advogado: Joao Gilberto Silva Bandeira (OAB:BA55963)
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003448-08.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (..intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias..). Juazeiro-BA, 9 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002989-70.2007.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Leite Sobrinho
Advogado: Pamela Vivas Durando (OAB:PE24386)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
R.H.
Reclassifique o processo como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo máximo de 10 dias.
Juazeiro, Bahia, 11/04/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000478-64.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Cicero Antonio De Sousa Araujo

Intimação:
PROCESSO Nº 8000478-64.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 427374190, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 21/05/2024 às 15h50min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma telepresencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 1 de abril de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010991-62.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Interessado: Maria Jose Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº 8010991-62.2022.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 423141323
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006779-61.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Danillo Rego Da Silva
Executado: Danillo Rego Da Silva

Intimação:
Vistos etc...
As partes, no curso do deste processo de execução, entraram em entendimento e se compuseram extrajudicialmente, requerendo a homologação do acordo, cuja minuta foi trazida aos autos, com a consequente extinção do processo.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Por outro lado, disciplinando a extinção das execuções de título extrajudicial, assim dispõe o Código de Processo Civil, pelos seus artigos 924 e 925:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
(...)
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinta a presente execução.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 19/06/2024..

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006779-61.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Danillo Rego Da Silva
Executado: Danillo Rego Da Silva

Intimação:
Vistos etc...
As partes, no curso do deste processo de execução, entraram em entendimento e se compuseram extrajudicialmente, requerendo a homologação do acordo, cuja minuta foi trazida aos autos, com a consequente extinção do processo.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Por outro lado, disciplinando a extinção das execuções de título extrajudicial, assim dispõe o Código de Processo Civil, pelos seus artigos 924 e 925:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
(...)
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinta a presente execução.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 19/06/2024..

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010114-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Edivaldo Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350

Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8010114-88.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 432463884. 5 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0304030-18.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Tertuliana Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Enivalto Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Ednaldo Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Edna Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Elita Alves Lima Da Silva
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Eriovaldo Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Raimundo Nonato Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Elizete Alves Lima Rodrigues
Advogado: Mario Luiz Berti Torres Sanjuan (OAB:BA24139)
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Fundacao Professor Martiniano Fernandes - Imip Hospitalar
Advogado: Joao Raphael Correia Barbosa De Sa (OAB:PE28311)
Advogado: Sergio Leonardo Coutinho De Ataide (OAB:PE25014)
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)

Intimação:
Vistos etc.
O feito foi julgado procedente, com a condenação do demandado em pagar aos autores indenização por danos morais.
O demandado interpôs Recurso de Apelação, que não foi conhecido (ID 397500729) e, de igual modo, interpôs Agravo Interno, conhecido e improvido (ID 397500756).
Os autos retornaram ao juízo de origem, tendo a sentença transitado em julgado.
Com a sentença mantida, adote o cartório as providências de praxe para a cobrança das custas processuais devidas pela parte demandada.
Intimem-se os autores para requererem o que entenderem de direito, no prazo máximo de 10 dias, pela de arquivamento do feito.
Juazeiro, Bahia, 08/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504045-66.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Yumiko Nakaguchi Koshiyama
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Aloisio Barbosa De Souza (OAB:DF710-A)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 21/07/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504045-66.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Yumiko Nakaguchi Koshiyama
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Aloisio Barbosa De Souza (OAB:DF710-A)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 21/07/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504045-66.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Yumiko Nakaguchi Koshiyama
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Aloisio Barbosa De Souza (OAB:DF710-A)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 21/07/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504045-66.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Yumiko Nakaguchi Koshiyama
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Aloisio Barbosa De Souza (OAB:DF710-A)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 21/07/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504045-66.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Yumiko Nakaguchi Koshiyama
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Aloisio Barbosa De Souza (OAB:DF710-A)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 21/07/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504045-66.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Yumiko Nakaguchi Koshiyama
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Aloisio Barbosa De Souza (OAB:DF710-A)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 21/07/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006895-04.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Ileiza Dos Santos Figueredo
Advogado: Willian Kleber Cardoso Praia (OAB:PA21329)
Advogado: Washington Lima Praia (OAB:PA8483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 18/07/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009535-43.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Tatiane De Souza E Silva
Advogado: Airton Rafael Da Cruz Costa (OAB:BA44241)

Intimação:
PROCESSO Nº 8009535-43.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 431622607, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 24/04/2024 às 15h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-

presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621. Juazeiro-BA, 26 de março de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009535-43.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Tatiane De Souza E Silva
Advogado: Airton Rafael Da Cruz Costa (OAB:BA44241)

Intimação:
PROCESSO Nº 8009535-43.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 431622607, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 24/04/2024 às 15h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621. Juazeiro-BA, 26 de março de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500605-57.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ricardo Moreira De Oliveira
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PROCESSO Nº 0500605-57.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica ciente o exequente do teor da certidão de ID450690173, sendo-lhe assinado o prazo de 05 dias para manifestação sobre os embargos de declaração.
Juazeiro-BA, 27 de junho de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011021-97.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geomaq Fundacoes Ltda
Advogado: Guilherme Ramos Paula (OAB:GO31148)
Reu: Consorcio Construtor Solar Futura
Advogado: Gabriel Augusto De Andrade (OAB:SP373958)
Advogado: Rodrigo Martins Da Cunha Konai (OAB:SP195275)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011021-97.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada, para no prazo máximo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 389908104), recolhendo as custas processuais em caso de requerimento de nova diligência. Juazeiro-BA, 25 de maio de 2023.
ALESSANDRA HONORATO DO NASCIMENTO
Estagiária e Acadêmica de Direito
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008954-28.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiz Dmurie Bezerra
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Autor: Darci Peixe Lemos
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)

Intimação:
R.H.
Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 12/04/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008954-28.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiz Dmurie Bezerra
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Autor: Darci Peixe Lemos
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)

Intimação:
R.H.
Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 12/04/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003828-60.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Menor: E. E. M. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Araujo Matias Dos Santos (OAB:BA76612)
Representante: Cristiane Matias Dos Santos Souza
Advogado: Rita De Cassia Araujo Matias Dos Santos (OAB:BA76612)
Requerido: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)

Intimação:
Vistos etc.
Tratam os presentes autos de ação ordinária ajuizada por ENZO EMANUEL MATIAS DE SOUZA em face de UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Em síntese, alega o autor que possui relação contratual com a demandada, na modalidade de Coparticipação, uma vez que a titular do plano de saúde é sua genitora - a Sra. Cristiane Matias dos Santos Souza -, figurando o menor na qualidade de dependente. Aduz que o autor é diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84), razão pela qual lhe fora recomendado pela Dra. Horrana Diniz Silva um tratamento com base em sessões terapêuticas com fonoaudiólogo, psicólogo, sessões de terapia ocupacional, fisioterapia motora com psicomotricidade, a psicopedagoga e a nutricionista infantil, com regularidade e por tempo indeterminado (ID 436064504, p. 1).
Denuncia que, por se tratar de plano de coparticipação, para cada sessão terapêutica há uma cota a ser paga, sendo em média nos valores de R$ 32,00 A R$ 64,00 reais por cada sessão de quarenta minutos, e que o menor necessita de diversas sessões semanais com tempo superior a uma hora cada. Informa que, ante as significativas despesas do tratamento do menor, cumuladas com o pagamento do valor mensal do plano, os genitores do autor não possuem condições de custear o tratamento integral com seus acompanhamentos necessários.
Relata que tentou buscar junto à requerida o reembolso dos valores pagos nas referidas sessões, bem como alternativas para reduzir a onerosidade por meio da criação de novo plano individual para o seu filho ou transferência da titularidade do plano já existente, tentativas inexítosas em razão de negativa da demandada.
Diante do contexto que relata, suplica o autor pela concessão de tutela de urgência no sentido de compelir a demandada a custear integralmente as sessões terapêuticas em favor do autor.
Intimada para se manifestar acerca do pedido liminar, a parte ré alega a higidez da cláusula contratual referente à Coparticipação do Plano de saúde no qual o autor é beneficiário, daí porque não há qualquer ilegalidade ou abusividade da sua parte, razão pela qual pugnou pelo indeferimento da Tutela de urgência pleiteada.
Passo a decidir sobre o pedido de tutela de urgência.
Com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são divididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294 e ss, CPC).
A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (periculum in mora) ou da plausibilidade do direito (fumus boni iuris).Por seu turno, a tutela de evidência (art. 311 e ss, CPC) pode se requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da partes; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) de em Súmula Vinculante; c) Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Quando se fala em plano de saúde, a coparticipação é um dos principais termos mencionados. Trata-se de uma modalidade em que, além da mensalidade, o cliente ou beneficiário paga uma porcentagem sobre cada serviço utilizado, seja uma consulta médica ou a realização de exames. A coparticipação, portanto, refere-se à prática de compartilhar os custos dos serviços de saúde entre o beneficiário e a operadora do plano. Consoante pesquisa nos endereços eletrônicos Unimed Campinas (Disponível em: https://www.unimedcampinas.com.br/blog/plano-de-saude/coparticipacao-conheca-as-vantagens-dessa-modalidade-de-plano--de-saude) e Migalhas (Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/402335/coparticipacao-em-planos-de-saude-para--autistas-avaliacao-necessaria).
No caso em testilha, verifica-se que a insurgência da parte autora cinge-se à alegada onerosidade excessiva em razão do aumento da quantidade das sessões terapêuticas prescritas ao menor, visando seu pleno desenvolvimento e bem estar.
Analisando o que dos autos consta, não me parece sustentável juridicamente transmudar uma relação contratual fundada sob o regime da coparticipação a ponto que seja equiparada como se sem coparticipação fosse.
Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 4º da Resolução CONSU n° 8:
Art. 4º. As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:
I - informar clara e previamente ao consumidor, no material publicitário do plano ou seguro, no instrumento de contrato e no livro ou indicador de serviços da rede:
a) os mecanismos de regulação adotados, especialmente os relativos a fatores moderadores ou de co-participação e de todas as condições para sua utilização;
b) os mecanismos de “porta de entrada”, direcionamento, referenciamento ou hierarquização de acesso;
Nesta senda, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso que legitime a equiparação ou equilíbrio contratual entre as partes, além de que, relevante consignar que sequer foi impugnada qualquer cláusula do contrato, documento que tenho por hígido.
Por oportuno, deixo assentada a jurisprudência que entendo por mais acertada:
DIREITO CIVIL. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE EM PERCENTUAL SOBRE O CUSTO DE TRATAMENTO MÉDICO SEM INTERNAÇÃO. Não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços. De fato, o art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 permitiu a inclusão de fatores modera-

dores, paralelos às mensalidades, no custeio dos planos de saúde, como a coparticipação, a franquia e os limites financeiros, que devem estar devidamente previstos no contrato, de forma clara e legível, desde que também não acarretem o desvirtuamento da livre escolha do consumidor. Nos termos do art. 3º, I e II, da Resolução n. 8/1998 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), franquia é o valor estabelecido no contrato de plano de saúde até o qual a operadora não tem responsabilidade de cobertura, e a coparticipação é a parte efetivamente paga pelo consumidor à operadora referente à realização de determinado procedimento, que se soma à mensalidade. Cumpre destacar que esses fatores moderadores de custeio, além de proporcionar mensalidades mais módicas, são medidas inibitórias de condutas descuidadas e pródigas do usuário, visto que o uso indiscriminado de procedimentos, consultas e exames afetará negativamente o seu patrimônio. A prudência, portanto, figura como importante instrumento de regulação do seu comportamento. Desse modo, pela própria natureza do instituto, a adoção da coparticipação no plano de saúde implica diminuição do risco assumido pela operadora, o que provoca redução do valor da mensalidade a ser paga pelo usuário, que, por sua vez, caso utilize determinada cobertura, arcará com valor adicional apenas quanto a tal evento. Logo, não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo, até mesmo porque "percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário" (art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998) é expressão da lei. O que é vedado, todavia, é a instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a exemplo de financiamentos quase integrais do procedimento pelo próprio usuário, a evidenciar comportamento abusivo da operadora. Em outras palavras, não é possível atribuir ao usuário de plano de saúde, sob o disfarce da coparticipação, o custeio da maior parte das despesas médicas, impedindo-o de usufruir dos serviços de assistência à saúde contratados. Ademais, especificamente sobre a coparticipação em percentual sobre o custo do tratamento, cabe ressaltar que sua previsão é proibida apenas nos casos de internação, e somente para os eventos que não tenham relação com a saúde mental, devendo, no lugar, ser os valores prefixados. É o que determinam os arts. 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução n. 8/1998 do CONSU: "Art. 2° Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados: [...] VII - estabelecer co-participação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços; VIII - estabelecer em casos de internação, fator moderador em forma de percentual por evento, com exceção das definições específicas em saúde mental. [...] Art. 4º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências: [...] VII - estabelecer, quando optar por fator moderador em casos de internação, valores prefixados que não poderão sofrer indexação por procedimentos e/ou patologias." Por fim, o afastamento de cláusula de coparticipação equivaleria a admitir-se a mudança do plano de saúde para que o usuário arcasse com valores reduzidos de mensalidade sem a necessária contrapartida, o que causaria grave desequilíbrio contratual. REsp 1.566.062-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/6/2016, DJe 1/7/2016.

Não diviso a alegação autoral se sustente apenas na onerosidade excessiva do tratamento prescrito para o menor, entendo que não restou demonstrada qualquer abusividade por parte da Operadora ré que enseje a redução no pagamento das taxas de co-participação, uma vez que tal fato não pode ser imputado à requerida, que agiu dentro dos limites legais, aplicando a cobrança da coparticipação no limite de 40% - (ID 436064501 p.4).

Outrossim, a jurisprudência é firme no sentido de que para restar comprovada a abusividade da coparticipação, esta deve configurar-se como fato restritivo/impeditivo severo ao acesso à saúde, o que não é o caso dos autos.

À vista das considerações acima, INDEFIRO a tutela de urgência postulada pelo autor por não vislumbrar a plausibilidade do direito vindicado (fumus boni iuris).

Intimem-se.

Juazeiro(BA), 03 de julho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008090-53.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451582536
Processo N° : 8008090-53.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407294899400000435665670

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013479-53.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Lilian Emanuela Dos Santos Souza

Intimação:
PROCESSO Nº 8013479-53.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias, recolher as custas necessárias. Juazeiro-BA, 26 de junho de 2024.
ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário
ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005878-59.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mario Cezar Augusto De Almeida Bezerra
Advogado: Vitor Viana De Oliveira (OAB:PE42797)
Advogado: Isaac Newton Viana Pereira (OAB:PE63727)
Reu: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Ifood Beneficios E Servicos Ltda.

Intimação:
R.H.
Instado a se manifestar sobre qual juízo pretende o processamento desta ação, o autor requereu o prosseguimento do feito junto à Justiça Comum Estadual.
Observo que a ré CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA já apresentou sua contestação (ID 450277243) e habilitou advogado nos autos.
Intime-se a parte autora para recolher o valor das custas processais iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Na hipótese de cumprimento da determinação acima, determino:
A) Tenho por suprida a necessidade de citação da ré CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, considerando seu comparecimento espontâneo à lide (Art. 239, § 1º, do CPC) e, na observância da preliminar suscitada em contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
A.1) Cite-se a parte ré PLATAFORMA IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
B) Caso a resposta da segunda ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 03/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010052-48.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gilvani Luiz Dos Santos
Advogado: Hezrael Melquisedec Araujo Cardoso (OAB:BA49161)
Reu: Thiago Alves Do Nascimento
Advogado: Kaio Lucas De Holanda Leodido (OAB:PE42662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010052-48.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: GILVANI LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): Hezrael melquisedec advogados associados registrado(a) civilmente como HEZRAEL MELQUISEDEC ARAUJO CARDOSO (OAB:BA49161)
REU: THIAGO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): KAIO LUCAS DE HOLANDA LEODIDO (OAB:PE42662)
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pretensão do réu na oitiva de testemunhas (ID 433082380), inclua o feito em pauta para Audiência de Instrução e Julgamento, conforme disponibilidade deste Juízo, importando o não comparecimento das partes nas consequências legais pertinentes.
Saliento aos advogados que deverão comparecer acompanhados das partes e testemunhas, incumbindo-lhes as intimações respectivas, nos termos do Art. 455 do CPC, abaixo:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intime-se ainda a parte demandante para manifesto acerca das alegações do ID 445392412 e seguintes, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.
Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013427-57.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jone Moura De Almeida
Advogado: Mateus Castro Lopes (OAB:BA55458)
Reu: Jose Raimundo Pergentino
Reu: Ana De Souza Lopes
Reu: Gilnete De Souza Menezes Santos
Reu: Paulo Rogerio Da Silva Ferreira Santos

Intimação:
PROCESSO Nº 8013427-57.2023.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Considerando o teor da certidão de ID 450429998, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo apresentado novo endereço a ser diligenciado. Juazeiro-BA, 25 de junho de 2024.
ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário
ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002521-77.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Juazeiro
Executado: William Augusto Pereira De Queiroz
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Exequente: Banco Do Nordeste
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Terceiro Interessado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz

Intimação:
PROCESSO Nº 0002521-77.2005.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Considerando o teor da certidão de ID 450632817, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo apresentado novo endereço a ser diligenciado.
Juazeiro-BA, 26 de junho de 2024.
ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário
ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011963-95.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Rozeno Da Silva Neto
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO:
MANOEL ROZENO DA SILVA NETO, devidamente qualificado na peça inaugural, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, também identificada nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.
Relatou, em síntese, ter realizado contrato de empréstimo no valor de R$1.350,00, a ser quitado em 15 parcelas mensais de R$319,88, com vencimento da primeira parcela para o mês de julho/2023, a uma taxa de juros remuneratórios mensal de 23,00%, nada obstante a taxa média de juros divulgada pelo BACEN fosse de 5,55% ao mês.
Sustenta que, se fosse aplicada a taxa média do BACEN (5,55% ao mês), a prestação deveria ser de R$ 134,94 e não de R$319,88, alegando que a instituição financeira está cobrando em excesso o valor de R$3.448,20.
Aduz que o contrato é de adesão e nele foram inseridas cláusulas abusivas que a induziram a erro, visto que, aceitou os termos por não possuir conhecimento técnico.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) Concessão da gratuidade judiciária; b) Repetição de indébito no valor de R$ 6.896,40; c) Nulidade da cláusula “condições contratuais”; d) Condenação do banco réu no pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00; e) Condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; e) Seja declarada abusiva a taxa de juros aplicada, bem como, seja determinada a aplicação de juros conforme a taxa média de juros apontada pelo BANCO CENTRAL;
A autora instruiu a peça vestibular com o instrumento procuratório e documentos. (ID 421279000)
Citada regularmente, a requerida apresentou contestação, por meio da qual, antes de impugnar o mérito, arguiu a preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, sustentou que o contrato objeto desta lide, é referente à cédula de crédito bancário de nº62200079201, com parcelas fixas, valores e prazos previamente estabelecidos entre as partes.
Sustentou que “a taxa de juros consta em todos os contratos e as parcelas mensais têm valor fixo e previamente conhecido pelos contratantes, que plenamente capazes, decidem por livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento, celebrar os contratos de empréstimo, razão pela qual não se aplica a ideia de onerosidade excessiva ou abusividade, pois há prévio conhecimento de todos os valores do contrato, com informação plena dos valores envolvidos”.
Em arremate pugnou pela total improcedência dos pedidos veiculados na peça inicial.
A ré juntou documentos com a contestação (ID nº 425397382).
A autora se manifestou em réplica. (ID 427109666)
Este juiz proferiu despacho no sentido de que o processo estaria maduro para julgamento, em razão de se tratar de matéria em que a prova documental seria suficiente. A parte autora quedou-se silente, ao passo que o banco demandado requereu realização de prova pericial, pedido que foi indeferido, porquanto a realização da prova seria desnecessária, nos termos do despacho (ID 435633317)
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

Atento à boa técnica processual, passo à análise das preliminares de litispendência e impugnação à concessão de assistência judiciária.
A parte autora atribuiu valor à causa compatível com os pedidos realizados, em valor certo, não havendo como prosperar a impugnação suscitada pelo banco réu.
Apreciada e rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.
Pois bem.
Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:
“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”
Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.
A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.
A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.
Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.
Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e sua capitalização.
A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº062200079201, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 425397384.
Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$1.350,00, assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 15 parcelas mensais no valor de R$ 319,88, incidindo juros remuneratórios de 23% ao mês.
Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.
Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculante dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – junho de 2023 - estava estabelecida em 5,55% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (23% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 5,55% ao mês, chegaremos, respectivamente, aos percentuais de 8,325% ao mês, que é também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Capitalização dos Juros Remuneratórios

Outro ponto sobre o qual se insurge a embargante é quanto à capitalização dos juros remuneratórios.

A capitalização de juros (anatocismo) sempre foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive para os Bancos, mesmo quando pactuada, salvo nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, ao fundamento de que a Lei nº 4.595/64 não tinha revogado o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Em favor de tal vedação chegou o Supremo Tribunal Federal a editar a sua Súmula de nº 121.

Ocorre que, com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), cuja vigência persiste em face da disposição da EC nº 32, os pretórios passaram a admitir a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após sua edição, desde que pactuada, sendo este o entendimento hoje firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o contrato sob análise é do ano de 2023, posterior, portanto, à referida medida provisória, e nele está pactuada a capitalização de juros, nada há de abusivo na sua cobrança.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF ).
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:
“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.
No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.
III – DISPOSITIVO
Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:
A) Declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 062200079201, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,55% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.
B) Determinar que a CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,55% ao mês, na forma dobrada;
C) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de abusividade da capitalização mensal dos juros remuneratórios;
D) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento equitativo das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que lhe foi deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.
Juazeiro, Bahia, 16/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011963-95.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Rozeno Da Silva Neto
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PROCESSO Nº 8011963-95.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Tendo em vista a tempestividade dos Embargos de Declaração de ID441608220 fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias apresentar manifestação. Juazeiro-BA, 26 de junho de 2024.
FRANCISCO SOARES NETO
Acadêmico de Direito/Estagiário

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006046-61.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Igor Nataniel De Carvalho Rosa

Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do PROVIMENTO N.º CCI-05/2022/GSEC, adoto o seguinte procedimento:
A) Determino a realização de prova pericial, nomeando o Dr. VALTER JONSO DO CARMO, cadastrado junto ao TJBA, para a realização do exame na parte autora, independentemente de termo de compromisso, devendo as partes ser intimadas para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, 465).
Arbitro os honorários do perito em R$ 706,00, quantia que deverá ser depositada em cartório, pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao ato pericial munida de todos os exames complementares que tenha realizado (antigos e recentes), as receitas e medicações em uso atual.
B) Em havendo o depósito, intime-se o expert para iniciar os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, não sem antes informar a este juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando-se ciência às partes a fim de que acompanhem sua realização.
A este Juiz interessa fundamentalmente saber:
1) O examinando padece de alguma moléstia ou sequela que o torne incapaz para o trabalho que exercia? Qual?
2) Tal moléstia ou sequela tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo examinando?
3) Tal moléstia ou sequela é passível de cura total ou parcial? É possível e recomendado o processo de reabilitação profissional do examinando?
4) Caso a moléstia ou sequela não tenha levado à incapacidade laboral do examinando, houve redução da sua capacidade laboral em razão do problema?
C) Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo máximo de 15 dias, cópia do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, vinculadas à parte autora.
D) Apresentado o laudo pericial:
D.1) Cite-se o INSS, acompanhado da cópia do laudo pericial, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de proposta de acordo ou contestação escrita específica, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia.
D.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o laudo pericial;
D.3) Expeça-se o alvará em favor do perito para levantamento/transferência do valor dos honorários periciais.
Intimem-se, Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 13/05/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003036-48.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eva Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
R.H.
Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por EVA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Diz a parte demandante, em síntese, ser atualmente servidora pública aposentada, tendo contribuído para o PASEP, sob o cadastro de nº 1.700.388.832-5, durante sua vida funcional de atividade.
Informa que, tendo se aposentado, se dirigiu ao BANCO DO BRASIL S/A para sacar o valor relativo ao saldo do PASEP, sendo surpreendida com a ínfima quantia que lhe foi apresentada, o que lhe causou surpresa, pois “durante muitos anos o Banco do Brasil administrou os seus recursos originários do Programa PASEP, sendo o valor apresentado muito aquém do que razoavelmente se espera em condições normais de cumprimento da legislação de regência.”, aduzindo que a instituição financeira deixou de fazer a correção dos valores e creditar os juros na forma preconizada na legislação de regência.
Diante dos fatos relatados, pugna pela condenação da instituição financeira ré:
a) A “restituir os valores desfalcados da conta PASEP da parte autora, no montante de R$ 90.126,44 (noventa mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos (Anexo)”;

b) No pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Regularmente citado, o BANCO DO BRASIL apresentou contestação (ID 93718497), na qual, como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, e, como preliminares, impugnou a assistência judiciária deferida à parte autora, impugnou o valor da causa, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A e, por fim, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa.
No mérito, e de uma forma geral, a instituição financeira ré refuta que não tenha sido aplicado ao saldo da conta individual da autora junto ao PASEP a correção monetária e juros pertinentes, na forma prevista na legislação, de maneira que nada é devido à parte autora a título de restituição de valores.
A parte autora se manifestou em réplica (ID 105391846).
Determinou-se a suspensão do processo em decorrência do SIRDR Nº 71 (ID 118333373).
Em despacho (ID 417331114), este juiz anotou que, em decisão publicada no dia 21/09/2023, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, estabeleceu o TEMA 1.150, com as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e,
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
No mesmo despacho, este juiz anunciou que, à primeira vista, a prova documental já existente no processo era suficiente para o julgamento antecipado.
Ambas as partes se manifestaram requerendo a produção de provas por meio de perícia contábil (IDs 420715998 e 429342893).
É o relatório. Passo a decidir.
Julgo o feito no estado em que se encontra, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC).
Atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, aprecio a prejudicial de mérito e as preliminares arguidas.
1. Impugnação à Assistência Judiciária
Relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a parte autora está qualificada como aposentada e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, daí por que fica mantido a assistência judiciária deferida no despacho inicial à parte autora.
2. Valor da causa
No que toca ao valor da causa, como se sabe, este deve representar os interesses econômicos deduzidos em juízo pela demandante.
Embora o valor de R$ 760,41 tenha sido inicialmente sacado, é elementar que esta quantia se refere ao valor incontroverso, pretendendo a demandante ser indenizada na quantia remanescente de R$ 90.126,44.
No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação o autor ter ou não acolhida a sua pretensão, inclusive parcialmente, evidente o valor da causa não merece correção.
3. Ilegitimidade de parte, da competência da Justiça Estadual e do prazo prescricional
Tais temas foram enfrentados e apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, quando foi estabelecido o TEMA 1.150, com as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e,
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
Assim, dado o caráter vinculante da decisão do STJ, não comporta mais discussão judicial a alegação de que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar nesta ação, de que a Justiça Estadual não seria competente para conhecer e julgar a causa e de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação é de dez anos.

4. Da prescrição.
No que diz respeito à alegada prescrição do direito de ação da parte autora, também não me parece ter melhor sorte a tese da instituição financeira ré.
Como se sabe, a prescrição é a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu termo.
No dizer do Clóvis Beviláqua, a prescrição extintiva "é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo".
Por outro lado, pelo princípio da actio nata, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição nos prazos definidos em lei, nos precisos termos do art. 189 do Código Civil.
No caso sob apreciação, a parte autora informa que somente veio a tomar conhecimento de que o seu saldo da conta vinculado ao PASEP estava "desfalcado" no dia 08/08/2018, fato não impugnado pelo réu, sendo que a presente ação foi ajuizada em 25/08/2020.
Como a ação é indenizatória (reparação civil) e proposta contra o Banco do Brasil S/A (e não contra a União), é de ser aplicado o prazo prescricional decenal, conforme estabelecido pelo STJ no TEMA 1.150.
Assim colocada a questão, tenho que o direito de ação da parte autora não está fulminado pela prescrição.
5. Do Mérito.
Cuida-se de ação em que a parte autora, sob a notícia de que sua conta individual junto ao PASEP, sob gestão do BANCO DO BRASIL S/A, sofreu desfalques indevidos em decorrência da não aplicação dos reajustes monetários e juros previstos em lei, denúncia que é refutada pela instituição financeira ré, a qual, em tese diametralmente oposta, sustenta a higidez dos valores existentes e creditados na conta vinculada da parte autora.
A prejudicial de mérito e preliminares já foram apreciadas e rejeitadas, de maneira que deve ser enfrentado diretamente o mérito da causa.
A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor -PASEP foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970, com o fito de promover o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor.
Posteriormente, houve a unificação do PASEP com o fundo do Programa de Integração Social-PIS, pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975, passando ao único fundo PIS/PASEP.
A partir de 5 de outubro de 1988, o mencionado fundo deixou de contar com os recursos provenientes de arrecadação de contribuições, porquanto o art. 239 da Constituição Federal lhes deu outra destinação: passaram a custear o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono de um salário mínimo, previsto em seu § 3º, administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, preservando, todavia, sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda, os patrimônios acumulados do PIS e do PASEP arrecadados até 4 de outubro de 1988.
Ou seja, a partir da Constituição Federal de 1988, só possuem saldo em contas individuais de PIS/PASEP aqueles que contribuíram para ela até o dia 04 de outubro de 1988 e não tenham procedido saque total dos valores depositados, sendo devido, no entanto e a partir de então, os abonos para os que percebem até dois salários mínimos e rendimentos anuais.
Anoto que, de acordo com a legislação vigente no período analisado, a remuneração do capital dos cotistas se dá da seguinte forma:
i) Correção monetária pelo índice de Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996;
ii) Juros de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e,
iii) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.
Nesse sentido, destaco os seguintes dispositivos legais:
Lei Complementar nº 26/1975:
Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:
a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.
Lei nº 9.365/1996:
Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.
Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.
Voltando os olhos ao concreto, constato que a parte autora foi cadastrada no PASEP sob o nº 1.700.388.832-5 (vide extrato de ID 70838421) e segundo informado na inicial, ingressou no serviço público como professora no dia 01/03/1983.
Ora, o próprio parecer técnico e a planilha de cálculos acostados pela autora com a inicial (vide documento de ID 70838450), deixa claro que foi adotado nos cálculos o INPC como indexador e que se aplicou juros de 1% ao mês, o que destoa da legislação de regência e vigente do período analisado, não cabendo ao Poder Judiciário substituir os índices legais de atualização das contas individuais PIS/PASEP para adequá-los àqueles que o autor pretende ver aplicados.
De mais a mais, analisando o extrato da conta individual do PASEP em nome da parte autora - vide documento de ID 70838421 - constato rubricas com a denominação de "VALORIZAÇÃO DE COTAS", "PGTO RENDIMENTO FOPAG", "DISTRIBUICAO DE

RESERVAS", "RENDIMENTOS" E "ATUALIZACAO MONETARIA", o que é indicativo de que foram adotados os critérios e indexadores de correção monetária e juros previstos na legislação.
Não diviso no referido extrato qualquer saque além daquele realizado pela parte autora quando da sua aposentadoria, não se sustentando a tese da ocorrência de que teriam ocorrido saques indevidos.
Por fim, faço o registro de que caberia à parte autora demonstrar a inadequação dos índices de atualização monetária e taxa de juros incidentes sobre o saldo da sua conta individual do PASEP e adotados pelo Banco do Brasil, até por que contratou um técnico para apresentar parecer, o que não ocorreu, pretendendo a parte autora em verdade a adoção de índice de correção monetária e taxa de juros não autorizado pela legislação.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, dando por resolvido o presente feito com resolução do seu mérito.
Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com a ressalva de que tais verbas ficarão com a exigibilidade suspensa, em decorrência da assistência judiciária deferida à parte demandante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 14/05/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003036-48.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eva Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003036-48.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(cinco) dias manifestar-se acerca da Apelação de ID 447319544. Juazeiro-BA, 26 de junho de 2024.
FRANCISCO SOARES NETO
Acadêmico de Direito/Estagiário.
ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004534-14.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lais Nadille Lins Coelho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Autor: Amanda Rafaela Alves Maia
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Ana Lethycia Martins Melo
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Antonio Erlon Sampaio De Andrade
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Camila Dierre Cordeiro Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Emanuela Rocha Paixao
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Kamila Rodrigues Mororo
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Larissa De Miranda E Silva Ribeiro
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Laryssa Anny Barreto Rocha
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Marx Frederico Bezerra Gomes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Paulo Andre Freire Magalhaes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Sandgy Ana Araujo Guimaraes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Stella Almeida E Sousa
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)

Intimação:
PROCESSO Nº 8004534-14.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: considerando o teor da certidão de ID 445523440, fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se para pagamento ou, querendo, impugnar a execução, sob as penas do Art. 523 do CPC. Juazeiro-BA, 27 de junho de 2024.

ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004534-14.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lais Nadille Lins Coelho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Autor: Amanda Rafaela Alves Maia
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Ana Lethycia Martins Melo
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Antonio Erlon Sampaio De Andrade
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Camila Dierre Cordeiro Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Emanuela Rocha Paixao
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Kamila Rodrigues Mororo
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)

Autor: Larissa De Miranda E Silva Ribeiro
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Laryssa Anny Barreto Rocha
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Marx Frederico Bezerra Gomes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Paulo Andre Freire Magalhaes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Sandgy Ana Araujo Guimaraes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Stella Almeida E Sousa
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)

Intimação:
PROCESSO Nº 8004534-14.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: considerando o teor da certidão de ID 445523440, fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se para pagamento ou, querendo, impugnar a execução, sob as penas do Art. 523 do CPC. Juazeiro-BA, 27 de junho de 2024.

ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005166-69.2024.8.05.0146 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isaac Emanuel Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Brito Silva (OAB:PE39858)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por ISAAC EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO C6 S/A, com o objetivo de que seja determinada a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Aduz o demandante, em síntese, que no dia 02/02/2024, recebeu e-mail do banco demandado notificando que seu nome havia sido inserido no SERASA por um saldo devedor no valor de R$ 71,12, informando ainda, que o banco réu envia constantemente e-mails de cobrança.
Diante dos fatos narrados, postula o autor, em caráter liminar, para que seja deferido o depósito judicial da quantia de R$ 288,85, com a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
O autor procedeu com o depósito judicial (ID 440303943).
Decido.
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Segundo o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
Em primeira aproximação com a prova documental que acompanha a inicial, mostra-se plausível o direito vindicado pelo autor, porquanto há forte indicativo de que a dívida que gerou a anotação restritiva no SERASA/SPC foi posteriormente paga, conforme

depósito judicial no valor de R$ 288,85 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), ID 440303943, o que, a princípio, retira a justa causa para a combatida anotação restritiva ao nome da parte demandante.
Por sua vez, a todas as luzes, a cobrança e inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito promovem um abalo em sua honra objetiva, acarretando uma ausência de credibilidade em seus negócios. Ora, o crédito é um patrimônio imaterial imprescindível para a vida em sociedade, especialmente porque possibilita aos sujeitos que não tem capital a compra de bens essenciais a uma existência com plenitude. Portanto, também resta configurado o perigo da demora.
Além disso, não há o perigo de mora inverso, pois, caso constatada a existência do débito durante a instrução processual, a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento, possibilitando-se a cobrança e inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, sem qualquer prejuízo para as partes.
Assim, uma vez que está demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano e ao resultado útil do processo exigidos na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o deferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar ao Réu que retire o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC e outros, em relação ao débito no valor de R$ 71,12 (setenta e um reais e doze centavos), sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), caso ocorra o descumprimento.
Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 18 de junho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004045-79.2019.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sarah Ribeiro Pierri
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Requerido: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230)
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Advogado: Coriolano Dias De Sa (OAB:PB6947)
Requerido: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Intimação:
R.H. N
Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição de ID 443320440 e documentos que lhe acompanham, no prazo de 05 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 03/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005166-69.2024.8.05.0146 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isaac Emanuel Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Brito Silva (OAB:PE39858)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por ISAAC EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO C6 S/A, com o objetivo de que seja determinada a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Aduz o demandante, em síntese, que no dia 02/02/2024, recebeu e-mail do banco demandado notificando que seu nome havia sido inserido no SERASA por um saldo devedor no valor de R$ 71,12, informando ainda, que o banco réu envia constantemente e-mails de cobrança.

Diante dos fatos narrados, postula o autor, em caráter liminar, para que seja deferido o depósito judicial da quantia de R$ 288,85, com a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
O autor procedeu com o depósito judicial (ID 440303943).
Decido.
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Segundo o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
Em primeira aproximação com a prova documental que acompanha a inicial, mostra-se plausível o direito vindicado pelo autor, porquanto há forte indicativo de que a dívida que gerou a anotação restritiva no SERASA/SPC foi posteriormente paga, conforme depósito judicial no valor de R$ 288,85 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), ID 440303943, o que, a princípio, retira a justa causa para a combatida anotação restritiva ao nome da parte demandante.
Por sua vez, a todas as luzes, a cobrança e inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito promovem um abalo em sua honra objetiva, acarretando uma ausência de credibilidade em seus negócios. Ora, o crédito é um patrimônio imaterial imprescindível para a vida em sociedade, especialmente porque possibilita aos sujeitos que não tem capital a compra de bens essenciais a uma existência com plenitude. Portanto, também resta configurado o perigo da demora.
Além disso, não há o perigo de mora inverso, pois, caso constatada a existência do débito durante a instrução processual, a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento, possibilitando-se a cobrança e inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, sem qualquer prejuízo para as partes.
Assim, uma vez que está demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano e ao resultado útil do processo exigidos na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o deferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar ao Réu que retire o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC e outros, em relação ao débito no valor de R$ 71,12 (setenta e um reais e doze centavos), sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), caso ocorra o descumprimento.
Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 18 de junho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009411-94.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Valquiria Santos Silva
Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)
Reu: Jumara Lopes Goncalves

Intimação:
PROCESSO Nº 8009411-94.2022.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Considerando o teor da certidão de ID 450831765, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo apresentado novo endereço a ser diligenciado. Juazeiro-BA, 27 de junho de 2024.
ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário
ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006097-77.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Nilmar Batista Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006097-77.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ( Ficam as partes intimados para no prazo de 15 (quinze) dias, , requerem o que entender de direito....). Juazeiro-BA, 12 de março de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003305-82.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Jose Raimundo Goncalves De Almeida

Intimação:
PROCESSO Nº 8003305-82.2023.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Considerando o teor da certidão de ID 450831843, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo apresentado novo endereço a ser diligenciado. Juazeiro-BA, 27 de junho de 2024.
ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário
ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006097-77.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Nilmar Batista Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006097-77.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.Intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da quantia exequenda - R$ 10.562,89 - no prazo máximo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC)....). Juazeiro-BA, 4 de julho de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005836-44.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)

Advogado: Suelen Lucio Gama Conceicao (OAB:BA47808)
Advogado: Benjamim Gualter De Siqueira Oliveira Filho (OAB:PE35459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 446424444
Processo N° : 8005836-44.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA (OAB:SP391074), LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59583)
SUELEN LUCIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA47808), BENJAMIM GUALTER DE SIQUEIRA OLIVEIRA FILHO (OAB:PE35459)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052809285934800000431018558

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005836-44.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)

Advogado: Suelen Lucio Gama Conceicao (OAB:BA47808)
Advogado: Benjamim Gualter De Siqueira Oliveira Filho (OAB:PE35459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 446424444
Processo N° : 8005836-44.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA (OAB:SP391074), LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59583)
SUELEN LUCIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA47808), BENJAMIM GUALTER DE SIQUEIRA OLIVEIRA FILHO (OAB:PE35459)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052809285934800000431018558

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501182-69.2018.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Daniel Soares Vieira Machado
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Parte Re: Hildson Pierre Campelo Benevides
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501182-69.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
PARTE AUTORA: DANIEL SOARES VIEIRA MACHADO
Advogado(s): UILLIANE TORRES VIEIRA SACRAMENTO (OAB:PE33558)
PARTE RE: HILDSON PIERRE CAMPELO BENEVIDES
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)

DESPACHO
R. H.
1. Sobre a denúncia de descumprimento do quanto acordado entre as partes, ouça-se o demandado no prazo de 05 dias.
2. Após, concluso.

JUAZEIRO/BA, 4 de junho de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003988-22.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Ovidio Jose Santos De Carvalho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
8003988-22.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias , manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 451026707, em caso de requerimento de nova diligência, ser apresentado comprovante de recolhimento das custas respectivas. Juazeiro-BA, 28 de junho de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária
ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0304030-18.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Tertuliana Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Enivalto Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Ednaldo Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Edna Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Elita Alves Lima Da Silva
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Eriovaldo Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Raimundo Nonato Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Elizete Alves Lima Rodrigues
Advogado: Mario Luiz Berti Torres Sanjuan (OAB:BA24139)
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Fundacao Professor Martiniano Fernandes - Imip Hospitalar
Advogado: Joao Raphael Correia Barbosa De Sa (OAB:PE28311)

Advogado: Sergio Leonardo Coutinho De Ataide (OAB:PE25014)
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)

Intimação:
Vistos etc.
O feito foi julgado procedente, com a condenação do demandado em pagar aos autores indenização por danos morais.
O demandado interpôs Recurso de Apelação, que não foi conhecido (ID 397500729) e, de igual modo, interpôs Agravo Interno, conhecido e improvido (ID 397500756).
Os autos retornaram ao juízo de origem, tendo a sentença transitado em julgado.
Com a sentença mantida, adote o cartório as providências de praxe para a cobrança das custas processuais devidas pela parte demandada.
Intimem-se os autores para requererem o que entenderem de direito, no prazo máximo de 10 dias, pela de arquivamento do feito.
Juazeiro, Bahia, 08/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0304030-18.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Tertuliana Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Enivalto Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Ednaldo Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Edna Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Elita Alves Lima Da Silva
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Eriovaldo Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Raimundo Nonato Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Elizete Alves Lima Rodrigues
Advogado: Mario Luiz Berti Torres Sanjuan (OAB:BA24139)
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Interessado: Fundacao Professor Martiniano Fernandes - Imip Hospitalar
Advogado: Joao Raphael Correia Barbosa De Sa (OAB:PE28311)
Advogado: Sergio Leonardo Coutinho De Ataide (OAB:PE25014)
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0304030-18.2015.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (...Intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da quantia exequenda - R$ 31.433,41 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) - no prazo máximo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC)..). Juazeiro-BA, 4 de julho de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretora de Secretaria Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006779-61.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Danillo Rego Da Silva
Executado: Danillo Rego Da Silva

Intimação:
R.H.
Intime-se o banco exequente para manifestação acerca da petição de ID 451385491, no prazo de 10 dias, mais especificamente viabilizando a retirada da prenotação e as respectivas averbações nas matrículas informadas na petição de ID 440904305.
Juazeiro, Bahia, 03/07/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503527-76.2016.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Vania Zonzini Lisboa

Intimação:
R.H.
Anoto que o banco autor já foi intimado anteriormente para recolher as custas processuais relativas ao ato citatório e manteve-se silente, inviabilizando o ato.
Intime-se mais uma vez o banco autor para recolher as custas correspondentes ao ato citatório.
Recolhidas as custas relativas ao ato, cite-se a ré eletronicamente, via whatsapp, na forma requerida na petição de ID 439069447.
Não recolhidas, voltem os autos para extinção por abandono.
Juazeiro, Bahia, 25/06/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004011-65.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451427173
Processo N° : 8004011-65.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409251618400000435528586

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005714-65.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria De Constantina
Advogado: Jovanio Sperandio (OAB:RS51523)
Advogado: Diego Corato (OAB:RS82870)

Executado: Contac Servicos De Contabilidade Eireli
Executado: Gilvan Jose De Souza
Executado: Josevaldo Lopes Miranda
Executado: Jovita Petronila De Sousa Miranda

Intimação:
R.H.
O prazo de suspensão da execução requerida pela empresa exequente esgotou-se, ao que verifico não haver de sua parte manifestação no sentido de dar prosseguimento ao feito.
Ante tal contexto, Intime-se a parte exequente para informar se ainda persiste seu interesse no andamento do feito, no prazo máximo de 10 dias, requerendo e suprindo o processo das informações e requerimento necessário para o seu impulso, sob pena de extinção por abandono.
Intime-se pessoalmente e pelo DPJ
Juazeiro, Bahia, 05/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005714-65.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria De Constantina
Advogado: Jovanio Sperandio (OAB:RS51523)
Advogado: Diego Corato (OAB:RS82870)
Executado: Contac Servicos De Contabilidade Eireli
Executado: Gilvan Jose De Souza
Executado: Josevaldo Lopes Miranda
Executado: Jovita Petronila De Sousa Miranda

Intimação:
R.H.
O prazo de suspensão da execução requerida pela empresa exequente esgotou-se, ao que verifico não haver de sua parte manifestação no sentido de dar prosseguimento ao feito.
Ante tal contexto, Intime-se a parte exequente para informar se ainda persiste seu interesse no andamento do feito, no prazo máximo de 10 dias, requerendo e suprindo o processo das informações e requerimento necessário para o seu impulso, sob pena de extinção por abandono.
Intime-se pessoalmente e pelo DPJ
Juazeiro, Bahia, 05/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010991-62.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Interessado: Maria Jose Da Silva

Intimação:
R.H.
A parte ré não foi encontrada para ser citada.
Determinou-se a pesquisa eletrônica de endereços, via sistemas SISBAJUD e INFOJUD, visando localizar endereço diverso daqueles onde se tentou a citação da ré.
Intimado para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço, o banco autor manteve-se inerte.
Intime-se a parte autora para informar se ainda persiste seu interesse no andamento do feito, no prazo máximo de 10 dias, requerendo e suprindo o processo das informações e requerimento necessário para o seu impulso, sob pena de extinção por abandono.
Intime-se pessoalmente e pelo DPJ.

Juazeiro, Bahia, 03/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002989-70.2007.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Leite Sobrinho
Advogado: Pamela Vivas Durando (OAB:PE24386)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 03/07/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0306274-17.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Meta Representacoes Ltda - Me
Advogado: Laercio De Souza Ribeiro Neto (OAB:PE20533)
Executado: Icofort - Agroindustrial Ltda
Advogado: Marianna Brugalli Pires Cagliari (OAB:PE29681)
Advogado: Alexandre Jorge Torres Silva (OAB:PE12633)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0306274-17.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: META REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO (OAB:PE20533)
EXECUTADO: ICOFORT - AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA (OAB:PE12633), MARIANNA BRUGALLI PIRES CAGLIARI registrado(a) civilmente como MARIANNA BRUGALLI PIRES CAGLIARI (OAB:PE29681)
DECISÃO

Vistos,

A Caixa Econômica Federal prestou informações dando conta de que a parte exequente promoveu o levantamento do valor de R$ 25.187,62, no dia no dia 27/09/2018, da conta judicial vinculada ao processo nº 0302902-65.2012.8.05.0146 (ID 399779746).

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, mantendo-se silente a parte credora, ao passo que a parte devedora veio aos autos para apontar que o valor indicado como devido pela exequente estaria em excesso, admitindo como devido o valor de R$ 59.391,47, atualizado até o mês de julho de 2023 (ID 403363153).

Apresentado o comprovante de pagamento do valor admitido como devido conforme ID 429879244, no valor de R$ 60.035,24 (sessenta mil, trinta e cinco reais e vinte quatro centavos - atualizado).

A parte exequente requereu perícia contábil para apurar o valor controverso, bem como expedição de alvará dos valores incontroversos (ID 437485886).

DECIDO.

Inicialmente, expeça-se alvará do valor incontroverso (ID 429879245), em favor da parte exequente, na forma requerida no ID 437485886.

Tendo em vista a manutenção da controvérsia quanto ao valor a ser apurado/cobrado, bem como o requerimento da parte demandada acerca da produção de prova pericial, nomeio o perito EDSON JORGE PACHECO, com endereço constante no cadastro de peritos habilitados junto ao sistema respectivo deste Tribunal de Justiça, fixando o prazo de 20 dias para apresentação da perícia contábil.

Arbitro os honorários para o importe de R$ 600,00, a ser pela parte suscitante da perícia.

Intime-se o perito para, em 5 dias, manifestar-se nos termos do Art. 465, §2º e as partes, na forma do §1º do mesmo artigo, em 15 dias.

Após a manifestação do perito, sem contrariedade das partes quanto ao disposto no §1º do mesmo artigo, intimem-nas nos termos do §3º do mesmo dispositivo, para manifestação em 5 dias.

O perito deve agir escrupulosamente, na forma do art. 466, NCPC, atentando para o disposto no art. 473, NCPC, quanto ao teor do laudo pericial.

Intimem-se as partes, ainda, para apresentação de quesitos e, querendo, assistentes técnicos, art. 474, NCPC, intimando-se também o perito para realização da perícia.

O perito deverá informar o dia, local e hora da perícia ao cartório para que sejam intimadas as partes, art. 474, NCPC, caso necessário.

Realizado o depósito e escoado o prazo para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, com ou sem apresentação, intime-se o perito para desempenhar sua função, ficando autorizado seu acesso aos autos do processo.

Após apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação sobre ele, em 15 dias, art. 477, §1º, NCPC.

Realizados todos os atos acima determinados, conclusos.

Cumpra-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006971-57.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 02/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003724-05.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Evanildo Da Silva
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Intimação:
R.H.
Instada a depositar em cartório a via original do contrato discutido neste feito, a associação ré noticia (petição ID 424017810) que, ao buscar os arquivos físicos, verificou que esses foram extraviados, de forma que resta prejudicada a realização da pericia grafotécnica.
Nada obstante tal alegação, requer o exame pericial sobre as gravações de áudio carreadas a este feito para verificar a autenticidade da suposta celebração do contrato realizada pelo autor.
Constato que, de fato, a associação ré colacionou ao processo três áudios no quais supostamente o senhor JOSÉ EVANILDO teria solicitado os empréstimos por ele questionados neste feito, inclusive havendo menção nos áudios que os valores disponibilizados (R$ 1.524,39 - a ser liquidado em 36 parcelas mensais de R$ 155,04; R$ 852,03 - a ser liquidado em 36 parcelas mensais de R$ 222,33 e o valor de R$ 3.000,00 - a ser liquidado em 36 parcelas mensais de R$ 137,41) teriam sido creditados na conta de titularidade do autor na Caixa Econômica Federal (conta poupança nº 127033-6).
Chama a atenção que o autor não se manifestou em réplica sobre a contestação, apesar de intimado, e, especificamente, não impugnou os áudios que foram juntados pela associação ré - vide certidão de ID 413035165 - de modo que, diante do contexto destes autos, entendo que o feito se encontra pronto para julgamento, não reclamando mais a produção de qualquer prova.
Anuncio às partes o julgamento do processo no estado em que se encontra, caso não haja manifestação no sentido contrário, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 19/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011949-14.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iris Pereira De Matos Cruz
Advogado: Louiza Rannif Vieira Da Silva (OAB:BA76793)
Advogado: Pedro De Alencar Brandao (OAB:BA74674)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011949-14.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ( Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de ID .434927937...). Juazeiro-BA, 17 de abril de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002869-51.2012.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Julio Bispo Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Executado: Insituto Nacional De Seguridade Social Inss

Intimação:
R.H.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por JÚLIO BISPO DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Após a produção da prova pericial, as partes celebraram acordo, a parte autora aceito a proposta feita pelo INSS consistente em "... a implantar o benefício de auxílio-acidente, com termo inicial (DIB) em 18/02/2012, bem como ao pagamento de 80% das parcelas pretéritas, por intermédio de RPV" (vide proposta de ID 310779196).
O acordo foi homologado judicialmente em 08/07/2013, com a sentença homologatória sendo publicada no DJE de 12/07/2013 (ID 310779463 e ID 310779467).
O INSS informou a implantação do benefício (ID 310779476).
O autor requereu a juntada de documentação e planilha de cálculo visando a expedição do RPV no dia 29/10/2019 (ID 310779757).
Instado a se manifestar sobre a petição e planilha de cálculos, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo ter ocorrido a prescrição do direito do autor/exequente e excesso de execução (ID 310780079).
O exequente se manifestou sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.
DECIDO.
De início, entendo importante realçar a principal diferença entre prescrição e decadência, para deixar assentado que aquela atinge a pretensão e esta atinge o direito em si.
Em matéria previdenciária, a decadência previdenciária está prevista no art. 103, I e II, da Lei 8.213/1991, ao passo que a prescrição está prevista no parágrafo único do mesmo artigo.
Vejamos:
Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:
I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou
II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Relevante ainda deixar registrado que, quando se trata de concessão benefício previdenciário, não ocorre a prescrição do fundo do direito, pois as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, de maneira que o benefício previdenciário em si não prescreve.
Todavia, as prestações que não forem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos estão sujeitas à prescrição, uma a uma.
Assim tem entendido a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. LEI N. 8.686/1993. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Viviane Habigzang contra a União e o INSS objetivando o pagamento de diferenças da pensão recebida com base no reajustamento da Lei n. 8.686/1993, além de indenização por danos morais. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a revisar o benefício de Pensão Especial com o seu valor multiplicado pelo fator 4, com atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo e condenar a União a conceder a indenização por danos morais no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cindo mil reais). No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedentes os pedidos. Esta Corte conheceu do agravado para dar provimento ao recurso especial e afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo apenas a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.
II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que em se tratando de revisão de benefício, com prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Sobre o assunto confiram-se: (AgInt no AREsp 1.773.095/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 3/8/2021 e AgInt no REsp 1.909.740/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021.) II I - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.841.359/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)
No caso, conforme acima relatado, este juízo homologou o acordo entre as partes no dia 08/07/2013, com a sentença homologatória sendo publicada no DJE de 12/07/2013 (ID 310779463 e ID 310779467).
Segundo referido acordo, o INSS se comprometeu a "... a implantar o benefício de auxílio-acidente, com termo inicial (DIB) em 18/02/2012, bem como ao pagamento de 80% das parcelas pretéritas, por intermédio de RPV" (vide proposta de ID 310779196).

Contato que, em petição datada de 26/09/2013 e protocolada neste mesmo dia, o autor requereu a intimação do INSS para liquidar as parcelas pretéritas e devidas (ID 310779483), o que levou ao proferimento do despacho de ID 310779489, em 13/06/2014, o qual indeferiu o pedido do exequente apontando que o pedido deveria ser dirigido diretamente ao INSS, logo em seguida, no dia 30/04/2014, o presente feito sendo arquivado (ID 310779493).
O autor/segurado somente veio a requerer o desarquivamento destes autos no dia 14/08/2019 (ID 310779498), portanto, depois de mais de cinco anos do arquivamento do processo, quando já estava apanhada pela prescrição a sua pretensão.
Isto posto, julgo extinto o presente pedido de cumprimento de sentença, em virtude do reconhecimento de que a pretensão do exequente está prescrita, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 24/07/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008109-59.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Hilton Rodrigues Marques
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do PROVIMENTO N.º CCI-05/2022/GSEC, adoto o seguinte procedimento:
A) Determino a realização de prova pericial, nomeando o Dr. VALTER JONSO DO CARMO, cadastrado junto ao TJBA, para a realização do exame na parte autora, independentemente de termo de compromisso, devendo as partes ser intimadas para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, 465).
Arbitro os honorários do perito em R$ 706,00 (setecentos e seis reais), quantia que deverá ser depositada em cartório, pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao ato pericial munida de todos os exames complementares que tenha realizado (antigos e recentes), as receitas e medicações em uso atual.
B) Em havendo o depósito, intime-se o expert para iniciar os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, não sem antes informar a este juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando-se ciência às partes a fim de que acompanhem sua realização.
A este Juiz interessa fundamentalmente saber:
1) O examinando padece de alguma moléstia ou sequela que o torne incapaz para o trabalho que exercia? Qual?
2) Tal moléstia ou sequela tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo examinando?
3) Tal moléstia ou sequela é passível de cura total ou parcial? É possível e recomendado o processo de reabilitação profissional do examinando?
4) Caso a moléstia ou sequela não tenha levado à incapacidade laboral do examinando, houve redução da sua capacidade laboral em razão do problema?
C) Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo máximo de 15 dias, cópia do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, vinculadas à parte autora.
D) Apresentado o laudo pericial:
D.1) Cite-se o INSS, acompanhado da cópia do laudo pericial, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de proposta de acordo ou contestação escrita específica, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia.
D.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o laudo pericial;
D.3) Expeça-se o alvará em favor do perito para levantamento/transferência do valor dos honorários periciais.
Intimem-se, Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 03/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008171-02.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Arianne Vasconcelos Valdevino

Advogado: Rones Clenio Da Silva Ribeiro (OAB:BA25257)
Advogado: Mylena Ramos Macedo Ribeiro (OAB:PE56005)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Vistos etc.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela ARIANE VASCONCELOS VALDEVINO em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A.
No curso do processo e ainda sem citação do réu, o autor pediu a desistência da ação..
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência postulada, extinguindo o processo sem apreciação do do seu mérito (art. 485, VIII, do CPC).
Sem condenação em custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 04/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000571-27.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Executado: Maria Dalva De Moraes Borges

Intimação:
8000571-27.2024.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 433924581. 4 de julho de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000571-27.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Executado: Maria Dalva De Moraes Borges

Intimação:
8000571-27.2024.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 433924581. 4 de julho de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000996-54.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Do Carmo Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face da sentença de ID 445689418, ao argumento de que a referida decisão padece dos vícios da omissão, já que não enfrentou o "argumento" da necessidade de produção da prova pericial requerida pela ré em sede de contestação.
Os embargos de declaração são tempestivos e a parte contrária sobre os mesmos já apresentou manifestação. (ID 448140198).
Decido.
Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, o embargante pretende que a sentença enfrente o "argumento" da necessidade de se produzir prova pericial no processo. Analisando o contexto dos autos, este juiz já se manifestou sobre tal requerimento feito pela instituição financeira ré, ao que mantenho o entendimento de que a aduzida prova técnica é prescindível para o deslinde do feito. (ID 438431386).
Observo, também, que o referido "argumento" é coisa diversa de questão processual, sendo certo que a sentença deve enfrentar as questões suscitadas pelas partes, mas não enfrentar todos os argumentos.
Inexiste, no particular, a omissão apontada pelo embargante, que pretende pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.
Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 03/07/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001632-88.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)

Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001632-88.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167)
EXECUTADO: CARLEAU IMBRAIM FERREIRA DANTAS

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese o requerimento de ID 437483292, verifico que já fora realizada a pesquisa de endereço do réu através dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme ID's 377999296 e 375974244.
Dito isto, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007191-55.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451441257
Processo N° : 8007191-55.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070404271788000000435544716

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003448-08.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cicero Fabio Diniz De Lima
Advogado: Joao Gilberto Silva Bandeira (OAB:BA55963)
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
R.H.
Iniciado o cumprimento de sentença e intimado o INSS, este apresentou manifestação emprestando sua concordância com os cálculos apresentados pelo exequente.
Consigno que o credor assim discriminou a dívida para com o INSS:
- Devido ao autor/segurado: R$ 57.676,24;
- Honorários Advocatícios: R$ 5.767,62;
- TOTAL: R$ 63.443,86.
Assim, não havendo divergência entre as partes sobre a existência e valor da dívida, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e expressos no evento de ID 428686721.
Assim dispõe o NCPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Fixadas estas premissas, determino:
A) A expedição de ofício requisitório (RPV) à Procuradoria do INSS, para depósito da quantia de R$ 57.676,24 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e vintee quatro centavos), no prazo de 60 dias, em favor do exequente (vide dados apresentados no evento de ID 444815756), sob pena de sequestro do numerário correspondente.
B) A expedição de ofício requisitório (RPV) à Procuradoria do INSS, para depósito da quantia de R$ 5.767,62 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 60 dias, em favor do advogado do auto/segurado (vide dados apresentados no evento de ID 444815756), sob pena de sequestro do numerário correspondente.
Cumprida as determinações acima e não mais havendo pendências neste processo, arquive-se.
Juazeiro, 03/07/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504045-66.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Yumiko Nakaguchi Koshiyama
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Aloisio Barbosa De Souza (OAB:DF710-A)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504045-66.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: YUMIKO NAKAGUCHI KOSHIYAMA
Advogado(s): MARY MONALISA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA14495)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE SOUZA (OAB:DF710-A), ELISIA HELENA DE MELO MARTINI registrado(a) civilmente como ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB:RN1853), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença aviado pelo BANCO SANTADER (BRASIL S/A) em face de YUMIKO NAKAGUCHI KOSHIAMA.
Fustigado para manifestar-se a respeito do pedido de cumprimento de sentença, o banco devedor apresentou impugnação requerendo a suspensão do procedimento executório, alegando haver haver excesso de execução e necessidade de “apuração dos valores corretos”.
Juntou documentos com a impugnação.
A Parte credora se manifestou por meio do evento de ID 377373931, aventando a ocorrência da preclusão temporal para manifestação do devedor, alegação esta que merece acolhimento.
O presente feito foi sentenciado com julgamento improcedente do pedido e consequente condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (ID 122888314).
A sentença foi reformada para anular o contrato e condenar o banco réu a pagar indenização por danos morais à parte autora no valor de R$ 10.000,00 (ID 162386728).
A parte ré promoveu o depósito judicial do valor da dívida (R$ 63.550,34 - ID 122888334).
Em sua petição de ID 122888339, a parte autora, a par de informar que o valor depositado pelo banco demandado era inferior ao efetivamente devido, requereu o levantamento do valor incontroverso, ali apontando como devida a quantia total de R$ 115.609,54 (cento e quinze mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), da qual deve ser abatido o valor depositado pelo devedor – R$ 63.550,34 - restando a ser paga a quantia de R$ 52.059,20 (cinquenta e dois mil, cinquenta e nove reais e vinte centavos), em cuja oportunidade juntou os documentos de ID’s 122888341 e 122888342.
Sobre esta petição, o devedor não foi intimado para se manifestar.
Após levantar o valor incontroverso (ID 200160076), a credora, novamente, peticionou nos autos, através do evento de ID 225909349, apresentando cálculos de atualização e apontando como devida a quantia de R$ 127.800,82 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais e oitenta e dois centavos), deixando o devedor de manifestar-se, apesar de regularmente intimado (certidão de ID 246421694), motivando, com isso, o pedido de bloqueio eletrônico pela credora do valor que apontou como devido (ID 295278217).

De fato, a manifestação do executado de ID 369313787, além de ser intempestiva (certidão de ID 246421694), mostra-se genérica em seus cálculos, desacompanhada da planilha com o detalhamento, não merecendo, assim, acolhimento.
Note-se que o devedor já havia sido intimado para manifestar-se acerca do valor remanescente indicado pela credora como devido, conforme atesta certidão supra, manifestando-se somente após ser intimado para pagamento do valor, quando já consumada a preclusão, como dito acima, apresentando cálculos genéricos sem apontar a evolução da dívida que admite como devida.
Por fim, como se sabe, a concessão do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença é medida excepcional, somente sendo admitida quando presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 525 , § 6º , do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento do Impugnante; b) estar garantido o juízo com penhora, caução ou depósitos suficientes; c) a fundamentação da impugnação ser relevante; e d) o prosseguimento da execução ser manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Esses requisitos são necessários e cumulativos, razão pela qual, em não havendo o preenchimento de dois dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, quais sejam a relevância da fundamentação, bem como a garantia integral do Juízo, inviável se torna a concessão de efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Por fim, registro que, ante o não pagamento integral do valor devido, tem incidência da multa prevista no art. 523, § 2º, CPC, no percentual de 10% sobre o valor restante, bem como sobre os honorários de advogado, que incidirá sobre o valor de R$ 127.800,82, totalizando, com isso, o importe final de R$ 153.360,98 (127.800,82 + 12.780,08 + 12.780,08), que deverá ser suportado pelo bando devedor.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, tenho por improcedente a presente impugnação apresentada pelo devedor para reconhecer como devida a quantia de R$ 153.360,98 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), apontado como valor atualizado por meio da petição de ID 377373931.
Condeno o impugnante a pagar as custas processuais decorrentes deste incidente, como também a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor exequendo e o valor admitido como devido pelo devedor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 3 de julho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006895-04.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Ileiza Dos Santos Figueredo
Advogado: Willian Kleber Cardoso Praia (OAB:PA21329)
Advogado: Washington Lima Praia (OAB:PA8483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006895-04.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado(s): GISLENE CREMASCHI LIMA (OAB:SP125098)
REU: ILEIZA DOS SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s): WILLIAN KLEBER CARDOSO PRAIA (OAB:PA21329), WASHINGTON LIMA PRAIA (OAB:PA8483)

SENTENÇA

Vistos, etc.
SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de cobrança contra ILEIZA DOS SANTOS, também qualificada, ao seguinte fundamento.
Aduz a parte autora, em síntese, ter prestados serviços médicos à demandada, através de internação e tratamento em suas dependências, em caráter estritamente particular, serviços esses ao custo total e atualizado de R$ 21.690,48 (vinte e um mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), ressaltando que, em que pese ter empreendido esforços extrajudiciais para fins de recebimento do valor que lhe é devido, os mesmos foram inexitosos.
À vista do fato relatado, pugnou pelo julgamento procedente do pedido para condenar a requerida a pagar a quantia de R$ 21.690,48 (vinte e um mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), bem como honorários advocatícios e custas processuais.

Juntou documentos com sua inicial.
Citada, a demandada apresentou resposta (ID 397197537), por meio da qual, em síntese, afirmou jamais ter sido contatada pela autora, admitindo, todavia, os fatos alegados pela autora na inicial, porém ressaltando ser aplicável ao presente caso as normas de defesa do consumidor, apontando, por esse motivo, ter defeito de informação por parte da autora, bem como a necessidade de inversão do ônus da prova.
Destacou ser a demandante pessoa jurídica sem fins lucrativos, razão pela qual não se sustenta a pretensão de cobrança veiculada nestes autos, notadamente por seu caráter beneficente, seus fins sociais e por ser ela ré pessoa usuária do SUS, desprovida de condições de arcar com o pagamento da obrigação que lhe é imputada por meio da presente demanda.
Ao final, rogou pela improcedência dos pedidos formulados pela requerente, com a consequente condenação no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.
Juntou documentos com a contestação.
Réplica através do evento de ID 399379331.
Na sequência, intimadas, as partes não manifestaram intenção na produção de provas em audiência.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência.
A autora bate em juízo objetivando provimento judicial para fins de ser a demandada condenada a pagar indenização a título de danos materiais, ao fundamento de que deixou a demandante de proceder com o pagamento relacionados aos serviços médicos hospitalares prestados à mesma em caráter estritamente particular.
A relação contratual firmada entre as partes encontra-se albergada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor – lei 8.078/90, uma vez que a autora adquiriu o produto oferecido pela requerida no mercado de consumo como destinatária final, nos termos do art. 2º, do referido Código, dessa forma, dúvida alguma podendo existir sobre sua condição de destinatária final.
à luz dos fatos e prova documental produzida neste feito, há de ser acolhido o pedido da parte autora.
Isso porque, além de restar incontrovertido nos autos o fato da autora ter prestado à requerida serviços médicos hospitalares, através de internação e tratamento, ocorrido na data de 30/07/2021, os documentos médicos juntados aos autos demonstram a necessidade do tratamento indicado, necessidade esta confessada pela própria ré, encontrando-se a dívida amparada nos extratos de conta (vide documento de ID 222923548), que elenca os procedimentos, medicamentos, materiais e exames demandados e períodos em que a ré permaneceu nas dependências do hospital apelado.
relevante anotar que, a pessoa responsável pela requerida, quando da realização do atendimento, assinou Termo de Responsabilidade por despesas médicos hospitalares (ID 222923550), assumindo, assim, a obrigação pelo pagamento das despesas com a internação de forma solidária, fato que, à toda evidência, não isenta a ré da sua obrigação contratual.
Acrescente-se, ainda, que não há qualquer elemento nos autos a indicar ter havido coação para a assinatura do termo de responsabilidade por despesas médicas quando a parte autora optou livremente em contratar serviço junto a hospital particular, entre outros existentes na maior cidade do país, e assina documento, através do seu responsável, para viabilizar a execução de serviço cuja prestação não detém natureza gratuita.
Não socorre à requerida a alegação de desconhecimento do débito e da sua obrigação de pagar a dívida por ser usuária do Sistema Único de Saúde- SUS, vez que, além de confessar em sua contestação que tinha ciência de que se dirigiu a um hospital particular no intuito de que fosse realizado o seu atendimento, fez opção por ser atendida sem convênio e, como se sabe, a ninguém é dado se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (Art. 3º, LINDB).
Assim é que, ao se utilizar um hospital privado, é legítimo que haja a cobrança pelos serviços prestados, na medida em que a iniciativa privada não pode ser compelida a oferecer assistência à saúde sem a devida contraprestação financeira.
Nesse contexto, a cobrança está devidamente justificada, respaldando a pretensão autoral veiculada por meio da presente demanda, notadamente pelo fato de que a acionada não logrou êxito em demonstrar nos autos que os procedimentos adotados durante a internação não se fizeram pertinentes.
Dessa forma, ausente elementos aptos a desconstituírem prova produzida pela parte autora, revela-se correto o provimento do pedido inicial.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela demandante para condenar a demandada a pagar a quantia de R$ 21.690,48 (vinte e um mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir do ajuizamento desta ação pelo pelo IPCA/IBGE e sobre a qual deverá incidir juros de mora de 1% a.m., estes a a partir da citação.
Em virtude da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Adote o cartório as medidas necessárias para fins de cobrança das custas processuais.
Transitada em julgado e não mais havendo pendências fiscais, arquive-se.
.
Juazeiro, Bahia, 3 de julho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301598-26.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marcos Antonio Ribeiro De Oliveira
Exequente: Mario Araujo Novaes
Advogado: Francisco De Assis Carvalho Junior (OAB:PE35872)
Advogado: Barbara Belmira De Souza Santos (OAB:BA42621)
Executado: Joelzio Dos Santos Oliveira
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)

Intimação:
R.H.
Reitere a intimação dos causídicos (credores) para requererem medida concreta que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do cumprimento de sentença.
Juazeiro, Bahia, 04/04/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009535-43.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Tatiane De Souza E Silva
Advogado: Airton Rafael Da Cruz Costa (OAB:BA44241)

Intimação:
Vistos etc.
As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 03/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500605-57.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ricardo Moreira De Oliveira
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500605-57.2019.8.05.0146

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840)
EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, opôs os presentes embargos de declaração, ao fundamento de omissão, contra a sentença de ID 446705016, por meio da qual fora rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.
Sustenta a embargante, em síntese, que laborou este juízo em omissão por não ter apreciado o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença.
O embargado manifestou-se por meio da petição de ID 449134521.
É o relatório. Decido.
Como sabido, os declaratórios têm finalidade de completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso, é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matéria de direito e de fato pode ser alegada), de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, P. 958) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (error in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são uma forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No presente caso, não tem razão o banco embargante.
Isso porque basta uma rápida e simples leitura da decisão para verificar, sem qualquer esforço, os motivos adotados como razões de decidir, de modo que, a tal respeito, não se verifica omissão alguma, até mesmo porque não se mostra cabível, na via dos declaratórios, discussão a respeito dos fundamentos adotados como razões de decidir, matéria que deve ser ventilada em eventual recurso de apelação.
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los integralmente.
Todavia, considerando serem os embargos manifestamente protelatórios, amparado no art. 1.026, § 2º, do NCPC, condeno a embargante a pagar à embargada multa de 2% sobre o valor da causa atualizado.
Fica a embargante advertida de que, na reiteração de novos embargos protelatórios a multa será elevada a até dez por cento (10%), ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do valor respectivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Proceda-se com expedição de alvará, em nome do autor (CPF nº 021.130.635-57), para fins de transferência do valor depositado judicialmente pela embargante (ID 449064895 – R$ 22.918,58).
Em seguida, não havendo mais pendências, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 28 de junho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001347-66.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus

Advogado: Jairo Correa Ferreira Junior (OAB:SP209508)
Executado: Jose Nilto Feitosa Rodrigues

Intimação:
R.H.
Intime-se pela vez derradeira a parte credora para proceder com o recolhimento das custas processuais relativas aos atos determinados em despacho de ID 419202366, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do cumprimento de sentença.
Juazeiro, Bahia, 04/04/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011021-97.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geomaq Fundacoes Ltda
Advogado: Guilherme Ramos Paula (OAB:GO31148)
Reu: Consorcio Construtor Solar Futura
Advogado: Gabriel Augusto De Andrade (OAB:SP373958)
Advogado: Rodrigo Martins Da Cunha Konai (OAB:SP195275)

Intimação:
Vistos etc...
As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Ante a renúncia do prazo recursal, por ambas as partes, dê-se baixa e arquive-se os autos.
Juazeiro, Bahia, 03/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008954-28.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiz Dmurie Bezerra
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Autor: Darci Peixe Lemos
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)

Intimação:
Vistos, etc.
LUIZ DIMURIE BEZERRA e DARCI PEIXE LEMOS ajuizaram, perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Juazeiro, a presente ação de obrigação de fazer em face do UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ao seguinte fundamento.
Aduzem os autores, pessoas idosas, o primeiro em curso de tratamento oncológico, que são beneficiários do plano de saúde administrado pela ré há mais de 23 anos, na modalidade coletivo empresarial, tendo por contratante a empresa Vale do São Francisco Fertilizantes, da qual o primeiro foi empregado, empresa esta que cessou suas atividades há mais de 20 anos.

Informam que, nada obstante a cessação das atividades da sua antiga empregadora, o plano de saúde foi mantido e mensalmente continuaram a ser encaminhados os boletos para pagamento do plano de saúde, que foram regiamente pagos.
Dizem que durante mais de 20 anos vem pagando o plano de saúde, que era pouco utilizado, no entanto, em data recente, o autor foi diagnosticado com câncer de bexiga e passou a fazer uso do plano de saúde com exames e procedimentos, aduzindo que aí está a razão para que a empresa ré buscasse um motivo para cancelamento do plano.
Relatam que, no último dia 22/08/2023 "foram surpreendidos com uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL requerendo a apresentação de regularidade da empresa ou no mesmo prazo requerer a carta de permanência para portabilizar as carências para outra operadora", sem que lhe fosse dada a opção de continuar vinculados ao plano de saúde.
Diante dos fatos narrados, postulam os autores, provimento judicial confirmando a tutela de urgência para que a empresa ré mantenha o plano de saúde nas mesmas condições com a reativação do plano pelo mesmo valor contratado (R$ 1.893,67) e a condenação da requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos com a inicial.
Em sua resposta, o plano demandado impugnou a gratuidade judiciária deferida aos autores. No mérito, alega que a empresa contratante - VALE DO SÃO FRANCISCO FERTILIZANTES LTDA - se encontra inativa e no mesmo endereço em que funcionava atualmente está instalada a empresa E.D.M. COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E EMBALAGENS LTDA, cujos sócios são os autores.
Sustenta a empresa demandada que é "pressuposto para manutenção do plano coletivo empresarial ativo é necessário que as empresas estejam com sua situação cadastral regular perante os órgãos fiscalizadores, quais sejam, Juntas Comerciais e Receita Federal do Brasil", o que deixou de ocorrer com relação à empresa VALE DO SÃO FRANCISCO FERTILIZANTES LTDA, já que a mesma encontra-se na situação de "INAPTA" desde 31/01/2019, daí por que enviou notificação aos demandante com prazo para apresentação de documentação que comprovasse a regularidade da empresa contratante ou solicitasse carta de permanência para possibilitar e aproveitar as carências para transferência para outra operadora.
Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, caso seja a mesma superada, pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores.
Juntou documentos com a defesa.
Por meio da decisão de ID 101075224, foi deferido o pedido de tutela de urgência veiculado na inicial.
A parte autora manifestou-se em réplica (ID 421005136).
Na sequência, intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas em audiência.
É o relatório. Decido.
Passo ao julgamento deste feito no estado em que se encontra, por entender despicienda a produção de provas em audiência, além do que, conforme destacado em acima, intimadas do julgamento antecipado, nada disseram as partes.
Atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de gratuidade judiciária.
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, os autores estão qualificados como aposentado e do lar, os quais diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, daí por que fica mantido provisoriamente a assistência judiciária deferida no despacho inicial à parte autora.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/pedido liminar por meio da qual objetiva os demandantes o restabelecimento do contrato do plano de saúde e firmado com a requerida.
A tese de defesa, por sua vez, é no sentido de que os requerentes são sócios da empresa que encontra-se inativa, estando com situação cadastral irregular e que, por essa razão, procedeu com o cancelamento do contrato celebrado com os mesmos.
O cerne da presente lide gira em torno de saber se, de fato, deve ou não ser restabelecido o contrato firmado entre as partes, continuando a demandada a prestar seus serviços, para fins efetivação do tratamento dos autores, nos termos postulados na inicial.
Pois bem.
Relevante ao caso sob análise deixar assentado que, na conformação que lhe deu a Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social (art. 6º da Constituição Federal), "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da Constituição Federal).
Assim, ao direito fundamental ao atendimento à saúde corresponde o dever correlato do Estado - não das operadoras de planos e seguros de saúde - de disponibilizar à pessoa, de forma universal e integral, através do Sistema Único de Saúde (SUS), o devido e pertinente tratamento pelos profissionais de saúde.

Voltando ao caso concreto, anoto que, em recente decisão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu "que a inatividade da empresa contratante de plano de saúde coletivo autoriza a rescisão unilateral do contrato pela operadora. Segundo o colegiado, os beneficiários do plano coletivo são vinculados a uma pessoa jurídica, cuja inatividade rompe o vínculo e impede a manutenção do plano contratado" (REsp 1.988.124) .
No voto, a ministra Nancy Andrighi pontuou que "Se a inatividade da empresa implica o rompimento do vínculo havido entre o titular e a pessoa jurídica contratante, é, consequentemente, circunstância que impede o cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 5º e 9º da Resolução Normativa 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), indispensáveis à celebração e à manutenção do contrato de plano de saúde coletivo";
Nada obstante tal fato, é relevante registrar que a rescisão unilateral do contrato pela operadora de saúde deve disponibilizar ao usuário/consumidor a opção de um plano individual, de maneira a assegurar a continuidade dos serviços de assistência à saúde, por força da interpretação teleológica e sistemática dos artigos 8º, §3º, alínea b, e 35-C, incisos I e II, da Lei nº 9.656/1998, interpretação que atende à boa fé objetiva, a função social do contrato e o princípio da dignidade humana e que permite concluir que, ainda que exista motivação idônea para rescisão unilateral do contrato por parte da operadora, a suspensão ou o cancelamento não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de vulnerabilidade.
No particular, ainda que seja fato incontroverso que a empresa contratante do plano de saúde esteja em situação "INAPTA", não pode ser desconsiderado que os autores são pessoas idosas, pagam o plano de saúde há mais de 20 anos, estão em tratamento de saúde, o primeiro em tratamento oncológico, não havendo qualquer comprovação de que a operadora de saúde tenha apresentado aos autores a opção, antes da rescisão unilateral do contrato, de optarem pelo plano de saúde individual.
Ademais, conforme previsto no art. 13, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), há vedação com relação à suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.
O que realmente encontra-se demonstrado nos autos é a má prestação dos serviços ofertados pela acionada, que vem sem dúvida causando transtornos à vida dos requerentes, o qual, conforme se depura dos autos, estão em tratamento de saúde, o primeiro em tratamento oncológico, a essa altura da vida, se vê na contingência de enfrentar tal situação. Assim, mostra-se abusivo o cancelamento unilateral promovido pela ré.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para determinar à demandada que proceda, imediatamente, após a intimação desta sentença, com o restabelecimento do contrato de plano de saúde celebrado com os autores, mantendo as mesmas condições pactuadas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Por fim, em virtude da sucumbência, condeno a demandada no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro/BA 04 de julho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0304578-77.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Josivaldo Raimundo Da Silva
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Interessado: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Terceiro Interessado: Prefeitura De Juazeiroba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0304578-77.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 404503099 . 26 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8004725-93.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosalia Maria Soares Oliveira
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face de sentença de ID 412035216, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição.
Aduz a embargante que a referida sentença foi contraditória ao julgar a ação parcialmente procedente, considerando, na fundamentação, a ausência de documentos comprobatórios que informassem as alegações autorais.
A autora apresentou contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração são tempestivos.
Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
A decisão é considera "[...] obscura quando é ininteligível, porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível" (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, P. 302).
No caso em tela, alega o embargante que a decisão padece do vício contradição, uma vez que não apreciou as provas juntadas pela demandada que em tese militariam em seu favor.
Afirma ainda que os documentos trazidos aos autos revelam que não houve nenhum ilícito praticado da sua parte, de forma que a referida decisão está viciada pela contradição com a prova dos autos.
Não assiste razão ao embargante, pois os embargos de declaração não se prestam para buscar reformar a sentença, podendo o embargante aviar seu inconformismo através de apelação.
A contradição que rende ensejo aos declaratórios é aquela interna ao julgado, a exemplo da contradição entre a fundamentação e o dispositivo, e não a decorrente da avaliação errônea da prova.
Assim, não vislumbrando na sentença o vício apontado pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 29/02/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004725-93.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosalia Maria Soares Oliveira

Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PROCESSO Nº 8004725-93.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada no prazo de 10 dias para se manifestar à cerca da petição de ID 449930101. Juazeiro-BA, 4 de julho de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005518-27.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcus Vinicius Vieira Do Nascimento
Advogado: Diego Soares Da Silva (OAB:SP391537)
Reu: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Albornoz Pereira (OAB:RS68119)

Intimação:
PROCESSO Nº 8005518-27.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada no prazo de 10 dias para se manifestar à cerca das contestações. Juazeiro-BA, 4 de julho de 2024.
MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008209-14.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Silvio Freitas Santos Filho

Intimação:
PROCESSO Nº 8008209-14.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: fica a parte autora intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior encaminhamento ao magistrado.

Juazeiro-BA, 4 de julho de 2024. ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO, Acadêmico de Direito/Estagiário. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretora Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008209-14.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Silvio Freitas Santos Filho

Intimação:
PROCESSO Nº 8008209-14.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: fica a parte autora intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior encaminhamento ao magistrado. Juazeiro-BA, 4 de julho de 2024. ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO, Acadêmico de Direito/Estagiário. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretora Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501000-20.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Enel Green Power Delfina A Eolica S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Almeida (OAB:CE33806)
Advogado: Giuliano Pimentel Fernandes (OAB:CE14241)
Interessado: Josias Oliveira Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0501000-20.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 427190760 . 5 de abril de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503105-33.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Telma Da Silva Santos
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503105-33.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ( Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, requerem o que entender de direito.....). Juazeiro-BA, 15 de março de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006721-24.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Saulo Luiz Silva Pinheiro
Advogado: Carlos Alberto Baum (OAB:RS119266)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PROCESSO Nº 8006721-24.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para se manifestar à cerca da contestação de ID 449921355. Juazeiro-BA, 4 de julho de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006721-24.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Saulo Luiz Silva Pinheiro
Advogado: Carlos Alberto Baum (OAB:RS119266)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PROCESSO Nº 8006721-24.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para se manifestar à cerca da contestação de ID 449921355. Juazeiro-BA, 4 de julho de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001568-83.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fabio Jeronimo Barboza
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Reu: Heineken Brasil Indústria De Bebidas Ltda
Advogado: Thiago Marchioni (OAB:SP289058)
Advogado: Fernando Pires Martins Cardoso (OAB:SP154267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001568-83.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

AUTOR: FABIO JERONIMO BARBOZA
Advogado(s): RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078)
REU: HEINEKEN BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO (OAB:SP154267), THIAGO MARCHIONI (OAB:SP289058)

SENTENÇA
Vistos, etc.
FÁBIO JERÔNIMO BARBOZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de indenização por danos morais em face da HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, devidamente qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz, em síntese, ter adquirido, na data de 20/04/2019, uma caixa de cerveja devassa, oportunidade em que, ao chegar em sua residência, percebeu a existência de um corpo estranho dentro de uma das garrafas de cerveja, fato que tornou o produto inservível para seu consumo e expôs a sua segurança, ante a ausência do cuidado necessário por parte da demandada na comercialização dos seus produtos, causando-lhe, portanto, danos imateriais.
Diante do fato relatado, rogou pela procedência dos pedidos para condenar a demandada a pagar a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou impossibilitada a composição entre as partes, ante a ausência da parte demandada.
Citada, a demandada apresentou sua resposta (ID 77871040), suscitando, em preliminar, a ocorrência da decadência, já que o fato descrito na inicial ocorrera na data de 20/04/2019, a partir de quando o autor tinha o prazo de 30 dias para o ajuizamento da presente demanda, porém somente o fazendo na data da 30/05/2019.
No mérito, além de sustentar a inexistência de comprovação dos fatos alegados pelo demandante, afirmou inexistir defeitos de fabricação no produto adquirido pelo mesmo, o qual passa por rigoroso controle de qualidade durante o seu processo de produção, afirmando, ainda, ter havido culpa de terceiro, pessoa que, segundo afirma, praticou o fato descrito na inicial. Disse, ainda, não ter havido o consumo do produto por parte eu autor e que, ainda que houvesse, sem comprovação do dano, não há que se falar em indenização.
Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, em sendo a mesma superada, pela improcedência do pedido autoral.
Juntou documentos coa a defesa.
Intimado, o autor não se manifestou em réplica.
Por meio da decisão de ID 136147872, foi afastada a preliminar suscitada pela demandada, ali deferindo a produção de prova pericial, tendo a ré apresentado seus quesitos através do evento de ID 143716934.
Ante o não atendimento por parte do autor da determinação de depósito da garrafa de cerveja mencionada na inicial, para fins de ser periciada, anunciou-se o julgamento do processo no estado em que se encontra (ID 423595905).
Na sequência, a demandada pugnou pela produção de prova oral, pedido este indeferido por meio da decisão de ID 440395814.
É o relatório, no essencial. Decido.
Trata-se de ação de indenização ajuizada por FÁBIO JERÔNIMO BARBOZA, em face da HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA objetivando ser indenizado a título de danos morais por conta de ter adquirido uma cerveja, de fabricação da demandada, segundo o mesmo, contendo corpo estranho no seu interior.
A tese de defesa centra-se no fato de ter havido a consumação da decadência e da inexistência do fato denunciado pelo autor, alegando ainda a demandada, não ter havido o consumo do produto por parte do autor e, ainda que houvesse, sem comprovação do dano não haveria que se falar em indenização.
Pois bem.
Aprecio, de início, a alegada decadência
Alega a empresa ré que houve a consumação da decadência, já que o fato descrito na inicial ocorrera na data de 20/04/2019, a partir de quando o autor tinha o prazo de 30 dias para o ajuizamento da presente demanda, porém somente o fazendo na data da 30/05/2019.
Não merece acolhimento.
Isso porque, tratando-se de pretensão reparatória pelo fato do produto não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC, e sim o art. 27, que determina o prazo de cinco anos para reparação de danos causados, tendo o demandante ajuizado a presente demanda dentro do prazo quinquenal.
Passo à análise do mérito da causa.
O autor denuncia que adquiriu uma garrafa de cerveja fabricada pela ré com um corpo estranho em seu interior, fato grave e que, se seguramente demonstrado, evidenciaria um defeito do produto, cuja prova competia ao autor, pois fato constitutivo do seu alegado direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, apesar da existência de toda carga principiológica de proteção oferecida pela norma consumerista.
Evidente que o deslinde da controvérsia reclamava a produção de prova pericial, a fim de averiguar não apenas a existência do corpo estranho, mas também para verificar a integridade da garrafa, com vistas a dissipar qualquer dúvida quanto à possibilidade do corpo estranho ter sido introduzido intencionalmente por terceiro.
Assim, no particular, foi deferida a realização da prova pericial, a pedido da empresa demandada, a qual, no entanto, deixou de ser realizada em virtude do autor não ter depositado a garrafa para ser analisada pelo perito, apesar de intimado para tanto.
Ou seja, a existência e origem do defeito noticiado pelo autor e seriam de fabricação dependiam da confecção de prova pericial, sem a qual não se tem base fática e jurídica para presumir que a demandada colocou no mercado de consumo produto com defeito.
Assim é que, pelo que verifica dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, não havendo nos autos prova idônea da existência de defeito de fabricação ou de nexo de causalidade entre a conduta da empresa

demandada e o dano que diz ter experimentado, daí porque inexiste ilicitude na conduta da acionada a autorizar o pagamento de qualquer indenização.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido consignado na inicial, resolvendo o presente feito com a resolução do seu mérito.
Em razão da sucumbência, condeno o demandante no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (quinze) por cento sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspenda por conta do deferimento do pedido de justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 26 de junho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001568-83.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fabio Jeronimo Barboza
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Reu: Heineken Brasil Indústria De Bebidas Ltda
Advogado: Thiago Marchioni (OAB:SP289058)
Advogado: Fernando Pires Martins Cardoso (OAB:SP154267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001568-83.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: FABIO JERONIMO BARBOZA
Advogado(s): RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078)
REU: HEINEKEN BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO (OAB:SP154267), THIAGO MARCHIONI (OAB:SP289058)

SENTENÇA
Vistos, etc.
FÁBIO JERÔNIMO BARBOZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de indenização por danos morais em face da HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, devidamente qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz, em síntese, ter adquirido, na data de 20/04/2019, uma caixa de cerveja devassa, oportunidade em que, ao chegar em sua residência, percebeu a existência de um corpo estranho dentro de uma das garrafas de cerveja, fato que tornou o produto inservível para seu consumo e expôs a sua segurança, ante a ausência do cuidado necessário por parte da demandada na comercialização dos seus produtos, causando-lhe, portanto, danos imateriais.
Diante do fato relatado, rogou pela procedência dos pedidos para condenar a demandada a pagar a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou impossibilitada a composição entre as partes, ante a ausência da parte demandada.
Citada, a demandada apresentou sua resposta (ID 77871040), suscitando, em preliminar, a ocorrência da decadência, já que o fato descrito na inicial ocorrera na data de 20/04/2019, a partir de quando o autor tinha o prazo de 30 dias para o ajuizamento da presente demanda, porém somente o fazendo na data da 30/05/2019.
No mérito, além de sustentar a inexistência de comprovação dos fatos alegados pelo demandante, afirmou inexistir defeitos de fabricação no produto adquirido pelo mesmo, o qual passa por rigoroso controle de qualidade durante o seu processo de produção, afirmando, ainda, ter havido culpa de terceiro, pessoa que, segundo afirma, praticou o fato descrito na inicial. Disse, ainda, não ter havido o consumo do produto por parte eu autor e que, ainda que houvesse, sem comprovação do dano, não há que se falar em indenização.
Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, em sendo a mesma superada, pela improcedência do pedido autoral.
Juntou documentos coa a defesa.
Intimado, o autor não se manifestou em réplica.
Por meio da decisão de ID 136147872, foi afastada a preliminar suscitada pela demandada, ali deferindo a produção de prova pericial, tendo a ré apresentado seus quesitos através do evento de ID 143716934.
Ante o não atendimento por parte do autor da determinação de depósito da garrafa de cerveja mencionada na inicial, para fins de ser periciada, anunciou-se o julgamento do processo no estado em que se encontra (ID 423595905).

Na sequência, a demandada pugnou pela produção de prova oral, pedido este indeferido por meio da decisão de ID 440395814.
É o relatório, no essencial. Decido.
Trata-se de ação de indenização ajuizada por FÁBIO JERÔNIMO BARBOZA, em face da HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA objetivando ser indenizado a título de danos morais por conta de ter adquirido uma cerveja, de fabricação da demandada, segundo o mesmo, contendo corpo estranho no seu interior.
A tese de defesa centra-se no fato de ter havido a consumação da decadência e da inexistência do fato denunciado pelo autor, alegando ainda a demandada, não ter havido o consumo do produto por parte do autor e, ainda que houvesse, sem comprovação do dano não haveria que se falar em indenização.
Pois bem.
Aprecio, de início, a alegada decadência
Alega a empresa ré que houve a consumação da decadência, já que o fato descrito na inicial ocorrera na data de 20/04/2019, a partir de quando o autor tinha o prazo de 30 dias para o ajuizamento da presente demanda, porém somente o fazendo na data da 30/05/2019.
Não merece acolhimento.
Isso porque, tratando-se de pretensão reparatória pelo fato do produto não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC, e sim o art. 27, que determina o prazo de cinco anos para reparação de danos causados, tendo o demandante ajuizado a presente demanda dentro do prazo quinquenal.
Passo à análise do mérito da causa.
O autor denuncia que adquiriu uma garrafa de cerveja fabricada pela ré com um corpo estranho em seu interior, fato grave e que, se seguramente demonstrado, evidenciaria um defeito do produto, cuja prova competia ao autor, pois fato constitutivo do seu alegado direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, apesar da existência de toda carga principiológica de proteção oferecida pela norma consumerista.
Evidente que o deslinde da controvérsia reclamava a produção de prova pericial, a fim de averiguar não apenas a existência do corpo estranho, mas também para verificar a integridade da garrafa, com vistas a dissipar qualquer dúvida quanto à possibilidade do corpo estranho ter sido introduzido intencionalmente por terceiro.
Assim, no particular, foi deferida a realização da prova pericial, a pedido da empresa demandada, a qual, no entanto, deixou de ser realizada em virtude do autor não ter depositado a garrafa para ser analisada pelo perito, apesar de intimado para tanto.
Ou seja, a existência e origem do defeito noticiado pelo autor e seriam de fabricação dependiam da confecção de prova pericial, sem a qual não se tem base fática e jurídica para presumir que a demandada colocou no mercado de consumo produto com defeito.
Assim é que, pelo que verifica dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, não havendo nos autos prova idônea da existência de defeito de fabricação ou de nexo de causalidade entre a conduta da empresa demandada e o dano que diz ter experimentado, daí porque inexiste ilicitude na conduta da acionada a autorizar o pagamento de qualquer indenização.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido consignado na inicial, resolvendo o presente feito com a resolução do seu mérito.
Em razão da sucumbência, condeno o demandante no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (quinze) por cento sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspenda por conta do deferimento do pedido de justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 26 de junho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001568-83.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fabio Jeronimo Barboza
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Reu: Heineken Brasil Indústria De Bebidas Ltda
Advogado: Thiago Marchioni (OAB:SP289058)
Advogado: Fernando Pires Martins Cardoso (OAB:SP154267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001568-83.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: FABIO JERONIMO BARBOZA

Advogado(s): RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078)
REU: HEINEKEN BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO (OAB:SP154267), THIAGO MARCHIONI (OAB:SP289058)

SENTENÇA
Vistos, etc.
FÁBIO JERÔNIMO BARBOZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de indenização por danos morais em face da HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, devidamente qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz, em síntese, ter adquirido, na data de 20/04/2019, uma caixa de cerveja devassa, oportunidade em que, ao chegar em sua residência, percebeu a existência de um corpo estranho dentro de uma das garrafas de cerveja, fato que tornou o produto inservível para seu consumo e expôs a sua segurança, ante a ausência do cuidado necessário por parte da demandada na comercialização dos seus produtos, causando-lhe, portanto, danos imateriais.
Diante do fato relatado, rogou pela procedência dos pedidos para condenar a demandada a pagar a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou impossibilitada a composição entre as partes, ante a ausência da parte demandada.
Citada, a demandada apresentou sua resposta (ID 77871040), suscitando, em preliminar, a ocorrência da decadência, já que o fato descrito na inicial ocorrera na data de 20/04/2019, a partir de quando o autor tinha o prazo de 30 dias para o ajuizamento da presente demanda, porém somente o fazendo na data da 30/05/2019.
No mérito, além de sustentar a inexistência de comprovação dos fatos alegados pelo demandante, afirmou inexistir defeitos de fabricação no produto adquirido pelo mesmo, o qual passa por rigoroso controle de qualidade durante o seu processo de produção, afirmando, ainda, ter havido culpa de terceiro, pessoa que, segundo afirma, praticou o fato descrito na inicial. Disse, ainda, não ter havido o consumo do produto por parte eu autor e que, ainda que houvesse, sem comprovação do dano, não há que se falar em indenização.
Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, em sendo a mesma superada, pela improcedência do pedido autoral.
Juntou documentos coa a defesa.
Intimado, o autor não se manifestou em réplica.
Por meio da decisão de ID 136147872, foi afastada a preliminar suscitada pela demandada, ali deferindo a produção de prova pericial, tendo a ré apresentado seus quesitos através do evento de ID 143716934.
Ante o não atendimento por parte do autor da determinação de depósito da garrafa de cerveja mencionada na inicial, para fins de ser periciada, anunciou-se o julgamento do processo no estado em que se encontra (ID 423595905).
Na sequência, a demandada pugnou pela produção de prova oral, pedido este indeferido por meio da decisão de ID 440395814.
É o relatório, no essencial. Decido.
Trata-se de ação de indenização ajuizada por FÁBIO JERÔNIMO BARBOZA, em face da HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA objetivando ser indenizado a título de danos morais por conta de ter adquirido uma cerveja, de fabricação da demandada, segundo o mesmo, contendo corpo estranho no seu interior.
A tese de defesa centra-se no fato de ter havido a consumação da decadência e da inexistência do fato denunciado pelo autor, alegando ainda a demandada, não ter havido o consumo do produto por parte do autor e, ainda que houvesse, sem comprovação do dano não haveria que se falar em indenização.
Pois bem.
Aprecio, de início, a alegada decadência
Alega a empresa ré que houve a consumação da decadência, já que o fato descrito na inicial ocorrera na data de 20/04/2019, a partir de quando o autor tinha o prazo de 30 dias para o ajuizamento da presente demanda, porém somente o fazendo na data da 30/05/2019.
Não merece acolhimento.
Isso porque, tratando-se de pretensão reparatória pelo fato do produto não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC, e sim o art. 27, que determina o prazo de cinco anos para reparação de danos causados, tendo o demandante ajuizado a presente demanda dentro do prazo quinquenal.
Passo à análise do mérito da causa.
O autor denuncia que adquiriu uma garrafa de cerveja fabricada pela ré com um corpo estranho em seu interior, fato grave e que, se seguramente demonstrado, evidenciaria um defeito do produto, cuja prova competia ao autor, pois fato constitutivo do seu alegado direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, apesar da existência de toda carga principiológica de proteção oferecida pela norma consumerista.
Evidente que o deslinde da controvérsia reclamava a produção de prova pericial, a fim de averiguar não apenas a existência do corpo estranho, mas também para verificar a integridade da garrafa, com vistas a dissipar qualquer dúvida quanto à possibilidade do corpo estranho ter sido introduzido intencionalmente por terceiro.
Assim, no particular, foi deferida a realização da prova pericial, a pedido da empresa demandada, a qual, no entanto, deixou de ser realizada em virtude do autor não ter depositado a garrafa para ser analisada pelo perito, apesar de intimado para tanto.
Ou seja, a existência e origem do defeito noticiado pelo autor e seriam de fabricação dependiam da confecção de prova pericial, sem a qual não se tem base fática e jurídica para presumir que a demandada colocou no mercado de consumo produto com defeito.
Assim é que, pelo que verifica dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, não havendo nos autos prova idônea da existência de defeito de fabricação ou de nexo de causalidade entre a conduta da empresa demandada e o dano que diz ter experimentado, daí porque inexiste ilicitude na conduta da acionada a autorizar o pagamento de qualquer indenização.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido consignado na inicial, resolvendo o presente feito com a resolução do seu mérito.
Em razão da sucumbência, condeno o demandante no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (quinze) por cento sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspenda por conta do deferimento do pedido de justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 26 de junho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503805-77.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Executado: Cassio Murilo Santos Ferreira

Intimação:
PROCESSO Nº 0503805-77.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), notificado(a), para tomar conhecimento de que, a presente ação foi MIGRADA para o SISTEMA PJe (disposições da Resolução nº 185, de 18.12.2013), não devendo mais peticionar através do SISTEMA SAJe (Decreto Judiciário nº 638, de 17.09.2018), e sim, tão somente pelo PJe, possibilitando assim o andamento do feito. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 12 de fevereiro de 2023.
Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500524-16.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Juliana Falci Mendes (OAB:SP223768)
Executado: Dfb Distribuidora De Produtos De Frios Alimenticios Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500524-16.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018....). Juazeiro-BA, 2 de dezembro de 2022. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA- Técnica Judiciária .
O Processo continua no prazo da prescrição intercorrente- conforme certidão de ID 305926639

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007272-04.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carlos Edson Matos
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do PROVIMENTO N.º CCI-05/2022/GSEC, adoto o seguinte procedimento:
A) Determino a realização de prova pericial, nomeando o Dr. VALTER JONSO DO CARMO, cadastrado junto ao TJBA, para a realização do exame na parte autora, independentemente de termo de compromisso, devendo as partes ser intimadas para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, 465).
Arbitro os honorários do perito em R$ 706,00, quantia que deverá ser depositada em cartório, pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao ato pericial munida de todos os exames complementares que tenha realizado (antigos e recentes), as receitas e medicações em uso atual.
B) Em havendo o depósito, intime-se o expert para iniciar os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, não sem antes informar a este juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando-se ciência às partes a fim de que acompanhem sua realização.
A este Juiz interessa fundamentalmente saber:
1) O examinando padece de alguma moléstia ou sequela que o torne incapaz para o trabalho que exercia? Qual?
2) Tal moléstia ou sequela tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo examinando?
3) Tal moléstia ou sequela é passível de cura total ou parcial? É possível e recomendado o processo de reabilitação profissional do examinando?
4) Caso a moléstia ou sequela não tenha levado à incapacidade laboral do examinando, houve redução da sua capacidade laboral em razão do problema?
C) Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo máximo de 15 dias, cópia do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, vinculadas à parte autora.
D) Apresentado o laudo pericial:
D.1) Cite-se o INSS, acompanhado da cópia do laudo pericial, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de proposta de acordo ou contestação escrita específica, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia.
D.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o laudo pericial;
D.3) Expeça-se o alvará em favor do perito para levantamento/transferência do valor dos honorários periciais.
Intimem-se, Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 10/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0962295-61.2015.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: Maria Do Carmo Duarte
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Terceiro Interessado: Eliezer Martins Ferreira Filho
Terceiro Interessado: Ilson Duarte Ferreira
Terceiro Interessado: Josefa Ione Gonçalves Macedo
Terceiro Interessado: Iara Maria Gonçalves Silva
Terceiro Interessado: Ilma Duarte Ferreira
Terceiro Interessado: Flávia Maria Duarte Ferreira
Terceiro Interessado: Alfredo Gonçalves Ferreira
Terceiro Interessado: Ieda Gonçalves Ferreira
Terceiro Interessado: Idelson Lucas Duarte Ferreira
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)
Terceiro Interessado: Ieda Gonçalves Ferreira

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião ajuizada por MARIA DO CARMO DUARTE em face de ELIEZER MARTINS FERREIRA FILHO, ILSON DUARTE FERREIRA, JOSEFA IONE GONÇALVES MACEDO, IARA MARIA GONÇALVES SILVA, ILMA DUARTE FERREIRA, FLAVIA MARIA DUARTE FERREIRA, ALFREDO GONÇALVES FERREIRA, IEDA GONÇALVES FERREIRA e IDELSON LUCAS DUARTE FERREIRA,
Os réus foram citados e apresentaram contestação, exceto a ré ILMA DUARTE FERREIRA, que não foi citada por que não foi encontrada no endereço informado pela autora.
A parte autora foi intimada pessoalmente e por seu advogado para informar o endereço da ré não citada, no entanto permaneceu inerte.
O processo não tem como ter seguimento sem que seja citada a ré.
Diante do manifesto abandono da causa pela parte autora, declaro a extinção deste feito sem apreciação do seu mérito.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Juazeiro, Bahia, Bahia, 26/06/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000042-08.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paulo Jadson Silva De Oliveira
Advogado: Sarah Danielle Mangueira Freitas (OAB:SE11904)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
Vistos etc.
I – RELATÓRIO
PAULO JADSON SILVA DE OLIVEIRA, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de conhecimento com pedido de revisão de cláusula contratual e repetição do indébito contra o AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ao seguinte fundamento.
Aduz o autor, em síntese, que em 04 de abril de 2023 celebrou com a instituição financeira demandada um contrato bancário de financiamento de veículo (alienação fiduciária), diz que o valor total financiado foi de R$ 23.614,20, financiamento que deveria ser liquidado com o pagamento de 48 parcelas de R$ 938,16.
Informa que foi aplicada uma taxa de juros superior àquela estipulada para o período pelo Banco Central do Brasil, sendo aplicados 3,00% ao mês e 42,56% ao ano, aponta também como abusivas a alegada venda casada de seguro e a tarifa de avaliação.
Diante do que entende como ilegalidades contratuais, pretende a revisão do contrato firmado entre as partes desta demanda.
Ao fim, formulou os principais pedidos: a) concessão da gratuidade judiciária; b) declarar a abusividade das cláusulas F.4 do contrato original, (juros remuneratórios), substituindo-se as taxas de juros remuneratórios (da normalidade e da mora) do contrato pela taxa média de mercado, quais sejam: 2,11% ao mês e 28,46% ao ano; c) declarar abusiva a cobrança dos valores constantes das cláusulas: I) D.2 – Tarifa de avaliação, no valor de R$ 475,00, descontando-as do valor total financiado; d) Declarar a prática abusiva na venda do seguro, na forma do art. 39, I, CDC, invalidando o contrato de seguro no valor de R$ 1.906,74, decotando-o do valor total financiado; e) declarar a abusividade da cláusula M e F.4 para afastar a capitalização de juros na periodicidade diária, determinando o recálculo das prestações do contrato com base na capitalização mensal; f) declarar a abusividade da cláusula F.4 tendo em vista a cobrança de juros excessiva, determinando aplicação a média do mercado; h) declarar que o valor escorreito da prestação mensal, para o pagamento pontual, é de R$ 707,80 (setecentos e sete reais e oitenta centavos), determinando-se que a Demandada se abstenha de realizar a cobrança de valores excedentes, salvo em caso de mora sobre este novo valor; i) declarar afastada a mora da parte Demandante, com a vedação à Demandada de realizar a cobrança de qualquer encargo moratório sobre as prestações inadimplidas antes e após do ajuizamento da ação; j) condenar a Demandada à repetição do indébito, com a devolução em dobro à parte autora dos valores que pagou a mais em razão do contrato impugnado, com valores a seguir 17 na presente data e melhor apuração em posterior liquidação de sentença. a. Tarifa de avaliação, valor atualizado: R$ 519,34, em dobro: R$ 1.038,68. b. Seguro prestamista, valor atualizado: R$ 2.084,71, em dobro: R$ 4.169,43. c. Juros (parcelas pagas a maior), valor atualizado: R$ 1.693,18, em dobro: R$ 3.386,36.; k) Condenar a parte requerida a indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face das abusividades aqui elencadas, em especial a má fé ao realizar cobrança de juros em patamar excessivamente acima da média, bem como cobrar por serviço de avaliação de bem sem comprovar a prestação do serviço, e seguro sem dar o direito de opção e com mesmo grupo econômico e ainda, por incluir cobrança de capitalização diária sem informar o percentual; l) condenar a parte demandada ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º, CPC) e honorários advocatícios (art. 85, CPC), estes no patamar de 20% do valor da condenação ou da causa, em favor do advogado do autor.
Com sua inicial juntou os documentos.

Citado regularmente, o requerido apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora. Adentrando ao mérito, afirma que o contrato celebrado entre os litigantes não contém qualquer ilegalidade, sendo seus termos e condições conhecidos desde o ato da celebração do mesmo.
Prosseguindo em sua defesa, alega que todos os encargos e obrigações inseridos no contrato firmado entre as partes estão em conformidade com a lei, não podendo, desta forma, serem reputados como abusivos.
Rogou, ao fim, pela improcedência dos pedidos.
Com a peça de defesa juntou documentos.
O autor se manifestou em réplica (ID 433854088).
Anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, por meio de despacho de ID 443121237, em cuja oportunidade determinou-se a intimação das partes para informarem as provas que ainda pretendiam produzir, ao que ambas as partes não se manifestaram.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Além disso, como dito acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.
Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar a questão preliminar invocada pela parte ré em sua peça de defesa, qual seja, a impugnação à gratuidade judiciária deferida ao autor.
Da Impugnação à Assistência Judiciária
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. á a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, o autor está qualificado como auxiliar agrícola e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.
Do Mérito
Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento bancário por meio da qual objetiva o autor ser ressarcido por encargos e taxa de juros que, aos seus olhos, foram cobrados de forma abusiva.
A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer revisão.
Em continuidade, já enfrentando o mérito da causa, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:
“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”
Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.
A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.
A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleça prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.
Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coadune, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.
Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de “juros acima da taxa média de mercado”, capitalização dos juros, venda casada de seguro, cobrança de tarifa de avaliação, devolução em dobro dos valores supostamente cobrados em excesso e indenização por danos morais.
No particular, a parte ré entabulou o contrato de financiamento de veículo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 591985241, cujo exemplar encontra-se encartado nos autos (ID 430009739).

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um financiamento de veículo, incluindo impostos e taxas, no montante de R$ 23.614,20, assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 48 prestações mensais no valor de R$ 938,16, à taxa de juros remuneratórios de 3,00% ao mês e 42,56% ao ano.
Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pela autora.
Da Tarifa de Avaliação do Bem.
No tocante à Tarifa de Avaliação do Bem, pela qual, no particular, foi cobrado o valor de R$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), o assunto foi objeto do TEMA 958 (Recurso Repetitivo), onde foram adotadas as segiuintes teses:
2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
No que diz respeito à tarifa de avaliação do bem, o serviço foi efetivamente prestado, conforme documentos acostados aos autos no ID 430009741.
Do Seguro de Proteção Financeira (Prestamista)
A questão do seguro prestamista também foi enfrentada e decidida no TEMA 972 (Recurso Repetitivo), ficando assentado que:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. [...] SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. [...]
1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
[...]
2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. [...] (REsp 1639320 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (REsp 1639259 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)
O seguro prestamista contratado, (ID 430009740) com prêmio no valor de R$ 1.906,74 (mil e novecentos e seis reais e setenta e quatro centavos), é um tipo de seguro que tem por finalidade garantir a liquidação do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado entre as partes, em caso de morte, invalidez permanente total por acidente, desemprego involuntário e incapacidade física total temporário do segurado, conforme ressaltou a demandada, razão pela qual não há que se falar em abusividade da cláusula que prevê a cobrança de seguro de vida/desemprego, até mesmo porque, registre-se, caso houvesse ocorrido o sinistro, sem sombra de dúvida, estaria assegurado o direito à quitação da dívida.
A contratação do seguro está inserida na ampla autonomia de contratar, sendo uma cláusula válida inserida em um contrato de financiamento, sendo vedada a imposição por parte do agente financeiro da obrigação de contratar o seguro/título ou de restringir a escolha a uma determinada seguradora, pois aí estaria configurada venda casada, o que não foi o caso dos autos em tela.
Não se pode olvidar que, com a contratação do seguro prestamista e a consequente redução do risco da inadimplência, a taxa de juros do contrato tende a ser menor, o que se traduz em benefício ao mutuário.
Aqui também não me parece ter razão o autor, que contratou o seguro prestamista, está durante a vigência do contrato sob a cobertura securitária, não sendo legítima sua pretensão de, não ocorrido o evento que daria ensejo ao pagamento da apólice, pretender posteriormente acoimar de inválido o contrato que prevê a sua cobrança, que foi celebrado em documento autônomo do contrato de financiamento.
Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios
Insurge-se o autor contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

"A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro as linhas de créditos nominadas "25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos" e "20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres" - Pessoas físicas - Aquisição de veículos, as taxas médias de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – abril de 2023 - estavam estabelecidas em 2,11% ao mês e 28,46% ao ano, inferiores, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual firmado pelas partes (3,00% ao mês e 42,56% ao ano).

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de mercado 2,11% ao mês e 28,46% ao ano, chegaremos, respectivamente aos percentuais de 3,165% ao mês e 42,69% ao ano, que são percentuais superiores ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora (3,00% ao mês e 42,56% ao ano). Assim, não há qualquer abusividade da taxa de juros contratada.

Da Capitalização dos Juros Remuneratórios

Outro ponto sobre o qual se insurge a embargante é quanto à capitalização dos juros remuneratórios.

A capitalização de juros (anatocismo) sempre foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive para os bancos, mesmo quando pactuada, salvo nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, ao fundamento de que a Lei nº 4.595/64 não tinha revogado o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Em favor de tal vedação chegou o Supremo Tribunal Federal a editar a sua Súmula de nº 121.

Ocorre que, com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), cuja vigência persiste em face da disposição da EC nº 32, os pretórios passaram a admitir a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após sua edição, desde que pactuada, sendo este o entendimento hoje firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o contrato sob análise é do ano de 2023, posterior, portanto, à referida medida provisória, e nele está pactuada a capitalização de juros, nada há de abusivo na sua cobrança.

Da não Descaracterização da Mora

Assentado que a taxa de juros remuneratórios contratada não é abusiva, esvazia-se o pedido da ré da descaracterização da sua mora, o que significa dizer que restou delineado o contexto fático e jurídico para a cobrança dos encargos moratórios, a exemplo dos juros de mora e multa moratória, desde que clausulados e cobrados dentro dos parâmetros legais.

Da Devolução em Dobro

O autor postula a devolução em dobro de valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

O Código de Defesa do Consumidor, pelo seu art. 42, parágrafo único, dispõe que o "consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A norma não faz qualquer alusão à exigência de má-fé do fornecedor para a configuração da prática ilícita, ou seja, não se exige a demostração do dolo ou culpa do fornecedor (elemento volitivo), pois a cobrança indevida é contrária à boa-fé objetiva.

Assim tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS. DESNECESSIDADE. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇA INDEVIDA ANTERIOR A 30/03/2021 E RELATIVA A CONTRATO PRIVADO. MÁ-FÉ. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em virtude da impugnação do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, é devido o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. No caso dos autos, é prescindível o reexame fático-probatório, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, pois todas as circunstâncias necessárias ao conhecimento do recurso especial foram delineadas no acórdão recorrido.

3. Segundo tese fixada pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

4.Esse entendimento, todavia, por modulação de efeitos também aprovada na mesma decisão, somente é aplicável a cobranças não decorrentes de prestação de serviço público realizadas após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente.

5. Caso concreto no qual a cobrança indevida de débito exclusivamente privado (contratos bancários) foi realizada sem comprovação de má-fé e anteriormente à publicação do precedente, motivo pelo qual, em observância à modulação de efeitos, não foi aplicada a tese naquele fixada, sendo confirmada a devolução simples dos valores cobrados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1777647/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021)

No particular, conforme acima se deixou consignado, a taxa de juros remuneratórios contratada não foi considerada abusiva, de maneira que não há que se cogitar de devolução de qualquer valor, muito menos na forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extra-patrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:" 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal".

No caso sob análise, a parte autora busca a revisão interna de algumas cláusulas do contrato de empréstimo, as quais não se configuraram abusivas, decorrendo as cobranças de mero exercício de direito contratual.

Em um tal contexto, não vislumbro qualquer ofensa a direitos da personalidade do autor, a exemplo do nome, da boa fama, da reputação, da vida íntima ou privada, etc, a dar supedâneo ao pedido de indenização por danos morais, tudo não passando de uma infrutífera discussão de cláusula contratual que não atingiu sequer a esfera patrimonial do mutuário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, dando por resolvido este feito com resolução do seu mérito.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, verbas que ficam com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de 5 anos, em razão da gratuidade que foi deferida ao demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitando em julgado, arquive-se.

Juazeiro/BA, 27 de junho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8005083-87.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Suscitante: Rosileide Pereira Soares
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Suscitado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Suscitante: Exmo. Sr. Dr. Juiz De Direito Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Juazeiro/ba

Intimação:
R.H.
Este juízo da 2ª Vara Cível foi designado para resolver, em caráter provisório, enquanto não julgado o Conflito Negativo de Competência, as medidas urgentes.
Ao autor já foi deferida a tutela de urgência.
Mantenha-se o processo suspenso até o julgamento do conflito de competência ou provocação de qualquer das partes.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 18/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005083-87.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Suscitante: Rosileide Pereira Soares
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Suscitado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Suscitante: Exmo. Sr. Dr. Juiz De Direito Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Juazeiro/ba

Intimação:
R.H.
Este juízo da 2ª Vara Cível foi designado para resolver, em caráter provisório, enquanto não julgado o Conflito Negativo de Competência, as medidas urgentes.
Ao autor já foi deferida a tutela de urgência.
Mantenha-se o processo suspenso até o julgamento do conflito de competência ou provocação de qualquer das partes.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 18/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8003406-61.2019.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marta Mabel Ferreira Da Silva
Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)
Autor: Dina Naiara Ferreira Da Silva
Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)
Autor: Itala Nairanna Ferreira Da Silva
Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)
Reu: Romulo Nonato Da Silva
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Saulo Hendrik Martins Pereira (OAB:PE47591)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8003406-61.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARTA MABEL FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARIVANIA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA39418)
REU: ROMULO NONATO DA SILVA
Advogado(s): SAULO HENDRIK MARTINS PEREIRA (OAB:PE47591), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.
MARTA MABEL FERREIRA DA SILVA, DINA NAIARA FERREIRA DA SILVA e ÍTALA NAIRANNA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificadas na peça vestibular, moveu, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis contra RÔMULO NONATO DA SILVA, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Aduzem, em suma, que o imóvel descrito na inicial era de propriedade da primeira demandante e do requerido, o qual doou sua meação às suas filhas, ora demandantes, por meio acordo homologado judicialmente nos autos de nº 0306547-64.2013.80.05.0146, restando acordado no mesmo acordo que o mesmo permaneceria na posse do bem mediante o pagamento mensal do valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de aluguel e assumiria os pagamentos referentes à conta de água e do IPTU do imóvel, pagamentos não cumpridos pelo réu, que se recusa a desocupar o imóvel.
Diante dos fatos denunciados, requereram a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja determinado o despejo do demandado, a ser cumprido no prazo de 15 dias, bem como o julgamento procedente da demanda para decretar a rescisão do contrato/acordo, com a consequente expedição de mandado de despejo e condenação do requerido no pagamento do IPTU e das dívidas atinentes à conta de água e esgoto, no importe R$ 3.924,55 (três mil, novecentos e vinte w quatro reais e cinquenta e cinco centavos).
Requereram, ainda a condenação do demandado no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Juntaram documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
Citado, o requerido apresentou sua contestação (ID 39910327), por meio da qual, em preliminar, arguiu a inépcia da inicial, ao argumento de que ressente-se a mesma de causa de pedir, bem como a ausência de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita. Também em preliminar, arguiu a ilegitimidade das demandantes, ao fundamento de que limitam-se as mesmas a cobrar dívida de sua titularidade sem demonstrar o pagamento das mesmas. Ainda em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa, sob o argumento de que o mesmo dever corresponder ao proveito econômico discutido nesta demanda.
No mérito, além de reiterar as razões das matérias preliminares, disse que, em verdade, o ajuste de pagamento mensal jamais o fora a título de aluguel, bem como que a doação feita às filhas, no ano de 2005, é nula por não ter respeitado a legítima, ante a existência de novos herdeiros necessários.
Por fim, rogou pelo acolhimento das preliminares, extinguindo-se o presente feito sem a resolução do seu mérito e, em sendo superadas, pelo julgamento improcedente dos pedidos constantes da inicial, reconhecendo-se a nulidade da doação da sua meação às filhas autoras.
Juntou documentos com a resposta.
As autoras se manifestaram por meio do evento de ID 47994913.
Em nova audiência de conciliação, restou impossibilitada a composição entre as partes, tendo em vista a ausência das demandantes, oportunidade em que o requerido comprometeu-se a honrar com o pagamento das dívidas de IPTU e água do imóvel descrito na inicial.
Na manifestação de ID 200588003, as autoras informaram ter interesse no prosseguimento do feito, bem como o fato do requerido não vir cumprindo com o pagamento do parcelamento da dívida referente ao IPTU e à conta de água, fato este impugnado pelo réu (ID 421851488), requerendo o mesmo a suspensão do presente feito.
Novamente as demandantes denunciam (ID 429787743) o não cumprimento do quanto acordado pelo réu, ali requerendo o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.
Na sequência, intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas em audiência, quando foi anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
É o relatório. Decido
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Além do mais, como relatado acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por MARTA MABEL FERREIRA DA SILVA, DINA NAIARA FERREIRA DA SILVA e ÍTALA NAIRANNA FERREIRA DA SILVA contra RÔMULO NONATO DA SILVA, ao argumento de que deixou o demandado de honrar com sua obrigação firmada em acordo homologado nos autos de nº 0306547-64.2013.80.05.0146, no sentido de proceder com o pagamento mensal da quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e mais o pagamento relacionado ao IPTU, água e esgoto do imóvel descrito na inicial.
Aprecio, de início, as preliminares arguidas pelo demandado em sua peça de resistência.
O requerido em sua resposta arguiu a inépcia da inicial, ao argumento de que ressente-se a mesma de causa de pedir, bem como a ausência de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita. Também arguiu a ilegitimidade das demandantes, ao fundamento de que limitam-se as mesmas a cobrar dívida de sua titularidade, sem demonstrar o pagamento das mesmas. Impugnou o valor atribuído à causa, sob o argumento de que o mesmo dever corresponder ao proveito econômico discutido nesta demanda.

Quanto à inépcia da petição inicial é inepta, como se sabe, se refere a mesma a defeitos vinculados à causa de pedir ou pedido (elementos objetivos da demanda), que impedem o julgamento do processo.
Ora, os aspectos apontados pela ré como maculadores da inicial e capazes de lhe fazerem inepta não possuem potencialidade para infirmar o pedido ou a causa de pedir, elementos que estão bem expostos na inicial.
Quanto à alegada ilegitimidade, no dizer do saudoso ALFREDO BUZAID, a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Em regra, só podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.
Fixados estes contornos da legitimidade das partes, em uma primeira aproximação, quer me parecer que, in casu, a demanda está colocada de forma subjetivamente pertinente com relação às demandadas, na medida em que, como o próprio acionado destacou, firmaram as mesmas acordo que restou homologado judicialmente, razão pela qual, inegavelmente, e independente do mérito, possuem interesse em discutir eventual descumprimento do quanto acordado.
No que diz respeito ao interesse de agir, não se confunde com o interesse substancial ou primário, surge da conjugação da necessidade e da utilidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, ou seja, o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
No caso, assentados estes contornos do que seja o interesse processual, dúvida não pode restar de que a pretensão veiculada pelas autoras desta demanda está sob o manejo do meio inadequado e incapaz de, em tese, lhe entregar a tutela jurisdicional buscada.
Isso porque, como se sabe, o acordo homologado judicialmente é título executivo judicial (artigo 515, caput, III, do CPC), passível de execução em fase de cumprimento de sentença, o qual deverá ocorrer nos mesmos autos em que fora o acordo celebrado celebrado.
É dizer, eventuais questionamentos relativos às obrigações constantes do acordo homologado somente têm cabimento em sede de cumprimento de sentença nos próprios autos, nos termos dos artigos 815 e seguintes do CPC/2015.
Note-se, ainda, que, no referido acordo (ID 34907897), não restou avençada a desocupação do imóvel para a hipótese de descumprimento do quanto acordado, demonstrando, ainda mais, a inadequação da via aleita pelas autoras.
Digno também, de nota é o fato de que as partes transacionaram em uma ação de reintegração de posse, meio mais adequado para o exercício da pretensão veiculada através dos presentes autos.
Por fim, acolho, também, a impugnação ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado pelas requerentes (art. 292, I, CPC), que fica corrigido para o valor de R$ 3.924,55 (três mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, acolho a preliminar de carência de ação arguida pelo demandado, tendo em vista a ausência de interesse de agir da autoras, extinguindo a presente demanda, sem a resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Condeno as demandantes no pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, verbas que ficam com a exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária que defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 27 de junho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003406-61.2019.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marta Mabel Ferreira Da Silva
Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)
Autor: Dina Naiara Ferreira Da Silva
Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)
Autor: Itala Nairanna Ferreira Da Silva
Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)
Reu: Romulo Nonato Da Silva
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Saulo Hendrik Martins Pereira (OAB:PE47591)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8003406-61.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARTA MABEL FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARIVANIA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA39418)
REU: ROMULO NONATO DA SILVA
Advogado(s): SAULO HENDRIK MARTINS PEREIRA (OAB:PE47591), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.
MARTA MABEL FERREIRA DA SILVA, DINA NAIARA FERREIRA DA SILVA e ÍTALA NAIRANNA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificadas na peça vestibular, moveu, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis contra RÔMULO NONATO DA SILVA, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Aduzem, em suma, que o imóvel descrito na inicial era de propriedade da primeira demandante e do requerido, o qual doou sua meação às suas filhas, ora demandantes, por meio acordo homologado judicialmente nos autos de nº 0306547-64.2013.80.05.0146, restando acordado no mesmo acordo que o mesmo permaneceria na posse do bem mediante o pagamento mensal do valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de aluguel e assumiria os pagamentos referentes à conta de água e do IPTU do imóvel, pagamentos não cumpridos pelo réu, que se recusa a desocupar o imóvel.
Diante dos fatos denunciados, requereram a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja determinado o despejo do demandado, a ser cumprido no prazo de 15 dias, bem como o julgamento procedente da demanda para decretar a rescisão do contrato/acordo, com a consequente expedição de mandado de despejo e condenação do requerido no pagamento do IPTU e das dívidas atinentes à conta de água e esgoto, no importe R$ 3.924,55 (três mil, novecentos e vinte w quatro reais e cinquenta e cinco centavos).
Requereram, ainda a condenação do demandado no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Juntaram documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
Citado, o requerido apresentou sua contestação (ID 39910327), por meio da qual, em preliminar, arguiu a inépcia da inicial, ao argumento de que ressente-se a mesma de causa de pedir, bem como a ausência de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita. Também em preliminar, arguiu a ilegitimidade das demandantes, ao fundamento de que limitam-se as mesmas a cobrar dívida de sua titularidade sem demonstrar o pagamento das mesmas. Ainda em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa, sob o argumento de que o mesmo dever corresponder ao proveito econômico discutido nesta demanda.
No mérito, além de reiterar as razões das matérias preliminares, disse que, em verdade, o ajuste de pagamento mensal jamais o fora a título de aluguel, bem como que a doação feita às filhas, no ano de 2005, é nula por não ter respeitado a legítima, ante a existência de novos herdeiros necessários.
Por fim, rogou pelo acolhimento das preliminares, extinguindo-se o presente feito sem a resolução do seu mérito e, em sendo superadas, pelo julgamento improcedente dos pedidos constantes da inicial, reconhecendo-se a nulidade da doação da sua meação às filhas autoras.
Juntou documentos com a resposta.
As autoras se manifestaram por meio do evento de ID 47994913.
Em nova audiência de conciliação, restou impossibilitada a composição entre as partes, tendo em vista a ausência das demandantes, oportunidade em que o requerido comprometeu-se a honrar com o pagamento das dívidas de IPTU e água do imóvel descrito na inicial.
Na manifestação de ID 200588003, as autoras informaram ter interesse no prosseguimento do feito, bem como o fato do requerido não vir cumprindo com o pagamento do parcelamento da dívida referente ao IPTU e à conta de água, fato este impugnado pelo réu (ID 421851488), requerendo o mesmo a suspensão do presente feito.
Novamente as demandantes denunciam (ID 429787743) o não cumprimento do quanto acordado pelo réu, ali requerendo o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.
Na sequência, intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas em audiência, quando foi anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
É o relatório. Decido
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Além do mais, como relatado acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por MARTA MABEL FERREIRA DA SILVA, DINA NAIARA FERREIRA DA SILVA e ÍTALA NAIRANNA FERREIRA DA SILVA contra RÔMULO NONATO DA SILVA, ao argumento de que deixou o demandado de honrar com sua obrigação firmada em acordo homologado nos autos de nº 0306547-64.2013.80.05.0146, no sentido de proceder com o pagamento mensal da quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e mais o pagamento relacionado ao IPTU, água e esgoto do imóvel descrito na inicial.
Aprecio, de início, as preliminares arguidas pelo demandado em sua peça de resistência.
O requerido em sua resposta arguiu a inépcia da inicial, ao argumento de que ressente-se a mesma de causa de pedir, bem como a ausência de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita. Também arguiu a ilegitimidade das demandantes, ao fundamento de que limitam-se as mesmas a cobrar dívida de sua titularidade, sem demonstrar o pagamento das mesmas. Impugnou o valor atribuído à causa, sob o argumento de que o mesmo dever corresponder ao proveito econômico discutido nesta demanda.

Quanto à inépcia da petição inicial é inepta, como se sabe, se refere a mesma a defeitos vinculados à causa de pedir ou pedido (elementos objetivos da demanda), que impedem o julgamento do processo.
Ora, os aspectos apontados pela ré como maculadores da inicial e capazes de lhe fazerem inepta não possuem potencialidade para infirmar o pedido ou a causa de pedir, elementos que estão bem expostos na inicial.
Quanto à alegada ilegitimidade, no dizer do saudoso ALFREDO BUZAID, a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Em regra, só podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.
Fixados estes contornos da legitimidade das partes, em uma primeira aproximação, quer me parecer que, in casu, a demanda está colocada de forma subjetivamente pertinente com relação às demandadas, na medida em que, como o próprio acionado destacou, firmaram as mesmas acordo que restou homologado judicialmente, razão pela qual, inegavelmente, e independente do mérito, possuem interesse em discutir eventual descumprimento do quanto acordado.
No que diz respeito ao interesse de agir, não se confunde com o interesse substancial ou primário, surge da conjugação da necessidade e da utilidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, ou seja, o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
No caso, assentados estes contornos do que seja o interesse processual, dúvida não pode restar de que a pretensão veiculada pelas autoras desta demanda está sob o manejo do meio inadequado e incapaz de, em tese, lhe entregar a tutela jurisdicional buscada.
Isso porque, como se sabe, o acordo homologado judicialmente é título executivo judicial (artigo 515, caput, III, do CPC), passível de execução em fase de cumprimento de sentença, o qual deverá ocorrer nos mesmos autos em que fora o acordo celebrado celebrado.
É dizer, eventuais questionamentos relativos às obrigações constantes do acordo homologado somente têm cabimento em sede de cumprimento de sentença nos próprios autos, nos termos dos artigos 815 e seguintes do CPC/2015.
Note-se, ainda, que, no referido acordo (ID 34907897), não restou avençada a desocupação do imóvel para a hipótese de descumprimento do quanto acordado, demonstrando, ainda mais, a inadequação da via aleita pelas autoras.
Digno também, de nota é o fato de que as partes transacionaram em uma ação de reintegração de posse, meio mais adequado para o exercício da pretensão veiculada através dos presentes autos.
Por fim, acolho, também, a impugnação ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado pelas requerentes (art. 292, I, CPC), que fica corrigido para o valor de R$ 3.924,55 (três mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, acolho a preliminar de carência de ação arguida pelo demandado, tendo em vista a ausência de interesse de agir da autoras, extinguindo a presente demanda, sem a resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Condeno as demandantes no pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, verbas que ficam com a exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária que defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 27 de junho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000681-94.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Escola Eccos - Me
Advogado: Paulo Gomes Ferreira (OAB:PE39563)
Advogado: Cirluand Dos Santos Macedo (OAB:PE34257)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8000681-94.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ESCOLA ECCOS - ME

Advogado(s): PAULO GOMES FERREIRA (OAB:PE39563), CIRLUAND DOS SANTOS MACEDO (OAB:PE34257)
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a alegação de descumprimento do acordo firmado torna-se desnecessária a conversão da prova acostada em título executivo, vez que a minuta do acordo, devidamente homologada (ID 361677446), possui força executiva.
Posto isto, intime-se a parte executada para pagar a obrigação dos autos, conforme requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (Art. 523 do CPC).
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente, podendo ser em conta/PIX do advogado, caso tenha poderes para receber valores e dar quitação.
Havendo impugnação ou entraves, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000681-94.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Escola Eccos - Me
Advogado: Paulo Gomes Ferreira (OAB:PE39563)
Advogado: Cirluand Dos Santos Macedo (OAB:PE34257)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8000681-94.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ESCOLA ECCOS - ME
Advogado(s): PAULO GOMES FERREIRA (OAB:PE39563), CIRLUAND DOS SANTOS MACEDO (OAB:PE34257)
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a alegação de descumprimento do acordo firmado torna-se desnecessária a conversão da prova acostada em título executivo, vez que a minuta do acordo, devidamente homologada (ID 361677446), possui força executiva.
Posto isto, intime-se a parte executada para pagar a obrigação dos autos, conforme requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (Art. 523 do CPC).
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente, podendo ser em conta/PIX do advogado, caso tenha poderes para receber valores e dar quitação.
Havendo impugnação ou entraves, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000681-94.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Escola Eccos - Me
Advogado: Paulo Gomes Ferreira (OAB:PE39563)
Advogado: Cirluand Dos Santos Macedo (OAB:PE34257)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8000681-94.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ESCOLA ECCOS - ME
Advogado(s): PAULO GOMES FERREIRA (OAB:PE39563), CIRLUAND DOS SANTOS MACEDO (OAB:PE34257)
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a alegação de descumprimento do acordo firmado torna-se desnecessária a conversão da prova acostada em título executivo, vez que a minuta do acordo, devidamente homologada (ID 361677446), possui força executiva.
Posto isto, intime-se a parte executada para pagar a obrigação dos autos, conforme requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (Art. 523 do CPC).
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente, podendo ser em conta/PIX do advogado, caso tenha poderes para receber valores e dar quitação.
Havendo impugnação ou entraves, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505098-82.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Construtora Mvc Ltda
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Executado: Cbu Spe Juazeiro S/a
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505098-82.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CONSTRUTORA MVC LTDA
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840)
EXECUTADO: CBU SPE JUAZEIRO S/A
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)
DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere a intimação do ato ordinatório do ID 398103603, desta feita sob pena de arquivamento.
Mantida a inércia autoral, arquivem-se independente de novo despacho.
Cumpra-se.
Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(decreto judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505098-82.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Construtora Mvc Ltda

Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Executado: Cbu Spe Juazeiro S/a
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505098-82.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CONSTRUTORA MVC LTDA
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840)
EXECUTADO: CBU SPE JUAZEIRO S/A
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)
DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere a intimação do ato ordinatório do ID 398103603, desta feita sob pena de arquivamento.
Mantida a inércia autoral, arquivem-se independente de novo despacho.
Cumpra-se.
Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(decreto judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002885-05.2012.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Interessado: Joao Jose Filho

Intimação:
PROCESSO Nº 0002885-05.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre a devolução da carta precatória com resultado negativo, manifeste-se o banco autor no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo apresentado novo endereço nos autos.

Juazeiro-BA, 02 de maio de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002885-05.2012.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Interessado: Joao Jose Filho

Intimação:
PROCESSO Nº 0002885-05.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre a devolução da carta precatória com resultado negativo, manifeste-se o banco autor no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo apresentado novo endereço nos autos.

Juazeiro-BA, 02 de maio de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002885-05.2012.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Interessado: Joao Jose Filho

Intimação:
PROCESSO Nº 0002885-05.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre a devolução da carta precatória com resultado negativo, manifeste-se o banco autor no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo apresentado novo endereço nos autos.

Juazeiro-BA, 02 de maio de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002885-05.2012.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Interessado: Joao Jose Filho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0002885-05.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos. 4 de julho de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001509-90.2022.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sidinara Dambros Da Silva
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)

Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Requerido: Cbu Spe Juazeiro S/a
Requerido: Gdc Partners Servicos Fiduciarios Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Advogado: Arnaldo De Lima Borges Neto (OAB:PE23738)
Requerido: Planner Corretora De Valores S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001509-90.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações de ID: 350098423

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001509-90.2022.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sidinara Dambros Da Silva
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Requerido: Cbu Spe Juazeiro S/a
Requerido: Gdc Partners Servicos Fiduciarios Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Advogado: Arnaldo De Lima Borges Neto (OAB:PE23738)
Requerido: Planner Corretora De Valores S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001509-90.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações de ID: 350098423

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001509-90.2022.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sidinara Dambros Da Silva
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Requerido: Cbu Spe Juazeiro S/a
Requerido: Gdc Partners Servicos Fiduciarios Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Advogado: Arnaldo De Lima Borges Neto (OAB:PE23738)
Requerido: Planner Corretora De Valores S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001509-90.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações de ID: 350098423

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001509-90.2022.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sidinara Dambros Da Silva
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Requerido: Cbu Spe Juazeiro S/a
Requerido: Gdc Partners Servicos Fiduciarios Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Advogado: Arnaldo De Lima Borges Neto (OAB:PE23738)
Requerido: Planner Corretora De Valores S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001509-90.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações de ID: 350098423

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001509-90.2022.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sidinara Dambros Da Silva
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Requerido: Cbu Spe Juazeiro S/a
Requerido: Gdc Partners Servicos Fiduciarios Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Advogado: Arnaldo De Lima Borges Neto (OAB:PE23738)
Requerido: Planner Corretora De Valores S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001509-90.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: SIDINARA DAMBROS DA SILVA
Advogado(s): DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (OAB:BA64060), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

REQUERIDO: CBU SPE JUAZEIRO S/A e outros (2)
Advogado(s): ARNALDO DE LIMA BORGES NETO (OAB:PE23738)
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o a negativa de provimento do Agravo de Instrumento (ID 417766460 – pág. 16) e considerando que o autor já promoveu o aditamento (ID 225571124 ), conforme determinado na decisão do ID 200883218 (pág. 5), citem-se os réus na forma da lei.
Cumpra-se.
Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
CITAÇÃO
8001509-90.2022.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sidinara Dambros Da Silva
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Requerido: Cbu Spe Juazeiro S/a
Requerido: Gdc Partners Servicos Fiduciarios Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Advogado: Arnaldo De Lima Borges Neto (OAB:PE23738)
Requerido: Planner Corretora De Valores S/a

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001509-90.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: SIDINARA DAMBROS DA SILVA
Advogado(s): DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (OAB:BA64060), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)
REQUERIDO: CBU SPE JUAZEIRO S/A e outros (2)
Advogado(s): ARNALDO DE LIMA BORGES NETO (OAB:PE23738)
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o a negativa de provimento do Agravo de Instrumento (ID 417766460 – pág. 16) e considerando que o autor já promoveu o aditamento (ID 225571124 ), conforme determinado na decisão do ID 200883218 (pág. 5), citem-se os réus na forma da lei.
Cumpra-se.
Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501866-91.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Maria Luna Xavier
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Paulo Luiz Capucho Magalhaes Barbosa (OAB:SP389313)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501866-91.2018.8.05.0146
ATO ORTINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID 400507891, e a documentação em anexo - alteração do Polo Passivo. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 17 de novembro de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501866-91.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Maria Luna Xavier
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Paulo Luiz Capucho Magalhaes Barbosa (OAB:SP389313)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501866-91.2018.8.05.0146
ATO ORTINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID 400507891, e a documentação em anexo - alteração do Polo Passivo. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 17 de novembro de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002075-73.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Maria De Aniceto Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002075-73.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: MARIA DE ANICETO RODRIGUES
Advogado(s):
DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO
Vistos, etc.

Em petição acostada ao ID 421333263, diante da dificuldade em localizar bens do executado à penhora, requer a parte exequente a pesquisa via SNIPER, a fim de obter maiores informações acerca do demandado.

Decido.

Compulsando os autos, pelas razões expostas e tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de satisfação da obrigação, a fim de dar efetividade à prestação jurisdicional, DEFIRO, o pedido.

Promova a pesquisa SNIPER em nome da ré MARIA ANICETO RODRIGUES, CPF: 875.346.145-20, após o recolhimento das custas respectivas.

Cópia do presente servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Cumpra-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002075-73.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Maria De Aniceto Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002075-73.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: MARIA DE ANICETO RODRIGUES
Advogado(s):
DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO
Vistos, etc.

Em petição acostada ao ID 421333263, diante da dificuldade em localizar bens do executado à penhora, requer a parte exequente a pesquisa via SNIPER, a fim de obter maiores informações acerca do demandado.

Decido.

Compulsando os autos, pelas razões expostas e tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de satisfação da obrigação, a fim de dar efetividade à prestação jurisdicional, DEFIRO, o pedido.

Promova a pesquisa SNIPER em nome da ré MARIA ANICETO RODRIGUES, CPF: 875.346.145-20, após o recolhimento das custas respectivas.

Cópia do presente servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Cumpra-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000361-10.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Cristiano Ferreira Da Silva Hortifrutigranjeiros - Me
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Executado: Cristiano Ferreira Da Silva
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Executado: Morgana Souza Silva

Intimação:
PROCESSO Nº 8000361-10.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica intimada a parte exequente para no prazo de 10(dez) dias recolher as custas necessárias para expedição dos mandados de penhora e avaliação a serem diligenciados através dos endereços que já constam nos autos e extraídos do sistema RENAJUD conforme se vê nos ID's 432570186 e 432570181, tudo em atendimento ao quanto determinado no despacho de ID442273342.
Juazeiro-BA, 08 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO
Acadêmico de Direito/Estagiário.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504052-87.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Luiz Paulo Dos Santos
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0504052-87.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504052-87.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Luiz Paulo Dos Santos
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0504052-87.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002501-22.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Gaudencio Jose Do Carmo
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002501-22.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ( Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias , se manifestar sobre a petição de ID 442120314....). Juazeiro -BA, 2 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005197-89.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cicera Alves De Souza
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Eskarlety Samara Goncalves Silva (OAB:PE60168)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005197-89.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 4 de julho de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007207-43.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451587335
Processo N° : 8007207-43.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413283930100000435669671

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000361-10.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Cristiano Ferreira Da Silva Hortifrutigranjeiros - Me
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Executado: Cristiano Ferreira Da Silva
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Executado: Morgana Souza Silva

Intimação:
Vistos etc.
Cuida de ação de execução proposta pelo BANCO DO BRASIL em face de CRISTIANO FERREIRA DA SILVA HORTIFRUTI-GRANJEIROS - ME, CRISTIANO FERREIRA DA SILVA e MORGANA SOUZA SILVA.
No curso do processo, o exequente informou que entabulou acordo extrajudicial com os demandados, cuja minuta foi trazida aos autos (ID 450790331).
Prescreve o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Sobre o pagamento das custas processuais, preceitua o art. 90 do CPC:
Art. 90. (...)
(...)

§ 3o Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Ante o exposto, declaro, por sentença, extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924 e 925, ambos do CPC.
Custas processuais somente as já recolhidas, ficando isentas as partes do recolhimento das remanescentes (art. 90, § 3º do CPC).
Sem condenação em honorários advocatícios.
Promova o cartório com a baixa nas restrições impostas sobre os veículos RDJ-9C00, DLC-1B69 e OLE-8837.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 04/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500378-67.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. L. S. R.
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Ana Larissa De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Lucas Mateus Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Luiz Carlos De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Coelbacompanhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500378-67.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: A. L. S. R. e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: COELBACompanhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES, menor, aqui representado por ANA LARISSA DE SOUZA RODRIGUES, LUCAS MATEUS SOUZA RODRIGUES e LUIZ CARLOS DE SOUZA RODRIGUES, todos qualificados na peça vestibular, ajuizaram, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de indenização por danos morais e materiais contra a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduzem os autores, em apertada síntese, que o Sr. Luciano Rodrigues da Silva, seu genitor, veio a óbito, na data de 02/09/2016, por volta das 11:30 horas, após sofrer descarga elétrica de alta tensão (eletroplessão), fato este ocorrido em frente à sua residência, quando a vitima, ao subir em uma árvore para podar um galho, a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore, dissipou energia sobre a vitima.
Denunciam que, apesar de instada por diversas vezes com a finalidade de proceder com a fiscalização da rede elétrica, a empresa concessionária, ora ré, manteve-se omissa, informando os autores que os fios de alta tensão estavam localizados em altura inferior à mínima permitida em relação ao solo, daí exsurgindo a responsabilidade civil da ré pelo fatídico acidente, do qual

redundou danos de ordem moral, pela perda do ente querido, bem como danos de ordem material, pois a família se viu privada da percepção da renda e sustento proporcionado pelo falecido.
Em razão dos fatos relatados, requereram o julgamento procedente dos pedidos para condenar a demandada a pagar a quantia de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a título de pensão mensal, até a data em que o de cujus complementaria 72 anos, bem como a pagar indenização no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais ou, sucessivamente, no pagamento de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes.
Requereram, ainda, a condenação da demandada a pagar a valor da pensão de forma cumulativa e de uma só vez, bem como no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Os autores juntaram documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
Citada, a demandada apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, aduzindo não ter qualquer relação com o acidente que vitimou o genitor dos autores, sustentando não haver qualquer elemento nos autos a comprovar eventual omissão de sua parte. Ainda em preliminar, apresentou denunciação da lide da empresa Allianz Seguros S. A. e, subsidiariamente, caso esta não fosse deferida, o chamamento ao processo da seguradora.
No mérito, e em em resumo, salientou que, em verdade, a presente demanda representa uma aventura jurídica, na medida em que, com relação aos fatos narrados na inicial, houve culpa exclusiva da vítima, a qual se colocou em situação de risco ao se dispor a cortar árvore de forma indevida, desprovido de EPI's, aproximando instrumento cortante à rede elétrica, de modo a dar causa ao acidente que levara à sua morte.
Disse, também, inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que, conforme diz, não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.
Narra que a rede elétrica encontra-se dentro dos padrões exigidos pela ANEEL, não havendo prova alguma nos autos de que agira com negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas atividades.
Aduz que, ante a ausência de nexo causal, afirma não ser cabível os alegados danos morais e que, caso sejam acatados, que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também por ausência de qualquer comprovação, conforme diz, descabe o pedido de condenação em danos materiais.
Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso sejam as mesmas superadas, pelo julgamento improcedente da demanda, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
A companhia ré juntou documentos com a contestação.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição amigável entre as partes.
A parte autora se manifestou em réplica (ID 328618126).
Após ser citada, a denunciada Allianz Seguros S. A. apresentou contestação, por meio da qual destacou ter firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a empresa demandada – apólice de nº 517720151X510001668, portanto sem possuir qualquer responsabilidade direta para com os autores, nos termos do art. 476, do Código Civil, razão pela qual somente obrigou-se ao reembolso de forma regressiva.
Salientou que deverá responder, perante à segurada, pelos valores efetivamente contratados, ou seja, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Destacou não ser possível a sua condenação no ônus da sucumbência pelo fato de ter aceitado a denunciação da lide, além do que, segundo afirma, por não haver prova alguma do nexo causal entre o fato e a conduta da requerida/segurada, a presente demanda deve ser julgada improcedente.
Sustentou inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.
Por fim, pugnou pela observância aos limites da lide secundária surgida com a sua denunciação, bem como pelo julgamento improcedente da demanda. No caso de procedência da ação, pugnou pela observância dos limites financeiros na apólice contratada.
A seguradora denunciada juntou documentos com a contestação.
Os autores se manifestaram em réplica sobre a contestação apresentada pela denunciada.
As partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou oral, tendo os autores e a ré pugnado pela realização de audiência para a coleta da prova oral.
Designou-se audiência de instrução, que não foi realizada em razão da notícia do falecimento da representante legal do menor autor, pugnando, ambas as partes, pela suspensão do processo até a regularização da representação do menor, pedido deferido, sendo a regularização da representação atendida por meio da petição de ID 328618298.
Reunidas as partes em nova assentada instrução, que foi designada para colher o depoimento pessoal dos autores e ouvida das testemunhas arroladas, os autores, que quando instados anteriormente não requereram a produção da prova pericial, informaram na abertura da audiência que pretendiam a produção da prova pericial, pedido este que foi indeferido, em virtude da preclusão, prosseguindo a audiência com a coleta da prova oral, em seguida sendo declarada encerrada a instrução do processo.
As partes apresentaram alegações finais, por meio das petições de ID's 346115065, 358643044 e 359564326.
Por meio da manifestação de ID 42554158, o Ministério Público ofertou seu parecer, pugnando pela procedência do pedido autoral.
É o relatório, no essencial. Decido.
A presente lide gira em torno da pretensão dos autores de serem indenizados pela companhia ré, sob o fundamento de que esta, por não fiscalizar e manter a rede elétrica abaixo da altura mínima com relação ao solo, deve ser responsabilizada pelo choque

elétrico do qual foi vítima o genitor dos demandantes, que veio a óbito ao subir em uma árvore para podar um galho e a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore e dissipou energia sobre a vítima.
A tese defensiva baseia-se na afirmativa de que a rede elétrica estava de acordo com as normas que regulam a espécie, notadamente a Resolução nº 410/210 da ANEEL, bem como de que houve culpa exclusiva da vítima ao usar instrumento cortante inadequado e aproximá-lo da rede elétrica, sem o devido cuidado e uso de equipamentos de proteção.
De início, cumpre observar que as concessionárias de serviços públicos, e a COELBA o é, já que presta um serviço público por delegação, respondem objetivamente pelos danos que no desempenho da atividade causar a terceiros, dentro da teoria adotada do Risco Administrativo, regra que tem assento constitucional.
Reproduzo o art. 37, § 6º, da Constituição da República: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Importante também anotar que a delegação de serviços está regulamentada pela Lei 8.987/95, na qual fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Com base na lei, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária.
No julgamento do REsp 1.330.027, o ministro Villas Bôas Cueva resumiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
"Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo".
Ainda no plano normativo, não se pode olvidar que, segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a COELBA neste caso se encontra na condição de fornecedora, o fornecedor de produtos ou serviços colocados no mercado de consumo responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores ou terceiros, sendo relevante acentuar que o evento aconteceu o contexto da atividade de fornecimento de energia elétrica à população, o que igualmente acarreta a responsabilidade objetiva do fornecedor.
Afirmar que a concessionária responde objetivamente significa que, no plano processual, há uma inversão do ônus da prova e a concessionária é quem tem que demonstrar que não ocorreu a falha no serviço, seja por ação ou omissão, de maneira que a responsabilização da concessionária somente pode ser afastada se ela demostrar que não houve a falha no serviço ou que o dano decorreu de culpa exclusiva vítima, ou ainda a ocorrência de algum evento que possa ser categorizado como força maior ou caso fortuito.
Assim, é irrelevante que a vítima fosse diretamente usuária do serviço, pois a incidência da legislação consumerista decorre dos arts. 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a figura do consumidor por equiparação ou consumidor bystanders, determinando que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É o caso dos autos.
A propósito:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM REDE ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DA ESPÉCIE DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. NEXO CAUSAL. RESULTADO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor.
2. Quanto à denunciação à lide, o STJ assentou entendimento de que é vedada em casos de acidente de consumo, não importando se o caso é de responsabilidade do comerciante por fato do produto.
3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade objetiva da recorrente em razão do nexo causal e do resultado danoso, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1680693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017)
Registre-se, ainda, que o capítulo no qual se encontra inserido referido dispositivo (art. 17), é o que cuida "Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço", tratando da responsabilidade dos fornecedores quando da ocorrência de um acidente de consumo, que pode gerar danos ao consumidor de várias ordens: a sua saúde, integridade ou patrimônio.
A ratio desta norma é tutelar todas as vítimas de um acidente de consumo e não apenas aqueles que diretamente participaram da relação de consumo, sendo suficiente para incidência da norma consumerista que tenham sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo atribuível ao fornecedor. Esses terceiros é que são efetivamente os bystanders.
Dessa forma, os bystanders são aqueles que até determinado momento eram apenas considerados espectadores e passam à condição de consumidores equiparados quando são vítimas de um acidente de consumo.
Interessa ainda consignar o fato de que, de acordo ao quanto disposto no art. 14, § 3º, do CDC, a inversão do ônus da prova, em casos desse jaez, decorre diretamente da lei, ou seja, é open legis, não havendo, dessa forma, necessidade alguma de pronunciamento judicial nesse sentido.
A esse respeito:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. 2.- "Diferentemente do comando contido no

art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova"a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que"só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção." (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). 3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o defeito na prestação do serviço - não entregou a documentação regular do veículo no momento da contratação -, foi fixado o valor de indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 6.- Agravo Regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 402107 RJ 2013/0329201-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)

Outrossim, consequência da responsabilidade objetiva é que o autor não possui o ônus de demonstrar que o acidente decorreu de culpa da ré, pois esta é irrelevante para o surgimento do dever de indenizar, bastando, para tanto, a demonstração da conduta omissiva ou comissiva da ré, do dano suportado e do nexo de causalidade entre eles.

É certo que a responsabilidade objetiva admite a excludente de responsabilidade do caso fortuito ou de força maior, conforme entendimento sedimentado da nossa Corte Superior, porém, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, é da ré o ônus de comprovar a exata dinâmica do acidente e que este ocorreu exclusivamente em razão de fato irresistível, imprevisível ou inevitável, seja decorrente de ato humano, seja decorrente de evento da natureza. Indiscutivelmente, esse ônus pertence à concessionária demandada, aqui na condição de fornecedor, e dele ela não se desincumbiu.

Estabelecidas as premissas para eventual imputação de responsabilidade civil do Estado, cabe a análise dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam: 1) conduta omissiva da ora demandada; 2) danos; e 3) nexo de causalidade entre o não-ato e os danos suportados pelos autores.

No caso sob análise, os demandantes afirmam que o choque elétrico que vitimou seu genitor decorreu da rede da fiação elétrica está baixa e em desacordo com as normas de segurança que regulam a espécie, o que é refutado pela COELBA.

Adotada a Teoria do Risco Administrativo, com a inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.

Vale o registro aqui nesse ponto de que os autores, quando instalada a audiência para a coleta da prova oral, pugnaram pela realização de perícia, espécie de prova que, como se sabe, deve preceder à produção da prova oral, a não ser que as partes entrassem em entendimento e resolvessem inverter a ordem de produção das provas.

No caso, a empresa ré, apesar da prova pericial em tese lhe interessar, pois poderia demonstrar que a rede elétrica estava regular, objetou a pretensão dos autores de produzirem a destempo a prova pericial, motivo pelo qual a pretensão dos autores foi indeferida por este magistrado.

Não deve passar despercebido que os autores afirmam na inicial que o genitor, ao subir numa árvore para cortar um galho, foi apanhado pela força da rede elétrica que estava acima da árvore, ao passo que a queixa prestada perante a Autoridade Policial revela que o vitimado, ao cortar um galho, este caiu sobre a rede elétrica, afirmações que são incongruentes, pois se a rede elétrica estava acima da árvore, não faz sentido afirmar que o galho cortado tenha caído sobre a rede elétrica.

Pelo que se percebe da prova produzida nos autos, está suficientemente comprovado a morte do Sr. Luciano Rodrigues da Silva, em razão de ter tocado em fio de alta tensão quando fazia uso de um instrumento cortante - facão.

Nesse sentido, ante os elementos de provas que foram coligidos autos, tenho que assiste razão aos demandantes.

Isso porque, em verdade, conforme já destacado, apesar da não realização da prova pericial, com a adoção da Teoria do Risco Administrativo e a consequente inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, repita-se, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.

A concessionária demandada não se desincumbiu do ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, na forma exigida pelo art. 373, II, do CPC e art. 14, § 3º, CDC, deixando, assim, de demonstrar a existência de situação excepcional e imprevisível, capaz de justificar a sua isenção de culpa, restando evidenciado que obrou com negligência com relação à manutenção da rede elétrica, notadamente quanto à sua altura em relação ao solo, quando da ocorrência do acidente fatal.

Não é demais repetir que era ônus da requerida demonstrar nos autos eventual ausência de deficiência na manutenção da rede elétrica e que encontrava-se a mesma dentro do limite de altura mínima exigido pela ANEEL.

Alinhado a tudo isso, os depoimentos testemunhais colhidos robustecem ainda mais o convencimento aqui esposado, indicando claramente o agir culposo da demandada pela ocorrência do acidente. Inclusive, registre-se, a testemunha ouvida afirmou ter havido a mudança da posição dos postes e a suspensão da fiação após o evento que vitimou o pai dos autores, o que aponta para o fato de que rede não estava na altura adequada e imposta pela legislação.

A prova testemunhal também aponta para o fato de que várias solicitações foram feias à empresa demandada com a finalidade de manutenção da rede elétrica, sem que tivesse ocorrido o atendimento.

Vejamos:

Depoimento prestado por VIVIAN PEREIRA, via sistema audiovisual (a partir de 01:17:00 minutos): "...Que conhece o local do acidente e que morou na mesma rua; Que sempre passa em frente ao local do acidente e mora no mesmo bairro; Que no momento do fato estava trabalhando e soube na mesma hora; Que os fios passavam por dentro da árvore; Que a vítima subi na árvore para podá-la, quando o toque de um galho no fio e ocorreu o choque elétrico; Que conhece o local e pode afirmar que a fiação passa por dentro da árvore; Que muitas vezes houve pedidos a COELBA para regularização,os quais não foram atendidos; Que não sabe exatamente quem solicitou; Que nunca solicitou; Que depois do acidente a COELBA mudou o poste de lugar e tirou a fiação, aumentando a distância desta; Que a fiação foi deslocada para o lado direito; Que ainda existem alguns postes antigos no local, sem fiação; Que não sabe informar se a vítima utilizada EPI no momento da poda, mas que achava que usava, no momento, uma faca ou uma foice; Que a vítima não tinha conhecimento técnico para a execução dos serviços…". Nada mais foi perguntado.

Por outro lado, constato que a vítima, ao decidir subir na árvore e proceder com o corte do galho, incorreu em conduta de imprudência e quiçá de negligência, pois se dispôs a realizar um serviço que não era de sua alçada sem a utilização de qualquer equipamento de proteção, portando um um objeto cortante e metálico próximo a uma rede elétrica, o que demonstra a existência de culpa concorrente na ocorrência do evento, aspecto que mitiga a responsabilidade civil da concessionária ré, mas não afasta o seu dever indenizatório, implicando no entanto na redução do quantum a ser recebido pelos demandantes.

No que concerne à seguradora demandada, restou incontroverso nos autos ter a mesma firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a ré, obrigando-se ao pagamento do montante de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Fixada a responsabilidade das demandadas acerca do acidente descrito na inicial, passemos à análise do pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pelos autores.

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Trago à colação, por todos, a lição do HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,: "A lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar o dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida". (OLIVEIRA, Juarez de. Dano moral. 3. ed. São Paulo, 2000, p. 8).

Salta aos olhos que estamos diante de um dano moral in re ipsa, dispensada a sua demonstração em juízo, já que, traduzindo ele prática atentatória aos direitos da personalidade, num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral, torna-se difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano.

No presente caso, cabe aqui o registro de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na hipótese de morte de genitor, o quantum indenizatório, a título de danos morais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.

Segue transcrição:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, afastou a alegada culpa concorrente, confirmando a responsabilidade dos demandados no acidente que vitimou o filho da autora. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 44.611/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

No tocante à quantificação do dano, este juízo levou em consideração os seguintes critérios de fixação: gravidade do dano, capacidade econômica da vítima, grau de culpa do ofensor e da vítima, e a capacidade econômica do ofensor.

Considerando o parâmetro de indeterminação relativa adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao julgador levar em consideração peculiaridades do caso concreto. A idade da vítima (39 anos) e de seus herdeiros indicam que havia uma expectativa legítima de que eles compartilhariam momentos familiares por, no mínimo, três décadas e meia. O salário percebido pelo falecido de 01 (um) salário mínimo indica que a família é de baixa renda e, como se espera, não poderia enriquecer ilicitamente em condenação desproporcional.

Não é demais esclarecer que, do ponto de vista da capacidade econômica do ofensor, foi levado em consideração a notícia de que a ré encontra-se em recuperação judicial.

Por todo exposto, como já adiantado, este magistrado acolhe o pedido autoral de indenização por danos morais, fixando o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhado entre os três herdeiros do falecido.

Quanto aos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, os autores informam que a vítima era pessoa com baixa renda, com expectativa de vida até os 72 anos de idade, requerendo o pagamento de pensão até a data em que a mesma completaria esta idade.

Nesse caso, conforme iterativa jurisprudência do STJ, mesmo o filho maior, em sendo os pais de família de baixa renda, a dependência econômica é presumida, devendo, portanto, haver o pensionamento no importe de 2/3 do valor do salário mínimo, até que os filhos completem a idade 25 anos.

A propósito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA. DEVER DE REPARAR. MORTE DE FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. ENSÃO DEVIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, a reforma do acórdão estadual no que diz respeito à inovação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedente.
6 . Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1880254/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)
Assim, entendo como razoável o estabelecimento do termo final da pensão devida aos autores na data em que cada um completar 25 anos, visto a presunção de que pertenciam ao mesmo núcleo familiar.
Conforme se depura dos autos, não restou comprovada a renda auferida pela vítima, impondo-se, por essa razão, a conclusão de que o vitimado auferia ao menos renda mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo. Portanto, no caso em tela, a empresa ré deverá adimplir mensalmente pensão aos demandantes até a data em que os mesmos completarem 25 anos, como dito acima, no importe de 2/3 do salário mínimo vigente no dia de cada pagamento.
Precisamente nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. IRRISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA HIPÓTESE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO AOS FILHOS NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA GENITORA. TERMO FINAL AOS 25 ANOS DOS BENEFICIÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.880.112/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO BENEFICIÁRIO.
1. A tese que objetiva incrementar o valor da indenização por danos morais está desacompanhada do dispositivo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.951.233/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Por outro lado, o direito à percepção da pensão mensal, como se sabe, pode ser afastado pelos legitimados à propor a ação indenizatória, os quais podem optar, como direito potestativo, por pedirem que a indenização seja paga de uma só vez (parágrafo único do art. 950 do Código Civil), abrindo mão, assim, de pedirem indenização por despesas com o funeral, o tratamento da vítima, o luto da família e a prestação de alimentos, como de fato fizeram os autores.
Ocorre, porém, que o Código Civil incorreu em uma situação contraditória ao prever essa faculdade apenas no seu art. 950. Isso porque, nesta hipótese, a pensão devida à vítima é, a princípio, vitalícia. Como, então, quantificar a pensão se, a princípio, não se tem o marco temporal final?
Diante dessa verdadeira lacuna, a jurisprudência dominante acaba por entender aplicável o parâmetro mencionado no art. 948 do Código Civil, qual seja, o da idade provável da vítima.
Claro que para a quantificação do valor indenizatório, a ser pago em parcelas mensais, por conta da opção feita pelos autores, além do tempo provável de vida que ainda restava ao vitimado, necessário que se considere os seus ganhos quando estava em atividade, já que tais variáveis devem compor o método para a apuração do quantum indenizatório.
Neste tocante, é de se ver que os autores não trouxe qualquer comprovação deste exercício profissional e de seu respectivo ganho, de modo a permitir que tais parâmetros sejam adotados no cálculo indenizatório.
Destarte, à míngua de demonstração de tais assertivas, não resta outro parâmetro a não ser tomar por verdadeiro que a vítima do acidente percebesse pelo menos um salário mínimo, em consonância com a Súmula 490 do STF, segundo a qual a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.
Ainda neste propósito, a Súmula 491 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, afirmativa do fato de ser devida a pensão mesmo que o vitimado não exercesse atividade laborativa.

Quanto ao tempo de vida provável que restava ao falecido, entendo, por ser um indicador oficial, que deva ser adotado o índice estabelecido pelo IBGE, divulgado por força do art. 2º do Decreto nº 3.266/99 (30/11/99), considerando a tábua de mortalidade média nacional única para ambos os sexos.
Tal estatística, divulgada todo ano no mês de novembro, estabelece a data provável de vida do brasileiro de acordo com a sua idade.
A tábua de mortalidade divulgada em dezembro de 2016, que se aplica ao caso sob apreciação, aponta a idade média do brasileiro (ambos os sexos) em 75,8 anos, para aqueles que nasceram naquele ano de 2016, sendo que, para aqueles que já tinham 39 anos de idade no ano de 2016, como foi o caso da vítima, a sua expectativa de vida foi projetada em 36,8 anos.
Há de considerar, in casu, que a dependência econômica dos filhos menores com relação aos pais deve cessar aos 25 anos de idade, critério etário adotado por expressiva jurisprudência, conforme já se destacou, razão pela qual, para fins de definição da quantia a ser paga, retado fixado o limite etário de 25 anos em relação a cada autor.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar as pessoas as rés, COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 15.139.629/0001-94) e ALLIANZ SEGUROS S. A,. esta até o limite da apólice contratada, a pagarem aos autores:
A) A quantia certa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhada entre os três herdeiros filhos, a título de danos morais, verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, como também deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% a.m., estes a partir da citação;
B) A pagar aos autores indenização, de uma só vez, em valor correspondente ao montante da pensão mensal a que faz jus cada um deles, calculada até os 25 anos de idade, contados a partir da data da morte do genitor, quantia esta que deverá ser apurada em procedimento de liquidação de sentença.
Em virtude da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva que os honorários correlatos à pensão por ato ilícito deverão incidir sobre a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do Art. 85, § 9º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cuide o cartório para promover a medidas aptas ao recolhimento das custas processuais.
Transitada em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 31de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500378-67.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. L. S. R.
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Ana Larissa De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Lucas Mateus Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Luiz Carlos De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Coelbacompanhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500378-67.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: A. L. S. R. e outros (3)

Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: COELBACompanhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES, menor, aqui representado por ANA LARISSA DE SOUZA RODRIGUES, LUCAS MATEUS SOUZA RODRIGUES e LUIZ CARLOS DE SOUZA RODRIGUES, todos qualificados na peça vestibular, ajuizaram, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de indenização por danos morais e materiais contra a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduzem os autores, em apertada síntese, que o Sr. Luciano Rodrigues da Silva, seu genitor, veio a óbito, na data de 02/09/2016, por volta das 11:30 horas, após sofrer descarga elétrica de alta tensão (eletroplessão), fato este ocorrido em frente à sua residência, quando a vitima, ao subir em uma árvore para podar um galho, a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore, dissipou energia sobre a vitima.
Denunciam que, apesar de instada por diversas vezes com a finalidade de proceder com a fiscalização da rede elétrica, a empresa concessionária, ora ré, manteve-se omissa, informando os autores que os fios de alta tensão estavam localizados em altura inferior à mínima permitida em relação ao solo, daí exsurgindo a responsabilidade civil da ré pelo fatídico acidente, do qual redundou danos de ordem moral, pela perda do ente querido, bem como danos de ordem material, pois a família se viu privada da percepção da renda e sustento proporcionado pelo falecido.
Em razão dos fatos relatados, requereram o julgamento procedente dos pedidos para condenar a demandada a pagar a quantia de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a título de pensão mensal, até a data em que o de cujus complementaria 72 anos, bem como a pagar indenização no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais ou, sucessivamente, no pagamento de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes.
Requereram, ainda, a condenação da demandada a pagar a valor da pensão de forma cumulativa e de uma só vez, bem como no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Os autores juntaram documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
Citada, a demandada apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, aduzindo não ter qualquer relação com o acidente que vitimou o genitor dos autores, sustentando não haver qualquer elemento nos autos a comprovar eventual omissão de sua parte. Ainda em preliminar, apresentou denunciação da lide da empresa Allianz Seguros S. A. e, subsidiariamente, caso esta não fosse deferida, o chamamento ao processo da seguradora.
No mérito, e em em resumo, salientou que, em verdade, a presente demanda representa uma aventura jurídica, na medida em que, com relação aos fatos narrados na inicial, houve culpa exclusiva da vítima, a qual se colocou em situação de risco ao se dispor a cortar árvore de forma indevida, desprovido de EPI's, aproximando instrumento cortante à rede elétrica, de modo a dar causa ao acidente que levara à sua morte.
Disse, também, inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que, conforme diz, não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.
Narra que a rede elétrica encontra-se dentro dos padrões exigidos pela ANEEL, não havendo prova alguma nos autos de que agira com negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas atividades.
Aduz que, ante a ausência de nexo causal, afirma não ser cabível os alegados danos morais e que, caso sejam acatados, que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também por ausência de qualquer comprovação, conforme diz, descabe o pedido de condenação em danos materiais.
Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso sejam as mesmas superadas, pelo julgamento improcedente da demanda, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
A companhia ré juntou documentos com a contestação.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição amigável entre as partes.
A parte autora se manifestou em réplica (ID 328618126).
Após ser citada, a denunciada Allianz Seguros S. A. apresentou contestação, por meio da qual destacou ter firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a empresa demandada – apólice de nº 517720151X510001668, portanto sem possuir qualquer responsabilidade direta para com os autores, nos termos do art. 476, do Código Civil, razão pela qual somente obrigou-se ao reembolso de forma regressiva.
Salientou que deverá responder, perante à segurada, pelos valores efetivamente contratados, ou seja, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Destacou não ser possível a sua condenação no ônus da sucumbência pelo fato de ter aceitado a denunciação da lide, além do que, segundo afirma, por não haver prova alguma do nexo causal entre o fato e a conduta da requerida/segurada, a presente demanda deve ser julgada improcedente.
Sustentou inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.
Por fim, pugnou pela observância aos limites da lide secundária surgida com a sua denunciação, bem como pelo julgamento improcedente da demanda. No caso de procedência da ação, pugnou pela observância dos limites financeiros na apólice contratada.

A seguradora denunciada juntou documentos com a contestação.
Os autores se manifestaram em réplica sobre a contestação apresentada pela denunciada.
As partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou oral, tendo os autores e a ré pugnado pela realização de audiência para a coleta da prova oral.
Designou-se audiência de instrução, que não foi realizada em razão da notícia do falecimento da representante legal do menor autor, pugnando, ambas as partes, pela suspensão do processo até a regularização da representação do menor, pedido deferido, sendo a regularização da representação atendida por meio da petição de ID 328618298.
Reunidas as partes em nova assentada instrução, que foi designada para colher o depoimento pessoal dos autores e ouvida das testemunhas arroladas, os autores, que quando instados anteriormente não requereram a produção da prova pericial, informaram na abertura da audiência que pretendiam a produção da prova pericial, pedido este que foi indeferido, em virtude da preclusão, prosseguindo a audiência com a coleta da prova oral, em seguida sendo declarada encerrada a instrução do processo.
As partes apresentaram alegações finais, por meio das petições de ID's 346115065, 358643044 e 359564326.
Por meio da manifestação de ID 42554158, o Ministério Público ofertou seu parecer, pugnando pela procedência do pedido autoral.
É o relatório, no essencial. Decido.
A presente lide gira em torno da pretensão dos autores de serem indenizados pela companhia ré, sob o fundamento de que esta, por não fiscalizar e manter a rede elétrica abaixo da altura mínima com relação ao solo, deve ser responsabilizada pelo choque elétrico do qual foi vítima o genitor dos demandantes, que veio a óbito ao subir em uma árvore para podar um galho e a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore e dissipou energia sobre a vítima.
A tese defensiva baseia-se na afirmativa de que a rede elétrica estava de acordo com as normas que regulam a espécie, notadamente a Resolução nº 410/210 da ANEEL, bem como de que houve culpa exclusiva da vítima ao usar instrumento cortante inadequado e aproximá-lo da rede elétrica, sem o devido cuidado e uso de equipamentos de proteção.
De início, cumpre observar que as concessionárias de serviços públicos, e a COELBA o é, já que presta um serviço público por delegação, respondem objetivamente pelos danos que no desempenho da atividade causar a terceiros, dentro da teoria adotada do Risco Administrativo, regra que tem assento constitucional.
Reproduzo o art. 37, § 6º, da Constituição da República: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Importante também anotar que a delegação de serviços está regulamentada pela Lei 8.987/95, na qual fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Com base na lei, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária.
No julgamento do REsp 1.330.027, o ministro Villas Bôas Cueva resumiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
"Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo".
Ainda no plano normativo, não se pode olvidar que, segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a COELBA neste caso se encontra na condição de fornecedora, o fornecedor de produtos ou serviços colocados no mercado de consumo responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores ou terceiros, sendo relevante acentuar que o evento aconteceu o contexto da atividade de fornecimento de energia elétrica à população, o que igualmente acarreta a responsabilidade objetiva do fornecedor.
Afirmar que a concessionária responde objetivamente significa que, no plano processual, há uma inversão do ônus da prova e a concessionária é quem tem que demonstrar que não ocorreu a falha no serviço, seja por ação ou omissão, de maneira que a responsabilização da concessionária somente pode ser afastada se ela demostrar que não houve a falha no serviço ou que o dano decorreu de culpa exclusiva vítima, ou ainda a ocorrência de algum evento que possa ser categorizado como força maior ou caso fortuito.
Assim, é irrelevante que a vítima fosse diretamente usuária do serviço, pois a incidência da legislação consumerista decorre dos arts. 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a figura do consumidor por equiparação ou consumidor bystanders, determinando que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É o caso dos autos.
A propósito:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM REDE ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DA ESPÉCIE DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. NEXO CAUSAL. RESULTADO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor.
2. Quanto à denunciação à lide, o STJ assentou entendimento de que é vedada em casos de acidente de consumo, não importando se o caso é de responsabilidade do comerciante por fato do produto.
3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade objetiva da recorrente em razão do nexo causal e do resultado danoso, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1680693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017)

Registre-se, ainda, que o capítulo no qual se encontra inserido referido dispositivo (art. 17), é o que cuida “Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço”, tratando da responsabilidade dos fornecedores quando da ocorrência de um acidente de consumo, que pode gerar danos ao consumidor de várias ordens: a sua saúde, integridade ou patrimônio.

A ratio desta norma é tutelar todas as vítimas de um acidente de consumo e não apenas aqueles que diretamente participaram da relação de consumo, sendo suficiente para incidência da norma consumerista que tenham sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo atribuível ao fornecedor. Esses terceiros é que são efetivamente os bystanders.

Dessa forma, os bystanders são aqueles que até determinado momento eram apenas considerados espectadores e passam à condição de consumidores equiparados quando são vítimas de um acidente de consumo.

Interessa ainda consignar o fato de que, de acordo ao quanto disposto no art. 14, § 3º, do CDC, a inversão do ônus da prova, em casos desse jaez, decorre diretamente da lei, ou seja, é open legis, não havendo, dessa forma, necessidade alguma de pronunciamento judicial nesse sentido.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. 2.- “Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova”a critério do juiz”, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que”só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção.” (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). 3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o defeito na prestação do serviço - não entregou a documentação regular do veículo no momento da contratação -, foi fixado o valor de indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 6.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 402107 RJ 2013/0329201-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)

Outrossim, consequência da responsabilidade objetiva é que o autor não possui o ônus de demonstrar que o acidente decorreu de culpa da ré, pois esta é irrelevante para o surgimento do dever de indenizar, bastando, para tanto, a demonstração da conduta omissiva ou comissiva da ré, do dano suportado e do nexo de causalidade entre eles.

É certo que a responsabilidade objetiva admite a excludente de responsabilidade do caso fortuito ou de força maior, conforme entendimento sedimentado da nossa Corte Superior, porém, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, é da ré o ônus de comprovar a exata dinâmica do acidente e que este ocorreu exclusivamente em razão de fato irresistível, imprevisível ou inevitável, seja decorrente de ato humano, seja decorrente de evento da natureza. Indiscutivelmente, esse ônus pertence à concessionária demandada, aqui na condição de fornecedor, e dele ela não se desincumbiu.

Estabelecidas as premissas para eventual imputação de responsabilidade civil do Estado, cabe a análise dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam: 1) conduta omissiva da ora demandada; 2) danos; e 3) nexo de causalidade entre o não-ato e os danos suportados pelos autores.

No caso sob análise, os demandantes afirmam que o choque elétrico que vitimou seu genitor decorreu da rede da fiação elétrica está baixa e em desacordo com as normas de segurança que regulam a espécie, o que é refutado pela COELBA.

Adotada a Teoria do Risco Administrativo, com a inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.

Vale o registro aqui nesse ponto de que os autores, quando instalada a audiência para a coleta da prova oral, pugnaram pela realização de perícia, espécie de prova que, como se sabe, deve preceder à produção da prova oral, a não ser que as partes entrassem em entendimento e resolvessem inverter a ordem de produção das provas.

No caso, a empresa ré, apesar da prova pericial em tese lhe interessar, pois poderia demonstrar que a rede elétrica estava regular, objetou a pretensão dos autores de produzirem a destempo a prova pericial, motivo pelo qual a pretensão dos autores foi indeferida por este magistrado.

Não deve passar despercebido que os autores afirmam na inicial que o genitor, ao subir numa árvore para cortar um galho, foi apanhado pela força da rede elétrica que estava acima da árvore, ao passo que a queixa prestada perante a Autoridade Policial revela que o vitimado, ao cortar um galho, este caiu sobre a rede elétrica, afirmações que são incongruentes, pois se a rede elétrica estava acima da árvore, não faz sentido afirmar que o galho cortado tenha caído sobre a rede elétrica.

Pelo que se percebe da prova produzida nos autos, está suficientemente comprovado a morte do Sr. Luciano Rodrigues da Silva, em razão de ter tocado em fio de alta tensão quando fazia uso de um instrumento cortante - facão.

Nesse sentido, ante os elementos de provas que foram coligidos autos, tenho que assiste razão aos demandantes.

Isso porque, em verdade, conforme já destacado, apesar da não realização da prova pericial, com a adoção da Teoria do Risco Administrativo e a consequente inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, repita-se, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.
A concessionária demandada não se desincumbiu do ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, na forma exigida pelo art. 373, II, do CPC e art. 14, § 3º, CDC, deixando, assim, de demonstrar a existência de situação excepcional e imprevisível, capaz de justificar a sua isenção de culpa, restando evidenciado que obrou com negligência com relação à manutenção da rede elétrica, notadamente quanto à sua altura em relação ao solo, quando da ocorrência do acidente fatal.
Não é demais repetir que era ônus da requerida demonstrar nos autos eventual ausência de deficiência na manutenção da rede elétrica e que encontrava-se a mesma dentro do limite de altura mínima exigido pela ANEEL.
Alinhado a tudo isso, os depoimentos testemunhais colhidos robustecem ainda mais o convencimento aqui esposado, indicando claramente o agir culposo da demandada pela ocorrência do acidente. Inclusive, registre-se, a testemunha ouvida afirmou ter havido a mudança da posição dos postes e a suspensão da fiação após o evento que vitimou o pai dos autores, o que aponta para o fato de que rede não estava na altura adequada e imposta pela legislação.
A prova testemunhal também aponta para o fato de que várias solicitações foram feias à empresa demandada com a finalidade de manutenção da rede elétrica, sem que tivesse ocorrido o atendimento.
Vejamos:
Depoimento prestado por VIVIAN PEREIRA, via sistema audiovisual (a partir de 01:17:00 minutos): "...Que conhece o local do acidente e que morou na mesma rua; Que sempre passa em frente ao local do acidente e mora no mesmo bairro; Que no momento do fato estava trabalhando e soube na mesma hora; Que os fios passavam por dentro da árvore; Que a vítima subi na árvore para podá-la, quando o toque de um galho no fio e ocorreu o choque elétrico; Que conhece o local e pode afirmar que a fiação passa por dentro da árvore; Que muitas vezes houve pedidos a COELBA para regularização,os quais não foram atendidos; Que não sabe exatamente quem solicitou; Que nunca solicitou; Que depois do acidente a COELBA mudou o poste de lugar e tirou a fiação, aumentando a distância desta; Que a fiação foi deslocada para o lado direito; Que ainda existem alguns postes antigos no local, sem fiação; Que não sabe informar se a vítima utilizada EPI no momento da poda, mas que achava que usava, no momento, uma faca ou uma foice; Que a vítima não tinha conhecimento técnico para a execução dos serviços…". Nada mais foi perguntado.
Por outro lado, constato que a vítima, ao decidir subir na árvore e proceder com o corte do galho, incorreu em conduta de imprudência e quiçá de negligência, pois se dispôs a realizar um serviço que não era de sua alçada sem a utilização de qualquer equipamento de proteção, portando um um objeto cortante e metálico próximo a uma rede elétrica, o que demonstra a existência de culpa concorrente na ocorrência do evento, aspecto que mitiga a responsabilidade civil da concessionária ré, mas não afasta o seu dever indenizatório, implicando no entanto na redução do quantum a ser recebido pelos demandantes.
No que concerne à seguradora demandada, restou incontroverso nos autos ter a mesma firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a ré, obrigando-se ao pagamento do montante de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Fixada a responsabilidade das demandadas acerca do acidente descrito na inicial, passemos à análise do pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pelos autores.
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Trago à colação, por todos, a lição do HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,: "A lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar o dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida". (OLIVEIRA, Juarez de. Dano moral. 3. ed. São Paulo, 2000, p. 8).
Salta aos olhos que estamos diante de um dano moral in re ipsa, dispensada a sua demonstração em juízo, já que, traduzindo ele prática atentatória aos direitos da personalidade, num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral, torna-se difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano.
No presente caso, cabe aqui o registro de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na hipótese de morte de genitor, o quantum indenizatório, a título de danos morais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.
Segue transcrição:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.
3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, afastou a alegada culpa concorrente, confirmando a responsabilidade dos demandados no acidente que vitimou o filho da autora. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 44.611/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

No tocante à quantificação do dano, este juízo levou em consideração os seguintes critérios de fixação: gravidade do dano, capacidade econômica da vítima, grau de culpa do ofensor e da vítima, e a capacidade econômica do ofensor.
Considerando o parâmetro de indeterminação relativa adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao julgador levar em consideração peculiaridades do caso concreto. A idade da vítima (39 anos) e de seus herdeiros indicam que havia uma expectativa legítima de que eles compartilhariam momentos familiares por, no mínimo, três décadas e meia. O salário percebido pelo falecido de 01 (um) salário mínimo indica que a família é de baixa renda e, como se espera, não poderia enriquecer ilicitamente em condenação desproporcional.
Não é demais esclarecer que, do ponto de vista da capacidade econômica do ofensor, foi levado em consideração a notícia de que a ré encontra-se em recuperação judicial.
Por todo exposto, como já adiantado, este magistrado acolhe o pedido autoral de indenização por danos morais, fixando o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhado entre os três herdeiros do falecido.
Quanto aos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, os autores informam que a vítima era pessoa com baixa renda, com expectativa de vida até os 72 anos de idade, requerendo o pagamento de pensão até a data em que a mesma completaria esta idade.
Nesse caso, conforme iterativa jurisprudência do STJ, mesmo o filho maior, em sendo os pais de família de baixa renda, a dependência econômica é presumida, devendo, portanto, haver o pensionamento no importe de 2/3 do valor do salário mínimo, até que os filhos completem a idade 25 anos.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA. DEVER DE REPARAR. MORTE DE FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. ENSÃO DEVIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, a reforma do acórdão estadual no que diz respeito à inovação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedente.
6 . Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1880254/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)
Assim, entendo como razoável o estabelecimento do termo final da pensão devida aos autores na data em que cada um completar 25 anos, visto a presunção de que pertenciam ao mesmo núcleo familiar.
Conforme se depura dos autos, não restou comprovada a renda auferida pela vítima, impondo-se, por essa razão, a conclusão de que o vitimado auferia ao menos renda mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo. Portanto, no caso em tela, a empresa ré deverá adimplir mensalmente pensão aos demandantes até a data em que os mesmos completarem 25 anos, como dito acima, no importe de 2/3 do salário mínimo vigente no dia de cada pagamento.
Precisamente nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. IRRISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA HIPÓTESE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO AOS FILHOS NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA GENITORA. TERMO FINAL AOS 25 ANOS DOS BENEFICIÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.880.112/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO BENEFICIÁRIO.
1. A tese que objetiva incrementar o valor da indenização por danos morais está desacompanhada do dispositivo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.951.233/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Por outro lado, o direito à percepção da pensão mensal, como se sabe, pode ser afastado pelos legitimados à propor a ação indenizatória, os quais podem optar, como direito potestativo, por pedirem que a indenização seja paga de uma só vez (parágrafo único do art. 950 do Código Civil), abrindo mão, assim, de pedirem indenização por despesas com o funeral, o tratamento da vítima, o luto da família e a prestação de alimentos, como de fato fizeram os autores.

Ocorre, porém, que o Código Civil incorreu em uma situação contraditória ao prever essa faculdade apenas no seu art. 950. Isso porque, nesta hipótese, a pensão devida à vítima é, a princípio, vitalícia. Como, então, quantificar a pensão se, a princípio, não se tem o marco temporal final?
Diante dessa verdadeira lacuna, a jurisprudência dominante acaba por entender aplicável o parâmetro mencionado no art. 948 do Código Civil, qual seja, o da idade provável da vítima.
Claro que para a quantificação do valor indenizatório, a ser pago em parcelas mensais, por conta da opção feita pelos autores, além do tempo provável de vida que ainda restava ao vitimado, necessário que se considere os seus ganhos quando estava em atividade, já que tais variáveis devem compor o método para a apuração do quantum indenizatório.
Neste tocante, é de se ver que os autores não trouxe qualquer comprovação deste exercício profissional e de seu respectivo ganho, de modo a permitir que tais parâmetros sejam adotados no cálculo indenizatório.
Destarte, à míngua de demonstração de tais assertivas, não resta outro parâmetro a não ser tomar por verdadeiro que a vítima do acidente percebesse pelo menos um salário mínimo, em consonância com a Súmula 490 do STF, segundo a qual a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.
Ainda neste propósito, a Súmula 491 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, afirmativa do fato de ser devida a pensão mesmo que o vitimado não exercesse atividade laborativa.
Quanto ao tempo de vida provável que restava ao falecido, entendo, por ser um indicador oficial, que deva ser adotado o índice estabelecido pelo IBGE, divulgado por força do art. 2º do Decreto nº 3.266/99 (30/11/99), considerando a tábua de mortalidade média nacional única para ambos os sexos.
Tal estatística, divulgada todo ano no mês de novembro, estabelece a data provável de vida do brasileiro de acordo com a sua idade.
A tábua de mortalidade divulgada em dezembro de 2016, que se aplica ao caso sob apreciação, aponta a idade média do brasileiro (ambos os sexos) em 75,8 anos, para aqueles que nasceram naquele ano de 2016, sendo que, para aqueles que já tinham 39 anos de idade no ano de 2016, como foi o caso da vítima, a sua expectativa de vida foi projetada em 36,8 anos.
Há de considerar, in casu, que a dependência econômica dos filhos menores com relação aos pais deve cessar aos 25 anos de idade, critério etário adotado por expressiva jurisprudência, conforme já se destacou, razão pela qual, para fins de definição da quantia a ser paga, retado fixado o limite etário de 25 anos em relação a cada autor.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar as pessoas as rés, COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 15.139.629/0001-94) e ALLIANZ SEGUROS S. A,. esta até o limite da apólice contratada, a pagarem aos autores:
A) A quantia certa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhada entre os três herdeiros filhos, a título de danos morais, verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, como também deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% a.m., estes a partir da citação;
B) A pagar aos autores indenização, de uma só vez, em valor correspondente ao montante da pensão mensal a que faz jus cada um deles, calculada até os 25 anos de idade, contados a partir da data da morte do genitor, quantia esta que deverá ser apurada em procedimento de liquidação de sentença.
Em virtude da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva que os honorários correlatos à pensão por ato ilícito deverão incidir sobre a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do Art. 85, § 9º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cuide o cartório para promover a medidas aptas ao recolhimento das custas processuais.
Transitada em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 31de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500378-67.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. L. S. R.
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Ana Larissa De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Lucas Mateus Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Luiz Carlos De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)

Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Coelbacompanhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500378-67.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: A. L. S. R. e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: COELBACompanhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES, menor, aqui representado por ANA LARISSA DE SOUZA RODRIGUES, LUCAS MATEUS SOUZA RODRIGUES e LUIZ CARLOS DE SOUZA RODRIGUES, todos qualificados na peça vestibular, ajuizaram, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de indenização por danos morais e materiais contra a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduzem os autores, em apertada síntese, que o Sr. Luciano Rodrigues da Silva, seu genitor, veio a óbito, na data de 02/09/2016, por volta das 11:30 horas, após sofrer descarga elétrica de alta tensão (eletroplessão), fato este ocorrido em frente à sua residência, quando a vitima, ao subir em uma árvore para podar um galho, a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore, dissipou energia sobre a vitima.
Denunciam que, apesar de instada por diversas vezes com a finalidade de proceder com a fiscalização da rede elétrica, a empresa concessionária, ora ré, manteve-se omissa, informando os autores que os fios de alta tensão estavam localizados em altura inferior à mínima permitida em relação ao solo, daí exsurgindo a responsabilidade civil da ré pelo fatídico acidente, do qual redundou danos de ordem moral, pela perda do ente querido, bem como danos de ordem material, pois a família se viu privada da percepção da renda e sustento proporcionado pelo falecido.
Em razão dos fatos relatados, requereram o julgamento procedente dos pedidos para condenar a demandada a pagar a quantia de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a título de pensão mensal, até a data em que o de cujus complementaria 72 anos, bem como a pagar indenização no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais ou, sucessivamente, no pagamento de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes.
Requereram, ainda, a condenação da demandada a pagar a valor da pensão de forma cumulativa e de uma só vez, bem como no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Os autores juntaram documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
Citada, a demandada apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, aduzindo não ter qualquer relação com o acidente que vitimou o genitor dos autores, sustentando não haver qualquer elemento nos autos a comprovar eventual omissão de sua parte. Ainda em preliminar, apresentou denunciação da lide da empresa Allianz Seguros S. A. e, subsidiariamente, caso esta não fosse deferida, o chamamento ao processo da seguradora.
No mérito, e em em resumo, salientou que, em verdade, a presente demanda representa uma aventura jurídica, na medida em que, com relação aos fatos narrados na inicial, houve culpa exclusiva da vítima, a qual se colocou em situação de risco ao se dispor a cortar árvore de forma indevida, desprovido de EPI's, aproximando instrumento cortante à rede elétrica, de modo a dar causa ao acidente que levara à sua morte.
Disse, também, inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que, conforme diz, não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.
Narra que a rede elétrica encontra-se dentro dos padrões exigidos pela ANEEL, não havendo prova alguma nos autos de que agira com negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas atividades.
Aduz que, ante a ausência de nexo causal, afirma não ser cabível os alegados danos morais e que, caso sejam acatados, que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também por ausência de qualquer comprovação, conforme diz, descabe o pedido de condenação em danos materiais.
Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso sejam as mesmas superadas, pelo julgamento improcedente da demanda, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
A companhia ré juntou documentos com a contestação.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição amigável entre as partes.
A parte autora se manifestou em réplica (ID 328618126).

Após ser citada, a denunciada Allianz Seguros S. A. apresentou contestação, por meio da qual destacou ter firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a empresa demandada – apólice de nº 517720151X510001668, portanto sem possuir qualquer responsabilidade direta para com os autores, nos termos do art. 476, do Código Civil, razão pela qual somente obrigou-se ao reembolso de forma regressiva.

Salientou que deverá responder, perante à segurada, pelos valores efetivamente contratados, ou seja, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Destacou não ser possível a sua condenação no ônus da sucumbência pelo fato de ter aceitado a denunciação da lide, além do que, segundo afirma, por não haver prova alguma do nexo causal entre o fato e a conduta da requerida/segurada, a presente demanda deve ser julgada improcedente.

Sustentou inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.

Por fim, pugnou pela observância aos limites da lide secundária surgida com a sua denunciação, bem como pelo julgamento improcedente da demanda. No caso de procedência da ação, pugnou pela observância dos limites financeiros na apólice contratada.

A seguradora denunciada juntou documentos com a contestação.

Os autores se manifestaram em réplica sobre a contestação apresentada pela denunciada.

As partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou oral, tendo os autores e a ré pugnado pela realização de audiência para a coleta da prova oral.

Designou-se audiência de instrução, que não foi realizada em razão da notícia do falecimento da representante legal do menor autor, pugnando, ambas as partes, pela suspensão do processo até a regularização da representação do menor, pedido deferido, sendo a regularização da representação atendida por meio da petição de ID 328618298.

Reunidas as partes em nova assentada instrução, que foi designada para colher o depoimento pessoal dos autores e ouvida das testemunhas arroladas, os autores, que quando instados anteriormente não requereram a produção da prova pericial, informaram na abertura da audiência que pretendiam a produção da prova pericial, pedido este que foi indeferido, em virtude da preclusão, prosseguindo a audiência com a coleta da prova oral, em seguida sendo declarada encerrada a instrução do processo.

As partes apresentaram alegações finais, por meio das petições de ID's 346115065, 358643044 e 359564326.

Por meio da manifestação de ID 42554158, o Ministério Público ofertou seu parecer, pugnando pela procedência do pedido autoral.

É o relatório, no essencial. Decido.

A presente lide gira em torno da pretensão dos autores de serem indenizados pela companhia ré, sob o fundamento de que esta, por não fiscalizar e manter a rede elétrica abaixo da altura mínima com relação ao solo, deve ser responsabilizada pelo choque elétrico do qual foi vítima o genitor dos demandantes, que veio a óbito ao subir em uma árvore para podar um galho e a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore e dissipou energia sobre a vítima.

A tese defensiva baseia-se na afirmativa de que a rede elétrica estava de acordo com as normas que regulam a espécie, notadamente a Resolução nº 410/210 da ANEEL, bem como de que houve culpa exclusiva da vítima ao usar instrumento cortante inadequado e aproximá-lo da rede elétrica, sem o devido cuidado e uso de equipamentos de proteção.

De início, cumpre observar que as concessionárias de serviços públicos, e a COELBA o é, já que presta um serviço público por delegação, respondem objetivamente pelos danos que no desempenho da atividade causar a terceiros, dentro da teoria adotada do Risco Administrativo, regra que tem assento constitucional.

Reproduzo o art. 37, § 6º, da Constituição da República: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Importante também anotar que a delegação de serviços está regulamentada pela Lei 8.987/95, na qual fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Com base na lei, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária.

No julgamento do REsp 1.330.027, o ministro Villas Bôas Cueva resumiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo".

Ainda no plano normativo, não se pode olvidar que, segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a COELBA neste caso se encontra na condição de fornecedora, o fornecedor de produtos ou serviços colocados no mercado de consumo responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores ou terceiros, sendo relevante acentuar que o evento aconteceu o contexto da atividade de fornecimento de energia elétrica à população, o que igualmente acarreta a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Afirmar que a concessionária responde objetivamente significa que, no plano processual, há uma inversão do ônus da prova e a concessionária é quem tem que demonstrar que não ocorreu a falha no serviço, seja por ação ou omissão, de maneira que a responsabilização da concessionária somente pode ser afastada se ela demostrar que não houve a falha no serviço ou que o dano decorreu de culpa exclusiva vítima, ou ainda a ocorrência de algum evento que possa ser categorizado como força maior ou caso fortuito.

Assim, é irrelevante que a vítima fosse diretamente usuária do serviço, pois a incidência da legislação consumerista decorre dos arts. 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a figura do consumidor por equiparação ou consumidor bystanders, determinando que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É o caso dos autos.

A propósito:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM REDE ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DA ESPÉCIE DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. NEXO CAUSAL. RESULTADO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor.
2. Quanto à denunciação à lide, o STJ assentou entendimento de que é vedada em casos de acidente de consumo, não importando se o caso é de responsabilidade do comerciante por fato do produto.
3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade objetiva da recorrente em razão do nexo causal e do resultado danoso, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1680693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017)
Registre-se, ainda, que o capítulo no qual se encontra inserido referido dispositivo (art. 17), é o que cuida “Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço”, tratando da responsabilidade dos fornecedores quando da ocorrência de um acidente de consumo, que pode gerar danos ao consumidor de várias ordens: a sua saúde, integridade ou patrimônio.
A ratio desta norma é tutelar todas as vítimas de um acidente de consumo e não apenas aqueles que diretamente participaram da relação de consumo, sendo suficiente para incidência da norma consumerista que tenham sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo atribuível ao fornecedor. Esses terceiros é que são efetivamente os bystanders.
Dessa forma, os bystanders são aqueles que até determinado momento eram apenas considerados espectadores e passam à condição de consumidores equiparados quando são vítimas de um acidente de consumo.
Interessa ainda consignar o fato de que, de acordo ao quanto disposto no art. 14, § 3º, do CDC, a inversão do ônus da prova, em casos desse jaez, decorre diretamente da lei, ou seja, é open legis, não havendo, dessa forma, necessidade alguma de pronunciamento judicial nesse sentido.
A esse respeito:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. 2.- “Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova”a critério do juiz”, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que”só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção.” (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). 3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o defeito na prestação do serviço - não entregou a documentação regular do veículo no momento da contratação -, foi fixado o valor de indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 6.- Agravo Regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 402107 RJ 2013/0329201-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)
Outrossim, consequência da responsabilidade objetiva é que o autor não possui o ônus de demonstrar que o acidente decorreu de culpa da ré, pois esta é irrelevante para o surgimento do dever de indenizar, bastando, para tanto, a demonstração da conduta omissiva ou comissiva da ré, do dano suportado e do nexo de causalidade entre eles.
É certo que a responsabilidade objetiva admite a excludente de responsabilidade do caso fortuito ou de força maior, conforme entendimento sedimentado da nossa Corte Superior, porém, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, é da ré o ônus de comprovar a exata dinâmica do acidente e que este ocorreu exclusivamente em razão de fato irresistível, imprevisível ou inevitável, seja decorrente de ato humano, seja decorrente de evento da natureza. Indiscutivelmente, esse ônus pertence à concessionária demandada, aqui na condição de fornecedor, e dele ela não se desincumbiu.
Estabelecidas as premissas para eventual imputação de responsabilidade civil do Estado, cabe a análise dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam: 1) conduta omissiva da ora demandada; 2) danos; e 3) nexo de causalidade entre o não-ato e os danos suportados pelos autores.
No caso sob análise, os demandantes afirmam que o choque elétrico que vitimou seu genitor decorreu da rede da fiação elétrica está baixa e em desacordo com as normas de segurança que regulam a espécie, o que é refutado pela COELBA.
Adotada a Teoria do Risco Administrativo, com a inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.
No entanto, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.

Vale o registro aqui nesse ponto de que os autores, quando instalada a audiência para a coleta da prova oral, pugnaram pela realização de perícia, espécie de prova que, como se sabe, deve preceder à produção da prova oral, a não ser que as partes entrassem em entendimento e resolvessem inverter a ordem de produção das provas.

No caso, a empresa ré, apesar da prova pericial em tese lhe interessar, pois poderia demonstrar que a rede elétrica estava regular, objetou a pretensão dos autores de produzirem a destempo a prova pericial, motivo pelo qual a pretensão dos autores foi indeferida por este magistrado.

Não deve passar despercebido que os autores afirmam na inicial que o genitor, ao subir numa árvore para cortar um galho, foi apanhado pela força da rede elétrica que estava acima da árvore, ao passo que a queixa prestada perante a Autoridade Policial revela que o vitimado, ao cortar um galho, este caiu sobre a rede elétrica, afirmações que são incongruentes, pois se a rede elétrica estava acima da árvore, não faz sentido afirmar que o galho cortado tenha caído sobre a rede elétrica.

Pelo que se percebe da prova produzida nos autos, está suficientemente comprovado a morte do Sr. Luciano Rodrigues da Silva, em razão de ter tocado em fio de alta tensão quando fazia uso de um instrumento cortante - facão.

Nesse sentido, ante os elementos de provas que foram coligidos autos, tenho que assiste razão aos demandantes.

Isso porque, em verdade, conforme já destacado, apesar da não realização da prova pericial, com a adoção da Teoria do Risco Administrativo e a consequente inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, repita-se, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.

A concessionária demandada não se desincumbiu do ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, na forma exigida pelo art. 373, II, do CPC e art. 14, § 3º, CDC, deixando, assim, de demonstrar a existência de situação excepcional e imprevisível, capaz de justificar a sua isenção de culpa, restando evidenciado que obrou com negligência com relação à manutenção da rede elétrica, notadamente quanto à sua altura em relação ao solo, quando da ocorrência do acidente fatal.

Não é demais repetir que era ônus da requerida demonstrar nos autos eventual ausência de deficiência na manutenção da rede elétrica e que encontrava-se a mesma dentro do limite de altura mínima exigido pela ANEEL.

Alinhado a tudo isso, os depoimentos testemunhais colhidos robustecem ainda mais o convencimento aqui esposado, indicando claramente o agir culposo da demandada pela ocorrência do acidente. Inclusive, registre-se, a testemunha ouvida afirmou ter havido a mudança da posição dos postes e a suspensão da fiação após o evento que vitimou o pai dos autores, o que aponta para o fato de que rede não estava na altura adequada e imposta pela legislação.

A prova testemunhal também aponta para o fato de que várias solicitações foram feias à empresa demandada com a finalidade de manutenção da rede elétrica, sem que tivesse ocorrido o atendimento.

Vejamos:

Depoimento prestado por VIVIAN PEREIRA, via sistema audiovisual (a partir de 01:17:00 minutos): "...Que conhece o local do acidente e que morou na mesma rua; Que sempre passa em frente ao local do acidente e mora no mesmo bairro; Que no momento do fato estava trabalhando e soube na mesma hora; Que os fios passavam por dentro da árvore; Que a vítima subi na árvore para podá-la, quando o toque de um galho no fio e ocorreu o choque elétrico; Que conhece o local e pode afirmar que a fiação passa por dentro da árvore; Que muitas vezes houve pedidos a COELBA para regularização,os quais não foram atendidos; Que não sabe exatamente quem solicitou; Que nunca solicitou; Que depois do acidente a COELBA mudou o poste de lugar e tirou a fiação, aumentando a distância desta; Que a fiação foi deslocada para o lado direito; Que ainda existem alguns postes antigos no local, sem fiação; Que não sabe informar se a vítima utilizada EPI no momento da poda, mas que achava que usava, no momento, uma faca ou uma foice; Que a vítima não tinha conhecimento técnico para a execução dos serviços…". Nada mais foi perguntado.

Por outro lado, constato que a vítima, ao decidir subir na árvore e proceder com o corte do galho, incorreu em conduta de imprudência e quiçá de negligência, pois se dispôs a realizar um serviço que não era de sua alçada sem a utilização de qualquer equipamento de proteção, portando um um objeto cortante e metálico próximo a uma rede elétrica, o que demonstra a existência de culpa concorrente na ocorrência do evento, aspecto que mitiga a responsabilidade civil da concessionária ré, mas não afasta o seu dever indenizatório, implicando no entanto na redução do quantum a ser recebido pelos demandantes.

No que concerne à seguradora demandada, restou incontroverso nos autos ter a mesma firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a ré, obrigando-se ao pagamento do montante de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Fixada a responsabilidade das demandadas acerca do acidente descrito na inicial, passemos à análise do pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pelos autores.

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Trago à colação, por todos, a lição do HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,: "A lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar o dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida". (OLIVEIRA, Juarez de. Dano moral. 3. ed. São Paulo, 2000, p. 8).

Salta aos olhos que estamos diante de um dano moral in re ipsa, dispensada a sua demonstração em juízo, já que, traduzindo ele prática atentatória aos direitos da personalidade, num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral, torna-se difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano.

No presente caso, cabe aqui o registro de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na hipótese de morte de genitor, o quantum indenizatório, a título de danos morais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.
Segue transcrição:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.
3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, afastou a alegada culpa concorrente, confirmando a responsabilidade dos demandados no acidente que vitimou o filho da autora. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 44.611/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)
No tocante à quantificação do dano, este juízo levou em consideração os seguintes critérios de fixação: gravidade do dano, capacidade econômica da vítima, grau de culpa do ofensor e da vítima, e a capacidade econômica do ofensor.
Considerando o parâmetro de indeterminação relativa adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao julgador levar em consideração peculiaridades do caso concreto. A idade da vítima (39 anos) e de seus herdeiros indicam que havia uma expectativa legítima de que eles compartilhariam momentos familiares por, no mínimo, três décadas e meia. O salário percebido pelo falecido de 01 (um) salário mínimo indica que a família é de baixa renda e, como se espera, não poderia enriquecer ilicitamente em condenação desproporcional.
Não é demais esclarecer que, do ponto de vista da capacidade econômica do ofensor, foi levado em consideração a notícia de que a ré encontra-se em recuperação judicial.
Por todo exposto, como já adiantado, este magistrado acolhe o pedido autoral de indenização por danos morais, fixando o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhado entre os três herdeiros do falecido.
Quanto aos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, os autores informam que a vítima era pessoa com baixa renda, com expectativa de vida até os 72 anos de idade, requerendo o pagamento de pensão até a data em que a mesma completaria esta idade.
Nesse caso, conforme iterativa jurisprudência do STJ, mesmo o filho maior, em sendo os pais de família de baixa renda, a dependência econômica é presumida, devendo, portanto, haver o pensionamento no importe de 2/3 do valor do salário mínimo, até que os filhos completem a idade 25 anos.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA. DEVER DE REPARAR. MORTE DE FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. ENSÃO DEVIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, a reforma do acórdão estadual no que diz respeito à inovação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedente.
6 . Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1880254/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)
Assim, entendo como razoável o estabelecimento do termo final da pensão devida aos autores na data em que cada um completar 25 anos, visto a presunção de que pertenciam ao mesmo núcleo familiar.
Conforme se depura dos autos, não restou comprovada a renda auferida pela vítima, impondo-se, por essa razão, a conclusão de que o vitimado auferia ao menos renda mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo. Portanto, no caso em tela, a empresa ré deverá adimplir mensalmente pensão aos demandantes até a data em que os mesmos completarem 25 anos, como dito acima, no importe de 2/3 do salário mínimo vigente no dia de cada pagamento.
Precisamente nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. IRRISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA HIPÓTESE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO AOS FILHOS NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA GENITORA. TERMO FINAL AOS 25 ANOS DOS BENEFICIÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.880.112/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO BENEFICIÁRIO.
1. A tese que objetiva incrementar o valor da indenização por danos morais está desacompanhada do dispositivo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.951.233/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Por outro lado, o direito à percepção da pensão mensal, como se sabe, pode ser afastado pelos legitimados à propor a ação indenizatória, os quais podem optar, como direito potestativo, por pedirem que a indenização seja paga de uma só vez (parágrafo único do art. 950 do Código Civil), abrindo mão, assim, de pedirem indenização por despesas com o funeral, o tratamento da vítima, o luto da família e a prestação de alimentos, como de fato fizeram os autores.
Ocorre, porém, que o Código Civil incorreu em uma situação contraditória ao prever essa faculdade apenas no seu art. 950. Isso porque, nesta hipótese, a pensão devida à vítima é, a princípio, vitalícia. Como, então, quantificar a pensão se, a princípio, não se tem o marco temporal final?
Diante dessa verdadeira lacuna, a jurisprudência dominante acaba por entender aplicável o parâmetro mencionado no art. 948 do Código Civil, qual seja, o da idade provável da vítima.
Claro que para a quantificação do valor indenizatório, a ser pago em parcelas mensais, por conta da opção feita pelos autores, além do tempo provável de vida que ainda restava ao vitimado, necessário que se considere os seus ganhos quando estava em atividade, já que tais variáveis devem compor o método para a apuração do quantum indenizatório.
Neste tocante, é de se ver que os autores não trouxe qualquer comprovação deste exercício profissional e de seu respectivo ganho, de modo a permitir que tais parâmetros sejam adotados no cálculo indenizatório.
Destarte, à míngua de demonstração de tais assertivas, não resta outro parâmetro a não ser tomar por verdadeiro que a vítima do acidente percebesse pelo menos um salário mínimo, em consonância com a Súmula 490 do STF, segundo a qual a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.
Ainda neste propósito, a Súmula 491 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, afirmativa do fato de ser devida a pensão mesmo que o vitimado não exercesse atividade laborativa.
Quanto ao tempo de vida provável que restava ao falecido, entendo, por ser um indicador oficial, que deva ser adotado o índice estabelecido pelo IBGE, divulgado por força do art. 2º do Decreto nº 3.266/99 (30/11/99), considerando a tábua de mortalidade média nacional única para ambos os sexos.
Tal estatística, divulgada todo ano no mês de novembro, estabelece a data provável de vida do brasileiro de acordo com a sua idade.
A tábua de mortalidade divulgada em dezembro de 2016, que se aplica ao caso sob apreciação, aponta a idade média do brasileiro (ambos os sexos) em 75,8 anos, para aqueles que nasceram naquele ano de 2016, sendo que, para aqueles que já tinham 39 anos de idade no ano de 2016, como foi o caso da vítima, a sua expectativa de vida foi projetada em 36,8 anos.
Há de considerar, in casu, que a dependência econômica dos filhos menores com relação aos pais deve cessar aos 25 anos de idade, critério etário adotado por expressiva jurisprudência, conforme já se destacou, razão pela qual, para fins de definição da quantia a ser paga, retado fixado o limite etário de 25 anos em relação a cada autor.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar as pessoas as rés, COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 15.139.629/0001-94) e ALLIANZ SEGUROS S. A,. esta até o limite da apólice contratada, a pagarem aos autores:
A) A quantia certa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhada entre os três herdeiros filhos, a título de danos morais, verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, como também deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% a.m., estes a partir da citação;
B) A pagar aos autores indenização, de uma só vez, em valor correspondente ao montante da pensão mensal a que faz jus cada um deles, calculada até os 25 anos de idade, contados a partir da data da morte do genitor, quantia esta que deverá ser apurada em procedimento de liquidação de sentença.
Em virtude da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva que os honorários correlatos à pensão por ato ilícito deverão incidir sobre a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do Art. 85, § 9º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cuide o cartório para promover a medidas aptas ao recolhimento das custas processuais.
Transitada em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 31de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500378-67.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. L. S. R.
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Ana Larissa De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Lucas Mateus Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Luiz Carlos De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Coelbacompanhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500378-67.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: A. L. S. R. e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: COELBACompanhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES, menor, aqui representado por ANA LARISSA DE SOUZA RODRIGUES, LUCAS MATEUS SOUZA RODRIGUES e LUIZ CARLOS DE SOUZA RODRIGUES, todos qualificados na peça vestibular, ajuizaram, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de indenização por danos morais e materiais contra a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduzem os autores, em apertada síntese, que o Sr. Luciano Rodrigues da Silva, seu genitor, veio a óbito, na data de 02/09/2016, por volta das 11:30 horas, após sofrer descarga elétrica de alta tensão (eletroplessão), fato este ocorrido em frente à sua residência, quando a vitima, ao subir em uma árvore para podar um galho, a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore, dissipou energia sobre a vitima.
Denunciam que, apesar de instada por diversas vezes com a finalidade de proceder com a fiscalização da rede elétrica, a empresa concessionária, ora ré, manteve-se omissa, informando os autores que os fios de alta tensão estavam localizados em altura inferior à mínima permitida em relação ao solo, daí exsurgindo a responsabilidade civil da ré pelo fatídico acidente, do qual redundou danos de ordem moral, pela perda do ente querido, bem como danos de ordem material, pois a família se viu privada da percepção da renda e sustento proporcionado pelo falecido.
Em razão dos fatos relatados, requereram o julgamento procedente dos pedidos para condenar a demandada a pagar a quantia de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a título de pensão mensal, até a data em que o de cujus complementaria 72 anos, bem como a pagar indenização no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais ou, sucessivamente, no pagamento de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes.
Requereram, ainda, a condenação da demandada a pagar a valor da pensão de forma cumulativa e de uma só vez, bem como no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Os autores juntaram documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
Citada, a demandada apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, aduzindo não ter qualquer relação com o acidente que vitimou o genitor dos autores, sustentando não haver qualquer elemento nos autos a comprovar eventual omissão de sua parte. Ainda em preliminar, apresentou denunciação da lide da empresa Allianz Seguros S. A. e, subsidiariamente, caso esta não fosse deferida, o chamamento ao processo da seguradora.

No mérito, e em em resumo, salientou que, em verdade, a presente demanda representa uma aventura jurídica, na medida em que, com relação aos fatos narrados na inicial, houve culpa exclusiva da vítima, a qual se colocou em situação de risco ao se dispor a cortar árvore de forma indevida, desprovido de EPI's, aproximando instrumento cortante à rede elétrica, de modo a dar causa ao acidente que levara à sua morte.

Disse, também, inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que, conforme diz, não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.

Narra que a rede elétrica encontra-se dentro dos padrões exigidos pela ANEEL, não havendo prova alguma nos autos de que agira com negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas atividades.

Aduz que, ante a ausência de nexo causal, afirma não ser cabível os alegados danos morais e que, caso sejam acatados, que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também por ausência de qualquer comprovação, conforme diz, descabe o pedido de condenação em danos materiais.

Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso sejam as mesmas superadas, pelo julgamento improcedente da demanda, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.

A companhia ré juntou documentos com a contestação.

Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição amigável entre as partes.

A parte autora se manifestou em réplica (ID 328618126).

Após ser citada, a denunciada Allianz Seguros S. A. apresentou contestação, por meio da qual destacou ter firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a empresa demandada – apólice de nº 517720151X510001668, portanto sem possuir qualquer responsabilidade direta para com os autores, nos termos do art. 476, do Código Civil, razão pela qual somente obrigou-se ao reembolso de forma regressiva.

Salientou que deverá responder, perante à segurada, pelos valores efetivamente contratados, ou seja, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Destacou não ser possível a sua condenação no ônus da sucumbência pelo fato de ter aceitado a denunciação da lide, além do que, segundo afirma, por não haver prova alguma do nexo causal entre o fato e a conduta da requerida/segurada, a presente demanda deve ser julgada improcedente.

Sustentou inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.

Por fim, pugnou pela observância aos limites da lide secundária surgida com a sua denunciação, bem como pelo julgamento improcedente da demanda. No caso de procedência da ação, pugnou pela observância dos limites financeiros na apólice contratada.

A seguradora denunciada juntou documentos com a contestação.

Os autores se manifestaram em réplica sobre a contestação apresentada pela denunciada.

As partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou oral, tendo os autores e a ré pugnado pela realização de audiência para a coleta da prova oral.

Designou-se audiência de instrução, que não foi realizada em razão da notícia do falecimento da representante legal do menor autor, pugnando, ambas as partes, pela suspensão do processo até a regularização da representação do menor, pedido deferido, sendo a regularização da representação atendida por meio da petição de ID 328618298.

Reunidas as partes em nova assentada instrução, que foi designada para colher o depoimento pessoal dos autores e ouvida das testemunhas arroladas, os autores, que quando instados anteriormente não requereram a produção da prova pericial, informaram na abertura da audiência que pretendiam a produção da prova pericial, pedido este que foi indeferido, em virtude da preclusão, prosseguindo a audiência com a coleta da prova oral, em seguida sendo declarada encerrada a instrução do processo.

As partes apresentaram alegações finais, por meio das petições de ID's 346115065, 358643044 e 359564326.

Por meio da manifestação de ID 42554158, o Ministério Público ofertou seu parecer, pugnando pela procedência do pedido autoral.

É o relatório, no essencial. Decido.

A presente lide gira em torno da pretensão dos autores de serem indenizados pela companhia ré, sob o fundamento de que esta, por não fiscalizar e manter a rede elétrica abaixo da altura mínima com relação ao solo, deve ser responsabilizada pelo choque elétrico do qual foi vítima o genitor dos demandantes, que veio a óbito ao subir em uma árvore para podar um galho e a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore e dissipou energia sobre a vítima.

A tese defensiva baseia-se na afirmativa de que a rede elétrica estava de acordo com as normas que regulam a espécie, notadamente a Resolução nº 410/210 da ANEEL, bem como de que houve culpa exclusiva da vítima ao usar instrumento cortante inadequado e aproximá-lo da rede elétrica, sem o devido cuidado e uso de equipamentos de proteção.

De início, cumpre observar que as concessionárias de serviços públicos, e a COELBA o é, já que presta um serviço público por delegação, respondem objetivamente pelos danos que no desempenho da atividade causar a terceiros, dentro da teoria adotada do Risco Administrativo, regra que tem assento constitucional.

Reproduzo o art. 37, § 6º, da Constituição da República: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Importante também anotar que a delegação de serviços está regulamentada pela Lei 8.987/95, na qual fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Com base na lei, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária.

No julgamento do REsp 1.330.027, o ministro Villas Bôas Cueva resumiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo".

Ainda no plano normativo, não se pode olvidar que, segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a COELBA neste caso se encontra na condição de fornecedora, o fornecedor de produtos ou serviços colocados no mercado de consumo responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores ou terceiros, sendo relevante acentuar que o evento aconteceu o contexto da atividade de fornecimento de energia elétrica à população, o que igualmente acarreta a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Afirmar que a concessionária responde objetivamente significa que, no plano processual, há uma inversão do ônus da prova e a concessionária é quem tem que demonstrar que não ocorreu a falha no serviço, seja por ação ou omissão, de maneira que a responsabilização da concessionária somente pode ser afastada se ela demostrar que não houve a falha no serviço ou que o dano decorreu de culpa exclusiva vítima, ou ainda a ocorrência de algum evento que possa ser categorizado como força maior ou caso fortuito.

Assim, é irrelevante que a vítima fosse diretamente usuária do serviço, pois a incidência da legislação consumerista decorre dos arts. 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a figura do consumidor por equiparação ou consumidor bystanders, determinando que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É o caso dos autos.

A propósito:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM REDE ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DA ESPÉCIE DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. NEXO CAUSAL. RESULTADO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor.

2. Quanto à denunciação à lide, o STJ assentou entendimento de que é vedada em casos de acidente de consumo, não importando se o caso é de responsabilidade do comerciante por fato do produto.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade objetiva da recorrente em razão do nexo causal e do resultado danoso, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1680693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017)

Registre-se, ainda, que o capítulo no qual se encontra inserido referido dispositivo (art. 17), é o que cuida "Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço", tratando da responsabilidade dos fornecedores quando da ocorrência de um acidente de consumo, que pode gerar danos ao consumidor de várias ordens: a sua saúde, integridade ou patrimônio.

A ratio desta norma é tutelar todas as vítimas de um acidente de consumo e não apenas aqueles que diretamente participaram da relação de consumo, sendo suficiente para incidência da norma consumerista que tenham sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo atribuível ao fornecedor. Esses terceiros é que são efetivamente os bystanders.

Dessa forma, os bystanders são aqueles que até determinado momento eram apenas considerados espectadores e passam à condição de consumidores equiparados quando são vítimas de um acidente de consumo.

Interessa ainda consignar o fato de que, de acordo ao quanto disposto no art. 14, § 3º, do CDC, a inversão do ônus da prova, em casos desse jaez, decorre diretamente da lei, ou seja, é open legis, não havendo, dessa forma, necessidade alguma de pronunciamento judicial nesse sentido.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. 2.- "Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova"a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que"só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção." (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). 3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o defeito na prestação do serviço - não entregou a documentação regular do veículo no momento da contratação -, foi fixado o valor de indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 6.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 402107 RJ 2013/0329201-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)

Outrossim, consequência da responsabilidade objetiva é que o autor não possui o ônus de demonstrar que o acidente decorreu de culpa da ré, pois esta é irrelevante para o surgimento do dever de indenizar, bastando, para tanto, a demonstração da conduta omissiva ou comissiva da ré, do dano suportado e do nexo de causalidade entre eles.
É certo que a responsabilidade objetiva admite a excludente de responsabilidade do caso fortuito ou de força maior, conforme entendimento sedimentado da nossa Corte Superior, porém, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, é da ré o ônus de comprovar a exata dinâmica do acidente e que este ocorreu exclusivamente em razão de fato irresistível, imprevisível ou inevitável, seja decorrente de ato humano, seja decorrente de evento da natureza. Indiscutivelmente, esse ônus pertence à concessionária demandada, aqui na condição de fornecedor, e dele ela não se desincumbiu.
Estabelecidas as premissas para eventual imputação de responsabilidade civil do Estado, cabe a análise dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam: 1) conduta omissiva da ora demandada; 2) danos; e 3) nexo de causalidade entre o não-ato e os danos suportados pelos autores.
No caso sob análise, os demandantes afirmam que o choque elétrico que vitimou seu genitor decorreu da rede da fiação elétrica está baixa e em desacordo com as normas de segurança que regulam a espécie, o que é refutado pela COELBA.
Adotada a Teoria do Risco Administrativo, com a inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.
No entanto, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.
Vale o registro aqui nesse ponto de que os autores, quando instalada a audiência para a coleta da prova oral, pugnaram pela realização de perícia, espécie de prova que, como se sabe, deve preceder à produção da prova oral, a não ser que as partes entrassem em entendimento e resolvessem inverter a ordem de produção das provas.
No caso, a empresa ré, apesar da prova pericial em tese lhe interessar, pois poderia demonstrar que a rede elétrica estava regular, objetou a pretensão dos autores de produzirem a destempo a prova pericial, motivo pelo qual a pretensão dos autores foi indeferida por este magistrado.
Não deve passar despercebido que os autores afirmam na inicial que o genitor, ao subir numa árvore para cortar um galho, foi apanhado pela força da rede elétrica que estava acima da árvore, ao passo que a queixa prestada perante a Autoridade Policial revela que o vitimado, ao cortar um galho, este caiu sobre a rede elétrica, afirmações que são incongruentes, pois se a rede elétrica estava acima da árvore, não faz sentido afirmar que o galho cortado tenha caído sobre a rede elétrica.
Pelo que se percebe da prova produzida nos autos, está suficientemente comprovado a morte do Sr. Luciano Rodrigues da Silva, em razão de ter tocado em fio de alta tensão quando fazia uso de um instrumento cortante - facão.
Nesse sentido, ante os elementos de provas que foram coligidos autos, tenho que assiste razão aos demandantes.
Isso porque, em verdade, conforme já destacado, apesar da não realização da prova pericial, com a adoção da Teoria do Risco Administrativo e a consequente inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.
No entanto, repita-se, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.
A concessionária demandada não se desincumbiu do ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, na forma exigida pelo art. 373, II, do CPC e art. 14, § 3º, CDC, deixando, assim, de demonstrar a existência de situação excepcional e imprevisível, capaz de justificar a sua isenção de culpa, restando evidenciado que obrou com negligência com relação à manutenção da rede elétrica, notadamente quanto à sua altura em relação ao solo, quando da ocorrência do acidente fatal.
Não é demais repetir que era ônus da requerida demonstrar nos autos eventual ausência de deficiência na manutenção da rede elétrica e que encontrava-se a mesma dentro do limite de altura mínima exigido pela ANEEL.
Alinhado a tudo isso, os depoimentos testemunhais colhidos robustecem ainda mais o convencimento aqui esposado, indicando claramente o agir culposo da demandada pela ocorrência do acidente. Inclusive, registre-se, a testemunha ouvida afirmou ter havido a mudança da posição dos postes e a suspensão da fiação após o evento que vitimou o pai dos autores, o que aponta para o fato de que rede não estava na altura adequada e imposta pela legislação.
A prova testemunhal também aponta para o fato de que várias solicitações foram feias à empresa demandada com a finalidade de manutenção da rede elétrica, sem que tivesse ocorrido o atendimento.
Vejamos:
Depoimento prestado por VIVIAN PEREIRA, via sistema audiovisual (a partir de 01:17:00 minutos): "...Que conhece o local do acidente e que morou na mesma rua; Que sempre passa em frente ao local do acidente e mora no mesmo bairro; Que no momento do fato estava trabalhando e soube na mesma hora; Que os fios passavam por dentro da árvore; Que a vítima subi na árvore para podá-la, quando o toque de um galho no fio e ocorreu o choque elétrico; Que conhece o local e pode afirmar que a fiação passa por dentro da árvore; Que muitas vezes houve pedidos a COELBA para regularização,os quais não foram atendidos; Que não sabe exatamente quem solicitou; Que nunca solicitou; Que depois do acidente a COELBA mudou o poste de lugar e tirou a fiação, aumentando a distância desta; Que a fiação foi deslocada para o lado direito; Que ainda existem alguns postes antigos no local, sem fiação; Que não sabe informar se a vítima utilizada EPI no momento da poda, mas que achava que usava, no momento, uma faca ou uma foice; Que a vítima não tinha conhecimento técnico para a execução dos serviços…". Nada mais foi perguntado.
Por outro lado, constato que a vítima, ao decidir subir na árvore e proceder com o corte do galho, incorreu em conduta de imprudência e quiçá de negligência, pois se dispôs a realizar um serviço que não era de sua alçada sem a utilização de qualquer equipamento de proteção, portando um um objeto cortante e metálico próximo a uma rede elétrica, o que demonstra a existência de culpa concorrente na ocorrência do evento, aspecto que mitiga a responsabilidade civil da concessionária ré, mas não afasta o seu dever indenizatório, implicando no entanto na redução do quantum a ser recebido pelos demandantes.
No que concerne à seguradora demandada, restou incontroverso nos autos ter a mesma firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a ré, obrigando-se ao pagamento do montante de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de

poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Fixada a responsabilidade das demandadas acerca do acidente descrito na inicial, passemos à análise do pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pelos autores.

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Trago à colação, por todos, a lição do HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,: "A lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar o dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida". (OLIVEIRA, Juarez de. Dano moral. 3. ed. São Paulo, 2000, p. 8).

Salta aos olhos que estamos diante de um dano moral in re ipsa, dispensada a sua demonstração em juízo, já que, traduzindo ele prática atentatória aos direitos da personalidade, num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral, torna-se difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano.

No presente caso, cabe aqui o registro de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na hipótese de morte de genitor, o quantum indenizatório, a título de danos morais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.

Segue transcrição:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, afastou a alegada culpa concorrente, confirmando a responsabilidade dos demandados no acidente que vitimou o filho da autora. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 44.611/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

No tocante à quantificação do dano, este juízo levou em consideração os seguintes critérios de fixação: gravidade do dano, capacidade econômica da vítima, grau de culpa do ofensor e da vítima, e a capacidade econômica do ofensor.

Considerando o parâmetro de indeterminação relativa adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao julgador levar em consideração peculiaridades do caso concreto. A idade da vítima (39 anos) e de seus herdeiros indicam que havia uma expectativa legítima de que eles compartilhariam momentos familiares por, no mínimo, três décadas e meia. O salário percebido pelo falecido de 01 (um) salário mínimo indica que a família é de baixa renda e, como se espera, não poderia enriquecer ilicitamente em condenação desproporcional.

Não é demais esclarecer que, do ponto de vista da capacidade econômica do ofensor, foi levado em consideração a notícia de que a ré encontra-se em recuperação judicial.

Por todo exposto, como já adiantado, este magistrado acolhe o pedido autoral de indenização por danos morais, fixando o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhado entre os três herdeiros do falecido.

Quanto aos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, os autores informam que a vítima era pessoa com baixa renda, com expectativa de vida até os 72 anos de idade, requerendo o pagamento de pensão até a data em que a mesma completaria esta idade.

Nesse caso, conforme iterativa jurisprudência do STJ, mesmo o filho maior, em sendo os pais de família de baixa renda, a dependência econômica é presumida, devendo, portanto, haver o pensionamento no importe de 2/3 do valor do salário mínimo, até que os filhos completem a idade 25 anos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA. DEVER DE REPARAR. MORTE DE FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. ENSÃO DEVIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, a reforma do acórdão estadual no que diz respeito à inovação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

6 . Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1880254/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)
Assim, entendo como razoável o estabelecimento do termo final da pensão devida aos autores na data em que cada um completar 25 anos, visto a presunção de que pertenciam ao mesmo núcleo familiar.
Conforme se depura dos autos, não restou comprovada a renda auferida pela vítima, impondo-se, por essa razão, a conclusão de que o vitimado auferia ao menos renda mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo. Portanto, no caso em tela, a empresa ré deverá adimplir mensalmente pensão aos demandantes até a data em que os mesmos completarem 25 anos, como dito acima, no importe de 2/3 do salário mínimo vigente no dia de cada pagamento.
Precisamente nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. IRRISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA HIPÓTESE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO AOS FILHOS NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA GENITORA. TERMO FINAL AOS 25 ANOS DOS BENEFICIÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.880.112/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO BENEFICIÁRIO.
1. A tese que objetiva incrementar o valor da indenização por danos morais está desacompanhada do dispositivo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.951.233/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Por outro lado, o direito à percepção da pensão mensal, como se sabe, pode ser afastado pelos legitimados à propor a ação indenizatória, os quais podem optar, como direito potestativo, por pedirem que a indenização seja paga de uma só vez (parágrafo único do art. 950 do Código Civil), abrindo mão, assim, de pedirem indenização por despesas com o funeral, o tratamento da vítima, o luto da família e a prestação de alimentos, como de fato fizeram os autores.
Ocorre, porém, que o Código Civil incorreu em uma situação contraditória ao prever essa faculdade apenas no seu art. 950. Isso porque, nesta hipótese, a pensão devida à vítima é, a princípio, vitalícia. Como, então, quantificar a pensão se, a princípio, não se tem o marco temporal final?
Diante dessa verdadeira lacuna, a jurisprudência dominante acaba por entender aplicável o parâmetro mencionado no art. 948 do Código Civil, qual seja, o da idade provável da vítima.
Claro que para a quantificação do valor indenizatório, a ser pago em parcelas mensais, por conta da opção feita pelos autores, além do tempo provável de vida que ainda restava ao vitimado, necessário que se considere os seus ganhos quando estava em atividade, já que tais variáveis devem compor o método para a apuração do quantum indenizatório.
Neste tocante, é de se ver que os autores não trouxe qualquer comprovação deste exercício profissional e de seu respectivo ganho, de modo a permitir que tais parâmetros sejam adotados no cálculo indenizatório.
Destarte, à míngua de demonstração de tais assertivas, não resta outro parâmetro a não ser tomar por verdadeiro que a vítima do acidente percebesse pelo menos um salário mínimo, em consonância com a Súmula 490 do STF, segundo a qual a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.
Ainda neste propósito, a Súmula 491 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, afirmativa do fato de ser devida a pensão mesmo que o vitimado não exercesse atividade laborativa.
Quanto ao tempo de vida provável que restava ao falecido, entendo, por ser um indicador oficial, que deva ser adotado o índice estabelecido pelo IBGE, divulgado por força do art. 2º do Decreto nº 3.266/99 (30/11/99), considerando a tábua de mortalidade média nacional única para ambos os sexos.
Tal estatística, divulgada todo ano no mês de novembro, estabelece a data provável de vida do brasileiro de acordo com a sua idade.
A tábua de mortalidade divulgada em dezembro de 2016, que se aplica ao caso sob apreciação, aponta a idade média do brasileiro (ambos os sexos) em 75,8 anos, para aqueles que nasceram naquele ano de 2016, sendo que, para aqueles que já tinham 39 anos de idade no ano de 2016, como foi o caso da vítima, a sua expectativa de vida foi projetada em 36,8 anos.
Há de considerar, in casu, que a dependência econômica dos filhos menores com relação aos pais deve cessar aos 25 anos de idade, critério etário adotado por expressiva jurisprudência, conforme já se destacou, razão pela qual, para fins de definição da quantia a ser paga, retado fixado o limite etário de 25 anos em relação a cada autor.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar as pessoas as rés, COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 15.139.629/0001-94) e ALLIANZ SEGUROS S. A,. esta até o limite da apólice contratada, a pagarem aos autores:
A) A quantia certa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhada entre os três herdeiros filhos, a título de danos morais, verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, como também deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% a.m., estes a partir da citação;

B) A pagar aos autores indenização, de uma só vez, em valor correspondente ao montante da pensão mensal a que faz jus cada um deles, calculada até os 25 anos de idade, contados a partir da data da morte do genitor, quantia esta que deverá ser apurada em procedimento de liquidação de sentença.
Em virtude da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva que os honorários correlatos à pensão por ato ilícito deverão incidir sobre a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do Art. 85, § 9º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cuide o cartório para promover a medidas aptas ao recolhimento das custas processuais.
Transitada em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 31de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500378-67.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. L. S. R.
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Ana Larissa De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Lucas Mateus Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Luiz Carlos De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Coelbacompanhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500378-67.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: A. L. S. R. e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: COELBACompanhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES, menor, aqui representado por ANA LARISSA DE SOUZA RODRIGUES, LUCAS MATEUS SOUZA RODRIGUES e LUIZ CARLOS DE SOUZA RODRIGUES, todos qualificados na peça vestibular, ajuizaram, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de indenização por danos morais e materiais contra a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduzem os autores, em apertada síntese, que o Sr. Luciano Rodrigues da Silva, seu genitor, veio a óbito, na data de 02/09/2016, por volta das 11:30 horas, após sofrer descarga elétrica de alta tensão (eletroplessão), fato este ocorrido em frente à sua residência, quando a vitima, ao subir em uma árvore para podar um galho, a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore, dissipou energia sobre a vitima.
Denunciam que, apesar de instada por diversas vezes com a finalidade de proceder com a fiscalização da rede elétrica, a empresa concessionária, ora ré, manteve-se omissa, informando os autores que os fios de alta tensão estavam localizados em altura inferior à mínima permitida em relação ao solo, daí exsurgindo a responsabilidade civil da ré pelo fatídico acidente, do qual

redundou danos de ordem moral, pela perda do ente querido, bem como danos de ordem material, pois a família se viu privada da percepção da renda e sustento proporcionado pelo falecido.
Em razão dos fatos relatados, requereram o julgamento procedente dos pedidos para condenar a demandada a pagar a quantia de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a título de pensão mensal, até a data em que o de cujus complementaria 72 anos, bem como a pagar indenização no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais ou, sucessivamente, no pagamento de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes.
Requereram, ainda, a condenação da demandada a pagar a valor da pensão de forma cumulativa e de uma só vez, bem como no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Os autores juntaram documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
Citada, a demandada apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, aduzindo não ter qualquer relação com o acidente que vitimou o genitor dos autores, sustentando não haver qualquer elemento nos autos a comprovar eventual omissão de sua parte. Ainda em preliminar, apresentou denunciação da lide da empresa Allianz Seguros S. A. e, subsidiariamente, caso esta não fosse deferida, o chamamento ao processo da seguradora.
No mérito, e em em resumo, salientou que, em verdade, a presente demanda representa uma aventura jurídica, na medida em que, com relação aos fatos narrados na inicial, houve culpa exclusiva da vítima, a qual se colocou em situação de risco ao se dispor a cortar árvore de forma indevida, desprovido de EPI's, aproximando instrumento cortante à rede elétrica, de modo a dar causa ao acidente que levara à sua morte.
Disse, também, inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que, conforme diz, não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.
Narra que a rede elétrica encontra-se dentro dos padrões exigidos pela ANEEL, não havendo prova alguma nos autos de que agira com negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas atividades.
Aduz que, ante a ausência de nexo causal, afirma não ser cabível os alegados danos morais e que, caso sejam acatados, que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também por ausência de qualquer comprovação, conforme diz, descabe o pedido de condenação em danos materiais.
Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso sejam as mesmas superadas, pelo julgamento improcedente da demanda, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
A companhia ré juntou documentos com a contestação.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição amigável entre as partes.
A parte autora se manifestou em réplica (ID 328618126).
Após ser citada, a denunciada Allianz Seguros S. A. apresentou contestação, por meio da qual destacou ter firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a empresa demandada – apólice de nº 517720151X510001668, portanto sem possuir qualquer responsabilidade direta para com os autores, nos termos do art. 476, do Código Civil, razão pela qual somente obrigou-se ao reembolso de forma regressiva.
Salientou que deverá responder, perante à segurada, pelos valores efetivamente contratados, ou seja, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Destacou não ser possível a sua condenação no ônus da sucumbência pelo fato de ter aceitado a denunciação da lide, além do que, segundo afirma, por não haver prova alguma do nexo causal entre o fato e a conduta da requerida/segurada, a presente demanda deve ser julgada improcedente.
Sustentou inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.
Por fim, pugnou pela observância aos limites da lide secundária surgida com a sua denunciação, bem como pelo julgamento improcedente da demanda. No caso de procedência da ação, pugnou pela observância dos limites financeiros na apólice contratada.
A seguradora denunciada juntou documentos com a contestação.
Os autores se manifestaram em réplica sobre a contestação apresentada pela denunciada.
As partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou oral, tendo os autores e a ré pugnado pela realização de audiência para a coleta da prova oral.
Designou-se audiência de instrução, que não foi realizada em razão da notícia do falecimento da representante legal do menor autor, pugnando, ambas as partes, pela suspensão do processo até a regularização da representação do menor, pedido deferido, sendo a regularização da representação atendida por meio da petição de ID 328618298.
Reunidas as partes em nova assentada instrução, que foi designada para colher o depoimento pessoal dos autores e ouvida das testemunhas arroladas, os autores, que quando instados anteriormente não requereram a produção da prova pericial, informaram na abertura da audiência que pretendiam a produção da prova pericial, pedido este que foi indeferido, em virtude da preclusão, prosseguindo a audiência com a coleta da prova oral, em seguida sendo declarada encerrada a instrução do processo.
As partes apresentaram alegações finais, por meio das petições de ID's 346115065, 358643044 e 359564326.
Por meio da manifestação de ID 42554158, o Ministério Público ofertou seu parecer, pugnando pela procedência do pedido autoral.
É o relatório, no essencial. Decido.
A presente lide gira em torno da pretensão dos autores de serem indenizados pela companhia ré, sob o fundamento de que esta, por não fiscalizar e manter a rede elétrica abaixo da altura mínima com relação ao solo, deve ser responsabilizada pelo choque

elétrico do qual foi vítima o genitor dos demandantes, que veio a óbito ao subir em uma árvore para podar um galho e a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore e dissipou energia sobre a vítima.

A tese defensiva baseia-se na afirmativa de que a rede elétrica estava de acordo com as normas que regulam a espécie, notadamente a Resolução nº 410/210 da ANEEL, bem como de que houve culpa exclusiva da vítima ao usar instrumento cortante inadequado e aproximá-lo da rede elétrica, sem o devido cuidado e uso de equipamentos de proteção.

De início, cumpre observar que as concessionárias de serviços públicos, e a COELBA o é, já que presta um serviço público por delegação, respondem objetivamente pelos danos que no desempenho da atividade causar a terceiros, dentro da teoria adotada do Risco Administrativo, regra que tem assento constitucional.

Reproduzo o art. 37, § 6º, da Constituição da República: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Importante também anotar que a delegação de serviços está regulamentada pela Lei 8.987/95, na qual fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Com base na lei, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária.

No julgamento do REsp 1.330.027, o ministro Villas Bôas Cueva resumiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo".

Ainda no plano normativo, não se pode olvidar que, segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a COELBA neste caso se encontra na condição de fornecedora, o fornecedor de produtos ou serviços colocados no mercado de consumo responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores ou terceiros, sendo relevante acentuar que o evento aconteceu o contexto da atividade de fornecimento de energia elétrica à população, o que igualmente acarreta a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Afirmar que a concessionária responde objetivamente significa que, no plano processual, há uma inversão do ônus da prova e a concessionária é quem tem que demonstrar que não ocorreu a falha no serviço, seja por ação ou omissão, de maneira que a responsabilização da concessionária somente pode ser afastada se ela demostrar que não houve a falha no serviço ou que o dano decorreu de culpa exclusiva vítima, ou ainda a ocorrência de algum evento que possa ser categorizado como força maior ou caso fortuito.

Assim, é irrelevante que a vítima fosse diretamente usuária do serviço, pois a incidência da legislação consumerista decorre dos arts. 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a figura do consumidor por equiparação ou consumidor bystanders, determinando que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É o caso dos autos.

A propósito:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM REDE ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DA ESPÉCIE DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. NEXO CAUSAL. RESULTADO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor.

2. Quanto à denunciação à lide, o STJ assentou entendimento de que é vedada em casos de acidente de consumo, não importando se o caso é de responsabilidade do comerciante por fato do produto.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade objetiva da recorrente em razão do nexo causal e do resultado danoso, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1680693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017)

Registre-se, ainda, que o capítulo no qual se encontra inserido referido dispositivo (art. 17), é o que cuida "Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço", tratando da responsabilidade dos fornecedores quando da ocorrência de um acidente de consumo, que pode gerar danos ao consumidor de várias ordens: a sua saúde, integridade ou patrimônio.

A ratio desta norma é tutelar todas as vítimas de um acidente de consumo e não apenas aqueles que diretamente participaram da relação de consumo, sendo suficiente para incidência da norma consumerista que tenham sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo atribuível ao fornecedor. Esses terceiros é que são efetivamente os bystanders.

Dessa forma, os bystanders são aqueles que até determinado momento eram apenas considerados espectadores e passam à condição de consumidores equiparados quando são vítimas de um acidente de consumo.

Interessa ainda consignar o fato de que, de acordo ao quanto disposto no art. 14, § 3º, do CDC, a inversão do ônus da prova, em casos desse jaez, decorre diretamente da lei, ou seja, é open legis, não havendo, dessa forma, necessidade alguma de pronunciamento judicial nesse sentido.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. 2.- "Diferentemente do comando contido no

art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova"a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que"só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção." (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). 3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o defeito na prestação do serviço - não entregou a documentação regular do veículo no momento da contratação -, foi fixado o valor de indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 6.- Agravo Regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 402107 RJ 2013/0329201-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)

Outrossim, consequência da responsabilidade objetiva é que o autor não possui o ônus de demonstrar que o acidente decorreu de culpa da ré, pois esta é irrelevante para o surgimento do dever de indenizar, bastando, para tanto, a demonstração da conduta omissiva ou comissiva da ré, do dano suportado e do nexo de causalidade entre eles.

É certo que a responsabilidade objetiva admite a excludente de responsabilidade do caso fortuito ou de força maior, conforme entendimento sedimentado da nossa Corte Superior, porém, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, é da ré o ônus de comprovar a exata dinâmica do acidente e que este ocorreu exclusivamente em razão de fato irresistível, imprevisível ou inevitável, seja decorrente de ato humano, seja decorrente de evento da natureza. Indiscutivelmente, esse ônus pertence à concessionária demandada, aqui na condição de fornecedor, e dele ela não se desincumbiu.

Estabelecidas as premissas para eventual imputação de responsabilidade civil do Estado, cabe a análise dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam: 1) conduta omissiva da ora demandada; 2) danos; e 3) nexo de causalidade entre o não-ato e os danos suportados pelos autores.

No caso sob análise, os demandantes afirmam que o choque elétrico que vitimou seu genitor decorreu da rede da fiação elétrica está baixa e em desacordo com as normas de segurança que regulam a espécie, o que é refutado pela COELBA.

Adotada a Teoria do Risco Administrativo, com a inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.

Vale o registro aqui nesse ponto de que os autores, quando instalada a audiência para a coleta da prova oral, pugnaram pela realização de perícia, espécie de prova que, como se sabe, deve preceder à produção da prova oral, a não ser que as partes entrassem em entendimento e resolvessem inverter a ordem de produção das provas.

No caso, a empresa ré, apesar da prova pericial em tese lhe interessar, pois poderia demonstrar que a rede elétrica estava regular, objetou a pretensão dos autores de produzirem a destempo a prova pericial, motivo pelo qual a pretensão dos autores foi indeferida por este magistrado.

Não deve passar despercebido que os autores afirmam na inicial que o genitor, ao subir numa árvore para cortar um galho, foi apanhado pela força da rede elétrica que estava acima da árvore, ao passo que a queixa prestada perante a Autoridade Policial revela que o vitimado, ao cortar um galho, este caiu sobre a rede elétrica, afirmações que são incongruentes, pois se a rede elétrica estava acima da árvore, não faz sentido afirmar que o galho cortado tenha caído sobre a rede elétrica.

Pelo que se percebe da prova produzida nos autos, está suficientemente comprovado a morte do Sr. Luciano Rodrigues da Silva, em razão de ter tocado em fio de alta tensão quando fazia uso de um instrumento cortante - facão.

Nesse sentido, ante os elementos de provas que foram coligidos autos, tenho que assiste razão aos demandantes.

Isso porque, em verdade, conforme já destacado, apesar da não realização da prova pericial, com a adoção da Teoria do Risco Administrativo e a consequente inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, repita-se, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.

A concessionária demandada não se desincumbiu do ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, na forma exigida pelo art. 373, II, do CPC e art. 14, § 3º, CDC, deixando, assim, de demonstrar a existência de situação excepcional e imprevisível, capaz de justificar a sua isenção de culpa, restando evidenciado que obrou com negligência com relação à manutenção da rede elétrica, notadamente quanto à sua altura em relação ao solo, quando da ocorrência do acidente fatal.

Não é demais repetir que era ônus da requerida demonstrar nos autos eventual ausência de deficiência na manutenção da rede elétrica e que encontrava-se a mesma dentro do limite de altura mínima exigido pela ANEEL.

Alinhado a tudo isso, os depoimentos testemunhais colhidos robustecem ainda mais o convencimento aqui esposado, indicando claramente o agir culposo da demandada pela ocorrência do acidente. Inclusive, registre-se, a testemunha ouvida afirmou ter havido a mudança da posição dos postes e a suspensão da fiação após o evento que vitimou o pai dos autores, o que aponta para o fato de que rede não estava na altura adequada e imposta pela legislação.

A prova testemunhal também aponta para o fato de que várias solicitações foram feias à empresa demandada com a finalidade de manutenção da rede elétrica, sem que tivesse ocorrido o atendimento.

Vejamos:

Depoimento prestado por VIVIAN PEREIRA, via sistema audiovisual (a partir de 01:17:00 minutos): "...Que conhece o local do acidente e que morou na mesma rua; Que sempre passa em frente ao local do acidente e mora no mesmo bairro; Que no momento do fato estava trabalhando e soube na mesma hora; Que os fios passavam por dentro da árvore; Que a vítima subi na árvore para podá-la, quando o toque de um galho no fio e ocorreu o choque elétrico; Que conhece o local e pode afirmar que a fiação passa por dentro da árvore; Que muitas vezes houve pedidos a COELBA para regularização,os quais não foram atendidos; Que não sabe exatamente quem solicitou; Que nunca solicitou; Que depois do acidente a COELBA mudou o poste de lugar e tirou a fiação, aumentando a distância desta; Que a fiação foi deslocada para o lado direito; Que ainda existem alguns postes antigos no local, sem fiação; Que não sabe informar se a vítima utilizada EPI no momento da poda, mas que achava que usava, no momento, uma faca ou uma foice; Que a vítima não tinha conhecimento técnico para a execução dos serviços…". Nada mais foi perguntado.

Por outro lado, constato que a vítima, ao decidir subir na árvore e proceder com o corte do galho, incorreu em conduta de imprudência e quiçá de negligência, pois se dispôs a realizar um serviço que não era de sua alçada sem a utilização de qualquer equipamento de proteção, portando um um objeto cortante e metálico próximo a uma rede elétrica, o que demonstra a existência de culpa concorrente na ocorrência do evento, aspecto que mitiga a responsabilidade civil da concessionária ré, mas não afasta o seu dever indenizatório, implicando no entanto na redução do quantum a ser recebido pelos demandantes.

No que concerne à seguradora demandada, restou incontroverso nos autos ter a mesma firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a ré, obrigando-se ao pagamento do montante de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Fixada a responsabilidade das demandadas acerca do acidente descrito na inicial, passemos à análise do pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pelos autores.

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Trago à colação, por todos, a lição do HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,: "A lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar o dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida". (OLIVEIRA, Juarez de. Dano moral. 3. ed. São Paulo, 2000, p. 8).

Salta aos olhos que estamos diante de um dano moral in re ipsa, dispensada a sua demonstração em juízo, já que, traduzindo ele prática atentatória aos direitos da personalidade, num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral, torna-se difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano.

No presente caso, cabe aqui o registro de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na hipótese de morte de genitor, o quantum indenizatório, a título de danos morais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.

Segue transcrição:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, afastou a alegada culpa concorrente, confirmando a responsabilidade dos demandados no acidente que vitimou o filho da autora. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 44.611/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

No tocante à quantificação do dano, este juízo levou em consideração os seguintes critérios de fixação: gravidade do dano, capacidade econômica da vítima, grau de culpa do ofensor e da vítima, e a capacidade econômica do ofensor.

Considerando o parâmetro de indeterminação relativa adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao julgador levar em consideração peculiaridades do caso concreto. A idade da vítima (39 anos) e de seus herdeiros indicam que havia uma expectativa legítima de que eles compartilhariam momentos familiares por, no mínimo, três décadas e meia. O salário percebido pelo falecido de 01 (um) salário mínimo indica que a família é de baixa renda e, como se espera, não poderia enriquecer ilicitamente em condenação desproporcional.

Não é demais esclarecer que, do ponto de vista da capacidade econômica do ofensor, foi levado em consideração a notícia de que a ré encontra-se em recuperação judicial.

Por todo exposto, como já adiantado, este magistrado acolhe o pedido autoral de indenização por danos morais, fixando o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhado entre os três herdeiros do falecido.

Quanto aos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, os autores informam que a vítima era pessoa com baixa renda, com expectativa de vida até os 72 anos de idade, requerendo o pagamento de pensão até a data em que a mesma completaria esta idade.

Nesse caso, conforme iterativa jurisprudência do STJ, mesmo o filho maior, em sendo os pais de família de baixa renda, a dependência econômica é presumida, devendo, portanto, haver o pensionamento no importe de 2/3 do valor do salário mínimo, até que os filhos completem a idade 25 anos.

A propósito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA. DEVER DE REPARAR. MORTE DE FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. ENSÃO DEVIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, a reforma do acórdão estadual no que diz respeito à inovação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedente.
6 . Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1880254/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)
Assim, entendo como razoável o estabelecimento do termo final da pensão devida aos autores na data em que cada um completar 25 anos, visto a presunção de que pertenciam ao mesmo núcleo familiar.
Conforme se depura dos autos, não restou comprovada a renda auferida pela vítima, impondo-se, por essa razão, a conclusão de que o vitimado auferia ao menos renda mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo. Portanto, no caso em tela, a empresa ré deverá adimplir mensalmente pensão aos demandantes até a data em que os mesmos completarem 25 anos, como dito acima, no importe de 2/3 do salário mínimo vigente no dia de cada pagamento.
Precisamente nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. IRRISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA HIPÓTESE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO AOS FILHOS NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA GENITORA. TERMO FINAL AOS 25 ANOS DOS BENEFICIÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.880.112/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO BENEFICIÁRIO.
1. A tese que objetiva incrementar o valor da indenização por danos morais está desacompanhada do dispositivo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.951.233/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Por outro lado, o direito à percepção da pensão mensal, como se sabe, pode ser afastado pelos legitimados à propor a ação indenizatória, os quais podem optar, como direito potestativo, por pedirem que a indenização seja paga de uma só vez (parágrafo único do art. 950 do Código Civil), abrindo mão, assim, de pedirem indenização por despesas com o funeral, o tratamento da vítima, o luto da família e a prestação de alimentos, como de fato fizeram os autores.
Ocorre, porém, que o Código Civil incorreu em uma situação contraditória ao prever essa faculdade apenas no seu art. 950. Isso porque, nesta hipótese, a pensão devida à vítima é, a princípio, vitalícia. Como, então, quantificar a pensão se, a princípio, não se tem o marco temporal final?
Diante dessa verdadeira lacuna, a jurisprudência dominante acaba por entender aplicável o parâmetro mencionado no art. 948 do Código Civil, qual seja, o da idade provável da vítima.
Claro que para a quantificação do valor indenizatório, a ser pago em parcelas mensais, por conta da opção feita pelos autores, além do tempo provável de vida que ainda restava ao vitimado, necessário que se considere os seus ganhos quando estava em atividade, já que tais variáveis devem compor o método para a apuração do quantum indenizatório.
Neste tocante, é de se ver que os autores não trouxe qualquer comprovação deste exercício profissional e de seu respectivo ganho, de modo a permitir que tais parâmetros sejam adotados no cálculo indenizatório.
Destarte, à míngua de demonstração de tais assertivas, não resta outro parâmetro a não ser tomar por verdadeiro que a vítima do acidente percebesse pelo menos um salário mínimo, em consonância com a Súmula 490 do STF, segundo a qual a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.
Ainda neste propósito, a Súmula 491 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, afirmativa do fato de ser devida a pensão mesmo que o vitimado não exercesse atividade laborativa.

Quanto ao tempo de vida provável que restava ao falecido, entendo, por ser um indicador oficial, que deva ser adotado o índice estabelecido pelo IBGE, divulgado por força do art. 2º do Decreto nº 3.266/99 (30/11/99), considerando a tábua de mortalidade média nacional única para ambos os sexos.
Tal estatística, divulgada todo ano no mês de novembro, estabelece a data provável de vida do brasileiro de acordo com a sua idade.
A tábua de mortalidade divulgada em dezembro de 2016, que se aplica ao caso sob apreciação, aponta a idade média do brasileiro (ambos os sexos) em 75,8 anos, para aqueles que nasceram naquele ano de 2016, sendo que, para aqueles que já tinham 39 anos de idade no ano de 2016, como foi o caso da vítima, a sua expectativa de vida foi projetada em 36,8 anos.
Há de considerar, in casu, que a dependência econômica dos filhos menores com relação aos pais deve cessar aos 25 anos de idade, critério etário adotado por expressiva jurisprudência, conforme já se destacou, razão pela qual, para fins de definição da quantia a ser paga, retado fixado o limite etário de 25 anos em relação a cada autor.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar as pessoas as rés, COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 15.139.629/0001-94) e ALLIANZ SEGUROS S. A,. esta até o limite da apólice contratada, a pagarem aos autores:
A) A quantia certa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhada entre os três herdeiros filhos, a título de danos morais, verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, como também deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% a.m., estes a partir da citação;
B) A pagar aos autores indenização, de uma só vez, em valor correspondente ao montante da pensão mensal a que faz jus cada um deles, calculada até os 25 anos de idade, contados a partir da data da morte do genitor, quantia esta que deverá ser apurada em procedimento de liquidação de sentença.
Em virtude da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva que os honorários correlatos à pensão por ato ilícito deverão incidir sobre a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do Art. 85, § 9º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cuide o cartório para promover a medidas aptas ao recolhimento das custas processuais.
Transitada em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 31de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500378-67.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. L. S. R.
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Ana Larissa De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Lucas Mateus Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Luiz Carlos De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Coelbacompanhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500378-67.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: A. L. S. R. e outros (3)

Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: COELBACompanhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES, menor, aqui representado por ANA LARISSA DE SOUZA RODRIGUES, LUCAS MATEUS SOUZA RODRIGUES e LUIZ CARLOS DE SOUZA RODRIGUES, todos qualificados na peça vestibular, ajuizaram, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de indenização por danos morais e materiais contra a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduzem os autores, em apertada síntese, que o Sr. Luciano Rodrigues da Silva, seu genitor, veio a óbito, na data de 02/09/2016, por volta das 11:30 horas, após sofrer descarga elétrica de alta tensão (eletroplessão), fato este ocorrido em frente à sua residência, quando a vitima, ao subir em uma árvore para podar um galho, a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore, dissipou energia sobre a vitima.
Denunciam que, apesar de instada por diversas vezes com a finalidade de proceder com a fiscalização da rede elétrica, a empresa concessionária, ora ré, manteve-se omissa, informando os autores que os fios de alta tensão estavam localizados em altura inferior à mínima permitida em relação ao solo, daí exsurgindo a responsabilidade civil da ré pelo fatídico acidente, do qual redundou danos de ordem moral, pela perda do ente querido, bem como danos de ordem material, pois a família se viu privada da percepção da renda e sustento proporcionado pelo falecido.
Em razão dos fatos relatados, requereram o julgamento procedente dos pedidos para condenar a demandada a pagar a quantia de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a título de pensão mensal, até a data em que o de cujus complementaria 72 anos, bem como a pagar indenização no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais ou, sucessivamente, no pagamento de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes.
Requereram, ainda, a condenação da demandada a pagar a valor da pensão de forma cumulativa e de uma só vez, bem como no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Os autores juntaram documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
Citada, a demandada apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, aduzindo não ter qualquer relação com o acidente que vitimou o genitor dos autores, sustentando não haver qualquer elemento nos autos a comprovar eventual omissão de sua parte. Ainda em preliminar, apresentou denunciação da lide da empresa Allianz Seguros S. A. e, subsidiariamente, caso esta não fosse deferida, o chamamento ao processo da seguradora.
No mérito, e em em resumo, salientou que, em verdade, a presente demanda representa uma aventura jurídica, na medida em que, com relação aos fatos narrados na inicial, houve culpa exclusiva da vítima, a qual se colocou em situação de risco ao se dispor a cortar árvore de forma indevida, desprovido de EPI's, aproximando instrumento cortante à rede elétrica, de modo a dar causa ao acidente que levara à sua morte.
Disse, também, inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que, conforme diz, não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.
Narra que a rede elétrica encontra-se dentro dos padrões exigidos pela ANEEL, não havendo prova alguma nos autos de que agira com negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas atividades.
Aduz que, ante a ausência de nexo causal, afirma não ser cabível os alegados danos morais e que, caso sejam acatados, que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também por ausência de qualquer comprovação, conforme diz, descabe o pedido de condenação em danos materiais.
Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso sejam as mesmas superadas, pelo julgamento improcedente da demanda, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
A companhia ré juntou documentos com a contestação.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição amigável entre as partes.
A parte autora se manifestou em réplica (ID 328618126).
Após ser citada, a denunciada Allianz Seguros S. A. apresentou contestação, por meio da qual destacou ter firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a empresa demandada – apólice de nº 517720151X510001668, portanto sem possuir qualquer responsabilidade direta para com os autores, nos termos do art. 476, do Código Civil, razão pela qual somente obrigou-se ao reembolso de forma regressiva.
Salientou que deverá responder, perante à segurada, pelos valores efetivamente contratados, ou seja, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Destacou não ser possível a sua condenação no ônus da sucumbência pelo fato de ter aceitado a denunciação da lide, além do que, segundo afirma, por não haver prova alguma do nexo causal entre o fato e a conduta da requerida/segurada, a presente demanda deve ser julgada improcedente.
Sustentou inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.
Por fim, pugnou pela observância aos limites da lide secundária surgida com a sua denunciação, bem como pelo julgamento improcedente da demanda. No caso de procedência da ação, pugnou pela observância dos limites financeiros na apólice contratada.

A seguradora denunciada juntou documentos com a contestação.
Os autores se manifestaram em réplica sobre a contestação apresentada pela denunciada.
As partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou oral, tendo os autores e a ré pugnado pela realização de audiência para a coleta da prova oral.
Designou-se audiência de instrução, que não foi realizada em razão da notícia do falecimento da representante legal do menor autor, pugnando, ambas as partes, pela suspensão do processo até a regularização da representação do menor, pedido deferido, sendo a regularização da representação atendida por meio da petição de ID 328618298.
Reunidas as partes em nova assentada instrução, que foi designada para colher o depoimento pessoal dos autores e ouvida das testemunhas arroladas, os autores, que quando instados anteriormente não requereram a produção da prova pericial, informaram na abertura da audiência que pretendiam a produção da prova pericial, pedido este que foi indeferido, em virtude da preclusão, prosseguindo a audiência com a coleta da prova oral, em seguida sendo declarada encerrada a instrução do processo.
As partes apresentaram alegações finais, por meio das petições de ID's 346115065, 358643044 e 359564326.
Por meio da manifestação de ID 42554158, o Ministério Público ofertou seu parecer, pugnando pela procedência do pedido autoral.
É o relatório, no essencial. Decido.
A presente lide gira em torno da pretensão dos autores de serem indenizados pela companhia ré, sob o fundamento de que esta, por não fiscalizar e manter a rede elétrica abaixo da altura mínima com relação ao solo, deve ser responsabilizada pelo choque elétrico do qual foi vítima o genitor dos demandantes, que veio a óbito ao subir em uma árvore para podar um galho e a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore e dissipou energia sobre a vítima.
A tese defensiva baseia-se na afirmativa de que a rede elétrica estava de acordo com as normas que regulam a espécie, notadamente a Resolução nº 410/210 da ANEEL, bem como de que houve culpa exclusiva da vítima ao usar instrumento cortante inadequado e aproximá-lo da rede elétrica, sem o devido cuidado e uso de equipamentos de proteção.
De início, cumpre observar que as concessionárias de serviços públicos, e a COELBA o é, já que presta um serviço público por delegação, respondem objetivamente pelos danos que no desempenho da atividade causar a terceiros, dentro da teoria adotada do Risco Administrativo, regra que tem assento constitucional.
Reproduzo o art. 37, § 6º, da Constituição da República: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Importante também anotar que a delegação de serviços está regulamentada pela Lei 8.987/95, na qual fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Com base na lei, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária.
No julgamento do REsp 1.330.027, o ministro Villas Bôas Cueva resumiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
"Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo".
Ainda no plano normativo, não se pode olvidar que, segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a COELBA neste caso se encontra na condição de fornecedora, o fornecedor de produtos ou serviços colocados no mercado de consumo responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores ou terceiros, sendo relevante acentuar que o evento aconteceu o contexto da atividade de fornecimento de energia elétrica à população, o que igualmente acarreta a responsabilidade objetiva do fornecedor.
Afirmar que a concessionária responde objetivamente significa que, no plano processual, há uma inversão do ônus da prova e a concessionária é quem tem que demonstrar que não ocorreu a falha no serviço, seja por ação ou omissão, de maneira que a responsabilização da concessionária somente pode ser afastada se ela demostrar que não houve a falha no serviço ou que o dano decorreu de culpa exclusiva vítima, ou ainda a ocorrência de algum evento que possa ser categorizado como força maior ou caso fortuito.
Assim, é irrelevante que a vítima fosse diretamente usuária do serviço, pois a incidência da legislação consumerista decorre dos arts. 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a figura do consumidor por equiparação ou consumidor bystanders, determinando que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É o caso dos autos.
A propósito:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM REDE ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DA ESPÉCIE DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. NEXO CAUSAL. RESULTADO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor.
2. Quanto à denunciação à lide, o STJ assentou entendimento de que é vedada em casos de acidente de consumo, não importando se o caso é de responsabilidade do comerciante por fato do produto.
3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade objetiva da recorrente em razão do nexo causal e do resultado danoso, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1680693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017)

Registre-se, ainda, que o capítulo no qual se encontra inserido referido dispositivo (art. 17), é o que cuida “Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço”, tratando da responsabilidade dos fornecedores quando da ocorrência de um acidente de consumo, que pode gerar danos ao consumidor de várias ordens: a sua saúde, integridade ou patrimônio.

A ratio desta norma é tutelar todas as vítimas de um acidente de consumo e não apenas aqueles que diretamente participaram da relação de consumo, sendo suficiente para incidência da norma consumerista que tenham sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo atribuível ao fornecedor. Esses terceiros é que são efetivamente os bystanders.

Dessa forma, os bystanders são aqueles que até determinado momento eram apenas considerados espectadores e passam à condição de consumidores equiparados quando são vítimas de um acidente de consumo.

Interessa ainda consignar o fato de que, de acordo ao quanto disposto no art. 14, § 3º, do CDC, a inversão do ônus da prova, em casos desse jaez, decorre diretamente da lei, ou seja, é open legis, não havendo, dessa forma, necessidade alguma de pronunciamento judicial nesse sentido.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. 2.- “Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova”a critério do juiz”, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que”só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção.” (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). 3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o defeito na prestação do serviço - não entregou a documentação regular do veículo no momento da contratação -, foi fixado o valor de indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 6.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 402107 RJ 2013/0329201-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)

Outrossim, consequência da responsabilidade objetiva é que o autor não possui o ônus de demonstrar que o acidente decorreu de culpa da ré, pois esta é irrelevante para o surgimento do dever de indenizar, bastando, para tanto, a demonstração da conduta omissiva ou comissiva da ré, do dano suportado e do nexo de causalidade entre eles.

É certo que a responsabilidade objetiva admite a excludente de responsabilidade do caso fortuito ou de força maior, conforme entendimento sedimentado da nossa Corte Superior, porém, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, é da ré o ônus de comprovar a exata dinâmica do acidente e que este ocorreu exclusivamente em razão de fato irresistível, imprevisível ou inevitável, seja decorrente de ato humano, seja decorrente de evento da natureza. Indiscutivelmente, esse ônus pertence à concessionária demandada, aqui na condição de fornecedor, e dele ela não se desincumbiu.

Estabelecidas as premissas para eventual imputação de responsabilidade civil do Estado, cabe a análise dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam: 1) conduta omissiva da ora demandada; 2) danos; e 3) nexo de causalidade entre o não-ato e os danos suportados pelos autores.

No caso sob análise, os demandantes afirmam que o choque elétrico que vitimou seu genitor decorreu da rede da fiação elétrica está baixa e em desacordo com as normas de segurança que regulam a espécie, o que é refutado pela COELBA.

Adotada a Teoria do Risco Administrativo, com a inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.

Vale o registro aqui nesse ponto de que os autores, quando instalada a audiência para a coleta da prova oral, pugnaram pela realização de perícia, espécie de prova que, como se sabe, deve preceder à produção da prova oral, a não ser que as partes entrassem em entendimento e resolvessem inverter a ordem de produção das provas.

No caso, a empresa ré, apesar da prova pericial em tese lhe interessar, pois poderia demonstrar que a rede elétrica estava regular, objetou a pretensão dos autores de produzirem a destempo a prova pericial, motivo pelo qual a pretensão dos autores foi indeferida por este magistrado.

Não deve passar despercebido que os autores afirmam na inicial que o genitor, ao subir numa árvore para cortar um galho, foi apanhado pela força da rede elétrica que estava acima da árvore, ao passo que a queixa prestada perante a Autoridade Policial revela que o vitimado, ao cortar um galho, este caiu sobre a rede elétrica, afirmações que são incongruentes, pois se a rede elétrica estava acima da árvore, não faz sentido afirmar que o galho cortado tenha caído sobre a rede elétrica.

Pelo que se percebe da prova produzida nos autos, está suficientemente comprovado a morte do Sr. Luciano Rodrigues da Silva, em razão de ter tocado em fio de alta tensão quando fazia uso de um instrumento cortante - facão.

Nesse sentido, ante os elementos de provas que foram coligidos autos, tenho que assiste razão aos demandantes.

Isso porque, em verdade, conforme já destacado, apesar da não realização da prova pericial, com a adoção da Teoria do Risco Administrativo e a consequente inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, repita-se, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.
A concessionária demandada não se desincumbiu do ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, na forma exigida pelo art. 373, II, do CPC e art. 14, § 3º, CDC, deixando, assim, de demonstrar a existência de situação excepcional e imprevisível, capaz de justificar a sua isenção de culpa, restando evidenciado que obrou com negligência com relação à manutenção da rede elétrica, notadamente quanto à sua altura em relação ao solo, quando da ocorrência do acidente fatal.
Não é demais repetir que era ônus da requerida demonstrar nos autos eventual ausência de deficiência na manutenção da rede elétrica e que encontrava-se a mesma dentro do limite de altura mínima exigido pela ANEEL.
Alinhado a tudo isso, os depoimentos testemunhais colhidos robustecem ainda mais o convencimento aqui esposado, indicando claramente o agir culposo da demandada pela ocorrência do acidente. Inclusive, registre-se, a testemunha ouvida afirmou ter havido a mudança da posição dos postes e a suspensão da fiação após o evento que vitimou o pai dos autores, o que aponta para o fato de que rede não estava na altura adequada e imposta pela legislação.
A prova testemunhal também aponta para o fato de que várias solicitações foram feias à empresa demandada com a finalidade de manutenção da rede elétrica, sem que tivesse ocorrido o atendimento.
Vejamos:
Depoimento prestado por VIVIAN PEREIRA, via sistema audiovisual (a partir de 01:17:00 minutos): "...Que conhece o local do acidente e que morou na mesma rua; Que sempre passa em frente ao local do acidente e mora no mesmo bairro; Que no momento do fato estava trabalhando e soube na mesma hora; Que os fios passavam por dentro da árvore; Que a vítima subi na árvore para podá-la, quando o toque de um galho no fio e ocorreu o choque elétrico; Que conhece o local e pode afirmar que a fiação passa por dentro da árvore; Que muitas vezes houve pedidos a COELBA para regularização,os quais não foram atendidos; Que não sabe exatamente quem solicitou; Que nunca solicitou; Que depois do acidente a COELBA mudou o poste de lugar e tirou a fiação, aumentando a distância desta; Que a fiação foi deslocada para o lado direito; Que ainda existem alguns postes antigos no local, sem fiação; Que não sabe informar se a vítima utilizada EPI no momento da poda, mas que achava que usava, no momento, uma faca ou uma foice; Que a vítima não tinha conhecimento técnico para a execução dos serviços…". Nada mais foi perguntado.
Por outro lado, constato que a vítima, ao decidir subir na árvore e proceder com o corte do galho, incorreu em conduta de imprudência e quiçá de negligência, pois se dispôs a realizar um serviço que não era de sua alçada sem a utilização de qualquer equipamento de proteção, portando um um objeto cortante e metálico próximo a uma rede elétrica, o que demonstra a existência de culpa concorrente na ocorrência do evento, aspecto que mitiga a responsabilidade civil da concessionária ré, mas não afasta o seu dever indenizatório, implicando no entanto na redução do quantum a ser recebido pelos demandantes.
No que concerne à seguradora demandada, restou incontroverso nos autos ter a mesma firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a ré, obrigando-se ao pagamento do montante de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Fixada a responsabilidade das demandadas acerca do acidente descrito na inicial, passemos à análise do pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pelos autores.
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Trago à colação, por todos, a lição do HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,: "A lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar o dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida". (OLIVEIRA, Juarez de. Dano moral. 3. ed. São Paulo, 2000, p. 8).
Salta aos olhos que estamos diante de um dano moral in re ipsa, dispensada a sua demonstração em juízo, já que, traduzindo ele prática atentatória aos direitos da personalidade, num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral, torna-se difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano.
No presente caso, cabe aqui o registro de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na hipótese de morte de genitor, o quantum indenizatório, a título de danos morais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.
Segue transcrição:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.
3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, afastou a alegada culpa concorrente, confirmando a responsabilidade dos demandados no acidente que vitimou o filho da autora. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 44.611/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

No tocante à quantificação do dano, este juízo levou em consideração os seguintes critérios de fixação: gravidade do dano, capacidade econômica da vítima, grau de culpa do ofensor e da vítima, e a capacidade econômica do ofensor.
Considerando o parâmetro de indeterminação relativa adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao julgador levar em consideração peculiaridades do caso concreto. A idade da vítima (39 anos) e de seus herdeiros indicam que havia uma expectativa legítima de que eles compartilhariam momentos familiares por, no mínimo, três décadas e meia. O salário percebido pelo falecido de 01 (um) salário mínimo indica que a família é de baixa renda e, como se espera, não poderia enriquecer ilicitamente em condenação desproporcional.
Não é demais esclarecer que, do ponto de vista da capacidade econômica do ofensor, foi levado em consideração a notícia de que a ré encontra-se em recuperação judicial.
Por todo exposto, como já adiantado, este magistrado acolhe o pedido autoral de indenização por danos morais, fixando o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhado entre os três herdeiros do falecido.
Quanto aos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, os autores informam que a vítima era pessoa com baixa renda, com expectativa de vida até os 72 anos de idade, requerendo o pagamento de pensão até a data em que a mesma completaria esta idade.
Nesse caso, conforme iterativa jurisprudência do STJ, mesmo o filho maior, em sendo os pais de família de baixa renda, a dependência econômica é presumida, devendo, portanto, haver o pensionamento no importe de 2/3 do valor do salário mínimo, até que os filhos completem a idade 25 anos.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA. DEVER DE REPARAR. MORTE DE FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. ENSÃO DEVIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, a reforma do acórdão estadual no que diz respeito à inovação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedente.
6 . Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1880254/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)
Assim, entendo como razoável o estabelecimento do termo final da pensão devida aos autores na data em que cada um completar 25 anos, visto a presunção de que pertenciam ao mesmo núcleo familiar.
Conforme se depura dos autos, não restou comprovada a renda auferida pela vítima, impondo-se, por essa razão, a conclusão de que o vitimado auferia ao menos renda mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo. Portanto, no caso em tela, a empresa ré deverá adimplir mensalmente pensão aos demandantes até a data em que os mesmos completarem 25 anos, como dito acima, no importe de 2/3 do salário mínimo vigente no dia de cada pagamento.
Precisamente nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. IRRISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA HIPÓTESE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO AOS FILHOS NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA GENITORA. TERMO FINAL AOS 25 ANOS DOS BENEFICIÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.880.112/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO BENEFICIÁRIO.
1. A tese que objetiva incrementar o valor da indenização por danos morais está desacompanhada do dispositivo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.951.233/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Por outro lado, o direito à percepção da pensão mensal, como se sabe, pode ser afastado pelos legitimados à propor a ação indenizatória, os quais podem optar, como direito potestativo, por pedirem que a indenização seja paga de uma só vez (parágrafo único do art. 950 do Código Civil), abrindo mão, assim, de pedirem indenização por despesas com o funeral, o tratamento da vítima, o luto da família e a prestação de alimentos, como de fato fizeram os autores.

Ocorre, porém, que o Código Civil incorreu em uma situação contraditória ao prever essa faculdade apenas no seu art. 950. Isso porque, nesta hipótese, a pensão devida à vítima é, a princípio, vitalícia. Como, então, quantificar a pensão se, a princípio, não se tem o marco temporal final?
Diante dessa verdadeira lacuna, a jurisprudência dominante acaba por entender aplicável o parâmetro mencionado no art. 948 do Código Civil, qual seja, o da idade provável da vítima.
Claro que para a quantificação do valor indenizatório, a ser pago em parcelas mensais, por conta da opção feita pelos autores, além do tempo provável de vida que ainda restava ao vitimado, necessário que se considere os seus ganhos quando estava em atividade, já que tais variáveis devem compor o método para a apuração do quantum indenizatório.
Neste tocante, é de se ver que os autores não trouxe qualquer comprovação deste exercício profissional e de seu respectivo ganho, de modo a permitir que tais parâmetros sejam adotados no cálculo indenizatório.
Destarte, à míngua de demonstração de tais assertivas, não resta outro parâmetro a não ser tomar por verdadeiro que a vítima do acidente percebesse pelo menos um salário mínimo, em consonância com a Súmula 490 do STF, segundo a qual a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.
Ainda neste propósito, a Súmula 491 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, afirmativa do fato de ser devida a pensão mesmo que o vitimado não exercesse atividade laborativa.
Quanto ao tempo de vida provável que restava ao falecido, entendo, por ser um indicador oficial, que deva ser adotado o índice estabelecido pelo IBGE, divulgado por força do art. 2º do Decreto nº 3.266/99 (30/11/99), considerando a tábua de mortalidade média nacional única para ambos os sexos.
Tal estatística, divulgada todo ano no mês de novembro, estabelece a data provável de vida do brasileiro de acordo com a sua idade.
A tábua de mortalidade divulgada em dezembro de 2016, que se aplica ao caso sob apreciação, aponta a idade média do brasileiro (ambos os sexos) em 75,8 anos, para aqueles que nasceram naquele ano de 2016, sendo que, para aqueles que já tinham 39 anos de idade no ano de 2016, como foi o caso da vítima, a sua expectativa de vida foi projetada em 36,8 anos.
Há de considerar, in casu, que a dependência econômica dos filhos menores com relação aos pais deve cessar aos 25 anos de idade, critério etário adotado por expressiva jurisprudência, conforme já se destacou, razão pela qual, para fins de definição da quantia a ser paga, retado fixado o limite etário de 25 anos em relação a cada autor.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar as pessoas as rés, COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 15.139.629/0001-94) e ALLIANZ SEGUROS S. A,. esta até o limite da apólice contratada, a pagarem aos autores:
A) A quantia certa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhada entre os três herdeiros filhos, a título de danos morais, verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, como também deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% a.m., estes a partir da citação;
B) A pagar aos autores indenização, de uma só vez, em valor correspondente ao montante da pensão mensal a que faz jus cada um deles, calculada até os 25 anos de idade, contados a partir da data da morte do genitor, quantia esta que deverá ser apurada em procedimento de liquidação de sentença.
Em virtude da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva que os honorários correlatos à pensão por ato ilícito deverão incidir sobre a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do Art. 85, § 9º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cuide o cartório para promover a medidas aptas ao recolhimento das custas processuais.
Transitada em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 31de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500378-67.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. L. S. R.
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Ana Larissa De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Lucas Mateus Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Luiz Carlos De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)

Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Coelbacompanhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500378-67.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: A. L. S. R. e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: COELBACompanhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES, menor, aqui representado por ANA LARISSA DE SOUZA RODRIGUES, LUCAS MATEUS SOUZA RODRIGUES e LUIZ CARLOS DE SOUZA RODRIGUES, todos qualificados na peça vestibular, ajuizaram, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de indenização por danos morais e materiais contra a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduzem os autores, em apertada síntese, que o Sr. Luciano Rodrigues da Silva, seu genitor, veio a óbito, na data de 02/09/2016, por volta das 11:30 horas, após sofrer descarga elétrica de alta tensão (eletroplessão), fato este ocorrido em frente à sua residência, quando a vitima, ao subir em uma árvore para podar um galho, a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore, dissipou energia sobre a vitima.
Denunciam que, apesar de instada por diversas vezes com a finalidade de proceder com a fiscalização da rede elétrica, a empresa concessionária, ora ré, manteve-se omissa, informando os autores que os fios de alta tensão estavam localizados em altura inferior à mínima permitida em relação ao solo, daí exsurgindo a responsabilidade civil da ré pelo fatídico acidente, do qual redundou danos de ordem moral, pela perda do ente querido, bem como danos de ordem material, pois a família se viu privada da percepção da renda e sustento proporcionado pelo falecido.
Em razão dos fatos relatados, requereram o julgamento procedente dos pedidos para condenar a demandada a pagar a quantia de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a título de pensão mensal, até a data em que o de cujus complementaria 72 anos, bem como a pagar indenização no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais ou, sucessivamente, no pagamento de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes.
Requereram, ainda, a condenação da demandada a pagar a valor da pensão de forma cumulativa e de uma só vez, bem como no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Os autores juntaram documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
Citada, a demandada apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, aduzindo não ter qualquer relação com o acidente que vitimou o genitor dos autores, sustentando não haver qualquer elemento nos autos a comprovar eventual omissão de sua parte. Ainda em preliminar, apresentou denunciação da lide da empresa Allianz Seguros S. A. e, subsidiariamente, caso esta não fosse deferida, o chamamento ao processo da seguradora.
No mérito, e em em resumo, salientou que, em verdade, a presente demanda representa uma aventura jurídica, na medida em que, com relação aos fatos narrados na inicial, houve culpa exclusiva da vítima, a qual se colocou em situação de risco ao se dispor a cortar árvore de forma indevida, desprovido de EPI's, aproximando instrumento cortante à rede elétrica, de modo a dar causa ao acidente que levara à sua morte.
Disse, também, inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que, conforme diz, não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.
Narra que a rede elétrica encontra-se dentro dos padrões exigidos pela ANEEL, não havendo prova alguma nos autos de que agira com negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas atividades.
Aduz que, ante a ausência de nexo causal, afirma não ser cabível os alegados danos morais e que, caso sejam acatados, que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também por ausência de qualquer comprovação, conforme diz, descabe o pedido de condenação em danos materiais.
Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso sejam as mesmas superadas, pelo julgamento improcedente da demanda, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
A companhia ré juntou documentos com a contestação.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição amigável entre as partes.
A parte autora se manifestou em réplica (ID 328618126).

Após ser citada, a denunciada Allianz Seguros S. A. apresentou contestação, por meio da qual destacou ter firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a empresa demandada – apólice de nº 517720151X510001668, portanto sem possuir qualquer responsabilidade direta para com os autores, nos termos do art. 476, do Código Civil, razão pela qual somente obrigou-se ao reembolso de forma regressiva.

Salientou que deverá responder, perante à segurada, pelos valores efetivamente contratados, ou seja, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Destacou não ser possível a sua condenação no ônus da sucumbência pelo fato de ter aceitado a denunciação da lide, além do que, segundo afirma, por não haver prova alguma do nexo causal entre o fato e a conduta da requerida/segurada, a presente demanda deve ser julgada improcedente.

Sustentou inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.

Por fim, pugnou pela observância aos limites da lide secundária surgida com a sua denunciação, bem como pelo julgamento improcedente da demanda. No caso de procedência da ação, pugnou pela observância dos limites financeiros na apólice contratada.

A seguradora denunciada juntou documentos com a contestação.

Os autores se manifestaram em réplica sobre a contestação apresentada pela denunciada.

As partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou oral, tendo os autores e a ré pugnado pela realização de audiência para a coleta da prova oral.

Designou-se audiência de instrução, que não foi realizada em razão da notícia do falecimento da representante legal do menor autor, pugnando, ambas as partes, pela suspensão do processo até a regularização da representação do menor, pedido deferido, sendo a regularização da representação atendida por meio da petição de ID 328618298.

Reunidas as partes em nova assentada instrução, que foi designada para colher o depoimento pessoal dos autores e ouvida das testemunhas arroladas, os autores, que quando instados anteriormente não requereram a produção da prova pericial, informaram na abertura da audiência que pretendiam a produção da prova pericial, pedido este que foi indeferido, em virtude da preclusão, prosseguindo a audiência com a coleta da prova oral, em seguida sendo declarada encerrada a instrução do processo.

As partes apresentaram alegações finais, por meio das petições de ID's 346115065, 358643044 e 359564326.

Por meio da manifestação de ID 42554158, o Ministério Público ofertou seu parecer, pugnando pela procedência do pedido autoral.

É o relatório, no essencial. Decido.

A presente lide gira em torno da pretensão dos autores de serem indenizados pela companhia ré, sob o fundamento de que esta, por não fiscalizar e manter a rede elétrica abaixo da altura mínima com relação ao solo, deve ser responsabilizada pelo choque elétrico do qual foi vítima o genitor dos demandantes, que veio a óbito ao subir em uma árvore para podar um galho e a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore e dissipou energia sobre a vítima.

A tese defensiva baseia-se na afirmativa de que a rede elétrica estava de acordo com as normas que regulam a espécie, notadamente a Resolução nº 410/210 da ANEEL, bem como de que houve culpa exclusiva da vítima ao usar instrumento cortante inadequado e aproximá-lo da rede elétrica, sem o devido cuidado e uso de equipamentos de proteção.

De início, cumpre observar que as concessionárias de serviços públicos, e a COELBA o é, já que presta um serviço público por delegação, respondem objetivamente pelos danos que no desempenho da atividade causar a terceiros, dentro da teoria adotada do Risco Administrativo, regra que tem assento constitucional.

Reproduzo o art. 37, § 6º, da Constituição da República: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Importante também anotar que a delegação de serviços está regulamentada pela Lei 8.987/95, na qual fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Com base na lei, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária.

No julgamento do REsp 1.330.027, o ministro Villas Bôas Cueva resumiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo".

Ainda no plano normativo, não se pode olvidar que, segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a COELBA neste caso se encontra na condição de fornecedora, o fornecedor de produtos ou serviços colocados no mercado de consumo responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores ou terceiros, sendo relevante acentuar que o evento aconteceu o contexto da atividade de fornecimento de energia elétrica à população, o que igualmente acarreta a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Afirmar que a concessionária responde objetivamente significa que, no plano processual, há uma inversão do ônus da prova e a concessionária é quem tem que demonstrar que não ocorreu a falha no serviço, seja por ação ou omissão, de maneira que a responsabilização da concessionária somente pode ser afastada se ela demostrar que não houve a falha no serviço ou que o dano decorreu de culpa exclusiva vítima, ou ainda a ocorrência de algum evento que possa ser categorizado como força maior ou caso fortuito.

Assim, é irrelevante que a vítima fosse diretamente usuária do serviço, pois a incidência da legislação consumerista decorre dos arts. 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a figura do consumidor por equiparação ou consumidor bystanders, determinando que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É o caso dos autos.

A propósito:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM REDE ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DA ESPÉCIE DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. NEXO CAUSAL. RESULTADO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor.
2. Quanto à denunciação à lide, o STJ assentou entendimento de que é vedada em casos de acidente de consumo, não importando se o caso é de responsabilidade do comerciante por fato do produto.
3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade objetiva da recorrente em razão do nexo causal e do resultado danoso, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1680693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017)
Registre-se, ainda, que o capítulo no qual se encontra inserido referido dispositivo (art. 17), é o que cuida “Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço”, tratando da responsabilidade dos fornecedores quando da ocorrência de um acidente de consumo, que pode gerar danos ao consumidor de várias ordens: a sua saúde, integridade ou patrimônio.
A ratio desta norma é tutelar todas as vítimas de um acidente de consumo e não apenas aqueles que diretamente participaram da relação de consumo, sendo suficiente para incidência da norma consumerista que tenham sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo atribuível ao fornecedor. Esses terceiros é que são efetivamente os bystanders.
Dessa forma, os bystanders são aqueles que até determinado momento eram apenas considerados espectadores e passam à condição de consumidores equiparados quando são vítimas de um acidente de consumo.
Interessa ainda consignar o fato de que, de acordo ao quanto disposto no art. 14, § 3º, do CDC, a inversão do ônus da prova, em casos desse jaez, decorre diretamente da lei, ou seja, é open legis, não havendo, dessa forma, necessidade alguma de pronunciamento judicial nesse sentido.
A esse respeito:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. 2.- “Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova”a critério do juiz”, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que”só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção.” (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). 3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o defeito na prestação do serviço - não entregou a documentação regular do veículo no momento da contratação -, foi fixado o valor de indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 6.- Agravo Regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 402107 RJ 2013/0329201-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)
Outrossim, consequência da responsabilidade objetiva é que o autor não possui o ônus de demonstrar que o acidente decorreu de culpa da ré, pois esta é irrelevante para o surgimento do dever de indenizar, bastando, para tanto, a demonstração da conduta omissiva ou comissiva da ré, do dano suportado e do nexo de causalidade entre eles.
É certo que a responsabilidade objetiva admite a excludente de responsabilidade do caso fortuito ou de força maior, conforme entendimento sedimentado da nossa Corte Superior, porém, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, é da ré o ônus de comprovar a exata dinâmica do acidente e que este ocorreu exclusivamente em razão de fato irresistível, imprevisível ou inevitável, seja decorrente de ato humano, seja decorrente de evento da natureza. Indiscutivelmente, esse ônus pertence à concessionária demandada, aqui na condição de fornecedor, e dele ela não se desincumbiu.
Estabelecidas as premissas para eventual imputação de responsabilidade civil do Estado, cabe a análise dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam: 1) conduta omissiva da ora demandada; 2) danos; e 3) nexo de causalidade entre o não-ato e os danos suportados pelos autores.
No caso sob análise, os demandantes afirmam que o choque elétrico que vitimou seu genitor decorreu da rede da fiação elétrica está baixa e em desacordo com as normas de segurança que regulam a espécie, o que é refutado pela COELBA.
Adotada a Teoria do Risco Administrativo, com a inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.
No entanto, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.

Vale o registro aqui nesse ponto de que os autores, quando instalada a audiência para a coleta da prova oral, pugnaram pela realização de perícia, espécie de prova que, como se sabe, deve preceder à produção da prova oral, a não ser que as partes entrassem em entendimento e resolvessem inverter a ordem de produção das provas.

No caso, a empresa ré, apesar da prova pericial em tese lhe interessar, pois poderia demonstrar que a rede elétrica estava regular, objetou a pretensão dos autores de produzirem a destempo a prova pericial, motivo pelo qual a pretensão dos autores foi indeferida por este magistrado.

Não deve passar despercebido que os autores afirmam na inicial que o genitor, ao subir numa árvore para cortar um galho, foi apanhado pela força da rede elétrica que estava acima da árvore, ao passo que a queixa prestada perante a Autoridade Policial revela que o vitimado, ao cortar um galho, este caiu sobre a rede elétrica, afirmações que são incongruentes, pois se a rede elétrica estava acima da árvore, não faz sentido afirmar que o galho cortado tenha caído sobre a rede elétrica.

Pelo que se percebe da prova produzida nos autos, está suficientemente comprovado a morte do Sr. Luciano Rodrigues da Silva, em razão de ter tocado em fio de alta tensão quando fazia uso de um instrumento cortante - facão.

Nesse sentido, ante os elementos de provas que foram coligidos autos, tenho que assiste razão aos demandantes.

Isso porque, em verdade, conforme já destacado, apesar da não realização da prova pericial, com a adoção da Teoria do Risco Administrativo e a consequente inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, repita-se, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.

A concessionária demandada não se desincumbiu do ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, na forma exigida pelo art. 373, II, do CPC e art. 14, § 3º, CDC, deixando, assim, de demonstrar a existência de situação excepcional e imprevisível, capaz de justificar a sua isenção de culpa, restando evidenciado que obrou com negligência com relação à manutenção da rede elétrica, notadamente quanto à sua altura em relação ao solo, quando da ocorrência do acidente fatal.

Não é demais repetir que era ônus da requerida demonstrar nos autos eventual ausência de deficiência na manutenção da rede elétrica e que encontrava-se a mesma dentro do limite de altura mínima exigido pela ANEEL.

Alinhado a tudo isso, os depoimentos testemunhais colhidos robustecem ainda mais o convencimento aqui esposado, indicando claramente o agir culposo da demandada pela ocorrência do acidente. Inclusive, registre-se, a testemunha ouvida afirmou ter havido a mudança da posição dos postes e a suspensão da fiação após o evento que vitimou o pai dos autores, o que aponta para o fato de que rede não estava na altura adequada e imposta pela legislação.

A prova testemunhal também aponta para o fato de que várias solicitações foram feias à empresa demandada com a finalidade de manutenção da rede elétrica, sem que tivesse ocorrido o atendimento.

Vejamos:

Depoimento prestado por VIVIAN PEREIRA, via sistema audiovisual (a partir de 01:17:00 minutos): "...Que conhece o local do acidente e que morou na mesma rua; Que sempre passa em frente ao local do acidente e mora no mesmo bairro; Que no momento do fato estava trabalhando e soube na mesma hora; Que os fios passavam por dentro da árvore; Que a vítima subi na árvore para podá-la, quando o toque de um galho no fio e ocorreu o choque elétrico; Que conhece o local e pode afirmar que a fiação passa por dentro da árvore; Que muitas vezes houve pedidos a COELBA para regularização,os quais não foram atendidos; Que não sabe exatamente quem solicitou; Que nunca solicitou; Que depois do acidente a COELBA mudou o poste de lugar e tirou a fiação, aumentando a distância desta; Que a fiação foi deslocada para o lado direito; Que ainda existem alguns postes antigos no local, sem fiação; Que não sabe informar se a vítima utilizada EPI no momento da poda, mas que achava que usava, no momento, uma faca ou uma foice; Que a vítima não tinha conhecimento técnico para a execução dos serviços…". Nada mais foi perguntado.

Por outro lado, constato que a vítima, ao decidir subir na árvore e proceder com o corte do galho, incorreu em conduta de imprudência e quiçá de negligência, pois se dispôs a realizar um serviço que não era de sua alçada sem a utilização de qualquer equipamento de proteção, portando um um objeto cortante e metálico próximo a uma rede elétrica, o que demonstra a existência de culpa concorrente na ocorrência do evento, aspecto que mitiga a responsabilidade civil da concessionária ré, mas não afasta o seu dever indenizatório, implicando no entanto na redução do quantum a ser recebido pelos demandantes.

No que concerne à seguradora demandada, restou incontroverso nos autos ter a mesma firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a ré, obrigando-se ao pagamento do montante de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Fixada a responsabilidade das demandadas acerca do acidente descrito na inicial, passemos à análise do pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pelos autores.

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Trago à colação, por todos, a lição do HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,: "A lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar o dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida". (OLIVEIRA, Juarez de. Dano moral. 3. ed. São Paulo, 2000, p. 8).

Salta aos olhos que estamos diante de um dano moral in re ipsa, dispensada a sua demonstração em juízo, já que, traduzindo ele prática atentatória aos direitos da personalidade, num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral, torna-se difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano.

No presente caso, cabe aqui o registro de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na hipótese de morte de genitor, o quantum indenizatório, a título de danos morais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.
Segue transcrição:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.
3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, afastou a alegada culpa concorrente, confirmando a responsabilidade dos demandados no acidente que vitimou o filho da autora. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 44.611/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)
No tocante à quantificação do dano, este juízo levou em consideração os seguintes critérios de fixação: gravidade do dano, capacidade econômica da vítima, grau de culpa do ofensor e da vítima, e a capacidade econômica do ofensor.
Considerando o parâmetro de indeterminação relativa adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao julgador levar em consideração peculiaridades do caso concreto. A idade da vítima (39 anos) e de seus herdeiros indicam que havia uma expectativa legítima de que eles compartilhariam momentos familiares por, no mínimo, três décadas e meia. O salário percebido pelo falecido de 01 (um) salário mínimo indica que a família é de baixa renda e, como se espera, não poderia enriquecer ilicitamente em condenação desproporcional.
Não é demais esclarecer que, do ponto de vista da capacidade econômica do ofensor, foi levado em consideração a notícia de que a ré encontra-se em recuperação judicial.
Por todo exposto, como já adiantado, este magistrado acolhe o pedido autoral de indenização por danos morais, fixando o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhado entre os três herdeiros do falecido.
Quanto aos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, os autores informam que a vítima era pessoa com baixa renda, com expectativa de vida até os 72 anos de idade, requerendo o pagamento de pensão até a data em que a mesma completaria esta idade.
Nesse caso, conforme iterativa jurisprudência do STJ, mesmo o filho maior, em sendo os pais de família de baixa renda, a dependência econômica é presumida, devendo, portanto, haver o pensionamento no importe de 2/3 do valor do salário mínimo, até que os filhos completem a idade 25 anos.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA. DEVER DE REPARAR. MORTE DE FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. ENSÃO DEVIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, a reforma do acórdão estadual no que diz respeito à inovação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedente.
6 . Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1880254/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)
Assim, entendo como razoável o estabelecimento do termo final da pensão devida aos autores na data em que cada um completar 25 anos, visto a presunção de que pertenciam ao mesmo núcleo familiar.
Conforme se depura dos autos, não restou comprovada a renda auferida pela vítima, impondo-se, por essa razão, a conclusão de que o vitimado auferia ao menos renda mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo. Portanto, no caso em tela, a empresa ré deverá adimplir mensalmente pensão aos demandantes até a data em que os mesmos completarem 25 anos, como dito acima, no importe de 2/3 do salário mínimo vigente no dia de cada pagamento.
Precisamente nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. IRRISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA HIPÓTESE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO AOS FILHOS NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA GENITORA. TERMO FINAL AOS 25 ANOS DOS BENEFICIÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.880.112/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO BENEFICIÁRIO.
1. A tese que objetiva incrementar o valor da indenização por danos morais está desacompanhada do dispositivo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.951.233/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Por outro lado, o direito à percepção da pensão mensal, como se sabe, pode ser afastado pelos legitimados à propor a ação indenizatória, os quais podem optar, como direito potestativo, por pedirem que a indenização seja paga de uma só vez (parágrafo único do art. 950 do Código Civil), abrindo mão, assim, de pedirem indenização por despesas com o funeral, o tratamento da vítima, o luto da família e a prestação de alimentos, como de fato fizeram os autores.
Ocorre, porém, que o Código Civil incorreu em uma situação contraditória ao prever essa faculdade apenas no seu art. 950. Isso porque, nesta hipótese, a pensão devida à vítima é, a princípio, vitalícia. Como, então, quantificar a pensão se, a princípio, não se tem o marco temporal final?
Diante dessa verdadeira lacuna, a jurisprudência dominante acaba por entender aplicável o parâmetro mencionado no art. 948 do Código Civil, qual seja, o da idade provável da vítima.
Claro que para a quantificação do valor indenizatório, a ser pago em parcelas mensais, por conta da opção feita pelos autores, além do tempo provável de vida que ainda restava ao vitimado, necessário que se considere os seus ganhos quando estava em atividade, já que tais variáveis devem compor o método para a apuração do quantum indenizatório.
Neste tocante, é de se ver que os autores não trouxe qualquer comprovação deste exercício profissional e de seu respectivo ganho, de modo a permitir que tais parâmetros sejam adotados no cálculo indenizatório.
Destarte, à míngua de demonstração de tais assertivas, não resta outro parâmetro a não ser tomar por verdadeiro que a vítima do acidente percebesse pelo menos um salário mínimo, em consonância com a Súmula 490 do STF, segundo a qual a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.
Ainda neste propósito, a Súmula 491 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, afirmativa do fato de ser devida a pensão mesmo que o vitimado não exercesse atividade laborativa.
Quanto ao tempo de vida provável que restava ao falecido, entendo, por ser um indicador oficial, que deva ser adotado o índice estabelecido pelo IBGE, divulgado por força do art. 2º do Decreto nº 3.266/99 (30/11/99), considerando a tábua de mortalidade média nacional única para ambos os sexos.
Tal estatística, divulgada todo ano no mês de novembro, estabelece a data provável de vida do brasileiro de acordo com a sua idade.
A tábua de mortalidade divulgada em dezembro de 2016, que se aplica ao caso sob apreciação, aponta a idade média do brasileiro (ambos os sexos) em 75,8 anos, para aqueles que nasceram naquele ano de 2016, sendo que, para aqueles que já tinham 39 anos de idade no ano de 2016, como foi o caso da vítima, a sua expectativa de vida foi projetada em 36,8 anos.
Há de considerar, in casu, que a dependência econômica dos filhos menores com relação aos pais deve cessar aos 25 anos de idade, critério etário adotado por expressiva jurisprudência, conforme já se destacou, razão pela qual, para fins de definição da quantia a ser paga, retado fixado o limite etário de 25 anos em relação a cada autor.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar as pessoas as rés, COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 15.139.629/0001-94) e ALLIANZ SEGUROS S. A,. esta até o limite da apólice contratada, a pagarem aos autores:
A) A quantia certa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhada entre os três herdeiros filhos, a título de danos morais, verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, como também deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% a.m., estes a partir da citação;
B) A pagar aos autores indenização, de uma só vez, em valor correspondente ao montante da pensão mensal a que faz jus cada um deles, calculada até os 25 anos de idade, contados a partir da data da morte do genitor, quantia esta que deverá ser apurada em procedimento de liquidação de sentença.
Em virtude da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva que os honorários correlatos à pensão por ato ilícito deverão incidir sobre a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do Art. 85, § 9º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cuide o cartório para promover a medidas aptas ao recolhimento das custas processuais.
Transitada em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 31de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500378-67.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. L. S. R.
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Ana Larissa De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Lucas Mateus Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Luiz Carlos De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Coelbacompanhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500378-67.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: A. L. S. R. e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: COELBACompanhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES, menor, aqui representado por ANA LARISSA DE SOUZA RODRIGUES, LUCAS MATEUS SOUZA RODRIGUES e LUIZ CARLOS DE SOUZA RODRIGUES, todos qualificados na peça vestibular, ajuizaram, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de indenização por danos morais e materiais contra a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduzem os autores, em apertada síntese, que o Sr. Luciano Rodrigues da Silva, seu genitor, veio a óbito, na data de 02/09/2016, por volta das 11:30 horas, após sofrer descarga elétrica de alta tensão (eletroplessão), fato este ocorrido em frente à sua residência, quando a vitima, ao subir em uma árvore para podar um galho, a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore, dissipou energia sobre a vitima.
Denunciam que, apesar de instada por diversas vezes com a finalidade de proceder com a fiscalização da rede elétrica, a empresa concessionária, ora ré, manteve-se omissa, informando os autores que os fios de alta tensão estavam localizados em altura inferior à mínima permitida em relação ao solo, daí exsurgindo a responsabilidade civil da ré pelo fatídico acidente, do qual redundou danos de ordem moral, pela perda do ente querido, bem como danos de ordem material, pois a família se viu privada da percepção da renda e sustento proporcionado pelo falecido.
Em razão dos fatos relatados, requereram o julgamento procedente dos pedidos para condenar a demandada a pagar a quantia de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a título de pensão mensal, até a data em que o de cujus complementaria 72 anos, bem como a pagar indenização no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais ou, sucessivamente, no pagamento de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes.
Requereram, ainda, a condenação da demandada a pagar a valor da pensão de forma cumulativa e de uma só vez, bem como no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Os autores juntaram documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
Citada, a demandada apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, aduzindo não ter qualquer relação com o acidente que vitimou o genitor dos autores, sustentando não haver qualquer elemento nos autos a comprovar eventual omissão de sua parte. Ainda em preliminar, apresentou denunciação da lide da empresa Allianz Seguros S. A. e, subsidiariamente, caso esta não fosse deferida, o chamamento ao processo da seguradora.

No mérito, e em em resumo, salientou que, em verdade, a presente demanda representa uma aventura jurídica, na medida em que, com relação aos fatos narrados na inicial, houve culpa exclusiva da vítima, a qual se colocou em situação de risco ao se dispor a cortar árvore de forma indevida, desprovido de EPI's, aproximando instrumento cortante à rede elétrica, de modo a dar causa ao acidente que levara à sua morte.

Disse, também, inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que, conforme diz, não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.

Narra que a rede elétrica encontra-se dentro dos padrões exigidos pela ANEEL, não havendo prova alguma nos autos de que agira com negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas atividades.

Aduz que, ante a ausência de nexo causal, afirma não ser cabível os alegados danos morais e que, caso sejam acatados, que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também por ausência de qualquer comprovação, conforme diz, descabe o pedido de condenação em danos materiais.

Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso sejam as mesmas superadas, pelo julgamento improcedente da demanda, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.

A companhia ré juntou documentos com a contestação.

Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição amigável entre as partes.

A parte autora se manifestou em réplica (ID 328618126).

Após ser citada, a denunciada Allianz Seguros S. A. apresentou contestação, por meio da qual destacou ter firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a empresa demandada – apólice de nº 517720151X510001668, portanto sem possuir qualquer responsabilidade direta para com os autores, nos termos do art. 476, do Código Civil, razão pela qual somente obrigou-se ao reembolso de forma regressiva.

Salientou que deverá responder, perante à segurada, pelos valores efetivamente contratados, ou seja, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Destacou não ser possível a sua condenação no ônus da sucumbência pelo fato de ter aceitado a denunciação da lide, além do que, segundo afirma, por não haver prova alguma do nexo causal entre o fato e a conduta da requerida/segurada, a presente demanda deve ser julgada improcedente.

Sustentou inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.

Por fim, pugnou pela observância aos limites da lide secundária surgida com a sua denunciação, bem como pelo julgamento improcedente da demanda. No caso de procedência da ação, pugnou pela observância dos limites financeiros na apólice contratada.

A seguradora denunciada juntou documentos com a contestação.

Os autores se manifestaram em réplica sobre a contestação apresentada pela denunciada.

As partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou oral, tendo os autores e a ré pugnado pela realização de audiência para a coleta da prova oral.

Designou-se audiência de instrução, que não foi realizada em razão da notícia do falecimento da representante legal do menor autor, pugnando, ambas as partes, pela suspensão do processo até a regularização da representação do menor, pedido deferido, sendo a regularização da representação atendida por meio da petição de ID 328618298.

Reunidas as partes em nova assentada instrução, que foi designada para colher o depoimento pessoal dos autores e ouvida das testemunhas arroladas, os autores, que quando instados anteriormente não requereram a produção da prova pericial, informaram na abertura da audiência que pretendiam a produção da prova pericial, pedido este que foi indeferido, em virtude da preclusão, prosseguindo a audiência com a coleta da prova oral, em seguida sendo declarada encerrada a instrução do processo.

As partes apresentaram alegações finais, por meio das petições de ID's 346115065, 358643044 e 359564326.

Por meio da manifestação de ID 42554158, o Ministério Público ofertou seu parecer, pugnando pela procedência do pedido autoral.

É o relatório, no essencial. Decido.

A presente lide gira em torno da pretensão dos autores de serem indenizados pela companhia ré, sob o fundamento de que esta, por não fiscalizar e manter a rede elétrica abaixo da altura mínima com relação ao solo, deve ser responsabilizada pelo choque elétrico do qual foi vítima o genitor dos demandantes, que veio a óbito ao subir em uma árvore para podar um galho e a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore e dissipou energia sobre a vítima.

A tese defensiva baseia-se na afirmativa de que a rede elétrica estava de acordo com as normas que regulam a espécie, notadamente a Resolução nº 410/210 da ANEEL, bem como de que houve culpa exclusiva da vítima ao usar instrumento cortante inadequado e aproximá-lo da rede elétrica, sem o devido cuidado e uso de equipamentos de proteção.

De início, cumpre observar que as concessionárias de serviços públicos, e a COELBA o é, já que presta um serviço público por delegação, respondem objetivamente pelos danos que no desempenho da atividade causar a terceiros, dentro da teoria adotada do Risco Administrativo, regra que tem assento constitucional.

Reproduzo o art. 37, § 6º, da Constituição da República: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Importante também anotar que a delegação de serviços está regulamentada pela Lei 8.987/95, na qual fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Com base na lei, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária.

No julgamento do REsp 1.330.027, o ministro Villas Bôas Cueva resumiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo".

Ainda no plano normativo, não se pode olvidar que, segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a COELBA neste caso se encontra na condição de fornecedora, o fornecedor de produtos ou serviços colocados no mercado de consumo responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores ou terceiros, sendo relevante acentuar que o evento aconteceu o contexto da atividade de fornecimento de energia elétrica à população, o que igualmente acarreta a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Afirmar que a concessionária responde objetivamente significa que, no plano processual, há uma inversão do ônus da prova e a concessionária é quem tem que demonstrar que não ocorreu a falha no serviço, seja por ação ou omissão, de maneira que a responsabilização da concessionária somente pode ser afastada se ela demostrar que não houve a falha no serviço ou que o dano decorreu de culpa exclusiva vítima, ou ainda a ocorrência de algum evento que possa ser categorizado como força maior ou caso fortuito.

Assim, é irrelevante que a vítima fosse diretamente usuária do serviço, pois a incidência da legislação consumerista decorre dos arts. 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a figura do consumidor por equiparação ou consumidor bystanders, determinando que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É o caso dos autos.

A propósito:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM REDE ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DA ESPÉCIE DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. NEXO CAUSAL. RESULTADO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor.

2. Quanto à denunciação à lide, o STJ assentou entendimento de que é vedada em casos de acidente de consumo, não importando se o caso é de responsabilidade do comerciante por fato do produto.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade objetiva da recorrente em razão do nexo causal e do resultado danoso, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1680693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017)

Registre-se, ainda, que o capítulo no qual se encontra inserido referido dispositivo (art. 17), é o que cuida "Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço", tratando da responsabilidade dos fornecedores quando da ocorrência de um acidente de consumo, que pode gerar danos ao consumidor de várias ordens: a sua saúde, integridade ou patrimônio.

A ratio desta norma é tutelar todas as vítimas de um acidente de consumo e não apenas aqueles que diretamente participaram da relação de consumo, sendo suficiente para incidência da norma consumerista que tenham sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo atribuível ao fornecedor. Esses terceiros é que são efetivamente os bystanders.

Dessa forma, os bystanders são aqueles que até determinado momento eram apenas considerados espectadores e passam à condição de consumidores equiparados quando são vítimas de um acidente de consumo.

Interessa ainda consignar o fato de que, de acordo ao quanto disposto no art. 14, § 3º, do CDC, a inversão do ônus da prova, em casos desse jaez, decorre diretamente da lei, ou seja, é open legis, não havendo, dessa forma, necessidade alguma de pronunciamento judicial nesse sentido.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. 2.- "Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova"a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que"só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção." (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). 3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o defeito na prestação do serviço - não entregou a documentação regular do veículo no momento da contratação -, foi fixado o valor de indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 6.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 402107 RJ 2013/0329201-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)

Outrossim, consequência da responsabilidade objetiva é que o autor não possui o ônus de demonstrar que o acidente decorreu de culpa da ré, pois esta é irrelevante para o surgimento do dever de indenizar, bastando, para tanto, a demonstração da conduta omissiva ou comissiva da ré, do dano suportado e do nexo de causalidade entre eles.

É certo que a responsabilidade objetiva admite a excludente de responsabilidade do caso fortuito ou de força maior, conforme entendimento sedimentado da nossa Corte Superior, porém, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, é da ré o ônus de comprovar a exata dinâmica do acidente e que este ocorreu exclusivamente em razão de fato irresistível, imprevisível ou inevitável, seja decorrente de ato humano, seja decorrente de evento da natureza. Indiscutivelmente, esse ônus pertence à concessionária demandada, aqui na condição de fornecedor, e dele ela não se desincumbiu.

Estabelecidas as premissas para eventual imputação de responsabilidade civil do Estado, cabe a análise dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam: 1) conduta omissiva da ora demandada; 2) danos; e 3) nexo de causalidade entre o não-ato e os danos suportados pelos autores.

No caso sob análise, os demandantes afirmam que o choque elétrico que vitimou seu genitor decorreu da rede da fiação elétrica está baixa e em desacordo com as normas de segurança que regulam a espécie, o que é refutado pela COELBA.

Adotada a Teoria do Risco Administrativo, com a inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.

Vale o registro aqui nesse ponto de que os autores, quando instalada a audiência para a coleta da prova oral, pugnaram pela realização de perícia, espécie de prova que, como se sabe, deve preceder à produção da prova oral, a não ser que as partes entrassem em entendimento e resolvessem inverter a ordem de produção das provas.

No caso, a empresa ré, apesar da prova pericial em tese lhe interessar, pois poderia demonstrar que a rede elétrica estava regular, objetou a pretensão dos autores de produzirem a destempo a prova pericial, motivo pelo qual a pretensão dos autores foi indeferida por este magistrado.

Não deve passar despercebido que os autores afirmam na inicial que o genitor, ao subir numa árvore para cortar um galho, foi apanhado pela força da rede elétrica que estava acima da árvore, ao passo que a queixa prestada perante a Autoridade Policial revela que o vitimado, ao cortar um galho, este caiu sobre a rede elétrica, afirmações que são incongruentes, pois se a rede elétrica estava acima da árvore, não faz sentido afirmar que o galho cortado tenha caído sobre a rede elétrica.

Pelo que se percebe da prova produzida nos autos, está suficientemente comprovado a morte do Sr. Luciano Rodrigues da Silva, em razão de ter tocado em fio de alta tensão quando fazia uso de um instrumento cortante - facão.

Nesse sentido, ante os elementos de provas que foram coligidos autos, tenho que assiste razão aos demandantes.

Isso porque, em verdade, conforme já destacado, apesar da não realização da prova pericial, com a adoção da Teoria do Risco Administrativo e a consequente inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, repita-se, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.

A concessionária demandada não se desincumbiu do ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, na forma exigida pelo art. 373, II, do CPC e art. 14, § 3º, CDC, deixando, assim, de demonstrar a existência de situação excepcional e imprevisível, capaz de justificar a sua isenção de culpa, restando evidenciado que obrou com negligência com relação à manutenção da rede elétrica, notadamente quanto à sua altura em relação ao solo, quando da ocorrência do acidente fatal.

Não é demais repetir que era ônus da requerida demonstrar nos autos eventual ausência de deficiência na manutenção da rede elétrica e que encontrava-se a mesma dentro do limite de altura mínima exigido pela ANEEL.

Alinhado a tudo isso, os depoimentos testemunhais colhidos robustecem ainda mais o convencimento aqui esposado, indicando claramente o agir culposo da demandada pela ocorrência do acidente. Inclusive, registre-se, a testemunha ouvida afirmou ter havido a mudança da posição dos postes e a suspensão da fiação após o evento que vitimou o pai dos autores, o que aponta para o fato de que rede não estava na altura adequada e imposta pela legislação.

A prova testemunhal também aponta para o fato de que várias solicitações foram feias à empresa demandada com a finalidade de manutenção da rede elétrica, sem que tivesse ocorrido o atendimento.

Vejamos:

Depoimento prestado por VIVIAN PEREIRA, via sistema audiovisual (a partir de 01:17:00 minutos): "...Que conhece o local do acidente e que morou na mesma rua; Que sempre passa em frente ao local do acidente e mora no mesmo bairro; Que no momento do fato estava trabalhando e soube na mesma hora; Que os fios passavam por dentro da árvore; Que a vítima subi na árvore para podá-la, quando o toque de um galho no fio e ocorreu o choque elétrico; Que conhece o local e pode afirmar que a fiação passa por dentro da árvore; Que muitas vezes houve pedidos a COELBA para regularização,os quais não foram atendidos; Que não sabe exatamente quem solicitou; Que nunca solicitou; Que depois do acidente a COELBA mudou o poste de lugar e tirou a fiação, aumentando a distância desta; Que a fiação foi deslocada para o lado direito; Que ainda existem alguns postes antigos no local, sem fiação; Que não sabe informar se a vítima utilizada EPI no momento da poda, mas que achava que usava, no momento, uma faca ou uma foice; Que a vítima não tinha conhecimento técnico para a execução dos serviços…". Nada mais foi perguntado.

Por outro lado, constato que a vítima, ao decidir subir na árvore e proceder com o corte do galho, incorreu em conduta de imprudência e quiçá de negligência, pois se dispôs a realizar um serviço que não era de sua alçada sem a utilização de qualquer equipamento de proteção, portando um um objeto cortante e metálico próximo a uma rede elétrica, o que demonstra a existência de culpa concorrente na ocorrência do evento, aspecto que mitiga a responsabilidade civil da concessionária ré, mas não afasta o seu dever indenizatório, implicando no entanto na redução do quantum a ser recebido pelos demandantes.

No que concerne à seguradora demandada, restou incontroverso nos autos ter a mesma firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a ré, obrigando-se ao pagamento do montante de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de

poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Fixada a responsabilidade das demandadas acerca do acidente descrito na inicial, passemos à análise do pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pelos autores.

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Trago à colação, por todos, a lição do HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,: "A lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar o dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida". (OLIVEIRA, Juarez de. Dano moral. 3. ed. São Paulo, 2000, p. 8).

Salta aos olhos que estamos diante de um dano moral in re ipsa, dispensada a sua demonstração em juízo, já que, traduzindo ele prática atentatória aos direitos da personalidade, num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral, torna-se difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano.

No presente caso, cabe aqui o registro de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na hipótese de morte de genitor, o quantum indenizatório, a título de danos morais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.

Segue transcrição:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, afastou a alegada culpa concorrente, confirmando a responsabilidade dos demandados no acidente que vitimou o filho da autora. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 44.611/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

No tocante à quantificação do dano, este juízo levou em consideração os seguintes critérios de fixação: gravidade do dano, capacidade econômica da vítima, grau de culpa do ofensor e da vítima, e a capacidade econômica do ofensor.

Considerando o parâmetro de indeterminação relativa adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao julgador levar em consideração peculiaridades do caso concreto. A idade da vítima (39 anos) e de seus herdeiros indicam que havia uma expectativa legítima de que eles compartilhariam momentos familiares por, no mínimo, três décadas e meia. O salário percebido pelo falecido de 01 (um) salário mínimo indica que a família é de baixa renda e, como se espera, não poderia enriquecer ilicitamente em condenação desproporcional.

Não é demais esclarecer que, do ponto de vista da capacidade econômica do ofensor, foi levado em consideração a notícia de que a ré encontra-se em recuperação judicial.

Por todo exposto, como já adiantado, este magistrado acolhe o pedido autoral de indenização por danos morais, fixando o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhado entre os três herdeiros do falecido.

Quanto aos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, os autores informam que a vítima era pessoa com baixa renda, com expectativa de vida até os 72 anos de idade, requerendo o pagamento de pensão até a data em que a mesma completaria esta idade.

Nesse caso, conforme iterativa jurisprudência do STJ, mesmo o filho maior, em sendo os pais de família de baixa renda, a dependência econômica é presumida, devendo, portanto, haver o pensionamento no importe de 2/3 do valor do salário mínimo, até que os filhos completem a idade 25 anos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA. DEVER DE REPARAR. MORTE DE FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. ENSÃO DEVIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, a reforma do acórdão estadual no que diz respeito à inovação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

6 . Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1880254/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)
Assim, entendo como razoável o estabelecimento do termo final da pensão devida aos autores na data em que cada um completar 25 anos, visto a presunção de que pertenciam ao mesmo núcleo familiar.
Conforme se depura dos autos, não restou comprovada a renda auferida pela vítima, impondo-se, por essa razão, a conclusão de que o vitimado auferia ao menos renda mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo. Portanto, no caso em tela, a empresa ré deverá adimplir mensalmente pensão aos demandantes até a data em que os mesmos completarem 25 anos, como dito acima, no importe de 2/3 do salário mínimo vigente no dia de cada pagamento.
Precisamente nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. IRRISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA HIPÓTESE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO AOS FILHOS NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA GENITORA. TERMO FINAL AOS 25 ANOS DOS BENEFICIÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.880.112/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO BENEFICIÁRIO.
1. A tese que objetiva incrementar o valor da indenização por danos morais está desacompanhada do dispositivo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.951.233/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Por outro lado, o direito à percepção da pensão mensal, como se sabe, pode ser afastado pelos legitimados à propor a ação indenizatória, os quais podem optar, como direito potestativo, por pedirem que a indenização seja paga de uma só vez (parágrafo único do art. 950 do Código Civil), abrindo mão, assim, de pedirem indenização por despesas com o funeral, o tratamento da vítima, o luto da família e a prestação de alimentos, como de fato fizeram os autores.
Ocorre, porém, que o Código Civil incorreu em uma situação contraditória ao prever essa faculdade apenas no seu art. 950. Isso porque, nesta hipótese, a pensão devida à vítima é, a princípio, vitalícia. Como, então, quantificar a pensão se, a princípio, não se tem o marco temporal final?
Diante dessa verdadeira lacuna, a jurisprudência dominante acaba por entender aplicável o parâmetro mencionado no art. 948 do Código Civil, qual seja, o da idade provável da vítima.
Claro que para a quantificação do valor indenizatório, a ser pago em parcelas mensais, por conta da opção feita pelos autores, além do tempo provável de vida que ainda restava ao vitimado, necessário que se considere os seus ganhos quando estava em atividade, já que tais variáveis devem compor o método para a apuração do quantum indenizatório.
Neste tocante, é de se ver que os autores não trouxe qualquer comprovação deste exercício profissional e de seu respectivo ganho, de modo a permitir que tais parâmetros sejam adotados no cálculo indenizatório.
Destarte, à míngua de demonstração de tais assertivas, não resta outro parâmetro a não ser tomar por verdadeiro que a vítima do acidente percebesse pelo menos um salário mínimo, em consonância com a Súmula 490 do STF, segundo a qual a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.
Ainda neste propósito, a Súmula 491 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, afirmativa do fato de ser devida a pensão mesmo que o vitimado não exercesse atividade laborativa.
Quanto ao tempo de vida provável que restava ao falecido, entendo, por ser um indicador oficial, que deva ser adotado o índice estabelecido pelo IBGE, divulgado por força do art. 2º do Decreto nº 3.266/99 (30/11/99), considerando a tábua de mortalidade média nacional única para ambos os sexos.
Tal estatística, divulgada todo ano no mês de novembro, estabelece a data provável de vida do brasileiro de acordo com a sua idade.
A tábua de mortalidade divulgada em dezembro de 2016, que se aplica ao caso sob apreciação, aponta a idade média do brasileiro (ambos os sexos) em 75,8 anos, para aqueles que nasceram naquele ano de 2016, sendo que, para aqueles que já tinham 39 anos de idade no ano de 2016, como foi o caso da vítima, a sua expectativa de vida foi projetada em 36,8 anos.
Há de considerar, in casu, que a dependência econômica dos filhos menores com relação aos pais deve cessar aos 25 anos de idade, critério etário adotado por expressiva jurisprudência, conforme já se destacou, razão pela qual, para fins de definição da quantia a ser paga, retado fixado o limite etário de 25 anos em relação a cada autor.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar as pessoas as rés, COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 15.139.629/0001-94) e ALLIANZ SEGUROS S. A,. esta até o limite da apólice contratada, a pagarem aos autores:
A) A quantia certa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhada entre os três herdeiros filhos, a título de danos morais, verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, como também deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% a.m., estes a partir da citação;

B) A pagar aos autores indenização, de uma só vez, em valor correspondente ao montante da pensão mensal a que faz jus cada um deles, calculada até os 25 anos de idade, contados a partir da data da morte do genitor, quantia esta que deverá ser apurada em procedimento de liquidação de sentença.
Em virtude da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva que os honorários correlatos à pensão por ato ilícito deverão incidir sobre a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do Art. 85, § 9º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cuide o cartório para promover a medidas aptas ao recolhimento das custas processuais.
Transitada em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 31de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500378-67.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. L. S. R.
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Ana Larissa De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Lucas Mateus Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Luiz Carlos De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Coelbacompanhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500378-67.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: A. L. S. R. e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: COELBACompanhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES, menor, aqui representado por ANA LARISSA DE SOUZA RODRIGUES, LUCAS MATEUS SOUZA RODRIGUES e LUIZ CARLOS DE SOUZA RODRIGUES, todos qualificados na peça vestibular, ajuizaram, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de indenização por danos morais e materiais contra a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduzem os autores, em apertada síntese, que o Sr. Luciano Rodrigues da Silva, seu genitor, veio a óbito, na data de 02/09/2016, por volta das 11:30 horas, após sofrer descarga elétrica de alta tensão (eletroplessão), fato este ocorrido em frente à sua residência, quando a vitima, ao subir em uma árvore para podar um galho, a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore, dissipou energia sobre a vitima.
Denunciam que, apesar de instada por diversas vezes com a finalidade de proceder com a fiscalização da rede elétrica, a empresa concessionária, ora ré, manteve-se omissa, informando os autores que os fios de alta tensão estavam localizados em altura inferior à mínima permitida em relação ao solo, daí exsurgindo a responsabilidade civil da ré pelo fatídico acidente, do qual

redundou danos de ordem moral, pela perda do ente querido, bem como danos de ordem material, pois a família se viu privada da percepção da renda e sustento proporcionado pelo falecido.
Em razão dos fatos relatados, requereram o julgamento procedente dos pedidos para condenar a demandada a pagar a quantia de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a título de pensão mensal, até a data em que o de cujus complementaria 72 anos, bem como a pagar indenização no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais ou, sucessivamente, no pagamento de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes.
Requereram, ainda, a condenação da demandada a pagar a valor da pensão de forma cumulativa e de uma só vez, bem como no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Os autores juntaram documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
Citada, a demandada apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, aduzindo não ter qualquer relação com o acidente que vitimou o genitor dos autores, sustentando não haver qualquer elemento nos autos a comprovar eventual omissão de sua parte. Ainda em preliminar, apresentou denunciação da lide da empresa Allianz Seguros S. A. e, subsidiariamente, caso esta não fosse deferida, o chamamento ao processo da seguradora.
No mérito, e em em resumo, salientou que, em verdade, a presente demanda representa uma aventura jurídica, na medida em que, com relação aos fatos narrados na inicial, houve culpa exclusiva da vítima, a qual se colocou em situação de risco ao se dispor a cortar árvore de forma indevida, desprovido de EPI's, aproximando instrumento cortante à rede elétrica, de modo a dar causa ao acidente que levara à sua morte.
Disse, também, inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que, conforme diz, não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.
Narra que a rede elétrica encontra-se dentro dos padrões exigidos pela ANEEL, não havendo prova alguma nos autos de que agira com negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas atividades.
Aduz que, ante a ausência de nexo causal, afirma não ser cabível os alegados danos morais e que, caso sejam acatados, que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também por ausência de qualquer comprovação, conforme diz, descabe o pedido de condenação em danos materiais.
Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso sejam as mesmas superadas, pelo julgamento improcedente da demanda, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
A companhia ré juntou documentos com a contestação.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição amigável entre as partes.
A parte autora se manifestou em réplica (ID 328618126).
Após ser citada, a denunciada Allianz Seguros S. A. apresentou contestação, por meio da qual destacou ter firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a empresa demandada – apólice de nº 517720151X510001668, portanto sem possuir qualquer responsabilidade direta para com os autores, nos termos do art. 476, do Código Civil, razão pela qual somente obrigou-se ao reembolso de forma regressiva.
Salientou que deverá responder, perante à segurada, pelos valores efetivamente contratados, ou seja, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Destacou não ser possível a sua condenação no ônus da sucumbência pelo fato de ter aceitado a denunciação da lide, além do que, segundo afirma, por não haver prova alguma do nexo causal entre o fato e a conduta da requerida/segurada, a presente demanda deve ser julgada improcedente.
Sustentou inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.
Por fim, pugnou pela observância aos limites da lide secundária surgida com a sua denunciação, bem como pelo julgamento improcedente da demanda. No caso de procedência da ação, pugnou pela observância dos limites financeiros na apólice contratada.
A seguradora denunciada juntou documentos com a contestação.
Os autores se manifestaram em réplica sobre a contestação apresentada pela denunciada.
As partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou oral, tendo os autores e a ré pugnado pela realização de audiência para a coleta da prova oral.
Designou-se audiência de instrução, que não foi realizada em razão da notícia do falecimento da representante legal do menor autor, pugnando, ambas as partes, pela suspensão do processo até a regularização da representação do menor, pedido deferido, sendo a regularização da representação atendida por meio da petição de ID 328618298.
Reunidas as partes em nova assentada instrução, que foi designada para colher o depoimento pessoal dos autores e ouvida das testemunhas arroladas, os autores, que quando instados anteriormente não requereram a produção da prova pericial, informaram na abertura da audiência que pretendiam a produção da prova pericial, pedido este que foi indeferido, em virtude da preclusão, prosseguindo a audiência com a coleta da prova oral, em seguida sendo declarada encerrada a instrução do processo.
As partes apresentaram alegações finais, por meio das petições de ID's 346115065, 358643044 e 359564326.
Por meio da manifestação de ID 42554158, o Ministério Público ofertou seu parecer, pugnando pela procedência do pedido autoral.
É o relatório, no essencial. Decido.
A presente lide gira em torno da pretensão dos autores de serem indenizados pela companhia ré, sob o fundamento de que esta, por não fiscalizar e manter a rede elétrica abaixo da altura mínima com relação ao solo, deve ser responsabilizada pelo choque

elétrico do qual foi vítima o genitor dos demandantes, que veio a óbito ao subir em uma árvore para podar um galho e a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore e dissipou energia sobre a vítima.

A tese defensiva baseia-se na afirmativa de que a rede elétrica estava de acordo com as normas que regulam a espécie, notadamente a Resolução nº 410/210 da ANEEL, bem como de que houve culpa exclusiva da vítima ao usar instrumento cortante inadequado e aproximá-lo da rede elétrica, sem o devido cuidado e uso de equipamentos de proteção.

De início, cumpre observar que as concessionárias de serviços públicos, e a COELBA o é, já que presta um serviço público por delegação, respondem objetivamente pelos danos que no desempenho da atividade causar a terceiros, dentro da teoria adotada do Risco Administrativo, regra que tem assento constitucional.

Reproduzo o art. 37, § 6º, da Constituição da República: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Importante também anotar que a delegação de serviços está regulamentada pela Lei 8.987/95, na qual fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Com base na lei, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária.

No julgamento do REsp 1.330.027, o ministro Villas Bôas Cueva resumiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo".

Ainda no plano normativo, não se pode olvidar que, segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a COELBA neste caso se encontra na condição de fornecedora, o fornecedor de produtos ou serviços colocados no mercado de consumo responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores ou terceiros, sendo relevante acentuar que o evento aconteceu o contexto da atividade de fornecimento de energia elétrica à população, o que igualmente acarreta a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Afirmar que a concessionária responde objetivamente significa que, no plano processual, há uma inversão do ônus da prova e a concessionária é quem tem que demonstrar que não ocorreu a falha no serviço, seja por ação ou omissão, de maneira que a responsabilização da concessionária somente pode ser afastada se ela demostrar que não houve a falha no serviço ou que o dano decorreu de culpa exclusiva vítima, ou ainda a ocorrência de algum evento que possa ser categorizado como força maior ou caso fortuito.

Assim, é irrelevante que a vítima fosse diretamente usuária do serviço, pois a incidência da legislação consumerista decorre dos arts. 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a figura do consumidor por equiparação ou consumidor bystanders, determinando que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É o caso dos autos.

A propósito:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM REDE ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DA ESPÉCIE DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. NEXO CAUSAL. RESULTADO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor.

2. Quanto à denunciação à lide, o STJ assentou entendimento de que é vedada em casos de acidente de consumo, não importando se o caso é de responsabilidade do comerciante por fato do produto.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade objetiva da recorrente em razão do nexo causal e do resultado danoso, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1680693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017)

Registre-se, ainda, que o capítulo no qual se encontra inserido referido dispositivo (art. 17), é o que cuida "Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço", tratando da responsabilidade dos fornecedores quando da ocorrência de um acidente de consumo, que pode gerar danos ao consumidor de várias ordens: a sua saúde, integridade ou patrimônio.

A ratio desta norma é tutelar todas as vítimas de um acidente de consumo e não apenas aqueles que diretamente participaram da relação de consumo, sendo suficiente para incidência da norma consumerista que tenham sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo atribuível ao fornecedor. Esses terceiros é que são efetivamente os bystanders.

Dessa forma, os bystanders são aqueles que até determinado momento eram apenas considerados espectadores e passam à condição de consumidores equiparados quando são vítimas de um acidente de consumo.

Interessa ainda consignar o fato de que, de acordo ao quanto disposto no art. 14, § 3º, do CDC, a inversão do ônus da prova, em casos desse jaez, decorre diretamente da lei, ou seja, é open legis, não havendo, dessa forma, necessidade alguma de pronunciamento judicial nesse sentido.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. 2.- "Diferentemente do comando contido no

art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova"a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que"só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção." (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). 3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o defeito na prestação do serviço - não entregou a documentação regular do veículo no momento da contratação -, foi fixado o valor de indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 6.- Agravo Regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 402107 RJ 2013/0329201-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)

Outrossim, consequência da responsabilidade objetiva é que o autor não possui o ônus de demonstrar que o acidente decorreu de culpa da ré, pois esta é irrelevante para o surgimento do dever de indenizar, bastando, para tanto, a demonstração da conduta omissiva ou comissiva da ré, do dano suportado e do nexo de causalidade entre eles.

É certo que a responsabilidade objetiva admite a excludente de responsabilidade do caso fortuito ou de força maior, conforme entendimento sedimentado da nossa Corte Superior, porém, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, é da ré o ônus de comprovar a exata dinâmica do acidente e que este ocorreu exclusivamente em razão de fato irresistível, imprevisível ou inevitável, seja decorrente de ato humano, seja decorrente de evento da natureza. Indiscutivelmente, esse ônus pertence à concessionária demandada, aqui na condição de fornecedor, e dele ela não se desincumbiu.

Estabelecidas as premissas para eventual imputação de responsabilidade civil do Estado, cabe a análise dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam: 1) conduta omissiva da ora demandada; 2) danos; e 3) nexo de causalidade entre o não-ato e os danos suportados pelos autores.

No caso sob análise, os demandantes afirmam que o choque elétrico que vitimou seu genitor decorreu da rede da fiação elétrica está baixa e em desacordo com as normas de segurança que regulam a espécie, o que é refutado pela COELBA.

Adotada a Teoria do Risco Administrativo, com a inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.

Vale o registro aqui nesse ponto de que os autores, quando instalada a audiência para a coleta da prova oral, pugnaram pela realização de perícia, espécie de prova que, como se sabe, deve preceder à produção da prova oral, a não ser que as partes entrassem em entendimento e resolvessem inverter a ordem de produção das provas.

No caso, a empresa ré, apesar da prova pericial em tese lhe interessar, pois poderia demonstrar que a rede elétrica estava regular, objetou a pretensão dos autores de produzirem a destempo a prova pericial, motivo pelo qual a pretensão dos autores foi indeferida por este magistrado.

Não deve passar despercebido que os autores afirmam na inicial que o genitor, ao subir numa árvore para cortar um galho, foi apanhado pela força da rede elétrica que estava acima da árvore, ao passo que a queixa prestada perante a Autoridade Policial revela que o vitimado, ao cortar um galho, este caiu sobre a rede elétrica, afirmações que são incongruentes, pois se a rede elétrica estava acima da árvore, não faz sentido afirmar que o galho cortado tenha caído sobre a rede elétrica.

Pelo que se percebe da prova produzida nos autos, está suficientemente comprovado a morte do Sr. Luciano Rodrigues da Silva, em razão de ter tocado em fio de alta tensão quando fazia uso de um instrumento cortante - facão.

Nesse sentido, ante os elementos de provas que foram coligidos autos, tenho que assiste razão aos demandantes.

Isso porque, em verdade, conforme já destacado, apesar da não realização da prova pericial, com a adoção da Teoria do Risco Administrativo e a consequente inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, repita-se, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.

A concessionária demandada não se desincumbiu do ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, na forma exigida pelo art. 373, II, do CPC e art. 14, § 3º, CDC, deixando, assim, de demonstrar a existência de situação excepcional e imprevisível, capaz de justificar a sua isenção de culpa, restando evidenciado que obrou com negligência com relação à manutenção da rede elétrica, notadamente quanto à sua altura em relação ao solo, quando da ocorrência do acidente fatal.

Não é demais repetir que era ônus da requerida demonstrar nos autos eventual ausência de deficiência na manutenção da rede elétrica e que encontrava-se a mesma dentro do limite de altura mínima exigido pela ANEEL.

Alinhado a tudo isso, os depoimentos testemunhais colhidos robustecem ainda mais o convencimento aqui esposado, indicando claramente o agir culposo da demandada pela ocorrência do acidente. Inclusive, registre-se, a testemunha ouvida afirmou ter havido a mudança da posição dos postes e a suspensão da fiação após o evento que vitimou o pai dos autores, o que aponta para o fato de que rede não estava na altura adequada e imposta pela legislação.

A prova testemunhal também aponta para o fato de que várias solicitações foram feias à empresa demandada com a finalidade de manutenção da rede elétrica, sem que tivesse ocorrido o atendimento.

Vejamos:

Depoimento prestado por VIVIAN PEREIRA, via sistema audiovisual (a partir de 01:17:00 minutos): "...Que conhece o local do acidente e que morou na mesma rua; Que sempre passa em frente ao local do acidente e mora no mesmo bairro; Que no momento do fato estava trabalhando e soube na mesma hora; Que os fios passavam por dentro da árvore; Que a vítima subi na árvore para podá-la, quando o toque de um galho no fio e ocorreu o choque elétrico; Que conhece o local e pode afirmar que a fiação passa por dentro da árvore; Que muitas vezes houve pedidos a COELBA para regularização,os quais não foram atendidos; Que não sabe exatamente quem solicitou; Que nunca solicitou; Que depois do acidente a COELBA mudou o poste de lugar e tirou a fiação, aumentando a distância desta; Que a fiação foi deslocada para o lado direito; Que ainda existem alguns postes antigos no local, sem fiação; Que não sabe informar se a vítima utilizada EPI no momento da poda, mas que achava que usava, no momento, uma faca ou uma foice; Que a vítima não tinha conhecimento técnico para a execução dos serviços…". Nada mais foi perguntado.

Por outro lado, constato que a vítima, ao decidir subir na árvore e proceder com o corte do galho, incorreu em conduta de imprudência e quiçá de negligência, pois se dispôs a realizar um serviço que não era de sua alçada sem a utilização de qualquer equipamento de proteção, portando um um objeto cortante e metálico próximo a uma rede elétrica, o que demonstra a existência de culpa concorrente na ocorrência do evento, aspecto que mitiga a responsabilidade civil da concessionária ré, mas não afasta o seu dever indenizatório, implicando no entanto na redução do quantum a ser recebido pelos demandantes.

No que concerne à seguradora demandada, restou incontroverso nos autos ter a mesma firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a ré, obrigando-se ao pagamento do montante de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Fixada a responsabilidade das demandadas acerca do acidente descrito na inicial, passemos à análise do pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pelos autores.

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Trago à colação, por todos, a lição do HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,: "A lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar o dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida". (OLIVEIRA, Juarez de. Dano moral. 3. ed. São Paulo, 2000, p. 8).

Salta aos olhos que estamos diante de um dano moral in re ipsa, dispensada a sua demonstração em juízo, já que, traduzindo ele prática atentatória aos direitos da personalidade, num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral, torna-se difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano.

No presente caso, cabe aqui o registro de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na hipótese de morte de genitor, o quantum indenizatório, a título de danos morais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.

Segue transcrição:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, afastou a alegada culpa concorrente, confirmando a responsabilidade dos demandados no acidente que vitimou o filho da autora. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 44.611/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

No tocante à quantificação do dano, este juízo levou em consideração os seguintes critérios de fixação: gravidade do dano, capacidade econômica da vítima, grau de culpa do ofensor e da vítima, e a capacidade econômica do ofensor.

Considerando o parâmetro de indeterminação relativa adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao julgador levar em consideração peculiaridades do caso concreto. A idade da vítima (39 anos) e de seus herdeiros indicam que havia uma expectativa legítima de que eles compartilhariam momentos familiares por, no mínimo, três décadas e meia. O salário percebido pelo falecido de 01 (um) salário mínimo indica que a família é de baixa renda e, como se espera, não poderia enriquecer ilicitamente em condenação desproporcional.

Não é demais esclarecer que, do ponto de vista da capacidade econômica do ofensor, foi levado em consideração a notícia de que a ré encontra-se em recuperação judicial.

Por todo exposto, como já adiantado, este magistrado acolhe o pedido autoral de indenização por danos morais, fixando o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhado entre os três herdeiros do falecido.

Quanto aos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, os autores informam que a vítima era pessoa com baixa renda, com expectativa de vida até os 72 anos de idade, requerendo o pagamento de pensão até a data em que a mesma completaria esta idade.

Nesse caso, conforme iterativa jurisprudência do STJ, mesmo o filho maior, em sendo os pais de família de baixa renda, a dependência econômica é presumida, devendo, portanto, haver o pensionamento no importe de 2/3 do valor do salário mínimo, até que os filhos completem a idade 25 anos.

A propósito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA. DEVER DE REPARAR. MORTE DE FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. ENSÃO DEVIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, a reforma do acórdão estadual no que diz respeito à inovação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedente.
6 . Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1880254/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)
Assim, entendo como razoável o estabelecimento do termo final da pensão devida aos autores na data em que cada um completar 25 anos, visto a presunção de que pertenciam ao mesmo núcleo familiar.
Conforme se depura dos autos, não restou comprovada a renda auferida pela vítima, impondo-se, por essa razão, a conclusão de que o vitimado auferia ao menos renda mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo. Portanto, no caso em tela, a empresa ré deverá adimplir mensalmente pensão aos demandantes até a data em que os mesmos completarem 25 anos, como dito acima, no importe de 2/3 do salário mínimo vigente no dia de cada pagamento.
Precisamente nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. IRRISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA HIPÓTESE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO AOS FILHOS NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA GENITORA. TERMO FINAL AOS 25 ANOS DOS BENEFICIÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.880.112/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO BENEFICIÁRIO.
1. A tese que objetiva incrementar o valor da indenização por danos morais está desacompanhada do dispositivo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.951.233/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Por outro lado, o direito à percepção da pensão mensal, como se sabe, pode ser afastado pelos legitimados à propor a ação indenizatória, os quais podem optar, como direito potestativo, por pedirem que a indenização seja paga de uma só vez (parágrafo único do art. 950 do Código Civil), abrindo mão, assim, de pedirem indenização por despesas com o funeral, o tratamento da vítima, o luto da família e a prestação de alimentos, como de fato fizeram os autores.
Ocorre, porém, que o Código Civil incorreu em uma situação contraditória ao prever essa faculdade apenas no seu art. 950. Isso porque, nesta hipótese, a pensão devida à vítima é, a princípio, vitalícia. Como, então, quantificar a pensão se, a princípio, não se tem o marco temporal final?
Diante dessa verdadeira lacuna, a jurisprudência dominante acaba por entender aplicável o parâmetro mencionado no art. 948 do Código Civil, qual seja, o da idade provável da vítima.
Claro que para a quantificação do valor indenizatório, a ser pago em parcelas mensais, por conta da opção feita pelos autores, além do tempo provável de vida que ainda restava ao vitimado, necessário que se considere os seus ganhos quando estava em atividade, já que tais variáveis devem compor o método para a apuração do quantum indenizatório.
Neste tocante, é de se ver que os autores não trouxe qualquer comprovação deste exercício profissional e de seu respectivo ganho, de modo a permitir que tais parâmetros sejam adotados no cálculo indenizatório.
Destarte, à míngua de demonstração de tais assertivas, não resta outro parâmetro a não ser tomar por verdadeiro que a vítima do acidente percebesse pelo menos um salário mínimo, em consonância com a Súmula 490 do STF, segundo a qual a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.
Ainda neste propósito, a Súmula 491 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, afirmativa do fato de ser devida a pensão mesmo que o vitimado não exercesse atividade laborativa.

Quanto ao tempo de vida provável que restava ao falecido, entendo, por ser um indicador oficial, que deva ser adotado o índice estabelecido pelo IBGE, divulgado por força do art. 2º do Decreto nº 3.266/99 (30/11/99), considerando a tábua de mortalidade média nacional única para ambos os sexos.
Tal estatística, divulgada todo ano no mês de novembro, estabelece a data provável de vida do brasileiro de acordo com a sua idade.
A tábua de mortalidade divulgada em dezembro de 2016, que se aplica ao caso sob apreciação, aponta a idade média do brasileiro (ambos os sexos) em 75,8 anos, para aqueles que nasceram naquele ano de 2016, sendo que, para aqueles que já tinham 39 anos de idade no ano de 2016, como foi o caso da vítima, a sua expectativa de vida foi projetada em 36,8 anos.
Há de considerar, in casu, que a dependência econômica dos filhos menores com relação aos pais deve cessar aos 25 anos de idade, critério etário adotado por expressiva jurisprudência, conforme já se destacou, razão pela qual, para fins de definição da quantia a ser paga, retado fixado o limite etário de 25 anos em relação a cada autor.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar as pessoas as rés, COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 15.139.629/0001-94) e ALLIANZ SEGUROS S. A,. esta até o limite da apólice contratada, a pagarem aos autores:
A) A quantia certa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhada entre os três herdeiros filhos, a título de danos morais, verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, como também deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% a.m., estes a partir da citação;
B) A pagar aos autores indenização, de uma só vez, em valor correspondente ao montante da pensão mensal a que faz jus cada um deles, calculada até os 25 anos de idade, contados a partir da data da morte do genitor, quantia esta que deverá ser apurada em procedimento de liquidação de sentença.
Em virtude da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva que os honorários correlatos à pensão por ato ilícito deverão incidir sobre a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do Art. 85, § 9º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cuide o cartório para promover a medidas aptas ao recolhimento das custas processuais.
Transitada em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 31de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500378-67.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. L. S. R.
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Ana Larissa De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Lucas Mateus Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Luiz Carlos De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Coelbacompanhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500378-67.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: A. L. S. R. e outros (3)

Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: COELBACompanhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDERSON LUAN SOUZA RODRIGUES, menor, aqui representado por ANA LARISSA DE SOUZA RODRIGUES, LUCAS MATEUS SOUZA RODRIGUES e LUIZ CARLOS DE SOUZA RODRIGUES, todos qualificados na peça vestibular, ajuizaram, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de indenização por danos morais e materiais contra a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduzem os autores, em apertada síntese, que o Sr. Luciano Rodrigues da Silva, seu genitor, veio a óbito, na data de 02/09/2016, por volta das 11:30 horas, após sofrer descarga elétrica de alta tensão (eletroplessão), fato este ocorrido em frente à sua residência, quando a vitima, ao subir em uma árvore para podar um galho, a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore, dissipou energia sobre a vitima.
Denunciam que, apesar de instada por diversas vezes com a finalidade de proceder com a fiscalização da rede elétrica, a empresa concessionária, ora ré, manteve-se omissa, informando os autores que os fios de alta tensão estavam localizados em altura inferior à mínima permitida em relação ao solo, daí exsurgindo a responsabilidade civil da ré pelo fatídico acidente, do qual redundou danos de ordem moral, pela perda do ente querido, bem como danos de ordem material, pois a família se viu privada da percepção da renda e sustento proporcionado pelo falecido.
Em razão dos fatos relatados, requereram o julgamento procedente dos pedidos para condenar a demandada a pagar a quantia de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a título de pensão mensal, até a data em que o de cujus complementaria 72 anos, bem como a pagar indenização no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais ou, sucessivamente, no pagamento de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes.
Requereram, ainda, a condenação da demandada a pagar a valor da pensão de forma cumulativa e de uma só vez, bem como no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Os autores juntaram documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
Citada, a demandada apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, aduzindo não ter qualquer relação com o acidente que vitimou o genitor dos autores, sustentando não haver qualquer elemento nos autos a comprovar eventual omissão de sua parte. Ainda em preliminar, apresentou denunciação da lide da empresa Allianz Seguros S. A. e, subsidiariamente, caso esta não fosse deferida, o chamamento ao processo da seguradora.
No mérito, e em em resumo, salientou que, em verdade, a presente demanda representa uma aventura jurídica, na medida em que, com relação aos fatos narrados na inicial, houve culpa exclusiva da vítima, a qual se colocou em situação de risco ao se dispor a cortar árvore de forma indevida, desprovido de EPI's, aproximando instrumento cortante à rede elétrica, de modo a dar causa ao acidente que levara à sua morte.
Disse, também, inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que, conforme diz, não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.
Narra que a rede elétrica encontra-se dentro dos padrões exigidos pela ANEEL, não havendo prova alguma nos autos de que agira com negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas atividades.
Aduz que, ante a ausência de nexo causal, afirma não ser cabível os alegados danos morais e que, caso sejam acatados, que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também por ausência de qualquer comprovação, conforme diz, descabe o pedido de condenação em danos materiais.
Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso sejam as mesmas superadas, pelo julgamento improcedente da demanda, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
A companhia ré juntou documentos com a contestação.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição amigável entre as partes.
A parte autora se manifestou em réplica (ID 328618126).
Após ser citada, a denunciada Allianz Seguros S. A. apresentou contestação, por meio da qual destacou ter firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a empresa demandada – apólice de nº 517720151X510001668, portanto sem possuir qualquer responsabilidade direta para com os autores, nos termos do art. 476, do Código Civil, razão pela qual somente obrigou-se ao reembolso de forma regressiva.
Salientou que deverá responder, perante à segurada, pelos valores efetivamente contratados, ou seja, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Destacou não ser possível a sua condenação no ônus da sucumbência pelo fato de ter aceitado a denunciação da lide, além do que, segundo afirma, por não haver prova alguma do nexo causal entre o fato e a conduta da requerida/segurada, a presente demanda deve ser julgada improcedente.
Sustentou inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelos demandantes, afastando, com isso, eventual responsabilidade em relação aos pedidos de indenização, inclusive pelo fato de que não cuidaram os requerentes de comprovar nos autos os fatos que articularam na inicial.
Por fim, pugnou pela observância aos limites da lide secundária surgida com a sua denunciação, bem como pelo julgamento improcedente da demanda. No caso de procedência da ação, pugnou pela observância dos limites financeiros na apólice contratada.

A seguradora denunciada juntou documentos com a contestação.
Os autores se manifestaram em réplica sobre a contestação apresentada pela denunciada.
As partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou oral, tendo os autores e a ré pugnado pela realização de audiência para a coleta da prova oral.
Designou-se audiência de instrução, que não foi realizada em razão da notícia do falecimento da representante legal do menor autor, pugnando, ambas as partes, pela suspensão do processo até a regularização da representação do menor, pedido deferido, sendo a regularização da representação atendida por meio da petição de ID 328618298.
Reunidas as partes em nova assentada instrução, que foi designada para colher o depoimento pessoal dos autores e ouvida das testemunhas arroladas, os autores, que quando instados anteriormente não requereram a produção da prova pericial, informaram na abertura da audiência que pretendiam a produção da prova pericial, pedido este que foi indeferido, em virtude da preclusão, prosseguindo a audiência com a coleta da prova oral, em seguida sendo declarada encerrada a instrução do processo.
As partes apresentaram alegações finais, por meio das petições de ID's 346115065, 358643044 e 359564326.
Por meio da manifestação de ID 42554158, o Ministério Público ofertou seu parecer, pugnando pela procedência do pedido autoral.
É o relatório, no essencial. Decido.
A presente lide gira em torno da pretensão dos autores de serem indenizados pela companhia ré, sob o fundamento de que esta, por não fiscalizar e manter a rede elétrica abaixo da altura mínima com relação ao solo, deve ser responsabilizada pelo choque elétrico do qual foi vítima o genitor dos demandantes, que veio a óbito ao subir em uma árvore para podar um galho e a rede de eletricidade, que ficava acima da árvore e dissipou energia sobre a vítima.
A tese defensiva baseia-se na afirmativa de que a rede elétrica estava de acordo com as normas que regulam a espécie, notadamente a Resolução nº 410/210 da ANEEL, bem como de que houve culpa exclusiva da vítima ao usar instrumento cortante inadequado e aproximá-lo da rede elétrica, sem o devido cuidado e uso de equipamentos de proteção.
De início, cumpre observar que as concessionárias de serviços públicos, e a COELBA o é, já que presta um serviço público por delegação, respondem objetivamente pelos danos que no desempenho da atividade causar a terceiros, dentro da teoria adotada do Risco Administrativo, regra que tem assento constitucional.
Reproduzo o art. 37, § 6º, da Constituição da República: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Importante também anotar que a delegação de serviços está regulamentada pela Lei 8.987/95, na qual fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Com base na lei, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária.
No julgamento do REsp 1.330.027, o ministro Villas Bôas Cueva resumiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
"Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo".
Ainda no plano normativo, não se pode olvidar que, segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a COELBA neste caso se encontra na condição de fornecedora, o fornecedor de produtos ou serviços colocados no mercado de consumo responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores ou terceiros, sendo relevante acentuar que o evento aconteceu o contexto da atividade de fornecimento de energia elétrica à população, o que igualmente acarreta a responsabilidade objetiva do fornecedor.
Afirmar que a concessionária responde objetivamente significa que, no plano processual, há uma inversão do ônus da prova e a concessionária é quem tem que demonstrar que não ocorreu a falha no serviço, seja por ação ou omissão, de maneira que a responsabilização da concessionária somente pode ser afastada se ela demostrar que não houve a falha no serviço ou que o dano decorreu de culpa exclusiva vítima, ou ainda a ocorrência de algum evento que possa ser categorizado como força maior ou caso fortuito.
Assim, é irrelevante que a vítima fosse diretamente usuária do serviço, pois a incidência da legislação consumerista decorre dos arts. 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a figura do consumidor por equiparação ou consumidor bystanders, determinando que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É o caso dos autos.
A propósito:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM REDE ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DA ESPÉCIE DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. NEXO CAUSAL. RESULTADO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor.
2. Quanto à denunciação à lide, o STJ assentou entendimento de que é vedada em casos de acidente de consumo, não importando se o caso é de responsabilidade do comerciante por fato do produto.
3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade objetiva da recorrente em razão do nexo causal e do resultado danoso, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1680693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017)

Registre-se, ainda, que o capítulo no qual se encontra inserido referido dispositivo (art. 17), é o que cuida “Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço”, tratando da responsabilidade dos fornecedores quando da ocorrência de um acidente de consumo, que pode gerar danos ao consumidor de várias ordens: a sua saúde, integridade ou patrimônio.

A ratio desta norma é tutelar todas as vítimas de um acidente de consumo e não apenas aqueles que diretamente participaram da relação de consumo, sendo suficiente para incidência da norma consumerista que tenham sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo atribuível ao fornecedor. Esses terceiros é que são efetivamente os bystanders.

Dessa forma, os bystanders são aqueles que até determinado momento eram apenas considerados espectadores e passam à condição de consumidores equiparados quando são vítimas de um acidente de consumo.

Interessa ainda consignar o fato de que, de acordo ao quanto disposto no art. 14, § 3º, do CDC, a inversão do ônus da prova, em casos desse jaez, decorre diretamente da lei, ou seja, é open legis, não havendo, dessa forma, necessidade alguma de pronunciamento judicial nesse sentido.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. 2.- “Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova”a critério do juiz”, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que”só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção.” (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). 3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o defeito na prestação do serviço - não entregou a documentação regular do veículo no momento da contratação -, foi fixado o valor de indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 6.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 402107 RJ 2013/0329201-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)

Outrossim, consequência da responsabilidade objetiva é que o autor não possui o ônus de demonstrar que o acidente decorreu de culpa da ré, pois esta é irrelevante para o surgimento do dever de indenizar, bastando, para tanto, a demonstração da conduta omissiva ou comissiva da ré, do dano suportado e do nexo de causalidade entre eles.

É certo que a responsabilidade objetiva admite a excludente de responsabilidade do caso fortuito ou de força maior, conforme entendimento sedimentado da nossa Corte Superior, porém, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, é da ré o ônus de comprovar a exata dinâmica do acidente e que este ocorreu exclusivamente em razão de fato irresistível, imprevisível ou inevitável, seja decorrente de ato humano, seja decorrente de evento da natureza. Indiscutivelmente, esse ônus pertence à concessionária demandada, aqui na condição de fornecedor, e dele ela não se desincumbiu.

Estabelecidas as premissas para eventual imputação de responsabilidade civil do Estado, cabe a análise dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam: 1) conduta omissiva da ora demandada; 2) danos; e 3) nexo de causalidade entre o não-ato e os danos suportados pelos autores.

No caso sob análise, os demandantes afirmam que o choque elétrico que vitimou seu genitor decorreu da rede da fiação elétrica está baixa e em desacordo com as normas de segurança que regulam a espécie, o que é refutado pela COELBA.

Adotada a Teoria do Risco Administrativo, com a inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.

Vale o registro aqui nesse ponto de que os autores, quando instalada a audiência para a coleta da prova oral, pugnaram pela realização de perícia, espécie de prova que, como se sabe, deve preceder à produção da prova oral, a não ser que as partes entrassem em entendimento e resolvessem inverter a ordem de produção das provas.

No caso, a empresa ré, apesar da prova pericial em tese lhe interessar, pois poderia demonstrar que a rede elétrica estava regular, objetou a pretensão dos autores de produzirem a destempo a prova pericial, motivo pelo qual a pretensão dos autores foi indeferida por este magistrado.

Não deve passar despercebido que os autores afirmam na inicial que o genitor, ao subir numa árvore para cortar um galho, foi apanhado pela força da rede elétrica que estava acima da árvore, ao passo que a queixa prestada perante a Autoridade Policial revela que o vitimado, ao cortar um galho, este caiu sobre a rede elétrica, afirmações que são incongruentes, pois se a rede elétrica estava acima da árvore, não faz sentido afirmar que o galho cortado tenha caído sobre a rede elétrica.

Pelo que se percebe da prova produzida nos autos, está suficientemente comprovado a morte do Sr. Luciano Rodrigues da Silva, em razão de ter tocado em fio de alta tensão quando fazia uso de um instrumento cortante - facão.

Nesse sentido, ante os elementos de provas que foram coligidos autos, tenho que assiste razão aos demandantes.

Isso porque, em verdade, conforme já destacado, apesar da não realização da prova pericial, com a adoção da Teoria do Risco Administrativo e a consequente inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de energia demonstrar que a rede de energia estava instalada de forma regular, o que, a princípio reclamaria a produção de prova pericial.

No entanto, repita-se, não foi isso que ocorreu, pois, apesar de instadas, as partes não demonstraram no momento próprio interesse na produção da prova pericial, ambas pretendendo a produção da prova oral, que foi deferida.
A concessionária demandada não se desincumbiu do ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, na forma exigida pelo art. 373, II, do CPC e art. 14, § 3º, CDC, deixando, assim, de demonstrar a existência de situação excepcional e imprevisível, capaz de justificar a sua isenção de culpa, restando evidenciado que obrou com negligência com relação à manutenção da rede elétrica, notadamente quanto à sua altura em relação ao solo, quando da ocorrência do acidente fatal.
Não é demais repetir que era ônus da requerida demonstrar nos autos eventual ausência de deficiência na manutenção da rede elétrica e que encontrava-se a mesma dentro do limite de altura mínima exigido pela ANEEL.
Alinhado a tudo isso, os depoimentos testemunhais colhidos robustecem ainda mais o convencimento aqui esposado, indicando claramente o agir culposo da demandada pela ocorrência do acidente. Inclusive, registre-se, a testemunha ouvida afirmou ter havido a mudança da posição dos postes e a suspensão da fiação após o evento que vitimou o pai dos autores, o que aponta para o fato de que rede não estava na altura adequada e imposta pela legislação.
A prova testemunhal também aponta para o fato de que várias solicitações foram feias à empresa demandada com a finalidade de manutenção da rede elétrica, sem que tivesse ocorrido o atendimento.
Vejamos:
Depoimento prestado por VIVIAN PEREIRA, via sistema audiovisual (a partir de 01:17:00 minutos): "...Que conhece o local do acidente e que morou na mesma rua; Que sempre passa em frente ao local do acidente e mora no mesmo bairro; Que no momento do fato estava trabalhando e soube na mesma hora; Que os fios passavam por dentro da árvore; Que a vítima subi na árvore para podá-la, quando o toque de um galho no fio e ocorreu o choque elétrico; Que conhece o local e pode afirmar que a fiação passa por dentro da árvore; Que muitas vezes houve pedidos a COELBA para regularização,os quais não foram atendidos; Que não sabe exatamente quem solicitou; Que nunca solicitou; Que depois do acidente a COELBA mudou o poste de lugar e tirou a fiação, aumentando a distância desta; Que a fiação foi deslocada para o lado direito; Que ainda existem alguns postes antigos no local, sem fiação; Que não sabe informar se a vítima utilizada EPI no momento da poda, mas que achava que usava, no momento, uma faca ou uma foice; Que a vítima não tinha conhecimento técnico para a execução dos serviços…". Nada mais foi perguntado.
Por outro lado, constato que a vítima, ao decidir subir na árvore e proceder com o corte do galho, incorreu em conduta de imprudência e quiçá de negligência, pois se dispôs a realizar um serviço que não era de sua alçada sem a utilização de qualquer equipamento de proteção, portando um um objeto cortante e metálico próximo a uma rede elétrica, o que demonstra a existência de culpa concorrente na ocorrência do evento, aspecto que mitiga a responsabilidade civil da concessionária ré, mas não afasta o seu dever indenizatório, implicando no entanto na redução do quantum a ser recebido pelos demandantes.
No que concerne à seguradora demandada, restou incontroverso nos autos ter a mesma firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a ré, obrigando-se ao pagamento do montante de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de poluição súbita e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a hipótese de danos morais, sendo que ambas as coberturas condicionadas ao pagamento da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Fixada a responsabilidade das demandadas acerca do acidente descrito na inicial, passemos à análise do pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pelos autores.
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Trago à colação, por todos, a lição do HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,: "A lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar o dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida". (OLIVEIRA, Juarez de. Dano moral. 3. ed. São Paulo, 2000, p. 8).
Salta aos olhos que estamos diante de um dano moral in re ipsa, dispensada a sua demonstração em juízo, já que, traduzindo ele prática atentatória aos direitos da personalidade, num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral, torna-se difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano.
No presente caso, cabe aqui o registro de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na hipótese de morte de genitor, o quantum indenizatório, a título de danos morais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.
Segue transcrição:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.
3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, afastou a alegada culpa concorrente, confirmando a responsabilidade dos demandados no acidente que vitimou o filho da autora. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 44.611/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

No tocante à quantificação do dano, este juízo levou em consideração os seguintes critérios de fixação: gravidade do dano, capacidade econômica da vítima, grau de culpa do ofensor e da vítima, e a capacidade econômica do ofensor.
Considerando o parâmetro de indeterminação relativa adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao julgador levar em consideração peculiaridades do caso concreto. A idade da vítima (39 anos) e de seus herdeiros indicam que havia uma expectativa legítima de que eles compartilhariam momentos familiares por, no mínimo, três décadas e meia. O salário percebido pelo falecido de 01 (um) salário mínimo indica que a família é de baixa renda e, como se espera, não poderia enriquecer ilicitamente em condenação desproporcional.
Não é demais esclarecer que, do ponto de vista da capacidade econômica do ofensor, foi levado em consideração a notícia de que a ré encontra-se em recuperação judicial.
Por todo exposto, como já adiantado, este magistrado acolhe o pedido autoral de indenização por danos morais, fixando o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhado entre os três herdeiros do falecido.
Quanto aos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, os autores informam que a vítima era pessoa com baixa renda, com expectativa de vida até os 72 anos de idade, requerendo o pagamento de pensão até a data em que a mesma completaria esta idade.
Nesse caso, conforme iterativa jurisprudência do STJ, mesmo o filho maior, em sendo os pais de família de baixa renda, a dependência econômica é presumida, devendo, portanto, haver o pensionamento no importe de 2/3 do valor do salário mínimo, até que os filhos completem a idade 25 anos.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA. DEVER DE REPARAR. MORTE DE FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. ENSÃO DEVIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, a reforma do acórdão estadual no que diz respeito à inovação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedente.
6 . Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1880254/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)
Assim, entendo como razoável o estabelecimento do termo final da pensão devida aos autores na data em que cada um completar 25 anos, visto a presunção de que pertenciam ao mesmo núcleo familiar.
Conforme se depura dos autos, não restou comprovada a renda auferida pela vítima, impondo-se, por essa razão, a conclusão de que o vitimado auferia ao menos renda mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo. Portanto, no caso em tela, a empresa ré deverá adimplir mensalmente pensão aos demandantes até a data em que os mesmos completarem 25 anos, como dito acima, no importe de 2/3 do salário mínimo vigente no dia de cada pagamento.
Precisamente nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. IRRISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA HIPÓTESE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO AOS FILHOS NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA GENITORA. TERMO FINAL AOS 25 ANOS DOS BENEFICIÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.880.112/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO BENEFICIÁRIO.
1. A tese que objetiva incrementar o valor da indenização por danos morais está desacompanhada do dispositivo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.951.233/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Por outro lado, o direito à percepção da pensão mensal, como se sabe, pode ser afastado pelos legitimados à propor a ação indenizatória, os quais podem optar, como direito potestativo, por pedirem que a indenização seja paga de uma só vez (parágrafo único do art. 950 do Código Civil), abrindo mão, assim, de pedirem indenização por despesas com o funeral, o tratamento da vítima, o luto da família e a prestação de alimentos, como de fato fizeram os autores.

Ocorre, porém, que o Código Civil incorreu em uma situação contraditória ao prever essa faculdade apenas no seu art. 950. Isso porque, nesta hipótese, a pensão devida à vítima é, a princípio, vitalícia. Como, então, quantificar a pensão se, a princípio, não se tem o marco temporal final?
Diante dessa verdadeira lacuna, a jurisprudência dominante acaba por entender aplicável o parâmetro mencionado no art. 948 do Código Civil, qual seja, o da idade provável da vítima.
Claro que para a quantificação do valor indenizatório, a ser pago em parcelas mensais, por conta da opção feita pelos autores, além do tempo provável de vida que ainda restava ao vitimado, necessário que se considere os seus ganhos quando estava em atividade, já que tais variáveis devem compor o método para a apuração do quantum indenizatório.
Neste tocante, é de se ver que os autores não trouxe qualquer comprovação deste exercício profissional e de seu respectivo ganho, de modo a permitir que tais parâmetros sejam adotados no cálculo indenizatório.
Destarte, à míngua de demonstração de tais assertivas, não resta outro parâmetro a não ser tomar por verdadeiro que a vítima do acidente percebesse pelo menos um salário mínimo, em consonância com a Súmula 490 do STF, segundo a qual a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.
Ainda neste propósito, a Súmula 491 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, afirmativa do fato de ser devida a pensão mesmo que o vitimado não exercesse atividade laborativa.
Quanto ao tempo de vida provável que restava ao falecido, entendo, por ser um indicador oficial, que deva ser adotado o índice estabelecido pelo IBGE, divulgado por força do art. 2º do Decreto nº 3.266/99 (30/11/99), considerando a tábua de mortalidade média nacional única para ambos os sexos.
Tal estatística, divulgada todo ano no mês de novembro, estabelece a data provável de vida do brasileiro de acordo com a sua idade.
A tábua de mortalidade divulgada em dezembro de 2016, que se aplica ao caso sob apreciação, aponta a idade média do brasileiro (ambos os sexos) em 75,8 anos, para aqueles que nasceram naquele ano de 2016, sendo que, para aqueles que já tinham 39 anos de idade no ano de 2016, como foi o caso da vítima, a sua expectativa de vida foi projetada em 36,8 anos.
Há de considerar, in casu, que a dependência econômica dos filhos menores com relação aos pais deve cessar aos 25 anos de idade, critério etário adotado por expressiva jurisprudência, conforme já se destacou, razão pela qual, para fins de definição da quantia a ser paga, retado fixado o limite etário de 25 anos em relação a cada autor.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar as pessoas as rés, COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 15.139.629/0001-94) e ALLIANZ SEGUROS S. A,. esta até o limite da apólice contratada, a pagarem aos autores:
A) A quantia certa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhada entre os três herdeiros filhos, a título de danos morais, verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, como também deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% a.m., estes a partir da citação;
B) A pagar aos autores indenização, de uma só vez, em valor correspondente ao montante da pensão mensal a que faz jus cada um deles, calculada até os 25 anos de idade, contados a partir da data da morte do genitor, quantia esta que deverá ser apurada em procedimento de liquidação de sentença.
Em virtude da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva que os honorários correlatos à pensão por ato ilícito deverão incidir sobre a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do Art. 85, § 9º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cuide o cartório para promover a medidas aptas ao recolhimento das custas processuais.
Transitada em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 31de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500378-67.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. L. S. R.
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Ana Larissa De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Lucas Mateus Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Autor: Luiz Carlos De Souza Rodrigues
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)

Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Coelbacompanhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500378-67.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ( Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os Embargos de Declaração de ID .448456119 e ..448743555.). Juazeiro- BA, 4 de julho de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005725-26.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Juscineide Soares Da Silva Braga
Advogado: Camila Da Silva Dall Agnol Scola (OAB:RS84425)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Intimação:
R.H.
Defiro a gratuidade judiciária.
A tutela antecipada será apreciada após o estabelecimento do contraditório.
Acolhendo a requerimento da parte autora, fica instaurado o processo de repactuação de dívidas.
Determino:
A) A fim de que a parte autora tenha condições de formular e apresentar a proposta de pagamento na audiência de conciliação, intime(m) o(s) réu(s) para juntar(em) ao processo o(s) respectivo(s) contrato(s), bem como planilha da(s) dívida(s), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora;
B) Uma vez apresentados os contratos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, oportunidade em que poderá apresentar a proposta de pagamento das dívidas, a qual será avaliada na audiência de conciliação que será oportunamente designada;.
C) Tudo atendido, voltem-me conclusos para designação de audiência de conciliação.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 10/04/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009119-12.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Top Frutas - Comercio Atacadista De Frutas Ltda
Executado: Claudiano Loreno Do Nascimento
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Executado: Anaclessi Dos Santos Loreno

Intimação:
PROCESSO Nº 8009119-12.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o teor da certidão de ID446195438, fica ciente a exequente, estando desconsiderado o ato ordinatório de ID446118635 já encaminhado para publicação.
Juazeiro-BA, 24 de maio de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário
GIULIE ANNE BRITO NUNES
Estagiária/ Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001188-89.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
R.H.
Acolhendo requerimento da parte autora, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Findo o prazo de suspensão, deve o cartório proceder com a intimação pessoal da parte autora para requerer medida concreta que impulsione o processo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 18/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003826-90.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carla Patricia Araujo Santos Carvalho
Advogado: Leandro Elias Batista (OAB:PE62685)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: L. Da S. Nascimento

Intimação:
PROCESSO Nº 8003826-90.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o AR negativo de ID445986660, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 23 de maio de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

## 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002599-65.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edivan Nunes Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002599-65.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Abatimento proporcional do preço]
Requerente: REQUERENTE: EDIVAN NUNES DA SILVA

Requerido: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 451340045 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.
Juazeiro/BA, 03 de julho de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007974-47.2024.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Andre Severo Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8007974-47.2024.8.05.0146
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
Réu: ANDRÉ SEVERO DOS SANTOS
Vistos, etc.
I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 27 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009236-66.2023.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Valdeir Santana Bezerra Registrado(a) Civilmente Como Valdeir Santana Bezerra
Advogado: Eurico De Sa Cavalcanti Junior (OAB:PE32694)
Executado: Bruno Evis Registrado(a) Civilmente Como Bruno Evis Pereira Da Silva
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8009236-66.2023.8.05.0146
EXEQUENTE: VALDEIR SANTANA BEZERRA registrado(a) civilmente como VALDEIR SANTANA BEZERRA
Representante(s): EURICO DE SA CAVALCANTI JUNIOR (OAB:PE32694)
EXECUTADO: BRUNO EVIS registrado(a) civilmente como BRUNO EVIS PEREIRA DA SILVA
Representante(s): DANILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA24405), PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB:BA46535)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença juntada no ID n. 429735136 dos autos.

JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Iranildo Maciel
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008025-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Fabiana Soares Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008025-92.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente: APELANTE: FABIANA SOARES DA SILVA

Requerido: APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 04 de junho de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007773-89.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Telma Rocha Dos Santos (OAB:SP414265)
Advogado: Eduardo Salgueiro Coelho (OAB:SP285620)
Executado: Transporte Rodoviario De Cargas Macedo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007773-89.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS MACEDO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 445017744 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),17 de maio de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007773-89.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Telma Rocha Dos Santos (OAB:SP414265)
Advogado: Eduardo Salgueiro Coelho (OAB:SP285620)
Executado: Transporte Rodoviario De Cargas Macedo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007773-89.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS MACEDO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 445017744 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),17 de maio de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006265-74.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Renato Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8006265-74.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: RENATO BISPO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 25 de junho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004947-90.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Leila Patricia Cardoso
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8004947-90.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: LEILA PATRICIA CARDOSO
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Vistos, etc.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 6 de junho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002371-90.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8002371-90.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: PAULO DE TACIO DE SOUZA CAMPOS
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificada na inicial, ajuizou, perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, ação de busca e apreensão em face de PAULO DE TACIO DE SOUZA CAMPOS, também qualificada nos autos, ao seguinte fundamento.
Aduz, em suma, que firmou com o requerido, contrato de alienação fiduciária, ao passo que, conforme diz, não vem o demandado cumprindo com sua obrigação, estando a dever a quantia de R$ 36.957,55, acarretando, em consequência, o vencimento antecipado do contrato.
A mora está devidamente caracterizada pela notificação extrajudicial do requerido.
Requereu a liminar de busca e apreensão do veículo, a citação do requerido para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar sua defesa, e ao final a procedência da ação para confirmar a liminar concedida consolidando-se a posse plena de bem em mãos do requerente, condenando-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Deferida a medida liminar requerida, foi o bem apreendido e depositado em mãos de pessoa autorizada pelo autor, momento em que o réu foi devidamente citado (ID. 445768392).

É o relatório. Decido.
A presente demanda versa sobre matéria de direito e de fato cuja prova é exclusivamente documental, não sendo necessária a produção de provas em audiência, razão pela qual decido pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A parte ré, após apreensão do veículo, foi devidamente citada e não purgou a mora no prazo legal de cinco dias, nem ofertou defesa no legal, pelo que decreto sua revelia..
Assim, outro caminho não resta a palmilhar senão acolher o pedido para julgar a sua procedência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, para condenar o demandado no débito contido na exordial e, nos termos da norma inserta no parágrafo 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário, autorizando a alienação do veículo e/ou transmissão da propriedade para quem indicar o autor, confirmando os efeitos da decisão liminar, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Com isso julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade, vez que defiro o benefício da gratuidade da justiça, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Se for o caso, proceda-se com baixa de restrição no RENAJUD.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado/ofício para todos os fins do processo.
Juazeiro (BA), 29 de maio de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007133-57.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8007133-57.2021.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: []
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: MARIA ALICE DOS SANTOS SOUSA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Cumpra-se o determinado no Ácordão.
Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a quitação da dívida requerida na inicial, sob pena de caso não comprovado o pagamento do valor integral, se julgar procedente o pedido do credor fiduciário, concedendo-se a medida liminar de busca e apreensão e consolidando a propriedade do automóvel em nome da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 19 de junho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006265-74.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Renato Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8006265-74.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: RENATO BISPO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por RENATO BISPO DOS SANTOS, em face do BANCO DO BRASIL S/A, visando a correção dos valores vinculados ao PIS/PASEP, em que a parte autora aduz estarem em desconformidade com o que lhe é de direito.
Requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade judiciária e a condenação do réu nos danos materiais e morais que lhe ocasionou.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação sob ID. nº 448297669 acompanhada de documentos, arguindo preliminares de decenal, ilegitimidade passiva, impugnação a justiça gratuita e incompetência absoluta do Juízo. Além de, no mérito, aduzir que não houve ilicitude em suas condutas, haja vista que a parte ré agiu dentro das determinações legais.
Réplica em ID. nº 448922496.
Ante o julgamento definitivo do incidente pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o regular prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria unicamente de direito, ressaltando que o valor exato de eventual diferença do PIS-PASEP, deverá ser apurado em liquidação de sentença. De fato, estabilizados os limites dos direitos das partes, possibilitará uma fácil apuração de valores.
De fato, à luz do art.130 do CPC, o julgador é destinatário da prova, cabendo a ele determinar quais provas são necessárias para formação do seu convencimento. Em sendo assim, o indeferimento de realização de prova pericial, como no caso em análise, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, muito menos violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Até porque, in casu, a controvérsia discutida nos autos não envolve questões de alta complexidade e são rotineiramente trazidas aos Poder Judiciário.
Sobre o tema, calha transcrição do seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR – PRESCINDIBILIDADE DAS PROVAS – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ NA ANÁLISE DAS PROVAS REQUERIDAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I) Deve permanecer intacta a decisão que indefere a realização de prova testemunhal por entender dispensável à elucidação dos fatos relacionados – sendo que, em análise dos autos, verifica-se plenamente possível a comprovação das alegações por meio de prova documental. II) Aplicação do sistema da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos artigos. 370 e 371, pelo qual, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outro meio entender que pode ser alcançada a verdade dos fatos. Isto porque o juiz é o destinatário final da prova e é a ele que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não havendo elementos nos autos que infirme esse entendimento, à luz do caso concreto. III) Se é incontroverso o fato que o agravante pretende comprovar através de depoimento de testemunha e do autor, não há necessidade da referida prova. IV) Deve ser mantida a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que a sua versão sobre os fatos já consta na inicial da demanda e não há nenhuma questão específica a ser esclarecida. V) Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AI: 20000845920208120000 MS 2000084-59.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 23/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2020)
Inicialmente, analisando as preliminares arguidas pela parte requerida, percebo que as mesmas não merecem prosperar. Explico.
Tanto a impugnação a gratuidade judiciária, a ilegitimidade passiva do réu, a prescrição decenal, quanto a incompetência absoluta da justiça estadual, encontram-se fragilizadas, tendo em vista que a parte demonstrou, por meio dos documentos colacionados na exordial, os requisitos autorizadores para concessão do benefício da justiça gratuita.
Por sua vez, a competência para julgar causas em que é parte sociedade de economia mista é da Justiça Comum Estadual, conforme Súmulas 556 e 508 do STF e Súmula 42 do STJ. No caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A

De fato, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Banco do Brasil é parte legítima para compor a lide, vez que compete ao Banco do Brasil S.A. administrar os valores e creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as atualizações monetárias na forma determinada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.

Tornou-se indene de dúvidas com o julgamento do TEMA 1.150 do STJ que, nas demandas cujo objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do Fundo PIS-PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância, pelo Banco do Brasil S/A, dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do Fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação d a questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do Banco é questão de mérito a ser enfrentada após o exercício do contraditório.

A prescrição quinquenal não se aplica às pessoas de jurídicas de direito privado, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205).

Superadas as preliminares. Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cabe ressaltar que a técnica hermenêutica do distinguishing possui natureza common law que é própria do direito inglês, sendo que no Brasil adota-se sistema distinto, baseado no civil law. Assim, no que pese as decisões proferidas por outros Juízos serem semelhantes ao caso concreto, não possuem efeito vinculante, cabendo a esta julgadora decidir na forma do seu convencimento diante das provas apresentadas ao fato concreto.

Trata-se de ação revisional do saldo vinculado ao PIS/PASEP, uma vez que alega a parte autora ter sido lesada por falha na prestação de serviços do banco réu, devido ao fato de este não administrar os valores e não creditar na conta individual do beneficiário com as atualizações monetárias determinadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Tem-se disposto na Lei Complementar 08/1970 toda a organização do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, envolvendo toda cobrança e atualização será estipulada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º), bem como que competirá ao Banco do Brasil distribuir, conforme determinado nessa lei, entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações (art. 4º). Sendo assim, o caso em questão deverá ser analisado em comparação ao que determina a LC 08/70, devendo ser averiguada se os repasses realizados pelo Banco do Brasil ocorreram em conformidade com suas determinações.

Por sua vez, a Lei Complementar 26/1975, traz alterações da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), trazendo a unificação das contribuições, ressaltando que não ocorreria prejuízos para os contribuintes.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos.

Advém do art. 373, do Código de Processo Civil, ipsis litteris:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

Sendo assim, em decorrência do instituto da inversão do “onus probandi”, transfere-se para o réu o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

Pois bem. Não obstante a ocorrência da inversão do ônus da prova, ao analisar os documentos colacionados a petição inicial, mormente o documento de comprovação do PASEP (id. n. 444394525, 444394526 e o parecer técnico (id. n. 444394527), percebe-se que a parte autora trouxe o fato constitutivo de seu direito, demonstrando a lesão que sofreu ante a desídia da empresa ré quanto ao repasse de suas contribuições.

O Banco réu, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando em farta argumentação, que é apenas mero administrador do PASEP, estando submetido às orientações e determinações do gestor de Fundo de Participação PIS-PASEP. Aduz ainda “Sendo assim, o saldo principal do PIS/PASEP corresponde ao somatório das distribuições de cotas nos anos de 1971 a 1988. Então, com o advento da CF/88, não houve mais distribuição de cotas, apenas atualização monetária dos valores que ali já existiam e, o programa PIS/PASEP passou a ser um meio de arrecadação social para financiar o programa do seguro desemprego e do abono salarial, segundo o art. 239 da Constituição Federal. No caso em apreço, a parte autora foi vinculada ao programa PIS/PASEP em 01/05/1983, passando a ter direito na distribuição de cotas. Dessa forma, nos anos destacados abaixo 1981 a 1989), a parte autora recebeu a distribuição de cotas do PIS/PASEP:.. Não obstante, conforme se demonstrará,

evidente o equívoco da parte autora ao interpretar seus extratos da conta PASEP, ao alegar que não ocorrera a atualização do saldo de forma devida e que isso seria de responsabilidade do Banco do Brasil. Sobretudo no caso em apreço, no qual, conforme demonstram os extratos anexos e abaixo será melhor discutido, a parte autora realizou o saque de sua cota PASEP, por motivo de aposentadoria, em 2018. Sendo assim, mostra-se evidente a prescrição de sua pretensão autoral. Além disso, destaca-se também que não ocorreram "desfalques" na conta vinculada ao Fundo PIS-PASEP da parte autora. Na realidade, a parte autora recebeu seus rendimentos anuais em sua folha de pagamento (FOPAG, por isso, em seus extratos aparecem débitos, que correspondem aos referidos créditos em folha de pagamento. Cumpre esclarecer que os participantes do PASEP, correntistas do Banco do Brasil e os vinculados às entidades empregadoras conveniados com o Banco do Brasil para realizar o PASEP-FOPAG têm seus rendimentos pagos em sua conta corrente /poupança ou na folha de pagamento na época determinada pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. Dessa feita, como demonstra o extrato anexo, a parte autora, ao longo dos anos, recebeu os rendimentos e atualizações anuais do saldo principal da conta PASEP via FOPAG (folha de pagamento), conforme exemplos abaixo, razão pela qual tais rendimentos e atualizações não acresceram, significativamente, ao saldo principal... Assim, na data de 14/08/2018, houve o pagamento do saldo principal do PIS/PASEP no valor de R$ 2299,69, por meio de saque em caixa na Agência 69, devido a uma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, em seu art. 4º, § 1º: "

Pois bem. Analisando detidamente os autos, percebo que a parte autora traz aos autos planilha detalhada referente aos valores de PIS/PASEP desde 08/1988 até 17/07/2003, que, seguindo as normas determinadas pelas Leis Complementares acima mencionadas, se perfazem no total de R$ 39.013,55, não obstante, o valor exato será apurado em sede de liquidação de sentença.

Frise-se que apesar de haver uma certa complexidade no caso em questão, a demandante traz em seu memorial, todas as informações destrinchadas, de modo que, ao comparar com os diplomas responsáveis pela determinação dos cálculos, estes encontram-se em aparente consonância, não obstante, a exatidão dos cálculos será apurada em liquidação de sentença.

Deste modo, frustrada a comprovação de que ocorreu o saque anteriormente por parte do requerente, bem como restou comprovada a incoerência entre o valor constante na conta do titular e o que realmente lhe é devido, não há outro caminho a trilhar, senão a procedência da presente demanda no tocante ao dano material, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença.

Este é o entendimento de diversos tribunais pátrios em casos de estrita similitude:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO (QUINQUENAL) DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DO FUNDO PIS/PASEP. APLICAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO PELO BANCO DO BRASIL S.A. LAUDO PERICIAL. VALORES NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. 1. Apelação Cível interposta em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. 2. Cinge-se a controvérsia em se averiguar a suposta falha da instituição financeira na administração dos recursos advindos do PASEP, bem como na aplicação dos rendimentos devidos, sendo, portanto, o Banco do Brasil S.A. parte legítima para compor o polo passivo. 3. O prazo prescricional quinqüenal previsto no Decreto 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205). 4. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos depositados nas contas PASEP, em função da errônea aplicação dos respectivos índices. 5. Na forma da legislação aplicável (LC nº 08/1970; Decreto nº 4.751/2003; Lei nº 9.365/1996), constitui atribuição do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP fixar os índices de atualização monetária incidentes a cada ano sobre os depósitos vertidos pela União. 6. Por outro lado, compete ao Banco do Brasil S.A administrar os valores e creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as atualizações monetárias na forma determinada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. 7. O autor acostou à inicial Parecer Técnico Contábil em que apontou o valor atualizado com os índices estipulados pelo Conselho Diretor. O Banco apelante, por seu turno, limitou-se a discordar, sem apontar, especificamente, qualquer incorreção nos cálculos apresentados. 8. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJ-DF 07150213920198070001 DF 0715021-39.2019.8.07.0001, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)".

Em mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER HAVIDO SAQUES PELO SERVIDOR. VALOR DEVIDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. O Banco do Brasil, na qualidade de depositário dos valores do PASEP e administrador do respectivo programa, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa discutir o saldo em conta. 2. Por ostentar a natureza jurídica de uma sociedade de economia mista, é da competência da Justiça Estadual comum a ação ajuizada contra o Banco do Brasil. 3. Com base no princípio da actio nata, o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a parte interessada demandar contra o Brasil do Brasil, inicia-se a partir da ciência inequívoca da inconsistência no saldo de sua conta do PASEP, sendo certo que, uma das hipóteses do termo a quo, é a emissão do extrato bancário lhe informando o saldo. 4. Uma vez não havendo nos autos nenhum comprovante (com a rubrica 'PGTO RENDIMENTOS CAIXA', 'PGTO ABONO CAIXA', PGTO RENDIMENTO FOPAG e/ou algo semelhante) que comprove o efetivo repasse dos valores contidos na conta vinculada ao PASEP ao titular participante, tal circunstância permite concluir pela existência de saques indevidos e, consequentemente, a perpetração de ato ilícito imputado ao Banco do Brasil, o que enseja a confirmação da sentença de parcial procedência. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04236934820188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 05/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2021)".

No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.936 - TO (2020/0241969-7, tema 1.150, ficou assentado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DES-

FALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete – se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021.
INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, ''as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.
DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep
TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS
15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual

vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)". 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023.

Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Ora, se a instituição financeira cometeu ato ilícito, deixando de efetuar os repasses corretos da contribuição da parte autora, sem qualquer amparo legal para tal conduta, esta agiu de forma ilícita, devendo, portanto ser responsabilizada pelos seus atos.

Dessa forma, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivera sido lícita e ou legal.

Saliente-se não ser objeto de questionamento o índice fornecido pelo Conselho Diretor do PASEP para fins de atualização monetária, mas sim o cumprimento da obrigação do banco depositário de manter em depósito e corrigir monetariamente os valores relativos ao PASEP. A insurgência refere-se à gestão realizada pelo Banco do Brasil S.A. na administração de tais recursos e aplicação dos rendimentos devidos, visto que foram disponibilizados ao autor valores para saque inferiores aos que, segundo entende, seriam devidos pela atualização e aplicação dos valores depositados pela União, no que tem razão no particular.

Logo, com relação ao dano material, deverá o réu ressarcir a demandante in totum, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Por sua vez, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:

"Art. 5º [....]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral passível de reparação, por entender que a resistência à pretensão da parte autora, não faz nascer o dano mora, mas tão-somente, o direito de ação e, para configuração do dano moral, imprescindível se torna a presença de plus qualificador, consistente num sofrimento maior do aquele decorrente da resistência à sua pretensão.

De tal forma, há que se falar em condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais se não restou comprovada qualquer humilhação, sofrimento ou ofensa à honra subjetiva da parte autora, decorrente dos débitos realizados na conta da parte demandante vinculada ao PASEP e administrada pela instituição financeira, sendo certo que os saques e desfalques indevidos não passam de mero dissabor, que geram o direito de ação e que não tem o condão de resultar em abalo ao psíquico da parte autora.

Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL a indenizar a parte autora, a título de danos materiais decorrentes de saques e desfalques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente na forma da Súmula 43 do STJ, do efetivo prejuízo até o pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, Código Civil). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização a título de dano moral, por falta de amparo legal.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. No entanto, as custas e honorários referentes à parte demandada estão com sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária deferida.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Juazeiro (BA), 3 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006265-74.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Renato Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8006265-74.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: RENATO BISPO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por RENATO BISPO DOS SANTOS, em face do BANCO DO BRASIL S/A, visando a correção dos valores vinculados ao PIS/PASEP, em que a parte autora aduz estarem em desconformidade com o que lhe é de direito.
Requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade judiciária e a condenação do réu nos danos materiais e morais que lhe ocasionou.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação sob ID. nº 448297669 acompanhada de documentos, arguindo preliminares de decenal, ilegitimidade passiva, impugnação a justiça gratuita e incompetência absoluta do Juízo. Além de, no mérito, aduzir que não houve ilicitude em suas condutas, haja vista que a parte ré agiu dentro das determinações legais.
Réplica em ID. nº 448922496.
Ante o julgamento definitivo do incidente pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o regular prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria unicamente de direito, ressaltando que o valor exato de eventual diferença do PIS-PASEP, deverá ser apurado em liquidação de sentença. De fato, estabilizados os limites dos direitos das partes, possibilitará uma fácil apuração de valores.
De fato, à luz do art.130 do CPC, o julgador é destinatário da prova, cabendo a ele determinar quais provas são necessárias para formação do seu convencimento. Em sendo assim, o indeferimento de realização de prova pericial, como no caso em análise, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, muito menos violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Até porque, in casu, a controvérsia discutida nos autos não envolve questões de alta complexidade e são rotineiramente trazidas aos Poder Judiciário.
Sobre o tema, calha transcrição do seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR – PRESCINDIBILIDADE DAS PROVAS – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ NA ANÁLISE DAS PROVAS REQUERIDAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I) Deve permanecer intacta a decisão que indefere a realização de prova testemunhal por entender dispensável à elucidação dos fatos relacionados – sendo que, em análise dos autos, verifica-se plenamente possível a comprovação das alegações por meio de prova documental. II) Aplicação do sistema da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos artigos. 370 e 371, pelo qual, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outro meio entender que pode ser alcançada a verdade dos fatos. Isto porque o juiz é o destinatário final da prova e é a ele que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não havendo elementos nos autos que infirme esse entendimento, à luz do caso concreto. III) Se é incontroverso o fato que o agravante pretende comprovar através de depoimento de testemunha e do autor, não há necessidade da referida prova. IV) Deve ser mantida a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que a sua versão sobre os fatos já consta na inicial da demanda e não há nenhuma questão específica a ser esclarecida. V) Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AI: 20000845920208120000 MS 2000084-59.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 23/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2020)

Inicialmente, analisando as preliminares arguidas pela parte requerida, percebo que as mesmas não merecem prosperar. Explico. Tanto a impugnação a gratuidade judiciária, a ilegitimidade passiva do réu, a prescrição decenal, quanto a incompetência absoluta da justiça estadual, encontram-se fragilizadas, tendo em vista que a parte demonstrou, por meio dos documentos colacionados na exordial, os requisitos autorizadores para concessão do benefício da justiça gratuita.

Por sua vez, a competência para julgar causas em que é parte sociedade de economia mista é da Justiça Comum Estadual, conforme Súmulas 556 e 508 do STF e Súmula 42 do STJ. No caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A

De fato, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Banco do Brasil é parte legítima para compor a lide, vez que compete ao Banco do Brasil S.A. administrar os valores e creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as atualizações monetárias na forma determinada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.

Tornou-se indene de dúvidas com o julgamento do TEMA 1.150 do STJ que, nas demandas cujo objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do Fundo PIS-PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância, pelo Banco do Brasil S/A, dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do Fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação d a questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do Banco é questão de mérito a ser enfrentada após o exercício do contraditório.

A prescrição quinquenal não se aplica às pessoas de jurídicas de direito privado, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205).

Superadas as preliminares. Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cabe ressaltar que a técnica hermenêutica do distinguishing possui natureza common law que é própria do direito inglês, sendo que no Brasil adota-se sistema distinto, baseado no civil law. Assim, no que pese as decisões proferidas por outros Juízos serem semelhantes ao caso concreto, não possuem efeito vinculante, cabendo a esta julgadora decidir na forma do seu convencimento diante das provas apresentadas ao fato concreto.

Trata-se de ação revisional do saldo vinculado ao PIS/PASEP, uma vez que alega a parte autora ter sido lesada por falha na prestação de serviços do banco réu, devido ao fato de este não administrar os valores e não creditar na conta individual do beneficiário com as atualizações monetárias determinadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Tem-se disposto na Lei Complementar 08/1970 toda a organização do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, envolvendo toda cobrança e atualização será estipulada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º), bem como que competirá ao Banco do Brasil distribuir, conforme determinado nessa lei, entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações (art. 4º). Sendo assim, o caso em questão deverá ser analisado em comparação ao que determina a LC 08/70, devendo ser averiguada se os repasses realizados pelo Banco do Brasil ocorreram em conformidade com suas determinações.

Por sua vez, a Lei Complementar 26/1975, traz alterações da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), trazendo a unificação das contribuições, ressaltando que não ocorreria prejuízos para os contribuintes.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos.

Advém do art. 373, do Código de Processo Civil, ipsis litteris:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

Sendo assim, em decorrência do instituto da inversão do “onus probandi”, transfere-se para o réu o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

Pois bem. Não obstante a ocorrência da inversão do ônus da prova, ao analisar os documentos colacionados a petição inicial, mormente o documento de comprovação do PASEP (id. n. 444394525, 444394526 e o parecer técnico (id. n. 444394527), per-

cebe-se que a parte autora trouxe o fato constitutivo de seu direito, demonstrando a lesão que sofreu ante a desídia da empresa ré quanto ao repasse de suas contribuições.

O Banco réu, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando em farta argumentação, que é apenas mero administrador do PASEP, estando submetido às orientações e determinações do gestor de Fundo de Participação PIS-PASEP. Aduz ainda "Sendo assim, o saldo principal do PIS/PASEP corresponde ao somatório das distribuições de cotas nos anos de 1971 a 1988. Então, com o advento da CF/88, não houve mais distribuição de cotas, apenas atualização monetária dos valores que ali já existiam e, o programa PIS/PASEP passou a ser um meio de arrecadação social para financiar o programa do seguro desemprego e do abono salarial, segundo o art. 239 da Constituição Federal. No caso em apreço, a parte autora foi vinculada ao programa PIS/PASEP em 01/05/1983, passando a ter direito na distribuição de cotas. Dessa forma, nos anos destacados abaixo 1981 a 1989), a parte autora recebeu a distribuição de cotas do PIS/PASEP:.. Não obstante, conforme se demonstrará, evidente o equívoco da parte autora ao interpretar seus extratos da conta PASEP, ao alegar que não ocorrera a atualização do saldo de forma devida e que isso seria de responsabilidade do Banco do Brasil. Sobretudo no caso em apreço, no qual, conforme demonstram os extratos anexos e abaixo será melhor discutido, a parte autora realizou o saque de sua cota PASEP, por motivo de aposentadoria, em 2018. Sendo assim, mostra-se evidente a prescrição de sua pretensão autoral. Além disso, destaca-se também que não ocorreram "desfalques" na conta vinculada ao Fundo PIS-PASEP da parte autora. Na realidade, a parte autora recebeu seus rendimentos anuais em sua folha de pagamento (FOPAG, por isso, em seus extratos aparecem débitos, que correspondem aos referidos créditos em folha de pagamento. Cumpre esclarecer que os participantes do PASEP, correntistas do Banco do Brasil e os vinculados às entidades empregadoras conveniados com o Banco do Brasil para realizar o PASEP-FOPAG têm seus rendimentos pagos em sua conta corrente /poupança ou na folha de pagamento na época determinada pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. Dessa feita, como demonstra o extrato anexo, a parte autora, ao longo dos anos, recebeu os rendimentos e atualizações anuais do saldo principal da conta PASEP via FOPAG (folha de pagamento), conforme exemplos abaixo, razão pela qual tais rendimentos e atualizações não acresceram, significativamente, ao saldo principal... Assim, na data de 14/08/2018, houve o pagamento do saldo principal do PIS/PASEP no valor de R$ 2299,69, por meio de saque em caixa na Agência 69, devido a uma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, em seu art. 4º, § 1º: "

Pois bem. Analisando detidamente os autos, percebo que a parte autora traz aos autos planilha detalhada referente aos valores de PIS/PASEP desde 08/1988 até 17/07/2003, que, seguindo as normas determinadas pelas Leis Complementares acima mencionadas, se perfazem no total de R$ 39.013,55, não obstante, o valor exato será apurado em sede de liquidação de sentença.

Frise-se que apesar de haver uma certa complexidade no caso em questão, a demandante traz em seu memorial, todas as informações destrinchadas, de modo que, ao comparar com os diplomas responsáveis pela determinação dos cálculos, estes encontram-se em aparente consonância, não obstante, a exatidão dos cálculos será apurada em liquidação de sentença.

Deste modo, frustrada a comprovação de que ocorreu o saque anteriormente por parte do requerente, bem como restou comprovada a incoerência entre o valor constante na conta do titular e o que realmente lhe é devido, não há outro caminho a trilhar, senão a procedência da presente demanda no tocante ao dano material, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença.

Este é o entendimento de diversos tribunais pátrios em casos de estrita similitude:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO (QUINQUENAL) DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DO FUNDO PIS/PASEP. APLICAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO PELO BANCO DO BRASIL S.A. LAUDO PERICIAL. VALORES NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. 1. Apelação Cível interposta em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. 2. Cinge-se a controvérsia em se averiguar a suposta falha da instituição financeira na administração dos recursos advindos do PASEP, bem como na aplicação dos rendimentos devidos, sendo, portanto, o Banco do Brasil S.A. parte legítima para compor o polo passivo. 3. O prazo prescricional quinqüenal previsto no Decreto 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205). 4. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos depositados nas contas PASEP, em função da errônea aplicação dos respectivos índices. 5. Na forma da legislação aplicável (LC nº 08/1970; Decreto nº 4.751/2003; Lei nº 9.365/1996), constitui atribuição do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP fixar os índices de atualização monetária incidentes a cada ano sobre os depósitos vertidos pela União. 6. Por outro lado, compete ao Banco do Brasil S.A administrar os valores e creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as atualizações monetárias na forma determinada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. 7. O autor acostou à inicial Parecer Técnico Contábil em que apontou o valor atualizado com os índices estipulados pelo Conselho Diretor. O Banco apelante, por seu turno, limitou-se a discordar, sem apontar, especificamente, qualquer incorreção nos cálculos apresentados. 8. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJ-DF 07150213920198070001 DF 0715021-39.2019.8.07.0001, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)".

Em mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER HAVIDO SAQUES PELO SERVIDOR. VALOR DEVIDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. O Banco do Brasil, na qualidade de depositário dos valores do PASEP e administrador do respectivo programa, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa discutir o saldo em conta. 2. Por ostentar a natureza jurídica de uma sociedade de economia mista, é da competência da Justiça Estadual comum a ação ajuizada contra o Banco do Brasil. 3. Com base no princípio da actio nata, o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a parte interessada demandar contra o Brasil do Brasil, inicia-se a partir da ciência inequívoca da inconsistência no saldo de sua conta do PASEP, sendo certo que, uma das hipóteses do termo a quo, é a emissão do extrato bancário lhe informando o saldo. 4. Uma vez não havendo nos autos nenhum comprovante (com a rubrica 'PGTO RENDIMENTOS CAIXA', 'PGTO ABONO CAIXA', PGTO RENDIMENTO FOPAG e/ou algo

semelhante) que comprove o efetivo repasse dos valores contidos na conta vinculada ao PASEP ao titular participante, tal circunstância permite concluir pela existência de saques indevidos e, consequentemente, a perpetração de ato ilícito imputado ao Banco do Brasil, o que enseja a confirmação da sentença de parcial procedência. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04236934820188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 05/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2021)".

No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.936 - TO (2020/0241969-7, tema 1.150, ficou assentado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete – se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021.

INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, ''as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.

DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel.

Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep

TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS

15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, “no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido.” (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): “A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)”. 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023.

Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Ora, se a instituição financeira cometeu ato ilícito, deixando de efetuar os repasses corretos da contribuição da parte autora, sem qualquer amparo legal para tal conduta, esta agiu de forma ilícita, devendo, portanto ser responsabilizada pelos seus atos.

Dessa forma, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivera sido lícita e ou legal.

Saliente-se não ser objeto de questionamento o índice fornecido pelo Conselho Diretor do PASEP para fins de atualização monetária, mas sim o cumprimento da obrigação do banco depositário de manter em depósito e corrigir monetariamente os valores relativos ao PASEP. A insurgência refere-se à gestão realizada pelo Banco do Brasil S.A. na administração de tais recursos e aplicação dos rendimentos devidos, visto que foram disponibilizados ao autor valores para saque inferiores aos que, segundo entende, seriam devidos pela atualização e aplicação dos valores depositados pela União, no que tem razão no particular.

Logo, com relação ao dano material, deverá o réu ressarcir a demandante in totum, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Por sua vez, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:

“Art. 5º [....]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral passível de reparação, por entender que a resistência à pretensão da parte autora, não faz nascer o dano mora, mas tão-somente, o direito de ação e, para configuração do dano moral, imprescindível se torna a presença de plus qualificador, consistente num sofrimento maior do aquele decorrente da resistência à sua pretensão.

De tal forma, há que se falar em condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais se não restou comprovada qualquer humilhação, sofrimento ou ofensa à honra subjetiva da parte autora, decorrente dos débitos realizados na conta da parte demandante vinculada ao PASEP e administrada pela instituição financeira, sendo certo que os saques e desfalques indevidos não passam de mero dissabor, que geram o direito de ação e que não tem o condão de resultar em abalo ao psíquico da parte autora.

Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL a indenizar a parte autora, a título de danos materiais decorrentes de saques e desfalques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente na forma da Súmula 43 do STJ, do efetivo prejuízo até o pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, Código Civil). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização a título de dano moral, por falta de amparo legal.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. No entanto, as custas e honorários referentes à parte demandada estão com sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária deferida.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Juazeiro (BA), 3 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004947-90.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Leila Patricia Cardoso
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8004947-90.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: LEILA PATRICIA CARDOSO
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Vistos, etc.
Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por LEILA PATRICIA CARDOSO, em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, ambos devidamente qualificados
Manifestação da parte de ID n.º 450258222 e 450258223 informando o depósito do valor total do débito em questão, correspondendo à quantia de R$ 2.283,83 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), vinde comprovante de depósito em ID n.º 450258223.
É o relatório
Conforme se depreende do contexto dos autos, o banco réu pagou a integralidade da dívida, enquanto procedeu com o depósito judicial do valor devido.
Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, o autor concordou com o valor depositado judicialmente, requerendo a expedição do Alvará, conforme ID n.º 450481085.
Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Expeça-se alvará na forma requerida id. num 450481085.
Proceda-se o cartório o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adotem-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 3 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004947-90.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Leila Patricia Cardoso
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8004947-90.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: LEILA PATRICIA CARDOSO
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Vistos, etc.
Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por LEILA PATRICIA CARDOSO, em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, ambos devidamente qualificados
Manifestação da parte de ID n.º 450258222 e 450258223 informando o depósito do valor total do débito em questão, correspondendo à quantia de R$ 2.283,83 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), vinde comprovante de depósito em ID n.º 450258223.
É o relatório
Conforme se depreende do contexto dos autos, o banco réu pagou a integralidade da dívida, enquanto procedeu com o depósito judicial do valor devido.
Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, o autor concordou com o valor depositado judicialmente, requerendo a expedição do Alvará, conforme ID n.º 450481085.
Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Expeça-se alvará na forma requerida id. num 450481085.
Proceda-se o cartório o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adotem-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 3 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007133-57.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451572726

Processo N° : 8007133-57.2021.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627), ROGERIO QUINTINO BAHIA (OAB:PE24409), RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322562914700000435656603

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008025-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Fabiana Soares Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008025-92.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
APELANTE: FABIANA SOARES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para, querendo, manifestar se sobre o pagamento da condenação acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 3 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003705-62.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Enielton Santana Do Nascimento Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8003705-62.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor: ENIELTON SANTANA DO NASCIMENTO SANTOS
Réu: NU PAGAMENTOS S.A.

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, para convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 3 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003705-62.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Enielton Santana Do Nascimento Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8003705-62.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor: ENIELTON SANTANA DO NASCIMENTO SANTOS
Réu: NU PAGAMENTOS S.A.

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, para convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 3 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000731-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Menor: A. C. D. S.
Advogado: Regiane Andreia Bertipalha Vieira (OAB:BA846-B)
Menor: A. M. T. D. S. S.
Advogado: Regiane Andreia Bertipalha Vieira (OAB:BA846-B)
Requerido: Rota 052 Transportes Eireli
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8000731-52.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Autor: A. C. D. S. e outros
Réu: ROTA 052 TRANSPORTES EIRELI

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, para convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 3 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000731-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Menor: A. C. D. S.
Advogado: Regiane Andreia Bertipalha Vieira (OAB:BA846-B)
Menor: A. M. T. D. S. S.
Advogado: Regiane Andreia Bertipalha Vieira (OAB:BA846-B)
Requerido: Rota 052 Transportes Eireli
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8000731-52.2024.8.05.0146

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Autor: A. C. D. S. e outros
Réu: ROTA 052 TRANSPORTES EIRELI

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, para convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 3 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004703-30.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marilene Alves Martins
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8004703-30.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: MARILENE ALVES MARTINS
Réu: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 3 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004475-55.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Arnaldo Francisco Da Cunha
Advogado: Gisley Georgea Braga Patriota (OAB:BA32445)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8004475-55.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Análise de Crédito]
Autor: ARNALDO FRANCISCO DA CUNHA
Réu: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 3 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005093-05.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Isabel Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8005093-05.2021.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: ISABEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A
Vistos, etc.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 3 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007974-47.2024.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Andre Severo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: 8007974-47.2024.8.05.0146
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor/requerente/exequente: REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Réu/requerido/executado: REQUERIDO: ANDRE SEVERO DOS SANTOS

DECISÃO
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Recolhidas as custas processuais relativa aos atos a serem praticados neste juízo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e citação do(a) réu (é), a ser cumprido no endereço informado nos autos ou em qualquer outro neste município em que for encontrado o veículo.
Exitosa a medida de busca e apreensão e citação, deve o cartório cuidar de comunicar o cumprimento do ato, de preferência por meio eletrônico, ao juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão.
O presente procedimento não se confunde com o cumprimento de carta precatória, já que não há ordem deprecada de outro juízo, mas requerimento da parte.
Preceituam os §§ 12 e 13 do art. 3º do Decreto-Lei 911/69:
Art. 3º (...)
§12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
§13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Assim, cumprido o mandado de busca e apreensão, devendo o requerente cuidar de comunicar o juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão e dar baixa no procedimento, independente de novo despacho.
Custas, se houver
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 2024-07-03.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002371-90.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451572723
Processo N° : 8002371-90.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322533205000000435656600

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001796-82.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451585137
Processo N° : 8001796-82.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408294193600000435668213

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301003-32.2012.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Arkifrutas - Comercio Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Reu: Arquimedes Goncalves Da Cunha
Reu: Aurea Francisca Da Costa Cunha
Reu: Djanira Suely Dos Santos Do Carmo
Terceiro Interessado: Arquimedes Goncalves Da Cunha
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 0301003-32.2012.8.05.0146
Ação: MONITÓRIA (40) [Espécies de Contratos]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Ré/Requerido/Executado: REU: ARKIFRUTAS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ARQUIMEDES GONCALVES DA CUNHA, AUREA FRANCISCA DA COSTA CUNHA, DJANIRA SUELY DOS SANTOS DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 451204623 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de julho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007773-89.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Telma Rocha Dos Santos (OAB:SP414265)
Advogado: Eduardo Salgueiro Coelho (OAB:SP285620)
Executado: Transporte Rodoviario De Cargas Macedo Ltda

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007773-89.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Seguro]
Autor: ALLIANZ SEGUROS S/A
Réu: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS MACEDO LTDA
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID n.º 446234724.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 3 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009236-66.2023.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Valdeir Santana Bezerra Registrado(a) Civilmente Como Valdeir Santana Bezerra
Advogado: Eurico De Sa Cavalcanti Junior (OAB:PE32694)
Executado: Bruno Evis Registrado(a) Civilmente Como Bruno Evis Pereira Da Silva
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8009236-66.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor: VALDEIR SANTANA BEZERRA registrado(a) civilmente como VALDEIR SANTANA BEZERRA
Réu: BRUNO EVIS registrado(a) civilmente como BRUNO EVIS PEREIRA DA SILVA

Vistos e etc.
Considerando a necessidade de ajustar a pauta de audiências, remarco a audiência da decisão de ID. 448429692 , anteriormente designada para a nova data: 15 /08/2024 às 14:30 hs.
Para comparecer à audiência de conciliação designada, de forma telepresencial, através do seguinte link: https://call.lifesize-cloud.com/18502621, caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer na Sala das Audiências do CEJUSC/Núcleo de Conciliação e Julgamento, sito Edifício do Fórum local.
Intimações e diligências necessárias.

P. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 3 de julho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001482-10.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Raul Romao De Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001482-10.2022.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: RAUL ROMAO DE OLIVEIRA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID Num. 422797857, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se o despacho de ID Num. 419628822.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0002206-49.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Carlos Alberto Pires Da Gama
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Executado: Carlos Alberto Pires Da Gama
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: P&g Frutas Do Vale Ltda
Advogado: Juliana Marques Ribeiro Da Fonseca (OAB:PE53238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0002206-49.2005.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Carlos Alberto Pires da Gama e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Por ser inequívoco que o depósito judicia reportado através da petição sob ID. 451271693, não é referente à presente ação de execução de título extrajudicial, defiro o pedido de transferência imediata do valor para a conta indicada: conta de origem 3458228626, pertencente ao juízo da 16ª VSJE SALVADOR – PROCESSO: 01029923620148050001, arrematado pela pessoa jurídica DISTCARNES - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA 08.593.008/0001-10.
Por outro lado, defiro o pedido de expedição de alvará em favor do BNB, de cada parcela depositada pelo arrematante, conforme petição sob ID. 447470992.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 3 de julho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502603-94.2018.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Espólio Manoel Lisboa Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Manoel Lisboa Da Costa
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Reu: Dkm Mineracao Ltda
Reu: Viacao Sol & Mar Ltda - Epp
Reu: Marcos Ferreira De Oliveira
Advogado: Henrique Almeida Bueno (OAB:MG147861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0502603-94.2018.8.05.0146
Ação: MONITÓRIA (40) [Cheque]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: MANOEL LISBOA DA COSTA

Ré/Requerido/Executado: REU: DKM MINERACAO LTDA, VIACAO SOL & MAR LTDA - EPP, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502603-94.2018.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Espólio Manoel Lisboa Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Manoel Lisboa Da Costa
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Reu: Dkm Mineracao Ltda
Reu: Viacao Sol & Mar Ltda - Epp
Reu: Marcos Ferreira De Oliveira
Advogado: Henrique Almeida Bueno (OAB:MG147861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0502603-94.2018.8.05.0146
Ação: MONITÓRIA (40) [Cheque]
Requerente: AUTOR: MANOEL LISBOA DA COSTA

Requerido: REU: DKM MINERACAO LTDA, VIACAO SOL & MAR LTDA - EPP, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre, retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação e não havendo pendencias de custas remanescentes, proceda a baixa e arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA 4 de julho de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012005-47.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Railda Messias Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8012005-47.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: RAILDA MESSIAS DA SILVA

Ré/Requerido/Executado: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 05 de junho de 2024.
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501499-67.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelado: Francilene Costa Borges De Medeiros
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Apelante: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Dener Leobas De Souza Cesar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501499-67.2018.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Requerente/Exequente: INTERESSADO: FRANCILENE COSTA BORGES DE MEDEIROS

Ré/Requerido/Executado: REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte AUTORA/APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID n. , no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro, 08 de novembro de 2023
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8002202-79.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Novo Sabor Importacao E Exportacao De Alho Cereais E Especiarias Eireli
Executado: Jose Andre De Sousa Silva
Executado: Antonio Sebastiao Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002202-79.2019.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: NOVO SABOR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALHO CEREAIS E ESPECIARIAS EIRELI, JOSE ANDRE DE SOUSA SILVA, ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Custas recolhidas, expeça-se novos mandados de citação, para cumprimento, no endereço informado através da petição de ID n° 449731399, nos autos.”

Juazeiro - BA, 3 de julho de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001674-69.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Carla Mabelle Ferreira E Silva - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001674-69.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Pagamento
Autor: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Réu: CARLA MABELLE FERREIRA E SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, integralizar o recolhimento das custas processuais (ato citatório).
Juazeiro (BA), 2024-04-30.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501251-43.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Ronilda Maria Monteiro De Souza De Juazeiro - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501251-43.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: RONILDA MARIA MONTEIRO DE SOUZA DE JUAZEIRO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Em apertada síntese, trata-se de embargos declaratórios opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/S contra a Sentença proferida em ID Num. 414817997, nos autos do Cumprimento de Sentença que move em face de RONILDA MARIA MONTEIRO DE SOUZA JUAZEIRO-ME, alegando que o decisum em questão teria sido lastreado em premissa fática equivocada.
A parte embargada deixou de ser intimada para contrarrazoar os embargos, ante a revelia.
É o que importa relatar, passo a DECIDIR.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
Como é sabido, os embargos de declaração são recursos que têm como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou, ainda, a presença de erro material (CPC, art. 1022, I a III). Outrossim, a jurisprudência e doutrina pátria têm admitido o erro de premissa fática, por interpretação teleológica do Art. 966, VIII, do CPC.

No caso em apreço, verifico a existência de erro in procedendo na sentença objurgada, em que pese a prolação da decisão antes do efetivo decurso de prazo para juntada de pesquisas de bens e indicação de medidas idôneas para a satisfação do crédito, retirando a oportunidade de manifestação por parte do exequente — afinal, observa-se que a publicação da sentença ocorreu em 09/10/2023, ao passo que a publicação do despacho para determinar a indicação de medidas idôneas para a satisfação do crédito se deu em 13/09/2023.

Logo, assiste razão à parte embargante quando esta afirma que, no momento em que fora proferida a sentença, ainda não havia expirado o prazo para manifestação, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença com base nos arts. 485, inciso III, c/c § 1º do Código de Processo Civil e art. 1º do Provimento nº CGJ-04/2013, uma vez que a conclusão para julgamento se deu por mero procedimental.
De mais a mais, este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento, afinal:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. “A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” (EDcl no AgInt no AREsp 897.842/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018.) 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1221451 RS 2017/0322171-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2019. Grifou-se)
Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a sentença em ID num. 413886640, com o objetivo de sanar o equívoco retromencionado.

Por consectário, determino a INTIMAÇÃO do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as pesquisas imobiliárias realizadas, bem como indicar medidas idôneas para a satisfação do seu crédito, manifestando-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, não se justificando a renovação de requerimentos já diligenciados nos autos.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, com as cautelas de praxe.
JUAZEIRO/BA, 22 de novembro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010472-53.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Sineilson Celestino
Advogado: Amilton Carvalho Dos Santos (OAB:PE44664)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8010472-53.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: SINEILSON CELESTINO

Requerido: INTERESSADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 437041805 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”
Juazeiro - BA, 08 de abril de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000758-69.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Olivia Dewilson Oliveira
Advogado: Jaco Queiroz (OAB:PE55992)
Advogado: Mateus Castro Lopes (OAB:BA55458)
Confrontante: José Marcos Amorim De Castro
Confrontante: Maria Olivia Dewilson Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8000758-69.2023.8.05.0146
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Autor: MARIA OLIVIA DEWILSON OLIVEIRA
Réu:

Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido Ministério Publico no parecer ID n.º 440855949, expeça-se o necessário.
Empós, concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 23 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013049-04.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Irady Goncalves Dos Santos
Advogado: Daniel Lopes Da Silva (OAB:RO13149)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8013049-04.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: IRADY GONCALVES DOS SANTOS

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINARÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada (a) (s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados ID nº 445738635 dos autos, no prazo da Lei.”
Juazeiro - BA, 22 de maio de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013049-04.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Irady Goncalves Dos Santos
Advogado: Daniel Lopes Da Silva (OAB:RO13149)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8013049-04.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: IRADY GONCALVES DOS SANTOS

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINARÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada (a) (s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados ID nº 445738635 dos autos, no prazo da Lei.”
Juazeiro - BA, 22 de maio de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004579-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Dos Professores De Juazeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Reu: Edna Maria Ribeiro Dos Santos Cruz
Advogado: Pedro Renan Leite Ribeiro (OAB:PE56280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8004579-47.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE JUAZEIRO
Réu: EDNA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004579-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Dos Professores De Juazeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Reu: Edna Maria Ribeiro Dos Santos Cruz
Advogado: Pedro Renan Leite Ribeiro (OAB:PE56280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8004579-47.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE JUAZEIRO
Réu: EDNA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0006487-72.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Mario Mutsuo Sumiya

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006487-72.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB: BA31627), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB: BA25254)
EXECUTADO: MARIO MUTSUO SUMIYA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a decisão id n.º 450710824.
Intime-se o banco credor, para requerer o que entender de direito e indicar meios de satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 4 de julho de 2024.

Vanderlei Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8013049-04.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Irady Goncalves Dos Santos
Advogado: Daniel Lopes Da Silva (OAB:RO13149)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013049-04.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: IRADY GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL LOPES DA SILVA (OAB:RO13149)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Tratam os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por IRADY GONCALVES DOS SANTOS em face da Sentença de ID nº 445088223 que julgou o feito parcialmente procedente.
A parte embargante postula a retificação da sentença atacada, alegando omissão ocorrida durante sua prolação, uma vez que a sentença fixou limite de desconto consignados em 35% (trinta e cinco por cento).
É o relatório, DECIDO.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
Consoante a doutrina de Daniel Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p.1697): “Ainda que o dispositivo preveja o cabimento contra decisões judiciais, entendo que até mesmo contra despacho, em regra irrecorrível por expressa previsão legal (art. 1.001 do Novo CPC), será cabível o recurso de embargos de declaração. O dispositivo legal ora analisado consagra correto entendimento doutrinário no sentido de serem os embargos de declaração o recurso com maior amplitude no tocante ao cabimento, sendo cabível contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de sua natureza”.
Conheço os referidos embargos, em razão de sua tempestividade.
No entanto, adentrando ao mérito, verifico que não assiste razão a parte embargante, explico:
O erro material é a inexatidão relacionada a aspectos objetivos e perceptíveis desde logo, tais como: erro de grafia, cálculo matematicamente incorreto, supressão de palavras, erros de digitação e outros da mesma natureza. Não possui, portanto, a amplitude capaz de alterar o resultado da demanda.
Não há erro material passível de correção pela via dos embargos.
“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)
Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.
Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a parte embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a pontos que, em seu entender, comportariam decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.
Tampouco houve omissão, vez que a decisão declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.
Em verdade, o que a embargante aponta como defeito da decisão é, em seu entender, a incorreta aplicação da lei ou da jurisprudência. Todavia, tal pretensão não configura o preenchimento dos pressupostos necessários ao manejo dos embargos declaratórios.
Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.
Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.
Nesse sentido os seguintes julgados: STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018; EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015; STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018, entre outros.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 4 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010472-53.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Sineilson Celestino
Advogado: Amilton Carvalho Dos Santos (OAB:PE44664)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010472-53.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: SINEILSON CELESTINO
Advogado(s): AMILTON CARVALHO DOS SANTOS (OAB:PE44664)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Tratam os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por SINEILSON CELESTINO, em face da Sentença que julgou o feito parcialmente procedente.
A parte embargante postula a retificação da sentença atacada, alegando omissão ocorrida durante sua prolação.
É o relatório, DECIDO.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
Consoante a doutrina de Daniel Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p.1697): “Ainda que o dispositivo preveja o cabimento contra decisões judiciais, entendo que até mesmo contra despacho, em regra irrecorrível por expressa previsão legal (art. 1.001 do Novo CPC), será cabível o recurso de embargos de declaração. O dispositivo legal ora analisado consagra correto entendimento doutrinário no sentido de serem os embargos de declaração o recurso com maior amplitude no tocante ao cabimento, sendo cabível contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de sua natureza”.
Conheço os referidos embargos, em razão de sua tempestividade.
No entanto, adentrando ao mérito, verifico que não assiste razão a parte embargante, explico:
O erro material é a inexatidão relacionada a aspectos objetivos e perceptíveis desde logo, tais como: erro de grafia, cálculo matematicamente incorreto, supressão de palavras, erros de digitação e outros da mesma natureza. Não possui, portanto, a amplitude capaz de alterar o resultado da demanda.
Não há erro material passível de correção pela via dos embargos.
“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)
Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.
Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a parte embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a pontos que, em seu entender, comportariam decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.
Tampouco houve omissão, vez que a decisão declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.
Em verdade, o que a embargante aponta como defeito da decisão é, em seu entender, a incorreta aplicação da lei ou da jurisprudência. Todavia, tal pretensão não configura o preenchimento dos pressupostos necessários ao manejo dos embargos declaratórios.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.
Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.
Nesse sentido os seguintes julgados: STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018; EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015; STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018, entre outros.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 4 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007220-42.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Das Dores Guimaraes
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Executado: Florestal Incorporacoes Ltda.
Advogado: Gustavo Leopoldo Caserta Maryssael De Campos (OAB:SP87615)
Advogado: Maria Carolina Penteado Betioli (OAB:SP352621)
Advogado: Fabiana De Souza Dias (OAB:SP169467)
Advogado: Andrea De Castro (OAB:SP342941)
Advogado: Giuliana Taffarello Abbud (OAB:SP408633)
Advogado: Ricardo Barretto De Andrade (OAB:DF32136)
Advogado: Maria Augusta Rost (OAB:DF37017)
Advogado: Gabriel Silva Campos (OAB:DF62948)
Advogado: Mariana Ozaki Marra Da Costa (OAB:DF67162)
Advogado: Vanessa Provasi Chaves Murari (OAB:SP320070)
Advogado: Luisa Costola Albuquerque (OAB:SP346335)
Terceiro Interessado: Ilane Gomes Maciel Registrado(a) Civilmente Como Ilane Gomes Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007220-42.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES GUIMARÃES
Advogado(s): SERGIO DE CAMPOS VIEIRA (OAB: BA10428)
EXECUTADO: FLORESTAL INCORPORAÇÕES LTDA.
Advogado(s): GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS (OAB: SP87615), FABIANA DE SOUZA DIAS (OAB: SP169467), ANDREA DE CASTRO (OAB: SP342941), MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI (OAB: SP352621), GIULIANA TAFFARELLO ABBUD (OAB: SP408633), RICARDO BARRETTO DE ANDRADE (OAB: DF32136), MARIA AUGUSTA ROST (OAB: DF37017), GABRIEL SILVA CAMPOS (OAB: DF62948), MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA (OAB: DF67162), VANESSA PROVASI CHAVES MURARI (OAB: SP320070), LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE (OAB: SP346335)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por FLORESTAL INCORPORAÇÕES LTDA em face da decisão de ID n.º 446218962 que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença.
A parte embargante postula a retificação da sentença atacada, alegando omissão ocorrida durante sua prolação, alegando inaplicabilidade do artigo 523, §1ª do CPC por acolhimento parcial da impugnação.
É o relatório, DECIDO.

Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
Consoante a doutrina de Daniel Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p.1697): "Ainda que o dispositivo preveja o cabimento contra decisões judiciais, entendo que até mesmo contra despacho, em regra irrecorrível por expressa previsão legal (art. 1.001 do Novo CPC), será cabível o recurso de embargos de declaração. O dispositivo legal ora analisado consagra correto entendimento doutrinário no sentido de serem os embargos de declaração o recurso com maior amplitude no tocante ao cabimento, sendo cabível contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de sua natureza".
Conheço os referidos embargos, em razão de sua tempestividade.
No entanto, adentrando ao mérito, verifico que não assiste razão a parte embargante, explico:
Conforme §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
(...)
Dessa forma, embora a impugnação tenha sido parcialmente acolhida, subsiste a exigibilidade dos encargos processuais citados acima, em razão da resistência empreendida pelo executado. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, observe-se:
Ementa
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CRITÉRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RESISTÊNCIA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS SEM RESISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.
1. Ação ajuizada em 2/5/17. Recurso especial interposto em 28/5/18. Autos conclusos ao gabinete em 28/6/19. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal consiste em dizer da violação do art. 523, § 1º, do CPC/15, acerca do critério de quando deve incidir, ou não, a multa de dez por cento sobre o débito, além de dez por cento de honorários advocatícios.
3. São dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença.
4. Considerando o caráter coercitivo da multa, a desestimular comportamentos exclusivamente baseados na protelação da satisfação do débito perseguido, não há de se admitir sua aplicação para o devedor que efetivamente faz o depósito integral da quantia dentro do prazo legal e não apresenta impugnação ao cumprimento de sentença. (grifo nosso)
5. Na hipótese dos autos, apesar de advertir sobre o pretendido efeito suspensivo e da garantia do juízo, é incontroverso que a executada realizou tempestivamente o depósito integral da quantia perseguida e não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fato que revela, indene de dúvidas, que houve verdadeiro pagamento do débito, inclusive com o respectivo levantamento pela exequente. Não incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC e correta extinção do processo, na forma do art. 924, II, do CPC.
6. Recurso especial conhecido e não provido.
Isto porque a quantia depositada para fins de garantia do juízo e apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como pagamento voluntário do débito, razão pela qual não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Referida cobrança somente não tem incidência nos casos em que há satisfação voluntária do crédito perseguido: "somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa" ( REsp 1.175.763, STJ 4a Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.09.2013).
Na espécie, o executado informou ter pago voluntariamente o débito, apresentando, logo em seguida, impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, no que tange ao valor controvertido, há incidência das sanções previstas no art. 523 do CPC, já que depósito promovido a título de garantia do juízo não equivale ao pagamento voluntário do débito.
A propósito:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 E DE HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Na fase de cumprimento de sentença, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de dez por cento se o devedor não o efetuar de forma espontânea no prazo de quinze dias, conforme estabelece o artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973. 3. O pagamento, constante do artigo 475-J do CPC/73, deve ser interpretado de forma restritiva, considerando-se somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação. Se o depósito ocorreu a título de garantia do juízo, não há falar em isenção do devedor ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão, em sede de recurso especial repetitivo ( REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias, como ocorreu na espécie. Incidência da Súmula 83 do STJ.5. Agravo interno a que se nega provimento."( AgInt no AREsp 1427717/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

Sobre o assunto, vide a nota de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA:
"A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa." (STJ-4a T., REsp 1.175.763, Min. Marco Buzzi, j. 21.6.12, RJ-Lex 59/169 e RP 219/439). No mesmo sentido: STJ-2a T REsp 1.386.797- AgRg, Min. Herman Benjamin, j. 17.9.13, DJ 4.10.13. ( Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 47a Edição, 2016, nota 6b ao art. 523).
Oportunamente pontuo, que o valor do débito só alcançou tal patamar em decorrência da resistência da executada, a qual utilizou-se de todos os meios recursais possíveis. Inclusive, não possui condão de revogar a gratuidade judiciária, uma vez que referidas quantias não significa acréscimo patrimonial, mas tão somente, reposição de numerário do qual há muitos anos ficou privada, recebendo-o acumuladamente, em razão da protelação do executado em resistir ao cumprimento de sentença.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 3 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008246-41.2024.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Valter Teodoro Da Silva
Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)
Reu: Adenilson Lucas Ferreira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8008246-41.2024.8.05.0146
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo por Inadimplemento]
Autor: VALTER TEODORO DA SILVA
Réu: ADENILSON LUCAS FERREIRA

Vistos, etc.
1. In casu, sobre o benefício da gratuidade, em princípio, a sua concessão é condicionada apenas pela simples declaração da parte na forma do art. 99, Código de Processo Civil. Contudo, é preciso interpretar com razoabilidade as normas legais que regulam a concessão do benefício da gratuidade judiciária, porquanto é possível o juiz indeferir o pleito de gratuidade, mormente quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§ 2º, art. 99, do Código de Processo Civil). Isso porque essa presunção estabelecida pela lei é relativa, comportando, por conseguinte, prova em contrário.
2. Nesse sentido, o Autor subtraiu-se de demonstrar documentos que comprovem a referida miserabilidade, devendo comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
3. Assim, à míngua de elementos mínimos de convicção, com vista a possibilitar o exame mais acurado da real necessidade do benefício da justiça gratuita, notadamente diante da preocupação com o excessivo número de requerimentos desta natureza, deverá o Autor, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos complementares e juntar documentos imprescindíveis, como a última declaração de imposto de renda da pessoa física, cópias das 03 (três) últimas contas de luz, com o mesmo endereço apresentado na inicial, ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8001674-69.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Carla Mabelle Ferreira E Silva - Me

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8001674-69.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento]
Autor: AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Réu: CARLA MABELLE FERREIRA E SILVA

Vistos, etc.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012344-06.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Avonaldo De Oliveira Moura
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3614-7178/7170, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8012344-06.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: AVONALDO DE OLIVEIRA MOURA

Requerido: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINARÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada (a) (s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados ID nº 449838398 dos autos, no prazo da Lei.”
Juazeiro - BA, 20 de junho de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000699-47.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)
Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000699-47.2024.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: ROBSON DE ANDRADE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIME-SE o patrono da parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias informar nos autos, os dados bancários do beneficiário do depósito judicial, para fins de transferência eletrônica através de alvará judicial.
Juazeiro - BA, 13 de março de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002981-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria De Fatima Monteiro Filha
Advogado: Helvecio Macedo Teodoro (OAB:MG38771)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002981-92.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Cláusulas Abusivas]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO FILHA

Ré/Requerido/Executado: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 2024-04-11.
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002018-50.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Lindalva Araujo Carvalho
Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002018-50.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido: REU: LINDALVA ARAUJO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 445425846 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”
Juazeiro - BA, 20 de maio de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005181-09.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Aurilene Rodrigues Lima

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005181-09.2022.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: AURILENE RODRIGUES LIMA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.
Em análise à petição atravessada pela parte autora (ID num. 423098443), verifico que esta opôs embargos de declaração, de modo que seu eventual acolhimento implica a modificação da decisão embargada. Nesses termos, sob a égide do Art. 1.023, § 2º , do CPC, INTIME-SE a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos aclaratórios.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 21 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000633-67.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Reginaldo Antunes Da Cunha
Advogado: Valeria Lima E Silva (OAB:BA58890)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8000633-67.2024.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor: REGINALDO ANTUNES DA CUNHA
Réu: BANCO BRADESCO S.A
Vistos, etc.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 24 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0963509-87.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Advogado: Patricia Leite Pereira Da Silva (OAB:DF20695)
Executado: Agro Industrias Do Vale Do Sao Francisco Sa Agrovale
Advogado: Sahel Alves Cayres (OAB:BA25145)
Advogado: Mario Roberto Morato Borges Santos (OAB:PE26375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0963509-87.2015.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SAO FRANCISCO SA AGROVALE

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro, 29 de fevereiro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301049-50.2014.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Antonio Antunes De Oliveira
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Parte Re: Ronei Claudio Araujo De Mello
Advogado: Igor Medrado De Almeida Maciel (OAB:BA20321)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Terceiro Interessado: Dener Leobas De Souza Cesar
Testemunha: Rodrigo, Topógrafo Da Área A
Testemunha: José Vieira Da Silva
Testemunha: Luiz Miranda
Testemunha: Jose Vieira Da Silva Filho,
Testemunha: Reinaldo Alves Da Silva
Testemunha: Robeilton Joaquim Da Silva
Testemunha: Francisco Xavier De Oliveira Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0301049-50.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
PARTE AUTORA: ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): NEUVANETE MARTINS DUARTE (OAB:BA33916)
PARTE RE: RONEI CLAUDIO ARAUJO DE MELLO
Advogado(s): IGOR MEDRADO DE ALMEIDA MACIEL (OAB:BA20321), VINICIUS MATOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA55788)

DECISÃO
Vistos e etc.
Considerando o interesse da parte demandada na produção de prova pericial, designo o dia 04 de agosto de 2024 às 09:00 horas, para audiência de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/3488087 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 3488087 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”), com código de acesso (0900).

Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
Considerando isto, intime-se o autor, por meio de seu procurador, par informar telefone para contato, Whatsapp, endereço eletrônico, bem como qualquer outro meio que possibilite a citação/intimação virtual da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Determino que a cópia desta Decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, bem como das testemunhas, se houver, devendo o cartório encaminhá-la à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7178, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 18 de junho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008220-43.2024.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451550791
Processo N° : 8008220-43.2024.8.05.0146
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322335006400000435636812

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0963509-87.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Advogado: Patricia Leite Pereira Da Silva (OAB:DF20695)
Executado: Agro Industrias Do Vale Do Sao Francisco Sa Agrovale
Advogado: Sahel Alves Cayres (OAB:BA25145)
Advogado: Mario Roberto Morato Borges Santos (OAB:PE26375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0963509-87.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO (OAB: BA48330), AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES (OAB: DF10557), TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB: BA25235), INDIRA CEZAR DAMASCENO (OAB: BA33706), PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA (OAB: DF20695)
EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SAO FRANCISCO SA AGROVALE

Advogado(s): SAHEL ALVES CAYRES registrado(a) civilmente como SAHEL ALVES CAYRES (OAB: BA25145), MARIO ROBERTO MORATO BORGES SANTOS (OAB: PE26375)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI em face da Sentença que extinguiu a execução por satisfação do débito.
A parte embargante postula a retificação da sentença atacada, alegando omissão ocorrida durante sua prolação, uma vez que inobservou existência de saldo remanescente.
É o relatório, DECIDO.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
Consoante a doutrina de Daniel Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p.1697): “Ainda que o dispositivo preveja o cabimento contra decisões judiciais, entendo que até mesmo contra despacho, em regra irrecorrível por expressa previsão legal (art. 1.001 do CPC), será cabível o recurso de embargos de declaração. O dispositivo legal ora analisado consagra correto entendimento doutrinário no sentido de serem os embargos de declaração o recurso com maior amplitude no tocante ao cabimento, sendo cabível contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de sua natureza”.
Conheço os referidos embargos, em razão de sua tempestividade.
No entanto, adentrando ao mérito, verifico que assiste razão a parte embargante, explico:
O embargante deflagrou o cumprimento de sentença apontando como valor devido o importe de R$ 360.286,82 (trezentos e e sessenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme ID Num. 230544765.
Após inércia do executado, promoveu-se bloqueio via SISBAJUD utilizando como parâmetro o valor atualizado de R$ 455.218,10 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e dezoito reais e dez centavos). Na oportunidade, o exequente foi intimado a recolher as custas dos atos solicitados, sendo pago em ID Num. 387191817.
Bloqueio efetivado e frutífero em 04 de setembro de 2023, na medida que alcançou os valores almejados.
No entanto, mostram-se pertinentes as razões invocadas pelo embargante, tendo em vista o lapso temporal entre o pedido de bloqueio e a realização deste. Portanto, o cálculo apresentado pelo embargante observa tal atualização, comprovando que, de fato, subsiste saldo remanescente.
Nesse sentido, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para tornar sem efeito a sentença de ID Num. 423921479 e prosseguir com a execução.
Importante mencionar que, não haverá nova aplicação do artigo 523, §1ª do CPC. Além disso, demais juros e correções monetárias passam a ter seus termos iniciais a contar do efetivo bloqueio.
Nesse sentido, intime-se o executado, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento da quantia remanescente de R$ 20.219,25 (vinte mil duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 4 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000633-67.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Reginaldo Antunes Da Cunha
Advogado: Valeria Lima E Silva (OAB:BA58890)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8000633-67.2024.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor: REGINALDO ANTUNES DA CUNHA
Réu: BANCO BRADESCO S.A
Vistos, etc.

Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por REGINALDO ANTUNES DA CUNHA, em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos devidamente qualificados
Manifestação da parte de ID n.º 451196410 informando o depósito do valor total do débito em questão, correspondendo à quantia de R$ 4.573,61 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), vinde comprovante de depósito em ID n.º 45196410.
É o relatório
Conforme se depreende do contexto dos autos, o banco réu pagou a integralidade da dívida, enquanto procedeu com o depósito judicial do valor devido.
Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, o autor concordou com o valor depositado judicialmente, requerendo a expedição do Alvará, conforme ID n.º 451261343.
Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Expeça-se alvará na forma requerida.
Proceda-se o cartório o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adotem-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005181-09.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Aurilene Rodrigues Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005181-09.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: AURILENE RODRIGUES LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por BANCO BRADESCO SA em face da Sentença que homologou acordo entabulado pelas partes e determinou o arquivamento dos autos com baixa no sistema processual.
A embargante pleiteia correção da sentença em decorrência de omissão, ocorrida durante a prolação desta, em razão da inobservância ao pedido de suspensão do feito até o cumprimento voluntário do executado, na forma do artigo 922 do Código de Processo Civil.
É o relatório, DECIDO.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
Consoante a doutrina de Daniel Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p.1697): “Ainda que o dispositivo preveja o cabimento contra decisões judiciais, entendo que até mesmo contra despacho, em regra irrecorrível por expressa previsão legal (art. 1.001 do Novo CPC), será cabível o recurso de embargos de declaração. O dispositivo legal ora analisado consagra correto entendimento doutrinário no sentido de serem os embargos de declaração o recurso com maior amplitude no tocante ao cabimento, sendo cabível contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de sua natureza”.
Conheço dos embargos porque tempestivos, porém deixo de acolhê-los por inexistir qualquer omissão, explico:
Independente de parcelamento, eventual inadimplemento do acordo poderá ser executado mediante desarquivamento, como consequência lógica, não havendo, portanto, quaisquer prejuízos à parte exequente.
Ante o exposto, conheço dos Embargos ante a sua tempestividade, e, inexistindo contradição a ser corrigida, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 4 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002018-50.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Lindalva Araujo Carvalho
Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002018-50.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: LINDALVA ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): HUGO GABRIEL DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA68304)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Tratam os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por LINDALVA ARAÚJO CARVALHO e outros em face da Sentença que julgou o feito procedente.
A parte embargante postula a retificação da sentença atacada, alegando omissão e contradição ocorrida durante sua prolação.
É o relatório, DECIDO.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
Consoante a doutrina de Daniel Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p.1697): “Ainda que o dispositivo preveja o cabimento contra decisões judiciais, entendo que até mesmo contra despacho, em regra irrecorrível por expressa previsão legal (art. 1.001 do Novo CPC), será cabível o recurso de embargos de declaração. O dispositivo legal ora analisado consagra correto entendimento doutrinário no sentido de serem os embargos de declaração o recurso com maior amplitude no tocante ao cabimento, sendo cabível contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de sua natureza”.
Conheço os referidos embargos, em razão de sua tempestividade.
No entanto, adentrando ao mérito, verifico que não assiste razão a parte embargante, explico:
O erro material é a inexatidão relacionada a aspectos objetivos e perceptíveis desde logo, tais como: erro de grafia, cálculo matematicamente incorreto, supressão de palavras, erros de digitação e outros da mesma natureza. Não possui, portanto, a amplitude capaz de alterar o resultado da demanda.
Não há erro material passível de correção pela via dos embargos.
“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)
Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.
Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a parte embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a pontos que, em seu entender, comportariam decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.
Tampouco houve omissão, vez que a decisão declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.
Em verdade, o que a embargante aponta como defeito da decisão é, em seu entender, a incorreta aplicação da lei ou da jurisprudência. Todavia, tal pretensão não configura o preenchimento dos pressupostos necessários ao manejo dos embargos declaratórios.
Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.
Nesse sentido os seguintes julgados: STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018; EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015; STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018, entre outros.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 4 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002981-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria De Fatima Monteiro Filha
Advogado: Helvecio Macedo Teodoro (OAB:MG38771)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002981-92.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
APELANTE: MARIA DE FATIMA MONTEIRO FILHA
Advogado(s): HELVECIO MACEDO TEODORO (OAB:MG38771)
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Tratam os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face da Sentença que julgou o feito parcialmente procedente.
A parte embargante postula a retificação da sentença atacada, alegando omissão ocorrida durante sua prolação, afirmando inobservância do parecer colacionado.
É o relatório, DECIDO.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
Consoante a doutrina de Daniel Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p.1697): “Ainda que o dispositivo preveja o cabimento contra decisões judiciais, entendo que até mesmo contra despacho, em regra irrecorrível por expressa previsão legal (art. 1.001 do Novo CPC), será cabível o recurso de embargos de declaração. O dispositivo legal ora analisado consagra correto entendimento doutrinário no sentido de serem os embargos de declaração o recurso com maior amplitude no tocante ao cabimento, sendo cabível contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de sua natureza”.
Conheço os referidos embargos, em razão de sua tempestividade.
No entanto, adentrando ao mérito, verifico que não assiste razão a parte embargante, explico:
O erro material é a inexatidão relacionada a aspectos objetivos e perceptíveis desde logo, tais como: erro de grafia, cálculo matematicamente incorreto, supressão de palavras, erros de digitação e outros da mesma natureza. Não possui, portanto, a amplitude capaz de alterar o resultado da demanda.
Não há erro material passível de correção pela via dos embargos.
“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)
Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a parte embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a pontos que, em seu entender, comportariam decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.
Tampouco houve omissão, vez que a decisão declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.
Em verdade, o que a embargante aponta como defeito da decisão é, em seu entender, a incorreta aplicação da lei ou da jurisprudência. Todavia, tal pretensão não configura o preenchimento dos pressupostos necessários ao manejo dos embargos declaratórios.
Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.
Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.
Nesse sentido os seguintes julgados: STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018; EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015; STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018, entre outros.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 4 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000699-47.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)
Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451628050
Processo N° : 8000699-47.2024.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
BRUNO BRAGA DORNELLES registrado(a) civilmente como BRUNO BRAGA DORNELLES (OAB:RS133486), IAN FELIPE MENEZES SOUZA GRANJA (OAB:PE61107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411394945600000435703849

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012344-06.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Avonaldo De Oliveira Moura
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012344-06.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: AVONALDO DE OLIVEIRA MOURA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Tratam os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por BANCO BMG SA em face da Sentença de ID nº 445403473 que julgou o feito parcialmente procedente.
A parte embargante postula a retificação da sentença atacada, alegando omissão ocorrida durante sua prolação.
É o relatório, DECIDO.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
Consoante a doutrina de Daniel Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p.1697): “Ainda que o dispositivo preveja o cabimento contra decisões judiciais, entendo que até mesmo contra despacho, em regra irrecorrível por expressa previsão legal (art. 1.001 do Novo CPC), será cabível o recurso de embargos de declaração. O dispositivo legal ora analisado consagra correto entendimento doutrinário no sentido de serem os embargos de declaração o recurso com maior amplitude no tocante ao cabimento, sendo cabível contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de sua natureza”.
Conheço os referidos embargos, em razão de sua tempestividade.
No entanto, adentrando ao mérito, verifico que não assiste razão a parte embargante, explico:
O erro material é a inexatidão relacionada a aspectos objetivos e perceptíveis desde logo, tais como: erro de grafia, cálculo matematicamente incorreto, supressão de palavras, erros de digitação e outros da mesma natureza. Não possui, portanto, a amplitude capaz de alterar o resultado da demanda.
Não há erro material passível de correção pela via dos embargos.
“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)
Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.
Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a parte embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a pontos que, em seu entender, comportariam decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.
Tampouco houve omissão, vez que a decisão declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.
Em verdade, o que a embargante aponta como defeito da decisão é, em seu entender, a incorreta aplicação da lei ou da jurisprudência. Todavia, tal pretensão não configura o preenchimento dos pressupostos necessários ao manejo dos embargos declaratórios.
Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.
Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.
Nesse sentido os seguintes julgados: STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018; EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015; STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018, entre outros.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 4 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301049-50.2014.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Antonio Antunes De Oliveira
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Parte Re: Ronei Claudio Araujo De Mello
Advogado: Igor Medrado De Almeida Maciel (OAB:BA20321)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Terceiro Interessado: Dener Leobas De Souza Cesar
Testemunha: Rodrigo, Topógrafo Da Área A
Testemunha: José Vieira Da Silva
Testemunha: Luiz Miranda
Testemunha: Jose Vieira Da Silva Filho,
Testemunha: Reinaldo Alves Da Silva
Testemunha: Robeilton Joaquim Da Silva
Testemunha: Francisco Xavier De Oliveira Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 0301049-50.2014.8.05.0146
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA
Réu: RONEI CLAUDIO ARAUJO DE MELLO
Vistos, etc.
Ante o requerimento id n.º 450684671, redesigno para o dia 05/08/2024 às 11:00 h, para audiência de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/3488087 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 3488087 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt"), com código de acesso (1100).
Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro–BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
Considerando isto, intime-se o autor, por meio de seu procurador, par informar telefone para contato, Whatsapp, endereço eletrônico, bem como qualquer outro meio que possibilite a citação/intimação virtual da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Determino que a cópia desta Decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, bem como das testemunhas, se houver, devendo o cartório encaminhá-la à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7178, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 04 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301049-50.2014.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Antonio Antunes De Oliveira
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Parte Re: Ronei Claudio Araujo De Mello
Advogado: Igor Medrado De Almeida Maciel (OAB:BA20321)

Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Terceiro Interessado: Dener Leobas De Souza Cesar
Testemunha: Rodrigo, Topógrafo Da Área A
Testemunha: José Vieira Da Silva
Testemunha: Luiz Miranda
Testemunha: Jose Vieira Da Silva Filho,
Testemunha: Reinaldo Alves Da Silva
Testemunha: Robeilton Joaquim Da Silva
Testemunha: Francisco Xavier De Oliveira Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 0301049-50.2014.8.05.0146
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA
Réu: RONEI CLAUDIO ARAUJO DE MELLO
Vistos, etc.
Ante o requerimento id n.º 450684671, redesigno para o dia 05/08/2024 às 11:00 h, para audiência de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/3488087 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 3488087 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt"), com código de acesso (1100).
Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro–BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
Considerando isto, intime-se o autor, por meio de seu procurador, par informar telefone para contato, Whatsapp, endereço eletrônico, bem como qualquer outro meio que possibilite a citação/intimação virtual da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Determino que a cópia desta Decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, bem como das testemunhas, se houver, devendo o cartório encaminhá-la à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7178, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 04 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008251-97.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Damiana Soares De Souza
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008251-97.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA DAMIANA SOARES DE SOUZA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA DAMIANA SOARES DE SOUZA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
Assevera a autora que vem sendo insistentemente cobrada pela parte ré por dívida prescrita. Em razão disso, pleiteia a inexigibilidade da dívida por prescrição, com a consequente determinação de baixa nos cadastros de inadimplentes, cadastros internos e órgãos oficiais.
Colaciona aos autos: i) Documentos pessoais e ii) Capturas de tela
Decisão inicial deferindo a gratuidade judiciária.
Por seu turno, em contestação, a parte demandada impugna a pretensão autora, na medida que aduz: A) Existência de vínculo entre as partes; B) Plataforma exclusiva para negociação de dívidas; C) Inexistência de negativação. Assim, pugna pela improcedência do presente feito.
Devidamente intimada, a parte autora não ofereceu réplica.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
De logo, deixo de apreciar as preliminares suscitadas, em razão destas se confundirem com o mérito.
Pois bem.
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
No caso em tela, a controvérsia cinge-se à na suposta inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção de crédito por dívida prescrita.
Pois bem, conforme dispõe nosso Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, vide artigo 206, §5º, I do referido diploma.
Com a devida análise dos autos, constata-se que de fato o débito em questão encontra-se prescrito, na forma da Lei, sendo também admitido pela parte demandada, o que restou incontroverso. Na presente hipótese, o instituto da prescrição impede a exigibilidade do débito através da via judicial, havendo também a baixa das eventuais inscrições aos órgãos de proteção de crédito.
Oportunamente, cabe frisar que, embora esteja prescrito, nada impede que o credor venha executar o débito pelas vias extrajudiciais, tendo em vista que o débito não deixa de existir, apenas torna-se inexigível judicialmente. Isso ocorre, pois o credor não pode pretender, sujeitar o devedor a uma eternização da possibilidade de ser cobrado pela via judicial, sem quaisquer impedimentos de prosseguir com execuções extrajudiciais ou administrativas.
Em outras palavras, o instituto da prescrição não atinge a obrigação em si. O perecimento do direito do credor à cobrança pela via ordinária não exclui a obrigação natural e não obsta o pagamento espontâneo.
Considerando isso, verifica-se, que no caso em tela, não há efetiva inscrição em órgãos de proteção ao crédito realizada pela parte demandada. O que se observa, em verdade, é a presença do nome da autora na plataforma digital “SERASALIMPANOME”, que não configura negativação do nome do devedor, sendo de acesso restrito do consumidor(FONTE: https://www.serasa.com.br/ensina/aumentar-score/o-queescore-de-credito/).
Na referida plataforma não consta dívida negativa em desfavor da autora, não havendo qualquer informação desabonadora contra a consumidora, apenas permite que o consumidor negocie suas dívidas com as empresas conveniadas, com acesso por meio do próprio número de CPF, que remete a um cadastro com dados pessoais e privados. Na realidade, sua consulta não é pública, não se confundindo com o cadastro de inadimplentes que se refere o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
De sorte, o Tribunal desta corte já fixou entendimento sobre a matéria, vejamos:
Ementa
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0188788-48.2021.8.05.0001 Processo nº 0188788-48.2021.8.05.0001 Recorrente (s): IRIS SILVA DE SOUZA Recorrido (s): TIM S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADA. SERASA LIMPA NOME. REDUÇÃO DO SCORE DE CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, etc A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Resumidamente, alega a parte autora que seu nome foi negativado em virtude de dívidas que desconhece junto à Acionada, razão pela qual pleiteia a imediata retirada da cobrança indevida do site serasa limpa nome, além de indenização por danos morais. Após regular contraditório, a sentença julgou IMPROCEDENTE a ação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela parte autora. Da análise

dos autos verifico que, a parte autora não comprovou a negativação. A despeito da cobrança indevida mediante inscrição do nome da parte autora no site serasa limpa nome, in casu, não restaram comprovadas circunstâncias que tenha afetado de modo grave a esfera psíquica do consumidor, nem que pudessem ter violado os direitos da personalidade. Deste modo, entendo que inexistem danos morais indenizáveis. Assim entende a jurisprudência: DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1. O Serasa Limpa Nome é uma plataforma de negociação de dívidas e não se confunde com a inscrição no cadastro de inadimplentes [1].
2. O mero registro no Serasa Limpa Nome não traduz inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, nem enseja indenização por danos morais.
3. O fato de o débito estar prescrito, por si só, não impede a inclusão do nome do devedor na plataforma “Serasa Limpa Nome”, porquanto a quitação da dívida pode ocorrer por outras vias.
4. Apelação conhecida e não provida. Unânime. [1] Acórdão 1359919, 07027338320208070014, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no PJe: 6/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. (TJ-DF 07086874320208070004 DF 0708687-43.2020.8.07.0004, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/10/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o quanto exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas e honorários pelo recorrente em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade deferida. Salvador, 20 de abril de 2022. Mary Angélica Santos Coêlho Juíza Relatora
Dessa forma, é possível concluir que não houve abusividade cometida pela demandada, tampouco existência de dano passível de compensação.
Anoto, também, que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, e em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 487, I do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em dez por cento do valor dado à causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão do deferimento da Justiça Gratuita.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Serve cópia autêntica da presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 28 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008251-97.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Damiana Soares De Souza
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008251-97.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA DAMIANA SOARES DE SOUZA

Ré/Requerido/Executado: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 451577666), no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 04 de julho de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000656-87.2003.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Edgilda Menezes Araujo
Advogado: Jose Vicente Dos Santos (OAB:BA6552)
Executado: Bruna Izabel Araújo Ribeiro Luana Karine Araújo Ribeiro E André Luis Araújo Ribeiro
Advogado: Jose Vicente Dos Santos (OAB:BA6552)
Terceiro Interessado: Amando Freire De Carvalho
Terceiro Interessado: Rosalvo Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Josenilda Moreira
Terceiro Interessado: Giomero Milem França
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Iabi Bandeira Macedo
Exequente: Alcione Eneas De Assis Rodrigues
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0000656-87.2003.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ALCIONE ENEAS DE ASSIS RODRIGUES e outros
Réu: EDGILDA MENEZES ARAUJO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos, etc.
Mantenho a penhora sobre a motocicleta descrita no ID. 432414502: UM VEÍCULO – MOTOCICLETA – MARCA HONDA – MODELO BIZ 125, ANO/MODELO FABRICAÇÃO 2017/2017, Placa PKP 6230, cor VERMELHA, em estado ruim de conservação (banco com avarias, pneus “carecas” e sem condições de tráfego), não foi apresentada documentação, motocicleta não funciona, que pode ser motor batido ou uma simples bateria, que o proprietário (Sr. André Luiz) não soube informar – Que avalio em R$ 4.281,33 (Quatro mil duzentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), que deverá ser vendida através de leilão eletrônico.
Torno insubsistente a penhora sobre a motocicleta: MARCA YAMAHA – MODELO FACTOR YBR 125 K, ANO/MODELO FABRICAÇÃO 2009/2010, Placa KHB 9980, por não ter sido localizada, não obstante, mantenho o bloqueio sobre a mesma no RENAJUD, com restrição de transferência e circulação.
Defiro o pedido de busca patrimonial através do INFOJUD e o pedido de expedição de certidão de crédito para apontamento no sistema SERASAJUD (ID. 442459082.
Por fim, proceda-se com nova tentativa de penhora através do SISBAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 28 de junho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005937-81.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Executado: Marina Muniz Macedo
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Executado: Rebeca Nunes Bandeira
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Exequente: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Executado: Amanda Lais Gondim Farias
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Eric Saraiva Santiago (OAB:CE49021)
Executado: Gian Carlo Silva Creoncio
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Executado: Glicia De Fatima Fernandes Oliveira
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Executado: Juliana Keila Santos Lima
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Executado: Juliana Maria Batista Costa
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Executado: Katiana Nunes Barbosa Petzinger
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Executado: Livia Caroline De Melo Bezerra
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Executado: Maria Beatris Figueiredo Goncalves
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Executado: Marina Vitoria De Melo Bezerra
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Executado: Natham Oliveira Costa
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Executado: Ricardo Amorim Jesuino
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Executado: Tacila Carla Araujo Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005937-81.2023.8.05.0146
Ação:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Estabelecimentos de Ensino]
Requerente:EXECUTADO: MARINA MUNIZ MACEDO, REBECA NUNES BANDEIRA, AMANDA LAIS GONDIM FARIAS, GIAN CARLO SILVA CREONCIO, GLICIA DE FATIMA FERNANDES OLIVEIRA, JULIANA KEILA SANTOS LIMA, JULIANA MARIA BATISTA COSTA, KATIANA NUNES BARBOSA PETZINGER, LIVIA CAROLINE DE MELO BEZERRA, MARIA BEATRIS FIGUEIREDO GONCALVES, MARINA VITORIA DE MELO BEZERRA, NATHAM OLIVEIRA COSTA, RICARDO AMORIM JESUINO, TACILA CARLA ARAUJO DOS SANTOS

Requerido:EXEQUENTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 01/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIME-SE o patrono da parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes constante do demonstrativo de cálculo de custas do ID n. 451418444, nos termos da condenação imposta no sentença/acórdão exarado nos presentes autos sob pena de inclusão na dívida ativa e/ou protesto bem como nos demais órgãos de proteção ao crédito.
Juazeiro- BA, 4 de julho de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0304325-26.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Goncalves Neto
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Executado: Servico De Protecao Ao Credito Do Brasil S/a
Advogado: Patricia Gomes Araujo (OAB:GO26309)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0304325-26.2013.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Multa de 10%]
Autor: FRANCISCO GONCALVES NETO
Réu: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Em análise ao quanto requerido em ID num. 427566994, DEFIRO o pedido de pesquisa a partir do sistema SISBACEN. Proceda-se o cartório com as diligências necessárias.
No que pertine à pesquisa via sistema CCS, cientifique-se a parte requerente que o Tribunal não dispõe da referida ferramenta.
Assim sendo, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 19 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0304325-26.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Goncalves Neto
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Executado: Servico De Protecao Ao Credito Do Brasil S/a
Advogado: Patricia Gomes Araujo (OAB:GO26309)

Intimação:
Processo nº: 0304325-26.2013.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES NETO

Requerido:{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SISBAJUD (ID nº 451661026)”.

Juazeiro (BA), 04 de julho de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505161-10.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Erick Pereira Bezerra De Melo (OAB:PE18217)
Executado: Iberia Ferramentas Ltda - Me

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0505161-10.2016.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: IBERIA FERRAMENTAS LTDA - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se o banco exequente para recolher antecipadamente as custas do ato requerido em ID Num. 412421447.
Após, proceda-se com as diligências necessárias, com a consequente expedição dos ofícios solicitados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 2 de outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505161-10.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Erick Pereira Bezerra De Melo (OAB:PE18217)
Executado: Iberia Ferramentas Ltda - Me

Intimação:
Processo nº: 0505161-10.2016.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido:{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO
Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) Autor/Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias sobre as informações obtidas através do Ofício ao Detran, que se encontram junto ao ID n°451652214, dos autos.

Juazeiro (BA), 04 de julho de 2024.
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503058-30.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Exequente: Sao Francisco Racoes Industria E Comercio Eireli
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Exequente: Eduardo Gama De Souza Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Exequente: Marcia Borges Oliveira Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 0503058-30.2016.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
Autor/Requerente/Exequente: EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXEQUENTE: SAO FRANCISCO RACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, EDUARDO GAMA DE SOUZA ALMEIDA, MARCIA BORGES OLIVEIRA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:
INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema SISBAJUD juntadas aos autos.
Juazeiro, Bahia, 19 de fevereiro de 2024.
Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503058-30.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Exequente: Sao Francisco Racoes Industria E Comercio Eireli

Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Exequente: Eduardo Gama De Souza Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Exequente: Marcia Borges Oliveira Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 0503058-30.2016.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
Autor/Requerente/Exequente: EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXEQUENTE: SAO FRANCISCO RACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, EDUARDO GAMA DE SOUZA ALMEIDA, MARCIA BORGES OLIVEIRA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:
INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD/INFOJUD juntadas aos autos.
Juazeiro, Bahia, 4 de julho de 2024.
Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0011604-10.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Jose Joaquim Cavalcante Filho - Me
Executado: Jose Joaquim Cavalcante Filho
Executado: Daniel Bispo Da Silva
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Executado: Severina Maria De Oliveira Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0011604-10.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB: BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB: BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB: BA21224)
EXECUTADO: JOSE JOAQUIM CAVALCANTE FILHO - ME e outros (3)
Advogado(s): ANDERSON RICARDO DA COSTA SILVA (OAB: BA23058)

DESPACHO
Vistos, etc.

Ante a certidão id. num. 445909447, intime-se DANIEL BISPO DOS SANTOS, por meio do seu patrono, para informar dados para transferência (PIX), via alvará judicial, no prazo de 05 dias, dos valores bloqueados, que se encontra a disposição desse juízo em conta judicial (id n.º 439913018), visando dar cumprimento a decisão 445822317.
Fornecido os dados necessários, expeça-se Alvará.
Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 22 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501476-58.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Rosane Pereira De Souza
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Apelante: Roger Cauã Pereira De Souza
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Apelado: Marcelo Dos Santos Lima
Advogado: Fabio Dias De Oliveira E Silva (OAB:PE23613)
Advogado: Joao Paulo De Oliveira E Silva (OAB:PE30567)
Apelado: Revenda Valle Da Integracao Ltda
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Testemunha: Veronica Arimateia Batista
Testemunha: Meidiand Barbara Santos De Castro
Testemunha: Marisa Muniz Da Silva
Testemunha: Franklin Vieira Mota
Testemunha: Luis Roberto Dourado Rocha Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501476-58.2017.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ROSANE PEREIRA DE SOUZA, ROGER CAUÃ PEREIRA DE SOUZA

Ré/Requerido/Executado: REU: MARCELO DOS SANTOS LIMA, REVENDA VALLE DA INTEGRACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501476-58.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Rosane Pereira De Souza
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Apelante: Roger Cauã Pereira De Souza
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Apelado: Marcelo Dos Santos Lima
Advogado: Fabio Dias De Oliveira E Silva (OAB:PE23613)

Advogado: Joao Paulo De Oliveira E Silva (OAB:PE30567)
Apelado: Revenda Valle Da Integracao Ltda
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Testemunha: Veronica Arimateia Batista
Testemunha: Meidiand Barbara Santos De Castro
Testemunha: Marisa Muniz Da Silva
Testemunha: Franklin Vieira Mota
Testemunha: Luis Roberto Dourado Rocha Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501476-58.2017.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ROSANE PEREIRA DE SOUZA, ROGER CAUÃ PEREIRA DE SOUZA

Ré/Requerido/Executado: REU: MARCELO DOS SANTOS LIMA, REVENDA VALLE DA INTEGRACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501476-58.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Rosane Pereira De Souza
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Apelante: Roger Cauã Pereira De Souza
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Apelado: Marcelo Dos Santos Lima
Advogado: Fabio Dias De Oliveira E Silva (OAB:PE23613)
Advogado: Joao Paulo De Oliveira E Silva (OAB:PE30567)
Apelado: Revenda Valle Da Integracao Ltda
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Testemunha: Veronica Arimateia Batista
Testemunha: Meidiand Barbara Santos De Castro
Testemunha: Marisa Muniz Da Silva
Testemunha: Franklin Vieira Mota
Testemunha: Luis Roberto Dourado Rocha Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501476-58.2017.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ROSANE PEREIRA DE SOUZA, ROGER CAUÃ PEREIRA DE SOUZA

Ré/Requerido/Executado: REU: MARCELO DOS SANTOS LIMA, REVENDA VALLE DA INTEGRACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501476-58.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Rosane Pereira De Souza
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Apelante: Roger Cauã Pereira De Souza
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Apelado: Marcelo Dos Santos Lima
Advogado: Fabio Dias De Oliveira E Silva (OAB:PE23613)
Advogado: Joao Paulo De Oliveira E Silva (OAB:PE30567)
Apelado: Revenda Valle Da Integracao Ltda
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Testemunha: Veronica Arimateia Batista
Testemunha: Meidiand Barbara Santos De Castro
Testemunha: Marisa Muniz Da Silva
Testemunha: Franklin Vieira Mota
Testemunha: Luis Roberto Dourado Rocha Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501476-58.2017.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ROSANE PEREIRA DE SOUZA, ROGER CAUÃ PEREIRA DE SOUZA

Ré/Requerido/Executado: REU: MARCELO DOS SANTOS LIMA, REVENDA VALLE DA INTEGRACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501476-58.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Rosane Pereira De Souza
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Apelante: Roger Cauã Pereira De Souza
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Apelado: Marcelo Dos Santos Lima
Advogado: Fabio Dias De Oliveira E Silva (OAB:PE23613)

Advogado: Joao Paulo De Oliveira E Silva (OAB:PE30567)
Apelado: Revenda Valle Da Integracao Ltda
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Testemunha: Veronica Arimateia Batista
Testemunha: Meidiand Barbara Santos De Castro
Testemunha: Marisa Muniz Da Silva
Testemunha: Franklin Vieira Mota
Testemunha: Luis Roberto Dourado Rocha Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501476-58.2017.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
Requerente: APELANTE: ROSANE PEREIRA DE SOUZA, ROGER CAUÃ PEREIRA DE SOUZA

Requerido: APELADO: MARCELO DOS SANTOS LIMA, REVENDA VALLE DA INTEGRACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 04 de julho de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000968-28.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Diogenes Lopes Melo

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000968-28.2020.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Autor: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Réu: DIOGENES LOPES MELO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Inicialmente, CHAMO O FEITO À ORDEM para informar que, a bem da verdade, não há como se proceder a busca de bens e valores a partir dos sistemas CENSEC, CCS-Bacen, SIMBA, CRC JUD, Rede SIM, Serviço Nacional de Cadastro Rural e ANOREG/ARISP, uma vez que tais sistemas não são conveniados pelo TJBA, restando impossibilitado o cumprimento da diligência.

Informo que os sistemas conveniados se restringem aos que constam no site do Tribunal, conforme link a seguir: https://www.tjba.jus.br/portal/espaco-do-magistrado/ (SISBAJUD, BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD, SERASAJUD, SIEL, SSP-BA e etc.).
Lado outro, proceda-se a pesquisa via SISBAJUD e CNIB, com as diligências de praxe, intimando-se em seguida a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado.
Nada mais havendo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 27 de junho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000968-28.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Diogenes Lopes Melo

Intimação:
Processo nº: 8000968-28.2020.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente:EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Requerido:{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO
Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto aos sistemas CNIB (ID nº 451075183) e SISBAJUD (ID nº 451688080)”.
Juazeiro (BA), 04 de julho de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008289-12.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Edivaldo Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008289-12.2023.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: EDIVALDO DOS SANTOS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 438507892, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas recolhidas, proceda-se a busca via SISBAJUD e RENAJUD para localização de endereço da parte de-

mandada, intimando-se logo em seguida a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008289-12.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Edivaldo Dos Santos

Intimação:
Processo nº: 8008289-12.2023.8.05.0146
Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente:AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido:{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO
Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, IDs nº 450692183 e 451691191, respectivamente”.
Juazeiro (BA), 04 de julho de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000772-24.2021.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Diagnosticos Da America S.a .
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Requerido: Maximiliano Bastos Rocha - Me
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)

Intimação:
Processo nº: 8000772-24.2021.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente:EXEQUENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

Requerido:{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO
Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SNIPER (ID nº 446872127)”.
Juazeiro (BA), 29 de maio de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8009691-65.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Reu: Joao Paulo Vilefort Drubi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009691-65.2022.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Ré/Requerido/Executado: REU: JOAO PAULO VILEFORT DRUBI

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática dos atos requeridos na petição de ID nº 442321198 (citação por meio eletrônico), no prazo de 10 (dez) dias.”
Juazeiro - BA, 14 de junho de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004794-57.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Huynalmar De Sa Almeida Segundo
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Executado: Costa Construtora Ltda
Advogado: Jose Jurandir Cordeiro Lima (OAB:PE37050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004794-57.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cheque
Exequente: HUYNALMAR DE SA ALMEIDA SEGUNDO

Executado: COSTA CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:
INTIMEM-SE os patronos da parte Autora/Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, falarem sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, juntado aos autos.
Juazeiro, Bahia, 13 de junho de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001877-31.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8001877-31.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: MARIA DE JESUS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 13 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001877-31.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8001877-31.2024.8.05.0146

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: MARIA DE JESUS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 13 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000772-24.2021.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Diagnosticos Da America S.a .
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Requerido: Maximiliano Bastos Rocha - Me
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)

Intimação:
Processo nº: 8000772-24.2021.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente:EXEQUENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

Requerido:{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO
Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SNIPER (ID nº 446872127)”.
Juazeiro (BA), 29 de maio de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000772-24.2021.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Diagnosticos Da America S.a .
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Requerido: Maximiliano Bastos Rocha - Me
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)

Intimação:
Processo nº: 8000772-24.2021.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Requerente:EXEQUENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

Requerido:{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO
Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) das partes Exequente e Executada para apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações obtidas através da consultas realizada junto ao SISBAJUD (ID nº 451697148)”.
Juazeiro (BA), 04 de julho de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001877-31.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001877-31.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Tratam os autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO LIMINAR, proposta por MARIA DE JESUS, em face de BANCO SANTANDER(BRASIL) S.S, devidamente qualificados.
Narra a peça inicial, em apertada síntese, que vem sendo descontado em seu benefício previdenciário parcelas referente a empréstimo consignado não contratado. A saber, o empréstimo da quantia de R$ 1.184,40 (mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), a ser pago em parcelas de R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). A autora aduz que a contratação é ilegítima, ao passo que pugna pela declaração de inexistência do débito, além de requerer a condenação da demandada a restituir o indébito em dobro e ao pagamento de danos morais.
Acompanham a inicial os seguintes documentos: i) Documentos pessoais de identificação; ii) Extrato bancário de titularidade da autora; iii) Histórico de empréstimo.
Decisão inicial concedendo a gratuidade judiciária.
Em sede de contestação, o banco acionado, impugna a pretensão autoral, arguiu ausência de interesse de agir. No mérito, presta informações sobre a contratação realizada, ocorrendo nos moldes legais, esclarece acerca de reaverbação realizada pelos sistema do banco. Impugna tese autoral de rescisão contratual, em virtude da mesma ter aderido de forma regular, bem como foi possibilitada a leitura de todo o contrato. Alega titularidade da contratação, amparada pelas documentações.
Ademais, pugna pela improcedência do pleito autoral, havendo o reconhecimento da legalidade e validade da contratação do empréstimo consignado e a inexistência de dano causado.
Colaciona os seguintes documentos: i) Contrato; ii) notificação da reaberbação; iii) Demonstrativo de operações; iv) Comprovante de transferência; v) Atos constitutivos.
Decorreu prazo, autora não apresentou réplica, conforme certidão id. num. 442759031.
É o que interessa relatar, DECIDO.
PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Sabe-se que a mencionada condição da ação se funda no binômio utilidade e necessidade da pretensão submetida ao Poder Judiciário. Há utilidade da jurisdição toda vez que o processopuder propiciar ao demandandte o resultado favoravél pretendido, enquanto a necessidade faz-se presente quando inexistir outro meio disponível para a parte obter o bem da vida almejado.
A réalega ausência de pretensão resistida. Não há necessidade de escogatento da via extrajudicial para o ingresso em juízo, haja vista a demostração, por parte do acionante, da utilidade e necessidade do ajuizamento da ação para dirimir a contenta. Trata-se, na hipótese, de acplicação do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no srt. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
Passo análise do mérito.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Observa-se que a cerne da lide diz respeito a suposta contratação ilegal de empréstimo consignado.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Por oportuno, conforme sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor se aplica em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, sendo cristalina a presença da relação de consumo no caso em tela, uma vez que trata sobre contratação de empréstimo consignado.
SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras
Sabe-se, ainda, que a Lei no 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Registre-se ainda que nos termos do art. 46 do CDC os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Portanto, passo a aplicar os princípios do Código de Defesa do Consumidor.
DO MÉRITO
Com efeito, no caso concreto, independentemente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da contratação, bem como ter cumprido seu dever de prestar as informações acerca da modalidade contratada.
Inicialmente, cumpre pontuar que a parte autora afirma não ter contratado empréstimo junto à demandada. Outrossim, é possível verificar, com base nos documentos colacionados, que a autora firmou contrato com ré 202970888 firmado em 2020, sendo o contrato objeto da lide 9002029708881 a reaverbação do contrato anterior firmado. Reaverbação essa, que preserva todas as condições contratuais anteriormente firmadas.
É de se notar, ademais, que no aludido contrato consta da assinarura da autora, bem como cópias de seus documentos pessoais e comprovantes de transferência bancária.
Acrescente-se, que não se exige da parte Autora a chamada prova do fato negativo (prova diabólica), porém, comprovada a assinatura do contrato, como no caso sob comento, incumbiria à parte Autora, juntar aos autos extratos bancários comprovando que o depósito não teria sido realizado. Outrossim, incumbiria a parte autora demonstrar o desinteresse na realização do mútuo com a devolução da quantia recebida, mediante depósito em juízo, o que não fez.
Na realidade, ao observar extrato colacionado, restou comprovada a contratação do empréstimo na modalidade consignada, o que demonstra o conhecimento da parte autora para com a modalidade do negócio jurídico.
Com isso, a parte demandada apresenta fato modificativo do direito autoral, cumprindo seu ônus probatório, vide artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, observo que a contratação seguiu as determinações legais, estando devidamente assinado, pela autora, o que não foi impugnado.
Dessa forma, entende-se que a parte autora possui pleno conhecimento da modalidade de empréstimo. Logo a contratação é válida, não havendo qualquer vício de consentimento ou falha na prestação de serviço quanto ao defeito no dever de prestar informações.
É imperioso destacar que, ante a aparente regularidade da contratação, a legislação consumerista, em regra, não permite o arrependimento pelo consumidor, salvo em contratos de financiamento ou em contratações virtuais.
A vulnerabilidade do consumidor, por si só, não determinada a inversão do ônus da prova. Tal é possibilitado pela presença concomitante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor em concreto. A presença do contrato assinado e extrato contendo demonstrativo de uso dos serviços, no entanto, retira das alegações autorais a plausibilidade necessária à inversão do onus probandi.
A vedação ao comportamento contraditório, Venire contra factum proprium, é um princípio geral do Direito, presente em todas as relações obrigacionais e cotidianas, sempre exaltando o princípio da Boa-fé.
O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa ensina em sua obra, que o princípio da proibição de comportamento contraditório, também guarda íntima relação com a vedação de alegação da própria torpeza, nemo auditur turpitudinem allegans (ninguém pode ser ouvido ao alegar a própria torpeza), pois, trata-se de princípio geral do direito que se irradia por todo o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente nas relações obrigacionais e contratuais.
Assim, não há que se falar em indenização por danos morais no presente caso e nem em devolução em dobro de quaisquer valores, visto a comprovação de que o empréstimo realmente foi realizado pelo(a) autor(a).
Anoto também que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).

Por, fim passo análise do pelito de tutela antecipada, uma vez que a sua apreciação ainda se mostra pendente.
Portanto, necessário se perquirir se os requisitos constantes do artigo 300 do CPC estão delineados, pois o deferimento da tutela de urgência demanda a demostração da probalibidade do direito e do pedido de dano ao risco ou ao resultado útil do processo.
No caso em tela, conforme declinado na fundamentação acima alinhada, foi comprovada, em sede de congnição exauriente, que as partes possíram relação contratual prévia que ensejou a cobrança da dívida. Há, desse modo, ausência de probabilidade do direito.
De igual forma, o segundo requisito também está ausênte, já que a conduta do réu se deu dentro dos ditames legais, à luz do quanto apurado.
Nesse cenário, conisdero que os requisitos descritos no artigo 300 do CPC estão ausêntes, razão esse que impele o indeferimento da tutela antecipada requeirda.
De igual forma, ao contrário do que sustentado pela parte demandada, não restou demonstrada a existência de litigância de má-fé, visto que a parte demandante não incorreu em nenhuma das condutas previstas no art. 80 do CPC, que ensejariam a litigância de má-fé e assim, indefiro o requerimento daquela de aplicação das sanções correspondentes.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, e em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 487, I do CPC.
Custas e honorários pela autora, arbitrados esses em 10% sobre o valor da ausa, cuja sua exigibilidade resta suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC, em razão do deferimento da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêncica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicaçãoes processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
JUAZEIRO/BA, 04 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005165-84.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Cristianne Dos Santos 84947713534
Interessado: Dagmar Landim Silva
Advogado: Carlos Ian Cruz Luna Gomes (OAB:CE49916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005165-84.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: DAGMAR LANDIM SILVA
Advogado(s): CARLOS IAN CRUZ LUNA GOMES (OAB: CE49916)
INTERESSADO: CRISTIANNE DOS SANTOS 84947713534
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Requerente foi regularmente intimada, por meio do seu advogado devidamente constituído, para promover a emenda da inicial no prazo de quinze dias para carrear, aos autos, comprovação documental do preenchimento dos pressupostos da concessão de gratuidade da justiça ou, pagar as custas judiciais devida.
Apesar de regularmente intimada, a parte Autora optou por permanecer inerte, alheia às consequências legais, estabelecidas no parágrafo único do art. 321, do Código Processual Civil vigente.
Ante o exposto, com fulcro nos termos do artigo 321, único, do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, I, do referido diploma legal.
Sem Custas.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
JUAZEIRO/BA, 4 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004794-57.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Huynalmar De Sa Almeida Segundo
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Executado: Costa Construtora Ltda
Advogado: Jose Jurandir Cordeiro Lima (OAB:PE37050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8004794-57.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cheque]
Autor: HUYNALMAR DE SA ALMEIDA SEGUNDO
Réu: COSTA CONSTRUTORA LTDA
Vistos os presentes autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), requerida por HUYNALMAR DE SÁ ALMEIDA SEGUNDO, em face de COSTA CONSTRUTORA LTDA, devidamente qualificados.
Consoante petição de ID n.º 451550385, fora entabulado acordo entre as partes, com requerimento de homologação e extinção do processo com resolução do mérito.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, assistidos por seus respectivos advogados, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, para constituir título executivo judicial.
Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para surtirem seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, assim, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º do CPC, o que não abrange a taxa judiciária (STJ. 3ªTurma.REsp 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021).
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado. Todavia, havendo descumprimento da obrigação e requerimento do prosseguimento da execução, dentro do prazo prescricional, autorizo o andamento regular do feito.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009691-65.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Reu: Joao Paulo Vilefort Drubi

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8009691-65.2022.8.05.0146

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JOAO PAULO VILEFORT DRUBI
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID n.º 451565401, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Recolhido as custas, expeça-se citação.
Após, aguarde-se o prazo de defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007707-75.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Marineide Alves De Macedo
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Interessado: Ivancarla Dos Santos Brito Sousa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8007707-75.2024.8.05.0146
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Serviços de Saúde, Direito de Imagem]
Autor: MARINEIDE ALVES DE MACEDO
Réu: IVANCARLA DOS SANTOS BRITO SOUSA

Vistos, etc.
Ante a documentação apresentada junto a petição id. num. 451290392, defiro a gratuidade requerida.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004959-41.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Camila Almeida Sa
Advogado: Yury Espindola Agra Valpassos (OAB:PE33829)
Advogado: Diogo Jose Dos Santos Silva (OAB:PE35687)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004959-41.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: CAMILA ALMEIDA SA
Advogado(s): YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS (OAB:PE33829), DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA (OAB:PE35687)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência proposta por CAMILA ALMEIDA SÁ em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Em sede da exordial, alega a parte autora que a pactuou com a empresa Ré a proteção concernente a riscos futuros contra sua saúde, através da prestação de serviços médico-hospitalares a serem custeados pela empresa contratada.
Informa que possui diagnóstico de “deformidade no complexo maxilo-mandibular Classe III – Anormalidade Dentofaciais (CID K07.5)”, conforme laudo médico subscrito pelo Dr. Igor D. Nascimento.
Assevera que, a despeito do diagnóstico apresentado, a empresa ré deixou de autorizar a cobertura integral dos custos necessários à realização de procedimentos cirúrgicos, negando a cobertura de grande parte dos materiais listados pelo médico assistente, sob a justificativa de que estavam em excesso.
Tendo isso em vista, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de determinar que a empresa demandada arque com todos os custos necessários à realização imediata dos procedimentos cirúrgicos prescritos, incluindo internamento, anestesia e todos os materiais necessários, a serem realizados pelo Dr. Igor Nascimento (CRO/BA n° 11.478).
Requer, ainda, fixação de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento, bem como indenização por danos morais, arbitrada no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Acosta aos autos procuração; documentos de identificação pessoal; cartão do plano de saúde; comprovante de pagamento da mensalidade; solicitação de cirurgia; exames de imagem; ressonância magnética; laudo radiográfico; análises cefalométricas; fotos da arcada dentária; guia de solicitação da internação; anexo de solicitações de órteses, próteses e materiais especiais; comprovante da decisão da junta médica ou odontológica pela Amil.
A parte demandada, por sua vez, apresentou contestação tempestiva, conforme verifica-se em ID num. 215976691, ocasião em que assevera que não houve qualquer medida intransigente adorada pela operadora, uma vez que a parte ré não pode se obrigar a manter custos de procedimentos médicos advindos de prestador que não faz parte do seu grupo de cadastrados que atendem pelo plano de saúde AMIL.
Afirma que a rede conveniada possui profissionais aptos e qualificados para o atendimento do procedimento solicitado, não havendo razão para que a demandante busque coibir a ré a custear tratamento com profissional de sua escolha.
Argumenta, ainda, que é vetado ao cirurgião dentista exigir fornecedor ou marca comercial exclusiva, de modo que o profissional assistente deveria indicar ao menos 3 (três) marcas de produtos de fabricantes diferentes.
Acosta aos autos parecer de junta médica ou odontológica, contrato de abertura, orçamento pré-cirúrgico e documentações da empresa.
Réplica encartada em ID num. 216624456, na qual a parte autora impugna as alegações da empresa demandada, requerendo a antecipação de tutela em sede de sentença, com posterior julgamento procedente da sentença.
Instadas a produzirem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito, enquanto a demandada pugnou pela produção de prova pericial.
Em ID num. 412165371, fora designado perito, o qual não se manifestou da intimação. Ato contínuo, a parte ré ratificou a necessidade de prova pericial. Vieram-me, então, os autos conclusos.
É o necessário ao relatório. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Em sendo assim, o indeferimento de realização de prova pericial, como no caso em análise, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, muito menos violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Reitero que, instada à produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, dispensando a dilação probatória.
Outrossim, entendo que a análise documental, no caso em comento, é suficiente para o deslinde da causa, sobretudo porque a parte ré não negou a necessidade de procedimento cirúrgico à demandante, de modo que a controvérsia cinge-se na possibilidade de custeio do tratamento por profissional desvinculado à rede de plano de saúde, bem como acerca da obrigação do plano em arcar os materiais por ele escolhidos.
Superado tal ponto, adentro ao mérito da questão.
DO MÉRITO
A controvérsia dos autos cinge-se na existência ou não de ilegalidade por parte da operadora do plano de saúde no que concerne ao tratamento por especialista não credenciado, bem como o fornecimento integral de materiais com marcas e fornecedores específicos.

Inicialmente, impende salientar que as cláusulas limitativas nos contratos de plano de saúde só serão admitidas como válidas quando estipuladas em estrita observância à Lei nº 9.656/1998, atentando-se, ainda, aos princípios e regras preceituados pelo Código de Defesa do Consumidor.

É incontrovertível que o caso sub judice pauta-se na relação de consumo existente entre as partes.

Ocorre que, em sede de contestação e produção de novas provas, a parte demandada logrou êxito ao demonstrar que os procedimentos cirúrgicos pleiteados foram devidamente autorizados pela operadora de saúde, conforme constata-se em ID num. 346996528.

Assim sendo, não se pode negligenciar que a cláusula contratual que restringe a cobertura assistencial não pode ser considerada abusiva, uma vez que, in casu, não houve recusa do plano em oferecer a realização do procedimento cirúrgico requerido.

Dentre as cláusulas limitativas admitidas nos contratos de plano de saúde, julga-se válida a cláusula que nega a cobertura oferecida na hipótese em que, não se tratando de caso de urgência ou de emergência, o usuário opta por não se utilizar dos serviços de profissional ou de estabelecimento de saúde que integra a rede credenciada, contratada ou referenciada do plano, e decide por se submeter a tratamento oferecido por outros profissionais ou estabelecimentos de saúde.

A bem da verdade, uma vez que o usuário do plano de assistência à saúde, por livre e espontânea vontade, escolhe se submeter a tratamento sob responsabilidade de profissional que não integra a rede credenciada em detrimento dos profissionais que a integram, não haverá dever da operadora reembolsar as despesas médicas, nem de custear os procedimentos e tratamentos solicitados pelo médico não credenciado.

Além disso, com a mudança advinda pela Lei 14454/22, em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura somente será autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde nos casos em que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Nesta toada, certo é que a negativa de custeio do valor integral dos tratamentos não caracteriza descumprimento contratual ou ofensa às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA INDICADA POR PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE. REEMBOLSO DAS DESPESAS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação desta Corte, somente é exigível que os planos de saúde custeiem tratamento médico realizado por profissional não credenciado nas hipóteses de emergência ou urgência, inexistência de estabelecimento credenciado no local ou recusa do hospital conveniado, situações não verificadas nos autos.

2. A recusa do plano de saúde em custear cirurgia a ser realizada por profissional particular, quando fundada em cláusula contratual que restringe a cobertura à rede credenciada, não se mostra abusiva. Decisão agravada mantida.

3. Agravo interno desprovido.

Portanto, não verifico a ocorrência de abuso ou ilegalidade por parte da empresa demandada, uma vez que autorizou os procedimentos requeridos, conforme cabalmente comprovado nos autos.

No mesmo sentido, registre-se que, conforme apontado pela parte ré, o profissional de odontologia assistente, ao indicar os materiais necessários para a realização dos procedimentos cirúrgicos, procedeu com a escolha de marcas específicas.

No entanto, embora exista a presunção de que o profissional assistente possui a melhor técnica para decidir quais materiais são mais viáveis para cada caso, não se pode imputar à empresa ré a responsabilidade pela autorização de materiais vinculados a marcas ou empresas específicas, sem haver nos autos demonstração de que estes possuem qualidade superior ou estrita necessidade ao quadro do paciente, sob pena de incorrer em desequilíbrio da relação contratual.

Compulsando os autos, fato é que não constam provas quanto à imprescindibilidade dos materiais solicitados pelo cirurgião dentista, nos moldes e quantidades requeridos, pelo que não se pode compelir a operadora a tal ônus sem qualquer previsão contratual, atentando-se ao princípio da boa-fé objetiva dos contratos.

Ora, compete à operadora de saúde a escolha do fornecedor que disponibilizará a venda do material, a menos que exista expressa declaração do profissional assistente sobre ser a marca de qualidade inadequada para o procedimento.

Além disso, compete ao médico/odontólogo indicar ao menos três marcas e produtos e fabricantes diferentes, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 424/17 – orientação não respeitada pelo profissional assistente.

Assim sendo, forçoso reconhecer que a negativa de custeio do valor integral dos materiais não caracteriza descumprimento contratual ou ofensa às disposições do Código de Defesa do Consumidor, revelando-se, no caso concreto, legítima.

Anoto, também, que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).

DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a negativa indevida de cobertura de seguro de vida configura o dano moral in re ipsa. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RECUSA INJUSTIFICADA DA COBERTURA. MESMO TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DA SEGURADA NÃO VERIFICADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA No 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR NÃO EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA No 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese em comento, não obstante se tratar de seguro de vida, o Juízo singular entendeu que a negativa da cobertura, sob o argumento de doença preexistente, configurou dano moral e, consequentemente, deu ensejo à indenização. Aplicação da Súmula no 7 do STJ. 2. A recusa injustificada da cobertura oriunda de contrato de seguro de vida, neste caso, teve o mesmo tratamento jurídico dado ao contrato de seguro de saúde, caracterizando dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que

independe da comprovação do abalo psicológico sofrido pelo segurado. 2. A Corte estadual, embasada na jurisprudência do STJ, entendeu que a seguradora-agravante não poderia negar o pagamento da indenização se assumiu o risco ao não realizar os exames médicos antes da contratação do seguro de vida, considerando ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente. 3. Este Tribunal Superior somente altera o valor indenizatório por dano moral nas hipóteses em que a quantia fixada pelas instâncias ordinárias se mostrar exorbitante ou ínfima, situação em que não se faz presente no caso em tela. 4. A seguradora-agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula no 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1299589/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015) ".

Ocorre que, na hipótese, não houve negativa de cobertura de forma indevida pelo plano de saúde, como exaustivamente apreciado acima, de forma que não restou caracterizada a violação a direito da personalidade da autora para fins de reparação por danos morais – uma vez que não há dano moral no fato de o plano de saúde se recusar a custear tratamento indicado por médico não credenciado se ofereceu profissional por ela credenciado para efetuar o tratamento.

Dano moral, portanto, não caracterizado.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Por fim, passo à análise do pleito de tutela antecipada, uma vez que sua apreciação ainda se mostra pendente.

Assim, faz-se necessário perquirir se os requisitos constantes do artigo 300 do CPC estão delineados, porquanto o deferimento da tutela de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, conforme declinado na fundamentação acima alinhada, foi comprovada, em sede de cognição exauriente, que não houve negativa de cobertura pelo plano.

Nesse cenário, considero que os requisitos descritos no artigo 300 do CPC estão ausentes, razão essa que impede o deferimento da tutela antecipada requerida.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela parte autora, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intimem-se, observando o nome do advogado indicado pelas partes.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

JUAZEIRO-BA, 05 de Junho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8004959-41.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro

Autor: Camila Almeida Sa

Advogado: Yury Espindola Agra Valpassos (OAB:PE33829)

Advogado: Diogo Jose Dos Santos Silva (OAB:PE35687)

Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004959-41.2022.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: CAMILA ALMEIDA SA

Ré/Requerido/Executado: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 451703124), no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 04 de julho de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006640-75.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Erivaldo Dos Santos Paula
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006640-75.2024.8.05.0146
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Contratos Bancários]
Requerente: REQUERENTE: ERIVALDO DOS SANTOS PAULA

Requerido: REQUERIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 451692033 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.
Juazeiro/BA, 04 de julho de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501310-31.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Grafica Copy Laser Ltda - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501310-31.2014.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []

Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Réu: GRAFICA COPY LASER LTDA - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
No que concerne à petição de ID Num. 421810862, intime-se a parte exequente para recolher as custas referentes à expedição de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, expeça-se o competente ofício, adotando-se as diligências de praxe, nos moldes do quanto requerido na petição retromencionada.
Com relação à petição atravessada em ID Num. 427221001, DEFIRO o quanto requerido, pelo que determino a exclusão dos procuradores habilitados anteriormente, bem como a retificação do polo ativo, passando a constar BANCO BRADESCO S/A.
Nada mais havendo, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 17 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501310-31.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Grafica Copy Laser Ltda - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501310-31.2014.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: GRAFICA COPY LASER LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD juntada aos autos.

Juazeiro, Bahia, 4 de julho de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505665-16.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Raimundo Martins Evangelista
Advogado: Patricyo Risomylson Dos Anjos E Sa (OAB:PE23662-D)
Exequente: Maria Do Rosario Ribeiro Da Silva Lima
Advogado: Patricyo Risomylson Dos Anjos E Sa (OAB:PE23662-D)
Exequente: Maria Auxiliadora Ribeiro Da Silva
Advogado: Patricyo Risomylson Dos Anjos E Sa (OAB:PE23662-D)
Exequente: Josemar Medrado Da Silva

Advogado: Patricyo Risomylson Dos Anjos E Sa (OAB:PE23662-D)
Exequente: Tiene Oliveira De Moraes Evangelista
Advogado: Patricyo Risomylson Dos Anjos E Sa (OAB:PE23662-D)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0505665-16.2016.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAIMUNDO MARTINS EVANGELISTA, MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA LIMA, MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA, JOSEMAR MEDRADO DA SILVA, TIENE OLIVEIRA DE MORAES EVANGELISTA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

INTIME-SE o patrono dos autores para no prazo de 5 (cinco) dias informar nos autos, os dados bancários dos beneficiários do depósito judicial, para fins de transferência eletrônica através de alvará judicial.

Juazeiro - BA, 4 de julho de 2024.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005376-91.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Livetech Da Bahia Industria E Comercio S.a
Advogado: Bianca Gorgatti (OAB:SP356897)
Advogado: Ricardo Vieira Landi (OAB:SP218484)
Reu: Jr Godoy Informatica Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8005376-91.2022.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Compra e Venda]
Autor: LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Réu: JR GODOY INFORMATICA EIRELI

Vistos os presentes autos da MONITÓRIA (40), requerida por LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A, em face de JR GODOY INFORMATICA EIRELI, devidamente qualificados.
Servindo de base, a parte autora acostou documentos.

O réu citado por edital, não cumpriu o mandado e nem embargou a ação, pelo que teve decretada sua revelia e nomeado em seu favor curador especial.
Os autos vieram-me concluso. Relatados. Decido.
No caso sub examinem, foi expedido mandado na forma do art. 701, do CPC, sendo que o réu não cumpriu a determinação e não apresentou embargos.
Entretanto cumpre mencionar que o título deve ser constituindo no valor requerido na inicial, sendo que eventuais multas e acréscimos de correção e juros, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser acrescentados na memória de cálculos de eventual cumprimento de sentença.
Assim, acolho, pois, o pedido da inicial, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do autor, no importe de R$ 95.676,87 (noventa e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tomando por termo inicial para ambos, a data do ajuizamento da ação.
Condeno a parte ré nas custas do processo e nos honorários do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 25 de junho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005376-91.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Livetech Da Bahia Industria E Comercio S.a
Advogado: Bianca Gorgatti (OAB:SP356897)
Advogado: Ricardo Vieira Landi (OAB:SP218484)
Reu: Jr Godoy Informatica Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8005376-91.2022.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Compra e Venda]
Autor: LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Réu: JR GODOY INFORMATICA EIRELI

Vistos os presentes autos da MONITÓRIA (40), requerida por LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A, em face de JR GODOY INFORMATICA EIRELI, devidamente qualificados.
Servindo de base, a parte autora acostou documentos.
O réu citado por edital, não cumpriu o mandado e nem embargou a ação, pelo que teve decretada sua revelia e nomeado em seu favor curador especial.
Os autos vieram-me concluso. Relatados. Decido.
No caso sub examinem, foi expedido mandado na forma do art. 701, do CPC, sendo que o réu não cumpriu a determinação e não apresentou embargos.
Entretanto cumpre mencionar que o título deve ser constituindo no valor requerido na inicial, sendo que eventuais multas e acréscimos de correção e juros, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser acrescentados na memória de cálculos de eventual cumprimento de sentença.
Assim, acolho, pois, o pedido da inicial, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do autor, no importe de R$ 95.676,87 (noventa e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tomando por termo inicial para ambos, a data do ajuizamento da ação.
Condeno a parte ré nas custas do processo e nos honorários do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 25 de junho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005376-91.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Livetech Da Bahia Industria E Comercio S.a
Advogado: Bianca Gorgatti (OAB:SP356897)
Advogado: Ricardo Vieira Landi (OAB:SP218484)
Reu: Jr Godoy Informatica Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005376-91.2022.8.05.0146
Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Requerido: REU: JR GODOY INFORMATICA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 451266961 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”
Juazeiro - BA, 04 de julho de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008681-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Apolonia Rodrigues Gama
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008681-49.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: APOLONIA RODRIGUES GAMA

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 05 de junho de 2024.
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008681-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Apolonia Rodrigues Gama
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008681-49.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: APOLONIA RODRIGUES GAMA

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 05 de junho de 2024.
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005064-18.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005064-18.2022.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Alienação Fiduciária
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: MARIA GEISA RODRIGUES ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIMO a parte autora, através de sua advogada, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça Id 448051592 (o réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro - BA, 10 de junho de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005343-33.2024.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sonia Maria Moura De Queiroz
Advogado: Eduardo Jose Azevedo Callou (OAB:PE23108)
Advogado: Alex Tetsuji Araujo Tonsho (OAB:PE882-B)
Reu: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005343-33.2024.8.05.0146
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: SONIA MARIA MOURA DE QUEIROZ
Réu: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Designo o dia 29/07/2024 às 14:30 para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/18502621 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 18502621 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DO CEJUSC - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA).
Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344);
Nos termos do art. 334, § 3° do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE, se o advogado for particular;
Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo o utilizar o endereço eletrônico para as intimações e citações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 11 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0961912-83.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Evangelista E Cerqueira Ltda
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Advogado: Andre De Alencar Lubarino (OAB:PE51574)
Advogado: Layana Suelly Souza Da Silva (OAB:BA51946)
Executado: Anira Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0961912-83.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXECUTADO: ANIRA VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675)
EXEQUENTE: EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA
Advogado(s): SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB:BA25851), RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661), ERIC AQUINO NOBREGA (OAB:PE36956), ANDRE DE ALENCAR LUBARINO (OAB:PE51574), LAYANA SUELLY SOUZA DA SILVA (OAB:BA51946)

DECISÃO
Vistos e etc.
De logo, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos em ID Num. 439995583, uma vez que a decisão atacada não observou que a execução ali movida tratava-se da quota parte correspondente a um dos exequentes, subsistindo execução quanto ao outro.
Nesse sentido, verifico que existência de débito em favor do exequente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, o que motivou o requerimento de cumprimento de sentença de ID Num. 413076271.
Dessa forma, CHAMO O FEITO À ORDEM, tornando sem efeito a decisão de ID Num. 439088152.
Ademais, na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia correspondente à quota parte dos honorários sucumbenciais da segunda exequente, na forma mencionada em ID Num. 413076271.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBAJUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 7 de maio de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002653-37.2005.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Executado: Elvira Almeida Da Silva
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo Neto (OAB:BA78683)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Executado: Benigno Alves
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo Neto (OAB:BA78683)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002653-37.2005.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ELVIRA ALMEIDA DA SILVA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o teor da petição de ID Num. 419629774, deixo de apreciar o quanto requerido em ID Num. 416543835.
Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais havendo, mantenha-se o regular procedimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005185-75.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosana De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005185-75.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROSANA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
Tratam os autos da AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por ROSANA DE JESUS, em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP.
Narra a exordial, em apertada síntese, que a autora contratou empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser pago em 18 (dezoito) parcelas de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais). Informa que verificou abusividade da taxa de juros fixada, sendo esta superior à média de mercado aplicada. Assevera ainda, que demais encargos contratuais oneraram o negócio jurídico de forma excessiva, razão pela qual postula o reconhecimento da abusividade destes, com condenação da demandada à repetição do indébito em dobro, bem como em danos morais.
Acompanham a inicial os seguintes documentos: i) documentos pessoais de identificação; ii) Comprovante de contratação; iii) Extrato de empréstimo.
Deferida a justiça gratuita.
Em sede de contestação, a parte demandada arguiu, preliminarmente a impugnação da concessão da justiça gratuita. No mérito, impugna a pretensão autoral, na medida que aduz: i) impossibilidade de inversão do ônus probatório; ii) Taxa de juros remuneratórios com ciência prévia e concordância do requerente; iii) Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios; iv) Boa-fé da demandada; v) impugnação aos cálculos apresentados; vi) Inexistência de danos morais; vii) Possibilidade de capitalização de juros.
Colaciona extrato bancário e comprovantes de transferência.
É o que interessa relatar, DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se a desnecessidade de produção de prova oral em audiência e, portanto, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Compulsando os autos, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.

A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.

Neste sentido, é a orientação do e. STJ:

“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)

O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.

Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.

Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.

Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.

A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Com a devida análise dos autos, verifica-se que a petição inicial veio devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil, atendendo, portanto, os requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC.

Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.

Nesse aspecto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL pelas razões acima.

DO MÉRITO

Inicialmente, destaco o teor da Súmula nº 297, fixando o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:

SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Sabe-se que a Lei nº 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Registre-se ainda que nos termos do art. 46 do CDC os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Portanto, passo a aplicar os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, no caso concreto, independentemente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da contratação.

Frise-se que a cerne da presente lide diz respeito à suposta aplicação de taxa de juros abusiva acima da média praticada pelo mercado.

DA TAXA DE JUROS APLICADO

O ponto fundamental a ser esclarecido neste processo é se a taxa de juros fixada em contrato demonstra abusividade. Importa mencionar que a autora não nega o seu consentimento na contratação do mútuo, ou seja, tinha plena ciência e consciência da contratação.

No particular, a tese autoral é de que as taxas de juros são acima da média aplicada pelo mercado divulgada pelo Bacen, o que lhe onerou de forma demasiada.

De sua parte, o banco demandado sustenta exatamente o contrário, tal seja, que ao demandante foram prestadas as informações necessárias à compreensão do que estava contratando, além de trazer as taxas de juros aplicadas pelas Instituições Financeiras.

Inicialmente, vale tratar sobre os juros remuneratórios são os acréscimos pagos à instituição financeira com o objetivo de remunerar o dinheiro emprestado durante o período da contratação. Diferem-se, portanto, dos juros de mora, que são cobrados pela inadimplência do pagamento daquela prestação. A cobrança dos juros remuneratórios, em si, não é ilegal, inclusive havendo entendimento fixado pela nossa corte Superior, que mesmo a taxa sendo superior à 12% (doze por cento) ao ano, não será considerada excessiva. Assim fixou o Superior Tribunal de Justiça em Súmula 382, vejamos:

Súmula 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

De igual modo, as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64, não lhes sendo aplicável, portanto, a limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, prevista na Lei de Usura, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal constante do verbete sumular de número 596.

No mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, durante o julgamento do REsp 973827/RS, fixou entendimento de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Não havendo efetiva cobrança de comissão de permanência nos instrumentos contratuais, não há que se cogitar de ilegalidade.

É cediço que nosso ordenamento preza pela autonomia das vontades e pela liberdade de contratação, bem como a econômica, conforme VIII do artigo 3º da Lei nº 13.874 de 2019, que reconhece "a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre pactuação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública".

Porém, o nosso sistema jurídico também busca resguardar a educação financeira ao consumidor, garantindo mínimo existencial digno para conviver em sociedade. Inclusive, tal prática é rechaçada pelo diploma legal consumerista com reforço da Lei do superendividamento, por estender a longevidade do débito, frustrando o regular cumprimento do contrato, o que não foi o caso, explico:

De observar, foi pactuado em mútuo realizado, foi fixada taxa de 349,36% ao ano e 13,34% ao mês. Com a devida análise, é possível concluir que as referidas taxas encontram-se acima da média praticada pelo mercado no período da contratação.

Conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando com parâmetro a linha de crédito nominada "20742/25464 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado", a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – 04/04/2023 - estava estabelecida em 92,42% ao ano e 5,61% ao mês, taxas inferiores ao que se vê no contrato ora discutido.

Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem ser levados em consideração padrões para apuração de eventual abusividade nas taxas de juros, as quais não podem ser superiores a: a) uma vez e meia; b) ao dobro; c) ou ao triplo da taxa média de mercado.

Se faz imperioso ressaltar, a autonomia das vontades, bem como a liberdade econômica são pilares principiológicos do nosso direito contratual, em que mesmo havendo interpretações restritivas, como nos contratos de adesão, é necessário alcançar a cognição exauriente e satisfativa.

No caso, as taxas fixadas superam o triplo da taxa média de mercado, em que, cumulando às peculiaridades do caso, resta inequívoca sua abusividade, ultrapassando a razoabilidade.

Em regra, não cabe ao poder judiciário intervir na relação privada, ante a liberdade da contratação e autonomia das partes. No entanto, ao verificar que as cláusulas contratuais interferem diretamente no mínimo existencial da parte autora, mostrou-se cabível a revisão postulada.

Conforme disciplina o Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu artigo 51, inciso I: " Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...)". Portanto, tais cláusulas merecem a devida intervenção para aplicação da média de mercado divulgada pelo BACEN no ano em que foi firmado o mútuo.

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

No tocante à restituição em dobro, se faz necessária análise dos requisitos essenciais para tal pretensão.

Na leitura do parágrafo único, do artigo 42, do CDC:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Por não vislumbrar má-fé da demandada, a restituição deverá ocorrer na forma simples, sendo realizada do excesso após a readequação dos juros, devidamente corrigido e atualizado monetariamente, além de compensar eventuais créditos e débitos, calculada em fase de liquidação de sentença.

DANO MORAL

No tocante à pretensão indenizatória, sabe-se que o dano moral é aquele que afeta a personalidade, causando desconforto e abalo emocional considerável. Além disso, é considerado um prejuízo imaterial, ocorrendo após a violação do direito de outrem, momento em que ocorre o dano. O nosso Código Civil dispõe no seu artigo 186 de forma clara sobre o atos ilícitos: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.".

Ocorre que, o requerente teve pleno acesso às cláusulas contratuais, em que, embora reconhecida abusividade na taxa de juros aplicada, a atuação da parte demandada ocorreu de forma estrita ao contrato. Resta, portanto, configurado o mero dissabor contratual, o qual, em regra, não enseja em pretensão indenizatória, justamente por não ultrapassar a razoabilidade.

Insta frisar que, o mero dissabor e aborrecimento não podem ser alçados ao patamar do dano moral, porquanto somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito daquele a quem se dirige justifica o abalo moral indenizável. Não demonstrando o autor ter experimentado abalo moral para além do transtorno e mero aborrecimento contratual.

Por tais razões, julgo a pretensão de indenização por danos morais improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para:

A) Determinar a adequação das taxas de juros no negócio jurídico objeto da demanda, passando a ser 92,42% ao ano e 5,61% ao mês, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), com limite em R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

B) Condenar as instituições demandas à restituição, de forma simples, dos valores descontados excedentes, após adequação da taxa de juros à média de mercado, em fase de liquidação de sentença, devendo o excesso, inicialmente, compensar a obrigação, resguardando posterior levantamento.
Custas a serem suportadas pela parte demandada.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a referida condenação tem sua exigibilidade suspensa por força do artigo 98, §3º do CPC.
Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte , para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.
Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
JUAZEIRO/BA, 27 de junho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000714-27.2002.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Erick Pereira Bezerra De Melo (OAB:PE18217)
Executado: Anibal Rodrigues Braga
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000714-27.2002.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ANIBAL RODRIGUES BRAGA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de junho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005185-75.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosana De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005185-75.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ROSANA DE JESUS

Ré/Requerido/Executado: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 451294999), no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 04 de julho de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002899-96.2006.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Dercilio Soares De Souza
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Janga Imoveis Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Macedo De Souza Carneiro Bastos (OAB:PE33678)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002899-96.2006.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil SA
Réu: DERCILIO SOARES DE SOUZA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 1 de julho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007995-23.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Pauline Catharina Nunes Carvalho
Advogado: Sarah Danielle Mangueira Freitas (OAB:SE11904)
Requerido: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007995-23.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cláusulas Abusivas]
Autor: PAULINE CATHARINA NUNES CARVALHO
Réu: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Vistos e etc.

Considerando a necessidade de ajustar a pauta de audiências, remarco a audiência do despacho de ID 451031327, anteriormente designada para a nova data: 03/09/2024 às 16:30 hs.
Para comparecer à audiência de conciliação designada, de forma telepresencial, através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/18502621, caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer na Sala das Audiências do CEJUSC/Núcleo de Conciliação e Julgamento, sito Edifício do Fórum local.
Intimações e diligências necessárias.

P. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de julho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008274-09.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Pile Da Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008274-09.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ANTONIO PILE DA COSTA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 04/07/2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008271-54.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iranilde Amorim De Matos Menezes
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 04/07/2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007402-91.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose Romilson Silva Godinho
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007402-91.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) []
Requerente: INTERESSADO: JOSE ROMILSON SILVA GODINHO

Requerido: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 451735409 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro/BA, 04 de julho de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

# 1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700312-35.2021.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: JEAN BATISTA DE SOUZA e outros
Representante(s):

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15
Citando(a)(s): JEAN BATISTA DE SOUZA, brasileiro, tratorista, alfabetizado, nascido em 22/06/1995, natural de Itiúba/BA, filho de Virtuoso de Souza e Pedrina Batista de Souza.
Síntese da Denúncia: Consta nos autos que no dia 13 de janeiro de 2021, por volta das 04h35min, no Povoado do Horto, no Salitre, nesta comarca de Juazeiro/BA, o ora denunciado subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca, coisas alheias móveis, consistentes em dois celulares da marca Samsung, modelos A20 e K12, a quantia de R$ 100,00 (cem reais), bem de documento de identidade e CRLV de uma moto Honda Bros 150 placa HWM5447, pertencentes à LETÍCIA RIBEIRO BISPO.
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido encontra(m)-se incursa(s) na pena do(s) artigo(s) 361 e 366 do Código de Processo Penal., fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa escrita no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, parte e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume publicado 1(uma) vez, com intervalo de 0(zero) dias na forma da lei.
Juazeiro/BA, 3 de julho de 2024.
Juiz de Direito: EDUARDO FERREIRA PADILHA
Diretora de Secretaria: MARLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA
Digitado por: DANIELA UMBUZEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0500851-19.2020.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Uéliton Marques Rodrigues
Advogado: Rafael Expedito Lopes De Oliveira (OAB:BA56301)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500851-19.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE UÉLITON MARQUES RODRIGUES
Advogado(s): RAFAEL EXPEDITO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA56301)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o acusado, pessoalmente, bem como através do seu Defensor, a comprovar, em trinta dias, o cumprimento do ajuste processual, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal.

Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de julho de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0501383-90.2020.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deivisson Bernardes Dias
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria De Fátima Lecena De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro/BA, CEP 48904-350, Juazeiro/BA, telefone: (74) 3614-7116, e-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0501383-90.2020.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: DEIVISSON BERNARDES DIAS
Representante(s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960), ROSILANE DE SOUZA GONCALVES (OAB:PE33852)
ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de ID 443356408.

Juazeiro/BA, 04 de julho de 2024.

José Victor Tavares Nogueira
Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0503238-75.2018.8.05.0146
[Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, viúvo, agricultor, nascido aos 03/08/1960, natural de Maceió-AL, filho de pai não declarado e Maria José da Silva.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento da multa no valor de R$ 3.211,8 (TRÊS MIL E DUZENTOS E ONZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), relativa aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, e, não sendo comprovado o pagamento, será cientificado o Ministério Público, o qual ajuizará a respectiva execução no SEEU. E, para que chegue ao

conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Juazeiro/BA, 3 de julho de 2024.
Juiz de Direito: EDUARDO FERREIRA PADILHA
Diretor(a) de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira
Estagiário de Direito: Daniela Umbuzeiro da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011073-59.2023.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: JANAILSON DE LIMA e outros
Representante(s):
Prazo: 90 dias
Intimando(a)(s): Vitima: Rodrigo de Souza Lopes, Mãe: Eunice Martins de Souza Lopes, Pai: João Batista Lopes, Sexo: MAS, Juazeiro/BA, Idade: 33 Anos.

Parte Conclusiva da Sentença: E, na espécie, em relação ao aparelho celular de Rodrigo, os réus chegaram a ter posse, já presos em locas diverso. Desta forma, entendo que o delito, com relação a tal vítima, restou configurado na sua forma consumada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar JANAILSON DE LIMA e LUIZ HENRIQUE BERNADINO DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, na forma do art. 71 do Código Penal, é medida que se impõe. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena com relação a este delito em relação a JANAILSON DE LIMA.O réu é tecnicamente primário. A culpabilidade comum a espécie. Sua conduta social não foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para se proceder a uma valoração sobre a sua personalidade. O motivo do delito é típico. No tocante às circunstâncias valora-se que a vítima Rodrigo afirmou que na Delegacia os acusados ainda tentaram intimidá-la. As consequências não extrapolam o ordinário. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito.Sopesando os elementos analisados acima, com valoração negativa ao vetor circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão, reduzo a pena provisória em 1/6, restando a reprimenda em 04 anos e 02 meses. Presente a majorante do concurso de pessoas, procedo com o aumento de 1/3 da pena, que ainda é majorada em 1/6 em decorrência da majorante da continuidade delitiva, chegando-se a uma reprimenda DEFINITIVA de 06(seis) anos, 05(cinco) meses e 23(vinte e três) dias de reclusão.No que tange à pena pecuniária, fixo a quantia de 40 (quarenta) dias-multa.Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena com relação a este delito em relação a LUIZ HENRIQUE BERNARDINO DOS SANTOS.O réu é tecnicamente primário. A culpabilidade comum a espécie. Sua conduta social não foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para se proceder a uma valoração sobre a sua personalidade. O motivo do delito é típico. No tocante às circunstâncias valora-se que a vítima Rodrigo afirmou que na Delegacia os acusados ainda tentaram intimidá-la. As consequências não extrapolam o ordinário. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito.Sopesando os elementos analisados acima, com valoração negativa ao vetor circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão, reduzo a pena provisória em 1/6, restando a reprimenda em 04 anos e 02 meses. Presente a majorante do concurso de pessoas, procedo com o aumento de 1/3 da pena, que ainda é majorada em 1/6 em decorrência da majorante da continuidade delitiva, chegando-se a uma reprimenda DEFINITIVA de 06(seis) anos, 05(cinco) meses e 23(vinte e três) dias de reclusão.No que tange à pena pecuniária, fixo a quantia de 40 (quarenta) dias-multa.Fixo como SEMI ABERTO o regime inicial de cumprimento de pena, para ambos os acusados, com lastro no art. 33 §2º,b, em especial por constatar que são tecnicamente primários.Não concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, uma vez que subsistem os motivos invocados quando da decretação da sua prisão preventiva, sendo necessário que se resguarde a ordem pública, evitando-se o cometimento de novos delitos dessa natureza, que, por sua gravidade, causam grande temor na sociedade. Ademais, constata-se que respondem a outras persecuções nos Estados da Bahia e Pernambuco, sendo patente, pois, o risco concreto de reiteração delitiva. Expeçam-se GUIAS PROVISÓRIAS de execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento para a execução da pena e oficiando-se o TRE para os devidos fins.Sigam, empós, ao ínclito da execução penal para o cumprimento da pena imposta.

Isentos de custas
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, 22 de Abril de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juiz de Direito: Eduardo Ferreira Padilha
Diretora de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira
Estagiário de Direito: Daniela Umbuzeiro da Silva

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001065-86.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Henrique De Souza Marques
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001065-86.2024.8.05.0146

Advogado do(a) REU: CIRO SILVA DE SOUSA - BA37965

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL OU PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 22/08/2024 às 09:30h
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.
Eu, Ana Flávia Monteiro Dias Correa, o digitei. Juazeiro (BA), o digitei.
Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000395-48.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleiton Darlan Da Silva Torres
Advogado: Igor Medrado De Almeida Maciel (OAB:BA20321)
Testemunha: Israel Ribeiro Varjao Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000395-48.2024.8.05.0146

Advogado do(a) REU: IGOR MEDRADO DE ALMEIDA MACIEL - BA20321

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL OU PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA : 22/08/2024 às 10:30H
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.
Eu,Helena Caraciolo Ferreira dos Santos, o digitei. Juazeiro (BA), 04 de julho de 2024 .
Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
0505410-87.2018.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Italo Jose Dos Santos Souza
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Reu: Jair Dos Santos Santana
Advogado: Samuel Kalmaks Martins Pereira (OAB:PE42671)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Reu: Jaisson De Souza
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Juracy Macena Dos Santos
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Reu: Marcondes Borges Pimenta
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Reu: Mardonio Alves De Sousa
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Reu: Reginaldo Dantas Do Nascimento
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Reu: Valdeilton Nunes Almeida
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Terceiro Interessado: Marcos Robero Nascimento
Terceiro Interessado: Romário Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Ramon Kamargo De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Elizângela Celli Pereira Duarte
Terceiro Interessado: Vandergeane Martins Rodrigues
Terceiro Interessado: Stanislau Antunes De Aguiar Silva
Terceiro Interessado: Fabio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Augusto Cardoso De Andrade Neto
Terceiro Interessado: Camerino Lino De Souza Neto
Terceiro Interessado: Antônio Nunes Braga Azevedo

Terceiro Interessado: Oziel Almeida Sobral
Terceiro Interessado: Orlando Braga Azevedo
Terceiro Interessado: Naelson Martins Da Silva
Terceiro Interessado: Samuel Dantas Duarte
Terceiro Interessado: Antonio Nunes Braga Azevedo
Terceiro Interessado: Sara Vitória Da Silva Irineu
Terceiro Interessado: Nélio Fasutino
Terceiro Interessado: Lindemberg Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: José Antônio Gonçalves De Barros
Terceiro Interessado: Neide Maria Gomes Benevides
Terceiro Interessado: Hitalo Marcelino Rodrigues
Terceiro Interessado: Rodrigo Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Da Silva
Terceiro Interessado: José Alves Ferreira
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Ruan Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: David Ada Menezes Dos Santos
Reu: Gedeon Gonçalves Dos Santos
Advogado: Wank Remy De Sena Medrado (OAB:BA23766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505410-87.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITALO JOSE DOS SANTOS SOUZA e outros (8)
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SAULO HENDRIK MARTINS PEREIRA (OAB:PE47591), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794), PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652), SAMUEL KALMAKS MARTINS PEREIRA (OAB:PE42671), WANK REMY DE SENA MEDRADO (OAB:BA23766)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação no seu efeito devolutivo (ID 451407816 e 451352927);
2. Intimem-se os apelantes, réus MARDONIO ALVES DE SOUZA, ITALO JOSÉ DOS SANTOS SOUZA, JAISSON DE SOUZA, REGINALDO DANTAS DO NASCIMENTO E VALDEILTON NUNES ALMEIDA, para apresentar suas razões no prazo de 08 (oito) dias;
3. Em seguida intime-se o apelado, Ministério Público, para contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias;
4. Decorridos os prazos supra remetam-se os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
6. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
0500268-34.2020.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lindinalva Rosa De Lima
Advogado: Rita De Cassia Araujo Matias Dos Santos (OAB:BA76612)
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Vinicius Campos Mota (OAB:BA75335)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Testemunha: Pm - Frederico Barbosa De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500268-34.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LINDINALVA ROSA DE LIMA
Advogado(s): RITA DE CASSIA ARAUJO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA76612)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda-se às anotações necessárias para habilitar os advogados Dr. VALBERTO MATIAS, OAB/BA 21.960, Dra. ROSILANE DE SOUZA GONÇALVES, OAB/PE 33.852, Dra. RITA DE CÁSSIA DE ARAÚJO MATIAS DOS SANTOS, OAB/BA 76.612 e Dr. VINICIUS CAMPOS MOTA, OAB/BA 75.335.
1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo (ID 450821833);
2. Intime-se o apelante, réu, para apresentar suas razões no prazo de 08 (oito) dias;
3. Em seguida intime-se o apelado, Ministério Público, para contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias;
4. Decorridos os prazos supra remetam-se os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
6. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8002071-02.2022.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sandoval Rodrigues Da Silva
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Vitima: Maico Rodrigues Celestino
Vitima: Wanderson Celestino De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002071-02.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LEILIANE DE AMORIM SILVA (OAB:PE44682)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DE PENA DE MULTA imposta a SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA, uma vez que efetuou o pagamento da pena de multa.
Intimado o condenado para efetuar o pagamento da pena de multa da sentença sob nº de ID-432484462, o sentenciado, por meio da informação de pagamento de ID-440922220, efetuou o pagamento da pena de multa.
O Ministério Público no parecer sob nº de ID-449179285, fora favorável a extinção da punibilidade da pena de multa imposta ao sentenciado, em conformidade com o que regulamenta o Provimento CGJ nº 01/2023 do TJBA.
É o relatório. Decido:
Verifica-se que foi imposta ao sentenciado a pena de 10(dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Intimado para efetuar o pagamento, realizou, e juntou comprovante aos autos.
Desse modo, observo que assiste razão ao Ministério Público em seu parecer.
Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA imposta a SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no provimento CGJ 01/2023.

Além disso, analisando os presentes autos, verifico que a competência deste Juízo está exaurida, uma vez que já foi iniciada a execução da pena. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, com a consequente baixa.
Em homenagem ao princípio da economia processual, dou ao presente Despacho força de termo de baixa e arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0700581-74.2021.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro
Reu: Edinaldo Eduardo Da Silva
Advogado: Gleizer Almeida Filocre Rodrigues (OAB:PE32617)
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Testemunha: Adilson Honorato Ferreira Dos Santos
Testemunha: Cicero Severino Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700581-74.2021.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: CLEITON DA SILVA SANTOS e outros
Representante(s): GLEIZER ALMEIDA FILOCRE RODRIGUES (OAB:PE32617), SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR (OAB:BA39564)

ATO ORDINATÓRIO
Ficam intimados os advogados do réu EDINALDO EDUARDO DA SILVA, para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

JUAZEIRO, 2024-07-04
Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0501089-38.2020.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451472790
Processo N° : 0501089-38.2020.8.05.0146
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409120618600000435569479

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006395-64.2024.8.05.0146 Auto De Apreensão Em Flagrante
Jurisdição: Juazeiro
Representado: D. D. N. I.
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Autoridade: Dh Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006395-64.2024.8.05.0146
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Decisão ID 451161114.

Juazeiro (BA), 3 de julho de 2024

Eu, Eryca Monik Bezerra da Silva, estagiária, o digitei.

Roberta dos Santos Ottoni
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009611-04.2022.8.05.0146 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Joselmo Aragao Novaes (OAB:PE21094)
Advogado: Joseanne Aragao Novaes De Menezes (OAB:PE40469)

Advogado: Joseanne Aragao Novaes De Menezes (OAB:PE40469)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br
Telefone: 74 3614-7125

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Sentença ID 439237591...'' Após o trânsito em julgado, DECLARO constituído o vínculo de filiação socioafetiva entre os requerentes e o adotando, expeça-se o mandado de cancelamento do registro civil original e de inscrição de novo registro de nascimento (art. 47, § 1º, do ECA), observando neste que as adotandas passarão a serem chamadas de L.M,B.V e L.M.B.V, consignando-se no assentamento o nome do adotante como genitores SHEILA MANUELA GONÇALVES BORGES VALENÇA e GILDEON DOS SANTOS VALENÇA, bem assim os avós maternos: GIVALDO GONÇALVES BORGES e IVANILDA GONÇALVES BORGES e avós paternos: GILBERTO GONÇALVES VALENÇA e VALDECY DOS SANTOS VALENÇA, tudo conforme os documentos anexados aos autos, ficando proibida a expedição de qualquer certidão sobre o ato, consoante dispõe o art. 47, caput, do ECA e assegurados à adolescente os direitos previstos no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição do Brasil. Expeça-se o competente mandado de Cancelamento e Registro para o Cartório do Registro Civil de Juazeiro/BA das Pessoas Naturais – 1º Ofício, conforme certidões acostadas, ID n. 288382484;Após inscrita a adoção, uma via do ato deverá ser remetida a este juízo. Sem custas e emolumentos (art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Sem honorários porque não houve resistência ao pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, em segredo de Justiça. Dê ciência ao Ministério Público. Trânsito em julgado e cumprida todas as diligências da presente decisão exauriente, arquivem-se e dê baixa dos autos no sistema PJe. Juazeiro/BA, 10 de abril de 2024.FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS Juiz de Direito''.

Juazeiro (BA), 16 de abril de 2024

EU, MONALISA DE OLIVEIRA MIRANDA, estagiária, o digitei.
Roberta dos Santos Ottoni
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007702-53.2024.8.05.0146 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Lara Bonfim Braga (OAB:BA74349)

Advogado: Lara Bonfim Braga (OAB:BA74349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451089872
Processo N° : 8007702-53.2024.8.05.0146
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LARA BONFIM BRAGA (OAB:BA74349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412344830700000435214674

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007702-53.2024.8.05.0146 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Lara Bonfim Braga (OAB:BA74349)

Advogado: Lara Bonfim Braga (OAB:BA74349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451089872
Processo N° : 8007702-53.2024.8.05.0146
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LARA BONFIM BRAGA (OAB:BA74349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412344830700000435214674

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009611-04.2022.8.05.0146 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Joselmo Aragao Novaes (OAB:PE21094)
Advogado: Joseanne Aragao Novaes De Menezes (OAB:PE40469)

Advogado: Joseanne Aragao Novaes De Menezes (OAB:PE40469)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br
Telefone: 74 3614-7125

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Sentença ID 439237591...'' Após o trânsito em julgado, DECLARO constituído o vínculo de filiação socioafetiva entre os requerentes e o adotando, expeça-se o mandado de cancelamento do registro civil original e de inscrição de novo registro de nascimento (art. 47, § 1º, do ECA), observando neste que as adotandas passarão a serem chamadas de L.M,B.V e L.M.B.V, consignando-se no assentamento o nome do adotante como genitores SHEILA MANUELA GONÇALVES BORGES VALENÇA e GILDEON DOS SANTOS VALENÇA, bem assim os avós maternos: GIVALDO GONÇALVES BORGES e IVANILDA GONÇALVES BORGES e avós paternos: GILBERTO GONÇALVES VALENÇA e VALDECY DOS SANTOS VALENÇA, tudo conforme os documentos anexados aos autos, ficando proibida a expedição de qualquer certidão sobre o ato, consoante dispõe o art. 47, caput, do ECA e assegurados à adolescente os direitos previstos no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição do Brasil. Expeça-se o competente mandado de Cancelamento e Registro para o Cartório do Registro Civil de Juazeiro/BA das Pessoas Naturais – 1º Ofício, conforme certidões acostadas, ID n. 288382484;Após inscrita a adoção, uma via do ato deverá ser remetida a este juízo. Sem custas e emolumentos (art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Sem honorários porque não houve resistência ao pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, em segredo de Justiça. Dê ciência ao Ministério Público. Trânsito em julgado e cumprida todas as diligências da presente decisão exauriente, arquivem-se e dê baixa dos autos no sistema PJe. Juazeiro/BA, 10 de abril de 2024.FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS Juiz de Direito''.

Juazeiro (BA), 16 de abril de 2024
EU, MONALISA DE OLIVEIRA MIRANDA, estagiária, o digitei.
Roberta dos Santos Ottoni
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003843-29.2024.8.05.0146 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: L. W. L. D. S.
Requerente: Creas - Juazeiro/ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes do teor da Sentença ID 451582706. ''... No caso sub examine, o órgão executor e fiscalizador municipal informou que a adolescente cumpriu integralmente a medida socioeducativa, situação que se amoldo ao disposto no artigo 46, inciso II, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, razão porque JULGO extinta a medida socioeducativa em meio aberto aplicada ao representado L.W.L.S, já qualificado nos autos, uma vez que a sua finalidade foi integralmente atingida. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Dê ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado a presente sentença e não havendo providências pendentes, arquivem-se os autos, com anotações de estilo e a baixa no sistema PJE. Cumpra-se. Juazeiro, 04 de julho de 2024.FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS- Juiz de Direito.''

Juazeiro (BA), 4 de julho de 2024

MONALISA DE OLIVEIRA MIRANDA, estagiária, o digitei.
Roberta dos Santos Ottoni
Diretora de Secretaria

## VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007384-41.2022.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nivaldo Gama Da Conceicao Junior Registrado(a) Civilmente Como Nivaldo Gama Da Conceicao Junior
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Reu: Rivaldo Goncalves Da Silva
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Deusdedite Gomes Araujo
Terceiro Interessado: Rafael Lino De Sousa
Terceiro Interessado: Ciro Silva De Sousa
Terceiro Interessado: Dr. Jacson Bosco Dos Santos Oab/ba 49.599
Terceiro Interessado: Dr. João Bosco Dos Santos Filho Oab/ba 31.638
Testemunha: Djemerson Kaike Brito De Carvalho, Filho De Daniel Rodrigues Brito De Carvalho E Leidiane Freitas Brito De Carvalho
Testemunha: Ricardo Alves Da Silva, Filho De Roberto Alves Da Silva E Juliana Raimunda Da Silva
Testemunha: Cloves Alves Da Silva, Filho De Djanira Neres Da Silva E Alberto Alves Da Silva
Testemunha: Adilson Santos De Carvalho, “ Galeguinho”, Filho De Marisa Antonia Dos Santos
Testemunha: Diomisson Raimundo Leite, “cabeção”, Filho De Raimunda Carolina Leite E Raimundo Manoel Leite
Testemunha: Denise Ivonete Gonçalves Leite, Filha De Ivonete Maria Gonçalves E Diomisson Raimundo Leite
Testemunha: Diomisson Raimundo Leite Júnior, “júnior”, Filho De Ivonete Maria Gonçalves E Diomisson Raimundo Leite
Testemunha: Leonardo Gonçalves Mota- Defesa Rivaldo
Testemunha: Bruno Silva Santos -defesa Rivaldo
Testemunha: Raimundo Alberto Sobrinho -defesa Rivaldo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8007384-41.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
REU: NIVALDO GAMA DA CONCEICAO JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO GAMA DA CONCEICAO JUNIOR e outros
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Estando preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se as partes para oferecer rol de testemunhas, nos termos do art. 422, do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.689/2008, in verbis:
“Art. 422 - Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.”.
Com o rol nos autos, conclusos.

JUAZEIRO/BA, 28 de junho de 2024.
ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000555-10.2023.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrente: Matheus Wendell De Souza Santos
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Recorrente: Rafaella Campos Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Jesus Da Cruz
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dr. Deusdedite Gomes Araújo Oab/ba 19.982
Terceiro Interessado: Dr. Ciro Silva De Sousa Oab/ba 37965
Terceiro Interessado: Dr. Rafael Lino De Sousa Oba/ba 32437
Testemunha: Claudio Matheus Mota Nascimento, Filho De Maria Lindoína Mota E Claudio Matos Nascimento
Testemunha: Rita De Cássia Do Nascimento Mota, Filha De Maria Izabel Do Nascimento Mota E Constâncio Paixão Dias Mota
Testemunha: Juarez Barbosa Da Silva - Defesa Matheus
Testemunha: Jacqueline Da Silva Pereira Santos-defesa Matheus
Testemunha: Jamille Rego Cavalcante - Defesa Matheus
Testemunha: Eneide Alves Dos Santos - Defesa
Terceiro Interessado: Ciro Silva De Sousa
Terceiro Interessado: Deusdedite Gomes Araujo
Terceiro Interessado: Rafael Lino De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000555-10.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
RECORRENTE: MATHEUS WENDELL DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437)

DESPACHO
Vistos, etc
Estando preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se as partes para oferecer rol de testemunhas, nos termos do art. 422, do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.689/2008, in verbis:
“Art. 422 - Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.”.
Com o rol nos autos, conclusos.

JUAZEIRO/BA, 28 de junho de 2024.
ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8004978-76.2024.8.05.0146 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Evaldo Queiroz Da Conceicao
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Requerido: Juízo Da Vara Do Júri De Juazeiro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Jacson Bosco Dos Santos(oab/ba 49.599) Registrado(a) Civilmente Como Jacson Bosco Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8004978-76.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: EVALDO QUEIROZ DA CONCEICAO
Advogado(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DE JUAZEIRO/BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por EVALDO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, através de procurador habilitado, arguindo, em síntese, que é proprietário do veículo VW/NOVO GOL 1.0 de cor vermelha, placa OVA 1779/BA ( OVA 1H79) de cor vermelha e CHASSI 9BWAA45UIEP506235, com alienação fiduciária, que foi apreendido nos autos da ação 8003631-08.2024.805.0146.
Relata que é pai do flagranteado VINICIUS DE OLIVEIRA QUEIROZ, acusado de receptação e adulteração de veículo, e adquiriu para que o réu trabalhasse com aplicativo UBER, pois estava desempregado.
Informa que no dia 23 de fevereiro de 2024 Vinicius, recebeu um chamado de cliente no Povoado Ilha do Rodeadoro-Juazeiro/Bahia, para transportar outro veículo para uma oficina, tendo que deixar o veículo objeto da restituição na porta do referido endereço, ocasião em que foi detido por policiais civis, sob alegação de que o carro que estava transportando era produto de crime, sendo conduzido até o local em que havia deixado o carro utilizado em aplicativo.
Contudo, reforça que o veículo ora mencionado é de propriedade do Requerente, conforme consta no CRLV com alienação fiduciária em anexo e ainda não tinha se manifestado nos autos, vez que acreditou que o veículo seria liberado a qualquer momento, por não ter nada a ver com os ilícitos ocorridos, todavia, isto não ocorreu. Sendo assim, alternativa não tem o Requerente senão a de buscar a tutela jurisdicional para obter o bem de volta a sua posse.
O Requerente teve notícias de que o veículo teria sido apreendido para averiguações no processo referido em epígrafe. Desta forma, não tendo nenhuma relação com os fatos narrados no processo o Requerente, por medida de justiça, requer a restituição do seu bem, tendo em vista que comprova sua idoneidade, o objeto é lícito e adquirido de forma lícita.
Instado a se manifestar, o representante ministerial opinou pelo INDEFERIMENTO da restituição do veículo apreendido, uma vez que permanece o interesse à persecução penal, consoante parecer de ID 439583079, informando que se trata de veículo com fortes indícios de que tenha sido usado em crimes de homicídios.
É o relatório. Decido.
A legislação exige que o pedido de restituição de coisas apreendidas apresente a prova legítima da propriedade dos bens, o desinteresse deles ao processo ou ao inquérito policial, e a inexistência de hipótese de perdimento.
Em consulta ao auto de prisão em flagrante nº 8002260-09.2024.8.05.0146 verifica-se que no dia 23.02.2024, policiais civis estavam em diligências no intuito de localizar dois veículos que estariam sendo utilizados por suspeitos da prática de crimes de homicídio, um gol vermelho placa OVA1H79 e uma Argo branco, sendo que o motorista habitual do Gol seria Vinicius de Oliveira Queiroz e que o veículo estava em nome do pai dele. Vinicius foi avistado pelos policiais no Gol vermelho e momentos após, foi visto novamente já dirigindo o veículo Argo branco. Após abordarem Vinicius, teria sido encontrado munição de arma dentro do veículo. Vinicius então teria informado que havia deixado o Gol vermelho com a pessoa de Nardim e mais dois homens em uma casa na vila Rodeadouro. A equipe deslocou-se até a casa indicada, momento que os ocupantes da residência efetuaram vários disparos de arma de fogo em direção aos policiais.
Vinicius informou ainda que recebia ordens de Valdeir, que estava preso no Conjunto Penal de Juazeiro para efetuar transporte de pessoas e mercadorias, supostamente drogas.
Pois bem. Considerando que a este Juízo cabe analisar se o bem apreendido ainda interessa ao processo, observa-se que o Ministério Público afirma que ainda persiste o interesse no bem por se tratar de veículo utilizado em prática criminosa e que ainda interessa à instrução criminal.
Sendo assim, constata-se que o interesse de persecução penal do Estado deve prevalecer sobre o motivo arguido pelo postulante.
Assim, por ainda existir interesse no acautelamento dos bens ao prosseguimento da persecução penal, por ora, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo VW/NOVO GOL 1.0 de cor vermelha, placa OVA1H79, de cor vermelha e CHASSI 9BWAA45UIEP506235.
Intimem-se. Em seguida, arquivem-se.
JUAZEIRO/BA, 11 de junho de 2024.

ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0300479-88.2019.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Darlis Souza Damásio
Advogado: Jose De Carvalho Leite Filho (OAB:BA23093)
Terceiro Interessado: Jefter Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Sgtpm Ellb Jones Alves De Araújo Mat
Terceiro Interessado: Sdpm José Kayon Dirley Silva Freire Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Elenlson Da Silva Santos Mat
Terceiro Interessado: Iomara Marina Dias Pereira
Terceiro Interessado: Darlene Souza Vieira
Terceiro Interessado: Caps Centro De Atenção Psicossocial
Terceiro Interessado: Margareth Souza Da Conceição
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Margareth De Sousa Da Conceição (irmã Do Acusado)
Terceiro Interessado: Sesau- Secretaria De Saúde Do Município De Juazeiro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose De Carvalho Leite Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300479-88.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: DARLIS SOUZA DAMÁSIO
Advogado(s): JOSE DE CARVALHO LEITE FILHO (OAB:BA23093)

DESPACHO
Ante as informações prestadas pela SESAU nos IDs 450490161 e 440632894 , intime-se a defesa e o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias.
Juazeiro, 26 de junho de 2024
Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8010958-72.2022.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Eduardo Leite Dos Santos Bomfim
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gabriel Marçal Vieira
Testemunha: D. M. S. D. A.
Terceiro Interessado: Dr. Rafael Lino De Sousa Oab/ba 32437

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8010958-72.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ EDUARDO LEITE DOS SANTOS BOMFIM
Advogado(s): RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437)

DECISÃO
1. Compulsando os autos verifica-se a Procuradoria Geral do Estado da Bahia interpôs recurso de apelação apenas quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor de defensor dativo, no dia 25.06.2024, o fazendo, portanto, tempestivamente.
2. Considerando que a condenação em verba honorária pela nomeação de defensor dativo repercute na esfera jurídica do ente federado, está presente o pressuposto de interesse recursal. Assim, recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 599 do Código de Processo Penal, devendo ser procedida a intimação do Defensor dativo, Dr. Rafael Lino de Sousa, para apresentar as contrarrazões do recurso no prazo de 08 (oito) dias, conforme o inserto no art. 600, do CPP.
3. Abra-se vista ao Ministério Público para, caso vislumbre interesse, contrarrazoar no mesmo prazo.
4. A guia definitiva está no ID 451078820 .
5. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de julho de 2024.

ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8008114-81.2024.8.05.0146 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Juazeiro
Acusado: Cosme Justino Teixeira
Advogado: Fillipe Emanuel Dos Santos Pereira (OAB:BA79599)
Advogado: Jose Carlos Do Carmo Neto (OAB:PE58851)
Autoridade: 1ª Dt Juazeiro
Terceiro Interessado: Fillipe Emanuel Dos Santos Pereira Registrado(a) Civilmente Como Fillipe Emanuel Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Jose Carlos Do Carmo Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8008114-81.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: 1ª DT JUAZEIRO
Advogado(s):
ACUSADO: COSME JUSTINO TEIXEIRA
Advogado(s): FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA79599)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de comunicação de cumprimento de mandado prisão expedido nos autos da execução penal nº
Ante a certidão de ID 451397945 noticiando que a informação já foi juntada nos autos corretos no SEEU, arquivem-se com baixa.
Intime-se a defesa.

Juazeiro, 3 de julho de 2024
Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

## VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000115-77.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudemir Dos Santos Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Vitima: Josineide Pereira Da Silva
Testemunha: Josiene Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,
Fone: (74) 3614-7142/ (71) 9 8326-2749 whatssapp
E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8000115-77.2024.8.05.0146
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Contra a Mulher]
Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: CLAUDEMIR DOS SANTOS SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Não havendo arguição de preliminares pela defesa quando do oferecimento da resposta à acusação, bem como não tendo sido verificada, no caso concreto, a ocorrência de uma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência concentrada de instrução e julgamento no formato híbrido para o dia 08/07/2024, com início às 08:45h.
Intime-se o réu, requisitando-o se preso estiver, notificando ainda o Conjunto Penal desta Comarca, bem como a vítima e testemunhas.
Quando da intimação da vítima, faça constar no mandado que, caso entenda necessário, poderá buscar assistência qualificada com advogado ou defensoria pública, assim como apoio psicológico no CIAM.

Expeça-se, se necessário for, carta precatória para oitiva daqueles que residam fora dos limites desta Comarca.
Na impossibilidade de realização por videoconferência, as partes deverão comparecer à Secretaria da Vara, em data e horário agendado.
Link e app para audiência por videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/4334207 - app Lifesize.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Juazeiro/BA, 22 de abril de 2024

Aroldo Carlos Borges do Nascimento
JUIZ DE DIREITO

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8005380-60.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EZEQUIEL BARBOSA SILVA e outros (3)
Advogado(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), DEUSDEDITE GOMES

ARAUJO (OAB:BA19982), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): MATEUS DA SILVA PEREIRA, CPF: 084.540.755-42, Filho de Ana Maria Pereira, Sexo: MAS, Raça/Cor: Negra, Estado Civil: Sem Informação, Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Juazeiro/BA, Idade: 19 anos, Data de Nascimento: 14/06/2004
Síntese da Denúncia:"(...). Assim, da forma como agiram, a conduta dos denunciados HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA, MATEUS DA SILVA PEREIRA, EZEQUIEL BARBOSA SILVA e IAN VITOR ANDRADE RIBEIRO está incursa nas reprimendas previstas nos delitos tipificados nos art. 121, § 2°, incisos I, III e IV, do CP (duas vezes) e art. 288, § Único, ambos do Código Penal, assim como, art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Ante o exposto, o Ministério Público, por meio de seu representante legal, oferece a presente denúncia, requerendo que V. Exa. receba a peça acusatória, na forma do disposto no art. 406 do CPP, citando os denunciados para responderem à acusação por escrito, bem como pugna pela designação de audiência de instrução, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para depoimento em Juízo, de tudo cientificando este órgão ministerial. Pugna, ainda, pelo regular processamento da presente ação com a PRONÚNCIA dos denunciados HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA, MATEUS DA SILVA PEREIRA, EZEQUIEL BARBOSA SILVA e IAN VITOR ANDRADE RIBEIRO e submissão ao Tribunal Popular do Júri. Por fim, requer seja fixado na sentença condenatória, de acordo com o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, um valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima." Juazeiro/BA, 19 de abril de 2024. Raimundo Moinhos Promotor de Justiça.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Juazeiro (BA), 3 de julho de 2024

Juiz de Direito: Roberto Paranhos Nascimento
Escrivã/Diretora de Secretaria: Patrícia Lino de Souza Sobreira
Maria Dalva da C e Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504889-79.2017.8.05.0146
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: Iane Karoline Queiroz dos Nascimento e outros (2)
Representante(s):
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 15 dias
INTIMANDO: VALDINÉIA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS, maior, brasileira, nascida aos 28/07/1988, natural de Senhor do Bonfim/BA, filha de João Ferreira dos Santos e de Maria de Fátima Oliveira de Souza, residente e domiciliada na Travessa do Contorno, nº 200, Bairro Itamarati, Senhor do Bonfim/BA.

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 DIAS

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o pagamento da multa, no valor de R$ 10.731,94 (dez mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), data do cálculo 28/06/2024, relativas aos autos em epígrafe, em 10 (dez) dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, certidão para fins de inscrição em dívida ativa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei.

Juazeiro/BA, 3 de julho de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

# EDITAIS DE PROCLAMAS

## 1º OFÍCIO

NUBENTE: FRANCISCO NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ENGENHEIRO(A) AGRONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido(a) em PETROLINA-PE, no dia 22 de Novembro de 1995, domiciliado(a) RUA FRANCISCO MARTINS DUARTE, Nº 542, CENTRO, JUAZEIRO-BA, filho de RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAVALCANTE e FERNANDO JOSÉ DA SILVA.
NUBENTE: BEATRIZ CORDEIRO DE MARINS NUNES NOGUEIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 14 de Julho de 1998, domiciliado(a) RUA FRANCISCO MARTINS DUARTE, Nº 542, CENTRO, JUAZEIRO-BA, filha de JOSINALDO NUNES NOGUEIRA e SAYONARA CORDEIRO DE MARINS NOGUEIRA.

CONVIVENTE: RAIMUNDO NONATO SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão POLICIAL MILITAR, estado civil DIVORCIADO, de 55 anos de idade, nascido(a) em PETROLINA-PE, no dia 05 de Julho de 1968, domiciliado(a) RUA PAULO AFONSO, Nº 50, AP 2, ALTO DA MARAVILHA, JUAZEIRO-BA, filho de ROSA MARIA DE JESUS.
CONVIVENTE: GIRLEIDE BATISTA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 40 anos de idade, nascido(a) em ITIÚBA-BA, no dia 17 de Dezembro de 1983, domiciliado(a) RUA PAULO AFONSO, Nº 50, AP 2, ALTO DA MARAVILHA, JUAZEIRO-BA, filha de CLARICE FRANÇA BATISTA e JORGE CAVALCANTE DA SILVA.

NUBENTE: JOSÉ ADRIANO ALVES DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão EMPRESARIO(A), estado civil DIVORCIADO, de 40 anos de idade, nascido(a) em GUARULHOS-SP, no dia 05 de Março de 1984, domiciliado(a) RUA EVILAZIO G. DOS SANTOS, N°83, JARDIM NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO-BA, filho de MARIA DAS GRAÇAS ALVES SANTOS e ADÃO VENTURA DOS SANTOS.
NUBENTE: ALINE CAROLINE DE SOUZA LAURINDO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 10 de Abril de 1996, domiciliado(a) RUA EVILAZIO G. DOS SANTOS, N°83, JARDIM NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO-BA, filha de JANDIRA DUARTE DE SOUZA e ALBERTO BORGES LAURINDO.

# LAURO DE FREITAS

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000469-90.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Lucas Sousa Dos Santos
Advogado: Thais Eduarda Makoski (OAB:RS107724)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Impetrado: Prefeito Do Município De Lauro De Freitas
Impetrado: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000469-90.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: LUCAS SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS EDUARDA MAKOSKI (OAB:RS107724)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
LUCAS SOUSA DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, relatando, em síntese, que prestou concurso público para o cargo de Professor Municipal do 1º ao 9º ano – educação física (cargo 007), regime de 20 horas semanais, da Secretaria de Educação do Município de Lauro de Freitas, regido pelo edital n.º 001/2023.
Narra que foi aprovado no concurso e apresentou posteriormente os títulos e experiência profissional, conforme previa o edital.
Ao conferir sua pontuação na avaliação de títulos, verificou que sua experiência profissional não foi considerada e por essa razão não teve a pontuação somada, razão pela qual, requereu administrativamente a revisão do ato administrativo.

Contudo, foi indeferido sem se quer apresentar os motivos. Em seguida, apresentou novamente recurso, bem como indeferido novamente.
Aduz, irresignado, que não possui culpa, uma vez que a instituição não trabalha digitalmente na expedição de seus documentos, e a emissão da certidão foi emitida conforme para os demais solicitantes, não havendo motivo para não ser auferida a experiência profissional.
Ante o exposto, requer a concessão liminar da segurança pleiteada, para suspender os efeitos dos atos administrativos impugnados, determinando o procedimento da reserva de vaga pelo sistema de cotas para negros e pardos, previsto no edital.
Requer, ainda, seja determinada a recontagem dos pontos referentes a experiência profissional.
Com inicial, documentos foram anexados.
Deferida a gratuidade de justiça, reservado a apreciação do pedido liminar após a manifestação da parte contrária. Id 429150405.
O Município de Lauro de Freitas apresentou informações, id 433221230. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, em razão de não ser o responsável por atribuir pontuação nas etapas do concurso, tendo em vista que somente a banca examinadora é responsável pelo certame, uma vez que é executora direta da suposta ilegalidade atacada. Devendo, o presente processo, ser extinto.
No mérito, afirmou que sempre agiu em obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e pautado pelo princípio da legalidade.
Ademais, é de responsabilidade única e exclusiva do candidato, no que tange às informações cadastradas, uma vez que a inscrição no referido certame implicou o conhecimento e a aceitação tácita do Edital, visto que não houve registro de impugnação ao mesmo.
Ao final, requer seja reconhecida a improcedência dos pedidos.
Com as informações, foram acostados documentos.
Apresentada à Réplica a contestação, o Impetrante requereu a citação da banca organizadora do certame, qual seja a FUNDAÇÃO CEFETBAHIA, tendo em vista a alegação de preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Lauro de Freitas. Id 435472840.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De acordo com o inciso LXIX, do art. 5°, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Passo à análise das Preliminares.
Chamo o feito à ordem.
Defiro a emenda à inicial apresentada pelo Impetrante.
Determino à Secretaria a inclusão do polo passivo da ação do impetrado, Fundação de Apoio a Educação e Desenvolvimento Tecnológico, ao passo que seja notificado para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO. EQUÍVOCO. EMENDA À INICIAL. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento do STJ, admite-se a emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta permanecer competente para o conhecimento do writ. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a emenda à inicial não a carrearia a alteração de competência. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1790854 PR 2019/0003868-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021).
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, volte-se concluso para apreciação da liminar.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
LAURO DE FREITAS-BA, 29 de junho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000469-90.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Lucas Sousa Dos Santos
Advogado: Thais Eduarda Makoski (OAB:RS107724)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Impetrado: Prefeito Do Município De Lauro De Freitas
Impetrado: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000469-90.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: LUCAS SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS EDUARDA MAKOSKI (OAB:RS107724)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
LUCAS SOUSA DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, relatando, em síntese, que prestou concurso público para o cargo de Professor Municipal do 1º ao 9º ano – educação física (cargo 007), regime de 20 horas semanais, da Secretaria de Educação do Município de Lauro de Freitas, regido pelo edital n.º 001/2023.
Narra que foi aprovado no concurso e apresentou posteriormente os títulos e experiência profissional, conforme previa o edital.
Ao conferir sua pontuação na avaliação de títulos, verificou que sua experiência profissional não foi considerada e por essa razão não teve a pontuação somada, razão pela qual, requereu administrativamente a revisão do ato administrativo.
Contudo, foi indeferido sem se quer apresentar os motivos. Em seguida, apresentou novamente recurso, bem como indeferido novamente.
Aduz, irresignado, que não possui culpa, uma vez que a instituição não trabalha digitalmente na expedição de seus documentos, e a emissão da certidão foi emitida conforme para os demais solicitantes, não havendo motivo para não ser auferida a experiência profissional.
Ante o exposto, requer a concessão liminar da segurança pleiteada, para suspender os efeitos dos atos administrativos impugnados, determinando o procedimento da reserva de vaga pelo sistema de cotas para negros e pardos, previsto no edital.
Requer, ainda, seja determinada a recontagem dos pontos referentes a experiência profissional.
Com inicial, documentos foram anexados.
Deferida a gratuidade de justiça, reservado a apreciação do pedido liminar após a manifestação da parte contrária. Id 429150405.
O Município de Lauro de Freitas apresentou informações, id 433221230. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, em razão de não ser o responsável por atribuir pontuação nas etapas do concurso, tendo em vista que somente a banca examinadora é responsável pelo certame, uma vez que é executora direta da suposta ilegalidade atacada. Devendo, o presente processo, ser extinto.
No mérito, afirmou que sempre agiu em obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e pautado pelo princípio da legalidade.
Ademais, é de responsabilidade única e exclusiva do candidato, no que tange às informações cadastradas, uma vez que a inscrição no referido certame implicou o conhecimento e a aceitação tácita do Edital, visto que não houve registro de impugnação ao mesmo.
Ao final, requer seja reconhecida a improcedência dos pedidos.
Com as informações, foram acostados documentos.
Apresentada à Réplica a contestação, o Impetrante requereu a citação da banca organizadora do certame, qual seja a FUNDAÇÃO CEFETBAHIA, tendo em vista a alegação de preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Lauro de Freitas. Id 435472840.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De acordo com o inciso LXIX, do art. 5°, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Passo à análise das Preliminares.
Chamo o feito à ordem.
Defiro a emenda à inicial apresentada pelo Impetrante.
Determino à Secretaria a inclusão do polo passivo da ação do impetrado, Fundação de Apoio a Educação e Desenvolvimento Tecnológico, ao passo que seja notificado para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO. EQUÍVOCO. EMENDA À INICIAL. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento do STJ, admite-se a emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta permanecer competente para o conhecimento do writ. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a emenda à inicial não a carrearia a alteração de competência. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1790854 PR 2019/0003868-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021).
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, volte-se concluso para apreciação da liminar.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
LAURO DE FREITAS-BA, 29 de junho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
8004050-16.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Giovanne Fonseca Vieira
Advogado: Lorena Da Silva De Lima (OAB:BA48263)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas.
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º:8004050-16.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: GIOVANNE FONSECA VIEIRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Mantenho a decisão proferida nos autos.
Prossiga com os atos para fins de andamento do processo. Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retorne concluso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas–BA, 3 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005342-36.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Adriano Ramos Da Silva
Advogado: Paulo Sergio Pedreira Passos (OAB:BA64515)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas.
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8005342-36.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: ADRIANO RAMOS DA SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO
Verifico a existência do instituto da assistência litisconsorcial, qual seja, o Município de Lauro de Freitas e, como tal, sua ausência implica nulidade.
Portanto, chamo o feito a ordem e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir no polo passivo do feito o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS.
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a oitiva da parte contrária.
Cumprida a diligência, ato contínuo, deverá ser citado o Município de Lauro de Freitas, para querendo, apresentar a contestação.
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Sem resposta da requerente, certifique-se e conclusos.
P.I.C.
Lauro de Freitas–BA, 03 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001860-80.2024.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Getulio Lino Dos Santos
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001860-80.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: GETULIO LINO DOS SANTOS
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente cabe registrar que a(o) parte embargante requereu, no bojo da peça inicial, a apresentação dos embargos sem a garantia da execução, acostando a declaração do imposto sobre a renda. Id 450972962.
Das provas juntadas aos autos, não verifico caracterizada a condição de hipossuficiência patrimonial para fins de concessão da dispensa da garantia do juízo, tendo em vista que a garantia para ajuizamento da presente ação é de R$ 2.668,46 (-).
De acordo com o disposto no art. 16, § 12, da Lei n.º 6.830/1980, a prévia garantia da execução configura requisito legal de admissibilidade na ação de embargos à execução fiscal.
A 1a Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp1.127.815/SP na sistemática dos recursos repetitivos, com relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que, embora a insuficiência patrimonial alegada pelo devedor configure justificativa plausível à apreciação dos embargos execução, sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ela ser comprovada inequivocamente.
Por consequência não resta comprovada nos autos a impossibilidade do(a) embargante de proceder à segurança do juízo, a qual se extrai da análise do conjunto fático probatório da declaração do imposto sobre a renda, o que inviabiliza o deferimento da admissibilidade dos embargos à execução fiscal sem a garantia do juízo.
No caso dos autos, em que pese ser assistido pela Defensoria Pública do Estado, haja vista, que é ônus do embargante a comprovação, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPOSSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO A CARGO DO EMBARGANTE. NECESSIDADE. 1. É possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, não sendo suficiente, para esse mister, a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedente: REsp 1.487.772/SE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/06/2019. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido destoa, em parte, da aludida orientação jurisprudencial, uma vez que dispensou a apresentação de garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal apenas pelo fato de os embargantes estarem assistidos pela gratuidade da justiça e representados pela defensoria pública, razão pela qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que reexamine o tema mediante a análise da prova produzida pelos embargantes sobre a sua alegada hipossuficiência patrimonial, convertendo o feito em diligência, se necessário for. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1836609 TO 2019/0266838-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2021)

A corroborar, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que, excepcionalmente, deve-se admitir os embargos, caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabendo-lhe comprovar inequivocamente tal situação. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de

12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: "Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exeqüente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. 4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito. 5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requere-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em conseqüência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação. 6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris:"Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado."7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que:"A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios."8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses. 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis:"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada."(Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris:"(...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, conside-

rando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos."13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp: 1127815 SP 2009/0045359-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/11/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/12/2010 DECTRAB vol. 200 p. 25)

Considerando que a insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito exequendo cabe a comprovação inequívoca de tal situação, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de separação sustentável, uma vez que negado ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Porém, no caso em tela, a embargante não se enquadra dentro daqueles excepcionais, já que a requerente não apresentou documentos comprobatórios que comprovassem a alegada insuficiência patrimonial.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade da justiça requerido pelo(a) embargante, determinando que o(a) mesmo(a) proceda, no prazo de (15) quinze dias, à garantia do juízo, na mesma oportunidade, retifique o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, certifique-se e retorne concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas-BA, 03 de julho de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003685-59.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Renivaldo De Araujo Costa
Advogado: Mirela Schettini Santana (OAB:BA74508)
Advogado: Hugo Dias De Araujo (OAB:BA75273)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003685-59.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RENIVALDO DE ARAUJO COSTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 11 de junho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003685-59.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Renivaldo De Araujo Costa
Advogado: Mirela Schettini Santana (OAB:BA74508)
Advogado: Hugo Dias De Araujo (OAB:BA75273)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003685-59.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RENIVALDO DE ARAUJO COSTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 4 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007698-77.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Real Servicos Eletromecanicos E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Luana Pereira Pacheco (OAB:BA45336)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007698-77.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: REAL SERVICOS ELETROMECANICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s): LUANA PEREIRA PACHECO (OAB:BA45336)

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS em face de REAL SERVIÇO ELETROMECANICOS E COMERCIO LTDA, buscando a satisfação de crédito de natureza tributária no valor original de R$ 202.470,42 (duzentos e dois, quatrocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) de TFF dos exercícios de 2017,2018 e 2019.
A Executado ingressou com Exceção de Pré-Executividade (ID 39387871), alegando, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a extinção da presente execução fiscal.
Afirma que, não foram juntadas as certidões de dívida individualizadas, ao passo que, deveria ter sido emitida uma certidão de dívida para a cobrança de cada ano da dívida de ISS, discriminando o período ou exercício.
Aduz que, conforme juntada das Certidões, no ano de 2018, constam duas certidões de dívida, mas sem nenhuma discriminação dos períodos de cobrança do ISS, bem assim, os números dos processos administrativos, as certidões de dívidas juntadas são nulas.
Alega que, é necessário que a CDA traga o número do processo administrativo que originou o crédito, todavia, não ocorreu, não preenchendo os requisitos necessários para a sua constituição, sendo assim, nulo o título executivo.
Requer, por fim, o acolhimento da medida para que seja reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, por consequência lógica, sejam extintos os créditos tributários que embasam a presente executória.
A Fazenda Pública, ora Exequente, apresentou manifestação no ID 95363718.

Alega que, a Certidão de Dívida Ativa constante nos autos, contém todos os elementos exigidos pela LEF, sendo preenchido todos os requisitos necessários e que a indicação do número do processo administrativo/auto de infração só é obrigatório quando obrigatória sua existência, o que não é o caso dos autos.
Assevera a desnecessidade do número do processo administrativo, uma vez que se trata de imposto lançado por homologação.
Por fim, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento regular do feito.
Juntou documentos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Segundo o Superior Tribunal de Justiça são matérias passíveis de arguição mediante exceção de pré-executividade as matérias de ordem públicas cognoscíveis de ofício pelo magistrado, ou matérias que de modo evidente demonstrem "de plano" que o executado não tem responsabilidade pelo débito. Veja-se:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. DESVIO DE FINALIDADE. INTENÇÃO DA AGRAVANTE EM FIRMAR UMA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE ORDEM PÚBLICA E QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. JULGAMENTO SOB O RITOS DOS REPETITIVOS. RESP 1.110.925/SP. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. Consoante o julgamento realizado por esta c. Corte Superior de Justiça no REsp nº 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade somente é admissível quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. De tal modo, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. 3. O acórdão recorrido entendeu que as questões invocadas em exceção de pré-executividade, relativas a suposto desvio de finalidade e encargos abusivos de cláusulas contratuais, não são matérias de ordem pública e exigem dilação probatória, ainda que a agravante tenha formado prova apresentada de plano. Aludidos aspectos não podem ser revisitados em sede de recurso especial, uma vez que é vedado na instância extraordinária o reexame do acervo fático-probatório, ou desafiar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, por força do enunciado de Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1424627 SC 2019/0001840-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)
Assim, através desta defesa processual, o executado poderá requerer a inadmissibilidade da execução em razão da existência de nulidades absolutas decorrentes de vício processual ou em face da ausência de um dos requisitos de exigibilidade dos títulos previstos em lei ou de fundamento do próprio documento.
Ressalte-se que em matéria de Exceção, é necessário que o excipiente instrua os fatos alegados com prova pré-constituída e inequívoca, não comportando dilação probatória.
Nesse sentido foi editada a Súmula 393 do STJ:
"Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."
Da análise dos autos, observa-se que a Executada trouxe aos autos, apegações meramente genéricas, não trazendo aos autos nenhuma prova pré-constituída ou robustas que possam ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA.
Quanto à alegação da Executada de nulidade da CDA, pois a mesma não preenche os requisitos determinado por lei, não sendo assim, líquida, certa e exigível, esta não merece prosperar.
Por ora, observa-se que na petição inicial consta expressamente a especificação do valor da causa, sendo este equivalente ao do crédito executado.
Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
A Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve preencher aos requisitos previstos no art. 202 do CTN c/c artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, verbis:
"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."
"Art. 2º (...)
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida".
Verifica-se que a CDA constante aos autos, obedecem aos dispositivos supradescritos, vez que indicam o tipo de exação devida (ISS), contém tópico específico da fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que não há ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Desta forma, as alegações do executado não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, não trazendo aos autos, provas irrefutáveis, capaz de comprovar a nulidade do título executivo.
Sendo assim, afastada a nulidade da CDA suscitada pelos motivos apostos alhures e considerando que a executada não comprovou a inocorrência do fato gerador do ISS REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE manejada e determino o prosseguimento do feito.
Ato contínuo, intime-se a parte exequente para em 30 atualizar o débito, sem manifestação, o processo terá seguimento com base nas informações até aqui registradas.
Sem custas e sem honorários, incabíveis no caso de rejeição.
Publique-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 29 de fevereiro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007206-51.2020.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Marcos Roberto De Souza
Advogado: Carolina Almeida Lima Miranda (OAB:BA47386)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8007206-51.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA ALMEIDA registrado(a) civilmente como CAROLINA ALMEIDA LIMA MIRANDA (OAB:BA47386), LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
MARCOS ROBERTO DE SOUZA, devidamente qualificado(a), ajuizou o EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, por dependência ao processo tombado sob n.º 0503309-65.2018.8.05.0150.
O Município de Lauro de Freitas apresentou impugnação aos embargos à execução, id 92482102. Preliminarmente, alegou perda superveniente do objeto, em razão do pedido de desistência dos autos da Execução Fiscal n.º 0503309-65.2018.8.05.0150.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifico que houve pedido de extinção da execução fiscal principal em face do pedido de desistência da mesma, ante a inocorrência de fato gerador do débito ora discutido nestes autos, informado pelo Município de Lauro de Freitas, exequente.
Os Embargos à Execução Fiscal é uma ação judicial prevista na Lei de Execução Fiscal n.º 6.830/1980, destinada à defesa do contribuinte Executado que deseja questionar a cobrança de um crédito tributário.
O principal objetivo dos embargos à execução fiscal é oferecer oportunidade para o contribuinte executado apresentar defesa e impugnação aos valores cobrados pelo fisco em relação a um determinado tributo ou multa.
No caso, há nítida perda superveniente do objeto dos embargos à execução, uma vez que homologada a desistência da ação, objeto da execução fiscal principal, tombado sob n.º 0503309-65.2018.8.05.0150, resultando em extinção da demanda executória principal.
Posto não haver mais interesse em agir para prosseguir com a ação judicial em julgamento, a perda do objeto dos embargos à execução fiscal ocorre quando a sentença se torna definitiva e não há mais necessidade de prosseguir com a presente ação.

Sendo assim, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Em razão ao princípio da causalidade, condeno a parte embargada pelo pagamento do ônus da sucumbência, que ora fixo em 1 (um) salário-mínimo, nos termos dos arts. 85, 775, §§§2º, 3º e 8º, ambos do CPC/15 e nos termos da Súmula n.º 153.
Custas e despesas pela parte embargada.
Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.
P.I.C.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas–BA, 20 de junho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007206-51.2020.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Marcos Roberto De Souza
Advogado: Carolina Almeida Lima Miranda (OAB:BA47386)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007206-51.2020.8.05.0150
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 4 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005083-41.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Milton Costa Santana Filho
Advogado: Lorena Peixoto Mendes (OAB:BA57042)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8005083-41.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: MILTON COSTA SANTANA FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas (BA), 21 de junho de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005083-41.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Milton Costa Santana Filho
Advogado: Lorena Peixoto Mendes (OAB:BA57042)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005083-41.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MILTON COSTA SANTANA FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 4 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500055-94.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cooperativa De Estofados Da Bahia
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ana Paula Monteiro Oliveira
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Executado: Elzimar Lima Monteiro Mendes
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º:0500055-94.2012.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Fato Gerador/Incidência]
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ESTOFADOS DA BAHIA

DESPACHO
Negado provimento/seguimento ao recurso e transitado em julgado o acórdão, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas–BA, 10 de maio de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000908-77.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Pestana Batista
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000908-77.2019.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PESTANA BATISTA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Lauro de Freitas, 4 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004509-18.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Eliane Nogueira Vianna Cedro
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas.
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8004509-18.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
REQUERENTE: ELIANE NOGUEIRA VIANNA CEDRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas–BA, 12 de junho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004509-18.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Eliane Nogueira Vianna Cedro
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004509-18.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELIANE NOGUEIRA VIANNA CEDRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 4 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003401-51.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Mondini Charcutaria Alimentos Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Inspetor Fazendário - Sr. Gilberto Rabelo, Vinculado À Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

RELATÓRIO DE CUSTAS

Processo nº: 8003401-51.2024.8.05.0150
Classe Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) -[Competência do Órgão Fiscalizador, Responsabilidade Fiscal]
IMPETRANTE: MONDINI CHARCUTARIA ALIMENTOS LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, INSPETOR FAZENDÁRIO - SR. GILBERTO RABELO, VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Considerando que o processo será concluso para sentença, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme relatório abaixo, que deverão ser emitidas no portal do TJBA ( https://www.tjba.jus.br/portal/ ), no perfil de CIDADÃO ou OPERADORES DO DIREITO, no link DAJE (https://eselo.tjba.jus.br/).
( 1 ) VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (vide nota I-5) R$ 33,50 CÓDIGO DO ATO 49032
( 4 ) XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES R$ 5,64 CÓDIGO DO ATO 91017

TOTAL: R$ 56,06 (CINQUENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS).

Lauro de Freitas (BA),4 de julho de 2024

Marlene Rodrigues Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0507200-94.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Elaine Estela Laranjeira Silva
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0507200-94.2018.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELAINE ESTELA LARANJEIRA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 8 de agosto de 2023
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA
0304240-52.2018.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: D & A Distribuidora Farmaceutica E Logistica Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0304240-52.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: D & A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado(s): GUSTAVO MATTA LIMA (OAB:BA22285)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
D & A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA. – EPP, qualificado nos autos, ajuizou Embargos à Execução em face do ESTADO DA BAHIA, no qual o embargante requereu a gratuidade da justiça.
No caso dos autos, não restou demonstrada a incapacidade financeira, foi intimado para comprovar, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal.
A embargante deixou de atender a determinação judicial, id 444766118, conforme certidão id 4451455134.
Autos conclusos. DECIDO
Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp de n.º 1127815/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, sedimentou a possibilidade de se admitir os embargos à execução fiscal sem apresentação de garantia integral do juízo, desde que o devedor logre comprovar, de forma inequívoca, o seu estado de hipossuficiência patrimonial.
No caso dos autos, não foi atendida a exigência ditada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830 /1980, bem assim a determinação judicial para a embargante comprovar a insuficiência patrimonial para garantia integral do juízo.
Vejamos jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - RESP Nº 1.127.815/SP - SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - EXCEPCIONALIDADE - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DESATENDIMENTO - INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 485, IV, DO CPC/2015 - SENTNEÇA MANTIDA. 1.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp de nº 1127815/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, sedimentou a possibilidade de se admitir os embargos à execução fiscal sem apresentação de garantia integral do juízo, desde que o devedor logre comprovar, de forma inequívoca, o seu estado de hipossuficiência patrimonial. 2.Desatendida a exigência ditada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, bem como a determinação judicial para que a embargante comprovasse a insuficiência patrimonial para garantia integral do juízo, deve ser confirmada a sentença que inadmitiu os embargos à execução e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 por ausência de condição de procedibilidade.(TJ-MG - AC: 10000212607030001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 29/03/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2022)
Do exposto, inadmito os embargos à execução e declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 por ausência de condição de procedibilidade, com fundamento no art. 16, § 1º, da LEF e no art. 918, II, do Código de Processo Civil, conforme entendimento firmado no Tema 30 de IRDR do TJSP.
Custas pelo Embargante.
Sem honorários, uma vez que não completada a relação processual com a intimação da parte contrária para impugnação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Intimem-se. Publique-se.
Lauro de Freitas-(BA), 4 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700145-51.1994.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Coencil Construtora Engenharia E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Luciana Maria Minervino Lerner (OAB:BA12159)
Embargado: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0700145-51.1994.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: COENCIL CONSTRUTORA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER (OAB:BA12159)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
COENCIL CONSTRUTORA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificado(a), ajuizou o EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, por dependência ao processo tombado sob n.º 0700006-70.1992.8.05.0150.
Em ato ordinatório, foi certificado que os autos principais foram sentenciados e arquivados em 02 de junho de 2023. I'd 413052679.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifico que houve o trânsito em julgado da sentença em razão da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exequendos ora discutidos nestes autos.
Os Embargos à Execução Fiscal é uma ação judicial prevista na Lei de Execução Fiscal n.º 6.830/1980, destinada à defesa do contribuinte Executado que deseja questionar a cobrança de um crédito tributário.
O principal objetivo dos embargos à execução fiscal é oferecer oportunidade para o contribuinte executado apresentar defesa e impugnação aos valores cobrados pelo fisco em relação a um determinado tributo ou multa.
No caso, há nítida perda superveniente do objeto dos embargos à execução, uma vez que noticiado a ocorrência da prescrição intercorrente da dívida ativa pela Fazenda Pública, objeto da execução fiscal principal, tombado sob n.º 0700006-70.1992.8.05.0150, resultando em extinção da demanda executória principal.
Posto não haver mais interesse em agir para prosseguir com a ação judicial em julgamento, a perda do objeto dos embargos à execução fiscal ocorre quando a sentença se torna definitiva e não há mais necessidade de prosseguir com a presente ação.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Custas e despesas pela parte embargada.
Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.
Sem honorários, uma vez que não completada a relação processual com a intimação da parte contrária para impugnação.
Em razão ao princípio da causalidade, condeno a parte embargada pelo pagamento do ônus da sucumbência, que ora fixo no percentual de 10% (dez por cento), haja vista a complexidade da demanda e o trabalho efetivamente desenvolvido, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/15 e nos termos da Súmula 153 do STJ.
P.I.C.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas–BA, 4 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005443-73.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cleber Cesar Da Silva Barbosa
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005443-73.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CLEBER CESAR DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
CLEBER CESAR DA SILVA BARBOSA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, aduzindo que foi aprovado no concurso para professor de Lauro de Freitas no número de vagas.
Narra que foi divulgada a portaria GAPRE N.º 105, convocando aqueles que estavam aprovados no número de vagas e em ordem de classificação para entrega de documentação via e-mail, a partir do dia 15/04/24 até 30/05/24.
Ocorre que, às 14:09 do dia 22/04/24, no limite máximo do prazo citado de 4 dias úteis sem ter nenhum retorno referente ao e-mail, entrou em contato com o telefone, supostamente, da corregedoria, informando haver reenviado os documentos já que não teria recebido retorno sobre o recebimento de tal documentação.
Ato contínuo, foi informado que cada vez que reenvia os documentos, é posto para o fim da fila.
Portanto, foi surpreendido ao comparecer à Secretaria de Educação de Lauro de Freitas para ser lotado, de que estavam disponíveis pouco mais de 5 escolas com horários incompatíveis com a carga horária do outro vínculo que labora.
Em que pese os candidatos chamados antes para a entrega de documentação e exames no momento de lotação, grande parte tenha ficado em posição classificatória inferior à sua, a qual estava na segunda posição.
Assim, não foram obedecidos aos critérios editalícios, uma vez que tiveram um leque de escolas e horários de atuação bem mais variados.
Requer a concessão da medida liminar para ser assegurado o direito de escolher sua lotação conforme a sua classificação.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, por ora, o benefício da justiça gratuita.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:

Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:

Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de lei.
Oferecida a contestação, intime-se o autor para réplica.
Lauro de Freitas–BA, 3 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0304240-52.2018.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: D & A Distribuidora Farmaceutica E Logistica Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0304240-52.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: D & A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado(s): GUSTAVO MATTA LIMA (OAB:BA22285)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
D & A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA. – EPP, qualificado nos autos, ajuizou Embargos à Execução em face do ESTADO DA BAHIA, no qual o embargante requereu a gratuidade da justiça.
No caso dos autos, não restou demonstrada a incapacidade financeira, foi intimado para comprovar, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal.
A embargante deixou de atender a determinação judicial, id 444766118, conforme certidão id 4451455134.
Autos conclusos. DECIDO
Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp de n.º 1127815/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, sedimentou a possibilidade de se admitir os embargos à execução fiscal sem apresentação de garantia integral do juízo, desde que o devedor logre comprovar, de forma inequívoca, o seu estado de hipossuficiência patrimonial.
No caso dos autos, não foi atendida a exigência ditada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830 /1980, bem assim a determinação judicial para a embargante comprovar a insuficiência patrimonial para garantia integral do juízo.
Vejamos jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - RESP Nº 1.127.815/SP - SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - EXCEPCIONALIDADE - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DESATENDIMENTO - INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 485, IV, DO CPC/2015 - SENTNEÇA MANTIDA. 1.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp de nº 1127815/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, sedimentou a possibilidade de se admitir os embargos à execução fiscal sem apresentação de garantia integral do juízo, desde que o devedor logre comprovar, de forma inequívoca, o seu estado de hipossuficiência patrimonial. 2.Desatendida a exigência ditada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, bem como a determinação judicial para que a embargante comprovasse a insuficiência patrimonial para garantia integral do juízo, deve ser confirmada a sentença que inadmitiu os embargos à execução e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 por ausência de condição de procedibilidade.(TJ-MG - AC: 10000212607030001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 29/03/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2022)
Do exposto, inadmito os embargos à execução e declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 por ausência de condição de procedibilidade, com fundamento no art. 16, § 1º, da LEF e no art. 918, II, do Código de Processo Civil, conforme entendimento firmado no Tema 30 de IRDR do TJSP.
Custas pelo Embargante.
Sem honorários, uma vez que não completada a relação processual com a intimação da parte contrária para impugnação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Intimem-se. Publique-se.
Lauro de Freitas-(BA), 4 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700145-51.1994.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Coencil Construtora Engenharia E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Luciana Maria Minervino Lerner (OAB:BA12159)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0700145-51.1994.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: COENCIL CONSTRUTORA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado(s): LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER (OAB:BA12159)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
COENCIL CONSTRUTORA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificado(a), ajuizou o EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, por dependência ao processo tombado sob n.º 0700006-70.1992.8.05.0150.
Em ato ordinatório, foi certificado que os autos principais foram sentenciados e arquivados em 02 de junho de 2023. I'd 413052679.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifico que houve o trânsito em julgado da sentença em razão da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exequendos ora discutidos nestes autos.
Os Embargos à Execução Fiscal é uma ação judicial prevista na Lei de Execução Fiscal n.º 6.830/1980, destinada à defesa do contribuinte Executado que deseja questionar a cobrança de um crédito tributário.
O principal objetivo dos embargos à execução fiscal é oferecer oportunidade para o contribuinte executado apresentar defesa e impugnação aos valores cobrados pelo fisco em relação a um determinado tributo ou multa.
No caso, há nítida perda superveniente do objeto dos embargos à execução, uma vez que noticiado a ocorrência da prescrição intercorrente da dívida ativa pela Fazenda Pública, objeto da execução fiscal principal, tombado sob n.º 0700006-70.1992.8.05.0150, resultando em extinção da demanda executória principal.
Posto não haver mais interesse em agir para prosseguir com a ação judicial em julgamento, a perda do objeto dos embargos à execução fiscal ocorre quando a sentença se torna definitiva e não há mais necessidade de prosseguir com a presente ação.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Custas e despesas pela parte embargada.
Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.
Sem honorários, uma vez que não completada a relação processual com a intimação da parte contrária para impugnação.
Em razão ao princípio da causalidade, condeno a parte embargada pelo pagamento do ônus da sucumbência, que ora fixo no percentual de 10% (dez por cento), haja vista a complexidade da demanda e o trabalho efetivamente desenvolvido, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/15 e nos termos da Súmula 153 do STJ.
P.I.C.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas–BA, 4 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0507200-94.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Elaine Estela Laranjeira Silva
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507200-94.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: ELAINE ESTELA LARANJEIRA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ELAINE ESTELA LARANJEIRA FRANÇA SOUZA, qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id.403735887) contra sentença de id.401534071.
O embargante suscita que o decisum está eivado de erro de fato e omissão.
Intimado, o embargado deixou o prazo decorrer in albis (id.410150879).
É o relatório. Fundamento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos aclaratórios, passando para análise do mérito.
O art.1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, perfazendo-se, portanto, em um rol taxativo.
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de sanar contradição, obscuridade, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, bem assim é permissivo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, portanto, como ferramenta de aperfeiçoamento do julgado.
No caso em contenda, a embargante suscita que a sentença atacada está eivada de erro de fato, uma vez que ela ocupa o cargo de Delegada de Polícia Civil da Bahia e não de Policial Militar da Bahia. Logo, inaplicável o Estatuto dos Policiais Militares da Bahia.
Quanto à omissão, a mesma estaria presente na não apreciação dos documentos acostados, em especial nos ids.256543452/3922, os quais deixam claro o direito à percepção de horas extraordinárias, adicional noturno e demais verbas salariais reflexas tendo como base de cálculo o total da remuneração percebida, isto é, com a inserção da CET na base de cálculo das HE e adicional noturno.
Revisitando a sentença atacada, observa-se que, de fato, houve erro material ao incluir, em alguns trechos da fundamentação, legislação específica para Policial Militar da Bahia, devendo tais partes serem retiradas por não corresponderem ao cargo ocupado pela embargante.
Todavia, no tocante a inserção da CET na base de cálculo das horas extraordinárias e adicional noturno, observa-se que tal pleito foi devidamente analisado. Ocorre, em verdade, descontentamento da embargante com o resultado, tendo optado discutir tal divergência por meio de recurso inadequado.
Decido.
Por todo exposto, acolho em partes os embargos de declaração opostos para corrigir o erro referente à legislação aplicada, mantendo a sentença nos demais fundamentos e resultado do mérito.
A sentença, assim, ficará com a seguinte redação:
ELAINE ESTELA LARANJEIRA FRANÇA SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado, aduzindo que é Delegada de Polícia, com carga horária de 40 horas semanais, sempre recebendo pelas horas extras trabalhadas e o adicional noturno quando faz jus.
No entanto, alega que o Estado da Bahia utilizou como base de cálculo para os referidos pagamentos apenas o valor do vencimento (salário-base) e da GAJ, o que foi confirmado através do Ofício 968/2011, contrariando a legislação em vigor.
Sustenta que deveria ter sido utilizada como base de cálculo a remuneração total, incluindo-se aí a CET e a GAJ, uma vez que integram a parcela remuneratória normal da servidora.
Requer, assim, a condenação do acionado ao pagamento das horas extras e do adicional noturno, a serem calculados sobre o total da remuneração percebida, isto é, compreendendo todas as gratificações permanente e temporárias, bem como o réu seja condenado ao pagamento das diferenças entre o valor que o requerente deveria ter recebido e recebeu referente aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da presente demanda. Pleiteia que caso não seja deferida a aplicação de todas as vantagens que integram a remuneração, seja considerada a CET, eis que constitui vantagem permanente. Pugna, ainda, pela aplicação dos seus reflexos nas férias, acrescidas do terço constitucional, e décimo terceiro salário, referente aos últimos cinco anos.
Com a inicial foram acostados os seguintes documentos: a) Procuração, id 256541903; b) Ofício no 0629/2017, Resolução no 31/2006, TAC, tabela de CET para Delegados, id 256541906; c) Parecer Contábil, demonstrativo dos proventos e dos cálculos percebidos pela Autora, contracheque dos meses 01/2013 a 08/2014, id 256542274; d) RG's dos filhos da Autora e comprovante de pagamento de despesas pessoais id 256542265; e) Contracheques dos meses 09/2014 a 08/2017 id 256542283; f) Contracheques dos meses 09/2017 a 02/2018 id 256542294; g) Ofício no 968/2011 do Governo de Estado da Bahia- Secretaria da Administração id 256542299.
Deferida a gratuidade de justiça (id 256542307).
O Estado da Bahia se manifestou na contestação id 256542731, arguindo preliminarmente: a gratuidade judiciária e a inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. No mérito, menciona que o cálculo da hora extra está de acordo com a legislação, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a Gratificação Policial ou outra que a substitua, em conformidade com os ditames previstos no art. 90 da Lei 6.677/94 e no art. 1º da Lei 8.215/2002.
Por fim, requer:
a) seja acolhida a preliminar suscitada, com a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC, e, caso ultrapassada, seja julgado IMPROCEDENTE os pedidos, em todos os seus termos, condenando-se os Autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
b) Ad argumentandum tantum, para a remota hipótese de vir a ser reconhecido o direito da parte autora de perceber qualquer parcela, pugna, subsidiariamente, que seja reconhecida e declarada a PRESCRIÇÃO de todas as vantagens não abarcadas no qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação, ex vi dos arts. 2º e 3º do Decreto Federal nº 20.910/32, que sejam considerados nos cálculos os descontos referentes à contribuição previdenciária e também ao IR;
c) Não se considerem os dias em que, por qualquer razão, os Autores tenham deixado de laborar, seja porque faltaram, ou porque estavam em gozo de férias, ou ainda porque se achavam licenciados, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem como, por eventualidade, atualização monetária, remuneração do capital e compensação pela mora, com base no artigo 1º-F da Lei Federal 9494/97.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.
Ausente a réplica (id 256542757).
Instadas ambas partes para especificar provas e produzir documentos novos, id 256543414, a demandante, na petição id 256543452, requer a juntada documentação id 256543922.
Em ato contínuo, a parte autora, id 256543945, apresenta a réplica (id 256543945) e colaciona nos autos o documento id 256544165. Em seguida, junta o precedente do Egrégio Tribunal, referente à Apelação nº 8001627-04.2017.8.05.0191, id 256544319.
Relatei o necessário. Passo à fundamentação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, cumpre mencionar que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, conforme dispõe o inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, sem a necessidade de dilação probatória, haja vista que o direito é comprovado documentalmente e já foram acostados nos autos provas suficientes ao deslinde da causa e em respeito aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, passo à análise dos fatos.
Antes de adentrarmos no mérito da causa, necessário o exame das preliminares arguidas em contestação pelo Estado da Bahia, quais sejam: a gratuidade judiciária e a inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado, a fim de sanar as questões processuais pendentes.
2.1- DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA
A parte requerida alegou que a requerente não é merecedora das benesses da justiça gratuita.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
No caso, deferida a gratuidade de justiça, o Réu apresentou impugnação à concessão do benefício, aduzindo que a autora possui condições financeiras suficientes ao custeio das despesas processuais.
O Novo Código de Processo Civil estabelece no art. 99, §3º, que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Referida presunção de veracidade da insuficiência econômica tem caráter juris tantum (relativa), podendo ser afastada mediante apresentação de prova em sentido contrário ou pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375).
Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.IMPROVIMENTO. 1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado,se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (...). 5.- Agravo Regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 241088 SP 2012/0212903-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012).
Na situação em apreço, entendo que os documentos colacionados aos autos pela autora dão conta do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício legal em seu favor.
Por outro lado, não logrou o réu fazer prova em sentido contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade das afirmações deduzidas pela autora.
Desse modo, INDEFIRO a impugnação à justiça gratuita.
2.2-DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
O Ente demandado alega a inépcia da inicial, haja vista que a autora não indicou período devido e a diferença para as horas extras e adicional noturno.
Pois bem. Acerca da inépcia da inicial, o Código de Processo Civil aduz, em seu artigo 330:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
§1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Compulsando-se a inicial, percebe-se que foram preenchidos os requisitos necessários, de acordo com os ditames estabelecidos pela legislação processual. Assim, há pedido e causa de pedir; da narração dos fatos decorre conclusão lógica; o pedido é determinado, bem como são compatíveis entre si.
Deste modo, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial.
DO MÉRITO:
Analisadas as questões processuais, passemos ao exame do mérito da demanda.

A Constituição Federal previu o direito ao recebimento das horas extras e do adicional noturno pelos trabalhadores urbanos e rurais:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
(...)
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art.59, §1º)
A Magna Carta estendeu o direito ao percebimento das horas extras e do adicional noturno aos funcionários públicos em geral, vejamos:
Art.39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, vXX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Observa-se que a norma constitucional estabeleceu, como parâmetros mínimos, o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal para o serviço extraordinário, e a base de cálculo mínima (remuneração), não discriminando as parcelas que deveriam compor a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno.
No âmbito Estadual, a Lei 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia) garantiu o recebimento das horas extras e do adicional noturno aos servidores do Estado da Bahia:
Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:
(...)
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior."
Em 2002, foi promulgada a Lei Estadual 8.215, que trata sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil:
Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Fica claro que o percentual de 50%, calculado sobre a hora normal de trabalho, tem incidência sobre o vencimento básico e a gratificação própria do policial civil (GAJ), e não sobre todas as suas vantagens (a exemplo da CET, conforme requerido pela Autora, haja vista a inexistência de previsão legal para tanto.
Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Apelação Cível. Ação de Cobrança. Delegada da Polícia Civil. Pedido de integração da CET à base cálculo do adicional de horas extras e noturno. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para: I. DETERMINAR ao ESTADO DA BAHIA a inclusão de todas as gratificações permanentes, inclusive a condição especial de trabalho (CET), na base de cálculo do adicional de horas extraordinárias e do adicional noturno; II. CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a pagar a diferença à AUTORA entre os valores que esta deveria ter percebido a título de adicional de horas extras e de adicional noturno, decorrente da inclusão das gratificações permanentes na base de cálculo, e o valor efetivamente pago, montante a ser liquidado em fase própria, tendo como termo inicial 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de juros e correção monetária. A Administração Pública encontra-se adstrita aos princípios constitucionais inscritos no art. 37 da CF/88. Dentre estes, o princípio da legalidade sedimenta todos demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, porquanto a Administração só pode atuar nos limites estabelecidos em lei. O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na espécie, a forma de cálculo das horas extras do servidor policial civil do Estado da Bahia encontra- se delineada no art. 1º da Lei Estadual 8.215/02 que, em sua redação dispõe como parâmetro para cálculo das horas extras tão somente o vencimento- base acrescido da gratificação de atividade policial ou outra que, porventura, venha substituí-la. Outrossim, o adicional noturno, previsto no artigo 91 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, dispõe que o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de 50% (cinquenta por cento), ou seja, na hipótese, o adicional será pago apenas sobre o valor correspondente ao vencimento-base. De todo o exposto, vislumbra-se que a apelada não faz jus ao direito pleiteado, ante a inexistência da regulamentação específica exigida pelo Texto Constitucional. Desta feita, o provimento recursal é medida que se impõe, julgando-se improcedente a demanda. APELAÇÃO PROVIDA.
(TJBA, Classe: Apelação / Reexame Necessário, Número do Processo: 0575282- 76.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 13/05/2020)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Primeira Câmara Cível. Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532678- 03.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ANA VIRGINIA CAVALCANTE PAIM Ad-

vogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. DELEGADO. RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E A GAPJ. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE A CET E SOBRE OUTRAS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 0532678- 03.2017.805.0001, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, Ana Virginia Cavalcante Paim, e, como apelado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2022. Presidente Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora. Procurador(a) de Justiça 5
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0532678- 03.2017.8.05.0001,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 24/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Quarta Câmara Cível. Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001620- 12.2017.8.05.0191 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. APELANTE: ANTONIA JANE DE ARAUJO SANTOS Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO APELADO: ESTADO DA BAHIA Procuradores: LUIZ CARLOS BINI MATOS e CAROLINA COTRIM TELLES. ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS É O VENCIMENTO BÁSICO E A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA (GAJ) OU OUTRA QUE A SUBSTITUA. DESCABIMENTO DO PLEITO DE INCIDÊNCIA DA REMUNERAÇÃO TOTAL OU DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. CÁLCULO CORRETAMENTE ELABORADO. DIFERENÇAS NÃO DEVIDAS. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 8001620- 12.2017.8.05.0191, de Paulo Afonso, em que figuram como Apelante, Antônia Jane de Araújo e, como Apelado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto condutor. JA01.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 8001620- 12.2017.8.05.0191, Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 25/08/2021)
Dessarte, tendo em vista a falta de amparo legal para o pleito, impõe-se a rejeição do pedido.
III- DISPOSITIVO:
Sendo assim, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, §3º, I, do CPC.
A exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios fica suspensa, em razão do deferimento da gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 4 de julho de 2024.
Cristiane Menezes Santos Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005483-55.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Fabiano Rodrigues Da Silva
Advogado: Evelyn Vanessa Santos De Britto (OAB:BA66647)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas.
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8005483-55.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]
REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas–BA, 4 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003883-96.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Carlos Alexandre Silva Rocha
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas.
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8003883-96.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE SILVA ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
A parte autora apresentou petição no id 450696170, informando que o valor da causa, inicialmente, não estava devidamente atualizado, havendo erro de digitação do valor dos cálculos.
Podemos perceber que não assiste razão, porque à evidência o valor dos cálculos totaliza a quantia de R$ 7.585,94 (-) e o valor da causa apontado na inicial é de R$ 6.000,00, (-) conforme se infere do conteúdo, cujo print segue:
Pois bem, conforme já registrado no despacho id 449464863, a requerente, na pessoa da sua ilustre advogada, não observou o quanto disposto no art. 292 do CPC.
Ocorre que o valor da causa é matéria de ordem pública, o que significa dizer que o magistrado pode adequá-lo até mesmo de ofício, não estando sujeito à preclusão.
Considerando a importância da adequação, ex officio, determino que o valor da presente causa será 7.585,94 (-) para fins de reguardar as incidências das condenações que por ventura ocorram no curso do processo.
Vale jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARÂMETRO LEGAL. 1. O valor da causa é matéria de ordem pública, o que significa dizer que o magistrado pode adequá-lo até mesmo de ofício, não estando sujeito à preclusão. 2. Em se tratando de ação de fixação ou exoneração de alimentos, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais, nos moldes do disposto no inciso III do artigo 292 do Código de Processo Civil. 3. A teor do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 4. Recurso provido.(TJ-DF 07009215620188070020 - Segredo de Justiça 0700921-56.2018.8.07.0020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 14/08/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Insurgência contra decisão que determinou a realização de prova pericial e não acolheu o requerimento, para determinação de atribuído ao valor causa – O julgador é o destinatário da prova, cabendo somente a ele aferir sobre a necessidade ou pertinência da realização da prova, para seu livre convencimento- Prova pericial necessária ante as matérias de média envergadura e de ordem técnica, que demandam conhecimento específico- Impugnação ao valor da causa- Questão não suscitada em contestação- preclusão- Sendo matéria de ordem pública, nada impede que o julgador de ofício possa, no momento oportuno determinar a correção do valor da causa nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC e o complemento das custas iniciais-,Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21530772920228260000 SP 2153077-29.2022.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 04/10/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2022).
Nesse sentido, defiro o pedido de processamento do feito pelo rito das Leis 9.099/95 e 12.153/2009, ressalvando-se a renúncia de qualquer valor que exceda os 60 (sessenta) salários-mínimos, em caso de procedência da ação, limitação essa prevista pelo art. 2º, da Lei 12.153/2009.

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas–BA, 4 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004974-27.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alex Dos Anjos Valadares
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004974-27.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALEX DOS ANJOS VALADARES
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora apresentou petição no id 450567230, informando que o valor da causa está conforme o valor dos cálculos.
Podemos perceber que não assiste razão, porque à evidência o valor dos cálculos totaliza a quantia de R$ 7.585,94 (-) e o valor da causa apontado na inicial é de R$ 6.000,00, (-) conforme se infere do conteúdo, cujo print segue:
Pois bem, conforme já registrado no despacho id 449767276, a requerente, na pessoa da sua ilustre advogada, não observou o quanto disposto no art. 292 do CPC.
Ocorre que o valor da causa é matéria de ordem pública, o que significa dizer que o magistrado pode adequá-lo até mesmo de ofício, não estando sujeito à preclusão.
Considerando a importância da adequação, ex officio, determino que o valor da presente causa será 7.585,94 (-) para fins de reguardar as incidências das condenações que por ventura ocorram no curso do processo.
Vale jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARÂMETRO LEGAL. 1. O valor da causa é matéria de ordem pública, o que significa dizer que o magistrado pode adequá-lo até mesmo de ofício, não estando sujeito à preclusão. 2. Em se tratando de ação de fixação ou exoneração de alimentos, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais, nos moldes do disposto no inciso III do artigo 292 do Código de Processo Civil. 3. A teor do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 4. Recurso provido.(TJ-DF 07009215620188070020 - Segredo de Justiça 0700921-56.2018.8.07.0020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 14/08/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Insurgência contra decisão que determinou a realização de prova pericial e não acolheu o requerimento, para determinação de atribuído ao valor causa – O julgador é o destinatário da prova, cabendo somente a ele aferir sobre a necessidade ou pertinência da realização da prova, para seu livre convencimento- Prova pericial necessária ante as matérias de média envergadura e de ordem técnica, que demandam conhecimento específico- Impugnação ao valor da causa- Questão não suscitada em contestação- preclusão- Sendo matéria de ordem pública, nada impede que o julgador de ofício possa, no momento oportuno determinar a correção do valor da causa nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC e o complemento das custas iniciais-,Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21530772920228260000 SP 2153077-29.2022.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 04/10/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2022).
Nesse sentido, defiro o pedido de processamento do feito pelo rito das Leis 9.099/95 e 12.153/2009, ressalvando-se a renúncia de qualquer valor que exceda os 60 (sessenta) salários-mínimos, em caso de procedência da ação, limitação essa prevista pelo art. 2º, da Lei 12.153/2009.
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas–BA, 4 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500435-10.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Geraldo Da Cruz Silva
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo nº:0500435-10.2018.8.05.0150
Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Correção Monetária]
REQUERENTE: GERALDO DA CRUZ SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença DETERMINO a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com vistas ao pagamento por PRECATÓRIO, nos termos do art. 100 da CF, art. 535, §3º, I, do CPC/15 e art. 1º, § 3º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017 e RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015114-96.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Andrea Da Silva Ferreira
Advogado: Alexandre Cavalcante Ferreira (OAB:BA19939)
Advogado: Cesar De Oliveira Arnaut (OAB:BA10749)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8015114-96.2019.8.05.0150
Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) -[Alimentos]
REQUERENTE: ANDREA DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar os dados necessários para expedição do Ofício requisitório, cujo o formulário encontra-se disponibilizado na página do Tribunal de Justiça (Precatórios - Informações do Núcleo - Formulário de Requisição de Precatório).Prazo de dez dias.

Lauro de Freitas, 11 de junho de 2024

Marlene Rodrigues de Sena chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015114-96.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Andrea Da Silva Ferreira
Advogado: Alexandre Cavalcante Ferreira (OAB:BA19939)
Advogado: Cesar De Oliveira Arnaut (OAB:BA10749)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8015114-96.2019.8.05.0150
Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) -[Alimentos]
REQUERENTE: ANDREA DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar os dados necessários para expedição do Ofício requisitório, cujo o formulário encontra-se disponibilizado na página do Tribunal de Justiça (Precatórios - Informações do Núcleo - Formulário de Requisição de Precatório).Prazo de dez dias.

Lauro de Freitas, 11 de junho de 2024

Marlene Rodrigues de Sena chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007361-20.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: D E Extintores Comercio E Servicos Ltda - Me - Me
Advogado: Marcus Vinicius Alves De Oliveira (OAB:BA28553)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007361-20.2021.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: D E EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ME
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA28553)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0514721-90.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edson Marcos Gomes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0514721-90.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON MARCOS GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0514438-67.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Miraldo Santos De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0514438-67.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MIRALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0508384-22.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lourival Ferreira De Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0508384-22.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LOURIVAL FERREIRA DE MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO
0500137-81.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Soares Ribeiro
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500137-81.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO SOARES RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0030685-30.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edson Marcos Gomes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030685-30.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON MARCOS GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8014659-34.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mario Victor Santos Berto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014659-34.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO VICTOR SANTOS BERTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022827-20.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Paulo Cesar Bastos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8022827-20.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO CESAR BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0503548-69.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Andre Luis Barbosa Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0503548-69.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE LUIS BARBOSA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022443-57.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Agnis Ferreira Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8022443-57.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AGNIS FERREIRA NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8019608-96.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gustavo De Alcantara Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8019608-96.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GUSTAVO DE ALCANTARA CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0502041-73.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Soares Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502041-73.2018.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO SOARES RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000601-21.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: D E Extintores Comercio E Servicos Ltda - Me - Me
Advogado: Adriano Cesar Andre Dorea (OAB:BA44234)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000601-21.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: D E EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ME
Advogado(s): ADRIANO CESAR ANDRE DOREA (OAB:BA44234)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015524-57.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rosilda Guimaraes Machado
Advogado: Ingrid Do Rego Ferretti (OAB:RJ140450)

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015524-57.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSILDA GUIMARAES MACHADO
Advogado(s): INGRID DO REGO FERRETTI (OAB:RJ140450)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0502249-57.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Emilio Carlos Seyfried

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502249-57.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EMILIO CARLOS SEYFRIED
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0517121-14.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Eduardo Gonzaga Oliveira De Natal (OAB:SP138152)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0517121-14.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL (OAB:SP138152)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007954-15.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose De Oliveira Sousa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007954-15.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO DE CITAÇÃO POR AR DIGITAL
0508040-41.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Nilthonn Comercio E Servicos De Som E Acessorios Ltda - Me

Despacho de citação por AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508040-41.2017.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Representante(s):
EXECUTADO: NILTHONN COMERCIO E SERVICOS DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME
Representante(s):

DESPACHO
Proceda-se a citação do(s) executado(s), para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exeqüenda ou garantir(em) a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

LAURO DE FREITAS/BA, 20 de junho de 2024.

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009062-45.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Biosign-bahia Comercio E Servicos Em Biodiagnosticos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009062-45.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BIOSIGN-BAHIA COMERCIO E SERVICOS EM BIODIAGNOSTICOS LTDA

DESPACHO

Defiro a substituição da CDA, mantendo o processo na fase em que se encontra.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 14 de setembro de 2023

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000870-89.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Associacao Agricola Novo Horizonte Do Assentamento 29 De Dezembro De Quingoma De Dentro
Reu: Mac Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000870-89.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ASSOCIACAO AGRICOLA NOVO HORIZONTE DO ASSENTAMENTO 29 DE DEZEMBRO DE QUINGOMA DE DENTRO
Advogado(s):
REU: MAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos.

LAURO DE FREITAS/BA, 3 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005285-18.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Zildete Das Neves Dias
Advogado: Matheus Elpidio Sales Da Silva (OAB:PB28400)
Advogado: Gustavo Do Nascimento Leite (OAB:PB27977)
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005285-18.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Eletiva]
AUTOR: ZILDETE DAS NEVES DIAS

REU: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Não consta da exordial pedido de gratuidade de justiça ou de tramitação pelo rito da Lei 12.153/2009.
Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Após, venham-me os autos conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 3 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002644-57.2024.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Municipio De Lauro De Freitas
Exequente: Luciano Rego Sousa
Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002644-57.2024.8.05.0150
Classe Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) -[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: LUCIANO REGO SOUSA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) representante(s) judicial(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003222-20.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Carlos Teixeira Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003222-20.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o Estado da Bahia proceda à promoção do autor ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:

Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:

Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas-BA, 25 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007720-33.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Eliane Lima De Oliveira
Advogado: Andre Gustavo Basso Cheleguini (OAB:SP459374)
Advogado: Sergio Marcelo Andrade Juzenas (OAB:MS8973)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007720-33.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado, em face de ELIANE LIMA DE OLIVEIRA, também qualificado(a), aduzindo os fatos constantes da inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando for verificada a ausência de interesse processual.
No caso, há nítida perda superveniente do interesse processual, em razão do acolhimento dos embargos à execução em apenso.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Deixo de condenar o exequente ao pagamento de custas, por gozar de isenção legal.
Sem condenação em honorários, eis que já arbitrada a verba nos autos dos embargos à execução.
Após o trânsito em julgado, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas-BA, 11 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001290-70.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Daniela Alves Pinto
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Cas - Clinica De Anestesia De Salvador Ltda
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: Planserv

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400- Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001290-70.2019.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELA ALVES PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO, CAS - CLINICA DE ANESTESIA DE SALVADOR LTDA, PLANSERV

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o (a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID. 446814535 e documentos que a acompanham.

Lauro de Freitas, 4 de junho de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020213-42.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roque Ventura Dos Santos
Advogado: Ligia De Oliveira Politano (OAB:BA13136)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8020213-42.2022.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: ROQUE VENTURA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados em Id 451402449 e 451402450, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 3 de julho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012531-36.2022.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Katia Cavalcanti Nogueira Ferraz
Advogado: Tereza Beatriz Nogueira Ferraz (OAB:BA64410)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012531-36.2022.8.05.0150
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: KATIA CAVALCANTI NOGUEIRA FERRAZ

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Lauro de Freitas, 23 de maio de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8015568-37.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: L. Romero Cardoso De Araujo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015568-37.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: L. ROMERO CARDOSO DE ARAUJO LTDA

DESPACHO

Renove-se a intimação da curadoria, de acordo com determinação de ID 431167401.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 27 de junho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004528-92.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Leonardo Camanho Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004528-92.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LEONARDO CAMANHO CARNEIRO

DESPACHO

Ao arquivo provisório.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 27 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010508-83.2023.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Djalma Menezes Oliveira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010508-83.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DJALMA MENEZES OLIVEIRA - ME

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8010249-25.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010249-25.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA S/A

DESPACHO
Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.
A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 23 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006995-44.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Amarilda Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006995-44.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AMARILDA SANTOS DA SILVA

DESPACHO
Ao arquivo provisório.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003923-49.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Marinice Dos Santos Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003923-49.2022.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Piso Salarial]
INTERESSADO: MARINICE DOS SANTOS CARVALHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

No mesmo ato, a parte autora requereu a desistência da demanda e a juntada de documentos, pugnando pela homologação dos cálculos.
Considerando a incompatibilidade dos atos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pleito.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 3 de julho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020051-13.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ione Santos Da Silva Rocha
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020051-13.2023.8.05.0150
Classe Assunto: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]- [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
REQUERENTE: IONE SANTOS DA SILVA ROCHA
:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), para manifestar(em)-se sobre a certidão do Transito em Julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo os requerimentos que entender(em) pertinentes.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas, 21 de maio de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017233-25.2022.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Gabriel Bandarra Joffily De Souza
Advogado: Camila Leao Santana (OAB:BA61830)
Advogado: Helinelson Lombardo Santana (OAB:BA27914)
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Impetrado: Rosenaide Carvalho De Brito
Advogado: Jutai Paulo Da Silva Reis (OAB:BA49443)
Advogado: Adriano Souza Nunes Santos (OAB:BA49426)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017233-25.2022.8.05.0150
Classe Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) -[Liminar, Agentes Políticos]
IMPETRANTE: GABRIEL BANDARRA JOFFILY DE SOUZA

IMPETRADO: ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de ID 248320505.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 3 de julho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013362-84.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcos Rodrigues Mateus
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013362-84.2022.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Hora Extra]
REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES MATEUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme requerido.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 27 de junho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008238-23.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Telma Laura Silva Britto
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008238-23.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TELMA LAURA SILVA BRITTO

DESPACHO
Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco

mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.
A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 19 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011566-58.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Carla Francine Amaral Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011566-58.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARLA FRANCINE AMARAL CONCEICAO

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 3 de julho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009276-36.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cardoso Barros Servicos Ltda - Me
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Executado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Executado: Eunice Nascimento De Barros
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009276-36.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARDOSO BARROS SERVICOS LTDA - ME, REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS, EUNICE NASCIMENTO DE BARROS

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 25 de junho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019142-05.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Naylana Rute Da Paixao Santos
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019142-05.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: NAYLANA RUTE DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s): GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (3)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o feito ainda não está pronto para julgamento.
Em verdade, há questões que, inevitavelmente, devem ser previamente sanadas antes do prosseguimento do feito.
Da leitura dos autos, depreende-se que, em síntese, a autora pretende a declaração de nulidade dos autos de infração R001829310, R002108891, T009701247, R000712178, R000714255, R000717067, T009701770, R000705815 e T927602640.
Os referidos extratos indicam o lançamento de multas pelos seguintes órgãos autuadores: DERBA, PREFEITURA DE SALVADOR e PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS.
A ação foi proposta, originariamente, contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA, o DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA – DERBA, do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e do MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Em sua defesa, o DETRAN/BA argumentou que não tem poder para tornar nulas as multas de trânsito que foram aplicadas por outros órgãos, mas tão-somente as multas que são aplicadas diretamente pelo DETRAN/BA. O Município de Salvador também arguiu a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a TRANSALVADOR tem personalidade jurídica própria.
O Estado da Bahia impugnou o pedido de gratuidade,
Pois bem.

De início, rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade, uma vez que o feito tramita pelo rito sumaríssimo, sendo indevidas custas em primeiro grau de jurisdição. Ademais, o réu não fez prova da capacidade financeira da autora.
Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o DEPARAMENTO POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – DPRF, eis que este não integra a lide, não sendo objeto de questionamento nesta demanda a autuação promovida por esse órgão federal.
Na situação em apreço, na qual se discute a regularidade nos processos administrativos de imposição de penalidade por suposta prática de infração de trânsito, em relação às autuações impugnadas, cada órgão responde, dentro da sua esfera de atribuição e competência.
De fato, o DETRAN/BA não deve responder por autos de infração originários de outros órgãos de trânsito, na medida em que não foi o ente responsável pelo lançamento da multa ou pela inclusão de efeito de pontuação na CNH do condutor.
No entanto, considero ser o DETRAN/BA parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na medida em que, independentemente do órgão autuador, é responsável pelo cancelamento das multas e pontuações.
Registro que o DERBA - Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia foi extinto em 02 de março de 2015, nos termos dos arts. 32 e 50 da Lei Estadual nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014. A lei previu, no seu art. 32, § 3º, que o ESTADO DA BAHIA sucederia as autarquias extintas, entre elas o DERBA.
Compulsando os autos, vejo que já foi apresentada contestação pelo ESTADO DA BAHIA.
Por fim, assiste razão ao Município de Salvador, revelando-se equivocada a inserção deste no polo passivo da demanda, haja vista que a TRANSALVADOR é o órgão competente pela autuação, com personalidade jurídica própria.
Sendo assim, promova-se a exclusão do MUNICÍPIO DE SALVADOR do polo passivo no PJE, inserindo, em substituição, a TRANSALVADOR.
Após, cite-se a TRANSALVADOR/BA para contestar o feito, no prazo de lei.
Apresentada contestação pela TRANSALVADOR, intime-se a autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas-BA, 03 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019142-05.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Naylana Rute Da Paixao Santos
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019142-05.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: NAYLANA RUTE DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s): GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (3)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o feito ainda não está pronto para julgamento.
Em verdade, há questões que, inevitavelmente, devem ser previamente sanadas antes do prosseguimento do feito.
Da leitura dos autos, depreende-se que, em síntese, a autora pretende a declaração de nulidade dos autos de infração R001829310, R002108891, T009701247, R000712178, R000714255, R000717067, T009701770, R000705815 e T927602640.

Os referidos extratos indicam o lançamento de multas pelos seguintes órgãos autuadores: DERBA, PREFEITURA DE SALVADOR e PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS.
A ação foi proposta, originariamente, contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA, o DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA – DERBA, do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e do MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Em sua defesa, o DETRAN/BA argumentou que não tem poder para tornar nulas as multas de trânsito que foram aplicadas por outros órgãos, mas tão-somente as multas que são aplicadas diretamente pelo DETRAN/BA. O Município de Salvador também arguiu a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a TRANSALVADOR tem personalidade jurídica própria.
O Estado da Bahia impugnou o pedido de gratuidade,
Pois bem.

De início, rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade, uma vez que o feito tramita pelo rito sumaríssimo, sendo indevidas custas em primeiro grau de jurisdição. Ademais, o réu não fez prova da capacidade financeira da autora.
Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o DEPARAMENTO POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – DPRF, eis que este não integra a lide, não sendo objeto de questionamento nesta demanda a autuação promovida por esse órgão federal.
Na situação em apreço, na qual se discute a regularidade nos processos administrativos de imposição de penalidade por suposta prática de infração de trânsito, em relação às autuações impugnadas, cada órgão responde, dentro da sua esfera de atribuição e competência.
De fato, o DETRAN/BA não deve responder por autos de infração originários de outros órgãos de trânsito, na medida em que não foi o ente responsável pelo lançamento da multa ou pela inclusão de efeito de pontuação na CNH do condutor.
No entanto, considero ser o DETRAN/BA parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na medida em que, independentemente do órgão autuador, é responsável pelo cancelamento das multas e pontuações.
Registro que o DERBA - Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia foi extinto em 02 de março de 2015, nos termos dos arts. 32 e 50 da Lei Estadual nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014. A lei previu, no seu art. 32, § 3º, que o ESTADO DA BAHIA sucederia as autarquias extintas, entre elas o DERBA.
Compulsando os autos, vejo que já foi apresentada contestação pelo ESTADO DA BAHIA.
Por fim, assiste razão ao Município de Salvador, revelando-se equivocada a inserção deste no polo passivo da demanda, haja vista que a TRANSALVADOR é o órgão competente pela autuação, com personalidade jurídica própria.
Sendo assim, promova-se a exclusão do MUNICÍPIO DE SALVADOR do polo passivo no PJE, inserindo, em substituição, a TRANSALVADOR.
Após, cite-se a TRANSALVADOR/BA para contestar o feito, no prazo de lei.
Apresentada contestação pela TRANSALVADOR, intime-se a autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas-BA, 03 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005477-48.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Patios Nordeste Spe Ltda
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Impetrado: Secretaria Municipal De Desenvolvimento Urbano- Sedur
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005477-48.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: PATIOS NORDESTE SPE LTDA
Advogado(s): ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756)
IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO- SEDUR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
PATIOS NORDESTE SPE LTDA, devidamente qualificada, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE ORDEM LIMINAR em face de ato supostamente ilegal perpetrado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO (SEDUR), autoridade vinculada ao MUNICIPIO DE LAURO DE FREI-

TAS, também qualificados, aduzindo que, em 26/06/2024, o fiscal Edson Bastos, portando crachá da Impetrada SEDUR, com matrícula 37032, compareceu ao local da filial da impetrante em Lauro de Freitas, de inscrição mobiliária de 40582037760000, situada na Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 3776, Recreio Ipitanga, Lauro de Freitas, Bahia, CEP: 42.700-210.
Relata que a analista administrativa Joice Borba, colaboradora da impetrante, apresentou ao fiscal alvará de funcionamento, que está exposto no local, bem como o documento do Corpo de Bombeiros. Pontua que, durante toda a visita, o fiscal coagiu a colaboradora, ameaçando chamar a polícia e conduzi-la à delegacia, sem qualquer motivo.
Diz que, coagida, a colaboradora foi forçada a assinar o auto de interdição (número 18220), que alegava a inexistência do alvará, apesar do mesmo ter sido apresentado ao fiscal e estar exposto na parede.
Alega que, conforme auto de interdição, o fiscal justificou a interdição com base no art. 118 da Lei Municipal 297/1976. No entanto, sustenta que o alvará de funcionamento nº 12582, emitido em 19/06/2024, está válido até 31/03/2025, de modo que a atuação do fiscal é ilegal.
Argui que a interdição tem claro cunho político, visto a proximidade das eleições. Acrescenta que está circulando nas redes vídeo e comentários de insatisfação com relação à apreensão de veículos que são estacionados no Pátio Impetrante, o que pode ter causado a atitude esdrúxula do fiscal.
Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão do auto de interdição número 18220, lavrado pela SEDUR.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Custas iniciais recolhidas.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso LXIX, do art. 5°, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Direito líquido e certo é aquele cujos fatos que o embasam podem ser provados documentalmente. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.
No caso, a impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de permanecer exercendo sua atividade comercial. Sustenta ser ilegal a decisão administrativa de interdição do estabelecimento.
Depreende-se dos autos, que foi lavrado o Auto de Interdição de nº 18220 (ID 451561775), no dia 26/06/2024, em desfavor da impetrante, de CNPJ 36.924.003/0002-40, por suposta violação ao artigo 118 da Lei Municipal 297/1976, consistente na “inexistência de alvará de funcionamento” e “estabelecimento interditado”. Consta da descrição da infração: Manter as atividades no estabelecimento paralisadas até saneamento de pendências fiscais junto a SEFAZ Municipal.
Extrai-se, também, do requerimento de ID 451561776, o relato de que o fiscal teria alegado suposta duplicidade de CNPJs registrados em sistema (45.142.105/0001-13 e 36.924.003/0002-40). Apesar de a preposta ter informado que o primeiro CNPJ já havia sido baixado, foi mantida a interdição.
A impetrante anexou, em IDs 451561780 e 451561781, o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, com validade até 04/06/2025 e o Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda nº 12582/2024 em 19/06/2024, com validade até 31/03/2025, ambos com referência ao CNPJ 36.924.003/0002-40.
Com efeito, prevê o art. 118 da Lei Municipal 297/1976, utilizado como fundamento para a lavratura do auto de interdição:

Art.118º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura, nos termos do Código Tributário Municipal.

É cediço que não compete ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, ressalvado o controle de legalidade.
Contudo, em análise apriorística, verifico que há indícios razoáveis de ilegalidade na autuação, uma vez que a impetrante comprovou possuir alvará de funcionamento e certificado de licença do corpo de bombeiros dentro do prazo de validade, com aptidão para gerar a insubsistência da motivação exposta no auto de interdição.
Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão do auto de interdição número 18220, lavrado pela SEDUR do Município de Lauro de Freitas até ulterior deliberação deste Juízo.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como intime-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II).
No prazo de defesa, deverá a parte impetrada anexar aos fólios a cópia do processo administrativo referente ao objeto do presente writ.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas-BA, 04 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005477-48.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Patios Nordeste Spe Ltda
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Impetrado: Secretaria Municipal De Desenvolvimento Urbano- Sedur
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005477-48.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: PATIOS NORDESTE SPE LTDA
Advogado(s): ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756)
IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO- SEDUR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
PATIOS NORDESTE SPE LTDA, devidamente qualificada, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE ORDEM LIMINAR em face de ato supostamente ilegal perpetrado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO (SEDUR), autoridade vinculada ao MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificados, aduzindo que, em 26/06/2024, o fiscal Edson Bastos, portando crachá da Impetrada SEDUR, com matrícula 37032, compareceu ao local da filial da impetrante em Lauro de Freitas, de inscrição mobiliária de 40582037760000, situada na Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 3776, Recreio Ipitanga, Lauro de Freitas, Bahia, CEP: 42.700-210.
Relata que a analista administrativa Joice Borba, colaboradora da impetrante, apresentou ao fiscal alvará de funcionamento, que está exposto no local, bem como o documento do Corpo de Bombeiros. Pontua que, durante toda a visita, o fiscal coagiu a colaboradora, ameaçando chamar a polícia e conduzi-la à delegacia, sem qualquer motivo.
Diz que, coagida, a colaboradora foi forçada a assinar o auto de interdição (número 18220), que alegava a inexistência do alvará, apesar do mesmo ter sido apresentado ao fiscal e estar exposto na parede.
Alega que, conforme auto de interdição, o fiscal justificou a interdição com base no art. 118 da Lei Municipal 297/1976. No entanto, sustenta que o alvará de funcionamento nº 12582, emitido em 19/06/2024, está válido até 31/03/2025, de modo que a atuação do fiscal é ilegal.
Argui que a interdição tem claro cunho político, visto a proximidade das eleições. Acrescenta que está circulando nas redes vídeo e comentários de insatisfação com relação à apreensão de veículos que são estacionados no Pátio Impetrante, o que pode ter causado a atitude esdrúxula do fiscal.
Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão do auto de interdição número 18220, lavrado pela SEDUR.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Custas iniciais recolhidas.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso LXIX, do art. 5°, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Direito líquido e certo é aquele cujos fatos que o embasam podem ser provados documentalmente. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.
No caso, a impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de permanecer exercendo sua atividade comercial. Sustenta ser ilegal a decisão administrativa de interdição do estabelecimento.
Depreende-se dos autos, que foi lavrado o Auto de Interdição de nº 18220 (ID 451561775), no dia 26/06/2024, em desfavor da impetrante, de CNPJ 36.924.003/0002-40, por suposta violação ao artigo 118 da Lei Municipal 297/1976, consistente na “inexistência de alvará de funcionamento” e “estabelecimento interditado”. Consta da descrição da infração: Manter as atividades no estabelecimento paralisadas até saneamento de pendências fiscais junto a SEFAZ Municipal.
Extrai-se, também, do requerimento de ID 451561776, o relato de que o fiscal teria alegado suposta duplicidade de CNPJs registrados em sistema (45.142.105/0001-13 e 36.924.003/0002-40). Apesar de a preposta ter informado que o primeiro CNPJ já havia sido baixado, foi mantida a interdição.
A impetrante anexou, em IDs 451561780 e 451561781, o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, com validade até 04/06/2025 e o Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda nº 12582/2024 em 19/06/2024, com validade até 31/03/2025, ambos com referência ao CNPJ 36.924.003/0002-40.

Com efeito, prevê o art. 118 da Lei Municipal 297/1976, utilizado como fundamento para a lavratura do auto de interdição:

Art.118º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura, nos termos do Código Tributário Municipal.

É cediço que não compete ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, ressalvado o controle de legalidade.
Contudo, em análise apriorística, verifico que há indícios razoáveis de ilegalidade na autuação, uma vez que a impetrante comprovou possuir alvará de funcionamento e certificado de licença do corpo de bombeiros dentro do prazo de validade, com aptidão para gerar a insubsistência da motivação exposta no auto de interdição.
Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão do auto de interdição número 18220, lavrado pela SEDUR do Município de Lauro de Freitas até ulterior deliberação deste Juízo.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como intime-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II).
No prazo de defesa, deverá a parte impetrada anexar aos fólios a cópia do processo administrativo referente ao objeto do presente writ.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas-BA, 04 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501329-54.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Estelita Pereira Do Nascimento
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0501329-54.2016.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta]
AUTOR: ESTELITA PEREIRA DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando que o executado não ofereceu impugnação, determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor em favor da parte exequente, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 3 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021228-12.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Izidorio Silva Do Espirito Santo
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Interessado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021228-12.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: IZIDORIO SILVA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): ALANE GOMES FERREIRA (OAB:BA75241)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Requer o autor a concessão de tutela de urgência, para determinar ao réu que, imediatamente, forneça os medicamentos Durateston 200MG, Undecilato de Testosterona ou Deposteron 200MG/2ml.
Determinada a remessa dos autos ao NATJUS, foi juntado parecer, nos seguintes termos:
Tecnologia: UNDECILATO DE TESTOSTERONA
Conclusão Justificada: Favorável
Conclusão: CONSIDERANDO-SE paciente de 53 anos com PANHIPOPITUITARISMO após cirurgia hipofisária evoluinco dom Déficit Gonadotrófico (Deficiência de testosterona) conforme relatórios médico e resultado de exames anexados ao processo.
CONSIDERANDO-SE que atualmente o SUS não apresenta nenhum dos medicamento para reposição de testosterona disponível (medicamentos citados nas evidências e eficácia sobre a tecnologia);
CONSIDERANDO-SE que neste caso baseado na documentação encaminhada apensa ao processo consta histórico evolutivo de acompanhamento de paciente desde 2018 quando realizou a cirurgia na glândula hipósfise e desenvolveu a complicação de panhipopituitatismo com deficiência de testosterona sendo indicado o tratamento pleiteado;
CONSIDERANDO-SE QUE BASEADO NOS RELATÓRIOS MÉDICOS MAIS ATUALIZADOS APENSOS AO PROCESSO CONSTA-SE A SOLICITAÇÃO DESTA TECNOLOGIA (UNDECILATO DE TESTOSTERONA) OU DEPOSTERON- CIPIONATO DE TESTOSTERONA (RECEITA NA PAGINA 69 do terceiro item anexado, pedido de referência médica); CONCLUI-SE que HÁ elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação da reposição de testosterona para o paciente, mas não especificamente Undecilato de Testosterona, podendo-se utilizar também Cipionato de testosterona (DEPOSTERON), devendo ser considerados custos e disponibilidade local para a escolha entre os dois ésteres de testosterona; Não há justificativa para caracterizar urgência da solicitação;
Há evidências científicas? Sim
Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não
Dessarte, segundo o NATJUS, há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação da reposição de testosterona para o paciente, mas não especificamente Undecilato de Testosterona, podendo-se utilizar também cipionato de testosterona. Por fim, ressaltou que não há elementos para caracterizar a urgência na solicitação.
Portanto, diante da ausência de caracterização de urgência, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas-BA, 03 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

## 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005632-22.2022.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Cristina Dos Santos Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerido: Valdelice Dos Santos Brandao
Requerente: Ana Cristina Dos Santos Aguiar
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Isaias Dos Santos Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Jorge Brandao Neto
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Vera Lucia Brandao Santos
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)

Requerente: Verionaldo Dos Santos Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Veriosvaldo Dos Santos Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Elizangela Dias Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Jeronimo Dias Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Raul Dias Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Verivaldo Dias Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Risiomar Souza Dias
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8005632-22.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS BRANDAO e outros (11)
Advogado(s): ROBSON GALVAO DA SILVA PARANHOS (OAB:BA64561)
REQUERIDO: VALDELICE DOS SANTOS BRANDAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do(s) oficio(s) de ID 451081633 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005632-22.2022.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Cristina Dos Santos Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerido: Valdelice Dos Santos Brandao
Requerente: Ana Cristina Dos Santos Aguiar
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Isaias Dos Santos Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Jorge Brandao Neto
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Vera Lucia Brandao Santos
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Verionaldo Dos Santos Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Veriosvaldo Dos Santos Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Elizangela Dias Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Jeronimo Dias Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Raul Dias Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Verivaldo Dias Brandao
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Requerente: Risiomar Souza Dias

Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8005632-22.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS BRANDAO e outros (11)
Advogado(s): ROBSON GALVAO DA SILVA PARANHOS (OAB:BA64561)
REQUERIDO: VALDELICE DOS SANTOS BRANDAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do Ofício ID nº 451554272 no prazo de 5 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, 3 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
ISABELLA NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007817-33.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Nubia Luisa Fernandes Lima
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007817-33.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: NUBIA LUISA FERNANDES LIMA
Advogado(s): DIEGO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA45658)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a petição e documentos de Id's 319117121 e ss. como emenda à inicial.
Anote-se. Deve, o cartório, incluir o Sr. FELIPE SOUSA DE LIMA no polo ativo da ação, bem como, habilitar o advogado constante na Procuração.
Ademais, conforme já determinado, em Id 368843686, a fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao Judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD – Afastamento de Sigilo -, por meio do CPF do(a) de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele(a), a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP e pesquisas de veículos automotores junto ao Renajud.
Oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, cintia.smartins@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte. Prazo de 20(vinte) dias.
Com as informações supra, intimem-se os(as) interessados(as) para se manifestar(em) no prazo de 15(Quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de assistência judiciária gratuita e análise do valor da causa, entre outras providências.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007817-33.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Nubia Luisa Fernandes Lima
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007817-33.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: NUBIA LUISA FERNANDES LIMA
Advogado(s): DIEGO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA45658)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do Ofício ID nº 451556193 no prazo de 5 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, 03 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
ISABELLA NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000079-82.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rosita Maria Conceicao Falcao (OAB:BA21791)

Advogado: Rosita Maria Conceicao Falcao (OAB:BA21791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000079-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EVERALDO JESUS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): ROSITA MARIA CONCEICAO FALCAO (OAB:BA21791)

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
EVERALDO JESUS DE CARVALHO e MARINILDA LIMA SOUZA propuseram a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, visitas, alimentos e partilha de bens, ambos qualificados na inicial.
As partes celebraram acordo no ID 426043935.
Custas recolhidas, no ID 437754631.
Vista dos autos ao Ministério Público, que pugnou pela homologação do acordo (ID 440305047).
Atendidas as exigências da lei e assegurados os interesses do menor, NAYMÊ MABILI LIMA DE CARVALHO, filho do casal, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes referente a guarda, visitas, alimentos e partilha dos bens, constante nos autos de ID 426043935, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, bem como reconheço a união estável havida

desde 2006, entre EVERALDO JESUS DE CARVALHO e MARINILDA LIMA SOUZA, e decreto sua dissolução em fevereiro de 2023, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, em consequência EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado e cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004595-57.2022.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004595-57.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARILIA CLIMACO DUARTE NUNES
Advogado(s): MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)
REQUERIDO: DANILO ESLEI DO CARMO NUNES
Advogado(s): RONALDO MONTEIRO DO CARMO registrado(a) civilmente como RONALDO MONTEIRO DO CARMO (OAB:BA55058), TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI (OAB:BA53816)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por MARILIA CLIMACO DUARTE NUNES em face de DANILO ESLEI DO CARMO NUNES, qualificados na inicial.
Narra-se, na inicial, que as partes casaram-se em 30/12/2010, entretanto, romperam relacionamento em 2022. Alega a requerente que, da união, não conceberam filhos e pugna pela divisão dos bens adquiridos.
Em audiência de Conciliação, acostada em Id n° 416290489, as partes entabularam acordo e pedem a devida homologação.
É o breve relatório. DECIDO.
Depreende-se, dos autos, que se encontram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prevista em lei.
Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, porquanto, atende aos requisitos legais.
Isto posto, diante do acima exposto, com fulcro nos artigos 487, inciso III, “b”, e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo, mencionado em Id n° 416290489, e, em tempo, DECRETO O DIVÓRCIO DIRETO de MARILIA CLIMACO DUARTE NUNES e DANILO ESLEI DO CARMO NUNES, pondo fim ao vínculo matrimonial havido, com base no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 1.571, IV, §1º do Código Civil, em consequência, JULGO extinto processo com resolução do mérito.
A divorcianda optou pelo retorno do seu nome de solteira.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente para averbação do Divórcio concedido, dispensado qualquer outro documento.
Defiro a gratuidade de Justiça a requerida. Assim, sem custas a recolher, conforme art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000091-13.2019.8.05.0150 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Helio Lucchesi Ribas (OAB:BA50897)

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000091-13.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANA MARIA DE JESUS NASCIMENTO BATISTA
Advogado(s): HELIO LUCCHESI RIBAS (OAB:BA50897)
REQUERIDO: LUCIANO SANTOS BATISTA
Advogado(s): JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as parte Autora/Ré por intermédio dos seus(as) Advogados(as) a realizarem o exame de DNA no dia 25/04/2024 às 10h00min.
REALIZAÇÃO DO EXAME NO ENDEREÇO:
Laboratório Biocroma Clínica de Exames de DNA Ltda, Rua Conselheiro Pedro Luiz, 60, Sala 01, Rio Vermelho, Salvador/BA.

Obs: Chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos com os DOCUMENTOS ORIGINAIS COM FOTO E EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ROSALVO CONCEICAO DA CRUZ JUNIOR

(Servidor)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000091-13.2019.8.05.0150 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Helio Lucchesi Ribas (OAB:BA50897)

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000091-13.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANA MARIA DE JESUS NASCIMENTO BATISTA
Advogado(s): HELIO LUCCHESI RIBAS (OAB:BA50897)
REQUERIDO: LUCIANO SANTOS BATISTA
Advogado(s): JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as parte Autora/Ré por intermédio dos seus(as) Advogados(as) a realizarem o exame de DNA no dia 25/04/2024 às 10h00min.
REALIZAÇÃO DO EXAME NO ENDEREÇO:
Laboratório Biocroma Clínica de Exames de DNA Ltda, Rua Conselheiro Pedro Luiz, 60, Sala 01, Rio Vermelho, Salvador/BA.

Obs: Chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos com os DOCUMENTOS ORIGINAIS COM FOTO E EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ROSALVO CONCEICAO DA CRUZ JUNIOR

(Servidor)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000091-13.2019.8.05.0150 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Helio Lucchesi Ribas (OAB:BA50897)

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451590925
Processo N° : 8000091-13.2019.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
HELIO LUCCHESI RIBAS (OAB:BA50897)
JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408503057000000435670242

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020225-56.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcos Muniz Da Silva

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8020225-56.2022.8.05.0150
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) ASSUNTO: [Administração de herança]
REQUERENTE: MARCOS MUNIZ DA SILVA

DESPACHO

//DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça, a teor do art. 98 e seguintes do CPC.
EXPEÇAM-SE ofícios à(s) Instituição(ões) Financeira(s) mencionada(a) na inicial, para esta(a) prestar(em) informações sobre o crédito postulado, e ao INSS, para dizer acerca da existência de dependente(s) habilitado(a)(s) em nome do(a) falecido(a).
Cumprida(s) a(s) diligências, ao MP.
INTIME(M)-S//E.

Lauro de Freitas (BA), 31 de outubro de 2022.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020664-33.2023.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Valdemira Ferreira Da Silva
Advogado: Camila Cardoso Gama (OAB:BA55488)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8020664-33.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VALDEMIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): CAMILA CARDOSO GAMA (OAB:BA55488)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, proposta por VALDEMIRA FERREIRA DA SILVA, com o fito de levantar valores deixados por seu filho, LUCAS FERREIRA ROSA DA SILVA, cujo óbito se deu em 10/12/2021.
Instruiu a exordial com vasta documentação, dentre elas, procuração (ID de n. 413357488), certidão de óbito (ID de n. 413357489) e outros.
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação, oficie-se a Prefeitura de Lauro de Freitas/BA, para que esta realize pesquisa de valores a título de verbas trabalhistas, por meio do CPF do de cujus: LUCAS FERREIRA ROSA DA SILVA, CPF: 041.749.155-71.
Inclua-se, ainda, minuta de pesquisa junto ao PREVJUD, para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br, para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Com as informações supra, intime-se a interessada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8076703-12.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Advogado: Rosemary Gomes Da Silveira (OAB:BA37240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 451594933
Processo N° : 8076703-12.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS ANTONIO NERY DOS ANJOS (OAB:BA46816), ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA (OAB:BA37240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409004114000000435672496

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8076703-12.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Advogado: Rosemary Gomes Da Silveira (OAB:BA37240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451594933
Processo N° : 8076703-12.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS ANTONIO NERY DOS ANJOS (OAB:BA46816), ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA (OAB:BA37240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409004114000000435672496

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003140-91.2021.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Sidney De Almeida Gouveia (OAB:BA49666)

Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)

Advogado: Hebert Manuel Da Silva Lima (OAB:BA51037)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)

Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8003140-91.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: ADELMAR DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), HEBERT MANUEL DA SILVA LIMA (OAB:BA51037), RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO (OAB:BA30929), MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597)
INVENTARIADO: ADEMAR DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria, CUMPRA-SE a Decisão de Id n° 248737461, na sua integralidade, também, com relação ao SISBAJUD, com afastamento de sigilo bancário COM URGÊNCIA.
Intime-se, ainda, o inventariante para se manifestar quanto a petição de ID 436495849, prestando contas a este juízo, acerca da venda do automóvel, no prazo de quinze dias.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503177-13.2015.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Tamara Brito Do Espirito Santo (OAB:BA49442)
Advogado: Renivaldo Da Silva Santos (OAB:BA77492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0503177-13.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EUDE DA SILVA DE PAULO
Advogado(s): TAMARA BRITO DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA49442), RENIVALDO DA SILVA SANTOS (OAB:BA77492)
REQUERENTE: ELISMAR DA SILVA DE PAULO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Observo que há necessidade do aperfeiçoamento da angulação processual, considerando a urgência e relevância no presente caso.
Assim, DEFIRO o pedido no tocante à citação/intimação de ELISMAR DA SILVA DE PAULO, ora requerido, por aplicativo WhatsApp, para o nº (071) 992652210, conforme fornecido em petição de ID 419035294. Verificar a possibilidade de citação da Sra Jamile, no mesmo whatsapp informado, considerando que o advogado pediu a citação dos requeridos, no telefone informado, como sendo do sr Elismar.
Quanto a SRª JAMYLLE SAMPAIO DE PAULO, ora requerida, caso não se concretize a sua citação no whatsapp informado, esta deverá ser citada/intimada no endereço informado no ID 377031129, já qe não foi informado outro contato telefônico para a citação da mesma.
CUMPRA-SE.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503177-13.2015.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Tamara Brito Do Espirito Santo (OAB:BA49442)
Advogado: Renivaldo Da Silva Santos (OAB:BA77492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0503177-13.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EUDE DA SILVA DE PAULO
Advogado(s): TAMARA BRITO DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA49442), RENIVALDO DA SILVA SANTOS (OAB:BA77492)
REQUERENTE: ELISMAR DA SILVA DE PAULO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Observo que há necessidade do aperfeiçoamento da angulação processual, considerando a urgência e relevância no presente caso.
Assim, DEFIRO o pedido no tocante à citação/intimação de ELISMAR DA SILVA DE PAULO, ora requerido, por aplicativo WhatsApp, para o nº (071) 992652210, conforme fornecido em petição de ID 419035294. Verificar a possibilidade de citação da Sra Jamile, no mesmo whatsapp informado, considerando que o advogado pediu a citação dos requeridos, no telefone informado, como sendo do sr Elismar.
Quanto a SRª JAMYLLE SAMPAIO DE PAULO, ora requerida, caso não se concretize a sua citação no whatsapp informado, esta deverá ser citada/intimada no endereço informado no ID 377031129, já qe não foi informado outro contato telefônico para a citação da mesma.
CUMPRA-SE.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505840-27.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Fernando Araujo Santos (OAB:BA76085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451626980
Processo N° : 0505840-27.2018.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FERNANDO ARAUJO SANTOS (OAB:BA76085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410471964500000435702877

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505840-27.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Fernando Araujo Santos (OAB:BA76085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451626980
Processo N° : 0505840-27.2018.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FERNANDO ARAUJO SANTOS (OAB:BA76085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410471964500000435702877

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303927-67.2013.8.05.0150 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Laila Costa Dos Santos
Advogado: Sandra Henrique Calheiros (OAB:BA64904)
Executado: Cristiano Da Silva Correia
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0303927-67.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: LAILA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA HENRIQUE CALHEIROS (OAB:BA64904)
EXECUTADO: CRISTIANO DA SILVA CORREIA
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de sentença, proposta por LAILA COSTA DOS SANTOS, em face de CRISTISNO DA SILVA CORREIA, ambos qualificados nos autos.
No curso do feito, o executado manifestou interesse em um acordo, requerendo audiência de conciliação, no ID 423696978.
Em despacho prolatado, em ID 428798577, intimou a exequente para se manifestar acerca da petição supra.
A exequente aceitou a proposta em conciliar, no ID 43195489, requerendo audiência de conciliação.
É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.
CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e a Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, remeta-se ao CEJUSC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303927-67.2013.8.05.0150 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Laila Costa Dos Santos
Advogado: Sandra Henrique Calheiros (OAB:BA64904)
Executado: Cristiano Da Silva Correia
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0303927-67.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: LAILA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA HENRIQUE CALHEIROS (OAB:BA64904)
EXECUTADO: CRISTIANO DA SILVA CORREIA
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 08/08/2024 às 11h00min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC :˜ O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014583-68.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)
Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA69504)

Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8014583-68.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTANTE: LAIS FELIX DA SILVA
Advogado(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB:BA69337), ELIANA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA69504)
REU: HUGO LEITE PETITINGA
Advogado(s): BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665)

DESPACHO
Vistos, etc.
CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e a Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, remeta-se ao CEJUSC.
CUMPRA-SE.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014583-68.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)
Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA69504)

Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451645463
Processo N° : 8014583-68.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB:BA69337), ELIANA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA69504)
BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411394424700000435718963

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007194-37.2020.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Luciana Marcos Dos Santos
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Inventariado: Jose De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007194-37.2020.8.05.0150
AÇÃO: INVENTÁRIO (39) ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: LUCIANA MARCOS DOS SANTOS

INVENTARIADO: JOSE DE JESUS

DESPACHO
Certifique-se acerca do integral cumprimento do despacho inicial.
ATENDA-SE ao parecer ministerial de ID186575965, intimando-se a inventariante para cumprimento no prazo de vinte dias.

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito Auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007194-37.2020.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Luciana Marcos Dos Santos
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Inventariado: Jose De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007194-37.2020.8.05.0150
AÇÃO: INVENTÁRIO (39) ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: LUCIANA MARCOS DOS SANTOS

INVENTARIADO: JOSE DE JESUS

DESPACHO
Certifique-se acerca do integral cumprimento do despacho inicial.
ATENDA-SE ao parecer ministerial de ID186575965, intimando-se a inventariante para cumprimento no prazo de vinte dias.

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito Auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8003275-35.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cleudino Carneiro De Oliveira
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Leila Vieira Azeredo Caldas
Representado: Maria Luiza Silva Caldas

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003275-35.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CLEUDINO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LORENA BARRETO DA CONCEICAO (OAB:BA50320), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REU: LEILA VIEIRA AZEREDO CALDAS e outros
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que, deixei de cumprir o determinado na DECISÃO de ID 445354545 pois o número telefônico informado na Certidão de ID 449778566 não corresponde a uma conta no Aplicativo WhatsApp. O referido é verdade e dou fé.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501184-66.2014.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Laura Rejane Ribeiro
Advogado: Eronildes Dos Santos (OAB:BA13334)
Requerido: Claudio Matos Dos Reis
Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135)
Advogado: Ronicleiton Pinheiro Martins De Jesus (OAB:BA51361)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501184-66.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LAURA REJANE RIBEIRO
Advogado(s): ERONILDES DOS SANTOS (OAB:0013334/BA)
REQUERIDO: CLAUDIO MATOS DOS REIS
Advogado(s): JEAN SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:0036135/BA), RONICLEITON PINHEIRO MARTINS DE JESUS (OAB:0051361/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório, desentranhe do presente autos a petição de ID 23187331, por se tratar de peça estranha ao processo.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, no modo virtual.
Atribuo a este, força demandado/intimação/ofício.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
RB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005213-36.2021.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Daniel De Faria Cunha
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Inventariado: Angelica Assis Cunha
Herdeiro: Lea Angela Assis Cunha
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Herdeiro: Daniel De Faria Cunha
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8005213-36.2021.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: DANIEL DE FARIA CUNHA e outros (3)
Advogado(s): LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)
INVENTARIADO: ANGELICA ASSIS CUNHA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca resposta do(s) oficio(s) de ID 429215209 e ss. no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8003275-35.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cleudino Carneiro De Oliveira
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Leila Vieira Azeredo Caldas
Representado: Maria Luiza Silva Caldas

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003275-35.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CLEUDINO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LORENA BARRETO DA CONCEICAO (OAB:BA50320), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REU: LEILA VIEIRA AZEREDO CALDAS e outros
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que, deixei de cumprir o determinado na DECISÃO de ID 445354545 pois o número telefônico informado na Certidão de ID 449778566 não corresponde a uma conta no Aplicativo WhatsApp. O referido é verdade e dou fé.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002678-37.2021.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Thiago Calmon De Araujo (OAB:BA35365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8002678-37.2021.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: PRISCILLA ALVES ROCHA
Advogado(s): THIAGO CALMON DE ARAUJO (OAB:0035365/BA)
EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se a carta precatória à comarca Imperatriz-MA, no endereço informado no ID 118948819, qual seja, AV. Newton Bello, SN, (Estrada do Arroz, Km 13 + 2 Km à esquerda, Zona Rural), Santa Rita, Imperatriz - MA, CEP:65.919-050.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:

Nome: LEONARDO DE ANDRADE SILVA
Endereço: A AV. Newton Bello, SN, (Estrada do Arroz, Km 13 + 2 Km à esquerda, - Zona Rural), Santa Rita, Imperatriz - MA, CEP:65.919-050, (79) 99921-7306.
RB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012003-07.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Barbara Bezerra Lira
Advogado: Marcelo Torres Mendes (OAB:BA33063)
Reu: Samuel Henrique Reis Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012003-07.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BARBARA BEZERRA LIRA
Advogado(s): MARCELO TORRES MENDES (OAB:BA33063)
REU: SAMUEL HENRIQUE REIS MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposto por MARINA LIRA REIS MIRANDA, menor, representada pela genitora, BÁRBARA BEZERRA LIRA em face de SAMUEL HENRIQUE REIS MIRANDA, qualificados na inicial.
Narra-se, na inicial, que a menor, atualmente, reside na Bahia e o genitor, ora requerido, reside no Estado de Pernambuco. Assim, pugna pela fixação de guarda unilateral em favor da genitora e a regulamentação de visitas paternas assistidas.
Determinada a intimação do requerido, em Id nº 38451071.
Cartas de citação devolvidas com assinatura de recebimento do mandado citatório, acostado em Id nºs 48298430 e 104796436.
Certidão em Id nº 188014784, informando o decurso de prazo para apresentar contestação.
Dada vista ao Ministério Público em Id nº 214306104, este opinou pela decretação da revelia do réu.
Decretação da revelia em Decisão de Id nº 237344811.
É o breve relatório. DECIDO.
A citação é o comando judicial que convoca o réu a integrar a relação jurídica para a efetivação da triangularização da lide, devendo ser feita de forma pessoal, conforme preceitua os artigos. 238 e 242 do CPC.
Compulsando os autos, verifico que fora determinada a citação do requerido para integrar a lide. Entretanto, a Carta AR fora devolvida com a assinatura de terceiro estranho à lide.

Assim, chamo o feito a ordem.
Revogo a decretação de revelia em Id nº 237344811.
Logo, determino a citação do requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC, devendo ser realizada, pessoalmente, por Oficial de Justiça, ou por carta AR, com aviso em Mão Própria(Caso possível), ou via aplicativo de mensagens whatsapp, com a confirmação de identidade e de recebimento pelo requerido. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Caso as partes tenham interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. QUÉZIA SILVA DE JESUS, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9223-2961, devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário
Ciência ao Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002281-41.2022.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651)

Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002281-41.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO MARTINS
Advogado(s): MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144), ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451), ANA CAROLINE RODRIGUES AMOEDO (OAB:BA65651)
REQUERIDO: ALINE LOPES DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): HELDER LOPES GIBARA (OAB:BA19299)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens, alimentos e regulamentação de guarda e visita do filho, ajuizada por FERNANDO ARAÚJO MARTINS em face de ALINE LOPES DOS SANTOS MARTINS, ambos qualificados nos autos.
Citada, a Ré apresentou contestação, em Id 235615940.

Réplica em Id 278917678.
Em Decisão de Id 357639980 foi concedida antecipação de tutela e decretado o divórcio das partes. Fixados alimentos provisórios em favor do Alimentando(a) na quantia correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos mensalmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, à representante legal do menor, ALINE LOPES DOS SANTOS MARTINS.
Determinada remessa ao MP para manifestação acerca da guarda do filho. (Id 357639980).
As partes se manifestaram.
O Ministério Público se manifestou, em Id 398739004, opinando pela fixação provisória da guarda compartilhada do menor, com fixação do lar materno e direito de convivência paterna em finais de semanas e feriados alternados e metade das férias, além da fixação de pensão alimentícia correspondente à metade das despesas com educação e saúde do filho.
Decisão, em Id n° 411823893, fixando a guarda compartilhada e regulamentando as visitas paternas.
Termo de Conciliação acostado, em Id n° 416345704, informando que não houve acordo.
Manifestação da parte ré pugnando pela majoração dos alimentos ao menor (Id n° 416718692 e 444565857).
Logo, os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS
À luz do ordenamento civil vigente, sabe-se que a fixação de prestação alimentícia, a título provisórios ou definitivo, tem por pressuposto o atendimento do binômio possibilidade-necessidade e a sua modificação exige alteração da situação de fato existente à época em que fixada, sendo imprescindível para a sua redução ou majoração prova significativa da possibilidade econômica do alimentante.
Nesse tipo de ação, são admitidos todos os meios probatórios legais, com o intuito de verificar se houve mudança fática superveniente na vida do alimentante ou do alimentado. A revisão de alimentos tem como fundamento o artigo 15, da Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos), e art. 1.699 do Código Civil vigente, que assim dispõem, respectivamente:
Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudanças na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou majoração do encargo.
O Juízo fixou em Decisão, em Id n° 357639980, os alimentos em favor do menor no patamar de R$ 9.265,99, obrigando ao genitor a arcar com R$ 5.000 reais, sendo a diferença suportada pela genitora.
Inconformada, a requerida informa nos autos que as despesas do menor giram em torno de R$ 14.609,78, tendo a mesma que suportar com mais da metade da pensão alimentícia. Assim, pugna pela majoração do encargo alimentício, pleiteando que o genitor suporte 75% do encargo e a genitora, ora requerida, majorando os alimentos para 7,8 salários mínimos ela com o restante, ou majore os alimentos para 5,2 salários mínimos, obrigando ao genitor arcar com 50% do encargo.
A requerida acosta, em suas manifestações, planilhas atualizadas de despesas com o menor (Id n° 235630852, 379773134, 393513014 e 444565858), e pugna pela majoração da obrigação alimentar do genitor, tendo em vista que o mesmo é cirurgião geral e urologista, auferindo ótima renda, capaz de suportar a majoração pleiteada.

Assim, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, respeitando o binômio da necessidade e possibilidade da autor, MAJORO os alimentos provisórios em favor do(a) Alimentando(a) para a quantia correspondente a 5,2(cinco vírgula dois ) salários mínimos, a serem depositados até o dia 05 de cada mês, na conta indicada pela genitora.
Oficie-se a empresa empregadora para efetuar os descontos, se for o caso.
DO ESTUDO SOCIAL
Considerando as informações trazidas pela requerida, no que tange às visitas do menor na residência paterna, reitero o determinado em decisão de Id n° 357639980. Assim, proceda com a realização do Estudo Social, devendo ser realizada em ambas residências.
Nomeio GERSON PEREIRA DE ALMEIDA - CRP 10651, Psicólogo, e revogo a Assistente social anteriormente designada, para proceder ao estudo social.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a parte autora para que realize o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA DECISÃO DE SANEAMENTO
Nos moldes do art. 357, do CPC, passo ao saneamento e organização do feito.
Inexistem questões processuais pendentes ou irregularidades a serem sanadas.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, dou o feito por saneado.
Na sequência, fixo como ponto controverso a partilha dos bens e empresas, adquiridos na constância do casamento.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo comum de lei (05 dias) apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, digam que outras provas pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Caso negativo, concedo o prazo de 30 dias para as partes apresentarem alegações finais.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Por fim, retornem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Dou o feito por saneado e organizado.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005213-36.2021.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Daniel De Faria Cunha
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Inventariado: Angelica Assis Cunha
Herdeiro: Lea Angela Assis Cunha
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Herdeiro: Daniel De Faria Cunha
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8005213-36.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: DANIEL DE FARIA CUNHA e outros (3)
Advogado(s): LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)
INVENTARIADO: ANGELICA ASSIS CUNHA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do(s) oficio(s) de ID 451660305 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004620-07.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Patricia Santos Da Silva
Reu: Alecio Silva De Souza
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004620-07.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PATRICIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

REU: ALECIO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para que informem se desejam produzir provas em audiência de instrução e julgamento, especificando-as.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017497-08.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8017497-08.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: L. T. D. S. e outros
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)
REU: LUCAS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se em pauta de audiências das Semanas de Conciliação 2023.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017497-08.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8017497-08.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: L. T. D. S. e outros
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)

REU: LUCAS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se em pauta de audiências das Semanas de Conciliação 2023.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017497-08.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451678304
Processo N° : 8017497-08.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414035738600000435748030

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000674-56.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Monica Santos Silva
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Requerido: Antonio Jose Da Silva Dos Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000674-56.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MONICA SANTOS SILVA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
REQUERIDO: ANTONIO JOSE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

DECISÃO
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO proposta por MONICA SANTOS SILVA e ANTONIO JOSE DA SILVA DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.

As partes realizaram acordo no CEJUSC, não obstante esta magistrada seja competente para processar os julgar as demandas oriundas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, desta Comarca de Lauro de Freitas (Ba), as referidas ações deverão ser distribuídas junto ao Perfil do [CEJUSC/LAURO FREITAS] e não nesta 1ª Vara de Família.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição devendo o Cartório certificar acerca da impossibilidade de efetuar a remessa dos autos ao perfil apropriado e intimar o distribuidor para que o faça, no prazo de 15(quinze) dias, findo o qual o processo será remetido ao arquivo com baixa na distribuição.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
P.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000674-56.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Monica Santos Silva
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Requerido: Antonio Jose Da Silva Dos Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000674-56.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MONICA SANTOS SILVA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
REQUERIDO: ANTONIO JOSE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

DECISÃO
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO proposta por MONICA SANTOS SILVA e ANTONIO JOSE DA SILVA DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
As partes realizaram acordo no CEJUSC, não obstante esta magistrada seja competente para processar os julgar as demandas oriundas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, desta Comarca de Lauro de Freitas (Ba), as referidas ações deverão ser distribuídas junto ao Perfil do [CEJUSC/LAURO FREITAS] e não nesta 1ª Vara de Família.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição devendo o Cartório certificar acerca da impossibilidade de efetuar a remessa dos autos ao perfil apropriado e intimar o distribuidor para que o faça, no prazo de 15(quinze) dias, findo o qual o processo será remetido ao arquivo com baixa na distribuição.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
P.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006059-24.2019.8.05.0150 Separação Litigiosa
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marco Pigini
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Advogado: Eduardo Machado Soares Capanema (OAB:MG101580)
Reu: Rosileide Cruz Dos Santos
Advogado: Rosivalda Da Cruz Santos (OAB:BA54239)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8006059-24.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCO PIGINI
Advogado(s): ICARO SALES LIMA (OAB:BA44194), EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (OAB:MG101580)
REU: ROSILEIDE CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): Rosivalda da Cruz Santos (OAB:BA54239)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo na presente ação, proposta por MARIO PIGINI em face de ROSILEIDE CRUZ SANTOS, todos qualificados na exordial.
Os interessados celebraram acordo, conforme petição de ID 441197158.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo, no ID 451331567.
DISPOSITIVO
Atendidas as exigências da lei e assegurados os interesses da filha do casal, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, em consequência EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Defiro desde já, caso haja pedido de renúncia do prazo recursal.
Custas a serem apuradas pela secretaria, a fim de que seja aferido o valor de eventuais custas processuais remanescentes, considerando que os interessados não foram agraciados com a gratuidade judiciária.
Cumprida as diligências legais, arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013043-24.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Belmiro Bispo De Andrade Filho
Advogado: Atenison Da Silva Ceo (OAB:BA45177)
Reu: Alvaro Da Silva De Andrade
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013043-24.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BELMIRO BISPO DE ANDRADE FILHO
Advogado(s): ATENISON DA SILVA CEO (OAB:BA45177)
REU: ALVARO DA SILVA DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1o, NCPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJe, na rede mundial de computadores (internet).
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013043-24.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Belmiro Bispo De Andrade Filho
Advogado: Atenison Da Silva Ceo (OAB:BA45177)
Reu: Alvaro Da Silva De Andrade
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013043-24.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BELMIRO BISPO DE ANDRADE FILHO
Advogado(s): ATENISON DA SILVA CEO (OAB:BA45177)
REU: ALVARO DA SILVA DE ANDRADE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 01/08/2024 às 09h00min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC :˜ O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016940-55.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Raiara Marcia De Melo Da Cruz
Advogado: Munique Caroline Do Espirito Santo (OAB:BA72745)
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Requerido: Rosa Pereira De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8016940-55.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RAIARA MARCIA DE MELO DA CRUZ
Advogado(s): ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA46982), MUNIQUE CAROLINE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA72745)
REQUERIDO: ROSA PEREIRA DE MELO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do oficio de ID 425040144 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, 29 de maio de 2024

(Documento assinado eletronicamente)
ANA BEATRIZ RIBEIRO DE JESUS CARNEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005052-94.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Do Rosario De Jesus Santos
Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Reu: Ingrid Vieira Dos Santos
Reu: Italo Vieira Dos Santos
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Reu: Evani Francisca Vieira
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005052-94.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DANIEL WANDERLEY ESBERARD (OAB:BA39669), MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA6647)
REU: INGRID VIEIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441), TAINAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA49313)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes da demanda, por intermédio de seus respectivos patronos constituídos nos autos em epígrafe, acerca da juntada do Termo de Depoimento Pessoal de ID nº 442319000, dos Termos de Depoimentos de Testemunhas arroladas pela

requerente de ID nº 443349207, dos Termos de Depoimentos de Testemunhas arroladas pelos requeridos de ID nº 443362274 e do Termo de Audiência de ID nº 443372595.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005052-94.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Do Rosario De Jesus Santos
Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Reu: Ingrid Vieira Dos Santos
Reu: Italo Vieira Dos Santos
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Reu: Evani Francisca Vieira
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005052-94.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DANIEL WANDERLEY ESBERARD (OAB:BA39669), MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA6647)
REU: INGRID VIEIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441), TAINAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA49313)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes da demanda, por intermédio de seus respectivos patronos constituídos nos autos em epígrafe, acerca da juntada do Termo de Depoimento Pessoal de ID nº 442319000, dos Termos de Depoimentos de Testemunhas arroladas pela requerente de ID nº 443349207, dos Termos de Depoimentos de Testemunhas arroladas pelos requeridos de ID nº 443362274 e do Termo de Audiência de ID nº 443372595.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005052-94.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Do Rosario De Jesus Santos
Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Reu: Ingrid Vieira Dos Santos
Reu: Italo Vieira Dos Santos
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)

Reu: Evani Francisca Vieira
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005052-94.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DANIEL WANDERLEY ESBERARD (OAB:BA39669), MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA6647)
REU: INGRID VIEIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441), TAINAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA49313)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes da demanda, por intermédio de seus respectivos patronos constituídos nos autos em epígrafe, acerca da juntada do Termo de Depoimento Pessoal de ID nº 442319000, dos Termos de Depoimentos de Testemunhas arroladas pela requerente de ID nº 443349207, dos Termos de Depoimentos de Testemunhas arroladas pelos requeridos de ID nº 443362274 e do Termo de Audiência de ID nº 443372595.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005052-94.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Do Rosario De Jesus Santos
Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Reu: Ingrid Vieira Dos Santos
Reu: Italo Vieira Dos Santos
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Reu: Evani Francisca Vieira
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005052-94.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DANIEL WANDERLEY ESBERARD (OAB:BA39669), MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA6647)
REU: INGRID VIEIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441), TAINAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA49313)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes da demanda, por intermédio de seus respectivos patronos constituídos nos autos em epígrafe, acerca da juntada do Termo de Depoimento Pessoal de ID nº 442319000, dos Termos de Depoimentos de Testemunhas arroladas pela requerente de ID nº 443349207, dos Termos de Depoimentos de Testemunhas arroladas pelos requeridos de ID nº 443362274 e do Termo de Audiência de ID nº 443372595.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013043-24.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Belmiro Bispo De Andrade Filho
Advogado: Atenison Da Silva Ceo (OAB:BA45177)
Reu: Alvaro Da Silva De Andrade
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013043-24.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BELMIRO BISPO DE ANDRADE FILHO
Advogado(s): ATENISON DA SILVA CEO (OAB:BA45177)
REU: ALVARO DA SILVA DE ANDRADE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 01/08/2024 às 09h00min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC :˜ O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016940-55.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Raiara Marcia De Melo Da Cruz
Advogado: Munique Caroline Do Espirito Santo (OAB:BA72745)
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Requerido: Rosa Pereira De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8016940-55.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RAIARA MARCIA DE MELO DA CRUZ
Advogado(s): ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA46982), MUNIQUE CAROLINE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA72745)
REQUERIDO: ROSA PEREIRA DE MELO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para que se manifestem acerca da resposta referente à pesquisa (Sisbajud / saldo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 04 de julho de 2024

Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016940-55.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Raiara Marcia De Melo Da Cruz
Advogado: Munique Caroline Do Espirito Santo (OAB:BA72745)
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Requerido: Rosa Pereira De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8016940-55.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RAIARA MARCIA DE MELO DA CRUZ
Advogado(s): ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA46982), MUNIQUE CAROLINE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA72745)
REQUERIDO: ROSA PEREIRA DE MELO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para que se manifestem acerca da resposta referente à pesquisa (Sisbajud / saldo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 04 de julho de 2024

Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
MANDADO
0502819-43.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Amon Pedreira Felix (OAB:BA41963)
Advogado: Diogenes De Souza Cavalcante Neto (OAB:BA47466)

Advogado: Amon Pedreira Felix (OAB:BA41963)

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0502819-43.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROSIMERI HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
Advogado(s): AMON PEDREIRA FELIX (OAB:BA41963), DIOGENES DE SOUZA CAVALCANTE NETO (OAB:BA47466)

Advogado(s):

MANDADO

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. GEÓRGIA QUADROS ALVE DE BRITTO, Juíza de Direito Titular da 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, na forma da lei, etc.,
MANDA que o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se dirija ao endereço abaixo indicado, e, lá estando, proceda à INTIMAÇÃO do(a) Executado(a) LUIS RANDALL MIGUEL FERREIRA, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito alimentar indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de diligências expropriatórias (art. 523, do CPC).

EXECUTADO(A): LUIS RANDALL MIGUEL FERREIRA:
DÉBITO ALIMENTAR:139.089,99 (CENTO E TRINTA E NOVE MIL E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: FEVEREIRO DE 2024.
ENDEREÇO: INTIMAR ELETRONICAMENTE ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS.
ADVERTÊNCIAS: Fica o(a) Executado (a), desde já, advertido(a) que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento (art. 523, do CPC).. Eu, FABIOLA DOS SANTOS PEREIRA, o digitei.

Lauro de Freitas,28/05/2024.
(assinado eletronicamente)
FABIOLA DOS SANTOS PEREIRA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002213-28.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adriane Barbara Guerreiro Lima (OAB:BA51409)
Advogado: Sheila Damara Mendes Adonias (OAB:BA53023)

Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Advogado: Caina Pacheco Pereira Nunes (OAB:BA62335)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451694801
Processo N° : 8002213-28.2021.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADRIANE BARBARA GUERREIRO LIMA (OAB:BA51409), SHEILA DAMARA MENDES ADONIAS (OAB:BA53023)
DANIEL GOMES BRITO registrado(a) civilmente como DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189), CAINA PACHECO PEREIRA NUNES (OAB:BA62335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415035560100000435765100

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002213-28.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adriane Barbara Guerreiro Lima (OAB:BA51409)
Advogado: Sheila Damara Mendes Adonias (OAB:BA53023)

Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Advogado: Caina Pacheco Pereira Nunes (OAB:BA62335)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451694801
Processo N° : 8002213-28.2021.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADRIANE BARBARA GUERREIRO LIMA (OAB:BA51409), SHEILA DAMARA MENDES ADONIAS (OAB:BA53023)
DANIEL GOMES BRITO registrado(a) civilmente como DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189), CAINA PACHECO PEREIRA NUNES (OAB:BA62335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415035560100000435765100

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002283-11.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Amanda Rodrigues Da Silva
Advogado: Fabio De Jesus Magalhaes Dos Santos (OAB:BA69182)
Executado: Yuri Santos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo nº8002283-11.2022.8.05.0150
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo AtivoEXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES DA SILVA

Polo PassivoEXECUTADO: YURI SANTOS REIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 284700260 no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002213-28.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adriane Barbara Guerreiro Lima (OAB:BA51409)
Advogado: Sheila Damara Mendes Adonias (OAB:BA53023)

Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Advogado: Caina Pacheco Pereira Nunes (OAB:BA62335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451694801
Processo N° : 8002213-28.2021.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADRIANE BARBARA GUERREIRO LIMA (OAB:BA51409), SHEILA DAMARA MENDES ADONIAS (OAB:BA53023)
DANIEL GOMES BRITO registrado(a) civilmente como DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189), CAINA PACHECO PEREIRA NUNES (OAB:BA62335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415035560100000435765100

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000841-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Daiane De Jesus Rodrigues (OAB:BA76050)

Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000841-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: HIGOR DOS SANTOS RUMAO
Advogado(s): DAIANE DE JESUS RODRIGUES registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS RODRIGUES (OAB:BA76050)
INTERESSADO: KELLY TAIANE SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KELLY TAIANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUBEM DE OLIVEIRA VALENTE NETO (OAB:BA24210)

DESPACHO
Vistos etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Custas recolhidas, conforme Id 430321472.
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por HIGOR DOS SANTOS RUMÃO, em face de KELLY TAIANE DE OLIVEIRA VALOIS, ambos qualificados na inicial.
Narra a inicial, que as partes casaram-se com projetos e sonhos, incluindo a ampliação da família. Na constância do relacionamento, fizeram sérias tentativas de concretizar o desejo de gerar um filho.
Sucede-se que, com a separação de fato, houveram acusações de agressão física da parte autora, para com a parte Requerida, com pedido de restrição à sua presença.
Entretanto, alega o autor, desconfiar de uma possível gravidez, necessitando de provas materiais. Aduz ainda, não ter havido cooperação da parte Requerida, que se recusa a mostrar o teste.
Assim, propôs a presente ação, com o fito de requerer, em tutela de urgência, a cópia do exame.
É o relatório.
RESERVO-ME a apreciar o pedido liminar, após a manifestação da parte Ré, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Considerando que o novo Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e a Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, remeta-se ao CEJUSC.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000841-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Daiane De Jesus Rodrigues (OAB:BA76050)

Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451715023
Processo N° : 8000841-98.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DAIANE DE JESUS RODRIGUES registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS RODRIGUES (OAB:BA76050)
RUBEM DE OLIVEIRA VALENTE NETO (OAB:BA24210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416022793300000435778067

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006601-08.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Magali Torres Da Silva
Advogado: Celia Regina Manzoni Santos (OAB:BA49634)
Reu: Rogerio De Oliveira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1a Vara dos Feitos às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br; Telefone: (71) 3283-1922.
DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Defiro aos Requerentes os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/alvará.

Vista à Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS-BA, na data da assinatura digital.
Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8006601-08.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Magali Torres Da Silva
Advogado: Celia Regina Manzoni Santos (OAB:BA49634)
Reu: Rogerio De Oliveira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006601-08.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MAGALI TORRES DA SILVA
Advogado(s): CELIA REGINA MANZONI SANTOS (OAB:BA49634)
REU: ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do(s) oficio(s) de ID 428639594 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, 04 De Julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
ISABELLA NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000841-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Daiane De Jesus Rodrigues (OAB:BA76050)

Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451715023
Processo N° : 8000841-98.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DAIANE DE JESUS RODRIGUES registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS RODRIGUES (OAB:BA76050)
RUBEM DE OLIVEIRA VALENTE NETO (OAB:BA24210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416022793300000435778067

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0014596-68.2007.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Fábio Alan Coutinho Matos
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Executado: Lorena Neila Melo Matos
Advogado: Jose Cardoso Da Silva Junior (OAB:BA16222)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0014596-68.2007.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: FÁBIO ALAN COUTINHO MATOS

EXECUTADO: LORENA NEILA MELO MATOS

DESPACHO
Em inspeção
Cite-se/intime-se o executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação/intimação (art. 523 do CPC), efetuar o pagamento dos meses de indicados na petição Id 185864224, no valor correspondente à soma destes, acrescidos de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a razão de 10%.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art.277, ambos do Código de Processo Civil, devendo o Cartório entregar três cópias deste aos oficiais de justiça, duas servindo de mandado e a terceira como contrafé.
Ressalte-se caso o Executado efetue o pagamento do valor integral do débito, no prazo mencionado, a verba honorária fixada, será reduzida à metade (art. 827,§ 1º, do CPC).
Não sendo efetuado o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via desta, deverá proceder à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo Auto de Penhora.
Intime(m)-se. Cumpra-se. Expeça-se precatória, se for o caso.
Lauro de Freitas (BA), 6 de julho de 2022.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Em sede de inspeção

## 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501288-58.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tania Vaz De Jesus
Advogado: Jose Jaime Figueredo Prado (OAB:BA36250)
Reu: Adriano De Oliveira Carneiro
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Reu: Clínica Dr. Adriano Carneiro Ltda
Reu: Hospital Sagrada Família
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501288-58.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TANIA VAZ DE JESUS
Advogado(s): JOSE JAIME FIGUEREDO PRADO (OAB:BA36250)
REU: ADRIANO DE OLIVEIRA CARNEIRO e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992)

DESPACHO

Considerando a Portaria 01/2023 do CNJ, bem como o Ato Normativo Conjunto Nº 2 de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, DESIGNO, na modalidade PRESENCIAL, audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada na sala das audiências da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, no dia: 16/07/2024, às 10 h 30 min.
No prazo de 5 (cinco) dias, digam as partes se possuem interesse na realização de audiência por meio virtual.
Admitido o modelo tele presencial, a audiência será realizada, na data e horário designados, na Plataforma LifeSize através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829
Destaco que nos processos com participação da DEFENSORIA PÚBLICA, o Defensor, com atuação na unidade, já manifestou a opção pela modalidade virtual em todas as audiências.
As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.
Aqueles que não tiverem condições de participar virtualmente, poderão, com antecedência mínima de 05(cinco) dias, solicitar a utilização da SALA PASSIVA, pelo telefone (71) 3283-1925/3283-1922 e/ou e-mail: salapassivalfreitas@tjba.jus.br.
As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.
A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do(s) advogado e da(s) parte(s).
A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.
Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.
P.I.C. Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
G.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004309-16.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Ivanilson Jose Dos Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42700-000, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8004309-16.2021.8.05.0150
PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: pesquisa de endereço nos sistemas Sisbajud, Sniper e Renajud.
Lauro de Freitas (BA), 27 de março de 2024
Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003040-39.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Interessado: Arte Cedraz Ltda - Epp
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Interessado: Irene Guimaraes Cedraz Silva
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8003040-39.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Cláusulas Abusivas]
INTERESSADO: ARTE CEDRAZ LTDA - EPP, IRENE GUIMARAES CEDRAZ SILVA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
Vistos,etc.
Nomeio como perita a Sra. MARIA CHIRLEY SANTANA CERQUEIRA, Registro Profissional nº 4916, cadastrada perante o Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser intimado no endereço AVENIDA PROFESSOR MANOEL RIBEIRO, 1361, STIEP, Salvador/BA, CEP. 41770-095 ,Tel: (71) 9918-3075, email: chirley.cerqueira@hotmail.com, devendo ser intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, informar de aceita o encargo.
Deverá o(a) Perito(a) ser intimado(a) e, aceitando o encargo, servirá independentemente da prestação de compromisso, para a realização da perícia necessária, esclarecendo os quesitos das partes.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as partes podem apresentar quesitos, indicar assistente técnico e arguir o impedimento ou a suspeição do perito.
Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), os quais serão custeados pela BRADESCO SAÚDE S/A (Art. 95, caput, do CPC), devendo o aludido valor ser depositado no prazo de 15(quinze) dias. Fica autorizado o levantamento, pelo perito, de 50%(cinquenta por cento) dos honorários periciais, quando do início dos trabalhos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 477, §1º, do NCPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015460-08.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Hamilton Jose Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]

8015460-08.2023.8.05.0150
BANCO RCI BRASIL S.A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, INFORMAR O CEP correto da parte acionada, visto que o apontado na petição de ID 438075531 NÃO corresponde ao logradouro indicado.
Em tempo, deve recolher as custas da diligência do oficial de justiça - código(s) 42013 e/ou 41017, se for o caso.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0511235-34.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Soledade Servicos Graficos Ltda - Epp
Executado: Andre Castro Soledade
Executado: Zeila Fonseca Seixas Soledade
Executado: Valdice Castro Soledade
Executado: Oswaldo Soledade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0511235-34.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: SOLEDADE SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de requisição de endereço(s) do(a)(s) acionado(a)(s), inicialmente mediante sistema SNIPER.
Se a pesquisa restar infrutífera, defiro a subsequente utilização do(s) sistema(s) INFOJUD e RENAJUD e ainda permanecendo negativa ou com resultados já diligenciados, seja feita a pesquisa SISBAJUD.
Destaco que as custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, e por cada consulta, devendo o recolhimento ocorrer em cinco dias, na hipótese de ainda não ter sido efetuado.
Realizada a pesquisa e encontrados múltiplos endereços, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço a ser diligenciado ou a sequência de utilização, conforme o caso.
Deverá a Secretaria juntar o(s) extrato(s) da(s) pesquisa(s), notificando o (a)(s) requerente(s) por ato ordinatório acerca do resultado obtido.
Na hipótese de a busca restar negativa, ou seja, com ausência de endereço(s), manifeste-se o autor/exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao(s) respectivo(s) acionado(a)(s)/executado(a)(s).
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, expeça-se o competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502351-84.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lucy Materiais De Construcao Ltda - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502351-84.2015.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LUCY MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica.
RENAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0501637-27.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Casalvieri Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0501637-27.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CASALVIERI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

DECISÃO
ISS
Vistos.
Tendo em vista que a realização de penhora, via sistema SISBAJUD e RENAJUD, restou infrutífera, cabível a realização de consulta via INFOJUD para localização de bens.
Desta feita, defiro a consulta via sistema INFOJUD, com a finalidade de verificar as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado.
Após, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito.
P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0501637-27.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Casalvieri Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0501637-27.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CASALVIERI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

DECISÃO
ISS
Vistos.
Tendo em vista que a realização de penhora, via sistema SISBAJUD e RENAJUD, restou infrutífera, cabível a realização de consulta via INFOJUD para localização de bens.
Desta feita, defiro a consulta via sistema INFOJUD, com a finalidade de verificar as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado.
Após, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005593-25.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Executado: Almir Lopes Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005593-25.2022.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
EXECUTADO: ALMIR LOPES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de requisição de endereço(s) do(a)(s) acionado(a)(s), inicialmente mediante sistema SNIPER.
Se a pesquisa restar infrutífera, defiro a subsequente utilização do(s) sistema(s) INFOJUD e RENAJUD e ainda permanecendo negativa ou com resultados já diligenciados, seja feita a pesquisa SISBAJUD.
Destaco que as custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, e por cada consulta, devendo o recolhimento ocorrer em cinco dias, na hipótese de ainda não ter sido efetuado.
Realizada a pesquisa e encontrados múltiplos endereços, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço a ser diligenciado ou a sequência de utilização, conforme o caso.
Deverá a Secretaria juntar o(s) extrato(s) da(s) pesquisa(s), notificando o (a)(s) requerente(s) por ato ordinatório acerca do resultado obtido.
Na hipótese de a busca restar negativa, ou seja, com ausência de endereço(s), manifeste-se o autor/exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao(s) respectivo(s) acionado(a)(s)/executado(a)(s).
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, expeça-se o competente mandado.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
L.P.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0501495-23.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Branilson Luiz Santos Costa - Me
Executado: Branilson Luiz Santos Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0501495-23.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BRANILSON LUIZ SANTOS COSTA - ME, BRANILSON LUIZ SANTOS COSTA

DECISÃO
ISS
Vistos,
Compulsando os autos, observa-se que o exequente veio aos autos pleiteando a liberação do valor bloqueado na penhora de ativos financeiros realizada (id 409197344), bem como consulta ao sistema Renajud, para localizar bens do executado.
Pois bem.
O requerimento de levantamento da quantia bloqueada encontra óbice, neste momento, nas normas específicas e processuais aplicáveis ao caso em tela.
Ora, antes do eventual levantamento de ativos financeiros penhorados, é necessária a intimação do executado, conforme imposição do § 2º do art. 854 do CPC.
Assim, para evitar eventual nulidade processual, sendo efetivo e tornados indisponíveis ativos financeiros, intime (m)-se o (s) executado (s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou

último endereço cadastrado nos autos (art. 854, § 2o, do CPC), para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, § 3º, do CPC).
Havendo impugnação, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Com ou sem resposta do exequente, tornem os autos conclusos para análise da impugnação.
Não havendo impugnação por parte do executado no prazo estabelecido, fica autorizada a transferência do valor bloqueado, para conta à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o "Recibo de protocolamento de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema.
Sem prejuízo, defiro a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), via RenaJud. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência daqueles que forem encontrados. Com a resposta, dê-se ciência às partes.
Em sendo encontrados bens, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo e providenciando o necessário para a penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0008808-97.2012.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Crown Industria E Comercio De Ferramentas Ltda

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0008808-97.2012.8.05.0150
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S.a
RÉU: CROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8023775-59.2022.8.05.0150 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Lauro De Freitas
Suscitante: Plamed Plano De Assistencia Medica Ltda
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Suscitado: Marco Aurelio Grandi Teixeira
Suscitado: Manuel Cardeal Do Prado
Suscitado: Geanne Azevedo Braga

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8023775-59.2022.8.05.0150
AUTOR: PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
RÉU: MARCO AURELIO GRANDI TEIXEIRA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001134-09.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bonmess Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003)
Advogado: Lizandra Colossi Oliveira (OAB:BA22511)
Reu: Gerival Antonio Soares Serra

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8001134-09.2024.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: BONMESS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

REU: GERIVAL ANTONIO SOARES SERRA

DECISÃO
Recebo a petição de id. 435106013 como emenda a inicial.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: GERIVAL ANTONIO SOARES SERRA
Endereço: Rua Alceu Amoroso Lima, 276-B, Apto.1802, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-770

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007258-13.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Osvaldo Goncalves De Andrade Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007258-13.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: OSVALDO GONCALVES DE ANDRADE FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de requisição de endereço(s) do(a)(s) acionado(a)(s), inicialmente mediante sistema SNIPER.
Se a pesquisa restar infrutífera, defiro a subsequente utilização do(s) sistema(s) INFOJUD e RENAJUD e ainda permanecendo negativa ou com resultados já diligenciados, seja feita a pesquisa SISBAJUD.
Destaco que as custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, e por cada consulta, devendo o recolhimento ocorrer em cinco dias, na hipótese de ainda não ter sido efetuado.
Realizada a pesquisa e encontrados múltiplos endereços, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço a ser diligenciado ou a sequência de utilização, conforme o caso.
Deverá a Secretaria juntar o(s) extrato(s) da(s) pesquisa(s), notificando o (a)(s) requerente(s) por ato ordinatório acerca do resultado obtido.
Na hipótese de a busca restar negativa, ou seja, com ausência de endereço(s), manifeste-se o autor/exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao(s) respectivo(s) acionado(a)(s)/executado(a)(s).
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, expeça-se o competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013565-51.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Fernanda Costa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8013565-51.2019.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

EXECUTADO: FERNANDA COSTA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à citação/intimação do requerido.
Lauro de Freitas (BA), 21 de março de 2024

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501679-76.2015.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tex Cotton Industria De Confeccoes Ltda
Advogado: Luiza Alesandra Ribeiro Fronza (OAB:SC33084)
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)
Reu: Ana Suely Oliveira De Miranda 53133447572
Reu: Ana Suely Oliveira De Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, Lauro de Freitas/BA - CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501679-76.2015.8.05.0150
MONITÓRIA (40) - [Duplicata]
AUTOR: TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

REU: ANA SUELY OLIVEIRA DE MIRANDA 53133447572, ANA SUELY OLIVEIRA DE MIRANDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerente, por seu advogado, para no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher as custas (art. 82, CPC), pertinentes à diligência de citação/intimação dos executados, bem como recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032.
Lauro de Freitas (BA), 4 de julho de 2024.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora
1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede “um” componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda “um” - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004226-92.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Alexandra Santos Dauod - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004226-92.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: ALEXANDRA SANTOS DAUOD - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar proposta por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, em face de ALEXANDRA SANTOS DAUOD - EPP, ambos qualificados na inicial.
Narra, em síntese, que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se inadimplente junto ao requerente.
Com a inicial vieram documentos.
Custas inicias adimplidas, id. 446485773.
A medida antecipatória foi deferida, id. 446931327.
Antes de efetivada a medida, a parte autora requereu a desistência da presente ação, id. 448199818.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Revogo, a decisão Interlocutória de id. 446931327, que defere Liminar para Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na inicial.
Custas processuais pelo autor (CPC. Art. 90). Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.
Caso tenha havido depósito judicial, expeça-se alvará judicial.
Anoto que não foi efetivado bloqueio judicial do veículo e/ou inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, por este juízo.
Comunique-se de imediato a Central de Mandados, para que proceda o cancelamento da diligência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8020186-25.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Giovanni Santos Soares
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020186-25.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: GIOVANNI SANTOS SOARES
Advogado(s): UENDEL RIBEIRO MARTINEZ (OAB:BA20830)

SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que as partes fizeram um acordo (ID 419915026), acarretando a perda do objeto destes autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC.
Isento a autora do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014823-91.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lindinalva Vieira Da Silva Caldas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014823-91.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: LINDINALVA VIEIRA DA SILVA CALDAS
Advogado(s):

SENTENÇA

A inércia da parte autora para o implemento da emenda da inicial (Decisão Id. 420009669) enseja o indeferimento da peça de ingresso, art. 321, p.u. do CPC, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I do CPC.
Sem condenação a custas e honorários advocatícios pois não houve triangulação processual.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8002561-12.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Maria Helena Canario De Souza 78232783591

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002561-12.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: MARIA HELENA CANARIO DE SOUZA 78232783591
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de MARIA HELENA CANARIO DE SOUZA, ambos qualificados na inicial.
Narra, em síntese, que é credor dos valores descritos, no entanto, a ré não adimpliu os pagamentos nos termos pactuado.
Com a inicial vieram documentos.
Antes da citação da ré, sobreveio informação, de que o débito foi regularizado, sendo requerido pelo autor a extinção do feito (id. 435236799).
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento da lide, sem exame do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual do autor.
Isto porque, com a informação de que a ré conseguiu extrajudicialmente regularizar a dívida, somado ao próprio pedido expresso, já não subsiste interesse do autor, eis que baseia-se na autonomia de vontade das partes que fazem concessões recíprocas (CPC. Art. 200).
Portanto, não existindo inadimplemento, consequentemente, este processo deve ser extinto.
Em assim sendo, outra solução não há que não a extinção do processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de que houve perda do objeto da demanda, não existindo mais interesse processual no prosseguimento do feito (CPC. art. 493).
Pelo exposto, declaro carência da ação superveniente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais de ingresso pelo autor, já recolhidas; sem custas remanescentes e sem honorários face ausência de resistência.
Por fim, ressalto que o princípio da causalidade estampado no Art. 85, § 10 º, do CPC, diz respeito a honorários sucumbências, não as custas processuais de ingresso.
Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).
Por fim, advirto às partes que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá dar ensejo à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000716-81.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Beira Rio Placas Eireli - Epp
Reu: Adriano Cordeiro De Alcantara

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8000716-81.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: BEIRA RIO PLACAS EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam os autos de AÇÃO MONITÓRIA proposta por: ITAU UNIBANCO S.A contra BEIRA RIO PLACAS EIRELI - EPP e outros.
A parte autora, ID. 443636135, requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Sem custas remanescentes. Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003099-56.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Helvio Santos Trancoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003099-56.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: HELVIO SANTOS TRANCOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar proposta por BANCO DIGIMAIS SA, em face de HELVIO SANTOS TRANCOSO , ambos qualificados na inicial.
Narra, em síntese, que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se inadimplente junto ao requerente.
Com a inicial vieram documentos.
Custas inicias adimplidas, id. 359560806 e ss.
A medida antecipatória foi deferida, id. 402824772.
Antes de efetivada a medida, a parte autora requereu a desistência da presente ação, id. 435756358.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.

Revogo, a decisão Interlocutória de id. 402824772, que defere Liminar para Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na inicial.
Custas processuais pelo autor (CPC. Art. 90). Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.
Caso tenha havido depósito judicial, expeça-se alvará judicial.
Anoto que não foi efetivado bloqueio judicial do veículo e/ou inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, por este juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007757-26.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Reu: Condominio Citta Toscana
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8007757-26.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
REU: CONDOMINIO CITTA TOSCANA
Advogado(s): ALISSON VASCONCELOS LOPES (OAB:BA36231), SAMUEL LOUREIRO REBOUCAS (OAB:BA29523)

SENTENÇA
Durante o transcurso regular do feito, o(a) requerente peticionou, id. 421736459, requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.
O réu anuiu, id. 445167380.
É o necessário. Decido.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, § 4º, do mesmo diploma adjetivo.
Custas processuais pelo autor, já recolhidas. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.
Caso tenha havido depósito judicial, expeça-se alvará judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000275-66.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Reu: Silvana Borges Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000275-66.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
REU: SILVANA BORGES FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Durante o transcurso regular do feito, o(a) requerente peticionou, id. 447757971, requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Custas processuais pelo autor, já recolhidas. Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0000517-84.2007.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Hl Distribuidora Ltda.
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Interessado: Laborplast Comercial Ltda
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Interessado: Giro Empreendimentos Ltda
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000517-84.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: HL DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado(s): CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074), FELIPE AMARAL GONCALVES (OAB:BA25066)
INTERESSADO: LABORPLAST COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB:BA14790)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Da simples análise da movimentação processual, verifica-se que este encontra-se, de fato, paralisado, sem receber movimentação útil, há muitos anos, o que configura o seu abandono e negligência por parte do autor que deixou de promover as diligências necessárias ao seu andamento, além do que o processo principal nº 001373-48.2007.8.05.0150, foi extinto sem resolução do mérito, conforme certificado, id. 450642568.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
Muito embora não se possa imputar ao particular eventual demora inerente à máquina Judiciária, tratando-se de processo listado na META 2 do CNJ, ou seja, em tramitação há mais de 04 anos, e diante das inúmeras outras ações em andamento nesta Vara, as quais são constantemente diligenciadas pelas partes, a presente demanda não tem possibilidade de permanecer em andamento, visto que nada de útil se produziu aqui que pudesse demonstrar a viabilidade do processo, qual seja, atingir a efetiva prestação jurisdicional.
Condutas, inócuas e sem qualquer efetividade, evidenciam o desinteresse na condução do processo e eternizam sua existência violando o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º, CPC.
Assim, ante a negligência das partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, II, do NCPC.
Sem custas remanescentes ou honorários.
Ficam revogadas eventuais tutelas concedidas no curso da ação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada esta em julgado, arquive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0004144-28.2009.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Wilton Ferreira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0004144-28.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: JOSE WILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar proposta por Banco do Brasil S/A, em face de JOSE WILTON FERREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Narra, em síntese, que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se inadimplente junto ao requerente.
Com a inicial vieram documentos.
Custas inicias adimplidas, id. 22162790 e ss.
A medida antecipatória foi deferida, id. 22162823.
Antes de efetivada a medida, o oficial de justiça informou o falecimento do réu, id. 385923302.
Intimado para regularizar o polo passivo (id. 431418710) sob pena de extinção, a parte autora permaneceu inerte, conforme certificado, id. 450810594.
Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.
Pelo que consta nos autos, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Com efeito, constatado o falecimento da parte durante o transcurso regular do feito, a regularização do polo passivo pelo seu espólio ou sucessores é condição de procedibilidade para a sequência dos demais atos processuais.
Portanto, embora intimado, a parte requerente permaneceu inerte, razão pela qual o processo não pode ter seu desenvolvimento válido e regular.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, IV e X, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, já recolhidas. Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500244-62.2018.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Priscila Dos Santos Manias Goncalves - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500244-62.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: PRISCILA DOS SANTOS MANIAS GONCALVES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra PRISCILA DOS SANTOS MANIAS GONCALVES - ME.
A parte autora, ID. 436795120, requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Dê-se baixa no RENAJUD, se houve restrição por ordem desse Juízo.
Sem custas remanescentes. Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501324-32.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Marco Alexandre Dos Santos Martins
Advogado: Emilly Layne Santos Silva (OAB:BA40189)
Interessado: Radico Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501324-32.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): EMILLY LAYNE SANTOS SILVA (OAB:BA40189)
INTERESSADO: RADICO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
A inércia da parte autora para o implemento da emenda da inicial referente ao recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Sem condenação a custas e honorários.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0302270-85.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Jorge Antonio Da Silva Santos
Advogado: Marcos Rogerio Ferreira (OAB:SP179524)
Interessado: Scheila De Carvalho Ladeira
Advogado: Marcos Rogerio Ferreira (OAB:SP179524)
Interessado: Kamila Simioni Goncalves De Oliveira
Advogado: Clarice Couto E Silva De Oliveira Prates (OAB:MG60139)
Advogado: Izabella Brant Pinheiro Costa (OAB:MG58652)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302270-85.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Jorge Antonio da Silva Santos e outros
Advogado(s): MARCOS ROGERIO FERREIRA (OAB:SP179524)
INTERESSADO: KAMILA SIMIONI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES (OAB:MG60139), IZABELLA BRANT PINHEIRO COSTA (OAB:MG58652)

SENTENÇA

Vistos, etc.
A inércia da parte autora para o implemento da emenda da inicial referente ao recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Sem condenação a custas e honorários.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001640-82.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marcia Helena Nascimento De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001640-82.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: MARCIA HELENA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO id- 436173446, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Sem custas pela parte autora, conforme entendimento jurisprudencial, nos termos do julgado REsp 2.016.021.
Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve a triangularização da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8022739-45.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cesar Ribeiro Santana
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022739-45.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: CESAR RIBEIRO SANTANA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de CESAR RIBEIRO SANTANA, ambos qualificados na inicial.
Com a inicial vieram documentos.
Antes da sentença, as partes realizaram acordo, pedindo sua homologação, id. 448630767.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Em razão do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes (id. 448630767) para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em consequência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal por preclusão lógica. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.
Revogo, a decisão Interlocutória de id. 426487252, que defere Liminar para Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na inicial.
Dê-se baixa no RENAJUD, se houver restrição por ordem desse Juízo.
Bem como deixo de oficiar ao SPC/SERASA por entender ser esta uma obrigação da parte autora.
Custas processuais e honorários de advogado na forma acordada.
Na hipótese de inexistência de acordo quanto às custas processuais iniciais e honorários de advogado, estas despesas serão divididas igualmente entre as partes, ficando elas dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (CPC, art. 90, §§ 2º e 3º).
Expeça-se mandado, ofício ou alvará, se necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005213-65.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Vitoria Pacheco Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005213-65.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

REU: VITORIA PACHECO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO BRADESCO SA, em face de VITORIA PACHECO PEREIRA, todos qualificados na inicial.
Com a inicial vieram documentos.
Custas iniciais adimplidas, id. 368874120 e ss.
Antes da sentença, as partes realizaram acordo, pedindo sua homologação (id. 425365496), frise-se que ambas as partes assinam o termo digitalmente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Em razão do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, id. 425365496, para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em consequência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Custas processuais e honorários de advogado na forma acordada.
Na hipótese de inexistência de acordo quanto às custas processuais iniciais e honorários de advogado, estas despesas serão divididas igualmente entre as partes, observado àquele que é beneficiário da gratuidade da justiça, ficando elas dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (CPC, art. 90, §§ 2º e 3º).
Anoto que não foi efetivado bloqueio judicial e/ou inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, por este juízo.
Expeça-se mandado, ofício ou alvará, se necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008410-62.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Raphael Augusto Da Silva (OAB:MG186306)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Alessandra Maytee Magalhaes Souza
Advogado: Edualdo Magalhaes Fonseca (OAB:BA5368)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008410-62.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RAPHAEL AUGUSTO DA SILVA (OAB:MG186306), SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575)
EXECUTADO: ALESSANDRA MAYTEE MAGALHAES SOUZA
Advogado(s): EDUALDO MAGALHAES FONSECA (OAB:BA5368)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, cujas partes transigiram, e pediram a homologação do acordo e a suspensão da execução.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo apresentado pelas partes ID 447442636, oportunidade em que suspendo o presente feito, pelo prazo de 6 (seis), meses, nos moldes 313, inc. II, § 4º, do Código de Processo Civil, pelo tempo do parcelamento do acordo.
Registre-se a suspensão no sistema PJE.
Findo o prazo de suspensão do feito sem manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente e por seu patrono, para dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Sem custas remanescentes pelas partes, nos termos do art. 90. § 3º do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, conforme pactuado.

Aguarde-se os autos em cartório o decurso do prazo para cumprimento do acordo.
P.R.I.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
DESTINATÁRIO:
Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: Avenida Professor Mário Werneck, 621, - até 1923/1924, Estoril, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30455-610
Nome: ALESSANDRA MAYTEE MAGALHAES SOUZA
Endereço: Rua Jurema, 608, Bloco 04, apto 204, Caixa D'Água, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-820

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8022005-94.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Rita Santos Cardoso
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022005-94.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: RITA SANTOS CARDOSO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Homologo, por sentença, o acordo de id. 445398763, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.
Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004012-38.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Hercules Ferreira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004012-38.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: HERCULES FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistas, etc.
Defiro o quanto solicitado na petição de Id. 445898530.
Homologo, por sentença, o acordo de id. 444017913, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.
Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002501-68.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bpg Vilas Parque Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Felipe Bueno Siqueira (OAB:RJ217828)
Reu: Mariana Vitoria Souza De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8002501-68.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): FELIPE BUENO SIQUEIRA (OAB:RJ217828)
REU: MARIANA VITORIA SOUZA DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Oportuno, sabe-se que um dos pilares do CPC/2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, como se observa na norma inserta no capítulo I, que dispõe a respeito das normas fundamentais do processo, art. 3º: § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual

de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A respeito, o art. 334 do Código Processual Civil estabelece que, observados os requisitos essenciais na petição inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, exceto se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual ou, ainda, quando a lide não admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, I e II).
Assim dispondo, o legislador prestigiou a possibilidade de autocomposição entre as partes, com o cunho pedagógico de ensinar a sociedade a resolver os seus conflitos de interesses, sem a necessária intervenção do Judiciário, que só deveria ocorrer em situações de maior complexidade
Cabe destacar que o texto legal não diz que a audiência será dispensada ou convertida, se quaisquer das partes manifestarem desinteresse na solução consensual, mas sim se ambas as partes sinalizarem neste sentido (inciso I, § 4º, do art. 334).
Portanto, tratando-se de ato obrigatório, a audiência de conciliação somente não será realizada nas hipóteses elencadas no § 4º do artigo 334 do CPC, in verbis: I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II) quando não se admitir a autocomposição, tendo o § 8º do art. 334 do CPC ressaltado a importância de comparecimento ao ato.
O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINTÁRIO:
Nome: MARIANA VITORIA SOUZA DE BRITO
Endereço: Rua Waldir Pires, 535, apto 202 - bloco 2, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-270

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0504785-41.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Armazem Gastro - Representacao E Distribuicao Ltda
Reu: Rubensmario Parente De Carvalho Filho
Reu: Fernanda Leturiondo Parente

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede “um” componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda “um” - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0033291-31.2011.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alexandre Teles De Menezes
Advogado: Idma Maria Reboucas Campos (OAB:BA12417)
Reu: Dioclecio Baratto
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Advogado: Normando Macedo Fernandes (OAB:BA7973)
Reu: Jois Baratto
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Advogado: Normando Macedo Fernandes (OAB:BA7973)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Reu: Cristina Da Costa Baratto
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Advogado: Normando Macedo Fernandes (OAB:BA7973)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0033291-31.2011.8.05.0150
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
[Locação de Móvel]
AUTOR: ALEXANDRE TELES DE MENEZES

REU: DIOCLECIO BARATTO, JOIS BARATTO, CRISTINA DA COSTA BARATTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para conhecimento da certidão de ID 451611587.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0010399-70.2007.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Wf Comercial De Petroleo Limitada
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Sandra Catarina Silva Salgado Costa (OAB:BA21525)
Executado: Sérgio Roberto Soares Dos Santospão E Cia
Executado: Mario Felix Gaspar Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede "um" componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda "um" - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0010399-70.2007.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Wf Comercial De Petroleo Limitada
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Sandra Catarina Silva Salgado Costa (OAB:BA21525)
Executado: Sérgio Roberto Soares Dos Santospão E Cia
Executado: Mario Felix Gaspar Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede "um" componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda "um" - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000155-47.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ccm Construcoes Saneamento E Locacao De Veiculos E Maquinas Ltda
Executado: Paula Cristiane De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000155-47.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: CCM CONSTRUCOES SANEAMENTO E LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC). P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatários:
Nome: CCM CONSTRUCOES SANEAMENTO E LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA
Endereço: AVENIDA SANTOS DUMONT, 6061, SALA 506, PORTAO, LAURO DE FREITAS - BA - 42712-740
Nome: PAULA CRISTIANE DE CASTRO
Endereço: AVENIDA SANTOS DUMONT, 6061, SALA 506, PORTAO, LAURO DE FREITAS - BA - 42712-740

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006761-96.2021.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Elisangela Pataro Assuncao
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Simone Naziozeno Santos (OAB:BA39812)
Parte Re: Priscila Souza Lisboa

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8006761-96.2021.8.05.0150
AUTOR: ELISANGELA PATARO ASSUNCAO
RÉU: PRISCILA SOUZA LISBOA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Portaria 01/2023 do CNJ, bem como o Ato Normativo Conjunto Nº 2 de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, FICA REDESIGNADA, na modalidade PRESENCIAL, audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada na sala das audiências da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, no dia: 01/08/2024, às 09 h 30 min
No prazo de 5 (cinco) dias, digam as partes se possuem interesse na realização de audiência por meio virtual.
Admitido o modelo tele presencial, a audiência será realizada, na data e horário designados, na Plataforma LifeSize através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829
Destaco que nos processos com participação da DEFENSORIA PÚBLICA, o Defensor, com atuação na unidade, já manifestou a opção pela modalidade virtual em todas as audiências.
As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.
Aqueles que não tiverem condições de participar virtualmente, poderão, com antecedência mínima de 05(cinco) dias, solicitar a utilização da SALA PASSIVA, pelo telefone (71) 3283-1925/3283-1922 e/ou e-mail: salapassivalfreitas@tjba.jus.br.
As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.
A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do(s) advogado e da(s) parte(s).
A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.
Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.
P.I.C. Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas, Bahia, data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005328-52.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Sbs Servicos Ltda
Executado: Henrique Eduardo Weyll Wiering

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005328-52.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: Sbs Servicos LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003287-15.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: W. M. D. O. F.
Advogado: Viviane Franca Ferreira (OAB:BA20389)
Representante: Daniele Da Silva Moura
Advogado: Viviane Franca Ferreira (OAB:BA20389)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Affix Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8003287-15.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MENOR: W. M. D. O. F.
REPRESENTANTE: DANIELE DA SILVA MOURA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

DECISÃO
O autor alega que as requeridas descumpriram a determinação contida na medida liminar de id.441851507 e cancelou o plano de saúde contratado.
O demandante juntou documento comprovando o desligamento, id. 445358827.
Assim, comprovado o descumprimento, intimem-se as requeridas para que restabeleçam, imediatamente, os serviços do plano de saúde do autor, sob pena de incidência multa diária no valor de R$ 2.500,00, limitado a R$ 100.000,00, em caso de descumprimento da medida.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001724-83.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Digimais Sa

Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Reu: Michele Da Silva Falcao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8001724-83.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: MICHELE DA SILVA FALCAO

DECISÃO
Verifico que o requerente recolheu as custas processuais, tão somente, sobre o valor da causa, id- 437867791, e não informou na notificação extrajudicial a parcela vencida, que incorreu em mora
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas correspondentes à busca e apreensão, bem com as custas do ato citatório e apresentar notificação extrajudicial, informando a parcela em atraso com relação ao aludido contrato, que incorreu em mora, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005243-66.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: I. B. D. S.
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Representante: Nilzete Barbosa Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8005243-66.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: I. B. D. S.
REPRESENTANTE: NILZETE BARBOSA DOS SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO REVISONAL C/C DECLARATÓRIA, INDENIZATÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ICARO BARBOSA DOS SANTOS neste ato representado por sua genitora NILZETE BARBOSA DOS SANTOS, em face da FACTA FINANCEIRA, todos qualificados na inicial.

O autor, beneficiário do INSS, afirma que solicitou um empréstimo conhecido como Crédito Pessoal Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS.
Com o tempo, alega que notou que o empréstimo se tornou excessivamente oneroso, duradouro e desproporcional, afetando sua renda mensal.
Aduz que a taxa de juros do contrato é superior à taxa média de juros para operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, caracterizando-a como abusiva.
Portanto, pede, em sede de tutela de urgência a suspensão dos descontos mensais do contrato em questão, solicitando a correção e o reajuste do valor da parcela junto ao INSS, conforme a taxa média de juros anunciada pelo BACEN no momento da contratação do empréstimo, além de outros pedidos de mérito.
A inicial veio acompanhada de documentos.
DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça.
Da inversão do ônus da prova.
Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquele se enquadra.
Deve-se ressaltar que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
Da tutela pretendida.
A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.
Com efeito, uma análise perfunctória revela que a parte autora contratou o empréstimo no exercício livre de sua vontade e autonomia, não sendo lícito ao Poder Judiciário, ao menos nesta fase processual, se imiscuir no negócio celebrado para alterar as cláusulas e condições pactuadas.
Em que pese o autor alegar abusividade no contrato, objeto da ação, não foi apresentado nenhum elemento de prova pré-constituída que pudesse conduzir a essa conclusão.
Ademais, o pedido antecipado do autor é que o próprio mérito da questão, pois ao analisar a modalidade de empréstimo aplicada, o valor de cada parcela e as quantidades a serem ou não percebidas, já estaria decidindo o objeto da prestação jurisdicional, posto que repercute automaticamente nos demais pedidos, podendo haver, consequentemente, perigo na irreversibilidade da medida.
Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.
P.R.I. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIO:
Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: .Rua dos Andradas, 1409, Sala 701 e 702, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004288-35.2024.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Varejo Brindes Solucao Em Impressos Graficos Eireli - Me
Advogado: Washington Luiz Souza Silva Barbosa (OAB:BA71899)
Reu: Alba Regina Alves Costa Gomes
Reu: Marcos Santana Gomes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8004288-35.2024.8.05.0150
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão na Posse]
AUTOR: VAREJO BRINDES SOLUCAO EM IMPRESSOS GRAFICOS EIRELI - ME

REU: ALBA REGINA ALVES COSTA GOMES, MARCOS SANTANA GOMES

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, indefiro a gratuidade da justiça, contudo, com base no artigo 98, § 6º do CPC/2015, concedo o parcelamento de custas em 10 (dez) vezes, como requerido, (Id.. 448066178).
Recolha-se a primeira parcela, no prazo de 15 dias, e as vincendas, a cada trinta dias, a contar do primeiro pagamento, conforme arts. 98,§ 6, e 290 do CPC/15, devendo as custas dos demais atos processuais serem pagas com a antecedência que a lei determina, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, conforme arts. 82 e 290 do CPC/15.
Cuida-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR- INAUDITA ALTERA PARS, proposta por VAREJO BRINDES SOLUÇOES EM IMPRESSOS GRÁFICOS em face de MARCOS SANTANA GOMES e ALBA REGINA ALVES COSTA GOMES, todos qualificados na inicial, através do qual visa, em síntese, imitir-se na posse do imóvel descrito na inicial, o qual a parte autora alega ter adquirido através de venda direta junto à Caixa Econômica Federal.
Narra que os requeridos vêm ocupando o referido imóvel indevidamente, de forma injusta.
Requereu a liminar de desocupação do bem e a sua imissão na posse.
DECIDO.
Com efeito, os documentos acostados aos autos, comprovam a propriedade do imóvel objeto da lide, principalmente o documento de (Id. 446729982).
O Código Civil alberga a pretensão autoral, ao deferir-lhe o direito, decorrente da propriedade, de usar, gozar e dispor de seus bens, bem como de reavê-los, de quem injustamente os possua.
Assim, da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência satisfativa encontram-se presentes, senão vejamos:
Há elementos que evidenciam a probabilidade do direito de a parte autora ser imitida na posse do imóvel objeto do litígio, em razão da aquisição do mesmo, cujo nome se encontra registrado o imóvel objeto do litígio, estando o imóvel ocupado pelos acionados, apontada como antigos mutuários em mora - razão pela qual o imóvel foi posto em leilão (Id. 446729980).
Outro requisito presente no caso em tela e que autoriza juntamente com o acima citado a concessão da tutela antecipada é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, posto que permanecendo os acionados no imóvel, deixa a parte autora de usufruir do mesmo, seja morando, seja alugando, podendo sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que financeiro.
Além disso, os requeridos estão ocupando o imóvel sem nada pagar por isso, o que caracteriza enriquecimento sem causa.
Cumpre-me trazer a lume a seguinte ementa, que reflete, no particular, o entendimento consolidado nos Tribunais:
138000012914 – DIREITO CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA – INADIMPLEMENTO – EXECUÇÃO DA GARANTIA – LEILÃO – AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO – RECUSA DO ANTIGO MUTUÁRIO EM SAIR DO BEM – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – PROCEDÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO – FUNDAMENTO – NULIDADE DECORRENTE DO CONHECIMENTO DIRETO DO PEDIDO – NULIDADE POR NÃO-SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE TENDO EM VISTA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO – IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DESPROVIDA – 1- O inadimplemento do contrato de mútuo autoriza a execução de garantia hipotecária e consequentemente o leilão judicial do bem imóvel, que uma vez arrematado por terceiro deve resultar na sua imissão na posse do bem. 2- (...). 3- Na mesma esteira, a alegada nulidade do leilão, discutida em ação aforada perante juizado especial federal, resolver-se-á, quando muito, em perdas e danos a ser suportada pela União e pela Caixa Econômica Federal, daí porque não havia falar em suspensão da ação de imissão na posse, até porque o interesse é de terceira pessoa que não concorreu para a pretensa nulidade e que de boa-fé adquire o imóvel, sem embargo de que a suspensão serviria apenas como prêmio para a inadimplência do réu. 4- Apelação desprovida. (TJAM – AC 0230093-88.2011.8.04.0001 – 2ª C.Cív. – Relª Desª Maria das Graças Pessôa Figueiredo – DJe 28.08.2012 – p. 17).
Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, que poderá ser modificado ou revogado a qualquer tempo.
Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, nos termos do art. 300 do CPC, determinando a imissão da parte Autora na posse do imóvel localizado na Avenida José Leite, n° 686, apto. 404, bl. 04, subcondomínio Goya Life, integrante do condomínio Gran Ville das Artes, inscrito sob matrícula sob o nº 34.005 no Registro de Imóveis desta cidade, sob o cadastro imobiliário nº 4019600680D404. (Id. 446729982).
Consequente afastamento da parte Ré do local, no prazo de 30 dias, ficando de logo autorizado o uso de força policial e o arrombamento do imóvel com despejo dos ocupantes e dos móveis e utensílios que o guarnecem, na hipótese de decurso do referido prazo, sem cumprimento da decisão, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.
P.R.I. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L./MP
DESTINATÁRIO:

Nome: ALBA REGINA ALVES COSTA GOMES
Endereço: Rua José Leite, 686, subcondomínio Goya Life, Bloco 04, Apto. 404, inte, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020
Nome: MARCOS SANTANA GOMES
Endereço: Rua José Leite, 686, subcondomínio Goya Life, Bloco 04, Apto. 404, inte, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8038997-29.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Edivaldo Trindade Soares
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8038997-29.2022.8.05.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: EDIVALDO TRINDADE SOARES

DECISÃO
A ação fundada em direito pessoal, ou, em direito real sobre bens móveis, será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
Verifico que o endereço, informado na inicial, pertence à Comarca de Camaçari-BA.
Portanto, declaro a Incompetência deste Juízo para o julgamento da causa.
Remetam-se os autos para a Comarca de Camaçari/Ba, a fim de distribuí-lo para uma das varas cíveis existentes.
Intimem-se. Diligencie-se providenciando as devidas baixas.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001834-82.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: C. F. B. Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Cnpj
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001834-82.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: C. F. B. PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)
REU: CNPJ
Advogado(s): ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665)

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 48 horas, se manifestar acerca dos depósitos realizados nos id's. 449304836 e 450474813.
Após, conclusos em fila de decisão urgente.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8002874-07.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valeria Mirlene Rosa De Souza Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Anhanguera Educacional Participacoes S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002874-07.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: VALERIA MIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS, ajuizada por VALERIA MIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ambos qualificados.
Relata que consta perante a plataforma Serasa, dívidas vencidas há mais de 05 anos, e, mesmo não havendo a negativação de seu nome, estes apontamentos estão influenciando sua pontuação do score e prejudicando seu poder de compra.
Assim, requer, antecipadamente, a remoção das dívidas prescritas da plataforma do SERASA LIMPA NOME, bem como que a ré se abstenha de cobrar seu consumidor acerca de referidas dívidas, seja judicialmente, extrajudicialmente ou por qualquer outra forma coercitiva. No mérito, requer o reconhecimento da inexigibilidade das dívidas prescritas, bem como deferimento da gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova.
Citada, a ré apresentou defesa (ID 131416995), com preliminar de ilegitimidade passiva, ausência de comprovação de tentativa de solução administrativa e inépcia da petição inicial. Afirma que não houve a negativação do nome da autora, não restando configurado o ilício alegado, já que não houve o adimplemento das dívidas contraídas. Alega que dívida prescrita não é dívida inexistente. Afirma que somente a autora tem acesso à indicação do valor devido, não havendo publicidade para terceiros. Requer a improcedência da ação.
Houve réplica (ID 165329683).
Decisão saneadora (ID 374587198).
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.
Conquanto a ré tenha impugnado, diante da relação de consumo no presente caso, e, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a sua hipossuficiência econômica e técnica em relação à ré, defiro a inversão do ônus da prova.

Deve-se ressaltar que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
O pedido é procedente.
Restou incontroverso nos autos que a autora sofreu cobranças de dívidas vencidas em 10/07/2015 e 21/07/2015. Ocorre que são ilegítimas tais cobranças, eis que o prazo para exigibilidade da dívida está coberto pelo manto da prescrição, o que também restou incontroverso nos autos.
Assim, inexistindo prova de eventual fato ou conduta suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, conclui-se que o termo final do prazo prescricional foi alcançado.
Não se olvida que a prescrição atinge a pretensão, mas não a dívida, que pode, em tese, ser paga extrajudicialmente. No presente caso, contudo, o autor não pretende a declaração de inexistência do débito, mas sim de inexigibilidade. Ou seja, a dívida existirá como obrigação natural, vedando-se a cobrança judicial ou extrajudicial, em razão do decurso do tempo.
Nesse sentido, segue entendimento do E. TJSP em caso análogo:
“CONTRATO BANCÁRIO - Dívida prescrita Cobranças extrajudiciais pelo Banco-réu - Descabimento - Prescrição Ocorrência - Inteligência do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 - Reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, em razão da prescrição, inviabiliza a sua cobrança por meios extrajudiciais, como são as cobranças telefônicas feitas pelo Banco-réu ao autor (que restaram incontroversas). Ação procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos e condenar o Banco-réu a se abster de realizar cobranças das dívidas em questão - Imposição de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial – Cabimento - Honorários advocatícios Redução Inadmissibilidade Verba arbitrada em R$ 3.000,00 que não é elevada Fixação mantida Procedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. obrigação de não fazer - Sentença confirmada também por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1053635-11.2016.8.26.0100; Relator Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018).
Anoto que o nome da autora não está negativado, mas foi inserido no sistema Serasa “Limpa Nome”, sendo também indevida a cobrança por tal meio.
Não houve pedido de danos morais.
Nesse contexto, de rigor a procedência parcial da ação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débito elencado na exordial, referente às dívidas vencidas em 10/07/2015 e 21/07/2015, reconhecendo a prescrição da dívida, bem como para determinar à ré que se abstenha de efetuar novas cobranças, devendo retirar o nome da parte autora da plataforma “Limpa Nome” ou outras semelhantes, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais), limitado a 5.000 (cinco) mil reais.
Sucumbente, a ré arcará com custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Em caso de não pagamento dos emolumentos no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
Dou por prequestionados conforme artigos 77 e 1.025 do CPC, todas as teses de direito apresentadas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofícios/comunicado/carta a esta.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
mv
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: VALERIA MIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Aldo Berlardino, 42, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-280
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Endereço: Alameda Maria Tereza, 4266, Dois Córregos, VALINHOS - SP - CEP: 13278-181

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007462-91.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gilsimar Ribeiro Do Ouro
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007462-91.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GILSIMAR RIBEIRO DO OURO
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por GILSIMAR RIBEIRO DO OURO em face de ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ambos qualificados na inicial.
Narra a parte autora, em síntese, que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes por débito já prescrito.
Assim, requer a remoção da dívida prescrita da plataforma, formulando ainda, pedidos de mérito para reconhecer a prescrição da dívida indevidamente apontada na plataforma do SERASA. Requereu inversão do ônus da prova, gratuidade da justiça e indenização por danos morais.
Deferido o benefício da gratuidade da justiça (ID 181884375).
Citada, a ré apresentou defesa (ID 275445199), afirma que não houve a negativação do nome da autora, não restando configurado o ilício alegado, já que não houve o adimplemento das dívidas contraídas. Alega que dívida prescrita não é dívida inexistente. Afirma que somente a autora tem acesso à indicação do valor devido, não havendo publicidade para terceiros. Requer a improcedência da ação.
Houve réplica (ID 363432098).
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.
O pedido é procedente em parte.
Restou incontroverso nos autos que a autora sofreu cobranças de dívidas vencidas em 02/02/2015 e 05/03/2015. Ocorre que são ilegítimas tais cobranças, eis que o prazo para exigibilidade da dívida está coberto pelo manto da prescrição, o que também restou incontroverso nos autos.
Assim, inexistindo prova de eventual fato ou conduta suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, conclui-se que o termo final do prazo prescricional foi alcançado.
Não se olvida que a prescrição atinge a pretensão, mas não a dívida, que pode, em tese, ser paga extrajudicialmente. No presente caso, contudo, o autor não pretende a declaração de inexistência do débito, mas sim de inexigibilidade. Ou seja, a dívida existirá como obrigação natural, vedando-se a cobrança judicial ou extrajudicial, em razão do decurso do tempo.
Nesse sentido, segue entendimento do E. TJSP em caso análogo:
“CONTRATO BANCÁRIO - Dívida prescrita Cobranças extrajudiciais pelo Banco-réu - Descabimento - Prescrição Ocorrência - Inteligência do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 - Reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, em razão da prescrição, inviabiliza a sua cobrança por meios extrajudiciais, como são as cobranças telefônicas feitas pelo Banco-réu ao autor (que restaram incontroversas). Ação procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos e condenar o Banco-réu a se abster de realizar cobranças das dívidas em questão - Imposição de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial – Cabimento - Honorários advocatícios Redução Inadmissibilidade Verba arbitrada em R$ 3.000,00 que não é elevada Fixação mantida Procedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. obrigação de não fazer - Sentença confirmada também por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1053635-11.2016.8.26.0100; Relator Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018).
Anoto que o nome da autora não está negativado, mas foi inserido no sistema Serasa “Limpa Nome”, sendo também indevida a cobrança por tal meio.
Nesse contexto, de rigor a procedência parcial da ação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade dos débito elencado na exordial (contrato de nº 844122751, no valor de R$424,35 - vencimento 05/032015 e contrato nº 837963479, no valor de R$ 664,75 - vencimento 02/02/2015), reconhecendo a prescrição da dívida, bem como para determinar à ré que se abstenha de efetuar novas cobranças, devendo retirar o nome da parte autora da plataforma “Limpa Nome” ou outras semelhantes, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais), limitado a 5.000 (cinco) mil reais.
Por outro lado, a indenização por danos morais é indevida.
Não há nos autos comprovação de que o nome da parte autora tenha sido inscrito em cadastros negativos de órgão de proteção ao crédito, sendo mera cobrança de dívida prescrita.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS AFASTADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A mera realização de cobrança por dívida já paga, em regra, não gera dano moral, na hipótese em que não houve inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 2. Agravo interno pro-

vido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1608340 SP 2019/0322138-7, Data de Julgamento: 17/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)
Nesse contexto, de rigor a procedência parcial da ação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débito elencado na exordial (contrato de nº 844122751, no valor de R$424,35 - vencimento 05/032015 e contrato nº 837963479, no valor de R$ 664,75 - vencimento 02/02/2015), reconhecendo a prescrição da dívida, bem como para determinar à ré que se abstenha de efetuar novas cobranças, devendo retirar o nome da parte autora da plataforma "Limpa Nome" ou outras semelhantes, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais), limitado a 5.000 (cinco) mil reais.
Servirá esta sentença como ofício a ser encaminhado à plataforma voltada à celebração de acordos, informando a exclusão definitiva das dívidas.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro, por equidade, em R$ 1.000,00 para cada parte, sobrestada a execução em relação à sucumbência devida pela parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Em caso de não pagamento dos emolumentos no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
Dou por prequestionados conforme artigos 77 e 1.025 do CPC, todas as teses de direito apresentadas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofícios/comunicado/carta a esta.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
mv
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: GILSIMAR RIBEIRO DO OURO
Endereço: Rua Antônio de Pádua, 19, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-870
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 508 Bloco C, 0, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70740-543

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8053396-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Viviane Barreto Maia
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053396-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: VIVIANE BARRETO MAIA
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por VIVIANE BARRETO MAIA em face de ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ambos qualificados na inicial.
Narra a parte autora, em síntese, que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes por débito já prescrito.
Assim, requer antecipadamente, a remoção da dívida prescrita da plataforma, formulando ainda, pedidos de mérito para reconhecer a prescrição da dívida indevidamente apontada na plataforma do SERASA. Requereu inversão do ônus da prova, gratuidade da justiça e indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou defesa (ID 391103971), afirma que não houve a negativação do nome da autora, não restando configurado o ilício alegado, já que não houve o adimplemento das dívidas contraídas. Alega que dívida prescrita não é dívida inexistente. Afirma que somente a autora tem acesso à indicação do valor devido, não havendo publicidade para terceiros. Requer a improcedência da ação.
Houve réplica (ID 402104346).
É o relatório. Fundamento e decido.
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.
O pedido é procedente em parte.
Restou incontroverso nos autos que a autora sofreu cobranças de dívidas vencidas em 20/10/2007, 16/01/2008 e 16/12/2013. Ocorre que são ilegítimas tais cobranças, eis que o prazo para exigibilidade da dívida está coberto pelo manto da prescrição, o que também restou incontroverso nos autos.
Assim, inexistindo prova de eventual fato ou conduta suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, conclui-se que o termo final do prazo prescricional foi alcançado.
Não se olvida que a prescrição atinge a pretensão, mas não a dívida, que pode, em tese, ser paga extrajudicialmente. No presente caso, contudo, o autor não pretende a declaração de inexistência do débito, mas sim de inexigibilidade. Ou seja, a dívida existirá como obrigação natural, vedando-se a cobrança judicial ou extrajudicial, em razão do decurso do tempo.
Nesse sentido, segue entendimento do E. TJSP em caso análogo:
"CONTRATO BANCÁRIO - Dívida prescrita Cobranças extrajudiciais pelo Banco-réu - Descabimento - Prescrição Ocorrência - Inteligência do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 - Reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, em razão da prescrição, inviabiliza a sua cobrança por meios extrajudiciais, como são as cobranças telefônicas feitas pelo Banco-réu ao autor (que restaram incontroversas). Ação procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos e condenar o Banco-réu a se abster de realizar cobranças das dívidas em questão - Imposição de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial – Cabimento - Honorários advocatícios Redução Inadmissibilidade Verba arbitrada em R$ 3.000,00 que não é elevada Fixação mantida Procedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. obrigação de não fazer - Sentença confirmada também por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1053635-11.2016.8.26.0100; Relator Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018).
Anoto que o nome da autora não está negativado, mas foi inserido no sistema Serasa "Limpa Nome", sendo também indevida a cobrança por tal meio.
Nesse contexto, de rigor a procedência parcial da ação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débito elencado na exordial (contrato de nº 06365680022056704, com vencimentos em 20/10/2007, 16/01/2008 e 16/12/2013), reconhecendo a prescrição da dívida, bem como para determinar à ré que se abstenha de efetuar novas cobranças, devendo retirar o nome da parte autora da plataforma "Limpa Nome" ou outras semelhantes, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais), limitado a 5.000 (cinco) mil reais.
Por outro lado, a indenização por danos morais é indevida.
Não há nos autos comprovação de que o nome da parte autora tenha sido inscrito em cadastros negativos de órgão de proteção ao crédito, nem que a suspensão dos serviços decorreu em razão dos débitos prescritos, já que não houve pedido de religação nos autos, sendo mera cobrança de dívida prescrita.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS AFASTADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A mera realização de cobrança por dívida já paga, em regra, não gera dano moral, na hipótese em que não houve inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1608340 SP 2019/0322138-7, Data de Julgamento: 17/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)
Nesse contexto, de rigor a procedência parcial da ação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débito elencado na exordial (contrato de nº 06365680022056704, com vencimentos em 20/10/2007, 16/01/2008 e 16/12/2013), reconhecendo a prescrição da dívida, bem como para determinar à ré que se abstenha de efetuar novas cobranças, devendo retirar o nome da parte autora da plataforma "Limpa Nome" ou outras semelhantes, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais), limitado a 5.000 (cinco) mil reais.
Servirá esta sentença como ofício a ser encaminhado à plataforma voltada à celebração de acordos, informando a exclusão definitiva das dívidas.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro, por equidade, em R$ 1.000,00 para cada parte.
Em caso de não pagamento dos emolumentos no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
Dou por prequestionados conforme artigos 77 e 1.025 do CPC, todas as teses de direito apresentadas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofícios/comunicado/carta a esta.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
mv

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: VIVIANE BARRETO MAIA
Endereço: Rua Marginal II, 326, AP 203, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-825
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 508 Bloco C, 2 ANDAR, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70740-543

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004748-90.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Daniel Argolo Carvalho
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004748-90.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DANIEL ARGOLO CARVALHO
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por DANIEL ARGOLO CARVALHO em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ambos qualificados na inicial.
Narra a parte autora, em síntese, que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes por débito já prescrito.
Assim, requer antecipadamente, a remoção da dívida prescrita da plataforma, formulando ainda, pedidos de mérito para reconhecer a prescrição da dívida indevidamente apontada na plataforma do SERASA. Requereu inversão do ônus da prova e gratuidade da justiça.
Indeferida a liminar e deferida a gratuidade da justiça (ID 204753586).
Citada, a ré apresentou defesa (ID 219013362), afirma que não houve a negativação do nome da autora, não restando configurado o ilício alegado, já que não houve o adimplemento das dívidas contraídas. Alega que dívida prescrita não é dívida inexistente. Afirma que somente a autora tem acesso à indicação do valor devido, não havendo publicidade para terceiros. Requer a improcedência da ação.
Houve réplica (ID 365242784).
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.
Conquanto a ré tenha impugnado, diante da relação de consumo no presente caso, e, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a sua hipossuficiência econômica e técnica em relação à ré, defiro a inversão do ônus da prova.
Deve-se ressaltar que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
O pedido é improcedente.
Analisando as provas presentes nos autos, verifica-se que a parte autora não demonstrou a existência da conduta abusiva fornecido pela parte ré, não fazendo prova do fato constitutivo do seu direito pleiteado, conforme os ditames do art. 373, I do NCPC.
As telas do sistema SERASA LIMPA NOME apresentadas pela parte autor (ID 203332538) apenas apresentam oferta de dívidas pretéritas junto a empresa OI S/A, empresa estranha à lide, deixando o autor de comprovar qualquer relação entre a cobrança alegada e a ré ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

Assim, a jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" ( AgInt no Resp 1.717.781/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).
Nesse sentido:
APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c/c pedido indenizatório de dano moral. Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. Insurgência do autor que insiste haver cobrança indevida. Ausência de prova de cobrança indevida e de negativação do nome do autor. Ausência de prova quanto a inscrição do nome do autor em plataforma como "Acordo Certo" ou "Serasa Limpa Nome". Ação temerária. "Print" que não comprova o alegado. Nome do autor constante em banco de dados do "Serasa Experian" por dívida diversa. Aplicação de Multa por litigância de má-fé. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10214636920228260564 São Paulo, Relator: Deborah Ciocci, Data de Julgamento: 15/08/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2023)(grifou-se)
Desta forma, não há como presumir qualquer conduta ilícita perpetrada pela ré. Inexistiu abuso de direito da parte acionada no caso concreto ou, inclusive, a prática de ato ilícito e, consequentemente, não há que se acolher a pretensão autoral de reparação civil.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado dos réus, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2.º do CPC, e com fulcro no art. 98, §3º, suspendo a exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento dos emolumentos no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
Dou por prequestionados conforme artigos 77 e 1.025 do CPC, todas as teses de direito apresentadas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofícios/comunicado/carta a esta.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I

mv
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: DANIEL ARGOLO CARVALHO
Endereço: Rua Joana Angélica, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42740-545
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 508 Bloco C, ANDAR 2 PARTE B, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70740-543

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501174-56.2013.8.05.0150 Depósito
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Poly Embalagens Ltda
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Sergio Augusto Garbelotto (OAB:BA351-B)
Reu: Fernando Manoel Fernandes - Me
Reu: Fernando Manoel Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DEPÓSITO n. 0501174-56.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: POLY EMBALAGENS LTDA
Advogado(s): FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840), SERGIO AUGUSTO GARBELOTTO (OAB:BA351-B)
REU: FERNANDO MANOEL FERNANDES - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A análise dos autos aponta que o acionado FERNANDO MANOEL FERNANDES foi devidamente citado.
Assim, imprescindível a certificação da Secretaria sobre o noticiado no ID 180710821, devendo o arquivo extraído do e-SAJ ser juntado a este caderno digital PJe.
Cumpra-se. Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Cspsantos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005243-03.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jones De Jesus Araujo
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005243-03.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JONES DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230 - B)
REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JONES DE JESUS ARAUJO, em face de e ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, ambos qualificados, na qual afirma o autor, em síntese, que tomou conhecimento de que havia débitos inscritos em seu CPF.
Relata que consta perante a plataforma Serasa, dívidas vencidas há mais de 05 anos, e, mesmo não havendo a negativação de seu nome, estes apontamentos estão influenciando sua pontuação do score e prejudicando seu poder de compra.
Assim, requer a declaração da prescrição da dívida com a remoção da dívida prescrita da plataforma e indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Deferida a gratuidade da justiça (ID 369196466).
Citada, a ré apresentou defesa (ID 381863324), afirma que não houve a negativação do nome da autora, não restando configurado o ilício alegado, já que não houve o adimplemento das dívidas contraídas. Alega que dívida prescrita não é dívida inexistente. Afirma que somente a autora tem acesso à indicação do valor devido, não havendo publicidade para terceiros. Requer a improcedência da ação.
Houve réplica (ID 382166111).
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.
O pedido é procedente em parte.
Restou incontroverso nos autos que a autora sofreu cobranças de dívida vencida em 21/04/2009. Ocorre que são ilegítimas tais cobranças, eis que o prazo para exigibilidade da dívida está coberto pelo manto da prescrição, o que também restou incontroverso nos autos.
Assim, inexistindo prova de eventual fato ou conduta suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, conclui-se que o termo final do prazo prescricional foi alcançado.
Não se olvida que a prescrição atinge a pretensão, mas não a dívida, que pode, em tese, ser paga extrajudicialmente. No presente caso, contudo, o autor não pretende a declaração de inexistência do débito, mas sim de inexigibilidade. Ou seja, a dívida existirá como obrigação natural, vedando-se a cobrança judicial ou extrajudicial, em razão do decurso do tempo.
Nesse sentido, segue entendimento do E. TJSP em caso análogo:
“CONTRATO BANCÁRIO - Dívida prescrita Cobranças extrajudiciais pelo Banco-réu - Descabimento - Prescrição Ocorrência - Inteligência do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 - Reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, em razão da prescrição, inviabiliza

a sua cobrança por meios extrajudiciais, como são as cobranças telefônicas feitas pelo Banco-réu ao autor (que restaram incontroversas). Ação procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos e condenar o Banco-réu a se abster de realizar cobranças das dívidas em questão - Imposição de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial – Cabimento - Honorários advocatícios Redução Inadmissibilidade Verba arbitrada em R$ 3.000,00 que não é elevada Fixação mantida Procedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. obrigação de não fazer - Sentença confirmada também por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1053635-11.2016.8.26.0100; Relator Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018).
Anoto que o nome da autora não está negativado, mas foi inserido no sistema Serasa "Limpa Nome", sendo também indevida a cobrança por tal meio.
Nesse contexto, de rigor a procedência parcial da ação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débito elencado na exordial (contrato de nº 0400010165898000152 no valor de RS 3.940,44 - vencimento 21/04/2009), reconhecendo a prescrição da dívida, bem como para determinar à ré que se abstenha de efetuar novas cobranças, devendo retirar o nome da parte autora da plataforma "Limpa Nome" ou outras semelhantes, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais), limitado a 5.000 (cinco) mil reais.
Por outro lado, a indenização por danos morais é indevida.
Não há nos autos comprovação de que o nome da parte autora tenha sido inscrito em cadastros negativos de órgão de proteção ao crédito, nem que a suspensão dos serviços decorreu em razão dos débitos prescritos, já que não houve pedido de religação nos autos, sendo mera cobrança de dívida prescrita.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS AFASTADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A mera realização de cobrança por dívida já paga, em regra, não gera dano moral, na hipótese em que não houve inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1608340 SP 2019/0322138-7, Data de Julgamento: 17/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)
Nesse contexto, de rigor a procedência parcial da ação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débito elencado na exordial (contrato de nº 0400010165898000152 no valor de RS 3.940,44 - vencimento 21/04/2009), reconhecendo a prescrição da dívida, bem como para determinar à ré que se abstenha de efetuar novas cobranças, devendo retirar o nome da parte autora da plataforma "Limpa Nome" ou outras semelhantes, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais), limitado a 5.000 (cinco) mil reais.
Servirá esta sentença como ofício a ser encaminhado à plataforma voltada à celebração de acordos, informando a exclusão definitiva das dívidas.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro, por equidade, em R$ 1.000,00 para cada parte, sobrestada a execução em relação à sucumbência devida pela parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Em caso de não pagamento dos emolumentos no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
Dou por prequestionados conforme artigos 77 e 1.025 do CPC, todas as teses de direito apresentadas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofícios/comunicado/carta a esta.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
mv
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: JONES DE JESUS ARAUJO
Endereço: Travessa Santo Antônio, 5, Areia Branca, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42733-991
Nome: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Endereço: AV JURACY MAGALHES JUNIOR, S/N, (Sent Largo da Mariquita-Itaigara), RIO VERMELHO, SALVADOR - BA - CEP: 41940-060

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001092-96.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marisa Pereira Teles Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)

Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001092-96.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARISA PEREIRA TELES DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165)

SENTENÇA
MARISA PEREIRA TELES DOS SANTOS, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, ambos qualificados na inicial.
Na exordial, em síntese, a parte alega que dirigiu-se ao comércio local da cidade em que reside com a pretensão de abrir crédito e efetuar compras a prazo, quando foi surpreendido ao ser informado por um funcionário da loja, que seria impossível abrir o requerido crediário para efetuar a compra almejada porque seu nome estava incluído no cadastro de SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC - SERASA. Aduz ainda, que desconhece o ocorrido e que nunca solicitou ou contratou qualquer serviço da empresa ré.
Requereu a justiça gratuita, declaração de inexistência da relação jurídica, bem como exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito bem como danos morais no valor de R$51.950,00 (cinquenta e um mil e novecentos e cinquenta reais).
Juntou comprovação da negativação (ID 44877386) e demais documentos.
Indeferida a liminar e deferida a gratuidade da justiça (ID 71843568).
O réu contestou (ID 188719251). Impugnou a gratuidade da justiça e apresentou preliminar de falta de interesse de agir.
No mérito, defende que o contrato foi assinado pela parte autora, apresentando contrato assinado (ID 188719253) e faturas. Pugnou pela improcedência da ação. Apontou litigância de má-fé.
A parte autora, devidamente intimada, apresentou réplica (ID 241132691).
É o relatório. Decido.
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar visto que confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, posto que a questão de mérito é provada exclusivamente por meio de prova documental, conforme previsão do art. 355, I, do CPC, e à vista dos documentos e/ou contratos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, visto que se trata de matéria somente de direito, a teor do art. 357, V, do CPC.
Afasto o pedido de litigância de má-fé.
No mérito, os pedidos são improcedentes.
A relação estabelecida entre as partes é de consumo,incidindo ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como a facilitação da defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova a seu favor dada sua hipossuficiência (art. 6.º, inc. VIII, da Lei 8.078/1990).
Havendo alegação da parte legalmente reconhecida como hipossuficiente de que não reconhece o débito apontado na inicial, competia à ré o ônus da prova contrária, tendo em vista, inclusive, a vedação de se impor a qualquer das partes demonstração de fato negativo – prova diabólica.
A parte ré apresentou, em contestação, o registro da contratação do crédito impugnado pela parte autora (ID 188719253), devidamente assinado, com cópia do documento de identificação da parte autora.
Note-se que inexiste impugnação, de modo que a autenticidade da assinatura restou incontroversa nos autos.
Pois bem
Em que pese o esforço da parte autora, razão não lhe assiste. A dívida restou comprovada.
Apesar de se tratar de demanda que deve ser analisada sob a ótica do Direito do Consumidor, ao que tudo indica, a parte autora ajuizou a demanda almejando a declaração de inexistência de débitos que sabidamente havia realizado.
Por sua vez, a ré demonstrou a origem dos débitos da parte autora nos autos, de modo que não há que se falar em inexigibilidade de débitos ou em dano moral indenizável.
A respeito do tema, tem-se:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência Irresignação da autora Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Documentos carreados aos autos que indicam efetiva contratação de serviços bancários (conta corrente e aditamento ao depositante), bem como sua utilização Débitos existentes Inscrição que caracteriza exercício regular de um direito Compete ao órgão de proteção ao crédito efetuar o aviso premonitório à inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, à luz da súmula nº 359 do STJ Danos morais não configurados Sentença mantida - Recurso desprovido [E. TJSP; Apelação Cível1000340-49.2022.8.26.0003; Relator(a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11.ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 2.ª Vara Cível; Data do Julgamento:07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022] .

Por fim, nem se diga que incumbia à parte requerida notificar a parte requerente antes das negativações, porque é sabido que a empresa mantenedora do cadastro de inadimplentes é a incumbida de tal providência.
Em resumo, diante da licitude da conduta da parte requerida, não há que se falar em inexistência de débito ou em condenação por danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, dando o processo extinto com resolução de mérito com fundamento no art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo-se observar a gratuidade da justiça. Sem condenação por litigância de má-fé.
Dou por prequestionados conforme artigos 77 e 1.025 do CPC, todas as teses de direito apresentadas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofícios/comunicado/carta a esta.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
mv
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: MARISA PEREIRA TELES DOS SANTOS
Endereço: Rua José Moreira, 29, QUADRA F, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-600
Nome: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Endereço: Avenida Vitória, 1170, - de 862 a 1276 - lado par, Forte São João, VITóRIA - ES - CEP: 29017-022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018734-77.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Carlos Costa Pereira
Advogado: Penelope Regina De Castro Reis (OAB:BA74604)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018734-77.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CARLOS COSTA PEREIRA
Advogado(s): PENELOPE REGINA DE CASTRO REIS (OAB:BA74604)

SENTENÇA
I T A U U N I B A N C O H O L D I N G S . A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de C A R L O S C O S T A P E R E I R A, objetivando a busca e apreensão de veículo com base no Decreto – Lei nº 911/69.
Instruiu a inicial com documentos e pugnou pela concessão de liminar de busca e apreensão.
Concedida a liminar id- 406746910.
Auto de apreensão do veículo, conforme certidão Ids – 444852436.
Conforme id- 445295133, o réu comprovou o pagamento integral da dívida no prazo de 05 (cinco) dias.
A parte autora concordou com o valor depositado, conforme id- 447965066.
É o necessário relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro à gratuidade de justiça ao requerido, tendo em vista que apresentou elementos capazes de comprovar a veracidade da sua hipossuficiência em arcar com as custas e despesas processuais.
O processo, que teve seu trâmite dentro da normalidade, desafia o julgamento antecipado da lide, com base no disposto no art. 355, I, do CPC, pois a parte ré foi regularmente citada e efetuou o pagamento integral do valor cobrado, no prazo de 05 dias a contar da efetivação da medida liminar, anuindo com o pedido autoral.
Destarte, considerando-se que as parcelas vencidas e vincendas foram adimplidas, no prazo de 05 dias, contando da execução da liminar, resta configurado a hipótese na qual o bem deve ser restituído ao devedor livre do ônus, consoante redação do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969.
Vejamos os entendimentos jurisprudências, abaixo;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. VALOR INDICADO NA INICIAL. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. INCLUSÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. - Conforme delineado na Lei nº 10.931/2004, para que o devedor fiduciante se mantenha na posse do bem financiado ou obtenha a sua restituição, haverá de pagar a integralidade da dívida pendente, o que compreende as parcelas vencidas e vincendas indicadas na inicial - Ficam excluídas do cálculo da purga da mora as verbas de natureza processual, tal como as custas e honorários - Recurso provido em parte. (TJ-MG - AI: 10000204795629001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021).
Assim, tendo o réu reconhecido a dívida e efetuado o seu pagamento integral, sem opor nenhuma resistência, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.
Comprovado a devolução do veículo ao requerido, conforme id- 447068640.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor do requerido, considerando o pagamento integral da dívida.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade do pagamento nos moldes do art. 98, § 3º do CPC 2015.
Retire-se eventual restrição inserida por este Juízo, nos sistemas informatizados em razão destes autos.
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, determinando a transferência do valor do depósito da judicial ID- 445295133, para a conta: NOME: ITAÚ UNIBANCO CNPJ: 60.701.190.0001/04 Nº DO BANCO: 341 AGÊNCIA: 1000 CONTA CORRENTE: 45023-7, conforme id- 447965066.
Transitado em julgado, não havendo requerimentos ulteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001076-74.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lucas Machado De Sousa
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001076-74.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCAS MACHADO DE SOUSA
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS registrado(a) civilmente como PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR proposta por LUCAS MACHADO DE SOUSA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (FIDC NPL2), ambos qualificados.
Alega, o autor, que ao requerer um empréstimo pecuniário, fora informado que havia três pendências financeiras com a empresa acionada, cuja anotações oriundas dos contratos, somam o importe de R$ 468,80, e que seus dados foram inscritos perante os órgãos de proteção ao crédito em 06/12/2021.
Relata que jamais contratou com a ré, desconhecendo estes valores e que não foi notificado sobre estas dívidas.
Assim, pede em sede de tutela de urgência, para que a ré seja compelida a retirar seu nome junto a qualquer órgão de restrição de crédito, sob pena de multa diária, inversão do ônus da prova, buscando, no mérito, a declaração de inexistência de contrato e indenização em danos morais.
Juntou comprovação da negativação (ID 212774106).

Indeferida a liminar e deferida a gratuidade da justiça (ID 214259147).
O réu contestou (ID 179952810). Apresentou preliminar de falta de interesse de agir.
No mérito, defende que o crédito em comento diz respeito à cessão de crédito, tendo como partes do negócio jurídico a empresa MARISA S/A e o réu, além de o objeto ser débito referente ao contrato realizado entre a parte autora e a empresa cedente, em que a autora realizou compras no cartão de crédito contratado, que não foram pagas.
Apresentou também o contrato de concessão de crédito citados (ID 291673259) e contrato assinado (ID 291666055 e 291666056).
Requereu total improcedência da demanda e condenação da parte autora em litigância de má-fé.
O autor apresentou réplica (ID 365188203), alegando apenas ausência de notificação.
É o relatório. Fundamento e decido.
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar visto que confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.
Indefiro o pedido de litigância de má-fé.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, posto que a questão de mérito é provada exclusivamente por meio de prova documental, conforme previsão do art. 355, I, do CPC, e à vista dos documentos e/ou contratos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, visto que se trata de matéria somente de direito, a teor do art. 357, V, do CPC.
Cumpre anotar que o autor se enquadra no conceito de consumidor, ex vi do que preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 8.078/90, porquanto destinatária final dos serviços versados nos autos. De outro lado, a ré constitui-se como fornecedora, em consonância com o art. 3º,caput, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para o fornecimento de serviços no mercado de consumo. Se assim é, a relação estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz dos preceitos e princípios que regem as demandas de natureza consumerista. A possibilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor traz eficácia ao preceito constitucional da defesa do consumidor, mediante a facilitação da defesa de seus direitos em juízo (CDC, art. 6º, VIII), operando-se diante da presença de seus requisitos configuradores, quais sejam: a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações.
Portanto, cabe ao réu, contrariar a versão inicial e comprovar a anuência da autora acerca do contrato e do débito dele decorrente.
In casu, não obstante a negativa da parte autora, sob o fundamento de que não contratou com o requerido, verifica-se que o réu se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC) e comprovou a regularidade da dívida, visto que juntou nos autos a comprovação da contratação de cartão de crédito pela autora junto ao cedente, com assinatura da autora, bem como a cessão de crédito realizada entre as empresas, tendo a autora apenas alegado inexistência da notificação.
A falta de notificação do devedor não tem o condão de tornar nula a cessão, mas sim de preservar as exceções que teria em face do credor original, é necessário apenas a prova da cessão de crédito para que os pedidos sejam julgados improcedentes, o que restou devidamente comprovados nos presentes autos.
A jurisprudência, em diversas decisões, inclusive do STJ, tem entendido que “a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito”.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL Nº 1950210 - RS (2021/0227359-1) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 148): ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. DISPENSÁVEL. DANOS MORAIS. IMPROCEDENTE. A ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. Tanto é assim que o cessionário tem o direito de exercer atos conservatórios do crédito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor (art. 293 do CC ), questão importante para a resolução da lide em análise. A inscrição restritiva de crédito anotada pelo cessionário é uma ferramenta de conservação/defesa do crédito cedido. Inexistindo prova de conduta ilícita da instituição bancária bem como do nexo de causalidade entre a mesma e o evento danoso não há falar em indenização por danos morais. (...) Decido. Sobre a validade ou não da cessão de crédito operada sem a notificação do devedor e, em consequência, a legitimidade da inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tem-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, o objetivo da obrigatoriedade da notificação prevista no art. 290 do CC/2002 é informar ao devedor quem é o seu novo credor, a fim de evitar que se pague o débito ao credor originário, impossibilitando o credor derivado de exigir do devedor a obrigação então adimplida. Todavia, a falta de notificação não destitui o novo credor de proceder aos atos que julgar necessários para a conservação do direito cedido. Ressalte-se que a inscrição em cadastro restritivo de crédito pelo novo credor, que, licitamente, assim o faz em razão de dívida não adimplida, configura exercício legal de direito, com vistas à conservação do seu crédito. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 /STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. 2. Nos moldes da Súmula 168 /STJ, `não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado`. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (...) ( AgRg no REsp n. 1.408.914/PR , Relator Ministro SIDNEI BENETI , TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013.) (grifou-se)
Insta consignar que a contratação é legítima frente ao Código de Defesa do Consumidor e às normas civis.
Oportunamente, esclarece-se, ainda, que os contratos de adesão são plenamente válidos perante o ordenamento jurídico brasileiro e constituem meio de viabilizar as operações negociais de valores.
Ademais, a prova documental apresentada é suficiente para demonstrar a falta de verossimilhança das alegações da parte requerente, demonstrando que esta, ao assinar o contrato, tinha plena ciência da contratação.
Consequentemente, não se cogita indenização por danos morais, porquanto ausente a prática de ato ilícito pelo banco réu.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado dos réus, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2.º do CPC, e com fulcro no art. 98, §3º, suspendo a exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento dos emolumentos no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
Dou por prequestionados conforme artigos 77 e 1.025 do CPC, todas as teses de direito apresentadas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofícios/comunicado/carta a esta.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I

mv
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: LUCAS MACHADO DE SOUSA
Endereço: Caminho 67, 1255, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-400
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-004

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8020950-45.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gilberto Fiuza Santana
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020950-45.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GILBERTO FIUZA SANTANA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
rata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GILBERTO FIUZA SANTANA, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, ambos qualificados, na qual afirma o autor, em síntese, que tomou conhecimento de que havia débitos inscritos em seu CPF.
Relata que consta perante a plataforma Serasa, dívidas vencidas há mais de 05 anos, e, mesmo não havendo a negativação de seu nome, estes apontamentos estão influenciando sua pontuação do score e prejudicando seu poder de compra.
Assim, requer antecipadamente, a remoção da dívida prescrita da plataforma. No mérito, requereu a confirmação da liminar e indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Indeferida a liminar e deferida a gratuidade da justiça (ID 298539384).
Citada, a ré apresentou defesa (ID 355778688) impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, apresentou preliminar de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir em razão da inexistência de negativação e comunicação administrativa.
No mérito, afirma que não houve a negativação do nome da autora, não restando configurado o ilício alegado, já que não houve o adimplemento das dívidas contraídas. Alega que dívida prescrita não é dívida inexistente. Afirma que somente a autora tem acesso à indicação do valor devido, não havendo publicidade para terceiros. Requer a improcedência da ação e condenação da autora em litigância de má-fé;

Houve réplica (ID 376280336).
É o relatório. Fundamento e decido.
Indefiro o pedido de litigância da má-fé.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
Não deve prosperar a preliminar de inépcia da inicial, que preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e está instruída com documentos suficientes ao conhecimento da lide.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:
Como é cediço, o direito de ação é público e incondicionado (art. 5º, inciso XXXV da CF/88) e, portanto, não está submisso à provocação prévia daquele que supostamente veio ferir direitos do proponente da demanda. Destarte, para além da característica incondicional do direito de ação, outros fatores indicam a presença do interesse de agir, fulminando a preliminar alvitrada. Isso posto, rejeito a preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Não acolho a impugnação à gratuidade de justiça formulada pelo banco réu, na medida em que desprovida de qualquer elemento probatório que pudesse inverter o sentido lógico-jurídico da concessão à parte autora de tal benesse.
Verifico que a impugnação não comporta acolhimento, isto porque, em que pesem as alegações do impugnante, o mesmo não trouxe qualquer documento apto a desqualificar a hipossuficiência financeira do impugnado. O ônus da prova, em impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária, recai sobre o impugnante, que necessita trazer provas robustas acerca de suas afirmações.
Passo a análise do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. Mantenho a gratuidade da Justiça, com fundamento no artigo 99, § 3º do CPC, não tendo a ré trazido quaisquer elementos que infirmem o direito da autora à concessão do benefício. Afasto a impugnação ao valor da causa, eis que corretamente fixado em valor correspondente ao proveito econômico pretendido. A preliminar de inépcia rejeito, pois não há nenhuma dúvida a respeito do objeto específico do pedido, atendendo a inicial aos requisitos do artigo 319 do NCPC, tanto que possibilitou o exercício de defesa meritória.
O pedido é procedente em parte.
Restou incontroverso nos autos que a autora sofreu cobranças de dívida vencida em 04/10/2015. Ocorre que são ilegítimas tais cobranças, eis que o prazo para exigibilidade da dívida está coberto pelo manto da prescrição, o que também restou incontroverso nos autos.
Assim, inexistindo prova de eventual fato ou conduta suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, conclui-se que o termo final do prazo prescricional foi alcançado.
Não se olvida que a prescrição atinge a pretensão, mas não a dívida, que pode, em tese, ser paga extrajudicialmente. No presente caso, contudo, o autor não pretende a declaração de inexistência do débito, mas sim de inexigibilidade. Ou seja, a dívida existirá como obrigação natural, vedando-se a cobrança judicial ou extrajudicial, em razão do decurso do tempo.
Nesse sentido, segue entendimento do E. TJSP em caso análogo:
“CONTRATO BANCÁRIO - Dívida prescrita Cobranças extrajudiciais pelo Banco-réu - Descabimento - Prescrição Ocorrência - Inteligência do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 - Reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, em razão da prescrição, inviabiliza a sua cobrança por meios extrajudiciais, como são as cobranças telefônicas feitas pelo Banco-réu ao autor (que restaram incontroversas). Ação procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos e condenar o Banco-réu a se abster de realizar cobranças das dívidas em questão - Imposição de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial – Cabimento - Honorários advocatícios Redução Inadmissibilidade Verba arbitrada em R$ 3.000,00 que não é elevada Fixação mantida Procedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. obrigação de não fazer - Sentença confirmada também por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1053635-11.2016.8.26.0100; Relator Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018).
Anoto que o nome da autora não está negativado, mas foi inserido no sistema Serasa “Limpa Nome”, sendo também indevida a cobrança por tal meio.
Nesse contexto, de rigor a procedência parcial da ação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débito elencado na exordial (contrato de nº C26455181101577622700005961576 no valor de R$2.300,69 - vencimento 04/010/2015), reconhecendo a prescrição da dívida, bem como para determinar à ré que se abstenha de efetuar novas cobranças, devendo retirar o nome da parte autora da plataforma “Limpa Nome” ou outras semelhantes, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais), limitado a 5.000 (cinco) mil reais.
Por outro lado, a indenização por danos morais é indevida.
Não há nos autos comprovação de que o nome da parte autora tenha sido inscrito em cadastros negativos de órgão de proteção ao crédito, nem que a suspensão dos serviços decorreu em razão dos débitos prescritos, já que não houve pedido de religação nos autos, sendo mera cobrança de dívida prescrita.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS AFASTADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A mera realização de cobrança por dívida já paga, em regra, não gera dano moral, na hipótese em que não houve inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1608340 SP 2019/0322138-7, Data de Julgamento: 17/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)

Nesse contexto, de rigor a procedência parcial da ação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débito elencado na exordial (contrato de nº C26455181101577622700005961576 no valor de R$2.300,69 - vencimento 04/010/2015), reconhecendo a prescrição da dívida, bem como para determinar à ré que se abstenha de efetuar novas cobranças, devendo retirar o nome da parte autora da plataforma "Limpa Nome" ou outras semelhantes, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais), limitado a 5.000 (cinco) mil reais.
Servirá esta sentença como ofício a ser encaminhado à plataforma voltada à celebração de acordos, informando a exclusão definitiva das dívidas.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro, por equidade, em R$ 1.000,00 para cada parte, sobrestada a execução em relação à sucumbência devida pela parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Em caso de não pagamento dos emolumentos no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
Dou por prequestionados conforme artigos 77 e 1.025 do CPC, todas as teses de direito apresentadas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofícios/comunicado/carta a esta.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
mv
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: GILBERTO FIUZA SANTANA
Endereço: Rua Euclenilton S Nascimento, 50, quadra K, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-680
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Iguatemi, 151, - lado ímpar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8011094-62.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valda Santos Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011094-62.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: VALDA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos com Pedido Liminar, proposta por VALDA SANTOS DA SILVA em face de LOJAS RENNER, alegando, em síntese, ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes pela ré, em razão de dívida que desconhece. Diante disso, requereu tutela de urgência que determinasse a imediata exclusão do apontamento e no mérito a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida em danos morais.
Juntou documentos.
Tutela de urgência deferida, id. 32343748.
A parte ré contestou a ação, id. 155137465, impugnando o valor da causa. No mérito, alega que a parte autora contratou o CCR, o qual foi utilizado mediante a inserção da senha cadastrada pelo Cliente - para compras que não foram pagas, ocasionando a cobrança dos valores em questão e, posteriormente, a legítima inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. Puna pela improcedência da ação.
Juntou documentos.

Réplica apresentada, id. 211033733.
O processo encontra-se saneado, conforme id 362983601.
Indeferido o depoimento pessoal da parte autora, id 412369480.
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, posto que a questão de mérito é provada exclusivamente por meio de prova documental, conforme previsão do art. 355, I, do CPC, e à vista dos documentos e/ou contratos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, visto que se trata de matéria somente de direito, a teor do art. 357, V, do CPC.
No mérito, os pedidos são improcedentes.
A relação estabelecida entre as partes é de consumo,incidindo ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como a facilitação da defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova a seu favor dada sua hipossuficiência (art. 6.º, inc. VIII, da Lei 8.078/1990).
Havendo alegação da parte legalmente reconhecida como hipossuficiente de que não reconhece o débito apontado na inicial, competia à ré o ônus da prova contrária, tendo em vista, inclusive, a vedação de se impor a qualquer das partes demonstração de fato negativo – prova diabólica.
A parte ré apresentou, em contestação, o registro da contratação do cartão impugnado pela parte autora (ID 155137467), devidamente assinado, com realização de compras no mesmo dia, não tendo a parte autora comprovado o pagamento.
Note-se que inexiste impugnação, de modo que a autenticidade da assinatura restou incontroversa nos autos.
Pois bem.
Em que pese o esforço da parte autora, razão não lhe assiste.A dívida restou comprovada.
Apesar de se tratar de demanda que deve ser analisada sob a ótica do Direito do Consumidor, ao que tudo indica, a parte autora ajuizou a demanda almejando a declaração de inexistência de débitos que sabidamente havia realizado.
Por sua vez, a ré demonstrou a origem dos débitos da parte autora nos autos, de modo que não há que se falar em inexigibilidade de débitos ou em dano moral indenizável.
A respeito do tema, tem-se:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência Irresignação da autora Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Documentos carreados aos autos que indicam efetiva contratação de serviços bancários (conta corrente e aditamento ao depositante), bem como sua utilização Débitos existentes Inscrição que caracteriza exercício regular de um direito Compete ao órgão de proteção ao crédito efetuar o aviso premonitório à inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, à luz da súmula nº 359 do STJ Danos morais não configurados Sentença mantida - Recurso desprovido [E. TJSP; Apelação Cível1000340-49.2022.8.26.0003; Relator(a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11.ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 2.ª Vara Cível; Data do Julgamento:07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022] .
Por fim, nem se diga que incumbia à parte requerida notificar a parte requerente antes das negativações, porque é sabido que a empresa mantenedora do cadastro de inadimplentes é a incumbida de tal providência.
Em resumo, diante da licitude da conduta da parte requerida, não há que se falar em inexistência de débito ou em condenação por danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, revogando a liminar concedida, dando o processo extinto com resolução de mérito com fundamento no art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Dou por prequestionados conforme artigos 77 e 1.025 do CPC, todas as teses de direito apresentadas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofícios/comunicado/carta a esta.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
mv
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: VALDA SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Professora Julieta Fahel Guimarães, 1024, ap. 101, bloco 25, Fazenda Grande II, SALVADOR - BA - CEP: 41342-370
Nome: LOJAS RENNER S.A.
Endereço: Avenida Joaquim Porto Villanova, 401, Jardim Carvalho, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 91410-400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004412-23.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joseane Jose Da Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004412-23.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSEANE JOSE DA SILVA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (OAB:SP157407)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, proposta por JOSEANE JOSE DA SILVA em face de AVON COSMÉTICOS LTDA, ambos qualificados na inicial.
Narra a parte autora, em síntese, que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes por débito já prescrito.
Assim, requer antecipadamente, a remoção da dívida prescrita da plataforma, formulando ainda, pedidos de mérito para reconhecer a prescrição da dívida indevidamente apontada na plataforma do SERASA. Requereu inversão do ônus da prova e gratuidade da justiça.
Deferida a gratuidade da justiça (ID 205452810).
Citada, a ré apresentou defesa (ID 269115457), com preliminar de inépcia a petição inicial e falta de interesse de agir, além de apontar lide temerária.
No mérito, afirma que não houve a negativação do nome da autora, não restando configurado o ilício alegado, já que não houve o adimplemento das dívidas contraídas. Alega que dívida prescrita não é dívida inexistente. Afirma que somente a autora tem acesso à indicação do valor devido, não havendo publicidade para terceiros. Requer a improcedência da ação.
Intimada (ID 358293575), a parte autora deixou de apresentar réplica.
É o relatório. Fundamento e decido.
De início, observo que não ficou demonstrada a existência de lide temerária.
Da preliminar de inépcia da inicial, rejeito, pois não há nenhuma dúvida a respeito do objeto específico do pedido, atendendo a inicial aos requisitos do artigo 319 do NCPC, tanto que possibilitou o exercício de defesa meritória.
Observa-se que os argumentos utilizados para arguir a preliminar de falta de interesse de agir, se confundem com o mérito da causa. Desta forma, postergo sua apreciação para quando da prolação da sentença.
Passo a análise de mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.
Conquanto a ré tenha impugnado, diante da relação de consumo no presente caso, e, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a sua hipossuficiência econômica e técnica em relação à ré, defiro a inversão do ônus da prova.
Deve-se ressaltar que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
O pedido é procedente.
Restou incontroverso nos autos que a autora sofreu cobranças de dívidas vencidas em 02/07/2012, 19/07/2012, 23/10/2012, 13/11/2012, 01/12/2012, 21/12/2012, 09/01/2013, 01/02/2013, 20/02/2013. Ocorre que são ilegítimas tais cobranças, eis que o prazo para exigibilidade da dívida está coberto pelo manto da prescrição, o que também restou incontroverso nos autos.
Assim, inexistindo prova de eventual fato ou conduta suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, conclui-se que o termo final do prazo prescricional foi alcançado.
Não se olvida que a prescrição atinge a pretensão, mas não a dívida, que pode, em tese, ser paga extrajudicialmente. No presente caso, contudo, o autor não pretende a declaração de inexistência do débito, mas sim de inexigibilidade. Ou seja, a dívida existirá como obrigação natural, vedando-se a cobrança judicial ou extrajudicial, em razão do decurso do tempo.
Nesse sentido, segue entendimento do E. TJSP em caso análogo:
“CONTRATO BANCÁRIO - Dívida prescrita Cobranças extrajudiciais pelo Banco-réu - Descabimento - Prescrição Ocorrência - Inteligência do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 - Reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, em razão da prescrição, inviabiliza a sua cobrança por meios extrajudiciais, como são as cobranças telefônicas feitas pelo Banco-réu ao autor (que restaram incontroversas). Ação procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos e condenar o Banco-réu a se abster de realizar cobranças das dívidas em questão - Imposição de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial – Cabimento - Honorários advocatícios Redução Inadmissibilidade Verba arbitrada em R$ 3.000,00 que não é elevada Fixação mantida Procedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. obrigação de não fazer - Sentença confirmada também por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1053635-11.2016.8.26.0100; Relator Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018).
Anoto que o nome da autora não está negativado, mas foi inserido no sistema Serasa “Limpa Nome”, sendo também indevida a cobrança por tal meio.
Não houve pedido de danos morais.

Nesse contexto, de rigor a procedência parcial da ação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débito elencado na exordial, referente às dívidas vencidas em 02/07/2012, 19/07/2012, 23/10/2012, 13/11/2012, 01/12/2012, 21/12/2012, 09/01/2013, 01/02/2013, 20/02/201), reconhecendo a prescrição da dívida, bem como para determinar à ré que se abstenha de efetuar novas cobranças, devendo retirar o nome da parte autora da plataforma “Limpa Nome” ou outras semelhantes, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais), limitado a 5.000 (cinco) mil reais.
Sucumbente, a ré arcará com custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Em caso de não pagamento dos emolumentos no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
Dou por prequestionados conforme artigos 77 e 1.025 do CPC, todas as teses de direito apresentadas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofícios/comunicado/carta a esta.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
mv
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nome: JOSEANE JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Cláudio R de Oliveira, 13, qd F, lote 13, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-525
Nome: AVON COSMETICOS LTDA.
Endereço: Avenida Interlagos, 4300, Prédio ADM 1/2 Andares, Jardim Marajoara, SãO PAULO - SP - CEP: 04660-007

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016310-62.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Tania Regina Amar Brandao
Advogado: Lucas Kelsen Machado Carvalho (OAB:BA48535)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016310-62.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)
REU: TANIA REGINA AMAR BRANDAO
Advogado(s): LUCAS KELSEN MACHADO CARVALHO (OAB:BA48535)

DESPACHO
Arquivem-se, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
0511235-34.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Soledade Servicos Graficos Ltda - Epp
Executado: Andre Castro Soledade
Executado: Zeila Fonseca Seixas Soledade
Executado: Valdice Castro Soledade
Executado: Oswaldo Soledade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0511235-34.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SOLEDADE SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, ANDRE CASTRO SOLEDADE, ZEILA FONSECA SEIXAS SOLEDADE, VALDICE CASTRO SOLEDADE, OSWALDO SOLEDADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. SNIPER
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004860-88.2024.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Angelmare Santos De Assis
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709)
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:BA34410)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Requerido: Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8004860-88.2024.8.05.0150
AÇÃO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Práticas Abusivas, Imissão na Posse, Liminar]
REQUERENTE: ANGELMARE SANTOS DE ASSIS

REQUERIDO: RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DECISÃO
Vistos, etc.,

Trata-se AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por ANGELMARE SANTOS DE ASSIS, em face de RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados na inicial.
O caso em questão envolve um contrato formulado entre as partes, para aquisição de um imóvel localizado em Camaçari-BA.
Além disso, no referido contrato, as partes também estipularam que o foro competente para a resolução de conflitos, seria do local do imóvel - Camaçari-BA (Id. 449253892).
Assim, nos termos do art. 63 do CPC, observando que não se trata de uma cláusula abusiva e considerando que Camaçari integra a mesma região metropolitana, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo.
Operada a preclusão pro judicato, sejam remetidos os autos ao setor de distribuição da comarca de Camaçari-BA, para redistribuição entre as varas cíveis, dando-se baixa no registro, após formalidades de praxe.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de Embargos Aclaratórios e força de mandado a esta.
Intimem-se. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004860-88.2024.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Angelmare Santos De Assis
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709)
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:BA34410)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Requerido: Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8004860-88.2024.8.05.0150
AÇÃO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Práticas Abusivas, Imissão na Posse, Liminar]
REQUERENTE: ANGELMARE SANTOS DE ASSIS

REQUERIDO: RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por ANGELMARE SANTOS DE ASSIS, em face de RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados na inicial.
O caso em questão envolve um contrato formulado entre as partes, para aquisição de um imóvel localizado em Camaçari-BA.
Além disso, no referido contrato, as partes também estipularam que o foro competente para a resolução de conflitos, seria do local do imóvel - Camaçari-BA (Id. 449253892).
Assim, nos termos do art. 63 do CPC, observando que não se trata de uma cláusula abusiva e considerando que Camaçari integra a mesma região metropolitana, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo.
Operada a preclusão pro judicato, sejam remetidos os autos ao setor de distribuição da comarca de Camaçari-BA, para redistribuição entre as varas cíveis, dando-se baixa no registro, após formalidades de praxe.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de Embargos Aclaratórios e força de mandado a esta.
Intimem-se. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006240-20.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ana Maria Jacob Vazquez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006240-20.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ANA MARIA JACOB VAZQUEZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Sniper e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, salvo parte beneficiaria da justiça gratuita. Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado com autorização para que o réu seja citado por whatsapp, caso não localizado no endereço.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8017828-87.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Andre Pinto Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8017828-87.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Tarifas]
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: ANDRE PINTO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 404084445, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017206-08.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Adelmo Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017206-08.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ADELMO COSTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de id- 430370392.
1 - Fica intimada a parte exequente, por seu advogado para, no prazo de 05 dias, recolher as custas para a prática do ato.
2 - Decorrido o prazo, com o recolhimento das custas, determino a pesquisa para obter informações de endereço do requerido perante o sistema, SISBAJUD e, em caso infrutífera, se possível, realize-se a consulta nos demais órgãos, INFOJUD, SIEL.
3 - Cumpridas as determinações acima, juntem-se aos autos os recibos de informações, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
4 - Findo o prazo, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000219-57.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Isabel Cristina Da Silva Tavares
Advogado: Marcelo Gabriel Souza Araujo (OAB:BA31915)
Advogado: Leonardo Pereira Melo Miguel (OAB:BA31455)
Reu: Leonel Giordani Moreira Pinheiro
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8000219-57.2024.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA TAVARES

REU: LEONEL GIORDANI MOREIRA PINHEIRO

DECISÃO
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, juntar cópia dos seus documentos pessoais de identificação sob pena de revelia.
No mais, considerando que o réu não desocupou o imóvel, expeça-se mandado de despejo forçado, autorizado, desde já, o uso de força policial.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: LEONEL GIORDANI MOREIRA PINHEIRO e/ou terceiros ocupantes do imóvel.
Endereço: Rua Itororó, 304, Ed. Bromélia, ap302, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016340-97.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jessica Priscila Da Silva Costa
Advogado: Nelson Nicacio Dias Neto (OAB:BA63800)
Advogado: Nelson Nicacio Dias Junior (OAB:BA78689)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016340-97.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JESSICA PRISCILA DA SILVA COSTA
Advogado(s): NELSON NICACIO DIAS NETO (OAB:BA63800), NELSON NICACIO DIAS JUNIOR (OAB:BA78689)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Observo que, após oferecida a contestação, a parte autora pediu a desistência e o seu advogado informou a renúncia do mandato (ID 426148929).
Assim, por força do art. 485, §4º, do CPC, que dispõe que, após a contestação, a desistência só poderá acontecer com o consentimento do réu, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda com o pedido de desistência, sob pena de preclusão.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: JESSICA PRISCILA DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Esmeralda da L Cunha, 13, quadra G, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-805
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , IRARá - BA - CEP: 44255-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016340-97.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jessica Priscila Da Silva Costa
Advogado: Nelson Nicacio Dias Neto (OAB:BA63800)
Advogado: Nelson Nicacio Dias Junior (OAB:BA78689)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016340-97.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JESSICA PRISCILA DA SILVA COSTA
Advogado(s): NELSON NICACIO DIAS NETO (OAB:BA63800), NELSON NICACIO DIAS JUNIOR (OAB:BA78689)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Observo que, após oferecida a contestação, a parte autora pediu a desistência e o seu advogado informou a renúncia do mandato (ID 426148929).
Assim, por força do art. 485, §4º, do CPC, que dispõe que, após a contestação, a desistência só poderá acontecer com o consentimento do réu, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda com o pedido de desistência, sob pena de preclusão.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: JESSICA PRISCILA DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Esmeralda da L Cunha, 13, quadra G, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-805
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , IRARá - BA - CEP: 44255-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8017529-13.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jeane Pires Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8017529-13.2023.8.05.0150
BANCO J. SAFRA S.A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o CEP atualizado da parte acionada.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003987-25.2023.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: M & S Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Adilson Gomes Dos Passos (OAB:SP276380)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Parte Re: Associacao Cidade Para Todos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Lauro De Freitas
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia 07.778.585/0001-14
Parte Re: Daniel Morais Angelim
Parte Re: Joadson Lima Da Silva
Parte Re: Vandrezita Lima Da Silva
Parte Re: Braz Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003987-25.2023.8.05.0150
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: M & S PATRIMONIAL LTDA - EPP

PARTE RE: ASSOCIACAO CIDADE PARA TODOS, DANIEL MORAIS ANGELIM, JOADSON LIMA DA SILVA, VANDREZITA LIMA DA SILVA, BRAZ DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 2 dias, manifestar acerca da certidão de ID 451251327, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003987-25.2023.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: M & S Patrimonial Ltda - Epp

Advogado: Adilson Gomes Dos Passos (OAB:SP276380)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Parte Re: Associacao Cidade Para Todos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Lauro De Freitas
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia 07.778.585/0001-14
Parte Re: Daniel Morais Angelim
Parte Re: Joadson Lima Da Silva
Parte Re: Vandrezita Lima Da Silva
Parte Re: Braz Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003987-25.2023.8.05.0150
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: M & S PATRIMONIAL LTDA - EPP

PARTE RE: ASSOCIACAO CIDADE PARA TODOS, DANIEL MORAIS ANGELIM, JOADSON LIMA DA SILVA, VANDREZITA LIMA DA SILVA, BRAZ DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 2 dias, manifestar acerca da certidão de ID 451251327, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003987-25.2023.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: M & S Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Adilson Gomes Dos Passos (OAB:SP276380)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Parte Re: Associacao Cidade Para Todos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Lauro De Freitas
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia 07.778.585/0001-14
Parte Re: Daniel Morais Angelim
Parte Re: Joadson Lima Da Silva
Parte Re: Vandrezita Lima Da Silva
Parte Re: Braz Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8003987-25.2023.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: M & S PATRIMONIAL LTDA - EPP

PERITO: ASSOCIACAO CIDADE PARA TODOS

DECISÃO

Nos termos do art. 10, da Resolução 510 CNJ, intimem-se as partes, movimentos sociais e associação de moradores que os dê suporte, Defensoria Pública, Município de Lauro de Freitas, Ministério Público e advogados constituídos pelas partes, acerca da visita técnica agendada pelo Desembargador Claudio Cesare Braga Pereira e pelo Juiz de Direito Benício Mascarenhas Neto, membros da Comissão de Conflitos Fundiários do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para o dia 10/07/2024, às 15:00 hs, no Salão do Juri desta Comarca, no endereço Rua Romualdo de Brito, S/N, Centro, Lauro de Freitas(Ba).
Oficiem-se aos Comandos das Polícias Civis e Militares, solicitando suporte para o cumprimento do roteiro da visita técnica.
Sem prejuízo do cumprimento das determinações anteriores, nos termos do Acórdão de id. 427449012, citem-se os réus, por Edital, fixando o prazo de 30 dias.
Expeça-se o necessário.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: M & S PATRIMONIAL LTDA - EPP
Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, EDF. MEARIM sala 101, km 4 estrada do coco, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: ASSOCIACAO CIDADE PARA TODOS
Endereço: Avenida Santo Amaro de Ipitanga, 3.063, POLO IND. HENRIQUE FABIAN, Km 03, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8018794-84.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Danilo Mascarenhas Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8018794-84.2022.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DANILO MASCARENHAS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 442444916, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Glenda Alcoforado
Servidora

## 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001925-75.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Juan Sena Dourado Da Silva
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)

Reu: Claro S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001925-75.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
AUTOR: JUAN SENA DOURADO DA SILVA

REU: CLARO S.A.

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$10.000,00 (dez mil reais), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) ( n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação
Em autoinspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505731-47.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Manuella Leal B Santana Comercio De Racoes - Me
Executado: Manuella Leal Barreto Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0505731-47.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MANUELLA LEAL B SANTANA COMERCIO DE RACOES - ME

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

Compulsando os auto, verifico que os AR's de ID 16174335 e ID 75865011, relacionam-se à primeira executada, MANUELLA LEAL B SANTANA COMERCIO DE RACOES.
Assim, RETIFIQUE-SE a autuação processual para incluir no polo passivo a segunda ré MANUELLA LEAL BARRETO SANTANA, constante na inicial de ID 16174269, e CUMPRA-SE a integralidade do despacho de ID 16174360.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505731-47.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Manuella Leal B Santana Comercio De Racoes - Me
Executado: Manuella Leal Barreto Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0505731-47.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MANUELLA LEAL B SANTANA COMERCIO DE RACOES - ME

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

Compulsando os auto, verifico que os AR's de ID 16174335 e ID 75865011, relacionam-se à primeira executada, MANUELLA LEAL B SANTANA COMERCIO DE RACOES.
Assim, RETIFIQUE-SE a autuação processual para incluir no polo passivo a segunda ré MANUELLA LEAL BARRETO SANTANA, constante na inicial de ID 16174269, e CUMPRA-SE a integralidade do despacho de ID 16174360.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018753-83.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Iluz Comercio De Alimentos E Producoes De Eventos Ltda
Executado: Maria Erotede Luz Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018753-83.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ILUZ COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA, MARIA EROTEDE LUZ SANTOS

DESPACHO

//PROCEDA-SE a habilitação, se ainda, não fez.
Custas pagas, se for o caso, EXPEÇA-SE a citação no endereço fornecido ID 412938278.
APÓS, diga o exequente no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018753-83.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Iluz Comercio De Alimentos E Producoes De Eventos Ltda
Executado: Maria Erotede Luz Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018753-83.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ILUZ COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA, MARIA EROTEDE LUZ SANTOS

DESPACHO

//PROCEDA-SE a habilitação, se ainda, não fez.
Custas pagas, se for o caso, EXPEÇA-SE a citação no endereço fornecido ID 412938278.
APÓS, diga o exequente no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020623-66.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Multiplus Empresarial
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Advogado: Yasmin Mendes Alencar (OAB:BA56920)
Executado: Multiplus Empresarial Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020623-66.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO MULTIPLUS EMPRESARIAL
Advogado(s): VICTOR BRITO FRANCA (OAB:BA56915), YASMIN MENDES ALENCAR registrado(a) civilmente como YASMIN MENDES ALENCAR (OAB:BA56920)
EXECUTADO: MULTIPLUS EMPRESARIAL SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO CONDOMINIAL, ajuizada por CONDOMÍNIO MULTIPLUS EMPRESARIAL, em face de MULTIPLUS EMPRESARIAL SPE LTDA, ambos qualificados nos autos.
Em ID de n. 447952653, a parte requerida e a parte autora, devidamente representadas por seus advogados, juntaram petições, informando que transigiram e requerendo homologação do acordo.
É o relatório. DECIDO.
Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram uma transação amigável, sendo lícito o objeto da composição, estando as partes devidamente representadas por advogado, buscando por fim ao processo. É o caso dos presentes autos.
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, de maneira a suspender a presente execução.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de EVITAR embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado a esta, dando azo ao recurso cabível à instância superior.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020623-66.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Multiplus Empresarial
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Advogado: Yasmin Mendes Alencar (OAB:BA56920)
Executado: Multiplus Empresarial Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020623-66.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO MULTIPLUS EMPRESARIAL
Advogado(s): VICTOR BRITO FRANCA (OAB:BA56915), YASMIN MENDES ALENCAR registrado(a) civilmente como YASMIN MENDES ALENCAR (OAB:BA56920)
EXECUTADO: MULTIPLUS EMPRESARIAL SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO CONDOMINIAL, ajuizada por CONDOMÍNIO MULTIPLUS EMPRESARIAL, em face de MULTIPLUS EMPRESARIAL SPE LTDA, ambos qualificados nos autos.
Em ID de n. 447952653, a parte requerida e a parte autora, devidamente representadas por seus advogados, juntaram petições, informando que transigiram e requerendo homologação do acordo.
É o relatório. DECIDO.
Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram uma transação amigável, sendo lícito o objeto da composição, estando as partes devidamente representadas por advogado, buscando por fim ao processo. É o caso dos presentes autos.
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, de maneira a suspender a presente execução.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de EVITAR embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado a esta, dando azo ao recurso cabível à instância superior.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023348-62.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Auto Loans Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570)
Advogado: Eduardo De Araujo Ribeiro Fonyat (OAB:RS53970)
Reu: Luana Da Silva Brandao
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8023348-62.2022.8.05.0150
AUTOR:AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
RÉU: LUANA DA SILVA BRANDAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000980-88.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Cremon Caldeiraria Revestimento E Montagem Ltda - Epp

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO
CONCEDO ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8007793-68.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Irene Santos E Santos
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Advogado: Bruno Spalenza Moulin (OAB:ES33077)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007793-68.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: IRENE SANTOS E SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0509541-30.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ricardo Gomes Bukalil Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Gomes Bukalil
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Reu: Kiwako Batista Matsumoto
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0509541-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Gestão de Negócios]
AUTOR: RICARDO GOMES BUKALIL
REU: KIWAKO BATISTA MATSUMOTO

Aos 06 de fevereiro de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 8:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivã, AUSENTE a parte autora RICARDO GOMES BUKALIL, ausente seu(ua) advogado(a) André Pacheco Rangel OAB/BA 13500, PRESENTE O RÉU KIWAKO BATISTA MATSUMOTO, acompanhado(a) do(a) seu(s) advogado(a)(s)

Kessiane Santos Freitas OAB/BA 51570, Leandro Candido Azi OAB/BA 48685. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Considerando a ausência da parte autora, apesar de devidamente intimado conformem certidão de publicação de ID 42628843, dispensava a produção de prova oral, a teor do art. 362 §2º do CPC, dava por encerrada a instrução concedendo as partes o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. Transcorrido o lapso temporal certifique-se e retornem conclusos para julgamento obedecendo-se a ordem, art. 12 CPC. De logo intimado os presentes proceda o cartório as demais intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 08:36 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO

Parte Ré:
Advogado(a) do(a) Réu(é):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017417-44.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:REU: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 430289615, indicando CEP/novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000361-61.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Matheus Anjos Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000361-61.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MATHEUS ANJOS DOS SANTOS

DECISÃO

//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado nos autos, contra MATHEUS ANJOS DOS SANTOS, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.

Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número”, “não retirado pelo destinatário” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 427864101.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”( AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

RETIRE-SE a tarja.

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).

Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.

Intime(m)-se. Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: MATHEUS ANJOS DOS SANTOS
Endereço: R DINAH RODRIGUES, 24, BL 06, APT 40, 24, CAJI, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-150

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005743-40.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Guilherme Rangel De Oliveira Mattos (OAB:MG172092)
Advogado: Fernanda Moreira Goncalves Magalhaes (OAB:MG214122)
Advogado: Janaina Lopes Bracelares (OAB:MG179644)
Executado: Renata Larica Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005743-40.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: RENATA LARICA OLIVEIRA

DECISÃO

//Os requisitos do art. 252, do Código de Processo Civil, várias vezes, no mínimo duas, foram apreciados neste mesmo processo.
No tocante aos horários de exceção, o § 2º, do art. 212, do CPC, reza que os atos ali indicados poderão ser praticados fora do horário normal de expediente forense, nos dias úteis, nos feriados e período de férias forenses, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.
O STJ entende que tal prática não ofende os direitos do Meirinho.
Assim, apesar de não desconhecer opinião contrária, somente o Servidor/serventuário competente pode dizer/executar/ saber o momento adequado para execução/cumprimento da ordem/ato.
Assim, INDEFIROS os requerimentos constantes no petitório último.
Contudo, recolhidas as custas, se houver, expeça-se mandado para cumprimento no endereço fornecido.
APÓS, diga o autor em 05 (cinco) dias, o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito, sob a consequência de arquivamento com baixa.
DOU por prequestionados todos os argumentos e teses jurídicas trazidas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77, 1.025 e 1.026) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
CUMPRA-SE e INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0018808-93.2011.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a

Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Dona Folha Comercio De Produtos Naturais Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0018808-93.2011.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

RÉU:REU: DONA FOLHA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018485-29.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Nilton Da Paixao Goncalves
Executado: Jose Nilton Da Paixao Goncalves

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018485-29.2023.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: JOSE NILTON DA PAIXAO GONCALVES, JOSE NILTON DA PAIXAO GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 450867214, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001585-39.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Frederico Nassif Boueri (OAB:MG85827)

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB:BA54517)
Reu: S.a Distribuidora De Bebidas Eireli
Reu: Albino Teles De Araujo Filho
Reu: Thauany Bastos De Araujo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001585-39.2021.8.05.0150
AUTOR:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: S.A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021215-13.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Aloisio Rebelo Rocha
Reu: Pedro Luis Brito Rodrigues

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021215-13.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

RÉU:REU: ALOISIO REBELO ROCHA, PEDRO LUIS BRITO RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor. por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 429692883, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018081-75.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Nacional Bn Transporte E Logistica Ltda - Me
Executado: Bruno Jacobina Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018081-75.2023.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: NACIONAL BN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, BRUNO JACOBINA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 451066258, complementando/indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505329-97.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Padronize Uniformes Profissionais Ltda - Me
Reu: Hugo Barbosa Ribeiro

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505329-97.2016.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO SA
RÉU: PADRONIZE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Após, expeça-se mandado/ carta de citação

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505329-97.2016.8.05.0150 Monitória

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Padronize Uniformes Profissionais Ltda - Me
Reu: Hugo Barbosa Ribeiro

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505329-97.2016.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO SA
RÉU: PADRONIZE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Após, expeça-se mandado/ carta de citação

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001899-82.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Moises Vieira Silva
Reu: Moises Vieira Silva 95972749572

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001899-82.2021.8.05.0150
AUTOR:COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
RÉU: MOISES VIEIRA SILVA e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004512-75.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Regiane Sa De Souza
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Reu: Global Participacoes Ltda.
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004512-75.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: REGIANE SA DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: GLOBAL PARTICIPACOES LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DESPACHO
Considerando o novo endereço fornecido na petição de ID 409752320, proceda a atualização cadastral, após, pagas as custas, se for o caso, expeça-se novo mandado de citação.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013754-24.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Executado: Roneildson Santos Souza

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8013754-24.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: RONEILDSON SANTOS SOUZA

DECISÃO

Não entendo carente, na forma da lei, a empresa autora, buscando a satisfação de crédito de R$10.634,02 (dez mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dois centavos), não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com os emolumentos do processo, notadamente as custas de ingresso.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Impende destacar a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família (aqui no caso - a empresa), o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).

Além disso, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram inicialmente instituídos em prol da pessoa física, nacionais ou estrangeiros e que "ao contrário do que ocorre relativamente as pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devedor comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (STF – Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: RT 833/264, Bl. AASP 2.326/2.744).

Nesta senda, os Tribunais Superiores pátrios já pacificaram:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE.1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita prevista na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nº AREsp 306079/MG Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 11/06/2013, Dje 24/06/2013).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVO, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresariais, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. Embargos de divergência acolhidos.□h (EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, Dje 23/08/2010).

A súmula nº 481, do STJ, é firme no sentido de: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Ainda,"Prova do estado de pobreza por pessoa jurídica:"A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscrito pelos Diretores etc" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03).

Em decisão do STJ, este entendeu que estas terão direito à Justiça gratuita quando demonstram ser impossível arcar com os custos de um processo na Justiça (REsp 1.562.883, rel. Min. Herman Benjamin). Com o advento do novo CPC, no art. 98, o direito à gratuidade da pessoa jurídica foi atendido. Contudo, necessário se faz preencher os pressupostos para a concessão, situação não demonstrada nos autos.

Conquanto a parte autora/exequente informa que encontra-se em liquidação extrajudicial, vejo em 17/02/2022, a Relatora Desa. Regina Helena Santos e Silva, da Terceira Câmara Cível, em sede de Agravo Interno, negou provimento ao recurso da parte autora/exequente que buscava reformar a decisão qu indeferiu o pedido de gratuidade e, por ter sido considerado manifestamente improcedente, impôs multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgIntCiv no AI nº 8020782-42.2021.8.05.0000, 3ª CC, do TJ BA, j. Em 17/02/2022).

Assim, CONCEDO-LHE o prazo de lei para proceder ao recolhimento das custas iniciais, incindível no proveito econômico que se busca alcançar, emendando-se a petição primeira, se for o caso, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins de Embargos Aclaratórios protelatórios, dando azo ao recurso cabível à instância superior.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013754-24.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Executado: Roneildson Santos Souza

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8013754-24.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: RONEILDSON SANTOS SOUZA

DECISÃO
Não entendo carente, na forma da lei, a empresa autora, buscando a satisfação de crédito de R$10.634,02 (dez mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dois centavos), não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com os emolumentos do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família (aqui no caso - a empresa), o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).
Além disso, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram inicialmente instituídos em prol da pessoa física, nacionais ou estrangeiros e que "ao contrário do que ocorre relativamente as pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devedor comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (STF – Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: RT 833/264, Bl. AASP 2.326/2.744).
Nesta senda, os Tribunais Superiores pátrios já pacificaram:
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE.1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita prevista na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nº AREsp 306079/MG Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 11/06/2013, Dje 24/06/2013).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVO, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades

empresariais, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. Embargos de divergência acolhidos.□h (EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, Dje 23/08/2010).
A súmula nº 481, do STJ, é firme no sentido de: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Ainda,”Prova do estado de pobreza por pessoa jurídica:”A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscrito pelos Diretores etc” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03).
Em decisão do STJ, este entendeu que estas terão direito à Justiça gratuita quando demonstram ser impossível arcar com os custos de um processo na Justiça (REsp 1.562.883, rel. Min. Herman Benjamin). Com o advento do novo CPC, no art. 98, o direito à gratuidade da pessoa jurídica foi atendido. Contudo, necessário se faz preencher os pressupostos para a concessão, situação não demonstrada nos autos.
Conquanto a parte autora/exequente informa que encontra-se em liquidação extrajudicial, vejo em 17/02/2022, a Relatora Desa. Regina Helena Santos e Silva, da Terceira Câmara Cível, em sede de Agravo Interno, negou provimento ao recurso da parte autora/exequente que buscava reformar a decisão qu indeferiu o pedido de gratuidade e, por ter sido considerado manifestamente improcedente, impôs multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgIntCiv no AI nº 8020782-42.2021.8.05.0000, 3ª CC, do TJ BA, j. Em 17/02/2022).
Assim, CONCEDO-LHE o prazo de lei para proceder ao recolhimento das custas iniciais, incindível no proveito econômico que se busca alcançar, emendando-se a petição primeira, se for o caso, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins de Embargos Aclaratórios protelatórios, dando azo ao recurso cabível à instância superior.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013754-24.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Executado: Roneildson Santos Souza

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8013754-24.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: RONEILDSON SANTOS SOUZA

DECISÃO
Não entendo carente, na forma da lei, a empresa autora, buscando a satisfação de crédito de R$10.634,02 (dez mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dois centavos), não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com os emolumentos do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank: “[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família (aqui no caso - a empresa), o que aqui não ficou satisfatoriamente

demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).

Além disso, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram inicialmente instituídos em prol da pessoa física, nacionais ou estrangeiros e que "ao contrário do que ocorre relativamente as pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devedor comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (STF – Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: RT 833/264, Bl. AASP 2.326/2.744).

Nesta senda, os Tribunais Superiores pátrios já pacificaram:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE.1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita prevista na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nº AREsp 306079/MG Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 11/06/2013, Dje 24/06/2013).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVO, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresariais, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. Embargos de divergência acolhidos.□h (EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, Dje 23/08/2010).

A súmula nº 481, do STJ, é firme no sentido de: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Ainda,"Prova do estado de pobreza por pessoa jurídica:"A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscrito pelos Diretores etc" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03).

Em decisão do STJ, este entendeu que estas terão direito à Justiça gratuita quando demonstram ser impossível arcar com os custos de um processo na Justiça (REsp 1.562.883, rel. Min. Herman Benjamin). Com o advento do novo CPC, no art. 98, o direito à gratuidade da pessoa jurídica foi atendido. Contudo, necessário se faz preencher os pressupostos para a concessão, situação não demonstrada nos autos.

Conquanto a parte autora/exequente informa que encontra-se em liquidação extrajudicial, vejo em 17/02/2022, a Relatora Desa. Regina Helena Santos e Silva, da Terceira Câmara Cível, em sede de Agravo Interno, negou provimento ao recurso da parte autora/exequente que buscava reformar a decisão qu indeferiu o pedido de gratuidade e, por ter sido considerado manifestamente improcedente, impôs multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgIntCiv no AI nº 8020782-42.2021.8.05.0000, 3ª CC, do TJ BA, j. Em 17/02/2022).

Assim, CONCEDO-LHE o prazo de lei para proceder ao recolhimento das custas iniciais, incindível no proveito econômico que se busca alcançar, emendando-se a petição primeira, se for o caso, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins de Embargos Aclaratórios protelatórios, dando azo ao recurso cabível à instância superior.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8143863-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Jacqueline Valenca Dos Santos

Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8143863-59.2020.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACQUELINE VALENCA DOS SANTOS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de maio de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8143863-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jacqueline Valenca Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8143863-59.2020.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACQUELINE VALENCA DOS SANTOS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de maio de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8143863-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jacqueline Valenca Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8143863-59.2020.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACQUELINE VALENCA DOS SANTOS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de maio de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8143863-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jacqueline Valenca Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)

Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8143863-59.2020.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACQUELINE VALENCA DOS SANTOS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de maio de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8143863-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jacqueline Valenca Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8143863-59.2020.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACQUELINE VALENCA DOS SANTOS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de maio de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8143863-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jacqueline Valenca Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8143863-59.2020.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACQUELINE VALENCA DOS SANTOS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de maio de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8143863-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jacqueline Valenca Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8143863-59.2020.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACQUELINE VALENCA DOS SANTOS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de maio de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8143863-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jacqueline Valenca Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8143863-59.2020.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACQUELINE VALENCA DOS SANTOS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de maio de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8143863-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jacqueline Valenca Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8143863-59.2020.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACQUELINE VALENCA DOS SANTOS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de maio de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8143863-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jacqueline Valenca Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8143863-59.2020.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACQUELINE VALENCA DOS SANTOS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de maio de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8143863-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jacqueline Valenca Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8143863-59.2020.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACQUELINE VALENCA DOS SANTOS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de maio de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8143863-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jacqueline Valenca Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105)

Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8143863-59.2020.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACQUELINE VALENCA DOS SANTOS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de maio de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8143863-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jacqueline Valenca Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8143863-59.2020.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACQUELINE VALENCA DOS SANTOS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de maio de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0005576-82.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ta-jet Pintura E Manutencao Ltda - Epp
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Reu: Edb-engenharia Do Brasil Ltda
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0005576-82.2009.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: TA-JET PINTURA E MANUTENCAO LTDA - EPP

RÉU:REU: EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .439707622, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005576-82.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ta-jet Pintura E Manutencao Ltda - Epp
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Reu: Edb-engenharia Do Brasil Ltda
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0005576-82.2009.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: TA-JET PINTURA E MANUTENCAO LTDA - EPP

RÉU:REU: EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa de ID nº451567730 ., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004166-22.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ccm Construcoes Saneamento E Locacao De Veiculos E Maquinas Ltda
Executado: Paula Cristiane De Castro

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004166-22.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CCM CONSTRUCOES SANEAMENTO E LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA, PAULA CRISTIANE DE CASTRO

DESPACHO
//Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: CCM CONSTRUCOES SANEAMENTO E LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 6061, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-740
Nome: PAULA CRISTIANE DE CASTRO
Endereço: Rua Pataro Machado, 870, 31, C Vivendas Atla, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-904

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022098-57.2023.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Aline Freire De Oliveira Moraes
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Advogado: Gabriela Santana Bispo (OAB:BA77049)
Requerente: Eduardo Da Silva Moraes
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Gabriela Santana Bispo (OAB:BA77049)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Requerido: Jeani De Sousa Costa Dorea
Requerido: Josimar Pinheiro Dorea

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO
//CONCEDO ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022098-57.2023.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Aline Freire De Oliveira Moraes
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Advogado: Gabriela Santana Bispo (OAB:BA77049)
Requerente: Eduardo Da Silva Moraes
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Gabriela Santana Bispo (OAB:BA77049)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Requerido: Jeani De Sousa Costa Dorea
Requerido: Josimar Pinheiro Dorea

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO
//CONCEDO ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022098-57.2023.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Aline Freire De Oliveira Moraes
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Advogado: Gabriela Santana Bispo (OAB:BA77049)
Requerente: Eduardo Da Silva Moraes
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Gabriela Santana Bispo (OAB:BA77049)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Requerido: Jeani De Sousa Costa Dorea
Requerido: Josimar Pinheiro Dorea

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO
//CONCEDO ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022098-57.2023.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Aline Freire De Oliveira Moraes
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Advogado: Gabriela Santana Bispo (OAB:BA77049)
Requerente: Eduardo Da Silva Moraes
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Gabriela Santana Bispo (OAB:BA77049)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Requerido: Jeani De Sousa Costa Dorea
Requerido: Josimar Pinheiro Dorea

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO

//CONCEDO ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022098-57.2023.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Aline Freire De Oliveira Moraes
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Advogado: Gabriela Santana Bispo (OAB:BA77049)
Requerente: Eduardo Da Silva Moraes
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Gabriela Santana Bispo (OAB:BA77049)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Requerido: Jeani De Sousa Costa Dorea
Requerido: Josimar Pinheiro Dorea

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8022098-57.2023.8.05.0150
AUTOR: ALINE FREIRE DE OLIVEIRA MORAES e outros
RÉU: JEANI DE SOUSA COSTA DOREA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes e assistentes técnicos, por seu advogado, da data da realização da perícia, qual seja:
perícia será realizada no dia 16 de julho de 2024, às 14:00, no endereço Rua Marques Oliveira, n. 1.010-A do Loteamento Portão, Buraquinho na cidade de Lauro de Freitas-BA. Para a adequada realização da perícia, solicito que as seguintes providências sejam adotadas: 1. Intimação das partes para que estejam presentes na data e hora agendadas. 2. Disponibilização de acesso ao local da perícia e aos documentos pertinentes ao caso. 3. Autorização para a presença de assistentes técnicos indicados pelas partes, se assim desejarem

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022098-57.2023.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Aline Freire De Oliveira Moraes
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Advogado: Gabriela Santana Bispo (OAB:BA77049)

Requerente: Eduardo Da Silva Moraes
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Gabriela Santana Bispo (OAB:BA77049)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Requerido: Jeani De Sousa Costa Dorea
Requerido: Josimar Pinheiro Dorea

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022098-57.2023.8.05.0150
AÇÃO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO: [Direito de Vizinhança]
REQUERENTE: ALINE FREIRE DE OLIVEIRA MORAES, EDUARDO DA SILVA MORAES

REQUERIDO: JEANI DE SOUSA COSTA DOREA, JOSIMAR PINHEIRO DOREA

DECISÃO
ALINE FREIRE DE OLIVEIRA MORAES e EDUARDO DA SILVA MORAES ingressaram com a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS com pedido de medida liminar em Tutela de Urgência Antecipada contra JEANI DE SOUSA COSTA DOREA e JOSIMAR PINHEIRO DOREA, devidamente qualificados, argumentando, em síntese, que adquiriram um imóvel localizado na Rua Marques Oliveira, n. 1.010-A do Loteamento Portão, Buraquinho na cidade de Lauro de Freitas-BA e que, em meados de outubro/2023, observaram o início de uma obra na casa vizinha, CASA 09, rente à parede limítrofe e geminada a sua propriedade, a qual, mesmo após embargo de SEDUR, continua sendo executada irregularmente, o que pode causar riscos ao imóvel dos autores. Assim, alegando a impossibilidade de provar unilateralmente o dano ou o risco iminente de dano, pugna pela produção antecipada da prova pericial para que se verifique os riscos e eventuais danos estruturais provocados no imóvel dos autores pela obra executada pelos réus; e a imediata interrupção da obra e exibição do alvará de construção, sob pena de multa diária.
É o relatório. Decido.
Sobre o tema dos autos, o art. 381 do CPC estabelece que “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.
Outrossim, acerca da previsibilidade de tal medida, a doutrina assim dispõe:
“A ação cautelar antecipada de provas, a exemplo de todas as demais cautelares nominadas, não está prevista no Novo Código de Processo Civil. Entretanto, a produção antecipada de provas está garantida pelos arts. 381 a 383 do Novo CPC, sendo possível a qualquer interessado o ingresso de uma ação com o objetivo exclusivo de produção de qualquer meio de prova”. (Manual de Direito Processual Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves, Podium, 8ªed. pag. 678).
Por sua vez, o artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando: 1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ademais, segundo estabelece o §3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante de tais considerações, bem como dos documentos que instruem o feito, verifica-se que se fazem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 381 do CPC, uma vez que a pretensão autoral se enquadra na hipótese contida nos incisos II e III, do supracitado diploma legal, bem como a probabilidade do direito alegado.
Igualmente, também se vislumbra o perigo de dano, notadamente, a demonstração de obra embargada por meio do documento de ID 422917341 e por meio do laudo pericial que concluiu que eventual irregularidade pode causar prejuízos estruturais ao imóvel do autor (ID 422917341).
Além disso, não há se falar na irreversibilidade da medida concedida, porquanto a realização de perícia técnica visa a constatação das circunstâncias e atendimento das normais de segurança da obra que vem sendo realizada no imóvel dos réus. Eventual prejuízo poderá ser ressarcido amigavelmente ou através da devida ação judicial.
Logo, presentes todos os requisitos previstos, tanto pelo artigo 300 quanto pelo artigo 381 e seguintes do CPC, a concessão da medida de urgência é medida que se impõe. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE NA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. INSURGÊNCIA DA AUTORA. IMÓVEL QUE APARENTA TER DIVERSOS DANOS ESTRUTURAIS, COMO RACHADURAS, INFILTRAÇÕES, PISO DO BANHEIRO DESNIVELADO, MOFO E PROBLEMAS COM UMIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR AS CONDIÇÕES FÍSICAS DO IMÓVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL, RESGUARDANDO DIREITO FUTURO. PROVA PERICIAL QUE SE ASSEMELHA A UMA VISTORIA AD PERPETUTAM REI MEMORIAM. REPAROS QUE SÓ PODEM SER FEITOS APÓS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0074601-58.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J.

04.09.2021) (TJ-PR - AI: 00746015820208160000 Londrina 0074601-58.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 04/09/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2021)
Todavia, a mesma conclusão não se pode chegar em relação ao pedido de paralisação da obra com apresentação do alvará de construção. O CPC/73 regulamentava o procedimento especial de nunciação de obra nova, a qual seria proposta quando houvesse risco ou prejuízo potencial ao direito de preservação do bem do possuidor/proprietário com o objetivo de impedir a continuidade da obra, suspendendo a sua execução e prosseguimento.
Todavia, com o advento do CPC/15, tal procedimento especial foi extinto e deve seguir o rito do processo de conhecimento. O autor, quando da propositura da ação de produção antecipada de prova, não abriu mão do rito estabelecido pelos art. 381 e seguintes do CPC, e não elegeu o procedimento comum, conforme determina o art. 327, §2º, CPC:
Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. (grifos postos)
Dentre os pedidos formulados na petição inicial, os autores pugnam pela citação dos réus para acompanhar a realização da prova e a sua consequente homologação. Ademais, o art. 383, §2º, CPC afirma que o "juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas."
Desta feita, com fundamento no artigo 381 e seguintes do CPC, por entender incabível no procedimento de produção antecipada de provas, INDEFIRO o pedido de paralisação da obra, bem como o de imediata exibição - pelos réus - do alvará de construção e DEFIRO o pedido de produção antecipada de prova com realização de perícia formulados pelos requerentes.
Para tanto, nomeio Ariel Santana dos Santos da Silva, engenheiro perito do Juízo.
Intime-se o perito por e-mail (arisilva.eng10@outlook.com) para que formule a sua proposta de honorários em 05 (cinco) dias.
Com a resposta acima, dê-se ciência aos autores que, não se opondo à proposta do perito, devem providenciar o imediato depósito dos honorários.
Feito o depósito, intime-se o perito sem demora para que indique dia e hora de realização da prova, alertando-o de que poderá ser acompanhado de Oficial de Justiça e que a coleta de dados e produção da prova poderão ser acompanhados por advogados das autoras e da ré que se fizerem presentes no local.
As informações acima serão comunicadas aos autores, por seus advogados, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
Registre-se, desde já, que nos termos do artigo 383 do CPC, após exaurido o objeto do presente incidente, permanecerão os autos em Cartório durante um mês para acesso e extração de cópias e certidões pelos interessados, arquivando-se após, porquanto digitais.
CITE-SE os réus na forma do art. 382, §§ 1º e 4º, CPC.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta decisão.
Publique-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003858-20.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eliana Oliveira Dos Santos
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Reu: Flavio Odontologia Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8003858-20.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Produto Impróprio]
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: FLAVIO ODONTOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 24 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003858-20.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eliana Oliveira Dos Santos
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Reu: Flavio Odontologia Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8003858-20.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Produto Impróprio]
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: FLAVIO ODONTOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 24 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8042879-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Luiz Felipe Santos Pereira De Castro (OAB:BA44926)

Advogado: Luiz Felipe Santos Pereira De Castro (OAB:BA44926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 449970486
Processo N° : 8042879-28.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO (OAB:BA44926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062011301712100000434208712

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022589-64.2023.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Liana Mara Cavalcanti De Miranda
Autor: Condominio Prive Residencial La Font
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Bimbato (OAB:DF25438)
Advogado: Gabriel Kalil Moraes (OAB:DF57897)
Reu: Jose Queiroz De Miranda
Advogado: Paula Rejane Fernandes Silva (OAB:DF37231)
Procurador: Viviane Oliveira Pimentel
Advogado: Joao Batista De Sousa (OAB:DF01541)
Procurador: Viviane Oliveira Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022589-64.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
REQUERENTE: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT

FALECIDO: JOSE QUEIROZ DE MIRANDA
PROCURADOR: VIVIANE OLIVEIRA PIMENTEL

DESPACHO
//DE início, DETERMINO a mudança de classe destes autos.
Em seguida, CUMPRA-SE, urgente, servindo este de mandado, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, observando-se a Res. n. 354, art. 9º, par. único, do CNJ.
DEVOLVA-SE, após, independente de novo (a) despacho/determinação.
Intimações necessárias//.
Lauro de Freitas (BA), 18 de dezembro de 2.023, hora do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022589-64.2023.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Liana Mara Cavalcanti De Miranda
Autor: Condominio Prive Residencial La Font
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Bimbato (OAB:DF25438)
Advogado: Gabriel Kalil Moraes (OAB:DF57897)
Reu: Jose Queiroz De Miranda
Advogado: Paula Rejane Fernandes Silva (OAB:DF37231)
Procurador: Viviane Oliveira Pimentel
Advogado: Joao Batista De Sousa (OAB:DF01541)
Procurador: Viviane Oliveira Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022589-64.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
REQUERENTE: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT

FALECIDO: JOSE QUEIROZ DE MIRANDA
PROCURADOR: VIVIANE OLIVEIRA PIMENTEL

DESPACHO
//DE início, DETERMINO a mudança de classe destes autos.
Em seguida, CUMPRA-SE, urgente, servindo este de mandado, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, observando-se a Res. n. 354, art. 9º, par. único, do CNJ.
DEVOLVA-SE, após, independente de novo (a) despacho/determinação.
Intimações necessárias//.
Lauro de Freitas (BA), 18 de dezembro de 2.023, hora do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001598-04.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jeane Paula Oliveira Dos Santos Souza
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Advogado: Leonardo Santana Dias (OAB:BA66708)
Reu: Adiel De Oliveira Souza
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8001598-04.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: JEANE PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA
REU: ADIEL DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022664-06.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lua Santos De Araujo
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8022664-06.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LUA SANTOS DE ARAUJO
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO

Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões

para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501883-57.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joao Fernandes Cortial Chagas Filho
Advogado: Filipe Fernandes Cortial (OAB:BA41935)
Reu: Marcos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501883-57.2014.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: JOAO FERNANDES CORTIAL CHAGAS FILHO

RÉU:REU: MARCOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, no prazo de 5 dias para manifestar-se sobre AR de ID nº 403667179 ., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.
ss

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016932-45.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Raimunda Araujo Da Silva
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016932-45.2019.8.05.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
APELANTE: RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIGA a parte ré no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID 424651811 (e os documentos que a acompanham, se for o caso). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016915-08.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leidejane Pimentel De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016915-08.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: LEIDEJANE PIMENTEL DE JESUS

REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

DESPACHO
CUMPRE-SE o quanto determinado no despacho de ID 445133297.
CONCLUSOS somente após.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016915-08.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leidejane Pimentel De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016915-08.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: LEIDEJANE PIMENTEL DE JESUS

REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

DESPACHO
CUMPRE-SE o quanto determinado no despacho de ID 445133297.
CONCLUSOS somente após.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016915-08.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leidejane Pimentel De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016915-08.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: LEIDEJANE PIMENTEL DE JESUS

REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

DESPACHO

CUMPRE-SE o quanto determinado no despacho de ID 445133297.
CONCLUSOS somente após.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007314-46.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Valter Gomes Ferro
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007314-46.2021.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: VALTER GOMES FERRO

DESPACHO

//CONSIDERANDO que o acordo formalizado se encontra apócrifo, CONCEDO as partes o prazo de 5 dias para sua regularização, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500159-18.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Adilson Neri Pereira (OAB:SP244484)
Advogado: Ligia Araujo Pereira (OAB:SP365929)
Reu: J R Seguranca E Vigilancia Ltda
Reu: Jose Tarsilio Miranda Da Silva
Reu: Gilson Teles De Queiroz

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500159-18.2014.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RÉU:REU: J R SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, JOSE TARSILIO MIRANDA DA SILVA, GILSON TELES DE QUEIROZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, cc Portaria 3/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para, sob pena de extinção do feito, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006189-77.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Margarida Maria De Carvalho Rego
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006189-77.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA DE CARVALHO REGO
Advogado(s): RODOLFO NUNES FERREIRA (OAB:BA9139)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

SENTENÇA - META 2/CNJ - URGENTE
//Em 11.9.2020, MARGARIDA MARIA DE CARVALHO REGO, devidamente qualificado nos autos ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, COM LIMINAR – INAUDITA ALTERA PARS – PARA REATIVAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO C/C DANOS MORAIS contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, alegando, em síntese, que é usuária do plano de saúde denominado de “Plano Empresa UCSal” (Produto 445 - Especial, identificação: 30664000025830011), em razão do vínculo trabalhista que possuiu com a Universidade Católica de Salvador, com carteira de associada.
Relata que há mais de 20 (vinte) anos está aposentada, é pessoa idosa, com 88 anos, portadora de câncer de pele.
Narra que, ao realizar uma consulta médica de rotina no dia 2.9.2020, tomou conhecimento de que o plano de saúde encontrava-se suspenso, sem qualquer justificativa ou aviso prévio, tendo que arcar com os custos de forma particular.
Requer, em sede liminar: 1) Designação de audiência de conciliação; 2) Concessão da tutela provisória de urgência pleiteada para que a ré seja compelida a reativar e/ou manter por tempo indeterminado o contrato do plano de saúde, prestando toda assistência médico-hospitalar necessária, sem qualquer limitação, restrição, exclusão ou acréscimo de valor; 3) Manutenção da assistência médica, autorizando, ainda, na mesma liminar, a migração da autora para um plano individual, sem carência ou qualquer restrição médica, na forma antes contratada, por prazo indeterminado, no valor mensal de R$ 2.813,50; 4) A disponibilização imediata dos documentos contratuais (Contratos, aditivos, anexos e 03(três) últimos pagamentos com o nome da autora); 5) Multa diária no valor de R$ 1.000,00 (Mil reais) para o caso de não cumprimento da decisão judicial por parte da Ré. No mérito, pugna pela: 6) Citação; 7) Julgamento inteiramente procedente da presente ação, reconhecendo a responsabilidade contratual da Empresa Ré em reativar e/ou manter por tempo indeterminado o contrato de plano de saúde por tempo indeterminado, prestando toda assistência médico-hospitalar necessária, sem qualquer limitação; 8) Reembolso em dobro do valor pago em 02 de setembro de 2020 de R$ 300,00, totalizando condenação de R$ 600,00, a título de consulta médica; 9) Seja a Ré condenada a indenizar o Autor por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) ou, sucessivamente, outro valor fixado por esse juízo; 10) A inversão do os ônus da prova; 11) Produção de todos os meios de provas permitidos em direito, especialmente, prova pericial.
Junta procuração e documentos (IDs 73129579/ 73129670/ 73130748/ 73130837/ 73131256/ 73131306/ 73131369/ 73131569/ 73131708/ 73131752/ 73131872/ 73131898/ 73131944).
A tutela pleiteada, foi deferida em parte, tendo sido determinada a manutenção/reativação do plano de saúde, sem alteração da contraprestação e pagamento pontual, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do

contrato de trabalho até a sentença/decisão de mérito, sob pena de multa diária, bem como, a inversão do ônus da prova (ID 73517990, p.3).
A empresa ré noticiou o total cumprimento da tutela antecipatória e, acostou aos autos documentos, dentre os quais, carta de permanência datada de 21.9.2020 (IDs 74771282/ 74771298).
Opostos embargos de declaração em face da decisão liminar (ID 74922553), foram acolhidos parcialmente para sanar omissão, integrando a decisão, quanto ao pedido sucessivo de que, configurado nos autos a rescisão contratual entre a ré e a ex-empregadora (UCSAL), fosse mantida a assistência médica postulada, autorizando, ainda, a migração da autora para um plano individual, sem carência ou qualquer restrição médica, na forma antes contratada, por prazo indeterminado (ID 94921663).
Citada, a ré apresentou contestação (ID 76625624). No mérito, sustenta a legalidade da resilição motivada do plano coletivo por adesão por inadimplência, impossibilidade da seguradora de comercializar planos individuais, inexistência de danos morais e não cabimento da inversão do ônus da prova.
Requer: 1) Julgamento improcedente dos pedidos deduzidos na inicial; 2) Se por acaso o pleito de danos morais seja julgado procedente, o que não se espera, que seja o quantum indenizatório limitado a R$ 100,00; 3) Condenação da parte autora no ônus da sucumbência; 4) Protesta provar por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos.
Junta documentos (IDs 76625636/ 76625649/ 76625680).
Em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, pela lavra da Relª. Desª. Ilona Márcia Reis, da Quinta Câmara Cível, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mantendo-se a liminar vergastada em todos os seus termos ( ID 78439431,p.5).
Interposto recurso especial pela Sul América Companhia de Seguros Saúde, em face de acórdão da Quinta Câmara Cível, foi inadmitido pela lavra do Rel. Desembargador Augusto de Lima Bispo da 2° Vice-Presidente ( ID 361978915, p.13). Por fim, interposto agravo interno pela Sul América Companhia de Seguros Saúde contra a decisão da Presidência da Corte, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso (ID 361978917,p. 125), com trânsito em julgado em 17.11.2022 (ID 361978917,p. 133).
No evento ID 80492368, a operadora peticionou, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de denunciação à lide da ex-empregadora, Universidade Católica de Salvador (UCSal). Sustenta ainda, ausência do perigo de demora e possibilidade da devolução do prêmio pago relativo à mensalidade de setembro de 2020.
Réplica (ID 96563221).
Facultada às partes prazo comum para apontarem as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide, bem como, oportunizada a produção de outras provas (ID 153418536), ambas dispensaram a produção de novas provas (IDs 156160752/ 156503284).
Opostos embargos de declaração em face do despacho saneador (ID 156058042), foi certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 202737958).
Requerida a execução provisória da astreintes (ID 156088728), foi indeferida sob o fundamento de sede imprópria (ID 220317913).
A ré opôs alegações finais no ID 160851002.
Caso de julgamento antecipado da lide nos termos do art.355, inc. I do Código de Processo Civil.
É o relatório. DECIDO.

Tratam estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, COM LIMINAR – INAUDITA ALTERA PARS – PARA REATIVAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO C/C DANOS MORAIS, na qual a parte autora pretende compelir a operadora ré a REATIVAR E/OU MANTER seu plano de saúde, bem como prestar toda assistência médico-hospitalar necessária e, ainda, reconhecer e declarar o direito da autora em MIGRAR para um plano individual administrado pela ré.
O plano-réu resiste.
Só a título de lembrete, vejo que estes autos contam com 1.006 páginas, cuja inicial foi distribuída no ano de 2020.
De logo, verifico que a parte autora, insiste na apreciação do que chamou de embargos (ID 74922553) contra o despacho saneador prolatado no ID 153418536, invocando suposta omissão na análise das providências requeridas nas petições de IDs 10547231, 116643489 e 106810862.
Do que se vislumbra dos autos, a irresignação nada mais é do que tese relativa ao mérito, a saber, restabelecimento do plano no valor mensal de R$ 2.813,50, compensação de valores cobrados em excesso ilegalmente (pedido genérico?????? Com a qual pretende uma procedência liminar.
Vale lembrar que o recurso horizontal de embargos não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador, que não está adstrito a acolher todas as “providências” requeridas/defendidas pelas partes.
Em recente julgamento do REsp 1.822.287, STJ, o ministro Antônio Carlos Ferreira, apontou que: “ [...] não é possível interpretar extensivamente o artigo 1.026 do CPC, sob pena de usurpação das competências do Poder Legislativo, tendo em vista que a expressão “recurso” não permite a extração válida do sentido mais amplo de “defesa ajuizada pelo devedor [...]”.
No mesmo julgamento, reiterou o ministro que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o rol de recursos trazido pelo artigo 994 do CPC é taxativo, “[...] Assim, por serem taxativas as hipóteses legais de recurso, não é possível atribuir interpretação extensiva ao texto normativo. Desse modo, confere-se previsibilidade e coerência na aplicação da lei, em observância à segurança jurídica que deve permear a hermenêutica das normas processuais[...].”
Destarte, anoto, só a título de esclarecimento e tão somente, que os embargos de declaração interrompem apenas prazo de recurso,- sem esquecer o RECENTE julgamento do STJ no AGINT nos EDCL no ARESP N. 2410475-SP, - não de outros meios de defesa ou impugnação.
Nunca é demais trazer à colação a natureza precária das medidas cautelares antecipatórias e liminares, a teor do ensinamento do STF:
[...] Com efeito, é decorrência natural do regime das medidas cautelares antecipatórias que a sua concessão se cumpra sob risco e responsabilidade de quem as requer, que a sua natureza é precária e que a sua revogação opera automáticos efeitos “ex tunc”. Em se tratando de mandado de segurança, há até mesmo súmula do STF a respeito (Súmula 405: (...). A matéria tem,

atualmente, disciplina legal expressa, aplicável a todas as medidas antecipatórias, sujeitas que estão ao mesmo regime da execução provisória (CPC, art. 273, § 3º). Isso significa que a elas se aplicam as normas do art. 475-O do Código: o seu cumprimento corre por conta e responsabilidade do requerente (inciso I), que, portanto, tem consciência dos riscos inerentes; e, se a decisão for revogada, "ficam sem efeito", "restituindo-se as partes ao estado anterior" (inciso II). O mesmo ocorre em relação às medidas cautelares, cuja revogação impõe o retorno das partes ao "status quo ante", ficando o requerente responsável pelos danos oriundos da indevida execução da medida (art. 811 do CPC). [RE 608.482, rel. min. Teori Zavascki, P, j. 7-8-2014, DJE de 30-10-2014.] [...] Esta Corte vem reconhecendo que a revogação da liminar opera-se, excepcionalmente, com efeitos ex nunc nos mandados de segurança denegados com base no entendimento resultante do RE 596.663-RG, mas que tiveram a medida precária concedida anteriormente com fundamento na jurisprudência vigente à época, favorável aos impetrantes. Proteção da confiança legítima. Nesse sentido: MS 25.430 (Rel. Min. Eros Graus, redator para o acórdão Min. Edson Fachin) e MS 30.556 AgR (Rel. Min. Rosa Weber). [MS 34.350 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 7-11-2017, DJE de 17-11-2017.]

Dito isso, sigo.

É sabido que, cabe ao magistrado avaliar a necessidade ou não da produção de determinada prova a ser utilizada na formação do seu convencimento (art. 370, parágrafo único, do CPC), razão pela qual dispenso a abertura do prazo para apresentação de alegações finais, uma vez que, o conjunto probatório constante nos autos, restam suficientes ao deslinde da causa.

Nesses termos, cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020).

- DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A princípio, vale destacar, que, a relação mantida entre as partes é de cunho consumerista, a teor do quanto disposto na súmula 608 do STJ, de modo que, incabível se torna a denunciação da lide, por expressa vedação do artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Isto porque, o procedimento da denunciação da lide afronta os princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional ao consumidor, merecendo realce que inexiste prejuízo à eventual parte denunciante, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma.

Nessa linha de raciocínio, colaciono a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE SUPLEMENTAR COLETIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INTERVENÇÃO EM JUÍZO DA ESTIPULANTE. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo dispõe a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? 2. Havendo relação de consumo, é incabível a denunciação à lide da estipulante do plano de saúde - CASAG - por expressa vedação do artigo 88 do CDC. 3. Afastada a intervenção processual da entidade estipulante do plano, revela-se competente a Justiça Estadual para o julgamento da causa originária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 541XXXX-62.2021.8.09.0051, Rel. Des (a). Camila Nina Erbetta Nascimento, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2021, DJe de 22/10/2021).

Ainda, "ações que envolvam responsabilidade civil do fornecedor por fato do produto ou do serviço, e por vícios de qualidade e quantidade de produtos ou serviços, caracterizada a relação de consumo, descabe à denunciação à lide, por desnecessária ao exercício de posterior direito de regresso." Súmula 23 das Turmas Recursais do TJGO.

Logo, a rejeição da preliminar aventada é medida que se impõe.

- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade ad causam consiste em uma relação de pertinência entre as partes no processo e a situação de direito material trazida a juízo (CPC, art. 17).

Sabe-se que, nos casos de contratos de planos de saúde coletivos estabelece-se o vínculo jurídico entre uma operadora de plano de saúde e uma pessoa jurídica, a qual atua em favor de uma classe (coletivo por adesão) ou em favor de seus respectivos empregados (coletivo empresarial). Esse contrato caracteriza-se como uma estipulação em favor de terceiro, em que a pessoa jurídica figura como intermediária da relação estabelecida substancialmente entre o indivíduo integrante da classe/empresa e a operadora, a teor do art. 436, parágrafo único, do Código Civil.

Veja-se que, o fato de o contrato ser coletivo não impossibilita que o beneficiário busque o restabelecimento do seu vínculo contratual com a operadora, sendo o caso dos autos. E mesmo se assim não o fosse, não se poderia falar em ilegitimidade passiva, posto que a operadora-ré participa da cadeia de consumo, sendo responsável pela execução dos serviços de plano de saúde em contrato coletivo, devendo igualmente ser REJEITADA.

Sem mais preliminares e ou prejudiciais suscitadas, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia, cinge-se em dirimir a legalidade da suspensão/cancelamento unilateral do plano de saúde (ou seguro-saúde) coletivo da qual a parte autora é beneficiária, se resultou do exercício regular do direito e/ou se diante da situação fática/jurídica dos autos, caberá a operadora-ré assegurar a continuidade da manutenção/reativação/migração do plano de saúde.

Pois bem!

É princípio basilar constitucional a garantia do direito à saúde (art.196). Sabe-se da relevância pública atribuída às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, de modo que, sua sua execução pode ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Não se pode olvidar que, o direito à liberdade/manifestação de escolha/contratação e livre associação, também configuram garantias fundamentais, decorrências lógicas do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

Ainda, os valores da livre iniciativa são princípios fundamentais da República, fundando-se toda ordem econômica nesse alicerce constitucional (CF, art.1, inc. IV c/c 170, inc. IV).
Prossigo, ainda.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte demandada é fornecedora de serviço cuja destinatária final é a parte demandante (arts. 2º e 3º, do CDC). Portanto, a controvérsia, também, deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da CF).
Não obstante, cabe ressaltar que além do Código de Defesa do Consumidor ainda se aplicam à espécie as normas que regem os planos e seguros privados de assistência à saúde, regidos pela Lei n.9656/98, cabendo ao intérprete, sempre que necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.
Compulsando os autos, vejo que a parte autora é beneficiária de plano coletivo empresarial, em razão de sua pretérita relação de trabalho com a empresa estipulante, Universidade Católica de Salvador, na condição de inativa, tendo em vista sua aposentadoria.
Nos termos da Lei n. 9.656/98, é assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998).
É incontroverso nos autos que a ré realizou a rescisão unilateral do contrato, razão pela qual a autora permaneceu sem cobertura quando do ajuizamento da ação.
A operadora de plano de saúde, apesar de poder rescindir unilateralmente o plano de saúde coletivo, não poderá deixar ao desamparo os usuários que se encontram sob tratamento médico. Interpretação sistemática e teleológica dos arts. 8º, § 3º, b, e 35-C da Lei n. 9.656/1998 e 18 da RN n. 428/2017 da ANS, conjugada com os princípios da boa-fé, da função social do contrato, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.
Nessa linha, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.082), firmou a tese jurídica de que “a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuários internado ou em pleno tratamento garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.”
É possível, repito, a resilição unilateral e imotivada do plano de saúde coletivo, com base em cláusula prevista contratualmente, desde que cumprido o prazo de 12 (doze) meses de vigência da avença e feita a notificação prévia do contratante com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, bem como, respeitada a continuidade do vínculo contratual para os beneficiários que estiverem internados ou em tratamento médico, até a respectiva alta, salvo a ocorrência de portabilidade de carências ou se contratado novo plano coletivo pelo empregador, situações que afastarão o desamparo desses usuários.
Destarte, sabe-se que, nos contratos de plano de saúde, o cancelamento é possível quando ocorrer fraude ou falta de pagamento.
Por sua vez, nos casos de seguro ou o plano de saúde coletivo — com quantidade igual ou superior a 30 beneficiários — independentemente da constatação de fraude ou do inadimplemento da contraprestação avençada, desde que observados os requisitos enumerados no artigo 17 da Resolução Normativa DC/ANS n. 195/2009, poderá o contrato ser objeto de suspensão de cobertura ou de rescisão imotivadas, caso dos autos (ID 76625624, p. 10,11).
Art. 17. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.
Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.
Pois bem!
Em que pese o estado de saúde da autora, diante da mencionada rescisão contratual, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, beneficiária dependente do plano de saúde.
Nesse sentido, verifico que não se trata de cancelamento do plano de saúde coletivo por adesão em decorrência de falta de pagamento pela parte autora, usuária final do serviço.
Na realidade, ocorreu a resolução contratual entre a operadora de plano de saúde e a estipulante do contrato, extinção do plano principal.
É certo que, nas hipóteses em que há o cancelamento do plano, a Resolução n. 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) determina em seu art. 1º que as operadoras dos respectivos planos deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência (g.m).
Assim, como o contrato coletivo foi rescindido, em virtude da inadimplência absoluta da estipulante, conforme demonstra a documentação carreada aos autos, não há que se falar em manutenção daquele plano, exclusivamente para a autora, afinal, a coisa acessória segue a principal, salvo disposição especial em contrário (CC, art. 92, parágrafo único; RT, 177:151). Logo, principal: também chamado de independente, é aquele que não possui relação subordinada a outro contrato. Acessório: é aquele que depende de outro contrato para sua validade e efeitos.
Veja-se a redação do dispositivo, que é bem clara sobre as obrigações da operadora:
“Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

A propósito, o julgado do Superior Tribunal de Justiça que tratou do tema discutido na presente demanda, seguiu o seguinte entendimento:
“De acordo com o art. 16, VII, da Lei n. 9.656/1998, os planos de saúde podem ser contratados por meio de três regimes diferentes: individual/familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.”
In casu, em consulta ao site da ré, observo que o plano de saúde deixou de comercializar os produtos individuais/familiares, havendo como modalidades de planos de saúde ofertados apenas, PME, PME mais, Empresarial, Administrado (https://portal.sulamericaseguros.com.br/para-voce/saude/). Tipo de Contrato
Sabe-se que a operadora de plano de saúde não pode ser obrigada a oferecer plano individual a ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa após o direito de permanência temporária no plano coletivo esgotar-se (art. 30 da Lei n. 9.656/1998), sobretudo, se ela não disponibilizar no mercado esse tipo de plano. Além disso, tal hipótese não pode ser equiparada ao cancelamento do plano privado de assistência à saúde feito pelo próprio empregador, ocasião em que pode incidir nos institutos da migração ou da portabilidade de carências.
Ademais, no caso dos autos não se cogita aplicar o disposto no parágrafo único (por sinal, ressalto que referido dispositivo foi revogado pela Resolução Normativa n. 455 de 30 de março de 2020, da ANS) do art. 17 da Resolução 195/09 da ANS, uma vez que a situação ali descrita diz respeito a casos de resilição após a vigência do período de 12 meses, enquanto no caso concreto, o contrato foi resolvido, em razão do inadimplemento da estipulante do plano.
Em outras palavras, o caso versado é diverso, eis que trata-se de resolução motivada por inadimplemento da obrigação de pagamento, de modo que ao proceder o cancelamento do plano, inclusive mediante adequada notificação à estipulante do contrato (ID 76625624, p. 10,11), ou seja, houve resolução de pleno direito pela requerida, que agiu em exercício regular de direito.
Acrescento que a hipótese dos autos não se trata de consumidora internada em hospital e/ou em tratamento, quando aí sim o plano de saúde deve continuar a prestar o serviço, mesmo no caso de inadimplência, descabido se mostra obrigar a empresa-ré a oferecer ao autor plano de saúde nas mesmas condições do contrato extinto. Não se pode perder de vista ainda que os riscos e os cálculos atuariais de um contrato coletivo são distintos de um contrato individual.
Ainda, deve prevalecer o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas (CC, art. 421), que só acontecerá excepcionalmente.
Como já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:
[...] “mesmo que em algumas situações o princípio da autonomia da vontade ceda lugar às disposições cogentes do CDC, não há como obrigar as operadoras de planos de saúde a manter válidas, para um único segurado, as condições e cláusulas previstas em contrato coletivo de assistência à saúde já extinto” (REsp 1119370/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010; grifei).
No mesmo sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:
Plano de saúde. Contrato coletivo empresarial. Beneficiário aposentado. Rescisão do contrato mantido pela ex-empregadora com a operadora. Acessório que segue o principal. Impossibilidade de transformar um contrato coletivo em individual, pois os riscos e os cálculos atuariais são distintos. Direito do beneficiário que é o de adesão ao plano contratado pela ex-empregadora perante a nova operadora. Precedentes. Recurso provido”(TJSP; Apelação Cível 0016500-07.2011.8.26.0019; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador:10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:13/08/2013; Data de Registro: 13/08/2013; grifei).
Plano de saúde coletivo - Empregado aposentado - Artigo 31 da Lei n. 9656/98 - Rescisão do contrato entre a empresa de saúde e a empregadora - Pretensão à continuidade do contrato prejudicada, em vista da extinção do plano - Migração para plano individual ou familiar - Ausência de direito ao mesmo valor de mensalidade praticado para o plano coletivo - Dano moral inexistente - Recurso improvido” (TJSP; Recurso Inominado Cível 1030278-47.2018.8.26.0224; Relator (a): Rodrigo de Oliveira Carvalho; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Regional I - Santana; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019;grifei).
Tendo havido o cancelamento de contrato de plano de saúde coletivo firmado entre a operadora do plano de saúde e a ex-empregadora do autor, não há fundamento legal para obrigar a operadora do plano de saúde a manter o autor no contrato coletivo extinto, com as mesmas condições e valores anteriormente vigentes.
Daí decorre o malogro da pretensão deduzida na petição inicial.
- EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REEMBOLSO EM DOBRO
Alega a parte autora, que foi surpreendida pela suspensão do contrato, sendo obrigada a arcar com o pagamento de consulta médica, em 2.9.2020, no valor de R$ 300,00. No caso, não há que se falar em restituição em dobro, das despesas realizadas em consulta, por não se tratar de cobrança indevida. A parte optou em pagar. Portanto, improcede o pleito.
In casu, com o restabelecimento/manutenção dos serviços de saúde por força da liminar o valor referente ao mês de setembro de 2019, pela continuidade da contraprestação, não violou aos princípios basilares da boa-fé e da probidade, aos quais, os contratantes são obrigados a guardar (art.422, CC).
Nesse sentido, é a lição de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, o princípio da boa-fé objetiva é a mais imediata tradução do princípio da confiança e impõe aos contratantes a atuação de acordo com determinados padrões de lisura, retidão e honestidade, de modo a não frustrar a legítima expectativa e confiança despertada em outrem.
Confira-se:
Em sentido diverso, o princípio da boa-fé objetiva – localizado no campo dos direitos das obrigações – é o objeto de nosso enfoque. Trata-se da “confiança adjetivada”, uma crença efetiva no comportamento alheio. O princípio compreende um modelo de otimização de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de comportamento, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. A boa-fé objetiva pressupõe: (a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; (b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como bônus pater famílias; (c) reunião de condições suficiente para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado. (in Teoria Geral e Contratos em Espécie, 6ª ed., Editora Jus Podivm, pág. 174/175).

Mister lembrar, que em nosso ordenamento jurídico vigora a máxima da reciprocidade entre as partes nas obrigações contraídas, de modo que, nenhuma das partes pode exigir cumprimento de obrigação sem o cumprimento de sua parte.
- DOS DANOS MORAIS
Hodiernamente, o Judiciário tem acordado e percebido a frenética corrida do ouro "DANO MORAL". Os sujeitos do processo, sejam partes ou advogados, têm transformado as ações com pedidos de indenização como tábua de salvação econômica, a ponto de pessoas se colocarem na posição de vítimas de danos morais, visando lograr uma indenização.
O dano moral é algo profundo. Simples mal-estar, dissabores contratuais, desconfortos simples e ocasionais não geram reparação por danos morais. Mister a ofensa deve ter relevância, caracterizada pela grandeza, sendo algo importante e grave.
Antônio Geová Santos, no livro Dano Moral Indenizável. Salvador, JusPODIVM, 2015, p.76, escreve: "O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete, em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral."
À página 81, ele esclarece: "O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu dano moral passível de ressarcimento."
Desta forma, as vicissitudes da vida moderna, apesar de causarem contratempos de toda ordem, se não prejudicarem de forma grave, não devem ser indenizáveis, porque o enriquecimento ilícito não merece o beneplácito da justiça, mas a veemente desaprovação, não merecendo prosperar o pleito.

Do exposto, rejeitadas as preliminares, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS propostos por MARGARIDA MARIA DE CARVALHO REGO contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ambos individuados, EXTINGUINDO o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em face da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado do réu, os quais arbitro em 10% sobre o valor dada à causa, com fundamento no artigo 85, § 2.º do CPC.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.
Sendo opostos Embargos de Declaração, dê-se ciência à parte embargada para oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE.
Em caso de interposição de recurso, dê-se ciência à parte recorrida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.010, § 2º).
Apresentadas ou não as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo para os fins legais, independente de nova conclusão.
P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa//.
Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010889-28.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Aleir Pereira Dos Santos
Advogado: Cloves Cerqueira Da Silva Junior (OAB:BA32582)
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Requerente: Enzo Henrique Pereira Dos Santos
Advogado: Cloves Cerqueira Da Silva Junior (OAB:BA32582)
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Requerente: Erik Henrique Pereira Dos Santos
Advogado: Cloves Cerqueira Da Silva Junior (OAB:BA32582)
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Requerente: Y. H. P. D. S.
Advogado: Cloves Cerqueira Da Silva Junior (OAB:BA32582)
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010889-28.2022.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: ALEIR PEREIRA DOS SANTOS, ENZO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, ERIK HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Y. H. P. D. S.

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

DESPACHO

Considerando que as cartas de citação foram direcionadas apenas à HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, não tendo sido citada a segunda ré, MANIFESTE-SE a parte autora acerca da certidão de ID 431844975.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004118-97.2023.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ricardo Silva De Souza
Advogado: Joao Henrique Andrade Dos Santos (OAB:BA60447)
Reu: Alberto Silva Gabriel
Reu: Angela Merice Pimentel

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8004118-97.2023.8.05.0150
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: RICARDO SILVA DE SOUZA
REU: ALBERTO SILVA GABRIEL, ANGELA MERICE PIMENTEL

DESPACHO
Inicialmente, retifique-se a autuação processual para habilitar a Defensoria Pública nos autos (ID 389687992).
Indefiro o pedido de ID 403544942, tendo em visto que a decisão liminar de ID 382323487 foi cumprida com a desocupação voluntária do imóvel noticiada pelo próprio autor.
Considerando o teor dos arts. 6º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006849-62.2010.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Parte Re: Terceiros Desconhecidos
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Reu: Gildasio Moreira Da Silva
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Reu: Iraide Ferreira Da Silva
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0006849-62.2010.8.05.0150
AUTOR: PARTE AUTORA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

RÉU:PARTE RE: TERCEIROS DESCONHECIDOS
REU: GILDASIO MOREIRA DA SILVA, IRAIDE FERREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 404239531, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013329-02.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ana Rita Souza Oliveira
Advogado: Tatiane Maria Pereira Miranda (OAB:BA43773)
Exequente: Antônio Ribeiro Dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Exequente: Wedson Luiz De França
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Exequente: Desconhecidos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8013329-02.2019.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Posse]
PARTE AUTORA: ANA RITA SOUZA OLIVEIRA

PARTE RE: ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS, WEDSON LUIZ DE FRANÇA, DESCONHECIDOS

DESPACHO
Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

Destinatário(a)(s):
Nome: ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua do Caxundé, 17, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41705-140
Nome: WEDSON LUIZ DE FRANÇA
Endereço: RUA SANTA LUZIA, 52-E, CIA 01, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000
Nome: DESCONHECIDOS
Endereço: CAMINHO 53, CASA 01, 01, PARQUE SANTA RITA, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001175-73.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jorge Mendes Menezes
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro de Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO
//Inicialmente destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova a integralidade/atualidade dos seus rendimento/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se

que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0301498-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Pool Empreendimentos Comerciais Ltda - Me

Decisão:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, n. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0301498-30.2013.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Propriedade Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: POOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

DECISÃO
//SUSPENDO, nos moldes do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de um ano.
Arquivem-se os autos, para os fins estatísticos, facultada a reativação em caso de localização de bens penhoráveis, independente de pagamento de novas custas, proibindo-se a prática de quais atos processuais (CPC, art. 923) e lá permanecendo, se não houver manifestação no transcurso do lapso temporal (C.P.C, art. 921, § 2.º).
Decorrido o prazo de suspensão, proceda-se conforme o PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da CGJ/CCI do TJ BA, inciso XVIII.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão só de EVITAR embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/comunicado a esta.
Intimações necessárias//.
Lauro de Freitas (BA), 10 de agosto de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005484-40.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451584027
Processo N° : 8005484-40.2024.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RODRIGO PACHECO DE SOUSA (OAB:BA40962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409470851800000435667161

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016712-46.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valdineia De Jesus Da Cruz
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016712-46.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]
AUTOR: VALDINEIA DE JESUS DA CRUZ

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO

//Ciente dos termos do acórdão de ID 419441960, proferido pela Quinta Câmara Cível, da lavra do Rel. Des. Cássio Miranda que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação para anular decisão de declínio de ID 388512301.
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001570-36.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Edson Batista Dos Santos
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Silene Roberta Matos Da Paixao (OAB:BA30751)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO

PROCESSO Nº 8001570-36.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: EDSON BATISTA DOS SANTOS

08/02/2024 14:56:07
//CONSIDERANDO as circunstâncias do caso noticiado pela parte autora, SUSPENDO o processo, a teor do art. 313, V, “a”, do CPC, pelo prazo de 60 dias.
AGUARDE-SE em arquivo próprio o transcurso do lapso temporal e, após, certifique-se retornando conclusos na fila de sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão só de embargos aclaratórios protelatórios (CPC, art. 77 e 1.025) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.//

Lauro de Freitas (BA), 8 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001570-36.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Edson Batista Dos Santos
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Silene Roberta Matos Da Paixao (OAB:BA30751)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO

PROCESSO Nº 8001570-36.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: EDSON BATISTA DOS SANTOS

08/02/2024 14:56:07
//CONSIDERANDO as circunstâncias do caso noticiado pela parte autora, SUSPENDO o processo, a teor do art. 313, V, “a”, do CPC, pelo prazo de 60 dias.
AGUARDE-SE em arquivo próprio o transcurso do lapso temporal e, após, certifique-se retornando conclusos na fila de sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão só de embargos aclaratórios protelatórios (CPC, art. 77 e 1.025) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.//

Lauro de Freitas (BA), 8 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500453-07.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mp5 Patrimonial Imobiliaria Ltda
Advogado: Paulo Roberto Cabral Ribeiro (OAB:BA34158)
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868)
Executado: Destaque Produtos Naturais E Organicos Ltda
Advogado: Tassia Daumerie Gentil (OAB:BA41979)
Executado: Nelson Ubirajara Eloy Gentil
Advogado: Tassia Daumerie Gentil (OAB:BA41979)
Executado: Raimundo Araujo Cruz
Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Executado: Ana Livia Espinola
Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500453-07.2013.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigações]
EXEQUENTE: MP5 PATRIMONIAL IMOBILIARIA LTDA

EXECUTADO: DESTAQUE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA, NELSON UBIRAJARA ELOY GENTIL, RAIMUNDO ARAUJO CRUZ, ANA LIVIA ESPINOLA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//NENHUMA, nenhuma mesmo, tem o condão de anular/revoga/modificar um provimento judicial
ASSIM, certifique-se o cumprimento integral do quanto determinado na decisão última, Id 401418 963.
CONCLUSOS para julgamento., em seguida.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500453-07.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mp5 Patrimonial Imobiliaria Ltda
Advogado: Paulo Roberto Cabral Ribeiro (OAB:BA34158)
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868)
Executado: Destaque Produtos Naturais E Organicos Ltda
Advogado: Tassia Daumerie Gentil (OAB:BA41979)
Executado: Nelson Ubirajara Eloy Gentil
Advogado: Tassia Daumerie Gentil (OAB:BA41979)
Executado: Raimundo Araujo Cruz
Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Executado: Ana Livia Espinola
Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500453-07.2013.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigações]
EXEQUENTE: MP5 PATRIMONIAL IMOBILIARIA LTDA

EXECUTADO: DESTAQUE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA, NELSON UBIRAJARA ELOY GENTIL, RAIMUNDO ARAUJO CRUZ, ANA LIVIA ESPINOLA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//NENHUMA, nenhuma mesmo, tem o condão de anular/revoga/modificar um provimento judicial
ASSIM, certifique-se o cumprimento integral do quanto determinado na decisão última, Id 401418 963.
CONCLUSOS para julgamento., em seguida.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500453-07.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mp5 Patrimonial Imobiliaria Ltda
Advogado: Paulo Roberto Cabral Ribeiro (OAB:BA34158)
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868)
Executado: Destaque Produtos Naturais E Organicos Ltda
Advogado: Tassia Daumerie Gentil (OAB:BA41979)
Executado: Nelson Ubirajara Eloy Gentil
Advogado: Tassia Daumerie Gentil (OAB:BA41979)
Executado: Raimundo Araujo Cruz
Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Executado: Ana Livia Espinola
Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500453-07.2013.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigações]
EXEQUENTE: MP5 PATRIMONIAL IMOBILIARIA LTDA

EXECUTADO: DESTAQUE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA, NELSON UBIRAJARA ELOY GENTIL, RAIMUNDO ARAUJO CRUZ, ANA LIVIA ESPINOLA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//NENHUMA, nenhuma mesmo, tem o condão de anular/revoga/modificar um provimento judicial
ASSIM, certifique-se o cumprimento integral do quanto determinado na decisão última, Id 401418 963.
CONCLUSOS para julgamento., em seguida.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002291-56.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Andre Luis Dos Santos Ferreira
Parte Re: Breno Santos Guimares
Advogado: Carlos Roberto Silva Dantas (OAB:BA46488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002291-56.2020.8.05.0150
PARTE AUTORA: ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA
Representante(s):
PARTE RE: BRENO SANTOS GUIMARES
Representante(s): CARLOS ROBERTO SILVA DANTAS (OAB:BA46488)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

LAURO DE FREITAS/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022286-50.2023.8.05.0150 Notificação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Leila Ferreira Dos Santos Alcantara
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: Uelber Alcantara Dos Reis Ferreira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO
CONCEDO ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022442-38.2023.8.05.0150 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Sandra Mary Couto Dias Santos Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8022442-38.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:REU: SANDRA MARY COUTO DIAS SANTOS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451642083, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001127-17.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Silvana Coelho De Castro
Advogado: Matheus Silvares Itala Vieira (OAB:ES35544)
Advogado: Amanda Regattieri Severo (OAB:ES35551)
Reu: Igor Souza Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8001127-17.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SILVANA COELHO DE CASTRO
Advogado(s): MATHEUS SILVARES ITALA VIEIRA (OAB:ES35544), AMANDA REGATTIERI SEVERO (OAB:ES35551)
REU: IGOR SOUZA CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000908-04.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcos Santana De Barros
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Oi S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000908-04.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARCOS SANTANA DE BARROS
REU: OI S.A.

DECISÃO
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0008934-89.2008.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bv Financeira Sa Credito
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Maria Helena Hermida Coton Simoes

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0008934-89.2008.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO

RÉU:EXECUTADO: MARIA HELENA HERMIDA COTON SIMOES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451644271, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006189-77.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Margarida Maria De Carvalho Rego
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006189-77.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes, Fornecimento de insumos]
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA DE CARVALHO REGO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

POR seu efeito modificativo, ouça-se o embargado no prazo de 5(cinco) dias.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE do cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006189-77.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Margarida Maria De Carvalho Rego
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006189-77.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes, Fornecimento de insumos]
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA DE CARVALHO REGO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

POR seu efeito modificativo, ouça-se o embargado no prazo de 5(cinco) dias.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE do cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001222-47.2024.8.05.0150 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Viviane Silva De Farias
Advogado: Leosvaldo Jesus De Oliveira (OAB:BA69346)
Advogado: Gustavo Leony Lyra Rios (OAB:SP438167)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8001222-47.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VIVIANE SILVA DE FARIAS
Advogado(s): LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA69346)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
//De modo inicial, impende destacar que, há uma diferença entre o estado de urgência e emergência. Tal diferenciação, consiste na condição de saúde e atenção médica destinada a pessoa que necessita do atendimento. No caso de urgência, a atenção médica deve ser imediata, todavia não apresenta risco de vida ao paciente, enquanto a emergência é uma condição médica de saúde que representa risco iminente à vida.
Dito isso, sigo!

É cediço que, os art.319 e seguintes do Código de Processo Civil, indicam o que deverá constar na petição inicial:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Do exame dos autos, em sede de cognição sumária, vislumbro que as pretensões são aduzidas sem fundamentação ou de forma ambígua ou obscura.
Desse modo, infere-se, que, os requisitos dos supracitados artigos (arts. 319 e 320 do CPC), não foram integralmente atendidos, sendo a emenda/complemento da proeminal medida que se impõe.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prazo esse estipulado tendo em vista que a narrativa noticia a emergência do caso, EMENDAR a inicial, adequando os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, bem como, suas respectivas especificações, apresentando ainda, os documentos essenciais à propositura da ação, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001879-86.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Do Socorro Pontes De Noroes Milfont (OAB:CE18882)
Executado: Mfc Transportes Ltda
Executado: Deraldo Gomes Sacramento Filho
Executado: Maria Nilzete De Cerqueira Sacramento
Executado: Fabricio De Cerqueira Sacramento

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001879-86.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MFC TRANSPORTES LTDA, DERALDO GOMES SACRAMENTO FILHO, MARIA NILZETE DE CERQUEIRA SACRAMENTO, FABRICIO DE CERQUEIRA SACRAMENTO

DECISÃO

Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, tendo em vista que aquelas colacionadas nos IDs 435226825 e 435226826 são direcionadas à 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001253-67.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roseneide Burity De Oliveira
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001253-67.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ROSENEIDE BURITY DE OLIVEIRA
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

DECISÃO
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0308869-45.2013.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: J.a. Provedor De Internet E Servicos Ltda
Reu: Jetro Sergio De Cardoso

Sentença:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0308869-45.2013.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
REU: J.A. PROVEDOR DE INTERNET E SERVICOS LTDA, JETRO SERGIO DE CARDOSO

SENTENÇA- META 02/CNJ
Em 16.6.2014, BANCO DO BRASIL S.A, devidamente qualificado (a)(s), por advogado(a) habilitado(a) nos autos, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA contra J A PROVEDOR DE INTERNET E SERVIÇOS LTDA e JETRO SERGIO DE CARDOSO, também individuado(a)(s), alegando, em resumo, que firmara, contrato de abertura de crédito BB giro empresa flex de nº 295.708.440, em 22.5.2012, através do qual, concedeu limite de crédito a primeira ré, no valor de R$ 100.00,00, a ser paga em 24 prestações subsequentes com vencimento final em 15.5.2013.
Aduz que as rés utilizaram do valor ajustado, não procedendo a devida cobertura do saldo devedor, gerando débito, que atualizado até 3.5.2013, importa em R$124.275,33.
Ao final, requer: 1- . determinar a expedição de mandado de pagamento, a fim de citar os requeridos para efetuarem o pagamento da importância de R$ 124.275,33 (cento e vinte e quatro mil, du\entos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos); 2- decorrido o prazo sem embargos ou, sem esses rejeitados, que seja o mandado de pagamento constituído em mandado executivo; 3- pela produção de provas.
Junta documentos, entre eles, contrato (ID 19229783/19229786/19229788/ 19229792), extrato (ID 19229839), notificação extrajudicial (ID 19229865) procuração (ID 19229652).
Citada (ID 9229928/26771130) a parte ré deixou transcorrer o lapso temporal sem manifestação (Id 411655402).
Intimados para manifestarem se pretendem produzir outras provas (ID 427648140), a parte autora apresenta alegações finais (ID 428116524).
Relatados, DECIDO.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela parte autora, para recebimento de soma em dinheiro, que alega lhe ser devida com base nos título(s) acima mencionado(s).
O artigo 700, do Novo CPC, estabelece que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.
Analisando os autos, vejo o contrato (ID 19229783/19229786/19229788/ 19229792), extrato (ID 19229839), notificação extrajudicial (ID 19229865).
No caso destes autos, os réus não realizaram o pagamento e não apresentaram os embargos previstos no art. 702, devendo constituir-se de pleno direito em título executivo judicial (art. 701 § 2.º).
Outrossim, verifica-se que o pedido procede, visto que a parte ré manteve-se inerte, e a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, a teor do artigo 344, do C. P. C., e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas.
Assim, com a contumácia da parte ré, outro caminho não resta a palmilhar senão reconhecer, de pleno direito, constituído o título executivo judicial.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constante dos termos da petição inicial, e, em consequência, constituindo o título executivo judicial, no valor atualizada até 3.5.2013 de R$R$124.275,33, a ser devidamente corrigido pelos encargos contratados, e, na ausência de previsão, pelo INPC, aplicando-se juros de mora de 1% da citação, prosseguindo-se na forma do artigo Título I do Livro II, do Diploma Processual Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas, e demais despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de condenação, devendo os valores ser corrigidos monetariamente na forma da lei.
Intime-se o(a) devedor(a) para, no prazo de lei, pagar ou nomear bens à penhora, prosseguindo-se na forma do artigo 513 e ss., do Diploma Processual Civil.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I. CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004744-82.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jackson De Jesus Aragao
Advogado: Mariana Ribeiro Dos Anjos De Lima (OAB:RJ222904)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004744-82.2024.8.05.0150
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Ação Anulatória]
AUTOR: JACKSON DE JESUS ARAGAO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO
//Em cumprimento ao quanto deprecado, NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, médico do trabalho, compromissado na Vara, a ser realizada na Av. Anita Garibaldi, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Federação, CEP: 40170-130, Salvador/BA.
Intime-se o Sr perito para dizer dia e hora para inicio dos trabalhos, bem como as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, após..
O laudo pericial deverá ser apresentado em 10 dias, contados da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em valor correspondente a um salário mínimo, face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias antes do início.
Outrossim, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
COMUNIQUE-SE ao Juízo de origem, urgente.
Apenso o laudo, devolva-se com as homenagens de estilo e demais cautelas estilares.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

AUTOR: JACKSON DE JESUS ARAGAO

Nome: JACKSON DE JESUS ARAGAO
Endereço: Rua Alto do CAIC, 7, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8001832-15.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rr76 Aviation Ltda Me - Me
Executado: Wellington Ricardo Vinicius Carvalho Ramos
Executado: Thayza Julita De Amorim Ramos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001832-15.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RR76 AVIATION LTDA ME - ME, WELLINGTON RICARDO VINICIUS CARVALHO RAMOS, THAYZA JULITA DE AMORIM RAMOS

DESPACHO
Custas recolhidas, se for o caso, CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar

o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação
Em autoinspeção

Destinatário(a)(s):
Nome: RR76 AVIATION LTDA ME - ME
Endereço: Avenida Santos Dumont, 6061, Estrada do coco, Edf. Empresarial André Guimarães Helitower, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-740

Nome: WELLINGTON RICARDO VINICIUS CARVALHO RAMOS
Endereço: Rua Le Champ, 261, Torre Palmier, Apartamento 503, Patamares, SALVADOR - BA - CEP: 41680-090

Nome: THAYZA JULITA DE AMORIM RAMOS
Endereço: desconhecido

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001832-15.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rr76 Aviation Ltda Me - Me
Executado: Wellington Ricardo Vinicius Carvalho Ramos
Executado: Thayza Julita De Amorim Ramos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001832-15.2024.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: RR76 AVIATION LTDA ME - ME, WELLINGTON RICARDO VINICIUS CARVALHO RAMOS, THAYZA JULITA DE AMORIM RAMOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451651759, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005422-39.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ricardo Oliveira De Araujo
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)

Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Malaga Empreendimentos E Participacoes Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005422-39.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DE ARAUJO

REU: MALAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Pagas as custas, DEFIRO o pedido de citação por meios eletrônicos (e-mail, whatsapp e telefone), referido no ID 423857259, a ser cumprido por oficial de justiça, desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o § 1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela Secretaria do Juízo ou pelos Oficiais de Justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de alimentos. Decisão que rejeitou o pedido de citação por aplicativo de troca instantânea de mensagens e determinou a expedição de Carta Rogatória. Precedentes deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores que admitem a citação eletrônica via “Whatsapp” ou e-mail. Inovação legislativa da Lei 14.195/2021 que modifica a redação do art. 246, CPC para identificar a citação eletrônica como modalidade preferencial. Possibilidade de citação por Whatsapp, desde que adotados meios idôneos de se auferir a ciência inequívoca do executado sobre a tramitação do processo. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20515754720228260000 SP 2051575-47.2022.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 31/05/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022).
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003024-80.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Adson De Freitas Pinho

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003024-80.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA

PARTE RÉ: ADSON DE FREITAS PINHO

DESPACHO

CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.
Lauro de Freitas (BA), 19 de abril de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: ADSON DE FREITAS PINHO
Endereço: Rua Marise Rodrigues dos Santos Bahia, 128, BLOCO A 3, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003024-80.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Adson De Freitas Pinho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003024-80.2024.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: ADSON DE FREITAS PINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451654874, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005422-39.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ricardo Oliveira De Araujo
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Malaga Empreendimentos E Participacoes Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005422-39.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DE ARAUJO

REU: MALAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Pagas as custas, DEFIRO o pedido de citação por meios eletrônicos (e-mail, whatsapp e telefone), referido no ID 423857259, a ser cumprido por oficial de justiça, desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o § 1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela Secretaria do Juízo ou pelos Oficiais de Justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de alimentos. Decisão que rejeitou o pedido de citação por aplicativo de troca instantânea de mensagens e determinou a expedição de Carta Rogatória. Precedentes deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores que admitem a citação eletrônica via "Whatsapp" ou e-mail. Inovação legislativa da Lei 14.195/2021 que modifica a redação do art. 246, CPC para identificar a citação eletrônica como modalidade preferencial. Possibilidade de citação por Whatsapp, desde que adotados meios idôneos de se auferir a ciência inequívoca do executado sobre a tramitação do processo. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20515754720228260000 SP 2051575-47.2022.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 31/05/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022).
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002596-69.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Extrutech Industria De Perfil De Aluminio Ltda
Advogado: Ana Paula Batista Poli (OAB:SP155063)
Executado: Alumixi Comercio De Aluminio Eireli

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002596-69.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: EXTRUTECH INDUSTRIA DE PERFIL DE ALUMINIO LTDA
EXECUTADO: ALUMIXI COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE se há notícia de pagamento ou interposição de embargos à execução, inclusive em consulta ao sistema e-SAJ.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002596-69.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Extrutech Industria De Perfil De Aluminio Ltda
Advogado: Ana Paula Batista Poli (OAB:SP155063)

Executado: Alumixi Comercio De Aluminio Eireli

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002596-69.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: EXTRUTECH INDUSTRIA DE PERFIL DE ALUMINIO LTDA

EXECUTADO: ALUMIXI COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI

DECISÃO

Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.
Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.
Realizada a diligência, digam EM 5 DIAS, sob a consequência de arquivamento com baixa.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004166-22.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ccm Construcoes Saneamento E Locacao De Veiculos E Maquinas Ltda
Executado: Paula Cristiane De Castro

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004166-22.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CCM CONSTRUCOES SANEAMENTO E LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA, PAULA CRISTIANE DE CASTRO

DESPACHO
//Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: CCM CONSTRUCOES SANEAMENTO E LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 6061, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-740
Nome: PAULA CRISTIANE DE CASTRO
Endereço: Rua Pataro Machado, 870, 31, C Vivendas Atla, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-904

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004166-22.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ccm Construcoes Saneamento E Locacao De Veiculos E Maquinas Ltda
Executado: Paula Cristiane De Castro

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004166-22.2024.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: CCM CONSTRUCOES SANEAMENTO E LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA, PAULA CRISTIANE DE CASTRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451668969, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010512-57.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Executado: Diego Lazaro Ribeiro Reis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010512-57.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA

RÉU:EXECUTADO: DIEGO LAZARO RIBEIRO REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451680268, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022007-98.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Open Center Estrada Do Coco
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Executado: Marcos Paulo Franco Dos Santos
Executado: Ana Maria Vidal Suarez

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8022007-98.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO OPEN CENTER ESTRADA DO COCO

RÉU:EXECUTADO: MARCOS PAULO FRANCO DOS SANTOS, ANA MARIA VIDAL SUAREZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .439538358, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001145-97.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Maome Siidid Martins Alves
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Exequente: Catia Sulene Dos Santos Alves
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Executado: Vera Helena De Toledo Pereira
Executado: Luiz Antonio Marconi Pereira
Executado: Essenio De Schammai Fraga De Assuncao

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001145-97.2012.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: MAOME SIIDID MARTINS ALVES, CATIA SULENE DOS SANTOS ALVES

RÉU:EXECUTADO: VERA HELENA DE TOLEDO PEREIRA, LUIZ ANTONIO MARCONI PEREIRA, ESSENIO DE SCHAMMAI FRAGA DE ASSUNCAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451685414, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015710-41.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Associacao Dos Moradores Do Loteamento Jd Do Atlantico
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Requerido: Adalberto De Abreu Farias Filho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015710-41.2023.8.05.0150
AUTOR:ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JD DO ATLANTICO
RÉU: ADALBERTO DE ABREU FARIAS FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008919-95.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Marques Da Silva Barros
Advogado: Cristiane Seixas Leal (OAB:BA28838)
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 8008919-95.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA BARROS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Aos 19 de abril de 2023, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 08horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivã, PRESENTE a parte autora ANTONIO MARQUES DA SILVA BARROS, acompanhado do(a) seu(ua) advogado(a) Elizangela Suzart da Silva OAB/BA 44985, PRESNETE O RÉU SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, preposto Alexsandro Andrade das Neves, presente seu(s) advogado(a)(s) Manuela Barbosa Pires OAB/BA 36809. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Proposta a conciliação, sem exito. Inexistindo provas a produzir, dava por encerrada a instrução, concedendo as partes o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. Renovada a proposta de conciliação, sem exito. Transcorrido o lapso temporal, certifique-se e retornem conclusos obedecendo a ordem, art.12 CPC. Pela ordem passava a palavra a advogada da parte ré disse que: reitera o pedido formulado na contestação, no sentido que haja o depoimento da parte autora. Pede deferimento. Em seguida passava a palavra da parte autora disse que: Impugna o pedido da parte ré, vez que todas as provas documentais constam nos autos. Pede deferimento. Pela MM juíza foi dito que indeferia o quanto requerido, tendo em vista que se trata de pedido de cobrança de valor de seguro acidental. De logo intimado os presentes proceda o cartório as demais intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 08:40 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO

Parte autora:
Advogado(a) do Autor(a)

Parte Ré:
Advogado(a) do(a) Réu(é):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003500-55.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jf Servicos De Transporte E Seguranca Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003500-55.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: JF SERVICOS DE TRANSPORTE E SEGURANCA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451685445, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003500-55.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jf Servicos De Transporte E Seguranca Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003500-55.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: JF SERVICOS DE TRANSPORTE E SEGURANCA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451685445, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8000072-02.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Beatriz Guimaraes Deiro Da Cunha E Alves
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Autor: Patricia Guimaraes Deiro Da Cunha E Alves
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000072-02.2022.8.05.0150
Requerente: BEATRIZ GUIMARAES DEIRO DA CUNHA E ALVES e outros
Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 29 de maio de 2024

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001354-75.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ever Blue Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Henrique Pinto Junqueira (OAB:SP320463)
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Junqueira (OAB:SP263122)
Executado: Farma Med Eireli
Executado: Giovana Cristina Alves Alencar
Executado: Paulo Henrique Roquete Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001354-75.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: EVER BLUE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

RÉU:EXECUTADO: FARMA MED EIRELI, GIOVANA CRISTINA ALVES ALENCAR, PAULO HENRIQUE ROQUETE SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451689509, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007280-42.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Julio Antonio Sousa Santos
Advogado: Daiane De Santana Lima (OAB:BA55393)
Reu: Caetano Izidro De Jesus
Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº8007280-42.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: JULIO ANTONIO SOUSA SANTOS
REU: CAETANO IZIDRO DE JESUS

Aos 31 de janeiro de 2024 , nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 8:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivã, PRESENTE a parte autora JULIO ANTONIO SOUSA SANTOS, acompanhado(a) do(a) seu(ua) advogado(a) Daiane de Santana Lima OAB/BA 55393, Ana Lívia Silva Marques Costa OAB/BA 28353, AUSENTE O RÉU CAETNO IZIDRO DE JESUS, ausente seu(s) advogado(a)(s) Henrique Correia Ferreira OAB/BA 58885. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Ausente o réu e seu advogado apesar de devidamente intimados, conforme ID 417320636. Passava a ouvir os declarante cujos termos seguem apensos. Dava por encerrada a instrução concedendo as partes o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. Transcorrido o lapso temporal certifique-se e retornem conclusos obedecendo-se a ordem art. 12 CPC. De logo intimado os presentes proceda o cartório as demais intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 08:40. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO

Parte autora:
Advogado(a) do Autor(a)

Parte Ré:
Advogado(a) do(a) Réu(é):

TERMO DE DECLARAÇÃO
DECLARANTE: EUJACIO ANDRADE MELO, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 566335212, CPF nº 964546605-91, residente na Rua Valter da Silva Maia, 262, residencial Jade, casa 04, Ipitanga, Lauro de Freitas-BA. Dada a palavra ao advogado da parte autora as suas perguntas respondeu: que estava no dia dos fatos; que presenciou a agressão; que o réu deferiu um soco, e o filho deu uma gravata; que entrou na briga para apartar; que isso aconteceu por volta da meia noite, que o réu desceu juntamente coma a esposa e proferiu palavras agressiva conta todos; que a reunião era na casa do outro vizinho; que não existia mais som, fora desligado às 22h; que o réu ficou indignado com a reunião; que a confusão começou por que a esposa do réu agrediu a esposa do autor, e quando ela caiu no chão, todos foram auxiliar, nesse momento o filho dele deu uma gravata e o réu um soco. Dada a palavra ao advogado da parte requerida disse que; que; que. Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Testemunha
Advogado(a) do Autor(a)

TERMO DE DECLARAÇÃO
DECLARANTE: LEONARDO CARVALHO DA SILVA brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 0805270604, CPF nº 835814565-91, residente na Rua Pataro Machado, 70, condomínio Univilas, Lauro de Freitas-BA. Dada a palavra ao advogado da parte autora as suas perguntas respondeu: que foi na residência do declarante que os fatos aconteceram; que era inicio da noite e estavam comemorando o seu aniversário, com o som normal; que o som foi desligado às 22h, e ficaram na porta conversando, quando o réu invadiu a casa do declarante desrespeitando todo mundo palavras de baixo calão e empurrou a esposa do autor “dona Barbara” que chegou a cair, e aí começou toda confusão; que todo mundo foi ajudar a mulher que caiu; que o réu agrediu o autor juntamente com o filho; que depois foram a delegacia prestar queixa; que chegou a ir na corregedoria da policia no Rio Vermelho, para serem ouvidos em um processo administrativo conta o réu. Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
Testemunha
Advogado(a) do Autor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500761-09.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Almeida Mota Comercio De Confeccoes Ltda
Reu: Ricardo Macedo Gomes
Reu: Valeria Pereira Da Silva
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500761-09.2014.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

RÉU:REU: ALMEIDA MOTA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, RICARDO MACEDO GOMES, VALERIA PEREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451689538, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001840-89.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vida Nova Comercial De Alimentos Ltda
Executado: Marcela Neves Freire

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001840-89.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VIDA NOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, MARCELA NEVES FREIRE

DESPACHO
Custas recolhidas, se for o caso, CITE(M)-SE se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do

CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

Destinatário(a)(s):
Nome: VIDA NOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: SANTO AMARO DE IPITANGA, 579, VIDA NOVA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-000

Nome: MARCELA NEVES FREIRE
Endereço: Avenida Praia de Itapoan, 1355, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-650

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001840-89.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vida Nova Comercial De Alimentos Ltda
Executado: Marcela Neves Freire

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001840-89.2024.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: VIDA NOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, MARCELA NEVES FREIRE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451693663, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016970-90.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Alberto Silva Abdalla
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8016970-90.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Revisão do Saldo Devedor]
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA ABDALLA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Analisando os autos, vislumbro que houve renúncia do mandato do advogado do exequente (ID 394389573).
Considerando a comprovação da notificação do executado, conforme preceitua o artigo 112 do CPC, INTIME-SE o executado, por carta, para constituir novo advogado, no prazo de dez dias, ciente de que, na inércia, o feito prosseguirá em seus posteriores atos, sem necessidade de nova intimação.
Proceda o cartório com as alterações necessárias, exclusão do patrono da parte exequente, consoante petitório ID 394389573.
OUTROSSIM, dê ciência da chegada dos autos a este Juízo da Instância Superior, devendo pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
CONCLUSOS, somente após (art.12, CPC).
Intimem-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000576-37.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bpg Vilas Parque Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Melissa Cristina Zanini (OAB:SP279054)

Reu: Leandro Cardoso Amaral

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000576-37.2024.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

REU: LEANDRO CARDOSO AMARAL

DESPACHO
//CUMPRINDA a diligência determinada no Id 429019724, Cite-se, se for o caso, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da citação (art. 230, do CPC), sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Em caso de resposta, à réplica.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Confiro ao presente despacho força de carta/mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura, hora dos sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: LEANDRO CARDOSO AMARAL
Endereço: Rua Waldir Pires, 535, Apto. 07, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-270

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002851-27.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Cleiton Luis Freitas Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002851-27.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:EXECUTADO: CLEITON LUIS FREITAS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451696766, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016970-90.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Alberto Silva Abdalla
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8016970-90.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Revisão do Saldo Devedor]
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA ABDALLA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Analisando os autos, vislumbro que houve renúncia do mandato do advogado do exequente (ID 394389573).
Considerando a comprovação da notificação do executado, conforme preceitua o artigo 112 do CPC, INTIME-SE o executado, por carta, para constituir novo advogado, no prazo de dez dias, ciente de que, na inércia, o feito prosseguirá em seus posteriores atos, sem necessidade de nova intimação.
Proceda o cartório com as alterações necessárias, exclusão do patrono da parte exequente, consoante petitório ID 394389573.
OUTROSSIM, dê ciência da chegada dos autos a este Juízo da Instância Superior, devendo pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
CONCLUSOS, somente após (art.12, CPC).
Intimem-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007269-42.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sonia Marcelina De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007269-42.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: SONIA MARCELINA DE OLIVEIRA

RÉU:REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451696789, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010331-61.2019.8.05.0150 Monitória

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Exporter S.a. Comercio, Importacao & Exportacao De Materiais Eletricos
Advogado: Leonardo Ramos Pinto (OAB:PR45379)
Advogado: Isadora Balabuch Tamezawa (OAB:PR99873)
Reu: Cmt Brito Comercio Ltda - Me
Reu: Maria Tereza De Souza Brito
Reu: Cibele Maria De Souza Brito

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010331-61.2019.8.05.0150
AUTOR:EXPORTER S.A. COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS
RÉU: MARIA TEREZA DE SOUZA BRITO e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o complemento/pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)

Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal."
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”

Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)

Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal."
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”

Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)

Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal."
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”

Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)

Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal."
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”

Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000696-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Oliveira Andrade
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Reu: Sidney Carlos Mangabeira Campos
Reu: Ana Luiza Mangabeira Campos Felizola
Reu: Elizia Mangabeira Campos
Reu: Litoral Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
REU: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada, invocando suposta contradição quanto aos fundamentos que ensejaram a extinção dos autos, sob a alegação de que procedera com o pagamento de três meses, das custas processuais, a saber, maio, junho e julho, não havendo decurso in albis nesse sentido, apenas, não foram acostadas o(s) comprovante(s) de imediato nos autos (ID 402320782).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 360441372).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão.
E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, mas, de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015524-18.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Memoriarq Servico E Gestao Documental Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015524-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: MEMORIARQ SERVICO E GESTAO DOCUMENTAL LTDA

DESPACHO

Cite-se a executada, POR CARTA, para, no prazo de 03 (três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o: Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o: Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o: Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3o: Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o: Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015524-18.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Memoriarq Servico E Gestao Documental Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015524-18.2023.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

RÉU:EXECUTADO: MEMORIARQ SERVICO E GESTAO DOCUMENTAL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451704623, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022547-15.2023.8.05.0150 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gileno Fernando Araujo
Advogado: Victor Rodrigo Camera Soares (OAB:BA42531)
Requerido: Tokio Marine Seguradora S.a.
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO
//CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006121-25.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Coramed Comercio De Artigos Medicos Ltda

Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Instituto Exame

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006121-25.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: CORAMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA

RÉU:REU: INSTITUTO EXAME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451704651, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007286-15.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Residencial Gran Ville Das Artes Residencial Matisse Life
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8007286-15.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de Água]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAN VILLE DAS ARTES RESIDENCIAL MATISSE LIFE

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DESPACHO
//CERTIFIQUE-SE o recolhimento de todas as parcelas dos emolumentos.
Em seguida, exclua-se a profissional como indicada no Id 182106694, se ainda não fez.
Considerando o silêncio, quanto o determinado no Id 349364872, ANUNCIO o julgamento conforme o estado do processo.
CONCLUSOS após.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 13 de novembro de 2023, às 11:37:40.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502291-43.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Luciano Carlos Doria Ferrao
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Executado: Andre Mendes Da Cruz

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0502291-43.2017.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS DORIA FERRAO

EXECUTADO: ANDRE MENDES DA CRUZ

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

//DIGA o executado no prazo de 5 dias.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504651-82.2016.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Macario Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)
Autor: Maria Do Rosario Santos Feliciano
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)
Autor: Monica Suely Dos Santos E Santos
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)
Reu: Maria Diva Souza Pereira
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Intimação:
FÓRUM DES. JOÃO MENDES DA SILVA RUA DA SAÚDE, 52 – CENTRO LAURO DE FREITAS BA.
Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais, Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Lauro de Freitas, Estado Federado da Bahia.
PROCESSO Nº 0504651-82.2016.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: ANTONIO MACARIO DOS SANTOS e outros (2)
RÉU: AUTOR: MARIA DIVA SOUZA PEREIRA
Aos 5 de fevereiro de 2024, na Sala Virtual de Videoconferência da 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais, Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Lauro de Freitas, Estado Federado da Bahia, às 08:57:02, onde estavam presentes em audiência de instrução e julgamento a Exmª Doutora Maria de Lourdes Melo, Juíza de Direito de direito, presente o Autor AUTOR: ANTONIO MACARIO DOS SANTOS e outros (2), acompanhado de seu advogado Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE CARDOSO FLORIANO OAB/BA 48.402, presente a Ré MARIA DIVA SOUZA PEREIRA, acompanhada de seus advogados Advogado(s) do reclamado: SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA - OAB/BA 61.012. Iniciada a audiência, pela MM Juíza foi dito que: Pela MM Juíza foi dito que: Tentada a Conciliação esta não logrou êxito. Passava a ouvis a testemunha cujo termo seguem em anexo e HOMOLOGAVA a desistência da testemunha Maria Cecilia Teixeira Silva arrolada no ID.386034854 item 3, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.Passava a ouvir as testemunhas cujo termo segue em anexo Declaro encerrada a instrução concedo o prazo comum de 30 (trinta) dias. Conclusos após, para julgamento, obedecendo-se rigorosamente a fila art.12 do CPC. Pela ordem passava a palavra ao advogado da parte ré: Considerando que o instituto da prescrição aquisitiva é de regra material, sendo que esta ação foi distribuída no ano de 2016, 11 anos após o falecimento do de cujus e considerando também que a ação de inventário que outrora versava sobre os direito hereditários do falecido teve por decisão deste MM juízo o cancelamento da distribuição por ausência de pressupostos mínimos de validade processual e por final considerando que tanto a ação de inventário como as ações possessórias não perfazem prazos especiais junto ao art. 205 do CC, valendo para estas as regras ordinárias de 10 anos, da distribuição desta ação já se encontrava afetada por termo da prescrição extintiva do direito material, além dele iniciar a suspensão do prazo da prescrição aquisitiva 6 anos após o prazo aperfeiçoado no prazo de 5 anos urbano e dois anos do familiar da prescrição de aquisição que a lei processual civil permite como matéria de defesa em qualquer ação possessória. requer, após aberto prazo a parte autora digne se este douto Juízo a apreciação deste pedido. De logo, intimados os presentes, proceda o cartório às demais intimações necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM Juíza encerrar

as 10 horas o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA , Analista/Técnica Judiciária, o digitei.
MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO
AUTOR:
ADV AUTOR:
RÉU:
ADV RÉU:
TERMO DE ASSENTADA
Processo: 0504651-82.2016.8.05.0150
ASSENTADA TESTEMUNHA:Jose Máximo Pereira Filho, brasileiro, construtor, residente na Rua Cabrália, n 60, bairro vila praiana, CEP: 42705-630, Lauro de Freitas, Ba. Testemunha compromissada na forma da lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.Dada a palavra ao procurador da parte autora às suas perguntas respondeu/ nada perguntou: Pela ordem requer a contradita, tendo em vista que a testemunha é irmão da parte ré, sendo assim há relação familiar. Em seguida passava a palavra ao advogado da parte ré: Sem prejuízo dispensa a oitiva da testemunha pelo vínculo de parentesco, resguardando somente a necessidade caso haja informação Pela MM Juíza foi dito que acolhida a contradita considerando a testemunha suspeita até para fins de declaração.Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA digitei. Eu, , Analista/Técnico judiciário, subscrevi.
MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO
ADV. AUTOR:
ADV RÉU:
testemunha:
TERMO DE ASSENTADA
Processo: 0504651-82.2016.8.05.0150
ASSENTADA declarante :Barbara Marcia Silva Souza, brasileira, Auxiliar de Enfermagem, residente na Rua Edgar Paranhos, número 21, Itinga, Lauro de Freitas Ba, CEP 42738-590, CPF 076.022.128-60 e RG 01.833.342-72. Testemunha compromissada na forma da lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirida disse: PELA mm juÍZA FOI DITO QUE: PASSAVA A PALAVRA A ADVOGADA autora DISSE que : Pela ordem requer a contradita da testemunha, tendo em vista que esta demonstra e confirma relação de intimidade com a ré, afirmando serem amigas ha 31 anos e assumindo frequentar a casa da ré. Pede deferimento. Dada a palavra ao procurador da parte ré,disse que: Impugna a contradita, tendo em vista que a boa relação de vizinhança obrigatória entre os membros de uma comunidade, tanto como a relação comercial que exige também, a troca mútua de respeito não perfaz a suspeição, tendo em vista não ter confirmado em mesa à testemunha nenhuma relação íntima de afeto o que não impede nesta assentada de ouvir a testemunha na qual também poderá ser questionada. pede Deferimento. Pela MM juíza foi dito que: que acolhia a contradita tendo em vista que a parte confirmou frequentar a residência e ainda efetuar refeições na casa da ré, entretanto passava a OUVI-LA EM TERMO DE DECLARAÇÃO. Ouvida disse que: Que é vizinha da ré há mais de 31 anos e chegou primeiro no local; que conheceu pessoalmente o falecido; que ela nunca saiu do local que lá sempre foi a casa dela; que nunca viu o autor; PASSAVA A PALAVRA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA ÀS PERGUNTAS RESPONDEU: Que a ré não conhece o autor; que onde o falecido residia era a casa só terrea e depois foi sendo construída; que a casa de cima estava toda pronta mas quem construiu foi o falecido. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu,Claudia Virginia Aves MAIA Analista/Técnico judiciário, subscrevi.
MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO
ADV. AUTOR
ADV RÉ
DECLARANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502291-43.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Luciano Carlos Doria Ferrao
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Executado: Andre Mendes Da Cruz

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502291-43.2017.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS DORIA FERRAO

RÉU:EXECUTADO: ANDRE MENDES DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451708713, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0513065-35.2017.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Mister Da Construcao Ltda - Me
Advogado: Carina Da Cunha Veiga Rios (OAB:BA38778)

Intimação:
- TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 0513065-35.2017.8.05.0150
Classe – Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Requerido:MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Local:Sala de Audiências da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Lauro de Freitas.
Aos 8 de novembro de 2022, realizado o pregão às 9h42min, presentes as Conciliadoras, Conciliadoras/estagiárias Ana Paula Santos de Andrade, Jessica Laiane de Carvalho, e a Supervisora Local Geiziane Oliveira de Jesus, ausente o autor, presente o sócio da empresa ré, Antônio Rafael Rios Carneiro, CPF.021.761.505-89, representada pela patrona Bel(a). Carina da Cunha Veiga Rios.
Pela conciliadora foi dito que: apesar de devidamente intimado para esta sessão, o autor não compareceu.
Destarte, tendo em vista que a presente sessão restou frustrada pelo desinteresse das partes em firmar acordo e considerando que a audiência designada decorre do MOVIMENTO NACIONAL PELA CONCILIAÇÃO, visando tão somente a composição entre os litigantes, mediante concessões recíprocas, e por fim ao litígio, sem a aplicação de qualquer sanção processual pelo não comparecimento das partes, recomendo que sejam os autos encaminhados à Secretaria a fim de que o mesmo seja movimentado ao status que ante.
Nada mais havendo, encerra-se a presente audiência às 9:47 horas. Lauro de Freitas, 8 de novembro de 2022.
Jessica Laiane de Carvalho
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007486-22.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Reu: Edilma Nayana Soares
Advogado: Danilo Mendes De Amorim (OAB:PI10849)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007486-22.2020.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: EDILMA NAYANA SOARES

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013943-07.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Everaldo Dias Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Dias Do Nascimento
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Reu: Beach Park Hoteis E Turismo S/a
Advogado: Raphael Ayres De Moura Chaves (OAB:CE16077)
Reu: Rci Brasil - Prestacao De Servicos De Intercambio Ltda.
Advogado: Marcia Cristina Rezeke Bernardi (OAB:SP109493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013943-07.2019.8.05.0150
Autor: EVERALDO DIAS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EVERALDO DIAS DO NASCIMENTO
Réu: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 394669806:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013943-07.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Everaldo Dias Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Dias Do Nascimento
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Reu: Beach Park Hoteis E Turismo S/a
Advogado: Raphael Ayres De Moura Chaves (OAB:CE16077)
Reu: Rci Brasil - Prestacao De Servicos De Intercambio Ltda.
Advogado: Marcia Cristina Rezeke Bernardi (OAB:SP109493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013943-07.2019.8.05.0150
Autor: EVERALDO DIAS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EVERALDO DIAS DO NASCIMENTO
Réu: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 394669806:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013943-07.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Everaldo Dias Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Dias Do Nascimento
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Reu: Beach Park Hoteis E Turismo S/a
Advogado: Raphael Ayres De Moura Chaves (OAB:CE16077)
Reu: Rci Brasil - Prestacao De Servicos De Intercambio Ltda.
Advogado: Marcia Cristina Rezeke Bernardi (OAB:SP109493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013943-07.2019.8.05.0150
Autor: EVERALDO DIAS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EVERALDO DIAS DO NASCIMENTO
Réu: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 394669806:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002323-22.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Janaina Moura De Oliveira De Araujo De Melo
Advogado: Peter Erik Kummer (OAB:DF16134)
Reu: Sergio Marcos Pereira De Melo

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002323-22.2024.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: JANAINA MOURA DE OLIVEIRA DE ARAUJO DE MELO

REU: SERGIO MARCOS PEREIRA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR proposta por JANAINA MOURA DE OLIVEIRA DE ARAUJO DE MELO contra SERGIO MARCOS PEREIRA DE MELO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Pugna o autor-locador, em sede de liminar, pela concessão a concessão de liminar de "desocupação integral do imóvel em 15 (quinze) dias, com o devido caucionamento de 3 (três) alugueres por parte da Autora, com a consequente expedição de ordem de desocupação a ser cumprida por Oficial de Justiça, com expressa determinação de cumprimento por hora certa, haja vista a postura adotada pelo Réu na NOTIFICAÇÃO JUDICIAL distribuída".

Junta procuração e documentos, dentre os quais, cópia do contrato ID 437193350, certidão de oficial notificação de ID 437194269 e ID 437194270, sem, no entanto, colacionar a notificação extrajudicial e comprovante de caução.

É o relatório, no que havia de essencial.

Passo a apreciar o pedido de liminar.

A concessão de liminar de despejo, está disciplinada no art. 59 da Lei Federal n. 8.245, de 1991, dispondo, in verbis:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder- se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento;

II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia;

III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato;

IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei;

V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário.

VI - o disposto no inciso IV do art. 9o, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

VII - o término do prazo notificatório previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009).

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009).

2º Qualquer que seja o fundamento da ação dar - se - à ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes.

Dito isso, sigo!

Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora colacionou contrato firmado entre as partes em 18 de junho de 2018, pelo prazo determinado de sessenta meses, com início em 13 de junho de 2012 e término em 13 de maio de 2017, consoante verifica-se na cláusula segunda do contrato sub judice, ID 437193350. Nessa senda, já findou a vigência contratual, permanecendo o locatário no imóvel sem efetuar o pagamento do aluguel e acessórios da locação no vencimento, tendo sido proposta a ação supostamente dentro do prazo de 30 dias após a notificação de retomada, de modo que, a concessão liminar deve ser pautada nos moldes do art. 59, §1º, incs. V, VIII e IX acima transcritos.

Isto porque, apesar de trazer a certidão de entrega da notificação, não consta nos autos o seu conteúdo.

Com relação ao caso em tela (despejo fundado em denúncia vazia), são requisitos essenciais para a concessão da liminar de despejo que: a) o contrato de locação esteja vigorando por prazo indeterminado; b) o contrato tenha sido denunciado ou expirado o seu prazo de vigência, esteja dentro do trintídio; c) tenha sido concedido 30 (trinta) dias para a parte desocupar o imóvel voluntariamente; e, d) tenha decorrido o prazo de trinta dias sem a restituição do imóvel locado.

No caso, considerando que não fora acostado, qualquer depósito judicial referente à caução, além de não comprovar a notificação extrajudicial mediante carta, outro caminho não resta a palmilhar, senão a rejeição do pleito liminar.

Face ao exposto, INDEFIRO o pleito liminar.

Outrossim, determino a CITAÇÃO do réu para integrar a relação processual e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação (art. 231, I e II, do CPC), ficando o (as) réu (és) advertido(a,s), desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cientifique o réu de que, para evitar a resolução do contrato de locação, poderá, em 15 (quinze) dias, contados da citação, purgar a mora, no valor indicado na inicial, emenda que, no entanto, será inadmitida se a locatário já houver utilizado dessa faculdade nos 24 meses imediatamente anteriores à propositura desta ação (art.62, parágrafo único, da Lei nº 8.245/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.112/2009).

Expeça-se carta para perfectibilizar o ato citatório, utilizando-se, prioritariamente, a via postal. Citação mediante oficial de justiça, somente na hipótese de tentativa anteriormente frustrada, e nos casos especificados nos incisos I a V, do art. 247 do CPC.

PARA o caso de resposta, à réplica.

Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
CONFIRO à presente força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art.277, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se precatória, se for o caso.
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias.
CONCLUSOS SOMENTE APÓS.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Destinatário:
Nome: SERGIO MARCOS PEREIRA DE MELO
Endereço: Alameda Praia de Figuerinha, 69, QE 02 LOTE 05 LOTEAMENTO VILAS DO ATLANTICO, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-030

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002323-22.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Janaina Moura De Oliveira De Araujo De Melo
Advogado: Peter Erik Kummer (OAB:DF16134)
Reu: Sergio Marcos Pereira De Melo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002323-22.2024.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: JANAINA MOURA DE OLIVEIRA DE ARAUJO DE MELO

RÉU:REU: SERGIO MARCOS PEREIRA DE MELO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451708725, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018969-44.2023.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Vladimiro Dukcevich
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Executado: Jose Paulo Silva De Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018969-44.2023.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: VLADIMIRO DUKCEVICH

EXECUTADO: JOSE PAULO SILVA DE SOUZA

DESPACHO
//CERTIFIQUE-SE se há ou não transito em julgado da sentença de Id 403382536, datada de 19-10-2018.
Conclusos somente após.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019264-81.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gustavo Souza Santana Lima
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)
Advogado: Sergio Da Silva Souza (OAB:BA40451)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8019264-81.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: GUSTAVO SOUZA SANTANA LIMA

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 8 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000980-88.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Cremon Caldeiraria Revestimento E Montagem Ltda - Epp

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO
CONCEDO ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010331-61.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Exporter S.a. Comercio, Importacao & Exportacao De Materiais Eletricos
Advogado: Leonardo Ramos Pinto (OAB:PR45379)
Advogado: Isadora Balabuch Tamezawa (OAB:PR99873)
Reu: Cmt Brito Comercio Ltda - Me
Reu: Maria Tereza De Souza Brito
Reu: Cibele Maria De Souza Brito

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010331-61.2019.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: EXPORTER S.A. COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS

RÉU:REU: CMT BRITO COMERCIO LTDA - ME, MARIA TEREZA DE SOUZA BRITO, CIBELE MARIA DE SOUZA BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451701562, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0016009-82.2008.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Raimundo Oliveira Andrade
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Da Uniao
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Joao Ricardo Negredo Mendonca Junior (OAB:BA49990)
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Junior (OAB:PE45479)
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0016009-82.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): RUBENS WIECK (OAB:BA15810)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se, a secretaria, acerca do quanto alegado pelo INSS no tocante à correta expedição dos RPV's.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0016009-82.2008.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Raimundo Oliveira Andrade
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Da Uniao
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Joao Ricardo Negredo Mendonca Junior (OAB:BA49990)
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Junior (OAB:PE45479)
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0016009-82.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): RUBENS WIECK (OAB:BA15810)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se, a secretaria, acerca do quanto alegado pelo INSS no tocante à correta expedição dos RPV's.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0016009-82.2008.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Raimundo Oliveira Andrade
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Da Uniao
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Joao Ricardo Negredo Mendonca Junior (OAB:BA49990)
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Junior (OAB:PE45479)
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0016009-82.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): RUBENS WIECK (OAB:BA15810)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se, a secretaria, acerca do quanto alegado pelo INSS no tocante à correta expedição dos RPV's.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0016009-82.2008.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Raimundo Oliveira Andrade
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Da Uniao
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Joao Ricardo Negredo Mendonca Junior (OAB:BA49990)
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Junior (OAB:PE45479)
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0016009-82.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): RUBENS WIECK (OAB:BA15810)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se, a secretaria, acerca do quanto alegado pelo INSS no tocante à correta expedição dos RPV's.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002450-96.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Alberto De Souza
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955)
Advogado: Ana Carolina Fisher Couto (OAB:BA35589)
Reu: Pedro Verzolla
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002450-96.2020.8.05.0150
AUTOR:CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RÉU: PEDRO VERZOLLA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002450-96.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Alberto De Souza
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955)
Advogado: Ana Carolina Fisher Couto (OAB:BA35589)
Reu: Pedro Verzolla
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002450-96.2020.8.05.0150
AUTOR:CARLOS ALBERTO DE SOUZA

RÉU: PEDRO VERZOLLA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017579-39.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria De Fatima Conrado De Lima
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Reu: Claudio De Sena Guedes Registrado(a) Civilmente Como Claudio De Sena Guedes
Advogado: Claudio De Sena Guedes (OAB:BA31403)
Reu: Maria Emilia Pereira Santos Guedes

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017579-39.2023.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: MARIA DE FATIMA CONRADO DE LIMA

REU: CLAUDIO DE SENA GUEDES, MARIA EMILIA PEREIRA SANTOS GUEDES

DESPACHO

Ciente dos termos da decisão de ID 443850980 de lavra da Juíza Substituta de 2º Grau que concedeu a gratuidade da justiça à autora.
O réu no ID 430508969 insiste na remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara Cível para apreciação dos Embargos de Declaração de ID 405025809/10. Todavia, NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial. Tal requerimento já foi decidido no ID 428212428.
Diga a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 443922950.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002327-98.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mais Logistica Ltda
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Executado: Amb Transportes Ltda
Advogado: Emilio Fasanelli Petreca (OAB:SP289314)
Advogado: Eder Fasanelli Rodrigues (OAB:SP174181)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002327-98.2020.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: MAIS LOGISTICA LTDA

RÉU:EXECUTADO: AMB TRANSPORTES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 437831352.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004743-34.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maria Auxiliadora Do Nascimento
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004743-34.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciente dos termos da decisão de ID 409594114 de lavra da Desa. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.
Diga a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003969-04.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Komax Comercio De Filtros E Servicos De Engenharia E Representacao Ltda
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003969-04.2023.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Ausência de Interesse Processual, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível]
EMBARGANTE: KOMAX COMERCIO DE FILTROS E SERVICOS DE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
//APENSE-SE se ainda não o fez.
CERTIFIQUE-SE a tempestividade.
DEFIRO o parcelamento em 3 prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira a ser recolhida no prazo de 10 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
De logo, alerto e determino ao cartório que nenhuma ato será praticado sem a certificação do recolhimento integral dos emolumentos.
Conclusos SOMENTE APÓS.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003969-04.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Komax Comercio De Filtros E Servicos De Engenharia E Representacao Ltda
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003969-04.2023.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Ausência de Interesse Processual, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível]
EMBARGANTE: KOMAX COMERCIO DE FILTROS E SERVICOS DE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
//APENSE-SE se ainda não o fez.
CERTIFIQUE-SE a tempestividade.
DEFIRO o parcelamento em 3 prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira a ser recolhida no prazo de 10 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
De logo, alerto e determino ao cartório que nenhuma ato será praticado sem a certificação do recolhimento integral dos emolumentos.
Conclusos SOMENTE APÓS.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003969-04.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Komax Comercio De Filtros E Servicos De Engenharia E Representacao Ltda
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003969-04.2023.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Ausência de Interesse Processual, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível]
EMBARGANTE: KOMAX COMERCIO DE FILTROS E SERVICOS DE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
//APENSE-SE se ainda não o fez.
CERTIFIQUE-SE a tempestividade.
DEFIRO o parcelamento em 3 prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira a ser recolhida no prazo de 10 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
De logo, alerto e determino ao cartório que nenhuma ato será praticado sem a certificação do recolhimento integral dos emolumentos.
Conclusos SOMENTE APÓS.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000336-19.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Pp Serviços Medicos Ltda
Advogado: Adriana Martins De Azevedo (OAB:BA57459)
Requerente: Paulo Roberto Tavares Gomes Filho
Requerido: Zero4 Motors Serviços Automotivos Eireli
Advogado: Rejane Amorim De Andrade Oliveira (OAB:BA13335)
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)

Intimação:
FÓRUM DES. JOÃO MENDES DA SILVA RUA DA SAÚDE, 52 – CENTRO LAURO DE FREITAS BA.
Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais, Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Lauro de Freitas, Estado Federado da Bahia.

PROCESSO Nº 8000336-19.2022.8.05.0150
AUTOR: REQUERENTE: PP SERVIÇOS MEDICOS LTDA e outros
RÉU: REQUERIDO: ZERO4 MOTORS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Aos 5 de fevereiro de 2024, na Sala Virtual de Videoconferência da 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais, Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Lauro de Freitas, Estado Federado da Bahia, às 08:13:59, onde estavam presentes em audiência a Exmª MARIA DE LOURDES MELO, Juíza de Direito de direito, ausente o Autor REQUERENTE: PP SERVIÇOS MEDICOS LTDA e seu advogado Advogado(s) do reclamante: ADRIANA MARTINS DE AZEVEDO, ausente a Ré ZERO4 MOTORS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, acompanhada de seus advogados Advogado(s) do reclamado: AILTON NASCIMENTO JUNIOR OAB/BA 52.134. Iniciada a audiência, pela MM Juíza foi dito que: Pela MM Juíza foi dito que: Passava a palavra ao

advogado da parte ré disse que: Em razão da reiterada ausência injustificada da parte autora as audiência designadas por este MM Juízo, frisa-se: a parte autora alega que a sua ausência decorre de questões medicas, contudo não colacionada aos autos documentos justificando a mesma, sendo assim, com fulcro no art. 485, III do CPC, requer o julgamento antecipado do processo sem resolução do mérito. Por questão do princípio da eventualidade, requer a improcedência da ação tendo em vista que foi colacionado aos autos pelo réu documentos que desconstituem os direitos alegados pela autora, haja vista que o atraso na transferência do veículo se deu exclusivamente por culpa do autor. Pede deferimento. Pela MM Juíza foi dito que: Não havendo prova suficiente para o adiamento da assentada a teor do art. 362, § 2º do CPC, dispensava as provas e concedia o prazo comum de 30 dias para as alegações finais. Concluso após, obedecendo-se rigorosamente a fila art. 12 do CPC.De logo, intimados os presentes, proceda o cartório às demais intimações necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Claudia Maia , Analista/Técnica Judiciária, o digitei.
MARIA DE LOURDES MELO
ADVOGADO DO RÉU

## 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0000276-71.2011.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Simoes Gomes
Reu: Adriano Pereira Barbosa
Advogado: Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB:BA23385)
Terceiro Interessado: Robson Dias Oliveira
Terceiro Interessado: Akson De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Antonio Maia Castro
Testemunha: Rosivaldo Pereira Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000276-71.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Anderson Simoes Gomes e outros
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO (OAB:BA23385)
Vistos etc.
Intime-se a DEFESA/RECORRENTE a dizer se persiste interesse no recurso haja vista o teor do pedido nele veiculado e o quanto contido no
pronunciamento ministerial.
Lauro De Freitas (BA), 21 de junho de 2024
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003227-42.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451128699
Processo N° : 8003227-42.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412562003600000435253256

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003227-42.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451128699
Processo N° : 8003227-42.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412562003600000435253256

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000836-17.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451167563
Processo N° : 8000836-17.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LORENA CRISTINA SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como LORENA CRISTINA SANTOS LEAL (OAB:BA22122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414121030400000435283825

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000836-17.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451167563
Processo N° : 8000836-17.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LORENA CRISTINA SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como LORENA CRISTINA SANTOS LEAL (OAB:BA22122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414121030400000435283825

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000836-17.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 449108201
Processo N° : 8000836-17.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LORENA CRISTINA SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como LORENA CRISTINA SANTOS LEAL (OAB:BA22122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061410241319300000433437000

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700053-28.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adison Marques De Souza
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Advogado: Gean Nunes Dos Santos (OAB:BA19395)
Reu: Paulo Henrique Da Silva Rodrigues
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Advogado: Gean Nunes Dos Santos (OAB:BA19395)
Terceiro Interessado: Ivo Almeida Sena
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Deivid Silva Santos
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Reu: Edmar Da Silva Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700053-28.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ADISON MARQUES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104), GEAN NUNES DOS SANTOS (OAB:BA19395)

SENTENÇA
Vistos etc,
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de 1)DEIVID SILVA SANTOS, nascido em 14/04/2001, 2)ADISON MARQUES DE SOUZA, nascido em 22/03/1994, 3)EDMAR DA SILVA VIEIRA, nascido em 16/03/1983, e 4)PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, nascido em 02/12/2001, civilmente identificados, a imputar-lhes a prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal pelos fatos delituosos adiante descritos.

Consta da denúncia que no dia 06/01/2021, por volta das 19h20, nas proximidades da Estação Metrô/Aeroporto, na Av. Gerino Souza Filho, em Lauro de Freitas/BA, estavam os Denunciados, a bordo de um veículo Prisma, na cor cinza escuro, placa policial PLROH60, quando um deles, previamente ajustado com os demais, mediante grave ameaça, saiu do automóvel e deu voz de assalto (sic) à vítima Ivo Almeida Sena, exigindo que lhes entregasse seu aparelho celular, marca LG, o que foi feito efetivamente. Após a subtração, os Acionados partiram no carro, em direção a Salvador.
Ainda segundo a denúncia, ocorreu que uma guarnição policial estava fazendo operação de bloqueio, nas proximidades da estação Aeroporto, na Av. Gerino Souza Filho, em Lauro de Freitas/BA, quando tomou conhecimento do assalto aludido no parágrafo anterior. De imediato, a guarnição policial passou a fazer a triagem dos veículos, vindo a abordar o carro com os Denunciados, encontrando, no seu interior, 05 (cinco) aparelhos celulares, sendo 02 (dois) Iphone, 02 (dois) LG, 01 (um) Motorola, R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), 01 (um) relógio Techno, 01 (uma) dola de maconha e um papel seda, escondidos no veículo Prisma, cor cinza escuro, Placa PLROH60. Na sequência, a vítima se aproximou da guarnição e reconheceu os Denunciados como os autores do roubo contra ela praticado, bem assim o aparelho celular de sua propriedade, que estava na posse dos Acionados.
Os acusados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia.
A denúncia veio instruída com IP 12/2021 da 27ª DT e rol de testemunhas.
Recebida a denúncia em 22/01/2021, ID 316573678, os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação conforme ID 316574360 e 316574393.
Na instrução do feito, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação SD/PM DIOGO HAMILTON BATISTA ROCHA e SD/PM CRISTIANO OLIVEIRA SANTOS, consoante registros audiovisuais no ID 407502273 / 407507982.
O Ministério Público dispensou a oitiva da única vítima arrolada na denúncia IVO ALMEIDA SENA haja vista não ter sido encontrada para intimação.
Não houve testemunhas de defesa e os interrogatórios restaram prejudicados em razão dos acusados DEIVID, EDMAR e PAULO não terem sido encontrados para intimação e o acusado ADISON não ter comparecido, apesar de intimado.
Não havendo mais diligências requeridas pelas partes ou questões processuais pendentes a exigirem apreciação antecipada, deu-se por encerrada a instrução.
O MINISTÉRIO PÚBLICO no ID 423620939, nas razões finais, requereu seja julgada procedente a denúncia para condenar Deivid Silva Santos, Adison Marques de Souza, Edmar da Silva Vieira e Paulo Henrique da Silva Rodrigues, nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.
A DEFESA do acusado EDMAR apresentou alegações finais ID 424141210 nas quais formulou requerimentos nos seguintes termos: requer a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação: a) considerando que não há absolutamente nenhuma circunstância judicial desfavorável ao agente, requer a fixação de pena-base no mínimo legal; b) requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (feita perante a autoridade policial), com a necessária redução da pena na segunda fase da dosimetria, conforme estabelece o caput do art. 65 do CP, superando-se, para tanto, o entendimento descrito na súmula 231 do STJ; c) requer o afastamento da majorante do concurso de pessoas, porquanto não restou minimamente demonstrada nos autos, tanto pelo que foi exposto quanto à insuficiência de provas para condenação, como pela ausência de comprovação do liame subjetivo entre os agentes, necessário para configuração da referida circunstância; d) por fim, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade, pois não está preso cautelarmente em razão do presente processo e não há qualquer fundamento legal para decretação da prisão preventiva neste momento.
A DEFESA dos acusados DEIVID, ADSON e PAULO HENRIQUE ofereceu as alegações finais no ID 424772407 nas quais requereu seja julgada IMPROCEDENTE a denúncia, ABSOLVENDO os Defendidos, por insuficiência de provas, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Os acusados foram presos no dia 06/01/2021, tiveram as prisões convoladas em preventivas nos termos da decisão proferida nos autos do APF nº 0500030-66.2021.8.05.0150 e custodiados permaneceram os acusados DEIVID e EDMAR até 22/01/2021 e os acusados ADISON e PAULO HENRIQUE até 25/01/2021 quando lhes foram cumpridos os alvarás de soltura de fls. 179 e seguintes (APF) e ID 316573694 e seguintes do presente feito.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
A Defesa do acusado EDMAR DA SILVA VIEIRA suscita questão de nulidade quanto reconhecimento efetivado ao argumento de ofensa ao regramento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal e cuja apreciação há que se dar precedentemente ao exame quanto ao mérito da imputação.
De certo que se há de observar com rigor as garantias legais quanto ao reconhecimento e identificação dos autores de delitos sobretudo com fito a afastar vieses decorrentes de racismo estrutural e outros olhares de discriminação e etiquetamento social.
Por isso que tão importantes as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal.
No caso dos autos, contudo, as informações trazidas dão conta de que, por ocorrência de operação de bloqueio da polícia militar nas proximidades do local dos fatos e tendo a guarnição tomado conhecimento da ocorrência dos roubo, deu-se a abordagem a todos os veículos passantes e ao serem abordados, os ora acusados, ainda traziam consigo o objeto tomado da vítima o que ensejou a lavratura do flagrante nos moldes dos incisos I e II do artigo 302 do Código de Processo Penal.
No mérito, tem-se que materialidade delitiva vem documentada no auto de exibição e apreensão às fls. 06, termo de declarações da vítima fls. às 07 e auto de entrega às fls. 08, todos no ID no ID 316573456.
Cumpre apreciar o acervo probatório trazido aos autos para concluir-se pela subsistência, ou não, da imputação no que diz respeito à autoria delitiva.
Ao serem ouvidos pela Autoridade Policial, os acusados DEIVID SILVA SANTOS, PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, ADISON MARQUES DE SOUZA e EDMAR DA SILVA VIEIRA confessaram a prática delituosa consoante se extrai dos termos de fls. 09/10, 14/15, 20/21 e 27/28, todas no ID 316573456.
Em juízo, o interrogatórios de todos os acusados restaram prejudicados em razão de EDMAR, DEIVID e PAULO HENRIQUE não terem sido encontrados para intimação pessoal e o acusado ADISON, apesar de intimado, não compareceu à audiência.

De toda sorte, nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial e mesmo que o réu venha a dela se retratar sempre que a manifestação seja utilizada como fundamento decisório ainda que não determinante.
Porque relevante, deve ser registrado que as confissões dos acusados quanto ao núcleo da conduta imputada encontram-se em consonância com os demais elementos de prova devidamente judicializados, em especial, os depoimentos da vítima na fase inquisitorial e das testemunhas, na fase inquisitorial e em juízo, o que autoriza o acolhimento das confissões com as consequências que lhe são próprias, entre elas, a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, sendo certo que no caso presente as confissões feitas pelos acusados na fase inquisitorial se deveram mais à situação de evidência do que propriamente a intuito de colaborar na elucidação dos fatos.
Embora o inquérito policial tenha o caráter de instrução provisória, cuja finalidade é subministrar elementos indispensáveis à propositura da ação penal, é inquestionável que ele contém peças de grande valor probatório, podendo alicerçar um juízo decisório desde que amparado nas peças colhidas sob a tutela do devido processo legal, como é o caso dos autos.
IVO ALMEIDA SENA, vítima dos fatos narrados na denúncia, foi ouvida pela autoridade policial e naquela oportunidade fls. 07 no ID 316573456, narrou com detalhes e de forma segura toda a dinâmica de todos os fatos.
De se ressaltar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, é pacífico que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração bem como para o reconhecimento de causas especiais de aumento de pena, mormente como no caso concreto, em que tal prova está em harmonia com outros elementos probatórios colhidos, e onde não se vislumbram motivos para inculpação de inocentes.
Em abono, a orientação jurisprudencial firme e pacífica, inclusive, do C. Superior Tribunal de Justiça
APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS, EM CONCURSO FORMAL - PALAVRA DAS VÍTIMAS - POSSE DA RES - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENAS - CONSEQUÊNCIAS PRÓPRIAS DO TIPO - REDUÇÃO NECESSÁRIA. - Nos delitos contra o patrimônio, geralmente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância para o conjunto probatório, ainda mais quando corroborada pela prova testemunhal. (TJMG - Apelação Criminal nº. 1.0024.16.081321-8/001 - Relator Des. Cássio Salomé - J 13/04/2020).
Além das declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial, há as declarações prestadas, tanto na fase inquisitorial como em juízo, dos policiais que efetuaram a prisão dos acusados e que, às perguntas que lhes foram feitas, responderam de forma segura e tranquila sem qualquer indícios de animosidade ou predisposição contra os acusados conforme IDs 407502273 / 407507982.
De referência à força probante do testemunhos de policiais e outros agentes encarregados de persecução e repressão penal, é firme a orientação jurisprudencial de que não se se encontram eles impedidos de atuarem como testemunhas e seus depoimentos gozam da força probante regularmente ínsita às demais provas sem quaisquer hierarquias ou tarifamentos.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1.Conforme entendimento desta Corte, são válidos e PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma 7 revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014).
( ) Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. ( )(STJ - HC 472731/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas - J 06/11/2018).
A circunstância de o agente ter tido a posse do bem por curto espaço de tempo não descaracteriza o delito nem é fator apto a obstar-lhe a consumação dado que, como sabido, o crime de roubo se consuma com a retirada, mediante violência ou grave ameaça, do bem da esfera de disponibilidade da vitima ainda que mantida a vigilância vez que inexigível posse tranquila da res.
Neste sentido:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO.MOMENTO CONSUMATIVO. TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática for proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP. 2. Esta Corte adotou o entendimento no sentido da teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual os crimes de roubo e de furto, consumam-se no momento em que os agentes se tornam possuidores da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica, tranquila ou mesmo desvigiada. 3. “O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retoma-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (REsp 1524450/RJ, Representativo da

Controvérsia, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/10/2015) .Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 787.872/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016)
A atuação conjunta e concertada dos quatro rapazes, ora acusados, se revela perfeitamente orientada à pratica da ação delituosa em sua inteireza jurídico-normativa, não havendo se falarem afastamento da autoria com fundamento na Teoria do Domínio do Fato vez que no caso em comento vislumbra-se a comunhão de desígnios o que conduz ao acolhimento integral à pretensão punitiva deduzida na denúncia

Razões e fundamentos pelos quais rejeito a preliminar suscitada pela Defesa e, no mérito, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno os acusados DEIVID SILVA SANTOS, ADISON MARQUES DE SOUZA, EDMAR DA SILVA VIEIRA e PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 06/01/2021 e que tiveram como vítima IVO ALMEIDA SENA.
4 - DOSIMETRIA DA PENA
Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.
4.1 - EM RELAÇÃO AO ACUSADO DEIVID SILVA SANTOS
I)A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II)Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos conforme certidões de antecedentes acostadas. III)Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV)Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem observância das regras básicas de convívio social. V)As circunstâncias são próprias do tipo penal em comento. VI)As consequências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, sendo certo que o bem subtraído foi recuperado e restituído à vítima a qual não reportou agressões fisicas. VII)Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, influído ou de qualquer forma contribuído para a ocorrência do crime.
Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.
Reconheço em favor do acusado a circunstância atenuante genérica referente à menoridade e, observado o enunciado da Sumula 545/STJ, a circunstancia atenuante genérica referente à confissão espontânea tal qual disciplinada no artigo 65, I e III, d, do Código Penal, deixando, contudo de operar a correspondente redução por se encontrar a pena-base fixada no patamar mínimo cominado ao tipo. Súmula 231/STJ.
Não há circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem computadas.
Por força da causa de exasperação referente ao concurso de pessoas, aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade fixada na fase precedente o que resulta na condenação do acusado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva.
A pena será cumprida em regime inicial semiaberto a teor do disposto no artigo 33, §2º, b, do Código Penal, assegurado ao Réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - 06/01/2021 a 22/01/2021 - não é bastante a operar alteração no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.
No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.
O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.
Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos.
A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.
4.2 - EM RELAÇÃO AO ACUSADO ADISON MARQUES DE SOUZA
I)A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II)Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos conforme certidões de antecedentes acostadas. III)Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV)Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem observância das regras básicas de convívio social. V)As circunstâncias são próprias do tipo penal em comento. VI)As consequências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, sendo certo que o bem subtraído foi recuperado e restituído à vítima a qual não reportou agressões fisicas. VII)Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, influído ou de qualquer forma contribuído para a ocorrência do crime.
Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.
Observado o enunciado da Sumula 545/STJ, reconheço em favor do acusado a circunstancia atenuante genérica referente à confissão espontânea tal qual disciplinada no artigo 65, III, d, do Código Penal, deixando, contudo de operar a correspondente redução por se encontrar a pena-base fixada no patamar mínimo cominado ao tipo. Súmula 231/STJ.
Não há circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem computadas.

Por força da causa de exasperação referente ao concurso de pessoas, aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade fixada na fase precedente o que resulta na condenação do acusado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva.
A pena será cumprida em regime inicial semiaberto a teor do disposto no artigo 33, §2º, b, do Código Penal, assegurado ao Réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - 06/01/2021 a 25/01/2021 - não é bastante a operar alteração no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.
No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.
O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.
Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos.
A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.
4.3 - EM RELAÇÃO AO ACUSADO EDMAR DA SILVA VIEIRA
I)A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II)Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos conforme certidões de antecedentes acostadas. III)Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV)Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem observância das regras básicas de convívio social. V)As circunstâncias são próprias do tipo penal em comento. VI)As consequências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, sendo certo que o bem subtraído foi recuperado e restituído à vítima a qual não reportou agressões fisicas. VII)Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, influído ou de qualquer forma contribuído para a ocorrência do crime.
Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.
Observado o enunciado da Sumula 545/STJ, reconheço em favor do acusado a circunstancia atenuante genérica referente à confissão espontânea tal qual disciplinada no artigo 65, I e III, d, do Código Penal, deixando, contudo de operar a correspondente redução por se encontrar a pena-base fixada no patamar mínimo cominado ao tipo. Súmula 231/STJ.
Não há circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem computadas.
Por força da causa de exasperação referente ao concurso de pessoas, aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade fixada na fase precedente o que resulta na condenação do acusado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva.
A pena será cumprida em regime inicial semiaberto a teor do disposto no artigo 33, §2º, b, do Código Penal, assegurado ao Réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - 06/01/2021 a 22/01/2021 - não é bastante a operar alteração no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.
No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.
O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.
Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos.
A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.
4.4 - EM RELAÇÃO AO ACUSADO PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES
I)A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II)Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos conforme certidões de antecedentes acostadas. III)Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV)Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem observância das regras básicas de convívio social. V)As circunstâncias são próprias do tipo penal em comento. VI)As consequências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, sendo certo que o bem subtraído foi recuperado e restituído à vítima a qual não reportou agressões fisicas. VII)Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, influído ou de qualquer forma contribuído para a ocorrência do crime.
Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.
Reconheço em favor do acusado a circunstância atenuante genérica referente à menoridade e, observado o enunciado da Sumula 545/STJ, a circunstancia atenuante genérica referente à confissão espontânea tal qual disciplinada no artigo 65, I e III, d, do Código Penal, deixando, contudo de operar a correspondente redução por se encontrar a pena-base fixada no patamar mínimo cominado ao tipo. Súmula 231/STJ.
Não há circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem computadas.

Por força da causa de exasperação referente ao concurso de pessoas, aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade fixada na fase precedente o que resulta na condenação do acusado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva.
A pena será cumprida em regime inicial semiaberto a teor do disposto no artigo 33, §2º, b, do Código Penal, assegurado ao Réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - 06/01/2021 a 25/01/2021 - não é bastante a operar alteração no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.
No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.
O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.
Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos.
A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.
5 - DISPOSIÇÕES FINAIS
Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados - artigo 5º, LVII, da CF - e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos a teor do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar 64/90, observado o enunciado da Súmula nº 09 do Tribunal Superior Eleitoral.
Considerando a primariedade técnica; considerando terem os acusados respondido ao processo em liberdade sem registros, nos autos, de fatos que impusessem a decretação/restauração da custódia e considerando principalmente o regime semiaberto cabível para início de cumprimento da pena privativa de liberdade o que atrai a incidência do comando contido na RESOLUÇÃO CNJ 474/2022, é de ser reconhecido aos acusados o direito de, querendo, manejarem recurso em liberdade.
Tendo havido apreensão de objetos cuja posse ou detenção não constituam por si sós ilícitos penais, proceda-se à restituição, mediante termo nos autos, desde que certificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação.
Documentos e/ou bens pertencentes a terceiros somente serão restituídos aos respectivos titulares ou a seus procuradores devidamente habilitados.
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença e não tendo havido manifestado de inequívoco interesse em resgatar os bens porventura apreendidos, ser-lhes-ão dada a destinação prevista no artigo 123 do Código de Processo Penal.
Intime-se a vítima, inclusive, por edital em caso de não ser encontrada para intimação pessoal ou já não o ter sido no curso do processo.
Observem-se quanto à expedição das guias de recolhimento provisórias e/ou definitivas as prescrições legais e regulamentares pertinentes, em especial, o contido no PROVIMENTO CGJ/TJBA 01/2023.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas, BA, 28 de maio de 2024.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700053-28.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adison Marques De Souza
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Advogado: Gean Nunes Dos Santos (OAB:BA19395)
Reu: Paulo Henrique Da Silva Rodrigues
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Advogado: Gean Nunes Dos Santos (OAB:BA19395)
Terceiro Interessado: Ivo Almeida Sena
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Deivid Silva Santos
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Reu: Edmar Da Silva Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700053-28.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ADISON MARQUES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104), GEAN NUNES DOS SANTOS (OAB:BA19395)

SENTENÇA
Vistos etc,
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de 1)DEIVID SILVA SANTOS, nascido em 14/04/2001, 2)ADISON MARQUES DE SOUZA, nascido em 22/03/1994, 3)EDMAR DA SILVA VIEIRA, nascido em 16/03/1983, e 4)PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, nascido em 02/12/2001, civilmente identificados, a imputar-lhes a prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal pelos fatos delituosos adiante descritos.
Consta da denúncia que no dia 06/01/2021, por volta das 19h20, nas proximidades da Estação Metrô/Aeroporto, na Av. Gerino Souza Filho, em Lauro de Freitas/BA, estavam os Denunciados, a bordo de um veículo Prisma, na cor cinza escuro, placa policial PLROH60, quando um deles, previamente ajustado com os demais, mediante grave ameaça, saiu do automóvel e deu voz de assalto (sic) à vítima Ivo Almeida Sena, exigindo que lhes entregasse seu aparelho celular, marca LG, o que foi feito efetivamente. Após a subtração, os Acionados partiram no carro, em direção a Salvador.
Ainda segundo a denúncia, ocorreu que uma guarnição policial estava fazendo operação de bloqueio, nas proximidades da estação Aeroporto, na Av. Gerino Souza Filho, em Lauro de Freitas/BA, quando tomou conhecimento do assalto aludido no parágrafo anterior. De imediato, a guarnição policial passou a fazer a triagem dos veículos, vindo a abordar o carro com os Denunciados, encontrando, no seu interior, 05 (cinco) aparelhos celulares, sendo 02 (dois) Iphone, 02 (dois) LG, 01 (um) Motorola, R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), 01 (um) relógio Techno, 01 (uma) dola de maconha e um papel seda, escondidos no veículo Prisma, cor cinza escuro, Placa PLROH60. Na sequência, a vítima se aproximou da guarnição e reconheceu os Denunciados como os autores do roubo contra ela praticado, bem assim o aparelho celular de sua propriedade, que estava na posse dos Acionados.
Os acusados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia.
A denúncia veio instruída com IP 12/2021 da 27ª DT e rol de testemunhas.
Recebida a denúncia em 22/01/2021, ID 316573678, os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação conforme ID 316574360 e 316574393.
Na instrução do feito, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação SD/PM DIOGO HAMILTON BATISTA ROCHA e SD/PM CRISTIANO OLIVEIRA SANTOS, consoante registros audiovisuais no ID 407502273 / 407507982.
O Ministério Público dispensou a oitiva da única vítima arrolada na denúncia IVO ALMEIDA SENA haja vista não ter sido encontrada para intimação.
Não houve testemunhas de defesa e os interrogatórios restaram prejudicados em razão dos acusados DEIVID, EDMAR e PAULO não terem sido encontrados para intimação e o acusado ADISON não ter comparecido, apesar de intimado.
Não havendo mais diligências requeridas pelas partes ou questões processuais pendentes a exigirem apreciação antecipada, deu-se por encerrada a instrução.
O MINISTÉRIO PÚBLICO no ID 423620939, nas razões finais, requereu seja julgada procedente a denúncia para condenar Deivid Silva Santos, Adison Marques de Souza, Edmar da Silva Vieira e Paulo Henrique da Silva Rodrigues, nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.
A DEFESA do acusado EDMAR apresentou alegações finais ID 424141210 nas quais formulou requerimentos nos seguintes termos: requer a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação: a) considerando que não há absolutamente nenhuma circunstância judicial desfavorável ao agente, requer a fixação de pena-base no mínimo legal; b) requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (feita perante a autoridade policial), com a necessária redução da pena na segunda fase da dosimetria, conforme estabelece o caput do art. 65 do CP, superando-se, para tanto, o entendimento descrito na súmula 231 do STJ; c) requer o afastamento da majorante do concurso de pessoas, porquanto não restou minimamente demonstrada nos autos, tanto pelo que foi exposto quanto à insuficiência de provas para condenação, como pela ausência de comprovação do liame subjetivo entre os agentes, necessário para configuração da referida circunstância; d) por fim, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade, pois não está preso cautelarmente em razão do presente processo e não há qualquer fundamento legal para decretação da prisão preventiva neste momento.
A DEFESA dos acusados DEIVID, ADSON e PAULO HENRIQUE ofereceu as alegações finais no ID 424772407 nas quais requereu seja julgada IMPROCEDENTE a denúncia, ABSOLVENDO os Defendidos, por insuficiência de provas, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Os acusados foram presos no dia 06/01/2021, tiveram as prisões convoladas em preventivas nos termos da decisão proferida nos autos do APF nº 0500030-66.2021.8.05.0150 e custodiados permaneceram os acusados DEIVID e EDMAR até 22/01/2021 e os acusados ADISON e PAULO HENRIQUE até 25/01/2021 quando lhes foram cumpridos os alvarás de soltura de fls. 179 e seguintes (APF) e ID 316573694 e seguintes do presente feito.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
A Defesa do acusado EDMAR DA SILVA VIEIRA suscita questão de nulidade quanto reconhecimento efetivado ao argumento de ofensa ao regramento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal e cuja apreciação há que se dar precedentemente ao exame quanto ao mérito da imputação.
De certo que se há de observar com rigor as garantias legais quanto ao reconhecimento e identificação dos autores de delitos sobretudo com fito a afastar vieses decorrentes de racismo estrutural e outros olhares de discriminação e etiquetamento social.
Por isso que tão importantes as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, contudo, as informações trazidas dão conta de que, por ocorrência de operação de bloqueio da polícia militar nas proximidades do local dos fatos e tendo a guarnição tomado conhecimento da ocorrência dos roubo, deu-se a abordagem a todos os veículos passantes e ao serem abordados, os ora acusados, ainda traziam consigo o objeto tomado da vítima o que ensejou a lavratura do flagrante nos moldes dos incisos I e II do artigo 302 do Código de Processo Penal.
No mérito, tem-se que materialidade delitiva vem documentada no auto de exibição e apreensão às fls. 06, termo de declarações da vítima fls. às 07 e auto de entrega às fls. 08, todos no ID no ID 316573456.
Cumpre apreciar o acervo probatório trazido aos autos para concluir-se pela subsistência, ou não, da imputação no que diz respeito à autoria delitiva.
Ao serem ouvidos pela Autoridade Policial, os acusados DEIVID SILVA SANTOS, PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, ADISON MARQUES DE SOUZA e EDMAR DA SILVA VIEIRA confessaram a prática delituosa consoante se extrai dos termos de fls. 09/10, 14/15, 20/21 e 27/28, todas no ID 316573456.
Em juízo, o interrogatórios de todos os acusados restaram prejudicados em razão de EDMAR, DEIVID e PAULO HENRIQUE não terem sido encontrados para intimação pessoal e o acusado ADISON, apesar de intimado, não compareceu à audiência.
De toda sorte, nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial e mesmo que o réu venha a dela se retratar sempre que a manifestação seja utilizada como fundamento decisório ainda que não determinante.
Porque relevante, deve ser registrado que as confissões dos acusados quanto ao núcleo da conduta imputada encontram-se em consonância com os demais elementos de prova devidamente judicializados, em especial, os depoimentos da vítima na fase inquisitorial e das testemunhas, na fase inquisitorial e em juízo, o que autoriza o acolhimento das confissões com as consequências que lhe são próprias, entre elas, a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, sendo certo que no caso presente as confissões feitas pelos acusados na fase inquisitorial se deveram mais à situação de evidência do que propriamente a intuito de colaborar na elucidação dos fatos.
Embora o inquérito policial tenha o caráter de instrução provisória, cuja finalidade é subministrar elementos indispensáveis à propositura da ação penal, é inquestionável que ele contém peças de grande valor probatório, podendo alicerçar um juízo decisório desde que amparado nas peças colhidas sob a tutela do devido processo legal, como é o caso dos autos.
IVO ALMEIDA SENA, vítima dos fatos narrados na denúncia, foi ouvida pela autoridade policial e naquela oportunidade fls. 07 no ID 316573456, narrou com detalhes e de forma segura toda a dinâmica de todos os fatos.
De se ressaltar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, é pacífico que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração bem como para o reconhecimento de causas especiais de aumento de pena, mormente como no caso concreto, em que tal prova está em harmonia com outros elementos probatórios colhidos, e onde não se vislumbram motivos para inculpação de inocentes.
Em abono, a orientação jurisprudencial firme e pacífica, inclusive, do C. Superior Tribunal de Justiça
APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS, EM CONCURSO FORMAL - PALAVRA DAS VÍTIMAS - POSSE DA RES - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENAS - CONSEQUÊNCIAS PRÓPRIAS DO TIPO - REDUÇÃO NECESSÁRIA. - Nos delitos contra o patrimônio, geralmente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância para o conjunto probatório, ainda mais quando corroborada pela prova testemunhal. (TJMG - Apelação Criminal nº. 1.0024.16.081321-8/001 - Relator Des. Cássio Salomé - J 13/04/2020).
Além das declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial, há as declarações prestadas, tanto na fase inquisitorial como em juízo, dos policiais que efetuaram a prisão dos acusados e que, às perguntas que lhes foram feitas, responderam de forma segura e tranquila sem qualquer indícios de animosidade ou predisposição contra os acusados conforme IDs 407502273 / 407507982.
De referência à força probante do testemunhos de policiais e outros agentes encarregados de persecução e repressão penal, é firme a orientação jurisprudencial de que não se se encontram eles impedidos de atuarem como testemunhas e seus depoimentos gozam da força probante regularmente ínsita às demais provas sem quaisquer hierarquias ou tarifamentos.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1.Conforme entendimento desta Corte, são válidos e PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma 7 revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014).
( ) Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. ( )(STJ - HC 472731/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas - J 06/11/2018).
A circunstância de o agente ter tido a posse do bem por curto espaço de tempo não descaracteriza o delito nem é fator apto a obstar-lhe a consumação dado que, como sabido, o crime de roubo se consuma com a retirada, mediante violência ou grave ameaça, do bem da esfera de disponibilidade da vitima ainda que mantida a vigilância vez que inexigível posse tranquila da res.
Neste sentido:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO.MOMENTO CONSUMATIVO. TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. ENTEN-

DIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática for proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP. 2. Esta Corte adotou o entendimento no sentido da teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual os crimes de roubo e de furto, consumam-se no momento em que os agentes se tornam possuidores da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica, tranquila ou mesmo desvigiada. 3. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retoma-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (REsp 1524450/RJ, Representativo da Controvérsia, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/10/2015) .Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 787.872/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016)
A atuação conjunta e concertada dos quatro rapazes, ora acusados, se revela perfeitamente orientada à pratica da ação delituosa em sua inteireza jurídico-normativa, não havendo se falarem afastamento da autoria com fundamento na Teoria do Domínio do Fato vez que no caso em comento vislumbra-se a comunhão de desígnios o que conduz ao acolhimento integral à pretensão punitiva deduzida na denúncia

Razões e fundamentos pelos quais rejeito a preliminar suscitada pela Defesa e, no mérito, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno os acusados DEIVID SILVA SANTOS, ADISON MARQUES DE SOUZA, EDMAR DA SILVA VIEIRA e PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 06/01/2021 e que tiveram como vítima IVO ALMEIDA SENA.
4 - DOSIMETRIA DA PENA
Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.
4.1 - EM RELAÇÃO AO ACUSADO DEIVID SILVA SANTOS
I)A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II)Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos conforme certidões de antecedentes acostadas. III)Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV)Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem observância das regras básicas de convívio social. V)As circunstâncias são próprias do tipo penal em comento. VI)As consequências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, sendo certo que o bem subtraído foi recuperado e restituído à vítima a qual não reportou agressões fisicas. VII)Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, influído ou de qualquer forma contribuído para a ocorrência do crime.
Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.
Reconheço em favor do acusado a circunstância atenuante genérica referente à menoridade e, observado o enunciado da Sumula 545/STJ, a circunstancia atenuante genérica referente à confissão espontânea tal qual disciplinada no artigo 65, I e III, d, do Código Penal, deixando, contudo de operar a correspondente redução por se encontrar a pena-base fixada no patamar mínimo cominado ao tipo. Súmula 231/STJ.
Não há circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem computadas.
Por força da causa de exasperação referente ao concurso de pessoas, aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade fixada na fase precedente o que resulta na condenação do acusado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva.
A pena será cumprida em regime inicial semiaberto a teor do disposto no artigo 33, §2º, b, do Código Penal, assegurado ao Réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - 06/01/2021 a 22/01/2021 - não é bastante a operar alteração no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.
No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.
O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.
Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos.
A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.
4.2 - EM RELAÇÃO AO ACUSADO ADISON MARQUES DE SOUZA
I)A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II)Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos conforme certidões de antecedentes acostadas. III)Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV)Quanto aos motivos dos crimes não

se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem observância das regras básicas de convívio social. V)As circunstâncias são próprias do tipo penal em comento. VI)As consequências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, sendo certo que o bem subtraído foi recuperado e restituído à vítima a qual não reportou agressões fisicas. VII)Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, influído ou de qualquer forma contribuído para a ocorrência do crime.
Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.
Observado o enunciado da Sumula 545/STJ, reconheço em favor do acusado a circunstancia atenuante genérica referente à confissão espontânea tal qual disciplinada no artigo 65, III, d, do Código Penal, deixando, contudo de operar a correspondente redução por se encontrar a pena-base fixada no patamar mínimo cominado ao tipo. Súmula 231/STJ.
Não há circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem computadas.
Por força da causa de exasperação referente ao concurso de pessoas, aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade fixada na fase precedente o que resulta na condenação do acusado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva.
A pena será cumprida em regime inicial semiaberto a teor do disposto no artigo 33, §2º, b, do Código Penal, assegurado ao Réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - 06/01/2021 a 25/01/2021 - não é bastante a operar alteração no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.
No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.
O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.
Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos.
A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.
4.3 - EM RELAÇÃO AO ACUSADO EDMAR DA SILVA VIEIRA
I)A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II)Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos conforme certidões de antecedentes acostadas. III)Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV)Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem observância das regras básicas de convívio social. V)As circunstâncias são próprias do tipo penal em comento. VI)As consequências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, sendo certo que o bem subtraído foi recuperado e restituído à vítima a qual não reportou agressões fisicas. VII)Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, influído ou de qualquer forma contribuído para a ocorrência do crime.
Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.
Observado o enunciado da Sumula 545/STJ, reconheço em favor do acusado a circunstancia atenuante genérica referente à confissão espontânea tal qual disciplinada no artigo 65, I e III, d, do Código Penal, deixando, contudo de operar a correspondente redução por se encontrar a pena-base fixada no patamar mínimo cominado ao tipo. Súmula 231/STJ.
Não há circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem computadas.
Por força da causa de exasperação referente ao concurso de pessoas, aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade fixada na fase precedente o que resulta na condenação do acusado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva.
A pena será cumprida em regime inicial semiaberto a teor do disposto no artigo 33, §2º, b, do Código Penal, assegurado ao Réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - 06/01/2021 a 22/01/2021 - não é bastante a operar alteração no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.
No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.
O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.
Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos.
A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.
4.4 - EM RELAÇÃO AO ACUSADO PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES
I)A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II)Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos conforme certidões de antecedentes acostadas. III)Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV)Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem observância das regras básicas de convívio social. V)As circunstâncias são próprias do tipo penal em comento. VI)As consequências do crime não extrapolam

àquelas próprias aos delitos da espécie, sendo certo que o bem subtraído foi recuperado e restituído à vítima a qual não reportou agressões fisicas. VII)Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, influído ou de qualquer forma contribuído para a ocorrência do crime.
Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.
Reconheço em favor do acusado a circunstância atenuante genérica referente à menoridade e, observado o enunciado da Sumula 545/STJ, a circunstancia atenuante genérica referente à confissão espontânea tal qual disciplinada no artigo 65, I e III, d, do Código Penal, deixando, contudo de operar a correspondente redução por se encontrar a pena-base fixada no patamar mínimo cominado ao tipo. Súmula 231/STJ.
Não há circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem computadas.
Por força da causa de exasperação referente ao concurso de pessoas, aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade fixada na fase precedente o que resulta na condenação do acusado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva.
A pena será cumprida em regime inicial semiaberto a teor do disposto no artigo 33, §2º, b, do Código Penal, assegurado ao Réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - 06/01/2021 a 25/01/2021 - não é bastante a operar alteração no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.
No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.
O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.
Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos.
A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.
5 - DISPOSIÇÕES FINAIS
Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados - artigo 5º, LVII, da CF - e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos a teor do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar 64/90, observado o enunciado da Súmula nº 09 do Tribunal Superior Eleitoral.
Considerando a primariedade técnica; considerando terem os acusados respondido ao processo em liberdade sem registros, nos autos, de fatos que impusessem a decretação/restauração da custódia e considerando principalmente o regime semiaberto cabível para início de cumprimento da pena privativa de liberdade o que atrai a incidência do comando contido na RESOLUÇÃO CNJ 474/2022, é de ser reconhecido aos acusados o direito de, querendo, manejarem recurso em liberdade.
Tendo havido apreensão de objetos cuja posse ou detenção não constituam por si sós ilícitos penais, proceda-se à restituição, mediante termo nos autos, desde que certificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação.
Documentos e/ou bens pertencentes a terceiros somente serão restituídos aos respectivos titulares ou a seus procuradores devidamente habilitados.
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença e não tendo havido manifestado de inequívoco interesse em resgatar os bens porventura apreendidos, ser-lhes-ão dada a destinação prevista no artigo 123 do Código de Processo Penal.
Intime-se a vítima, inclusive, por edital em caso de não ser encontrada para intimação pessoal ou já não o ter sido no curso do processo.
Observem-se quanto à expedição das guias de recolhimento provisórias e/ou definitivas as prescrições legais e regulamentares pertinentes, em especial, o contido no PROVIMENTO CGJ/TJBA 01/2023.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas, BA, 28 de maio de 2024.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002479-10.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451713350
Processo N° : 8002479-10.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416064051200000435781555

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017380-17.2023.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maicon Igor Da Silva Santos
Advogado: Mateus Vieira Dos Santos De Oliveira (OAB:BA61208)

Intimação:
Vistos etc,

I- Notifique-se o Denunciado para, querendo, oferecer defesa preliminar nos termos e prazos do artigo 55 da Lei 11343/2006.
I.1 – Havendo advogados constituídos, proceda-se igualmente à intimação aos causídicos, preferencialmente, mediante publicação pelo DPJ ressalvada exigência legal de intimação pessoal.
II - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação, lavre-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos.
III – Diligencie-se o quanto requerido pelo Ministério Público
IV- Tendo havido imputação de delitos sujeitos a procedimentos diversos (CPP e legislação especial), aplica-se o rito de maior amplitude de defesa que, no caso, vem a ser aquele previsto na Lei 11343/06.
V - Publique-se. Cumpra-se, servindo o próprio despacho como mandado o qual será instruído com cópia da denuncia.
Lauro de Freitas, 27 de junho de 2023
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004291-87.2024.8.05.0150 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: P. G. M.
Procurador: Patricia Conceicao Goncalves
Procurador: Patricia Conceicao Goncalves
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8004291-87.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: P. G. M.
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA65360)
REQUERIDO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o Requerente, por intermédio de seu advogado, para apresentar réplica sobre a defesa colacionada pelo Estado da Bahia no ID 450490545, bem como para indicar o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ao Ministério Público para apresentação de parecer opinativo final, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Lauro de Freitas/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004291-87.2024.8.05.0150 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: P. G. M.
Procurador: Patricia Conceicao Goncalves
Procurador: Patricia Conceicao Goncalves
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8004291-87.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: P. G. M.
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA65360)
REQUERIDO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o Requerente, por intermédio de seu advogado, para apresentar réplica sobre a defesa colacionada pelo Estado da Bahia no ID 450490545, bem como para indicar o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ao Ministério Público para apresentação de parecer opinativo final, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Lauro de Freitas/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018065-24.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Fabio Santana Andrade
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Interessado: M. N. A.
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8018065-24.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: FABIO SANTANA ANDRADE e outros
Advogado(s): ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA46982)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o Requerente, por intermédio de seu advogado, para ciência e manifestação em relação ao petitório de ID 448587826 e documentos apresentados pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Lauro de Freitas/BA, data registrada no sistema.
(assinado digitalmente)
LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018244-55.2023.8.05.0150 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Danilo Machado Santana
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8018244-55.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DANILO MACHADO SANTANA
Advogado(s): LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do requerimento de dilação de prazo formulado no ID 449809298 pelo Estado da Bahia, intime-se a parte Autora, por intermédio de seus advogados, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Lauro de Freitas/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito Substituta

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0008315-91.2010.8.05.0150 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Francisnei Araujo Dos Santos
Reu: Gilvan Santos Da Silva
Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edla Brito Dos Santos

Terceiro Interessado: Valtemir Farias De Azevedo
Terceiro Interessado: Termute Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Aldalice De Cassia Mendes Da Silva
Terceiro Interessado: Luis Claudio Felix Dos Santos
Terceiro Interessado: Agripina Paciência Santos
Terceiro Interessado: Aline Mendes Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: José Valtercio Duplat De Andrade
Terceiro Interessado: Jocelia Ferreira Cardeal
Terceiro Interessado: Gorete Dias Do Nascimento
Terceiro Interessado: Cristiana De Oliveira Alves Joffily
Terceiro Interessado: Aritano De Jesus Rios
Terceiro Interessado: Nolyana Santos Simões
Terceiro Interessado: Jéssica Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Ana Cleide Gomes Dos Reis
Terceiro Interessado: Michele Tatiana Santos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Lucas Carvalho Meira
Terceiro Interessado: Taise Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Eduardo Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Edson Cardoso De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Aline Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: José Ailton Evangelista
Terceiro Interessado: Andrea Dos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Irailza Santos Araujo
Terceiro Interessado: Kelly Cristiana Almeida Luz
Terceiro Interessado: Frederico Augusto Gondim Gomes
Terceiro Interessado: Margarida Maria De Carvalho Rego
Terceiro Interessado: Luciana Nério Leite
Terceiro Interessado: Marcelo Brandao De Jesus
Terceiro Interessado: Rosemary Machado Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Larissa Gondim Aroca
Terceiro Interessado: Larissa Silva De Araújo
Testemunha: Soraia Santos Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0008315-91.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Francisnei Araujo dos Santos e outros
Advogado(s): MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI registrado(a) civilmente como MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI (OAB:BA24712), LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645)

DESPACHO
Vistos, etc.

A Sessão do Tribunal do Júri está marcada para o dia 04/07/2024.

O réu, assistido pela Defensoria Pública, constituiu advogado para representá-lo em plenário (ID de n. 451291337).

O patrono requereu a redesignação da sessão alegando pouco tempo para preparação da defesa.

Ante o exposto, SUSPENDO a sessão do Tribunal do Júri marcada para o dia 04/07/2024, REDESIGNADO-A para o dia 18/07/2024, às 8h.

Intime-se o acusado, por meio do advogado constituído, para comparecer no cartório desta vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de comprovante de residência com a finalidade de atualizar o endereço e o contato telefônico, bem como ser intimado da nova data do julgamento.
Intimem-se as testemunhas Agripina Paciência Santos (71 9 9929-9520) e Luis Cláudio Félix dos Santos (71 9 8732-9572) sobre a redesignação.
Retifique-se o cadastro da parte no sistema PJE a fim de constar o nome do acusado Gilvan Santos da Silva e o advogado habilitado. Ressalta-se que em relação ao outro acusado Francisnei, os autos foram desmembrados.

Intimações e requisições necessárias dos demais.
LAURO DE FREITAS/BA, 3 de julho de 2024.
Jeine Vieira Guimarães
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0008315-91.2010.8.05.0150 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Francisnei Araujo Dos Santos
Reu: Gilvan Santos Da Silva
Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edla Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Valtemir Farias De Azevedo
Terceiro Interessado: Termute Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Aldalice De Cassia Mendes Da Silva
Terceiro Interessado: Luis Claudio Felix Dos Santos
Terceiro Interessado: Agripina Paciência Santos
Terceiro Interessado: Aline Mendes Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: José Valtercio Duplat De Andrade
Terceiro Interessado: Jocelia Ferreira Cardeal
Terceiro Interessado: Gorete Dias Do Nascimento
Terceiro Interessado: Cristiana De Oliveira Alves Joffily
Terceiro Interessado: Aritano De Jesus Rios
Terceiro Interessado: Nolyana Santos Simões
Terceiro Interessado: Jéssica Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Ana Cleide Gomes Dos Reis
Terceiro Interessado: Michele Tatiana Santos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Lucas Carvalho Meira
Terceiro Interessado: Taise Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Eduardo Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Edson Cardoso De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Aline Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: José Ailton Evangelista
Terceiro Interessado: Andrea Dos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Irailza Santos Araujo
Terceiro Interessado: Kelly Cristiana Almeida Luz
Terceiro Interessado: Frederico Augusto Gondim Gomes
Terceiro Interessado: Margarida Maria De Carvalho Rego
Terceiro Interessado: Luciana Nério Leite
Terceiro Interessado: Marcelo Brandao De Jesus
Terceiro Interessado: Rosemary Machado Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Larissa Gondim Aroca
Terceiro Interessado: Larissa Silva De Araújo
Testemunha: Soraia Santos Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0008315-91.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Francisnei Araujo dos Santos e outros
Advogado(s): MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI registrado(a) civilmente como MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI (OAB:BA24712), LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645)

DESPACHO
Vistos, etc.

A Sessão do Tribunal do Júri está marcada para o dia 04/07/2024.

O réu, assistido pela Defensoria Pública, constituiu advogado para representá-lo em plenário (ID de n. 451291337).

O patrono requereu a redesignação da sessão alegando pouco tempo para preparação da defesa.

Ante o exposto, SUSPENDO a sessão do Tribunal do Júri marcada para o dia 04/07/2024, REDESIGNADO-A para o dia 18/07/2024, às 8h.

Intime-se o acusado, por meio do advogado constituído, para comparecer no cartório desta vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de comprovante de residência com a finalidade de atualizar o endereço e o contato telefônico, bem como ser intimado da nova data do julgamento.
Intimem-se as testemunhas Agripina Paciência Santos (71 9 9929-9520) e Luis Cláudio Félix dos Santos (71 9 8732-9572) sobre a redesignação.
Retifique-se o cadastro da parte no sistema PJE a fim de constar o nome do acusado Gilvan Santos da Silva e o advogado habilitado. Ressalta-se que em relação ao outro acusado Francisnei, os autos foram desmembrados.

Intimações e requisições necessárias dos demais.
LAURO DE FREITAS/BA, 3 de julho de 2024.
Jeine Vieira Guimarães
Juíza de Direito

## EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA
PRAZO: 15 dias
Intimando(a)(s) VÍTIMA: DIOGO SILVA CARDOSO DOS SANTOS-VÍTIMA: RG Nº 995332436, nascido em 05/11/1989, pai: Edgar Cardoso dos Santos, mãe: Eliana Regina Silva Santos, residente e domiciliado no endereço: Rua Firmino G. de Melo, nº 07, quadra-07, Lote-07, Loteamento Pérola Negra, Itinga - Lauro de Freitas-BA, CEP: 42738-225.
A DOUTORA JEINE VIEIRA GUIMARAES, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos do processo nº 0506358-17.2018.8.05.0150 -Ação Pública movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o réu GUSTAVO HENRIQUE NOVAIS SANTANA e outros (2), onde foi prolatada a SENTENÇA, cujo teor da parte conclusiva segue: "(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados GUSTAVO HENRIQUE NOVAIS SANTANA e ROGÉRIO PEREIRA DALTRO DE BRITO, qualificados nos autos, como incursos no delito descrito no art. 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (impossibilidade de defesa da vítima), na sua forma consumada em relação á vítima RAMON HENRIQUE DE JESUS SANTOS c/c art. 29 do mesmo estatuto e incursos no delito descrito no art. 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (impossibilidade de defesa da vítima), na sua forma tentada (art. 14, II do CP) c/c art. 29 do Código Penal em relação à vítima DIOGO SILVA CARDOSO DOS SANTOS. (...)". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no Fórum Criminal e publicado 1 vez(es) no DJE, com intervalo de 0 dias na forma da lei. LAURO DE FREITAS, 14 de junho de 2024. JEINE VIEIRA GUIMARAES-JUÍZA DE DIREITO-NIUESLEI SANTOS SOUZA - DIRETOR DE SECRETARIA

## EDITAIS DE PROCLAMAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23584

Livro D-74 * Fls. 172

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 172 0023584 07

Faço saber que pretendem se casar THIAGO LIMEIRA SANTANA e KEILA KAROLAINE SANTOS RIBEIRO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de ALIPIO DAMIÃO DE SANTANA NETO e de GERUSA DE AZEVEDO LIMEIRA.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de ODAIR RIBEIRO DOS SANTOS e de JOSIANE DE JESUS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de julho de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23582

Livro D-74 * Fls. 170

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 170 0023582 00

Faço saber que pretendem converter a união estável em casamento conforme artigo 8º da Lei 9.278/96 ANDRÉ FERNANDO DE AQUINO PINHEIRO e VIVIANE ESCHBERGER FERREIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O convivente é natural de Santa Rosa, Rio Grande do Sul, solteiro, nascido a 18 de junho de 1979, de profissão engenheiro civil, residente Rua Carlos Conceição, nº 85, Casa 06, Buraquinho - Lauro de Freitas BA, filho de LUIZ CARLOS PINHEIRO e de JANE MARIA DE AQUINO PINHEIRO.

A convivente é natural de São Leopoldo, Rio Grande do Sul, divorciada nascido a 10 de agosto de 1965, de profissão jornalista, residente Rua Carlos Conceição, nº 85, Casa 06, Buraquinho - Lauro de Freitas BA, filha de ANTONIO CARLOS SEQUITO FERREIRA e de YARA MARIA ESCHBERGER FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de julho de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23578

Livro D-74 * Fls. 166

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 166 0023578 21

Faço saber que pretendem se casar RONILDO DAMASCENO MOREIRA e EDICARLA RIBEIRO SANTOS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, divorciado, residente em Lauro de Freitas BA, filho de MANOEL LIMA MOREIRA e de MATILDE MARIA DAMASCENO.

A habilitante, solteira, residente em Salvador, BA, filha de ALDIVIO DE JESUS SANTOS e de MARIZA DE JESUS RIBEIRO SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de julho de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23583

Livro D-74 * Fls. 171

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 171 0023583 09

Faço saber que pretendem se casar DAVI SILVA DOS SANTOS e LUCIARA DE JESUS SANTOS PEREIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Salvador BA, filho de DILSON RODRIGUES DOS SANTOS e de EDNA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de LUÍS DE JESUS PEREIRA e de DAMIANA DE JESUS SANTOS PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de julho de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23581

Livro D-74 * Fls. 169

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 169 0023581 87

Faço saber que pretendem se casar ANDERSON RODRIGUES DE JESUS e JOSEVÂNIA NORONHA FERREIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de ANGELO GOMES DE JESUS e de BALBINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES.

A habilitante, divorciada, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de JOSÉ FERREIRA SOBRINHO e de FRANCISCA MILICA FERREIRA NORONHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de julho de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23584

Livro D-74 * Fls. 172

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 172 0023584 07

Faço saber que pretendem se casar THIAGO LIMEIRA SANTANA e KEILA KAROLAINE SANTOS RIBEIRO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de ALIPIO DAMIÃO DE SANTANA NETO e de GERUSA DE AZEVEDO LIMEIRA.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de ODAIR RIBEIRO DOS SANTOS e de JOSIANE DE JESUS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de julho de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23579

Livro D-74 * Fls. 167

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 167 0023579 28

Faço saber que pretendem se casar ALONSO COSTA CALDAS e IRACÉLIA DE JESUS DOS SANTOS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de ROQUE CORREIA CALDAS e de MARIA HILDA COSTA CALDAS.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de MANOEL RANULFO DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de julho de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23580

Livro D-74 * Fls. 168

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 168 0023580 89

Faço saber que pretendem se casar IURI GOMES CONCEIÇÃO e CAROLINA SANTOS BISPO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de ISAIAS BISPO CONCEIÇÃO e de CLAUDIA REGINA GOMES CONCEIÇÃO.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de FLORISVALDO DOS ANJOS BISPO e de VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de julho de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23577

Livro D-74 * Fls. 165

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 165 0023577 21

Faço saber que pretendem se casar JOÃO PEDRO MOTA REIS DE OLIVEIRA e TAUAN MIGUEZ ROCHA AZEVEDO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O primeiro habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de JOÃO JORGE DE OLIVEIRA e de IRENE MOTA REIS DE OLIVEIRA.

O segundo habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas, BA, filho de ARNALDO DE SÁ AZEVEDO e de RITA DE CASSIA MIGUEZ ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de julho de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23585

Livro D-74 * Fls. 173

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 173 0023585 05

Faço saber que pretendem se casar VITOR ASSIS DOS SANTOS e KAILANE SOUZA DA CONCEIÇÃO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de JOSÉ DOMINGOS BISPO DOS SANTOS e de SIMONE DE JESUS ASSIS.
A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de WELLINGTON SOUZA DA CONCEIÇÃO e de ANA LÚCIA SILVA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de julho de 2024

# PAULO AFONSO

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001709-88.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Isis Nefertari Ferraz Gomes
Advogado: Thiago Teixeira Toi (OAB:BA66376)
Advogado: Ilen Anusca Gomes Fernandes Costa (OAB:BA59947)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001709-88.2024.8.05.0191
REQUERENTE: ISIS NEFERTARI FERRAZ GOMES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO
R.H.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 26 de junho de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003913-08.2024.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Elis Christiana Lopes E Silva Moura
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Impetrado: Municipio De Paulo Afonso
Impetrado: Marcondes Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003913-08.2024.8.05.0191
IMPETRANTE: ELIS CHRISTIANA LOPES E SILVA MOURA
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

DESPACHO
R.H.,
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais do mandado de notificação/citação, sob pena de cancelamento da distribuição.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 26 de junho de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000949-76.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Doralice Maria Lima
Advogado: Mayara Aparecida Cesarino (OAB:SP373583)
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000949-76.2023.8.05.0191
AUTOR: DORALICE MARIA LIMA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por DORALICE MARIA LIMA em face de ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, todos qualificados na exordial.

Assevera que foi diagnosticada com ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (ELA), ALZHEIMER, e DOENÇA DE PARKINSON COM DÉFICIT NEUROMOTOR, além de possuir apenas 1 (um) rim e estar acamada há cerca de 2 (dois) anos. Afirma ainda que encontra-se em uso de sonda de gatroestomia endoscópica (GTT) para alimentação e fralda descartável para as dejeções, além de utilizar uma série de medicações descritas em relatório médico.

Diante do relatado, alega necessitar com urgência de SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR (SAD) – INTERNAÇÃO DOMICILIAR (ID) de modo continuado com cuidados de serviços de técnico de enfermagem 24 horas, fisioterapia diária, fonoterapia diária, médico semanal, enfermeiro semanal e nutricionista quinzenal, bem como os medicamentos descritos em relatório. Afirma que tentou obter os serviços junto às Secretarias de Saúde do Estado e do Município, mas não houve êxito, sob o fundamento de que o serviço de internação domiciliar somente é possível através de ordem judicial.

Informou, por fim, que não tem condições financeiras de arcar com os custos do tratamento, pois aquém das suas possibilidades econômicas.

Desta feita, requer a concessão da tutela para que os demandados forneçam o tratamento indicado à requerente, qual seja, SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR (SAD) – INTERNAÇÃO DOMICILIAR (Home Care) 24h de modo continuado, conforme relatório médico, observando as prescrições médicas incluídas para o prosseguimento da assistência para o tratamento da patologia que a parte autora é acometida, encaminhando-se ofício ao Núcleo de Judicialização de Saúde da SESAB. No mérito, requer a ratificação do pedido de tutela provisória de urgência.

Despacho em ID. 368333616 deferindo a gratuidade da justiça.

O Estado da Bahia apresentou contestação (ID. 379758771) requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos da autora.

A parte autora apresentou réplica no ID. 394004937.

Após diversas tentativas, o NATJUS apresentou parecer favorável, mas indicando que não haviam elementos para caracterizar a urgência da solicitação (ID. 408055744). Em ID. 410505914, a parte autora apresenta manifestação requerendo perícia médica e o deferimento da tutela de urgência.

Em ID. 417174938, manifesta-se o Ministério Público do Estado da Bahia pela procedência da ação.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela em ID. 417944610.

O Município de Paulo Afonso apresentou contestação (ID. 425100631). No mérito, requer seja julgado improcedente os pedidos formulados pela autora.

Interposto agravo de instrumento, a parte autora junta aos autos a decisão deferindo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que os demandados forneçam à autora a internação domiciliar nos moldes previstos no SUS, bem como a medicação solicitada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), até o teto de R$20.000,00 (vinte mil reais). (ID. 427135930)

Em ID. 435150459, o Estado da Bahia informa a realização de diligências para efetivo cumprimento da obrigação judicial e em ID. 445248248 informa a realização de depósito judicial para aquisição de medicação.

Intimadas as partes, o Município de Paulo Afonso informou não possuir novas provas a produzir.

Em ID. 449917634, a parte autora informa o descumprimento da liminar e em ID. 449917641 requer a designação de perícia técnica presencial in loco.

É o relatório.
DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito sem a necessidade de dilação probatória, haja vista que o direito é comprovado documentalmente e já foram acostados nos autos provas suficientes ao deslinde da causa, e em respeito aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, passo à análise dos fatos e do direito, conforme dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Passo à análise do mérito.

Extrai-se dos autos que a parte demandante foi diagnosticada com ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (ELA), ALZHEIMER, e DOENÇA DE PARKINSON COM DÉFICIT NEUROMOTOR, além de possuir apenas 1 (um) rim e estar acamada há cerca de 2 (dois) anos. Afirma ainda que encontra-se em uso de sonda de gatroestomia endoscópica (GTT) para alimentação e fralda descartável para as dejeções, além de utilizar uma série de medicações descritas em relatório médico.

A atenção domiciliar é uma forma de cuidado em saúde que visa substituir ou complementar as atividades hospitalares e ambulatoriais, de maneira a promover melhor continuidade do cuidado, com ações de saúde prestadas no contexto do domicílio. A atividade, no âmbito público e privado, é regulada pela ANVISA através da RDC 11/2006.

Os serviços de atenção domiciliar têm se mostrado ferramentas eficientes de gerenciamento do cuidado integral e uma solução para o acompanhamento de pacientes que podem ser desospitalizados e para que não necessitem ser reinternados por agudizações de condições crônicas.

Além da liberação de leitos hospitalares para situações mais agudas, proporciona melhor contato com equipe multiprofissional local, prevenção de agravos, redução de riscos de infecções hospitalares e maior humanização, mantendo o paciente no ambiente familiar e mostrando melhor recuperação do paciente.

Assim, havendo condições básicas de elegibilidade para a atenção domiciliar, como paciente estável, a presença de cuidador e domicílio livre de risco, utilizam-se critérios técnicos para dimensionar o plano de cuidados domiciliares. Em casos com menor grau de dependência pode-se disponibilizar equipe multiprofissional para consultas e terapias em domicílio, com frequência variável. Conforme a complexidade do cuidado evolui, com maior grau de dependência, pode ser necessária a presença de equipe de enfermagem 12 horas por dia, e em casos mais graves, 24 horas por dia.

Com fulcro em ajudar a classificar o grau de intervenção necessária a cada situação clínica, há listas, tabelas e escores validados nacional e internacionalmente.

Para a internação domiciliar, modalidade em que é disponibilizada equipe de enfermagem em domicílio 12 ou 24 horas por dia em substituição à internação hospitalar, em linhas gerais, há evidência de benefício dentro dos seguintes critérios: a) uso de alimentação parenteral (necessidade de receber nutrientes por via endovenosa); b) necessidade de aspiração de traqueostomia ou vias aéreas superiores até mais que 5 vezes/dia, devido a excesso de secreções; c) utilização de medicação enteral; d) presença de critérios de apoio para indicação de internação domiciliar.
Logo, verifica-se inexistirem óbices ao quanto objetivado pela parte autora.

Em relação à alegada ausência de prova de negativa infundada e falta de interesse de agir, a parte ré informa que a autora teria falhado em provar a negativa por parte do Estado. No entanto, entende-se que não deve prosperar a alegação da parte ré, tendo em vista que, no caso em tela, não é necessário que haja o esgotamento da via administrativa para que se possa buscar o judiciário, tal exigência implicaria em desobediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Em relação ao tema, ainda, observa-se a jurisprudência do TJ-ES:

ACÓRDÃO MANDADO SEGURANÇA – FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL DOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOA ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.
1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves.
2. Não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa para que o cidadão possa buscar a tutela jurisdicional do Estado-Juiz, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição albergado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
3. É dever do Poder Público Estadual fornecer os medicamentos necessários à preservação da saúde e, por conseguinte, da vida das pessoas economicamente hipossuficientes.
4. Comprovando a impetrante a imprescindibilidade do uso dos medicamentos pleiteados, bem como que não possui condições financeiras de arcar com o custo dos mesmos, a concessão da segurança é medida que se impõe.
5. Segurança concedida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Eminente Relator. Vitória, ES, 05 de maio de 2014. PRESIDENTE RELATOR
(TJ-ES - MS: 00211412020138080035, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/05/2014, PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/05/2014).

No presente caso, entende-se que não há necessidade do esgotamento da via administrativa para que a autora possa buscar o judiciário, em busca de tratamento que, comprovadamente, necessita para restituição de sua saúde. Ainda, entende-se que não há falta de interesse de agir, pelos fundamentos já mencionados. No entanto, para melhor e mais específico explanamento, cabe analisar a jurisprudência colacionada pelo TJ-MG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - O interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão e a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide – Ausente a demonstração da pretensão resistida, falta à parte autora o interesse de agir para pedir a tutela jurisdicional pretendida.

(TJ-MG - AC: 10000191634393001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 14/05/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2020)

Na presente demanda, o Estado da Bahia, na qualidade de réu alega que há ausência de interesse em agir, tendo em vista que não há demonstração de o que o Estado teria se recusado a realizar o devido procedimento.

No entanto, como percebe-se da análise dos autos, a necessidade de a parte autora submeter a questão à análise do Poder Judiciário foi resultado da alegação de que o serviço de internação domiciliar somente é possível através de ordem judicial.

Dessa forma, entende-se que não é configurada a ausência de interesse processual e que se faz presente o binômio necessidade-adequação demonstrado na jurisprudência citada, tendo em vista que, a necessidade está comprovada, assim como a adequação e, como citado, não é estritamente necessário o esgotamento das vias administrativas para que a autora possa buscar o judiciário.

Ademais, assiste razão à parte autora ao asseverar que é responsabilidade do Município, do Estado e da União fornecer o tratamento médico adequado às pessoas carentes, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 8.080/90 c/c os incisos I e II do art. 198 da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Ainda, a legitimidade passiva e responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas causas que versam sobre o fornecimento de medicamentos e procedimentos cirúrgicos não induz litisconsórcio necessário. Cabe ao demandante escolher contra qual ente federativo irá litigar.

Vejamos o entendimento jurisprudencial aplicável ao caso:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO DO SUS. UNIÃO, ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EXPERIMENTAL. VEDAÇÃO. LEI 8.080/90. RESSARCIMENTO ENTRE RÉUS. SOLIDARIEDADE. MEDIDA DE CUNHO ADMINISTRATIVO. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais.(TRF-4-APELREEX:50071343920134047000 PR 5007134-39.2013.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 25/03/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2014).

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal em julgado sob o regime de repercussão geral, assentou o entendimento de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados e o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE nº 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015).

Além do mais, o art. 196 da Constituição Federal menciona que o custeio do Sistema Único de Saúde se dê mediante recursos orçamentários da seguridade social comum a todos os entes federados, devendo ser compreendidas sempre como intenção de descentralizar e garantir sua efetividade. O dispositivo constitucional não pode significar apenas uma norma programática, mas deverá surtir seus efeitos concretos, devendo o Estado implementar políticas públicas capazes de transformar a realidade dos destinatários da norma, garantindo a todos o direito à saúde digna e eficaz.

Sob a ótica da Suprema Corte, existe solidariedade entre os entes políticos no que concerne a propiciar o tratamento médico – assistência terapêutica e/ou farmacêutica – adequado aos necessitados.

Registre-se que não existe subordinação, concorrência ou subsidiariedade entre as esferas municipal e estadual, aliás, qualquer uma delas responde autonomamente pela proteção à saúde individual.

O STJ, por seu turno, no âmbito do REsp 1657156/RJ, julgado sob a sistemática do recursos repetitivos, definiu os seguintes requisitos a serem observados pelo Magistrado em ações que versem sobre o direito à saúde:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Restando os requisitos devidamente comprovados nos autos.

Em razão disso, também não merece prosperar o pleito em relação ao ressarcimento do Estado, como base no Tema 793 do STF, tendo em vista que, como demonstrado, cabe ao demandante escolher qual ente irá litigar, não configurando a União no polo passivo da presente demanda e, dessa forma, não configurando o direito ao ressarcimento do Estado da Bahia.

Em relação a fixação de termo final e a necessidade de renovação periódica da receita e do relatório médico, a jurisprudência entende:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. DOENÇA. DOR CRÔNICA INTRATÁVEL, (CID R 52.1). DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA RECEITA MÉDICA. ENUNCIADO DE SAÚDE PÚBLICA Nº 2 DO CNJ. I - A administração pública tem o dever de fornecer tratamento indispensável à manutenção da saúde e da vida dos cidadãos, por se tratar de direito individual indisponível previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, não podendo o ente público, de qualquer esfera, se furtar em disponibilizar ao paciente medicamento de que necessita. II - No caso dos autos, a impetrante sofre de dor crônica intratável e precisa do medicamento para controlar a dor, conforme laudos médicos anexo. III - o Sistema Único de Saúde não disponibiliza qualquer outra medicação para o atual quadro clínico da paciente, não havendo que se falar em ineficácia do tratamento guarnecido pelo SUS. IV - Assim, há que ser concedida a segurança pleiteada para que a autoridade impetrada forneça à impetrante o fármaco Pregabalina 75 mg, em conformidade com a prescrição médica, com a condicionante de que seja realizada avaliação médica, trimestralmente, a fim de verificar a necessidade do prolongamento da utilização do medicamento, nos termos do Enunciado de Saúde Pública nº 02 do CNJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-GO - MS: 51232782920208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Dessa forma, cabível a renovação periódica da receita e do relatório médico para verificar a necessidade do tratamento médico, a cada 6 (seis) meses.

Em relação ao pedido de ressarcimento realizado em sede de contestação, não deve prosperar, tendo em vista que o Estado da Bahia é ente legítimo para configurar no polo passivo da presente demanda e possui a responsabilidade do fornecimento do tratamento de saúde, como já demonstrado de maneira extensiva.

Quanto à alegação de falta de previsão orçamentária e princípio da reserva do possível, não prospera.

Consoante doutrina de Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, a reserva do possível admite tanto a ordem fática (falta de recursos), quanto jurídica (orçamentária).

Contudo, o princípio da reserva do possível não pode se sobrepor aos direitos fundamentais, de modo que o conflito de interesses deve ser solucionado pela ponderação dos bens jurídicos em disputa. Deste modo, a teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos, insumos e/ou autorização à realização de exames e cirurgias.

Neste contexto, a condenação do ente estatal ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da isonomia, separação dos poderes, do devido processo legal, da reserva do possível, da legalidade ou da proporcionalidade.

O dispositivo constitucional não pode significar apenas uma norma programática, mas deverá surtir seus efeitos concretos, devendo o Estado implementar políticas públicas capazes de transformar a realidade dos destinatários da norma, garantindo a todos o direito à saúde digna e eficaz.

Por fim, em sede de contestação, o Município de Paulo Afonso aduz sobre a impossibilidade de tutela antecipada, em razão da Lei n° 8.437/92, art. 1°, §3° que expõe que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.” A esse respeito, veja o que colaciona a jurisprudência relacionada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.
1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.
2. É possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, consoante entendimento jurisprudencial, uma vez que a vedação ao deferimento de tutela provisória que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se justifica nos casos em que o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional.
(TRF-4 - AG: 50403948220184040000 5040394-82.2018.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 29/01/2019, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)
Observando-se, portanto, que é perfeitamente possível a tutela antecipada em caos que envolvem a saúde, tendo em vista que este bem jurídico deve prevalecer sobre as restrições da Fazenda Pública e que, por isso, não prospera as alegações do município requerido.

Por fim, devido ao descumprimento da liminar concedida e a não comprovação de seu cumprimento integral, necessário o pagamento da multa instituída na decisão de ID. 427135930.

Com isto, pertinente a presente demanda, a fim de compelir os entes demandados ao custeio do tratamento médico requerido pela parte autora, por serem imprescindíveis ao estabelecimento da sua saúde.

No que tange à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, verifica-se que se trata de verba devida, na espécie, conforme decidiu recentemente o STF no julgamento do RE 1.140.005 RG (Tema 1.002).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e ratifico a decisão de tutela provisória de urgência deferida nos autos, para tornar definitiva a obrigação dos demandados em autorizar e custear o tratamento médico solicitado pela autora: SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR (SAD) – INTERNAÇÃO DOMICILIAR (Home Care) 24h de modo continuado, conforme relatório médico, observando as prescrições médicas incluídas para o prosseguimento da assistência para o tratamento da patologia que a parte autora é acometida. pelos fundamentos acima mencionados.
Ainda, entendo necessário o pagamento de multa diária já fixada no valor de R$100 (cem reais) limitada ao valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) devido ao reiterado descumprimento da liminar.

EXTINGO A DEMANDA COM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a parte executada a Fazenda Pública. No entanto, condeno os demandados ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3°, I, do CPC.

Deixo de determinar a remessa necessária dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, diante do que dispõe os incisos II e III do § 3º do art. 496 do CPC.

Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores, para tomarem ciência desta decisão.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Paulo Afonso, 3 de julho de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000274-16.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Dernival Oliveira Junior
Advogado: Lavinnya Rafaela Alves Lisboa (OAB:BA71789)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000274-16.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: DERNIVAL OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data foi verificada a existência de valor Total bloqueado nos ativos em nome do executado conforme extrato do sistema SISBAJUD, anexo.
Fica intimado o Executado, por seu(s) advogado(s), para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação acerca do(a) bloqueio/indisponibilidade efetivado(a), por meio eletrônico, pela autoridade supervisora do sistema bancário.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. LUCIANO ALMEIDA FONSECA

TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000274-16.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Dernival Oliveira Junior
Advogado: Lavinnya Rafaela Alves Lisboa (OAB:BA71789)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000274-16.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: DERNIVAL OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data foi verificada a existência de valor Total bloqueado nos ativos em nome do executado conforme extrato do sistema SISBAJUD, anexo.
Fica intimado o Executado, por seu(s) advogado(s), para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação acerca do(a) bloqueio/indisponibilidade efetivado(a), por meio eletrônico, pela autoridade supervisora do sistema bancário.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. LUCIANO ALMEIDA FONSECA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0003596-74.2009.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Francisco Jose De Franca
Exequente: Municipio De Santa Brigida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº 0003596-74.2009.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA
Advogado(s) do reclamante: GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO
REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, realizo o seguinte ato:
Em atendimento ao quanto determinado no § 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2023-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, publicada no DJE de 03/03/2023, faço a redistribuição dos presentes autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001916-68.2016.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Francimar Bezerra Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº 8001916-68.2016.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Estaduais]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: FRANCIMAR BEZERRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO
REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, realizo o seguinte ato:
Em atendimento ao quanto determinado no § 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2023-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, publicada no DJE de 03/03/2023, faço a redistribuição dos presentes autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000192-24.2019.8.05.0191 Ação Popular
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Mario Cesar Barreto Azevedo
Advogado: Jamille De Souza Coelho (OAB:BA46530)
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Reu: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Paulo Artur Dos Anjos Monteiro Da Silva (OAB:PE16861)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000192-24.2019.8.05.0191
AUTOR: MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

DESPACHO
R.H.,
Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.

Paulo Afonso, 7 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000192-24.2019.8.05.0191 Ação Popular
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Mario Cesar Barreto Azevedo
Advogado: Jamille De Souza Coelho (OAB:BA46530)
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Reu: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Paulo Artur Dos Anjos Monteiro Da Silva (OAB:PE16861)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000192-24.2019.8.05.0191
AUTOR: MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

DESPACHO
R.H.,
Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 7 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002655-70.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Edimundo Da Silva Lima
Advogado: Mizia Guilherme Sampaio (OAB:BA30048)
Interessado: Municipio De Santa Brigida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002655-70.2018.8.05.0191
INTERESSADO: EDIMUNDO DA SILVA LIMA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA

DECISÃO
Vistos, etc.,
Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, o autor pugnou a realização de perícia especializada, por médico ou engenheiro do trabalho.

Verifico que a questão de fato controvertida nos autos é a existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, que justifique o recebimento de adicional de insalubridade. Ainda, é questão controvertida se o uso dos EPIs, pelo autor, garante a sua saúde e segurança.
Dessa forma, determino a realização de perícia judicial por ser imprescindível ao deslinde do feito. Nomeio o Sr. PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, Técnico em Segurança do Trabalho, Tel:(73) 8234-8915, E-mail: paulo.spp86@hotmail.com, para realização de perícia, o qual deverá ser intimado, compromissado e apresentar laudo no prazo de 30 dias, nos termos do art. 465 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser pagos pela parte autora.
Observo que o benefício de justiça gratuita foi deferido à parte autora no evento nº 15853893.
O art. 95, §3º, do CPC/2015 estabelece que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário gratuidade de justiça, poderá ser custeada pelo Poder Público.
Em razão da gratuidade da justiça deferida à parte autora neste processo, o valor que lhe competiria pagar deverá ser suportado por recursos alocados no orçamento do Estado, nos termos do Programa de Apoio a Perícias deste Tribunal de Justiça e das Resolução nº 17 de 14/08/2019, tudo em conformidade com o § 3º do artigo supracitado.
As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
Fixo como quesitos do juízo:
a) O ambiente de trabalho do autor é insalubre? Quais os elementos que o Sr. Perito utilizou para responder à pergunta anterior?
b) O autor, no exercício de suas funções trabalhistas, necessita de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)? Em caso de resposta positiva, especifique quais.
c) O autor faz uso de EPIs? Tais equipamentos afastam os agentes biológicos ou são insuficientes para tal finalidade?
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 7 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002655-70.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Edimundo Da Silva Lima
Advogado: Mizia Guilherme Sampaio (OAB:BA30048)
Interessado: Municipio De Santa Brigida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002655-70.2018.8.05.0191
INTERESSADO: EDIMUNDO DA SILVA LIMA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA

DECISÃO
Vistos, etc.,
Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, o autor pugnou a realização de perícia especializada, por médico ou engenheiro do trabalho.
Verifico que a questão de fato controvertida nos autos é a existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, que justifique o recebimento de adicional de insalubridade. Ainda, é questão controvertida se o uso dos EPIs, pelo autor, garante a sua saúde e segurança.
Dessa forma, determino a realização de perícia judicial por ser imprescindível ao deslinde do feito. Nomeio o Sr. PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, Técnico em Segurança do Trabalho, Tel:(73) 8234-8915, E-mail: paulo.spp86@hotmail.com, para realização de perícia, o qual deverá ser intimado, compromissado e apresentar laudo no prazo de 30 dias, nos termos do art. 465 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser pagos pela parte autora.
Observo que o benefício de justiça gratuita foi deferido à parte autora no evento nº 15853893.

O art. 95, §3º, do CPC/2015 estabelece que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário gratuidade de justiça, poderá ser custeada pelo Poder Público.
Em razão da gratuidade da justiça deferida à parte autora neste processo, o valor que lhe competiria pagar deverá ser suportado por recursos alocados no orçamento do Estado, nos termos do Programa de Apoio a Perícias deste Tribunal de Justiça e das Resolução nº 17 de 14/08/2019, tudo em conformidade com o § 3º do artigo supracitado.
As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
Fixo como quesitos do juízo:
a) O ambiente de trabalho do autor é insalubre? Quais os elementos que o Sr. Perito utilizou para responder à pergunta anterior?
b) O autor, no exercício de suas funções trabalhistas, necessita de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)? Em caso de resposta positiva, especifique quais.
c) O autor faz uso de EPIs? Tais equipamentos afastam os agentes biológicos ou são insuficientes para tal finalidade?
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 7 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005222-74.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Maria Melo Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005222-74.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MARIA MELO SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: MARIA MELO SILVA, com valor atribuído à causa de R$ 926,73.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, indicando o CPF/CNPJ do executado.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal indicando o CPF/CNPJ executado, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código De Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por forca do art. 771, paragrafo único, do Código De Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da

Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II" Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)
O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013 )

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA ( Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019 )como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 04 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003913-08.2024.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Elis Christiana Lopes E Silva Moura
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Impetrado: Municipio De Paulo Afonso
Impetrado: Marcondes Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003913-08.2024.8.05.0191
IMPETRANTE: ELIS CHRISTIANA LOPES E SILVA MOURA
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

DESPACHO
R.H.,
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais do mandado de notificação/citação, sob pena de cancelamento da distribuição.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 26 de junho de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005681-42.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Ivanildo Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005681-42.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
EXECUTADO: IVANILDO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0001187-96.2007.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Djacy Cintra De Souza
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001187-96.2007.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: DJACY CINTRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8003294-49.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Jose Fernandes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003294-49.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
EXECUTADO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8004266-58.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Executado: Sebastiao Bezerra De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004266-58.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125)
EXECUTADO: SEBASTIAO BEZERRA DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8004958-86.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Procurador: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Procurador: Igor Matos Montalvao
Executado: Valdira Vieira Sandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004958-86.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): CAMILA MATOS MONTALVAO (OAB:BA31491)
EXECUTADO: VALDIRA VIEIRA SANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8003711-65.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Vera Lucia Dos Santos Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003711-65.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

## VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001406-79.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Advogado: Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB:AL13463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451551370
Processo N° : 8001406-79.2021.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)
CARLOS AROLDO LOUREIRO FARIAS JUNIOR (OAB:AL13463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318000960200000435635624

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001406-79.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Advogado: Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB:AL13463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451551370
Processo N° : 8001406-79.2021.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)
CARLOS AROLDO LOUREIRO FARIAS JUNIOR (OAB:AL13463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318000960200000435635624

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002163-68.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)

Advogado: Maria Clara Marques Da Silva Tenorio (OAB:BA78324)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447851300
Processo N° : 8002163-68.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARI LORENA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA78580), KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992), RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), MARIA CLARA MARQUES DA SILVA TENORIO (OAB:BA78324), YASMIM FREITAS BRASIL (OAB:BA60624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060610191060900000432311436

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002163-68.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)

Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)

Advogado: Maria Clara Marques Da Silva Tenorio (OAB:BA78324)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447851300
Processo N° : 8002163-68.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARI LORENA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA78580), KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992), RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), MARIA CLARA MARQUES DA SILVA TENORIO (OAB:BA78324), YASMIM FREITAS BRASIL (OAB:BA60624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060610191060900000432311436

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002163-68.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)

Advogado: Maria Clara Marques Da Silva Tenorio (OAB:BA78324)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447851300
Processo N° : 8002163-68.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARI LORENA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA78580), KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992), RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), MARIA CLARA MARQUES DA SILVA TENORIO (OAB:BA78324), YASMIM FREITAS BRASIL (OAB:BA60624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060610191060900000432311436

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002163-68.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)

Advogado: Maria Clara Marques Da Silva Tenorio (OAB:BA78324)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447851300
Processo N° : 8002163-68.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARI LORENA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA78580), KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992), RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), MARIA CLARA MARQUES DA SILVA TENORIO (OAB:BA78324), YASMIM FREITAS BRASIL (OAB:BA60624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060610191060900000432311436

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002163-68.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)

Advogado: Maria Clara Marques Da Silva Tenorio (OAB:BA78324)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447851300
Processo N° : 8002163-68.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARI LORENA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA78580), KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992), RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), MARIA CLARA MARQUES DA SILVA TENORIO (OAB:BA78324), YASMIM FREITAS BRASIL (OAB:BA60624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060610191060900000432311436

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000714-51.2019.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Laecio De Lima Patriota
Inventariado: José Alves Patriota
Herdeiro: Erotides De Lima Patriota
Herdeiro: Jose Romildo De Lima Patriota
Herdeiro: Carlos Ronilson De Lima Patriota

Intimação:
EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
O(A) Dr(a) DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, MM(a). Juiz(a) de Direito da Vara da Família dessa Comarca de Paulo Afonso do Estado da Bahia, na forma da lei, etc..

FAZ SABER, que nos termos do §1º do art. 626 do CPC, que pelo presente Edital chamo todos os interessados incertos ou desconhecidos, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, pelo qual fica(m) o(s) mesmo(a) citado(s) para, para nos autos do processo 8000714-51.2019.8.05.0191, do espólio do falecido , querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias da publicação única do presente Edital, abrir-se-á vista, para que se manifeste sobre as primeiras declarações, incumbindo-lhe: arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante; e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627 CPC). Não manifestando no prazo, presumir-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações de fato formuladas nas primeiras declarações, facultado a nomeação e constituição de Curador Especial (inc. II, art. 72 CPC). Dado e passado, nesta cidade de Paulo Afonso/BA, aos 4 de julho de 2023. Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, o conferi e subscrevo o presente digitalmente no PJE, que por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo o(a) transcritor(a) MARIA EDUARDA ROQUE SOUZA CASTRO nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz da Vara da Família

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002140-55.2010.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Rocha Da Silva Lima
Advogado: Marcio Leao Tanajura (OAB:AL8631)
Advogado: Carlos Gabriel Varjao Correia Da Silva (OAB:AL8631)
Advogado: Carlos Roberto Correia Da Silva (OAB:AL15159)
Interessado: Cleverton Silva De Lima
Advogado: Carlos Roberto Correia Da Silva (OAB:AL15159)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre o(s) documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos ID 421287048, tendo ciência que a ausência da resposta pode ser entendida como presunção de ser fato incontroverso levantados e veracidade do(s) documento(s) não impugnado(s). Paulo Afonso/BA, 21 de novembro de 2023. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo, (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002140-55.2010.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Rocha Da Silva Lima
Advogado: Marcio Leao Tanajura (OAB:AL8631)
Advogado: Carlos Gabriel Varjao Correia Da Silva (OAB:AL8631)
Advogado: Carlos Roberto Correia Da Silva (OAB:AL15159)
Interessado: Cleverton Silva De Lima
Advogado: Carlos Roberto Correia Da Silva (OAB:AL15159)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre o(s) documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos ID 421287048, tendo ciência que a ausência da resposta pode ser entendida como presunção de ser fato incontroverso levantados e veracidade do(s) documento(s) não impugnado(s). Paulo Afonso/BA, 21 de novembro de 2023. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo, (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003378-16.2023.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003378-16.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: CLAUDIA LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Panorama, 13, Sal Torrado, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-816

Nome: JOSE MARTINS SILVA
Endereço: Rua Panorama, 240, Sal Torrado, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-816

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
As partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo referente ao divórcio e alimentos, requerendo a sua homologação judicial. Juntaram documentos (ID n.º 396588679 e ss).
Os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou pela homologação do pacto celebrado entre as partes para que surta seus efeitos legais e pela extinção do processo com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC (ID n.º 408605087).
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, bem como do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, e na forma dos arts. 487, III, B do CPC, e 226, §6º, da Constituição Federal e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas, valendo destacar que, com relação à partilha de bens, A PRESENTE SENTENÇA NÃO CONFERE DIREITOS REAIS NEM IRRADIA EFEITOS CONTRA TERCEIROS, normatizando tão-somente o estrito âmbito das relações pessoais entre os ex-cônjuges.
Sem custas, já deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n.º 406329186).
A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente, juntamente com a cópia da Certidão de Casamento dos Requerentes (Lei n. 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para a modificação ou não do nome das partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001535-75.2011.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091)

Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 24/10/2023, às 13:30H, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 6 de setembro de 2023, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor (a) Bela. DAIANE SANTOS SOARES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001535-75.2011.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091)

Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 24/10/2023, às 13:30H, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 6 de setembro de 2023, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor (a) Bela. DAIANE SANTOS SOARES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001535-75.2011.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091)

Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 24/10/2023, às 13:30H, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 6 de setembro de 2023, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor (a) Bela. DAIANE SANTOS SOARES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001535-75.2011.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091)

Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 24/10/2023, às 13:30H, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 6 de setembro de 2023, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor (a) Bela. DAIANE SANTOS SOARES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004403-21.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Gilberto Carvalho Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Interessado: Maura Maria De Albuquerque
Terceiro Interessado: Armando Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonieta Carvalho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004403-21.2014.8.05.0191
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Imissão, COVID-19]
AUTOR:GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: MAURA MARIA DE ALBUQUERQUE
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.
Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque segundo informações que constam dos autos teria falecido (id. 339437864). Determinou-se então a intimação dos demais sucessores (id. 403125874). Procurados para ser intimados pessoalmente também consta a informação de que faleceram (Id.419262916 e Id.419262229 ) restando impossível o prosseguimento do feito ante a irregularidade processual no polo ativo.
A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas iniciais recolhidas. Dispenso o recolhimento de custas finais.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000190-88.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Antonio Carlos De Sa Andrade (OAB:BA50848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000190-88.2018.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:POLIANA MAIARA DA SILVA COSTA
RÉU: JOSÉ ALVES JÚNIOR
SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença , intentado por POLIANA MAIARA DA SILVA COSTA em desfavor de JOSÉ ALVES JÚNIOR.
A parte autora informou que não possui mais interesse do prosseguimento do feito, conforme ID n° 412966069.
Sucintamente relatado, decido.
Nos termos do art. 924 do Novo Código de Processo Civil, a satisfação da obrigação implica na extinção do procedimento executório, vejamos:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença
Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso II c/c 925, CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão do cumprimento da obrigação.
Condeno a parte Executada ao pagamento das custas. Porém, caso seja beneficiário da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §1º, art. 85, CPC, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P.I.C
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO
[1] STJ, RESP 1.143.471/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001421-05.2012.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Cicera Dos Santos
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001421-05.2012.8.05.0191
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [COVID-19]
AUTOR:MARIA CICERA DOS SANTOS
RÉU:
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há 04 anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.
Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.
A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Gratuidade já deferida.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
Exclua-se a Defensoria do polo ativo, visto que há procuração nos autos, de advogado particular.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0007674-38.2014.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0007674-38.2014.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
Nome: EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: MARILENE PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.
O processo encontra-se paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Ciência ao Ministério Público
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000492-16.2005.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 435544204
Processo N° : 0000492-16.2005.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031416054255200000421160910

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002834-67.2019.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos (OAB:AL7468)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 444361373
Processo N° : 8002834-67.2019.8.05.0191
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS (OAB:AL7468), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051709235114100000429137607

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002077-30.2010.8.05.0191 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Cicera Barboza Da Silva
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Requerido: Espolio Do Sr. Osvaldo Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Claudio Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Jose Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Luiz Jose Da Silva
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Terceiro Interessado: Edivaldo Ferreira Silva

Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Terceiro Interessado: Helena Maria Bezerra Da Silva
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Terceiro Interessado: Crislene Bezerra Do Amaral
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Terceiro Interessado: Cristiano Sidney Bezerra Silva
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Terceiro Interessado: Myllena Bezerra Da Silva
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0002077-30.2010.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]
Nome: CICERA BARBOZA DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DO SR. OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Diante da regularidade dos documentos apresentados e a manifestação de interesse no prosseguimento do feito, determino:
A intimação dos herdeiros para regularização das procurações, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das sanções legais.
A apresentação, pelo inventariante, das certidões de ônus reais e negativas de débitos, atualizadas, no prazo de 30 dias.
A intimação das Fazendas Públicas para manifestação sobre os bens declarados.
A citação dos herdeiros e interessados para impugnação, caso desejem, no prazo de 15 dias.
Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000733-28.2017.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Cassia Renata Zweibrucker
Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA22395)
Requerido: Joao Batista Gomes Xavier
Advogado: Jose Uilson Menezes Dos Santos (OAB:SP91547)
Advogado: Adriana Martins De Paula (OAB:RO3605)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8000733-28.2017.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha, COVID-19]
AUTOR:CASSIA RENATA ZWEIBRUCKER
RÉU: JOAO BATISTA GOMES XAVIER
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração com a finalidade de modificar a Sentença que anulou todos os atos havidos no processo e determinou a devolução de valores por parte da inventariante (Id.395798958).
Em que pese o esforço argumentativo do nobre patrono do embargante, a tese sustentada nestes aclaratórios carece, em absoluto, de respaldo legal.
Os embargos declaratórios, previstos no art. 1022 do CPC, tem por finalidade declarar a decisão judicial, sempre que nela houver obscuridade, contradição omissão ou corrigir erro material.
No caso destes fólios, o que se pretende com os presentes aclaratórios é a modificação do mérito da Decisão proferida, uma vez que a parte Embargante aduz que o feito foi extinto por inércia da requerente, enquanto que a sentença anulou os atos processuais por descumprimento ao rito do inventário e levantamento de valores de forma injustificada pelo inventariante, portanto, não é esta a via adequada para tanto.
Assim, em não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo-se incólume a Decisão proferida.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002930-43.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Hélia Ferreira Gomes De Souza
Advogado: Wendell Alex Cunha Da Silva (OAB:SE14151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002930-43.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Administração de herança]
Nome: Hélia Ferreira Gomes de Souza
Endereço: Rua General Dutra, 275 Z, CADA, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-375

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Relatório:
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Hélia Ferreira Gomes de Souza, com o objetivo de proceder ao levantamento de valores e bens deixados pelo falecido José Gomes de Souza.
A requerente alegou que o falecido estava domiciliado em Juazeiro do Norte, Ceará, conforme a certidão de óbito anexada aos autos. No entanto, a presente ação foi ajuizada na Comarca de Paulo Afonso, Bahia, onde a requerente reside.
Fundamentação:
De acordo com o artigo 48 do Código de Processo Civil, a competência para o processamento e julgamento das ações é determinada pelo último domicílio do falecido, sendo este o critério de fixação da competência territorial nos casos de sucessão e administração de herança.
A certidão de óbito juntada aos autos indica que José Gomes de Souza faleceu e estava domiciliado na Avenida Carlos Cruz, 1231, Salesiano, Juazeiro do Norte, Ceará.
Dessa forma, considerando que o último domicílio do falecido era em Juazeiro do Norte, Ceará, verifica-se a incompetência territorial deste juízo para processar e julgar a presente ação.
Decisão:
Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor de um dos juízos da Comarca de Juazeiro do Norte, Ceará, a quem caberá apreciar o pedido de alvará judicial formulado pela requerente.
Determino a remessa dos autos ao juízo competente, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004114-25.2013.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: L. H. Da S. S.
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Exequente: Elisângela Da Silva Rocha
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Executado: Adenoaldo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0004114-25.2013.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: L. H. DA S. S.
Endereço: Rua Campo Grande, 180, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-190
Nome: ELISÂNGELA DA SILVA ROCHA
Endereço: desconhecido

Nome: ADENOALDO DA SILVA SANTOS
Endereço: EDUARDO CAMPOS N° 204, CENTRO, GLORIA - BA - CEP: 48610-000

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de execução de alimentos proposta por Luan Henrique da Silva Santos, representado por sua genitora, em face de Adenoaldo da Silva Santos, todos devidamente qualificados.

Considerando o lapso temporal decorrido e a superveniente maioridade do representando, determinou-se a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como regularizar sua representação processual.

Ocorre que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos, conforme certidão (ID 424062900).

É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.

Observa-se pelo andamento deste processo que a parte exequente não vem colaborando ativamente para a sua conclusão, deixando de manifestar sobre situações relevantes, além da necessária realização de atos processuais que dependem de provocação.

Não há dúvidas de que o processo começa por iniciativa da parte, desenvolvendo-se depois por simples impulso oficial. Entretanto, a responsabilidade pelo trâmite regular do feito não é apenas do Magistrado, pois o dever de colaboração atribui a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo a necessidade de bem cuidar para o célere e adequado tramitar da demanda. Sobre a inércia das partes no processo, é válido transcrever parte do artigo jurídico intitulado "Contumácia", da lavra da Professora Adriana Barreira Panattoni Ceccato:

"As partes e outras pessoas que intervêm no processo podem permanecer inativas ou omissas, durante o curso da instância. Essa inatividade não deve, no entanto, entravar a marcha do procedimento e prejudicar o impulso processual.
Como as partes têm ônus e obrigações que a lei lhes impõe, tendo em vista acautelar a movimentação do procedimento, prejuízos lhes decorrem da inércia que possam manifestar, ou de um non facere que venha a criar percalços aos fins e objetivos da atividade processual.

A consequência mais genérica da omissão processual é, em primeiro lugar, a preclusão: diante da inatividade da parte em realizar um ato processual no prazo prefixado, inadmissível se torna a sua prática posterior, pelo que o "procedimento continua e termina, sempre que possível e necessário, sem que esse ato seja considerado".
Outras consequências mais específicas se apresentam no entanto, como resultado da inércia ou omissão processual das partes. Situação toda peculiar de omissão processual é a que se consubstancia na contumácia, a qual, no dizer de Pereira Braga, "é a falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, ou de ambos, para fazerem valer continuadamente em juízo as suas pretensões". Contumaz, portanto, é a parte que desatende aos imperativos jurídicos de ordem processual, que resultem de "ônus" ou "obrigações" previstos em lei.7 [...].
Tanto o autor como o réu podem incidir em contumácia, isto é, podem assumir uma postura de desinteresse na participação e no resultado do processo; assim, a crise do processo decorrente da contumácia pode ser gerada pela postura de um ou de outro e, até, de ambos.
A lei, porém, prevendo a crise do processo, extrai consequências que, incidindo sobre a contumácia, acabam por superar, num sentido ou noutro, o quadro crítico.
Obviamente, diferem essas consequências previstas em lei para enfrentar e superar a contumácia geradora da crise processual."
CONTUMÁCIA - Contumacy (Contempt of Court) - Adriana Barreira Panattoni Ceccato (Publicada na Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16 - 1999, pág. 11) Adriana Barreira Panattoni Ceccato Advogada e professora de Direito Civil. Especialista em Direito Processual Civil pela USF - Universidade São Francisco, em Bragança Paulista, Mestranda em Direito Civil pela UNIP - Universidade Paulista, em Campinas.

In casu, considerando o decurso do prazo sem o requerente manifestar-se nos autos, bem como a necessidade de regularizar sua representação processual, este foi procurado para cumprir determinação emanada por este juízo, contudo não foi encontrado porque mudou de endereço sem proceder a imprescindível comunicação nestes autos.

As partes têm o dever de comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme se extrai do parágrafo único do art. 274 do CPC.
"Art. 274. (...)
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Não cabendo ao judiciário a realização de diligências para localizar o paradeiro do requerente quando frustrada(s) a(s) tentativa(s) de intimação no endereço por ele fornecido.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado da mesma, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

O processo não é construído para perpetuar-se no tempo, ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto.

ANTE O EXPOSTO, observadas as formalidades legais, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III e IV, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004114-25.2013.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: L. H. Da S. S.
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Exequente: Elisângela Da Silva Rocha
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Executado: Adenoaldo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0004114-25.2013.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: L. H. DA S. S.
Endereço: Rua Campo Grande, 180, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-190
Nome: ELISÂNGELA DA SILVA ROCHA
Endereço: desconhecido

Nome: ADENOALDO DA SILVA SANTOS
Endereço: EDUARDO CAMPOS N° 204, CENTRO, GLORIA - BA - CEP: 48610-000

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de execução de alimentos proposta por Luan Henrique da Silva Santos, representado por sua genitora, em face de Adenoaldo da Silva Santos, todos devidamente qualificados.

Considerando o lapso temporal decorrido e a superveniente maioridade do representando, determinou-se a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como regularizar sua representação processual.

Ocorre que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos, conforme certidão (ID 424062900).

É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.

Observa-se pelo andamento deste processo que a parte exequente não vem colaborando ativamente para a sua conclusão, deixando de manifestar sobre situações relevantes, além da necessária realização de atos processuais que dependem de provocação.

Não há dúvidas de que o processo começa por iniciativa da parte, desenvolvendo-se depois por simples impulso oficial. Entretanto, a responsabilidade pelo trâmite regular do feito não é apenas do Magistrado, pois o dever de colaboração atribui a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo a necessidade de bem cuidar para o célere e adequado tramitar da demanda. Sobre a inércia das partes no processo, é válido transcrever parte do artigo jurídico intitulado “Contumácia”, da lavra da Professora Adriana Barreira Panattoni Ceccato:

“As partes e outras pessoas que intervêm no processo podem permanecer inativas ou omissas, durante o curso da instância. Essa inatividade não deve, no entanto, entravar a marcha do procedimento e prejudicar o impulso processual.
Como as partes têm ônus e obrigações que a lei lhes impõe, tendo em vista acautelar a movimentação do procedimento, prejuízos lhes decorrem da inércia que possam manifestar, ou de um non facere que venha a criar percalços aos fins e objetivos da atividade processual.
A consequência mais genérica da omissão processual é, em primeiro lugar, a preclusão: diante da inatividade da parte em realizar um ato processual no prazo prefixado, inadmissível se torna a sua prática posterior, pelo que o “procedimento continua e termina, sempre que possível e necessário, sem que esse ato seja considerado”.
Outras consequências mais específicas se apresentam no entanto, como resultado da inércia ou omissão processual das partes. Situação toda peculiar de omissão processual é a que se consubstancia na contumácia, a qual, no dizer de Pereira Braga, “é a falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, ou de ambos, para fazerem valer continuadamente em juízo as suas pretensões”. Contumaz, portanto, é a parte que desatende aos imperativos jurídicos de ordem processual, que resultem de “ônus” ou “obrigações” previstos em lei.7 [...].
Tanto o autor como o réu podem incidir em contumácia, isto é, podem assumir uma postura de desinteresse na participação e no resultado do processo; assim, a crise do processo decorrente da contumácia pode ser gerada pela postura de um ou de outro e, até, de ambos.
A lei, porém, prevendo a crise do processo, extrai consequências que, incidindo sobre a contumácia, acabam por superar, num sentido ou noutro, o quadro crítico.
Obviamente, diferem essas consequências previstas em lei para enfrentar e superar a contumácia geradora da crise processual.”
CONTUMÁCIA - Contumacy (Contempt of Court) - Adriana Barreira Panattoni Ceccato (Publicada na Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16 - 1999, pág. 11) Adriana Barreira Panattoni Ceccato Advogada e professora de Direito Civil. Especialista

em Direito Processual Civil pela USF - Universidade São Francisco, em Bragança Paulista, Mestranda em Direito Civil pela UNIP - Universidade Paulista, em Campinas.

In casu, considerando o decurso do prazo sem o requerente manifestar-se nos autos, bem como a necessidade de regularizar sua representação processual, este foi procurado para cumprir determinação emanada por este juízo, contudo não foi encontrado porque mudou de endereço sem proceder a imprescindível comunicação nestes autos.

As partes têm o dever de comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme se extrai do parágrafo único do art. 274 do CPC.
“Art. 274. (...)
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Não cabendo ao judiciário a realização de diligências para localizar o paradeiro do requerente quando frustrada(s) a(s) tentativa(s) de intimação no endereço por ele fornecido.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado da mesma, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

O processo não é construído para perpetuar-se no tempo, ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto.

ANTE O EXPOSTO, observadas as formalidades legais, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III e IV, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001103-41.2016.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Luciano Goncalves De Andrade
Advogado: Luciano Goncalves De Andrade Junior (OAB:PB17348-B)
Advogado: Gabriela Albuquerque De Freitas Brito (OAB:PB22737)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Inventariado: Gilberto Antonio De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001103-41.2016.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: LUCIANO GONCALVES DE ANDRADE
Endereço: Rua das Margaridas, 77, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-530

Nome: GILBERTO ANTONIO DE ANDRADE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Intimação das Partes: Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e aplicação de multa por descumprimento.
Custas e Honorários: As custas processuais serão divididas igualmente entre as partes, conforme acordado. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, salvo disposição diversa no acordo homologado.
P.R.I.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003221-34.2013.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Sabino Dias Filho
Advogado: Tatiane Almeida Da Silva (OAB:BA32267)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: Filipe Ferreira Dias
Reu: Maria De Fátima Ferreira Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003221-34.2013.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]
AUTOR:JOSE SABINO DIAS FILHO
RÉU: FILIPE FERREIRA DIAS e outros
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante Despacho de ID nº 428186648, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001626-43.2022.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Aldemir Livino Da Silva
Advogado: Diego Nosliaj Macedo Oliveira (OAB:BA29174)
Inventariado: Sebastiao Levino Silva
Herdeiro: Maria Helena De Oliveira
Herdeiro: Maria Das Neves Pereira
Herdeiro: Rosalia Maria Da Silva
Herdeiro: Raquel Valerio Da Silva Santos
Herdeiro: Ana Lecia Silva De Menezes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE INVENTARIANTE, POR SEU ADVOGADO, PARA COMPARECER A ESTE CARTÓRIO E ASSINAR O TERMO DE INVENTARIANTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Paulo Afonso/BA, 04/07/2024. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004258-96.2013.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 443888869
Processo N° : 0004258-96.2013.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAZARO PAULO APOLONIO FERREIRA registrado(a) civilmente como LAZARO PAULO APOLONIO FERREIRA (OAB:BA28998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051009150428000000428700157

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001857-02.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rafaela Lopes Beserra Frazao (OAB:BA59946)

Advogado: Rafaela Lopes Beserra Frazao (OAB:BA59946)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 441005312
Processo N° : 8001857-02.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RAFAELA LOPES BESERRA FRAZAO (OAB:BA59946)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062008293348000000426081926

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002506-69.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Everton Barros Borges (OAB:BA34126)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Everton Barros Borges (OAB:BA34126)
Advogado: Muriel Gaudencio Da Silva Barbosa (OAB:BA68113)

Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 443971055
Processo N° : 8002506-69.2021.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), EVERTON BARROS BORGES (OAB:BA34126), MURIEL GAUDENCIO DA SILVA BARBOSA (OAB:BA68113)
JORSULEIDE LIMA CAMPOS (OAB:BA41541), JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA35767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051307444808400000428776951

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002506-69.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Everton Barros Borges (OAB:BA34126)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Everton Barros Borges (OAB:BA34126)
Advogado: Muriel Gaudencio Da Silva Barbosa (OAB:BA68113)

Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 443971055
Processo N° : 8002506-69.2021.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), EVERTON BARROS BORGES (OAB:BA34126), MURIEL GAUDENCIO DA SILVA BARBOSA (OAB:BA68113)
JORSULEIDE LIMA CAMPOS (OAB:BA41541), JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA35767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051307444808400000428776951

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002506-69.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Everton Barros Borges (OAB:BA34126)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Everton Barros Borges (OAB:BA34126)
Advogado: Muriel Gaudencio Da Silva Barbosa (OAB:BA68113)

Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 443971055
Processo N° : 8002506-69.2021.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), EVERTON BARROS BORGES (OAB:BA34126), MURIEL GAUDENCIO DA SILVA BARBOSA (OAB:BA68113)
JORSULEIDE LIMA CAMPOS (OAB:BA41541), JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA35767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051307444808400000428776951

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002506-69.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Everton Barros Borges (OAB:BA34126)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Everton Barros Borges (OAB:BA34126)
Advogado: Muriel Gaudencio Da Silva Barbosa (OAB:BA68113)

Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 443971055
Processo N° : 8002506-69.2021.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), EVERTON BARROS BORGES (OAB:BA34126), MURIEL GAUDENCIO DA SILVA BARBOSA (OAB:BA68113)
JORSULEIDE LIMA CAMPOS (OAB:BA41541), JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA35767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051307444808400000428776951

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002506-69.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Everton Barros Borges (OAB:BA34126)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Everton Barros Borges (OAB:BA34126)
Advogado: Muriel Gaudencio Da Silva Barbosa (OAB:BA68113)

Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 443971055
Processo N° : 8002506-69.2021.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), EVERTON BARROS BORGES (OAB:BA34126), MURIEL GAUDENCIO DA SILVA BARBOSA (OAB:BA68113)
JORSULEIDE LIMA CAMPOS (OAB:BA41541), JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA35767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051307444808400000428776951

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006278-06.2022.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451466296
Processo N° : 8006278-06.2022.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070405523256400000435565957

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
0001958-06.2009.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jacilene Maria Ventura
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Inventariado: Jacilene Maria Ventura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001958-06.2009.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: JACILENE MARIA VENTURA
Endereço: Rua Monsenhor Magalhães, 168, - até 448/449, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-015

Nome: JACILENE MARIA VENTURA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc.
Considerando a ausência de manifestação da inventariante, Jacilene Maria Ventura, após diversas intimações e a renúncia do mandato pelo advogado da parte autora, bem como o decurso de prazo sem cumprimento das determinações judiciais:
Extinção do Processo: Nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução de mérito, por abandono da causa pela parte autora.
Custas Processuais: Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observando-se, no entanto, a gratuidade da justiça já concedida.
Arquivamento dos Autos: Determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe, após o trânsito em julgado desta decisão.
Intimações: Intimem-se as partes do teor desta decisão

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001535-75.2011.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091)

Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451581125
Processo N° : 0001535-75.2011.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO
ADILSON ANGELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ADILSON ANGELO DA SILVA (OAB:BA19944), JORGE PAULO SOUSA ARAUJO (OAB:BA16091)
JOSE ELIO VENTURA DA SILVA (OAB:BA29155), CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070406461868500000435664316

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001895-44.2010.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Daniffane Raquel Gomes Santana
Executado: Wilson Soares Santana
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0001895-44.2010.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: DANIFFANE RAQUEL GOMES SANTANA
Endereço: Rua São Vicente, 18, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-125

Nome: WILSON SOARES SANTANA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por Daniffane Raquel Gomes Santana, representada por sua genitora, em face de Wilson Soares Santana, todos devidamente qualificados.

A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Ocorre que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos, conforme certidão (ID 424276402).

É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.

Observa-se pelo andamento deste processo que a parte exequente não vem colaborando ativamente para a sua conclusão, deixando de manifestar sobre situações relevantes, além da necessária realização de atos processuais que dependem de provocação.

Não há dúvidas de que o processo começa por iniciativa da parte, desenvolvendo-se depois por simples impulso oficial. Entretanto, a responsabilidade pelo trâmite regular do feito não é apenas do Magistrado, pois o dever de colaboração atribui a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo a necessidade de bem cuidar para o célere e adequado tramitar da demanda. Sobre a inércia das partes no processo, é válido transcrever parte do artigo jurídico intitulado “Contumácia”, da lavra da Professora Adriana Barreira Panattoni Ceccato:

“As partes e outras pessoas que intervêm no processo podem permanecer inativas ou omissas, durante o curso da instância. Essa inatividade não deve, no entanto, entravar a marcha do procedimento e prejudicar o impulso processual.
Como as partes têm ônus e obrigações que a lei lhes impõe, tendo em vista acautelar a movimentação do procedimento, prejuízos lhes decorrem da inércia que possam manifestar, ou de um non facere que venha a criar percalços aos fins e objetivos da atividade processual.
A consequência mais genérica da omissão processual é, em primeiro lugar, a preclusão: diante da inatividade da parte em realizar um ato processual no prazo prefixado, inadmissível se torna a sua prática posterior, pelo que o “procedimento continua e termina, sempre que possível e necessário, sem que esse ato seja considerado”.
Outras consequências mais específicas se apresentam no entanto, como resultado da inércia ou omissão processual das partes. Situação toda peculiar de omissão processual é a que se consubstancia na contumácia, a qual, no dizer de Pereira Braga, “é a falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, ou de ambos, para fazerem valer continuadamente em juízo as suas pretensões”. Contumaz, portanto, é a parte que desatende aos imperativos jurídicos de ordem processual, que resultem de “ônus” ou “obrigações” previstos em lei.7 [...].

Tanto o autor como o réu podem incidir em contumácia, isto é, podem assumir uma postura de desinteresse na participação e no resultado do processo; assim, a crise do processo decorrente da contumácia pode ser gerada pela postura de um ou de outro e, até, de ambos.
A lei, porém, prevendo a crise do processo, extrai consequências que, incidindo sobre a contumácia, acabam por superar, num sentido ou noutro, o quadro crítico.
Obviamente, diferem essas consequências previstas em lei para enfrentar e superar a contumácia geradora da crise processual."
CONTUMÁCIA - Contumacy (Contempt of Court) - Adriana Barreira Panattoni Ceccato (Publicada na Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16 - 1999, pág. 11) Adriana Barreira Panattoni Ceccato Advogada e professora de Direito Civil. Especialista em Direito Processual Civil pela USF - Universidade São Francisco, em Bragança Paulista, Mestranda em Direito Civil pela UNIP - Universidade Paulista, em Campinas.

In casu, a parte exequente foi procurada para cumprir determinação emanada por este juízo, contudo não foi encontrado porque mudou de endereço sem proceder a imprescindível comunicação nestes autos.

As partes têm o dever de comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme se extrai do parágrafo único do art. 274 do CPC.

"Art. 274. (...)
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Não cabendo ao judiciário a realização de diligências para localizar o paradeiro do requerente quando frustrada(s) a(s) tentativa(s) de intimação no endereço por ele fornecido.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado da mesma, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

O processo não é construído para perpetuar-se no tempo, ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto.

ANTE O EXPOSTO, observadas as formalidades legais, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III e IV, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005473-87.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ivanildo Alves Lima Da Silva (OAB:BA651-A)

Advogado: Debora Caroliny Vilar Ventura (OAB:BA66894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 437800735
Processo N° : 8005473-87.2021.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVANILDO ALVES LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANILDO ALVES LIMA DA SILVA (OAB:BA651-A)

DEBORA CAROLINY VILAR VENTURA (OAB:BA66894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040211571674500000423221676

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005473-87.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ivanildo Alves Lima Da Silva (OAB:BA651-A)

Advogado: Debora Caroliny Vilar Ventura (OAB:BA66894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 437800735
Processo N° : 8005473-87.2021.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVANILDO ALVES LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANILDO ALVES LIMA DA SILVA (OAB:BA651-A)
DEBORA CAROLINY VILAR VENTURA (OAB:BA66894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040211571674500000423221676

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002140-55.2010.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Rocha Da Silva Lima
Advogado: Marcio Leao Tanajura (OAB:AL8631)
Advogado: Carlos Gabriel Varjao Correia Da Silva (OAB:AL8631)
Advogado: Carlos Roberto Correia Da Silva (OAB:AL15159)
Interessado: Cleverton Silva De Lima
Advogado: Carlos Roberto Correia Da Silva (OAB:AL15159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0002140-55.2010.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: MARIA ROCHA DA SILVA LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: CLEVERTON SILVA DE LIMA
Endereço: BC MANOEL THOMAS, 2, SANTA CRUZ, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23555-024

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc.
Relatório:

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Maria Rocha da Silva Lima, com fundamento na Lei 6858/80, para levantamento de valores deixados pelo falecido Expedito André de Lima. Juntou aos autos certidões de óbito, documentos de identificação e comprovantes de valores existentes. O processo envolve também os herdeiros legais, incluindo Cleverton Silva de Lima.
Fundamentação:
A requerente e os demais herdeiros são devidamente legitimados para pleitear o levantamento dos valores deixados pelo falecido, conforme documentação apresentada, que comprova seu direito aos recursos. Observa-se que foram cumpridas todas as formalidades legais e processuais, incluindo as intimações e publicações necessárias.
O Código Civil, em seu artigo 1.784, prevê que a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Ademais, a Lei 6858/80 dispõe sobre a legitimação para a obtenção de alvará judicial para o levantamento de valores pertencentes ao de cujus, simplificando o processo sucessório quando não há necessidade de inventário ou arrolamento.
Dispositivo:
Ante o exposto, defiro o pedido de alvará judicial formulado por Maria Rocha da Silva Lima e os demais herdeiros, determinando a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes em nome do falecido Expedito André de Lima, junto às instituições financeiras e administradoras de consórcio, conforme documentação juntada aos autos.
Os herdeiros habilitados para o levantamento dos valores são:
Maria Rocha da Silva Lima
Cleverton Silva de Lima
Proceda-se conforme determinado, observando-se as cautelas de praxe, especialmente quanto à identificação e qualificação dos herdeiros no momento do levantamento dos valores.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002140-55.2010.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Rocha Da Silva Lima
Advogado: Marcio Leao Tanajura (OAB:AL8631)
Advogado: Carlos Gabriel Varjao Correia Da Silva (OAB:AL8631)
Advogado: Carlos Roberto Correia Da Silva (OAB:AL15159)
Interessado: Cleverton Silva De Lima
Advogado: Carlos Roberto Correia Da Silva (OAB:AL15159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0002140-55.2010.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: MARIA ROCHA DA SILVA LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: CLEVERTON SILVA DE LIMA
Endereço: BC MANOEL THOMAS, 2, SANTA CRUZ, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23555-024

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc.
Relatório:
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Maria Rocha da Silva Lima, com fundamento na Lei 6858/80, para levantamento de valores deixados pelo falecido Expedito André de Lima. Juntou aos autos certidões de óbito, documentos de identificação e comprovantes de valores existentes. O processo envolve também os herdeiros legais, incluindo Cleverton Silva de Lima.
Fundamentação:
A requerente e os demais herdeiros são devidamente legitimados para pleitear o levantamento dos valores deixados pelo falecido, conforme documentação apresentada, que comprova seu direito aos recursos. Observa-se que foram cumpridas todas as formalidades legais e processuais, incluindo as intimações e publicações necessárias.

O Código Civil, em seu artigo 1.784, prevê que a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Ademais, a Lei 6858/80 dispõe sobre a legitimação para a obtenção de alvará judicial para o levantamento de valores pertencentes ao de cujus, simplificando o processo sucessório quando não há necessidade de inventário ou arrolamento.
Dispositivo:
Ante o exposto, defiro o pedido de alvará judicial formulado por Maria Rocha da Silva Lima e os demais herdeiros, determinando a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes em nome do falecido Expedito André de Lima, junto às instituições financeiras e administradoras de consórcio, conforme documentação juntada aos autos.
Os herdeiros habilitados para o levantamento dos valores são:
Maria Rocha da Silva Lima
Cleverton Silva de Lima
Proceda-se conforme determinado, observando-se as cautelas de praxe, especialmente quanto à identificação e qualificação dos herdeiros no momento do levantamento dos valores.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001782-22.2012.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ana Carla Oliveira
Advogado: Daniela De Oliveira Barbosa (OAB:PE31357)
Advogado: Diana Vargas Oliveira Da Silva (OAB:RS66584)
Reu: Suzart Pierre De Medeiros Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001782-22.2012.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda]
AUTOR:ANA CARLA OLIVEIRA
RÉU: SUZART PIERRE DE MEDEIROS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para dar andamento ao feito, cumprindo o que lhe cabia, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001782-22.2012.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ana Carla Oliveira
Advogado: Daniela De Oliveira Barbosa (OAB:PE31357)
Advogado: Diana Vargas Oliveira Da Silva (OAB:RS66584)
Reu: Suzart Pierre De Medeiros Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001782-22.2012.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda]
AUTOR:ANA CARLA OLIVEIRA
RÉU: SUZART PIERRE DE MEDEIROS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para dar andamento ao feito, cumprindo o que lhe cabia, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006046-57.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251)

Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251)

Advogado: Marlos Pereira Da Silva (OAB:PA35366)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 450961778
Processo N° : 8006046-57.2023.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WEDJA ADRIELLE ESPINDOLA COSTA (OAB:BA58251)
MARLOS PEREIRA DA SILVA (OAB:PA35366)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715135257500000435100434

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000031-49.2002.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 431597733
Processo N° : 0000031-49.2002.8.05.0191
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LUIZ PEDREIRA DA SILVA (OAB:BA11062), JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO (OAB:PE51671), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021910371049600000417601824

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002267-07.2017.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Viviana Monteiro
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Reu: Elias Gomes Pereira
Advogado: Uedja Telma Do Nascimento (OAB:BA74247)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 18/07/2024, às 10:20h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 18 de abril de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor ANDERSON GABRIEL FERNANDES CALÁBRIA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0005229-47.2014.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Decisão:

Vistos etc.
Tendo em vista a instalação da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso pelo decreto judiciário Nº 243, DE 19 DE ABRIL DE 2021 e considerando que se trata de verificação de competência absoluta, podendo ser reconhecida ex officio, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar a questão sub judice, determinando a remessa dos autos à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

Paulo Afonso– Bahia, 5 de Ago de 21.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001226-05.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001226-05.2017.8.05.0191
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:SANDRA DE SOUZA GRANJA IKEHARA
RÉU: EDSON VALERIO DE LIMA COSTA
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito ante a existência de interesse de pessoa curatelada.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004868-44.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jonas Pereira De Lima
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Gildirlan Cerqueira Da Silva (OAB:BA58002)
Reu: Jeferson Oliveira Pereira De Lima
Reu: Jessica De Oliveira Pereira De Lima
Reu: Jaqueline De Oliveira Pereira De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004868-44.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Exoneração]
Nome: JONAS PEREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Fábio Clay S Oliveira, 32, Kennedy, JEQUIE - BA - CEP: 45201-763

Nome: JEFERSON OLIVEIRA PEREIRA DE LIMA
Endereço: DA PROVIDENCIA DE 0 ATE FIM, PERPETUO SOCORRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-970
Nome: JESSICA DE OLIVEIRA PEREIRA DE LIMA
Endereço: CENTRAL, 103, CASA, BTN II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-000
Nome: JAQUELINE DE OLIVEIRA PEREIRA DE LIMA
Endereço: RUA CENTRAL, 103, CASA, BTN II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
1. Intime-se os advogados do requerente para que comprovem em cinco dias a notificação da renúncia de ID. Num. 421133464 ao requerido, com esteio no art. 112 do CPC;
Após, conclusos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001764-49.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Cintia Daniele Pereira De Oliveira Souza
Advogado: Ianuscara Barreto De Freitas (OAB:RN6245)
Advogado: Marislayne Pires Reis (OAB:BA32232)
Advogado: Luanne Angeline Alves Ferreira (OAB:BA68939)
Requerido: Elton Albuquerque Pereira
Advogado: Aldemir Marinho Lima (OAB:BA19409)
Inventariado: Eraldo Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001764-49.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Nome: CINTIA DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Marieta Ferraz, 86, CASA, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-160

Nome: ELTON ALBUQUERQUE PEREIRA
Endereço: Rua da Independência, 1337, CASA, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-300
Nome: ERALDO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Há pedido de remoção de inventariante, uma vez que o herdeiro impugnante informa que o presente inventário deve ter por objeto, para fins de partilha, tão somente o correspondente a 50% da meação do falecido em relação ao imóvel inventariado, referente à legítima dos herdeiros necessários. Argumenta também que a administração do bem imóvel é exercida pela meeira do imóvel, genitora do requerente, o que contraria a ordem de nomeação do inventariante estabelecida no Art. 617, do CPC.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a ordem do artigo 617 é preferencial, e além do mais, não comprovou o impugnante nenhuma das hipóteses aptas a levar a destituição da inventariante. Até a presente data, esta tem cumprido as determinações do juízo, de forma que mantenho CINTIA DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA no cargo de inventariante.

Diante da certidão de inteiro teor juntada em ID 417561822, onde se confirma que apenas 50% do imóvel pertencia ao decujus, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 dias, apresentar novas declarações, considerando a correta porcentagem do imóvel pertencente ao espólio. Após, deve cumprir o quanto determinado pela Fazenda Pública em ID 18421004.
Publique-se edital para citação de eventuais herdeiros desconhecidos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001764-49.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Cintia Daniele Pereira De Oliveira Souza
Advogado: Ianuscara Barreto De Freitas (OAB:RN6245)
Advogado: Marislayne Pires Reis (OAB:BA32232)
Advogado: Luanne Angeline Alves Ferreira (OAB:BA68939)
Requerido: Elton Albuquerque Pereira
Advogado: Aldemir Marinho Lima (OAB:BA19409)
Inventariado: Eraldo Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001764-49.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Nome: CINTIA DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Marieta Ferraz, 86, CASA, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-160

Nome: ELTON ALBUQUERQUE PEREIRA
Endereço: Rua da Independência, 1337, CASA, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-300
Nome: ERALDO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Há pedido de remoção de inventariante, uma vez que o herdeiro impugnante informa que o presente inventário deve ter por objeto, para fins de partilha, tão somente o correspondente a 50% da meação do falecido em relação ao imóvel inventariado, referente à legítima dos herdeiros necessários. Argumenta também que a administração do bem imóvel é exercida pela meeira do imóvel, genitora do requerente, o que contraria a ordem de nomeação do inventariante estabelecida no Art. 617, do CPC.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a ordem do artigo 617 é preferencial, e além do mais, não comprovou o impugnante nenhuma das hipóteses aptas a levar a destituição da inventariante. Até a presente data, esta tem cumprido as determinações do juízo, de forma que mantenho CINTIA DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA no cargo de inventariante.
Diante da certidão de inteiro teor juntada em ID 417561822, onde se confirma que apenas 50% do imóvel pertencia ao decujus, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 dias, apresentar novas declarações, considerando a correta porcentagem do imóvel pertencente ao espólio. Após, deve cumprir o quanto determinado pela Fazenda Pública em ID 18421004.
Publique-se edital para citação de eventuais herdeiros desconhecidos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001764-49.2018.8.05.0191 Inventário

Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Cintia Daniele Pereira De Oliveira Souza
Advogado: Ianuscara Barreto De Freitas (OAB:RN6245)
Advogado: Marislayne Pires Reis (OAB:BA32232)
Advogado: Luanne Angeline Alves Ferreira (OAB:BA68939)
Requerido: Elton Albuquerque Pereira
Advogado: Aldemir Marinho Lima (OAB:BA19409)
Inventariado: Eraldo Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001764-49.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Nome: CINTIA DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Marieta Ferraz, 86, CASA, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-160

Nome: ELTON ALBUQUERQUE PEREIRA
Endereço: Rua da Independência, 1337, CASA, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-300
Nome: ERALDO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Há pedido de remoção de inventariante, uma vez que o herdeiro impugnante informa que o presente inventário deve ter por objeto, para fins de partilha, tão somente o correspondente a 50% da meação do falecido em relação ao imóvel inventariado, referente à legítima dos herdeiros necessários. Argumenta também que a administração do bem imóvel é exercida pela meeira do imóvel, genitora do requerente, o que contraria a ordem de nomeação do inventariante estabelecida no Art. 617, do CPC.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a ordem do artigo 617 é preferencial, e além do mais, não comprovou o impugnante nenhuma das hipóteses aptas a levar a destituição da inventariante. Até a presente data, esta tem cumprido as determinações do juízo, de forma que mantenho CINTIA DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA no cargo de inventariante.
Diante da certidão de inteiro teor juntada em ID 417561822, onde se confirma que apenas 50% do imóvel pertencia ao decujus, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 dias, apresentar novas declarações, considerando a correta porcentagem do imóvel pertencente ao espólio. Após, deve cumprir o quanto determinado pela Fazenda Pública em ID 18421004.
Publique-se edital para citação de eventuais herdeiros desconhecidos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002336-39.2017.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Diego Silva Barbosa (OAB:BA64781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 438401353
Processo N° : 8002336-39.2017.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), DIEGO SILVA BARBOSA (OAB:BA64781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040410080387600000423762860

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002336-39.2017.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Diego Silva Barbosa (OAB:BA64781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 438401353
Processo N° : 8002336-39.2017.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), DIEGO SILVA BARBOSA (OAB:BA64781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040410080387600000423762860

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003030-62.2008.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Lucidalva Batista Nogueira
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Requerido: Espólio De Alexandre José Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0003030-62.2008.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor, COVID-19]
Nome: MARIA LUCIDALVA BATISTA NOGUEIRA
Endereço: desconhecido

Nome: ALEXANDRE JOSE NOGUEIRA
Endereço: DA INDEPENDENCIA, 433, CASA, BTN II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-970

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
Frustrada a tentativa de intimação da parte sucumbente para o pagamento das custas processuais e para que tome ciência da sentença no endereço que consta dos autos como sendo da parte requerente, considera-se devidamente intimada por força do que dispõe o artigo 274 do CPC, em conformidade com o que foi certificado no Id. 437915683. Assim, determino a inscrição do débito no SCR, para que seja encaminhado à autoridade competente para as providências cabíveis. Após, ocorrido o trânsito em julgado certifique-se e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005202-44.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Laili Gomes Batista Lima
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Representado: Rebson Da Silva Lima
Advogado: Pollyana Manuella Pianco De Barros (OAB:BA46550)
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Representado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005202-44.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: LAILI GOMES BATISTA LIMA
Endereço: Área Rural, 15, POVOADO SÃO JOSÉ, Área Rural de Paulo Afonso, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-000
Nome: KETHELY LORRANY GOMES BATISTA LIMA
Endereço: Área Rural, 35, POVOADO ARRASTA PÉ, Área Rural de Paulo Afonso, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-000

Nome: REBSON DA SILVA LIMA
Endereço: Área Rural, n.15-A, povoado SÃO JOSE, Área Rural de Paulo Afonso, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Fica intimada a requerente para se manifestar acerca do valor depositado, conforme comprovante juntado aos autos sob ID 441835675, para requerer o que reputar devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao MP.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001771-37.2005.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria De Lourdes Gomes Dos Santos Silva
Advogado: Francisco Clementino Vieira (OAB:BA399-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001771-37.2005.8.05.0191
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões, Administração de herança]
AUTOR:MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS SILVA
RÉU:

SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há mais de 15 anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.
Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.
A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Gratuidade deferida em ID 29396201.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000690-62.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Advogado: Miguel Jose De Souza Cavalcanti (OAB:SE12313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451583006
Processo N° : 8000690-62.2015.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELA MARIA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577)
LETICIA DE OLIVEIRA NEVES (OAB:BA22958), MIGUEL JOSE DE SOUZA CAVALCANTI (OAB:SE12313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411120220400000435666143

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000690-62.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Advogado: Miguel Jose De Souza Cavalcanti (OAB:SE12313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451583006
Processo N° : 8000690-62.2015.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELA MARIA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577)

LETICIA DE OLIVEIRA NEVES (OAB:BA22958), MIGUEL JOSE DE SOUZA CAVALCANTI (OAB:SE12313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411120220400000435666143

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000753-19.2017.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Regina Da Silva Lima Nascimento
Inventariado: Espólio De Benício Luiz De Lima
Inventariante: Regina Da Silva Lima Nascimento
Advogado: Valdeni De Oliveira Rios (OAB:BA36710)
Advogado: Camila Pires Nascimento (OAB:BA57743)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando que não dispomos de como atender o quanto deferido, com esteio no Princípio da Cooperação Processual (art. 9º CPC) e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE para em 15 (quinze) dias, ou sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, junte nos autos do processo os documentos (CPF e RG) da parte inventariada para que possa ser confeccionado o Termo de Compromisso de Inventariante. Paulo Afonso/BA, 4 de julho de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) DAIANE SANTOS SOARES- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000753-19.2017.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Regina Da Silva Lima Nascimento
Inventariado: Espólio De Benício Luiz De Lima
Inventariante: Regina Da Silva Lima Nascimento
Advogado: Valdeni De Oliveira Rios (OAB:BA36710)
Advogado: Camila Pires Nascimento (OAB:BA57743)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando que não dispomos de como atender o quanto deferido, com esteio no Princípio da Cooperação Processual (art. 9º CPC) e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE para em 15 (quinze) dias, ou sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, junte nos autos do processo os documentos (CPF e RG) da parte inventariada para que possa ser confeccionado o Termo de Compromisso de Inventariante. Paulo Afonso/BA, 4 de julho de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) DAIANE SANTOS SOARES- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001266-40.2024.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Advogado: Carla Maria Oliveira Menezes (OAB:SE16333)
Advogado: Honey Gama Oliveira (OAB:SE5650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE SUCESSÕES FAMILIA ORFAOS E INTERD DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8001266-40.2024.8.05.0191
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
AUTOR:JAQUELINE RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: JOSEFA ROSA DO NASCIMENTO e outros
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que, o demandado ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA FILHO deixou de comparecer à audiêcia de conciliação designada junto ao CEJUSC, ocasião em que compareceram a autora e a requerida JOSEFA ROSA DO NASCIMENTO, e foi requerida pela patrona da autora a citação do requerido ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA FILHO e a designação de audiência de instrução.
Em seguida, os autos vieram conclusos.
Observo, todavia, que não houve a citação válida de demandado ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA FILHO.
Por esta razão, em atendimento ao princípio da celeridade processual, deixo de designar a audiência de conciliação, ao tempo em que determino a citação da parte Ré ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA FILHO, conhecido por Sr. Nino, citado e intimado no POVOADO MEIA LÉGUA, SN ZON RAURAL. 49360-000 Boquim – SE, OU através do contato 79.99981.8418 para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e para oferecer contestação em 15 dias úteis.
Verifico ainda a necessidade de abrir o prazo para apresentação da contestação por parte da requerida JOSEFA ROSA DO NASCIMENTO, dado que não foi possível a redesignação da audiência de conciliação, pelos motivos acima expostos, o que faço no momento presente. Fica advertida a parte Ré JOSEFA ROSA DO NASCIMENTO que deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter contra si decretada a revelia.
Constando nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA FILHO que deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do art. 231, I, do CPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
Apresentadas as contestações, a Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a Autora no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Outrossim, visando promover o regular andamento do feito, determino o imediato cumprimento da Decisão (ID nº 433393195), com força de mandado, a qual segue em anexo, bem como da presente, devendo o(a) Sr(a) oficial de justiça entregar à parte Ré cópia de ambas as Decisões.
Atribuo à presente Decisão força de mandado, carta precatória e ofício.
Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001266-40.2024.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Advogado: Carla Maria Oliveira Menezes (OAB:SE16333)
Advogado: Honey Gama Oliveira (OAB:SE5650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE SUCESSÕES FAMILIA ORFAOS E INTERD DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8001266-40.2024.8.05.0191
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
AUTOR:JAQUELINE RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: JOSEFA ROSA DO NASCIMENTO e outros
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que, o demandado ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA FILHO deixou de comparecer à audiêcia de conciliação designada junto ao CEJUSC, ocasião em que compareceram a autora e a requerida JOSEFA ROSA DO NASCIMENTO, e foi requerida pela patrona da autora a citação do requerido ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA FILHO e a designação de audiência de instrução.
Em seguida, os autos vieram conclusos.
Observo, todavia, que não houve a citação válida de demandado ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA FILHO.
Por esta razão, em atendimento ao princípio da celeridade processual, deixo de designar a audiência de conciliação, ao tempo em que determino a citação da parte Ré ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA FILHO, conhecido por Sr. Nino, citado e intimado no POVOADO MEIA LÉGUA, SN ZON RAURAL. 49360-000 Boquim – SE, OU através do contato 79.99981.8418 para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e para oferecer contestação em 15 dias úteis.
Verifico ainda a necessidade de abrir o prazo para apresentação da contestação por parte da requerida JOSEFA ROSA DO NASCIMENTO, dado que não foi possível a redesignação da audiência de conciliação, pelos motivos acima expostos, o que faço no momento presente. Fica advertida a parte Ré JOSEFA ROSA DO NASCIMENTO que deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter contra si decretada a revelia.
Constando nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA FILHO que deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do art. 231, I, do CPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
Apresentadas as contestações, a Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a Autora no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Outrossim, visando promover o regular andamento do feito, determino o imediato cumprimento da Decisão (ID nº 433393195), com força de mandado, a qual segue em anexo, bem como da presente, devendo o(a) Sr(a) oficial de justiça entregar à parte Ré cópia de ambas as Decisões.
Atribuo à presente Decisão força de mandado, carta precatória e ofício.
Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001266-40.2024.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Advogado: Carla Maria Oliveira Menezes (OAB:SE16333)
Advogado: Honey Gama Oliveira (OAB:SE5650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE SUCESSÕES FAMILIA ORFAOS E INTERD DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8001266-40.2024.8.05.0191
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
AUTOR:JAQUELINE RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: JOSEFA ROSA DO NASCIMENTO e outros
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que, o demandado ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA FILHO deixou de comparecer à audiêcia de conciliação designada junto ao CEJUSC, ocasião em que compareceram a autora e a requerida JOSEFA ROSA DO NASCIMENTO, e foi requerida pela patrona da autora a citação do requerido ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA FILHO e a designação de audiência de instrução.
Em seguida, os autos vieram conclusos.
Observo, todavia, que não houve a citação válida de demandado ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA FILHO.
Por esta razão, em atendimento ao princípio da celeridade processual, deixo de designar a audiência de conciliação, ao tempo em que determino a citação da parte Ré ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA FILHO, conhecido por Sr. Nino, citado e intimado no POVOADO MEIA LÉGUA, SN ZON RAURAL. 49360-000 Boquim – SE, OU através do contato 79.99981.8418 para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e para oferecer contestação em 15 dias úteis.
Verifico ainda a necessidade de abrir o prazo para apresentação da contestação por parte da requerida JOSEFA ROSA DO NASCIMENTO, dado que não foi possível a redesignação da audiência de conciliação, pelos motivos acima expostos, o que faço no momento presente. Fica advertida a parte Ré JOSEFA ROSA DO NASCIMENTO que deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter contra si decretada a revelia.
Constando nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA FILHO que deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do art. 231, I, do CPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
Apresentadas as contestações, a Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a Autora no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Outrossim, visando promover o regular andamento do feito, determino o imediato cumprimento da Decisão (ID nº 433393195), com força de mandado, a qual segue em anexo, bem como da presente, devendo o(a) Sr(a) oficial de justiça entregar à parte Ré cópia de ambas as Decisões.
Atribuo à presente Decisão força de mandado, carta precatória e ofício.
Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002934-80.2023.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Maria Helena Da Silva
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Requerente: Maria De Lourdes Marcolino Da Silva
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Herdeiro: Adeilton Marculino Da Silva
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Requerido: Espólio De Jose Marcolino Da Silva
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Secretaria Estado Bahia
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

Processo: INVENTÁRIO n. 8002934-80.2023.8.05.0191

Órgão Julgador: VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INVENTARIANTE: MARIA HELENA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): HELOIZA DA SILVA DIAS (OAB:BA68099)
HERDEIRO: Valdilene Marcolino da Silva e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a inexistência de documentos que comprovem a movimentação necessária pela parte autora em promover o prosseguimento do inventário, determino:
O cumprimento na íntegra do quanto determinado em Decisão de ID. 413873936;
Seja intimado o inventariante para assinar, em 15 (quinze) dias úteis, para assinar o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como a se manifestar sobre o documento de ID. 436688949, em que consta Certidão de dependentes previdenciários.
Outrossim, pelo que consta do documento de ID. 392145238, o imóvel objeto deste feito não está em nome do de cujus. Assim, primeiro a inventariante deverá promover a regularização da propriedade em nome do falecido ou promover o registro do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a teor ao art. 1.417 do CC, se pretender apenas adjudicar os direitos de aquisição do imóvel. No mais, diga a inventariante se tem interesse na consulta junto ao SISBAJUD, para verificação de eventuais aplicações e ativos financeiros em nome do(a) “de cujus”.
A Secretaria deverá cumprir o determinado em Decisão de ID. 41387393, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo se houver algum pedido específico da parte ou impugnação.
Intime-se. Cumpra-se
PAULO AFONSO/BA, 30 de abril de 2024.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000437-74.2015.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Zenilson Francisco De Souza Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Inventariado: Espólio De Lindaura Rodrigues Lima 455.864.895-20
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Inventariado: Espólio De Raimundo De Souza Lima Cpf: 009.964.085-68
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Herdeiro: Zoneide De Souza Lima
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Secretaria Estado Bahia
Herdeiro: Zuleide De Souza Lima Miranda
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Herdeiro: Zonildo De Souza Lima
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Herdeiro: Zenubia De Souza Lima
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Herdeiro: Zenaide De Souza Lima
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Herdeiro: Jennifer Muriel Souza De Almeida
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Herdeiro: Ivoneide Silva Lima
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Herdeiro: Iago Hanisson Silva Lima
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Herdeiro: Alef Rian Silva Lima
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000437-74.2015.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]
Nome: ZENILSON FRANCISCO DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua Padre Cícero, 82, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-030

Nome: LINDAURA RODRIGUES LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Inicialmente, habilitem-se os herdeiros constantes em petição de ID 2938049.
Após, oficie-se o INSS para que informe se há dependentes cadastrados em nome dos falecidos.
Com a resposta, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações no prazo de 15 dias, abrindo-se depois o mesmo prazo para que os demais herdeiros manifestem-se sobre as mesmas, ou as apresentem em caso de inércia.
Finalizadas as providências acima, à Fazenda Pública estadual.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002211-62.2007.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Rosivan Demezio Da Silva E Outroos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Inventariado: Espolio De Carmelita Maria Gomes Montalvao
Herdeiro: Elenice Montalvao Pereira
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097)
Herdeiro: Erinaldo Gomes Montalvao
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Herdeiro: Eronildes Gomes Montalvao
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Herdeiro: Reginaldo Inacio Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Herdeiro: Éladio Da Silva Montalvão
Herdeiro: Eriorberto Da Silva Montalvão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0002211-62.2007.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]
Nome: ROSIVAN DEMEZIO DA SILVA E OUTROOS
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE CARMELITA MARIA GOMES MONTALVAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Determino a avaliação dos imóveis requeridos na petição retro, quais sejam: a. 01 (um) Ponto Comercial, localizado na Rua Otávio Drummond, 312, Centro, Paulo Afonso/BA; b. 01 Casa Residencial onde fora dividida em 2 (duas) quitinetes, localizado na Rua Manoel Novais, n.º 01 e 02, Centro, Paulo Afonso/BA.
Após, às partes para manifestação, bem como para comprovar o recolhimento dos tributos perante o fisco estadual, no prazo de 20 dias.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002211-62.2007.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Rosivan Demezio Da Silva E Outroos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Inventariado: Espolio De Carmelita Maria Gomes Montalvao
Herdeiro: Elenice Montalvao Pereira
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097)
Herdeiro: Erinaldo Gomes Montalvao
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Herdeiro: Eronildes Gomes Montalvao
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Herdeiro: Reginaldo Inacio Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Herdeiro: Éladio Da Silva Montalvão
Herdeiro: Eriorberto Da Silva Montalvão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0002211-62.2007.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]
Nome: ROSIVAN DEMEZIO DA SILVA E OUTROOS
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE CARMELITA MARIA GOMES MONTALVAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Determino a avaliação dos imóveis requeridos na petição retro, quais sejam: a. 01 (um) Ponto Comercial, localizado na Rua Otávio Drummond, 312, Centro, Paulo Afonso/BA; b. 01 Casa Residencial onde fora dividida em 2 (duas) quitinetes, localizado na Rua Manoel Novais, n.º 01 e 02, Centro, Paulo Afonso/BA.
Após, às partes para manifestação, bem como para comprovar o recolhimento dos tributos perante o fisco estadual, no prazo de 20 dias.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002512-86.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ana Paula Ferreira Da Silva
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: Robson Ferreira Dos Santos
Representante: João Vitor Silva Pereira Dos Santos
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002512-86.2015.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Revisão]
Nome: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Engenheiro Amaury Alves de Menezes, 4 - b, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-574
Nome: JOÃO VITOR SILVA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Engenheiro Amaury Alves de Menezes, 4-B, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-574

Nome: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada para cumprir a diligência no prazo legal conforme ID 429916109, a mesma permaneceu inerte e sem que nenhuma comunicação fora feita neste Juízo.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001767-04.2018.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Advogado: Joyce Da Silva Varjao (OAB:BA44679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447437020
Processo N° : 8001767-04.2018.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

JOYCE DA SILVA VARJAO (OAB:BA44679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060416221821500000431939582

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000377-28.2020.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Janice Maciel Barros
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Herdeiro: Eila Caroline Maciel Barros
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Herdeiro: Edla Karine Maciel Barros
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Herdeiro: Erlison Maciel Barros
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerido: Edilson Silva Barros
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000377-28.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: JANICE MACIEL BARROS
Endereço: Rua Elizabete Alves, 55, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-588
Nome: EILA CAROLINE MACIEL BARROS
Endereço: Rua Elizabete Alves, 55, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-588
Nome: EDLA KARINE MACIEL BARROS
Endereço: Rua Elizabete Alves, 55, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-588
Nome: ERLISON MACIEL BARROS
Endereço: Rua Tiradentes, 229, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-180

Nome: EDILSON SILVA BARROS
Endereço: Rua Elizabete Alves, 55, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-588
DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para que se manifeste sobre o pedido de habilitação em ID 75725007, no prazo de 15 dias.
Expeça-se edital para citação de eventuais herdeiros desconhecidos.
Oficie-se o INSS para que informe se há dependentes habilitados em nome do falecido.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000377-28.2020.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Janice Maciel Barros
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)

Herdeiro: Eila Caroline Maciel Barros
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Herdeiro: Edla Karine Maciel Barros
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Herdeiro: Erlison Maciel Barros
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerido: Edilson Silva Barros
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000377-28.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: JANICE MACIEL BARROS
Endereço: Rua Elizabete Alves, 55, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-588
Nome: EILA CAROLINE MACIEL BARROS
Endereço: Rua Elizabete Alves, 55, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-588
Nome: EDLA KARINE MACIEL BARROS
Endereço: Rua Elizabete Alves, 55, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-588
Nome: ERLISON MACIEL BARROS
Endereço: Rua Tiradentes, 229, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-180

Nome: EDILSON SILVA BARROS
Endereço: Rua Elizabete Alves, 55, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-588
DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para que se manifeste sobre o pedido de habilitação em ID 75725007, no prazo de 15 dias.
Expeça-se edital para citação de eventuais herdeiros desconhecidos.
Oficie-se o INSS para que informe se há dependentes habilitados em nome do falecido.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002050-90.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Bianca Caroline Freire Da Silva (OAB:BA44541)

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447436592
Processo N° : 8002050-90.2019.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
BIANCA CAROLINE FREIRE DA SILVA registrado(a) civilmente como BIANCA CAROLINE FREIRE DA SILVA (OAB:BA44541)
NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060416221854200000431941817

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000558-54.2009.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091)

Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447252326
Processo N° : 0000558-54.2009.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JORGE PAULO SOUSA ARAUJO (OAB:BA16091)
ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA622-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060416221957400000431773273

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004514-19.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)

Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451690130
Processo N° : 8004514-19.2021.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414503362700000435754947

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005841-62.2022.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Vieira Damasceno Santos
Advogado: Tonihudson Mendes De Barros (OAB:AL12411)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora/exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sobre o(s) documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos ID 451699528, tendo ciência que a ausência da resposta pode ser entendida como presunção de ser fato incontroverso levantados e veracidade do(s) documento(s) não impugnado(s). Paulo Afonso/BA, 4 de julho de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) GABRIEL QUEIROZ SOARES FONSECA- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000493-05.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447440740
Processo N° : 8000493-05.2018.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)
ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060416222134600000431943097

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005067-95.2023.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)

Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA,ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8005067-95.2023.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:ALISSON WESLEY DE ANDRADE ALCANTARA e outros
RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre ALISSON WESLEY DE ANDRADE ALCANTARA e MAIANA PASSOS SILVA ALCÂNTARA, por si e representando LETÍCIA GRAZIELY PASSOS DE ANDRADE ALCÂNTARA.
No termo de acordo de ID nº 408650054, os divorciandos fixaram pensão de alimentos em favor da filha menor; deliberaram sobre a guarda dos filhos e convivência familiar; convencionaram que não haverá alteração no nome da divorcianda; declararam não existir patrimônio comum a partilhar.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. As custas foram devidamente recolhidas conforme Id. 433744875 e 433744871.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005067-95.2023.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)

Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA,ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8005067-95.2023.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:ALISSON WESLEY DE ANDRADE ALCANTARA e outros
RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre ALISSON WESLEY DE ANDRADE ALCANTARA e MAIANA PASSOS SILVA ALCÂNTARA, por si e representando LETÍCIA GRAZIELY PASSOS DE ANDRADE ALCÂNTARA.
No termo de acordo de ID nº 408650054, os divorciandos fixaram pensão de alimentos em favor da filha menor; deliberaram sobre a guarda dos filhos e convivência familiar; convencionaram que não haverá alteração no nome da divorcianda; declararam não existir patrimônio comum a partilhar.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. As custas foram devidamente recolhidas conforme Id. 433744875 e 433744871.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005067-95.2023.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)

Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA,ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8005067-95.2023.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:ALISSON WESLEY DE ANDRADE ALCANTARA e outros
RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre ALISSON WESLEY DE ANDRADE ALCANTARA e MAIANA PASSOS SILVA ALCÂNTARA, por si e representando LETÍCIA GRAZIELY PASSOS DE ANDRADE ALCÂNTARA.
No termo de acordo de ID nº 408650054, os divorciandos fixaram pensão de alimentos em favor da filha menor; deliberaram sobre a guarda dos filhos e convivência familiar; convencionaram que não haverá alteração no nome da divorcianda; declararam não existir patrimônio comum a partilhar.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. As custas foram devidamente recolhidas conforme Id. 433744875 e 433744871.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005067-95.2023.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)

Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451703080
Processo N° : 8005067-95.2023.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JESSICA REIS DE SOUSA (OAB:BA49181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415215630500000435769273

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000647-13.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447644266
Processo N° : 8000647-13.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060510054992400000432124648

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001464-77.2024.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Das Dores Alves Da Silva
Advogado: Lucas Barbosa Dos Santos (OAB:AL15553)
Requerido: J. D. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001464-77.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
Nome: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA
Endereço: Lot. Boa Esperança, 175 - A, Jardim Aeroporto, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-728

Nome: JANJACKSON DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Lot. Boa Esperança, 175 A, Jardim Aeroporto, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-728

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...
Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA, em face de seu filho J. D. A. D. O.

Juntou documentos (ID n.º 434624147 e ss).
Em ID n.º 435464178, a parte autora requereu a desistência da ação acima especificada, requerendo assim, na forma do Art. 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, que se declare extinto o processo sem resolução do mérito.
Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pedido de desistência, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC (ID n.º 439263328).
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000629-60.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Tatiana Araujo Chaves (OAB:BA31712)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451709617
Processo N° : 8000629-60.2022.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TATIANA ARAUJO CHAVES registrado(a) civilmente como TATIANA ARAUJO CHAVES (OAB:BA31712), RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992)
DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415441015700000435769444

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007874-88.2023.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447633717

Processo N° : 8007874-88.2023.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060510055060900000432117910

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003024-88.2023.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447684524
Processo N° : 8003024-88.2023.8.05.0191
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)
DIEGO ROBERTO ROSA GOMES (OAB:BA41384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060610190654400000432160743

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002303-39.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Barbara Hellen Da Palma Lopes (OAB:SP487913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447499070
Processo N° : 8002303-39.2023.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BARBARA HELLEN DA PALMA LOPES (OAB:SP487913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060416222396100000431993734

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002347-29.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Gabriel Eufrasio De Lima Neto (OAB:AL4470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447514612
Processo N° : 8002347-29.2021.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIEL EUFRASIO DE LIMA NETO (OAB:AL4470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060416221892100000432007179

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004794-87.2021.8.05.0191 Sobrepartilha
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Carlos De Lima
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerente: Maria Auxiliadora Lima De Mello
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Requerente: Regina Lucia Lima De Sa
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerente: Maria Edna Lima Dos Santos
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerente: Maria De Lourdes Santana De Oliveira
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Requerido: Marcos Antonio De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004794-87.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : SOBREPARTILHA (48)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: JOSE CARLOS DE LIMA
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: MARIA AUXILIADORA LIMA DE MELLO
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: REGINA LUCIA LIMA DE SA
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: MARIA EDNA LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: MARIA DE LOURDES SANTANA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ilhéus, 78, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400

Nome: MARCOS ANTONIO DE LIMA
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Trata-se de ação de sobrepartilha de valores recebidos pelo espólio de MARCOS ANTONIO DE LIMA, decorrentes de reclamação trabalhista conforme ID 141752681.

Conforme ofício de ID 411758201, os valores foram transferidos para a conta da genitora do falecido, hoje também já falecida.
Sendo assim, defiro o pedido de ID 432379476, e autorizo a transferência do valor para conta judicial vinculada a este processo.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004794-87.2021.8.05.0191 Sobrepartilha
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Carlos De Lima
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerente: Maria Auxiliadora Lima De Mello
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Requerente: Regina Lucia Lima De Sa
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerente: Maria Edna Lima Dos Santos
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerente: Maria De Lourdes Santana De Oliveira
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Requerido: Marcos Antonio De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004794-87.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : SOBREPARTILHA (48)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: JOSE CARLOS DE LIMA
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: MARIA AUXILIADORA LIMA DE MELLO
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: REGINA LUCIA LIMA DE SA
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: MARIA EDNA LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: MARIA DE LOURDES SANTANA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ilhéus, 78, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400

Nome: MARCOS ANTONIO DE LIMA
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Trata-se de ação de sobrepartilha de valores recebidos pelo espólio de MARCOS ANTONIO DE LIMA, decorrentes de reclamação trabalhista conforme ID 141752681.
Conforme ofício de ID 411758201, os valores foram transferidos para a conta da genitora do falecido, hoje também já falecida.
Sendo assim, defiro o pedido de ID 432379476, e autorizo a transferência do valor para conta judicial vinculada a este processo.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004063-23.2023.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 446433783
Processo N° : 8004063-23.2023.8.05.0191
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052807502949300000431023883

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001117-44.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ueslei Matias Gomes
Advogado: Geisson De Oliveira Brito (OAB:BA48848)
Requerente: Gilvania Souza De Oliveira
Advogado: Geisson De Oliveira Brito (OAB:BA48848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001117-44.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: UESLEI MATIAS GOMES
Endereço: Rua Miguel Correia, 25, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-166
Nome: GILVANIA SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Miguel Correia, 25, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-166

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por UESLEI MATIAS GOMES e GILVANIA SOUZA DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados.

Conforme descrito na petição (ID nº 432586556), os requerentes postulam pela decretação do divórcio, informando que não houve constituição de patrimônio e nem nascimento de filhos.

É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos postulantes.

Cuida-se de pretensão terminativa da relação jurídica de sociedade conjugal, declinada por partes maiores e capazes, com legitimidade ad causam e interesse de agir, deduzida na modalidade consensual.

A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígios, mediante concessões mútuas. Pessoas físicas, sendo maiores e capazes, e pessoas jurídicas, estas desde que representadas por quem legitimamente seus estatutos ou contratos sociais indicarem, podem contratar e realizar acordos, ainda que em sede de processo judicial.

Com efeito, mesmo pendente litígio perante o Poder Judiciário as pessoas continuam com o mesmo direito de acordar e resolver suas desavenças. Surgindo no processo, em qualquer fase, um acordo entre as partes, versando sobre direitos disponíveis, é um poder-dever do Órgão Judicante homologar o acordo para que sejam produzidos os efeitos jurídicos e legais.

Não há indicação de filhos e nem bens ou dívidas a partilhar.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do CPC, c/c o 1.571, inc. IV, e 1.580, § 2°, do Código Civil, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO dos interessados, pondo termo ao vínculo do casamento legal que contraíram, determinando que se guarde e se cumpra como nele está contido, as cláusulas inseridas no termo de acordo de divórcio registrado nos autos, o qual passa a integrar este dispositivo de sentença.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem honorários, devido a natureza consensual do feito.

Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000576-45.2023.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Elma Patricia Oliveira Santos Nascimento (OAB:DF56745)

Advogado: Elma Patricia Oliveira Santos Nascimento (OAB:DF56745)

Advogado: Elma Patricia Oliveira Santos Nascimento (OAB:DF56745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447885673
Processo N° : 8000576-45.2023.8.05.0191
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ELMA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS NASCIMENTO (OAB:DF56745)

ELMA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS NASCIMENTO (OAB:DF56745), ELMA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS NASCIMENTO (OAB:DF56745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060708444859500000432340981

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001213-93.2023.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447877136
Processo N° : 8001213-93.2023.8.05.0191
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (OAB:BA17685)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060708445109400000432332697

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001726-61.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447164372
Processo N° : 8001726-61.2023.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060310464033700000431697983

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001017-89.2024.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ingrid Alcantara Mota Araujo (OAB:BA77605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451727503
Processo N° : 8001017-89.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INGRID ALCANTARA MOTA ARAUJO (OAB:BA77605)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416584724200000435790732

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004794-87.2021.8.05.0191 Sobrepartilha
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Carlos De Lima
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerente: Maria Auxiliadora Lima De Mello
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Requerente: Regina Lucia Lima De Sa
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerente: Maria Edna Lima Dos Santos
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerente: Maria De Lourdes Santana De Oliveira
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Requerido: Marcos Antonio De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004794-87.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : SOBREPARTILHA (48)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: JOSE CARLOS DE LIMA
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: MARIA AUXILIADORA LIMA DE MELLO
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: REGINA LUCIA LIMA DE SA
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: MARIA EDNA LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: MARIA DE LOURDES SANTANA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ilhéus, 78, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400

Nome: MARCOS ANTONIO DE LIMA
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Trata-se de ação de sobrepartilha de valores recebidos pelo espólio de MARCOS ANTONIO DE LIMA, decorrentes de reclamação trabalhista conforme ID 141752681.
Conforme ofício de ID 411758201, os valores foram transferidos para a conta da genitora do falecido, hoje também já falecida.
Sendo assim, defiro o pedido de ID 432379476, e autorizo a transferência do valor para conta judicial vinculada a este processo.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004794-87.2021.8.05.0191 Sobrepartilha
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Carlos De Lima
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerente: Maria Auxiliadora Lima De Mello
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Requerente: Regina Lucia Lima De Sa
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerente: Maria Edna Lima Dos Santos
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerente: Maria De Lourdes Santana De Oliveira
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Requerido: Marcos Antonio De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004794-87.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : SOBREPARTILHA (48)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: JOSE CARLOS DE LIMA
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: MARIA AUXILIADORA LIMA DE MELLO
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: REGINA LUCIA LIMA DE SA
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: MARIA EDNA LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400
Nome: MARIA DE LOURDES SANTANA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ilhéus, 78, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400

Nome: MARCOS ANTONIO DE LIMA
Endereço: Rua Ilhéus, 71, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-400

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Trata-se de ação de sobrepartilha de valores recebidos pelo espólio de MARCOS ANTONIO DE LIMA, decorrentes de reclamação trabalhista conforme ID 141752681.
Conforme ofício de ID 411758201, os valores foram transferidos para a conta da genitora do falecido, hoje também já falecida.
Sendo assim, defiro o pedido de ID 432379476, e autorizo a transferência do valor para conta judicial vinculada a este processo.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000502-93.2020.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Maria Betania Da Silva
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Inventariado: Espólio Maria Do Ceu Da Silva 239.052.395-15
Herdeiro: Ségio Alves Da Silva
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Herdeiro: César Augusto Da Silva
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000502-93.2020.8.05.0191
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:MARIA BETANIA DA SILVA
RÉU: ESPÓLIO MARIA DO CEU DA SILVA 239.052.395-15
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante Despacho/Decisão Interlocutória de ID nº 190673440, a parte Autora/Exequente não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000154-93.2010.8.05.0085 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Carlos Antonio De Oliveira Nunes
Advogado: Luiz Pedreira Da Silva (OAB:BA11062)
Inventariado: Espólio De Jose João De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, em que figura como parte a pessoa mencionada no polo ativo, e considerando que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação por parte da mesma, sem que tenha sido apresentada justificativa para a inércia processual,
Considerando que a inércia processual configura abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil,

Considerando que, segundo a jurisprudência dominante, a extinção do processo por inércia da parte encontra respaldo legal e deve ser aplicada nos casos em que a parte autora deixa transcorrer in albis o prazo para manifestação, sem apresentar qualquer justificativa plausível,

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, a intimação da parte autora para, caso queira, manifestar interesse em recorrer da presente decisão, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006817-35.2023.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Arnold Meron Santos Rosario (OAB:SE13312)

Advogado: Arnold Meron Santos Rosario (OAB:SE13312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 450993232
Processo N° : 8006817-35.2023.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (OAB:SE13312)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062808283614500000435131216

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003159-62.2011.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: R.v.c. De M.
Advogado: Ruth Carvalho De Souza Lima (OAB:BA13570)

Representado: Lucibergue Dantas Da Conceicao
Representado: Jose Genivaldo Alves De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0003159-62.2011.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: R.V.C. DE M.
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIBERGUE DANTAS DA CONCEICAO
Endereço: desconhecido

Nome: JOSE GENIVALDO ALVES DE MELO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por RUAN VICTOR CONCEIÇÃO DE MELO em face de JOSÉ GENIVALDO ALVES DE MELO, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos (ID n.º 20596282 e ss).
Acostada perante o ID 203999892 petição de desistência da ação, antes da citação e intimação do réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.
Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001999-16.2018.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Maria Gislene De Carvalho Silva Maciel (OAB:BA54111)
Advogado: Iluska Querino Estrella Lins Torres (OAB:BA51814)

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451743515
Processo N° : 8001999-16.2018.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA GISLENE DE CARVALHO SILVA MACIEL (OAB:BA54111), ILUSKA QUERINO ESTRELLA LINS TORRES (OAB:BA51814)
NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417554316200000435801913

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005808-38.2023.8.05.0191 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 442893474
Processo N° : 8005808-38.2023.8.05.0191
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), FABIO CRISTIANO DA SILVA (OAB:AL17367)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050609390646200000427792064

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005808-38.2023.8.05.0191 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 442893474
Processo N° : 8005808-38.2023.8.05.0191
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), FABIO CRISTIANO DA SILVA (OAB:AL17367)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050609390646200000427792064

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003976-92.2012.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Fiat S/a
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Reu: Maria Gomes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 0003976-92.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO FIAT S/A
Advogado(s): ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:0027828/BA)
RÉU: MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se o setor responsável pela digitalização/migração processual, para que promova a indexação das respectivas peças aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

PAULO AFONSO/BA, 23 de julho de 2020.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002003-73.2010.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Anicelio Marques De Queiroz
Executado: Maria Cicera Conceiçao Bezerra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, nº 420,
Quadra 04, General Dutra – Paulo Afonso-BA – CEP 48.607-010 - Telefax (75) 3281 – 8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

Autos: 0002003-73.2010.8.05.0191 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

Requerido(a): Nome: ANICELIO MARQUES DE QUEIROZ
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA CICERA CONCEIÇAO BEZERRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.
O processo encontra-se com as peças fora de ordem, inviabilizando qualquer tentativa de cognição do andamento processual.
Assim, determino à Secretaria que proceda a organização, em ordem cronológica.
Após, nova conclusão.

Paulo Afonso-BA, 11 de fevereiro de 2021

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito Titular
Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito (Art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº. 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000936-87.2017.8.05.0191 Usucapião
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Oswaldo Rodrigues De Almeida
Advogado: Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos (OAB:AL7468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

USUCAPIÃO (49) 8000936-87.2017.8.05.0191
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Lavre-se o auto de restauração, conforme art. 714, §1º, do CPC.
Após, designe-se audiência de instrução.
Intimem-se.

Paulo Afonso - Bahia, 17 de março de 2021.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0005774-88.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cicera Maria Bezerra Da Silva
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, nº 420,
Quadra 04, General Dutra – Paulo Afonso-BA – CEP 48.607-010 - Telefax (75) 3281 – 8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

Autos: 0005774-88.2012.8.05.0191 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: CICERA MARIA BEZERRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO

Requerido(a): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL SGANZERLA DURAND

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o documento de ID 23949592 (fls. 80-82 dos autos físicos), bem como a ata de audiência de ID 23949744 (fls. 146 dos autos físicos), pertencem à ação cautelar de exibição dos documentos (nº 0002994-15.2011.8.05.0191), apesar de a referida ata constar a numeração dos presentes autos, mas não aqui fora designada qualquer audiência, nem tão pouco juntados os documentos lá indicados.
Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos referidos documentos, juntando-os aos autos respectivos, caso não tenham sido colacionados naquela ação.
Realize ainda a associação dos presentes autos à ação cautelar de exibição de documento tombada sob nº 0002994-15.2011.8.05.0191.
Indefiro o pedido de desentranhamento da contestação de fls. 130 a 145, posto que é endereçada a estes autos.
Considerando a instalação do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos -, nesta Comarca, através do Decreto Judiciário nº 766, de 21/10/2020, e havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, determino o encaminhamento dos presentes autos ao referido centro, para que seja realizada a audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC, devendo as mesmas comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Em se tratando de feito em que foi deferida a gratuidade da justiça, a mediação ou conciliação deverá ser realizada por profissional que se inscreveu para atuação voluntária ou por conciliador/mediador remunerado pelo Tribunal de Justiça.
Não sendo hipótese de gratuidade judiciária, o custeio dos serviços de conciliação/mediação deve ser suportado pelas partes. Arbitro o valor da remuneração do conciliador/mediador no patamar remuneratório mínimo estabelecido no Decreto Judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020, de acordo com o valor da causa, devendo a quantia ser previamente recolhida pelas partes em frações iguais.
Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, e considerando que a ré já contestou a ação, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que as partes devem especificar as provas que pretendem produzir na petição inicial e contestação (arts. 319, VI e 336 do CPC).
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Intimem-se.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Paulo Afonso-BA, 23 de março de 2021

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito Titular
Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito (Art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº. 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001037-22.2020.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Aldemir Santiago Dos Santos

Intimação:
D E S P A C H O

R.H.

Compulsando-se os autos, analisa-se que a presente Ação de busca e apreensão fora ajuizada inicialmente na Comarca de Santo Antônio de Jesus, sendo determinada a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, conforme decisão sob id 52478121, p.9., na qual tramita a ação Revisional na qual figuram as mesmas partes, ante a conexão constatada,
Assim, declaro a incompetência deste juízo para julgamento do feito, diante da conexão observada, e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca para processamento da presente demanda.
Cumpra-se.
Int.
Paulo Afonso – BA, 23 de abril de 2020
Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000077-63.1987.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Jose Numeriano De Lima E Outros
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Manoel Moura De Souza
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Executado: Heleno Jose De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 0000077-63.1987.8.05.0191
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: MARCUS LEONIS LAVIGNE, SERGIO BARRETO COUTINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO BARRETO COUTINHO, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO

EXECUTADO: JOSE NUMERIANO DE LIMA E OUTROS, MANOEL MOURA DE SOUZA, HELENO JOSE DE SANTANA

Advogado(s) do reclamado: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte exequente foi intimada para se manifestar a respeito do prosseguimento da execução e reiterou a petição de ID 151377017. No entanto, a referida petição requer prazo para pagamento das custas e elaboração de novos cálculos, o que não foi realizado. Diante disso, EXTINGO O PROCESSO com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Custas pela exequente, se houver.
P. R. I.
Arquivem-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004081-06.2011.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Gilmar Marques De Souza
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
0004081-06.2011.8.05.0191 Cumprimento De Sentença - Jurisdição: Paulo Afonso
Destinatário: Gilmar Marques De Souza
Endereço: Avenida Delmiro Gouveia, 215, - até 598/599, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-124
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO/DESPACHO
Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos:
Processo nº.: 0004081-06.2011.8.05.0191
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA
EXECUTADO: GILMAR MARQUES DE SOUZA

FINALIDADE: Cumpra-se a(s) diligência(s) conforme determinado na Decisão/Despacho ID 411695492, anexo (busca e apreensão do bem conforme a sentença, ID 118655265, e intimação do réu para pagamento da quantia reclamada).
Despacho: "Vistos etc. Expeça-se mandado de busca e apreensão conforme determinado em sentença (ID. 118655265). Intime-se o devedor, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa no percentual de dez por cento e subsequente penhora de bens, de acordo com o art. 523, do CPC. Fica o devedor já intimado de que, não efetuado o pagamento no prazo assinado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525, do CPC. Nos termos do art. 520, II, do CPC, fica sem efeito o cumprimento provisório, caso sobrevenha decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução. Intimem-se. Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO. Juiz de Direito".

-DOCUMENTOS EM ANEXO-
Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, ao(s) 19 de janeiro de 2024. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.

MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000100-91.1996.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Economico S/a
Advogado: Jesse Da Silva (OAB:BA9354)
Executado: Jose Rocha Lima Filho
Exequente: Banco Economico De Investimento S A
Executado: Paulo Roberto Lopes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 0000100-91.1996.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO S/A

Advogado(s) do reclamante: JESSE DA SILVA

EXECUTADO: JOSE ROCHA LIMA FILHO

DESPACHO

Vistos etc.,
DETERMINO A PENHORA E AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) dado(s) em garantia, se houver, e outros bens de propriedade do(a) executado(a) suficientes ao pagamento da dívida principal, juros, custas processuais e honorários advocatícios e, em seguida, LAVRAR o auto respectivo, INTIMANDO desses atos o(a) devedor(a), cientificando-o de que será intimado para comparecer à

audiência de conciliação a ser designada oportunamente, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.
O Oficial de Justiça deverá OBSERVAR, por ocasião da penhora, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835, do CPC, a saber:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
Se a penhora recair em bens imóveis, o Oficial de Justiça deverá dela INTIMAR o cônjuge do(a) executado(a).
Se o Oficial de Justiça não encontrar bens pertencentes ao(à) executado(a), o se eles forem insuficientes ao adimplemento da execução, deverá DESCREVER, na certidão, todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), conforme art. 836, §1º, do CPC.
Se o(a) executado(a) fechar as portas de sua casa ou de seu estabelecimento, a fim de obstar a penhora dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça COMUNICAR este fato a este juízo, solicitando ordem de arrombamento, conforme art. 846, do CPC.
Não encontrado o Oficial de Justiça o executado, DEVERÁ proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, conforme art. 830, “caput” e §1º, do CPC.
A Secretaria de Vara deverá proceder todas as comunicações necessárias (citações e intimações), utilizando cópia autenticada deste despacho, como mandado.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0005248-24.2012.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Regina Pereira Gomes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, nº 420,
Quadra 04, General Dutra – Paulo Afonso-BA – CEP 48.607-010 - Telefax (75) 3281 – 8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

Autos: 0005248-24.2012.8.05.0191 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND

Requerido(a): Nome: REGINA PEREIRA GOMES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.
OFICIE-SE o juízo deprecado, para que proceda a devolução da Carta Precatória de ID 5022284, devidamente cumprida.
Cumpra-se.
Paulo Afonso-BA, 10 de fevereiro de 2021

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito Titular
Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito (Art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº. 11.419/06)

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0006426-71.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cicero Antonio Costa De Souza
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Contratos Bancários]
PROCESSO N°0006426-71.2013.8.05.0191
AUTOR: CICERO ANTONIO COSTA DE SOUZA

REU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para ciência da perícia contábil complementar, agendada para o dia 10/07/2024 às 15:00h, no escritório localizado na Rua Barão de Cotegipe, 739, salas 04/05 – Edf. Gerson Alfredo de Araújo – Centro, Feira de Santana-BA, conforme Id. 451582858.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004434-89.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jilvan De Oliveira
Reu: Jose Barbosa De Assis

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Contratos Bancários]
PROCESSO N°8004434-89.2020.8.05.0191
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: JILVAN DE OLIVEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimado(s) o requerente, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos Id's: 448513188 e 451588810.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004066-66.2013.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Honda S/a
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Executado: Cicero De Moura Ferreira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0004066-66.2013.8.05.0191
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A

EXECUTADO: CICERO DE MOURA FERREIRA

SENTENÇA
O BANCO HOND S.A, já qualificada nos autos, ingressou, através de seu Procurador legalmente constituído, com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de CÍCERO DE MOURA FERREIRA
Procedida a tentativa de localização de bens penhoráveis do devedor, todas diligências restaram infrutíferas.
Deste modo, não há outra alternativa que não seja a extinção da execução, com posterior expedição de certidão de crédito em favor do credor, nos termos do Provimento CGJ nº 04.2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do Provimento CGJ nº 04.2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis do devedor.
Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, conforme modelo previsto no Provimento CGJ nº 04.2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia e em seguida arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 28 de junho de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004531-55.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Bonifacio Da Silva
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Interessado: Irenice Soares Da Silva Santana Registrado(a) Civilmente Como Irenice Soares Da Silva Santana
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Interessado: Franklim Henrique Freire Da Silva

Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Maria Luiza Barros De Oliveira (OAB:BA80696)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8004531-55.2021.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA, IRENICE SOARES DA SILVA SANTANA

INTERESSADO: FRANKLIM HENRIQUE FREIRE DA SILVA

SENTENÇA
Trata de Ação Indenizatória promovida por JOSÉ BONIFÁCIO DA SILV e IRENICE SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face de FRANKLIN HENRIQUE FREIRA DA SILVA.
No despacho inicial foi determinada a apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica e a procuração em favor do advogado da causa, conforme despacho id. 136714999.
A parte apresentou apenas os documentos visando a gratuidade judicial, não tendo sido apresentada a procuração.
A parte ré contestou e os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
O presente caso trata de uma ação indenizatória, sendo imperioso a extinção sem julgamento de mérito em razão de ter sido ajuizada por advogado sem procuração nos autos.
A procuração conferida pelas partes em favor do advogado é documento essencial ao regular trâmite processual, sendo que sua ausência implica na extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido. Vejamos.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AÇÃO AJUIZADA SEM PROCURAÇÃO E SEM ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. É correto o indeferimento da petição inicial se o embargante, mesmo depois de intimado, deixa de atribuir valor à causa e de juntar procuração e outros documentos essenciais ao julgamento da demanda.
(TRF-4 - AC: 50014390520124047109 RS 5001439-05.2012.4.04.7109, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 12/08/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso).
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ausência de procuração regularmente outorgada pela parte (arts. 103 e 104 do CPC) implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo (pressuposto subjetivo consistente na capacidade postulatória), fato que enseja extinção sem resolução de mérito (arts. 76, § 1º, I, e art. 485, IV, ambos do CPC), inclusive condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 104, § 2º, do CPC).
(TJ-MG - AC: 10000220884779001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022) (grifo nosso).
No caso em tela, apesar de devidamente intimado, conforme despacho de id. 136714999, o advogado subscritor da exordial não apresentou procuração nos autos.
Assim, entendo pela extinção do processo, sem adentrar ao mérito da questão.
Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, tendo em vista a ausência de procuração em favor dos advogados subscritores da exordial, tornando ineficaz todos os atos praticados.
Condeno os advogados subscritores da exordial ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. art. 104, § 2º, do CPC.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004531-55.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Bonifacio Da Silva
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)

Interessado: Irenice Soares Da Silva Santana Registrado(a) Civilmente Como Irenice Soares Da Silva Santana
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Interessado: Franklim Henrique Freire Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Maria Luiza Barros De Oliveira (OAB:BA80696)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8004531-55.2021.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA, IRENICE SOARES DA SILVA SANTANA

INTERESSADO: FRANKLIM HENRIQUE FREIRE DA SILVA

SENTENÇA
Trata de Ação Indenizatória promovida por JOSÉ BONIFÁCIO DA SILV e IRENICE SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face de FRANKLIN HENRIQUE FREIRA DA SILVA.
No despacho inicial foi determinada a apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica e a procuração em favor do advogado da causa, conforme despacho id. 136714999.
A parte apresentou apenas os documentos visando a gratuidade judicial, não tendo sido apresentada a procuração.
A parte ré contestou e os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
O presente caso trata de uma ação indenizatória, sendo imperioso a extinção sem julgamento de mérito em razão de ter sido ajuizada por advogado sem procuração nos autos.
A procuração conferida pelas partes em favor do advogado é documento essencial ao regular trâmite processual, sendo que sua ausência implica na extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido. Vejamos.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AÇÃO AJUIZADA SEM PROCURAÇÃO E SEM ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. É correto o indeferimento da petição inicial se o embargante, mesmo depois de intimado, deixa de atribuir valor à causa e de juntar procuração e outros documentos essenciais ao julgamento da demanda.
(TRF-4 - AC: 50014390520124047109 RS 5001439-05.2012.4.04.7109, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 12/08/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso).
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ausência de procuração regularmente outorgada pela parte (arts. 103 e 104 do CPC) implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo (pressuposto subjetivo consistente na capacidade postulatória), fato que enseja extinção sem resolução de mérito (arts. 76, § 1º, I, e art. 485, IV, ambos do CPC), inclusive condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 104, § 2º, do CPC).
(TJ-MG - AC: 10000220884779001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022) (grifo nosso).
No caso em tela, apesar de devidamente intimado, conforme despacho de id. 136714999, o advogado subscritor da exordial não apresentou procuração nos autos.
Assim, entendo pela extinção do processo, sem adentrar ao mérito da questão.
Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, tendo em vista a ausência de procuração em favor dos advogados subscritores da exordial, tornando ineficaz todos os atos praticados.
Condeno os advogados subscritores da exordial ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. art. 104, § 2º, do CPC.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004531-55.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Bonifacio Da Silva
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Interessado: Irenice Soares Da Silva Santana Registrado(a) Civilmente Como Irenice Soares Da Silva Santana
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Interessado: Franklim Henrique Freire Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Maria Luiza Barros De Oliveira (OAB:BA80696)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8004531-55.2021.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA, IRENICE SOARES DA SILVA SANTANA

INTERESSADO: FRANKLIM HENRIQUE FREIRE DA SILVA

SENTENÇA
Trata de Ação Indenizatória promovida por JOSÉ BONIFÁCIO DA SILV e IRENICE SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face de FRANKLIN HENRIQUE FREIRA DA SILVA.
No despacho inicial foi determinada a apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica e a procuração em favor do advogado da causa, conforme despacho id. 136714999.
A parte apresentou apenas os documentos visando a gratuidade judicial, não tendo sido apresentada a procuração.
A parte ré contestou e os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
O presente caso trata de uma ação indenizatória, sendo imperioso a extinção sem julgamento de mérito em razão de ter sido ajuizada por advogado sem procuração nos autos.
A procuração conferida pelas partes em favor do advogado é documento essencial ao regular trâmite processual, sendo que sua ausência implica na extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido. Vejamos.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AÇÃO AJUIZADA SEM PROCURAÇÃO E SEM ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. É correto o indeferimento da petição inicial se o embargante, mesmo depois de intimado, deixa de atribuir valor à causa e de juntar procuração e outros documentos essenciais ao julgamento da demanda.
(TRF-4 - AC: 50014390520124047109 RS 5001439-05.2012.4.04.7109, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 12/08/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso).
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ausência de procuração regularmente outorgada pela parte (arts. 103 e 104 do CPC) implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo (pressuposto subjetivo consistente na capacidade postulatória), fato que enseja extinção sem resolução de mérito (arts. 76, § 1º, I, e art. 485, IV, ambos do CPC), inclusive condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 104, § 2º, do CPC).
(TJ-MG - AC: 10000220884779001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022) (grifo nosso).
No caso em tela, apesar de devidamente intimado, conforme despacho de id. 136714999, o advogado subscritor da exordial não apresentou procuração nos autos.
Assim, entendo pela extinção do processo, sem adentrar ao mérito da questão.
Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, tendo em vista a ausência de procuração em favor dos advogados subscritores da exordial, tornando ineficaz todos os atos praticados.
Condeno os advogados subscritores da exordial ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. art. 104, § 2º, do CPC.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004531-55.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Bonifacio Da Silva
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Interessado: Irenice Soares Da Silva Santana Registrado(a) Civilmente Como Irenice Soares Da Silva Santana
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Interessado: Franklim Henrique Freire Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Maria Luiza Barros De Oliveira (OAB:BA80696)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8004531-55.2021.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA, IRENICE SOARES DA SILVA SANTANA

INTERESSADO: FRANKLIM HENRIQUE FREIRE DA SILVA

SENTENÇA
Trata de Ação Indenizatória promovida por JOSÉ BONIFÁCIO DA SILV e IRENICE SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face de FRANKLIN HENRIQUE FREIRA DA SILVA.
No despacho inicial foi determinada a apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica e a procuração em favor do advogado da causa, conforme despacho id. 136714999.
A parte apresentou apenas os documentos visando a gratuidade judicial, não tendo sido apresentada a procuração.
A parte ré contestou e os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
O presente caso trata de uma ação indenizatória, sendo imperioso a extinção sem julgamento de mérito em razão de ter sido ajuizada por advogado sem procuração nos autos.
A procuração conferida pelas partes em favor do advogado é documento essencial ao regular trâmite processual, sendo que sua ausência implica na extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido. Vejamos.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AÇÃO AJUIZADA SEM PROCURAÇÃO E SEM ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. É correto o indeferimento da petição inicial se o embargante, mesmo depois de intimado, deixa de atribuir valor à causa e de juntar procuração e outros documentos essenciais ao julgamento da demanda.
(TRF-4 - AC: 50014390520124047109 RS 5001439-05.2012.4.04.7109, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 12/08/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso).
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ausência de procuração regularmente outorgada pela parte (arts. 103 e 104 do CPC) implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo (pressuposto subjetivo consistente na capacidade postulatória), fato que enseja extinção sem resolução de mérito (arts. 76, § 1º, I, e art. 485, IV, ambos do CPC), inclusive condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 104, § 2º, do CPC).
(TJ-MG - AC: 10000220884779001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022) (grifo nosso).
No caso em tela, apesar de devidamente intimado, conforme despacho de id. 136714999, o advogado subscritor da exordial não apresentou procuração nos autos.
Assim, entendo pela extinção do processo, sem adentrar ao mérito da questão.
Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, tendo em vista a ausência de procuração em favor dos advogados subscritores da exordial, tornando ineficaz todos os atos praticados.
Condeno os advogados subscritores da exordial ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. art. 104, § 2º, do CPC.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004531-55.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Bonifacio Da Silva
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Interessado: Irenice Soares Da Silva Santana Registrado(a) Civilmente Como Irenice Soares Da Silva Santana
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Interessado: Franklim Henrique Freire Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Maria Luiza Barros De Oliveira (OAB:BA80696)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8004531-55.2021.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA, IRENICE SOARES DA SILVA SANTANA

INTERESSADO: FRANKLIM HENRIQUE FREIRE DA SILVA

SENTENÇA
Trata de Ação Indenizatória promovida por JOSÉ BONIFÁCIO DA SILV e IRENICE SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face de FRANKLIN HENRIQUE FREIRA DA SILVA.
No despacho inicial foi determinada a apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica e a procuração em favor do advogado da causa, conforme despacho id. 136714999.
A parte apresentou apenas os documentos visando a gratuidade judicial, não tendo sido apresentada a procuração.
A parte ré contestou e os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
O presente caso trata de uma ação indenizatória, sendo imperioso a extinção sem julgamento de mérito em razão de ter sido ajuizada por advogado sem procuração nos autos.
A procuração conferida pelas partes em favor do advogado é documento essencial ao regular trâmite processual, sendo que sua ausência implica na extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido. Vejamos.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AÇÃO AJUIZADA SEM PROCURAÇÃO E SEM ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. É correto o indeferimento da petição inicial se o embargante, mesmo depois de intimado, deixa de atribuir valor à causa e de juntar procuração e outros documentos essenciais ao julgamento da demanda.
(TRF-4 - AC: 50014390520124047109 RS 5001439-05.2012.4.04.7109, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 12/08/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso).
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ausência de procuração regularmente outorgada pela parte (arts. 103 e 104 do CPC) implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo (pressuposto subjetivo consistente na capacidade postulatória), fato que enseja extinção sem resolução de mérito (arts. 76, § 1º, I, e art. 485, IV, ambos do CPC), inclusive condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 104, § 2º, do CPC).
(TJ-MG - AC: 10000220884779001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022) (grifo nosso).
No caso em tela, apesar de devidamente intimado, conforme despacho de id. 136714999, o advogado subscritor da exordial não apresentou procuração nos autos.
Assim, entendo pela extinção do processo, sem adentrar ao mérito da questão.

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, tendo em vista a ausência de procuração em favor dos advogados subscritores da exordial, tornando ineficaz todos os atos praticados.
Condeno os advogados subscritores da exordial ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. art. 104, § 2º, do CPC.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002938-98.2015.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jeverson Paulo De Lima
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002938-98.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JEVERSON PAULO DE LIMA
Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos etc.
JEVERSON PAULO DE LIMA, já qualificado, ajuizou a presente ação revisional contra a BANCO BRADESCO S/A.
Asseverou, em síntese, que firmou um contrato de alienação fiduciária em garantia para aquisição de veículo VOLKSWAGEN, modelo SAVEIRO, ano 2012/ 2013, placa policial OHJ 4557, tendo financiado o valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), a ser pago em 60 parcelas de 663,03.
Sustentou que o valor revisionado de cada parcela é de R$ 456,28 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), devidamente acrescidas da taxa média de mercado, encargos e correção monetária, nos ditames da lei, jurisprudências e doutrina pátria.
Requereu a concessão de tutela de urgência e a procedência dos pedidos.
Juntou documentos e procuração.
Citada, a parte demandante apresentou contestação (ID 33554968) e no mérito, alega inexistir abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicados, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica no ID 34434763.
Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram inertes, conforme certidão de ID 447271085.
Após, vieram os autos conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A matéria de fundo é de direito e de fato, não havendo mais provas a produzir. Assim, o feito comporta o julgamento antecipado.
2.1 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Atualmente, não mais se discute qual a natureza da relação jurídica de direito material que se travou entre as instituições bancárias e as pessoas tomadoras de crédito.
Trata-se de uma relação de consumo, onde, de um lado está o autor, como destinatário final (na posição de consumidor) e, do outro lado, o banco requerido, na condição de fornecedor do crédito, regida, assim, pelas regras e princípios do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor.
Conforme leciona a reconhecida jurista Claudia Lima Marques (in Contratos no Código de Defesa do consumidor – O novo regime das relações contratuais, 2002, pp.429/430), “a operação envolvendo crédito é intrínseca e acessória ao consumo, utilizada geralmente como uma técnica complementar e necessária ao consumo, seja pela população com menos possibilidades econômicas e sociais, que utilizam seguidamente as vendas à prestação, seja pelo resto da população para adquirir bens de

maior valor, como automóveis ou casas próprias, ou simplesmente para alcançar maior conforto e segurança nas suas compras, utilizando o sistema de cartões de crédito".

Note que sobre o tema se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...). (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Igualmente, o entendimento sobre a utilização do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários foi consolidado na súmula 297 do STJ:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Assim, aplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em comento.

2.2 Da Capitalização dos Juros

No caso, vale transcrever a ementa da aludida decisão, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (Grifei).

Cumpre destacar que o STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, nos contratos posteriores à vigência da MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001.

Nesse sentido, os seguintes arestos do STJ:

DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Os argumentos apresentados nas razões de recurso especial são suficientes para impugnar o aresto recorrido, não havendo, assim, incidência do enunciado sumular nº 283/STF. 2. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 3. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 4. É admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1018798 / MS,QUARTA TURMA, Rel. Min. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, julgado em 16.06.2010, publicado no DJ de 01.07.2010) (Grifei);

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no con-

trato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. ( REsp 1112879 / PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 12.05.2010, publicado no DJ de 19.05.2010) (Grifei).

Assim, considerando que os contratos em questão foram firmados com a instituição financeira posteriormente à edição da Medida Provisória n° 1.963-17/2000, é possível a capitalização mensal dos juros nestas avenças.

2.3 Juros remuneratórios

No que diz com a limitação dos juros remuneratórios, a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Ainda, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide a Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nas operações realizadas com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, consoante Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Tal questão também foi analisada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme previsto no art. 543 – C do Código de Processo Civil, conforme segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Verifica-se, ademais, que os juros contratados pela demandante representam percentual razoável, compatível com o que é praticado no mercado. A alegada cobrança indevida não ficou evidenciada nos autos.

Dessa forma, a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato será permitida apenas nos casos em que restar comprovado que o percentual fixado supera expressivamente a taxa média de mercado da época da contratação, tendo como parâmetro as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil para o respectivo período.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado:

0323855-63.2013.8.05.0001 Agravo Regimental Visualizar Inteiro Teor
Relator(a): Sara Silva de Brito
Comarca: Salvador
Órgão julgador: Primeira Câmara Cível
Data do julgamento: 17/02/2014
Data de registro: 22/02/2014
Ementa: 1. AGRAVO REGIMENTAL. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO, PARCIAL, AO RECURSO DE APELAÇÃO. 3. AÇÃO REVISIONAL. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA PACTUADA NO CONTRATO. LEGALIDADE. 5. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO PACTUADO EXPRESSAMENTE NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. 7. DECISÃO MANTIDA. 8. RECURSO NÃO PROVIDO. Visualizar Ementa Completa

0324015-25.2012.8.05.0001 Agravo Regimental Visualizar Inteiro Teor
Comarca: Salvador
Órgão julgador: Quinta Câmara Cível
Data do julgamento: 18/02/2014
Data de registro: 21/02/2014
Ementa: AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA EXPRESSA DA TAXA DE JUROS NO CONTRATO. PREVALÊNCIA DA TAXA DE JUROS ESTABELECIDA PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PERMITIDA, DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PERANTE AS CORTES SUPERIORES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 2- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3- No caso dos autos, inexiste no contrato o percentual aplicado, prevalecendo, dessa forma a taxa média de mercado – BACEN. 4- A existência de cláusula contratual prevendo a capitalização de juros remuneratórios não repre-

senta qualquer ilegalidade, desde que pactuada entre as partes. No caso vertente não há pactuação, razão pela qual impossível a sua cobrança. 5- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 6 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n.472/STJ). 7- Na ação revisional de contrato os honorários de sucumbência serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. 8- Os argumentos trazidos no presente regimental não se mostram com força suficiente a combater a decisão guerreada, mantendo a decisão monocrática prolatada. 9-Recurso não provido. Visualizar Ementa Completa

No caso concreto, não restou demonstrada a abusividade da taxa contratada, não tendo a parte autora apresentado qualquer prova no sentido da desproporcionalidade da taxa pactuado com a taxa média de mercado.

Por fim, importante ressaltar, que a autora tinha ciência das cláusulas contratuais de financiamento, seus valores e as condições de pagamento, concordando com o que foi contratado. Não há demonstração de nenhum vício na negociação da dívida, de forma que agiram as partes de acordo com a liberdade de contratar.

Assim, não há nenhuma ilegalidade da empresa requerida na execução do contrato, portanto, trata-se de exercício regular de direito a cobrança dos juros pactuados nos contratos.

Desse modo, deve prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, de forma que as partes devem efetivamente cumprir com o que foi contratado, sendo de toda forma inviável a exclusão dos encargos contratuais, ainda que por via judicial, sob pena de estremecimento e afronta ao princípio da segurança jurídica.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade judicial.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, § 1°, CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Paulo Afonso (BA), 03 de julho de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO

8002938-98.2015.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso

Interessado: Jeverson Paulo De Lima

Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)

Interessado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002938-98.2015.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

INTERESSADO: JEVERSON PAULO DE LIMA

Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos etc.

JEVERSON PAULO DE LIMA, já qualificado, ajuizou a presente ação revisional contra a BANCO BRADESCO S/A.

Asseverou, em síntese, que firmou um contrato de alienação fiduciária em garantia para aquisição de veículo VOLKSWAGEN, modelo SAVEIRO, ano 2012/ 2013, placa policial OHJ 4557, tendo financiado o valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), a ser pago em 60 parcelas de 663,03.

Sustentou que o valor revisionado de cada parcela é de R$ 456,28 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), devidamente acrescidas da taxa média de mercado, encargos e correção monetária, nos ditames da lei, jurisprudências e doutrina pátria.

Requereu a concessão de tutela de urgência e a procedência dos pedidos.

Juntou documentos e procuração.
Citada, a parte demandante apresentou contestação (ID 33554968) e no mérito, alega inexistir abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicados, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica no ID 34434763.
Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram inertes, conforme certidão de ID 447271085.
Após, vieram os autos conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A matéria de fundo é de direito e de fato, não havendo mais provas a produzir. Assim, o feito comporta o julgamento antecipado.
2.1 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Atualmente, não mais se discute qual a natureza da relação jurídica de direito material que se travou entre as instituições bancárias e as pessoas tomadoras de crédito.
Trata-se de uma relação de consumo, onde, de um lado está o autor, como destinatário final (na posição de consumidor) e, do outro lado, o banco requerido, na condição de fornecedor do crédito, regida, assim, pelas regras e princípios do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor.
Conforme leciona a reconhecida jurista Claudia Lima Marques (in Contratos no Código de Defesa do consumidor – O novo regime das relações contratuais, 2002, pp.429/430), "a operação envolvendo crédito é intrínseca e acessória ao consumo, utilizada geralmente como uma técnica complementar e necessária ao consumo, seja pela população com menos possibilidades econômicas e sociais, que utilizam seguidamente as vendas à prestação, seja pelo resto da população para adquirir bens de maior valor, como automóveis ou casas próprias, ou simplesmente para alcançar maior conforto e segurança nas suas compras, utilizando o sistema de cartões de crédito".
Note que sobre o tema se manifestou o Supremo Tribunal Federal:
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...). (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).
Igualmente, o entendimento sobre a utilização do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários foi consolidado na súmula 297 do STJ:
Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Assim, aplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em comento.
2.2 Da Capitalização dos Juros
No caso, vale transcrever a ementa da aludida decisão, nos seguintes termos:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (Grifei).
Cumpre destacar que o STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, nos contratos posteriores à vigência da MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001.

Nesse sentido, os seguintes arestos do STJ:
DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Os argumentos apresentados nas razões de recurso especial são suficientes para impugnar o aresto recorrido, não havendo, assim, incidência do enunciado sumular nº 283/STF. 2. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 3. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 4. É admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1018798 / MS,QUARTA TURMA, Rel. Min. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, julgado em 16.06.2010, publicado no DJ de 01.07.2010) (Grifei);
BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. ( REsp 1112879 / PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 12.05.2010, publicado no DJ de 19.05.2010) (Grifei).
Assim, considerando que os contratos em questão foram firmados com a instituição financeira posteriormente à edição da Medida Provisória n° 1.963-17/2000, é possível a capitalização mensal dos juros nestas avenças.
2.3 Juros remuneratórios
No que diz com a limitação dos juros remuneratórios, a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Ainda, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide a Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nas operações realizadas com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, consoante Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.
Tal questão também foi analisada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme previsto no art. 543 – C do Código de Processo Civil, conforme segue:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Verifica-se, ademais, que os juros contratados pela demandante representam percentual razoável, compatível com o que é praticado no mercado. A alegada cobrança indevida não ficou evidenciada nos autos.
Dessa forma, a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato será permitida apenas nos casos em que restar comprovado que o percentual fixado supera expressivamente a taxa média de mercado da época da contratação, tendo como parâmetro as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil para o respectivo período.
Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado:
0323855-63.2013.8.05.0001 Agravo Regimental Visualizar Inteiro Teor
Relator(a): Sara Silva de Brito
Comarca: Salvador
Órgão julgador: Primeira Câmara Cível
Data do julgamento: 17/02/2014
Data de registro: 22/02/2014

Ementa: 1. AGRAVO REGIMENTAL. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO, PARCIAL, AO RECURSO DE APELAÇÃO. 3. AÇÃO REVISIONAL. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA PACTUADA NO CONTRATO. LEGALIDADE. 5. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO PACTUADO EXPRESSAMENTE NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. 7. DECISÃO MANTIDA. 8. RECURSO NÃO PROVIDO. Visualizar Ementa Completa
0324015-25.2012.8.05.0001 Agravo Regimental Visualizar Inteiro Teor
Comarca: Salvador
Órgão julgador: Quinta Câmara Cível
Data do julgamento: 18/02/2014
Data de registro: 21/02/2014
Ementa: AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA EXPRESSA DA TAXA DE JUROS NO CONTRATO. PREVALÊNCIA DA TAXA DE JUROS ESTABELECIDA PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PERMITIDA, DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PERANTE AS CORTES SUPERIORES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 2- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3- No caso dos autos, inexiste no contrato o percentual aplicado, prevalecendo, dessa forma a taxa média de mercado – BACEN. 4- A existência de cláusula contratual prevendo a capitalização de juros remuneratórios não representa qualquer ilegalidade, desde que pactuada entre as partes. No caso vertente não há pactuação, razão pela qual impossível a sua cobrança. 5- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 6 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n.472/STJ). 7- Na ação revisional de contrato os honorários de sucumbência serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. 8- Os argumentos trazidos no presente regimental não se mostram com força suficiente a combater a decisão guerreada, mantendo a decisão monocrática prolatada. 9-Recurso não provido. Visualizar Ementa Completa
No caso concreto, não restou demonstrada a abusividade da taxa contratada, não tendo a parte autora apresentado qualquer prova no sentido da desproporcionalidade da taxa pactuado com a taxa média de mercado.
Por fim, importante ressaltar, que a autora tinha ciência das cláusulas contratuais de financiamento, seus valores e as condições de pagamento, concordando com o que foi contratado. Não há demonstração de nenhum vício na negociação da dívida, de forma que agiram as partes de acordo com a liberdade de contratar.
Assim, não há nenhuma ilegalidade da empresa requerida na execução do contrato, portanto, trata-se de exercício regular de direito a cobrança dos juros pactuados nos contratos.
Desse modo, deve prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, de forma que as partes devem efetivamente cumprir com o que foi contratado, sendo de toda forma inviável a exclusão dos encargos contratuais, ainda que por via judicial, sob pena de estremecimento e afronta ao princípio da segurança jurídica.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, § 1°, CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Paulo Afonso (BA), 03 de julho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003694-29.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Helia De Sa Silva
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003694-29.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: HELIA DE SA SILVA
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
HELIA DE SA SILVA, através de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados na petição inicial.
Aduz que requereu a concessão de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) junto ao INSS, em 02/11/2021, sendo este indevidamente indeferido, conforme cópia da comunicação de decisão anexa, sob o motivo de não constatação de incapacidade laborativa.
Juntou documentos e exames médicos.
Laudo acostado no expediente de id. 399733049 – pág. 50/52.
O INSS apresentou contestação (id. 399733049 – pág. 59/65), requerendo no mérito, a improcedência do pleito autoral.
Os autos vieram declinados da Justiça Federal (id. 399733049 - pág. 76/77).
Na decisão de id. 403701708, em atenção ao princípio da eficiência e celeridade, foram aproveitados os atos já praticados, bem como deferiu a gratuidade da justiça.
Réplica no id. 412772269.
Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a autora veio aos autos e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 435022900). Já a réu permaneceu inerte, consoante certidão de id. 448003921.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Do julgamento do mérito.
Observo que inexiste controvérsia quanto à condição de segurado da parte autora nem quanto ao regular cumprimento do prazo de carência, de modo que o embate restringe-se a estes pontos: (i) se a autora está incapacitada para desempenhar suas funções laborativas; e (ii) se a enfermidade que a incapacita relaciona-se às suas atividades profissionais (art. 19, caput, e art. 59, caput, ambos da Lei nº 8.213/91).
No que diz respeito à incapacidade laborativa, a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada a incapacidade absoluta, ou seja, aquela que abrange toda e qualquer profissão e impossibilita a reabilitação do segurado para atividades que lhe garantam a subsistência, e permanente, sem possibilidade de recuperação, indicando que perdurará definitivamente.
Por seu turno, o auxílio-doença deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa, porque não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas o exercício, por mais de quinze dias, do trabalho habitual do segurado, possibilitando sua reabilitação, ou temporária, uma vez que é reversível, sendo possível a sua recuperação.
Por fim, o auxílio acidente encontra previsão legal no art. 86 da Lei 8213/91.
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
No caso dos autos, o laudo pericial realizado em juízo (225886975), não constatou a incapacidade laborativa do periciando ou a existência de qualquer sequela que implique na redução da capacidade laborativa.
No referido laudo, o perito nomeado por este juízo, informou que a periciada não estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, conforme se depreenda das respostas ao quesito “2” e “3”.
Deste modo, considerando que o autor não comprovou que a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, entendo que não faz jus ao benefício auxílio-acidente.
Assim não há espaço para a concessão de qualquer dos benefícios. Não há nenhuma dúvida acerca do laudo médico, o qual é claro que não incapacidade para o labor habitualmente exercido.
Tal constatação é reforçada pela conclusão da Autarquia Previdenciária ao negar o benefício em sede administrativa.
Deste modo, as provas dos autos indicam para inexistência de doença incapacitante, razão pela qual entendo pela improcedência da ação.
Feitas essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELIA DE SA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.
Tendo em vista que se cuida de demanda que versa sobre direitos advindos de acidente do trabalho, não há verbas de sucumbência a pagar pela autora (art.129, II, e parágrafo único, da Lei n° 8.213/91).
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, § 1°, CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.
Paulo Afonso/BA, 01 de julho de 2024.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007106-02.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Paulo Vieira Noia
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007106-02.2022.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: PAULO VIEIRA NOIA

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO
Primeiramente, torno sem efeito a decisão de id. 319170072, eis que a competência dos juizados especiais não é absoluta, não cabendo, portanto, declínio de ofício.
Dando continuidade ao processo, determino a intimação das partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 17 de janeiro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007106-02.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Paulo Vieira Noia
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8007106-02.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: INTERESSADO: PAULO VIEIRA NOIA
Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 29/08/2024 10:00 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º an-

dar. OU através do sistema Lifesize. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2024 às 10:00, através do sistema Lifesize, para depoimento pessoal da parte autora e do preposto da parte ré .Proceda-se consulta ao SISBAJUD dos extratos bancários do autor no período de e Fevereiro a Setembro de 2021. Paulo Afonso (BA), 3 de julho de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho. Juiz de Direito.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
P Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007106-02.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Paulo Vieira Noia
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8007106-02.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: INTERESSADO: PAULO VIEIRA NOIA
Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 29/08/2024 10:00 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. OU através do sistema Lifesize. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2024 às 10:00, através do sistema Lifesize, para depoimento pessoal da parte autora e do preposto da parte ré .Proceda-se consulta ao SISBAJUD dos extratos bancários do autor no período de e Fevereiro a Setembro de 2021. Paulo Afonso (BA), 3 de julho de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho. Juiz de Direito.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
P Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001811-47.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao Arcilon De Sa
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001811-47.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOAO ARCILON DE SA
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, 12 de abril de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001811-47.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao Arcilon De Sa
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001811-47.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOAO ARCILON DE SA

Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, 12 de abril de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001811-47.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao Arcilon De Sa
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001811-47.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOAO ARCILON DE SA

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2024 às 10:00, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido.
As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso.
A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC.
Faculto a participação dos advogados por videoconferência.

Paulo Afonso (BA), 3 de julho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001811-47.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao Arcilon De Sa
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8001811-47.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: AUTOR: JOAO ARCILON DE SA
Polo Passivo: REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 29/08/2024 10:00 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Facultado a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2024 às 10:00, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 03 de julho de 2024. João Celso Peixoto Targino. Filho. Juiz de Direito.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
P Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003291-90.2009.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Robson Fernando Batista Da Silva
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Requerido: Banco Fininvest S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0003291-90.2009.8.05.0191
AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Liminar]
REQUERENTE: ROBSON FERNANDO BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO FININVEST S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
O executado ITAU UNIBANCO S.A, já qualificado nos autos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob a alegação de excesso de execução.
Sustenta que o exequente ingressou com cumprimento de sentença apresentando cálculos excessivos e o valor pago é suficiente para quitação do débito.
O impugnado/exequente apresentou resposta.
Vieram os autos conclusos para decisão.
D E C I D O
Primeiramente, importante consignar que da análise dos presentes autos e dos autos em apenso existe uma duplicidade de execuções, eis que foi preferida sentença única para os autos da ação cautelar e para ação principal, assim como acórdão único. Assim, há que se unificar os valores a serem executados.
Em relação a execução em desfavor do ITAU UNIBANCO S.A, compulsando os autos verifico a inexistência de excesso de execução no caso em tela, no que tange a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente.
Os cálculos apresentados pela impugnante não levou em consideração que a sentença proferida lhe impôs uma dupla condenação, quais seja, obrigação de pagar a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e mais R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de multa pelo descumprimento da liminar, totalizando R$ 40.000,00 (quarente mil reais), sem as devidas atualizações.
Deste modo, o valor de R$ 41.589,76 pagos pelo impugnante não são suficientes para satisfazer a sua obrigação de pagar, sendo devido o valor de R$ 52.474,05 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente.
Com tais considerações, rejeito a presente impugnação e determino que o executado ITAU UNIBANCO S.A pague a quantia remanescente no valor de R$ 52.474,05 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).
Considerando que o valor depositado nestes autos é suficiente para satisfação do débito do executado ITAU UNIBANCO S.A, não há que se falar em liberação do valor depositado nos autos em apenso, pois, como já dito, houve duplicidade no ajuizamento do cumprimento de sentença.
Em relação ao cumprimento de sentença em desfavor da executada FININVEST deve prosseguir tão somente nos autos principais, de modo a evitar duplicidade de execuções.
Assim, após a preclusa desta decisão, expeça-se alvará em favor do exequente para para liberação do valor depositado em no id. 420312730 e em seguida arquivem-se os autos.
Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002412-24.2021.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Marcos Aurelio Marinho Ribeiro
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerido: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Terceiro Interessado: Luana Santana De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luana Santana De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Cumprimento Provisório de Sentença]
PROCESSO N°8002412-24.2021.8.05.0191
REQUERENTE: MARCOS AURELIO MARINHO RIBEIRO

REQUERIDO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o Exequente, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca do(a) documento juntado no Id. 451618806.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001095-16.2010.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Robson Fernando Batista Da Silva
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Executado: Banco Fininvest S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001095-16.2010.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ROBSON FERNANDO BATISTA DA SILVA

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., BANCO FININVEST S/A

DESPACHO
Considerando a decisão proferida nos autos em apenso, o cumprimento de sentença nestes autos deve prosseguir tão somente em face da executado BANCO FININVEST S/A.
Deste modo, indefiro o pedido formulado na petição id. 445007928, devendo o valor depositado no id. 430791326 ser restituído ao BANCO ITAU UNIBANCO, pelos motivos já expostos na decisão proferida nos autos em apenso.
Certifique-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, fixado no despacho id. 438736947 e proceda-se tentativa de penhora via SISBAJUD nas contas do executado BANCO FININVEST S/A.

Paulo Afonso (BA), 11 de junho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003273-78.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Jose Souza
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003273-78.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: JOSE SOUZA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte Autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo e DAJE em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 24 de maio de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004243-73.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Maria Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Dayse Lais Barreto Da Silva (OAB:BA64783)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004243-73.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): DAYSE LAIS BARRETO DA SILVA (OAB:BA64783)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora e Ré intimada para tomar ciência do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de id. 451626817 e requerer o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de julho de 2024.
NABILA VALESCA SOARES BRAZ
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000507-57.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Maria Cicera Da Silva Damasceno
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Advogado: Isabele Thalyta Oliveira Andrade (OAB:BA62303)

Executado: Banco Cifra S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000507-57.2016.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: MARIA CICERA DA SILVA DAMASCENO

EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.

DESPACHO
Intime-se o(a) executado(a) BANCO CIFRA S.A, nos termos do art. 523 do C.P.C, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R$ 74.740,89 (setenta e quatro mil setecentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Em igual prazo, deverá a executada pagar as custas processuais, sob pena de inscrição do sistema SCR

Paulo Afonso (BA), 11 de junho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008558-47.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Domingos Onias De Sa
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8008558-47.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
REU: DOMINGOS ONIAS DE SA
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura do sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008558-47.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Domingos Onias De Sa
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008558-47.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo: AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo: REU: DOMINGOS ONIAS DE SA

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/09/2024 10:30 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Facultado a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2024 às 10:30, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência.
Paulo Afonso (BA), 3 de julho de 2024.João Celso Peixoto Targino Filho. Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
P Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008558-47.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Domingos Onias De Sa
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008558-47.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo: AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo: REU: DOMINGOS ONIAS DE SA

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/09/2024 10:30 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Facultado a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2024 às 10:30, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência.
Paulo Afonso (BA), 3 de julho de 2024.João Celso Peixoto Targino Filho. Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
P Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008558-47.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Domingos Onias De Sa

Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008558-47.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo: AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo: REU: DOMINGOS ONIAS DE SA

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/09/2024 10:30 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Facultado a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2024 às 10:30, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência.
Paulo Afonso (BA), 3 de julho de 2024.João Celso Peixoto Targino Filho. Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
P Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008558-47.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Domingos Onias De Sa
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008558-47.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo: AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo: REU: DOMINGOS ONIAS DE SA

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/09/2024 10:30 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Facultado a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2024 às 10:30, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência.
Paulo Afonso (BA), 3 de julho de 2024.João Celso Peixoto Targino Filho. Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
P Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008558-47.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Domingos Onias De Sa
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008558-47.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo: AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo: REU: DOMINGOS ONIAS DE SA

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/09/2024 10:30 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Facultado a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.

ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2024 às 10:30, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência.
Paulo Afonso (BA), 3 de julho de 2024.João Celso Peixoto Targino Filho. Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
P Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008558-47.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Domingos Onias De Sa
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008558-47.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo: AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo: REU: DOMINGOS ONIAS DE SA

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/09/2024 10:30 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Facultado a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2024 às 10:30, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência.
Paulo Afonso (BA), 3 de julho de 2024.João Celso Peixoto Targino Filho. Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
P Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003425-29.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Maria De Marilac Lima De Assis
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Advogado: Marislayne Pires Reis (OAB:BA32232)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8003425-29.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MARIA DE MARILAC LIMA DE ASSIS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Aguarde-se julgamento do referido incidente(id 262477967) em cartório, certificando-se.
Após, conclusos.
Int.

Paulo Afonso, 15 de fevereiro de 2023.

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003425-29.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Maria De Marilac Lima De Assis
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Advogado: Marislayne Pires Reis (OAB:BA32232)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8003425-29.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MARIA DE MARILAC LIMA DE ASSIS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Aguarde-se julgamento do referido incidente(id 262477967) em cartório, certificando-se.
Após, conclusos.
Int.

Paulo Afonso, 15 de fevereiro de 2023.

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001629-95.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Silvano Araujo Dos Santos
Reu: Nivaldo Queiroz De Souza
Advogado: Laine De Souza Pinheiro (OAB:BA49252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001629-95.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SILVANO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: NIVALDO QUEIROZ DE SOUZA
Advogado(s): LAINE DE SOUZA PINHEIRO (OAB:BA49252)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o réu para cumprir integralmente a decisão liminar, proferida no id 188348980, sob pena de consolidação da multa antiga e aplicação de nova multa, deste vez majorada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 23 de janeiro de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001652-46.2019.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Eder Representacao E Transporte De Mercadorias Ltda - Me
Executado: Ederaldo Jose Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001652-46.2019.8.05.0191

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: EDER REPRESENTACAO E TRANSPORTE DE MERCADORIAS LTDA - ME, EDERALDO JOSE DO NASCIMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a certidão id. 428229187, no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000020-43.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jose Ricardo De Santana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000020-43.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: JOSE RICARDO DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação acerca da certidão de id 415036191, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 23 de janeiro de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002725-73.2011.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Sebastiao Teixeira Lima

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Cédula de Crédito Rural]
PROCESSO N°0002725-73.2011.8.05.0191

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o requerente, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o documento Id. 428196083, requerendo o que entender de direito.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001585-08.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edilson Lima Dos Santos
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001585-08.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EDILSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992), RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), MARI LORENA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA78580)
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem (id 435359604), a parte requerente não é incapaz de suprir as custas processuais, eis que tem renda bruta superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) não sendo, portanto, hipossuficiente economicamente.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 14 de março de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001194-53.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001194-53.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ROBERNAN CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o valor da causa não se encontra em consonância com o valor da dívida apresentada na planilha de id 433036903.
Deste modo, intime-se a parte autora para que proceda a emenda a inicial, retificando-se o valor da causa, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, bem como, complementar a quitação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 28 de fevereiro de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002883-79.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Fornecimento de insumos]
PROCESSO N°8002883-79.2017.8.05.0191
INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da certidão Id. 451643745.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003253-87.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Olga Lemos Menezes
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003253-87.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: OLGA LEMOS MENEZES
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte Autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo e DAJE em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 24 de maio de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000856-60.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Durval Pinheiro Sidrins
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Executado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000856-60.2016.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: DURVAL PINHEIRO SIDRINS

EXECUTADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

DESPACHO
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia total de a R$ 68.116,87 (sessenta e oito mil cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Deve ainda o executado pagar as custas processuais, em igual prazo, sob pena de inscrição do débito no SCR.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002153-97.2019.8.05.0191 Usucapião
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ozires Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Silveiro L Oliveira
Confrontante: Eliete Nunes Rodrigues
Confrontante: Zenaide Vanderlei De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: USUCAPIÃO n. 8002153-97.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: OZIRES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da juntada da planta no id 422431603, intime-se novamente o Estado da Bahia para manifestar interesse na causa, conforme requerido na petição de id 353038945.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 19 de fevereiro de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001691-77.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Robevaldo Valdemar De Souza
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001691-77.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ROBEVALDO VALDEMAR DE SOUZA
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085), ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos do TJBA e requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, após as providências de praxe, arquivem-se.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000450-92.2023.8.05.0191 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)

Advogado: Jan Karla Rodrigues Alves (OAB:BA46782)

Advogado: Jan Karla Rodrigues Alves (OAB:BA46782)

Advogado: Jan Karla Rodrigues Alves (OAB:BA46782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000450-92.2023.8.05.0191
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: MARIA DO ROSARIO TOURINHO ALMEIDA

REU: SONIA RODRIGUES GOMES DA SILVA, JAN KARLA RODRIGUES ALVES, GILVAN GOMES DA SILVA

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Em relação ao pedido de desentranhamento de documentos, intime-se a autora para que informe qual o ID do documento que pretende desentranhar.
Paulo Afonso (BA), 10 de abril de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000450-92.2023.8.05.0191 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)

Advogado: Jan Karla Rodrigues Alves (OAB:BA46782)

Advogado: Jan Karla Rodrigues Alves (OAB:BA46782)

Advogado: Jan Karla Rodrigues Alves (OAB:BA46782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000450-92.2023.8.05.0191
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: MARIA DO ROSARIO TOURINHO ALMEIDA

REU: SONIA RODRIGUES GOMES DA SILVA, JAN KARLA RODRIGUES ALVES, GILVAN GOMES DA SILVA

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Em relação ao pedido de desentranhamento de documentos, intime-se a autora para que informe qual o ID do documento que pretende desentranhar.
Paulo Afonso (BA), 10 de abril de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000450-92.2023.8.05.0191 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)

Advogado: Jan Karla Rodrigues Alves (OAB:BA46782)

Advogado: Jan Karla Rodrigues Alves (OAB:BA46782)

Advogado: Jan Karla Rodrigues Alves (OAB:BA46782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451655844
Processo N° : 8000450-92.2023.8.05.0191
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
PAULO ALEXANDRE TOURINHO ALMEIDA (OAB:BA34605)
JAN KARLA RODRIGUES ALVES (OAB:BA46782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412433105500000435730812

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000450-92.2023.8.05.0191 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)

Advogado: Jan Karla Rodrigues Alves (OAB:BA46782)

Advogado: Jan Karla Rodrigues Alves (OAB:BA46782)

Advogado: Jan Karla Rodrigues Alves (OAB:BA46782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451655844
Processo N° : 8000450-92.2023.8.05.0191
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
PAULO ALEXANDRE TOURINHO ALMEIDA (OAB:BA34605)
JAN KARLA RODRIGUES ALVES (OAB:BA46782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412433105500000435730812

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005111-22.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Vieira Souza
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Advogado: Gabriel Polari Dos Santos (OAB:PE52772)
Advogado: Victoria Do Nascimento Araujo Lima (OAB:PE53188)
Advogado: Gabriela Misseno Tenorio De Vasconcelos (OAB:PE47640)
Advogado: Flavia De Carvalho Silva (OAB:PE49107)
Perito Do Juízo: Luana Santana De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luana Santana De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Alienação Fiduciária]
PROCESSO N°8005111-22.2020.8.05.0191
AUTOR: JOSE VIEIRA SOUZA

REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para ficarem cientes do reagendamento da perícia a ser realizada no dia 22/07/2024, às 14hs, no escritório da perita nomeada, situado na Avenida Getúlio Vargas, 421, Sala 204, Centro, Paulo Afonso, conforme Id. 450793505.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002153-97.2019.8.05.0191 Usucapião
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ozires Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Silveiro L Oliveira
Confrontante: Eliete Nunes Rodrigues
Confrontante: Zenaide Vanderlei De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: USUCAPIÃO n. 8002153-97.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: OZIRES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da juntada da planta no id 422431603, intime-se novamente o Estado da Bahia para manifestar interesse na causa, conforme requerido na petição de id 353038945.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 19 de fevereiro de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000077-37.2018.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Petronio De Assis Pereira Costa (OAB:PE31039)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Maria Leonice Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000077-37.2018.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Adimplemento e Extinção]
Pólo Ativo: AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Pólo Passivo: REU: MARIA LEONICE LIMA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Certidão e Documentos no ID 451664765 - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000474-48.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Charlene Clodoane Soares Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Interessado: Espolio De Adacelina Alves Feitoza
Interessado: Evangelista Pereira Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000474-48.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: CHARLENE CLODOANE SOARES DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)
INTERESSADO: ESPOLIO DE ADACELINA ALVES FEITOZA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte Autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo e DAJE em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 17 de abril de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006168-41.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Maciel Teixeira Lima - Epp
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Executado: Maciel Teixeira Lima
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Liquidação / Cumprimento / Execução]
PROCESSO N°8006168-41.2021.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MACIEL TEIXEIRA LIMA - EPP e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o Executado, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação/impugnação acerca do(a) bloqueio/indisponibilidade efetivado por meio eletrônico, pela autoridade supervisora do sistema bancário Id. 451669246.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001855-47.2015.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Medical Systens Finence S/a,
Interessado: Unimagem Unidade De Imagem Medica Ltda - Epp
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Propriedade]
PROCESSO N°8001855-47.2015.8.05.0191
INTERESSADO: UNIMAGEM UNIDADE DE IMAGEM MEDICA LTDA - EPP

INTERESSADO: MEDICAL SYSTENS FINENCE S/A,
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o CPF/CNPJ da parte requerida, para cumprimento do quanto determinado no despacho 444976863, tendo em vista que é indispensável para a realização da pesquisa.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003121-98.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Sebastiao Luiz Da Silva

Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003121-98.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582), ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099)
INTERESSADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de julho de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003121-98.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Sebastiao Luiz Da Silva
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003121-98.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582), ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099)
INTERESSADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de julho de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000391-17.2017.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Fernanda Alves De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000391-17.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-B), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A)
REQUERIDO: FERNANDA ALVES DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da comprovação do recolhimento das custas pelo demandante (id 433883277), proceda-se o arresto via SISBAJUD, conforme determinado no despacho de id 417794473.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004748-69.2019.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Helder Pereira Nunes Damasceno - Me
Executado: Helder Pereira Nunes Damasceno

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Debêntures]
PROCESSO N°8004748-69.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: HELDER PEREIRA NUNES DAMASCENO - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o Exequente, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação/impugnação acerca do(a) bloqueio/indisponibilidade efetivado por meio eletrônico, pela autoridade supervisora do sistema bancário (Id. 451692894).
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003663-53.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Maria Auxiliadora De Melo
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003663-53.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE MELO
Advogado(s): BRUNO DE CARVALHO FRANCA (OAB:BA49013)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos.
Os honorários perícias estão proporcionais a complexidade da causa e em consonância a tabela da categoria. Assim, homologo os valores dos honorários em R$ 2.220,75 (id 339324315).
Intime-se o banco executado para que proceda com o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 01 de abril de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003663-53.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Maria Auxiliadora De Melo
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003663-53.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE MELO
Advogado(s): BRUNO DE CARVALHO FRANCA (OAB:BA49013)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para tomarem ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 10 de julho de 2024, às 15:00hs, no escritório do perito situado na Rua Barão de Cotegipe, 739, salas 04/05 – Edf. Gerson Alfredo de Araújo – Centro, Feira de Santana-BA, conforme Id. 451492324.
PAULO AFONSO/BA, 4 de julho de 2024.
ELIVÂNIA C. TORRES MONTEIRO
TÉCNICA JUDICIÁRIA/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0005368-96.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Espolio Olimpia De Oliveira
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Exequente: Alexandro Oliveira Das Neves Reges
Exequente: Andrea Soraia Da Silva
Exequente: Niedson Fabricio Oliveira Das Neves Reges
Exequente: Adriana Oliveira Reges De Sena
Exequente: Hertes Antonio De Oliveira
Exequente: Jeferson Oliveira Reges De Sena
Executado: Empresa Contijo De Transporte Limitada
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381)
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005368-96.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: ESPOLIO OLIMPIA DE OLIVEIRA e outros (6)
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
APELADO: EMPRESA CONTIJO DE TRANSPORTE LIMITADA
Advogado(s): PRISCILLA LUCIO LACERDA (OAB:MG104381), CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO (OAB:MG106782)

DESPACHO

Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Feito isso, intime-se pessoalmente a executada, nos termos do art. 523 do CPC, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R$ 19.069,62 (dezenove mil e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), descrita no ID 446422053, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001219-42.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Do Rosario Tourinho Almeida
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8001219-42.2019.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DO ROSARIO TOURINHO ALMEIDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Observo que foi possibilitado o pagamento das custas ao final.
Assim, intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme art. 4º, §2º, do ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08 JULHO DE 2020.
§ 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Paulo Afonso (BA), 1 de março de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001219-42.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Do Rosario Tourinho Almeida
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8001219-42.2019.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DO ROSARIO TOURINHO ALMEIDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Observo que foi possibilitado o pagamento das custas ao final.
Assim, intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme art. 4º, §2º, do ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08 JULHO DE 2020.
§ 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Paulo Afonso (BA), 1 de março de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002706-13.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Erivaldo Do Nascimento
Reu: Edileuza Lucena Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:8002706-13.2020.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Polo Passivo: REU: ERIVALDO DO NASCIMENTO, EDILEUZA LUCENA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais por DAJE poderá ser emitido através da página https://eselo.tjba.jus.br/ (no total de 02 ato(s) (código 41017), referente a citação(ões), que será realizada através de mandado, sob pena de não cumprimento da diligência.
Deve ainda o autor informar e-mail ou telefone da parte acionada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
Bela. ROSILMAR CAMPOS PATRIOTA
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004082-68.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Edvaldo Lima Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004082-68.2019.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
APELANTE: EDVALDO LIMA DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Expeçam os RPV's na forma determinada na decisão id. 441768645.

Paulo Afonso (BA), 26 de junho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004082-68.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Edvaldo Lima Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004082-68.2019.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
APELANTE: EDVALDO LIMA DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Expeçam os RPV's na forma determinada na decisão id. 441768645.

Paulo Afonso (BA), 26 de junho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001263-90.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Jose Diogenis Rodrigues Da Costa
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001263-90.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
REU: JOSE DIOGENIS RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753), ANDERSON HENRIQUE MENEZES PEREIRA BARROS (OAB:BA64160)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora - Ré intimada para apresentar manifestação acerca da ofício de ID.427824533, no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, 19 de janeiro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0000370-81.1997.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Luis Vicente Ferreira
Advogado: Adriana Lopes Vianna (OAB:BA610-B)
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Interessado: Amara Oliveira E Silva Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000370-81.1997.8.05.0191
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
INTERESSADO: LUIS VICENTE FERREIRA e outros

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO distribuída em 19/08/1997 para a 2ª Vara Cível, ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DA BAHIA contra LUIZ VICENTE FERREIRA E AMARA OLIVEIRA SILVA FERREIRA todos qualificados na ação.(ID 9575723)
A ação transitou em julgado em 8 de janeiro de 2022, conforme certificado no evento nº 226908738.
A DESENBAHIA -AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, substituto processual do BANEB S/A, informa que o crédito decorrente da operação que deu origem a esta demanda foram objeto de cessão em favor do DESENBANCO -BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA BAHIA S/A pessoa jurídica de direito privado, instituída na forma de sociedade de economia mista, integrante da Administração pública do estado da Bahia.(id 9575937)
Deferido o pedido de substituição processual sob id 9575937. (id 30019943)
Ato ordinatório expedido no Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais desta Comarca remetendo os autos diante da instalação desta Vara de Fazenda Pública, conforme consta no Id 378116075.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Em uma breve análise dos autos, verifica-se que o objeto da ação é concernente a procedimento executório
Nos termos da Lei Estadual nº 2.321, de 11 de abril de 1966, e transformada em Agência de Fomento pela Lei Estadual n° 7.133 de 21 de julho de 1997 tem-se que a DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, sociedade de

economia mista integrante da estrutura da Administração Pública Indireta do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado. Neste sentido, deve a ação ser processada perante a Justiça Estadual.
Quando se trata de sociedade de economia mista, estas não se inserem no conceito de Fazenda Pública e, em regra, as ações por elas ajuizadas devem ser processadas e julgadas pelos juízes das Varas Cíveis e Comerciais.
Isso porque, nos termos do art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, não se incluem as sociedades de economia mista nas hipóteses de competência das Varas de Fazenda Pública no TJBA, tampouco há, no caso em análise, interesse do Estado da Bahia ou de seus Municípios .
De fato, vejamos as regras de competência das Varas de Fazenda Pública no TJBA:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição;
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Desta forma, não há nada que atraia a competência desta Vara Privativa da Fazenda Pública Estadual. O objeto e o interesse envolvidos no feito dizem respeito unicamente a particulares (empresa privada e pessoas físicas), razão pela qual deve a ação tramitar em Vara Cível.
Por essas razões, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.
Intimem-se as partes.
Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 20 de junho de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002235-26.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joarle Alves De Lima

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Alienação Fiduciária]
PROCESSO N°8002235-26.2022.8.05.0191
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JOARLE ALVES DE LIMA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o autor, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o documento juntado no id. 428617155.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005468-65.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Cicero Sa Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005468-65.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: CICERO SA PEREIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
A certidão de ID 277600368, informa nos autos que o executado foi regularmente citado, entretanto, não quitou a dívida, nem opôs embargos à presente execução.
Sendo assim, intimem-se a parte autora, para dar prosseguimento à execução, requerendo o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, 31 de outubro de 2023
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000742-14.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Francisco Assis Araujo Souza
Advogado: Natalia Araujo De Souza (OAB:BA63070)
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Parreiras De Freitas (OAB:MG109797)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-14.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS ARAUJO SOUZA
Advogado(s): NATALIA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA63070), JORSULEIDE LIMA CAMPOS (OAB:BA41541)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), BERNARDO PARREIRAS DE FREITAS (OAB:MG109797)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e materiais, ajuizada por FRANCISCO ASSIS ARAUJO SOUZA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídica que originou a dívida objeto de descontos por parte dos bancos requeridos, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, além do pagamento de valor correspondente ao dobro da quantia indevidamente descontada.
De acordo com a inicial, a autora está pagando por empréstimos que não reconhece, no Banco Itaú Consignado S.A. no valor de R$ 2.266,26, no Banco Ficsa S.A no valor de R$ 1.875,27 e no Banco Mercantil do Brasil S.A, no valor de R$ 9.975,31.
Sustenta que os empréstimos são fraudulentos, uma vez que nunca formalizou qualquer contrato junto aos bancos requeridos.
Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça (id. 181386140).
Por seu turno, os réus Naco C6 (id. 184704640), apresentaram contestação (id. 213882386), Banco Bradesco (id. 184759257), Banco Itaú (id. 187229114) e Banco Mercantil (id. 201686548), onde argumentam que a contratação se deu de forma legal e a autora recebeu o valor tomado emprestado, e usufruiu do recurso.
Com as contestações juntaram os comprovantes das operações financeiras e os contratos que teriam sido assinados pelo autor.
Réplicas nos id's. 195373001 e 213872657.
A decisão de id. 292518021 afastou as preliminares suscitadas, bem como excluiu acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A. e determinou a sua exclusão do feito.
Determinada a realização de perícia grafotécnica (id 418696252).
Laudo pericial juntado no id. 426557819.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Mérito
Necessário firmar inicialmente que, tratando-se de relação jurídica de cunho consumerista, imponível a inversão do ônus probatório ante à verificação dos requisitos descritos no art. 6º, VIII do CDC, quais sejam a verossimilhança das alegações dispostas na exordial, bem assim, a sua hipossuficiência.
Quanto ao primeiro elemento, resta caracterizado tão somente pelo fato de que os fatos trazidos na exordial, a partir dos documentos que a guarnecem são potencialmente verídicos.
Por seu turno, a hipossuficiência das pessoas físicas é presumida, dispensando comprovação específica.
De acordo com a inicial, a autora é aposentada do INSS e teve descontado de seu benefício de aposentadoria várias parcelas relativas a empréstimo, supostamente, não contraído pela autora.
Por seu turno, o banco réu argumenta que toma todos os cuidados possíveis ao celebrar contratos e que o valor referente ao empréstimo impugnado na inicial foi liberado para a autora.
Ocorre que, no caso em tela, o autor comprovou que não realizou a contratação, em que pese a existência de contrato e depósito em sua conta bancária. Vejamos.
O contrato foi objeto de perícia grafotécnica, tendo a perita concluído que a assinatura posta no contrato não corresponde a assinatura da autora, conforme se depreende da conclusão juntado no id. 426557819 – pág. 13, tendo a perita consignado que "Em virtude dos exames efetuados nas peças questionadas do Cédula de Crédito Bancário n°010001047623 e 44852440, consta datado de 10/06/2020 e 12/06/2020, correspondente nos autos do processo ID 18704641, periciado em sua via digitalizada no processo, em confronto com as peças padrões do autor, que todos os lançamentos gráficos NÃO foram emanados do punho gráfico do autor, assim sendo, não há, nessa assinatura, características relacionadas aos hábitos gráficos dele, não sendo, portanto, possível atribuir a ele a autoria do escrito em questão."
Desta forma, surge a convicção de que não houve a contratação indicada na exordial, ainda que tenham os demandantes realizados os créditos.
Trata-se de típico caso de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços sendo desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo a parte Autora.
Assim, não tendo havido contrato de empréstimo celebrado entre as partes, de modo que qualquer ato de cobrança ou descontos no benefício da parte autora, em razão do suposto contrato, está eivado de ilicitude.

Quanto ao dano extrapatrimonial, este se encontra presente, conforme apontado, em decorrência dos defeitos dos serviços das demandadas.
Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pelas requeridas. Demonstrado o prejuízo, compete ao demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do art. 6º, VI da Lei 8.078/90.
A Lei, jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido a autor atingido em sua vida pessoal, inclusive de forma a tirá-lo de sua rotina de normalidades, inclusive com restrições, entre outros dissabores.
Com efeito, dano moral é aquele que, conforme aduz MARIA HELENA DINIZ, “vem a lesar interesses não patrimoniais de pessoas físicas ou jurídicas, provocada pelo ato lesivo”.
No que se conclui, portanto, que a atitude da parte promovida, ao prestar seus serviços aos clientes, deve fazê-lo com zelo, observando que os possíveis consumidores desses produtos, em sua maioria, são pessoas incautas, por isso, em assim não agindo, comete a prestação de serviços defeituosos.
O que culmina por provocar danos na esfera de direito imaterial dos consumidores lesados.
A autora, como visto, que se sustenta com os rendimentos oriundos do seu benefício previdenciário, com os descontos expia dificuldades.
Logo, o dano moral se mostra patente por este aspecto de sofrimento, com diminuição de seus rendimentos.
No caso dos autos, como critério razoável para arbitramento da verba indenizatória, tenho que o valor da indenização deve ser compatível com o perfil das partes envolvidas no litígio, a repercussão da ação danosa na esfera de direito da parte autora, a quantia de parcelas descontadas, bem como do animus da parte demandada em buscar reparação o mais rápido possível para a resolução do impasse em que se encontra o demandante.
Considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se causar enriquecimento indevido, mas visando compensar a vítima pelos transtornos suportados e, ainda, servindo de medida pedagógica ao Requerido, a indenização por dano moral será fixada na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada Banco Réu, em razão das diversas parcelas descontadas indevidamente.
Além disso, mostra-se imperioso, ademais, que a quantia tenha uma finalidade punitiva e de desestímulo à reiteração da mesma conduta pela própria parte requerida e por demais atores sociais. Há uma efetiva função pedagógica que não pode ser desprezada.
No que tange ao dano material, pugna a parte autora pela restituição em dobro da quantia indevidamente descontada de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.
Com efeito, o ato ilícito praticado pelo réu gerou um dano de ordem moral e outro material, ambos em desfavor da parte autora, sobretudo quando teve reduzido o montante recebido a título de benefício previdenciário.
Neste sentido, dispõe o artigo 42 do Código de defesa do Consumidor:
“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (negritei)
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.
Assiste razão à parte autora, referente à repetição do indébito das quantias que foram descontadas indevidamente em seu benefício previdenciário.
Quanto à inexistência de má-fé, é pacífica a jurisprudência ao considerar que situações como a descrita nos autos não são suficientes a adequar-se à ressalva, demandando-se, mesmo nestes casos, a restituição em dobro do valor indevidamente descontado:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Fundamentada a pretensão na alegada inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes, recai sobre a parte demandada o ônus da prova quanto à inverdade de tal afirmação do consumidor, à luz do que estatui o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90 e, sobretudo, diante da impossibilidade de se exigir a prova de fato negativo (prova diabólica). 2. Deixando a recorrente de carrear qualquer prova de que o débito constituído possa, sob qualquer hipótese, ser imputado à consumidora, comparece forçoso o reconhecimento da inexistência da dívida e a cessação dos descontos. 3. Consumada a fraude, por falha na segurança do serviço prestado (art. 14, § 1º, CDC), não há que se falar em fato de terceiro ou caso fortuito, porquanto tal evento danoso não teria ocorrido, caso não houvesse atuado de forma insuficiente a instituição financeira, abstendo-se de adotar as cautelas necessárias à concretização do negócio, tratando-se de fortuito interno, a atrair sua responsabilidade objetiva, consoante dispõe a Súmula nº. 479 do STJ. 4. A instituição financeira que, em virtude de fraude ou mesmo de simples falha na prestação de seus serviços, promove, de forma injustificada, repetidos descontos em folha de pagamento do servidor, fica obrigada a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que não se acha demonstrada a ocorrência de engano justificável. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95.(TJ-DF - ACJ: 20140410036937, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 26/08/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2014 . Pág.: 368).
O valor creditado em conta bancária da parte autora por conta do negócio jurídico invalidado deve ser restituído aos réus de forma simples, corrigido monetariamente, também pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do crédito até a data do depósito judicial, autorizando-se, desde já, a compensação entre o crédito e débito existente entre as partes.
3. DISPOSITIVO

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:
1. Declarar inexistente a relação jurídica entre o autor e o banco requerido, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO FICSA S.A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, em relação aos contratos objetos deste litígio, e em consequência o débito que deu origem aos descontos, ficando vedada a prática de qualquer ato de cobrança da dívida;
2. Condenar cada um dos réus ao pagamento em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos na forma do art. 406 do código cível, pela taxa selic, desde o evento danoso.
3. Quanto ao pedido de repetição de indébito, condeno os bancos demandados a ressarcirem em dobro os valores indevidamente descontados no benefício da parte autora, devidamente corrigidos na forma do art. 406 do código cível, pela taxa selic, desde o efetivo desconto de cada uma das parcelas.
Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação,
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao Egrégio TJBA.
Paulo Afonso/BA, 03 de julho de 2024.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007618-48.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: Valdenira Maria Da Silva
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Autor: D. L. D. S. B.
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007618-48.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REPRESENTANTE: VALDENIRA MARIA DA SILVA e outros
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA promovida por DAVI LUIZ DA SILVA BEZERRA, brasileiro, menor impúbere, nascido em 15/05/2020, neste ato representado por sua genitora VALDENIRA MARIA DA SILVA, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Aduz que o promovente possui 03 anos de idade, é portador de transtornos globais do desenvolvimento e hipercinéticos (relatório médico ID 424625450) e, por este motivo, lhe foi concedido o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, sob o NB: 713.707.924-6.
Alega que em razão da menoridade, a responsável pelo saque do benefício do autor é sua genitora, como representante legal. Neste contexto, em 21/11/2023, a genitora do autor dirigiu-se ao Banco Mercantil, ora réu, por ser esta a agência mantenedora do benefício da criança, para sacar o primeiro pagamento do autor. Todavia, a instituição financeira ré recusou-se a efetuar o pagamento do benefício, aduzindo para tanto que o documento de identificação da representante legal estaria vencido, orientando que esta emitisse uma segunda via do Registro Geral para efetuar o saque dos valores.
Narra que sem apresentar óbices, a genitora do autor dirigiu-se ao Cartório de Registro Civil para solicitar a 2ª via de sua certidão de nascimento, em seguida, procurou o SAC da cidade, e solicitou a 2ª via de sua identidade (RG), a qual ficou pronta e recep-

cionada em 12/12/2023. Neste mesmo dia, a genitora do autor apresentou-se na agência bancária da requerida, portando seu documento de identidade mais recente e requerendo o saque dos valores de titularidade do autor, contudo a movimentação dos recursos financeiros fora obstada pelo banco réu, sob o argumento de suspeita de fraude.
Juntou documentos.
A decisão de id. 425091583 deferiu a tutela de urgência, bem como a gratuidade judicial indeferida (id. 18216535).
A Demandada apresentou contestação no id. 430332149, onde sustenta ausência de verossimilhança dos fatos alegados e que não houve má prestação dos serviços ou ato ilícito.
Réplica no id. 432767011.
Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Assim, a causa encontra-se madura para julgamento.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Mérito
Necessário firmar inicialmente que, tratando-se de relação jurídica de cunho consumerista, imponível a inversão do ônus probatório ante à verificação dos requisitos descritos no art. 6º, VIII do CDC, quais sejam a verossimilhança das alegações dispostas na exordial, bem assim, a sua hipossuficiência.
Quanto ao primeiro elemento, resta caracterizado tão somente pelo fato de que os fatos trazidos na exordial, a partir dos documentos que a guarnecem são potencialmente verídicos.
Por seu turno, a hipossuficiência das pessoas físicas é presumida, dispensando comprovação específica.
De acordo com a inicial, o autor recebe benefício do INSS e sua representante legal, em 21/11/2023, ao tentar sacar o primeiro pagamento no Banco Mercantil foi recusado, pois seu RG estava vencido. Ato contínuo, ao emitir a 2ª via do RG, em 12/12/2023, retornou a agência bancária para efetuar o saque dos valores de titularidade do autor, contudo a movimentação dos recursos financeiros fora obstada pelo réu, sob o argumento de suspeita de fraude.
Como regra, a responsabilidade civil pressupõe a comprovação da conduta do agente, da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso.
Por outro lado, nas hipóteses de relação de consumo, desnecessária a comprovação da culpa do agente, pois a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva.
Ao consumidor basta comprovar o dano e sua relação com o defeito do produto/serviço, o que não impede o fornecedor de comprovar a caracterização das excludentes de responsabilidade, previstas no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisando os autos, verifico que a demandada alega que foi disponibilizado o crédito e sacado pela mãe do autor em 18/12/2023 e que não houve defeito na prestação do serviço.
Sucede que a genitora do demandante esteve, por duas vezes, no banco para sacar o beneficio concedido e não conseguiu devido a má prestação do serviço fornecido pela agência bancária, sob a alegação de suspeita de fraude.
Tratando-se de relação de consumo, caberia à requerida provar que o serviço foi prestado de forma correta, já que a represente legal do autor esteve no banco em 04/11/2023 e 12/12/2023, ônus do qual não se desincumbiu.
Desta forma, surge a convicção de que assiste razão a parte autora, ao alegar que devido a má prestação do serviço foi impedida de movimentar seu benefício previdenciário.
Trata-se de típico caso de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços sendo desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo a parte Autora.
Quanto ao dano extrapatrimonial, este se encontra presente, conforme apontado, em decorrência dos defeitos dos serviços da parte demandada.
Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pela parte requerida.
Demonstrado o prejuízo, compete ao demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do art. 6º, VI da Lei 8.078/90.
A Lei, jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido a autor atingido em sua vida pessoal, inclusive de forma a tirá-lo de sua rotina de normalidades, inclusive com restrições, entre outros dissabores.
Com efeito, dano moral é aquele que, conforme aduz MARIA HELENA DINIZ, “vem a lesar interesses não patrimoniais de pessoas físicas ou jurídicas, provocada pelo ato lesivo”.
No que se conclui, portanto, que a atitude da parte promovida, ao prestar seus serviços aos clientes, deve fazê-lo com zelo, em assim não agindo, comete a prestação de serviços defeituosos.
O que culmina por provocar danos na esfera de direito imaterial dos consumidores lesados.
O autor, como visto, tinha 03 anos de idade, com transtornos globais do desenvolvimento e hipercinéticos e se sustenta com os rendimentos oriundos do seu benefício previdenciário, sem o rendimento expia dificuldades.
Logo, o dano moral se mostra patente por este aspecto de sofrimento, com diminuição de seus rendimentos.
No caso dos autos, como critério razoável para arbitramento da verba indenizatória, tenho que o valor da indenização deve ser compatível com o perfil das partes envolvidas no litígio, a repercussão da ação danosa na esfera de direito da parte autora, a quantia de parcelas descontadas, bem como do animus da parte demandada em buscar reparação o mais rápido possível para a resolução do impasse em que se encontra o demandante.
Considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se causar enriquecimento indevido, mas visando compensar a vítima pelos transtornos suportados e, ainda, servindo de medida pedagógica ao Requerido, a indenização por dano moral será fixada na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão do autor ser impedido de movimentar sua conta bancária e receber seu benefício por duas vezes, diga-se de passagem, para uma pessoa que recebe um salário mínimo.
Além disso, mostra-se imperioso, ademais, que a quantia tenha uma finalidade punitiva e de desestímulo à reiteração da mesma conduta pela própria parte requerida e por demais atores sociais. Há uma efetiva função pedagógica que não pode ser desprezada.
3. DISPOSITIVO

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar o pedido de tutela de urgência, bem como, condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, à quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigidos na forma do art. 406 do código cível, pela taxa selic, desde o evento danoso.
Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação,
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao Egrégio TJBA.
Ciência ao MP.
Paulo Afonso/BA, 03 de julho de 2024.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001068-13.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Antonio Ercilio Nascimento
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-13.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: ANTONIO ERCILIO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos.
ANTONIO ERCILIO NASCIMENTO ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pelos seguintes fatos e fundamentos:
De acordo com a inicial, aduz a autora que foi realizado um empréstimo fraudulento em seu nome, sendo disponibilizado crédito, não solicitado, em sua conta-corrente pela ré.
Ademais, afirma que ao solicitar esclarecimentos foi informado que haveriam descontos referentes 11 (onze) empréstimos sendo descontados em seu benefício.
O primeiro teve início 07/05/2010, no valor de R$ 427,00, foi descontado indevidamente 38 parcelas no valor de R$ 13,50, totalizando o valor de R$ 513,00, contrato de nº 561655995.
O segundo teve início aos 07/06/2010, um no valor de R$ 1.433,00, que apesar de excluído foram descontados indevidamente 37 parcelas no valor de R$ 46,09, totalizando o valor de R$ 1.705,33, contrato nº 561989796.
O terceiro teve início aos 07/07/2012, no valor de R$ 694,52, que apesar de excluído fora descontado indevidamente 33 no valor de R$ 23,10, totalizando o valor de R$ 762,30, contrato de nº 716013940.
O quarto teve início aos 07/04/2013, no valor de R$ 889,25 que apesar de excluído aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2015, foram descontados indevidamente 24 parcelas no valor de R$ 27,30, totalizando o valor de R$ 655,20, contrato sob o nº 740125869.
O quinto teve início aos 07/06/2013, no valor de R$ 446,87, sendo descontado até o momento 49 parcelas no valor de R$ 13,50, totalizando o valor de R$ 661,50, eis que continua ativo, contrato de nº 752780476.
O sexto teve início aos 07/07/2013 no valor de R$ 1.525,65, que apesar de excluído foram descontados indevidamente 21 parcelas no valor de R$ 46,09, totalizando o valor de R$ 967,89, contrato de nº 752779060.
O sétimo teve início aos 07/04/2014, no valor de R$ 445,01, sendo descontado até o momento 40 parcelas no valor de R$ 13,80, totalizando o valor de R$ 552,00, eis que continua ativo, contrato de nº 779907477.
O oitavo teve início aos 07/04/2015, no valor de R$ 3.979,00, sendo descontado até o momento 28 parcelas no valor de R$ 112,61, totalizando o valor de R$ 3.153,08, que continua ativo, contrato sob o nº 803231105.

O nono teve início aos 07/04/2015, no valor de R$ 816,25, sendo descontado até o momento 28 parcelas no valor de R$ 23,10, totalizando o valor de R$ 646,80, que continua ativo, contrato de nº 803230340.
O décimo teve início aos 07/04/2015 no valor de R$ 964,66, sendo descontado até o momento 28 parcelas no valor de R$ 27,30, totalizando o valor de R$ 764,40, que continua ativo, contrato de nº 803230500.
O décimo primeiro teve início aos 07/04/2015 no valor de R$ 1.628,62, sendo descontado até o momento 28 parcelas no valor de R$ 46,09, totalizando o valor de R$ 1.290,28, que continua ativo, contrato de nº 803230656.
Juntou documentos.
A Requerida apresentou contestação (id. 55488116), onde argumenta que os contratos se deram de forma legal e o autor recebeu os valores tomados emprestados, e usufruiu dos recursos.
Com a contestação juntou os comprovantes da operação financeira e os contratos (id's. 55488153, 55488161, 55488178, 55488196, 55488187, 55488210, 55488222, 55488234, 55488244 e 55488252).
Réplica no id. 56473139.
Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a demandada requereu a oitiva da autora.
O despacho de id. 1799325178 designou audiência de instrução.
Realizada audiência de instrução e julgamento (id. 438893479), oportunidade em o autor foi ouvido.
O Demandante (id. 439910330) apresentou suas alegações finais, na qual requereu novamente a perícia grafotécnica e no mérito a procedência dos pedidos.
Assim, os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente, afasto a possibilidade de realização de perícia grafotécnica, tendo em vista o requerimento não ter sido em momento oportuno, qual seja, na oportunidade de especificação de provas a produzir.
Assim, entendo que houve a preclusão.
Passo ao mérito.
Para que a parte requerida faça desconto consignado na folha de pagamento do segurado junto ao INSS, se faz necessário segundo a Lei 10.820/2003, no art. 6º, a apresentação do correspondente contrato, como assim dispondo a Lei:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004).
No caso em tela, verifica-se que a ré se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, demonstrar a licitude das contratações.
Os documentos juntados pelo banco Bradesco demonstram que a parte autora realizou as contratações, tendo firmado os contratos, conforme demonstra o documento de id's 55488153, 55488161, 55488178, 55488196, 55488187, 55488210, 55488222, 55488234, 55488244 e 55488252.
Em que pese a sua narrativa na exordial, não há, nos autos, mínimos indícios que possam justificar ou confirmar que a parte autora não sabia o que estava a contratar. Isso porque a requerida comprovou a regularidade e validade da contratação, porquanto há nos autos prova documental de que essa se deu pela forma presencial.
Ressalte-se ainda, que causa estranheza o fato dos empréstimos serem datados dos anos de 2010 a 2015 e somente em 2018, o autor teve conhecimento dos descontos e propôs a ação em análise.
Por fim, é importante consignar que a parte deve produzir as provas que lhes são acessíveis, tais como a perícia grafotécnica, a qual só foi requerida de forma extemporânea.
Assim, entendo que o banco requerido comprovou a legalidade das contratações, razão pela qual não merece ser acolhido os pedidos formulados pela parte demandante.
Consequentemente, o pedido ressarcitório e de condenação por danos morais estão igualmente prejudicados haja vista o fato de que não houve ato ilegal.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo a demanda com análise de mérito na forma do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face o deferimento da gratuidade judicial.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao E.TJBA.
P.I.C.
Paulo Afonso (BA), 03 de julho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001219-42.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Do Rosario Tourinho Almeida
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001219-42.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO TOURINHO ALMEIDA
Advogado(s): PAULO ALEXANDRE TOURINHO ALMEIDA (OAB:BA34605)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ajuizada por MARIA DO ROSÁRIO TOURINHO ALMEIDA em face do BANCO DO BRASIL S/A, requerendo a tutela de urgência, para, no prazo de 24 horas, acessar e movimentar na conta de nº 29.001-7, agência 0621-1 do Banco do Brasil de titularidade do falecido Alcione Almeida.
Ao final, de maneira definitiva, requereu que fosse julgado procedente os pedidos.
O despacho de id. 25192803 deferiu o recolhimento das custas ao final do processo, bem como determinou a intimação do requerido, para se manifestar acerca do pedido de tutela..
Por sua vez, o Banco do Brasil apresentou manifestação (id. 28147470), na qual requere o indeferimento do pedido de tutela de urgência.
Já no expediente de id. 29246551, apresentou contestação, alegando em síntese a improcedência do pedido, tendo em vista que não houve erro na prestação de serviço fornecida pelo banco.
Réplica no id. 53718346.
Custas recolhidas (id. 447053321).
Os autos vieram conclusos.
Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o que importa relatar.
Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cumpre salientar, aplicável, no caso, as disposições previstas na Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
A celeuma dos autos versa sobre eventual obrigação do Demandado em autorizar a Demandante a acessar e movimentar a conta de nº 29.001-7, agência 0621-1, do Banco do Brasil, de titularidade do falecido Alcione Almeida.
Afirma a autora que é viúva recente e diante de tal circunstância, foi necessária a abertura de inventário extrajudicial, como requisito do procedimento de inventário em curso, a autora necessita realizar o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, motivo pelo qual, foi expedido o Documento de Arrecadação Estadual (DAE).
Por ser imposto de alto montante, a autora necessita utilizar-se das quantias presentes na conta de nº 29.001-7, agência 0621-1 do Banco do Brasil, de titularidade do falecido. Com o intuito de efetuar o pagamento do DAE com os valores da referida conta, dirigiu-se a Autora à supracitada agência, com documentos em mãos, no entanto recebeu a negativa administrativa do banco.
Necessário esclarecer, que não se verifica falha na prestação do serviço pelo banco réu ao negar a parte autora o acesso e a movimentação da conta bancária. Os herdeiros podem consultar os valores disponíveis na conta bancária do falecido, mas devem apresentar um documento que comprove sua situação, como o inventário.
Ademais, o banco réu, seguindo instruções internas, forneceu alternativa para solução da controvérsia ao possibilitar a movimentação da conta bancária do falecido, desde que apresentado documento previsto na legislação, como Inventário Judicial/Extajudicial, Alvará ou Dispensa de Inventário, de acordo com o caso.
Nesse sentido, não houve qualquer prática abusiva por parte do banco requerido, eis que inexiste direito do cônjuge sobrevivente de movimentar a conta bancária do falecido, sem a devida habilitação como inventariante ou equivalente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Custas e despesas processuais a ser arcada pelo autor, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor atualizado da causa.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao Egrégio TJBA.
P.I.C.

Paulo Afonso/BA, 04 de julho de 2024

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002625-69.2017.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Margarete Lima Da Silva
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)
Advogado: Pedro Geronimo Estevao Pereira (OAB:BA60508)
Parte Re: Irineu Lima Santos
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Parte Re: Irinaldo Lima Santos
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Parte Re: Irene Lima Santos Xavier
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Parte Re: Irenilde Lima Santos Nascimento
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8002625-69.2017.8.05.0191
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: MARGARETE LIMA DA SILVA

PARTE RE: IRINEU LIMA SANTOS, IRINALDO LIMA SANTOS, IRENE LIMA SANTOS XAVIER, IRENILDE LIMA SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARGARETE LIMA DA SILVA já qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de IRINEU LIMA SANTOS, IRENE LIMA SANTOS XAVIER, IRINALDO LIMA DOS SANTOS e IRENILDE LIMA SANTOS NASCIMENTO, com pedido liminar, alegando na inicial, em suma:
Que é legítima possuidora há mais de 31 anos de uma área de terra denominada Fazenda Sucupira, no entorno do Povoado Juá, município de Paulo Afonso, comprada de Rita Ramos e seu esposo Porfírio Alves.
Sustenta que conviveu em união estável com o Sr. Antônio Teixeira dos Santos, que por sua vez era separado judicialmente da Sra. Tertulina Rosa Lima dos Santos.
Relata que os filhos do primeiro casamento do Sr. Antônio Teixeira, lhe tomaram a posse de parte do imóvel e o cercaram.
Na audiência de justificação, a autora emendou a inicial aduzindo que a Fazenda Sucupira não foi adquirida de Rita Ramos, mas sim ocupada pela autora e seu falecido companheiro. Esclarece que o imóvel do Povoado Juá é que foi adquirido da Sra. Rita Ramos. Assim, requer a manutenção de posse de ambos os imóveis.
A liminar de reintegração de posse foi indeferida, conforme id. 216643021.
Os requeridos apresentaram contestação, onde em sede de preliminar aduz a carência da ação. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, eis que a autora não comprovou a posse do imóvel em questão e nem o esbulho.
Relatam que a Fazenda Sucupira faz parte do acervo hereditário do espólio de Antônio Teixeira dos Santos, que detinha a posse do bem desde o tempo que era casado com a Sra. Tertuliana Rosa Lima Santos, genitora dos acionados.
Informam que o falecido Antônio Teixeira dos Santos já detinha a posse do bem desde muito antes de iniciar o relacionamento com a autora.
Juntaram documentos.
Réplica no id. 165629626.
Réplica no id. 196179903.
Audiência de instrução realizada em 09 de abril de 2024.
As partes apresentaram suas alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o relatório.
Passo a decidir.
Primeiramente analiso a alegação de inépcia da exordial.
A ré alega a inépcia da exordial, a ausência de prova do quanto alegado, ou seja, da posse e do esbulho, é questão de mérito, sendo que eventual ausência de prova levará a um julgamento de mérito com a improcedência do pedido, não havendo que se falar em inépcia da exordial.

Passo a decidir.
O feito já se encontra regularmente instruído, tendo sido facultado as partes o exercício pleno da ampla defesa, estando, por seu turno, a causa madura para julgamento.
Acerca da ação das ações possessórias, dispõe o código de processo civil que:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Portanto, para procedência da ação possessória é imprescindível que a parte autora prove a posse do imóvel, bem como o esbulho praticado pela parte acionada.
No caso em tela, alega a autora que ocupa o imóvel em litígio há mais de 31 anos, tendo sofrido esbulho por parte dos réus, que lhe tomaram a posse de parte do imóvel e cercaram a área.
Entretanto, em que pese ter juntado documentos provando sua posse no imóvel, não fez qualquer prova do esbulho praticado pelos réus.
Não há nos autos qualquer prova do suposto esbulho praticada pelos réus, com a colocação de uma cerca em parte do terreno. Sequer uma fotografia foi juntada.
A testemunha arrolada pela autora, Sr. Afonso Ariano Santos, trouxe informações importantes em relação a posse do imóvel pela autora, mas não relatou qualquer ato de esbulho que porventura tenha sido praticado pelos acionados.
Deste modo, ante a inexistência de qualquer prova de que os réus tenham esbulhado a posse da autora em relação ao imóvel objeto do litígio, entendo pela improcedência da ação.
Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, e os princípios de direito aplicáveis à espécie e, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reintegração de posse formulado na exordial, e em consequência condeno a autora nas custas processuais (já recolhidas), e honorários advocatícios em R$ 1.000,00 ( mil reais), nos termos do art. 85 e seguintes do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade judicial.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 4 de julho de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000624-72.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Comercial De Combustiveis E Transportadora Oasis Ltda
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)
Reu: Fabio De Oliveira E Silva
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Reu: Sebastiao Dos Santos Lima
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000624-72.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA
Advogado(s): RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES registrado(a) civilmente como RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES (OAB:BA46014), JESSICA REIS DE SOUSA (OAB:BA49181)
REU: FABIO DE OLIVEIRA E SILVA e outros
Advogado(s): ANDERSON VITORIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA53926)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA em face de FABIO DE OLIVEIRA E SILVA (locador) e SEBASTIAO DOS SANTOS LIMA (fiador).
Sustenta que é proprietária de uma galeria compreendida por diversas lojas comercias, denominada Galeria Oásis Center, situada à Av. Getúlio Vargas, nº 80, Centro, Paulo Afonso/BA, CEP: 48.601-260.
Informa que locou aos requeridos a sala de nº 114, para vigorar pelo prazo de pouco mais de 1 (um) ano, com início em dia 19/11/2019 e término em 30/11/2020, ao valor mensal de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), na modalidade de mês vincendo.
Aduz ainda que o locatário deixou de pagar os aluguéis devidos R$ 7.122,45 (sete mil cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) e os encargos locatícios, notadamente, 03 (três) faturas referentes a conta de energia, conforme avençado, encontrando-se em mora.
Por fim, informa que o débito atualizado até o ajuizamento da ação é de R$ 7.276,24 (sete mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).
Juntou documentos e recolheu as custas.
Custas recolhidas (id. 93385924).
Citados, os demandantes apresentaram contestação (id. 116697512), a qual foi considerada intempestiva, conforme despacho de id. 226426174.
Irresignados, os réus opuseram embargos de declaração, o qual foi rejeitado, consoante decisão de id. 400728076.
Instado a se manifestar acerca da prova que pretendia produzir, o autor requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (id. 239565190).
Consta no expediente de id. 411144332, carta de renúncia, na qual uma das advogadas constituídas pelos réus renunciou aos poderes a ela concedidos, tendo inclusive juntado a notificação dos réus acerca do ato (id. 41114435).
Realizada audiência de instrução (id. 446129615), presente o autor, todavia, os demandados e seu advogado não compareceram, tendo sido encerrado a instrução e determinado a conclusão dos autos para sentença.
É o que importa relatar.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Do mérito
Temos que a presente ação merece prosperar.
O autor demonstrou a relação “ex locato” entre as partes e a memória discriminada do débito.
Com a revelia, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor
Ora, não há nos autos qualquer documento que indique que os requeridos tenham efetuado o pagamento dos aluguéis em atraso, bem como das faturas da conta de energia atrasadas.
Nesse sentido, entendo que a cobrança da multa se mostra legal uma vez que não demonstra qualquer abusividade.
Deste modo, a parte autora se desincumbiu do ônus que lhe cabia, comprovando a legalidade do débito.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar os requeridos ao pagamento de R$ 7.276,24 (sete mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), valor que deverá ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil, a partir da citação.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (reembolsando as custas antecipadas pela autora) e honorários advocatícios no montante 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 e seguintes do CPC/2015.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, e em seguida remetam-se os autos ao E.TJBA.
Paulo Afonso (BA), 03 de julho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002851-55.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Hideraldo Tavares Dos Santos
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Sandro Max Castro Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0002851-55.2013.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]

AUTOR: HIDERALDO TAVARES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
HIDERANLDO TAVARES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que, é segurado do INSS e requereu auxílio-doença ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 29.09.2011, mas o benefício foi indeferido, pois não foi constatada a incapacidade laborativa.
Sustenta que não tem condições de exercer sua atividade laboral. Assim, pugna pela concessão do auxílio-doença ou a concessão de em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade permanente.
Juntou documentos e exames médicos.
O INSS apresentou contestação (id. 8625633).
Réplica no id. 103211656.
Laudo pericial no id. 422781698, onde o perito constatou que a incapacidade do autor é parcial e temporária, com tempo de recuperação aproximado de 06 meses.
É o sucinto relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os benefícios previdenciários destinados a assegurar a cobertura de contingências relativas à incapacidade encontram-se previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, e dependem da caracterização dos seguintes para a sua concessão:
(i) qualidade de segurado;
(ii) carência do benefício;
(iii) incapacidade laborativa.
No que tange à qualidade de segurado e à carência do benefício, não houve impugnação em sede de contestação, tratando-se, pois, de matéria incontroversa.
De outra banda, no que diz respeito à incapacidade laborativa, a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada a incapacidade absoluta, ou seja, aquela que abrange toda e qualquer profissão e impossibilita a reabilitação do segurado para atividades que lhe garantam a subsistência, e permanente, sem possibilidade de recuperação, indicando que perdurará definitivamente.
Por seu turno, o auxílio-doença deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa, porque não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas o exercício, por mais de quinze dias, do trabalho habitual do segurado, possibilitando sua reabilitação, ou temporária, uma vez que é reversível, sendo possível a sua recuperação.
No caso dos autos, o laudo pericial realizado em juízo (422781698), constatou a incapacidade laborativa parcial e temporária do Requerente, para o exercício do seu trabalho habitual, em razão de ser o autor possuir de Síndrome do túnel do carpo bilateral e síndrome cubital a esquerda.
Por outro lado, a perito informou que a existência de tratamento eficaz com tempo de recuperação aproximado de 06 meses, conforme resposta ao item “p”. Transcrevo a conclusão do perito:
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Resp: Sim; A descompressão cirúrgica é método descrito em literatura como eficaz para tratamento de síndromes compressivas do carpo. O tempo de recuperação depende do resultado do procedimento e da reabilitação. Em procedimentos ditos sem complicações intra e pós-operatória, a recuperação ocorre, normalmente, em 06 meses.
Com efeito, considerando que a incapacidade do autor é parcial e suscetível de reabilitação, o caso é concessão do auxílio doença, pelo prazo de seis meses, pois é o tempo necessário para recuperação, conforme conclusão do perito.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DETERMINAR a concessão do auxílio doença em favor da parte autora HIDERANLDO TAVARES DOS SANTOS, a contar da data da apresentação do laudo pericial em juízo (06/10/2023), e pelo prazo de 06 (seis) meses, no valor equivalente a 91% do seu salário de benefício à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), nos termos do Resp 1.492.221 (STJ), relatoria do Ministro Mauro Campbell.
Deixo de condenar o réu nas custas processuais, dada a sua isenção, mas o condeno ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §3º do CPC.
Por fim, tratando-se de pagamento de retroativo, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, pois se estaria antecipando a própria execução do julgado, o que entendo não ser possível.
Considerando o disposto no artigo 1010, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, em havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex adversa para ciência da sentença, se ainda não o fez, bem como para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA, independentemente de novo despacho.
No mais, após o trânsito em julgado e expedição da competente RPV, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o autor, pela imprensa, e o réu, pessoalmente.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 3 de julho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0004641-45.2011.8.05.0191 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Paulo Afonso
Excipiente: Almiro Alves Da Silva
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)
Excepto: Juizo De Direito Da 2ª Vara Civel Da Comarca Da Paulo Afonso/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0004641-45.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXCIPIENTE: ALMIRO ALVES DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ROGERIO CIPRIANO DA SILVA (OAB:BA21895)
EXCEPTO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DA PAULO AFONSO/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que há informações nos autos acerca da interposição de Agravo de Instrumento (id 428342511), aguarde-se o julgamento referido recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003061-81.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Elayne Daltro De Alencar
Advogado: Tatiana Silva Pereira (OAB:BA37213)
Reu: Wanderley Gomes Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003061-81.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARIA ELAYNE DALTRO DE ALENCAR
Advogado(s): TATIANA SILVA PEREIRA (OAB:BA37213)
REU: WANDERLEY GOMES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Considerando que a autora não apresentou qualquer prova de sua hipossuficiência econômica, indefiro a gratuidade judicial.
Determino a intimação da requerente para que recolha as custas processuais e despesas de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003218-88.2023.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Everton Everaldo Santos De Oliveira
Reu: Daniel Henrique Siqueira Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Reu: Ivanildo Paulino Do Nascimento Junior
Testemunha: Jaciana Santos De Oliveira
Testemunha: Neilaine Emily Santos Do Nascimento
Testemunha: Jaqueline Dos Santos
Testemunha: Tatiana Santos De Oliveira
Testemunha: Nayara Alves Pereira
Testemunha: Jose Epitacio De Oliveira Junior
Testemunha: Lucicleide Lima Da Silva
Testemunha: Ingrid Santos Ferreira Da Silva
Testemunha: Janaina Santos
Testemunha: Paulo Paulino Do Nascimento
Testemunha: Márcio Vieira Viana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003218-88.2023.8.05.0191

Na forma do Art. 1º inciso IX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, faço vista dos autos a defesa para no prazo de 05(cinco) dias apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do processo.

Paulo Afonso-BA, 3 de julho de 2024

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério

Diretora de Secretaria
Cad. 809.503-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
MANDADO
0009596-17.2014.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451492084
Processo N° : 0009596-17.2014.8.05.0191
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315390957200000435585628

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
MANDADO
8003678-75.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kaue Augusto De Moura Inacio

Mandado:

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, da Comarca de Paulo Afonso – Bahia
Rua das Caraibeiras nº 420- Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010- Tel: 75-3281-8389

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

O(a) Exmo. Dr.(a) Cláudio Santos Pantoja Sobrinho, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a(o) Ré(u): KAUÊ AUGUSTO DE MOURA INÁCIO, brasileiro, CPF nº 228.872.258- 47, RG nº 37719016 SSP/SP, nascido em 29.04.1998, filho de Arlete de Moura, que por este Juízo corre uma Ação Penal tombada sob o nº 8003678-75.2023.8.05.0191 - AÇÃO: [Receptação] que a Justiça Pública move contra o mesmo. O qual se encontra em lugar incerto e não sabido, é o presente para citá-lo, afim de, sob pena de revelia, responda a acusação por escrito no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

E para que não se alegue falta, defeito ou nulidade, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 2024-07-03. Eu, Bianca Nóbrega, Técnica Judiciária, digitei e submeti a subscrição do MM Juiz para conferência e assinatura.

Assinado eletronicamente
Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito Designado
Iniciais: BIANCA NOBREGA DE SOUZA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002166-57.2023.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renilson Santos Lisboa
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Advogado: Rodrigo Melo Silva (OAB:BA67838)
Vitima: Edmilson Martins Da Silva
Testemunha: Edjilson Martins Da Silva
Testemunha: José Eduardo Silva De Souza
Testemunha: Rosineide De Souza Silva
Testemunha: Jailson Martins Da Silva
Testemunha: Ipc Louise Queiroga Calado
Testemunha: Selma Da Silva Carlos
Testemunha: Jessemara De Souza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002166-57.2023.8.05.0191

Na forma do Art. 1º, inciso VIII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, faço vista dos autos à Defesa do acusado, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar Alegações Finais do Processo.

Paulo Afonso-BA, 4 de julho de 2024

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério
Cad.809503-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8007235-70.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451462416
Processo N° : 8007235-70.2023.8.05.0191
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315380712300000435561125

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8007644-80.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sandra Bezerra De Melo
Vitima: Cristiane Evellyn Melo Galdino
Reu: Alexsandro Bezerra De Melo
Vitima: Marly Ferreira Alves De Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007644-80.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO BEZERRA DE MELO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Sentença publicada em audiência conforme termo de id 427679580.
Ciência ao MP e DPE.

PAULO AFONSO/BA, 18 de janeiro de 2024.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002476-63.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Daniela Da Conceicao
Reu: Jose Ednaldo Faustino Santos Gomes
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002476-63.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE EDNALDO FAUSTINO SANTOS GOMES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JOSÉ EDNALDO FAUSTINO SANTOS GOMES, imputando-lhe a prática do delito do art. 129, §9°, do Código Penal, com referência à Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2023 (ID 388197751).
O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído, com rol de testemunhas, alegando em preliminar a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, bem como a ausência de dolo.
É o relatório, decido.
Da falta de justa causa.
A defesa requereu na resposta à acusação a rejeição tardia da denúncia sob o fundamento de faltar justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que entende não haver elementos mínimos para o exercício da ação penal pelo Ministério Público.
O caso é de indeferimento do pedido.
Nota-se que há elementos informativos que constam do inquérito policial, notadamente as declarações da ofendida e das testemunhas ouvidas em sede policial, que apontam a materialidade e indícios da autoria delitiva, sendo suficiente, portanto, para o exercício da ação penal pelo Ministério Público, uma vez que não é necessário um juízo de certeza para o oferecimento da peça acusatória.
Sendo assim, não é caso de rejeição tardia da denúncia.
Da ausência de dolo
As preliminares alegadas pela defesa não merecem acolhimento.
No caso em comento, o acusado foi denunciado pela prática dos delito do art. 129, §9°, do Código Penal, com referência à Lei 11.340/06.
A alegação de atipicidade da conduta e ausência de dolo, do que consta nos autos, o denunciado ofendeu a integridade corporal da sua companheira, portanto, essas alegações demandam revolvimento da matéria fática probatória, as quais devem ser avaliadas após a instrução do feito.
Ante o exposto, rejeito as preliminares alegadas, afasto as hipóteses de absolvição sumária e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2024, às 09h:30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Crime desta comarca.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 04 de julho de 2024

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0001000-05.2018.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Pericles Jose Santana Diniz
Reu: Isac Freire Júnior
Advogado: Cesar Augusto Ferreira Sao Jose (OAB:BA56421)
Advogado: Andre Filipe Ferreira Silva (OAB:BA54714)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001000-05.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PERICLES JOSE SANTANA DINIZ e outros
Advogado(s): CESAR AUGUSTO FERREIRA SAO JOSE (OAB:BA56421), ANDRE FILIPE FERREIRA SILVA (OAB:BA54714)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Péricles José Santana Diniz, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal
Em audiência designada para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o acusado concordou com os cumprimento das exigências ofertadas pelo Ministério Público (id 448405399)
É o breve relatório
O acusado cumpriu suas obrigações de forma integral, conforme comprova a certidão nos autos (id 448878866).
Em parecer o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu em razão do cumprimento das obrigações assumidas na suspensão condicional do processo (id 449426448).
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusado Péricles José Santana Diniz, nos termos do art. 89, § 5°, da Lei n° 9.099/1995.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso/BA, 04 de julho de 2024

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8001544-12.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ilauro Alves Dos Santos
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001544-12.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ILAURO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ROMULO ALMEIDA VAZ LISBOA (OAB:PE25927)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Ilauro Alves dos Santos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito.
Em audiência designada para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o acusado concordou com os cumprimento das exigências ofertadas pelo Ministério Público (id 226005750)
É o breve relatório
O acusado cumpriu suas obrigações de forma integral, conforme comprova a certidão nos autos (id 447522506).
Em parecer o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu em razão do cumprimento das obrigações assumidas na suspensão condicional do processo (id 450171923).
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusado Ilauro Alves dos Santos, nos termos do art. 89, § 5°, da Lei n° 9.099/1995.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 04 de julho de 2024

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0005242-70.2019.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genecy Feitosa De Assis Junior
Advogado: Givanilda Oliveira Batista (OAB:BA60385)
Vitima: Lucia Andre Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005242-70.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENECY FEITOSA DE ASSIS JUNIOR
Advogado(s): GIVANILDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GIVANILDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA60385)

SENTENÇA
Vistos.
GENECY FEITOSA DE ASSIS JUNIOR, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9° do Código Penal, por duas vezes, porque, conforme denúncia oferecida, nos dias 15/06/2019 e 18/06/2019, nesta Cidade, motivado por ciúmes, agrediu com tapas e socos nas nádegas e cabeça a pessoa com quem mantinha relacionamento amoroso, a senhora Lúcia André da Silva.
A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2019, conforme decisão de ID 145148081.
O acusado foi pessoalmente citado, tendo apresentado a necessária resposta à acusação por intermédio de advogada constituída
Na resposta à acusação (ID 145148084) não foram arguidas preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.

Designada audiência de instrução, nela foram ouvidas a ofendida e interrogado o acusado. Na fase do art. 402, do CPP nada foi requerido, conforme consta na ata de audiência de ID 416959849.
Em alegações finais por memoriais (ID 417174910), o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória.
Por sua vez, a defesa manifestou-se, também em sede de alegações finais por memoriais (ID435544777), pugnou pela absolvição em razão da ausência de dolo, bem como pela desclassificação do delito do art. 129, para o delito do art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/91.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Os pedidos contidos na denúncia são procedentes.
Preliminarmente, convém salientar que os fatos praticados pelo réu ocorreram no âmbito das relações domésticas e tais situações afastam a aplicação da Lei nº 9.099/95, de acordo com o disposto no artigo 41 da Lei nº11.340/06.
Da autoria e da materialidade do crime de lesão corporal.
É pacífico na doutrina que o tipo penal objeto da denúncia lesão corporal é classificado como material, sendo imprescindível analisar se houve lesão efetiva à integridade ou à saúde de outrem, bem jurídico tutelado pela norma penal.
O laudo de exame de corpo de delito n° 2019 18 PV 001659-01 (ID 145148075) constatou que a vítima Lúcia André da Silva apresentava (A) Equimose violácea na região glútea direita, medindo onze centímetros por nove centímetros, em seus maiores diâmetros; (B)Equimose violácea na região posterior da perna direita, medindo dez centímetros por oito centímetros, em seus maiores diâmetros; (C) Múltiplas equimoses violáceas na região posterior e lateral de ambas as pernas, medindo dois centímetros de diâmetro médio.
Já em relação à autoria, também encontra-se provada e recai na pessoa do acusado.
A vítima ouvida em audiência, conforme mídia audiovisual lançada no Pje mídias, revelou:
[…] Que ele me bateu na minha parte íntima do lado direito; Que fiquei machucada e avermelhada e no outro dia ficou roxo; Que eramos ficantes durantes 18 anos; Que sempre gosto de ter minhas andadinhas, só que ele não gostava que eu saísse de casa, pois tinha ciúmes quando eu saía; Que nesse dia que a gente se encontrou ele me bateu; Que ele me bateu no bumbum do lado direito; Que depois; Que essa foi a segunda vez e que a primeira eu deixei para lá; Que a segunda vez foi pior, foi mais forte; Que na segunda vez ele bateu mais forte; Que ele me deu uns tapas na cabeça; Que minha sobrinha viu quando eu saí; Que ela perguntou se eu ia sair mesmo e disse que ia ver o que ele quer; Que quando retornei estava caminhando bem devagar e ela perguntou o que houve e eu disse que ele me bateu; Que minha cunhada soube e veio para irmos na Delegacia da Maria da Penha;[...]
Ademais, as declarações da vítima são corroboradas pelo depoimento da senhora Elizene Pereira da Silva, diante da autoridade policial, a qual reconheceu que o acusado agrediu fisicamente a senhora Lúcia:
[…] Que quando foi ao quarto ver Lúcia, a viu lesionada e sentindo muita dor; Que a declarante disse que ela não era cão sem dono, pois como é que um cabra faz uma coisa dessas; Que aconselhou Lúcia a vir a esta Delegacia registrar ocorrência; Que Lúcia disse que Genecy ligou para ela a chamando para sair com ele e chegando numa quebrada, na Fazenda Chesf; Que ele fechou os vidros do carro e lá bateu muito nela, segurando a boca dela para que não gritasse; Que Lúcia disse que recebeu murros na cabeça, nos braços; Que disse que Genecy tapava a boca dela e lhe deu vários tapas: Que Lúcia é magrinha, tem 50 anos, é tranquila, calma, pouco fala; Que Lúcia não queria vir denunciar Genecy nesta Delegacia e queria ficar trancada dentro de casa, sem sair pra rua; Que Lúcia conversa e diz que Genecy fala para ela que ela não pode sair com ninguém e quando sair tem que avisar pra ele como se fossem casados; Que durante todo esse tempo Genecy manteve relacionamento com Lúcia a deixando em casa e sempre a pegando para dar uma voltinha; Que Lúcia somente veio dizer que tinha medo de Genecy depois que apanhou e ficou lesionada e com dores por todo o corpo; Que Lúcia é calada, tranquila, e arrumou um emprego numa lanchonete: Que a irmã de Lúcia ia levar e buscar no trabalho com medo que Genecy fizesse alguma coisa com ela, afinal, Lúcia saia do trabalho meia-noite;[…]
Ressalte-se, conforme destacado na denúncia e corroborado pelos depoimentos, que as agressões ocorreram mais de uma vez, notadamente nos dias 15/06/2019 e 18/06/2019.
Em seu interrogatório, o réu negou a prática dos delitos. Disse que os tapas foram decorrentes do calor da relação sexual. Todavia, a negativa do réu restou isolada nos autos, tendo em vista a prova testemunhal e demais documentos carreados aos autos.
O laudo pericial concluiu que houve ferimentos no braço, pernas e glúteos da vítima, corroborado pelas imagens constantes no expediente de ID 145148070 – pág. 02/03. Dessa forma, restou evidente a ocorrência de várias lesões no corpo da vítima. O que faz afastar as alegações do réu.
É pertinente destacar que, em delitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima se reveste de fundamental relevância, especialmente em casos como o presente.
Desta feita, devida a condenação pela lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9°, CP), por duas vezes, em concurso material.
Passo a dosimetria da pena nos termos do art. 59, do CP (1º fato).
Na primeira fase, a culpabilidade do acusado é normal à espécie; os antecedentes não apresentam sentença penal condenatória com trânsito em julgado; a conduta social e a personalidade não restaram devidamente comprovadas; as circunstâncias são superiores à espécia, visto que foram múltiplas lesões; as consequências são anormais à espécie, tendo em vista haver relatos nos autos de que a vítima não ter vontade de sair de casa e só queria ficar dentro do quarto; não há que se falar em comportamento da vítima.
Diante das circunstâncias individualmente valoradas, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção.
Ausentes agravantes de pena e atenuante.
Não concorrem causas de aumento ou de diminuição de pena, portanto, para esse delito a pena total resta fixada em 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção.
Passo a dosimetria da pena nos termos do art. 59, do CP (2º fato).

Na primeira fase, a culpabilidade do acusado é normal à espécie; os antecedentes não apresentam sentença penal condenatória com trânsito em julgado; a conduta social e a personalidade não restaram devidamente comprovadas; as circunstâncias são normais à espécia; as consequências também são normais à espécie; não há que se falar em comportamento da vítima.
Diante das circunstâncias individualmente valoradas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Ausentes agravantes de pena e atenuante.
Não concorrem causas de aumento ou de diminuição de pena, portanto, para esse delito a pena total resta fixada em 03 (três) meses de detenção.
Assim, em razão do concurso material (CP, art. 69), as penas da mesma espécie devem ser somadas e cumpridas sequencialmente, resultando o total da pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de detenção.
Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2°, "c", do CP.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que praticado com violência à pessoa.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para os fins de CONDENAR o réu GENECY FEITOSA DE ASSIS JUNIOR, qualificado nos autos, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, em razão da prática dos crimes previstos no art. 129, § 9º, do Código Penal.
Deixo de fixar valor mínimo de indenização em favor da vítima em razão da ausência de pedido expresso.
Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.
Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal); oficie-se ao CEDEP; Expeça-se guia de execução, provisória ou definitiva, conforme o caso.
Publique-se, registre-se, intimem-se, inclusive a vítima pessoalmente da presente sentença, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
Paulo Afonso/BA, 04 de julho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003983-59.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Raniere Souza Do Nascimento (OAB:PE42638)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451730000
Processo N° : 8003983-59.2023.8.05.0191
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RANIERE SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:PE42638)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417015550900000435793261

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PAULO AFONSO
SENTENÇA
8002752-60.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PAULO AFONSO

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8002752-60.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PAULO AFONSO

RECLAMANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado(s):
RECLAMADO: LUCIVALDO CARDEAL DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo de Acordo em que Maria Aparecida da Silva e Lucivaldo Cardeal da Silva deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
No referido termo, os divorciandos declararam que são casados sob o regime da separação legal de bens e que do casamento não resultou o nascimento de filhos. Declararam não haver patrimônio comum a partilhar.
Os nomes dos divorciandos não foram modificados pelo casamento.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o ajuste celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, e art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Paulo Afonso/BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Dispensadas as custas, em face do art. 21 da Resolução 24/2015 do TJBA e do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC. Processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC.
Em face da renúncia ao prazo recursal, o trânsito em julgado da sentença ocorrerá na data da publicação.
P.I.C. Arquivem-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura.
Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PAULO AFONSO
SENTENÇA
8002458-08.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PAULO AFONSO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002458-08.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PAULO AFONSO
CUSTOS LEGIS: MAURA DE OLIVEIRA AVELINO SILVA
Advogado(s):
CUSTOS LEGIS: JOCENNY AVELINO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo de Acordo em que Maura de Oliveira Avelino Silva e Jocenny Avelino da Silva deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
No referido termo, os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens e que do casamento resultou o nascimento de filhos, já maiores de idade. Declararam que a possibilidade de partilha será discutida em processo posteriormente.
A divorcianda permanecerá usando o nome de casada.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o ajuste celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, e art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Paulo Afonso/BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Dispensadas as custas, em face do art. 21 da Resolução 24/2015 do TJBA e do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC. Processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC.
Em face da renúncia ao prazo recursal, o trânsito em julgado da sentença ocorrerá na data da publicação.
P.I.C. Arquivem-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura.
Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito
(assinatura digital)

## PORTO SEGURO

## 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003802-62.2022.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 445873719
Processo N° : 8003802-62.2022.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318020613300000430519702

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007153-43.2022.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8007153-43.2022.8.05.0201
Intimem-se as partes para juntar os documentos pertinentes aos bens descritos no acordo de ID. 403717966. Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 12 de setembro de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001575-75.2017.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roni Alves Guerra (OAB:BA13554)

Despacho:
DESPACHO
8001575-75.2017.8.05.0201
Cuida-se de ação de regulamentação de guarda de menor, ajuizada por HÉRCULES JOAQUIM DOS SANTOS em face da genitora da criança, DÉBORA SIMÕES DA SILVA.
Após tentativa frustrada de citação pessoal (ID11236989), a requerida foi citada por edital, lhe sendo nomeada Curador Especial (ID 61574917). Contestação sem impugnação específica dos fatos apresentada no ID 63692632, contendo preliminar de nulidade de citação, diante da necessidade de esgotamento dos meios de localização da parte acionada.
Posteriormente foram feitas outras três tentativas, conforme ID's 117733348, 182958870, 188642773, todas sem êxito.
Assim, já tendo o Curador Especial apresentado defesa e não havendo outros meios de localização da requerida, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
Porto Seguro, 5 de junho de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007371-37.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Luciano Catarino Abrantes (OAB:MG171307)
Advogado: Igor Daniel Rodrigues Souto (OAB:MG218479)

Despacho:
DESPACHO
8007371-37.2023.8.05.0201
Extrai-se da inicial o seguinte excerto:
"Quando soube da dacisão (sic) judicial, a irmã avisou a criança da possibilidade de ter que voltar a morar com a mãe. O desespero foi latente, visível e preocupante. (...) A comarca de Almenara-MG, em que pese ter definido a guarda unilateral para a mãe no dia 19 de outubro de 2023, declinou da competência. (Anexo 16)." Grifos nossos.
Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, sobre a mencionada decisão que deferiu a guarda unilateral em favor da genitora, pelo Juízo de Almenara, devendo ainda juntá-la nestes autos, no mesmo prazo.
Publique-se.
Porto Seguro, 24 de novembro de 2023.
FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA
Juiz de Direito substituto
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000451-81.2022.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Isabel De Sousa Mariano
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Advogado: Karen Ferraz Souza Dos Santos (OAB:BA42644)
Requerido: Mirosmar De Sousa Brito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000451-81.2022.8.05.0201
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição sob Id. 423315253.

Eu, João Bruno Cabral Medeiros, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 6 de dezembro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003061-56.2021.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Murilo De Melo Cepulveda (OAB:SP382278)
Advogado: Alinie Daniella Barbosa Santos (OAB:BA75941)

Advogado: Luccas Nathan Guimaraes (OAB:ES35723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003061-56.2021.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa.

Eu, ROBERTA SILVA VASCONCELO, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 27 de setembro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004824-92.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004824-92.2021.8.05.0201
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte autora para manifestar sobre a devolução da carta precatória, no prazo de quinze (15) dias.

Porto Seguro, 25 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002498-57.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8002498-57.2024.8.05.0201
Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas, em que WILLIAM MOREIRA DA SILVA é autor e os pedidos são em favor da criança F. V. N. M., representada por sua genitora, todavia, os genitores são titulares do direito de guarda e visitas.
Destarte, emende-se a petição inicial para regularizar o polo passivo da ação conforme titularidade do direito, incluindo a genitora e excluindo o menor.
Prazo de 15 dias.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 18 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000828-28.2017.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000828-28.2017.8.05.0201
Em que pese as partes tenham declarado não haver mais provas a produzir, considero pertinente e necessário colher o depoimento pessoal das partes em audiência de instrução.
Assim, retornem os autos conclusos para designação oportuna. Publique-se.

Porto Seguro, 6 de setembro de 2023

FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA
Juiz de Direito substituto
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8006310-78.2022.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Advogado: Juliana Santos De Oliveira (OAB:BA59713)

Advogado: Juliana Santos De Oliveira (OAB:BA59713)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8006310-78.2022.8.05.0201
Indiquem as partes se há provas adicionais a serem produzidas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Porto Seguro, 14 de agosto de 2023.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000277-43.2020.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Kennedi Cesar Pereira De Sousa (OAB:MA25133)
Advogado: Ronaldo Jorge Ferreira Costa (OAB:MA17423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000277-43.2020.8.05.0201

Indiquem as partes se há provas adicionais a serem produzidas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Porto Seguro, 10 de agosto de 2023.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8002328-90.2021.8.05.0201 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo Nº: 8002328-90.2021.8.05.0201
AUTOR: LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: D. S. D. O.
REPRESENTANTE: JEANE SILVA SANTOS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada visando garantir o direito de convivência entre a autora, avó paterna, e sua filha menor, no bojo de ação oferta de alimentos e regulamentação de convivência, conforme petição de ID. 402933312, na qual o autor requer a visitação nos seguintes termos:
A) Alternado os fins de semana, onde o Requerente pegaria a criança pela tarde, às 18:00 horas da sexta-feira, e devolveria às 18:00 horas do domingo;
B) Alternar os feriados, ficando o período do devido feriado em período integral, quando coincidir o feriado com o fim de semana, este deverá ser estendido até o domingo. Nas férias escolares, deverão dividir os dias em iguais proporções.
C) Que a criança passe o dia dos pais com seu genitor e o dia das mães com sua genitora, e o Natal e Ano Novo Alternado, cada período deste com um genitor.
Manifestação do Ministério Público no ID. 406104444.
Diante dos argumentos apresentados, estando a princípio indicada a negação do direito de convivência entre o genitor e a filha, e não tendo a genitora se manifestado sobre o pleito, considero motivo suficiente para concessão da tutela vindicada.
Destarte, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela do autor para determinar a realização de visitas como pleiteado no ID. 402933312, sob pena de multa que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por ato de descumprimento desta decisão, além da adoção de outras medidas que sejam necessárias à efetivação da tutela específica e apuração de prática de atos de alienação parental.
O descumprimento injustificado desta decisão será levado em consideração por oportunidade da análise do mérito.
Intimem-se as partes para tomar ciência e cumprir esta decisão.
Fica autorizada a intimação por meios eletrônicos, se indicados nos autos.
Notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se. Publique-se.

Porto Seguro, 22 de agosto de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000118-71.2018.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8000118-71.2018.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Digam as partes se há óbice ao processamento do feito sob os moldes do juízo 100% digital, previsto no Ato Normativo Conjunto 32/2020, o silêncio sendo compreendido como aceitação tácita.
Em caso de aceitação, as partes deverão fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
Publique-se.

Porto Seguro, 6 de junho de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003761-95.2022.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Advogado: Mauricio Cordeiro Nunes Filho (OAB:BA66198)

Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003761-95.2022.8.05.0201
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa.

Eu, Maria Eduarda Carvalho Souza, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 17 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000994-26.2018.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000994-26.2018.8.05.0201
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações fornecidas pela Delegacia de Polícia.
Eu, Júlia de Souza Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 26 de setembro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000548-13.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Christiana Paula Maia De Souza (OAB:BA41644)

Advogado: Christiana Paula Maia De Souza (OAB:BA41644)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8000548-13.2024.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Defiro AJG.

Reservo-me a analisar o pedido liminar ao curso do processo.

Designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.

Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.

Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.

Notifique-se o Ministério Público.

Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.

O não comparecimento do autor na audiência de conciliação determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei nº 5.478, art. 7).

Publique-se.
Porto Seguro, 29 de janeiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002845-61.2022.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)

Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)

Despacho:
DESPACHO
8002845-61.2022.8.05.0201
Concedo o prazo de 15 dias para a requerida regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração juntada no ID 415562022 não está assinada.
Publique-se.
Porto Seguro, 10 de novembro de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000645-47.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: David Gomes De Souza (OAB:SP109751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000645-47.2023.8.05.0201
Digam as partes se ainda há provas a produzir.

PORTO SEGURO, 05 de dezembro de 2023.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000733-51.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)

Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000733-51.2024.8.05.0201
Intimem-se as partes para emendar a inicial, trazendo o documento de identificação do genitor e da menor, como comprovante de residência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 26 de fevereiro de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004105-76.2022.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004105-76.2022.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.
Eu, DAYANE DANEU CARILLO AVILA, Escrevente de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 5 de maio de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001591-87.2021.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Carleane Malacarne Premoli (OAB:BA64171)

Advogado: Carleane Malacarne Premoli (OAB:BA64171)

Advogado: Carleane Malacarne Premoli (OAB:BA64171)

Advogado: Carleane Malacarne Premoli (OAB:BA64171)

Advogado: Carleane Malacarne Premoli (OAB:BA64171)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8001591-87.2021.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.
Publique-se.

Porto Seguro, 20 de junho de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003180-80.2022.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003180-80.2022.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor por seu Advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 16 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Elise Sodré de Andrade
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000930-16.2018.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO - 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000930-16.2018.8.05.0201

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte autora para manifestar sobre a devolução da carta precatória, no prazo de quinze (15) dias.

Porto Seguro, 3 de abril de 2023. Eu, DAYANE DANEU CARILLO AVILA, Escrevente da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, o digitei.

Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002575-08.2020.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amanda Furlanetto Da Silva (OAB:BA46194)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002575-08.2020.8.05.0201
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.
Eu, DAYANE DANEU CARILLO AVILA, Escrevente de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 5 de maio de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003628-19.2023.8.05.0201 Divórcio Consensual
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Samaya Gomes Carvalho Oliveira (OAB:BA28656)

Advogado: Samaya Gomes Carvalho Oliveira (OAB:BA28656)

Advogado: Samaya Gomes Carvalho Oliveira (OAB:BA28656)
Advogado: Marrayane Raise Caetano De Abreu (OAB:BA45630)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003628-19.2023.8.05.0201
Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho retro, a fim de que se corrija a inicial nos moldes do art. 731 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

Porto Seguro, 05 de dezembro de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001889-84.2018.8.05.0201 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Magnalda Pereira Costa (OAB:BA37048)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001889-84.2018.8.05.0201

Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do crédito alimentício, tendo em conta o tempo transcorrido, e se há alteração na proposta para o adimplemento do saldo remanescente. Prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 10 de agosto de 2023.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8008882-70.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria De Lourdes Porto Francisco (OAB:BA72280)

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8008882-70.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
GRACE DA MATA BRASILEIRO ROCHA, avó materna, pretende a GUARDA da neta N. B. L. e, para tanto, ajuizou a presente ação contra os genitores da criança, tendo requerido liminarmente a guarda provisória unilateral da criança.
O Ministério Público apresentou parecer opinando pela concessão da guarda provisória no ID. 423367051.
Argumenta a parte autora que o genitor não se interessa pela filha e que se responsabiliza por N. B. L. desde agosto de 2023, quando a tia paterna lhe entregou a criança, pois não tinha condições financeiras para ficar com a infante.
Afirma ainda, a requerente, que ajudava a requerida, genitora da criança e filha da requerente, a cuidar da criança, entretanto, a genitora tornou-se dependente química e acabou expondo a filha a ambiente inadequado, fato que culminou em abuso sexual tendo a criança como vítima.
Os documentos e áudios anexados pela parte autora comprovam suas alegações.
Destarte, impõe-se a imediata regularização da posse de fato da criança, visando proteger sua vida, colocando-o a salvo de riscos inerentes à integridade física e psíquica, e deixando-a juridicamente amparada no decurso do presente processo judicial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, §1º, do ECA, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA DA CRIANÇA IDENTIFICADA NOS AUTOS À REQUERENTE, que deverá zelar por sua saúde, assistência material e moral, respondendo em Juízo sempre que instada a tanto.
Colha-se o compromisso.
Designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.
Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.
Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.
Notifique-se o Ministério Público.
Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
Publique-se.

Porto Seguro, 13 de dezembro de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002508-04.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 440441956
Processo N° : 8002508-04.2024.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052311344253500000425583705

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000809-56.2016.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gracy Dos Santos Ferreira
Herdeiro: Viviane Ferreira Dos Santos
Inventariado: Jackson Jesus Dos Santos
Inventariante: Gracy Dos Santos Ferreira
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Inventariante: Viviane Ferreira Dos Santos
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA
8000809-56.2016.8.05.0201
GRACY DOS SANTOS FERREIRA e outros
JACKSON JESUS DOS SANTOS
GRACY DOS SANTOS FERREIRA e outros qualificado(a) na inicial, por meio de advogado(a) devidamente constituído(a), propôs a presente ação em face de JACKSON JESUS DOS SANTOS.
Devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a parte autora quedou-se inerte

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas/honorários (AJG).
Aplico à inventariante, todavia, multa processual de R$ 300,00 (trezentos reais), diante da reiterada desídia, juntamente com sua advogada, em atender aos comandos judiciais.
PRI.
Decorrido o prazo recursal, expeça-se guia para pagamento, expeça-se intimação, comunique-se ao órgão próprio do TJBA, conforme o caso, e arquivem-se.
25 de janeiro de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007105-50.2023.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ildo Jose Siqueira Junior (OAB:PE54700)

Advogado: Ueslei Dos Santos Bunim (OAB:MG159072)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451435147
Processo N° : 8007105-50.2023.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156), ILDO JOSE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:PE54700), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952)
UESLEI DOS SANTOS BUNIM registrado(a) civilmente como UESLEI DOS SANTOS BUNIM (OAB:MG159072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411300104600000435541550

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003366-69.2023.8.05.0201 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Roseane Alves Dos Santos Luchi
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Interessado: Andreia Alves Dos Santos
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Interessado: Andreildo Alves Dos Santos
Interessado: Marinalva Amancio Do Nascimento Santos
Interessado: Karina Hong

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003366-69.2023.8.05.0201

Intimem-se os requerentes para emendar a inicial, nos moldes do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a fazer constar no valor da causa o valor do imóvel em discussão.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 20 de setembro de 2023

FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA
Juiz de Direito Substituto
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8000789-21.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Sumiye Genso Fiore (OAB:SP256286)

Advogado: Gustavo Pane Vidal (OAB:SP242787)
Advogado: Luis Antonio Panone (OAB:SP78309)

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8000789-21.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Cuida-se de ação de modificação de guarda, com regulamentação de convivência e pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUIS MAURÍCIO PORTNOI em face de MARTA MARIA MILANETTI VIEIRA.
Alega o autor que celebrou com a requerida um acordo a respeito da guarda, convivência e pensão alimentícia dos filhos (0008263-34.2013.8.05.0201), ficando ajustado que a guarda seria compartilhada e a visitação livre. Após a celebração deste acordo, a requerida foi morar em outro estado, ficando o filhos sob os cuidados exclusivos do requerente.
Em janeiro de 2022 o filho Julián passou a residir com a genitora, no Estado de São Paulo, ocasião em que a requerida ajuizou uma ação para majorar a pensão alimentícia paga pelo requerente (1008974-91.2022.8.26.0566).
Em janeiro de 2023 Julián retornou para a casa do pai nesta cidade, e não quis mais voltar a morar com a genitora, permanecendo esta situação até a presente data.
Na contestação juntada no ID 391108682, consta a informação de que a genitora manejou, no Juízo de São Carlos/SP, ação de busca e apreensão do filho Julián, que posteriormente foi aditada para alteração de guarda com regulamentação de visitas, tendo sido suscitada preliminar de conexão e prevenção. Por aquele Juízo foi indeferida a tutela de urgência de busca e apreensão do menor e determinada a realização de estudo psicossocial do caso (ID 391108689 - Pág. 42).
Réplica juntada no ID 395645023, em que foi ratificado o pedido de guarda provisória em favor do pai, assim como a regulamentação provisória do direito de convivência pela mãe.
No processo de modificação de guarda ajuizado em São Carlos/SP (1000965-09.2023.8.26.0566) foi realizado o estudo social, cujo laudo foi juntado nestes autos, no ID 411305241.
Parecer do Ministério Público (ID 417530996).
No ID 420737420 foi informado que o processo ajuizado pela genitora no Estado de São Paulo (modificação de guarda) foi extinto, conforme sentença apresentada no ID 420737421.
DECIDO.
Tendo em conta que a guarda já vem sendo exercida pelo requerente/genitor desde janeiro deste ano e, considerando ainda que o menor externou a vontade de continuar residindo com seu pai nesta cidade, consoante se depreende do estudo social juntado aos autos, entendo que a manutenção do menor sob os cuidados do requerente representa, neste momento, o melhor interesse de Julián Jacobo Portnoi.
Assim exposto, para os fins de regularizar a posse de fato, com fundamento no art. 33, §2º, do ECA, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR IDENTIFICADO NOS AUTOS AO REQUERENTE, que deverá zelar pela saúde, assistência material e moral do adolescente, respondendo em Juízo sempre que instado a tanto. Intime-se e expeça-se o termo.
Por outro lado, a convivência, mais que um direito dos pais, é um direito do filho, que deve receber atenção e carinho de ambos os genitores, de forma a estabelecer com eles, mesmo separados, vínculos afetivos estreitos, ficando, desde já, garantido à genitora o direito de convivência com seu filho em, pelo menos, metade das férias escolares de meio e final de ano. Publique-se.
Digam as partes se há provas adicionais a produzir, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
Porto Seguro, 21 de novembro de 2023.
FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA
Juiz de Direito substituto
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005785-62.2023.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)

Despacho:

8005785-62.2023.8.05.0201

Processo Nº: 8005785-62.2023.8.05.0201
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

Analiso o requerimento de justiça gratuita no curso do feito.
Nomeio INVENTARIANTE MARCUS VINICIUS PESSOA COELHO.
Defiro o prazo de 5 dias para assinar o termo de inventariança, pessoalmente ou por seu advogado, autorizada a forma remota.

Defiro o prazo de 20 dias para as primeiras declarações.
Publique-se.
Porto Seguro, 14 de setembro de 2023.
FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001201-49.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rosangela Vieira Santos (OAB:BA68398)

Advogado: Rosangela Vieira Santos (OAB:BA68398)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001201-49.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa.

Eu, ROBERTA SILVA VASCONCELO, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 14 de setembro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001616-37.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Magnalda Pereira Costa (OAB:BA37048)

Advogado: Eula Paula Aguilar Souza Vilas Boas (OAB:BA52473)
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001616-37.2020.8.05.0201
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da justificativa, sob Id. nº 402140684.

Eu, Júlia de Souza Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 26 de setembro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0503642-67.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Washington Luiz De Carvalho Rodrigues (OAB:BA43419)

Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Advogado: Rosiel Silva Santos Junior (OAB:BA44507)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0503642-67.2017.8.05.0080
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 04/08/2023 11:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, João Bruno Cabral Medeiros, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de julho de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002262-08.2024.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Gabriela Bruny Costa De Matos (OAB:BA73760)
Advogado: Marina Santos Ramos (OAB:BA78945)

Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451545856
Processo N° : 8002262-08.2024.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARINA SANTOS RAMOS registrado(a) civilmente como MARINA SANTOS RAMOS (OAB:BA78945), GABRIELA BRUNY COSTA DE MATOS registrado(a) civilmente como GABRIELA BRUNY COSTA DE MATOS (OAB:BA73760)
WANESKA PORTO RALILE (OAB:BA53018)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411521797700000435631387

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ATO ORDINATÓRIO
8000116-96.2021.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451604892
Processo N° : 8000116-96.2021.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCIO OLEGARIO DA SILVA (OAB:BA43102)
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411534839800000435684622

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000809-56.2016.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gracy Dos Santos Ferreira
Herdeiro: Viviane Ferreira Dos Santos
Inventariado: Jackson Jesus Dos Santos
Inventariante: Gracy Dos Santos Ferreira
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Inventariante: Viviane Ferreira Dos Santos
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8000809-56.2016.8.05.0201
INVENTARIANTE: GRACY DOS SANTOS FERREIRA, VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS

INVENTARIADO: JACKSON JESUS DOS SANTOS

A sentença pode ser alterada quando houver inconsistência material, conforme se mostra no caso.
Com efeito, a parte final, de condenação por desídia, deve se voltar às requerentes, solidariamente, e não à “inventariante”, conforme constou do termo.
Assi, RETIFICO A PARTE FINAL DO DISPOSITIVO, para constar a condenação por desídia, às requerentes, solidariamente, em R$ 300,0, ficando mantida a sentença em seus ulteriores termos.
Renove-se intimação.

PORTO SEGURO, 4 de julho de 2024
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004334-02.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Juliana Pereira Santos
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: Jailson Balbino Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004334-02.2023.8.05.0201
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.
Eu, THAYNARA SANTOS ALVES DE OLIVEIRA, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei.
Porto Seguro, 28 de junho de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005555-54.2022.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451464600
Processo N° : 8005555-54.2022.8.05.0201
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412050212100000435566365

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002508-04.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451639213
Processo N° : 8002508-04.2024.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412051116900000435714208

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001372-69.2024.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451629936
Processo N° : 8001372-69.2024.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412101051600000435707215

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8000513-34.2016.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Advogado: Andriano Formosa De Oliveira (OAB:MG210691)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000513-34.2016.8.05.0201
EXEQUENTE: STEPHANIE NEVES DE AQUINO

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA

Verifico que a prisão civil decretada, cuja prolação se deu em 30/11/2022 , ainda não foi cumprida, e, de outro lado, remanescem os requisitos de sua manutenção.
Assim, MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO CIVIL de FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA, pelo prazo de 30 dias, como meio necessário à satisfação do débito alimentar.
Publique-se.
Porto Seguro, 25 de abril de 2023
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005189-15.2022.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8005189-15.2022.8.05.0201
Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.
Eu, DAYANE DANEU CARILLO AVILA, Escrevente de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 5 de maio de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8003316-14.2021.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003316-14.2021.8.05.0201
EXEQUENTE: DEBORA CONCEICAO DOS SANTOS

EXECUTADO: JHONY JESUS FELIPE

Nada obstante o decurso do tempo e a defasagem do débito, constato que não consta dos autos qualquer proposta ou pagamento parcial em valor considerável, de modo a eludir o decreto segregacional.
Do exposto, por ora, MANTENHO A PRISÃO CIVIL como meio necessário à satisfação da obrigação alimentar.
Intime-se a parte credora para atualizar o débito, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
PORTO SEGURO, 27 de abril de 2023
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003356-59.2022.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Linda Sampaio Pacheco Pereira (OAB:BA56423)
Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)

Advogado: Linda Sampaio Pacheco Pereira (OAB:BA56423)
Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003356-59.2022.8.05.0201

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, através de sua patrona, os dados bancários da favorecida para o recebimento dos valores referente a pensão alimentícia.
Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 21 de junho de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005216-32.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Perciliana Ferreira Evangelista
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Inventariante: Manoel Messias De Novais Evangelista
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Inventariado: Flaviana Ferreira Evangelista Medina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8005216-32.2021.8.05.0201
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Vista às partes sobre o resultado da ordem judicial de requisição de informações – SISBAJUD.
Prazo de 15 dias.
Publique-se.
PORTO SEGURO, 6 de março de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8004794-57.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8004794-57.2021.8.05.0201
EXEQUENTE: GLEIDE GUERREIRO FRAGA

EXECUTADO: CRISTIANO FREIRE FRAGA

Verifico que a prisão civil foi decretada, cuja prolação se deu em 10/11/2022, ainda não foi cumprida, e, de outro lado, remanescem os requisitos de sua manutenção.
Assim, MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO CIVIL de CRISTIANO FREIRE FRAGA, pelo prazo de 30 dias, como meio necessário à satisfação do débito alimentar.
Publique-se.
Porto Seguro, 24 de abril de 2023
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
0001744-14.2011.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Antonio Coutinho De Souza
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Requerente: Maria Adriana De Souza
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Requerente: Norma Coutinho Pinheiro De Matos
Inventariado: Esmeraldino Coutinho De Souza
Terceiro Interessado: Terezinha Braz De Sousa
Advogado: Jalon De Oliveira Cabral Filho (OAB:AL1723)

Despacho:
DESPACHO
0001744-14.2011.8.05.0201
Concedo o derradeiro prazo de 30 dias para atendimento do despacho anterior, sob pena dos consectários legais.
Porto Seguro, 9 de junho de 2021.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001169-20.2018.8.05.0201 Execução De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001169-20.2018.8.05.0201
Constato que, intimado, a parte credora não atualizou o débito exequendo, o que demonstra, ao menos por ora, a possibilidade de SUSPENSÃO DA PRISÃO.
Assim, SUSPENDO A PRISÃO CIVIL.
Atualize-se no BNMP.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a certidão negativa ID nº 390159270. Prazo de 15 dias..
Publique-se.

PORTO SEGURO, 21 de junho de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8000828-86.2021.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8000828-86.2021.8.05.0201
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Defiro a assistência judiciária.

Para os fins de regularizar a posse de fato, com fundamento no art. 33, §2º, do ECA, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA EM AÇÃO DE TUTELA DO MENOR IDENTIFICADO NOS AUTOS À REQUERENTE, que deverá zelar pela saúde, assistência material e moral da criança, respondendo em Juízo sempre que instada a tanto. Expeça-se o termo.
Ouça-se o Ministério Público.
Publique-se.

Porto Seguro, 19 de outubro de 2022.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8002579-40.2023.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rodrigo Souza Vasconcelos (OAB:PA30.522-B)
Advogado: Carlos Eduardo Teixeira Chaves (OAB:PA12088)

Intimação:
Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do crédito alimentício.
Após a apresentação dos cálculos, inclua-se o executado no BNMP e expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido pelo Delegado de Polícia Titular dessa cidade e encaminhado ao Presídio de Eunápolis, para custódia.
A prisão deverá ser imediatamente suspensa no caso de pagamento integral da dívida.
Custas pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000048-44.2024.8.05.0201 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Patric Santos Do Bonfim (OAB:BA63561)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000048-44.2024.8.05.0201
Classe Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa.

Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 26 de abril de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001977-49.2023.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8001977-49.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.
Publique-se.

Porto Seguro, 1 de abril de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002844-81.2019.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Agnobaldo Oliveira Freire (OAB:BA58296)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8002844-81.2019.8.05.0201
Intime-se a parte autora para cumprir as solicitações do Ministério Público (ID. 401160778), trazendo o esclarecimento sobre a atual residência da criança e emendar a inicial para regularizar o polo passivo da ação, incluindo a genitora e retirando o menor e juntar a certidão de óbito do genitor; sob pena de extinção.
Prazo de 15 dias.
Publique-se

PORTO SEGURO, 26 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003150-79.2021.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)

Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003150-79.2021.8.05.0201
Vista às partes sobre o resultado da ordem judicial de restrição de veículo – RENAJUD.
Prazo de 15 dias.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 24 de agosto de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005320-94.2021.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)

Advogado: Paulo Pereira Neves (OAB:SP167022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8005320-94.2021.8.05.0113
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo requerido. Prazo de 15 dias.

PORTO SEGURO, 12 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003385-46.2021.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003385-46.2021.8.05.0201
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 20/08/2024 10:00h, conforme despacho de ID nº 446526614, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Roberta Silva Vasconcelo, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 19 de junho de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000151-85.2023.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451660202
Processo N° : 8000151-85.2023.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JOAO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA36653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414340384200000435732287

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004824-92.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451090233
Processo N° : 8004824-92.2021.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319533019400000435212799

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001008-34.2023.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Maria D Ajuda Santos De Souza
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Advogado: Jamilly Darian Santos (OAB:BA57597)
Requerente: Kayk De Souza Lopes
Advogado: Jamilly Darian Santos (OAB:BA57597)
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Requerente: J. D. S. L.
Advogado: Jamilly Darian Santos (OAB:BA57597)
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Inventariado: Jose Filho Soares Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001008-34.2023.8.05.0201
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o inventariante, por meio de seu advogado, para juntar aos autos o Termo assinado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 23 de maio de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Elise Sodré de Andrade
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8002742-88.2021.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8002742-88.2021.8.05.0201
Trata-se de processo em que R. L. R. e C. A. L. R., representados por sua genitora, a Sra. DAYANE LOZORIO REIS, devidamente qualificados nos autos, representados processualmente pela Defensoria Pública, requerem a este Juízo as providências descritas em petição ID 425298954.
Verifico dos autos que foi expedido despacho para a certificação da intimação do advogado do devedor para apresentar procuração assinada pela Sra. DAYANE LOZORIO REIS, representante dos menores, o que foi atestado posteriormente.
No entanto, constato que o advogado da parte Executada, embora regularmente intimado, não cumpriu a determinação judicial e não juntou a procuração solicitada, manifestando-se em sentido contrário ao discutido nos autos.
De outro lado, a exequente alega pressão para assinar o acordo, sem demontrar o teor das suas alegações.
Assim, o requerido, por seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento do valor reconhecido (até abril de 2022) nos moldes previstos no aludido acordo firmado pelas partes.
No mesmo prazo, indique modo de pagamento do valor remanescente, considerada a última planilha trazida pelos credores.
Porto Seguro, 27 de março de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001364-97.2021.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Domingos Dias Dos Santos Junior (OAB:BA67985)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001364-97.2021.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 13/06/2024 15:30h, conforme despacho de ID nº 435525149, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 2 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002678-78.2021.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002678-78.2021.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 13/06/2024 14:00h, conforme despacho de ID nº 435525117, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 2 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000899-93.2018.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Vitoria Silva De Almeida
Advogado: Patricia Oliveira Da Silva (OAB:BA47581)
Inventariado: Josino Dias De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000899-93.2018.8.05.0201
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, por meio de seu advogado, para juntar aos autos o Termo assinado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 9 de maio de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007683-13.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8007683-13.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa.

Eu, GEOVANE BATISTA SANTOS, Estagiário da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 14 de março de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001070-45.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Aline Thaifer Espindola Ferreira
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Inventariado: Maria De Nazare Espindola Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001070-45.2021.8.05.0201
Intime-se a inventariante para justificar a não apresentação das primeiras declarações.
Prazo de 15 dias.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 6 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004970-65.2023.8.05.0201 Divórcio Consensual
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)

Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004970-65.2023.8.05.0201
Classe Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 9 de maio de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002605-38.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8002605-38.2023.8.05.0201
Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID. 431339586. Prazo de 15 dias.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 25 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000344-13.2017.8.05.0201 Alvará Judicial
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000344-13.2017.8.05.0201
Intime-se a parte autora para dizer se há interesse no prosseguimento do feito, de modo a cumprir o despacho de Id. 390711366, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro, 18 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000151-85.2023.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451660202
Processo N° : 8000151-85.2023.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JOAO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA36653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414340384200000435732287

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001483-29.2019.8.05.0201 Execução De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001483-29.2019.8.05.0201
Intime-se a exequente para cumprir o despacho de ID. 400665380. Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 25 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000183-02.2020.8.05.0135 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Alessandra Costa Santos
Advogado: Silvia Veronica Ibalo Gomes (OAB:BA24008)
Requerido: Amelia Costa Santos
Advogado: Silvia Veronica Ibalo Gomes (OAB:BA24008)
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde De Ituberá - Ba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000183-02.2020.8.05.0135
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo MP (ID nº 426544117), no prazo de 15 dias.
Eu, Rizzia Evangelista Gomes, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 10 de abril de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000970-90.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Laurentino Cezar Dantas (OAB:BA46545)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000970-90.2021.8.05.0201
Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência formulado pela exequente no ID. 419101428.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 11 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000827-38.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000827-38.2020.8.05.0201
Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para manifestação da exequente a respeito do ofício de ID. 407050426, sob pena de abandono.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 25 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8006754-77.2023.8.05.0201 Arrolamento Comum
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Laurinda Duque De Santana
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Patricia Oliveira Da Silva (OAB:BA47581)
Requerido: Andreia Maria Costa
Terceiro Interessado: Elenilva Maria Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8006754-77.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante para cumprir integralmente o despacho de Id. 437641160, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Seguro, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002181-64.2021.8.05.0201 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)

Advogado: Patricia Oliveira Da Silva (OAB:BA47581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8002181-64.2021.8.05.0201
Vista ao executado para se manifestar sobre a petição de ID. 406320627.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 13 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
EDITAL
8001403-36.2017.8.05.0201 Declaração De Ausência
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ivanuzia Sena De Souza Martins
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Interessado: Marcio Sena De Souza

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA
Assistência Judiciária Gratuita

Processo Nº: 8001403-36.2017.8.05.0201
Classe - Assunto: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
REQUERENTE: IVANUZIA SENA DE SOUZA MARTINS

INTERESSADO: MARCIO SENA DE SOUZA

Prazo: 20 DIAS.
FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, nos termos do art. 745 do CPC/2015, tramitam regularmente os autos do processo epigrafado, neste Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro-BA, em que IVANUZIA SENA DE SOUZA MARTINS, brasileira, com RG 08.282.96-05 e CPF 779.306.145-49, residente na Rua São Pedro, 301 – Centro - Porto Seguro – 45810-000, pleiteia a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA de seu filho, MARCIO SENA DE SOUZA, portador de RG 14489958/SSP-BA e CPF 051.303.255-08, ausente de sua residência desde 20/10/2015, fica o requerido CITADO para, no prazo de 01 (um) ano, a partir da primeira publicação deste edital, entrar na posse de seus bens e/ou pleitear /receber seus créditos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 07 vezes, na forma da lei. Eu Alaina Pimentel Reis, o digitei. Porto Seguro (BA), 6 de abril de 2022.
Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro
Diretora de Secretaria Designada: Dayane Daneu Carilo Ávila

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005439-82.2021.8.05.0201 Curatela
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)

Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)

Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8005439-82.2021.8.05.0201
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte requerida. Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 3 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004500-68.2022.8.05.0201 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Vania Fernandes Magalhaes Silva
Advogado: Fabiany Dos Anjos Leitao (OAB:DF67747)
Requerido: Atahyres Fernandes Magalhaes
Requerido: Cenira Julia Fernandes Magalhaes Tonon

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004500-68.2022.8.05.0201
Classe Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a autuação retro ID - 441407741, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados (DJE), para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar junto ao Juízo Deprecado na comarca de Porto Velho/RO, o recolhimento das custas, em favor daquele Juízo, necessárias ao cumprimento da Carta Precatória expedida.
Eu, ROBERTA SILVA VASCONCELO, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 24 de abril de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007527-25.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
DESPACHO
8007527-25.2023.8.05.0201
Emende-se a inicial para adequá-la ao procedimento de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
Porto Seguro, 5 de abril de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002450-40.2020.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790)
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721)
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB:BA71142)

Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)

Despacho:
DESPACHO
8002450-40.2020.8.05.0201
Vista ao requerido sobre os documentos trazidos.
Intimo as partes a trazerem aos autos os documentos de licenciamento anual dos veículos ora trazidos à discussão.
Porto Seguro, 16 de março de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001769-65.2023.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Rosilda Batista Veloso Spadoni
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)

Requerido: Izabela Batista Veloso Spadoni
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001769-65.2023.8.05.0201
Designo o dia 22/07/2024, às 10:10h, para realização de perícia médica, que ocorrerá na Vara de Família, Fórum desta comarca de Porto Seguro, localizado na BR 367, Km 27, Cambolo, devendo as partes comparecerem pessoalmente, bem como apresentar ao perito toda a documentação que possuir a respeito da enfermidade do(a) interditando(a).
Nomeio, desde logo, o Dr. Paulo Roberto Aguiar Novaes, CRM 29510, que deverá apresentar o laudo pericial, respondendo aos seguintes quesitos:
01 – Se é portador de alguma enfermidade? Qual? (informar CID);
02 –A enfermidade, se houver, é reversível ou possui caráter permanente?
03 – Se tem capacidade de praticar atos da vida civil e gerir seus próprios bens?
04 – Necessita de cuidados ambulatoriais constantes?
05 – No caso de necessidade da interdição, qual deve ser a sua extensão (se para todos os atos da vida civil ou apenas alguns deles)?
Publique-se.

PORTO SEGURO, 14 de junho de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001233-25.2021.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001233-25.2021.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 13/06/2024 17:00h, conforme despacho de ID nº 435574338, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

DESPACHO
8003816-46.2022.8.05.0201 Arrolamento Comum
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Claudia Aparecida De Oliveira Sedlmaier
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: Arimar Dos Santos Damasceno

Despacho:
DESPACHO
8003816-46.2022.8.05.0201
Defiro a assistência judiciária.
Nomeio INVENTARIANTE CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA SEDLMAIER.
Defiro o prazo de 5 dias para assinatura do termo de inventariança, pessoalmente ou por seu advogado, autorizada ainda a forma remota.
Dispenso as primeiras declarações, já prestadas com a inicial.
Oficie-se à empresa 3R TRANSPORTES EIRELI, para depositar judicialmente a esse Juízo o valor devido das verbas rescisórias.
EMENDE-SE a inicial para qualificar o falecido, com indicação do seu CPF, de modo a permitir consulta de saldo bancário e de PIS/FGTS.

Porto Seguro, 5 de dezembro de 2022.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8000381-40.2017.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Mariane Da Costa Teixeira (OAB:BA45676)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo Nº: 8000381-40.2017.8.05.0201
EXEQUENTE: NATALIA XAVIER DA SILVA

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LIMA

Constato que, intimado, a parte credora não atualizou o débito exequendo, o que demonstra, ao menos por ora, a possibilidade de SUSPENSÃO DA PRISÃO.
Assim, SUSPENDO A PRISÃO CIVIL.
Atualize-se no BNMP.
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando providencia apta no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro, 19 de junho de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8000165-45.2018.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)

Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)

Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8000165-45.2018.8.05.0201
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
SUELY CARDOSO DA SILVA formulou pedido de habilitação nestes autos, assim como requereu o sobrestamento deste inventário até conclusão da ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem (8004878-58.2021.8.05.0201), em que ela figura como requerente.
INDEFIRO o pedido de sobrestamento, uma vez que o andamento desta ação não prejudica o prosseguimento da ação de reconhecimento de união estável.
INDEFIRO também a habilitação de SUELY, por não possuir, neste momento, interesse jurídico, cabendo revisão desta decisão com a conclusão da ação acima referida. DEFIRO, todavia, a reserva, em poder do inventariante, de quinhão que eventualmente caiba a SUELY, até que se decida aquele litígio (art. 628, § 2º, CPC), bem como que possa acompanhar a tramitação desse feito.
Em consulta ao Sisbajud (espelho anexo), não foram identificadas contas bancárias vinculadas ao CPF do falecido.
Vista à Curadoria especial.
Publique-se.
Porto Seguro, 26 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004815-96.2022.8.05.0201 Curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Genilda Silva Barbosa
Advogado: David Francisco Cunha De Assis (OAB:BA61617)
Requerido: Graziele Silva Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8004815-96.2022.8.05.0201
Designo o dia 22/07/2024, às 17:00h, para realização de perícia médica, que ocorrerá na Vara de Família, Fórum desta comarca de Porto Seguro, localizado na BR 367, Km 27, Cambolo, devendo as partes comparecerem pessoalmente, bem como apresentar ao perito toda a documentação que possuir a respeito da enfermidade do(a) interditando(a).
Nomeio, desde logo, o Dr. Paulo Roberto Aguiar Novaes, CRM 29510, que deverá apresentar o laudo pericial, respondendo aos seguintes quesitos:
01 – Se é portador de alguma enfermidade? Qual? (informar CID);
02 –A enfermidade, se houver, é reversível ou possui caráter permanente?
03 – Se tem capacidade de praticar atos da vida civil e gerir seus próprios bens?
04 – Necessita de cuidados ambulatoriais constantes?
05 – No caso de necessidade da interdição, qual deve ser a sua extensão (se para todos os atos da vida civil ou apenas alguns deles)?

Publique-se.

PORTO SEGURO, 19 de junho de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002159-40.2020.8.05.0201 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Milena Santos Silva (OAB:BA38638)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)

Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)

Advogado: Milena Santos Silva (OAB:BA38638)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)

Advogado: Milena Santos Silva (OAB:BA38638)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002159-40.2020.8.05.0201
Classe Assunto: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recibo de malote digital de ID - 440574989, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados (DJE), para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar junto ao Juízo Deprecado em Colatina / ES, o recolhimento das custas, em favor daquele Juízo, necessárias ao cumprimento da Carta Precatória expedida.
Eu, ROBERTA SILVA VASCONCELO, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 18 de abril de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009377-17.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)

Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451734814
Processo N° : 8009377-17.2023.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA52060)
PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707), MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417101729500000435795045

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001632-54.2021.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)
Advogado: Claudiane Cassia Souza De Oliveira (OAB:BA66820)

Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001632-54.2021.8.05.0201
Indique a parte autora, através de seu patrono, o endereço da empresa (ID. 426759735) para encaminhamento de ofício de desconto em folha. Prazo de 15 dias.
Tendo em vista o laudo de estudo social, ouça-se o Ministério Público.

PORTO SEGURO, 13 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003087-83.2023.8.05.0201 Arrolamento Comum
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Milla Cristie Rodrigues Macedo
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: Suzy Emille Rodrigues Macedo
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: Erika Fideles Magalhaes
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: Elizeu De Jesus Macedo
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: Rosilene Santos Alves
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: Antonio Macedo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003087-83.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para cumprir integralmente o despacho exarado em (ID 413148836) no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa/impugnação.

Eu, UZIEL OLIVEIRA MENESES, Analista Judiciário - Subescrivão da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8004705-63.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jean Carlos Leal Silva

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8004705-63.2023.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de julho de 2024.

RAIANA BISPO SACRAMENTO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0028612-34.2008.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Agro Industrial Felicidade Ltda
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Executado: Edson Ludtke
Executado: Edilson Ludtke
Executado: Edgar Ludtke

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0028612-34.2008.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias].

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de julho de 2024.

QUEZIA SILVA DOS SANTOS
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0008167-53.2012.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Televisao Conquista Ltda
Advogado: Erica Nascimento Pinheiro (OAB:BA23782)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008167-53.2012.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: TELEVISAO CONQUISTA LTDA
Advogado(s): ERICA NASCIMENTO PINHEIRO (OAB:BA23782)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 05/04/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 08/04/2024

Prazo (dias) Término do prazo
5 15/04/2024.
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0008167-53.2012.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Televisao Conquista Ltda
Advogado: Erica Nascimento Pinheiro (OAB:BA23782)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677

CERTIDÃO - TRÂNSITO DE JULGADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem recurso das partes, pelo que a sentença ID 119969564 transitou em julgado.

O referido é verdade e dou fé.
Porto Seguro, 4 de abril de 2024.

ERIKHA DANICKI ANDRE VARGAS
Subescrivã – Analista Judiciária
.
PORTO SEGURO/BA, 26 de abril de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008665-61.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Angelo Da Guarda Cerqueira

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008665-61.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de julho de 2024.

RAIANA BISPO SACRAMENTO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010495-62.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jose Claudio Lopes Paiva

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010495-62.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de julho de 2024.

RAIANA BISPO SACRAMENTO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003140-06.2019.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Compcom Informatica Ltda. - Me
Advogado: Andre Sales Campeche (OAB:BA33549)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003140-06.2019.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMPCOM INFORMATICA LTDA. - ME

DECISÃO
Vistos, etc

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifico que a parte Executada interpôs às fls. 429448010 “apelação” contra a decisão de fls. 386142971. Consoante disposto às fls. ID 433996782, o recurso cabível contra a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento e, não apelação.

De mais a mais, dos autos extrai-se que, às fls. ID 434144346, a parte Executada requereu: “[...] o recebimento da apelação interposta como natureza de embargos declaratórios. Noutro entendimento, em ato contínuo, desiste da apelação”.

Registra-se, oportunamente que, conforme certidão de fls. ID 439644611, o agravo interposto não foi conhecido.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Nos termos da jurisprudência, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, bem como a inexistência de erro grosseiro, o que, in casu, inicialmente, não se vislumbra no caso.

Nesse prisma, não se desconhece que, com natureza de decisão interlocutória, o pronunciamento jurisdicional que reconhece a ilegitimidade passiva de co-devedora em exceção de pré-executividade desafia agravo de instrumento, e não apelação.

Por fim, importa assentar que, o recebimento de um recurso manejado como outro, com fundamento do princípio da fungibilidade recurso pressupõe o preenximento de condições intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade. No caso em apreço, verifica-se que o recurso de apelação foi interposto de forma extemporânea, visto que, conforme extrai-se da aba “expediente”, a parte executada registrou ciência da decisão de fls. ID 413149474 em 22/01/2024 e o recurso de apelação interposto foi protocolado em 31/01/2024. Portanto, fora do prazo para Embargos de Declaração, o que, por conseguinte, impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
EMENTA AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE. CABIMENTO. DESATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O artigo 1021 do CPC é categórico em prever como decisum atacável pela via do agravo interno aquele proferido pelo relator, em trato unipessoal, a ser interposto no prazo de quinze dias úteis (artigo 1003, §5º). Tais aspectos pertinentes à tempestividade e ao cabimento, requisitos extrínseco e intrínseco de admissibilidade, respectivamente, não foram observados na espécie, eis que contra decisão colegiada unânime foi manejada extemporaneamente irresignação endereçada a esta instância recursal e em que apresentado amplo debate sobre o conteúdo decisório. 2. Inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, eis que não há o atendimento cumulativo dos requisitos doutrinária e jurisprudencialmente elencados para tanto: tempestividade, dúvida objetiva e inocorrência de erro grosseiro. O acórdão vergastado restou disponibilizado em 07/06/2019, já as razões foram postadas em 04/07/2019, conforme carimbo lançado pelos Correios, superando os quinze dias úteis, não havendo espécie recursal que tivesse seu prazo de interposição atendido. 3. A existência de expressa previsão normativa afasta a alegação de dúvida objetiva, restando configurada a ocorrência de erro grosseiro tanto por estar submetido o agravo interno a processamento absolutamente diverso do aplicado ao recurso especial e ao recurso extraordinário (em especial quanto ao seu endereçamento, ao recolhimento do respectivo preparo e ao juízo de admissibilidade que lhes é afeto), bem como por muito diferir dos embargos de declaração em relação à fundamentação possível de ser apresentada, ainda que submetida ao mesmo órgão julgador limitadas às hipóteses elencadas no artigo 1022 do CPC. 4. Recurso não conhecido. (TJES, Classe: Agravo Interno AI, 011189000919, Relator : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 29/10/2019, Data da Publicação no Diário: 08/11/2019)
Nos diversos casos em que analisou essa possibilidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou uma jurisprudência que condiciona a aplicação do princípio da fungibilidade ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro na escolha da peça recursal; e c) observância do prazo do recurso cabível.
Ante ao exposto, considerando que a irresignação é intempestiva, razão porque dela NÃO CONHEÇO do recurso.

INTIMEM-SE as partes para ciência desta decisão.

INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 20 de maio de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010858-49.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Stephania Rocha Guimaraes Domont

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010858-49.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de julho de 2024.

GABRIEL ANDERSON DE SOUZA CRUZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000997-05.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: P. M. S. S.
Advogado: Renata Delange Oliveira (OAB:GO52956)
Autor: Patriane Santana Das Neves
Advogado: Renata Delange Oliveira (OAB:GO52956)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: 8000997-05.2023.8.05.0201
Autor(a): AUTOR: P. M. S. S., PATRIANE SANTANA DAS NEVES

Réu: REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor da CETIDÃO proferido nos presentes autos, ID 445691018.

DESTINATÁRIO: PATRIANE SANTANA DAS NEVES

TEOR DA CERTIDÃO: “Comprovante de alvará assinado no valor de R$ 15.480,00 pela MM Juíza de Direito para fins de custear tratamento medico parte autora, conforme determinação DESPACHO do ID n.º 445491618 do processo n.º 8000997-05.2023.8.05.0201”

Eu, Sávio Barbosa Ribeiro, Estagiário de Direito, digitei. Porto Seguro (BA), 21 de maio de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8000968-86.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Eliane Aparecida De Castro E Souza

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8000968-86.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de julho de 2024.

GABRIEL ANDERSON DE SOUZA CRUZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000968-86.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Eliane Aparecida De Castro E Souza

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000968-86.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE CASTRO E SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc
A Lei nº 6.830/1980 não exige que se ateste que o paradeiro do executado é desconhecido ou incerto para só então se adotar a citação editalícia, nem determina que seja procedida a citação por hora certa. Assim, é perfeitamente possível concluir que, tentada a citação por meio de oficial de justiça, no caso por diversas vezes, e impossibilitada a diligência por não ter sido encontrado o executado na localidade, abre-se o ensejo para a citação por edital, independentemente de o executado continuar a residir no local onde foi procurado.
Ademais, conforme dispõe o Código de Processo Civil, nos termos do art. 72, II, o juiz nomeará curador especial ao ao réu revel citado por edital. O que ocorreu in casu.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SÚMULA 196/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART.40 DA LEF. I - "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." (Súm. 196/STJ). II - O curador especial, habilitado a promover a defesa do executado, inclusive mediante embargos (Súmula n. 196/STJ), está também legitimado a argüir a prescrição. III - O entendimento deste eg. Tribunal encontra-se pacificado no sentido de que a hipótese contida no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não é passível de interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. IV - Agravo regimental improvido.
Este, inclusive, é o entendimento sumulado pelo STJ. Vejamos:
Súmula 196 (STJ) : "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."
Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que, devidamente citada através de Edital, a parte Executada não procedeu com a quitação do débito, motivo pelo qual sobreveio Penhora Integral via SISBAJUD (vide fls. ID 446937730).
Ante ao exposto, em vista a garantia do Juízo, com arrimo no art. 72, II, do CPC, NOMEIO(A) o(a) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) atuante nesta Comarca/Juízo, como CURADOR(A) ESPECIAL da parte Executada, ficando intimado, desde já, para apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo legal e em autos apartados, conforme prevê o art. 16, da Lei 6.830/80 c/c art. 183, caput, do CPC).
TRANSFIRA-SE os valores bloqueados via SISBAJUD para conta judicial à disposição do Juízo, junto ao BRB.
INTIME-SE a parte executada através de Edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 4 de junho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000898-79.2016.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Olivia Teixeira De Almeida (OAB:BA11586)
Executado: Bps Participacoes E Empreendimentos Turisticos Limitada
Executado: Celina Toshiko Tsubamoto
Executado: Takashi Kitamura
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:BA29331)
Executado: Yoshikazu Kashiwaba

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000898-79.2016.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LIMITADA, CELINA TOSHIKO TSUBAMOTO, TAKASHI KITAMURA, YOSHIKAZU KASHIWABA

DECISÃO
Vistos, etc
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por TAKASHI KITAMRA, em face de FAZENDA PÚBLICA alegando, em apertada síntese, ilegitimidade passiva do Executada, uma vez que retirada da sociedade antes da constituição definitiva do crédito e antes da dissolução irregular. Colacionou jurisprudência, bem como juntou aos autos o contrato social da empresa.

Instada a manifestar-se, o Excepto quedou-se inerte, deixando transcorrer os prazos in albis.
É o relatório. Passo as razões de decidir.
A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ)
Com a ocorrência do fator gerador, nasce a obrigação tributária. A partir de seu lançamento definitivo, a obrigação devidamente inscrita em Certidão de Dívida Ativa (CDA) torna líquida e certa. Incumbindo a Fazenda Pública o dever de promover a sua satisfação via Ação de Execução Fiscal.
In casu, verifica-se que, apesar de devidamente intimado a se manifestar, o Exequente não impugnou a Exceção de Pré-Executividade, o que, por conseguinte, conduz equivalência ao reconhecimento do pedido.
EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 940 DO CC. INAPLICABILIDADE EM CAUSAS TRIBUTÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE. ART. 940, § 4º, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. A disposição do art. 940 do CC não se aplica às relações de natureza tributária. Ademais, é pacífico que a repetição em dobro somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, fato que não restou demonstrado nos autos. 2. A ausência de impugnação à exceção de pré-executividade equivale ao reconhecimento do pedido. Assim, aplicável o art. 90, § 4º do CPC. Precedentes desta Corte. (TRF-4 - AC: 50008016020184047141 RS, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 15/06/2022, PRIMEIRA TURMA) (g.n).

Compulsando os autos, noto que o débito exequendo fora inscrito em 25/10/2016, tendo sido a ação ajuizada no mesmo ano.
De igual modo, verifica-se a partir dos documentos acostados à presente Exceção de Pré-Executividade (fls. ID 418273973), que a Excipiente, através da alteração de contratual nº 001, desligou-se da sociedade.
Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, através da tese firmada no Tema repetitivo 962, não cabe redirecionamento da Execução fiscal contra sócio ou o terceiro não sócio que se retirou regularmente da sociedade. Vejamos:
O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência

ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.
Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade reconhecendo a ilegitimidade passiva da Executada TAKASHI KITAMRA, com base nos fundamentos acima apresentados.

DETERMINO a exclusão de TAKASHI KITAMRA do polo passivo da presente ação.

CONDENO o ESTADO DA BAHIA ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no patamar de 05% sobre o valor da causa, nos termos do art. 90, § 4º do CPC, do CPC.

INTIMEM-SE as partes desta decisão.
INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 5 de junho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001920-36.2020.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Antonio Eduardo Homem Del Rey

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001920-36.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO HOMEM DEL REY
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Não havendo manifestação do exequente quanto aos bloqueios constantes nos autos, DETERMINO a manutenção deles até ulterior decisão.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009003-35.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Executado: Maria Ivanete Santos Peukert

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009003-35.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: MARIA IVANETE SANTOS PEUKERT
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009194-80.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ian Rodrigues Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009194-80.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: IAN RODRIGUES NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002268-83.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Neire Anes Lino Soares Eid - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002268-83.2022.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: NEIRE ANES LINO SOARES EID - ME

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os detalhamentos extraídos do sistema RENAJUD, requerendo o que for cabível.

Porto Seguro, 20 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008208-92.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: M. E Alves Duarte Comercio De Material Eletrico

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008208-92.2023.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: M. E ALVES DUARTE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA da carta de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,20 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001932-21.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Roberto Ferreira Barboza
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Advogado: Francisco Acelino Alves Bastos (OAB:BA64218)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Antônio Palmeira De Carvalho
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001932-21.2018.8.05.0201
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA BARBOZA

REU: ESTADO DA BAHIA, ANTÔNIO PALMEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Após análise detida dos autos , verifico que a parte ré não foi intimada para informar se pretende produzir outras provas. Desta feita, intime-se a parte ré para querendo , requerê-las no prazo de 15 dias. Após o decurso do referido prazo, venham-me os conclusos para apreciação das petições de ids 393619241 e 400065977 em despacho saneador.
Porto Seguro, 4 de julho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009343-42.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Fabio Mamprim Fernandez Alvares
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8009343-42.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: FABIO MAMPRIM FERNANDEZ ALVARES

DESPACHO

Vistos, etc
Diante da informação constante no AR, RENOVE-SE o ato citatório através de Oficial de Justiça no endereço informado em petição retro.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 3 de maio de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0302316-13.2019.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Imobiliaria Balneario De Taperapuan Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0302316-13.2019.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: IMOBILIARIA BALNEARIO DE TAPERAPUAN LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que, os prazos para oferta de embargos à execução são de 30 (trinta) dias e, nos termos do art. 183, do CPC, a Defensoria Pública gozará de prazo em dobro, aguarde-se em cartório o decurso de prazo para a oferta dos embargos à execução.

DESENTRANHE-SE a certidão de fls. ID 439708236.

Decorridos os prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.

INTIME-SE as partes para ciência deste despacho.

Porto Seguro, 12 de abril de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0303560-50.2014.8.05.0201 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia Porto Seguro
Reu: Gilberto Pereira Abade Exprefeito Do Municipio De Porto Seguro
Advogado: Jose Amando Sales Mascarenhas Junior (OAB:BA16994)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Reu: Edesio Ferreira Lima Dantas
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484)
Advogado: Gutemberg Junior Viana Duarte (OAB:BA41615)

Advogado: Anna Maria Nabuco Peltier Cajueiro (OAB:BA40449)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Jose Amando Sales Mascarenhas Junior (OAB:BA16994)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Reu: Verbo Comunicacao Eireli
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Anna Maria Nabuco Peltier Cajueiro (OAB:BA40449)
Advogado: Jose Amando Sales Mascarenhas Junior (OAB:BA16994)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Reu: Cibele Lessa Taranto Braga
Advogado: Anna Maria Nabuco Peltier Cajueiro (OAB:BA40449)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Jose Amando Sales Mascarenhas Junior (OAB:BA16994)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Terceiro Interessado: Evaí Fonseca Brito Vereador Do Municipio De Porto Seguro
Terceiro Interessado: Ruben Angel Zaldivar Armua
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Banco Hsbc Sa
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0303560-50.2014.8.05.0201
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PORTO SEGURO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GILBERTO PEREIRA ABADE EXPREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO SEGURO, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, VERBO COMUNICACAO EIRELI, CIBELE LESSA TARANTO BRAGA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos declaratórios interposto por VERBO COMUNICAÇÃO LTDA. e CIBELE LESSA TARANTO BRAGA em face da sentença prolatada no ID 419149583.
O embargante alega que a sentença prolatada revela omissão nos seguintes pontos a serem esclarecidos:
1) Embora extinta a ação, não houve manifestação acerca da medida de indisponibilidade de bens outrora decretada em face dos Réus, sendo que, com a extinção do feito, por consequência jurídica, deve ser a constrição patrimonial integralmente revogada.
2)tendo em vista a ausência de interesse no prosseguimento do feito pelo Parquet, postula-se que seja autorizado que os Embargantes retirem perante o douto Cartório deste Juízo Fazendário, os elementos de prova documental que se encontram, em meio físico, acondicionados em 05 pastas (volumes) e acautelados nos arquivos
Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, bem como no art. 48 da Lei 9.099/95, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade ou contradição havidas no julgado recorrido.
Relatados; decido.
Analisando detidamente os autos verifico que a sentença foi omissa quando não se manifestou acerca da medida de indisponibilidade de bens, sendo consequência a revogação da constrição patrimonial .
Quanto ao pleito de que seja autorizado que os Embargantes retirem perante o douto Cartório deste Juízo Fazendário, os elementos de prova documental que se encontram, em meio físico, acondicionados em 05 pastas (volumes) e acautelados nos arquivos , ante a ausência de interesse do Parquet no prosseguimento do feito, verifico a impossibilidade momentânea , visto a ausência de trânsito em julgado da sentença. Entretanto, após o referido trânsito, nada impede que o referido pedido seja reiterado.
Portanto, conheço dos embargos, e acolho-os em parte para o fim de suprir a omissão apontada.
Isto posto, julgo procedente em parte os presentes embargos de declaração, para o fim de esclarecer a sentença no ID 419149583 para:

Onde lê-se : “Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC. “
Leia-se : “Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC. Retirem-se eventuais a restrições e constrições patrimoniais em desfavor dos Réus.”
P.R.I..
Porto Seguro, 3 de julho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004254-09.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Nadia Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Município De Portoseguro/ba
Reu: Janio Natal Andrade Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8004254-09.2021.8.05.0201
AUTOR: NADIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, JANIO NATAL ANDRADE BORGES

DESPACHO

Intime-se o Município sobre o documento juntado no id 395003162. após, inclua-se o feito em pauta de audiência.
Porto Seguro, 24 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000497-46.2017.8.05.0201 Ação Civil Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudia Silva Santos Oliveira
Advogado: Tarciso Alves Oliveira Brandao (OAB:BA35254)
Reu: Mauricio Da Rocha Pedrosa
Reu: Enildo Rodrigues Da Gama
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Reu: Perolina De Oliveira Reis
Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247)
Reu: Edna De Souza Alves Santos
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8000497-46.2017.8.05.0201

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA, MAURICIO DA ROCHA PEDROSA, ENILDO RODRIGUES DA GAMA, PEROLINA DE OLIVEIRA REIS, EDNA DE SOUZA ALVES SANTOS

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 422682400, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): EDNA DE SOUZA ALVES SANTOS, na pessoa de seu(s) advogado(s) JAQUELINE SALES SOUZA (OAB BA 43248).

TEOR DO DESPACHO: “Conforme requerido no ID retro e pelos fundamentos ali aduzidos, considerando que houve comparecimento espontâneo, intime-se a ré Edna de Souza Alves Santos, para, querendo complementar as razões trazidas na peça de ID 379861618, no prazo de 15 dias.”

Eu, Adriana Correia de Assis, Escrevente Judiciária, digitei. Porto Seguro (BA), 19 de janeiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
ÉRIKHA DANICKI ANDRÉ VARGAS
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8007438-02.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. P. M. D. D. S.
Advogado: Rodrigo Santos Meira (OAB:BA59972)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007438-02.2023.8.05.0201
REQUERENTE: J. P. M. D. D. S.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

DECISÃO
Pelos mesmos fundamentos de ID 432124342, considerando que o ESTADO DA BAHIA, apesar de diversas vezes intimado a comprovar o cumprimento da decisão de tutela urgência, sob pena de novo bloqueio, não a cumpriu, determino o bloqueio de verbas para fins de efetivação da tutela pelo período de seis meses, conforme requerido pela parte autora (ID 447554383).
Intime-se o réu, pelo sistema e email, da presente decisão, cabendo ao mesmo informar nos autos eventual cumprimento, caso queira obstar o levantamento da quantia.
Não havendo informação de cumprimento, com a disponibilização da quantia no BRB, expeça-se alvará.
Intime-se o autor para, oportunamente, prestar constas nos autos do tratamento mensalmente.
Intimem-se as partes para que informem se há outras provas a produzir, no prazo de 10 dias.
Porto Seguro, 4 de julho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0700087-54.2015.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Sebastiana Costa Barbosa
Advogado: Joellington Santos Sandes (OAB:BA35369)
Advogado: Abraao Rocha Chaves (OAB:BA37188)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0700087-54.2015.8.05.0201
EXEQUENTE: SEBASTIANA COSTA BARBOSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de Precatório relativo ao valor principal e RPV relativo ao cálculo dos honorários atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.
Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do Precatório e RPV.
Porto Seguro, 18 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0000300-77.2010.8.05.0201 Ação Popular
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Raimundo Sampaio Oliveira
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: O.p.f. Construcoes Ltda
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Reu: Janaina Furlaneto Checon
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 0000300-77.2010.8.05.0201
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA

REU: O.P.F. CONSTRUCOES LTDA, JANAINA FURLANETO CHECON, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar, sobre petição de ID 401194975, no prazo de 15 dias.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público sobre os mesmos documentos.
Porto Seguro, 1 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

DECISÃO
8001268-48.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Cicero Goncalves De Sena Neto
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001268-48.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: CICERO GONCALVES DE SENA NETO

DECISÃO
Vistos, etc

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposto por CICERO GONCALVES DE SENA NETO em face do Município de Porto Seguro. Em apertada síntese, sustenta o Excipiente, flagrante a ilegitimidade passiva para responder pelo débito objeto desta ação. Ao final, requereu a extinção do feito e a condenação do Exequente, ora Excepto, em honorários sucumbenciais.

Instada a manifestar, o Excepto, ora se manifestou em fls. ID 447599176. Concordou com a alegação de ilegitimidade suscitada pelo Excipiente. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem condenação em honorários.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A argumentação da parte Executada merece prosperar. Vejamos.
A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:
“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ)
Ademais, a jurisprudência se manifestar em igual sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGALIDADE DAS TAXAS DE LIXO E IPTU. REQUISITOS DA CDA E SUA NULIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. (...) 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. (...) 6. Vastidão de precedentes. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 911416 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0126631-3 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/11/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 10.12.2007 p. 322)
No caso em testilha, a controvérsia gira em torno da alegação do Excipiente de que não possui legitimidade para constar no polo passivo da ação executiva.
Prima facie, argumentação trazida pelo Excipiente merece acolhimento. Vejamos.
Analisando os autos, verifico que assiste razão ao Excipiente. Os documentos por este juntados comprovam as suas alegações. Ademais, o próprio Exequente, ora Excepto, reconheceu a procedência das alegações e, por conseguinte, pugnou pela extinção do feito, isso porque, de fato, a cobrança do tributo incidiu sobre parte ilegítima.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUJEITO PASSIVO DO IPTU. PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOS POR TÍTULO REAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor por título real. Ajuizada a execução fiscal contra quem não é sujeito passivo do tributo, mister a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam. II. Comprovada a existência de fato impeditivo ao direito da parte autora, tornando em evidência que a ré não era a proprietária do bem objeto da tributação, sobressaindo, por esse motivo, vencedora da demanda, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam, os honorários advocatícios são devidos pela Fazenda Pública Municipal, pelo princípio da causalidade. III. Honorários recursais devidos. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – Apelação Cível: 01113317820118090051, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 27/04/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU do exercício de 2014 - Exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva do coexecutado. 1) Cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguição de matéria de ordem pública, desde que não haja necessidade de dilação probatória - Precedentes do STJ. 2) Arguição de ilegitimidade passiva ad causam - Matrícula do Imóvel que comprova que a propriedade foi transferida em 1979, ou seja, antes da pcocorrência do fato gerador - Ilegitimidade do vendedor reconhecida. 3) Sucumbência recursal - Honorários advocatícios fixados pela decisão agravada em R$ 500,00 - Majoração para R$ 700,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21149384220218260000 SP 2114938-42.2021.8.26.0000, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 15/07/2021, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/07/2021)
Portanto, reconheço que o Excipiente é parte ilegítima para figurar o polo passivo da relação tributária, por não ser contribuinte do tributo que originou a presente cobrança.
Ante exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade e o faço para RECONHECER a ilegitimidade passiva do Excipiente e, por conseguinte, JULGAR EXTINTA a presente Execução fiscal, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas.
CONDENO o Município de Porto Seguro ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes no patamar de 10% sobre o valor da Execução.
No caso de interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE a tempestividade e, ato contínuo, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, art. 1.010, §1º, e/ou art. 1.023, §2º, do CPC).
Com o trânsito em julgado, PROCEDA-SE à liberação de valores bloqueados em favor do Executado, bem como RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens de propriedade da Parte Executada.
Após, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Expedientes necessários.
Porto Seguro, 5 de junho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006716-65.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Alailton Macedo Oao
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Roberta Silva De Carvalho Santana

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8006716-65.2023.8.05.0201
REQUERENTE: ALAILTON MACEDO OAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para ciência de que o desbloqueio do remanescente já havia sido desbloqueado, conforme ID 419218311.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para se manifestar sobre ID 417849981, no prazo de Lei.
Intimem-se as partes para que informem se há outras provas a produzir nos autos, no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 11 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8006674-50.2022.8.05.0201 Ação Civil Pública
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)

Advogado: Aires Fernando Cruz Francelino (OAB:SP189371)

Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006674-50.2022.8.05.0201
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, PAULO ROBERTO SANTOS LEAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: ASSOCIACAO DA TERCEIRA IDADE ABRAGENCIA COSTA DO DESCOBRIMENTO

DECISÃO
Ante a alteração do titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, altero por conseguinte a responsabilidade pela gestão da Associação para o atual Secretário, Sr. Washington Júnior Gomes. Intime-a pessoalmente do encargo. Transfiro a autorização para movimentação das contas bancárias, tanto da ILPI, quando das pessoas idosas residentes na mesma, para o novo Secretário Municipal da pasta, oficiando-se a CEF, o Banco do Brasil S/A. e o Bradesco S/A.
Intimem-se todos desta.

Após, cumpra-se ID 439169332.
Porto Seguro, 17 de abril de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0027681-31.2008.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Joaquim Bomfim Da Conceição
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Gedeon Ribeiro Santos
Testemunha: Deusdeth Antunes Mirand
Testemunha: Valdelice Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0027681-31.2008.8.05.0201
INTERESSADO: JOAQUIM BOMFIM DA CONCEIÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência para intimar a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a petição juntada no id 389138304 o prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 31 de outubro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000708-43.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Procurador: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Procurador: Augusto Nicolas De Oliveira Silva
Executado: Marcia Tedesco
Advogado: Daniel Renout Da Cunha (OAB:RJ73506-A)

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000708-43.2021.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
PROCURADOR: AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: MARCIA TEDESCO

DECISÃO
Vistos, etc

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARCIA TEDESCO em face da Sentença de fls. ID nº 439696072.

Em apertada síntese, sustenta a embargante que a sentença merece ser reformada, uma vez que, a mesma possui omissão, no tocante a ausência de condenação do Município de Porto Seguro na obrigação de pagar honorários sucumbenciais.

Instado a manifestar-se, a parte Embargada quedou-se inerte, deixando transcorrer os prazos in albis.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.022, estabelece que, uma vez sendo a sentença obscura, dela caberá embargos. Vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
Dito isso, os incisos I e II, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a REJEIÇÃO do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

Analisando detidamente os autos, bem como os embargos opostos, verifico que a Sentença recorrida não apresenta qualquer omissão que enseja o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios.

Em regra, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, e serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não foram abordados.

Desse modo, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados. Destarte, se a decisão recorrida contraria, no mérito, o afã de justiça da parte recorrente, os Declaratórios não se constituem, definitivamente, recurso adequado para combatê-la.

Ante ao exposto, CONHEÇO dos embargos por serem tempestivos e os REJEITO, para manter a decisum fustigado por seus judiciosos fundamentos.

Intimem-se as partes.
Porto Seguro, 5 de junho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000708-43.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Procurador: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Procurador: Augusto Nicolas De Oliveira Silva
Executado: Marcia Tedesco
Advogado: Daniel Renout Da Cunha (OAB:RJ73506-A)

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000708-43.2021.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
PROCURADOR: AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: MARCIA TEDESCO

DECISÃO
Vistos, etc

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARCIA TEDESCO em face da Sentença de fls. ID nº 439696072.

Em apertada síntese, sustenta a embargante que a sentença merece ser reformada, uma vez que, a mesma possui omissão, no tocante a ausência de condenação do Município de Porto Seguro na obrigação de pagar honorários sucumbenciais.

Instado a manifestar-se, a parte Embargada quedou-se inerte, deixando transcorrer os prazos in albis.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.022, estabelece que, uma vez sendo a sentença obscura, dela caberá embargos. Vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
Dito isso, os incisos I e II, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a REJEIÇÃO do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

Analisando detidamente os autos, bem como os embargos opostos, verifico que a Sentença recorrida não apresenta qualquer omissão que enseja o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios.

Em regra, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, e serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não foram abordados.

Desse modo, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados. Destarte, se a decisão recorrida contraria, no mérito, o afã de justiça da parte recorrente, os Declaratórios não se constituem, definitivamente, recurso adequado para combatê-la.

Ante ao exposto, CONHEÇO dos embargos por serem tempestivos e os REJEITO, para manter a decisum fustigado por seus judiciosos fundamentos.

Intimem-se as partes.
Porto Seguro, 5 de junho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006716-65.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Alailton Macedo Oao
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Roberta Silva De Carvalho Santana
Requerente: Maira Clara Oao
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)
Requerente: Mairany Clara Oao
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)
Requerente: Mariany Clara Oao
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)
Requerente: Simoni Clara Da Silva Oao
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8006716-65.2023.8.05.0201
REQUERENTE: ALAILTON MACEDO OAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Habilitem-se os herdeiros, conforme já decidido em ID 417455350. Altere-se o cadastro.
Intime-se a parte autora sobre petição retro. Prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 4 de julho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000942-88.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba

Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marcos Franco Do Amaral
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000942-88.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: MARCOS FRANCO DO AMARAL
Advogado(s): RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA35115)

DECISÃO
Vistos, etc
Cuida-se de Exceção de Pré-executividade. Em síntese, o excipiente alega que não é de proprietário do imóvel desde o ano de 2007. Juntou documentos.
Instado a manifestar-se, o Exequente, ora Excepto, aderiu ao pleito do Excipiente e, ao final, pugnou pela extinção do feito.
É o relatório. Passo as razões de decidir.
Passo a análise de mérito.
Examino a causa desde logo para solução constitucional e legal. Ainda, para fins do art. 12 do Código de Processo Civil registro que tenho apreciado os processos conclusos em curto espaço de tempo, sem caracterização de atraso, observando preferencialmente a ordem cronológica (Lei Federal 13.105/15 alterada pela Lei Federal 13.256/16).
Prima facie, cediço na jurisprudência que Exceção de Pré-executividade não possui condão de suspender a Execução. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE PENHORA. I. A Jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, tampouco o prazo de penhora (q.v. verbi gratia, AgRgAg 540.532/PR e Resp 450.852/RS). II. Agravo de instrumento não provido. Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 540532 PR 2003/0134552-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/04/2004 p. 192).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE NO CASO VERTENTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processo de execução, devendo o mesmo prosseguir. (TJ-SC - AI: 20070375908 Correia Pinto 2007.037590-8, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 24/06/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial).

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:
“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Tema nº 104), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:
Tema 104: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Constata-se, de tal modo, que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito às hipóteses excepcionais, relacionadas a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.
Pois bem.
Para comprovar suas alegações, a requerente juntou às fls. ID 446411360, cópia do cadastro do Imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, onde consta que, no dia 16 de março de 2007 vendeu o imóvel. Assim, suficientemente comprovado pela autora ter vendido o imóvel a outrem, bem como ter registrado a transferência de titularidade no respectivo registro imobiliário. Ademais, juntou a escritura pública às fls. ID 446411364.
No mais, o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel localizado na zona urbana do Município, tendo como contribuinte, portanto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional.

Além disso, consoante aduz o art. 130 do mesmo diploma legal, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
No caso em comento, a executada não ocupa nenhuma das posições previstas no artigo 34 do CTN, visto que, em 16/03/2007, vendeu o imóvel, ressalta-se, muito antes de ter ocorrido o fato gerador dos impostos de IPTU aqui executados.
No mais, em que pese as obrigações acessórias, de que a executada, ou o comprador, deveria promover a atualização no cadastro municipal, a obrigação do Ente Municipal de fiscalizar e diligenciar quanto a atualização dos titulares dos imóveis se sobrepõe ao dever dos proprietários/possuidores em promover a atualização, principalmente no caso dos autos, tendo em vista que a venda e inscrição no registro do cadastro de imóveis ocorreu há mais de 17 anos.
Neste sentido julgou, colaciono entendimento jurisprudencial:
EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE CRÉDITO DO IPTU. EDIFÍCIO INCORPORADO PELA APELANTE. VENDA DE TODOS OS APARTAMENTOS, EXCETO O QUE ORIGINOU A EXAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O PROMITENTE COMPRADOR (PROPRIETÁRIO DE FATO E POSSUIDOR DO IMÓVEL). TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITO FIRMADO PELO PROMITENTE COMPRADOR. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A CONSTRUTORA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O IPTU, nos termos da lei de regência, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil e a posse, por natureza ou acessão (art. 32 do CTN). Trata-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel na sucessão de sua titularidade. De outro vértice, conforme disposto no art. 34 do CTN, considera-se contribuinte do IPTU “o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”. Assim, evidenciado por qualquer via, e de modo insofismável a posse do imóvel que gerou o imposto, resta flagrante a ilegitimidade da apelante para responder a ação de execução fiscal. Não se justifica, ademais, a sua inclusão no pólo passivo da ação ao argumento de que o imóvel do qual se origina o débito esteja em seu nome, quando demonstrado que o tributo havia sido lançado em nome do possuidor, originariamente devedor. Houve, por certo, reconhecimento de que o possuidor é proprietário do imóvel. Daí porque, no caso, a ilegitimidade da recorrente para responder à ação de execução é flagrante. (TJ-SC - AC: 200010 SC 2007.020001-0, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 03/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n, de Criciúma)
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo o artigo 34 do Código Tributário Nacional, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 2. Não é possível modificar o sujeito passivo da obrigação tributária após o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes. 3. A transferência da propriedade do imóvel objeto da inscrição ocorreu muito antes do lançamento do IPTU para formação da Certidão de Dívida ativa. 4. Nos termos do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, principalmente nos casos em que a execução fiscal é extinta antes da angularização processual, conforme jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, à unanimidade, CONHECER do recurso E DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para extirpar da sentença a condenação do apelante em custas processuais, nos termos do voto do Relator. Vitória/ES de de 2017 RELATOR PRESIDENTE. (TJ-ES - APL: 00188285220158080347, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/11/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2017)
Assim, considerando que a executada não é a proprietária do imóvel desde 16 de março de 2007, entendo pela sua ilegitimidade passiva na presente ação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil para declarar a ilegitimidade de MARCOS FRANCO DO AMARAL para figurar no polo passivo desta ação.
CONDENO o Município de Porto Seguro ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.
Retirem-se eventuais a restrições em desfavor da parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquive-se.
No caso de interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, §1º, e/ou 1.022, §2º, todos do CPC). Decorrido os prazos, com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do recurso, se for o caso.
Diligencie-se.

PORTO SEGURO/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002147-60.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Edipo Adriel Da Paixao De Jesus
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Reu: Estado Da Bahia

Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002147-60.2019.8.05.0201
AUTOR: EDIPO ADRIEL DA PAIXAO DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc...
Dispensado o relatório, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade ou contradição havidas no julgado recorrido.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados. Destarte, se a decisão recorrida contraria, no mérito, o afã de justiça da parte recorrente, os Declaratórios não se constituem, definitivamente, recurso adequado para combatê-la.

Registro, ainda, que a alegada omissão inexiste, tendo em vista que consta na fundamentação da peça guerreada a apreciação e o posicionamento deste juízo, analisando todos os pedidos da parte Autora constantes na petição inicial. As discussões trazidas pela parte requerente não merecem prosperar ante que a alegação de que a condenação em honorários advocatícios resultou muito baixa é alegação de mérito não sendo passível de reforma através da presente via eleita.

Assim, cediço que, para guerrear o mérito do julgado, há outros meios processuais adequados, descabe se buscar através dos declaratórios um juízo de retratação.

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, por ser de rigor.
P.I..

Porto Seguro, 4 de julho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000708-43.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Procurador: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Procurador: Augusto Nicolas De Oliveira Silva
Executado: Marcia Tedesco
Advogado: Daniel Renout Da Cunha (OAB:RJ73506-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

EXECUÇÃO FISCAL n. 8000708-43.2021.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Representante(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: MARCIA TEDESCO
Representante(s): DANIEL RENOUT DA CUNHA (OAB:RJ73506-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a tempestividade da APELAÇÃO ID 450768877, Intime-se a parte contrária MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 30 (trinta) dias.

PORTO SEGURO/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003275-42.2024.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cristiano Bispo Dos Santos Nascimento
Executado: Município De Portoseguro/ba
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8003275-42.2024.8.05.0201
EXEQUENTE: CRISTIANO BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para prestação de contas e devolução dos valores não utilizados, no prazo de 15 dias, mediante depósito judicial vinculado ao processo, no BRB.
Intimem-se os réus sobre informação retro.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Seguro, 4 de julho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000997-05.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: P. M. S. S.
Advogado: Renata Delange Oliveira (OAB:GO52956)
Autor: Patriane Santana Das Neves
Advogado: Renata Delange Oliveira (OAB:GO52956)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8000997-05.2023.8.05.0201
AUTOR: P. M. S. S., PATRIANE SANTANA DAS NEVES

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para prestar contas, no derradeiro prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 4 de julho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0005586-36.2010.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Sunshine Praia Hotel Ltda
Advogado: Heliana Elba Carvalho De Melo (OAB:BA13832)
Impetrado: Diretor De Administração E Finanças Do Municipio De Porto Seguro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0005586-36.2010.8.05.0201
IMPETRANTE: SUNSHINE PRAIA HOTEL LTDA
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante do quanto pleiteado pela requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no artigo 485, inciso VIII, do Estatuto Processual Civil.
Custas previstas em Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Seguro, 28 de janeiro de 2021

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

## 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500095-49.2014.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: Maria Do Carmo Ferreira
Terceiro Interessado: Francisco Andrade Barreto
Advogado: Vera Lucia Monteiro Ceo (OAB:BA4816)
Advogado: Rosa Virginia De Cerqueira Macedo (OAB:BA15595)
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Terceiro Interessado: Marinalva Lage De Souza
Terceiro Interessado: Roseli Aparecida Rodrigues
Terceiro Interessado: Genesio Jose De Castro
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Pública Do Municipio De Porto Seguro
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Pública Estadual Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Pública Federal
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Setor De Cadastro E Patrimônio

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500095-49.2014.8.05.0201
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA
RÉU: FRANCISCO ANDRADE BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública, a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta juntada sob ID nº 438710025.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 03 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8008310-51.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 449181941
Processo N° : 8008310-51.2022.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061708283363700000433495948

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8005890-73.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Vilmara Alves De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8005890-73.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: VILMARA ALVES DE JESUS
Vistos, etc.
Dacasa Financeira S.A ajuizou a presente Ação Monitória contra Vilmara Alves de Jesus, visando ao recebimento da quantia de R$ 11.126,32 (onze mil, cento e vinte e seis reais e trinta e dois centavos)
A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
Regularmente citado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, na consoante se depreende da certidão de ID. 407458434.
BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.
Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Com efeito, diante da prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 11.126,32 (onze mil, cento e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação. Publique-se.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.
Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC).
Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil.
Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Porto Seguro (BA), 17 de junho de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004375-32.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Raildo Dos Santos
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004375-32.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: JOSE RAILDO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Intimado para emendar a inicial e apresentar documento de identidade legível e procuração com declaração firmada de próprio punho pela parte autora, a parte demandante quedou-se inerte.
Forte em tais razões, INDEFIRO a INICIAL, por ausência de documento legível e procuração válida, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
Indefiro a gratuidade. Custas pela parte autora.
P. R. I.
PORTO SEGURO/BA, 3 de julho de 2024.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002682-52.2020.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Rainer Georg Bastians
Advogado: Pedro Nogueira Costa (OAB:BA50126)
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493)
Embargado: Mauricio Sampaio De Melo
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002682-52.2020.8.05.0201
AUTOR: RAINER GEORG BASTIANS
RÉU: MAURICIO SAMPAIO DE MELO

Recolha-se a embargante, as custas, conforme determinação do penúltimo parágrafo da decisão de id. 398840393. Prazo: 15(quinze) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8005485-71.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Sinnedria Dos Santos Dias
Advogado: Rayza Tavares De Souza (OAB:BA70395)
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Executado: Eldorato Ranieri

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005485-71.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503), RAYZA TAVARES DE SOUZA (OAB:BA70395)
EXECUTADO: ELDORATO RANIERI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas “pro rata”. Honorários nos termos da avença.
EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Nesta, 03/07/24.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003561-20.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Clinica Odontologica Porto Belo Ltda
Advogado: Gidalte De Paula Dias (OAB:PR56511)
Reu: Aemes Santos Martins

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003561-20.2024.8.05.0201
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: CLINICA ODONTOLOGICA PORTO BELO LTDA
RÉU:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática dos atos judiciais: 1) Distribuição de Carta Precatória: R$ 213,60 (duzentos e treze reais e sessenta centavos) código 37010 ; 2) 1 Citação no valor de R$ 144,30 (centro e quarenta e quatro reais e trinta centavos) código 41017, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.
Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 24 de maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003787-25.2024.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Exequente: Roberto Manoel De Oliveira
Advogado: Cezar Henrique Tobal Da Silva (OAB:SP363928)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003787-25.2024.8.05.0201
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ROBERTO MANOEL DE OLIVEIRA
RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, para informar o endereço correto para as devidas diligências, visto que o endereço constante na carta precatória não pertence a esta comarca, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.
Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 06 de junho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002723-19.2020.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Thais De Mello Lacroux (OAB:SP183762)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Executado: Sigisberto Ferreira Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002723-19.2020.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: SIGISBERTO FERREIRA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 428155854. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 30 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002682-52.2020.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Rainer Georg Bastians
Advogado: Pedro Nogueira Costa (OAB:BA50126)
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493)
Embargado: Mauricio Sampaio De Melo
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002682-52.2020.8.05.0201
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: RAINER GEORG BASTIANS
RÉU: MAURICIO SAMPAIO DE MELO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço correto dos lotes da petição de ID. nº. 78726422, folha 23, para fins de cumprimento.
Intime-se o autor ainda, no mesmo prazo, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (03) Daje-Avaliação – código 39050.

Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003230-72.2023.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Luzia Lima Santos
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Reu: Cleidiane Barreto Dos Santos
Advogado: Francielle De Jesus Santos (OAB:BA67013)
Advogado: Marcos Vinicios Alcântara Reis (OAB:BA82524)
Terceiro Interessado: Alexandre Costa De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003230-72.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
PARTE AUTORA: LUZIA LIMA SANTOS
Advogado(s): DIVALMAR FERNANDES SANTOS (OAB:BA59506)
REU: CLEIDIANE BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCIELLE DE JESUS SANTOS (OAB:BA67013), REIS registrado(a) civilmente como Marcos Vinicios Alcântara Reis (OAB:BA82524)

DECISÃO
Vistos etc.
Este Magistrado possui firme entendimento pessoal da impossibilidade de acolhimento de pedido de reconsideração, por ausência de amparo legal.
Contudo, o Magistrado titular deferiu - 449671674 - a suspensão da tutela de urgência outrora deferida, pelo prazo de 15 dias para a parte autora se manifestar sobre o pedido de reconsideração.
De referida decisão, não se sabe se houve recurso voluntário da parte interessada.
Evitando tumultuar o processo e diante da preclusão “pro iudicato”, defiro o pedido 450085402 e autorizo a devolução das chaves à parte demandada.
Registro que tem ela até o dia 17/07/2024 para manifestar-se, oportunidade em que será apreciada a manutenção ou não da tutela de urgência.
Vencido o prazo, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, 4 de julho de 2024.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004520-88.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Duron Renovadora E Comercio De Pneus Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Eduardo Silva De Araujo (OAB:MG105424)
Advogado: Wesley Satyro (OAB:MG135050)
Reu: Edson Kawakami
Reu: Kawakami Motos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004520-88.2024.8.05.0201
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: DURON RENOVADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
RÉU: EDSON KAWAKAMI e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática dos atos judiciais: 1) Distribuição de Carta Precatória: R$ 213,60 (duzentos e treze reais e sessenta centavos) código 37010 ; 2) 2 Citação no valor de R$ 144,30 (centro e quarenta e quatro reais e trinta centavos) código 41017, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.
Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001592-09.2020.8.05.0201 Imissão Na Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Josenildo Vieira Lima
Advogado: Werison Alves Santos (OAB:BA50646)
Advogado: Josiely Oliveira Santos (OAB:BA27581)
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Reu: Carlos Ivan Nunes Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001592-09.2020.8.05.0201
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: JOSENILDO VIEIRA LIMA
RÉU: CARLOS IVAN NUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento n° 006, de Abril de 2024 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Semana de Saneamento de Dados, intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o CPF do réu Carlos Ivan Nunes dos Santos.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 16 de maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004956-81.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Soma-itacimirim Spe - Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Sara Mendonca Santos Costa (OAB:ES16837)
Requerido: Claudia Rocha Monteiro Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8004956-81.2023.8.05.0201
AUTOR: SOMA-ITACIMIRIM SPE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
RÉU: CLAUDIA ROCHA MONTEIRO CARVALHO

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Publique-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0020908-33.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Carlira Locadora De Automoveis Ltda
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Executado: Gilis Iran Nervino Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0020908-33.2009.8.05.0201
AUTOR: Carlira Locadora de Automoveis Ltda
RÉU: GILIS IRAN NERVINO DA SILVA

Intime-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de janeiro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002054-97.2019.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Fagundes Oliveira Construcoes, Comercio E Servicos Ltda. - Me

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002054-97.2019.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: FAGUNDES OLIVEIRA CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca e da certidão de ID n. 299509975. Caso haja interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática dos atos judiciais.
Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro, aos 18 de janeiro de 2022. Eu, Anna Ramos Thomy Dultra, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002910-90.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jessyca Albertina Borges Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002910-90.2021.8.05.0201
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: JESSYCA ALBERTINA BORGES FERREIRA
Protocolo Sisbajud: 20230019692391. Aguarde-se.
Endereços localizados nos demais sistemas:
RUA BRASIL, 602, EUNAPOLIS – BA
CONJUNTO URBIS I, 601, AV. BRASIL JUCA ROSA, URBIS I, EUNAPOLIS – BA
Porto Seguro (BA), 16 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0007203-60.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Romilda De Souza Goncalves
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Advogado: Karina De Paula Lima Borges E Hamdan (OAB:BA25878)
Advogado: Amanda Furlanetto Da Silva (OAB:BA46194)
Interessado: Goes Cohabita Administracao Consultoria E Planejamento Ltda
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0007203-60.2012.8.05.0201
AUTOR: ROMILDA DE SOUZA GONCALVES
RÉU: Goes Cohabita Administracao Consultoria e Planejamento Ltda
A sentença declarou nulo o registro do imóvel (99101221).
Peticionou-se pela expedição de ofício ao CRI para tornar nulo o registro AV.02-30.598.
Comprove a parte ré que tal registro diz respeito ao imóvel objeto dessa ação. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 22 de setembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002261-86.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sandra De Jesus Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002261-86.2023.8.05.0256
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: SANDRA DE JESUS ALMEIDA
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Cabível, no concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702, todos do novo CPC.
Sobre a instrução da ação monitória, a jurisprudência têm se manifestado da seguinte maneira:
“1. ‘A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel’ (CPC, art. 1.102-A) ‘bem se vê que a ação monitória exige prova escrita do crédito desprovida de eficácia executiva. Destarte, qualquer registro idôneo, público ou particular, firmado ou não pelo devedor, presta-se a instrumentalizar a ação (ac n. 2006.008486-0, des. Vanderlei Romer)’.” (TJ-SC; AC 2010.001152-3; São Bento do Sul; Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros; Julg. 07/07/2010; DJSC 14/07/2010; Pág. 233).
“Não se trata de condição sine qua non para o ajuizamento do feito injuntivo seja o mesmo instruído com documento representativo do débito e assinado pelo próprio devedor, consoante já decidido por este eg. Tribunal de justiça, uma vez que a prova escrita, indicada na Lei de Regência, é aquela suficientemente apta para que se comprove, ainda que de forma inicial, o dever de adimplir, mesmo que ausente manifestação do devedor no próprio documento”. (TJ-SC; AC 2007.001073-4; Urussanga; Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein; Julg. 20/05/2010; DJSC 01/06/2010; Pág. 187).
“A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, e o saldo do contrato de arrendamento mercantil, contribuições condominiais, extratos bancários, honorários advocatícios, contrato de prestação de serviços, ‘romaneio agrícola’, contrato de seguro, contrato de cartão de crédito, cheque prescrito, contrato de serviços hospitalares, compra e venda representada por notas fiscais, e contrato de serviços educacionais’ (Curso de Direito Processual Civil. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. III, p. 371-373)”
Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. Art. 916).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos.

Porto Seguro (BA), 5 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ATO ORDINATÓRIO
8000061-77.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Fabio Santana Cerqueira

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000061-77.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: FABIO SANTANA CERQUEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 411012396. Para que indique novo endereço nessa Comarca.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 28 de novembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004477-88.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Projeto Aluminio Ltda
Advogado: Rodrigo Narcizo Gaudio (OAB:SP310242)
Advogado: Diego Prieto De Azevedo (OAB:SP223346)
Advogado: Julio Cesar De Souza Goncalves (OAB:SP468255)
Executado: Aa Aplicativos E Print Shop Ltda

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004477-88.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: PROJETO ALUMINIO LTDA
RÉU: AA APLICATIVOS E PRINT SHOP LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Tarifa de postagem - Código 90760.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Estagiária, o digitei, e eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (Ba), 21 de Fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8006402-22.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Marlene Santos De Souza
Advogado: Luzia Fernanda De Souza Ferreira (OAB:SP431614)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8006402-22.2023.8.05.0201
AUTOR: MARLENE SANTOS DE SOUZA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Cuidam-se os autos de Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Tutela de Urgência.
Extrai-se da exordial:
“A parte Autora e o Banco Réu celebraram contrato bancário, na modalidade aquisição de veículo, na data de 03 de outubro de 2022 . O valor do crédito concedido foi de 51.876,61, já inclusos impostos e taxas administrativas.
As partes pactuaram que o pagamento deveria ser realizado em 60 parcelas fixas, mensais e sucessivas, cada uma no valor R$ 1.642,88 totalizando um Custo Efetivo Total da operação no valor de R$ 98.572,80 .
O instrumento particular de crédito firmado entre as partes apresenta, a taxa nominal de juros de 2,41 %a.m. e 33,08 % a.a.
Ocorre que determinada taxa de juros remuneratórios imposta pelo banco réu está é abusiva, uma vez que a mesma está em considerável discrepância da taxa média do mercado financeiro, segundo o Bacen, para a mesma operação de crédito, à época da celebração do instrumento particular.
A época da celebração do contrato de crédito entre as partes, 03 de outubro de 2022, a taxa média do mercado financeiro, segundo o Bacen, para a respectiva operação de crédito era de 2,03 % ao mês e 27,20 % ao ano, ou seja, valor bem menor do que o pactuado.
…
Caso a taxa média de juros remuneratórios do mercado financeiro tivesse sido aplicada desde o inicio, o valor original da parcela, segundo a taxa do Bacen, seria de R$ 1.503,24. Logo, a parte autora arcou com valores em excesso, os quais devem ser considerados para o abatimento do saldo devedor e cálculo do novo valor de parcela, que redistribui o novo saldo devedor, a partir da limitação dos juros, pelo prazo restante do contrato.”
A autora requer a concessão da tutela provisória de urgência para autorizar o depósito judicial do valor que entende correto, determinar que seja mantida na posse do automóvel e que o réu se abstenha de incluir seu nome nos cadastrados restritivos de crédito.
Decido.
Analisando os autos em exame, não se verifica em juízo de cognição sumária, presença de elementos probatórios robustos e extreme de dúvidas no sentido de que os valores cobrados pelo Banco réu são abusivos e ilegais.
Isso porque, estando em discussão a presença ou não de juros exorbitantes e encargos excessivamente onerosos, não há que se falar em constatação primus ictus oculli de evidências inequívocas da abusividade de cláusulas contratuais, pressuposto indispensável à concessão da antecipação da tutela.
Ressalte-se que cálculo unilateral não é prova suficiente para concessão da liminar.
Nesse prisma, valho-me do pacificado entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.
In casu, não se vislumbra de plano tal prova.
Assim, as parcelas vencidas e vincendas devem ser pagas no tempo e modo originariamente contratado nos termos do art. § 2º e 3º do art. 330 do CPC, até o julgamento da presente ação de revisão de cláusula contratual.
Posto isso, indefiro o pedido liminar. Publique-se.
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).

Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:
"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."
Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).
Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).
Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.
A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:…
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;"
Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:
"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."
Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.
Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Cite-se a parte ré.
Defiro AJG, salvo perícia.

Porto Seguro (BA), 3 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002444-28.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Francisca De Jesus Cardoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002444-28.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA FRANCISCA DE JESUS CARDOSO
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:
“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”
Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:
“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).
Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).
Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.
A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:
“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”
Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:

"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."
Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.
Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Cite-se a parte ré.
Porto Seguro (BA), 12 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001573-61.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Comercial De Alimentos Tio Leo Ltda
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721)
Requerido: Wickbold & Nosso Pao Industrias Alimenticias Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001573-61.2024.8.05.0201
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS TIO LEO LTDA
RÉU: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Vistos, etc.
Extrai-se da exordial:
"Em um dia comum de trabalho, a empresa Autora ao tentar realizar uma operação financeira, foi surpreendida com a informação de negativação de sua denominação empresarial junto aos órgãos de proteção ao crédito, por suposta dívida no valor de R$ 1.612,68 (mil seiscentos e doze reais e sessenta e oito centavos), com vencimento em 26/11/2019.
A indevida dívida foi vinculada a denominação empresarial da parte autora em 11 de fevereiro de 2020.
Destaca-se que o pagamento não foi efetuado na data do vencimento, em virtude de problemas técnicos apresentados pela credora na emissão do boleto, o que ocasionou uma prorrogação do prazo para pagamento.
Assim, o pagamento foi efetuado em 01 de abril de 2020, tudo conforme tratativas firmadas entre as partes, o que resta demonstrado pelo comprovante de transferência abaixo, com valor acrescido de juros, totalizando a quantia R$1.661,06 (mil seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos).
…
A empresa Ré confirmou o pagamento e retirou o protesto em face da Autora, conforme certidão de quitação com recorte abaixo:
…
Assim, ciente que não possuía quaisquer débitos pendentes perante a acionada, a parte Autora se viu surpreendida e lesada recentemente pela negativação de uma dívida já quitada há pelo menos 03 (três) anos."
Requer a concessão da tutela de urgência para determinar que o réu proceda a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito ora discutido.
Decido.
A medida almejada vem assim prevista no Código de Processo Civil:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Entendo por bem em deferir o pedido de tutela de urgência pois, a discussão do débito em juízo, por si só, já seria o bastante para tomar tal providência.
Neste sentido é a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO. POSSIBILIDADE. É vedado ao credor inscrever o nome do devedor, em cadastros de restrição ao crédito, a partir do momento em que o débito encontra-se 'sub judice', ou seja, enquanto o Poder Judiciário não dirime o conflito de interesses, envolvendo as mesmas

partes. Devidamente comprovados o 'periculum in mora' e o 'fumus boni iuris', deve ser deferida a medida de retirada do nome da devedora dos cadastros restritivos de crédito.(TJ-MG , Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 07/03/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 10ª CÂMARA CÍVEL, undeined)"

Assim, diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré proceda a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se.

Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.

"Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." Grifei.

Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.

A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).

Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.

Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).

Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).

Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.

A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

...

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;"

Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:

"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.
Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré desta decisão.

Porto Seguro (BA), 15 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500813-46.2014.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Central Brasil De Alimentos Ltda - Me
Executado: Eleonora Diva Da Cunha Campos
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500813-46.2014.8.05.0201
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
RÉU: CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para indicar o endereço da CNSEG, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Após, expeça-se ofício à CNSEG - Confederação de Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - a fim de verificar a existência de informações de planos de previdência privada em nome do executado.

Proceda o cartório a inclusão do nome do executado no Serasajud. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de setembro de 2022.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002080-56.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Odair Jose De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002080-56.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Cabível, no concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702, todos do novo CPC.
Sobre a instrução da ação monitória, a jurisprudência têm se manifestado da seguinte maneira:
"1. 'A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel' (CPC, art. 1.102-A) 'bem se vê que a ação monitória exige prova escrita do crédito desprovida de eficácia executiva. Destarte, qualquer registro idôneo, público ou particular, firmado ou não pelo devedor, presta-se a instrumentalizar a ação (ac n. 2006.008486-0, des. Vanderlei Romer)'." (TJ-SC; AC 2010.001152-3; São Bento do Sul; Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros; Julg. 07/07/2010; DJSC 14/07/2010; Pág. 233).
"Não se trata de condição sine qua non para o ajuizamento do feito injuntivo seja o mesmo instruído com documento representativo do débito e assinado pelo próprio devedor, consoante já decidido por este eg. Tribunal de justiça, uma vez que a prova escrita, indicada na Lei de Regência, é aquela suficientemente apta para que se comprove, ainda que de forma inicial, o dever de adimplir, mesmo que ausente manifestação do devedor no próprio documento". (TJ-SC; AC 2007.001073-4; Urussanga; Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein; Julg. 20/05/2010; DJSC 01/06/2010; Pág. 187).
"A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, e o saldo do contrato de arrendamento mercantil, contribuições condominiais, extratos bancários, honorários advocatícios, contrato de prestação de serviços, 'romaneio agrícola', contrato de seguro, contrato de cartão de crédito, cheque prescrito, contrato de serviços hospitalares, compra e venda representada por notas fiscais, e contrato de serviços educacionais' (Curso de Direito Processual Civil. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. III, p. 371-373)"
Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput").
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. Art. 916).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos.

Porto Seguro (BA), 5 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003155-04.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003155-04.2021.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: ALESSANDRO GONCALVES DOS SANTOS 90411269534
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da devolução negativa dos A.R de ID 411347023. Caso indique novo endereço nesta Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje – Tarifa de Postagem – Código 90760.
Eu, Raphael Campos, Auxiliar de cartório, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assino. Porto Seguro, 22 de setembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002482-40.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002482-40.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ERIC DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 427196526 . Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 ( citação).
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 19 de Março de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001685-30.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Graziane Santos Ponssada

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001685-30.2024.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: GRAZIANE SANTOS PONSSADA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do con-

trato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro." (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0011279-35.2009.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Finasa S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Humberto Alves Barreto Junior

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0011279-35.2009.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Finasa S/A
RÉU: Humberto Alves Barreto Junior
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 426242259. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.

Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 02 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006530-76.2022.8.05.0201 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Infracional
Jurisdição: Porto Seguro

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006530-76.2022.8.05.0201
CLASSE: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - INFRACIONAL (12424)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ROMILDO BISPO DE PINO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 427030119.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 11 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001306-94.2021.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Arenilton Barreto Sampaio
Advogado: Danilo Menezes Barreto (OAB:BA16602)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Advogado: Allan Santos Brandao (OAB:BA50098)
Reu: Antonio Ney Cerqueira Nascimento
Advogado: Fabio Galvao Vieira Da Costa (OAB:BA29613)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001306-94.2021.8.05.0201
AUTOR: ARENILTON BARRETO SAMPAIO
RÉU: ANTONIO NEY CERQUEIRA NASCIMENTO

Informe a parte autora se o acordo foi cumprido na sua integralidade. Prazo:10(dez) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004747-83.2021.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Francisco Inacio Silva Novais
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Parte Autora: Antonio Matheus Silva Novais
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Parte Autora: Maria Gabriela Dos Reis Silva
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Terceiro Interessado: Imóvel
Parte Re: Espólio De Licurgo Ary Novais Da Paixao
Advogado: Pamella Wine Silva Paranhos (OAB:BA73811)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8004747-83.2021.8.05.0201
AUTOR: FRANCISCO INACIO SILVA NOVAIS e outros (2)
RÉU: LICURGO ARY NOVAIS DA PAIXAO

A seguir passo a sanear o feito cujo conteúdo servirá como relatório da futura sentença.
Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 156849521, cujo conteúdo faço acrescer a essa decisão.
Liminar indeferida, conforme id. 218769794.
Tentada conciliação, restou infrutífera, id. 258533438.
Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 288747235, cujo teor integro a essa decisão.
O réu arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a causa de pedir é confusa.
Réplica apresentada, id. 357157956.
O autor requereu a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante do réu e vistoria in loco, id. 408969703. A parte ré quedou-se inerte, conforme certidão de id. 422009667.
Afasto a preliminar, pois se confunde com o mérito. Publique-se.
Em consonância com o artigo 357 do NCPC a atividade probatória recairá sobre os fatos narrados nessa decisão. A distribuição do ônus da prova será a ordinária prevista no artigo 373, incisos I e II. O meio de prova admitido é o depoimento pessoal do representante do réu e oitiva de testemunhas. Prazo de 15 dias para as partes apresentarem rol de testemunhas. Publique-se.
Corrija o polo passivo passando a constar o espólio.

Porto Seguro (BA), 2 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8005012-85.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Vanessa Santana De Oliveira
Advogado: Sueli Alves (OAB:BA29622)
Autor: L. S. C.
Advogado: Sueli Alves (OAB:BA29622)
Reu: Rogerio De Jesus
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8005012-85.2021.8.05.0201
AUTOR: VANESSA SANTANA DE OLIVEIRA e outros
RÉU: ROGERIO DE JESUS

A seguir passo a sanear o feito cujo conteúdo servirá como relatório da futura sentença.
Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 161239154, cujo conteúdo faço acrescer a essa decisão.
Liminar indeferida, id. 185787251.
Tentada conciliação, restou infrutífera, id. 216123842.
Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 217439703, cujo teor integro a essa decisão.
Réplica apresentada, id. 234109395.
A parte autora requereu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, id. 407614924. A parte ré quedou-se inerte, conforme certidão, id. 412195394.
Em consonância com o artigo 357 do NCPC a atividade probatória recairá sobre os fatos narrados nessa decisão. A distribuição do ônus da prova será a ordinária prevista no artigo 373, incisos I e II. O meio de prova admitido é a oitiva de testemunhas. Prazo de 15 dias para as partes apresentarem rol de testemunhas. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 3 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000481-10.2012.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Lavanderia E Tinturaria Dular Ltda - Me
Terceiro Interessado: Celso Marcon
Terceiro Interessado: Ramon Cestari Cardoso
Terceiro Interessado: Jamile De Aguiar Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0000481-10.2012.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: LAVANDERIA E TINTURARIA DULAR LTDA - ME

Proceda o cartório a habilitação dos advogados informados na petição de id. 224263952.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ato ordinatório de id. 217554310. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 09 de janeiro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001947-53.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Corais Do Arraial Empreendimento E Incorporacao Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Nayara Soares Guerra (OAB:ES13879)
Advogado: Maico Uendel Mozart Miguel (OAB:ES13130)
Executado: Jenelson Dos Santos Pereira
Advogado: Diego Tasca Correia (OAB:SC45362)
Executado: Perrine Bernard
Advogado: Diego Tasca Correia (OAB:SC45362)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001947-53.2019.8.05.0201
AUTOR: CORAIS DO ARRAIAL EMPREENDIMENTO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP
RÉU: JENELSON DOS SANTOS PEREIRA e outros

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel o qual deseja a penhora, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 19 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0501655-84.2018.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ds Supermercado Ltda - Me
Executado: Gustavo Dias Dantas
Executado: Gerson Dantas Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0501655-84.2018.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: DS SUPERMERCADO LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 5 ( cinco ) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.

Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 22 de Março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001495-04.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria D Ajuda Pereira De Souza

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001495-04.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA D AJUDA PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 ( cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°416142942. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 ( citação).
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 14 de Novembro de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002265-65.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Condominio Residencial Enseada Do Muta
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002265-65.2021.8.05.0201
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENSEADA DO MUTA
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Audiência de instrução presencial no dia 21 de março deste ano, às 15h45m. Publique-se.
Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.
Fica o representante legal da parte autora intimado a comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 26 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000142-89.2024.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Rodrigo Dadalto
Advogado: Jessimar Silva Alves (OAB:BA39893)
Reu: Vicente De Paulo Erthal Monnerat
Advogado: Barbara Bucharel Brandao Azambuja Carvalho (OAB:RJ127758)
Terceiro Interessado: Alexandre Costa De Souza

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000142-89.2024.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: RODRIGO DADALTO
RÉU: VICENTE DE PAULO ERTHAL MONNERAT
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.
Porto Seguro, 19 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0011334-78.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Associacao Sociedade Dos Musicos Do Extremo Sul (some)
Advogado: Rodrygo Gonzales Machado (OAB:BA22885)
Reu: Comercial Bahiano De Alimentos Ltda
Advogado: Nathalia Aparecida De Jesus Mantovani (OAB:BA38285)
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)
Terceiro Interessado: Nathalia Aparecida De Jesus Mantovani
Terceiro Interessado: Rodrygo Gonzales Machado
Terceiro Interessado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0011334-78.2012.8.05.0201
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIEDADE DOS MUSICOS DO EXTREMO SUL (SOME)
RÉU: Comercial Bahiano de Alimentos Ltda
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2024, às 13h30min. Providenciem os advogados as intimações das suas testemunhas que deverão comparecer ao fórum para serem ouvidas, nos termos do artigo 455 do CPC. Publique-se.
Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão informar o juízo no prazo de 05 dias antes do ato e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500512-02.2014.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Centro De Formacao De Condutores Habilitar Ltda - Me
Advogado: Wanderson Alves De Barros (OAB:BA40522)
Reu: Tatiane Carvalho Nascimento
Advogado: Wanderson Alves De Barros (OAB:BA40522)
Reu: Marivalda Nobre Dos Santos
Reu: Carlos Roberto Borges Moura
Reu: Caio Gabriel Fiscina Moura

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500512-02.2014.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES HABILITAR LTDA - ME e outros (4)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo ID n° 422874614. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 90760 (Tarifa de postagem).
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 19 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000982-70.2022.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000982-70.2022.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: JOLIVAR CAMPOS
RÉU: JOVANE GUIMARAES e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 ( cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 425587632.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 04 de Abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006864-76.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Pax Do Descobrimento Ltda

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006864-76.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA
RÉU: PAX DO DESCOBRIMENTO LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 428511019. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 19 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004422-40.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Otonei Ferreira Santos
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Andre Oliveira Santos
Reu: A & A Consorcios Ltda
Reu: Cooperativa De Economia E Cred.mutuo Dos Serv.dos Org. Da Seg. Publ., Dos Minis.da Justica,defesa E Org.vinc.,no Df
Reu: Thaina Alves Correia

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004422-40.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTONEI FERREIRA SANTOS
RÉU: ANDRE OLIVEIRA SANTOS e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito dos ARs negativos de IDs nº 415653768, nº 415646991 e nº 415439589.
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. Eu, Bel. Fabrício Benfica Conceição, diretor de secretaria designado, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 18 de Outubro de 2023.
Fabrício Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0004877-64.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Iva Imoveis Ltda - Me
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Interessado: Renato Luiz De Souza Andrade
Interessado: Neyde Marisa Vieira Andrade
Interessado: Vice Provincia De Caravelas Frades Capuchinhos
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Terceiro Interessado: Procuradoria-seccional Da Uniao Em Ilheus

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0004877-64.2011.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVA IMOVEIS LTDA - ME e outros (2)
RÉU: VICE PROVINCIA DE CARAVELAS FRADES CAPUCHINHOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o réu, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas judiciais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE em anexo.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.
Informo que o demonstrativo do débito e o DAJE serão disponibilizados nestes autos e caso o DAJE esteja vencido poderá gerar um novo utilizando o link abaixo:
http://www.tjba.jus.br/cr
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 08 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0000801-60.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Amilog - Associação Dos Compradores E Moradores De Imoveis Do Loteamnto Outeiro Da Glória
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)

Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Reu: Aldo Veglia
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0000801-60.2012.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Amilog - Associação dos Compradores e Moradores de Imoveis do Loteamnto Outeiro da Glória
RÉU: ALDO VEGLIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas judiciais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE em anexo.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.
Informo que o demonstrativo do débito e o DAJE serão disponibilizados nestes autos e caso o DAJE esteja vencido poderá gerar um novo utilizando o link abaixo:
http://www.tjba.jus.br/cr
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 09 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006501-26.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Dos Santos Brito

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006501-26.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ANTONIO DOS SANTOS BRITO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (1) Daje- requisição por meio eletrônico (Renajud) código 91010.
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 19 de Março de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009660-40.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Luiz Miguel Budaruiche Neto

Advogado: Samuel Dos Santos Goncalves (OAB:SP276948)
Requerido: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8009660-40.2023.8.05.0201
AUTOR: LUIZ MIGUEL BUDARUICHE NETO
RÉU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 9 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004788-79.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Aldair Alves Batista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004788-79.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ALDAIR ALVES BATISTA
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:
"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."
Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).
Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).
Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.
A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;"
Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:
"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."
Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.
Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Cite-se a parte ré.
Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007147-02.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jose Celso Rodrigues Carvalho
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484)
Advogado: Gutemberg Junior Viana Duarte (OAB:BA41615)
Requerido: Soma-itacimirim Spe - Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Filipe Kohls (OAB:ES18667)
Requerido: Aegl - Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Requerido: Alan Capichaba Cancela

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8007147-02.2023.8.05.0201
AUTOR: JOSE CELSO RODRIGUES CARVALHO
RÉU: SOMA-ITACIMIRIM SPE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros (2)
O valor dado à causa não reflete o seu conteúdo econômico, pois o processo visa a adjudicação de um lote de 1.000m2 que sabidamente não possuiu o diminuto valor de R$ 50.000,00 nessa cidade. Prazo de 10 dias para alterar o valor da causa e recolher custas complementares. Publique-se.
Feito isso pela parte, defiro o item “a” da folha 28 da inicial. Oficie-se.
Citem-se os réus por Oficial de Justiça conforme pedido no id 420027967.
Apense-se ao 8006378-91.2023.8.05.0201.
Porto Seguro (BA), 25 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0007993-49.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Itaú
Advogado: Jose Benedito Da Silva (OAB:BA5506)
Executado: Fernando Verissimo Antas Sarmento
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0007993-49.2009.8.05.0201
AUTOR: Banco Itaú
RÉU: Fernando Verissimo Antas Sarmento

Manifeste-se a parte ré nos termos do art. 485, §6º do CPC. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 10 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009078-40.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Alex De Macedo Silva
Advogado: Anayse Zacharias Arruda Brasil (OAB:PR120217)
Autor: Luiza Lima Nascimento Silva
Advogado: Anayse Zacharias Arruda Brasil (OAB:PR120217)
Reu: Mila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Danilo Sampaio Santana

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8009078-40.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX DE MACEDO SILVA e outros
RÉU: MILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (02) Daje-Citação – código 41017.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu,Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 20 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8006693-56.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Waldir Hirle Ferreira
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Requerido: Anselmo Marques Lage
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8006693-56.2022.8.05.0201
AUTOR: WALDIR HIRLE FERREIRA
RÉU: ANSELMO MARQUES LAGE

A seguir passo a sanear o feito cujo conteúdo servirá como relatório da futura sentença.
Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 246650046, cujo conteúdo faço acrescer a essa decisão.
Liminar indeferida, id. 247255249.
Contestação, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 361680664, cujo teor integro a essa decisão.
Não houve réplica, id. 397406161.
Tentada conciliação, restou infrutífera, id. 362506857.
Oportunizado às partes especificarem seus meios de prova, o autor requereu a oitiva de testemunhas, id. 414310715 e o réu requereu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, id. 414326512.
Em consonância com o artigo 357 do NCPC a atividade probatória recairá sobre os fatos narrados nessa decisão. A distribuição do ônus da prova será a ordinária prevista no artigo 373, incisos I e II. O meio de prova admitido é a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Prazo de 15 dias para as partes apresentarem rol de testemunhas. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 25 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000318-05.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Robson Mota Ribeiro
Executado: Debora Carauna Da Motta Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000318-05.2023.8.05.0201
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
RÉU: ROBSON MOTA RIBEIRO e outros

Pleito relativo à homologação de acordo entabulado pelas partes, nos moldes da petição de id. 406294588.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
Friso que o processo de execução de título executivo extrajudicial possui normatização diferenciada a do processo de conhecimento quando sobrevém transação entre as partes envolvidas.
Havendo transação entre os litigantes, a homologação em juízo do acordo não importa em extinção do processo, mas em suspensão, nos termos do artigo 922 e parágrafo único do Código de Processo Civil de cuja redação se extrai o seguinte teor:
“Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.”
Destarte, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, deve-se proceder à homologação do acordo ficando suspenso o processo até ulterior deliberação.
No que toca a ausência de representação processual da parte executada, não vislumbro nenhum prejuízo, até porque a transação extrajudicial é negócio jurídico que tem como pressuposto de validade somente os requisitos dispostos no art. 104 do CC, de certo que, sendo as partes acordantes capazes e cuidando de direitos disponíveis, faz-se possível a celebração de acordo sem a necessidade constituir advogado.
O art. 104 do CC dispõe que a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em tela, o acordo foi firmado entre as partes de forma extrajudicial, sendo que o acordo foi trazido em juízo pele exequente, devidamente representada por advogado nos autos, e para tanto isso basta.
Nesse sentido caminha a Jurisprudência:
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - APLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - INOCORRÊNCIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO DE UMA DAS PARTES - POSSIBILIDADE - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VIA IMPRÓPRIA. Resta justificada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, incorrendo erro grosseiro no manejo de Apelação. Para a homologação de acordo extra judicial, sendo as partes capazes, desnecessária a presença de advogado de ambas. Válida, portanto, a sentença homologatória. Ademais, a oposição de embargos à execução não constitui a via correta para a anulação de título executivo fundado em sentença transitada em julgado. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0372.07.028397-6/001. Rel Des. Barros Levenhagem - 13ª Câmara Cível. DJ.11.09.2008) “ ( Grifei)
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e suspendo a execução até o cumprimento da obrigação (01/08/2025), nos termos do art. 922 do CPC. Publique-se.
Após manifestação do exequente noticiando o cumprimento ou não da obrigação, venham os autos conclusos.

Porto Seguro (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003431-35.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Aroaldo Teixeira Evangelista

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003431-35.2021.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: AROALDO TEIXEIRA EVANGELISTA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 ( cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°425695891.
Eu, Guilherme Menezes Santana, estagiário, o digitei. E eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 01 de Abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006709-73.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006709-73.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: RAIURY SOUSA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 ( cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 425627977. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 ( citação).
Eu, Guilherme Menezes Santana, estagiário, o digitei. E eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 02 de Abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000132-16.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Adelino Peixoto Dos Santos
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Requerido: Cezar Goncalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000132-16.2022.8.05.0201

AUTOR: ADELINO PEIXOTO DOS SANTOS
RÉU: CEZAR GONCALVES

Cumpra-se a parte autora o quanto determinado no despacho de id. 406213384. Prazo:15(quinze) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002558-64.2023.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002558-64.2023.8.05.0201
AUTOR: IATA ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: JOSE SGRANCIO FILHO
Extrai-se dos autos que a parte autora não pode ser considerada como pobre.
O simples requerimento do benefício da assistência judiciária não implica no seu deferimento obrigatório, pois como dispõe o art. 5º da Lei 1.060/50, pode o juiz indeferi-lo, se existente fundada dúvida sobre a situação econômica do requerente.
E, no caso dos autos, o que se percebe é a presença de fundadas razões para a não concessão de plano do benefício, pois diante da análise da sua DIRPF e dos extratos bancários, extrai-se que a parte autora não pode ser considerada como pobre, além do fato de ser representada por advogado contratado.
Vale destacar que quando advém o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, as expensas são suportadas por toda a sociedade. Não deixando de olvidar que, hodiernamente, é requerido de forma indiscriminada, onde, muitas vezes, é postulado por quem não é carecedor, sendo assim o julgador tem o dever de sopesar cada caso, a fim de não tornar regra a exceção.
Consoante ensinamento do eminente NELSON NERY JÚNIOR (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., RT., p. 1184), nos seguintes termos:
“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
A propósito, os seguintes arrestos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L.A.B. contra decisão, de fls. 21/23, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Porto Seguro que, nos autos da Ação Cautelar Incidental Com Pedido Liminar para Fixação de Alimentos Provisionais, indeferiu o pedido dos benefícios da assistência judiciária, determinando a intimação do ora Agravante para recolher as custas processuais no prazo de 03 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
...
É cediço que cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício acerca dos requerimentos e provas robustas em derredor de tal situação.
A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o peticionário deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min.Barros Monteiro).
E mais recentemente:
‘AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.1. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios trazidos ao feito, pode negar o

benefício da assistência judiciária gratuita ainda que haja pedido expresso da parte.2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 358.784/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013).
Vale dizer, não basta a afirmação da parte de que as despesas do processo acarretarão prejuízo ao orçamento familiar, mesmo porque toda e qualquer despesa que se realiza representa um prejuízo ao orçamento da família.
É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional." (TJ-BA; AI nº 0006530-20.2014.8.05.0000; 4ª Câm.Cível; Des. Roberto Maynard Frank; j. 08/05/2014).
"Todavia, a despeito da redação do caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a própria lei excepciona que a presunção é juris tantum, fulminada quando houver fundado receio de que a parte reúne condições financeiras suficientes a arcar com as custas do processo.
In casu, a Agravante não se desincumbiu do múnus de produzir prova satisfatória a comprovar a hipossuficiência econômica que o impossibilite em custear as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção, afirmando, tão somente, que não tem condições de arcar a referida despesa.
Ressalte-se que, a Agravante não acostou às razões recursais qualquer documento idôneo capaz de afastar o juízo de valor realizado pelo Juízo a quo, que considerou a circunstância de que a mesma tem condições de arcar com as custas processuais.
Ademais, se próximo dos fatos e dos atos do processo, o Juiz de piso houve por bem em não conceder o benefício, não será dado ao Tribunal infirmar a decisão sem outros elementos substanciais, porque a situação de indigência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei.
Nessa esteira de entendimento, a decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:
'PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa admitindo prova em contrário. 2. Se o tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor poderia arcar com as custas processuais, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/ 2010, DJe 17/05/2010).'
'AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).'
Pelo exposto, indefiro AJG. Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 26 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006538-53.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Felipe Assumpcao Ribeiro De Lima Rua
Advogado: Adriana Ribeiro Valle (OAB:SP153358)
Reu: Luis Augusto Biscesto De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006538-53.2022.8.05.0201
AUTOR: FELIPE ASSUMPCAO RIBEIRO DE LIMA RUA
RÉU: LUIS AUGUSTO BISCESTO DE FREITAS

A parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência econômica, mas deixou de fazer. Sendo assim, indefiro o pedido A.J.G. Publique-se.

Recolha-se a parte autora, as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501163-29.2017.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: João Vieira Filomeno

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501163-29.2017.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: JOÃO VIEIRA FILOMENO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 26 de junho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500507-77.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Maria Lage De Almeida
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Herdeiros
Terceiro Interessado: Fernanda Christianini Salvatore

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500507-77.2014.8.05.0201
AUTOR: MARIA LAGE DE ALMEIDA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte ré a se pronunciar sobre a habilitação dos herdeiros no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001896-71.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Cleonildo Mendes Costa Da Silva De Matos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8001896-71.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CLEONILDO MENDES COSTA DA SILVA DE MATOS

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 12 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0300832-94.2018.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Renailda Lopes De Jesus
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0300832-94.2018.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: RENAILDA LOPES DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.
Eu, Raphael Campos, Auxiliar de cartório, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assino.
Porto Seguro, 02 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501154-67.2017.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jose Rodrigues Costa
Advogado: Gisele Ellen De Andrade Santos (OAB:BA28979)
Advogado: Waleria Nogueira Rodrigues (OAB:BA49507)
Advogado: Josiane Pires Bandeira (OAB:BA53634)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501154-67.2017.8.05.0201
AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Anuncio o julgamento antecipado. Publique-se.

Proceda o cartório a alteração da matéria e da classe processual.

Porto Seguro (BA), 7 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0524474-38.2015.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro

Autor: Maria Isbela Lemos De Moraes
Advogado: Daniel Bruzzi Desiderio (OAB:RJ125501)
Reu: Cead-centro Educacional Arraial D'ajuda Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0524474-38.2015.8.05.0001
AUTOR: MARIA ISBELA LEMOS DE MORAES
RÉU: CEAD-CENTRO EDUCACIONAL ARRAIAL D'AJUDA LTDA - ME

Intime-se a parte autora para no prazo de 05(cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0009143-65.2009.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Limirio De Souza Barreto
Advogado: Lanara Oliveira Bezerra De Melo (OAB:BA22212)
Executado: Luzia Domingos De Araujo
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Terceiro Interessado: Elisley Rosa Barreto Galletti
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Terceiro Interessado: Eliana Sandra Barreto
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0009143-65.2009.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: Limirio de Souza Barreto
RÉU: Luzia Domingos de Araujo
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), por seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas judiciais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE em anexo.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.
Informo que o demonstrativo do débito e o DAJE serão disponibilizados nestes autos e caso o DAJE esteja vencido poderá gerar um novo utilizando o link abaixo:
http://www.tjba.jus.br/cr
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 25 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009858-77.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8009858-77.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: GABRIEL MAGALHAES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 ( cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 434969921. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 ( citação).
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 26 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0001500-17.2013.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Itabira Agro Industrial S.a
Advogado: Maria Veronica Pinto Ribeiro Batista Nogueira (OAB:SP92137)
Advogado: Bruno Da Luz Darcy De Oliveira (OAB:ES11612)
Executado: Pontual-distribuidora De Materiais Eletricos Hidraulicos E De Construção Ltda

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0001500-17.2013.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Itabira Agro Industrial S.a
RÉU: Pontual-distribuidora de Materiais Eletricos Hidraulicos e de Construção Ltda
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Tarifa de postagem - Código 90760.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Estagiária, o digitei, e eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (Ba), 09 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004889-19.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Lindomar Silva Vieira
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)

Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004889-19.2023.8.05.0201
AUTOR: LINDOMAR SILVA VIEIRA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:
“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”
Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:
“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).
Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).
Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.
A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:
“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;"
Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:
"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."
Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.
Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Cite-se a parte ré.
Defiro A.J.G., salvo eventual perícia.
Porto Seguro (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002428-79.2020.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002428-79.2020.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: JOAQUES SANTOS FRANCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017;
Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 13 de junho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0700005-18.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Bruno Ferraz Lopes
Advogado: Bianca Batista Viana Rocha (OAB:MG176008)
Interessado: Ympactus Comercial S/a

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0700005-18.2018.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO FERRAZ LOPES
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas judiciais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE em anexo.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.
Informo que o demonstrativo do débito e o DAJE serão disponibilizados nestes autos e caso o DAJE esteja vencido poderá gerar um novo utilizando o link abaixo:
http://www.tjba.jus.br/cr
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 03 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003906-83.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003906-83.2024.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: ANDREIA SANTIAGO NASCIMENTO VIANA FERREIRA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conste no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 07 de junho de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003971-49.2022.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Diego Nunez Marroche - Me
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003971-49.2022.8.05.0201
AUTOR: DIEGO NUNEZ MARROCHE - ME
RÉU: BANCO BRADESCO SA

Cumpra-se a parte autora o quanto determinado no despacho de id. 393028378, sob pena de indeferimento da A.J.G. Prazo:10(-dez) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 27 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002734-43.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Roberta Maria Loiola Pace E Outros

Advogado: Luciana Leite Soares Vaz De Oliveira (OAB:MG192760)
Interessado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Porto Seguro-ba
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Reu: Jair De Sa Miranda
Advogado: Mariana Campos Matoso (OAB:MG128848)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002734-43.2023.8.05.0201
AUTOR: ROBERTA MARIA LOIOLA PACE E OUTROS
RÉU: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA e outros
Vistos, etc.
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo recolher as custas perante este Tribunal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Quedando-se inerte, intime-se por carta.

Porto Seguro (BA), 27 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0005369-56.2011.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Carlos Vinicios Rocha Nascimento
Advogado: Milena Santos Silva (OAB:BA38638)
Interessado: Anilton Ventura Tremante Junior
Terceiro Interessado: Brb Jus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0005369-56.2011.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: Carlos Vinicios Rocha Nascimento

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca da resposta do ofício id. 417517111. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 9 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DESPACHO
8005931-06.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Marcio Kruger Melgaco Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005931-06.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: MARCIO KRUGER MELGACO SILVA
Vistos, etc.
Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 10 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004736-83.2023.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Adilson Dias Bonfim
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)
Reu: Ricardo Marques Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004736-83.2023.8.05.0201
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ADILSON DIAS BONFIM
RÉU: RICARDO MARQUES SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 428697557. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 10 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500766-04.2016.8.05.0201 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Cosme Da Gama Barroso

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500766-04.2016.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: COSME DA GAMA BARROSO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 442225331. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000855-98.2023.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Getulio Santos Sacramento
Advogado: Sanzio Santos Palhares (OAB:MG149782)
Advogado: Alinie Daniella Barbosa Santos (OAB:BA75941)
Advogado: Arthur De Abreu Figueiredo (OAB:BA74182)
Advogado: Gustavo Da Paz Santos (OAB:BA69529)
Parte Re: Thalis Santos Sacramento
Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Parte Re: Maria Bezerra Dos Santos
Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Parte Re: Samuel Campos Sacramento
Parte Re: Marcia Inez Santos Vicente
Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000855-98.2023.8.05.0201
AUTOR: GETULIO SANTOS SACRAMENTO
RÉU: THALIS SANTOS SACRAMENTO e outros (3)

Vistos etc.
Considerando a recente designação de Magistrado para ter exercício na Vara, retorno ao cartório para que se faça conclusão ao mesmo.
Porto Seguro (BA), 4 de julho de 2024.

Nemora de Lima Janssen
Juíza de Direito- 1ª Substituta Legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000855-98.2023.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Getulio Santos Sacramento
Advogado: Sanzio Santos Palhares (OAB:MG149782)
Advogado: Alinie Daniella Barbosa Santos (OAB:BA75941)
Advogado: Arthur De Abreu Figueiredo (OAB:BA74182)
Advogado: Gustavo Da Paz Santos (OAB:BA69529)
Parte Re: Thalis Santos Sacramento
Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Parte Re: Maria Bezerra Dos Santos
Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Parte Re: Samuel Campos Sacramento
Parte Re: Marcia Inez Santos Vicente
Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000855-98.2023.8.05.0201
AUTOR: GETULIO SANTOS SACRAMENTO
RÉU: THALIS SANTOS SACRAMENTO e outros (3)

Vistos etc.
Considerando a recente designação de Magistrado para ter exercício na Vara, retorno ao cartório para que se faça conclusão ao mesmo.
Porto Seguro (BA), 4 de julho de 2024.

Nemora de Lima Janssen
Juíza de Direito- 1ª Substituta Legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001024-27.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Catia Cilene Gomes
Advogado: Werison Alves Santos (OAB:BA50646)
Reu: Cynthia Scalzo

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001024-27.2019.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CATIA CILENE GOMES
RÉU: CYNTHIA SCALZO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 442227762. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0004785-86.2011.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Nadal Chaves Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Executado: Marialva Santana Chaves
Executado: Eliezer Chaves
Executado: Miguel Alejandro Nadal Iralde

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0004785-86.2011.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RÉU: NADAL CHAVES COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por seu/sua advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, realizar a distribuição/registro da Carta Precatória de ID.n° 438011644. Após, comunique a este juízo sobre a sobre o protocolo da mesma. Observando-se, ainda, que os DAJE's da precatória devem ser pagos ao juízo deprecado e devem acompanhar a mesma.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 04 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001009-24.2020.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Luciano Tavares Barbosa
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Executado: R A Motos Ltda - Me
Executado: Adao Batista Da Rocha
Executado: Eliene Lucas Lacerda Amaro

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001009-24.2020.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: LUCIANO TAVARES BARBOSA
RÉU: R A MOTOS LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 5 ( cinco ) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 20 de Março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003224-02.2022.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: A G S Andrade - Me
Advogado: Danilo Rodrigues Silva (OAB:BA49393)
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)
Embargado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003224-02.2022.8.05.0201
AUTOR: A G S ANDRADE - ME
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos, etc.

Acordo homologado na ação de execução. Processo suspenso até o cumprimento do referido acordo (09/2028). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002006-70.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Pedro Pinto Marques
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Reu: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002006-70.2021.8.05.0201
AUTOR: PEDRO PINTO MARQUES
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Aguarde-se o julgamento da apelação interposta. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002287-55.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Josafa Silva Da Costa

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002287-55.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: JOSAFA SILVA DA COSTA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 ( cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID.432952308. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesas : Tarifa de Postagem.
Eu, Guilherme Menezes Santana, estagiário, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.
Porto Seguro-BA, 27 de fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002217-38.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Iago Lacerda Motinho

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002217-38.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: IAGO LACERDA MOTINHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 429386307 . Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 ( citação).
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 21 de Março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0301977-88.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Interessado: Josefa Maria De Jesus
Interessado: Manoel Teles De Menezes
Interessado: Carlos Teles De Menezes

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0301977-88.2018.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
RÉU: JOSEFA MARIA DE JESUS e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 408079530.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 12 de Dezembro de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001560-04.2020.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Rodnei Gomes Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001560-04.2020.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: RODNEI GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 11 de Abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003320-51.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Antonio Magalhaes

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003320-51.2021.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ANTONIO MAGALHAES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 5 ( cinco ) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 21 de Março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003516-50.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003516-50.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: DANILO DELGADO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 425697301. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 05 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001784-34.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001784-34.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ZEMALIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID 426270673. Caso indique novo endereço nesta Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial – DAJE 41017 (citação). Eu, Raphael Campos, Auxiliar de cartório, o digitei. Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, conferi e assino. Porto Seguro, 17 de janeiro de 2024.

Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000310-91.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Mario Marcos Catelan

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000310-91.2024.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: MARIO MARCOS CATELAN

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 19 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006366-14.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006366-14.2022.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: ANA PAULA MAIDANA MARASCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 26 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004073-71.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Brunella Almeida Gama (OAB:BA53340)
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004073-71.2022.8.05.0201
AUTOR: MARIA ALMEIDA NASCIMENTO
RÉU: BANCO BMG SA
Intime-se a parte ré a declarar o valor da causa à sua reconvenção e recolher custas no prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 21 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001592-09.2020.8.05.0201 Imissão Na Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Josenildo Vieira Lima
Advogado: Werison Alves Santos (OAB:BA50646)
Advogado: Josiely Oliveira Santos (OAB:BA27581)
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Reu: Carlos Ivan Nunes Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001592-09.2020.8.05.0201
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: JOSENILDO VIEIRA LIMA
RÉU: CARLOS IVAN NUNES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (1) Daje - requisição por meio eletrônico (INFOJUD) código-91010;
Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 03 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005524-34.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Gessica Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005524-34.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: GESSICA SILVA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 439205427.
Eu, Estéfani Roth Prado, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro - BA, 04 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004018-52.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Deprecante: Walkiria Fátima De Oliveira Coelho
Deprecante: Waldyneia Dalva De Oliveira Coelho
Deprecante: Waldiceia Maria De Oliveira Coelho
Deprecante: Josely De Oliveira Coelho
Deprecante: Waldileia Maria De Oliveira Coelho
Deprecante: Joel De Oliveira Coelho
Deprecado: Walkyria Fatima De Oliveira Coelho
Deprecado: Waldiceia Maria De Oliveira Coelho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004018-52.2024.8.05.0201
AUTOR: WALKIRIA FÁTIMA DE OLIVEIRA COELHO e outros (5)
RÉU: WALKYRIA FATIMA DE OLIVEIRA COELHO e outros

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para colacionar aos autos cópias da contrafé.

Porto Seguro (BA), 17 de junho de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0007203-60.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Romilda De Souza Goncalves
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Advogado: Karina De Paula Lima Borges E Hamdan (OAB:BA25878)
Advogado: Amanda Furlanetto Da Silva (OAB:BA46194)
Interessado: Goes Cohabita Administracao Consultoria E Planejamento Ltda
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0007203-60.2012.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMILDA DE SOUZA GONCALVES
RÉU: Goes Cohabita Administracao Consultoria e Planejamento Ltda

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em virtude da resposta do ofício de ID n° 438959743, intime-se a parte ré, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar junto ao Cartório de Imóveis de Porto Seguro- BA, o cumprimento do ofício n° 434847909, bem como recolher os Dajes devidos.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 04 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005234-19.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Bianca Ribeiro Ramos

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8005234-19.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: BIANCA RIBEIRO RAMOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 433801235. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 ( citação)
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 04 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001984-07.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001984-07.2024.8.05.0201

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: JOSE ELMO PINTO SANTANA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro." (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 26 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001481-83.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Rosana Cecilia Felizi

Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001481-83.2024.8.05.0201
AUTOR: ROSANA CECILIA FELIZI
RÉU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a juntar 2 últimos extratos de todas as contas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. O mesmo em relação ao cônjuge ou companheiro(a). Alternativamente peça o parcelamento. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000627-60.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Carlos Alberto Ramos Da Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000627-60.2022.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CARLOS ALBERTO RAMOS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do ID 434836608. Prazo de 05 dias.

Porto Seguro, 11/03/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003319-95.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Geane Aparecida Furlanetti
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Reu: Sarita Piacesi Muniz De Melo

Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Lucca Piacesi Muniz De Melo
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003319-95.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEANE APARECIDA FURLANETTI
RÉU: SARITA PIACESI MUNIZ DE MELO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito das certidões de ID n° 427877254 e ID n° 427883260. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (02) Dajes - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 11 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008291-45.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Interessado: Antonio Bomfim Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8008291-45.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da devolução de carta precatória ID n° 426960085.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 21 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0009307-30.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Luciano Leite Soares
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Advogado: Ana Clara Nogueira Lima (OAB:BA56638)
Executado: Daniel Laferte
Terceiro Interessado: Emerson Barbosa De Oliveira
Terceiro Interessado: Italo Silva Sampaio

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0009307-30.2009.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Espólio Luciano Leite Soares registrado(a) civilmente como Luciano Leite Soares
RÉU: Daniel Laferte
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n°416855992 e se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N°423278648. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 ( citação).
Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 15 de Março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003849-41.2019.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Rd Comercial Eireli
Advogado: Rodrigo Da Silva Neri (OAB:BA59070)
Executado: Bastos Comercio De Alimentos - Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003849-41.2019.8.05.0201
AUTOR: RD COMERCIAL EIRELI
RÉU: BASTOS COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI

Intime-se a parte autora para juntar as 3 últimas DIRPJ. Prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 7 de abril de 2020.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0501237-49.2018.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Antonio Yves Cordeiro De Mello Junior (OAB:PE30225)
Executado: Osnar Ramos Souza

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0501237-49.2018.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
RÉU: OSNAR RAMOS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do executado, necessário à expedição de citação.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 03 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003320-51.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Antonio Magalhaes

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003320-51.2021.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ANTONIO MAGALHAES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 5 ( cinco ) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 21 de Março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004500-05.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Raaby Batista Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004500-05.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: RAABY BATISTA SANTOS

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 10 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501248-78.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Eliezer Luiz Da Cunha
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)
Interessado: Vinicius Faria Corradi
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Interessado: Herlyanne Christina Nogueira De Faria E Breda
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Interessado: Casanova Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501248-78.2018.8.05.0201
AUTOR: ELIEZER LUIZ DA CUNHA
RÉU: VINICIUS FARIA CORRADI e outros (2)

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica á contestação (id. 431066428). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006638-08.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edvaldo Silva Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006638-08.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EDVALDO SILVA DOS SANTOS
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
"Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:
"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."
Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).
Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).
Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.
A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;"
Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:
"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."
Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.
Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Cite-se a parte ré.
Porto Seguro (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003770-91.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Leonardo Batista Da Conceicao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003770-91.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: LEONARDO BATISTA DA CONCEICAO

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006115-59.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: R L Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006115-59.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
RÉU: R L SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n°424064542. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 ( citação).
Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 13 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004814-77.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.

Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Andre Luis Oliveira Goncalves Da Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004814-77.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
RÉU: ANDRE LUIS OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n°424064641. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 ( citação).
Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 13 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003925-26.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Uebster Alves Da Silva
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)
Executado: Danilo Sampaio Santana
Executado: Mila Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003925-26.2023.8.05.0201
AUTOR: UEBSTER ALVES DA SILVA
RÉU: DANILO SAMPAIO SANTANA e outros

Vistos, etc.

Para análise do pedido de pagamento das custas ao final, intime-se o exequente para cumprir o despacho de id. 400303146, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 19 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009801-59.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Gregorio Ferraz Da Costa
Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)
Reu: Celma Lidia De Oliveira Figueiredo
Reu: Sergio Ramos De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8009801-59.2023.8.05.0201
AUTOR: JOSE GREGORIO FERRAZ DA COSTA
RÉU: CELMA LIDIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO e outros
Junte a parte autora suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as contas bancárias e 2 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito. Alternativamente recolha as custas ou peça o parcelamento. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 10 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005776-37.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Edileuza De Jesus Correia

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8005776-37.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: EDILEUZA DE JESUS CORREIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 5 ( cinco ) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 11 de Abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000865-45.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Karla Maria Alves
Advogado: Jomard Souza Ferreira (OAB:RJ239235)
Reu: Ana Claudia Lima Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000865-45.2023.8.05.0201
AUTOR: KARLA MARIA ALVES
RÉU: ANA CLAUDIA LIMA SANTOS

Intime-se a parte ré para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos documentos juntado pela parte autora, quando da apresentação da réplica (id. 413159897 ao id. 413159903). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0014872-72.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Gcacp S/a
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Interessado: Rico Empreendimentos Turisticos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0014872-72.2009.8.05.0201
AUTOR: GCACP S/A
RÉU: Rico Empreendimentos Turisticos Ltda
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Houve renúncia da advogada da parte ré, conforme id. 220510798. A advogada juntou comprovante de e-mail comunicando sua renúncia, id. 220510800.
Despacho ordenando a intimação da ré para constituir novo advogado, id. 220510864.
O Oficial de Justiça certificou que não localizou a empresa ré no endereço, id. 220510868.
Novas tentativas de intimação da parte ré, tendo os AR´s retornado com os resultados “mudou-se” e “desconhecido”, ids. 220510886 e 220510897.
Sendo assim, considera-se válida a intimação tentada, visto que, conforme a certidão exarada pelo Oficial de Justiça e AR´s juntados, a mesma mudou de endereço no curso do processo, sem prévia comunicação ao juízo. Publique-se.
Intime-se a autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501655-21.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Interessado: Porto Seguro Aviation Ltda - Epp
Advogado: Guilherme Sasso Amorim (OAB:SP339068)

Interessado: Nelson Alves De Sa Teles
Interessado: Marina Antunes De Sa Teles
Interessado: Josmar Ghisolfi Stelzer
Interessado: Juliana Antunes De Sa Teles Stelzer
Advogado: Guilherme Sasso Amorim (OAB:SP339068)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501655-21.2017.8.05.0201
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: PORTO SEGURO AVIATION LTDA - EPP e outros (4)
Vistos, etc.
De fato a executada não atualizou o valor do débito quando efetuou os cálculos, conforme petição de id. 221651788.
Considerando que a ação foi proposta em outubro de 2017 e o pagamento feito em outubro de 2021, é direito do credor o recebimento do seu crédito atualizado até a data do efetivo pagamento.
Intime-se o executada para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 03 dias, sob pena de vencimento antecipado das parcelas em aberto, com prosseguimento imediato dos atos de execução e incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas não quitadas (§ 5º do art. 916). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 3 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001436-16.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Weliton Arcanjo Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001436-16.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: WELITON ARCANJO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o depositário fiel.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 16 de Janeiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500333-34.2015.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marcelo De Almeida Dantas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500333-34.2015.8.05.0201
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
RÉU: MARCELO DE ALMEIDA DANTAS
Torno sem efeito o despacho do id 424515577 porquanto evidentemente não se refere a esse processo.
Manifeste-se a parte a respeito da pesquisa de endereço do Sisbajud. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 14 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004130-89.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Fernanda De Jesus Oliveira

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004130-89.2022.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: FERNANDA DE JESUS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação – Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005805-53.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Gildo Pinheiro Amaral

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005805-53.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: GILDO PINHEIRO AMARAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 413404178. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 07 de dezembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000270-17.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Aloisio Santos Ramos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000270-17.2021.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ALOISIO SANTOS RAMOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 429197230. Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 21 de Março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007009-35.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Alba De Jesus Silva Costa
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8007009-35.2023.8.05.0201
AUTOR: ALBA DE JESUS SILVA COSTA
RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Ante a inércia da parte autora em cumprir o quanto ordenado no id. 414562222, indefiro o pedido de A.J.G. Publique-se.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 9 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004444-69.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Mayane Pereira Da Rocha Melo

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004444-69.2021.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MAYANE PEREIRA DA ROCHA MELO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação – Código 41017.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 18 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002551-72.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Jose Muniz Santiago

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002551-72.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
RÉU: JOSE MUNIZ SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 416937153. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação)
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 19 de Março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0002268-45.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ailton Bruno Da Silva
Advogado: Roni Alves Guerra (OAB:BA13554)
Advogado: Rodrigo Pereira Da Silva (OAB:BA51986)
Autor: Adaildes De Jesus Silva
Advogado: Rodrigo Pereira Da Silva (OAB:BA51986)
Advogado: Roni Alves Guerra (OAB:BA13554)
Reu: Nilton Goncalves Do Nascimento

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0002268-45.2010.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Ailton Bruno da Silva e outros
RÉU: Nilton Goncalves do Nascimento
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço de cada empresa descrita na petição de id. 156745544.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu,Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 07 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005366-13.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Alex Alexandrino Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005366-13.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ALEX ALEXANDRINO SANTOS
Defiro o pedido de pesquisa eletrônica. Publique-se.
Fora deferida em favor da parte autora, o recolhimento das custas ao final (id. 179490678).
Dada ciência, retornem os autos conclusos para realização de consulta eletrônica, através dos sistemas conveniados ao juízo.
Porto Seguro (BA), 24 de agosto de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ATO ORDINATÓRIO
8001975-84.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Divine Vidros De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Guilherme Francis Santos (OAB:MG104724)
Reu: Aline Brigida Costa Tome

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001975-84.2020.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVINE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - EPP
RÉU: ALINE BRIGIDA COSTA TOME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 441477676. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 ( citação).
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de cartório, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000792-64.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Elizabeth Seixas Moyses
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828)
Reu: Eloisa Vieira De Seixas
Advogado: Helio De Castro Cunha Filho (OAB:MG444-A)
Advogado: Marcia Tedesco (OAB:BA772A-A)
Advogado: Daniel Renout Da Cunha (OAB:RJ73506-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0000792-64.2013.8.05.0201
AUTOR: ELIZABETH SEIXAS MOYSES
RÉU: ELOISA VIEIRA DE SEIXAS
A respeito dos documentos ilegíveis (246311628), manifestou-se a parte autora: "...esclarecer que o processo em epigrafe fora protocolado fisicamente, assim sendo os originais do referido documento restam depositados em cartório, à disposição deste juízo." Certifique o cartório a possibilidade de digitalizar novamente aquela documentação.
Limito a 3 o número de testemunhas a serem ouvidas na instrução que ocorrerá em conjunto com a do feito nº 0300538-81.2014 (394412083). Publique-se.
A respeito da prova pericial dita na petição do evento 398746428 já fora nomeado perito no processo em apenso nº 0300538-81.2014 que servirá a ambos os feitos.
Porto Seguro (BA), 16 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000061-77.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Fabio Santana Cerqueira

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000061-77.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: FABIO SANTANA CERQUEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID n° 439697782.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002261-86.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sandra De Jesus Almeida

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002261-86.2023.8.05.0256
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: SANDRA DE JESUS ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID n° 439758317. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje – Despesas: Tarifa de postagem – Código 90760.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004956-81.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Soma-itacimirim Spe - Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Sara Mendonca Santos Costa (OAB:ES16837)
Requerido: Claudia Rocha Monteiro Carvalho

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004956-81.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOMA-ITACIMIRIM SPE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
RÉU: CLAUDIA ROCHA MONTEIRO CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas judiciais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE em anexo.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.
Informo que o demonstrativo do débito e o DAJE serão disponibilizados nestes autos e caso o DAJE esteja vencido poderá gerar um novo utilizando o link abaixo:
http://www.tjba.jus.br/cr
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004477-88.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Projeto Aluminio Ltda
Advogado: Rodrigo Narcizo Gaudio (OAB:SP310242)
Advogado: Diego Prieto De Azevedo (OAB:SP223346)
Advogado: Julio Cesar De Souza Goncalves (OAB:SP468255)
Executado: Aa Aplicativos E Print Shop Ltda

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004477-88.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: PROJETO ALUMINIO LTDA
RÉU: AA APLICATIVOS E PRINT SHOP LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N° 433290516. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesas: Tarifa de Postagem, código 90760.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 04 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002444-28.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Francisca De Jesus Cardoso

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002444-28.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA FRANCISCA DE JESUS CARDOSO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID n° 439748100. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje – Despesas: Tarifa de postagem – Código 90760.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003456-77.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451683622
Processo N° : 8003456-77.2023.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414572595400000435750547

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001789-56.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Everaldo Da Silva Santana

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001789-56.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: EVERALDO DA SILVA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 442226517. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006402-22.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Marlene Santos De Souza
Advogado: Luzia Fernanda De Souza Ferreira (OAB:SP431614)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006402-22.2023.8.05.0201
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: MARLENE SANTOS DE SOUZA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, que o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002080-56.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Odair Jose De Oliveira

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002080-56.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N° 436435678. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesas: Tarifa de Postagem, código 90760.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 04 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0011279-35.2009.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Finasa S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Humberto Alves Barreto Junior

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0011279-35.2009.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Finasa S/A
RÉU: Humberto Alves Barreto Junior
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: Daje - citação - código: 41017.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003155-04.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451683641
Processo N° : 8003155-04.2021.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414573383200000435754865

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002287-55.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Josafa Silva Da Costa

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002287-55.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: JOSAFA SILVA DA COSTA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 440227242. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009629-20.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451712061
Processo N° : 8009629-20.2023.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416334478500000435772879

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0301977-88.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Interessado: Josefa Maria De Jesus
Interessado: Manoel Teles De Menezes
Interessado: Carlos Teles De Menezes

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0301977-88.2018.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
RÉU: JOSEFA MARIA DE JESUS e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial de expedição de mandado: (01) Daje - Citação - Código 41017.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004073-71.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Brunella Almeida Gama (OAB:BA53340)
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451720526
Processo N° : 8004073-71.2022.8.05.0201
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469), PAULA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA35714), BRUNELLA ALMEIDA GAMA (OAB:BA53340)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416341973100000435781039

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004609-82.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Antonio Bomfim Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004609-82.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 439801735. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ATO ORDINATÓRIO
8001573-61.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Comercial De Alimentos Tio Leo Ltda
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721)
Requerido: Wickbold & Nosso Pao Industrias Alimenticias Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001573-61.2024.8.05.0201
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS TIO LEO LTDA
RÉU: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002813-90.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edvaldo Carvalho De Souza

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002813-90.2021.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EDVALDO CARVALHO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 440017879.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002910-90.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jessyca Albertina Borges Ferreira

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002910-90.2021.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: JESSYCA ALBERTINA BORGES FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (02) Dajes - Despesas: Tarifa de Postagem código 90760.
Eu, Estéfani Roth Prado, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro - BA, 04 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000929-60.2020.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Claudion Dos Santos Conceicao

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000929-60.2020.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: CLAUDION DOS SANTOS CONCEICAO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 438779969. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Estéfani Roth Prado, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 04 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002482-40.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451693164
Processo N° : 8002482-40.2023.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414573579000000435760257

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009858-77.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451702532
Processo N° : 8009858-77.2023.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415191498500000435768932

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003984-14.2023.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Daniel Caires Pinheiro Gaspar
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Parte Re: Mila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Danilo Sampaio Santana
Parte Re: Ana Valeria Alves Santana
Parte Re: Diego Santos De Andrade

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003984-14.2023.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: DANIEL CAIRES PINHEIRO GASPAR
RÉU: MILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 440228217. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000189-68.2021.8.05.0201 Usucapião

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fernando Da Silva Lage
Advogado: Debora Schmidke Ribeiro (OAB:BA35777)
Advogado: Rodrygo Gonzales Machado (OAB:BA22885)
Reu: Creuza Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: Jose Carlos Rodrigues Dos Santos
Reu: Celia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: Eliene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: Lucineia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: Damiao Rodrigues Dos Santos
Reu: Jose Roberto Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: Maria Cristina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: Edmundo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: Gilson Rodrigues Dos Santos
Reu: Everaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: Aelson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Terceiro Interessado: Tatiana Texeira De Melo Oliveira
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000189-68.2021.8.05.0201
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FERNANDO DA SILVA LAGE
RÉU: CREUZA SANTOS e outros (11)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro, 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002217-38.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Iago Lacerda Motinho

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002217-38.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: IAGO LACERDA MOTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (05) Dajes- Requisição de Informação por meio eletrônico – código 91010.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 04 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000627-60.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Carlos Alberto Ramos Da Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000627-60.2022.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CARLOS ALBERTO RAMOS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: Daje - Requisição de informações por meio eletrônico - Código: 91010.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001481-83.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Rosana Cecilia Felizi
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001481-83.2024.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANA CECILIA FELIZI
RÉU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003319-95.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Geane Aparecida Furlanetti
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Reu: Sarita Piacesi Muniz De Melo
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Lucca Piacesi Muniz De Melo
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003319-95.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEANE APARECIDA FURLANETTI
RÉU: SARITA PIACESI MUNIZ DE MELO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003516-50.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451718391
Processo N° : 8003516-50.2023.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416340111200000435781830

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008291-45.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Interessado: Antonio Bomfim Dos Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8008291-45.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje - Requisição de informações por meio eletrônico - Código: 91010.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0009307-30.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Espólio Luciano Leite Soares Registrado(a) Civilmente Como Luciano Leite Soares
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Advogado: Ana Clara Nogueira Lima (OAB:BA56638)
Executado: Daniel Laferte
Terceiro Interessado: Emerson Barbosa De Oliveira
Terceiro Interessado: Italo Silva Sampaio

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0009307-30.2009.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Espólio Luciano Leite Soares registrado(a) civilmente como Luciano Leite Soares
RÉU: Daniel Laferte
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: Daje - Requisição de informações por meio eletrônico - Código: 91010.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0501237-49.2018.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Antonio Yves Cordeiro De Mello Junior (OAB:PE30225)
Executado: Osnar Ramos Souza

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0501237-49.2018.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
RÉU: OSNAR RAMOS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: Daje - Citação - Código: 41017.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 04 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009600-67.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451723028
Processo N° : 8009600-67.2023.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416340968100000435786805

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000292-70.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Daniel Ventura Dos Santos
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Autoridade: 1ª Dt Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanessa Lemos Ribeiro
Advogado: Jose Eugenio Sampaio Barbosa (OAB:SP189810)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 8° Batalhão Da Polícia Militar (bpm) Em Porto Seguro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo: 8000292-70.2024.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: 1ª DT PORTO SEGURO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: DANIEL VENTURA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Através deste fica intimado o Bel. SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA - OAB BA43575 para apresentação das Razões do Recurso de Apelação no prazo de lei.

Porto Seguro/BA, 17 de junho de 2024.
Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0307946-89.2015.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Vitima: Leandra Linda Rodrigues Gratty
Vitima: Iuri Moreno Coelho Lage Aleixo
Testemunha: Gabriela Machado Pires
Terceiro Interessado: Sdpm Eliomar Matos Mascarenhas Cad
Terceiro Interessado: Diego Lucas Pereira Moraes Da Silva
Reu: Juscimar Felix Dos Santos
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 8º Batallha Da Policia Militar Porto Seguro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:0307946-89.2015.8.05.0201
Classe - Assunto:[Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JUSCIMAR FELIX DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Através de seu advogado constituído o Bel. TONY DE OLIVEIRA MATOS - OAB BA26485, para apresentação das Alegações Finais.
Porto Seguro/BA, 3 de julho de 2024.

Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006633-49.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Mitson Porfirio Da Silveira
Advogado: Adriano Parreira De Carvalho (OAB:MG84920)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006633-49.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Polícia Federal no Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MITSON PORFIRIO DA SILVEIRA
Advogado(s): ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO (OAB:MG84920)

DESPACHO
Vistos, etc
Reitere-se intimação do Ministério Público para apresentação de memorais.
Após, intimem-se a defesa com a mesma finalidade e voltem-me os autos conclusos para sentença.

PORTO SEGURO/BA, 29 de maio de 2024.
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004343-27.2024.8.05.0201 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Luanderson Souza Ferreira
Advogado: Polliana Thais Antunes Jorge (OAB:MG166749)
Autoridade: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8004343-27.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: LUANDERSON SOUZA FERREIRA
Advogado(s): POLLIANA THAIS ANTUNES JORGE (OAB:MG166749)
AUTORIDADE: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Relaxamento de Prisão Preventiva, formulado em favor de LUANDERSON SOUZA FERREIRA, qualificado, por intermédio de advogada devidamente constituída (ID 450567240 e ss.).
Aduz o requerente que há um constrangimento ilegal, decorrente do desrespeito ao artigo 316, parágrafo único do CPP, bem como pela irregularidade no prazo de conclusão do Inquérito Policial e no reconhecimento do acusado, além do excesso de prazo da prisão cautelar e irregularidade da marcha processual.
É o relatório. Decido.
Da análise da documentação acostada aos autos e de pesquisa realizada no sistema PJe de 1º grau, extrai-se que na data de 05/09/2023, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do suplicante e 04 (quatro) representados, por fatos ocorridos em 16/06/2023 (ID 408774033 dos autos de nº 8006105-15.2023.8.05.0201).
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Luanderson e os outros investigados, no dia 12/09/2023, nos autos da ação penal de nº 8006105-15.2023.8.05.0201, imputando-o a conduta prevista no art. 121, §2°, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal - POR SETE VEZES, em concurso formal impróprio, desígnios autônomos c/c art. 288, parágrafo único, também do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.
Ainda, o parquet informou que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 13/08/2023, portando arma de fogo com numeração suprimida, conforme ID 409525444 daqueles autos.
A denúncia foi recebida no dia 13/09/2023 (ID 409766362), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva dos acusados.
O suplicante foi devidamente citado em 31/10/2024 (ID 417844359), tendo a advogada constituída juntado procuração nos autos da ação penal (ID 411624335), entretanto, até a presente data, o acusado não apresentou resposta à acusação, em que pese a patrona ter sido devidamente intimada via DJe, conforme ID 432807046 da mencionada ação penal, datado de 22/02/2024.
Destarte, em que pese a alegação de irregularidade da marcha processual e excesso da prisão cautelar, observa-se que a própria defesa tem colaborado para a suposta demora processual, obstaculizando eventual desmembramento do feito em relação ao requerente.
Ademais, frise-se que, a ação penal tem se desenvolvido de forma regular, observadas as peculiaridades naturais relacionadas aos cumprimentos dos mandados e cartas precatórias, entre outros atos processuais indispensáveis ao desenvolvimento do

processo, ressalta-se que se trata de processo complexo, com 05 denunciados, demandando tempo e, consequentemente, flexibilização dos prazos processuais, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto a arguição do desrespeito ao artigo 316, parágrafo único do CPP, urge-se apontar que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento de que a ausência da reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 dias não implica a revogação automática da custódia. No caso, o juízo competente sempre deverá ser acionado a rever a legalidade e a atualidade dos fundamentos da medida.

Nesse cenário, constato que a prisão preventiva do suplicante foi decretada em 13/09/2023 com base na garantia da ordem pública, conveniência de instrução criminal e aplicação da lei penal.

Embora entenda que a prisão é uma medida extrema e excepcional, importante notar que nada trouxe o requerente aos autos que invalidasse ou desconstituísse os motivos que ensejaram sua custódia cautelar, ou seja, nada foi acrescido que justificasse a revogação da prisão preventiva (art. 316 do CPP), permanecendo, por todos os fundamentos a necessidade da medida anteriormente aplicada.

Note-se que os elementos informativos apresentados pela autoridade policial e que deram embasamento ao oferecimento e ao recebimento da exordial acusatória revelam que as vítimas apontaram o requerente como um dos autores do delito. Assim, ainda que em juízo perfunctório, há indícios de que Luanderson tentou contra a vida de sete vítimas, inclusive uma criança de três anos e um idoso, efetuando disparos de arma de fogo em direção ao veículo onde elas estavam, de modo que a prisão se justifica para garantia da ordem pública.

Soma-se que há risco de fuga do acusado, ressaltando que existem informações que confirmam sua habitualidade delitiva, respondendo ele a outros delitos e demonstrando que solto, poderá voltar a delinquir, ferindo ainda a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Por conseguinte, com relação as demais argumentos de irregularidades dos artigos 10 e 226, ambos do Código de Processo Penal, vale ratificar, na íntegra, decisão já proferida por este juízo, não havendo qualquer razão para que haja modificação de entendimento já explanado, ressaltando que oferecida a denúncia, supera-se arguição de excesso de prazo tanto do seu oferecimento, quanto da conclusão do Inquérito Policial, a saber:

Cabe frisar, em primeiro lugar, que a alegação de irregularidade da prisão por excesso de prazo, no tocante ao oferecimento da denúncia, ainda que em prazo superior ao determinado em lei, encontra-se superada com a apresentação, análise e decisão de recebimento da exordial acusatória.

Nesse sentido destaco julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. “Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial” ( HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021)

EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029736-77.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Prado - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EXCESSO DE PRAZO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL - SUPERADO POR OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS - NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - RESOLUÇÃO Nº.62/2020 CNJ NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. I – Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 10 (dez) de agosto de 2021 suspeito de infringir o art. 33, da Lei nº. 11.343/06, e o art. 12 da Lei nº. 10.826/03, tendo sua prisão sido homologada e convertida em preventiva no dia 14 (quatorze) daquele mesmo mês, a fim de garantir a ordem pública. Com ele fora apreendida uma sacola plástica de cor esverdeada, cujo conteúdo consistia em 2 (dois) tabletes de cocaína (aproximadamente 1.020 Kg), 4 (quatro) pedaços de maconha (204g), 241 (duzentos e quarenta e uma) pedras de crack, 5 (cinco) munições intactas de calibre 9mm e 1 (uma) balança de precisão. II – A Impetrante requer a soltura do suspeito alegando estar configurado constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo para o ajuizamento da ação penal, tendo em vista que o inquérito policial fora distribuído desde 18 (dezoito) de agosto de 2021, em desobediência ao art. 54 da Lei de Drogas. Ressaltando as condições subjetivas favoráveis do segregado (réu primário, bons antecedentes e residência fixa), indica, ainda, nulidade na decisão que decretou a preventiva, por entender estar fundamentada em motivações genéricas e inidôneas (arts. 312, § 2º, 313, § 2º, e 315, § 2º, I e II, todos do Código de Processo Penal, c/c art. 93, IX, da Constituição Federal). Por fim, aponta desrespeito ao princípio da homogeneidade, estando o Paciente submetido a medida mais gravosa do que a possível em caso de condenação (tráfico privilegiado – regime semiaberto), salientando a ausência do emprego de grave ameaça ou violência, sendo cabível, portanto, medidas restritivas diversas da privativa de liberdade, com fulcro na garantia da presunção da inocência (arts. 282, II, § 4º, § 6º, e 319, ambos do Código de Processo Penal) e na Recomendação nº. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (Covid-19). III - O juízo de primeiro grau quando instado a prestar informações pela segunda vez, noticiou que “fora recebida a denúncia em 17/11/2021, imputando o órgão acusador as condutas capituladas no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 e art. 12 da Lei nº. 10.826/03”, estando o feito “aguardando o cumprimento da notificação dos denunciados e apresentação de defesa prévia”. Assim, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do parecer ministerial, nega-se conhecimento a esta súplica da

Impetrante pois “oferecida a peça acusatória pelo Ministério Público estadual, resta superada a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial” [...] Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente a ordem impetrada e, nesta parte, denegá-la, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)
(TJ-BA - HC: 80297367720218050000 Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma, Relator: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 31/03/2022)
Ademais, em análise a prova indiciária que arrima a denúncia, ainda que em juízo de cognição não exauriente, vale ressaltar que o reconhecimento pelas vítimas não tenha sido realizado, na sua totalidade, conforme determina o artigo 226 do Código de Processo Penal, tal fato, constitui mera irregularidade e não afasta os indícios de autoria e materialidade até então presentes, frise-se, satisfatórios, destacando que a prova do reconhecimento poderá ser repetida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Vê-se que as declarações das vítimas em sede investigatória revelam-se coerentes e apontam elementos a indicar que Luanderson supostamente foi um dos autores da tentativa de homicídio, conforme trecho de boletim de ocorrência, in verbis: [...] que os três rapazes que atiraram contra o declarante e sua família foram as pessoas de ALONGADO, BALOTELLI (LUANDERSON SOUZA FERREIRA) e WL; que a SAPATONA foi quem deu a ordem para que os rapazes seguissem e atacassem sua família; que não tem dúvidas de que a motivação do ataque foi por conta do parentesco do depoente com LÍGIA, que era ex-companheira do traficante RODRIGÃO, rival da trupe da SAPATONA [...].
Ante do exposto, em atenção ao artigo 316, parágrafo único do CPP, com fulcro no artigo 312 do mesmo diploma legal, MANTENHO a prisão preventiva de LUANDERSON SOUZA FERREIRA e INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão.
Intimem-se. Publique-se.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Porto Seguro/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n. 506/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002691-43.2022.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Noildes Melo Da Silva
Testemunha: Nelma Melo Da Silva
Testemunha: Felipe De Tal
Testemunha: Adinédia De Jesus Santos
Terceiro Interessado: 8º Batalhão
Reu: Cenilton Guerreiro Dos Santos
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790)
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Testemunha: Samuel Vieira Dos Santos
Testemunha: Delvania Pereira Gomes Dos Santos
Testemunha: Moilde Dias Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:8002691-43.2022.8.05.0201
Classe - Assunto:[Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: CENILTON GUERREIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Através de seu advogado constituído o Bel. Dr. Sérgio Paiva de Oliveira, OAB/BA 43.575, para apresentação de eventuais endereços atualizados das demais ausentes, Adineia de Jesus Santos e Delvânia Pereira Gomes dos Santos
Porto Seguro/BA, 3 de julho de 2024.
Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004204-75.2024.8.05.0201 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Porto Seguro
Flagranteado: Roberto Ferreira Santos
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Autoridade: 2ª Dt Arraial D'ajuda Porto Seguro-ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004204-75.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: 2ª DT ARRAIAL D'AJUDA PORTO SEGURO-BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ROBERTO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184)

DECISÃO
Trata-se auto de prisão em flagrante, devidamente analisado e homologado em sede de audiência de custódia realizada em 21/06/2024, na qual houve a concessão de liberdade provisória ao flagranteado, com o arbitramento de fiança no importe de 10 (dez) salários mínimos (ID 450273111).
Em ID 451015575, o advogado dativo nomeado para o ato, interpôs, às 21h27 do dia 27/06/2024, pedido de dispensa da fiança arbitrada.
Ocorre que a Defensoria Pública, cujo estado de greve cessou, já havia distribuído incidente, com o mesmo pedido, às 16h37 do mesmo dia, que foi tombado sob o número 8004439-42.2024.8.05.0201.
Em vista disso e por considerar que os incidentes processuais devem ser distribuídos regularmente em autos apartados, deixo de apreciar o pedido formulado pelo nobre advogado.
Ademais, aguarde-se o inquérito policial ou a instauração da competente ação penal.
Após, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se o advogado dativo.

Porto Seguro/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n. 506/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000751-72.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eduardo Fernando Rocha
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Fabiano Tadeu Lopes (OAB:MG164854)
Advogado: Ana Luiza Franca Santos (OAB:MG185644)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Reu: Renato Da Silva
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Fabiano Tadeu Lopes (OAB:MG164854)
Advogado: Ana Luiza Franca Santos (OAB:MG185644)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Reu: Braulio Dos Santos
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Reu: Talita Magalhaes Estevao
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Reu: Rosemary Aparecida De Souza Macena

Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Testemunha: Luciene Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Federal De Porto Seguro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000751-72.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDUARDO FERNANDO ROCHA e outros (5)
Advogado(s): JOHNNATAN REGES VIANA registrado(a) civilmente como JOHNNATAN REGES VIANA (OAB:BA35537), FABIANO TADEU LOPES (OAB:MG164854), ANA LUIZA FRANCA SANTOS (OAB:MG185644), TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777), FILIPE ZANIBONI NERY registrado(a) civilmente como FILIPE ZANIBONI NERY (OAB:BA51792), PAULO GALDINO MARES (OAB:BA55406)

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra RENATO DA SILVA, EDUARDO FERNANDO ROCHA, WALLACE BATISTA DA SILVA, BRAULIO DOS SANTOS, TALITA MAGALHAES ESTEVAO e ROSEMARY APARECIDA DE SOUZA MACENA, incursando-os na pena do art. 171, §2º-A do Código Penal Brasileiro; art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em concurso material (ID 430135527).

A denúncia foi recebida em 06/02/2024 (ID 430290736).

Conforme ID 434807146 e ID 438073273, o processo foi desmembramento em relação a Wallace Batista da Silva, por questão de prioridade e celeridade processual, uma vez que os acusados Renato da Silva e Eduardo Fernando Rocha encontra-se presos preventivamente e os demais réus apresentaram suas respectivas defesas prévias, quais sejam: RENATO DA SILVA e EDUARDO FERNANDO ROCHA (ID 434452135), TALITA MAGALHAES ESTEVAO (ID 437887481), BRAULIO DOS SANTOS e ROSEMARY APARECIDA DE SOUZA MACENA (ID 437887472).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 02/05/2024, conforme termo de audiência de ID 442690375.

Finda a instrução criminal, foi certificado no ID 447806780, que o depoimento da testemunha de acusação APF Caroline Rodrigues Boehme, Mat. 16.841, não ficou armazenado/gravado.

Instados a se manifestar, o Ministério Público apresentou suas alegações finais (ID 448198563), entretanto, as defesas dos acusados pugnaram pela designação de nova data para a oitiva da Agente da Polícia Federal Caroline Boehme, bem como, a dilação do prazo para oferecimento das alegações finais, sob o argumento da preservação do contraditório e ampla defesa, conforme ID 449667539 e ID 450277053.

Em ID 450422262, a defesa comum dos acusados RENATO DA SILVA e EDUARDO FERNANDO ROCHA apresentaram pedido de relaxamento de prisão preventiva, sob argumento de suposto cerceamento de defesa provocado pela ausência de gravação do depoimento da policial federal, cumulado com pedido de indeferimento da decisão de ID 443971322 que indeferiu o pedido de diligências junto à Autoridade Policial.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a pedido da defesa, converto o julgamento em diligência e designo audiência para oitiva da agente de Polícia Federal Caroline Rodrigues Boheme, bem como reinterrogatórios, na hipótese de se entender necessário, pela modalidade híbrida, para o dia 10 de julho de 2024 às 14h45.

Intimações necessárias, facultando-se à testemunha, acusados, Ministério Público e Advogados a apresentação virtual.

Intimem-se o Bel. Paulo Galdino Mares a fim de que apresente os acusados Bráulio dos Santos, Talita Magalhães Estevão e Rosemary Aparecida de Souza virtualmente, independente de intimação.

Quanto ao pleito formulado em favor de EDUARDO FERNANDO ROCHA e RENATO DA SILVA, qualificados, vê-se que se trata de Pedidos de Relaxamento de Prisão Preventiva, cumulado com pedido de indeferimento da decisão de ID 443971322 que indeferiu diligências (ID 4450422262).

Aduzem os requerentes que a ausência de gravação do depoimento da policial federal, bem como o indeferimento do pedido da remessa de ofício ao Presidente do Inquérito para proceder a juntada de documentos referente as diligências realizadas pelos agentes Caroline Rodrigues Boheme e Paulo Eduardo Ribeiro de Brito, no Presídio em que os requerentes se encontram custodiados causa grandes prejuízos aos réus em razão do cerceamento de defesa.

No que tange a nulidade alegada, resta ultrapassada, uma vez que essa magistrada, acolhendo os pleitos defensivos, redesignou audiência de instrução e julgamento continuativa para reinquirição da testemunha de acusação. Ademais, a falta de gravação do depoimento da testemunha, por si só, não conduz a nulidade. Referido posicionamento encontra amparo na Corte Superior. In verbis:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. PROVAS INDEPENDENTES DAQUELAS OBTIDAS POR BUSCA E APREENSÃO DECLARADA ILÍCITA. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. ART. 157, § 1º, DO CPP. FALTA DE GRAVAÇÃO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA EM MEIO AUDIOVISUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGADA COAÇÃO DE TESTEMUNHA PELO PARQUET. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CORRUPÇÃO PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS ADICIONAIS. ATRIBUIÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO, DE FALTA DE PROVAS PARA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não há ofensa ao art. 619 do CPP se a Corte de origem aprecia os aspectos fundamentais ao deslinde da controvérsia, mesmo que não enfrente, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.
3. A sentença se fundamentou em provas (mormente as testemunhais) completamente independentes daquelas obtidas em busca e apreensão ilícita. Inteligência do art. 157, § 1º, do CPP.
4. A Corte de origem não enxergou coação da testemunha acusatória (e vítima do réu) pelo MPF, de maneira que a Súmula 7/STJ obsta a inversão do julgado no ponto.
5. O pleito de desclassificação da concussão para corrupção passiva esbarra, também, no óbice da Súmula 7/STJ.
6. A falta de gravação do depoimento da testemunha em meio audiovisual não gera nulidade. Precedentes.
7. Cabe às instâncias ordinárias a tarefa de decidir, motivadamente, sobre a necessidade de realização de diligências adicionais, na fase do art. 402 do CPP.
8. Não há interesse recursal em alterar o fundamento absolutório, quanto a parte dos fatos, de falta de provas (art. 386, II, do CPP) para rejeição da denúncia (art. 395, III, do CPP), mormente quando proferida sentença após instrução do processo e tramitação completa no primeiro grau de jurisdição.
9. Não há prequestionamento da tese de que, quando proferida a condenação, o réu já tivera sua aposentadoria cassada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, porque o tema não foi apontado nos embargos de declaração opostos na origem.
10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.500.725/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

Lado outro, quanto a decisão de ID 443971322, salienta-se que o magistrado acertadamente indeferiu o pedido formulado em sede de audiência, fundamentando que “com relação aos demais pedidos de diligências formulados pela defesa técnica, entendo que não trazem esclarecimentos ao julgamento da causa, nem relação direta aos fatos narrados na inicial acusatória, bem como, se indeferidos, não ferem os princípios do contraditório e da ampla defesa”. Pelo que ratifico referida decisão, pelos seus próprios fundamentos.

Noutro giro, em análise da documentação acostada aos autos e de pesquisa realizada no sistema PJe de 1º grau, extrai-se que as prisões preventivas dos requerentes foram decretadas em 09/01/2024, conforme ID 426545524 dos autos da cautelar de nº 8000064-95.2024.8.05.0201, tendo sido devidamente cumpridas em 11/01/2024 (ID 426781715 e ID 426782372 do processo cautelar).

Ademais, denota-se da cronologia acima que a ação penal vem tramitando regularmente, não se vislumbrando a nulidade arguida pela defesa, tampouco o cerceamento defensivo, sobretudo pela designação de audiência de instrução e julgamento continuativa para data breve, com a finalidade de reinquiração da testemunha de acusação APF Caroline Rodrigues Boehme, Mat. 16.841.

Ainda, constato que este juízo não tem medidos esforços para impulsionar o presente feito, inclusive com determinação de cisão processual, com o fito de garantir celeridade processual, considerando, sobretudo, que os requerentes estão sob custódia há pouco mais de 06 (seis) meses, e a ação penal encontra-se em sua fase final.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos formulados por RENATO DA SILVA e EDUARDO FERNANDO ROCHA, no que pertine ao relaxamento da prisão.

Intimações e ofícios necessários.

Oficie-se a SEAP para apresentação virtual dos acusados Eduardo Fernando Rocha e Renato da Silva.

Inclua-se em pauta digital no PJE.

Publique-se.

Porto Seguro/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n. 506/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0009662-06.2010.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Darles Rocha Da Silva
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)

Reu: Edmarie Rocha Da Cruz
Terceiro Interessado: Mariana Souza Da Silva
Terceiro Interessado: 1ª Dt Porto Seguro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0009662-06.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Wagnon Santos Porto e outros (2)
Advogado(s): JOSIELY OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27581), JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717), TONY DE OLIVEIRA MATOS registrado(a) civilmente como TONY DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA26485)

DECISÃO
No ID 275353500, despacho determinando a intimação do réu Dares para constituir novo advogado, em face de inércia do constituído.
Da determinação judicial teve o réu conhecimento conforme IDs 365748727 e 365748728, escoando in albis o prazo concedido, razão pela qual os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública para patrocínio da sua defesa, com acompanhamento do processo por membro do Órgão, apresentação de alegações finais (ID 438299495) e posterior apresentação de recurso de apelação em seu favor dos seus assistidos. (IDs 441984307 e 445131594)
Recurso Recebido no ID 442277019.
Despacho determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça no ID446801270, após apresentação de contrarrazões.
No ID 450056181, procuração outorgada pelo réu Dares a novo causídico, com informação de pretensão recursal. (ID 450056180)
Decido.
O processo encontra-se já em fase de remessa ao Tribunal de Justiça para apreciação da apelação interposta pela Defensoria Pública.
O recurso foi recebido (ID 442277019), após apresentação das contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público. (ID 446725600)
Há de se desacolher a pretensão recursal do réu, nos termos pleiteados no ID 450056180, por força da preclusão lógica.
Saliente-se que desde a fase de instrução o réu é assistido pela Defensoria Pública, haja vista não ter constituído defensor quando instado para tanto, de modo que na atualidade por já ter sido apresentado e recebido recurso de apelação em seu favor, não existe justa causa para o deferimento do seu pleito.
Que sejam os autos encaminhados à Superior Instância, portanto, onde poderá o Advogado constituído assumir a defesa do réu, haja vista deferimento da sua habilitação tão-somente a partir deste momento.
P.I.C.
Porto Seguro/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n. 506/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001835-11.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Anderson Riceli Nunes Gonçalves
Advogado: Joao Roberto Hatch De Medeiros (OAB:BA61857)
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB:BA71142)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) n. 8001835-11.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
VITIMA: HEITOR PEREIRA BARROS, LARISSA TORRES CUNHA

Advogado(a):

AUTOR DO FATO: ANDERSON RICELI NUNES GONÇALVES

Advogado(a):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a denúncia oferecida no ID 436206691 – Pág. 37/38, proceda-se à retificação da classe judicial e do polo ativo dos presentes autos.
Após, intime-se a defesa do réu para manifestar-se sobre a petição de ID 446725607, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo arrolar até 03 (três) testemunhas, nos termos do artigo 384 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal.

Porto Seguro-BA, 12 de junho de 2024 .

MICHELLE MENEZES QUADROS PATRÍCIO
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001835-11.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Anderson Riceli Nunes Gonçalves
Advogado: Joao Roberto Hatch De Medeiros (OAB:BA61857)
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB:BA71142)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) n. 8001835-11.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
VITIMA: HEITOR PEREIRA BARROS, LARISSA TORRES CUNHA

Advogado(a):
AUTOR DO FATO: ANDERSON RICELI NUNES GONÇALVES

Advogado(a):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a denúncia oferecida no ID 436206691 – Pág. 37/38, proceda-se à retificação da classe judicial e do polo ativo dos presentes autos.
Após, intime-se a defesa do réu para manifestar-se sobre a petição de ID 446725607, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo arrolar até 03 (três) testemunhas, nos termos do artigo 384 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal.

Porto Seguro-BA, 12 de junho de 2024 .

MICHELLE MENEZES QUADROS PATRÍCIO
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001835-11.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Anderson Riceli Nunes Gonçalves
Advogado: Joao Roberto Hatch De Medeiros (OAB:BA61857)
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB:BA71142)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) n. 8001835-11.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
VITIMA: HEITOR PEREIRA BARROS, LARISSA TORRES CUNHA

Advogado(a):
AUTOR DO FATO: ANDERSON RICELI NUNES GONÇALVES

Advogado(a):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a denúncia oferecida no ID 436206691 – Pág. 37/38, proceda-se à retificação da classe judicial e do polo ativo dos presentes autos.
Após, intime-se a defesa do réu para manifestar-se sobre a petição de ID 446725607, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo arrolar até 03 (três) testemunhas, nos termos do artigo 384 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal.

Porto Seguro-BA, 12 de junho de 2024 .

MICHELLE MENEZES QUADROS PATRÍCIO
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500709-83.2016.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dalfrin Pires Nascimento
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:BA969-A)
Advogado: Rayssa Souza (OAB:BA76771)
Vitima: Pedro Carlos Freire Fraga
Testemunha: Júlio Anderson Da Conceição Macedo, Mat. 30.456.878-6
Testemunha: Murilo Emanuel Moreira Melo, Mat. 30.480.904-3
Testemunha: Ademilson Ferreira Narboni, Mat. 30.389.166-5
Testemunha: Elma Lúcia Chaves
Testemunha: Genivaldo Soares Magno
Testemunha: Pedro Henrique França Aprijo
Testemunha: Cecílio Batista Santos
Testemunha: Leandro Santana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:0500709-83.2016.8.05.0201
Classe - Assunto:[Furto, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DALFRIN PIRES NASCIMENTO

INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO

De ordem do M.M Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Porto Seguro fica o(s) DESTINATÁRIO(S) abaixo indicado(s) INTIMADO(S) acerca do teor do termo de audiência ID 450998001 proferido nos presentes autos, no caso em tela para apresentar ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS AUSENTES no prazo de Lei.

DESTINATÁRIO: RAYSSA SOUZA OAB/BA 76.771

TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO:

Eu, Ana Catarina Pires, digitei, conferi e subscrevi de ordem do Diretor de Secretaria.

PORTO SEGURO/BA, 4 de julho de 2024

Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500094-88.2019.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Reginaldo Rocha Fernandes
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Erivelto Costa Dos Santos, Mat. 30.307.491-2
Testemunha: Sd/pm André De Jesus Dos Santos, Mat. 304278200
Testemunha: Josenilton Dos Santos Chaves
Testemunha: Roniere Pereira De Souza
Testemunha: Wilker Alves Silva Slva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:0500094-88.2019.8.05.0201
Classe - Assunto:[Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: REGINALDO ROCHA FERNANDES

INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO

De ordem do M.M Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Porto Seguro fica o(s) DESTINATÁRIO(S) abaixo indicado(s) INTIMADO(S) acerca do teor do termo de audiência ID 450997996 proferido nos presentes autos, no caso em tela para apresentar ENDEREÇO ATUALIZADO DAS TESTEMUNHAS no prazo de Lei.

DESTINATÁRIO: JOÃO BATISTA ALVES PEREIRA OAB/BA 45.340

Eu, Ana Catarina Pires, digitei, conferi e subscrevi de ordem do Diretor de Secretaria.

PORTO SEGURO/BA, 4 de julho de 2024

Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006186-95.2022.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Wallace Lima Dos Santos
Advogado: Ayran Kiss Lima Santos (OAB:BA65626)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo: 8006186-95.2022.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: TESTEMUNHA: WALLACE LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defensoria Pública Estadual, para tentativa de localização do acusado no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Seguro/BA, 4 de julho de 2024.
Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002728-02.2024.8.05.0201 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827)

Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)

Advogado: Elpidio Rodrigues Caldas Neto (OAB:RO3634)
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB:RO2462)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451722720
Processo N° : 8002728-02.2024.8.05.0201
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
ALAN SOUZA DA SILVA registrado(a) civilmente como ALAN SOUZA DA SILVA (OAB:BA33618), JUSSARA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA36827), MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566), ELPIDIO RODRIGUES CALDAS NETO (OAB:RO3634), MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT (OAB:RO2462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416311993800000435783473

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8004589-23.2024.8.05.0201 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Porto Seguro
Querelante: Galdino Oliveira De Abranches
Advogado: Rebeca Kauani Oliveira Cruz (OAB:BA81424)
Querelado: Lucas De Souza Relo
Querelado: Bruno Paixao Barreto

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8004589-23.2024.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): GALDINO OLIVEIRA DE ABRANCHES, na pessoa de seu Advogado: REBECA KAUANI OLIVEIRA CRUZ OAB: BA81424 Endereço: desconhecido.

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: "Conforme Provimento n. 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, bem como de ordem da MM. Juíza de Direito, pratico o ato processual abaixo: Não havendo nos autos informações acerca do pagamento e/ou pedido de dispensa, fica a parte INTIMADA para comprovar/proceder, no prazo de 10 dias, o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS referentes a: 1) Ação Penal; 2) citação do(s) réu(s); 3) Litisconsórsio ativo e/ou passivo. OBSEVAÇÕES: Sendo o caso, as custas deverão ser recolhidas através de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE a ser expedido no site do Tribunal de Justiça da Bahia - www.tjba.jus.br, observando-se a tabela de custas vigente na data do recolhimento, disponível no mesmo sítio eletrônico, cabendo à parte interessada informar eventual concessão de gratuidade de justiça/hipóteses de isenção/dispensa de recolhimento."
Eu, Aline Mendes Pereira Bafica, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003058-33.2023.8.05.0201 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)

Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)

Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Advogado: Josiely Oliveira Santos (OAB:BA27581)
Advogado: Werison Alves Santos (OAB:BA50646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451611439
Processo N° : 8003058-33.2023.8.05.0201
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA registrado(a) civilmente como CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA (OAB:BA67928) JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717), JOSIELY OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27581), WERISON ALVES SANTOS (OAB:BA50646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410024402400000435692201

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003058-33.2023.8.05.0201 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)

Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)

Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Advogado: Josiely Oliveira Santos (OAB:BA27581)
Advogado: Werison Alves Santos (OAB:BA50646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451611441
Processo N° : 8003058-33.2023.8.05.0201
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA registrado(a) civilmente como CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA (OAB:BA67928) JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717), JOSIELY OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27581), WERISON ALVES SANTOS (OAB:BA50646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410024550100000435692203

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003058-33.2023.8.05.0201 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)

Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)

Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Advogado: Josiely Oliveira Santos (OAB:BA27581)
Advogado: Werison Alves Santos (OAB:BA50646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451611443
Processo N° : 8003058-33.2023.8.05.0201
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA registrado(a) civilmente como CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA (OAB:BA67928) JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717), JOSIELY OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27581), WERISON ALVES SANTOS (OAB:BA50646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410024691000000435692205

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500985-46.2018.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Santos Da Cruz
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Patricia Damascena Lima
Terceiro Interessado: Ingegerd Kertin Elisabeth Nilsson
Terceiro Interessado: Maria Carolina Matos De Moura

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0500985-46.2018.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: IURI THOMY DULTRA RODRIGUES OAB: BA52961
Advogado: VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR OAB: BA41184

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: "Pela MM. Juíza foi declarada encerrada a instrução, indagando às partes acerca do oferecimento das alegações finais por meio oral, no que requereram o prazo para tanto, sendo concedido prazo sucessivo de 10 dias ao Ministério Público e à Defesa, contados a partir da intimação pelo portal e diário oficial."

Eu, Bertim Silva de Oliveira Filho, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003195-78.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451693894
Processo N° : 8003195-78.2024.8.05.0201
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414494620200000435761317

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC
Assistência Judiciária Gratuita
Processo Nº: 8004175-98.2019.8.05.0201
Classe - Assunto: CURATELA (12234)
REQUERENTE: NAIARA PAULO DOS SANTOS
REQUERIDO: ELVES PAULO GOUVEIA
Prazo: 10 DIAS
Interdito: ELVES PAULO GOUVEIA, brasileiro, portador do RG nº 14852189 42 SSP/BA, inscrito no CPF nº 039.701.905-09, residente e domiciliado Rua Caio Fernandes de Abreu, nº 59, Bairro Vila Jardim, nesta Cidade de Porto Seguro/BA, CEP 45810-000. Doença Mental Diagnosticada: Retardo mental leve. Data da Sentença: 28/02/2024. Curadora Nomeada: NAIARA PAULO DOS SANTOS. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vezes, com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu Yasmin Gama, o digitei. Porto Seguro (BA), 7 de março de 2024.
Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro
Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC
Processo Nº: 8002406-84.2021.8.05.0201
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RISANGELA RODRIGUES SILVA

REQUERIDO: NAJARA RODRIGUES SILVA
Prazo: 10 dias
Interdita: NAJARA RODRIGUES SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 13774051-41, inscrita no CPF nº 029.246.555-60. Doença Mental Diagnosticada: Retardo Mental Grave (CID 10: F72.1) e transtorno especifico do desenvolvimento da fala e da linguagem (F80.9). Data da Sentença: 05 de dezembro de 2023. Curadora Nomeada: RISANGELA RODRIGUES SILVA, brasileira, autônoma, do lar, portadora do RG nº 11.675.808-26, inscrita no CPF n° 000.948.265-28. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vezes, com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu Rízzia Evangelista Gomes, Estagiária da 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes o digitei. Porto Seguro (BA), 17 de abril de 2024.
Juíza de Direito Substituta: NEMORA DE LIMA JANSSEN
Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC
Assistência Judiciária Gratuita
Processo Nº: 0023029-68.2008.8.05.0201
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MANOELA DIAS DOS SANTOS COSTA, MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SANTOS
REQUERIDA: MARIA DIAS DOS SANTOS
Prazo:30 dias
Interdita: MARIA DIAS DOS SANTOS, brasileira, menor, portadora do RG N° 04.815.308-07 (SSP- BA), CPF 565.276.405-87, Residente e domiciliada no mesmo endereço da autora.
Doença Diagnosticada: Anomalia/ Seqüela. Data da Sentença: 10/01/2024. Curadora Nomeada: MANOELA DIAS DOS SANTOS COSTA. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vezes, com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu Thaynara Oliveira, o digitei. Porto Seguro (BA), 16 de abril de 2024.
Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro
Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC
Processo Nº: 8002989-69.2021.8.05.0201
Classe - Assunto: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARCOS LAGES PINTO
REQUERIDO: UBIRAJARA SOARES PINTO
Prazo: 10 dias
Interdito: UBIRAJARA SOARES PINTO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de Identidade 22.949.373-41 SSP/BA e CPF nº. 044.365.557-04. Doença Mental Diagnosticada: CID G.30. Data da Sentença: 20/05/2024. Curador Nomeado: MARCOS LAGES PINTO. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado o curador, o qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vezes, com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu THAYNARA OLIVEIRA, o digitei. Porto Seguro (BA), 6 de junho de 2024.
Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro
Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC
Assistência Judiciária Gratuita
Processo Nº: 8003304-68.2019.8.05.0201
Classe - Assunto: CURATELA (12234)
REQUERENTE: LENILDA DE SOUZA REIS
REQUERIDO: RUBENILDES REIS DO SANTOS
Prazo: [Prazo do Edital]

Interdito: RUBENILDES REIS DOS SANTOS, brasileira, solteira, incapaz, Cédula de Identidade/RG nº 03.786.66-49 SSP/BA, inscrita no CPF sob nº 024. 515. 195 - 84..

Doença Mental Diagnosticada: CID F 20.0 – Esquizofrenia. Data da Sentença: 23/05/2024. Curadora Nomeada: LENILDA DE SOUZA REIS. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vezes, com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu THAYNARAOLIVEIRA, o digitei. Porto Seguro (BA), 5 de junho de 2024.

Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro
Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

## SANTO ANTÔNIO DE JESUS

## 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002494-04.2022.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Herdeiro: Rafael De Jesus Quadros
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Herdeiro: Maria Damiana Correia Dos Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Requerido: Rita Cristina Dos Santos Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8002494-04.2022.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
HERDEIRO: RAFAEL DE JESUS QUADROS
HERDEIRO: MARIA DAMIANA CORREIA DOS SANTOS
REQUERIDO: RITA CRISTINA DOS SANTOS QUADROS
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário em face do falecimento de ROSÂNGELA DOS SANTOS QUADROS. Afirma o requerente que a de cujus deixou deixou patrimônio, consistente em 50% de um imóvel, e herdeiros. Requereu a partilha do patrimônio e o pagamento da parte que lhe cabe em relação aos aluguéis recebidos pela herdeira e condômina.
Nomeado inventariante o herdeiro RAFAEL DE JESUS QUADROS, apresentou as primeiras e últimas declarações e plano de partilha.
Intimada, a herdeira MARIA DAMIANA CORREIA DOS SANTOS impugnou as primeiras declarações, se insurgindo quanto à nomeação do inventariante, valor do imóvel, o negócio de jurídico de doação do bem e o pagamento dos alugueis.
No ID 390744672 foram decididas as questões trazidas.
Intimado, inventariante juntou as últimas declarações, sobre as quais, intimadas, não se manifestaram a herdeira ou a condômina.
Assim, vieram os autos conclusos para decisão.
Tenho que o processo encontra-se formalmente instruído e com os documentos hábeis e eficientes ao encerramento do feito. Os herdeiros são maiores. Quanto à o valor do bem, considerando que não há obrigatoriedade de avaliação por serem todos os her-

deiros maiores e capazes, e que não há prova em contrário, deve prevalecer o valor venal atribuído pela Fazenda Pública. Quanto ao pagamento dos aluguéis requeridos pelo inventariante, não há qualquer comprovação nos autos, pelo que fica indeferido.
Assim, diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de ROSÂNGELA DOS SANTOS QUADROS, conforme consta no plano de ID. 421445794, devendo o bem permanecer em condomínio, salvo erro ou omissão, renúncia e ressalvados direitos de terceiros, e observando, ainda que, tratando-se de regras de transferência de bens, direitos e obrigações, estes são transferidos no estado em que se encontram, não tendo a presente sentença o condão de título originário de propriedade ou substituir medidas a serem manejadas através de ações possessórias.
Certifique o cartório do recolhimento das custas, devendo ser a inventariante para recolher eventuais custas remanescentes no prazo de 10 dias.
Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o fisco para para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.
Intimem-se pelos seus procuradores.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002494-04.2022.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Herdeiro: Rafael De Jesus Quadros
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Herdeiro: Maria Damiana Correia Dos Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Requerido: Rita Cristina Dos Santos Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8002494-04.2022.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
HERDEIRO: RAFAEL DE JESUS QUADROS
HERDEIRO: MARIA DAMIANA CORREIA DOS SANTOS
REQUERIDO: RITA CRISTINA DOS SANTOS QUADROS
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário em face do falecimento de ROSÂNGELA DOS SANTOS QUADROS. Afirma o requerente que a de cujus deixou deixou patrimônio, consistente em 50% de um imóvel, e herdeiros. Requereu a partilha do patrimônio e o pagamento da parte que lhe cabe em relação aos aluguéis recebidos pela herdeira e condômina.
Nomeado inventariante o herdeiro RAFAEL DE JESUS QUADROS, apresentou as primeiras e últimas declarações e plano de partilha.
Intimada, a herdeira MARIA DAMIANA CORREIA DOS SANTOS impugnou as primeiras declarações, se insurgindo quanto à nomeação do inventariante, valor do imóvel, o negócio de jurídico de doação do bem e o pagamento dos alugueis.
No ID 390744672 foram decididas as questões trazidas.
Intimado, inventariante juntou as últimas declarações, sobre as quais, intimadas, não se manifestaram a herdeira ou a condômina.
Assim, vieram os autos conclusos para decisão.
Tenho que o processo encontra-se formalmente instruído e com os documentos hábeis e eficientes ao encerramento do feito. Os herdeiros são maiores. Quanto à o valor do bem, considerando que não há obrigatoriedade de avaliação por serem todos os herdeiros maiores e capazes, e que não há prova em contrário, deve prevalecer o valor venal atribuído pela Fazenda Pública. Quanto ao pagamento dos aluguéis requeridos pelo inventariante, não há qualquer comprovação nos autos, pelo que fica indeferido.
Assim, diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de ROSÂNGELA DOS SANTOS QUADROS, conforme consta no plano de ID. 421445794, devendo o bem permanecer em condomínio, salvo erro ou omissão, renúncia e ressalvados direitos de terceiros, e observando, ainda que, tratando-se de regras de transferência de bens, direitos e obrigações, estes são transferidos no estado em que se encontram, não tendo a presente sentença o condão de título originário de propriedade ou substituir medidas a serem manejadas através de ações possessórias.

Certifique o cartório do recolhimento das custas, devendo ser a inventariante para recolher eventuais custas remanescentes no prazo de 10 dias.
Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o fisco para para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.
Intimem-se pelos seus procuradores.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002494-04.2022.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Herdeiro: Rafael De Jesus Quadros
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Herdeiro: Maria Damiana Correia Dos Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Requerido: Rita Cristina Dos Santos Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8002494-04.2022.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
HERDEIRO: RAFAEL DE JESUS QUADROS
HERDEIRO: MARIA DAMIANA CORREIA DOS SANTOS
REQUERIDO: RITA CRISTINA DOS SANTOS QUADROS
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário em face do falecimento de ROSÂNGELA DOS SANTOS QUADROS. Afirma o requerente que a de cujus deixou deixou patrimônio, consistente em 50% de um imóvel, e herdeiros. Requereu a partilha do patrimônio e o pagamento da parte que lhe cabe em relação aos aluguéis recebidos pela herdeira e condômina.
Nomeado inventariante o herdeiro RAFAEL DE JESUS QUADROS, apresentou as primeiras e últimas declarações e plano de partilha.
Intimada, a herdeira MARIA DAMIANA CORREIA DOS SANTOS impugnou as primeiras declarações, se insurgindo quanto à nomeação do inventariante, valor do imóvel, o negócio de jurídico de doação do bem e o pagamento dos alugueis.
No ID 390744672 foram decididas as questões trazidas.
Intimado, inventariante juntou as últimas declarações, sobre as quais, intimadas, não se manifestaram a herdeira ou a condômina.
Assim, vieram os autos conclusos para decisão.
Tenho que o processo encontra-se formalmente instruído e com os documentos hábeis e eficientes ao encerramento do feito. Os herdeiros são maiores. Quanto à o valor do bem, considerando que não há obrigatoriedade de avaliação por serem todos os herdeiros maiores e capazes, e que não há prova em contrário, deve prevalecer o valor venal atribuído pela Fazenda Pública. Quanto ao pagamento dos aluguéis requeridos pelo inventariante, não há qualquer comprovação nos autos, pelo que fica indeferido.
Assim, diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de ROSÂNGELA DOS SANTOS QUADROS, conforme consta no plano de ID. 421445794, devendo o bem permanecer em condomínio, salvo erro ou omissão, renúncia e ressalvados direitos de terceiros, e observando, ainda que, tratando-se de regras de transferência de bens, direitos e obrigações, estes são transferidos no estado em que se encontram, não tendo a presente sentença o condão de título originário de propriedade ou substituir medidas a serem manejadas através de ações possessórias.
Certifique o cartório do recolhimento das custas, devendo ser a inventariante para recolher eventuais custas remanescentes no prazo de 10 dias.
Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o fisco para para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.
Intimem-se pelos seus procuradores.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006168-19.2024.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Julival Silva Sena
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Requerido: Adriele Lessa Sena
Requerido: Maria Da Gloria Lessa Piropo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8006168-19.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: JULIVAL SILVA SENA
REQUERIDO: ADRIELE LESSA SENA, MARIA DA GLORIA LESSA PIROPO
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 17 de julho de 2024, às 08:30h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando que o prazo para resposta passará a fluir da audiência, caso não se obtenha acordo.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500522-20.2018.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Erick Deivison De Jesus Lessa
Terceiro Interessado: Henrique David De Jesus Lessa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Elaine Dias De Jesus
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Executado: Daniel Santos Lessa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500522-20.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ELAINE DIAS DE JESUS
Advogado(s): ALINE MOREIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como ALINE MOREIRA ARAUJO (OAB:BA53976)
EXECUTADO: DANIEL SANTOS LESSA
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Autos para que os exequentes atualizem o débito alimentar. Ainda, deverá ser juntado aos autos a procuração específica do exequente que atingiu a maioridade civil. Finalmente, quanto ao exequente maior a execução passará a ter continuidade com atos de expropriação. Portanto, a execução deverá ser desmembrada para o efeito anterior.
Prazo para a manifestação é de 05 dias.
Intime´se através do respectivo advogado nos autos.
Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 8 de novembro de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001991-51.2020.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 450910150
Processo N° : 8001991-51.2020.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779), CHRISTIAN BARBOSA FREITAS (OAB:BA73369)
JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583), FELIPE DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA (OAB:BA45058)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070110452099000000435055744

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001991-51.2020.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 450910150
Processo N° : 8001991-51.2020.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779), CHRISTIAN BARBOSA FREITAS (OAB:BA73369)

JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583), FELIPE DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA (OAB:BA45058)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070110452099000000435055744

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004285-08.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Da Conceicao Souza Garcia
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Requerido: Kleber Eduardo Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004285-08.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA GARCIA
Advogado(s): VAGNER TEIXEIRA VIANA (OAB:BA58858)
REQUERIDO: KLEBER EDUARDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
RETIFICO a data redesignada no termo de audiência de ID 439441031.
Designo para o dia 27 de junho de 2024 às 09h30.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de abril de 2024.
Márcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003698-20.2021.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Erica Almeida Leme
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Requerente: Erick Almeida Dos Santos
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Requerente: Thiago Almeida Dos Santos
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Requerido: Manoel Bomfim Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003698-20.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) []
REQUERENTE: ERICA ALMEIDA LEME, ERICK ALMEIDA DOS SANTOS, T. A. D. S.
REQUERIDO: MANOEL BOMFIM RODRIGUES DOS SANTOS
Converto o feito pedido de Alvará Judicial.
Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a Certidão/declaração de Dependentes Habilitados junto ao INSS.
Dou a presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, para que os Autores ou através de sua advogada, possam diligenciar junto a Caixa Econômica Federal para que informe os valores existentes ou qualquer outra aplicação em nome do de cujos MANOEL BOMFIM RODRIGUES DOS SANTOS. O De cujus, nascido em 05/05/1977, RG: 09369071-18, CPF:001957995-00, falecido em 05 de março de 2021.
A instituição deverá fornecer os dados em no máximo 10 dias
As informações deverão ser juntadas aos autos pelos autores no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8101227-44.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)

Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8101227-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: GIZANE RIBEIRO DE SANTANA
REQUERIDO: RISOMAR SANTOS SOUZA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 03 de julho de 2024, às 09h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8101227-44.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)

Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8101227-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: GIZANE RIBEIRO DE SANTANA
REQUERIDO: RISOMAR SANTOS SOUZA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 03 de julho de 2024, às 09h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8101227-44.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)

Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8101227-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: GIZANE RIBEIRO DE SANTANA
REQUERIDO: RISOMAR SANTOS SOUZA

Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 03 de julho de 2024, às 09h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8101227-44.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)

Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8101227-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: GIZANE RIBEIRO DE SANTANA
REQUERIDO: RISOMAR SANTOS SOUZA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 03 de julho de 2024, às 09h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000272-97.2021.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Iara Cruz De Souza (OAB:BA66357)
Advogado: Ricardo Andrade Castellucci De Queiroz (OAB:BA63109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000272-97.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]
REPRESENTANTE: MARIANA DOS SANTOS BOMFIM
REPRESENTADO: MARCEL SOUZA COSTA
Rh.
Cumpra-se o despacho de ID. 405080436.
Santo Antonio de Jesus-BA, 17 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000272-97.2021.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Iara Cruz De Souza (OAB:BA66357)
Advogado: Ricardo Andrade Castellucci De Queiroz (OAB:BA63109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000272-97.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]
REPRESENTANTE: MARIANA DOS SANTOS BOMFIM
REPRESENTADO: MARCEL SOUZA COSTA
Rh.
Cumpra-se o despacho de ID. 405080436.
Santo Antonio de Jesus-BA, 17 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004334-49.2022.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Aline De Jesus Silva Fonseca
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431)
Requerido: Caixa Economic Federal

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004334-49.2022.8.05.0229
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerentes: INTERESSADO: ALINE DE JESUS SILVA FONSECA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para cumprimento do parecer do M.P. no prazo de 10 (dez) dias.

Santo Antônio de Jesus, 7 de março de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004334-49.2022.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Aline De Jesus Silva Fonseca
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431)
Requerido: Caixa Economic Federal

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004334-49.2022.8.05.0229
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerentes: INTERESSADO: ALINE DE JESUS SILVA FONSECA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para cumprimento do parecer do M.P. no prazo de 10 (dez) dias.

Santo Antônio de Jesus, 7 de março de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004334-49.2022.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Aline De Jesus Silva Fonseca
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431)
Requerido: Caixa Economic Federal

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004334-49.2022.8.05.0229

Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerentes: INTERESSADO: ALINE DE JESUS SILVA FONSECA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para cumprimento do parecer do M.P. no prazo de 10 (dez) dias.

Santo Antônio de Jesus, 7 de março de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0301327-30.2013.8.05.0229 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lucas Souza Santos
Requerente: Laiane De Jesus Souza
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Terceiro Interessado: Deise Jaiane Conceicao De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Saj Santo Antonio De Jesus
Requerido: Juizo Da Vara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0301327-30.2013.8.05.0229
Classe - Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389) [Fixação]
REQUERENTE: LUCAS SOUZA SANTOS, LAIANE DE JESUS SOUZA
REQUERIDO: JUIZO DA VARA
Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o requerente, pessoalmente e por seu patrono, para manifestar interesse na continuidade do feito, cumprindo as determinações já assinaladas e requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de junho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001828-71.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jocineia Geiza Rocha De Jesus
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Reu: Valdomiro Costa Souza
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Reu: Valdomiro Costa Souza
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Autor: Jocineia Geiza Rocha De Jesus
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO

Processo nº: 8001828-71.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: JOCINEIA GEIZA ROCHA DE JESUS
REU: VALDOMIRO COSTA SOUZA
Trata-se de pedido de reconhecimento de união estável, envolvendo as partes qualificadas na inicial. No feito houve audiência de tentativa de conciliação e contestação e réplica. A controvérsia reside na existência da união, bem como a constituição de patrimônio.
Inicialmente, afasto as preliminares de ausência de legitimidade e interesse processual, tendo em vista que, sendo o objeto de litígio a existência da união estável, as alegações do requerido se referem à matéria de mérito, a ser averiguado em fase de instrução processual, não havendo razão para extinguir o feito.
Quanto à existência e aquisição de patrimônio alegado pela parte autora, este deverá ser comprovado mediante prova documental.
A existência e duração da união, no entanto, poderá ser comprovada por prova testemunhal, conforme requerido pelas partes.
Assim, designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2023 às 14h45min, para oitiva das testemunhas e das partes a respeito da existência e período de duração da união estável. A audiência ocorrerá de modo presencial, podendo o MP e advogados que atuem fora da comarca comparecerem de modo virtual.
Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme previsto no art. 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Santo Antonio de Jesus-BA, 20 de janeiro de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8176979-51.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Rayanna Monique Soares Bandeira De Melo (OAB:PE43218)

Advogado: Rayanna Monique Soares Bandeira De Melo (OAB:PE43218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 451591152
Processo N° : 8176979-51.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAYANNA MONIQUE SOARES BANDEIRA DE MELO (OAB:PE43218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410560867900000435675311

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501547-05.2017.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Saj Santo Antonio De Jesus
Exequente: Silvia Helena Nery Dos Santos
Executado: Adeildo Silva Dos Santos
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Exequente: Ana Beatriz Nery Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0501547-05.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Fixação]
EXEQUENTE: SILVIA HELENA NERY DOS SANTOS
EXECUTADO: ADEILDO SILVA DOS SANTOS
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 05 de outubro de 2023, às 17h00.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 14 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001670-50.2019.8.05.0229 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001670-50.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) [Alimentos]
EXEQUENTE: BARBARA DAMIANA CARVALHO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS
Rh.
Recebo a apelação e não sendo o caso do juízo de retratação, determino o encaminhamento do feito ao Egrégio TJBA com as formalidades de praxe.
Intime-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, 1 de março de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500524-29.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Gessica Reis Santos
Interessado: Ednaldo De Jesus Silva
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0500524-29.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GESSICA REIS SANTOS
INTERESSADO: EDNALDO DE JESUS SILVA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 17 de julho de 2024, às 09:00h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando que o prazo para resposta passará a fluir da audiência, caso não se obtenha acordo.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003512-31.2020.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Representado: Maria Das Gracas Jesus De Almeida
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Representado: Reinaldo De Oliveira Santos
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003512-31.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração, Alimentos]
REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS JESUS DE ALMEIDA
REPRESENTADO: REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 17 de julho de 2024, às 09:30h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003512-31.2020.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Representado: Maria Das Gracas Jesus De Almeida
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Representado: Reinaldo De Oliveira Santos
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003512-31.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração, Alimentos]
REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS JESUS DE ALMEIDA
REPRESENTADO: REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 17 de julho de 2024, às 09:30h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003512-31.2020.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Representado: Maria Das Gracas Jesus De Almeida
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Representado: Reinaldo De Oliveira Santos
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003512-31.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração, Alimentos]
REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS JESUS DE ALMEIDA
REPRESENTADO: REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 17 de julho de 2024, às 09:30h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002904-28.2023.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Adriana Rita Veiga Bitencourt
Advogado: Bruna Leticia Santos Merces (OAB:BA65139)
Advogado: Cauan Pires Barbosa (OAB:BA42414)
Advogado: Caique Pires Barbosa (OAB:BA36332)
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Bruna Leticia Santos Merces (OAB:BA65139)
Advogado: Cauan Pires Barbosa (OAB:BA42414)
Advogado: Caique Pires Barbosa (OAB:BA36332)
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Bruna Leticia Santos Merces (OAB:BA65139)
Advogado: Cauan Pires Barbosa (OAB:BA42414)
Advogado: Caique Pires Barbosa (OAB:BA36332)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002904-28.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ADRIANA RITA VEIGA BITENCOURT
HERDEIRO: G. V. B., L. V. B.
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Intime-se a inventariante para cumprimento do quanto consta no parecer último do MP, no prazo de 15 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8002904-28.2023.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Adriana Rita Veiga Bitencourt
Advogado: Bruna Leticia Santos Merces (OAB:BA65139)
Advogado: Cauan Pires Barbosa (OAB:BA42414)
Advogado: Caique Pires Barbosa (OAB:BA36332)
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Bruna Leticia Santos Merces (OAB:BA65139)
Advogado: Cauan Pires Barbosa (OAB:BA42414)
Advogado: Caique Pires Barbosa (OAB:BA36332)
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Bruna Leticia Santos Merces (OAB:BA65139)
Advogado: Cauan Pires Barbosa (OAB:BA42414)
Advogado: Caique Pires Barbosa (OAB:BA36332)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002904-28.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ADRIANA RITA VEIGA BITENCOURT
HERDEIRO: G. V. B., L. V. B.
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Intime-se a inventariante para cumprimento do quanto consta no parecer último do MP, no prazo de 15 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002904-28.2023.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Adriana Rita Veiga Bitencourt
Advogado: Bruna Leticia Santos Merces (OAB:BA65139)
Advogado: Cauan Pires Barbosa (OAB:BA42414)
Advogado: Caique Pires Barbosa (OAB:BA36332)
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Bruna Leticia Santos Merces (OAB:BA65139)
Advogado: Cauan Pires Barbosa (OAB:BA42414)
Advogado: Caique Pires Barbosa (OAB:BA36332)
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Bruna Leticia Santos Merces (OAB:BA65139)
Advogado: Cauan Pires Barbosa (OAB:BA42414)
Advogado: Caique Pires Barbosa (OAB:BA36332)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002904-28.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ADRIANA RITA VEIGA BITENCOURT
HERDEIRO: G. V. B., L. V. B.
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Intime-se a inventariante para cumprimento do quanto consta no parecer último do MP, no prazo de 15 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002219-89.2021.8.05.0229 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 448592819
Processo N° : 8002219-89.2021.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062410053255700000432977483

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003674-89.2021.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Juciara Da Silva Santos Ribeiro
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003674-89.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Atos Unilaterais, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: JUCIARA DA SILVA SANTOS RIBEIRO
Rh.
Intime-se a parte Autora através de sua advogada, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre resposta do Sisbajud de ID. 229354357.

Santo Antonio de Jesus-BA, 03 de outubro de 2022
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002512-25.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002512-25.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: ARILANE NUNES DOS SANTOS SANTANA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Intime-se a patrona da parte autora para que se manifeste acerca da certidão de ID 416142036, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005777-35.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose Eduardo Coelho Ribeiro
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Requerente: Jaquelline Gomes Ribeiro
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Requerido: 1ª Vara De Família Secessões, Orfãos , Interd. E Ausentes Da Comarca De Santo Antonio De Jesus - Bahia
Requerido: Vanilda Brito De Andrade
Advogado: Ana Paula Brito Carlos (OAB:BA34122)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005777-35.2022.8.05.0229
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerentes: REQUERENTE: JOSE EDUARDO COELHO RIBEIRO, JAQUELLINE GOMES RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para cumprimento do parecer do M.P. no prazo de 10 (dez) dias.

Santo Antônio de Jesus, 6 de março de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005777-35.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose Eduardo Coelho Ribeiro
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Requerente: Jaquelline Gomes Ribeiro
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Requerido: 1ª Vara De Família Secessões, Orfãos , Interd. E Ausentes Da Comarca De Santo Antonio De Jesus - Bahia
Requerido: Vanilda Brito De Andrade
Advogado: Ana Paula Brito Carlos (OAB:BA34122)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005777-35.2022.8.05.0229
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerentes: REQUERENTE: JOSE EDUARDO COELHO RIBEIRO, JAQUELLINE GOMES RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para cumprimento do parecer do M.P. no prazo de 10 (dez) dias.

Santo Antônio de Jesus, 6 de março de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002228-71.2013.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Eloisete Barreto Borges
Inventariante: Leile Maria Da Silva Borges
Advogado: Isabella Oliveira Hayasi (OAB:BA69984)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0002228-71.2013.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ELOISETE BARRETO BORGES, LEILE MARIA DA SILVA BORGES
Proceda-se à habilitação da patrona, conforme requerido no ID 405283835.
Intime-se a inventariante nomeada para:
1 - apresentar as declarações de forma integral e atualizada, com a completa qualificação dos inventariados e dos herdeiros, descrição dos bens, indicando seus valores atuais e, conseqüentemente, atualizado o valor da causa. Deverá conter o plano de partilha pormenorizado para homologação.
2 – juntar os documentos comprobatórios de propriedade dos bens, no caso dos imóveis as certidões de inteiro teor atualizadas;
3 – apresentar as certidões negativas de débitos fiscais;
4 – apresentar certidões de (in)existência de testamento e (in)existência de inventário aberto nesta comarca.
As determinações acima devem ser cumpridas, integralmente, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção, e sem prorrogações, considerando que se trata de determinação reiterativa e, ainda, que poderão os herdeiros ingressar com outra ação ou mesmo proceder ao inventário extrajudicial quando estiverem com a documentação regularizada.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003978-84.2008.8.05.0229 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Luiz Gonsaga Pinto Lyrio
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)

Requerido: Maria Da Glória Santiago Lyrio
Terceiro Interessado: Hulgo Andrade Figueredo Fiho
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003978-84.2008.8.05.0229
Classe Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Requerentes: REQUERENTE: LUIZ GONSAGA PINTO LYRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer do M.P.

Santo Antônio de Jesus, 6 de março de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003978-84.2008.8.05.0229 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Luiz Gonsaga Pinto Lyrio
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Requerido: Maria Da Glória Santiago Lyrio
Terceiro Interessado: Hulgo Andrade Figueredo Fiho
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003978-84.2008.8.05.0229
Classe Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Requerentes: REQUERENTE: LUIZ GONSAGA PINTO LYRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer do M.P.

Santo Antônio de Jesus, 6 de março de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005746-78.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Advogado: Fabio Roberto Mucao Pureza (OAB:BA78786)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005746-78.2023.8.05.0229
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GERSON ROSA SANTOS
REPRESENTANTE: ANTONIA OLIVEIRA BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.
Tendo em vista que não foi encontrado CPF dos requeridos(a) nos autos, nem nos sistemas informatizados para complementação dos dados, ficando impossibilitado de dar prosseguimento no processo, intime-se a parte Autora através do(s) advogado(s) para apresentar o CPF do requerido, data de nascimento e nome da genitora, no prazo de 05 dias para cumprimento do ato determinado pela Corregedoria, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 006, 29 DE ABRIL DE 2024- Saneamento de dados.
Santo Antônio de Jesus, 17 de maio de 2024
Elizabete Bispo de Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000636-64.2024.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Manoel Andrade Souza
Advogado: Larissa Meira Souza Teixeira (OAB:BA50549)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000636-64.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MANOEL ANDRADE SOUZA
Advogado(s): LARISSA MEIRA SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA50549)

DESPACHO
Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a) deixou saldo em instituição bancária.
Oficie-se ao Banco do Brasil e ao INSS, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de CARMELITA GONZAGA DA SILVA, portadora do RG nº 0275520714 e CPF nº sob nº 887.025.615-49, falecida em 14 de outubro 2019.

De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.

Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005987-86.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Eloisa Jose De Jesus Santana
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Requerido: Rosilene Santana De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005987-86.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ELOISA JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): VICTORIA SACRAMENTO SOUZA (OAB:BA69524), LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA49932)
REQUERIDO: ROSILENE SANTANA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: atestado de sanidade física e mental da requerente; certidão de antecedentes criminais da interditante e uma relação dos bens do curatelando e eventuais valores em seu nome (conta bancária, casa, automóvel, imóveis e possíveis benefícios específicos, heranças, entre outros).
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005987-86.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Eloisa Jose De Jesus Santana
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Requerido: Rosilene Santana De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005987-86.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ELOISA JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): VICTORIA SACRAMENTO SOUZA (OAB:BA69524), LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA49932)
REQUERIDO: ROSILENE SANTANA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: atestado de sanidade física e mental da requerente; certidão de antecedentes criminais da interditante e uma relação dos bens do curatelando e eventuais valores em seu nome (conta bancária, casa, automóvel, imóveis e possíveis benefícios específicos, heranças, entre outros).
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001426-87.2020.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria De Fatima Conceicao Santos
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)
Requerido: Natielle Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001426-87.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) [Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CONCEICAO SANTOS
REQUERIDO: NATIELLE BISPO DOS SANTOS
Initme-se parte autora para que junte aos autos seu atestado de higidez física e mental, bem como de comprovante negativo de antecedentes criminais, atestando estar apta para o exercício do encargo da curatela, no prazo de 10 dias.
Após, Intime-se a Defensoria Pública, na sua atribuição de curadoria especial, para assistir o curatelado, nos termos do art. 72, do CPC. Prazo 15 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

## 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001678-85.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Gildete De Almeida Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001678-85.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: GILDETE DE ALMEIDA SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que se encontram pendentes as custas devidas para a realização do ato de citação da ré no endereço informado no ID 435049823, assim como as custas necessárias para as cópias reprográficas de 1ª instância devidas por cada folha da petição e da decisão. CERTIFICO outrossim que no ID 438551229 há pedio de substituição do polo ativo da demando, com fulcro em cessão de crédito. Desta feita, faço os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição, ao tempo em que fica a parte intimada a complementar as custas, no prazo de 05 dias. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus/BA, 03 de julho de 2024
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002303-90.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Osvaldo Santos Junior
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Quarta-feira, 03 de Julho de 2024

Processo nº 8002303-90.2021.8.05.0229
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: REU: OSVALDO SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora para comprovar nos autos o recolhimento das custas devidas pelas diligências requeridas no ID 437950715 consistentes em pesquisa por meio dos sistemas “SISBAJUD”, “INFOJUD”, “RENAJUD”, “SERASAJUD” e “SIEL” do endereço da parte ré. Prazo: 05 dias.
Santo Antônio de Jesus/BA, 03 de julho de 2024
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000038-13.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Patricia Leondy Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000038-13.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Réu: PATRICIA LEONDY SANTANA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requer a extinção da ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, no ID 430272559 o que faço os presentes autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de julho de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001753-32.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eunice Florentino Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001753-32.2020.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]
Autor: EUNICE FLORENTINO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que intimados para se manifestarem acerca do pedido de desistência da parte autora, vide Decisão de ID. 437366560, os réus manifestaram-se pela concordância da desistência, conforme petições de ID'S. 442646528 e 442852807. Sendo assim, faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 17 de junho de 2024.
Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001535-04.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ana Paula Ferreira Santos
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Interessado: Richard Araujo De Moura Silva
Interessado: Marcelo Gomes

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8001535-04.2020.8.05.0229.
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Exequente: INTERESSADO: ANA PAULA FERREIRA SANTOS
Executado: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros (2)

Certifico para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada pessoalmente, conforme certidão do oficial de justiça de ID. 437202751, a parte autora deixou de apresentar regularização da representação processual, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito.
O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 28 de junho de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8007365-43.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: V10 Comercio Atacadista, Varejista E Servicos De Pneus Ltda
Advogado: Jameson Alves De Sant Ana Junior (OAB:PE36069)
Reu: Bitencourt Rodrigues Comercio E Servicos Eireli - Me

Despacho:
Visto.
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006164-50.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Silvio Andrade Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Quarta-feira, 03 de Julho de 2024

Processo nº 8006164-50.2022.8.05.0229
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: REU: SILVIO ANDRADE LEAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o teor da petição de ID 431327248, na qual requer a desistência da ação, e a petição de ID 416806993, em que requer a citação do acionado em novo endereço, intime-se o banco autor para informar ao Juízo seu real interesse: se prosseguir com a ação ou desistir da mesma. Prazo: 15 dias.
Santo Antônio de Jesus/BA, 03 de julho de 2021
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0500792-44.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Edinalva Oliveira Rodrigues
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 0500792-44.2018.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]
Autor: EDINALVA OLIVEIRA RODRIGUES
Réu: TIM CELULAR S.A.
Certifico para os fins, que a parte autora requereu no ID 445876243 o levantamento do alvará.
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 20 de junho de 2024
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001017-43.2022.8.05.0229 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Gilberto Souza Couto Junior
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Executado: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8001017-43.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: GILBERTO SOUZA COUTO JUNIOR
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806)
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s): RAFAEL SALEK RUIZ (OAB:RJ94228)

DECISÃO
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, acaso não tenha advogado habilitado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor exequendo, neste incluído as custas judiciais, sob pena de penhora e avaliação, acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do art. 523 do CPC e do seu §1º.
E fica intimado o executado para que, querendo, no prazo de 15 dias após o transcurso do prazo supra, sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente o executado, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preconiza o art. 525, “caput”, do CPC.
Intime-se o exequente.
Santo Antônio de Jesus, Bahia, 28 de maio de 2024 .

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000504-07.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlito Jose Dos Santos
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)
Executado: Impacta Industria E Comercio Ltda - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8000504-07.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque]
Exequente: EXEQUENTE: CARLITO JOSE DOS SANTOS
Executado: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Certifico para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada do despacho de ID 436063281, a parte autora deixou de apresentar a documentação comprobatória da sua hipossuficiência financeira, bem como de comprovar o pagamento das custas de ingresso.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 28 de junho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003428-25.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Murilo Fonseca Peixoto Registrado(a) Civilmente Como Murilo Fonseca Peixoto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8003428-25.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: REU: MURILO FONSECA PEIXOTO registrado(a) civilmente como MURILO FONSECA PEIXOTO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as certidões negativas do oficial de justiça de ID. 438581220 e 438579697, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicar providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Santo Antônio de Jesus/BA, 04 de julho de 2024
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005582-16.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Cesar Augusto Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8005582-16.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: REU: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 448246971, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicar providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de julho de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0002753-53.2013.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Cainara Almeida Da Silva
Advogado: Dahilto Moraes Paiva (OAB:BA11116)
Executado: Cainara Almeida Da Silva
Advogado: Dahilto Moraes Paiva (OAB:BA11116)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024

Processo nº 0002753-53.2013.8.05.0229
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: EXECUTADO: CAINARA ALMEIDA DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas pela pesquisa eletrônica no sistema RENAJUD. Na oportunidade, tendo em vista o resultado negativo das buscas patrimoniais, fica a parte requerente intimada para informar ao Juízo a nova diligência que pretende produzir, asseverando à parte que nova conclusão está condicionada ao pagamento das custas pendentes. Prazo: 05 dias.
Santo Antônio de Jesus/BA, 04 de julho de 2024
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0006120-56.2011.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Reu: Maria Gilmara De Jesus Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0006120-56.2011.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: MARIA GILMARA DE JESUS DOS SANTOS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu a desistência do feito no ID 443817008 o que faço os presentes autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de julho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000130-88.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jorge Jose Dos Santos
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000130-88.2024.8.05.0229
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JORGE JOSE DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 6 de maio de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000130-88.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jorge Jose Dos Santos
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000130-88.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JORGE JOSE DOS SANTOS
Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0301976-92.2013.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Custos Legis: Lea Alves Ferreira Quaresma
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alberto Santos Souza
Terceiro Interessado: Salvador Miguel Dos Santos
Autor: Joana Quaresma Assis
Autor: João Batista Quaresma
Autor: Henrique Da Silva Quaresma
Autor: Ricardo Da Silva Quaresma
Autor: Fabricio Da Silva Quaresma

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024

Processo nº 0301976-92.2013.8.05.0229
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
Autor: LEA ALVES FERREIRA QUARESMA e outros (5)
Réu:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Parecer do Estado da Bahia no ID 437992850. Prazo: 15 dias.
Santo Antônio de Jesus/BA, 04 de julho de 2024
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8003080-07.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jeovania De Jesus Santos
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Advogado: Matheus Cerqueira Oliveira (OAB:BA71387)
Interessado: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Italo Falcao Queiroz (OAB:BA33543)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8003080-07.2023.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Direito de Imagem]
Exequente: INTERESSADO: JEOVANIA DE JESUS SANTOS
Executado: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Certifico, para os devidos fins, que quanto as provas a parte autora se manifestou no ID 438124361 e a parte ré não se manifestou apesar de devidamente intimada.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antonio de Jesus (BA), Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000640-04.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Kayky Luys Cerqueira Sales
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000640-04.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: KAYKY LUYS CERQUEIRA SALES
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, à mingua de maiores elementos de convicção, reservo-me a aprecia-lo após o contraditório.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001133-78.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 451454882
Processo N° : 8001133-78.2024.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409433124100000435553928

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000420-06.2024.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8000420-06.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO C6 S.A.
Requerido: PABLO BARRETO MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam 18 folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar 20.
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 19 de março de 2024.
Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000420-06.2024.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 451607908
Processo N° : 8000420-06.2024.8.05.0229
Classe: MONITÓRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409521701600000435686692

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8004197-67.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Carolina Teles De Oliveira

Advogado: Nadielson Barbosa Da Franca (OAB:BA26489)
Advogado: Leandro Brito Barbosa (OAB:BA75226)
Reu: Wiliam De Melo
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8004197-67.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
Autor: MARIA CAROLINA TELES DE OLIVEIRA
Réu: WILIAM DE MELO e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que faço os autos conclusos para apreciação da petição de ID. 438318020. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de julho de 2024.
Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001111-25.2021.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Benicio Silva Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8001111-25.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Exequente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Executado: BENICIO SILVA SANTOS

Certifico, para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada conforme certidão do Oficial de Justiça de IDs 438109705 e 438109706, a parte ré não se manifestou.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de julho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001672-78.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Paulo Cesar Dos Santos Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001672-78.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO PAN S.A
Requerido: PAULO CESAR DOS SANTOS FONSECA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte autora somente recolheu as custas referente a BUSCA E APREENSÃO, vide ID. 437859286, deixando de recolher as custas referentes aos atos de “citação” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”.

Deste modo, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne ao ato de “citação” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913”, nos termos do art. 82 do CPC.
As custas de “cópias reprográficas” são imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE, acessar o site do Tribunal de Justiça da Bahia → Perfil de CIDADÃO → Acesso rápido → DAJE → Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais → V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA. Obs.: Deve-se somar a quantidade de folhas da inicial com o número de folhas da decisão. Exemplo: Se a petição inicial possuir 5 folhas e a decisão 3 folhas, deve-se recolher a quantidade de 8 atos.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de julho de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, estagiária de direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003415-26.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Grbc Transporte E Locacao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8003415-26.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: REU: GRBC TRANSPORTE E LOCACAO LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID. 438112914, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento,

ou, se preferir, no mesmo prazo, indicar providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de julho de 2024.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Islane das Virgens Carvalho
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005080-77.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Joao De Jesus Farias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024

Processo nº 8005080-77.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: REU: JOAO DE JESUS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar acerca da Certidão de ID. 436172144.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Islane das Virgens Carvalho
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001581-90.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Marcio De Oliveira Araujo
Advogado: Isabel Cristina Motta Araujo (OAB:SP295680)
Interessado: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001581-90.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: MARCIO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): ISABEL CRISTINA MOTTA ARAUJO (OAB:SP295680)
INTERESSADO: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A

Advogado(s): Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254), VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526)

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais ajuizada por Marcio de Oliveira Araújo, em face do Instituto Cardio Pulmonar da Bahia Ltda..

Aduz o autor que "esteve como acompanhante de sua genitora a Sra. Antônia de Oliveira Araújo que ficou internada no período (25/04/2019 a 28/06/2019) sob os cuidados do Hospital-Réu para realização de tratamento médico e hospitalar com os gastos cobertos pelo seu Plano de Saúde – Sul América Saúde. Por ser o único acompanhante […] passou a ser o responsável em assinar todas as autorizações para realização dos procedimentos necessários para o tratamento da sua mãe. Ocorre que após dois meses da sua alta hospitalar o Hospital Réu, encaminhou um e-mail para autor informando que teria ficado um valor em aberto de R$ 7.369,89 (sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) referente a itens não cobertos pelo plano da Sra. Antônia de Oliveira Araújo".

Pontua que "surpreso e a fim de amparar a sua genitora com a referida cobrança indevida requereu junto ao Hospital/Réu os documentos que comprovassem a negativa da empresa Sul América Saúde […]. Todavia, o Hospital/Réu disse não haver um documento comprobatório da negativa do plano e que a negativa havia sido informada de forma verbal. […] No entanto o Hospital--Réu não deu continuidade à solicitação e por sua vez o autor se dispersou do referido assunto voltando sua atenção e cuidados a sua genitora, que estava no processo terminal da doença, se dispersando do assunto".

Assevera que ao "participar de uma concorrência para uma contratação de fornecimentos de refeições prontas para funcionários de uma construtora, […] foi impedido da contratação por estar com restrição em seu nome junto ao SERASA", em virtude da suposta dívida com o réu.

Deste modo, requer a concessão da antecipação da tutela, para determinar o cancelamento das anotações do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e, no mérito, a procedência dos pedidos, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, m valor a ser arbitrado pelo juízo.

Na decisão de id. 77589213, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça ao autor e a tutela de urgência, para determinar que a parte acionada exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados do requerente dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária, fixada em R$ 100,00 (**), até o limite de R$ 20.000,00 (**).

Em sede de defesa (id. 86144973), o réu impugna o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor e, no mérito, sustenta, em apertada síntese, que "a cobrança ao autor tem fundamento no 'Termo de Responsabilidade com Assunção de Dívida - Internamento', pelo qual, na condição de responsável financeiro da paciente internada, se obrigou ao pagamento dos 'itens e procedimentos não cobertos pelo plano de saúde', nos termos do item 4 do termo firmado pelo autor (termo de responsabilidade, documento 5)", decorrendo a negativação da ausência de pagamento. Afirma que agiu no exercício regular do seu direito, não havendo que falar, portanto, em dano indenizável.

Réplica apresentada no id. 392591202.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se pode atribuir ao autor a capacidade financeira de arcar com as custas processuais, uma vez que os elementos probatórios que se extraem dos autos não revelam indícios de condições materiais suficientes para assumi-las, tampouco trouxe o réu argumentos ou documentos suficientes para infirmar tal fato, daí porque a impugnação realizada em sede de contestação deve ser rejeitada.

No mais, cinge-se a controvérsia em verificar a (i)legalidade da cobrança perpetrada pelo réu, em virtude de despesas médicas não cobertas pelo plano de saúde do qual era beneficiária a genitora do autor, em ordem a legitimar o pleito de indenização por danos morais formulado por este.

Para efeito de reparação dos prejuízos objeto da lide, a relação jurídica que vincula as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que se caracteriza como um microssistema de caráter principiológico, mormente quando engloba enorme carga valorativa visando a concretização da natureza teleológica insculpida em seu conteúdo.

Isso quer dizer, em outras linhas, que a aplicação do sobredito Código visa alcançar, em sua plenitude, os precípuos fins contidos em suas disposições, buscando do intérprete a efetividade indispensável à pacificação social almejada, mediante trabalho de interpretação capaz de adequar os comandos valorativos de cunho aberto, ao caso concretamente analisado.

Nestes termos, extrai-se dos autos que a Sra. Antônia de Oliveira Araújo, genitora do acionante, ficou internada no nosocômio réu pelo período de 25.04.2019 a 28.06.2019, onde realizou tratamento oncológico.

A internação e os procedimentos médicos ocorreram sob a cobertura de plano de saúde, que, depois, se recusou ao pagamento de algumas despesas, sob a justificativa de ausência de previsão contratual para cobertura.

Deste modo, os custos respectivos passaram a ser cobrados do demandante, com fundamento no Termo de Responsabilidade com Assunção de Dívida – Internamento (id. 86145212), que estabelece, em suma, que o responsável e o paciente respondem solidariamente pelo pagamento de itens e procedimentos não cobertos pelo plano de saúde.

Trata-se o respectivo termo de responsabilidade com assunção de dívida de contrato de adesão, cujas cláusulas são estabelecidas unilateralmente, sem que o consumidor possa discutir ou modificar seu conteúdo.

Assim sendo, em princípio, negada a cobertura pelo plano de saúde, a paciente deveria arcar com os custos médicos dos serviços efetivamente prestados, pois não cabe ao hospital discutir os termos da cobertura ofertada. No entanto, como a obrigação da paciente tem caráter subsidiário, a cobrança deve ser justificada da forma nítida.

No presente caso, observa-se que o nosocômio não foi claro e transparente quanto aos itens e procedimentos cuja cobertura foi negada pelo plano de saúde (art. 6º, III , do CDC), oferecendo à paciente total ciência sobre o serviço prestado, com seus respectivos valores, possibilitando-lhe a opção pelo seu custeio, sua transferência para outro hospital ou qualquer outra medida que entendesse cabível.

É dizer, a cláusula do contrato de adesão assinado pela paciente e pelo responsável no ato de internação em hospital credenciado ou referenciado, e que os equipara à condição de devedores solidários com a operadora do plano de saúde, tem sua validade

condicionada ao cumprimento do dever de informação e obtenção expressa de concordância da consumidora e/ou seu responsável acerca de cada serviço que será prestado e sem cobertura pelo convênio.

Por conseguinte, é indevida a cobrança direta das despesas de internação da paciente ou seu responsável, porque aquela foi internada na condição de beneficiária de seu plano de saúde e sequer houve prévia informação sobre a recusa de cobertura pela operadora, tampouco obtido consentimento informado da paciente e/ou responsável sobre os procedimentos e os respectivos custos.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERNAÇÃO JUNTO A HOSPITAL DA REDE CREDENCIADA OU REFERENCIADA DO PLANO DE SAÚDE. DESPESAS HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BENEFICIÁRIA INEXISTENTE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO PELO CONVÊNIO. NECESSIDADE DE PRESTAR INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA E OBTER CONSENTIMENTO ESCLARECIDO. CLÁUSULA GENÉRICA ESTABELECENDO SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE O PLANO E O PACIENTE. CONTRATO DE ADESÃO ASSINADO NO ATO DA INTERNAÇÃO. CUMPRIMENTO DA LEI 8.078/90. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO PACIENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos contratos celebrados com hospitais ou clínicas, salvo expressa previsão em contrário, o plano de saúde atua como estipulante e em favor dos seus associados ou beneficiários, com a assunção da responsabilidade de pagamento das despesas do atendimento médico-hospitalar. Logo, não há relação jurídica direta entre o fornecedor do serviço (hospital ou clínica) e o consumidor final, o que afasta sua responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes da execução do contrato. 2. Tratando-se de paciente, cuja internação se deu mediante convênio securitário, a cobrança pelas despesas médico-hospitalares deve ser dirigida exclusivamente ao plano de saúde, salvo se a recusa de cobertura pela operadora do plano for previamente comunicada e sobrevenha a assunção de responsabilidade pelo pagamento pelo beneficiário. É direito do consumidor receber informação clara e adequada sobre o serviço ou produto oferecido, havendo, em contrapartida, o dever de o fornecedor informar sua natureza, quantidade, qualidade e outros dados essenciais para sua decisão. A Lei n. 8.078/90 é de ordem pública e elevou o direito à informação e o dever de informar à condição de validade dos negócios jurídicos celebrado no mercado de massa. Por conseguinte, o “consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido” é um standard jurídico que deve ser observado, assegurado e utilizado na interpretação e execução dos contratos no mercado de consumo. A cláusula do contrato de adesão assinado pelo paciente no ato de sua internação no hospital credenciado ou referenciado, e que o equipara à condição de devedor solidário com a operadora do plano de saúde, tem sua validade condicionada ao cumprimento do dever de informação e obtenção expressa de concordância do consumidor acerca de cada serviço que será prestado e sem cobertura pelo convênio. 3. Por conseguinte, é indevida a cobrança direta das despesas de internação do paciente, porque foi internado na condição de beneficiário de seu plano de saúde e sequer foi previamente informado sobre a recusa de cobertura pelo seu plano de saúde, tampouco obtido seu consentimento informado sobre os procedimentos e os respectivos custos. 4. Na hipótese dos autos, ficou caracterizado o dano moral in re ipsa, tendo em vista a inserção do nome do paciente no cadastro de devedores, em decorrência de dívida de terceiro. 5. Não se mostra desarrazoado ou desproporcional o montante arbitrado na sentença a título de compensação pelos danos morais (R$ 3.000,00), considerada a gravidade do dano, sua repercussão, sua natureza pedagógica e a jurisprudência vigente acerca de fato semelhante. 6. Não se conhece de pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contrarrazões. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJDF 0702818-40.2022.8.07.0001 1717614, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/06/2023, Data de Publicação: 30/06/2023)

APELAÇÃO – Apelação. Plano de saúde. Ação de cobrança por despesas médicos hospitalares não cobertos pelo plano de saúde. Inconformismo dos réus. Paciente atendido pelo plano de saúde e submetido à cirurgia urgente. Recusa de cobertura de procedimento e material utilizado no procedimento Abusividade. Ausência de informação ao paciente e acompanhante acerca da negativa do plano de saúde. Descabimento da cobrança feita pelo hospital diretamente ao paciente. Recurso PROVIDO. (TJSP – Apelação Cível: 1013247-25.2023.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 09/02/2024, Data de Publicação: 09/02/2024)

Logo, tratando-se de cobrança ilícita, por violação ao dever de informação, acarretando a falha na prestação do serviço, responde o hospital pelos danos causados ao consumidor, independente da existência de culpa, nos termos do art. 14 do CDC.

In casu, o acionante teve o seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito, em virtude de cobrança indevida, situação que ultrapassa o mero aborrecimento.

Assim, a par da incontroversa subjetividade que reflete a mensuração econômica do valor equivalente ao prejuízo moral discutido em determinado caso concreto, é certo que o julgador deve ponderar, entre outras coisas, sobre a qualidade do atingido e a capacidade financeira do ofensor, inibindo futuras incidências sem, no entanto, ocasionar insuportável gravame patrimonial e nem proporcionar enriquecimento ilícito ao lesado.

Tem-se assim que o princípio da razoabilidade deve se fazer imperar, impedindo que através de uma pretensa reparação justa e eficaz, se perfaçam interesses estranhos à finalidade para a qual a via jurisdicional fora acionada.

Neste espeque, o dano extrapatrimonial, por não ser afeto à pecúnia, não é passível de mera recomposição, com o retorno ao status quo ante, mas de compensação. E, neste propósito, a indenização a ser fixada deve obedecer a dois critérios: a) função compensatória, que visa amenizar o desconforto da vítima causado pela conduta ilícita perpetrada pelo agente; e b) função sancionadora, que se propõe a servir como desestímulo ao autor do fato, evitando-se que reincida na conduta danosa.

Deste modo, na hipótese vertente, considerando os critérios retromencionados para a fixação da indenização, deve o réu ser condenado ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante coerente frente aos abalos morais experimentados pelo autor.

Ante o exposto, rejeito a impugnação a gratuidade da justiça concedida ao autor, e, no mérito, julgo parcialmente procedente os pedidos, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente desde o seu arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de junho de 2024
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000284-09.2024.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Emanuellen Lobo Dos Santos
Embargado: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Advogado: Fernanda Reis Dos Santos Semenzi (OAB:MG147850)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000284-09.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: EMANUELLEN LOBO DOS SANTOS
Réu: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 20/08/2024 08:30
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024
Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006185-26.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Diego Guimaraes Carvalho
Autor: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8006185-26.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Alienação Judicial]

Requerente: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Requerido: DIEGO GUIMARAES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne aos atos de “citação”, “busca e apreensão” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC.

As custas de “cópias reprográficas” são imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE, acessar o site do Tribunal de Justiça da Bahia → Perfil de CIDADÃO → Acesso rápido → DAJE → Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais → V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Obs.: Deve-se somar a quantidade de folhas da inicial com o número de folhas da decisão. Exemplo: Se a petição inicial possuir 5 folhas e a decisão 3 folhas, deve-se recolher a quantidade de 8 atos.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de julho de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002196-75.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Clailton Santos De Souza
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Camila Oliveira Dias (OAB:BA77083)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002196-75.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários, Liminar]
Autor: CLAILTON SANTOS DE SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que as partes se manifestaram informando que não têm interesse em produzir novas provas. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de julho de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001118-12.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Savio Locacao Eireli
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
CERTIDÃO
Processo nº 8001118-12.2024.8.05.0229.
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: SAVIO LOCACAO EIRELI.
CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas em sua integralidade as custas processuais, “Das Causas em Geral” de “Citação”, de Busca e Apreensão” e das “Copias Reprográficas simples” vide IDs435931452, 435931456, 435933712 e 441063592, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por Oficial de Justiça.
O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), Quarta-feira, 04 de Julho de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8008750-26.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Reu: Joao Mateus Menezes Correia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
CERTIDÃO
Processo nº 8008750-26.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: JOAO MATEUS MENEZES CORREIA
CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas em sua integralidade as custas processuais, “Das Causas em Geral”, de “Citação”, de “Busca de Apreensão”, e das “Cópias Reprográficas Simples Por Folha” vide IDs 423284794, 423284791,423284787 e 437680610, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por Oficial de Justiça.
O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de Julho de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000507-93.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Executado: Fabio Carneiro Menezes
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000507-93.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Busca e Apreensão]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: FABIO CARNEIRO MENEZES

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora juntou sua impugnação no ID 441211614, a parte Ré no ID 449815243, juntou sua manifestação à impugnação. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de julho de 2024.
Eu, Marcia Cristina Ferreira Cardoso, Cad. 1552, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002229-31.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Deiverson Da Silva Anaissi

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
CERTIDÃO
Processo nº 8002229-31.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: DEIVERSON DA SILVA ANAISSI
CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas em sua integralidade as custas processuais, “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”, vide ID 449125046, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por Oficial de Justiça.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de Julho de 2024.
Eu, Arielle Matos Porto, Estagiária de Direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO
8000590-75.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Aldileide Muniz Sacramento

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
CERTIDÃO
Processo nº 8000590-75.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: ALDILEIDE MUNIZ SACRAMENTO
CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas em sua integralidade as custas processuais, “V - COPIAS REPROGRAFICAS SIMPLES POR FOLHA”, vide ID 446419896, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por Oficial de Justiça.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de Julho de 2024.
Eu, Arielle Matos Porto, Estagiária de Direito, o digitei.
Sarah De Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0002642-06.2012.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Leandro Mota Da Silva
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 0002642-06.2012.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
Exequente: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Executado: LEANDRO MOTA DA SILVA

Certifico para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada do ato ordinatório/certidão de ID. 438428230, a parte autora deixou de comprovar o pagamento das custas referente a CÓPIAS REPROGRÁFICAS.
O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de julho de 2024.
Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0502140-97.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Elison Figueredo Azevedo
Advogado: Lucas Andrade Santos (OAB:BA57548)
Interessado: Lealdini Transportes E Logisticas Ltda
Interessado: Carlos Eduardo Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0502140-97.2018.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ELISON FIGUEREDO AZEVEDO
Réu: LEALDINI TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos, não foi constatado o deferimento de curadoria para as partes rés, sendo assim, desabilito a defensoria pública e faço os autos conclusos para apreciação da petição de ID. 439196945. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de julho de 2024.
Eu, islane das Virgens carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006622-96.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Anailton Santos Froes
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Representado: Thiago Dos Santos Silva
Falecido: Luis Felipe Da Silva Santos
Requerido: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006622-96.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória, Liminar]
Autor: ANAILTON SANTOS FROES
Réu: Thiago dos Santos Silva e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 27/08/2024 09:35
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336
Santo Antônio de Jesus-Bahia, 04 de Julho de 2024
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000624-50.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rogerio Fernando Pinto Rego
Advogado: Manuella Veiga Santos De Matos (OAB:BA59951)
Reu: Master Representacao E Consorcio Ltda
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000624-50.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito]
Autor: ROGERIO FERNANDO PINTO REGO
Réu: MASTER REPRESENTACAO E CONSORCIO LTDA e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 10/09/2024 08:45
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336
Santo Antônio de Jesus-Bahia, 04 de Julho de 2024
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000624-50.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rogerio Fernando Pinto Rego
Advogado: Manuella Veiga Santos De Matos (OAB:BA59951)
Reu: Master Representacao E Consorcio Ltda
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000624-50.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ROGERIO FERNANDO PINTO REGO
Advogado(s): MANUELLA VEIGA SANTOS DE MATOS (OAB:BA59951)
REU: MASTER REPRESENTACAO E CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROGÉRIO FERNANDO PINTO REGO em face da MASTER REPRESENTAÇÃO E CONSÓRCIO LTDA e ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

A parte autora sustenta o seguinte:

"O Autor viu um anúncio da 1ª Acionada no site do Facebook de vendas de um caminhão na cidade de Feira de Santana, pelo valor médio de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), como estava precisando do veículo para trabalhar, entrou em contato com o anunciante e este encaminhou para o Requerente inúmeros modelos de caminhões disponíveis para venda, conforme tratativa via WhatsApp anexa aos autos.

Interessado em comprar o veículo, o Autor se dirigiu até a sede da 1ª Acionada na cidade de Feira de Santana e chegando ao local percebeu que se tratava de um escritório e não de uma loja física de veículo, no entanto, o funcionário, Sr. Jadisson, atendeu o Requerente, consultou a saúde financeira e lhe pressionou a firmar um contrato de consórcio, no qual o pagamento da entrada lhe daria a contemplação da carta de crédito e o valor sairia em menos de 15 (quinze) dias.

O Requerente queria um carro no valor médio de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), assim, o funcionário da 1ª Acionada informou que uma carta no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) o Autor teria que esperar ser sorteado, demorando em média 6 meses, as parcelas ficariam no valor de R$ 1.865,10 (mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) e que o trâmite mais célere qual a empresa tem costume de fazer é de aumentar valor de crédito para que na Assembleia seguinte pudesse o Autor ser contemplado, com isso apresentou uma proposta com a carta de crédito no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com pagamento mensal de R$ 795,50 (setecentos e noventa e cinco e cinquenta) e uma entrada de R$ 11.198,40 (onze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos), conforme proposta anexa aos autos.

Ressalta-se que o Autor informou que não tinha condições pagar uma carta de crédito no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), que o valor estava muito superior ao que tinha interesse e que não podia pagar uma taxa mensal superior a R$ 800,00 (oitocentos reais), visto que é autônomo e não possui condições financeiras para liquidar parcela mensal superior a esse valor.

Os funcionários da Master Consórcios, de forma incisiva e persuasiva, garantiram ao Requerente que as condições por ele impostas seriam respeitadas, que o valor constante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) seria apenas ilustrativo para obtenção mais rápida do prêmio, ratificando que essa já era uma conduta comum adotada pela empresa.

Assim sendo, no dia 12 de dezembro de 2023 o Requerente realizou o pagamento da entrada no valor R$ 11.198,40 (onze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos) e assinou contrato de proposta de adesão de grupo de consórcio de bens móveis, imóveis ou serviços, com a parte Ré, grupo 0030, cota 99, conforme contrato anexado aos autos.

Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias dado pelas empresas para receber a carta de crédito garantida, começaram as promessas das Requeridas: "o dono do veículo vai entrar em contato", " já já ta com o caminhão na mão", "Será contemplado na próxima Assembleia", "já agilizei tudo aqui", conforme comprovado pelas conversas de WhatsApp do vendedor da 1ª Acionada e o Autor.

No dia 08 de janeiro de 2024, o Autor foi surpreendido com o recebimento de boleto do consórcio no valor de R$ 1.865,10 (mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) e ficou completamente assustado com a cobrança, já que o acordado foi parcelas inferiores a R$ 800,00 (oitocentos reais).

É de suma importância trazer a baila, que o valor pago de entrada, R$ 11.198,40 (onze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos), foi utilizado para antecipar o pagamento de taxa de administração, conforme documento anexado aos autos ("boleto parcela janeiro"), configurando em adiantamento abusivo de taxa de administração, uma vez que o Autor não foi informado. Em síntese o Autor foi totalmente ludibriado, adiantou a quantia com a falsa promessa de receber o valor para a aquisição do caminhão em menos de 15 (quinze) dias, no entanto, o valor pago estava antecipando o pagamento da taxa de administração do consórcio, sem nenhum conhecimento do Autor.

Diante do exposto, o Autor entrou em contato com a 1ª Acionada com a finalidade de resolver a situação, informando que ainda não havia recebido a carta de crédito e que o valor da parcela estava superior ao valor acordado e não tinha condições nenhuma de pagar, porém foi informado que deveria ofertar um lance maior, visto que sua carta de crédito era no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ora Excelência, o Requerente em momento nenhum solicitou tal crédito, os próprios funcionários da 1ª Acionada dobraram o valor, informando que o valor seria apenas ilustrativo para obtenção mais rápida do prêmio, e que era uma conduta comum adotada pela empresa.

Resta claro que o Autor assinou o contrato com vício de consentimento, pois somente aceitou fazer o consórcio pois foi informado que receberia o valor em menos de 15 (quinze) dias, o que evidencia a propagando enganosa e verdadeiro intuito da parte Ré em obter vantagens indevidas do Requerente.

Após inúmeras tentativas frustradas de resolver sua situação, o Autor solicitou o cancelamento do consórcio junto as Ré e a devolução dos valores pagos, contudo foi informado que o consórcio seria cancelado, mas os valores não seriam ressarcidos, conforme e-mail encaminhado pela 2ª Acionada.

Observa-se, Vossa Excelência, que a garantia dada pela parte Ré do Requerente receber o crédito para a compra do veículo no prazo de 15 (quinze) dias, quando pagou a entrada de R$ 11.198,40 (onze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos), em 12 de dezembro de 2023, não foi cumprida e até hoje o Autor não conseguiu comprar o caminhão para trabalhar, visto que seu investimento foi todo aplicado no consórcio.

Frisa-se que ao fazer uma simples busca do CNPJ das Rés perante os Sistemas Judiciários, foram localizados processos semelhantes ao do Autor, onde a empresa no interesse de captação de cliente utiliza de promessas enganosas, essas situações semelhantes nos chamam atenção, uma vez que o comportamento da parte Ré é recorrente e totalmente desidioso.

Não havendo solução entre as partes, nem o devido reparo do dano ocorrido, o Requerente não vê alternativa senão a propositura da presente demanda, para o fim de obter uma prestação judicial, tudo em nome da Lei e da justiça.".

Pleiteou a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:

"a) Concessão de medida de tutela de urgência, "inaldita altera partes", para determinar que CANCELEM O CONTRATO FIRMADO, COM A SUSPENSÃO DE QUALQUER COBRANÇA EM NOME DA PARTE AUTORA, BEM COMO DETERMINE A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO AUTOR E SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME E O CPF DO REQUERENTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO;".

Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Juntou documentos.
Relatado. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Relatado. Decido.
O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, as informações trazidas à baila pela parte autora detêm probabilidade, existindo nos autos documento indicando que teria sido prometido ao autor contratação e valores diversos dos efetivamente impostos pelas rés, assim como as conversas corroborando com os fatos alegados, presumindo-se sua boa-fé, tendo em vista que tais fatos são corriqueiros em nosso país.
Ademais, tratando-se de direito do consumidor, pertinente a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90), de forma que, oportunamente, caberá à ré provar a legitimidade do contrato aludido.
Por fim, a medida é plenamente reversível, pois se a ação for julgada improcedente a ré poderá cobrar as parcelas devidas.
Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, apenas para suspender o contrato em comento e, consequentemente, a cobrança de boletos vencidos e vincendos, devendo as rés, ainda, absterem-se de negativar o nome do autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, limitada a R$ 10.000,00, sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência.
Designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 25 de junho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CARTA
8000398-79.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Carlos Cesar Santos De Andrade
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Carta:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo, CEP 44473-440,
Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus-Bahia
CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Santo Antônio de Jesus, Quarta-feira, 03 de Julho de 2024 .
Processo Nº 8000398-79.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento Indevido, Protesto Indevido de Título, Bancários, Anulação]
Autor: AUTOR: CARLOS CESAR SANTOS DE ANDRADE
Réu: BANCO MASTER S/A

Através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO, para, querendo, responder os temos na presente ação, sob pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC), bem como INTIMADO, para cumprir todo teor da decisão liminar e diante da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, cujas cópias seguem em anexo como parte integrante deste.
Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL é de uso pessoal e deverá ser guardado em lugar seguro. CÓDIGO: 24070315313276800000435601465

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Arielle Matos Porto

Estagiária de Direito
DESTINATÁRIO : BANCO MASTER S/A- REPRESENTANTE LEGAL
Endereço: Centro Empresarial Rio, 228, Praia de Botafogo, n 228, sala 1702, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22250-906

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8005653-18.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)

Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)

Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 450803000
Processo N° : 8005653-18.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Jose de Jesus Almeida (OAB:BA57290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062619504579200000434962400

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001332-03.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jefte Francisco Sousa Bittencourt Andrade
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001332-03.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JEFTE FRANCISCO SOUSA BITTENCOURT ANDRADE
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto etc.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência em nome próprio, mas sim em nome de terceiro, estranho à lide.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio e atualizado, a fim de se verificar a competência deste juízo, sob pena de extinção do feito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que a autora reside no domicílio pretendido e/ou comprovação de parentesco.
No mais, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória da sua hipossuficiência financeira – declaração do imposto de renda exercícios 2021, 2022 e 2023, contracheques, pro labores ou extrato de benefício previdenciário ou programa social, dos extratos bancários e cartão de crédito dos últimos 04 (quatro)

meses, e/ou outros documentos hábeis à comprovação –, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, ou realize neste mesmo prazo o pagamento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, façam-se os autos conclusos.
Santo Antônio de Jesus (BA), 26 de junho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000407-07.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose Jorge Da Paixao Matos
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)
Requerido: Reinaldo Andrade Leal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000407-07.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: JOSE JORGE DA PAIXAO MATOS
Advogado(s): SANDRA REGINA SANTOS DE JESUS FONSECA (OAB:BA58614)
REQUERIDO: REINALDO ANDRADE LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c pedido cautelar de BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ajuizada por JOSÉ JORGE DA PAIXÃO MATOS em face de REINALDO ANDRADE LEAL.
O autor sustenta em síntese que “em maio de 2022, após diversas tentativas do Requerido, o Autor fechou contrato verbal com o mesmo para a arrendar uma mercearia de bairro, com todos os produtos já inclusos como itens de alimentação, higiene, bebidas entre outros insumos, pelo valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mais aluguel mensal do ponto comercial no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago a esposa do Requerido […]. “Porém como o Autor não possuía o valor integral solicitado, as partes fizeram acordo para pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ser pago de fora parcelada, conforme alguns cheques anexos, junto com a entrega de seu único veículo, sendo um Hyundai Tucson GLSB, prata, modelo 2014, placa OUK5D71, avaliado em R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).” […] “Ao tomar posse do empreendimento e fazer o levantamento dos insumos, o Autor foi surpreendido com diversos produtos deteriorados e fora da validade legal tomando o primeiro baque com prejuízos que não foram informados pelo Vendedor/Requerido.” […] “Em 05 (cinco) meses após o inicio do contrato, o Autor não suportou demasiados prejuízos do local e requereu o distrato do contrato firmado, visto que houve clara fraude de informação pelo Requerido, onde acreditou que estava arrendando um local de boa qualidade e com produtos de qualidade, porém suportou prejuízos de cunhos alimentício, visual e de estrutura, assim então requereu que o mesmo arcasse com pelo menos metade dos prejuízos suportados, o que totalizou o importe aproximado de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Por diversas vezes o Autor buscou o Requerido afim de resolver sua situação, momento que descobriu que o Requerido já havia passado o ponto comercial para outra pessoa, e se quer se disponibilizou a arcar com os prejuízos havidos no negócio fraudulento ao qual incitou o Autor a adquirir. Frisa-se ainda mencionar que o Requerido não realizou a transferência do veiculo acima mencionado, estando ainda o Autor a mercê de sofrer ainda os prejuízos oriundos da circulação do veículo em seu nome.”

Por fim, o autor pleiteia “medida liminar/antecipação de tutela para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo Hyundai Tucson GLSB, prata, modelo 2014, placa OUK5D71, nos termos do art. 773 do CPC/15, de forma a resguardar o patrimônio e o interesse do credor […].

Juntou documentos. Postulou a gratuidade de justiça.
Relatado. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça ao autor.

O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando-se os autos, resta demonstrado, em cognição sumária, que o veículo Hyundai Tucson GLSB, prata, modelo 2014, placa OUK5D71, de propriedade do autor, foi dado em pagamento ao acionado, inclusive com a tradição o bem, em negociação intermediada pela esposa do mesmo.

Dessa forma, evidenciou-se a relação jurídica entre as partes.

Em consulta ao Renajud, consta que o registro administrativo do veículo já se encontra em nome do acioando.

Desta forma, indefiro a medida de busca e apreensão do veículo. De outra parte, o bloqueio se justifica como garantia de que o veículo não venha a ser transferido a terceiros; vale dizer, é medida moralizadora e tem por finalidade impedir a eventual alienação do bem o que, sem dúvida, irá acarretar prejuízo não só para a parte autora, como também para terceiros.
Frise-se que a medida visa permitir o bom andamento do processo judicial. Assim, necessário o bloqueio apenas para transferência, mas com a ressalva de que a circulação do veículo não poderá ser obstada, eis que, na hipótese, ao menos em princípio, não se visualiza risco de ocultação do veículo.
Assim, defiro em parte a tutela para, com a finalidade de reduzir os prejuízos do autor, determinar a inserção de ordem de bloqueio de transferência do veículo no sistema Renajud, indeferindo-se as demais medidas requeridas.

No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC). Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101).

As partes deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Intimações necessárias pela Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus,

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000588-13.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adijevando Pereira Souza
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Sergio Plazzi Mascarenhas (OAB:BA55590)
Advogado: Laylana Marques Dos Santos (OAB:BA68019)
Reu: Newland Veiculos Ltda
Reu: Andre Ximenes Fiuza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8000588-13.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Aquisição]
Requerente: ADIJEVANDO PEREIRA SOUZA
Requerido: NEWLAND VEICULOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA
"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"
Santo Antônio de Jesus (BA), 21 de março de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000569-36.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Erivaldo De Jesus Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000569-36.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ERIVALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)

DECISÃO
A parte ré/executada não pagou, nem se manifestou nos autos.
Desse modo, determino o bloqueio, por meio do sistema eletrônico Sisbajud, de ativos financeiros existentes em nome do acinado/executado, desde que recolhidas as custas pelo autor/exequente, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça.
Exitosa a providência, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a medida.
Acaso não exitosa a penhora on-line, manifeste-se o exequente em até 10 dias.
À SECV, retificar a Classe Processual pra CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006730-28.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 450883737
Processo N° : 8006730-28.2024.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062716530927600000435032785

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006731-13.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 450883741
Processo N° : 8006731-13.2024.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062716532048900000435032789

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000588-13.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adijevando Pereira Souza
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Sergio Plazzi Mascarenhas (OAB:BA55590)
Advogado: Laylana Marques Dos Santos (OAB:BA68019)
Reu: Newland Veiculos Ltda
Reu: Andre Ximenes Fiuza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8000588-13.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Aquisição]
Requerente: ADIJEVANDO PEREIRA SOUZA
Requerido: NEWLAND VEICULOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para cumprimento do inteiro teor do ato ordinatório de ID 436596499 e juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, " e das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de julho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008983-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Danielle Galvao Santana
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008983-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DANIELLE GALVAO SANTANA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Visto.
Em consulta pública, verifica-se que se encontra pendente de julgamento definitivo o agravo de instrumento n. 8027830-47.2024.8.05.0000, interposto pela autora, em face da decisão que declinou a competência para a Comarca de Santo Antônio de Jesus (BA).
Há decisão nos autos do referido recurso deferindo o efeito suspensivo, para manter o processo na 7ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA).
Isto posto, determino a remessa dos autos à 7ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 27 de junho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006577-92.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Da Conceicao Mascarenhas De Jesus Santos
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)
Requerido: Banco Bmg Sa
Requerido: Ourocoins Consultoria Em Financas Eireli

Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006577-92.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MASCARENHAS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GELIANE PINTO SANTOS registrado(a) civilmente como GELIANE PINTO SANTOS (OAB:BA70376)
REQUERIDO: BANCO BMG SA e outros (2)
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA CONCEICAO MASCARENHAS DE JESUS SANTOS em face do BANCO BMG SA, OUROCOINS CONSULTORIA EM FINANCAS EIRELI e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
A parte autora sustenta o seguinte:
“A Autora preza pela proteção do seu benefício previdenciário, tendo em vista que é sua fonte de renda/sustento.
Desta forma, no ano de 2020 a Requerente constatou que acontecia um desconto em sua aposentadoria no valor de 88,89 buscou junto a instituição do Banco BMG informações e soluções, porém sem êxito, no dia 14 de março de 2024 foi contactada por um número via WhatsApp munida de todas as informações sobre tal desconto indevido, apresentando a oportunidade de resolver a situação, conforme documentação em anexo.
A proposta apresentada era de que, seria feito um deposito no valor de R$ 19.431,29 (dezenove mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) na conta da Requerente, o valor indevido pago por ela seria ressarcido, e ela devolveria por meio da quitação de um boleto o valor de R$ 15.031,29(quinze mil trinta e um reais e vinte e nove centavos) tendo como beneficiário NOVO TEMPO CNPJ 27.789.677/0001-07.
Em posse desse boleto a Requerente consultou a existência desse CNPJ, o qual em suas buscas estava ativo com Sede em Feira de Santana, foi até o Banco Santander 033.1982 – Santo Antônio de Jesus, onde foi atendida pelo gerente o SR DAVI, ao qual perguntou se era uma pratica comum do banco fazer depósitos na conta do cliente para que fosse efetuado pagamento de boleto, explicando-o o que estava acontecendo, o Sr Davi respondeu positivamente que era possível.
Diante das confirmações a Requerente efetuou o pagamento do boleto na própria agência, no caixa do SR DAVI, assegurada de que tinha tomado todas as precauções possíveis. Porém dias após a quitação do boleto a Requerente foi surpreendida com o desconto em sua aposentadoria no valor de R$ 459,54 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) o qual consta em seu extrato de empréstimos junto ao INSS, como um empréstimo consignado feito pela Requerente junto ao OLE SANTANDER.
Com esta informação a Requerente buscou contato com essa financeira que informou ter feito um deposito em sua conta no dia 22 de março de 2024 no valor de R$ 19.580,28( dezenove mil quinhentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) o que acarretará para a Requerente uma dívida de 84 parcelas de R$ 459,54 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) totalizando um valor exorbitante de R$ 38.601,36 (trinta e oito mil seiscentos e um reais e trinta e seis centavos).
A Requerente procurou todas as instituições envolvidas para que pudessem resolver a situação, mas sem êxito, todas as entidades se eximiram da responsabilidade.
Em verdade a parte autora foi surpreendida com essa situação, uma vez que não solicitou os referidos empréstimos ou financiamento consignado em folha de pagamento de sua aposentadoria com as Requeridas, pois afirma ainda, que até o episódio em questão, sequer tinha conhecimento sobre quem era a empresa OLE SANTANDER e sobretudo, nunca assinou qualquer documento.
Quanto a dívida junto ao BMG a Requerente também afirma que nunca foi solicitado tal empréstimo e que quando tomou ciência buscou a instituição pra que fosse resolvido o imbróglio, o que perdura desde janeiro de 2020. Sendo esta uma pratica comum da referida instituição, com entendimentos de vários Tribunais como sendo esta uma prática abusiva.
Não tendo solicitado tal empréstimo, a Requerente que sempre prezou pela proteção da sua aposentadoria, e é pessoa idônea e de boa-fé acreditou ser possível um entendimento consensual pelas partes e que as instituições reconheceriam o erro de oficio e seria resolvido a questão, o que deveras não ocorreu e não tendo outro meio recorre ao judiciário para resolver essa situação que já perpassa pelo prejuízo material, afetado em demasiado as suas condições emocionais.
É notório que a parte Autora foi vítima de um golpe. Infelizmente esta é uma prática comum, e não há a devida fiscalização por parte de todos os componentes do sistema de fundo da consignação em benefício previdenciário.
Diante do exposto, podemos verificar a prática de inúmeras condutas ilícitas, como: O ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO; OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADO INDEVIDO REALIZADO POR MEIO DO DEPÓSITO DIRETAMENTE NA CONTA DA AUTORA, DESCONTADO MENSALMENTE DE SUA APOSENTADORIA;
Assim, sendo, necessária a intervenção do poder judiciário no caso em apreço, para que tais descontos sejam cessados, declarando-se todos eles indevidos, com a devolução da quantia equivocadamente descontada da autora, em dobro, danos morais e todos os demais pedidos comtemplados dentro da presente peça processual.”.
A parte autora requereu, ao final, que as rés se abstivessem de promover novos descontos em seu benefício.
Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
Relatei. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
A tutela provisória tem por desiderato redirecionar o ônus do tempo do processo, sendo imprescindível a probabilidade do direito alegado e perigo de dano de difícil reparação.
Pois bem.
No caso em exame, a parte autora instruiu o pedido com documentos que comprovam os descontos, bem como aduziu a inexistência de válida contratação de sua responsabilidade perante a acionada a justificar os débitos.
A impossibilidade ou, pelo menos, dificuldade em produzir prova negativa - prova de que o contrato não foi realizado e, por conseguinte, que os descontos não são devidos, aliada ao fato de encontrarem-se sub judice os débitos, provê suficiente probabilidade ao direito que dá suporte à pretensão da parte autora.
Configurado, outrossim, o perigo do dano, posto que a esperar o julgamento final da lide poderá a parte autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente em razão dos descontos em verba alimentar.
A respeito do tema, a Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Com isso, tenho que os descontos devem ser suspensos. No entanto, entendo necessária a anotação do débito na margem consignável do benefício previdenciário auferido pela autora, haja vista o que dispõe o art. 6º, caput e § 5º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.
[...]
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. Grifei.
A eventual liberação da margem de crédito consignado demandaria prova de que a autora não recebeu qualquer valor oriundo dos contratos discutidos nos autos ou, se recebeu, o seu depósito em juízo.
Registro que a medida postulada não ofende direito a eventual crédito da acionada, que poderá retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade dos débitos.
Nesse contexto, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário auferido pela parte autora junto ao INSS, relativos aos contratos discutidos nos autos, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se ao INSS para retenção da margem consignável relativa ao contrato discutido nos autos.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como devem comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 27 de junho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002812-84.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Everaldo Pinho Cantuario

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8002812-84.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: EVERALDO PINHO CANTUARIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 25 de março de 2024.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8002879-15.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Mariza Sales Dos Santos
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8002879-15.2023.8.05.0229
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: MARIZA SALES DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Visto.
Considerando a função jurídica de estímulo a autocomposição como mecanismo consensual e complementar para a solução de conflitos, devendo todos os esforços serem empreendidos para a efetivação dessa respectiva meta, designo audiência de conciliação a ser realizada pelo Cejusc em data a ser indicada pela Secretaria.
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, § 9º e 10ºdo CPC).

Não havendo acordo se manifeste a autora sobre contestação e documentos em 15 dias e no mesmo prazo digam as partes sobre outras provas a produzir, especificando-as.

Intimem-se. Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000430-89.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Areli Dos Santos Sampaio Vilas Boas
Advogado: Shirlei Fonseca Santos (OAB:BA43841)
Interessado: Marcos Geovane Vilas Boas
Advogado: Shirlei Fonseca Santos (OAB:BA43841)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Perito Do Juízo: André Perroni De Burgos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000430-89.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: ARELI DOS SANTOS SAMPAIO VILAS BOAS e outros
Advogado(s): SHIRLEI FONSECA SANTOS (OAB:BA43841)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DECISÃO
Substituo o perito anterior, nomeando o engenheiro civil RENATO DA HORA MORAES JÚNIOR, brasileiro, casado, RG nº 2.202.066-78,CPF- 402.608.875-87, inscrito no CREA-BA; sob o nº 28.843-D, com residência na Avenida Everaldo Souza Santos nº 712, bairro Muritiba, Jaguaquara-BA, CEP: 45.345-000, telefone de contato 73/99935-6293, cadastrado no E. TJBA a fim de realizar perícia e apresentar laudo circunstanciado, nos termos anteriormente determinados.
Intimem-se. Cumpra-se
Santo Antônio de Jesus/BA,
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003674-21.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Grande Atacado De Produtos Em Geral Unipessoal Ltda
Advogado: Andre Luiz Inacio De Morais (OAB:SP207129)
Requerido: Sp Solucoes Ambientais Ltda - Epp
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003674-21.2023.8.05.0229
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GRANDE ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL UNIPESSOAL LTDA
Réu: REQUERIDO: SP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico a tempestividade da contestação de ID. 431799031, uma vez que o prazo não deu inicio diante da ausência de juntada do AR.
Desta forma, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 26 de março de 2024.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003674-21.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Grande Atacado De Produtos Em Geral Unipessoal Ltda
Advogado: Andre Luiz Inacio De Morais (OAB:SP207129)
Requerido: Sp Solucoes Ambientais Ltda - Epp
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003674-21.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GRANDE ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL UNIPESSOAL LTDA
Réu: REQUERIDO: SP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005534-57.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Executado: Inara Rayssa Correia Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8005534-57.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Requerente: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Requerido: INARA RAYSSA CORREIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne à citação por meio eletrônico requerida no ID 440621944. "Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"

Santo Antônio de Jesus/BA, 04 de julho de 2024
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8005298-08.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Menor: T. S. F.
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Menor: L. S. F.
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Requerente: Cristiane De Jesus Santos Figueredo
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8005298-08.2023.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
Exequente: MENOR: T. S. F. e outros (2)
Executado: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Certifico, para os devidos fins, que quanto as provas a parte autora pugna pela instrução e a parte ré pugna pelo julgamento antecipado da lide.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antonio de Jesus (BA), Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001183-07.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Diva Santos
Advogado: Danilo Emanuel Santos De Jesus (OAB:BA60017)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024

Processo nº 8001183-07.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços Hospitalares]
Autor: DIVA SANTOS
Réu: INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO que as contestações de ID 441646568 e 441010080são tempestivas. Desta feita, fica a parte autora intimada para apresentar réplica às contestações. Prazo: 15 dias.
Santo Antônio de Jesus/BA, 04 de julho de 2024
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002266-29.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Da Gloria Bispo
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002266-29.2022.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: MARIA DA GLORIA BISPO
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 13/08/2024 às 09:40
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336

Santo Antônio de Jesus/BA, 04 de julho de 2024

Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006751-04.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joao Almeida De Cerqueira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006751-04.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOAO ALMEIDA DE CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A despeito da presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência financeira, não identifiquei nos autos, a princípio, elementos que demonstrassem a impossibilidade da parte demandante de arcar com o pagamento das custas processuais.
Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória da sua hipossuficiência financeira – declaração do imposto de renda exercícios 2022, 2023 e 2024, contracheques, pro labores ou extrato de benefício previdenciário ou programa social, dos extratos bancários e cartão de crédito dos últimos 04 (quatro) meses, e/ou outros documentos hábeis à comprovação –, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, ou realize neste mesmo prazo o pagamento das custas de ingresso.
Saliento que análise da gratuidade é analisada casuisticamente, verificando-se na espécie a impossibilidade de pagamento das custas levando-se em conta os documentos apresentados, bem como o valor da causa e as custas correspondentes.
O não cumprimento do presente despacho ensejará o cancelamento da distribuição do feito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 27 de junho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000676-46.2024.8.05.0229 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ely Lourenco Da Silva
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Requerente: Nilda Maria Cabral Da Silva
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000676-46.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

REQUERENTE: ELY LOURENCO DA SILVA e outros
Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Visto.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição ID. 434199309 e o cumprimento da obrigação pela ré, no prazo de 10 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 27 de junho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0301350-68.2016.8.05.0229 Execução De Multa
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Da Conceicao Oliveira Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0301350-68.2016.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE MULTA (1435) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Réu:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que através da petição de ID.338237295, a parte autora requereu o bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 11 de outubro de 2023.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000505-89.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 450883073
Processo N° : 8000505-89.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JAMILLE DE JESUS REIS (OAB:BA61341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062717073791200000435033561

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006011-17.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Rogerio Santos Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006011-17.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ROGERIO SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro a suspensão do processo requerida pela parte autora. No entanto, considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido, defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a demandante se manifestar, independente de nova intimação, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 27 de junho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0006389-95.2011.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Banco Finasa Bmc Sa
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Parte Re: Jose Francisco De Jesus Santos Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0006389-95.2011.8.05.0229
Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Arrendamento Mercantil, Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: Banco Finasa Bmc SA
Réu: JOSE FRANCISCO DE JESUS SANTOS SILVA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que no ID 442193086 a parte autora requereu a CONVERSÃO da presente ação em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL o que faço os presentes autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de julho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000262-48.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Jose Barreto Dos Santos
Advogado: Gabriela Oliveira Da Silva (OAB:BA71592)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-48.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARIA JOSE BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA71592)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO
Visto, etc.
Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
i) das questões processuais pendentes
No presente momento, não há questões processuais pendentes.
ii) das questões de fato que deverão ser objeto de prova
Tratando-se no caso de questão de direito, deve ser comprovada documentalmente, não havendo necessidade de produção de prova oral.
iii) da distribuição do ônus da prova
Defiro a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
iv) das questões de direito relevantes para a decisão do mérito
Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC).
Voltem-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 27 de junho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005990-41.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Carlos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8005990-41.2022.8.05.0229
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Visto.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada em alegação de inadimplemento de obrigações pactuadas em contrato bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, na qual, preenchidos os requisitos do Decreto-Lei n. 911/69, foi deferido a medida liminar de busca e apreensão do objeto (veículo) dado em garantia fiduciária, buscada pelo autor na inicial.
Após diligências não foi possível a localização do veículo para cumprimento da medida liminar. O réu não foi citado. A parte autora requereu a conversão da busca e apreensão em Ação de Execução, Id. 441210374.
Decido.
O Decreto-Lei n. 911/69 faculta ao credor fiduciante, para a satisfação do seu crédito, a possibilidade de demandar a apreensão do objeto da garantia fiduciária, ou, a execução do contrato como título executivo extrajudicial.
Mesmo quando ajuizada a ação busca e apreensão do objeto da garantia fiduciária, na hipótese de não localização do bem, o mesmo Decreto-Lei autoriza a conversão da ação em execução, através da qual outros bens do devedor poderão ser atingidos.
Senão, vejamos o que dispõe os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69:
Art. 3º – O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo ˜ 2o do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Art. 4º – Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Art. 5º – Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.
No mesmo sentido a jurisprudência.
TJDFT-0184094) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. I - O Decreto-Lei 911/69, que estabelece normas de processo sobre a alienação fiduciária, autoriza textualmente, no caso do bem alienado fiduciariamente não ser encontrado, a escolha do credor fiduciário entre a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º) ou a opção pelo manejo da ação executiva (art. 5º). II - Agravo desprovido. (Processo nº 2012.00.2.023427-0 (640177), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Vera Andrighi. unânime, DJe 11.12.2012).
TJES-061415) APELAÇÃO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dispõe que “se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil”. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em casos de conversão da busca e apreensão em depósito, sendo impossível a devolução do bem, deve prosseguir a execução em face do seu “equivalente em dinheiro”, porquanto remanescente a dívida, devendo ser considerado para tanto o seu valor de mercado se inferior ao débito apurado. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 0011930-13.2005.8.08.0011 (011050119301), 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schineider. j. 21.08.2012, unânime, DJ 29.08.2012).
TJMT-0046932) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMENDA DA INICIAL - ALTERAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CPC - CONVERSÃO DO FEITO PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. É cabível a emenda da inicial com a conversão da ação de busca em apreensão em execução de título extrajudicial, se os devedores fiduciários não foram citados, inteligência dos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil e artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. (Agravo de Instrumento nº 117649/2012, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Guiomar Teodoro Borges. j. 30.01.2013, unânime, DJe 01.02.2013).
Ante o exposto, DEFIRO A CONVERSÃO DA PRESENTE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, conforme requerido pela parte autora na petição de Id. 441210374, devendo a Secretaria desta Vara promover a alteração da Classe Processual.
Intime-se o exequente para apresentar novo endereço para citação visto o teor das certidões negativas, sob pena de caracterizar desinteresse no feito. Sem manifestação no prazo, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para diligenciar no feito, cumprindo a providência que lhe cabe em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito – art. 485, III e ˜1º do CPC.
Apresentado o novo endereço, cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, conforme demonstrativo do débito apresentado (art. 829 CPC1).
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, que serão reduzidos à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo acima (art. 827, §1º do CPC).
Cientifique-se o Executado que, independentemente da penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 do CPC), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001007-62.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gilson Almeida Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001007-62.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: GILSON ALMEIDA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Indefiro o pedido de intimação do demandado para informar o paradeiro do veículo, ante a ausência de previsão legal para tanto. Neste sentido é a jurisprudência do E. TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. INTIMAÇÃO DA RÉ PARA INFORMAR O PARADEIRO DO VEÍCULO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO BANCEJUD E CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. HIPOTESE TRATADA NA LEI ESPECIAL ART. 4º, DO DECRETO-LEI 911/69. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Favorecido pela busca e apreensão deferida, ao autor caberá empregar esforços para localizar o veículo, não cabendo exigir da ré informação sobre o paradeiro do bem, até porque a não localização do bem com o devedor autoriza a conversão da busca e apreensão em execução, inteligência do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030461-66.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante JOELMA DIAS DE SOUZA e como apelada BANCO BRADESCO SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80304616620218050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022)
Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar os meios de prosseguimento do feito e localização do veículo, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 27 de junho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000762-17.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jessica Correia Damasceno Schmidt
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Secid - Sociedade Educacional Cidade De Sao Paulo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000762-17.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: JESSICA CORREIA DAMASCENO SCHMIDT
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142)
REQUERIDO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à autora.
Trata-se de ação de repactuação de dívidas – superendividamento –, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JESSICA CORREIA DAMASCENO SCHMIDT em face do SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA.
O Código de Defesa do Consumidor estabelece, no art. 104-A, que a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
Como se vê, é necessária a designação de audiência prévia de conciliação, com a presença de todos os credores, para que seja apresentada proposta de plano de pagamento.
Se não houver conciliação, aí sim deverá ser instaurado o processo de superendividamento, consoante previsão do art. 104-B, in verbis:
Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Isto posto, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação, se ainda subsistir interesse processual.
Determino à Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação para repactuação de dívidas, nos termos do art. 104-A do CDC.
Advirta-se aos credores que o não comparecimento injustificado acarretará as seguintes consequências, conforme §2º do art. 104-A do CDC, abaixo transcrito:
§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 27 de junho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003446-17.2021.8.05.0229 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Adaylton Neves De Jesus
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8003446-17.2021.8.05.0229
Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Autor: ADAYLTON NEVES DE JESUS
Réu: REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Retifique-se a Classe Processual.
Intime-se a acionada para se manifestar sobre alegação de descumprimento da decisão antecipada, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo digam as partes sobre outras provas a produzir, especificando-as.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8004424-23.2023.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Supermercado Rio Branco Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Embargante: Pedro Leal De Oliveira
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Embargante: Fernando Luiz Sampaio Ferreira
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Embargante: Vicente De Paula Lemos Neiva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8004424-23.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação]
Autor: SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA e outros (3)
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento a decisão de ID 436021714 a parte autora juntou aos autos Impugnação aos embargos à Execução no ID 440774456 e documentos o que faço os autos conclusos para apreciação da MM ª Juíza de Direito. O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de julho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004855-91.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Edicarlos Dos Santos Brito (OAB:BA71709)
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)

Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Advogado: Liliane Damasceno De Araujo Lima (OAB:BA76180)
Advogado: Ana Claudia Veloso Santa Isabel (OAB:BA56109-A)
Advogado: Vanessa De Menezes Homem (OAB:BA32173)
Advogado: Ileana Dafne Pereira Da Silva (OAB:CE27673)
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Advogado: Larissa Goes Costa Nascimento (OAB:BA40015)
Advogado: Manuela Moreira Rodrigues (OAB:CE40989)
Advogado: Alberto Hermogenes Sampaio Moreira (OAB:CE26166)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 451358012
Processo N° : 8004855-91.2022.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605), MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462), EDICARLOS DOS SANTOS BRITO (OAB:BA71709), DEISY ANY CASTRO PAIVA (OAB:BA53641)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), ANA CLAUDIA VELOSO SANTA ISABEL registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA VELOSO SANTA ISABEL (OAB:BA56109-A), VANESSA DE MENEZES HOMEM registrado(a) civilmente como VANESSA DE MENEZES HOMEM (OAB:BA32173), WALISSON DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA60852), LILIANE DAMASCENO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como LILIANE DAMASCENO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA76180), LARISSA GOES COSTA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LARISSA GOES COSTA NASCIMENTO (OAB:BA40015), ILEANA DAFNE PEREIRA DA SILVA (OAB:CE27673), MANUELA MOREIRA RODRIGUES (OAB:CE40989), ALBERTO HERMOGENES SAMPAIO MOREIRA (OAB:CE26166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070222042116700000435470103

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006780-54.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Layla Espeschit Maia (OAB:SP430123)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 451425513
Processo N° : 8006780-54.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAYLA ESPESCHIT MAIA (OAB:SP430123)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312335383200000435527999

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006798-75.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil

Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)
Reu: Luiz Carlos Damasceno Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006798-75.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): JOSE CARLOS GARCIA PEREZ (OAB:SP104866)
REU: LUIZ CARLOS DAMASCENO RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Da análise dos autos, verifica-se que consta no AR a indicação de “NÃO PROCURADO”. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inviável a aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.132 quando a notificação sequer saiu para entrega, conforme julgado abaixo transcrito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 1.132/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Tema repetitivo n. 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023).
2. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que o ora agravado não foi constituído em mora, sob o fundamento de que “(...) depreende-se dos documentos que instruíram a petição inicial dos autos originários que, apesar da notificação extrajudicial ter sido endereçada conforme consta do contrato de financiamento firmado entre as partes, ela sequer saiu da agência dos correios para entrega”.
3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, é inviável a aplicação de tese repetitiva, entendimento firmado no recurso especial repetitivo (Tema nº 1.132), uma vez que a notificação extrajudicial nem sequer foi entregue no endereço previsto no contrato.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.472.631/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)
Isto posto, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, (i) recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; e (ii) comprovar a notificação extrajudicial do devedor, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006831-65.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ariana Torres Dos Santos
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Requerido: Aniello Davide Polese

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006831-65.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ARIANA TORRES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052)
REQUERIDO: ANIELLO DAVIDE POLESE

Advogado(s):

DECISÃO

Visto.
A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A despeito da presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência financeira, não identifiquei nos autos, a princípio, elementos que demonstrassem a impossibilidade da parte demandante de arcar com o pagamento das custas processuais.
Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória da sua hipossuficiência financeira – declaração do imposto de renda exercícios 2022, 2023 e 2024, contracheques, pro labores ou extrato de benefício previdenciário ou programa social, dos extratos bancários e cartão de crédito dos últimos 04 (quatro) meses, e/ou outros documentos hábeis à comprovação –, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, ou realize neste mesmo prazo o pagamento das custas de ingresso.
Saliento que análise da gratuidade é analisada casuisticamente, verificando-se na espécie a impossibilidade de pagamento das custas levando-se em conta os documentos apresentados, bem como o valor da causa e as custas correspondentes.
O não cumprimento do presente despacho ensejará o cancelamento da distribuição do feito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006778-84.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ramiro Goncalves Da Silva
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006778-84.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: RAMIRO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de ação na qual é parte o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Nos termos do inciso I do art. 143 da Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça da Bahia, a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus não dispõe de competência para análise das causas envolvendo a Fazenda Pública, sendo competentes as demais Varas Cíveis.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda, e determino que o feito seja redistribuído para uma das Varas competentes.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

DECISÃO
8006771-92.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 451449032
Processo N° : 8006771-92.2024.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312370291300000435548178

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006291-17.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alexnaldo Veras Batista
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Panamericana De Seguros S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006291-17.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ALEXNALDO VERAS BATISTA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, à mingua de maiores elementos de convicção, reservo-me a aprecia-lo após o contraditório.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006681-84.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renato De Andrade Nery
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006681-84.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: RENATO DE ANDRADE NERY
Advogado(s): OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA NEGRAO (OAB:MG222098)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, à mingua de maiores elementos de convicção, reservo-me a apreciá-lo após o contraditório.
Considerando o desinteresse expresso da parte autora em conciliar, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, informando se possui proposta de acordo.
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Intimações necessárias pela Secretaria.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003179-40.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Zenildo Mendes Dos Santos
Advogado: Valeria Argolo Couto (OAB:BA66242)
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003179-40.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ZENILDO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): VALERIA ARGOLO COUTO (OAB:BA66242), VANUSA SANTOS CORREIA (OAB:BA52478)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Visto etc.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência em nome próprio.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio e atualizado, a fim de se verificar a competência deste juízo, sob pena de extinção do feito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que a autora reside no domicílio pretendido e/ou comprovação de parentesco.
Após, façam-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001180-52.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marlene Sao Pedro Pereira Da Silva
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Autor: Joel Pereira Da Silva
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001180-52.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARLENE SAO PEDRO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS (OAB:BA44861)
REU: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de ação de resilição contratual c/c restituição de valores pagos c/c liminar ajuizada por Marlene São Pedro Pereira da Silva e Joel Pereira da Silva em face do Loteamento Portal Residence SPE LTDA.

Os autores sustentam que adquiriram os direitos sobre o lote nº 13 da quadra 15, do Loteamento PORTAL RESIDENCE, em 10/12/2020, através de um Instrumento Particular de Cessão de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Residencial com Josiane dos Santos Barreto, cedente do imóvel.

Afirmam que obtiveram a anuência do Réu conforme previsão no contrato originário de n. 3006, firmado em 20/12/2016, pela cedente. Contudo, evidenciam que a acionada não realizou a entrega do imóvel na data e nas condições estipuladas contratualmente.

Destacam que já adimpliram parte substancial do contrato, e que a entrega do imóvel está atrasada.

Por essas razões, os autores requerem a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a suspensão do contrato, bem como a exigibilidade do pagamento das parcelas mensais e anuais do mesmo.

Pleitearam, também, que o réu seja compelido a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em razão do referido contrato, bem como seja impossibilitado de efetuar qualquer tipo de restrição em nome dos requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Juntaram documentos.

Através do ID 445953161, os autores solicitaram a retificação do polo passivo da demanda para constar como réu o Loteamento Portal Residence SPE LTDA.

Relatado. Decido.

O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O instrumento particular de cessão do contrato de compra e venda (ID 436475784) comprova a existência do negócio jurídico alegado pelos autores. Assim como, o contrato de compra e venda, anexado aos autos no ID 437192358, evidencia o atraso na entrega do objeto acordado entre as partes, prevista contratualmente para ocorrer 24 (vinte e quatro) meses após o mês de dezembro de 2016, com previsão de prazo de tolerância de mais 180 (cento e oitenta) dias, há muito tempo já ultrapassado.

Consta nos autos, ainda, a comprovação de que os autores realizaram boa parte do pagamento das parcelas mensais acordadas, conforme o documento de ID 437203509.

Isto posto, no caso em tela, considero presentes tanto a probabilidade de direito, quanto o perigo de dano, pois a continuidade do pagamento das referidas parcelas pode colocar em risco a subsistência familiar da parte autora, sem que, em contrapartida, haja garantia do recebimento do imóvel nos termos pactuados.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré suspenda as cobranças das parcelas vincendas referentes ao contrato de compra e venda sub judice, bem como se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes em relação ao referido contrato, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006842-94.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 451402822
Processo N° : 8006842-94.2024.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312412352400000435510425

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001032-41.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Uilson De Jesus Santos
Advogado: Thiago Lopes Pellegrinelli Naves (OAB:MG96182)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001032-41.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: UILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): THIAGO LOPES PELLEGRINELLI NAVES (OAB:MG96182)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Trata-se de ação de repactuação de dívidas – superendividamento –, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por UILSON DE JESUS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
O Código de Defesa do Consumidor estabelece, no art. 104-A, que a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
Como se vê, é necessária a designação de audiência prévia de conciliação, com a presença de todos os credores, para que seja apresentada proposta de plano de pagamento.
Se não houver conciliação, aí sim deverá ser instaurado o processo de superendividamento, consoante previsão do art. 104-B, in verbis:
Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Isto posto, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação, se ainda subsistir interesse processual.
Determino à Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação para repactuação de dívidas, nos termos do art. 104-A do CDC.
Advirta-se aos credores que o não comparecimento injustificado acarretará as seguintes consequências, conforme §2º do art. 104-A do CDC, abaixo transcrito:
§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000767-39.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jailde Soares Da Silva
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000767-39.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JAILDE SOARES DA SILVA
Advogado(s): DANIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA66757)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à autora.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, à mingua de maiores elementos de convicção, reservo-me a aprecia-lo após o contraditório.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001808-41.2024.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Verena Souza Santos Quadros
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8001808-41.2024.8.05.0229

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: VERENA SOUZA SANTOS QUADROS
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação de tutela de urgência em caráter antecedente ajuizada por VERENA SOUZA SANTOS QUADROS em face do INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA – ME.

A autora sustenta o seguinte:

“A parte Requerente, após anos de luta e sofrimento, viu-se pronta para ingressar em uma Universidade privada, visando realizar seu antigo sonho de exercer a profissão de médica.

Diante disso, a estudante se inscreveu para ingressar no curso ofertado pelo Centro Universitário de Excelência – UNEX, através do Edital de Abertura de Inscrições para o 3° Processo Seletivo Tradicional UNIFICADO - 2024.1.3 - Modalidade On-line de ingresso no curso de Bacharelado em Medicina, logrando classificação em 27º lugar, dentro das 25 (vinte e cinco) vagas disponibilizadas pela Instituição e alcançando a aprovação através do processo seletivo realizado entre os classificados na data 01/03/2024, observe:

No edital de convocação para o Processo Seletivo Tradicional 2024.1.3 de ingresso no curso de Bacharelado em Medicina, ora anexado, a Faculdade Requerida estabeleceu como requisito para pagamento da matrícula, as seguintes condições:

Diante disso, a parte Requerente se dirigiu até a Faculdade Requerida, onde fora admitida para realizar a sua primeira matrícula, entre os dias 01 a 04/03/2024, porém se deparou com uma realidade imposta pela IES, que destoa das regras do próprio edital de ingresso, das normas consumeristas e, em especial, a lei nº 9.870/99, vejamos.

Observe nos documentos anexos, que apesar de apócrifo, fora disponibilizado pela Faculdade Requerida um informe, demonstrando que o aluno para iniciar o semestre, deveria quitá-lo antecipadamente, ou seja, efetuar o pagamento do valor da matrícula, juntamente com o saldo remanescente.

Nessa linha, as únicas opções disponibilizadas para a Requerente foi pagar o valor do semestre à vista, parcelada em 6 (seis) vezes, a 1º parcela no valor de R$ 12.192,18 (doze mil e cento e noventa e dois reais e dezoito centavos), com 10% de desconto a partir da 2º parcela atribuindo o valor de R$ 10.972,96 (dez mil e novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) da 2º até a 6º parcela, totalizando um valor de R$ 67.056,99 (sessenta e sete mil e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), mediante emissão de cheque ou efetuação de pagamento pelo cartão.

Com as informações postas, vale a pena ilustrá-las com a seguinte tabela:

Diante da abusiva e absurda atitude da Faculdade Requerida, a parte Requerente amparada pelo que diz a legislação vigente (Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999), tentou insistentemente realizar o pagamento de sua semestralidade na forma parcelada, ou seja, em seis vezes mensais, iguais e consecutivas, incluindo custos de matrícula e afins, porém teve sua pretensão negada pela IES, reforçando que apenas efetivaria o vínculo com a estudante, se fossem atendidos os critérios acima delineados.

Tomando como base o valor global da semestralidade, o custo das parcelas mensais do semestre, inclusive matrícula, não pode ultrapassar a R$12.192,18 (doze mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos), que deve ser pago mês a mês pela estudante até o encerramento do primeiro ciclo de estudos.

Portanto, mesmo existindo uma política descontos para a realização da matrícula da estudante, essa não pode ser a única forma da relação negocial entre as partes.
Deve-se observar que é um dever da Instituição de Ensino Superior proceder a matrícula do aluno, em cada semestre letivo, dentro das regras estabelecidas pela lei nº 9.870/99, ou seja, possibilitando que o valor global do contrato de prestação de serviços educacionais seja custeado em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Ademais, a parte Requerente jamais foi informada que a realização de sua matrícula se daria nas condições impostas pela Faculdade Requerida. Não existe no edital de seleção, nem tão pouco em qualquer informativo da Instituição Educacional, qualquer declaração que as condições de matrícula seriam essas aqui narradas, fato que viola as regras de transparência e boa-fé dos contratos estudantis.

Nota-se Nobre Julgador, que no próprio site da Faculdade Requerida (https://unex.edu.br/feira/) não existe qualquer informação sobre como deve proceder o aluno no ato de sua matrícula, quais as políticas de descontos apresentadas, o modelo do contrato educacional, calendário acadêmico, dentre outros, deixando claro e evidente a manifesta prática abusiva na relação de consumo educacional, afetando muitos estudantes que estão na mesma situação da parte Requerente.

Por outro lado, observando o Manual do Aluno (doc. anexo) da própria Instituição Educacional Requerida, temos que o valor do semestre será dividido em parcelas, conforme o acordado entre as partes, não existindo a modalidade abusiva imposta ao estudante veja:

Para piorar, a Requerente tomou como surpresa a informação que seu semestre duraria apenas 02 (dois) meses, iniciando-se em abril e finalizando em junho de 2024, pois as aulas letivas já haviam se iniciado desde fevereiro, sendo improvável que ocorra qualquer reposição até o fim desse ciclo inicial de estudos.

Dessa forma, além da Faculdade Requerida estar impondo a estudante uma condição de matrícula absurda e fora da normal legal, apresenta a Requerente o valor da semestralidade completamente irregular, cobrando a estudante por aquilo que já se consumou, ou seja, as aulas letivas dos meses de fevereiro, março e abril de 2024.

Assim, a atuação da Faculdade Requerida, em negar abruptamente a matrícula da parte Requerente, violando frontalmente as regras do Código de Defesa Consumidor, a Lei Federal nº 9.870/99 e demais legislações aplicáveis ao caso, deve ser reprimida pelo Poder Judiciário, como forma de garantir a efetividade do princípio constitucional do livre acesso à educação superior, esculpido nos arts. 206, I e 208, V da Magna Carta.".

A parte autora requereu, ao final:

"a) A concessão, inaudita altera pars, da tutela de urgência em caráter antecedente, para determinar que a Requerida proceda, imediatamente, a matrícula do estudante Requerente junto ao 1º Semestre do curso de
Medicina, bem como em seus componentes curriculares, autorizando o pagamento do semestre letivo de forma parcelada, em 6 (seis) vezes mensais, iguais e consecutivas, através de boleto ou depósito bancário, sem prejuízo da adesão aos planos de pagamento alternativos ou políticas de descontos;
a.1) LIMINARMENTE, seja determinado que a Requerida proceda a revisão do valor do semestre cobrado ao estudante, levando-se em consideração que o início das aulas se dera em fevereiro de 2024 e a seleção do Requerente ocorreu no dia 29/02/2024, emitindo-se boletos bancários ou autorizando depósitos em conta corrente, mês a mês, entre março a junho de 2024, nos valores de R$10.244,82 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos);
a.2) Liminarmente, seja realizada a matrícula da parte Requerente em todos os semestres necessários do curso de Medicina, bem como em seus componentes curriculares, cominado a Requerida a liberar o acesso do estudante ao portal eletrônico do aluno, sem qualquer restrição, além de se abster de proibir o seu acesso em qualquer ambiente universitário, a exemplo de biblioteca, salas de estudos, atividades acadêmicas, estágios supervisionados, laboratório etc;
a.3) Que seja estabelecida multa diária para o cumprimento do decisum, em valor a ser arbitrado por este Juízo, advertindo a Universidade Requerida que o seu não cumprimento pode acarretar outras medidas de
natureza processual e extraprocessual, capazes de garantir a efetividade da ordem judicial;
b) Com a concessão da tutela antecipada, requer o prazo de 15 (quinze) dias ou outro prazo maior que este Douto Juízo fixar para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final;
c) A intimação da Requerida sobre a concessão da presente tutela de urgência em caráter antecedente, para, querendo, recorrer, sob pena de sua estabilização, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil.".

Juntou documentos. Realizou o pagamento das custas processuais.

Intimada, a parte ré apresentou manifestação no ID. 444579720.

Relatado. Decido.

O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vejamos:

No Manual do Aluno, às fls. 22 do ID. 440977222, consta na cláusula 7.1 a forma de pagamento da semestralidade, conforme abaixo transcrito:

7.1 Semestralidade

O Contrato de Prestação de Serviço Educacionais firmado entre o estudante e a UniFTC estabelece o valor do semestre a ser pago pela prestação de serviços educacionais. O valor do semestre será dividido em parcelas, conforme o acordado entre as partes. Sobre o pagamento dessas parcelas é importante saber que:

Não existe obrigatoriedade de que os vencimentos das parcelas coincidam com o período letivo;
As parcelas geradas com boletos bancários deverão ser pagas, exclusivamente, na rede bancária;

Os estudantes com direito a descontos diversos deverão efetuar seus pagamentos até o vencimento, caso contrário perderão o direito aos benefícios. Os boletos estarão disponíveis para impressão via internet, no ambiente virtual do estudante, ao qual terá acesso com login e senha.
O boleto poderá ser obtido mediante solicitação à Central de Atendimento ao Aluno;
Deverá ser feita a cada semestre, possibilitando ao estudante cursar normalmente o semestre subsequente. Os termos e documentos previstos no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais deverão ser cumpridos. A não renovação do Contrato, e, portanto, a não efetivação da matrícula no semestre implica desistência do curso. Neste caso, o estudante só poderá retornar mediante novo processo seletivo, nos termos do Regimento Interno;
Para efetuar a matrícula e a sua renovação, o estudante deverá estar em dia com o pagamento das parcelas do curso. Em caso de inadimplência, reserva-se à Instituição de Ensino o direito de promover as medidas previstas no Contrato de Prestação de Serviços
Educacionais;
Os estudantes cujas parcelas sejam alteradas, por aumento ou diminuição do valor a ser pago, obrigam-se a retirar mensalmente o boleto para pagamento via internet ou na Central de Atendimento ao Aluno.

A parte ré, em sua manifestação, alega que dispõe de diversas modalidades de pagamento, conforme ID. 444579727.

No entanto, da análise do referido documento identifiquei apenas as seguintes possibilidades de pagamento: (i) boleto bancário ou cartão de crédito, ambos à vista, com desconto de 10%; (ii) pagamento em cartão ou cheque, sendo que as 3 primeiras parcelas seriam pagas à vista, com desconto de 8%, e as demais em 3x, com desconto de 6%; (iii) cartão ou cheque, sendo que a primeira mensalidade a ser paga à vista, a de março teria um valor menor, e o saldo remanescente dividido em 3x; (iv) cartão ou cheque, sendo a primeira parcela à vista, a segunda e a terceira em até 06x no cartão, e as demais seriam dividas nos meses posteriores; e (v) pagamento da anuidade, em cartão ou cheque, com entrada e valor restante dividido em 11x.

Não há, portanto, opção de pagamento do semestre em 6x no boleto bancário.

A Lei n. 9.870/99 dispõe o seguinte quanto a cobrança de anuidades escolares:

Art. 1o O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

[...]

§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

Embora não disponha a referida norma quanto a forma de pagamento do parcelamento, entendo, em juízo perfunctório, a abusividade da restrição ao pagamento parcelado apenas em cartão de crédito ou cheque.

Em cartão de crédito, pois obriga a parte a ter, previamente, limite pré-aprovado no cartão para parcelar o semestre, cujo valor total é de R$ 70.000,00, não sendo a realidade da maioria das pessoas, sobretudo estudantes. Ainda que se considerasse o pagamento no cartão por meio do pagamento recorrente, ou seja, mês a mês, sem comprometer o limite total, também considero que a incidência de mensalidades de uma média de quase doze mil reais implica necessidade de alto limite no cartão, o que pode inviabilizar a matrícula do aluno, de forma desproporcional.

Quanto ao cheque, também considero que a sua oferta como forma de pagamento não supre a falta da possibilidade de pagamento por boleto bancário. A utilização da referida cártula caiu em desuso, sobretudo entre a população mais jovem e a crescente utilização de bancos digitais, que já se tornou realidade.

Ademais, o próprio Manual do Aluno prevê a possibilidade de pagamento por meio de parcelamento em boleto bancário, não podendo a ré, posteriormente, restringir a forma de pagamento.

No entanto, considerando se tratar de decisão precária, proferida em juízo provisório de cognição, entendo também a seriedade de promover ingerência nas relações contratuais, de modo a permitir forma de pagamento em que a ré estaria sem garantia, como no caso do cartão de crédito/cheque/pagamento à vista.

Assim, considero que a decisão somente terá eficácia desde que o pagamento das mensalidades, por boleto bancário, seja realizado tempestivamente pela autora.

No mais, considerando o lapso temporal decorrido desde a formulação do pedido, já tendo findado, ou estando em vias de ser finalizado o semestre de 2024.1, nada impede a rematrícula no semestre seguinte.

Isto posto, no caso em tela, verifico presente a probabilidade do direito, bem como considero presente o perigo de dano, razão pela qual CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré realize a matrícula da autora no semestre de 2024.2, mediante o pagamento da semestralidade parcelado em 06x no boleto bancário, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de R$ 300,00, limitada a R$ 12.000,00. A presente decisão está condicionada ao pagamento regular e tempestivo das parcelas pela autora.

Confiro a esta decisão força de mandado/ofício.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para aditar a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma do §1º do art. 303 do CPC.

No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa.

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como devem comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC).

Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000769-14.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Juciara Barreto De Jesus
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Interessado: Mma Acessorios E Servicos De Informatica Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000769-14.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: MARIA JUCIARA BARRETO DE JESUS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
INTERESSADO: MMA ACESSORIOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Visto.
Nos terms da decisão anterior, cite/intime-se a ré na RUA VEREADOR JOAO DELFINO, 67 (TÉRREO ANDAR 1) - SOBRADINHO, SANTO ANTONIO DE JESUS/BA (44.430-278), consoante documento adicionado, por oficial de justiça e na pessoa do sócio MAURÍCIO MELLO DE ANDRADE.
Publique-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000637-49.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Thiago Jesus Silva
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Honda S/a.
Reu: Cardif Do Brasil Vida E Previdencia S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000637-49.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: THIAGO JESUS SILVA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO HONDA S/A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, à mingua de maiores elementos de convicção, reservo-me a aprecia-lo após o contraditório.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002011-71.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jucilene De Souza Matos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
CERTIDÃO
Processo nº 8002011-71.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: JUCILENE DE SOUZA MATOS

Certifico, para os devidos fins, que foram recolhidas as custas processuais, “Das Causas em Geral” e de “Citação”, vide IDs 438036194, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por Oficial de Justiça, restando das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913. Certifico ainda que no ID 449736206 a parte autora requer pedido de e SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL o que faço os presentes autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005984-63.2024.8.05.0229 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Antonio Cezar De Andrade
Advogado: Laira Barreto Bulhoes (OAB:BA45484)
Advogado: Nadila Couto Neto (OAB:BA55809)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8005984-63.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANTONIO CEZAR DE ANDRADE
Advogado(s): LAIRA BARRETO BULHOES (OAB:BA45484), NADILA COUTO NETO (OAB:BA55809)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DECISÃO

Visto.
A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A despeito da presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência financeira, não identifiquei nos autos, a princípio, elementos que demonstrassem a impossibilidade da parte demandante de arcar com o pagamento das custas processuais. Por outro lado, verifiquei que o autor é empresário individual, proprietário do COMERCIAL RODRIGUES (CNPJ n. 00.934.494/0001-81), cujo capital social é de R$ 30.000,00.
Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória da sua eventual hipossuficiência financeira – declaração do imposto de renda exercícios 2022, 2023 e 2024, contracheques, pro labores ou extrato de benefício previdenciário ou programa social, dos extratos bancários e cartão de crédito dos últimos 04 (quatro) meses, e/ou outros documentos hábeis à comprovação –, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, ou realize neste mesmo prazo o pagamento das custas de ingresso.
Saliento que análise da gratuidade é analisada casuisticamente, verificando-se na espécie a impossibilidade de pagamento das custas levando-se em conta os documentos apresentados, bem como o valor da causa e as custas correspondentes.
O não cumprimento do presente despacho ensejará o cancelamento da distribuição do feito.
Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.
Publique-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001490-58.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Renata Macedo De Moraes
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)

Interessado: Centro De Estudos Superiores De Santo Antonio De Jesus S/c - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001490-58.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: RENATA MACEDO DE MORAES
Advogado(s): ISABELLA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA78183), THAIS ALVES SOUZA (OAB:BA78403)
INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATA MACEDO DE MORAES em face do CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS S/C - EPP.
A autora sustenta o seguinte:
“A Requerente iniciou os estudos de ensino superior no curso de enfermagem na instituição Requerida no ano de 2016 através do fundo de financiamento estudantil - FIES, no qual possuía um limite de crédito total no valor de R$ 66.417,97 (sessenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) e tendo a Requerente 93% do seu curso financiado, conforme contrato anexado aos autos.
Consoante a isto, no primeiro semestre de 2018, a Requerente foi contemplada com uma bolsa parcial de 50% do PROUNI, todavia tal bolsa apenas começaria a ter validade no semestre seguinte, ou seja, no segundo semestre de 2018, quando a Requerente estivesse no 6º (sexto) período do curso de enfermagem (docs. Anexos).
Outrossim, após a conclusão do curso de enfermagem, a Requerente não conseguiu efetuar o pagamento dos boletos do financiamento estudantil pois não estava trabalhando e sua família não possuía condições financeiras para arcar com o valor, desta forma, a Requerente ficou em dívida.
Todavia, recentemente a Requerente conseguiu um emprego e aproveitando o ensejo com a abertura do prazo para renegociação da dívida do FIES no ano de 2024, a Requerente dirigiu-se ao Banco da Caixa Econômica Federal (banco credor) e para sua surpresa verificou que o saldo devedor em seu nome consta como sendo no importe de R$ 64.920,68 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), o que é totalmente discrepante, haja vista que a Requerente possuía uma bolsa de estudos do PROUNI de 50% desde o 6º (sexto) semestre, conforme contrato anexado aos autos.
Desta maneira, através de um preposto da Caixa Econômica Federal, a Requerente abriu um chamado com o intuito de sanar o erro existente, pois o valor alegado como devido correspondia praticamente ao valor total do curso, porém novamente para a surpresa da Requerente, foi informada que a Instituição de Ensino não enviou os dados da Requerente para que houvesse a validação da bolsa do PROUNI, sendo assim, a Caixa Econômica Federal por meio da resposta ao chamado, informou que a Requerida deve entrar em contato com a agência e enviar os dados da Requerente juntamente com o valor do reembolso para que pudesse validar a bolsa parcial, conforme comprova-se através do documento anexado aos autos.
Obtida tal informação, a Requerente prontamente dirigiu-se a sede da Requerida afim de que buscassem uma providência, ocorre que, Excelência, apesar das inúmeras tentativas de contato e até abertura de requerimento na própria sede da Requerida, conforme documento em anexo, até o presente momento a Requerida não enviou os dados da Requerente para validação da bolsa de 50% do PROUNI e nem se quer apresentou alguma resposta a Requerente, porém a Requerente tem pressa em resolver a presente demanda pois o prazo para realizar a renegociação do FIES é até o dia 31 de maio de 2024.
Sendo assim, a Requerente não encontra outra alternativa que não seja recorrer ao judiciário para que possa ter resposta ao seu pleito.”.
A parte autora requereu, ao final:
“A concessão da tutela de urgência no sentido de compelir a Requerida em enviar os dados da Requerente ao setor responsável para que possa ser efetivada a bolsa de 50% do PROUNI, haja vista que o prazo para realizar a renegociação do FIES é até o dia 31 de maio de 2024;”.
Juntou documentos. Requereu a concessão da gratuidade da justiça.
Gratuidade da justiça deferida no ID. 442031019.
Apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de urgência, a ré deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatado. Decido.
O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, em juízo perfunctório, considero a presença da probabilidade do direito, ante a juntada do contrato da bolsa do PROUNI no ID. 438702260, bem como as inúmeras tentativas de resolução do problema perante a ré, conforme conversas ID. 438702276 e documento oriundo da Caixa Econômica Federal no ID. 438702280.
Apesar de ter transcorrido o prazo mencionado pela autora para renegociação do FIES, considero que a urgência permanece, ante a possibilidade de nova abertura de prazo renegociação.
Isto posto, no caso em tela, verifico presente a probabilidade do direito, bem como considero presente o perigo de dano, razão pela qual CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré, no prazo de 15 dias, encaminhe os dados da autora

ao setor responsável para que possa ser efetivada a bolsa de 50% do PROUNI, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de R$ 200,00, limitada a R$ 12.000,00.
Confiro a esta decisão força de mandado/ofício.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como devem comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC).
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000816-80.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Maria Eduarda Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000816-80.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: MARIA EDUARDA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Requer o autor, através da presente ação, a busca e apreensão do bem descrito na exordial, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que o requerido, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.
Aduz ainda o autor, que constituiu o devedor em mora, notificando-o.
Além de pleitear a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer o autor a citação do demandado para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.
Instruiu a exordial com cópia de documentos que comprovam a contratação com alienação fiduciária e notificação prévia do devedor.
Relatado. Decido.
Trata-se no caso de contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, cujas prestações alegadamente inadimplidas motivaram o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, regulada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
Documentos acostados à exordial evidenciam, respectivamente, a existência da alienação fiduciária e a efetivação de prévia notificação extrajudicial do réu, em face do inadimplemento.
Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, §2º, do instrumento legal citado.
No presente caso, o autor comprovou o cumprimento do comando legal inserto na norma contida no art. 2.º do Decreto-Lei supracitado.

Deste modo, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, bem como da documentação referente ao aludido bem móvel.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (adoção do paradigma consolidado pelo Eg. STJ no julgamento do Resp nº 1418593/MS1). Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
Ainda, o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deverá ocorrer somente após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento, bem como a requisição de força policial, se necessário. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão, devendo ser cumprido no endereço indicado na inicial ou onde o veículo for localizado.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

1. “Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar” (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000374-51.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Sandra De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8000374-51.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: REU: SANDRA DE JESUS SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 429383910, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando

inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 25 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8005473-65.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roger Kaique Santos Da Silva
Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)
Reu: Ganhatodos Cashback E Intermediacao De Pagamento Ltda
Reu: Pagtodos Intermediacao De Negocios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8005473-65.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROGER KAIQUE SANTOS DA SILVA
Réu: REU: GANHATODOS CASHBACK E INTERMEDIACAO DE PAGAMENTO LTDA e outros

DESPACHO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Em relação ao pedido antecipatório, à míngua de maiores elementos de convicção, postergo a análise para após a instauração do contraditório.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003317-41.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Igor Silva De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8003317-41.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Requerido: IGOR SILVA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha da petição inicial mais a decisão” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus/BA, 04 de julho de 2024
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006167-68.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Matheus Cavalcante Araripe
Advogado: Gisela Senhorinho Pedreira De Cerqueira (OAB:BA15722)
Advogado: Marcos Cristiano Carinhanha Castro (OAB:DF33953)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006167-68.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MATHEUS CAVALCANTE ARARIPE
Advogado(s): GISELA SENHORINHO PEDREIRA DE CERQUEIRA (OAB:BA15722), MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO (OAB:DF33953)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DECISÃO
Visto.
Em análise aos autos, é possível perceber que o autor cursa faculdade presencialmente em Salvador (BA), bem como possui domicílio nesta cidade, conforme pesquisa realizada pelo sistema SNIPER.

Intimado para que comprovasse inequivocamente domicílio em Santo Antônio de Jesus, o autor apresentou novos documentos. Entretanto, entendo que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o inequívoco domicílio do autor neste foro.
Inclusive, através do documento juntado pelo autor (ID 419003148, p. 5), datado em 10/10/2023, é possível perceber que a genitora do autor, com quem alega residir, apresenta as seguintes informações: “BÁRBARA REJANE LOPES CAVALCANTE, RG n° 7533308-22, CPF n° 792.195.605-00, residente e domiciliada na Avenida Euclides da Cunha, 64, Apartamento 301, Graça, Salvador – BA, CEP n° 40150-122”.

Cumpre destacar que a Lei n. 14.879, de 4 de junho de 2024, alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício. Observa-se:

"Art. 1º O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 63. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício." (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ".

Além disso, a despeito da existência da Súmula n. 33 do STJ que prescreve que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a jurisprudência relativizou a aplicação do enunciado quando a escolha do juízo se dá aleatoriamente, sob pena de violação do princípio do juiz natural, consoante julgados abaixo transcritos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. INADMISSIBILIDADE. Demanda que versa sobre relação de consumo. Competência definida pelo art. 101, I, do CDC. Faculdade do autor de propor a ação no foro de seu domicílio, no do demandado, no local de cumprimento da obrigação ou no de eleição contratual. Escolha aleatória de foro para a propositura da demanda que é inadmissível. Viabilidade da declinação de ofício da competência com remessa dos autos ao foro do domicílio do autor. Relativização da Súmula nº 33 do E. STJ. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito conhecido. Competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema.
(TJ-SP - CC: 00340248820228260000 SP 0034024-88.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 14/10/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/10/2022)
"1. O juízo validamente exerce a faculdade conferida pelo ordenamento jurídico ao apreciar a própria competência para declarar-se incompetente para a causa, consoante o princípio kompetenz-kompetenz. 2. As regras fixadoras das situações de competência territorial são relativas, porque passíveis de disposição pelo interesse das partes, mas a disponibilidade encontra limite nas próprias normas regentes, e justamente por isso o juízo pode validamente verificar a observância dessas normas pelas partes, notadamente pelo autor, e declinar de ofício da competência, quando a escolha do juízo para a propositura da demanda não observar as regras fixadoras da competência relativa, porque ao fazê-lo tem por escopo assegurar a observância dos princípios da legalidade e do juiz natural, consagrados pela Constituição Federal. 3. O legítimo exercício do dever-poder de controlar a própria competência pelo juízo mesmo em casos de competência relativa, para preservar a vigência das normas que a regem, não tem por escopo atender ao interesse das partes, mas o de preservar a vigência do ordenamento jurídico e, nesse sentido, não contraria a orientação do enunciado sumular n. 33 do c. STJ, porque a aplicação dessa enunciação se faz para evitar a atuação por iniciativa própria do juízo para atender exclusivamente o interesse privado das partes."
TJDFT. Acórdão 1423573, 07049126120228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Primeira Câmara Cível, data de julgamento: 16/5/2022, publicado no PJe: 25/5/2022.
"1. Cabe ao magistrado declinar da competência territorial, ainda que de ofício, quando verificar a escolha do foro, sem justificativa plausível e observância aos critérios legais de fixação da competência. 2. O juiz tem o poder-dever de zelar pela correta prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória do foro, malferindo o princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal)."
TJDFT. Acórdão 1376885, 07262659420218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Primeira Câmara Cível, data de julgamento: 4/10/2021, publicado no DJE: 19/10/2021.
Assim, não há razão para a competência de Santo Antônio de Jesus (BA), devendo a competência ser declinada para a comarca de domicílio do autor.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda, e determino que o feito seja remetido para a Salvador (BA).

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003409-19.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Dionatas Santos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024

Processo nº 8003409-19.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: REU: DIONATAS SANTOS REIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora pessoalmente (por domicílio eletrônico) para recolher as custas devidas, nos termos assinalados na decisão retro. PRazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Santo Antônio de Jesus/BA, 04 de julho de 2024
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8005783-42.2022.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alfeu Vasconcelos Santana
Advogado: Lucas Andrade Nogueira Santos (OAB:BA50061)
Reu: Alessandro De Jesus Oliveira

Despacho:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8005783-42.2022.8.05.0229
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
[Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: ALFEU VASCONCELOS SANTANA
REU: ALESSANDRO DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO

Visto.
Considerando a função jurídica de estímulo a autocomposição como mecanismo consensual e complementar para a solução de conflitos, devendo todos os esforços serem empreendidos para a efetivação dessa respectiva meta, designo audiência de conciliação a ser realizada pelo Cejusc em data a ser indicada pela Secretaria.
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, § 9º e 10ºdo CPC).
Não havendo acordo, conclusos para julgamento.
Intimem-se. Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8003745-86.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Autor: Edilson Da Silva Bispo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003745-86.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EDILSON DA SILVA BISPO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, declinarem se desejam produzir novas provas, especificando-as.
Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8006866-25.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Nova Viçosa - Ba
Reu: Atacadao Reconcavo Comercio De Cereais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8006866-25.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA - BA
Advogado(s):
REU: ATACADAO RECONCAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Expeça-se mandado para cumprimento da carta precatória, nos termos constantes no ID. 451603189.
Após o cumprimento das determinações, arquive-se o feito e devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001495-80.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Antonia Santos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

8001495-80.2024.8.05.0229
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANTONIA SANTOS DE SOUZA

DECISÃO

Visto.
Requer o autor, através da presente ação, a busca e apreensão do bem descrito na exordial, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que o requerido, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.
Aduz ainda o autor, que constituiu o devedor em mora, notificando-o.
Além de pleitear a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer o autor a citação do demandado para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.
Instruiu a exordial com cópia de documentos que comprovam a contratação com alienação fiduciária e notificação prévia do devedor.
Relatado. Decido.
Trata-se no caso de contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, cujas prestações alegadamente inadimplidas motivaram o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, regulada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
Documentos acostados à exordial evidenciam, respectivamente, a existência da alienação fiduciária e a efetivação de prévia notificação extrajudicial do réu, em face do inadimplemento.
Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, §2º, do instrumento legal citado.
No presente caso, o autor comprovou o cumprimento do comando legal inserto na norma contida no art. 2.º do Decreto-Lei supracitado.
Deste modo, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, bem como da documentação referente ao aludido bem móvel.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (adoção do paradigma consolidado pelo Eg. STJ no julgamento do Resp nº 1418593/MS1). Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
Ainda, o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deverá ocorrer somente após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento, bem como a requisição de força policial, se necessário. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo

disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão, devendo ser cumprido no endereço indicado na inicial ou onde o veículo for localizado.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

1. "Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar" (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo)."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006772-77.2024.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edvaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Reu: Edmilson Pereira Dos Santos
Reu: Analice Dos Santos Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8006772-77.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS (OAB:BA44861)
REU: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS em face de EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS e ANALICE DOS SANTOS SANTANA.
O autor sustenta o seguinte:
"O Autor é possuidor do imóvel rural com tamanho de 4,5 hectares denominado Sítio Gameleira, na Zona Rural de Santo Antônio de Jesus/Ba, conforme declarações de ITR (DIAC) em anexo.
Junta o Demandante, neste ato, o histórico da Coelba provando sua posse no referido imóvel.
O Requerente não é Autor Registral, mas exerce a posse do referido imóvel a mais de 40 (quarenta) anos.

O Autor utiliza do imóvel para criação e animais e cultivo de laranja, limão, mandioca e principalmente cacau, ou seja, o imóvel serve para sua subsistência, tendo em vista que o Requerente não possui outro meio de sobrevivência para sustentar a si e aos seus familiares. (fotos do imóvel em anexo).
Todavia, há alguns meses os Réus, que são irmãos do Autor, resolveram turbar a posse deste, impedindo o mesmo de adentrar no imóvel, inclusive o primeiro Réu colocou estacas dentro do imóvel para que o Autor não tivesse acesso completo ao mesmo.
Toda essa situação é pelo fato dos Réus alegarem ser a referida área objeto de herança, porém não é, pois quando da ocupação do imóvel a mais de 40 (quarenta) anos, o Autor ficou com esta parte por sua própria iniciativa, sem questionamento de absolutamente de ninguém, área que por sinal era de terceiros e não dos pais do Autor, tanto é que sequer existe escritura pública o imóvel e muito menos contrato de compra e venda em nome dos pais das partes. Por tudo isso, não restou ao Autor outra alternativa senão buscar seus direitos por meio da presente Ação.".
Ao final, o autor requereu a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:

“b) a concessão de medida liminar para MANTER O AUTOR NA INTEGRALIDADE DA POSSE do imóvel rural com tamanho de 4,5 hectares denominado Sítio Gameleira, na Zona Rural de Santo Antônio de Jesus/Ba, vez que O MESMO SERVE DE SUSTENTO PARA O AUTOR E SUA FAMÍLIA (fotos da produção agrícola e pecuária em anexo), DETERMINANDO o AFASTAMENTO IMEDIATO dos turbadores do referido imóvel, sob pena de multa diária por descumprimento a ser arbitrada por V. Excelência;”.
Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Juntou documentos.
Relatado. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
A ação de manutenção de posse requer a comprovação da posse anterior, da turbação praticada pelo réu e da data em que esta ocorreu, conforme exige o artigo 561 do CPC.
Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Em face dos elementos probatórios apresentados, em juízo perfunctório, resta demonstrada a existência da posse do autor desde, ao menos, 2014, e indícios de turbação da posse, justificando-se, portanto, o deferimento do pedido de manutenção de posse.
Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE A MANUTENÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL EM FAVOR DO AUTOR, determinando-se que os réus se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento no valor de R$ 200,00, limitada a R$ 10.000,00, inicialmente.
Confiro a esta decisão força de mandado/ofício.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001027-58.2020.8.05.0229 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: G J Refrigeracao Ltda - Me
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Ubiratan Mariniello Pizzani (OAB:BA5398)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Embargado: Luciano Ribeiro De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8001027-58.2020.8.05.0229
Classe Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Autor: G J REFRIGERACAO LTDA - ME
Réu: EMBARGADO: LUCIANO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Visto.
Inclua-se na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para mesma dia e horário do ato designado no processo associado - 0006680-03.2008.8.05.0229.
Demais intimações necessárias.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0300935-56.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Da Conceicao Oliveira Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Interessado: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Carolina Kantek Garcia Navarro (OAB:PR33743)
Advogado: Cleuza Viana Da Silva (OAB:SC20187)
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Advogado: Rafaella Munhoz Da Rocha Lacerda (OAB:PR38511)
Advogado: Marcos Leandro Pereira (OAB:PR17178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300935-56.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020)
INTERESSADO: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado(s): CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO (OAB:PR33743), CLEUZA VIANA DA SILVA (OAB:SC20187), MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245), RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (OAB:PR38511), MARCOS LEANDRO PEREIRA (OAB:PR17178)

DECISÃO

Processo desarquivado e concluso. Assiste razão à parte autora, id 446734245. A Secretaria equivocou-se quanto ao arquivamento e baixa dos autos. E, melhor analisando os autos, bem como considerando a decisão proferida no processo apenso torno sem efeito a referida decisão de id 262821049, determinando a exclusão da mesma do sistema.
No mais, determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação.
Até a data da audiência, a parte acionada deve juntar aos autos documentos que atestem o cumprimento da decisão liminar.
Não havendo acordo, a parte autora deve se manifestar sobre contestação e demais documentos colacionados aos autos pela ré e, no mesmo prazo as partes devem especificar eventuais outras provas a produzir. Prazo comum de 10 dias.
Em seguida, conclusão do processo com prioridade - meta 2CNJ - ano 2014.
Santo Antonio de Jesus (BA), 04 de julho de 2024
EDNA DE ANDRADE NERY
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007098-71.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Valdineia De Almeida Santos
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007098-71.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: VALDINEIA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDINEIA DE ALMEIDA SANTOS em face da AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
A autora sustenta o seguinte:
“Incialmente, cabe evidenciar que a Autora em momento posterior celebrou contrato de financiamento com cláusula de Alienação Fiduciária em garantia, relativo à compra de um automóvel, sendo certo que foi estipulado o pagamento em parcelas mensais, no valor R$ 1.153,17 (hum mil cento e cinquenta e três reais e dezessete centavos) cada.
Ocorre que, por circunstâncias alheias a sua vontade, em razão de dificuldades econômicas, a Acionante ficou impedida de honrar o pagamento de algumas prestações avençadas. Tal situação gerou um processo de busca e apreensão (Nº 8003460-98.2021.8.05.0229), o qual teve como decisão a ordem de pagamento da integralidade da dívida.
Nesse sentido, a parte realizou a quitação, quando na oportunidade pagou o importe de R$ 24.395,78 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) – COMPROVANTE EM ANEXO.
Contudo, para sua surpresa, apesar de ter dado baixa nos pagamentos pendentes e consequentemente no processo mencionado acima, as Rés mantiveram a inscrição dos dados da Autora no cadastro de mal pagadores, não apenas isso, não realizou a baixa no grave do veículo, mesmo após quitação total do bem.
Ou seja, atualmente a parte encontra-se duplamente prejudicada, isso porque não consegue obter créditos junto a outras instituições, como também está impossibilitada de realizar a transferência do veículo para outro proprietário.
É válido mencionar que a baixa de gravame deve ser feita pela instituição financeira responsável pelo financiamento de forma automática e em até 05 (cinco) dias úteis, após a quitação total do contrato, a qual ocorreu em 29/11/2011.
Diante da realidade apontada, a consumidora iniciou contatos junto aos bancos na tentativa de resolver a demanda apresentada, quando, nas oportunidades, era informada que no sistema da empresa a dívida se fazia presente, tendo a parte que realizar novo pagamento para tentar posterior reembolso.
Ora Excelência, veja o tamanho do absurdo, a parte realizou a quitação total da dívida, pagando o importe de R$ 24.395,78 (valor considerado alto para a realidade da Autora), e agora, as empresas solicitam novo pagamento tendo em vista justificativa de que não fora identificado pagamento. As tentativas de resolução prosseguiram, oportunidade todas frustradas. Veja- se que desde o ano 2021 a Requerente tenta resolução, contudo não consegue o mínimo de viabilidade.
Destarte, a cliente negociou a dívida, quitou, cumpriu com a sua parte no acordo celebrado, porém as Demandadas não procederam com a retirada do nome da parte do cadastro de mal pagadores, e isso vem lhe causando prejuízos irreparáveis, tendo em vista que os planos feitos pelo Acionante, está sendo postergado por conta de tal manutenção no sistema de restrição de maneira indevida.
Não apenas isso, não teve a devida obrigação cumprida, qual seja: liberação do veículo para posteriores transferências, isso porque de maneira negligente os bancos não deram a devida baixa no gravame.
Informa - se que se contra nos autos duas restrições relacionadas diretamente ao contrato de financiamento, quais sejam: R$ 29.982,42 – Aymoré / R$ 506,97 – Santander, ambas de origem contratual já quitada e baixada.
Diante do exposto, pugna pela procedência da presente ação, para que as empresas Rés sejam condenadas a realizarem a retirada do nome do Demandante dos órgãos de restrição de crédito, declarando a dívida inexistente, realizem a devida baixa do gravame, além de indenizar a consumidora em danos morais pelos transtornos ocasionados de maneira totalmente indevida.”.
Diante disso, a demandante requereu a concessão de tutela antecipada de urgência nos seguintes termos:
“2) O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR para que as Rés: - Procedam a RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, decorrente de dívida já negociada, e quitada, conforme consta nos documentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da decisão;”.
Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Juntou documentos.
Relatado. Decido.
Concedo a gratuidade da justiça à autora.
O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, em juízo perfunctório, verifica-se que a autora realizou a purgação da mora em 29/11/2021.
A demandante junta tela referente ao gravame de data anterior ao pagamento, qual seja, 25/10/2021, de modo que não se pode presumir que a restrição se manteve mesmo após o pagamento.
Em relação à negativação, entendo devida a sua retirada, pois remanescia o apontamento em 2023, mesmo após a devida quitação.

No presente momento processual não identifiquei, no entanto, relação da negativação do Banco Santander com o contrato discutido nos autos.

Isto posto, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., no prazo de 05 dias, promova a retirada da negativação do nome da autora em relação ao contrato discutido nos autos, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como devem comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000285-96.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Raimundo Silva De Andrade
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000285-96.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DECISÃO

Substituo o perito anterior, nomeando Dr. Humberto Soares Francelino, CRM-BA 10283, Clínica Traumatologia e Ortopedia – CTO, com endereço à Avenida Barros e Almeida, N.340, Centro, na Cidade de Santo Antônio de Jesus, do Estado da Bahia, contatos: (75) 3631-7444., cadastrado no E. TJBA a fim de realizar perícia e apresentar laudo circunstanciado, nos termos anteriormente determinados.
Intimem-se. Cumpra-se
Santo Antônio de Jesus/BA,
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0500053-71.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Jose Paulo Barbosa De Oliveira
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 0500053-71.2018.8.05.0229
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: EXECUTADO: JOSE PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Visto.
Cumpra-se despacho anterior - id 394842287.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0502738-22.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Marcia Santos Costa Honorato
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Camila De Andrade Lima (OAB:BA29889)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Advogado: Jose Aislan Alves Sobral (OAB:CE30486)
Interessado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Advogado: Jose Aislan Alves Sobral (OAB:CE30486)
Interessado: Comag Comrecio De Automoveis Goveia Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Comag-comercio Automoveis Gouveia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 0502738-22.2016.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCIA SANTOS COSTA HONORATO
Réu: INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A. e outros (2)

DESPACHO

Visto.
Manifeste-se a autora sobre informação de venda do veículo objeto da lide - id 416801287. Prazo 10 dias.
À SECV, atualizar dados da ré COMAG, documento adicionado.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000835-57.2022.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Damiao Araujo Andrade
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Associacao Atletica Banco Do Brasil
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Confrontante: Anenito Nogueira Da Silva Junior
Confrontante: Patricia De Almeida Souza
Confrontante: Marcela Ribeiro De Souza Silva
Confrontante: Agenor Francisco De Andrade
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8000835-57.2022.8.05.0229
Classe Assunto: USUCAPIÃO (49)
Autor: DAMIAO ARAUJO ANDRADE
Réu: REU: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Visto.
Ao Juiz Substituto.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001359-88.2021.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Lucas Rolla Servicos Medicos E Fonoaudiologicos Ltda - Me
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001359-88.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: LUCAS ROLLA SERVICOS MEDICOS E FONOAUDIOLOGICOS LTDA - ME
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)

DECISÃO
Visto.
Os embargos interpostos carecem de efeito suspensivo. Desse moo, desde que recolhidas as custas respectivas, determino bloqueio do valor atualizado do débito exequendo no sistema SISBAJUD (teimosinha 30 dias).
Tudo cumprido e certificado, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001323-41.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 451698302
Processo N° : 8001323-41.2024.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415074670000000435766260

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000626-20.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jean Carlos Macedo Costa
Advogado: Soraia De Fatima Veloso Martins (OAB:PE31007)
Advogado: Maria De Fatima De Castro Souza Silva (OAB:PE52154)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
CERTIDÃO
Processo nº 8000626-20.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: JEAN CARLOS MACEDO COSTA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento a Decisão de ID 437297908 a parte autora juntou aos autos as custas processuais, “91111 - CUSTAS INICIAIS PELO CÓDIGO 32069 - MÍNIMO” e de “90760 - III - TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU

INTIMAÇÃO VIA", vide IDs 439950405 e 439950406, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por Tarifa de Postagem.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002933-49.2021.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Lucas Rolla Servicos Medicos E Fonoaudiologicos Ltda - Me
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8002933-49.2021.8.05.0229
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: LUCAS ROLLA SERVICOS MEDICOS E FONOAUDIOLOGICOS LTDA - ME
Réu: EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A

São os requisitos para efeito suspensivo aos embargos à execução: o requerimento do embargante; o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e a garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução suficientes.
Neste sentido:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme entendimento desta Corte, a garantia do juízo é condição necessária para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1689171 SP 2020/0083958-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021)
Dessa forma, o embargante não preencheu os requisitos legais. Indefiro o efeito suspensivo.
Certifique a SECV sobre regularidade do recolhimento das custas iniciais, sendo parcial o pagamento, intime-se o embargante para complementação em 15 dias.
Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8006008-28.2023.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ageilde Santos Andrade
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)
Advogado: Fernanda Gabriela Alves Bulhoes (OAB:BA31429)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8006008-28.2023.8.05.0229
Classe Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Autor: AGEILDE SANTOS ANDRADE
Réu:

DESPACHO

Visto.
Ao Ministério Público para nova manifestação.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8006137-67.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joao De Jesus Farias
Advogado: Matheus Miguel Palma Tedesco (OAB:BA67819)
Advogado: Jose Carlos Costa Neto (OAB:BA67919)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Renato Luiz Tadeu De Castro Ferreira (OAB:MG196137)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Reu: Reconvel Reconcavo Veiculos Ltda
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Despacho:
Visto.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o termo de inventariante a fim de legitimar a representação e habilitação do espólio ou, em não havendo processo de inventário, manifestar-se sobre a existência de segundo filho do falecido, consoante onsta da certidão de óbito. Prazo 15 dias.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8006651-49.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Carlos De Britto Barroso
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Autor: Sonia Vera Rocha Barroso
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Reu: Brasilcar Construcoes E Locacoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006651-49.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BRITTO BARROSO e outros
Advogado(s): FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719), ELIELSON LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA76367), LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE (OAB:BA76371)
REU: BRASILCAR CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.

Os autores requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A despeito da presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência financeira, não identifiquei nos autos, a princípio, elementos que demonstrem a impossibilidade dos demandantes de arcar com o pagamento das custas processuais.
Isto posto, determino a intimação dos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentação comprobatória da hipossuficiência financeira – declaração do imposto de renda exercícios 2021, 2022 e 2023, contracheques, pro labores ou extrato de benefício previdenciário ou programa social, dos extratos bancários e cartão de crédito dos últimos 04 (quatro) meses, e/ou outros documentos hábeis à comprovação –, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, ou realizem neste mesmo prazo o pagamento das custas de ingresso.

Saliento que análise da gratuidade é analisada casuisticamente, verificando-se na espécie a impossibilidade de pagamento das custas levando-se em conta os documentos apresentados, bem como o valor da causa e as custas correspondentes.

O não cumprimento do presente despacho ensejará o cancelamento da distribuição do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 17 de janeiro de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005707-81.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Luiza Sampaio Ferreira
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Reu: Moreira & Campos Advogados Associados
Reu: Leonardo Moreira Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8005707-81.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA LUIZA SAMPAIO FERREIRA
Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID. 430460484, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré LEONARDO MOREIRA

CAMPOS, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Santo Antônio de Jesus (BA), 2 de maio de 2024.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Arielle Matos Porto
Estagiária De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005707-81.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Luiza Sampaio Ferreira
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Reu: Moreira & Campos Advogados Associados
Reu: Leonardo Moreira Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio De Jesus (BA), Quinta-feira, 04 de Julho de 2024
Processo nº: 8005707-81.2023.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARIA LUIZA SAMPAIO FERREIRA
Requerido: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e ou pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar sobre medidas concretas para impulsionamento do feito, inclusive informar novo endereço da parte ré LEONARDO MOREIRA CAMPOS, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, sendo, que seu silêncio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003248-43.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Crispiniana Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8003248-43.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: REU: MARIA CRISPINIANA SANTOS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 444445782, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicar providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de julho de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006591-76.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Everaldo Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Ferreira Junior
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Reu: Gil Eanes Rios De Carvalho
Reu: Maria Doca Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006591-76.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EVERALDO FERREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO FERREIRA JUNIOR
Advogado(s): ALINE PASSOS SANTOS (OAB:BA38088)
REU: GIL EANES RIOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.

A parte autora requereu que o pagamento das custas fosse realizado ao final do processo, contudo, indefiro o pedido.

Todavia, como forma de evitar que, de uma só vez, ocorra dispêndio financeiro vultoso, defiro o parcelamento das despesas processuais, devendo o pagamento se dar da seguinte forma (§6º do art. 98 do CPC): a) deverá ser realizado imediatamente o pagamento das custas relativas ao ato de citação; b) fica autorizado o pagamento das custas da causa em 03 (três) vezes iguais de R$4.125,63 (quatro mil cento de vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) , totalizando R$12.376,88 (doze mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme o código 32180 da tabela de custas vigente do Tribunal de Justiça da Bahia.

O pagamento total deverá ser realizado em até dois meses após a intimação desta decisão. A ausência de comprovação do pagamento das custas a tempo e modo importará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso comprovado o pagamento da primeira parcela e das custas relativas ao ato de citação, no prazo de 10 (dez) dias, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como devem comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8005479-72.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Renata Karoline Ramos Dos Santos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Interessado: D J Odontologia Especializada Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005479-72.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: RENATA KAROLINE RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): Jose de Jesus Almeida (OAB:BA57290)
INTERESSADO: D J ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.

A autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A despeito da presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência financeira, não identifiquei nos autos, a princípio, elementos que demonstrem a impossibilidade da demandante de arcar com o pagamento das custas processuais.
Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória da sua hipossuficiência financeira – declaração do imposto de renda exercícios 2021, 2022 e 2023, contracheques, pro labores ou extrato de benefício previdenciário ou programa social, dos extratos bancários e cartão de crédito dos últimos 04 (quatro) meses, e/ou outros documentos hábeis à comprovação –, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, ou realize neste mesmo prazo o pagamento das custas de ingresso.

Saliento que análise da gratuidade é analisada casuisticamente, verificando-se na espécie a impossibilidade de pagamento das custas levando-se em conta os documentos apresentados, bem como o valor da causa e as custas correspondentes.

O não cumprimento do presente despacho ensejará o cancelamento da distribuição do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos na pasta de despachos iniciais.

Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006147-43.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nilzete Dos Santos Silva

Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8006147-43.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NILZETE DOS SANTOS SILVA
Réu: REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DECISÃO

Visto.

Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência em nome próprio.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de residência/domicílio em nome próprio e atualizado, a fim de se verificar a competência deste juízo, sob pena de extinção do feito.

Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando a residência pretendida ou comprovação de parentesco.

Após, façam-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8006927-17.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adriana Ribeiro Bloisi
Advogado: Francisco Passos Sales Junior (OAB:RN15405)
Reu: Prudential Do Brasil Seguros De Vida S.a.

Despacho:
Visto.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.
Constato que a demandante apresentou novo comprovante de endereço, corrigindo assim a irregularidade quanto a divergência dos endereços constantes nos documentos apresentados inicialmente.
No mais, deixo de designar audiência prévia de conciliação à vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e diante da inviabilidade da composição em casos em que uma das partes, desde logo, manifesta contrariedade, baseada no que ordinariamente acontece.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou aviso de recebimento da carta aos autos (art. 231, I e II, do CPC). Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Considerando a a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.
Santo Antônio de Jesus.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001656-90.2024.8.05.0229 Habilitação
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ana Paula De Araujo Santos
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Requerido: Codical Distribuidora De Alimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: HABILITAÇÃO n. 8001656-90.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802)
REQUERIDO: CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial.
Promova-se o apensamento dos autos ao processo n. 0501073-97.2018.8.05.0229.
Manifeste-se a recuperanda, bem como o Administrador Judicial, no prazo comum de 15 dias.
Após, vista ao MP.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0300540-54.2020.8.05.0229 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Adenilton Sampaio Araujo Santos
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Requerido: Codical Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Marcelo Brito Silva (OAB:BA43945)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Terceiro Interessado: Lucas Silva Gavaza Silva
Terceiro Interessado: Thiago Freire Araujo Santos
Terceiro Interessado: Maurício Lima De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0300540-54.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ADENILTON SAMPAIO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA26464)
REQUERIDO: CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s): MARCELO BRITO SILVA (OAB:BA43945), MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), MARCIO PINHO TEIXEIRA (OAB:BA23911)

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial.
Promova-se o apensamento dos autos ao processo n. 0501073-97.2018.8.05.0229.
Manifeste-se a recuperanda, bem como o Administrador Judicial, no prazo comum de 15 dias.
Após, vista ao MP.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0500918-65.2016.8.05.0229 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gilson Borges Pinto
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Reu: Gildete Benjamin De Souza
Advogado: Rosimeire Barros Bulhoes (OAB:BA27999)
Advogado: Adelma Vilela De Almeida Kerber (OAB:BA24034)
Advogado: Rita De Cassia Gomes Soares (OAB:BA23869)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0500918-65.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: GILSON BORGES PINTO
Advogado(s): FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS (OAB:BA38398)
REU: GILDETE BENJAMIN DE SOUZA
Advogado(s): ROSIMEIRE BARROS BULHOES (OAB:BA27999), ADELMA VILELA DE ALMEIDA KERBER (OAB:BA24034), RITA DE CASSIA GOMES SOARES (OAB:BA23869), KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)

DESPACHO
Anuncio o julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o inciso I do art. 355 do CPC.
Decorrido o prazo de 05 dias desta decisão, sem requerimentos a mesma tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Após, conclusos para julgamento, na oportunidade será analisado o levantamento dos valores depositados nos autos.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0005658-70.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Gildásio Trindade Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Carval Master

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 0005658-70.2009.8.05.0229
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Gildásio Trindade dos Santos
Réu: EXECUTADO: Carval Master

DESPACHO

Visto.
Manifeste-se o advogado subscritor do pedido de id 295669543, sobre falecimento do autor, requerendo o que for pertinente. Prazo 15 dias.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0002115-25.2010.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Comercial De Medicamentos E Perfumarias Harim Ltda - Epp
Executado: Tatiany Kelly Santos Das Merces

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Santo Antônio de Jesus, Quarta-feira, 03 de Julho de 2024
0002115-25.2010.8.05.0229
[Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS HARIM LTDA - EPP, TATIANY KELLY SANTOS DAS MERCES

DECISÃO

Recolhidas as custas respectivas, determino bloqueio do valor atualizado no sistema SISBAJUD (teimosinha 30 dias)
Tudo cumprido e certificado, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0003267-11.2010.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Valeriano Jose Das Merces Filho
Executado: Sonia Maria Santos Das Merces
Executado: Distribuição De Medicamentos E Cosméticos Harim Ltda
Executado: Erika Ayana Santos Merces

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Santo Antônio de Jesus, Quarta-feira, 03 de Julho de 2024
0003267-11.2010.8.05.0229
[Pagamento]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: VALERIANO JOSE DAS MERCES FILHO, SONIA MARIA SANTOS DAS MERCES, DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS HARIM LTDA, ERIKA AYANA SANTOS MERCES

DECISÃO

Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se a decisão anterior, no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000465-83.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Manuella Pinto De Oliveira
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Reu: Universidade Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000465-83.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MANUELLA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outros
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO
Anuncio o julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o inciso I do art. 355 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 dias desta decisão, sem requerimentos a mesma tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Após, conclusos para sentença pela ordem cronológica.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000235-36.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Lucas Dos Santos Vilela
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8000235-36.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Requerido: LUCAS DOS SANTOS VILELA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 25 de março de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0503229-58.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Advogado: Maira Moreira Figueiredo (OAB:MG112579)
Interessado: Marcio Oliveira De Andrade
Interessado: Edinei De Menezes Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024
0503229-58.2018.8.05.0229
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

INTERESSADO: MARCIO OLIVEIRA DE ANDRADE, EDINEI DE MENEZES LIMA

DECISÃO

Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) SIEL e Infojud, devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se a decisão anterior, no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002351-49.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cantu Comercio De Pneumaticos Ltda.
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Autor: Cantu Comercio De Pneumaticos Ltda.
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Reu: Force Equipamentos E Locacao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8002351-49.2021.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA. e outros
Réu: REU: FORCE EQUIPAMENTOS E LOCACAO LTDA - ME

DECISÃO
Defiro a alteração do polo passivo, de modo que nele conste a empresa OFFICE PEÇAS E REBOQUES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 16.553.385/0001-54, com sede na Rua Luis Argolo, nº 389, Bairro Centro – CEP 44572-030, Santo Antônio de Jesus/BA.
Após, cumpra-se o decisão anterior, id 183620207.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0006680-03.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Luciano Ribeiro Souza

Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Executado: Tecfogel Tecnica Em Fogoes E Geladeiras Ltda - Me
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)
Advogado: Milena Lordelo Issa (OAB:BA60609)
Advogado: Monique Bastos Nazar Machado (OAB:BA50693)
Advogado: Clelia Ramos De Oliveira (OAB:SE4365)
Executado: Joao Luiz Andrade Ramos
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)
Advogado: Milena Lordelo Issa (OAB:BA60609)
Advogado: Monique Bastos Nazar Machado (OAB:BA50693)
Executado: Rita Pinto Ramos
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)
Advogado: Milena Lordelo Issa (OAB:BA60609)
Advogado: Monique Bastos Nazar Machado (OAB:BA50693)
Terceiro Interessado: G J Refrigeracao Ltda - Me
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 0006680-03.2008.8.05.0229
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Luciano Ribeiro Souza
Réu: EXECUTADO: TECFOGEL TECNICA EM FOGOES E GELADEIRAS LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

Visto.
Inclua-se na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Intime-se para o ato o interessado RJ REFRIGERAÇÃO LTDA-ME.
Não havendo acordo, manifeste-se o autor sobre impugnação de id 440005831, no prazo de 15 dias.
Demais intimações necessárias.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0006201-73.2009.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Cosme Henrique Da Silva Souza (OAB:BA78880)
Terceiro Interessado: Luciano Peixoto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delmar Da Silva Florencio
Terceiro Interessado: Jacson Fernandes Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Faustino Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Maria Jose Silva Costa
Terceiro Interessado: Graciliana Moises Dos Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Damiana Da Silva Soares
Perito Do Juízo: José Leonel Cafezeiro Argolo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006201-73.2009.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: Damiana da Silva Soares
Advogado(s):
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314), REBECA ALMEIDA BORGES (OAB:BA23849), COSME HENRIQUE DA SILVA SOUZA (OAB:BA78880)

DECISÃO
Substituo o perito anterior, uma vez que não integrante do Programa de Apoio a Perícias Judiciais do PJBA, ao tempo em que NOMEIO como perito deste Juízo o Dr. Douglas Lopes Travassos CRM 28123, médico neurocirurgião, cadastrado no banco de peritos deste PJBA.
Deve a SECV diligenciar junto ao nomeado, através dos canais constantes do cadastro – telefone e e-mail, sobre a aceitação da nomeação para realizar a perícia em data a ser indicada pelo próprio profissional e apresentar o laudo circunstanciado, no prazo de 20 dias após a perícia, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo no id 309167197. O perito deverá ser informado do valor atualizado dos honorários periciais já depositados nos autos. Deve a SECV certificar nos autos a aceitação ou recusa do perito.
Faculto aos litigantes, em até 15 dias, arguir a suspeição ou impedimento do perito, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, sob pena de preclusão.
Aceito o encargo e definidos os honorários periciais, após o prazo acima concedido às partes, intime-se o perito para informar data e horário da perícia, devendo o mesmo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.
Intime-se partes e assistentes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do local e do horário (art. 466, §2º, e 474 do CPC). A parte autora deve ser intimada pessoalmente, por oficial de justiça.
O perito deverá ter acesso aos autos especialmente aos documentos médicos e perícia anterior.
Juntado o laudo pericial aos autos, intime-se as partes para manifestação sobre o mesmo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC).
Efetuada a perícia e apresentado o laudo pericial, expeça-se Alvará ao perito.
Oportunamente, nova conclusão na pasta urgente.
Santo Antonio de Jesus (BA), 04 de julho de 2024
EDNA DE ANDRADE NERY
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003283-66.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Roque Cardozo Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8003283-66.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
Requerente: BRADESCO SAUDE S/A
Requerido: ROQUE CARDOZO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne ao ao de "citação" e cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"

Santo Antônio de Jesus/BA, 04 de julho de 2024
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001217-84.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Josiel Cerqueira De Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001217-84.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOSIEL CERQUEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

JOSIEL CERQUEIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais em face do BANCO BRADESCO S.A, aduzindo, em síntese, que em 29/05/2015, arrematou o Lote 016, referente a um imóvel de propriedade da empresa Ré, localizado na Avenida Barros e Almeida, n.º 217. Refere que cumpriu todas as suas obrigações, contudo a instituição financeira requerida deixou de encaminhar ao Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Santo Antônio de Jesus – Bahia toda a documentação necessária para a transferência da propriedade ao autor, qual seja, retificação do número de porta e certidão trabalhista.
Postulou em sede de tutela de urgência, seja o acionado compelido atender as solicitações do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício (retificação do número da porta do imóvel arrematado, matrícula 1.221, e a certidão trabalhista), confirmando-se, ao final, a medida. Requer, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Deferida a gratuidade. Postergada a análise acerca da concessão da tutela de urgência ID 107065200.
O acionado apresentou contestação e documentos que a instrui, na qual, alegou preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida. Aventou a ocorrência da prescrição como prejudicial do mérito. Insurgiu-se à pretensão autoral, aduzindo, em síntese, ser responsabilidade do adquirente a adoção das providências para regularização de eventuais inconsistências no imóvel, sendo que no instrumento celebrado entre as partes, a instituição acionada ficou dispensada de exibir as certidões. Argumentou acerca da inexistência de conduta ilícita a ensejar a indenização pleiteada. Subsidiariamente, em caso de procedência, requereu a fixação do quantum indenizatório com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Em réplica, o autor impugnou a contestação, ratificando as pretensões inicialmente formuladas.
Audiência de conciliação infrutífera ID 116643465.
Os autos foram encaminhados a este juízo, em virtude da prevenção ID 218256428.
Intimadas as partes, manifestaram o desinteresse na produção de outras provas ID 404471647.
É o relatório. Passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, ressalto a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, posto que evidente a relação de consumo havida entre as partes, nos moldes da Lei nº8.078/90.
A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida, considerando que os pedidos exordiais, bem como a causa de pedir da pretensão estão devidamente especificados pela parte autora. Tanto é assim que o demandado exerceu seu direito de defesa, oferecendo contestação e impugnando especificamente os pedidos deduzidos.

Do mesmo modo, não há falar em carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que o prévio requerimento administrativo não é pressuposto para o exercício do direito de ação, na esteira do que preconiza o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, a utilidade/necessidade da demanda se faz presente pela resistência ofertada pelo acionado quanto à pretensão deduzida na inicial.
Por fim, afasto a alegada prescrição, porquanto incide na espécie o prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme norma do art. 205 do Código Civil e entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vez que se trata de hipótese de responsabilidade contratual. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal, previso no artigo 205 do Código Civil, às demandas fundadas em responsabilidade civil decorrentes de inadimplemento contratual. Precedente. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1830979 RJ 2021/0027924-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, na qual a parte autora relata que adquiriu imóvel junto ao demandado através de leilão. Contudo, não foi possível a transferência do bem, em virtude da inércia da instituição financeira em fornecer a documentação necessária, qual seja, retificação do número de porta e certidão trabalhista.
O banco acionado, em sua defesa, alega que tais providências eram de responsabilidade exclusiva do autor.
Vejamos:
No tocante ao ponto objeto da divergência há previsão contratual contida no parágrafo terceiro da cláusula primeira:
O(A)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) está(ão) ciente(s) de que a regularização e encargos perante os órgãos competentes, de eventuais divergências quanto edificações/demolições, e divergência das áreas de terreno e construída que vierem a ser apuradas “in loco” com as lançadas no IPTU e Registro de Imóveis, serão de sua exclusiva responsabilidade.”
Ademais, o parágrafo segundo da Cláusula Segunda estabelece que:
“O(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) dispensa(m) o CREDOR FIDUCIÁRIO da exibição e arquivamento das certidões de feitos e ajuizados expedidas pela Justiça Federal, pela Justiça Estadual e pela Justiça do Trabalho. inclusive a expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho – TS, Certidão Fiscal Municipal, provindas de sua sede e as do local do imóvel, bem como quaisquer outros documentos exigidos pela Lei Federal n°7.433 85 regulamentada pelo Decreto 93.240/86.”
Ainda, de acordo com o que dispõe o art. 490 do Código Civil: “Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.”
Assim, tem-se de forma clara que as obrigações para a regularização do imóvel eram de responsabilidade do autor na condição de adquirente/devedor fiduciante.
Dessa forma, não há se falar em obrigação de fazer e dever de reparação moral por parte do Banco, vez que cumpriu com as suas obrigações, tendo o autor se mantido inerte em seus deveres.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, porquanto beneficiária da gratuidade de justiça.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006215-66.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Samile Santos Silva
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Humberto Soares Francelino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006215-66.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

AUTOR: SAMILE SANTOS SILVA
Advogado(s): LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
SAMILE SANTOS SILVA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, aduzindo, em síntese, que, em 06/06/2012, foi vítima em um acidente de trânsito. Em virtude do sinistro sofreu invalidez permanente, em razão de fratura do fêmur direito. Alega ter efetuado requerimento administrativo para recebimento de indenização do seguro DPVAT, no entanto, recebeu apenas a importância de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 21/01/2013, entendendo fazer jus ao pagamento de 70% do valor da indenização, por se enquadrar no item de "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores".
Pretende seja a demandada condenada ao pagamento da diferença do valor que considera devido, que corresponde ao montante de R$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Deferida a gratuidade de justiça ID 47048589.
A demandada apresentou contestação e documentos que a instruiu, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da inicial diante da ausência/irregularidade na juntada de documentos imprescindíveis à ação e falta de interesse de agir, ante a quitação administrativa. Invocou a prescrição como prejudicial de mérito. Insurgiu-se à pretensão autoral, tecendo considerações acerca do pagamento feito administrativamente, asseverando sua validade e proporcionalidade, pois baseado nos parâmetros de dimensão da invalidez e o grau da perda dos movimentos ou função, que no caso foi em grau leve (25%), não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar a complementação pretendida, do que postulou a improcedência dos pedidos.
Decisão de saneamento e organização do processo, determinando-se a produção de prova pericial ID 123223166.
Laudo pericial ID 386388086.
Audiência de conciliação infrutífera ID 386389902.
Manifestação das partes quanto ao laudo pericial ID 434141007.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Nesse ínterim, em que pese a parte autora tenha impugnado a prova produzida nos autos, requerendo a designação de nova perícia e/ou de quesitos complementares, sob o argumento de que o laudo é inconclusivo, melhor compulsando os autos entendo não assistir razão à requerente, sendo protelatória e impertinente a realização de adendo ou nova perícia.
Com efeito, em atenta análise ao petitório o médico perito Dr. Dr. Humberto Soares Francelino (CRMBA 10283), verifica-se que foram apresentadas respostas objetivas aos quesitos propostos.
Dessa forma, não se sustenta a tese da autora de inconsistência do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões do perito são harmônicas e devidamente fundamentadas nos elementos de prova coligidos aos autos.
O perito respondeu objetivamente, com linguagem simples e coerência lógica (art. 473, § 1º do CPC) aos quesitos necessários acerca das lesões suportadas pela autora, bem como apresentou as respectivas conclusões.
Dessa forma, a mera existência de conclusão do perito em sentido contrário ao pretendido pela parte não pode significar a necessidade de se elaborar outro laudo.
Nesse cenário, inviável acolher a pretensão de realização de novo exame pericial, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar qualquer vício, inconsistência ou atecnia do laudo pericial.
Por fim, ressalta-se que, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele determinar a suficiência dos elementos produzidos para formação do seu convencimento motivado, devendo indeferir as provas que entender inúteis ou protelatórias.
Passo à análise do mérito.
É incontroverso o acidente, devidamente comprovado pelo boletim de ocorrência juntado com a inicial, bem como pagamento administrativo de indenização no valor R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 21/01/2013 (ID 38452641 - Pág. 7).
Com efeito, o cerne da questão diz respeito ao grau de invalidez suportado pela requerente, haja vista a pretensão inicial ser relativa, portanto, à diferença não paga pela demandada em razão de alegada debilidade permanente.
Sustenta a autora que, em decorrência do acidente de trânsito, suportou sequelas que acarretaram perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, a ponto de justificar o pagamento do percentual de 70% do prêmio decorrente de seguro.
Nesse sentido, designada prova pericial, o perito foi claro e objetivo ao informar o grau de invalidez sofrido pela autora, sendo no patamar de 25%, tratando-se de invalidez parcial incompleta, portanto (ID 386388086).
Nesse ínterim, o art. 3º, §1º, da Lei n. 6.194/1974 garante ao segurado que aufere constatação da debilidade permanente, o direito à indenização, o qual será fixado em valor proporcional ao grau da lesão sofrida.
Dessa forma, uma vez que o laudo constatou as lesões da autora e indicou que ela sofreu debilidade parcial incompleta, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inexistindo diferença a ser paga, na medida em que não há nos autos elementos capazes de infirmar o grau da lesão apurado em sede administrativa.
Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A SER PAGA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A irresignação recursal fora apresentada contra sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação de cobrança de seguro DPVAT. 2. In casu, afirmou o recorrente, que a lesão sofrida lhe impõe invalidez total e permanente, merecendo o enquadramento na integralidade da verba indenizatória, requerendo, ainda, a incidência de correção monetária. [...]. 4. Não deve ser reformada a sentença que julga improcedente o pedido para complemen-

tação do valor do seguro DPVAT, à medida que evidenciado o pagamento administrativo nos parâmetros estabelecidos pela lei de regência da matéria e de acordo com jurisprudência pacificada em sede de Recurso Repetitivo (Resp.1246432/RS). Número do Processo: 0511472-30.2017.8.05.0001 Data de Publicação: 22/07/2020 Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE Classe: Apelação (grifou-se)
Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento conforme Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, suspensa a exigibilidade, porquanto beneficiária da gratuidade de justiça.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0000482-42.2011.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Re: Patricia Vilas Boas Midlej Freitas
Parte Autora: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000482-42.2011.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
PARTE AUTORA: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
PARTE RE: PATRICIA VILAS BOAS MIDLEJ FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÃO DE POSSE DE VEÍCULO datada de 2011, na qual a parte autora foi intimada para diligenciar no feito, porém manteve-se omissa, conforme certificado.
A parte ré não foi regularmentee citada. O veículo não foi localizaado.
Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III do art. 485 do CPC.
Em caso de interposição de apelação pela autora, voltem-me os autos conclusos para análise do eventual juízo de retração previsto no §7º do art. 485 do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver. Sem honorários.
Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA),
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0004426-91.2007.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Luzia Dos Santos Silva
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Executado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 0004426-91.2007.8.05.0229
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVA
Réu: EXECUTADO: BAHIA TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Visto.
Sem manisfetação da parte autora, arquivem-se os autos com baixa.
Santo Antonio de Jesus (BA), 2 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III – homologar: b) a transação;
2 Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. § 3o Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000904-21.2024.8.05.0229 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Marco Antonio Orrico De Moraes
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Executado: Everaldo Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Ferreira Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000904-21.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ORRICO DE MORAES
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483)
EXECUTADO: EVERALDO FERREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO FERREIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação na qual a parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas processuais (cf. decisão ID. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃOPRIORIDADE - IDOSO
436681748).
Transcorreu o prazo sem cumprimento da ordem (cf. certidão ID. 451072780).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, DETERMINO SEJA CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com base no art. 290 do CPC.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005629-87.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edinaldo Silveira Teles Lima
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005629-87.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EDINALDO SILVEIRA TELES LIMA
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA52192), DANIELE DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA53718)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação na qual a parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas processuais (cf. decisão ID. 436649830).
Transcorreu o prazo sem cumprimento da ordem (cf. certidão ID. 451062587).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, DETERMINO SEJA CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com base no art. 290 do CPC.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005538-94.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Andrea Sena De Andrade
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Martoli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8005538-94.2023.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANDREA SENA DE ANDRADE
Réu: REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR MARTOLI
SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação na qual a parte autora foi intimada para recolher as custas (cf. ID. 436063299).
Transcorreu o prazo sem manifestação, nem pagamento das custas de ingresso (cf. certidão ID. 450871762).

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil .
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se COM BAIXA DEFINITIVA.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000327-77.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Edson Argolo De Jesus
Advogado: Matheus Cerqueira Oliveira (OAB:BA71387)
Executado: Roque Edvam Lemos Prazeres

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8000327-77.2023.8.05.0229
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: EDSON ARGOLO DE JESUS
Réu: EXECUTADO: ROQUE EDVAM LEMOS PRAZERES
SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação na qual a parte autora foi intimada para recolher as custas (cf. ID. 436063301).
Transcorreu o prazo sem manifestação, nem pagamento das custas de ingresso (cf. certidão ID. 451049818).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil .
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se COM BAIXA DEFINITIVA.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005920-87.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 451404676
Processo N° : 8005920-87.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312450532800000435512334

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000038-13.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Patricia Leondy Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000038-13.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: PATRICIA LEONDY SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 430272559.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte ré não foi citada.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
No que tange ao pedido de baixa da restrição judicial via RENAJUD, fica deferido, caso tenha sido efetivada por este juízo.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005864-54.2023.8.05.0229 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Requerido: Rosemeire Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8005864-54.2023.8.05.0229

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REQUERIDO: ROSEMEIRE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 447908174.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte ré não foi citada.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
No que tange ao pedido de desbloqueio judicial do bem no Sistema RENAJUD, fica deferido, caso tenha sido efetivado por este juízo.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001753-32.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eunice Florentino Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001753-32.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EUNICE FLORENTINO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440881178.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência (IDs 442646528 e 442852807).

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.
Expeça-se alvará dos valores depositados para o perito nomeado - se já realizada a perícia ou para as partes depositantes.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001535-04.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ana Paula Ferreira Santos
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Interessado: Richard Araujo De Moura Silva
Interessado: Marcelo Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001535-04.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: ANA PAULA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): SONIA ALMEIDA registrado(a) civilmente como SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA (OAB:BA47039)
INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros (2)
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por ANA PAULA FERREIRA SANTOS em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, na qual a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, para diligenciar no feito e manteve-se omissa.
Considerando a inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos incisos III e VI do art. 485 do CPC.
Em caso de interposição de apelação pela autora, voltem-me os autos conclusos para análise do eventual juízo de retratação previsto no §7º do art. 485 do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, estando suspensa a exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003299-20.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Weldes Dos Santos Pinheiro - Me
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Reu: Alysson Borges Brito
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2024

Processo nº 8003299-20.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empreitada]
Autor: WELDES DOS SANTOS PINHEIRO - ME
Réu: REU: ALYSSON BORGES BRITO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação de ID 414292985, bem como se manifeste acerca da reconvenção. Prazo: 15 dias.
Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de janeiro de 2024.
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8007365-43.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: V10 Comercio Atacadista, Varejista E Servicos De Pneus Ltda
Advogado: Jameson Alves De Sant Ana Junior (OAB:PE36069)
Reu: Bitencourt Rodrigues Comercio E Servicos Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8007365-43.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: V10 COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E SERVICOS DE PNEUS LTDA
Advogado(s): JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR (OAB:PE36069)
REU: BITENCOURT RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação na qual foi determinada a intimação da parte autora para recolher as custas iniciais - ID 436279960.
Transcorreu o prazo sem manifestação, nem pagamento das custas de ingresso - ID 451433454.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil .
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se COM BAIXA DEFINITIVA.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006164-50.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Silvio Andrade Leal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006164-50.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: SILVIO ANDRADE LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 431327248.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte ré não foi citada.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
No que tange ao pedido de baixa da restrição judicial, fica deferida, caso tenha sido efetivada por este juízo.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001766-89.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Anita Lira Barreto
Advogado: Viviane Silva De Lima (OAB:BA76552)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001766-89.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANITA LIRA BARRETO
Advogado(s): VIVIANE SILVA DE LIMA (OAB:BA76552)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.

As partes firmaram acordo em audiência de conciliação (cf. ID. 448673601).
Vieram-me os autos conclusos.
Os termos pactuados pelas partes, legalmente representadas, são equânimes e encontram-se amparados pela legislação pátria, bem como não há nulidade na resolução da presente lide por meio de transação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que surtam seus efeitos legais, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da alínea b, inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.
Determino o arquivamento dos autos, com imediata baixa nos sistemas, visto que as partes acordaram em renunciar ao prazo recursal.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001116-42.2024.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Cmaq Industria, Comercio E Locacao De Maquinas Ltda
Advogado: Samir Tomazi (OAB:RS117862)
Parte Re: Filipe Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001116-42.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
PARTE AUTORA: CMAQ INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s): SAMIR TOMAZI (OAB:RS117862)
PARTE RE: FILIPE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a homologação do termo – ID 447654132.
É o breve relato, decido.
Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO por sentença o acordo extrajudicial carreado aos autos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006127-23.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Reu: Uelington De Brito Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8006127-23.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.
Advogado(s): GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO NETTO (OAB:BA23163), MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (OAB:MG45028)
REU: UELINGTON DE BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a homologação – ID 445825111.
É o breve relato, decido.
Em respeito a autonomia vontade, com base no art. 139, V do CPC, HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial carreado aos autos.
Registro que para evitar acúmulo de processos suspensos aguardando o cumprimento junto à Secretaria e considerando o prazo da moratória alongado, determino o imediato arquivamento dos autos, permitindo que o processo retome seu curso caso haja descumprimento das obrigações pactuadas, isentando-se as partes do pagamento de eventuais custas para o desarquivamento.
Dispenso as partes do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Intimem-se. Publique-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0501176-12.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Natulab Laboratorio S.a
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Interessado: Locar Guindastes E Transportes Intermodais S.a.
Advogado: Daniela Nalio Sigliano (OAB:SP184063)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501176-12.2015.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: NATULAB LABORATORIO S.A
Advogado(s): WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA17504), NAIRA BARBOSA BASTOS registrado(a) civilmente como NAIRA BARBOSA BASTOS (OAB:BA40094)
INTERESSADO: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado(s): DANIELA NALIO SIGLIANO (OAB:SP184063)

SENTENÇA
As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a homologação – ID 447985655.
É o breve relato, decido.
Em respeito a autonomia vontade, com base no art. 139, V do CPC, HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial carreado aos autos.
Custas remanescentes, se houver, pela acionada.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Intimem-se. Publique-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0500792-44.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Edinalva Oliveira Rodrigues
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500792-44.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: EDINALVA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832), RAISSA AGATAO FERREIRA (OAB:BA66935), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Com o pagamento voluntário e concordância da autora, extingo a presente fase processual, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora/exequente.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001017-43.2022.8.05.0229 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Gilberto Souza Couto Junior
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Executado: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8001017-43.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: GILBERTO SOUZA COUTO JUNIOR
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806)
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s): RAFAEL SALEK RUIZ (OAB:RJ94228)

SENTENÇA
Com o pagamento voluntário e concordância da autora, extingo a presente fase processual, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora/exequente.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000504-07.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlito Jose Dos Santos
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)
Executado: Impacta Industria E Comercio Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000504-07.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: CARLITO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): GELIANE PINTO SANTOS registrado(a) civilmente como GELIANE PINTO SANTOS (OAB:BA70376)
EXECUTADO: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação na qual a parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas processuais (cf. despacho ID. 436063281).
Transcorreu o prazo sem cumprimento da ordem (cf. certidão ID. 451106261).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, DETERMINO SEJA CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com base no art. 290 do CPC.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

SENTENÇA
8001581-90.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Marcio De Oliveira Araujo
Advogado: Isabel Cristina Motta Araujo (OAB:SP295680)
Interessado: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001581-90.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: MARCIO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): ISABEL CRISTINA MOTTA ARAUJO (OAB:SP295680)
INTERESSADO: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A
Advogado(s): Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254), VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526)

SENTENÇA
Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela HOSPITAL ESPERANÇA S.A. (incorporadora da CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA S.A, alegando omissão na sentença de id 446710836.

Em seu recurso (id. 448653224), sustenta a embargante, em apertada síntese, que a referida decisão foi omissa, na medida em que não se manifestou quanto a importantes fundamentos da contestação da embargante, especialmente sobre o fato de que os procedimentos não cobertos pelo plano de saúde foram realizados em caráter de urgência, para salvaguardar a vida da paciente, razão pela qual não houve autorização prévia.
Pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios.
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de não acolhimento do recurso horizontal, tanto mais porquanto não se revela presente na sentença embargada qualquer das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Ritos, a autorizar o manejo do expediente recursal eleito.
Deveras, a via estreita dos aclaratórios, enquanto apelo integrativo, permite apenas a insurgência da recorrente em face de questões materiais e formais que maculem o julgado, notadamente a existência de omissão, obscuridade ou contradição; o que não se observa no caso em apreço, na medida em que a decisão se revela íntegra e coesa, tendo analisado de forma suficiente a matéria objeto da lide.
Neste sentido, colhe-se da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios. 4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Jurisprudência do STJ. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa protelatória. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1324260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016)Grifei.
De fato, fora expressa a sentença quanto aos fundamentos levados em consideração para culminar na procedência parcial dos pedidos, motivo pelo qual os presentes embargos cuidam tão somente da reiteração de matérias já aventadas – e rechaçadas – quando do julgamento da lide.
Cumpre ressaltar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal é firme no sentido de que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto” (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).
Em verdade, cinge-se a embargante a externar seu inconformismo com a conclusão proposta, desiderato para o qual prevê a legislação processual modalidade recursal própria, diversa da intentada.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0301350-68.2016.8.05.0229 Execução De Multa
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Da Conceicao Oliveira Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 0301350-68.2016.8.05.0229
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)
Autor: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Réu:

SENTENÇA

Visto.
Trata-se de execução provisória de multa fixada em decisão liminar ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTOS em face da COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, sob o fundamento, em síntese, de que a ré não teria cumprido a decisão que concedeu a tutela de urgência.
É o breve relato.
Colaciono recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível, mesmo sob a égide do CPC/15, e execução provisória de astreints, antes de decisão proferida em sede de cognição exauriente:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.
1. Não há falar em incidência da Súmula 7 do STJ, pois a moldura fática delineada no acórdão recorrido permite aplicar o direito à espécie, sendo prescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.
2. Os dispositivos legais foram devidamente prequestionados, não havendo falar em incidência da Súmula 211/STJ.
3. As matérias não analisadas pela Corte de origem não podem ser enfrentadas apenas no âmbito do recurso especial, sob pena de indevida supressão de instância.
4. O CPC/15 não alterou a imprescindibilidade de confirmação da tutela provisória em sede de sentença como requisito para o cumprimento provisório da multa cominatória. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.048.631/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) Grifei.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO ANTES DE CONFIRMAÇÃO POR DECISÃO PROFERIDA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 297, PARÁGRAFO ÚNICO, 520, 537, §3°, E 1.012, § 1°, V, DO CPC/15.
1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é “dever da parte de refutar “em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados” para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)” (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
3. Nos termos do disposto pelos artigos 297, parágrafo único, e 537, § 3°, do CPC/15, que estabelecem que a decisão que fixa multa em sede de tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, o advento do novo diploma processual civil não alterou a necessidade de confirmação da tutela provisória em sede de sentença como requisito para o cumprimento provisório da multa cominatória, por possuir como pressuposto a existência de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC/15. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)
Neste sentido, cumpre destacar trecho do Voto da Min. Relatora no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.883.876/RS, cujos fundamentos adoto na presente decisão:
“[...]
Nesse contexto, destaco que o acórdão recorrido vai de encontro à tese firmada por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n° 1.200.856/RS sob o rito dos repetitivos, que estabelece que “a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser

objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

Ainda, reitero que o advento do novo diploma processual civil não alterou a necessidade de confirmação da tutela provisória em sede de sentença como requisito para o cumprimento provisório da multa cominatória.

Conforme se depreende da leitura do mencionado REsp n° 1.958/679/GO, julgado pela Terceira Turma, de Rel. da Ministra Nancy Andrighi, o entendimento baseou-se na alteração da palavra "sentença", contida no artigo 475-N, I, do CPC/73, pela palavra "decisão", disposta no artigo 537, §3°, do CPC/15.

Saliento, contudo, que a referida substituição não pode ser interpretada de forma isolada, sem relacioná-la com os demais dispositivos do novo diploma processual, para o fim de permitir que decisão liminar, proferida em cognição não exauriente, implique constrição e expropriação de propriedade de parte que sequer pode ser considerada sucumbente, diante da inexistência de sentença proferida.

Ainda que o levantamento da quantia penhorada fique à disposição do juízo até o trânsito em julgado da demanda, pontuo que autorizar o constrangimento do patrimônio da parte requerida sem a prolação de decisão sob cognição exauriente, não raras as vezes em montantes desproporcionais à própria obrigação principal, prejudicará sobremaneira a segurança jurídica envolvendo o debate, além de embaraçar a subsistência de pessoa ou a viabilidade de empresa que sequer foram condenadas.

Conforme entendimento consolidado quando do julgamento dos EAREsp 650.536/RJ perante a Corte Especial, em 7/4/2021, "o valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada".

Ora, sendo a multa cominatória passível de exclusão inclusive após o trânsito em julgado, não há motivos para se permitir o seu cumprimento provisório antes da prolação da sentença, por implicar desproporcional e, possivelmente, desnecessário gravame à parte, diante da possibilidade de sua não confirmação pelo próprio juízo de primeiro grau, quando do julgamento do processo de conhecimento.

Ainda, se a sentença não fosse o marco legal para possibilitar o seu cumprimento provisório, não haveria necessidade de o legislador pontuar que a "multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado", por ser consequência lógica do não atendimento de determinação legal.

Outrossim, necessário pontuar que a substituição da palavra "sentença" por "decisão" em alguns dispositivos do CPC vai ao encontro da inovação acolhida pelo diploma processual de possibilitar ao juiz decidir parcialmente o mérito, por decisão interlocutória, nos termos do artigo 356 do CPC/15, essa sim passível de cumprimento provisório, por possuir natureza jurídica de sentença, a teor do estabelecido no § 2° desse dispositivo.

Sobrelevo, também, que as alegações contidas no agravo interno igualmente não se sustentam ao conjugar o artigo 537, § 3°, do CPC/15, com as demais regras do CPC.

Isso porque as previsões contidas no artigo 297, parágrafo único, e 537, § 3°, do CPC/15, que estabelecem que a decisão que fixa multa em sede de tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, possuem como pressuposto a existência de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC/15:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

Tal raciocínio vai ao encontro das disposições contidas nos parágrafos 3º e 4° do artigo 537, bem como do inciso V do § 1° do artigo 1.012, ambos do CPC, que permitem o cumprimento provisório de sentença que confirma ou concede tutela provisória, permitindo-se o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, em que pese devido desde o descumprimento da decisão.

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes, que exigem como pressuposto da execução provisória da multa cominatória a sua confirmação por sentença:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. REEXAME DE ATOS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de cumprimento provisório de decisão judicial que, em sede de tutela antecipada, fixou multa cominatória.

2. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, a fim de se constatar suposto erro de fato e os exatos limites da coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, "enquanto houver discussão acerca do valor devido, não há que se falar em multa vencida". Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à violação do art. 537, § 1º, do CPC/15, na medida em que, conforme delineado pelo Tribunal de origem, houve a redução e limitação da multa cominatória ainda na fase de conhecimento.

5. A multa cominatória fixada em sede de tutela antecipada somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada pela sentença de mérito (Tema 743 dos recursos especiais repetitivos). Na hipótese dos autos, contudo, a multa fixada em sede de antecipação de tutela foi modificada pela sentença de mérito, o que esvazia por completo o objeto do presente cumprimento provisório.

6. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da suposta divergência jurisprudencial.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1868391/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020)

[...]".

Registro, por fim, que a impossibilidade de cumprimento provisório das astreints antes da sentença de mérito não significa que não existam outros meios para efetivar a tutela provisória concedida e eventualmente descumprida pelo réu, o que será analisado caso a caso, à luz do poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 297 do CPC.
Isto posto, EXTINGO o cumprimento provisório da multa diária.
Oportunamente, promova-se o arquivamento dos autos com baixa no sistema.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de julho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501529-81.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Manoel Arnaldo Da Silva
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 0501529-81.2017.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: EXECUTADO: MANOEL ARNALDO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 429374654, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 25 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

## 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006232-29.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ana Paula Ribeiro Matos
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Requerente: Denize Maia Dos Santos
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Requerente: Claudia Maia Dos Santos
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Requerente: Gefson Maia Dos Santos
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8006232-29.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO MATOS, DENIZE MAIA DOS SANTOS, CLAUDIA MAIA DOS SANTOS, GEFSON MAIA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Exibição de Documentos com pedido de Tutela de Urgência ajuizada ANA PAULA RIBEIRO MATOS E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Narra a parte autora, em síntese, que seu genitor MISAEL MAIA MATOS faleceu em 03/12/1979, deixando, entre outros bens, imóvel rural de matrícula 824, situado na região de Jaguaripe/BA, o qual tinha restrição de hipoteca junto ao requerido.
Alega, no entanto que tomou conhecimento da "baixa" da hipoteca e retirada de demais restrições pelo Banco réu na agência de Santo Antônio de Jesus/BA, realizadas através do gerente Renato de Sales Gonçalves (Matrícula: 8.568.739-1), em 01/04/2024.
Sustenta, por fim, que "na base de dados da Receita Federal, consta uma atualização cadastral feita em nome de Misael Maia Matos em 02/2023, o que é impossível, VISTO QUE ELE FALECEU EM 1979", sendo um indicativo de possível fraude.
Sob tais fundamentos pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado "que o Réu forneça as gravações das câmeras de segurança do circuito interno da agência de Santo Antônio de Jesus (agência nº 0563) referentes aos dias 23/07/2023 a 01/04/2024, bem como, a apresentação de todos os documentos referente ao contrato de hipoteca do imóvel rural situado em Jacuípe, conforme detalhes dispostos no documento anexo (Doc. 02), celebrado com o Sr. Misael Maia Matos, especialmente quem requereu a baixa e quitou a dívida pendente do bem".
Juntou documentos.
Era o necessário a se relatar. Passo a fundamentar e a decidir.
Com o advento do novo Código de Processo Civil, houve a implementação do sistema das tutelas provisórias, previstas entre os artigos 294 e 311.
As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.
As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. A primeira exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.
Na espécie, verifico que a concessão de tutela de urgência em ação de exibição de documentos tem caráter irreversível, mas admite-se em casos especialíssimos, isto é, quando comprovado o risco de perda do objeto.
Ocorre que, no caso em apreço, não restou demonstrado, neste momento processual, situação de perigo iminente que justifique a adoção da medida liminarmente no que se refere à exibição de documentos, por ter natureza satisfativa e irreversível, apta a esgotar o conteúdo da ação principal.
Dessa forma, há impossibilidade de concessão da tutela provisória de urgência para exibição de documentos, uma vez que eventual deferimento da liminar ensejaria risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, encontrando óbice no art. 300, § 3º, do CPC.
No que tange ao pedido de fornecimento das filmagens do circuito interno bancário observo, todavia, que se trata de pedido excepcional e amparado pelo risco da perda do objeto, diante do fato que as gravações podem vir a serem excluídas com o transcurso do tempo. Ademais, resta demonstrado que o pedido, além de não ser satisfativo, consoante id. 446729949, pág. 11, preenche os requisitos da tese firmada no Tema repetitivo nº 648 do STJ, vejamos:
"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, apenas para determinar que o Banco réu se abstenha de excluir as gravações das câmeras de segurança do circuito interno da agência de Santo Antônio de Jesus (agência nº 0563) referente ao período compreendido entre 23/07/2023 e 01/04/2024, as quais poderão ser requeridas ulteriormente por este juízo, devendo comprovar em juízo a existência dos arquivos no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Cite-se o réu para juntar aos autos os documentos especificados na peça inicial ou oferecer resposta, tudo no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398, do CPC.
P.I.
Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8001094-18.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria Da Soledade De Araujo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001094-18.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DA SOLEDADE DE ARAUJO SANTOS

Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça o recolhimento das despesas processuais relativas ao ato requerido por meio da petição de ID n. 420267602. Após o recolhimento, expeça-se novo mandado de citação. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008741-64.2023.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior (OAB:BA52176)
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8008741-64.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Municipais, Suspensão da Exigibilidade, Dívida Ativa (Execução Fiscal), Infração Administrativa]
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MATOS JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Reservo-me para apreciação da liminar após o prazo para informações, prestadas ou não.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma e para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001359-59.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Analicia Assis Fernandes Ferreira
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia (planserv)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001359-59.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANALICIA ASSIS FERNANDES FERREIRA
Advogado(s): LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 446289165, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 28 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001903-76.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Altair Fidelis Ramlow
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Reu: Motosol Motocicletas Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Reu: Mariana Campos Monta Daiha
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Reu: Rendrix Melotti Ferreira
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Reu: Pedro Henrique Mourao Dos Santos Daiha
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Reu: Espólio De Jacomo Montá Sobrinho
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001903-76.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empresas, Mercado de Capitais, Apuração de haveres, Constituição, Transferência de cotas, Alteração de capital]
AUTOR: ALTAIR FIDELIS RAMLOW

REU: MOTOSOL MOTOCICLETAS LTDA, MARIANA CAMPOS MONTA DAIHA, RENDRIX MELOTTI FERREIRA, PEDRO HENRIQUE MOURAO DOS SANTOS DAIHA, ESPÓLIO DE JACOMO MONTÁ SOBRINHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tenham ciência do documento de id. 416308687, oportunidade em que poderão requerer o que entenderem de direito.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 28 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001903-76.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Altair Fidelis Ramlow
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Reu: Motosol Motocicletas Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Reu: Mariana Campos Monta Daiha
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Reu: Rendrix Melotti Ferreira
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Reu: Pedro Henrique Mourao Dos Santos Daiha
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Reu: Espólio De Jacomo Montá Sobrinho
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001903-76.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empresas, Mercado de Capitais, Apuração de haveres, Constituição, Transferência de cotas, Alteração de capital]
AUTOR: ALTAIR FIDELIS RAMLOW

REU: MOTOSOL MOTOCICLETAS LTDA, MARIANA CAMPOS MONTA DAIHA, RENDRIX MELOTTI FERREIRA, PEDRO HENRIQUE MOURAO DOS SANTOS DAIHA, ESPÓLIO DE JACOMO MONTÁ SOBRINHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tenham ciência do documento de id. 416308687, oportunidade em que poderão requerer o que entenderem de direito.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 28 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001903-76.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Altair Fidelis Ramlow
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Reu: Motosol Motocicletas Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Reu: Mariana Campos Monta Daiha
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Reu: Rendrix Melotti Ferreira
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Reu: Pedro Henrique Mourao Dos Santos Daiha
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Reu: Espólio De Jacomo Montá Sobrinho
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001903-76.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empresas, Mercado de Capitais, Apuração de haveres, Constituição, Transferência de cotas, Alteração de capital]
AUTOR: ALTAIR FIDELIS RAMLOW

REU: MOTOSOL MOTOCICLETAS LTDA, MARIANA CAMPOS MONTA DAIHA, RENDRIX MELOTTI FERREIRA, PEDRO HENRIQUE MOURAO DOS SANTOS DAIHA, ESPÓLIO DE JACOMO MONTÁ SOBRINHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tenham ciência do documento de id. 416308687, oportunidade em que poderão requerer o que entenderem de direito.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 28 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8003446-46.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Antonio De Aquino Neto
Advogado: Jose Antonio De Aquino Neto (OAB:BA53159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003446-46.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Honorários Advocatícios]
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003447-31.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose Antonio De Aquino Neto
Advogado: Jose Antonio De Aquino Neto (OAB:BA53159)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003447-31.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Honorários Advocatícios]
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003446-46.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Antonio De Aquino Neto
Advogado: Jose Antonio De Aquino Neto (OAB:BA53159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003446-46.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Honorários Advocatícios]
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Requer a parte autora através da presente ação a execução de honorários advocatícios fixados em favor de advogado dativo.
Intimado, o executado apresentou embargos à execução em id. 415803525.
O exequente apresentou manifestação à impugnação em id. 415889865.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que são devidos honorários de advogado ao curador especial, designado para atuação em processo criminal, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que sejam observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu.
Ademais, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública.
Nesse sentido: AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013.
Ainda, consoante a jurisprudência do STJ, a decisão judicial que arbitra os referidos honorários possui natureza de título executivo líquido, certo e exigível, podendo ser executada nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, na forma do art. 24 do Estatuto da Advocacia, independentemente da participação do Estado no processo.
Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).
2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária xada em sentença com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 544073 PR 2014/0166471-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)
Ademais, a certidão de trânsito em julgado da condenação criminal não é pressuposto de desenvolvimento válido da execução da parte do decisium que estipula os honorários advocatícios de advogado dativo, isso porque estes não resultam de sucumbência, ou seja, independem do êxito da demanda, tendo como causa a simples participação do defensor dativo no feito.
No mesmo sentido, os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de hono-

rários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127. Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA ORIUNDA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.Incabível a suspensão do feito executivo em discussão, pois no REsp 1.656.322/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi determinado apenas o sobrestamento dos recursos especiais interpostos, bem como aqueles recursos que já foram decididos, mas que ainda pendem de Agravo Interno ou Embargo de Declaração. 2.O direito do advogado nomeado como defensor dativo sobre os honorários fixados em título judicial transitado em julgado é amplamente reconhecido na jurisprudência pátria, tendo inclusive esta Corte formulado a Súmula nº 49: “O advogado dativo nomeado, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de ausência do Defensor Público na comarca, faz jus aos honorários fixados pelo Juiz e pagos pelo Estado”. 3. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e art. 515, VI, do CPC independentemente do seu trânsito em julgado, em razão dessa verba não ser resultado de sucumbência, mas da mera participação do defensor dativo no processo penal, que não se subordina ao resultado final da demanda e considerando a presunção iuris tantum de veracidade atribuída à deliberação do Juiz condutor do feito criminal. Precedentes. 4.Sendo assim, em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de impugnação à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. 5.Sobre a fixação de juros e correção monetária, que são matérias de ordem pública, deve-se aplicar os juros de mora a partir da citação do devedor na execução de honorários advocatícios arbitrados em valor fixo; e a correção monetária, a partir do trânsito em julgado. Aplicação de valores da correção monetária pelo IPCA-E e dos juros de mora pelo índice oficial aplicado à caderneta de poupança a partir de julho/2009. 6.Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 16 de março de 2020. (TJ-CE - AI: 06268780720198060000 CE 0626878-07.2019.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 16/03/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2020)

Desse modo, comprovada a liquidez, certeza e exigibilidade do título, rejeito a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja providenciada a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor – RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora (id. 404542031), nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela sentença, até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento e arquive-se com as cautelas de praxe.

Como consectário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09.

Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003447-31.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose Antonio De Aquino Neto
Advogado: Jose Antonio De Aquino Neto (OAB:BA53159)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003447-31.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Honorários Advocatícios]
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Requer a parte autora através da presente ação a execução de honorários advocatícios fixados em favor de advogado dativo.
Intimado, o executado apresentou embargos à execução em id. 415856756.
O exequente apresentou manifestação à impugnação em id. 415889884.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que são devidos honorários de advogado ao curador especial, designado para atuação em processo criminal, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que sejam observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu.
Ademais, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública.
Nesse sentido: AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013.
Ainda, consoante a jurisprudência do STJ, a decisão judicial que arbitra os referidos honorários possui natureza de título executivo líquido, certo e exigível, podendo ser executada nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, na forma do art. 24 do Estatuto da Advocacia, independentemente da participação do Estado no processo.
Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).
2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária xada em sentença com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 544073 PR 2014/0166471-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)
Ademais, a certidão de trânsito em julgado da condenação criminal não é pressuposto de desenvolvimento válido da execução da parte do decisium que estipula os honorários advocatícios de advogado dativo, isso porque estes não resultam de sucumbência, ou seja, independem do êxito da demanda, tendo como causa a simples participação do defensor dativo no feito.
No mesmo sentido, os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127. Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA ORIUNDA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.Incabível a suspensão do feito

executivo em discussão, pois no REsp 1.656.322/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi determinado apenas o sobrestamento dos recursos especiais interpostos, bem como aqueles recursos que já foram decididos, mas que ainda pendem de Agravo Interno ou Embargo de Declaração. 2.O direito do advogado nomeado como defensor dativo sobre os honorários fixados em título judicial transitado em julgado é amplamente reconhecido na jurisprudência pátria, tendo inclusive esta Corte formulado a Súmula nº 49: "O advogado dativo nomeado, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de ausência do Defensor Público na comarca, faz jus aos honorários fixados pelo Juiz e pagos pelo Estado". 3. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e art. 515, VI, do CPC independentemente do seu trânsito em julgado, em razão dessa verba não ser resultado de sucumbência, mas da mera participação do defensor dativo no processo penal, que não se subordina ao resultado final da demanda e considerando a presunção iuris tantum de veracidade atribuída à deliberação do Juiz condutor do feito criminal. Precedentes. 4.Sendo assim, em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de impugnação à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. 5.Sobre a fixação de juros e correção monetária, que são matérias de ordem pública, deve-se aplicar os juros de mora a partir da citação do devedor na execução de honorários advocatícios arbitrados em valor fixo; e a correção monetária, a partir do trânsito em julgado. Aplicação de valores da correção monetária pelo IPCA-E e dos juros de mora pelo índice oficial aplicado à caderneta de poupança a partir de julho/2009. 6.Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 16 de março de 2020. (TJ-CE - AI: 06268780720198060000 CE 0626878-07.2019.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 16/03/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2020)

Desse modo, comprovada a liquidez, certeza e exigibilidade do título, rejeito a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja providenciada a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor – RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora (id. 404545815), nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela sentença, até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento e arquive-se com as cautelas de praxe.

Como consectário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09.

Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004434-04.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Damiao Domingos Conrado Abilio
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8004434-04.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Isonomia/Equivalência Salarial]
INTERESSADO: DAMIAO DOMINGOS CONRADO ABILIO

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Tendo em vista a Certidão de ID n. 386026901, decreto a revelia do ente Réu, sem o efeito material correlato, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, em virtude de o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos dos arts. 344 e 345, II, do CPC.
O caso inadmite julgamento antecipado, porque não operado o efeito material da revelia, devendo ser oportunizada a produção de prova às partes. Assim, intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Publique-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501659-37.2018.8.05.0229 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Miguel Angelo Andrade Carvalho
Advogado: Erica Catherine Brito Belmont (OAB:BA50476)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0501659-37.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) [Pensão por Morte (Art. 74/9), Tratamento médico-hospitalar]
REQUERENTE: MIGUEL ANGELO ANDRADE CARVALHO

REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA FUNPREV

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de abril de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
OUTROS DOCUMENTOS
8001436-63.2022.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Ademario Silva Dos Santos - Me

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

8001436-63.2022.8.05.0229[Dívida Ativa]EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s): )
EXECUTADO: EXECUTADO: ADEMARIO SILVA DOS SANTOS - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo e o exequente, apesar de devidamente intimado, não se manifestou até a presente data, acerca do ato ordinatório de ID. 299645914.O referido é verdade e dou fé. 7 de junho de 2023 Santo Antônio de Jesus-Ba.
Robson Souza Lessa
Diretor Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0750107-96.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Humberto De Andrade Souza
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750107-96.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: HUMBERTO DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Na espécie, verifico que foi juntada aos autos Certidão do Oficial de Justiça informando não ter sido encontrado o Executado no endereço indicado na inicial (ID. 331859231). Intimado para tomar conhecimento e se manifestar acerca da referida certidão, em 25/01/2022, o Exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que foi declarado por meio da Decisão de ID. 331859239.
Ocorre que, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
O § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, determina que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser determinado o arquivamento dos autos, iniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos para a decretação da prescrição intercorrente.
Observe-se, no entanto, que o STJ, no mesmo julgado supramencionado, firmou entendimento no sentido de que “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição”.
Dessa forma, atendendo a tais pressupostos, determino o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar de 25/01/2023.
Ressalto que, eventuais requerimentos feitos pelo exequente dentro do referido prazo deverão ser processados, uma vez que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição, com efeitos retroativos à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
Findo o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha sido encontrado o Executado e/ou bens passíveis de penhora, certifique-se, ouça-se a Fazenda Pública e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001813-34.2022.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Ana Celma Ribeiro Dos Santos Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001813-34.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CELMA RIBEIRO DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória por este juízo em razão do que dispõe o art. 927, IV, do CPC, estabelece que “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
Ademais, consoante definido no REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.” 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146.) (grifos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do con-

tribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
Por fim, descabido o pedido de parcelamento por essa via processual.
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis.

P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0750213-53.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Ediva Maria Dias Barreto
Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826)
Advogado: Carolina Portugal De Souza (OAB:BA66042)
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750213-53.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIVA MARIA DIAS BARRETO
Advogado(s): RAFAEL GENONADIO SILVA MARQUES (OAB:BA34826), CAROLINA PORTUGAL DE SOUZA (OAB:BA66042)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de parcelamento feita parte executada de ID. 309282023.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 30 de outubro de 2023.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001458-24.2022.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Adiodato Gomes De Souza

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

8001458-24.2022.8.05.0229 EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): )
EXECUTADO: ADIODATO GOMES DE SOUZA
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo em 28.06.2023 e a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou até a presente data, acerca do despacho de ID. 391924354. O referido é verdade e dou fé. Santo Antonio de Jesus (BA), 12 de setembro de 2023

Moema Viana Serravalle de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0751075-24.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Luiz Pereira Merces
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0751075-24.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: LUIZ PEREIRA MERCES

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
OUTROS DOCUMENTOS
0500301-71.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Emanuel Ferreira

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

0500301-71.2017.8.05.0229[Dívida Ativa]EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s): )
EXECUTADO: EXECUTADO: EMANUEL FERREIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que os processos co mais de 100 (CEM) dias, aguardam cumprimento da Decisão, determinando bloqueio. O referido é verdade e dou fé. 10 de julho de 2023 Santo Antônio de Jesus-Ba.

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8007315-56.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Railda Almeida Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007315-56.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: RAILDA ALMEIDA SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 27 de setembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
OUTROS DOCUMENTOS
8003085-68.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Edvan Andrade Da Silva

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: 8003085-68.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: EDVAN ANDRADE DA SILVA

Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que os autos encontram- se aguardando cumprimento da decisão para bloqueio no SISBAJUD. O referido é verdade e dou fé.Santo Antonio de Jesus (BA),6 de outubro de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0304041-26.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Doralice De Jesus Andrade Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0304041-26.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: DORALICE DE JESUS ANDRADE SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo do máximo de 1 (um) ano sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 13 de outubro de 2022.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8006799-36.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Stampa 10 Malharia E Confeccoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006799-36.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):

EXECUTADO: STAMPA 10 MALHARIA E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 27 de setembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003006-55.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: E. S. S. Souza Colocacao De Pisos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003006-55.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: E. S. S. SOUZA COLOCACAO DE PISOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 27 de setembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001452-17.2022.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Adilson Ramos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001452-17.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: ADILSON RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 27 de novembro de 2023.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8004684-08.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Pedro Alcantara De Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004684-08.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: PEDRO ALCANTARA DE BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º, XVI, pratiquei o ato processual abaixo:

Os autos encontram- se aguardando cumprimento da decisão para bloqueio no SISBAJUD.
Robson Souza Lessa
Diretor Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0754663-39.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Soraia Alves Silva - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0754663-39.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: SORAIA ALVES SILVA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 27 de setembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003448-16.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose Antonio De Aquino Neto
Advogado: Jose Antonio De Aquino Neto (OAB:BA53159)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003448-16.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Honorários Advocatícios]
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004701-44.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Pellegrini Representacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004701-44.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: PELLEGRINI REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o exequente, via Portal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do decurso de prazo da Defensoria Pública, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 21 de agosto de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003031-63.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Angelita Dos Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003031-63.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANGELITA DOS SANTOS SANTANA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão de id. 409275434, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de março de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0006372-59.2011.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Lourivaldo Moreira Dos Santos
Advogado: Letticia Rocha De Jesus (OAB:BA27155)
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Advogado: Cleidiane Silveira Da Silva (OAB:BA54212)
Terceiro Interessado: Procurador Regional Do Inss De Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar as partes acerca do laudo pericial complementar.
Terça-feira, 22 de Novembro de 2022
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CITAÇÃO
8000921-91.2023.8.05.0229 Imissão Na Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rafaela Santos Bastos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Reu: Rita De Cassia Magalhaes Vieira
Advogado: Maria Betania Santiago Souza (OAB:BA75123)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000921-91.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) [Imissão na Posse]
AUTOR: RAFAELA SANTOS BASTOS

REU: RITA DE CASSIA MAGALHAES VIEIRA

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para que tome conhecimento e se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de Id 440798340. Ademais, considerando o constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, concedo novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, para que a requerida desocupe amigavelmente o imóvel descrito na inicial, sob pena de utilização de força policial em caso de descumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de abril de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004132-38.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Catarina Barbosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004132-38.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: CATARINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos observo que há divergência entre a parte executada indicada na petição inicial e na Certidão de Dívida Ativa e aquela cadastrada no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Dessa forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo desta demanda e efetue as correções necessárias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 4 de outubro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003578-69.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Marcio Da Silva Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003578-69.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Municipio de Santo Antonio de Jesus ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003448-16.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose Antonio De Aquino Neto
Advogado: Jose Antonio De Aquino Neto (OAB:BA53159)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003448-16.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Honorários Advocatícios]
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Requer a parte autora através da presente ação a execução de honorários advocatícios fixados em favor de advogado dativo.
Intimado, o executado apresentou embargos à execução em id. 415863687.
O exequente apresentou manifestação à impugnação em id. 415888025.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que são devidos honorários de advogado ao curador especial, designado para atuação em processo criminal, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que sejam observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu.
Ademais, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública.
Nesse sentido: AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013.
Ainda, consoante a jurisprudência do STJ, a decisão judicial que arbitra os referidos honorários possui natureza de título executivo líquido, certo e exigível, podendo ser executada nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, na forma do art. 24 do Estatuto da Advocacia, independentemente da participação do Estado no processo.
Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).
2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária xada em sentença com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 544073 PR 2014/0166471-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)
Ademais, a certidão de trânsito em julgado da condenação criminal não é pressuposto de desenvolvimento válido da execução da parte do decisium que estipula os honorários advocatícios de advogado dativo, isso porque estes não resultam de sucumbência, ou seja, independem do êxito da demanda, tendo como causa a simples participação do defensor dativo no feito.
No mesmo sentido, os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127. Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA ORIUNDA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.Incabível a suspensão do feito executivo em discussão, pois no REsp 1.656.322/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi determinado apenas o sobrestamento dos recursos especiais interpostos, bem como aqueles recursos que já foram decididos, mas que ainda pendem de Agravo Interno ou Embargo de Declaração. 2.O direito do advogado nomeado como defensor dativo sobre os honorários fixados em título judicial transitado em julgado é amplamente reconhecido na jurisprudência pátria, tendo inclusive esta Corte formulado a Súmula nº 49: “O advogado dativo nomeado, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de ausência do Defensor Público na comarca, faz jus aos honorários fixados pelo Juiz e pagos pelo Estado”. 3. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigí-

vel, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e art. 515, VI, do CPC independentemente do seu trânsito em julgado, em razão dessa verba não ser resultado de sucumbência, mas da mera participação do defensor dativo no processo penal, que não se subordina ao resultado final da demanda e considerando a presunção iuris tantum de veracidade atribuída à deliberação do Juiz condutor do feito criminal. Precedentes. 4.Sendo assim, em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de impugnação à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. 5.Sobre a fixação de juros e correção monetária, que são matérias de ordem pública, deve-se aplicar os juros de mora a partir da citação do devedor na execução de honorários advocatícios arbitrados em valor fixo; e a correção monetária, a partir do trânsito em julgado. Aplicação de valores da correção monetária pelo IPCA-E e dos juros de mora pelo índice oficial aplicado à caderneta de poupança a partir de julho/2009. 6.Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 16 de março de 2020. (TJ-CE - AI: 06268780720198060000 CE 0626878-07.2019.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 16/03/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2020)

Desse modo, comprovada a liquidez, certeza e exigibilidade do título, rejeito a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja providenciada a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor – RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora (id. 404545841), nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela sentença, até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento e arquive-se com as cautelas de praxe.

Como consectário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09.

Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

8001341-62.2024.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Impetrante: Hully Dos Santos Varjao

Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)

Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)

Impetrado: Presidente Da Comissão Especial Para Cumprimento Das Etapas De Convocação E Nomeação Dos Aprovados No Concurso Público Para Provimento De Cargos De Agentes Comunitários De Saúde Do Município De Santo Antonio De Jesus

Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8001341-62.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Posse e Exercício, Tutela de Evidência]

IMPETRANTE: HULLY DOS SANTOS VARJAO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DAS ETAPAS DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID n. 448601299.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer momento antes do término do julgamento. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (MS-AgR 24584, MARCO AURÉLIO, STF.)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, ante o benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001341-62.2024.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Hully Dos Santos Varjao
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)
Impetrado: Presidente Da Comissão Especial Para Cumprimento Das Etapas De Convocação E Nomeação Dos Aprovados No Concurso Público Para Provimento De Cargos De Agentes Comunitários De Saúde Do Município De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001341-62.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Posse e Exercício, Tutela de Evidência]
IMPETRANTE: HULLY DOS SANTOS VARJAO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DAS ETAPAS DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID n. 448601299.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer momento antes do término do julgamento. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (MS-AgR 24584, MARCO AURÉLIO, STF.)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, ante o benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000520-58.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aline Santos Fagundes
Advogado: Shirlei Fonseca Santos (OAB:BA43841)
Reu: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000520-58.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ALINE SANTOS FAGUNDES

REU: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Vistos, etc.
Observo que a petição inicial não foi colacionada aos autos.
Dessa forma, intime-se a parte autora, por seu representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a petição inicial na forma prevista pelo art. 319, do CPC, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005069-48.2023.8.05.0229 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Flomario Santos Junior (OAB:BA53713)

Advogado: Flomario Santos Junior (OAB:BA53713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8005069-48.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: FLOMARIO SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s): FLOMARIO SANTOS JUNIOR (OAB:BA53713)
REU: SCANFEL SISTEMA DE ENSINO EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, verifico que a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente, sendo certo que a documentação juntada e até mesmo a natureza do contrato em discussão, evidenciam a existência de capacidade econômica.

Por conseguinte, a presunção de pobreza deve ser infirmada. Todavia, tendo em conta o valor total das custas e a eventual dificuldade financeira da parte autora em razão da pandemia da COVID-19, entendo ser razoável a redução do valor das despesas de ajuizamento da demanda.
Assim, determino seja intimada a parte autora para providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais reduzidas equivalentes ao código 32069 (valor mínimo) da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 98, § 5º, segunda parte, c/c art. 99, § 2º, do CPC), somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 19 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001193-27.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gilvanildo De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001193-27.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: GILVANILDO DE JESUS SANTOS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a petição de ID n. 424409386 juntada pela parte ré.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000582-40.2020.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jacira Cosme Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000582-40.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JACIRA COSME DOS SANTOS
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO registrado(a) civilmente como VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que foi oferecida contestação, intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (Id n. 372359318), nos termos do art. 485, §4º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 3 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
OUTROS DOCUMENTOS
8003509-13.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Washington Luiz De Quadros

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

8003509-13.2019.8.05.0229[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s): )
EXECUTADO: EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DE QUADROS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu os processos com mais de 100 (cem) dias, aguardam cumprimento da decisão de ID. 359046010,determinando o bloqueio. O referido é verdade e dou fé. Santo Antonio de Jesus (BA), 29 de Agosto de 2023.

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004151-83.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Marcos Da Cruz Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004151-83.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARCOS DA CRUZ GOMES

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000802-04.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Crislane Franca Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-04.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CRISLANE FRANCA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que “a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida”.
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no

caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000802-04.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Crislane Franca Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-04.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CRISLANE FRANCA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.

O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que "a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida".
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA", VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000802-04.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Crislane Franca Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-04.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CRISLANE FRANCA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que “a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida”.
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001278-42.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Juliane Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001278-42.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JULIANE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que “a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida”.
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO

FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001278-42.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Juliane Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001278-42.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JULIANE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que “a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida”.
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário

no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001278-42.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Juliane Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001278-42.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JULIANE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.

A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que "a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida".
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA", VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003059-65.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Ailton De Jesus Amaral
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA
Processo nº: 8003059-65.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: OMNI BANCO S.A.

REU: AILTON DE JESUS AMARAL

Vistos, etc.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de Id 448265484.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não havendo a apresentação de contestação pelo requerido, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão eventualmente expedido, sem cumprimento.
Expeça-se ofício ao Detran para que seja efetuada a liberação de eventual restrição imposta sobre o veículo descrito na inicial.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 28 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001754-17.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Evanicio Jose Do Carmo
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001754-17.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EVANICIO JOSE DO CARMO

REU: BANCO DO BRASIL S/A, CONSTRUTORA FCK LTDA - EPP, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de Id 440847679.
O réu não se opôs ao pedido de desistência (Id 441173780).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Havendo concordância do réu, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, cuja cobrança fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça deferido.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001754-17.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Evanicio Jose Do Carmo
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001754-17.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EVANICIO JOSE DO CARMO

REU: BANCO DO BRASIL S/A, CONSTRUTORA FCK LTDA - EPP, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de Id 440847679.
O réu não se opôs ao pedido de desistência (Id 441173780).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Havendo concordância do réu, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, cuja cobrança fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça deferido.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001754-17.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Evanicio Jose Do Carmo
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001754-17.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EVANICIO JOSE DO CARMO

REU: BANCO DO BRASIL S/A, CONSTRUTORA FCK LTDA - EPP, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de Id 440847679.
O réu não se opôs ao pedido de desistência (Id 441173780).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Havendo concordância do réu, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, cuja cobrança fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça deferido.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503047-09.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Da Conceicao Santiago Almeida
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0503047-09.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Auxílio-transporte]
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO ALMEIDA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus alegando, em resumo, ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão da falta de documento essencial e excesso de execução uma vez que o termo inicial dos cálculos deve ser a data do requerimento administrativo ou, na falta dele, do ajuizamento da demanda, bem como alegando a utilização de parâmetros de atualização do débito equivocados e/ou possuir o autor carga horária de um único turno de trabalho.
A parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, em se tratando de impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, a matéria passível de alegação encontra limites bem desenhados no art. 525, do CPC, razão pela qual não é possível suscitar matéria concernente ao mérito da ação que, a propósito, encontra-se acobertada pela preclusão.
Nesse sentido, verifico que a discussão relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão do auxílio transporte, bem como aquela envolvendo o termo inicial para pagamento do benefício não são próprias desse momento processual, visando o Município, em verdade, rediscutir o mérito da ação, uma vez que já estabelecida em sentença a obrigação

do impugnante de pagar os valores devidos a título de auxílio transporte ao autor, tendo como termo inicial o quinquênio que antecede a ação.
De outra ponta, também não há que se falar em inexigibilidade do título em razão da suposta ausência de documento essencial, haja vista que foi apresentada junto à petição inicial a declaração exigida na sentença, inclusive com indicação do meio de transporte utilizado pela parte autora.
Por outro lado, no que tange ao excesso de execução alegado pelo Município réu, observo que este sequer acostou aos autos os cálculos dos valores que entende como devidos, o que enseja o indeferimento liminar da impugnação (art. 525, § 5º, do CPC).
Com efeito, segundo o art. 525, § 4º do CPC, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".
Em complemento, o § 5º do mesmo dispositivo prevê que: "Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 525, § 4º, do CPC determina que, para o processamento da impugnação que tem por fundamento o excesso da execução, seja acostado pelo devedor o "demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo", sob pena de rejeição liminar da impugnação; 2. O demonstrativo do cálculo do valor que o devedor reputa correto deve detalhar (discriminar) os parâmetros utilizados para a sua elaboração, incluindo, a forma de atualização, sob pena de não atender o pressuposto do art. 525, § 4º, do CPC; 3. Da análise mais cuidadosa do documento de fls. 1806-1811 do processo de origem, observa-se que a Executada, ora Agravante, apenas discrimina o valor do débito principal e da condenação por litigância de má-fé, sem qualquer menção a atualização dos valores e demais elementos essenciais ao demonstrativo; 3. Decisão mantida; 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AI: 40014314720228040000 Manaus, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/10/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 525 § 4º E § 5º. OBSERVÂNCIA. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DESTE EG. TJMG. - Nos termos do art. 525, § 4º e 5º, do CPC, quanto o executado alegar excesso de execução, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido. Caso contrário, sua impugnação será liminarmente rejeitada.
(TJ-MG - AI: 10000211135363001 MG, Relator: Lúcio de Brito, Data de Julgamento: 02/03/2023, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023)
Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo Município de Santo Antônio de Jesus, mantendo os cálculos apresentados pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV/Precatório para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento.
Após, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001913-52.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Emmanuelle Fonseca Marinho De Anias Daltro
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001913-52.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Garantias Constitucionais, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
AUTOR: EMMANUELLE FONSECA MARINHO DE ANIAS DALTRO

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMANUELLE FONSECA MARINHO DE ANIAS DALTRO em face do Município de Santo Antônio de Jesus.
Consta da inicial, em síntese, que a parte autora exerce o cargo efetivo de Auditor Enfermeiro no Município de Santo Antônio de Jesus desde 02.03.2009.
Alega-se que, por meio das leis municipais nº 983/09, 1.043/2010, 1.101/2011 e 1.150/2012, às quais se atribui natureza jurídica de revisão geral anual, o Município realizou reajuste remuneratório discriminatório, em afronta ao disciplinado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.
Aduz a autora que o Município privilegiou as carreiras de nível fundamental e médio, lhes conferindo reajuste médio de 12% ao ano, em detrimento das carreiras de nível superior, às quais foi conferido aumento médio de apenas 6%. Segundo a autora, tal atitude viola claramente os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, gerando uma defasagem entre os salários dos cargos que exigem nível superior e nível fundamental e médio.
Sob tais fundamentos, requereu a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças ocasionadas pela referida defasagem.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de matéria exclusivamente de direito, que não enseja dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado do mérito, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, tendo em vista a Certidão de id. 406239144, decreto a revelia do ente Réu, sem o efeito material correlato, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, em virtude de o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos dos arts. 344 e 345, II, do CPC.
No mérito, a questão gira em torno da natureza jurídica dos reajustes ora discutidos. O art. 37, inciso X, da CF/88 prevê duas possibilidades de reajuste remuneratório:
Art. 37, X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
A revisão geral anual, prevista na parte final do dispositivo, tem por alvo a reposição inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, deve ter iniciativa do chefe do Poder Executivo e envolver todos os servidores públicos do ente, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
Em tese, essa reposição inflacionária não representa aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, mantendo o valor real dos salários. É possível, no entanto, um aumento superior à taxa de inflação, se houver perda acumulada do valor salarial. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, já que todos sofrem com a mesma corrosão inflacionária.
Já o reajuste previsto na parte inicial do dispositivo constitucional direciona-se a revalorização de carreiras específicas e, por isso, de regra, não são dirigidas a todos os servidores, sem que, com isso, se ofenda a isonomia.
No presente caso, as leis n. 983/2009, n. 1043/2010, n. 1.101/2011 e n.1.150/2012, apresentam nítido caráter de revisão geral anual. As mensagens aos projetos de lei, idênticos nos quatro textos normativos, fazem menção genérica à classe dos servidores públicos municipais e estabelecem como objetivo “amenizar o aumento das perdas salariais” continuamente sofridas pelos servidores, em clara referência ao processo inflacionário. Veja-se:
“Com o anexo Projeto de Lei nº 004/2009, ora encaminhado à sábia apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, estamos cumprindo o compromisso do Poder Executivo para com a classe dos Servidores Públicos Municipais dando novos valores aos salários dos mesmos.
Com a aplicação dos novos valores ora propostos, estamos atendendo, dentro das possibilidades do município e observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o maior aumento possível para o momento, que mesmo reconhecendo estar aquém do pretendido pelos servidores municipais, busca ao menos amenizar o aumento nas perdas salariais que observamos continuamente”.
Ademais, as leis que implementaram os reajustes se referem a amplo rol de categorias profissionais a exemplo de médicos, engenheiros, enfermeiros, procuradores e auditores do município, contadores, bem como auxiliares administrativos, guardas municipais, garis, merendeiros, técnicos de enfermagem, agentes de combate de endemias, dentre muitas outras. Há, ainda, a edição de leis nos mesmos períodos aplicando reajuste na remuneração dos professores municipais.
Dessa forma, o que se pretendeu com a edição das citadas leis foi a revisão geral das remunerações, de modo que, ainda que não se tenha alcançado a generalidade dos servidores municipais, não há que se falar em descaracterização da natureza de revisão geral anual, apenas revelando mais uma desconformidade.
Reforçam a tese, ainda, o fato de os reajustes terem sido conferidos anualmente, sempre retroativos à 1º de março dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Ocorre que, uma vez caracterizada a revisão geral anual, como mencionado acima, não pode haver distinção de índices. No entanto, as leis municipais em comento aplicaram índices diferentes para as diversas categorias contempladas pela revisão, revelando-se inconstitucionais, por afronta ao art. 37, inciso X.
De forma detalhada, a Lei n. 938/2009 conferiu reajuste de 12,05% e 12% para os cargos de nível médio e fundamental, enquanto o aumento para os cargos de nível superior foi de apenas 5,9%. Os mesmos percentuais foram adotados pela Lei n.

1.043/2010. Por sua vez, o diploma legislativo n. 1.101/2011 ofereceu reajuste de 10% para os cargos de nível médio e fundamental e de 6% para os de nível superior e, por fim, a lei n. 1.150/2012 aumentou as remunerações em 12% para os cargos de nível médio e fundamental e em 6,55% para os cargos de nível superior.
Sendo assim, faz jus a autora à aplicação do maior índice de reajuste, dentre aqueles previstes para as carreiras de nível fundamental e médio, com pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal.
Por fim, registre-se que a extensão do maior índice de reajuste à autora não importa em ofensa ao Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, eis que, neste caso, o Judiciário não está legislando acerca de aumento de remuneração de servidores, mas sim assegurando a aplicação do princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Município de Santo Antônio de Jesus a proceder ao reajuste da remuneração da autora nos percentuais de 12,05% relativos ao anos de 2009 e 2010, bem como ao reajuste de 10% relativo ao ano de 2011 e de 12% relativo ao ano de 2012, com a devida compensação dos reajustes já concedidos; (b) ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes do realinhamento, observada a prescrição quinquenal.
O referido valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo pela taxa SELIC (EC n. 113/2021), incidindo os juros moratórios desde a citação e a correção monetária a partir do vencimento das obrigações. Referida quantia deverá ser atualizada nos termos ora expostos até a data da expedição do precatório/requisição de pequeno valor.
Condeno o Município de Santo Antônio de Jesus ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004434-04.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Damiao Domingos Conrado Abilio
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004434-04.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Isonomia/Equivalência Salarial]
INTERESSADO: DAMIAO DOMINGOS CONRADO ABILIO

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAMIÃO DOMINGOS CONRADO ABÍLIO em face do Município de Santo Antônio de Jesus.
Consta da inicial, em síntese, que a parte autora exerce o cargo efetivo de Inspetor de Vigilância Sanitária no Município de Santo Antônio de Jesus desde 26.02.1998.
Alega-se que, por meio das leis municipais nº 983/09, 1.043/2010, 1.101/2011 e 1.150/2012, às quais se atribui natureza jurídica de revisão geral anual, o Município realizou reajuste remuneratório discriminatório, em afronta ao disciplinado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.
Aduz a autora que o Município privilegiou as carreiras de nível fundamental e médio, lhes conferindo reajuste médio de 12% ao ano, em detrimento das carreiras de nível superior, às quais foi conferido aumento médio de apenas 6%. Segundo a autora, tal atitude viola claramente os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, gerando uma defasagem entre os salários dos cargos que exigem nível superior e nível fundamental e médio.
Sob tais fundamentos, requereu a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças ocasionadas pela referida defasagem.
Revelia do ente público municipal decretada em id 429116304.

Manifestação em id. 432105307.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de matéria exclusivamente de direito, que não enseja dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado do mérito, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, a questão gira em torno da natureza jurídica dos reajustes ora discutidos. O art. 37, inciso X, da CF/88 prevê duas possibilidades de reajuste remuneratório:
Art. 37, X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
A revisão geral anual, prevista na parte final do dispositivo, tem por alvo a reposição inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, deve ter iniciativa do chefe do Poder Executivo e envolver todos os servidores públicos do ente, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
Em tese, essa reposição inflacionária não representa aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, mantendo o valor real dos salários. É possível, no entanto, um aumento superior à taxa de inflação, se houver perda acumulada do valor salarial. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, já que todos sofrem com a mesma corrosão inflacionária.
Já o reajuste previsto na parte inicial do dispositivo constitucional direciona-se a revalorização de carreiras específicas e, por isso, de regra, não são dirigidas a todos os servidores, sem que, com isso, se ofenda a isonomia.
No presente caso, as leis n. 983/2009, n. 1043/2010, n. 1.101/2011 e n.1.150/2012, apresentam nítido caráter de revisão geral anual. As mensagens aos projetos de lei, idênticos nos quatro textos normativos, fazem menção genérica à classe dos servidores públicos municipais e estabelecem como objetivo “amenizar o aumento das perdas salariais” continuamente sofridas pelos servidores, em clara referência ao processo inflacionário. Veja-se:
“Com o anexo Projeto de Lei nº 004/2009, ora encaminhado à sábia apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, estamos cumprindo o compromisso do Poder Executivo para com a classe dos Servidores Públicos Municipais dando novos valores aos salários dos mesmos.
Com a aplicação dos novos valores ora propostos, estamos atendendo, dentro das possibilidades do município e observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o maior aumento possível para o momento, que mesmo reconhecendo estar aquém do pretendido pelos servidores municipais, busca ao menos amenizar o aumento nas perdas salariais que observamos continuamente”.
Ademais, as leis que implementaram os reajustes se referem a amplo rol de categorias profissionais a exemplo de médicos, engenheiros, enfermeiros, procuradores e auditores do município, contadores, bem como auxiliares administrativos, guardas municipais, garis, merendeiros, técnicos de enfermagem, agentes de combate de endemias, dentre muitas outras. Há, ainda, a edição de leis nos mesmos períodos aplicando reajuste na remuneração dos professores municipais.
Dessa forma, o que se pretendeu com a edição das citadas leis foi a revisão geral das remunerações, de modo que, ainda que não se tenha alcançado a generalidade dos servidores municipais, não há que se falar em descaracterização da natureza de revisão geral anual, apenas revelando mais uma desconformidade.
Reforçam a tese, ainda, o fato de os reajustes terem sido conferidos anualmente, sempre retroativos à 1º de março dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Ocorre que, uma vez caracterizada a revisão geral anual, como mencionado acima, não pode haver distinção de índices. No entanto, as leis municipais em comento aplicaram índices diferentes para as diversas categorias contempladas pela revisão, revelando-se inconstitucionais, por afronta ao art. 37, inciso X.
De forma detalhada, a Lei n. 938/2009 conferiu reajuste de 12,05% e 12% para os cargos de nível médio e fundamental, enquanto o aumento para os cargos de nível superior foi de apenas 5,9%. Os mesmos percentuais foram adotados pela Lei n. 1.043/2010. Por sua vez, o diploma legislativo n. 1.101/2011 ofereceu reajuste de 10% para os cargos de nível médio e fundamental e de 6% para os de nível superior e, por fim, a lei n. 1.150/2012 aumentou as remunerações em 12% para os cargos de nível médio e fundamental e em 6,55% para os cargos de nível superior.
Sendo assim, faz jus a autora à aplicação do maior índice de reajuste, dentre aqueles previstes para as carreiras de nível fundamental e médio, com pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal.
Por fim, registre-se que a extensão do maior índice de reajuste à autora não importa em ofensa ao Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, eis que, neste caso, o Judiciário não está legislando acerca de aumento de remuneração de servidores, mas sim assegurando a aplicação do princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Município de Santo Antônio de Jesus a proceder ao reajuste da remuneração da autora nos percentuais de 12,05% relativos ao anos de 2009 e 2010, bem como ao reajuste de 10% relativo ao ano de 2011 e de 12% relativo ao ano de 2012, com a devida compensação dos reajustes já concedidos; (b) ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes do realinhamento, observada a prescrição quinquenal.
O referido valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo pela taxa SELIC (EC n. 113/2021), incidindo os juros moratórios desde a citação e a correção monetária a partir do vencimento das obrigações. Referida quantia deverá ser atualizada nos termos ora expostos até a data da expedição do precatório/requisição de pequeno valor.
Condeno o Município de Santo Antônio de Jesus ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0006372-59.2011.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Lourivaldo Moreira Dos Santos
Advogado: Letticia Rocha De Jesus (OAB:BA27155)
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Advogado: Cleidiane Silveira Da Silva (OAB:BA54212)
Terceiro Interessado: Procurador Regional Do Inss De Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0006372-59.2011.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LOURIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez alegando, em síntese, estar incapacitado para o trabalho.
Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos.
Laudo pericial em id. 187501564.
Laudo complementar em id. 299645026.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Ausentes preliminares pendentes de apreciação, passo ao julgamento antecipado do mérito, com esteio no art. 355, I, do CPC.
No mérito, os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado da parte autora, cumprimento do período de carência estipulado em lei e incapacitação temporária ou definitiva para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.
Quanto ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado da parte autora deve ser aferida no momento do fato gerador do referido benefício, ou seja, no momento do início da incapacidade laboral. No caso vertente, o laudo pericial aponta que não há como precisar a data de início da incapacidade. Nesses casos, considera-se a data de início da incapacidade e, portanto, o momento a partir da qual é devido o benefício, a data do laudo pericial. No mesmo sentido, os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. PERÍCIA QUE ATESTA O NEXO CAUSAL DAS ENFERMIDADES COM ACIDENTE DE TRABALHO. TERMO INICIAL. REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. A prova técnica realizada nos autos atestou que o autor apresenta lesões que ensejam a sua incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral. Logo, considerando a fungibilidade dos benefícios previdenciários, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. O termo inicial de pagamento do benefício deve ser a data de realização da primeira perícia (25/09/2018), quando atestada a incapacidade total do segurado, já que revela o perito não ser possível precisar o seu início. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJ-RS - AC: 70079365821 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 28/11/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2018)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PATOLOGIA DIVERSA DA ALEGADA NA PETIÇÃO INICIAL. DIB. CONSECTÁRIOS. CUSTAS. 1. A constatação do impedimento laboral decorrente de patologia diversa da alegada na inicial, não obsta a concessão do benefício. 2. Estando comprovadas a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença. 3. Atestado pelo perito judicial a incapacidade total para o labor, sem precisar data de início, é de ser fixada a DIB a partir de quando realizado o laudo pericial. 4. Correção monetária desde cada vencimento, pelo INPC. Juros de mora desde a citação, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. 5. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais.
(TRF-4 - AC: 50252282020174049999 5025228-20.2017.4.04.9999, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 30/10/2018, QUINTA TURMA)
Ocorre que, na data em que foi realizada a perícia nos presentes autos (29/11/2021) a parte autora já não possuía a qualidade de segurada, ainda que se considere o período de graça máximo (presumindo-se que o demandante ficou desempregado), uma

vez que a cessação do auxílio-doença que percebia ocorreu definitivamente em 30/11/2012, não havendo novas contribuições desde então (id. 122589172).
Sobre o tema, os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL - CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL APÓS O FINAL DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPROCEDÊNCIA. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial concluiu que a autora havia perdido a qualidade de segurada no momento da constatação da incapacidade, visto que o período de graça já havia cessado, razão pela qual é indevida a concessão de benefício.(TRF-4 - AC: 50066200720144047209 SC 5006620-07.2014.404.7209, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 09/06/2015, QUINTA TURMA)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o sr. médico constatou, em perícia elaborada em 21/12/2010, a incapacitação da parte autora para o labor de forma total e temporária desde a data da realização da perícia, em razão de diarreia e hérnia de disco. Sugerindo afastamento por um ano (fls. 130/137). 3. Já na perícia realizada em 04/08/2014, concluiu-se que a parte autora encontrava-se inapta ao labor de forma total e temporária, eis que portadora de espondiloartrose e discopatia degenerativa com limitação de movimentação do tronco. Com relação ao início da doença e da incapacidade, não soube precisar. Por fim sugeriu que sua incapacidade se prolongaria por aproximadamente seis meses, e que caberia nova avaliação da parte autora (fls. 222/231). 4. Sendo assim, depreende-se das conclusões exaradas dos laudos, que sua inaptidão ao labor teria se iniciado em 21/12/2010. 5. Dessarte, considerando-se a perda da qualidade de segurado em 09/2009, é forçoso concluir que, quando da fixação da DIB pelo laudo pericial, em 21/12/2010, o autor não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade. E, ainda que se considere o período de graça e eventual desemprego, é de se concluir também, que no início da inaptidão, a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada. 6. Considerando que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada no momento da eclosão da incapacidade para o trabalho, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos. 7. Apelação desprovida.
(TRF-3 - Ap: 00167662620164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 19/06/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DO (A) AUTOR (A). INCAPACIDADE APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO (A) NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado (a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. II - Incapacidade total e temporária com início após a perda da qualidade de segurado (a). III - Apelação improvida.
(TRF-3 - Ap: 00233799120184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 19/12/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)
Assim, estando ausente o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o caso é de indeferimento do pedido.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), pela parte autora, ficando a execução destes e das despesas processuais suspensa pelo prazo de cinco anos (art. 98, § 3º, do CPC), contados da data do trânsito em julgado da sentença, somente podendo ser iniciada a execução se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado o aludido prazo, tais obrigações do beneficiário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000921-91.2023.8.05.0229 Imissão Na Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rafaela Santos Bastos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Reu: Rita De Cassia Magalhaes Vieira

Advogado: Maria Betania Santiago Souza (OAB:BA75123)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000921-91.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) [Imissão na Posse]
AUTOR: RAFAELA SANTOS BASTOS

REU: RITA DE CASSIA MAGALHAES VIEIRA

Vistos.
Trata-se de ação na qual as partes apresentaram acordo firmado extrajudicialmente, a fim de que seja homologado pelo Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, indefiro o requerimento de id. 446859315, devendo o pedido de extinção do processo 8008904- 44.2023.8.05.0229 por perda do objeto ser feito naqueles autos.
As partes são capazes, o direito objeto da transação é disponível e lícito e não há repercussão em relação a interesses de terceiros.
Assim, homologo, nos termos apresentados, o acordo firmado entre os litigantes (id. 446674391), razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma do acordo. Sem custas, conforme art. 90, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000921-91.2023.8.05.0229 Imissão Na Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rafaela Santos Bastos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Reu: Rita De Cassia Magalhaes Vieira
Advogado: Maria Betania Santiago Souza (OAB:BA75123)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000921-91.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) [Imissão na Posse]
AUTOR: RAFAELA SANTOS BASTOS

REU: RITA DE CASSIA MAGALHAES VIEIRA

Vistos.
Trata-se de ação na qual as partes apresentaram acordo firmado extrajudicialmente, a fim de que seja homologado pelo Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, indefiro o requerimento de id. 446859315, devendo o pedido de extinção do processo 8008904- 44.2023.8.05.0229 por perda do objeto ser feito naqueles autos.

As partes são capazes, o direito objeto da transação é disponível e lícito e não há repercussão em relação a interesses de terceiros.
Assim, homologo, nos termos apresentados, o acordo firmado entre os litigantes (id. 446674391), razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma do acordo. Sem custas, conforme art. 90, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006242-73.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Municipio De Varzedo
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Requerido: Superintendente Da Sufotur
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8006242-73.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Convênio]
AUTOR: MUNICIPIO DE VARZEDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, SUPERINTENDENTE DA SUFOTUR

Vistos, etc.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID n 447173665.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não havendo a apresentação de contestação pelo requerido, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000588-08.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Aurineide Santos Mota
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000588-08.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: AURINEIDE SANTOS MOTA

Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora afirma ter firmado acordo extrajudicial de com a parte demandada, requerendo a extinção do feito com base no art. 487, III, b, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são capazes, o direito objeto da transação é disponível e lícito e não há repercussão em relação a interesses de terceiros.
Assim, homologo, nos termos apresentados, o acordo firmado entre os litigantes (ID n. 439831873), razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão eventualmente expedido, sem cumprimento. Caso já tenha sido efetivada a apreensão do bem, deverá a parte autora promover a sua imediata restituição.
Expeça-se ofício ao Detran para que seja efetuada eventual liberação de restrição imposta sobre o veículo descrito na inicial.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000588-08.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Aurineide Santos Mota
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000588-08.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: AURINEIDE SANTOS MOTA

Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora afirma ter firmado acordo extrajudicial de com a parte demandada, requerendo a extinção do feito com base no art. 487, III, b, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são capazes, o direito objeto da transação é disponível e lícito e não há repercussão em relação a interesses de terceiros.
Assim, homologo, nos termos apresentados, o acordo firmado entre os litigantes (ID n. 439831873), razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão eventualmente expedido, sem cumprimento. Caso já tenha sido efetivada a apreensão do bem, deverá a parte autora promover a sua imediata restituição.
Expeça-se ofício ao Detran para que seja efetuada eventual liberação de restrição imposta sobre o veículo descrito na inicial.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005069-48.2023.8.05.0229 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Flomario Santos Junior (OAB:BA53713)

Advogado: Flomario Santos Junior (OAB:BA53713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 448104750
Processo N° : 8005069-48.2023.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
FLOMARIO SANTOS JUNIOR (OAB:BA53713)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416202524000000432538327

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000520-58.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aline Santos Fagundes
Advogado: Shirlei Fonseca Santos (OAB:BA43841)
Reu: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000520-58.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ALINE SANTOS FAGUNDES

REU: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária distribuída a este juízo sem apresentação da respectiva petição inicial.
Despacho de Id 430575929 determinou à parte autora que apresentasse a petição inicial sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo assinalado, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de Id 447311022.
Em face do exposto, julgo extinto o feito, com esteio no art. 485, IV, do CPC
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003031-63.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Angelita Dos Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003031-63.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANGELITA DOS SANTOS SANTANA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ANGELITA DOS SANTOS SANTANA, visando a retomada de veículo alienado fiduciariamente.
Em petição de ID n. 437997262, a parte autora requereu a desistência da demanda.
É o relatório. Decido.
Reconhecendo a parte autora não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, nem havendo apresentação de contestação pelo requerido, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, nos termos do art. 90 do CPC.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão eventualmente expedido, sem cumprimento ou, em caso de já ter sido efetuado o cumprimento, determino a imediata restituição do bem apreendido à parte requerida, a ser providenciada diretamente pela instituição financeira demandante.
Expeça-se ofício ao Detran para que seja efetuada a liberação de restrição imposta sobre o veículo descrito na inicial.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001193-27.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gilvanildo De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA

Processo nº: 8001193-27.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: GILVANILDO DE JESUS SANTOS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos etc.
Trata-se de ação revisional de contrato em que a parte autora apresentou petição renunciando à pretensão formulada na ação, em virtude da realização de acordo extrajudicial para quitação do débito (Id 424409386).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A renúncia à pretensão formulada na ação é uma das hipóteses de extinção do processo com resolução de mérito, consoante previsão do CPC:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
III - homologar:
(...)
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção
Ao exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. art. 487, III, c, do CPC.
Custas pelo demandante.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001193-27.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gilvanildo De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001193-27.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: GILVANILDO DE JESUS SANTOS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos etc.
Trata-se de ação revisional de contrato em que a parte autora apresentou petição renunciando à pretensão formulada na ação, em virtude da realização de acordo extrajudicial para quitação do débito (Id 424409386).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A renúncia à pretensão formulada na ação é uma das hipóteses de extinção do processo com resolução de mérito, consoante previsão do CPC:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
III - homologar:
(...)
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção
Ao exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. art. 487, III, c, do CPC.

Custas pelo demandante.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000582-40.2020.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jacira Cosme Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000582-40.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JACIRA COSME DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de Id. 372359325.
Instado, o réu não se manifestou acerca do pedido de desistência elaborado pelo autor, conforme certidão de Id 431655155.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Permanecendo inerte o réu quando regularmente intimado para apresentar concordância com a desistência da ação requerida pela parte adversa, presume-se a sua aceitação tácita quanto ao fim da demanda. De rigor, portanto, a homologação da desistência, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas e honorários pelo desistente.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão eventualmente expedido, sem cumprimento ou, em caso de já ter sido efetuado o cumprimento, determino a imediata restituição do bem apreendido à parte requerida, a ser providenciada diretamente pela instituição financeira demandante.
Expeça-se ofício ao Detran para que seja efetuada a liberação de restrição imposta sobre o veículo descrito na inicial.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000582-40.2020.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jacira Cosme Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000582-40.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JACIRA COSME DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de Id. 372359325.
Instado, o réu não se manifestou acerca do pedido de desistência elaborado pelo autor, conforme certidão de Id 431655155.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Permanecendo inerte o réu quando regularmente intimado para apresentar concordância com a desistência da ação requerida pela parte adversa, presume-se a sua aceitação tácita quanto ao fim da demanda. De rigor, portanto, a homologação da desistência, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas e honorários pelo desistente.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão eventualmente expedido, sem cumprimento ou, em caso de já ter sido efetuado o cumprimento, determino a imediata restituição do bem apreendido à parte requerida, a ser providenciada diretamente pela instituição financeira demandante.
Expeça-se ofício ao Detran para que seja efetuada a liberação de restrição imposta sobre o veículo descrito na inicial.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302502-88.2015.8.05.0229 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Embargado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0302502-88.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CLARO S/A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLARO S.A em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, questionando o débito tributário discutido nos autos da Execução Fiscal n. 0303590-98.2014.8.05.0229.
Narra a parte autora, em síntese, que foi surpreendida pela cobrança da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, em virtude do funcionamento de torres telefônicas no Município, relativamente as certidões de dívida ativa constantes em id. 376361011.
Sob tais fundamentos, requer a demandante a extinção da Execução Fiscal combatida, por não possui o ente público municipal competência para a cobrança.
Juntou documentos.

Certidão de id. 376361024 atestou a tempestividade e a garantia à execução.
Impugnação do embargado em id. 376361035.
Manifestação à impugnação em id. 376361037.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
O caso prescinde de maior discussão pelo fato de estar o processo suficientemente instruído com prova documental, não havendo necessidade de procrastinar o feito para a produção de outras provas, incidindo na espécie o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A empresa autora questiona a cobrança das taxas de Fiscalização e Funcionamento (TFF), exações que lhe são exigidas em razão da fiscalização e do poder de polícia quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas que exerce sobre suas instalações existentes no município.
Da análise dos autos observo a cobrança das taxas, bem como a inscrição da demandante na dívida ativa decorrente do não pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento em razão de torres ou antenas de transmissão no município, referente às CDA´s colacionadas.
Há que se considerar que Constituição Federal estabelece em seus art. 21, XI e 22, IV, que cabe à União privativamente se imiscuir nas questões tangentes aos serviços de telecomunicações, de modo que não poderia a taxa cobrada pelo poder público municipal ser lastreada no exercício regular do poder de polícia que possui, diante da ausência de autorização legal.
Com efeito, recentemente a questão constitucional suscitada nos presentes autos, qual seja a competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União foi decidida em sede de julgamento de repercussão geral (tema 919), de modo que foi fixada a seguinte tese:
“A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa”
Interessante destacar que o advento do Novo Código de Processo Civil reforçou no ordenamento jurídico pátrio a vinculação aos precedentes judiciais dos tribunais superiores, impondo aos magistrados a observância dos enunciados das súmulas, teses de repercussão geral, repetitivos etc, conforme redação do art. 927 do referido diploma legal.
Diante deste quadro, portanto, é possível dizer que o ente municipal não tem competência para cobrar a TFF, configurando, in causu, hipótese de bitributação - que é vedado pelo nosso ordenamento.
À vista disso, cabe ao poder judiciário intervir para fazer cessar a cobrança ilegal.
Por fim, verifico ser cabível a concessão da tutela de urgência no caso em apreço para conceder efeito suspensivo aos presentes embargos. A probabilidade do direito resta comprovada em razão do exame aprofundado do mérito da demanda. Ademais, a garantia da execução foi certificada nos autos. O perigo da demora, por sua vez, decorre do próprio risco da atividade da autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar a imediata extinção da Execução Fiscal de nº 0303590-98.2014.8.05.0229. Como consectário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos requeridos na petição inicial, para determinar ao Município de Santo Antônio de Jesus que, no prazo de 15 (quinze) dias, suspenda quaisquer atos de natureza coercitiva ou tendentes à cobrança da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (“TFF”) objeto de discussão nos presentes autos.
O descumprimento dessa decisão acarretará multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de majoração do seu quantum e das sanções penais e administrativas pela desobediência.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC.
Deixo de condenar o município réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11).
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC.
Ocorrendo o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em juízo destinados à garantia da execução.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, incluindo a execução fiscal de nº0303590-98.2014.8.05.0229.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000802-04.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Crislane Franca Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda

Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-04.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CRISLANE FRANCA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID n. 440965828.
Instado, o réu não se opôs ao pedido de desistência (ID n. 441157980).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Havendo concordância do réu, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, cuja cobrança fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça deferido.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000802-04.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Crislane Franca Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-04.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CRISLANE FRANCA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID n. 440965828.

Instado, o réu não se opôs ao pedido de desistência (ID n. 441157980).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Havendo concordância do réu, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, cuja cobrança fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça deferido.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000802-04.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Crislane Franca Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-04.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CRISLANE FRANCA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID n. 440965828.
Instado, o réu não se opôs ao pedido de desistência (ID n. 441157980).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Havendo concordância do réu, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, cuja cobrança fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça deferido.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003295-51.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Julival Jose Dos Passos
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)

Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003295-51.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]
AUTOR: JULIVAL JOSE DOS PASSOS

REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus alegando, em resumo, ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão da falta de documento essencial e excesso de execução.
A parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, em se tratando de impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, a matéria passível de alegação encontra limites bem desenhados no art. 525, do CPC, razão pela qual não é possível suscitar matéria concernente ao mérito da ação que, a propósito, encontra-se acobertada pela preclusão.
Nesse sentido, verifico que não há que se falar em inexigibilidade do título em razão da suposta ausência de documento essencial, haja vista que foi apresentada junto à petição inicial a declaração exigida na sentença, inclusive com indicação do meio de transporte utilizado pela parte autora.
Por outro lado, no que tange ao excesso de execução alegado pelo Município réu, observo que este sequer acostou aos autos os cálculos dos valores que entende como devidos, o que enseja o indeferimento liminar da impugnação (art. 525, § 5º, do CPC).
Com efeito, segundo o art. 525, § 4º do CPC, “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
Em complemento, o § 5º do mesmo dispositivo prevê que: “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 525, § 4º, do CPC determina que, para o processamento da impugnação que tem por fundamento o excesso da execução, seja acostado pelo devedor o “demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”, sob pena de rejeição liminar da impugnação; 2. O demonstrativo do cálculo do valor que o devedor reputa correto deve detalhar (discriminar) os parâmetros utilizados para a sua elaboração, incluindo, a forma de atualização, sob pena de não atender o pressuposto do art. 525, § 4º, do CPC; 3. Da análise mais cuidadosa do documento de fls. 1806-1811 do processo de origem, observa-se que a Executada, ora Agravante, apenas discrimina o valor do débito principal e da condenação por litigância de má-fé, sem qualquer menção a atualização dos valores e demais elementos essenciais ao demonstrativo; 3. Decisão mantida; 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AI: 40014314720228040000 Manaus, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/10/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 525 § 4º E § 5º. OBSERVÂNCIA. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DESTE EG. TJMG. - Nos termos do art. 525, § 4º e 5º, do CPC, quanto o executado alegar excesso de execução, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido. Caso contrário, sua impugnação será liminarmente rejeitada.
(TJ-MG - AI: 10000211135363001 MG, Relator: Lúcio de Brito, Data de Julgamento: 02/03/2023, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023)
Ademais, o termo inicial adotado pelo Exequente está em consonância com o estabelecido em sentença, tendo o impugnante a obrigação de pagar os valores devidos a título de auxílio transporte ao autor a partir do quinquênio que antecede a ação.
Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo Município de Santo Antônio de Jesus, mantendo os cálculos apresentados pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV/Precatório para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento.
Após, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005501-33.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Adriele Do Amor Divino Borges Barreto
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8005501-33.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Liminar]
REQUERENTE: ADRIELE DO AMOR DIVINO BORGES BARRETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADRIELE DO AMOR DIVINO BORGES BARRETO em face do ESTADO DA BAHIA.
Narra a parte autora, em síntese, ter sido aprovada no Processo Seletivo Unificado de Residência Médica/Bahia 2024.2, na especialidade de Ginecologia e Obstetrícia, tendo efetuado a matrícula junto ao Hospital Regional Dr. Mário Dourado Sobrinho, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia. Aduz que o vínculo com o programa se iniciou em março de 2024 com previsão de término em fevereiro de 2027.
Alega ter sido informada, contudo, que o referido hospital não dispõe de alojamento para fins de moradia, bem como que não há previsão de pagamento do auxílio moradia in pecúnia, conforme previsto no art. 4º, §5º, III, da Lei n. 6.932/1981, com redação dada pela Lei n. 12.514/2011.
Sob tais fundamentos, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa de estudos por ela recebida.
Este juízo reservou a apreciação do pedido liminar para momento posterior à triangulação processual (Id 446406741).
Contestação de Id 447416580, alegando o Estado da Bahia, em resumo, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de regulamentação do art. 4º, §5º, III, da supracitada Lei, para que seja possível a concessão do benefício aos médicos residentes, tratando-se de norma de eficácia limitada.
Réplica de Id 449408127.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
O caso prescinde de maior discussão pelo fato de estar o processo suficientemente instruído com prova documental, não havendo necessidade de procrastinar o feito para a produção de outras provas, incidindo na espécie o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia.
Na espécie, apesar de a parte autora ter cursado a residência no Hospital Regional Dr. Mário Dourado Sobrinho, o programa de residência médica foi promovido pelo Estado da Bahia, tanto que está vinculado à SESAB, sendo ele o responsável pelo pagamento da bolsa de estudos da requerente, conforme comprova o contracheque anexado aos autos.
No mérito, observo que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.
Neste sentido, o art. 4º, §5º, III, da Lei nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:
Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.
[...]
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
II - alimentação; e
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

No caso em análise, a requerente afirma que o Estado da Bahia não lhe concede moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto no inciso III do citado dispositivo legal, motivo pelo qual faz jus ao pagamento de indenização relativa ao referido auxílio, que deve corresponder a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebe mensalmente.
O Estado da Bahia, em contestação, alega a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, §5º, III, da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado, confessando dessa forma que não concede o benefício à autora.
No que se refere à ausência de regulamentação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique violação ao princípio da separação dos poderes.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS- RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.
2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.
3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg nos E REsp n. 813.408/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 22/10/2015.)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.
1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.
2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.
3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.
4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.
5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).
6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.
7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da Republica vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.
8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.
9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático- probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.
10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81.
(REsp n. 813.408/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 15/6/2009.)

Quanto ao valor do auxílio, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se contata da análise dos julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO (AGU). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO MORADIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI 6.932/81 ALTERADA PELA LEI 12.514/11 PASSOU A PREVER EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO DE TAIS AUXÍLIOS. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela corré UNIÃO, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização em pecúnia pelo direito à alimentação e moradia durante a residência médica exercida em período pretérito, no importe mensal de 30% do valor da bolsa de residência médica. 2. A UNIÃO (AGU) alega a preliminar de ilegitimidade passiva, porque o pagamento caberia exclusivamente à instituição de saúde. Argumenta que o auxílio moradia não se confunde com a obrigação legal de fornecer moradia. A Lei nº 6.932/81, ao disciplinar a atividade do médico residente, não traz a previsão de fornecer o auxílio moradia. Norma de eficácia limitada. Afirma que a autora não tem gastos como moradia nem deslocamentos, por residir na mesma comarca na qual exerce suas atribuições. 3. Legitimidade passiva da União: o valor da Bolsa de Estudos foi pago pelo Ministério da Saúde, por meio de conta salário. A partir da Lei 12.514/11 (que alterou a Lei 6.932/81) passou a ser devido ao médico plantonista o pagamento de auxílio moradia e auxílio alimentação, ainda que resida na mesma comarca das atribuições. 4. Na linha dos precedentes do STJ é possível a conversão em pecúnia dos valores não pagos do auxílio alimentação e do auxílio moradia. 5. Considerando a Lei nº 8.213/91, com previsão de desconto até 30%, e a Lei nº 8.112/90, afigura-se razoável o valor mensal de 30% sobre a bolsa auxílio como montante a ser pago em pecúnia a título de auxílio alimentação e auxílio moradia. 6. Recurso da parte ré que se nega provimento. (TRF-3 - RecInoCiv: 00024558720214036302 SP, Relator: Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 10/06/2022, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 23/06/2022)
ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE. LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.
2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o
período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de "condições adequadas para repouso e higiene pessoal", previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.
3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido.
4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.
[...]
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).
Atentando-se ao caso em apreço, nota-se que a parte autora comprovou que foi aprovada para participar do referido programa de residência médica no período que vai de março de 2024 a fevereiro de 2027, conforme documentos de Id 444270837 e 444270838.
Demonstrou, ainda, por meio do contracheque carreado aos autos, que não recebe o auxílio-moradia previsto em legislação, o que também restou corroborado por meio das alegações do Estado da Bahia em sede de defesa. Dessa forma, a autora faz jus ao pagamento de indenização relativa ao referido benefício legal, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos.
Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO formulado para determinar que o Estado da Bahia efetue o pagamento do auxílio-moradia à parte autora durante todo o período previsto para a realização da residência médica (março de 2024 a fevereiro de 2027), no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Os valores pagos de forma retroativa deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, tudo pela taxa SELIC (EC n. 113/2021), incidindo os juros moratórios desde a citação e a correção monetária a partir de quando cada parcela se tornou devida. Referida quantia deverá ser atualizada nos termos ora expostos até a data da expedição do precatório/requisição de pequeno valor.
Presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência, nos termos requeridos na petição inicial, para determinar ao Estado da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias, passe a efetuar, mensalmente, o pagamento de auxílio moradia in pecúnia à autora, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida.
O descumprimento dessa decisão acarretará multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de majoração do seu quantum e das sanções penais e administrativas pela desobediência.
Como consectário, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09.
Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503430-84.2017.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Pena Branca Agropecuaria Ltda
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0503430-84.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: PENA BRANCA AGROPECUARIA LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes da migração dos autos a este Juízo, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.
Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0300692-44.2016.8.05.0229 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: George Jose Nascimento De Souza (OAB:PE27317)
Embargado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0300692-44.2016.8.05.0229
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Obrigação Tributária]
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS e distribuído por dependência ao processo n. 0501515-68.2015.8.05.0229.
Em id. 321718259 foi certificado pelo Cartório deste juízo que os presentes embargos foram apresentados intempestivamente.
Nos termos do art. 918, I, do CPC, temos que:

Art. 918. O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:
I - quando intempestivos

Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos à Execução.

Custas pelo embargante. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001278-42.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Juliane Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001278-42.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JULIANE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID n. 440771211.
Instado, o réu não se opôs ao pedido de desistência (ID n. 441207536).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Havendo concordância do réu, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, cuja cobrança fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça deferido.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001278-42.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Juliane Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001278-42.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JULIANE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID n. 440771211.
Instado, o réu não se opôs ao pedido de desistência (ID n. 441207536).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Havendo concordância do réu, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, cuja cobrança fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça deferido.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001278-42.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Juliane Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001278-42.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JULIANE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID n. 440771211.
Instado, o réu não se opôs ao pedido de desistência (ID n. 441207536).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Havendo concordância do réu, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, cuja cobrança fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça deferido.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500113-83.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonio Cardoso Dos Santos Costa
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0500113-83.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da petição de id. 291245372.
Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0300505-65.2018.8.05.0229 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Natulab Laboratório Sa
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866)
Advogado: Alexandre Botelho Pereira (OAB:BA22125)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0300505-65.2018.8.05.0229

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: NATULAB LABORATÓRIO SA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000268-60.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Iracy De Jesus Santos
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Luize Passos Carvalho Soares (OAB:BA53496)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000268-60.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: IRACY DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO PEREIRA SOARES (OAB:BA25749), LUIZE PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA53496)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se obteve solução administrativa do litígio ou se, por outro motivo, não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 3 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004300-74.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marcelina Pereira Da Silva
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8004300-74.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARCELINA PEREIRA DA SILVA

REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001957-71.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Vilma Argolo De Souza
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001957-71.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VILMA ARGOLO DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Diante da certidão de id.403192136, decreto a revelia da requerida, nos termos do art. 344 do CPC.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se pretendem produzir mais provas, especificando-as

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0301483-13.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Joao Geraldo Spricigo
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Joseane Ribeiro Lessa Dos Reis (OAB:BA24685)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0301483-13.2016.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: JOAO GERALDO SPRICIGO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

## 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302864-90.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Sandra Marisa Missel
Advogado: Paulo De Souza (OAB:RS71844)
Advogado: Vilmar Lourenco (OAB:RS33559)
Advogado: Rodrigo Pieralisi (OAB:RS75918)
Interessado: Dal Ponte - Calcados Do Nordeste Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0302864-90.2015.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Duplicata, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Dano ao Erário]
Autor (a): SANDRA MARISA MISSEL
Réu: DAL PONTE - CALCADOS DO NORDESTE LTDA

Cuida-se no caso de ação ordinária, em que foi expedido mandado para que a parte autora, em que se verificou que a autora mudou de endereço, sem, contudo, informar nos autos, reputando-se válida a intimação endereçada ao antigo, nos termos dos arts. 77, VII, e 274, parágrafo único, do CPC.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência necessária, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 485, III que se extingue o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais.
Publique-se e intime-se.
Em seguida, após o trânsito em julgado, e não havendo custas remanescentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302864-90.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Sandra Marisa Missel
Advogado: Paulo De Souza (OAB:RS71844)
Advogado: Vilmar Lourenco (OAB:RS33559)
Advogado: Rodrigo Pieralisi (OAB:RS75918)
Interessado: Dal Ponte - Calcados Do Nordeste Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0302864-90.2015.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Duplicata, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Dano ao Erário]
Autor (a): SANDRA MARISA MISSEL
Réu: DAL PONTE - CALCADOS DO NORDESTE LTDA

Cuida-se no caso de ação ordinária, em que foi expedido mandado para que a parte autora, em que se verificou que a autora mudou de endereço, sem, contudo, informar nos autos, reputando-se válida a intimação endereçada ao antigo, nos termos dos arts. 77, VII, e 274, parágrafo único, do CPC.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência necessária, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 485, III que se extingue o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais.
Publique-se e intime-se.
Em seguida, após o trânsito em julgado, e não havendo custas remanescentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005766-75.2004.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Vitoria Engenharia E Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Requerido: Municipio De Varzedo
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Aloisio Figueiredo Andrade Junior (OAB:BA18475)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0005766-75.2004.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Autor (a): VITORIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Réu: MUNICIPIO DE VARZEDO
Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 15 dias, acoste planilha atualizada de débito, sendo que em caso de silêncio a execução prosseguirá pelo valor anteriormente apresentado, bem como informações que devem constar do Precatório, cujo modelo está disponível no site do TJBA: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/MANUAL-PRECATORIO.pdf
https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/RELACAO-DE-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO--DE-PRECATORIOS-2023-DJ-106-2023.pdf
https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO--2023-DJ-106-2023-1-1-1.pdf.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005766-75.2004.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Vitoria Engenharia E Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Requerido: Municipio De Varzedo
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Aloisio Figueiredo Andrade Junior (OAB:BA18475)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0005766-75.2004.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Autor (a): VITORIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Réu: MUNICIPIO DE VARZEDO
Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 15 dias, acoste planilha atualizada de débito, sendo que em caso de silêncio a execução prosseguirá pelo valor anteriormente apresentado, bem como informações que devem constar do Precatório, cujo modelo está disponível no site do TJBA: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/MANUAL-PRECATORIO.pdf
https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/RELACAO-DE-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO--DE-PRECATORIOS-2023-DJ-106-2023.pdf
https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO--2023-DJ-106-2023-1-1-1.pdf.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005766-75.2004.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Vitoria Engenharia E Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Requerido: Municipio De Varzedo
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Aloisio Figueiredo Andrade Junior (OAB:BA18475)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0005766-75.2004.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Autor (a): VITORIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Réu: MUNICIPIO DE VARZEDO
Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 15 dias, acoste planilha atualizada de débito, sendo que em caso de silêncio a execução prosseguirá pelo valor anteriormente apresentado, bem como informações que devem constar do Precatório, cujo modelo está disponível no site do TJBA: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/MANUAL-PRECATORIO.pdf https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/RELACAO-DE-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO--DE-PRECATORIOS-2023-DJ-106-2023.pdf
https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO--2023-DJ-106-2023-1-1-1.pdf.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005766-75.2004.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Vitoria Engenharia E Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Requerido: Municipio De Varzedo
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Aloisio Figueiredo Andrade Junior (OAB:BA18475)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0005766-75.2004.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Autor (a): VITORIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Réu: MUNICIPIO DE VARZEDO
Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 15 dias, acoste planilha atualizada de débito, sendo que em caso de silêncio a execução prosseguirá pelo valor anteriormente apresentado, bem como informações que devem constar do Precatório, cujo modelo está disponível no site do TJBA: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/MANUAL-PRECATORIO.pdf
https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/RELACAO-DE-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO--DE-PRECATORIOS-2023-DJ-106-2023.pdf
https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO--2023-DJ-106-2023-1-1-1.pdf.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005766-75.2004.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Vitoria Engenharia E Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Requerido: Municipio De Varzedo
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Aloisio Figueiredo Andrade Junior (OAB:BA18475)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO Nº 0005766-75.2004.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: VITORIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VARZEDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para que no prazo no de 05 (cinco) proceda o preenchimento e juntada do Formulário de Requisição de Precatório, conforme modelo constante no portal do TJBA. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.
link do formulário:
https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO--2023-DJ-106-2023-1-1-1.pdf.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria
MODELO FORMULÁRIO:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS – BA Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo
- CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Senhor (a) Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9. Respeitosamente,

Dra. RENATA DE MORAES ROCHA
Juíza de Direito

A Sua Excelência o (a ) Senhor (a)
Desembargador (a) Dr (a) Cynthia Maria Pina Resende
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia 5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA:

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):

6. ADVOGADO(A):
OAB Nº:

7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$

7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$

7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$

8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.p hp)

Data do ajuizamento do processo judicial

Numeração única do cumprimento de sentençaprocessodeexecuçãoou

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ:
Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:E-mail:
Telefone:( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:
Telefone( )

Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:

CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$

Juros:R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas:R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga:R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas ante- cipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária:R$

Valor do FGTS:R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$

Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA HONORÁRIOS)REQUISIÇÃO(CREDOR/AER$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou
decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver
recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver
representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor
correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0000175-59.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jania Maria Rios Santos
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Exequente: Gledson Silva Santos
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Banco Real S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0000175-59.2009.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: JANIA MARIA RIOS SANTOS e outros
EXECUTADO(A):EXECUTADO: BANCO REAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8000067-68.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Advogado: Danilo Emanuel Santos De Jesus (OAB:BA60017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000067-68.2021.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor (a): JESSICA SOUZA FERNANDES DE JESUS
Réu: JOSE FELIPE BISPO NEIVA e outros
Efetuada tentativa de bloqueio por 30 dias no SISBAJUD, apenas foi bloqueado valor bem inferior ao devido:

Outrossim, o veículo existente está com restrição:
Mas, penhorado valor, no SISBAJUD, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
E inexitosa a penhora do valor monetário total no SISBAJUD e no Renajud, intime-se as partes a fim de tomarem ciência do ato e intime-se o Executado, na pessoa de seu patrono ou pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, ou para que decline que não possui bens penhoráveis, se for o caso, conforme prevê o art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor da execução, conforme preconizado no seu parágrafo único, ficando ciente de que deverá abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 774, III, do CPC).
E intime-se o exequente a fim de que indique bens do executado passíveis de penhora no prazo de 15 dias.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000067-68.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Advogado: Danilo Emanuel Santos De Jesus (OAB:BA60017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000067-68.2021.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor (a): JESSICA SOUZA FERNANDES DE JESUS

Réu: JOSE FELIPE BISPO NEIVA e outros
Efetuada tentativa de bloqueio por 30 dias no SISBAJUD, apenas foi bloqueado valor bem inferior ao devido:

Outrossim, o veículo existente está com restrição:
Mas, penhorado valor, no SISBAJUD, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
E inexitosa a penhora do valor monetário total no SISBAJUD e no Renajud, intime-se as partes a fim de tomarem ciência do ato e intime-se o Executado, na pessoa de seu patrono ou pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, ou para que decline que não possui bens penhoráveis, se for o caso, conforme prevê o art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor da execução, conforme preconizado no seu parágrafo único, ficando ciente de que deverá abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 774, III, do CPC).
E intime-se o exequente a fim de que indique bens do executado passíveis de penhora no prazo de 15 dias.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000067-68.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Advogado: Danilo Emanuel Santos De Jesus (OAB:BA60017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000067-68.2021.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor (a): JESSICA SOUZA FERNANDES DE JESUS
Réu: JOSE FELIPE BISPO NEIVA e outros
Efetuada tentativa de bloqueio por 30 dias no SISBAJUD, apenas foi bloqueado valor bem inferior ao devido:

Outrossim, o veículo existente está com restrição:
Mas, penhorado valor, no SISBAJUD, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
E inexitosa a penhora do valor monetário total no SISBAJUD e no Renajud, intime-se as partes a fim de tomarem ciência do ato e intime-se o Executado, na pessoa de seu patrono ou pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, ou para que decline que não possui bens penhoráveis, se for o caso, conforme prevê o art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor da execução, conforme preconizado no seu parágrafo único, ficando ciente de que deverá abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 774, III, do CPC).
E intime-se o exequente a fim de que indique bens do executado passíveis de penhora no prazo de 15 dias.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
0000175-59.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jania Maria Rios Santos
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Exequente: Gledson Silva Santos
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Banco Real S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0000175-59.2009.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: JANIA MARIA RIOS SANTOS e outros
EXECUTADO(A):EXECUTADO: BANCO REAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre a digitalização dos presentes autos, podendo se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 15 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização. Santo Antônio de Jesus/BA, 01 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária
Bel. em Direito especialista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000175-59.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jania Maria Rios Santos
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Exequente: Gledson Silva Santos
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Banco Real S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0000175-59.2009.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: JANIA MARIA RIOS SANTOS e outros
EXECUTADO(A):EXECUTADO: BANCO REAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre a digitalização dos presentes autos, podendo se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 15 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização. Santo Antônio de Jesus/BA, 01 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária
Bel. em Direito especialista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000175-59.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jania Maria Rios Santos
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Exequente: Gledson Silva Santos
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Banco Real S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0000175-59.2009.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: JANIA MARIA RIOS SANTOS e outros
EXECUTADO(A):EXECUTADO: BANCO REAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre a digitalização dos presentes autos, podendo se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 15 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização. Santo Antônio de Jesus/BA, 01 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária
Bel. em Direito especialista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000175-59.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jania Maria Rios Santos
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Exequente: Gledson Silva Santos
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Banco Real S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0000175-59.2009.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: JANIA MARIA RIOS SANTOS e outros
EXECUTADO(A):EXECUTADO: BANCO REAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre a digitalização dos presentes autos, podendo se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 15 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização. Santo Antônio de Jesus/BA, 01 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária
Bel. em Direito especialista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000175-59.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jania Maria Rios Santos
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Exequente: Gledson Silva Santos
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Banco Real S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0000175-59.2009.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: JANIA MARIA RIOS SANTOS e outros
EXECUTADO(A):EXECUTADO: BANCO REAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre a digitalização dos presentes autos, podendo se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 15 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização. Santo Antônio de Jesus/BA, 01 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária
Bel. em Direito especialista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0002614-09.2010.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Liminar, Interdito Proibitório]
AUTOR(A) / EXEQUENTE: PERCY DE BARROS MASCARENHAS
RÉ(U) / EXECUTADO(A): REU: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre o TERMO DE MIGRAÇÃO dos presentes autos para este sistema - PJE, podendo se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Paulo Santos Queiroz Júnior
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0002614-09.2010.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Liminar, Interdito Proibitório]
AUTOR(A) / EXEQUENTE: PERCY DE BARROS MASCARENHAS
RÉ(U) / EXECUTADO(A): REU: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre o TERMO DE MIGRAÇÃO dos presentes autos para este sistema - PJE, podendo se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Paulo Santos Queiroz Júnior
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0002614-09.2010.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Liminar, Interdito Proibitório]
AUTOR(A) / EXEQUENTE: PERCY DE BARROS MASCARENHAS
RÉ(U) / EXECUTADO(A): REU: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre o TERMO DE MIGRAÇÃO dos presentes autos para este sistema - PJE, podendo se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Paulo Santos Queiroz Júnior
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0002614-09.2010.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Liminar, Interdito Proibitório]
AUTOR(A) / EXEQUENTE: PERCY DE BARROS MASCARENHAS
RÉ(U) / EXECUTADO(A): REU: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre o TERMO DE MIGRAÇÃO dos presentes autos para este sistema - PJE, podendo se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Paulo Santos Queiroz Júnior
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA

3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0002614-09.2010.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Liminar, Interdito Proibitório]
AUTOR(A) / EXEQUENTE: PERCY DE BARROS MASCARENHAS
RÉ(U) / EXECUTADO(A): REU: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre o TERMO DE MIGRAÇÃO dos presentes autos para este sistema - PJE, podendo se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Paulo Santos Queiroz Júnior
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0002614-09.2010.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Liminar, Interdito Proibitório]
AUTOR(A) / EXEQUENTE: PERCY DE BARROS MASCARENHAS
RÉ(U) / EXECUTADO(A): REU: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre o TERMO DE MIGRAÇÃO dos presentes autos para este sistema - PJE, podendo se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Paulo Santos Queiroz Júnior
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0002614-09.2010.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Liminar, Interdito Proibitório]
AUTOR(A) / EXEQUENTE: PERCY DE BARROS MASCARENHAS
RÉ(U) / EXECUTADO(A): REU: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre o TERMO DE MIGRAÇÃO dos presentes autos para este sistema - PJE, podendo se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Paulo Santos Queiroz Júnior
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0002614-09.2010.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Liminar, Interdito Proibitório]
AUTOR(A) / EXEQUENTE: PERCY DE BARROS MASCARENHAS
RÉ(U) / EXECUTADO(A): REU: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre o TERMO DE MIGRAÇÃO dos presentes autos para este sistema - PJE, podendo se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Paulo Santos Queiroz Júnior
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006721-66.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jacinta De Araujo Oliveira
Advogado: Emily Carvalho Mamedio (OAB:DF77816)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006721-66.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Convênio médico com o SUS]
Autor (a): JACINTA DE ARAUJO OLIVEIRA
Réu: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Trata-se, no presente caso, de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, ajuizada por JACINTA DE ARAUJO MAMEDIO, contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS e o ESTADO DA BAHIA, em face de alegada omissão destes em procederem à sua regulação para unidade com suporte para implantação de marcapasso.
Aduz a parte autora que:
"[...] possui 86 anos de idade e encontra-se internada no HOSPITAL REGIONAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS e, para manutenção de sua vida, precisa ser transferida imediatamente para leito de unidade de terapia intensiva com suporte que atenda às suas necessidades, uma vez que corre risco de morte. O relatório médico anexado aos autos informa que a paciente necessita do implante de marcapasso definitivo, bem como a necessidade de transferência para leito de UTI com suporte que atenda suas necessidades. Após solicitação de informações junto à Central de Regulação de Internação Hospitalar da Secretária de Saúde, foi informada de que não há disponibilidade do leito necessário na rede pública, conveniada e/ou contratada, conforme consta em documento anexo. A parte autora e seus familiares não possuem recursos econômicos suficientes para arcar com os elevados custos da transferência e da internação da parte autora em leito de UTI de hospital particular. Consta nos autos laudo circunstanciado, firmado por médico integrante da rede pública de saúde local, apto a esclarecer a gravidade do quadro clínico da parte requerente, que demanda cuidados especializados e imediatos em leito de UTI, a fim de garantir a sua sobrevivência e minimizar o risco de sequelas permanentes. A informação de inexistência de vaga em leito de UTI na rede pública, conveniada e/

ou contratada, bem como a afirmação de impossibilidade de custeio da internação em hospital particular evidenciam o interesse de agir e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário".
Transcreve artigos de leis e cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.
Declina, pois, que, em vista do exposto, é imprescindível a concessão da tutela de urgência, determinando-se aos réus que providenciem com urgência, a sua imediata transferência, em transporte UTI móvel, para unidade de terapia intensiva com suporte para implantação de marcapasso definitivo.
Junta documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro a assistência judiciária gratuita à autora.
No que tange ao pedido de concessão da tutela de urgência, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência. Preceitua o citado dispositivo, que o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
E, no caso, à luz da farta documentação acostada, sobretudo o relatório médico constante do ID. 450807713, entendo que a probabilidade do direito invocado se encontra evidenciada.
E o fundado receio de dano fica evidente em face da possibilidade de haver complicações à saúde, e morte da autora, a qual necessita de implantação de marcapasso definitivo e encontra-se internada em unidade hospitalar que não possui o aparato necessário ao tratamento de sua saúde, estando com marcapasso temporário, o qual tem funcionamento provisório.
Assim, o perigo da demora no caso decorre da possibilidade de ocorrer situação de cunho negativo para a pessoa, a quem a ação favorece, caso não seja concedida a tutela antecipada.
Por outro lado, a irreversibilidade das consequências fáticas decorrentes da concessão da medida não obsta o deferimento do pedido, com base num juízo de proporcionalidade e razoabilidade, posto que em risco a saúde do ser humano e sua vida, bens que detêm primazia em relação aos demais.
De acordo com a Constituição Federal a dignidade da pessoa humana, nesta contemplado o direito à saúde, é princípio fundamental e basilar do Estado brasileiro.
Na cátedra de José Afonso da Silva, in Comentário contextual à Constituição (4ª ed., Ed. Malheiros, 2007, São Paulo, pág. 38):
Se é fundamento porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem [...].
E consoante o art. 196 da CF:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Já a Lei nº 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, preconiza em seu artigo 2º, que: "[...] a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Portanto, é dever dos entes federativos a promoção da saúde para a população.
Dessa maneira, é de fundamental importância salientar que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. Assim, ela não pode ser caracterizada como simples mercadoria.
E por todas essas razões é que o princípio da reserva do possível, inclusive questionável, não tem o condão de embasar a escusa do Estado para o cumprimento da obrigação que se persegue.
Faz-se necessário apontar, ademais, que em sua atividade diária o magistrado não deve esquecer o mandamento contido no art. 5º do decreto nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, que finaliza que na aplicação da lei deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
E se para o aparato burocrático estatal o caso da senhora Jacinta trata-se de mero número, a sua vida e bem-estar são valiosos e insubstituíveis.
O direito à assistência plena à saúde dela deve ser, portanto, garantida pelo Estado.
E tratando-se de omissão do Estado em flagrante afronta ao direito à saúde de um cidadão, perfeitamente pertinente o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário.
Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial pacífico prevalente no ordenamento pátrio é no sentido de que é perfeitamente cabível a imposição de obrigação de fazer aos entes da federação, inclusive de forma liminar, a fim de garantir o direito à saúde e à vida dos cidadãos:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DA OITIVA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO A VIDA. DESNECESSIDADE. 1. A regra inscrita no art. 2º da Lei n. 8.437/1992 sofre abrandamento em situações nas quais a prévia intimação do ente público para se manifestar

sobre a concessão da liminar pode acarretar dano irreparável à vida. 2. Tratando-se de hipótese na qual resta comprovada a necessidade do fornecimento de certo medicamento para garantir a sobrevivência da pessoa humana, deve ser dispensada a prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público interessada, sob pena de negar-se o direito à vida. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp 746255 / MG – Relator Ministro João Otávio de Noronha – Segunda Turma - DJ 20/03/2006 p. 254 ).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003;MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002;REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1044354 / RS – Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Turma – Dje 03/11/2008.

Na lição da professora Raquel Melo Urbano de Carvalho, em sua obra Curso de Direito Administrativo, parte geral, Editora Podivm, Salvador, 2008, págs. 563 - 568:

Um dos objetivos do Direito Administrativo tem sido buscar mecanismos aptos a substituir o arbítrio no exercício das competências estatais pela sujeição às normas do ordenamento jurídico, interpretado sistemática e teleologicamente. Na perseguição de tal escopo, afigura-se relevante, além do dever de motivação das condutas estatais, o controle efetivo da legalidade pública. Com efeito, a atuação do administrador no cumprimento do sistema é um ato de inteligência da ordem jurídica anterior e, em alguns casos, de vontade política exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade. O exercício de tal competência em nenhum momento se confunde com o exercício puro e imotivado da vontade pessoal do agente público, donde resulta clara a necessidade de fundamentação fática e jurídica de cada conduta administrativa. Outrossim, não se pode ignorar que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional constitui direito e garantia fundamental prevista no art. 5° da Constituição Federal. Na consecução desta competência reservada ao Poder Judiciário, mostra-se indispensável ao Estado decidir, diante de um conflito de interesses, nos termos da ordem jurídica vigente a que se encontram submetidas as pessoas físicas e jurídicas. Referida decisão pode incidir sobre os atos administrativos, sejam eles vinculados ou discricionários, sobre omissões ilícitas da Administração ou mesmo no tocante aos atos políticos ou de governo. [...] tanto a moralidade, expressa no art. 37 da CF, como os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, são critérios eficientes inseridos no controle da legalidade da conduta administrativa, indispensáveis à caracterização da juridicidade da ação estatal, independentemente da sua natureza vinculada ou discricionária. […] Adverte Américo Bedê Freire Júnior que os princípios provocam irrefutavelmente uma postura distinta do Juiz, uma vez que a densificação da norma constitucional pode (deve) ocorrer diretamente (imediatamente) através do juiz. […] É isto que, agora, impõe-se combater. Cabe ao administrador confinar-se à discricionariedade que o sistema lhe reconheceu. Cabe ao Judiciário, no controle da juridicidade, verificar a observância de princípios como proporcionalidade, isonomia, segurança jurídica, das regras legais e das normas regulamentares e regulatórias. Isto sem negar a possibilidade de haver resíduo de escolha deixado pelo ordenamento ao administrador. […] O fato de ser possível o controle judicial também das omissões administrativas lesivas ao dever de agir imposto à Administração não equivale à possibilidade de transformar o magistrado em agente público encarregado do exercício direto da integralidade da função administrativa, inclusive das escolhas discricionárias. Também aqui incumbe o respeito judicial ao espaço de liberdade reservado somente ao administrador público, sob pena de desequilíbrio comprometedor do art. 2° da Constituição da República. […] Denota-se, assim, que o importante, hoje em dia, já não é mais proclamar a viabilidade de controle judicial dos comportamentos públicos ilícitos, aspecto pacífico por se tratar de garantia que decorre do próprio texto constitucional (art. 5°, XXXV, da CR) e da própria noção de Estado Democrático de Direito. Essencial se mostra é definir os limites em que este controle pelo Judiciário realizar-se-á, a fim de que este não reste inócuo, nem termine por invadir esferas discricionárias e políticas reservadas a outros poderes.

E, no caso, resta evidente que é plenamente pertinente o controle judicial da conduta omissiva do Estado.

Ressalte-se, ademais, que haja vista a urgência da situação quando em risco o bem maior e insubstituível que é a vida, de fato deve ser excepcionada a regra contida no art. 2º, da Lei nº 8. 437/92.

No caso em tela estão, portanto, presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência liminar e “inaudita altera pars”, na forma do art. 300 do CPC, caput, e seus § 2º e 3º.

Por fim, ante a urgência da situação, impende a intimação do réu por e-mail, quando a jurisprudência tem se inclinado em reconhecer como válido atos praticados através de meios como o tal:

Processo Civil. Intimação por telefax. Ciência inequívoca do objeto da intimação. Alcançada a finalidade do ato, ainda que praticado de forma diversa da prescrita, não se declara a nulidade (Código de Processo Civil-73, artigo 244). Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal/4ª, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 94.04.49082-Paraná, Relator Juiz TEORI ZAVASCKI, in Diário da Justiça da União de 21.06.95, página 39.254.)

Por todas as razões expostas, CONCEDO, liminar e "inaudita altera parts", a tutela antecipada requerida, para DETERMINAR aos réus que providenciem, com urgência, a transferência de JACINTA DE ARAUJO MAMEDIO para unidade de terapia intensiva com suporte para implantação de marcapasso definitivo da rede pública ou privada, às suas expensas, no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00, com teto de R$ 100.000,00, acaso descumprida a ordem, e sequestro do valor necessário ao custeio da internação em estabelecimento privado, mediante apresentação prévia, pela parte autora, do orçamento emitido pelo nosocômio.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e dada a grande urgência no caso, determino que uma via dessa decisão, a ser enviada por fax e/ou e-mail, sirva como mandado, para intimação dos réus e conhecimento dos gestores, o que dispensa a realização de qualquer outra diligência, com fins à intimação dos réus para o cumprimento da tutela de urgência ora deferida. Portanto, A PRESENTE SERVE COMO MANDADO E O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA INICIAR-SE-Á A PARTIR DO ENVIO E RECEBIMENTO DESTA na sede administrativa do órgão responsável pela prestação determinada, por e-mail.

Na hipótese, a autocomposição se revela inviável, pela natureza dos direitos em disputa e em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, portanto deixo de designar audiência de conciliação neste momento, na forma do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para que tome ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se os réus a fim de que tomem ciência da presente decisão, para cumpri-la, citando-os, pessoalmente, para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para se manifestar no prazo legal, em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, atentando-se para as disposições dos artigos 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil.

A presente serve como mandado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500945-82.2015.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Luiza Peniche
Advogado: Ana Paula Dionisio Da Silva Coni (OAB:SE538-B)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500945-82.2015.8.05.0229
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Pagamento, Cheque, Prestação de Serviços]
Autor (a): MARIA LUIZA PENICHE
Réu: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Intime-se a parte autora para se manifeste acerca da petição de ID 298255044, no prazo de 15 dias. Após voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Gilmar Gomes da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500279-13.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Vanio Santos Da Conceicao
Advogado: Danilo Ferreira Freire (OAB:BA34736)
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500279-13.2017.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VANIO SANTOS DA CONCEICAO

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Críssia Reis de Santana
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001108-47.2000.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Distribuidora De Bebidas Miradel Ltda. - Me
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Advogado: Walter Brito Lima (OAB:BA21405)
Executado: Fabio Morais Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001108-47.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Autor (a): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIRADEL LTDA. - ME

Réu: FABIO MORAIS ALMEIDA

Determino seja intimado o exequente, na pessoa de seu patrono e pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sendo que seu silêncio importará em expressão tácita de desinteresse e acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.
E, havendo interesse no prosseguimento da execução, deve o exequente, na mesma ocasião, juntar planilha atualizada do débito e indicar o endereço atualizado do executado, ou informe não ser possível, e, nesse caso, junte comprovante de pagamento de acesso ao INFOJUD e RENAJUD para o fito de tentativa de identificação do endereço para o fim de citação pessoal do executado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de junho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001108-47.2000.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Distribuidora De Bebidas Miradel Ltda. - Me
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Advogado: Walter Brito Lima (OAB:BA21405)
Executado: Fabio Morais Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001108-47.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Autor (a): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIRADEL LTDA. - ME
Réu: FABIO MORAIS ALMEIDA

Determino seja intimado o exequente, na pessoa de seu patrono e pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sendo que seu silêncio importará em expressão tácita de desinteresse e acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.
E, havendo interesse no prosseguimento da execução, deve o exequente, na mesma ocasião, juntar planilha atualizada do débito e indicar o endereço atualizado do executado, ou informe não ser possível, e, nesse caso, junte comprovante de pagamento de acesso ao INFOJUD e RENAJUD para o fito de tentativa de identificação do endereço para o fim de citação pessoal do executado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de junho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001108-47.2000.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Distribuidora De Bebidas Miradel Ltda. - Me
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)

Advogado: Walter Brito Lima (OAB:BA21405)
Executado: Fabio Morais Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0001108-47.2000.8.05.0229
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIRADEL LTDA. - ME

EXECUTADO: FABIO MORAIS ALMEIDA

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado (a) a parte autor (a) a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÃO NEGATIVA/, do oficial de justiça Id 402785765, anexo a este ato e, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do réu ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.
Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.
Acaso não localizado o novo endereço do réu, deverá a parte Exequente requerer a sua CITAÇÃO POR EDITAL com prazo de 20 dias. E se não for oferecida contestação, ficará por ordem da MM Juíza desde já nomeada a Defensoria Pública a fim de atuar como curadora, ao que a serventia intimará para tanto.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001108-47.2000.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Distribuidora De Bebidas Miradel Ltda. - Me
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Advogado: Walter Brito Lima (OAB:BA21405)
Executado: Fabio Morais Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0001108-47.2000.8.05.0229
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIRADEL LTDA. - ME

EXECUTADO: FABIO MORAIS ALMEIDA

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado (a) a parte autor (a) a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÃO NEGATIVA/, do oficial de justiça Id 402785765, anexo a este ato e, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do réu ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.
Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.
Acaso não localizado o novo endereço do réu, deverá a parte Exequente requerer a sua CITAÇÃO POR EDITAL com prazo de 20 dias. E se não for oferecida contestação, ficará por ordem da MM Juíza desde já nomeada a Defensoria Pública a fim de atuar como curadora, ao que a serventia intimará para tanto.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0301580-18.2013.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ducloro Comercio Ltda
Advogado: Alexandre Pimenta Da Rocha De Carvalho (OAB:MG75476)
Advogado: Flavia Karoline Leao Garcia (OAB:ES15832)
Executado: Extra Cloro Comercio Varejista Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0301580-18.2013.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DUCLORO COMERCIO LTDA

EXECUTADO: EXTRA CLORO COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Maria Eduarda Angelo do Nascimento
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003185-09.2012.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Darci De Almeida Sampaio Neri
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Interessado: Vanildo De Almeida Sampaio
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Interessado: Manoel Paulo Da Silva Graca
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)
Interessado: Wanderlin Barbosa

Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0003185-09.2012.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): DARCI DE ALMEIDA SAMPAIO NERI e outros
Réu: MANOEL PAULO DA SILVA GRACA e outros

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, assim como o réu foi regularmente citado, inexistindo irregularidades, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.
Quanto às provas, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato, e há necessidade de produção de outras provas, entendo pertinente a realização de prova oral.
DESIGNO audiência de instrução para a data de 15 de agosto de 2024, às 9h,, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “Sto. A. de Jesus - 3ª Vara Cível”.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4441026.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Acaso alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 988465461 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus patronos, para comparecerem à sala de audiência no dia e horário do ato.
As testemunhas deverão ser intimadas na forma preconizada no art. 455, caput, e §1º do CPC, sob pena de desistência tácita na forma do seu §3º.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003185-09.2012.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Darci De Almeida Sampaio Neri
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Interessado: Vanildo De Almeida Sampaio
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Interessado: Manoel Paulo Da Silva Graca
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)
Interessado: Wanderlin Barbosa
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0003185-09.2012.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): DARCI DE ALMEIDA SAMPAIO NERI e outros
Réu: MANOEL PAULO DA SILVA GRACA e outros

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, assim como o réu foi regularmente citado, inexistindo irregularidades, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.
Quanto às provas, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato, e há necessidade de produção de outras provas, entendo pertinente a realização de prova oral.
DESIGNO audiência de instrução para a data de 15 de agosto de 2024, às 9h,, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “Sto. A. de Jesus - 3ª Vara Cível”.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4441026.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Acaso alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 988465461 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus patronos, para comparecerem à sala de audiência no dia e horário do ato.
As testemunhas deverão ser intimadas na forma preconizada no art. 455, caput, e §1º do CPC, sob pena de desistência tácita na forma do seu §3º.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001797-17.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Consprel Empreendimentos Patrimoniais Ltda - Me
Advogado: Lailla De Souza Oliveira (OAB:BA66658)
Reu: Wm Servicos Tecnicos E Comissionamento Eireli - Me
Advogado: Alan Luis Souza Dos Santos (OAB:BA38970)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº8001797-17.2021.8.05.0229
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Execução Contratual]
Autor (a)AUTOR: CONSPREL EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA - ME

Réu: REU: WM SERVICOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI - ME, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/01/2023 09:20, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome , para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através do número (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Em seguida, fica citado(a) o(a) requerido(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficando advertido(a) que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como fica advertido(a) de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).
Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de dezembro de 2022

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza-Diretora de Secretaria
Portaria 02/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8004098-34.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Raimundo Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8004098-34.2021.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO(A):REU: RAIMUNDO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 05/06/2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003266-98.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jussara Santos Franca
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003266-98.2021.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Declaração de Ausência, Perdas e Danos, Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
Autor (a): JUSSARA SANTOS FRANCA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias (contado em dobro para a Defensoria Pública), declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador.

Santo Antônio de Jesus - BA, 12 de setembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003266-98.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jussara Santos Franca
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003266-98.2021.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Declaração de Ausência, Perdas e Danos, Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
Autor (a): JUSSARA SANTOS FRANCA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias (contado em dobro para a Defensoria Pública), declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador.

Santo Antônio de Jesus - BA, 12 de setembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003509-76.2020.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Lourival Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS
3ª VARA CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
Processo nº: 8003509-76.2020.8.05.0229
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: LOURIVAL DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça no ID 451578918.
Santo Antônio de Jesus - BA, 04/07/2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003509-76.2020.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Lourival Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS
3ª VARA CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
Processo nº: 8003509-76.2020.8.05.0229
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: LOURIVAL DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça no ID 451578918.
Santo Antônio de Jesus - BA, 04/07/2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500377-61.2018.8.05.0229 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Luis Antonio Da Silva Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500377-61.2018.8.05.0229
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) Requerente, por seu(sua) procurador(a), para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias sobre a carta devolvida ID nº 406028127 -1-2, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, indique o endereço atualizado do(a) réu(ré) requerido(a) ou a impossibilidade de o fazer, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500377-61.2018.8.05.0229 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Luis Antonio Da Silva Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500377-61.2018.8.05.0229
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) Requerente, por seu(sua) procurador(a), para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias sobre a carta devolvida ID nº 406028127 -1-2, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, indique

o endereço atualizado do(a) réu(ré) requerido(a) ou a impossibilidade de o fazer, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502921-22.2018.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ibf Industria Brasileira De Filmes S/a.
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Reu: M B O Do Lago - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0502921-22.2018.8.05.0229
CLASSE: MONITÓRIA (40)
EXEQUENTE: AUTOR: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.

EXECUTADO: REU: M B O DO LAGO - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:
Fica intimada a parte autora, para que no prazo no de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça no ID 447389361, Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502921-22.2018.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ibf Industria Brasileira De Filmes S/a.
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Reu: M B O Do Lago - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0502921-22.2018.8.05.0229
CLASSE: MONITÓRIA (40)
EXEQUENTE: AUTOR: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.

EXECUTADO: REU: M B O DO LAGO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:
Fica intimada a parte autora, para que no prazo no de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça no ID 447389361, Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000505-65.2019.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Maria Ines De Oliveira Rosa
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035)
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873)
Parte Autora: Roberto Bezerra Dantas
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035)
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873)
Parte Re: Esmeraldo Santos Barreto
Advogado: Manoel Wilson Henrique Da Silva (OAB:SE11303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000505-65.2019.8.05.0229
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): MARIA INES DE OLIVEIRA ROSA e outros
Réu: ESMERALDO SANTOS BARRETO

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
1. Concedo ao réu o benefício da justiça gratuita.
2. Suscita o acionado preliminar de inépcia da petição inicial por falta de juntada de documentos comprobatórios das alegações da exordial.
Não assiste razão, porém, ao acionado, tendo em vista que não existe previsão legal que respalde tal alegação. É regra elementar do direito processual civil que a comprovação dos fatos articulados na petição inicial deve ser realizada por ocasião da instrução probatória, inexistindo previsão legal que imponha que o autor faça a comprovação dos fatos alegados na petição inicial já na fase postulatória.
E preconizando o Código de Processo Civil em seu art. 320, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”, tal dispositivo é cláusula aberta que terá seu espectro de alcance identificado face ao caso concreto. Ademais, os autores acostaram à petição inicial documentos aptos à propositura da ação, cabendo ao momento da instrução probatória a comprovação dos fatos.
Nesse sentido, afastada fica a preliminar arguida pelo acionado.
3. Impugna o réu o valor da causa, alegando que não corresponde ao proveito econômico pretendido pelos autores.
E, de acordo com o art. 291 do CPC, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
No caso das ações possessórias, em que não há critério legal específico para fixação do valor causa, este deve ser atribuído com base no proveito econômico pretendido pelo autor, consoante entendimento sedimentado pelo STJ e tribunais pátrios, a exemplo das ementas abaixo transcritas:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp:

1772169 AM 2018/0267253-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO CONSUBSTANCIADO NO VALOR DO IMÓVEL. - O valor da causa na ação de reintegração de posse deve corresponder ao valor do imóvel vindicado, eis que é este o benefício patrimonial buscado pelo autor. (TJ-MG - AI: 10093190010251001 Buritis, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)
Assim, pretendendo os autores serem reintegrados na posse do imóvel em litígio, o valor estimado deste deve corresponder ao da causa.
Quanto ao valor do imóvel, nota-se que nenhuma das partes informaram a sua estimativa, sendo que os autores juntaram ao ID. 23356075, p.8, declaração de imposto de renda consignando como um dos bens o imóvel em litígio, atribuindo a ele o valor de R$ 1,00, que não corresponde à realidade, quando o IPTU de 2018 era R$ 533,09, consoante ID. 21301826.
E, tendo os autores atribuído à causa o valor de R$ 998,00, razão assiste ao acionado, uma vez que aquele definitivamente não é o valor estimado do imóvel.
Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, e determino que as partes apresentem a este Juízo, em 15 dias, o valor estimado do imóvel, acompanhado de documentos e cálculo que embasem a sua estimativa, a fim de que este Juízo possa, com fundamento no § 3º do art. 292, do CPC, arbitrar o valor correto da causa.
5. Quanto às provas, as partes pugnaram pela realização de audiência de instrução, para a colheita do depoimento das partes e inquirição de testemunhas. E, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato, e há necessidade de produção de outras provas, entendo pertinente a realização da prova oral requerida, que será designada após o arbitramento do valor correto da causa e complementação das custas pelos autores.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, para que apresentem a este Juízo, em 15 dias, o valor estimado do imóvel, acompanhado de documentos e cálculo que embasem a sua estimativa, a fim de que este Juízo possa, com fundamento no § 3º do art. 292, do CPC, arbitrar o valor correto da causa.
Após, retornem-se conclusos na fila de decisão Meta 2, para arbitramento do valor da causa e designação de audiência de instrução.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000505-65.2019.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Maria Ines De Oliveira Rosa
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035)
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873)
Parte Autora: Roberto Bezerra Dantas
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035)
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873)
Parte Re: Esmeraldo Santos Barreto
Advogado: Manoel Wilson Henrique Da Silva (OAB:SE11303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000505-65.2019.8.05.0229
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): MARIA INES DE OLIVEIRA ROSA e outros
Réu: ESMERALDO SANTOS BARRETO

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
1. Concedo ao réu o benefício da justiça gratuita.
2. Suscita o acionado preliminar de inépcia da petição inicial por falta de juntada de documentos comprobatórios das alegações da exordial.
Não assiste razão, porém, ao acionado, tendo em vista que não existe previsão legal que respalde tal alegação. É regra elementar do direito processual civil que a comprovação dos fatos articulados na petição inicial deve ser realizada por ocasião da instrução probatória, inexistindo previsão legal que imponha que o autor faça a comprovação dos fatos alegados na petição inicial já na fase postulatória.
E preconizando o Código de Processo Civil em seu art. 320, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", tal dispositivo é cláusula aberta que terá seu espectro de alcance identificado face ao caso concreto.
Ademais, os autores acostaram à petição inicial documentos aptos à propositura da ação, cabendo ao momento da instrução probatória a comprovação dos fatos.
Nesse sentido, afastada fica a preliminar arguida pelo acionado.
3. Impugna o réu o valor da causa, alegando que não corresponde ao proveito econômico pretendido pelos autores.
E, de acordo com o art. 291 do CPC, "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".
No caso das ações possessórias, em que não há critério legal específico para fixação do valor causa, este deve ser atribuído com base no proveito econômico pretendido pelo autor, consoante entendimento sedimentado pelo STJ e tribunais pátrios, a exemplo das ementas abaixo transcritas:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1772169 AM 2018/0267253-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO CONSUBSTANCIADO NO VALOR DO IMÓVEL. - O valor da causa na ação de reintegração de posse deve corresponder ao valor do imóvel vindicado, eis que é este o benefício patrimonial buscado pelo autor. (TJ-MG - AI: 10093190010251001 Buritis, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)
Assim, pretendendo os autores serem reintegrados na posse do imóvel em litígio, o valor estimado deste deve corresponder ao da causa.
Quanto ao valor do imóvel, nota-se que nenhuma das partes informaram a sua estimativa, sendo que os autores juntaram ao ID. 23356075, p.8, declaração de imposto de renda consignando como um dos bens o imóvel em litígio, atribuindo a ele o valor de R$ 1,00, que não corresponde à realidade, quando o IPTU de 2018 era R$ 533,09, consoante ID. 21301826.
E, tendo os autores atribuído à causa o valor de R$ 998,00, razão assiste ao acionado, uma vez que aquele definitivamente não é o valor estimado do imóvel.
Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, e determino que as partes apresentem a este Juízo, em 15 dias, o valor estimado do imóvel, acompanhado de documentos e cálculo que embasem a sua estimativa, a fim de que este Juízo possa, com fundamento no § 3º do art. 292, do CPC, arbitrar o valor correto da causa.
5. Quanto às provas, as partes pugnaram pela realização de audiência de instrução, para a colheita do depoimento das partes e inquirição de testemunhas. E, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato, e há necessidade de produção de outras provas, entendo pertinente a realização da prova oral requerida, que será designada após o arbitramento do valor correto da causa e complementação das custas pelos autores.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, para que apresentem a este Juízo, em 15 dias, o valor estimado do imóvel, acompanhado de documentos e cálculo que embasem a sua estimativa, a fim de que este Juízo possa, com fundamento no § 3º do art. 292, do CPC, arbitrar o valor correto da causa.
Após, retornem-se conclusos na fila de decisão Meta 2, para arbitramento do valor da causa e designação de audiência de instrução.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000505-65.2019.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Maria Ines De Oliveira Rosa

Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035)
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873)
Parte Autora: Roberto Bezerra Dantas
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035)
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873)
Parte Re: Esmeraldo Santos Barreto
Advogado: Manoel Wilson Henrique Da Silva (OAB:SE11303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000505-65.2019.8.05.0229
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): MARIA INES DE OLIVEIRA ROSA e outros
Réu: ESMERALDO SANTOS BARRETO

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
1. Concedo ao réu o benefício da justiça gratuita.
2. Suscita o acionado preliminar de inépcia da petição inicial por falta de juntada de documentos comprobatórios das alegações da exordial.
Não assiste razão, porém, ao acionado, tendo em vista que não existe previsão legal que respalde tal alegação. É regra elementar do direito processual civil que a comprovação dos fatos articulados na petição inicial deve ser realizada por ocasião da instrução probatória, inexistindo previsão legal que imponha que o autor faça a comprovação dos fatos alegados na petição inicial já na fase postulatória.
E preconizando o Código de Processo Civil em seu art. 320, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”, tal dispositivo é cláusula aberta que terá seu espectro de alcance identificado face ao caso concreto. Ademais, os autores acostaram à petição inicial documentos aptos à propositura da ação, cabendo ao momento da instrução probatória a comprovação dos fatos.
Nesse sentido, afastada fica a preliminar arguida pelo acionado.
3. Impugna o réu o valor da causa, alegando que não corresponde ao proveito econômico pretendido pelos autores.
E, de acordo com o art. 291 do CPC, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
No caso das ações possessórias, em que não há critério legal específico para fixação do valor causa, este deve ser atribuído com base no proveito econômico pretendido pelo autor, consoante entendimento sedimentado pelo STJ e tribunais pátrios, a exemplo das ementas abaixo transcritas:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1772169 AM 2018/0267253-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO CONSUBSTANCIADO NO VALOR DO IMÓVEL. - O valor da causa na ação de reintegração de posse deve corresponder ao valor do imóvel vindicado, eis que é este o benefício patrimonial buscado pelo autor. (TJ-MG - AI: 10093190010251001 Buritis, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)
Assim, pretendendo os autores serem reintegrados na posse do imóvel em litígio, o valor estimado deste deve corresponder ao da causa.
Quanto ao valor do imóvel, nota-se que nenhuma das partes informaram a sua estimativa, sendo que os autores juntaram ao ID. 23356075, p.8, declaração de imposto de renda consignando como um dos bens o imóvel em litígio, atribuindo a ele o valor de R$ 1,00, que não corresponde à realidade, quando o IPTU de 2018 era R$ 533,09, consoante ID. 21301826.
E, tendo os autores atribuído à causa o valor de R$ 998,00, razão assiste ao acionado, uma vez que aquele definitivamente não é o valor estimado do imóvel.

Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, e determino que as partes apresentem a este Juízo, em 15 dias, o valor estimado do imóvel, acompanhado de documentos e cálculo que embasem a sua estimativa, a fim de que este Juízo possa, com fundamento no § 3º do art. 292, do CPC, arbitrar o valor correto da causa.
5. Quanto às provas, as partes pugnaram pela realização de audiência de instrução, para a colheita do depoimento das partes e inquirição de testemunhas. E, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato, e há necessidade de produção de outras provas, entendo pertinente a realização da prova oral requerida, que será designada após o arbitramento do valor correto da causa e complementação das custas pelos autores.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, para que apresentem a este Juízo, em 15 dias, o valor estimado do imóvel, acompanhado de documentos e cálculo que embasem a sua estimativa, a fim de que este Juízo possa, com fundamento no § 3º do art. 292, do CPC, arbitrar o valor correto da causa.
Após, retornem-se conclusos na fila de decisão Meta 2, para arbitramento do valor da causa e designação de audiência de instrução.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005581-65.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Diego De Jesus Menezes
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005581-65.2022.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Atos Administrativos, Multas e demais Sanções]
Autor (a): DIEGO DE JESUS MENEZES
Réu: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

A autora requer que seja decretada a revelia, tendo em vista que o réu deixou de apresentar contestação.
Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, é considerado revel o réu que, apesar de citado, não contestar a ação, tendo como consequência a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Primeiramente, decreto a revelia dos acionados, os quais, citados, não apresentaram defesa.
Contudo, tratando-se o segundo acionado de ente público, a jurisprudência pacífica é no sentido de que não incidem os efeitos da revelia, visto que “seus bens e direitos são considerados indisponíveis” em razão do interesse público.
Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AR n. 5.407/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe 15/5/2019; REsp n. 1.701.959/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, Je 23/11/2018; AgInt no REsp n. 1.358.556/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016. Outrossim, os tribunais de justiça adotam tal entendimento sob os mesmos fundamentos.
O artigo 345 do CPC, todavia, traz limitações à aplicação dos efeitos da revelia:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Ademais, é necessário analisar que se trata a parte ré de ente público e que seus interesses são disciplinados pelo Direito Administrativo, tendo como uma de suas fontes o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.
Dito isto, à luz do artigo 345, II, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar os efeitos da revelia à parte ré.
Outrossim, as partes são legítimas, sendo que a parte ré foi regularmente citada e o processo está em ordem, ao que declaro o feito SANEADO.

E, tratando-se no caso de questão de direito e de fato, comprovada por documento, não há necessidade de produção de outras provas.
Voltem-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I do CPC, devendo os autos serem incluídos no fluxo respectivo a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC).
Intime-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500035-21.2016.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Eric Garmes De Oliveira (OAB:SP173267-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Amanda Raimundo Dias (OAB:BA37390)
Advogado: Juliana Almeida Farani (OAB:BA34753)
Advogado: Mauricio Nascimento Sousa (OAB:BA27848)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Parte Re: C R B Industria E Comercio De Moveis Colchoes E Estofados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500035-21.2016.8.05.0229
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Réu: C R B INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COLCHOES E ESTOFADOS LTDA
Da análise dos autos, observa-se que o Cartório ainda não expediu mandado de citação ao réu, apenas de reintegração de posse, o qual deixou de ser cumprido em razão de os bens haverem sido vendidos pelo réu, conforme certidão da oficiala de justiça.
Assim, não ficou consignado nos autos que o réu mudou de endereço, e, sim, que os bens não foram encontrados pela oficiala.
Portanto, despicienda, neste momento, a pesquisa do endereço atual do réu.
Intime-se o autor para que se manifeste especificamente acerca da certidão do oficial de justiça acostada ao ID. 300972990, na qual certifica que não encontrou apenas os bens, e, não, que não encontrou o réu, requerendo o que entender devido, no prazo de quinze dias.
Manifestando-se o autor pela continuidade do feito, DESIGNE-SE audiência para tentativa de conciliação pelo Lifesize, e CITE-SE o réu, ainda não citado até a presente data.
Não se manifestando o autor no prazo assinalado, retornem-se conclusos na fila de sentença extintiva.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 18 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500035-21.2016.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)

Advogado: Eric Garmes De Oliveira (OAB:SP173267-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Amanda Raimundo Dias (OAB:BA37390)
Advogado: Juliana Almeida Farani (OAB:BA34753)
Advogado: Mauricio Nascimento Sousa (OAB:BA27848)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Parte Re: C R B Industria E Comercio De Moveis Colchoes E Estofados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500035-21.2016.8.05.0229
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Réu: C R B INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COLCHOES E ESTOFADOS LTDA
Da análise dos autos, observa-se que o Cartório ainda não expediu mandado de citação ao réu, apenas de reintegração de posse, o qual deixou de ser cumprido em razão de os bens haverem sido vendidos pelo réu, conforme certidão da oficiala de justiça. Assim, não ficou consignado nos autos que o réu mudou de endereço, e, sim, que os bens não foram encontrados pela oficiala. Portanto, despicienda, neste momento, a pesquisa do endereço atual do réu.
Intime-se o autor para que se manifeste especificamente acerca da certidão do oficial de justiça acostada ao ID. 300972990, na qual certifica que não encontrou apenas os bens, e, não, que não encontrou o réu, requerendo o que entender devido, no prazo de quinze dias.
Manifestando-se o autor pela continuidade do feito, DESIGNE-SE audiência para tentativa de conciliação pelo Lifesize, e CITE-SE o réu, ainda não citado até a presente data.
Não se manifestando o autor no prazo assinalado, retornem-se conclusos na fila de sentença extintiva.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 18 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001797-17.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Consprel Empreendimentos Patrimoniais Ltda - Me
Advogado: Lailla De Souza Oliveira (OAB:BA66658)
Reu: Wm Servicos Tecnicos E Comissionamento Eireli - Me
Advogado: Alan Luis Souza Dos Santos (OAB:BA38970)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001797-17.2021.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Execução Contratual]
Autor (a): CONSPREL EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA - ME

Réu: WM SERVICOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI - ME e outros

As partes são legítimas, sendo que a parte ré foi regularmente citada e o processo está em ordem, ao que declaro o feito SANEADO.
E, tratando-se no caso de questão de direito e de fato, comprovada por documento, não há necessidade de produção de outras provas, posto que indefiro o requerimento de prova testemunhal.

Voltem-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I do CPC, devendo os autos serem incluídos no fluxo respectivo a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC).

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003266-98.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jussara Santos Franca
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003266-98.2021.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Declaração de Ausência, Perdas e Danos, Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
Autor (a): JUSSARA SANTOS FRANCA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, assim como o réu foi regularmente citado, inexistindo irregularidades, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.
E, tratando-se no caso de questão de direito e de fato, comprovada por documento, não há necessidade de produção de outras provas.
Voltem-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I do CPC, devendo os autos serem incluídos no fluxo respectivo a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC).

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005784-18.2012.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)
Advogado: Emanuelle Santiago De Carvalho (OAB:PE41073)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Executado: R N Leal Epp
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0005784-18.2012.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor (a): Banco Volkswagen Sa
Réu: R N Leal Epp

Intime-se o exequente para que apresente planilha de cálculo do valor exequendo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, por ausência de interesse processual.
Apresentado o cálculo pelo exequente, retornem-se conclusos na fila de conclusão para penhora on-line, eis que as custas para acesso ao Sisbajud já foram liquidadas.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502561-92.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Agnaldo Santos Correia
Advogado: Denis Simoes Barbosa Dos Santos (OAB:BA73959)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Pinheiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0502561-92.2015.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Servidão, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Réu: AGNALDO SANTOS CORREIA

Havendo o perito nomeado apresentado proposta de honorários no valor no valor de R$ 14.025,00, e, instada a se manifestar sobre a proposta, a parte autora a impugnou, alegando que tal valor é excessivo, requerendo a sua fixação para o correspondente a dois salários-mínimos.

Relatado. Decido.
O patamar estabelecido pelo CNJ para fixação de honorários para perícias serve de norte uniformizador em prol da segurança jurídica, isonomia e transparência, mas não é vinculante, conforme estabelecido no próprio §4º do art. 2º da Resolução nº 232 de 2016 do Conselho.
Assim, tratando-se de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, todavia, o valor fixado deve ser justo e proporcional ao trabalho do perito, considerando-se a sua complexidade, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.
Diante disso, o valor proposto dos honorários periciais deve ser readequado, quando não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho, em obediência ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.
E, considerando o grau de complexidade da perícia, bem como expertise e tempo do perito ora nomeado, considero o valor de R$ 5.000,00 como razoável e proporcional.
Oficie-se o perito a fim de se manifestar, no prazo de 05 dias, se concorda com o valor fixado.
Após, em concordando o perito com o valor fixado, intime-se a parte autora a fim de que deposite o valor acima, no prazo de 05 dias, sob pena de desistência tácita da prova, bem como para apresentar réplica à contestação, em 15 dias.
Após, retornem-se conclusos para decisão, na fila da Meta 2 do CNJ.
Cumpra-se.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502561-92.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Agnaldo Santos Correia
Advogado: Denis Simoes Barbosa Dos Santos (OAB:BA73959)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Pinheiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0502561-92.2015.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Servidão, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Réu: AGNALDO SANTOS CORREIA

Havendo o perito nomeado apresentado proposta de honorários no valor no valor de R$ 14.025,00, e, instada a se manifestar sobre a proposta, a parte autora a impugnou, alegando que tal valor é excessivo, requerendo a sua fixação para o correspondente a dois salários-mínimos.
Relatado. Decido.
O patamar estabelecido pelo CNJ para fixação de honorários para perícias serve de norte uniformizador em prol da segurança jurídica, isonomia e transparência, mas não é vinculante, conforme estabelecido no próprio §4º do art. 2º da Resolução nº 232 de 2016 do Conselho.
Assim, tratando-se de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, todavia, o valor fixado deve ser justo e proporcional ao trabalho do perito, considerando-se a sua complexidade, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.
Diante disso, o valor proposto dos honorários periciais deve ser readequado, quando não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho, em obediência ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

E, considerando o grau de complexidade da perícia, bem como expertise e tempo do perito ora nomeado, considero o valor de R$ 5.000,00 como razoável e proporcional.
Oficie-se o perito a fim de se manifestar, no prazo de 05 dias, se concorda com o valor fixado.
Após, em concordando o perito com o valor fixado, intime-se a parte autora a fim de que deposite o valor acima, no prazo de 05 dias, sob pena de desistência tácita da prova, bem como para apresentar réplica à contestação, em 15 dias.
Após, retornem-se conclusos para decisão, na fila da Meta 2 do CNJ.
Cumpra-se.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502561-92.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Agnaldo Santos Correia
Advogado: Denis Simoes Barbosa Dos Santos (OAB:BA73959)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Pinheiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0502561-92.2015.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Servidão, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Réu: AGNALDO SANTOS CORREIA

Havendo o perito nomeado apresentado proposta de honorários no valor no valor de R$ 14.025,00, e, instada a se manifestar sobre a proposta, a parte autora a impugnou, alegando que tal valor é excessivo, requerendo a sua fixação para o correspondente a dois salários-mínimos.
Relatado. Decido.
O patamar estabelecido pelo CNJ para fixação de honorários para perícias serve de norte uniformizador em prol da segurança jurídica, isonomia e transparência, mas não é vinculante, conforme estabelecido no próprio §4º do art. 2º da Resolução nº 232 de 2016 do Conselho.
Assim, tratando-se de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, todavia, o valor fixado deve ser justo e proporcional ao trabalho do perito, considerando-se a sua complexidade, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.
Diante disso, o valor proposto dos honorários periciais deve ser readequado, quando não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho, em obediência ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.
E, considerando o grau de complexidade da perícia, bem como expertise e tempo do perito ora nomeado, considero o valor de R$ 5.000,00 como razoável e proporcional.
Oficie-se o perito a fim de se manifestar, no prazo de 05 dias, se concorda com o valor fixado.
Após, em concordando o perito com o valor fixado, intime-se a parte autora a fim de que deposite o valor acima, no prazo de 05 dias, sob pena de desistência tácita da prova, bem como para apresentar réplica à contestação, em 15 dias.
Após, retornem-se conclusos para decisão, na fila da Meta 2 do CNJ.
Cumpra-se.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502561-92.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Agnaldo Santos Correia
Advogado: Denis Simoes Barbosa Dos Santos (OAB:BA73959)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Pinheiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0502561-92.2015.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Servidão, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Réu: AGNALDO SANTOS CORREIA

Havendo o perito nomeado apresentado proposta de honorários no valor no valor de R$ 14.025,00, e, instada a se manifestar sobre a proposta, a parte autora a impugnou, alegando que tal valor é excessivo, requerendo a sua fixação para o correspondente a dois salários-mínimos.
Relatado. Decido.
O patamar estabelecido pelo CNJ para fixação de honorários para perícias serve de norte uniformizador em prol da segurança jurídica, isonomia e transparência, mas não é vinculante, conforme estabelecido no próprio §4º do art. 2º da Resolução nº 232 de 2016 do Conselho.
Assim, tratando-se de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, todavia, o valor fixado deve ser justo e proporcional ao trabalho do perito, considerando-se a sua complexidade, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.
Diante disso, o valor proposto dos honorários periciais deve ser readequado, quando não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho, em obediência ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.
E, considerando o grau de complexidade da perícia, bem como expertise e tempo do perito ora nomeado, considero o valor de R$ 5.000,00 como razoável e proporcional.
Oficie-se o perito a fim de se manifestar, no prazo de 05 dias, se concorda com o valor fixado.
Após, em concordando o perito com o valor fixado, intime-se a parte autora a fim de que deposite o valor acima, no prazo de 05 dias, sob pena de desistência tácita da prova, bem como para apresentar réplica à contestação, em 15 dias.
Após, retornem-se conclusos para decisão, na fila da Meta 2 do CNJ.
Cumpra-se.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502561-92.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Agnaldo Santos Correia
Advogado: Denis Simoes Barbosa Dos Santos (OAB:BA73959)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Pinheiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502561-92.2015.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
EXEQUENTE: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

EXECUTADO: INTERESSADO: AGNALDO SANTOS CORREIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme decisão ID 435679730 e termo de aceite por parte do perito 436316567, fica intimada a parte autora a fim de que deposite o valor dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de desistência tácita da prova, bem como para apresentar réplica à contestação, em 15 dias.
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502561-92.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Agnaldo Santos Correia
Advogado: Denis Simoes Barbosa Dos Santos (OAB:BA73959)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Pinheiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502561-92.2015.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
EXEQUENTE: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

EXECUTADO: INTERESSADO: AGNALDO SANTOS CORREIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme decisão ID 435679730 e termo de aceite por parte do perito 436316567, fica intimada a parte autora a fim de que deposite o valor dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de desistência tácita da prova, bem como para apresentar réplica à contestação, em 15 dias.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500377-61.2018.8.05.0229 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Luis Antonio Da Silva Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500377-61.2018.8.05.0229
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) Requerente, por seu(sua) procurador(a), para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias sobre a carta devolvida ID nº 406028127 -1-2, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, indique o endereço atualizado do(a) réu(ré) requerido(a) ou a impossibilidade de o fazer, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500377-61.2018.8.05.0229 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Luis Antonio Da Silva Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500377-61.2018.8.05.0229
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) Requerente, por seu(sua) procurador(a), para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias sobre a carta devolvida ID nº 406028127 -1-2, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, indique o endereço atualizado do(a) réu(ré) requerido(a) ou a impossibilidade de o fazer, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501171-87.2015.8.05.0229 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Requerido: Construregi Terraplenagem Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Andre Ramos De Queiroz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501171-87.2015.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial, Alienação Fiduciária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: CONSTRUREGI TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho no ID 399112269.

Santo Antônio de Jesus - BA, 22 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Fernando Vinícius de Oliveira
Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501171-87.2015.8.05.0229 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Requerido: Construregi Terraplenagem Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Requerido: Andre Ramos De Queiroz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501171-87.2015.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial, Alienação Fiduciária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: CONSTRUREGI TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho no ID 399112269.

Santo Antônio de Jesus - BA, 22 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Fernando Vinícius de Oliveira
Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501171-87.2015.8.05.0229 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Requerido: Construregi Terraplenagem Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Andre Ramos De Queiroz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501171-87.2015.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial, Alienação Fiduciária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: CONSTRUREGI TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho no ID 399112269.

Santo Antônio de Jesus - BA, 22 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Fernando Vinícius de Oliveira
Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501171-87.2015.8.05.0229 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Requerido: Construregi Terraplenagem Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Andre Ramos De Queiroz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501171-87.2015.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial, Alienação Fiduciária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: CONSTRUREGI TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho no ID 399112269.

Santo Antônio de Jesus - BA, 22 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Fernando Vinícius de Oliveira
Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501171-87.2015.8.05.0229 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Requerido: Construregi Terraplenagem Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Andre Ramos De Queiroz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501171-87.2015.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial, Alienação Fiduciária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: CONSTRUREGI TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho no ID 399112269.

Santo Antônio de Jesus - BA, 22 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Fernando Vinícius de Oliveira
Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501171-87.2015.8.05.0229 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Requerido: Construregi Terraplenagem Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Andre Ramos De Queiroz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501171-87.2015.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial, Alienação Fiduciária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: CONSTRUREGI TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho no ID 399112269.

Santo Antônio de Jesus - BA, 22 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Fernando Vinícius de Oliveira
Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501411-76.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Aecio Santos Da Paixao
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, E-mail: sajdejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da juntada da petição do ID: 397698100, fica a parte acionada intimada para manifestação no prazo de 15 ( quinze) dias.
Santo Antônio de Jesus, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501411-76.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Aecio Santos Da Paixao
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, E-mail: sajdejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da juntada da petição do ID: 397698100, fica a parte acionada intimada para manifestação no prazo de 15 ( quinze) dias.
Santo Antônio de Jesus, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004656-94.2011.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Embasa Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004656-94.2011.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Autor (a): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus

1- Na hipótese, a autocomposição se revela inviável, pela natureza dos direitos em disputa e em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, portanto deixo de designar audiência de conciliação neste momento, na forma do artigo 334, § 4º, II, do CPC.
2- Cite-se a parte ré, pessoalmente, para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 dias contados da citação, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.
3- Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para se manifestar, em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, atentando-se para as disposições dos artigos 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500033-46.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Carine Santos De Almeida Barbosa
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Reu: Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500033-46.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): CARINE SANTOS DE ALMEIDA BARBOSA
Réu: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, acaso não tenha advogado habilitado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor exequendo faltante, neste incluído as custas judiciais, sob pena de penhora e avaliação, acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do art. 523 do CPC e do seu §1º.
E intime-se para que, querendo, no prazo de 15 dias após o transcurso do prazo supra, sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente o executado, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preconiza o art. 525, “caput”, do CPC.
Intime-se o exequente.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004656-94.2011.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Embasa Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 0004656-94.2011.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Autor: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Réu: REU: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001759-74.2003.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Andrade Lessa Confecções Ltda
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Reu: Transportadora Itapemirim S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001759-74.2003.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): Andrade Lessa Confecções Ltda e outros
Réu:
1- Tratando-se de cumprimento de sentença, retifique-se para a classe processual correspondente.
2- Cadastre-se o executado no polo passivo.
3- Conforme o Decreto Judiciário nº 867/2016, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as respectivas custas referentes à realização dos acessos solicitados, sob pena de arquivamento.
4- Após, retornem-se conclusos na fila de penhora on-line.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001759-74.2003.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Andrade Lessa Confecções Ltda
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Reu: Transportadora Itapemirim S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001759-74.2003.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): Andrade Lessa Confecções Ltda e outros
Réu:
1- Tratando-se de cumprimento de sentença, retifique-se para a classe processual correspondente.
2- Cadastre-se o executado no polo passivo.
3- Conforme o Decreto Judiciário nº 867/2016, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as respectivas custas referentes à realização dos acessos solicitados, sob pena de arquivamento.
4- Após, retornem-se conclusos na fila de penhora on-line.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501339-26.2014.8.05.0229 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Francisco Paixao Dos Santos
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Caio Fragoso Modesto (OAB:BA28643)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Roberto Charles Silva Goes
Terceiro Interessado: Epitacio Marcelo Almeida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Nº DO PROCESSO :0501339-26.2014.8.05.0229

CLASSE : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO:[Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: FRANCISCO PAIXAO DOS SANTOS

REU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Excelentíssima senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA-Juíza de Direito 3ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública-Comarca de Santo Antônio de Jesus, pratiquei o ato processual abaixo:
intimem-se as partes para, tomarem conhecimento do complemento do laudo pericial no ID 415648190 e se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC). E expeça-se alvará para o fito de pagar o perito.
Santo Antônio de Jesus, 9 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501339-26.2014.8.05.0229 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Francisco Paixao Dos Santos
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Caio Fragoso Modesto (OAB:BA28643)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Roberto Charles Silva Goes
Terceiro Interessado: Epitacio Marcelo Almeida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Nº DO PROCESSO :0501339-26.2014.8.05.0229
CLASSE : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO:[Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: FRANCISCO PAIXAO DOS SANTOS

REU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Excelentíssima senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA-Juíza de Direito 3ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública-Comarca de Santo Antônio de Jesus, pratiquei o ato processual abaixo:
intimem-se as partes para, tomarem conhecimento do complemento do laudo pericial no ID 415648190 e se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC). E expeça-se alvará para o fito de pagar o perito.
Santo Antônio de Jesus, 9 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501339-26.2014.8.05.0229 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Francisco Paixao Dos Santos
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Caio Fragoso Modesto (OAB:BA28643)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Roberto Charles Silva Goes
Terceiro Interessado: Epitacio Marcelo Almeida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Nº DO PROCESSO :0501339-26.2014.8.05.0229
CLASSE : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO:[Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: FRANCISCO PAIXAO DOS SANTOS

REU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Excelentíssima senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA-Juíza de Direito 3ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública-Comarca de Santo Antônio de Jesus, pratiquei o ato processual abaixo:
intimem-se as partes para, tomarem conhecimento do complemento do laudo pericial no ID 415648190 e se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC). E expeça-se alvará para o fito de pagar o perito.
Santo Antônio de Jesus, 9 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501014-12.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Joao De Jesus Barreto
Advogado: Eduardo Fernando Amaral Souza (OAB:BA35355)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501014-12.2018.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO DE JESUS BARRETO

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Maria Eduarda Angelo do Nascimento
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502232-75.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Rode Bem Asfaltos Ltda
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Interessado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502232-75.2018.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RODE BEM ASFALTOS LTDA

INTERESSADO: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Maria Eduarda Angelo do Nascimento
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0004550-40.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)
Interessado: Jose Goncalves De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0004550-40.2008.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Maria Eduarda Angelo do Nascimento
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503312-45.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivan Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0503312-45.2016.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: IVAN DOS SANTOS SILVA
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/07/2023 11:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 9 8891-0879, para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Fica intimada a parte ré para que tome ciência da decisão e compareça à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de março de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503312-45.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivan Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0503312-45.2016.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: IVAN DOS SANTOS SILVA
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/07/2023 11:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 9 8891-0879, para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Fica intimada a parte ré para que tome ciência da decisão e compareça à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de março de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0003043-20.2003.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ailton Souza Santana
Advogado: Daniela Machado Carvalho (OAB:BA16520)
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003043-20.2003.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON SOUZA SANTANA

REU: ITAU SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Críssia Reis de Santana
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502137-50.2015.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Custos Legis: Antonio Cardoso
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Terceiro Interessado: O Espólio De Ricardo Gouveia De Melo Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Lidenil De Araújo Gonçalves
Terceiro Interessado: Raimundo Ferreira Coutinho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fernando De Lima Santos
Terceiro Interessado: Joanina Rocha Gouveia
Terceiro Interessado: Morgana Livia Gouveia Silva
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Gouveia
Terceiro Interessado: Magno Gouveia
Terceiro Interessado: Antonio Martins Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502137-50.2015.8.05.0229
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
CUSTOS LEGIS: ANTONIO CARDOSO

TERCEIRO INTERESSADO: O ESPÓLIO DE RICARDO GOUVEIA DE MELO NETO

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Jamile Souza dos Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500264-83.2013.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ivan Souza Alves
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Executado: Antonio Menezes Oliveira Junior
Exequente: Maria Ednete Mucuge Dunninghan

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500264-83.2013.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IVAN SOUZA ALVES, MARIA EDNETE MUCUGE DUNNINGHAN

EXECUTADO: ANTONIO MENEZES OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Maria Eduarda Angelo do Nascimento
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001438-73.2002.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Transportes Ultra-rapido Bahia Ltda - Me
Advogado: Jose Carlos Barreto (OAB:BA7928)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001438-73.2002.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: TRANSPORTES ULTRA-RAPIDO BAHIA LTDA - ME

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001244-15.1998.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Eletro-rio Comercio De Materiais Eletricos
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001244-15.1998.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: Eletro-rio Comercio de Materiais Eletricos

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 28 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0753658-79.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Jean Fabio Dos Santos Resende - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0753658-79.2017.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Autor (a): Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: JEAN FABIO DOS SANTOS RESENDE - ME

Cuida-se no caso de Ação de Execução Fiscal, nos autos da qual foi adimplido o débito, conforme expressamente declinado nos termos retro.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Extingue-se a execução e a fase de cumprimento de sentença, quando o devedor satisfaz a obrigação, conforme estabelece o código de Processo Civil. E no caso, o débito exequendo foi devidamente pago.

Não deve, porém o executado ser condenado ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que o pagamento extrajudicial equivale a uma transação, uma vez que se trata de ato bilateral que põe termo à obrigação, e não ao reconhecimento do pedido que é ato expresso e unilateral, e nesse caso deve-se aplicar o preceito do art. 90, §3º, do CPC, que aplica-se também aos processos de execução. Precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. [...]. (REsp n. 1.880.944/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

Quanto aos honorários de sucumbência, deve, em tese, recair sobre o executado em casos tais como o dos autos, pois o pagamento extrajudicial do débito fiscal importa no reconhecimento da dívida e do pedido da execução, aplicando-se o princípio da causalidade, uma vez que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1°, 2° e 10 c/c art. 90 do CPC/2015. Sobre o tema o STJ, inclusive pacificou a questão nesse sentido ((REsp 1.931.060/PE, REsp n. 2.055.834/PE, REsp n. 1.931.060/PE).

No caso, contudo, o exequente requereu a extinção do processo sem fazer ressalva à pendência de pagamento de honorários de sucumbência, ao que o executado não deve ser condenado ao pagamento de tal verba.

Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. E por consequência, torno sem efeito eventual penhora realizada, devendo se proceder às comunicações de praxe ou acesso a sistemas para a retirada, se necessário.

Sem custas e sem honorários advocatícios de sucumbência.

Observe-se que o exequente renunciou à intimação pessoal e ao prazo recursal. Portanto, acaso não citado o executado, certifique-se o que for necessário e arquivem-se com as devidas baixas. Acaso citado, intime-se e após o trânsito em julgado, arquive-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 16 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002079-26.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Wanderlei Dos Santos Lima
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Advogado: Joao Paulo Rodrigues De Aguiar (OAB:BA26659)
Reu: Maria Madalena
Reu: Maria Angela De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002079-26.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Vizinhança]
Autor (a): WANDERLEI DOS SANTOS LIMA
Réu: MARIA ANGELA DE JESUS e outros

Citada, a ré requereu a realização de perícia no imóvel do autor.

Tratando-se no caso de ação de nunciação de obra nova, na qual o autor já informou que a obra da ré foi concluída, gerando diversos prejuízos e transtornos, impende seja realizada neste momento processual, perícia no imóvel, a fim de se avaliar a realidade e a extensão dos prejuízos alegados.

Isto posto, DETERMINO a realização de perícia da avaliação do imóvel, nomeando como perito o Sr. Marcus Vinicius Pinheiro de Oliveira, engenheiro civil, CREA-RJ 1999106548, cadastrado junto ao Tribunal de Justiça no Sistema de Apoio a perícias judiciais, no qual consta seu currículo e contatos, sob compromisso, o qual, querendo realizar a perícia, deverá estimar seus honorários para fins de depósito prévio, no prazo de 05 dias, devendo a comunicação com o mesmo ser efetuada por meio eletrônico.

Intime-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Oficie-se o perito nomeado a fim de declinar se concorda com a nomeação para realizar a perícia e apresentar o laudo circunstanciado, no prazo de 20 dias, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo e, querendo, para apresentar proposta de honorários.

Com a indicação do valor dos honorários, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 dias, e voltem-me os autos conclusos para análise de eventual impugnação do valor da proposta de honorários periciais e definição de quesitos do Juízo.

Definido o valor dos honorários, deverá a parte autora ser intimada a fim de que efetue o depósito respectivo (art. 95 do CPC), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Com o depósito dos honorários, oficie-se o perito a fim de que dê início à perícia, a qual deve ser concluída no prazo de 20 dias, devendo o perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do local e do horário (art. 466, §2º, e 474 do CPC) e cumprir o disposto no art. 473, incisos e parágrafos, do CPC. E franqueie-se acesso aos autos ao perito.

Juntado o laudo pericial aos autos, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o mesmo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC).

Efetuada a perícia e apresentado o laudo pericial, expeça-se Alvará para o fito de pagar o perito

Intime-se.
“O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” .

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002079-26.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Wanderlei Dos Santos Lima
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Advogado: Joao Paulo Rodrigues De Aguiar (OAB:BA26659)
Reu: Maria Madalena
Reu: Maria Angela De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002079-26.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Vizinhança]
Autor (a): WANDERLEI DOS SANTOS LIMA
Réu: MARIA ANGELA DE JESUS e outros

Citada, a ré requereu a realização de perícia no imóvel do autor.

Tratando-se no caso de ação de nunciação de obra nova, na qual o autor já informou que a obra da ré foi concluída, gerando diversos prejuízos e transtornos, impende seja realizada neste momento processual, perícia no imóvel, a fim de se avaliar a realidade e a extensão dos prejuízos alegados.

Isto posto, DETERMINO a realização de perícia da avaliação do imóvel, nomeando como perito o Sr. Marcus Vinicius Pinheiro de Oliveira, engenheiro civil, CREA-RJ 1999106548, cadastrado junto ao Tribunal de Justiça no Sistema de Apoio a perícias judiciais, no qual consta seu currículo e contatos, sob compromisso, o qual, querendo realizar a perícia, deverá estimar seus honorários para fins de depósito prévio, no prazo de 05 dias, devendo a comunicação com o mesmo ser efetuada por meio eletrônico.

Intime-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Oficie-se o perito nomeado a fim de declinar se concorda com a nomeação para realizar a perícia e apresentar o laudo circunstanciado, no prazo de 20 dias, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo e, querendo, para apresentar proposta de honorários.

Com a indicação do valor dos honorários, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 dias, e voltem-me os autos conclusos para análise de eventual impugnação do valor da proposta de honorários periciais e definição de quesitos do Juízo.

Definido o valor dos honorários, deverá a parte autora ser intimada a fim de que efetue o depósito respectivo (art. 95 do CPC), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Com o depósito dos honorários, oficie-se o perito a fim de que dê início à perícia, a qual deve ser concluída no prazo de 20 dias, devendo o perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do local e do horário (art. 466, §2º, e 474 do CPC) e cumprir o disposto no art. 473, incisos e parágrafos, do CPC. E franqueie-se acesso aos autos ao perito.

Juntado o laudo pericial aos autos, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o mesmo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC).

Efetuada a perícia e apresentado o laudo pericial, expeça-se Alvará para o fito de pagar o perito

Intime-se.

“O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” .

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0000577-58.2000.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Za Comercio De Alimentos Ltda
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000577-58.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): MINISTERIO DA FAZENDA
Réu: ZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0003629-23.2004.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Tecnica Civil Construcoes E Assessorias Ltda - Me

Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0003629-23.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: TECNICA CIVIL CONSTRUCOES E ASSESSORIAS LTDA -ME

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001072-97.2003.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Distrib Transp Impote Expde Trigo Bonf
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001072-97.2003.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: Distrib Transp Impote Expde Trigo Bonf

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0002074-10.2000.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Comércio E Atac E Var De Bebidas Gen. Alim.e Rep. Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002074-10.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: Comércio e Atac e Var de Bebidas Gen. Alim.e Rep. Ltda

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0002150-05.1998.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Distribuidora De Gas Providencia Ltda - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0002150-05.1998.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: DISTRIBUIDORA DE GAS PROVIDENCIA LTDA - ME

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0002372-70.1998.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Margareth De Oliva Ambrosi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002372-70.1998.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): MINISTERIO DA FAZENDA
Réu: MARGARETH DE OLIVA AMBROSI

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.

E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0004144-24.2005.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Edvaldo Querino De Jesus - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0004144-24.2005.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: EDVALDO QUERINO DE JESUS - ME

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0000545-53.2000.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Distribuidora Transp Imp E Exp Trigo Bonfim
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000545-53.2000.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: Distribuidora Transp Imp e Exp Trigo Bonfim

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001464-66.2005.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Shopping Da Construcao Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001464-66.2005.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001271-51.2005.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Carlos Fabrício Andrade Galvão
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001271-51.2005.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): MINISTERIO DA FAZENDA
Réu: Carlos Fabrício Andrade Galvão

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0005187-88.2008.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Gerson Merces Reis - Me
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0005187-88.2008.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): MINISTERIO DA FAZENDA
Réu: GERSON MERCES REIS - ME

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0002392-17.2005.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Livraria Sande Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002392-17.2005.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): MINISTERIO DA FAZENDA
Réu: LIVRARIA SANDE LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

SENTENÇA
0002333-97.2003.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Platecon Assessoria Contabil E Planejamentos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002333-97.2003.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): MINISTERIO DA FAZENDA
Réu: PLATECON ASSESSORIA CONTABIL E PLANEJAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005887-64.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jaciara Silva De Jesus
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Reu: Instituto Nacional De Previdência Social Inps/agência Santo Antonio De Jesus-ba
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0005887-64.2008.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Autor (a): Jaciara Silva de Jesus
Réu: Instituto Nacional de Previdência Social Inps/agência Santo Antonio de Jesus-ba

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Além disso, o réu foi regularmente citado, inexistindo vícios processuais, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito, SANEADO.
Quanto às provas, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato e há necessidade de produção probatória, e considerando que a parte autora requereu instrução probatória, entendo pertinente a realização de audiência de instrução, para o fito de colheita do depoimento pessoal do réu e inquirição de testemunhas, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Sto. A. de Jesus - 3ª Vara Cível", que designo para a data de 30 de agosto de 2024, às 9h.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/4441026

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
Ficam intimadas as partes para juntarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (dias) dias, com fundamento no art. 357, §4º do CPC.
Ressalto que as testemunhas deverão ser intimadas na forma preconizada no art. 455, caput, e §1º do CPC, sob pena de desistência tácita na forma do seu §3º. E intime-se as testemunhas se a parte for assistida pela Defensoria Pública.
Intime-se as partes, nas pessoas de seus patronos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001566-98.1999.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Sergio Garcia Peixoto - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001566-98.1999.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: SERGIO GARCIA PEIXOTO - ME

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."
E "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001471-05.1998.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Damasceno Irmaos & Cia Ltda - Me
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001471-05.1998.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): MINISTERIO DA FAZENDA
Réu: DAMASCENO IRMAOS & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001920-60.1998.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: União
Executado: Sacolao De Carnes Frutas E Verduras Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001920-60.1998.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros
Réu: SACOLAO DE CARNES FRUTAS E VERDURAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001728-49.2006.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: União
Executado: Sinval Xavier Costa - Me
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001728-49.2006.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Crédito Tributário]
Autor (a): União
Réu: SINVAL XAVIER COSTA - ME

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 28 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001853-95.1998.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: União
Executado: Espaco Equipamentos P Escritorio Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001853-95.1998.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros
Réu: ESPACO EQUIPAMENTOS P ESCRITORIO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0000038-97.1997.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Renovadora Pneunord Ltda
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000038-97.1997.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Autor (a): MINISTERIO DA FAZENDA
Réu: RENOVADORA PNEUNORD LTDA

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 28 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001545-44.2007.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: União
Executado: Usemak Comercio E Representacao Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001545-44.2007.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros
Réu: USEMAK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001820-08.1998.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Supermercado C E A Ltda.
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001820-08.1998.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: Supermercado C e A Ltda.

SENTENÇA

Cuida-se no caso de Ação de Execução Fiscal, nos autos da qual foi adimplido o débito, conforme expressamente declinado nos termos retro.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Extingue-se a execução e a fase de cumprimento de sentença, quando o devedor satisfaz a obrigação, conforme estabelece o código de Processo Civil. E no caso, o débito exequendo foi devidamente pago.

Não deve, porém o executado ser condenado ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que o pagamento extrajudicial equivale a uma transação, uma vez que se trata de ato bilateral que põe termo à obrigação, e não ao reconhecimento do pedido que é ato expresso e unilateral, e nesse caso deve-se aplicar o preceito do art. 90, §3º, do CPC, que aplica-se também aos processos de execução. Precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. [...]. (REsp n. 1.880.944/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

Quanto aos honorários de sucumbência, deve, em tese, recair sobre o executado em casos tais como o dos autos, pois o pagamento extrajudicial do débito fiscal importa no reconhecimento da dívida e do pedido da execução, aplicando-se o princípio da causalidade, uma vez que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1°, 2° e 10 c/c art. 90 do CPC/2015. Sobre o tema o STJ, inclusive pacificou a questão nesse sentido ((REsp 1.931.060/PE, REsp n. 2.055.834/PE, REsp n. 1.931.060/PE).

No caso, contudo, o exequente requereu a extinção do processo sem fazer ressalva à pendência de pagamento de honorários de sucumbência, ao que o executado não deve ser condenado ao pagamento de tal verba.

Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. E por consequência, torno sem efeito eventual penhora realizada, devendo se proceder às comunicações de praxe ou acesso a sistemas para a retirada, se necessário.

Sem custas e sem honorários advocatícios de sucumbência.

Observe-se que o exequente renunciou à intimação pessoal e ao prazo recursal. Portanto, acaso não citado o executado, certifique-se o que for necessário e arquivem-se com as devidas baixas. Acaso citado, intime-se e após o trânsito em julgado, arquive-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001452-52.2005.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Comercial De Alimentos Dona Patroa Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001452-52.2005.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): MINISTERIO DA FAZENDA
Réu: COMERCIAL DE ALIMENTOS DONA PATROA LTDA

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001925-82.1998.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Santos & Lobo Ltda.
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001925-82.1998.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: SANTOS & LOBO LTDA.

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 28 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0002408-68.2005.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Mavi Moveis Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002408-68.2005.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: Mavi Moveis Ltda

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 28 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004260-97.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Executado: Nilza Alaides Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004260-97.2019.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: NILZA ALAIDES DA SILVA

SENTENÇA
Cuida-se no caso de Ação de Execução Fiscal, nos autos da qual foi adimplido o débito, conforme expressamente declinado nos termos retro.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Extingue-se a execução e a fase de cumprimento de sentença, quando o devedor satisfaz a obrigação, conforme estabelece o código de Processo Civil. E no caso, o débito exequendo foi devidamente pago.

Não deve, porém o executado ser condenado ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que o pagamento extrajudicial equivale a uma transação, uma vez que se trata de ato bilateral que põe termo à obrigação, e não ao reconhecimento do pedido que é ato expresso e unilateral, e nesse caso deve-se aplicar o preceito do art. 90, §3º, do CPC, que aplica-se também aos processos de execução. Precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. [...]. (REsp n. 1.880.944/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

Quanto aos honorários de sucumbência, deve, em tese, recair sobre o executado em casos tais como o dos autos, pois o pagamento extrajudicial do débito fiscal importa no reconhecimento da dívida e do pedido da execução, aplicando-se o princípio da causalidade, uma vez que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1°, 2° e 10 c/c art. 90 do CPC/2015. Sobre o tema o STJ, inclusive pacificou a questão nesse sentido ((REsp 1.931.060/PE, REsp n. 2.055.834/PE, REsp n. 1.931.060/PE).

No caso, contudo, o exequente requereu a extinção do processo sem fazer ressalva à pendência de pagamento de honorários de sucumbência, ao que o executado não deve ser condenado ao pagamento de tal verba.

Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. E por consequência, torno sem efeito eventual penhora realizada, devendo se proceder às comunicações de praxe ou acesso a sistemas para a retirada, se necessário.

Sem custas e sem honorários advocatícios de sucumbência.

Observe-se que o exequente renunciou à intimação pessoal e ao prazo recursal. Portanto, acaso não citado o executado, certifique-se o que for necessário e arquivem-se com as devidas baixas. Acaso citado, intime-se e após o trânsito em julgado, arquive-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0002149-20.1998.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Distribuidora De Gas Providencia Ltda - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002149-20.1998.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: DISTRIBUIDORA DE GAS PROVIDENCIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0002160-39.2004.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Distribuidora Transp Import E Export Trigo Bonfim Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002160-39.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: DISTRIBUIDORA TRANSP IMPORT E EXPORT TRIGO BONFIM LTDA

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.

E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 28 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001503-92.2007.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Osrodrigues Tecidos E Confeccoes Ltda.
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001503-92.2007.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: OSRODRIGUES TECIDOS E CONFECCOES LTDA.

SENTENÇA

Cuida-se no caso de Ação de Execução Fiscal, nos autos da qual foi adimplido o débito, conforme expressamente declinado nos termos retro.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Extingue-se a execução e a fase de cumprimento de sentença, quando o devedor satisfaz a obrigação, conforme estabelece o código de Processo Civil. E no caso, o débito exequendo foi devidamente pago.

Não deve, porém o executado ser condenado ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que o pagamento extrajudicial equivale a uma transação, uma vez que se trata de ato bilateral que põe termo à obrigação, e não ao reconhecimento do pedido que é ato expresso e unilateral, e nesse caso deve-se aplicar o preceito do art. 90, §3º, do CPC, que aplica-se também aos processos de execução. Precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. [...]. (REsp n. 1.880.944/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

Quanto aos honorários de sucumbência, deve, em tese, recair sobre o executado em casos tais como o dos autos, pois o pagamento extrajudicial do débito fiscal importa no reconhecimento da dívida e do pedido da execução, aplicando-se o princípio da causalidade, uma vez que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1°, 2° e 10 c/c art. 90 do CPC/2015. Sobre o tema o STJ, inclusive pacificou a questão nesse sentido ((REsp 1.931.060/PE, REsp n. 2.055.834/PE, REsp n. 1.931.060/PE).

No caso, contudo, o exequente requereu a extinção do processo sem fazer ressalva à pendência de pagamento de honorários de sucumbência, ao que o executado não deve ser condenado ao pagamento de tal verba.

Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. E por consequência, torno sem efeito eventual penhora realizada, devendo se proceder às comunicações de praxe ou acesso a sistemas para a retirada, se necessário.

Sem custas e sem honorários advocatícios de sucumbência.

Observe-se que o exequente renunciou à intimação pessoal e ao prazo recursal. Portanto, acaso não citado o executado, certifique-se o que for necessário e arquivem-se com as devidas baixas. Acaso citado, intime-se e após o trânsito em julgado, arquive-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0000234-33.1998.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Everaldo Costa Dos Reis
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000234-33.1998.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: EVERALDO COSTA DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 28 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001912-83.1998.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Comercial De Cereais Bom Jesus Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001912-83.1998.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: COMERCIAL DE CEREAIS BOM JESUS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003133-90.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Getulio Canedo De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003133-90.2020.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Autor (a): Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: GETULIO CANEDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se no presente caso de Ação de Execução Fiscal, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a sua extinção.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Guilherme da Visitação Cerqueira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0002227-04.2004.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Clovis Couto Souza Cia Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002227-04.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): MINISTERIO DA FAZENDA
Réu: CLOVIS COUTO SOUZA CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001540-22.2007.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Incopel Industria E Com. Premoldados De Cimento Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001540-22.2007.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: Incopel Industria e Com. Premoldados de Cimento Ltda

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0000040-04.1996.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Incopel Industria E Com Premoldados De Cimento Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000040-04.1996.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: Incopel Industria e Com Premoldados de Cimento Ltda

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001563-65.2007.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Pedro Paulo Ferreira
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001563-65.2007.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: Pedro Paulo Ferreira

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.
Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0002236-63.2004.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: S D T Distribuidor De Cereais Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002236-63.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: S D T DISTRIBUIDOR DE CEREAIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se no caso de Ação de Execução Fiscal nos autos da qual o exequente aventa a consubstanciação da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
E “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, conforme inclusive foi sumulado pelo STF em sua Súmula nº 150. Portanto, o presente processo de execução deve ser extinto.

Posto isso, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.
E oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500017-68.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jose Nelson De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500017-68.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jose Nelson De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500017-68.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jose Nelson De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500017-68.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jose Nelson De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500017-68.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jose Nelson De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500017-68.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jose Nelson De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500818-13.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Executado: Distribuidora De Alimentos Andrade Ltda
Executado: Lucas De Jesus Andrade
Executado: Bruno De Jesus Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500818-13.2016.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ANDRADE LTDA, LUCAS DE JESUS ANDRADE, BRUNO DE JESUS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, indique o endereço atualizado do(a) réu(ré)/executado(a) ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais, efetue-se este.
Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, expeça-se carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.
Acaso não localizado o novo endereço do réu, cite-se por Edital com prazo de 20 dias. E se não for oferecida contestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública a fim de atuar como curadora, ao que deve ser intimada para tanto.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Guilherme da Visitação Cerqueira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0002614-09.2010.8.05.0229
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Liminar, Interdito Proibitório]
Autor (a): PERCY DE BARROS MASCARENHAS
Réu: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros

Trata-se de ação de interdito proibitório, cujo autor faleceu no seu curso, conforme ID. 319257213.
O interdito proibitório é um mecanismo processual de defesa da posse que está em iminência de ser molestada, ou encontra-se ameaçada de forma implícita ou expressa. Portanto, é uma ação de caráter preventivo e personalíssimo.
Assim, embora a posse seja transmissível aos herdeiros, considerando a natureza personalíssima e intransmissível da controvérsia discutida nos autos, a morte do autor impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0002614-09.2010.8.05.0229
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Liminar, Interdito Proibitório]
Autor (a): PERCY DE BARROS MASCARENHAS
Réu: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros

Trata-se de ação de interdito proibitório, cujo autor faleceu no seu curso, conforme ID. 319257213.
O interdito proibitório é um mecanismo processual de defesa da posse que está em iminência de ser molestada, ou encontra-se ameaçada de forma implícita ou expressa. Portanto, é uma ação de caráter preventivo e personalíssimo.
Assim, embora a posse seja transmissível aos herdeiros, considerando a natureza personalíssima e intransmissível da controvérsia discutida nos autos, a morte do autor impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas.

ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0002614-09.2010.8.05.0229
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Liminar, Interdito Proibitório]
Autor (a): PERCY DE BARROS MASCARENHAS
Réu: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros

Trata-se de ação de interdito proibitório, cujo autor faleceu no seu curso, conforme ID. 319257213.
O interdito proibitório é um mecanismo processual de defesa da posse que está em iminência de ser molestada, ou encontra-se ameaçada de forma implícita ou expressa. Portanto, é uma ação de caráter preventivo e personalíssimo.
Assim, embora a posse seja transmissível aos herdeiros, considerando a natureza personalíssima e intransmissível da controvérsia discutida nos autos, a morte do autor impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0002614-09.2010.8.05.0229
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Liminar, Interdito Proibitório]
Autor (a): PERCY DE BARROS MASCARENHAS
Réu: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros

Trata-se de ação de interdito proibitório, cujo autor faleceu no seu curso, conforme ID. 319257213.
O interdito proibitório é um mecanismo processual de defesa da posse que está em iminência de ser molestada, ou encontra-se ameaçada de forma implícita ou expressa. Portanto, é uma ação de caráter preventivo e personalíssimo.
Assim, embora a posse seja transmissível aos herdeiros, considerando a natureza personalíssima e intransmissível da controvérsia discutida nos autos, a morte do autor impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0002614-09.2010.8.05.0229
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Liminar, Interdito Proibitório]
Autor (a): PERCY DE BARROS MASCARENHAS
Réu: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros

Trata-se de ação de interdito proibitório, cujo autor faleceu no seu curso, conforme ID. 319257213.
O interdito proibitório é um mecanismo processual de defesa da posse que está em iminência de ser molestada, ou encontra-se ameaçada de forma implícita ou expressa. Portanto, é uma ação de caráter preventivo e personalíssimo.
Assim, embora a posse seja transmissível aos herdeiros, considerando a natureza personalíssima e intransmissível da controvérsia discutida nos autos, a morte do autor impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0002614-09.2010.8.05.0229
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Liminar, Interdito Proibitório]

Autor (a): PERCY DE BARROS MASCARENHAS
Réu: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros

Trata-se de ação de interdito proibitório, cujo autor faleceu no seu curso, conforme ID. 319257213.
O interdito proibitório é um mecanismo processual de defesa da posse que está em iminência de ser molestada, ou encontra-se ameaçada de forma implícita ou expressa. Portanto, é uma ação de caráter preventivo e personalíssimo.
Assim, embora a posse seja transmissível aos herdeiros, considerando a natureza personalíssima e intransmissível da controvérsia discutida nos autos, a morte do autor impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0002614-09.2010.8.05.0229
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Liminar, Interdito Proibitório]
Autor (a): PERCY DE BARROS MASCARENHAS
Réu: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros

Trata-se de ação de interdito proibitório, cujo autor faleceu no seu curso, conforme ID. 319257213.
O interdito proibitório é um mecanismo processual de defesa da posse que está em iminência de ser molestada, ou encontra-se ameaçada de forma implícita ou expressa. Portanto, é uma ação de caráter preventivo e personalíssimo.
Assim, embora a posse seja transmissível aos herdeiros, considerando a natureza personalíssima e intransmissível da controvérsia discutida nos autos, a morte do autor impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002614-09.2010.8.05.0229 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Percy De Barros Mascarenhas
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Thaise Mendes Dias (OAB:BA27096)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes De Andrade (OAB:BA27436)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Edwina Miranda De Oliveira Sampaio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Oscar Francisco De Almeida Sampaio Filho
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0002614-09.2010.8.05.0229
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Liminar, Interdito Proibitório]
Autor (a): PERCY DE BARROS MASCARENHAS
Réu: Edwina Miranda de Oliveira Sampaio e outros

Trata-se de ação de interdito proibitório, cujo autor faleceu no seu curso, conforme ID. 319257213.
O interdito proibitório é um mecanismo processual de defesa da posse que está em iminência de ser molestada, ou encontra-se ameaçada de forma implícita ou expressa. Portanto, é uma ação de caráter preventivo e personalíssimo.
Assim, embora a posse seja transmissível aos herdeiros, considerando a natureza personalíssima e intransmissível da controvérsia discutida nos autos, a morte do autor impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500509-21.2018.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Centro De Estudos Superiores De Santo Antonio De Jesus S/c - Epp
Advogado: Lazaro Pontes Rodrigues (OAB:BA39590)

Executado: Jucirene Silva De Souza
Executado: Rita De Cassia Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0500509-21.2018.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP
EXECUTADO(A): JUCIRENE SILVA DE SOUZA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre o TERMO DE MIGRAÇÃO dos presentes autos para este sistema - PJE, podendo se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização. Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Erica Manueli Santana
Estagiária(o) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500509-21.2018.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Centro De Estudos Superiores De Santo Antonio De Jesus S/c - Epp
Advogado: Lazaro Pontes Rodrigues (OAB:BA39590)
Executado: Jucirene Silva De Souza
Executado: Rita De Cassia Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500509-21.2018.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota Promissória]
Autor (a): EXEQUENTE: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP

Réu::EXECUTADO: JUCIRENE SILVA DE SOUZA, RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública, Dra RENATA DE MORAES ROCHA, FICA INTIMADA a parte autora por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, ou requerendo ou que for de direito, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.
Santo Antônio de Jesus - BA,4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
0500279-13.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Vanio Santos Da Conceicao
Advogado: Danilo Ferreira Freire (OAB:BA34736)
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500279-13.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): VANIO SANTOS DA CONCEICAO
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se, no presente caso, de ação revisional ajuizada em 2015, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, eis que, intimado o autor para dar prosseguimento ao feito, quedou silente, de forma que impende a extinção da ação.
Outrossim, o acionado informou que o contrato objeto da lide já se encontra liquidado, quitado e baixado, requerendo a extinção do feito.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, cuja exigibilidade fica em condição suspensiva, diante da gratuidade concedida ao autor.
Arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa, a ser pago pelo autor em benefício do patrono do acionado, cuja exigibilidade também fica em condição suspensiva, diante da gratuidade concedida ao autor.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500279-13.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Vanio Santos Da Conceicao
Advogado: Danilo Ferreira Freire (OAB:BA34736)
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500279-13.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): VANIO SANTOS DA CONCEICAO
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se, no presente caso, de ação revisional ajuizada em 2015, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, eis que, intimado o autor para dar prosseguimento ao feito, quedou silente, de forma que impende a extinção da ação.
Outrossim, o acionado informou que o contrato objeto da lide já se encontra liquidado, quitado e baixado, requerendo a extinção do feito.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, cuja exigibilidade fica em condição suspensiva, diante da gratuidade concedida ao autor.
Arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa, a ser pago pelo autor em benefício do patrono do acionado, cuja exigibilidade também fica em condição suspensiva, diante da gratuidade concedida ao autor.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500279-13.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Vanio Santos Da Conceicao
Advogado: Danilo Ferreira Freire (OAB:BA34736)
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500279-13.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): VANIO SANTOS DA CONCEICAO
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se, no presente caso, de ação revisional ajuizada em 2015, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, eis que, intimado o autor para dar prosseguimento ao feito, quedou silente, de forma que impende a extinção da ação.
Outrossim, o acionado informou que o contrato objeto da lide já se encontra liquidado, quitado e baixado, requerendo a extinção do feito.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, cuja exigibilidade fica em condição suspensiva, diante da gratuidade concedida ao autor.
Arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa, a ser pago pelo autor em benefício do patrono do acionado, cuja exigibilidade também fica em condição suspensiva, diante da gratuidade concedida ao autor.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500279-13.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Vanio Santos Da Conceicao
Advogado: Danilo Ferreira Freire (OAB:BA34736)
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500279-13.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): VANIO SANTOS DA CONCEICAO
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se, no presente caso, de ação revisional ajuizada em 2015, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, eis que, intimado o autor para dar prosseguimento ao feito, quedou silente, de forma que impende a extinção da ação.
Outrossim, o acionado informou que o contrato objeto da lide já se encontra liquidado, quitado e baixado, requerendo a extinção do feito.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, cuja exigibilidade fica em condição suspensiva, diante da gratuidade concedida ao autor.
Arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa, a ser pago pelo autor em benefício do patrono do acionado, cuja exigibilidade também fica em condição suspensiva, diante da gratuidade concedida ao autor.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CITAÇÃO
0500279-13.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Vanio Santos Da Conceicao
Advogado: Danilo Ferreira Freire (OAB:BA34736)
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500279-13.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): VANIO SANTOS DA CONCEICAO
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se, no presente caso, de ação revisional ajuizada em 2015, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, eis que, intimado o autor para dar prosseguimento ao feito, quedou silente, de forma que impende a extinção da ação.
Outrossim, o acionado informou que o contrato objeto da lide já se encontra liquidado, quitado e baixado, requerendo a extinção do feito.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, cuja exigibilidade fica em condição suspensiva, diante da gratuidade concedida ao autor.
Arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa, a ser pago pelo autor em benefício do patrono do acionado, cuja exigibilidade também fica em condição suspensiva, diante da gratuidade concedida ao autor.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500653-92.2018.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Promox Brindes, Eventos E Turismos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500653-92.2018.8.05.0229
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: PROMOX BRINDES, EVENTOS E TURISMOS LTDA

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado (a) a parte autor (a) a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÃO NEGATIVA/, ou AVISO DE RECEBIMENTO, anexo a este ato e, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do réu ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo

se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.
Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.
Acaso não localizado o novo endereço do réu, deverá a parte Exequente requerer a sua CITAÇÃO POR EDITAL com prazo de 20 dias. E se não for oferecida contestação, ficará por ordem da MM Juíza desde já nomeada a Defensoria Pública a fim de atuar como curadora, ao que a serventia intimará para tanto.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004550-40.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)
Interessado: Jose Goncalves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004550-40.2008.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

Cuida-se no caso de Ação de busca e apreensão, nos autos da qual foi determinado o ADITAMENTO da petição inicial com a juntada de comprovante de notificação do devedor e/ou de publicação do protesto do título por Edital, conforme impõe o art. 320 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição da petição inicial, com fundamento no art. 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

E intimada a parte autora duas vezes (IDs nº 293805858, 293807079) a juntar tal comprovante, não o fez, limitando-se a informar acerca da validade do protesto de título.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, consistente na juntada de notificação extrajudicial do devedor.

Ora, a notificação do devedor na forma do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo na ação de busca e apreensão, de forma que a sua não comprovação acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, elucidativo acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - MORA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE. - A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo - Em se concluindo que a autora é a possível titular do direito sustentando na peça de ingresso, bem como que a parte ré deve suportar a eventual procedência da

demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes - No caso de financiamento com garantia fiduciária, em caso de mora, pode o credor dela fazer prova mediante o envio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, segundo a nova redação do § 2º do art. 2º do CPC - Optando o credor fiduciário pela notificação extrajudicial do devedor, que foi infrutífera, não restou comprovada a mora - Não havendo nos autos a comprovação da mora, que constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo da ação de busca e apreensão, é de se extinguir a própria ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito. (TJ-MG - AC: 10003180020434002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 11/06/2019)

Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 320 que: “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”, e no caso o autor não acostou a notificação mencionada.

Outrossim, verificado que a petição inicial não preenchia os requisitos do art. 320 do CPC, foi determinado ao autor, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a emendasse, o que não fez, conforme promana o art. 321. Nesse sentido, impende a extinção do processo, na forma do parágrafo único deste artigo.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da falta de pressuposto processual, com fundamento nos arts. 320, 321 e 485, IV, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004550-40.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)
Interessado: Jose Goncalves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004550-40.2008.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

Cuida-se no caso de Ação de busca e apreensão, nos autos da qual foi determinado o ADITAMENTO da petição inicial com a juntada de comprovante de notificação do devedor e/ou de publicação do protesto do título por Edital, conforme impõe o art. 320 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição da petição inicial, com fundamento no art. 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

E intimada a parte autora duas vezes (IDs nº 293805858, 293807079) a juntar tal comprovante, não o fez, limitando-se a informar acerca da validade do protesto de título.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, consistente na juntada de notificação extrajudicial do devedor.

Ora, a notificação do devedor na forma do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo na ação de busca e apreensão, de forma que a sua não comprovação acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, elucidativo acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - MORA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE. - A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo - Em se concluindo que a autora é a possível titular do direito sustentando na peça de ingresso, bem como que a parte ré deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes - No caso de financiamento com garantia fiduciária, em caso de mora, pode o credor dela fazer prova mediante o envio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, segundo a nova redação do § 2º do art. 2º do CPC - Optando o credor fiduciário pela notificação extrajudicial do devedor, que foi infrutífera, não restou comprovada a mora - Não havendo nos autos a comprovação da mora, que constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo da ação de busca e apreensão, é de se extinguir a própria ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito. (TJ-MG - AC: 10003180020434002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 11/06/2019)

Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 320 que: “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”, e no caso o autor não acostou a notificação mencionada.

Outrossim, verificado que a petição inicial não preenchia os requisitos do art. 320 do CPC, foi determinado ao autor, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a emendasse, o que não fez, conforme promana o art. 321. Nesse sentido, impende a extinção do processo, na forma do parágrafo único deste artigo.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da falta de pressuposto processual, com fundamento nos arts. 320, 321 e 485, IV, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004550-40.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)
Interessado: Jose Goncalves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004550-40.2008.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

Cuida-se no caso de Ação de busca e apreensão, nos autos da qual foi determinado o ADITAMENTO da petição inicial com a juntada de comprovante de notificação do devedor e/ou de publicação do protesto do título por Edital, conforme impõe o art. 320 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição da petição inicial, com fundamento no art. 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

E intimada a parte autora duas vezes (IDs nº 293805858, 293807079) a juntar tal comprovante, não o fez, limitando-se a informar acerca da validade do protesto de título.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, consistente na juntada de notificação extrajudicial do devedor.

Ora, a notificação do devedor na forma do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo na ação de busca e apreensão, de forma que a sua não comprovação acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, elucidativo acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - MORA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE. - A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo - Em se concluindo que a autora é a possível titular do direito sustentando na peça de ingresso, bem como que a parte ré deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes - No caso de financiamento com garantia fiduciária, em caso de mora, pode o credor dela fazer prova mediante o envio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, segundo a nova redação do § 2º do art. 2º do CPC - Optando o credor fiduciário pela notificação extrajudicial do devedor, que foi infrutífera, não restou comprovada a mora - Não havendo nos autos a comprovação da mora, que constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo da ação de busca e apreensão, é de se extinguir a própria ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito. (TJ-MG - AC: 10003180020434002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 11/06/2019)

Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 320 que: “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”, e no caso o autor não acostou a notificação mencionada.

Outrossim, verificado que a petição inicial não preenchia os requisitos do art. 320 do CPC, foi determinado ao autor, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a emendasse, o que não fez, conforme promana o art. 321. Nesse sentido, impende a extinção do processo, na forma do parágrafo único deste artigo.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da falta de pressuposto processual, com fundamento nos arts. 320, 321 e 485, IV, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500377-61.2018.8.05.0229 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Luis Antonio Da Silva Santos

Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500377-61.2018.8.05.0229
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Sustação de Protesto, Revisão do Saldo Devedor]
Autor (a): LUIS ANTONIO DA SILVA SANTOS
Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Trata-se, no presente caso, de ação em que se operou a perda superveniente do interesse processual, eis que, intimado o autor para dar prosseguimento ao feito, quedou silente, de forma que impende a extinção da ação.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
P. I. Após o trânsito em julgado, e pagamento das custas remanescentes, se for o caso, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500377-61.2018.8.05.0229 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Luis Antonio Da Silva Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500377-61.2018.8.05.0229
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Sustação de Protesto, Revisão do Saldo Devedor]
Autor (a): LUIS ANTONIO DA SILVA SANTOS
Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Trata-se, no presente caso, de ação em que se operou a perda superveniente do interesse processual, eis que, intimado o autor para dar prosseguimento ao feito, quedou silente, de forma que impende a extinção da ação.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
P. I. Após o trânsito em julgado, e pagamento das custas remanescentes, se for o caso, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0003613-64.2007.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Walter Moscao Filho (OAB:BA33211)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Ana Claudia De Andrade Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0003613-64.2007.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: ANA CLAUDIA DE ANDRADE SALES

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, em que, citado o executado, não efetuou o pagamento, nem embargou a execução.
Determinados diversos atos de constrição judicial, nenhum foi exitoso, vindo o exequente a requerer a desistência da presente ação.
Relatado. Decido.
Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 775, que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”, sem que seja necessária a concordância do executado.
Outrossim, verifica-se, no caso, que o executado nunca se manifestou nos autos, embora devidamente citado.
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência da ação de execução, julgando extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pela parte executada, em respeito ao princípio da causalidade.
Sem honorários advocatícios de sucumbência.
P. R. I.
Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000446-38.2023.8.05.0229 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 451584444
Processo N° : 8000446-38.2023.8.05.0229
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
TEOFILO registrado(a) civilmente como ROSENILDO TEOFILO DE JESUS (OAB:BA73142)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408211629400000435667480

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001548-67.2005.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: O Ministério Público
Terceiro Interessado: Loja Lipys Modas
Reu: Gilvan Barbosa Dos Anjos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0001548-67.2005.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: GILVAN BARBOSA DOS ANJOS SANTOS

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal deflagrada contra o réu acima nominado na qual se apura a prática do crime tipificado no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Instado o Ministério Público, pugnou para que “seja declarada extinta a punibilidade do réu, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 115, todos do Código Penal., todos do Código Penal.” Conforme Petição de ID 445390213.
Vieram os autos com conclusão.
É o relato. Fundamento e decido.

Considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela a prescrição aplicável ao caso é de 08 (oito) anos, a teor do art. 109, IV, do mesmo diploma.
Ocorre que na data do fato (02/03/2005) o réu era menor de 21 anos (nascido em 02/05/1986), o que acarreta a redução pela metade do prazo prescricional, consoante disposição contida no art. 115 do CPB, passando de 08 para 04 anos.
Ocorre que, a denúncia foi recebida em 09/06/2010, ou seja, há mais de 13 (treze) anos.
Verifico que não houve ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos do art. 117 do CP.
Nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 115, ambos do Código Penal, eis que, considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, lapso temporal já transcorrido desde a data do último marco interruptivo até a presente data (art. 111, CP).
Ressalto a inocorrência de qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu GILVAN BARBOSA DOS ANJOS SANTOS, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 115, ambos do Código Penal.
É dispensável a intimação do réu da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Santo Antônio de Jesus/BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002383-21.2006.8.05.0229 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: O Estado
Investigado: Helton Santos Lemos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0002383-21.2006.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
INVESTIGADO: HELTON SANTOS LEMOS

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Inquérito Policial deflagrada contra o réu acima nominado na qual se apura a prática do crime tipificado no art. 333, caput, do Código Penal, considerando a redação da época, fato praticado em 04/12/2005.
Instado o Ministério Público, pugnou para que “seja declarada extinta a punibilidade do réu, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, inciso II, todos do Código Penal.” Conforme Petição de ID 378075112.
Vieram os autos com conclusão.
É o relato. Fundamento e decido.
Considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela a prescrição aplicável ao caso é de 12 (doze) anos, prescreve em 16 (dezesseis) anos, na forma do art. 109, II, do Código Penal.
Verifico que não houve ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos do art. 117 do CP.
Nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, incisos II, ambos do Código Penal, eis que, considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela, o prazo prescricional é de 16 (dezesseis), lapso temporal já transcorrido desde a data do último marco interruptivo até a presente data (art. 111, CP).
Ressalto a inocorrência de qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, incisos II, ambos do Código Penal.
É dispensável a intimação do réu da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Santo Antônio de Jesus/BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500154-74.2019.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Andre Antonio Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0500154-74.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ANDRE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos e examinados.
Cuida-se de Ação Penal deflagrada contra o réu acima nominado na qual se apura a prática do crime tipificado no art. 306, caput e § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei 9.503/97, fato praticado em 25/12/2018.
Instado o Ministério Público, pugnou para que "seja declarada extinta a punibilidade do réu, a teor do do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95" Conforme Petição de ID 72396524.
Vieram os autos com conclusão.
É o relato. Fundamento e decido.
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95.
É dispensável a intimação do réu da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Santo Antônio de Jesus-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002407-49.2006.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Gilson Amaral Dos Santos
Reu: Magno De Almeida Lima
Terceiro Interessado: Clementino Ferreira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0002407-49.2006.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: GILSON AMARAL DOS SANTOS, MAGNO DE ALMEIDA LIMA

Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos e examinados.
Cuida-se de e Ação Penal deflagrada contra os réus acima nominados, na qual se apura a suposta prática do crime tipificado no art. 158, caput, do Código Penal, c/c art. 71, caput, do CP, fatos praticados em 29 e 30 de abril de 2006, ao tempo em que o réu MAGNO possuía menos de 21 (vinte e um) anos, porquanto nascido em 31/08/1986.
A denúncia foi recebida em 09/06/2010, ou seja, há mais de 14 (catorze) anos.
É o relato. Fundamento e decido.

O fato ocorreu em 29 e 30 de abril de 2006, quando o acusado MAGNO era menor de 21 anos (nascido em 31/08/1986), o que acarreta a redução pela metade do prazo prescricional, consoante disposição contida no art. 115 do CPB.
Considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela a prescrição aplicável ao caso é de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal - reduzida pela metade em razão do réu ser menor de 21 anos na data dos fatos, o prazo prescricional estacionou em 08 (oito) (CP, art. 115), – observando-se o quanto previsto no 109, inciso IV, do CP.
Tendo o lapso prescricional já transcorrido entre os marcos interruptivos – data do recebimento da denúncia: 09/06/2010, até a presente data, – perfazendo um lapso temporal de mais de 14 (catorze) anos, razão pela qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Verifico que não houve ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos do art. 117 do CP.
Nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, IV e 115, ambos do Código Penal, eis que, considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela.
Ressalto a inocorrência de qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, IV, e 115, todos do Código Penal.
Com relação ao córreu GILSON AMARAL DOS SANTOS, impede mencionar que a prescrição em relação ao mesmo, que não possuía menos de 21 (vinte e um) anos quando da prática delitiva persiste em 16 (dezesseis) anos. Por outro lado, reconheço a intitulada prescrição inevitável, construção doutrinaria que traz a baila a perda do interesse superveninete do interesse processual em situações nas quais, considerando o decurso prazal, não havera tempo hábil para fins de prolação do decreto condenatório.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do córreu GILSON, tendo em vista o reconhecimento da prescrição inevitável e, por consequêcia, a perda superveniente do interesse processual na continuidade do presente feito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, utilizado, subsidiariamente, ao Processo Penal, na forma do art. 3º, caput, do CPP.
É dispensável a intimação dos réus da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MP.

Santo Antônio de Jesus-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501230-41.2016.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0501230-41.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: DANIEL DE SOUZA SILVA

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal deflagrada contra o réu acima nominado na qual se apura a prática do crime tipificado no art. 180, caput, do CP, fato praticado em 05/05/2016.
Instado o Ministério Público, pugnou para que “seja declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95 Conforme Petição de ID 433050871.
Vieram os autos com conclusão.
É o relato. Fundamento e decido.

Considerando o que diz o artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95 “Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”.
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, com fulcro nos art. 89, §5º, da Lei 9.099/95.
É dispensável a intimação do réu da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Santo Antônio de Jesus/BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000393-24.2008.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Deuzely Farias Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0000393-24.2008.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: DEUZELY FARIAS DOS SANTOS

Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Cuida-se de Ação Penal deflagrada contra o réu acima nominado na qual se apura a prática do crime tipificado no art. 171, caput, do CP, fato praticado em dezembro de 2007.
Instado o Ministério Público, pugnou para que “seja declarada extinta a punibilidade do réu, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, inciso III, todos do Código Penal.” Conforme Petição de ID 436772391.
Vieram os autos com conclusão.
É o relato. Fundamento e decido.
Considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela a prescrição aplicável ao caso é de 05 (cinco) anos, prescreve em 12 (doze) anos, na forma do art. 109, III, do Código Penal.
Ocorre que, a denúncia foi recebida em 09/06/2010, ou seja, há mais de 13 (treze) anos.
Verifico que não houve ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos do art. 117 do CP.
Nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, incisos III, ambos do Código Penal, eis que, considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, lapso temporal já transcorrido desde a data do último marco interruptivo até a presente data (art. 111, CP).
Ressalto a inocorrência de qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, incisos III, ambos do Código Penal.
É dispensável a intimação do réu da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.

Santo Antônio de Jesus-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

FABIANO FREITAS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503323-74.2016.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aécio De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0503323-74.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: AÉCIO DE JESUS SANTOS

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal deflagrada contra o réu acima nominado na qual se apura a prática do crime tipificado no art. 306 da Lei nº 9.503/97, fato praticado em 11/12/2016.
Instado o Ministério Público, pugnou para que “seja declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95 Conforme Petição de ID 434299678.
Vieram os autos com conclusão.
É o relato. Fundamento e decido.
Considerando o que diz o artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95 “Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”.
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, com fulcro nos art. 89, §5º, da Lei 9.099/95.
É dispensável a intimação do réu da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Santo Antônio de Jesus/BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004677-07.2010.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: O Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Didimo De Almeida Gomes Filho
Reu: Alan De De Jesus
Reu: Jenivaldo Da Cruz Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0004677-07.2010.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: DIDIMO DE ALMEIDA GOMES FILHO, ALAN DE DE JESUS, JENIVALDO DA CRUZ SANTOS

Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos e examinados.
Cuida-se de Ação Penal deflagrada contra os réus acima nominados na qual se apura a prática do crime tipificado no art. art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal pelos réus ALAN DE JESUS e JENIVALDO DA CRUZ SANTOS, bem como a prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal pelo réu DÍDIMO DE ALMEIDA GOMES FILHO, fato praticado entre a noite de 06/08/2010 e a madrugada de 07/08/2010.
Instado o Ministério Público, pugnou para que "seja declarada extinta a punibilidade do réu, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, inciso III, todos do Código Penal." Conforme Petição de ID 439684694.
Vieram os autos com conclusão.
É o relato. Fundamento e decido.
Conforme audiência realizada no dia 19/11/2011 (ID 187104545), houve oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu DÍDIMO, a qual dora aceita por ele. Sendo assim, em que pese a ausência de informações sobre o cumprimento das condicionantes estabelecidas, observa-se o decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, sendo patente a hipótese de extinção da punibilidade do réu réu DÍDIMO, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95.
Com relação aos réus ALAN E JENIVALDO, verifica-se que a denúncia foi recebida em 27/09/2010, conforme ID 187104469, há mais 13 (treze) anos. Considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela a prescrição aplicável ao caso é de 12 (doze) anos, na forma do art. 109, III, do Código Penal.
Ocorre que, a denúncia foi recebida em 27/09/2010, ou seja, há mais de 13 (treze) anos.
Verifico que não houve ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos do art. 117 do CP.
Nos termos do art. 61 do CPP: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, incisos III, ambos do Código Penal, eis que, considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, lapso temporal já transcorrido desde a data do último marco interruptivo até a presente data (art. 111, CP).
Ressalto a inocorrência de qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus ALAN DE JESUS e JENIVALDO DA CRUZ SANTOS, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, incisos III, ambos do Código Penal, bem como em relação ao réu DÍDIMO DE ALMEIDA GOMES FILHO, nos termos do art. 89, §5º, da lei 9.099/95. Ao Cartório, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público, desentranhe o laudo pericial de ID 423546322.
É dispensável a intimação do réu da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Santo Antônio de Jesus-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004989-21.2022.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hebert Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilberto Dos Santos Ribeiro Sampaio
Reu: Renata Martins De Almeida
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Terceiro Interessado: Dpc-corina Lopes De Oliveiro
Testemunha: Geraldo Galdino Sousa Dos Santos
Testemunha: Caique Da Silva Pinheiro
Testemunha: Elbajane Fernandes Santos
Testemunha: Rosivaldo De Paula Santos
Testemunha: Ipc Tiane Anunciação De Jesus
Testemunha: Ipc João Paulo De Jesus Mendonça
Terceiro Interessado: Dr. Joaquim José Pereira De Souza
Testemunha: Rosane Silva Nascimento
Testemunha: Andreia Paula Da Soledade Freire

Testemunha: Sandra Cristina De Jesus Santos
Testemunha: Sara Rafaela De Jesus Campos
Testemunha: Cassia Souza Santana
Testemunha: 4ª Coorpin

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO: 8004989-21.2022.8.05.0229 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
PARTE AUTORA: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: RENATA MARTINS DE ALMEIDA

VISTA/INTIMAÇÃO

Nesta data, nos termos do Provimento Conjunto Nº 06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023) faço INTIMAÇÃO destes autos a patrona da ré, para que tome ciência da sentença ID. nº 441759350 . Nada mais havendo, encerro o presente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de julho de 2024 .

DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002695-89.2009.8.05.0229 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Investigado: Ursicino Vagner Santos Seixas
Investigado: Gilmar Dos Santos Barros
Investigado: Leonardo Morais Matos Coelho
Investigado: Jonatan Lombardo De Souza
Investigado: Jacson Dos Santos Freires
Autor: ª Coorpin
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Antonio Marcos Menezes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0002695-89.2009.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTOR: ª COORPIN

Advogado(s):
INVESTIGADO: URSICINO VAGNER SANTOS SEIXAS, GILMAR DOS SANTOS BARROS, ANTONIO MARCOS MENEZES DOS SANTOS, LEONARDO MORAIS MATOS COELHO, JONATAN LOMBARDO DE SOUZA, JACSON DOS SANTOS FREIRES

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de de Inquérito Policial oriundo da Delegacia de Polícia desta cidade, deflagrada contra o réu acima nominado na qual se apura a prática do crime tipificado no art. arts. 180 e 288, ambos do Código Penal, fato praticado em 2009.
Instado o Ministério Público, pugnou para que “seja declarada extinta a punibilidade do réu, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, inciso IV, todos do Código Penal.” Conforme Petição de ID 42205987.
Vieram os autos com conclusão.
É o relato. Fundamento e decido.

Considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela a prescrição aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos e 03 (três) anos prescreve em 08 (oito) anos, na forma do art. 109, IV, do Código Penal.
Verifico que não houve ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos do art. 117 do CP.
Nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, incisos IV, ambos do Código Penal, eis que, considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, lapso temporal já transcorrido desde a data do último marco interruptivo até a presente data (art. 111, CP).
Ressalto a inocorrência de qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, incisos IV, ambos do Código Penal.
É dispensável a intimação do réu da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.

Santo Antônio de Jesus/BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500329-68.2019.8.05.0229 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elen Camila Souza Santiago
Terceiro Interessado: Amanda De Almeida Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0500329-68.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
TESTEMUNHA: ELEN CAMILA SOUZA SANTIAGO

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Inquérito Policial deflagrado contra o réu acima nominado na qual se apura a prática do crime tipificado nos arts. 163, caput, e 129, caput, ambos do Código Penal, fato praticado em 23/02/2019.
Instado o Ministério Público, pugnou para que “seja declarada extinta a punibilidade do réu, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Código Penal.” Conforme Petição de ID 426784854.
Vieram os autos com conclusão.
É o relato. Fundamento e decido.
Em rrelação ao crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal, por possuir pena máxima de 01 (um) ano, prescreve no prazo de 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do CP.
Verifico que não houve ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos do art. 117 do CP.
Nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, incisos V, ambos do Código Penal, eis que, considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela, o prazo prescricional é de V, lapso temporal já transcorrido desde a data do último marco interruptivo até a presente data (art. 111, CP).
Ressalto a inocorrência de qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, incisos V, ambos do Código Penal.
É dispensável a intimação do réu da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Santo Antônio de Jesus/BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005869-72.2010.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Uashington Das Dores Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0005869-72.2010.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: UASHINGTON DAS DORES SANTOS

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal deflagrada contra o réu acima nominado na qual se apura a prática do crime tipificado no art. . 214 (redação antiga), c/c art. 224, ‘’a’’, do Código Penal, fato praticado em 01/08/2008.
Instado o Ministério Público, pugnou para que “seja declarada extinta a punibilidade do réu, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, inciso III, todos do Código Penal.” Conforme Petição de ID 421644995.
Vieram os autos com conclusão.
É o relato. Fundamento e decido.
Considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela a prescrição aplicável ao caso é de 12 (doze) anos, na forma do art. 109, III, do Código Penal.
Ocorre que, a denúncia foi recebida em 15/08/2011, ou seja, há mais de 12(doze) anos.
Verifico que não houve ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos do art. 117 do CP.
Nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, incisos III, ambos do Código Penal, eis que, considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, lapso temporal já transcorrido desde a data do último marco interruptivo até a presente data (art. 111, CP).
Ressalto a inocorrência de qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, incisos III, ambos do Código Penal.
É dispensável a intimação do réu da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.

Santo Antônio de Jesus/BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501649-61.2016.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Silva Dos Santos

Terceiro Interessado: Raline Emanuela De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0501649-61.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: LEANDRO SILVA DOS SANTOS

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de e Ação Penal deflagrada contra contra o réu acima nominado, na qual se apura a suposta prática do crime tipificadoart. 157, caput, c/c art. 14, II, e art. 129, todos do Código Penal, fatos praticados em 12/06/2016, ao tempo em que o mesmo possuía menos de 21 (vinte e um) anos, porquanto nascido em 22/08/1996.
A denúncia foi recebida em 05/09/2016, ou seja, há mais de 07 (sete) anos.
É o relato. Fundamento e decido.
O fato ocorreu em 12/06/2016, quando o acusado era menor de 21 anos (nascido em 22/08/1996), o que acarreta a redução pela metade do prazo prescricional, consoante disposição contida no art. 115 do CPB.
Considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela a prescrição aplicável ao caso é de 12 (doze) anos 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso III e V, do Código Penal - reduzida pela metade em razão do réu ser menor de 21 anos na data dos fatos, o prazo prescricional estacionou em de 04 para 02 anos, e de 12 para 06 anos. (CP, art. 115), – observando-se o quanto previsto no 109, inciso III e V, do CP.
Tendo o lapso prescricional já transcorrido entre os marcos interruptivos – data do recebimento da denúncia: 05/09/2016, até a presente data, – perfazendo um lapso temporal de mais de 07 (sete) anos, razão pela qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Verifico que não houve ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos do art. 117 do CP.
Nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, III e Ve 115, ambos do Código Penal, eis que, considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela.
Ressalto a inocorrência de qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, III e V, e 115, todos do Código Penal.
É dispensável a intimação do réu da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.

Santo Antônio de Jesus/BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000492-28.2007.8.05.0229 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Testemunha: João Souza Rodrigues
Terceiro Interessado: Vilma Rosa De Jesus
Testemunha: Jose Da Conceição De Argolo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0000492-28.2007.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
TESTEMUNHA: JOÃO SOUZA RODRIGUES
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSE DA CONCEIÇÃO DE ARGOLO

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Inquérito Policial oriundo da Delegacia de Polícia desta cidade, instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 302, parágrafo único, incisos I e V, do Código de Trânsito Brasileiro., fato praticado em 29/09/2006.
Instado o Ministério Público, pugnou para que "seja declarada extinta a punibilidade do réu, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, inciso III, todos do Código Penal." Conforme Petição de ID 375650992.
Vieram os autos com conclusão.
É o relato. Fundamento e decido.
Considerando a a redação da época, é de 12 (doze) anos, a teor do disposto no art. 109, III, do Código Penal.
Verifico que não houve ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos do art. 117 do CP.
Nos termos do art. 61 do CPP: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, incisos III, ambos do Código Penal, eis que, considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, lapso temporal já transcorrido desde a data do último marco interruptivo até a presente data (art. 111, CP).
Ressalto a inocorrência de qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, incisos III, ambos do Código Penal.
É dispensável a intimação do réu da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Santo Antônio de Jesus/BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001457-40.2006.8.05.0229 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Laurinda Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Amalia Nery Da Silva
Testemunha: Celio Jordano Gomes De Oliveira
Testemunha: Salma Gomes De Oliveira
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0001457-40.2006.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
TESTEMUNHA: CELIO JORDANO GOMES DE OLIVEIRA, SALMA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos e examinados.
Vistos, etc.

Cuida-se de Inquérito Policial oriundo da Delegacia de polícia desta cidade, deflagrada contra o réu acima nominado na qual se apura a prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal, aconduta apurada ocorreu em 2006.
Instado o Ministério Público, pugnou para que “seja declarada extinta a punibilidade do réu, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, inciso III, todos do Código Penal.” Conforme Petição de ID 376551478.
Vieram os autos com conclusão.
É o relato. Fundamento e decido.
Considerando o a redação da época, é de 12 (doze) anos, na forma do art. 109, III, do Código Penal.
Verifico que não houve ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos do art. 117 do CP.
Nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, incisos III, ambos do Código Penal, eis que, considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, lapso temporal já transcorrido desde a data do último marco interruptivo até a presente data (art. 111, CP).
Ressalto a inocorrência de qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, incisos III, ambos do Código Penal.
É dispensável a intimação do réu da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Santo Antônio de Jesus - BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001538-85.2022.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Das Neves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 8001538-85.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: DANIEL DAS NEVES DE JESUS

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, conforme manifestação retro, pugnou pela extinção de sua punibilidade, em razão da morte do agente. É o relatório. Passo a fundamentar.
A morte do agente é causa de extinção da punibilidade. Com a morte do agente cessa toda a atividade destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou em execução, deixa ela de existir. Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado - mors omnia solvit (a morte tudo dissolve). Vale ressaltar que nem mesmo a pena de multa pode ser transmitida aos herdeiros.
Isto posto, considerando que o agente veio a falecer no curso do(a) presente e com fundamento no disposto no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do indiciado DANIEL DAS NEVES DE JESUS, qualificado na exordial, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as cautelas e anotações pertinentes.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0300919-68.2015.8.05.0229 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 441078679
Processo N° : 0300919-68.2015.8.05.0229
Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061009020655800000426149401

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0300066-25.2016.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wellighton Silvano Nery Junior
Reu: Jodevson Novaes Dos Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0300066-25.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: WELLIGHTON SILVANO NERY JUNIOR, JODEVSON NOVAES DOS SANTOS DE JESUS

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de e Ação Penal deflagrada contra os réus acima nominados, na qual se apura a suposta prática do crime tipificado nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, fatos praticados em 27/12/2015, ao tempo em que o réu JODEVSON NOVAES DOS SANTOS DE JESUSmesmo possuía menos de 21 (vinte e um) anos, porquanto nascido em 12/01/1996.
A denúncia foi recebida em 15/02/2016, ou seja, há mais de 08 (oito) anos.
É o relato. Fundamento e decido.
O fato ocorreu em 27/12/2015, quando o acusado era menor de 21 anos (nascido em 12/01/1996), o que acarreta a redução pela metade do prazo prescricional, consoante disposição contida no art. 115 do CPB.
Considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela a prescrição aplicável ao caso é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal - reduzida pela metade em razão do réu ser menor de 21 anos na data dos fatos, o prazo prescricional estacionou em 06 (seis) anos (CP, art. 115), – observando-se o quanto previsto no 109, inciso III, do CP.
Tendo o lapso prescricional já transcorrido entre os marcos interruptivos – data do recebimento da denúncia: 15/02/2016, até a presente data, – perfazendo um lapso temporal de mais de 08 (oito) anos, razão pela qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Verifico que não houve ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos do art. 117 do CP.
Nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, III e 115, ambos do Código Penal, eis que, considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela.
Ressalto a inocorrência de qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, III, e 115, todos do Código Penal. Quanto ao réu WELLIGHTON SILVANO NERY JÚNIOR, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, conforme manifestação retro, pugnou pela extinção de sua punibilidade, em razão da morte do agente. Isto posto, considerando que o agente veio a falecer no curso do(a) presente e com fundamento no disposto no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do indiciadoWELLIGHTON SILVANO NERY JÚNIOR, qualificado na exordial, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
É dispensável a intimação do réu da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Santo Antônio de Jesus/BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503182-21.2017.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jocival Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Monica Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0503182-21.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOCIVAL CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos e examinados.
Cuida-se de Ação Penal deflagrada contra o réu acima nominado na qual se apura a prática do crime tipificado nos artigos 129, §9º, 147 e 359, todos do Código Penal e com incidência da Lei 11.340/2006, considerando a regra do concurso material (CPB, art. 69), fato praticado em 28/10/2017.
Instado o Ministério Público, pugnou para que “seja declarada extinta a punibilidade do réu, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, inciso V e VI, todos do Código Penal.” Conforme Petição de ID 411913201.
Vieram os autos com conclusão.
É o relato. Fundamento e decido.
Considerando a pena máxima prevista para a infração penal dos artigos 147 e 359 do Código Penale, a prescrição aplicável ao caso é de 03(três) e 04 (quatro) anos, prescreve em 03(três) e 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, V e VI, do Código Penal.
Ocorre que, a denúncia foi recebida em 07/02/2018, ou seja, há mais de 06 (seis) anos.
Verifico que não houve ocorrência de nenhum dos marcos interruptivos do art. 117 do CP.
Nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Reconheço imperiosa a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, incisos V e VI, ambos do Código Penal, eis que, considerando a pena máxima prevista para a infração penal em tela, o prazo prescricional é de 03(três) e 04 (quatro), lapso temporal já transcorrido desde a data do último marco interruptivo até a presente data (art. 111, CP).
Ressalto a inocorrência de qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, incisos V e VI, ambos do Código Penal.
O processo prosseguirá em relação ao delito do artigo 129, §9º, do Código Penal com incidência da Lei 11.340-06, determino a INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
É dispensável a intimação do réu da sentença que extingue sua punibilidade. Sem custas processuais.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se e dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Santo Antônio de Jesus - BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700049-45.2021.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Da Silva Lima
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0700049-45.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ALEX DA SILVA LIMA

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, conforme manifestação retro, pugnou pela extinção de sua punibilidade, em razão da morte do agente. É o relatório. Passo a fundamentar.
A morte do agente é causa de extinção da punibilidade. Com a morte do agente cessa toda a atividade destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou em execução, deixa ela de existir. Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado - mors omnia solvit (a morte tudo dissolve). Vale ressaltar que nem mesmo a pena de multa pode ser transmitida aos herdeiros.
Isto posto, considerando que o agente veio a falecer no curso do(a) presente e com fundamento no disposto no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do indiciado ALEX DA SILVA LIMA, qualificado na exordial, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as cautelas e anotações pertinentes.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de abril de 2024, às 13:18 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004992-73.2022.8.05.0229 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Luiz De Jesus Vieira
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Reu: Deivison Dos Santos Carmo - Morto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO: 8004992-73.2022.8.05.0229 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
PARTE AUTORA: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: JOSE LUIZ DE JESUS VIEIRA, DEIVISON DOS SANTOS CARMO - MORTO

VISTA/INTIMAÇÃO

Nesta data, nos termos do Provimento Conjunto Nº 06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023) faço INTIMAÇÃO destes autos a patrona do réu, para que tome ciência da sentença ID. nº 437461723. Nada mais havendo, encerro o presente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de julho de 2024 .

DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501270-23.2016.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450)
Reu: Alesson Amorim Dos Santos
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Terceiro Interessado: Gilney De Melo Santos
Reu: Alex Moreira De Jesus
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Reu: Alesson Amorim Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0501270-23.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEITOR DE CERQUEIRA CALDAS PINTO
REU: ALEX MOREIRA DE JESUS, ALESSON AMORIM DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS, RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS, EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO
SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, conforme manifestação retro, pugnou pela extinção de sua punibilidade, em razão da morte do agente ALEX MOREIRA DE JESUS, pop. “LEO BOLINHA”, conforme certidão de óbito de ID 408309936. É o relatório. Passo a fundamentar.
A morte do agente é causa de extinção da punibilidade. Com a morte do agente cessa toda a atividade destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou em execução, deixa ela de existir. Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado - mors omnia solvit (a morte tudo dissolve). Vale ressaltar que nem mesmo a pena de multa pode ser transmitida aos herdeiros.
Isto posto, considerando que o agente veio a falecer no curso do(a) presente e com fundamento no disposto no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do indiciado qualificado na exordial, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos, INCLUSIVE DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO, tal como postulado pelo i. Representante do Ministério Público.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Via Edital, extraindo-se cópia da presente para os devidos fins.
Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de abril de 2024, às 13:17 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501270-23.2016.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450)
Reu: Alesson Amorim Dos Santos
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Terceiro Interessado: Gilney De Melo Santos
Reu: Alex Moreira De Jesus
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Reu: Alesson Amorim Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0501270-23.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEITOR DE CERQUEIRA CALDAS PINTO
REU: ALEX MOREIRA DE JESUS, ALESSON AMORIM DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS, RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS, EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO
SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, conforme manifestação retro, pugnou pela extinção de sua punibilidade, em razão da morte do agente ALEX MOREIRA DE JESUS, pop. “LEO BOLINHA”, conforme certidão de óbito de ID 408309936. É o relatório. Passo a fundamentar.
A morte do agente é causa de extinção da punibilidade. Com a morte do agente cessa toda a atividade destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou em execução, deixa ela de existir. Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado - mors omnia solvit (a morte tudo dissolve). Vale ressaltar que nem mesmo a pena de multa pode ser transmitida aos herdeiros.
Isto posto, considerando que o agente veio a falecer no curso do(a) presente e com fundamento no disposto no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do indiciado qualificado na exordial, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos, INCLUSIVE DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO, tal como postulado pelo i. Representante do Ministério Público.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Via Edital, extraindo-se cópia da presente para os devidos fins.
Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de abril de 2024, às 13:17 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501270-23.2016.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450)
Reu: Alesson Amorim Dos Santos
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)

Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Terceiro Interessado: Gilney De Melo Santos
Reu: Alex Moreira De Jesus
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Reu: Alesson Amorim Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0501270-23.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEITOR DE CERQUEIRA CALDAS PINTO
REU: ALEX MOREIRA DE JESUS, ALESSON AMORIM DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS, RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS, EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO
SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, conforme manifestação retro, pugnou pela extinção de sua punibilidade, em razão da morte do agente ALEX MOREIRA DE JESUS, pop. “LEO BOLINHA”, conforme certidão de óbito de ID 408309936.
É o relatório. Passo a fundamentar.
A morte do agente é causa de extinção da punibilidade. Com a morte do agente cessa toda a atividade destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou em execução, deixa ela de existir. Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado - mors omnia solvit (a morte tudo dissolve). Vale ressaltar que nem mesmo a pena de multa pode ser transmitida aos herdeiros.
Isto posto, considerando que o agente veio a falecer no curso do(a) presente e com fundamento no disposto no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do indiciado qualificado na exordial, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos, INCLUSIVE DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO, tal como postulado pelo i. Representante do Ministério Público.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Via Edital, extraindo-se cópia da presente para os devidos fins.
Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de abril de 2024, às 13:17 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500381-64.2019.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Da Cruz De Jesus
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Reu: Uanderson Galvão Lima
Terceiro Interessado: Miqueias De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO: 0500381-64.2019.8.05.0229 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
PARTE AUTORA: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: DANIEL DA CRUZ DE JESUS, UANDERSON GALVÃO LIMA

VISTA/INTIMAÇÃO

Nesta data, nos termos do Provimento Conjunto Nº 06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023) faço INTIMAÇÃO destes autos ao patrono do réu, para que tome ciência da sentença ID. nº 426369537. Nada mais havendo, encerro o presente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de julho de 2024 .

DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA
Subescrivã

## EDITAIS

PROCESSO Nº 0302276-83.2015.8.05.0229
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Ameaça, Incêndio, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR(A): AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU(S): REU: ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo 15 dias)
CITADO(A) : REU: ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro(a), nascido(a) em 03/10/1977 natural de Itabuna, filho(a) de Luiz Henrique Brito de Almeida e Iranildes Pereira Santos .

Objetivo: CITAÇÃO. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) citada para apresentar defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, nos autos que lhe é movido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, aqui tombados sob n.º 0302276-83.2015.8.05.0229, denúncia com incidência no(s) Artigo(s): 250, §1º, II, alínea “e”, e artigo 147, caput do CP.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário 1 vez e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio de Jesus – Bahia, ao(s) 20 de março de 2024 . Eu, DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA , Subescrivã digitei e conferir.

FABIANO FREITAS SOARES

Juiz de Direito

0501760-45.2016.8.05.0229
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RODRIGO GUIMARAES FIGUEREDO
EXECUTADO: WASHINGTON WILLIAM CABRAL DA CONCEICAO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: WASHINGTON WILLIAM CABRAL DA CONCEICAO, com endereço na Rua Manoel da Costa Ferreira, - até 458/459, Barroquinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-544, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0501760-45.2016.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUIMARAES FIGUEREDO, contra o(a) EXECUTADO: WASHINGTON WILLIAM CABRAL DA CONCEICAO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 37.393,25, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de agosto de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antônio de Jesus-BA
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8005743-26.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa não-tributária]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: LEANDRO SAMPAIO DE OLIVEIRA

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao EXECUTADO: LEANDRO SAMPAIO DE OLIVEIRA, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório encontra-se em andamento a Execução Fiscal nº 8005743-26.2023.8.05.0229, figurando como o EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA - Valor do Débito: R$ R$ 6.626,62, de natureza tributária, com datas de inscrição no Registro da Dívida Ativa de 2019 (Certidão de Dívida Ativa 09163.022.01.23). O Oficial de Justiça deste Juízo, incumbido da diligência, certificou nos autos não ter localizado o executado para citá-lo, o que motivou o pedido de citação editalícia, que foi deferido. Em virtude disto, fica o executado CITADO para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste Edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, ou a garantia da execução, depois de adotadas as providências processuais cabíveis, proceder-se-á à penhora de bens do executado, seguindo o processo seus ulteriores termos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na forma da lei.

Santo Antônio De Jesus (BA), 2 de maio de 2024

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8005403-82.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa não-tributária]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: AUGUSTO DE SANTANA NETO

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao EXECUTADO: AUGUSTO DE SANTANA NETO , atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório encontra-se em andamento a Execução Fiscal nº 8005403-82.2023.8.05.0229, figurando como o EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA - Valor do Débito: R$ R$ 6.562,28, de natureza tributária, com datas de inscrição no Registro da Dívida Ativa entre 2019 (Certidão de Dívida Ativa 0901.2016/027785 e CDA(s) 09136.022.01.23). O Oficial de Justiça deste Juízo, incumbido da diligência, certificou nos autos não ter localizado o executado para citá-lo, o que motivou o pedido de citação editalícia, que foi deferido. Em virtude disto, fica o executado CITADO para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste Edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, ou a garantia da execução, depois de adotadas as providências processuais cabíveis, proceder-se-á à penhora de bens do executado, seguindo o processo seus ulteriores termos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na forma da lei.
Santo Antonio De Jesus (BA), 13 de maio de 2024.CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR,JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo- CEP 44442-900 - Santo Antônio de Jesus-BA
Fone: (75) 3162-1305 - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
20 DIAS
0501217-42.2016.8.05.0229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: GAMMA SULAMERICANA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
EXECUTADO: AVERCI ANTONIO ALVES VIEIRA - ME

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Senhor AVERCI ANTONIO ALVES VIEIRA - ME, com endereço à Rua Ignácio Barreto de Queiroz, Ernesto Melo, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000. Ficando ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos da Ação de Execução Título Extra Judicial, tombado sob 0501217-42.2016.8.05.0229, movida pelo(a) EXEQUENTE: GAMMA SULAMERICANA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA , contra o EXECUTADO: AVERCI ANTONIO ALVES VIEIRA - ME, fica CITADO, para que no prazo de 03 (três) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado até apresente data, conforme Planilha de debito ID: 316619975, importa em R$: 23.997,89 ( vinte e três mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), principal e cominações legais, sob pena de lhe serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, tão logo verificado o não pagamento no prazo. Independente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da Súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA),4 de agosto de 2023 , Eu, Valdete Moreira Souza, Técnica Judiciária, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

## SENHOR DO BONFIM

## 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003669-51.2023.8.05.0244 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 449349154
Processo N° : 8003669-51.2023.8.05.0244
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
CARLOS JOSE REQUIAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS JOSE REQUIAO DOS SANTOS (OAB:BA47234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061912274350000000433649874

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003669-51.2023.8.05.0244 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 449349154
Processo N° : 8003669-51.2023.8.05.0244
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
CARLOS JOSE REQUIAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS JOSE REQUIAO DOS SANTOS (OAB:BA47234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061912274350000000433649874

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003669-51.2023.8.05.0244 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 449349154
Processo N° : 8003669-51.2023.8.05.0244
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
CARLOS JOSE REQUIAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS JOSE REQUIAO DOS SANTOS (OAB:BA47234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061912274350000000433649874

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004423-71.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Beatriz De Almeida Costa
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004423-71.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BEATRIZ DE ALMEIDA COSTA
Advogado(s): HARLEY BRITO MUNIZ (OAB:BA59901)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DESPACHO
Vistos etc.
Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação (Id. 429537974).
Ainda, no mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir em juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004423-71.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Beatriz De Almeida Costa
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004423-71.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BEATRIZ DE ALMEIDA COSTA
Advogado(s): HARLEY BRITO MUNIZ (OAB:BA59901)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DESPACHO
Vistos etc.
Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação (Id. 429537974).
Ainda, no mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir em juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004423-71.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Beatriz De Almeida Costa
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004423-71.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BEATRIZ DE ALMEIDA COSTA
Advogado(s): HARLEY BRITO MUNIZ (OAB:BA59901)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DESPACHO
Vistos etc.
Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação (Id. 429537974).
Ainda, no mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir em juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004423-71.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Beatriz De Almeida Costa
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004423-71.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BEATRIZ DE ALMEIDA COSTA
Advogado(s): HARLEY BRITO MUNIZ (OAB:BA59901)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DESPACHO
Vistos etc.
Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação (Id. 429537974).
Ainda, no mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir em juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000175-81.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Gilsa Rodrigues De Morais Silva
Reu: Marlos De Jesus Silva Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000175-81.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA GILSA RODRIGUES DE MORAIS SILVA
Advogado(s):
REU: MARLOS DE JESUS SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Por motivos certificados em (ID.418109753), observando que o presente feito pode ser solucionado pela via consensual, INCLUA-SE o presente feito na pauta das audiências de conciliação, CITE-SE e intimem-se as partes para comparecerem ao ato designado.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000998-21.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Zuraide De Almeida Carvalho
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-21.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA ZURAIDE DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000998-21.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Zuraide De Almeida Carvalho
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-21.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA ZURAIDE DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001956-07.2024.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Rogerio Representacao Comercial Ltda

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
1ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001956-07.2024.8.05.0244
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Endereço: Centro, 84, Praça Honorato Gonçalves, PINTADAS - BA - CEP: 44610-000

POLO PASSIVO: Nome: ROGERIO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Endereço: CATUNY, 109, TERREO, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
Uma vez que não foi observado na petição inicial o pleito de assistência judiciária gratuita, tampouco foram acostados os DAJES referentes às custas processuais, INTIME-SE a parte autora, através de advogado, para recolher as custas processuais devidas ou requerer o benefício da assistência judiciária gratuita.
Prazo de 15 (quinze) dias e pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de julho de 2024.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000636-58.2020.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451517828
Processo N° : 8000636-58.2020.8.05.0244
Classe: INVENTÁRIO
RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316335546500000435607460

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001076-20.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Cristiano Leite Da Silva E Silva
Advogado: Cristiane Moura Barros (OAB:BA58762)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Requerente: Cassia Rocha Tome
Advogado: Cristiane Moura Barros (OAB:BA58762)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Requerido: Leonidas Vicente Da Silva
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Requerido: Andrey Souza Pontes
Requerido: Cardoso Prado Transporte E Locacao De Maquinas E Veiculos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001076-20.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CRISTIANO LEITE DA SILVA E SILVA e outros
Advogado(s): CRISTIANE MOURA BARROS registrado(a) civilmente como CRISTIANE MOURA BARROS (OAB:BA58762), MONACITA MOURA SANTANA CAMPOS (OAB:PE19462)
REQUERIDO: LEONIDAS VICENTE DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
CRISTIANO LEITE DA SILVA E SILVA e CÁSSIA ROCHA TOMÉ demandaram a presente de REPARAÇÃO DE DANOS em face do LEÔNIDAS VICENTE DA SILVA, ANDREY SOUZA PONTES E CARDOSO PRADO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEÍCULOS LTDA, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos dispostos na inicial de id. 116723201. Consta da inicial que, “em 18/09/2020, por volta das 11:30h, o primeiro Autor trafegava com a motocicleta Honda NXR BROS, placa PKM 8219, de propriedade da segunda Autora, sua esposa, pela Avenida do Contorno, sentido Avenida Antônio Laurindo, nesta cidade, em sua mão de direção, quando foi abalroado em sua lateral esquerda pelo veículo Fiat Punto conduzido pelo primeiro réu, que atravessou o cruzamento em frente ao estabelecimento Berg Som, de maneira inesperada e em desacordo

com a sinalização. O Autor que foi atingindo sem qualquer chance de reação, causando avarias e prejuízos no guidão, tanque carenagem, retrovisor e pedal de cambio da motocicleta, além de escoriações nos braços e tórax do mesmo, conforme documentos amealhados".

Afirmam que, após o acidente provocado, na tentativa de eximir-se da responsabilidade, o condutor do veículo Fiat Punto evadiu-se do local sem prestar qualquer socorro ao Autor o qual, por ocasião do acidente, veio a sofrer lesões, com hematomas, após a queda de sua motocicleta.

Declaram, ainda, que o réu foi alcançado a poucos metros do local do acidente, especificamente no estabelecimento em que trabalha o Sr. Leônidas (CASA DO CARRO).

Argumentam que foi registrada ocorrência de acidente de trânsito nº 020/2020 no Departamento Nacional de Trânsito, conforme documento em anexo, ressaltando-se que o condutor do veículo, ao ser questionado, informou que o proprietário do veículo era o Sr. Andrey Souza Pontes.

Sustenta que o referido incidente acarretou-lhe danos materiais e morais.

Pugna pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) e por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), além das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos em eventos ID. 116724568 e ss.

Proferido despacho inicial deferindo a assistência judiciária gratuita aos autores e determinando a citação dos réus (ID. 125745831).

Realizada audiência de conciliação, sem sucesso (ID. 181210723).

Regularmente citados, os réus GCM TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEÍCULOS LTDA e LEONIDAS VICENTE apresentaram a contestação em evento ID. 188185882 sustentando que a culpa pelo acidente foi exclusiva do autor, por tal razão inexiste dano moral indenizável, ante a ausência de nexo causal que ampare eventual direito do autor. Pugnam, por conseguinte, pela improcedência do pedido.

Réplica à contestação apresentada em evento ID 197531031.

Proferida decisão de saneamento e organização do processo no ID. 352570642.

As partes foram regularmente intimadas para produção de provas, tendo a parte autora pugnado pelo julgamento do mérito e os réus não requereram.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), passo ao julgamento do mérito.

Cuida-se de ação em que pretendem os autores a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 18/09/2020, por volta das 11:30h, na Avenida do Contorno, sentido Avenida Antônio Laurindo, nesta cidade, envolvendo a motocicleta Honda NXR BROS, placa PKM 8219, de propriedade da senhora Cássia autora e esposa do Autor/condutor e o veículo FIAT PUNTO ATRACTIVE, placa ETS 4585, cor vermelha, ano 2011, conduzido por Leonidas Vicente da Silva.

De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (inc. I).

A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Outrossim, às partes foram oportunizadas o direito à produção de provas, não havendo manifestação, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que o primeiro autor deslocava-se pela Avenida do Contorno, sentido Avenida Antônio Laurindo, nesta cidade, conduzindo a Moto Honda NXR, quando foi surpreendido e abalroado em sua lateral esquerda pelo veículo Punto, conduzido por Leônidas Vicente, ocasionando avarias e prejuízos no seu veículo, além de escoriações no seu corpo.

Lado outro, os réus argumentam que o autor foi o culpado pelo acidente, uma vez que ultrapassou o veículo Punto pelo acostamento, de forma proibida pela lei de trânsito, bem como não observou as medidas preventivas de manter a distância de segurança.

A princípio, há de se ressaltar que a distribuição do ônus da prova está prevista no novo Código de Processo Civil em seu art. 373 que preceitua:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além das alegações trazidas pelos autores na inicial, foram amealhadas provas, tais como o Boletim de Ocorrência nº 020/2020 (ID. 116724574), fotos do veículo comprovando eventuais danos ocasionados pelo acidente e escoriações sofridas (ID. 116724576), cópia de orçamento do veículo (ID. 116724581), fotos do veículo dos réus na oficina (ID. 116724583).

In casu, é incontroversa a ocorrência do acidente envolvendo as partes e os veículos constantes da peça exordial e da defesa.

Para a configuração da responsabilidade civil, exige-se como requisitos: a demonstração de uma ação ou omissão; a ocorrência de um dano; a existência de um nexo de causalidade entre a ação ou omissão e este dano; e culpa por parte daquele que ocasionou o dano.

No caso em testilha, os elementos aduanados aos autos servem para demonstrar a ocorrência do acidente e danos experimentados pelas partes, contudo não são suficientes para apontar a culpa dos réus pelo fato (acidente).

Como dito alhures, incumbe ao Autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, produzindo prova acerca da matéria fática que alega em sua petição inicial, a teor do art. 373, I, do CPC.

Nesse compasso, das provas constituídas nos autos, não se encontram evidências de culpa do condutor do veículo Fiat Punto no acidente que acometeu o primeiro autor, sendo o boletim de ocorrência insuficiente como prova da responsabilidade pelo abalroamento.
Colho entendimento jurisprudencial nesse teor:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS - INDEVIDOS - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - O dano moral decorre da violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a intimidade, a vida privada e a honra, entre outros - Um acidente de trânsito sem vítimas, que culmina com lesão leve, sem qualquer prova de afronta aos direitos da personalidade, não enseja a indenização por danos morais - A indenização por danos materiais depende de prova do prejuízo sofrido, sendo que, à mingua de tal comprovação, descabida a pretensão indenizatória. (TJ-MG - AC: 10000220084487001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2022).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL - NÃO COMPROVADO. - Os danos materiais não são presumidos, assim, alegados pela parte hão de ser devidamente comprovados - Recurso improvido. (TJ-MG - AC: 10024133921288001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 07/11/2019, Data de Publicação: 13/11/2019).
Assim, reconheço que não há provas suficientes nos autos que possam embasar as alegações feitas na inicial.
Portanto, não tendo os autores se desincumbido do ônus da prova do seu direito, a improcedência da ação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor causa, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade deferida;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pela imprensa.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001021-35.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Nilton Cesar Cardoso Dos Santos
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Jsl Locacao De Maquinas E Veiculos Pesados Ltda.
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Requerido: Vivaldo Alves De Araujo Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001021-35.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: NILTON CESAR CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REQUERIDO: JSL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS PESADOS LTDA. e outros
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ajuizada por NILTON CÉSAR CARDOSO DOS SANTOS, em face de VAMOS LOC DE CAM MAQ E EQUIP AS e VIVALDO ALVES DE ARAUJO FILHO, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.
Realizada audiência inaugural de conciliação, (ID.211149242), sem êxito.
As partes, em petição conjunta (ID. 448320638) comunicaram a composição amigável e postularam pela homologação
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

Eis o que importa relatar. Decido.

O acordo firmado atende aos requisitos legais e não se verifica qualquer óbice para a homologação, uma vez que respeita a legislação vigente e os princípios da boa-fé e da autonomia da vontade.
Posto isso, para que surta os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia o acordo que chegaram as partes e, por conseguinte, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 487, III, letra “b”do Código de Processo Civil.
Condeno as partes no pagamento das custas, pro rata, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por serem beneficiários da gratuidade judiciária, que ora defiro. Honorários advocatícios na forma avençada.
As partes renunciam ao prazo recursal.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição, independente de novo despacho.
SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8002780-68.2021.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451531412
Processo N° : 8002780-68.2021.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316405961800000435616091

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
0501027-68.2015.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: M. G. A.
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Exequente: Catiuscia Souza Alves
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Executado: Jose Gomes De Araujo
Advogado: José Paulo Da Silva Lordelo (OAB:BA8536)
Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501027-68.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: M. G. A. e outros
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
EXECUTADO: JOSE GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): JOSÉ PAULO DA SILVA LORDELO (OAB:BA8536), MARCUS ROBERTO COSTA PINTO NASCIMENTO (OAB:BA41666)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de atualização dos valores devidos no presente feito, INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que proceda à atualização do débito da ação, apresentando planilha atualizada no prazo de 10 dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8000074-49.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 423266617
Processo N° : 8000074-49.2020.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062618074125600000409936354

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
0001681-88.2010.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Helio Tatuo Osaki
Advogado: Waldemar Cury Maluly Junior (OAB:SP41830)
Executado: Hildebrando Alves Da Luz De Andrade
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001681-88.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: HELIO TATUO OSAKI

Advogado(s): WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR (OAB:SP41830)
EXECUTADO: HILDEBRANDO ALVES DA LUZ DE ANDRADE
Advogado(s): CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA (OAB:BA7546)
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 dias, apresentarem a planilha de cálculos atualizas, para fins de cumprimento da medida requestada em evento ID 369818838.
Após, intime-se o executado para manifestação no mesmo prazo.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001144-38.2019.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ed W Fonseca & Cia Ltda - Me
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Executado: Ed Wilson Fonseca Pimenta
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Executado: Joao Montino Dos Santos
Executado: Creuza Lucia Fonseca Pimenta
Executado: Marli Aparecida Feitoza Pimenta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001144-38.2019.8.05.0244
Classe Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: ED W FONSECA & CIA LTDA - ME, ED WILSON FONSECA PIMENTA, JOAO MONTINO DOS SANTOS, CREUZA LUCIA FONSECA PIMENTA, MARLI APARECIDA FEITOZA PIMENTA

De ordem da Exma Dra Ana Lúcia Ferreira Matos, Juíza de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Senhor do Bonfim (BA), 2 de junho de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8000213-59.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)
Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010)

Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010)
Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 450908681
Processo N° : 8000213-59.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA73356), RAISA VICTORIA GONCALVES DA SILVA NETO (OAB:BA60010)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062713040398700000435053929

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8002726-68.2022.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 450978742
Processo N° : 8002726-68.2022.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062717201437100000435118468

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8000984-08.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joao Manoel Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000984-08.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOAO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Verifico nos autos, o pedido de suspensão do processo ID.440546189.
Nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, o processo pode ser suspenso quando o devedor não é encontrado para ser citado ou intimado, e a parte exequente não indicar novos meios para sua localização.
Art. 921. Suspende-se a execução:
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis.
Diante do exposto e em conformidade com o art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, contados a partir da data desta decisão.
Durante este período, a parte exequente poderá diligenciar na busca de informações sobre o paradeiro do devedor ou a existência de bens penhoráveis.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos sobre eventuais diligências realizadas para a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, bem como sobre a intenção de dar prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo de suspensão e não havendo novas informações que possibilitem o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, com baixa, sem prejuízo de eventual desarquivamento a requerimento da parte interessada, conforme previsão do art. 921, §1º, do CPC.
Intime-se e cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
0534453-58.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Jose Adelio Costa
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Carlos Ferreira Goncalves Neto (OAB:MG1118)
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0534453-58.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: JOSE ADELIO COSTA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CARLOS FERREIRA GONCALVES NETO (OAB:MG1118), IZIQUIEL PEREIRA MOURA (OAB:BA31752)

DECISÃO

Vistos.

RECEBO e conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo demandado em evento ID. 400321769, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001063-84.2022.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Luciano Souza Da Silva Gomes (OAB:SP447508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451178716
Processo N° : 8001063-84.2022.8.05.0244
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUCIANO SOUZA DA SILVA GOMES (OAB:SP447508)
JOAO GABRIEL SOARES DE MELLO (OAB:PE27343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309535966900000435295717

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002910-24.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Cde Extintores Ltda
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: Ts Infraestrutura E Engenharia S.a.
Advogado: Renato Vilela (OAB:SP338940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002910-24.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CDE EXTINTORES LTDA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REQUERIDO: TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.
Advogado(s): RENATO VILELA (OAB:SP338940)

SENTENÇA

Vistos.

CDE EXTINTORES LTDA, por seu representante legal ELCIMAR DA COSTA BISPO, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em face de TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 321606182. Com a inicial foram colacionados documentos.
No curso da ação, as partes informaram nos autos a realização de acordo extrajudicial, nos termos da petição de ID. 412816894, requerendo a homologação por este juízo.

Relatado, decido.

Cuida-se de convenção das partes pactuada extrajudicialmente. Na dicção do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a composição.
In casu, tratando-se de direitos disponíveis, as partes compuseram sobre o débito, conforme petição de acordo de ID. 412816894, requerendo a homologação da avença por este Juízo.
A transação ou acordo é um negócio jurídico em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põem fim a uma obrigação.
Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613 )
A transação está condicionada aos direitos patrimoniais de caráter privado, conforme disciplina o artigo 841 do Código Civil: “ Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.”
Conforme determinado pelo citado artigo, apenas os direitos disponíveis podem ser transacionados, o que é o caso dos autos.
No caso concreto, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente os interesses das partes, ao mesmo tempo em que versa sobre direitos disponíveis e foi apresentado por procuradores legalmente habilitados, motivo pelo qual, não há óbice à homologação.
Ante o exposto, tendo atendido os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 412816894), para que surtam seus efeitos legais, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. C
Custas processuais remanescentes inexigíveis (art. 90, § 2º do CPC) e honorários advocatícios nos moldes do acordo celebrado.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002910-24.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Cde Extintores Ltda
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: Ts Infraestrutura E Engenharia S.a.
Advogado: Renato Vilela (OAB:SP338940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002910-24.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CDE EXTINTORES LTDA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REQUERIDO: TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.
Advogado(s): RENATO VILELA (OAB:SP338940)

SENTENÇA

Vistos.

CDE EXTINTORES LTDA, por seu representante legal ELCIMAR DA COSTA BISPO, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em face de TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 321606182. Com a inicial foram colacionados documentos.
No curso da ação, as partes informaram nos autos a realização de acordo extrajudicial, nos termos da petição de ID. 412816894, requerendo a homologação por este juízo.

Relatado, decido.

Cuida-se de convenção das partes pactuada extrajudicialmente. Na dicção do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a composição.
In casu, tratando-se de direitos disponíveis, as partes compuseram sobre o débito, conforme petição de acordo de ID. 412816894, requerendo a homologação da avença por este Juízo.
A transação ou acordo é um negócio jurídico em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põem fim a uma obrigação.
Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613 )
A transação está condicionada aos direitos patrimoniais de caráter privado, conforme disciplina o artigo 841 do Código Civil: “ Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.”
Conforme determinado pelo citado artigo, apenas os direitos disponíveis podem ser transacionados, o que é o caso dos autos.
No caso concreto, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente os interesses das partes, ao mesmo tempo em que versa sobre direitos disponíveis e foi apresentado por procuradores legalmente habilitados, motivo pelo qual, não há óbice à homologação.
Ante o exposto, tendo atendido os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 412816894), para que surtam seus efeitos legais, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. C
Custas processuais remanescentes inexigíveis (art. 90, § 2º do CPC) e honorários advocatícios nos moldes do acordo celebrado.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002096-75.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisco Arapiraca Dos Santos
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002096-75.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FRANCISCO ARAPIRACA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL TADEU ROCHA (OAB:SP404036)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002096-75.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisco Arapiraca Dos Santos
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002096-75.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FRANCISCO ARAPIRACA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL TADEU ROCHA (OAB:SP404036)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002096-75.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisco Arapiraca Dos Santos
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002096-75.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FRANCISCO ARAPIRACA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL TADEU ROCHA (OAB:SP404036)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000804-55.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Via Certa Emprendimentos Ltda - Me
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Interessado: Ewerton Ferreira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000804-55.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: VIA CERTA EMPRENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB:BA21939), BRUNA DA SILVA SOARES (OAB:BA65933)
INTERESSADO: EWERTON FERREIRA MATOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de renúncia de poderes formulado em evento ID 405382389. Anote-se.
Decreto a revelia da parte requerida, com aplicação dos efeitos materiais, na forma do art. 344 do CPC, visto que, devidamente citada, não apresentou contestação.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de outras provas, e considerando a revelia, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I e II, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000980-34.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Firmina Inez Do Nascimento
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)

Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000980-34.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FIRMINA INEZ DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JAIRO SOARES DOS SANTOS (OAB:BA59908)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000980-34.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Firmina Inez Do Nascimento
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000980-34.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FIRMINA INEZ DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JAIRO SOARES DOS SANTOS (OAB:BA59908)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000980-34.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Firmina Inez Do Nascimento
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000980-34.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FIRMINA INEZ DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JAIRO SOARES DOS SANTOS (OAB:BA59908)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501564-93.2017.8.05.0244 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Italo Lemos De Vasconcelos (OAB:SP375084)
Advogado: Felipe Fernandes (OAB:SP384786)

Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501564-93.2017.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 27/06/2024, às 14:00horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 6 de junho de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

CITAÇÃO
0501564-93.2017.8.05.0244 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Italo Lemos De Vasconcelos (OAB:SP375084)
Advogado: Felipe Fernandes (OAB:SP384786)

Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501564-93.2017.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 27/06/2024, às 14:00horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 6 de junho de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001406-12.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Deodorio Dias De Souza
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001406-12.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: DEODORIO DIAS DE SOUZA

Ré(u): REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 28/08/2024, às 09:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de julho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001444-97.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Luciano Souza Da Silva Gomes (OAB:SP447508)

Advogado: Soraia Pereira Da Silva (OAB:BA48835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451524871
Processo N° : 8001444-97.2019.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SORAIA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA48835)
LUCIANO SOUZA DA SILVA GOMES (OAB:SP447508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316303021400000435612931

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501564-93.2017.8.05.0244 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Italo Lemos De Vasconcelos (OAB:SP375084)
Advogado: Felipe Fernandes (OAB:SP384786)

Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451596125
Processo N° : 0501564-93.2017.8.05.0244
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
ITALO LEMOS DE VASCONCELOS (OAB:SP375084), FELIPE FERNANDES (OAB:SP384786)
LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409103542300000435675633

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001406-12.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Deodorio Dias De Souza
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001406-12.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: DEODORIO DIAS DE SOUZA

Ré(u): REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 28/08/2024, às 09:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de julho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8000719-69.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Maria Cristina Barreto De Oliveira
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Advogado: Laura Moura Lacerda Santos (OAB:BA63204)
Advogado: Laynara Santos Marques (OAB:BA67526)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Advogado: Rayssa Carvalho Bittencourt (OAB:BA68713)
Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Advogado: Natalia Dunham Lemos Britto (OAB:BA76988)
Advogado: Adrielle Barboza Resende (OAB:BA63219)
Advogado: Emilse De Melo Teixeira (OAB:BA50497)
Advogado: Lanna Galvao Dorea (OAB:BA61504)
Advogado: Lariane Nere Coelho Ramos (OAB:BA73191)
Advogado: Maria Laura Lopes De Jesus (OAB:BA65450-N)
Advogado: Nathalia Galderice De Santana (OAB:BA49470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000719-69.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA CRISTINA BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA (OAB:PR98525)
REU: SERASA S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), JULIE ANNE LOPES ALMEIDA (OAB:BA69628), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de habilitação de causídico formulado no evento ID 448273347.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000408-44.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451610897
Processo N° : 8000408-44.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410014098100000435689145

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000408-44.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451610897
Processo N° : 8000408-44.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410014098100000435689145

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8000546-79.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jobson Victor Almeida
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Inventariado: Severino Almeida De Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000546-79.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: JOBSON VICTOR ALMEIDA
Advogado(s): DJALMA DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA8030)
INVENTARIADO: SEVERINO ALMEIDA DE CERQUEIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Renove-se intimação do inventariante para prestar as primeiras declarações, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
0000013-98.1981.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Rômulo Carneiro Cunha Gonçalves Da Silva
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Rômulo Gonçalves Neto
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Raimundo Gonçalves Neto
Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Raimundo Gonçalves
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Requerido: Lea Aparecida Gonçalves Mangabeira
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Requerido: Mara Lúcia Goncalves
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Requerido: Rita De Cassia Gonçalves
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Vital Goncalves Filho
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Airton Gonçalves
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Yvonne Goncalves Da Fonseca
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Helvecio Ribeiro De Meira
Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Lucimeire Batinga Goncalves
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Neide Ferreira Neves
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Benilda Neves Gonçalves
Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Advogado: Newton Carvalho De Mendonca (OAB:BA19305)
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498)
Requerido: Sucessores De Celina Maria Da Silva
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Benilton Neves Gonçalves
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498)
Requerido: Solon Neves Goncalves
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498)
Requerido: Eduardo Rodrigues Gonçalves
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Ronaldo Gonçalves Mangabeira
Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Walber Rodrigues Gonçalves
Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Advogado: Mariana Lima Martins (OAB:SP251337)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Inventariante: Ruy Goncalves Mangabeira
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Terceiro Interessado: Perfumaria E Representacoes Comerciais Oliveira Carvalho Ltda - Me
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Terceiro Interessado: Prisco Multiempreendimentos Ltda - Me
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Terceiro Interessado: Vilas Boas E Bastos Cosmeticos Ltda - Me
Terceiro Interessado: Rosimeire Rodrigues Araujo Silva - Me

Terceiro Interessado: Alcione Bastos Oliveira Silva - Me
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Terceiro Interessado: Marcos Jadson Da Silva Oliveira - Me
Terceiro Interessado: Lea Aparecida Mangabeira Goinçalves
Terceiro Interessado: Maria Amaro Da Silva
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Terceiro Interessado: Jose Marcos Goncalves D Afonseca
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Terceiro Interessado: Hamilton Marcelo Goncalves
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Gonçalves Registrado(a) Civilmente Como Carlos Roberto Goncalves
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Requerido: Ivan Vellame De Britto Filho
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Requerido: Mariana Goncalves D Afonseca De Britto
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Requerido: Taiane De Britto Campelo
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 0000013-98.1981.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: RUY GONCALVES MANGABEIRA
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429)
REQUERIDO: Rômulo Carneiro Cunha Gonçalves da Silva e outros (22)
Advogado(s): MARCOS AURELIO AMORIM LINHARES (OAB:BA29334), MARIANA LIMA MARTINS (OAB:SP251337), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), RAMON MOURA RIBEIRO (OAB:BA26532), EDMILSON DE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA45453), ASTROGILDO DOS LYRIOS ROCHA (OAB:BA12845), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630), NEWTON CARVALHO DE MENDONCA (OAB:BA19305), WILSON FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA8776), SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ (OAB:BA53498), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429)
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se o inventariante e os herdeiros já habilitados para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado em evento ID 429498994.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000424-66.2022.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)

Advogado: Kelly Cristina Alves Xavier Baptestone (OAB:SP338208)
Advogado: Fernanda Romao Cardoso Menezes Dos Santos (OAB:SP217555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451479279
Processo N° : 8000424-66.2022.8.05.0244
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)
FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS (OAB:SP217555), KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE (OAB:SP338208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315322379200000435573386

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000424-66.2022.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)

Advogado: Kelly Cristina Alves Xavier Baptestone (OAB:SP338208)
Advogado: Fernanda Romao Cardoso Menezes Dos Santos (OAB:SP217555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451479279
Processo N° : 8000424-66.2022.8.05.0244
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)
FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS (OAB:SP217555), KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE (OAB:SP338208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315322379200000435573386

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000872-44.2019.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Curador: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000872-44.2019.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JUCIMARIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: JERSON EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Para fins de prosseguimento do feito, designo entrevista do interditando para o dia 25 de outrubro de 2022, às 09:00 horas.
Intimações e expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de agosto de 2022.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000424-66.2022.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)

Advogado: Kelly Cristina Alves Xavier Baptestone (OAB:SP338208)
Advogado: Fernanda Romao Cardoso Menezes Dos Santos (OAB:SP217555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451479279
Processo N° : 8000424-66.2022.8.05.0244
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)
FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS (OAB:SP217555), KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE (OAB:SP338208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315322379200000435573386

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000424-66.2022.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)

Advogado: Kelly Cristina Alves Xavier Baptestone (OAB:SP338208)
Advogado: Fernanda Romao Cardoso Menezes Dos Santos (OAB:SP217555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451479279
Processo N° : 8000424-66.2022.8.05.0244

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)
FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS (OAB:SP217555), KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE (OAB:SP338208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315322379200000435573386

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001989-94.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Isabel Pereira Do Nascimento
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Industria E Comercio De Confeccoes La Moda Ltda
Reu: Stone Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001989-94.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ISABEL PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LA MODA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.

Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua incapacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Expedientes necessários. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 DE JULHO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501394-24.2017.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Edileuza Ferreira Dos Santos
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Interessado: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501394-24.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307)
INTERESSADO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973), JURANDY SOARES DE MORAES NETO registrado(a) civilmente como JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

DECISÃO

Vistos etc.
Recebo e conheço dos embargos declaratórios (ID. 405215894), por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 526, do CPC/15).
Considerando que o eventual acolhimento dos embargos poderá acarretar mudança na decisão declarada, hei por bem garantir à parte adversa o direito constitucional ao contraditório, determinando a sua intimação para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001223-75.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Gorete Braz Conceicao Miranda
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Requerido: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001223-75.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA GORETE BRAZ CONCEICAO MIRANDA
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069)
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
DESPACHO
Vistos etc.
Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação (Id. 413565589 ).
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002008-37.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Janeide Cristina Rodrigues Dos Santos Silva
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Autor: Denis Roberto Pereira Da Silva
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Cavepe Cardoso Veiculos E Pecas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002008-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JANEIDE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA62355)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Os documentos carreados aos autos não asseguram à parte autora a antecipação de tutela, em liminar de urgência ou evidência, inaudita altera pars, uma vez que diante da apresentação do instrumento contratual, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes. Ademais, pelos elementos amealhados nos autos resta ausente qualquer prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, suficiente para tornar nulo o negócio jurídico pactuado. Dessa

forma, indefiro o pedido de antecipação de tutelar, por ausentes os requisitos dispostos pelo art. 300 do CPC, sem prejuízo de reapreciação do pedido após o estabelecimento do contraditório.
Verifico que o patrono constituído pela parte autora indicou expressamente desinteresse na autocomposição em mesa de audiência, ao argumento de que a parte contrária não vem manifestando interesse em compor amigavelmente com os consumidores que vem discutindo a matéria posta em lide.
Em que pese o desinteresse da parte autora, os arts. 3º, §3º e 139, V, ambos do CPC, determinam que o juiz deverá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.
Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, por meio de videoconferência, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002008-37.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Janeide Cristina Rodrigues Dos Santos Silva
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Autor: Denis Roberto Pereira Da Silva
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Cavepe Cardoso Veiculos E Pecas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002008-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JANEIDE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA62355)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC

Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Os documentos carreados aos autos não asseguram à parte autora a antecipação de tutela, em liminar de urgência ou evidência, inaudita altera pars, uma vez que diante da apresentação do instrumento contratual, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes. Ademais, pelos elementos amealhados nos autos resta ausente qualquer prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, suficiente para tornar nulo o negócio jurídico pactuado. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação de tutelar, por ausentes os requisitos dispostos pelo art. 300 do CPC, sem prejuízo de reapreciação do pedido após o estabelecimento do contraditório.
Verifico que o patrono constituído pela parte autora indicou expressamente desinteresse na autocomposição em mesa de audiência, ao argumento de que a parte contrária não vem manifestando interesse em compor amigavelmente com os consumidores que vem discutindo a matéria posta em lide.
Em que pese o desinteresse da parte autora, os arts. 3º, §3º e 139, V, ambos do CPC, determinam que o juiz deverá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.
Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, por meio de videoconferência, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300945-50.2017.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Jose Angelo Bartilotti
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Embargado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300945-50.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: JOSE ANGELO BARTILOTTI
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
EMBARGADO: ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo e conheço dos embargos declaratórios (Id. 404481866), por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15.
Considerando que o eventual acolhimento dos embargos poderá acarretar mudança na decisão declarada, hei por bem garantir à parte adversa o direito constitucional ao contraditório, determinando a sua intimação para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300945-50.2017.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Jose Angelo Bartilotti
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Embargado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300945-50.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: JOSE ANGELO BARTILOTTI
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
EMBARGADO: ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo e conheço dos embargos declaratórios (Id. 404481866), por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15.
Considerando que o eventual acolhimento dos embargos poderá acarretar mudança na decisão declarada, hei por bem garantir à parte adversa o direito constitucional ao contraditório, determinando a sua intimação para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300945-50.2017.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Jose Angelo Bartilotti
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Embargado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300945-50.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: JOSE ANGELO BARTILOTTI
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
EMBARGADO: ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo e conheço dos embargos declaratórios (Id. 404481866), por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15.
Considerando que o eventual acolhimento dos embargos poderá acarretar mudança na decisão declarada, hei por bem garantir à parte adversa o direito constitucional ao contraditório, determinando a sua intimação para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002008-37.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Janeide Cristina Rodrigues Dos Santos Silva
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Autor: Denis Roberto Pereira Da Silva
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Cavepe Cardoso Veiculos E Pecas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002008-37.2023.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: JANEIDE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, DENIS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Ré(u): REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CAVEPE CARDOSO VEICULOS E PECAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 09/08/2024 às 11:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o

ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de julho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501654-38.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Marcilio Santana Amaral
Advogado: Henrique Bonfim Carvalho (OAB:BA20836)
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Terceiro Interessado: Glaudson Brandão Crm Ba
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501654-38.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARCILIO SANTANA AMARAL
Advogado(s): HENRIQUE BONFIM CARVALHO (OAB:BA20836), LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
INTERESSADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Acerca da apresentação do laudo pericial ID 357168736, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Senhor do Bonfim, 15 de agosto de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002311-85.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Atila Muricy Da Silva Lopes
Advogado: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva (OAB:ES18773)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.
DESPACHO
Processo n.º: 8002311-85.2022.8.05.0244
Assunto: [Incapacidade Laborativa Temporária]
Autor/Requerente: AUTOR: ATILA MURICY DA SILVA LOPES

Réu/Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Diante da apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, incluindo informação se desejam outras provas.
Intimem-se.

Senhor do Bonfim, 15 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501434-06.2017.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Gildete De Jesus Silva Da Costa
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724)
Terceiro Interessado: Proprietario Do Lote
Terceiro Interessado: Ananias Batatinha Mangabeira
Terceiro Interessado: Armando Dos Santos
Reu: Antonio Carlos Oliveira Maia
Reu: Eunice Miranda Sampaio Maia
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 0501434-06.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
CUSTOS LEGIS: GILDETE DE JESUS SILVA DA COSTA
Advogado(s): MARINA MARQUES BARRETO (OAB:BA30724)
REU: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MAIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que o curador especial já se manifestou por negativa geral, conforme preceitua o art.341, parágrafo único do Código de Processo Civil, determino a intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo curador especial no prazo de 15 dias, podendo impugnar os termos e juntas provas adicionais que entenda necessário para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
Intime-se, Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000752-59.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000752-59.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLEIDEANE GOMES DA SILVA
Advogado(s):
REU: MARCOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Vistos e examinados.
Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida por DAVI MIGUEL GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, CLEIDEANE GOMES DA SILVA, em face de MARCOS SANTOS ALMEIDA, nos termos da exordial.
Aduz, em síntese, que o Requerido não assume a responsabilidade paterna para com a criação do menor, ficando as expensas de seu cuidado a cargo exclusivo da genitora, que é hipossuficiente. Afirma que o Demandado trabalha como lavrador na colheita de manga na comunidade de Maniçoba no município de Juazeiro, auferindo renda capaz de atender as necessidades do alimentando.
Pugnou pelo arbitramento de alimentos provisórios no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente. No mérito, requereu a procedência da ação para determinar em caráter definitivo a prestação alimentícia no valor correspondente a 25% do salário mínimo vigente, bem como, arcar com 50% das despesas com medicamentos, consultas médicas, exames, mensalidade escolar, materiais escolares, assim como fornecer vestuário, duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro.
Os alimentos provisórios foram fixados em 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional (ID 380230794).
Devidamente citado (ID. 384933965), o Requerido não compareceu à audiência de conciliação designada, nem apresentou contestação (ID. 388810965).
Decretada revelia do requerido (ID. 408544435).
Instado, o Ministério Público apresentou manifestação pela procedência parcial do pedido, conforme parecer encartado no ID. 437681609.
II - FUNDAMENTAÇÃO
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de ação de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação alimentar decorrente do poder familiar.
Inicialmente, observo que fora decretada a revelia do demandado, diante da sua inércia quanto à apresentação de contestação, conforme disposto na certidão retro, de modo que anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 348 e 355, inciso II, ambos do NCPC, e do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, sem necessidade de instrução probatória e realização de outras diligências.
Na verdade, em relação ao réu, na ação de alimentos, não há que se falar em indisponibilidade de direito. Em relação aos menores alimentandos, sim, calcada essa indisponibilidade, na irrenunciabilidade dos alimentos. Aliás, vejo a indisponibilidade, in casu, de efeitos moderados, posto que, na ação de alimentos pode haver a transação e isso ocorre com muita frequência. A prevalecer entendimento contrário, não seria possível, na ação de alimentos (também na revisional), o acordo através da negociação. Tecnicamente, direitos indisponíveis são aqueles onde os titulares não têm qualquer poder de disposição; nascem, desenvolvem e se extinguem independentemente da vontade dos titulares. Dentre esses direitos, alinham-se, induvidosamente, os direitos de personalidade e os referentes ao estado e a capacidade da pessoa, assim, também, à família. São irrenunciáveis e intransmissíveis.
No caso em tela, como dito acima, o julgamento antecipado é perfeitamente possível, por não haver absoluta indisponibilidade de direito em relação ao demandado; os efeitos da contumácia, pois, devem se operar.
O autor comprovou o vínculo de parentesco que mantém com o Requerido (ID. 376698317, fl. 3), alegando que este se furta a prestar-lhes a assistência material devida.
A obrigação alimentar de que ora se trata é expressamente prevista no art. 229 da Constituição Federal e nos arts. 1.694/1.710 do Código Civil.
Em favor do Autor, existe a presunção de necessidade, dada a sua menoridade, que não foi elidida por prova em contrário.

A contumácia absoluta do requerido importa em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 7º da Lei de Alimentos, c/c art. 344 do CPC).
Sem dúvidas, o descaso do réu para com o presente processo, quando deixou de contestar a ação, impõe a procedência do pedido ínsito na peça inaugural.
Por outro lado, cumpre-me ressaltar que os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação. Sua fixação, porém, deve atender à regra entalhada no art. no § 1º do art. 1.694 do nosso Código Civil, que assim estabelece: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
Ademais, não se pode esquecer que o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar. Assim, vem ele a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando.
É o que se infere do Código Civil, donde o caput do art. 1.694 prescreve: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação”.
Levando em consideração tais ensinamentos, analisei de forma percuciente a presente peleja. Exsurge dos autos, sem qualquer espeque de dúvida, a necessidade dos alimentários quanto à formulação de pedido de pensão alimentícia.
De outro lado, não existe contrariedade formulada pelo réu e muito menos quanto ao seu encargo de pai, centralizando-se, pois, o cerne da demanda na fixação do quantum da obrigação.
Inequívoco, destarte, que os alimentos são devidos. Resta deliberar, unicamente, a respeito de seu montante.
O Autor busca, como relatado, 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, à luz da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.
O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido, para o fim de que o réu seja obrigado ao pagamento de alimentos em favor do autor no valor correspondente a 25% do salário mínimo vigente, mensalmente. Manifestou pela indeferimento quanto ao pedido de pagamento de metade das despesas extraordinárias.
Assim sendo, entendo que o percentual de 25% do salário mínimo, cumulado com a obrigação de custear 50% das despesas com medicamentos, consultas médicas, exames, mensalidade escolar, materiais escolares, assim como fornecer vestuário, duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, em favor do alimentando, apresenta-se dentro do binômio necessidade x possibilidade, sobremodo por não haver prova de que o Requerido tenha outros filhos ou seja portador de qualquer condição de saúde especial,
A aplicação do percentual supramencionado permitirá que o Requerido receba, ainda, o valor presumivelmente suficiente, portanto, para o sustento de si próprio e de uma possível segunda família.
Ademais, a exclusão das verbas de caráter variável (medicamentos, material escolar etc.), por outra parte, deixará ao requerido margem para que possa, por assim dizer, compensar as “perdas” decorrentes do desconto da pensão.
Os valores retroativos, por fixada a pensão alimentícia, a partir desta data, com base correspondente a 25% do salário mínimo vigente no país, deverão ser pagos devidamente corrigidos com base no salário mínimo vigente em cada ano.
O devedor terá que proceder ao pagamento da diferença desde a data da propositura da ação. Mas, há que atentar a um detalhe: como os alimentos provisórios vigem desde o momento em que são fixados, e os definitivos retroagem à data da citação, havendo majoração do valor dos alimentos, e se houver, a diferença alcança somente as parcelas vencidas a contar da data da distribuição da ação. As prestações que se venceram entre a data da fixação dos provisórios e a data da citação permanecem pelo valor provisório.
Já os alimentos provisórios deverão ser pagos, se for o caso, a partir desta data retroagindo até a data da fixação por despacho deste juízo, devidamente corrigidos com base no índice do IPCA, bem como, se os alimentos definitivos tiverem sido fixados a maior, deverão retroagir à data da citação para a cobrança da diferença.
III - DISPOSITIVO
DIANTE DO EXPOSTO, fulcrado nos fatos e fundamentos acima expendidos, mais, em razão da revelia conjugada com a confissão quanto à matéria fática, confirmando os efeitos da liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo-se o mérito da demanda, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC, para condenar o Réu MARCOS SANTOS ALMEIDA a pagar aos Autor DAVI MIGUEL GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, a título de pensão alimentícia mensal, o importe de 25% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, incidente, inclusive, sobre o 13º salário e 1/3 de férias, devidamente corrigidos com base no salário mínimo vigente em cada ano, a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora do(a) menor(a), CLEIDEANE GOMES DA SILVA (Caixa Econômica Federal, agência 0076, operação 1288, conta 000870927044-0), cujo depósito deverá ocorrer até o dia 5º dia útil de cada mês, bem como na obrigação de custear 50% das despesas com medicamentos, consultas médicas, exames, mensalidade escolar, materiais escolares, assim como fornecer vestuário, duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, em favor do alimentando.
Fixo como marco inicial da obrigação, para os alimentos provisórios, a data da fixação que ocorreu em 10/04/2023, e para os alimentos definitivos, a data da citação (04/05/2023), à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação e até o efetivo pagamento.
Condeno, ainda, o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a anualidade da prestação alimentícia na qual condenado o demandado (NCPC, arts. 85, § 2º, incisos, e 292, inciso III).
Se houver informação de vínculo empregatício atual do Demandado, oficie-se ao empregador para o desconto direito em folha de pagamento e transferência imediata do valor para a conta bancária de titularidade da genitora do(a) alimentando(a), a ser informada no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto acima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
SENTENÇA
8001099-58.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001099-58.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: HOZANA RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de HOZANA RIBEIRO DE ANDRADE, todos nominados e qualificados nos autos.
No curso da ação, antes da citação da parte adversa, a parte Autora requereu desistência da ação, asseverando ter sido celebrado acordo extrajudicial entre as partes, inexistindo interesse na continuidade do feito (ID. 445813783).
É o breve relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Perlustrando os autos, constato que o objetivo da presente demanda já foi alcançado sem a interferência do poder judiciário, uma vez que, segundo informou a parte autora, após o regular ajuizamento da presente demanda, as partes realizaram acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente ação, devendo ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente.
Conforme leciona o Código de Processo Civil, se não existir o interesse de agir, o juiz deve extinguir o processo sem resolução do mérito. Essa possibilidade está descrita no artigo 485, VI do CPC. In verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
A perda de objeto caracteriza falta de interesse processual e a sua ausência acarreta carência de ação, fenômeno que, por ser questão de ordem pública, pode o Magistrado apreciar de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, antes de proferir sentença de mérito (art. 485, § 3, do CPC).
III – DISPOSITIVO
Ante os exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. Por conseguinte, revogo a decisão de ID. XXXX
Ante o princípio da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.
Recolham-se os mandados, por ventura, expedidos.
Proceda-se à baixa da restrição do veículo no RENAVAM, através do RENAJUD, ou oficie-se o DETRAN para tanto, caso necessário.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002711-02.2022.8.05.0244 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Maria Maia Carvalho Barros
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Requerido: Tabelionato De Notas - 2 Oficio Da Comarca De Senhor Do Bonfim
Advogado: Socrates Da Silva Almeida (OAB:BA64652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002711-02.2022.8.05.0244
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Autor: REQUERENTE: ANA MARIA MAIA CARVALHO BARROS

Réu: REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS - 2 OFICIO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 1 de setembro de 2023
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001050-85.2022.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001050-85.2022.8.05.0244
Classe - Assunto : [Curatela]
REQUERENTE: RIANA MAGALI CABRAL FREITAS
REQUERIDO: MARIA DALVA LOPES DE CARVALHO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA .
Senhor do Bonfim, 29 de abril de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000125-89.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000125-89.2022.8.05.0244
Classe - Assunto : [Alimentos, Revisão, Fixação]
AUTOR: LINDOMAR SENA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REPRESENTANTE: CRISTIANE ALVES DA SILVA
REPRESENTADO: LARISSA CAUANNY SILVA DOS SANTOS MALTA, LETÍCIA THIELLY SILVA DOS SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA .
Senhor do Bonfim, 29 de abril de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8000094-69.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Francisco Sabino De Souza
Advogado: Artur Jorge Dos Santos Matos (OAB:BA55987)
Reu: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha (OAB:RJ162606)
Advogado: Pamella Cristiny Costa Mazaro (OAB:DF63830)
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000094-69.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FRANCISCO SABINO DE SOUZA
Advogado(s): ARTUR JORGE DOS SANTOS MATOS (OAB:BA55987)
REU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA registrado(a) civilmente como CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA (OAB:DF45861)

DESPACHO
Vistos.
Diante da juntada de novos documentos ao feito, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte ré para que se manifeste em 15 dias.
As partes deverão, ainda, informar, em 15 dias, se desejam produzir prova em audiência.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000548-49.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000548-49.2022.8.05.0244
Classe - Assunto : [Alimentos]
REPRESENTANTE: LILIA MILENA NASCIMENTO MOTA
REU: MARCELO SANTOS ALVES
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNICA .
Senhor do Bonfim, 29 de abril de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001173-49.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001173-49.2023.8.05.0244
Classe - Assunto : [Revisão]
AUTOR: E. G. A. D. J.
REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ALVES DA SILVA
REU: EVODIO FERREIRA DE JESUS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA .
Senhor do Bonfim, 29 de abril de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001173-49.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001173-49.2023.8.05.0244
Classe - Assunto : [Revisão]
AUTOR: E. G. A. D. J.
REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ALVES DA SILVA
REU: EVODIO FERREIRA DE JESUS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA .
Senhor do Bonfim, 29 de abril de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001173-49.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001173-49.2023.8.05.0244
Classe - Assunto : [Revisão]
AUTOR: E. G. A. D. J.
REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ALVES DA SILVA
REU: EVODIO FERREIRA DE JESUS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA .

Senhor do Bonfim, 29 de abril de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001499-77.2021.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001499-77.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELZA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO registrado(a) civilmente como HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943), LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REQUERIDO: HILDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ELZA SANTOS COSTA MOREIRA ingressou em juízo com ação de divórcio litigioso em face de HILDO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR aduzindo, em síntese, que se casou com o réu em 29 de junho de 1991, sob regime da separação de bens, sendo que as partes estão separadas de fato há mais de 4 anos, sem possibilidade de reconciliação. Pondera que da união resultou o nascimento de duas filhas, em 21/12/1998 e 18/11/1991, que são maiores e capazes. Afirma que houve a constituição de patrimônio comum, com a aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Acesso 11, casa 5, Bonfim II, nesta cidade, acerca do qual renuncia meação em favor do acionado. Pugna pela decretação do divórcio, com o retorno do uso do nome de solteira. Juntou documentos (ID 130339385).
Designada audiência preliminar, não se logrou êxito na composição por ausência do réu ao ato (ID 208908882), o qual foi devidamente citado e intimado (ID 196498050).
Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do acionado, consoante certidão de ID 358721145.
Relatado. Decido.
De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, por prescindir de prova a ser produzida em juízo, bastando para enfrentamento do mérito os documentos já juntados, bem como em face da revelia do acionado, nos termos do art. 355, I e II, do CPC.
Inicialmente, justifico a ausência de intervenção do Ministério Público no feito porquanto ausente interesse de incapaz, consoante reiterados pareceres neste sentido.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582 CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei 6.515/77).
De sua parte, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.
No presente caso, a prova do casamento encontra-se no ID 130339393, sendo inconteste o desejo de ambos os cônjuges na extinção do vínculo matrimonial, haja vista que o réu não contestou o feito, produzindo confissão ficta neste sentido, a teor do exposto no art. 344 do CPC.
No tocante aos bens constituídos durante o relacionamento, adotando-se a regra insculpida nos arts. 1659 e 1660 do Código Civil, impõe-se o compartilhamento em igual proporção o patrimônio adquirido após a celebração do casamento civil. Desse modo, todos os bens adquiridos durante a união pertencerão a ambos os cônjuges, não importando quem comprou ou em nome de quem foi registrado.
No caso em testilha, não há provas quanto à existência de patrimônio comum, tendo a acionante afirmado que houve a aquisição de um imóvel, ao qual rencuncia a sua meação em favor do acionado, que, por sua vez, não se opôs ao pleito.
Deste modo, eventual direito de posse do casal sobre o imóvel Rua Acesso 11, casa 5, Bonfim II, nesta cidade passa a pertencer exclusivamente ao acionado, resguardando-se, contudo, erro e omissões contra terceiros, sendo que esta decisão somente produz efeitos entre as partes.

Por derradeiro, observo que o cônjuge virago alterou de nome com o casamento, acrescendo o sobrenome MOREIRA pertencente ao cônjuge varão, tendo optado pelo retorno ao nome de solteira, o que deve ser deferido, por se tratar de direito personalíssimo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido para fins de decretar o divórcio das partes objeto deste feito, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, devendo a divorciada voltar a usar o nome de solteira. Custas processuais inexigíveis diante da gratuidade da justiça deferida.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca de Alagoinhas-BA, junto ao Livro 6-BAux, fls. 297, termo 3020.
Saliente-se que a gratuidade ora deferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, consoante disposição art. 90, § 1º, IX do CPC.
Em seguida, observadas as formalidades legais, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Senhor do Bonfim, 7 de agosto de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001206-44.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jussiara Barbosa Leite
Requerido: Benilton De Freitas Oliveira
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001206-44.2020.8.05.0244
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: JUSSIARA BARBOSA LEITE
REQUERIDO: BENILTON DE FREITAS OLIVEIRA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA .
Senhor do Bonfim, 29 de abril de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002551-74.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Everaldo Miranda De Azevedo Junior - Epp
Executado: Ana Paula Cardim Ribeiro
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002551-74.2022.8.05.0244
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EVERALDO MIRANDA DE AZEVEDO JUNIOR - EPP, ANA PAULA CARDIM RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundamentado no inadimplemento de nota de crédito comercial.
Regularmente citada, a Sra. ANA PAULA CARDIM RIBEIRO, interpôs como peça de defesa, contestação, no bojo do feito executivo, em desconformidade com o art. 914, § 1º do CPC, sendo imperiosa a regularidade do procedimento, que deve ser distribuído em autos em apartado, com recolhimento das custas processuais devidas.
Assim, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, para fins de evitar prejuízo às partes, intime-se a executada, para no prazo de quinze dias, regularizar a manifestação, promovendo autuação da manifestação, por meio de embargos à execução.
Com o cumprimento da diligência supra, proceda-se a Secretaria apensamento dos feitos, com posterior conclusão para apreciação.

Senhor do Bonfim, 28 de julho de 2023

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001060-37.2019.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Galdina Gracinda Dias
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Confrontante: Ana Paula Batatinha Da Silva
Confrontante: Venâncio Ferreira Nascimento
Confrontante: Beatriz Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001060-37.2019.8.05.0244
Classe - Assunto : [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: GALDINA GRACINDA DIAS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 3 de abril de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002462-85.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Katia Regina Alves Conceicao
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002462-85.2021.8.05.0244
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor/Requerente: EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Réu/Requerido: EXECUTADO: KATIA REGINA ALVES CONCEICAO

Vistos.

Em virtude dos problemas técnicos alegados, designo audiência de conciliação para o dia 6 de outubro de 2023, ás 10:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Intimações e demais diligências necessárias.

Senhor do Bonfim, 27 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002462-85.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Katia Regina Alves Conceicao
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002462-85.2021.8.05.0244
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor/Requerente: EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Réu/Requerido: EXECUTADO: KATIA REGINA ALVES CONCEICAO

Vistos.

Em virtude dos problemas técnicos alegados, designo audiência de conciliação para o dia 6 de outubro de 2023, ás 10:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Intimações e demais diligências necessárias.

Senhor do Bonfim, 27 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002320-81.2021.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Reginaldo Cezario Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002320-81.2021.8.05.0244
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Réu: REU: REGINALDO CEZARIO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da CONTESTAÇÃO.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 10 de maio de 2023
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000344-73.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Fernando Cantidio Da Silva
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000344-73.2020.8.05.0244
Assunto: [Seguro, Seguro]
Autor/Requerente: AUTOR: FERNANDO CANTIDIO DA SILVA

Réu/Requerido: REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Vistos.

Em consonância com o disposto pelo artigo 139, V do Código de Processo Civil, segundo o qual, compete ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição; com fim de agilizar a prestação jurisdicional, observando que o presente feito pode ser solucionado pela via consensual, designo audiência de conciliação para o dia 24 de OUTUBRO de 2023, às 17:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199 .

Intimações e demais diligências necessárias.

Senhor do Bonfim, 14 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000344-73.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Fernando Cantidio Da Silva
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000344-73.2020.8.05.0244
Assunto: [Seguro, Seguro]
Autor/Requerente: AUTOR: FERNANDO CANTIDIO DA SILVA

Réu/Requerido: REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Vistos.

Em consonância com o disposto pelo artigo 139, V do Código de Processo Civil, segundo o qual, compete ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição; com fim de agilizar a prestação jurisdicional, observando que o presente feito pode ser solucionado pela via consensual, designo audiência de conciliação para o dia 24 de OUTUBRO de 2023, às 17:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199 .

Intimações e demais diligências necessárias.

Senhor do Bonfim, 14 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001273-04.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ednaldo Gregorio Da Silva Nascimento
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Requerido: Banco Bs2 S.a.
Requerido: Banco Safra Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001273-04.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDNALDO GREGORIO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de feito que versa sobre superendividamento, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos a proposta de repactuação de suas dívidas, com espeque no art. 104-A do CDC, para a designação da devida audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matosa
Juíza de Direiot

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002270-26.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002270-26.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Ré(u): REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenham ciência da designação de perícia para o dia 18 de maio de 2023, a partir das 08h:00, por ordem de chegada na sede deste juízo, Fórum Des. Edgar Simões, Av. Roberto Santos, n° 373, Senhor do Bonfim-BA,
CEP 48.970-000, devendo o(a) periciando(a) comparecer ao ato portando todos os exames e laudos que possuem respeito à enfermidade descrita na inicial.
Existindo depósito de honorários, expeça-se alvará para levantamento de metade dos honorários periciais, nos termos do art. 465, § 4º do CPC.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 5 de maio de 2023 .
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002270-26.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002270-26.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Ré(u): REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenham ciência da designação de perícia para o dia 18 de maio de 2023, a partir das 08h:00, por ordem de chegada na sede deste juízo, Fórum Des. Edgar Simões, Av. Roberto Santos, n° 373, Senhor do Bonfim-BA,
CEP 48.970-000, devendo o(a) periciando(a) comparecer ao ato portando todos os exames e laudos que possuem respeito à enfermidade descrita na inicial.
Existindo depósito de honorários, expeça-se alvará para levantamento de metade dos honorários periciais, nos termos do art. 465, § 4º do CPC.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 5 de maio de 2023 .
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8002270-26.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002270-26.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Ré(u): REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenham ciência da designação de perícia para o dia 18 de maio de 2023, a partir das 08h:00, por ordem de chegada na sede deste juízo, Fórum Des. Edgar Simões, Av. Roberto Santos, n° 373, Senhor do Bonfim-BA,
CEP 48.970-000, devendo o(a) periciando(a) comparecer ao ato portando todos os exames e laudos que possuem respeito à enfermidade descrita na inicial.
Existindo depósito de honorários, expeça-se alvará para levantamento de metade dos honorários periciais, nos termos do art. 465, § 4º do CPC.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 5 de maio de 2023 .
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002311-51.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Degia Do Bonfim
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002311-51.2023.8.05.0244
Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Autor/Requerente: REQUERENTE: JORGE LUIZ ONOFRE DE MIRANDA TERRA NOVA

Réu/Requerido: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
INICIALMENTE, determino imediata alteração dos dados cadastrados no Sistema PJE, com correção do CPF da parte autora, bem como, alteração da parte Acionada, cujo registro efetuado pelo autor, diverge do constante na petição inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por JORGE LUIZ ONOFRE DE MIRANDA TERRA NOVA em face de BANCO BRADESCO SA sob alegação de ter sido vítima de fraude, pois foi surpreendido com desconto mensal do valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais), sobre seu benefício previdenciário, sem que tenha celebrado qualquer contrato com a empresa ré, tomando conhecimento, através de consulta ao MEU INSS. Diante dos prejuízos advindos dos descontos em seus benefícios previdenciários, notadamente por ocorrer desde o ano de 2017 até os dias atuais, pugna pela imediata suspensão dos mesmos, medida requer seja confirmada na apreciação do mérito, bem como, ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos.
Relatado, decido.
A tutela de urgência, medida que tem em vista garantir a efetividade do provimento jurisdicional, tem como pressupostos primordiais a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exigência do art. 300 do novo Código de Processo Civil.
Tem-se assim, em sede de tutela de urgência, pedido de suspensão de descontos referente a contrato de empréstimo bancário, firmado em razão de fraude perpetrada por terceiros, haja vista desconhecer totalmente os negócios jurídicos que ensejaram consignação das parcelas.
No presente caso, diante dos documentos juntados pelo réu, observo que o autor deveras possui reserva de margem consignada no valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais reais) em seus benefícios previdenciários, vinculado a transação bancária com o banco réu.
Saliente-se que o perigo da demora se justifica no risco de que o novo desconto, caso realmente indevido, constitui uma monta que pode comprometer a subsistência do Autor e de sua família, porquanto notório o impacto financeiro das prestações mensais no orçamento doméstico.
Por sua vez, a suspensão dos descontos é plenamente reversível, caso, ao final da instrução e do julgamento do mérito, se compreenda pela regularidade de toda a transação financeira que envolveu as partes, podendo-se restabelecer os descontos na folha de pagamento do Autor.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, para fins de determinar que o BANCO BRADESCO S/A suspenda os descontos mensais das parcelas incidentes sobre o benefício previdenciário de titularidade do Autor, no prazo de CINCO dias, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 27 de OUTUBRO de 2023, às 13:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199, através do Cejusc, nos termos do art. 334 do CPC, por meio.
Cite-se e intime-se a parte ré, para integrar a presente ação, advertindo-a que na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e seus efeitos.
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Defiro a inversão do ônus probante, tendo em vista se tratar de relação de consumo, ainda que supostamente não celebrada pela parte autora e sendo ela a parte hipossuficiente da relação, o réu detém maior aparato para demonstrar se a avença fora realmente formalizada pela demandante, com arrimo no art. 6º, VIII, do CDC c/c com art. 373, § 1º do Código de Processo Civil.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 31 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002311-51.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Degia Do Bonfim
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002311-51.2023.8.05.0244
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor/Requerente: REQUERENTE: JORGE LUIZ ONOFRE DE MIRANDA TERRA NOVA

Réu/Requerido: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
INICIALMENTE, determino imediata alteração dos dados cadastrados no Sistema PJE, com correção do CPF da parte autora, bem como, alteração da parte Acionada, cujo registro efetuado pelo autor, diverge do constante na petição inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por JORGE LUIZ ONOFRE DE MIRANDA TERRA NOVA em face de BANCO BRADESCO SA sob alegação de ter sido vítima de fraude, pois foi surpreendido com desconto mensal do valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais), sobre seu benefício previdenciário, sem que tenha celebrado qualquer contrato com a empresa ré, tomando conhecimento, através de consulta ao MEU INSS. Diante dos prejuízos advindos dos descontos em seus benefícios previdenciários, notadamente por ocorrer desde o ano de 2017 até os dias atuais, pugna pela imediata suspensão dos mesmos, medida requer seja confirmada na apreciação do mérito, bem como, ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos.
Relatado, decido.
A tutela de urgência, medida que tem em vista garantir a efetividade do provimento jurisdicional, tem como pressupostos primordiais a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exigência do art. 300 do novo Código de Processo Civil.
Tem-se assim, em sede de tutela de urgência, pedido de suspensão de descontos referente a contrato de empréstimo bancário, firmado em razão de fraude perpetrada por terceiros, haja vista desconhecer totalmente os negócios jurídicos que ensejaram consignação das parcelas.
No presente caso, diante dos documentos juntados pelo réu, observo que o autor deveras possui reserva de margem consignada no valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais reais) em seus benefícios previdenciários, vinculado a transação bancária com o banco réu.
Saliente-se que o perigo da demora se justifica no risco de que o novo desconto, caso realmente indevido, constitui uma monta que pode comprometer a subsistência do Autor e de sua família, porquanto notório o impacto financeiro das prestações mensais no orçamento doméstico.
Por sua vez, a suspensão dos descontos é plenamente reversível, caso, ao final da instrução e do julgamento do mérito, se compreenda pela regularidade de toda a transação financeira que envolveu as partes, podendo-se restabelecer os descontos na folha de pagamento do Autor.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, para fins de determinar que o BANCO BRADESCO S/A suspenda os descontos mensais das parcelas incidentes sobre o benefício previdenciário de titularidade do Autor, no prazo de CINCO dias, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 27 de OUTUBRO de 2023, às 13:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199, através do Cejusc, nos termos do art. 334 do CPC, por meio.
Cite-se e intime-se a parte ré, para integrar a presente ação, advertindo-a que na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e seus efeitos.
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Defiro a inversão do ônus probante, tendo em vista se tratar de relação de consumo, ainda que supostamente não celebrada pela parte autora e sendo ela a parte hipossuficiente da relação, o réu detém maior aparato para demonstrar se a avença fora realmente formalizada pela demandante, com arrimo no art. 6º, VIII, do CDC c/c com art. 373, § 1º do Código de Processo Civil.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 31 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002311-51.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Degia Do Bonfim
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002311-51.2023.8.05.0244
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor/Requerente: REQUERENTE: JORGE LUIZ ONOFRE DE MIRANDA TERRA NOVA

Réu/Requerido: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
INICIALMENTE, determino imediata alteração dos dados cadastrados no Sistema PJE, com correção do CPF da parte autora, bem como, alteração da parte Acionada, cujo registro efetuado pelo autor, diverge do constante na petição inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por JORGE LUIZ ONOFRE DE MIRANDA TERRA NOVA em face de BANCO BRADESCO SA sob alegação de ter sido vítima de fraude, pois foi surpreendido com desconto mensal do valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais), sobre seu benefício previdenciário, sem que tenha celebrado qualquer contrato com a empresa ré, tomando conhecimento, através de consulta ao MEU INSS. Diante dos prejuízos advindos dos descontos em seus benefícios previdenciários, notadamente por ocorrer desde o ano de 2017 até os dias atuais, pugna pela imediata suspensão dos mesmos, medida requer seja confirmada na apreciação do mérito, bem como, ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos.
Relatado, decido.
A tutela de urgência, medida que tem em vista garantir a efetividade do provimento jurisdicional, tem como pressupostos primordiais a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exigência do art. 300 do novo Código de Processo Civil.
Tem-se assim, em sede de tutela de urgência, pedido de suspensão de descontos referente a contrato de empréstimo bancário, firmado em razão de fraude perpetrada por terceiros, haja vista desconhecer totalmente os negócios jurídicos que ensejaram consignação das parcelas.
No presente caso, diante dos documentos juntados pelo réu, observo que o autor deveras possui reserva de margem consignada no valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais reais) em seus benefícios previdenciários, vinculado a transação bancária com o banco réu.
Saliente-se que o perigo da demora se justifica no risco de que o novo desconto, caso realmente indevido, constitui uma monta que pode comprometer a subsistência do Autor e de sua família, porquanto notório o impacto financeiro das prestações mensais no orçamento doméstico.
Por sua vez, a suspensão dos descontos é plenamente reversível, caso, ao final da instrução e do julgamento do mérito, se compreenda pela regularidade de toda a transação financeira que envolveu as partes, podendo-se restabelecer os descontos na folha de pagamento do Autor.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, para fins de determinar que o BANCO BRADESCO S/A suspenda os descontos mensais das parcelas incidentes sobre o benefício previdenciário de titularidade do Autor, no prazo de CINCO dias, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 27 de OUTUBRO de 2023, às 13:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199, através do Cejusc, nos termos do art. 334 do CPC, por meio.
Cite-se e intime-se a parte ré, para integrar a presente ação, advertindo-a que na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e seus efeitos.
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Defiro a inversão do ônus probante, tendo em vista se tratar de relação de consumo, ainda que supostamente não celebrada pela parte autora e sendo ela a parte hipossuficiente da relação, o réu detém maior aparato para demonstrar se a avença fora realmente formalizada pela demandante, com arrimo no art. 6º, VIII, do CDC c/c com art. 373, § 1º do Código de Processo Civil.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 31 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002311-51.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Degia Do Bonfim
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002311-51.2023.8.05.0244
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor/Requerente: REQUERENTE: JORGE LUIZ ONOFRE DE MIRANDA TERRA NOVA

Réu/Requerido: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
INICIALMENTE, determino imediata alteração dos dados cadastrados no Sistema PJE, com correção do CPF da parte autora, bem como, alteração da parte Acionada, cujo registro efetuado pelo autor, diverge do constante na petição inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por JORGE LUIZ ONOFRE DE MIRANDA TERRA NOVA em face de BANCO BRADESCO SA sob alegação de ter sido vítima de fraude, pois foi surpreendido com desconto mensal do valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais), sobre seu benefício previdenciário, sem que tenha celebrado qualquer contrato com a empresa ré, tomando conhecimento, através de consulta ao MEU INSS. Diante dos prejuízos advindos dos descontos em seus benefícios previdenciários, notadamente por ocorrer desde o ano de 2017 até os dias atuais, pugna pela imediata suspensão dos mesmos, medida requer seja confirmada na apreciação do mérito, bem como, ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos.
Relatado, decido.
A tutela de urgência, medida que tem em vista garantir a efetividade do provimento jurisdicional, tem como pressupostos primordiais a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exigência do art. 300 do novo Código de Processo Civil.
Tem-se assim, em sede de tutela de urgência, pedido de suspensão de descontos referente a contrato de empréstimo bancário, firmado em razão de fraude perpetrada por terceiros, haja vista desconhecer totalmente os negócios jurídicos que ensejaram consignação das parcelas.
No presente caso, diante dos documentos juntados pelo réu, observo que o autor deveras possui reserva de margem consignada no valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais reais) em seus benefícios previdenciários, vinculado a transação bancária com o banco réu.
Saliente-se que o perigo da demora se justifica no risco de que o novo desconto, caso realmente indevido, constitui uma monta que pode comprometer a subsistência do Autor e de sua família, porquanto notório o impacto financeiro das prestações mensais no orçamento doméstico.
Por sua vez, a suspensão dos descontos é plenamente reversível, caso, ao final da instrução e do julgamento do mérito, se compreenda pela regularidade de toda a transação financeira que envolveu as partes, podendo-se restabelecer os descontos na folha de pagamento do Autor.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, para fins de determinar que o BANCO BRADESCO S/A suspenda os descontos mensais das parcelas incidentes sobre o benefício previdenciário de titularidade do Autor, no prazo de CINCO dias, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 27 de OUTUBRO de 2023, às 13:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199, através do Cejusc, nos termos do art. 334 do CPC, por meio.
Cite-se e intime-se a parte ré, para integrar a presente ação, advertindo-a que na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e seus efeitos.
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Defiro a inversão do ônus probante, tendo em vista se tratar de relação de consumo, ainda que supostamente não celebrada pela parte autora e sendo ela a parte hipossuficiente da relação, o réu detém maior aparato para demonstrar se a avença fora realmente formalizada pela demandante, com arrimo no art. 6º, VIII, do CDC c/c com art. 373, § 1º do Código de Processo Civil.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 31 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002311-51.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Degia Do Bonfim
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002311-51.2023.8.05.0244
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor/Requerente: REQUERENTE: JORGE LUIZ ONOFRE DE MIRANDA TERRA NOVA

Réu/Requerido: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
INICIALMENTE, determino imediata alteração dos dados cadastrados no Sistema PJE, com correção do CPF da parte autora, bem como, alteração da parte Acionada, cujo registro efetuado pelo autor, diverge do constante na petição inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por JORGE LUIZ ONOFRE DE MIRANDA TERRA NOVA em face de BANCO BRADESCO SA sob alegação de ter sido vítima de fraude, pois foi surpreendido com desconto mensal do valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais), sobre seu benefício previdenciário, sem que tenha celebrado qualquer contrato com a empresa ré, tomando conhecimento, através de consulta ao MEU INSS. Diante dos prejuízos advindos dos descontos em seus benefícios previdenciários, notadamente por ocorrer desde o ano de 2017 até os dias atuais, pugna pela imediata suspensão dos mesmos, medida requer seja confirmada na apreciação do mérito, bem como, ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos.
Relatado, decido.
A tutela de urgência, medida que tem em vista garantir a efetividade do provimento jurisdicional, tem como pressupostos primordiais a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exigência do art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Tem-se assim, em sede de tutela de urgência, pedido de suspensão de descontos referente a contrato de empréstimo bancário, firmado em razão de fraude perpetrada por terceiros, haja vista desconhecer totalmente os negócios jurídicos que ensejaram consignação das parcelas.
No presente caso, diante dos documentos juntados pelo réu, observo que o autor deveras possui reserva de margem consignada no valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais reais) em seus benefícios previdenciários, vinculado a transação bancária com o banco réu.
Saliente-se que o perigo da demora se justifica no risco de que o novo desconto, caso realmente indevido, constitui uma monta que pode comprometer a subsistência do Autor e de sua família, porquanto notório o impacto financeiro das prestações mensais no orçamento doméstico.
Por sua vez, a suspensão dos descontos é plenamente reversível, caso, ao final da instrução e do julgamento do mérito, se compreenda pela regularidade de toda a transação financeira que envolveu as partes, podendo-se restabelecer os descontos na folha de pagamento do Autor.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, para fins de determinar que o BANCO BRADESCO S/A suspenda os descontos mensais das parcelas incidentes sobre o benefício previdenciário de titularidade do Autor, no prazo de CINCO dias, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 27 de OUTUBRO de 2023, às 13:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199, através do Cejusc, nos termos do art. 334 do CPC, por meio.
Cite-se e intime-se a parte ré, para integrar a presente ação, advertindo-a que na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e seus efeitos.
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Defiro a inversão do ônus probante, tendo em vista se tratar de relação de consumo, ainda que supostamente não celebrada pela parte autora e sendo ela a parte hipossuficiente da relação, o réu detém maior aparato para demonstrar se a avença fora realmente formalizada pela demandante, com arrimo no art. 6º, VIII, do CDC c/c com art. 373, § 1º do Código de Processo Civil.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 31 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002849-62.2009.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Manoel Santana Filho
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Custos Legis: Ana Maria Conceicao Santana
Terceiro Interessado: Carlos Gilberto Cavalcante Farias
Terceiro Interessado: Olavo Evangelista Da Silva
Terceiro Interessado: Valdimar Martins Da Silva
Reu: Réus Ausentes, Incertos E Não Sabidos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0002849-62.2009.8.05.0244
Classe - Assunto : [Aquisição]
CUSTOS LEGIS: MANOEL SANTANA FILHO, ANA MARIA CONCEICAO SANTANA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 28 de novembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002849-62.2009.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Manoel Santana Filho
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Custos Legis: Ana Maria Conceicao Santana
Terceiro Interessado: Carlos Gilberto Cavalcante Farias
Terceiro Interessado: Olavo Evangelista Da Silva
Terceiro Interessado: Valdimar Martins Da Silva
Reu: Réus Ausentes, Incertos E Não Sabidos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0002849-62.2009.8.05.0244
Classe - Assunto : [Aquisição]
CUSTOS LEGIS: MANOEL SANTANA FILHO, ANA MARIA CONCEICAO SANTANA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 28 de novembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8002242-19.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pedro Alves De Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 8002242-19.2023.8.05.0244
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor/Requerente: AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA

Réu/Requerido: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 27 de OUTUBRO de 2023, às 15:00 horas, nos termos do art. 334 do CPC, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.
Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Defiro a inversão do ônus probante, tendo em vista se tratar de relação de consumo, ainda que supostamente não celebrada pela parte autora e sendo ela a parte hipossuficiente da relação, o réu detém maior aparato para demonstrar se a avença fora realmente formalizada pela demandante, com arrimo no art. 6º, VIII, do CDC c/c com art. 373, § 1º do Código de Processo Civil.

Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 31 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002241-34.2023.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Marcelo Pinto Da Silva
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Inventariado: Deoclécio Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002241-34.2023.8.05.0244
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARCELO PINTO DA SILVA

Réu: INVENTARIADO: DEOCLÉCIO FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, para assinar o termo de compromisso de inventariante expedido nos autos, no ID: 409859274.

Senhor do Bonfim (BA), 16 de novembro de 2023
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502228-27.2017.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S A
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maria Do Socorro Pontes De Noroes Milfont (OAB:CE18882)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Executado: M J Gonçalves E Cia Ltda Me
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Executado: Maria José Soares Santana
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Executado: Alexsandro Santana Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502228-27.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), MARIA DO SOCORRO PONTES DE NOROES MILFONT (OAB:CE18882), LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), JULIANA MELO DE PINHO (OAB:BA52150), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683), FABIO GABRIEL BREITENBACH (OAB:PE47763)
EXECUTADO: M J GONÇALVES E CIA LTDA ME e outros (2)
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de impugnação à penhora promovida por M J GONÇALVES CIA LTDA (ID 236675791) e MARIA JOSÉ SOARES DE SANTANA (ID 236682461) em face de BANDO DO NORDESTE DO BRASIL S/A alegando, em suma, que no bojo deste feito executivo promovido em seu demérito, foi penhorado, via Sisbajud, o valor de R$ 4.627,66 da segunda impugnante, quantia que estava alocada em conta mantida perante o Banco Bradesco, sendo que tais valores são inferiores a 40 salários mínimos, além de serem frutos de seus proventos, de modo que se trata de bem impenhorável, motivo pelo qual requer a devida liberação.
No ID 275533400, o BANCO DO BRASIL pondera que a penhora em testilha é válida, não recaindo sobre nenhuma das hipóteses tratadas no art. 883 do CPC, razão pela qual pugna pela rejeição das impugnações e liberação dos valores em seu favor.
Relatado, decido.
Na dicção do art. 833, X, do Código de Processo Civil, é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação extensiva ao dispositivo legal, a fim de estender a impenhorabilidade também a conta-corrente e fundos de investimentos, sendo que tal proteção somente poderá ser desconstituída em casos excepcionais, caso comprovada má-fé, abuso ou fraude.
Nesse sentido, destacam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:
[...] Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” [...] (EREsp n. 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014) (REsp n. 1.710.162/RS, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 15-3-2018).
[...] É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. [...] (AgInt no REsp n. 1.858.456/RO, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 15-6-2020).
[...] É impenhorável valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se, apenas, a mitigação dessa ordem, no caso de pensão alimentícia ou de

comprovada má-fé ou fraude, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes. [...] (AgInt no AgInt no AREsp n. 868.809/SE, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 3-8-2017).
[...] Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. [...] (AgInt no AREsp n. 1.783.548/PR, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16-8-2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE DE O DEVEDOR POUPAR VALORES, SOB A REGRA DA IMPENHORABILIDADE, ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS EM CADERNETA DE POUPANÇA OU EM CONTA-CORRENTE. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE ACOLHIDA. “De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes” (AgInt no REsp 1881498/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 8-9-2021) RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento n. 5062285-66.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 15-2-2022).
Sob esse prisma, considerando que no caso concreto a cifra bloqueada não supera referido patamar, passível sua proteção pela impenhorabilidade, com o consequente desbloqueio dos valores penhorados quanto à executada MARIA JOSÉ SOARES DE SANTANA.
Considerando que a primeira impugnante não sofreu qualquer constrição e que o executado ALEXSANDRO SANTANA GONÇALVES não ofertou impugnação à penhora sofrida, os valores relativamente ao mesmo deve ser liberado em favor do Banco Exequente.
Ante o exposto, acolho em parte presente impugnação para fins de considerar impenhorável do valor constrito nestes autos por meio do SISBAJUD na conta de MARIA JOSÉ SOARES DE SANTANA, com a expedição de alvará em favor da exectuada.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
P.R.I.
Senhor do Bonfim, 7 de agosto de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001179-95.2019.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Bruno Vieira Da Silva (OAB:BA55658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001179-95.2019.8.05.0244
Classe - Assunto : [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: SONIVALDO LINO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SAMARA JOANA CASTRO DE OLIVEIRA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL, intimando-as, também, para, querendo, entregar os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC).
Senhor do Bonfim, 15 de fevereiro de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003747-45.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao

Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Willian Dos Santos Silva 07668052550
Executado: Willian Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003747-45.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: WILLIAN DOS SANTOS SILVA 07668052550 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Intimada a parte autora para recolher as custas, consoante determinado em despacho retro, manteve-se inerte, sem qualquer manifestação.
Portanto, verificando-se que a parte autora foi intimada para o recolhimento das custas processuais, não o fazendo no prazo legal, a extinção do feito é medida que se impõe.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, a parte autora foi intimada para praticar ato que lhes competia, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação da parte autora para a prática de ato necessário ao prosseguimento do feito, o consequente descumprimento, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 321 (...)
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)
I – indeferir a petição inicial;
II - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
(…)
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos arts. 485, VI, e 924, I, ambos do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte exequente abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do NCPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.
III – DISPOSITIVO
Face o exposto, ante a ausência de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, incisos I, III e VI, e 924, inciso I, todos do NCPC.
Sem custas, posto que o seu não recolhimento foi o fundamento da extinção. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 11 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002242-19.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pedro Alves De Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002242-19.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o Réu apresenta na sua defesa argumentação baseada em fato impeditivo/extintivo e/ ou modificativo.
Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos acerca da matéria, ficando desde já autorizada a produção de prova acerca da sua manifestação quanto à matéria defensiva inovadora apresentada pelo Demandado.
Em seguida, retornem conclusos.
Por oportuno, em relação ao pleito encartado no ID. 417381606, observo que trata-se de mero erro material, uma vez que fora a parte autora que não comparecera à assentada, como resta evidenciado do termo de audiência juntado ao ID. 417185766.
Pulique-se. Registre-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002242-19.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pedro Alves De Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002242-19.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o Réu apresenta na sua defesa argumentação baseada em fato impeditivo/extintivo e/ ou modificativo.
Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos acerca da matéria, ficando desde já autorizada a produção de prova acerca da sua manifestação quanto à matéria defensiva inovadora apresentada pelo Demandado.
Em seguida, retornem conclusos.
Por oportuno, em relação ao pleito encartado no ID. 417381606, observo que trata-se de mero erro material, uma vez que fora a parte autora que não comparecera à assentada, como resta evidenciado do termo de audiência juntado ao ID. 417185766.
Pulique-se. Registre-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001990-84.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Adonias Rodrigues Duarte Junior
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Reu: Bamaq Sa Bandeirantes Maquinas E Equipamentos
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Cnh Industrial Latin America Ltda.
Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB:MG110851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001990-84.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ADONIAS RODRIGUES DUARTE JUNIOR
Advogado(s): EDUARDA ALCANTARA SILVA (OAB:BA46277)
REU: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e outros
Advogado(s): LEONARDO FARINHA GOULART (OAB:MG110851), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
DESPACHO
Vistos etc.
Verifica-se que os demandados apresentaram, nas suas defesas, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação (Ids. 216945347 e 438438799).
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001999-41.2024.8.05.0244 Divórcio Consensual

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Luan Silva Martins
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)
Requerente: Jessica Souza Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001999-41.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: LUAN SILVA MARTINS
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254)
REQUERENTE: JESSICA SOUZA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 DE JULHO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001692-63.2019.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Industria De Bebidas Diana Ltda - Me
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Reu: Mmc Tech Maquinas E Equipamentos Eireli - Epp
Reu: Pr Tannuci Maquinas E Equipamentos Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001692-63.2019.8.05.0244
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Industrial, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: INDUSTRIA DE BEBIDAS DIANA LTDA - ME
REU: MMC TECH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, PR TANNUCI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ME
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o advogado da parte autora para atender o quanto solicitado pelo juízo deprecado a 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, RS - Processo 5003748-41.2024.8.21.0005, consoante ID. 441440580, no prazo de 15 (quinze) dias.
Senhor do Bonfim, 24 de abril de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002249-50.2019.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas
Parte Re: Antonio Batista Da Silva
Parte Re: Cirleide Cristina Valentina Dos Santos
Parte Re: Ilza Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002249-50.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LUDMILA KAREN DE MIRANDA (OAB:MG140571), DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB:MG71886), LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
PARTE RE: ANTONIO BATISTA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Perlustrando-se os autos, entendo que se faz a tentativa de composição no presente feito com a intermediação Ministério Público e do ente político cuja competência territorial abranja a área do litígio, para informarem se possuem interesse no processo. Dessa forma, entendendo o caráter coletivo desta demanda e, com fulcro no art. 565, do CPC, suspendo o presente ato, determinando seja notificado o Ministério Público e o Município de Senhor do Bonfim para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca dos fatos ora relatados neste caderno processual, requerendo o que entender pertinente par ao melhor deslinde da demanda.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002380-83.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Selia Maura Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Aline Hitomi Taniguchi (OAB:PR75363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002380-83.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: SELIA MAURA DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): ALINE HITOMI TANIGUCHI registrado(a) civilmente como ALINE HITOMI TANIGUCHI (OAB:PR75363)
DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002380-83.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Selia Maura Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Aline Hitomi Taniguchi (OAB:PR75363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002380-83.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: SELIA MAURA DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): ALINE HITOMI TANIGUCHI registrado(a) civilmente como ALINE HITOMI TANIGUCHI (OAB:PR75363)
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000344-73.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Fernando Cantidio Da Silva
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-73.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: FERNANDO CANTIDIO DA SILVA
Advogado(s): LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA (OAB:PE32171), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES (OAB:PE38343)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000344-73.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Fernando Cantidio Da Silva
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-73.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FERNANDO CANTIDIO DA SILVA
Advogado(s): LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA (OAB:PE32171), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES (OAB:PE38343)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000344-73.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Fernando Cantidio Da Silva
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)

Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-73.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FERNANDO CANTIDIO DA SILVA
Advogado(s): LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA (OAB:PE32171), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES (OAB:PE38343)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000344-73.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Fernando Cantidio Da Silva
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-73.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FERNANDO CANTIDIO DA SILVA
Advogado(s): LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA (OAB:PE32171), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES (OAB:PE38343)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502795-24.2018.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Julieta Rodrigues
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Requerente: Antonio Carlos Rodrigues
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Requerente: Jose Adilson Rodrigues Filho
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Requerente: Maria De Fatima Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Requerente: Marinalva Maria Rodrigues
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Requerente: Reginaldo Rodrigues
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Requerente: Rosangela Rodrigues Santos
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Requerente: Silvio Roberto Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Requerente: Jeferson Rodrigues Batista
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0502795-24.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA JULIETA RODRIGUES e outros (8)
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acerca da respsota do Banco do Brasil anexada no ID 293191169, dê-se ciência à parte autora.
Após, ARQUIVE-SE os autos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002462-85.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Katia Regina Alves Conceicao
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002462-85.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: KATIA REGINA ALVES CONCEICAO
Advogado(s): LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (penhora, indicação de bens, etc.), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002462-85.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Katia Regina Alves Conceicao
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002462-85.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: KATIA REGINA ALVES CONCEICAO
Advogado(s): LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (penhora, indicação de bens, etc.), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501654-38.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Marcilio Santana Amaral
Advogado: Henrique Bonfim Carvalho (OAB:BA20836)
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Terceiro Interessado: Glaudson Brandão Crm Ba
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501654-38.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARCILIO SANTANA AMARAL
Advogado(s): HENRIQUE BONFIM CARVALHO (OAB:BA20836), LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

MARCÍLIO SANTANA AMARAL ingressou em juízo com a presente ação de procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pelos fatos e fundamentos jurídicos descrito na exordial.
Alega o requerente que “exercia a função de empregado da empresa FREITAS COMERCIO DE CARTÕES INDUTIVOS quando sofreu grave acidente automobilístico ocasionando sérias e definitivas lesões que o tornaram, de imediato, incapaz para o exercício da profissão e, após a consolidação das lesões, deficit motor com um comprometimento definitivo de mais de 50 % (cinquenta por cento) de sua capacidade física”.
Informa, ainda, que, “após o acidente, o autor teve reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença, que, posteriormente, ao contrário de como deveria ser, não foi substituído pelo benefício indenizatório do auxílio-acidente. Diante da inércia do INSS em conceder o benefício, o autor em 2014 requereu mais uma vez o beneficio sendo negado por via administrativa”.
Pugna pela concessão de auxílio-doença acidentário, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do referido benefício, aquelas acrescidas de juros e correção monetária, até o dia do pagamento, a contar da cessação do benefício de auxílio e ao pagamento de honorários advocatícios.
Com a inicial, foram colacionados documentos.
No curso da ação, a parte Acionada apresentou proposta de acordo, nos termos da petição de ID. 412684623, oferecendo CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE ao autor, observando-se os seguintes parâmetros:
(...)
Espécie do Benefício:B94/B36 - Auxílio-acidente
Natureza do Benefício: Previdenciária
Data de Início do Benefício (DIB):27/09/2016 (data do ajuizamento)
DII ou data da consolidação da sequela09/2004
Data do Início de Pagamento (DIP):01/10/2023
*as parcelas posteriores à DIP serão pagas via complemento positivo
Período de cálculo 24/03/2014 a 01/10/2023
Benefícios a serem descontados do cálculo:
RMI:A calcular. (50% do SB – calculada nos termos do art. 233 da IN INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022)
Em relação às parcelas vencidas, propõe PAGAR, via Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório), 100% das parcelas devidas no período (entre a DIB e a DIP), com incidência de correção monetária pelo INPC e sem juros de mora até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, deverá ser utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios: pagamento de 10% dos atrasados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Será excluído do cálculo quaisquer períodos concomitantes em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável. O INSS arcará, ainda, com honorários correspondentes a 1 (uma) perícia judicial (art. 1º, §3º, da Lei nº 13.876/19).”
(...)

Em manifestação encartada no ID. 442065155, a parte autora manifestou anuência, requerendo homologação da avença por este juízo.
Relatado, decido.
Cuida-se de convenção das partes dispondo sobre concessão do AUXÍLIO-ACIDENTE por incapacidade e pagamento de parcelas vencidas.
Na dicção do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a composição.
In casu, tratando-se de direitos disponíveis, as partes compuseram sobre a concessão de benefício previdenciário e pagamento do débito retroativo, conforme petição de acordo de ID. 412684623, requerendo a homologação da avença por este Juízo.
A transação ou acordo é um negócio jurídico em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põem fim a uma obrigação.
Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613 )
A transação está condicionada aos direitos patrimoniais de caráter privado, conforme disciplina o artigo 841 do Código Civil: “ Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.”
Conforme determinado pelo citado artigo, apenas os direitos disponíveis podem ser transacionados, o que é o caso dos autos, eis que as partes firmaram um acordo nos termos dispostos do ID. 412684623.
No caso concreto, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente os interesses das partes, ao mesmo tempo em que versa sobre direitos disponíveis e foi apresentado por procuradores legalmente habilitados, motivo pelo qual, não há óbice à homologação.
Ante o exposto, tendo atendido os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 412684623), para que surtam seus efeitos legais, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas processuais remanescentes inexigíveis (art. 90, § 2º do CPC) e honorários advocatícios nos moldes do acordo celebrado.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, intime-se a parte Autora para apresentação dos dados para fins de expedição de RPV para pagamento na forma do acordo celebrado.
Em seguida, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501654-38.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Marcilio Santana Amaral
Advogado: Henrique Bonfim Carvalho (OAB:BA20836)
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Terceiro Interessado: Glaudson Brandão Crm Ba
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501654-38.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARCILIO SANTANA AMARAL
Advogado(s): HENRIQUE BONFIM CARVALHO (OAB:BA20836), LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

MARCÍLIO SANTANA AMARAL ingressou em juízo com a presente ação de procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pelos fatos e fundamentos jurídicos descrito na exordial.
Alega o requerente que "exercia a função de empregado da empresa FREITAS COMERCIO DE CARTÕES INDUTIVOS quando sofreu grave acidente automobilístico ocasionando sérias e definitivas lesões que o tornaram, de imediato, incapaz para o exercício da profissão e, após a consolidação das lesões, deficit motor com um comprometimento definitivo de mais de 50 % (cinquenta por cento) de sua capacidade física".
Informa, ainda, que, "após o acidente, o autor teve reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença, que, posteriormente, ao contrário de como deveria ser, não foi substituído pelo benefício indenizatório do auxílio-acidente. Diante da inércia do INSS em conceder o benefício, o autor em 2014 requereu mais uma vez o beneficio sendo negado por via administrativa".
Pugna pela concessão de auxílio-doença acidentário, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do referido benefício, aquelas acrescidas de juros e correção monetária, até o dia do pagamento, a contar da cessação do benefício de auxílio e ao pagamento de honorários advocatícios.
Com a inicial, foram colacionados documentos.
No curso da ação, a parte Acionada apresentou proposta de acordo, nos termos da petição de ID. 412684623, oferecendo CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE ao autor, observando-se os seguintes parâmetros:
(...)
Espécie do Benefício:B94/B36 - Auxílio-acidente
Natureza do Benefício: Previdenciária
Data de Início do Benefício (DIB):27/09/2016 (data do ajuizamento)
DII ou data da consolidação da sequela09/2004
Data do Início de Pagamento (DIP):01/10/2023
*as parcelas posteriores à DIP serão pagas via complemento positivo
Período de cálculo 24/03/2014 a 01/10/2023
Benefícios a serem descontados do cálculo:
RMI:A calcular. (50% do SB – calculada nos termos do art. 233 da IN INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022)
Em relação às parcelas vencidas, propõe PAGAR, via Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório), 100% das parcelas devidas no período (entre a DIB e a DIP), com incidência de correção monetária pelo INPC e sem juros de mora até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, deverá ser utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios: pagamento de 10% dos atrasados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Será excluído do cálculo quaisquer períodos concomitantes em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável. O INSS arcará, ainda, com honorários correspondentes a 1 (uma) perícia judicial (art. 1º, §3º, da Lei nº 13.876/19)."
(...)
Em manifestação encartada no ID. 442065155, a parte autora manifestou anuência, requerendo homologação da avença por este juízo.
Relatado, decido.
Cuida-se de convenção das partes dispondo sobre concessão do AUXÍLIO-ACIDENTE por incapacidade e pagamento de parcelas vencidas.
Na dicção do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a composição.
In casu, tratando-se de direitos disponíveis, as partes compuseram sobre a concessão de benefício previdenciário e pagamento do débito retroativo, conforme petição de acordo de ID. 412684623, requerendo a homologação da avença por este Juízo.
A transação ou acordo é um negócio jurídico em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põem fim a uma obrigação.
Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613 )
A transação está condicionada aos direitos patrimoniais de caráter privado, conforme disciplina o artigo 841 do Código Civil: " Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação."
Conforme determinado pelo citado artigo, apenas os direitos disponíveis podem ser transacionados, o que é o caso dos autos, eis que as partes firmaram um acordo nos termos dispostos do ID. 412684623.
No caso concreto, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente os interesses das partes, ao mesmo tempo em que versa sobre direitos disponíveis e foi apresentado por procuradores legalmente habilitados, motivo pelo qual, não há óbice à homologação.
Ante o exposto, tendo atendido os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 412684623), para que surtam seus efeitos legais, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas processuais remanescentes inexigíveis (art. 90, § 2º do CPC) e honorários advocatícios nos moldes do acordo celebrado.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, intime-se a parte Autora para apresentação dos dados para fins de expedição de RPV para pagamento na forma do acordo celebrado.
Em seguida, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002391-15.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ines Santos Araujo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002391-15.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: INES SANTOS ARAUJO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Restando inexitosa a tentativa de composição, INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Intimações e demais diligências necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002391-15.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ines Santos Araujo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002391-15.2023.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: INES SANTOS ARAUJO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Restando inexitosa a tentativa de composição, INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Intimações e demais diligências necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002267-03.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aurea Batista Dos Santos
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Requerido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002267-03.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: AUREA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EVANILSON ARAUJO CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA63424)
REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.

Certifique a Secretaria acerca do retorno/cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, a qual encontra-se pendente de cumprimento.
Após, voltem-me conclusos.
Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002267-03.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aurea Batista Dos Santos
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Requerido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002267-03.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: AUREA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EVANILSON ARAUJO CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA63424)
REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.

Certifique a Secretaria acerca do retorno/cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, a qual encontra-se pendente de cumprimento.
Após, voltem-me conclusos.
Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002238-41.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ana Maria Santos Silva
Interessado: Sandro Luiz De Almeida
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002238-41.2011.8.05.0244
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: ANA MARIA SANTOS SILVA

Réu: INTERESSADO: SANDRO LUIZ DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação das partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos a este juízo.
Senhor do Bonfim (BA), 27 de março de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002609-43.2023.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Ana Paula Cardim Ribeiro
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002609-43.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: ANA PAULA CARDIM RIBEIRO
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada (ID. 420836807).

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002551-74.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Everaldo Miranda De Azevedo Junior - Epp
Executado: Ana Paula Cardim Ribeiro
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002551-74.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: EVERALDO MIRANDA DE AZEVEDO JUNIOR - EPP e outros

Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução sob nº 8002609-43.2023.8.05.0244, para que eventualmente seja determinado o andamento da presente execução, conforme o que restar decidido.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002551-74.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Everaldo Miranda De Azevedo Junior - Epp
Executado: Ana Paula Cardim Ribeiro
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002551-74.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: EVERALDO MIRANDA DE AZEVEDO JUNIOR - EPP e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução sob nº 8002609-43.2023.8.05.0244, para que eventualmente seja determinado o andamento da presente execução, conforme o que restar decidido.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501277-67.2016.8.05.0244 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Antonio Jose De Almeida Neto - Me
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Executado: Antonio Jose De Almeida Neto
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501277-67.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA NETO - ME e outros
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), KAREN MARIANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA60744)

DECISÃO

Vistos.

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL DESTE FEITO JUNTO AO PJE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença em razão do inadimplemento do débito reconhecido por sentença nestes autos, intentando por BANCO BRADESCO S/A em face de NJ CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E CONSULTORIA e ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA NETO, na qual o exequente alega que logrou êxito na demanda discutida nestes autos, onde por meio de sentença transitada em julgado o executado foi condenado a pagar-lhe a quantia de atualizada de R$ 187.950,54. Pugna pelo recebimento do citado valor para satisfação do seu crédito.

Intimada a parte devedora para pagar o dívida no prazo legal ou nomear bens à penhora (consoante certidão de ID 360480691), esta permaneceu inerte.

Em petição de ID 240221994, a parte exequente solicitou penhora on-line na modalidade teimosinha.

Relatado, decido.

Analisando os cálculos apresentados pelo credor, observo que os mesmos apresentam respaldo nos autos, estando de acordo com o quanto foi decido e determinado por este juízo.

Por sua vez, a parte devedora, intimada para pagamento ou impugnação dos cálculos, esta manteve-se inerte, ao mesmo tempo em que não pagou a dívida e nem nomeou bens à penhora, de sorte que impõe-se o prosseguimento do presente pedido de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, determino se proceda a penhora on-line de ativos financeiros em nome de NJ CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E CONSULTORIA, CNPJ 02.470.587/0001-28, e ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA NETO, CPF nº 132.962.135-20, através do Sistema SISBAJUD, observando-se o valor da execução, acrescido da multa e honorários advocatícios, de modo que deve constar como limite de bloqueio R$187.950,54 (cento e oitenta e sete mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos).
Acaso procedido o bloqueio: a-) deverá ser imediatamente transferido ao Banco de Brasília agência 0345, em conta vinculada ao processo; b-) se excessivo, determino o imediato desbloqueio do valor que superar aquele que determinei a constrição; c-) isto feito, o recibo de protocolamento de bloqueio de valores, servirá como “TERMO DE PENHORA”, devendo ser intimado o executado para manifestação, em quinze dias, na forma do artigo 525, §11 do CPC.
Restando infrutífera a medida, diga, pois, o exequente, no prazo de 15 dias.

Senhor do Bonfim, 8 de março de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501277-67.2016.8.05.0244 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Executado: Antonio Jose De Almeida Neto - Me
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Executado: Antonio Jose De Almeida Neto
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501277-67.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA NETO - ME e outros
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), KAREN MARIANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA60744)

DECISÃO

Vistos.

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL DESTE FEITO JUNTO AO PJE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença em razão do inadimplemento do débito reconhecido por sentença nestes autos, intentando por BANCO BRADESCO S/A em face de NJ CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E CONSULTORIA e ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA NETO, na qual o exequente alega que logrou êxito na demanda discutida nestes autos, onde por meio de sentença transitada em julgado o executado foi condenado a pagar-lhe a quantia de atualizada de R$ 187.950,54. Pugna pelo recebimento do citado valor para satisfação do seu crédito.

Intimada a parte devedora para pagar o dívida no prazo legal ou nomear bens à penhora (consoante certidão de ID 360480691), esta permaneceu inerte.

Em petição de ID 240221994, a parte exequente solicitou penhora on-line na modalidade teimosinha.

Relatado, decido.

Analisando os cálculos apresentados pelo credor, observo que os mesmos apresentam respaldo nos autos, estando de acordo com o quanto foi decido e determinado por este juízo.

Por sua vez, a parte devedora, intimada para pagamento ou impugnação dos cálculos, esta manteve-se inerte, ao mesmo tempo em que não pagou a dívida e nem nomeou bens à penhora, de sorte que impõe-se o prosseguimento do presente pedido de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, determino se proceda a penhora on-line de ativos financeiros em nome de NJ CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E CONSULTORIA, CNPJ 02.470.587/0001-28, e ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA NETO, CPF nº 132.962.135-20, através do Sistema SISBAJUD, observando-se o valor da execução, acrescido da multa e honorários advocatícios, de modo que deve constar como limite de bloqueio R$187.950,54 (cento e oitenta e sete mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos).
Acaso procedido o bloqueio: a-) deverá ser imediatamente transferido ao Banco de Brasília agência 0345, em conta vinculada ao processo; b-) se excessivo, determino o imediato desbloqueio do valor que superar aquele que determinei a constrição; c-) isto feito, o recibo de protocolamento de bloqueio de valores, servirá como “TERMO DE PENHORA”, devendo ser intimado o executado para manifestação, em quinze dias, na forma do artigo 525, §11 do CPC.
Restando infrutífera a medida, diga, pois, o exequente, no prazo de 15 dias.

Senhor do Bonfim, 8 de março de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
0500769-92.2014.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Executado: Instituto Bonfinense De Assist.e Promocao Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 0500769-92.2014.8.05.0244
Assunto: [Duplicata, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor/Requerente: EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Réu/Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO BONFINENSE DE ASSIST.E PROMOCAO SOCIAL

Vistos.
Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença em razão do inadimplemento de obrigação de pagar requerido por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA em face de INSTITUTO BONFINENSE DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL, na qual o exequente alega que logrou êxito na demanda discutida nestes autos, onde por meio de sentença transitada em julgado o executado foi condenado a pagar a quantia de R$ 101.252,40 (cento e um mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

Pugna pelo recebimento do valor de R$ 328.279,98 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), para satisfação do débito.
Intimada a parte devedora para pagar o débito no prazo legal ou apresentar impugnação, esta permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (ID 193667562).

Relatado, decido.

Analisando os cálculos apresentados pelo credor, observo que os mesmos apresentam respaldo nos autos, estando de acordo com o quanto foi decido e determinado por este juízo.
Por sua vez, a parte devedora, intimada para pagamento ou impugnação, esta manteve-se inerte, de sorte que impõe-se o prosseguimento do presente pedido de cumprimento de sentença.
Diante do exposto, determino se proceda a penhora on-line de ativos financeiros em nome de INSTITUTO BONFINENSE DE ASSITENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL, CNPJ 16.054.520/0001-17, através do Sistema SisbaJud, observando-se o valor da execução R$ 328.279,98 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos),.
Todavia, desde já registro que restou impossibilitada o protocolo da penhora, por ausência de relacionamento bancário.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias.

Senhor do Bonfim, 2 de setembro de 2022

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500769-92.2014.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Executado: Instituto Bonfinense De Assist.e Promocao Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 0500769-92.2014.8.05.0244
Assunto: [Duplicata, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor/Requerente: EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Réu/Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO BONFINENSE DE ASSIST.E PROMOCAO SOCIAL

Vistos.
Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença em razão do inadimplemento de obrigação de pagar requerido por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA em face de INSTITUTO BONFINENSE DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL, na qual o exequente alega que logrou êxito na demanda discutida nestes autos, onde por meio de sentença transitada em julgado o executado foi condenado a pagar a quantia de R$ 101.252,40 (cento e um mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

Pugna pelo recebimento do valor de R$ 328.279,98 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), para satisfação do débito.
Intimada a parte devedora para pagar o débito no prazo legal ou apresentar impugnação, esta permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (ID 193667562).

Relatado, decido.

Analisando os cálculos apresentados pelo credor, observo que os mesmos apresentam respaldo nos autos, estando de acordo com o quanto foi decido e determinado por este juízo.
Por sua vez, a parte devedora, intimada para pagamento ou impugnação, esta manteve-se inerte, de sorte que impõe-se o prosseguimento do presente pedido de cumprimento de sentença.
Diante do exposto, determino se proceda a penhora on-line de ativos financeiros em nome de INSTITUTO BONFINENSE DE ASSITENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL, CNPJ 16.054.520/0001-17, através do Sistema SisbaJud, observando-se o valor da execução R$ 328.279,98 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos),.
Todavia, desde já registro que restou impossibilitada o protocolo da penhora, por ausência de relacionamento bancário.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias.

Senhor do Bonfim, 2 de setembro de 2022

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000245-98.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Haroldo Monteiro Vitoria
Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Reu: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA CÍVEL, CONSUMO, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000245-98.2023.8.05.0244
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: HAROLDO MONTEIRO VITORIA
REU: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca das contestações e documentos apresentados (ID. 398263302 e 375722063), no prazo de 15 (quinze) dias.
Senhor do Bonfim, 14 de julho de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001004-62.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marlene Dos Santos Silva
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Advogado: Fablo Wilson Dos Santos Souza (OAB:BA39802)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Alcir Freitas Neto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001004-62.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: MARLENE DOS SANTOS SILVA

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ALCIR FREITAS NETO - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifetar sobre a contestação dar prosseguimento ao feito, vez que decorrido o prazo de suspensão deferido, sem qualquer manifestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 25 de julho de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001886-24.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edmagno Fabricacao E Importacao De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Caio Victor Carlini Fornari (OAB:SP294340)
Reu: Omar De Carvalho Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 8001886-24.2023.8.05.0244
Assunto: [Duplicata]
AUTOR: EDMAGNO FABRICACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

REU: OMAR DE CARVALHO FREITAS

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, na qual a exordial encontra-se instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que pertinente tramitação do feito, nos moldes do art. 700 do Código de Processo Civil.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 20 de SETEMBRO de 2023, às 15:30 horas, nos termos do art. 334 do CPC, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do seguinte link de acesso https://call.lifesizecloud.com/9234199 .
Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
Restando inexitosa a tentativa conciliatória, deverá o acionado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito cobrado e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais; podendo, em igual prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.
Havendo oposição de embargos, intime-se o autor para responder no prazo de 15 dias.Saliente-se que se não houver o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista para a execução por quantia certa (art. 7701, § 2º do CPC).
Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 13 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000650-77.2003.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga Registrado(a) Civilmente Como Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Inventariante: Josefa Ribeiro Cursino
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Requerido: João Bruno Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 0000650-77.2003.8.05.0244
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor/Requerente: INVENTARIANTE: SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA, JOSEFA RIBEIRO CURSINO

Réu/Requerido: REQUERIDO: JOÃO BRUNO RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de ação de inventário ajuizado por JOQUIM RUFINO RIBEIRO para fins de partilha dos bens deixados por JOÃO BRUNO RIBEIRO, falecido ab intestato em 06 de julho de 2003, aduzindo que o mesmo era solteiro e não tinha filhos, asseverando serem os irmãos do falecido os legitimados a sucederem.

Na petição inicial foram indicados dois herdeiros ( JOAQUIM RUFINO RIBEIRO, JOSEFA RIBERIRO CURSINO ), bem como, os seguintes bens:
1- Uma casa residencial na Avenida Salvador, 164, Centro, Senhor do Bonfim-BA;
2- Uma casa residencial na Rua Pedro Augusto de Oliveira, 35, Senhor do Bonfim (Livro 2- RG, Letra AA, folha 059, termo 6.787);
3- Uma casa residencial no povoado de Várzea Grande;
4- Uma propriedade rural denominada Fazenda Sítio do Meio;
5- Saldo bancário em contas poupanças na Caixa Econômica e Banco Bradesco.

Instruindo a petição inicial, foi acostada certidão imobiliária do bem imóvel indicado no item 01 (ID 167241963), certidão de cessão de direitos hereditários lavrada perante o Cartório de Títulos e Documentos referente ao imóvel indicado no item 03.
Em despacho de ID 167241976, foi autorizada liberação do saldo bancário existente nas contas do falecido, com posterior prestação de contas dos valores.
TELMA MARIA BRAGA RIBEIRO requereu sua habilitação no feito asseverando ser filha de MARCOLINO RIBIERO, irmão pré-morto do autor da herança (ID 167241993).
A herdeira indicada na petição inicial, Sra. Josefa Ribeiro Cursino, compareceu espontaneamente no feito, regularizando sua representação processual (ID 167242000).
No curso da ação houve o óbito do inventariante anteriormente nomeado, havendo habilitação do seu filho, SEBASTIÃO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA, requerendo sua nomeação no exercício do munus de inventariante (ID 167242008), instruindo o feito com cópia da certidão de óbito, na qual consta que o mesmo era casado e tinha dez filhos (ID 167242009).
Em despacho de ID 167242014 foi nomeado novo inventariante no feito, bem como, determinada intimação do atual inventariante para esclarecer o valor sacado das contas do falecido, devendo ainda proceder habilitação dos demais filhos do herdeiro falecido.
Parecer da Fazenda Pública Estadual indicando cálculo do ITCM (ID 267242003).
Manifestando-se nos autos (ID 167242016-167242018), houve cumprimento da diligência requerida, discriminando os valores gastos com o valor liberado das contas bancárias do autor da herança, bem como, indicação dos demais herdeiros por representação, filhos de JOAQUIM RUFINO RIBEIRO (Sebastião Nilton Pereira Ribeiro Braga, Bruno Pereira Ribeiro Braga, Jorge Pereira Ribeiro, João Pereira Ribeiro, Gilberto Pereira Ribeiro, Gilberto Pereira Ribeiro, José Pereira Ribeiro, Maria de Fátima Pereira Ribeiro, Maria de Lourdes Ribeiro de Souza, Manoel Pereira Ribeiro, Adriana Pereira Ribeiro, além da viúva meeira Maria Pereira Ribeiro) e MARCOLINO RIBEIRO (José Ribeiro Braga e Telma Maria Braga Ribeiro).
Em petição de ID 167242024 o inventariante requereu autorização para alienação de um dos imóveis, para pagamento das custas do presente inventário.
Determinada citação dos herdeiros ainda não citados e indicação do bem imóvel que se postula alienação( ID 167242054), o inventariante reiterou pedido de desocupação do imóvel pela herdeira Josefa Ribeiro Cursino (ID 167242060).
A herdeira Josefa Cursino mencionou ausência de indicação de outros bens imóveis que também integram os bens do espólio, que são imóveis rurais na localidade do Mimoso, Cachoeirinha, Tabatinga e Beco (ID 167242081).
Decisão determinando comprovação da titularidade dos bens e óbito de Cecília Braga Ribeiro, bem como, de Dinária Pereira de Almeida (ID 167242164).

Relatado. Decido.

Trata-se de ação de inventário na qual o inventariante argumenta necessidade de alienação de bem imóvel, ocupado por uma das herdeiras, para fins de custear as despesas, requerendo assim prosseguimento do feito.
Em que pese o feito tramitar há diversos anos, com inclusão dos irmãos e sobrinhos do autor da herança no feito, não há comprovação documental de óbito dos genitores para fins de legitimar a sucessão em favor dos parentes colaterais; nem mesmo cumprimento de outros atos processuais indispensáveis ao feito.
Assim, para fins de regular tramitação do presente inventário, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino que o Inventariante, no prazo de quinze dias, proceda o cumprimento das seguintes diligências:
A) Juntada da certidão de óbito dos genitores do autor da herança;
B) Certidão imobiliária dos bens imóveis não mencionados na petição de ID 410269995;
C) Esclarecimento acerca de quem exerce a posse dos bens que integram o monte mor, haja vista pedidos reiterados de desocupação dos mesmos para alienação;
D) Indicação de endereço dos herdeiros por representação, que ainda não foram cientificados do presente feito, para fins de citação; bem como, publique-se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos (art. 626, §1º, do CPC);
Com o cumprimento da diligência supra, expeça-se o necessário para citação dos herdeiros que não foram habilitados no feito; bem como, intimação das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
Após, conclusos para prosseguimento e avaliação do pedido de alineção de imóvel.
Senhor do Bonfim, 24 de novembro de 2023,

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000650-77.2003.8.05.0244 Inventário

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga Registrado(a) Civilmente Como Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Inventariante: Josefa Ribeiro Cursino
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Requerido: João Bruno Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 0000650-77.2003.8.05.0244
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor/Requerente: INVENTARIANTE: SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA, JOSEFA RIBEIRO CURSINO

Réu/Requerido: REQUERIDO: JOÃO BRUNO RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de ação de inventário ajuizado por JOQUIM RUFINO RIBEIRO para fins de partilha dos bens deixados por JOÃO BRUNO RIBEIRO, falecido ab intestato em 06 de julho de 2003, aduzindo que o mesmo era solteiro e não tinha filhos, asseverando serem os irmãos do falecido os legitimados a sucederem.
Na petição inicial foram indicados dois herdeiros ( JOAQUIM RUFINO RIBEIRO, JOSEFA RIBERIRO CURSINO ), bem como, os seguintes bens:
1- Uma casa residencial na Avenida Salvador, 164, Centro, Senhor do Bonfim-BA;
2- Uma casa residencial na Rua Pedro Augusto de Oliveira, 35, Senhor do Bonfim (Livro 2- RG, Letra AA, folha 059, termo 6.787);
3- Uma casa residencial no povoado de Várzea Grande;
4- Uma propriedade rural denominada Fazenda Sítio do Meio;
5- Saldo bancário em contas poupanças na Caixa Econômica e Banco Bradesco.

Instruindo a petição inicial, foi acostada certidão imobiliária do bem imóvel indicado no item 01 (ID 167241963), certidão de cessão de direitos hereditários lavrada perante o Cartório de Títulos e Documentos referente ao imóvel indicado no item 03.
Em despacho de ID 167241976, foi autorizada liberação do saldo bancário existente nas contas do falecido, com posterior prestação de contas dos valores.
TELMA MARIA BRAGA RIBEIRO requereu sua habilitação no feito asseverando ser filha de MARCOLINO RIBIERO, irmão pré-morto do autor da herança (ID 167241993).
A herdeira indicada na petição inicial, Sra. Josefa Ribeiro Cursino, compareceu espontaneamente no feito, regularizando sua representação processual (ID 167242000).
No curso da ação houve o óbito do inventariante anteriormente nomeado, havendo habilitação do seu filho, SEBASTIÃO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA, requerendo sua nomeação no exercício do munus de inventariante (ID 167242008), instruindo o feito com cópia da certidão de óbito, na qual consta que o mesmo era casado e tinha dez filhos (ID 167242009).
Em despacho de ID 167242014 foi nomeado novo inventariante no feito, bem como, determinada intimação do atual inventariante para esclarecer o valor sacado das contas do falecido, devendo ainda proceder habilitação dos demais filhos do herdeiro falecido.
Parecer da Fazenda Pública Estadual indicando cálculo do ITCM (ID 267242003).
Manifestando-se nos autos (ID 167242016-167242018), houve cumprimento da diligência requerida, discriminando os valores gastos com o valor liberado das contas bancárias do autor da herança, bem como, indicação dos demais herdeiros por representação, filhos de JOAQUIM RUFINO RIBEIRO (Sebastião Nilton Pereira Ribeiro Braga, Bruno Pereira Ribeiro Braga, Jorge Pereira Ribeiro, João Pereira Ribeiro, Gilberto Pereira Ribeiro, Gilberto Pereira Ribeiro, José Pereira Ribeiro, Maria de Fátima Pereira Ribeiro, Maria de Lourdes Ribeiro de Souza, Manoel Pereira Ribeiro, Adriana Pereira Ribeiro, além da viúva meeira Maria Pereira Ribeiro) e MARCOLINO RIBEIRO (José Ribeiro Braga e Telma Maria Braga Ribeiro).
Em petição de ID 167242024 o inventariante requereu autorização para alienação de um dos imóveis, para pagamento das custas do presente inventário.
Determinada citação dos herdeiros ainda não citados e indicação do bem imóvel que se postula alienação( ID 167242054), o inventariante reiterou pedido de desocupação do imóvel pela herdeira Josefa Ribeiro Cursino (ID 167242060).
A herdeira Josefa Cursino mencionou ausência de indicação de outros bens imóveis que também integram os bens do espólio, que são imóveis rurais na localidade do Mimoso, Cachoeirinha, Tabatinga e Beco (ID 167242081).
Decisão determinando comprovação da titularidade dos bens e óbito de Cecília Braga Ribeiro, bem como, de Dinária Pereira de Almeida (ID 167242164).

Relatado. Decido.

Trata-se de ação de inventário na qual o inventariante argumenta necessidade de alienação de bem imóvel, ocupado por uma das herdeiras, para fins de custear as despesas, requerendo assim prosseguimento do feito.
Em que pese o feito tramitar há diversos anos, com inclusão dos irmãos e sobrinhos do autor da herança no feito, não há comprovação documental de óbito dos genitores para fins de legitimar a sucessão em favor dos parentes colaterais; nem mesmo cumprimento de outros atos processuais indispensáveis ao feito.
Assim, para fins de regular tramitação do presente inventário, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino que o Inventariante, no prazo de quinze dias, proceda o cumprimento das seguintes diligências:
A) Juntada da certidão de óbito dos genitores do autor da herança;
B) Certidão imobiliária dos bens imóveis não mencionados na petição de ID 410269995;
C) Esclarecimento acerca de quem exerce a posse dos bens que integram o monte mor, haja vista pedidos reiterados de desocupação dos mesmos para alienação;
D) Indicação de endereço dos herdeiros por representação, que ainda não foram cientificados do presente feito, para fins de citação; bem como, publique-se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos (art. 626, §1º, do CPC);
Com o cumprimento da diligência supra, expeça-se o necessário para citação dos herdeiros que não foram habilitados no feito; bem como, intimação das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
Após, conclusos para prosseguimento e avaliação do pedido de alineção de imóvel.
Senhor do Bonfim, 24 de novembro de 2023,

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000650-77.2003.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga Registrado(a) Civilmente Como Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Inventariante: Josefa Ribeiro Cursino
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Requerido: João Bruno Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 0000650-77.2003.8.05.0244
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor/Requerente: INVENTARIANTE: SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA, JOSEFA RIBEIRO CURSINO

Réu/Requerido: REQUERIDO: JOÃO BRUNO RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de ação de inventário ajuizado por JOQUIM RUFINO RIBEIRO para fins de partilha dos bens deixados por JOÃO BRUNO RIBEIRO, falecido ab intestato em 06 de julho de 2003, aduzindo que o mesmo era solteiro e não tinha filhos, asseverando serem os irmãos do falecido os legitimados a sucederem.
Na petição inicial foram indicados dois herdeiros ( JOAQUIM RUFINO RIBEIRO, JOSEFA RIBERIRO CURSINO ), bem como, os seguintes bens:
1- Uma casa residencial na Avenida Salvador, 164, Centro, Senhor do Bonfim-BA;
2- Uma casa residencial na Rua Pedro Augusto de Oliveira, 35, Senhor do Bonfim (Livro 2- RG, Letra AA, folha 059, termo 6.787);
3- Uma casa residencial no povoado de Várzea Grande;
4- Uma propriedade rural denominada Fazenda Sítio do Meio;
5- Saldo bancário em contas poupanças na Caixa Econômica e Banco Bradesco.

Instruindo a petição inicial, foi acostada certidão imobiliária do bem imóvel indicado no item 01 (ID 167241963), certidão de cessão de direitos hereditários lavrada perante o Cartório de Títulos e Documentos referente ao imóvel indicado no item 03.
Em despacho de ID 167241976, foi autorizada liberação do saldo bancário existente nas contas do falecido, com posterior prestação de contas dos valores.
TELMA MARIA BRAGA RIBEIRO requereu sua habilitação no feito asseverando ser filha de MARCOLINO RIBIERO, irmão pré-morto do autor da herança (ID 167241993).
A herdeira indicada na petição inicial, Sra. Josefa Ribeiro Cursino, compareceu espontaneamente no feito, regularizando sua representação processual (ID 167242000).
No curso da ação houve o óbito do inventariante anteriormente nomeado, havendo habilitação do seu filho, SEBASTIÃO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA, requerendo sua nomeação no exercício do munus de inventariante (ID 167242008), instruindo o feito com cópia da certidão de óbito, na qual consta que o mesmo era casado e tinha dez filhos (ID 167242009).
Em despacho de ID 167242014 foi nomeado novo inventariante no feito, bem como, determinada intimação do atual inventariante para esclarecer o valor sacado das contas do falecido, devendo ainda proceder habilitação dos demais filhos do herdeiro falecido.
Parecer da Fazenda Pública Estadual indicando cálculo do ITCM (ID 267242003).
Manifestando-se nos autos (ID 167242016-167242018), houve cumprimento da diligência requerida, discriminando os valores gastos com o valor liberado das contas bancárias do autor da herança, bem como, indicação dos demais herdeiros por representação, filhos de JOAQUIM RUFINO RIBEIRO (Sebastião Nilton Pereira Ribeiro Braga, Bruno Pereira Ribeiro Braga, Jorge Pereira Ribeiro, João Pereira Ribeiro, Gilberto Pereira Ribeiro, Gilberto Pereira Ribeiro, José Pereira Ribeiro, Maria de Fátima Pereira Ribeiro, Maria de Lourdes Ribeiro de Souza, Manoel Pereira Ribeiro, Adriana Pereira Ribeiro, além da viúva meeira Maria Pereira Ribeiro) e MARCOLINO RIBEIRO (José Ribeiro Braga e Telma Maria Braga Ribeiro).
Em petição de ID 167242024 o inventariante requereu autorização para alienação de um dos imóveis, para pagamento das custas do presente inventário.
Determinada citação dos herdeiros ainda não citados e indicação do bem imóvel que se postula alienação( ID 167242054), o inventariante reiterou pedido de desocupação do imóvel pela herdeira Josefa Ribeiro Cursino (ID 167242060).
A herdeira Josefa Cursino mencionou ausência de indicação de outros bens imóveis que também integram os bens do espólio, que são imóveis rurais na localidade do Mimoso, Cachoeirinha, Tabatinga e Beco (ID 167242081).
Decisão determinando comprovação da titularidade dos bens e óbito de Cecília Braga Ribeiro, bem como, de Dinária Pereira de Almeida (ID 167242164).

Relatado. Decido.

Trata-se de ação de inventário na qual o inventariante argumenta necessidade de alienação de bem imóvel, ocupado por uma das herdeiras, para fins de custear as despesas, requerendo assim prosseguimento do feito.
Em que pese o feito tramitar há diversos anos, com inclusão dos irmãos e sobrinhos do autor da herança no feito, não há comprovação documental de óbito dos genitores para fins de legitimar a sucessão em favor dos parentes colaterais; nem mesmo cumprimento de outros atos processuais indispensáveis ao feito.
Assim, para fins de regular tramitação do presente inventário, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino que o Inventariante, no prazo de quinze dias, proceda o cumprimento das seguintes diligências:
A) Juntada da certidão de óbito dos genitores do autor da herança;
B) Certidão imobiliária dos bens imóveis não mencionados na petição de ID 410269995;
C) Esclarecimento acerca de quem exerce a posse dos bens que integram o monte mor, haja vista pedidos reiterados de desocupação dos mesmos para alienação;
D) Indicação de endereço dos herdeiros por representação, que ainda não foram cientificados do presente feito, para fins de citação; bem como, publique-se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos (art. 626, §1º, do CPC);
Com o cumprimento da diligência supra, expeça-se o necessário para citação dos herdeiros que não foram habilitados no feito; bem como, intimação das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
Após, conclusos para prosseguimento e avaliação do pedido de alineção de imóvel.
Senhor do Bonfim, 24 de novembro de 2023,

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000309-74.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 449159348

Processo N° : 8000309-74.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061413220107500000433479362

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000134-85.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vanessa Carvalho De Souza (OAB:BA74217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000134-85.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DANIELA CRISTINA ALVES DA SILVA
Advogado(s):
REU: RICARDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CARVALHO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VANESSA CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA74217)

SENTENÇA
Vistos.
Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação, ratificando todos os atos praticados pelo juízo anterior.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por EMILLY GABRIELY DOS SANTOS, menor impúbere, representada por sua genitora DANIELA CRISTINA ALVES DA SILVASANTOS, em face de RICARDO DA SILVA SANTOS, todos qualificados na inicial.
Sustenta a autora, haver celebrado acordo extrajudicial com a parte ré, pugnando pela homologação do acordo e consequente extinção do feito com julgamento do mérito, conforme 487, III, b do CPC.
No que ora interessa, as partes requerem a homologação do acordo.

Eis o que importa relatar. Decido.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme suso referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.
No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para ser homologado judicialmente.
Posto isso, Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes ID..400348477, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil.
Custas suspensas, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela gratuidade judiciária deferida. Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente Sentença força de mandado.
Com o trânsito em julgado da sentença, anote-se a extinção e arquivamento do processo no Sistema.
P.R.I.
SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de maio de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002391-15.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Ines Santos Araujo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002391-15.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: INES SANTOS ARAUJO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Restando inexitosa a tentativa de composição, INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Intimações e demais diligências necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002391-15.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ines Santos Araujo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002391-15.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: INES SANTOS ARAUJO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Restando inexitosa a tentativa de composição, INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Intimações e demais diligências necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002391-15.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ines Santos Araujo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002391-15.2023.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: INES SANTOS ARAUJO

Ré(u): REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 31/07/2024, às 15:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de julho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002391-15.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ines Santos Araujo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002391-15.2023.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: INES SANTOS ARAUJO

Ré(u): REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 31/07/2024, às 15:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de julho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003048-54.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jailson Evangelista De Carvalho
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Requerido: Maria Osvaldete De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003048-54.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Curatela]
Autor: REQUERENTE: JAILSON EVANGELISTA DE CARVALHO

Réu: REQUERIDO: MARIA OSVALDETE DE CARVALHO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Intime-se a Interditanda para comparecer na sede deste Juízo, no dia 30 de julho de 2024, às 15:30 horas, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do artigo supra.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de julho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003048-54.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jailson Evangelista De Carvalho
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Requerido: Maria Osvaldete De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003048-54.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Curatela]
Autor: REQUERENTE: JAILSON EVANGELISTA DE CARVALHO

Réu: REQUERIDO: MARIA OSVALDETE DE CARVALHO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Intime-se a Interditanda para comparecer na sede deste Juízo, no dia 30 de julho de 2024, às 15:30 horas, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do artigo supra.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de julho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003048-54.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jailson Evangelista De Carvalho
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Requerido: Maria Osvaldete De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003048-54.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Curatela]
Autor: REQUERENTE: JAILSON EVANGELISTA DE CARVALHO

Réu: REQUERIDO: MARIA OSVALDETE DE CARVALHO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Intime-se a Interditanda para comparecer na sede deste Juízo, no dia 30 de julho de 2024, às 15:30 horas, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do artigo supra.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de julho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003048-54.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jailson Evangelista De Carvalho
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Requerido: Maria Osvaldete De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003048-54.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Curatela]
Autor: REQUERENTE: JAILSON EVANGELISTA DE CARVALHO

Réu: REQUERIDO: MARIA OSVALDETE DE CARVALHO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Intime-se a Interditanda para comparecer na sede deste Juízo, no dia 30 de julho de 2024, às 15:30 horas, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do artigo supra.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de julho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001050-85.2022.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451547111
Processo N° : 8001050-85.2022.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411505057400000435630878

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001481-22.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001481-22.2022.8.05.0244
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: AUTOR: FERNANDA DE JESUS MOREIRA

Réu: REU: JOSE SOUZA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para apresentar alegações finais Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 19 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001050-85.2022.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451547111
Processo N° : 8001050-85.2022.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411505057400000435630878

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000488-42.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Robson De Oliveira
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Executado: Jtr Alimentos Ltda - Me
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Executado: Jeanne Belau De Santana
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000488-42.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JOSE ROBSON DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.
Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de setembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000804-60.2020.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000804-60.2020.8.05.0244
Assunto: [COVID-19]
EXEQUENTE: PAULO ITALO DE JESUS SILVA

EXECUTADO: JEOVAM DA SILVA

Vistos.

Diante da inércia do Executado, que citado, permaneceu silente no pagamento, intime-se a parte Exequente para indicação de bens que satisfaça a obrigação, no prazo de quinze dias.
Senhor do Bonfim, 9 de outubro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000804-60.2020.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000804-60.2020.8.05.0244
Assunto: [COVID-19]
EXEQUENTE: PAULO ITALO DE JESUS SILVA

EXECUTADO: JEOVAM DA SILVA

Vistos.

Diante da inércia do Executado, que citado, permaneceu silente no pagamento, intime-se a parte Exequente para indicação de bens que satisfaça a obrigação, no prazo de quinze dias.
Senhor do Bonfim, 9 de outubro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000804-60.2020.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000804-60.2020.8.05.0244
Assunto: [COVID-19]
EXEQUENTE: PAULO ITALO DE JESUS SILVA

EXECUTADO: JEOVAM DA SILVA

Vistos.

Diante da inércia do Executado, que citado, permaneceu silente no pagamento, intime-se a parte Exequente para indicação de bens que satisfaça a obrigação, no prazo de quinze dias.
Senhor do Bonfim, 9 de outubro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001756-05.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Condvolt Ind De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Francisco Ramos (OAB:SP328177)
Reu: Lb - Comercio Atacadista De Alimentos E Representacoes Eireli
Reu: Lucio Brendon Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001756-05.2021.8.05.0244
Classe Assunto: [Duplicata]
Autor: AUTOR: CONDVOLT IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Réu: REU: LB - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão juntada aos autos no ID: 411412239 , no prazo de 05 dias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001877-62.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Nunes Da Silva
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8001877-62.2023.8.05.0244
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, na qual a parte autora afirma desconhecer os descontos existentes em seu benefício previdenciário, vinculado aos bancos acionados.
Em que pese a narrativa da ação mencionar o contrato no valor de R$ 3.125,60 (três mil cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), o pedido final e comprovante de depósito faz referência a valor diverso, que corresponde a contrato distinto.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo acerca do contrato que postula nulidade, no prazo de quinze dias.
Senhor do Bonfim, 23 de novembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002754-02.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002754-02.2023.8.05.0244
Assunto: [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]
Autor/Requerente: INTERESSADO: ETENILSON DE SOUZA GOMES

Réu/Requerido: INTERESSADO: MARCELO AMARAL EGREJA

Vistos.

Trata-se de pedido de justiça gratuita formulado nos autos em epígrafe, no qual a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos argumentada na exordial. Desta forma, concedo prazo de 15 dias para que a autora comprove preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil; ou, nesse mesmo prazo, recolha as custas iniciais devidas.
Intime-se.

Senhor do Bonfim, 23 de novembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001286-03.2023.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jadson De Oliveira Lima
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Reu: Clovis Da Silva Santos
Reu: Solange Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001286-03.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JADSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004)
REU: CLOVIS DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de de revisão de contrato de financiamento bancário proposto por JADSON DE OLIVEIRA LIMA em face de CLOVIS DA SILVA SANTOS E OUTRO, na qual a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita
No Id. 399147830, há despacho determinando ao requerente que comprove a alegada hipossuficiência financeira ou proceda o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
O requerente, devidamente intimado da referida decisão, deixou transcorrer in albis o mencionado prazo sem o recolhimento das custas processuais.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
É o que importa relatar. Decido.
Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente, embora devidamente intimado, descumpriu ordem judicial, não comprovando a hipossuficiência financeira, nem realizou o recolhimento das custas. Assim. é de rigor a extinção do feito, com o cancelamento da distribuição, com base no art. 290 do CPC.
Saliente-se que o comprovante de pagamento das custas processuais também consiste em documento essencial à propositura da ação, à luz do que dispõe o artigo 320 do CPC.
Assim, o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.
Ressalte-se o que dispõem os artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 321 (...)
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
I – indeferir a petição inicial;
No presente caso não há falar em intimação pessoal do autor para providenciar o recolhimento das custas processuais, uma vez que a irregularidade restou detectada antes de ter início o curso regular da presente demanda. Sobre o tema, a contrário senso, cabe destacar o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

“Verificada a irregularidade no curso do processo, antes de proceder ao cancelamento da distribuição pela falta de regular pagamento das custas iniciais, o juiz deve determinar a intimação pessoal do autor para providenciar a regularização, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC 267, III e § 1º)” (Código de Processo Civil Comentado, 11ª Ed., p. 516)
Nesse sentido, cito aresto da colenda 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará:
Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - PRESCINDIBILIDADE 1. Decorrido in albis o prazo definido em lei para o pagamento das custas processuais, é lícito ao juiz determinar o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos, independentemente da intimação pessoal da parte prevista no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, o juiz decidirá de forma concisa, por força do quanto se contém no art. 459, do Código de Processo Civil. 3. Apelação a que se nega provimento. (TJCE - Apelação Cível 47434530200080600000. Relator: JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO, Órgão julgador: 6ª Câmara Cível. Data de Julgamento 16.03.2011, Data de registro: 31.03.2011)
Cabe, ainda, transcrever o seguinte trecho do voto condutor do julgado acima:
“Ora, o provimento que determina o cancelamento da distribuição da petição inicial, com fundamento no art. 257, do Código de Processo Civil, a rigor equivale ao ato que a indefere, com fundamento no art. 284, Parágrafo único, do mesmo diploma legal, quando o autor não providencia sua emenda ou regularização a tempo e modo. Aqui como lá, diversamente do que ocorre quando se faz presente a necessidade de a parte praticar determinado ato na hipótese de o processo já estar em curso, sua prévia intimação pessoal não constitui requisito para a extinção do processo, sem resolução do mérito”. (grifou-se)
Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. No julgamento do REsp nº 1252470/RS, assentou-se o entendimento de que “por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente .” 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 99848 RS 2011/0236573-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014) (grifei).
O pagamento das despesas processuais constitui ato da parte (art. 82, § 1º, CPC) necessário ao regular desenvolvimento do processo e o seu não recolhimento, no prazo fixado pelo magistrado após a entrada, acarreta o cancelamento da distribuição do feito.
Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário supra, verificada a ausência do recolhimento das custas iniciais já no despacho inaugural, como no caso em tela, autoriza a aplicação imediata do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, sem prévia intimação da parte.
Face ao exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, indeferindo a petição inicial para extinguir o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 290, 321, parágrafo único e 485, inciso I, todos do CPC.
À luz do precedente do STJ ( AgRg no AREsp 17.501/SP), deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501994-11.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Durval Vilas Boas Filho
Advogado: Virna Luisa Santos De Carvalho (OAB:BA44816)
Executado: Liecio Wanderley Rodrigues De Moura
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0501994-11.2018.8.05.0244
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: DURVAL VILAS BOAS FILHO

Réu: EXECUTADO: LIECIO WANDERLEY RODRIGUES DE MOURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se se foi pago o débito exequendo, informar bens do executado passíveis de penhora ou ainda requerer o que entender pertinente para garantir a execução.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 18 de agosto de 2023
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501994-11.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Durval Vilas Boas Filho
Advogado: Virna Luisa Santos De Carvalho (OAB:BA44816)
Executado: Liecio Wanderley Rodrigues De Moura
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0501994-11.2018.8.05.0244
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: DURVAL VILAS BOAS FILHO

Réu: EXECUTADO: LIECIO WANDERLEY RODRIGUES DE MOURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se se foi pago o débito exequendo, informar bens do executado passíveis de penhora ou ainda requerer o que entender pertinente para garantir a execução.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 18 de agosto de 2023
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002082-62.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Juarez Conceicao Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 8002082-62.2021.8.05.0244
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JUAREZ CONCEICAO DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré não foi localizada por ocasião do cumprimento do mandado de citação, consoante certidão de ID 182959314, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 dias, endereço atualizado do mesmo ou requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Senhor do Bonfim, 18 de agosto de 2022.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000156-41.2024.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Cristiano Silva De Oliveira
Requerente: Welliton Jose Silva De Oliveira
Requerente: Lucas Jose Silva De Oliveira
Requerente: Perpetua Regina Silva De Oliveira
Advogado: Lhais Beatriz Conceicao Monteiro (OAB:BA72340)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000156-41.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): LHAIS BEATRIZ CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA72340)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se os autores, por meio de seu patrono, com intuito esclarecer acerca do quinto herdeiro informado em certidão de óbito da Sra. Magnólia Silva de Oliveira (ID. 428005826).
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 DE ABRIL DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
por substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000156-41.2024.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Cristiano Silva De Oliveira

Requerente: Welliton Jose Silva De Oliveira
Requerente: Lucas Jose Silva De Oliveira
Requerente: Perpetua Regina Silva De Oliveira
Advogado: Lhais Beatriz Conceicao Monteiro (OAB:BA72340)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000156-41.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): LHAIS BEATRIZ CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA72340)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se os autores, por meio de seu patrono, com intuito esclarecer acerca do quinto herdeiro informado em certidão de óbito da Sra. Magnólia Silva de Oliveira (ID. 428005826).
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 DE ABRIL DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
por substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000156-41.2024.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Cristiano Silva De Oliveira
Requerente: Welliton Jose Silva De Oliveira
Requerente: Lucas Jose Silva De Oliveira
Requerente: Perpetua Regina Silva De Oliveira
Advogado: Lhais Beatriz Conceicao Monteiro (OAB:BA72340)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000156-41.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): LHAIS BEATRIZ CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA72340)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se os autores, por meio de seu patrono, com intuito esclarecer acerca do quinto herdeiro informado em certidão de óbito da Sra. Magnólia Silva de Oliveira (ID. 428005826).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 DE ABRIL DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
por substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000156-41.2024.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Cristiano Silva De Oliveira
Requerente: Welliton Jose Silva De Oliveira
Requerente: Lucas Jose Silva De Oliveira
Requerente: Perpetua Regina Silva De Oliveira
Advogado: Lhais Beatriz Conceicao Monteiro (OAB:BA72340)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000156-41.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): LHAIS BEATRIZ CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA72340)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se os autores, por meio de seu patrono, com intuito esclarecer acerca do quinto herdeiro informado em certidão de óbito da Sra. Magnólia Silva de Oliveira (ID. 428005826).
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 DE ABRIL DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
por substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000156-41.2024.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Cristiano Silva De Oliveira
Requerente: Welliton Jose Silva De Oliveira
Requerente: Lucas Jose Silva De Oliveira
Requerente: Perpetua Regina Silva De Oliveira
Advogado: Lhais Beatriz Conceicao Monteiro (OAB:BA72340)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000156-41.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): LHAIS BEATRIZ CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA72340)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se os autores, por meio de seu patrono, com intuito esclarecer acerca do quinto herdeiro informado em certidão de óbito da Sra. Magnólia Silva de Oliveira (ID. 428005826).
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 DE ABRIL DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
por substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000682-42.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Roberta Catarina De Souza Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000682-42.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROBERTA CATARINA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Vistos etc.
ROBERTA CATARINA DE SOUZA SILVA ingressou em juízo com ação de obrigação de faze C/C danos morais em face do AVON COSMETICOS LTDA, aduzindo, em síntese, que a parte autora recebeu diversas cobranças da requerida, através de ligações telefônicas, informando a existência de dívidas em seu nome.
Aduz que, após questionar sobre a origem das dívidas, visto não ter qualquer pendência recente em seu nome, foi informada que o débito seria oriundo de uma conta atrasada e poderia firmar um acordo para pagamento da dívida.
Afirma, ainda, que não obstante a autora tenha se empenhado em resolver a questão administrativamente por meio dos canais de atendimento da empresa ré, apenas recebeu respostas evasivas, dadas por atendentes evidentemente despreparados e que, por tal motivo, vem sendo prejudicada de diversas formas, como baixa de score, consultas de terceiros de dívidas prescritas entre outros.
Sustenta ser exorbitante abuso de direito, razão pela qual pugna pela concessão de liminar para imediata retirada do seu nome dos cadastros de restrição de crédito e, no mérito, requer a confirmação da liminar, com a condenação da parte ré no pagamento de compensação por danos morais. Juntou documentos.
Contestando o feito (ID 380439987), a parte ré argumenta que a autora, ao ajuizar a presente demanda, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, não apresentando pesquisa de balcão em que conste efetivamente a negativação,

limitando-se a juntar apenas detalhes de dívidas atrasadas, o que não se confunde com negativação. O extrato de negativação dos dados da parte Autora é documento imprescindível para se aferir a legitimidade das alegações. Portanto, sustenta a carência de ação por inépcia da inicial e ausência de interesse processual, e requer a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.
Realizada audiência de conciliação, não logrou êxito a composição (ID 413535373).
Em réplica, o autor corrobora a ocorrência da prescrição, reiterando os termos da inicial (ID 380750200).
Relatado. Decido.
De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado do lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência ou mesmo pericial. Com efeito, as questões debatidas, de direito e de fato, dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando as documentais, existentes nos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de obrigação de fazer C/C declaração da prescrição C/C danos morais em que a parte autora afirma ter inserido seus dados em cadastro de restrição de crédito por prazo superior a cinco anos, inviabilizando a realização de contratos bancários, requerendo o cancelamento do apontamento existente.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto preenchidos os requisitos previstos pelo art. 330, § 1º, incisos, do NCPC.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de inexistência de pretensão resistida, visto não haver necessidade de prévia demanda administrativa (esgotamento de instância) para propor judicialmente pela reparação de danos.
Inexistindo outras defesas processuais, adentro no mérito da causa.
Cinge-se a controvérsia na prescrição de dívida e na regularidade da permanência dos dados do autor no Serasa, referente à inscrição realizada em 07/11/2011, até os dias atuais.
Nos termos da lei processual, quanto à carga probatória, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão deduzida por seu oponente.
In casu, o autor instruiu a petição inicial com extrato da consulta ao Serasa, que evidencia a inscrição da dívida, consoante registro realizado em 07 de novembro de 2011 (ID 374726206).
Por sua vez, em sua defesa, o réu não acostou aos autos qualquer documento que evidenciasse a existência do débito objeto do feito e da regularidade na permanência do registro.
Apesar de o réu argumentar que não há qualquer prova no sentido de adimplemento da dívida, não logrou em provar a existência e regularidade da dívida, reservando-se a afirmar que tentou a composição extrajudicial sem êxito e que entende regular o registo dos dados da autora no banco dos maus pagadores.
Diante da ausência de prova produzida pelo réu relativamente ao débito objeto da inscrição e não sendo demonstrada qualquer ação de cobrança da parte acionada, cujo valor sequer foi ponderado pelo suposto credor, tem-se que o mesmo encontra-se prescrito, a teor do exposto no art. 205 do CC, considerando que o débito foi apontado em 07/11/2011, o que pressupõe vencimento há mais de 5 anos antes da propositura do feito.
Frise-se que não merece guarida os argumentos, porquanto os apontamentos ali citados não possuem correlação com o objeto deste feito.
O acionado argumenta, ainda, que a manutenção dos dados da parte devedora pode ocorrer como mecanismo eficaz para fomentar a quitação de débitos, sem limitação temporal. Entretanto, tais argumentos não se coadunam com o ordenamento jurídico vigente, porquanto desarmoniza-se com o princípio da razoabilidade, mostrando-se demasiadamente penosa uma negativação que se prolonga por tempo indeterminado.
A legislação consumerista dispõe expressamente que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
Nesse sentido, o legislação consumerista estabelece que a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução. (CDC, art. 43, §§ 1º e 5º).
Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
(...)
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
É o que também estabelece o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 323:
SÚMULA STJ Nº 323: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.
Desse modo, comprovada a inserção dos dados da parte autora no cadastro restritivo de crédito em 07/11/2011, tem-se por extrapolado o limite legal fixado, a impor ao credor determinação de retirada do registro, o que não acarreta quitação da dívida.
Quanto ao pedido de danos morais, entendo que a parte autora não comprovou qualquer vilipêndio aos direitos da personalidade, sobremodo por considerar a dívida vencida e não adimplida, tanto que prescreveu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, no forma do art. 485, I, do CPC, para declarar prescrito eventual débito que ensejou a restrição acostada em evento ID 374726206, bem como determinar que a parte ré AVON COSMETICOS LTDA proceda, no prazo de 5 dias, ao cancelamento dos registros nos cadastros do SERASA, com relação ao débito apontado na exordial em nome da parte autora, lançado em 29/11/2011, sob pena de multa único no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da demandante.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85 do CPC, em favor de cada patrono da parte

adversa, suspensa a exigibilidade em face da demandante, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para que, no prazo de 10 dias pague as custas processuais, sob pena de inscrição do débito no dívida ativa do Estado, nos termos do art. 23, § 2º da Lei Estadual 12.373/2011.
Decorrido o prazo supra, expeça-se certidão encaminhando-a ao TJBA.
Após, arquive-se.
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo de lei, remetendo, em seguida, ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, uma vez que não há mais juízo de admissibilidade recursal no primeiro grau.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de junho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000682-42.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Roberta Catarina De Souza Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000682-42.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROBERTA CATARINA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Vistos etc.
ROBERTA CATARINA DE SOUZA SILVA ingressou em juízo com ação de obrigação de faze C/C danos morais em face do AVON COSMETICOS LTDA, aduzindo, em síntese, que a parte autora recebeu diversas cobranças da requerida, através de ligações telefônicas, informando a existência de dívidas em seu nome.
Aduz que, após questionar sobre a origem das dívidas, visto não ter qualquer pendência recente em seu nome, foi informada que o débito seria oriundo de uma conta atrasada e poderia firmar um acordo para pagamento da dívida.
Afirma, ainda, que não obstante a autora tenha se empenhado em resolver a questão administrativamente por meio dos canais de atendimento da empresa ré, apenas recebeu respostas evasivas, dadas por atendentes evidentemente despreparados e que, por tal motivo, vem sendo prejudicada de diversas formas, como baixa de score, consultas de terceiros de dívidas prescritas entre outros.
Sustenta ser exorbitante abuso de direito, razão pela qual pugna pela concessão de liminar para imediata retirada do seu nome dos cadastros de restrição de crédito e, no mérito, requer a confirmação da liminar, com a condenação da parte ré no pagamento de compensação por danos morais. Juntou documentos.
Contestando o feito (ID 380439987), a parte ré argumenta que a autora, ao ajuizar a presente demanda, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, não apresentando pesquisa de balcão em que conste efetivamente a negativação, limitando-se a juntar apenas detalhes de dívidas atrasadas, o que não se confunde com negativação. O extrato de negativação dos dados da parte Autora é documento imprescindível para se aferir a legitimidade das alegações. Portanto, sustenta a carência de ação por inépcia da inicial e ausência de interesse processual, e requer a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.
Realizada audiência de conciliação, não logrou êxito a composição (ID 413535373).
Em réplica, o autor corrobora a ocorrência da prescrição, reiterando os termos da inicial (ID 380750200).
Relatado. Decido.
De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado do lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência ou mesmo pericial. Com efeito, as questões debatidas, de direito e de fato, dispensam a produção de qualquer outra prova, bastan-

do as documentais, existentes nos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de obrigação de fazer C/C declaração da prescrição C/C danos morais em que a parte autora afirma ter inserido seus dados em cadastro de restrição de crédito por prazo superior a cinco anos, inviabilizando a realização de contratos bancários, requerendo o cancelamento do apontamento existente.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto preenchidos os requisitos previstos pelo art. 330, § 1º, incisos, do NCPC.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de inexistência de pretensão resistida, visto não haver necessidade de prévia demanda administrativa (esgotamento de instância) para propor judicialmente pela reparação de danos.
Inexistindo outras defesas processuais, adentro no mérito da causa.
Cinge-se a controvérsia na prescrição de dívida e na regularidade da permanência dos dados do autor no Serasa, referente à inscrição realizada em 07/11/2011, até os dias atuais.
Nos termos da lei processual, quanto à carga probatória, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão deduzida por seu oponente.
In casu, o autor instruiu a petição inicial com extrato da consulta ao Serasa, que evidencia a inscrição da dívida, consoante registro realizado em 07 de novembro de 2011 (ID 374726206).
Por sua vez, em sua defesa, o réu não acostou aos autos qualquer documento que evidenciasse a existência do débito objeto do feito e da regularidade na permanência do registro.
Apesar de o réu argumentar que não há qualquer prova no sentido de adimplemento da dívida, não logrou em provar a existência e regularidade da dívida, reservando-se a afirmar que tentou a composição extrajudicial sem êxito e que entende regular o registo dos dados da autora no banco dos maus pagadores.
Diante da ausência de prova produzida pelo réu relativamente ao débito objeto da inscrição e não sendo demonstrada qualquer ação de cobrança da parte acionada, cujo valor sequer foi ponderado pelo suposto credor, tem-se que o mesmo encontra-se prescrito, a teor do exposto no art. 205 do CC, considerando que o débito foi apontado em 07/11/2011, o que pressupõe vencimento há mais de 5 anos antes da propositura do feito.
Frise-se que não merece guarida os argumentos, porquanto os apontamentos ali citados não possuem correlação com o objeto deste feito.
O acionado argumenta, ainda, que a manutenção dos dados da parte devedora pode ocorrer como mecanismo eficaz para fomentar a quitação de débitos, sem limitação temporal. Entretanto, tais argumentos não se coadunam com o ordenamento jurídico vigente, porquanto desarmoniza-se com o princípio da razoabilidade, mostrando-se demasiadamente penosa uma negativação que se prolonga por tempo indeterminado.
A legislação consumerista dispõe expressamente que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
Nesse sentido, o legislação consumerista estabelece que a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução. (CDC, art. 43, §§ 1º e 5º).
Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
(...)
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
É o que também estabelece o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 323:
SÚMULA STJ Nº 323: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.
Desse modo, comprovada a inserção dos dados da parte autora no cadastro restritivo de crédito em 07/11/2011, tem-se por extrapolado o limite legal fixado, a impor ao credor determinação de retirada do registro, o que não acarreta quitação da dívida.
Quanto ao pedido de danos morais, entendo que a parte autora não comprovou qualquer vilipêndio aos direitos da personalidade, sobremodo por considerar a dívida vencida e não adimplida, tanto que prescreveu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, no forma do art. 485, I, do CPC, para declarar prescrito eventual débito que ensejou a restrição acostada em evento ID 374726206, bem como determinar que a parte ré AVON COSMETICOS LTDA proceda, no prazo de 5 dias, ao cancelamento dos registros nos cadastros do SERASA, com relação ao débito apontado na exordial em nome da parte autora, lançado em 29/11/2011, sob pena de multa único no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da demandante.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85 do CPC, em favor de cada patrono da parte adversa, suspensa a exigibilidade em face da demandante, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para que, no prazo de 10 dias pague as custas processuais, sob pena de inscrição do débito no dívida ativa do Estado, nos termos do art. 23, § 2º da Lei Estadual 12.373/2011.
Decorrido o prazo supra, expeça-se certidão encaminhando-a ao TJBA.
Após, arquive-se.
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo de lei, remetendo, em seguida, ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, uma vez que não há mais juízo de admissibilidade recursal no primeiro grau.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de junho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000548-49.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000548-49.2022.8.05.0244
Classe - Assunto : [Alimentos]
REPRESENTANTE: LILIA MILENA NASCIMENTO MOTA
REU: MARCELO SANTOS ALVES
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNICA .
Senhor do Bonfim, 29 de abril de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002267-03.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aurea Batista Dos Santos
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Requerido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002267-03.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: AUREA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EVANILSON ARAUJO CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA63424)
REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.

Certifique a Secretaria acerca do retorno/cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, a qual encontra-se pendente de cumprimento.
Após, voltem-me conclusos.

Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002267-03.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aurea Batista Dos Santos
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Requerido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002267-03.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: AUREA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EVANILSON ARAUJO CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA63424)
REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.

Certifique a Secretaria acerca do retorno/cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, a qual encontra-se pendente de cumprimento.
Após, voltem-me conclusos.
Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000548-49.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451712039
Processo N° : 8000548-49.2022.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416024207200000435776672

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501031-03.2018.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Selma Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Zelia Moura De Oliveira Guimaraes (OAB:BA46353)
Advogado: Bruno Vieira Da Silva (OAB:BA55658)
Requerido: Régis Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501031-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ZELIA MOURA DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:BA46353), BRUNO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA55658)
REQUERIDO: RÉGIS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR.
A parte autora declarou não mais possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID 444846394).
Do exposto, verifica-se uma causa de extinção do feito, qual seja, a desistência da ação.
Sendo assim, com fulcro no preceituado pelo art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, homologando a desistência da ação.
Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000217-33.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000217-33.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ALEXSANDRA NICACIO DA SILVA
Advogado(s):
REU: BRUNO SILVA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por BRUNO ALEXANDRE NICACIO DIAS, menor representado por sua genitora, ALEXSANDRA NICACIO DA SILVA, em face de BRUNO SILVA DIAS, todos já devidamente qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas alinhadas no petitório inaugural. Com a inicial, foram colacionados documentos de ID.355346222.

A parte autora pleiteia a fixação de pensão alimentícia a ser suportada pelo Réu, no importe de 33% (trinta e três) do salário mínimo vigente, bem como a fixação de alimentos provisórios nesse mesmo patamar.

Recebida a petição inicial. foram fixados alimentos provisórios e designada audiência de conciliação (ID. 361497707).

Devidamente citado e intimado para a audiência de conciliação (ID. 414351773), o suplicado não compareceu à assentada nem ofereceu resposta, deixando fluir in albis o prazo para a contestação, sendo decretada sua revelia por meio de decisão proferida sob ID.419539097.

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, no sentido de fixar a pensão alimentícia no importe de 33% (trinta e três) por cento do salário mínimo vigente no país, a ser suportada pelo requerido em favor do requerente (ID. 433147802).

É o relatório, em abreviado. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que fora decretada a revelia do demandado, diante da sua inércia quanto à apresentação de contestação, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 348 e 355, inciso II, ambos do CPC, e do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, sem necessidade de instrução probatória e realização de outras diligências.

Na verdade, em relação ao réu, na ação de alimentos, não há que se falar em indisponibilidade de direito. Em relação ao menor alimentário, sim, calcada essa indisponibilidade, na irrenunciabilidade dos alimentos. Aliás, vejo a indisponibilidade, in casu, de efeitos moderados, posto que, na ação de alimentos pode haver a transação e isso ocorre com muita frequência. A prevalecer entendimento contrário, não seria possível, na ação de alimentos (também na revisional), o acordo através da negociação. Tecnicamente, direitos indisponíveis são aqueles onde os titulares não têm qualquer poder de disposição; nascem, desenvolvem e se extinguem independentemente da vontade dos titulares. Dentre esses direitos, alinham-se, induvidosamente, os direitos de personalidade e os referentes ao estado e a capacidade da pessoa, assim, também, à família. São irrenunciáveis e intransmissíveis.

No caso em tela, como dito acima, o julgamento antecipado é perfeitamente possível, por não haver absoluta indisponibilidade de direito em relação ao demandado. Os efeitos da contumácia, pois, devem se operar.

O Autor comprovou o vínculo de parentesco que mantém com o Requerido, alegando que este se furta a prestar-lhe a assistência material devida (ID. 355346222). contumácia absoluta do requerido importa em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 7º da Lei de Alimentos, c/c art. 319 do CPC).

Sem dúvidas, o descaso do réu para com o presente processo, quando deixou de comparecer a audiência de conciliação e contestar a ação, impõe a procedência do pedido ínsito na peça inaugural. Sobre isso, inclusive, bem discorreu o Representante do Ministério Público, em manifestação, opinando favoravelmente ao pleito.

Por outro lado, cumpre-me ressaltar, que os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação. Sua fixação, porém, deve atender à regra entalhada no art. no § 1º do art. 1.694 do nosso Código Civil, que assim estabelece: “Art. 1694, § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Ademais, não se pode esquecer que o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar; assim, vem, ele, a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando, é o que, também, se infere do Código Civil, que caput do art. 1.694 prescreve: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação”.

Levando em consideração tais ensinamentos, analisei de forma percuciente a presente peleja. Exsurge dos autos, sem qualquer espeque de dúvidas, a necessidade do alimentário, quanto à formulação de pedido de pensão alimentícia.

De outro lado, não existe contrariedade formulada pelo réu e muito menos quanto ao seu encargo de pai, centralizando-se, pois, o cerne da demanda, na fixação do quantum da obrigação.

Inequívoco, destarte, que alimentos são devidos. Resta deliberar, unicamente, a respeito de seu montante.

O Autor pleiteou, como relatado, 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo, porém não constituiu provas acerca dos rendimentos e do vínculo empregatício do alimentante.

Dessa forma, entendo que o percentual deve ser estabelecido com base no salário mínimo vigente no país, à luz da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, o percentual de 33% (trinta e três por cento) por do salário mínimo, ainda mais quando não há prova de que o Requerido tenha outros filhos ou seja portador de qualquer condição de saúde especial, vislumbra-se suficiente e necessária à manutenção do alimentando. A aplicação do percentual de 33% (trinta e três por cento) sobre salário mínimo permitirá que receba, ainda, o requerido valor presumivelmente suficiente, portanto, para o sustento de si próprio e de uma segunda família.

Ademais, a exclusão das verbas de caráter variável (medicamentos, material escolar etc.), por outra parte, deixará ao requerido margem para que possa, por assim dizer, compensar as “perdas” decorrentes do desconto da pensão.

Os valores retroativos, por fixada a pensão alimentícia, a partir desta data, com base correspondente a 33% do salário mínimo vigente no país, deverão ser pagos devidamente corrigidos com base no salário mínimo vigente em cada ano.

O devedor terá que proceder ao pagamento da diferença desde a data da propositura da ação. Mas, há que atentar a um detalhe: como os alimentos provisórios vigem desde o momento em que são fixados, e os definitivos retroagem à data da citação, havendo majoração do valor dos alimentos, a diferença alcança somente as parcelas vencidas a contar da data da distribuição da ação. As prestações que se venceram entre a data da fixação dos provisórios e a data da citação permanecem pelo valor provisório.

Já os alimentos provisórios deverão ser pagos, se for o caso, a partir desta data retroagindo até a sua fixação por despacho deste juízo, retroativos e devidamente corrigidos com base no índice do IPCA, bem como, se os alimentos definitivos tiverem sido fixados a maior, deverão retroagir à data da citação para a cobrança da diferença.
III - DISPOSITIVO
Ex Positis, fulcrado nos fatos e fundamentos acima expendidos, mais, em razão da revelia conjugada com a confissão quanto à matéria fática, encampo o posicionamento esboçado pelo Órgão Ministerial e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o Réu BRUNO SILVA DIAS a pagar ao Autor BRUNO ALEXANDRE NICACIO DIAS, a título de pensão alimentícia mensal, o valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo vigente no país, devidamente corrigido com base no salário mínimo vigente em cada ano, a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora do menor, ALEXSANDRA NICACIO DA SILVA, até o dia 5º dia útil de cada mês.
Depósito na conta bancária informada ou a ser informada pela Requerente; caso não tenha, a Requerente deverá comparecer ao Banco do Brasil – Agência Senhor do Bonfim, portando ofício a ser expedido pela Vara Cível desta Comarca para a abertura de conta judicial em nome da representante legal; em seguida, deverá informar o número da conta: a) no Cartório da Vara Cível desta Comarca (caso ocorra necessidade de desconto dos alimentos em folha de pagamento) ou b) diretamente ao Requerido (caso não ocorra necessidade de desconto dos alimentos em folha de pagamento).
Fixo como marco inicial da obrigação, para os alimentos provisórios, a data da fixação que ocorreu em 10/02/2023, e para os alimentos definitivos, a data da citação (09/05/2023), à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação e até o efetivo pagamento.
Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a anuidade da prestação alimentícia na qual condenado o demandado (CPC, arts. 85, § 2º, incisos, e 292, inciso III).
Se houver informação de vínculo empregatício atual do Demandado, oficie-se ao empregador para o desconto direito em folha de pagamento e transferência imediata do valor para a conta bancária de titularidade da genitora do(a) alimentando(a), a ser informada no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto acima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIEITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
8001131-68.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Nelson Rodrigues Franca - Me
Reu: Nelson Rodrigues Franca
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001131-68.2021.8.05.0244
Classe Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: : ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Réu: NELSON RODRIGUES FRANCA - ME, NELSON RODRIGUES FRANCA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a certidão de ID 12211760.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 10 de outubro de 2022

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000244-16.2023.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Janete Da Cruz Silva
Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)
Herdeiro: Elizabeth Fagundes Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000244-16.2023.8.05.0244
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: JANETE DA CRUZ SILVA

HERDEIRO: ELIZABETH FAGUNDES DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de inventário conjunto, na qual o despacho de ID 364431138 determinou a juntada de documentos indispensáveis ao processamento do feito.
Saliente-se que os referidos documentos são lavrados em cartórios extrajudicial (Cartório de Registro Civil e Cartório de Registro de Imóveis), sendo possível emissão de segunda via por qualquer dos interessados, não havendo como ser determinado continuidade do feito sem juntada dos mesmos, mormente pela imprescindibilidade de comprovação do óbito alegado.
Assim, reitere-se a intimação para cumprimento do referido despacho, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Senhor do Bonfim, 13 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000400-72.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000400-72.2021.8.05.0244
Assunto: [Oferta, Regulamentação de Visitas]
Autor/Requerente: AUTOR: WILLIANS CARDOSO BATISTA

Réu/Requerido: REU: VALDINEIDE DA CONCEICAO SILVA

Vistos.
Acolhendo o parecer do Ministério Público, designo audiência de instrução e julgamento para o 23 de abril de 2023, às 10:30 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001116-36.2020.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Elizabeta De Castro Costa
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001116-36.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: ELIZABETA DE CASTRO COSTA
Advogado(s): JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A ingressou em juízo com ação monitória em face de ELIZABETA DE CASTRO COSTA aduzindo, em síntese, que, na data de 04/11/2015, celebrou com a parte ré a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00783-9, no valor de R$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), com vencimento avençado para 05/10/2025. Para segurança do principal da dívida e demais obrigações decorrentes do contrato, a parte Requerida ofereceu em garantia pignoratícia os seguintes bens de sua propriedade descritos na inicial. Pondera que o réu tornou-se inadimplente com as parcelas da dívida, o que ensejou o vencimento antecipada do contrato, o qual perdeu sua força executiva. Pugna seja o réu citado para ou oferecimento de embargos, sob pena de ser convertido o mandado inicial em executivo na forma prevista no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Juntou documentos.
Designada audiência preliminar, citada o réu e intimadas as partes, estas compareceram ao ato, não se logrando êxito na composição (ID 188117895).
Em petição de ID 84878283, o devedor apresentou embargos à monitória ponderando, em sede de preliminar, inépcia da petição inicial, sob argumento de que o título executivo extrajudicial não pode aparelhar ação monitória. No mérito, alega, em suma, a onerosidade excessiva do contrato, uma vez que o mesmo é composto de um valor principal e uma série de censuráveis consectários, asseverando ser imperioso afastar cobrança de juros capitalizados, exclusão de encargos moratórios, redução de juros remuneratórios, de modo que o título apresenta quantia maior que o devido, ocasionando enriquecimento ilícito do banco credor, pugnando pela revisão do contrato para declaração das cláusulas abusivas. Juntou documentos.
Instado a se manifestar, a parte autora apresentou impugnação aos embargos requerendo em síntese todos os pedidos feitos na inicial, impugnando todos os fatos narrados pelo devedor.
Relatado, decido.
Inicialmente, reconheço a tempestividade dos embargos à execução, porquanto é cediço que, nos termos do art. 702 do CPC, o prazo para oposição dos embargos monitórios é de quinze dias.
Em sede preliminar, a parte embargante alega que o feito executivo deve ser extinto por inépcia da petição inicial, porquanto o feito é baseado em título executivo extrajudicial.
Insta esclarecer o art. 700 do CPC, dispõe que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro.

Como se observa, objetiva-se por meio da ação monitória conceder eficácia de título executivo extrajudicial, de forma que se tratando de título não prescrito, como o caso em apreço, não há óbice que o credor utilize-se do procedimento monitório para alcançar a sua pretensão, o que inclusive beneficia do devedor, porquanto buscou-se via judicial menos gravosa ao executado, não lhe acarretando qualquer prejuízo, havendo, inclusive, posicionamento jurisprudencial que autoriza tal prática, como se observa na ementa a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PEDIDO ARRIMADO EM TÍTULO EXECUTIVO NÃO PRESCRITO - FACULDADE DO CREDOR - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA - VIA ELEITA ADEQUADA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - Conforme entendimento pacífico do STJ, o credor pode optar pelo ajuizamento de ação monitória ainda que detenha de título executivo não prescrito, porque não se verifica prejuízo para o direito de defesa - Logo, não há que se falar em inadequação da via eleita em razão de o pedido inicial da ação monitória ter sido arrimado em título executivo não prescrito, o que impõe a cassação da sentença. (TJ-MG - AC: 10000205155674001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 20/10/2020, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2020).

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Inexistindo outras defesas processuais, dou o feito por saneado e adentro no mérito da causa.

No tocante ao argumento de mérito, a parte autora apresentou demonstrativo (ID 77362457), indicando que o débito, aplicando-se taxa de juros simples de 5,5% ao ano, sem capitalização, aplicando-se juros de mora de 1% ao ano, corresponde ao montante de R$ 136.769,84.

Para fins de apuração do valor apontado como devido, a parte devedora asseverou inaplicável capitalização dos juros, a qual se encontra prevista na cláusula ENCARGOS FINANCEIROS, in verbis: “Sobre os valores na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida.”.

Frise-se que, no que concerne à capitalização de juros, a mesma diferencia-se dos juros, estes constituem remuneração do capital, enquanto que a capitalização consiste na formação de um novo capital pela soma dos juros vencidos ao capital anterior para que sobre ele incida a remuneração do período subsequente e assim, sucessivamente, até a obrigação ser solvida.

Anteriormente, a jurisprudência pátria baseava-se no art.4ª do Decreto 22.626/33, prevalecendo entendimento acerca da impossibilidade de capitalização de juros desde que aplicada com periodicidade mínima de um ano, vez que se entendia que a MP n. 1.963/2000 padecia de vício de inconstitucionalidade.

Contudo, atualmente tal entendimento encontra-se superado, sendo admitida a capitalização mensal de juros, desde que esteja expressa no contrato, de forma clara, sendo que apenas aos contratos firmados após edição da MP nº 1.963-17, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que “a taxa anual dos juros (75,99%) é superior a doze vezes a taxa mensal (4,82%)” (fl. 221), revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 766332 RS 2005/0115270-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE FINANCIAMENTO C/C DANO MORAL. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INTERESSE RECURSAL DA PARTE RÉ. LIMITAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE PREVISTO. PREVISÃO CONTRATUAL INOCORRENTE. EXIGÊNCIA PELO BANCO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Falece interesse recursal à parte ré em relação aos pedidos da parte autora que foram julgados improcedentes. Admite-se a cobrança de juros na forma capitalizada nos contratos bancários, desde que expressamente pactuado. Não-comprovação de avença de capitalização de juros, na espécie, seja de forma expressa, seja com indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Sucumbente em parte dos pedidos, deve a parte arcar com os ônus respectivos. Condenação em honorários advocatícios sucumbenciais mantida, na espécie. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0013144-66.2009.8.05.0113, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018 )

Deste modo, não há que considerar a ilegalidade da abusividade da capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras e assemelhados, posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/00 (reeditada sob o n. 2.170-36/01), desde que haja pactuação expressa, o que se verifica no caso em análise.

De igual modo, não há qualquer ilegalidade na cobrança do IOF, conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. Em suma, válida a previsão de cobrança do IOF .

Por fim, acerca do Seguro Penhor, trata-se de seguro obrigatório, por expressa previsão legal, que garante à instituição financeira o efetivo cumprimento da obrigação contratual em caso de sinistro do bem garantidor do contrato.

No caso sub judice, os bens garantidores (vacas mestiças e novilhos etc), encontram-se segurados, havendo expressamente tal encargo, denominado SEGURO DOS BENS EM GARANTIA, cláusula caracterizada como irrevogável e irretratável, por viabilizar garantia do contrato, até final liquidação da dívida.

Por derradeiro, a mera alegação de abusividade de algumas cláusulas inseridas no contrato, a pretexto de produzir desequilíbrio de direitos e obrigações em decorrência de vantagens excessivas impostas a favor do banco credor não é suficiente para desonerar o devedor das obrigações convencionais.

Dessa forma, a parte que pretende revisão do contrato deve não só provocar a manifestação judicial, como, também, indicar expressamente quais as cláusulas que entende ilegais ou cobranças, efetivamente realizadas decorrentes do inadimplemento contratual do devedor, que se mostram abusivas, apontando-as com espeque no contrato e indicando quais índices entendem aplicáveis ao caso, estando o magistrado limitado a tal pedido.
Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios, e por consequência JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ R$ 136.769,84 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), acrescida dos juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, desde o ajuizamento, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, cabendo à parte credora adoção das medidas cabíveis, para satisfação de seu crédito.
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo de lei, remetendo, em seguida, ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, uma vez que não há mais juízo de admissibilidade recursal no primeiro grau.

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de agosto de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001116-36.2020.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Elizabeta De Castro Costa
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001116-36.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: ELIZABETA DE CASTRO COSTA
Advogado(s): JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A ingressou em juízo com ação monitória em face de ELIZABETA DE CASTRO COSTA aduzindo, em síntese, que, na data de 04/11/2015, celebrou com a parte ré a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00783-9, no valor de R$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), com vencimento avençado para 05/10/2025. Para segurança do principal da dívida e demais obrigações decorrentes do contrato, a parte Requerida ofereceu em garantia pignoratícia os seguintes bens de sua propriedade descritos na inicial. Pondera que o réu tornou-se inadimplente com as parcelas da dívida, o que ensejou o vencimento antecipada do contrato, o qual perdeu sua força executiva. Pugna seja o réu citado para ou oferecimento de embargos, sob pena de ser convertido o mandado inicial em executivo na forma prevista no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Juntou documentos.
Designada audiência preliminar, citada o réu e intimadas as partes, estas compareceram ao ato, não se logrando êxito na composição (ID 188117895).
Em petição de ID 84878283, o devedor apresentou embargos à monitória ponderando, em sede de preliminar, inépcia da petição inicial, sob argumento de que o título executivo extrajudicial não pode aparelhar ação monitória. No mérito, alega, em suma, a onerosidade excessiva do contrato, uma vez que o mesmo é composto de um valor principal e uma série de censuráveis consec-

tários, asseverando ser imperioso afastar cobrança de juros capitalizados, exclusão de encargos moratórios, redução de juros remuneratórios, de modo que o título apresenta quantia maior que o devido, ocasionando enriquecimento ilícito do banco credor, pugnando pela revisão do contrato para declaração das cláusulas abusivas. Juntou documentos.
Instado a se manifestar, a parte autora apresentou impugnação aos embargos requerendo em síntese todos os pedidos feitos na inicial, impugnando todos os fatos narrados pelo devedor.
Relatado, decido.
Inicialmente, reconheço a tempestividade dos embargos à execução, porquanto é cediço que, nos termos do art. 702 do CPC, o prazo para oposição dos embargos monitórios é de quinze dias.
Em sede preliminar, a parte embargante alega que o feito executivo deve ser extinto por inépcia da petição inicial, porquanto o feito é baseado em título executivo extrajudicial.
Insta esclarecer o art. 700 do CPC, dispõe que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro.
Como se observa, objetiva-se por meio da ação monitória conceder eficácia de título executivo extrajudicial, de forma que se tratando de título não prescrito, como o caso em apreço, não há óbice que o credor utilize-se do procedimento monitório para alcançar a sua pretensão, o que inclusive beneficia do devedor, porquanto buscou-se via judicial menos gravosa ao executado, não lhe acarretando qualquer prejuízo, havendo, inclusive, posicionamento jurisprudencial que autoriza tal prática, como se observa na ementa a seguir:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PEDIDO ARRIMADO EM TÍTULO EXECUTIVO NÃO PRESCRITO - FACULDADE DO CREDOR - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA - VIA ELEITA ADEQUADA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - Conforme entendimento pacífico do STJ, o credor pode optar pelo ajuizamento de ação monitória ainda que detenha de título executivo não prescrito, porque não se verifica prejuízo para o direito de defesa - Logo, não há que se falar em inadequação da via eleita em razão de o pedido inicial da ação monitória ter sido arrimado em título executivo não prescrito, o que impõe a cassação da sentença. (TJ-MG - AC: 10000205155674001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 20/10/2020, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2020).
Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Inexistindo outras defesas processuais, dou o feito por saneado e adentro no mérito da causa.
No tocante ao argumento de mérito, a parte autora apresentou demonstrativo (ID 77362457), indicando que o débito, aplicando-se taxa de juros simples de 5,5% ao ano, sem capitalização, aplicando-se juros de mora de 1% ao ano, corresponde ao montante de R$ 136.769,84.
Para fins de apuração do valor apontado como devido, a parte devedora asseverou inaplicável capitalização dos juros, a qual se encontra prevista na cláusula ENCARGOS FINANCEIROS, in verbis: “Sobre os valores na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida.”.
Frise-se que, no que concerne à capitalização de juros, a mesma diferencia-se dos juros, estes constituem remuneração do capital, enquanto que a capitalização consiste na formação de um novo capital pela soma dos juros vencidos ao capital anterior para que sobre ele incida a remuneração do período subsequente e assim, sucessivamente, até a obrigação ser solvida.
Anteriormente, a jurisprudência pátria baseava-se no art.4ª do Decreto 22.626/33, prevalecendo entendimento acerca da impossibilidade de capitalização de juros desde que aplicada com periodicidade mínima de um ano, vez que se entendia que a MP n. 1.963/2000 padecia de vício de inconstitucionalidade.
Contudo, atualmente tal entendimento encontra-se superado, sendo admitida a capitalização mensal de juros, desde que esteja expressa no contrato, de forma clara, sendo que apenas aos contratos firmados após edição da MP nº 1.963-17, conforme ementa abaixo transcrita:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que “a taxa anual dos juros (75,99%) é superior a doze vezes a taxa mensal (4,82%)” (fl. 221), revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 766332 RS 2005/0115270-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE FINANCIAMENTO C/C DANO MORAL. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INTERESSE RECURSAL DA PARTE RÉ. LIMITAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE PREVISTO. PREVISÃO CONTRATUAL INOCORRENTE. EXIGÊNCIA PELO BANCO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Falece interesse recursal à parte ré em relação aos pedidos da parte autora que foram julgados improcedentes. Admite-se a cobrança de juros na forma capitalizada nos contratos bancários, desde que expressamente pactuado. Não-comprovação de avença de capitalização de juros, na espécie, seja de forma expressa, seja com indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Sucumbente em parte dos pedidos, deve a parte arcar com os ônus respectivos. Condenação em honorários advocatícios sucumbenciais mantida, na espécie. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0013144-66.2009.8.05.0113, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018 )
Deste modo, não há que considerar a ilegalidade da abusividade da capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras e assemelhados, posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/00 (reeditada sob o n. 2.170-36/01), desde que haja pactuação expressa, o que se verifica no caso em análise.

De igual modo, não há qualquer ilegalidade na cobrança do IOF, conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. Em suma, válida a previsão de cobrança do IOF .
Por fim, acerca do Seguro Penhor, trata-se de seguro obrigatório, por expressa previsão legal, que garante à instituição financeira o efetivo cumprimento da obrigação contratual em caso de sinistro do bem garantidor do contrato.
No caso sub judice, os bens garantidores (vacas mestiças e novilhos etc), encontram-se segurados, havendo expressamente tal encargo, denominado SEGURO DOS BENS EM GARANTIA, cláusula caracterizada como irrevogável e irretratável, por viabilizar garantia do contrato, até final liquidação da dívida.
Por derradeiro, a mera alegação de abusividade de algumas cláusulas inseridas no contrato, a pretexto de produzir desequilíbrio de direitos e obrigações em decorrência de vantagens excessivas impostas a favor do banco credor não é suficiente para desonerar o devedor das obrigações convencionais.
Dessa forma, a parte que pretende revisão do contrato deve não só provocar a manifestação judicial, como, também, indicar expressamente quais as cláusulas que entende ilegais ou cobranças, efetivamente realizadas decorrentes do inadimplemento contratual do devedor, que se mostram abusivas, apontando-as com espeque no contrato e indicando quais índices entendem aplicáveis ao caso, estando o magistrado limitado a tal pedido.
Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios, e por consequência JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ R$ 136.769,84 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), acrescida dos juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, desde o ajuizamento, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, cabendo à parte credora adoção das medidas cabíveis, para satisfação de seu crédito.
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo de lei, remetendo, em seguida, ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, uma vez que não há mais juízo de admissibilidade recursal no primeiro grau.

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de agosto de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001012-73.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Francisco Ronaldo Gomes Do Nascimento
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Reu: Ana Clara Dos Santos Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001012-73.2022.8.05.0244
Classe Assunto: [Revisão]
Autor: AUTOR: FRANCISCO RONALDO GOMES DO NASCIMENTO

Réu: REU: ANA CLARA DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora/Ré, através de seu advogado, para manifestar sobre a a contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 27 de março de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500320-32.2017.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Jose Dos Santos
Requerido: Raimundo Lourenco Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Requerido: José Pedro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500320-32.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: RAIMUNDO LOURENCO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de entrevista do interditando para o dia 31 de julho de 2024, às 9:30 horas.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000400-72.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451721040
Processo N° : 8000400-72.2021.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416564940700000435788801

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000701-82.2022.8.05.0244 Petição Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Gabriela Lorrane Santos De Matos
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Requerente: S. G. S. D. M.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Requerido: Sebastiao Sergio Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA CÍVEL, CONSUMO, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000701-82.2022.8.05.0244
Classe - Assunto : [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
REQUERENTE: GABRIELA LORRANE SANTOS DE MATOS, S. G. S. D. M.
REQUERIDO: SEBASTIAO SERGIO DA SILVA SOUZA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 443276109), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Senhor do Bonfim, 27 de maio de 2024.
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE AEAUJO
ANALISTA JUDICIARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001191-07.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8001191-07.2022.8.05.0244
Assunto: [Abandono Material]
Autor/Requerente: AUTOR: GIZELIA SANTANA DE OLIVEIRA

Réu/Requerido: REU: JORGE FERRAZ

Vistos.
INICIALMENTE, PARA FINS DE SANEAMENTO DOS DADOS DESTA UNIDADE JUDICIAL, OBSERVANDO QUE O FEITO ENCONTRA-SE CADASTRADO ERRONEAMENTE COMO PROCESSO DE CONHECIMENTO, ALTERE-SE PARA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS JUNTO AO PJE.

Em consonância com o disposto pelo artigo 139, V do Código de Processo Civil, segundo o qual, compete ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição; com fim de agilizar a prestação jurisdicional, em atenção ao parecer de ID 353660361, observando que o presente feito pode ser solucionado pela via consensual, designo audiência de conciliação para o dia 3 de outubro de 2023, às 16:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.
Intimações e demais diligências necessárias.

Senhor do Bonfim, 18 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001206-44.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jussiara Barbosa Leite
Requerido: Benilton De Freitas Oliveira
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Testemunha: Shaise Barbosa Menezes
Testemunha: Ana Karla Vidal Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001206-44.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JUSSIARA BARBOSA LEITE
Advogado(s):
REQUERIDO: BENILTON DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a certidão de ID. 442148497, DETERMINO a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 31/07/2024, às 11:00h, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Salienta-se que a audiência de instrução será precedida de tentativa de conciliação.
As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos .
As testemunhas serão intimadas pelas partes, através de seus defensores (art. 455 do CPC), cuja apresentação poderá ser feita por cada parte independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, na forma do art. 455, § 2º, do CPC. Caso haja necessidade de intimação e sua necessidade for devidamente demonstrada, a parte deverá requerer a expedição de mandado até 20 dias de antecedência da audiência.
Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Observe-se, na intimação da Defensoria Pública, o disposto no art. 182, § 1º, do CPC, que determina a remessa dos autos para fins de intimação pessoal.
Notifique-se Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000760-03.2008.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Joao Malaquias Dos Reis
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000760-03.2008.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOAO MALAQUIAS DOS REIS
Advogado(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante da necessidade de se apurar o valor correto estabelecido pelo título judicial constituído neste feito, DEFIRO a realização de perícia para fins de cálculo do valor do benefício a ser implantado.
Para tanto, nomeio perito deste juízo EMERSON NUNES DE MATOS, Registo Profissional de nº 037082, podendo ser localiazo por meio do telefone 74-3541-0379, endereço eletrônico CONTABILIDADEPRIMME@GMAIL.COM.
Intime-se o perito nomemado para manifestar, no prazo de 15 dias, se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários.
Instrua-se o ato de intimação com senha de acesso a estes autos.
Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000075-92.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cassia Carolina Ribeiro Maia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Reu: Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000075-92.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CASSIA CAROLINA RIBEIRO MAIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
REU: VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

As parte requerente pleiteia a desistência da ação mediante a petição acostada aos autos, não tendo, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
Ante tais razões, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.
Na mesma ocasião, EXPEÇA-SE alvará acerca da quantia depositada neste juízo (ID. 427242285).
Custas processuais inexigíveis.
Publique-se, Registre-se ou Arquive-se cópia. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de maio de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000639-13.2020.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Apelado: Joseval Lopes Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 8000639-13.2020.8.05.0244
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente: APELANTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Réu/Requerido: APELADO: JOSEVAL LOPES DA SILVA

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69, promovida por PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOSEVAL LOPES DA SILVA em que a parte autora sustenta, em síntese, haver celebrado contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária com a parte ré, asseverando que a devedora encontra-se inadimplente, o que implica no vencimento antecipado do contrato, postulando, ao final, a liminar de busca e apreensão do veículo especificado na exordial, dado em garantia fiduciária da dívida. Juntou documentos.

Em sentença proferida nestes Juízo, o feito foi extinto, em razão da titularidade do bem constar em nome de pessoa estranha à lide (id 69200599).

Interposto recurso de apelação, houve provimento do mesmo, com anulação da sentença e determinação de prosseguimento do feito, com busca e apreensão requerida (ID 336179460).
Relatado, decido.
O art. 3º do Decreto-lei n º 911/69, preceitua que o proprietário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Consoante inovação promovida pela Lei 13.043/014, a configuração da mora do devedor fiduciário decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69).

In casu, o promovente carreou aos autos contrato de mútuo contemplando a alienação fiduciária em garantia, bem como evidenciou a inadimplência do devedor mediante carta registrada/notificação extrajudicial, instruída com aviso de recebimento, de sorte que as exigências legais foram integralmente satisfeitas.

Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o devedor proceder entrega do bem e seus respectivos documentos, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão força de mandado de BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na exordial, qual seja: MASTER 2.5 DCI EXECUTIVO 115CV 16L, marca RENAULT -, ano 2011, cor prata, placa PEP7345, renavan 00253519837 e chassi: 93YADCUL6BJ773391.

Em atenção ao disposto no art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/14, determino a restrição judicial do bem no Sistema RENAJUD.

Concedo prazo de 15 dias para a parte autora, em hipótese de ter sido silente, indicar o depositário do bem e agendar dada para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, sob pena de extinção do processo.

Atendida a diligência supra, cumpra-se a busca e apreensão, citando-se o promovido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a propriedade plena do bem ao credor fiduciário. A contagem dos prazos observará o disposto no art. 219 do CPC, que estabelece o cômputo em dias úteis.

Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 7 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

## 2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001665-41.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Leandro Lima Andrade
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001665-41.2023.8.05.0244
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão exarada pelo(a) Sr(a) de Oficial(a) de Justiça no ID 425432683.
Senhor do Bonfim (BA), 23 de maio de 2024.
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001674-66.2024.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ivonilde Ferreira De Carvalho
Advogado: Karina Oliveira Nascimento (OAB:BA35749)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001674-66.2024.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: IVONILDE FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): KARINA OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA35749)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução de sentença mandamental coletiva c/c pedido liminar, ajuizada em face do Estado do Bahia, proposta por IVONILDE FERREIRA DE CARVALHO, em face do ESTADO DA BAHIA, tendo em vista à equiparação do piso salarial nacional do magistério com o recebimento das diferenças remuneratórias devidas a partir de 17/09/2019, com as devidas atualizações, nos termos expostos na exordial de ID 446551714.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Designe-se a audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Caso a audiência seja presidida pelo juiz leigo, autorizo, desde já, excepcionalmente, que a assentada seja realizada na modalidade de videoconferência, no mesmo dia e horário já assinalado nos autos, que se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
INTIME-SE a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Caso sobrevenha manifestação da parte ré informando o desinteresse em participar da audiência de conciliação, cancele-se incontinenti a audiência designada, e cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário; e, por conseguinte, aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, do CPC.
Quanto ao pleito liminar, por expressa vedação de lei, de qualquer deferimento de pleito antecipatório requerido contra a Fazenda Pública, tenho que não merece amparo o pedido de tutela liminar feito pela parte autora.
Quanto à concessão da tutela provisória contra a Fazenda Pública, deve-se observar o disposto no art. 1.059 do CPC. Vejamos:
“Art. 1.059 – À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.”
Ainda que seja possível o deferimento de medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações, dentre as quais a inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida liminar se esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
In casu, embora tenha a parte autora acostado aos autos documentos de suas alegações, a matéria não permite antecipação. Verifico que o pedido liminar possui característica de satisfatividade, vez que se confunde com o próprio mérito da ação, nos termos do § 3º, do art. 1º da Lei nº 8.437/92, abaixo transcrito:
“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Dessa forma, constata-se que, o pleito liminar possui natureza eminentemente satisfativa, não se mostrando adequado ao momento processual, sob pena de esvaziar o objeto da demanda.
Registre-se por oportuno, que não se vislumbra também, a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, o indeferimento da liminar requerida não inviabilizará a garantia do direito sustentado pelo Autor, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente.
Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO DESCONTO DE FUNPREV. SPSM. POLICIAIS MILITARES. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. § 3º DO ART. 1º DA LEI 8.437/92. CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA” (TJBA, Agravo de Instrumento nº 8026672-93.2020.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data da Publicação: 01/12/2020).
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, com base na fundamentação acima delineada, e estar por ausentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, sem prejuízo de reapreciação do pedido após o estabelecimento do contraditório.
Demais intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500209-87.2013.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ellen Feitoza Da Silva Costa
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Maria De Fatima Souza Oliveira
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Sibele Souza Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500209-87.2013.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ELLEN FEITOZA DA SILVA COSTA
Endereço: CANTIDIO DUARTE, ANDAR, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
Endereço: JOAO ALEXANDRE, MISSAO DO SAHY, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: SIBELE SOUZA SILVA
Endereço: JUVENCIO FIALHO, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhães, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de ID 391911426. Intimem-se as partes para se manifestarem do referido laudo, no prazo de 15 (quinze) dias

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500209-87.2013.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: Ellen Feitoza Da Silva Costa
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Maria De Fatima Souza Oliveira
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Sibele Souza Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500209-87.2013.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ELLEN FEITOZA DA SILVA COSTA
Endereço: CANTIDIO DUARTE, ANDAR, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
Endereço: JOAO ALEXANDRE, MISSAO DO SAHY, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: SIBELE SOUZA SILVA
Endereço: JUVENCIO FIALHO, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhães, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de ID 391911426. Intimem-se as partes para se manifestarem do referido laudo, no prazo de 15 (quinze) dias

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500209-87.2013.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ellen Feitoza Da Silva Costa
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Maria De Fatima Souza Oliveira
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Sibele Souza Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500209-87.2013.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ELLEN FEITOZA DA SILVA COSTA
Endereço: CANTIDIO DUARTE, ANDAR, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
Endereço: JOAO ALEXANDRE, MISSAO DO SAHY, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: SIBELE SOUZA SILVA
Endereço: JUVENCIO FIALHO, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhães, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de ID 391911426. Intimem-se as partes para se manifestarem do referido laudo, no prazo de 15 (quinze) dias

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500209-87.2013.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ellen Feitoza Da Silva Costa
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Maria De Fatima Souza Oliveira
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Sibele Souza Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500209-87.2013.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ELLEN FEITOZA DA SILVA COSTA
Endereço: CANTIDIO DUARTE, ANDAR, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Nome: MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
Endereço: JOAO ALEXANDRE, MISSAO DO SAHY, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: SIBELE SOUZA SILVA
Endereço: JUVENCIO FIALHO, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhães, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de ID 391911426. Intimem-se as partes para se manifestarem do referido laudo, no prazo de 15 (quinze) dias

Senhor do Bonfim (BA), 3 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001817-55.2024.8.05.0244 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Cesar Maia Amorim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Roberto Santana Da Silva Filho

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001817-55.2024.8.05.0244
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO CESAR MAIA AMORIM
Endereço: Rua Professor Augusto de Oliveira, 164, Pernambuquinho, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: ROBERTO SANTANA DA SILVA FILHO
Endereço: Casas Populares, 05, Rua Outros Acessos Seis, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 22/07/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de julho de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8001817-55.2024.8.05.0244 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Cesar Maia Amorim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Roberto Santana Da Silva Filho

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001817-55.2024.8.05.0244
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO CESAR MAIA AMORIM
Endereço: Rua Professor Augusto de Oliveira, 164, Pernambuquinho, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: ROBERTO SANTANA DA SILVA FILHO
Endereço: Casas Populares, 05, Rua Outros Acessos Seis, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 22/07/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de julho de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500063-75.2015.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: F. H. F De Farias Consultoria Contabil - Me
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Executado: Simone Santos Oliveira
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500063-75.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
EXECUTADO: F. H. F DE FARIAS CONSULTORIA CONTABIL - ME e outros
Advogado(s): BALBINO SOUZA RAMOS FILHO registrado(a) civilmente como BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522), EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o quanto exposto em petição encartada em evento de ID 447763293, bem assim apresente o valor remanescente do débito a ser adimplido pelo executado.
Considerando o adimplemento substancial da execução até o momento, com o bloqueio efetuado na conta da parte executada, determino a suspensão da penhora online até ulterior deliberação.
Com os novos cálculos, intime-se a parte executada para manifestação e pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de restabelecimento da penhora online.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor bloqueado até o momento.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500063-75.2015.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: F. H. F De Farias Consultoria Contabil - Me
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Executado: Simone Santos Oliveira
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500063-75.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
EXECUTADO: F. H. F DE FARIAS CONSULTORIA CONTABIL - ME e outros
Advogado(s): BALBINO SOUZA RAMOS FILHO registrado(a) civilmente como BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522), EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o quanto exposto em petição encartada em evento de ID 447763293, bem assim apresente o valor remanescente do débito a ser adimplido pelo executado.
Considerando o adimplemento substancial da execução até o momento, com o bloqueio efetuado na conta da parte executada, determino a suspensão da penhora online até ulterior deliberação.
Com os novos cálculos, intime-se a parte executada para manifestação e pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de restabelecimento da penhora online.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor bloqueado até o momento.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500063-75.2015.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: F. H. F De Farias Consultoria Contabil - Me
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Executado: Simone Santos Oliveira
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500063-75.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
EXECUTADO: F. H. F DE FARIAS CONSULTORIA CONTABIL - ME e outros
Advogado(s): BALBINO SOUZA RAMOS FILHO registrado(a) civilmente como BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522), EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o quanto exposto em petição encartada em evento de ID 447763293, bem assim apresente o valor remanescente do débito a ser adimplido pelo executado.
Considerando o adimplemento substancial da execução até o momento, com o bloqueio efetuado na conta da parte executada, determino a suspensão da penhora online até ulterior deliberação.
Com os novos cálculos, intime-se a parte executada para manifestação e pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de restabelecimento da penhora online.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor bloqueado até o momento.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
SENTENÇA
8000396-06.2019.8.05.0244 Procedimento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Francisco Felix Ferreira De Lima
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 8000396-06.2019.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: FRANCISCO FELIX FERREIRA DE LIMA
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
SENTENÇA
1 - Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida em face do Município de Senhor do Bonfim-BA, pelas razões fáticas e jurídicas alinhadas no petitório inaugural.

1.1 - Em síntese, alega a parte Autora que os servidores Municipais, com a edição da Lei Municipal nº 905/2003, passaram a ter como base de cálculo do valor do décimo terceiro salário o vencimento base e não a totalidade dos vencimentos, excluindo assim a sua real remuneração, o que representaria desrespeito ao comando previsto nos arts. 7º, VIII e 39, § 3º da Constituição Federal, que prevêm o pagamento com base na integralidade da remuneração.

1.2 - Requer assim, comando judicial para que o Município seja instado ao pagamento das diferenças não pagas em relação ao décimo terceiro salário.

1.3 – Ad cautelam, foi determinada a certificação por parte da Secretaria acerca da existência de outros eventuais processos envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

1.4 – Sob o ID. 42194802, foi certificada a existência de processo idêntico, com sentença transitada em julgado, envolvendo as mesmas partes deste processo e a mesma causa de pedir - relacionada à forma do cálculo do décimo terceiro, sendo inclusive juntada cópia das peças processuais ali mencionadas.

2 - É breve relatório. Decido.

2.1 - O art. 337 do CPC preceitua o seguinte:

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º. “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”

§ 4º. “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

2.2 - Ora, demonstrada em juízo a existência de ação na qual os sujeitos processuais são os mesmos, buscando-se idêntico benefício jurídico já exposto em demanda anteriormente ajuizada, inclusive com sentença transitada em julgado que alcança as parcelas não prescritas anteriores ao ajuizamento da ação e vincendas, tem-se como comprovados os requisitos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, inclusive, de ofício pelo Juiz (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada em relação aos períodos especiais de labor requeridos na inicial).- Negado provimento ao recurso de apelação do autor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-90.2013.4.03.6121/SP 2013.61.21. 002826-5/SP RELATOR Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

2.3 - In casu, consoante referida certidão e documentos, pode-se afirmar que tramitou neste mesmo Juízo o processo nº 0003484-72.2011.8.05.0244, no qual se verifica identidade de partes, pedido e causa de pedir, que foi objeto de decisão judicial, inclusive transitada em julgado.

2.4 - Ademais, a lei processual civil permite ao julgador conhecer até mesmo de ofício dos institutos jurídicos denominados de “litispendência” e da “coisa julgada”, em qualquer tempo e grau de jurisdição, mormente havendo prova nos autos.

3 - Ante o exposto, julgo, POR SENTENÇA, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitou sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001)

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.
Senhor do Bonfim (BA), 03 de fevereiro de 2020.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000318-36.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Doriedson Damasceno Da Silva
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Requerido: Adeilson Damasceno Silva
Requerido: Nelson Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000318-36.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: DORIEDSON DAMASCENO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927)
REQUERIDO: ADEILSON DAMASCENO SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OPOSIÇÃO interposta por Doriedson Damasceno da Silva, destacando como lide principal o Processo de Interdição (processo nº 8000016-46.2020.8.05.0244) ajuizada por Adeilson Damasceno Silva em face de Nelson Lopes Freitas, em andamento neste juízo.
O opoente, descendente do interditando, sustenta que o autor da Ação de Interdição não deve ter o seu pedido acolhido. Requer a curatela para si, pelas razões de fato e de direito expostas no petitório inicial de ID. nº 430087712.
É o breve relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, observo que o Instituto é ineficaz à situação referente.
A Oposição é um instrumento de intervenção de terceiros, prevista no art. 682, do CPC, em que é cabível quando se “pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu”.
No entanto, na Ação de Interdição não há litígio sobre a titularidade de coisa ou direito a autorizar o manejo de oposição. A Interdição, em regra, é utilizada principalmente para verificar uma situação jurídica de interesse público e garantir os direitos das pessoas que não possuem plena capacidade para gerir seus próprios interesses por diversos motivos. Ou seja, trata-se de modalidade de jurisdição voluntária.
Na jurisdição voluntária o papel do magistrado não é resolver um conflito entre partes opostas, mas sim exercer uma função administrativa judicial que visa proteger da melhor forma possível os interesses das partes envolvidas.
A Oposição exerce jurisdição de caráter contencioso, a qual consiste na composição de litígios entre partes antagônicas em que há conflitos de interesses.
Realizando uma análise da narrativa da exordial captura-se que o objetivo do opoente é exclusivo, qual seja, a curatela na ação de interdição dos autos principais.
Nesse sentido há farto entendimento jurisprudencial, ex positis:
Oposição em ação de interdição. Inadmissibilidade. Procedimento de jurisdição voluntária. Ausência de conflito de interesses entre as partes. Intervenção de terceiro que se afigura descabida. Pretensão do opoente de ser nomeado curador. Inadequação da via processual eleita. Extinção mantida. Recurso desprovido (Apelação n° 0000834-90.2011.8.26.0204. Relator: Rômulo Russo; Comarca: General Salgado; Órgão julgador: 7a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/04/2015; Data de registro: 30/04/2015).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OPOSIÇÃO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - LEGITIMIDADE PARA EXERCER A CURATELA - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - ARTIGO 56 DO CPC/73 - NÃO CABIMENTO. 1. Na ação de interdição não há controvérsia sobre a titularidade de coisa ou direito, a autorizar o manejo de oposição nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil de 1973. A ação de interdição é procedimento de jurisdição voluntária utilizado para averiguar se um indivíduo está incapacitado para a prática dos atos da vida civil. 2. A definição a quem, entre todos os interes-

sados, deve ser atribuída a curatela é matéria a ser decidida nos próprios autos da ação de interdição. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.15.0263025/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2016, publicação da súmula em 25/01/2017)
"INTERDIÇÃO - Oposição - Extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC - Procedimento de jurisdição voluntária - Ausência de controvérsia entre as partes -Intervenção de terceiro que não se aplica - Pretensão da opoente de ser nomeada curadora - Impossibilidade - Via inadequada - Sentença de extinção mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso improvido" (Apelação n° 9095206-10.2008.8.26.0000, 7a Câmara de Direito Privado, Rel. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 07/11/2012).
2- Julgamento antecipado. Possibilidade. Princípio do livre convencimento motivado. Dilação probatória despicienda. Cerceamento de defesa inocorrente. Pretendida nulidade do julgado que requer a identificação em concretude de prejuízo processual. Aplicação do adágio pas de nullité sans grief. Prejuízo não demonstrado. Preliminar rejeitada. Oposição em ação de interdição. Inadmissibilidade. Procedimento de jurisdição voluntária. Ausência de conflito de interesses entre as partes. Intervenção de terceiro que se afigura descabida. Pretensão do opoente de ser nomeado curador. Inadequação da via processual eleita. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00008349020118260204 SP 0000834-90.2011.8.26.0204, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 30/04/2015, 7a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2015)
De fato, na Ação de Interdição não há um direito disponível que possa ser reivindicado por terceiros, pois sua finalidade é declarar a incapacidade de uma pessoa.
Dessa forma, é suficiente que o Interposto, dentro do próprio processo de Interdição, declare interesse na curatela e demonstre que sua escolha servirá melhor ao interditando em comparação ao indicado.
Portanto, a presente demanda é Improcedente, uma vez que o objeto perseguido pela oposição se assemelha ao buscado na ação principal. Por isso, manter a Oposição resultaria em dois processos com o mesmo objeto, não versando sobre disputa de um bem ou direito, sobre o qual discutem demandante e réu.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e com base nos elementos dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), com fulcro no art. 485, VI, do CPC
Cientifique-se o Ministério Público desta decisão e das informações trazidas aos autos.
Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002568-76.2023.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451518784
Processo N° : 8002568-76.2023.8.05.0244
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412151536700000435609407

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001402-77.2021.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Silene Araujo Silva
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001402-77.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: SILENE ARAUJO SILVA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), EVELIN PERPETUA MAIA MACAMBIRA (OAB:BA45358)

SENTENÇA
Vistos etc.
Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente Ação Civil Pública, em desfavor de Silene Araújo Silva, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 127183605.
Com a inicial, foram colacionados os documentos.
As partes entabularam o acordo na forma descrita no petitório de ID. 412930639.
É o relatório. Decido.
Examinando-se o referido acordo, verifica-se que este atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que fora firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, 'b', do CPC.
Ante o princípio da causalidade, condeno a parte requerida no pagamento das custas.
Sem honorários.
Caso existam ou venham a ser depositados valores, expeça-se alvará de levantamento em momento oportuno, se necessário.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001790-72.2024.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Marcos Teixeira De Carvalho
Advogado: Vanessa Carvalho De Souza (OAB:BA74217)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001790-72.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MARCOS TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): VANESSA CARVALHO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VANESSA CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA74217)
EXECUTADO: MUNICIPIO SENHOR BONFIM

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por MARCOS TEIXEIRA DE CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0300877-08.2014.8.05.0244.
Requereu, em breve síntese, o desarquivamento dos autos do processo em epígrafe, bem como, a concessão de vista para fins de análise e extração de cópias reprográficas.
Distribuída a ação no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, o Douto Juiz declinou da competência para este Juízo (ID. 448469757).
É o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo não atende aos requisitos válidos para o impulsionamento do feito (art. 485, IV c/c art. 1013, § 1º , do CPC) , haja vista a inadequação da via eleita, considerando a inadequação do pleito do cumprimento da sentença nos autos em epígrafe, o qual fora proposto de forma apartada ao processo de conhecimento.

Sobre o tema, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS APARTADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. Correta a sentença que, em razão da inadequação da via eleita, julga extinto o pedido de cumprimento de sentença proposto de forma apartada, tendo em vista que após a vigência da Lei nº 11.232/05, a execução de título judicial se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 00520409020158090006, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 25/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/04/2019)

Por conseguinte, salienta-se que o cumprimento da sentença deveria ser requerido nos próprios autos, à luz do art. 534 do CPC, ou não sendo possível, em caso excepcional, notadamente diante da ausência de digitalização dos autos no PJE, o pedido de desarquivamento para fins de promover as diligências necessárias, deve observar a utilização de requerimento administrativo via ferramenta eletrônica GAD ( Gestão de Arquivamento e Desarquivamento) deste Tribunal, disponível no endereço eletrônico: http://www9.tjba.jus.br/gad.

Note-se, ainda, que o art. 485, § 3º, do CPC dispõe que o “juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

Face ao exposto, considerando a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que o(a) autor (a)promova o requerimento do cumprimento de sentença pela via própria.

Considerando que o procedimento de cumprimento de sentença não demanda custas adicionais, não se mostra razoável a imposição do pagamento respectivo neste feito.

Assim, deixo de condenar o (a) demandante ao pagamento das custas processuais, haja vista o equívoco da via processual escolhida.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001961-29.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Magnolia Silva Souza De Vasconcelos
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Requerido: Jose Matos De Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001961-29.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MAGNOLIA SILVA SOUZA DE VASCONCELOS
Advogado(s): REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
REQUERIDO: JOSE MATOS DE VASCONCELOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposto por MAGNÓLIA SILVA SOUZA DE VASCONCELOS em face de JOSÉ MATOS DE VASCONCELOS, pelos fatos e fundamentos jurídicos. A inicial veio instruída com os documentos.
A parte autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, com a devida declaração do divórcio dos litigantes com a expedição do mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Requereu, ainda, liminarmente, a repartição de bens ao casal.
Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
RECEBO a inicial por estarem presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.
Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II do Código de Processo Civil.
DEFIRO a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
A medida liminar em tutela de urgência é admitida em nossa legislação, quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendimento este trazido a lume pelos art. 300, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da liminar pleiteada, deverão estar presentes os dois elementos basilares de sua existência: fumus boni iuris e o periculum in mora.
É sabido que os pressupostos processuais devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, competindo ao julgador, de ofício, a sua apreciação quando do exame da inicial. No presente caso, verifica-se de plano que a prova pré-constituída da liminar não está acostada aos autos.
Por seu turno, a medida liminar ancora-se na necessidade de tutela de garantia imediata visando a salvaguardar o direito ao pronunciamento judicial que será dado ao final.
Como afirma Othon Sidou, “A liminar é medida administrativa de juízo e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença..” em Medidas Liminares na Doutrina e Jurisprudência. Reis Friede: ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 37.
Com efeito, presente a iminência de grave lesão ao direito reclamado surge a medida liminar como remédio jurídico para resguardar, de forma urgente e imediata, o provimento jurisdicional a ser concedido ao final, através de uma providência acautelatória baseada no poder do julgador.
O fumus boni juris como é curial, refere-se à probabilidade de a parte ter o direito que alega possuir, enquanto que o último constitui-se no fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, causar ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.
Perlustrando-se os documentos que instruíram a exordial, ao menos nessa fase de cognição não exauriente, verifica-se a inexistência do fumus boni juris e o periculum in mora, a propiciar o deferimento do pedido liminar.
Observo que o pedido relacionado à tutela de urgência é a decretação de divórcio e a repartição de bens ao casal.
Nesta senda, em que pese as significativas mudanças promovidas pela Emenda Constitucional 66/2010, que conferiram maior celeridade e facilidade ao divórcio, não estando mais as partes sujeitas ao preenchimento dos requisitos de culpa e decurso de tempo para colocarem fim ao casamento, não dispôs sobre sua decretação em sede liminar.
O divórcio deve seguir o rito processual, respeitando-se o princípio do contraditório, não se sendo razoável a decretação, inaudita altera pars, uma vez que mudará o estado civil da parte ex adverso.
Colaciono entendimento jurisprudencial nesse teor:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - DIREITO POTESTATIVO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de tutela antecipada pressupõe o atendimento dos requisitos legais. 2. O divórcio litigioso, embora seja um direito potestativo, deve observar o rito processual, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, sob pena de nulidade. 3. A inexistência de motivo fático ou prova que justifique a decretação imediata do divórcio, em afronta ao contraditório, torna inviável concessão da antecipação de tutela. (TJ-MG - AI: 10000221749385001 MG, Relator: Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/10/2022).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - TUTELA DE EVIDÊNCIA- DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO LIMINAR - ART. 311, INCISOS II E III DO CPC- REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS- IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO- RECURSO DESPROVIDO. - A tutela de evidência somente poderá ser decidida liminarmente quando fundada nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC, conforme estabelece o parágrafo único do referido artigo - Ausente a demonstração de

preenchimento de quaisquer desses requisitos legais, deve ser mantida inalterada a decisão que indeferiu o pedido liminar de decretação do divórcio com base na tutela de evidência. (TJ-MG - AI: 10000210374344001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 06/08/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2021)
No que concerne à partilha de bens do casal em sede de tutela antecipada, é imprescindível a demonstração do periculum in mora quanto ao patrimônio comum, requisito não satisfatoriamente evidenciado na petição inicial. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, vejamos:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.TUTELA DE URGÊNCIA. CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. FUTURA AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA. REQUISITOS NÃO PREENCHIMENTO. 1. O art. 301 do CPC dispõe que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. Por sua vez, o art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A tutela de urgência de natureza cautelar de arrolamento de bens exige fundado receio de extravio ou dissipação do patrimônio comum. O fundado receio deve representar risco objetivo, que configure ameaça atual ou futura, não se prestando o simples temor desassociado de circunstâncias fáticas relevantes. 3. Ausente prova da ocorrência de atos de dilapidação ou de depredação do patrimônio que denote risco ao resultado útil do processo, não é possível o deferimento da medida. 4. Eventual partilha decorrente de divórcio incide apenas sobre os bens adquiridos na constância da união e de propriedade comum do casal, em conformidade com o regime de casamento. Em razão disso, não há como deferir o pedido arrolamento de todos os bens em nome do agravado e de suas empresas. 5. A necessidade de cognição exauriente afasta a probabilidade do direito pleiteado. 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07133761120218070000 - Segredo de Justiça 0713376-11.2021.8.07.0000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Gizadas estas razões, estando ausentes os pressupostos para a concessão da medida liminar de urgência, outro caminho não há senão o do indeferimento liminar do pedido formulado pela requerente.
Em razão do ora expendido, ausentes no presente caso, os requisitos constantes do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida, sem prejuízo de reanálise após o estabelecimento do contraditório.
Por tratar-se de causa que admite a solução consensual do conflito, determino a designação de Sessão DE CONCILIAÇÃO/TRANSFORMAÇÃO DO DIVÓRCIO EM CONSENSUAL, a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se a parte Ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado da parte Autora ou da parte Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte Ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.
Se a parte Ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001945-75.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Carlos Alberto Cabiceira
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001945-75.2024.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CARLOS ALBERTO CABICEIRA
Advogado(s): LEONARDO MURICY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA48948)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC). Ou seja, a gratuidade constitui exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
Ocorre que, o exame dos autos revela que as provas produzidas não respaldam a alegação de incapacidade econômico-financeira de recursos, capazes de comprovar a alegada ausência de recursos e ativos para custeio do processo.
Como cediço, o recolhimento inicial de custas é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o seu não pagamento enseja a extinção do feito, consoante dispõe o art. 290 CPC.
Desta feita, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora, PROCEDER ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Intimações e expedições necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001670-29.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Claudia Monica Gomes De Araujo
Advogado: Eduardo Jose Garrido Teixeira (OAB:BA32748)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001670-29.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CLAUDIA MONICA GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA32748)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua Promotora de Justiça, formulou pedido de participação na audiência designada para o dia 04/07/2024, às 16h, por videoconferência, ao argumento de que é titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Juazeiro/BA, e foi designada para substituir a 5ª Promotoria de Justiça na Comarca de Senhor do Bonfim/BA (ID. nº 448731664).
Nesse sentido, o Município de Senhor do Bonfim, por meio de sua Procuradora, requereu, através de petição, que a audiência de conciliação, supramencionada, seja realizada por videoconferência (ID. nº 449322687).
Como sabido, a realização da audiência presencial é regra, cabendo ao magistrado decidir a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando existir pedido da parte.
Neste trilhar, analisando os requerimentos formulados pelo Parquet e pelo Município de Senhor do Bonfim, a fim de se evitar prejuízos na tramitação do processo, tenho que o pedido merece ser acolhido.
Dessa forma e sem delongas, DEFIRO, o pedido e autorizo que a audiência de conciliação designada seja realizada por videoconferência, ou seja, em formato virtual, no mesmo dia e horário já assinalado nos autos.

A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook celular ou tablet, salientando, de já, que a entrada na audiência se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501404-34.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Agnete Troelsen Pereira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Consumidor e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Desembargador Edgar Simões, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Ofício nº 462/2023
Senhor do Bonfim, 11 de outubro de 2023
Senhor(a) Procurador(a),
Encaminho a Vossa Excelência a Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 13 da lei 12.153/2009 c/c o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, para que o REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM pague, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do recebimento deste ofício, o valor de R$ 963,32 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), a ser depositado em Conta Judicial a ser criada pelo ente público, conforme Instrução Normativa 01/2018 do TJ/BA, sendo o credor(a) LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR, CPF: 030.224.385-24 (advogado do autor), sob pena de sequestro (art. 13, § 1º, Lei 12.153/09).
O ente público efetuará o pagamento do valor líquido, já descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, acaso incidentes sobre o pagamento.
O pagamento deverá ser informado ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, após efetivado.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 0501404-34.2018.8.05.0244.
Documentos acessíveis eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.
Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(assinado digitalmente)
AO EXMO(A) SR(A) PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

N E S T A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501404-34.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Agnete Troelsen Pereira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Consumidor e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Desembargador Edgar Simões, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Ofício nº 462/2023
Senhor do Bonfim, 11 de outubro de 2023
Senhor(a) Procurador(a),

Encaminho a Vossa Excelência a Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 13 da lei 12.153/2009 c/c o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, para que o REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM pague, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do recebimento deste ofício, o valor de R$ 963,32 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), a ser depositado em Conta Judicial a ser criada pelo ente público, conforme Instrução Normativa 01/2018 do TJ/BA, sendo o credor(a) LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR, CPF: 030.224.385-24 (advogado do autor), sob pena de sequestro (art. 13, § 1º, Lei 12.153/09).
O ente público efetuará o pagamento do valor líquido, já descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, acaso incidentes sobre o pagamento.
O pagamento deverá ser informado ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, após efetivado.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 0501404-34.2018.8.05.0244.
Documentos acessíveis eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.
Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(assinado digitalmente)
AO EXMO(A) SR(A) PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

N E S T A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501294-35.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Josenildo Miranda De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501294-35.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA e outros
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 429644106).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501294-35.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)

Requerente: Josenildo Miranda De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501294-35.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA e outros
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 429644106).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501294-35.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Josenildo Miranda De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501294-35.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA e outros
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 429644106).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501415-63.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Luiza Raimunda Laranjeiras Alves
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Maria Do Carmo Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marineuza Da Silva Limeira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501415-63.2018.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 30 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501415-63.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Luiza Raimunda Laranjeiras Alves
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Maria Do Carmo Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marineuza Da Silva Limeira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501415-63.2018.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 30 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501415-63.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Luiza Raimunda Laranjeiras Alves
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Maria Do Carmo Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marineuza Da Silva Limeira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501415-63.2018.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 30 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501415-63.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Luiza Raimunda Laranjeiras Alves
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Maria Do Carmo Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marineuza Da Silva Limeira

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501415-63.2018.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 30 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502578-78.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Josenilton Pereira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Av.Roberto Santos, 343, Centro
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br / Tel: 74 3541-3714

INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RPV

PROCESSO: 0502578-78.2018.8.05.0244
AUTOR: JOSENILTON PEREIRA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

DE ORDEM do Juiz da 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia, TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, o requerido MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, da expedição eletrônica de OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, constante deste autos sob o id " 432555627 e 432555615 ", conforme despacho/decisão e demais documentos essenciais constantes nestes autos eletrônicos.

PRAZO: O prazo para efetuar o depósito judicial é de 2 meses, contados da leitura deste expediente, sob pena de ordem de sequestro.
DESTINATÁRIO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48.970-000

WEDLLYN ROSA DOS SANTOS

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0005342-07.2012.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Maria Aparecida Barbosa Da Silva
Inventariante: Maria Luzinete Barbosa Ferreira
Inventariante: Maria Lenira Barbosa De Castro
Inventariante: Quiteria Lenilda Barbosa Da Silva
Inventariante: Jose Edson Barbosa
Inventariante: Sebastiana Maria Barbosa De Jesus
Inventariante: Sebastiao Antonio Barbosa
Inventariante: Luiz Barboza Sobrinho
Inventariante: Jose Antonio Barboza
Inventariante: Marinalva De Souza Reis
Inventariante: Maria Lusanira Barbosa Brito
Requerido: Sebastiao Antonio Barbosa
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0005342-07.2012.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: Nome: MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Genival Eugênio, Distrito de Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Maria Luzinete Barbosa Ferreira
Endereço: desconhecido
Nome: Maria Lenira Barbosa de Castro
Endereço: desconhecido
Nome: QUITERIA LENILDA BARBOSA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE EDSON BARBOSA
Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE JESUS
Endereço: Rua Rui Barbosa Distrito Da Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: SEBASTIAO ANTONIO BARBOSA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ BARBOZA SOBRINHO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ANTONIO BARBOZA
Endereço: Rua São Pedro, Distrito de Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Marinalva de Souza Reis
Endereço: Rua São Pedro, Distrito de Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA LUSANIRA BARBOSA BRITO
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SEBASTIAO ANTONIO BARBOSA
Endereço: , SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.021 do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI Nº 03/2020, fica a inventariante intimada para, no prazo de 30 dias, juntar as seguintes documentos:
I - comprovante de quitação dos impostos e cópia autenticada da guia do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD, com o respectivo demonstrativo do processo;
II - certidão negativa para com a Fazenda Pública (Municipal, Estadual e Federal);
III - certidão negativa de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, emitida pela Prefeitura Municipal, (se for o caso)
Senhor do Bonfim (BA), 22 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502823-89.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Paula Lima Bispo
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Ivonilde Dias De Sena Lola
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502823-89.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES - BA31185, ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR - BA25497
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES - BA31185, ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR - BA25497

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do Laudo apresentado em ID 440825365.
Senhor do Bonfim (BA), 14 de maio de 2024.
WEDLLYN ROSA DOS SANTOS
Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502823-89.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Paula Lima Bispo
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Ivonilde Dias De Sena Lola
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)

Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502823-89.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES - BA31185, ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR - BA25497
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES - BA31185, ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR - BA25497

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do Laudo apresentado em ID 440825365.
Senhor do Bonfim (BA), 14 de maio de 2024.
WEDLLYN ROSA DOS SANTOS
Técnica Judiciaria

## CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO
8001990-79.2024.8.05.0244 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451388160
Processo N° : 8001990-79.2024.8.05.0244
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308265132200000435493499

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## SIMÕES FILHO

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301324-46.2012.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida Junior (OAB:BA25635)
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida (OAB:BA6160)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301324-46.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO
Advogado(s): NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA25635), NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA6160)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, notadamente, petição ID nº 208575522, DETERMINO a intimação da Autarquia Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto as informações trazidas pelo Autor em referida petição.

Por conseguinte, verifico que encontram-se preenchidos os pressupostos processuais para o desenvolvimento e julgamento da lide.

Sobretudo, o cerne da questão, versa sobre matéria de direito e as questões de fato foram devidamente exauridas no feito, pelo que entende esta julgadora ser cabível o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Diante disto, em atenção ao princípio da não surpresa previsto nos arts. 9º e 10º da nova sistemática processualística, determino ao cartório que proceda a conclusão do feito a este fim e intimem-se as partes para que tomem conhecimento do ato a ser praticado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, retornem conclusos.

Simões Filho/BA, 18 de maio de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8155536-49.2020.8.05.0001 Exibição De Documento Ou Coisa Criminal
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ligia Maria Figueiredo Dos Santos
Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Advogado: Lucas Maia De Carvalho (OAB:BA39728)
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)
Advogado: Vinicius Akio De Melo Watanabe (OAB:BA38546)
Requerido: Município De Simões Filho
Advogado: Jackelline De Souza Lima (OAB:BA42137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

SENTENÇA

Processo nº:8155536-49.2020.8.05.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CRIMINAL (11788)
Parte Autora: REQUERENTE: LIGIA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

Parte Ré: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO

Vistos, etc.

A parte autora, através de seu procurador regularmente constituído, antes mesmo da citação da executada, requereu desistência da presente ação com julgamento do processo sem resolução do mérito, em face de ter protocolado ação principal com pedido idêntico ao pleiteado nesta ação acessória.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC/2015.
Defiro o benefício da Justiça gratuita.
Sem honorários.
P.R.I.
Arquive-se, imediatamente, com as devidas baixas.
Simões Filho, 3 de julho de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0301324-46.2012.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Joao Batista Ferreira Do Carmo
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida Junior (OAB:BA25635)
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida (OAB:BA6160)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301324-46.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO
Advogado(s): NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA25635), NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA6160)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Cuida-se de ação previdenciária acidentária, envolvendo as partes acima nominadas, em que objetiva a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício em decorrência de acidente de trabalho.
É o breve relato. Decido.
Pelo comando expresso no art. 70, II, “a” da Lei Estadual nº. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados. Vejamos:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
§ 1º - Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.
§ 2º - A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei. (grifos nossos).
Examinados os autos, observa-se que a parte demandada é o INSS, autarquia federal e que, como se infere dos autos, o benefício pretendido teria como causa de pedir um acidente de trabalho.
Não há, portanto, situação justificadora da competência deste Juízo da Fazenda Pública, senão da Vara Cível a quem compete apreciar a matéria relativa aos acidentes de trabalho (art. 76, I da LOJ) ou, não havendo, a um dos Juízos Cíveis desta comarca, tendo em vista a competência residual (art. 68, I da LOJ).
Nesse sentido, confira-se novamente a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
Art. 76 - Compete aos Juízes de Acidentes de Trabalho:
I - processar e julgar os feitos administrativos e contenciosos relativos aos acidentes de trabalho, ressalvadas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessadas;
Por fim, veja-se jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025577-62.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTIGOS 68, I, A E 144 LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. Trata-se de competência em razão da pessoa, de modo que em virtude da especialização do juízo suscitante, que não contempla as ações acidentárias, claro e evidente que deve ser aplicada a regra prevista no art. 68, I, da LOJ, que prevê competência residual das Varas Cíveis e Comerciais para julgar “os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo”. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025577-62.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS e como suscitado o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA , nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - CC: 80255776220198050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/07/2021).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8025674-62.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA PROPOSTA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA JULGAMENTO EM VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA EXPRESSA, NO CASO CONCRETO, DA 2º VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS PARA PROCESSAR A DEMANDA. PREVISÃO DO ART. 144 LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - LOJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º 8025674-62.2019.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS e Suscitado o JUÍZ DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis, para processar e julgar a lide. (TJ-BA - CC: 80256746220198050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/03/2021).
Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juízo desta Vara de Fazenda Pública de Simões Filho, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC/2015, determinando, por conseguinte, a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa a uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e carta, visando o célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8004153-53.2020.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Simoes Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

Processo nº:8004153-53.2020.8.05.0250
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Autora: EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Parte Ré: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

SENTENÇA

Vistos etc..
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movida por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO em face de MUNICIPIO DE SIMOES FILHO.
Requereu a embargante, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo à Execução Fiscal apensa, tombada sob nº 8001279.2020.8.05.0250, sob o fundamento dos artigo 919 § 1º do CPC, c/c art. 151, II, do CTN, haja vista a garantia comprovada no ID. nº 72026191, o que foi deferido na Decisão de ID. 81366683.
Alegou em apertada síntese a nulidade da CDA por ter origem em "TFF", sem apontar a origem desse suposto débito, bem como a suposta violação aos art. 2º § 5º da Lei 6830/20 e 202 do CTN.
Afirmou que "a indicação dos fundamentos legais apresentados na CDA, ao realizar apenas menções genéricas encontra-se viciada por defeito formal, na medida em que não aponta os dispositivos específicos, não mencionando os artigos, alíneas ou parágrafos que o Embargante supostamente tenha infringido, estando em total dissonância com o disposto no art. 2º, § 5º, III da Lei 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional."
Alegou ainda que, "não houve a correta descrição do fato gerador, o que impede o controle judicial sobre o seu correto enquadramento na hipótese legal, razão pela qual padece de vício formal a Certidão de Dívida Ativa e que é imperativo o reconhecimento da nulidade do título executivo, vez que não atende aos preceitos legais, não sendo assim, hábil à promoção do feito executivo."
Afirmou, por fim, que a empresa está baixada desde julho de 2018 e que o Mounicípio de Simões Filho é incompetente para cobrança de Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento fixado em outro município.
Sem contestação apresentada pela Embargada.
É o que importa relatar.
Decido.
Inicialmente consigno que embora não tenha havido contestação apresentada pela Embargada não implica na aplicação imediata dos efeitos da revelia, em detrimento da presunção de certeza e liquidez do título executivo, qual seja, a certidão de dívida ativa apresentada pela embargada/exequente.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia. III - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1677161 SP 2017/0062035-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 19/10/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2017).
Assim, o simples fato da inexistência de contestação pela Embargada não é suficiente para creditar razão à Embargante, sendo absolutamente necessária a análise das provas por este juízo.
No que se refere às alegações da Embargante relacionada a vícios da CDA, verifico que a CDA tem por fato gerador a cobrança de "Taxa de Fiscalização de Funcionamento-TFF" que no caso, aponta como domicílio a "Rua ALVARO GOMES DE CASTRO, 342 CX ELETRONICO EADI PIRAJA, BAIRRO: PIRAJÁ. SALVADOR - BA", ou seja, trata-se de TFF cobrada pelo Município de Simões Filho de contribuinte localizado em outro município, o que não encontra guarida na legislação.
No caso, o município de Simões FIlho pode cobrar Taxa de Fiscalização de Funcionamento de contribuintes instalados na sua área territorial, mas não em outro município, sob pena de bis in ídem ao contribuinte. vejamos:
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFF. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. COBRANÇA ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento tem por fato gerador a atividade de fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, segurança e ordem pública em razão da localização, instalação ou funcionamento de atividade no Município titular do crédito tributário (Art. 140 da Lei n.º 7.186/2006) 2. A ausência de baixa da inscrição no cadastro de contribuinte de TFF gera presunção juris tantum de efetiva atividade, podendo a parte executada fazer prova de que não houve a ocorrência

do fato gerador. Comprovação, na espécie. Atividade no Município de Salvador inocorrente. Exigência de TFF indevida. . 3. A presença ativa no cadastro municipal é irrelevante se claramente demonstrado que não houve prestação de serviços, isto é, se o sujeito passivo comprova que não exerceu a atividade. 4. Correto o arbitramento dos honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública, tendo em vista o acolhimento das alegações formuladas na exceção de pré-executividade. 5. Apelação conhecida e improvida.(TJ-BA - APL: 07532982320158050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2020)
Assim, uma vez que a taxa cobrada se refere a endereço de contribuinte localizado em outro município, qual seja, município de Salvador, não há como proceder regularidade ao referido título em razão da ausência de competência do ente exequente para exigir tributo que na verdade é crédito de outro município.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a Embargada em honorários advocatícios que arbitro em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões e encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará da garantia depositada no ID. nº 72026191 em favor da Embargante.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 8001279.2020.8.05.0250 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SIMõES FILHO, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0002852-33.2008.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Advogado: Leonardo Martins Baptista (OAB:BA23757)
Parte Re: Jailson Souza Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002852-33.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
PARTE AUTORA: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440), LEONARDO MARTINS BAPTISTA (OAB:BA23757)
PARTE RE: Jailson Souza dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA, já qualificado nos autos, no ano de 2008 ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de Jailson Souza dos Santos, igualmente individualizado, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Seguiram-se alguns atos processuais e vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há quase 10 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se

mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de dez vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, ante a isenção legal.
Publique-se. Intime-se o Estado da Bahia (art. 32, III, §3º da Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014). Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0002854-03.2008.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Re: Claudio Martins Da Costa
Advogado: Tatiane Kalaidjian De Sa Barreto Costa (OAB:BA18752)
Parte Autora: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002854-03.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
PARTE AUTORA: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440)
PARTE RE: CLAUDIO MARTINS DA COSTA
Advogado(s): TATIANE KALAIDJIAN DE SA BARRETO COSTA (OAB:BA18752)

SENTENÇA

Vistos etc.
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA, já qualificado nos autos, no ano de 2008 ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de CLAUDIO MARTINS DA COSTA, igualmente individualizado, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Realizada audiência de justificação no dia 27/08/2008.
Última manifestação da parte autora realizada em maio/2012.
Seguiram-se alguns atos processuais e foi determinada a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito em dezembro/2021, sem qualquer resposta, conforme certificado em ID 388704006.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 10 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de dez vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos

efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, ante a isenção legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0003747-91.2008.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Parte Re: João Dórea Rocha Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0003747-91.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
PARTE AUTORA: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440)
PARTE RE: João Dórea Rocha Junior
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA, já qualificado nos autos, no ano de 2008 ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de João Dórea Rocha Junior, igualmente individualizado, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Parte ré não foi citada na presente ação.
Última manifestação da parte autora realizada em janeiro/2015, na qual foi requerida a suspensão do processo em razão da extinção do DERBA, o qual seria sucedido pelo Estado da Bahia, conforme art. 32, III, §3º da Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014.
Seguiram-se alguns atos processuais e vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há quase 10 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de dez vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, ante a isenção legal.
Publique-se. Intime-se o Estado da Bahia (art. 32, III, §3º da Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014). Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0002853-18.2008.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Advogado: Maria Auxiliadora De Carvalho (OAB:BA8499)
Parte Re: Valdeneres De Oliveira Frazão

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002853-18.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
PARTE AUTORA: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440), MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO (OAB:BA8499)
PARTE RE: Valdeneres de Oliveira Frazão
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA, já qualificado nos autos, no ano de 2008 ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de Valdeneres de Oliveira Frazão, igualmente individualizada, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Última manifestação da parte autora foi realizada em 2009, quando juntou aos autos documentação solicitada por este Juízo.
Seguiram-se alguns atos processuais e vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de dez vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.

6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, ante a isenção legal.
Publique-se. Intime-se o Estado da Bahia (art. 32, III, §3º da Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014). Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0009259-84.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos Olavo
Advogado: Elio Da Silva Marques (OAB:CE13114)
Interessado: Carina Pires Olavo
Advogado: Elio Da Silva Marques (OAB:CE13114)
Interessado: Municipio De Simoes Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009259-84.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS OLAVO e outros
Advogado(s): ELIO DA SILVA MARQUES (OAB:CE13114)
INTERESSADO: Municipio de Simoes Filho
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
CARINA PIRES OLAVO, representada por seu genitor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS OLAVO, qualificado nos autos, por conduto de Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face do MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO no ano 2000.
Determinada a citação, a parte ré apresentou contestação. Transcorrido mais de 10 anos, após apresentação da contestação, a parte autora foi intimada através de seu procurador, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito bem como sobre a contestação apresentada, contudo deixou o prazo transcorrer in albis.
Em decorrência da Semana Nacional de Conciliação, as partes foram intimadas através do ato ordinatório de ID. 251076101 para Audiência de Conciliação e não compareceram conforme consta na Ata de Audiência ID. 251076370.
Determinada nova tentativa de intimação da parte autora ID. 251076403, expediu-se mandado de intimação pessoal, todavia, a mesma não foi encontrada, conforme certidão de ID 251076649.
É o breve relatório.
Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 20 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalte-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cem vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.

6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Ademais, o processo não está pronto para julgamento, demanda dilação probatória e a ausência da parte autora no curso do processo não é tolerada pelo ordenamento processual.
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P. R. I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0002686-06.2005.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Maria Antonia De Souza Oliveira
Interessado: Ramilsa Santos De Jesus Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

SENTENÇA

Processo nº:0002686-06.2005.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: INTERESSADO: RAMILSA SANTOS DE JESUS LIMA

Parte Ré: INTERESSADO: MARIA ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação previdenciária ajuizada inicialmente na Justiça Federal, utilizando a parte Autora do juspostulandi. Determinada a remessa a esta unidade, proferido decisum determinando a intimação da parte para constituir advogado. Determinada a intimação, deixou de se realizar em virtude de não se localizar a autora.
Certidão de Secretaria juntada, constatando a ausência de manifestação do decisum supra, decorrendo o prazo legal.
Breve Relato. Decido.
A demanda não pode prosseguir.
Com efeito, forçoso concluir pela regularidade da intimação, pois o endereço indicado no processo foi o utilizado para fins de comunicação processual. Ademais, como a parte não constituiu advogado, não há como se proceder à intimação do patrono ou buscar outros meios de localização.
Tenho, assim, que a parte Autora abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, dando ensejo à aplicação do art. 485, incisos II e III do Código de Processo Civil, tornando cogente a extinção desta presente execução fiscal.
Portanto, diante de tudo quanto exposto e fundamentado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos II e III do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Simões Filho/BA, 11 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000817-41.2020.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Brazmax Comercio De Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000817-41.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: BRAZMAX COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345), DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO – BAHIA, representado através da Procuradoria-Geral, em face de BRAZMAX COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., em razão de créditos de TFF – Taxa de Fiscalização de Funcionamento, com vencimentos em 30/04/2015 e 28/03/2018, no valor total de R$3.271,23 (três mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), conforme CDA ID nº 47849414.
Despacho citatório ID nº 47877766.
Protocolizada Exceção de Pré-Executividade, pela BRAZMAX COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., arguindo prejudicial de mérito da prescrição do débito tributário vencido em 30/04/2015, em razão do despacho citatório proferido em março de 2020 não ter o condão de interromper a prescrição da taxa de 2015, tendo a sua prescrição se operado em fevereiro de 2020, nos termos do art. 174 do CTN.

No mérito, alegou adimplemento do débito tributário vencido em 28/03/2018, em momento anterior ao ajuizamento desta presente demanda, juntando comprovante de pagamento. Requereu declaração de extinção parcial da presente Execução Fiscal, reconhecendo a prescrição do crédito tributário de 2015, assim como a extinção do crédito tributário de 2018, em razão do pagamento anterior à propositura da ação, por fim, requereu a condenação do Excepto nas custas e honorários advocatícios no percentual de 20%. Juntou documentos ID nº 63014226 ao ID nº 63014315.

Instado a manifestar-se (Ato Ordinatório ID nº 63251476), o Excepto protocolizou impugnações ID's números 73120775 e 74997679, alegando a TFF vencida em 30/04/2015 não resta prescrita, assim como os comprovantes de pagamento apresentados pela Excipiente referem-se a inscrição municipal 0013700, vinculada ao CNPJ/MF nº 04.208.093/0001-03 (matriz), e os débitos da presente execução pertencem a inscrição municipal 0011988, vinculada ao CNPJ/MF nº 04.208.093/0003-67 (filial), requerendo o prosseguimento dos débitos exequendos.

Manifestação e juntada de documentos pela Excipiente, vinculados ao ID nº 104610449, alegando diligência do preposto da Excipiente junto ao Excepto, juntando administrativamente os contratos sociais referentes ao CNPJ/MF nº 04.208.093/0003-67, para fins de comprovação da alteração de domicílio fiscal, emitindo em 11/05/2021 a Certidão de Baixa ID nº 105853555, anexando comprovante de pagamento do débito tributário vencido em 28/03/2018, arrecadado pelo atual domicílio fiscal. Outrossim, alegou configuração da prescrição direta sobre o débito tributário vencido em 30/04/2015. Requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da prescrição do débito tributário vencido em 30/04/2015, e extinção do débito vencido em 28/03/2018, em razão da comprovação de baixa administrativa dos débitos executados nos autos, ou subsidiariamente, seja declarada a incapacidade tributária ativa do Excepto para fins de exigência do TFF, visto que a Excipiente está localizada em outro Município. Caso não seja reconhecida a incapacidade tributária ativa, requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito tributário e, por fim, requereu a condenação do Excepto nas custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento).

Relatados. Decido.

Inicialmente, diante da prejudicial de mérito arguida pela Excipiente, em razão da suposta configuração da prescrição quinquenal direta do débito tributário com vencimento em 30/04/2015, essa deve ser analisada incontinenti.

No caso das taxas, o prazo de cinco anos para prescrição começa a correr da data da notificação ao contribuinte, podendo-se considerar também a data do vencimento. Havendo causa interruptiva da prescrição, cuja lista taxativa se encontra no art. 174, parágrafo único do CTN, o prazo recomeça da data dessa causa, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução e ocorrendo a prescrição, o crédito tributário é extinto.

In casu, trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de TFF – Taxa de Fiscalização e Funcionamento, com vencimento em 30/04/2015, conforme CDA ID nº 47849414, tendo sido ajuizada a Execução em 03/03/2020. Isso posto, incabível a ocorrência da prescrição direta em relação ao exercício de 2015, como pretende a Excipiente.

Dessarte, REJEITO a prejudicial de mérito vergastada pela Excipiente.

Nessa linha de intelecção, a Excipiente requereu a extinção do presente feito em razão da comprovação de baixa administrativa dos débitos executados nos autos, ou, subsidiariamente, a declaração da incapacidade tributária ativa do Excepto, para fins de exigência da TFF, pois a Excipiente, inscrita no CNPJ/MF nº 04.208.093/0003-67, encontra-se localizada no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA desde 2017, ou, caso não seja reconhecida a incapacidade tributária ativa, seja extinta a Execução Fiscal por estar adimplido o referido débito tributário vencido em 28/03/2018.

Entretanto, quanto à alteração do domicílio fiscal/sede da Excipiente, inscrita no CNPJ/MF nº 04.208.093/0003-67 (filial), com sua transferência para o Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, há nos autos prova documental apontando a comunicação deste fato ao Excepto apenas em 2021 (ID nº 105853555), conforme explicitado pela própria Excipiente (ID nº 105853549), in verbis: "Após a Excipiente ter ciência da Execução Fiscal em epígrafe, seu preposto realizou diligências junto a Prefeitura de Simões Filho, juntando administrativamente os contratos sociais referentes ao CNPJ n° 04.208.093/0003-67, para fins de comprovação de que a empresa estaria localizada no Município de Luís Eduardo Magalhães".

No caso em tela, a obrigação acessória esculpida no §2º, art. 113 do CTN foi realizada aproximadamente após 03 (três) anos da constituição do crédito tributário com vencimento em 28/03/2018.

Ressalte-se que para a cobrança da taxa de licenciamento e funcionamento, não se exige o efetivo e concreto comparecimento do órgão fiscalizador ao estabelecimento comercial, nos termos dos artigos 77 e 78 do CTN.

Por outro lado, uma vez comprovada que a empresa se mudou da municipalidade, não há fundamento para se cobrar dela a referida taxa. Atestando a junta comercial (ID nº 63014260) tal fato, o ônus passa a ser do Excepto, devendo comprovar o efetivo funcionamento no domicílio fiscal, o que não ocorreu.

A ausência de comunicação formal da alteração da sede ao fisco configura mero descumprimento de obrigação acessória, sem qualquer reflexo na constituição do débito tributário, incidindo as penalidades cabíveis ao fato, mas ausente fato gerador à incidência da TFF no caso concreto. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PUBLICIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DESCONSTITUIR OS CRÉDITOS EXECUTADOS. APELAÇÃO CÍVEL. BAIXA DO REGISTRO DA EMPRESA APELADA PERANTE A JUCERN E A RECEITA FEDERAL. EXERCÍCIOS COBRADOS QUE SÃO POSTERIORES À INATIVIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA DA APELADA QUE SUBSISTE APENAS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA, AO MENOS POTENCIAL, DO PODER DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DAS TAXAS EXECUTADAS. EXAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA BAIXA À SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE LEGITIMAR A CONSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO (TJ/RN Ap. Cível 20170196743, data da publicação: 28/08/2018) (grifos nossos)

Portanto, tendo a Excipiente provado que não ocorreu o fato gerador da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, vencido em 28/03/2018, referido débito tributário deve ser desconstituído, podendo o exequente, em sendo o caso, aplicar a penalidade relativa ao descumprimento da obrigação acessória, com fulcro no art. 113, §2º do CTN.

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a Exceção de Pré-Executividade, para tão somente desconstituir o débito tributário com vencimento em 28/03/2018, e determino o regular prosseguimento do feito executivo em relação ao débito tributário com vencimento em 30/04/2015, devendo o Excepto anexar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nova CDA, sob pena de extinção da presente demanda.
Sem custas, porém condeno a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, retornem conclusos para decisão.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0301107-32.2014.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Maria Lidia Aragao Magalhaes Teixeira
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Parte Re: Antonio Jesus De Oliveira
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Antonio Oliveira De Jesus (OAB:BA41754)
Advogado: Veronica Cristina Pereira Martins (OAB:BA413-B)
Parte Re: Superintendencia De Desenvolvimento Indl E Comercial
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Terceiro Interessado: Delson Luiz Mascarenha De Santana
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Sanctis Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Sanctis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0301107-32.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
PARTE AUTORA: MARIA LIDIA ARAGAO MAGALHAES TEIXEIRA
Advogado(s): RENATO SOUZA SANTANA registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA SANTANA (OAB:BA14432)
PARTE RE: Antonio Jesus de Oliveira e outros
Advogado(s): RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519), DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA4814)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE TUTELA ANTACIPADA, proposta por MARIA LIDIA ARAGAO MAGALHAES TEIXEIRA, em face de ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA e outro.
Compulsando os autos, se verifica que a parte autora requereu no ID 217678024, designação de audiência em razão da possibilidade de acordo.
Peticionou o patrono do 1º Réu ID 217678019, requerendo a notificação do cliente para promover a substituição do seu representante legal.
Peticionou 1º Acionado no ID 217678022, pugnando pela regularização de seu representante processual, bem como da intimação dos antigos patronos pata tomarem ciência do ato.
Juntou documento no ID 217678023.
Nova petição do 1º Acionado, juntada no ID 217678025, requerendo juntada de novel procuração, em nome do Bel. Renato de Oliveira Santos, OAB/BA 33.519, em razão da notícia do falecimento do seu causídico anteriormente constituído.
Juntou documento no ID 217678026.
Em razão da Lei Estadual nº 14.032/2018, publicada no DOE em 19 de dezembro de 2018, modificando a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, em particular, extinguindo a SUDIC, a presente Magistrada proferiu despacho no ID 217678028, determinando a intimação do Estado da Bahia, para manifestar seu interesse em habilitar-se no feito.
Peticionou o Estado da Bahia, no ID 217678031, requerendo dilação do prazo para manifestar seu interesse no presente processo.
Juntou documentos no ID 217678032.

Autos migrados para o sistema PJe, conforme Termo de ID 217678035.
Peticionou o Estado da Bahia no ID 226368260, manifestando-se pela ausência de equívoco na digitalização do feito, bem como inexistindo razões para impugnação quanto à referida migração.
Vieram conclusos.

Compulsando os autos, se verifica a necessidade de chamamento do feito à ordem.
Primordialmente, apesar de noticiada pela Autora a possibilidade de celebração de acordo entre as partes, conforme, até a presente data não houve juntada aos autos de quaisquer informações acerca do referido acordo.
Noutra senda, apesar de transcorrido o prazo requerido pelo Estado da Bahia, na petição de ID 217678031, até a presente data não apresentou qualquer manifestação acerca do tema.
Diante disso, determino a intimação das partes para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informar ao juízo acerca da eventual celebração de acordo, mesmo que extrajudicial, bem como requerer o que entender de direito, a fim de regular o andamento processual.
Ad cautelam, colimando evitar eventual alegação ausência de intimação do patrono do Sr. Antonio Jesus de Oliveira, 1º Requerido,em razão da sequencial substituição dos seus patronos, por razões diversas, e inobstante a petição de ID 217678019, onde do Bel. Flávio Bernardo da Silva, inscrito na OAB/BA 03.419, requereu sua desabilitação dos autos, DEFIRO os pleitos formulado pelo 1º Requerido no ID 217678022, formulados nos IDs 217678022 e 217678025, no sentido da regularização de seu representante processual, figurando como atual e único patrono o Bel. Renato de Oliveira Santos, OAB/BA 33.519.
Destaco que a apresentação de nova procuração ad judicia, sem ressalvas da procuração anterior, leva à revogação tácita do instrumento anteriormente colacionado, conforme entendimento firmado pelo STJ.
STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1631167 MT 2019/0359720-0
Data de publicação: 18/02/2022
REVOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO MANTIDA. 1... REVOGAÇÃO TÁCITA. PRECEDENTE DA TURMA... INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. 1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior.
STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1489792 RJ 2019/0114431-6
Data de publicação: 27/11/2020
por outros patronos, não implica na revogação tácita da anterior outorgada 3... ORTORGA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA DA ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. PRECEDENTES/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR NÃO PROVIDO. 1... REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO. PRECEDENTES. RENÚNCIA DE VALORES PELO NOVO CAUSÍDICO.
Defiro ainda a intimação dos antigos patronos do 1º Acionado, Sr. Antonio Jesus de Oliveira, para tomarem ciência acerca da substituição dos seus representantes legais.
Transcorrido o prazo, independente de manifestação, retornem conclusos ao fluxo de julgamentos.
P. I. Cumpra-se com urgência.
Simões Filho/BA, 24 de novembro de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003417-89.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Arilma Alves De Carvalho
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
DESPACHO

Processo nº:0003417-89.2011.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: INTERESSADO: ARILMA ALVES DE CARVALHO

Parte Ré: INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Vistos, etc.

Considerando o extenso lapso temporal transcorrido desde o último petitório, determino a intimação pessoal da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da demanda, na forma do art. 485, inc. II e III, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Transcorrido o prazo, retornem conclusos.
Simões Filho/BA, 05 de setembro de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0001394-20.2004.8.05.0250 Desapropriação
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Superintendencia De Desenvolvimento Indl E Comercial
Advogado: Arlley Cavalcante De Oliveira (OAB:BA58575)
Reu: Agro Pecuária João Martins Sa
Advogado: Sylvio Alfredo Vianna Garcez (OAB:BA1320)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0001394-20.2004.8.05.0250
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação]
Parte Autora: AUTOR: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO INDL E COMERCIAL

Parte ré: REU: AGRO PECUÁRIA JOÃO MARTINS SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas acerca da migração dos presentes autos do sistema SAJ para o PJE. Eu, Roque Santos da Silva Junior, o digitei.

Simões Filho/BA, 6 de fevereiro de 2023.

Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000253-28.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Gilzete Moraes Silva
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000253-28.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: GILZETE MORAES SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo sido a autora intimada para trazer documentação atualizada acerca do seu quadro clínico para que pudesse possibilitar a análise do NAT-JUS em id. 400450497, quedou-se inerte.
Por se tratar de matéria de saúde, intime-se novamente a autora para cumprir integralmente o determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Simões Filho, data, assinatura digital.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0301059-39.2015.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Executado: Bastos Souza Comercio De Alimentos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
PROCESSO N. 0301059-39.2015.8.05.0250
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA, THIAGO MATTOS DA SILVA
EXECUTADO: BASTOS SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado da Bahia, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 0,00.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf ).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1] , tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL PROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICOR$ 9.527,94[3] R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]R$ 2.158,88 R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO09 anos 03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA~2% 10%

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2027, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:

Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)

I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;

O Município de Lauro de Freitas, por sua vez, através da Lei Municipal nº 1.714/17 - que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015 - autorizou à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

Por fim, o Município de Simões Filho tem a seguinte previsão em seu Código Tributário (LEI Nº 1.102/2018):

Art. 38. Fica o Secretário Municipal de Fazenda e/ou o Procurador Geral do Município, com base em parecer fundamentado da Procuradoria Fiscal do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

(...)

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos ), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/ ).
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SIMõES FILHO, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0008471-70.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia Da Bahia Creaba
Advogado: Jose Carlos Araujo Santana (OAB:BA3387)
Executado: Joisa Construções E Transportes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
PROCESSO N. 0008471-70.2010.8.05.0250
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA CREABA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS ARAUJO SANTANA
EXECUTADO: JOISA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia da Bahia CREABA, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 40,60.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf ).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1] , tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL PROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICOR$ 9.527,94[3] R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]R$ 2.158,88 R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO09 anos 03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA~2% 10%

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2027, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.
Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.
§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
O Município de Lauro de Freitas, por sua vez, através da Lei Municipal nº 1.714/17 - que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015 - autorizou à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por fim, o Município de Simões Filho tem a seguinte previsão em seu Código Tributário (LEI Nº 1.102/2018):
Art. 38. Fica o Secretário Municipal de Fazenda e/ou o Procurador Geral do Município, com base em parecer fundamentado da Procuradoria Fiscal do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:
(...)
III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.
Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos ), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/ ).
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SIMõES FILHO, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8014233-42.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Adneilton Soares De Andrade (OAB:BA60464)

Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8014233-42.2021.8.05.0250
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUSA SACRAMENTO
REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as apeladas intimadas para querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 423097043.

Simões Filho/BA, 25 de março de 2024.

Renata Guimarães Prazeres

Analista Judiciária – Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500251-11.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Madepar Laminados S/a
Advogado: Gilberto Dai Pra (OAB:BA23278)
Advogado: Cleber Roberto Bianchini (OAB:SP117527)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

SENTENÇA

Processo nº:0500251-11.2019.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A

Parte Ré: REU: SECRETARIA ESTADO BAHIA

Vistos, etc.
MADEPAR LAMINADOS S.A., representada por seu patrono, protocolizou petição, ID nº 418672442, requerendo a desistência desta presente demanda, com a consequente extinção do feito.
Breve Relato. Decido.
Inicialmente, cumpre sobrelevar o quanto expressamente aduz o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII – homologar a desistência da ação;
(...)
§5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
In casu, não foram expedidos mandados de citação ou intimação ao Acionado, porquanto o pedido de desistência formulado pela Autora precedeu referidos atos processuais, conforme petição ID nº 418672442.
À vista de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Simões Filho/BA, 30 de novembro de 2023.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0501914-29.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Maria Helena Miranda De Jesus
Advogado: Joselia Lima Ferreira De Brito (OAB:BA48738)
Reu: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0501914-29.2018.8.05.0250
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA HELENA MIRANDA DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 432178574.

Simões Filho/BA, 25 de março de 2024.

Renata Guimarães Prazeres

Analista Judiciária – Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500063-18.2019.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Lucia Maria Damasceno Ferreira
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)
Requerido: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0500063-18.2019.8.05.0250
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUCIA MARIA DAMASCENO FERREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte recorrida intimada para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de ID 432178596.

Simões Filho/BA, 25 de março de 2024.

Renata Guimarães Prazeres

Analista Judiciária – Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0501641-84.2017.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: Cooperativa De Transportes Alternativos E Turismo Da Cidade De Simoes Filho Ltda
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Impetrado: Secretaria De Mobilidade Urbana De Simões Filho
Impetrado: Municipio De Simoes Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0501641-84.2017.8.05.0250
Classe Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E TURISMO DA CIDADE DE SIMOES FILHO LTDA
IMPETRADO: Secretaria de Mobilidade Urbana de Simões Filho e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas judiciais remanescentes.
Eu, Jobson Lamenha de Brito, Técnico Judiciário, o digitei.
Simões Filho/BA, 25 de agosto de 2023.
Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0501641-84.2017.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: Cooperativa De Transportes Alternativos E Turismo Da Cidade De Simoes Filho Ltda
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Impetrado: Secretaria De Mobilidade Urbana De Simões Filho
Impetrado: Municipio De Simoes Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0501641-84.2017.8.05.0250
Classe Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E TURISMO DA CIDADE DE SIMOES FILHO LTDA
IMPETRADO: Secretaria de Mobilidade Urbana de Simões Filho e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas judiciais remanescentes, conforme certidão de ID. nº 451694550. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.

Simões Filho/BA, 4 de julho de 2024.
Jobson Lamenha de Brito
Técnico Judiciário Autorizado

## 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8000962-92.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Douglas Prazeres Da Silva Ramalho (OAB:BA26998)

Advogado: Douglas Prazeres Da Silva Ramalho (OAB:BA26998)

Advogado: Douglas Prazeres Da Silva Ramalho (OAB:BA26998)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8000962-92.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges].
AUTOR(A): JAMILE ALELUIA GOMES e outros (2).
RÉ(U): MANOELITO SANTOS CARVALHO.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 386807585 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, a ser realizada na modalidade videoconferência, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
DATA: 26/03/2024 14:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985
Extensão: 3809985
Senha: 1234
Simões Filho (BA), 12 de janeiro de 2024.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8000135-23.2019.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 449193406
Processo N° : 8000135-23.2019.8.05.0250
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA registrado(a) civilmente como LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA (OAB:BA62273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321044445100000433508413

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302267-29.2013.8.05.0250 Busca E Apreensão
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Requerido: Mayra Lima Leite
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0302267-29.2013.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Ré(u): MAYRA LIMA LEITE

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 373227097: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 17 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300354-75.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao De Beneficios Mutuos Do Brasil - Astep Brasil
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)
Reu: Revel Recuperadora De Veiculos Motorizados - Ltda - Me
Reu: Raimundo Da Conceicao Santos
Reu: Diva Monteiro Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível

Processo: 0300354-75.2014.8.05.0250.
Assunto: [Espécies de Contratos].

Autor(a): ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DO BRASIL - ASTEP BRASIL.
Ré(u): REVEL RECUPERADORA DE VEICULOS MOTORIZADOS - LTDA - ME e outros (2).

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 47189728: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 21 de maio de 2021.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001908-30.2024.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Deprecante: Cartório Da Vara Única Da Comarca De São Francisco Do Itabapoana/rj
Reu: Deraldo Ribeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001908-30.2024.8.05.0250
Assunto: [Diligências]
Autor(a): Cartório da Vara Única da Comarca de São Francisco do Itabapoana/RJ
Ré(u): DERALDO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Na forma do art. 260, do Código de Processo Civil ("Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: (...) II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado"), oficie-se ao Juízo deprecante solicitando encaminhar o inteiro teor da petição e do instrumento do mandato conferido ao advogado.
Não havendo resposta, em 30 dias, proceda-se com devolução mediante as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de abril de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001357-51.2008.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Gilmar Jose Maia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0001357-51.2008.8.05.0250
Assunto: [Pagamento]
Autor(a): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Ré(u): GILMAR JOSE MAIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 294004096: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Fl. 382386148: defiro; anotações necessárias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 17 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001059-20.2012.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Santander S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Elementar Modas E Confecções Ltda
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 0001059-20.2012.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): Banco Santander S/A
Ré(u): Elementar Modas e Confecções Ltda

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 73813849: promova-se a habilitação.
Fls. 48170932 e 48170912: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem

assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 15 de março de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000457-67.2024.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Deprecante: 1ª Vara Cível De Águas Claras-df
Requerente: H. S. T. G.
Representante: Marta Angelina Teixeira Goes
Requerido: Lailson De Jesus Xavier

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000457-67.2024.8.05.0250
Assunto: [Citação]
Autor(a): 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS-DF
Ré(u): LAILSON DE JESUS XAVIER

DESPACHO

Vistos, etc.
Às custas, se não se tratar de assistência ou isenção.
Cumpra-se.
Exaurido o ato, proceda-se à devolução mediante as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de abril de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003558-49.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Valdilson Gomes Santos
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Reu: Euroeng Importacoes E Exportacoes De Produtos Tecnologicos Ltda - Epp
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003558-49.2023.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito]
Autor(a): VALDILSON GOMES SANTOS
Ré(u): EUROENG IMPORTACOES E EXPORTACOES DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 13 de JUNHO de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004517-54.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Antonio Carlos Martins Nogueira
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Robson Sousa Dos Anjos (OAB:BA77454)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004517-54.2022.8.05.0250
Assunto: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Autor(a): ANTONIO CARLOS MARTINS NOGUEIRA
Ré(u): ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 415486563: manifeste-se a parte ré (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000515-75.2021.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Manoel Carvalho Da Silva
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Parte Re: Daniel De Tal
Parte Re: Iara Da Silva Araujo Pimenta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000515-75.2021.8.05.0250
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]

Autor(a): MANOEL CARVALHO DA SILVA
Ré(u): Daniel de Tal e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Sobre o teor das certidões, às fls. 413355084 e 415362921, manifeste-se o autor.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de maio de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8081670-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)

Advogado: Leiliany Pinheiro Melo (OAB:BA70054)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 398697737
Processo N° : 8081670-71.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROSANGELA SANTOS DA ANUNCIACAO (OAB:BA61136)
Leiliany Pinheiro Melo (OAB:BA70054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090318014970500000387363933

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002394-15.2024.8.05.0250 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Mauro Claudio Pereira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002394-15.2024.8.05.0250
Assunto: [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Ré(u): MAURO CLAUDIO PEREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de maio de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0002736-90.2009.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Cavalo Marinho Lubrificantes Ltda
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Executado: Movitech Industria Comercio E Servicos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 0002736-90.2009.8.05.0250
Assunto: [Compra e Venda]
Autor(a): CAVALO MARINHO LUBRIFICANTES LTDA
Ré(u): MOVITECH INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CAVALO MARINHO LUBRIFICANTES LTDA contra MOVITECH INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, qualificados nos autos. À fl. 183231309, o exequente formulou pedido de reconhecimento de sucessão empresarial da executada pela empresa Movilog Representações Eireli, requerendo a inclusão desta no pólo passivo e a sua citação.
Sustentou que a executada atualmente se encontra inativa mas que, antes do encerramento das suas atividades, promoveu alteração no quadro societário, para constar como sócios Antonio M. Reis e Licia Damasceno do Nascimento, comprovando o alegado através de cópia dos autos do processo de Execução Fiscal nº 0002801-22.2008.05.0250, proposto pelo Estado da Bahia contra a ora executada.
Por outro lado, a empresa apontada como sucessora estaria funcionando no mesmo endereço, com o mesmo objeto social e também tendo como sócio administrador Antonio Mascarenhas Reis, o que legitimaria o pedido formulado.
No que se refere à sucessão de empresas, diferentemente da desconsideração da personalidade jurídica, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela desnecessidade de instauração de incidente autônomo para apuração do alegado:
“No tocante à necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar a responsabilização dos recorrentes, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da desnecessidade do procedimento prévio para redirecionamento da execução a outra pessoa jurídica com qual a executada tenha formado grupo econômico de fato. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.851.186/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 4/11/2021 VIII - Agravo interno improvido”. (AgInt no AREsp n. 1.766.242/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)
Atinente à apontada sucessão empresarial, as provas elencadas pelo exequente, em especial a coincidência no que se refere ao quadro societário e objeto social, além da sucessora estar funcionando no mesmo endereço da executada, o que foi certificado pelo Oficial de Justiça quando da tentativa de citação (fl. 41061906), conduzem a possibilidade de inclusão da empresa Movilog Representações Eireli no polo passivo da ação.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL EVIDENCIADA. INCLUSÃO DA SUCESSORA NO POLO PASSIVO. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a sucessão empresarial resta caracterizada quando verificada a identidade de natureza, objeto social, quadro societário

e circunstâncias que vincularam as pessoas jurídicas. Caso dos autos em que, inegavelmente, a sucessão empresarial resta caracterizada, porquanto a empresa sucessora acabou por "encampar" o objeto social da sucedida, mantendo o mesmo quadro societário e mesma sede, apenas englobando em seu objeto social o da sucedida que foi irregularmente extinta ao que indicam as provas. Assim, possível a inclusão da empresa sucessora no polo passivo do cumprimento de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravo de Instrumento, N° 70079161287, Nona Camara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 27-03-2019)
DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA ESTRANHA AO TÍTULO EXEQUENDO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. SUCESSÃO EMPRESARIAL FRAUDULENTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DA PARTE AUTORA. Preliminar rejeitada. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUCESSÃO FRAUdulenta. Empresa agravada que promoveu a sua extinção. Sucessora QUE OPERA NO MESMO RAMO e com identidade de objeto social. Sócios que integram um MESMO GRUPO FAMILIAR. Mãe e filha. Coincidência do endereço da SEDE. INDICATIVOS CONCRETOS DA OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA RECORRENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. Recurso conhecido provido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0019579-26.2017.8.05.0000, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 05/06/2018 )
Diante do exposto, defiro o pedido de inclusão da empresa Movilog Representações Eireli no polo passivo da ação e, após o pagamento das custas, com a expedição de mandado de citação, avaliação e penhora (CPC, art. 829, § 1º).
P. I.
Simões Filho (BA), 17 de setembro de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000267-41.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jose Marcos De Souza Carvalho (OAB:BA9498)

Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000267-41.2023.8.05.0250
Assunto: [Alimentos, Fixação]
Autor(a): JANAINA DA SILVA DE ARRUDA
Ré(u): MANOEL SANTANA DE JESUS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por JULIANE DE ARRUDA SANTANA contra MANOEL SANTANA DE JESUS JUNIOR, devidamente qualificados. A autora requereu a associação do processo ao de nº 8012993- 18.2021.8.05.0250, por supostamente envolver as mesmas partes e pedido, a fim de evitar decisões conflitantes.
Na petição (fl. 355795289), a autora formulou pedido de alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, e R$600,00 (seiscentos reais) em caso de desemprego, correspondente a 50% do salário mínimo. Requereu ainda a expedição de ofício à empregadora do réu para informar os seus rendimentos e realizar o desconto em folha. Os alimentos provisórios foram fixados em 15% (quinze por cento) do salário mínimo (fl. 375192917).
À fl. 376248910, a parte requereu a reunião dos processos: ação de divórcio e alimentos nº 8012993-18.2021.8.05.0250 e ação de alimentos nº 8000267-41.2023.8.05.0250 e informou o local de trabalho do réu, requerendo expedição de ofício para desconto em folha.
O réu ofereceu contestação à fl. 397348826, requerendo a correção do valor da causa, alegou que a mãe das autoras inviabiliza o contato dele com as filhas, fato supostamente comprovado nos autos dos processos nº. 8012993-18.2021.8.05.0250 tramitando na 1ª Vara Cível de Simões Filho e nº 8145047-16.2021.8.05.000, na 1ª Vara da Família de Salvador. Quanto aos alimentos, alegou possuir outras despesas como aluguel, família, companheira desempregada e uma outra filha que também presta alimentos, requereu, por fim, a unificação dos processos e fixação de alimentos no importe de R$ 300,00 (trezentos reais). Juntou contracheque (fl. 397348827) e certidão de nascimento da filha (fl. 397348828).
A autora juntou petição requerendo a expedição de ofício à empregadora do réu para que seja efetuado descontos no percentual de 42,3% (quarenta e dois, vírgula três por cento), usando como referência o processo nº 8012993-18.2021.8.05.0250 (fls. 355810783, 365234424).

À fl. 403746885, o réu impugnou o importe de 42,3% (quarenta e dois, vírgula três por cento), alegando a situação financeira supramenciona, requereu a unificação dos processos e, por fim, ofertou o percentual de 30,31% (trinta vírgula trinta e um por cento) para as filhas JÚLIA DE ARRUDA SANTANA e JULIANE DE ARRUDA SANTANA.
No despacho, à fl. 401155689, foi oportunizado à parte autora se manifestar sobre a réplica, e a parte ré se manifestar sobre os pedidos de expedição de ofício feito pela parte autora, por fim, os autos foram encaminhados para o Ministério Público e determinada a associação dos processos.
À autora reiterou o pedido de expedição de ofício e desconto de 42,3% (quarenta e dois, vírgula três por cento), referente a soma do percentual de 15% (quinze por cento) decidida neste processo em favor de JULIANE DE ARRUDA SANTANA, e 27,3% (vinte e sete vírgula três por cento) exarada nos autos do processo nº 8012993- 18.2021.8.05.0250, para a filha JÚLIA DE ARRUDA SANTANA, requereu ainda a cobrança dos valores retroativos desde a fixação dos alimentos (fl. 408995946).
O réu requereu o indeferimento dos pedidos formulados pela autora, manutenção do valor ofertado nos autos do processo 8012993-18.2021.8.05.0250 e a manifestação do Ministério Público (fl. 423982187).
O Ministério Público manifestou-se pela alteração da decisão (fl. 112192098) constante nos autos do processo 8012993-18.2021.8.05.0250, do percentual de 27,3% (vinte e sete vírgula três por cento) para 15% (quinze por cento) em favor de JÚLIA DE ARRUDA SANTANA, e que seja mantida a decisão nestes autos, no importe de 15% (quinze por cento) em favor de JULIANE DE ARRUDA SANTANA, alcançando o montante de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Alimentante.
É o relatório.
Passo a fundamentação.
Da conexão entre a ação de divórcio c/c regulamentação de visita e pensão alimentícia e a ação de alimentos:
Nos termos do despacho, à fl. 401155689, foi determinada a reunião desta ação de alimentos com a ação de divórcio nº 8012993-18.2021.8.05.0250, a fim de evitar decisões conflitantes.
Havendo a propositura simultânea de ações fundada na obrigação alimentar, há a necessidade de que sejam simultaneamente julgadas, evitando-se decisões antagônicas, conforme impõe o Código de Processo Civil:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
(...)
Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS E AÇÃO DE PEDIDO DE ALIMENTOS - CAUSA DE PEDIR DIVERSA - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CONEXÃO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - NECESSIDADE X POSSIBILIDADE - DESCOMPASSO DO BINÔMIO - DEMONSTRAÇÃO INEXISTENTE - DECISÃO MANTIDA. Entre as ações de pedido e de oferta de alimentos não há que se falar em litispendência, por deterem causas de pedir diversas, mas sim em conexão, de forma a evitar-se julgamentos antagônicos. Deve ser mantida a decisão singular que arbitra os alimentos provisórios a favor do filho menor em 15% do salário base do agravante quando o cotejo dos autos não propicia reconhecer o aventado descompasso do binômio necessidade x possibilidade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0607.13.005696-5/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª C MARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 24/02/2014)
Assim, considerando que a ação de divórcio nº 8012993-18.2021.8.05.0250 encontra-se associada a este processo, promovo decisão simultânea.
Tendo em vista que o réu acostou aos autos comprovante de rendimentos (fl. 397348827), a autora, por sua vez não juntou provas das despesas, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público para tornar sem efeito decisão interlocutória, à fl. 375192917, neste processo e, à fl. 112192098, nos autos do processo n°. 8012993- 18.2021.8.05.0250.
Fixo o importe de 30,31% (trinta vírgula trinta e um por cento) em favor das menores JÚLIA DE ARRUDA SANTANA e JULIANE DE ARRUDA SANTANA, conforme ofertado à fl. 403746879, nos autos do processo nº. 8012993- 18.2021.8.05.0250.
Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo nº 8012993-18.2021.8.05.0250, tendo em vista que a decisão em um, aproveita-se ao outro (CPC, arts. 58).
Quanto ao pedido de execução dos atrasados (fl. 408995946), sejam requeridos em autos apartados (CPC, art. 53, §1º).
Oficie a empregadora do réu para realização dos descontos em folha.
Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 178, II).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 24 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8014123-43.2021.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Deprecante: 43ª Vara Cível Foro Central
Requerente: B.r.a Industrial Eireli
Advogado: Eduarda Silva Chaves Tosi (OAB:SP299607)
Requerido: Itazul Industria E Comércio De Produtos De Limpeza Eireli

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 8014123-43.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Citação].
AUTOR(A): 43ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL.
RÉ(U): ITAZUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI.

CERTIFICO, para os devidos fins, que não consta, nos presentes autos, a demonstração do recolhimento das custas processuais referentes à Carta Precatória, código do ato: 37010 e Avaliação, código do ato: 43010. Neste sentido, por ato ordinatório, vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se. Eu, Matheus Brendo, digitei e encaminhei para assinatura. Simões Filho (BA), 03 de julho de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000159-91.1999.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Consultre Recursos Humanos Ltda
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Interessado: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Advogado: Regina Lucia Trancoso De Souza Anisio (OAB:BA7098)
Advogado: Josete Reis Fernandez Cardillo (OAB:BA13087)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000159-91.1999.8.05.0250
Assunto: [Duplicata, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): Consultre Recursos Humanos Ltda
Ré(u): LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 320974036: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 1 de junho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000159-91.1999.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Consultre Recursos Humanos Ltda
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Interessado: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Advogado: Regina Lucia Trancoso De Souza Anisio (OAB:BA7098)
Advogado: Josete Reis Fernandez Cardillo (OAB:BA13087)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000159-91.1999.8.05.0250
Assunto: [Duplicata, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): Consultre Recursos Humanos Ltda
Ré(u): LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 320974036: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 1 de junho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005723-69.2023.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Eduardo Ferreira Dos Santos Silva
Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)
Reu: Josue Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005723-69.2023.8.05.0250
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor(a): EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Ré(u): JOSUE SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS SILVA contra JOSUE SILVA SANTOS, qualificações nos autos. O autor alegou ser proprietário do imóvel localizado na Rua do Sal, nº 240, Bairro Mapele, neste município, que teria sido adquirido dos seus falecidos pais. Que o réu passou a residir no imóvel a título de comodato,

por ser sobrinho do autor, sendo que em dezembro de 2022 realizou a troca dos cadeados sem autorização e opôs recusa de devolução, ocupando injustamente o bem, gerando problemas de convivência com toda a família.
Formulou pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela para reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos, às fls. 425568364/425568370.
É o relatório.
Passo à fundamentação
O autor sustenta ser possuidor do imóvel do qual fez cessão gratuita à ré.
A cessão gratuita - ou empréstimo gratuito - é o fato jurídico que se faz entre o comodatário e o comodante por um acordo unilateral de vontade por meio do qual o comodante empresta ao comodatário coisa não fungível. O comodato é uma espécie de empréstimo (CC, Capítulo VI), previsto no Código Civil (Seção I, art. 579 e ss.).
Pela narração dos fatos trazidos na petição inicial, o fundamento jurídico seria o regime jurídico do comodato.
A toda evidência, se a autora faz a cessão gratuita da posse, operando-se a tradição, ela não tem mais a posse. Não tendo a posse, não há o que ser reintegrado, ausente turbação ou esbulho, requisitos necessários para a propositura da ação possessória.
Ademais, o autor se apresentou como proprietário do imóvel. No entanto, também informa que o bem foi deixado por herança em razão do falecimento do seu pai, havendo outros herdeiros, não havendo notícia de ter sido proposta ação de inventário ou da existência de registro do imóvel.
Logo, por esse fundamento de direito, a ação seria improcedente, por não preencher os requisitos necessários para fazer jus aos interditos possessórios.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a presença dos requisitos para propositura da ação possessória, especialmente a sua legitimidade e o interesse de agir.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 14 de junho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300484-94.2016.8.05.0250 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Maria De Lourdes Souza Neville
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300484-94.2016.8.05.0250
Assunto: [Hipoteca]
Autor(a): MARIA DE LOURDES SOUZA NEVILLE
Ré(u): Banco do Nordeste do Brasil S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO proposta por MARIA DE LOURDES SOUZA NEVILLE, devidamente qualificado nos autos, contra BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, também qualificado, com fundamento no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil. Analisando os autos associados a este processo (processo nº 0004123-19.2004.8.05.0250), verificou-se que o feito foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no abandono da causa pelo exequente, sendo interposto Recurso de Apelação pela parte.
Diante do exposto, faço sobrestar estes embargos de terceiro até a apreciação do recurso da ação principal, devendo a Secretaria promover o cumprimento dos atos determinados no processo nº 0004123-19.2004.8.05.0250 com a brevidade que o caso requer.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 5 de julho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301712-12.2013.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Pamella Meirelles Cardoso
Advogado: Maria Das Gracas Filgueiras Da Silva Souza (OAB:BA7561)
Terceiro Interessado: Pablo Robertoi Cardoso Andrade
Requerente: Marcio Roberto Rangel Andrade
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0301712-12.2013.8.05.0250
Assunto: []
Autor(a): Pamella Meirelles Cardoso
Ré(u): MARCIO ROBERTO RANGEL ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 54754143: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 25 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013106-69.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Matheus Reis Barbosa (OAB:BA56651)

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 428021084
Processo N° : 8013106-69.2021.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATHEUS REIS BARBOSA (OAB:BA56651)
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012604380078900000414312608

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0002036-85.2007.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Valdemiro Dias Filho
Advogado: Eva Dos Santos Rodrigues (OAB:BA20988)
Requerido: Cintia De Oliveira Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0002036-85.2007.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): VALDEMIRO DIAS FILHO
Ré(u): Cintia de Oliveira Pereira

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 417176874: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001518-95.2007.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonia Lima De Almeida
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Reu: Companhia Eletrica Do Estado Da Bahia
Advogado: Danielli Farias Rabelo Leitao Rodrigues (OAB:BA21309)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0001518-95.2007.8.05.0250
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor(a): Antonia Lima de Almeida
Ré(u): COMPANHIA ELETRICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 423384107: diante do teor da certidão do Oficial de Justiça, renove-se o cumprimento do despacho, à fl. 212751101.
Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 12 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014069-77.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence I
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Vivian Carine Silva Dos Santos (OAB:BA62489)
Advogado: Thiago Paiva Caldas (OAB:BA49068)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Liana Fernandes Dias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014069-77.2021.8.05.0250
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor(a): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE I
Ré(u): LIANA FERNANDES DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 216133278: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

## 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EDITAL
8004699-11.2020.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Herdeiro: Tatiana Conceicao Cavalcante Paz
Advogado: Liliana Dos Santos Nascimento (OAB:BA65002)
Inventariante: Jose Paulo Ferreira De Oliveira
Advogado: Liliana Dos Santos Nascimento (OAB:BA65002)
Herdeiro: Jose Augusto Cavalcante Paz
Inventariado: Lucila Maria Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
EDITAL
PROCESSO: 8004699-11.2020.8.05.0250
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: TATIANA CONCEICAO CAVALCANTE PAZ
INVENTARIANTE: JOSE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA

HERDEIRO: JOSE AUGUSTO CAVALCANTE PAZ
INVENTARIADO: LUCILA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Citando(a)(s): Interessados incertos ou desconhecidos
DE ORDEM do(a) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A, OS, AS) para os termos do presente inventário e da partilha dos bens da falecida LUCILA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA , no prazo de lei, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, com intervalo de 40 (quarenta) dias na forma da lei.
Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 29 de Maio de 2023.

Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002609-25.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Franklin Costa Dos Santos
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: Ariedna Barbosa Monteiro Santos
Advogado: Lazaro De Jesus Leite (OAB:BA47568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002609-25.2023.8.05.0250
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FRANKLIN COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: ARIEDNA BARBOSA MONTEIRO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2024.

Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000688-70.2019.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Josivaldo Da Rocha Alves
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000688-70.2019.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: JOSIVALDO DA ROCHA ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à diligência do oficial de justiça (código do ato: 41017), a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se o competente mandado de citação/intimação.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2024.

Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000974-48.2019.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Anailton Pedreira Pereira
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi-não Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000974-48.2019.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI-NÃO PADRONIZADO
EXECUTADO: ANAILTON PEDREIRA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão de ID 451595716, devendo , no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Simões Filho- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0502264-85.2016.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Nascimento Santos Transportes Ltda - Me
Executado: Sergio Ricardo Souza Nascimento
Executado: Silvania Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0502264-85.2016.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
EXECUTADO: NASCIMENTO SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO RICARDO SOUZA NASCIMENTO, SILVANIA SOUZA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais pendentes relativas ao envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (código do ato: 91017), a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, tudo de acordo com o disposto no art. 82 do CPC c/c o Decreto Judiciário n. 826/2019 - Tabela de Custas 2020 (nota explicativa I-3 da Tabela I). Após comprovado nos autos o recolhimento, proceda-se o envio eletrônico do ato pendente de realização.
Decorrido o prazo acima sem que tenha havido o recolhimento voluntário, certifique-se e, logo após, remetam-se os autos conclusos.

Simões Filho- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005314-93.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: C. O. A. S.
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Representante: Luzinete Oliveira Araujo
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Reu: Fabio Moacir Sousa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005314-93.2023.8.05.0250
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. O. A. S.
REPRESENTANTE: LUZINETE OLIVEIRA ARAUJO

REU: FABIO MOACIR SOUSA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000965-52.2020.8.05.0250 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 451123796
Processo N° : 8000965-52.2020.8.05.0250
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409512265700000435246472

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003259-72.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Aline Dos Santos Moraes
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Requerido: Marcelo Protasio Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003259-72.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ALINE DOS SANTOS MORAES
Advogado(s): JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERIDO: MARCELO PROTASIO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido no termo de audiência de ID 421795310.
Concedo ao advogado da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar novos endereços/meio de contato das partes.
Após o decurso do prazo, retornem-me conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502681-67.2018.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)

Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 0502681-67.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ERICA LARISSA MENDES DIAS e outros
Advogado(s): MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482)
INVENTARIADO: NATHIELDO MONTEIRO BEZERRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, requerido na petição de ID 416092683. por mais 30 (trinta) dias.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0002878-70.2004.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Paulo Cezar Tolentino Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0002878-70.2004.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

REU: PAULO CEZAR TOLENTINO OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à diligência do oficial de justiça (código do ato: 41017) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se o competente mandado de citação/intimação.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003338-56.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: União Federal / Fazenda Nacional
Autor: Israel Santos Gomes
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Wendell Nunes Da Silva (OAB:BA55946)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003338-56.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ISRAEL SANTOS GOMES
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179), WENDELL NUNES DA SILVA (OAB:BA55946)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526)

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, a fim de manifestar interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art.485, inciso III e § 1º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Simões Filho/BA, 10 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005612-22.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Faguiner Laerte Oliveira Dos Santos
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005612-22.2022.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III
REU: FAGUINER LAERTE OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, cumprir o quanto solicitado no Ato ordinatório de ID 434784712.

Simões Filho- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000611-61.2019.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Bomix Industria De Embalagens Ltda
Advogado: Felipe Santana Rigaud (OAB:BA32980)
Advogado: Iris Lima Lopes Ribeiro (OAB:BA65610)
Executado: Jc Barbosa Indústria Comércio De Produtos De Construção Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000611-61.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado(s): FELIPE SANTANA RIGAUD (OAB:BA32980), IRIS LIMA LOPES RIBEIRO (OAB:BA65610)
EXECUTADO: JC BARBOSA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas processuais relativas à tarifa de postagem - intimação via postal a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se a competente carta de citação/intimação.
Por se tratar de peça estranha ao processo, proceda o cartório a exclusão da petição de ID nº 416726469.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004236-69.2020.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Vinicius Macedo Monteiro De Lemos
Advogado: Roberto Amoedo Cavalcante (OAB:BA60648)
Inventariado: Manoel Vicente De Lemos Filho
Herdeiro: Laura Macedo Monteiro De Lemos
Advogado: Roberto Amoedo Cavalcante (OAB:BA60648)
Herdeiro: T. D. S. D. L.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Simoes Filho
Custos Legis: Estado Da Bahia
Herdeiro: M. C. D. L.
Advogado: Roberto Amoedo Cavalcante (OAB:BA60648)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004236-69.2020.8.05.0250
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VINICIUS MACEDO MONTEIRO DE LEMOS
HERDEIRO: LAURA MACEDO MONTEIRO DE LEMOS, T. D. S. D. L., M. C. D. L.

INVENTARIADO: MANOEL VICENTE DE LEMOS FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência das certidões negativas dos Oficiais de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 13 de Março de 2024.
Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000189-18.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Eric Araujo Dos Santos
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Reu: R Santos Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000189-18.2021.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERIC ARAUJO DOS SANTOS
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, R SANTOS EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003733-43.2023.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Pedro Thiago Da Silva Rocha (OAB:BA24530)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Advogado: Rebecca Carvalho Parish De Orleans (OAB:BA57758)
Parte Re: Vilma Cardoso Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003733-43.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
PARTE AUTORA: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): REBECCA CARVALHO PARISH DE ORLEANS (OAB:BA57758), PEDRO THIAGO DA SILVA ROCHA (OAB:BA24530), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190)
PARTE RE: VILMA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc....

A parte autora, no processo nº 8068670-33.2023.8.05.0001, informa que interpôs agravo de instrumento de nº 1023041-08.2023.4.01.0000, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, pendente de julgamento pelo TRF1.
Desta forma, prudente aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento, com a suspensão do presente feito, eis que, trata-se de ação similar, com reflexo neste processo.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 04 de agosto de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001314-84.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Juliana Falci Mendes (OAB:SP223768)
Advogado: Marcel Las Casas (OAB:SP275901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 451658627
Processo N° : 8001314-84.2022.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JULIANA FALCI MENDES (OAB:SP223768), MARCEL LAS CASAS (OAB:SP275901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412300943000000435730123

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004971-97.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rubens Alves Dos Santos Gomes
Advogado: Katia Teixeira Viegas (OAB:SP321448)
Requerido: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004971-97.2023.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUBENS ALVES DOS SANTOS GOMES

REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000225-55.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 428447499
Processo N° : 8000225-55.2024.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020110172209400000414691422

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8007105-68.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Joao Costa Ribeiro
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8007105-68.2021.8.05.0250
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor(a): JOAO COSTA RIBEIRO
Ré(u): BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Encerrado o impedimento deste magistrado.
Fl. 416340926: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 24 de novembro de 2023.

Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0303121-23.2013.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Comercial De Alimentos Sanlin Ltda.epp
Reu: Maria Helena Dos Santos
Reu: Manoel Messias Dos Santos
Reu: Vera Lucia Araujo Lins Dos Santos
Reu: Hilton Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0303121-23.2013.8.05.0250
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL

REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS SANLIN LTDA.EPP, MARIA HELENA DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, VERA LUCIA ARAUJO LINS DOS SANTOS, HILTON DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à tarifa de postagem - intimação via postal (código do ato: 90760), conforme requerido na petição ID 432461157, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se a competente carta de citação/intimação.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005823-58.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Genivaldo Dos Santos Almeida
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Melillo (OAB:SP76940)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Vania Melillo (OAB:SP188010)
Advogado: Cillas Luciano (OAB:BA55632)
Advogado: Ferdinando Melillo (OAB:SP42164)
Advogado: Felipe Carraro Melillo (OAB:SP298021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005823-58.2022.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MLTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
REU: GENIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à diligência do oficial de justiça (código do ato: 41017) e busca e apreensão (código do ato: 42013) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se o competente mandado de citação/intimação.

Simões Filho- BA, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000056-73.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Michele Jamile Lima Jesus (OAB:BA55219)
Advogado: Mysia Kecilla Lima Jesus Miranda (OAB:BA62893)
Advogado: Pedro Dos Santos Jesus (OAB:BA34238)

Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000056-73.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): PEDRO DOS SANTOS JESUS registrado(a) civilmente como PEDRO DOS SANTOS JESUS (OAB:BA34238), MICHELE JAMILE LIMA JESUS (OAB:BA55219), MYSIA KECILLA LIMA JESUS MIRANDA (OAB:BA62893)
REPRESENTADO: L. B. L. F. e outros (2)
Advogado(s): AGNALDO ARAUJO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA65618)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004162-69.2011.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jamires Barbosa Do Espirito Santo
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Requerido: (falecido) Ednilson Avelino Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0004162-69.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JAMIRES BARBOSA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)
REQUERIDO: (falecido) Ednilson Avelino Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Defiro o pedido formulado na petição ID 376249124. Proceda o cartório a pesquisa no sistema SISBAJUD, para verificar eventual saldo em contas bancárias em nome do falecido. Sem custas.
Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003499-66.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Abignes Ruyberto Da Silva
Advogado: Georgilton Ruyberto Da Silva (OAB:DF32161)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003499-66.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)

REU: ABIGNES RUYBERTO DA SILVA
Advogado(s): GEORGILTON RUYBERTO DA SILVA (OAB:DF32161)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002566-88.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Paulo Cesar Dias Fonseca
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002566-88.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: PAULO CESAR DIAS FONSECA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DESPACHO
Com vistas ao eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001200-19.2020.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Solida Negocios Imobiliarios E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Executado: Murilo Cardoso Dos Santos
Executado: Daniella Brito Carvalho
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001200-19.2020.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: SOLIDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, MURILO CARDOSO DOS SANTOS, DANIELLA BRITO CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para tomar ciência do Extrato da Conta Judicial, em anexo, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Simões Filho- BA, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
CERTIDÃO
8013926-88.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Comercial Paraky De Combustiveis Ltda.
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)
Executado: Dois De Ouro Transportes Eireli - Me
Executado: Jose Augusto Pedreira De Oliveira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
CERTIDÃO
PROCESSO: 8013926-88.2021.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMERCIAL PARAKY DE COMBUSTIVEIS LTDA.

EXECUTADO: DOIS DE OURO TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE AUGUSTO PEDREIRA DE OLIVEIRA

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo fixado no despacho ID 424776850 sem qualquer manifestação da parte intimada.
Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004728-61.2020.8.05.0250 Curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265)
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998)
Advogado: Humberto Ribeiro Moraes Junior (OAB:BA47015)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CURATELA n. 8004728-61.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: PATRICIA REJANE DA SILVA LIMA
Advogado(s): JUCARA AMORIM DE MARCELO (OAB:BA30998), HUMBERTO RIBEIRO MORAES JUNIOR (OAB:BA47015), JESSIANE FERNANDES DA SILVA registrado(a) civilmente como JESSIANE FERNANDES DA SILVA (OAB:BA41265)
REQUERIDO: RAIVANDA DA SILVA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Patrícia Rejane da Silva Lima, requerer INTERDIÇÃO com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela em face de sua irmã Raivanda da Silva Lima, alegando, em síntese, que a requerida é portadora de retardo mental grave e não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, apresentando quadro clínico incapacitante que limita suas atividades diárias e necessita do acompanhamento contínuo de um curador.
Petição e documentos, ID nº 84474715.
Decisão deste Juízo, indeferindo a tutela de urgência, ID nº 85017520.
Termo de entrevista do interditando, ID nº 97089680..
Estudo Social, ID nº 364017106.
Laudo Pericial, ID nº 233735785 .
Parecer do Ministério Público, ID nº 446344525.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de interdição de pessoa incapacitada portador da doença mental. Submetido a exame médico pericial, constataram o perito que o requerido é portadora de “Retardo mental grave”, e portanto encontra-se incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador.
Realizado estudo social, foi constatada a necessidade da curatela e as condições favoráveis da parte autora para ser nomeada a curadora da parte requerida. A Assistente Social concluiu que “A destinatária, assistente social buscou evidenciar de forma clara, como a pessoa interditada é tratada e assistida em suas necessidades, buscando zelar a proteção da interditada e que não seja violados os seus direitos. 4 Percebeu que a senhora Patricia Rejane da Silva Lima, irmã, tem consciência sobre as suas responsabilidades, interdição e todas as responsabilidades que terá de ter a partir da legalidade que vem buscando junto a essa Comarca, ressalvo que a interditada vem tendo assistência e garantido os direitos básicos do autor. Diante do exposto, do ponto de vista social, a senhora Patricia Rejane da Silva Lima, demonstra disponibilidade, de ser a curadora, pois não tem nenhum familiar que queira se responsabilizar pela senhora Raivanda da Silva Lima, por esse motivo a senhora supracitada venho solicitar a Curatela definitiva, buscando a regularização da presente ação nesta Comarca.”
Por sua vez, a parte requerida, citada, não contestou.
Demais disso, a documentação colacionada aos autos demonstra que a parte requerida realmente necessita ser interditado, vez que a doença que a acomete a impede de exercer os atos regulares da vida civil.
A parte autora demonstrou seu grau de parentesco com a parte requerida e se mostrou como pessoa apta a exercer a curatela.
O Ministério Público e os estudos foram favoráveis ao pedido.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição da parte requerida declarando-a relativamente incapaz, restando incapaz de praticar os seguintes atos sem curador que o represente: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e administrar os seus bens enquanto perdurar as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º,III, do Código Civil (alterado pela Lei 13.146/15) e nomeio-lhe a curadora a parte autora, que deverá prestar contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/15.

Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias.
Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça.
Expeça-se termo de CURADOR DEFINITIVO. Deverá o curador nomeado imprimir o presente termo de CURADOR DEFINITIVO e assiná-lo fisicamente e guardá-lo consigo para eventual necessidade de comprovação, não necessitando de juntá-lo nos autos. Expeça-se Mandado de Registro de Interdição ao Cartório de Registro Civil de Simões Filho – BA, devendo este proceder a informação da interdição no assento de casamento/nascimento da parte requerida. Deverá a parte autora imprimir o mandado e encaminhá-lo ao Cartório de Registro Civil de Simões Filho – BA .Ciência ao Ministério Público.
P.I.
SIMÕES FILHO/BA, 29 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004728-61.2020.8.05.0250 Curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265)
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998)
Advogado: Humberto Ribeiro Moraes Junior (OAB:BA47015)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CURATELA n. 8004728-61.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: PATRICIA REJANE DA SILVA LIMA
Advogado(s): JUCARA AMORIM DE MARCELO (OAB:BA30998), HUMBERTO RIBEIRO MORAES JUNIOR (OAB:BA47015), JESSIANE FERNANDES DA SILVA registrado(a) civilmente como JESSIANE FERNANDES DA SILVA (OAB:BA41265)
REQUERIDO: RAIVANDA DA SILVA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Patrícia Rejane da Silva Lima, requerer INTERDIÇÃO com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela em face de sua irmã Raivanda da Silva Lima, alegando, em síntese, que a requerida é portadora de retardo mental grave e não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, apresentando quadro clínico incapacitante que limita suas atividades diárias e necessita do acompanhamento contínuo de um curador.
Petição e documentos, ID nº 84474715.
Decisão deste Juízo, indeferindo a tutela de urgência, ID nº 85017520.
Termo de entrevista do interditando, ID nº 97089680..
Estudo Social, ID nº 364017106.
Laudo Pericial, ID nº 233735785 .
Parecer do Ministério Público, ID nº 446344525.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de interdição de pessoa incapacitada portador da doença mental. Submetido a exame médico pericial, constataram o perito que o requerido é portadora de “Retardo mental grave”, e portanto encontra-se incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador.
Realizado estudo social, foi constatada a necessidade da curatela e as condições favoráveis da parte autora para ser nomeada a curadora da parte requerida. A Assistente Social concluiu que “A destinatária, assistente social buscou evidenciar de forma clara, como a pessoa interditada é tratada e assistida em suas necessidades, buscando zelar a proteção da interditada e que não seja violados os seus direitos. 4 Percebeu que a senhora Patricia Rejane da Silva Lima, irmã, tem consciência sobre as suas responsabilidades, interdição e todas as responsabilidades que terá de ter a partir da legalidade que vem buscando junto a essa Comarca, ressalvo que a interditada vem tendo assistência e garantido os direitos básicos do autor. Diante do exposto, do ponto de vista social, a senhora Patricia Rejane da Silva Lima, demonstra disponibilidade, de ser a curadora, pois não tem nenhum familiar que queira se responsabilizar pela senhora Raivanda da Silva Lima, por esse motivo a senhora supracitada venho solicitar a Curatela definitiva, buscando a regularização da presente ação nesta Comarca.”
Por sua vez, a parte requerida, citada, não contestou.
Demais disso, a documentação colacionada aos autos demonstra que a parte requerida realmente necessita ser interditado, vez que a doença que a acomete a impede de exercer os atos regulares da vida civil.

A parte autora demonstrou seu grau de parentesco com a parte requerida e se mostrou como pessoa apta a exercer a curatela. O Ministério Público e os estudos foram favoráveis ao pedido.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição da parte requerida declarando-a relativamente incapaz, restando incapaz de praticar os seguintes atos sem curador que o represente: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e administrar os seus bens enquanto perdurar as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º,III, do Código Civil (alterado pela Lei 13.146/15) e nomeio-lhe a curadora a parte autora, que deverá prestar contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/15.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias.
Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça.
Expeça-se termo de CURADOR DEFINITIVO. Deverá o curador nomeado imprimir o presente termo de CURADOR DEFINITIVO e assiná-lo fisicamente e guardá-lo consigo para eventual necessidade de comprovação, não necessitando de juntá-lo nos autos. Expeça-se Mandado de Registro de Interdição ao Cartório de Registro Civil de Simões Filho – BA, devendo este proceder a informação da interdição no assento de casamento/nascimento da parte requerida. Deverá a parte autora imprimir o mandado e encaminhá-lo ao Cartório de Registro Civil de Simões Filho – BA .Ciência ao Ministério Público.
P.I.
SIMÕES FILHO/BA, 29 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000643-66.2019.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Centelha Equipamentos Eletricos Ltda
Advogado: Ivan Spreafico Curbage (OAB:SP371965)
Advogado: Perola Marina Tavares (OAB:SP448635)
Executado: Energy Construtora E Renovaveis Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000643-66.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado(s): IVAN SPREAFICO CURBAGE (OAB:SP371965), PEROLA MARINA TAVARES (OAB:SP448635)
EXECUTADO: ENERGY CONSTRUTORA E RENOVAVEIS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Por sua vez, a penhora no rosto dos autos gera mera expectativa de direito ao recebimento de bem economicamente aferível e, portanto, não representa medida expropriatória imediata, pois não há como se afirmar que o valor constrito será efetivamente recebido pelo credor.
Posto isso, defiro o pedido constante na ID n. 430710824, determinando a penhora no rosto dos autos do processo n. 8031514-50.2019, em curso na 6ª Vara Cível de Salvador, no valor atualizado indicado na referida petição.
Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 4 de abril de 2024.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004908-72.2023.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853)

Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8004908-72.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: HEIDE LANE SILVA SANTOS
Advogado(s): ADRIANA ARAUJO TAVARES (OAB:BA30853)
REQUERIDO: SAULO ROBERTO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DIELSON DESIDERIO MONTEIRO registrado(a) civilmente como DIELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA52613), PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746), DELSON DESIDERIO MONTEIRO registrado(a) civilmente como DELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA34964)

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, ID 416410683.
Nova petição da parte ré informando a existência de outro processo idêntico ao presente, ID 438783014.
É o relatório. Decido.
Dispõem os §§1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil que:
§1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§2º. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;

Os autos sob o nº 8004212-36.2023.8.05.0250, em curso nesta Vara Cível, possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo possível verificar no sistema PJE, que a peça exordial do referido processo foi distribuída em 05/09/2023, ou seja, anterior à distribuição da petição inicial dos presentes autos.
Sem esforço, portanto, constata-se que há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, o que evidencia a ocorrência de LITISPENDÊNCIA.
Estatui o artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil que o juiz não resolverá o mérito quando, reconhecer a existência de perempção, litispendência ou de coisa julgada.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando são ajuizadas ações idênticas, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. O registro ou a distribuição da petição inicial é que determina o momento em que ocorre a litispendência. Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser julgado o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. 3. Caracteriza-se litigância de má-fé, por enquadrar na figura definida pelo inciso V do art. 80 do CPC, a omissão quanto ao ajuizamento anterior de outra ação com o mesmo propósito, na qual a parte autora teve o pedido de tutela de urgência indeferido. 4. Evidenciada a tentativa de burlar a justiça, cabível a fixação de multa por litigância de má-fé como forma de sancionar e reprimir o abuso perpetrado. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00064091620174013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 18/04/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/04/2018). (grifo nosso).

Ante o exposto, reconheço a litispendência e EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência ante a gratuidade da justiça concedida nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Ciência ao Ministério Público.

Simões Filho- BA, 23 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8015045-84.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marcone Alves Santana (OAB:BA66470)
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Advogado: Alan Dos Santos (OAB:BA80287)

Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)

Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8015045-84.2021.8.05.0250
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: RITA SILVA DOS SANTOS

REU: LUIZ DA SILVA SOUZA, ALZIRA SILVA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do retorno do AR negativo, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 19 de Março de 2024.

Eu, ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002303-56.2023.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marcos Gomes De Oliveira (OAB:BA59701)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002303-56.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: VALTER INVENCAO GOMES
Advogado(s): MARCOS GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA59701)
REQUERIDO: RICARDA PEREIRA INVENCAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Valter Invenção Gomes, requerer INTERDIÇÃO com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela em face de sua mãe Ricarda Ferreira Invenção, alegando, em síntese, que a requerida é portadora da doença de transtorno mental e não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, apresentando quadro clínico incapacitante que limita suas atividades diárias e necessita do acompanhamento contínuo de um curador.
Petição e documentos, ID nº 386418754.
Decisão deste Juízo, concedendo a tutela de urgência, ID nº 386525426.
Estudo Social, ID nº 395999072.
Termo de entrevista da interditanda, ID nº 415635188.
Laudo Pericial, ID nº 422682536.
Parecer do Ministério Público, ID nº 428346874.
É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de pedido de interdição de pessoa incapacitada portador da doença mental. Submetido a exame médico pericial, constataram o perito que o requerido é portadora de “doença Mental Congênita Permanente”, e portanto encontra-se incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador.
Realizado estudo social, foi constatada a necessidade da curatela e as condições favoráveis da parte autora para ser nomeada a curadora da parte requerida. A Assistente Social concluiu que “A destinatária, assistente social buscou evidenciar de forma clara, como a pessoa interditada é tratada e assistida em suas necessidades, buscando zelar a proteção da interditada e que não seja violados os seus direitos. Percebeu que o senhor Valter Invenção Gomes, filho, ressalta que tem apoio da sua companheira, também se faz presente no processo de cuidado, tem consciência sobre as suas responsabilidades, interdição e todas as responsabilidades que terá de ter a partir da legalidade que vem buscando junto a essa Comarca, ressalvo que o interditado vem tendo assistência e garantido os direitos básicos. Diante do exposto, do ponto de vista social, o senhor Valter Invenção Gomes, demonstra disponibilidade, de ser o curador, pois não tem nenhum familiar que queira se responsabilizar pela senhora Ricarda Ferreira Invenção, por esse motivo o senhor supracitado venho solicitar a Curatela definitiva, buscando a regularização da presente ação nesta Comarca.”
Por sua vez, a parte requerida, citada, não contestou.
Demais disso, a documentação colacionada aos autos demonstra que a parte requerida realmente necessita ser interditada, vez que a doença que a acomete a impede de exercer os atos regulares da vida civil.
A parte autora demonstrou seu grau de parentesco com a parte requerida e se mostrou como pessoa apta a exercer a curatela.
O Ministério Público e os estudos foram favoráveis ao pedido.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição da parte requerida declarando-a relativamente incapaz, restando incapaz de praticar os seguintes atos sem curador que o represente: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e administrar os seus bens enquanto perdurar as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º,III, do Código Civil (alterado pela Lei 13.146/15) e nomeio-lhe a curadora a parte autora, que deverá prestar contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/15.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias.
Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça.
Expeça-se termo de CURADOR DEFINITIVO. Deverá o curador nomeado imprimir o presente termo de CURADOR DEFINITIVO e assiná-lo fisicamente e guardá-lo consigo para eventual necessidade de comprovação, não necessitando de juntá-lo nos autos. Expeça-se Mandado de Registro de Interdição ao Cartório de Registro Civil de Simões Filho – BA, devendo este proceder a informação da interdição no assento de casamento/nascimento da parte requerida. Deverá a parte autora imprimir o mandado e encaminhá-lo ao Cartório de Registro Civil de Simões Filho – BA .Ciência ao Ministério Público.
P.I.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000141-59.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Gildete Muniz Dos Santos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000141-59.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: GILDETE MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art.485 inciso III, do cpc.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de outubro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003751-98.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gildete Santos Lemos
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Reu: Expresso Metropolitano Transportes Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Reu: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003751-98.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GILDETE SANTOS LEMOS
Advogado(s): CLARA ALICE SILVA MELO (OAB:BA32082)
REU: EXPRESSO METROPOLITANO TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363)

DESPACHO
Trata-se de Ação Indenizatória com competência desta 2º Vara Cível.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002730-87.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Otavio Dos Santos Conceicao
Advogado: Maria Cassia Da Silva Goncalves Araujo (OAB:BA51778)

Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Adriano Athala De Oliveira Shcaira (OAB:SP140055)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002730-87.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: OTAVIO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): MARIA CASSIA DA SILVA GONCALVES ARAUJO (OAB:BA51778)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (OAB:SP140055)

DESPACHO
Indique o cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, perito grafotécnico para a sua nomeação.
Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003169-98.2022.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Edvaldo Vanderley Sacramento Oliveira (OAB:BA45603)

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003169-98.2022.8.05.0250
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: ITALO CASSIO NOBREGA DANTAS

REQUERIDO: NATALY DOS REIS MATOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Mediação para o 13/05/2024 às 13:00h, devendo o cartório providenciar a citação/intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.
A audiência será realizada presencialmente no CEJUSC da Comarca de Simões Filho situado no Fórum de Simões Filho, térreo, Centro e conduzida pelo(a) mediador (a).
Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 21 de Março de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005706-33.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: D. V. N. C.

Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Interessado: Samuel Dos Santos Costa
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Interessado: Assiste Vida Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005706-33.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: D. V. N. C. e outros
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.
2. O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
3. Assim, INTIMEM-SE o autor, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as suas últimas 05 (cinco) declarações do Imposto de Renda e/ou declaração de rendimento mensal, para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça.
4. Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004201-12.2020.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Cristiane Marta Santos De Sousa
Advogado: Liliana Dos Santos Nascimento (OAB:BA65002)
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004201-12.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: CRISTIANE MARTA SANTOS DE SOUSA registrado(a) civilmente como CRISTIANE MARTA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): LILIANA DOS SANTOS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LILIANA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA65002), ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA45286)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

INTIME-SE a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como cumprir o quanto determinado em despacho de ID n° 370111495, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 12 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000420-74.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edson Jose Dos Reis
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000420-74.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDSON JOSE DOS REIS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos, etc...

Com vistas ao eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003370-90.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Maria Suely Cerqueira De Carvalho

Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerido: Norcarbon Industria E Comercio De Carvao Ativado Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003370-90.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARIA SUELY CERQUEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)
REQUERIDO: NORCARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO ATIVADO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Certifique o Cartório se a parte requerida devidamente citada por edital, apresentou contestação. Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014595-44.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8014595-44.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS TELES e outros
Advogado(s):
REU: ANA PAULA MELO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o cartório se a Requerida apresentou contestação.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002589-34.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Valdomiro Correia Da Conceicao
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002589-34.2023.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDOMIRO CORREIA DA CONCEICAO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 26 de Janeiro de 2024.

Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8006671-79.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Joselita Cerqueira Santos
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8006671-79.2021.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELITA CERQUEIRA SANTOS

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2023.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005421-74.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ivonice Dos Reis De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005421-74.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: IVONICE DOS REIS DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos, etc.

A parte autora comunicou que agravou a decisão de ID 391007869;
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos;
Aguarde-se o julgamento do recurso;
Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de outubro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001920-44.2024.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001920-44.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: FERNANDA VIEIRA SILVA
Advogado(s): EDNA SANTOS PEREIRA (OAB:BA13508)
EXECUTADO: FILIPE SILVA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, conclusos de imediato.

Simões Filho- BA, 22 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
8013934-65.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)

Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013934-65.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCELLE GOMES COSTA FORTUNA
Advogado(s): CLAUDEMIR DE CASTRO LIMA (OAB:BA63883), GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA MARTNS (OAB:BA49026)
REU: ITALO LIMA COSTA
Advogado(s): CARLA PINTO SIMOES (OAB:BA28787)

DESPACHO
A parte autora trouxe fatos novos relacionados à sua capacidade financeira no sentido de possibilitar a majoração dos alimentos a serem fixados aos seus filhos.
Desse modo, em atenção ao dever de consulta e da não surpresa, intime-se a parte ré, na pessoa do seu advogado para, em 10 dias, se manifestar, especificamente, a respeito dos fatos novos trazidos na réplica pela parte autora e, após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8012831-23.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Zeni Angela Moreira Costa
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Requerido: Bonina Veiculos Eireli - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Requerido: Lifan Do Brasil Automotores Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8012831-23.2021.8.05.0250
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ZENI ANGELA MOREIRA COSTA

REQUERIDO: BONINA VEICULOS EIRELI - EPP, LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do retorno do AR negativo ID 415637467, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005489-87.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Juciandra Almeida De Jesus
Requerido: Carlos Ferreira De Almeida
Advogado: Antoniel Francisco Santana Santos (OAB:BA59046)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005489-87.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JUCIANDRA ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIEL FRANCISCO SANTANA SANTOS (OAB:BA59046)

DESPACHO

Tendo em vista o termo de audiência de ID n° 436341018, e petição de ID n° 439265044, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005590-61.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005590-61.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – com pedido de liminar, proposta por Antônio Carlos dos Santos em face de Banco BMG S/A, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que é beneficiário do INSS e buscou o banco requerido com a finalidade de obter empréstimo consignado. Noticia que este realizou outra operação, qual seja a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) de nº 11028161, modalidade não pretendida pela autora. Aponta que realizou o empréstimo de R$ R$ 1.576,00 em 03/02/2017, e até o presente momento adimpliu o montante de R$ 3.279,50 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) que o banco réu tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício. Postula pela concessão do benefício da justiça gratuita e da tutela antecipada para que seja providenciado o cancelamento do nome da autora junto à instituição financeira que averbou RMC em seu nome. Requer, ainda, a procedência do pedido para que seja determinada a declaração de inexistência da

referida contratação e, subsidiariamente, a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, além da condenação à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Dá-se à causa o valor de: R$ 16.559,00 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais).
Com a inicial vieram os documentos de ID nº 290414469.
Decisão deste concedendo a liminar e deferindo a Gratuidade da Justiça, ID nº 392266477.
Audiência realizada sem acordo, ID nº 399732549.
A parte ré ofertou contestação (ID nº 4032064924) .Preliminarmente, arguiu, impugnação à gratuidade processual, a onde destacou prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, aduz em síntese, que não existe qualquer ato ilícito de sua parte que pudesse ensejar responsabilidade pelos fatos apontados. O próprio autor é quem contratou o empréstimo. Inexistiu a chamada venda casada. A própria autora autorizou o banco a poder descontar parte do valor do benefício para pagamento. Nenhuma ilegalidade existe na manutenção dos empréstimos .Pugna pela improcedência. Juntou documentos.
Réplica, ID nº 406801107.
Despacho deste Juízo intimando as partes para especificarem sobre eventuais provas a produzir ( ID nº 414184252), as partes se manifestaram nos autos ( ID nº 420860238 e ID nº 437558824).
É o relatório
Fundamento e decido
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de provas além daquelas já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da razoável duração de processo, o julgamento antecipado, conforme jurisprudência, “nessas circunstâncias, é dever do juiz, não mera faculdade” (TJSP, Apelação nº 4000739-91.2013.8.26.0019, 24ª Câmara do Direito Privado, Rel Des. FERREIRA DA CRUZ, j. 17.03.2016).
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura, de forma alguma, cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova que é, com o fundamento na teoria do livre convencimento motiva, valorar e determinar a produção de provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis.
Observo, outrossim, que a documentação constante dos autos é suficientemente esclarecedora, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, bem como a realização de prova pericial, não se podendo olvidar que, intimadas, não houve requerimento das partes pela produção de provas adicionais.
A autora apresentou com a inicial a declaração de hipossuficiência econômica, sob as penas da lei, bem como cópias de documentos. Tais elementos se mostraram suficientes à concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo prova em contrário justamente através de impugnação. Portanto, não é incontestável.
Porém, no caso em concreto, a impugnante não traz provas suficientes para afastar a declaração e revogar o benefício. Não compete ao Juízo produzir prova nesse sentido.
As alegações trazidas não são suficientes para alterar o quadro.
Portanto, mantenho o benefício da Gratuidade da Justiça e REJEITO a impugnação.
Em relação a prescrição, estamos diante de ação revisional de contrato onde se discute a suspensão da cobrança, em decorrência da suposta nulidade do contrato de empréstimo consignável.
Nesse caso, o prazo a ser aplicado não é o de três anos, previsto no artigo 206,§ 3º, inciso IV, do Código Civil, pois a situação não se subsume nesse dispositivo. Assim, o prazo é de 10 anos, previsto na norma geral do artigo 205 do mesmo Código.
Por fim, não há que se falar em decadência do direito da parte autora, porque apresente ação é revisional de contrato bancário, referente a verificação de correção das cobranças levadas a efeito, que não se confunde com as hipóteses de vício de produto ou serviço do artigo 26 do CDC ou ainda de aplicação ao caso do prazo decadencial do art.178 do CC, até porque, em se tratando de negócio jurídico de trato sucessivo, considera-se o mesmo realizado no dia do pagamento da última prestação.
Por falar em consumidor, apenas para que se esclareça, é de bom tom consignar que, nos termos da Súmula 297 do C. STJ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Desse modo, os princípios de proteção ao consumidor exigem sejam aplicados na relação individual, inclusive para revisão de ajustes contratuais que se resultarem contrários à lei ou ao CDC autorizam ingerência judicial para reequilíbrio contratual, no que se insere a denominada “relativização do pacta sunt servanda”.
No mérito, os pedidos da ação comportam improcedência.
De início, parecia mesmo ilegal a atuação do banco réu ao cobrar valores decorrentes de contrato de empréstimo consignado não solicitado pela correntista, atraindo inclusive a aplicação do entendimento sumulado no verbete nº 532 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Mas com a contestação a parte requerida demonstrou documentalmente que o próprio autor aderiu ao empréstimo Consignado pessoalmente, comparecendo a uma loja do réu, e assinou o contrato ( ID nº 403206496), onde concordou com os termos do empréstimo, e autorizou expressamente o desconto.
Não se enxerga qualquer violação ou infração a normas do direito do consumidor previstas na Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Analisando-se os elementos de convicção existentes nos autos, tem-se que o requerido logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação do empréstimo consignado pela autora, principalmente pela concretização do mencionado instrumento contratual, bem como a comprovação do valor recebido por meio de transferência via TED, conforme exposto ID nº 403206499.
Desse modo, de tudo o que é possível extrair dos autos, verifica-se a regularidade da contratação, ausente qualquer indício de fraude, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços pelo requerido.
Assim, diante da comprovação da existência do negócio jurídico e ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, de rigor a improcedência da demanda.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação com extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, ficando cassada a liminar de ID nº 392266477.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.C.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8006176-98.2022.8.05.0250 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: E. G. D. S. D. O.
Advogado: Geovanna Souza Cardoso Dos Santos (OAB:BA56135)
Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Glebson Silva De Afonso
Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)
Advogado: Gemima Marques Pinto Santos (OAB:BA56710)
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006176-98.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: E. G. D. S. D. O. e outros
Advogado(s): GEOVANNA SOUZA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA56135), ADRIANA ROCHA BOTELHO (OAB:BA43721), DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA14436), ADRIANA ROCHA BOTELHO (OAB:BA43721), GEMIMA MARQUES PINTO SANTOS (OAB:BA56710), MARTA DE OLIVEIRA BASTOS FERREIRA (OAB:BA61019)

Advogado(s):

DESPACHO
Certifique o cartório sobre se a Parte Autora cumpriu o quanto determinado no despacho de ID nº 420233530.

Simões Filho/BA, 8 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004097-49.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004097-49.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: AIRAN SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

EXECUTADO: RAFAEL SILVA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como, apresentar novo endereço ou telefone de contato do Executado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 485 do CPC.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000525-85.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcia Santos Silva
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-85.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCIA SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449), ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242), TARCISIO DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA65737)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Analisando-se os embargos opostos pela parte e confrontando-a com a sentença, não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta, nem mesmo erro material. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior, posto que, diferente do quanto alegado no recurso, houve a apreciação das provas e deferida a tutela de urgência, foi, também, analisado sobre o seu cumprimento ou não, ainda que não da forma pretendida pela parte autora..
Não cabe, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o mérito da sentença.
De acordo com os ensinamentos do Mestre Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, “em que pese previstos como espécie de recurso, não visam os embargos de declaração a reforma ou invalidade da sentença ou acórdão, mas sim o suprimento de uma eventual omissão, obscuridade ou contradição”. (in BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11.º vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 209).
No mesmo sentido, colhe-se a lição do consagrado doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, quando aduz: “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao Juiz ou Tribunal prolator da decisão que esclareça dúvida, afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”. (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 8.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 577)
É nesse sentido também a jurisprudência:
“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a compo-

sição do litígio" (STJ 1ª Turma, AI 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).
"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
"Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte" (RSTJ 151/229; citação à p. 233).
Por tais motivos, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados, por serem tempestivos, entretanto rejeito-os, ante os argumentos aqui expostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de abril de 2024.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003286-89.2022.8.05.0250 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)

Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO n. 8003286-89.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: B. D. N. S. T.
Advogado(s): Rita de Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
REU: JORGE ANTONIO CERQUEIRA TOSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Após a sentença, informou a parte autora (ID 424721554), que a decisão não contemplou o pedido para autorizar que a Avó materna ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, represente as suas filhas BEATRIZ DO NASCIMENTO SANTANA TOSTA e LETÍCIA DO NASCIMENTO SANTANA TOSTA, para emissão da documentação para viagem.
O Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do pedido, ID 425208296.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido:
O Código de Processo Civil, em seu artigo 463, inciso I, determina que "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo".
Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de ID 416497177 não contemplou autorização para que a avó materna possa representar as menores BEATRIZ e LETICIA para emissão de documentos, verificando-se que a genitora não se encontra em território nacional.
Isto posto, defiro o pedido formulado na petição de ID 424721554 e determino que seja expedido o competente ALVARÁ, instruído com cópia desta decisão, autorizando o(a) a Avó materna ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, inscrita no CPF 355.046.175-53, representar as menores BEATRIZ DO NASCIMENTO SANTANA TOSTA e LETÍCIA DO NASCIMENTO SANTANA TOSTA, para emissão da documentação para viagem, ficando suprida a autorização do genitor, bem como deferindo a expedição de alvará autorizando as menores BEATRIZ DO NASCIMENTO SANTANA TOSTA e LETÍCIA DO NASCIMENTO SANTANA TOSTA a viajar para a França, para residir com sua genitora, por tempo indeterminado.
Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, oportunamente, estando em ordem o processo, arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001673-63.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Iara Cardoso Dos Santos
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: Alexandro Reis Gonzaga Muniz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001673-63.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: IARA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERIDO: ALEXANDRO REIS GONZAGA MUNIZ
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada da sentença do processo n° 8000055-25.2020.8.05.0250.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003853-91.2020.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Bomix Industria De Embalagens Ltda
Advogado: Victor Pacheco Carneiro (OAB:BA48464)
Advogado: Felipe Santana Rigaud (OAB:BA32980)
Advogado: Iris Lima Lopes Ribeiro (OAB:BA65610)
Requerido: Dreamation Comercio E Servicos De Maquinas E Equipamentos Industriais Eireli
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerido: Representação Banco Bradesco
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003853-91.2020.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de Protesto]
Autor(a): BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Ré(u): DREAMATION COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Encerrado o impedimento deste magistrado.
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 24 de novembro de 2023.

Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000912-66.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Elaine Salvador De Santana
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Requerente: Elem Salvador De Santana
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerente: Josue Jorge Salvador De Santana
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Cleiton Silva Hilario (OAB:SE15443)
Requerido: Eleuse Salvador De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000912-66.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ELAINE SALVADOR DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179), CLEITON SILVA HILARIO (OAB:SE15443)
REQUERIDO: ELEUSE SALVADOR DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o ofício juntado aos autos de ID nº 428528947.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005856-48.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Elisson Dos Santos
Advogado: Lincon Vicente Da Silva (OAB:RN17878)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005856-48.2022.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Ré(u): ELISSON DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Encerrado o impedimento deste magistrado.
Fl. 415990603: cumpra-se a respeitável decisão.
Expeça-se ofício de informações.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 17 de janeiro de 2024.

Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000061-32.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Emerson Carlos De Jesus Santos
Advogado: Jose Rogerio Nunes Ramos (OAB:BA9983)
Advogado: Ruimar Araujo Cavalcante (OAB:BA32027)
Reu: Construtora Maxfort Ltda - Me
Reu: Carmelito Oliveira Santos
Reu: Gilberto Correia Dos Santos
Reu: Mauro Roberto Oliveira Bacellar Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000061-32.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EMERSON CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE ROGERIO NUNES RAMOS (OAB:BA9983), RUIMAR ARAUJO CAVALCANTE (OAB:BA32027)
REU: CONSTRUTORA MAXFORT LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Por ora, defiro o pedido de bloqueio via SISBAJUD, com repetição programada, conforme requerido no ID 437054075.
Em tempo, determino a citação dos sócios via edital, para, querendo, responder à presente, no prazo de 15 (quinze) dias, fixada a dilação do edital em 30 (trinta) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000102-96.2020.8.05.0250 Interdito Proibitório
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Nilda Antonia Silva Melo
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Reu: Cooperativa De Radio Taxi De Simoes Filho
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000102-96.2020.8.05.0250
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: NILDA ANTONIA SILVA MELO

REU: COOPERATIVA DE RADIO TAXI DE SIMOES FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência de que a audiência de instrução marcada para o dia 14.05.2024 às 10:30h redesignada para o dia 21.05.2024 às 1030h. Partes cientes.
Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

CAROLINA NUNES CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003462-34.2023.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003462-34.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: EUDES RAIMUNDO DOS SANTOS GRILO
Advogado(s): JACKSON SILVA DE MELO (OAB:BA49560)
EMBARGADO: EDILENE GARCIA GRILO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Acolho o Parecer Ministerial ID 405424665.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da execução, nos termos do artigo 920 inciso I do CPC.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de setembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005196-20.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Patricio Gomes Da Silva
Advogado: Karina Santos Vaz (OAB:BA76380)
Advogado: Matheus Barbosa Dos Santos (OAB:BA76756)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Meta Servicos Em Informatica S/a
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Reu: R&f Servicos De Emplacamento Ltda
Reu: Glausco Souza Simoes
Reu: Emilly Eduarda Souza Silva
Reu: Ana Caroline De Pinho Pereira
Reu: Ana Carolyne De Pinho Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005196-20.2023.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor(a): JOSE PATRICIO GOMES DA SILVA
Ré(u): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros (9)

DESPACHO

Vistos, etc.
Encerrado o impedimento deste magistrado.
Fl. 424637960: manifeste-se o autor (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 07 de fevereiro de 2024.

Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003220-75.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: Joao Augusto Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003220-75.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)
REU: JOAO AUGUSTO DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais atinentes ao bloqueio de circulação requerido em petição de ID 404401935.
Ainda, em igual prazo, deverá juntar aos autos novo endereço da parte Ré, diante da Certidão Negativa do Oficial de Justiça.

Após, autos conclusos.

Simões Filho- BA, 28 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002638-75.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Rute Da Conceicao
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002638-75.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: RUTE DA CONCEICAO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Recebo o recurso de apelação (ID 396474728), nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do NCPC);
Sem contrarrazões porquanto não angularizada a relação processual.
Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

Simões Filho/BA, 10 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004738-37.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Casa De Carne Santo Antonio Eireli
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Requerido: Ok Energy, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Thiago Bonavides Borges Da Cunha Bitar (OAB:CE19880)
Requerido: L N De Souza
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004738-37.2022.8.05.0250

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CASA DE CARNE SANTO ANTONIO EIRELI

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., OK ENERGY, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, L N DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 11 de Março de 2024.

Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003578-40.2023.8.05.0250 Despejo
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Nayara Oliveira Cazais Burgos
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793)
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)
Reu: Zé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DESPEJO n. 8003578-40.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: NAYARA OLIVEIRA CAZAIS BURGOS
Advogado(s): GESSICA ALVES MOREIRA (OAB:BA60310), FABIA DE ARAUJO MACHADO (OAB:BA50793)
REU: ZÉ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de benefício da Gratuidade da Justiça, pois inexiste nos autos qualquer documento que demonstre eventual dificuldade financeira da parte autora de pagar custas.
Importante acrescentar que, a declaração pura e simples do interessado requerendo a gratuidade judicial, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o Juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio (in NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil – Comentado. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.310).
No mesmo sentido, colhe-se orientação jurisprudencial: “O magistrado deve expor as razões pelas quais indefere o pedido de assistência judiciária, não ficando adstrito ao que pedem às partes e a simples declaração de que é pobre.” (1º TACivSP, Ag. 730486-3, São Paulo, Rel. Juiz Álvares Lobo, v.u., j. 11.03.1997).
Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 82, do Código de Processo Civil, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda “in casu”, ante seu indeferimento ora evidenciado.
Desta forma, com supedâneo no artigo 290, do referido Diploma Legal, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de outubro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004838-60.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Fernanda Mendes De Carvalho
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004838-60.2020.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): FERNANDA MENDES DE CARVALHO
Ré(u): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 380947740: manifeste-se o réu (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 14 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001190-72.2020.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Rauni Jesus Da Silva
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)
Requerido: Rosiane Nunes Santos
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001190-72.2020.8.05.0250
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: RAUNI JESUS DA SILVA

REQUERIDO: ROSIANE NUNES SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 19 de Setembro de 2023.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000260-54.2020.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Maiara Ribeiro De Jesus
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000260-54.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MAIARA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, tomar conhecimento do ofício juntado nos autos pelo INSS de ID nº 404835062, e no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de agosto de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001238-60.2022.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Reinaldo Costa De Jesus
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Reu: Roberto Aparecido De Bortolo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001238-60.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: REINALDO COSTA DE JESUS
Advogado(s): JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)
REU: ROBERTO APARECIDO DE BORTOLO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Defiro o quanto requerido pela parte autora na petição de ID nº 396296885.
2. Cite-se o réu nos moldes elencados na petição retro.

SIMÕES FILHO/BA, 31 de julho de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004670-87.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Aline Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004670-87.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: ALINE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido pela parte autora na petição de ID 41134650. Proceda o cartório as anotações necessárias.
Determino a dilatação do prazo estipulado no ato ordinatório de ID 380116989 pelo período de 30 (trinta) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de outubro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004773-94.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edvaldo Simiao Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004773-94.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDVALDO SIMIAO SANTOS
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
1. Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

2. A parte autora requereu o deferimento da Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.
Para corroborar a alegada hipossuficiência, juntou documentos, constante no ID 232581138/232581139.
Decido.
Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, isto porque o autor adquiriu um veículo automotor, pagando uma prestação mensal de R$ 681,91, desta maneira, tem possibilidade financeira de saldar com as despesas processuais, ademais os documentos apresentados, por si só, não demonstram a incapacidade do autor para a realização dos pagamentos das custas processuais.
Importante acrescentar que, a declaração pura e simples do interessado requerendo a gratuidade judicial, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o Juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio (in NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil – Comentado. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.310).
No mesmo sentido, colhe-se orientação jurisprudencial: “O magistrado deve expor as razões pelas quais indefere o pedido de assistência judiciária, não ficando adstrito ao que pedem às partes e a simples declaração de que é pobre.” (1º TACivSP, Ag. 730486-3, São Paulo, Rel. Juiz Álvares Lobo, v.u., j. 11.03.1997).
Assim, ante os elementos circunstanciais disponibilizados nos autos, dentre os quais a qualidade do veículo adquirido e os documentos acostados, não corroboram a miserabilidade jurídica pelo mesmo afirmada, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a mantença própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça.
Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 82, do Código de Processo Civil, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda “in casu”, ante seu indeferimento ora evidenciado.
Desta forma, com supedâneo no artigo 290, do referido Diploma Legal, determino a intimação do(a) Autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Intime-se.
Após, voltem-me conclusos.
SIMÕES FILHO/BA, 7 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002891-63.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maisa Monique Anjos Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002891-63.2023.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAISA MONIQUE ANJOS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023.

Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004617-72.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aline Miranda Da Silva
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Comercio De Pao De Queijo E Biscoitos Artesanais Do Oeste Eireli
Reu: Thiago Crus De Oliveira
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Reu: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004617-72.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ALINE MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA (OAB:BA20644)
REU: COMERCIO DE PAO DE QUEIJO E BISCOITOS ARTESANAIS DO OESTE EIRELI e outros (3)
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como, cumprir o quanto determinado em despacho de ID 412645426, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014733-11.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcilio Galindo Pereira Lopes
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Reu: Luciano Alves Miranda
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Reu: Suliney Moreira Silva Miranda
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Reu: Luciana Eugenia Silva Miranda
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Reu: Caio Cesar Silva Miranda
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014733-11.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCILIO GALINDO PEREIRA LOPES

Advogado(s): LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241), MURILO ELIAS CARDOSO (OAB:BA25915), RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR (OAB:BA30865)
REU: LUCIANO ALVES MIRANDA e outros (3)
Advogado(s): ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES registrado(a) civilmente como ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA34740)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 31 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500334-37.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Eliane De Souza
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)
Reu: Empresa De Ônibus Expresso Brasil
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Ana Lucia Bezerra
Terceiro Interessado: Jose De Freitas Nogueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 0500334-37.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARIA ELIANE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS RAMOS DE LIMA - BA17031

REU: EMPRESA DE ÔNIBUS EXPRESSO BRASIL, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: MANUELA BLOIZI IGLESIAS - BA28500, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA14534
Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO
A Nobre Seguradora do Brasil S.A. opôs embargos de declaração (Id 426892248), aduzindo, em apertada síntese, que há contradição na sentença atacada, vez que não há responsabilidade solidária entre as rés, bem como não cabimento de condenação em honorários advocatícios da denunciada e omissão acerca da dedução do valor do seguro obrigatório – DPVAT.

A parte autora opôs embargos de declaração (Id 427395594) afirmando que a sentença padece de omissão no tocante ao pedido de danos materiais e estéticos.
A Sigma Transportes Ltda opôs embargos de declaração (Id 428747968) com fundamento no cerceamento de defesa ante o requerimento expresso de produção de prova testemunhal e pericial.
As partes foram intimadas a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos (Id 437748236).
A Sigma Transportes Ltda manifesta-se no Id 437748236, a Nobre Seguradora do Brasil S.A. no Id 437769809 e a parte autora no Id 437824672.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Recebo os embargos opostos pelas partes, vez que tempestivos.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Não há que se falar em contradição, o que se extrai da simples leitura da sentença, ao asseverar a existência de responsabilidade solidária entre as rés, bem como na condenação de ambas em honorários advocatícios, sem qualquer passagem em sentido diverso.
Não há que se falar, ainda, em cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado é destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção. No caso sub judice, verifico que o conjunto probatório dos autos é robusto o suficiente para permitir a análise do mérito, com consequente indeferimento de provas desnecessárias.
A respeito, colhe-se da jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE COBERTURA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE NOVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, pois as razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, no ponto relativo à alegada condenação sofrida pela parte agravante. 2. “O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional [...] Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado” (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser comprovado o manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp n. 2.425.714/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)
A parte autora aduz que há omissão quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e estéticos.
Sustenta a Nobre Seguradora do Brasil S.A. a existência de vício de omissão consubstanciado no pedido de dedução do seguro DPVAT do valor da condenação.
Assiste razão às embargantes nestes pontos, pelo que, verificados os vícios apontados, passo a saná-los.
Compulsando os autos, não verifico a comprovação de qualquer dano material sofrido pela parte autora, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito de condenação por danos materiais.
Da mesma forma, não há que se falar em danos estéticos, ante a ausência de comprovação.
A Súmula 246 do STJ, a qual autoriza a dedução do seguro obrigatório sobre a indenização arbitrada em juízo somente se aplica nas indenizações por danos materiais, e não morais, pois tais verbas possuem naturezas distintas, restando, portanto, afastada a sua aplicação no caso dos autos.
Ademais, a dedução prevista depende da prova efetiva dos valores pagos a título de seguro obrigatório, informação que não consta nos autos.
Embargos de declaração – Alegada omissão – Ausência de pronunciamento em relação ao pleito de dedução, da condenação, do seguro obrigatório – Reconhecimento. A dedução prevista na Súmula 246, do Superior Tribunal de Justiça, depende de efetiva prova dos valores pagos a título de seguro obrigatório (DPVAT). Embargos de declaração da ré Seriema rejeitados. Embargos de declaração da corré Nobre Seguradora acolhidos, em parte, com efeito modificativo.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002426-03.2017.8.26.0024; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 20/12/2019)
Por tais motivos, CONHEÇO parcialmente os Embargos Declaratórios opostos pela Nobre Seguradora do Brasil S.A e por Maria Elaine de Souza, para reconhecer e sanar os vícios de omissão quanto aos pedidos autorais de condenação por danos materiais e estéticos, bem como o pedido de dedução dos valores relativos ao seguro obrigatório (DPVAT), afastando-os pelas razões expostas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P. R. I
Simões Filho (BA), 23 de abril de 2024
Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003349-80.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcelo Da Cruz Conceicao
Advogado: Silvio Ernesto Bednarski Pedrassolli (OAB:SP388387)
Advogado: Bianca Venancio Lopes De Oliveira (OAB:SP467602)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003349-80.2023.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO DA CRUZ CONCEICAO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se o Julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 14 de Maio de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8015257-08.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Alianca Baiana De Distribuicao De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Christyan Henrique Sousa Leles (OAB:GO60280)
Advogado: Yago Dias Araujo (OAB:GO55226)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8015257-08.2021.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ALIANCA BAIANA DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 18 de Abril de 2024.

Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.
ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005986-38.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Ronaldo Borges Dos Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005986-38.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSE RONALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido pela parte autora na petição de ID 392383983.
Indique o cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, perito com especialidade na matéria para a sua nomeação.
Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de outubro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000304-73.2020.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Evane Nathalie Do Espirito Santo Pinheiro
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000304-73.2020.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: EVANE NATHALIE DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa realizada.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 25 de Janeiro de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500816-09.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Arlane Araujo
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Reu: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500816-09.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARIA ARLANE ARAUJO
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055), FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA34186)
REU: FIORI VEICOLO LTDA e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
A parte autora requereu, na inicial, os benefícios da gratuidade de justiça, porém, seu pedido não foi apreciado no decorrer do processo.
Desta forma, diante do indeferimento expresso e fundamento acerca do pedido dos benefícios da justiça gratuita, implica no seu reconhecimento tácito, em favor da parte autora, que ora concedo.
Anote-se. Cumpra-se.
Indique o cartório, perito grafotécnico para nomeação.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003491-21.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Recapagem Pneuforte Ltda
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Jailton Francisco Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003491-21.2022.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RECAPAGEM PNEUFORTE LTDA

REU: JAILTON FRANCISCO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça ID 403507134 , devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2023.
Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8012653-74.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Agnaldo De Andrade Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8012653-74.2021.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: AGNALDO DE ANDRADE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da consulta em anexo, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho- BA, Sexta-feira, 08 de Março de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002916-76.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002916-76.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s): VAGNER SANTOS RAMOS (OAB:BA56222)
REU: ISABELLE ANATOLIO DA SILVA
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

DESPACHO
Certifique-se o cartório sobre a tempestividade da contestação de ID nº 427203000.
Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003308-50.2022.8.05.0250 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Simões Filho
Suscitante: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Suscitado: Eva Spinola Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003308-50.2022.8.05.0250
CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
SUSCITANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

SUSCITADO: EVA SPINOLA BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do retorno do AR negativo ID 423282975 , devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2023.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001934-28.2024.8.05.0250 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Magali Da Silva Souza
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Executado: Antonio Silva De Azevedo Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8001934-28.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MAGALI DA SILVA SOUZA
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
EXECUTADO: ANTONIO SILVA DE AZEVEDO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha do débito alimentar.

Simões Filho- BA, 23 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014050-71.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8014050-71.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: BIANCA NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio dos seus advogados, para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado em despacho de ID 410657489.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000016-62.2019.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Televisao Santa Cruz Ltda
Advogado: Erica Nascimento Pinheiro (OAB:BA23782)
Advogado: Carolina Bezerra Da Silva (OAB:BA33181)
Reu: Dende Producoes E Eventos - Eireli - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000016-62.2019.8.05.0250
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TELEVISAO SANTA CRUZ LTDA

REU: DENDE PRODUCOES E EVENTOS - EIRELI - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023.
Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8013548-35.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ivson Da Silva Simoes
Advogado: Mariucha Cirne Marinho (OAB:BA36161)
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Reu: Simoes Filho Vistoria Eireli - Me
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013548-35.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: IVSON DA SILVA SIMOES
Advogado(s): MARIUCHA CIRNE MARINHO (OAB:BA36161), ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802)
REU: SIMOES FILHO VISTORIA EIRELI - ME
Advogado(s): ROSALVO GOMES SOUSA registrado(a) civilmente como ROSALVO GOMES SOUSA (OAB:BA39098)

SENTENÇA
A parte autora, acima referida, ingressou com a presente demanda alegando que em janeiro de 2017 adquiriu o veículo MODELO VW/VOYAGE 1.0, ano 2010/2011, cor prata, RENAVAM Nº 00269897925, PLACA NYJ-6581 das mãos do Sr. Francisco no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), fez vistoria na empresa Protege Vistoria Automotiva pelo vistoriador Flávio Dias de Sousa, sendo a mesma aprovada, assim dando entrada no dia 17/02/2017 em um processo de transferência com troca de placa e mudança de município para seu nome junto a 25ª Ciretran de Simões Filho Bahia.
Alega que, tempos depois, fora surpreendido com a notícia de que o veículo em questão estava sob investigação de adulteração no Chassi no motor, inclusive, transferência de propriedade realizada de forma indevida. Aduz que o carro foi apreendido, tendo em vista que se tratava de um clone que passou despercebido pelas vistorias feitas tanto pelo Detran sede quanto pela empresa conveniada a autarquia.
Requereu, ao fim, a condenação da empresa ré em danos materiais e morais.
Citada, a empresa ré oferece defesa (Id 225718086).
Réplica, id n. 277060154.
Intimadas, as partes informaram que não possuíam mais provas a produzir.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato.
Fundamento e decido:
O feito prescinde de dilação probatória. Cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais, em razão da apreensão do veículo do autor por estar com o chassi adulterado, tendo o prejuízo do valor que pagou pelo carro e mais o constrangimento pela qual passou. Informa que fez vistoria no DETRAN e na empresa ré que nada detectaram.

Por sua vez, a empresa ré informou que realizou a vistoria cautelar obrigatória e que deveria o autor ter feito uma perícia de transferência, pois se ateve a analisar os itens de segurança e equipamentos obrigatórios.

De início, é importante trazer o conceito de evicção, que pode ser definida como a perda da coisa objeto de um contrato em razão de uma decisão judicial ou de um ato administrativo de apreensão, que a atribuía um terceiro. Em outras palavras, é a perda de um bem pelo adquirente, em consequência de reivindicação feita pelo verdadeiro dono. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que a evicção também pode se dar em virtude de um ato administrativo: “A evicção consiste na perda parcial ou integral do bem, via de regra, em virtude de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade a outrem, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição, podendo ocorrer, ainda, em virtude de ato administrativo do qual também decorra a privação da coisa” (STJ, REsp 1332112 GO 2012/0135223-7, 4ª Turma).

Na mesma linha: “Caracteriza evicção a inclusão de gravame capaz de impedir a transferência livre e desembaraçada de veículo objeto de compra e venda” (STJ, REsp 1713096 SP, 3ª Turma).

Trata-se da hipótese dos autos, já que o veículo em questão foi apreendido, em razão de suspeita de adulteração em seus sinais identificadores.

Ocorre que foi realizada uma vistoria no veículo, com o objetivo de transferência de propriedade, tendo ele sido aprovado pela ré.

Dito isto, primeiro é importante registrar que quanto ao pedido de danos materiais formulado nestes autos, improcede, isto porque o negócio jurídico de compra do veículo foi realizado com o Sr. Francisco, sendo este, portanto, o responsável pelo ressarcimento a ser pago à parte autora em decorrência da evicção.

Vamos agora analisar a responsabilidade da empresa ré.

De início, deve ser destacado que se aplica o Código de Defesa do Consumidor na presente relação jurídica. A alegação da parte ré de que não prestou serviços ao autor não comporta acolhida. Isso porque houve claro acidente de consumo. Ainda que a ré não tenha prestado serviços diretamente à parte autora, é fato que deve ser considerada fornecedora por equiparação, pois somente em razão da aprovação do veículo por vistoria por parte da demandada é que o automóvel pode ser vendido ao polo ativo.

Nesse sentido, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor traz a regra de que:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Considerando-se que o autor sofreu prejuízos em razão de uma conduta praticada pela requerida, ele se enquadra no conceito de consumidor por equiparação, havendo acidente de consumo. Diante disso, a responsabilidade por reparar os danos causados ao autor independe da demonstração do elemento volitivo, havendo responsabilidade objetiva, por inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante o teor do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, em razão da teoria do risco da atividade.

Pois bem. Conforme já destacado acima, foi realizada uma vistoria no veículo, com objetivo de transferência de propriedade, tendo ele sido aprovado pela ré. Não era necessária a realização de grande esforço para constatação de indícios de adulteração no veículo, bastando simples constatação da divergência existente entre a numeração do chassi constante no veículo e na etiqueta. Logo, possível concluir que a ré agiu de maneira negligente.

É válido frisar que as empresas credenciadas de vistoria são regidas pela Resolução Contran nº 941, de 28 de março de 2022, a qual estabelece a responsabilidade a eles atribuídas em casos de prejuízos causados em decorrência de suas atividades:

Art. 9º Compete à pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular: (...)

VIII - responder civil e criminalmente por prejuízos causados em decorrência das informações e interpretações inseridas no laudo de vistoria de identificação veicular, salvo aquelas oriundas do banco de dados BIN/RENAVAM/RENAMO, independentemente do limite da apólice de seguro previsto no art. 4º.

Em que pese não se possa exigir da ré o mesmo grau de aferição adotado na perícia técnica especializada, cabia a ela no âmbito de suas atribuições, analisar a identificação do veículo e sua respectiva documentação. É o que se extrai do art. 2º, §2º, da citada portaria:

§ 2º A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar:

I - a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação; (...)

IV - se as características originais dos veículos e seus agregados forammodificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

Certo é que agiu com culpa ao deixar de observar a irregularidade, vindo a aprovar indevidamente o veículo para fins de transferência. Nesse passo, a posterior apreensão do veículo por chassi adulterado, leva a inferir falha na prestação de serviço da Ré ao atestar a regularidade do veículo, deixando de apontar qualquer irregularidade. Desse modo, inconteste portanto que houve falha da prestação do serviço de vistoria veicular, por negligência ou imperícia do vistoriador, ao não apurar a adulteração do chassi quando da realização da vistoria.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VEÍCULO VISTORIADO E APROVADO PARA TRANSFERÊNCIA POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE ADULTERAÇÃODE CHASSI FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS RÉS INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS DE EVICÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- As Empresas Credenciadas de Vistoria são regulamentadas pelo Estado, cuja responsabilidade civil, em regra, é objetiva. Além disso, conclui-se que a relação jurídica entre o Autor e a empresa Ré é de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. 2- Considerando que o chassi era visivelmente o mesmo em ambas as vistorias, é certo que o terceiro requerido agiu com culpa ao deixar de observar a irregularidade, vindo a aprovar indevidamente o veículo para fins de transferência, o que enseja ato ilícito. 3- Verifica-se que houve falha da prestação do serviço de vistoria veicular que, por negligência ou imperícia do vistoriador, ao não apurar a adulteração do chassi quando a parte autora adquiriu o bem. 4- Devida a indenização pela evicção, conforme art. 450 do Código Civil, de modo que deve ser con-

denada solidariamente a empresa vistoriadora, assim como deve ser mantida a condenação das antigas proprietárias alienantes, ao pagamento de tal monta. 5- Demonstrada a ocorrência de evidente abalo moral que supera o simples aborrecimento cotidiano, seja determinado condenação solidária das Apeladas emindenização à titulo de danos morais. Apelação do autor conhecida e provida. (TJMS - AC: 08417727220158120001 Campo Grande, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 21/06/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL PREJUDICADO. VISTORIA VEICULAR. EMPRESA CREDENCIADA PELO DETRAN. MOTOR COMVESTÍGIOS DE ADULTERAÇÃO ALFANUMÉRICA. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRIMEIRA VISTORIA. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO PELO COMPRADOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM SALÁRIO-MÍNIMO. CONVERSÃO PARA A MOEDA CORRENTE. (...) 2. A relação existente entre as partes possui natureza nitidamente consumerista (serviço de vistoria veicular), e como tal, deve a questão ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, segundo a premissa de reparação integral dos danos causados ao consumidor (artigo 6º, inciso VI). 3. Impõe-se o acolhimento da pretensão de indenização por danos morais, quando ficar comprovado que houve falha no serviço de vistoria realizado por empresa credenciada pelo DETRAN - caso da apelante -, uma vez que, emsituações tais, responde a credenciada pelas informações e dados que fazemconstar de seus laudos, devendo elaborá-los fidedignamente. 4. A fixação do quantum reparatório devido a título de danos morais deve ater-se às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta a justa medida que, por sua vez, deve-se basear nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que a compensação da vítima não se transforme em enriquecimento sem causa, mas, que por outro lado, não seja prejudicado o efeito pedagógico da condenação, razão pela qual deve ser mantido o valor arbitrado, que corresponde a R$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais). 6. A vinculação do salário-mínimo à indenização por danos morais é inconstitucional (art. 7º, IV, da CF), devendo a condenação ser adequada, de ofício, para valor certo e determinado, segundo a moeda corrente do País. Apelação cível desprovida. Sentença modificada, de ofício. (TJ-GO-Apelação 05119651820188090051, Relator: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 09/11/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/11/2019).

Dessa forma reconhecido o direito à indenização, é preciso fixar o quantum.

Como se sabe, os danos morais consistem em violações aos direitos da personalidade do indivíduo. Nesse sentido, o art. 186 do Código Civil dispõe que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Em complemento, o art. 927 do Código Civil estabelece que:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

É evidente o constrangimento do autor, comprador de boa-fé, cuja confiança foi depositada também no requerido, seja no vendedor ou seja na empresa credenciada pelo Detran no ato da vistoria, que, garantiu a regularização do carro, permitindo que o automóvel permanecesse em circulação e fosse negociado no mercado, ao aprová-lo após vistoria.

Os danos morais, in casu, decorrem do transtorno experimentado pelo autor ao ser surpreendido com o problema ocasionado em seu negócio jurídico de compra e venda do veículo, com a apreensão do veículo, o que lhe causou constrangimento. Uma vez reconhecido o dever de indenizar por parte do demandado, passo a analisar o quantum indenizatório.

Nesse ponto, é importante salientar que ante a ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de tais valores, cabe a sua fixação ao prudente arbítrio do Juiz, sempre pautado pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante desse cenário, visando a conferir maior objetividade ao tema, o STJ desenvolveu um método bifásico para a fixação do valor de indenização referente a danos morais. Nesse modelo, na primeira fase, é fixado um valor básico para a reparação, tomando como parâmetro entendimentos jurisprudenciais relativos a casos anteriores. Em seguida, devem ser analisadas as especificidades do caso concreto para manter, majorar ou reduzir o valor anteriormente estabelecido, para fixar em definitivo a indenização.

Na primeira fase, partindo do entendimento já manifestado no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, fixo o valor indenizatório básico em R$ 4.000,00, tomando como base decisões anteriormente proferidas pelo Poder Judiciário em casos análogos.

Na segunda fase, entendo que a indenização deve ser mantida, pois ausentes motivos para majorar ou reduzir o quantum já fixado anteriormente. Assim, arbitro o valor indenizatório em R$ 4.000,00.

Nesse sentido, o entendimento do E. TJSP:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISTORIA VEICULAR RESPONSABILIDADE CIVIL FALHA NA AFERIÇÃO DE IRREGULARIDADES INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nova vistoria realizada após o interregno de um ano Constatação de irregularidades que frustraram a venda do veículo e acarretaram a apreensão por autoridade policial Alegação da ré de que as irregularidades encontradas na vistoria posterior podem ter ocorrido depois da venda do automóvel ÔNUS DA PROVA Em que pese o ônus da prova do requerente de provar os fatos constitutivos de seu direito, ao alegar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos deste direito, a requerida de fato atraiu para si o ônus da prova Mero decurso do tempo entre as vistorias, sem qualquer indício de prova, que não tem o condão de afastar a responsabilidade da requerida DANO MORAL Irregularidades constatadas na segunda vistoria, realizada por outra empresa especializada, que ensejaram a lavratura de boletim de ocorrência apontando o autor como envolvido Dano moral verificado Sentença reformada Inversão do ônus da sucumbência, com majoração da verba honorária por força do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10483513120178260506 SP 1048351-31.2017.8.26.0506, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/05/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2020)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pelo INCC a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência exclusiva da parte ré, considerando-se que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Com o trânsito em julgado, ausentes requerimentos pelas partes, arquivem-se os presentes autos.
P.I.C.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de novembro de 2023.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004573-58.2020.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Sandra Borba Gomes Silva
Advogado: Ana Paula Braz Da Silva (OAB:BA28989)
Inventariado: Litamar Lucidio Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8004573-58.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: SANDRA BORBA GOMES SILVA
Advogado(s): ANA PAULA BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA BRAZ DA SILVA (OAB:BA28989)
INVENTARIADO: LITAMAR LUCIDIO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar o cumprimento dos Ofícios apontados no ID 187930270.Com todos as respostas nos autos, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de julho de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003434-66.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Cee-centro De Estudos Especializados
Advogado: Patricia Nunes Romano Tristao Pepino (OAB:ES10192)
Executado: Lucas Camara Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003434-66.2023.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CEE-CENTRO DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS

EXECUTADO: LUCAS CAMARA LEITE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à diligência do oficial de justiça (código do ato: 41017) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se o competente mandado de citação/intimação.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 20 de Setembro de 2023.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003671-37.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cedraz Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Reu: Huss Comercio De Materiais E Servico De Locacao De Maquinas E Equipamentos Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003671-37.2022.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CEDRAZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
REU: HUSS COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICO DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do retorno do AR negativo, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Simões Filho- BA, Sexta-feira, 02 de Fevereiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000394-47.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Nelson Alves De Amorim
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000394-47.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: NELSON ALVES DE AMORIM
Advogado(s): MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732)

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449)

SENTENÇA
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Analisando-se os embargos opostos pela parte e confrontando-a com a sentença, não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta, nem mesmo erro material. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. Os lucros cessantes foram analisados e afastados, a insatisfação com o mérito do quanto decidido deve ser resolvido em julgamento pela instância superior.
Não cabe, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o mérito da sentença.
De acordo com os ensinamentos do Mestre Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, “em que pese previstos como espécie de recurso, não visam os embargos de declaração a reforma ou invalidade da sentença ou acórdão, mas sim o suprimento de uma eventual omissão, obscuridade ou contradição”. (in BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11.º vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 209).
No mesmo sentido, colhe-se a lição do consagrado doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, quando aduz: “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao Juiz ou Tribunal prolator da decisão que esclareça dúvida, afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”. (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 8.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 577)
É nesse sentido também a jurisprudência:
“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).
“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
“Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229; citação à p. 233).
Por tais motivos, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados, por serem tempestivos, entretanto rejeito-os, ante os argumentos aqui expostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de março de 2024.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000664-37.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Lara Mendes Ribeiro Santos (OAB:BA80985)

Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000664-37.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: SILVANA COSTA MAIA VALEJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA ABREU CHAGAS ARAUJO RAMOS - BA18702

REQUERIDO: JOAO PAULO MAIA VALEJO

Advogados do(a) REQUERIDO: REINALDO SABACK SANTOS - BA11428, NILSON VALOIS COUTINHO NETO - BA15126

DECISÃO

Tratam-se de dois Embargos de Declaração, um oposto por Silvana Costa e, o outro, por João Paulo Maia Valejo em face da sentença constante na ID 428221572.

O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

1 – Dos embargos de declaração opostos por João Paulo Maia Valejo.

Alega o embargante que a sentença foi omissa por não ter apreciado seu pedido de gratuidade e por ter incidido em ultra petita. Com relação ao pedido de gratuidade, em análise aos documentos juntados na contestação entendo que o demandado faz jus a gratuidade, em face de receber valores relativamente baixos e ainda terá que pagar pensão alimentícia.

Por sua vez, com relação à condenação em alimentos, indefiro, isto porque o STJ cristalizou o entendimento de que, em ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da congruência ou adstrição judicial à pretensão, de modo que o juiz pode arbitrar o valor da obrigação à luz dos elementos fáticos que integram o feito, sem que a decisão incorra em julgamento extra ou ultra petita, como se deu no presente caso.

Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e, julgo-o procedente com relação ao pedido de gratuidade, deferindo-a ao demandado, sendo assim, a parte da sentença que fixou honorários passa a ficar da seguinte forma: Honorários advocatícios, arbitro em (10%) dez por cento do valor atualizado da causa, em favor do advogado da parte autora, entretanto suspendo a sua cobrança, em razão da gratuidade deferida à parte demandada. Com relação à alegação de julgamento extra petita, fica indeferido pelas razões acima.

2 - Dos embargos de declaração opostos por Silvana Costa.

Analisando-se o recurso de embargos de declaração constante na ID 431803715 e confrontando-a com a sentença, não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.

Não cabe, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o mérito da sentença.

De acordo com os ensinamentos do Mestre Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, “em que pese previstos como espécie de recurso, não visam os embargos de declaração a reforma ou invalidade da sentença ou acórdão, mas sim o suprimento de uma eventual omissão, obscuridade ou contradição”. (in BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11.º vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 209).

No mesmo sentido, colhe-se a lição do consagrado doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, quando aduz: “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao Juiz ou Tribunal prolator da decisão que esclareça dúvida, afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”. (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 8.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 577)

É nesse sentido também a jurisprudência:

“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

“Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229; citação à p. 233).

Diante dos argumentos acima expostos, à míngua da configuração de quaisquer dos fundamentos que autorizariam a cogitação deste recurso, não tendo o decisum hostilizado incidido em qualquer vício, mas encontrando-se dentro dos limites objetivos da demanda e rigorosamente escudado na lei, na doutrina e na jurisprudência, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Por tais motivos, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados, por serem tempestivos, entretanto rejeito-os, ante os argumentos aqui expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Simões Filho (BA), 30 de abril de 2024

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003581-29.2022.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Lucimeire Lima Maciel
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Executado: Jose Carlos Brandao Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8003581-29.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: LUCIMEIRE LIMA MACIEL
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
EXECUTADO: JOSE CARLOS BRANDAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

INTIME-SE a parte autora, pessoalmente (mandado), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, a fim de cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 351950015, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, por abandono (art. 485, § 1 do CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 9 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003710-05.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Jorgeval Gonzaga Fernandez
Advogado: Rodrigo De Carvalho Gonzaga Fernandez (OAB:BA46984)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003710-05.2020.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
REU: JORGEVAL GONZAGA FERNANDEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho - BA, Terça-feira, 12 de Setembro de 2023.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8014253-33.2021.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Aldemario Santos Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8014253-33.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: ALDEMARIO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, ID 144157389/144157407.
Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID 422322267.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.
Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de ID 220246072, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas e despesas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002350-69.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Eliomar Oliveira Alves
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002350-69.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELIOMAR OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes, como já determinado no despacho ID 377650998.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de julho de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004515-50.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jodenilton Souza Nascimento
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Advogado: Amanda Gomes De Oliveira (OAB:BA43904)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004515-50.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JODENILTON SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612), RAISA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA61975), AMANDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA43904)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
A parte ré informou o cumprimento da liminar, como se vê na petição e documentos de ID 440196141/440196143.
Deste modo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0501600-20.2017.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Rosina Damares Anunciacao De Oliveira
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Exequente: Felipe Machado Da Silva
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Executado: Coelba-companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0501600-20.2017.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSINA DAMARES ANUNCIACAO DE OLIVEIRA, FELIPE MACHADO DA SILVA
REU: COELBA-COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomarem ciência do retorno dos autos ao juízo de primeira instância e requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, ficando, ainda, intimada a parte sucumbente para comprovar o recolhimento das custas remanescentes e honorários advocatícios, caso tenha havido condenação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2024.

CAROLINA NUNES CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000207-39.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gilson De Souza Fiuza
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-39.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GILSON DE SOUZA FIUZA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268)

DESPACHO
Corrijo o item 2 do despacho de ID 435221913, devendo o cartório indicar Perito médico/ortopédico para nomeação.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003582-14.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003582-14.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ROSIVALDO SA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Revisional de Contrato c/c Tutela de Urgência, proposta por ROSIVALDO SÁ DOS SANTOS em face do BANCO VOLKSWAGEN, na qual a parte autora sustenta, em síntese, a ocorrência de ilegalidades no contrato de financiamento em alienação fiduciária celebrado entre as partes, consistentes na abusividade da taxa de juros e sua capitalização.
A petição inicial veio acompanhada de documentos, ID 207674461.
Decisão deste Juízo indeferindo o pedido da gratuidade de justiça, facultando o pagamento das custas em cinco vezes, ID 207922795.
A parte autora agravou da Decisão, ID 226078139.
Despacho deste juízo determinando a citação da parte Ré, ID 367065974.
Ata de audiência de Conciliação juntada aos autos por equívoco, vez que trata-se de processo diverso, ID 406911284.
O requerido ofereceu contestação nos presentes autos, onde alega não haver abusividade dos juros remuneratórios cobrados. Defende a legalidade da capitalização de juros em contratos bancários. Conclui pela improcedência dos pedidos, ID 409659259.
Foi juntada aos autos a ata de audiência de Conciliação, porém, sem êxito, ID 408375956.
Ato Ordinatório intimando a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, ID 409708260.
Réplica à contestação, ID 411009145.
Despacho de ID 417949414, intimando as partes para informarem se desejam produzir novas provas.
Petições das partes requerendo o julgamento antecipado, ID 424822343/426176097.
Decisão do Agravo de Instrumento concedendo os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte autora, ID 434570328.
É o breve relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sob julgamento prescinde da produção de outras provas, sendo os documentos acostados aos autos suficientes para viabilizar o conhecimento da demanda.
Em consonância com o entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme posicionamento consolidado na súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Tal posição ganha relevo porquanto, em se tratando de contrato de adesão, o consumidor não possui ingerência sobre a elaboração do pacto, restando-lhe somente a opção de aderir ou não às condições ali elencadas.
Nesse contexto, estando o contrato sub judice sujeito ao CDC, o consumidor possui o direito de revisar as cláusulas que entender ilegais ou abusivos em virtude da mitigação do princípio da Pacta Sunt Servanda, para que seja evitada a onerosidade excessiva.
Nesse raciocínio, temos o art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé.
Da taxa de juros remuneratórios e capitalização de juros
As partes celebraram contrato de financiamento em alienação fiduciária, com taxas de juros pré-fixadas de 1,81% ao mês (contrato ID 207674470). Desde o início, a parte autora sabia o valor e a quantidade das prestações, bem como o custo efetivo total da operação, indicados de forma clara no contrato.
Em relação aos juros remuneratórios, estes não são abusivos pois não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na época da contratação. Ademais, é absolutamente pacífico o entendimento de que as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros superiores a 12% ao ano.
Sobre o assunto, as súmulas 382 do STJ, 596 do STF e, por fim, a súmula vinculante nº 7 do STF.
A possibilidade de capitalização do juros, está expressamente prevista na Lei nº 10.932/2004 e é permitida em contratos bancários a partir da Medida Provisória 1.963-17/2000, de 30/03/2000, reeditada através da Medida Provisória 2.170-36/2001, e ainda vigente conforme art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

Nesse sentido, inclusive é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
Processo AgRg no Ag 980610/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DEINSTRUMENTO, 2007/0253453-5, Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDOMATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 09/09/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008. Ementa. PROCESSUAL CIVIL. Agravo regimental em agravo de instrumento. Contrato bancário. Cartão de crédito. Capitalização mensal de juros remuneratórios. Possibilidade a partir da edição da MP n.º1963-17/2000, desde que pactuado. Inexistência de elementos nos autos que demonstrem a prévia pactuação. Comissão de permanência. Cobrança cumulativa com juros remuneratórios e correção monetária e encargos decorrentes da mora. Impossibilidade. Agravo regimental desprovido. 1. Consoante entendimento consolidado da E. Segunda Seção, desde que pactuada, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000). Não é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE592377/RS em 04/02/2015.

Observa-se que o contrato juntado com a inicial indicam as taxas de juros ajustadas, o que já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada, conforme Súmula nº 541 do STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” .
No presente caso, a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito consistente na prova de cobrança de juros em taxa muito superior à cobrada pelo mercado, tampouco anexou aos autos planilha comparativa entre os juros cobrados pela instituição financeira e pelo banco central à época do contrato.
Da comissão de permanência
O Superior Tribunal de Justiça assentou a legalidade da cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (a) pactuada, (b) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (c) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (Nesse sentido, AgRg no AREsp 267.858/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013).
No caso dos autos, o autor não comprovou a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Desse modo, inviável a revisão para alterar ou excluir encargos ou modificar o valor das parcelas, mantendo-se os termos contratados.
Da TABELA PRICE
O Código de Defesa do Consumidor não exige que conste do contrato a expressa menção à aplicação da Tabela Price. Isso porque atende ao princípio da transparência o contrato que prevê plano de pagamento da dívida em prestações mensais de igual valor, pois qualquer consumidor é capaz de entender quanto terá que pagar. Assim, o devedor foi suficientemente informado sobre o custo financeiro da operação, tendo oportunidade de comparar com o custo de outros bancos e adotar a alternativa mais conveniente a seus interesses.
Registre-se que a Tabela Price não induz anatocismo, porque, se pagas todas as prestações de forma adequada, o pagamento de juros é mensal, dentro da parcela, calculados sobre o saldo devedor que não recebe juros, senão correção monetária e amortização.
A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp nº 973.827-RS: “1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01,desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. Designada Min. MARIA ISABEL GALLOTTI; j. 08/08/2012; DJe24/09/2012,reafirmada no REsp nº 1.251.331/RS; Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI;j. 28/08/2013; DJe24/10/2013 e sedimentada pela súmula 539 do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”
Ainda que admita a capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price, o fato é que, conforme exposto acima, a capitalização de juros é admitida no direito pátrio, desde que expressamente prevista em contrato. E, como já exposto, basta que o contrato informe que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal para que reste claro que há juros capitalizados no contrato.
Do contrato de adesão e do Pacta sunt servanda
Não procede a alegação de que ocorreram irregularidades no contrato firmado com a parte ré. Inexiste qualquer cláusula abusiva ou comprovação de vício de vontade.
O artigo 3º, §2º do CDC, dispõe que “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Deste modo, não se pode negar que o contrato sub judice submete-se à disciplina da legislação consumerista, na medida que os bancos são considerados fornecedores de serviços. Entendimento que já está sedimentado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, a respeito, editou a Súmula n° 297 de sua jurisprudência, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Por outro lado, a parte autora não foi compelida a contratar ou a utilizar o crédito concedido. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições de referido instrumento.
Destarte, deve prevalecer o princípio do “pacta sunt servanda”. Sobre isso, vejamos:
“CONTRATO - REQUISITOS - Validade - O princípio da Força Obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes; celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Cada qual que suporte os prejuízos

provenientes do contrato; se aceitou condições desvantajosas, a presunção de que foram estipulados livremente impede que se socorra da autoridade judicial para obter a suavização ou libertação. PACTA SUNTSERVANDA" (Apelação Cível nº 477.739-00/3, Primeiro Tribunal de Alçada Civil, Rel. ADAIL MOREIRA).

Tratando-se de contrato bilateral, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade das cláusulas inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausência de motivo que tivesse o condão de autorizar este procedimento, posto que não há qualquer evidência de que a parte autora não possua plenas condições de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de cumprimento e das consequências do eventual inadimplemento, o que torna inviável a revisão contratual, em decorrência da absoluta previsibilidade das condições pactuadas. Assim, sequer se vislumbra qualquer desrespeito ao disposto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor ou ausência de boa-fé objetiva no contrato tratado nos autos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Simões Filho- BA, 15 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8153771-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Mv Comercio Industria E Promocao Ltda
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153771-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MV COMERCIO INDUSTRIA E PROMOCAO LTDA
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)
REU: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s):

DESPACHO
A questão versa sobre o pedido de gratuidade da Justiça, formulado por pessoa jurídica de direito privado que, ao menos em princípio de conhecimento, não demonstrou a presença dos requisitos para a concessão da assistência aos que dela necessitam. O art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". No caso dos autos, a presunção de hipossuficiência não se aplica à pessoa jurídica, sendo ela com ou sem fins lucrativos (CPC, art. 99, § 3º: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").
Neste sentido:
"No que diz respeito às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, que deverá ser evidenciada por meio de documentos que demonstrem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça" (TJDF 07100458920198070000 DF 0710045-89.2019.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: Num. 25468745 - Pág. 3 02/10/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2019).
Confira-se o Enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Face ao exposto, com fundamento nos arts. 10 e 927, inc. IV, § 1º, do Código de Processo Civil, ensejo ao autor a oportunidade para se manifestar, juntando documentos aptos para corroborar a alegada hipossuficiência
ou para que faça a demonstração do recolhimento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 102, parágrafo único).
P. I.
SIMÕES FILHO/BA, 31 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013540-58.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Acacio Pereira Dos Reis
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Reu: Joao Tiago Pedreira Dos Santos
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013540-58.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANTONIO ACACIO PEREIRA DOS REIS
Advogado(s): CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO (OAB:BA63849), ROSELAYNE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60323)
REU: JOAO TIAGO PEDREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem nos autos o termo de acordo a fim de que este seja homologado.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de agosto de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8012753-29.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gerivaldo Cardoso De Sousa
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)
Advogado: Matheus Gregorio Cruz (OAB:BA67618)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012753-29.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GERIVALDO CARDOSO DE SOUSA
Advogado(s): EDSON HIRSCH NETO (OAB:BA40932), MATHEUS GREGORIO CRUZ (OAB:BA67618)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA

Trata-se de ação Declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, envolvendo as partes acima identificadas.

Na inicial (ID 104617426), narrou a parte autora, em síntese, que possui uma conta junto a ré e que se encontrava bloqueada por falta de uso, no qual precisou reativá-la pois receberia seu salário por meio dela. Conta que foi desbloquear o cartão numa das sedes e a gerente lhe informou que sua conta estava bloqueada em virtude de um saldo devedor oriundo de encargos da conta e que foi necessário pagar o valor de R$ 1.368,00.

Requereu a condenação da requerida a fazer a devolução em dobro dos descontos realizados e, também, ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Em contestação (ID 406686676), a parte ré alegou legalidade da cobrança do débito e negativação e o não cabimento dos danos morais.

Em réplica (ID 410501771), a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação.

Intimadas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito e a parte ré quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De início, tendo em vista não haver mais impedimento, passo à análise dos autos.

Deixo de acolher a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, pois poderia ter trazido as provas que estavam ao seu alcance, tal como a comprovação da regularidade dos pagamentos relativos à renegociação realizada com o banco réu em 13.01.2020.

Debruçando-se sobre o caderno processual verifico ser incontroversa a relação contratual no que toca a existência da conta corrente de n. 63661-1, a realização de renegociação e a falta de pagamento de três parcelas (art. 374, III, do CPC).

Pelo conteúdo da narrativa autoral junto com os documentos trazidos, bem como no ponto referenciado pelo Banco demandado no bojo da contestação, observo que houve renegociação de sua dívida, conforme contrato de n. 42047, contrato esse não impugnado especificamente pela parte autora, o qual reconheço como autêntico (art. 411, III, do CPC), inexistindo nos autos comprovação de quitação regular de várias parcelas, e a não quitação de três que geraram a sua inscrição no cadastro de inadimplentes, ou seja, a parte autora tinha ciência da renegociação do seu débito e que deveria pagar todas as parcelas contratadas.

Nessa esteira, a parte autora deixou de pagar três parcelas da renegociação, entendo pela ausência de conduta lesiva voluntária, tendo a demandada agido em exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) ficando, portanto, improcedentes os pedidos.

Saliente-se que a atuação por parte dos bancos para a manutenção/readequação/concessão de créditos aos consumidores depende de inúmeros fatores econômicos, com ampla liberdade de decisão, não se mostrando razoável, ante a inadimplência em um contrato, que assumam o risco de um futuro e eventual prejuízo financeiro em outro.

No mesmo sentido, em situações análogas:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA À ABERTURA DE CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A concessão de crédito pelo réu à autora, ainda que norteada pelas regras da Lei n° 8.078/90, não diverge da formação dos demais negócios jurídicos, devendo-se observância à vontade das partes, em atenção ao princípio da liberdade de contratar. Não bastasse isso, a simples recusa do réu em abrir conta corrente à autora, ainda que desmotivada, mas sem que ela tenha sido exposta a situação vexatória ou desrespeitosa, não é suficiente a causar-lhe dano moral. (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.143 - SP (2017/0128187-5, RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, 01/09/2017)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO TITULAR DA CONTA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. A CONCESSÃO DE LIMITE É LIBERALIDADE DO BANCO. QUANDO UTILIZADO O CHEQUE ESPECIAL, A COBRANÇA OCORRE AUTOMATICAMENTE ASSIM QUE A CONTA PASSA A TER SALDO PARA TANTO. O DEMANDANTE FOI INSCRITO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, POR ESSE MOTIVO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENTENDEU PELA NÃO RENOVAÇÃO DO LIMITE ANTERIORMENTE CONCEDIDO. TRATA-SE DE CRÉDITO PERTENCENTE AO BANCO E LIBERADO, A SEU CRITÉRIO, AO CONSUMIDOR. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVINDO A SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, POIS BENEFICIÁRIO DA AJG, DE ACORDO COM O ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. (Apelação nº 0602316-63.2013.8.01.0070, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/AC, Rel. Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva. j. 12.11.2014).

Conta bancária destinada à intermediação de compra e venda de moeda virtual – inaplicabilidade do dever de contratar à instituição financeira

“(...) 4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura intuitu personae, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.” (grifamos) REsp 1696214/SP

Destarte, demonstrado o débito e sua origem, não há que se falar em reparação por dano moral, uma vez que a conduta da ré ao inscrever o nome e o CPF da autora em cadastros de maus pagadores constitui exercício regular de direito.

É o que se vê na jurisprudência acerca do tema, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO DÉBITO - INSCRIÇÃO SPC - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO- CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSSIBILIDADE.
Restando demonstrada a existência do débito que originou a inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito, inexiste dano moral a ser indenizado, porquanto agiu a instituição financeira em exercício regular de direito. Deve ser decotada a condenação em litigância de má-fé quando não há qualquer condução maliciosa ou manejo de lide temerária. Recurso parcialmente provido. (TJMG – processo: 10024120931787002 MG, Relator(a): Amorim Siqueira, Julgamento: 06/05/2014, Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível, Publicação: 12/05/2014)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa pela parte autora, ambas suspensas em sua exigibilidade face à gratuidade de justiça, que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de março de 2024.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003321-49.2022.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)

Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)

Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)

Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)

Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)

Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003321-49.2022.8.05.0250
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARTA ELIAS DOS SANTOS DA SILVA, DANIEL ELIAS DOS SANTOS NETO, EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS FILHO DE JESUS, SARA ELIAS DOS SANTOS RAMALHO, SAMUEL ELIAS DOS SANTOS, NOEMIA ELIAS DOS SANTOS
REQUERIDO: EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da consulta em anexo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho- BA, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002831-90.2023.8.05.0250 Usucapião
Jurisdição: Simões Filho
Autor: David Da Silva Lima
Advogado: Franki Jesus De Siqueira (OAB:BA9715)
Reu: Claudio Bezerra Serra Seca Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002831-90.2023.8.05.0250
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DAVID DA SILVA LIMA
REU: CLAUDIO BEZERRA SERRA SECA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da consulta em anexo, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho- BA, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001497-84.2024.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mbd Comercio De Material Eletrico Ltda
Executado: Danilo Figueredo Mascarenhas Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001497-84.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: MBD COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, contado da citação (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer(em) embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, do CPC (art. 915 do CPC);
Cientifique(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827, caput, do CPC), ficando o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(s) de que, na hipótese de pagamento integral no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida à metade (art. 827, § 1° do CPC);

Não efetuado o pagamento no prazo supramencionado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(a)(s) Executado(a)(s) (art. 829, §1°,do CPC);
Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a)(s)Executado(a)(s);
Se não localizar o(a)(s) Executado(a)(s) para intimá-lo(a)(s) da penhora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830, caput, do CPC);
Após o arresto, o Oficial de Justiça, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, procurará o(a)(s) Executado(a)(s) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando detalhadamente o ocorrido (art. 830, § 1° do CPC).
P.I.C.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502699-88.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Creuza Lucia Dos Santos
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Reu: Joao Victor Ribeiro Barreto
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Maria Celia Da Costa Pinto Barreto
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502699-88.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CREUZA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS WILSON VIANNA DO AMARAL (OAB:BA39081)
INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado(s): DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

DESPACHO
1-) Cumpra-se com o quanto determinado por meio da decisão de ID n. 419989392, intimando-se a Sra Perita a responder os quesitos complementares, no prazo de 15 dias.
Com a resposta nos autos, intimem-se as partes para, também, no prazo comum de 15 dias, se manifestarem.
2-) Designo audiência de instrução e julgamento presencial para o dia 19 de junho de 2024 às 10:00 h.
Intime-se as partes para que em 10 (dez) dias juntem aos autos rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).
Consoante dispõe o art. 455, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, ressaltando-se que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. (art. 455, § 1º e 3º, CPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).
As testemunhas somente serão intimadas por via judicial nas hipóteses previstas no art. 455, § 4º do Código de Processo Civil, o que deverá ser requerido pela parte no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 1 de abril de 2024.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500332-91.2018.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Robson Damasceno Santos
Advogado: Claudenia De Oliveira Santos Da Silva (OAB:BA39470)
Advogado: Samia Jamile Da Conceicao Bomfim (OAB:BA43859)
Executado: Pao San Comercial De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Americo Gomes Filho (OAB:BA44898)
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Executado: Nestle Brasil Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Terceiro Interessado: E. R. M. D. S.
Terceiro Interessado: Jussiara Macedo De Jesus
Testemunha: Genivaldo N Dos Santos
Testemunha: Mario Sergio P Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500332-91.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ROBSON DAMASCENO SANTOS
Advogado(s): CLAUDENIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (OAB:BA39470), SAMIA JAMILE DA CONCEICAO BOMFIM (OAB:BA43859)
EXECUTADO: PAO SAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): AMERICO GOMES FILHO (OAB:BA44898), DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA21664), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Certifique o cartório, quais as custas devidas pela Ré, bem como, caso existente, disponibilize para que a Requerida possa efetuar o pagamento, conforme requerido na petição de ID 416941137.

SIMÕES FILHO/BA, 31 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301557-09.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edson Dos Santos Nascimento
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301557-09.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDSON DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB:BA15255)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Certifique o cartório, se a parte autora foi devidamente intimada e/ou manifestou-se sobre o despacho de ID 403663353.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000291-06.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Uesclei Nunes Melo
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)
Reu: Cosb X - Centro Odontologico Sorriso Brasileiro Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-06.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: UESCLEI NUNES MELO
Advogado(s): RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)
REU: COSB X - CENTRO ODONTOLOGICO SORRISO BRASILEIRO LTDA - ME
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0000206-11.2012.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rohr S/a Estruturas Tubulares
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Reu: Revesp Montagem E Manutencao Industrial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000206-11.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Rohr S/A Estruturas Tubulares
Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES (OAB:BA9247)
REU: REVESP MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora apresenta pedidos na vestibular (Id 40107129), alegando que firmou contrato com a parte ré e que se encontra inadimplente das faturas elencadas na exordial. Requer, portanto, a procedência dos pedidos para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 48.717,00 (quarenta e oito mil reais e setecentos e dezessete centavos).
Foi determinada a citação da ré (Id 40107271).
A parte autora pugna pela correção do valor da causa, bem como seja certificado se a ré apresentou contestação (Id 40107281).
Foi certificado que a parte ré, devidamente citada, não apresentou contestação (Id 40107288).
A parte autora requer seja decretada a revelia da ré, com o julgamento antecipado da lide (Id 71559441).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido:
A parte autora alega que firmou contrato de locação de equipamentos tubulares e mão de obra especializada, através do qual a parte ré contraiu a obrigação de pagar os valores convencionados, e, no entanto, diversas faturas elencadas na exordial não foram adimplidas, motivo pelo qual requer seja a ré condenada ao pagamento de R$ 48.717,00 (quarenta e oito mil reais e setecentos e dezessete centavos).
É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II do CPC, tendo em vista que foi certificado que a ré, devidamente citada, não apresentou contestação. Destarte, aplico-lhe os efeitos da revelia, de forma que se presumem verdadeiras as alegações da autora.
Ademais, o conjunto probatório dos autos é robusto no sentido de que as partes firmaram contrato de locação de equipamentos (Id 40107194/40107189), o que culminou na emissão de diversas notas fiscais (Ids 40107260/40107265), com o protesto de diversos títulos (Id 40107255/401072570.
Não merece prosperar, por outro lado, o pedido de indenização por lucros cessantes, vez que não foram comprovados nos autos.
Destarte, aplicando a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, aliada à prova documental existente nos autos, confirma-se o quanto disposto na peça inicial, sendo forçoso reconhecer a procedência em parte dos pedidos elencados na peça inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes dos autos, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R$ 48.717,00 (quarenta e oito mil reais e setecentos e dezessete centavos), com juros e correção monetária a partir da citação, sendo improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes, vez que não demonstrados nos autos.
Custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, pela parte ré.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de abril de 2022.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500076-85.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Esab Industria E Comercio Ltda
Advogado: Eduardo Machado Soares Capanema (OAB:MG101580)
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Advogado: Leandro Ferreira Vilaca (OAB:MG104143)
Reu: B3 Industria De Embarcacoes S/a
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500076-85.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (OAB:MG101580), VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (OAB:BA22097), LEANDRO FERREIRA VILACA (OAB:MG104143)
REU: B3 INDUSTRIA DE EMBARCACOES S/A
Advogado(s): LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (OAB:BA35051), RENE SILVA DA COSTA (OAB:BA52470)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de B3 BOAT INDÚSTRIA DE EMBARCAÇÕES LTDA trazendo os fatos e argumentos lançados na petição inicial de ID 40073207, a qual veio acompanhada dos documentos de ID 40073208/40073214.
Custas processuais iniciais quitadas, ID 40073209 e 40073218.
Despacho deste Juízo determinando a citação da parte requerida, ID 40073220.
Audiência de conciliação realizada sem acordo entre as partes, ID 40073243.
Contestação apresentada, ID 40073244.
Réplica à contestação, ID 40073247.
Despacho deste Juízo, intimando as partes para especificarem se existem outras provas que pretendem produzir, ID 40073260.
A parte autora requereu o julgamento do feito, ID 40073262. O requerido não se manifestou.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da razoável duração do processo, o julgamento antecipado, conforme a jurisprudência, “nessas circunstâncias, é dever do Juiz, não mera faculdade” (TJSP, Apelação n.º 4000739-91.2013.8.26.0019, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FERREIRA DA CRUZ, j. 17.03.2016).
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura, de forma alguma, cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova que é, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis.
Observo, outrossim, que a documentação constante dos autos é suficientemente esclarecedora, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, bem como a realização de prova pericial.
Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos essências, tendo em vista que foram juntados aos autos os documentos necessários e indispensáveis, conforme artigo 320 do Código de Processo Civil.
Do Mérito.
Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora sustenta ser credora da quantia atualizada de R$ 57.660,83 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), em razão da venda de produtos discriminados nas notas fiscais acostada na inicial.
A parte ré, por sua vez, afirma que não recebeu os referidos produtos em relação às Notas Fiscais nº 135902, 137356, 126550, 131548 e 135040, motivo pelo qual, suspendeu o pagamento das demais notas fiscais, cujo fornecimento é reconhecido.
Pois bem.
No caso, cabia à parte autora comprovar a efetiva entrega dos produtos, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. A emissão de nota fiscal é ato unilateral praticado pela parte, não podendo presumir que sua simples existência se traduza obrigatoriamente em efetiva entrega dos produtos ali descritos. Ademais, não foi apresentando o comprovante de recebimento assinado pela ré das mercadorias.
Desse modo, não é possível exigir o pagamento sem a devida comprovação de entrega da mercadoria. A respeito, colhe-se da jurisprudência, litteris:
AÇÃO DE COBRANÇA - PARTE DAS MERCADORIAS SEM COMPROVANTE DE ENTREGA- INEXIGIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em relação a alguns documentos não veio aos autos o canhoto da nota fiscal assinado, que serve como comprovante de entrega de mercadoria assinado e outros os comprovantes de recebimento de mercadoria não estão assinados, de modo que não é possível exigir o pagamento respectivo. Ademais, se não há prova da entrega, não há que se exigir do réu a comprovação da devolução. (TJMS. Apelação Cível n. 0802633-19.2016.8.12.0021, Três Lagoas, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 05/06/2019, p: 07/06/2019).
Assim, a autora não conseguiu demonstrar que a ré recebeu as mercadorias referentes as notas ficais nº 135902, 137356, 126550, 131548 e 135040, não se desincumbindo de seu ônus probatório constante no artigo 373, inciso I, do CPC.
Em relação às Notas Fiscais nº 37023; 39110; 39154; 39179; 39183; 39185 e 137391, verifico que a parte ré não apresentou impugnação, restando incontroverso os valores cobrados.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado por ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de B3 BOAT INDÚSTRIA DE EMBARCAÇÕES LTDA, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 44.095,80 (quarenta e quatro mil e noventa e cinco reais e oitenta centavos), valores cobrados referente as notas fiscais nº 37023; 39110; 39154; 39179; 39183; 39185 e 137391 devendo incidir correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, devendo pagar, ainda, os honorários advocatícios do advogado da parte contrária, que arbitro em 10% do valor a ser executado.
P.R.I.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de abril de 2022.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8015171-37.2021.8.05.0250 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Felipe Maia Santana
Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Janaina Souza De Almeida Santana
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8015171-37.2021.8.05.0250
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: FELIPE MAIA SANTANA
REQUERIDO: JANAINA SOUZA DE ALMEIDA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de MEDIAÇÃO para o 20/05/2024, às 15:00 horas, devendo o cartório providenciar a citação/intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.
A audiência será realizada presencialmente no CEJUSC da Comarca de Simões Filho situado no Fórum de Simões Filho, térreo, Centro e conduzida pelo(a) Mediador(a), tendo em vista o quanto determinado no art. 6º do Ato Normativo Conjunto n.° 03, de 17 de março de 2022: “As audiências serão realizadas presencialmente, a partir do dia 4 de abril de 2022, salvo nas seguintes hipóteses: I - audiências presididas por magistradas gestantes e lactantes, autorizadas ao teletrabalho, na forma do § 2° do art. 1° deste Ato Normativo. II - audiências que, até a data de publicação deste ato, tenham sido designadas para a realização por videoconferência, nos moldes do Decreto Judiciário n. 276, de 30 de abril de 2020”.

Os advogados, as partes, os membros do Ministério Público, os defensores públicos e os estagiários terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19, independentemente de agendamento prévio; a vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes; o ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante a apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização; fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 horas, tudo conforme previsto no art. 2º do Ato Normativo Conjunto n° 03, de 17 de março de 2022.
Simões Filho- BA, Sexta-feira, 12 de Abril de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001301-90.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josinaldo Santos De Jesus
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Autor: Simone Dos Santos Gusmao De Jesus
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Carla Bittencourt Massa (OAB:BA50506)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda

Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001301-90.2019.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSINALDO SANTOS DE JESUS, SIMONE DOS SANTOS GUSMAO DE JESUS
REU: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados constituídos, para que, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre a proposta de honorários do Perito nomeado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.
Simões Filho- BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003561-09.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Reu: Milton Matos Pires Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003561-09.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176), LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926)
REU: MILTON MATOS PIRES JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II contra MARCÍLIO GALINDO PEREIRA LOPES trazendo os fatos e argumentos lançados na petição inicial de ID 59879285, alegando, ser credor do valor de R$ 4.224,78 (quatro mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos.
Em síntese, o autor aduz que celebrou contrato de promessa de compra e venda com o requerido de um lote no empreendimento FAZENDA REAL RESIDENCE II, aderindo a Associação, conforme cópia do termo de adesão em anexo denominado ANEXO B - ASSOCIAÇÃO DE COMPRADORES, obrigando-se a contribuir com as taxas cobradas, previstas no instrumento, e que, o Requerido não cumprira com o quanto acordado, de forma que não efetuou o pagamento das taxas mensais de rateio até a presente data, discriminados na Planilha Demonstrativa de Valores e Débitos.
A petição inicial (ID 59879286), veio acompanhada de documentos, ID 59879294/59879364.
Despacho deste Juízo, ID 72667594.
Citado (ID 106407157), o requerido não contestou o pedido, conforme certidão cartorária, ID 116624412.
Despacho deste Juízo decretando a revelia da parte requerida (ID 162668717) e intimando as partes para informar se existem outras provas a produzir.
A parte autora requereu o julgamento da lide, ID 186098007.
É o relatório. Decido.

Tendo em vista a revelia, conheço diretamente do pedido, em julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Entendo que a citação é presumidamente válida, ante o recebimento do AR no endereço da requerida, sem ressalvas.
Diante da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Ora, a ausência de contestação do réu faz com que se presumam verdadeiros os fatos narrados na inicial. Somada à presunção de veracidade tem-se que a prova documental confirma as alegações deduzidas na inicial.
Os documentos acostados com a inicial confirmam a contratação e a prestação dos serviços.
Assim, caberia ao requerido provar o adimplemento das obrigações de sua responsabilidade. Como não o fez, deve arcar com sua desídia.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia cobrada nestes autos, no valor de R$ 4.224,78 (quatro mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) devendo incidir correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
CONDENO a ré, ainda, no reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, bem como no pagamento das custas processuais remanescentes, eventualmente existentes. Transitada em julgado, certifique-se a situação das custas, intimando-se, se for o caso, a parte responsável para o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de certidão ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Na mesma esteira, condeno a Ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado.
P.R.I.
SIMÕES FILHO/BA, 28 de março de 2022.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004220-47.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Denivaldo Souza Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004220-47.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: DENIVALDO SOUZA SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Nomeio como depositário fiel do veículo o Senhor LUCIANO CIRNE DE SIQUEIRA,CPF 699.075.525-34, telefone 71 98702 6417, indicado pela autora. LAVRE-SE o termo, INTIME-SE o oficial de Justiça designado para tomar ciência da solicitação de ID nº 399080736.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005001-35.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Hidro Quimica Servicos Especializados Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005001-35.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: HIDRO QUIMICA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

INTIME-SE a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais (art. 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000727-28.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Elenildo Pereira Goncalves
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000727-28.2023.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENILDO PEREIRA GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da data de realização da perícia médica, a qual ocorrerá no dia 27/05/2024 às 16h30min., no consultório situado à Rua Érico Veríssimo, 213, sala 404. Edf. Empresarial Amadeu Santi, Itaigara, Salvador-BA, observando o quanto consignado no ID 440718003.
Fica, intimado(a) o(a) autor(a), para confirmar sua presença com antecedência através dos seguintes telefones para não acarretar em prejuízos: (71) 3358-9462 / 9988-9531/99237-6616, bem como tomar ciência de que levará cópia dos exames realizados que não foram anexados ao processo.
Fica, ainda, intimado o requerido para comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais conforme determinado no Despacho ID 427069620.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 19 de Abril de 2024.
ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000778-05.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000778-05.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171)
REU: ALESSANDRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do presente feito na distribuição, conforme determinado no art. 290 do CPC.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003520-71.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Ana Paula Pereira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003520-71.2022.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: ANA PAULA PEREIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência das consultas em anexo, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 21 de Maio de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000429-75.2019.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Elias De Souza Estrela 82453144553

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000429-75.2019.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ELIAS DE SOUZA ESTRELA 82453144553

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do retorno do AR negativo, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 28 de Maio de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000298-03.2019.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Tais Santana Ferreira (OAB:BA50032)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000298-03.2019.8.05.0250
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARCIA RIBEIRO MENEZES SANTOS

REQUERIDO: ADILTON DOS SANTOS E SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para que se manifestem acerca do Laudo de Avaliação ID 424677876, no prazo de 15 (quinze).

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 01 de Março de 2024.

ÉLIS ITÁLIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ATO ORDINATÓRIO
8000491-47.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Uedvania Mota Barreto
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000491-47.2021.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UEDVANIA MOTA BARRETO
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de MEDIAÇÃO para o 27/05/2024, às 13:00 horas, devendo o cartório providenciar a citação/intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.
A audiência será realizada presencialmente no CEJUSC da Comarca de Simões Filho situado no Fórum de Simões Filho, térreo, Centro e conduzida pelo(a) conciliador(a), tendo em vista o quanto determinado no art. 6º do Ato Normativo Conjunto n.° 03, de 17 de março de 2022: “As audiências serão realizadas presencialmente, a partir do dia 4 de abril de 2022, salvo nas seguintes hipóteses: I - audiências presididas por magistradas gestantes e lactantes, autorizadas ao teletrabalho, na forma do § 2° do art. 1° deste Ato Normativo. II - audiências que, até a data de publicação deste ato, tenham sido designadas para a realização por videoconferência, nos moldes do Decreto Judiciário n. 276, de 30 de abril de 2020”.

Simões Filho- BA, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0001286-78.2010.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Jose Valdo Souza Pereira
Executado: Maria Da Conceicao De Araujo Pereira
Executado: Nossa Terra Material De Construcao Ltda - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0001286-78.2010.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSE VALDO SOUZA PEREIRA, MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO PEREIRA, NOSSA TERRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 18 de Abril de 2024.
ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004680-97.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maisa Borges Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004680-97.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MAISA BORGES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612), RAISA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA61975)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.
SIMÕES FILHO/BA, 11 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0003481-07.2008.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)

Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Autor: Savana Participacoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Andre Lopes Santos (OAB:BA32072)
Advogado: Kelly Cristine Costa Rodrigues (OAB:PE01395)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Autor: Maria Lizete Vieira Pimentel
Advogado: Andre Lopes Santos (OAB:BA32072)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Autor: Oms Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Andre Lopes Santos (OAB:BA32072)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003481-07.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SAVANA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), ANDRE LOPES SANTOS (OAB:BA32072), KELLY CRISTINE COSTA RODRIGUES (OAB:PE01395), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO (OAB:BA11110), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692)

DECISÃO
Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Analisando-se os embargos opostos pela parte e confrontando-a com a decisão que deferiu a gratuidade de justiça ao embargado, não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta, nem mesmo erro material. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do embargante que, discordando da abordagem feita pela decisão proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.
Vê-se, portanto, que o embargante discorda da fundamentação trazida na decisão embargada Ocorre que, não cabe, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o mérito da sentença.
De acordo com os ensinamentos do Mestre Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, “em que pese previstos como espécie de recurso, não visam os embargos de declaração a reforma ou invalidade da sentença ou acórdão, mas sim o suprimento de uma eventual omissão, obscuridade ou contradição”. (in BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11.º vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 209).
No mesmo sentido, colhe-se a lição do consagrado doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, quando aduz: “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao Juiz ou Tribunal prolator da decisão que esclareça dúvida, afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”. (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 8.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 577)
É nesse sentido também a jurisprudência:
“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).
“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

“Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229; citação à p. 233).
Por tais motivos, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados, por serem tempestivos, entretanto rejeito-os, ante os argumentos aqui expostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de abril de 2024.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003470-16.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Edemir Alves Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003470-16.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
REU: EDEMIR ALVES LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II contra JEDEMIR ALVES LIMA, trazendo os fatos e argumentos lançados na petição inicial de ID nº 59820882, alegando, ser credor do valor de R$ 2.587,57 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).
Em síntese, o autor aduz que celebrou contrato de promessa de compra e venda com o requerido de um lote no empreendimento FAZENDA REAL RESIDENCE II, aderindo a Associação, conforme cópia do termo de adesão em anexo denominado, L2-L07 - ASSOCIAÇÃO DE COMPRADORES, obrigando-se a contribuir com as taxas cobradas, previstas no instrumento, e que, o Requerido não cumprira com o quanto acordado, de forma que não efetuou o pagamento das taxas mensais de rateio até a presente data, discriminados na Planilha Demonstrativa de Valores e Débitos.
A petição inicial (ID nº 59682691), veio acompanhada de documentos.
Decisão deste Juízo, deferindo a Gratuidade da Justiça ID nº 78748239.
Citado (ID nº 186935828), o requerido não contestou o pedido, conforme certidão cartorária, (ID nº 202190187).
Despacho deste Juízo decretando a revelia da parte requerida (ID 202230726) e intimando as partes para informar se existem outras provas a produzir.
A parte autora requereu o julgamento da lide, ID nº 205309224.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a revelia, conheço diretamente do pedido, em julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Entendo que a citação é presumidamente válida, ante o recebimento do AR no endereço do requerido, sem ressalvas.
Diante da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Ora, a ausência de contestação do réu faz com que se presumam verdadeiros os fatos narrados na inicial. Somada à presunção de veracidade tem-se que a prova documental confirma as alegações deduzidas na inicial.
Os documentos acostados com a inicial confirmam a contratação e a prestação dos serviços.
Assim, caberia ao requerido provar o adimplemento das obrigações de sua responsabilidade. Como não o fez, deve arcar com sua desídia.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia cobrada nestes autos, no valor de R$ 2.587,57 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). devendo incidir correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
CONDENO a ré, ainda, no reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, bem como no pagamento das custas processuais remanescentes, eventualmente existentes. Transitada em julgado, certifique-se a situação das custas, intimando-se, se for o caso, a parte responsável para o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de certidão ao Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Na mesma esteira, condeno a Ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado.
P.R.I.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de junho de 2022.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500575-74.2014.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Arnaldo Luiz Moreira Silvany (OAB:BA20467)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Executado: Oxibras - Reciclagem De Metais Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500575-74.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY registrado(a) civilmente como ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY (OAB:BA20467), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306)
EXECUTADO: OXIBRAS - RECICLAGEM DE METAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Defiro o pedido formulado na petição ID 392739451. Expeça-se novo mandado de intimação, como determinado no ID 218872795, devendo o Oficial de Justiça, observar o quanto exposto na petição ID 271556108.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de julho de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0003814-51.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Telemar Norte Leste S.a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Autor: Refrio - Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003814-51.2011.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Refrio - Industria de Alimentos Ltda
Advogado(s): SAMUEL LOUREIRO REBOUCAS (OAB:BA29523)
REU: Telemar Norte Leste S.a
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DECISÃO
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos não vislumbro a ocorrência de contradição/omissão apontada, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de embargos de declaração.
Pela argumentação insurgente, verifica-se que o julgamento do feito se revelou contrário aos interesses do(s) embargante(s), inexistindo contradição no julgado.
É cediço que as omissões/contradições impugnáveis por meio dos embargos de declaração são aquelas internas ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão; e não, a existente entre o julgado impugnado e parâmetro externo. Por isso, afasta-se a pretensão do(s) embargante(s).
O decisum hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não podendo se falar em omissões.
Nesse sentido, jurisprudência específica:
STJ - PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE.1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4.... Omissis .... 5.Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6.Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).
TJ-MT - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO.A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando. Não há falar em omissão quando a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas contrária aos interesses da parte embargante. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. (ED 00634252820178110000 - 63425/2017, DES. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2017, Publicado no DJE 26/07/2017).

Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência das omissões apontadas, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, o decisum embargado, para REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001013-06.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001013-06.2023.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: MAURICIO VOLPOTO TOCHETTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à diligência do oficial de justiça (código do ato: 41017) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se o competente mandado.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2023.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000470-42.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Carlos Carvalho Barbosa
Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000470-42.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO BARBOSA
Advogado(s): NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA26024)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte autora, cabe à parte autora o adiantamento dos honorários periciais. Contudo, na hipótese em que litiga sob o pálio da justiça gratuita, cumpre ao Estado adimplir tal obrigação. Desta forma, indique o cartório novo perito para nomeação, observando que os honorários periciais serão pagos pelo pagos pelo Estado, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente após apresentação do laudo pericial.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002106-04.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sonia Cardoso Gonzaga
Advogado: Paulo Bernardo Da Costa Neto (OAB:BA44854)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002106-04.2023.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA CARDOSO GONZAGA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da data de realização da perícia médica, a qual ocorrerá no dia 22/05/2024 às 09h40min., no consultório do perito nomeado situado à Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, sala 1010, Caminho das Árvores, Salvador-BA.
Fica, ainda, intimado(a) o(a) autor(a) para tomar ciência que os atendimentos serão feitos por ordem de chegada e respeitadas as prioridades legais. Para maiores informações, deverá entrar em contato no telefone (71) 99618-3482.
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 16 de Abril de 2024.
ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004613-35.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Alfa Servicos Ltda
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marcus Frederico Botelho Fernandes (OAB:SP119851)
Advogado: Lucas Renault Cunha (OAB:SP138675)
Advogado: Viviane Rosolia Teodoro (OAB:SP285987)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004613-35.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ALFA SERVICOS LTDA
Advogado(s): MATEUS LIMA SOUZA (OAB:BA63878)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): VIVIANE ROSOLIA TEODORO (OAB:SP285987), MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES (OAB:SP119851), LUCAS RENAULT CUNHA (OAB:SP138675), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Indique o cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, perito contábil para sua nomeação.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004471-65.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Daniela Abreu Chagas Araujo Ramos (OAB:BA18702)
Advogado: Lara Mendes Ribeiro Santos (OAB:BA80985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004471-65.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ANA ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): DANIELA ABREU CHAGAS ARAUJO RAMOS (OAB:BA18702)
REQUERIDO: JUCIMARIO CASTILHO DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.

Simões Filho- BA, 06 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0501017-98.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores Nas Ind Metalurgicas Constrep Naval Offshore Sidmecaamrf Egefmcmbf Mafmmca Meeier Vsmm De Simoes Filho/bahia
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Autor: Tania Maria Do Espirito Santo
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Reu: Daniel Bernoulli Equipamentos Industriais Ltda - Me
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Reu: Nilson Martins De Lima

Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501017-98.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND METALURGICAS CONSTREP NAVAL OFFSHORE SIDMECAAMRF EGEFMCMBF MAFMMCA MEEIER VSMM DE SIMOES FILHO/BAHIA e outros
Advogado(s): DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA registrado(a) civilmente como DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA (OAB:BA15655)
REU: DANIEL BERNOULLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros
Advogado(s): ISAC AFONSO DOS SANTOS (OAB:BA9301)

SENTENÇA
O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL, OFFSHORE, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS, MINERAÇÃO, REFRIGERAÇÃO, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS GERADORES DE ENERGIA, FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE CICLOMOTORES, MOTOS E BICICLETAS, FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE AERONAVES, FABRICAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE CONTAINER E ANDAIMES, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E DE SERVIÇO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE SIMÕES FILHO/BAHIA – STIM SIMÕES FILHO, representado por seu Presidente Natan Batista dos Santos, em nome próprio e em substituição processual da sua Diretoria Sindical, e TÂNIA MARIA DO ESPIRITO SANTO ajuizou ação de Obrigação de Fazer e não Fazer c/c Indenização por Danos Morais em desfavor de DANIEL BERNOULLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME e NILSON MARTINS DE LIMA, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Aduz, em síntese, que, a Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, referente ao exercício de 2018, foi encaminhada pela 2ª Autora TÂNIA MARIA DO ESPÍRITO SANTO, para os Réus, através de correio eletrônico, em 9 de março de 2018. No entanto, o 2º. Réu encaminhou para a 2ª. Autora, mensagem, através do e-mail, com a seguinte expressão “VAI TOMAR...”, com flagrante intuito de ofender a honra e demais direitos da personalidade do Sindicato postulante e de sua preposta.
Requer, ao final, a condenação dos réus, inclusive com pedido de tutela antecipada, para a retratação do conteúdo da mensagem e ao pagamento de indenização por danos morais.
A petição inicial veio acompanhada de documentos, ID 39869579/39869585.
Despacho deste juízo, intimando a parte autora para apresentar documentos para análise do pedido da gratuidade de justiça ou promover o pagamento das custas, ID 39869620.
Custas inicias pagas, ID 39869632.
Despacho designando audiência de conciliação e citação do réu, ID 39869633.
Audiências de conciliação realizadas sem acordo, ante a ausência da parte ré, ID 39869639 e 39869647.
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação, ID 76609179.
Réplica à contestação, ID 89923267.
Audiência de mediação realizada sem acordo, ante a ausência dos requeridos, ID 219836818.
Intimados para informarem se há outras provas que desejam produzir (ID 385047675), o autor requereu o julgamento da ação, ID 397970613. Os requeridos não manifestaram-se, ID 419223943.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos moldes do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
De inicio, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelos réus, uma pessoa jurídica e o seu sócio-proprietário, eis que não trouxeram aos autos quaisquer elementos que evidenciassem a sua condição de hipossuficiência financeira, sem se olvidar que contrataram advogado particular para a defesa de seus interesses em Juízo, que presumidamente não procura “pro bono”.
No mérito, o pleito do autor deve ser julgado procedente em parte.
Do pedido de retratação e dos danos morais.
Requer os autores, retratação do conteúdo da mensagem, enviada através de e-mail, praticadas pelos réus e a condenação em danos morais.
Pois bem, o fato do e-mail de ter sido escrito pelo réu e enviado por ele aos destinatários/autores constantes do documento de ID 39869608 e 39869618 é incontroverso nos autos.
Acontece que, a retratação só se aplica à calúnia e à difamação, o que não aconteceu no presente caso, eis que, trata-se de injuria, proferida pelo réus, atingindo a honra subjetiva primordialmente, de maneira que a retratação não teria o condão de reparar o mal ocasionado. Nos casos de calúnia e difamação que têm como objeto a honra objetiva, a retratação pode ocasionar um efeito reparador da reputação da vítima no seio social.
Vale ressaltar que a mensagem (via e-mail) foi realizada em ambiente privado, que só a autora tinha acesso, de forma que não houve publicidade.
Resta-nos analisar, portanto, se a elaboração e o envio de tal e-mail, pelo réu, foi fato hábil a causar danos morais aos autores.

O requerido, em resposta ao e-mail da parte autora, utilizou-se da expressão “Vai tomar no...”, o que, caracteriza, como dito, a injúria, ante ao evidente caráter depreciativo e pejorativo de referida expressão.
A utilização de expressão ofensiva caracterizou ofensa à dignidade e ao decoro dos autores, sendo fato hábil a gerar abado à sua honra objetiva e subjetiva, assim como dor e sofrimento.
As ofensas, proferidas duas vezes pelo réu, e-mail de ID 39869608 e 39869618, dado o seu conteúdo, sem dúvida abalaram a honra dos requerentes.
Resta claro, no presente caso, o dano moral sofrido pelos requerentes, em especial a sua preposta, que se sentiu diminuída e ofendida.
E nem se considere dizer que os danos morais não são devidos em razão de serem as ofensas proferidas por meio de mensagens privadas, pois eventual publicidade apenas influi no quantum indenizatório, e não na caracterização de dano à integridade moral dos requerentes.
Nesse sentido, vejamos:
“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretendida a condenação do réu a indenização por danos morais em virtude do envio de mensagens privada. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Acolhimento parcial. Envio de mensagens privadas pelo réu, Prefeito Municipal, ao autor, com xingamentos (“escroto” e “babaca”) e alegações injuriosas (“Você que deveria ter vergonha na cara e arrumar um emprego para ajudar a coitada da sua esposa que trabalha pra sustentar a casa” e “É feio ficar vivendo do dinheiro da coitada da sua esposa”). Mensagens que tem o condão de afetar a honra subjetiva do autor. Fato de as mensagens não terem sido levadas à público que não afasta a ilicitude da conduta. Publicidade das ofensas que, quando muito, repercutiria sobre o valor da indenização, sem nenhum impacto na violação dos direitos morais da vítima. Réu que é Prefeito Municipal, devendo pautar sua conduta por maior tolerância em relação a eventuais críticas a sua atuação perante a administração municipal, não sendo lícita a conduta de dirigir palavras injuriosas aos munícipes, ainda que estes sejam críticos à sua atuação pública. Dano moral arbitrado em R$5.000,00. Valores ajustado aos preceitos do art. 944 do Código Civil. Fixação no patamar pleiteado (R$ 30.000,00) que configuraria excesso injustificado. Inversão do ônus da sucumbência. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.” (TJSP; Apelação Cível l1000670-16.2022.8.26.0498; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro:28/04/2023)
Verifico, pois, que a conduta dos requeridos ultrapassou os limites da proporcionalidade, o que efetivamente gera dever de reparação. Ressalto que o instituto dos danos morais se mostra aplicável aos casos de xingamentos, porquanto tal fato é potencialmente apto a causar prejuízo psicológico ao indivíduo.
O valor pleiteado, entretanto, é excessivo; entendendo como suficiente e adequado o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), para cumprir sua dúplice função de compensação pelo sofrimento imposto aos requerentes e, ao mesmo tempo, de punição do infrator pelo ato cometido, sem ensejar enriquecimento ilícito.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os Requeridos ao pagamento de verba indenizatória por danos morais à parte autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais),corrigidos monetariamente a contar da publicação desta sentença e com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno os Réus em honorários advocatícios sucumbenciais (Súmula 326 do STJ) no valor de 10% da condenação, bem como as custas processuais a serem calculadas pela Secretaria, com base nos arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
SIMÕES FILHO/BA, 7 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0000961-06.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Requerente: Rafael De Carvalho Nascimento
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000961-06.2010.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: RAFAEL DE CARVALHO NASCIMENTO
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 24/05/2024, às 09:30 horas, devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) conciliador(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9442641. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9442641.

Simões Filho - BA, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003966-45.2020.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Robenilton Catarino Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003966-45.2020.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ROBENILTON CATARINO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023.
Élis Itália Mendes Ribeiro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005053-65.2022.8.05.0250 Usucapião
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Everildo Matos Andrade
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Reu: Jose Arlindo De Jesus
Confrontante: Iso Industria De Saboes E Oleos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005053-65.2022.8.05.0250
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EVERILDO MATOS ANDRADE
REU: JOSE ARLINDO DE JESUS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, ou requerer a diligência que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2023.
JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003036-22.2023.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jorge Antonio Pereira Dos Santos & Cia Ltda - Me
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Jailson Silva Bispo
Reu: Roberta Santos Scher

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003036-22.2023.8.05.0250
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JORGE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

REU: JAILSON SILVA BISPO, ROBERTA SANTOS SCHER

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do retorno do AR negativo, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 23 de Abril de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500118-08.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Luiz Villas Boas Junior
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Reu: Coriolano Claudio Braga Neto
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Reu: Genesia Lopes Braga

Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500118-08.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANTONIO LUIZ VILLAS BOAS JUNIOR
Advogado(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127), JULIANA DA SILVA COIMBRA (OAB:BA29759)
REU: CORIOLANO CLAUDIO BRAGA NETO e outros
Advogado(s): JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Passo à análise dos pedidos feitos nos embargos.
Com relação a insurgência com o pedido de repetição de indébito implica em rediscutir a matéria já julgada por esse juízo e, para tanto, deverá se valer do instrumento adequado, qual seja, recurso de apelação.
No que tange à litigância de má-fé, passo a sua análise. Ora, o autor pagou as custas, desse modo, perdeu o objeto seu pedido anterior de gratuidade, que aliás, é um fato comum e cultural dos litigantes, não havendo, outrossim, qualquer demonstração de ardil ou má-fé por parte do autor nesse quadrante, razão pela qual indefiro tal pleito.
Por fim, passo à apreciação da reconvenção. Indefiro-a. E justifico. Não há cabimento o pedido de restituição do valor pago a título de honorários, isto porque todo aquele que celebra negócios está sujeito ao insucesso e de, portanto, assumir as respectivas despesas para sua defesa, não tendo o autor nenhuma relação obrigacional com referido valor. De igual modo, a alegação de prejuízo pela desistência, ora é direito do comprador desistir da compra, ainda mais se fora do quanto contratado.
Por tais motivos, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados, por serem tempestivos, entretanto rejeito-os, ante os argumentos aqui expostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de março de 2024.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500716-54.2018.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Concrearte Pre - Moldados Para Construcao Ltda - Me
Executado: Marlene Alves Batista
Executado: Rafael Batista Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500716-54.2018.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: CONCREARTE PRE - MOLDADOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARLENE ALVES BATISTA, RAFAEL BATISTA SOUZA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho- BA, Quarta-feira, 06 de Março de 2024.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8021009-63.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Georgina Tavares De Mattos
Advogado: Ieda Cordeiro Melo (OAB:BA57821)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8021009-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: GEORGINA TAVARES DE MATTOS
Advogado(s): IEDA CORDEIRO MELO (OAB:BA57821)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a pare autora/exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determina o art. 534 do CPC/15, sob pena de indeferimento da fase de cumprimento de sentença.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004172-88.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: 2c Eventos Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Executado: Dende Producoes E Eventos - Eireli - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004172-88.2022.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: 2C EVENTOS LTDA
EXECUTADO: DENDE PRODUCOES E EVENTOS - EIRELI - EPP
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à tarifa de postagem - intimação via postal (código do ato: 90760)

a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se a competente carta de citação/intimação.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2023.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005082-81.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wiliam Da Hora Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005082-81.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: WILIAM DA HORA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso
O autor não comprovou a constituição em mora do réu, pois, observado o documento ID 418327479, verifica-se que a notificação não foi entregue no endereço destinatário, havendo retornado com o registro de “ao remetente”.
De acordo com a jurisprudência dominante, não tendo sido entregue a notificação no endereço apontado no contrato, cabe ao credor promover a constituição em mora por meio diverso, como o protesto do título por edital.
Neste sentido, é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO DE “NÃO EXISTE O NÚMERO”. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Versa a questão ora posta sob julgamento sobre o atendimento ou não pelo Apelante aos requisitos necessários ao manejo da ação de busca e apreensão, especialmente no que tange à comprovação da mora. 2. Embora o art. 2º, § 2º, do Decreto Lei n.º 911/69 não exija, para configuração da mora a assinatura do próprio destinatário, a notificação, para que seja válida, deve ser efetivamente entregue no endereço da parte devedora, não podendo ser considerada cumprida a diligência quando a notificação é devolvida pelos Correios. 3. Diante da não localização do devedor, pelo agente dos Correios, no endereço informado, caberia ao credor, para comprovação da mora, promover o protesto do título por edital. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0539410-63.2018.8.05.0001, Relator (a): Maria do Rosario Passos da Silva Calixto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2019 )
(TJ-BA - APL: 05394106320188050001, Relator: Maria do Rosario Passos da Silva Calixto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2019)
Desta maneira, determino a intimação do autor, por seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a constituição em mora do réu, requisito essencial para a ação de busca e apreensão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002789-75.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: E.s Comercial De Produtos Alimenticios Eireli
Executado: Ednilson Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002789-75.2022.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: E.S COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, EDNILSON DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência dos retornos dos ARs negativos, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 23 de Maio de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002452-18.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cleiton Gomes De Barros
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
22
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002452-18.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CLEITON GOMES DE BARROS
Advogado(s): MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB:SP331520)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Deixo para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
Cite-se a parte Ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003665-30.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Izabel Maria Dos Santos Santana
Advogado: Cicera Benedita Costa (OAB:CE48272)
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003665-30.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CICERA BENEDITA COSTA - CE48272, RAFAEL MATOS GOBIRA - MG124976

REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA - BA28679

DECISÃO
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Analisando-se os embargos opostos pela parte e confrontando-a com a sentença, não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta, nem mesmo erro material. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida no que tange à fixação dos honorários, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. Observa-se que o embargante requer a fixação dos honorários como se tivesse vencido a demanda, sendo que a parte ré decaiu no mínimo do pedido, por isso a fixação na forma estabelecida na sentença.
Não cabe, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o mérito da sentença.
De acordo com os ensinamentos do Mestre Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, “em que pese previstos como espécie de recurso, não visam os embargos de declaração a reforma ou invalidade da sentença ou acórdão, mas sim o suprimento de uma eventual omissão, obscuridade ou contradição”. (in BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11.º vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 209).
No mesmo sentido, colhe-se a lição do consagrado doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, quando aduz: “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao Juiz ou Tribunal prolator da decisão que esclareça dúvida, afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”. (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 8.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 577)
É nesse sentido também a jurisprudência:
“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).
“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
“Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229; citação à p. 233).
Por tais motivos, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados, por serem tempestivos, entretanto rejeito-os, ante os argumentos aqui expostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 22 de abril de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8009225-84.2021.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Antonio Da Purificacao Santos
Requerente: Maria Amalia Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8009225-84.2021.8.05.0250
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANTONIO DA PURIFICACAO SANTOS, MARIA AMALIA SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas dos autos a Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 17 de Janeiro de 2023.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004556-17.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jucilene Dos Santos Norberto
Advogado: Mayara Dos Santos Norberto (OAB:BA43658)
Requerente: Jose Reinaldo De Jesus Santos
Advogado: Mayara Dos Santos Norberto (OAB:BA43658)
Requerente: Rogerio De Jesus Santos
Advogado: Mayara Dos Santos Norberto (OAB:BA43658)
Requerente: Telma De Jesus Santos
Advogado: Mayara Dos Santos Norberto (OAB:BA43658)
Requerente: Edilene Santos Oliveira
Advogado: Mayara Dos Santos Norberto (OAB:BA43658)
Requerente: Emerson Aguiar Santos
Advogado: Mayara Dos Santos Norberto (OAB:BA43658)
Requerente: Everton Aguiar Santos
Advogado: Mayara Dos Santos Norberto (OAB:BA43658)
Requerido: Arnaldo Reis Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004556-17.2023.8.05.0250
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JUCILENE DOS SANTOS NORBERTO, JOSE REINALDO DE JESUS SANTOS, ROGERIO DE JESUS SANTOS, TELMA DE JESUS SANTOS, EDILENE SANTOS OLIVEIRA, EMERSON AGUIAR SANTOS, EVERTON AGUIAR SANTOS

REQUERIDO: ARNALDO REIS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do ofício(s) ID 440468300.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 18 de Abril de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003841-77.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Carla Menezes Da Silva
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)
Advogado: Jessica Egeria Lordelo Vale Dias (OAB:BA47040)
Advogado: Alicia Anatolio Cruz Melo (OAB:BA49091)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003841-77.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CARLA MENEZES DA SILVA
Advogado(s): JESSICA EGERIA LORDELO VALE DIAS (OAB:BA47040), ALICIA ANATOLIO CRUZ MELO (OAB:BA49091), JANE ILCE SENA DA COSTA (OAB:BA43858)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901)

DESPACHO
A parte autora apresentou impugnação do cumprimento de sentença (ID 381890849), alegando que a sua situação econômica sofreu alteração.
Deste modo, manifeste-se a parte requerida, através de seus advogados, sobre a impugnação apresentada, eis que, a petição de ID 428634076, requereu o cumprimento da sentença, mantendo-se silente sobre a impugnação. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0501800-90.2018.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 0501800-90.2018.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
HERDEIRO: DIOGO FERNANDO DA SILVA COSTA e outros
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)
INVENTARIADO: DJALMA SANTOS COSTA
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

SENTENÇA
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I – omissis;
II – omissis;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incubir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
... omissis
A parte autora, devidamente intimada através de seu advogado e pessoalmente (ID 416143802), para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, conforme certidão de ID 434334547. A negligência da requerente em atender ao despacho proferido se enquadra como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, mormente o feito já haver permanecido paralisado por mais de 30 dias sem qualquer movimentação.
O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela inventariante.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ante o deferimento da Justiça Gratuita, ID 40905470. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003945-69.2020.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Israel Conrado Reis
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerido: Denilson Silva Dos Santos
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Requerido: Fernando Oliveira Silva & Cia Ltda - Me
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Requerido: Meu Veículo
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003945-69.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ISRAEL CONRADO REIS
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)
REQUERIDO: FERNANDO OLIVEIRA SILVA & CIA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243), MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868), HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806), RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251), DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943)

DESPACHO
Indique o cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, perito grafotécnico para a sua nomeação.
Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000197-87.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Eliete Silva De Souza
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000197-87.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELIETE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB:RS73276)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIMEM-SE a autora, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.
Após, conclusos de imediato.
SIMÕES FILHO/BA, 24 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000223-90.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Liliana Dos Santos Nascimento (OAB:BA65002)
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)

Advogado: Geudy Brandao Santos (OAB:BA58507)
Advogado: Joao Victor Silva Dos Santos (OAB:BA65667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000223-90.2021.8.05.0250
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CARLA DE FATIMA OLIVEIRA
REQUERIDO: MARCELO SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Sessão de Mediação para o 10/06/2024, às 16:00, devendo o cartório providenciar a citação/intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.
A sessão de mediação será realizada presencialmente no CEJUSC da Comarca de Simões Filho situado no Fórum de Simões Filho, térreo, Centro e conduzida pelo(a) mediador(a).

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 22 de Abril de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0574828-33.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Gilvandro Souza De Jesus
Advogado: Josue Nascimento Santos Junior (OAB:BA27034)
Interessado: Antonio Thadeu Bispo De Lima
Interessado: Gilcelia Bispo De Lima
Interessado: Cristovam Bispo De Lima
Interessado: Joao Carlos Bispo De Lima
Interessado: Gildete Bispo De Lima
Interessado: Jacira Bispo De Lima
Interessado: Maria Da Conceicao Bispo De Lima
Interessado: Raimundo Nonato Bispo De Lima
Interessado: Gabriel Bispo De Lima
Interessado: Maria De Fatima Bispo De Lima
Interessado: Maria Aparecida Bispo De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0574828-33.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GILVANDRO SOUZA DE JESUS

INTERESSADO: ANTONIO THADEU BISPO DE LIMA, GILCELIA BISPO DE LIMA, CRISTOVAM BISPO DE LIMA, JOAO CARLOS BISPO DE LIMA, GILDETE BISPO DE LIMA, JACIRA BISPO DE LIMA, MARIA DA CONCEICAO BISPO DE LIMA, RAIMUNDO NONATO BISPO DE LIMA, GABRIEL BISPO DE LIMA, MARIA DE FATIMA BISPO DE LIMA, MARIA APARECIDA BISPO DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte intimada, por meio do advogado subscritor JOSUE NASCIMENTO SANTOS JUNIOR, inscrito na OAB/BA sob o nº 27.034, para regularizar sua representação processual nos autos, devendo juntar instrumento de procuração outorgado pela parte ou indicar o ID do mencionado documento nos autos, caso a diligência tenha sido previamente cumprida.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 18 de Abril de 2024.
Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002241-16.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Ii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Sebastiao Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002241-16.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB:PR17556)
REU: SEBASTIAO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição de ID n° 440715372. Proceda-se o cartório a exclusão dos demais advogados, bem como, a habilitação do seu novo patrono nos autos.
2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais atinentes a pesquisa dos sistemas eletrônicos.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500690-56.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)

Advogado: Kyanne Elias Da Silva (OAB:BA60691)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500690-56.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSELITA LIMA SANTOS
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERIDO: SUEDE BAHIA BARROS
Advogado(s): KYANNE ELIAS DA SILVA (OAB:BA60691)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Fixação de Alimentos ajuizada por Joselita Lima Santos em face de Suede Bahia Barros. Alega a autora que conviveu em união estável como o réu durante 22 (vinte e dois) anos e que, da união, adveio com fruto o nascimento de dois filhos, Suede Santos Barros, maior, e Sabrina Suelen Santos Barros, menor. Em relação aos bens, aduz que adquiriram dois imóveis localizados na Rua Direta, nº 156, Mapele, Simões Filho- BA.

Requer, portanto, o reconhecimento e a dissolução estável havida entre o casal, bem como a partilha do bem indicado e a condenação do réu em pagamento da pensão alimentícia em favor da filha menor, no percentual de 40% (quarenta) por cento do salário mínimo vigente.
A petição inicial veio acompanhada de documentos, ID 40085937/40085936/80045935.
Despacho de ID 40085941 concedendo os benefícios da Gratuidade da Justiça em favor da parte autora, fixando os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente e determinando a citação da parte Ré.
Realizada a audiência de Conciliação, contudo, sem êxito, ID 40085960.
A parte Ré ofereceu contestação, ID 40085961.
Apresentada réplica à contestação, ID 40085965.
Realizada audiência de Mediação, porém, sem êxito, ID 40085974.
Parecer do Ministério Público, ID 51926885.
Despacho de ID 76078446.
Realizada audiência de Instrução, contudo, ausente a parte autora, ID 291512613. Em audiência a parte ré propôs acordo.
A parte autora concordou com a proposta do réu em relação à fixação dos alimentos em favor da filha menor, ID 410430192.
Parecer final do Ministério Público manifestando-se pela fixação dos alimentos no percentual de 20% da remuneração líquida do réu e, em caso de desemprego, 25% do salário mínimo vigente, ID 433971574.
Petição da Defensoria Pública requerendo habilitação nos autos, ID 435661387.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça em favor do réu.
Proceda o cartório a habilitação da Defensoria Pública, conforme requerido.
DA UNIÃO ESTÁVEL
A Constituição Federal em seu art. 226, § 3º, estabelece que “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.
Recepcionando o preceito constitucional, a Lei n. 9.278/96, no art. 1º, dispõe:
Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.
A par disso, os requisitos para o reconhecimento da união estável são: a dualidade de sexos; a convivência duradoura; a continuidade da relação; a publicidade; a intenção de constituir família; e a ausência de impedimento para constituir o matrimônio, conforme entendimento jurisprudencial.
APELAÇÃO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS - UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA - I. SENTENÇA QUE EXTINGUE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA CASSADA - II. JULGAMENTO COM FULCRO NO § 3º DO ART. 515 DO CPC - RECURSO PROVIDO. I. Deverá ser cassada a sentença que extingue a ação sem resolução do mérito, quando a autora pretende o reconhecimento da união estável. Não há falta de interesse de agir, pois a requisição do reconhecimento da união estável é um direito da pessoa que viveu sobre esse instituto, ainda que o companheiro tenha falecido. O § 3º do art. 515 do CPC faculta ao Tribunal, em prol da economia processual, bem como da celeridade, cassar a sentença e julgar a lide no mesmo acórdão, desde que a causa já esteja madura e seja exclusivamente de direito. II. A união estável resta configurada uma vez comprovados a presença dos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo).
(TJ-MG - AC: 10079083933097001 MG , Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014).
No caso dos autos, a autora, na exordial, informa que conviveu com o requerido durante vinte e dois anos ininterrupto, advindo, como fruto da união, dois filhos, nascidos em 1997 e em 2006. Em contestação, o requerido reconhece a união havida entre as partes.
No caso dos autos, a autora, na exordial, informa que conviveu com o requerido durante vinte e dois anos ininterrupto, advindo, como fruto da união, dois filhos, nascidos em 1997 e em 2006. Em contestação, o requerido reconhece a união havida entre as partes.
Logo, no caso dos autos, todos os requisitos estão por demais demonstrados, não havendo razão plausível para se negar o reconhecimento e dissolução da união estável entre meados de 1998 até o ano início do ano de 2018, conforme informado em petição inicial, sendo tal fato incontroverso.
DOS ALIMENTOS
Em relação aos alimentos em favor da filha menor, tem-se que o direito ao recebimento de alimentos é recíproco entre pais e filhos, devendo a obrigação recair para aquele que pode pagá-los em benefício de quem precisa recebê-los, obedecendo-se a proporção entre as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante. O Código Civil de 2002, regulamentando a matéria, dispôs, em seu artigo 1.694, §1º, que: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
A regra de proteção dos filhos resulta aos genitores o dever de sustentá-los, provendo-lhes a subsistência material e moral, bem como, tudo aquilo que se faça necessário à sua manutenção e sobrevivência digna. Por isso, para alguns autores, maioridade faz cessar esse dever, que é baseado no poder familiar. Esse dever não se confunde com a obrigação alimentar recíproca pela relação de parentesco, no caso pai e filhos, exigível a qualquer tempo (art. 1694, CC, c/c artigo 16, da Lei n.º 6515/77).
Tendo como parâmetros o disposto no art. 1694, § 1º, do Código Civil, traduzido no binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante, a idade da favorecida, a situação do réu e a comprovação dos seus rendimentos, razoável a fixação dos alimentos definitivos no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário líquido do pai, além da partilha igualitária entre os genitores de despesas extras não inseridas a título de pensão. Consignando desde já que, em caso de desemprego, fica fixado os alimentos no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

Ressalte-se que esses valores não são imutáveis e somente fazem coisa julgada formal, mas não material, podendo ser revistos diante da alteração das circunstâncias de fato (art. 15, Lei 5478/68 e art. 1699, do CC).
DOS BENS
A requerente informa na inicial que adquiriu junto com o réu dois imóveis localizados na Rua Direta, nº 156, Mapele, nesta cidade. Neste sentido, requer a venda dos bens e a partilha igualitária do valor. O requerido, por sua vez, em audiência de Instrução (ID 291512613) propôs ficar com a casa de baixo e autora com a casa de cima, contudo, a autora não teve interesse no acordo (ID 423900765).
Diante da impossibilidade de convivência harmoniosa e, levando em consideração a medida protetiva de urgência, resta inviável que partilha seja realizada conforme requerido pelo acionado. Sendo assim, entendo que o bem deve ser vendido e partilhado o saldo de forma igualitária, caso uma das partes não compre a parte da outra.
Diante do exposto, considerando a documentação acostada aos autos, julgo, por sentença, PROCEDENTE EM PARTE o pedido lançado na vestibular, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, para declarar o reconhecimento e a dissolução da união estável entre as partes, entre os anos de 1998 até janeiro de 2018, nos termos do art. 226, § 3º, da CF, e art. 1.723 do Código Civil, efetuando, ainda, a partilha dos bens, adquiridos pelo casal, os quais devem ser vendidos e partilhado o saldo, caso um não compre a parte do outro e, em relação aos alimentos em favor da filha menor do casal, fixo no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário líquido do réu, além da partilha igualitária entre os genitores de despesas extras não inseridas a título de pensão. Consignando que, em caso de desemprego, fica fixado os alimentos no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.
Custas processuais e honorários advocatícios divididos pro rata, em razão da sucumbência recíproca, a que arbitro em 10% do valor da causa, pela parte autora à parte ré, e a mesma quantia pela ré à autora, a título de honorários advocatícios, ambos suspensos em sua exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita.
Expeça-se ofício para desconto em folha, observando os dados da empresa indicados em petição de ID 410430192.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Transita em julgado, arquive-se.
Ciência ao MP.

Simões Filho- BA, 18 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002273-21.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Renata Reis Alves Matos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002273-21.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: RENATA REIS ALVES MATOS
Advogado(s): ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612), RAISA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA61975)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
1. Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.
2. Manifeste-se a parte autora, através de seus advogados, sobre a petição de ID 426777751. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004363-02.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Clara Virginia Nascimento De Almeida
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Requerente: Gabriel De Almeida Silva
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Requerente: Joana Jady Almeida E Silva Malec
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Requerente: Joseman De Almeida E Silva
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Requerente: Joslan Delano De Oliveira E Silva
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Requerente: Alam Soares E Silva
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Requerido: Josley Ventura E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004363-02.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: CLARA VIRGINIA NASCIMENTO DE ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)
REQUERIDO: JOSLEY VENTURA E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A Lei 6.858/80 somente se aplica nos casos taxativamente por ela abrangidos. Não havendo adequação a seus ditames, como o caso dos autos, o rito a ser seguido é a abertura do inventário, ainda que pelo rito de arrolamento.
O procedimento de jurisdição voluntária, destinado à obtenção de alvará judicial para pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, como dito, é regido pela Lei 6.858/80, que garante o recebimento das aludidas verbas sem submissão ao formalismo do inventário ou do arrolamento.
E assim dispõe o art. 2º do referido diploma legal, in verbis:
“O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.
Nesse diapasão, na hipótese de inexistência de bens, é possível aos dependentes habilitados ou na falta destes, aos sucessores do falecido, levantarem saldos bancários, de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento desde que o valor destes não exceda o de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, por meio de alvará judicial, conforme dispõe a Lei nº 6.858/80. Ocorre que o valor atualizado pelo IPCA-E, índice recomendado pelo STJ REsp 1168625/MG, equivale hoje a R$ 9.544,41 (nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos).
Na situação em exame, o montante depositado na conta-poupança de titularidade do falecido, ultrapassa o teto legalmente estabelecido, e já ultrapassava quando do ajuizamento, circunstância ensejadora da aplicação da ressalva contida no bojo daquela lei.
A respeito do tema, confiram-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. Pedido de levantamento de quantia, mediante Alvará, que ultrapassa o limite de 500 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN’S). Recurso contra decisão que determina a conversão do rito para Inventário. 1) Dentre os requisitos previstos no art.2º da Lei 6.858/80 - a qual traz a possibilidade de levantamento de quantia deixada por de cujus independente de inventário ou arrolamento, consta o limite de 500 OTN’S; 2) Quantia deixada pelo pai da agravante que perfaz R$109.979,67, valor este que se mostra bastante superior à esse limite já que, à época da decisão recorrida, a OTN valia R$6.450,00; 3) Decisão que deve ser mantida a fim de que o rito seja alterado para inventário/arrolamento. Desprovimento do recurso, nos termos no art.557, caput, do CPC. (Agravo de Instrumento nº 005700876.2013.8.19.0000 - Des. Ricardo Couto de Castro – Sétima Câmara Cível – Julgamento: 22/07/2014).
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº. 6.858, DE 1980. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Pedido de levantamento de valores relativos a saldo de conta corrente deixado pelo falecido genitor dos requerentes. Exigência de

abertura de arrolamento ou inventário para o levantamento de valores apenas quando relativos a saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor superior a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Independentemente da existência ou não de outros bens por inventariar, o saldo bancário objeto da lide ultrapassa o valor das 500 OTN, o que inviabiliza a pretensão através de alvará. Manutenção da sentença. Precedentes desta e. Corte Estadual. Recurso a que se nega seguimento, com base no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. (Apelação nº 0004993-03.2014.8.19.0031 – Des. Denise Levy Tredler – Vigésima Primeira Câmara Cível – Julgamento – 23/02/2015).
Entretanto, tratando-se de processo afeto à jurisdição voluntária, deve-se priorizar a efetividade do interesse da parte, a entrega da jurisdição, desde que não exista qualquer prejuízo às partes ou terceiros.
Desta forma, em prol dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual, INTIMEM-SE os requerentes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem a conversão do rito para o de inventário por arrolamento.
SIMÕES FILHO/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000102-96.2020.8.05.0250 Interdito Proibitório
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Nilda Antonia Silva Melo
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Reu: Cooperativa De Radio Taxi De Simoes Filho
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000102-96.2020.8.05.0250
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: NILDA ANTONIA SILVA MELO

REU: COOPERATIVA DE RADIO TAXI DE SIMOES FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Por motivo de ajustes na pauta de audiências, fica a audiência de instrução marcada para o dia 21.05.2024 às 10:30h fica rede-signada para a mesma data às 10:45h. Partes cientes.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 08 de Maio de 2024.

CAROLINA NUNES CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005961-25.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Industria Quimica Anastacio S A
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Itazul Industria E Comercio De Produtos De Limpeza Eireli
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005961-25.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
EXECUTADO: ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta, conforme determina o art. 920, I, do CPC.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002609-25.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Franklin Costa Dos Santos
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: Ariedna Barbosa Monteiro Santos
Advogado: Lazaro De Jesus Leite (OAB:BA47568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002609-25.2023.8.05.0250
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FRANKLIN COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: ARIEDNA BARBOSA MONTEIRO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2024.

Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0501379-37.2017.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Churrascaria Tradicao Gaucha Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0501379-37.2017.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CHURRASCARIA TRADICAO GAUCHA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte AUTORA , por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência das consultas em anexo,bem como da consulta Renajud ID 416354031 , devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 01 de Novembro de 2023.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0301933-29.2012.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Conplastec Representacao, Distribuidora E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: Danone Ltda
Advogado: Silvia Zeigler (OAB:SP129611)
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0301933-29.2012.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONPLASTEC REPRESENTACAO, DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

REU: DANONE LTDA
Aguarde-se retorno dos ofícios ID 411693013.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 08 de Março de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004262-62.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Edvanilson Santos Paiva
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)
Requerido: Maria Lucia Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004262-62.2023.8.05.0250
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDVANILSON SANTOS PAIVA
REQUERIDO: MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno do ofício expedido por esse Juízo e sobre o resultado da consulta SISBAJUD (ID 429284441).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Quarta-feira, 20 de Março de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002173-66.2023.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maian Industria De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Rafael Cenamo Junqueira (OAB:SP271596)
Advogado: Patricia Galvao Izuno (OAB:SP380349)
Reu: Itazul Industria E Comercio De Produtos De Limpeza Eireli
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8002173-66.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MAIAN INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado(s): RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA (OAB:SP271596), PATRICIA GALVAO IZUNO (OAB:SP380349)
REU: ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Indique o cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, perito com especialidade na matéria para a sua nomeação.
Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0501830-62.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Telhados Do Nordeste Comercio Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501830-62.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: TELHADOS DO NORDESTE COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por BRADESCO SAÚDE S/A em face de TELHADOS DO NORDESTE COMERCIO LTDA, alegando, em síntese, que celebrou com a requerente, contrato de seguro através da apólice nº 876/327/325965, a fim de obter cobertura de seguro para reembolso de despesas médicas e/ou hospitalares (Plano de Seguro Saúde BRADESCO SAÚDE EMRESARIAL TOP).
Informa que, o contrato de seguro firmado acima teve inicio de vigência a partir de 09/08/2013, sendo cancelado em 10/01/2017, em razão do não pagamento dos prêmios mensais. Informa ainda que, a requerida encontra-se inadimplente do valor referente ao prêmio cujo vencimento ocorreu em 09/11/2016 e 09/12/2016, totalizando de valor de R$ 7.637,54 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Requer ao final, que sejam os pedidos julgados procedentes para condenar a requerida no pagamento de R$ 8.568,16 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), corrigido monetariamente nos termos da lei, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
A petição inicial de ID 40079397, veio acompanhada dos documentos de ID 40079398/40079402.
Despacho deste Juízo determinando a citação do requerido, ID 40079416.
Citado através de AR (ID 164732081), o requerido não contestou o pedido, conforme certidão cartorária, ID 391129747.
Intimada (ID 397473847) para manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da lide, ID 403764916.
É o relatório. Decido.
De início, reputo válida a citação da pessoa jurídica requerida por AR (ID 164732081), com fundamento no art. 248, § 2º, do CPC. Com efeito, a citação foi realizada no endereço da ré, não sendo necessário que o recebedor tenha poderes de gerência. Presume-se, pois, tratar-se o recebedor da citação de pessoa vinculada à requerida, independentemente de efetivo poderes de gerência geral ou de administração, aplicando-se à espécie a teoria da aparência.
Da revelia.
Decreto a revelia do réu. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery “Revelia. É a ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente, mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial”.
Tendo em vista a revelia, conheço diretamente do pedido, em julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
No mérito, o pedido inicial é procedente.
Trata-se de ação de cobrança em que pretende a parte autora a condenação da requerida no pagamento do crédito oriundo das notas referentes ao prêmio do seguro contratado no valor de R$ 7.637,54 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao valor total do debito das faturas vencidas em 09/11/2016 e 09/12/2016, consoante demonstrado pelos documentos colacionados aos autos.
Considerando que não houve impugnação dos fatos alegados pela autora, na forma do artigo 344 do CPC, presumem-se verdadeiras as alegações iniciais.
Assim, tratando-se de matéria unicamente de direito, a hipótese é de julgamento antecipado da lide, já estando suficientemente demonstrada a questão fática, além de ser a Requerida revel.
Somada à presunção de veracidade tem-se que a prova documental confirma as alegações deduzidas na inicial, que o crédito do autor foi devidamente constituído.
Assim, caberia ao requerido provar o adimplemento das obrigações de sua responsabilidade. Como não o fez, deve arcar com sua desídia.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré TELHADOS DO NORDESTE COMERCIO LTDA a pagar ao autor BRADESCO SAÚDE S/A, a quantia cobrada nestes autos, no valor de R$ 8.568,16 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), devendo incidir correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
CONDENO a ré, ainda, no reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, bem como no pagamento das custas processuais remanescentes, eventualmente existentes. Transitada em julgado, certifique-se a situação das custas, intimando-se, se for o caso, a parte responsável para o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de certidão ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Na mesma esteira, condeno a Ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado.
P.R.I.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003961-52.2022.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcos Ferreira Da Silva
Advogado: Artur De Oliveira Brandao (OAB:BA3603)
Reu: Ca Veiculos Novos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003961-52.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ARTUR DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA3603)
REU: CA VEICULOS NOVOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Mantenho a decisão de ID nº 396871116, por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto na decisão retro, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de agosto de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000817-70.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Geraldo Dos Santos Filho
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Reu: Ribamar Martins De Jesus - Me
Advogado: Adenir Santana De Miranda (OAB:BA35507)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000817-70.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): GEOVANA GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA61259)
REU: RIBAMAR MARTINS DE JESUS - ME
Advogado(s): ADENIR SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA35507)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Laudo Pericial acostado no ID 430375886.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003417-64.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003417-64.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOAO SANTANA TEIXEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Vistos, etc...

Aguarde-se a Decisão do Agravo de Instrumento.
Após, autos conclusos.

Simões Filho- BA, 28 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8012707-40.2021.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Arca Construcao E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Antonio Jose Arcanjo (OAB:BA26044)
Autor: Arcserv Vigilancia Ltda Me - Me
Advogado: Antonio Jose Arcanjo (OAB:BA26044)
Reu: Opah! Comercio E Distribuicao Ltda - Me
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Reu: Carjur Log Ltda - Me
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Reu: Ica Logistica Ltda - Epp
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Reu: Promo Vendas Valjur Ltda - Me
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8012707-40.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ARCA CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros

Advogado(s): ANTONIO JOSE ARCANJO (OAB:BA26044)
REU: OPAH! COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretende produzir provas, especificando-as, sob pena de indeferimento.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de outubro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003572-67.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Luciana Pereira Dos Santos
Advogado: Florizete Pereira Carneiro (OAB:BA43693)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003572-67.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARIA LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FLORIZETE PEREIRA CARNEIRO registrado(a) civilmente como FLORIZETE PEREIRA CARNEIRO (OAB:BA43693)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): IZABELA RIOS LEITE registrado(a) civilmente como IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em obediência no quanto disposto no parágrafo único do art. 435 do CPC: “ Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente....”
Desta forma, intime-se a parte Autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias justificar e fundamentar o requerimento de prova documental, sob pena de indeferimento.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de outubro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004034-92.2020.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Commcorp Comunicacoes Ltda
Advogado: Tiago Gouvea Iturralde (OAB:RS118181)
Advogado: Caroline Barbosa Da Silva (OAB:RS90192)
Advogado: Henrique De Campos Kehl (OAB:RS107683)
Advogado: Gisele Rodrigues Damazio (OAB:RS98171)
Executado: Rosangela Sacramento Santana Alves - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004034-92.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: COMMCORP COMUNICACOES LTDA
Advogado(s): TIAGO GOUVEA ITURRALDE (OAB:RS118181), CAROLINE BARBOSA DA SILVA (OAB:RS90192), HENRIQUE DE CAMPOS KEHL (OAB:RS107683), GISELE RODRIGUES DAMAZIO (OAB:RS98171)
EXECUTADO: ROSANGELA SACRAMENTO SANTANA ALVES - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

INTIME-SE a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como cumprir o quanto determinado em despacho de ID 392650706, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003459-16.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Milton Lopes De Oliveira Netto (OAB:SP270636)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003459-16.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARCOS ALVES DE SOUZA
Advogado(s): MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO (OAB:SP270636)
REQUERIDO: ELIETE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça de ID 294793959, devendo apresentar novo endereço da parte ré ou telefone de contato.
Após manifestação aos autos, renove-se a tentativa de citação da requerida, devendo esta informar, em 10 (dez) dias, se deseja permanecer ou não utilizando seu nome de casada, para fins de decretação do do divórcio antecipado.
Em seguida, retornem conclusos.

Simões Filho- BA, 30 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014033-35.2021.8.05.0250 Guarda De Família

Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Leidiane Trindade Do Carmo Dos Santos
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerido: T. P. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8014033-35.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LEIDIANE TRINDADE DO CARMO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833)
REQUERIDO: T. P. D. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o Laudo Social complementar de ID n° 409260095, e petição de ID 432884068, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002302-08.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Staummaq Servicos Tecnicos Automacao Motores E Maquinas Ltda
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Reu: Usivila Industria E Comercio Ltda
Advogado: Fernando Schulz (OAB:SC26937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002302-08.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: STAUMMAQ SERVICOS TECNICOS AUTOMACAO MOTORES E MAQUINAS LTDA
Advogado(s): JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA50679)
REU: USIVILA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): FERNANDO SCHULZ (OAB:SC26937)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de outubro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003127-15.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Lourival Da Silva Sodre
Advogado: Alex Fernandes Da Silva (OAB:MS17429)
Advogado: Lucas Alan Velozo Nogueira (OAB:MS24851)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003127-15.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA SODRE
Advogado(s): ALEX FERNANDES DA SILVA (OAB:MS17429), LUCAS ALAN VELOZO NOGUEIRA (OAB:MS24851)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc...

Com vistas ao eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de outubro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001791-73.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Autor: M. G. M. A.
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001791-73.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: M. G. M. A.
Advogado(s): DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DESPACHO
Vistos, etc...

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);

3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho- BA, 24 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8128587-51.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Isa Maria Dos Santos
Advogado: Carlos Abrahao Cavalcante Santos Bispo (OAB:SP434500)
Requerido: Unimed Seguradora S/a
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8128587-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

REQUERENTE: ISA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ABRAHAO CAVALCANTE SANTOS BISPO (OAB:SP434500)
REQUERIDO: UNIMED SEGURADORA S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.
2. O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
3. Assim, INTIMEM-SE o autor, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as suas últimas 05 (cinco) declarações do Imposto de Renda e/ou declaração de rendimento mensal, para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça.
4. Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004145-08.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonia Marta De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004145-08.2022.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA MARTA DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005583-35.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Euridice Santos De Assis

Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005583-35.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EURIDICE SANTOS DE ASSIS
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
A parte autora requereu o deferimento da gratuidade da justiça, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.
Para corroborar a alegada hipossuficiência, com a inicial, juntou documentos, ID 424158312.
Decido.
O Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário, sem o pagamento de custas.
Outrossim, registre-se por oportuno que esta Vara Cível possui competência muito ampla: Família, Cível, Comercial, Relações de Consumo e Acidente do Trabalho, recebendo mais de dois mil novos processos por ano e possuindo onze mil feitos ativos no seu acervo e, para todo esse volume processual, conta com apenas dois servidores efetivos do TJ/BA.
Em seu acervo, informe-se, possui processos de valores vultuosos, complexos, trabalhosos e que envolvem muita litigiosidade, a grande maioria de maior complexidade, como demandas de recuperações judiciais, indenizatórias de grande vulto, litígios societários, ações possessórias, usucapião, causas que demandam perícias complexas, execuções que se arrastam há anos, de modo que a competência para julgar as demandas de menor complexidade, sem dúvidas, é do Juizado.
Por outro lado, a Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, com competência EXCLUSIVA para os processos de relações de consumo, com Juiz Titular, Juízes Leigos e servidores efetivos em seus quadros, sendo certo que naquela unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas, o qual, registre-se, foi instalado nesta Comarca justamente para atender demandas como a presente.
Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a gratuidade da justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais, já que assim não fazendo seria, em certo modo, abusar do seu direito, estando em dissonância com os princípios da cooperação e razoabilidade a que todos os atores processuais estão sujeitos, salvo se existir uma razão excepcional para inversão dessa lógica, o que não parece ser o caso destes autos.
É preciso que todos os atores processuais tenham em mira no seu exercício profissional o compromisso com a racionalidade do sistema, usando-o de forma coerente, portanto, é natural e lógico que numa Comarca onde exista Juizado instalado as demandas desta natureza sejam para lá endereçadas.
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade formulado nestes autos, ficando intimada a autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimem-se.
Simões Filho- BA, 18 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004961-53.2023.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Michel Oliveira Doria (OAB:BA45510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8004961-53.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MIRLANIA DOS SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):
EXECUTADO: JACKSON NEVES DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL OLIVEIRA DORIA registrado(a) civilmente como MICHEL OLIVEIRA DORIA (OAB:BA45510)

DESPACHO
Tendo em vista a petição de ID n° 443422872, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005389-69.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Miralva Da Silva Sales
Advogado: Wesley Silva De Oliveira Pinho (OAB:BA61767)
Advogado: Daniela Rodrigues Dos Santos Abade (OAB:BA63425)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Testemunha: Eliete Passos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005389-69.2022.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRALVA DA SILVA SALES
REU: VIA VAREJO S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, querendo, sobre laudo pericial ID 437478503 . Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Quarta-feira, 27 de Março de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001674-24.2019.8.05.0250 Protesto
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Portobens Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Requerido: Hereimac Extracao E Britamento De Pedras Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001674-24.2019.8.05.0250
CLASSE: PROTESTO (12228)
REQUERENTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REQUERIDO: HEREIMAC EXTRACAO E BRITAMENTO DE PEDRAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça ID 429559929, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001028-77.2020.8.05.0250 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001028-77.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ERISANGELA MELO DE JESUS
Advogado(s): CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO (OAB:BA63849), ROSELAYNE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60323)
REQUERIDO: CREMILTON DA COSTA VIANA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista a(o) representante do Ministério Público para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar-se no presente feito, como fiscal da ordem jurídica, haja vista tratar-se de causa que envolve interesse de incapazes (art. 178, II, do novo CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 20 de setembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004165-96.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)

Advogado: Joseladio Oliveira De Lima (OAB:BA12717)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004165-96.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSE MOACI DA CRUZ
Advogado(s): JOSEMAR SILVA CORDEIRO (OAB:BA21886)
REU: VIVALDA MUTTI DA CRUZ
Advogado(s): JOSELADIO OLIVEIRA DE LIMA registrado(a) civilmente como JOSELADIO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA12717)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de outubro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003390-47.2023.8.05.0250 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Simões Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003390-47.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: VANESSA SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s):
REQUERIDO: EMERSON SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, ID nº 398757486/398757489.
Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID nº 398778064).
Audiência de conciliação (ID nº 423422723) onde as partes entabularam um acordo.
É o relatório. Decido.
As partes puseram fim à lide existente entre elas por meio do acordo formulado em audiência e acima referenciado, o qual respeita as necessidades dos alimentandos, a capacidade financeira do alimentante, bem como as formalidades legais.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID nº 438133494).
Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, que se regerá pelas cláusulas constantes do termo de audiência e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com base no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Destarte, o feito continuará quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável e à partilha de bens.
Certifique-se ao cartório se o Requerido apresentou contestação.

Defiro a renúncia ao direito de recorrer, conforme art. 999 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios ante o deferimento da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002262-31.2019.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Lindinalva Reis Costa
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Inventariado: Nivaldo Reis Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8002262-31.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LINDINALVA REIS COSTA
Advogado(s): MARCIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA24845)
INVENTARIADO: NIVALDO REIS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc..

Abra-se vistas novamente a Fazenda Nacional, como requerido no ID 299576553.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003777-62.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003777-62.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JOSE LUCIVAN FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s): DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)
REQUERIDO: MIRELLE SANTOS FONSECA

Advogado(s): KELVITON DANTAS FERNANDES (OAB:BA73478)

DESPACHO
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.

Simões Filho- BA, 28 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8013431-44.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Hildete Passos Daltro
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8013431-44.2021.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HILDETE PASSOS DALTRO
REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre laudo pericial ID 426350833 e seus anexos (art. 477, §1º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002104-34.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Andrea Dos Santos Freitas
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002104-34.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através de seus advogados, a fim de manifestar interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art.485, inciso III e § 1º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
SIMÕES FILHO/BA, 5 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005681-54.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Luminar Servicos E Empreendimentos Ltda
Advogado: Nathana Do Carmo Cavalcante (OAB:BA75124)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005681-54.2022.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Ré(u): LUMINAR SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005530-88.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005530-88.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JOANILSON GOMES DOS SANTOS

Advogado(s): EDNA SANTOS PEREIRA (OAB:BA13508)

DESPACHO
Vistos, etc...

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretender produzir outras provas, especificando-as sob pena de indeferimento.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002565-06.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Paulo Cesar Dias Fonseca
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002565-06.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: PAULO CESAR DIAS FONSECA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005465-93.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Kaylane Dos Santos Ribeiro

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Miriam Teixeira Da Silva (OAB:DF58050)
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005465-93.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: KAYLANE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: CARTAO BRB S/A
Advogado(s): MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA (OAB:DF58050)

DESPACHO
Vistos, etc...

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Com vistas ao eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho/BA, 13 de outubro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000954-52.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Elson Goes Tochetto
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Iv
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-52.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELSON GOES TOCHETTO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência acerca do retorno do Agravo de Instrumento acostado nos autos.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de julho de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002056-17.2019.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Simone Cardeal Oliveira
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002056-17.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: SIMONE CARDEAL OLIVEIRA
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente citada (ID 354187956), a parte requerida não contestou, conforme certidão ID 389257537. Assim, decreto sua revelia, o que gera a presunção relativa de veracidade quanto à matéria de fato.
Intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar se há provas a produzir, devendo ser observado neste caso o quanto disposto no art. 346, do CPC - “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial ”.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de dezembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005147-76.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005147-76.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ registrado(a) civilmente como JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: ADALICIO COPQUE DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

INTIME-SE a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais atinentes ao ato citação e da busca e apreensão. (art. 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000277-61.2018.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Marbellys Locadora De Veiculos - Eireli - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8000277-61.2018.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Ré(u): MARBELLYS LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Fl. 395940451: trata-se do pedido de diligência na tentativa de se obter o atual endereço do réu para citação, considerado em local ignorado ou incerto, além de infrutíferas as tentativas de sua localização. O Processo Civil é regido pelo princípio da colaboração (art. 6º), admitindo-se a requisição, pelo Juízo, de informações sobre o atual endereço do réu ou executado nos cadastros de órgãos públicos (art. 256, § 3º).
Face ao exposto, defiro o pedido.
Recolhidas as custas, proceda-se como requerido.
Sobre o resultado da diligência, manifeste-se o autor ou o exequente.
Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de julho de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001405-43.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sandra Oliveira Santos
Advogado: Flavio Das Neves Silva (OAB:BA43253)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001405-43.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FLAVIO DAS NEVES SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO DAS NEVES SILVA (OAB:BA43253)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar e fundamentar o requerimento da produção de prova de oitiva pessoal das partes.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000196-05.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Eliete Silva De Souza
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000196-05.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELIETE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB:RS73276)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIMEM-SE a autora, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.

Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003640-80.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Jose Wilson Macedo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003640-80.2023.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE WILSON MACEDO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023.
Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005634-46.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Edilson Silva Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005634-46.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: EDILSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9° e 10° do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, deforma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior(art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art.355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G -LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0010346-75.2010.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Locpar Parafusos E Ferragens Ltda - Me
Executado: Islene Taise Freitas Lima
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Alexandre Pita Mendes Da Costa (OAB:BA32169)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0010346-75.2010.8.05.0250
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): Banco Itau S/A
Ré(u): LOCPAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - ME e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Encerrado o impedimento deste magistrado.
Fl. 417149698: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 7 de março de 2024.

Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000249-88.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Erivaldo Rodrigues Cerqueira
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Reu: Girlene De Paula Ribeiro
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000249-88.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES CERQUEIRA
Advogado(s): ROSANA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como ROSANA SILVA SOUZA (OAB:BA11152)
REU: GIRLENE DE PAULA RIBEIRO
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

DESPACHO
Vistos, etc.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.
SIMÕES FILHO/BA, 28 de julho de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8021350-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Crispim Dos Santos Ferreira
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021350-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CRISPIM DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), ROGER DA SILVA SOARES BISPO (OAB:BA41951)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Certifique o Cartório se a parte autora manifestou-se acerca de Decisão acostada no ID 431704023. Em caso negativo, retornem os autos para sentença extintiva.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002361-25.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edjane Maria Da Silva
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002361-25.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA
Advogado(s): VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora requereu o deferimento de Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.
A supracitada juntou o documento de contracheque para comprovação da alegada hipossuficiência, ID nº 445500654.
Decido.
Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, isto porque o autor adquiriu um veículo automotor, pagando uma prestação mensal de R$ 3.063,53, desta maneira, tem possibilidade financeira de saldar com as despesas processuais, ademais os documentos apresentados, por si só, não demonstram a incapacidade do autor para a realização dos pagamentos das custas processuais.
Importante acrescentar que, a declaração pura e simples do interessado requerendo a gratuidade judicial, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o Juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio (in NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil – Comentado. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.310).
No mesmo sentido, colhe-se orientação jurisprudencial: “O magistrado deve expor as razões pelas quais indefere o pedido de assistência judiciária, não ficando adstrito ao que pedem às partes e a simples declaração de que é pobre.” (1º TACivSP, Ag. 730486-3, São Paulo, Rel. Juiz Álvares Lobo, v.u., j. 11.03.1997).
Assim, ante os elementos circunstanciais disponibilizados nos autos, dentre os quais a qualidade do veículo adquirido e os documentos acostados, não corroboram a miserabilidade jurídica pelo mesmo afirmada, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a mantença própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça.
Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 82, do Código de Processo Civil, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda “in casu”, ante seu indeferimento ora evidenciado.Desta forma, com supedâneo no artigo 290, do referido Diploma Legal, determino a intimação do(a) Autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Intime-se.
SIMÕES FILHO/BA, 22 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000889-57.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cleidson De Lima Araujo
Advogado: Ricardo Borges Lima (OAB:BA41207)

Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000889-57.2022.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDSON DE LIMA ARAUJO

REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Instrução para o 16/04/2024 às 11:00h.
A audiência será realizada presencialmente na Sala de Audiências da 02ª Vara Cível de Simões Filho situada no Fórum de Simões Filho, 01º andar, Centro.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004088-58.2020.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Executado: Tn Comercio De Gas Glp Ltda Me
Advogado: Nelson Silva Freire Junior (OAB:BA21720)
Advogado: Gerson Gomes Bastos (OAB:BA30460)
Advogado: Marcio Azevedo Stolze Vasconcelos (OAB:BA31389)
Executado: Gilvandro Magalhaes Silveira Neto
Advogado: Nelson Silva Freire Junior (OAB:BA21720)
Advogado: Marcio Azevedo Stolze Vasconcelos (OAB:BA31389)
Advogado: Gerson Gomes Bastos (OAB:BA30460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004088-58.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605)
EXECUTADO: TN COMERCIO DE GAS GLP LTDA ME e outros
Advogado(s): NELSON SILVA FREIRE JUNIOR (OAB:BA21720), GERSON GOMES BASTOS (OAB:BA30460), MARCIO AZEVEDO STOLZE VASCONCELOS (OAB:BA31389)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença referente a obrigação de pagar quantia certa, regulado pelo art. 523 e seguintes do CPC.
Intime-se o executado, por seu Advogado (DJE), para pagar o valor cobrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, incidente sobre o valor, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não havendo pagamento no prazo acima, o Executado poderá apresentar sua impugnação, no prazo de quinze dias (art. 525 do CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 17 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito
G -LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003071-79.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Robenilson Dos Santos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003071-79.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: ROBENILSON DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002239-85.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Isoplast Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Pedro Sorio Silva (OAB:CE18632)
Reu: Antonio Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002239-85.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055), PEDRO SORIO SILVA (OAB:CE18632)
REU: ANTONIO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar se há provas a produzir, devendo ser observado neste caso o quanto disposto no art. 346, do CPC - "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial ".
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
P.I.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001333-27.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luis Claudio Menezes De Oliveira
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001333-27.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LUIS CLAUDIO MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9° e 10° do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, deforma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior(art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art.355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001148-48.2009.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Re: Silvio Roberto Teixeira
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Parte Autora: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0001148-48.2009.8.05.0250
Assunto: [Arrendamento Mercantil]
Autor(a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Ré(u): SILVIO ROBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 389272201: em atenção ao princípio da demanda, ao autor para que formule pedido.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004570-35.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Noeli Das Dores Dos Santos
Advogado: Alexandra Carla Dos Santos Dias (OAB:BA69583)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Advogado: Lora Lay Rodrigues Marques (OAB:BA64372)
Advogado: Julio Cezar Ribeiro Rodrigues Bastos (OAB:BA75271)
Reu: Claudio Thiago De Avila Menezes
Advogado: Joao Victor De Ataide Silva (OAB:RJ160172)
Reu: Voaa Servicos De Internet Ltda
Advogado: Gabriella Sieiro Dos Reis (OAB:MG108704)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004570-35.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: NOELI DAS DORES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRA CARLA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA69583), ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA61965), LORA LAY RODRIGUES MARQUES (OAB:BA64372), JULIO CEZAR RIBEIRO RODRIGUES BASTOS (OAB:BA75271)
REU: CLAUDIO THIAGO DE AVILA MENEZES e outros

Advogado(s): GABRIELLA SIEIRO DOS REIS (OAB:MG108704), JOAO VICTOR DE ATAIDE SILVA (OAB:RJ160172)

DESPACHO
A fase postulatória já se encerrou. Desse modo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, querendo, informem as provas que pretendem produzir, fundamentando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Em seguida, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme for o caso.
Outrossim, o MP já se manifestou nos autos, ademais a parte autora é maior, nesse sentido, não há necessidade de nova intervenção do MP.
Ao fim, conclusos.
Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de março de 2024.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002044-61.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Everaldo Jose Dos Santos
Advogado: Robson Cardoso Batista Da Silva (OAB:MG202196)
Advogado: Gefferson Lucas Santana Couto (OAB:MG211850)
Requerido: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002044-61.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: EVERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON CARDOSO BATISTA DA SILVA (OAB:MG202196)
REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

A parte autora requereu a gratuidade de justiça.

Assim, é preciso dizer que o Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário, sem o pagamento de custas.

Outrossim, registre-se por oportuno que esta Vara Cível possui competência muito ampla: Família, Cível, Comercial, Relações de Consumo, Acidente do Trabalho e Registros Públicos, possuindo no seu acervo processos de valores vultuosos, complexos, trabalhosos e que envolvem muita litigiosidade.

Por outro lado, a Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, com Juiz Titular, servidores efetivos em seus quadros, Conciliador e Juízes Leigos, sendo certo que naquela unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas, sendo uma unidade, assinale-se, especializada em relações cíveis e de consumo de menor complexidade. Enfim, as partes possuem à sua disposição na Comarca de Simões Filho de uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.

Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a gratuidade da justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte exerça sua opção, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor e cível, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que na lógica do quanto dito alhures, dispensou os benefícios postos à sua disposição pelo sistema, quais sejam, a gratuidade e celeridade, bem como não comprovou nos presentes autos a sua insuficiência de recursos para recolhimento das custas processuais.

O princípio da cooperação deve ser observado por todos os atores processuais, assim, possuindo, como dito à exaustão, Juizado instalado na Comarca, por consequência lógica, as demandas de consumo e cíveis, como a presente, de menor complexidade

para lá devem ser dirigidas, salvo se existir uma razão excepcional para inversão dessa lógica, o que não parece ser o caso destes autos.
É preciso que todos os atores processuais tenham em mira no seu exercício profissional o compromisso com a racionalidade do sistema, usando-o de forma coerente, portanto, é natural e lógico que numa Comarca onde exista Juizado instalado as demandas desta natureza sejam para lá endereçadas.
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade formulado nestes autos, ficando intimado o autor para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, facultando, outrossim, o seu parcelamento em até 2 vezes, caso opte, de fato, pela tramitação do feito na Vara Cível da Justiça Comum.

Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de agosto de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002195-66.2019.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Camila Goes Santos Farias
Advogado: Johnny Da Silva Correia (OAB:BA47741)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002195-66.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: CAMILA GOES SANTOS FARIAS
Advogado(s): JOHNNY DA SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como JOHNNY DA SILVA CORREIA (OAB:BA47741)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Não havendo requerimento de provas, façam os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito, obedecendo-se à ordem cronológica de conclusão.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500984-16.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Manoel Urbano Lima Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500984-16.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

REU: MANOEL URBANO LIMA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Determino à Secretaria que exclua o despacho retro, posto que assinado por equívoco por este magistrado.
Cumpra-se.

Erro ao avaliar expressão na linha: ‘
#{Simões Filho}/BA, #{05.02.2024}.
‘: Error Parsing:
#{Simões Filho}/BA, #{05.02.2024}.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002507-37.2022.8.05.0250 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Madefort Comercio De Madeira Eireli
Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)
Requerido: R & P Comercio De Veiculos Eireli
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Requerido: Skl Servicos Ltda
Requerido: Realiza Vistoria Veicular Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002507-37.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MADEFORT COMERCIO DE MADEIRA EIRELI
Advogado(s): RENILSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA55876)
REQUERIDO: R & P COMERCIO DE VEICULOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s): RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
8001035-98.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Carlos Henrique Da Silva
Advogado: Marcus Canever Fraga (OAB:RS31472)
Reu: Ajlr Transporte Ltda - Me
Advogado: Felipe Santana Rigaud (OAB:BA32980)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001035-98.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s): Advogado registrado(a) civilmente como MARCUS CANEVER FRAGA (OAB:RS31472)
REU: AJLR TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se ainda há provas a produzir, especificando-as, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de setembro de 2022.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004126-70.2020.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004126-70.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTADO: S. S. D. A. e outros
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REU: DANILO DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final.
Após, conclusos para sentença.

Simões Filho- BA, 17 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8001040-52.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Alana Dos Santos Silva
Advogado: Mayara Dos Santos Norberto (OAB:BA43658)
Reu: Antonio Jorge Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001040-52.2024.8.05.0250
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ALANA DOS SANTOS SILVA
REU: ANTONIO JORGE SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para diligenciar, pessoalmente, a entrega do ofício de ID 439493697 junto ao INSS, conforme autorizado pelo Provimento Conjunto n. 006/2012 - CGJ/CCI.

Simões Filho- BA, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502403-66.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Henrique Silva Cezimbra Tavares
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502403-66.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: HENRIQUE SILVA CEZIMBRA TAVARES
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

DESPACHO
Diante da oposição dos Embargos de Declaração acostados (ID 428634723) dos autos, intime-se a parte autora, por seus advogado (PJE), para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003486-68.2004.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Cargill Agricola S A
Advogado: Edegar Stecker (OAB:DF9012)
Apelado: Lh Operador Logistico Ltda - Me
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003486-68.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
APELANTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado(s): EDEGAR STECKER (OAB:DF9012)
APELADO: LH OPERADOR LOGISTICO LTDA - ME
Advogado(s): MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA registrado(a) civilmente como MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA (OAB:BA14855)

DESPACHO
Indique o cartório em quais ids encontram-se a sentença e o recurso de apelação.
Em seguida, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002620-54.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Ana Paula Ramos Santos (OAB:BA64937)
Reu: Edjane Maria Da Silva
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002620-54.2023.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: EDJANE MARIA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 26/04/2024, às 09:00 horas, devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) conciliador(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9442641. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9442641.

Em quaisquer dos casos, o link da sala virtual só deverá ser acessado pelas partes e demais participantes no dia e horário designados. Em caso de dúvidas, solicitamos que entre em contato com o CEJUSC por meio dos telefones (71) 3396-1388/9075/9601 (ramal 131/111) ou do balcão virtual (link de acesso:https://guest.lifesizecloud.com/8366850).
Simões Filho - BA, Segunda-feira, 18 de Março de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002100-36.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ivanildes Ferreira Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002100-36.2019.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): IVANILDES FERREIRA DOS SANTOS
Ré(u): BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Com fundamento nos arts. 10, 364 e seguintes, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 dias, ao autor e, em seguida, ao réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, para que possam apresentar o memorial escrito com os argumentos finais e conclusivos acerca do mérito da demanda.
É importante destacar que a falta de apresentação das alegações finais por uma das partes não impede o prosseguimento do processo e a prolação da sentença.
Findo os prazos acima determinados, faça-se a conclusão para sentença na fila respectiva.
P. I.
Simões Filho (BA), 20 de abril de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001703-98.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Emile Santos Ribeiro
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)
Requerente: Rafael Ribeiro De Jesus
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001703-98.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: EMILE SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s): RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.

Simões Filho- BA, 10 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002241-79.2024.8.05.0250 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Gilsimar Dos Santos E Santos
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Requerente: Salustiana Santos Cardoso
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002241-79.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: GILSIMAR DOS SANTOS E SANTOS e outros
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000720-36.2023.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Jemima Silva Da Conceicao Oliveira
Advogado: Angela Barreto Vieira (OAB:BA53166)
Advogado: Eliane Cerqueira Neri Carige (OAB:BA66175)
Herdeiro: Angela Silva Da Conceicao Oliveira
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903)
Inventariado: Manoel Neto Sampaio Oliveira
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Simoes Filho
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000720-36.2023.8.05.0250
CLASSE: INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: JEMIMA SILVA DA CONCEICAO OLIVEIRA
HERDEIRO: ANGELA SILVA DA CONCEICAO OLIVEIRA
INVENTARIADO: MANOEL NETO SAMPAIO OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de MEDIAÇÃO para o 20/05/2024, às 14:00 horas, devendo o cartório providenciar a citação/intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.
A audiência será realizada presencialmente no CEJUSC da Comarca de Simões Filho situado no Fórum de Simões Filho, térreo, Centro e conduzida pelo(a) Mediador(a), tendo em vista o quanto determinado no art. 6º do Ato Normativo Conjunto n.° 03, de 17 de março de 2022: "As audiências serão realizadas presencialmente, a partir do dia 4 de abril de 2022, salvo nas seguintes hipóteses: I - audiências presididas por magistradas gestantes e lactantes, autorizadas ao teletrabalho, na forma do § 2° do art. 1° deste Ato Normativo. II - audiências que, até a data de publicação deste ato, tenham sido designadas para a realização por videoconferência, nos moldes do Decreto Judiciário n. 276, de 30 de abril de 2020".

Os advogados, as partes, os membros do Ministério Público, os defensores públicos e os estagiários terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19, independentemente de agendamento prévio; a vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes; o ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante a apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização; fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 horas, tudo conforme previsto no art. 2º do Ato Normativo Conjunto n° 03, de 17 de março de 2022.
Simões Filho- BA, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005165-34.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Roberto Carlos Celestino De Lima
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Reu: Elitania Machado Dos Santos
Representado: Roberta Evelyn Dos Santos Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005165-34.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ROBERTO CARLOS CELESTINO DE LIMA
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REU: ELITANIA MACHADO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502628-86.2018.8.05.0250 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Advogado: Ana Carolina Teles Melo (OAB:AP3832)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0502628-86.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ELEN NEVES SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA61346), ANA CAROLINA TELES MELO (OAB:AP3832)
REQUERIDO: MARCOS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final.
Após, autos conclusos.

Simões Filho- BA, 23 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500883-08.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Alberto Portugal Dos Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Reu: Adimar Villar Leite Junior
Advogado: Valdeck Souza Do Carmo (OAB:BA45157)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500883-08.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ALBERTO PORTUGAL DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114)
REU: ADIMAR VILLAR LEITE JUNIOR
Advogado(s): VALDECK SOUZA DO CARMO (OAB:BA45157)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8015218-11.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Zuleide Santos Meneses
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015218-11.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ZULEIDE SANTOS MENESES
Advogado(s): JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (OAB:BA25152)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de setembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0003123-71.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Silvana Maria Cerqueira Da Mota
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Theo Cornachini Simoes De Carvalho (OAB:BA28806)
Reu: Lojas Renner
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0003123-71.2010.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANA MARIA CERQUEIRA DA MOTA

REU: LOJAS RENNER

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimadas as partes, por meio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da distribuição da carta precatória infra, devendo diligenciar o seu regular cumprimento.
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 21 de Maio de 2024.

CAROLINA NUNES CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500103-68.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Nivaldo Souza Neto - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500103-68.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REU: NIVALDO SOUZA NETO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Devidamente citada, a parte requerida não contestou, conforme certidão ID 401701911. Assim, decreto sua revelia, o que gera a presunção relativa de veracidade quanto à matéria de fato.
Intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar se há provas a produzir, devendo ser observado neste caso o quanto disposto no art. 346, do CPC - “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial ”.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
P.I.
SIMÕES FILHO/BA, 8 de agosto de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001767-11.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Gabriel Fernandes Lima (OAB:PE1281-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001767-11.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:PE1281-B)
REU: VALDINEI DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.
Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Simões Filho- BA, 11 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004171-65.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rohr S A Estruturas Tubulares
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Reu: Gertec-engenharia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004171-65.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES

Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES (OAB:BA9247)
REU: GERTEC-ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente citada (AR ID 406413298 e 406413305), a parte requerida não contestou, conforme certidão ID 419317745. Assim, decreto sua revelia, o que gera a presunção relativa de veracidade quanto à matéria de fato.
Intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar se há provas a produzir, devendo ser observado neste caso o quanto disposto no art. 346, do CPC - "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial ".
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
P.I.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0300576-43.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edvaldo Carvalho Dos Santos
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Reu: Banco Itauleasing S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300576-43.2014.8.05.0250
Assunto: [Repetição de indébito]
Autor(a): EDVALDO CARVALHO DOS SANTOS
Ré(u): BANCO ITAULEASING S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Encerrado o impedimento deste magistrado.
Fl. 416540358: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 24 de novembro de 2023.

Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0300576-43.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edvaldo Carvalho Dos Santos
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Reu: Banco Itauleasing S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300576-43.2014.8.05.0250
Assunto: [Repetição de indébito]
Autor(a): EDVALDO CARVALHO DOS SANTOS
Ré(u): BANCO ITAULEASING S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Encerrado o impedimento deste magistrado.
Fl. 416540358: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 24 de novembro de 2023.

Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003323-78.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)

Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003323-78.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: WELLINGTON DA ROCHA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055), MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833)
REU: WILLIAN DA SILVA PAIVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc..

1. Certifique o cartório se houve a expedição do mandado para o endereço indicado no parecer Ministerial ID 414375361.
2. Em caso negativo, cumpra-se a decisão de ID 417915783, e INTIME-SE o interessado Welington da Rocha Oliveira, para informar desejo no prosseguimento da ação e regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, por abandono (art. 485, § 1 do CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 23 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0003785-06.2008.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Mf Fomento Mercantil Ltda - Me
Advogado: Elisama Santos Conceicao (OAB:BA25200)
Reu: Didan Plasticos Industria E Comercio Ltda - Me
Reu: Valdemar Didone
Reu: Rogerio De Carvalho Dantas
Reu: Dennis Leandro Cruz Nappo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0003785-06.2008.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

REU: DIDAN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALDEMAR DIDONE, ROGERIO DE CARVALHO DANTAS, DENNIS LEANDRO CRUZ NAPPO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça ID 386490680, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023.
Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0009241-63.2010.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Reu: Regina De Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0009241-63.2010.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Ré(u): REGINA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 415859770: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 20 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004449-66.2010.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Re: Eric Da Silva Dias
Parte Autora: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Andreza Zanussi Barreto Marques (OAB:SP171048)
Advogado: Antonio Cezar Ribeiro (OAB:SP69807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0004449-66.2010.8.05.0250
Assunto: [Arrendamento Mercantil]
Autor(a): BANCO ITAULEASING S.A.
Ré(u): ERIC DA SILVA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Encerrado o impedimento deste magistrado.
Fl. 402463984: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de novembro de 2023.

Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003852-68.2008.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Mario Sergio Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0003852-68.2008.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Ré(u): MARIO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 415567516: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 20 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000889-19.2010.8.05.0250 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Simões Filho
Impugnado: João Paulo Santos Souza
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Advogado: Miguel De Almeida Fernandes (OAB:BA5155)
Advogado: Claudio Mario Santos Vilas Boas (OAB:BA22952)
Impugnante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000889-19.2010.8.05.0250
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor(a): Banco Bradesco S.a.
Ré(u): JOÃO PAULO SANTOS SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Encerrado o impedimento deste magistrado.
Fl. 416755817: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 08 de março de 2024.

Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005519-25.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jessica Mendes Da Silva
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)
Requerido: Caixa Economica Federal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005519-25.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JESSICA MENDES DA SILVA
Advogado(s): PEDRO AUGUSTO NONATO COSTA FILHO (OAB:BA49933), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Apense ao autos n. 8002656-33.2022.5.05.0250.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Abra-se vista a(o) representante do Ministério Público para manifestar-se no presente feito, como fiscal da ordem jurídica, haja vista tratar-se de causa que envolve interesse de incapazes (art. 178, II, do novo CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 11 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004657-54.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Itamar De Lima Souza
Advogado: Marcus Vinicius Nascimento Dos Santos (OAB:BA67427)
Advogado: Juliana Jessica Figueiredo De Medeiros Cerqueira (OAB:BA65926)
Requerido: Renata Silva Pinheiro Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004657-54.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ITAMAR DE LIMA SOUZA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA67427), J. J. F. D. M. C. (OAB:BA65926)
REQUERIDO: RENATA SILVA PINHEIRO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Embora, regularmente citada ID nº 435600997, a requerida quedou-se inerte, conforme certificado nos autos ID nº 436442010. É revel, portanto, o que ora decreto.
Intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar se há provas a produzir, devendo ser observado neste caso o quanto disposto no art. 346, do CPC - “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial ”.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001330-43.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Patricia Santos De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001330-43.2019.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA SANTOS DE JESUS
REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de MEDIAÇÃO para o 27/05/2024, às 16:00 horas, devendo o cartório providenciar a citação/intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.
A audiência será realizada presencialmente no CEJUSC da Comarca de Simões Filho situado no Fórum de Simões Filho, térreo, Centro e conduzida pelo(a) conciliador(a), tendo em vista o quanto determinado no art. 6º do Ato Normativo Conjunto n.° 03, de 17 de março de 2022: “As audiências serão realizadas presencialmente, a partir do dia 4 de abril de 2022, salvo nas seguintes hipóteses: I - audiências presididas por magistradas gestantes e lactantes, autorizadas ao teletrabalho, na forma do § 2° do art. 1° deste Ato Normativo. II - audiências que, até a data de publicação deste ato, tenham sido designadas para a realização por videoconferência, nos moldes do Decreto Judiciário n. 276, de 30 de abril de 2020”.

Simões Filho- BA, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001710-27.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jca Industria De Material Plastico Ltda
Advogado: Jackeline Silveira De Souza Gama (OAB:SE5132)
Reu: Itazul Industria E Comercio De Produtos De Limpeza Eireli
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001710-27.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JCA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO LTDA
Advogado(s): JACKELINE SILVEIRA DE SOUZA GAMA (OAB:SE5132)
REU: ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Vistos, etc.
Embora, regularmente citada, a requerida quedou-se inerte, conforme certificado nos autos ID nº 415794076. É revel, portanto, o que ora decreto.
Intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar se há provas a produzir, devendo ser observado neste caso o quanto disposto no art. 346, do CPC - “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial ”.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501082-98.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Elcy Maria Dos Santos
Advogado: Jeyme Cerqueira Matos (OAB:BA36789)
Autor: Geane Dos Santos Oliveira
Advogado: Jeyme Cerqueira Matos (OAB:BA36789)
Autor: Gisele Dos Santos Oliveira
Advogado: Jeyme Cerqueira Matos (OAB:BA36789)
Terceiro Interessado: Gleice Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Jociane Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Leonny Dos Santos Oliveira
Reu: Astrans - Associacao Dos Transportadores De Sete Lagoas
Advogado: Warley Pontello Barbosa (OAB:MG58273)
Reu: Prisminas Lima & Veiga Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Sania De Sousa E Silva (OAB:MG89279)
Reu: Confianca Companhia De Seguros
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501082-98.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELCY MARIA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JEYME CERQUEIRA MATOS (OAB:BA36789)
REU: ASTRANS - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE SETE LAGOAS e outros (2)
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886), SANIA DE SOUSA E SILVA (OAB:MG89279), WARLEY PONTELLO BARBOSA (OAB:MG58273)

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se a existência do menor impúbere LEONNY DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA, Deste modo, abra-se vista a(o) representante do Ministério Público para, manifestar-se no presente feito, como fiscal da ordem jurídica, haja vista tratar-se de causa que envolve interesse de incapazes (art. 178, II, do novo CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004436-76.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aloandia Nunes Dos Santos
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Advogado: Ana Paula Cabral Sousa (OAB:BA33892)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004436-76.2020.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALOANDIA NUNES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre laudo pericial ID 448389133, e seus anexos (art. 477, §1º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 10 de Junho de 2024.

ÉLIS ITÁLIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001710-66.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bauminas Quimica N/ne Ltda
Advogado: Dario Torres De Moura Filho (OAB:MG96427)
Reu: Jose Carlos Dos Santos 22920030582

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001710-66.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA
Advogado(s): DARIO TORRES DE MOURA FILHO (OAB:MG96427)
REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS 22920030582
Advogado(s):

DESPACHO
Embora, regularmente citado, o requerido não apresentou peça de defesa, conforme certificado nos autos ID nº 431414390. É revel, portanto, o que ora decreto.
Intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar se há provas a produzir, devendo ser observado neste caso o quanto disposto no art. 346, do CPC - “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial ”.
Após, conclusos.
SIMÕES FILHO/BA, 19 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500330-97.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josenilson Almeida Dos Santos
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios E Seguros Dpvat S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500330-97.2013.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENILSON ALMEIDA DOS SANTOS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS E SEGUROS DPVAT S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, querendo, sobre laudo pericial ID 442234530 e seus anexos (art. 477, §1º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 30 de Abril de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003401-81.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maxwell Rodrigues De Oliveira
Advogado: Daniela Santos De Souza (OAB:BA38755)
Reu: Italsofa Nordeste S.a
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003401-81.2020.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAXWELL RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: ITALSOFA NORDESTE S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Instrução para o dia 23/04/2024 às 10h30min, devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.

A audiência será realizada na modalidade híbrida, ficando facultado as partes a participação por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) Juiz(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6639454. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6639454.
Em quaisquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link acima informado somente no dia e horário designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Manual-de-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-Videoconfer%C3%AAncia-Lifesize-Guest-Vers%C3%A3o-02.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf.
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001860-08.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Logicargas Trasnportes, Logistica E Distribuicao Ltda
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Vanessa Godoi Gimenez (OAB:SP385541)
Advogado: Marcus Frederico Botelho Fernandes (OAB:SP119851)
Advogado: Lucas Renault Cunha (OAB:SP138675)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001860-08.2023.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOGICARGAS TRASNPORTES, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Instrução para o dia 26/03/2024 às 10h30min, devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) Juiz(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6639454. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6639454.
Em quaisquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link acima informado somente no dia e horário designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Manual-de-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-Videoconfer%C3%AAncia-Lifesize-Guest-Vers%C3%A3o-02.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf.
Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 01 de Março de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8012972-42.2021.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Josue Jorge Salvador De Santana
Advogado: Cleiton Silva Hilario (OAB:SE15443)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8012972-42.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOSUE JORGE SALVADOR DE SANTANA
Advogado(s): CLEITON SILVA HILARIO (OAB:SE15443)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios e documentos apresentados, ID 448173582/448182029.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de junho de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8013790-91.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Dos Santos Silva
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8013790-91.2021.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada Audiência de MEDIAÇÃO para o 03/06/2024, às 15:00 horas, devendo o cartório providenciar a citação/intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.
A audiência será realizada presencialmente no CEJUSC da Comarca de Simões Filho situado no Fórum de Simões Filho, térreo, Centro e conduzida pelo(a) conciliador(a), tendo em vista o quanto determinado no art. 6º do Ato Normativo Conjunto n.° 03, de 17 de março de 2022: “As audiências serão realizadas presencialmente, a partir do dia 4 de abril de 2022, salvo nas seguintes hipóteses: I - audiências presididas por magistradas gestantes e lactantes, autorizadas ao teletrabalho, na forma do § 2° do art. 1° deste Ato Normativo. II - audiências que, até a data de publicação deste ato, tenham sido designadas para a realização por videoconferência, nos moldes do Decreto Judiciário n. 276, de 30 de abril de 2020”.

Os advogados, as partes, os membros do Ministério Público, os defensores públicos e os estagiários terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19, independentemente de agendamento prévio; a vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes; o ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante a apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização; fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 horas, tudo conforme previsto no art. 2º do Ato Normativo Conjunto n° 03, de 17 de março de 2022.
Simões Filho- BA, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004390-82.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Mauricio Dos Santos Silva
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Requerido: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004390-82.2023.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MAURICIO DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diligencie o Cartório junto ao CEJUSC a juntada da Ata de Audiência.

Simões Filho- BA, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004646-59.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dipawa Nordeste Industria, Comercio E Construtora Ltda.
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Reu: Locar Guindastes E Transportes Intermodais S.a.
Advogado: Luis Guilherme Lopes De Almeida (OAB:SP207171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004646-59.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA.
Advogado(s): AUGUSTO CEZAR ALDIR MESSEDER (OAB:BA13956), JACKSON ALDIR OLIVEIRA (OAB:BA41176), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)
REU: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o tempo ultrapassado da propositura da ação, entendo não estar presente o requisito do periculum in mora ou perigo de dano, ficando a discussão sobre o débito cobrado para instrução do feito e a ser decidido em sentença.
Cite-se, assim, a parte ré para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia.
Apresentada defesa, ao autor para sobre ela se manifestar no prazo de 15 dias.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem se pretendem a produção de mais alguma prova.
Por fim, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de novembro de 2023.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8008069-61.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Roberta Geovania Luna Torres Dos Santos
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)
Advogado: Thiago Santos Da Silva (OAB:BA63835)
Reu: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008069-61.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ROBERTA GEOVANIA LUNA TORRES DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482), REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871), THIAGO SANTOS DA SILVA (OAB:BA63835)
REU: HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000515-12.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Antoniel De Amorim Bomfim
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)

Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000515-12.2020.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIEL DE AMORIM BOMFIM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre laudo pericial infra e seus anexos (art. 477, §1º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 18 de Abril de 2024.

Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005017-23.2022.8.05.0250 Curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Rafaela Conceicao De Souza
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerido: Manuela Conceicao De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CURATELA n. 8005017-23.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: RAFAELA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833)
REQUERIDO: MANUELA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese os esforços deste Magistrado para a localização de perito atuante nesta cidade, não foi possível localizar profissionais com especialidade e interesse na realização das perícias, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza, sendo necessário a nomeação de perito com atendimento no município de Salvador/BA.
Desta forma, com fulcro no art. 5º, § 1º da Resolução nº 17/2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Já apresentado o laudo (ID 434221415), proceda o cartório a requisição do pagamento.
Após, conclusos para sentença.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005675-13.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Claudenice Davi Monteiro Da Silva
Advogado: Isabela Reboucas Maia (OAB:BA46458)
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005675-13.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CLAUDENICE DAVI MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): ISABELA REBOUCAS MAIA (OAB:BA46458), MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, INTIMEM-SE o autor, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.
Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000487-10.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sidlene Magalhaes De Souza Viana
Advogado: Vanessa Farias Marques (OAB:BA65843)
Advogado: Douglas Brito Dos Santos Viana (OAB:BA67347)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Fabiano Abrao Martins De Fraia Souza (OAB:SP370482)
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Ivila Souza Dos Santos Representacoes - Me
Reu: R Santos Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000487-10.2021.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDLENE MAGALHAES DE SOUZA VIANA

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, IVILA SOUZA DOS SANTOS REPRESENTACOES - ME, R SANTOS EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte AUTORA , por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da consulta em anexo, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 11 de Setembro de 2023.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002842-22.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Enide De Oliveira Lucio
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)
Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002842-22.2023.8.05.0250
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ENIDE DE OLIVEIRA LUCIO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2023.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500440-57.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Hm Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Agenor Soares Menezes Filho
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500440-57.2017.8.05.0250
Assunto: [Planos de Saúde]
Autor(a): HM ENGENHARIA LTDA e outros
Ré(u): TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 399836062: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor com fins de regularizar a sua representação.
Prazo: 30 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 14 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003417-64.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 447647838
Processo N° : 8003417-64.2022.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415063911900000432129824

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005519-25.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jessica Mendes Da Silva
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)
Requerido: Caixa Economica Federal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005519-25.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JESSICA MENDES DA SILVA

Advogado(s): PEDRO AUGUSTO NONATO COSTA FILHO (OAB:BA49933), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alvará Judicial de levantamento de valores proposta por Jessica Mendes da Silva, alegando em apartada síntese que é curadora de Joelson Pereira de Souza, cuja interdição foi decretada em virtude de acidente de trânsito, processo nº 8002656-33.2022.5.05.0250, nos termos da decisão ID n° 439614108.
A autora alega que em novembro de 2023 foi impedida de sacar o FGTS, para fins de gastos rotineiros com o curatelado, assim requer perante este Juízo alvará de levantamento de valores referente ao FGTS (ID n° 423500424).
Petição Inicial e documentos, ID n° 423500420-423501663.
Despacho deste Juízo, ID n° 439470779.
Parecer do Ministério Público pugnando pela procedência do pedido exordial e liberação dos valores solicitados, ID n° 449230916.
É o breve relatório. Decido.
A teor do que dispõem o art. 1o da Lei 6.858/80 e art. 5o do Decreto 85.845/81, os valores pleiteados na presente ação devem ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, o que ocorre na demanda em questão.
A requerente é esposa do interditado, portanto, a teor do contido nos dispositivos citados acima, a requerente é pessoa legitimada ao recebimento dos valores aqui pleiteados.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a expedição do competente Alvará Judicial, em nome da requerente Jessica Mendes da Silva, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará o competente alvará.
Sem custas processuais ante o deferimento da Justiça Gratuita, ID n ° 439470779. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de junho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000249-88.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Erivaldo Rodrigues Cerqueira
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Reu: Girlene De Paula Ribeiro
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000249-88.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA SOUZA - BA11152

REU: GIRLENE DE PAULA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI - BA50137

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora apresentou pedidos na vestibular, acompanhada de documentos (Id 93736770), alegando que firmou contrato de compra e venda referente ao imóvel descrito na exordial que foi obstado, e as partes chegaram a entendimento para devolução do valor pago, com o distrato, com desistência posterior pela ré. Pugna pelo pagamento da quantia restante, acrescida do valor do pagamento do aluguel desde a entrega do imóvel, ou, alternativamente, a rescisão contratual, com a restituição do valor pago, com dedução do valor de aluguel do imóvel, até a efetiva devolução.
Foi indeferida a justiça gratuita (Id 160807880).

A parte autora junta comprovante de recolhimento da primeira parcela de custas processuais (Id 185103523).
Realizada audiência de conciliação, não houve êxito (Id 375266947).
A parte ré apresentou contestação com pedido contraposto (Id 380541924).
A parte autora apresenta réplica à contestação (Id 392438980).
A parte ré pugna pela juntada de comprovante de depósito em juízo da quantia pendente (Id 420505661).
As partes foram intimadas a informar se desejam produzir provas adicionais (Id 425299515).
A parte autora impugna o valor depositado em juízo (Id 429728462), bem como julgamento antecipado da lide (Id 429728464).
A parte ré pugna pelo julgamento antecipado da lide (Id 429888512).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido:
A parte autora alega que firmou contrato de compra e venda referente ao imóvel descrito na exordial que foi obstado, e as partes chegaram a entendimento para devolução do valor pago, com o distrato, com desistência posterior pela ré. Pugna pelo pagamento da quantia restante, acrescida do valor do pagamento do aluguel desde a entrega do imóvel, ou, alternativamente, a rescisão contratual, com a restituição do valor pago, com dedução do valor de aluguel do imóvel, até a efetiva devolução.
A parte ré alega, em apertada síntese, que a parte autora não promoveu a transferência do imóvel, obstando o adimplemento contratual.
Compulsando os autos, verifico que as partes firmaram Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Bens Imóveis (Id 93736781).
Não merecem prosperar as alegações da requerente.
Foi realizado o pagamento de quantia no ato da assinatura do contrato, no montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), restando convencionado pelas partes que o restante do pagamento, de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) seria efetuada na efetivação da transferência do imóvel junto à Caixa Econômica Federal, para a titularidade da requerida.
Não se pode inferir que a requerida deu causa ao atraso da transferência da titularidade do imóvel, pois tal ato não dependia de sua vontade, pelo que não pode ser responsabilizada pelo atraso ocorrido.
Indefiro, portanto, o pleito de pagamento da importância restante antes da demonstração da transferência da titularidade do imóvel, conforme convencionado entre as partes.
Não foi configurada ainda hipótese de rescisão contratual, vez que não verifico inadimplemento da requerida, sendo ausente demonstração atual de óbice para a transferência da titularidade do imóvel.
Não tem melhor sorte o pleito de condenação da parte ré no pagamento dos aluguéis desde a entrega do imóvel, pois conforme já aduzido, o atraso na transferência de titularidade do bem não pode ser imputada à ré.
Por outro lado, havendo previsão contratual, cabe ao requerente a promoção da transferência de titularidade do imóvel para o nome da requerida, pelo que julgo procedente o pleito formulado pela requerida em pedido contraposto.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes dos autos, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ante à ausência de comprovação de impedimento para a transferência da titularidade do imóvel objeto da lide, obrigação esta que não pode ser imputada à parte ré, pelo que não pode ser responsabilizada pelo atraso ocorrido, julgando PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto formulado pela ré, para condenar o autor na obrigação de fazer consistente na promoção da troca de titularidade do bem para o nome da ré, conforme disposição contratual.
Registre-se que comprovada nos autos a transferência referida, após manifestação sem oposição pela parte ré, expeça-se em favor do autor o montante objeto de depósito judicial (Id 420505663).
Custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa, pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 6 de junho de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002528-42.2024.8.05.0250 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Antonio Neres Pereira
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Requerente: Elenita De Jesus Santos Pereira
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002528-42.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ANTONIO NERES PEREIRA e outros

Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, colecionados aos autos ID nº 447198988, dos quais destaca-se a Certidão de Casamento dos requerentes.
É o relatório. Decido.
Pertinente é o pedido dos requerentes, não havendo alternativa senão a extinção do vínculo matrimonial. Com efeito, tendo em vista a nova redação do artigo 226, §6º da Constituição Federal, não há que se falar mais no único requisito do Divórcio Direto, qual seja, a separação de fato há mais de 02 (dois) anos. Ademais, da leitura da petição inicial, percebe-se que não existem filhos menores ou incapazes do casal, assim como não construiu bens, não havendo o que partilhar.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECRETAR o divórcio dos requerentes Antonio Neres Pereira e Elenita de Jesus Santos Pereira, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia, com fulcro no art. 40 e segs. da Lei 6.515/77, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Defiro a renúncia do direito de recorrer nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil.
A presente sentença servirá como Mandado para os fins que dela se espera, com relação ao Divórcio, podendo ser averbada perante o Cartório de Registro Civil, da Comarca de Lauro de Freitas/BA. A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, ELENITA DE JESUS SANTOS.

Publique-se. Registre. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de junho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003777-62.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 450890913
Processo N° : 8003777-62.2023.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)
KELVITON DANTAS FERNANDES (OAB:BA73478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416335706000000435036298

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002757-02.2024.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Frankle Santos Jesus

Advogado: Carla Pires Do Nascimento (OAB:BA71297)
Reu: Rafael De Melo Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Rafael De Melo Da Conceicao
Advogado: Carla Pires Do Nascimento (OAB:BA71297)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002757-02.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: FRANKLE SANTOS JESUS e outros
Advogado(s): CARLA PIRES DO NASCIMENTO (OAB:BA71297)

DESPACHO

1. Considerando a informação de que os réus possuem advogado particular (ids. 450833113 e 450832617), aguarde-se em cartório o decurso do prazo para apresentação da resposta à acusação.
2. Após, retornem-me os autos conclusos.
3 Diligências necessárias.
P.I.
Simões Filho/BA, 3 de julho de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500178-05.2020.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor De Oliveira Souza
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500178-05.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408), KELVITON DANTAS FERNANDES (OAB:BA73478)

DESPACHO
O MINISTÉRIO PÚBLICO desta Comarca ajuizou a presente ação penal em face de VITOR DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.
Narra a denúncia que, no dia 12 de julho de 2020, por volta de 17:35 horas, próximo ao final de linha do bairro Coroa da Lagoa, Simões Filho, o denunciado restou preso em flagrante delito por trazer consigo, para fins de tráfico; a) 366,80g de maconha; b) 17,93g de cocaína, distribuídas em 10 porções; c) uma balança de precisão e d) a quantia de R$ 35,00, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Auto de prisão em flagrante em fl. 02 da id. 266737157.
Auto de exibição e apreensão à fl. 01 da id. 266737415.
Laudo de constatação da droga apreendida à fl. 03 da id. 266737415 e laudo definitivo à id. 423067730, apontando o resultado positivo do exame físico e químico da perícia, constatando que as substâncias apreendidas tratavam-se de maconha e cocaína.
O acusado, por intermédio de sua advogada, apresentou defesa prévia com pedido de revogação da prisão na id. 383378831.
A denúncia, acompanhada do rol de testemunha (id. 266737144), foi recebida o dia 21 de maio de 2021 (id. 266737438).
Em audiência datada do dia 09 de agosto de 2023, foi realizada a oitiva de três testemunhas da denúncia e o interrogatório do réu (id. 404418770).

Encerrada a instrução processual, em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu à pena do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (id. 404214099).
A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição do réu. Ademais, em caso de condenação, requereu a aplicação do mínimo legal com os benefícios dos artigos 33 e 44 do Código Penal. Por fim, pugnou pela revogação da prisão (id. 433083453).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente ação é penal pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessidade legítima para o desenvolvimento válido e regular do processo e, não havendo nulidade a serem sanadas, está pronto para a análise do mérito
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal e respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo, de maneira que as provas foram produzidas regularmente, razão pela qual à apreciação de mérito.
O Ministério Público atribuiu ao réu a conduta tipificada nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, consistente no ato de ter sido flagrado trazendo consigo, para fins de tráfico, 366,80g de maconha; 17,93g de cocaína, distribuídas em 10 porções, além de uma balança de precisão e a quantia de R$ 35,00, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
A materialidade e a autoria do delito previsto no regido tipo penal é inequívoca e resta demonstrado pelo auto de exibição e apreensão (fl. 02 da id. 266737157) das drogas apreendidas, pelos laudos periciais de constatação (fl. 03 da id. 266737415) e definitivo das substâncias examinadas (id. 423067730), que descrevem o modo de acondicionamento e fracionamento das drogas e precisam sua quantidade, bem como pelo depoimento das testemunhas e pelo interrogatório do réu, colhidos nos autos do processo. Vejamos:
SD/PM – LAURENCIO SANTOS PEREIRA (TESTEMUNHA DA DENÚNCIA): Que integra a Polícia Militar, lotado na 22ª companhia; que se recorda superficialmente do episódio de 12 de julho de 2020, no final de linha da localidade Coroa da Lagoa, nesse Município de Simões Filho, envolvendo o acusado; que estava em rondas pelo local quando três indivíduos evadiram; que dois dos indivíduos conseguiram evadir, mas o terceiro foi alcançado e com ele foi encontrado uma sacola contendo substâncias análogas a cocaína e maconha; que foi realizada a condução até a 22ª DT; que não teve nenhuma pergunta de praxe ao acusado; que se recorda que tinha uma balança de precisão e recipientes vazios; que os recipientes vazios eram microtubos conhecidos como pinos; que se recorda que o local da prisão foi na Coroa da Lagoa; que o material encontrado estava tudo em um saco preto encontrado com o acusado; que não se recorda de ter ido à uma residência e lá terem encontrado uma balança e a droga apreendida, conforme consta do depoimento do declarante em sede policial;.
SD/PM – ROMILSON GONÇALVES DA SILVA GOMES (TESTEMUNHA DA DENÚNCIA): Que integra a Polícia Militar, lotado na 22ª CIPM; que se recorda do episódio do dia 12 de julho de 2020, no final de linha da localidade Coroa da Lagoa, nesse Município de Simões Filho, envolvendo o acusado; que estava em ronda na localidade sob o comando de um oficial, um tenente; que a localidade da Coroa da Lagoa é conhecida pelo intenso tráfico de drogas; que, quando estavam se deslocando no final de linha, visualizaram alguns indivíduos; que, ao perceberem a presença da guarnição, alguns conseguiram evadir, mas conseguiram alcançar o acusado; que com o acusado foi encontrado certa quantidade de droga; que diante da situação, deram voz de prisão e conduziram o acusado à autoridade policial; que acha que tinha uma pequena quantidade de cocaína e uma quantidade expressiva de maconha; que a droga estava dentro de uma sacola; que se recorda que tinha uma balança de precisão; que tinham pinos vazios que são utilizados para embalagem de cocaína; que não consegue precisar se a sacola estava em posse do acusado; que não pode afirmar que a droga estava na posse do acusado.
TEN/PM – THIAGO RODRIGUES (TESTEMUNHA DA DENÚNCIA): Que integra a Polícia Militar, atualmente lotado na CIP Polo, mas, no momento do fato, estava na 22ª CIPM; que se recorda do episódio de 12 de julho de 2020, no final de linha da localidade de Coroa da Lagoa, nesse Município de Simões Filho, envolvendo o acusado; que estavam fazendo o patrulhamento na região, a princípio de viatura; que realizaram a incursão à pé na localidade através de alguns becos e numa escadaria que desce para o final de linha da Coroa da Lagoa; que foram vistos três indivíduos que logo que tiveram contato visual com a patrulha, empreenderam fuga; que o último indivíduo foi alcançado e com ele foi encontrado uma quantidade significativa de entorpecentes; que lembra que tinha uma grande quantidade de maconha, mas que não se recorda se tinham outras drogas; que não se lembra a maneira que as drogas estavam acondicionadas; que lembra que estavam fracionadas; que não se recorda se tinha uma balança de precisão e pinos vazios; que foi realizada a condução até a 22ª DT; que a droga estava em posse do acusado;
VITOR DE OLIVEIRA SOUZA (RÉU): Que estava passando na localidade, vindo da barbearia; que, quando estava descendo as escadas, os policiais estavam descendo por outra ladeira; que encontrou um pessoal que estava passando; que quando os policiais viram os meninos correndo, atiraram; que a polícia deu três tiros; que ficou parado, porque quem não deve não teme; que lhe perguntaram quem eram os meninos e o declarante respondeu que não os conhecia; que falaram que o declarante traficava e que era amigo dos indivíduos que fugiram; que ficaram dois policiais com o declarante e o restante arrombou uma casa da região; que acharam as drogas na casa e falaram que a droga eram do declarante; que a todo tempo negou; que não estava com drogas e nem com balança de precisão; que nunca foi preso e que possui um comércio, uma loja de roupa; que o comércio do declarante fica na localidade da Coroa da Lagoa mesmo; que o comercio do declarante, no momento da audiência, já possui uns oito meses ou mais; que nunca foi preso;
Conforme se verifica dos elementos colhidos, a autoria quanto ao delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, encontra-se demonstrada, tanto pelos depoimentos das testemunhas da denúncia, colhidos separadamente por este Juízo, que mostraram riqueza de detalhes e convergência em suas declarações, como pelas provas colhidas no decorrer da investigação policial.
Gize-se que os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, e ouvidos perante este Juízo sob o compromisso legal de dizer a verdade, foram unânimes em afirmar que estavam em ronda pela localidade quando avistaram três indivíduos, os quais, ao perceberem a presença dos policiais, tentaram evadir-se da localidade. Ato contínuo, um dos suspeitos foi alcançado e abordado, sendo encontrado em poder do acusado certa quantidade de droga. Ademais, constatou-se que a

droga apreendida aparentava ser maconha e cocaína. Continuando a abordagem conduziram o acusado à autoridade policial responsável.

Lado outro, importante frisar que em seu interrogatório, o acusado afirmou que no período do fato possuía uma loja de roupa na localidade, contudo, mesmo sendo solicitado por este juízo, não juntou qualquer comprovação da referida atividade. Ademais, a sua narrativa não foi suficiente para desconstituir as afirmações dos policiais.

Neste particular, verifica-se que o depoimento dos policiais é elemento de convicção válido, uma vez que preciso e seguro no que se refere à conduta do réu e às circunstâncias da apreensão da droga encontrada. Nesse sentido:

De se ver, ainda, que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos." (STJ, HC 98913/SP, data de julgamento 05.11.2009). " A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que as suas declarações não se harmonizam com outras provas idôneas. (STF HC 74.522-9/AC).

Ora, é certo que os depoimentos de policiais, prestados sob o crivo do contraditório, não podem ser desqualificados pelo simples fato de serem policiais. Se é da própria natureza da atividade policial a investigação e a atuação em situação de flagrância, não seria coerente atribuir àqueles o desempenho de tal atividade e depois não aceitar as suas declarações.

Desta forma, de atenta análise do quadro fático-probatório, observo que a prova oral revela-se harmônica com os demais elementos de convicção. Relevante dizer ainda que a localidade em que se deu o crime, a quantidade de droga apreendida, bem como as circunstâncias das prisões em flagrante, corroboram com os demais elementos probatórios carreados aos autos.

Expostas estas considerações, tem-se que resultou comprovado o dolo com que agiu o acusado, pois, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, trazia consigo substância entorpecente, sem autorização legal ou regulamentar para tanto, estando cabalmente demonstradas no processo a autoria e a materialidade de tal delito, não militando nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Desta forma, chega-se à conclusão inarredável de que o acusado cometeu ato típico, antijurídico e culpável, que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

Observo, todavia, que deve ser aplicada a redução do §4º do mesmo artigo, com a redução da pena de um sexto a dois terços, tendo em vista que o réu é primário, de bons antecedentes, não se tem prova que dedique às atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu VITOR DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 21 de dezembro de 2000, filho de Gervanio da Conceição Souza e Nilce Pereira de Souza, portador do CPF nº 095.833.025-54, como incursos no tipo previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

Passo a dosar a pena.

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é comum à espécie. O réu é primário na forma da Súmula 444 do STJ. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas, razão pela qual as tomo como circunstâncias neutras. Os motivos do crime são os esperados para o tipo e as consequências não merecem maior reprovação. As circunstâncias são comuns. Não há que se falar em comportamento da vítima. A quantidade e a natureza das drogas não autorizam maior reprovação.

De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.

Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não estão presentes causa de aumento, conforme fundamentação desenvolvida no corpo da sentença.

Ante ao exposto, reconheço cabível a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, diante da primariedade do réu, dos bons antecedentes e da não comprovação pelo Ministério Público do seu envolvimento com organização criminosa. Portanto, aplico a redução de pena no patamar de 2/3 (dois terços).

Assim, estabeleço a pena definitiva do réu em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multas, sobre 1/30 (um trinta-avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, com a finalidade de prevenção e reprovação do delito.

A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença. O valor da multa deverá ser atualizado para o seu pagamento, observando os índices de correção monetária, conforme disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP.

Da substituição da pena

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e sem prejuízo da multa supra aplicada, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direito:

a) prestação de serviços à comunidade: consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, e dar-se-á em entidades assistenciais e sociais, como hospitais, escolas e demais estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, tendo a mesma duração da pena substituída, e fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do sentenciado;

b) limitação de fim de semana: consiste na obrigação do sentenciado de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, devendo ser ministrados ao apenado cursos e palestras com teores educativos, atribuindo-lhe atividades que contribuem para a instrução da sua educação.

Considerando que o réu teve sua pena substituída por restritivas de direito, defiro-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade.

Uma vez que não houve controvérsia no curso do processo sobre a natureza ou sobre a quantidade da substância apreendida ou sobre a regularidade do respectivo laudo pericial, determino a incineração da droga apreendida, preservando-se, para eventual contraprova, a fração necessária à realização de outra análise. Oficie-se à autoridade policial com essa finalidade.
Expeça-se ofício à autoridade policial, determinando a incineração da droga apreendida em posse do sentenciado.
Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
I. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
II. Remetam-se cópias dos autos ao Sistema Eletrônico de Execução Integrado (SEEU);
III. Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
IV. Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho/BA, 03 de julho de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500178-05.2020.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor De Oliveira Souza
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500178-05.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408), KELVITON DANTAS FERNANDES (OAB:BA73478)

DESPACHO
O MINISTÉRIO PÚBLICO desta Comarca ajuizou a presente ação penal em face de VITOR DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.
Narra a denúncia que, no dia 12 de julho de 2020, por volta de 17:35 horas, próximo ao final de linha do bairro Coroa da Lagoa, Simões Filho, o denunciado restou preso em flagrante delito por trazer consigo, para fins de tráfico; a) 366,80g de maconha; b) 17,93g de cocaína, distribuídas em 10 porções; c) uma balança de precisão e d) a quantia de R$ 35,00, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Auto de prisão em flagrante em fl. 02 da id. 266737157.
Auto de exibição e apreensão à fl. 01 da id. 266737415.
Laudo de constatação da droga apreendida à fl. 03 da id. 266737415 e laudo definitivo à id. 423067730, apontando o resultado positivo do exame físico e químico da perícia, constatando que as substâncias apreendidas tratavam-se de maconha e cocaína.
O acusado, por intermédio de sua advogada, apresentou defesa prévia com pedido de revogação da prisão na id. 383378831.
A denúncia, acompanhada do rol de testemunha (id. 266737144), foi recebida o dia 21 de maio de 2021 (id. 266737438).
Em audiência datada do dia 09 de agosto de 2023, foi realizada a oitiva de três testemunhas da denúncia e o interrogatório do réu (id. 404418770).
Encerrada a instrução processual, em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu à pena do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (id. 404214099).
A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição do réu. Ademais, em caso de condenação, requereu a aplicação do mínimo legal com os benefícios dos artigos 33 e 44 do Código Penal. Por fim, pugnou pela revogação da prisão (id. 433083453).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente ação é penal pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessidade legítima para o desenvolvimento válido e regular do processo e, não havendo nulidade a serem sanadas, está pronto para a análise do mérito
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal e respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo, de maneira que as provas foram produzidas regularmente, razão pela qual à apreciação de mérito.

O Ministério Público atribuiu ao réu a conduta tipificada nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, consistente no ato de ter sido flagrado trazendo consigo, para fins de tráfico, 366,80g de maconha; 17,93g de cocaína, distribuídas em 10 porções, além de uma balança de precisão e a quantia de R$ 35,00, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade e a autoria do delito previsto no regido tipo penal é inequívoca e resta demonstrado pelo auto de exibição e apreensão (fl. 02 da id. 266737157) das drogas apreendidas, pelos laudos periciais de constatação (fl. 03 da id. 266737415) e definitivo das substâncias examinadas (id. 423067730), que descrevem o modo de acondicionamento e fracionamento das drogas e precisam sua quantidade, bem como pelo depoimento das testemunhas e pelo interrogatório do réu, colhidos nos autos do processo. Vejamos:

SD/PM – LAURENCIO SANTOS PEREIRA (TESTEMUNHA DA DENÚNCIA): Que integra a Polícia Militar, lotado na 22ª companhia; que se recorda superficialmente do episódio de 12 de julho de 2020, no final de linha da localidade Coroa da Lagoa, nesse Município de Simões Filho, envolvendo o acusado; que estava em rondas pelo local quando três indivíduos evadiram; que dois dos indivíduos conseguiram evadir, mas o terceiro foi alcançado e com ele foi encontrado uma sacola contendo substâncias análogas a cocaína e maconha; que foi realizada a condução até a 22ª DT; que não teve nenhuma pergunta de praxe ao acusado; que se recorda que tinha uma balança de precisão e recipientes vazios; que os recipientes vazios eram microtubos conhecidos como pinos; que se recorda que o local da prisão foi na Coroa da Lagoa; que o material encontrado estava tudo em um saco preto encontrado com o acusado; que não se recorda de ter ido à uma residência e lá terem encontrado uma balança e a droga apreendida, conforme consta do depoimento do declarante em sede policial;.

SD/PM – ROMILSON GONÇALVES DA SILVA GOMES (TESTEMUNHA DA DENÚNCIA): Que integra a Polícia Militar, lotado na 22ª CIPM; que se recorda do episódio do dia 12 de julho de 2020, no final de linha da localidade Coroa da Lagoa, nesse Município de Simões Filho, envolvendo o acusado; que estava em ronda na localidade sob o comando de um oficial, um tenente; que a localidade da Coroa da Lagoa é conhecida pelo intenso tráfico de drogas; que, quando estavam se deslocando no final de linha, visualizaram alguns indivíduos; que, ao perceberem a presença da guarnição, alguns conseguiram evadir, mas conseguiram alcançar o acusado; que com o acusado foi encontrado certa quantidade de droga; que diante da situação, deram voz de prisão e conduziram o acusado à autoridade policial; que acha que tinha uma pequena quantidade de cocaína e uma quantidade expressiva de maconha; que a droga estava dentro de uma sacola; que se recorda que tinha uma balança de precisão; que tinham pinos vazios que são utilizados para embalagem de cocaína; que não consegue precisar se a sacola estava em posse do acusado; que não pode afirmar que a droga estava na posse do acusado.

TEN/PM – THIAGO RODRIGUES (TESTEMUNHA DA DENÚNCIA): Que integra a Polícia Militar, atualmente lotado na CIP Polo, mas, no momento do fato, estava na 22ª CIPM; que se recorda do episódio de 12 de julho de 2020, no final de linha da localidade de Coroa da Lagoa, nesse Município de Simões Filho, envolvendo o acusado; que estavam fazendo o patrulhamento na região, a princípio de viatura; que realizaram a incursão à pé na localidade através de alguns becos e numa escadaria que desce para o final de linha da Coroa da Lagoa; que foram vistos três indivíduos que logo que tiveram contato visual com a patrulha, empreenderam fuga; que o último indivíduo foi alcançado e com ele foi encontrado uma quantidade significativa de entorpecentes; que lembra que tinha uma grande quantidade de maconha, mas que não se recorda se tinham outras drogas; que não se lembra a maneira que as drogas estavam acondicionadas; que lembra que estavam fracionadas; que não se recorda se tinha uma balança de precisão e pinos vazios; que foi realizada a condução até a 22ª DT; que a droga estava em posse do acusado;

VITOR DE OLIVEIRA SOUZA (RÉU): Que estava passando na localidade, vindo da barbearia; que, quando estava descendo as escadas, os policiais estavam descendo por outra ladeira; que encontrou um pessoal que estava passando; que quando os policiais viram os meninos correndo, atiraram; que a polícia deu três tiros; que ficou parado, porque quem não deve não teme; que lhe perguntaram quem eram os meninos e o declarante respondeu que não os conhecia; que falaram que o declarante traficava e que era amigo dos indivíduos que fugiram; que ficaram dois policiais com o declarante e o restante arrombou uma casa da região; que acharam as drogas na casa e falaram que a droga eram do declarante; que a todo tempo negou; que não estava com drogas e nem com balança de precisão; que nunca foi preso e que possui um comércio, uma loja de roupa; que o comércio do declarante fica na localidade da Coroa da Lagoa mesmo; que o comercio do declarante, no momento da audiência, já possui uns oito meses ou mais; que nunca foi preso;

Conforme se verifica dos elementos colhidos, a autoria quanto ao delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, encontra-se demonstrada, tanto pelos depoimentos das testemunhas da denúncia, colhidos separadamente por este Juízo, que mostraram riqueza de detalhes e convergência em suas declarações, como pelas provas colhidas no decorrer da investigação policial.

Gize-se que os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, e ouvidos perante este Juízo sob o compromisso legal de dizer a verdade, foram unânimes em afirmar que estavam em ronda pela localidade quando avistaram três indivíduos, os quais, ao perceberem a presença dos policiais, tentaram evadir-se da localidade. Ato contínuo, um dos suspeitos foi alcançado e abordado, sendo encontrado em poder do acusado certa quantidade de droga. Ademais, constatou-se que a droga apreendida aparentava ser maconha e cocaína. Continuando a abordagem conduziram o acusado à autoridade policial responsável.

Lado outro, importante frisar que em seu interrogatório, o acusado afirmou que no período do fato possuía uma loja de roupa na localidade, contudo, mesmo sendo solicitado por este juízo, não juntou qualquer comprovação da referida atividade. Ademais, a sua narrativa não foi suficiente para desconstituir as afirmações dos policiais.

Neste particular, verifica-se que o depoimento dos policiais é elemento de convicção válido, uma vez que preciso e seguro no que se refere à conduta do réu e às circunstâncias da apreensão da droga encontrada. Nesse sentido:

De se ver, ainda, que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos." (STJ, HC 98913/SP, data de julgamento 05.11.2009). " A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse

particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que as suas declarações não se harmonizam com outras provas idôneas. (STF HC 74.522-9/AC).

Ora, é certo que os depoimentos de policiais, prestados sob o crivo do contraditório, não podem ser desqualificados pelo simples fato de serem policiais. Se é da própria natureza da atividade policial a investigação e a atuação em situação de flagrância, não seria coerente atribuir àqueles o desempenho de tal atividade e depois não aceitar as suas declarações.

Desta forma, de atenta análise do quadro fático-probatório, observo que a prova oral revela-se harmônica com os demais elementos de convicção. Relevante dizer ainda que a localidade em que se deu o crime, a quantidade de droga apreendida, bem como as circunstâncias das prisões em flagrante, corroboram com os demais elementos probatórios carreados aos autos.

Expostas estas considerações, tem-se que resultou comprovado o dolo com que agiu o acusado, pois, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, trazia consigo substância entorpecente, sem autorização legal ou regulamentar para tanto, estando cabalmente demonstradas no processo a autoria e a materialidade de tal delito, não militando nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Desta forma, chega-se à conclusão inarredável de que o acusado cometeu ato típico, antijurídico e culpável, que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

Observo, todavia, que deve ser aplicada a redução do §4º do mesmo artigo, com a redução da pena de um sexto a dois terços, tendo em vista que o réu é primário, de bons antecedentes, não se tem prova que dedique às atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu VITOR DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 21 de dezembro de 2000, filho de Gervanio da Conceição Souza e Nilce Pereira de Souza, portador do CPF nº 095.833.025-54, como incursos no tipo previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

Passo a dosar a pena.

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é comum à espécie. O réu é primário na forma da Súmula 444 do STJ. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas, razão pela qual as tomo como circunstâncias neutras. Os motivos do crime são os esperados para o tipo e as consequências não merecem maior reprovação. As circunstâncias são comuns. Não há que se falar em comportamento da vítima. A quantidade e a natureza das drogas não autorizam maior reprovação.

De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.

Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não estão presentes causa de aumento, conforme fundamentação desenvolvida no corpo da sentença.

Ante ao exposto, reconheço cabível a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, diante da primariedade do réu, dos bons antecedentes e da não comprovação pelo Ministério Público do seu envolvimento com organização criminosa. Portanto, aplico a redução de pena no patamar de 2/3 (dois terços).

Assim, estabeleço a pena definitiva do réu em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multas, sobre 1/30 (um trinta-avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, com a finalidade de prevenção e reprovação do delito.

A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença. O valor da multa deverá ser atualizado para o seu pagamento, observando os índices de correção monetária, conforme disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP.

Da substituição da pena

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e sem prejuízo da multa supra aplicada, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direito:

a) prestação de serviços à comunidade: consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, e dar-se-á em entidades assistenciais e sociais, como hospitais, escolas e demais estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, tendo a mesma duração da pena substituída, e fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do sentenciado;

b) limitação de fim de semana: consiste na obrigação do sentenciado de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, devendo ser ministrados ao apenado cursos e palestras com teores educativos, atribuindo-lhe atividades que contribuem para a instrução da sua educação.

Considerando que o réu teve sua pena substituída por restritivas de direito, defiro-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade.

Uma vez que não houve controvérsia no curso do processo sobre a natureza ou sobre a quantidade da substância apreendida ou sobre a regularidade do respectivo laudo pericial, determino a incineração da droga apreendida, preservando-se, para eventual contraprova, a fração necessária à realização de outra análise. Oficie-se à autoridade policial com essa finalidade.

Expeça-se ofício à autoridade policial, determinando a incineração da droga apreendida em posse do sentenciado.

Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

I. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

II. Remetam-se cópias dos autos ao Sistema Eletrônico de Execução Integrado (SEEU);

III. Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;

IV. Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Simões Filho/BA, 03 de julho de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002764-28.2023.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Mendes De Souza
Reu: Rafael De Azevedo Dias
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002764-28.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ADRIANO MENDES DE SOUZA e outros
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS
Intimado: RAFAEL DE AZEVEDO DIAS, brasileiro, maior, CPF n.º 055.602.853-82, nascido em 20/04/1991, natural de Fortaleza/CE, filho de Expedito Valmir Dias e Antonieta de Azevedo Dias, residente na Rua Final de Linha, próximo ao Lava Jato Mãe e Filho, em casa de cor branca, Bairro Jambeiro, Simões Filho/Bahia, atualmente em local incerto e não sabido.
Prazo de transcurso do edital: 15 (quinze) dias
Finalidade: Dar ciência à pessoa acima especificada de que perante este Juízo tramita o Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002764-28.2023.8.05.0250, através do sistema PJe, para que, querendo, responda à ação no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do presente edital.
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça da Bahia.
Juiz de Direito: Murilo de Castro Oliveira
Subescrivão: Marivaldo Costa Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0700021-24.2015.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isaias Dos Santos
Testemunha: Marcia Dos Anjos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0700021-24.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAIAS DOS SANTOS
Advogado(s):
EDITAL DE INTIMAÇÃO
NOME : ISAIAS DOS SANTOS, CPF 053.317.705-76, RG1483876594, brasileiro, pai Edson Caetano Santos, mãe Maria Paula Prazeres Santos .
Endereço: Rua do Tesouro, 115, Baixa da Jaquiera, Cesar Borges - CEP 43700-000, Simões Filho-BA, CPF 053.317.705-76, RG1483876594, brasileiro, pai Edson Caetano Santos, mãe Maria Paula Prazeres Santos .
DECISÃO: Proceder a INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima nominada(s) para comparecer(em) à audiência designada para o dia 08 de Outubro de 2024, às 10:30 horas, a ser realizada pelo sistema lifesize.

OBS: A audiência poderá ser realizada por videoconferência, na sala virtual da 1ª Vara Criminal. Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/349454.
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 349454.
- Ou, caso queira, pode vir pessoalmente ao Fórum de Simões Filho.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para comparecer(em) à audiência designada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de dias na forma da lei.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de julho de 2024.

Juiz de Direito: Murilo de Castro Oliveira
Subescrivão: Marivaldo Costa Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0301947-42.2014.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Carlos Lima Santos
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Reu: Robson Luiz Gomes Lima
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Terceiro Interessado: Sgpm Raymundo José Cerqueira Santosmat
Terceiro Interessado: Jjosé Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301947-42.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Luis Carlos Lima Santos e outros
Advogado(s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895), LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES (OAB:BA40929)

DESPACHO

1. Considerando o comprometimento firmado em ata (id. 43918478), intime-se novamente a defesa, para que apresente o endereço e contato telefônico de José Filho. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Se decorrido o prazo, in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para a devida manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, retornem-me os autos conclusos.
4. Diligências necessárias.
P.I.
Simões Filho/BA, 4 de julho de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0301947-42.2014.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Carlos Lima Santos
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)

Reu: Robson Luiz Gomes Lima
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Terceiro Interessado: Sgpm Raymundo José Cerqueira Santosmat
Terceiro Interessado: Jjosé Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301947-42.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Luis Carlos Lima Santos e outros
Advogado(s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895), LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES (OAB:BA40929)

DESPACHO

1. Considerando o comprometimento firmado em ata (id. 43918478), intime-se novamente a defesa, para que apresente o endereço e contato telefônico de José Filho. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Se decorrido o prazo, in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para a devida manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, retornem-me os autos conclusos.
4. Diligências necessárias.
P.I.
Simões Filho/BA, 4 de julho de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004334-49.2023.8.05.0250 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Simões Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 449965864
Processo N° : 8004334-49.2023.8.05.0250
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062010193800000000434195399

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004334-49.2023.8.05.0250 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Simões Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 449956054
Processo N° : 8004334-49.2023.8.05.0250
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062010192262700000434195389

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004768-72.2022.8.05.0250 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 441489469
Processo N° : 8004768-72.2022.8.05.0250
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042508002884000000426522207

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## EDITAIS

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: MARCOS ROGERIO DOS REIS SOUZA, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 0580592022, inscrito no CPF sob o nº 671.064.805-25, residente e domiciliado à Rua Teresina, nº 220, loteamento São João de Deus, KM 25, Simões Filho - Bahia, em face de REQUERIDO: MARCOS ROGERIO DOS REIS SOUZA JUNIOR, , brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 1384401660, inscrito no CPF sob o nº 054.279.135-80, residente e domiciliado no mesmo endereço em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de REQUERIDO: MARCOS ROGERIO DOS REIS SOUZA JUNIOR, e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Terça-feira, 25 de Junho de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PROCESSO: 8000439-85.2020.8.05.0250
CLASSE: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARCOS ROGERIO DOS REIS SOUZA

REQUERIDO: MARCOS ROGERIO DOS REIS SOUZA JUNIOR

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: MARCOS ROGERIO DOS REIS SOUZA, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 0580592022, inscrito no CPF sob o nº 671.064.805-25, residente e domiciliado à Rua Teresina, nº 220, loteamento São João de Deus, KM 25, Simões Filho - Bahia, em face de REQUERIDO: MARCOS ROGERIO DOS REIS SOUZA JUNIOR, , brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 1384401660, inscrito no CPF sob o nº 054.279.135-80, residente e domiciliado no mesmo endereço em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de REQUERIDO: MARCOS ROGERIO DOS REIS SOUZA JUNIOR, e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Terça-feira, 25 de Junho de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

ROCESSO: 8004728-61.2020.8.05.0250
CLASSE: CURATELA (12234)
REQUERENTE: PATRICIA REJANE DA SILVA LIMA

REQUERIDO: RAIVANDA DA SILVA LIMA

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: PATRICIA REJANE DA SILVA LIMA , brasileira, solteira, Gerente Financeira, CPF nº 992.015.345-15, RG: 546150977 SSP/Ba, residente na Rua 21 de Abril, nº 18, Pitanguinhas, CEP: 43700-000, Simões Filho-Bahia, em face de REQUERIDO: RAIVANDA DA SILVA LIMA, em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de REQUERIDO: RAIVANDA DA SILVA LIMA, brasileira, solteira, RG nº 07779647 08, CPF nº 865.201.885-57, residente e domiciliada no mesmo endereço da Autor, e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Sexta-feira, 28 de Junho de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PROCESSO: 8000475-59.2022.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: UBALDO RAMOS DOS SANTOS
REQUERIDO: GILDASIA CIRILO DOS SANTOS

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: UBALDO RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, RG nº 05.446.028-03, SSP BA, CPF- 832.214.335-49, domiciliada na Rua das Rosas,, s/n, Goes Calmon, Simões Filho BA, em face de REQUERIDO: GILDASIA CIRILO DOS SANTOS, ,brasileira, casada, sem profissão, portador(a) da carteira de identidade nº 14.290.614-05 SSP BA do CPF nº 044.754.095-51, nascido em 07.04.2000 – 21 anos, residente e domiciliada na residente e domiciliada na Rua das Rosas, s/n, Goes Calmon, Simões Filho BA, CEP 43.700-000 em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição, de REQUERIDO: GILDASIA CIRILO DOS SANTOS, e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Terça-feira, 25 de Junho de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PROCESSO: 8001229-69.2020.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: HILZETE ALBIERI RODRIGUES
REQUERIDO: IHANNA LEE ALBIERE RODRIGUES

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: HILZETE ALBIERI RODRIGUES,, brasileira, casada, do lar , portadora do documento de identidade (RG) de nº 02.026.210-81 SSP/BA, e do CPF/MF n° 166.434.965-00, residente e domiciliada na Rua Pergentino Rocha nº 100- E, 2º andar Centro, Simões Filho – BA, em face de REQUERIDO: IHANNA LEE ALBIERE RODRIGUES, brasileira, solteira, portadora do RG nº 08.942436-08 SSP/BA e do CPF/MF n° 020.522.635-35 , residente e domiciliada no mesmo endereço da Requerente em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de REQUERIDO: IHANNA LEE ALBIERE RODRIGUES, e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Quarta-feira, 26 de Junho de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

# TEIXEIRA DE FREITAS

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002493-40.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Joab Silva De Souza
Advogado: Filipe Figueiredo De Novais (OAB:BA47463)
Advogado: Andre Ricardo Lima De Araujo (OAB:BA63779)
Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hospital Meridional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
Processo nº: 8002493-40.2019.8.05.0256
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: REQUERENTE: JOAB SILVA DE SOUZA
RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do ID 78489499. Após, autos à conclusão.

Teixeira de Freitas,BA. 20 de outubro de 2020

Aiesca Mendes
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8011240-08.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Jerry Adriani Quaresma Damasceno

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011240-08.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
EXECUTADO: JERRY ADRIANI QUARESMA DAMASCENO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002493-40.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Joab Silva De Souza
Advogado: Filipe Figueiredo De Novais (OAB:BA47463)
Advogado: Andre Ricardo Lima De Araujo (OAB:BA63779)
Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hospital Meridional
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8002493-40.2019.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:INTERESSADO: JOAB SILVA DE SOUZA
Réu: INTERESSADO: Municipio de Teixeira de Freitas
Vistos...
JOAB SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe Ação Obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela proposta por em face do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA, já também qualificado nos autos, objetivando “procedimento de “NEFROLITOTRIPSIA PERCUTÂNEA A ESQUERDA”, alegando em síntese, possuir fortes dores lombares, e após realizar exames relacionados ao seu aparelho urinário, foi alertado sobre a presença de vários cálculos renais em seus rins, sendo-lhe indicado o referido procedimento, tendo procurado a Secretaria de saúde com as requisições médicas, porém, não foi atendido até a presente data, pelo que requer a intervenção do órgão jurisdicional, para fazer valer o seu direito constitucional de assistência à saúde, máxime em sede de liminar, tendo em vista a gravidade do quadro, e ao final, a procedência da ação com a confirmação da tutela de urgência deferida e a condenação do Requerido às sucumbências legais, juntando documentos de ID 41675425 e ID 41675457.
Concedida a medida liminar pleiteada, ID- 41893660, o Requerido é citado/intimado, ID-42402716.
ID- 46133769, o Requerente informa descumprimento da ordem liminar, requerendo nova intimação do Requerido e arbitramento de astreintes.
ID-46215416, é proferido despacho determinando ao Autor a juntada de orçamento referente ao procedimento cirúrgico pleiteado.
ID- 47249006, contestação apresentada, sem preliminares, arguindo, no mérito, impossibilidade de responsabilização do Município no fornecimento de tecnologias em saúde de alto custo, por não possuir autonomia para realização de todo procedimento cirúrgico ou dispensação de qualquer terapia necessária, pugnando ao final pela improcedência da ação, manifestando-se em réplica, o Requerente, informando o reiterado descumprimento da ordem judicial, ID-47602790.
ID-47764828, é determinada nova intimação do Requerido, para que dê cumprimento a ordem liminar de ID 41893660, sob pena de multa diária arbitrada em R$ 1.000,00 (Mil reais), além do bloqueio de verbas públicas, e, intimado, o Requerido informa a impossibilidade de realização do procedimento cirurgico no município, por ser esta de alta complexidade, sendo necessário encaminhar o Requerente para uma das referências hospitalares em Salvador - BA., ID- 54984325.
Instado, o Requerente aduz descumprimento da ordem liminar e pede seja determinado o encaminhamento o do demandante para o Hospital Meridional São Mateus/ES., para a realização do procedimento cirúrgico prescrito, requerendo ainda majoração da multa arbitrada, ID-56212141, juntando orçamento do procedimento cirúrgico prescrito, ID-56709966.
Determinado o bloqueio on line, ID-56958639, este é realizado, ID-61694457.

ID-61738733, o Requerente pede expedição de Alvará do valor bloqueado em favor do seu advogado, pedido este indeferido, ID-61854245,sendo determinada a expedição de ofício à Unidade hospitalar informando o bloqueio de verbas para cobrir as despesas do procedimento, consoante orçamento acostado e solicitando os dados bancários para a respectiva transferência, após a realização do procedimento cirúrgico e juntada de notas fiscais respectivas.
No ID-75719383, o município Requerido informa ter o Requerente sido submetido à cirurgia prescrita, junto ao hospital Sobrasa, nesta Comarca, juntando documentos.
Instado, o Requerente confirma a realização da cirurgia, aduzindo porem, ter sido realizada tardiamente e somente após bloqueio de verba pública, requerendo a confirmação da liminar concedida e a manutenção das astreintes arbitradas, ID-78489585.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de demanda cuja pretensão refere-se à obrigação de fazer, decorrente de direito à prestação de saúde imposto aos entes da federação.
Com efeito, é cediço que o direito a saúde é garantia constitucional da qual o poder público, é agente efetivador, a teor do que dispõe o art. 23, II da Carta Magna, sendo, portanto, direito irrestrito do cidadão brasileiro e responsabilidade solidária dos entes federados, não havendo que se alegar “impossibilidade de cumprimento”.

Da análise dos autos, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo município de Teixeira de Freitas, com a realização da cirurgia pleiteada, conforme documento de ID- 75719423, fato este, inclusive, confirmado pelo Requerente, ID-78489585.
Diante disso, torno definitiva a tutela antecipada anteriormente concedida, para produção dos seus efeitos jurídicos e legais.
No que concerne ao pedido de manutenção das astreintes, tenho por bem em indeferir, e por conseguinte, revogar as astreintes arbitradas, haja vista que a cirurgia pretendida foi realizada e promovida pelo Requerido; de modo que o objetivo da ação foi alcançado, ressaltando que não tem a presente ação como fim, proveito econômico direto, senão o procedimento cirúrgico propriamente dito, o qual, frisa-se, foi realizado.

Diante do exposto, e pelo que dos autos consta, tendo havido o cumprimento da obrigação pelo Requerido, consolido a liminar proferida nos autos, tornando-a definitiva para a produção de seus efeitos jurídicos e legais, e, por conseguinte, com amparo no art. 537,§1º, II do CPC, revogo as astreintes arbitradas no ID- 47764828, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I do CPC.
Condeno o município Requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do autor, que arbitro em 10% ( dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de julho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002064-73.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Anailton De Jesus Silva
Advogado: Nonailson Elsimar Maia De Souza (OAB:BA52557)
Autor: Anderson Santos Silva
Advogado: Nonailson Elsimar Maia De Souza (OAB:BA52557)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas do retorno dos autos, para requererem em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas-BA, 10 de maio de 2024

Jane Célia Teixeira de Sousa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0509021-43.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Edinaldo Rezende Dos Santos

Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as apartes interessadas do retorno dos autos, para requererem em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Teixeira de Freitas-BA, 4 de maio de 2023
Jane Célia Teixeira de Sousa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002493-40.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Joab Silva De Souza
Advogado: Filipe Figueiredo De Novais (OAB:BA47463)
Advogado: Andre Ricardo Lima De Araujo (OAB:BA63779)
Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hospital Meridional
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8002493-40.2019.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:INTERESSADO: JOAB SILVA DE SOUZA
Réu: INTERESSADO: Municipio de Teixeira de Freitas
Vistos...
JOAB SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe Ação Obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela proposta por em face do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA, já também qualificado nos autos, objetivando “procedimento de “NEFROLITOTRIPSIA PERCUTÂNEA A ESQUERDA”, alegando em síntese, possuir fortes dores lombares, e após realizar exames relacionados ao seu aparelho urinário, foi alertado sobre a presença de vários cálculos renais em seus rins, sendo-lhe indicado o referido procedimento, tendo procurado a Secretaria de saúde com as requisições médicas, porém, não foi atendido até a presente data, pelo que requer a intervenção do órgão jurisdicional, para fazer valer o seu direito constitucional de assistência à saúde, máxime em sede de liminar, tendo em vista a gravidade do quadro, e ao final, a procedência da ação com a confirmação da tutela de urgência deferida e a condenação do Requerido às sucumbências legais, juntando documentos de ID 41675425 e ID 41675457.
Concedida a medida liminar pleiteada, ID- 41893660, o Requerido é citado/intimado, ID-42402716.
ID- 46133769, o Requerente informa descumprimento da ordem liminar, requerendo nova intimação do Requerido e arbitramento de astreintes.
ID-46215416, é proferido despacho determinando ao Autor a juntada de orçamento referente ao procedimento cirúrgico pleiteado.
ID- 47249006, contestação apresentada, sem preliminares, arguindo, no mérito, impossibilidade de responsabilização do Município no fornecimento de tecnologias em saúde de alto custo, por não possuir autonomia para realização de todo procedimento cirúrgico ou dispensação de qualquer terapia necessária, pugnando ao final pela improcedência da ação, manifestando-se em réplica, o Requerente, informando o reiterado descumprimento da ordem judicial, ID-47602790.
ID-47764828, é determinada nova intimação do Requerido, para que dê cumprimento a ordem liminar de ID 41893660, sob pena de multa diária arbitrada em R$ 1.000,00 (Mil reais), além do bloqueio de verbas públicas, e, intimado, o Requerido informa a impossibilidade de realização do procedimento cirurgico no município, por ser esta de alta complexidade, sendo necessário encaminhar o Requerente para uma das referências hospitalares em Salvador - BA., ID- 54984325.
Instado, o Requerente aduz descumprimento da ordem liminar e pede seja determinado o encaminhamento o do demandante para o Hospital Meridional São Mateus/ES., para a realização do procedimento cirúrgico prescrito, requerendo ainda majoração da multa arbitrada, ID-56212141, juntando orçamento do procedimento cirúrgico prescrito, ID-56709966.
Determinado o bloqueio on line, ID-56958639, este é realizado, ID-61694457.
ID-61738733, o Requerente pede expedição de Alvará do valor bloqueado em favor do seu advogado, pedido este indeferido, ID-61854245,sendo determinada a expedição de ofício à Unidade hospitalar informando o bloqueio de verbas para cobrir as des-

pesas do procedimento, consoante orçamento acostado e solicitando os dados bancários para a respectiva transferência, após a realização do procedimento cirúrgico e juntada de notas fiscais respectivas.
No ID-75719383, o município Requerido informa ter o Requerente sido submetido à cirurgia prescrita, junto ao hospital Sobrasa, nesta Comarca, juntando documentos.
Instado, o Requerente confirma a realização da cirurgia, aduzindo porem, ter sido realizada tardiamente e somente após bloqueio de verba pública, requerendo a confirmação da liminar concedida e a manutenção das astreintes arbitradas, ID-78489585.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de demanda cuja pretensão refere-se à obrigação de fazer, decorrente de direito à prestação de saúde imposto aos entes da federação.
Com efeito, é cediço que o direito a saúde é garantia constitucional da qual o poder público, é agente efetivador, a teor do que dispõe o art. 23, II da Carta Magna, sendo, portanto, direito irrestrito do cidadão brasileiro e responsabilidade solidária dos entes federados, não havendo que se alegar “impossibilidade de cumprimento”.

Da análise dos autos, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo município de Teixeira de Freitas, com a realização da cirurgia pleiteada, conforme documento de ID- 75719423, fato este, inclusive, confirmado pelo Requerente, ID-78489585.
Diante disso, torno definitiva a tutela antecipada anteriormente concedida, para produção dos seus efeitos jurídicos e legais.
No que concerne ao pedido de manutenção das astreintes, tenho por bem em indeferir, e por conseguinte, revogar as astreintes arbitradas, haja vista que a cirurgia pretendida foi realizada e promovida pelo Requerido; de modo que o objetivo da ação foi alcançado, ressaltando que não tem a presente ação como fim, proveito econômico direto, senão o procedimento cirúrgico propriamente dito, o qual, frisa-se, foi realizado.

Diante do exposto, e pelo que dos autos consta, tendo havido o cumprimento da obrigação pelo Requerido, consolido a liminar proferida nos autos, tornando-a definitiva para a produção de seus efeitos jurídicos e legais, e, por conseguinte, com amparo no art. 537,§1º, II do CPC, revogo as astreintes arbitradas no ID- 47764828, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I do CPC.
Condeno o município Requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do autor, que arbitro em 10% ( dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de julho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0509021-43.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Edinaldo Rezende Dos Santos
Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1885 - Monte Castelo, CEP: 45990-914, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor da certidão retro, fica intimada a parte autora, pelo seu causídico, para que proceda ao recolhimento das custas, conforme Demonstrativo de Cálculo e DAJE de IDs 451596890 e 451596891. Prazo de 15 (quinze) dias.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de julho de 2024.

Amanda Santos Gonçalves Vieira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502343-75.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Ariosvaldo Alves Gomes
Advogado: Rodrigo Oliveira De Jesus (OAB:BA48613)
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)
Advogado: Marli Oliveira De Jesus (OAB:BA29553)
Interessado: Arnaldo Ribeiro Souza Junior
Advogado: Rodrigo Oliveira De Jesus (OAB:BA48613)
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)
Advogado: Marli Oliveira De Jesus (OAB:BA29553)
Interessado: Claudia Alves Pereira
Advogado: Rodrigo Oliveira De Jesus (OAB:BA48613)
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)
Advogado: Marli Oliveira De Jesus (OAB:BA29553)
Interessado: Erlita Conceicao De Freitas
Advogado: Rodrigo Oliveira De Jesus (OAB:BA48613)
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)
Advogado: Marli Oliveira De Jesus (OAB:BA29553)
Interessado: Eujacio Samuel Dantas De Oliveira
Advogado: Rodrigo Oliveira De Jesus (OAB:BA48613)
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)
Advogado: Marli Oliveira De Jesus (OAB:BA29553)
Interessado: Jussara Bahia Alves De Andrade
Advogado: Rodrigo Oliveira De Jesus (OAB:BA48613)
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)
Advogado: Marli Oliveira De Jesus (OAB:BA29553)
Interessado: Luis Henrique Ressurreicao De Souza
Advogado: Rodrigo Oliveira De Jesus (OAB:BA48613)
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)
Advogado: Marli Oliveira De Jesus (OAB:BA29553)
Interessado: Marcilio Carlos Goulart
Advogado: Rodrigo Oliveira De Jesus (OAB:BA48613)
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)
Advogado: Marli Oliveira De Jesus (OAB:BA29553)
Interessado: Marli Oliveira De Jesus
Advogado: Rodrigo Oliveira De Jesus (OAB:BA48613)
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)
Advogado: Marli Oliveira De Jesus (OAB:BA29553)
Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1885 - Monte Castelo, CEP: 45990-914, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor da certidão retro, fica intimada a parte autora, pelo seu causídico, para que proceda ao recolhimento das Custas Remanescentes deste processo, conforme o Demonstrativo de Cálculo e DAJE de IDs 440484054 e 440484057. Prazo: 10 (dez) dias.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de abril de 2024.

Amanda Santos Gonçalves Vieira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8006045-42.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Executado: Ivonete De Souza Susmickat Aguiar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006045-42.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: IVONETE DE SOUZA SUSMICKAT AGUIAR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8004153-93.2024.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Fabricio De Souza Lima
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8004153-93.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Autor:EXEQUENTE: FABRICIO DE SOUZA LIMA
Réu: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos...
Intimem-se os promovidos, para que providenciem o tratamento cirúrgico em favor do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio de verbas.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de junho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005525-82.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Elizete Oliveira Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005525-82.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ELIZETE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8009114-48.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Elizete Oliveira Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009114-48.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ELIZETE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005920-69.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Executado: Elizete Oliveira Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005920-69.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIZETE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8012013-53.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Josiane Mariano Clemente

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012013-53.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: JOSIANE MARIANO CLEMENTE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8009306-78.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Rafhaelli Aparecida Cao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009306-78.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: RAFHAELLI APARECIDA CAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8002764-73.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Rafhaelli Aparecida Cao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002764-73.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: RAFHAELLI APARECIDA CAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8018114-09.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Simone De Almeida Franco Antonio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018114-09.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: SIMONE DE ALMEIDA FRANCO ANTONIO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8003365-84.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Rafhaelli Aparecida Cao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003365-84.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: RAFHAELLI APARECIDA CAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8015921-21.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Kaio Romenio Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015921-21.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: KAIO ROMENIO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003211-61.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Mineracao Rio Grande Ltda - Epp
Advogado: Jose Netto Cruz De Souza (OAB:BA23702)
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003211-61.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MINERACAO RIO GRANDE LTDA - EPP
Advogado(s): JOSE NETTO CRUZ DE SOUZA (OAB:BA23702)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003349-96.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Wilson Pereira Ruas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003349-96.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: WILSON PEREIRA RUAS

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003966-90.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Newton Guilherme D Assumpcao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003966-90.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): SIBERIA FARIAS MONTEIRO NOBRE (OAB:BA7379), DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: NEWTON GUILHERME D ASSUMPCAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005190-29.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Keila Jardim De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005190-29.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: KEILA JARDIM DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8008220-09.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Agileno Pereira Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008220-09.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: AGILENO PEREIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001633-97.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: J Pereira Dos Santos Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001633-97.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: J PEREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002855-66.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Larissa Nunes Dos Santos Construcoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002855-66.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: LARISSA NUNES DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003651-57.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Americanas S.a - Em Recuperacao Judicial

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003651-57.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005347-31.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Ivone Francisca Navarro Souto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005347-31.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: IVONE FRANCISCA NAVARRO SOUTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8009207-11.2022.8.05.0256 Execução Fiscal

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Jose Pestana Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009207-11.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: JOSE PESTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003760-71.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Do Juri E Execuções Penais De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: G P Amaral Madeira Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003760-71.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: G P AMARAL MADEIRA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8007259-34.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Jorge Machado Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007259-34.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: JORGE MACHADO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002256-30.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas

Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Maria Da Penha De Lima Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002256-30.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MARIA DA PENHA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8004563-25.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Maria Aparecida Alves Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004563-25.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8009873-75.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Elizabeth Rocha Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009873-75.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ELIZABETH ROCHA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011487-52.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Ivete Graca Andrade Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011487-52.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: IVETE GRACA ANDRADE GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8014638-60.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Daniel Lima De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014638-60.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: DANIEL LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8016815-94.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Natalilio Rodrigues Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016815-94.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: NATALILIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001144-60.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Cavalo Branco Motel Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001144-60.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: CAVALO BRANCO MOTEL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0501790-28.2018.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Cavalo Branco Motel Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501790-28.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CAVALO BRANCO MOTEL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002849-59.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Solario Ibira Industria E Comercio De Piscinas Eireli
Advogado: Maikon Siqueira Zanchetta (OAB:SP229832)
Executado: Flavia Pirassolo Martinez - Me
Advogado: Maikon Siqueira Zanchetta (OAB:SP229832)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002849-59.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: SOLARIO IBIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS EIRELI e outros
Advogado(s): MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA (OAB:SP229832)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003820-44.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Humphrey Weibem Tjioe Pwa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003820-44.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: HUMPHREY WEIBEM TJIOE PWA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8004323-02.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Iara Cristina Bolognesi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004323-02.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: IARA CRISTINA BOLOGNESI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005220-64.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Tereza Silva Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005220-64.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: TEREZA SILVA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006225-87.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Helio Ferraz Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006225-87.2023.8.05.0256

Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: HELIO FERRAZ NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8007782-46.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Elismarques Medina Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007782-46.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ELISMARQUES MEDINA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011932-36.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Rodrigo Esteves Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011932-36.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: RODRIGO ESTEVES DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8012640-23.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Bruno Alceu Bonfim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012640-23.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)

EXECUTADO: BRUNO ALCEU BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8017112-04.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Zacarias Moreira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017112-04.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ZACARIAS MOREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8009313-70.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Marcolino Ferreira Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009313-70.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MARCOLINO FERREIRA BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8007626-58.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Eliseu Pinheiro Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007626-58.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ELISEU PINHEIRO SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8012136-17.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Tradicao Bahia Industria E Comercio Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012136-17.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: TRADICAO BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003091-18.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Cavalo Branco Motel Ltda
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003091-18.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: CAVALO BRANCO MOTEL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001392-89.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Posto Xpres Comercio De Combustivel E Lubrificantes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001392-89.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: POSTO XPRES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003917-78.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Roberto Florentino Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003917-78.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ROBERTO FLORENTINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005981-27.2024.8.05.0256 Execução Fiscal

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Carlos Eduardo Da Silva Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005981-27.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8010071-15.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Tadeu Mageste Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010071-15.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: TADEU MAGESTE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8014811-84.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Sebastiço Sergio S. Sobrinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014811-84.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293), DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: SEBASTIÇO SERGIO S. SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8010725-02.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Natalino Ferreira Da Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010725-02.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: NATALINO FERREIRA DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002871-25.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Cavalo Branco Motel Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002871-25.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): SIBERIA FARIAS MONTEIRO NOBRE (OAB:BA7379), DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: CAVALO BRANCO MOTEL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005095-96.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Devanilda Lopes Dos Santos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005095-96.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: DEVANILDA LOPES DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8012012-97.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas

Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Ludimila Costa Brito - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012012-97.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: LUDIMILA COSTA BRITO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8018959-41.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Nilson Costa Farias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018959-41.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: NILSON COSTA FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006716-31.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Ronilza Prates Barloesius

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006716-31.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: RONILZA PRATES BARLOESIUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003218-24.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Rodrigo Esteves Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003218-24.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: RODRIGO ESTEVES DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003260-05.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Adivaldo Marques De Novais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003260-05.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ADIVALDO MARQUES DE NOVAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8004391-49.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Rosana Cardoso De Oliveira Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004391-49.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ROSANA CARDOSO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8018951-64.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Joao P De T De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018951-64.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: JOAO P DE T DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000829-71.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Goncalo Romualdo
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8000829-71.2019.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: GONCALO ROMUALDO
Réu: RÉU: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc...
Manifestem-se os demandantes, através dos seus respectivos representantes se há mais provas a serem produzidas e, caso positivo, indique-as no prazo de 15 (quinze) dias.

I. e C.

Teixeira de Freitas,BA. 1 de abril de 2020

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006636-96.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Wellington Da Rocha Martinelli
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8006636-96.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON DA ROCHA MARTINELLI
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc...

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja juntada aos autos a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, sob pena de recolhimento das custas ao final.

Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, às advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de julho de 2024.
RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0303100-29.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Manoel Goncalves Rodrigues
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Procuradoria Regional Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:0303100-29.2013.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:INTERESSADO: MANOEL GONCALVES RODRIGUES
Réu: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos...
Verifique o Cartório, acerca da regularidade do processo quanto às certificações necessárias. Após, proceda-se com a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as formalidades e cautelas de praxe.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 14 de junho de 2024.
RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008950-49.2023.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Agda De Novais Santos
Advogado: Alisson Diego Da Silva Santos (OAB:SE13537)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
Autos do proc. n. 8008950-49.2023.8.05.0256
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor(a)(es): AGDA DE NOVAIS SANTOS
Réu(é)(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento do feito na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 6 de setembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011748-80.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
Autos do proc. n. 8011748-80.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu(é)(s): NEEMIAS NUNES LUIZ
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Teixeira de Freitas, 1 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013147-81.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lucinelia Moreira De Oliveira Barbosa
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Requerido: Elvson Barbosa Pereira
Advogado: Evaldo Cassio Freitas Damasceno (OAB:BA73512)
Advogado: Eliane Barbosa Pereira (OAB:BA48632)

Despacho:
Autos do proc. n. 8013147-81.2022.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor(a)(es): LUCINELIA MOREIRA DE OLIVEIRA BARBOSA
Réu(é)(s): ELVSON BARBOSA PEREIRA
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Teixeira de Freitas, 14 de novembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502288-32.2015.8.05.0256 Alvará Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maurina Marques Da Silva
Advogado: Pedro Abraao Costa Elias (OAB:BA32258)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Arrolamento de Bens, Levantamento de Valor]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Cumpra-se o despacho de ID:310339352.
Teixeira de Freitas-Ba, 01 de abril de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502288-32.2015.8.05.0256 Alvará Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maurina Marques Da Silva
Advogado: Pedro Abraao Costa Elias (OAB:BA32258)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Arrolamento de Bens, Levantamento de Valor]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Cumpra-se o despacho de ID:310339352.
Teixeira de Freitas-Ba, 01 de abril de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002110-86.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Liliane Brito De Andrade
Advogado: Vanessa Mendes Santos (OAB:BA80748)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Requerido: Passaredo Transportes Aereos S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002110-86.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: LILIANE BRITO DE ANDRADE
Advogado(s): VANESSA MENDES SANTOS (OAB:BA80748)
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, diante do endereçamento ao juizado; no entanto, foi distribuída para este juízo, apesar de existir nesta Comarca duas Varas do Sistema de Juizados, nos quais, inclusive, o seu acesso independe de recolhimento de custas, taxas, despesas.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 12 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002624-39.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Izaete Estevao
Advogado: Francisco Ronaldo De Souza Cunha (OAB:CE41215)
Requerido: Latam Airlines Group S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002624-39.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: IZAETE ESTEVAO
Advogado(s): FRANCISCO RONALDO DE SOUZA CUNHA (OAB:CE41215)
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, diante do endereçamento ao juizado; no entanto, foi distribuída para este juízo, apesar de existir nesta Comarca duas Varas do Sistema de Juizados, nos quais, inclusive, o seu acesso independe de recolhimento de custas, taxas, despesas.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 21 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012575-28.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Neila Damasceno De Souza
Advogado: Alairton Coelho Frade (OAB:ES15694)
Requerido: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012575-28.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: NEILA DAMASCENO DE SOUZA
Advogado(s): ALAIRTON COELHO FRADE (OAB:ES15694)
REQUERIDO: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pedido de extinção do processo em razão do cumprimento integral da obrigação.
Após, venham-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, Bahia, data do sistema.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
JEJN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012575-28.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Neila Damasceno De Souza
Advogado: Alairton Coelho Frade (OAB:ES15694)
Requerido: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012575-28.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: NEILA DAMASCENO DE SOUZA
Advogado(s): ALAIRTON COELHO FRADE (OAB:ES15694)
REQUERIDO: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pedido de extinção do processo em razão do cumprimento integral da obrigação.

Após, venham-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, Bahia, data do sistema.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
JEJN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000054-80.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Andre Pereira De Souza Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000054-80.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: ANDRE PEREIRA DE SOUZA LACERDA
Advogado(s):

DESPACHO
Em relação à notificação, incumbe à parte autora instruir sua petição de busca e apreensão com comprovante de entrega da notificação extrajudicial ou carta no endereço da parte acionada. Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a aludida entrega. O de ID n. 426209639 consigna a informação de que foi devolvido ao remetente, porque “não existe o numero”. Ressalte-se que a situação aqui em evidência é de não recebimento da notificação. Ante o exposto, fixo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documento comprobatório da mora, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

.Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0305392-50.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Leonel Luiz Ferraco
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Guilherme Lima Rios Eireli
Interessado: Cartório De Tabelionato E Protesto De Títulos

Intimação:
Autos do proc. n. 0305392-50.2014.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): LEONEL LUIZ FERRACO
Réu(é)(s): BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

Teixeira de Freitas, 25 de abril de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0305392-50.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Leonel Luiz Ferraco
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Guilherme Lima Rios Eireli
Interessado: Cartório De Tabelionato E Protesto De Títulos

Intimação:
Autos do proc. n. 0305392-50.2014.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): LEONEL LUIZ FERRACO
Réu(é)(s): BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Teixeira de Freitas, 25 de abril de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018169-57.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: B. C. M.
Advogado: Erika Fagundes Santos Meireles (OAB:BA37509)
Advogado: Paulo Brian Fagundes (OAB:BA57940)
Terceiro Interessado: Dhanyane Alves Castro
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018169-57.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
MENOR: B. C. M.
Advogado(s): ERIKA FAGUNDES SANTOS MEIRELES (OAB:0037509/BA), PAULO BRIAN FAGUNDES (OAB:0057940/BA)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Faltante comprovante de miserabilidade, indefiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte autora para que pague as custas, no prazo de lei, sob pena de baixa.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de novembro de 2021.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018169-57.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: B. C. M.
Advogado: Erika Fagundes Santos Meireles (OAB:BA37509)
Advogado: Paulo Brian Fagundes (OAB:BA57940)
Terceiro Interessado: Dhanyane Alves Castro
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018169-57.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
MENOR: B. C. M.
Advogado(s): ERIKA FAGUNDES SANTOS MEIRELES (OAB:0037509/BA), PAULO BRIAN FAGUNDES (OAB:0057940/BA)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Faltante comprovante de miserabilidade, indefiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte autora para que pague as custas, no prazo de lei, sob pena de baixa.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de novembro de 2021.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501321-45.2019.8.05.0256 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ana Paula Santos Lacerda
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0501321-45.2019.8.05.0256
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - [Investigação de Paternidade, Retificação de Nome]
Pólo Ativo: AUTOR: ANA PAULA SANTOS LACERDA
Pólo Passivo:
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público em parecer de ID nº 421865782.
Teixeira de Freitas - BA, 05 de abril de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8006207-32.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Fernanda Lemos Lucio Queiroz
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Custos Legis: Gilliard Pereira Queiroz
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)

Despacho:
Autos do proc. n. 8006207-32.2024.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor(a)(es): FERNANDA LEMOS LUCIO QUEIROZ e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Diante da redação dada ao artigo 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Assim, determino ao Requerente que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente assinado pelas partes do contrato cuja
revisão se pretende.
Intimações necessárias.
Teixeira de Freitas, 26 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000135-68.2020.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Eduardo Amorim Rodrigues (OAB:BA66627)

Advogado: Eduardo Amorim Rodrigues (OAB:BA66627)

Advogado: Wallace Goncalves Valente (OAB:MG117201)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000135-68.2020.8.05.0256
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: I. S. V., THIARA SIDRAO VALENTE
Pólo Passivo: EXECUTADO: WALLACE GONCALVES VALENTE
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 420665175.
Teixeira de Freitas - BA, 16 de novembro de 2023.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500904-34.2015.8.05.0256 Alvará Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Mikaele Nayara Souza De Oliveira
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Levantamento de Valor]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se pessoalmente a parte autora por carta, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Teixeira de Freitas-Ba, 19 de fevereiro de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500455-13.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Moraes Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Ajessandro Moraes Da Silva

Intimação:
Autos do proc. n. 0500455-13.2014.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MORAES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Vistos.
Intime-se a parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, devendo, no caso positivo, requerer o que for de direito.
Teixeira de Freitas, 11 de abril de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500455-13.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Moraes Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Ajessandro Moraes Da Silva

Intimação:
Autos do proc. n. 0500455-13.2014.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MORAES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Vistos.
Intime-se a parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, devendo, no caso positivo, requerer o que for de direito.
Teixeira de Freitas, 11 de abril de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003584-92.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Eliabe Gomes Santos (OAB:BA50521)

Advogado: Silvana Pereira De Sousa (OAB:BA78101)

Intimação:
Autos n. 8003584-92.2024.8.05.0256
Ação de Oferta de Alimentos c.c. Guarda e Regulamentação de Visitas
Autor: IANDRO MOREIRA MUNIZ
Ré: JESSICA ALVES DOS SANTOS REIS
Vistos.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data o dia 12.06.2024, às 0930min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 16 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003479-86.2022.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jareide Barbosa Seles
Advogado: Josiane Ferreira Lopes (OAB:BA66123)
Requerente: Gildasia Goncalves Barbosa Seles
Advogado: Josiane Ferreira Lopes (OAB:BA66123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003479-86.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JAREIDE BARBOSA SELES e outros
Advogado(s): JOSIANE FERREIRA LOPES registrado(a) civilmente como JOSIANE FERREIRA LOPES (OAB:BA66123)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Intime-se conforme requerido.
Oficie-se ao INSS para que informe eventuais dependentes do falecido.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informação de eventual saldo existente na conta do falecido.
Após, ao MP.
Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 10 de março de 2022.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000506-32.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Welberson Silva De Souza (OAB:BA23619)

Advogado: Welberson Silva De Souza (OAB:BA23619)

Advogado: Renata Prado Da Silva (OAB:BA31805)
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8000506-32.2020.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): MILENA FRANCO SANTOS e outros
Réu: REGINALDO SANTOS ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 16/06/2023 ás 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 15 de maio de 2023.

Larissa Andrade
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000506-32.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Welberson Silva De Souza (OAB:BA23619)

Advogado: Welberson Silva De Souza (OAB:BA23619)

Advogado: Renata Prado Da Silva (OAB:BA31805)
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8000506-32.2020.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): MILENA FRANCO SANTOS e outros
Réu: REGINALDO SANTOS ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 16/06/2023 ás 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 15 de maio de 2023.

Larissa Andrade
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000506-32.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Welberson Silva De Souza (OAB:BA23619)

Advogado: Welberson Silva De Souza (OAB:BA23619)

Advogado: Renata Prado Da Silva (OAB:BA31805)
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8000506-32.2020.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): MILENA FRANCO SANTOS e outros
Réu: REGINALDO SANTOS ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 16/06/2023 ás 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 15 de maio de 2023.

Larissa Andrade

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003042-16.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Manoela De Sousa Machado (OAB:BA62501)

Intimação:
Autos do proc. n. 8003042-16.2020.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): AUTOR: ADILA ALMEIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Réu(é)(s): JUVENIL LOPES DA SILVA JUNIOR
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 25 de março de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011659-91.2022.8.05.0256 Alvará Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lucinalva Souza Silva Alexandre
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Requerente: Veridiano Alexandre Dos Santos Junior
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Requerente: Wagner Alexandre Silva Dos Santos
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Requerente: Carlos Rogerio Silva Dos Santos
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Requerente: Alessandra Silva Dos Santos
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8011659-91.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: LUCINALVA SOUZA SILVA ALEXANDRE e outros (4)
Advogado(s): FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA (OAB:BA49072)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por LUCINALVA SOUZA SILVA ALEXANDRE, WAGNER ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, CARLOS ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS, VERIDIANO ALEXANDRE DOS SANTOS JUNIOR e ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS, pretendendo autorização para transferência de veículo. Aduzem, em síntese, que em 20 de setembro de 2021 faleceu o Sr VERIDIANO ALEXANDRE DOS SANTOS, cônjuge da primeira requerente e genitor dos demais, tendo em vida constituído como único bem um veículo (caminhão). As partes consentiram quanto à cessão de quinhões e à transferência da titularidade do veículo para a Sra. LUCINALVA SOUZA SILVA ALEXANDRE.
Juntou documentos (ID 222364045 e seguintes).
Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção no feito (ID 385066012).
Breve relatório. Decido.
A jurisdição voluntária cinge-se à administração pública de interesses privados, ambiente no qual não há litígio a ser resolvido e sim a constatação de requisitos expressamente previstos em lei ou norma escrita, para o exercício de prerrogativas cuja relevância demande intervenção judicial.
Com efeito, tenho que a questão posta não apresenta maior complexidade, pois se trata de mero pedido de expedição de alvará judicial, onde os requerentes pretendem a transferência do veículo, alegando ser o único bem deixado pelo falecido
Assim, o pedido autônomo de expedição de alvará judicial é cabível quando, inexistindo bens a serem partilhados, existirem valores deixados pelo de cujus e que não foram por ele utilizados. Nesse sentido, pois, é o que estabelece a Lei nº 6.858/80.
De fato, o pedido de expedição de alvará judicial é um procedimento bastante simples, de jurisdição voluntária, e basta que o postulante comprove o óbito do titular do crédito, a sua condição de herdeiro ou sucessor e afirme a inexistência de bens, bem como a existência de eventuais depósitos deixados em nome da pessoa falecida.
Esse procedimento, porém, não se confunde com o processo de inventário, nem o substitui quando existem bens.
No entanto, no caso em exame, está claro que o falecido não deixou outros herdeiros necessários além da cônjuge e de seus dois filhos, ambos autores do presente feito.
Ou seja, não se vislumbra, no caso, maior complexidade, nem questão de maior relevância econômica, o que justifica o deferimento do pleito autoral.
Nesse sentido:
ALVARÁ JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. O pedido autônomo de expedição de alvará judicial é cabível quando, inexistindo bens a serem partilhados, existirem valores deixados pelo de cujus e que não foram por ele utilizados. Inteligência da Lei nº 6.858/80. Não tendo o falecido deixado outros herdeiros necessários além dos apelantes, viável o pedido de expedição de alvará judicial para formalizar a transferência do veículo perante o órgão de trânsito (Apelação Cível Nº 70075712034, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 08/02/2018)
Diante do exposto, AUTORIZO a transferência do veículo descrito na peça exordial para a titularidade da Sra. LUCINALVA SOUZA SILVA ALEXANDRE (CPF 072.720.457-28).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta SENTENÇA FORÇA DE ALVARÁ que deverá ser cumprida pelo órgão/autoridade competente para promover a devida transferência.
P.R.I.C.
Oportunamente, arquivem-se com baixas.
Teixeira de Freitas/BA, 06 de junho de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
LFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005323-37.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Ana Flavia Reis Bedendo (OAB:MG157698)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Maitane Oliveira Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005323-37.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Pólo Passivo: REU: MAITANE OLIVEIRA COSTA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça id.447392472.
Teixeira de Freitas - BA, 11 de junho de 2024.
PAULO CESAR NASCIMENTO SANTOS
Escrivão Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003583-78.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Edson Assuncao Teixeira Filho
Advogado: Jefferson De Oliveira Berto (OAB:BA55037)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Maria Goretti Dias Amorim - Me
Advogado: Taiane Pereira Periquito (OAB:BA49004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003583-78.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Pólo Ativo: AUTOR: EDSON ASSUNCAO TEIXEIRA FILHO
Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, MARIA GORETTI DIAS AMORIM - ME
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Diga o autor em réplica.
Teixeira de Freitas - BA, 11 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001642-64.2020.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Marisa Rodrigues De Araujo
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Requerido: Paulo Soares Ribeiro
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8001642-64.2020.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor(a): MARISA RODRIGUES DE ARAUJO
Réu: PAULO SOARES RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 05/05/2022 ás 10:45h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 4 de abril de 2022.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.
TAF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001642-64.2020.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Marisa Rodrigues De Araujo
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Requerido: Paulo Soares Ribeiro
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8001642-64.2020.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor(a): MARISA RODRIGUES DE ARAUJO
Réu: PAULO SOARES RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 05/05/2022 ás 10:45h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 4 de abril de 2022.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.
TAF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005109-12.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Wadson Vieira De Oliveira
Advogado: Igor Fernandes Lima (OAB:BA66074)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico

Despacho:
Autos do proc. n. 8005109-12.2024.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): WADSON VIEIRA DE OLIVEIRA
Réu(é)(s): UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 20 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
CERTIDÃO
8010366-52.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Distribuidora De Carne Boi Dourado Eireli
Executado: Ivanete Dias Lemos

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº: 8010366-52.2023.8.05.0256
Demandante: BANCO DO BRASIL S/A
Demandado(a): DISTRIBUIDORA DE CARNE BOI DOURADO EIRELI e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que transcorreu o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos pela parte requerida.
Teixeira de Freitas, 27/06/2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013564-68.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Top Tell Representacoes Ltda - Me
Advogado: Izadora Oliveira Pinto Ferreira (OAB:BA40863)
Reu: Mirelle Goncalves Puttim Ramos 07144732510

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8013564-68.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: TOP TELL REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): IZADORA OLIVEIRA PINTO FERREIRA (OAB:BA40863)
REU: MIRELLE GONCALVES PUTTIM RAMOS 07144732510
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o réu, nos termos do despacho inicial, no novo endereço indicado pela parte autora.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000714-11.2023.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)

Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)

Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000714-11.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MALENA COSTA XAVIER DONATO e outros (2)
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA51677)
REQUERIDO: Presidente da Comissão Gestora do Pagamento do abono FUNDEF
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado, inicialmente, por MALENA COSTA XAVIER DONATO E OUTROS tendo como objeto o levantamento de numerário que se encontra disponível junto às contas bancárias de titularidade de MARIA ARAÚJO COSTA XAVIER, CPF N. 100.908.195-00.
Certidão de óbito ao id. 383992448.
Ofício enviado, informações encontradas na Declaração de Valor Precatórios FUNDEF informando EXISTÊNCIA de saldo no valor de R$ 21.502,27 (vinte e um mil quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos) em nome da de cujus MARIA ARAÚJO COSTA XAVIER, CPF nº 100.908.195-00, matrícula nº 11112532, id. 419492025.
Depósito Judicial realizado.
É o necessário a relatar.
Decido.
Comprovada a legitimidade da parte requerente, o óbito, a existência dos valores pretendidos, inexistindo outros dependentes do falecido junto ao Órgão Previdenciário, não há óbice ao deferimento do pedido.
Ademais, o pedido está autorizado pelo art. 1º da Lei 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento de valores aos sucessores, não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento.
Considerando que o valor que se pretende levantar está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº. 2487/89, deixo de remeter os autos à Fazenda Pública para eventual recolhimento de imposto mortis causa.
Ante o exposto, o processo obedeceu às formalidades legais, com a comprovação por documentos dos fatos arguidos, não estando o Juiz obrigado a observar critério de legalidade estrita, art. 723, parágrafo único do CPC e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, para DETERMINAR e AUTORIZAR o LEVANTAMENTO pelos requerentes do valor de R$ 21.502,27 (vinte e um mil quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos) em nome da de cujus MARIA ARAÚJO COSTA XAVIER, CPF nº 100.908.195-00, matrícula nº 11112532, com fulcro nos arts. 719 e seguintes do Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta SENTENÇA, FORÇA DE ALVARÁ, que deverá ser cumprida, liberando as quantias, devidamente atualizadas, depositadas judicialmente, nos termos do quanto requerido pelo patrono, id. 422819222, Agência: 1289-0; Conta Corrente: 60.660- X; Titular: MARCELO DE O. DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; CHAVE PIX: 73999171640; CNPJ: 32.329.404/0001- 10; BANCO DO BRASIL.
Sem custas. Defiro o benefício da justiça gratuita
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.
P.R.I. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 14 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006755-91.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. J. D. S.
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
Autos do proc. n. 8006755-91.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): I. J. D. S.
Réu(é)(s): BANCO PAN S.A
Vistos.
DETERMINO a subida dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para as providências relacionadas ao processamento recursal, com as anotações necessárias e cautelas da lei.
Teixeira de Freitas, 6 de novembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000924-67.2020.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Raissa Teles Da Silva Brito
Executado: Edinaldo De Oliveira Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000924-67.2020.8.05.0256
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Fixação, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: RAISSA TELES DA SILVA BRITO
Pólo Passivo: EXECUTADO: EDINALDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 418208431
Teixeira de Freitas - BA, 25 de janeiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0003291-21.2011.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Maria Da Conceicao Barros Guarino
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Advogado: Yasmin Liuti Lima (OAB:BA34614)
Parte Re: Katia Regina Pereira Correia
Advogado: Alberto Gilson Barbosa Oliveira (OAB:BA17527)
Advogado: Barbara De Paula Lemos Soares (OAB:BA46224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0003291-21.2011.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO BARROS GUARINO
Advogado(s): ALBERTO BARBOSA ROCHA (OAB:BA568-A), YASMIN LIUTI LIMA (OAB:BA34614)
PARTE RE: KATIA REGINA PEREIRA CORREIA
Advogado(s): ALBERTO GILSON BARBOSA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALBERTO GILSON BARBOSA OLIVEIRA (OAB:BA17527)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto por KATIA REGINA PEREIRA CORREIA em face de MARIA DA CONCEICAO BARROS GUARINO;
A parte exequente juntou aos autos cálculos no valor de R$ 460.188,19 (quatrocentos e sessenta mil, cento e oitenta e oito reais e dezenove centavos) requerendo o cumprimento da sentença, bem como bloqueio dos valores no sistema SISBAJUD.
Em contrapartida, apresenta a parte executada impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando excesso de execução quanto ao cálculo dos juros de mora, entendendo ser correto o valor de R$ 146.600,81 (cento e quarenta e seis mil seiscentos reais e oitenta e um centavos) e requerendo a devolução do veículo dado como sinal à época dos fatos.
É o breve relatório, decido.
Assiste parcial razão ao executado.
Conforme sentença, o contrato foi rescindido em 28.12.2009, com determinação de retorno ao status quo ante, sendo, portanto, parcialmente corretos os cálculos realizados no id 308045119. Segue dispositivo:
Em razão do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA a ação, e declaro rescindido o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial, celebrado entre as demandantes, determinando a expedição do mandado de restituição do imóvel à Requerente, para a produção dos seus efeitos jurídicos e legais.
Condeno ainda a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, em quantia necessária ao restabelecimento do imóvel ao status quo ante, de modo que o imóvel volte às condições de moradia, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação, e ainda ao pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00 ( dez mil reais) e mais a multa contratual estabelecida na cláusula 10.1, do contrato firmado entre as partes, (fls. 28), tudo devidamente corrigidos com juros e correção monetária, na forma da lei, até o efetivo pagamento.
Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. (Grifei)
Noutro ponto, de acordo com a Súmula 362 do STJ, “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”, demonstrando ser devido o cálculo de correção monetária dos danos morais a partir de 16.09.2016, data do arbitramento da sentença, id 308044583.
Em relação à devolução do veículo requerido em impugnação, restou demonstrado nos autos, bem como confirmado em acórdão, que o veículo, entregue como sinal não foi quitado pela própria executada, figurando como objeto de Ação de Busca e Apreensão.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e, de conseguinte, DETERMINO a apresentação de novos cálculos pelo exequente, conforme entendimento neste lanço explanado.
Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 23 de agosto de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0003291-21.2011.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Maria Da Conceicao Barros Guarino
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Advogado: Yasmin Liuti Lima (OAB:BA34614)
Parte Re: Katia Regina Pereira Correia
Advogado: Alberto Gilson Barbosa Oliveira (OAB:BA17527)
Advogado: Barbara De Paula Lemos Soares (OAB:BA46224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0003291-21.2011.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO BARROS GUARINO
Advogado(s): ALBERTO BARBOSA ROCHA (OAB:BA568-A), YASMIN LIUTI LIMA (OAB:BA34614)
PARTE RE: KATIA REGINA PEREIRA CORREIA
Advogado(s): ALBERTO GILSON BARBOSA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALBERTO GILSON BARBOSA OLIVEIRA (OAB:BA17527)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto por KATIA REGINA PEREIRA CORREIA em face de MARIA DA CONCEICAO BARROS GUARINO;
A parte exequente juntou aos autos cálculos no valor de R$ 460.188,19 (quatrocentos e sessenta mil, cento e oitenta e oito reais e dezenove centavos) requerendo o cumprimento da sentença, bem como bloqueio dos valores no sistema SISBAJUD.
Em contrapartida, apresenta a parte executada impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando excesso de execução quanto ao cálculo dos juros de mora, entendendo ser correto o valor de R$ 146.600,81 (cento e quarenta e seis mil seiscentos reais e oitenta e um centavos) e requerendo a devolução do veículo dado como sinal à época dos fatos.
É o breve relatório, decido.
Assiste parcial razão ao executado.
Conforme sentença, o contrato foi rescindido em 28.12.2009, com determinação de retorno ao status quo ante, sendo, portanto, parcialmente corretos os cálculos realizados no id 308045119. Segue dispositivo:
Em razão do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA a ação, e declaro rescindido o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial, celebrado entre as demandantes, determinando a expedição do mandado de restituição do imóvel à Requerente, para a produção dos seus efeitos jurídicos e legais.
Condeno ainda a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, em quantia necessária ao restabelecimento do imóvel ao status quo ante, de modo que o imóvel volte às condições de moradia, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação, e ainda ao pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00 ( dez mil reais) e mais a multa contratual estabelecida na cláusula 10.1, do contrato firmado entre as partes, (fls. 28), tudo devidamente corrigidos com juros e correção monetária, na forma da lei, até o efetivo pagamento.
Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. (Grifei)
Noutro ponto, de acordo com a Súmula 362 do STJ, “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”, demonstrando ser devido o cálculo de correção monetária dos danos morais a partir de 16.09.2016, data do arbitramento da sentença, id 308044583.
Em relação à devolução do veículo requerido em impugnação, restou demonstrado nos autos, bem como confirmado em acórdão, que o veículo, entregue como sinal não foi quitado pela própria executada, figurando como objeto de Ação de Busca e Apreensão.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e, de conseguinte, DETERMINO a apresentação de novos cálculos pelo exequente, conforme entendimento neste lanço explanado.
Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 23 de agosto de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0003291-21.2011.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Maria Da Conceicao Barros Guarino
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Advogado: Yasmin Liuti Lima (OAB:BA34614)
Parte Re: Katia Regina Pereira Correia
Advogado: Alberto Gilson Barbosa Oliveira (OAB:BA17527)
Advogado: Barbara De Paula Lemos Soares (OAB:BA46224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0003291-21.2011.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO BARROS GUARINO
Advogado(s): ALBERTO BARBOSA ROCHA (OAB:BA568-A), YASMIN LIUTI LIMA (OAB:BA34614)
PARTE RE: KATIA REGINA PEREIRA CORREIA
Advogado(s): ALBERTO GILSON BARBOSA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALBERTO GILSON BARBOSA OLIVEIRA (OAB:BA17527)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto por KATIA REGINA PEREIRA CORREIA em face de MARIA DA CONCEICAO BARROS GUARINO;
A parte exequente juntou aos autos cálculos no valor de R$ 460.188,19 (quatrocentos e sessenta mil, cento e oitenta e oito reais e dezenove centavos) requerendo o cumprimento da sentença, bem como bloqueio dos valores no sistema SISBAJUD.
Em contrapartida, apresenta a parte executada impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando excesso de execução quanto ao cálculo dos juros de mora, entendendo ser correto o valor de R$ 146.600,81 (cento e quarenta e seis mil seiscentos reais e oitenta e um centavos) e requerendo a devolução do veículo dado como sinal à época dos fatos.
É o breve relatório, decido.
Assiste parcial razão ao executado.
Conforme sentença, o contrato foi rescindido em 28.12.2009, com determinação de retorno ao status quo ante, sendo, portanto, parcialmente corretos os cálculos realizados no id 308045119. Segue dispositivo:
Em razão do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA a ação, e declaro rescindido o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial, celebrado entre as demandantes, determinando a expedição do mandado de restituição do imóvel à Requerente, para a produção dos seus efeitos jurídicos e legais.
Condeno ainda a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, em quantia necessária ao restabelecimento do imóvel ao status quo ante, de modo que o imóvel volte às condições de moradia, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação, e ainda ao pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00 ( dez mil reais) e mais a multa contratual estabelecida na cláusula 10.1, do contrato firmado entre as partes, (fls. 28), tudo devidamente corrigidos com juros e correção monetária, na forma da lei, até o efetivo pagamento.
Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. (Grifei)
Noutro ponto, de acordo com a Súmula 362 do STJ, “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”, demonstrando ser devido o cálculo de correção monetária dos danos morais a partir de 16.09.2016, data do arbitramento da sentença, id 308044583.
Em relação à devolução do veículo requerido em impugnação, restou demonstrado nos autos, bem como confirmado em acórdão, que o veículo, entregue como sinal não foi quitado pela própria executada, figurando como objeto de Ação de Busca e Apreensão.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e, de conseguinte, DETERMINO a apresentação de novos cálculos pelo exequente, conforme entendimento neste lanço explanado.
Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 23 de agosto de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002677-20.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Juracy Andrade De Jesus
Reu: Wildemberg Sales De Jesus

Despacho:
Autos do proc. n. 8002677-20.2024.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Réu(é)(s): JURACY ANDRADE DE JESUS e outros
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Teixeira de Freitas, 25 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005316-11.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Valdemar Rodrigues Santana
Advogado: Leonara Matias De Melo (OAB:BA72352)
Reu: Pedro Silverio Moreira Braga

Despacho:
Autos do proc. n. 8005316-11.2024.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): VALDEMAR RODRIGUES SANTANA
Réu(é)(s): PEDRO SILVERIO MOREIRA BRAGA
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Teixeira de Freitas, 24 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001129-57.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Thiago Gomes Da Silva

Despacho:
Autos do proc. n. 8001129-57.2024.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu(é)(s): THIAGO GOMES DA SILVA
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Teixeira de Freitas, 27 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000635-71.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Rinaldo Do Nascimento Martins (OAB:BA18994)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000635-71.2019.8.05.0256

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução]
Pólo Ativo: AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS LUZ
Pólo Passivo: REU: CLEONICE DE ALMEIDA FERREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 144247102.
Teixeira de Freitas - BA, 30 de agosto de 2023.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501494-06.2018.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Nara Cristina Alves Martins
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Requerido: Gerre Adriano Dias Prado
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501494-06.2018.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): REQUERENTE: NARA CRISTINA ALVES MARTINS
Réu(é)(s): GERRE ADRIANO DIAS PRADO
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 12 de abril de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501494-06.2018.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Nara Cristina Alves Martins
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Requerido: Gerre Adriano Dias Prado

Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501494-06.2018.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): REQUERENTE: NARA CRISTINA ALVES MARTINS
Réu(é)(s): GERRE ADRIANO DIAS PRADO
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 12 de abril de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501494-06.2018.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Nara Cristina Alves Martins
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Requerido: Gerre Adriano Dias Prado
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501494-06.2018.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): REQUERENTE: NARA CRISTINA ALVES MARTINS
Réu(é)(s): GERRE ADRIANO DIAS PRADO
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 12 de abril de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501494-06.2018.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Nara Cristina Alves Martins
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Requerido: Gerre Adriano Dias Prado
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501494-06.2018.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): REQUERENTE: NARA CRISTINA ALVES MARTINS
Réu(é)(s): GERRE ADRIANO DIAS PRADO
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 12 de abril de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501494-06.2018.8.05.0256 Petição Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Nara Cristina Alves Martins
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Requerido: Gerre Adriano Dias Prado
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501494-06.2018.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): REQUERENTE: NARA CRISTINA ALVES MARTINS
Réu(é)(s): GERRE ADRIANO DIAS PRADO
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 12 de abril de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502140-16.2018.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Aecio Henrique Barbosa Felipe
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Executado: Alex Rodrigues Rocha
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502140-16.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: AECIO HENRIQUE BARBOSA FELIPE
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868), FELIPE RAFAEL GUIMARAES SANTOS (OAB:ES25645)
EXECUTADO: ALEX RODRIGUES ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de ID 376320096.
Defiro a conversão do bloqueio ora realizado em arresto. Ademais, proceda-se à nova tentativa de bloqueio do saldo remanescente via SISBAJUD.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 16 de agosto de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
LFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001089-51.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gentil Comercio De Combustivel Teixeira De Freitas Ltda
Advogado: Antonio Marcio Botelho (OAB:MG95117)
Advogado: Jose Romeu Rodrigues Junior (OAB:MG68789 )
Reu: Polar Climatizacao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001089-51.2019.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
Pólo Ativo: AUTOR: GENTIL COMERCIO DE COMBUSTIVEL TEIXEIRA DE FREITAS LTDA
Pólo Passivo: REU: POLAR CLIMATIZACAO LTDA - ME
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 362173135.
Teixeira de Freitas - BA, 15 de janeiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001089-51.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gentil Comercio De Combustivel Teixeira De Freitas Ltda
Advogado: Antonio Marcio Botelho (OAB:MG95117)
Advogado: Jose Romeu Rodrigues Junior (OAB:MG68789 )
Reu: Polar Climatizacao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001089-51.2019.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
Pólo Ativo: AUTOR: GENTIL COMERCIO DE COMBUSTIVEL TEIXEIRA DE FREITAS LTDA
Pólo Passivo: REU: POLAR CLIMATIZACAO LTDA - ME
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 362173135.
Teixeira de Freitas - BA, 15 de janeiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001019-92.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Maria Jose Dantas Silva
Advogado: Maria Cosma Barbosa Miranda Gigante (OAB:BA69339)
Reu: Irineu Rodrigues Pereira
Advogado: Luiz Edgar Lima De Carvalho Passo (OAB:BA24947)
Reu: Recov Pavimentos E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Luiz Edgar Lima De Carvalho Passo (OAB:BA24947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8001019-92.2023.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): MARIA JOSE DANTAS SILVA
Réu: IRINEU RODRIGUES PEREIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 23/03/2023 ás 11h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 24 de fevereiro de 2023.

Thaynara Argolo Feitosa
Estagiária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001587-50.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Normicelia Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001587-50.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: NORMICELIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação de ID 400195761, no prazo de 15 dias (quinze) dias.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010989-19.2023.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Bahia Onofre Empreendimentos Ltda
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Embargado: Bradesco Saude S/a

Despacho:
Autos do proc. n. 8010989-19.2023.8.05.0256
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor(a)(es): BAHIA ONOFRE EMPREENDIMENTOS LTDA
Réu(é)(s): BRADESCO SAUDE S/A
Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento do feito na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 30 de outubro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007280-73.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Katiane Da Costa Santos Ribeiro 02536570592
Advogado: Andre Pinheiro Costa (OAB:BA67457)
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)
Reu: A.s.e. Distribuicao Ltda.
Advogado: Fabiano Pinto (OAB:GO32308)
Reu: Doce Rio Ind E Com De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007280-73.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Pólo Ativo: AUTOR: KATIANE DA COSTA SANTOS RIBEIRO 02536570592
Pólo Passivo: REU: A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA., DOCE RIO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Diga o autor em réplica.
Teixeira de Freitas - BA, 6 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006809-57.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Luciano Neves De Souza
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8006809-57.2023.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): LUCIANO NEVES DE SOUZA
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 26/10/2023 10:15, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 18 de setembro de 2023.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006809-57.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Luciano Neves De Souza
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8006809-57.2023.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): LUCIANO NEVES DE SOUZA
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 26/10/2023 10:15, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 18 de setembro de 2023.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011738-36.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
Autos do proc. n. 8011738-36.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu(é)(s): REINALDO DA CRUZ JEAMONOD
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Teixeira de Freitas, 1 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014359-40.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Silvio Portugal Da Silva
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)

Intimação:
Autos do proc. n. 8014359-40.2022.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): BANCO DO BRASIL S/A
Réu(é)(s): SILVIO PORTUGAL DA SILVA
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 25 de abril de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005568-14.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: C. Yamamoto Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Requerido: M. Barros De Paula Lima Ltda
Requerido: Mac Equipamentos Da Industria Da Pavimentacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005568-14.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: C. YAMAMOTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): HEBERT FERNANDES CHAGAS (OAB:BA45108)
REQUERIDO: M. BARROS DE PAULA LIMA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora requereu a gratuidade da justiça alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC).
Tratando-se de pessoa jurídica, não basta a simples afirmação de pobreza, devendo a parte trazer provas que demonstrem sua incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal Federal (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
Assim, cabe à requerente instruir seu pedido com provas de sua real situação financeira, tais como balanço patrimonial contábil, declaração de imposto de renda, extratos bancários, entre outros, a fim de possibilitar a análise requisitos legais para a concessão do benefício.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002417-74.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Wellington Evangelista

Intimação:
Autos do proc. n. 8002417-74.2023.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: WELLINGTON EVANGELISTA
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 3 de maio de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010828-09.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Magnum Distribuidora De Pneus Ltda
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: D & M Comercio De Pneus Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010828-09.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)
REU: D & M COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência das custas referentes ao ato de citação, razão pela qual determino que sejam pagas as custas referentes a tal diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 14 de novembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8012487-87.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Zaile Christ Braganca
Advogado: Kelvin De Matos Milioni (OAB:MG212495)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012487-87.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ZAILE CHRIST BRAGANCA
Advogado(s): KELVIN DE MATOS MILIONI (OAB:MG212495)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ZAILE CHRIST BRAGANCA, em face da sentença id 406006913.
Aduz a embargante que a sentença não enfrentou todos os argumentos da defesa que, em tese, poderiam modificar a conclusão adotada no julgamento do mérito.
É o relato necessário.
Passo a decidir na forma do art. 1.022 do CPC que apresenta as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
Assim, cumpre discorrer que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendem aos anseios particulares da parte, vez que, conforme o Código de Processo Civil, o seu propósito é limitado a completar ou corrigir a decisão, aclarando-a e dissipando as contradições, obscuridades ou erros materiais.
Com efeito, analisando as razões dos embargos, percebe-se que, na verdade, pretende, o embargante, que se reveja o mérito da decisão reanalisando a contestação.
As questões invocadas, ainda que fossem admitidas como verdadeiras, não podem ser corrigidas por meio de embargos de declaração, devendo ser interposto o recurso cabível à espécie, já que o presente não se presta à nova análise dos fundamentos que nortearam a decisão impugnada.
Além disso, o juiz não está obrigado a esgotar a análise dos argumentos invocados pelas partes, podendo deter-se naquele ou naqueles que considerar suficientes para fundamentar a sua decisão.
Nesse mesmo sentido, posiciona o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1905909 SP 2021/0160243-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2022).
Destarte, MANTENHO a sentença embargada e não conheço do recurso. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022, do CPC.
P.R.I.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 23 de novembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010723-66.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Fabiola Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010723-66.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677)
REU: FABIOLA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se a complementação das custas devidas.
Após, venham-me os autos conclusos
Teixeira de Freitas-Ba,19 de Janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300151-61.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Natalino Ferreira Costa
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Interessado: Cia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Autos do proc. n. 0300151-61.2015.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: Natalino Ferreira Costa
Réu: CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos.
Intime-se a parte requerente por carta AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, devendo, no caso positivo, requerer o que for de direito.
Teixeira de Freitas, 30 de maio de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002757-18.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jorge Xavier Dos Santos
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Reu: Espirito Santo Centrais Eletricas Sociedade Anonima
Advogado: Joao Guilherme De Moraes Sauer (OAB:RJ023644)
Advogado: Hermano De Villemor Amaral Neto (OAB:SP109098-A)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Alexandre Costa Montoni (OAB:RJ095350)

Intimação:
Autos do proc. n. 8002757-18.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): JORGE XAVIER DOS SANTOS
Réu(é)(s): ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002757-18.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jorge Xavier Dos Santos
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Reu: Espirito Santo Centrais Eletricas Sociedade Anonima
Advogado: Joao Guilherme De Moraes Sauer (OAB:RJ023644)
Advogado: Hermano De Villemor Amaral Neto (OAB:SP109098-A)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Alexandre Costa Montoni (OAB:RJ095350)

Intimação:
Autos do proc. n. 8002757-18.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): JORGE XAVIER DOS SANTOS
Réu(é)(s): ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002757-18.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jorge Xavier Dos Santos
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Reu: Espirito Santo Centrais Eletricas Sociedade Anonima
Advogado: Joao Guilherme De Moraes Sauer (OAB:RJ023644)
Advogado: Hermano De Villemor Amaral Neto (OAB:SP109098-A)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Alexandre Costa Montoni (OAB:RJ095350)

Intimação:
Autos do proc. n. 8002757-18.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): JORGE XAVIER DOS SANTOS
Réu(é)(s): ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002757-18.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jorge Xavier Dos Santos
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Reu: Espirito Santo Centrais Eletricas Sociedade Anonima
Advogado: Joao Guilherme De Moraes Sauer (OAB:RJ023644)
Advogado: Hermano De Villemor Amaral Neto (OAB:SP109098-A)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Alexandre Costa Montoni (OAB:RJ095350)

Intimação:

Autos do proc. n. 8002757-18.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): JORGE XAVIER DOS SANTOS
Réu(é)(s): ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença".
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002757-18.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jorge Xavier Dos Santos
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Reu: Espirito Santo Centrais Eletricas Sociedade Anonima
Advogado: Joao Guilherme De Moraes Sauer (OAB:RJ023644)
Advogado: Hermano De Villemor Amaral Neto (OAB:SP109098-A)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Alexandre Costa Montoni (OAB:RJ095350)

Intimação:
Autos do proc. n. 8002757-18.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): JORGE XAVIER DOS SANTOS
Réu(é)(s): ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença".
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502791-48.2018.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Sara De Jesus Pereira
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Representado: Edivaldo Silva Porto
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Terceiro Interessado: Geovana De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502791-48.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: SARA DE JESUS PEREIRA e outros
Advogado(s): JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da juntada das informações obtidas através do sistema SISBAJUD.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

Teixeira de Freitas/BA, 26 de junho de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020192-73.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)

Intimação:

Autos do proc. n. 8020192-73.2021.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Réu(é)(s): MARICY RELIQUIAS DE ALMEIDA
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Teixeira de Freitas, 16 de maio de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
PCNS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003120-39.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Reu: Rafael Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003120-39.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A
Pólo Passivo: REU: RAFAEL SANTOS GOMES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte requerente para se manifesta sobre a certidão ID nº427054490 , no prazo de lei. O referido é verdade e dou fé.
Teixeira de Freitas - BA, 27 de fevereiro de 2024.
PAULO CESAR NASCIMENTO SANTOS
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013859-71.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Tainara Dos Santos Silva
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Reu: Fabio Marcos Da Silva

Intimação:
Autos n. 8013859-71.2022.8.05.0256
Ação de Alimentos - Lei Especial n. 5.478/68
Requerente: TAINARA DOS SANTOS SILVA
Requerido: FÁBIO MARCOS DA SILVA
DECISÃO
1- O presente feito tramitará em segredo de justiça - artigo 189, II, do CPC.
2- Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
3- A míngua de informações precisas quanto aos rendimentos mensais do requerido, arbitro alimentos provisórios na quantia equivalente a 50% do salário mínimo nacional.
4- Caso a representante da requerente não seja titular de conta bancária, oficie-se à instituição financeira para que proceda à abertura de conta em seu nome se houve expresso requerimento em tal sentido.

5- Havendo identificação de empregado e/ou fonte pagadora, oficie-se para que efetue o desconta da pensão na remuneração do requerido e a deposite na conta a ser indicada pela parte autora.
6- Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
7- Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
8- Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
9- Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
10- A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
11 - Não havendo acordo em audiência, poderá o réu contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado.
12 - Notifique-se o representante do Ministério Público para todos os termos e atos do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta como mandado a qual será instruída com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pela parte autora.
Teixeira de Freitas, 29 de novembro de 2022.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500286-60.2013.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Saria Reliquias Da Silva
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Exequente: Thalyta Silva Almeida
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Executado: Edivaldo Almeida Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500286-60.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: SARIA RELIQUIAS DA SILVA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIVALDO ALMEIDA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo SISBAJUD foi infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito por execução frustrada.

Teixeira de Freitas/BA, 24 de agosto de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001512-35.2024.8.05.0256 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Adilmo Buzatto
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Reu: Luciene Maria Adriano De Oliveira

Despacho:
Autos do proc. n. 8001512-35.2024.8.05.0256
Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Autor(a)(es): ADILMO BUZATTO
Réu(é)(s): LUCIENE MARIA ADRIANO DE OLIVEIRA
Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 8 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010821-51.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Magno Figueiredo Arpini

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010821-51.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: MAGNO FIGUEIREDO ARPINI
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o réu para, em 05 dias, se manifestar sobre petição de ID n. 402977863.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 23 de agosto de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506418-94.2017.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Marcelino Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0506418-94.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:SP115665), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que achar de direito, sob pena de extinção.
cumpra-se.
Teixeira de Freitas - Ba, 09 de agosto de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
PMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506418-94.2017.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Marcelino Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0506418-94.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:SP115665), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que achar de direito, sob pena de extinção.
cumpra-se.
Teixeira de Freitas - Ba, 09 de agosto de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
PMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502702-25.2018.8.05.0256 Execução De Alimentos

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Clenilton Alves De Carvalho
Executado: Valdirene Soares De Jesus
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
Autos do proc. n. 0502702-25.2018.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor(a)(es): CLENILTON ALVES DE CARVALHO
Réu(é)(s): VALDIRENE SOARES DE JESUS
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 15 de abril de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003403-28.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003403-28.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo: REU: MANOEL MACHADO FILHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a Requerente para se manifestar sobre a certidão de id.386698901, no prazo legal..
Teixeira de Freitas - BA, 19 de fevereiro de 2024.
Escrivão Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500471-30.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Ivanice Rocha Ferreira
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Interessado: Plantar Sa Planejamento Tec E Adm De Reflorestamentos
Advogado: Jose Antonio Barbosa Silva (OAB:BA10907)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
Autos do proc. n. 0500471-30.2015.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): INTERESSADO: IVANICE ROCHA FERREIRA
Réu(é)(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 22 de abril de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500471-30.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Ivanice Rocha Ferreira
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Interessado: Plantar Sa Planejamento Tec E Adm De Reflorestamentos
Advogado: Jose Antonio Barbosa Silva (OAB:BA10907)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
Autos do proc. n. 0500471-30.2015.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): INTERESSADO: IVANICE ROCHA FERREIRA
Réu(é)(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.

"Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final" (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 22 de abril de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002880-21.2020.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Marcele Alves Moreira
Advogado: Gisely Thaise Nascimento Rocha (OAB:BA64495)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8002880-21.2020.8.05.0256
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a): MARCELE ALVES MOREIRA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 17/02/2022 ás 10:15h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 13 de dezembro de 2021.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002100-81.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)

Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8002100-81.2020.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): G. R. N. P.
Réu: WELINGTON NASCIMENTO PAULINO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 09/09/2022 ás 10:30h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 16 de agosto de 2022.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8013853-64.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Deusdete Santana Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013853-64.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DEUSDETE SANTANA SANTOS
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por BANCO BMG S/A, em face da sentença id. 379784756.
Aduz o embargante que a sentença contém omissão e que não enfrentou todos os argumentos da defesa que, em tese, poderiam modificar a conclusão adotada no julgamento do mérito.
É o relato necessário.
Passo a decidir na forma do art. 1.022 do CPC que apresenta as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
Assim, cumpre discorrer que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendem aos anseios particulares da parte, vez que, conforme o Código de Processo Civil, o seu propósito é limitado a completar ou corrigir a decisão, aclarando-a e dissipando as contradições, obscuridades ou erros materiais.
Com efeito, analisando as razões dos embargos, percebe-se que, na verdade, pretende, o embargante, que se reveja o mérito da decisão.
As questões invocadas, ainda que fossem admitidas como verdadeiras, não podem ser corrigidas por meio de embargos de declaração, devendo ser interposto o recurso cabível à espécie, já que o presente não se presta à nova análise dos fundamentos que nortearam a decisão impugnada.
Ademais, o juiz não está obrigado a esgotar a análise dos argumentos invocados pelas partes, podendo deter-se naquele ou naqueles que considerar suficientes para fundamentar a sua decisão.
Nesse mesmo sentido, posiciona o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1905909 SP 2021/0160243-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2022) - Grifei.
Destarte, MANTENHO a sentença embargada e não conheço do recurso. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022, do CPC.
P.R.I.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 13 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000412-84.2020.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Luciana Rodrigues Goncalves
Executado: Petronio Oliviera Dos Santos
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Autos do proc. n. 8000412-84.2020.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): LUCIANA RODRIGUES GONCALVES
Réu(é)(s): PETRONIO OLIVIERA DOS SANTOS
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, movida por LUCIANA RODRIGUES GONCALVES, em face de PETRONIO OLIVIERA DOS SANTOS, pelas razões aduzidas na inicial.
Consta dos autos informação de pagamento.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o breve relatório.
DECIDO.
Efetivamente, comprovado o pagamento, extingue-se a execução, face as disposições legais.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, decreto a EXTINÇÃO do presente processo, com resolução do mérito, face a satisfação da obrigação, com fulcro nos artigos 924, II, e art. 925, ambos do CPC.
Fica revogada a decisão de prisão do Executado, em razão do que determino sua imediata soltura, se preso ainda estiver em razão de decisão havida neste processo.
Havendo depósitos judiciais, expeça-se o competente Alvará, na forma requerida.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas, 3 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001409-67.2020.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Denis Oliveira Ribeiro (OAB:BA59339)
Advogado: Flavio Rodrigo De Jesus (OAB:BA38089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451516829
Processo N° : 8001409-67.2020.8.05.0256
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DENIS OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA59339), FLAVIO RODRIGO DE JESUS (OAB:BA38089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321582699700000435605775

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001409-67.2020.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Denis Oliveira Ribeiro (OAB:BA59339)
Advogado: Flavio Rodrigo De Jesus (OAB:BA38089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451516829
Processo N° : 8001409-67.2020.8.05.0256
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DENIS OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA59339), FLAVIO RODRIGO DE JESUS (OAB:BA38089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321582699700000435605775

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004264-77.2024.8.05.0256 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 450953458
Processo N° : 8004264-77.2024.8.05.0256
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI (OAB:BA51896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321465783800000435094998

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004264-77.2024.8.05.0256 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 450953458
Processo N° : 8004264-77.2024.8.05.0256
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI (OAB:BA51896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321465783800000435094998

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020826-69.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Flavia Lemos Barbosa
Reu: Edvaldo Alves Da Costa
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)

Intimação:
Autos do proc. n. 8020826-69.2021.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): FLAVIA LEMOS BARBOSA
Réu(é)(s): EDVALDO ALVES DA COSTA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, movida por FLAVIA LEMOS BARBOSA, em face de EDVALDO ALVES DA COSTA, pelas razões aduzidas na inicial.
Consta dos autos informação de pagamento.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o breve relatório.
DECIDO.
Efetivamente, comprovado o pagamento, extingue-se a execução, face as disposições legais.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, decreto a EXTINÇÃO do presente processo, com resolução do mérito, face a satisfação da obrigação, com fulcro nos artigos 924, II, e art. 925, ambos do CPC.
Fica revogada a decisão de prisão do Executado, em razão do que determino sua imediata soltura, se preso ainda estiver em razão de decisão havida neste processo.
Havendo depósitos judiciais, expeça-se o competente Alvará, na forma requerida.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas, 3 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000734-02.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Romario Meireles De Andrade (OAB:BA69743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 450761957
Processo N° : 8000734-02.2023.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROMARIO MEIRELES DE ANDRADE (OAB:BA69743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321490916000000434924117

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503934-72.2018.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)
Requerente: W. C. D. S.
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)

Intimação:
Autos do proc. n. 0503934-72.2018.8.05.0256
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor(a)(es): REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 27 de junho de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
HS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002526-54.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451121259
Processo N° : 8002526-54.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321581596200000435242613

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001413-36.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Adelnito Caldeira Ferreira

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8001413-36.2022.8.05.0256
Ação:
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ADELNITO CALDEIRA FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 27 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500652-02.2013.8.05.0256 Alvará Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Helenita Ribeiro Dos Anjos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)

Intimação:
Autos do proc. n. 0500652-02.2013.8.05.0256
Ação: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Autor(a)(es): REQUERENTE: HELENITA RIBEIRO DOS ANJOS
Réu(é)(s):
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 27 de junho de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
HS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000135-68.2020.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Eduardo Amorim Rodrigues (OAB:BA66627)

Advogado: Eduardo Amorim Rodrigues (OAB:BA66627)

Advogado: Wallace Goncalves Valente (OAB:MG117201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451538712

Processo N° : 8000135-68.2020.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EDUARDO AMORIM RODRIGUES (OAB:BA66627)
WALLACE GONCALVES VALENTE (OAB:MG117201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321572004400000435622696

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000135-68.2020.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Eduardo Amorim Rodrigues (OAB:BA66627)

Advogado: Eduardo Amorim Rodrigues (OAB:BA66627)

Advogado: Wallace Goncalves Valente (OAB:MG117201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451538712
Processo N° : 8000135-68.2020.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EDUARDO AMORIM RODRIGUES (OAB:BA66627)
WALLACE GONCALVES VALENTE (OAB:MG117201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321572004400000435622696

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006207-32.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Fernanda Lemos Lucio Queiroz
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Custos Legis: Gilliard Pereira Queiroz
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)

Intimação:
Autos do proc. n. 8006207-32.2024.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor(a)(es): FERNANDA LEMOS LUCIO QUEIROZ e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Trata-se de Divórcio Consensual requerido pelas partes acima identificadas, já qualificadas nos autos.
Compulsando os presentes autos, verifico que consta petição de acordo entabulado entre os requerentes extrajudicialmente, formalizando o Divórcio e as questões laterais fundamentais.
Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, se houver pedido nesse sentido.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.
Em homenagem à celeridade e economia processual, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade.
A presente sentença transita em julgado na presente data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas-BA, 3 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501321-45.2019.8.05.0256 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ana Paula Santos Lacerda
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0501321-45.2019.8.05.0256
Ação:
Autor: ANA PAULA SANTOS LACERDA
Réu:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 27 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501004-81.2018.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)

Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 450972316
Processo N° : 0501004-81.2018.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321542395900000435109998

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018169-57.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: B. C. M.
Advogado: Erika Fagundes Santos Meireles (OAB:BA37509)
Advogado: Paulo Brian Fagundes (OAB:BA57940)
Terceiro Interessado: Dhanyane Alves Castro
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
Autos do proc. n. 8018169-57.2021.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MENOR: B. C. M.
Réu(é)(s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018169-57.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: B. C. M.
Advogado: Erika Fagundes Santos Meireles (OAB:BA37509)
Advogado: Paulo Brian Fagundes (OAB:BA57940)
Terceiro Interessado: Dhanyane Alves Castro
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
Autos do proc. n. 8018169-57.2021.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MENOR: B. C. M.
Réu(é)(s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
"Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final" (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504648-32.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Domingos Oliveira Donato
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Interessado: Joselma Sueli Dos Santos Rosa Donato
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
Autos do proc. n. 0504648-32.2018.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): DOMINGOS OLIVEIRA DONATO e outros
Réu(é)(s): RENAULT DO BRASIL S.A
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 3 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504648-32.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Domingos Oliveira Donato
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Interessado: Joselma Sueli Dos Santos Rosa Donato
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
Autos do proc. n. 0504648-32.2018.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): DOMINGOS OLIVEIRA DONATO e outros
Réu(é)(s): RENAULT DO BRASIL S.A
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 3 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010919-02.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: D. F. S. S.
Advogado: Thauna Lacerda Amorim (OAB:BA29377)
Requerente: Larissa Ferraz Ribeiro Scomparin
Advogado: Thauna Lacerda Amorim (OAB:BA29377)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8010919-02.2023.8.05.0256
Ação:
Autor: D. F. S. S. e outros
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 3 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0300151-61.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Natalino Ferreira Costa
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Interessado: Cia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Despacho:
Autos do proc. n. 0300151-61.2015.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: Natalino Ferreira Costa
Réu: CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002624-39.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Izaete Estevao
Advogado: Francisco Ronaldo De Souza Cunha (OAB:CE41215)
Requerido: Latam Airlines Group S/a

Intimação:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8002624-39.2024.8.05.0256
Ação:
Autor: IZAETE ESTEVAO
Réu: LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 27 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002110-86.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Liliane Brito De Andrade
Advogado: Vanessa Mendes Santos (OAB:BA80748)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Requerido: Passaredo Transportes Aereos S.a

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8002110-86.2024.8.05.0256
Ação:
Autor: LILIANE BRITO DE ANDRADE
Réu: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 27 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012187-91.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Totale Comercio E Servicos De Pneus Ltda
Advogado: Hebertton Braun Duque (OAB:MG180440)
Reu: Thales Galvao De Almeida
Advogado: Naia Ferreira Silva (OAB:BA47091)

Intimação:
Autos do proc. n. 8012187-91.2023.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): TOTALE COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA
Réu(é)(s): THALES GALVAO DE ALMEIDA
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 27 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012187-91.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Totale Comercio E Servicos De Pneus Ltda
Advogado: Hebertton Braun Duque (OAB:MG180440)
Reu: Thales Galvao De Almeida
Advogado: Naia Ferreira Silva (OAB:BA47091)

Intimação:
Autos do proc. n. 8012187-91.2023.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): TOTALE COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA
Réu(é)(s): THALES GALVAO DE ALMEIDA
Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 27 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006546-88.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Patrick Da Silva Teixeira

Despacho:
Autos do proc. n. 8006546-88.2024.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): PATRICK DA SILVA TEIXEIRA
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Teixeira de Freitas, 3 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012575-28.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Neila Damasceno De Souza
Advogado: Alairton Coelho Frade (OAB:ES15694)
Requerido: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Autos do proc. n. 8012575-28.2022.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): NEILA DAMASCENO DE SOUZA
Réu(é)(s): VIA VAREJO S/A e outros
Vistos.
Cuida-se de Execução ajuizada contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução do mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012575-28.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Neila Damasceno De Souza
Advogado: Alairton Coelho Frade (OAB:ES15694)
Requerido: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Autos do proc. n. 8012575-28.2022.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): NEILA DAMASCENO DE SOUZA
Réu(é)(s): VIA VAREJO S/A e outros
Vistos.
Cuida-se de Execução ajuizada contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução do mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000054-80.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Andre Pereira De Souza Lacerda

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8000054-80.2024.8.05.0256
Ação:
Autor: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Réu: ANDRE PEREIRA DE SOUZA LACERDA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0305392-50.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Leonel Luiz Ferraco
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Guilherme Lima Rios Eireli
Interessado: Cartório De Tabelionato E Protesto De Títulos

Intimação:
Autos do proc. n. 0305392-50.2014.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): LEONEL LUIZ FERRACO
Réu(é)(s): BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0305392-50.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Leonel Luiz Ferraco
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Guilherme Lima Rios Eireli
Interessado: Cartório De Tabelionato E Protesto De Títulos

Intimação:
Autos do proc. n. 0305392-50.2014.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): LEONEL LUIZ FERRACO
Réu(é)(s): BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500515-49.2015.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Requerido: Klinger Oliveira Costa
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
Autos do proc. n. 0500515-49.2015.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor(a)(es): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu(é)(s): KLINGER OLIVEIRA COSTA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo em razão das partes terem realizado um Contrato de Financiamento consistente em Alienação Fiduciária.
Inicialmente foi deferida a liminar, a qual determinou a busca e apreensão do veículo.
O Bem foi apreendido e depositado em mãos da parte requerente.
Regularmente citado(a) a fls., o(a) Requerido(a) não ofereceu defesa, razão pela qual a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É RELATÓRIO. DECIDO.
O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados.
O pleito satisfaz às exigências legais e a parte requerente é legítima para a propositura do pedido. No caso, ocorreu a revelia, tendo inteira adequação o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, II, do CPC; sendo, bem assim, de firmar-se a presunção pela autenticidade dos fatos alegados na inicial (CPC - art. 344).
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na presente ação de busca e apreensão, declarando resolvido o Contrato de Financiamento, com cláusula de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando nas mãos da demandante a posse e a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, facultando a venda pela parte autora, na forma do que dispõe o art. 3º, §5º, do Decreto Lei n. 911/69.
Condeno a parte ré na perda da posse e domínio do bem apreendido, em benefício da parte autora, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado, com base no art. 85, §8º, do CPC.
PRIC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 3 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0500515-49.2015.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Requerido: Klinger Oliveira Costa
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
Autos do proc. n. 0500515-49.2015.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor(a)(es): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu(é)(s): KLINGER OLIVEIRA COSTA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo em razão das partes terem realizado um Contrato de Financiamento consistente em Alienação Fiduciária.
Inicialmente foi deferida a liminar, a qual determinou a busca e apreensão do veículo.
O Bem foi apreendido e depositado em mãos da parte requerente.
Regularmente citado(a) a fls., o(a) Requerido(a) não ofereceu defesa, razão pela qual a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É RELATÓRIO. DECIDO.
O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados.
O pleito satisfaz às exigências legais e a parte requerente é legítima para a propositura do pedido. No caso, ocorreu a revelia, tendo inteira adequação o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, II, do CPC; sendo, bem assim, de firmar-se a presunção pela autenticidade dos fatos alegados na inicial (CPC - art. 344).
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na presente ação de busca e apreensão, declarando resolvido o Contrato de Financiamento, com cláusula de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando nas mãos da demandante a posse e a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, facultando a venda pela parte autora, na forma do que dispõe o art. 3º, §5º, do Decreto Lei n. 911/69.
Condeno a parte ré na perda da posse e domínio do bem apreendido, em benefício da parte autora, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado, com base no art. 85, §8º, do CPC.
PRIC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 3 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009585-30.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451143780
Processo N° : 8009585-30.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321565530600000435263576

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0500455-13.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Moraes Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Ajessandro Moraes Da Silva

Intimação:
Autos do proc. n. 0500455-13.2014.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): BANCO BRADESCO SA
Réu(é)(s): MORAES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo em razão das partes terem realizado um Contrato de Financiamento consistente em Alienação Fiduciária.
Inicialmente foi deferida a liminar, a qual determinou a busca e apreensão do veículo.
O Bem foi apreendido e depositado em mãos da parte requerente.
Regularmente citado(a) a fls., o(a) Requerido(a) não ofereceu defesa, razão pela qual a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É RELATÓRIO. DECIDO.
O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados.
O pleito satisfaz às exigências legais e a parte requerente é legítima para a propositura do pedido. No caso, ocorreu a revelia, tendo inteira adequação o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, II, do CPC; sendo, bem assim, de firmar-se a presunção pela autenticidade dos fatos alegados na inicial (CPC - art. 344).
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na presente ação de busca e apreensão, declarando resolvido o Contrato de Financiamento, com cláusula de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando nas mãos da demandante a posse e a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, facultando a venda pela parte autora, na forma do que dispõe o art. 3º, §5º, do Decreto Lei n. 911/69.
Condeno a parte ré na perda da posse e domínio do bem apreendido, em benefício da parte autora, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado, com base no art. 85, §8º, do CPC.
PRIC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500455-13.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Moraes Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Ajessandro Moraes Da Silva

Intimação:
Autos do proc. n. 0500455-13.2014.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): BANCO BRADESCO SA
Réu(é)(s): MORAES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo em razão das partes terem realizado um Contrato de Financiamento consistente em Alienação Fiduciária.
Inicialmente foi deferida a liminar, a qual determinou a busca e apreensão do veículo.
O Bem foi apreendido e depositado em mãos da parte requerente.

Regularmente citado(a) a fls., o(a) Requerido(a) não ofereceu defesa, razão pela qual a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É RELATÓRIO. DECIDO.
O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados.
O pleito satisfaz às exigências legais e a parte requerente é legítima para a propositura do pedido. No caso, ocorreu a revelia, tendo inteira adequação o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, II, do CPC; sendo, bem assim, de firmar-se a presunção pela autenticidade dos fatos alegados na inicial (CPC - art. 344).
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na presente ação de busca e apreensão, declarando resolvido o Contrato de Financiamento, com cláusula de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando nas mãos da demandante a posse e a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, facultando a venda pela parte autora, na forma do que dispõe o art. 3º, §5º, do Decreto Lei n. 911/69.
Condeno a parte ré na perda da posse e domínio do bem apreendido, em benefício da parte autora, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado, com base no art. 85, §8º, do CPC.
PRIC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500455-13.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Moraes Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Ajessandro Moraes Da Silva

Intimação:
Autos do proc. n. 0500455-13.2014.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): BANCO BRADESCO SA
Réu(é)(s): MORAES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo em razão das partes terem realizado um Contrato de Financiamento consistente em Alienação Fiduciária.
Inicialmente foi deferida a liminar, a qual determinou a busca e apreensão do veículo.
O Bem foi apreendido e depositado em mãos da parte requerente.
Regularmente citado(a) a fls., o(a) Requerido(a) não ofereceu defesa, razão pela qual a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É RELATÓRIO. DECIDO.
O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados.
O pleito satisfaz às exigências legais e a parte requerente é legítima para a propositura do pedido. No caso, ocorreu a revelia, tendo inteira adequação o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, II, do CPC; sendo, bem assim, de firmar-se a presunção pela autenticidade dos fatos alegados na inicial (CPC - art. 344).
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na presente ação de busca e apreensão, declarando resolvido o Contrato de Financiamento, com cláusula de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando nas mãos da demandante a posse e a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, facultando a venda pela parte autora, na forma do que dispõe o art. 3º, §5º, do Decreto Lei n. 911/69.
Condeno a parte ré na perda da posse e domínio do bem apreendido, em benefício da parte autora, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado, com base no art. 85, §8º, do CPC.
PRIC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014446-93.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Kleber Barros Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 8014446-93.2022.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): KLEBER BARROS DOS SANTOS
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: KLEBER BARROS DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial.”
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 27 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006365-87.2024.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Emanuely Lima De Jesus (OAB:BA81367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 450661646
Processo N° : 8006365-87.2024.8.05.0256
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EMANUELY LIMA DE JESUS (OAB:BA81367)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614384960200000434832645

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0503559-71.2018.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Beatriz Santos Pereira
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Advogado: Gabriele Costa Chalupp (OAB:ES35540)
Executado: Aide Alves Pereira
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 0503559-71.2018.8.05.0256
Ação:
Autor(a): BEATRIZ SANTOS PEREIRA
Réu: AIDE ALVES PEREIRA

Vistos.
Designo audiência de conciliação para data o dia, 17/09/2024, às 9h15, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502791-48.2018.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Sara De Jesus Pereira
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Representado: Edivaldo Silva Porto
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Terceiro Interessado: Geovana De Jesus Silva

Despacho:
Autos do proc. n. 0502791-48.2018.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: SARA DE JESUS PEREIRA e outros
Réu:
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 3 de julho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006365-87.2024.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Emanuely Lima De Jesus (OAB:BA81367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 450661646
Processo N° : 8006365-87.2024.8.05.0256
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EMANUELY LIMA DE JESUS (OAB:BA81367)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614384960200000434832645

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003682-77.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito Carlos Chagas Ltda. - Sicoob Carlos Chagas
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Paulo Jose Lima

Despacho:
Autos n. 8003682-77.2024.8.05.0256
Ação de Cobrança
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO CARLOS CHAGAS LTDA. - SICOOB CARLOS CHAGAS
Réu: PAULO JOSE LIMA
Vistos.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia 12.09.2024, às 09h45min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.

Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000818-03.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Roseny Pedro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8000818-03.2023.8.05.0256
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: ROSENY PEDRO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre acerca do AR negativo de ID nº 451609654.

Teixeira de Freitas/BA, 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011257-10.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Genelicio Cecilio Ivo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8011257-10.2022.8.05.0256
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: GENELICIO CECILIO IVO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre acerca do AR negativo de ID nº 451613870.

Teixeira de Freitas/BA, 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0501291-10.2019.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Douglas Neves De Almeida

Despacho:
Autos do proc. n. 0501291-10.2019.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): DOUGLAS NEVES DE ALMEIDA
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n306360053.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 17 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501291-10.2019.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Douglas Neves De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
0501291-10.2019.8.05.0256
[Cédula de Crédito Bancário, Cheque, Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
REU: DOUGLAS NEVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre acerca do AR negativo de ID nº 451613886.

Teixeira de Freitas/BA, 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005940-94.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose Yuri Santos Lucena Wan Der Maas
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)

Requerido: Raiza Batista Wan Der Maas Lucena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005940-94.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE YURI SANTOS LUCENA WAN DER MAAS
Advogado(s): ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE registrado(a) civilmente como ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE (OAB:BA42490)
REQUERIDO: RAIZA BATISTA WAN DER MAAS LUCENA
Advogado(s):

DECISÃO
JOSE YURI LUCENA WAN DER MASS, qualificada e por i. Procurador ajuizou a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de RAIZA BATISTA WANN DER MASS LUCENA, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é casado com a requerida desde 02.02.2015; que o casal se encontra separado há aproximadamente 02 (dois) anos; que na constância da união não tiveram filhos; ainda, não constituíram bens ser partilhado.
Ao final, pede a concessão da tutela antecipada com a finalidade de que seja decretado o divórcio do casal. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.
Instruiu a inicial com documentos.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. ” (art. 98, §2º, do NCPC).
Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencido da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final. Explico.
Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa o Réu pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência
Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.
Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”
Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do réu, preenchido está o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).
Por todo o exposto, nos termos do Artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE JOSE YURI LUCENA WAN DER MASS e RAIZA BATISTA WANN DER MASS LUCENA, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.
Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º). Não havendo opção da Demandante em voltar a usar o nome de solteira, deverá manter-se o de casada, salvo manifestação tempestiva, até antes do encaminhamento do expediente ao Cartório de Registro Civil, para averbação da presente.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio.

Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia, 04 de setembro de 2024, às 9h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 25 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000431-51.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Advogado: Joao Batista Ribeiro (OAB:BA35535)
Advogado: Francielly De Oliveira Souza Porto (OAB:BA76183)

Advogado: Joao Batista Ribeiro (OAB:BA35535)
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Advogado: Francielly De Oliveira Souza Porto (OAB:BA76183)

Intimação:
Autos n. 8000431-51.2024.8.05.0256
Carta Precatória
Deprecante: L. N. S. e outros
Deprecado:
Vistos.
CUMPRA-SE o quanto requerido no Despacho de ID 435053838, no tópico “4.2”.

Teixeira de Freitas, 19 de junho de 2024.

LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO
JUIZ DE DIREITO
HS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000431-51.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Advogado: Joao Batista Ribeiro (OAB:BA35535)
Advogado: Francielly De Oliveira Souza Porto (OAB:BA76183)

Advogado: Joao Batista Ribeiro (OAB:BA35535)
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Advogado: Francielly De Oliveira Souza Porto (OAB:BA76183)

Intimação:
Autos n. 8000431-51.2024.8.05.0256
Carta Precatória
Deprecante: L. N. S. e outros
Deprecado:
Vistos.
CUMPRA-SE o quanto requerido no Despacho de ID 435053838, no tópico “4.2”.

Teixeira de Freitas, 19 de junho de 2024.

LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO
JUIZ DE DIREITO
HS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000431-51.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Advogado: Joao Batista Ribeiro (OAB:BA35535)
Advogado: Francielly De Oliveira Souza Porto (OAB:BA76183)

Advogado: Joao Batista Ribeiro (OAB:BA35535)
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Advogado: Francielly De Oliveira Souza Porto (OAB:BA76183)

Intimação:
Autos n. 8000431-51.2024.8.05.0256
Carta Precatória
Deprecante: L. N. S. e outros
Deprecado:
Vistos.
CUMPRA-SE o quanto requerido no Despacho de ID 435053838, no tópico “4.2”.

Teixeira de Freitas, 19 de junho de 2024.

LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO
JUIZ DE DIREITO
HS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006367-57.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bruno Bandeira Santos Siquara
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Reu: Fernando Melgaco Santos

Intimação:
Autos n. 8006367-57.2024.8.05.0256
Ação Indenizatória
Autor: BRUNO BANDEIRA SANTOS SIQUARA
Réu: FERNANDO MELGACO SANTOS
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia 03.09.2024, às 11h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 25 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005940-94.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose Yuri Santos Lucena Wan Der Maas
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerido: Raiza Batista Wan Der Maas Lucena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005940-94.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE YURI SANTOS LUCENA WAN DER MAAS
Advogado(s): ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE registrado(a) civilmente como ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE (OAB:BA42490)
REQUERIDO: RAIZA BATISTA WAN DER MAAS LUCENA
Advogado(s):

DECISÃO
JOSE YURI LUCENA WAN DER MASS, qualificada e por i. Procurador ajuizou a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de RAIZA BATISTA WANN DER MASS LUCENA, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é casado com a requerida desde 02.02.2015; que o casal se encontra separado há aproximadamente 02 (dois) anos; que na constância da união não tiveram filhos; ainda, não constituíram bens ser partilhado.
Ao final, pede a concessão da tutela antecipada com a finalidade de que seja decretado o divórcio do casal. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.
Instruiu a inicial com documentos.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. ” (art. 98, §2º, do NCPC).
Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencido da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final. Explico.
Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa o Réu pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência

Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.

Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do réu, preenchido está o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:

“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).

Por todo o exposto, nos termos do Artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE JOSE YURI LUCENA WAN DER MASS e RAIZA BATISTA WANN DER MASS LUCENA, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.

Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º). Não havendo opção da Demandante em voltar a usar o nome de solteira, deverá manter-se o de casada, salvo manifestação tempestiva, até antes do encaminhamento do expediente ao Cartório de Registro Civil, para averbação da presente.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio.

Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia, 04 de setembro de 2024, às 9h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).

A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 25 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013853-64.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Deusdete Santana Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013853-64.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): DEUSDETE SANTANA SANTOS
Réu(é)(s): BANCO BMG SA e outros
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013853-64.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Deusdete Santana Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013853-64.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): DEUSDETE SANTANA SANTOS
Réu(é)(s): BANCO BMG SA e outros
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013853-64.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Deusdete Santana Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013853-64.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): DEUSDETE SANTANA SANTOS
Réu(é)(s): BANCO BMG SA e outros
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013853-64.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Deusdete Santana Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013853-64.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): DEUSDETE SANTANA SANTOS
Réu(é)(s): BANCO BMG SA e outros
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013853-64.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Deusdete Santana Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013853-64.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): DEUSDETE SANTANA SANTOS
Réu(é)(s): BANCO BMG SA e outros

Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006532-07.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451115073
Processo N° : 8006532-07.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322484700900000435233742

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003403-28.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451143803
Processo N° : 8003403-28.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322481845600000435263593

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0504610-88.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Urande Ferraz Da Silva

Despacho:
mero
Autos do proc. n. 0504610-88.2016.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): URANDE FERRAZ DA SILVA
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID nº 424334085.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020192-73.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451135556
Processo N° : 8020192-73.2021.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
ZANITA FERREIRA PAIXAO (OAB:BA58099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322371225800000435259006

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020192-73.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451135556
Processo N° : 8020192-73.2021.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
ZANITA FERREIRA PAIXAO (OAB:BA58099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322371225800000435259006

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006626-52.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451493142
Processo N° : 8006626-52.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322360781800000435586077

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006587-55.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Antonio Ribeiro Veloso 59854715604

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006587-55.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ANTONIO RIBEIRO VELOSO 59854715604
Advogado(s):

DESPACHO
Em relação à notificação, incumbe à parte autora instruir sua petição de busca e apreensão com comprovante de entrega da notificação extrajudicial ou carta no endereço da parte acionada. Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a aludida entrega. O de fls. consigna a informação de que foi devolvido ao remetente, porque “não existe o número”.
Ressalte-se que a situação aqui em evidência é de não recebimento da notificação.
Ante o exposto, fixo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documento comprobatório da mora, sob pena de indeferimento da inicial.
Ainda, intime-se para recolher as custas processuais, no mesmo prazo assinado, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011738-36.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451142021
Processo N° : 8011738-36.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322302267000000435261520

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006809-57.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Luciano Neves De Souza
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Autos do proc. n. 8006809-57.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): LUCIANO NEVES DE SOUZA
Réu(é)(s): TELEFONICA BRASIL S.A.
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007280-73.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Katiane Da Costa Santos Ribeiro 02536570592
Advogado: Andre Pinheiro Costa (OAB:BA67457)
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)
Reu: A.s.e. Distribuicao Ltda.
Advogado: Fabiano Pinto (OAB:GO32308)
Reu: Doce Rio Ind E Com De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)

Intimação:
Autos do proc. n. 8007280-73.2023.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): KATIANE DA COSTA SANTOS RIBEIRO 02536570592
Réu(é)(s): A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA. e outros
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007280-73.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Katiane Da Costa Santos Ribeiro 02536570592
Advogado: Andre Pinheiro Costa (OAB:BA67457)
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)
Reu: A.s.e. Distribuicao Ltda.
Advogado: Fabiano Pinto (OAB:GO32308)
Reu: Doce Rio Ind E Com De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)

Intimação:
Autos do proc. n. 8007280-73.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): KATIANE DA COSTA SANTOS RIBEIRO 02536570592
Réu(é)(s): A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA. e outros
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007280-73.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Katiane Da Costa Santos Ribeiro 02536570592

Advogado: Andre Pinheiro Costa (OAB:BA67457)
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)
Reu: A.s.e. Distribuicao Ltda.
Advogado: Fabiano Pinto (OAB:GO32308)
Reu: Doce Rio Ind E Com De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)

Intimação:
Autos do proc. n. 8007280-73.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): KATIANE DA COSTA SANTOS RIBEIRO 02536570592
Réu(é)(s): A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA. e outros
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007280-73.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Katiane Da Costa Santos Ribeiro 02536570592
Advogado: Andre Pinheiro Costa (OAB:BA67457)
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)
Reu: A.s.e. Distribuicao Ltda.
Advogado: Fabiano Pinto (OAB:GO32308)
Reu: Doce Rio Ind E Com De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)

Intimação:
Autos do proc. n. 8007280-73.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): KATIANE DA COSTA SANTOS RIBEIRO 02536570592
Réu(é)(s): A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA. e outros
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007280-73.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Katiane Da Costa Santos Ribeiro 02536570592
Advogado: Andre Pinheiro Costa (OAB:BA67457)
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)
Reu: A.s.e. Distribuicao Ltda.
Advogado: Fabiano Pinto (OAB:GO32308)
Reu: Doce Rio Ind E Com De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)

Intimação:
Autos do proc. n. 8007280-73.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): KATIANE DA COSTA SANTOS RIBEIRO 02536570592
Réu(é)(s): A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA. e outros
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011624-97.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Arnaldo Rosa Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Autos n. 8011624-97.2023.8.05.0256
Ação de Obrigação de Fazer
Autor: ARNALDO ROSA DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Não se vislumbrando possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência de conciliação.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001587-50.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Normicelia Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8001587-50.2019.8.05.0256
Ação: Obrigação de Fazer
Autor(a): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Réu: NORMICELIA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 12.09.2024, às 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001019-92.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Maria Jose Dantas Silva
Advogado: Maria Cosma Barbosa Miranda Gigante (OAB:BA69339)
Reu: Irineu Rodrigues Pereira
Advogado: Luiz Edgar Lima De Carvalho Passo (OAB:BA24947)
Reu: Recov Pavimentos E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Luiz Edgar Lima De Carvalho Passo (OAB:BA24947)

Intimação:
Autos do proc. n. 8001019-92.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MARIA JOSE DANTAS SILVA
Réu(é)(s): IRINEU RODRIGUES PEREIRA e outros
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.

Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001019-92.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Maria Jose Dantas Silva
Advogado: Maria Cosma Barbosa Miranda Gigante (OAB:BA69339)
Reu: Irineu Rodrigues Pereira
Advogado: Luiz Edgar Lima De Carvalho Passo (OAB:BA24947)
Reu: Recov Pavimentos E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Luiz Edgar Lima De Carvalho Passo (OAB:BA24947)

Intimação:
Autos do proc. n. 8001019-92.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MARIA JOSE DANTAS SILVA
Réu(é)(s): IRINEU RODRIGUES PEREIRA e outros
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006492-25.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 450957861
Processo N° : 8006492-25.2024.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322265108700000435097421

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006755-91.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. J. D. S.
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Autos do proc. n. 8006755-91.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): I. J. D. S.
Réu(é)(s): BANCO PAN S.A
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 3 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0304491-82.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Jose Carlos Said (OAB:ES5524)
Advogado: Izidio Lopes Neto (OAB:ES15606)
Advogado: Roberta Barcellos Fundao Lima (OAB:ES16832)
Requerido: Nelson De Jesus Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0304491-82.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): JOSE CARLOS SAID (OAB:ES5524), IZIDIO LOPES NETO (OAB:ES15606), ROBERTA BARCELLOS FUNDAO LIMA (OAB:ES16832)
REQUERIDO: NELSON DE JESUS SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão apresentada nos autos, de ID°. 410631655.
Após, voltem-me conclusos os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0304491-82.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Jose Carlos Said (OAB:ES5524)
Advogado: Izidio Lopes Neto (OAB:ES15606)
Advogado: Roberta Barcellos Fundao Lima (OAB:ES16832)
Requerido: Nelson De Jesus Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0304491-82.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): JOSE CARLOS SAID (OAB:ES5524), IZIDIO LOPES NETO (OAB:ES15606), ROBERTA BARCELLOS FUNDAO LIMA (OAB:ES16832)
REQUERIDO: NELSON DE JESUS SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão apresentada nos autos, de ID°. 410631655.
Após, voltem-me conclusos os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0304491-82.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Banco Do Estado Do Espirito Santo

Advogado: Jose Carlos Said (OAB:ES5524)
Advogado: Izidio Lopes Neto (OAB:ES15606)
Advogado: Roberta Barcellos Fundao Lima (OAB:ES16832)
Requerido: Nelson De Jesus Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0304491-82.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): JOSE CARLOS SAID (OAB:ES5524), IZIDIO LOPES NETO (OAB:ES15606), ROBERTA BARCELLOS FUNDAO LIMA (OAB:ES16832)
REQUERIDO: NELSON DE JESUS SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão apresentada nos autos, de ID°. 410631655.
Após, voltem-me conclusos os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000431-51.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Advogado: Joao Batista Ribeiro (OAB:BA35535)
Advogado: Francielly De Oliveira Souza Porto (OAB:BA76183)

Advogado: Joao Batista Ribeiro (OAB:BA35535)
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Advogado: Francielly De Oliveira Souza Porto (OAB:BA76183)

Intimação:
Autos n. 8000431-51.2024.8.05.0256
Carta Precatória
Deprecante: L. N. S. e outros
Deprecado:
Vistos.
CUMPRA-SE o quanto requerido no Despacho de ID 435053838, no tópico “4.2”.

Teixeira de Freitas, 19 de junho de 2024.

LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO
JUIZ DE DIREITO
HS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000431-51.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)

Advogado: Joao Batista Ribeiro (OAB:BA35535)
Advogado: Francielly De Oliveira Souza Porto (OAB:BA76183)

Advogado: Joao Batista Ribeiro (OAB:BA35535)
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Advogado: Francielly De Oliveira Souza Porto (OAB:BA76183)

Intimação:
Autos n. 8000431-51.2024.8.05.0256
Carta Precatória
Deprecante: L. N. S. e outros
Deprecado:
Vistos.
CUMPRA-SE o quanto requerido no Despacho de ID 435053838, no tópico “4.2”.

Teixeira de Freitas, 19 de junho de 2024.

LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO
JUIZ DE DIREITO
HS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000431-51.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Advogado: Joao Batista Ribeiro (OAB:BA35535)
Advogado: Francielly De Oliveira Souza Porto (OAB:BA76183)

Advogado: Joao Batista Ribeiro (OAB:BA35535)
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Advogado: Francielly De Oliveira Souza Porto (OAB:BA76183)

Intimação:
Autos n. 8000431-51.2024.8.05.0256
Carta Precatória
Deprecante: L. N. S. e outros
Deprecado:
Vistos.
CUMPRA-SE o quanto requerido no Despacho de ID 435053838, no tópico “4.2”.

Teixeira de Freitas, 19 de junho de 2024.

LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO
JUIZ DE DIREITO
HS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011624-97.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Arnaldo Rosa Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Autos n. 8011624-97.2023.8.05.0256
Ação de Obrigação de Fazer
Autor: ARNALDO ROSA DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Não se vislumbrando possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência de conciliação.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013859-71.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Tainara Dos Santos Silva
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Reu: Fabio Marcos Da Silva

Intimação:
Autos n. 8013859-71.2022.8.05.0256
Ação de Alimentos - Lei Especial n. 5.478/68
Requerente: TAINARA DOS SANTOS SILVA
Requerido: FÁBIO MARCOS DA SILVA
DECISÃO
1- O presente feito tramitará em segredo de justiça - artigo 189, II, do CPC.
2- Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
3- A míngua de informações precisas quanto aos rendimentos mensais do requerido, arbitro alimentos provisórios na quantia equivalente a 50% do salário mínimo nacional.
4- Caso a representante da requerente não seja titular de conta bancária, oficie-se à instituição financeira para que proceda à abertura de conta em seu nome se houve expresso requerimento em tal sentido.
5- Havendo identificação de empregado e/ou fonte pagadora, oficie-se para que efetue o desconta da pensão na remuneração do requerido e a deposite na conta a ser indicada pela parte autora.
6- Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
7- Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
8- Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
9- Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
10- A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
11 - Não havendo acordo em audiência, poderá o réu contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado.
12 - Notifique-se o representante do Ministério Público para todos os termos e atos do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta como mandado a qual será instruída com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pela parte autora.

Teixeira de Freitas, 29 de novembro de 2022.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

## 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002951-86.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marcos Alvany Vago
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)
Autor: Claudia Lucia De Souza Passos Vago
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)
Reu: Ipe - Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Luciano Oliveira De Melo (OAB:AC3091)
Advogado: Luana Shely Nascimento De Souza Maia (OAB:AC3547)
Reu: Sp-54 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Advogado: Tadeu Antonio Borba (OAB:SP219647)
Terceiro Interessado: Travessia Securitizadora S.a.
Advogado: Jairo Correa Ferreira Junior (OAB:SP209508)
Advogado: Carlos Alberto Palmieri Costa (OAB:SP254014)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002951-86.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARCOS ALVANY VAGO, CLAUDIA LUCIA DE SOUZA PASSOS VAGO

Parte Passiva: REU: IPE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, SP-54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de dezembro de 2022
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003681-07.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valeria Santos Lins
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003681-07.2022.8.05.0113
Classe-Assunto:[Tarifas]
Parte Ativa:DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: VALERIA SANTOS LINS
DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há mais provas a serem produzidas, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de janeiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0506930-14.2016.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Fidelcino Pereira Dos Santos
Parte Re: Manoel Da Rocha Santos
Parte Re: Noelson Costa Dos Anjos
Advogado: Fabio Brito Chaves (OAB:BA47428)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0506930-14.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: FIDELCINO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
PARTE RE: Manoel da Rocha Santos e outros
Advogado(s): FABIO BRITO CHAVES (OAB:BA47428)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando as informações contidas em petição Id. 406115520, determino que renove-se a expedição do mandado de reintegração de posse do imóvel em questão, com a remoção dos invasores do imóvel, solicitando-se o uso de força policial, se necessário, sob pena de multa diária no importe de 2.000,00 (dois mil reais) na hipótese de descumprimento da medida pelos requeridos.
Oficie-se à Polícia Civil para que informe o andamento da investigação iniciada a partir do Boletim de Ocorrência n. 00388657/2023.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de outubro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001692-21.2021.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Edilberto Faria Leao
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Luziana Moreira Ramos Leao
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001692-21.2021.8.05.0203
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EDILBERTO FARIA LEAO

Parte Passiva: REU: LUZIANA MOREIRA RAMOS LEAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID. 428429444.

Teixeira de Freitas (BA), 24 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010833-65.2022.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ewerton Alves Chalupp Sobrinho
Advogado: Gabriele Costa Chalupp (OAB:ES35540)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Barbara De Oliveira Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010833-65.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Ativa: AUTOR: EWERTON ALVES CHALUPP SOBRINHO

Parte Passiva: REU: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BARBARA DE OLIVEIRA MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para que informem, no prazo de 10 dias, se desejam produzir provas adicionais, especificando-as e justificando a necessidade de produção das mesmas (ID 396098035). Intime-se a requerida Bárbara de Oliveira Miranda através do e-mail: bhamelindamel@gmail.com, bem como a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, através do e-mail e-mail: 13defensoriacuiaba@gmail.com.

Teixeira de Freitas (BA), 26 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002533-22.2019.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Edcarlos Alves Cavalcante
Advogado: Odair Gil Rodrigues (OAB:BA37823)
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)
Requerido: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002533-22.2019.8.05.0256
Classe-Assunto:[Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Tutela de Urgência]
Parte Ativa:EDCARLOS ALVES CAVALCANTE
Parte Passiva: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro cadastramento de novo advogado, conforme indicado pela parte autora em petição retro.
Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem quesitos técnicos e assistente para acompanhar perícia solicitada em id. 214280562.
Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de audiência.

Teixeira de Freitas/BA, 7 de fevereiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000408-08.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Edimar Da Silva Souza
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
4 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000408-08.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: EDIMAR DA SILVA SOUZA
Parte Passiva: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0304209-78.2013.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Arlane Rocha Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Orlando Alcantara Souza
Advogado: Roberto Pereira Da Silva (OAB:BA78190)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0304209-78.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ARLANE ROCHA DA SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: ORLANDO ALCANTARA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar termo de acordo assinado pela parte Autora.

Teixeira de Freitas (BA), 27 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001508-95.2024.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Danilo Silva Ribeiro
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001508-95.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: DANILO SILVA RIBEIRO
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pela parte Executada com base no art. 914 e seguintes do CPC.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução, nos moldes do art. 920 do CPC.
Intime-se a parte Embargada, por seu Advogado, para, querendo, apresentar Impugnação aos presentes Embargos à Execução, no prazo legal de quinze dias (CPC, art. 920, inc. I).

Intimem-se e Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001543-89.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Laudemir Pardim De Brito

Intimação:
4 de julho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001543-89.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: LAUDEMIR PARDIM DE BRITO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002951-86.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marcos Alvany Vago
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)
Autor: Claudia Lucia De Souza Passos Vago
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)
Reu: Ipe - Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Luciano Oliveira De Melo (OAB:AC3091)
Advogado: Luana Shely Nascimento De Souza Maia (OAB:AC3547)
Reu: Sp-54 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Advogado: Tadeu Antonio Borba (OAB:SP219647)
Terceiro Interessado: Travessia Securitizadora S.a.
Advogado: Jairo Correa Ferreira Junior (OAB:SP209508)
Advogado: Carlos Alberto Palmieri Costa (OAB:SP254014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002951-86.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: [Limitação de Juros]
Parte Ativa: AUTOR: MARCOS ALVANY VAGO, CLAUDIA LUCIA DE SOUZA PASSOS VAGO

Parte Passiva: REU: IPE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, SP-54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, para dia 29/08/2024, às 17:00 horas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) Juiz(íza) designado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 3 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003681-07.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valeria Santos Lins
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003681-07.2022.8.05.0113
Classe-Assunto: [Tarifas]
Parte Ativa: AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: REU: VALERIA SANTOS LINS

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando pedido formulado pela Requerida em petição de id. 426898219, designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 30/09/2024, às 09:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.
Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).
Intimem-se.
Teixeira de Freitas/BA, 03 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001692-21.2021.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Edilberto Faria Leao
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Luziana Moreira Ramos Leao
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001692-21.2021.8.05.0203
Classe-Assunto:[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Parte Ativa:EDILBERTO FARIA LEAO
Parte Passiva: LUZIANA MOREIRA RAMOS LEAO
DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de julho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010833-65.2022.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ewerton Alves Chalupp Sobrinho
Advogado: Gabriele Costa Chalupp (OAB:ES35540)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Barbara De Oliveira Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010833-65.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Ativa: AUTOR: EWERTON ALVES CHALUPP SOBRINHO

Parte Passiva: REU: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BARBARA DE OLIVEIRA MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para que informem, no prazo de 10 dias, se desejam produzir provas adicionais, especificando-as e justificando a necessidade de produção das mesmas (ID 396098035). Intime-se a requerida Bárbara de Oliveira Miranda através do e-mail: bhamelindamel@gmail.com, bem como a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, através do e-mail e-mail: 13defensoriacuiaba@gmail.com.

Teixeira de Freitas (BA), 26 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010833-65.2022.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ewerton Alves Chalupp Sobrinho
Advogado: Gabriele Costa Chalupp (OAB:ES35540)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Barbara De Oliveira Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8010833-65.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: AUTOR: AUTOR: EWERTON ALVES CHALUPP SOBRINHO

Parte Passiva: REU: REU: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BARBARA DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 10/10/2024, às 13:30 hs, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.
Registre-se que a audiência será conduzida através da plataforma LIFESIZE. Caso utilizem computador, as partes deverão acessar o link: https://webapp.lifesize.com/guest/10404089; contudo, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10404089. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).
Intimem-se.
Teixeira de Freitas, 3 de julho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006638-66.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Aparecida Fernandes Carvalho
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerente: Raylson Rocha Carvalho
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006638-66.2024.8.05.0256
Classe-Assunto:[Dissolução, Partilha]
Parte Ativa:MARIA APARECIDA FERNANDES CARVALHO e outros
Parte Passiva:
DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público.

À conclusão, após.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006621-30.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Carlos Santos Arceu
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006621-30.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CARLOS SANTOS ARCEU

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência e documento oficial com foto, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001508-95.2024.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Danilo Silva Ribeiro
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001508-95.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: DANILO SILVA RIBEIRO
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação aos Embargos apresentados no Id. 435450751.
Teixeira de Freitas - BA, 03 de julho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8006417-83.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Domingas Jose Milton
Advogado: Tatiane Guimaraes Chelles (OAB:BA56442)
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Requerido: Vanda Jose Milton

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006417-83.2024.8.05.0256
Classe-Assunto:[Nomeação]
Parte Ativa:DOMINGAS JOSE MILTON
Parte Passiva: VANDA JOSE MILTON
DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Cuida-se de Ação de Interdição manejada por DOMINGAS JOSE MILTON para a interdição de VANDA JOSÉ MILTON.
O feito encontra-se devidamente instruído, comprovando-se os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, já que o Interditando(a) encontra-se, segundo os laudos médicos apresentados, suprimido parcialmente de sua capacidade de determinação, motivo pelo qual Defiro a tutela provisória de urgência antecipada, pelo que nomeio a/o requerente como curador(a) provisória(o) do(a) interditando(a), até ulterior deliberação.
Informo que o/a curador(a) provisório(a) nomeado(a) não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao(à) interditando(a), sem autorização judicial. Os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito.
Designo audiência de entrevista, a realizar-se em 16/09/2024, às 10:00 hs, que será conduzida PRESENCIALMENTE, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum local.
Saliento que, embora exista autorização do Conselho Nacional de Justiça para que as partes e advogados participem da audiência de forma remota, esta unidade não possui kit de mídia adequado que permita a realização de audiência híbrida, em que parte dos participantes encontra-se na unidade e outra parte se faz presente remotamente, causando prejuízos à prática do ato. Isto posto, considerando a necessidade de envio de equipamentos pelo tribunal de Justiça do Estado da Bahia, todas as audiências serão realizadas presencialmente até que a unidade esteja equipada para o cumprimento do ato.
Cite-se o(a) interditando(a), e intimem-se o(a) requerente e interditando(a) para a realização do ato, nos termos do art. 751 do CPC.
O(a) interditando(a) pode constituir advogado para se defender e qualquer parente poderá intervir no processo como assistente, devidamente representado por advogado(a).
O(a) Interditando(a) poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da referida audiência, nos termos do art. 752 do CPC/2015.
Decorrido o prazo de impugnação, determino seja notificada a Defensoria Pública do Estado da Bahia para que atue como Curador Especial dos interesses do interditando, nos termos da legislação vigente, bem como a nomeação de perito(a) para realização de estudo social.
Determino a realização de perícia médica, para tanto, nomeio perita do Juízo Ramone Prudêncio Porto Gomes, médica psiquiatria, CREMEB 28841, com endereço profissional na Clínica Implantare, Av. Presidente Getúlio Vargas, 3390, Centro, ao lado da destaque móveis, nesta cidade, para realização de perícia no interditando, a fim de apresentar respostas aos quesitos judiciais abaixo, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e Ministério Público quando da realização da audiência e entrevista do (a) Interditando (a), vejamos:
QUESITOS JUDICIAIS:
O (a) interditando(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID?
A anomalia tem caráter permanente ou transitório?
Em face da anomalia, o(a) interditando(a) é capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais?
O(a) interditando(a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto?
Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.
Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.
Teixeira de Freitas/BA, 3 de julho de 2024.
Cumpra-se.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000408-08.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Edimar Da Silva Souza
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000408-08.2024.8.05.0256
Classe-Assunto:[Bancários, Financiamento de Produto]
Parte Ativa:EDIMAR DA SILVA SOUZA
Parte Passiva: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de julho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000425-44.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451410174
Processo N° : 8000425-44.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070406514527100000435514641

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002691-77.2019.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Jocelia Rodrigues De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002691-77.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Parte Passiva: REU: JOCELIA RODRIGUES DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
( x ) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 11 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500598-26.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Nilsa De Oliveira Sobrinho
Representado: Helio Geraldo Ferreira
Advogado: Damiao Ferreira Dos Santos (OAB:MG154591)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500598-26.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: REPRESENTADO: NILSA DE OLIVEIRA SOBRINHO

Parte Passiva: REPRESENTADO: HELIO GERALDO FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002513-94.2020.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Herdeiro: Maria Do Carmo Bonfim De Souza Lima
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Inventariado: Osmar Soares De Souza Lima
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Herdeiro: Maria Auxiliadora De Souza Lima
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Herdeiro: Luiz Henrique De Souza Lima
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Herdeiro: Ana Paula De Souza Lima
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Herdeiro: Ricardo Augusto De Souza Lima
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Herdeiro: Marilda Soares De Souza Lima Ribeiro
Advogado: Ronald De Freitas Moreira (OAB:MG81541)
Herdeiro: Mario Oscar De Souza Lima
Advogado: Eduardo Veloso Pedrosa (OAB:MG100006)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002513-94.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Parte Ativa: HERDEIRO: MARIA DO CARMO BONFIM DE SOUZA LIMA, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LIMA

Parte Passiva: INVENTARIADO: OSMAR SOARES DE SOUZA LIMA
HERDEIRO: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA LIMA, ANA PAULA DE SOUZA LIMA, RICARDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA, MARILDA SOARES DE SOUZA LIMA RIBEIRO, MARIO OSCAR DE SOUZA LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição id. 451299794.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002124-41.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ataide Fernandes Santos

Intimação:
12 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002124-41.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: ATAIDE FERNANDES SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 12 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006673-60.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Paiol Comercio De Condimentos E Especiarias Ltda
Advogado: Mariane Borges Martins (OAB:MT22055/O)
Executado: Warley Tambury Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006673-60.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: PAIOL COMERCIO DE CONDIMENTOS E ESPECIARIAS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: WARLEY TAMBURY OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
( X ) DAJE - Edital - código 90905;
Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003691-73.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451585289

Processo N° : 8003691-73.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408130067200000435665193

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005828-91.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451584612
Processo N° : 8005828-91.2024.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA24469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408141051200000435667653

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012086-88.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Pedro Ferreira Da Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Jonatas Ferreira Bahia (OAB:ES22422)
Reu: Jose De Castro Dias Registrado(a) Civilmente Como Jose De Castro Dias
Advogado: Egberto Rabelo Filho (OAB:BA58074)
Reu: Construtora Bergamini Ltda
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)

Intimação:
4 de julho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8012086-88.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: PEDRO FERREIRA DA SILVA
Parte Passiva: JOSE DE CASTRO DIAS registrado(a) civilmente como JOSE DE CASTRO DIAS e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0302461-11.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: D.r De Souza
Executado: Derlei Rodrigues De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0302461-11.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Parte Passiva: EXECUTADO: D.R DE SOUZA, DERLEI RODRIGUES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004016-14.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Merivaldo Alves Batista
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
4 de julho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8004016-14.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: MERIVALDO ALVES BATISTA
Parte Passiva: BANCO AGIBANK S.A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501453-44.2015.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Coala Industria De Pecas E Equipamentos Florestais Ltda
Advogado: Camila Almeida Vitor (OAB:BA35671)
Reu: G S Servicos Florestais Ltda
Terceiro Interessado: Gilvande Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501453-44.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: COALA INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA

Parte Passiva: REU: G S SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
( x ) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;
( x ) DAJE - Edital - código 90905;
Teixeira de Freitas (BA), 7 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013131-30.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Valdemir Nascimento De Souza

Intimação:
3 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8013131-30.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: VALDEMIR NASCIMENTO DE SOUZA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o CEP correspondente ao logradouro informado na petição retro.
Teixeira de Freitas (BA), 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008651-72.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: J L Candeia Produtos De Limpeza Me - Epp
Advogado: Felipe Santos Brito (OAB:BA53908)
Reu: Lorena Figueiredo Candeia Andrade
Reu: Antonio Raimundo Medeiros Andrade

Intimação:
17 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8008651-72.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Passiva: J L CANDEIA PRODUTOS DE LIMPEZA ME - EPP e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Torno sem efeito o ato de ID 447617512, desde já, fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 447607120.
Teixeira de Freitas (BA), 17 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000645-81.2020.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Diocese De Teixeira De Freitas-caravelas
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Reu: Dilvan Rocha Coelho
Reu: Sônia Maria Coelho
Reu: Verena Jussara De Oliveira Gomes Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000645-81.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: DIOCESE DE TEIXEIRA DE FREITAS-CARAVELAS

Parte Passiva: REU: DILVAN ROCHA COELHO, SÔNIA MARIA COELHO, VERENA JUSSARA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005871-28.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Loc-limp Locadora De Veiculos E Equipamentos - Eireli
Advogado: Daniela Rajao Cota Pacheco (OAB:MG133021)
Advogado: Tatiane Goncalves Mendes Faria (OAB:MG115966)
Advogado: Fernanda Vieira Alves (OAB:MG193416)
Deprecado: Thales Galvao De Almeida

Ato Ordinatório:
13 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 8005871-28.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: LOC-LIMP LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
Parte Passiva: THALES GALVAO DE ALMEIDA
Fica intimado a parte respectiva, através do seu respectivo advogado, para o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024) no prazo de quinze dias, para cumprimento da carta precatória, com fulcro na nota explicativa da Tabela I-III.
Descrição das Custas Devidas
Ato Código
Custas referentes ao ato principal (Carta Precatória - Item VI da Tabela de Custas)37010
Mandado (Item XXVIII da Tabela de custas)41017

Teixeira de Freitas-Ba, 13 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8003663-71.2024.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)

Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 451582612
Processo N° : 8003663-71.2024.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LUIZA MARTINS GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUIZA MARTINS GUIMARAES (OAB:BA69770)
BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI (OAB:BA48022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070406511201600000435665753

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002533-22.2019.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Edcarlos Alves Cavalcante
Advogado: Odair Gil Rodrigues (OAB:BA37823)
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)
Requerido: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Tutela de Urgência]8002533-22.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: REQUERENTE: EDCARLOS ALVES CAVALCANTE

Advogado(s):
REQUERIDO: REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Nomeio como perito do juízo o profissional André Geraldo Martins Cordeiro, CPF 842.401.306-97, policial rodoviário federal, matrícula nº 1540726, que será intimado por telefone (73) 99955-7703, para dizer se aceita o encargo e apresentar o valor de seus honorários, no prazo de 05 dias e, em igual prazo vistas dos autos à parte Requerente para efetuar o depósito ou se manifestar sobre os honorários do perito, sob pena de preclusão da perícia.

Considerando o quanto preceitua o art. 95 do CPC, a perícia será paga pela parte que houver requerido, no presente caso, o Requerente, devendo efetuar depósito judicial em até quinze dias.

Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pela parte, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, CPC).

Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).

Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se o Ilustre Perito nomeado - com cópia dos quesitos e documentos.

Aceitado o múnus e efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o Perito Oficial para, em cinco dias, designar o dia, hora e local da realização da perícia, informando ao Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.

Em seguida, intimar os Assistentes Técnicos e as partes para comparecerem no dia e hora ao local indicado.

Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 3 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001596-07.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Antonio Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001596-07.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ANTONIO DIAS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte Ré, uma vez que o indicado na petição id. 450995666 corresponde a rua comercial do centro desta Comarca, na qual não existe o número 19.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0505053-39.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Antonio Marinho Dos Santos Filho
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Interessado: Alcedino Malacarne & Cia Ltda
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0505053-39.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ANTONIO MARINHO DOS SANTOS FILHO

Parte Passiva: INTERESSADO: ALCEDINO MALACARNE & CIA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas dos autos à parte Requerida para no prazo de 05 dias, efetuar o depósito ou se manifestar sobre os honorários do perito, sob pena de preclusão da perícia.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001454-66.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Cleber Pinheiro Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001454-66.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: CLEBER PINHEIRO DA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
( X ) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0009760-20.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Interessado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Interessado: Maria Da Gloria Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0009760-20.2010.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Parte Passiva: INTERESSADO: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
( X ) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012148-94.2023.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Veronica Souza De Almeida
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Reu: Deusdedit Soares Prates

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8012148-94.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AUTOR: VERONICA SOUZA DE ALMEIDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça à parte Autora nos termos do art. 5º, LXXIV da CF e art. 98 do CPC. Posto terem sido trazidos elementos suficientes a comprovação da impossibilidade do Requerente de arcar com as custas ora mencionadas.
CITE-SE pessoalmente os confrontantes e, por edital, com o prazo de 30 dias, os possíveis herdeiros de DEUSDEDIT SOARES PRATES, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 558 e 257, III).
Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa da União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas-BA, 20 de maio de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002495-73.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451612449
Processo N° : 8002495-73.2020.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)
FERNANDO SOARES FREITAS registrado(a) civilmente como FERNANDO SOARES FREITAS (OAB:BA46411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410072815200000435692663

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005761-29.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Mirian Ferreira Camargo
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Autor: Nadson Antonio De Oliveira Camargo
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Astolfo Monteiro Rainer
Reu: Roberto Rodolfo Rainer Registrado(a) Civilmente Como Roberto Rodolfo Rainer
Reu: Too Seguros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Vícios de Construção, Evicção ou Vicio Redibitório]8005761-29.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: REQUERENTE: MIRIAN FERREIRA CAMARGO
AUTOR: NADSON ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado(s):
REQUERIDO: REU: ASTOLFO MONTEIRO RAINER, ROBERTO RODOLFO RAINER, TOO SEGUROS S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, manejada por Mirian Ferreira Ferreiras Camargo e Nadson Antonio de Oliveira Camargo, em face de Astoufo Monteiro Rainer, Roberto Rodolfo Rainer e Too Seguros S.A, alegando, em suma, que os autores adquiriram um imóvel novo, localizado no Condomínio Mont. Serrat II, Colina Verde, nesta cidade, por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro da habitação - STH, contrato de compra.
Afirmam que o imóvel foi adquirido diretamente pelo Sr. Roberto Rodolfo, e assinado o contrato pelo seu filho, Astolfo Monteiro.
Aduzem que desde a aquisição do bem, os autores perceberam inúmeros problemas no imóvel, que se intensificaram quando das primeiras chuvas, causando diversos problemas estruturais, como infiltrações severas em todos os cômodos, estragando paredes, móveis, eletrodomésticos, entre outros; ainda foi constatado que os pisos dos corredores externos estavam ficando ocos e apresentando vazamento anormais.
Os autores, preocupados com a situação, contrataram um engenheiro para análise do caso, e constatou diversos problemas estruturais no imóvel.

Assim, requerem a produção antecipada de prova pericial no imóvel, objeto da lide, considerando que as avarias apresentadas no imóvel precisam de reparação imediata, em razão de inúmeros transtornos causados pelos vícios estruturais no mencionado imóvel, por falha na prestação do serviço fornecido pela empresa requerida.

É o breve relato. Decido.

Cumpre-nos evidenciar que a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada), sendo que a primeira, distingue-se da segunda, não apenas por terem elas objetos distintos (respectivamente, asseguração e certificação/efetivação), mas também porque a tutela cautelar tem duas características peculiares: a referibilidade e a temporaneidade.

O comprometimento da prestação jurisdicional, pelo risco ou perigo de dano, demanda uma espécie de tutela apropriada imediata, para combater aquelas circunstâncias. Essa espécie de tutela é a tutela de urgência, a qual poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do novo Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, no Livro Curso de Direito Processual Civil, volume I, Ed. Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, p. 579-580: "A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório. Entretanto, sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio, o juiz deve justificar a postergação da análise do requerimento liminar. A tutela provisória de evidência (satisfativa) pode ser concedida liminarmente quando fundada nos incisos II e III do art. 311, porquanto se tenham ali estabelecido hipóteses de evidência robustas o bastante para autorizar a medida antes de o réu ser ouvido. Ou seja, são casos em que a prova dos fatos e/ou o seu enquadramento normativo tem a consistência necessária para permitir a providência in limine litis em favor do demandante. Acrescente-se a isso "a elevada qualidade do seu direito e a reduzida probabilidade de que o réu possa vir a desmenti-la".

Frisa-se que o requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório. Assim, sobre pressuposto da probabilidade do direito e sua estrita ligação com o conjunto probatório, elenca Maciel Júnior (2013, p.313): "O pressuposto de uma tutela de urgência satisfativa é que o autor que afirma ser titular de um direito subjetivo em uma situação controvertida apresente provas que revelem as evidências de seu direito e que levem provavelmente à confirmação de sua pretensão.

Isso se dá ou porque a prova por si só é aquela contra a qual não há outra melhor prevista no ordenamento jurídico; ou porque, mesmo havendo a possibilidade de outras provas, aquelas apresentadas são suficientes para atestar os fatos alegados de modo firme, mesmo havendo outras provas possíveis, o que justifica deferimento da liminar satisfativa, principalmente quando haja urgência e necessidade da tutela. Com isso a lesão ou ameaça ao direito do autor seriam restaurados de pronto." Ainda, tem-se que o requisito perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo visa amenizar o perigo da demora decorrente das fases processuais.

Ressalta-se que além dos requisitos mencionados, a tutela deverá ser concedida desde que não haja, em regra, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do novo Código de Processo Civil, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

Em uma análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual, verifico que restou evidenciada a presença dos requisitos para o deferimento do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, notadamente, pela análise dos vídeos, id 448474719, 448474716, 448474715, 448474714, 448474709, bem assim pelo laudo técnico de vistoria, realizado por engenheiro civil, id. 448469654.

Logo, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para nomear como perita do juízo a profissional AMANDA TORRES DOS SANTOS, CREA n. 052131663-7, perita do Juízo, e considerando que a parte que requereu a realização da perícia é beneficiária da gratuidade da justiça, a perícia será realizada segundo o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, estabelecido pela Resolução nº 17/2019.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando a complexidade da perícia e os limites do referido programa, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 17/2019.Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).

Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se a Ilustre Perita nomeada - com cópia dos quesitos e documentos.

Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).

Citem-se os requeridos dos termos da ação e intime-os da perícia designada.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 03 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002533-22.2019.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Edcarlos Alves Cavalcante
Advogado: Odair Gil Rodrigues (OAB:BA37823)
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)
Requerido: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002533-22.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: EDCARLOS ALVES CAVALCANTE

Parte Passiva: REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas dos autos à parte Requerente para no prazo de 05 dias efetuar o depósito ou se manifestar sobre os honorários do perito, sob pena de preclusão da perícia.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013112-24.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013112-24.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Passiva: REU: LUCAS RAMOS BENIGNO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 13 de abril de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000756-60.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Parnassa Comercio De Tecidos E Aviamentos Ltda
Advogado: Olavo Francelino De Pontes (OAB:RN18677)
Reu: Rosana Ferreira Cazelli - Me
Reu: Rosana Ferreira Cazelli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000756-60.2023.8.05.0256
Classe-Assunto:[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
Parte Ativa:PARNASSA COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA
Parte Passiva: ROSANA FERREIRA CAZELLI - ME e outros
DESPACHO
Vistos, etc.

CITE-SE o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito e acessórios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, sob pena de, não efetuado o pagamento ou rejeitados os embargos, converter-se o mandado inicial em mandado executivo, conforme previsto no artigo 701 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que, havendo pagamento do débito no prazo acima, o devedor ficará isento do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, conforme previsto na parte final do art. 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas-BA, 19 de outubro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009795-18.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Gildete De Jesus
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009795-18.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: GILDETE DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 14 de dezembro de 2022
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500388-77.2016.8.05.0256 Procedimento Sumário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Alexandra Pereira Da Silva Santos
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Autor: Katrine Pereira Santos
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Autor: Lorena Pereira Santos
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Reu: Macplan - Terraplanagem E Locacoes Ltda
Advogado: Fabiano Carvalho De Brito (OAB:ES11444)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500388-77.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA SANTOS, KATRINE PEREIRA SANTOS, LORENA PEREIRA SANTOS

Parte Passiva: REU: MACPLAN - TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas dos autos às partes para no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito integral ou manifestarem sobre os honorários do perito, sob pena de preclusão da pericia.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010846-30.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Nubia Dos Santos Americo De Jesus

Intimação:
11 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010846-30.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: NUBIA DOS SANTOS AMERICO DE JESUS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

endo em vista que o Aviso de Recebimento, de ID 441209528, retornou assinado por terceiro, não sendo comprovada a ciência do Requerido, sobre os termos da Ação. Desse modo, fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Teixeira de Freitas (BA), 11 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8013112-24.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451397928
Processo N° : 8013112-24.2022.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410173270500000435507156

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010846-30.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Nubia Dos Santos Americo De Jesus

Intimação:
11 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010846-30.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: NUBIA DOS SANTOS AMERICO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

endo em vista que o Aviso de Recebimento, de ID 441209528, retornou assinado por terceiro, não sendo comprovada a ciência do Requerido, sobre os termos da Ação. Desse modo, fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Teixeira de Freitas (BA), 11 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013566-04.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Carlos Alberto Oz Dias Santos
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013566-04.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO OZ DIAS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição id. 451114900.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507495-41.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mobiliadora Guedes Ltda
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Executado: Jose Adecio Silva Guedes
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Executado: Luciano Silva Guedes

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0507495-41.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: BANCO BRADESCO SA
Parte Passiva: MOBILIADORA GUEDES LTDA e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001313-47.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Lucas Machado (OAB:BA64576)

Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451590370
Processo N° : 8001313-47.2023.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCAS MACHADO registrado(a) civilmente como LUCAS MACHADO (OAB:BA64576)
LUIZA MARTINS GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUIZA MARTINS GUIMARAES (OAB:BA69770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410364602500000435665936

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000257-47.2021.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria De Fatima Lima De Avelar
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Requerente: Lucas Avelar Vieira
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Mendes Vieira
Perito Do Juízo: Ramone Prudencio Porto Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000257-47.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA DE AVELAR, LUCAS AVELAR VIEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: JOSE MENDES VIEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, com fulcro no art. 98 do CPC
2. Nomeio a assistente social Fabiana Moura Freire, registro profissional 10295, para realizar estudo social na residência do(a) interditado(a) devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Expeça-se termo de compromisso e intime-se.
4. Com juntada do laudo de estudo social, dê-se vista às partes e depois ao Ministério Público, em quinze dias.
5. Após, conclusos.
Teixeira de Freitas/BA, 20 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8014525-72.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Everson Purificacao De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8014525-72.2022.8.05.0256 [Alienação Fiduciária]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
REU: EVERSON PURIFICACAO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de EVERSON PURIFICACAO DE SOUZA alegando, em síntese, que o requerido firmou o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária nº 202491601.51001, no valor total de R$19.683,04, com pagamento por meio de 72 parcelas mensais e consecutivas, alienando um veículo automotor VOLKSWAGEN GOL G6 1.6 8V FLEX A2B, ano 2014, Placa OVH9C57, Renavam 0558675743, Chassi 9BWAB45U9ET023998, entretanto, não efetuou o pagamento de algumas parcelas, incorrendo em mora.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Decisão liminar proferida em Id. 407381496.

Certificou o Sr. Oficial de Justiça a busca e apreensão do veículo, bem como a citação do requerido (Id. 410797745), que quedou-se inerte não oferecendo resistência (Id. 412568980).

Em Id. 412397403, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Constato da análise dos autos que o requerente pretendia a efetivação da busca e apreensão do veículo descrito na exordial.

O requerido citado para pagar o valor devido em 5 (cinco) dias ou contestar a presente ação em 15 (quinze) dias, permaneceu inerte.

Com isso, há de incidir os efeitos da revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil que dispõe:

“Art. 319 – Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”

Por sua vez, os demandados, após executada a decisão liminar, permaneceu inerte, havendo de incidir a norma do § 1º do artigo 3° do Decreto Lei 911/69 que estabelece:
"Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do artigo 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A ação de busca e apreensão é procedimento especial e na hipótese de inadimplemento do devedor após ter sido citado tem-se o direito de o credor em ter consolidada a propriedade e a posse plena do bem alienado ao requerido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente no patrimônio do credor fiduciário em conformidade como o § 1º do artigo 3° do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei n. 13.043/2014.

Esclareça-se que a consolidação do bem em posse do Autor se dá visando sua alienação, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do crédito e das despesas decorrentes do contrato, entregando ao devedor o saldo remanescente apurado, se houver, de tudo prestando contas nos termos do art. 2º do DL 911/69.
Dê-se baixa na restrição porventura fixada no veículo objeto da ação.

Custas pelo requerido, se houver.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000756-60.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Parnassa Comercio De Tecidos E Aviamentos Ltda
Advogado: Olavo Francelino De Pontes (OAB:RN18677)
Reu: Rosana Ferreira Cazelli - Me
Reu: Rosana Ferreira Cazelli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8000756-60.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AUTOR: PARNASSA COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: OLAVO FRANCELINO DE PONTES
REU: REU: ROSANA FERREIRA CAZELLI - ME, ROSANA FERREIRA CAZELLI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

PARNASSA COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de ROSANA FERREIRA CAZELLI - ME, e ROSANA FERREIRA CAZELLI, também qualificada, alegando em síntese que é credora dos requeridos em valor equivalente a R$ 12.442,51.
O réu devidamente citado, quedou-se inerte.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.

Quanto ao direito, estabelece o artigo 700 do CPC que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Dispõe ainda o Código de Processo Civil que, quanto ao ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, I e II do CPC).
No presente caso, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado nos contratos anexados à exordial, não logrando êxito a parte requerida em desincumbir-se do onus da prova, merece procedência o pedido inicial.
Isto posto, sendo a Demandada revel, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA, os pedidos articulados pelo(a) autor(a), e CONSTITUO DE PLENO DIREITO, o TÍTULO EXECUTIVO, e desta forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC.
Na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.
Intime-se o devedor pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada Impugnação, vistas ao Exequente para oferecer defesa.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
P.R.I.
Teixeira de Freitas/BA, 3 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8009795-18.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Gildete De Jesus
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8009795-18.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
REU: REU: GILDETE DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Cobrança proposta por DACASA FINANCEIRA S/A em face de GILDETE DE JESUS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, alega a Requerente que a Requerida solicitou cartão de crédito nº 8534170076172179, tendo se comprometido a mensalmente quitar as faturas do mesmo. Informa que a Requerida deixou de quitar as referidas faturas, totalizando débito no valor de R$ 9.363,85 (nove mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Juntou aos autos cópias das faturas não quitadas pela Requerida.

Citada, a Requerida apresentou Contestação em id. 321658643, informando que havia sido negativada pela Requerente com o valor de e R$ 511,40 (quinhentos e onze reais e quarenta centavos), não condizendo esse valor com o valor cobrado pela Requerente.

Em id. 335707591 apresentou a Requerente Réplica.

Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.

Insta esclarecer sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes na presente demanda, na esteira do entendimento da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Verifico que a Requerida argui a inépcia da inicial, questionando a ausência de contrato formado entre as partes. Nesse ponto, entendo não assistir razão à Requerida, na medida em que a mesma não questiona a existência de relação jurídica entre as partes, ao passo em que a Requerente, juntando aos autos faturas do cartão de crédito não quitadas e que deram origem ao débito cobrado, se desincumbiu do ônus de provar a origem do débito.

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO – DESNECESSIDADE – FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O REGULAR USO POR PARTE DA EMPRESA –RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Muito embora não tenha a instituição financeira juntado a avença firmada entre as partes, tem-se que os extratos juntados com a inicial pelo próprio banco, são suficientes e aptos a demonstrar que a empresa utilizou os serviços de cartão de crédito para diversas despesas, tornando portanto, legítima a dívida contraída e a regularidade das cobranças, restando comprovados os requisitos do negócio jurídico (relação contratual)." (TJ-MS - AC: 08002873920158120051 MS 0800287-39.2015.8.12.0051, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 30/08/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2021)

Enfrentando o mérito da demanda, embora seja cediço que a Emenda Constitucional nº 40/2003 cuidou de suprimir a limitação contida no art. 192 da CF que estabelecia a cobrança de juros de 12 % ao ano.

Tal posicionamento já é, inclusive, matéria sumulada pelo STF:

"As disposições do Decreto n° 22.626/33 (Usura) não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (súmula nº 596).

Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso da Requerida, a ela não se aplicam as disposições do Decreto n° 22.626/33 quanto à taxa de juros, devendo-se reconhecer a legitimidade dos juros cobrados.

Portanto, resta o entendimento de que deve a taxa de juros obedecer à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, salvo as hipóteses em que tal taxa implicar, no caso concreto, em situação de onerosidade excessiva.

Assim, a taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade.

Contudo, o STJ possui entendimento mais recente e pacificado no sentido da impossibilidade na declaração da abusividade dos juros contratuais considerando tão somente a taxa média fornecida pelo Banco Central:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)

Compulsando os autos, verifico que a Embargante limitou-se a questionar, de forma genérica, a abusividade das taxas remuneratórias, deixando de apresentar dados concretos para embasar suas alegações.

Desta forma, diante da ausência de mais elementos fáticos capazes de subsidiar avaliação individualizada do caso concreto para eventual redução dos juros remuneratórios, bem como diante do fato de não vislumbrar, no caso concreto, qualquer ilegalidade dos encargos cobrados pela Requerida no contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Requerente e extingo o presente feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC e condeno

a Requerida ao pagamento do débito de R$ 9.363,85 (nove mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado e corrigido a partir da data da citação da Requerida.
P.R.I.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de julho de 2024.

Livia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013457-87.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Edineia Ressurreicao De Jesus
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Edson Carlos Gomes Das Virgens
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013457-87.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Ativa: REQUERENTE: EDINEIA RESSURREICAO DE JESUS

Parte Passiva: REQUERIDO: EDSON CARLOS GOMES DAS VIRGENS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 23/09/2024 10:30 para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) Juiz(íza) designado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500752-15.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Silver Industria De Bicicletas Ltda
Executado: Eduardo Andre De Reboucas Andrade
Executado: Rosania Daros Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500752-15.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SILVER INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, EDUARDO ANDRE DE REBOUCAS ANDRADE, ROSANIA DAROS ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
( X ) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005870-77.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451645690
Processo N° : 8005870-77.2023.8.05.0256
Classe: MONITÓRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411471796800000435720027

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
TERMO
8011429-15.2023.8.05.0256 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Tancredo Batista Araujo
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerido: Maria Paula Batista Araujo

Termo:
2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS

Av. Presidente Getúlio Vargas, n. 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990.904, Fone (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas - BA
E-mail: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br.

TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO: 8011429-15.2023.8.05.0256
CLASSE: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) / [Administração de herança]
AUTOR:TANCREDO BATISTA ARAUJO
RÉU: MARIA PAULA BATISTA ARAUJO

Aos 5 de fevereiro de 2024, nesta cidade e Comarca de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, na sala de audiências deste Juízo, onde presente encontrava-se o(a) Exma. Sra. Dra. LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, comigo ECILIA OLIVEIRA PIRES, compareceu o(a) senhor(a) TANCREDO BATISTA ARAUJO, onde foi nomeado como inventariante do espólio de MARIA PAULA BATISTA ARAUJO , falecido(a)(s) em 17/09/2023, conforme despacho de ID 429704942, deferindo-lhe no presente feito, o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do mesmo inventário, até final de sentença. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, digitei.
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito
TANCREDO BATISTA ARAUJO
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011868-26.2023.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Soniete De Jesus Santos
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Requerente: Claudia De Jesus Santos Silva
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Requerente: Marcelo De Jesus Santos
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Requerido: Caixa Economica Federal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011868-26.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA SONIETE DE JESUS SANTOS, CLAUDIA DE JESUS SANTOS SILVA, MARCELO DE JESUS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações ID 432118064 e ID 451633584.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009173-02.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Taciano Flavio Ferreira Borges (OAB:BA29929)
Advogado: Flávia Falquetto Raposa (OAB:BA73462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 450880032
Processo N° : 8009173-02.2023.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
TACIANO FLAVIO FERREIRA BORGES (OAB:BA29929), FLÁVIA FALQUETTO RAPOSA (OAB:BA73462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062812540901700000435028338

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009074-66.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Alessandro Santos Teixeira
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Requerido: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Enock Sampaio Torres (OAB:ES8703)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009074-66.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: CASA DO ADUBO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Embargada, por seu Advogado, para, querendo, apresentar Impugnação aos presentes Embargos à Execução, no prazo legal de quinze dias (CPC, art. 920, inc. I).

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009074-66.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Alessandro Santos Teixeira
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Requerido: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Enock Sampaio Torres (OAB:ES8703)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009074-66.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: CASA DO ADUBO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a embargante, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8016492-89.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Claudia Cardoso Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8016492-89.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: MARIA CLAUDIA CARDOSO FRANCA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8009676-57.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)

Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8009676-57.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: [Dissolução]
Parte Ativa: ADEILTO ELIAS SAMPAIO
Parte Passiva: EUSDRA RODRIGUES SAMPAIO
DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade em benefício à requerente.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, requerida por ADEILTO ELIAS SAMPAIO, em face de EUSDRA RODRIGUES SAMPAIO, ambos qualificados nos autos.
Alega que se casaram em 24/05/2002, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Aduz que da união não adveio o nascimento de filhos, tampouco adquiram bens.
Realizada audiência de tentativa de conciliação (Id. 225489488), as partes requereram a decretação do divórcio, sendo decretado na referida assentada, e concedido prazo para a requerida apresentar contestação.
Em contestação, a requerida relata que possuem um filho menor, que convive com ambos, parte da semana com o genitor, e outra parte, com a genitora. Acerca do único bem imóvel, um sítio, a autora afirma que foi fruto de herança deixada pelos genitores do autor, entretanto, na constância da união, o imóvel passou por benfeitorias, bem assim, adquiriram ainda aproximadamente 20 bovinos, requerendo a partilha dos bens adquiridos durante a união.
É o breve relato. Decido.
Expeça-se mandado de averbação, nos termos da decisão proferida em audiência Id. 225860927.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Teixeira de Freitas-Ba, 8 de abril de 2024
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002909-32.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: 26.223.165 Ltda
Advogado: Eduardo Santana Da Silva (OAB:BA53865)
Reu: Juscelino Oliveira Ribeiro
Advogado: Eduardo Santana Da Silva (OAB:BA53865)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002909-32.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: REU: 26.223.165 LTDA, JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8011071-84.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Silvana Guimaraes Sousa
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011071-84.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SILVANA GUIMARAES SOUSA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007050-31.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Sandra Pereira Fernandes Silva
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8007050-31.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SANDRA PEREIRA FERNANDES SILVA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011582-48.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cleidson Alves Lemos
Advogado: Amanda Ferreira Alcantara (OAB:BA44368)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011582-48.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CLEIDSON ALVES LEMOS

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011799-91.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cledson Rego Lima
Advogado: Sandy Viana Flores (OAB:BA50686)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011799-91.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CLEDSON REGO LIMA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011354-10.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Rodrigo Fornaciari Mendes (OAB:BA58542)

Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)

Advogado: Edivan Pereira Dos Santos (OAB:BA69600)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451654798
Processo N° : 8011354-10.2022.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RODRIGO FORNACIARI MENDES (OAB:BA58542), SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B)
EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA69600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412155726800000435729208

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005839-23.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Luciana Gava Basso Fagundes
Advogado: Manuela Dos Santos Oliveira (OAB:BA70808)
Advogado: Juliane Nunes Dos Santos Basso (OAB:BA73151)
Requerido: Flavio Fagundes Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8005839-23.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Parte Ativa: REQUERENTE: LUCIANA GAVA BASSO FAGUNDES

Parte Passiva: REQUERIDO: FLAVIO FAGUNDES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do parecer do Ministério Público (id. 451632022).

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004335-79.2024.8.05.0256 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Milane De Jesus Andre (OAB:BA67816)

Advogado: Milane De Jesus Andre (OAB:BA67816)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451658179
Processo N° : 8004335-79.2024.8.05.0256
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
MILANE DE JESUS ANDRE (OAB:BA67816)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412314198200000435729238

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000476-55.2024.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Bruna Dos Santos Cruz
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Wellington Da Conceicao Rocha
Advogado: Shirlei Menezes Silva (OAB:BA29716)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000476-55.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BRUNA DOS SANTOS CRUZ

Parte Passiva: EXECUTADO: WELLINGTON DA CONCEICAO ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do parecer do Ministério Público (id. 451632028).

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007032-10.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Danilo Oliveira Medeiros
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Requerido: Davi Teixeira Souza
Requerido: Ruis Marri Barbosa Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8007032-10.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: DANILO OLIVEIRA MEDEIROS

Parte Passiva: REQUERIDO: DAVI TEIXEIRA SOUZA, RUIS MARRI BARBOSA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do parecer do Ministério Público (id. 451632053).

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001118-67.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Almir Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001118-67.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Parte Passiva: REU: ALMIR SILVA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
( X ) DAJE - Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos, por processo - código 40045;
E
( X ) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011328-75.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451671679
Processo N° : 8011328-75.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413285391700000435741623

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002210-41.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
20 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002210-41.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Passiva: TEREZINHA FAUSTINA DE SOUZA SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 20 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002211-26.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Sergio Colatino Santos
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Requerido: Tainan Teixeira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Revisão]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: SERGIO COLATINO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES
REQUERIDO: TAINAN TEIXEIRA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e cumprir integralmente as determinações no despacho de id. 438296486, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 17 de junho de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001838-68.2019.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Robson Costa Alves
Advogado: Robson Tarsis Costa Silva Soares De Souza (OAB:BA55797)
Requerido: Flavio Costa Alves
Perito Do Juízo: Ramone Prudencio Porto Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001838-68.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte Ativa: REQUERENTE: ROBSON COSTA ALVES

Parte Passiva: REQUERIDO: FLAVIO COSTA ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, INTIME-SE as partes Autora/Ré, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 02/04/2024, às 16:30h, que será realizada na CLINICA IMPLANTARE, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3390, CENTRO, AO LADO DA DESTAQUE MOVEIS, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado a Dra. Ramone Prudêncio Porto Gomes.

Teixeira de Freitas (BA), 20 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000257-47.2021.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria De Fatima Lima De Avelar
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Requerente: Lucas Avelar Vieira
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Mendes Vieira
Perito Do Juízo: Ramone Prudencio Porto Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000257-47.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA DE AVELAR, LUCAS AVELAR VIEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: JOSE MENDES VIEIRA

DESPACHO
Vistos etc.

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, com fulcro no art. 98 do CPC
2. Nomeio a assistente social Fabiana Moura Freire, registro profissional 10295, para realizar estudo social na residência do(a) interditado(a) devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Expeça-se termo de compromisso e intime-se.
4. Com juntada do laudo de estudo social, dê-se vista às partes e depois ao Ministério Público, em quinze dias.
5. Após, conclusos.
Teixeira de Freitas/BA, 20 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008146-81.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Tibirica Ernesto Da Silva Filho
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Executado: Jociel Dadalto
Executado: Rodrigo Dadalto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008146-81.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: TIBIRICA ERNESTO DA SILVA FILHO

Parte Passiva: EXECUTADO: JOCIEL DADALTO, RODRIGO DADALTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
( X ) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 25 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006049-74.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Euclides Henrique Costa Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006049-74.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: EUCLIDES HENRIQUE COSTA PINTO

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 27 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003157-66.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Lcr Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Ricardo Carlos Machado Bergamin (OAB:ES16627)
Reu: Pottencial Seguradora S.a.
Advogado: Felipe Bueno Siqueira (OAB:RJ217828)
Advogado: Marcelo Moreira Ribeiro (OAB:MG179978)
Advogado: Mylena Castelloes Santos Siqueira (OAB:MG230484)
Reu: Magalhaes E Souza Corretora De Seguros Ltda.
Advogado: Claudio Ferreira Ferraz (OAB:ES7337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003157-66.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: AUTOR: AUTOR: LCR COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Parte Passiva: REU: REU: POTTENCIAL SEGURADORA S.A., MAGALHAES E SOUZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 16/07/2024, às 15:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).

Intimem-se.
Teixeira de Freitas/BA, 11 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0508201-24.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marta Elen Correia Moreira Dias
Advogado: Katherinne Dias Da Costa (OAB:BA35330)
Interessado: Lorena Rodrigues De Oliveira
Advogado: Katherinne Dias Da Costa (OAB:BA35330)
Terceiro Interessado: Ana Karen Dias De Oliveira
Terceiro Interessado: A. D. D. O.
Interessado: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Helder Massaaki Kanamaru (OAB:SP111887)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Interessado: Telefonica Data S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0508201-24.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARTA ELEN CORREIA MOREIRA DIAS, LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.

Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.

As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no ID 443761050, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

As partes desistem do prazo recursal, arquive-se com as cautelas de praxe.

Teixeira de Freitas/BA, 9 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8004902-13.2024.8.05.0256 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impugnante: Ronilda Lima De Jesus
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Impugnado: Fucape Pesquisa E Ensino S/a
Advogado: Felipe Nascimento Bernabe (OAB:ES14776)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8004902-13.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
IMPUGNANTE: RONILDA LIMA DE JESUS
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
IMPUGNADO: FUCAPE PESQUISA E ENSINO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que o processo originário se encontra na 2ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos à referida unidade.
Anote-se a remessa e baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 20 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005347-65.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451671695
Processo N° : 8005347-65.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413341574900000435741636

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007006-12.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ronie Rios Souza
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007006-12.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RONIE RIOS SOUZA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial ID 449309615.

Teixeira de Freitas (BA), 17 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010833-65.2022.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ewerton Alves Chalupp Sobrinho
Advogado: Gabriele Costa Chalupp (OAB:ES35540)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Barbara De Oliveira Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010833-65.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Ativa: AUTOR: EWERTON ALVES CHALUPP SOBRINHO

Parte Passiva: REU: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BARBARA DE OLIVEIRA MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para que informem, no prazo de 10 dias, se desejam produzir provas adicionais, especificando-as e justificando a necessidade de produção das mesmas (ID 396098035). Intime-se a requerida Bárbara de Oliveira Miranda através do e-mail: bhamelindamel@gmail.com, bem como a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, através do e-mail e-mail: 13defensoriacuiaba@gmail.com.

Teixeira de Freitas (BA), 26 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011698-54.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Eleticia Souza Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011698-54.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Parte Passiva: REU: ELETICIA SOUZA MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002841-24.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)

Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)
Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)

Advogado: Evandro Luis Moreira Correa (OAB:SC57446)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451140616
Processo N° : 8002841-24.2020.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDER KARLLO FERNANDES LIMA (OAB:BA54597), KARLA EDUARDA FERNANDES LIMA (OAB:BA36760)
EVANDRO LUIS MOREIRA CORREA (OAB:SC57446)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062816123295000000435255846

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0505011-53.2017.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose Nilton Almeida Silva
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerido: Monique Figueiredo Almeida

Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0505011-53.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE NILTON ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594)
REQUERIDO: MONIQUE FIGUEIREDO ALMEIDA
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983)

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte Requerida alega, na petição de Id. 431777739, que as informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal (Id. 310850888) dizem respeito apenas às contas bancárias individuais do Requerente. Portanto, solicita que a instituição financeira seja novamente oficiada para fornecer os extratos bancários da conta conjunta das partes, para fins de partilha de bens.
Nesse sentido, oficia-se que a Caixa Econômica Federal para forneça os extratos bancários da conta conjunta das partes, referentes ao período de 2005 a 2007, incluindo possíveis transações e aplicações efetuadas nesta conta.
Cumprida a diligência, intimem-se as partes para ciência e manifestação.
A conclusão, após.
Teixeira de Freitas - BA, 6 de fevereiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501453-44.2015.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Coala Industria De Pecas E Equipamentos Florestais Ltda
Advogado: Camila Almeida Vitor (OAB:BA35671)
Reu: G S Servicos Florestais Ltda
Terceiro Interessado: Gilvande Silva Dos Santos
Reu: Jerryvan Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501453-44.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: COALA INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA

Parte Passiva: REU: G S SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
( x ) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;
( x ) DAJE - Edital - código 90905;
Teixeira de Freitas (BA), 7 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

SENTENÇA
8006684-55.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451651580
Processo N° : 8006684-55.2024.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WELINGTON NASCIMENTO PAULINO (OAB:BA31108)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413350222700000435724875

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8007006-12.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ronie Rios Souza
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007006-12.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: RONIE RIOS SOUZA
Advogado(s): LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA (OAB:BA46105)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Previdenciária, proposta por Ronie Rios Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ambos qualificados nos autos.
A Autarquia Ré propôs acordo (ID 451296684) e a parte autora manifestou seu aceite (ID 451401340).

Breve relatório. Decido.

Em termos de sentença homologatória, na qual o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser feita de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante em ID 451296684 e concordância em ID 451401340, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Deverá o INSS liquidar os valores a serem pagos a título de atrasados e implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
Ante a preclusão lógica, com fulcro no art. 1.000 do CPC, certifique-se desde já o trânsito em julgado.
Sem custas, honorários da forma pactuada.

P.I. Após as anotações de praxe, dê-se baixa no sistema.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001237-23.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dinalva Madeira De Souza Jesus
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001237-23.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: DINALVA MADEIRA DE SOUZA JESUS
Advogado(s): LEONARDO DA HORA REIS (OAB:BA48869)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, em face da sentença proferida requerida por DINALVA MADEIRA DE SOUZA JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados.
A parte autora sustenta que a Autarquia deve ao exequente os valores referentes à condenação proferida em sentença. Juntou planilha de cálculos, a qual informa o valor total de R$30.538,70 (trinta mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta centavos), sendo R$27.880,03 (vinte e sete mil oitocentos e oitenta reais e três centavos) a título de principal e R$4.203,33 (quatro mil duzentos e três reais e trinta e três centavos) a título de honorários.
A Autarquia Ré foi intimada para impugnação na forma da lei e manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, requerendo, portanto, a homologação dos valores através dos competentes ofícios requisitórios.
Breve Relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda versa sobre cumprimento de sentença de condenação.
A parte autora requereu o pagamento dos valores devidos e a Autarquia Ré concordou, sendo assim, não resta alternativa senão a homologação.
Portanto, considero o valor de R$30.538,70 (trinta mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta centavos), sendo R$27.880,03 (vinte e sete mil oitocentos e oitenta reais e três centavos) a título de principal e R$4.203,33 (quatro mil duzentos e três reais e trinta e três centavos) a título de honorários.
Em razão do exposto, acolho o Cumprimento de Sentença, e determino a expedição de RPV em favor da parte Autora, na forma da lei, no valor apurado acima, nos termos do art. 535, §3º, inciso II do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002450-98.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Julimar De Lesus Andrade

Intimação:
24 de março de 2023
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002450-98.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: JULIMAR DE LESUS ANDRADE
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 24 de março de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006613-53.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451621663
Processo N° : 8006613-53.2024.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARIOSTENES DA ROCHA COSTA (OAB:BA58133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413320649700000435695879

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002211-26.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Sergio Colatino Santos
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Requerido: Tainan Teixeira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002211-26.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: SERGIO COLATINO SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: TAINAN TEIXEIRA SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência e documento oficial com foto do autor, bem como cópia da decisão judicial que fixou os alimentos, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006154-51.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gerilza Conceicao Cajazeira
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Requerente: Gerson Alves Cajazeira Junior
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Requerente: Gezielle Conceicao Cajazeira
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006154-51.2024.8.05.0256
Classe-Assunto:[Administração de herança]
Parte Ativa:GERILZA CONCEICAO CAJAZEIRA e outros (2)
Parte Passiva:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Considerando que o sistema SISBAJUD possibilita a requisição de informações de contas bancárias vinculadas a um determinado CPF, proceda a consulta, via SISBAJUD, de contas bancárias e valores em nome do falecido GERSON ALVES CAJAZEIRA , CPF 535.978.347-87.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe a este juízo sobre a existência de saldo oriundo de FGTS/PIS/PASEP em nome do de cujus.
Após juntada nos autos, venham-me conclusos.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de julho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008146-81.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Tibirica Ernesto Da Silva Filho
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Executado: Jociel Dadalto
Executado: Rodrigo Dadalto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8008146-81.2023.8.05.0256
Classe-Assunto:[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Parte Ativa:TIBIRICA ERNESTO DA SILVA FILHO
Parte Passiva: JOCIEL DADALTO e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de bens e rendimentos através do sistema INFOJUD, conforme requerido em petição id. 450404233. Em sendo positiva, junte aos autos com o sigilo que lhe cabe.

Teixeira de Freitas/BA, 4 de julho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003157-66.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Lcr Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Ricardo Carlos Machado Bergamin (OAB:ES16627)
Reu: Pottencial Seguradora S.a.
Advogado: Felipe Bueno Siqueira (OAB:RJ217828)
Advogado: Marcelo Moreira Ribeiro (OAB:MG179978)
Advogado: Mylena Castelloes Santos Siqueira (OAB:MG230484)
Reu: Magalhaes E Souza Corretora De Seguros Ltda.
Advogado: Claudio Ferreira Ferraz (OAB:ES7337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003157-66.2022.8.05.0256 [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): LCR COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN
REU: POTTENCIAL SEGURADORA S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE BUENO SIQUEIRA, MARCELO MOREIRA RIBEIRO, CLAUDIO FERREIRA FERRAZ, MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA

Vistos, etc.
Defiro realização de audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual.
Registre-se que a audiência será conduzida através da plataforma LIFESIZE. Caso utilizem computador, as partes deverão acessar o link: https://webapp.lifesize.com/guest/10404089; contudo, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10404089. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intimem-se.
Teixeira de Freitas, 4 de julho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006586-70.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rita Da Purificacao Nascimento
Advogado: Geraldo Cardoso Moitinho (OAB:GO58484)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006586-70.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: RITA DA PURIFICACAO NASCIMENTO
Parte Passiva: ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.
Postergo a análise da liminar suscitada na exordial para após o contraditório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").
Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.
Cite-se a parte ré. O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 "caput"), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.
Teixeira de Freitas, 4 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006561-57.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Lucas Brito Leitao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006561-57.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: LUCAS BRITO LEITAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC/2015, para efetuar o pagamento do débito em 03 dias; não sendo providenciado, deve o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de bens, suficientes para pagamento do débito, intimando-se o devedor em seguida; se não for localizado, deverá ser procedido conforme o § 1º, art. 830, CPC/2015.
Sendo a hipótese de não localizado o devedor para citação, deverá proceder-se ao arresto nos termos do art. 830, CPC/2015.
Para imediato e integral pagamento do débito, fixo honorários advocatícios do patrono da parte credora em 10% sobre o montante; podendo ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 827, § 1º, CPC/2015, devendo tal circunstância ser mencionada na intimação.
O devedor deverá ainda ser cientificado quanto à possibilidade de interposição de embargos de devedor nos termos dos arts. 914, 915 e seguintes do CPC/2015, e – se for o caso de reconhecimento do crédito, comprovando-se o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios – poderá requerer a admissão do pagamento restante em 06 meses com correção monetária e juros de 1% ao mês com base no art. 916, CPC/2015.
Feita tal manifestação pelo devedor, deverá a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão ou despacho, promover a intimação prevista no art. 916, § 1º, CPC/2015, vindo em seguida os autos conclusos para resolução do incidente.
Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas-BA, 4 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006568-49.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ezequias Pereira Goncalves
Advogado: Kesia De Jesus Vilas Boas Silva (OAB:BA82595)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006568-49.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EZEQUIAS PEREIRA GONCALVES

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de julho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006666-34.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Gilbert Teixeira De Freitas Ltda
Executado: Henrique Gomes Gilbert
Executado: Magna Alves Saraiva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006666-34.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: GILBERT TEIXEIRA DE FREITAS LTDA, HENRIQUE GOMES GILBERT, MAGNA ALVES SARAIVA

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de julho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006049-74.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Euclides Henrique Costa Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006049-74.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: EUCLIDES HENRIQUE COSTA PINTO

DESPACHO
Vistos, etc.

Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC/2015, para efetuar o pagamento do débito em 03 dias; não sendo providenciado, deve o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de bens, suficientes para pagamento do débito, intimando-se o devedor em seguida; se não for localizado, deverá ser procedido conforme o § 1º, art. 830, CPC/2015.
Sendo a hipótese de não localizado o devedor para citação, deverá proceder-se ao arresto nos termos do art. 830, CPC/2015.
Para imediato e integral pagamento do débito, fixo honorários advocatícios do patrono da parte credora em 10% sobre o montante; podendo ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 827, § 1º, CPC/2015, devendo tal circunstância ser mencionada na intimação.
O devedor deverá ainda ser cientificado quanto à possibilidade de interposição de embargos de devedor nos termos dos arts. 914, 915 e seguintes do CPC/2015, e – se for o caso de reconhecimento do crédito, comprovando-se o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios – poderá requerer a admissão do pagamento restante em 06 meses com correção monetária e juros de 1% ao mês com base no art. 916, CPC/2015.
Feita tal manifestação pelo devedor, deverá a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão ou despacho, promover a intimação prevista no art. 916, § 1º, CPC/2015, vindo em seguida os autos conclusos para resolução do incidente.
Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas-BA, 4 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006589-25.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Vinicius Carvalho Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006589-25.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Cartão de Crédito]
Parte Ativa: BANCO BRADESCO SA
Parte Passiva: VINICIUS CARVALHO LOPES
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").
Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.
Cite-se a parte ré. O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 "caput"), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.
Teixeira de Freitas, 4 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006366-72.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: O L Simoneli Ltda
Advogado: Carolina Vieira Simonelli (OAB:ES37876)
Executado: Construita Construcoes E Incorporacao Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006366-72.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Cheque, Duplicata, Causas Supervenientes à Sentença, Alimentos]
Parte Ativa: EXEQUENTE: O L SIMONELI LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - EPP

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de julho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006550-28.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Anhanguera Educacional Participacoes S/a
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Reu: Jadiel Ferreira Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006550-28.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte Ativa: AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Parte Passiva: REU: JADIEL FERREIRA GOMES

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de julho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006433-37.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rogerio Brito Mororo
Advogado: Robson Geraldo Costa (OAB:SP237928)
Autor: Andreia Goncalves Siloti Mororo
Advogado: Robson Geraldo Costa (OAB:SP237928)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Autor: Delvair Brito Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006433-37.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ROGERIO BRITO MORORO, ANDREIA GONCALVES SILOTI MORORO, DELVAIR BRITO MARTINS

Parte Passiva: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de julho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005320-48.2024.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Enilde Jesus De Oliveira
Advogado: Jesus Gomes Caires (OAB:BA73551)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8005320-48.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: ENILDE JESUS DE OLIVEIRA

Parte Passiva: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oficial com foto do Autor bem como regularize o valor da causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
No mesmo prazo, determino, com fundamento no artigo 99, §2°, do Código de Processo Civil, devem os requerentes apresentar prova documental de sua renda mensal e de seu patrimônio, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, declaração de imposto de renda, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim.
Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8004902-13.2024.8.05.0256 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impugnante: Ronilda Lima De Jesus

Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Impugnado: Fucape Pesquisa E Ensino S/a
Advogado: Felipe Nascimento Bernabe (OAB:ES14776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8004902-13.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
Parte Ativa: IMPUGNANTE: RONILDA LIMA DE JESUS

Parte Passiva: IMPUGNADO: FUCAPE PESQUISA E ENSINO S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de julho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006686-25.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451657500
Processo N° : 8006686-25.2024.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413331173900000435730188

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006563-27.2024.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Frango Em Casa Ltda
Advogado: Humberto Souza Santos (OAB:BA59427)

Embargante: Marcelino Rodrigues Bananeira
Advogado: Humberto Souza Santos (OAB:BA59427)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006563-27.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: FRANGO EM CASA LTDA, MARCELINO RODRIGUES BANANEIRA

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.

Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila extrato bancário dos últimos três meses, faturas atualizadas e na íntegra em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e balanços, protestos, entre outros, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005128-18.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451621677
Processo N° : 8005128-18.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413372295700000435695892

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005807-18.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Yago Medina Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº 8005807-18.2024.8.05.0256
Requerente – NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME.
Requerido – YAGO MEDINA MOREIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, recentemente alterado pela Lei n.º 13.043/14.
Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão. Por outro lado, evidente está o inadimplemento da parte demandada, que, inclusive, foi notificada acerca da dívida, conforme documentos de Id. 448757669.
A jurisprudência pátria é uníssona em que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o aresto a seguir:
Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR.REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)
Por tais razões, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do veículo de Marca: FIAT – Modelo: MOBI LIKE Placa: – CHASSI: 9BD341A5XLY671140 Ano/Modelo: 2020/2020 – Cor: BRANCA. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Cite-se a parte requerida no endereço constante da exordial, para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 13.043/14.
Serve a presente decisão de Mandado.

P.R.I.

Teixeira de Freitas, 4 de julho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006688-92.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451662365
Processo N° : 8006688-92.2024.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413330924400000435734500

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502621-47.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Grafica E Editora Frama Ltda - Me
Executado: Francisco Alves Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502621-47.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA FRAMA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, a fim de se manifestar, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006489-70.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Silvano Santiago Pereira
Advogado: Silvana Pereira De Sousa (OAB:BA78101)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006489-70.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: SILVANO SANTIAGO PEREIRA
Advogado(s): SILVANA PEREIRA DE SOUSA registrado(a) civilmente como SILVANA PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA78101)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o prazo de defesa, se houver.
3. Nomeio o dr. Bruno Vasconcellos perito do Juízo, podendo ser localizado por meio do telefone (27) 99692-8757 e endereço eletrônico b.vasconcellosrodrigues@gmail.com, ainda, para tomar ciência da nomeação, bem como para que indique data/hora/local da realização da perícia, para conhecimento das partes, e ainda de que terá o prazo de trinta dias, após a realização da perícia, para apresentar o laudo pericial, devendo responder à quesitação que lhe for apresentada no prazo legal, inclusive os quesitos unificados apresentados por este juízo. Arbitro honorários do perito em R$400,00 (quatrocentos reais), a ser depositado judicialmente pela Autarquia Ré, no prazo de quinze dias.
4. Agendada a perícia médica, intimem-se as partes para ciência do local, dia e hora agendados, devendo a parte autora comparecer à perícia designada, apresentando os demais documentos necessários à realização da prova, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados etc.
5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, que deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias da intimação da data designada para perícia, sob pena de preclusão.

6. Intime-se a Autarquia Ré para que deposite judicialmente os honorários periciais arbitrados no tópico 3º.
7. Por determinação da Lei 14.331/2022, que modificou a Lei 8.213/91, a juntada do laudo pericial deve ser efetuada antes da citação do INSS, conforme se extrai do art. 129-A, §§1º e 3º, além da Recomendação Conjunta nº 1 de 15/12/2015, do CNJ, que corrobora com a afirmação em seu art. 1º, II. Se a conclusão do exame médico pericial for semelhante ao exame realizado em sede administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre o laudo. Após, autos conclusos (art. 129-A, §2º).
8. Após a juntada do laudo médico pericial e sendo as conclusões diametralmente opostas ao exame realizado em sede administrativa, CITE-SE o INSS, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias, devendo manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição e/ou decadência. Deve, também, neste ínterim, apresentar eventual proposta de acordo e juntar processo administrativo, CNIS e demais documentos necessários ao esclarecimento da causa (Lei nº 10.259/01, art. 11).
9. Em seguida, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS e dos documentos juntados pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deve a parte autora manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição e/ou decadência, bem como acerca da proposta de acordo eventualmente oferecida.
10. Ato contínuo, façam-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006440-29.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jose Carlos Soares Santana
Advogado: Klinsman De Castro Ribeiro Silva Dos Santos (OAB:ES23394)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006440-29.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES SANTANA
Advogado(s): KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB:ES23394)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o prazo de defesa, se houver.
3. Nomeio o Dr. Samuel Lopes Oliveira, CRM/BA 38.120, para proceder a perícia médica no autor, e determino a intimação deste via endereço eletrônico samuelminasnovas@live.com, podendo ser localizado por meio do telefone (73) 9 8113-0309, ainda, para tomar ciência da nomeação, bem como para que indique data/hora/local da realização da perícia, para conhecimento das partes, e ainda de que terá o prazo de trinta dias, após a realização da perícia, para apresentar o laudo pericial, devendo responder à quesitação que lhe for apresentada no prazo legal, inclusive os quesitos unificados apresentados por este juízo. Arbitro honorários do perito em R$400,00 (quatrocentos reais), a ser depositado judicialmente pela Autarquia Ré, no prazo de quinze dias.
4. Agendada a perícia médica, intimem-se as partes para ciência do local, dia e hora agendados, devendo a parte autora comparecer à perícia designada, apresentando os demais documentos necessários à realização da prova, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados etc.
5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, que deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias da intimação da data designada para perícia, sob pena de preclusão.
6. Intime-se a Autarquia Ré para que deposite judicialmente os honorários periciais arbitrados no tópico 3º.
7. Por determinação da Lei 14.331/2022, que modificou a Lei 8.213/91, a juntada do laudo pericial deve ser efetuada antes da citação do INSS, conforme se extrai do art. 129-A, §§1º e 3º, além da Recomendação Conjunta nº 1 de 15/12/2015, do CNJ, que corrobora com a afirmação em seu art. 1º, II. Se a conclusão do exame médico pericial for semelhante ao exame realizado em sede administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre o laudo. Após, autos conclusos (art. 129-A, §2º).
8. Após a juntada do laudo médico pericial e sendo as conclusões diametralmente opostas ao exame realizado em sede administrativa, CITE-SE o INSS, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias, devendo manifestar-se sobre eventual

ocorrência de prescrição e/ou decadência. Deve, também, neste ínterim, apresentar eventual proposta de acordo e juntar processo administrativo, CNIS e demais documentos necessários ao esclarecimento da causa (Lei nº 10.259/01, art. 11).
9. Em seguida, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS e dos documentos juntados pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deve a parte autora manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição e/ou decadência, bem como acerca da proposta de acordo eventualmente oferecida.
10. Ato contínuo, façam-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008205-69.2023.8.05.0256 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Taciano Flavio Ferreira Borges (OAB:BA29929)
Advogado: Flávia Falquetto Raposa (OAB:BA73462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008205-69.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DA SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: MATEUS FERREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0306313-43.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Correta - Imobiliaria E Construtora Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Executado: Alessandro De Souza Lima
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Executado: Kelly Gomes Barbosa Lima
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0306313-43.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: CORRETA - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, ALESSANDRO DE SOUZA LIMA, KELLY GOMES BARBOSA LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Teixeira de Freitas (BA), 14 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000047-25.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ciro Gomes Raulino
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000047-25.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: CIRO GOMES RAULINO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 15 de março de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013033-79.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Ely Carlos Silva Teixeira
Advogado: Philippe Vieira Afonso (OAB:BA35988)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013033-79.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ELY CARLOS SILVA TEIXEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 31 de maio de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010846-30.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Nubia Dos Santos Americo De Jesus

Intimação:
11 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010846-30.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: NUBIA DOS SANTOS AMERICO DE JESUS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

endo em vista que o Aviso de Recebimento, de ID 441209528, retornou assinado por terceiro, não sendo comprovada a ciência do Requerido, sobre os termos da Ação. Desse modo, fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Teixeira de Freitas (BA), 11 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007890-75.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jose Raimundo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007890-75.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste o exequente acerca da pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8006683-70.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Andressa Da Silva Ribeiro (OAB:BA58497)
Advogado: Flávia Falquetto Raposa (OAB:BA73462)

Advogado: Andressa Da Silva Ribeiro (OAB:BA58497)
Advogado: Flávia Falquetto Raposa (OAB:BA73462)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451647230
Processo N° : 8006683-70.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESSA DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA58497), FLÁVIA FALQUETTO RAPOSA (OAB:BA73462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413372502800000435720976

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008205-69.2023.8.05.0256 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Taciano Flavio Ferreira Borges (OAB:BA29929)
Advogado: Flávia Falquetto Raposa (OAB:BA73462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451698633
Processo N° : 8008205-69.2023.8.05.0256
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
TACIANO FLAVIO FERREIRA BORGES (OAB:BA29929), FLÁVIA FALQUETTO RAPOSA (OAB:BA73462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415385151700000435764832

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8009227-02.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Marcio Dos Santos Souza
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Executado: Chaves Goncalves Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Olivia Dupin De Paula (OAB:MG156509)
Advogado: Jorgeandro Da Costa Ferreira (OAB:BA41925)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009227-02.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588)
EXECUTADO: CHAVES GONCALVES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): OLIVIA DUPIN DE PAULA (OAB:MG156509), JORGEANDRO DA COSTA FERREIRA (OAB:BA41925)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido formulado em id. 451630841.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado pelo executado e requeira o que entender de direito.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0306313-43.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Correta - Imobiliaria E Construtora Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Executado: Alessandro De Souza Lima
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Executado: Kelly Gomes Barbosa Lima
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Pagamento]0306313-43.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Advogado(s):
REQUERIDO: EXECUTADO: CORRETA - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, ALESSANDRO DE SOUZA LIMA, KELLY GOMES BARBOSA LIMA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de desfazimento de penhoras realizadas nos autos via sistema SISBAJUD, alegando ter havido nulidade na ausência de citação dos Executados na presente demanda, bem como recair a penhora sobre parcela impenhorável.
É importante esclarecer que a presente demanda trata-se de Execução de Título Extrajudicial para a qual os Executados já haviam sido devidamente citados nos autos, bem como apresentaram Embargos à Execução, julgados improcedentes. Ciência da existência da demanda, bem como da exigibilidade do título executivo, os executados possuíam, não havendo que se falar em qualquer nulidade praticada por este juízo quando do deferimento da medida constritiva patrimonial.
No que se refere à natureza impenhorável do valor, não comprovaram as partes serem os mesmos oriundos de conta poupança, restringindo-se a apresentar comprovante de depósito sem dados detalhados sobre número de contas, etc., motivo pelo qual indefiro o pedido de desfazimento de penhora.
Intime-se o Exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias, inclusive sobre resultado da tentativa de penhora via SISBAJUD.

Teixeira de Freitas, 4 de julho de 2024

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002450-98.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Julimar De Lesus Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8002450-98.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
REU: REU: JULIMAR DE LESUS ANDRADE

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de REU: JULIMAR DE LESUS ANDRADE, também qualificado, alegando em síntese que é credor dos requeridos em valor equivalente a R$ 13.577,58.
O réu devidamente citado (id. 367363645), quedou-se inerte.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.
Quanto ao direito, estabelece o artigo 700 do CPC que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Dispõe ainda o Código de Processo Civil que, quanto ao ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, I e II do CPC).
No presente caso, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado nos contratos anexados à exordial, não logrando êxito a parte requerida em desincumbir-se do ônus da prova, merece procedência o pedido inicial.
Isto posto, sendo a Demandada revel, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA, os pedidos articulados pelo(a) autor(a), e CONSTITUO DE PLENO DIREITO, o TÍTULO EXECUTIVO, e desta forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC.

Na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.
Intime-se o devedor pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada Impugnação, vistas ao Exequente para oferecer defesa.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

P.R.I.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de julho de 2024.

Livia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000047-25.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ciro Gomes Raulino
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000047-25.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]
Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: CIRO GOMES RAULINO

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Cuida-se de Embargos à Execução opostos por CIRO GOMES RAULINO em face de DACASA FINANCEIRA S/A, já devidamente qualificados na exordial.
Confessa o Embargante ser devedor do valor informado pela Embargada, informando, contudo, que em razão de problemas de saúde por ele enfrentados, não tem condições de quitar o referido débito, tampouco apresentar bens à penhora.
Pleiteia concessão de condições especiais para o pagamento do débito exequendo.
Intimada, a Embargada apresentou defesa genérica, arguindo pontos não informados pelo Embargante.
Não foi realizada audiência de instrução.

Relatados. Decido.

Os Embargos à Execução são forma de defesa prevista à Ação de Execução nos arts. 914 e seguintes do CPC, sendo que em seu art. 917, elenca:
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

No caso em tela, o Embargante não arguiu nenhum dos pontos previstos no art. 917, CPC, devendo ser, portanto, julgados improcedentes os presentes Embargos.
Desta feita, JULGO IMPROCENDENTES OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil – CPC.
Intime-se o Exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8013033-79.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Ely Carlos Silva Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Ely Carlos Silva Teixeira
Advogado: Philippe Vieira Afonso (OAB:BA35988)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8013033-79.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ELY CARLOS SILVA TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos. etc.
Cuida-se de Ação Monitória proposta por DACASA FINANCEIRA S/A em face de ELY CARLOS SILVA TEIXEIRA, todos já devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, alega o Requerente que as partes celebraram contrato de empréstimo de nº 35.105507-8 por meio de instrumento particular (Termo de Adesão em id. 131023094), tendo sido liberado crédito à Requerida no valor de R$ 12.728,25 (doze mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), a ser pago em 15 parcelas mensais. Informa o Requerente que a Requerida não efetuou pagamento total das parcelas, provocando o vencimento antecipado da dívida.
Citada, a Requerida apresentou Embargos à Ação Monitória em id. 188084378, alegando, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como que a presente demanda teve como origem contrato de empréstimo firmado entre as partes, com previsão de taxa de juros de 14,84 % ao mês e 426,16 % ao ano, enquanto as taxas médias de mercado praticadas à época seriam de 7,27 % a.m. e 132,08 % a.a, o que seria percentual abusivo
Instada a se manifestar, a Requerente/Embargada apresentou impugnação em id. 194345142.
Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos.
Insta esclarecer sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes na presente demanda, na esteira do entendimento da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
No que se refere à possibilidade de reconhecimento do Termo de Adesão assinado pelas partes e que deu origem ao débito, como título executivo extrajudicial, acompanho entendimento de reconhecer natureza de título de crédito aos referidos documentos:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - TERMO DE ADESÃO ACOMPANHADO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO - DOCUMENTOS HÁBEIS A EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - CONTRATAÇÃO E EXISTÊNCIA DO DÉBITO - COMPROVAÇÃO - RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, considerando que o Termo de Adesão, acompanhado da memória de cálculo do débito, são documentos hábeis a embasar a Ação Monitória. A dívida decorrente de contrato de empréstimo, por constituir dívida líquida fundada em instrumento particular, está sujeita ao prazo prescricional de 05

(cinco) anos, instituído no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, cuja contagem tem início a partir da data fixada para o vencimento final do contrato. Comprovada a contratação e a existência da dívida, o reconhecimento do direito ao crédito é medida que se impõe." (TJ-MG - AC: 10000220436166001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 03/05/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022)

Enfrentando o mérito dos Embargos apresentados, embora seja cediço que a Emenda Constitucional nº 40/2003 cuidou de suprimir a limitação contida no art. 192 da CF que estabelecia a cobrança de juros de 12 % ao ano.
Tal posicionamento já é, inclusive, matéria sumulada pelo STF:
"As disposições do Decreto n° 22.626/33 (Usura) não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (súmula nº 596).

Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso da Requerente, a ela não se aplicam as disposições do Decreto n° 22.626/33 quanto à taxa de juros, devendo-se reconhecer a legitimidade dos juros cobrados.
Portanto, resta o entendimento de que deve a taxa de juros obedecer à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, salvo as hipóteses em que tal taxa implicar, no caso concreto, em situação de onerosidade excessiva.
Assim, a taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade.
Em consulta realizada em busca da taxa média de juros do mercado da época da celebração do contrato entre as partes, verificou-se que a taxa média mensal é de 7,27 % e 132,08 % a anual, restando evidenciado que a taxa aplicada pela Autora ultrapassa muito os limites da taxa média de mercado.
Contudo, o STJ possui entendimento mais recente e pacificado no sentido da impossibilidade na declaração da abusividade dos juros contratuais considerando tão somente a taxa média fornecida pelo Banco Central:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)

Compulsando os autos, verifico que a Embargante se restringiu a alegar, de maneira genérica e abstrata, a abusividade dos juros aplicados pela Requerente, sem apresentar elementos concretos que justificassem a readequação do percentual contratualmente definido. Desta forma, muito embora reconheça que a taxa de juros aplicada pela Requerente é mais de 100% superior à taxa média de mercado aplicada à época da contratação, diante da ausência de mais elementos fáticos capazes de subsidiar avaliação individualizada do caso concreto para eventual redução dos juros remuneratórios, rejeito os Embargos à Ação Monitória ora apresentados e, nos termos do art. 702, § 8º, CPC, considero constituído de pleno direito título executivo judicial.
Na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.
Intime-se o devedor pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Após, nova conclusão.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010136-44.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Nilson Rodrigues De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010136-44.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: NILSON RODRIGUES DE BARROS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, para o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de inserção na dívida ativa.
Segue anexo demonstrativo do débito e DAJE para pagamento.
Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas devidas, remeta-se cópia da sentença e certidão da secretaria sobre o valor das custas devidas, ao setor de fiscalização e arrecadação deste Tribunal para as medidas cabíveis.

Teixeira de Freitas (BA), 25 de maio de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010136-44.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Nilson Rodrigues De Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8010136-44.2022.8.05.0256 [Compra e Venda]

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: NILSON RODRIGUES DE BARROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Advirta-se que: Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.
Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC).
Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.
Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Diligencie-se.

Teixeira de Freitas/BA, 4 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0006168-31.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Manoel Azevedo
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0006168-31.2011.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MANOEL AZEVEDO

Parte Passiva: INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8016492-89.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Claudia Cardoso Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8016492-89.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: MARIA CLAUDIA CARDOSO FRANCA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011698-54.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Eleticia Souza Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011698-54.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Parte Passiva: REU: ELETICIA SOUZA MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003418-60.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Giomar Rodrigues Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Giomar Rodrigues Teixeira
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Requerido: Nilson Carlos Merino Gomes Registrado(a) Civilmente Como Nilson Carlos Merino Gomes
Requerido: Andreia Santiago De Morais Merino Registrado(a) Civilmente Como Andreia Santiago De Morais Merino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003418-60.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GIOMAR RODRIGUES TEIXEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: NILSON CARLOS MERINO GOMES, ANDREIA SANTIAGO DE MORAIS MERINO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da decisão do agravo Id 448331623.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010136-44.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Nilson Rodrigues De Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8010136-44.2022.8.05.0256 [Compra e Venda]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: NILSON RODRIGUES DE BARROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Advirta-se que: Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.
Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC).
Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.
Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.
Diligencie-se.

Teixeira de Freitas/BA, 4 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500575-56.2014.8.05.0256 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: D Alves Pereira Restaurante
Executado: Durvalina Alves Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500575-56.2014.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: D ALVES PEREIRA RESTAURANTE, DURVALINA ALVES PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica através deste intimada a parte Autora, para dar prosseguimento ao feito, vez que decorrido o prazo solicitado na petição retro, sem qualquer manifestação.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000882-81.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Diego Freitas Das Chagas
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
16 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000882-81.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: DIEGO FREITAS DAS CHAGAS
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se compareceu ao ato pericial designado.
Teixeira de Freitas (BA), 16 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008408-31.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Romilton Meneses Da Silva
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008408-31.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: ROMILTON MENESES DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial ID 451670087.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500355-58.2014.8.05.0256 Procedimento Sumário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gutierre Silva Batista
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500355-58.2014.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: GUTIERRE SILVA BATISTA

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para comprovar o depósito dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de ID 440152106, no prazo de 05 (cinco) dias

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011537-44.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Elizabete Rodrigues Santos
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)
Advogado: Isabella Lazaro Quaresma (OAB:BA60402)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011537-44.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES SANTOS

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial ID 451670100.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000829-95.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Sebastiao Fernandes De Souza
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000829-95.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial ID 451674429.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0006882-88.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Ivan Soares Dos Santos
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Interessado: Terrabras Terraplanagem Do Brasil Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Fernanda Silva Ferreira (OAB:BA32796)
Interessado: Niemaia Construções Ltda
Advogado: Alexandre Lucena Camboim (OAB:PB9569)
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Advogado: Pedro Pereira Da Silva Neto (OAB:PB23315)
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0006882-88.2011.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: IVAN SOARES DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: TERRABRAS TERRAPLANAGEM DO BRASIL SA, NIEMAIA CONSTRUÇÕES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial ID 451674412.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007616-77.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Joao Da Mata Assis Da Silva
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007616-77.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOAO DA MATA ASSIS DA SILVA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial ID 451678690.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000438-43.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ione Francisca Amaral
Advogado: Matheus Melo Zurita (OAB:PR80118)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000438-43.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: IONE FRANCISCA AMARAL

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial ID 451674444.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003102-47.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451662235
Processo N° : 8003102-47.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417424216300000435731145

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000677-81.2023.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Andre Vinicius Santos De Oliveira
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Requerente: Wodirley Santos De Oliveira
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)

Intimação:
4 de julho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000677-81.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte Ativa: ANDRE VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Parte Passiva:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado para no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no feito, requerendo o que entender de direito na atual fase processual.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002243-07.2019.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)

Advogado: Thamires Lima Rainer (OAB:BA58503)
Advogado: Aelton Dantas Rainer (OAB:BA14048)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002243-07.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: [Investigação de Paternidade]
Parte Ativa: REQUERENTE: SHIRLEI APARECIDA DE JESUS

Parte Passiva: REQUERIDO: LANDOAUDO GONÇALVES DE LIMA

SENTENÇA
Vistos. etc.
Trata-se de demanda movida por SHIRLEI APARECIDA DE JESUS SANTOS, por meio da qual pleiteia ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face de LANDOAUDO GONÇALVES DE LIMA
.
Alegou ser fruto de uma relação amorosa havida entre sua genitora e o requerido.
Aduziu, ao nascer, a Autora foi dada para adoção e assim foi adotada pelos tios biológicos Solange Gonçalves de Jesus e Otacílio Jose de Jesus. Desde então, não mais teve contato com os pais biológicos, apenas tendo ciência de que seu pai reside em Teixeira de Freitas – Ba.
Defendeu o direito de ver referida relação de parentesco reconhecida, ceclarada e averbada em seu assento de nascimento.
Ponderou, ainda, que não deseja obter satisfação ou compensação financeira decorrente da paternidade. A autora é casada atualmente, conseguindo manter-se com o fruto do esforço do seu trabalho e de seu esposo. Embora não leve uma vida verdadeiramente confortável, não tem interesse patrimonial com a presente demanda.
Pleiteou, afinal, pela procedência dos pedidos.
Juntou documentos (ids n. 39872281 e 39872357)
O requerido foi citado (id n. 120747915) e regularizou sua representação processual nos autos (id n. 124616095)
Designada audiência, as partes consentem na realizaçao do exame de DNA (id n. 201922956).
A parte Demandada apresentou contestação (id n. 206864368);
Veio aos autos o laudo do exame pericial, confirmando a paternidade do requerido em relação à requerente (id n. 223873871).
Designada audiência de instrução, a parte Autora não se fez presente, tendo sido determinado a intimação desta para informar se deseja alteração do seu nome.
Em petição (id n. 365028302, a parte Requerente manifesta que seja reconhecida a paternidade e declara que não tem interesse em acrescentar o sobrenome, mantendo o nome atual, sem qualquer modificação.

O Ministério Público, apresentou seu parecer final.
É o relatório.
PASSO À DECISÃO.
2 FUNDAMENTOS.
Submetidos a requerente e o requerido ao exame pericial, constatou-se que a paternidade deste em relação àquela não pode ser excluída.
É o relatório. Decido.
Tendo o Requerido reconhecido a procedência do pedido inicial, deve ser reconhecida a paternidade, com a consequente alteração do registro de nascimento da autora.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer LANDOALDO GONÇALVES LIMA como pai de SHIRLEI APARECIDA DE JESUS, a gerar a necessária alteração no registro de nascimento desta, sem exclusão da paternidade registral, haja vista que não houve manifestação da autora neste sentido.
Sem custas, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita.
Transitada em julgado a presente sentença, a qual confiro poder de mandado, promova-se o seu encaminhamento ao CRCPN dessa comarca, para que se promova o seu devido cumprimento.
No registro, deverão constar, além do nome do genitor LANDOALDO GONÇALVES DE LIMA como pai, o nome de seus pais como avós da autora MANOEL FERREIRA LIMA e ERMINIA GONÇALVES DE ALMEIDA, mantendo a Requerente o mesmo nome SHIRLEI APARECIDA DE JESUS SANTOS.
P. R. I. Após o cumprimento da sentença, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 21 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

## 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005831-46.2024.8.05.0256 Autorização Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 449175346
Processo N° : 8005831-46.2024.8.05.0256
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI (OAB:BA48022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315335417500000433491689

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002941-76.2020.8.05.0256 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)

Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 444290171
Processo N° : 8002941-76.2020.8.05.0256
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE
PATRICIA DUARTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA DUARTE OLIVEIRA (OAB:BA35471), SILVIA SANTANA SOUZA (OAB:BA23411)
ALBERTO BARBOSA ROCHA (OAB:BA568-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315203329700000429074163

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004259-55.2024.8.05.0256 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: R. B. D. M.
Impetrado: Secretário De Educação E Cultura Do Município De Teixeira De Freitas
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Teixeira De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8004259-55.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
IMPETRANTE: R. B. D. M.
Advogado(s):
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
(LE)
Vistos, etc...
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por REBECA BOMFIM DE MOURA, nascida em 03 de junho de 2021, atualmente com de 03 (três) anos de idade, neste ato representada por sua genitora, Sra. BRENDA

BOMFIM DE MOURA, assistidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. No tocante ao demandado, em síntese, aduziu a Impetrante:

Que a genitora da Impetrante, vem tentando matricular sua filha na CRECHE VINÍCIUS DE MORAES (Vide ID 442253663), desde o ano de 2022, contudo foi informada de que não haveria vagas disponíveis para sua filha na referida instituição. De acordo com a genitora, a administração além de não conseguir vaga na referida instituição, não providenciou outra alternativa para solucionar o problema até a presente data. Ainda de acordo com a genitora, a criança está sofrendo prejuízos irreversíveis em sua educação, tendo-se em vista que as primeiras aulas ministradas em creche ser de fundamental importância para a formação pessoal do indivíduo.

Indignada com tal situação, a genitora da impetrante buscou a Defensoria Pública do Estado da Bahia para ajudá-la a solucionar o conflito, de forma judicial ou extrajudicial.

Perante o DD Defensor Público, a genitora da Impetrante relatou que a filha necessita da vaga na creche, pois é a instituição mais próxima de sua residência, local onde a criança ficaria enquanto a mãe trabalha para promover o sustento da família.

Nesse sentido, visando solucionar o conflito de forma extrajudicial, a Defensoria Pública do Estado da Bahia encaminhou ofício n° 44/2024, conforme consta de ID 442253668, à Secretaria de Educação e Cultura do Município de Teixeira de Freitas/Ba, recomendando a efetivação de matrícula da referida criança, na CRECHE VINÍCIUS DE MORAES, por ser a mais próxima da residência da criança, ou, ainda, em creches adjacentes à sua residência, ou subsidiariamente, a imediata colocação às expensas da municipalidade em creches ou escolas particulares até que surja a vaga na rede pública.

Ocorre que a resposta ao ofício n° 44/2024 foi negativa, a Secretaria de Educação e Cultura municipal enviou ofício n° 215/2024 (Vide ID 442253669) alegando em síntese, não haver vagas disponíveis para atender a referida criança, mas que a administração pública está em busca de “melhores soluções para atender a municipalidade, inclusive entregando aos cidadãos de Teixeira de Freitas, creches paralisadas por antigas gestões e incluindo novas obras de creches que serão inauguradas com maior brevidade possível.”

Diante da negativa da matrícula do Impetrante por parte da Secretária de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, bem como baseado no fato da criança já estar sofrendo prejuízos irreversíveis, foi impetrado o presente mandado de segurança com pedido liminar.

Em síntese, é o relatório. Com a proteção de Deus, fundamento e decido.

Compulsando-se os autos, tem-se que é impossível que seja ignorado o quanto solicitado no pedido liminar, além de serem relevantes os fundamentos jurídicos invocados, o não deferimento da medida liminar acarretará a ineficácia do provimento final, visto que, o ano letivo já encontra-se na metade e a impetrante até o momento não conseguiu ser matriculada em nenhuma creche.

Preliminarmente, defiro à impetrante o benefício de assistência judicial gratuita, ante a hipossuficiência econômica extraída do contexto dos autos, o que faça com arrimo nos artigos 98 e 99 do código de processo civil, em favor da menor impúbere, concedo a gratuidade de REBECA BOMFIM DE MOURA, nascida em 03 de junho de 2021, atualmente com de 03 (três) anos de idade, representada nesta oportunidade por sua genitora, Sra. BRENDA BOMFIM DE MOURA.

Ademais, a necessidade da matrícula da impetrante na CRECHE VINÍCIUS DE MORAES, foi comprovada pelo fato de ser a instituição mais próxima de sua residência. Além disso, deve ser levado em consideração que a genitora da impetrante precisa trabalhar para auxiliar na educação de sua filha.

O mestre Hely Lopes Meirelles assim nos ensina:

“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, ‘quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”... Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª Edição, pág. 86, Editora Malheiros).

Em análise aos autos, tenho que os requisitos essenciais para a concessão da medida liminar foram bem demonstrados pela Impetrante.

A fumaça do bom direito encontra-se consubstanciada no claro desrespeito ao direito líquido e certo da impetrante, visto que, primeiramente deve ser priorizado o acesso da criança à educação, conforme bem preceitua a nossa Carta Maior e demais legislações. Ademais, a impetrante tem o direito legal de ter acesso à creche, conforme estabelecem os artigos 29 e 30, da Lei nº 9.394/1996.

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

Como já dito, o perigo da demora justifica-se na possibilidade de ineficácia do provimento final, em razão de não ser aceitável o fato de uma criança ficar sem acesso à educação por todo o tempo em que perdurar um processo judicial.

Diante do exposto, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, defiro a liminar pleiteada, em consequência determino ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, ora impetrado, ou a quem suas vezes o fizer, que providencie a imediata matrícula da menor REBECA BOMFIM DE MOURA, nascida em 03 de junho de 2021, atualmente com de 03 (três) anos de idade, na CRECHE VINÍCIUS DE MORAES, de preferência, por ser a mais próxima de sua residência, em ensino próprio para a idade dela, ou em outra creche adjacente à sua residência, ou, ainda, subsidiariamente, a imediata colocação às expensas da municipalidade em creche ou escola particular até que surja a vaga na rede pública, bem como o acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência.

Cumprida a liminar, proceda-se a notificação do Impetrado e/ou da autoridade coatora, para prestarem informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Ao final do prazo para prestação de informações, seja ouvido o DD representante do Ministério Público, no prazo de 10 dias, conforme preceitua o artigo 12, da Lei 12.016/2009.

Findo os prazos, com ou sem prestação de informações ou parecer Ministerial, voltem-me conclusos os autos, para devidos fins de direito.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.
Teixeira de Freitas(BA), 03 de junho de 2024.
Argenildo Fernandes dos Santos
Juiz de direito

## 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0008637-16.2012.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Antônio José De Almeida Vitória
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Reu: Raimundo Sérgio Da Costa
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Reu: Lindomar De Jesus Fernandes
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Reu: Marcos Antônio Luz Melgaço
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Testemunha: Edson Melo De Andrade
Terceiro Interessado: Everaldo Ramos De Andrade
Terceiro Interessado: Manoel Ricardo Matos Pereira Silva
Terceiro Interessado: Ivonice Cavalcante Matos Pereira
Terceiro Interessado: Orlando Sampaio De Brito
Terceiro Interessado: Gecimar Luiz Tineli
Terceiro Interessado: Mocracir José Caser
Terceiro Interessado: Jorcenir Faria
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Janise Cavalcante Matos Pereira
Terceiro Interessado: Maria Darques Nascimento De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0008637-16.2012.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA VITÓRIA e outros (3)
Advogado(s): ADIVANY DOS SANTOS MORAIS registrado(a) civilmente como ADIVANY DOS SANTOS MORAIS (OAB:BA16754)

DESPACHO
Vistos, etc.
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2024, às 09h30.
Intimem-se, as testemunhas faltantes arroladas pela defesa, quais sejam, Edson Melo Andrade e Janise Cavalcante Matos, nos endereços indicados anteriormente, bem como a oitiva do réu faltante Raimundo Sérgio da Costa, no endereço fornecido pelo Ministério Público em id. 416081919.
Intime-se, pessoalmente, o Réu.
Intime-se o Ministério Público.
Intime-se a Defensoria Pública Estadual, se for o caso, ou o(s) advogado(s) constituídos.
Demais intimações e requisições de praxe, inclusive do réu preso, se for o caso, e dos laudos periciais definitivos, se for o caso.
Expeça-se carta precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas.
Publique-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, data de assinatura inserida digitalmente.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8006347-03.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Joabe Da Silva Souza
Advogado: André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369)
Reu: Jerry Adriano Silva Moura
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eliomar Lacerda Santos
Testemunha: Jamil Oliveira De Deus
Testemunha: Daniela Souza De Araújo
Testemunha: Maria José Bonfim
Testemunha: Rodrigo Dantas Ferraz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006347-03.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOABE DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369), MARIA DA CONCEICAO UCHOA DA SILVA (OAB:BA67146)

DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de id. 446934278, visto a retomada das atividades pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Pelo exposto, intime-se a DPE para, no prazo legal, apresentar alegações finais em favor dos Acusados.
Intime-se. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data de assinatura inserida digitalmente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0010881-15.2012.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Marcio Coelho Pereira
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Reu: Ronaldo De Jesus
Advogado: Alcidiney De Amorim (OAB:BA20088)
Reu: Andre Silva Bispo
Reu: Miguel Santos De Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bruno Morais Do Nascimento
Terceiro Interessado: Marly Araujo Morais Do Nascimento
Terceiro Interessado: Paloma Ferreira Da Costa
Terceiro Interessado: Edrei Costa De Oliveira
Terceiro Interessado: Adailson Luz Do Nascimento
Terceiro Interessado: Zelina Pereira Costa
Terceiro Interessado: José Francisco Lima

Despacho:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917 - Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

Processo: 0010881-15.2012.8.05.0256
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: MARCIO COELHO PEREIRA, RONALDO DE JESUS, ANDRE SILVA BISPO, MIGUEL SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino o cancelamento da audiência designada em razão da convocação para comparecimento presencial na Força-Tarefa da comarca de Formosa do Rio Preto, promovida pelo E. Tribunal de Justiça.

Intime-se as partes do teor do presente despacho.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data de assinatura inserida digitalmente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8012414-81.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Atila Luz Dos Santos
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012414-81.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
REU: ATILA LUZ DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc...
Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO de ID 450384919.
Intime-se a defesa técnica do réu, para, no prazo de lei, oferecer as razões do recurso.
Em seguida, intime-se o Ministério Público para, também no prazo fixado na lei processual, contra-arrazoar o recurso interposto.
Após, expeça-se guia de execução provisória e remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para uma de suas Colendas Câmaras Criminais, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

TEIXEIRA DE FREITAS, 27 de junho de 2024.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS - PROJUDI

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 3253, , CENTRO - TEIXEIRA DE FREITAS
tfreitas-jecc@tjba.jus.br / Telefones: 73-3291-2410 / 2416 - Tel.:

S E N T E N Ç A
PROCESSO N.º: 0000346-07.2024.8.05.0256

PROMOVENTE(S):
REI DOS CALCADOS LTDA

PROMOVIDO(AS):
ROSINELIA SOUZA LACERDA PAIVA

Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por REI DOS CALCADOS LTDA em face de ROSINELIA SOUZA LACERDA PAIVA alegando, em síntese, que é credora da parte Promovida na importância atualizada de R$ 430,56 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), referente a venda de mercadorias (evento 1.4).
Devidamente citada, a parte Promovida não compareceu à audiência de conciliação (evento 25.1), tampouco justificou a sua ausência, motivo pelo qual foi requerida a decretação da revelia.
Após, os autos vieram conclusos para sentença.
Relatado o necessário fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
REVELIA
Devidamente citada (evento 27.1), a parte Promovida deixou de comparecer à audiência de conciliação, motivo pelo qual DECRETO a sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 que assim dispõe: “não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.
No entanto, é preciso esclarecer que os efeitos da revelia não são absolutos, conduzindo à automática procedência dos pedidos. É necessário que existam nos autos substrato probatório que sustentem as alegações autorais. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
A caraterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas ao autos para formar o seu convencimento. Precedentes [...] (AgRg no AREsp 450.729/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe de 28/5/2014)
Posto isto, passo a análise do mérito.
MÉRITO
Estabelece o art. 373, do Código de Processo Civil, ser do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, ao réu cabe comprovar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Vale, ainda, ressaltar que o artigo 371 do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
O caso em pauta trata-se de ação de cobrança, fundada no direito obrigacional, regido pelo Código Civil.
Importante relembrar aqui o conceito de “obrigação” dado pelo Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: “ação de obrigar ou fato de se estar obrigado a fazer uma ação”.
Para o Direito, obrigação ganha um sentido mais técnico, limitando-se às relações estabelecidas entre duas ou mais pessoas que figuram em dois polos opostos, uma como credora e outra como devedora da obrigação. Além dos sujeitos, são também elementos da relação obrigacional: o objeto e o vínculo obrigacional. Sendo cediço que a ação de cobrança configura meio adequado para ingressar em Juízo quando o autor não tem título executivo extrajudicial e faz uso das provas disponíveis para demonstração do crédito. Neste sentido:
AÇÃO DE COBRANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM NOTA FISCAL. REVELIA. PROCEDÊNCIA. A ação de cobrança é o meio adequado para ingressar em Juízo, quando o autor não tem título executivo extrajudicial, mas possui prova escrita sem eficácia executiva. No caso em julgamento, o réu, citado, deixou de apresentar defesa (fls. 47). Evidente o efeito da revelia consistente na aceitação como incontroversas das alegações ligadas à existência do crédito. Daí a suficiência da prova escrita correspondente à nota fiscal - mesmo desacompanhada do comprovante de entrega da mercadoria. Insista-se: o réu não se insurgiu contra a alegação de inadimplemento. Ação procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10014740320188260246 SP 1001474-03.2018.8.26.0246, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 12/04/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2021)
No caso em pauta, encontramos os elementos ensejadores de obrigação, a saber: Credor e devedor, envolvidos em uma relação negocial, cujo vínculo se revela por meio dos documentos apresentados no evento 1.4, qual sejam: notas de produtos adquiridos pela Promovida, contendo sua assinatura.

Com isso, cotejando as declarações e provas apresentadas pela parte Promovente, conclui-se que há o débito e a falta de pagamento dele decorreu de fato imputável exclusivamente à parte Promovida. Sendo assim, considero legítimo o pedido de obrigação de pagar quantia apresentada pela parte Autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, condenando a parte Promovida a pagar à parte Autora o valor de R$ 430,56 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), que deverá ser acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) a partir da data da citação.

Por fim, EXTINGO o módulo processual de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

No que diz respeito à cientificação do réu revel, determino seja a presente decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, haja vista o quanto disposto através do art. 346 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Transitada em julgado a presente, e havendo o cumprimento voluntário da obrigação, fica de logo autorizada a expedição, se for o caso, de alvará para levantamento da importância depositada, nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº. 08/2018.

Caso contrário, considerando tratar-se o presente feito de processo eletrônico, determino à secretaria que proceda o imediato arquivamento dos autos, com a ressalva de que, havendo requerimento de cumprimento de sentença, deverá o processo ser desarquivado, independentemente do recolhimento de custas.

Teixeira de Freitas, 29 de junho de 2024.

ISABEL SILVA DO NASCIMENTO
- Juíza Leiga -

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos

Teixeira de Freitas, 29 de Junho de 2024.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
- Juiz de Direito -
Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JOSE MARCAL
Código de validação do documento: 9ac738ce a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

## VALENÇA

## 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001574-98.2022.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Julia Reis Dos Santos
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Inventariado: Georgia Maria Santos De Assis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) 8001574-98.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: INVENTARIANTE: JULIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INVENTARIADO: GEORGIA MARIA SANTOS DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu Advogado, para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de Id. 393238847.Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 12 de setembro de 2023
Edlívia Pereira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000728-52.2020.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Janira Silva De Jesus
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000728-52.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JANIRA SILVA DE JESUS
Endereço: Rua Alto das Flores, 9980, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO MAIA DE SOUSA
RÉU:
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
JANIRA SILVA DE JESUS, qualificada na inicial, através de seu (a) advogada regularmente constituído, requereu Alvará Judicial, objetivando o levantamento de importância deixada por seu esposo JOSÉ TEOFILO DE JESUS, falecido em 14/06/2001, proveniente de saldo dos valores referentes ao FGTS e PIS/PASEP, resíduo previdenciário, contas bancárias, verbas trabalhistas em gerais e restituição do imposto de renda do falecido.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
Em despacho foram determinadas diligências, que foram cumpridas. Certidão do cartório imobiliário, id. 220560536.
É o relatório.
Decido:
Trata-se de pedido de Alvará para recebimento de importância em nome do cujus, pleiteando o seu pagamento mediante este alvará.
Compulsando os autos foram observadas as formalidades de praxe, estando o pedido amparado no art. 720 do CPC, considerando que o valor e a natureza da quantia depositada coadunam com o que dispõe o Decreto 85.845/81 e o artigo 1º da Lei nº 6.858/80.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que não se trata de interesses de menores ou de incapazes.
O artigo 666 do CPC diz que independe de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858 de 24.11.80.
A Lei 6.858 de 24.11.80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, assim explicita:
Art. 1º. - Os valores devidos pelos empregadores ao empregados e aos montantes das contas individuais do Fundo De Garantia Do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação - PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em contas iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma de legislação específica civis e militares e na sua falta, aos sucessores previsto na lei civil, indicados em Alvará Judicial, independente de Inventário ou arrolamento.
Parágrafo 1º.-As cotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta poupança, rendendo juros e correção monetária, só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família para dispêndio necessário as subsistência e educação do menor.
Artigo 2º - O disposto nesta lei se aplica às restituições relativos ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventários, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e de fundo de investimento de valor até 500 (quinhentos) ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Em seu art. 112, a lei Lei 8.213/91 e nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º da lei nº 6858/80, os valores não recebidos em vida pelos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de alvará ou arrolamento.
Pela simples leitura da norma, bem como prova documental apresentada, vê-se a possibilidade de atendimento do pedido, haja vista que A requerente é única dependente , inscrita perante o INSS.
Pelo exposto, na forma do art. 723 do NCPC, julgo procedente em parte, o pedido do requerente, para na conformidade dos seus termos, determinar expedição do alvará, correspondente a quantia depositada no saldo do FGTS, do falecido JOSÉ TEOFILO DE JESUS, depositada na Caixa Econômica Federal. Em consequência, extinguindo o feito na forma do art. 487, I do NCPC. :
Expeçam-se alvará.
Sem custas, uma vez que fora deferido assistência judiciária.
Dispensado o prazo de recurso, haja vista se tratar de jurisdição voluntária.
Publique-se, e Intime-se.

Cumpra-se.
Valença-BA, 8 de março de 2024.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0301905-27.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rbh Servicos Turisticos Ltda - Me
Interessado: Sergio Ricardo De Almeida Couto Prado
Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0301905-27.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
RÉU: RBH SERVICOS TURISTICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Na petição de ID 409395930, a parte autora informou dois endereços do ré, e não efetuou o pagamento das custas.
Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas referente a confecção dos mandados. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 25 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001635-61.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Maria Sales De Sousa Nascimento
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Autor: Osmivaldo Sales De Sousa
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Autor: Anadir Sales De Sousa
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Autor: Marilene Angelo De Sales
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Autor: Valmira Sales De Sousa Monge
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Autor: Osvaldino Sales De Sousa
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Reu: Distribuidora De Bebidas Schincariol Ltda
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)
Autor: Antonio Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001635-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO SANTOS SOUZA e outros (6)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SCHINCARIOL LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA GORDILHO PESSOA, GABRIELA PEDREIRA FEDERICO, PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO, CATHARINA ARAUJO LISBOA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias cumprir integralmente o despacho de Id.398340424, notadamente no que se refere em “indicar o endereço de todos os autores” .

Valença-BA, 28 de novembro de 2023.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001498-45.2020.8.05.0271 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Valença
Exequente: Moises Alves Santos Junior
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Executado: Moises Alves Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8001498-45.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: MOISES ALVES SANTOS JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SONIA ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA
RÉU: MOISES ALVES SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora pessoalmente, do despacho de ID 397058768. Prazo de 5 dias.

Valença-BA, 7 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002610-15.2021.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Avelina Maria Santos Oliveira
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Parte Re: Adalice Ambrosio Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8002610-15.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: AVELINA MARIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GECILDO RIBEIRO CHE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GECILDO RIBEIRO CHE
RÉU: ADALICE AMBROSIO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 399690720. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 4 de julho de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000559-94.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Florisvaldo Costa De Araujo
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Paulo Rodrigo Das Neves Santana (OAB:BA66516)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000559-94.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: FLORISVALDO COSTA DE ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, PAULO RODRIGO DAS NEVES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre a petição de ID433614864. Prazo de 5 dias
Valença-BA, 14 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000559-94.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Florisvaldo Costa De Araujo
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Paulo Rodrigo Das Neves Santana (OAB:BA66516)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000559-94.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: FLORISVALDO COSTA DE ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, PAULO RODRIGO DAS NEVES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré, intimada para cumprir na integra a determinação contida no despacho de Id 414029788. Prazo de 5 dias.

Valença-BA, 4 de julho de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001944-14.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Elias Fernando De Santana
Curador: Maria Do Amparo Sousa De Santana
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Curador: Maria Do Amparo Sousa De Santana
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Interessado: Maria Do Amparo Sousa De Santana
Interessado: Eliete Sousa De Santana
Interessado: Helenilton Sousa De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001944-14.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ELIAS FERNANDO DE SANTANA
Endereço: Rua da Bolívia, 103, bolivia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: MARIA DO AMPARO SOUSA DE SANTANA
Endereço: Rua da bolivia, 103, Bolivia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARITANA ANGELA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARITANA ANGELA NUNES
RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: rua sete de setembro, 235, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos etc.,
ELIAS FERNANDO DE SANTANA, incapaz, termo de curatela, em anexo, representado pela curadora, sua filha, MARIA DO AMPARO SOUSA DE SANTANA, qualificados na inicial, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DA BAHIA - COELBA, também qualificada

na inicial, narrando que o autor é consumidor da Ré há mais de 20 (vinte) anos, que sempre adimpliu com as suas obrigações de pagar perante a empresa acionada, no entanto, em razão dos seus problemas de saúde agravarem, a fatura de energia do mês de agosto/2020 com vencimento em 10/09/2020 valor de R$ 109,64 (cento e nove reais e sessenta e quatro centavos) sofreu um atraso no pagamento. Que em virtude disso, no dia 27 de outubro de 2020 por volta das 16h e 30min os prepostos da ré se dirigiram a residência do autor e fizeram a cobrança sob pena de suspensão do serviço. Afirmou que, a filha, curadora do autor, apresentou todo o quadro de saúde do mesmo, qual seja: paciente sequelado, devido a AVC, diabético, hipertenso, acamado, sem condições de deslocamento físico para o ato da vida cotidiana civil. Mas, que, ainda assim, não houve diálogo, os prepostos da ré efetuaram a suspensão do serviço de energia elétrica na residência. Que no mesmo momento, no dia 27/10/2020 às 16 h e 58 min, o pagamento foi efetuado no valor de R$ 109,64 (cento e nove reais e sessenta e quatro centavos). Sustentou que a conduta da ré, foi intransigente e desumana, pois, trata-se de um idoso acamado portador de doença grave, e os prepostos da ré não foram capaz de aguardar menos de 30(trinta) minutos para confirmar o pagamento realizado da conta de luz em atraso, e de forma negligente arbitrária suspenderam o serviço na residência do autor. Que a religação foi feita mais de 24 horas, após o corte. Informou que não houve sequer uma notificação prévia, o autor vive acamado, usa fralda descartável, cadeira de rodas, aparelho de nebulização, a energia elétrica é essencial para a sua vida.
Requereu a condenação do réu, no pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 20.000,00.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
No ID n. 180713701, Contestação, em que não foram levantadas preliminares, e fora admitido o corte da energia elétrica, por inadimplência da parte autora. Entretanto, rechaçou as alegações, no tocante à comunicação prévia de inadimplência.
É o relatório.
Decido:
A matéria aqui discutida é extremamente de direito, não havendo necessidade de fazer-se prova em audiência. Assim, cabe o julgamento antecipado da lide. (art. 355, I, do CPC).
O cerne da questão consiste em verificar a ilicitude no corte de energia elétrica, na residência do autor, no dia 27 de outubro de 2020.
Primeiramente, cumpre ressaltar que a lide deve ser julgada a luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que existe relação de consumo entre as partes, que firmaram contrato de prestação de serviços de energia elétrica, sendo de cunho objetivo a responsabilidade da ré, pelos defeitos relativos à prestação do serviço, excepcionada tão somente ante a prova de inexistência de falha, de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º , do Código de Defesa do Consumidor).
A autora aduz que teve suspenso o fornecimento de energia por inadimplência em 27/10/2020, e que este, em que pese a quitação do débito motivador do corte em 27/10/2020, e a comunicação do pagamento, só foi restabelecido, após 24 horas.
Em sua contestação, a ré, admite, que o autor teve o fornecimento de energia suspenso no dia 27.10.2020 às 11horas, 12 minutos e 24 segundos. E que, a religação, deu-se após a compensação do valor, o que denota, um lapso superior a 24 horas, para religação. Vejamos: “Veja, Excelência, da tela acima extrai-se a seguinte informação: A conta vencida em setembro de 2020, somente veio a ser quitada em 27.10.2020 e compensada em 28.10.2020 às 19h, por se tratar de uma operação bancária, há necessidade de aguardar a compensação até que o valor seja efetivamente repassado”.
Portanto, pelo estado de debilidade da saúde do autor, comprovados, tanto pela sua incapacidade de assumir os atos da vida civil, bem como, pelo relatório médico de ID n. 127480364, demonstrando que o autor vive acamado; faz uso de fralda descartável; cadeira de rodas; aparelho de nebulização, mostra-se excessiva a demora para o restabelecimento do serviço essencial, em desrespeito ao procedimento previsto no artigo 176, I e III, da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, haja vista que o autor, enquadra-se numa situação de urgência, cuja religação, seria, no prazo de 4 horas. E a ré, além de infrigir o inciso III, também infrigiu, o inciso I, de referida resolução, já que a religação da energia elétrica, foi após as 24 horas.
Outrossim, não é demais, lembrar uma outra agravante para a suspensão da energia elétrica na residência do autor, é que se deu em plena pandemia, 27/10/2020.
É de se notar também, que o autor sempre adimpliu com os pagamentos da energia elétrica, na data aprazada, sendo importante notar que apesar da conta, objeto desta ação, com vencimento em 10/09/2020, ter sido paga com atraso, a conta de vencimento, 13/10/2020, foi paga antecipadamente, no dia 10/09/2020, conforme ID n. 127479844, fato que cogita, a intenção de pagar em dia, mas, houve a troca das contas de energia elétrica.
Segue Jurisprudência pertinente ao presente caso:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AUTOR PORTADOR ANOXIA CEREBRAL (CID G93.1) PÓS PCR + DEMÊNCIA MISTA (CID F01.3) + SD DE IMOBILISMO (CID M62.5) – HOME CARE - NECESSIDADE DE CUSTEIO DA ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA AO FUNCIONAMENTO DOS APARELHOS MÉDICOS – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À MANUTENÇÃO DA SAÚDE – VEDAÇÃO À SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM CASO DE INADIMPLÊNCIA – POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. 1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que deve garantir aos cidadãos o fornecimento de todos os meios indispensáveis para sua manutenção e restabelecimento. 2. A energia elétrica é indispensável ao funcionamento da UTI domiciliar, que exige a utilização de aparelhos ligados à rede de energia elétrica, consequentemente, à manutenção da vida do paciente dependente dos equipamentos. 3. O corte de energia elétrica motivado pelo inadimplemento do consumidor não pode ser feito de forma indiscriminada, de modo que, quando ameaçar direito à vida e à saúde, resta impossibilitada a suspensão. 4. Demonstrado que o Autor depende de atendimento domiciliar em Home Care no processo de manutenção da vida e da sua saúde, bem como que a energia elétrica é indispensável ao funcionamento dos equipamentos necessários ao aludido atendimento, somado ao fato de que o recorrente não tem condições de pagar a fatura com o consumo adicional correspondente, cabe exclusivamente ao Estado de Mato Grosso arcar com esse ônus.
(TJ-MT 10200066420198110001 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/02/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/02/2022).

Portanto, no caso concreto, vê-se que a suspensão no fornecimento de energia elétrica, implica ameaça à vida e à saúde do autor, bens juridicamente supremos. Portanto, indevida a ação da ré, em cortar a energia elétrica, na residência do autor. Consequentemente, configurado dano moral presumido, “in re ipsa”, no presente caso.
Em relação ao arbitramento, devemos nos balizar, no seguinte:
a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano);
b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);
c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);
d) a condição econômica do ofensor;
e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).
Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita. Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. As condições pessoais do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido. Assim é que, dosando as premissas, supra, condeno a empresa ré, a pagar ao autor, indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais).
Gizadas estas razões, com alicerce no art. 487, I do CPC, julgo procedente em parte a presente ação, para condenar o réu, no pagamento da indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais).
Condeno, ainda, o réu, no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, a base de 10%(dez por cento), da condenação.
P. I.
VALENÇA/BA, 24 de fevereiro de 2023.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000782-13.2023.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose Mario De Aguiar Filho
Reu: Rita De Cassia Santos De Aguiar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8000782-13.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
RÉU: JOSE MARIO DE AGUIAR FILHO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No Id 445089090, a parte autora, informou novo endereço do réu, porém, não efetuou o pagamento das custas.
Fica a parte autora, intimada para pagar as custas.

Valença-BA, 19 de junho de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8001539-07.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença

Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)

Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)
Advogado: Patricia Emy Da Silva Ferreira (OAB:SP335161)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 451550987
Processo N° : 8001539-07.2023.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686), PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578)
JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (OAB:SP234670), PATRICIA EMY DA SILVA FERREIRA (OAB:SP335161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319105233700000435634192

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0008491-95.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jose Mario Alves Guimaraes
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0008491-95.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JOSE MARIO ALVES GUIMARAES
Endereço: , VALENçA - BA - CEP:

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Governador Gonçalves, centro, VALENçA - BA - CEP:

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DESPACHO

Vistos, etc.,
De acordo com a jurisprudência do STJ, é admissível a determinação da emenda à petição inicial, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa.

Qualquer ação de cobrança deve ser instruída com a planilha atualizada da dívida até a data de início da demanda judicial. Tal procedimento não exige a participação de contador, bastando utilizar os índices oficiais ou contratuais, se for caso, para apresentar o valor ao juízo.
Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, colacionar aos autos a planilha demonstrando as supostas valores devidos pela Banco acionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 18 de setembro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000206-88.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nilza Pereira Souza
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Tatiane Nascimento Barreto (OAB:SE11928)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS
PROCESSO Nº 8000206-88.2021.8.05.0271
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: Advogado do(a) AUTOR: FABIO SA BARRETO NOGUEIRA - BA44070
Nome: NILZA PEREIRA SOUZA
Endereço: Rua São Francisco, 26, Cajaíba, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: Advogados do(a) REU: FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS - SE15733, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição, andar 9, Parque Jabaquara, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO
De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, mediante o ofício datado de 26/01/23, mediante o ofício da Mediadora Lara Strauch F. M. Costa, Mediadora Judicial, ID 373537737, redesigno audiência de mediação/tentativa de conciliação NA MODALIDADE VIRTUAL, para o dia 06 de junho de 2023 às 17:00 hs, a mediação deverá ser realizada por profissional cadastrado no Conselho Nacional de Justiça, conforme dados abaixo:
LARA STRAUCH FERREIRA DE MELO COSTA
Cidade: SALVADOR
E-mail: LARASTRAUCH@HOTMAIL.COM
Telefone: 71 98864-0186
LOCAL DE AUDIÊNCIA: Sala virtual das audiências do CEJUSC Processual.
Como acessar o Lifesize:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
• Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
•Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Os participantes da audiência deverão acessar o Link:https://guest.lifesizecloud.com/5748752 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. Em se tratando de ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo. A mediação deverá ser realizada por profissional cadastrado no Conselho Nacional de Justiça, conforme dados abaixo:

Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de mediação/conciliação, deverá oferecer contestação, caso ainda não tenha feito, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, conforme art. 335, inciso I, do NCPC, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (NCPC, arts. 344 e 695/697).
Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Intimo a parte autora exclusivamente pelo seu advogado e via DPJ
Quanto as intimações das partes deverá o Oficial de Justiça cumprir o mandado pessoalmente. Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente como MANDADO:
* DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA;
* DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, devendo contestá-la, querendo, desde que faça por intermédio de advogado até 15 dias úteis após a realização da audiência de tentativa de conciliação/mediação, caso nesta não tenha acordo.
A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES TAMBÉM DEVE SER FEITA POR MEIO ELETRÔNICO NOS TELEFONES INDICADO NO CABEÇALHO DESTE ATO ORDINATÓRIO.
CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, via portal, em sendo o caso.
Publique-se.
Eu, Joseane dos Santos Praxedes Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei.
Valença -BA, 27 de abril de 2023.
LAÍS SOUZA MARTINS
Auxiliar Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002375-77.2023.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Herdeiro: Orlando Henrique Jesus Dos Santos
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Inventariado: Orlando Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8002375-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ORLANDO HENRIQUE JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua Cidade de Paulo Afonso, s/n, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JALANE SOARES BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JALANE SOARES BRITO
RÉU: Nome: ORLANDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Cidade de Paulo Afonso, s/n, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

Recebo o inventário, a ser processado pelo rito tradicional, em face da falta de informações.

É sabido que no processo sucessório, o ônus processual deve ser suportado pelo Espólio, circunstância que afasta a legitimidade dos herdeiros arcarem com as custas da ação. Certo é que nas situações em que ficar demonstrada a existência de acervo hereditário, capaz de suportar o pagamento das custas processuais, deve ser afastada eventual alegação de hipossuficiência dos sucessores. Portanto, indefiro o pedido e assistência judiciária gratuita, oportunizando, contudo, o pagamento das custas ao final ou quando do levantamento de alguma importância.

Nomeio o (a) requerente inventariante, ORLANDO HENRIQUE JESUS DOS SANTOS, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, CONFIRO FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTÁRIO A PRESENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, o qual, independente de compromisso, (a) Inventariante ora nomeado (a), fica legitimada a representar o espólio de ORLANDO DOS SANTOS, falecido em 09/12/2022, em Juízo e fora dele, devendo exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.

Prestado o compromisso ora deferido, diligencie (o) a Inventariante pela apresentação das primeiras declarações, uma vez que deverá a rigor seguir os requisitos do art. 620 CPC, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso (art. 617 parágrafo único e art. 620 do CPC), observando em particular:

a) qualificação completa do inventariado e indicação de eventual meeiro (cônjuge ou companheiro sobrevivente se houver);
b) qualificação completa de cada um dos herdeiros (com indicação da qualidade/ titulo de herdeiro) e dos respectivos cônjuges/ companheiros, indicando o regime de bens do casamento/união estável; quanto aos herdeiros não reapresentados, o endereço para citação completa;
c) relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;
d) atribuição do valor corrente para cada bens do espólio.

Devendo ainda o inventariante, no mesmo prazo das primeiras declarações, juntar aos autos, em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Advirto a Secretaria que, a fim de não causar tumulto e retardamento na prestação jurisdicional, os autos só deverão retornar conclusos com certidão, após todos os cumprimentos, com exceção de haver surgimento de fato superveniente, que requeira pronunciamento, de imediato, desta magistrada.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 31 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002446-79.2023.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Nivalmir Lacerda Queiroz
Advogado: Graciely De Souza Mendes (OAB:BA49770)
Inventariado: Nivaldo Coutinho De Queiroz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8002446-79.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: NIVALMIR LACERDA QUEIROZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GRACIELY DE SOUZA MENDES
RÉU: NIVALDO COUTINHO DE QUEIROZ
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora através do seu patrono para no prazo de 15(quinze) dias cumprir a decisão de Id. 437759018.
Valença-BA, 4 de julho de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001429-71.2024.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Rosana Patricia Santana Rodrigues
Advogado: Manuela Farias De Santana Monteiro (OAB:BA23864)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001429-71.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSANA PATRICIA SANTANA RODRIGUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANUELA FARIAS DE SANTANA MONTEIRO
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
A parte autora requereu a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo, ressaltando que, do contrário teria prejuízo para sua subsistência.

Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Estabelece o art. 98, do CPC:

“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derrogada por provas ao contrário.

Sobre a matéria, destaco precedentes dos Tribunais Pátrios, abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. BENESSE CONCEDIDA. 1. A Constituição em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento apresenta-se o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Assim, comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, não há como se indeferir o pedido de justiça gratuita. 2. Recurso provido, com observação. Sem sucumbência. (TJ-SP - AI: 01002339120168269007 SP 0100233-91.2016.8.26.9007, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 27/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0027439-78.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018 )
(TJ-BA - AI: 00274397820178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2018)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem se manifestou pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: “Assim, adotando o entendimento firmado na jurisprudência da Turma, no sentido de que apenas faz jus à gratuidade judiciária aqueles que auferem rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não há como ser concedido o referido benefício à agravante, que percebe benefício de pensão por morte, cujos proventos mensais no ano de 2014 computavam valor de R$ 5.047,04 (cinco mil, quarenta e sete reais e quatro centavos)”. 2. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal demanda reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ - REsp: 1645895 PE 2016/0326285-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)

Desta forma, como não encontrados fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte autora, o que levaria ao indeferimento do pedido, ao invés do indeferimento de plano, oportunizo à mesma, a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC. Portanto, determino a sua intimação, para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar documentalmente a sua insuficiência econômica - financeira, inclusive com a juntada dos 3 últimos contra – cheques; extratos bancários, pró-labore; última declaração de Imposto de Renda, e despesas fixas mensais, sob pena de indeferimento do pleito, em questão.

Valença-BA, 27 de junho de 2024.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8002470-10.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Vitorina Da Silva
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002470-10.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARIA VITORINA DA SILVA
Endereço: Povoado Sapé Grande, 40, Lagoa Negra, Zona Rural do Orobó, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JO DA CONCEICAO SANTOS
RÉU: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 161, 17 Andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por MARIA VITORINA DA SILVA, em face de BANCO CETELEM S.A.
Deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em Id nº 419391825.
Contestação em Id nº 427867012 com preliminar- Impugnação ao Valor da Cousa, – Falta de interesse de agir e prescrição e no mérito pugna pela validade do contrato -pessoa analfabeta, do estrito cumprimento do contrato, ciência do comprometimento da margem, incabível a repetição do indébito, inexistência de danos morais e materiais, litigância de má-fé, impossibilidade de inversão do ônus da prova, requerendo ao final a improcedência da ação.
A audiência de conciliação de Id nº 428180451 foi infrutífera.
Réplica em ID nº 431309120.
Este é o relatório passo a decidir.
PRESCRIÇÃO
É de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança em razão da falta de pagamento das parcelas com previsão de desconto no contracheque do devedor, decorrente da perda da margem consignável. A incidência da prescrição quinquenal – prevista no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil de 2002 e art. 27 do CDC – em relação às ações em que se requer o pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular de natureza pessoal. O termo inicial da contagem é o vencimento da última parcela que será em janeiro de 2024. Então, não há que se falar em prescrição.
APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. TERMOS DE ADESÃO ACOMPANHADOS DE RELATÓRIOS DETALHADOS DE COBRANÇA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DO DÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS A INSTRUIR AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 539 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional da pretensão para cobrança de débitos oriundos de contrato de crédito pessoal, com consignação em folha de pagamento, é de 5 (cinco) anos, por se tratar de dívida líquida decorrente de instrumento particular, nos exatos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de dívida referente à concessão de crédito pessoal, consignado em folha de pagamento, corresponde à data estipulada para o vencimento da última parcela, ainda que ocorra o vencimento antecipado da dívida. Precedentes deste e. TJDFT. 2. Termo de adesão acompanhado de relatório detalhado de cobrança e memória de cálculo do débito constitui documento hábil a instruir ação monitória, por caracterizar-se como prova escrita, sem eficácia de título executivo, apta a refletir o direito do credor de exigir do devedor a correspondente obrigação, na forma do art. 700 do CPC. 3. ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada? (Enunciado n. 539 da súmula do STJ). 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

(TJ-DF 07270100820208070001 DF 0727010-08.2020.8.07.0001, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 02/06/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA INÉPCIA DA INICIAL. DA AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS
Não merecendo prosperar tal preliminar, pois depreende-se da inicial que os fatos e fundamentos estão relacionados de maneira lógica com as documentações careadas, pois consta-se que a alegação da parte autora é que supostamente foi realizado empréstimo consignado sem a autorização do mesmo.
Carência de ação por ausência de pretensão resistida não configuradas. Desnecessidade de prévio acionamento da via administrativa para configuração do Interesse processual. Princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Preliminar não acolhidas.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
O valor da causa este correto, haja vista que é uma ação com pedidos cumulativos e conforme art. 292, VI, CPC será á soma dos valores de todos eles.
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Preliminar não acolhida.
As partes são legitimadas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.
Fixo como pontos controvertidos da demanda:
a) se a parte autora tinha ciência e concordou com os contratos de empréstimo pessoal consignado em lide
b) se a parte autora foi quem assinou os contrato em lide;
c) Se os prepostos da parte acionada informaram e esclareceram que estaria contratando um empréstimo pessoal consignado, os valores e as quantidades de parcelas.
e) se a parte autora conhece as Sras. Rita de Cassia Santos Silva e Ivonete de Jesus Santos.
f) Se a parte autora no momento da contratação do empréstimo estava acompanhada das Sras. Sras. Rita de Cassia Santos Silva e Ivonete de Jesus Santos e, se informaram a parte autora que estaria contratando um empréstimo consignado;
Determino a produção de prova pericial.
É sabido que os magistrados deverão optar pelos peritos cadastrados no Programa de Apoio aos órgãos jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades afins, implantado pelo TJBA. Assim sendo, nomeio Perito Grafotécnico A SRA. HELANE APARECIDA DE SOUZA CAMPOS CRUZ com registro profissional nº 30625 Telefone (75) 98829-7159, para o múnus de faz-se necessária dilação probatória para verificar a autenticidade da assinatura do contrato de empréstimo consignados, no valor de R$ 7.553,94 contrato nº 816006239 ID nº 427867012, não bastando a análise visual por parte do Magistrado, na forma do art. 464 do CPC. Dentro do prazo de 15(quinze) dias, devem as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar assistente técnico e quesitos. O laudo técnico deve ser apresentado no prazo de 15(quinze) dias. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, parágrafo 1º do CPC). Fixo, de logo, os honorários periciais, no valor de 1(um) salário mínimo, que deverão ser pagos pelo Banco acionado, no prazo de 5 (cinco) dias, através depósito judicial, neste Juízo, conforme art. 95 do CPC.
Ademais, fica destacada aqui, as determinações contidas no art. 3º, parágrafo 4º de referida Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em que não pode atuar como perito judicial, o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio, bem como art. 3º, parágrafo 5º de referida Resolução, não pode atuar como perito judicial, o detentor de cargo público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Nesse passo, dou o feito por saneado.
Outrossim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho sirva como mandado e ofício, dispensando a expedição de qualquer outra diligência.

Valença-BA, 27 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8005168-86.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 451683411
Processo N° : 8005168-86.2023.8.05.0271
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414075491900000435751705

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000562-49.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Gerson Gesteira Fonseca & Cia.ltda - Epp
Advogado: Maria Paula Queiroz Barbosa (OAB:BA52503)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Perito: Vitor Oliveira E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000562-49.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: GERSON GESTEIRA FONSECA & CIA.LTDA - EPP
Endereço: fz barra, sn, rural, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA PAULA QUEIROZ BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA PAULA QUEIROZ BARBOSA
RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41192-005

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, LUDYMILLA BARRETO CARRERA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUDYMILLA BARRETO CARRERA

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se da petição de Embargos de Declaração de Id nº 433003293, a Coelba questiona que o prazo determinado na decisão de Id nº 424218742 não transcorreu até a data de 05/03/2024.
Sendo assim, determino que a secretaria certifique quando o prazo determinado na decisão de Id nº 424218742 findou.
com certidão, volte-me concluso.
Cumpra-se.

Valença-BA, 28 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000562-49.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Gerson Gesteira Fonseca & Cia.ltda - Epp
Advogado: Maria Paula Queiroz Barbosa (OAB:BA52503)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Perito: Vitor Oliveira E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000562-49.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: GERSON GESTEIRA FONSECA & CIA.LTDA - EPP
Endereço: fz barra, sn, rural, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA PAULA QUEIROZ BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA PAULA QUEIROZ BARBOSA
RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41192-005

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, LUDYMILLA BARRETO CARRERA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUDYMILLA BARRETO CARRERA

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se da petição de Embargos de Declaração de Id nº 433003293, a Coelba questiona que o prazo determinado na decisão de Id nº 424218742 não transcorreu até a data de 05/03/2024.
Sendo assim, determino que a secretaria certifique quando o prazo determinado na decisão de Id nº 424218742 findou.
com certidão, volte-me concluso.
Cumpra-se.

Valença-BA, 28 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000247-55.2021.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Marisa Ferreira Lobao
Advogado: Valeria Anselmo Dos Santos (OAB:BA17347)
Requerente: Flavia Viviane Ferreira Lobao
Advogado: Valeria Anselmo Dos Santos (OAB:BA17347)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000247-55.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: MARISA FERREIRA LOBAO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VALERIA ANSELMO DOS SANTOS
RÉU:
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre o parecer Ministerial de ID 436879046. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 1 de abril de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000245-56.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Zelia Santana De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 8000245-56.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: ZELIA SANTANA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu Advogado, para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 422987541. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 27 de março de 2024

Celimares Pereira de Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000444-39.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Reu: Sivanildo De Jesus Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000444-39.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2240, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-930

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, SERGIO SCHULZE
RÉU: Nome: SIVANILDO DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA SANTO ANTONIO 56, 56, CORTE DE PEDRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,
Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição de ID nº 415832015, pois da documentação acostada, IDs. 415832017, 415832018, 415832019, 415832021, 415832023, 415832025, verifica-se a ocorrência de uma cessão de crédito para ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.
Determino que a secretaria faça as anotações necessárias para a substituição do polo ativo da demanda.
Ademais, defiro o pedido de ID. 414550725, haja vista que não foi cumprido o mandado anterior, na qual informa a certidão do oficial de justiça acostado em ID. 380071320.
Cumpra-se.

Valença-BA, 28 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8003351-84.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Da Soledade Silva
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003351-84.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARIA DA SOLEDADE SILVA
Endereço: Rua Senador Wenceslau Guimarães, 10, vila operaria, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ
RÉU: Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA
Endereço: BARÃO DE JEQUIRICA, S/N, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO DANTAS CABRAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO DANTAS CABRAL

DECISÃO
Vistos etc.,
O art. 347 estabelece que: “Findo o prazo para a contestação, o Juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares”.
No ID n. 424504073, apresentada contestação, sem preliminares.
Em réplica, ID n. 427158244, a parte autora confirmou os termos da inicial.
Portanto, não ocorreu nenhuma hipótese de extinção do processo, nem de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 357 do CPC, e por inexistir questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO.
Inicialmente, Defiro a assistência judiciaria gratuita à parte ré, conforme requerido em ID 424504073.
Nos termos do Art. 357, II, IV do CPC, a discussão, gira em torno de apurar o diagnostico inicial dado à autora, pelo médico Rafael Gontijo, haja vista a observação feita no exame de ID 404958904, bem como o laudo de ID 404958906.

No tocante aos meios de prova admitidos na hipótese, vejo que se afigura como pertinente à comprovação do arguido, seja em relação ao que consta da inicial ou das peças de contestação, a produção da perícia médica. Portanto, defiro o pedido de prova pericial requerido pela ré, conforme ID 424504073.
É sabido que os magistrados deverão optar pelos peritos cadastrados no Programa de Apoio aos órgãos jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades afins, implantado pelo TJBA. Assim sendo, nomeio o médico oftamologista, Danilo Barreto Souza, telefone para contato: (71) 3452-0461, para o munus de fazer a prova pericial para apurar o diagnostico inicial dado à autora, pelo médico Rafael Gontijo, haja vista a observação feita no exame de ID 404958904, bem como o laudo de ID 404958906.
Deve o perito, na forma do art. 466, parágrafo 2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes e também às partes, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias.
Dentro do prazo de 15(quinze) dias, devem as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar assistente técnico e quesitos. O laudo técnico deve ser apresentado no prazo de 30(trinta) dias. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer(art. 477, parágrafo 1º do CPC).
Fixo, de logo, os honorários periciais, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Honorários Periciais, constante do Anexo I, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019. Fica ressaltado que o perito fará jus ao pagamento de honorários, somente após a entrega do laudo pericial em cartório e atendidos todos os requisitos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Proceda-se o Cartório a intimação do perito, devendo o mesmo apresentar a este Juízo o Termo de Declaração de Aceitação do Encargo; ato técnico, objeto da obrigação, com certidão de entrega de que o serviço foi devidamente prestado; nota fiscal do serviço prestado e com o número do processo, no qual o ato foi praticado, e com o respectivo comprovante de recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza(ISS), conforme a Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Ademais, fica destacada aqui, as determinações contidas no art. 3º, parágrafo 4º de referida Resolução, em que não pode atuar como perito judicial, o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio, bem como art. 3º, parágrafo 5º de referida Resolução, não pode atuar como perito judicial, o detentor de cargo público.
Advirto-o que conforme art. 5º, parágrafo 4º, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em sendo o beneficiário da Justiça Gratuita, vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.
Intimem-se as partes para ciência da presente decisão para, no prazo comum, de cinco dias, se manifestarem, caso queiram, acerca do ora decidido, trazendo ao feito eventuais esclarecimentos de ajustes, a teor do que prevê o art. 357, § 1º do CPC, ficando então cientificados, ainda, de que o silêncio fará com que se torne estável a decisão proferida.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 27 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8003351-84.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Da Soledade Silva
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003351-84.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARIA DA SOLEDADE SILVA
Endereço: Rua Senador Wenceslau Guimarães, 10, vila operaria, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ
RÉU: Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA
Endereço: BARÃO DE JEQUIRICA, S/N, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO DANTAS CABRAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO DANTAS CABRAL

DECISÃO
Vistos etc.,
O art. 347 estabelece que: “Findo o prazo para a contestação, o Juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares”.
No ID n. 424504073, apresentada contestação, sem preliminares.
Em réplica, ID n. 427158244, a parte autora confirmou os termos da inicial.
Portanto, não ocorreu nenhuma hipótese de extinção do processo, nem de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 357 do CPC, e por inexistir questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO.
Inicialmente, Defiro a assistência judiciaria gratuita à parte ré, conforme requerido em ID 424504073.
Nos termos do Art. 357, II, IV do CPC, a discussão, gira em torno de apurar o diagnostico inicial dado à autora, pelo médico Rafael Gontijo, haja vista a observação feita no exame de ID 404958904, bem como o laudo de ID 404958906.
No tocante aos meios de prova admitidos na hipótese, vejo que se afigura como pertinente à comprovação do arguido, seja em relação ao que consta da inicial ou das peças de contestação, a produção da perícia médica. Portanto, defiro o pedido de prova pericial requerido pela ré, conforme ID 424504073.
É sabido que os magistrados deverão optar pelos peritos cadastrados no Programa de Apoio aos órgãos jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades afins, implantado pelo TJBA. Assim sendo, nomeio o médico oftamologista, Danilo Barreto Souza, telefone para contato: (71) 3452-0461, para o munus de fazer a prova pericial para apurar o diagnostico inicial dado à autora, pelo médico Rafael Gontijo, haja vista a observação feita no exame de ID 404958904, bem como o laudo de ID 404958906.
Deve o perito, na forma do art. 466, parágrafo 2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes e também às partes, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias.
Dentro do prazo de 15(quinze) dias, devem as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar assistente técnico e quesitos. O laudo técnico deve ser apresentado no prazo de 30(trinta) dias. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer(art. 477, parágrafo 1º do CPC).
Fixo, de logo, os honorários periciais, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Honorários Periciais, constante do Anexo I, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019. Fica ressaltado que o perito fará jus ao pagamento de honorários, somente após a entrega do laudo pericial em cartório e atendidos todos os requisitos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Proceda-se o Cartório a intimação do perito, devendo o mesmo apresentar a este Juízo o Termo de Declaração de Aceitação do Encargo; ato técnico, objeto da obrigação, com certidão de entrega de que o serviço foi devidamente prestado; nota fiscal do serviço prestado e com o número do processo, no qual o ato foi praticado, e com o respectivo comprovante de recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza(ISS), conforme a Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Ademais, fica destacada aqui, as determinações contidas no art. 3º, parágrafo 4º de referida Resolução, em que não pode atuar como perito judicial, o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio, bem como art. 3º, parágrafo 5º de referida Resolução, não pode atuar como perito judicial, o detentor de cargo público.
Advirto-o que conforme art. 5º, parágrafo 4º, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em sendo o beneficiário da Justiça Gratuita, vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.
Intimem-se as partes para ciência da presente decisão para, no prazo comum, de cinco dias, se manifestarem, caso queiram, acerca do ora decidido, trazendo ao feito eventuais esclarecimentos de ajustes, a teor do que prevê o art. 357, § 1º do CPC, ficando então cientificados, ainda, de que o silêncio fará com que se torne estável a decisão proferida.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 27 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500476-41.2014.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Destack Locacao De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Jose Antonio Viana Dos Santos (OAB:BA15114)
Reu: Jaime Eleuterio Da Cruz Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0500476-41.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Miguel Burnier, Loja e , Barra, SALVADOR - BA - CEP: 40140-190

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
RÉU: Nome: DESTACK LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rua Sete de setembro, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: JAIME ELEUTERIO DA CRUZ SANTOS
Endereço: Olhos DAgua, Itapua, SALVADOR - BA - CEP: 41620-240

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO VIANA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO VIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.,
Considerando que a parte autora apresentou novos endereços da parte ré em ID 432471534, proceda-se à citação do mesmo, conforme já determinado no ID n. 300347603.
Após cumprimentos, com certidão nos autos, voltem-me conclusos.

Valença-BA, 28 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8001396-81.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roberta Santos Batista
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001396-81.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ROBERTA SANTOS BATISTA
Endereço: RUA Q, 377, QD. K - RESIDENCIAL NOVA VALENÇA, NOVO HORIZONTE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , MURITIBA - BA - CEP: 44340-000
Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: .Rua Miguel Calmon, 125, EDIF N. SRA. DA CONCEICAO térreo, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40015-010

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DECISÃO

Vistos, etc.,
Defiro o pedido de assistência judiciaria gratuita.

Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 13/08/2024, às 16:40H, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Quanto as intimações das partes serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp), devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas nas audiências por videoconferência. Nesta hipótese, as partes cam de logo intimadas de que de acordo com § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injusticado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito. Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: link: https://call.lifesizecloud.com/5711818, oportunidade que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Como acessar o Lifesize:Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSkLink com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivomóvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho/Decisão, como MANDADO de intimação, citação, ofícios, para todos os fins de direito.
Intimem se. Citem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 28 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8161710-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lourival Dos Santos Santiago
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Vivaldo Gois De Oliveira (OAB:BA46837)
Advogado: Larissa Tayna Pedo (OAB:SC64946)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8161710-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LOURIVAL DOS SANTOS SANTIAGO
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 575, TENTO, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE, VIVALDO GOIS DE OLIVEIRA, LARISSA TAYNA PEDO
RÉU: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: RUA ESPANHA, 2, SALA 01 E 02, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40040-040

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

LOURIVAL DOS SANTOS SANTIAGO, qualificada na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA contra BANCO BMG S.A., alegando a parte Autora que aufere benefício previdenciário e nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a parte Requerida, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Nesse sentido, meses após a celebração do suposto empréstimo realizado, a parte autora foi surpreendida com o desconto/reserva "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO", desconto/reserva essa desconhecida e totalmente diversa da modalidade de empréstimo consignado que a parte autora almejava. Após a verificação de tal controversa, entrou em contato com a requerida para esclarecimento do ocorrido e só então foi informada que o empréstimo formalizado não se tratava de um empréstimo consignado ''normal'', mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTÃO DE CRÉDITO, que deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que desde então a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício. Ocorre, no entanto, que referidos serviços em momento algum foram solicitados ou contratados, já que a parte Autora apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Em todos os empréstimos realizados anteriormente, a assinatura de contrato se deu com base na confiança e por acreditar que as informações que lhe foram repassadas eram dotadas de veracidade, contudo nunca houve qualquer informação relativa a cartão de crédito. Assim, mesmo sem a parte autora ter requerido o cartão, a empresa simulou uma contratação de cartão de crédito consignado e sequer oportunizou à parte autora a possibilidade de escolher a porcentagem que seria reservada. Contudo, o que mais causou espanto na parte Requerente, foi o fato de ser informada pela empresa de que os possíveis descontos mensais, supostamente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão, o que se verifica pela evolução do débito acostada aos autos, no qual, apesar da Parte Requerente sofrer desconto mensal no seu benefício, não há redução do valor da dívida. Ademais, a parte autora afirma que nem mesmo recebeu cartão algum para uso, e se eventualmente o recebeu, bem como desbloqueio do mesmo foi realizado, o que afasta por completo qualquer possibilidade de eventual alegação de contratação e uso do mesmo. Requereu a Tutela de Urgência a fim de que o Requerido seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em favor do consumidor postulante no decurso do processo.

Com a inicial juntou a procuração e documentos.
Decido.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência de natureza antecipada, envolvendo AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, tendo em vista que a parte autora foi surpreendida com o desconto/reserva "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO", desconto/reserva essa desconhecida e totalmente diversa da modalidade de empréstimo consignado que almejava.
Primeiramente, far-se-á uma breve explanação sobre as tutelas provisórias e as principais alterações com a vigência do Novo Código de Processo Civil. A lei processual vigente teceu nova roupagem aos procedimentos para tutela provisória antecedente. O legislador, sensível à importância de que se reveste a probabilidade do direito e perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, conferiu mais celeridade e efetividade à busca pela sua satisfação. As tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil dividem-se em de urgência e evidência. As tutelas de urgência se subdividem em antecipadas e cautelares, que podem ser antecedentes ou incidentais, conforme dispõe o art. 294 do atual CPC:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
As tutelas de urgência se dividem em antecipadas quando tiverem cunho satisfativo e cautelares quando forem meramente preventivas. A nova redação do art. 300 do CPC/20015 dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". O legislador não utiliza mais as expressões prova inequívoca e verossimilhança das alegações conforme descrevia o CPC/73. Passou a usar no novo dispositivo as expressões: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Apesar da tutela de urgência antecipada ser satisfativa e da cautelar ser preventiva, os requisitos são os mesmos para ambas. Neste mesmo sentido, o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualista Civil: "A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.". A inovação foi a criação da tutela antecipada antecedente, pois trata-se de uma nova forma de requerer a tutela antecipada na petição inicial, conforme dispõe o art. 303 do Novo CPC:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Atualmente se tem a opção de formular uma petição inicial simplificada, sem argumentação jurídica, apenas limitada ao requerimento liminar e à indicação de quais serão os pedidos de tutela final para posteriormente complementá-la. Nesse caso, o requerente poderá elaborar a inicial limitando-se a exposição do pedido de urgência e à indicação dos requerimentos finais. Trata-se de petição inicial simplificada com pedido de tutela antecedente. Caso a medida seja concedida, o juiz intimará o autor para complementar sua argumentação jurídica no prazo de 15 dias, de acordo com o §1º, I, do art. 303 do atual CPC:
§1º- Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;
III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.
Frise-se que o autor deverá indicar na petição inicial que pretende valer-se desse benefício, consoante §5º do art. 303 Novo CPC:
§5º - O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.
No presente caso, o autor não utilizou-se do benefício do parágrafo 5º do art. 300 do CPC, ingressando com uma petição inicial ampla, englobando toda a argumentação jurídica. E assim, no caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da ação precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no Art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Na questão, ora sub examine, não houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Desta forma, impõe-se o indeferimento do pedido liminar à míngua de outras evidências nos autos, porque esta magistrada, não vislumbrou neste Juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão da mesma.
Por fim, em atenção ao § 3º, do artigo 300, do CPC, que fixa o requisito negativo, verifica-se que os efeitos da medida de urgência in casu são irreversíveis, não se tendo certeza da possível possibilidade, de, no plano empírico e jurídico restituir às partes ao status quo ante caso proferida sentença de improcedência do pedido da parte, ante garantias contratuais. Portanto, não hei de deferir neste momento a Tutela de urgência pretendida. Por fim entendo que tal pleito deve ser enfrentado com a efetiva instrução probatória, os fatos não estão devidamente esclarecidos, e a tutela pretendida confunde-se com o próprio mérito da ação.
Registro que, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Eis a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RENEGOCIAÇÃO DÍVIDA. SUSPENSÃO CONTRATO REFINANCIAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O ordenamento jurídico veda a concessão de antecipação de tutela com caráter satisfativo e irreversível. Art. 300, do Código de Processo Civil. 1.1. Na hipótese dos autos, a suspensão do contrato de refinanciamento esvaziaria a própria ação revisional, não sendo possível a concessão da tutela pretendida. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida.
(TJ-DF 07216133920188070000 DF 0721613-39.2018.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão de Tutela de Urgência.

Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 20/08/2024, às 16H, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Quanto as intimações das partes serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp), devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas nas audiências por videoconferência. Nesta hipótese, as partes cam de logo intimadas de que de acordo com § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injusticado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito. Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: link: https://call.lifesizecloud.com/5711818, oportunidade que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Como acessar o Lifesize:Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSkLink com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivomóvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho/Decisão, como MANDADO de intimação, citação, ofícios, para todos os fins de direito.
Intimem se. Citem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 28 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002143-02.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ailton Santana Cafe Junior
Advogado: Ingrid Costa Dos Santos (OAB:BA69850)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Autor: Iglesia Else Nascimento Dos Santos
Advogado: Ingrid Costa Dos Santos (OAB:BA69850)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Pedro Eduardo Guirro Moura
Reu: Thais Silva Britto
Reu: Matheus Oliveira De Andrade
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002143-02.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: AILTON SANTANA CAFE JUNIOR
Endereço: Loteamento Jardim Grimaldi, 54, centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: IGLESIA ELSE NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Loteamento Jardim Grimaldi, 54, centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: INGRID COSTA DOS SANTOS, LARA DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: Nome: PEDRO EDUARDO GUIRRO MOURA
Endereço: Rua Osnei Ap. Favero, 30, Itapolis, ITáPOLIS - SP - CEP: 14900-000
Nome: THAIS SILVA BRITTO
Endereço: PLINIO MOSCOSO, 627, AP. 701-B, ED PLAZA LORENA, JARDIM APIPEMA, SALVADOR - BA - CEP: 40155-812
Nome: MATHEUS OLIVEIRA DE ANDRADE
Endereço: PRAÇA RENATO MACHADO, S/N, NOME DO ESTABELECIMENTO GPD GASTRABAR, Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-140

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

Tendo em vista os autores terem informado o novo endereço do Sr. PEDRO EDUARDO GUIRRO MOURA, bem como da empresa GTM, e já tendo sido estabelecido o contraditório para os demais requeridos, redesigno audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2024, às 14H.
Deve o cartório ficar atento as instruções já estabelecidas no despacho de ID. 241497556.
Cite-se.
Intime-se.

Valença-BA, 28 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

SENTENÇA
8003134-07.2024.8.05.0271 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Valença

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 451419219
Processo N° : 8003134-07.2024.8.05.0271
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310362257600000435525703

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002772-10.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Paulo Anderson Dos Santos Bispo
Advogado: Pedro Vinicius Jaworoski De Campos (OAB:MG186616)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES
ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000
Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002772-10.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: PAULO ANDERSON DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO VINICIUS JAWOROSKI DE CAMPOS
RÉU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUILHERME KASCHNY BASTIAN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da certidão de TEMPESTIVIDADE dos Embargos de Declaração, nos termos do § 2º, art. 1.023, CPC, intime-se o Embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos propostos.
Publique-se. Intimem-se.

Valença-BA, 6 de dezembro de 2023.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000221-91.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Charles Reis Do Nascimento
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000221-91.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: CHARLES REIS DO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAURICIO MENEZES DE ARAUJO
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para especificarem e, ademais, justificarem eventual interesse na complementação probatória, o que, à luz da natureza da causa, não nos parece necessário, daí a necessidade de justificar e especificar eventuais provas, e também dizerem sobre o interesse no feito, ficando desde já advertidas, de que não serão admitidos requerimentos genéricos, com feição meramente protelatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 3 de dezembro de 2021.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8003130-67.2024.8.05.0271 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Valença

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 451419245
Processo N° : 8003130-67.2024.8.05.0271
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310370851500000435525727

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000577-47.2024.8.05.0271 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valença
Requerente: Vanessa Felix Dias
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Luciano Dias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8000577-47.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: VANESSA FELIX DIAS
Endereço: RUA SÃO FRANCISCO, S/N, CAJAIBA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU: Nome: LUCIANO DIAS SANTOS

Endereço: RUA 02, 300, VILA OPERARIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 6 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000803-52.2024.8.05.0271 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valença

Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8000803-52.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: LAILA DE LEMOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADE COUTO GALVAO
RÉU: VINICIUS SOUSA ROSAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Abro vista dos autos ao MP para pronunciamento, no prazo de 05 dias.
Valença-BA, 21 de maio de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

## 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000864-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Do Carmo Ribeiro De Assis
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000864-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ASSIS

Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ASSIS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora que trabalhou como Auxiliar Administrativo na Secretaria de Educação da Bahia por quase 35 anos, de 01.07.1971 a 01.07.2005. Após se aposentar pelo RGPS em 1993, continuou contribuindo para o RPPS até 2005, recebendo diversos adicionais e contribuindo para o FUNPREV. Ela busca a implementação da aposentadoria compulsória, abono de permanência e licenças prêmios do período, tendo trabalhado até os 73 anos de idade.
A parte autora alega que preencheu os requisitos para a aposentadoria compulsória, mas a SUPREV não a concedeu. Ela afirma que deveria ter recebido a aposentadoria pelo RPPS, pois se aposentou pelo RGPS usando apenas parte de seu tempo de serviço estadual. A parte autora demonstra que esteve sob dois regimes jurídicos distintos, celetista e estatutário, e que todo o tempo de serviço após 24.03.1993 se sujeita ao RPPS. Ela sempre contribuiu para o FUNPREV e averbou mais de 13 anos de tempo de serviço estatutário. A parte autora tinha idade suficiente para aposentadoria voluntária proporcional e faz jus ao abono de permanência e licenças prêmios do período. Portanto, ela tem direito à aposentadoria compulsória e aos benefícios mencionados.
Juntou documentos.
Despacho deste juízo determinando a citação do Estado da Bahia para contestar o feito.
Contestação no ID. 440249479, alegando prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, e pugnando pela improcedência da ação por se tratar de servidor celetista vinculado ao RGPS e não estar vinculada ao RPPS.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Prefacialmente, defiro o pleito de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
A controvérsia gira em torno da concessão da aposentadoria compulsória, abono de permanência e licenças prêmios para a autora, que trabalhou na Secretaria de Educação da Bahia por quase 35 anos. Apesar de preencher os requisitos, a SUPREV não concedeu os benefícios, e a autora busca o reconhecimento de seus direitos.
Pois bem, antes de adentrar ao exame da tutela requerida, denoto por bem sanear o feito quanto a aludida prescrição suscitada em contestação.

DA PRESCRIÇÃO
Como se sabe, a relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda.
Consoante enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Desta forma, distribuída a presente ação em 29/02/2024, as parcelas referentes aos 05 (cinco) anos anteriores devem ser consideradas prescritas.
Superada esta questão, passa-se a análise da tutela requerida.

DA TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de tutela de urgência, regido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de elementos que comprovem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da não irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A doutrina deixa evidente que não há poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas, pois se trata de um ato vinculado, ou seja, o juiz deve seguir rigorosamente o que determina a lei. O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na presente situação, entendo que os argumentos apresentados na petição inicial não são suficientemente relevantes para justificar a concessão da tutela antecipada.
O sistema previdenciário brasileiro é composto por dois regimes independentes: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
O RGPS engloba os trabalhadores da iniciativa privada, segurados facultativos, empregados públicos e servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.
Por outro lado, o RPPS abrange os servidores ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além dos estabilizados, vitaliciados e militares.

A aposentadoria é uma garantia concedida ao servidor público, destinada a ampará-lo quando ele se desliga do serviço ativo, seja por velhice ou invalidez, e é concedida após o preenchimento de requisitos específicos, podendo ser: (1) por incapacidade permanente do servidor; (2) compulsória; (3) voluntária.
Cada modalidade de aposentadoria possui requisitos diferentes para concessão, que devem ser analisados cuidadosamente em cada caso, considerando que o regime de previdência dos servidores públicos possui regras permanentes e de transição devido a reformas pelas quais passou.
Embora seja possível a cumulação de aposentadorias de ambos os regimes em casos específicos, é importante esclarecer que o mesmo tempo de serviço utilizado para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço pelo RGPS não pode ser utilizado para a concessão da aposentadoria pelo RPPS, e vice-versa.
Na espécie, a parte autora afirma ser ex-ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo na Secretaria de Educação da Bahia, tendo utilizado parte deste tempo para se aposentar pelo RGPS, quando continuou contribuindo para o RPPS, através do FUNPREV.
Arguiu que, no entanto, foi negado o pedido de aposentadoria compulsória no regime de RPPS, o que agora pleiteia judicialmente.
É cediço que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade que, para ser afastada, necessita de prova cabal da deformação do ato, o que não foi demonstrado nos autos.
Nesta linha de intelecção, observa-se que a tese defendida pela parte autora trata-se, em última análise, de pretensão voltada à desconstituição de ato administrativo dotado de presunção de legalidade.
Após análise dos autos, conclui-se que a tutela de urgência não deve ser concedida. Este juízo não identificou a “fumaça do bom direito”, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, devido à falta de convencimento acerca da verossimilhança das alegações.
Embora seja perceptível o “perigo da demora”, que se refere à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o outro requisito necessário para a concessão não está presente. Destaca-se, no entanto, que a medida poderá ser concedida em momento processual posterior, caso todos os requisitos sejam cumpridos.
Apesar do enunciado da súmula 729 do STF permitir a concessão de medidas liminares pecuniárias contra a Fazenda Pública em casos previdenciários, in casu, em análise perfunctória, não se vislumbra ilegalidade na atuação administrativa.
Assim, uma análise mais completa acerca da ocorrência ou não da mencionada transgressão administrativa não é possível fazer em um juízo de cognição sumária, notadamente como no caso em exame, em que não se percebe manifesta ilegalidade, já que, quanto ao pedido de aposentadoria compulsória, analisando a legislação vigente a mesma é baseada nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, o que somente é dirimido mediante robusta prova em contrário. Nesse sentido, não se constata nos autos a existência de provas que possam invalidar a atuação dos prepostos públicos ou evidências cabais de que o citado órgão tenha atuado com ausência de motivação e fundamentação em sua função administrativa. Não se vislumbra, portanto, em uma análise perfunctória, a alegada existência de nulidade.
Ademais, a presunção de legalidade dos atos administrativos encontra amparo da Constituição Federal e é corolário do Direito Administrativo. Tal garantia só pode ser ilidida por prova incontroversa praticada por aquele que se sentir lesado. Vejamos como se manifestam os Tribunais, acerca da legalidade do ato administrativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE SUSPENDEU EFEITOS DE PARECER OPINATIVO DO TCM-BA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. LIMINAR REVOGADA.
1. Na qualidade de órgão integrante da Administração Direta, vinculado ao Poder Legislativo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao emitir pareceres sobre as contas de gestores públicos, pratica ato administrativo, sendo estes dotados de presunção de legitimidade.
2. De acordo com ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, notadamente emanados do Superior Tribunal de Justiça, não se admite que o Poder Judiciário adentre à análise de mérito do ato administrativo, sendo a sua atuação restrita à análise da legalidade procedimental, notadamente com relação ao contraditório e à ampla defesa.
3. A decisão agravada ainda mostra-se contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios tem mero caráter opinativo, devendo prevalecer a decisão política da Câmara Municipal.
4. Impõe-se na espécie, desta forma, a revogação da liminar proferida pelo Juízo Singular.
5. Agravo conhecido e provido.
(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0000874-77.2017.8.05.0000,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 14/08/2018)

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -INVIABILIDADE DE ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESPROVIDO. 1. “Em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro); presume-se que ‘as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro’ 2. Para derruir a presunção de legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos é imprescindível a dilação probatória ampla, ainda não realizada no curso do processo principal. Diante desse contexto, porquanto ausentes os requisitos legais, em face de qualquer elemento de prova - robusto e insofismável - em sentido contrário, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (TJ-MS - AI: 14068574320188120000 MS 1406857-43.2018.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. REQUERIMENTO DE LICENÇA. CURSO DE DOUTORADO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Reconhecendo-se que a concessão da pretendida licença refere-se a ato discricionário, no qual deve estar presente o binômio conveniência-oportunidade, e na hipótese, restando o ato administrativo isento de vícios de legalidade, tem-se que é incabível ao Poder Judiciário promover o controle da Administração Pública por meio da presente ação mandamental. Assim, inexiste direito líquido e certo na extensão pleiteada.
2. A decisão administrativa (fls. 491/496) apresenta a devida fundamentação e motivação. Como todo ato administrativo, possui presunção de veracidade, que só pode ser elidida por prova em contrário do interessado.
3. Inexiste nos autos comprovação de que o licenciamento vindicado não importará ônus para Administração Pública, bem como da existência de substituto ou excedente de efetivo, o que reforça a ausência de direito líquido e certo da impetrante.
4. No capítulo da sentença devolvido em sede de remessa necessária, a conclusão é a de que a sentença deve ser mantida, concedendo parcialmente a segurança para confirmar a liminar que que compeliu a autoridade a examinar o pedido de afastamento formulado pela impetrante na esfera administrativa, pois a atitude omissiva da administração violou normas constitucionais, a exemplo da eficiência (art. 37,CF) e da duração razoável do processo do processo (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF).
5. Apelo improvido. Sentença mantida também em remessa necessária.
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0317980-83.2011.8.05.0001, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 18/02/2020)

Assim, para efetuar a supressão administrativa ora atacada, seria necessário realizar um controle judicial sobre atos administrativos, o que ocorre apenas em situações excepcionais, em respeito ao princípio constitucional da harmonia dos poderes e somente com o objetivo de garantir a constitucionalidade e legalidade dos atos. Matéria difícil de ser tratada sem completude probatória.
Portanto, devido à ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, como a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano, que são condições frequentemente exigidas pela jurisprudência e são pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, é necessário que ambos os requisitos previstos no art. 300 do CPC estejam presentes concomitantemente para o deferimento do pedido liminar. Assim, não cabe a concessão da medida neste caso.
Dito isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, podendo este ser revisto a qualquer tempo.
Tendo a parte ré oferecido contestação, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação na forma do art. 350 do CPC.
Providências necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de maio de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000228-44.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jose De Jesus Dos Santos
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000228-44.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSE DE JESUS DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 07 de maio de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001177-44.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Marilene De Sousa
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001177-44.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARILENE DE SOUSA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar quitação ao débito referente ao pagamento do ofício RPV id. 439559842.
Após, mantenha os autos sobrestados tendo em vista que resta pendente de pagamento o ofício precatório (id. 424183941).
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001364-76.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Dinoneu Goncalves Nunes Dos Santos
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001364-76.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [1/3 de férias]
Pólo Ativo: AUTOR: DINONEU GONCALVES NUNES DOS SANTOS
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 14 DE MAIO DE 2024 ÀS 11:00 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença - Ba, 03 de abril de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001364-76.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Dinoneu Goncalves Nunes Dos Santos
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001364-76.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [1/3 de férias]
Pólo Ativo: AUTOR: DINONEU GONCALVES NUNES DOS SANTOS
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 14 DE MAIO DE 2024 ÀS 11:00 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença - Ba, 03 de abril de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006650-69.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joao Julio Da Silva
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8006650-69.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abuso de Poder]
Pólo Ativo: AUTOR: JOAO JULIO DA SILVA
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE CAIRU
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 16 DE ABRIL DE 2024 ÀS 10:00 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:"Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Valença, 28 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006650-69.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joao Julio Da Silva
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8006650-69.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abuso de Poder]
Pólo Ativo: AUTOR: JOAO JULIO DA SILVA
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE CAIRU
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 16 DE ABRIL DE 2024 ÀS 10:00 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: Fica a parte CITADA através do seu representante legal e, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: Senha de acesso ID 433105594, como parte integrante deste.
Valença, 28 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000299-46.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Damiana Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000299-46.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: DAMIANA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 10 de maio de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002084-43.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lourival Silva De Jesus
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002084-43.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LOURIVAL SILVA DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 23 de maio de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001601-47.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Josilda Santana Borges
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Requerido: Credmaster Promotora E Assistencia Financeira Ltda
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Ana Claudia Veloso Santa Isabel (OAB:BA56109-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001601-47.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOSILDA SANTANA BORGES
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)
REQUERIDO: CREDMASTER PROMOTORA E ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), ANA CLAUDIA VELOSO SANTA ISABEL registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA VELOSO SANTA ISABEL (OAB:BA56109-A), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA (OAB:BA35918), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a certidão retro e a última manifestação da parte autora, intime-se novamente a parte autora para indicar o respectivo endereço em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo em relação à parte CREDMASTER. O mesmo prazo se aplica para o recolhimento das guias de locomoção/custas, caso a parte autora não seja beneficiária da justiça gratuita.
Após, conclusos.
Cumpra-se. Providências necessárias.
VALENÇA/BA,05 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000536-80.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jorge Do Rosario Brandao
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000536-80.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JORGE DO ROSARIO BRANDAO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).
Ademais, para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido de tutela prévia, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a CITAÇÃO da parte Ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de lei.
Após o prazo da contestação, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte.
P.R.I.

Valença/BA, 05 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001164-69.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jorge Mota Costa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001164-69.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JORGE MOTA COSTA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço
do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor e os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à
compreensão da matéria discutida.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o(s) seguinte(s) elemento(s) da petição inicial:
I – Juntar comprovante de residência com data de referência mínima dos últimos três meses e legível, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco;
II – Juntar contracheque atualizado com data de referência mínima dos últimos dois meses.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos.

VALENÇA/BA, 14 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001054-70.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Edvaldo Santos Da Silva
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001054-70.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Pólo Ativo: AUTOR: EDVALDO SANTOS DA SILVA
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 30 DE ABRIL DE 2024 ÀS 09:00 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença, 13 de março de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501746-32.2016.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Romilce Teofila Da Luz Batista
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Executado: Borges & Wense Ltda - Me
Advogado: Ivan Lavisse Teixeira (OAB:BA37259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501746-32.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: ROMILCE TEOFILA DA LUZ BATISTA
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
PARTE RE: BORGES & WENSE LTDA - ME
Advogado(s): IVAN LAVISSE TEIXEIRA (OAB:BA37259)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão id. 418997374.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005320-37.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Edileide Oliveira Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8005320-37.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 17 de maio de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0010114-34.2009.8.05.0271 Procedimento Sumário
Jurisdição: Valença
Autor: Suely Maria Nolasco Terra E Cia Ltda Copy Design
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0010114-34.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Suely Maria Nolasco Terra e Cia Ltda Copy Design
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
REU: Municipio de Valenca
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a parte executada não se manifestou acerca do bloqueio de verbas, intime-se a parte exequente para juntar aos autos conta bancária para expedição do alvará judicial referente aos valores bloqueados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 15 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8160731-15.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Sinelmo Brandao De Menezes
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8160731-15.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SINELMO BRANDAO DE MENEZES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 02 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8160731-15.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Sinelmo Brandao De Menezes
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8160731-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SINELMO BRANDAO DE MENEZES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação. Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 02 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002590-24.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcio Conceicao Ramos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002590-24.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCIO CONCEICAO RAMOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o dia 25/04/2024 às 10h30min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.

VALENçA – Ba., 01 de Abril de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002590-24.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcio Conceicao Ramos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002590-24.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCIO CONCEICAO RAMOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o dia 25/04/2024 às 10h30min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.

VALENçA – Ba., 01 de Abril de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000385-56.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Agenor Batista De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Alexsandro Valerio Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Antonia Oliveira Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Antonio Pereira Nunes
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Araci De Jesus Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Argemiro Paulo Fernandes
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Arlinda Maria De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Benedito De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Devani Menezes Sousa De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)

Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Diane Almeida Cardoso
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Edenice De Jesus Ferreira Sahade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Edna Mendes De Melo Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Edna Santana Menezes
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Elizabete Camurugi Ferreira
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000385-56.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: AGENOR BATISTA DE JESUS e outros (14)
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em petição retro, qual seja:
Habilitação da advogada RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº 63.447, bem como a EXCLUSÃO da habilitação da presente patrona (SOPHIA JESUS ARAÚJO, OAB/BA 63.876).

Ademais, a fim de possibilitar a continuidade da marcha processual, deverá a parte exequente, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 534 do CPC.
Após, conclusos.
Intimações necessárias

VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000385-56.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Agenor Batista De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Alexsandro Valerio Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)

Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Antonia Oliveira Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Antonio Pereira Nunes
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Araci De Jesus Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Argemiro Paulo Fernandes
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Arlinda Maria De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Benedito De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Devani Menezes Sousa De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Diane Almeida Cardoso
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Edenice De Jesus Ferreira Sahade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Edna Mendes De Melo Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Edna Santana Menezes
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Elizabete Camurugi Ferreira
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000385-56.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: AGENOR BATISTA DE JESUS e outros (14)

Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em petição retro, qual seja:
Habilitação da advogada RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº 63.447, bem como a EXCLUSÃO da habilitação da presente patrona (SOPHIA JESUS ARAÚJO, OAB/BA 63.876).

Ademais, a fim de possibilitar a continuidade da marcha processual, deverá a parte exequente, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 534 do CPC.
Após, conclusos.
Intimações necessárias

VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001131-55.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Veraci Pereira Dos Santos
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001131-55.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: VERACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do Município de Tancredo Neves.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Compulsando aos autos, verifica-se que não houve manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 393524759 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 09 de janeiro de 2024
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501544-21.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Elísio Da Conceição Ferreira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Apelante: Prefeitura Municipal De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501544-21.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

APELADO: ELÍSIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 28 de maio de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004315-77.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Suely De Sousa Sena
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004315-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SUELY DE SOUSA SENA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 10 de maio de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004413-62.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Jose Santana Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004413-62.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 30 de abril de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005030-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Edneusa Maria Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8005030-22.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDNEUSA MARIA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 29 de abril de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002397-09.2021.8.05.0271 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Valença

Apelado: Anderson Da Conceicao Santos
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Dayane Menezes Goncalves
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Diego Pinto Sousa
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Fabricio Nicacio Ferreira
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Ivaniza Luz Santos
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Marcio Pereira De Souza
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Micaela Nery Dos Santos Mata
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Kleber Da Conceicao Marques
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Vanusa Nascimento Silva
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelante: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Apelante: Hildecio Antonio Meireles Filho Registrado(a) Civilmente Como Hildecio Antonio Meireles Filho
Apelante: Cintia Bonfim Rosemberg

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8002397-09.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE CAIRU e outros (2)
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
APELADO: ANDERSON DA CONCEICAO SANTOS e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para que proceda a implementação da gratificação/auxílio no valor de 30%, conforme determinado em sentença no prazo de 15 dias – de modo a constar a elevação no próximo vencimento dos exequentes, salvo se a folha de pagamento estiver fechada ou fechar dentro do prazo de 15 dias conferidos para implementação – sob pena de multa de R$ 500,00 por dia, até o limite de R$ 10.000,00 sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º do CPC.
Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.
Intime-se pessoalmente o devedor.
Quanto ao pagamento dos retroativos. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
OFÍCIO
0500436-20.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Marcia Dos Santos Silva
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

OFÍCIO

Processo: 0500436-20.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

Ofício nº 240/2023
Valença (BA), 16 de outubro de 2023
Sr. Procurador Geral,
O Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito Leonardo Rulian Custódio, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Valença, Estado da Bahia, no uso das atribuições normativas e legais, REQUISITA do ente devedor executado, junto aos autos do processo nº 0500436-20.2018.8.05.0271 e em favor da pessoa abaixo indicada, o pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, da quantia indicada abaixo, decorrente de decisão transitada em julgado proferida nos autos do processo acima indicado, devendo ser realizado o pagamento do valor líquido devido mediante depósito na conta corrente de titularidade do credor abaixo indicada, devendo o ente devedor promover o recolhimento antecipado dos encargos eventualmente devidos (Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda), trazendo aos autos os respectivos comprovantes, tudo a teor da Instrução Normativa n. 01/2019 de Egrégio Tribunal de Justiça.
DADOS DO CRÉDITO REQUISITADO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS
Beneficiário:JONATHAN SOUSA NETTO
CPF/CNPJ do Beneficiário:001.704.955-58
Ente Devedor:Município de Valença
Valor Total Requisitado:R$ 1.367,36
Valor do Credor:R$ 1.367,36
Contribuição Previdenciária:R$(sem incidência)
Imposto de Renda:R$(a ser calculado e retido pelo ente devedor)
Valor Líquido:R$
Dados Bancários do Credor:Banco Bradesco
Agência: 3534
Conta-corrente: 10.626-7
Fica ADVERTIDO o ente devedor que será promovido o sequestro do numerário apontado, independentemente de requerimento, em caso de ausência do depósito, ainda que parcial, no prazo legal.
Cumpra-se na forma e nas penalidades previstas na lei e na Constituição Federal.
Atenciosamente,
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001347-45.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Hildasio Dos Santos De Sousa

Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001347-45.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: HILDASIO DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): WELBER SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como WELBER SILVA SANTOS (OAB:BA69116)

DECISÃO
Vistos etc.
Pois bem, no caso aqui tratado, tanto autor quanto réu apresentaram seus cálculos, e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil.
Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfm.pericia@gmail.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004629-57.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Liliane Santos Da Silva
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004629-57.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LILIANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CAMILA CRISTINA DE CERQUEIRA FREITAS (OAB:BA60421)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por LILIANE SANTOS DA SILVA, qualificado, em face do Município de Presidente Tancredo Neves, também qualificado, com fito em FGTS.
Petição inicial em id. 299656291.

A Autora foi contratada pelo Município réu para trabalhar como Técnica de Enfermagem, sendo o primeiro contrato celebrado em fevereiro dos anos de 2017 e o término da vigência do trabalho se deu em abril de 2022, conforme pode ser verificado por meio das fichas financeiras acostadas.
Atualmente a requerente durante todo esse perído esteve vinculada a secretaria da Saúde do município, realizando suas atividades no posto de saúde da família e recebia a título de remuneração a quantia de R$ 2590,00, por mês, trabalhando em um regime de trabalho de 8h diárias, de segunda a sexta feira.
No entanto, durante todo esse período não houve o recolhimento da verba de FGTS mais os 40%.
Acostou documentação.
Contestação nos autos.
Que há contrato reda. Sustenta prescrição. Que a natureza jurídica dos cargos comissionados, é ad nutum, são cargos de livre nomeação e livre exoneração, não há necessidade de motivação para a exoneração.
Réplica acostada.
As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em preliminar, o requerido sustenta a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que, trata-se de impugnação genérica em que não foi apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão. INDEFIRO A PRELIMINAR.
Em relação ao valor da causa, trata-se de impugnação genérica, sem precisão do pedido, INDEFIRO A PRELIMINAR.
O requerido alegou prescrição bienal e quinquenal. É remansoso o entendimento pelo qual sabe-se que as demandas contra a Fazenda Pública se submetem ao prazo prescricional quinquenal em detrimento dos prazos previstos no Código Civil ou, neste caso, prescrição bienal. Ademais, o pleito fora ajuizado em 2022 e, findo o contrato em 2022, não há como acolher tais pretensões. REJEITO as prejudiciais de mérito.
Seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores, o deslinde da controvérsia não reclama dilação probatória, uma vez que há segurança necessária para realização da justiça, o que em última análise defrontaria com os princípios da celeridade e economia processual, considerando que os elementos do processo permitem a formação do convencimento deste juízo (CPC, art. 370).
Nesse sentido, aponto a jurisprudência:
“PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA PENHORA POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA—REJEIÇÃO—CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS—NÃO CUMPRIMENTO—RECURSO IMPROVIDO. Em sede de embargos à execução é dever do magistrado proceder ao julgamento antecipado da lide quando entender não haver necessidade de produção probatória, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 18316/2004; 3ª CÂMARA CÍVEL; j. 02/6/2004).
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. Para que fique evidente que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa da parte, a necessidade da produção de prova deve ficar evidenciada. Se o magistrado já firmou seu convencimento sobre os aspectos decisivos da demanda a antecipação do julgamento é legítima”.
Dessa forma, reputo por suficientes os documentos juntados nos autos para persuasão do juiz sobre as questões suscitadas, antecipo o processo julgando antecipadamente a lide nos moldes do artigo 355, I do CPC.
Demais disso, não fosse o caso dos autos, como prevê o CPC, o Juiz julgará liminarmente quando houve acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (art. 332, II do Códex Processual).
Passo ao exame do mérito.
Ressalte-se, por oportuno, que, a partir da promulgação da Lei Magna de 1988, consoante o disposto na cabeça do artigo 39, determinou-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituíssem, no âmbito de sua competência, regime jurídico único (estatutário), convertendo-se os empregos públicos em cargos públicos. Eis o teor do referido dispositivo, em sua redação original:
“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.
Cumpre destacar, de início, trata-se de ação em que se discute o direito à percepção de FGTS e outras verbas pela parte autora.
Isto posto, é nítido que a parte requerente foi contratada à míngua de aprovação em concurso público, para prestar serviços à municipalidade pelo período alegado na exordial, cumprindo analisar, se esta é ou não irregular.
Pois bem, o art. 37, IX, da Constituição Federal, somente dispensa a realização de concurso público quando as funções a serem desempenhadas forem afetas a alguma situação transitória e excepcional, devendo o contrato firmado, nesses casos, vigorar por período determinado.
Outrossim, é vedada a contratação quando as atividades a serem realizadas pelo contratado constituírem serviços ordinários da Administração Pública ou quando a necessidade passar a ser permanente ou habitual.
No caso em apreço, afigura-se nula a contratação da parte autora, tendo em vista a natureza da função que lhe foi atribuído, não havendo provas nos autos da necessidade excepcional e transitória da contratação muito menos de concurso público, o que não se amolda às hipóteses de serviços esporádicos autorizadores de contratação temporária.
Não obstante, em tais situações é devida ao trabalhador a remuneração pela atividade laboral e o depósito do FGTS, consoante disposto no art. 19-A da Lei nº. 8.036/90 e no enunciado da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:
“Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.”
“Súmula 363 TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596.478/RO, reconheceu o direito ao recolhimento do FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a administração pública declarado nulo, em função da inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF RE 596478, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL02679-01 PP-00068).

AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS – RELAÇÃO LABORAL CONFIRMADA-DESEMPENHO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADA COMO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO – NULIDADE DO CONTRATO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363TST E ART. 19-A DA LEI 8036/90 DIREITO AO FGTS. PRECRIÇÃO QUINQUENAL – VERBAS SALARIAS INADIMPLIDAS – CÁLCULO COM BASE NA EVOLUÇÃO SALARIAL-APELO IMPROVIDO. - Confirmado que a servidora contratada sem concurso público exercia função que não se enquadra aos cargos direção, chefia ou assessoramento, não há que se falar em relação jurídico-estatutária, sendo, nos termos do § 2º do artigo 37 da CF, nulo o contrato, devendo, por conseguinte, incidir a Súmula 363 do TST, e o art. 19-A da Lei 8036/90, que garantem o direito ao FGTS ao trabalhador. - Devem ser observados o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e artigo 11, I, da CLT, segundo os quais prescreve em 05 (cinco) anos o direito à cobrança dos créditos trabalhistas. - Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, o cálculo do FGTS deverá ter como base a evolução salarial do trabalhador. (TJTO AP 0004491-38.2014.827.0000, Rel. Juiz convocado JOÃO RIGO GUIMARÃES, 5ª Turma da 2ª Câmara Cível, Julgado em 18/03/2015)

Confirma-se que a parte autora fora contratada sem concurso público exercia função que não se enquadra aos cargos direção, chefia ou assessoramento, não há que se falar em relação jurídico-estatutária, sendo, nos termos do § 2º do artigo 37 da CF, nulo o contrato, devendo, por conseguinte, incidir a Súmula 363 do TST, e o art. 19-A da Lei 8036/90, que garantem o direito ao FGTS ao trabalhador.

A vista disso, forçoso se faz reconhecer que é devido indenização a título de FGTS à parte autora durante o período laborado.

Deve-se mencionar que, modulando o precedente, o STF decidiu pela aplicação do efeito ex nunc à decisão que permaneceu da seguinte forma:

Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito do FGTS – ocorra após a data de julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. NULIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. - O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gera como efeitos jurídicos apenas o direito ao recebimento de salários durante o período e ao levantamento dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - A Corte Suprema declarou inconstitucionais os arts. 23, § 5.º, da Lei n.º 8.036/1990 e art. 55, do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto n.º 99.684/1990, e, assim, considerou que o prazo de prescrição da pretensão de cobrança do FGTS é de 5 (cinco) anos - Deve ser aplicada a prescrição quinquenal em consonância com a modulação dos efeitos do acórdão com repercussão geral exarado no ARE 709.212/DF. Em novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, o Plenário do STF atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para 05 anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados. - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJ-AM – APL: 06093707020178040001 AM 0609370-70.2017.8.04.0001, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 18/03/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2019)

Portanto, não há espaços para maiores discussões a respeito do tema, sendo direito do empregado que teve declarado seu contrato nulo de ofício, o recebimento, do FGTS do período laborado, respeitada a prescrição quinquenal, além do saldo de salário do mês de sua rescisão, salvo prova de pagamento, a ser exibida até liquidação de sentença no primeiro grau de jurisdição.

Em relação aos saldos de salário os documentos demonstram que o autor não prestou o serviço nos meses dos meses de janeiro à abril de 2018, janeiro e fevereiro de 2019 e os meses de janeiro e ferreiro de 2020.

Há nas fichas do autor (id. 223298877 e 400027834) demonstração de contratação e exoneração de modo que não há comprovação da prestação de serviços nos citados anos.

Nesse ponto, vige a regra de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Desse modo, tenho que é o caso de improcedência desse pedido.

Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a Ré ao pagamento das parcelas de FGTS, sem a multa (CLT), observada a prescrição quinquenal, referente ao período de trabalho.

No que se refere ao pagamento das diferenças pretéritas, deverá haver a incidência da correção e juros de mora sobre a condenação, orientados pela seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, incidentes desde a citação; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, a serem calculados sobre o valor da condenação nos seguintes termos: em 10% (dez por cento).

Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Transitada em julgado e não havendo pendências, ARQUIVE-SE.

VALENÇA/BA, 01 DE FEVEREIRO DE 2024
(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500105-04.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Dejanira Jesus Souza Oliveira
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500105-04.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DEJANIRA JESUS SOUZA OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, a peça obrigatória (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

8. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.

VALENÇA - BA., 29 de fevereiro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500105-04.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Dejanira Jesus Souza Oliveira
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500105-04.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DEJANIRA JESUS SOUZA OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, a peça obrigatória (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

8. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.

VALENÇA - BA., 29 de fevereiro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004437-27.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-27.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENSINO PRÉ ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA – APLB, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambos devidamente qualificados.
No caso em comento, a parte autora alega que os substituídos processuais são funcionários públicos da Prefeitura de Presidente Tancredo Neves - BA, que foram aprovados em concurso público para o cargo de Professor e estão sujeitos à Lei Municipal nº 023/2010 - Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.
Alega que essa lei estabelece critérios para a progressão horizontal dos professores, mas a administração municipal não está concedendo essa progressão, mantendo todos os substituídos na referência inicial da carreira. Isso resulta em prejuízos financeiros para os substituídos, uma vez que seus salários, gratificações e vantagens são menores do que deveriam ser. A parte autora busca, portanto, que seja o município compelido a promover a progressão horizontal dos substituídos de acordo com as datas de admissão de cada um deles.
Juntou documentos.
Decisão Interlocutória indeferindo a tutela no ID. 290668644.
Termo de audiência no ID. 356460143.
Contestação no ID. 378280883, em suma: impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita; bem como impugnou o valor da causa. Ademais suscita conexão processual. No mérito, afirma que o pedido formulado na inicial é impossível juridicamente e que o deferimento do requerimento administrativo depende da existência de vaga no nível pretendido pelo servidor. Também aduz que a promoção dos substituídos provocará impacto orçamentário insuportável. Ao final, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 387269743.
Despacho intimando as partes a se manifestar acerca da produção de outras provas no ID. 387269743.
Manifestou-se a parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide no ID. 389412887.
Manifestação da parte ré requerendo a remessa dos autos a Secretaria para que certifique em relação a existência de Litispendência; a conclusão dos autos para judiciosa apreciação desse MM. Juízo em relação ao quanto alegado nesta petição; e que seja a demanda extinta sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V do CPC.
Certidão de Secretaria no ID. 409817108 atestando que não há litispendência.

Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Portanto, cabe enfrentar as preliminares suscitadas pelo Município Réu.
DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Ora, o art. 4º da Lei 1.060/50, aplicável ao presente caso por força do art. 14 do CPC, estabelece com clareza meridiana:
"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".
O direito à gratuidade da justiça há de ser assegurado à parte que o requer, por simples afirmação, independentemente de prévia comprovação de insuficiência de recursos. Contudo, é cediço, conforme o enunciado 481 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos tem que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
A aplicação desse direito deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todo cidadão humilde o irrestrito acesso à justiça. É oportuno salientar, porém, que, em alguns casos, a aparência ou a profissão do indivíduo dispensa a comprovação.
Trata-se de situações que falam por si, como no caso dos autos, onde servidor municipal litiga com o ente público na busca de incorporação/pagamento de verbas salariais supostamente devidas.
Ora, é sabido que a realidade financeira dos servidores listados - quanto mais em âmbito municipal -, é sempre cercada de muita agrura, de modo que lhe obstar o acesso à justiça, quando é fortemente presumível a sua não condição de arcar com as custas processuais, significa não observar princípio constitucional comezinho.
Cuida-se, portanto, de ganhos incapazes de suportar as despesas processuais em comento, autorizando, pois, o deferimento do quanto pleiteado. Pretende a Lei Maior garantir que todos, sem exceção, tenham acesso à Justiça. Entendimento contrário resultaria em nítida violação da garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Desse modo, diante da situação, mantenho a concessão da gratuidade da justiça em favor do Sindicato-Autor.
DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Em preliminar, o Município arguiu a incorreção do valor da causa, aduzindo que foram incluídos na petição inicial de forma aleatória.
Pois bem, vejamos o que preconiza o art. 293 CPC:
"Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas."
Dito isto, não prospera a impugnação ao valor da causa suscitado pelo Réu. O ônus da prova na impugnação ao valor da causa cabe ao Impugnante, trazendo aos autos elementos que comprovem não só a inexatidão do valor atribuído à causa pelo Autor, como também possibilitem o seu real dimensionamento. Ademais, não há prejuízo a ser destacado, o valor da condenação poderá ser quantificado em cumprimento de sentença. Indefiro o pedido.
Superada a impugnação, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação em que a parte autora discute a possibilidade de promoção horizontal. Afirma que exerce cargo junto a municipalidade por mais de 05 (cinco) anos, alimentando legítima expectativa de alcançar a promoção horizontal.
Prefacialmente, importa destacar que para verificação do direito da parte autora é imperativa a demonstração de sua condição de servidor estatutário, devidamente concursado, nomeado, empossado e em exercício.
Considerando as informações fornecidas, tem-se que a parte autora (substituídos processuais) está na lista dos servidores concursados do Município de Presidente Tancredo Neves e o demonstrativo de pagamento é indício de que este foi nomeado, tomou posse e iniciou exercício da função.
Verificado o pré-requisito essencial, passo à análise dos direitos vindicados.
A solução da lide depende da análise da legislação municipal que versa sobre a promoção e progressão.
Inicialmente há que se destacar que, nos termos do artigo 376 do Código de Processo Civil:
Art. 376.A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.
Neste sentido, ressalto que restou comprovado neste juízo para todos os feitos em que contende o Município Réu, a seguinte Lei Complementar nº 023/2010 que versa sobre estatuto do servidor público e plano de cargos e carreira dos servidores.
Diante deste entendimento, a solução da presente lide depende de compreender o regime jurídico de promoção e progressão da carreira, a fim de definir, se houver, as parcelas devidas.
O regime jurídico estabelecido, fixa como movimentação de carreira a promoção e progressão funcional. Nos termos Lei Complementar nº 023/2010, artigo 7º, entende-se por "Promoção é passagem do servidor público do magistério, na carreira, de uma referência para outra imediatamente superior".
Em seu § 2°, o mesmo dispositivo legal informa que "A promoção será concedida ao professor que tenha cumprido o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos estabelecidos".
Por seu turno, o § 1º, do art. 7º da referida Lei complementar, estabelece que "A promoção decorrerá de avaliação que considerará odesempenho, a qualificação e o tempo de serviço na função de docente".
§ 3º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto o percentual de qualificação e avaliação de conhecimento ocorrerá a cada 5 (cinco) anos.
§ 4º. A avaliação de conhecimento abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos, sendo realizada por uma instituição credenciada.

Cada “referência”, portanto, representa um acréscimo pecuniário conforme nível e regime de cada professor.
No caso da normatização para movimentação de carreira expressa na Lei Municipal em análise, foram delineados todos os elementos para a sua eficácia imediata: conceito, critérios para aquisição do direito, percentuais de acréscimo pecuniário e os níveis ou parâmetros para a progressão.
Sucede que, nos termos da legislação acima exposta, a aquisição do direito dá-se, não somente com o passar do interstício temporal, qual seja, 05 (cinco) anos. Para a progressão horizontal, é preciso comprovar os requisitos de relacionados ao desempenho da função, bem como avaliação e qualificação da parte autora.
A despeito deste último ponto, este Magistrado mantinha entendimento de que, em razão da não realização da avaliação de desempenho, não haveria que falar em direito à progressão de horizontal. Ocorre que, atento as recentes manifestações do TJBA, tenho que este entendimento deve ser superado.
De fato, nos termos dos precedentes fixados pela Corte, não pode o servidor ser prejudicado em razão de uma omissão imputável ao Município de Presidente Tancredo Neves.
Nesse sentido, destaco:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE CARREIRA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. PROMOÇÃO HORIZONTAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES ASSEGURADO NA LEI COMPLEMENTAR 016/2007. PROGRESSÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
A discussão trazida na presente Apelação gira em torno do reconhecimento do direito dos servidores à promoção horizontal em suas carreiras funcionais. A progressão funcional é um direito do servidor público, não podendo ser penalizado pela omissão reiterada do Poder Público em realizar as avaliações anuais de desempenho. Desse modo, preenchido o requisito legal objetivo concernente ao efetivo exercício no cargo público, não pode a Administração obstar a implementação da progressão funcional. Precedentes dessa Corte de Justiça.
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000385-56.2020.8.05.0271. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. REAJUSTES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR DO ENTE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS LAPSO CERTO DE TEMPO DE FUNÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO ATENDIDOS. OMISSÃO ILEGAL. OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROGRESSÃO QUE OCORRE DENTRO DO MESMO CARGO, DE FORMA HORIZONTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARGO VAGO OU DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NÃO PREVISTOS NA LEI QUE CRIOU O BENEFÍCIO. LEI COMPLETAR APROVADA QUE PRESSUPÕE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS FINANCEIROS À CONSECUÇÃO DE DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS REVERTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NO MAIOR PERCENTUAL LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000958-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Des. Roberto Maynard Frank Relator
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007.PROGRESSÃO HORIZONTAL A CADA 5 (CINCO) ANOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. TEMPORAL, COMPROVADO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO, DE QUALIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO, NÃO REALIZADAS POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIDA DO DIREITO AO JURISDICIONADO, POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESSA DIRETIVA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001249-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – RELATOR
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VÍNCULO COMPROVADO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007. REQUISITO TEMPORAL DEMONSTRADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA INÉRCIA DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO. Relator
Cabe à Administração Pública do Município promover, na periodicidade exigida, a avaliação de desempenho para verificar a possibilidade de progressão horizontal na carreira por mérito do servidor. A omissão da administração municipal não pode acarretar o prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.
Sendo ônus da Administração comprovar fato impeditivo do direito da parte autora, deveria demonstrar que realizou as avaliações de desempenho para progressão. No entanto, limita-se a alegar que as autoras não fazem jus a este direito, em suma, as autoras não possuem direito à progressão porque a própria Administração se nega a realizar o requisito subjetivo a sua concessão.
Assim, não tendo a administração municipal cuidado de cumprir com a obrigação que lhe cabia, coaduno com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça no sentido de que tal omissão não pode acarretar prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.
Dessa forma enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho pela Lei, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos.
Por fim, quanto a alegação de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, cita-se a própria Lei Magna Federal, que, consoante seu artigo 37, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispositivo de clara interpretação para afastar a pretensão da Impetrante a pretensão de extrapolação do limite orçamentário.

Também não há que se argumentar que a concessão do índice pretendido ofenderia a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o seu art. 22, parágrafo único, inciso I estatui que:
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da CF.
Vejamos, se a lei exclui do limite de gastos os valores despendidos por determinação, onde se encontra o limite? Não subsiste, desta forma, tal argumento.
Ademais, tal argumento não pode se sobrepor ao direito subjetivo dos servidores, uma vez que os Tribunais Superiores já decidiram que o limite prudencial deve ser observado quando da assunção das obrigações, ou seja, no momento da edição das leis, caso contrário estar-se-ia legitimando a má-fé da administração ao elaborar leis com obrigações inexequíveis.
Faz jus, portanto, a parte autora a progressão horizontal nos termos da LC 023/2010, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e em consequência:
I) DETERMINO que o Município proceda à progressão horizontal de carreira conforme requerido pela parte autora.
II) CONDENO o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando a data do ajuizamento da ação e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC exclusivamente sobre o valor da condenação, a serem calculados 10% (dez por cento) sobre 200 salários-mínimos; se o valor da condenação for superior ao valor retrocitado, fixo os honorários em 8% (oito por cento) sobre a parte que exceder ao referido valor e até o limite de 2000 salários-mínimos, em sendo o caso, conforme dispõe o CPC.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 523, pfo 1, do CPC).
Transitada em julgado e não havendo pendências, ARQUIVE-SE.
P.I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 11 de janeiro de 2024

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004437-27.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-27.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENSINO PRÉ ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA – APLB, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambos devidamente qualificados.

No caso em comento, a parte autora alega que os substituídos processuais são funcionários públicos da Prefeitura de Presidente Tancredo Neves - BA, que foram aprovados em concurso público para o cargo de Professor e estão sujeitos à Lei Municipal nº 023/2010 - Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.
Alega que essa lei estabelece critérios para a progressão horizontal dos professores, mas a administração municipal não está concedendo essa progressão, mantendo todos os substituídos na referência inicial da carreira. Isso resulta em prejuízos financeiros para os substituídos, uma vez que seus salários, gratificações e vantagens são menores do que deveriam ser. A parte autora busca, portanto, que seja o município compelido a promover a progressão horizontal dos substituídos de acordo com as datas de admissão de cada um deles.
Juntou documentos.
Decisão Interlocutória indeferindo a tutela no ID. 290668644.
Termo de audiência no ID. 356460143.
Contestação no ID. 378280883, em suma: impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita; bem como impugnou o valor da causa. Ademais suscita conexão processual. No mérito, afirma que o pedido formulado na inicial é impossível juridicamente e que o deferimento do requerimento administrativo depende da existência de vaga no nível pretendido pelo servidor. Também aduz que a promoção dos substituídos provocará impacto orçamentário insuportável. Ao final, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 387269743.
Despacho intimando as partes a se manifestar acerca da produção de outras provas no ID. 387269743.
Manifestou-se a parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide no ID. 389412887.
Manifestação da parte ré requerendo a remessa dos autos a Secretaria para que certifique em relação a existência de Litispendência; a conclusão dos autos para judiciosa apreciação desse MM. Juízo em relação ao quanto alegado nesta petição; e que seja a demanda extinta sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V do CPC.
Certidão de Secretaria no ID. 409817108 atestando que não há litispendência.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Portanto, cabe enfrentar as preliminares suscitadas pelo Município Réu.
DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Ora, o art. 4º da Lei 1.060/50, aplicável ao presente caso por força do art. 14 do CPC, estabelece com clareza meridiana:
“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.
O direito à gratuidade da justiça há de ser assegurado à parte que o requer, por simples afirmação, independentemente de prévia comprovação de insuficiência de recursos. Contudo, é cediço, conforme o enunciado 481 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos tem que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
A aplicação desse direito deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todo cidadão humilde o irrestrito acesso à justiça. É oportuno salientar, porém, que, em alguns casos, a aparência ou a profissão do indivíduo dispensa a comprovação.
Trata-se de situações que falam por si, como no caso dos autos, onde servidor municipal litiga com o ente público na busca de incorporação/pagamento de verbas salariais supostamente devidas.
Ora, é sabido que a realidade financeira dos servidores listados - quanto mais em âmbito municipal -, é sempre cercada de muita agrura, de modo que lhe obstar o acesso à justiça, quando é fortemente presumível a sua não condição de arcar com as custas processuais, significa não observar princípio constitucional comezinho.
Cuida-se, portanto, de ganhos incapazes de suportar as despesas processuais em comento, autorizando, pois, o deferimento do quanto pleiteado. Pretende a Lei Maior garantir que todos, sem exceção, tenham acesso à Justiça. Entendimento contrário resultaria em nítida violação da garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Desse modo, diante da situação, mantenho a concessão da gratuidade da justiça em favor do Sindicato-Autor.
DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Em preliminar, o Município arguiu a incorreção do valor da causa, aduzindo que foram incluídos na petição inicial de forma aleatória.
Pois bem, vejamos o que preconiza o art. 293 CPC:
“Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”
Dito isto, não prospera a impugnação ao valor da causa suscitado pelo Réu. O ônus da prova na impugnação ao valor da causa cabe ao Impugnante, trazendo aos autos elementos que comprovem não só a inexatidão do valor atribuído à causa pelo Autor, como também possibilitem o seu real dimensionamento. Ademais, não há prejuízo a ser destacado, o valor da condenação poderá ser quantificado em cumprimento de sentença. Indefiro o pedido.
Superada a impugnação, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação em que a parte autora discute a possibilidade de promoção horizontal. Afirma que exerce cargo junto a municipalidade por mais de 05 (cinco) anos, alimentando legítima expectativa de alcançar a promoção horizontal.

Prefacialmente, importa destacar que para verificação do direito da parte autora é imperativa a demonstração de sua condição de servidor estatutário, devidamente concursado, nomeado, empossado e em exercício.
Considerando as informações fornecidas, tem-se que a parte autora (substituídos processuais) está na lista dos servidores concursados do Município de Presidente Tancredo Neves e o demonstrativo de pagamento é indício de que este foi nomeado, tomou posse e iniciou exercício da função.
Verificado o pré-requisito essencial, passo à análise dos direitos vindicados.
A solução da lide depende da análise da legislação municipal que versa sobre a promoção e progressão.
Inicialmente há que se destacar que, nos termos do artigo 376 do Código de Processo Civil:
Art. 376.A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.
Neste sentido, ressalto que restou comprovado neste juízo para todos os feitos em que contende o Município Réu, a seguinte Lei Complementar nº 023/2010 que versa sobre estatuto do servidor público e plano de cargos e carreira dos servidores.
Diante deste entendimento, a solução da presente lide depende de compreender o regime jurídico de promoção e progressão da carreira, a fim de definir, se houver, as parcelas devidas.
O regime jurídico estabelecido, fixa como movimentação de carreira a promoção e progressão funcional. Nos termos Lei Complementar nº 023/2010, artigo 7º, entende-se por “Promoção é passagem do servidor público do magistério, na carreira, de uma referência para outra imediatamente superior”.
Em seu § 2°, o mesmo dispositivo legal informa que “A promoção será concedida ao professor que tenha cumprido o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos estabelecidos”.
Por seu turno, o § 1º, do art. 7º da referida Lei complementar, estabelece que “A promoção decorrerá de avaliação que considerará odesempenho, a qualificação e o tempo de serviço na função de docente”.
§ 3º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto o percentual de qualificação e avaliação de conhecimento ocorrerá a cada 5 (cinco) anos.
§ 4º. A avaliação de conhecimento abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos, sendo realizada por uma instituição credenciada.
Cada “referência”, portanto, representa um acréscimo pecuniário conforme nível e regime de cada professor.
No caso da normatização para movimentação de carreira expressa na Lei Municipal em análise, foram delineados todos os elementos para a sua eficácia imediata: conceito, critérios para aquisição do direito, percentuais de acréscimo pecuniário e os níveis ou parâmetros para a progressão.
Sucede que, nos termos da legislação acima exposta, a aquisição do direito dá-se, não somente com o passar do interstício temporal, qual seja, 05 (cinco) anos. Para a progressão horizontal, é preciso comprovar os requisitos de relacionados ao desempenho da função, bem como avaliação e qualificação da parte autora.
A despeito deste último ponto, este Magistrado mantinha entendimento de que, em razão da não realização da avaliação de desempenho, não haveria que falar em direito à progressão de horizontal. Ocorre que, atento as recentes manifestações do TJBA, tenho que este entendimento deve ser superado.
De fato, nos termos dos precedentes fixados pela Corte, não pode o servidor ser prejudicado em razão de uma omissão imputável ao Município de Presidente Tancredo Neves.
Nesse sentido, destaco:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE CARREIRA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. PROMOÇÃO HORIZONTAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES ASSEGURADO NA LEI COMPLEMENTAR 016/2007. PROGRESSÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
A discussão trazida na presente Apelação gira em torno do reconhecimento do direito dos servidores à promoção horizontal em suas carreiras funcionais. A progressão funcional é um direito do servidor público, não podendo ser penalizado pela omissão reiterada do Poder Público em realizar as avaliações anuais de desempenho. Desse modo, preenchido o requisito legal objetivo concernente ao efetivo exercício no cargo público, não pode a Administração obstar a implementação da progressão funcional. Precedentes dessa Corte de Justiça.
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000385-56.2020.8.05.0271. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. REAJUSTES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR DO ENTE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS LAPSO CERTO DE TEMPO DE FUNÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO ATENDIDOS. OMISSÃO ILEGAL. OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROGRESSÃO QUE OCORRE DENTRO DO MESMO CARGO, DE FORMA HORIZONTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARGO VAGO OU DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NÃO PREVISTOS NA LEI QUE CRIOU O BENEFÍCIO. LEI COMPLETAR APROVADA QUE PRESSUPÕE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS FINANCEIROS À CONSECUÇÃO DE DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS REVERTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NO MAIOR PERCENTUAL LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000958-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Des. Roberto Maynard Frank Relator
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007.PROGRESSÃO HORIZONTAL A CADA 5 (CINCO) ANOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. TEMPORAL, COM-

PROVADO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO, DE QUALIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO, NÃO REALIZADAS POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIDA DO DIREITO AO JURISDICIONADO, POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESSA DIRETIVA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001249-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VÍNCULO COMPROVADO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007. REQUISITO TEMPORAL DEMONSTRADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA INÉRCIA DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO. Relator

Cabe à Administração Pública do Município promover, na periodicidade exigida, a avaliação de desempenho para verificar a possibilidade de progressão horizontal na carreira por mérito do servidor. A omissão da administração municipal não pode acarretar o prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.

Sendo ônus da Administração comprovar fato impeditivo do direito da parte autora, deveria demonstrar que realizou as avaliações de desempenho para progressão. No entanto, limita-se a alegar que as autoras não fazem jus a este direito, em suma, as autoras não possuem direito à progressão porque a própria Administração se nega a realizar o requisito subjetivo a sua concessão.

Assim, não tendo a administração municipal cuidado de cumprir com a obrigação que lhe cabia, coaduno com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça no sentido de que tal omissão não pode acarretar prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.

Dessa forma enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho pela Lei, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos.

Por fim, quanto a alegação de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, cita-se a própria Lei Magna Federal, que, consoante seu artigo 37, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispositivo de clara interpretação para afastar a pretensão da Impetrante a pretensão de extrapolação do limite orçamentário.

Também não há que se argumentar que a concessão do índice pretendido ofenderia a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o seu art. 22, parágrafo único, inciso I estatui que:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da CF.

Vejamos, se a lei exclui do limite de gastos os valores despendidos por determinação, onde se encontra o limite? Não subsiste, desta forma, tal argumento.

Ademais, tal argumento não pode se sobrepor ao direito subjetivo dos servidores, uma vez que os Tribunais Superiores já decidiram que o limite prudencial deve ser observado quando da assunção das obrigações, ou seja, no momento da edição das leis, caso contrário estar-se-ia legitimando a má-fé da administração ao elaborar leis com obrigações inexequíveis.

Faz jus, portanto, a parte autora a progressão horizontal nos termos da LC 023/2010, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e em consequência:

I) DETERMINO que o Município proceda à progressão horizontal de carreira conforme requerido pela parte autora.

II) CONDENO o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando a data do ajuizamento da ação e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC exclusivamente sobre o valor da condenação, a serem calculados 10% (dez por cento) sobre 200 salários-mínimos; se o valor da condenação for superior ao valor retrocitado, fixo os honorários em 8% (oito por cento) sobre a parte que exceder ao referido valor e até o limite de 2000 salários-mínimos, em sendo o caso, conforme dispõe o CPC.

Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 523, pfo 1, do CPC).

Transitada em julgado e não havendo pendências, ARQUIVE-SE.

P.I. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 11 de janeiro de 2024

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004437-27.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-27.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENSINO PRÉ ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA – APLB, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambos devidamente qualificados.
No caso em comento, a parte autora alega que os substituídos processuais são funcionários públicos da Prefeitura de Presidente Tancredo Neves - BA, que foram aprovados em concurso público para o cargo de Professor e estão sujeitos à Lei Municipal nº 023/2010 - Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.
Alega que essa lei estabelece critérios para a progressão horizontal dos professores, mas a administração municipal não está concedendo essa progressão, mantendo todos os substituídos na referência inicial da carreira. Isso resulta em prejuízos financeiros para os substituídos, uma vez que seus salários, gratificações e vantagens são menores do que deveriam ser. A parte autora busca, portanto, que seja o município compelido a promover a progressão horizontal dos substituídos de acordo com as datas de admissão de cada um deles.
Juntou documentos.
Decisão Interlocutória indeferindo a tutela no ID. 290668644.
Termo de audiência no ID. 356460143.
Contestação no ID. 378280883, em suma: impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita; bem como impugnou o valor da causa. Ademais suscita conexão processual. No mérito, afirma que o pedido formulado na inicial é impossível juridicamente e que o deferimento do requerimento administrativo depende da existência de vaga no nível pretendido pelo servidor. Também aduz que a promoção dos substituídos provocará impacto orçamentário insuportável. Ao final, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 387269743.
Despacho intimando as partes a se manifestar acerca da produção de outras provas no ID. 387269743.
Manifestou-se a parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide no ID. 389412887.
Manifestação da parte ré requerendo a remessa dos autos a Secretaria para que certifique em relação a existência de Litispendência; a conclusão dos autos para judiciosa apreciação desse MM. Juízo em relação ao quanto alegado nesta petição; e que seja a demanda extinta sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V do CPC.
Certidão de Secretaria no ID. 409817108 atestando que não há litispendência.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Portanto, cabe enfrentar as preliminares suscitadas pelo Município Réu.
DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Ora, o art. 4º da Lei 1.060/50, aplicável ao presente caso por força do art. 14 do CPC, estabelece com clareza meridiana:
“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.
O direito à gratuidade da justiça há de ser assegurado à parte que o requer, por simples afirmação, independentemente de prévia comprovação de insuficiência de recursos. Contudo, é cediço, conforme o enunciado 481 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos tem que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
A aplicação desse direito deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todo cidadão humilde o irrestrito acesso à justiça. É oportuno salientar, porém, que, em alguns casos, a aparência ou a profissão do indivíduo dispensa a comprovação.

Trata-se de situações que falam por si, como no caso dos autos, onde servidor municipal litiga com o ente público na busca de incorporação/pagamento de verbas salariais supostamente devidas.
Ora, é sabido que a realidade financeira dos servidores listados - quanto mais em âmbito municipal -, é sempre cercada de muita agrura, de modo que lhe obstar o acesso à justiça, quando é fortemente presumível a sua não condição de arcar com as custas processuais, significa não observar princípio constitucional comezinho.
Cuida-se, portanto, de ganhos incapazes de suportar as despesas processuais em comento, autorizando, pois, o deferimento do quanto pleiteado. Pretende a Lei Maior garantir que todos, sem exceção, tenham acesso à Justiça. Entendimento contrário resultaria em nítida violação da garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Desse modo, diante da situação, mantenho a concessão da gratuidade da justiça em favor do Sindicato-Autor.
DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Em preliminar, o Município arguiu a incorreção do valor da causa, aduzindo que foram incluídos na petição inicial de forma aleatória.
Pois bem, vejamos o que preconiza o art. 293 CPC:
“Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”
Dito isto, não prospera a impugnação ao valor da causa suscitado pelo Réu. O ônus da prova na impugnação ao valor da causa cabe ao Impugnante, trazendo aos autos elementos que comprovem não só a inexatidão do valor atribuído à causa pelo Autor, como também possibilitem o seu real dimensionamento. Ademais, não há prejuízo a ser destacado, o valor da condenação poderá ser quantificado em cumprimento de sentença. Indefiro o pedido.
Superada a impugnação, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação em que a parte autora discute a possibilidade de promoção horizontal. Afirma que exerce cargo junto a municipalidade por mais de 05 (cinco) anos, alimentando legítima expectativa de alcançar a promoção horizontal.
Prefacialmente, importa destacar que para verificação do direito da parte autora é imperativa a demonstração de sua condição de servidor estatutário, devidamente concursado, nomeado, empossado e em exercício.
Considerando as informações fornecidas, tem-se que a parte autora (substituídos processuais) está na lista dos servidores concursados do Município de Presidente Tancredo Neves e o demonstrativo de pagamento é indício de que este foi nomeado, tomou posse e iniciou exercício da função.
Verificado o pré-requisito essencial, passo à análise dos direitos vindicados.
A solução da lide depende da análise da legislação municipal que versa sobre a promoção e progressão.
Inicialmente há que se destacar que, nos termos do artigo 376 do Código de Processo Civil:
Art. 376.A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.
Neste sentido, ressalto que restou comprovado neste juízo para todos os feitos em que contende o Município Réu, a seguinte Lei Complementar nº 023/2010 que versa sobre estatuto do servidor público e plano de cargos e carreira dos servidores.
Diante deste entendimento, a solução da presente lide depende de compreender o regime jurídico de promoção e progressão da carreira, a fim de definir, se houver, as parcelas devidas.
O regime jurídico estabelecido, fixa como movimentação de carreira a promoção e progressão funcional. Nos termos Lei Complementar nº 023/2010, artigo 7º, entende-se por “Promoção é passagem do servidor público do magistério, na carreira, de uma referência para outra imediatamente superior”.
Em seu § 2°, o mesmo dispositivo legal informa que “A promoção será concedida ao professor que tenha cumprido o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos estabelecidos”.
Por seu turno, o § 1º, do art. 7º da referida Lei complementar, estabelece que “A promoção decorrerá de avaliação que considerará odesempenho, a qualificação e o tempo de serviço na função de docente”.
§ 3º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto o percentual de qualificação e avaliação de conhecimento ocorrerá a cada 5 (cinco) anos.
§ 4º. A avaliação de conhecimento abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos, sendo realizada por uma instituição credenciada.
Cada “referência”, portanto, representa um acréscimo pecuniário conforme nível e regime de cada professor.
No caso da normatização para movimentação de carreira expressa na Lei Municipal em análise, foram delineados todos os elementos para a sua eficácia imediata: conceito, critérios para aquisição do direito, percentuais de acréscimo pecuniário e os níveis ou parâmetros para a progressão.
Sucede que, nos termos da legislação acima exposta, a aquisição do direito dá-se, não somente com o passar do interstício temporal, qual seja, 05 (cinco) anos. Para a progressão horizontal, é preciso comprovar os requisitos de relacionados ao desempenho da função, bem como avaliação e qualificação da parte autora.
A despeito deste último ponto, este Magistrado mantinha entendimento de que, em razão da não realização da avaliação de desempenho, não haveria que falar em direito à progressão de horizontal. Ocorre que, atento as recentes manifestações do TJBA, tenho que este entendimento deve ser superado.
De fato, nos termos dos precedentes fixados pela Corte, não pode o servidor ser prejudicado em razão de uma omissão imputável ao Município de Presidente Tancredo Neves.
Nesse sentido, destaco:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE CARREIRA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. PROMOÇÃO HORIZONTAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES ASSEGURADO NA LEI COMPLEMENTAR 016/2007. PROGRESSÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A discussão trazida na presente Apelação gira em torno do reconhecimento do direito dos servidores à promoção horizontal em suas carreiras funcionais. A progressão funcional é um direito do servidor público, não podendo ser penalizado pela omissão reiterada do Poder Público em realizar as avaliações anuais de desempenho. Desse modo, preenchido o requisito legal objetivo concernente ao efetivo exercício no cargo público, não pode a Administração obstar a implementação da progressão funcional. Precedentes dessa Corte de Justiça.

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000385-56.2020.8.05.0271. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. REAJUSTES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR DO ENTE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS LAPSO CERTO DE TEMPO DE FUNÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO ATENDIDOS. OMISSÃO ILEGAL. OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROGRESSÃO QUE OCORRE DENTRO DO MESMO CARGO, DE FORMA HORIZONTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARGO VAGO OU DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NÃO PREVISTOS NA LEI QUE CRIOU O BENEFÍCIO. LEI COMPLETAR APROVADA QUE PRESSUPÕE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS FINANCEIROS À CONSECUÇÃO DE DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS REVERTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NO MAIOR PERCENTUAL LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000958-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Des. Roberto Maynard Frank Relator

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007.PROGRESSÃO HORIZONTAL A CADA 5 (CINCO) ANOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. TEMPORAL, COMPROVADO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO, DE QUALIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO, NÃO REALIZADAS POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIDA DO DIREITO AO JURISDICIONADO, POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESSA DIRETIVA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001249-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VÍNCULO COMPROVADO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007. REQUISITO TEMPORAL DEMONSTRADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA INÉRCIA DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO. Relator

Cabe à Administração Pública do Município promover, na periodicidade exigida, a avaliação de desempenho para verificar a possibilidade de progressão horizontal na carreira por mérito do servidor. A omissão da administração municipal não pode acarretar o prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.

Sendo ônus da Administração comprovar fato impeditivo do direito da parte autora, deveria demonstrar que realizou as avaliações de desempenho para progressão. No entanto, limita-se a alegar que as autoras não fazem jus a este direito, em suma, as autoras não possuem direito à progressão porque a própria Administração se nega a realizar o requisito subjetivo a sua concessão.

Assim, não tendo a administração municipal cuidado de cumprir com a obrigação que lhe cabia, coaduno com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça no sentido de que tal omissão não pode acarretar prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.

Dessa forma enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho pela Lei, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos.

Por fim, quanto a alegação de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, cita-se a própria Lei Magna Federal, que, consoante seu artigo 37, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispositivo de clara interpretação para afastar a pretensão da Impetrante a pretensão de extrapolação do limite orçamentário.

Também não há que se argumentar que a concessão do índice pretendido ofenderia a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o seu art. 22, parágrafo único, inciso I estatui que:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da CF.

Vejamos, se a lei exclui do limite de gastos os valores despendidos por determinação, onde se encontra o limite? Não subsiste, desta forma, tal argumento.

Ademais, tal argumento não pode se sobrepor ao direito subjetivo dos servidores, uma vez que os Tribunais Superiores já decidiram que o limite prudencial deve ser observado quando da assunção das obrigações, ou seja, no momento da edição das leis, caso contrário estar-se-ia legitimando a má-fé da administração ao elaborar leis com obrigações inexequíveis.

Faz jus, portanto, a parte autora a progressão horizontal nos termos da LC 023/2010, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e em consequência:

I) DETERMINO que o Município proceda à progressão horizontal de carreira conforme requerido pela parte autora.

II) CONDENO o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando a data do ajuizamento da ação e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC exclusivamente sobre o valor da condenação, a serem calculados 10% (dez por cento) sobre 200 salários-mínimos; se o valor da condenação for superior ao valor retrocitado, fixo os honorários em 8% (oito por cento) sobre a parte que exceder ao referido valor e até o limite de 2000 salários-mínimos, em sendo o caso, conforme dispõe o CPC.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 523, pfo 1, do CPC).
Transitada em julgado e não havendo pendências, ARQUIVE-SE.
P.I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 11 de janeiro de 2024

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000586-14.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Pedro Fernando Conceicao Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Pedro Fernando Conceicao Dos Santos
Advogado: Everaldo De Farias Correia (OAB:BA66515)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000586-14.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV

APELADO: PEDRO FERNANDO CONCEICAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 13 de maio de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000586-14.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Pedro Fernando Conceicao Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Pedro Fernando Conceicao Dos Santos
Advogado: Everaldo De Farias Correia (OAB:BA66515)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000586-14.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV

APELADO: PEDRO FERNANDO CONCEICAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 13 de maio de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001388-46.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Comercial De Bebidas Costa Do Dende Ltda
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Perito Do Juízo: Alvaro Guibson Pedreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001388-46.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMERCIAL DE BEBIDAS COSTA DO DENDE LTDA
Advogado(s): BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710)
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes requeridas para que se manifestem acerca do quanto tido em id. 433378774, acerca dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001388-46.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Comercial De Bebidas Costa Do Dende Ltda
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Perito Do Juízo: Alvaro Guibson Pedreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001388-46.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMERCIAL DE BEBIDAS COSTA DO DENDE LTDA
Advogado(s): BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710)
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes requeridas para que se manifestem acerca do quanto tido em id. 433378774, acerca dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001388-46.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Comercial De Bebidas Costa Do Dende Ltda
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Perito Do Juízo: Alvaro Guibson Pedreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001388-46.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMERCIAL DE BEBIDAS COSTA DO DENDE LTDA
Advogado(s): BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710)
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A e outros

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes requeridas para que se manifestem acerca do quanto tido em id. 433378774, acerca dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o requerido e mantenho a audiência na forma presencial, amparado no quanto tido em normatização do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
À secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 07 de Maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o requerido e mantenho a audiência na forma presencial, amparado no quanto tido em normatização do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
À secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 07 de Maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o requerido e mantenho a audiência na forma presencial, amparado no quanto tido em normatização do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
À secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 07 de Maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000693-92.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jacqueline Nascimento Samartin
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)

Reu: Secretaria Da Educacao-sec
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000693-92.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JACQUELINE NASCIMENTO SAMARTIN
Advogado(s): ARITANA ANGELA NUNES (OAB:BA52625)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE COBRANÇA DE LICENÇAS PRÊMIOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E AVANÇO HORIZONTAL CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA DE UGÊNCIA proposta por JACQUELINE NASCIMENTO SAMARTIN contra o ESTADO DA BAHIA, tendo por objetivo a conversão de licenças prêmio não usufruídas em pecúnia, sob a alegação de que é servidora público aposentada (junho/2018) e que ainda possui licença-prêmio não fruída relativos aos quinquênios dentre os períodos, (1997 a 2002 e 2008 a 2012), não fruídos durante a atividades.
Argui que a Administração não lhe deu a oportunidade de fruir as referidas licenças solicitas; requer através desta ação, receber uma indenização decorrente da conversão do direito de fruição da licença-prêmio em pecúnia, ao argumento de que, por já estar aposentada, não haveria mais como gozar do benefício legal adquirido.
Juntou documentos.
Contestação no ID. 139501467, em suma: que a servidora não faz jus à pretensão indenizatória visto que a licença-prêmio era uma benesse prevista no inciso XXVIII do art. 41 da Constituição do Estado da Bahia, cujos contornos foram modificados pela Emenda à Constituição Estadual nº 07/99 e posteriormente extinta com a revogação do referido inciso operada pela Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28/12/2015. Aduz ainda que a Autora não provou ter existido o requerimento para o gozo dos períodos das apontadas licenças a que tinha direito, não podendo ser imputado ao Estado da Bahia qualquer culpa por tal omissão.
Requer a improcedência total da ação.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 147379823.
Despacho intimando as partes acerca do interesse em produzir novas provas no ID. 154880195.
As partes quedaram-se silentes.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Passo ao julgamento do mérito.
DA LICENÇA-PRÊMIO
Pois bem, in casu, da análise dos elementos colacionados aos autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se acerca do direito da Autora a indenização por não ter recebido o pagamento de licença prêmio referente aos quinquênios (1997 a 2002 e 2008 a 2012)
Concernente ao pedido de indenização por licença-prêmio não usufruída, verifica-se que embora a lei nº 13.471 de 30 de dezembro de 2015 tenha revogado os dispositivos da lei 6.677/94 que trata sobre a licença prêmio dos servidores estaduais, o certo é que, à época do preenchimento dos requisitos, a parte Autora ainda possuía esse direito. Sendo assim, será analisa a lide à luz do direito vigente à época.
Assim rezavam os arts. 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de :
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.
No caso em comento, com o ato da aposentadoria nasceu para a parte Autora o direito de requerer esse direito, convertendo-o em pecúnia, em conformidade com o que entende o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRES-

CRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
[...].
3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem inicio o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. (REsp 1254456 / PE; Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 25/04/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 02/05/2012).
Como a aposentadoria da Autora ocorreu em 19 de setembro de 2018 (vide ID. 51988917), denoto que não ultrapassou o quinquênio legal para pleitear a lide nestes autos, pelo que não há prescrição a ser reconhecida.
Ademais, o entendimento desse juízo a respeito do prazo prescricional é de 05 (cinco) anos contados do ato ou fato do qual se originarem, consoante determina o art. 1º do Decreto 20.910, in verbis
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ademais, os requisitos estabelecidos pela Lei 6.677/94, arts. 107 a 110 e da Lei 7.937/2001 estão nos autos comprovados pela parte Autora, pois no histórico funcional colacionado aos autos não consta que a Autora gozou o período de licença prêmio referente aos quinquênios arguidos. Declaração emitida por agente do Réu que traz a história funcional do servidor possui presunção de legitimidade se produzido pela Administração Pública.
Assim, a Autora se desincumbiu do ônus de provar que não usufruiu da licença prêmio referente aos períodos alegados na inicial, pelo que se desincumbiu de prova que lhe cabia, nos termos do art. 373 do CPC, vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ininterruptamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.
Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:
Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do benefício, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870, de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250, de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792, de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do benefício, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Destarte, consoante os aludidos enunciados normativos, a base de cálculo da licença-prêmio indenizada deve ser composta pelo vencimento e gratificações de caráter geral, tais como a Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação de Atividade Complementar.
Assim, no caso em testilha, a partir da análise do último contracheque da Autora cada parcela das licenças-prêmio equivale à soma do vencimento e da Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação de Atividade Complementar.
Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;

III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
Sobre o pagamento dos valores resultantes desta condenação mediante precatório tal análise deve ser feita na fase de execução.
DO AVANÇO HORIZONTAL
Com efeito, a Lei Estadual nº 8.261/2002, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, em seu art. 33, estabelece o direito do servidor do magistério à vantagem pecuniária correspondente ao avanço horizontal, bem como determina os requisitos para sua percepção.
Transcreve-se o referido texto normativo:
Art. 33. Consiste o avanço horizontal por tempo de serviço na majoração do vencimento básico por quinquênio de efetivo exercício no Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia.
§ 1º O avanço horizontal por tempo de serviço será devido à razão de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento básico, por qüinqüênio, aos servidores do quadro do Magistério do Ensino Fundamental e Médio, que estejam no efetivo exercício, contínuo ou interpolado, de atividades de regência de classe, coordenação pedagógica e direção de unidades de ensino, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).
§ 2º A gratificação prevista neste artigo somente alcançará aos servidores beneficiados pela disposição do § 2º do artigo 3º da Lei nº 4.694, de 09 de junho de 1987, quando a vantagem pessoal que lhes foi assegurada for inferior ao limite percentual máximo estabelecido no parágrafo precedente e apenas para completar aquele limite.
Da leitura do aludido dispositivo legal, constata-se que o avanço horizontal por tempo de serviço consiste na vantagem pecuniária caracterizada pela majoração do vencimento básico por quinquênio de efetivo exercício no Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia.
Consoante os termos do citado §1º do art. 33 da Lei Estadual nº 8.261/2002, o avanço horizontal será concedido no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento básico, por quinquênio de efetivo exercício, contínuo ou interpolado, de atividades de regência de classe, coordenação pedagógica e direção de unidades de ensino no Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia.
Nesse ínterim, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
Assim, no caso em tratativa, a Autora comprovou o tempo de trabalho para fins de majoração da vantagem relativa ao avanço horizontal.
Compulsando os autos, observa-se que a autora completou 24 anos e 06 meses de tempo de serviço no Magistério Público do Ensino do Estado da Bahia. Diante disso, tem-se que a Autora faz jus ao avanço horizontal no percentual de 5%, a cada quinquênio correspondente de efetivo exercício no Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia.
Ademais, não se pode falar em criação de novo benefício ou majoração uma vez que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu medidas de enfrentamento ao Coronavírus, assim dispõe:
Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONDENANDO o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de valor referente as LICENÇAS-PRÊMIO não usufruídas, referentes aos quinquênios de 1997 a 2002 e 2008 a 2012, calculado com base na última remuneração da Autora em atividade, bem como observado o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003.
Ainda CONDENO o Réu ao pagamento do Avanço Horizontal à Autora, no percentual de 25%, e o pagamento retroativo das diferenças salarias decorrentes da implementação da referida vantagem pecuniária, até o efetivo cumprimento, respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Deixo de apreciar a assistência judiciária gratuita, haja vista pedido incabível nesta instância, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 03 de outubro de 2022

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004065-44.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Apvs Truck
Advogado: Gabriel De Lima Salles De Oliveira (OAB:SP445158)
Advogado: Joao Guilherme Pessini Amarante Mendes (OAB:SP436860)
Reu: Consorcio Intermunicipal Da Mata Atlantica - Cima
Advogado: Hiago Medeiros Seixas (OAB:BA74893)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004065-44.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APVS TRUCK
Advogado(s): GABRIEL DE LIMA SALLES DE OLIVEIRA (OAB:SP445158), JOAO GUILHERME PESSINI AMARANTE MENDES (OAB:SP436860)
REU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA MATA ATLANTICA - CIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar a cerca do quanto tido em petição id. 426129569, qual seja: “se o Estado da Bahia efetivamente integra o polo passivo da presente ação” .
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004065-44.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Apvs Truck
Advogado: Gabriel De Lima Salles De Oliveira (OAB:SP445158)
Advogado: Joao Guilherme Pessini Amarante Mendes (OAB:SP436860)
Reu: Consorcio Intermunicipal Da Mata Atlantica - Cima
Advogado: Hiago Medeiros Seixas (OAB:BA74893)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004065-44.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APVS TRUCK
Advogado(s): GABRIEL DE LIMA SALLES DE OLIVEIRA (OAB:SP445158), JOAO GUILHERME PESSINI AMARANTE MENDES (OAB:SP436860)
REU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA MATA ATLANTICA - CIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar a cerca do quanto tido em petição id. 426129569, qual seja: “se o Estado da Bahia efetivamente integra o polo passivo da presente ação” .
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302536-68.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Sinelmo Brandao De Menezes
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Terceiro Interessado: Leda Maria Borges De Queiroz
Terceiro Interessado: Secomge
Interessado: Município De Valençaba
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Grupo Lutefledo Patrimonial Ltda
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Espólio De Oséas Araújo Borges
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302536-68.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SINELMO BRANDAO DE MENEZES
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)
INTERESSADO: Município de ValençaBA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823), ANDRES-

SA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Antes de analisar o pedido de produção de nova prova pericial, entendo por bem, intimar o perito designado para que esclareça os pontos apontados em petição id. 415741869, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA,23 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302536-68.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Sinelmo Brandao De Menezes
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Terceiro Interessado: Leda Maria Borges De Queiroz
Terceiro Interessado: Secomge
Interessado: Município De Valençaba
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Grupo Lutefledo Patrimonial Ltda
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Espólio De Oséas Araújo Borges
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302536-68.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SINELMO BRANDAO DE MENEZES
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)
INTERESSADO: Município de ValençaBA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Antes de analisar o pedido de produção de nova prova pericial, entendo por bem, intimar o perito designado para que esclareça os pontos apontados em petição id. 415741869, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA,23 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302536-68.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Sinelmo Brandao De Menezes
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Terceiro Interessado: Leda Maria Borges De Queiroz
Terceiro Interessado: Secomge
Interessado: Município De Valençaba
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Grupo Lutefledo Patrimonial Ltda
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Espólio De Oséas Araújo Borges
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302536-68.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SINELMO BRANDAO DE MENEZES
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)
INTERESSADO: Município de ValençaBA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Antes de analisar o pedido de produção de nova prova pericial, entendo por bem, intimar o perito designado para que esclareça os pontos apontados em petição id. 415741869, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA,23 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302536-68.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Sinelmo Brandao De Menezes
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Terceiro Interessado: Leda Maria Borges De Queiroz
Terceiro Interessado: Secomge
Interessado: Município De Valençaba
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Grupo Lutefledo Patrimonial Ltda
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Espólio De Oséas Araújo Borges
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302536-68.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SINELMO BRANDAO DE MENEZES
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)
INTERESSADO: Município de ValençaBA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Antes de analisar o pedido de produção de nova prova pericial, entendo por bem, intimar o perito designado para que esclareça os pontos apontados em petição id. 415741869, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA,23 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0302536-68.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Sinelmo Brandao De Menezes
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Terceiro Interessado: Leda Maria Borges De Queiroz
Terceiro Interessado: Secomge
Interessado: Município De Valençaba
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Grupo Lutefledo Patrimonial Ltda
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Espólio De Oséas Araújo Borges
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302536-68.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SINELMO BRANDAO DE MENEZES
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)
INTERESSADO: Município de ValençaBA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Antes de analisar o pedido de produção de nova prova pericial, entendo por bem, intimar o perito designado para que esclareça os pontos apontados em petição id. 415741869, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA,23 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302536-68.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Sinelmo Brandao De Menezes
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)

Terceiro Interessado: Leda Maria Borges De Queiroz
Terceiro Interessado: Secomge
Interessado: Município De Valençaba
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Grupo Lutefledo Patrimonial Ltda
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Espólio De Oséas Araújo Borges
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302536-68.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SINELMO BRANDAO DE MENEZES
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)
INTERESSADO: Município de ValençaBA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Antes de analisar o pedido de produção de nova prova pericial, entendo por bem, intimar o perito designado para que esclareça os pontos apontados em petição id. 415741869, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA,23 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005024-15.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clessia Tailes Silva Galvao
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8005024-15.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLESSIA TAILES SILVA GALVAO

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 23 de abril de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003605-91.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Albanisia Dos Santos Vasconcelos Cardim
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 1 de abril de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003391-66.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sinelmo Brandao De Menezes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003391-66.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SINELMO BRANDAO DE MENEZES
Advogado(s): RAFAEL VASCONCELOS OHL (OAB:BA61746), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003391-66.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sinelmo Brandao De Menezes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)

Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003391-66.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SINELMO BRANDAO DE MENEZES
Advogado(s): RAFAEL VASCONCELOS OHL (OAB:BA61746), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003391-66.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sinelmo Brandao De Menezes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003391-66.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SINELMO BRANDAO DE MENEZES
Advogado(s): RAFAEL VASCONCELOS OHL (OAB:BA61746), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003391-66.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sinelmo Brandao De Menezes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003391-66.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SINELMO BRANDAO DE MENEZES
Advogado(s): RAFAEL VASCONCELOS OHL (OAB:BA61746), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840)

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001057-25.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Evanildo Argolo Santos
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001057-25.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Pólo Ativo: AUTOR: EVANILDO ARGOLO SANTOS
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 07 DE MAIO DE 2024 ÀS 10:45 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença, 18 de março de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001382-05.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Dinalva Conceicao Dos Santos
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001382-05.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DINALVA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc

Num sentido de clareza solar, ratifico a gratuidade da justiça já deferida nestes autos (fls.).

A secretaria, medidas necessárias.

VALENÇA/BA, 12 de abril de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001382-05.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Dinalva Conceicao Dos Santos
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8001382-05.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DINALVA CONCEICAO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:
1. Procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 4 de julho de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000832-05.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Arivaldo Da Luz Santos
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 9 de maio de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002229-02.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Emanuel Raimundo Barbosa Ribeiro
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Gustavo Leite Caribe Checcucci (OAB:BA42928)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002229-02.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMANUEL RAIMUNDO BARBOSA RIBEIRO
Advogado(s): HEVERTON ANDRADE FERREIRA registrado(a) civilmente como HEVERTON ANDRADE FERREIRA (OAB:BA25755), GUSTAVO LEITE CARIBE CHECCUCCI (OAB:BA42928)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
VALENÇA/BA, 13 de maio de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002229-02.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Emanuel Raimundo Barbosa Ribeiro
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Gustavo Leite Caribe Checcucci (OAB:BA42928)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002229-02.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMANUEL RAIMUNDO BARBOSA RIBEIRO
Advogado(s): HEVERTON ANDRADE FERREIRA registrado(a) civilmente como HEVERTON ANDRADE FERREIRA (OAB:BA25755), GUSTAVO LEITE CARIBE CHECCUCCI (OAB:BA42928)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
VALENÇA/BA, 13 de maio de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002069-45.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eronildes Costa Dos Santos
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002069-45.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ERONILDES COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de promover a progressão horizontal da carreira da parte autora, conforme determinado em sentença/acórdão no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000717-18.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000717-18.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: ISAAC DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte exequente, para tomar conhecimento da certidão do Senhor Oficial de Justiça e, requerer o que entender de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 06 de maio de 2024

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503806-07.2018.8.05.0271 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Valença
Apelante: Carla De Jesus Araujo
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Apelado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503806-07.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: CARLA DE JESUS ARAUJO

APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 15 de maio de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503806-07.2018.8.05.0271 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Valença
Apelante: Carla De Jesus Araujo
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Apelado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503806-07.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: CARLA DE JESUS ARAUJO

APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 15 de maio de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002737-50.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Erica Santana Costa
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002737-50.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

APELADO: ERICA SANTANA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 30 de abril de 2024

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000468-33.2024.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nadabi Bento De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000468-33.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NADABI BENTO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante do decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, DECRETO-LHE A REVELIA nos termos do CPC. Assim, qualquer intimação ou expediente destinado à parte ré deve ser realizada nos termos do art. 346 do CPC, ou seja, apenas com a publicação desses atos.
Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste e requeira o que entender pertinente, no prazo de lei.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 23 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002396-53.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marinilson Sousa Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002396-53.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARINILSON SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista os trâmites administrativos necessários, ainda, a quantidade de demandas desta natureza, defiro o requerimento de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002396-53.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marinilson Sousa Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002396-53.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARINILSON SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista os trâmites administrativos necessários, ainda, a quantidade de demandas desta natureza, defiro o requerimento de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006144-93.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Jose Farias
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 18 de abril de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001133-25.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Damiana Das Neves De Andrade
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001133-25.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DAMIANA DAS NEVES DE ANDRADE
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as informações necessárias para expedição do (s) ofício (s), à secretaria providências necessárias, observando se consta nos autos procuração da parte autora outorgando poderes para o causídico receber e dar quitação. Havendo procuração, expeça-se conforme indicado no id.440264026.
Ademais, expeça-se ofício referente aos honorários de sucumbência.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 13 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001133-25.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Damiana Das Neves De Andrade
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001133-25.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DAMIANA DAS NEVES DE ANDRADE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

MINUTA DE PRECATÓRIO
Considerando o Ofício nº 800/2024-GP/TJBA, DE 10 DE MAIO DE 2024, bem como o Provimento Conjunto CGL/CCI nº 19/2023 e a RESOLUÇÃO CNJ nº 303/2019, que disciplina a elaboração de requisições de precatórios, intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento e, caso queira, se manifeste acerca do inteiro teor da minuta do ofício precatório e do respectivo formulário, conforme abaixo descrito:
Intimem-se.

VALENçA- Ba., 4 de julho de 2024.

Gilmarques Brito Chaves
Diretor Secretaria
Oficio nº / – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
VALENçA- Ba., 4 de julho de 2024.
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:8001133-25.2019.8.05.0271
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):DAMIANA DAS NEVES DE ANDRADE

6. ADVOGADO(A):MARCO AURELIO GAMA CONCEIÇÃOOAB Nº:64.646
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$9.173,29
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$6.879,97
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$2.293,32
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)8001133-25.2019.8.05.0271
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)10671
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença8001133-25.2019.8.05.0271
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial19/12/2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação07/05/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):DAMIANA DAS NEVES DE ANDRADE

CPF/CNPJ:003.724.055-25Data de nascimento:26/09/1965
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):MARCO AURELIO GAMA CONCEIÇÃO

CPF/CNPJ: 016.060.115-02
OAB: 64646E-mail:cristinapachecoadv@hotmail.comTelefone( 75)98846-1147
Dados Bancários: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0078, OPERAÇÃO 1288, CONTA 805919469-9
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):04/07/2024
Entidade Devedora:MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

CNPJ da Entidade Devedora:13.071.253/0001-06

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( X)Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral(X )Parcial (incontroverso)( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim ( )Não (X )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$7.523,41
Juros:R$1.649,88
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$9.173,29

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)
ID 440264032252.293,32

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$9.173,29

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, Gilmarques Brito Chaves, Diretor de Secretaria, Valença/Ba, 4 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004596-67.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Camaraos E Polpas Do Dende Ltda Me - Me
Advogado: Franco Sertorio De Oliveira Souza (OAB:BA19897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004596-67.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: CAMARAOS E POLPAS DO DENDE LTDA ME - ME
Advogado(s): FRANCO SERTORIO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA19897)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação da conexão de processos (certidão id. 446020993), remetam-se os autos para a 1ª Vara desta Comarca para fins de julgamento conjunto.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004596-67.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Camaraos E Polpas Do Dende Ltda Me - Me
Advogado: Franco Sertorio De Oliveira Souza (OAB:BA19897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004596-67.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: CAMARAOS E POLPAS DO DENDE LTDA ME - ME
Advogado(s): FRANCO SERTORIO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA19897)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação da conexão de processos (certidão id. 446020993), remetam-se os autos para a 1ª Vara desta Comarca para fins de julgamento conjunto.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.
Não conheço aos embargos de declaração Id. 446040143, haja vista que se opõe a despacho prolatado por este juízo, o qual, dada a sua natureza, não pode ser objeto de recurso por força do artigo 1.001 do CPC.
Todavia, face ao quanto alegado, denoto que os embargos a execução de n° 0301191- 62.2017.8.05.0271 já foram julgados, com manifestação deste juízo pela improcedência dos pleitos do executado. Assim, não mais subsiste impedimento aos requerimentos de busca e ativos financeiros.
Nestes termos, CHAMO O FEITO A ORDEM, para alterar o quanto entendido em despacho Id. 443830060.
Assim, realizada a indisponibilidade dos ativos financeiros, converto os valores em penhora. Nestes termos, cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 854 do CPC, é lícito ao exequente levantar os bens penhorados, que in casu, sendo inferiores ao montante perseguido, não extinguirão a execução que deve prosseguir pelo saldo remanescente.
Ex positis, DEFIRO O REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS, com prosseguimento da execução pelo valor remanescente, havendo o exequente que acostar aos autos termo de quitação da quantia considerada paga, atualizando o valor ainda faltante objeto da execução.
A Secretaria providências necessárias para expedir o alvará de levantamento.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.
Não conheço aos embargos de declaração Id. 446040143, haja vista que se opõe a despacho prolatado por este juízo, o qual, dada a sua natureza, não pode ser objeto de recurso por força do artigo 1.001 do CPC.
Todavia, face ao quanto alegado, denoto que os embargos a execução de n° 0301191- 62.2017.8.05.0271 já foram julgados, com manifestação deste juízo pela improcedência dos pleitos do executado. Assim, não mais subsiste impedimento aos requerimentos de busca e ativos financeiros.
Nestes termos, CHAMO O FEITO A ORDEM, para alterar o quanto entendido em despacho Id. 443830060.
Assim, realizada a indisponibilidade dos ativos financeiros, converto os valores em penhora. Nestes termos, cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 854 do CPC, é lícito ao exequente levantar os bens penhorados, que in casu, sendo inferiores ao montante perseguido, não extinguirão a execução que deve prosseguir pelo saldo remanescente.
Ex positis, DEFIRO O REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS, com prosseguimento da execução pelo valor remanescente, havendo o exequente que acostar aos autos termo de quitação da quantia considerada paga, atualizando o valor ainda faltante objeto da execução.
A Secretaria providências necessárias para expedir o alvará de levantamento.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.
Não conheço aos embargos de declaração Id. 446040143, haja vista que se opõe a despacho prolatado por este juízo, o qual, dada a sua natureza, não pode ser objeto de recurso por força do artigo 1.001 do CPC.
Todavia, face ao quanto alegado, denoto que os embargos a execução de n° 0301191- 62.2017.8.05.0271 já foram julgados, com manifestação deste juízo pela improcedência dos pleitos do executado. Assim, não mais subsiste impedimento aos requerimentos de busca e ativos financeiros.
Nestes termos, CHAMO O FEITO A ORDEM, para alterar o quanto entendido em despacho Id. 443830060.
Assim, realizada a indisponibilidade dos ativos financeiros, converto os valores em penhora. Nestes termos, cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 854 do CPC, é lícito ao exequente levantar os bens penhorados, que in casu, sendo inferiores ao montante perseguido, não extinguirão a execução que deve prosseguir pelo saldo remanescente.
Ex positis, DEFIRO O REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS, com prosseguimento da execução pelo valor remanescente, havendo o exequente que acostar aos autos termo de quitação da quantia considerada paga, atualizando o valor ainda faltante objeto da execução.
A Secretaria providências necessárias para expedir o alvará de levantamento.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles

Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.
Não conheço aos embargos de declaração Id. 446040143, haja vista que se opõe a despacho prolatado por este juízo, o qual, dada a sua natureza, não pode ser objeto de recurso por força do artigo 1.001 do CPC.
Todavia, face ao quanto alegado, denoto que os embargos a execução de n° 0301191- 62.2017.8.05.0271 já foram julgados, com manifestação deste juízo pela improcedência dos pleitos do executado. Assim, não mais subsiste impedimento aos requerimentos de busca e ativos financeiros.
Nestes termos, CHAMO O FEITO A ORDEM, para alterar o quanto entendido em despacho Id. 443830060.
Assim, realizada a indisponibilidade dos ativos financeiros, converto os valores em penhora. Nestes termos, cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 854 do CPC, é lícito ao exequente levantar os bens penhorados, que in casu, sendo inferiores ao montante perseguido, não extinguirão a execução que deve prosseguir pelo saldo remanescente.
Ex positis, DEFIRO O REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS, com prosseguimento da execução pelo valor remanescente, havendo o exequente que acostar aos autos termo de quitação da quantia considerada paga, atualizando o valor ainda faltante objeto da execução.
A Secretaria providências necessárias para expedir o alvará de levantamento.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.
Não conheço aos embargos de declaração Id. 446040143, haja vista que se opõe a despacho prolatado por este juízo, o qual, dada a sua natureza, não pode ser objeto de recurso por força do artigo 1.001 do CPC.
Todavia, face ao quanto alegado, denoto que os embargos a execução de n° 0301191- 62.2017.8.05.0271 já foram julgados, com manifestação deste juízo pela improcedência dos pleitos do executado. Assim, não mais subsiste impedimento aos requerimentos de busca e ativos financeiros.
Nestes termos, CHAMO O FEITO A ORDEM, para alterar o quanto entendido em despacho Id. 443830060.
Assim, realizada a indisponibilidade dos ativos financeiros, converto os valores em penhora. Nestes termos, cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 854 do CPC, é lícito ao exequente levantar os bens penhorados, que in casu, sendo inferiores ao montante perseguido, não extinguirão a execução que deve prosseguir pelo saldo remanescente.
Ex positis, DEFIRO O REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS, com prosseguimento da execução pelo valor remanescente, havendo o exequente que acostar aos autos termo de quitação da quantia considerada paga, atualizando o valor ainda faltante objeto da execução.
A Secretaria providências necessárias para expedir o alvará de levantamento.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.
Não conheço aos embargos de declaração Id. 446040143, haja vista que se opõe a despacho prolatado por este juízo, o qual, dada a sua natureza, não pode ser objeto de recurso por força do artigo 1.001 do CPC.
Todavia, face ao quanto alegado, denoto que os embargos a execução de n° 0301191- 62.2017.8.05.0271 já foram julgados, com manifestação deste juízo pela improcedência dos pleitos do executado. Assim, não mais subsiste impedimento aos requerimentos de busca e ativos financeiros.
Nestes termos, CHAMO O FEITO A ORDEM, para alterar o quanto entendido em despacho Id. 443830060.
Assim, realizada a indisponibilidade dos ativos financeiros, converto os valores em penhora. Nestes termos, cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 854 do CPC, é lícito ao exequente levantar os bens penhorados, que in casu, sendo inferiores ao montante perseguido, não extinguirão a execução que deve prosseguir pelo saldo remanescente.
Ex positis, DEFIRO O REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS, com prosseguimento da execução pelo valor remanescente, havendo o exequente que acostar aos autos termo de quitação da quantia considerada paga, atualizando o valor ainda faltante objeto da execução.
A Secretaria providências necessárias para expedir o alvará de levantamento.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.
Não conheço aos embargos de declaração Id. 446040143, haja vista que se opõe a despacho prolatado por este juízo, o qual, dada a sua natureza, não pode ser objeto de recurso por força do artigo 1.001 do CPC.
Todavia, face ao quanto alegado, denoto que os embargos a execução de n° 0301191- 62.2017.8.05.0271 já foram julgados, com manifestação deste juízo pela improcedência dos pleitos do executado. Assim, não mais subsiste impedimento aos requerimentos de busca e ativos financeiros.
Nestes termos, CHAMO O FEITO A ORDEM, para alterar o quanto entendido em despacho Id. 443830060.

Assim, realizada a indisponibilidade dos ativos financeiros, converto os valores em penhora. Nestes termos, cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 854 do CPC, é lícito ao exequente levantar os bens penhorados, que in casu, sendo inferiores ao montante perseguido, não extinguirão a execução que deve prosseguir pelo saldo remanescente.
Ex positis, DEFIRO O REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS, com prosseguimento da execução pelo valor remanescente, havendo o exequente que acostar aos autos termo de quitação da quantia considerada paga, atualizando o valor ainda faltante objeto da execução.
A Secretaria providências necessárias para expedir o alvará de levantamento.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501349-36.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Aloisio Jesus Da Conceicao
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501349-36.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-B), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A)
EXECUTADO: ALOISIO JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de requerimento penhora online nos ativos financeiros do(s) executado(s), na modalidade de realização de reiteradas ordens automáticas de bloqueio (“teimosinha”), afim de alcançar o valor necessário ao integral cumprimento da execução, tendo em vista que a primeira tentativa restou infrutífera.
O sistema SISBAJUD, trouxe uma nova ferramenta com a possibilidade de reiteração automática dos mandados de bloqueio, peculiaridade importante, que passou a ser conhecida como “teimosinha”, que permite encontrar valores em conta bancárias, passíveis de bloqueio, por trinta dias seguidos, em nome do(s) executado(s).
O princípio da efetividade da tutela jurisdicional inclui não só o pronunciamento do Direito, como também a sua materialização, razão por que devem ser realizadas todas as providências que permitam conferir eficácia a execução, desde que não se revelem ilegais ou abusivas, e neste sentido, as novas tecnologias e sistemas vieram para agregar.
Assim sendo, diante do acima explanado, entendo plenamente possível a realização de bloqueio eletrônico de numerário, via SISBAJUD, por analogia ao disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, sucessivamente, na hipótese de insuficiência ou inexistência de ativos financeiros, que se proceda à tentativa de arresto /penhora de bens passiveis de penhora pelo oficial de justiça no endereço do executado.
Com base no que consta na presente decisão, e havendo meios operacionais disponíveis no sistema, DEFIRO a utilização do SISBAJUD na modalidade “teimosinha” pelo prazo de 30 dias conforme a disponibilidade da operação do sistema, em contas bancárias e/ou ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s), até o valor atualizado do débito, resguardando-me a faculdade de mudar este entendimento com o avanço jurisprudencial.
Proceda-se bloqueio on-line das contas correntes e aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s), até o valor total da execução, conforme valor atualizado da dívida e, em seguida, junte-se aos autos o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, o qual, sendo positivo, servirá como Termo de Arresto.
Tendo em vista que os valores constritos devem apresentar utilidade para a execução, determino, desde logo, o desbloqueio e levantamento: a) das somas inferiores a um por cento (1%) do valor do débito (art. 836 do CPC), salvo se o respectivo importe exceder a R$ 500,00 (quinhentos reais); b) quando os valores constritos não superarem individualmente a R$ 50,00 (cinquenta reais) em uma ou mais contas, dentre outras bloqueadas que assegurem a garantia da execução.
Realizado o arresto online, transfira-se, de imediato, o valor para uma conta judicial.
Formalizada a penhora, intime-se o(s) executado(s), pelo seu advogado, se houver constituído, ou se não houver pessoalmente, pelo correio, ou se frustrada pelo oficial de justiça, ou por edital se em lugar incerto e não sabido, para querendo impugnar a

penhora, no prazo de 10 dias, podendo requerer a substituição do bem, em observância as regras dos art. 847, § 1º e 848, 849, 850 e 851 do CPC.
Mantenha-se os autos em secretaria aguardando o cumprimento dos atos, diligências e decursos dos prazos assinalados.
Após, sendo a ordem frustrada ou não, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Juntadas as custas, diligencie.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000227-30.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: David Christiano Trevisan Sanzovo (OAB:PR47051)
Executado: David Leandro Costa Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000227-30.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO (OAB:PR47051)
EXECUTADO: DAVID LEANDRO COSTA SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de citação do executado em endereço juntado em id.448614037.
Destaco que a diligência está condicionada ao correto recolhimento das custas.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000866-77.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Valdemir Muniz Rocha Dos Santos
Advogado: Albert Vinicius Goncalves Rosas Dos Santos (OAB:BA68210)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000866-77.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VALDEMIR MUNIZ ROCHA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 4 de julho de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000227-30.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: David Christiano Trevisan Sanzovo (OAB:PR47051)
Executado: David Leandro Costa Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000227-30.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO (OAB:PR47051)
EXECUTADO: DAVID LEANDRO COSTA SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de citação do executado em endereço juntado em id.448614037.
Destaco que a diligência está condicionada ao correto recolhimento das custas.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000227-30.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: David Christiano Trevisan Sanzovo (OAB:PR47051)
Executado: David Leandro Costa Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000227-30.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: DAVID LEANDRO COSTA SENA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização das diligências, no prazo legal, da forma especificadas:.
(x) Dos autos praticados por Oficiais de Justiças: citação/intimação/notificação - 41017.
Valença - Ba, 04 julho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500013-26.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Shimango Do Morro Pousada Ltda.
Executado: Mauro Jose Keller Crespo
Executado: Sonia Maria Ayala De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500013-26.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: SHIMANGO DO MORRO POUSADA LTDA. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro os requerimentos de citação e expedição de carta precatória Id. 446622977.
Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Interessado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
INTERESSADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo devidamente sentenciado, à secretaria certifique-se do trânsito em julgado, bem como acerca do correto recolhimento das custas processuais pagas pelo executado.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se com baixas.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Interessado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
INTERESSADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo devidamente sentenciado, à secretaria certifique-se do trânsito em julgado, bem como acerca do correto recolhimento das custas processuais pagas pelo executado.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se com baixas.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Endrew Conceicao

Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Interessado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
INTERESSADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo devidamente sentenciado, à secretaria certifique-se do trânsito em julgado, bem como acerca do correto recolhimento das custas processuais pagas pelo executado.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se com baixas.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Interessado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
INTERESSADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo devidamente sentenciado, à secretaria certifique-se do trânsito em julgado, bem como acerca do correto recolhimento das custas processuais pagas pelo executado.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se com baixas.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Interessado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
INTERESSADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo devidamente sentenciado, à secretaria certifique-se do trânsito em julgado, bem como acerca do correto recolhimento das custas processuais pagas pelo executado.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se com baixas.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500922-68.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Reginaldo Evangelista Reis Das Neves
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500922-68.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: REGINALDO EVANGELISTA REIS DAS NEVES
Advogado(s): MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.
Alega a parte exequente que a quantia apurada (R$ 24.715,16), em 21/03/2022, foi paga pelo Executado em 23/09/2022, contudo, sem acréscimos de correção monetária e juros devidos. Assim, devido a falta de conhecimentos técnicos, foi determinada perícia contábil.
Em id.411641452, foi nomeado perito contábil e determinada liberação do valor incontroverso.
Em id. 424720364, consta Laudo Pericial.
Intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo (id.428393828).
Manifestação da parte autora id. 433786988.
Eis o relatório, decido.
A princípio, importante especificar que em fase de cumprimento de sentença é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Logo, em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id. 424720364 está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acordão, sendo imperiosa a sua homologação, vejamos entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento, razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)
Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado.
Assim entende a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018)
Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial ids. 424720364 e 428303997, e declaro devido a parte exequente os valores ali constantes. Desse modo, destaca-se o quanto tido em Laudo Pericial, vejamos:
“A Diferença (R$ 21.076,42) foi corrigida monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, e acrescida de juros legais 1% ao mês; ambos a partir de 23/09/2022; acrescentados os Honorários de Execução, no importe de 10% e a Multa de Execução no importe de 10%, sobre o total da dívida; resultando num montante, até a presente data, de R$ 30.247,91 (trinta mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos)”
Portanto, o valor remanescente que deve ser pago ao exequente totaliza R$ 30.247,91 (trinta mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), devendo a parte requerida ser intimada a pagar o valor em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora das verbas.
Ademais, à secretaria, cumpra o quanto determinado em decisão id. 411641452, expedindo o alvará no valor de R$ 24.715,16 (vinte e quatro mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos), cujo comprovante de depósito consta no id. 365132676 dos autos.
Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este magistrado, a secretaria providências necessárias para liberação dos honorários.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Feito isento de custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500922-68.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Reginaldo Evangelista Reis Das Neves
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500922-68.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: REGINALDO EVANGELISTA REIS DAS NEVES
Advogado(s): MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.
Alega a parte exequente que a quantia apurada (R$ 24.715,16), em 21/03/2022, foi paga pelo Executado em 23/09/2022, contudo, sem acréscimos de correção monetária e juros devidos. Assim, devido a falta de conhecimentos técnicos, foi determinada perícia contábil.
Em id.411641452, foi nomeado perito contábil e determinada liberação do valor incontroverso.
Em id. 424720364, consta Laudo Pericial.
Intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo (id.428393828).
Manifestação da parte autora id. 433786988.
Eis o relatório, decido.
A princípio, importante especificar que em fase de cumprimento de sentença é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Logo, em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id. 424720364 está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acordão, sendo imperiosa a sua homologação, vejamos entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento, razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)
Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado.
Assim entende a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018)
Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial ids. 424720364 e 428303997, e declaro devido a parte exequente os valores ali constantes. Desse modo, destaca-se o quanto tido em Laudo Pericial, vejamos:

"A Diferença (R$ 21.076,42) foi corrigida monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, e acrescida de juros legais 1% ao mês; ambos a partir de 23/09/2022; acrescentados os Honorários de Execução, no importe de 10% e a Multa de Execução no importe de 10%, sobre o total da dívida; resultando num montante, até a presente data, de R$ 30.247,91 (trinta mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos)"
Portanto, o valor remanescente que deve ser pago ao exequente totaliza R$ 30.247,91 (trinta mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), devendo a parte requerida ser intimada a pagar o valor em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora das verbas.
Ademais, à secretaria, cumpra o quanto determinado em decisão id. 411641452, expedindo o alvará no valor de R$ 24.715,16 (vinte e quatro mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos), cujo comprovante de depósito consta no id. 365132676 dos autos.
Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este magistrado, a secretaria providências necessárias para liberação dos honorários.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Feito isento de custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500922-68.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Reginaldo Evangelista Reis Das Neves
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500922-68.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: REGINALDO EVANGELISTA REIS DAS NEVES
Advogado(s): MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.
Alega a parte exequente que a quantia apurada (R$ 24.715,16), em 21/03/2022, foi paga pelo Executado em 23/09/2022, contudo, sem acréscimos de correção monetária e juros devidos. Assim, devido a falta de conhecimentos técnicos, foi determinada perícia contábil.
Em id.411641452, foi nomeado perito contábil e determinada liberação do valor incontroverso.
Em id. 424720364, consta Laudo Pericial.
Intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo (id.428393828).
Manifestação da parte autora id. 433786988.
Eis o relatório, decido.
A princípio, importante especificar que em fase de cumprimento de sentença é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Logo, em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id. 424720364 está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acordão, sendo imperiosa a sua homologação, vejamos entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento, razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)
Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado.
Assim entende a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018)
Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial ids. 424720364 e 428303997, e declaro devido a parte exequente os valores ali constantes. Desse modo, destaca-se o quanto tido em Laudo Pericial, vejamos:
“A Diferença (R$ 21.076,42) foi corrigida monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, e acrescida de juros legais 1% ao mês; ambos a partir de 23/09/2022; acrescentados os Honorários de Execução, no importe de 10% e a Multa de Execução no importe de 10%, sobre o total da dívida; resultando num montante, até a presente data, de R$ 30.247,91 (trinta mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos)”
Portanto, o valor remanescente que deve ser pago ao exequente totaliza R$ 30.247,91 (trinta mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), devendo a parte requerida ser intimada a pagar o valor em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora das verbas.
Ademais, à secretaria, cumpra o quanto determinado em decisão id. 411641452, expedindo o alvará no valor de R$ 24.715,16 (vinte e quatro mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos), cujo comprovante de depósito consta no id. 365132676 dos autos.
Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este magistrado, a secretaria providências necessárias para liberação dos honorários.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Feito isento de custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005319-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ednalva Oliveira Jesus Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8005319-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDNALVA OLIVEIRA JESUS DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 17 de maio de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005031-07.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eduardo Junior
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8005031-07.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDUARDO JUNIOR

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 29 de abril de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005026-82.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ednelson Vilas Boas De Sousa
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8005026-82.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDNELSON VILAS BOAS DE SOUSA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 29 de abril de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502112-37.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Candido Meireles Ferreira Dos Santos
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Interessado: Marta De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502112-37.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CANDIDO MEIRELES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
INTERESSADO: MARTA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Prefacialmente, não há fundamentos para alegar a nulidade da citação por edital, conforme previsto no art. 265, §34º do CPC, que estabelece o seguinte procedimento:

Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264 .

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Assim, não há relação entre esse procedimento e a citação por edital mencionada.
Além disso, observa-se que a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial (ID.306496374) e apresentou defesa por negativa geral, conforme ID. 306496379. Dessa forma, os requerimentos feitos pela parte autora no ID. 404606816 seriam ineficazes.
Portanto, indefiro o pedido de realização de diligências por parte deste Juízo para localização do endereço da parte demandada.
A parte autora deve manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que entender pertinente.
Após o prazo, com ou sem manifestação, os autos devem ser devolvidos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002288-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Sindicato Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Municipio De Presidente Tancredo Neves Bahia
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Requerido: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002288-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES BAHIA
Advogado(s): IGOR ROCHA PASSOS (OAB:BA32462)
REQUERIDO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição id. 443445457 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003324-04.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Pedro Henrique Silva Da Conceicao
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerente: Amanda Santos Da Silva
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Jose Gilson De Jesus
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003324-04.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SILVA DA CONCEICAO, AMANDA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: JOSE GILSON DE JESUS, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENÇA - BA., 05 de fevereiro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004920-57.2022.8.05.0271 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Valença
Requerente: Cooperativa De Produtores Rurais De Presidente Tancredo Neves-coopatan
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CAUTELAR FISCAL n. 8004920-57.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-COOPATAN
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a renúncia da perita, entendo por bem nomear outro perito deste juízo. Assim, optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfm.pericia@gmail.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1º do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2º, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004920-57.2022.8.05.0271 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Valença
Requerente: Cooperativa De Produtores Rurais De Presidente Tancredo Neves-coopatan
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CAUTELAR FISCAL n. 8004920-57.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-COOPATAN
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a renúncia da perita, entendo por bem nomear outro perito deste juízo. Assim, optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfm.pericia@gmail.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1º do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2º, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003413-27.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jeovania Pereira Lima De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003413-27.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JEOVANIA PEREIRA LIMA DE SOUZA
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 19 DE MARÇO DE 2024 ÀS 09:20 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:“Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença, 05 de dezembro de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003967-59.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ravazane Brandao Borges
Advogado: Francisco Eugenio Querino De Figueiredo (OAB:PB30732)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Bigcash Sociedade De Credito Direto S.a.

Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Acordo Certo Ltda. - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8003967-59.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAVAZANE BRANDAO BORGES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MAXIMA S.A., BANCO BRADESCO SA, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL, BIGCASH SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., PKL ONE PARTICIPACOES S.A., ACORDO CERTO LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENÇA - BA., 19 de março de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000350-96.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Poliana De Almeida Silva
Advogado: Dandara Alves Conceicao (OAB:BA59494)
Advogado: Camila Silveira Costa (OAB:BA54219)
Reu: Prefeitura De Cairu
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000350-96.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: POLIANA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): DANDARA ALVES CONCEICAO (OAB:BA59494), CAMILA SILVEIRA COSTA (OAB:BA54219)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU e outros
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de impugnação apresentada pelo Município de Cairu em relação ao laudo pericial produzido unilateralmente pela parte autora nos autos. Alega o Município, em síntese, a imprestabilidade do laudo pericial como prova, em razão de ter sido produzido sem a participação da Administração Pública e sem a nomeação de perito devido à inexistência de profissional cadastrado nesta unidade judiciária.
Pois bem, prefacialmente, cumpre destacar que a inexistência de perito cadastrado nesta unidade judiciária é um fato que merece ser ponderado, uma vez que pode dificultar a produção de prova pericial de forma regular. Contudo, tal circunstância não pode ser utilizada como justificativa para desqualificar automaticamente o laudo pericial produzido unilateralmente, especialmente quando não há demonstração de prejuízo ou tentativa efetiva de produção de prova contrária por parte do Município.
Quanto à impugnação genérica apresentada pelo Município, esta não se mostra suficiente para afastar a validade do laudo pericial. Conforme jurisprudência consolidada, a mera alegação de imprestabilidade do laudo, sem apresentação de argumentos específicos que levantem dúvidas quanto à sua credibilidade, não é suficiente para desconstituir a prova pericial produzida.

Ademais, o Município não se manifestou de forma eficaz, não apresentando prova contrária à conclusão do laudo pericial nem requerendo a realização de atividade probatória específica para contestar o direito invocado pela parte autora, ônus que lhe incumbia nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
Diante do exposto, NEGO O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL formulado pelo Município de Cairu, mantendo-o nos autos como meio de prova válido a ser considerado na instrução processual.
Intimem-se as partes para ciência e, no prazo de 10 (dez) dias requererem o que entender pertinente.
Após, conclusos para demais providências.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000350-96.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Poliana De Almeida Silva
Advogado: Dandara Alves Conceicao (OAB:BA59494)
Advogado: Camila Silveira Costa (OAB:BA54219)
Reu: Prefeitura De Cairu
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000350-96.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: POLIANA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): DANDARA ALVES CONCEICAO (OAB:BA59494), CAMILA SILVEIRA COSTA (OAB:BA54219)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU e outros
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de impugnação apresentada pelo Município de Cairu em relação ao laudo pericial produzido unilateralmente pela parte autora nos autos. Alega o Município, em síntese, a imprestabilidade do laudo pericial como prova, em razão de ter sido produzido sem a participação da Administração Pública e sem a nomeação de perito devido à inexistência de profissional cadastrado nesta unidade judiciária.
Pois bem, prefacialmente, cumpre destacar que a inexistência de perito cadastrado nesta unidade judiciária é um fato que merece ser ponderado, uma vez que pode dificultar a produção de prova pericial de forma regular. Contudo, tal circunstância não pode ser utilizada como justificativa para desqualificar automaticamente o laudo pericial produzido unilateralmente, especialmente quando não há demonstração de prejuízo ou tentativa efetiva de produção de prova contrária por parte do Município.
Quanto à impugnação genérica apresentada pelo Município, esta não se mostra suficiente para afastar a validade do laudo pericial. Conforme jurisprudência consolidada, a mera alegação de imprestabilidade do laudo, sem apresentação de argumentos específicos que levantem dúvidas quanto à sua credibilidade, não é suficiente para desconstituir a prova pericial produzida.
Ademais, o Município não se manifestou de forma eficaz, não apresentando prova contrária à conclusão do laudo pericial nem requerendo a realização de atividade probatória específica para contestar o direito invocado pela parte autora, ônus que lhe incumbia nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
Diante do exposto, NEGO O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL formulado pelo Município de Cairu, mantendo-o nos autos como meio de prova válido a ser considerado na instrução processual.
Intimem-se as partes para ciência e, no prazo de 10 (dez) dias requererem o que entender pertinente.
Após, conclusos para demais providências.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001431-41.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Magali De Almeida Costa
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001431-41.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MAGALI DE ALMEIDA COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 07 de maio de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001431-41.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Magali De Almeida Costa
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001431-41.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MAGALI DE ALMEIDA COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 07 de maio de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005032-89.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eliete Souza Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8005032-89.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELIETE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 3 de maio de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004265-51.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lourdes Teofilo Merces
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004265-51.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LOURDES TEOFILO MERCES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 21 de março de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001022-65.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rita De Cassia Andrade Veloso
Reu: Municipio De Valenca

Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001022-65.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE VELOSO
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se do julgamento do agravo de instrumento protocolado conforme informado em id.436958490.
Em ato contínuo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000953-67.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jurema Rocha De Souza Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 12 de março de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000953-67.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jurema Rocha De Souza Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 12 de março de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001797-85.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josenildo Souza De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001797-85.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSENILDO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:
Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de promover a progressão vertical nível II da carreira da parte autora, conforme determinado em sentença no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária.

DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR:
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 1 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001639-30.2021.8.05.0271 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social

Jurisdição: Valença
Autor: Antonia Silva Santos
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Advogado: Andrea Conceicao De Oliveira (OAB:BA53811)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Terceiro Interessado: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001639-30.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIA SILVA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

VALENÇA - BA, 22 de novembro de 2023
Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001639-30.2021.8.05.0271 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Valença
Autor: Antonia Silva Santos
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Advogado: Andrea Conceicao De Oliveira (OAB:BA53811)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Terceiro Interessado: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001639-30.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIA SILVA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

VALENÇA - BA, 22 de novembro de 2023
Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001788-26.2021.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Reu: Luciana Ramos Moutinho
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Terceiro Interessado: William Da Silva Pereira
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001788-26.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: LUCIANA RAMOS MOUTINHO
Advogado(s): CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)

DESPACHO
Vistos, etc
Defiro o requerido em petição retro, a saber:

“Venho solicitar pagamento dos honorários no valor de R$ 1.552,90 (hum mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), em favor de William da Silva Pereira, Engenheiro Civil, CREA-BA 051934987-37, que atuou como Perito deste Juízo, para realização da Perícia Judicial no processo nº 8001788-26.2021.8.05.0271, tendo como parte Autora EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA e parte Ré LUCIANA RAMOS MOUTINHO, cujo Laudo Pericial se encontra acostado aos autos. Informo ainda que o valor já foi disponibilizado pelas partes via depósito judicial conforme consta nos autos. Segue abaixo dados bancários: Banco do Brasil Agência: 0414-6 Conta Corrente: 31.850-7 William da Silva Pereira Pix/CPF: 034.493.855-77 “

A secretaria, providências necessárias.

Cautelas devidas.

VALENÇA/BA, 12 de abril de 2024.

LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001788-26.2021.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Reu: Luciana Ramos Moutinho
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Terceiro Interessado: William Da Silva Pereira
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001788-26.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: LUCIANA RAMOS MOUTINHO
Advogado(s): CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)

DESPACHO
Vistos, etc
Defiro o requerido em petição retro, a saber:

“Venho solicitar pagamento dos honorários no valor de R$ 1.552,90 (hum mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), em favor de William da Silva Pereira, Engenheiro Civil, CREA-BA 051934987-37, que atuou como Perito deste Juízo, para realização da Perícia Judicial no processo nº 8001788-26.2021.8.05.0271, tendo como parte Autora EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA e parte Ré LUCIANA RAMOS MOUTINHO, cujo Laudo Pericial se encontra acostado aos autos. Informo ainda que o valor já foi disponibilizado pelas partes via depósito judicial conforme consta nos autos. Segue abaixo dados bancários: Banco do Brasil Agência: 0414-6 Conta Corrente: 31.850-7 William da Silva Pereira Pix/CPF: 034.493.855-77 “

A secretaria, providências necessárias.

Cautelas devidas.

VALENÇA/BA, 12 de abril de 2024.

LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001112-10.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Edipo Lisboa Pimentel
Advogado: Tarcio Vitor Moreno Ramos (OAB:BA74256)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001112-10.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDIPO LISBOA PIMENTEL

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 2 de abril de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000377-40.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000377-40.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

Valença – Ba,16 de maio de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001606-40.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Luzia Dos Santos Silva
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001606-40.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:
Intime-se a parte executada para, satisfazer a obrigação de promover a promoção funcional da carreira determinada em sentença em favor da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.
DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR:
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8001790-59.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Gildete Pinto De Jesus
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001790-59.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: GILDETE PINTO DE JESUS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto tido em petição id. 434638194, informando que há uma proposta de acordo, intime-se a parte autora para tomar conhecimento e caso queira, diligenciar para iniciar as tratativas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003097-48.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Antonio Santos De Sousa
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003097-48.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
APELADO: ANTONIO SANTOS DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:
Intime-se a parte executada para, satisfazer a obrigação de promover a promoção funcional da carreira determinada em sentença em favor da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.
DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR:
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301547-62.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jovane Silva Da Luz
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Autor: Elisabete Augusta Paiva Oliveira
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Autor: Marilene Pereira Santos
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Autor: Roberto Luz Ferreira Da Silva
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Autor: Laudiran Da Luz Santos
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Autor: Ronaldo Pereira De Souza Santos
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Autor: Darci Brito Rosario Dos Santos
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Autor: Ana Rita Sousa De Oliveira
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Autor: Elza De Jesus Santos
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Autor: Joao Daniel Dos Santos De Deus
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Autor: Ivanice Pereira De Souza
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Autor: Mario Jose De Albuquerque Viana
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Autor: Juventina De Sousa Goes Teles
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Autor: Rosana Leal De Oliveira Melo
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)

Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Janilton Do Nascimento Bento (OAB:BA20647)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0301547-62.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOVANE SILVA DA LUZ, ELISABETE AUGUSTA PAIVA OLIVEIRA, MARILENE PEREIRA SANTOS, ROBERTO LUZ FERREIRA DA SILVA, LAUDIRAN DA LUZ SANTOS, RONALDO PEREIRA DE SOUZA SANTOS, DARCI BRITO ROSARIO DOS SANTOS, ANA RITA SOUSA DE OLIVEIRA, ELZA DE JESUS SANTOS, JOAO DANIEL DOS SANTOS DE DEUS, IVANICE PEREIRA DE SOUZA, MARIO JOSE DE ALBUQUERQUE VIANA, JUVENTINA DE SOUSA GOES TELES, ROSANA LEAL DE OLIVEIRA MELO

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de lei, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:
Parte Credora:
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:Email:Telefone ( )
Advogado(s):
CPF/CNPJ:
OAB: Email:Telefone ( )
Dados Bancários:
Ente Devedor:
CNPJ do Devedor:
ADVOGADO(A)
Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):%Valor R$

VALENçA - Ba., 30 de novembro de 2022

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004242-08.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josias Dos Santos Silva
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8004242-08.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENÇA - BA., 21 de março de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000013-68.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Paulo Eduardo Da Silva Goncalves
Advogado: Rejane Pinto Ribeiro Miana (OAB:RJ249830)
Advogado: Mariana Da Silva Rocha (OAB:RJ220578)
Requerido: Mike Richard Rodrigues Rosas 04537954558
Requerido: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000013-68.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: PAULO EDUARDO DA SILVA GONCALVES

REQUERIDO: MIKE RICHARD RODRIGUES ROSAS 04537954558, MUNICIPIO DE CAIRU
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

Valença – Ba., 20 de maio de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500097-95.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adejailson Silva Fonseca
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Terceiro Interessado: Departamento De Transito
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500097-95.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADEJAILSON SILVA FONSECA
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem acerca do quanto tido em certidão id. 427612776, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 18 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004065-44.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Apvs Truck
Advogado: Gabriel De Lima Salles De Oliveira (OAB:SP445158)
Advogado: Joao Guilherme Pessini Amarante Mendes (OAB:SP436860)
Reu: Consorcio Intermunicipal Da Mata Atlantica - Cima
Advogado: Hiago Medeiros Seixas (OAB:BA74893)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004065-44.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: APVS TRUCK
Pólo Passivo: REU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA MATA ATLANTICA - CIMA, ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 19 DE MARÇO DE 2024 ÀS 08:20 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:“Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença, 05 de dezembro de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004065-44.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Apvs Truck
Advogado: Gabriel De Lima Salles De Oliveira (OAB:SP445158)
Advogado: Joao Guilherme Pessini Amarante Mendes (OAB:SP436860)
Reu: Consorcio Intermunicipal Da Mata Atlantica - Cima
Advogado: Hiago Medeiros Seixas (OAB:BA74893)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004065-44.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: APVS TRUCK
Pólo Passivo: REU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA MATA ATLANTICA - CIMA, ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 19 DE MARÇO DE 2024 ÀS 08:40 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:"Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Valença, 05 de dezembro de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004163-63.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Adriano Lucas Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004163-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

EXECUTADO: ADRIANO LUCAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça id. 446553757 e, requerer o que entender de direito, no prazo legal.
Valença - Ba, 28 maio de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001750-09.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Eduardo De Almeida Junior
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001750-09.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço da parte autora), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse da parte autora e os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o(s) seguinte(s) elemento(s) da petição inicial:

I – comprovante de residência com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.

Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação urgente.
VALENÇA/BA, 16 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500259-22.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Evilasio Sao Pedro De Andrade
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500259-22.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EVILASIO SAO PEDRO DE ANDRADE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENÇA - BA., 04 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500259-22.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Evilasio Sao Pedro De Andrade
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500259-22.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EVILASIO SAO PEDRO DE ANDRADE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENÇA - BA., 04 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500259-22.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Evilasio Sao Pedro De Andrade
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500259-22.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EVILASIO SAO PEDRO DE ANDRADE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENÇA - BA., 04 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300865-73.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adaildes Pinto Brandao Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ana Magali Pereira Barbosa
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ana Paula De Jesus Vieira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Carine Tome Oliveira De Sousa
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Fernanda Araujo Coutinho
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300865-73.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADAILDES PINTO BRANDAO SANTOS, ANA MAGALI PEREIRA BARBOSA, ANA PAULA DE JESUS VIEIRA, CARINE TOME OLIVEIRA DE SOUSA, FERNANDA ARAUJO COUTINHO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pela perita, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 17 de maio de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300865-73.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adaildes Pinto Brandao Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ana Magali Pereira Barbosa

Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ana Paula De Jesus Vieira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Carine Tome Oliveira De Sousa
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Fernanda Araujo Coutinho
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300865-73.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADAILDES PINTO BRANDAO SANTOS, ANA MAGALI PEREIRA BARBOSA, ANA PAULA DE JESUS VIEIRA, CARINE TOME OLIVEIRA DE SOUSA, FERNANDA ARAUJO COUTINHO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pela perita, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 17 de maio de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300865-73.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adaildes Pinto Brandao Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ana Magali Pereira Barbosa
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ana Paula De Jesus Vieira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Carine Tome Oliveira De Sousa
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)

Interessado: Fernanda Araujo Coutinho
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300865-73.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADAILDES PINTO BRANDAO SANTOS, ANA MAGALI PEREIRA BARBOSA, ANA PAULA DE JESUS VIEIRA, CARINE TOME OLIVEIRA DE SOUSA, FERNANDA ARAUJO COUTINHO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pela perita, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 17 de maio de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000036-87.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Cosme Borges Dos Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-87.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: COSME BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor da Certidão retro, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o conteúdo certificado.
Após a manifestação da parte autora, conclusos.
Intime-se.
VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000036-87.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Cosme Borges Dos Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-87.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: COSME BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor da Certidão retro, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o conteúdo certificado.
Após a manifestação da parte autora, conclusos.
Intime-se.
VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004449-41.2022.8.05.0271 Imissão Na Posse
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Nilton Cosme De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8004449-41.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: NILTON COSME DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de dilação de prazo Id. 428398222.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 05 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006640-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Stephane Dos Santos Gomes
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8006640-25.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abuso de Poder]
Pólo Ativo: AUTOR: STEPHANE DOS SANTOS GOMES
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE CAIRU
ATO ORDINATÓRIO/CITAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO, para o dia DIA 16 DE ABRIL DE 2024 ÀS 08:00 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: Fica a parte CITADA através do seu representante legal e, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: Senha de acesso ID 432903250, como parte integrante deste.

Valença, 27 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500372-73.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Conas Mota Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500372-73.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
INTERESSADO: CONAS MOTA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Reitere-se intimação da parte exequente acerca do quanto tido em ids. 434997777, 434997778, 434997779, manifestando-se no prazo de 15 (quinze).

À secretaria, providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 23 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002326-02.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cooperativa De Credito Dos Empresarios Industriais Vinculados A Fiemg Ltda
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Barros & Coelho Comercio Ltda
Executado: Matheus Barros Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002326-02.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS INDUSTRIAIS VINCULADOS A FIEMG LTDA
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: BARROS & COELHO COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIFIEMG LTDA – SICOOB CREDIFIEMG em face do BARROS & COELHO COMERCIO LTDA e MATHEUS BARROS COELHO.
Contudo, compulsando os autos sumariamente, verifico que a parte autora não recolheu as custas judiciais, tampouco requereu a gratuidade da justiça.
Nesse linear, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003765-19.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Edilene Alves Barreto De Almeida
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003765-19.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA

APELADO: EDILENE ALVES BARRETO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 8 de março de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002183-81.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Positiva Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Ruben Eduardo Brena Hurtado (OAB:BA70569)
Reu: Chale Materiais De Construcao Ltda. - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002183-81.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: POSITIVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): RUBEN EDUARDO BRENA HURTADO (OAB:BA70569)
REU: CHALE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão da oficiala id.445759747, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300143-39.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Evelyn Silva E Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Iona Betania Da Silva Cafe
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ivana Conceicao Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Josineide Nascimento Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)

Interessado: Jorge Sousa De Moura
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300143-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EVELYN SILVA E SILVA, IONA BETANIA DA SILVA CAFE, IVANA CONCEICAO DOS SANTOS, JOSINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS, JORGE SOUSA DE MOURA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba.,04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300143-39.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Evelyn Silva E Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Iona Betania Da Silva Cafe
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ivana Conceicao Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Josineide Nascimento Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)

Interessado: Jorge Sousa De Moura
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300143-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EVELYN SILVA E SILVA, IONA BETANIA DA SILVA CAFE, IVANA CONCEICAO DOS SANTOS, JOSINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS, JORGE SOUSA DE MOURA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba.,04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300143-39.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Evelyn Silva E Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Iona Betania Da Silva Cafe
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ivana Conceicao Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Josineide Nascimento Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)

Interessado: Jorge Sousa De Moura
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300143-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EVELYN SILVA E SILVA, IONA BETANIA DA SILVA CAFE, IVANA CONCEICAO DOS SANTOS, JOSINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS, JORGE SOUSA DE MOURA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba.,04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300143-39.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Evelyn Silva E Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Iona Betania Da Silva Cafe
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ivana Conceicao Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Josineide Nascimento Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)

Interessado: Jorge Sousa De Moura
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300143-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EVELYN SILVA E SILVA, IONA BETANIA DA SILVA CAFE, IVANA CONCEICAO DOS SANTOS, JOSINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS, JORGE SOUSA DE MOURA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba.,04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502598-85.2018.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Costa Do Dende
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Requerido: Naiane Candeias Gomes Da Silva Nunes
Requerente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502598-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COSTA DO DENDE e outros
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REQUERIDO: NAIANE CANDEIAS GOMES DA SILVA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Preliminarmente verifico a revelia da ré, a qual foi citada e não se manifestou aos autos.
Antes de apreciar o requerimento de julgamento, verifico que a autora acostou aos autos contrato de empréstimo no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e uma nota promissória no valor nominal de treze mil reais, ambas datadas ao ano de 2012.
Todavia, em seu demonstrativo de débito acostado Id. 318477394, consta que o montante devido é de R$ 613.198,00 (seiscentos e treze mil e cento e noventa e oito reais), muito aquém do valor demonstrado nos documentos acostados.
Ainda há de se mencionar que o autor faz referencia a numeração de contrato 5004001-2017.003992-0, mas, nos documentos acostados não se encontra a devida numeração identificadora.
Nestes termos, considerando que cabe ao juiz, ainda que de ofício, determinar provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), determino que a parte autora junte o contrato a que faz menção, ou, caso não entenda que fora acostada a documentação errada, apresente demonstrativo mais detalhado explicando como os valores contratados Id. 318477400, totalizando quantia aproximada de R$ 23.000,00 (vinte três mil reais), evoluíram para aproximados R$ 613.198,00 (seiscentos e treze mil e cento e noventa e oito reais).
Intime-se a parte autora para que promova a diligencia no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 DE MARÇO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502598-85.2018.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Costa Do Dende
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Requerido: Naiane Candeias Gomes Da Silva Nunes
Requerente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502598-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COSTA DO DENDE e outros
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REQUERIDO: NAIANE CANDEIAS GOMES DA SILVA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Preliminarmente verifico a revelia da ré, a qual foi citada e não se manifestou aos autos.
Antes de apreciar o requerimento de julgamento, verifico que a autora acostou aos autos contrato de empréstimo no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e uma nota promissória no valor nominal de treze mil reais, ambas datadas ao ano de 2012.
Todavia, em seu demonstrativo de débito acostado Id. 318477394, consta que o montante devido é de R$ 613.198,00 (seiscentos e treze mil e cento e noventa e oito reais), muito aquém do valor demonstrado nos documentos acostados.

Ainda há de se mencionar que o autor faz referencia a numeração de contrato 5004001-2017.003992-0, mas, nos documentos acostados não se encontra a devida numeração identificadora.
Nestes termos, considerando que cabe ao juiz, ainda que de ofício, determinar provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), determino que a parte autora junte o contrato a que faz menção, ou, caso não entenda que fora acostada a documentação errada, apresente demonstrativo mais detalhado explicando como os valores contratados Id. 318477400, totalizando quantia aproximada de R$ 23.000,00 (vinte três mil reais), evoluíram para aproximados R$ 613.198,00 (seiscentos e treze mil e cento e noventa e oito reais).
Intime-se a parte autora para que promova a diligencia no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 DE MARÇO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502598-85.2018.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Costa Do Dende
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Requerido: Naiane Candeias Gomes Da Silva Nunes
Requerente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502598-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COSTA DO DENDE e outros
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REQUERIDO: NAIANE CANDEIAS GOMES DA SILVA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Preliminarmente verifico a revelia da ré, a qual foi citada e não se manifestou aos autos.
Antes de apreciar o requerimento de julgamento, verifico que a autora acostou aos autos contrato de empréstimo no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e uma nota promissória no valor nominal de treze mil reais, ambas datadas ao ano de 2012.
Todavia, em seu demonstrativo de débito acostado Id. 318477394, consta que o montante devido é de R$ 613.198,00 (seiscentos e treze mil e cento e noventa e oito reais), muito aquém do valor demonstrado nos documentos acostados.
Ainda há de se mencionar que o autor faz referencia a numeração de contrato 5004001-2017.003992-0, mas, nos documentos acostados não se encontra a devida numeração identificadora.
Nestes termos, considerando que cabe ao juiz, ainda que de ofício, determinar provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), determino que a parte autora junte o contrato a que faz menção, ou, caso não entenda que fora acostada a documentação errada, apresente demonstrativo mais detalhado explicando como os valores contratados Id. 318477400, totalizando quantia aproximada de R$ 23.000,00 (vinte três mil reais), evoluíram para aproximados R$ 613.198,00 (seiscentos e treze mil e cento e noventa e oito reais).
Intime-se a parte autora para que promova a diligencia no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 DE MARÇO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502598-85.2018.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Costa Do Dende
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Requerido: Naiane Candeias Gomes Da Silva Nunes
Requerente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502598-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COSTA DO DENDE e outros
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REQUERIDO: NAIANE CANDEIAS GOMES DA SILVA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Preliminarmente verifico a revelia da ré, a qual foi citada e não se manifestou aos autos.
Antes de apreciar o requerimento de julgamento, verifico que a autora acostou aos autos contrato de empréstimo no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e uma nota promissória no valor nominal de treze mil reais, ambas datadas ao ano de 2012.
Todavia, em seu demonstrativo de débito acostado Id. 318477394, consta que o montante devido é de R$ 613.198,00 (seiscentos e treze mil e cento e noventa e oito reais), muito aquém do valor demonstrado nos documentos acostados.
Ainda há de se mencionar que o autor faz referencia a numeração de contrato 5004001-2017.003992-0, mas, nos documentos acostados não se encontra a devida numeração identificadora.
Nestes termos, considerando que cabe ao juiz, ainda que de ofício, determinar provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), determino que a parte autora junte o contrato a que faz menção, ou, caso não entenda que fora acostada a documentação errada, apresente demonstrativo mais detalhado explicando como os valores contratados Id. 318477400, totalizando quantia aproximada de R$ 23.000,00 (vinte três mil reais), evoluíram para aproximados R$ 613.198,00 (seiscentos e treze mil e cento e noventa e oito reais).
Intime-se a parte autora para que promova a diligencia no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 DE MARÇO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502598-85.2018.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Costa Do Dende
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Requerido: Naiane Candeias Gomes Da Silva Nunes
Requerente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502598-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COSTA DO DENDE e outros
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REQUERIDO: NAIANE CANDEIAS GOMES DA SILVA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Preliminarmente verifico a revelia da ré, a qual foi citada e não se manifestou aos autos.
Antes de apreciar o requerimento de julgamento, verifico que a autora acostou aos autos contrato de empréstimo no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e uma nota promissória no valor nominal de treze mil reais, ambas datadas ao ano de 2012.
Todavia, em seu demonstrativo de débito acostado Id. 318477394, consta que o montante devido é de R$ 613.198,00 (seiscentos e treze mil e cento e noventa e oito reais), muito aquém do valor demonstrado nos documentos acostados.
Ainda há de se mencionar que o autor faz referencia a numeração de contrato 5004001-2017.003992-0, mas, nos documentos acostados não se encontra a devida numeração identificadora.
Nestes termos, considerando que cabe ao juiz, ainda que de ofício, determinar provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), determino que a parte autora junte o contrato a que faz menção, ou, caso não entenda que fora acostada a documentação errada, apresente demonstrativo mais detalhado explicando como os valores contratados Id. 318477400, totalizando quantia aproximada de R$ 23.000,00 (vinte três mil reais), evoluíram para aproximados R$ 613.198,00 (seiscentos e treze mil e cento e noventa e oito reais).
Intime-se a parte autora para que promova a diligencia no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 DE MARÇO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002026-45.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Jeovane Dos Santos Pinto
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

O F Í C I O

Processo: 8002026-45.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: JEOVANE DOS SANTOS PINTO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Oficio nº 302/2023 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Valença, 06 de dezembro de 2023
.
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:8002026-45.2021.8.05.0271
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:2ª VARA CÍVEL DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAZ. PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE VALENÇA.
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JEOVANE DOS SANTOS PINTO
6. ADVOGADO(A):Washington de Jesus Vieira OAB Nº:41.544 /BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$58.848,76
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$41.194,14
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$17.654,62
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8002026-45.2021.8.05.0271

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial22/08/2021

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença8002026-45.2021.8.05.0271

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):JEOVANE DOS SANTOS PINTO

CPF/CNPJ: 510.511.925-87Data de nascimento: 10/11/1970

Dados Bancários: Banco do Brasil, Agência: 0904-0, Conta Corrente: 45.176-2

Contato:E-mail:Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): Washington de Jesus Vieira

CPF/CNPJ: 924.289.405-20

OAB: 41.544/BA E-mail:washingtonvieira .adv@gmail.comTelefone (71) 9 8212-7379

Dados Bancários: Banco de Brasília-BRB, Agência: 345 – Conta Corrente:345.230.250-6

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:ESTADO DA BAHIA

CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO

NaturezaAlimentícia( X )Patrimonial/Comum( )

Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:R$41.194,14

Juros:R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas:R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$41.194,14

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)
ID.4053552103017.654,62

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$81.579,17

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, Erivan Lopes dos Santos, Diretor de Secretaria, Valença/Ba, 06 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002906-66.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Carlos Bispo Dos Santos
Advogado: Isabelle Rosa Dos Santos Almeida (OAB:BA61557)
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002906-66.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELLE ROSA DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA61557), JADE COUTO GALVAO (OAB:BA61249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos etc.
Antes de analisar os requerimentos feitos pelo Município, determino que seja concedida vista à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID. 430044113, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo mencionado, com ou sem manifestação da parte autora, os autos deverão retornar conclusos para ulteriores deliberações.
Intimem-se e cumpra-se.
VALENÇA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002906-66.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Carlos Bispo Dos Santos
Advogado: Isabelle Rosa Dos Santos Almeida (OAB:BA61557)
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002906-66.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELLE ROSA DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA61557), JADE COUTO GALVAO (OAB:BA61249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos etc.
Antes de analisar os requerimentos feitos pelo Município, determino que seja concedida vista à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID. 430044113, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo mencionado, com ou sem manifestação da parte autora, os autos deverão retornar conclusos para ulteriores deliberações.
Intimem-se e cumpra-se.
VALENÇA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502232-46.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Zulnara Luz Sousa
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Interessado: Municipio De Valenca

Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502232-46.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ZULNARA LUZ SOUSA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449), HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando aos autos, verifica-se que foi expedido ofício RPV (id.396650203) em favor da parte exequente cujo valor total do débito é R$ 7.817,35 (sete mil oitocentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), considerando que o Município de Valença utiliza o teto do Regime Geral da Previdência Social como o limite para expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV), qual seja atualmente: R$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).
Intime-se a parte exequente para informar se deseja renunciar o crédito excedente para receber o valor como RPV ou se deseja prosseguir para que receber como precatório, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501114-98.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Dilma Dos Santos Conceicao
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501114-98.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DILMA DOS SANTOS CONCEICAO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 29 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500924-38.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Maria Jacira Dos Santos Rodrigues
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Executado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500924-38.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MARIA JACIRA DOS SANTOS RODRIGUES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:
Parte Credora:
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:Email:Telefone( )
Advogado(s):
CPF/CNPJ:
OAB:Email:Telefone( )
Dados Bancários:
Ente Devedor:
CNPJ do Devedor:
ADVOGADO(A)
Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):%Valor R$

VALENÇA - Ba., 7 de maio de 2024

THIAGO MAURICIO SOUSA BRITO
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501309-88.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Executado: Raimundo Goncalves Dos Santos
Executado: Ednair Rios De Souza Sodre
Executado: Edilson Sodre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501309-88.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS, EDNAIR RIOS DE SOUZA SODRE, EDILSON SODRE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do cumprimento do Executado ID 429589870.
Valença - Ba, 02 de maio de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501309-88.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Raimundo Goncalves Dos Santos
Executado: Ednair Rios De Souza Sodre
Executado: Edilson Sodre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501309-88.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS, EDNAIR RIOS DE SOUZA SODRE, EDILSON SODRE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do cumprimento do Executado ID 429589870.
Valença - Ba, 02 de maio de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503839-94.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manoel De Jesus Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Raul Cardoso Araujo (OAB:BA43472)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503839-94.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANOEL DE JESUS SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “27 de maio de 2024, às 14 horas, na Unidade de Saúde da Família Bolívia II e III, situada à Rua Donato Alves dos Santos, s/n, Bairro Bolívia, Valença – BA, (ao lado do SAMU)”.

VALENÇA - BA., 10 de maio de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503839-94.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manoel De Jesus Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Raul Cardoso Araujo (OAB:BA43472)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503839-94.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANOEL DE JESUS SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “27 de maio de 2024, às 14 horas, na Unidade de Saúde da Família Bolívia II e III, situada à Rua Donato Alves dos Santos, s/n, Bairro Bolívia, Valença – BA, (ao lado do SAMU)”.

VALENÇA - BA., 10 de maio de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0503839-94.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manoel De Jesus Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Raul Cardoso Araujo (OAB:BA43472)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503839-94.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANOEL DE JESUS SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “27 de maio de 2024, às 14 horas, na Unidade de Saúde da Família Bolívia II e III, situada à Rua Donato Alves dos Santos, s/n, Bairro Bolívia, Valença – BA, (ao lado do SAMU)”.

VALENÇA - BA., 10 de maio de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503839-94.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manoel De Jesus Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Raul Cardoso Araujo (OAB:BA43472)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503839-94.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANOEL DE JESUS SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “27 de maio de 2024, às 14 horas, na Unidade de Saúde da Família Bolívia II e III, situada à Rua Donato Alves dos Santos, s/n, Bairro Bolívia, Valença – BA, (ao lado do SAMU)”.

VALENÇA - BA., 10 de maio de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004925-45.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jair Santos Da Paixao
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004925-45.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adicional por Tempo de Serviço]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JAIR SANTOS DA PAIXAO
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o 09 DE ABRIL DE 2024 às 08:30 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença, 15 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503478-77.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Bahiacred R H Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503478-77.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: BAHIACRED R H LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 443696797 e, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Valença - Ba, 09 de maio de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501110-61.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Maria De Lourdes Barreto Do Nascimento Queiroz
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501110-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA

APELADO: MARIA DE LOURDES BARRETO DO NASCIMENTO QUEIROZ

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 9 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501110-61.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Maria De Lourdes Barreto Do Nascimento Queiroz
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501110-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA

APELADO: MARIA DE LOURDES BARRETO DO NASCIMENTO QUEIROZ

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 9 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501110-61.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Maria De Lourdes Barreto Do Nascimento Queiroz
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501110-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA

APELADO: MARIA DE LOURDES BARRETO DO NASCIMENTO QUEIROZ

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 9 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501110-61.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Maria De Lourdes Barreto Do Nascimento Queiroz
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501110-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA

APELADO: MARIA DE LOURDES BARRETO DO NASCIMENTO QUEIROZ

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 9 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501110-61.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Maria De Lourdes Barreto Do Nascimento Queiroz
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501110-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA

APELADO: MARIA DE LOURDES BARRETO DO NASCIMENTO QUEIROZ

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 9 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502611-55.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Executado: Laercio Auto Pecas Ltda
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Executado: Leonardo Menezes Farias

Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Executado: Laercio Menezes Farias
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502611-55.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LAERCIO AUTO PECAS LTDA, LEONARDO MENEZES FARIAS, LAERCIO MENEZES FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca da resposta da pesquisa no SISBAJUD. Bem como o Exequente para , ficar ciente do bloqueio realizado, para querendo Embargar a Execução, no prazo de 10 dias.

VALENçA - Ba., 8 de maio de 2024

ARLETE DA SILVA QUEIROZ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502611-55.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Executado: Laercio Auto Pecas Ltda
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Executado: Leonardo Menezes Farias
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Executado: Laercio Menezes Farias
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502611-55.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LAERCIO AUTO PECAS LTDA, LEONARDO MENEZES FARIAS, LAERCIO MENEZES FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca da resposta da pesquisa no SISBAJUD. Bem como o Exequente para , ficar ciente do bloqueio realizado, para querendo Embargar a Execução, no prazo de 10 dias.

VALENçA - Ba., 8 de maio de 2024

ARLETE DA SILVA QUEIROZ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502611-55.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Executado: Laercio Auto Pecas Ltda
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Executado: Leonardo Menezes Farias
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Executado: Laercio Menezes Farias
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502611-55.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LAERCIO AUTO PECAS LTDA, LEONARDO MENEZES FARIAS, LAERCIO MENEZES FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca da resposta da pesquisa no SISBAJUD. Bem como o Exequente para , ficar ciente do bloqueio realizado, para querendo Embargar a Execução, no prazo de 10 dias.

VALENçA - Ba., 8 de maio de 2024

ARLETE DA SILVA QUEIROZ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000753-26.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciene Ribeiro Alves
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000753-26.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Fornecimento de Água]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LUCIENE RIBEIRO ALVES
Pólo Passivo: REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 11 DE JUNHO DE 2024 ÀS 11:15 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação

ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. ADVERTÊNCIA: "Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado", não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença - Ba, 29 de abril de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000753-26.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciene Ribeiro Alves
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000753-26.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Fornecimento de Água]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LUCIENE RIBEIRO ALVES
Pólo Passivo: REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 11 DE JUNHO DE 2024 ÀS 11:15 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. ADVERTÊNCIA: "Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado", não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença - Ba, 29 de abril de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CITAÇÃO
0501740-59.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: J C Comercial De Alimentos Ltda - Me
Executado: Josinalva Mendes Santos
Executado: Cosme De Jesus Da Conceicao

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501740-59.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: J C COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOSINALVA MENDES SANTOS, COSME DE JESUS DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, para que efetue o recolhimento das custa judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal da forma especificada:
Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, REBAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - CÒD 91010.
Valença - Ba, 15 de maio de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CITAÇÃO
0501740-59.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: J C Comercial De Alimentos Ltda - Me
Executado: Josinalva Mendes Santos
Executado: Cosme De Jesus Da Conceicao

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501740-59.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: J C COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOSINALVA MENDES SANTOS, COSME DE JESUS DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, para que efetue o recolhimento das custa judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal da forma especificada:
Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, REBAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - CÒD 91010.
Valença - Ba, 15 de maio de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501740-59.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: J C Comercial De Alimentos Ltda - Me

Executado: Josinalva Mendes Santos
Executado: Cosme De Jesus Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501740-59.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: J C COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOSINALVA MENDES SANTOS, COSME DE JESUS DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, para que efetue o recolhimento das custa judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal da forma especificada:
Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, REBAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - CÒD 91010.
Valença - Ba, 15 de maio de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000572-25.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Witemberg Da Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Witemberg Da Silva Santos
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Reu: Jairo De Freitas Baptista
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000572-25.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Lei de Imprensa, Lei de Imprensa, Abuso de Poder]
Pólo Ativo: AUTOR: WITEMBERG DA SILVA SANTOS
Pólo Passivo: REU: JAIRO DE FREITAS BAPTISTA, MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 23 DE ABRIL DE 2024 ÀS 08:30 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:“Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença, 01 de março de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8005051-32.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Romilson Dos Santos Muniz
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
z
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005051-32.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROMILSON DOS SANTOS MUNIZ
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para cumprir o quanto determinado em id. 412275680, qual seja: juntar aos autos I – cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF). II – comprovante de residência com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005051-32.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Romilson Dos Santos Muniz
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
z
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005051-32.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROMILSON DOS SANTOS MUNIZ
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para cumprir o quanto determinado em id. 412275680, qual seja: juntar aos autos I – cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF). II – comprovante de residência com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência

esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501588-40.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Instituto Educacional Imagem Ltda - Me
Advogado: Eanes Da Silva Oliveira (OAB:BA21188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501588-40.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL IMAGEM LTDA - ME
Advogado(s): EANES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA21188)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do requerimento de expedição de ofício ao DETRAN, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, entendo que todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.
Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.
Neste sentido, face ao exposto, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício por esta secretaria, ao passo que determinando que o exequente diligencie os ofícios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 15 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CITAÇÃO
0500451-57.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Braneg Comercio De Produtos Agricolas Ltda - Me
Executado: Tania Maria Azevedo Negrao Braga
Executado: Jasson Fonseca Braga

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500451-57.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (OAB:BA38746), DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: BRANEG COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade de bens ativos em penhora nos termos do artigo 854, §5° do CPC, e determino a transferência do montante devido ao exequente para fins de quitação parcial do crédito exequendo.
Para fins de continuidade da demanda, determino que seja intimado o exequente para informar sobre o exaurimento de todas as medidas idôneas a identificar o patrimônio do executado, e sendo o caso de subsistir alguma medida ainda não intentada, apresentar o seu requerimento em juízo no prazo de 5(cinco) dias.
Se o credor se manifestar indicando o exaurimento das medidas de localização do devedor e dos seus bens, desde já determino a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, indicando que, decorrido o prazo de suspensão sem localização do executado ou de bens penhoráveis, devem os autos serem encaminhados ao arquivamento provisório.
Saliento que, sendo o caso de localização do executado ou de bens penhoráveis, devem os autos serem desarquivados nos termos do artigo 921, §3° do CPC.
Por fim, determino que, sendo o caso de decurso do prazo prescricional durante o arquivamento, seja tal fato certificado pela secretaria do juízo e prontamente intimado o exequente para que se manifeste sobre o quanto tido no prazo de 15(quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500451-57.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Braneg Comercio De Produtos Agricolas Ltda - Me
Executado: Tania Maria Azevedo Negrao Braga
Executado: Jasson Fonseca Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500451-57.2016.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (OAB:BA38746), DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: BRANEG COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade de bens ativos em penhora nos termos do artigo 854, §5° do CPC, e determino a transferência do montante devido ao exequente para fins de quitação parcial do crédito exequendo.
Para fins de continuidade da demanda, determino que seja intimado o exequente para informar sobre o exaurimento de todas as medidas idôneas a identificar o patrimônio do executado, e sendo o caso de subsistir alguma medida ainda não intentada, apresentar o seu requerimento em juízo no prazo de 5(cinco) dias.
Se o credor se manifestar indicando o exaurimento das medidas de localização do devedor e dos seus bens, desde já determino a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, indicando que, decorrido o prazo de suspensão sem localização do executado ou de bens penhoráveis, devem os autos serem encaminhados ao arquivamento provisório.
Saliento que, sendo o caso de localização do executado ou de bens penhoráveis, devem os autos serem desarquivados nos termos do artigo 921, §3° do CPC.
Por fim, determino que, sendo o caso de decurso do prazo prescricional durante o arquivamento, seja tal fato certificado pela secretaria do juízo e prontamente intimado o exequente para que se manifeste sobre o quanto tido no prazo de 15(quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500451-57.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Braneg Comercio De Produtos Agricolas Ltda - Me
Executado: Tania Maria Azevedo Negrao Braga
Executado: Jasson Fonseca Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500451-57.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (OAB:BA38746), DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: BRANEG COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade de bens ativos em penhora nos termos do artigo 854, §5° do CPC, e determino a transferência do montante devido ao exequente para fins de quitação parcial do crédito exequendo.
Para fins de continuidade da demanda, determino que seja intimado o exequente para informar sobre o exaurimento de todas as medidas idôneas a identificar o patrimônio do executado, e sendo o caso de subsistir alguma medida ainda não intentada, apresentar o seu requerimento em juízo no prazo de 5(cinco) dias.
Se o credor se manifestar indicando o exaurimento das medidas de localização do devedor e dos seus bens, desde já determino a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, indicando que, decorrido o prazo de suspensão sem localização do executado ou de bens penhoráveis, devem os autos serem encaminhados ao arquivamento provisório.
Saliento que, sendo o caso de localização do executado ou de bens penhoráveis, devem os autos serem desarquivados nos termos do artigo 921, §3° do CPC.
Por fim, determino que, sendo o caso de decurso do prazo prescricional durante o arquivamento, seja tal fato certificado pela secretaria do juízo e prontamente intimado o exequente para que se manifeste sobre o quanto tido no prazo de 15(quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500451-57.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Braneg Comercio De Produtos Agricolas Ltda - Me
Executado: Tania Maria Azevedo Negrao Braga
Executado: Jasson Fonseca Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500451-57.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (OAB:BA38746), DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: BRANEG COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade de bens ativos em penhora nos termos do artigo 854, §5° do CPC, e determino a transferência do montante devido ao exequente para fins de quitação parcial do crédito exequendo.
Para fins de continuidade da demanda, determino que seja intimado o exequente para informar sobre o exaurimento de todas as medidas idôneas a identificar o patrimônio do executado, e sendo o caso de subsistir alguma medida ainda não intentada, apresentar o seu requerimento em juízo no prazo de 5(cinco) dias.

Se o credor se manifestar indicando o exaurimento das medidas de localização do devedor e dos seus bens, desde já determino a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, indicando que, decorrido o prazo de suspensão sem localização do executado ou de bens penhoráveis, devem os autos serem encaminhados ao arquivamento provisório.
Saliento que, sendo o caso de localização do executado ou de bens penhoráveis, devem os autos serem desarquivados nos termos do artigo 921, §3° do CPC.
Por fim, determino que, sendo o caso de decurso do prazo prescricional durante o arquivamento, seja tal fato certificado pela secretaria do juízo e prontamente intimado o exequente para que se manifeste sobre o quanto tido no prazo de 15(quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500451-57.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Braneg Comercio De Produtos Agricolas Ltda - Me
Executado: Tania Maria Azevedo Negrao Braga
Executado: Jasson Fonseca Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500451-57.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (OAB:BA38746), DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: BRANEG COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade de bens ativos em penhora nos termos do artigo 854, §5° do CPC, e determino a transferência do montante devido ao exequente para fins de quitação parcial do crédito exequendo.
Para fins de continuidade da demanda, determino que seja intimado o exequente para informar sobre o exaurimento de todas as medidas idôneas a identificar o patrimônio do executado, e sendo o caso de subsistir alguma medida ainda não intentada, apresentar o seu requerimento em juízo no prazo de 5(cinco) dias.
Se o credor se manifestar indicando o exaurimento das medidas de localização do devedor e dos seus bens, desde já determino a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, indicando que, decorrido o prazo de suspensão sem localização do executado ou de bens penhoráveis, devem os autos serem encaminhados ao arquivamento provisório.
Saliento que, sendo o caso de localização do executado ou de bens penhoráveis, devem os autos serem desarquivados nos termos do artigo 921, §3° do CPC.
Por fim, determino que, sendo o caso de decurso do prazo prescricional durante o arquivamento, seja tal fato certificado pela secretaria do juízo e prontamente intimado o exequente para que se manifeste sobre o quanto tido no prazo de 15(quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000221-23.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Celestina Dos Santos Cruz
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Perito Do Juízo: Abraao Conceicao Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000221-23.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CELESTINA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a certidão de secretaria, optando este magistrado por perito cadastrado nessa unidade judiciária, ABRAÃO CONCEIÇÃO ALMEIDA, com endereço Rua Esmeraldo Souza de Jesus, CPF: 863.444.695-60, fone: (71) 8634-2120, email: abraao-almeida.perito@gmail.com., para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio da Resolução n° 17 de 2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Proceda-se a Secretaria a intimação do(a) perito(a), o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Providências necessárias.
Cautelas devidas.

VALENÇA/BA, 11 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000221-23.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Celestina Dos Santos Cruz
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Perito Do Juízo: Abraao Conceicao Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000221-23.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CELESTINA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a certidão de secretaria, optando este magistrado por perito cadastrado nessa unidade judiciária, ABRAÃO CONCEIÇÃO ALMEIDA, com endereço Rua Esmeraldo Souza de Jesus, CPF: 863.444.695-60, fone: (71) 8634-2120, email: abraao-almeida.perito@gmail.com., para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio da Resolução n° 17 de 2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Proceda-se a Secretaria a intimação do(a) perito(a), o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Providências necessárias.
Cautelas devidas.

VALENÇA/BA, 11 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000221-23.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Celestina Dos Santos Cruz
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Perito Do Juízo: Abraao Conceicao Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000221-23.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CELESTINA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a certidão de secretaria, optando este magistrado por perito cadastrado nessa unidade judiciária, ABRAÃO CONCEIÇÃO ALMEIDA, com endereço Rua Esmeraldo Souza de Jesus, CPF: 863.444.695-60, fone: (71) 8634-2120, email: abraao-almeida.perito@gmail.com., para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio da Resolução n° 17 de 2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Proceda-se a Secretaria a intimação do(a) perito(a), o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Providências necessárias.
Cautelas devidas.

VALENÇA/BA, 11 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0007468-80.2011.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Ana Paula Puente (OAB:SP243838)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007468-80.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), ANA PAULA PUENTE (OAB:SP243838), FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (OAB:SP317821), MARILIA MARQUES COELHO (OAB:SP478058)
INTERESSADO: Municipio de Presidente Tancredo Neves
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CLARO S.A. em face da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Lançamento de Débitos movida contra o MUNICÍPIO DE TANCREDO NEVES.
A parte embargante alega que a sentença teria incorrido em obscuridade ao fixar os honorários advocatícios e ao não se manifestar sobre o pedido de condenação do réu ao ressarcimento das custas processuais. Sustenta, ainda, que a sentença deixou de observar o disposto no Código de Processo Civil e no Tema 1.076 do STJ quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.
Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, nos termos do art. 1.022 do CPC. No caso em tela, não vislumbro a presença de tais vícios na sentença proferida.
Quanto à alegação de obscuridade na fixação dos honorários advocatícios, entendo que a sentença foi clara ao estabelecer o valor dos honorários por equidade, conforme seu livre convencimento motivado, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada.
Da mesma forma, no que se refere ao pedido de condenação do réu ao ressarcimento das custas processuais, a sentença foi expressa ao determinar que o vencido deveria arcar com as despesas que antecipou, conforme o art. 82, §2º do CPC, não havendo omissão a ser corrigida.
Ademais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscutir matéria já decidida, tampouco para propiciar novo exame da questão de fundo, o que parece ser o objetivo da parte embargante.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela CLARO S.A., mantendo a sentença proferida nos seus exatos termos.
Publique-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 06 DE MAIO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0007468-80.2011.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Ana Paula Puente (OAB:SP243838)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007468-80.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), ANA PAULA PUENTE (OAB:SP243838), FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (OAB:SP317821), MARILIA MARQUES COELHO (OAB:SP478058)
INTERESSADO: Municipio de Presidente Tancredo Neves
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CLARO S.A. em face da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Lançamento de Débitos movida contra o MUNICÍPIO DE TANCREDO NEVES.
A parte embargante alega que a sentença teria incorrido em obscuridade ao fixar os honorários advocatícios e ao não se manifestar sobre o pedido de condenação do réu ao ressarcimento das custas processuais. Sustenta, ainda, que a sentença deixou de observar o disposto no Código de Processo Civil e no Tema 1.076 do STJ quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.
Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, nos termos do art. 1.022 do CPC. No caso em tela, não vislumbro a presença de tais vícios na sentença proferida.
Quanto à alegação de obscuridade na fixação dos honorários advocatícios, entendo que a sentença foi clara ao estabelecer o valor dos honorários por equidade, conforme seu livre convencimento motivado, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada.
Da mesma forma, no que se refere ao pedido de condenação do réu ao ressarcimento das custas processuais, a sentença foi expressa ao determinar que o vencido deveria arcar com as despesas que antecipou, conforme o art. 82, §2º do CPC, não havendo omissão a ser corrigida.
Ademais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscutir matéria já decidida, tampouco para propiciar novo exame da questão de fundo, o que parece ser o objetivo da parte embargante.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela CLARO S.A., mantendo a sentença proferida nos seus exatos termos.
Publique-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 06 DE MAIO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0007468-80.2011.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Ana Paula Puente (OAB:SP243838)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821)

Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007468-80.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), ANA PAULA PUENTE (OAB:SP243838), FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (OAB:SP317821), MARILIA MARQUES COELHO (OAB:SP478058)
INTERESSADO: Municipio de Presidente Tancredo Neves
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CLARO S.A. em face da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Lançamento de Débitos movida contra o MUNICÍPIO DE TANCREDO NEVES.
A parte embargante alega que a sentença teria incorrido em obscuridade ao fixar os honorários advocatícios e ao não se manifestar sobre o pedido de condenação do réu ao ressarcimento das custas processuais. Sustenta, ainda, que a sentença deixou de observar o disposto no Código de Processo Civil e no Tema 1.076 do STJ quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.
Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, nos termos do art. 1.022 do CPC. No caso em tela, não vislumbro a presença de tais vícios na sentença proferida.
Quanto à alegação de obscuridade na fixação dos honorários advocatícios, entendo que a sentença foi clara ao estabelecer o valor dos honorários por equidade, conforme seu livre convencimento motivado, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada.
Da mesma forma, no que se refere ao pedido de condenação do réu ao ressarcimento das custas processuais, a sentença foi expressa ao determinar que o vencido deveria arcar com as despesas que antecipou, conforme o art. 82, §2º do CPC, não havendo omissão a ser corrigida.
Ademais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscutir matéria já decidida, tampouco para propiciar novo exame da questão de fundo, o que parece ser o objetivo da parte embargante.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela CLARO S.A., mantendo a sentença proferida nos seus exatos termos.
Publique-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 06 DE MAIO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0007468-80.2011.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Ana Paula Puente (OAB:SP243838)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007468-80.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), ANA PAULA PUENTE (OAB:SP243838), FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (OAB:SP317821), MARILIA MARQUES COELHO (OAB:SP478058)

INTERESSADO: Municipio de Presidente Tancredo Neves
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CLARO S.A. em face da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Lançamento de Débitos movida contra o MUNICÍPIO DE TANCREDO NEVES.
A parte embargante alega que a sentença teria incorrido em obscuridade ao fixar os honorários advocatícios e ao não se manifestar sobre o pedido de condenação do réu ao ressarcimento das custas processuais. Sustenta, ainda, que a sentença deixou de observar o disposto no Código de Processo Civil e no Tema 1.076 do STJ quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.
Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, nos termos do art. 1.022 do CPC. No caso em tela, não vislumbro a presença de tais vícios na sentença proferida.
Quanto à alegação de obscuridade na fixação dos honorários advocatícios, entendo que a sentença foi clara ao estabelecer o valor dos honorários por equidade, conforme seu livre convencimento motivado, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada.
Da mesma forma, no que se refere ao pedido de condenação do réu ao ressarcimento das custas processuais, a sentença foi expressa ao determinar que o vencido deveria arcar com as despesas que antecipou, conforme o art. 82, §2º do CPC, não havendo omissão a ser corrigida.
Ademais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscutir matéria já decidida, tampouco para propiciar novo exame da questão de fundo, o que parece ser o objetivo da parte embargante.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela CLARO S.A., mantendo a sentença proferida nos seus exatos termos.
Publique-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 06 DE MAIO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000952-82.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeane Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 24 de abril de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000952-82.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeane Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 24 de abril de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001841-70.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Linsmar Muniz Santos
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Reu: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001841-70.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LINSMAR MUNIZ SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 21 de março de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501511-94.2018.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerido: Santos Dias Confeccoes Ltda
Requerido: Jailton De Azevedo Silva
Requerente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501511-94.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REQUERIDO: SANTOS DIAS CONFECCOES LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que os executados foram intimados e não apresentaram pagamento ou manifestação no tempo hábil (Id. 407623816), defiro o requerimento de penhora online em nome dos executados via sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, tal como requerido id. 415178169.
Juntadas as custas, diligencie.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501511-94.2018.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerido: Santos Dias Confeccoes Ltda
Requerido: Jailton De Azevedo Silva
Requerente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501511-94.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REQUERIDO: SANTOS DIAS CONFECCOES LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que os executados foram intimados e não apresentaram pagamento ou manifestação no tempo hábil (Id. 407623816), defiro o requerimento de penhora online em nome dos executados via sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, tal como requerido id. 415178169.
Juntadas as custas, diligencie.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006144-93.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Jose Farias
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006144-93.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA JOSE FARIAS
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por MARIA JOSÉ FARIAS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora que trabalhou como Agente Público/Auxiliar de Serviço de Portaria na Secretaria de Educação da Bahia por quase 20 anos, de 01/08/1983 a 18/03/2003. Após se aposentar pelo RGPS em 1992, continuou contribuindo para o RPPS até 2003, recebendo diversos adicionais e contribuindo para o FUNPREV.
Afirma ainda que preencheu os requisitos para a aposentadoria compulsória, mas a SUPREV não a concedeu, ainda que deveria ter recebido a aposentadoria pelo RPPS, pois se aposentou pelo RGPS usando apenas parte de seu tempo de serviço estadual.
Alega que esteve sob dois regimes jurídicos distintos, celetista e estatutário, e que todo o tempo de serviço após 04/08/1992 se sujeita ao RPPS, tendo idade suficiente para aposentadoria voluntária proporcional, fazendo jus ao abono de permanência e licenças prêmios do período. Portanto, tem direito à aposentadoria compulsória e aos benefícios mencionados.
Juntou documentos.
Contestação id. 431885825.
Réplica id. 439002935.
Dispensada a produção de provas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Preliminar de prescrição superada, nos termos da Decisão id. 435024173, passo ao exame do mérito.
Pois bem, trata-se de controvérsia que versa sobre a concessão de aposentadoria compulsória, abono de permanência e licenças prêmio à autora, que serviu por cerca de 20 anos na Secretaria de Educação da Bahia.

Verifica-se que a parte autora apresentou provas nos autos de que está sujeita a dois regimes jurídicos distintos: primeiro, o regime celetista, que possibilitou sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS; segundo o regime estatutário, que começou imediatamente após o período contabilizado pelo INSS, e que lhe permite considerar um novo período de contribuição para obter aposentadoria pelo RPPS.

A aposentadoria é uma garantia concedida ao servidor público, destinada a ampará-lo quando ele se desliga do serviço ativo, seja por velhice ou invalidez, e é concedida após o preenchimento de requisitos específicos, podendo ser: (1) por incapacidade permanente do servidor; (2) compulsória; (3) voluntária.

Cada modalidade de aposentadoria possui requisitos diferentes para concessão, que devem ser analisados cuidadosamente em cada caso, considerando que o regime de previdência dos servidores públicos possui regras permanentes e de transição devido a reformas pelas quais passou.

Na espécie, a parte autora narra que ocupava o cargo de Agente Público/Auxiliar de Serviço de Portaria na Secretaria de Educação da Bahia, tendo utilizado parte deste tempo para se aposentar pelo RGPS, quando continuou contribuindo para o RPPS, através do FUNPREV, até o ano de 2003, quando completou 75 anos, tendo direito à aposentadoria compulsória desde os 70 anos. Nesse sentido é o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia:

Art. 121 - O servidor público será aposentado:

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Destaca-se que, ressalvadas as exceções, é possível que o servidor público passe a acumular duas aposentadorias, desde que se referindo a períodos laborados distintos e em regimes diferentes. O que é o caso da parte autora. Conforme precedente do TJBA:

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS PELO RGPS E PELO RPPS. DIREITO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL APÓS CONVERSÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA INDEVIDO PORQUANTO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. 1. A Constituição Federal, com a ressalva dos cargos acumuláveis, proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, entretanto não veda a percepção conjunta com outra relativa ao RGPS. 2. No caso, a partir da Lei n. 6.677/1994, a servidora, já aposentada anteriormente pelo RGPS, passou a contribuir ao RPPS até sua saída definitiva. 3. O art. 266 do referido diploma deve ser interpretado no sentido de que os servidores que se aposentaram pelo RGPS não poderão, efetivamente, converter este benefício já recebido para o RPPS. Tem o servidor, todavia, direito a receber benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, quanto ao tempo subsequente à transformação em estatutário, para o qual foram vertidas contribuições específicas ao RPPS. 4. Na situação concreta, a demandante, à época do pedido administrativo, fazia jus à aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de serviço, prevista no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, na medida que possuía mais de 60 anos de idade e, desde a modificação para o regime estatutário, contava com mais de 10 anos de serviço público e de 5 anos no cargo em que seria aposentada. 5. Constatada a omissão da sentença quanto a um dos pedidos, promove-se a sua integração com o imediato julgamento, a teor do art. 1.013, § 3º, III, do CPC. O abono de permanência (art. 40, § 19, da Constituição Federal) somente é devido aos servidores vinculados ao RPPS que, mesmo após completadas as exigências para aposentadoria voluntária com proventos integrais (art. 40, § 1º, III, a), continuam em atividade até o limite da aposentadoria compulsória, hipótese em que não se enquadra a autora. 6. Recurso da autora conhecido e provido parcialmente. Recurso do réu conhecido e não provido.

Faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria compulsória pelo RPPS, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

Acerca do abono permanência, segundo o §19 do art. 40 da Constituição Federal, “O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II”.

Logo, o abono de permanência será devido àqueles servidores vinculados ao RPPS que, mesmo após completadas as exigências para aposentadoria voluntária com proventos integrais (art. 40, §1º, III, “a”), continuam em atividade até o limite da aposentadoria cumpridos os requisitos cumulativos:

I)10 anos de efetivo exercício no Serviço Público.

II) 5 anos no cargo em que se daria a aposentadoria.

III) 55 anos de idade.

IV) 30 anos de contribuição.

De fato, a parte autora cumpre os requisitos I, II e III, tendo no ano de 2003 mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço, mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se daria a aposentadoria, mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no entanto, conforme id. 439002937, começou a contribuir para previdência no ano de 1983, tendo parado em 2003, após 20 (vinte) anos de contribuição, não cumprindo IV requisito.

Não faz jus ao abono permanência.

Acerca da licença prêmio é válido esclarecer que o prazo prescricional para ajuizamento de ação em busca de recebimento de indenização por licenças prêmios não usufruídas é de cinco anos após a aposentação, compulsados os autos percebe-se que a parte autora se aposentou no ano de 2003 entrando com a ação apenas em 2023, 10 (dez) anos após a aposentação, deixando prescrever o seu direito. É a jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503436-17.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RENILDA HILARIO DOS SANTOS Advogado (s):THAIS PROCOPIO DE JESUS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ESTATUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. FATO CONSTITUTIVO COMPROVADO NOS AUTOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STF, STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA, INCLUÍDAS AS VANTAGENS DE CARÁTER PERMANENTE E EXCLUÍDAS

AS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De partida, rejeito a preliminar de incidência da prescrição como meio de extinguir a demanda, pois o STJ, em julgamento realizado sob a técnica do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), consolidou o seu entendimento no sentido de que o prazo prescricional para ajuizamento de ação em busca de recebimento de indenização por licenças prêmios não usufruídas é de cinco anos após a aposentação, prazo este cumprido quando do ajuizamento da ação. 2. Conforme entendimento consolidado pelo STF e pelo STJ, e por esta Corte de Justiça, a licença-prêmio incorpora ao patrimônio jurídico do servidor. Assim é obrigação da Administração Pública indenizar o servidor aposentado por férias ou licença prêmio não usufruída, em face da vedação do enriquecimento ilícito do Estado. 3. É certo, igualmente, que a licença-prêmio e sua conversão em pecúnia encontram previsão legal na Constituição do Estado da Bahia, especialmente para àqueles que se aposentaram antes da promulgação da Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28 de dezembro de 2015. Entendimento jurisprudencial pacífico. 4. Na hipótese dos autos, a base de cálculo a ser adotada é justamente a última remuneração do servidor, composta por parcelas referentes ao vencimento decorrente do cargo, acrescidas das vantagens pecuniárias de caráter permanentes. 5. Honorários majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelo desprovido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503436-17.2018.8.05.0113, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada RENILDA HILARIO DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - APL: 05034361720188050113, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
Não faz jus às licenças prêmio não gozadas.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por fim:
I) DETERMINO que O ESTADO DA BAHIA implante, no prazo de 15 (quinze) dias, a aposentadoria da parte autora pelo Regime Próprio, nos termos da legislação vigente à época, observando o requerimento administrativo de nº 0059897-2/2003, sob pena de fixação de multa.
II) CONDENO o ESTADO DA BAHIA ao pagamento das parcelas retroativas devidas, a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a prescrição quinquenal.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
CONDENO o a parte REQUERIDA ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, sobre a causa a serem calculados 10% (dez por cento) sobre 200 salários-mínimos; caso o valor da causa seja superior a 8% (oito por cento) sobre a parte que exceder ao referido valor e até o limite de 2000 salários-mínimos, em sendo o caso.
Tendo em vista o quanto estabelecido pelo art. 496 do CPC, remetam-se os autos para o reexame necessário, tendo em vista que a condenação possui natureza ilíquida.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503478-77.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Bahiacred R H Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503478-77.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: BAHIACRED R H LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de busca de endereço da executada e seus sócios por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL id. 445411865.

Juntadas as custas, diligencie.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000548-94.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Josemir Joaquim Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000548-94.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOSEMIR JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço
do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor e os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à
compreensão da matéria discutida.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o(s) seguinte(s) elemento(s) da petição inicial:
I – comprovante de residência com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.
Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação urgente.

VALENÇA/BA,05 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000556-71.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Alex Sandro Bento De Carvalho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000556-71.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ALEX SANDRO BENTO DE CARVALHO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço
do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor e os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à
compreensão da matéria discutida.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o(s) seguinte(s) elemento(s) da petição inicial:
I – comprovante de residência com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.
Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação urgente.

VALENÇA/BA,05 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002328-69.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Alza Almeida Silva
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002328-69.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ALZA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): JALANE SOARES BRITO registrado(a) civilmente como JALANE SOARES BRITO (OAB:BA72110)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente contato telefone valido.
Providências necessárias;
Intime-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000548-94.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Josemir Joaquim Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000548-94.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOSEMIR JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C COBRANÇA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROVENTOS DE CAPITÃO, ajuizada por JOSEMIR JOAQUIM DOS SANTOS em face de ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Distribuída a ação, no ID. 432483101, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, contudo quedou-se inerte (ID. 449782677).
Breve é o relatório. Passo a decidir.
Este Juízo determinou a emenda da inicial, com base no art. 321 do CPC, mas a parte autora, intimada por seu(s) advogado(s), deixou de promover a emenda que lhe competia, abandonando assim a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte requerente, além de se enquadrar no indeferimento da inicial por não cumprir o previsto nos arts. 319, VI e 320, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, ficando EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e III, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009.
Oportunamente, arquivem-se.
P. R. I.
VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000556-71.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Alex Sandro Bento De Carvalho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000556-71.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ALEX SANDRO BENTO DE CARVALHO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C COBRANÇA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROVENTOS DE CAPITÃO, ajuizada por ALEX SANDRO BENTO DE CARVALHO em face de ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Distribuída a ação, no ID. 432483094, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, contudo quedou-se inerte (ID. 449781851).
Breve é o relatório. Passo a decidir.
Este Juízo determinou a emenda da inicial, com base no art. 321 do CPC, mas a parte autora, intimada por seu(s) advogado(s), deixou de promover a emenda que lhe competia, abandonando assim a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte requerente, além de se enquadrar no indeferimento da inicial por não cumprir o previsto nos arts. 319, VI e 320, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, ficando EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e III, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009.
Oportunamente, arquivem-se.
P. R. I.
VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501110-61.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Maria De Lourdes Barreto Do Nascimento Queiroz
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501110-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)
APELADO: MARIA DE LOURDES BARRETO DO NASCIMENTO QUEIROZ
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004087-05.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Milza Dos Santos Barbosa
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000541-05.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Ana Paula De Jesus Da Cruz
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000541-05.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS DA CRUZ
Advogado(s): anderson dos santos merces registrado(a) civilmente como ANDERSON DOS SANTOS MERCES (OAB:BA31622)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, intime-se a parte autora para tomar ciência e, querendo, se manifestar acerca da petição acostada pela parte ré (ID. 441729687), no prazo de 10 (dez) dias.
Ademais, considerando a aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública, determino que a Secretaria designe audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.
Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.
VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005319-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ednalva Oliveira Jesus Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005319-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDNALVA OLIVEIRA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000572-25.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Witemberg Da Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Witemberg Da Silva Santos
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000572-25.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: WITEMBERG DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como WITEMBERG DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS (OAB:BA16766)
REU: JAIRO DE FREITAS BAPTISTA e outros
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, proceda com a exclusão do Sr. JAIRO DE FREITAS BAPTISTA do polo passivo da lide, haja vista que este não foi indicado como parte do processo, apenas mencionado. Ademais, não se tratando de Mandado de Segurança, não há que se falar em inclusão da autoridade pública responsável pelo ente no polo passivo.
Em ato contínuo, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006159-62.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ivana Patricia Araujo Bispo
Advogado: Ubiratan Lopes De Matos (OAB:SE9603)
Reu: Grupo Casas Bahia S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba.,04 de julho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006159-62.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ivana Patricia Araujo Bispo
Advogado: Ubiratan Lopes De Matos (OAB:SE9603)
Reu: Grupo Casas Bahia S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba.,04 de julho de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005152-69.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Camila Do Rosario Figueiredo
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Intensiva Uti Movel Ltda - Epp
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Breno Dias Contreiras (OAB:BA61243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8005152-69.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CAMILA DO ROSARIO FIGUEIREDO

REQUERIDO: INTENSIVA UTI MOVEL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 4 de julho de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005152-69.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Camila Do Rosario Figueiredo
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Intensiva Uti Movel Ltda - Epp
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Breno Dias Contreiras (OAB:BA61243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8005152-69.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CAMILA DO ROSARIO FIGUEIREDO

REQUERIDO: INTENSIVA UTI MOVEL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 4 de julho de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001057-25.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Evanildo Argolo Santos
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001057-25.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EVANILDO ARGOLO SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005024-15.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clessia Tailes Silva Galvao
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005024-15.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLESSIA TAILES SILVA GALVAO
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JESSICA CATTELAN DOS REIS (OAB:DF63316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto alegado pela parte ré no id. 448547233, informando o óbito da parte autora. Entendo por bem, em um sentido de prudência, intimar o causídico da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, intime-se o requerido para juntar documentação que comprove o quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JESSICA CATTELAN DOS REIS (OAB:DF63316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto alegado pela parte ré no id. 448547233, informando o óbito da parte autora. Entendo por bem, em um sentido de prudência, intimar o causídico da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, intime-se o requerido para juntar documentação que comprove o quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JESSICA CATTELAN DOS REIS (OAB:DF63316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto alegado pela parte ré no id. 448547233, informando o óbito da parte autora. Entendo por bem, em um sentido de prudência, intimar o causídico da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, intime-se o requerido para juntar documentação que comprove o quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JESSICA CATTELAN DOS REIS (OAB:DF63316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto alegado pela parte ré no id. 448547233, informando o óbito da parte autora. Entendo por bem, em um sentido de prudência, intimar o causídico da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, intime-se o requerido para juntar documentação que comprove o quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001411-84.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Vilma De Jesus Gomes Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Requerido: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001411-84.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VILMA DE JESUS GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 3 de junho de 2024

Gilmarques Brito Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500261-60.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Maise De Lima Silva
Apelante: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Terceiro Interessado: Felippe Negrao De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500261-60.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

APELADO: MAISE DE LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 30 de abril de 2024

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000594-54.2022.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Embargante: Rita Jaco Da Silva & Cia Ltda - Epp
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000594-54.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: RITA JACO DA SILVA & CIA LTDA - EPP
Advogado(s): ANANDA JORGE MATTOS (OAB:BA44179)

EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de extinção do presente processo por parte de RITA JACÓ DA SILVA & CIA LTDA ME, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE.
Segundo a requerente, tramitava em paralelo ao presente feito uma ação de natureza anulatória do mesmo débito discutido nos presentes autos. Segundo a executada, na aludida ação foi prolatada sentença, com trânsito em julgado, extinguindo a dívida exequenda. Assim, requereu a extinção da presente demanda com condenação do exequente em custas e honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da causa.
Juntou documentos.
Em MANIFESTAÇÃO, a exequente reconhece a pretensão da executada, reconhecendo a inexigibilidade dos créditos exequendos face a sentença prolatada nos autos n° 0000964-09.2021.8.05.0271. Todavia, pontua que a propositura da presente demanda antecedeu a ação retromencionada, demonstrando o cabimento da pretensão executória. Ainda, pugnou pelo não cabimento da condenação em honorários sucumbenciais.
Eis o relatório. Decido.
Em vista aos autos, denota-se que nos autos da ação de n° 0000964-09.2021.8.05.0271 foi prolatada sentença que torna os créditos discutidos nos presentes autos inexigíveis. A pretensão movida pela executada não foi resistida pela exequente, que em parte concordou com o quanto requerido, opondo-se somente a potencial condenação em honorários sucumbenciais.
Considerando que a ação retromencionada tornou os valores exequendos inexigíveis, denoto a evidente perda de objeto ao presente feito. Assim, face ao exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a perda de objeto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno o exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, §2° do CPC em razão do principio da causalidade.
Transitada em julgado a presente decisão, promova-se a baixa e arquivamento necessário.
Custas, se houver.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 11 de janeiro de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001895-02.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Manuela Marcia Lopes Correia
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo, conforme o artigo 1.010, §3° do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2024-05-06
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001895-02.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Manuela Marcia Lopes Correia

Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo, conforme o artigo 1.010, §3° do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2024-05-06
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000326-68.2020.8.05.0271 Interdito Proibitório
Jurisdição: Valença
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Autor: Vitaspice Brasil Eireli
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Perito Do Juízo: Fabiana Andrea Oliveira Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000326-68.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VITASPICE BRASIL EIRELI

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do reagendamento da perícia para o dia 11 de junho de 2024, às 09 horas.

VALENçA - Ba., 30 de abril de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000326-68.2020.8.05.0271 Interdito Proibitório
Jurisdição: Valença
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Autor: Vitaspice Brasil Eireli
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Perito Do Juízo: Fabiana Andrea Oliveira Pacheco

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000326-68.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VITASPICE BRASIL EIRELI

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do reagendamento da perícia para o dia 11 de junho de 2024, às 09 horas.

VALENçA - Ba., 30 de abril de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005031-07.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eduardo Junior
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005031-07.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDUARDO JUNIOR
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500131-36.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Jailton De Oliveira Santos
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500131-36.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENÇA - BA., 05 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500131-36.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Jailton De Oliveira Santos
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500131-36.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENÇA - BA., 05 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0409134-17.2013.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Valença
Embargante: Zacarias Chahoud
Advogado: Lucas Albiani Alves Costa (OAB:BA35322)
Advogado: Maria Aparecida De Souza (OAB:SP284461)
Embargante: Ligia Silva Lacerda Chahoud
Advogado: Lucas Albiani Alves Costa (OAB:BA35322)
Advogado: Maria Aparecida De Souza (OAB:SP284461)
Embargado: Temach Brandao De Menezes
Embargado: Carlos Cesar Brandao De Menezes
Embargado: Silvio Pais De Menezes
Embargado: Inalda Brandao De Menezes
Embargado: Avelino Brandao De Menezes
Embargado: Sinelmo Brandao De Menezes
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0409134-17.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: ZACARIAS CHAHOUD e outros
Advogado(s): LUCAS ALBIANI ALVES COSTA (OAB:BA35322), MARIA APARECIDA DE SOUZA (OAB:SP284461)
EMBARGADO: TEMACH BRANDAO DE MENEZES e outros (5)
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal formulado pelo autor (Id. 423734350), e considerando o quanto tido em certidão Id.423190863 e 423190863, devolvo o prazo para que o embargante se manifeste acerca da alegação de conexão processual deduza pelo embargado (Id. 308425919), no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001682-30.2022.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Katiana Queiroz Souza Pacheco
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Parte Re: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001682-30.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: KATIANA QUEIROZ SOUZA PACHECO
Advogado(s): MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)
PARTE RE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JALANE SOARES BRITO registrado(a) civilmente como JALANE SOARES BRITO (OAB:BA72110)

DESPACHO
Vistos, etc…
A parte autora, na petição de ID. 418590331, manifestou interesse no prosseguimento do feito, ressaltando que, em que pese tenha sido prejudicado o pedido inicial de reintegração de posse pelo esbulho promovido pelo réu, em razão da autora ter aceitado o valor ofertado pela municipalidade nos autos da desapropriação, não restaria prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais, também formulado na exordial.
Buscando dar o devido andamento ao feito, intime-se a parte autora para manifestar, de forma clara, se a pretensão consiste na desistência em relação ao pedido de reintegração ou esclareça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
VALENÇA/BA,15 de maio de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001201-67.2022.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Juizo Recorrente: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (OAB:RS14877)
Recorrido: Municipio De Valenca
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001201-67.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
JUIZO RECORRENTE: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (OAB:RS14877)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente o prefeito do Município para ciência do decurso de prazo para manifestação.
Dê-se vista ao Ministério Público como requerido pelo Impetrante para ciência do não atendimento das decisões judiciais.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 25 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002835-64.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Vanderley Oliveira Sena
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Reu: Gg Promocao De Vendas Ltda
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)
Advogado: Marcely De Souza Oliveira Lima (OAB:BA76559)
Advogado: Bricia Rodrigues Rocha Cotrim (OAB:BA72527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002835-64.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VANDERLEY OLIVEIRA SENA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros
Advogado(s): JOAO TIAGO PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA40182), CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471), BRICIA RODRIGUES ROCHA COTRIM registrado(a) civilmente como BRICIA RODRIGUES ROCHA COTRIM (OAB:BA72527), MARCELY DE SOUZA OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como MARCELY DE SOUZA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA76559)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Ademais, denoto que o processo se encontra duplicado nas filas, à secretaria, corrija o erro de duplicidade do feito no sistema Pje.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.

VALENÇA/BA, 19 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0503699-60.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Nadia Naiara Porto Negrao Roza
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503699-60.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NADIA NAIARA PORTO NEGRAO ROZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, acerca da certidão ID 442114559. Bem como o Executado para ficar ciente do valor bloqueado no SISBAJUD, para querendo, apresentar Embargos, no prazo de Lei. .

VALENçA - Ba., 8 de maio de 2024

ARLETE DA SILVA QUEIROZ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002363-29.2024.8.05.0271 Habilitação
Jurisdição: Valença
Requerente: Marco Aurelio Gama Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Marco Aurelio Gama Conceicao
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Requerido: Tania Braz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8002363-29.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO
Advogado(s): MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REQUERIDO: TANIA BRAZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço da parte autora), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse da parte autora e os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o(s) seguinte(s) elemento(s) da petição inicial:
I – cópia do Termo de Inventariante, tendo em vista que uma das partes que compõe o polo ativo da demanda trata-se de espólio;
II – comprovante de residência com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco;
III – cópia do processo ao qual se refere, de modo que comprove a atuação da parte autora enquanto advogado(a)(s).
Demais disso, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, no mesmo prazo, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000468-33.2024.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nadabi Bento De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000468-33.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NADABI BENTO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA,04 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000947-60.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Ariane Souza Da Silva Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000947-60.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ARIANE SOUZA DA SILVA JESUS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 16/07/2024 às 13h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000951-97.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Iracema De Jesus Costa
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000951-97.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IRACEMA DE JESUS COSTA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 16/07/2024 às 13h45min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000951-97.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Iracema De Jesus Costa
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)

Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000951-97.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IRACEMA DE JESUS COSTA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 16/07/2024 às 13h45min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000953-67.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jurema Rocha De Souza Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000953-67.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JUREMA ROCHA DE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 16/07/2024 às 14h30min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000953-67.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jurema Rocha De Souza Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)

Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000953-67.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JUREMA ROCHA DE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 16/07/2024 às 14h30min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000954-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rosineide Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000954-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSINEIDE SANTOS DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 16/07/2024 às 15h15min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000954-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rosineide Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)

Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000954-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSINEIDE SANTOS DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 16/07/2024 às 15h15min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000948-45.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clemilce Dos Santos Goncalves
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000948-45.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLEMILCE DOS SANTOS GONCALVES

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 16/07/2024 às 16h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000948-45.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clemilce Dos Santos Goncalves
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)

Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000948-45.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLEMILCE DOS SANTOS GONCALVES

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 16/07/2024 às 16h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000952-82.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeane Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000952-82.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JEANE SANTOS DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 16/07/2024 às 16h45min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000952-82.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeane Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000952-82.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JEANE SANTOS DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 16/07/2024 às 16h45min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000658-93.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Francisco Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Alzenito Paulo De Souza (OAB:BA39593)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000658-93.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALZENITO PAULO DE SOUZA (OAB:BA39593)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida, para que se manifeste acerca do tanto tido em ID. 450123279, e informe data para realização da cirurgia em tempo hábil.
Á secretaria, providencias necessárias;
Intime-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000675-71.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Madalena Nolasco De Souza
Advogado: Flavia Santos De Santana Souza (OAB:BA40902)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000675-71.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MADALENA NOLASCO DE SOUZA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 17/07/2024 às 17h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001005-68.2020.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Apelante: Josue Paulo Dos Santos Filho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001005-68.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO

APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

Valença – Bahia, 04 de julho de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001005-68.2020.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Apelante: Josue Paulo Dos Santos Filho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001005-68.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO

APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

Valença – Bahia, 04 de julho de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503827-80.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Carlos Citrangulo Berti
Advogado: Fabiano Soares Figueiredo (OAB:BA14360)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Interessado: Patricia Rocha
Advogado: Fernanda Lima Costa (OAB:BA33714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503827-80.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CITRANGULO BERTI

INTERESSADO: PATRICIA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 17/07/2024 às 16h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503827-80.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Carlos Citrangulo Berti
Advogado: Fabiano Soares Figueiredo (OAB:BA14360)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Interessado: Patricia Rocha
Advogado: Fernanda Lima Costa (OAB:BA33714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503827-80.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CITRANGULO BERTI

INTERESSADO: PATRICIA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 17/07/2024 às 16h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000067-34.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 448131553
Processo N° : 8000067-34.2024.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ADRIANO ZAITTER (OAB:PR47325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310392980600000432561367

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001319-43.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Neilton Do Desterro Santos
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Testemunha: Marcus Vinicius Pereira Santos
Testemunha: Reginaldo Evangelista Reis Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001319-43.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: NEILTON DO DESTERRO SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 17/07/2024 às 15h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002158-68.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Recorrente: Rosangela Da Silva Rocha
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Recorrido: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002158-68.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA ROCHA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 21 de março de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002158-68.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Recorrente: Rosangela Da Silva Rocha
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Recorrido: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002158-68.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
RECORRENTE: ROSANGELA DA SILVA ROCHA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

Valença – Bahia, 04 de julho de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002227-03.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Juizo Recorrente: Jaime Jose Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Recorrido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002227-03.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JAIME JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Feito julgado na Semana de Sentença e Baixa Processual (24 a 28 de julho de 2023)
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por JAIME JOSÉ DOS SANTOS em face MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora que é servidor público junto ao Réu e exerce o cargo de Agente do Pacs I, por mais de 05 (cinco) anos, alimentando legítima expectativa de alcançar a promoção horizontal, que é a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível, conforme o artigo 3º, inciso VIII da Lei Complementar nº 016/2007.
Aduz que ainda que percebe mensalmente sua remuneração no valor de R$ 2351,16 (dois mil trezentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) faz jus a concessão do reajuste horizontal, em razão do cumprimento da passagem de tempo de 5 (cinco) anos.
Alega que requereu administrativamente a referida promoção, no entanto, nunca obteve resposta por parte da municipalidade. Requer a concessão da progressão horizontal.
Juntou documentos.
Termo de audiência no ID. 258347056.
Contestação no ID. 294612509, em suma, manifesta pela improcedência do feito em razão da impossibilidade de o judiciário analisar os requisitos subjetivos à concessão.
Juntou documentos.
A parte autora dispensou a produção de demais provas.
A parte ré permaneceu silente.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Trata-se de ação em que a parte autora discute a possibilidade de promoção horizontal. Afirma que exerce cargo junto a municipalidade por mais de 05 (cinco) anos, alimentando legítima expectativa de alcançar a promoção horizontal.
Prefacialmente, importa destacar que para verificação do direito da parte autora é imperativa a demonstração de sua condição de servidor estatutário, devidamente concursado, nomeado, empossado e em exercício.
Considerando as informações fornecidas, tem-se que a parte autora está na lista dos servidores concursados do Município de Presidente Tancredo Neves e o demonstrativo de pagamento é indício de que este foi nomeado, tomou posse e iniciou exercício da função.
Em documento no ID. 210213285 – fl. 2, há comprovação de requerimento administrativo junto ao Município Réu.
Verificado o pré-requisito essencial, passo à análise dos direitos vindicados.

A solução da lide depende da análise da legislação municipal que versa sobre a promoção e progressão.
Inicialmente há que se destacar que, nos termos do artigo 376 do Código de Processo Civil:
Art. 376.A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.
Neste sentido, ressalto que restou comprovado neste juízo para todos os feitos em que contende o Município Réu, a seguinte Lei Complementar nº 016/2007 que versa sobre estatuto do servidor público e plano de cargos e carreira dos servidores.
Diante deste entendimento, a solução da presente lide depende de compreender o regime jurídico de promoção e progressão da carreira, a fim de definir, se houver, as parcelas devidas.
O regime jurídico estabelecido, fixa como movimentação de carreira a promoção e progressão funcional. Nos termos da Lei complementar nº 016/2007, artigo 3º, inciso VIII, entende-se por "promoção horizontal – é a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível".
O mesmo dispositivo legal informa que a promoção ocorrerá "mediante processo seletivo interno e aberto pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos estabelecidos pelo regulamento".
Por seu turno, o § 1º do art. 7º, da Lei complementar 016/2007 estabelece que "a promoção horizontal decorrerá de avaliação que se considerará desempenho e qualificação em instituições credenciadas com conhecimentos dos servidores atendidos por esta lei".
§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções (art. 7º)
§ 5º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo previsto nesta lei, abrangerá, além dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições do cargo, os conhecimentos na área de relações humanas, comunicação e gestão. (art. 7º)
§ 6º A pontuação para promoção horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem o § 1º tomando-se:
I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 30;
II. a pontuação da qualificação, com peso 30;
III. a avaliação de conhecimento, com peso 20;
IV. o tempo de efetivo exercício no cargo, com peso 20 (art. 7º)
Cada "referência", portanto, representa um acréscimo pecuniário de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, até o limite de 30%.
No caso da normatização para movimentação de carreira expressa na Lei Municipal em análise, foram delineados todos os elementos para a sua eficácia imediata: conceito, critérios para aquisição do direito, percentuais de acréscimo pecuniário e os níveis ou parâmetros para a progressão.
Sucede que, nos termos da legislação acima exposta, a aquisição do direito dá-se, não somente com o passar do interstício temporal, qual seja, 05 (cinco) anos. Para a progressão horizontal, é preciso comprovar os requisitos de relacionados ao desempenho da função, bem como avaliação e qualificação da parte autora.
A despeito deste último ponto, este Magistrado mantinha entendimento de que, em razão da não realização da avaliação de desempenho, não haveria que falar em direito à progressão de horizontal. Ocorre que, atento as recentes manifestações do TJBA, tenho que este entendimento deve ser superado.
De fato, nos termos dos precedentes fixados pela Corte, não pode o servidor ser prejudicado em razão de uma omissão imputável ao Município de Presidente Tancredo Neves.
Nesse sentido, destaco:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE CARREIRA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. PROMOÇÃO HORIZONTAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES ASSEGURADO NA LEI COMPLEMENTAR 016/2007. PROGRESSÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
A discussão trazida na presente Apelação gira em torno do reconhecimento do direito dos servidores à promoção horizontal em suas carreiras funcionais. A progressão funcional é um direito do servidor público, não podendo ser penalizado pela omissão reiterada do Poder Público em realizar as avaliações anuais de desempenho. Desse modo, preenchido o requisito legal objetivo concernente ao efetivo exercício no cargo público, não pode a Administração obstar a implementação da progressão funcional. Precedentes dessa Corte de Justiça.
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000385-56.2020.8.05.0271. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. REAJUSTES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR DO ENTE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS LAPSO CERTO DE TEMPO DE FUNÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO ATENDIDOS. OMISSÃO ILEGAL. OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROGRESSÃO QUE OCORRE DENTRO DO MESMO CARGO, DE FORMA HORIZONTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARGO VAGO OU DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NÃO PREVISTOS NA LEI QUE CRIOU O BENEFÍCIO. LEI COMPLETAR APROVADA QUE PRESSUPÕE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS FINANCEIROS À CONSECUÇÃO DE DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS REVERTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NO MAIOR PERCENTUAL LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000958-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Des. Roberto Maynard Frank Relator
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. LEI COMPLEMENTAR

Nº 016/2007.PROGRESSÃO HORIZONTAL A CADA 5 (CINCO) ANOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. TEMPORAL, COMPROVADO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO, DE QUALIFICAÇÃO DE
CONHECIMENTO, NÃO REALIZADAS POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIDA DO DIREITO AO JURISDICIONADO, POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESSA DIRETIVA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001249-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – RELATOR
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VÍNCULO COMPROVADO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007. REQUISITO TEMPORAL DEMONSTRADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA INÉRCIA DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO. Relator
Cabe à Administração Pública do Município promover, na periodicidade exigida, a avaliação de desempenho para verificar a possibilidade de progressão horizontal na carreira por mérito do servidor. A omissão da administração municipal não pode acarretar o prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.
Sendo ônus da Administração comprovar fato impeditivo do direito da parte autora, deveria demonstrar que realizou as avaliações de desempenho para progressão. No entanto, limita-se a alegar que as autoras não fazem jus a este direito, em suma, as autoras não possuem direito à progressão porque a própria Administração se nega a realizar o requisito subjetivo a sua concessão.
Assim, não tendo a administração municipal cuidado de cumprir com a obrigação que lhe cabia, coaduno com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça no sentido de que tal omissão não pode acarretar prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.
Dessa forma enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho pela Lei, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos.
Por fim, quanto a alegação de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, cita-se a própria Lei Magna Federal, que, consoante seu artigo 37, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispositivo de clara interpretação para afastar a pretensão da Impetrante a pretensão de extrapolação do limite orçamentário.
Também não há que se argumentar que a concessão do índice pretendido ofenderia a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o seu art. 22, parágrafo único, inciso I estatui que:
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da CF.
Vejamos, se a lei exclui do limite de gastos os valores despendidos por determinação, onde se encontra o limite? Não subsiste, desta forma, tal argumento.
Ademais, tal argumento não pode se sobrepor ao direito subjetivo dos servidores, uma vez que os Tribunais Superiores já decidiram que o limite prudencial deve ser observado quando da assunção das obrigações, ou seja, no momento da edição das leis, caso contrário estar-se-ia legitimando a má-fé da administração ao elaborar leis com obrigações inexequíveis.
Faz jus, portanto, a parte autora a progressão horizontal nos termos da LC 016/2017, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e em consequência:
I) DETERMINO que o Município proceda à progressão horizontal de carreira conforme requerido pela parte autora.
II) CONDENO o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando a data do requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Uma vez que se trata de uma sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
P.I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 24 de julho de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002227-03.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Juizo Recorrente: Jaime Jose Dos Santos

Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Recorrido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002227-03.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
JUIZO RECORRENTE: JAIME JOSE DOS SANTOS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

Valença – Bahia, 04 de julho de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004217-92.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joao Henrique Navarro Mamedio
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Testemunha: Kelly Ferreira Vasconcelos Barreto
Testemunha: Rogerio Guimaraes Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004217-92.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOAO HENRIQUE NAVARRO MAMEDIO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 17/07/2024 às 14h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501588-40.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Instituto Educacional Imagem Ltda - Me
Advogado: Eanes Da Silva Oliveira (OAB:BA21188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501588-40.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL IMAGEM LTDA - ME
Advogado(s): EANES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA21188)

DESPACHO
Vistos, etc.

Conforme definido em id.440162662, é dever da parte exequente promover a referida diligência. Desse modo, indefiro a expedição/redação de ofício por esta serventia, em conformidade com a decisão mencionada.
A parte exequente, promova a diligência, redigindo e expedindo o referido ofício.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503228-44.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Ecolurb - Engenharia Conservacao E Limpeza Urbana Ltda
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503228-44.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ECOLURB - ENGENHARIA CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA LTDA
Advogado(s): MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DECISÃO
Vistos, etc.
Ao analisar os autos, verifica-se irregularidade processual/erro material em sentença que é a violação da remessa necessária prevista no art. 496 do CPC, vejamos:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
Isso ocorre porque a sentença proferida por este juízo está sujeita ao duplo grau de jurisdição, o que significa que ela deve ser obrigatoriamente reexaminada pelo Tribunal de Justiça da Bahia ante o valor da condenação que ultrapassa o montante de 100 (cem) salários-mínimos. Portanto, a ratificação pelo Tribunal é uma condição de eficácia ao título executivo judicial.

Além disso, é importante ressaltar que os autos ainda não foram enviados ao juízo ad quem, o que significa que a sentença ainda não é imutável e, consequentemente, não se pode falar em trânsito em julgado.
Nesse contexto, é relevante mencionar os seguintes precedentes judiciais:
APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. Impossibilidade. Decisão ilíquida cujo reexame era obrigatório, nos termos da Súmula 490 do STJ. Ausência de reexame necessário que corresponde a nulidade insanável. Autarquia não intimada da r. sentença. Declaração "ex officio" da nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da publicação da r. sentença. Após o decurso do prazo para as partes recorrerem, subam os autos para o reexame necessário.
(TJ-SP - APL: 10017654820168260577 SP 1001765-48.2016.8.26.0577, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 11/12/2018, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018)
E mais:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO DO INCRA PROVIDO. - Não obstante a sentença tenha sido submetida ao reexame necessário, os autos não foram remetidos a este Tribunal e a Secretaria do Juízo, por equívoco, certificou o trânsito em julgado (fl. 160 - autos principais) - A remessa oficial constitui condição de eficácia do provimento jurisdicional contrário ao interesse do Estado, de modo que a parte por ele beneficiada não pode deflagrar a execução antes que o Tribunal proceda ao reexame da matéria controvertida, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil (antigo artigo 475 do CPC/73)- Este, aliás, é o entendimento consolidado na Súmula 423 da Suprema Corte, in verbis: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege." - Em decorrência, não há título executivo que fundamente a pretensão executória dos credores, de modo que devem ser anulados todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença de 1º grau, para que se proceda ao reexame necessário da matéria relativa ao reajuste de 28,86%. Precedentes - Embargos declaratórios do INCRA providos. Execução anulada.
(TRF-3 - Ap: 00031679220074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2019)
Diante do exposto, considerando que não houve a remessa necessária, CHAMO O FEITO A ORDEM e DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça da Bahia para o duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002931-79.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lucas Trindade De Oliveira
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Anselmo Jorge Pinto De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002931-79.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LUCAS TRINDADE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o

dia 17/07/2024 às 13h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002931-79.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lucas Trindade De Oliveira
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Anselmo Jorge Pinto De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002931-79.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LUCAS TRINDADE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 17/07/2024 às 13h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002931-79.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lucas Trindade De Oliveira
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Anselmo Jorge Pinto De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002931-79.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LUCAS TRINDADE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 17/07/2024 às 13h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002931-79.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lucas Trindade De Oliveira
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Anselmo Jorge Pinto De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002931-79.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LUCAS TRINDADE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 17/07/2024 às 13h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8003095-10.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Testemunha: Dt Valença
Flagranteado: Herbete Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 de julho de 2024, às 13:30hs, presente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara Crime, Diogo Souza Costa, no Fórum Gonçalo Porto de Sousa, Comarca de Valença, comigo, Bianca Vieira Cardoso, estagiária de Pós-Graduação, na

sala virtual das audiências, foi realizada audiência de custódia. Realizado o pregão, constatou-se a presença da Promotora de Justiça, Dra. Livia Luz Farias, e do custodiado HERBERTE CARLOS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, devidamente assistido pela advogada CAROLINA SILVA, OAB/BA nº 68.501. Compulsando os autos, constata-se que o custodiado foi preso em flagrante no dia 01/07/2024, por volta das 21:40h, no Bairro da Matança, em Boipeba, Município de Cairu/BA, sendo-lhe imputado a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. A prisão em flagrante foi comunicada à autoridade Judiciária no dia 01/07/2024, tendo sido designada audiência de custódia para esta data. Juntou-se termos de depoimentos do condutor e testemunhas, interrogatório; nota de culpa, auto de exibição e apreensão e laudos provisórios. Nesta data foi realizada a audiência de custódia.
Dada a palavra ao conduzido, foi dito que: que sabe ler e escrever, não possui filhos menores, trabalha com carpintaria e construção civil, é usuário de drogas e não sofreu agressão física. Sobre a abordagem, informou que foi surpreendido e não tinha para onde correr e os policiais colocaram a arma no seu rosto e invadiram sua casa. Informou que alegou que o cigarro era seu, além da trouxa de maconha natural, conforme declaração oral.
Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que: pugna pela homologação do flagrante e conversão da prisão em preventiva, a fim de garantir a aplicação da lei penal, pelo uso do crime como forma de subsistência, bem como para garantir a ordem pública, considerando que o tráfico é um crime geral, responsável pela prática de tantos outros crimes ocorridos na sociedade, conforme fundamentado em gravação audiovisual.
Dada a palavra à Defesa: inicialmente, pugnou pelo relaxamento da prisão do conduzido, diante da ausência de qualquer fundada suspeita ou justa causa para a abordagem policial, sendo um tipo de revista exploratória, baseada em uma suspeição genérica, sem relação específica com qualquer delito ou ato ilícito. Houve ainda uma revista em horário noturno, o que configura não só um constrangimento ilegal como um abuso de autoridade. Não obstante as ilegalidades suscitadas, caso seja entendimento de V. Ex., subsidiariamente, a defesa pugna pela revogação da prisão preventiva, conforme fundamentação oral.
Pelo MM. Juiz foi proferida decisão com fundamentação oral, com o seguinte dispositivo: compulsando os autos, de início, a situação em epígrafe possui pena máxima superior a 4 anos de reclusão, o que atrai a incidência do art. 313, I, do CPP. Entendo como provada a materialidade com base no auto de exibição e apreensão e também com os laudos presentes nos autos, ID 451258065. Entendo que há indícios de autoria, inclusive o custodiado mencionou que estava guardando a droga para terceiros, havendo a modalidade de “ter em depósito”, uma modalidade de crime permanente. Quanto à questão do regime, levanto o entendimento do STJ, de acordo com o qual a questão do regime de pena a ser analisado não cabe em audiência de custódia, mas sim quando da aplicação da sentença, sob pena de exercer a “futurologia”. Quanto à abordagem, esta situação é inédita, não há nenhuma menção nos autos, inclusive segundo o condutor HC 887.943, entendimento do STJ firmado em abril deste ano, segundo o qual a fuga repentina pode justificar a busca pessoal em via pública. Menciono a questão do altíssimo risco de fuga, haja vista que o conduzido foi preso fugindo após abordagem policial. Trago, ainda, o efeito multiplicador do tráfico de drogas, no qual ele atua não só no sentido de sustentar o vício, mas também pra trazer novos “usuários” para a traficância. Por essas razões, acolho a manifestação ministerial, HOMOLOGO a prisão em flagrante em face de HERBERTE CARLOS CONCEIÇÃO DOS SANTOS e CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 302 do CPP c/c art. 312, caput, e art. 313, III do CPP, a fim de assegurar a garantia da aplicação penal e conveniência da instrução criminal.
Expeça-se mandado de prisão. Determino a transferência do conduzido ao Conjunto Penal de Valença. Faço constar a presença do estudante de Direito Tiago Nascimento Pereira, CPF 069.317.375-03. Ademais, concedo as partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventual impugnação da ata. REGISTRO A IMPOSSIBILIDADE DE ASSINATURA DO DOCUMENTO PELOS PARTICIPANTES EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual impugnação da ata. Eu, Bianca Vieira Cardoso, o digitei.

DIOGO SOUZA COSTA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
8000121-97.2024.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ailton Dos Santos De Souza
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Terceiro Interessado: Anaildes Dos Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000121-97.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AILTON DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)

DESPACHO
Nos termos do art. 399 do CPP, considerando a inexistência de preliminares ou causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e dou continuidade à instrução do feito, designando o dia 16-04-2025 às 10:00h, para oitiva da vítima e testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se, servindo este como mandado de intimação.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto
Ericka Neves S. Ribeiro
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
8004069-18.2022.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Henrique Barbosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8004069-18.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 399 do CPP, considerando a inexistência de preliminares ou causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e dou continuidade à instrução do feito, designando o dia 16-04-2025 às 11:00h, para oitiva da vítima e testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se, servindo este como mandado de intimação.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto
Ericka Neves S. Ribeiro
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
0300934-08.2015.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Nilson Santos De Santana
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Terceiro Interessado: Sdpm Jurandir Dos Santos Almeida
Terceiro Interessado: Sdpm Luciano Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Sdpm Wagner De Queiroz Teixeira
Terceiro Interessado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista
Terceiro Interessado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0300934-08.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: José Nilson Santos de Santana
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA (OAB:BA22988)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação por intermédio do Dr. Márcio Alexandre Souza Palma Batista OAB/BA 22.988 (id. 266149527).
Designada audiência de instrução e julgamento reiteradas vezes, o réu e o seu patrono, em que pese terem sido intimados, não compareceram para realização do ato. Advirto que o processo permanece paralisado há mais de 08 (oito) anos, por culpa exclusiva da defesa, havendo possibilidade de decretação de nova prisão preventiva do réu, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.
Outrossim, o abandono injustificado da causa pelo advogado pode ensejar multa prevista no art. 265 do CPP, além de sanções disciplinares.
Ante o exposto:
a) Intime-se o advogado Dr. Márcio Alexandre Souza Palma Batista , pessoalmente, por videoconferência ou mandado, para apresentar justificativa, no prazo de 05 dias, sob pena de configurar abandono da causa e ensejar aplicação de multa.
b) Considerando que já foi apresentada resposta à acusação, assim como que não foi alegada questões preliminares, nos termos do art. 399 do CPP, redesigno audiência de continuação para o dia 17/07/2024, às 10:00hs.
c) Caso não haja manifestação do advogado de defesa, no prazo de 10 dias, intime-se a Defensoria Pública para assistir ao réu.
Intimações necessárias. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 10 de fevereiro de 2023.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

CAROLINE SILVEIRA DE JESUS
Estagiária de Pós-Graduação do TJ-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
0500186-79.2021.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Reu: Ariostenes De Jesus Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Terceiro Interessado: Braz Da Lancha
Terceiro Interessado: Marcia Da Conceicao Pereira
Terceiro Interessado: Jose Edvaldo Damasceno Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500186-79.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARIOSTENES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A), GECILDO RIBEIRO CHE registrado(a) civilmente como GECILDO RIBEIRO CHE (OAB:BA21080)

DECISÃO
Sentença extintiva da punibilidade proferida em audiência. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Enunciado 105 FONAJE.

VALENÇA/BA, 3 de julho de 2024.
DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
0501366-38.2018.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ten Pm Luiz Palma Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Sdpm Eudes Dos Santos De Santana
Terceiro Interessado: Celindo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Adeir Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Damiao Pinheiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge De Sousa Costa
Terceiro Interessado: Bruno Von Czékus Soares Major ª Cipm
Reu: Patricio Pinheiro Dos Santos
Advogado: Amanda Passos De Cerqueira (OAB:BA61362)
Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501366-38.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Patricio Pinheiro dos Santos
Advogado(s): AMANDA PASSOS DE CERQUEIRA (OAB:BA61362), CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR (OAB:BA68068)

DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de PATRICIO PINHEIRO DOS SANTOS, filho de Camilo Pinheiro dos Santos e Júlia Gabriel dos Santos, em consonância com a prática das condutas previstas nos arts. 12 da Lei 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo) e art. 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/98, supostamente ocorrida em 02/04/2018, onde o mesmo foi preso em flagrante.
A denúncia foi recebida em 16/06/2018 (ID 270371590).
O réu foi citado no dia 29/06/2021, conforme certidão constada em ID 270375025.
Eis o sucinto relatório. Decido.
1.1 Da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva: Dos crimes contra a Fauna, previsto no art. 29 §1º, inciso III, da Lei 9.605/98.
Compulsando os autos, verifica-se que a pena máxima privativa de liberdade do crime contra a fauna, art. 29 §1º, inciso III, da Lei 9.605/98, é de 01 (um) ano de detenção, sendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do Código Penal.
Neste cerne, considerando que o fato delituoso ocorreu em 02/04/2018 e que o último marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia, ocorrido em 16/06/2018. Entendo que a prescrição da pretensão punitiva se deu em 15/06/2022, em razão do decurso do prazo previsto no art. 109, V, do CP.
Ante o exposto, com base no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PATRICIO PINHEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em relação ao crime contra a Fauna, previsto no art. 29 §1º, inciso III, da Lei 9.605/98, assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Em conformidade com o Enunciado n.º 105 do FONAJE, dispenso a intimação pessoal do autor do fato/réu, visto que a sentença foi extintiva de punibilidade, isento o réu de custas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público.
1.2 Da continuidade do feito
Remanesce, pois, a análise acerca do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, conforme art. 12 da Lei 10826/2003.
Nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e dou continuidade à instrução do feito, redesignada para o dia 04/12/2024, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da vítima e testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Saliente-se que a audiência será realizada presencialmente.
Intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se, servindo este como mandado de intimação.

Valença/BA, Data da assinatura eletrônica.

Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto

Luis Henrique dos Santos De Jesus
Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
8000054-35.2024.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romildo Jesus Santos
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Terceiro Interessado: Jose Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edilene Araujo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000054-35.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMILDO JESUS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

DESPACHO
Nos termos do art. 399 do CPP, considerando a inexistência de preliminares ou causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e dou continuidade à instrução do feito, designando o dia 22-01-2025 às 10:00h, para oitiva da vítima e testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se, servindo este como mandado de intimação.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto
Ericka Neves S. Ribeiro
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
8003518-38.2022.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alexandre Andrade Dos Santos
Reu: Tiago Jesus De Souza
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003518-38.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO JESUS DE SOUZA
Advogado(s): TEOFILO registrado(a) civilmente como ROSENILDO TEOFILO DE JESUS (OAB:BA73142)

DESPACHO
Nos termos do art. 399 do CPP, considerando a inexistência de preliminares ou causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e dou continuidade à instrução do feito, designando o dia 23-04-2025 às 09:00h, para oitiva da vítima e testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Intimações e requisições necessárias.

Cumpra-se, servindo este como mandado de intimação.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto
Ericka Neves S. Ribeiro
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
8000197-92.2022.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonathas Alves Dos Santos
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Marilson De Souza Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000197-92.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Marilson Souza Correia e outros (2)
Advogado(s): ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665), ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392)

DESPACHO
Designo nova audiência para o dia 22-01-25 às 14:30h. Intimações necessárias. Cumpra-se.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto
Ericka Neves S. Ribeiro
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
0500200-97.2020.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Reu: Josenilton Santos Pereira
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Testemunha: Antonio De Jesus Sampaio
Testemunha: Sgtpm Luciano Santos De Jesus
Testemunha: Sdpm Marivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500200-97.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSENILTON SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)

DESPACHO

Designo audiência nova audiência para o dia 07-05-25 às 09:00h.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto
Ericka Neves S. Ribeiro
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA
8002916-47.2022.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cosme Santos De Jesus
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Terceiro Interessado: Bruno Von Czekus Soares, Comandante Da 33ª Cipm
Testemunha: Moises Almeida Pereira
Testemunha: Davi Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002916-47.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: COSME SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A), GECILDO RIBEIRO CHE registrado(a) civilmente como GECILDO RIBEIRO CHE (OAB:BA21080)

SENTENÇA
Trata-se os autos de Ação Penal Pública Incondicionada, aforada pelo Representante do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, contra COSME SANTOS DE JESUS, devidamente qualificado, na qual é dado como incurso nos arts. 33, “caput” da Lei 11.343/2006 c/c 12, “caput” da Lei 10826/2003.
Narra a denúncia (ID 222496279) que “no dia 13 de julho de 2022, por volta das 18h:00min., na Zona Rural da cidade de Presidente Tancredo Neves/BA, o denunciado foi preso em flagrante por estar em posse irregular de arma de fogo, acessório/munição de uso permitido, no interior de sua residência, em desacordo com determinação legal, bem como por semear e cultivar em sua propriedade a planta cannabis sativa – popularmente conhecida como maconha.
Consta que no dia dos fatos a guarnição estava realizando rondas de rotina na Zona Rural de Presidente Tancredo Neves/BA quando receberam informações de que o indivíduo de prenome Cosme detinha em sua posse inúmeras armas de fogo e que costuma ostentá-las na região.
Deste modo, os policiais, de imediato, procederam com a busca do referenciado cidadão e quando o encontraram procederam com a abordagem.
Durante a ação a guarnição encontrou uma dada quantidade de cannabis sativa secando ao sol no quintal do denunciado, bem como alguns pés e mudas de sementes da referida planta.
Quando adentraram na residência localizaram uma pistola calibre 380 municiada, estojos de diversos calibres, quatro cartuchos calibre 9mm. e uma balança digital – elementos e apetrechos inerentes à traficância.
Ao ser inquirido pela autoridade policial, o denunciado confessou ser o proprietário de todo material apreendido, fato que corrobora com a constatação dos indícios de autoria e materialidade delitiva no presente caso.”
Acompanhou a denúncia o Auto de Prisão em Flagrante nº 33003/2022 (ID 222496280).
Certidão de antecedentes criminais (ID’s 222569371 e 224450041).
A denúncia foi recebida na data de 15/08/2022 (ID 223283865).
Devidamente citado/notificado (ID 230236445), apresentou defesa prévia (ID 231433356).
Laudo pericial provisório de constatação do entorpecente apreendido (ID 222496280 – pg. 09).
Laudo pericial das capsulas apreendidas (ID 295137725 – pg. 02).
Laudo pericial da arma de fogo e da munição apreendidos (ID 295137725 – pg. 07).
Laudo pericial definitivo de constatação do entorpecente e da balança de precisão (ID’s 295137725 e 326558526).
Audiência de instrução e julgamento em 16/11/2022 (ID 294560826).
Alegações finais sob a forma de Memoriais pelo Ministério Público (ID 326558525).
Alegações finais sob a forma de Memoriais pela defesa (ID 381145560).
É o relatório.

De proêmio, sustenta, preliminarmente, a defesa, nulidade, ante a invasão indevida no domicílio do Denunciado. Sem razão, contudo. De início, não se olvida que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera denúncia anônima, somada à fuga do agente, não são aptas, por si só, para constatação de flagrância criminosa. Neste sentido:
"Apesar de se verificar precedentes desta Quinta Turma em sentido contrário, entende-se mais adequado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento que exige a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: "campana que ateste movimentação atípica na residência". (RHC 89.853/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020).
Também não se olvida entendimento também do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:
"(...) 2. Na hipótese, verifica-se que, após denúncia anônima acerca da existência de tráfico de drogas, os policiais realizaram diligências para a constatação da veracidade da denúncia e, com base em fundadas razões sobre a existência da prática do delito, inclusive sobre a existência de um "disque-drogas", ingressaram na residência do investigado, encontraram o entorpecente e realizaram o flagrante.
3. Desse modo, não se cogita da ausência de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio do paciente, pois as diligências realizadas anteriormente davam conta de que o paciente era fornecedor de drogas e as mantinha no interior de sua residência." (AgRg nos EDcl no RHC n. 143.066/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 22/4/2022.)".
No caso em epígrafe, a autoridade policial estava em diligências acerca de anterior crime furto praticado na região, no qual havia informações de que o Denunciado seria um dos supostos autores. Ademais, as testemunhas afirmaram em juízo que, após abordarem o Denunciado na porta de sua casa, ele não reagiu negativamente, tendo franqueado a entrada dos policiais em seu domicílio. Ressalto, por fim, que o delito de tráfico de drogas possui natureza permanente. Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Presentes as condições da ação e os pressupostos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação penal que visa apurar a responsabilidade penal de COSME SANTOS DE JESUS pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, "caput" da Lei 11.343/2006 c/c 12, "caput" da Lei 10826/2003.
Em relação aos delitos descritos na denúncia, a materialidade restou suficientemente demonstrada pela farta documentação acostada aos autos, destacando-se o Auto de Prisão em Flagrante nº 33003/2022 (ID 222496280); Laudo pericial provisório de constatação do entorpecente apreendido (ID 222496280 – pg. 09); Laudo pericial das capsulas apreendidas (ID 295137725 – pg. 02); Laudo pericial da arma de fogo e da munição apreendidos (ID 295137725 – pg. 07); Laudo pericial definitivo de constatação do entorpecente e da balança de precisão (ID's 295137725 e 326558526); Auto de Exibição e Apreensão (ID 222496280 – pg. 06), bem como pelos depoimentos prestados nas fases policial e judicial.
Referente à autoria delitiva imputada ao Denunciado, exsurgem dos autos provas suficientes ao preenchimento da mesma, tendo em vista o Auto de Prisão em Flagrante nº 33003/2022 (ID 222496280); Laudo pericial provisório de constatação do entorpecente apreendido (ID 222496280 – pg. 09); Laudo pericial das capsulas apreendidas (ID 295137725 – pg. 02); Laudo pericial da arma de fogo e da munição apreendidos (ID 295137725 – pg. 07); Laudo pericial definitivo de constatação do entorpecente e da balança de precisão (ID's 295137725 e 326558526); Auto de Exibição e Apreensão (ID 222496280 – pg. 06); o depoimento de MOISÉS ALMEIDA PEREIRA, testemunha devidamente compromissada em juízo, o qual, em juízo afirmou, em síntese, que, na data dos fatos, foi um dos policiais que prendeu em flagrante delito o Denunciado, na data de 13/07/2022. Receberam, de início, informações de um furto que ocorrera na residência de terceira pessoa. Após verificarem as imagens das câmeras de segurança do local, realizaram diligências em busca de mais informações e chegaram até a pessoa do Denunciado, o qual gosta de ostentar armas de fogo nas redes sociais e possui uma roça de "maconha". Com estas informações, resolveram fazer uma ronda, na qual conseguiram encontrar a residência do Denunciado. Cercaram a casa, ele não reagiu, ocasião em que encontraram no armário da cozinha uma arma municiada, no quarto, em cima de um guarda-roupas, cartuchos de munições, dentre outras coisas, e, no quintal, próximo à residência, entre os pés de pimenta do reino, os pés de maconha e uma sementeira com várias mudas de "maconha" em copinhos plásticos. O Denunciado assumiu a propriedade das drogas, inclusive disse que era usuário de "maconha" para tomar chá devido a problemas de saúde. Quanto à arma, disse que era para defesa pessoal. Quanto ao crime de furto, havia investigações acerca da participação do Denunciado em quadrilha atuante na região, no entanto, a condução dele se eu em razão das drogas e armas. A arma utilizada era uma pistola calibre 380. Encontraram balança de precisão, tendo o Denunciado alegado que usava para pesar galinhas. Não possuíam ordem ou mandado judicial para adentrarem no imóvel. O Denunciado disse que tinha dificuldades de locomoção. Somente reparou um galinheiro, o qual estava desativado. A guarnição abordou o Denunciado na porta de sua residência, o qual permitiu o ingresso dos policiais no imóvel, não tendo reagido, apenas tendo ficado preocupado com sua mulher e criança no imóvel. Quando cercaram a casa, encontraram a droga, antes de encontrarem os "pés de maconha" e a arma. Não o conhecia de outras diligências; o depoimento de DAVI SANTOS DE JESUS, testemunha devidamente compromissada, o qual, em juízo, afirmou, em síntese, que foi um dos agentes responsáveis pela prisão do Denunciado, na data de 13/07/2022. Receberam informações de um furto ocorrido em uma fazenda e saíram em diligências para tentar localizar os infratores e já tinham informações de que o Denunciado se encontrava envolvido em diversas práticas criminosas na região. Quando passaram perto da residência do Denunciado, falaram com o Denunciado, o qual ficou bastante preocupado, ocasião em que notaram a esposa do Denunciado adentrar para dentro da casa, razão pela qual desconfiaram e cercaram o imóvel. Neste momento, encontraram quantidade de "maconha" secando. Prosseguiram com a abordagem do Denunciado. Adentraram com o Denunciado na casa, onde localizaram uma pistola 380, municiada. Fizeram mais buscas na casa, encontraram mais munições e pés de maconha. O Denunciado lhe disse que fazia o uso para fins medicinais, porém a elevada quantidade de pés de maconha encontrada não era apenas para uma pessoa que faz uso medicinal, era para a traficância. Encontraram também balança de precisão, munições, cápsulas de munições, estas de vários calibres. Havia "denúncias" na região de que o Denunciado só andava armado e não largava sua pistola para nada, inclusive integrava quadrilha bem atuante na região, ressaltando-se que um dos membros desta quadrilha morava na casa dele. Estavam em situação de diligência, onde havia suspeitas de práticas criminosas, razão pela qual cercaram o imóvel. Após o cerco, pediram para o Denunciado sair do imóvel, o qual não saiu. Diante deste fato, procederam com a abordagem, onde encontraram drogas, armas e roça de maconha.

Não possuía autorização judicial, porém agiu mediante flagrante. Não chegaram a fazer diligências em relação à família do Denunciado; o depoimento de JOILSON BATISTA DOS SANTOS, testemunha devidamente compromissada, a qual, em juízo, afirmou, em síntese, que conhece o Denunciado há 15 anos. Não sabe se o Denunciado andava armado nem sabe informar se ele é envolvido com alguma prática delituosa. Ficou surpreso quando que encontraram "pés de maconha" na casa do Denunciado. Não sabe o porquê o Denunciado possui arma de fogo; o interrogatório de COSME SANTOS DE JESUS, o qual, após o exercício de entrevista reservada com o seu advogado, confessou os fatos que lhe são imputados na exordial acusatória. Os "pés de maconha" são utilizados para fazer chá. Não possui autorização judicial para a plantação de "maconha". A Arma de fogo é utilizada porque possui muito assaltos na região. Os policiais lhe chamaram até a porta de sua casa, renderam-no e invadiram seu imóvel. A balança de precisão era utilizada para pesar galinha. Possui uma deficiência física desde 2014/2015.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os depoimentos das testemunhas MOISÉS e DAVI se encontram em plena consonância com as demais provas dos autos, destacando-se os laudos periciais acostados. Após diligências, a autoridade policial chegou até à casa o Denunciado, o qual não reagiu à abordagem. Ao adentrarem em seu imóvel, com a sua permissão, segundo tais testemunhas, encontraram entorpecentes, uma sementeira com várias mudas de "maconha", além de arma municiada e munições envolvendo calibres diversos.

O testemunho de JOILSON em nada contribuiu para o desenrolar dos fatos.

Em relação ao interrogatório do Denunciado, o mesmo confessou a autoria delitiva, porém afirmou que o uso de "maconha" era apenas para fins medicinais e que a arma de fogo e munições encontradas eram para autodefesa. No entanto, afirmou que não possui autorização legal ou judicial para ter tais bens em seu imóvel, sob sua posse. Quanto à balança de precisão, afirmou que era para pesar galinhas, no entanto, em sua residência havia apenas um galinheiro, o qual estava desativado, o que fere de morte tal versão do Denunciado.

Deste modo, verifica-se que a versão dada pelo Denunciado se mostra apenas com o intuito de afastar sua responsabilização penal, escondendo-se por detrás de uma deficiência. Ademais, fora encontrada uma sementeira em seu imóvel, cheia de mudas de "maconha", o que demonstra que sua plantação vai além de um mero agricultor que plantou determinada planta para fins de uso medicinal ou consumo.

Destaca-se, ainda, a apreensão de 01 celular cor vermelha marca SAMSUNG; 01 balança de precisão eletrônica, marca "Milla", com capacidade de pesagem de 1g a 10.000g, cor branca; 10 capsulas da marca BCB, calibre nominal 36; 02 capsulas da marca BCB, calibre nominal 32 S&WL; 03 capsulas da marca BCB, calibre nominal 9mm; 02 capsulas da marca BCB, calibre nominal 38 SPL; 01 capsula da marca BCB, calibre nominal 380 AUTO e 01 arma de fogo tipo pistola semiautomática, marca TAURUS, modelo PT 938, calibre nominal ".380", nº série KFW 33278.

Não se mostra crível que alguém que alegue fazer uso de arma de fogo para fins de autodefesa, possuir munições de diversos calibres diferentes do calibre da arma de fogo utilizada. Ressalto que as capsulas de 9mm encontradas são de uso restrito.

Portanto, presente as elementares semear e portar ou possuir arma de fogo, acessório ou munição, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Há, assim, subsídios que de forma uníssona apontam a autoria dos fatos ao Denunciado.

Demonstradas, portanto, materialidade e autoria.

Estabelecidas as premissas da materialidade e autoria, passa-se a examinar os critérios legais para determinação do elemento subjetivo especial da conduta.

Em atenção aos arts. 28, § 2º e 52, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, consigna-se a apreensão (ID 295137725 – pg. 04) de uma sacola de cor preta, contendo 17 pés de substância popularmente conhecida como "maconha", pesando 234,14g de massa bruta, com cerca de 65 cm de altura e 48 copos descartáveis de cor branca, que serviam de "berçários de mudas".

Desse modo, os "pés de maconha" apreendidos se encontravam em plenas condições não só para consumo, mas também para plantio e reprodução das plantas, saltando aos olhos a grande quantidade de "berçários de mudas", justamente com o escopo de garantir o aumento dos aludidos "pés" e sucesso financeiro da empreitada criminosa, o que era assegurado pela quantidade de armamento utilizado.

Desta forma, com base nos termos mencionados, resta demonstrado que o Denunciado se encontra envolvido em atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas, empregando, possivelmente, arma de fogo. Ademais, o uso da balança de precisão e celular possuem como escopo facilitar a mercancia, individualizando, a pesagem de cada embalagem de entorpecente comercializado e/ou cultivado.

De proêmio, em sede defensiva, sustenta a defesa a absolvição com base no princípio do "in dubio pro reo". Sem razão, contudo. Demonstradas materialidade e autoria, não há que se falar em ´duvido objetiva acerca da possibilidade de expedição de decreto condenatório. Entendo como prejudicada esta tese defensiva. Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.

Sustenta ainda defesa, a aplicação do §4º do art. 33 da Lei 11343/06. Sem razão, contudo. Compulsando-se os autos, verifica-se que as investigações policiais que levaram a prisão do Denunciado pelos crimes descritos na exordial acusatória, tiveram como início a suposta prática de furto, em um contexto de associação ou organização criminosas, no qual havia informações de que o Denunciado estaria envolvido. Ademais, a testemunha DAVI informou que um dos membros de tal associação/organização residia na casa junto com o Denunciado, o qual gostava de ostentar armas de fogo em suas redes sociais. Deste modo, mostra-se ausente o requisito da causa de diminuição de pena "não se dedicar a outras atividades criminosas". Assim sendo, REJEITO a tese defensiva.

Analisadas, portanto, as teses defensivas.

A tipificação prevista na denúncia foi estabelecida nos arts. 33, "caput" da Lei 11.343/2006 c/c 12, "caput" da Lei 10826/2003. Entendo que o armamento encontrado sob a posse do Denunciado era utilizado para fins de intimidação difusa ou coletiva, sob o argumento de que tinha como principal objetivo garantir o sucesso da empreitada criminosa. Logo, por essas razões, nos termos do art. 383, "caput" do CPP, fixo a tipificação penal nos arts. 33, §1º, inciso II, c/c 40, inciso IV, ambos da Lei 11343/06.

No caso em epígrafe, ausentes atenuantes e agravantes. Ressalto que a atenuante da confissão não será utilizada, sob o argumento de que o Denunciado admitiu que possuía o entorpecente apenas para uso próprio. Aplico entendimento da Súmula 630 do STJ, segundo a qual "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige

o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio"; ausentes causas de diminuição de pena e presente a causa de aumento de pena tipificada no inciso IV do art. 40 da Lei 11343/06, sob o argumento de que o Denunciado fazia uso de arma de foto para fins de intimidação difusa ou coletiva; ausentes privilégios e qualificadoras.

O Denunciado, ao tempo da conduta, era imputável, tinha plena consciência da ilicitude do fato e não lhe era exigível conduta diversa, inexistindo quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade que possam beneficiá-lo.

Ademais, a prova é certa e segura, não deixando dúvidas acerca da conduta praticada pelo Denunciado.

À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR COSME SANTOS DE JESUS, nos termos dos arts. 383, "caput" e 387, "caput", ambos do CPP, como incurso nas sanções dos arts. 33, §1º, inciso II, c/c 40, inciso IV, ambos da Lei 11343/06, razão pela qual passo à dosimetria das penas, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, e 42 da Lei 11343/2006.

Compulsando as circunstâncias judiciais previstas nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/2006, na primeira fase da dosimetria da pena, a natureza e quantidade do entorpecente apreendido consiste em uma sacola de cor preta, contendo 17 pés de substância popularmente conhecida como "maconha", pesando 234,14g de massa bruta, com cerca de 65 cm de altura e 48 copos descartáveis de cor branca, que serviam de "berçários de mudas". Salta aos olhos a tamanha quantidade de mudas e a estrutura de "berçários" utilizada para garantir a elevada multiplicação de tais mudas, o que se mostra incompatível com alguém que plante apenas para fins medicinais próprios. É de suma importância levar-se em consideração o denominado "efeito multiplicador do tráfico de drogas", o qual consiste no fato de que a suposta quantidade de drogas não só permeia o abastecimento dos usuários, mas também é suficiente para viciar novos e novos usuários. Logo, esta circunstância judicial mostra-se exacerbada.

A conduta social, comportamento do agente na comunidade onde atua, na família e no trabalho, e a personalidade, síntese das qualidades pessoais e sociais do Réu, não serão aferidas, sob o argumento de que não há nos autos dados suficientes para tanto.

A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, foi comum aos delitos.

Relativamente aos antecedentes, entendidos como aqueles fatos anteriores ao crime ora apurado e inaptos para configurarem reincidência (Súmula 241 do STJ), são inexistentes.

Os motivos do crime, entendidos como aqueles anteriores ao crime, que impeliram o agente a praticá-lo e que extrapolam os inerentes ao tipo penal, não ensejam majoração da pena, sob o argumento de que se encontram dentro da normalidade da figura típica.

As circunstâncias do crime, entendidas como aquelas de natureza objetiva, referentes ao tempo, lugar e modo como se praticou o delito, foram comuns ao delito.

As consequências do crime, as quais devem ser consideradas quando a repercussão do fato fugir da normalidade e dos efeitos ao tipo penal, foram comuns ao delito.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Segundo a jurisprudência, trata-se de circunstância neutra.

Assim, ao final da fase inicial da dosimetria da pena, restam as penas-base fixadas em 05 anos, e 09 meses de reclusão e 580 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, atento à súmula 231 do STJ, não se vislumbra a ocorrência de atenuantes e agravantes. Ressalte-se que nesta etapa secundária da dosimetria da pena, a pena de multa não é influenciada, uma vez que segue ao critério bifásico de aplicação da pena.

Assim, ao final da segunda etapa da dosimetria da pena, restam as penas intermediárias fixadas em 05 anos, e 09 meses de reclusão e 580 dias-multa.

Na terceira etapa da dosimetria da pena, ausentes causas de diminuição de pena e presente a causa de aumento de pena tipificada no inciso IV do art. 40 da Lei 11343/06. Será adotada a fração de 1/3 de aumento de pena, levando-se em consideração que a arma de fogo apreendida possuía 15 cartuchos intactos e a alta quantidade de capsulas encontradas, 18, ressaltando-se capsula de 9mm, munição de uso restrito.

Assim, ao final da fase derradeira da dosimetria da pena, fica o Réu, DEFINITIVAMENTE, condenado às penas de 07 anos e 08 meses de reclusão e 773 dias-multa.

A possibilidade de detração penal será analisada em sede de execução penal (art. 387, § 2º do Código de Processo Penal).

Fixo o regime inicial de pena semiaberto, com base no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

Fixo a pena de multa em 773 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista a condição financeira do Réu.

Ausentes as condições legais do Art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pelas mesmas razões, deixo de aplicar o "sursis" art. 77 do Código Penal.

Não há fixação de valor mínimo a título de reparação por danos morais, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal.

Ausente manifestação do Ministério Público, concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade.

Custas pelo Réu (art. 804 do Código de Processo Penal).

No tocante à de arma de fogo, munições e capsulas apreendidas, proceda-se na forma do art. 25 da Lei 10826/2003. Em relação ao entorpecente apreendido, proceda-se na forma do art. 72 da Lei 11343.2006.

Ademais, nos termos do art. 63 – C da Lei 11343/06, determino, ainda, o perdimento de 01 aparelho celular marca Samsung, cor vermelha, e 01 balança de precisão, descritos nos Autos de Exibição e Apreensão de ID 222496280 – pg. 06.

Disposições finais:

A) Intime-se o Réu ao pagamento da pena de multa em 10 dias, nos termos do art. 50 do Código Penal;

B) Anote-se a Condenação no sistema eleitoral (art. 15, inciso III da Constituição Federal e art. 71, § 2º do Código Eleitoral);

C) Oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal;

D) Oficie-se ao CEDEP;

E) Extraia-se certidão da pena de multa;
F) Anote-se a condenação no rol dos culpados;
G) Anote-se a condenação no BNMP2;
H) Oficie-se ao Comando do Exército;
I) Forme-se processo executivo criminal para envio à Vara de execuções penais, com as devidas homenagens.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (arts. 392 do Código de Processo Penal). Sentença com força de mandado.

VALENÇA/BA, 5 de maio de 2024.
DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
0500179-24.2020.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Valença
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Demisson Conceicao De Jesus
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Terceiro Interessado: Ivanildo Francisco Da Conceição Matos
Testemunha: Caique Correia Santos
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500179-24.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEMISSON CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:BA56182)

DESPACHO
Designo audiência nova audiência para o dia 14-05-25 às 10:00h.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto
Ericka Neves S. Ribeiro
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
0500290-08.2020.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lidiane Mendes Queiroz Coutinho
Testemunha: Desirê Do Socorro Daniel
Reu: Joselito Dos Santos Papa Junior
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Testemunha: Laésia Dos Santos Silva Ferreira
Testemunha: Ed Carlos Conceição Dos Santos
Testemunha: Diretor Da Penitenciária Lemos De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500290-08.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSELITO DOS SANTOS PAPA JUNIOR
Advogado(s): ADRIANA MACHADO E ABREU (OAB:BA48241)

DESPACHO
Nos termos do art. 399 do CPP, considerando a inexistência de preliminares ou causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e dou continuidade à instrução do feito, designando o dia 21-05-25 às 09:00h, para oitiva da vítima e testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se, servindo este como mandado de intimação.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto
Ericka Neves S. Ribeiro
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000461-75.2023.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Aragao Pereira
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Terceiro Interessado: Laercio Pinto Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 19 de junho de 2024, às 09:30h, 1ª Vara Criminal, presente a Exmo. Sr. Dr. DIOGO SOUZA COSTA, Juiz de Direito Substituto, comigo Ericka Neves Santos Ribeiro, ao seu cargo adiante assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal, tombada sob nº 8000461-75.2023.8.05.0271 Aberta a audiência e apregoadas as partes, atendeu(ram) ao pregão o réu CARLOS ARAGÃO PEREIRA acompanhado do advogado Marcelo Miranda OAB/BA 39.116, compareceram também o(a) Promotor (a) de Justiça Livia Luz Farias.
Pelo MM. Juiz foi dito que:
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, requereu a homologação de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, pactuado com o investigado CARLOS ARAGÃO PEREIRA.

Compulsando os autos, verifico que o ANPP entabulado entre as partes preenche os requisitos legais. Ademais, nesta data, em audiência, foi confirmada a confissão voluntária da Investigada, na presença de seu Defensor, bem como sua anuência aos termos fixados. Por fim, as condições dispostas no acordo são adequadas e atendem aos fins da legislação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a proposta de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III do CPC c/c o art. 28-A do CPP.

Saliento que caberá ao Ministério Público extrair as peças essenciais e iniciar diretamente a execução do ANPP no SEEU – meio aberto - , perante o juízo da execução penal competente, conforme art. 28-A, §6º do CPP c/c art.6º, §3º do Ato Normativo Conjunto n.º 003/21.

Fica o(a) Investigado(a) advertido que o não cumprimento injustificado das condições ora impostas importará na revogação do benefício, com o prosseguimento do feito.

Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa. PRI.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto

Lívia Luz Farias
Promotora de Justiça

Marcelo Miranda OAB/BA 39.116

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500909-40.2017.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edir Silva De Souza
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Terceiro Interessado: Zenilton Silva Rangel
Terceiro Interessado: Fábio Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Simão Santos Cardoso
Testemunha: Alessandro Barcelar Santos
Testemunha: Usiel Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Processo: 0500909-40.2017.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Flagranteado: REU: EDIR SILVA DE SOUZA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) MM.º Juiz de Direito Titular, Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS ,da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude, desta Comarca Valença, Estado da Bahia, na forma da Lei.
1. Fica designado o dia 07/08/2024 Hora: 10:00 para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
2. Ademais, nos termos do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto n. 2º, de 02 de Fevereiro de 2023, fica facultado às partes a participação na forma telepresencial, bem como a oitiva de testemunhas que residem em localidade diversa desta Comarca.
3. Caso necessário informe-se o cartório da Comarca sobre a existência de sala passiva, solicitando a disponibilização para viabilizar a participação da(s ) parte(s) que serão intimadas.
4. Expeça-se Carta Precatória se necessário.
Adote o Cartório as providências necessárias: Informação de link, intimar as partes indicando o endereço do Fórum, oficie-se o servidor responsável da sala passiva, solicitando agendamento para vaiabilização da audiência designada.
Eu, Rosangela Amparo dos Prazeres Santos, digitei

Valença-BA, data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500909-40.2017.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edir Silva De Souza
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Terceiro Interessado: Zenilton Silva Rangel
Terceiro Interessado: Fábio Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Simão Santos Cardoso
Testemunha: Alessandro Barcelar Santos
Testemunha: Usiel Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Processo: 0500909-40.2017.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Flagranteado: REU: EDIR SILVA DE SOUZA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) MM.º Juiz de Direito Titular, Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS ,da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude, desta Comarca Valença, Estado da Bahia, na forma da Lei.
1. Fica designado o dia 07/08/2024 Hora: 10:00 para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
2. Ademais, nos termos do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto n. 2º, de 02 de Fevereiro de 2023, fica facultado às partes a participação na forma telepresencial, bem como a oitiva de testemunhas que residem em localidade diversa desta Comarca.
3. Caso necessário informe-se o cartório da Comarca sobre a existência de sala passiva, solicitando a disponibilização para viabilizar a participação da(s ) parte(s) que serão intimadas.
4. Expeça-se Carta Precatória se necessário.
Adote o Cartório as providências necessárias: Informação de link, intimar as partes indicando o endereço do Fórum, oficie-se o servidor responsável da sala passiva, solicitando agendamento para vaiabilização da audiência designada.
Eu, Rosangela Amparo dos Prazeres Santos, digitei

Valença-BA, data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

## VITÓRIA DA CONQUISTA

## 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000177-58.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Getulio Oliveira Silva Registrado(a) Civilmente Como Getulio Oliveira Silva
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000177-58.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GETULIO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), LORENA DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LORENA DE SOUZA LIMA (OAB:BA62656)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

VISTOS, ETC;
1- Intime-se o Autor para que promova a emenda a inicial quanto ao valor da causa que deve corresponder ao valor do imóvel que será incorporado ao patrimônio da parte autora, sendo, este, pois, o seu proveito econômico, PRAZO DE 15 DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.
2- DEFIRO a assistência judiciária gratuita, sob a ressalva legal.
3- Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 02 de fevereiro de 2023.
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8006536-92.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Wagner Ferreira De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006536-92.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: WAGNER FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0806725-86.2015.8.05.0274 Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Silviaria Vieira Da Silva
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0806725-86.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

AUTOR: SILVIARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA (OAB:BA43085)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
VISTOS, ETC;
1- INTIME-SE as partes para manifestarem interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01º de junho de 2022. Advirta-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita
2- Em quedando uma ou ambas as partes inertes, renove-se a intimação supra determinada, com a advertência de que "o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita" - § 2º, do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01º de junho de 2022.
3- Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 12 de setembro de 2022.

SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501445-76.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Humberto Silva Alves
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0501445-76.2016.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: HUMBERTO SILVA ALVES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intimem-se as partes acerca do despacho id nº 249521838.
Vitoria da Conquista-BA, 24 de novembro de 2022

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000394-97.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Dario Ribeiro De Azevedo Junior
Advogado: Edileuza De Azevedo Botelho (OAB:DF20754)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0000394-97.2010.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DARIO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intimem-se as partes acerca do despacho id nº 246279438, prazo legal.

Vitoria da Conquista-BA, 23 de janeiro de 2023

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0506399-39.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Comercial De Produtos Agro Pecuarios Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 0506399-39.2014.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COMERCIAL DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JORGE MAIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE MAIA
#REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-INTIME-SE as partes para manifestarem interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01º de junho de 2022. Advirta-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 26 de janeiro de 2023.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501765-92.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alexsandro De Oliveira Lima
Advogado: Sergio Andrade Araujo Mateus Filho (OAB:BA38757)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 0501765-92.2017.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: SERGIO ANDRADE ARAUJO MATEUS FILHO
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- INTIME-SE as partes para manifestarem interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01º de junho de 2022. Advirta-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita 2- Em quedando uma ou ambas as partes inerte, renove-se a intimação supra determinada, com a advertência de que “o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita” - § 2º, do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01º de junho de 2022.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 2 de fevereiro de 2023.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0002965-07.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Adalgisa Almeida Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002965-07.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ADALGISA ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
VISTOS, ETC;
1- Da baixa dos autos Intimem-se as partes.
2- Cumpra-se.
Vitoria da Conquista, 03 de fevereiro de 2023
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0510186-71.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ezequiel Morais Soares
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 0510186-71.2017.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: EZEQUIEL MORAIS SOARES

Advogado(s) do reclamante: ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO
#INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- INTIME-SE as partes para manifestarem interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01º de junho de 2022. Advirta-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 30 de janeiro de 2023.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018428-27.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Thalana Piagio Silva
Advogado: Thalana Piagio Silva (OAB:BA60516)
Advogado: Igor Piagio Silva (OAB:BA79819)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
PROCESSO: 8018428-27.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: THALANA PIAGIO SILVA

REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

VISTOS, ETC;
REQUERENTE: THALANA PIAGIO SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressa com a presente AÇÃO ORDINARIA - Obrigação de Fazer em face do REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, na qualidade de representante legal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público, FUNDACAO CARLOS CHAGAS, pessoa de direito privado.
DEFIRO a assistência judiciária gratuita, sob a ressalva legal.
Narra a inicial que a parte autora se inscreveu no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ/BA para o cargo de Analista Judiciário na condição de cota. No entanto, a autora não compareceu ao procedimento de verificação da condição de pessoa negra porque, no dia 07/11/2023, foi hospitalizada e assim permaneceu até o dia 30 de novembro de 2023.
Requer antecipação de tutela para determinar que os Réus procedam a designação de nova data na qual a autora possa ser submetida ao processo de verificação da declaração de ser pessoa negra, sob pena de multa diária.
No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da antecipação de tutela pretendida.
É O RELATORIO. DECIDO.
A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.
O "fumus boni juris" consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de "probabilidade", a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.
Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:
" o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado"
Compulsando os autos verifica-se que a exordial não foi instruída com documentos que possua indícios da verossimilhança das alegações da Autora. O atestado médico vem desacompanhado de relatório que corrobore as alegações.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.
CITE-SE o Réu ESTADO DA BAHIA para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia.
CITE-SE o Réu FUNDAÇÃO CAROS CHAGAS para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia e serem tdos como vardadeiros os fatos alegados na inicial.
P. R. I. C.
documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
8001575-79.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)
Executado: Adenilton Chaves De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001575-79.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA21096)
EXECUTADO: ADENILTON CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013084-36.2021.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Adilson De Castro Junior (OAB:BA36794)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda Do Município De Vitória Da Conquista, Sr. Jonas Sala
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013084-36.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA
Advogado(s): ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB:BA36794)
IMPETRADO: Secretário Municipal da Fazenda do Município de Vitória da Conquista, Sr. Jonas Sala e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o impetrante para se manifestar, de forma específica e objetiva, sobre as alegações do impetrado que consistem na ausência de interesse de agir em razão e legislação superveniente e dos seguintes fundamentos contidos na peça de id. 371619294, quais sejam:
"Inicialmente, cabe destacar, que no pedido a Impetrante apresenta print da tela do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas "Sistema Webiss", que desde 31/12/2021 (há mais de um ano) deixou de ser utilizado pelo Município de Vitória da Conquista. Hoje em dia, o novo sistema utilizado para emissão de notas fiscais é o "Sistema E & L" que foi implementado a partir de 03/01/2022 e, com a vigência da Lei Complementar n.° 2.645/2022, onde os contribuintes enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 passaram a ter o benefício de abatimento dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra, conforme disposto no Art. 125, §6° e 7º, abaixo descrito:..." - Grifei
E:
"Observa-se que com a aprovação da Lei Complementar n° 1.958/2013, as empresas enquadradas nos subitens 7.02 e 7.05, da qual a Impetrante faz parte, ficaram impedidas de optar pelo abatimento dos materiais adquiridos de terceiros.
Entretanto, tiveram em contrapartida o benefício de serem tributadas pela alíquota mínima permitida de 2% (dois por cento). Cabe reforçar, entretanto, que esse procedimento não mais se encontra em uso, uma vez que, com a edição da Lei Complementar n° 2.645/2022 (Novo Código Tributário Municipal), os prestadores dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 puderam optar pelo abatimento dos materiais incorporados à obra, conforme demonstrado acima. Diante disso, a municipalidade compreende que o Mandado de Segurança impetrado pela Polimix Concreto LTDA não se justifica, por não haver nenhuma causa impeditiva para a adoção do procedimento requerido pelo contribuinte..." - Grifei.

Prazo de 05 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000397-27.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Deolizando Moreira De Oliveira Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000397-27.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: DEOLIZANDO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Considerando que ocorrera o pagamento do débito na esfera administrativa anteriormente à citação, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas processuais, porquanto ainda não consubstanciada a relação processual.

Proceda-se a baixa nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente acerca dos presentes autos.

P. R. I. Proceda-se, oportunamente e segundo as regras de estilo, as anotações devidas e ao arquivamento com baixa.

Cumpra-se.

Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002487-08.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Emerson Akira Kobashi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002487-08.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: EMERSON AKIRA KOBASHI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Considerando que ocorrera o pagamento do débito na esfera administrativa anteriormente à citação, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas processuais, porquanto ainda não consubstanciada a relação processual.

Proceda-se a baixa nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente acerca dos presentes autos.

P. R. I. Proceda-se, oportunamente e segundo as regras de estilo, as anotações devidas e ao arquivamento com baixa.

Cumpra-se.

Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007160-44.2021.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8007160-44.2021.8.05.0274
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Abuso de Poder, Tutela de Urgência, COVID-19, Fornecimento de insumos]
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO
#REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 28 de julho de 2023.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011388-57.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
VISTOS, ETC;

A competência da 1a e da 2a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista fora alterada pela Resolução no 14, de 28 de julho de 2021, que acrescentou no artigo 1o da Resolução no 13, de 09 de dezembro de 2020, os parágrafos § § 1o e 2o, in verbis:
“§ 1o Os feitos que envolvam a efetivação do direito à saúde pública e/ou suplementar – PLANSERV – passam a ser processados e julgados, privativamente, pela 2a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista, restando mantidas as demais competências inerentes à Vara da Fazenda Pública.
§ 2o As ações que envolvam a efetivação do direito à saúde pública e/oi suplementar – PLANSERV – distribuídas à 1a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista até a data da entrada em vigor desta Resolução, serão redistribuídas para a 2a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral de Justiça.”

O Provimento No CGJ-04/2021- GSEC, de 05/08/2021, a par de determinar o funcionamento da 2a Vara da Fazenda Pública a partir do dia 05/08/2021, determina que: “DETERMINAR a redistribuição local de processos que envolvam a efetivação do direito à saúde pública e/ou suplementar – PLANSERV- que estejam tramitando na 1a Vara da Fazenda Pública de Vitoria da Conquista até a data em vigor deste Provimento, para a 2a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista.”

Assim, considerando que o caso sub judice envolve a efetivação do direito à saúde pública e/ou suplementar – PLANSERV, forçoso é se declarar a incompetência desta 1a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETENCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, no artigo 70 da Lei de Organização Judiciária, Resolução no 13, de 09/12/2021 com as alterações decorrentes da Resolução 14, de 28/2021, e o Provimento CGJ- 04/2021-GSEC, devendo o feito ser REMETIDO à 2a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA 2024-06-27
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010686-14.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elaine Ribeiro Sousa
Advogado: Nathalia Melo Sousa Santos (OAB:BA77582)
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Requerente: Jose Souza
Advogado: Nathalia Melo Sousa Santos (OAB:BA77582)
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010686-14.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ELAINE RIBEIRO SOUSA e outros
Advogado(s): JANAINA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA24053), NATHALIA MELO SOUSA SANTOS (OAB:BA77582)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc;
1- Os Autores indicaram no polo passivo a Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia e a Prefeitura Municipal de Vitoria da Conquista. Assim, a uma fora indicado órgão públicodo Poder Executivo Estadual, destituído, portanto de persoalidade jurídica própria, a duas fora indicado a sede do poder executivo do município, que é comandada por um prefeito e dividida em Secretarias do governo, como educação, saúde, segurança, cultura, etc;
2- Entes públicos são pessoas jurídicas de direito público. Na organização política e administrativa brasileira, as entidades classificam-se em estatais (União, Estados, Distrito federal e Municípios), autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.
Nos termos do art. 41 do CC/2002:
“São pessoas jurídicas de direito público interno:
I- A União;
II – Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
III- Os Municípios;
IV- As Autarquias, inclusive as associações públicas;
V- As demais entidades de caráter público criadas por lei.”
3- Ante o exposto, INTIME-SE a Impetrante para proceder emenda a inicial quanto a correta indicação do (s) ente (s) público (s), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial – art. 321 do CPC.
4- Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015147-97.2022.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Moto Conquista Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8015147-97.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: MOTO CONQUISTA LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não tendo havido pedido de concessão de Justiça Gratuita, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas judiciais, fazendo-o no prazo de 05 dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0504749-15.2018.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Moana Americano Santos
Advogado: Andre Johns Da Silva Jesus (OAB:BA52623)
Impetrado: Herzem Gusmao Pereira
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0504749-15.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: MOANA AMERICANO SANTOS
Advogado(s): ANDRE JOHNS DA SILVA JESUS (OAB:BA52623)
IMPETRADO: HERZEM GUSMAO PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de id. 234631137, no prazo de 05 dias.
Não o fazendo, ou não havendo qualquer outro requerimento, arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0510186-71.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ezequiel Morais Soares
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PROCESSO: 0510186-71.2017.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EZEQUIEL MORAIS SOARES

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO
Vistos, etc;
1- Anuncio o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355 do NCPC.
2- Intime-se.
3- A conclusão.
4- Cumpra-se.
[Documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010356-17.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Augusto Jorge Cavalcante Costa
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010356-17.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: AUGUSTO JORGE CAVALCANTE COSTA
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, querendo, renunciar o valor que excede a competência do juizado ou, alternativamente, pagar as custas processuais para prosseguimento do feito sob o rito do procedimento comum.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0503861-17.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Joao Gabriel Silva Lima
Interessado: Gilmara Cardoso Silva
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
VISTOS, ETC;

A competência da 1a e da 2a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista fora alterada pela Resolução no 14, de 28 de julho de 2021, que acrescentou no artigo 1o da Resolução no 13, de 09 de dezembro de 2020, os parágrafos § § 1o e 2o, in verbis:
“§ 1o Os feitos que envolvam a efetivação do direito à saúde pública e/ou suplementar – PLANSERV – passam a ser processados e julgados, privativamente, pela 2a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista, restando mantidas as demais competências inerentes à Vara da Fazenda Pública.
§ 2o As ações que envolvam a efetivação do direito à saúde pública e/oi suplementar – PLANSERV – distribuídas à 1a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista até a data da entrada em vigor desta Resolução, serão redistribuídas para a 2a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral de Justiça.”

O Provimento No CGJ-04/2021- GSEC, de 05/08/2021, a par de determinar o funcionamento da 2a Vara da Fazenda Pública a partir do dia 05/08/2021, determina que: “DETERMINAR a redistribuição local de processos que envolvam a efetivação do direito à saúde pública e/ou suplementar – PLANSERV- que estejam tramitando na 1a Vara da Fazenda Pública de Vitoria da Conquista até a data em vigor deste Provimento, para a 2a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista.”

Assim, considerando que o caso sub judice envolve a efetivação do direito à saúde pública e/ou suplementar – PLANSERV, forçoso é se declarar a incompetência desta 1a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETENCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, no artigo 70 da Lei de Organização Judiciária, Resolução no 13, de 09/12/2021 com as alterações decorrentes da Resolução 14, de 28/2021, e o Provimento CGJ- 04/2021-GSEC, devendo o feito ser REMETIDO à 2a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista.
P. R. I.
Cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010934-77.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Noemia Francisca De Almeida Santos
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Requerido: Caixa Economica Federal

Decisão:
VISTOS, ETC;

Inicialmente temos que analisar permanecer este juízo competente para processar e julgar a presente ação.
Com a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia fora modificada a competência das varas da fazenda pública, ex vi do disposto no art. 70 da Nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:
“Art. 70- Aos juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
.....
II- processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o estado da Bahia suas autarquias e fundações sejam interessados;” (grifos nossos).
No caso sub judice, não se enquadrando nenhuma das partes nas hipóteses supra elencadas forçoso é se declarar a incompetência desta vara da fazenda pública, conforme a atual Lei de Organização Judiciária.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETENCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, com fundamento no art. 70 da lei nº. 10.845/07, devendo o feito ser REMETIDO à distribuição desta Comarca de Vitoria da Conquista para ser redistribuída para uma das varas Cíveis desta Comarca.
P. R. I.
Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011146-98.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Claudionor Cerqueira Sousa
Advogado: Renata Medina Da Silva (OAB:MG138794)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão:
VISTOS, ETC;

Inicialmente temos que analisar permanecer este juízo competente para processar e julgar a presente ação.
Com a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia fora modificada a competência das varas da fazenda pública, ex vi do disposto no art. 70 da Nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:
“Art. 70- Aos juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
.....
II- processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o estado da Bahia suas autarquias e fundações sejam interessados;” (grifos nossos).
No caso sub judice, não se enquadrando nenhuma das partes nas hipóteses supra elencadas forçoso é se declarar a incompetência desta vara da fazenda pública, conforme a atual Lei de Organização Judiciária.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETENCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, com fundamento no art. 70 da lei nº. 10.845/07, devendo o feito ser REMETIDO à distribuição desta Comarca de Vitoria da Conquista para ser redistribuída para a 3ª vara Cível desta Comarca.
P. R. I.
Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8009912-81.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Luciano Martins Carvalho
Advogado: Alexsandro Miranda Mota (OAB:BA40803)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Vistos etc.

O Tribunal de Justiça da Bahia admitiu Incidente de Resolução de demandas repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, cadastrado como Tema IRDR/ TJBA 7, no qual a questão debatida orbita acerca da percepção de adicional de insalubridade, por servidores
públicos.
Determinando, ainda, a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I do CPC.
Em que pese já julgado, o acórdão ainda não transitou em julgado, tendo em vista pendente de julgamento recurso especial.
Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até trânsito em julgado do Tema IRDR TJBA 7 com fundamento no inciso IV, do art. 313 do NCPC.

Proceda-se as anotações e comunicações devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015284-45.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edilene Alves Rodrigues
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8015284-45.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro]
AUTOR: EDILENE ALVES RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA, GABRIEL GONCALVES MACHADO
#REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de julho de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002228-47.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sirlei Purcino Rodrigues
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Kellyane Ferreira Almeida (OAB:BA49938)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8002228-47.2020.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização Trabalhista]
AUTOR: SIRLEI PURCINO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA, KELLYANE FERREIRA ALMEIDA, RICARDO MONTE DE SOUSA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de julho de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010060-92.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Samuel Alves Dos Santos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8010060-92.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: SAMUEL ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ, ANA LUIZA SANTOS MARQUES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de julho de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007879-21.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Denise Aparecida Brito Barreto
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8007879-21.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: DENISE APARECIDA BRITO BARRETO

Advogado(s) do reclamante: JOSEANE PIRES LIMA, ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR
#REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de julho de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011121-85.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Givaro Ferraz De Andrade Santos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8011121-85.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Férias]
REQUERENTE: GIVARO FERRAZ DE ANDRADE SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANA LUIZA SANTOS MARQUES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de julho de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011465-66.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tatiana Praxedes Rodrigues Chequer
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Reu: Universidade Do Sudoeste

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011465-66.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: TATIANA PRAXEDES RODRIGUES CHEQUER
Advogado(s): JACQUELINE MEIRELES VALIENSE (OAB:BA44059)
REU: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS, ETC.
1- Por motivo de foro íntimo, declaro-me SUSPEITA para atuar no presente processo.
2- Encaminhe-se ao 1º Substituto legal.
3- Proceda-se as anotações devidas, inclusive junto ao sistema PJE – que já permite a vinculação a Juiz Designado/Substituto.
4- Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0806725-86.2015.8.05.0274 Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Silviaria Vieira Da Silva
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0806725-86.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: SILVIARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA (OAB:BA43085)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
SILVIARIA VIEIRA DA SILVA, brasileira, inscrita sob o CPF nº 000.640.995-47, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM MEDIDA LIMINAR em face do ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
A ação visa condenar a parte Ré à finalização do processo de renovação e entrega de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
Foi indeferida a tutela provisória.
O réu se limitou a alegar sua ilegitimidade passiva.
A autora, intimada, inclusive pessoalmente, não se manifestou.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos percebe-se, de plano, que o polo passivo da demanda é visivelmente ilegítimo.
Os pedidos realizados pela parte autora indicam obrigações de fazer refletidas nas atribuições próprias do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN/BA, que tem personalidade jurídica de autarquia e dispõe de personalidade jurídica e patrimônio próprio.
Assim, em que pese a responsabilidade subsidiária do ente público responsável, não é possível demandar do responsável subsidiário sem a presença do responsável direto, ante ao benefício da ordem.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ante a ilegitimidade passiva da parte Ré, com fulcro no art. 485, VI, CPC/15. Custas, havendo, pela parte autora. Suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da justiça.

Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0304158-08.2016.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Edivaldo Vieira Da Silva - Me
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Sentença:
PROCESSO: 0304158-08.2016.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDIVALDO VIEIRA DA SILVA - ME

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
VISTOS, ETC;
Trata-se de Embargos à execução fiscal ajuizada pelo COMERCIAL BARCELONA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado.
Intimado para pagar as custas, quedou-se inerte.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O EFEITO DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art.495, I c/c art. 290, todos do NCPC.
Sem custas.
P. R. I. Proceda-se, oportunamente e segundo as regras de estilo as anotações devidas e ao arquivamento com baixa.
Cumpra-se.
[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0000791-16.1997.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joao De Figueiredo Sobrinho
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000791-16.1997.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOAO DE FIGUEIREDO SOBRINHO
Advogado(s): DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS, ETC;
JOÃO FIGUEIREDO SOBRINHO, já qualificado, requereu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos Autos da Ação Ordinária contra MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.
Após definição dos parâmetros para os cálculos do valor da indenização, em liquidação de sentença, o Exequente apresentou memória de cálculos.
Intimado, o Município de Vitória da Conqista, não apresentou impugnação, apesar de devidamente intimado, conforme consta na Certidão de ID: 444750210.
É O RELATORIO. DECIDO
Em tendo o Município de Vitória da Conquista deixado de apresentar sua impugnação aos cálculos em Cumprimento de Sentença, decorre que houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o valor de R$ 19.020,18 (dezenove mil, vinte reais e dezoito centavos), apresentado nos cálculos de ID: 402757371, correspondente ao pagamento da execução e o valor de R$ 1.893,73 (mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) relativo aos honorários sucumbenciais.
Expeça-se o correspondente RPV/Precatório
P.R.I. Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009752-90.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Julia Flores Abreu
Advogado: Jhonata Magalhaes Moreira (OAB:BA74372)
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Impetrado: Reitor Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia - Uesb
Impetrado: Universidade Do Sudoeste
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009752-90.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: JULIA FLORES ABREU
Advogado(s): JHONATA MAGALHAES MOREIRA (OAB:BA74372), JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS etc.

JÚLIA FLORES ABREU impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pela Ilma. Sra. Coordenadora da Secretaria Setorial de Cursos de Jequié, VIVIAN SOUTO MIRANDA, e do Mag.° Sr. Reitor LUIZ OTÁVIO DE MAGALHÃES, ambos da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA, com sede funcional nesta Comarca.
Deferida a assistência judiciária gratuita, sob a ressalva legal.
Insurge-se a Impetrante contra o ato administrativo que lhe negou a matrícula junto à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia -UESB, na data de 30 de junho de 2023, por não ter apresentado o certificado de conclusão de curso. Considera violado o seu direito e está a recorrer ao Judiciário.
Requereu liminar inaudita altera parte, determinando aos impetrados que permitam e promovam a matrícula da impetrante no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu/Especialização em Saúde Coletiva.
Liminar indeferida no id. 397500025.
O impetrado apresentou manifestação no id. 400577377.
Mesmo instada a se pronunciar sobre a defesa do acionado, a autora manteve-se inerte.
O Ministério Público aduz desinteresse para intervenção no feito. (id. 407596719)
Vieram-me os autos conclusos.
Passo a decidir.
Com efeito, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
Verifica-se, do dispositivo acima citado, que o mandado de segurança exige, além das condições da ação prevista no art. 485, inciso VI, do CPC, a presença de outras duas: existência de direito líquido e certo, assim como a lesão ou a ameaça de lesão ao referido direito, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público.
Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano”.
O Impetrante busca a sua matrícula em curso de pós-graduação, não obstante a ausência de conclusão do ensino superior, o que é juridicamente impossível.
O processo seletivo citado na inicial foi objeto do Edital nº 098/2023 (Id 397200194), em cujo preâmbulo destaca a submissão às disposições das Resoluções CONSEPE 05/99 e 15/2023.
Note-se que o Edital (id. 397200194) observa as exigências impostas nas resoluções acima apontadas, mas flexibiliza quanto a comprovação de conclusão do curso de graduação, no ato da inscrição, permitindo expediente alternativo, com a imposição, porém, de fazer necessariamente a comprovação exigida no ato da matrícula.

Veja-se o quanto inserto no subitem 2.3.1:
"2.3.1. Os alunos em fase de conclusão de curso de graduação, descritos no subitem 2.1, poderão apresentar uma Declaração, assinada pelo Coordenador do Curso, de que é provável concluinte do curso de graduação até a data da matrícula do curso de especialização (o documento deve estar devidamente reconhecido, carimbado e assinado pelo órgão competente), devendo, impreterivelmente, no ato de matrícula, apresentar o respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão do Curso de Graduação." Grifo acrescido.
E a Impetrante teve conhecimento dessa disposição, tanto que acostou o Edital juntamente com a inicial.
Note-se ainda que no subitem 5.1, observa expressamente que "o ato de inscrição gera a presunção absoluta de que o candidato conhece as exigências do presente Edital e que aceita as normas e condições do Processo Seletivo, não podendo invocar seu desconhecimento a qualquer título, época ou pretexto".
Embora a impetrante alegue que logrou êxito em demonstrar que já concluiu as disciplinas relativas ao curso de graduação, vieram aos autos Histórico Escolar de id. 397200193 que diverge da alegação de conclusão de curso e seus requisitos.
No item relativo à carga horária cumprida restam ainda em aberto 180h, tendo cursado a Impetrante 4770h sendo exigido 4950h.
Assim sendo, resta clarividente que à época da matrícula inexistia prova pré-constituída nos autos de que os requisitos no edital foram cumpridos.
Por conseguinte, não se agura razoável conferir privilégio ao Impetrante quando de todos se exigiu o término do ensino superior, para só então ingressar na Pós-graduação ofertada, sob pena de violar o princípio da igualdade. A lei deve ser a mesma para todos.
Nesse sentido, é a orientação das Cortes de Justiça Pátrias, a contrario sensu:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA, PELA UNIVERSIDADE, DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO OU ATA DE COLAÇÃO DE GRAU PARA A MATRÍCULA EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Comprovada a conclusão do curso de graduação anteriormente à data da matrícula na pós-graduação, pendente tão-somente a colação de grau por mera formalidade, sendo expressamente reconhecido, entretanto, o "término da integralização curricular", a evidenciar a conclusão do curso de graduação, é de se deferir o pleito de ingresso no curso, em atenção ao princípio da razoabilidade. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (TRF4 5003446-70.2021.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 25/08/2021). Grifo Acrescido.
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA, PELA UNIVERSIDADE, DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO OU ATA DE COLAÇÃO DE GRAU PARA A MATRÍCULA EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Comprovada a conclusão do curso de graduação anteriormente à data da matrícula na pós-graduação, pendente tão-somente a colação de grau por mera formalidade, sendo expressamente reconhecido, entretanto, o "término da integralização curricular", a evidenciar a conclusão do curso de graduação, é de se deferir o pleito de ingresso no curso, em atenção ao princípio da razoabilidade. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50034467020214047200 SC 5003446-70.2021.4.04.7200, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/08/2021, TERCEIRA TURMA)
No presente caso, o aluno que não conclui o ensino superior, na data da realização da matrícula, mesmo tendo sido aprovado em exame específico, não possui direito líquido e certo à matrícula no curso de pós-graduação ofertado, pois ausente um dos requisitos legais, eis que a exigência foi obrigação a todos imposta pelo Edital.
O art. 208, inciso V, da CF/88, que sustenta o direito de acesso aos níveis mais elevados de ensino, porquanto demonstrado capacidade, não prescinde do cumprimento dos requisitos legais de habilitação.
Logo, não há ilegalidade ou abuso de poder por parte da Universidade, ou de seus agentes, no condicionamento ou indeferimento da matrícula pleiteada, uma vez que à época da matrícula, o Impetrante não preenchia uma das condições indispensáveis ao acesso à especialização, e admitir a sua realização seria violar o princípio da isonomia.
Note-se que a matrícula para o caso em questão ocorreu no dia 30 de junho de 2023 e o histórico escolar, que revela a ausência de cumprimento da carga horária para conclusão do curso, foi datado de 29 de junho de 2023.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam até o momento, NEGO A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PRETENDIDA NA INICIAL.
Notifique-se a apontadaautoridade coatora.
Sem custas e honorários.
No mais, em havendo apresentação de recurso, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, ou, em não havendo recurso voluntário, e nem sendo o caso de remessa necessária, arquive-se.
Publique-se. Registre-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0501445-76.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Humberto Silva Alves
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501445-76.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: HUMBERTO SILVA ALVES
Advogado(s): DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB:BA27524)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
HUMBERTO SILVA ALVES, ingressa com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DEPÓSITO contra MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, pessoa jurídica de direito público.
Indeferido o pedido para concessão de assistência judiciaria gratuita, fora o (a) Autor(a) intimada para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, quedando-se, contudo, inerte.
Dispõe o art. 257 do CPC que: “Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada”.
Conforme o entendimento do STJ desnecessária é a intimação prévia pessoal para o cancelamento da distribuição com apoio no art. 257 do CPC (STJ – Corte Especial, ED no Resp 264.895, Min. Ari Pargendler, j. 19.12.2001, maioria, DJU 15.04.02, STJ-Corte Especial, ED no Resp 676.642, Min. Francisco Falcão, j. 5.11.08, DJ 4.12.08).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem o efeito de resolução do mérito, pelo abandono da causa (não pagamento das custas iniciais), com fundamento no art. 290 do CPC/15.
Custas, havendo, pelo Autor.
P. R. I.
Proceda-se, oportunamente e segundo as regras de estilo, as anotações devidas e ao arquivamento com baixa.
Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0502796-16.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Rosenilton Germano Dos Santos
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ciretran Vitória Da Conquista Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502796-16.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ROSENILTON GERMANO DOS SANTOS
Advogado(s): REBECA VIEIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como REBECA VIEIRA CERQUEIRA (OAB:BA49082)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
ROSENILTON GERMANO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF de nº 046.189.455-67, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN/BA, autarquia estadual, já qualificada nos autos.
Trata-se de ação que visa a emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em virtude da demora excessiva pelo Réu em disponibilizá-la no prazo legal. Afirma o autor que desde a autorização para a emissão de tal documento até a propositura decorreram quase um ano. Sustenta, em razão dos fatos, a existência de danos morais.
Em prol do arguido, requer a parte autora, em síntese: a antecipação da tutela para fins de expedição, registro e entrega da CNH; a condenação da parte Ré ao pagamento de danos morais fixados em R$19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais).
Foi deferida a tutela antecipada.
O Réu apresentou contestação, arguindo, em síntese, a ausência de dano moral, bem como, a realização da emissão da CNH.
A parte autora se manifestou sobre a contestação.

O processo foi saneado.
Intimadas, as partes renunciaram expressamente à produção de novas provas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Cuida-se de Ação Ordinária versando acerca de responsabilidade civil de ente público, por omissão, consistente no injustificado excesso de tempo para a entrega da Carteira Nacional de Habilitação.
A responsabilidade civil tem como pressuposto o dano, material e/ou moral, e tem como sanção aplicável a indenização – montante pecuniário a representar a reparação pelos prejuízos causados.
Da responsabilidade civil decorre a obrigação de compor o dano causado a terceiro; não se confundindo, portanto, com a responsabilidade contratual e nem com a legal.
Dispondo o § 6º do art. 37 da CF, in verbis, que:

As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Desse modo, é de se concluir que fora adotada a teoria do risco administrativo – responsabilidade objetiva ou sem culpa, para os danos que os agentes da Administração Pública, nessa qualidade causem a terceiros.
Resta caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado quando presentes os seus três pressupostos: O fato administrativo – qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público (atribuída a agente estatal no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las); O dano – prejuízo, patrimonial ou não; O nexo causal – relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano (a origem do dano sofrido há que ser a conduta estatal).
Provados os supramencionados pressupostos, compete à Administração comprovar a existência de: culpa concorrente ou exclusiva da vítima; fatos imprevisíveis – decorrentes de força maior ou caso fortuito, e fora totalmente do âmbito normal de previsão das pessoas.
Frise-se que, em se tratando de conduta omissiva, imperiosa é a comprovação de que a omissão é o fato gerador da responsabilidade civil do Estado, ou seja, provar a culpa originada do descumprimento do dever funcional, imposto à Administração, de impedir a consumação do dano. Não sendo suficiente a omissão genérica.
Assim, quando os danos forem provenientes de conduta omissiva observar-se-á o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano. Há que ser comprovada a culpa da Administração – responsabilidade subjetiva.
Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo (omissivo ou comissivo) e o dano, e o respectivo montante, surge a obrigação de indenizar, salvo se restar comprovado que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso, ou a culpa exclusiva de terceiro.
A indenização abrangerá o dano emergente e os lucros cessantes (danos materiais/estéticos), honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora, além dos danos morais.
O processo de emissão de CNH se encontra regido pela Lei no 9.503/97 – Código de Trânsito Nacional.
Inquestionável é o tempo decorrido para a administração pública proceder a emissão e entrega da CNH da parte Autora. Ressalte-se que a parte Ré não apresenta qualquer justificativa para o excesso de prazo, do qual teriam decorridos danos morais à parte Autora.
Compulsando-se os autos se verifica que a Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora foi autorizada em 29/09/2017, a parte Autora comprova que, tendo sido dado entrada no requerimento de emissão da CNH, datando a última etapa de 22/05/2017, tendo sido aprovada em todas as etapas (ID: 249361503).
A parte Ré informa ter sido emitida e enviada a CNH na data de 13/07/2018. Ou seja, mais de um ano após ter sido considerada apta nos exames necessários. Do que decorre, primeiramente, a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de obrigação de fazer – emissão e entrega de CNH.
Resta-nos, portanto, analisar o pedido de danos morais.
Tendo sido comprovado o excesso de prazo para a entrega da CNH - após a finalização de todas as etapas do procedimento administrativo para expedição de carteira de habilitação decorreu cerca de um ano e dois meses, temos por comprovado o dano moral: omissão, dano, nexo de causalidade. Competia ao Réu comprovar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte Autora, o que não fez. Dessa forma, não há justificativa plausível e nem imputação de fatos concretos que direcionem ao motorista a responsabilidade pelo erro. Ao contrário, os fatos revelam a falta de zelo e deficiência na prestação do serviço público.
A conduta da Autarquia extrapolou o mero aborrecimento, configurando o dano moral em razão da demora desarrazoada da expedição do documento, impossibilitando, com isso, o direito da parte Autora de dirigir.
Configurada, portanto, a responsabilidade do Réu ante a ocorrência de uma conduta omissiva, atribuída ao Poder Público, e o dano, independente da licitude do ato, da falha do serviço ou culpa do agente.
Evidenciado o nexo de causalidade entre a falha do serviço público e os danos morais advindos à parte Autora, resta-nos quantificar o valor do ressarcimento, levando-se em consideração a dupla finalidade do instituto: punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pelo seu constrangimento.
A fixação do quantum se guia pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Na hipótese sub judice, restou devidamente comprovado ter se ultrapassado a esfera do mero aborrecimento.
O valor a ser fixado deverá ser suficiente para a reparação do dano moral, o mais completamente possível.
Conforme a Lei Federal no 9.503/97 é vedada a condução de veículo automotor com a carteira de habilitação vencida há mais de trinta dias, sob pena de multa.

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.
[...]
Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.
Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.
Se por um lado a parte Autora não pode, por força de lei, conduzir veículo sem a CNH, deverá providenciar a sua solicitação na esfera administrativa e submeter-se aos requisitos impostos, por outro o DETRAN-BA deverá emitir e entregar a CNH dentro de um prazo razoável a evitar que aquela fique sem o seu documento.
Registre-se, mais uma vez, que o atraso na expedição e entrega da CNH da parte Autora decorreu do mau funcionamento da Autarquia Estadual, gerando prejuízos e transtornos à parte Autora.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. ATRASO INJUSTIFICADO NA EMISSÃO DA CNH. MEDIDA QUE SOMENTE FOI CUMPRIDA APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA E EXCESSIVA QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO NO VALOR DE R$10.000,00 FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO À EXTENSÃO DO DANO E GRAU DE CULPA DECORRENTE DA DEMORA POR PRAZO SUPERIOR A 1 ANO E 5 MESES. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 - A questão em análise reside em verificar o direito da Apelada ao recebimento de indenização por dano moral decorrente do atraso injustificado na emissão da CNH. 2 - Sendo o réu o Ente Estatal, é cediço que deve responder com base na Teoria do Risco Administrativo, ou seja, objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, a terceiros, sendo desnecessário comprovar-se a existência de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade, ausentes quaisquer excludentes, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 3 - Restou comprovada a conduta omissiva do DETRAN-PA consistente na demora na entrega da CNH por lapso temporal superior a 1 ano e 5 meses, mesmo tendo a autoria preenchido os requisitos necessários para a emissão do documento, bem como que a medida somente foi efetivada após determinação judicial nos presentes autos. 4 - Diante da omissão desarrazoada atribuída ao apelante, é notório que a situação gerada ocasionou abalo de ordem moral à apelada, uma vez que de forma injustificada e por longo período, se viu privada do exercício de um direito legalmente previsto, qual seja o de exercer o direito de dirigir veículo automotor, sendo cabível o pleito de indenização por danos morais. 5 - O valor da indenização por danos morais em decorrência do atraso injustificado na emissão da CNH da Autora, não é exorbitante e se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a condição das partes, grau de culpa e extensão do dano decorrente do atraso superior a 1 ano e 5 meses, devendo ser mantido quantum indenizatório fixado. 6 - Apelação conhecida e não provida. 7 - À unanimidade (TJ-PA – Apelação nº 0009128-62.2014.8.14.0301 - Relatora: Maria Elvina Gemaque Taveira - 1ª Turma de Direito Público – Julgamento: 09.05.2022).
No que se refere ao pedido de emissão e entrega da CNH é de se reconhecer a perda superveniente do objeto, por ter o DETRAN-BA procedido à emissão e entrega em decorrência da antecipação da tutela nestes autos, de onde decorre a falta de interesse de agir.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o DETRAN-BAHIA ao pagamento de indenização por dano moral, fixado o valor deste em R$5.000,00 (cinco mil reais), em favor de ROSENILTON GERMANO DOS SANTOS e que deverão ser devidamente atualizados.
Em razão da sucumbência, condeno ainda o Réu ao pagamento das custas processuais (respeitada a isenção legal), e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação – § 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo figurando no polo passivo da Autarquia estadual, por ser o valor da condenação certo e líquido, e inferior a quinhentos salários mínimos – art. 496, I e § 3º, inciso II do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018920-19.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Edjane Jardim Oliveira
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018920-19.2023.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDJANE JARDIM OLIVEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
- Intime-se a parte impetrante para recolhimento das custas complementares, sendo: três notificações para os impetrados, através de oficial de justiça, código 41017, valor R$ 144,30(cada notificação).

Vitoria da Conquista-BA, 25 de junho de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8014739-72.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Jsl S/a.
Advogado: Luis Fernando Giacon Lessa Alvers (OAB:SP234573)
Impetrado: Chefe Da Inspetoria Fazendária Do Extremo Sul
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014739-72.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: JSL S/A.
Advogado(s): LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS (OAB:SP234573)
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA FAZENDÁRIA DO EXTREMO SUL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JSL S/A, em face do CHEFE DA INSPETORIA FAZENDÁRIA DO EXTREMO SUL1, DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SUL, DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO.
Requer o deferimento da liminar ora pretendida para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o ICMS na operação de transferência em foco e nas subsequentes transferência de bens de uso e consumo entre as filiais da Impetrante, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, viabilizando, inclusive, a emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante bem como impedindo o cadastro de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
Narra a inicial que a Impetrante desenvolve como atividade principal o transporte rodoviário de cargas e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
Explica que, por seu estabelecimento filial ser localizado em Barra Velha-SC, adquiriu pneus novos que serão utilizados em seus caminhões atrelados à sua atividade principal. Relata que para devida utilização dos pneus adquiridos, a Impetrante necessita transferi-los a suas filiais localizadas em outros Estados, a exemplo do que ocorre com a filial localizada neste Estado, no entanto, a Impetrante tem o justo receio de a Autoridade Coatora exigir indevidamente o imposto, por considerar que a operação se subsumiria à hipótese de incidência do ICMS.
No mérito requer seja concedida a segurança, de modo a, reconhecendo-se a inconstitucionalidade/ilegalidade incidenter tantum do art. 2º, IV e §2º, c.c. art. 4º, XV, da Lei Estadual nº 7.014/1996, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obste a exigência de ICMS, à filial da Impetrante localizada neste Estado, nas operações de transferência de materiais de uso e consumo advindas de outros estabelecimentos, incluindo a operação realizada com sua filial catarinense.
O Estado da Bahia interveio no feito (id 422316945) alegando a ilegitimidade ativa do impetrante, e a ilegitimidade passiva do impetrado.
No mérito arguiu a possibilidade da cobrança do ICMS por conta da modulação de efeitos que diferiu os efeitos da declaração para o exercício financeiro de 2024.
No id 423774219 a impetrante replica as informações prestadas pela parte autora.
O Ministério Público aduziu inexistência de interesse para intervenção no feito. (id. 425273950)
É o que se tem a relatar.
Vieram-me os autos conclusos, passo a decidir.

A controvérsia deste mandamus diz respeito a não incidência de ICMS sobre o deslocamento interestadual de mercadorias entre as unidades da Impetrante (mesma pessoa jurídica), na forma denida no julgamento do Tema 1099, pelo STF.
Antes, passa-se às preliminares suscitadas pelo Ente e Autoridade Coatora.
1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE
Como se vê da petição inicial, a Impetrante pleiteou "a concessão de segurança voltada a assegurar a não incidência de ICMS na transferência, à filial da Impetrante localizada neste Estado, de pneus adquiridos pela filial de Barra Velha-SC (CNPJ 52.548.435/0070-09), seja porque, de acordo com a atividade da Impetrante, os pneus adquiridos se tratam de material de uso e consumo (e não mercadoria), seja porque ausente mudança de titularidade, ambas situações estranhas à hipótese de incidência do imposto".
Sendo assim, a matéria deduzida pela Fazenda Estadual, para aduzir a ilegitimidade ativa é estranha ao presente feito, já que não se pleiteia qualquer restituição do imposto pago na operação.
Rejeita-se, por conseguinte, a preambular avençada.
2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA
a Impetrante apontou, como autoridade coatora, o CHEFE DA INSPETORIA FAZENDÁRIA DO EXTREMO SUL, DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SUL, DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO, que tem competência sobre o estabelecimento da Impetrante - localizado em Eunápolis – nos termos da Portaria SEFAZ nº 43/2019.
Com efeito, veja-se o disposto no art. 15, inciso VIII, 'a', do Regimento Interno da Secretaria da Fazenda – SEFAZ (Decreto nº 22.260/2023) e Portaria SEFAZ nº 43/2019: "Art. 15. À Superintendência de Administração Tributária - SAT, que tem por finalidade a gestão e a execução da administração tributária, compete:
(...)
VIII - por meio das Diretorias de Administração Tributária - DAT, que têm por finalidade assegurar a arrecadação através da fiscalização de estabelecimentos e mercadorias em trânsito na região, investigar fraudes e reduzir conflitos na aplicação da legislação tributária:
a) pelas Inspetorias Fazendárias:
1. atualizar base de dados dos contribuintes do ICMS;
2. avaliar, em conjunto com a respectiva gerência, o comportamento dos setores do mercado;
3. analisar o potencial e os fatores sazonais que influenciam a arrecadação;
4. executar programas de fiscalização estabelecidos pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização;
5. proceder à fiscalização nos casos de denúncias ou suspeita de cometimento de crimes de sonegação fiscal;
6. propor estudos para redução de conflitos na análise e aplicação da legislação;
7. fornecer aos órgãos competentes os elementos necessários à promoção das ações civil e penal contra os responsáveis por ilícitos fiscais; 8. realizar diligências e revisões fiscais em processos administrativos fiscais, requeridos pela PGE e pelo CONSEF;"
Como se vê, compete às Diretorias de Administração Tributária, por meio de suas respectivas inspetorias regionais, "assegurar a arrecadação através da fiscalização de estabelecimentos e mercadorias em trânsito na região".
Ademais, a própria fazenda do Estado, ao defender a ilegitimidade passiva, alegou que "não tendo a autoridade apontada como coatora competência funcional para o lançamento tributário (uma vez que lhe compete apenas o planejamento, execução e controle das atividades finalísticas da SEFAZ-BA), que é feito pelas Inspetorias". Note-se que a Impetrante indicou justamente o chefe da Inspetoria como autoridade coatora.
Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
3.0 – DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE.
Também alega o impetrado a preliminar de impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, já que não teria sido praticado qualquer ato, e nem mesmo existe nenhuma ameaça concreta ensejosa a ferir direito líquido e certo da impetrante.
No caso dos autos, a apelante impetrou mandado de segurança preventivo, a não incidência de ICMS na transferência, à filial da Impetrante localizada neste Estado, de pneus adquiridos pela filial de Barra Velha-SC (CNPJ 52.548.435/0070-09).
Assevera não poder ficar sujeita a autuações e vedações ao livre exercício de sua atividade por parte das impetradas, motivo pelo qual pugna pela concessão da segurança, no sentido de fazer com que as autoridades coatoras se abstenham de autuá-la para pagamento do ICMS no deslocamento em questão.
Ora, versando sobre "o mandado de segurança preventivo: o problema do ataque a lei em tese", o estimado Prof.º Érico Andrade, com propriedade, ressalta:
"O uso do mandado de segurança preventivo é bastante conturbado pela interpretação que se confere ao entendimento cristalizado na Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse contexto, quando se trata de lei concreta, apenas em sentido formal, segundo a velha classificação, porque emanada do legislativo, acredita-se que não há maiores discussões a respeito do cabimento do mandado de segurança preventivo, porque a lei já contém em si mesma sua medida de execução, e praticamente não demanda ato administrativo para realizar a intermediação entre lei e caso concreto.

Portanto, nessas hipóteses, nem é mesmo possível se cogitar da incidência da vedação contida na Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, já que não se trata de mandado de segurança para atacar norma geral e abstrata, mas sim para atacar lei de efeito concreto. A doutrina também tende a considerar de efeito concreto a lei que impõe obrigações, um fazer concreto e direcionado, proclamando, com isso, a não aplicação da Súmula nº 266 nesse caso.
Dúvida razoável surge quando a lei é realmente geral e abstrata.
Em razão das características do comando legal e diante da obrigatoriedade e do princípio da legalidade, que vincula o Poder Executivo à concretização da lei, tem-se que, mesmo nesta hipótese, não se poderia recusar o mandado de segurança preventivo, quando o impetrante demonstrasse os pressupostos atinentes a esta modalidade: existência de ameaça real e concreta de violação aos seus interesses, de modo que a lei poderia ser usada, inclusive, como comprovação da ameaça.

Nessa situação, é impossível impedir-se o uso do mandado de segurança preventivo, para proteção de direitos individuais, pois na realidade não se ataca a lei em tese: busca-se, previamente, em sede de tutela preventiva, evitar o ilícito que se avizinha em razão do cumprimento das disposições legais.
O impetrante, no caso, busca a tutela concreta de sua situação jurídica, para evitar que sofra danos.
Não se trata de eliminar, em abstrato, a lei do ordenamento jurídico, como ocorre na ação direta de inconstitucionalidade. Trata-se de impedir sua incidência para evitar o atingimento de direito subjetivo do impetrante, razão pela qual não se pode opor o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal nesse caso.
Se ocorre a situação de fato prevista em abstrato na lei como hábil a gerar os efeitos concretos nela previstos, o impetrante já pode se valer da impetração preventiva, exatamente para evitar a incidência que irá ocasionar a lesão a seu direito." (O Mandado de Segurança: A Busca da Verdadeira Especialidade - Proposta de Releitura à Luz da Efetividade do Processo, Lúmen Juris, p. 436/437)
E, adiante, ainda arremata:
"A questão se complica quando entra em cena a Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal que proclama o não-cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Esse entendimento jurisprudencial acabou por gerar confusões e limitar indevidamente o campo da impetração preventiva.

Deve-se, no contexto da discussão mandado de segurança preventivo e lei em tese, clarear bem a temática, para se evitarem as citadas limitações ao uso da impetração preventiva. Pode-se assentar, com base na melhor doutrina e jurisprudência (...), as seguintes diretrizes a serem levadas em conta pelo intérprete:

a) quando se tratar das chamadas leis de efeitos concretos, seja aquela que trata de casos específicos, que, na realidade, constituem materialmente ato administrativo, seja naquela que impõe sanção e obrigação direta ao impetrante, deve-se deixar claro o cabimento da impetração preventiva, sem qualquer restrição: a só existência da lei de efeito concreto já evidencia o interesse de agir para utilização do mandado de segurança preventivo, ou seja, traduz ameaça concreta, real e atual a ensejar a impetração;

b) mesmo no caso de lei em sentido formal e material (=norma geral, abstrata e obrigatória emanada do legislativo), que tem de ser concretizada por atos administrativos, deve-se admitir a impetração preventiva, funcionando também a própria existência da lei como elemento evidenciador do interesse de agir, já que a Administração, como regra submetida à legalidade, deve atuar, concretizar, de ofício, o comando legal. Com isso, deve-se permitir ao particular o uso da impetração preventiva para evitar a concretização do ilícito, para impedir justamente a lesão do seu direito.

Prestigia essa linha de entendimento a moderna tutela preventiva, entre elas a inibitória, que se presta exatamente a evitar que o ilícito se concretize, de acordo com a ideia de superioridade da tutela preventiva em relação à tutela reparatória: se possível, deve-se evitar a ocorrência do dano por meio das tutelas preventivas, recorrendo-se à tutela reparatória só em último caso. Ganha espaço o uso de ações que veiculam tutela inibitória, para prevenir ou evitar que o ilícito aconteça.

O que não se pode admitir é apenas que o mandado de segurança funcione como instrumento para atacar a lei em tese, ou seja, simplesmente para eliminar a lei do ordenamento jurídico, fazendo às vezes de ação direta de inconstitucionalidade.

Quando o impetrante busca a tutela concreta de sua situação jurídica, para evitar que sofra danos, não se trata de eliminar, em abstrato, a lei do ordenamento jurídico, como ocorre na ação direta de inconstitucionalidade. Trata-se de impedir a incidência da lei para evitar o atingimento de direito subjetivo do impetrante. (obra acima citada, p. 556/557)"
Feitas as considerações doutrinárias, mostra-se notável que na hipótese versada a impetrante não visa a eliminação, em abstrato, da lei do ordenamento jurídico, mas sim a tutela concreta de sua situação jurídica, evitando a incidência da norma que lhe atinja direito subjetivo.
Voltando-se para caso que ora se julga, percebe-se que a impetrante visa exatamente atacar os efeitos concretos do ato normativo mencionado em sua peça exordial, sendo evidente a potencialidade de vir a sofrer lesão a direito que alega possuir, em virtude da aplicação da norma proibitiva editada pela administração pública.
Sem adentrar, ainda, na questão da Constitucionalidade da legislação atacada, induvidosa é a ameaça real e concreta de violação a direito da impetrante, considerando a força cogente da norma e o caráter vinculado na atuação da fiscalização sanitária.
Sobre o tema, este e outros Sodalícios Pátrios:
MANDADO DE SEGURANÇA – Inocorrência de insurgência contra lei em tese, mas contra seus efeitos concretos – Via processual adequada – MÉRITO – Mera circulação de mercadorias entre estabelecimentos titularizados pela mesma pessoa jurídica que não configura fato gerador do ICMS – Inteligência da Súmula 166 do STJ – Modulação de efeitos na ADC nº 49 que não afastou o entendimento firmado no Tema 1.099 do próprio STF e na Súmula 166 do STJ – Precedentes desta Corte – Julgamento da causa madura por este e. Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 1.013, § 3º, I, CPC - Sentença mantida – Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1029874-20.2023.8.26.0224 Guarulhos, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 17/01/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/01/2024)
Em assim sendo, afasto a preliminar arguida vez que, como visto, não se ataca, na hipótese, o ato normativo em si, mas os possíveis efeitos concretos dele decorrentes.
Passa-se agora ao mérito da ação mandamental.
A controvérsia deste mandado de segurança diz respeito à incidência de ICMS sobre o deslocamento interestadual de mercadorias entre os estabelecimentos da impetrante.
Em decisão com repercussão geral, no dia 15 de agosto de 2020 (publicada no DJE nº 228, divulgada em 14/09/2020), o STF, via Plenário Virtual, definiu o "Leading Case" (ARE 1.244.885), relatado pelo ministro Dias Toffoli.

Na ocasião, discutiu-se se haveria incidência do ICMS sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, localizados em estados distintos.
O ministro relator, após reconhecer a existência de matéria constitucional e de repercussão geral na questão suscitada no recurso extraordinário e ratificar a pacífica jurisprudência do Tribunal, concluiu a questão da seguinte forma:
"Consequentemente, dou provimento ao agravo para conhecer em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, de modo a conceder a ordem de segurança pleiteada pelos impetrantes, determinando que o estado recorrido se abstenha de cobrar ICMS na transferência interestadual de bovinos entre estabelecimentos dos recorrentes, sem a configuração de ato mercantil, assim como de promover atos que impeçam essa movimentação. Por outro lado, o estado deve emitir as notas fiscais de produtor rural necessárias para o referido transporte, sem condicioná-las ao prévio recolhimento do imposto."
Por fim, o ministro relator propôs a tese de julgamento, delineada da seguinte maneira:
"Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, localizados em estados distintos, visto não haver transferência de titularidade ou realização de ato de mercancia."
Entendimento confirmado pelo julgamento do E. Supremo Tribunal Federal ao firmar a Tese 1.099 de repercussão geral:
"Recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Deslocamento de mercadorias. Estabelecimentos de mesma titularidade localizados em unidades federadas distintas. Ausência de transferência de propriedade ou ato mercantil. Circulação jurídica de mercadoria. Existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Agravo provido para conhecer em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento de modo a conceder a segurança. Firmada a seguinte tese de repercussão geral: Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia". (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.255.885-MS, Rel. Ministro Presidente DIAS TOFFOLI, Plenário, j. 15/08/2020, trânsito em julgado em 10/10/2020).
Consigne-se, por oportuno, que o próprio C. STF, ao julgar a ADC nº 491, reafirmou tal entendimento e julgou inconstitucionais os dispositivos da LC 87/96 (Lei Kandir - artigos 11, § 3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, § 4º) que preveem a incidência de ICMS em caso de mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.
Restou mantido, portanto, o entendimento até então vigente no sentido de que não configura fato gerador de ICMS o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, independentemente de estarem localizados na mesma unidade federativa ou em estados-membros diferentes.
No julgamento dos embargos de declaração na ADC nº 49, em 19/04/2023, o C. STF, no entanto, decidiu por modular os efeitos de tal julgado, "a fim de que tenha eficácia apenas para o futuro, a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito".
Sustenta, por isso, e com acerto, o Ente Federativo, que não haveria que se falar em direito líquido e certo postulado, uma vez que evidente a legalidade e constitucionalidade da exigência de ICMS nas transferências entre estabelecimentos das Impetrantes até o início do exercício financeiro de 2024 por decorrência lógica da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADC nº 49.
Logo, para os processos (administrativos e judiciais) em trâmite antes da data de publicação da ata de julgamento da ADC 49, ocorrida em 29.04.2021, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são imediatos. Já para as demandas propostas após esta data, a decisão só terá eficácia a partir de janeiro de 2024.
No caso, a impetração do presente mandamus se deu em 05/10/2023, data posterior à publicação da ata de julgamento do mérito da dita ADC (29/04/21).
Sobre o tema recentíssima decisão proferida na Suprema Corte:
"(...)
7. Nos embargos de declaração na ADC nº 49/RN, o Supremo Tribunal Federal atribuiu efeitos prospectivos para o ano de 2024 na declaração de inconstitucionalidade da incidência de ICMS em deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29/04/2021).
7.1. Ainda, fixou a Suprema Corte que, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos ao creditamento do tributo.
8. Confira-se a ementa do acórdão dos embargos de declaração na ADC nº 49/RN:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS- ICMS. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENETOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ICMS . MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CREDITAMENTO. (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA AUTONOMIA DO ESTABELECIMENTO PARA FINS DE COBRANÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Uma vez firmada a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica ( Tema 1099, RG ) inequívoca decisão do acórdão proferido.
2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da pretensão arrecadatória dos estados nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não corresponde a não-incidência prevista no art. 155, § 2º, II, ao que mantido o direito de creditamento do contribuinte.
3. Em presentes razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27, da Lei 9868/1999) justificável a modulação dos efeitos temporais da decisão para o exercício financeiro de 2024 ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos .

4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos para a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular."
(ADC nº 49-ED/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19/04/2023, p. 15/08/2023; destaques acrescidos).
9. Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em 30 de novembro de 2021 (e-doc. 1), ou seja, após a publicação do marco estabelecido na ADC nº 49/RN (29/04/2021) . Logo, a situação apresentada neste processo está abrigada pela modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DA MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. TEMA 1099 DA RG, ARE 1.255.885. ADC 49-ED. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. 1. O Tribunal julgou os embargos de declaração opostos do julgamento da ADC 49, e, reconhecendo estarem presentes razões de segurança jurídica e interesse social, nos termos do art. 27, da Lei 9.868/1999, entendeu pela necessidade de modular os efeitos temporais da decisão para 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. 2. Conforme se extrai da própria ementa do julgamento dos embargos de declaração na ação direta, mesmo reconhecendo a existência inequívoca de jurisprudência firmada em precedente da repercussão geral (Tema 1099), as consequências da inconstitucionalidade declarada justificaram a modulação dos efeitos da orientação reiterada da Corte para momento posterior ao julgamento desses feitos. 3. Precedentes dos Ministros desta Corte seguindo essa orientação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(ARE nº 1.476.653-AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 05/06/2024, p. 12/06/2024).
10. No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: RE nº 1.495.044/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29/05/2024, p. 03/06/2024; RE nº 1.474.915-Rcon/MG, de minha relatoria, j. 02/05/2024, p. 07/05/2024; RE nº 1.493.746/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22/05/2024, p. 23/05/2024; RE nº 1.490.990/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 15/05/2024, p. 17/05/2024; RE nº 1.491.991/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/05/2024, p. 16/05/2024; e RE nº 1.491.283/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/05/2024, p. 14/05/2024.
11. Como o aresto impugnado consignou, com fundamento no Tema RG nº 1.099, a não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte em contraste com a orientação de modulação de efeitos na ADC nº 49/RN, é de rigor o provimento do recurso extraordinário.
12. Pelo que se verifica, o acórdão recorrido diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao não aplicar a modulação de efeitos no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, para que a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia a partir do exercício financeiro de 2024.
13. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito, observado o julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49 . Deixo de fixar a verba honorária de sucumbência, nos termos do enunciado nº 512 da Súmula do STF.
Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2024.
Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator" Grifo acrescido.
Nesse toar, ressalta-se que os Embargos de Declaração da ADC 49 foram julgados em abril de 2023 e, até o fim do ano de 2023 foi possível a cobrança do ICMS nas operações relatadas na inicial.
Como esta sentença está sendo prolatada em julho de 2024, quando a concessão da ordem já é imperativa, já é inquestionavelmente legítimo o pedido de obrigação de não fazer desde o início do exercício financeiro de 2024.
Ante todo o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que para determinar que o Impetrado se abstenha de cobrar o ICMS do suplicante na transferência dos bens indicados na exordial e vise as guias de exoneração do tributo, a partir do mês de janeiro de 2024, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade inserta no ADC 49 do Supremo Tribunal Federal.
Notifique-se a apontada autoridade coatora.
Impretrado isento de custas e hnororários.
No mais, em havendo apresentação de recurso, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, ou, em não havendo recurso voluntário, sendo o caso de remessa necessária, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as recomendações de estilo.
Publique-se. Registre-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007160-44.2021.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8007160-44.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, ante a manifesta perda de objeto da demanda. (id. 405776065)
Decido.
Diante de fatos supervenientes no momento atual não há mais interesse processual, posto que, a prestação jurisdicional, que consiste na apreciação do pedido de ilegalidade de retorno das aulas em face da pandemia de Covid-19, não será mais útil, mormente pela modificação das condições de fato e de direito que deram azo ao pedido inicial.
Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC/15), ao tempo em que declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Sem custas e sem honorários.
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011640-94.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Smp Ltda.
Advogado: Lucilandia Teixeira De Souza (OAB:CE37831)
Impetrado: Auditor Fiscal Sefaz Vitória Da Conquista
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011640-94.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: SMP LTDA.
Advogado(s): LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:CE37831)
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL SEFAZ VITÓRIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Analisando os autos verifica-se que a impetrante requereu a desistência da ação de mandado de segurança, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (id. 407662114).
A parte ré concordou com o pedido formulado (id. 409142200).
Decido.
Em que pese a parte impetrada já tenha sido citada, sequer haveria necessidade de concordância ao pedido de desistência.
Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 669.367/RJ , no regime de repercussão geral, reconheceu a possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, sendo desnecessária a anuência da parte contrária e ainda que já tenha havido decisão de mérito. Veja-se:
Tema 530/STF : “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973”).

Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela parte autora, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC), ao tempo em que DECLARO EXTINTO o presente PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Custas pelo desistente, se houver, caso não seja beneficiário da gratuidade judiciária.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019060-53.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Maria Aparecida Bitencorte Da Silva
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intimem-se as partes acerca da decisão id nº 430390671.
Vitoria da Conquista-BA, 7 de fevereiro de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013084-36.2021.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Adilson De Castro Junior (OAB:BA36794)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda Do Município De Vitória Da Conquista, Sr. Jonas Sala
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013084-36.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA
Advogado(s): ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB:BA36794)
IMPETRADO: Secretário Municipal da Fazenda do Município de Vitória da Conquista, Sr. Jonas Sala e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Analisando os autos verifica-se que os impetrantes requereram a desistência da ação de mandado de segurança, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID 450238084).
Decido.
Em que pese a parte impetrada já tenha sido citada, não há necessidade de concordância ao pedido de desistência.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 669.367/RJ, no regime de repercussão geral, reconheceu a possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, sendo desnecessária a anuência da parte contrária e ainda que já tenha havido decisão de mérito. Veja-se:
Tema 530/STF : "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973").
Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela parte autora, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC), ao tempo em que DECLARO EXTINTO o presente PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Custas pelo desistente, se houver, caso não seja beneficiário da gratuidade judiciária.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009547-61.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Ezilda Maria De Oliveira
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Impetrado: Secretário Da Transparência E Do Controle Da Prefeitura Municipal De Vitória Da Conquista (ba)
Impetrado: Ana Sheila Lemos Andrade
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009547-61.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: EZILDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910), GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES (OAB:BA53834)
IMPETRADO: Secretário da Transparência e do Controle da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista (BA) e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por EZILDA MARIA DE OLIVEIRA, em face de MATEUS NOVAIS, no exercício de atribuição do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO – STPC, e pela Sra. SHEILA LEMOS, no exercício de atribuição do cargo de PREFEITA MUNICIPAL, com sede funcional nesta Comarca, integrante do Município de Vitória da Conquista.
Requer liminar e ao final a concessão da ordem para determinar o imediato trancamento, extinção e arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 029/2020.
Insurge-se o Impetrante contra PAD que tramita contra si por fatos ocorridos em meados de 2013/2014, alegando configuração da prescrição intercorrente/perempção, o que acarreta o necessário trancamento/extinção/arquivamento do processo.
Outrossim, alega a impetrante que houve prescrição intercorrente em razão de um PAD ter tido a conclusão prorrogada em, pelo menos, 16 (dezesseis) oportunidades, ao passo que a lei prevê que sua duração seja de até 60 (sessenta) dias.
Houve decisão (id 396655400) indeferindo a liminar pleiteada pela impetrante.
Em suas informações (id 400065136), os impetrados sustentam, a princípio, que não há que se falar em prescrição, visto que, quando os fatos vieram ao conhecimento da Administração, em 2016, houve a instauração de sindicância e, posteriormente, de Processo Administrativo Disciplinar.
Reportam-se ao quanto inserto na Lei Complementar Municipal 1.786/2011.
Aduzem ainda que os fatos em tese cometidos pela impetrada podem configurar o crime de peculato, o que atrairia a aplicabilidade da regra específica prevista na lei municipal, com a incidência do prazo prescricional previsto na normal penal.
O Ministério Público opina pela denegação de segurança (id. 405267120)
Vieram-me os autos conclusos.
Passo a decidir.

Quanto à impugnação da justiça gratuita, tem-se que além de aduzir impugnação genérica, a parte ré não colacionou qualquer prova suficiente para afastar a incapacidade financeira ao autor.
Já os documentos recentes juntados pelo acionante junto a peça inicial corroboram a hipossuficiência financeira demonstrada anteriormente e, portanto, o acerto da concessão do benefício em seu favor.
Passa-se à análise do mérito do mandamus.
Com efeito, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
Verica-se, do dispositivo acima citado, que o mandado de segurança exige, além das condições da ação prevista no art. 485, inciso VI, do CPC, a presença de outras duas: existência de direito líquido e certo, assim como a lesão ou a ameaça de lesão ao referido direito, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público.
Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano”.
No presente mandado de segurança, pretende a impetrante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da administração. Busca ordem para que o município se abstenha de aplicar falta ou quaisquer punições advindas de mobilizações, paralisações, assembleias ou afins;
Inicialmente, sobre o tema da prescrição em processo administrativo, faz-se primordial transcrever a norma inserta na Lei Complementar Municipal nº 1.786, de 16 de dezembro de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vitória da Conquista), define:
Art. 153. A ação disciplinar prescreverá:
I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão ou função de confiança;
§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornar conhecido, oficialmente, pela Administração Pública Municipal.
§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
À luz do citado dispositivo legal, tem-se que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva da Administração é a data em que a autoridade competente teve conhecimento do fato, o que, no presente caso, se deu no ano de 2016, depois de recebida a denúncia por meio de Ofícios n°s 008, 009, 010 e 011/2016, encaminhados pelo Núcleo de prestação de Contas/SMED, conforme faz prova os documentos acostados no id. 400065157 – pag. 13.
Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que a simples sindicância, com a finalidade meramente investigativa, que busca tão somente colher informações preliminares para futura instauração do processo disciplinar, não possui o condão de interromper a prescrição, somente o fazendo a sindicância de caráter punitivo, conforme inserto na Súmula 635, a saber:
“Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.”
Quanto ao assunto acima indicado, destacam-se os seguintes julgados desta Corte:
CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARÁTER INVESTIGATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. INSTAURAÇÃO. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
1. A ordem mandamental tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.
2. “É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor” (MS 13.703/DF). Grifo acrescido.
Sendo assim, nota-se, pelo que consta no id. 400065157 – pág. 14, que a Sindicância aberta no ano de 2016 visava não somente a investigação dos fatos que chegaram ao conhecimento da Administração Pública, como também visava a punição da servidora, sendo que, após a conclusão pela existência de improbidade administrativa, tornou-se necessária o encaminhamento para a abertura de processo administrativo disciplinar, único legítimo para apurar infrações punidas com demissão.
Não obstante, quanto ao segundo ponto arguido na inicial, melhor sorte não assiste à impetrante.
Em relação a suposta ilegalidade devido as sucessivas prorrogações ocorridas, o que se vislumbra é que logo seguida a instauração do PAD, o mundo sofreu sérias dificuldades ocasionadas pela pandemia da Covid 19, que exigiu que o Poder Público adotasse condutas extremamente restritivas como foi o caso dos isolamentos sociais.
Trata-se, por conseguinte, de retardos que não podem ser imputados à Administração Pública pois provenientes de força maior devidamente comprovada.
Ademais, não se vislumbra dos autos, qualquer constatação de prejuízo para a defesa, fazendo incidir no caso a Súmula Súmula 592 do STJ, a saber:
“O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.”
Por fim, conforme mencionado no PAD impugnado, a impetrante encontra-se sob investigação em face da denúncia de irregularidades ocorridas no âmbito da Caixa Escolar da Escola Municipal Cláudio Manuel da Costa, entre os anos de 2013 e 2014, relacionadas à imperícia no ordenamento das despesas, de atividades estranhas as que haviam sido aprovadas, geração de des-

pesas sem a devida comprovação além de agir com negligência quanto ao zelo e cuidado referente a guarda da documentação financeira da Caixa escolar supracitada, o que facilitou a ocorrência de furto de 3 (três) folhas de cheques consoante termo de julgamento da Sindicância Administrativa Investigatória nº 144/2016, exarado pela Secretária Municipal de Administração da época.
Ora, verifica-se que os fatos que deram ensejo à instauração da sindicância e, em seguida, do processo administrativo contra a impetrante podem, em tese, configurar o crime de peculato, de modo que incide, in casu, o prazo prescricional previsto na lei penal, conforme previsão expressa no §2º, do artigo 153 da Lei Complementar Municipal 1.786/2011.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO (CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA) - ARTS. 117, IX E XII, E 132, IV, XI E XIII, DA LEI 8.112/1990; 9º, I, 11, I E II, DA LEI 8.429/1992. INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME DE CORRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990. NULIDADE DA PORTARIA INSTAURADORA DO PAD. INOCORRÊNCIA. PARCIALIDADE DA COMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVAS CONTUNDENTES DA INFRAÇÃO FUNCIONAL. SEGURANÇA DENEGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA (...) PRAZO PRESCRICIONAL DE INFRAÇÃO CAPITULADA COMO CRIME É O DA LEI PENAL EM ABSTRATO: ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/1990 6. O impetrante sustenta que o ato de demissão, publicado em 5.9/2019, seria ilegal pela ocorrência de prescrição. Isso porque a autoridade competente para apurar as infrações disciplinares que lhe foram imputadas teria tido conhecimento das infrações disciplinares pela autoridade impetrada, em 12.4.2008, mas instaurou o procedimento administrativo disciplinar somente oito anos depois. 7. A alegação não prospera. Nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, os prazos da prescrição administrativa sujeitam-se aos da lei penal quanto às infrações administrativas também capituladas como crime. 8. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em virtude da independência das esferas administrativa e criminal, a existência de apuração criminal não é pré-requisito para o uso do prazo prescricional penal, averiguado pela pena in abstrato. A propósito: MS 20.857/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 12/6/2019; EDv nos EREsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 5/9/2018.
(...)
CONCLUSÃO 35. Segurança denegada. (MS 25.401/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 28/08/2020)
ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. OBSERVÂNCIA.1. A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990.2. Se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime", conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor. 3. Deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, "a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica." (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010). 4. Embargos de divergência desprovidos. (EREsp 1656383/SC, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/09/2018)
Cumpre destacar que, nesse mesmo sentido, vem-se manifestando o Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR AS RAZÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.024, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO CNMP. CONDUTA QUE CARACTERIZA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E PENAL. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL, INDEPENDENTEMENTE, DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO NA ESFERA CRIMINAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 244, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 75/93. PRECEDENTES. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (MS 35631 ED/DF, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 22-11-2018, REPUBLICAÇÃO: DJe 26-11-2018).
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FATO CAPITULADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. PRAZO FIXADO A PARTIR DA LEI PENAL (ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990). PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 33.858/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 18/12/2015)

Considerando-se que, o conhecimento dos fatos pela autoridade competente ocorreu no ano de 2016, por meio de Ofícios n°s 008, 009, 010 e 011/2016, encaminhados pelo Núcleo de prestação de Contas/SMED, sendo esse o termo inicial da prescrição, que ainda foi interrompido pela sindicância punitiva, que o fato imputado também é capitulado como infração penal, e que o processo disciplinar foi instaurado em 29 de junho de 2020 (fls. 02/03 do id 400065157), não há que falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração.
Assim, não há nenhum direito a ser resguardado na presente via.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam até o momento, NEGO A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PRETENDIDA NA INICIAL.
Notifique-se a apontada autoridade coatora.

Sem custas e honorários.
No mais, em havendo apresentação de recurso, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, ou, em não havendo recurso voluntário, e nem sendo o caso de remessa necessária, arquive-se.
Publique-se. Registre-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8019060-53.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Maria Aparecida Bitencorte Da Silva
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019060-53.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BITENCORTE DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Analisando os autos verifica-se que os impetrantes requereram a desistência da ação de mandado de segurança, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
Decido.
Em que pese a parte impetrada já tenha sido citada, não há necessidade de concordância ao pedido de desistência.
Com efeito i Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 669.367/RJ , no regime de repercussão geral, reconheceu a possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, sendo desnecessária a anuência da parte contrária e ainda que já tenha havido decisão de mérito ( Tema 530/STF : “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973”).
Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela parte autora, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC), ao tempo em que DECLARO EXTINTO o presente PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Custas pelo desistente, suspensa a exigibilidade.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010894-95.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Medmag Manipulacao Ltda
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia- Cbmba

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8010894-95.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MEDMAG MANIPULACAO LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA- CBMBA

VISTOS, ETC;
REQUERENTE: MEDMAG MANIPULACAO LTDA, devidamente qualificado na inicial, ingressa com a presente AÇÃO ORDINARIA - Obrigação de Fazer em face do REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA- CBMBA, pessoa jurídica de direito público.
DEFIRO a assistência judiciária gratuita, sob a ressalva legal.
Narra a inicial que foi instaurado o pedido de renovação de alvará sanitário perante a vigilância Sanitária de Vitória da Conquista – BA, com o intuito de manter a Proponente regularizada com as questões burocráticas de funcionamento de seus estabelecimentos. Ocorre que o Corpo de Bombeiros, 2º Demandado, tem exigido da Demandante o pagamento da taxa de incêndio para emissão do AVCB, que se apresenta, no momento, como o único documento que falta para a conclusão do processo de renovação do alvará perante a vigilância sanitária.
Alega que o Tema 16 do STF julgou inconstitucional a cobrança de taxa de incêndio.
Requer antecipação de tutela para determinar que o Réu suspenda qualquer exigibilidade do crédito tributário, no presente caso da taxa de incêndio e emita assim, o 2º Requerido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, sob pena de aplicação de multa.
No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da antecipação de tutela pretendida.
É O RELATORIO. DECIDO.
A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.
O “fumus boni juris” consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de “probabilidade”, a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.
Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:
“ o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado”
Compulsando os autos verifica-se que a exordial não foi instruída com qualquer documento que possua indícios da verossimilhança das alegações do Autor.
A narrativa dos autos não deixa claro se a taxa se refere à serviço generalista, hipótese que se coaduna com TEMA 16 STF ou se refere à taxa de vistoria técnica, taxa em razão do exercício do poder de polícia, específica e divisível.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.
Ressalte-se que o Corpo de Bomneiros Militar se constitui em um órgão do Estado da Bahia.
CITE-SE o Réu ESTADO DA BAHIA para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia.
P. R. I. C.
[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011752-29.2024.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Kep Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Impetrado: Coordenador Da 4ª Ciretran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011752-29.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s): PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA (OAB:BA24661)
IMPETRADO: COORDENADOR DA 4ª CIRETRAN

Advogado(s):

DESPACHO
Recolha-se as custas, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013247-45.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Webdiagnosticos - Servicos De Imagenologia Eireli
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Impetrado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Vitoria Da Conquista/itapetinga
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Impetrado: Medimagem Clinica De Radiologia Eireli
Impetrado: Pregoeiro Do Consórcio Interfederativo De Saúde Da Região De Vitória Da Conquista/itapetinga
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013247-45.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: WEBDIAGNOSTICOS - SERVICOS DE IMAGENOLOGIA EIRELI
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA AGUIAR registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA22745)
IMPETRADO: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE VITORIA DA CONQUISTA/ITAPETINGA e outros (2)
Advogado(s): ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do vasto lapso temporal ocorrido desde o ajuizamento da demanda, e considerando que o procedimento licitatório não foi suspenso por qualquer decisão liminar, intime-se a parte autora para manifestar interesse no feito, fazendo-o no prazo de 05 dias. Ressalte-se que em havendo manifesto interesse, deverá, desde logo, diligenciar a inclusão da vencedora do certame, bem como da segunda colocada, no pólo passivo da lide, ante a manifesta possibilidade de sofrerem os efeitos da presente demanda.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018926-26.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Izanias Da Cunha Castro
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intimem-se as partes acerca da decisão id nº 430363962.
Vitoria da Conquista-BA, 7 de fevereiro de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018845-77.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Sueli Lopes Dos Santos
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intimem-se as partes acerca da decisão id nº 430359725.
Vitoria da Conquista-BA, 7 de fevereiro de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0504588-73.2016.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Loteamento Bruno Bacelar Ltda Me
Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0504588-73.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: LOTEAMENTO BRUNO BACELAR LTDA ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cadastre-se o advogado do primeiro réu.
Intime-se o autor para que, em 15 dias, apresente os documentos solicitados em id. 188887566 - Pág. 1
Designe-se nova audiência de conciliação, para o dia 15/08/2024, as 09h, nas dependência desta Vara.
Intime-se as partes sobre dia, horário e local de realização do ato.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0303315-38.2019.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Rodrigo Machado Nunes
Advogado: Juliana Lima Nunes (OAB:BA41288)

Advogado: Ariany Nunes Brito (OAB:BA29538)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0303315-38.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: RODRIGO MACHADO NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cadastrem-se os dados das partes no sistema, para adequar ao previsto na petição inicial.
Após, renove-se o cumprimento do despacho de id. 262991418, com a intimação do EMBARGANTE para juntar provas da insuficiência patrimonial.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0301907-46.2018.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Embargante: Carlos Alberto Martinelli Da Gama Filho
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0301907-46.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARTINELLI DA GAMA FILHO
Advogado(s): SIZINO DUQUE DOS SANTOS (OAB:BA1001-A), GILBERTO DOS SANTOS DUQUE (OAB:BA53829)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS, ETC;
Cadastre-se no sistema os dados das partes.
Tendo em vista a não apreciação do pedido de gratuidade de justiça na sentença, retifico a Decisão anterior (ID 281987968), concedo a gratuidade de justiça.
Onde se lê: “Custas pelo Embargante.”
Leia-se: Custas pelo embargante, suspensa a exigibilidade ante a concessão da gratuidade da justiça.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018926-26.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Izanias Da Cunha Castro
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018926-26.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: IZANIAS DA CUNHA CASTRO
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que, de fato, o presente Writ expõe uma tese não apresentada no Mandado de Segurança Coletivo de n º 8013449-22.2023.8.05.0274.
Assim, revogo a suspensão determinada anteriormente, devendo a ação seguir seu curso normal.
Segundo art. 98 do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Compulsando os autos, verifico que o autor é servidor público aposentado.
Assim sendo, intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, apresentar prova da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Em sendo apresentada declaração completa de imposto de renda, deverá a Secretaria do Juízo juntar os autos, que deverão tramitar em segredo de Justiça.
Ademais, poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018922-86.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Iramaia Prates Lourenco Amorim
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018922-86.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: IRAMAIA PRATES LOURENCO AMORIM
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc

Nos termos do art. 55, § 3 do CPC determino o apensamento, para julgamento conjunto, de todas as ações envolvendo os servidores celetistas exonerados e as portarias n. 280/2023, 351/2023 emitidas por esse município

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IRAMAIA PRATES LOURENCO AMORIM contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Gestão e Inovação de Vitória da Conquista e pela a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista /BA

Narra a impetrante que exercia a função de professora no Município de Vitória da Conquista, com vínculo pela CLT por ter ingressado nos quadros públicos anteriormente à constituição de 1988. Informa que teve concedida aposentadoria pelo Regime Geral do INSS, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Aduz que, juntamente com diversos outros servidores aposentados, foi convocada para apresentar documentação a fim de se apurar a necessidade do rompimento do vínculo com o poder público

Afirma que, não obstante ter esclarecido sua qualidade de celetista fora surpreendida com a extinção de seu vínculo com a administração pública, conforme decisão administrativa, que segue em anexo, de 28 de dezembro de 2023. Alega nulidade no processo administrativo e nos decretos e portarias correspondentes.

Requer antecipação de tutela para que se determine a suspensão dos efeitos das portarias 280/2023, 351/2023, da decisão administrativa, disponibilizada no dia 28/11/2023, que culminou na declaração de extinção do vínculo de trabalho do(a) servidor(a) mencionado(a), ficando o município impedido de realizar novo ato administrativo acerca deste assunto, até o deslinde da questão, COM A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO CARGO, sob pena de multa diária.

No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da antecipação de tutela pretendida.

É O RELATORIO. DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.

O “fumus boni juris” consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de “probabilidade”, a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.

Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:

“ o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado”

Em análise perfunctória é possível verificar que o Writ se estabelece nos seguintes pontos estritamente principiológicos:

Legalidade das portarias 280/2023 e 351/2023 e da decisão administrativa que culminou na extinção do vínculo de trabalho da impetrante.

Violação dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia e motivação.

Aplicação do princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis desfavoráveis.

Sobre o primeiro e segundo pontos este juízo se debruçou no Mandando de Segurança Coletivo de n. 8013449 22.2023.8.05.0274, concluindo que inexiste quaisquer vícios nas portarias que intimaram os servidores públicos a apresentarem suas defesas, em especial para esclarecem o vínculo com a Administração Pública, e que posteriormente extinguirem o vínculo com o ente público.

Em relação ao princípio da publicidade, resta certo que a portaria contém elementos que permitem a identificação dos destinatários do ato administrativo (cargo, matrícula e parte do seu CPF)

No que se refere à isonomia e impessoalidade e motivação, sustenta o impetrante que os desligamentos ocorreram somente com os servidores da educação de modo que a administração pública estaria guiada por “caprichos, informalidade e conveniência”

Pois bem. Tal análise demandaria ampla dilação probatória que fugiria à via estreita desse remédio constitucional. Ademais, o fato de existiram outros servidores com vínculos jurídicos ilegais, não implica existência de direito líquido e certo para o impetrante em permanecer em seus cargos, mas cria tão somente o dever do gestor de extinguir o vínculo de todos aqueles que não cumpram os requisitos legais.

Insta frisar que o requerente não é detentor de estabilidade no cargo público, pois seu ingresso nos quadros da Administração Pública Direta não se deu na forma do artigo 37, II da CF:

É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público. [ADPF 573, rel. min. Edson Fachin, j. 6-3-2023, P, DJE de 9-3-2023.]

Assim, sendo o servidor celetista com vínculo originário anterior a Constituição de 1988, e não detentor de estabilidade nos termos do art. 19 da ADCT, inexiste vedação a que seu vínculo com a Administração Pública seja extinto, de modo que a existência ou não de justa causa, bem como as implicações nas verbas rescisórias fogem à competência da Justiça Comum.

Por fim, como bem salientado pelo impetrando, por seu vínculo ser anterior à Constituição de 1988, e não possuindo a estabilidade ou comprovada transmudação para regime estatuário, inaplicável o regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº 1.786/2011.

De outro modo, a consequência lógica é submissão do autor ao regime celetista, e na ausência de qualquer motivo que impeça sua demissão, surge a possibilidade de o empregador realizar a demissão com ou sem justa causa, desde que sejam respeitados os direitos do empregado decorrentes desse desligamento, conforme previsto na CLT.

Verifica-se assim, que existiu processo administrativo prévio ao desligamento, com oportunidade de apresentação de defesa (que não foi colacionado aos autos), de modo que, inexiste, até então, evidência de vícios que impliquem e suspensão dos efeitos do ato administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.
Verifico, ainda, que o objeto deste Writ é similar ao IRDR nº 8035125-72.2023.8.05.0000 (TEMA 19), conduzido pelo Eminente Relator Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud: senão vejamos a ementa abaixo transcrita:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA. SERVIDORES QUE HAVIAM SIDO ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS ANTES DA EC 103/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO. I - No caso concreto, observa-se que, de fato, há grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os Órgãos Julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm julgando a questão de forma conflitante, havendo discrepância de entendimentos. Ressalte-se que, além das ações do Município de Ubaitaba, existem diversas outras demandas de municípios baianos diversos que se encontram em trâmite com o mesmo objeto desta demanda. II - É válido esclarecer que a situação discutida no presente incidente diferencia-se das questões que foram objeto dos Temas 606 e 1150 do STF. Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração. III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.
Com a seguinte questão submetida a julgamento:
Cinge-se a questão acerca da legalidade ou não da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019
Segundo o art. 982, I, do Código de Processo Civil, após a admissão do incidente, o relator “suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”.
De acordo com a disposição legal, em decisão de 28/09/2023, DJE de 30/09/2023, o Eminente Relator do IRDR determinou a suspensão do “trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.”
Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, nos termos do art. 982, I do CPC, aguardando-se em Secretaria o julgamento do IRDR Tema 19. Intimem-se as partes, cientificando-lhes da suspensão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018922-86.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Iramaia Prates Lourenco Amorim
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018922-86.2023.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: IRAMAIA PRATES LOURENCO AMORIM

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

- Intime-se a parte impetrante para complementar as custas processuais, sendo: três notificações através de oficial de justiça, valor de R$ 144,30 cada, código 41017.
Vitoria da Conquista-BA, 4 de julho de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018921-04.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Maura Cristina Riserio Amorim
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018921-04.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: MAURA CRISTINA RISERIO AMORIM
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Nos termos do art. 55, § 3 do CPC determino o apensamento, para julgamento conjunto, de todas as ações envolvendo os servidores celetistas exonerados e as portarias n. 280/2023, 351/2023 emitidas por esse município
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURA CRISTINA RISERIO AMORIM contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Gestão e Inovação de Vitória da Conquista e pela a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista /BA
Narra a impetrante que exercia a função de professora no Município de Vitória da Conquista, com vínculo pela CLT por ter ingressado nos quadros públicos anteriormente à constituição de 1988. Informa que teve concedida aposentadoria pelo Regime Geral do INSS, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Aduz que, juntamente com diversos outros servidores aposentados, foi convocada para apresentar documentação a fim de se apurar a necessidade do rompimento do vínculo com o poder público
Afirma que, não obstante ter esclarecido sua qualidade de celetista fora surpreendida com a extinção de seu vínculo com a administração pública, conforme decisão administrativa, que segue em anexo, de 28 de dezembro de 2023. Alega nulidade no processo administrativo e nos decretos e portarias correspondentes.
Requer antecipação de tutela para que se determine a suspensão dos efeitos das portarias 280/2023, 351/2023, da decisão administrativa, disponibilizada no dia 28/11/2023, que culminou na declaração de extinção do vínculo de trabalho do(a) servidor(a) mencionado(a), ficando o município impedido de realizar novo ato administrativo acerca deste assunto, até o deslinde da questão, COM A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO CARGO, sob pena de multa diária.
No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da antecipação de tutela pretendida.
É O RELATORIO. DECIDO.
A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.
O “fumus boni juris” consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de “probabilidade”, a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.
Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:
“ o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado”
Em análise perfunctória é possível verificar que o Writ se estabelece nos seguintes pontos estritamente principiológicos:
Legalidade das portarias 280/2023 e 351/2023 e da decisão administrativa que culminou na extinção do vínculo de trabalho da impetrante.
Violação dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia e motivação.
Aplicação do princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis desfavoráveis.
Sobre o primeiro e segundo pontos este juízo se debruçou no Mandando de Segurança Coletivo de n. 8013449 22.2023.8.05.0274, concluindo que inexiste quaisquer vícios nas portarias que intimaram os servidores públicos a apresentarem suas defesas, em especial para esclarecem o vínculo com a Administração Pública, e que posteriormente extinguirem o vínculo com o ente público.
Em relação ao princípio da publicidade, resta certo que a portaria contém elementos que permitem a identificação dos destinatários do ato administrativo (cargo, matrícula e parte do seu CPF)
No que se refere à isonomia e impessoalidade e motivação, sustenta o impetrante que os desligamentos ocorreram somente com os servidores da educação de modo que a administração pública estaria guiada por “caprichos, informalidade e conveniência”
Pois bem. Tal análise demandaria ampla dilação probatória que fugiria à via estreita desse remédio constitucional. Ademais, o fato de existiram outros servidores com vínculos jurídicos ilegais, não implica existência de direito líquido e certo para o impetrante em permanecer em seus cargos, mas cria tão somente o dever do gestor de extinguir o vínculo de todos aqueles que não cumpram os requisitos legais.

Insta frisar que o requerente não é detentor de estabilidade no cargo público, pois seu ingresso nos quadros da Administração Pública Direta não se deu na forma do artigo 37, II da CF:
É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público. [ADPF 573, rel. min. Edson Fachin, j. 6-3-2023, P, DJE de 9-3-2023.]
Assim, sendo o servidor celetista com vínculo originário anterior a Constituição de 1988, e não detentor de estabilidade nos termos do art. 19 da ADCT, inexiste vedação a que seu vínculo com a Administração Pública seja extinto, de modo que a existência ou não de justa causa, bem como as implicações nas verbas rescisórias fogem à competência da Justiça Comum.
Por fim, como bem salientado pelo impetrando, por seu vínculo ser anterior à Constituição de 1988, e não possuindo a estabilidade ou comprovada transmudação para regime estatuário, inaplicável o regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº 1.786/2011.
De outro modo, a consequência lógica é submissão do autor ao regime celetista, e na ausência de qualquer motivo que impeça sua demissão, surge a possibilidade de o empregador realizar a demissão com ou sem justa causa, desde que sejam respeitados os direitos do empregado decorrentes desse desligamento, conforme previsto na CLT.
Verifica-se assim, que existiu processo administrativo prévio ao desligamento, com oportunidade de apresentação de defesa (que não foi colacionado aos autos), de modo que, inexiste, até então, evidência de vícios que impliquem e suspensão dos efeitos do ato administrativo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.
Verifico, ainda, que o objeto deste Writ é similar ao IRDR nº 8035125-72.2023.8.05.0000 (TEMA 19), conduzido pelo Eminente Relator Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud: senão vejamos a ementa abaixo transcrita:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA. SERVIDORES QUE HAVIAM SIDO ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS ANTES DA EC 103/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO. I - No caso concreto, observa-se que, de fato, há grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os Órgãos Julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm julgando a questão de forma conflitante, havendo discrepância de entendimentos. Ressalte-se que, além das ações do Município de Ubaitaba, existem diversas outras demandas de municípios baianos diversos que se encontram em trâmite com o mesmo objeto desta demanda. II - É válido esclarecer que a situação discutida no presente incidente diferencia-se das questões que foram objeto dos Temas 606 e 1150 do STF. Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração. III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.
Com a seguinte questão submetida a julgamento:
Cinge-se a questão acerca da legalidade ou não da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019
Segundo o art. 982, I, do Código de Processo Civil, após a admissão do incidente, o relator “suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”.
De acordo com a disposição legal, em decisão de 28/09/2023, DJE de 30/09/2023, o Eminente Relator do IRDR determinou a suspensão do “trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.”
Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, nos termos do art. 982, I do CPC, aguardando-se em Secretaria o julgamento do IRDR Tema 19. Intimem-se as partes, cientificando-lhes da suspensão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018921-04.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Maura Cristina Riserio Amorim
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018921-04.2023.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MAURA CRISTINA RISERIO AMORIM

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

- Intime-se a parte impetrante para complementar as custas processuais, sendo: três notificações através de oficial de justiça, valor de R$ 144,30 cada, código 41017.
Vitoria da Conquista-BA, 4 de julho de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018954-91.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Rubia Najla Fernandes Salles
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018954-91.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: RUBIA NAJLA FERNANDES SALLES
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Nos termos do art. 55, § 3 do CPC determino o apensamento, para julgamento conjunto, de todas as ações envolvendo os servidores celetistas exonerados e as portarias n. 280/2023, 351/2023 emitidas por esse município
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RUBIA NAJLA FERNANDES SALLES contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Gestão e Inovação de Vitória da Conquista e pela a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista /BA
Narra a impetrante que exercia a função de professora no Município de Vitória da Conquista, com vínculo pela CLT por ter ingressado nos quadros públicos anteriormente à constituição de 1988. Informa que teve concedida aposentadoria pelo Regime Geral do INSS, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Aduz que, juntamente com diversos outros servidores aposentados, foi convocada para apresentar documentação a fim de se apurar a necessidade do rompimento do vínculo com o poder público
Afirma que, não obstante ter esclarecido sua qualidade de celetista fora surpreendida com a extinção de seu vínculo com a administração pública, conforme decisão administrativa, que segue em anexo, de 28 de dezembro de 2023. Alega nulidade no processo administrativo e nos decretos e portarias correspondentes.
Requer antecipação de tutela para que se determine a suspensão dos efeitos das portarias 280/2023, 351/2023, da decisão administrativa, disponibilizada no dia 28/11/2023, que culminou na declaração de extinção do vínculo de trabalho do(a) servidor(a) mencionado(a), ficando o município impedido de realizar novo ato administrativo acerca deste assunto, até o deslinde da questão, COM A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO CARGO, sob pena de multa diária.
No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da antecipação de tutela pretendida.
É O RELATORIO. DECIDO.
A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.
O “fumus boni juris” consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de “probabilidade”, a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.
Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:

“ o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado”

Em análise perfunctória é possível verificar que o Writ se estabelece nos seguintes pontos estritamente principiológicos:

Legalidade das portarias 280/2023 e 351/2023 e da decisão administrativa que culminou na extinção do vínculo de trabalho da impetrante.

Violação dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia e motivação.

Aplicação do princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis desfavoráveis.

Sobre o primeiro e segundo pontos este juízo se debruçou no Mandando de Segurança Coletivo de n. 8013449 22.2023.8.05.0274, concluindo que inexiste quaisquer vícios nas portarias que intimaram os servidores públicos a apresentarem suas defesas, em especial para esclarecem o vínculo com a Administração Pública, e que posteriormente extinguirem o vínculo com o ente público.

Em relação ao princípio da publicidade, resta certo que a portaria contém elementos que permitem a identificação dos destinatários do ato administrativo (cargo, matrícula e parte do seu CPF)

No que se refere à isonomia e impessoalidade e motivação, sustenta o impetrante que os desligamentos ocorreram somente com os servidores da educação de modo que a administração pública estaria guiada por “caprichos, informalidade e conveniência”

Pois bem. Tal análise demandaria ampla dilação probatória que fugiria à via estreita desse remédio constitucional. Ademais, o fato de existiram outros servidores com vínculos jurídicos ilegais, não implica existência de direito líquido e certo para o impetrante em permanecer em seus cargos, mas cria tão somente o dever do gestor de extinguir o vínculo de todos aqueles que não cumpram os requisitos legais.

Insta frisar que o requerente não é detentor de estabilidade no cargo público, pois seu ingresso nos quadros da Administração Pública Direta não se deu na forma do artigo 37, II da CF:

É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público. [ADPF 573, rel. min. Edson Fachin, j. 6-3-2023, P, DJE de 9-3-2023.]

Assim, sendo o servidor celetista com vínculo originário anterior a Constituição de 1988, e não detentor de estabilidade nos termos do art. 19 da ADCT, inexiste vedação a que seu vínculo com a Administração Pública seja extinto, de modo que a existência ou não de justa causa, bem como as implicações nas verbas rescisórias fogem à competência da Justiça Comum.

Por fim, como bem salientado pelo impetrando, por seu vínculo ser anterior à Constituição de 1988, e não possuindo a estabilidade ou comprovada transmudação para regime estatuário, inaplicável o regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº 1.786/2011.

De outro modo, a consequência lógica é submissão do autor ao regime celetista, e na ausência de qualquer motivo que impeça sua demissão, surge a possibilidade de o empregador realizar a demissão com ou sem justa causa, desde que sejam respeitados os direitos do empregado decorrentes desse desligamento, conforme previsto na CLT.

Verifica-se assim, que existiu processo administrativo prévio ao desligamento, com oportunidade de apresentação de defesa (que não foi colacionado aos autos), de modo que, inexiste, até então, evidência de vícios que impliquem e suspensão dos efeitos do ato administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.

Verifico, ainda, que o objeto deste Writ é similar ao IRDR nº 8035125-72.2023.8.05.0000 (TEMA 19), conduzido pelo Eminente Relator Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud: senão vejamos a ementa abaixo transcrita:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA. SERVIDORES QUE HAVIAM SIDO ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS ANTES DA EC 103/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO. I - No caso concreto, observa-se que, de fato, há grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os Órgãos Julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm julgando a questão de forma conflitante, havendo discrepância de entendimentos. Ressalte-se que, além das ações do Município de Ubaitaba, existem diversas outras demandas de municípios baianos diversos que se encontram em trâmite com o mesmo objeto desta demanda. II - É válido esclarecer que a situação discutida no presente incidente diferencia-se das questões que foram objeto dos Temas 606 e 1150 do STF. Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração. III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

Com a seguinte questão submetida a julgamento:

Cinge-se a questão acerca da legalidade ou não da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019

Segundo o art. 982, I, do Código de Processo Civil, após a admissão do incidente, o relator “suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”.

De acordo com a disposição legal, em decisão de 28/09/2023, DJE de 30/09/2023, o Eminente Relator do IRDR determinou a suspensão do “trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.”

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, nos termos do art. 982, I do CPC, aguardando-se em Secretaria o julgamento do IRDR Tema 19. Intimem-se as partes, cientificando-lhes da suspensão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Comunique-se a relatora do agravo que houve o pagamento das custas iniciais.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018954-91.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Rubia Najla Fernandes Salles
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018954-91.2023.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: RUBIA NAJLA FERNANDES SALLES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

- Intime-se a parte impetrante para complementar as custas processuais, sendo: três notificações através de oficial de justiça, valor de R$ 144,30 cada, código 41017.
Vitoria da Conquista-BA, 4 de julho de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018843-10.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Rousana Marcia Dutra Macedo
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018843-10.2023.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ROUSANA MARCIA DUTRA MACEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

- Intime-se a parte impetrante para complementar as custas processuais, sendo: três notificações através de oficial de justiça, valor de R$ 144,30 cada, código 41017.

Vitoria da Conquista-BA, 4 de julho de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018843-10.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Rousana Marcia Dutra Macedo
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018843-10.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: ROUSANA MARCIA DUTRA MACEDO
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Nos termos do art. 55, § 3 do CPC determino o apensamento, para julgamento conjunto, de todas as ações envolvendo os servidores celetistas exonerados e as portarias n. 280/2023, 351/2023 emitidas por esse município
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROUSANA MARCIA DUTRA MACEDO contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Gestão e Inovação de Vitória da Conquista e pela a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista /BA
Narra a impetrante que exercia a função de professora no Município de Vitória da Conquista, com vínculo pela CLT. Informa que teve concedida aposentadoria pelo Regime Geral do INSS, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Aduz que, juntamente com diversos outros servidores aposentados, foi convocada para apresentar documentação a fim de se apurar a necessidade do rompimento do vínculo com o poder público
Afirma que, não obstante ter esclarecido sua qualidade de celetista fora surpreendida com a extinção de seu vínculo com a administração pública, conforme decisão administrativa, que segue em anexo, de 28 de dezembro de 2023. Alega nulidade no processo administrativo e nos decretos e portarias correspondentes.
Requer antecipação de tutela para que se determine a suspensão dos efeitos das portarias 280/2023, 351/2023, da decisão administrativa, disponibilizada no dia 28/11/2023, que culminou na declaração de extinção do vínculo de trabalho do(a) servidor(a) mencionado(a), ficando o município impedido de realizar novo ato administrativo acerca deste assunto, até o deslinde da questão, COM A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO CARGO, sob pena de multa diária.
No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da antecipação de tutela pretendida.
É O RELATORIO. DECIDO.
A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.
O “fumus boni juris” consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de “probabilidade”, a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.
Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:
“ o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado”
Em análise perfunctória é possível verificar que o Writ se estabelece nos seguintes pontos estritamente principiológicos:
Legalidade das portarias 280/2023 e 351/2023 e da decisão administrativa que culminou na extinção do vínculo de trabalho da impetrante.
Violação dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia e motivação.
Aplicação do princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis desfavoráveis.
Sobre o primeiro e segundo pontos este juízo se debruçou no Mandando de Segurança Coletivo de n. 8013449 22.2023.8.05.0274, concluindo que inexiste quaisquer vícios nas portarias que intimaram os servidores públicos a apresentarem suas defesas, em especial para esclarecem o vínculo com a Administração Pública, e que posteriormente extinguirem o vínculo com o ente público.
Em relação ao princípio da publicidade, resta certo que a portaria contém elementos que permitem a identificação dos destinatários do ato administrativo (cargo, matrícula e parte do seu CPF)
No que se refere à isonomia e impessoalidade e motivação, sustenta o impetrante que os desligamentos ocorreram somente com os servidores da educação de modo que a administração pública estaria guiada por “caprichos, informalidade e conveniência”
Pois bem. Tal análise demandaria ampla dilação probatória que fugiria à via estreita desse remédio constitucional. Ademais, o fato de existiram outros servidores com vínculos jurídicos ilegais, não implica existência de direito líquido e certo para o impe-

trante em permanecer em seus cargos, mas cria tão somente o dever do gestor de extinguir o vínculo de todos aqueles que não cumpram os requisitos legais.
Lado outro, verifico que a impetrante, ingressou em cargo público após a Constituição de 1988. Ocorre que, não está demonstrado nos autos se houve concurso público prévio à sua assunção, o que, eventualmente, implicaria em nulidade do próprio vínculo com a administração pública, conforme óbice no respectivo art. 37, II e § 2º da CF, ou se houve transmudação do regime jurídico.
Assim, se mostra imprescindível o estabelecimento do contraditório a fim de se verificar a própria natureza do vínculo jurídico da impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.
Notifique-se a ilustre autoridade coatora, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Cientifique-se seu órgão de representação legal, para que intervenha no feito.
Abram-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018845-77.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Sueli Lopes Dos Santos
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018845-77.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: SUELI LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que, de fato, o presente Writ expõe uma tese não apresentada no Mandado de Segurança Coletivo de n º 8013449-22.2023.8.05.0274.
Assim, revogo a suspensão determinada anteriormente, devendo a ação seguir seu curso normal.
Segundo art. 98 do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Compulsando os autos, verifico que o autor é servidor público aposentado.
Assim sendo, intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, apresentar prova da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Em sendo apresentada declaração completa de imposto de renda, deverá a Secretaria do Juízo juntar os autos, que deverão tramitar em segredo de Justiça.
Ademais, poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018919-34.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Andrea Silva Pecanha Rocha
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018919-34.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: ANDREA SILVA PECANHA ROCHA
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Nos termos do art. 55, § 3 do CPC determino o apensamento, para julgamento conjunto, de todas as ações envolvendo os servidores celetistas exonerados e as portarias n. 280/2023, 351/2023 emitidas por esse município
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDREA SILVA PECANHA ROCHA contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Gestão e Inovação de Vitória da Conquista e pela a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista /BA
Narra a impetrante que exercia a função de professora no Município de Vitória da Conquista, com vínculo pela CLT. Informa que teve concedida aposentadoria pelo Regime Geral do INSS, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Aduz que, juntamente com diversos outros servidores aposentados, foi convocada para apresentar documentação a fim de se apurar a necessidade do rompimento do vínculo com o poder público
Afirma que, não obstante ter esclarecido sua qualidade de celetista fora surpreendida com a extinção de seu vínculo com a administração pública, conforme decisão administrativa, que segue em anexo, de 28 de dezembro de 2023. Alega nulidade no processo administrativo e nos decretos e portarias correspondentes.
Requer antecipação de tutela para que se determine a suspensão dos efeitos das portarias 280/2023, 351/2023, da decisão administrativa, disponibilizada no dia 28/11/2023, que culminou na declaração de extinção do vínculo de trabalho do(a) servidor(a) mencionado(a), ficando o município impedido de realizar novo ato administrativo acerca deste assunto, até o deslinde da questão, COM A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO CARGO, sob pena de multa diária.
No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da antecipação de tutela pretendida.
É O RELATORIO. DECIDO.
A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.
O “fumus boni juris” consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de “probabilidade”, a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.
Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:
“ o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado”
Em análise perfunctória é possível verificar que o Writ se estabelece nos seguintes pontos estritamente principiológicos:
Legalidade das portarias 280/2023 e 351/2023 e da decisão administrativa que culminou na extinção do vínculo de trabalho da impetrante.
Violação dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia e motivação.
Aplicação do princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis desfavoráveis.
Sobre o primeiro e segundo pontos este juízo se debruçou no Mandando de Segurança Coletivo de n. 8013449 22.2023.8.05.0274, concluindo que inexiste quaisquer vícios nas portarias que intimaram os servidores públicos a apresentarem suas defesas, em especial para esclarecem o vínculo com a Administração Pública, e que posteriormente extinguirem o vínculo com o ente público.

Em relação ao princípio da publicidade, resta certo que a portaria contém elementos que permitem a identificação dos destinatários do ato administrativo (cargo, matrícula e parte do seu CPF)
No que se refere à isonomia e impessoalidade e motivação, sustenta o impetrante que os desligamentos ocorreram somente com os servidores da educação de modo que a administração pública estaria guiada por "caprichos, informalidade e conveniência"
Pois bem. Tal análise demandaria ampla dilação probatória que fugiria à via estreita desse remédio constitucional. Ademais, o fato de existiram outros servidores com vínculos jurídicos ilegais, não implica existência de direito líquido e certo para o impetrante em permanecer em seus cargos, mas cria tão somente o dever do gestor de extinguir o vínculo de todos aqueles que não cumpram os requisitos legais.
Lado outro, verifico que a impetrante, ingressou em cargo público após a Constituição de 1988. Ocorre que, não está demonstrado nos autos se houve concurso público prévio à sua assunção, o que, eventualmente, implicaria em nulidade do próprio vínculo com a administração pública, conforme óbice no respectivo art. 37, II e § 2º da CF, ou se houve transmudação do regime jurídico. Assim, se mostra imprescindível o estabelecimento do contraditório a fim de se verificar a própria natureza do vínculo jurídico da impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.
Notifique-se a ilustre autoridade coatora, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Cientifique-se seu órgão de representação legal, para que intervenha no feito.
Abram-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018919-34.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Andrea Silva Pecanha Rocha
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018919-34.2023.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ANDREA SILVA PECANHA ROCHA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

- Intime-se a parte impetrante para complementar as custas processuais, sendo: três notificações através de oficial de justiça, valor de R$ 144,30 cada, código 41017.

Vitoria da Conquista-BA, 4 de julho de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018935-85.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Veronica Brito Cordeiro
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018935-85.2023.8.05.0274

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: VERONICA BRITO CORDEIRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

- Intime-se a parte impetrante para complementar as custas processuais, sendo: três notificações através de oficial de justiça, valor de R$ 144,30 cada, código 41017.

Vitoria da Conquista-BA, 4 de julho de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018935-85.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Veronica Brito Cordeiro
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018935-85.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: VERONICA BRITO CORDEIRO
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Nos termos do art. 55, § 3 do CPC determino o apensamento, para julgamento conjunto, de todas as ações envolvendo os servidores celetistas exonerados e as portarias n. 280/2023, 351/2023 emitidas por esse município
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VERONICA BRITO CORDEIRO contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Gestão e Inovação de Vitória da Conquista e pela a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista /BA
Narra a impetrante que exercia a função de professora no Município de Vitória da Conquista, com vínculo pela CLT. Informa que teve concedida aposentadoria pelo Regime Geral do INSS, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Aduz que, juntamente com diversos outros servidores aposentados, foi convocada para apresentar documentação a fim de se apurar a necessidade do rompimento do vínculo com o poder público
Afirma que, não obstante ter esclarecido sua qualidade de celetista fora surpreendida com a extinção de seu vínculo com a administração pública, conforme decisão administrativa, que segue em anexo, de 28 de dezembro de 2023. Alega nulidade no processo administrativo e nos decretos e portarias correspondentes.
Requer antecipação de tutela para que se determine a suspensão dos efeitos das portarias 280/2023, 351/2023, da decisão administrativa, disponibilizada no dia 28/11/2023, que culminou na declaração de extinção do vínculo de trabalho do(a) servidor(a) mencionado(a), ficando o município impedido de realizar novo ato administrativo acerca deste assunto, até o deslinde da questão, COM A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO CARGO, sob pena de multa diária.
No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da antecipação de tutela pretendida.
É O RELATORIO. DECIDO.
A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.
O “fumus boni juris” consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de “probabilidade”, a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.

Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:
“ o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado”
Em análise perfunctória é possível verificar que o Writ se estabelece nos seguintes pontos estritamente principiológicos:
Legalidade das portarias 280/2023 e 351/2023 e da decisão administrativa que culminou na extinção do vínculo de trabalho da impetrante.
Violação dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia e motivação.
Aplicação do princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis desfavoráveis.
Sobre o primeiro e segundo pontos este juízo se debruçou no Mandando de Segurança Coletivo de n. 8013449 22.2023.8.05.0274, concluindo que inexiste quaisquer vícios nas portarias que intimaram os servidores públicos a apresentarem suas defesas, em especial para esclarecem o vínculo com a Administração Pública, e que posteriormente extinguirem o vínculo com o ente público.
Em relação ao princípio da publicidade, resta certo que a portaria contém elementos que permitem a identificação dos destinatários do ato administrativo (cargo, matrícula e parte do seu CPF)
No que se refere à isonomia e impessoalidade e motivação, sustenta o impetrante que os desligamentos ocorreram somente com os servidores da educação de modo que a administração pública estaria guiada por “caprichos, informalidade e conveniência”
Pois bem. Tal análise demandaria ampla dilação probatória que fugiria à via estreita desse remédio constitucional. Ademais, o fato de existiram outros servidores com vínculos jurídicos ilegais, não implica existência de direito líquido e certo para o impetrante em permanecer em seus cargos, mas cria tão somente o dever do gestor de extinguir o vínculo de todos aqueles que não cumpram os requisitos legais.
Lado outro, verifico que a impetrante, ingressou em cargo público após a Constituição de 1988. Ocorre que, não está demonstrado nos autos se houve concurso público prévio à sua assunção, o que, eventualmente, implicaria em nulidade do próprio vínculo com a administração pública, conforme óbice no respectivo art. 37, II e § 2º da CF, ou se houve transmudação do regime jurídico.
Assim, se mostra imprescindível o estabelecimento do contraditório a fim de se verificar a própria natureza do vínculo jurídico da impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.
Notifique-se a ilustre autoridade coatora, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Cientifique-se seu órgão de representação legal, para que intervenha no feito.
Abram-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018944-47.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Maria Emilia De Souza Vieira
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018944-47.2023.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARIA EMILIA DE SOUZA VIEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

- Intime-se a parte impetrante para complementar as custas processuais, sendo: três notificações através de oficial de justiça, valor de R$ 144,30 cada, código 41017.

Vitoria da Conquista-BA, 4 de julho de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018944-47.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Maria Emilia De Souza Vieira
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018944-47.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: MARIA EMILIA DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Nos termos do art. 55, § 3 do CPC determino o apensamento, para julgamento conjunto, de todas as ações envolvendo os servidores celetistas exonerados e as portarias n. 280/2023, 351/2023 emitidas por esse município
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA EMILIA DE SOUZA VIEIRA contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Gestão e Inovação de Vitória da Conquista e pela a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista /BA
Narra a impetrante que exercia a função de professora no Município de Vitória da Conquista, com vínculo pela CLT. Informa que teve concedida aposentadoria pelo Regime Geral do INSS, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Aduz que, juntamente com diversos outros servidores aposentados, foi convocada para apresentar documentação a fim de se apurar a necessidade do rompimento do vínculo com o poder público
Afirma que, não obstante ter esclarecido sua qualidade de celetista fora surpreendida com a extinção de seu vínculo com a administração pública, conforme decisão administrativa, que segue em anexo, de 28 de dezembro de 2023. Alega nulidade no processo administrativo e nos decretos e portarias correspondentes.
Requer antecipação de tutela para que se determine a suspensão dos efeitos das portarias 280/2023, 351/2023, da decisão administrativa, disponibilizada no dia 28/11/2023, que culminou na declaração de extinção do vínculo de trabalho do(a) servidor(a) mencionado(a), ficando o município impedido de realizar novo ato administrativo acerca deste assunto, até o deslinde da questão, COM A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO CARGO, sob pena de multa diária.
No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da antecipação de tutela pretendida.
É O RELATORIO. DECIDO.
A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.
O “fumus boni juris” consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de “probabilidade”, a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.
Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:
“ o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado”
Em análise perfunctória é possível verificar que o Writ se estabelece nos seguintes pontos estritamente principiológicos:
Legalidade das portarias 280/2023 e 351/2023 e da decisão administrativa que culminou na extinção do vínculo de trabalho da impetrante.
Violação dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia e motivação.
Aplicação do princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis desfavoráveis.
Sobre o primeiro e segundo pontos este juízo se debruçou no Mandando de Segurança Coletivo de n. 8013449 22.2023.8.05.0274, concluindo que inexiste quaisquer vícios nas portarias que intimaram os servidores públicos a apresentarem suas defesas, em especial para esclarecem o vínculo com a Administração Pública, e que posteriormente extinguirem o vínculo com o ente público.
Em relação ao princípio da publicidade, resta certo que a portaria contém elementos que permitem a identificação dos destinatários do ato administrativo (cargo, matrícula e parte do seu CPF)
No que se refere à isonomia e impessoalidade e motivação, sustenta o impetrante que os desligamentos ocorreram somente com os servidores da educação de modo que a administração pública estaria guiada por “caprichos, informalidade e conveniência”
Pois bem. Tal análise demandaria ampla dilação probatória que fugiria à via estreita desse remédio constitucional. Ademais, o fato de existiram outros servidores com vínculos jurídicos ilegais, não implica existência de direito líquido e certo para o impe-

trante em permanecer em seus cargos, mas cria tão somente o dever do gestor de extinguir o vínculo de todos aqueles que não cumpram os requisitos legais.
Lado outro, verifico que a impetrante, ingressou em cargo público após a Constituição de 1988. Ocorre que, não está demonstrado nos autos se houve concurso público prévio à sua assunção, o que, eventualmente, implicaria em nulidade do próprio vínculo com a administração pública, conforme óbice no respectivo art. 37, II e § 2º da CF, ou se houve transmudação do regime jurídico.
Assim, se mostra imprescindível o estabelecimento do contraditório a fim de se verificar a própria natureza do vínculo jurídico da impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.
Notifique-se a ilustre autoridade coatora, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Cientifique-se seu órgão de representação legal, para que intervenha no feito.
Abram-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018946-17.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Katia Cristina Dutra Santos
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018946-17.2023.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DUTRA SANTOS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
- Intime-se a parte impetrante para complementar as custas processuais, sendo: três notificações através de oficial de justiça, valor de R$ 144,30 cada, código 41017.

Vitoria da Conquista-BA, 4 de julho de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018946-17.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Katia Cristina Dutra Santos
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018946-17.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DUTRA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)

IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Nos termos do art. 55, § 3 do CPC determino o apensamento, para julgamento conjunto, de todas as ações envolvendo os servidores celetistas exonerados e as portarias n. 280/2023, 351/2023 emitidas por esse município
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KATIA CRISTINA DUTRA SANTOS contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Gestão e Inovação de Vitória da Conquista e pela a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista /BA
Narra a impetrante que exercia a função de professora no Município de Vitória da Conquista, com vínculo pela CLT por ter ingressado nos quadros públicos anteriormente à constituição de 1988. Informa que teve concedida aposentadoria pelo Regime Geral do INSS, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Aduz que, juntamente com diversos outros servidores aposentados, foi convocada para apresentar documentação a fim de se apurar a necessidade do rompimento do vínculo com o poder público
Afirma que, não obstante ter esclarecido sua qualidade de celetista fora surpreendida com a extinção de seu vínculo com a administração pública, conforme decisão administrativa, que segue em anexo, de 28 de dezembro de 2023. Alega nulidade no processo administrativo e nos decretos e portarias correspondentes.
Requer antecipação de tutela para que se determine a suspensão dos efeitos das portarias 280/2023, 351/2023, da decisão administrativa, disponibilizada no dia 28/11/2023, que culminou na declaração de extinção do vínculo de trabalho do(a) servidor(a) mencionado(a), ficando o município impedido de realizar novo ato administrativo acerca deste assunto, até o deslinde da questão, COM A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO CARGO, sob pena de multa diária.
No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da antecipação de tutela pretendida.
É O RELATORIO. DECIDO.
A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.
O “fumus boni juris” consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de “probabilidade”, a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.
Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:
“ o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado”
Em análise perfunctória é possível verificar que o Writ se estabelece nos seguintes pontos estritamente principiológicos:
Legalidade das portarias 280/2023 e 351/2023 e da decisão administrativa que culminou na extinção do vínculo de trabalho da impetrante.
Violação dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia e motivação.
Aplicação do princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis desfavoráveis.
Sobre o primeiro e segundo pontos este juízo se debruçou no Mandando de Segurança Coletivo de n. 8013449 22.2023.8.05.0274, concluindo que inexiste quaisquer vícios nas portarias que intimaram os servidores públicos a apresentarem suas defesas, em especial para esclarecem o vínculo com a Administração Pública, e que posteriormente extinguirem o vínculo com o ente público.
Em relação ao princípio da publicidade, resta certo que a portaria contém elementos que permitem a identificação dos destinatários do ato administrativo (cargo, matrícula e parte do seu CPF)
No que se refere à isonomia e impessoalidade e motivação, sustenta o impetrante que os desligamentos ocorreram somente com os servidores da educação de modo que a administração pública estaria guiada por “caprichos, informalidade e conveniência”
Pois bem. Tal análise demandaria ampla dilação probatória que fugiria à via estreita desse remédio constitucional. Ademais, o fato de existiram outros servidores com vínculos jurídicos ilegais, não implica existência de direito líquido e certo para o impetrante em permanecer em seus cargos, mas cria tão somente o dever do gestor de extinguir o vínculo de todos aqueles que não cumpram os requisitos legais.
Insta frisar que o requerente não é detentor de estabilidade no cargo público, pois seu ingresso nos quadros da Administração Pública Direta não se deu na forma do artigo 37, II da CF:
É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público. [ADPF 573, rel. min. Edson Fachin, j. 6-3-2023, P, DJE de 9-3-2023.]
Assim, sendo o servidor celetista com vínculo originário anterior a Constituição de 1988, e não detentor de estabilidade nos termos do art. 19 da ADCT, inexiste vedação a que seu vínculo com a Administração Pública seja extinto, de modo que a existência ou não de justa causa, bem como as implicações nas verbas rescisórias fogem à competência da Justiça Comum.
Por fim, como bem salientado pelo impetrando, por seu vínculo ser anterior à Constituição de 1988, e não possuindo a estabilidade ou comprovada transmudação para regime estatuário, inaplicável o regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº 1.786/2011.
De outro modo, a consequência lógica é submissão do autor ao regime celetista, e na ausência de qualquer motivo que impeça sua demissão, surge a possibilidade de o empregador realizar a demissão com ou sem justa causa, desde que sejam respeitados os direitos do empregado decorrentes desse desligamento, conforme previsto na CLT.

Verifica-se assim, que existiu processo administrativo prévio ao desligamento, com oportunidade de apresentação de defesa (que não foi colacionado aos autos), de modo que, inexiste, até então, evidência de vícios que impliquem e suspensão dos efeitos do ato administrativo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.
Verifico, ainda, que o objeto deste Writ é similar ao IRDR nº 8035125-72.2023.8.05.0000 (TEMA 19), conduzido pelo Eminente Relator Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud: senão vejamos a ementa abaixo transcrita:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA. SERVIDORES QUE HAVIAM SIDO ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS ANTES DA EC 103/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO. I - No caso concreto, observa-se que, de fato, há grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os Órgãos Julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm julgando a questão de forma conflitante, havendo discrepância de entendimentos. Ressalte-se que, além das ações do Município de Ubaitaba, existem diversas outras demandas de municípios baianos diversos que se encontram em trâmite com o mesmo objeto desta demanda. II - É válido esclarecer que a situação discutida no presente incidente diferencia-se das questões que foram objeto dos Temas 606 e 1150 do STF. Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração. III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.
Com a seguinte questão submetida a julgamento:
Cinge-se a questão acerca da legalidade ou não da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019”
Segundo o art. 982, I, do Código de Processo Civil, após a admissão do incidente, o relator “suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”.
De acordo com a disposição legal, em decisão de 28/09/2023, DJE de 30/09/2023, o Eminente Relator do IRDR determinou a suspensão do “trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.”
Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, nos termos do art. 982, I do CPC, aguardando-se em Secretaria o julgamento do IRDR Tema 19. Intimem-se as partes, cientificando-lhes da suspensão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018947-02.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Lucia Matos De Souza
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018947-02.2023.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: LUCIA MATOS DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

- Intime-se a parte impetrante para complementar as custas processuais, sendo: três notificações através de oficial de justiça, valor de R$ 144,30 cada, código 41017.

Vitoria da Conquista-BA, 4 de julho de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018947-02.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Lucia Matos De Souza
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018947-02.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: LUCIA MATOS DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Nos termos do art. 55, § 3 do CPC determino o apensamento, para julgamento conjunto, de todas as ações envolvendo os servidores celetistas exonerados e as portarias n. 280/2023, 351/2023 emitidas por esse município
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIA MATOS DE SOUZA contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Gestão e Inovação de Vitória da Conquista e pela a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista /BA
Narra a impetrante que exercia a função de professora no Município de Vitória da Conquista, com vínculo pela CLT. Informa que teve concedida aposentadoria pelo Regime Geral do INSS, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Aduz que, juntamente com diversos outros servidores aposentados, foi convocada para apresentar documentação a fim de se apurar a necessidade do rompimento do vínculo com o poder público
Afirma que, não obstante ter esclarecido sua qualidade de celetista fora surpreendida com a extinção de seu vínculo com a administração pública, conforme decisão administrativa, que segue em anexo, de 28 de dezembro de 2023. Alega nulidade no processo administrativo e nos decretos e portarias correspondentes.
Requer antecipação de tutela para que se determine a suspensão dos efeitos das portarias 280/2023, 351/2023, da decisão administrativa, disponibilizada no dia 28/11/2023, que culminou na declaração de extinção do vínculo de trabalho do(a) servidor(a) mencionado(a), ficando o município impedido de realizar novo ato administrativo acerca deste assunto, até o deslinde da questão, COM A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO CARGO, sob pena de multa diária.
No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da antecipação de tutela pretendida.
É O RELATORIO. DECIDO.
A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.
O “fumus boni juris” consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de “probabilidade”, a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.
Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:
“ o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado”
Em análise perfunctória é possível verificar que o Writ se estabelece nos seguintes pontos estritamente principiológicos:
Legalidade das portarias 280/2023 e 351/2023 e da decisão administrativa que culminou na extinção do vínculo de trabalho da impetrante.
Violação dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia e motivação.
Aplicação do princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis desfavoráveis.
Sobre o primeiro e segundo pontos este juízo se debruçou no Mandando de Segurança Coletivo de n. 8013449 22.2023.8.05.0274, concluindo que inexiste quaisquer vícios nas portarias que intimaram os servidores públicos a apresentarem suas defesas, em especial para esclarecem o vínculo com a Administração Pública, e que posteriormente extinguirem o vínculo com o ente público.
Em relação ao princípio da publicidade, resta certo que a portaria contém elementos que permitem a identificação dos destinatários do ato administrativo (cargo, matrícula e parte do seu CPF)
No que se refere à isonomia e impessoalidade e motivação, sustenta o impetrante que os desligamentos ocorreram somente com os servidores da educação de modo que a administração pública estaria guiada por “caprichos, informalidade e conveniência”

Pois bem. Tal análise demandaria ampla dilação probatória que fugiria à via estreita desse remédio constitucional. Ademais, o fato de existiram outros servidores com vínculos jurídicos ilegais, não implica existência de direito líquido e certo para o impetrante em permanecer em seus cargos, mas cria tão somente o dever do gestor de extinguir o vínculo de todos aqueles que não cumpram os requisitos legais.
Lado outro, verifico que a impetrante, ingressou em cargo público após a Constituição de 1988. Ocorre que, não está demonstrado nos autos se houve concurso público prévio à sua assunção, o que, eventualmente, implicaria em nulidade do próprio vínculo com a administração pública, conforme óbice no respectivo art. 37, II e § 2º da CF, ou se houve transmudação do regime jurídico. Assim, se mostra imprescindível o estabelecimento do contraditório a fim de se verificar a própria natureza do vínculo jurídico da impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.
Notifique-se a ilustre autoridade coatora, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Cientifique-se seu órgão de representação legal, para que intervenha no feito.
Abram-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018949-69.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Maria Jose Oliveira Reboucas
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018949-69.2023.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARIA JOSE OLIVEIRA REBOUCAS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

- Intime-se a parte impetrante para complementar as custas processuais, sendo: três notificações através de oficial de justiça, valor de R$ 144,30 cada, código 41017.

Vitoria da Conquista-BA, 4 de julho de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018949-69.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Maria Jose Oliveira Reboucas
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018949-69.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: MARIA JOSE OLIVEIRA REBOUCAS
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Nos termos do art. 55, § 3 do CPC determino o apensamento, para julgamento conjunto, de todas as ações envolvendo os servidores celetistas exonerados e as portarias n. 280/2023, 351/2023 emitidas por esse município
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA JOSE OLIVEIRA REBOUCAS contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Gestão e Inovação de Vitória da Conquista e pela a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista /BA
Narra a impetrante que exercia a função de professora no Município de Vitória da Conquista, com vínculo pela CLT. Informa que teve concedida aposentadoria pelo Regime Geral do INSS, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Aduz que, juntamente com diversos outros servidores aposentados, foi convocada para apresentar documentação a fim de se apurar a necessidade do rompimento do vínculo com o poder público
Afirma que, não obstante ter esclarecido sua qualidade de celetista fora surpreendida com a extinção de seu vínculo com a administração pública, conforme decisão administrativa, que segue em anexo, de 28 de dezembro de 2023. Alega nulidade no processo administrativo e nos decretos e portarias correspondentes.
Requer antecipação de tutela para que se determine a suspensão dos efeitos das portarias 280/2023, 351/2023, da decisão administrativa, disponibilizada no dia 28/11/2023, que culminou na declaração de extinção do vínculo de trabalho do(a) servidor(a) mencionado(a), ficando o município impedido de realizar novo ato administrativo acerca deste assunto, até o deslinde da questão, COM A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO CARGO, sob pena de multa diária.
No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da antecipação de tutela pretendida.
É O RELATORIO. DECIDO.
A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.
O “fumus boni juris” consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de “probabilidade”, a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.
Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:
“ o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado”
Em análise perfunctória é possível verificar que o Writ se estabelece nos seguintes pontos estritamente principiológicos:
Legalidade das portarias 280/2023 e 351/2023 e da decisão administrativa que culminou na extinção do vínculo de trabalho da impetrante.
Violação dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia e motivação.
Aplicação do princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis desfavoráveis.
Sobre o primeiro e segundo pontos este juízo se debruçou no Mandando de Segurança Coletivo de n. 8013449 22.2023.8.05.0274, concluindo que inexiste quaisquer vícios nas portarias que intimaram os servidores públicos a apresentarem suas defesas, em especial para esclarecem o vínculo com a Administração Pública, e que posteriormente extinguirem o vínculo com o ente público.
Em relação ao princípio da publicidade, resta certo que a portaria contém elementos que permitem a identificação dos destinatários do ato administrativo (cargo, matrícula e parte do seu CPF)
No que se refere à isonomia e impessoalidade e motivação, sustenta o impetrante que os desligamentos ocorreram somente com os servidores da educação de modo que a administração pública estaria guiada por “caprichos, informalidade e conveniência”
Pois bem. Tal análise demandaria ampla dilação probatória que fugiria à via estreita desse remédio constitucional. Ademais, o fato de existiram outros servidores com vínculos jurídicos ilegais, não implica existência de direito líquido e certo para o impetrante em permanecer em seus cargos, mas cria tão somente o dever do gestor de extinguir o vínculo de todos aqueles que não cumpram os requisitos legais.
Lado outro, verifico que a impetrante, ingressou em cargo público após a Constituição de 1988. Ocorre que, não está demonstrado nos autos se houve concurso público prévio à sua assunção, o que, eventualmente, implicaria em nulidade do próprio vínculo com a administração pública, conforme óbice no respectivo art. 37, II e § 2º da CF, ou se houve transmudação do regime jurídico.
Assim, se mostra imprescindível o estabelecimento do contraditório a fim de se verificar a própria natureza do vínculo jurídico da impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.
Notifique-se a ilustre autoridade coatora, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Cientifique-se seu órgão de representação legal, para que intervenha no feito.
Abram-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018952-24.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Rosane Almeida Santos Chagas
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018952-24.2023.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ROSANE ALMEIDA SANTOS CHAGAS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

- Intime-se a parte impetrante para complementar as custas processuais, sendo: três notificações através de oficial de justiça, valor de R$ 144,30 cada, código 41017.

Vitoria da Conquista-BA, 4 de julho de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018952-24.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Rosane Almeida Santos Chagas
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018952-24.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: ROSANE ALMEIDA SANTOS CHAGAS
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Nos termos do art. 55, § 3 do CPC determino o apensamento, para julgamento conjunto, de todas as ações envolvendo os servidores celetistas exonerados e as portarias n. 280/2023, 351/2023 emitidas por esse município
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSANE ALMEIDA SANTOS CHAGAS contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Gestão e Inovação de Vitória da Conquista e pela a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista /BA
Narra a impetrante que exercia a função de professora no Município de Vitória da Conquista, com vínculo pela CLT. Informa que teve concedida aposentadoria pelo Regime Geral do INSS, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Aduz que, juntamente com diversos outros servidores aposentados, foi convocada para apresentar documentação a fim de se apurar a necessidade do rompimento do vínculo com o poder público

Afirma que, não obstante ter esclarecido sua qualidade de celetista fora surpreendida com a extinção de seu vínculo com a administração pública, conforme decisão administrativa, que segue em anexo, de 28 de dezembro de 2023. Alega nulidade no processo administrativo e nos decretos e portarias correspondentes.
Requer antecipação de tutela para que se determine a suspensão dos efeitos das portarias 280/2023, 351/2023, da decisão administrativa, disponibilizada no dia 28/11/2023, que culminou na declaração de extinção do vínculo de trabalho do(a) servidor(a) mencionado(a), ficando o município impedido de realizar novo ato administrativo acerca deste assunto, até o deslinde da questão, COM A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO CARGO, sob pena de multa diária.
No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da antecipação de tutela pretendida.
É O RELATORIO. DECIDO.
A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.
O “fumus boni juris” consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de “probabilidade”, a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.
Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:
“ o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado”
Em análise perfunctória é possível verificar que o Writ se estabelece nos seguintes pontos estritamente principiológicos:
Legalidade das portarias 280/2023 e 351/2023 e da decisão administrativa que culminou na extinção do vínculo de trabalho da impetrante.
Violação dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia e motivação.
Aplicação do princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis desfavoráveis.
Sobre o primeiro e segundo pontos este juízo se debruçou no Mandando de Segurança Coletivo de n. 8013449 22.2023.8.05.0274, concluindo que inexiste quaisquer vícios nas portarias que intimaram os servidores públicos a apresentarem suas defesas, em especial para esclarecem o vínculo com a Administração Pública, e que posteriormente extinguirem o vínculo com o ente público.
Em relação ao princípio da publicidade, resta certo que a portaria contém elementos que permitem a identificação dos destinatários do ato administrativo (cargo, matrícula e parte do seu CPF)
No que se refere à isonomia e impessoalidade e motivação, sustenta o impetrante que os desligamentos ocorreram somente com os servidores da educação de modo que a administração pública estaria guiada por “caprichos, informalidade e conveniência”
Pois bem. Tal análise demandaria ampla dilação probatória que fugiria à via estreita desse remédio constitucional. Ademais, o fato de existiram outros servidores com vínculos jurídicos ilegais, não implica existência de direito líquido e certo para o impetrante em permanecer em seus cargos, mas cria tão somente o dever do gestor de extinguir o vínculo de todos aqueles que não cumpram os requisitos legais.
Lado outro, verifico que a impetrante, ingressou em cargo público após a Constituição de 1988. Ocorre que, não está demonstrado nos autos se houve prévio concurso público prévio à sua assunção, o que eventualmente implicaria em nulidade do próprio vínculo com a administração pública, conforme óbice no respectivo art. 37, II e § 2º da CF, ou se houve transmudação do regime jurídico.
Assim, se mostra imprescindível o estabelecimento do contraditório a fim de se verificar a própria natureza do vínculo jurídico da impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.
Notifique-se a ilustre autoridade coatora, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Cientifique-se seu órgão de representação legal, para que intervenha no feito.
Abram-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018953-09.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Rose Mary Fonseca De Souza
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018953-09.2023.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSE MARY FONSECA DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
- Intime-se a parte impetrante para complementar as custas processuais, sendo: três notificações através de oficial de justiça, valor de R$ 144,30 cada, código 41017.

Vitoria da Conquista-BA, 4 de julho de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018953-09.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Rose Mary Fonseca De Souza
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018953-09.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: ROSE MARY FONSECA DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Nos termos do art. 55, § 3 do CPC determino o apensamento, para julgamento conjunto, de todas as ações envolvendo os servidores celetistas exonerados e as portarias n. 280/2023, 351/2023 emitidas por esse município
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSE MARY FONSECA DE SOUZA contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Gestão e Inovação de Vitória da Conquista e pela a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista /BA
Narra a impetrante que exercia a função de professora no Município de Vitória da Conquista, com vínculo pela CLT. Informa que teve concedida aposentadoria pelo Regime Geral do INSS, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Aduz que, juntamente com diversos outros servidores aposentados, foi convocada para apresentar documentação a fim de se apurar a necessidade do rompimento do vínculo com o poder público
Afirma que, não obstante ter esclarecido sua qualidade de celetista fora surpreendida com a extinção de seu vínculo com a administração pública, conforme decisão administrativa, que segue em anexo, de 28 de dezembro de 2023. Alega nulidade no processo administrativo e nos decretos e portarias correspondentes.
Requer antecipação de tutela para que se determine a suspensão dos efeitos das portarias 280/2023, 351/2023, da decisão administrativa, disponibilizada no dia 28/11/2023, que culminou na declaração de extinção do vínculo de trabalho do(a) servidor(a) mencionado(a), ficando o município impedido de realizar novo ato administrativo acerca deste assunto, até o deslinde da questão, COM A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO CARGO, sob pena de multa diária.
No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da antecipação de tutela pretendida.
É O RELATORIO. DECIDO.
A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.
O “fumus boni juris” consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de “probabilidade”, a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.
Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:

“ o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado”
Em análise perfunctória é possível verificar que o Writ se estabelece nos seguintes pontos estritamente principiológicos:
Legalidade das portarias 280/2023 e 351/2023 e da decisão administrativa que culminou na extinção do vínculo de trabalho da impetrante.
Violação dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia e motivação.
Aplicação do princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis desfavoráveis.
Sobre o primeiro e segundo pontos este juízo se debruçou no Mandando de Segurança Coletivo de n. 8013449 22.2023.8.05.0274, concluindo que inexiste quaisquer vícios nas portarias que intimaram os servidores públicos a apresentarem suas defesas, em especial para esclarecem o vínculo com a Administração Pública, e que posteriormente extinguirem o vínculo com o ente público.
Em relação ao princípio da publicidade, resta certo que a portaria contém elementos que permitem a identificação dos destinatários do ato administrativo (cargo, matrícula e parte do seu CPF)
No que se refere à isonomia e impessoalidade e motivação, sustenta o impetrante que os desligamentos ocorreram somente com os servidores da educação de modo que a administração pública estaria guiada por “caprichos, informalidade e conveniência”
Pois bem. Tal análise demandaria ampla dilação probatória que fugiria à via estreita desse remédio constitucional. Ademais, o fato de existiram outros servidores com vínculos jurídicos ilegais, não implica existência de direito líquido e certo para o impetrante em permanecer em seus cargos, mas cria tão somente o dever do gestor de extinguir o vínculo de todos aqueles que não cumpram os requisitos legais.
Lado outro, verifico que a impetrante, ingressou em cargo público após a Constituição de 1988. Ocorre que, não está demonstrado nos autos se houve prévio concurso público prévio à sua assunção, o que eventualmente implicaria em nulidade do próprio vínculo com a administração pública, conforme óbice no respectivo art. 37, II e § 2º da CF, ou se houve transmudação do regime jurídico.
Assim, se mostra imprescindível o estabelecimento do contraditório a fim de se verificar a própria natureza do vínculo jurídico da impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.
Notifique-se a ilustre autoridade coatora, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Cientifique-se seu órgão de representação legal, para que intervenha no feito.
Abram-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018955-76.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Jocelma Gusmao Barreto Lima
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018955-76.2023.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JOCELMA GUSMAO BARRETO LIMA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
- Intime-se a parte impetrante para complementar as custas processuais, sendo: três notificações através de oficial de justiça, valor de R$ 144,30 cada, código 41017.

Vitoria da Conquista-BA, 4 de julho de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO
8018955-76.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Jocelma Gusmao Barreto Lima
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018955-76.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: JOCELMA GUSMAO BARRETO LIMA
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Nos termos do art. 55, § 3 do CPC determino o apensamento, para julgamento conjunto, de todas as ações envolvendo os servidores celetistas exonerados e as portarias n. 280/2023, 351/2023 emitidas por esse município
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOCELMA GUSMAO BARRETO LIMA contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Gestão e Inovação de Vitória da Conquista e pela a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista /BA
Narra a impetrante que exercia a função de professora no Município de Vitória da Conquista, com vínculo pela CLT. Informa que teve concedida aposentadoria pelo Regime Geral do INSS, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Aduz que, juntamente com diversos outros servidores aposentados, foi convocada para apresentar documentação a fim de se apurar a necessidade do rompimento do vínculo com o poder público
Afirma que, não obstante ter esclarecido sua qualidade de celetista fora surpreendida com a extinção de seu vínculo com a administração pública, conforme decisão administrativa, que segue em anexo, de 28 de dezembro de 2023. Alega nulidade no processo administrativo e nos decretos e portarias correspondentes.
Requer antecipação de tutela para que se determine a suspensão dos efeitos das portarias 280/2023, 351/2023, da decisão administrativa, disponibilizada no dia 28/11/2023, que culminou na declaração de extinção do vínculo de trabalho do(a) servidor(a) mencionado(a), ficando o município impedido de realizar novo ato administrativo acerca deste assunto, até o deslinde da questão, COM A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO CARGO, sob pena de multa diária.
No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da antecipação de tutela pretendida.
É O RELATORIO. DECIDO.
A antecipação dos efeitos da tutela, refere-se a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.
O “fumus boni juris” consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de “probabilidade”, a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.
Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:
“ o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado”
Em análise perfunctória é possível verificar que o Writ se estabelece nos seguintes pontos estritamente principiológicos:
Legalidade das portarias 280/2023 e 351/2023 e da decisão administrativa que culminou na extinção do vínculo de trabalho da impetrante.
Violação dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia e motivação.
Aplicação do princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis desfavoráveis.
Sobre o primeiro e segundo pontos este juízo se debruçou no Mandando de Segurança Coletivo de n. 8013449 22.2023.8.05.0274, concluindo que inexiste quaisquer vícios nas portarias que intimaram os servidores públicos a apresentarem suas defesas, em especial para esclarecem o vínculo com a Administração Pública, e que posteriormente extinguirem o vínculo com o ente público.
Em relação ao princípio da publicidade, resta certo que a portaria contém elementos que permitem a identificação dos destinatários do ato administrativo (cargo, matrícula e parte do seu CPF)
No que se refere à isonomia e impessoalidade e motivação, sustenta o impetrante que os desligamentos ocorreram somente com os servidores da educação de modo que a administração pública estaria guiada por “caprichos, informalidade e conveniência”
Pois bem. Tal análise demandaria ampla dilação probatória que fugiria à via estreita desse remédio constitucional. Ademais, o fato de existiram outros servidores com vínculos jurídicos ilegais, não implica existência de direito líquido e certo para o impe-

trante em permanecer em seus cargos, mas cria tão somente o dever do gestor de extinguir o vínculo de todos aqueles que não cumpram os requisitos legais.
Lado outro, verifico que a impetrante, ingressou em cargo público após a Constituição de 1988. Ocorre que, não está demonstrado nos autos se houve prévio concurso público prévio à sua assunção, o que eventualmente implicaria em nulidade do próprio vínculo com a administração pública, conforme óbice no respectivo art. 37, II e § 2º da CF, ou se houve transmudação do regime jurídico.
Assim, se mostra imprescindível o estabelecimento do contraditório a fim de se verificar a própria natureza do vínculo jurídico da impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.
Notifique-se a ilustre autoridade coatora, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Cientifique-se seu órgão de representação legal, para que intervenha no feito.
Abram-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000177-58.2023.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Getulio Oliveira Silva Registrado(a) Civilmente Como Getulio Oliveira Silva
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000177-58.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GETULIO OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como GETULIO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), LORENA DE SOUZA LIMA (OAB:BA62656)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a dilação do prazo de emenda à petição inicial pela primazia do julgamento de mérito.
Corrija-se o valor da causa para constar o valor de R$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).
Considerando-se o valor da causa, proceda-se à correção do procedimento cadastrado, transformando-o em procedimento comum.
Após, CITE-SE o Réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contados na forma do art. 183 do CPC/15.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0503736-15.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Gerson Conrado Da Cruz & Cia Ltda
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradora Do Estado Da Bahia

Decisão:
PROCESSO: 0503736-15.2017.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GERSON CONRADO DA CRUZ & CIA LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
1- DESIGNO PERITO CONTÁBIL Dr. ANDRE CARLOS BOMFIM SANTANA, de registro profissional nº. 044373/O.
2- O respectivo LAUDO PERICIAL deverá ser entregue no prazo de trinta dias a contar da realização da mesma.
3- INTIMEM-SE as partes da nomeação para, no prazo de quinze dias e nos termos do § 1º do art. 465 do NCPC:
3.1 - Arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
3.2 - Indicarem assistente técnico.
3.3 - Apresentarem os respectivos quesitos.
4- INTIME-SE o Perito da nomeação para, no prazo de cinco dias e atendendo ao quanto disposto no § 2º do art. 465 do NCPC, apresentar:
4.1 - Proposta de honorários;
4.2 - Seu currículo, com a comprovação de sua especialização;
4.3 - Seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
5- Apresentada a proposta de honorários (item 5.1 supra), INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias (§3º do art. 465 do NCPC).
6- Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0509668-47.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fernando Couto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Do Paraná

Decisão:
PROCESSO: 0509668-47.2018.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO COUTO

REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO
Ante a certidão retro, DECRETO a REVELIA do ente público, sem os seus efeitos legais por versar o litígio sobre direitos indisponíveis (art. 344 e 345, II do CPC/15).
É facultado ao Réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, caput e parágrafo único, do CPC/15).
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC/15).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC/15, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0504588-73.2016.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Loteamento Bruno Bacelar Ltda Me
Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0504588-73.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: LOTEAMENTO BRUNO BACELAR LTDA ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cadastre-se o advogado do primeiro réu.
Intime-se o autor para que, em 15 dias, apresente os documentos solicitados em id. 188887566 - Pág. 1
Designe-se nova audiência de conciliação, para o dia 15/08/2024, as 09h, nas dependência desta Vara.
Intime-se as partes sobre dia, horário e local de realização do ato.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0504588-73.2016.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Loteamento Bruno Bacelar Ltda Me
Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0504588-73.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: LOTEAMENTO BRUNO BACELAR LTDA ME e outros
Advogado(s): VILMAR SOARES GUIMARAES (OAB:BA8026)

DESPACHO
Designe-se nova audiência de conciliação, para o dia 22/08/2024, as 09h, nas dependência desta Vara.
Intime-se as partes sobre dia, horário e local de realização do ato
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

## 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011241-02.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Ciro Campos Chaves
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Da Bahia - Uneb
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011241-02.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: CIRO CAMPOS CHAVES
Advogado(s): HANDSON CASTRO CHAVES (OAB:BA45123)
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA - UNEB
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Intime-se a parte impetrada para manifestar-se da petição de id. nº. 421199265, no prazo de 10 (dez) dias.
2 - Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público , na forma determinada na Decisão de id. nº. 241942828.

Vitória da Conquista - BA, 03 de junho de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018840-55.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Maria Angelica Pereira Lima Rocha
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018840-55.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PEREIRA LIMA ROCHA
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que na petição inicial a parte Impetrante informa ser celetista, bem como a adoção do Regime Jurídico Único no Município de Vitória da Conquista, regulamentado atualmente pela Lei Complementar Municipal nº 1.786/2011, notifique-se a Autoridade Coatora informar o tipo de vínculo/regime jurídico da Impetrante.
Vitória da Conquista - BA., 10 de junho de 2024
Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018943-62.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Edneide De Oliveira Silva
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018943-62.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: EDNEIDE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que na petição inicial a parte Impetrante informa ser celetista, bem como a adoção do Regime Jurídico Único no Município de Vitória da Conquista, regulamentado atualmente pela Lei Complementar Municipal nº 1.786/2011, notifique-se a Autoridade Coatora informar o tipo de vínculo/regime jurídico da Impetrante.
Vitória da Conquista - BA., 10 de junho de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018951-39.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Railda Maria Santos Dantas
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018951-39.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: RAILDA MARIA SANTOS DANTAS
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que na petição inicial a parte Impetrante informa ser celetista, bem como a adoção do Regime Jurídico Único no Município de Vitória da Conquista, regulamentado atualmente pela Lei Complementar Municipal nº 1.786/2011, notifique-se a Autoridade Coatora informar o tipo de vínculo/regime jurídico da Impetrante.
Vitória da Conquista - BA., 10 de junho de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018827-56.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Reni Pereira Ribeiro
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018827-56.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: RENI PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que na petição inicial a parte Impetrante informa ser celetista, bem como a adoção do Regime Jurídico Único no Município de Vitória da Conquista, regulamentado atualmente pela Lei Complementar Municipal nº 1.786/2011, notifique-se a Autoridade Coatora informar o tipo de vínculo/regime jurídico da Impetrante.
Vitória da Conquista - BA., 10 de junho de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006058-50.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Terezinha De Jesus Ferreira Porto
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Reu: Viacao Rosa Ltda
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Paula De Carvalho Santos Ferreira (OAB:BA25780)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006058-50.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA PORTO
Advogado(s): RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289), CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719)
REU: VIACAO ROSA LTDA e outros
Advogado(s): HEVERTON ANDRADE FERREIRA registrado(a) civilmente como HEVERTON ANDRADE FERREIRA (OAB:BA25755), PAULA DE CARVALHO SANTOS FERREIRA (OAB:BA25780)

DESPACHO
1 - Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca das informações prestadas em ID nº 432731252 e ID nº 432736046 no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Intimem-se os Réus para manifestarem-se a respeito da petição de ID nº 432013053 e orçamentos que lhe acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.

Vitória da Conquista - BA., 20 de março de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018941-92.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Alvaneda Cardoso Guimaraes
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018941-92.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: ALVANEDA CARDOSO GUIMARAES
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que na petição inicial a parte Impetrante informa ser celetista, bem como a adoção do Regime Jurídico Único no Município de Vitória da Conquista, regulamentado atualmente pela Lei Complementar Municipal nº 1.786/2011, notifique-se a Autoridade Coatora informar o tipo de vínculo/regime jurídico da Impetrante.
Vitória da Conquista - BA., 10 de junho de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018832-78.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Ana Carla Vieira Santos
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018832-78.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: ANA CARLA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que na petição inicial a parte Impetrante informa ser celetista, bem como a adoção do Regime Jurídico Único no Município de Vitória da Conquista, regulamentado atualmente pela Lei Complementar Municipal nº 1.786/2011, notifique-se a Autoridade Coatora informar o tipo de vínculo/regime jurídico da Impetrante.
Vitória da Conquista - BA., 10 de junho de 2024

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018831-93.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Maria Jose Santos Pimentel
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018831-93.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: MARIA JOSE SANTOS PIMENTEL
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que na petição inicial a parte Impetrante informa ser celetista, bem como a adoção do Regime Jurídico Único no Município de Vitória da Conquista, regulamentado atualmente pela Lei Complementar Municipal nº 1.786/2011, notifique-se a Autoridade Coatora informar o tipo de vínculo/regime jurídico da Impetrante.
Vitória da Conquista - BA., 10 de junho de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016203-68.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Zenilda Nogueira Sales
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Universidade Do Sudoeste
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016203-68.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ZENILDA NOGUEIRA SALES
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
INTERESSADO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Nos termos do art. 8º da Lei 12.153/09 e diante do quanto afirmado pelo Requerido nos autos, demonstrando impossibilidade de celebração de acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

2 - Cite-se e intime-se a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA para apresentar contestação, no prazo legal.
3 - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre quanto certificado na parte final da Certidão de id. nº. 434380892.

Vitória da Conquista - BA, 20 de maio de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008603-64.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geny Rocha Narici
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Marcelo De Melo Silva (OAB:BA35396)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Requerido: Hoc - Hospital De Olhos De Conquista Ltda
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8008603-64.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GENY ROCHA NARICI
Advogado(s): MARCELO DE MELO SILVA (OAB:BA35396), ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188), NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414)
REQUERIDO: HOC - HOSPITAL DE OLHOS DE CONQUISTA LTDA e outros
Advogado(s): MARCELO CARVALHO DA NOVA (OAB:BA12389)

DESPACHO
1 - Considerando a petição de cumprimento de sentença de id. nº. 391836341, condeno o Requerido em honorários sucumbenciais, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em danos morais, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC.
2 - Nos termos do art. 534 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
3 - Após, intime-se o Executado para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.
Vitória da Conquista - BA., 03 de junho de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0802212-75.2015.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ana Santana Prado De Oliveira - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0802212-75.2015.8.05.0274
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ANA SANTANA PRADO DE OLIVEIRA - ME

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para manifestarem acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011377-28.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nilcelia Carvalho Rios
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011377-28.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: NILCELIA CARVALHO RIOS
Advogado(s): TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Com a instituição do Juizado Adjunto da Fazenda Pública, Decreto Judiciário nº. 162, de 18 de fevereiro de 2022, o presente feito tramita pelo rito da Lei 12.153/09. Proceda-se a alteração da classe processual, se necessário.
2 - Da análise dos autos observa-se a parte Autora ajuizou a ação em face do PLANSERV - Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, entidade de autogestão com sua coordenação vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração do Estado da Bahia, não possuindo personalidade jurídica própria. Em observância ao princípio da economia processual, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial indicando o ente público que deverá figurar no polo passivo da demanda.
3 - Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, art. 27 da Lei 12.153/09.
Vitória da Conquista - BA., 27 de junho de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018575-53.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marlene Souza Alves
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018575-53.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARLENE SOUZA ALVES

Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando aditamento apresentado em ID nº 443798536, renova-se a intimação determinada no item 2 do despacho de ID nº 424242136.

Vitória da Conquista - BA., 10 de junho de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018576-38.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zoilma De Oliveira Pereira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018576-38.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ZOILMA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando aditamento apresentado em ID nº 443802677, renova-se a intimação determinada no item 2 do despacho de ID nº 424242141.

Vitória da Conquista - BA., 10 de junho de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002422-76.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Evaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002422-76.2022.8.05.0274
AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 18 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JESSICA SAMPAIO PEREIRA
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010147-82.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tereza Ribeiro Da Silva Vieira
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010147-82.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: TEREZA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto determinado na intimação de id. nº. 422081049, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o Requerente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º, do CPC sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Vitória da Conquista - BA., 03 de junho de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009836-91.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Kamylla Batista Santos
Advogado: Jose Roberto Oliveira Silva (OAB:SP309471)
Requerente: Sinval Alves Boaventura
Advogado: Jose Roberto Oliveira Silva (OAB:SP309471)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

Processo n. 8009836-91.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: KAMYLLA BATISTA SANTOS e outros: KAMYLLA BATISTA SANTOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros: REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s):

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências determinadas no despacho de id. nº. 397596777, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o Requerente para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º, do CPC sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Vitória da Conquista - BA, 20 de maio de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006078-41.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jovanio Silva Moutinho
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8006078-41.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOVANIO SILVA MOUTINHO
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos, intime-se o Requerido para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista - BA, 16 de maio de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8001863-27.2019.8.05.0274 Ação Popular
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valdemir Oliveira Dias
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Reu: Herzem Gusmão Pereira
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

AÇÃO POPULAR (66)
8001863-27.2019.8.05.0274
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA DIAS

REU: HERZEM GUSMÃO PEREIRA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, encaminhei o edital retro para publicação no DJE. O referido é verdade e dou fé. Vitória da Conquista/Ba, 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8005190-43.2020.8.05.0274 Ação Popular
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Francisco Estrela Dantas Filho
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Reu: Herzem Gusmao Pereira
Reu: Pj Construcoes E Terraplanagem Ltda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

AÇÃO POPULAR (66)
8005190-43.2020.8.05.0274
AUTOR: FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO

REU: HERZEM GUSMAO PEREIRA, PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, encaminhei o edital retro para publicação no DJE. O referido é verdade e dou fé. Vitória da Conquista/Ba, 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8002164-71.2019.8.05.0274 Ação Popular
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: David Salomao Dos Santos Lima
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Cidade Verde Transporte Rodoviario Ltda

Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

AÇÃO POPULAR (66)
8002164-71.2019.8.05.0274
AUTOR: DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, encaminhei o edital retro para publicação no DJE. O referido é verdade e dou fé. Vitória da Conquista/Ba, 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8012771-75.2021.8.05.0274 Ação Popular
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alexandre Garcia Araujo
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

AÇÃO POPULAR (66)
8012771-75.2021.8.05.0274
AUTOR: ALEXANDRE GARCIA ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, encaminhei o edital retro para publicação no DJE. O referido é verdade e dou fé. Vitória da Conquista/Ba, 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000863-21.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Executado: Alessandro Santos De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000863-21.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALESSANDRO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012164-62.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Ernani Matos Da Silva - Me
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012164-62.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ERNANI MATOS DA SILVA - ME
Advogado(s): ERNANI MATOS DA SILVA (OAB:BA62174)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002220-36.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Carlson Wendell Menezes Dos Anjos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002220-36.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLSON WENDELL MENEZES DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003754-15.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Idalia Benicio Dos Santos Bahiano

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003754-15.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: IDALIA BENICIO DOS SANTOS BAHIANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013706-18.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Simone Cathala Loureiro Santos - Me
Advogado: Livia Barros Sales Cathala (OAB:BA41831)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013706-18.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: SIMONE CATHALA LOUREIRO SANTOS - ME
Advogado(s): LIVIA BARROS SALES CATHALA (OAB:BA41831)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003502-75.2022.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Josefino Francisco Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003502-75.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEFINO FRANCISCO VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000522-58.2022.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Evandro Leonir Chemello

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000522-58.2022.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANDRO LEONIR CHEMELLO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003238-58.2022.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Deolizando Moreira De Oliveira Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003238-58.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: DEOLIZANDO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003781-61.2022.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Raymundo Barboza Vianna
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003781-61.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: RAYMUNDO BARBOZA VIANNA
Advogado(s): OSVALDO AMORIM NETO (OAB:BA16150)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000885-11.2023.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Isauro Jose Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000885-11.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ISAURO JOSE SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007794-74.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jose Menezes Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007794-74.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MENEZES ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8004880-03.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Luiz Carlos Goncalves Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004880-03.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALVES RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8004004-14.2022.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Walter Vaz Silveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004004-14.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: WALTER VAZ SILVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007859-35.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cosmoderma Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Thiago Nose Montani (OAB:SP187435)
Reu: Fundacao Publica De Saude De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MONITÓRIA n. 8007859-35.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: COSMODERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s): THIAGO NOSE MONTANI (OAB:SP187435)
REU: FUNDACAO PUBLICA DE SAUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Em petição de id. nº. 200225426 o Autor requerer a modificação da Sentença de id. nº. 179890585 que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora antes da citação do Réu, mas condenou o Requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios.
De acordo com o art. 494 do CPC, uma vez publica a sentença é possível ao Magistrado alterá-la de ofício ou a requerimento da parte para corrigir inexatidões materiais. Vejamos:
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.
No caso dos autos a Sentença extintiva prolatada nos autos homologou o pedido de desistência que foi formulado pela parte autora antes de ocorrer a citação do réu, o que atrai a incidência do art. 290 do CPC, equiparando-se ao cancelamento da distribuição.
Também é nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA, POR OCASIÃO DE SUA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR AS CUSTAS INICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE COMPREENDEU SER CASO DE NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL, COM O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO (E NÃO INVERSÃO, COMO PRETENDE A PARTE EMBARGANTE) DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AÍ INCLUIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COROLÁRIO DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1. O Colegiado da Terceira Turma do STJ, por maioria de votos, conferiu provimento ao recurso especial para reconhecer a impossibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há homologação do pedido de desistência do processo, formulado antes da citação da parte contrária, a atrair a regra do art. 290 do CPC.
2. Em razão desse desfecho, a parte dispositiva do aresto embargado, em coerência, inclusive, com a fundamentação expressamente adotada (que foi peremptória em assentar que o cancelamento da distribuição tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo passivo da ação, sobretudo no tocante aos ônus sucumbenciais, aí incluída a verba honorária do advogado da parte adversa.), haveria de dispor, também, a respeito dos honorários advocatícios, que foram indevidamente fixados pelo Tribunal de origem, não para invertê-los, como sugere a parte embargante, mas, sim, para afastá-los, como consequência intrínseca do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para afastar para afastar o arbitramento da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem, como corolário do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
(EDcl no REsp n. 2.016.021/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o

não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias")." (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022).
2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.
(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)
Ante o exposto, diante da inexatidão material, modifico a Sentença de id. nº. 179890585 para excluir a condenação do Autor no pagamento de custas e honorários.
A presente Decisão passa a integrar a Sentença de id. nº. 179890585 para todos os fins.
Procedam-se às comunicações necessárias.
Publique-se, registre-se e cumpra-se
Vitória da Conquista - BA., 22 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002985-07.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Zelia Silva Bittencourt
Advogado: Andre Johns Da Silva Jesus (OAB:BA52623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002985-07.2021.8.05.0274
AUTOR: ZELIA SILVA BITTENCOURT

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os Apelados para apresentarem Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 429515529, no prazo de 15 (quinze) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 9 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002985-07.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Zelia Silva Bittencourt
Advogado: Andre Johns Da Silva Jesus (OAB:BA52623)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002985-07.2021.8.05.0274
AUTOR: ZELIA SILVA BITTENCOURT

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os Apelados para apresentarem Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 429515529, no prazo de 15 (quinze) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 9 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002985-07.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Zelia Silva Bittencourt
Advogado: Andre Johns Da Silva Jesus (OAB:BA52623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002985-07.2021.8.05.0274
AUTOR: ZELIA SILVA BITTENCOURT

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os Apelados para apresentarem Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 429515529, no prazo de 15 (quinze) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 9 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005655-81.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gradual Servicos E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Martins Mariano (OAB:BA43856)
Reu: Universidade Do Sudoeste

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

Processo n. 8005655-81.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: GRADUAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP: GRADUAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO MARTINS MARIANO
REU: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE: REU: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

Advogado(s):

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 16 de fevereiro de 2023.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009688-17.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Emanuel Vitor Dos Santos Vieira
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Reu: Universidade Do Sudoeste

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009688-17.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: EMANUEL VITOR DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)
REU: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 18 de outubro de 2023.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0301042-91.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Paulo Jorge Oliveira Almeida
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Terceiro Interessado: Ana Carolina Cunha Almeida
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0301042-91.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: PAULO JORGE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343), JESSICA NOVAIS BASTOS (OAB:BA42520)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Vitória da Conquista - BA, 14 de novembro de 2023.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008185-58.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Diego Damasceno Santos
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008185-58.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: DIEGO DAMASCENO SANTOS
Advogado(s): ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por DIEGO DAMASCENO SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICIPÍO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento do procedimento cirúrgico em joelho para tratamento de lesão no joelho.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)
Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.
Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a p0arte autora, diante do seu quadro clínico necessitava, com urgência, de encaminhamento para unidade hospitalar para se submeter a cirurgia no joelho com o fim de tratar a lesão, conforme relatório juntado aos autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade ou diagnóstico da enfermidade. A demora injustificada dos Requeridos em disponibilizar o procedimento necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ACOMETIDO DE ARTROSE NÃO ESPECIFICADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO ELETRONEUROMIOGRAFIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERV NCIA A REGRA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A tutela pretendida consiste em medida protetiva à saúde, que constitui Direito Fundamental de eficácia imediata, amparada no art. 196 da Constituição Federal. 2. O direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, possuindo natural primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados. 3. A imposição de óbice à realização do exame necessário, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, prescrito por profissionais habilitados, à míngua de motivação plausível e sem que sejam apontados elementos suficientes para justificar a omissão, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Terceira Câmara Cível 2 JG18 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus - 0349150-39.2012.8.05.0001 assegurado o acesso ao tratamento médico de que necessita, às expensas do Poder Público. 4. Oportuno ressaltar que, conquanto o Município apelante discorde, a aplicação da regra da responsabilidade solidária em casos desse jaez é ponto pacífico nos tribunais pátrios, não constituindo argumento oponível ao cidadão que busca, via Judiciário, a satisfação de demanda individual. 5. Com efeito, o argumento da repartição de competências no âmbito do SUS, não pode ser utilizado pela Administração Pública para se desobrigar da concretização do direito à saúde, tanto mais porque a aludida divisão de atribuições, em verdade, se dá com o intuito de conferir efetividade a esse direito. 6. Cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, nos casos de omissão estatal, não significa violação ao princípio da separação de poderes, diante do caráter cogente, impostergável, das normas constitucionais que preveem tais direitos. 7. No que pertine à pretensa exclusão da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que não merece agasalho. A norma inserta no art. 6.º, II, da LC estadual nº 26/2006 não isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência as pessoas jurídicas de direito público pertencentes a outros entes federativos, tendo o Estado da Bahia, no exercício da sua competência legislativa, concedido a benesse tão somente aos órgãos integrantes da sua estrutura. 8. No que tange ao pedido subsidiário de redução da verba honorária, entendo que o valor previamente fixado pelo MM. Juízo sentenciante em R$ 1.000,00 (hum mil reais), não se mostra desarrazoado, não havendo que se falar em redução da verba devida. RECURSO IMPROVIDO. (Classe : Apelação n.º 0349150-39.2012.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Terceira Câmara Cível Apelante : Município do Salvador Proc. Munícipio : Luciana Barreto Neves Apelada : Neide Ferreira Brito Def. Público : Luiz Carlos de Assis Junior Relatora : Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ÀSAÚDE. EXAME DE INTOLER NCIA A LACTOSE. DIREITO FUNDAMENTAL INDISSOCIÁVEL DODIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOAHUMANA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DOENTE MUNICIPAL EM GARANTIR TRATAMENTOMÉDICO-HOSPITALAR NECESSÁRIO EADEQUADO. INAPLICABILIDADE DA RESERVADO POSSÍVEL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OSENTES FEDERATIVOS. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INTEGRADAEM REMESSA NECESSÁRIA. Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus (BA), nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0502289-83.2018.8.05.0103, que julgou procedente o pleito da parte autora e condenou o Município de Ilhéus à realizar o exame de intolerância à lactose. O direito à vida é assegurado pela Norma Maior, devendo o Estado garantir à preservação dos atributos materiais e imateriais da pessoa humana. Desse direito fundamental desdobra-se os demais, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível 4 I - Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 - Segunda Câmara Cível- Relatora: Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho em especial, o direito à saúde por estar intimamente ligado à vida. Com efeito, a limitação da eficácia dos direitos sociais pela teoria da reserva do possível possui umlimite claro, imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em razão do direito à vida. Nestas condições, não é facultado à Administração Pública alegar falta de recursos orçamentários como justificativa para deixar de proteger a saúde e o bem-estar de um cidadão. In casu, restou demonstrado a necessidade de realização do exame de intolerância à lactose, conforme se vê relatório nutricional de fls. 15. Outrossim, em resposta ao ofício encaminhado pela Promotoria local o município de Ilhéus/Ba informa que: “(...) a rede SUS do município não está atendendo exames laboratoriais para investigação de alergias, situação que será regularizada após o chamamento público que está em vias de acontecer(...)” (sic. fl. 18). O direito à saúde é todos e dever do Estado, estando este responsabilizado por prover, embora de forma não-exclusiva, os serviços essenciais à sobrevivência humana. Assim, constitui obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento adequado para a cura de suas doenças. (Classe : Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 Foro de Origem: Ilhéus Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora : Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho Remetente : Juiz de Direito de Ilheus - 1ª Vara da Fazenda Pública Interessado : Município de Ilhéus Proc. Munícipio : Paulo Victor Souza Sena Interessado : Ministerio Publico do Estado da Bahia Promotor : Pedro Nogueira Coelho Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer)

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é indubitável que a indevida demora na execução do serviço de saúde provocou grande angústia, dores, e constrangimento à parte autora, que foge ao mero dissabor, notadamente pela possibilidade de agravamento do seu quadro clínico e da necessidade dela buscar amparo judicial para que seu direito fosse garantido em um momento em que mais necessitava. Assim, inequívoca a ocorrência do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar por parte dos Requeridos, como se vê de pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia.

Classe : Apelação n.º 0513511-97.2017.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Terceira Câmara Cível Relator(a) : Des. José Cícero Landin Neto Apelante : Municipio do Salvador Proc. Munícipio : Roberto O´dwyer. Apelante : Estado da Bahia Procª. Estado : Verônica de Almeida Carvalho Apelada : Janira Andrade dos Santos Advogado : Lucas de Oliveira Sales (OAB: 47645/BA) Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer EMENTA Apelações Cíveis. Obrigação de Fazer. Cirurgia de urgência. Omissão da Administração Pública. Dano moral. Sentença de 1º grau que condenou o Estado da Bahia na obrigação de realizar o procedimento cirúrgico, determinado pelo médico assistente, e, ainda, condenou, solidariamente, o Estado e o Município, no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, corrigidos pelo IPCA-E. Comprovado restou nos autos que a apelada é pessoa idosa, com 75 (setenta e cinco) anos de idade, portadora de diabetes, e apresenta quadro de lesão bolhosa, associada a edema, dor e hiperemia, sem drenagem de secreção e com necrose evidente, necessitando da realização de cirurgia vascular com urgência, com amputação do membro inferior esquerdo. A omissão dos apelantes em autorizar o tratamento indicado afigurou-se como abusiva e ilegal, considerando que foi recomendado pelo médico assistente. Quanto à responsabilidade do Município, é indiscutível que se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário de todos os entes federativos (União, Estadosmembros, Distrito Federal e Municípios) providenciá-lo. Dano moral configurado, pois não há dúvidas no sentido de que a conduta dos apelantes se classifica como abusiva e desarrazoada, frustrando a garantia legal de proteção à vida e à saúde do cidadão, sofrendo a apelada significativo abalo de ordem extra patrimonial, em flagrante afronta aos seus direitos da personalidade – não confundível com mero aborrecimento – ao ser submetida, com um de seus membros em estado de necrose avançada, há mais de 15 dias de espera, conforme consta do relatório médico, sendo necessário recorrer ao Judiciário, pessoa idosa (75 anos), numa efetiva demonstração da negligência omissiva estatal, evidenciando-se, assim, os elementos da responsabilidade civil subjetiva dos apelantes, haja vista que, em decorrência de (nexo de causalidade) uma omissão (conduta negativa) qualificada pela culpa negligente (elemento subjetivo), a apelada sofreu danos de ordem extra patrimonial (prejuízo), no momento de maior vulnerabilidade. Quantum indenizatório fixado (R$ 10,000,00) dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Índice de correção monetária aplicável IPCA-E. Recursos não providos.
QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0127657-63.2007.805.0001 – SALVADOR APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR PROCURADOR DO MUNICÍPIO: CRISTINA MENEZES PEREIRA DOTOAPELADA: LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS REPRESENTADA PORJOSÉ DOS SANTOS RELATORA: DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO POROMISSÃO. SOLICITAÇÃO MÉDICA DE REALIZAÇÃODECIRURGIA PARA RETIRADA DE TUMOR CEREBRAL. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PELO SISTEMA DEREGULAÇÃO DO SUS. DANOS MORAIS. SENTENÇAJULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSODEAPELAÇÃO. 1. A responsabilidade do Estado, em relação à saúde, encontra fundamento legal no art. 196, da ConstituiçãoFederal, que estabelece como direito de todos e dever doEstado o direito à saúde, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e deoutros agravos (perspectiva da prevenção) e ao acessouniversal e igualitário às ações e serviços para suapromoção, proteção e recuperação (perspectiva dotratamento). Na hipótese dos autos, por meio da prova documental apresentada, exames médicos e relatório médico, constatase que a Apelada foi diagnosticada com um tumor cerebral (neoplasia em tálamo), necessitando de internação, emcaráter de urgência, para a realização de procedimento cirúrgico, devido ao iminente risco de morte da enferma (fl. 10/25). Ora, in casu, restam patentes as omissões ilícitas dos Apelantes, uma vez que, por intermédio do Sistema Único de Saúde, negaram-se a autorizar a internação e a realização do procedimento cirúrgico o qual a Apelada necessitava, mesmo se tratando de caso de urgência. 4. Sabe-se que a responsabilidade extracontratual do Estado encontra solução na denominada Teoria da Culpa Administrativa - “Faute Du Service” -, modalidade de responsabilidade civil objetiva, cumprindo àquele que sofreu PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Quinta Câmara Cível 5 00 o alegado dano comprovar o nexo causal entre o revés sofrido e a falha na prestação do serviço a cargo do Estado. 5. Portanto, ante a injustificada demora do poder público em emitir a guia de autorização para realização da cirurgia de cárater emergencial, restou caracterizado o dano moral indenizável, uma vez que tal conduta omissa e negligente, colocou em risco a vida da enferma, agravando ainda mais a sua situação de aflição psicológica e de angústia, ante a espera excessiva em realizar a retirada do tumor cerebral. 6. Quanto ao montante fixado, verifica-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pelo Magistrado de piso, mostra-se proporcional, razoável e adequado à hipótese, exercendo a função punitiva do agente lesante e serve para reparar a vítima pelos transtornos e prejuízos suportados. 7. Por fim, cumpre ressaltar que a Fazenda Pública goza da isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º , da Lei nº. 9.289 /96, devendo ser afastada a condenação ao pagamento das custas pelo Município de Salvador e pelo Estado da Bahia. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO
Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, solidariamente, a encaminhar o Autor para unidade hospitalar com suporte para a cirurgia prescrita nos relatórios médicos acostados aos autos, bem como a realização deste procedimento, via SUS ou às expensas dos Réus, conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno, ainda, os Requeridos no pagamento de indenização por danos morais à parte Autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais),

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008185-58.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Diego Damasceno Santos
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8008185-58.2022.8.05.0274
AUTOR: DIEGO DAMASCENO SANTOS

REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os Recorridos para apresentarem Contrarrazões aos Recursos Inominados de ID 445936596 e de ID 446915314, no prazo de 10 (dez) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013232-13.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Viviane Pereira Santos
Advogado: Anderson Santos Goncalves (OAB:BA72637)
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013232-13.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VIVIANE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ANDERSON SANTOS GONCALVES (OAB:BA72637), RAFAEL MATOS SANTOS (OAB:BA65253)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
VIVIANE PEREIRA SANTOS ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.
DECIDO:
Trata-se de ação que visa ao pagamento de abono salarial instituído pelo FUNDEB.
De acordo com a Lei Nacional nº 14.113/2020:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;
III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Desta forma, os requisitos para a percepção do valor, pago na forma do §2º do art. 26 acima descrito, são o profissional encontrar-se no efetivo exercício da sua função na educação básica, seja o vínculo contratual com a administração mantido sob o regime estatutário ou temporário (art. 26, §1º).
O Decreto Municipal de nº 21.546/2021 ao regulamentar o pagamento da verba relativa ao exercício de 2021 também previu como condições que os profissionais fossem da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação, conforme se percebe da leitura do seu art. 1º. Estipulou, ainda, critérios de exclusão, previstos no art. 5º.
Art. 1º O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono Anual, em consonância ao disposto no artigo 212-A da Constituição Federal.

(...)

Art. 5º Não farão jus ao abono de que trata o art. 1º deste Decreto os servidores que:
I – estejam usufruindo de licenças e/ou afastamento, exceto licença-prêmio e licença maternidade;
II – tenham sido exonerados do cargo efetivo durante o ano letivo de 2021;
III – tiveram seus contratos rescindidos;

IV – tenham duas ou mais faltas injustificadas no ano de 2021;
V- tenham frequência inferior a 2/3 (dois terços) no ano letivo;
VI – tenham sido admitidos a partir de novembro do ano corrente;
VII – tenham sido cedidos para Rede Estadual.
Apesar de o Município fundamentar em sua contestação que a razão de a Autora não ter tido direito a receber o abono pleiteado, em razão do rompimento do seu vínculo com a Administração no ano de 2020, com base no inciso III do art. 5º citado acima, a Autora logrou comprovar que durante os meses de agosto a dezembro do ano de 2021 manteve vínculo com o Réu, atuando como professor da educação básica, conforme atestam os documentos juntados em ID nº 247264773.
Desta forma, a Requerente faz jus à percepção proporcional da verba objeto da presente lide, referente aos meses trabalhados no ano de 2021 nos termos do Decreto Municipal de nº 21.546/2021.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Município pague à Autora o abono anual regulamentado pelo Decreto Municipal de nº 21.546/2021, devendo o valor ser proporcional aos meses em que a Requerente manteve o vínculo e efetivo exercício enquanto profissional da educação básica (agosto de 2021 a dezembro de 2021), devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 28 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013232-13.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Viviane Pereira Santos
Advogado: Anderson Santos Goncalves (OAB:BA72637)
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8013232-13.2022.8.05.0274
REQUERENTE: VIVIANE PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Recorrido para apresentar Contrarrazões ao Recurso de ID 447544100, no prazo de 10 (dez) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8013138-65.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sandra Cristina Pontes Silva
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8013138-65.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SANDRA CRISTINA PONTES SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado de ID 445672412 é tempestivo. O referido é verdade, do que dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 5 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008707-85.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Odalia Oliveira Barberino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008707-85.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ODALIA OLIVEIRA BARBERINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se a presente Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva, converto o julgamento em diligência e determino que se intimem as partes para informar se já foi feita a devida liquidação do título executivo judicial, bem como para manifestarem sobre a possível aplicação do TEMA REPETITIVO nº. 1169 do STJ ao presente caso.
Vitória da Conquista - BA., 06 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013138-65.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sandra Cristina Pontes Silva
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8013138-65.2022.8.05.0274
REQUERENTE: SANDRA CRISTINA PONTES SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Recorrido para apresentar Contrarrazões ao Recurso de ID 445672412, no prazo de 10 (dez) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009349-24.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marcio Antonio Sales Venancio
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009349-24.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO SALES VENANCIO
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Nos termos do art. 8º da Lei 12.153/09 e diante do quanto afirmado pelo Requerido nos autos, demonstrando impossibilidade de celebração de acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

2 - Citem-se os Réus para contestarem a presente, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista - BA, 23 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8014520-93.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Walmiran Macedo De Queiroz
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014520-93.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: WALMIRAN MACEDO DE QUEIROZ
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
WALMIRAN MACEDO DE QUEIROZ ajuizou Ação de Conhecimento em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.

A parte Autora afirma em sua petição inicial fazer jus ao cálculo da hora extra com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais como sendo as horas normais trabalhadas, bem como requer que o adicional noturno seja calculado com base no total da sua remuneração.

Intimado para manifestar-se a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Estado optou por apresentar contestação em ID nº 350611697.

Em ID nº 356555471, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Intimada para apresentar réplica, a parte Autora não se manifestou (ID nº 380136243).

Intimadas as partes para especificarem provas, o Autor apresentou petição em ID nº 412741375, na qual não requereu a produção de qualquer outra prova. O Estado não se manifestou (ID nº 423935660).

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de utilização do divisor de 200 (duzentas horas) para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, bem como que este último seja calculado sobre o valor total da remuneração.

De acordo com a inicial, o adicional por serviço extraordinário recebido pelo Requerente utiliza 240 (duzentos e quarenta) horas, sendo calculado sobre o valor total da sua remuneração. Já o adicional noturno utiliza o divisor de 180 (cento e oitenta) horas, sendo calculado tão somente sobre o vencimento base e a Gratificação de Serviços Penitenciários.

De início, não merece acolhimento a impugnação do Requerido ao benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte Demandante, vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural é presumida verdadeira, somente podendo ser indeferido o pedido se constar nos autos elementos que evidenciem que a parte não preenche os pressupostos legais para a concessão, o que não é o que se observa nos presentes autos. O fato de a parte Requerente ser servidora pública e estar assistida por advogado particular não leva, por si, a crer que possua condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e demais despesas judiciais sem, com isso, prejudicar o seu sustento próprio e familiar. Desta forma, em respeito ao princípio do acesso à Justiça e ao art. 98 e seguintes do CPC, desacolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, mantendo à parte autora o direito de recolhimento das custas ao final do processo, se sucumbente.

Quanto ao pedido de utilização do divisor de 200 (duzentas horas) para o cálculo das vantagens, tem-se que este merece prosperar.

É fato incontroverso que a jornada semanal da parte Requerente corresponde a 40 (quarenta) horas, bem como que a jornada mensal considerada pelo Estado é a de 240 horas normais, posto que admitido pelo próprio Réu em sede de contestação.

A controvérsia, portanto, refere-se à forma como será realizado o cálculo a fim de que se chegue ao resultado que represente as horas normais trabalhadas no mês. Conforme afirma a parte autora, considerando a carga horária semanal de 40 horas, deve-se dividir esta quantidade por 6 (seis), número que representa a quantidade de dias úteis da semana, excluído o descanso semanal aos domingos, sendo o resultado desta operação multiplicado por 30 (trinta), sendo este numeral em representação a todos os dias do mês pelos quais são remunerados o trabalhador. Contudo, o Estado da Bahia informa que os agentes trabalham em sistema de plantão 24/72, cumprindo 192 (cento e noventa e duas) ou 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais, de forma alternada, mais as folgas remuneradas, quando totalizam 240 (duzentos e quarenta) horas mensais. Tal diferença de cálculo resulta nos valores de 200 e 240 horas da jornada mensal, consideradas, respectivamente, pelas partes.

Apesar de a lei não dispor expressamente sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no caso de servidores públicos, as horas extras devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, considerando jornadas de trabalho de 40 horas semanais. O tema é pacífico no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

É esse o entendimento adotado, ainda, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CON-

FIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, 1ª Câmara Cível, Número do Processo: 0500531-05.2019.8.05.0113, Relatora: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 06/05/2022) (grifos meus).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS. BASE DE CÁLCULO. OBSERV NCIA DOS ARTS. 108 E 109 DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita rejeitadas. II. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o serviço extraordinário e o adicional noturno devem ser calculados com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, levando em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. III. Nestas circunstâncias, considerando a utilização do divisor 240 horas pela Administração Pública é fato incontroverso nos autos, visto que confessada pelo próprio Estado da Bahia na sua intervenção, imperioso o reconhecimento da ilegalidade no cálculo das horas extras e do adicional noturno dos Impetrantes. IV. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. V. Isto posto, concede-se parcialmente a segurança, para reconhecer a ilegalidade da utilização do divisor 240 no cálculo das horas extras e adicional noturno dos Impetrantes, determinando a utilização do divisor 200 horas, com incidência do adicional por serviço extraordinário sobre o soldo e a GAP, e do adicional noturno apenas sobre o soldo. VI. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.(TJ-BA - MS: 80358523620208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 17/08/2021).

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (DUZENTAS) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, uma vez que se trata de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, incide a regra prevista no art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. (Apelação 0053648-91.2011.8.05.0001, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/12/2015).

Ademais, conforme jurisprudência pacífica no STJ, a Constituição (art. 7º, XV) assegura aos trabalhadores em geral (inclusive aos servidores públicos) o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, não havendo limitação para o descanso em apenas um dia ou impedimento para que ele ocorra em mais de um dia, e, por essa razão, o fato de o repouso remunerado estender-se a dois dias na semana - sendo a jornada semanal de 5 (cinco) dias - “não pode ser invocado em desfavor dos servidores públicos, para cálculo do valor da hora trabalhada” (Recurso Especial 1900978/PB, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma).

Dessa forma, tem-se que o cálculo a ser feito deve considerar a divisão de 40 horas semanais por 6 dias úteis, cujo resultado (6.66666666667) multiplicado por 30 alcança o valor de 200 horas mensais, divisor que deve ser observado pelo requerido para o cálculo da hora normal para fins de cálculo de horas extraordinárias e adicional noturno.

Todavia, quanto ao pedido de consideração do total da remuneração na base de cálculo do adicional noturno, com a inclusão da GSP, da CET e do adicional de insalubridade, não assiste razão ao Autor.

Quanto à GSP, o art. 15 da Lei 7.209/97, norma que institui o Grupo Operacional Serviços Penitenciários da Administração Direta do Estado, veda expressamente que referida verba seja utilizada como base de cálculo para qualquer vantagem exceto as previstas nos seus incisos seguintes, dentre os quais não se incluem o adicional noturno:

Art. 15 - A Gratificação de Serviços Penitenciários será paga conjuntamente com os vencimentos do cargo e não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para os efeitos de cálculo das seguintes parcelas:

I - cálculo da remuneração de férias;
II - abono pecuniário, resultante da conversão de parte das férias a que o servidor tenha direito;
III - gratificação natalina. (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 11.640, de 18 de janeiro de 2010).
IV - Gratificação por Serviços Extraordinários.

Relativamente à CET, o Decreto nº 5.001/1996, que regulamenta o pagamento da CET aos servidores estaduais, veda expressamente que a verba seja utilizada como base para cálculo de quaisquer vantagens senão as previstas no seu art. 4º, dentre as quais não se incluem as horas extras e o adicional noturno.

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

A respeito do adicional de insalubridade, este representa verba de caráter transitório, conforme o §1º do art. 86 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei nº 6.677/1994), razão pela qual não deve ser computada na base de cálculo para o adicional noturno, entendimento que encontra correspondência também na jurisprudência do STJ e do STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EXCLUÍDO DA BASE DE CALCULO POR SER VANTAGEM PECUNIÁRIA NÃO PERMANENTE. 1. A questão a ser enfrentada envolve a definição da natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e a repercussão do adicional de insalubridade sobre a citada licença- prêmio indenizada devida aos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990. 2. O adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária não permanente, pois não se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Precedente do STF: (RE 593068, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-056 Public 22-3-2019). 3. Também o STJ apreciou questão semelhante e concluiu pela não inclusão do adicional de insalubridade como base de cálculo nos proventos de aposentadoria, o que, por analogia, aplica- se ao presente caso, uma vez que comprova a natureza meramente indenizatória de tal rubrica. (REsp 921.873/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/9/2020) 4. O adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. 5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.717.278/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021).

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo Requerido e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDISOS formulados na inicial para determinar que o Estado da Bahia efetue o pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido da indenização de hora extra e adicional noturno dos últimos 5 (cinco) anos, utilizando como divisor para cálculo da hora normal 200 horas mensais, com incidência de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária ser pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória e, a partir de 09/12/2021, deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. Condeno ainda o Requerido na obrigação de fazer consistente na aplicação do coeficiente de 200 (duzentas) horas para cálculo da hora ordinária com consequente reflexo nas futuras horas extraordinárias trabalhadas pela parte autora e adicional noturno a que fizer jus.

Custas pelo Requerido, respeitada a isenção legal.
Condeno o Requerido no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 06 de maio 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011877-02.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011877-02.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: NORSA REFRIGERANTES LTDA
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por NORSA REFRIGERANTES LTDA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.
O autor pleiteia a anulação da Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob a alegação de que a pauta fiscal utilizada como base para o cálculo do ICMS foi atualizada sem a devida observância aos princípios da anterioridade tributária nonagesimal e de exercício.
Tutela de urgência deferida, id. 164420386.
O réu, em contestação, sustenta que a alteração da pauta fiscal não constitui majoração de tributo, razão pela qual não deve observância aos princípios da anterioridade tributária nonagesimal e de exercício.

O autor manifestou-se sobre as contestações rechaçando os argumentos lançados.
Inexistindo outras provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
DECIDO:
O mérito da lide situa-se na pretensão da autora de que seja reconhecida a nulidade do auto de infração que tomou como base pauta fiscal que não obedeceu aos períodos de anterioridade tributária. A parte autora sustenta que a atualização da pauta fiscal, que serviu de base para a emissão da CDA, foi realizada de forma a violar os princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício, previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (CTN). Alega-se que tal atualização, ao implicar em majoração do tributo, deveria respeitar o interstício temporal estabelecido por tais princípio.
As pautas fiscais, instrumentos técnicos adotados para fixar valores médios de produtos, são elaboradas com base em pesquisas regulares de preços no mercado, com o objetivo de refletir o valor médio de determinadas operações no mundo dos fatos. Este procedimento visa garantir que a base de cálculo dos tributos espelhe de maneira fidedigna a realidade econômica.
Com efeito, quando um tributo tem sua base de cálculo atualizada monetariamente para refletir a inflação ou mudanças no custo de vida, essa atualização não é considerada uma “majoração” ou aumento do tributo em si. Trata-se de uma forma de preservar o valor real da base de cálculo ao longo do tempo. O artigo 97, § 2º do CTN estabelece que a atualização do valor monetário da base de cálculo de um tributo não constitui uma majoração:
Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
Contudo, é fundamental distinguir entre uma atualização monetária, que se limita a ajustar valores para manter o poder aquisitivo, e um aumento real na base de cálculo ou na alíquota do tributo. Se a alteração na pauta fiscal implicar um aumento real, ao invés de apenas refletir atualização, então os princípios da anterioridade e noventena se aplicam.
No caso presente, verifica-se que o Estado da Bahia, por meio da Instrução Normativa 31/2015, publicada em 27 de agosto de 2015 e com vigência a partir de 15 de setembro do mesmo ano, alterou o valor da pauta fiscal. As alterações propostas pela Instrução Normativa ultrapassam uma mera atualização monetária, visando ao aumento da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST). As pautas fiscais definidas pelo Estado, portanto, transcendem a simples recomendação de preços, estabelecendo efetivamente a base de cálculo do ICMS para certos produtos, o que significa que qualquer aumento nos valores estipulados resulta em um incremento na base de cálculo do tributo.
As modificações propostas pela Instrução Normativa representam um marco significativo na gestão fiscal, indo além de uma simples revisão dos valores para manter a paridade monetária. Essas mudanças têm implicações profundas e multifacetadas na estrutura da tributação do ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST), evidenciando que as mudanças propostas não se limitam a ajustar os valores para refletir a inflação ou outras alterações no poder aquisitivo da moeda. Em vez disso, elas visam a um aumento real na base de cálculo do ICMS-ST. Este aumento real altera a carga tributária de maneira substancial, em vez de simplesmente preservar o valor existente do tributo face às mudanças econômicas.
O incremento na base de cálculo do ICMS-ST acarreta não apenas uma maior arrecadação tributária, mas também desencadeia uma série de implicações econômicas e jurídicas. Economicamente, pode influenciar a cadeia de preços, afetando desde o produtor até o consumidor final. Juridicamente, tal aumento deve ser analisado à luz dos princípios da legalidade tributária, garantindo que qualquer elevação na carga tributária respeite os procedimentos legais e constitucionais adequados.
É crucial que tais mudanças sejam acompanhadas de transparência e justificativa adequada, garantindo que os contribuintes entendam as razões e a necessidade desses aumentos. Além disso, deve-se considerar a justiça fiscal, assegurando que o aumento não resulte em uma distribuição desigual da carga tributária entre diferentes setores ou grupos econômicos. A revisão dos preços atribuídos aos produtos, justificada pela defasagem dos valores anteriormente fixados, deve aderir estritamente aos princípios constitucionais que regulam qualquer incremento na carga tributária, garantindo a observância de direitos fundamentais como a capacidade contributiva e a legalidade tributária.
Além disso, a tese de que tais ajustes representam apenas uma ‘atualização de preços’ perde força diante do método de cálculo da média ponderada adotado para formar a pauta fiscal, que considera preços acima e abaixo da média de mercado. Este método, ao capturar a variação de preços de um produto, reflete as flutuações do mercado, e ao estabelecer a base de cálculo do ICMS com base nesta média, não se deve ignorar essas oscilações naturais, sob pena de violar os princípios de equidade e razoabilidade na tributação. Nesse sentido:
1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO Nº 0073942-38.2017.8.17.2001 APELANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO APELADA : ASCENSUS TRADING LOGÍSTICA LTDA RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. ICMS. OPERAÇÕES RELATIVAS A “BEBIDA QUENTE”. SISTEMÁTICA DE PAUTA FISCAL E MARGEM DE VALOR AGREGADO. INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA DE PAUTA FISCAL, ESTABELECIDA PARA GERAR PROPOSITALMENTE MAIOR BASE DE CÁLCULO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. OBEDIÊNCIA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Declaração de ilegalidade da sistemática de pauta fiscal adotada para recolhimento do ICMS incidente sobre operações relativas a “bebida quente”, a fim de reconhecer, em consequência, que deve ser utilizado apenas o método de “margem de valor agregado”, assegurando o direito líquido e certo em não dar atendimento ao disposto no Decreto nº 45.360/2017 e na Instrução Normativa CAT nº 34/2017 no que diz respeito às operações com as mercadorias mencionadas (código NBM 2208). 2. É inadmissível a fixação da base de cálculo de ICMS com base em pautas de preços ou valores, as chamadas pautas fiscais, as quais se baseiam em valores fixados prévia e aleatoriamente para a apuração da base de cálculo do tributo, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. 3. Distinção entre a sistemática de margem de valor agregado e a prática conhecida como pauta fiscal, elaborada pelo próprio sujeito ativo da cobrança. Não houve uma mera atualização da base de cálculo do ICMS-ST em operações com bebidas quentes, mas verdadeira alteração de parâmetros para a fixação da referida base de cálculo. A margem de valor agregado - MVA deixará de ser aplicada

pelos contribuintes, pois tal "pauta fiscal", num comparativo com a MVA, resulta numa maior base de cálculo. Necessidade de atendimento à anterioridade nonagesimal. 4. Sentença ultra petita. Ao se analisar a exordial do Mandado de Segurança, é certo que os fundamentos expedidos pela impetrante e os seus pedidos não se coadunam com as alegações trazidas nas razões recursais do Agravo de Instrumento vinculado a este feito e nas contrarrazões a esta Apelação. De fato, o argumento utilizado na exordial do mandado de segurança refere-se ao atendimento à anterioridade nonagesimal, não se insurgindo contra eventual ilegalidade da sistemática, ou seja, limitou a sua pretensão à observância da anterioridade nonagesimal, para que o Decreto n.º 45.360/2017 e a Instrução Normativa CAT n.º 34/2017, cujos efeitos iniciaram em 01.12.2017, somente começassem a vigorar a partir de 28.02.2018. O pedido da exordial do mandado de segurança é "(i) para reconhecer o direito líquido e certo de não sofrer a cobrança do ICMS-ST incidente sobre operações da impetrante com bebidas quentes, que tenha por fundamento o disposto no Decreto nº 45.360/2017 e na instrução Normativa CAT nº 34/2017, tampouco qualquer outra exigência ou sanção que decorra de tal cobrança, até 28/02/2018". A sentença extrapolou os limites objetivos da lide, o que justifica que a sentença seja reformada para ajustar o dispositivo aos pedidos formulados na inicial. Deve ser extirpado da sentença recorrida a suspensão da exigibilidade além do período pedido, em nome do princípio da adstrição. Desse modo, é devida a suspensão da exigibilidade do ICMS-ST sobre operações da Impetrante com bebidas quentes, que tenha por fundamento o disposto no Decreto nº 45.360/2017 e na Instrução Normativa CAT nº 34/2017, tampouco qualquer outra exigência ou sanção que decorra de tal cobrança, mas apenas a partir de 28.02.2018, em antedimento à anterioridade nonagesimal. 6. Não procede, por outro lado, a argumentação do Fisco de que a sentença recorrida do mandado de segurança, ao confirmar a tutela de urgência deferida pelo segundo grau de jurisdição, estaria atribuindo efeitos patrimoniais pretéritos ao comando judicial. De fato, em regra, é vedada a atribuição de eficácia patrimonial pretérita (Súmulas 269 e 271 do STF e Súmula 213 do STJ) em sede de mandado de segurança e, em razão disso, é interdita a restituição ou compensação no writ. Isto, porém, não impede a suspensão da exigibilidade da exceção decorrente de ato coator considerado ilegal pela autoridade judiciária. 7. Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicada a Apelação, uma vez que a sentença foi ultra petita e, portanto, deve ser extirpado aquilo que não foi objeto do pedido formulado na exordial, restringindo, assim, a concessão da segurança a "reconhecer o direito líquido e certo da impetrante não sofrer a cobrança do ICMS-ST incidente sobre operações da Impetrante com bebidas quentes, que tenha por fundamento o disposto no Decreto nº 45.360/2017 e na Instrução Normativa CAT nº 34/2017, de forma que as alterações advindas das normas legais mencionadas apenas produzam efeitos a partir de 28.02.2018", devendo tal restrição abarcar, igualmente, a tutela de urgência que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário, restando prejudicada a Apelação, nos termos do voto e das inclusas notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Desembargador JORGE AMÉRICO P. DE LIRA RELATOR (TJ-PE - AC: 00739423820178172001, Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA, Data de Julgamento: 07/03/2023, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira) (grifos nossos)

Ao considerar todas essas dimensões, fica claro que as alterações propostas pela Instrução Normativa não são triviais, mas sim medidas que têm o potencial de reconfigurar significativamente a estrutura tributária do ICMS-ST. Portanto, conclui-se que a nova pauta fiscal para cálculo do tributo desrespeitou os princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício, acarretando a nulidade da CDA emitida com base nessa atualização.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular o crédito tributário exigido através do Auto de Infração nº 278936.0004/19-6, pelas razões acima elencadas.

Custas pelo requerido, observada a isenção legal.

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 27 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8117676-77.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Vandelice De Sousa Morais
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8117676-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: VANDELICE DE SOUSA MORAIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se a presente Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva, intimem-se as partes para informarem se já foi feita a devida liquidação do título executivo judicial, bem como para manifestarem sobre a possível aplicação do TEMA REPETITIVO nº. 1169 do STJ ao presente caso.
Vitória da Conquista - BA., 07 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011877-02.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8011877-02.2021.8.05.0274
AUTOR: NORSA REFRIGERANTES LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 446992718, no prazo de 15 (quinze) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8004506-55.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marlene Pereira Dos Santos
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004506-55.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos os autos deste Processo relativo a Ação de Conhecimento movida por MARLENE PEREIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, todos qualificados.

Nos autos consta Sentença que julgou procedente os pedidos formulados pela parte autora, id. nº. 287453423, condenando o Estado da Bahia e o Município de Vitória da Conquista, solidariamente, a fornecerem à parte Autora, os procedimentos de facectomia com implante de lente intraocular, vitrectomia posterior, endolaser no olho esquerdo e, para o olho direito, o tratamento com injeção intravítrea de antiangiogênico (Ranibizumab/Bevacizumab), na quantidade e forma prescrita no relatório médico acostado aos autos, pelo tempo necessário.

Da Sentença, o Município de Vitória da Conquista opôs embargos de declaração, id. nº. 377324700, com fulcro no art. 1.022, do CPC, requerendo a aplicação subsidiária do entendimento do STF aplicado em sede de Reclamação Constitucional, tombada sob o n° Rcl 15724 AgR-ED/PR, para a exclusão do Município de Vitória da Conquista do polo passivo da demanda, mantendo somente o Estado da Bahia, por este se tratar de ente público que se afigura mais apto a efetivar a ordem.

Intimada para manifestar, a parte autora manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

É certo que de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

No presente caso, não se vislumbra quaisquer dos citados vícios na Sentença proferida, de id. nº. 287453423.

Enfrentando a questão exposta nos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, conforme requerido pelo embargante, inicialmente importa ressaltar que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários

de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a Autora poderia optar contra qual dos entes demandar, tendo feito em face do Estado e do Município, não há que se falar ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados e mantenho na íntegra a Sentença de Id nº. 287453423.

Procedam-se às comunicações necessárias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 20 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012437-07.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alex Julio Tramontini
Advogado: Paulo Sergio Martins Filho (OAB:GO46315)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012437-07.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALEX JULIO TRAMONTINI
Advogado(s): PAULO SERGIO MARTINS FILHO (OAB:GO46315)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Constando dos autos contestação do Requerido, acompanhada de documentos, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 15 de março de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004506-55.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marlene Pereira Dos Santos
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8004506-55.2019.8.05.0274
AUTOR: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Apelados para apresentarem Contrarrazões aos Recursos de Apelação de ID 438300958, no prazo de 15 (quinze) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8134880-71.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Francisco Jose Ferreira
Requerente: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8134880-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE FERREIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos deste Processo relativo a Ação de Conhecimento movida por FRANCISCO JOSE FERREIRA em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, todos qualificados.
Nos autos consta Sentença que julgou procedente os pedidos formulados pela parte autora, id. nº. 371698118, condenando o Estado da Bahia e o Município de Vitória da Conquista, solidariamente, a a providenciarem a internação do autor em leito de UTI, via SUS ou às expensas dos Réus.
Da Sentença, o Município de Vitória da Conquista opôs embargos de declaração, id. nº. 383756306, com fulcro no art. 1.022, do CPC, requerendo a aplicação subsidiária do entendimento do STF aplicado em sede de Reclamação Constitucional, tombada sob o n° Rcl 15724 AgR-ED/PR, para a exclusão do Município de Vitória da Conquista do polo passivo da demanda, mantendo somente o Estado da Bahia, por este se tratar de ente público que se afigura mais apto a efetivar a ordem.
Intimada para manifestar, a parte autora manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
É certo que de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
No presente caso, não se vislumbra quaisquer dos citados vícios na Sentença proferida, de id. nº. 371698118.
Enfrentando a questão exposta nos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, conforme requerido pelo embargante, inicialmente importa ressaltar que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.
Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.
Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.
Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.
Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo

solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)
Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a Autora poderia optar contra qual dos entes demandar, tendo feito em face do Estado e do Município, não há que se falar ilegitimidade passiva.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados e mantenho na íntegra a Sentença de Id nº. 371698118.
Procedam-se às comunicações necessárias.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 20 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

AÇÃO POPULAR n. 8001863-27.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA DIAS
REU: HERZEM GUSMÃO PEREIRA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, tramitam os autos da AÇÃO POPULAR tombado sob nº 8001863-27.2019.8.05.0274, proposta por VALDEMIR OLIVEIRA DIAS em face de HERZEM GUSMÃO PEREIRA e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, na qual foi determinada a expedição do presente edital, conforme previsto no artigo 9º, da Lei nº 4.717/1965, processo este que tem por objeto a cessão de um bem público sem qualquer contrapartida ao cedente, para cientificar qualquer cidadão com interesse no exercício desse instrumento de defesa, desde que apresente pedido nesse sentido no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do edital. Fica assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90(noventa) dias da publicação feita do edital, promover o prosseguimento da ação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado presente edital para conhecimento TERCEIROS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 90 (noventa) dias, após o decurso do prazo, manifestem interesse no prosseguimento da ação. O presente edital será afixado no local de costume e na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 25 de junho de 2024. Eu, Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

AÇÃO POPULAR n. 8005190-43.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
AUTOR: FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO
REU: HERZEM GUSMAO PEREIRA, PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, tramitam os autos da AÇÃO POPULAR tombada sob nº 8005190-43.2020.8.05.0274, proposta por FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHOS em face de HERZEM GUSMÃO PEREIRA, PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA E MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, na qual foi determinada a expedição do presente edital, conforme previsto no artigo 9º, da Lei nº 4.717/1965, processo este que tem por objeto a suspensão da obra do terminal de ônibus da Avenida Lauro de Freitas, para cientificar qualquer cidadão com interesse no exercício desse instrumento de defesa, desde que apresente pedido nesse sentido no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do edital. Fica assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90(noventa) dias da publicação feita do edital, promover o prosseguimento da ação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado presente edital para conhecimento TERCEIROS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 90 (noventa) dias, após o decurso do prazo, manifestem interesse no prosseguimento da ação. O presente edital será afixado no local de costume e na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 25 de junho de 2024. Eu, Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

AÇÃO POPULAR n. 8002164-71.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
AUTOR: DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, tramitam os autos da AÇÃO POPULAR tombada sob nº 8002164-71.2019.8.05.0274, proposta por DAVID SALOMÃO DOS SANTOS LIMA em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA E VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, na qual foi determinada a expedição do presente edital, conforme previsto no artigo 9º, da Lei nº 4.717/1965, processo este que tem por objeto a declaração de ilegalidade e anulação do ato de contratação em caráter emergencial e sem licitação das empresas de transporte público, para cientificar qualquer cidadão ou membro do Ministério Público com interesse no exercício desse instrumento de defesa, desde que apresente pedido nesse sentido no prazo de 90 (noventa) dias da publi-

cação do edital. Fica assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90(noventa) dias da publicação do presente edital, promover o prosseguimento da ação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado presente edital para conhecimento TERCEIROS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 90 (noventa) dias, após o decurso do prazo, manifestem interesse no prosseguimento da ação. O presente edital será afixado no local de costume e na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 25 de junho de 2024. Eu, Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

AÇÃO POPULAR n. 8012771-75.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
AUTOR: ALEXANDRE GARCIA ARAUJO
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, tramitam os autos da AÇÃO POPULAR tombada sob nº 8012771-75.2021.8.05.0274, proposta por ALEXANDRE GARCIA ARAUJO em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, na qual foi determinada a expedição do presente edital, conforme previsto no artigo 9º, da Lei nº 4.717/1965, processo este que tem por objeto a declaração da nulidade de todos os autos de infração e, consequentemente, de todas as multas aplicadas decorrente da fiscalização pelos radares indicados na exordia desde a data de sua instalação e irregular fiscalização até o momento da sua perfeita adequação à RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 798 DE 02/09/2020, para cientificar qualquer cidadão ou membro do Ministério Público com interesse no exercício desse instrumento de defesa, desde que apresente pedido nesse sentido no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do edital. Fica assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90(noventa) dias da publicação feita do edital, promover o prosseguimento da ação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado presente edital para conhecimento TERCEIROS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 90 (noventa) dias, após o decurso do prazo, manifestem interesse no prosseguimento da ação. O presente edital será afixado no local de costume e na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 25 de junho de 2024. Eu, Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

## 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008109-39.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Katia Moreno Da Cunha (OAB:BA46038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8008109-39.2019.8.05.0274

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUCIENE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CLISTENIS MARTINS TRINDADE (OAB:BA55812), KATIA MORENO DA CUNHA registrado(a) civilmente como KATIA MORENO DA CUNHA (OAB:BA46038)
REQUERIDO: NEILTON RODRIGUES DO PRADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Por meio da decisão ID 142953655, foi parcialmente resolvido o mérito, decretado o divórcio entre as partes, e saneado o feito, com a determinação para "a parte autora trazer aos autos os documentos referente ao bem imóvel único referido na exordial" e para ambas as partes indicarem as provas que pretendem produzir.
Intimadas as partes (ID 187720356), apenas a Autora veio aos autos, atravessando a petição ID 190796671, em sede da qual deixou assentado que,
"(…)
Quanto ao único imóvel que adquiriram na constância do casamento, a parte autora alega que não possui documentos, restando sua renuncia quanto ao mesmo, pois informa que o seu marido vendeu para terceiros e não tem como comprovar a origem do bem nem do dinheiro."
Além disso, afirmando que o Demandado tenha sido citado, "quedou-se inerte e não paga o valor arbitrado por este juízo a título de pensão alimentícia", requerendo, por isso, a intimação daquele "para pagar o valor arbitrado, sob pena de prisão civil."
É o relatório. Decido.
Inicialmente, homologo a renúncia apresentada pela Autora na petição ID 19079667, no que concerne ao pedido de partilha de bem amealhado durante o relacionamento, extinguindo parcialmente o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, "c"), condenando a Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, em razão do benefício da gratuidade que lhe foi deferido na decisão ID 36189662.
Considerando que nenhuma das partes requereu a produção de provas, revogo os despacho IDs 234076101 e 433065818 e anuncio o julgamento antecipado da lide.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
À conclusão, depois.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 05 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008109-39.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Katia Moreno Da Cunha (OAB:BA46038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8008109-39.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUCIENE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CLISTENIS MARTINS TRINDADE (OAB:BA55812), KATIA MORENO DA CUNHA registrado(a) civilmente como KATIA MORENO DA CUNHA (OAB:BA46038)
REQUERIDO: NEILTON RODRIGUES DO PRADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Por meio da decisão ID 142953655, foi parcialmente resolvido o mérito, decretado o divórcio entre as partes, e saneado o feito, com a determinação para "a parte autora trazer aos autos os documentos referente ao bem imóvel único referido na exordial" e para ambas as partes indicarem as provas que pretendem produzir.
Intimadas as partes (ID 187720356), apenas a Autora veio aos autos, atravessando a petição ID 190796671, em sede da qual deixou assentado que,

"(…)
Quanto ao único imóvel que adquiriram na constância do casamento, a parte autora alega que não possui documentos, restando sua renuncia quanto ao mesmo, pois informa que o seu marido vendeu para terceiros e não tem como comprovar a origem do bem nem do dinheiro."
Além disso, afirmando que o Demandado tenha sido citado, "quedou-se inerte e não paga o valor arbitrado por este juízo a título de pensão alimentícia", requerendo, por isso, a intimação daquele "para pagar o valor arbitrado, sob pena de prisão civil."
É o relatório. Decido.
Inicialmente, homologo a renúncia apresentada pela Autora na petição ID 19079667, no que concerne ao pedido de partilha de bem amealhado durante o relacionamento, extinguindo parcialmente o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, "c"), condenando a Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, em razão do benefício da gratuidade que lhe foi deferido na decisão ID 36189662.
Considerando que nenhuma das partes requereu a produção de provas, revogo os despacho IDs 234076101 e 433065818 e anuncio o julgamento antecipado da lide.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
À conclusão, depois.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 05 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507585-58.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Josue Henrique Chapman
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Advogado: Alvisson Santos Pacheco (OAB:BA78406)
Reu: Belanisia Rodrigues Da Silva
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Requerente: Fernanda Brasil De Almeida
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
1-Restou comprovado nos autos, pela certidão de ID 229727666, o óbito do suplicante MARCELO ARTHUR CHAPMAN DE ALMEIDA, situação que atrai a incidência do disposto no art. 110, do Cód. de Proc. Civil, prevendo que "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".
2-Também restou comprovado o laço de parentesco do falecido autor com FERNANDA BRASIL DE ALMEIDA, pelo documento de ID 229727665, legitimando-a a figurar no pólo ativo da relação processual em substituição do seu falecido genitor.
3-Lado outro, o pedido de habilitação de ID 229727664-Págs. 1/2, após a intimação da parte demandada, como se vê em ID´s 349969654, 391219902 e 390966190, não sofreu nenhuma impugnação, como se vê nos ID´s 407823382 e 436437606-Pág. 4.
4-ISSO POSTO, defiro o pedido de habilitação da sucessora do falecido MARCELO ARTHUR CHAPMAN DE ALMEIDA, determinando as devidas retificações no cadastro processual, intimando-a, através de seu patrono, para, no prazo de quinze (15) dias, juntar aos autos seu comprovante de residência.
5-Sem preliminares a serem apreciadas e verificando que os pólos da lide estão legitimamente representados, sendo possíveis os objetos pretendidos, estando presentes os pressupostos de regularidade e validade do processo, previstos na legislação processual civil pátria, dou o feito por saneado.
6-Digam as partes, por seus advogados, no prazo comum de 15 dias, as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo, sob pena de preclusão.
7-Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para as devidas deliberações.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 22 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8010626-41.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: Jose Santos
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Kamila Barbosa Silva (OAB:BA66250)
Representado: Alice Lara Silva Santos

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho a emenda acosta nos autos (ID 449587176 e 449587181).
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Reservo-me para apreciar o pedido de exoneração de alimentos, em sede de liminar, após a audiência de conciliação, abaixo designada.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação da requerida, para comparecer à audiência de conciliação no dia 05 de agosto de 2024, às 08:20 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na pág. 1 do ID 448515405, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seus advogados (CPC/2015, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista-BA, 03 de julho de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009614-89.2024.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Emily Indiara Bomfim Lopes Santos
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Requerido: Rodrigo Torres Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro à requerente os benefícios da gratuidade da justiça.

Pretende a suplicante, em sede de tutela de urgência, a regulamentação do direito de convivência com suas duas filhas menores, de quem compartilha a guarda com o genitor, porém com residência habitual com aquele, noticiando que, quando da regulamentação da guarda das petizes, em ação de divórcio que levou o nº 0506264-85.2018.805.0274, já haviam regularizado o direito de convivência com a genitora, a ser exercido em finais de semanas, das sextas aos domingos, mas, diante das dificuldades que o demandado vem impondo para que conviva com suas filhas, deseja a regulamentação provisória da convivência em finais de semanas, nos mesmos termos do acordo anteriormente firmado, com a posterior modificação da guarda das infantes, que passará a ser unilateral para si, cabendo ao genitor o exercício do direito de visitas e a obrigação de pagar alimentos às filhas no percentual de 30% do salário mínimo para cada uma, acostando à exordial documentos.
Foi determinada a oitiva Ministerial, que apresentou o opinativo de ID 447559187, vindo-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA COMO RELATÓRIO. DECIDO.
Como bem pontuou a Ilustre Parquet em seu opinativo, que acolho, em relação ao pedido de tutela de urgência, "(…) entendo que não caiba nova regulamentação de convivência provisória da Requerente com as filhas. Isso porque a genitora pretende que seja novamente regulamentada a convivência nos mesmos moldes do que já foi acordado no processo de divórcio consensual, sem qualquer alteração. (…)", cabendo no caso, não uma nova regulamentação, mas a intimação do suplicado para cumprimento do que foi anteriormente acordado, sob pena de modificação da guarda em prol da suplicante.
Assim sendo, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, determinando, apenas, que o demandado seja intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumprir o que foi acordado no processo nº 0506264-85.2018.805.0274, que regularizou o direito de convivência das menores Rízia Dafne e Riana Bomfim Torres com a mãe, a ser exercido em finais de semanas, cabendo à genitora pegar as filhas no lar paterno na próxima sexta-feira, às 17:00 horas, devolvendo-as no mesmo local, no domingo, também às 17:00 horas, sob pena de alteração da guarda delas em favor da suplicante, advertindo-se ao demandado, na mesma oportunidade, que a sua conduta de impedir as filhas de ter qualquer tipo de contato com a genitora pode caracterizar alienação parental, nos termos da Lei nº 12.318/2010, que deve ser punida em proporção com a gravidade do caso, podendo ser desde uma advertência formal ao alienador até o pagamento de multas e suspensão da autoridade parental (art. 6º da Lei 12.318/10).
Determino, também, como postulado pelo órgão Ministerial, a realização de estudo social em torno da vida das partes, em ambas as residências (materna e paterna), para se constatar a estrutura dos lares para abrigar as crianças, a relação entre os pais e demais familiares com as filhas etc, devendo ser conferidas com familiares e vizinhos as informações colhidas, procedendo-se, também, a visita nas escolas das menores, para se colher informações quanto ao acompanhamento escolar das infantes e relatos ou reflexos de eventuais problemas familiares nos seus comportamentos e nos estudos.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do requerido, para comparecer à audiência de conciliação no dia 05 de agosto de 2024, às 08h40min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), devendo a secretaria, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, observar os §§ 1º a 4º da sobredita norma acima mencionada, constando apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, no que for cabível.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Intimem-se.
Vit. da Conquista, 3 de julho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0012455-24.2009.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Maria De Lourdes Queiroz Cardoso
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Herdeiro: Walter Carlos Gomes Queiroz
Herdeiro: Jose Paulo De Queiroz
Herdeiro: Vitoria Queiroz Da Silva

Inventariado: Alzira Viana De Queiroz

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc. Nas primeiras declarações/plano de partilha ID 188910202, a Arrolante informou os nomes dos herdeiros (ela própria, Maria de Lourdes Queiroz, José Paulo Queiroz, Vitória Queiroz da Silva e Walter Carlos Gomes Queiroz). À dita petição, trouxe os documentos pessoais do 2º e 3º herdeiros (ID 188910204/188910205), apenas. Já na petição ID 188910208, informou o endereço do herdeiro Walter, "para as devidas providências"; na petição ID 188910581, informou o "falecimento de uma das herdeiras da de cujus", porém a Inventariante/Arrolante não trouxe aos autos a certidão de óbito respectiva. No ID 387364416, a Arrolante apresentou novas primeiras declarações/plano de partilha, porém, sem assinatura dos demais herdeiros nem apresentação de instrumento de mandato outorgando poderes à signatária da petição para fazê-lo em seus nomes. Em razão disso, chamo o feito à ordem, determinando; a) a citação dos herdeiros não-habilitados nos autos (José Paulo Queiroz, Vitória Queiroz da Silva e Walter Carlos Gomes Queiroz, este com endereço indicado na petição ID 188910208), expedindo-se os atos necessários; b) o cumprimento do item 2 do despacho ID 188910198, procedendo-se à publicação do edital respectivo; c) a pesquisa, pela Secretaria, vis sistema SISBAJUD, acerca da existência de conta corrente e/ou aplicações financeiras vinculadas ao nome/CPF da de cujus. d) a intimação da Arrolante para, em trinta dias, sob pena de remoção do encargo, trazer aos autos: d.1) certidão de óbito do(a) herdeiro(a) falecido(a), indicando, inclusive, possíveis sucessores, para habilitação; d.2) comprovação de quitação da dívida tributária municipal informada nos IDs 387364423 e 387364427; d.3) plano de partilha assinado por todos os herdeiros ou instrumento de mandato dos sucessores José Paulo Queiroz e Vitória Queiroz da Silva outorgando poderes à signatária das petições apresentadas nos autos para fazê-lo em seus nomes ou informar seus endereços, para intimação e habilitação. Cumpridas as diligências acima e/ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vitória da Conquista, 13 de novembro de 2023. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0302064-92.2013.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Josino Ferreira Do Prado
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Ivanilda Ferreira Prado Fernandes
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Dilson Ferreira Prado
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Ilza Ferreira Prado Borges
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Milton Lemos Prado
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Ilda Ferreira Da Silva Prado
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Victor Ferreira Prado
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Guilherme Ferreira Prado
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Ivany Aguiar Lemos
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Edesandra Aguiar Lemos
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Jesuino Jose De Aguiar Neto
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Ana Vitoria Silva Oliveira
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Ilma Aguiar Lemos
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Oriosvaldo Aguiar Lemos
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Antonio Dos Santos Lemos Filho
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Vilma Aguiar Lemos
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerido: Agenor Lemos Da Silva
Requerido: Ana Vitoria Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Agenor Lemos Da Silva Neto

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para conhecimento de migração do processo para o sistema PJE
Vitória da Conquista/BA, 04/07/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002496-34.2006.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eurides Santos Lemos
Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Requerido: Joao Carlos Lemos
Terceiro Interessado: Alexandra Santos Lemos
Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Terceiro Interessado: Aline Santos Lemos
Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Terceiro Interessado: Aleide Santos Lemos
Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Terceiro Interessado: Alex Santos Lemos
Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)

Intimação:
SENTENÇA É o relatório.
Decido. A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência dos bens a serem partilhados. O plano de partilha foi devidamente juntado, tendo respeitado o direito de meação do(a) cônjuge supérstite, bem como o quinhão devido a cada herdeiro. Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso. Além disso, a partir da interpretação sistemática dos artigos 659, § 2º, e 662 do CPC, conclui-se que a comprovação do pagamento dos tributos somente condiciona a expedição do formal de partilha e dos respectivos alvarás, mas não a tramitação do arrolamento sumário, ou seja, apenas após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha é que há a necessidade de comprovação pela Fazenda do pagamento de todos os tributos (não apenas dos impostos incidentes sobre os bens do espólio) para a expedição do formal de partilha. No REsp 1.150.356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010, submetido ao regime de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), o STJ reafirmou o posicionamento acima exposto. Daí é prudente que o pedido seja acolhido. Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para HOMOLOGAR o plano de partilha formulado pelas partes , id n. 196921859, nos termos do art. 659, do CPC. Atente-se acerca da correção de uma das matrículas dos imóveis, conforme petição de id n. 196921858, assim, onde se lê o número de matrícula 22.602, referente ao Lote 37 da quadra 40, Loteamento Primavera, leia-se 22.459. Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência. Transitada em julgado a sentença, o(a) arrolante deverá promover o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014. Em seguida, após a juntada do parecer homologatório da Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha/alvarás judiciais. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vitória da Conquista, BA, 18 de agosto de 2022.
Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003115-17.2013.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0003115-17.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANA MARIA DE MACEDO SANTOS
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
REQUERIDO: CARLOS ARILTON DE MACEDO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Fale o Parquet.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0012455-24.2009.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Maria De Lourdes Queiroz Cardoso
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Herdeiro: Walter Carlos Gomes Queiroz
Herdeiro: Jose Paulo De Queiroz
Herdeiro: Vitoria Queiroz Da Silva
Inventariado: Alzira Viana De Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0012455-24.2009.8.05.0274
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerente/ INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES QUEIROZ CARDOSO
HERDEIRO: WALTER CARLOS GOMES QUEIROZ, JOSE PAULO DE QUEIROZ, VITORIA QUEIROZ DA SILVA

Requerido(a)/ INVENTARIADO: ALZIRA VIANA DE QUEIROZ

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para informar os endereços de José Paulo Queiroz e Vitória Queiroz da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Vitória da Conquista, BA, 04 de Julho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
BERNARDINO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504279-52.2016.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Celmi Ledo Rodrigues Jorge
Advogado: Silvania Oliveira Gomes Silva (OAB:BA35075)
Requerido: Gilberto Jorge

Advogado: Claudete De Almeida Barbosa (OAB:SP61503)
Terceiro Interessado: Luiz Henrique Ribeiro Jorge

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504279-52.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30)
Requerente/ REQUERENTE: CELMI LEDO RODRIGUES JORGE

Requerido(a)/ REQUERIDO: GILBERTO JORGE

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço da AERUS , afim de que seja expedido Ofício requerido.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Wailly J S Freitas
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010929-31.2019.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Leandro Souza Duarte
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Requerido: Edimo Fernandes Da Silva
Advogado: Patricia Resende Silva (OAB:BA55580)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Solicitei da Assistente Social o cumprimento do Mandado de Sindicância.

Vitória da Conquista/BA, 04/07/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003455-09.2019.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nilma Novais Teixeira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Requerido: Ronismar Novais Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 3 de julho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006649-17.2019.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Camila De Souza Pereira
Advogado: Rosana Castelli Maia (OAB:SP181406)
Requerente: Dejanira Cavalcanti Alcantara
Requerente: Ana Regina Cavalcanti Alcantara
Requerido: Antonio Pereira Alcantara

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se pessoalmente a Requerente (carta com aviso de recebimento), no endereço declinado na petição inicial (ID 33623521), devendo ela, no prazo de quinze dias,
a) trazer aos autos documento hábil (escritura pública) de renúncia da herança (CC, art. 1806) firmado por suas irmãs, Ana Regina Cavalcanti Alcantara e Dejanira Cavalcanti Alcantara, observando-se, em relação a esta última, a impossibilidade de renúncia parcial (CC, art. 1808, caput);
b) dar cumprimento ao despacho ID 195805174, firmando o termo de compromisso e apresentado as primeiras declarações, “com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados e a(s) certidão(ões) fiscal(is) negativa(s) junto ao(s) ente(s) federal, estadual e municipal, em nome do(s) falecido(s)”, sob pena de, não o fazendo, ser removida do munus (CPC, arts. 618, 620, 622 e 624).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 08 de agosto de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009723-06.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tharlen Barreto Da Silva
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)
Requerente: T. D. B.
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)

Intimação:
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de existência ou inexistência, conforme o caso, de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão previdenciário competente, no caso do Regime Próprio dos servidores públicos civis e militares, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.858/80, e do art. 2º do Decreto nº 85.845/81, sendo este documento indispensável à propositura da ação.
4 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
5 - Tendo a presente pretensão de levantar valores discriminados no inciso V, do parágrafo único, do art. 1º, do Decreto 85.845/81, intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
6 - Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do “de cujus”, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se também à Receita Federal para que informe eventuais valores decorrentes de restituição de Imposto de Renda depositados em nome de Marcelo Dias de Jesus, brasileira, solteira, atendente, portadora da cédula de identidade RG nº 1579878687 SSP/BA e inscrita no CPF nº 808.351.635-04
7 - Após a resposta da instituição financeira, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

8- Em seguida, intime-se o Ministério Público, pois há interesse de incapaz.
Vitória da Conquista, BA, 27 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0509968-77.2016.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Reniedja Alves Da Silva Moura
Advogado: Rodrigo Lima Dos Santos (OAB:BA47661)
Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478)
Requerido: Julio Cezar Oliveira Moura
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Sobre o laudo avaliatório de ID 404578673 e fotografias de ID´s 404578684, 404578683, 404578681, 404578680, 404578679, 404578678, 404578677, 404578676, 404578675, 404578674 e 404578685, ambas as partes foram devidamente intimadas, através de seus respectivos patronos, como se vê nas certidões de ID´s 407868623 e 407689940, deixando a parte autora decorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado em ID 412434918, enquanto que o suplicado, em fotografias de ID´s 411006502, 411006503, 411006505, 411006506, 411006508, 411008959, 411008960, 411008961, 411008962, 411008964 e 411008966 e petição de ID 411008966, acompanhada de parecer técnico de avaliação mercadológica em ID 411008968-Págs. 1/3, que avaliou o imóvel em R$40.000,00, apresentou proposta de parcelamento de metade do valor indicado, porém, não houve intimação da suplicante nesse sentido.
Assim sendo, intime-se a suplicante, através de seus patronos, para conhecimento das fotografias, petição do suplicado e parecer técnico de avaliação mercadológica, para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se a suplicante, pessoalmente, para em igual prazo manifestar-se, sob pena de seu silêncio ser considerado como acolhimento à proposta.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.
Vitória da Conquista, 27 de maio de 2024.
Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0509716-06.2018.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jovanina Coelho De Souza
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerido: Joelma Fernandes Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0509716-06.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOVANINA COELHO DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)
REQUERIDO: JOELMA FERNANDES SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora, através da petição de ID 403111331, noticiou que as partes estão residindo na cidade e Comarca de Itapetinga, e por via disto, tanto a Curadoria Especial, em petitório de ID 416886208, quanto o órgão Ministerial, em parecer de ID 423571466,

manifestaram-se pela remessa do feito à Comarca de Itapetinga-Ba, a fim de lá ser processado e julgado, uma vez que ambas as partes (interditante e interditanda), se mudaram para aquela Comarca, invocando em seu favor o princípio do melhor interesse do incapaz.

É o que tinha a relatar. Decido.

O artigo 43 do CPC sedimenta o princípio da perpetuatio jurisdictionis, quando preconiza que a competência é determinada no momento em que a petição inicial é registrada ou distribuída, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (competência absoluta).

Com efeito, tal princípio, de acordo com a exegese literal e isolada do dispositivo mencionado, não poderia ser mitigado nos casos referentes a alterações afetas à dimensão de competência relativa.

A presente retrata ação de interdição, a qual deve ser processada e julgada perante o juízo do domicílio do incapaz (competência territorial – competência relativa), por aplicação da regra geral do art. 46 do CPC.

Dessa forma, a jurisprudência - ancorada na premissa de que se trata de caso de competência relativa e na dicção do sobredito art. 43 do CPC - prestigia o entendimento de que a mudança de domicílio do incapaz no curso do processo não implica a remessa dos autos ao juízo do novo domicílio, pois a competência é fixada no momento da propositura da ação.

Contudo, em razão do caráter proeminentemente instrumental das normas processuais, não se pode admitir que uma norma de índole marcadamente procedimental acabe por conturbar o alcance do objeto da tutela jurisdicional buscada nesse tipo de ação. Ora, havendo conflito entre norma de cunho estritamente processual e interesse de ordem social (proteção dos direitos da interditanda), prevalece o critério que resguarda o interesse do incapaz.

Nesse sentido, considera-se viável até mesmo a mitigação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, nas situações em que a interditanda muda de domicílio após a propositura da ação.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicilio do interdito e da requerente. (STJ - CC 109.840/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DECLÍNIO DE COMPETENCIA À COMARCA DA ATUAL RESIDÊNCIA DA INTERDITANDA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A INTERDITANDA RESIDA EM LOCAL DIVERSO - MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Versando a ação sobre a interdição de incapaz, deve-se processar o feito no foro do domicílio do interditando, em prestígio ao princípio do melhor interesse do incapaz, porquanto se trata de pessoa hipossuficiente na relação, cujo deslocamento constante é suscetível de lhe causar prejuízos. 2. Havendo nos autos relatório de assistente social judicial, o qual goza de fé-pública e presunção de veracidade, que indica a mudança de residência da interditanda, e inexistindo nos autos indícios em sentido contrário, a manutenção da decisão de declínio de competência é medida que se impõe. 3. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0114.12.003283-3/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2015, publicação da súmula em 27/03/2015).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO. PRECEDENTES DO STJ. Segundo orientação jurisprudencial emanada do STJ, a definição da competência em ação de interdição deve levar em conta, prioritariamente, a proteção dos interesses do interditando, de modo que o encaminhamento dos autos à comarca em que o interditando é domiciliado permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, prestigiando o princípio do juízo imediato. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO, POR MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70063923007, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/03/2015).

Desse modo, o vetor interpretativo da preservação do melhor interesse da incapaz autoriza a mitigação do princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 43 do CPC), pois a tutela jurisdicional deve ser eficiente de modo a resguardar o interesse daquela. Por isso, havendo mudança de domicílio da incapaz no curso da ação de interdição, não se revela razoável que o feito prossiga nesta Comarca, quando, tanto a interditanda, quanto a interditante, não habitam mais nesta cidade.

Ante o exposto, a fim de facilitar a maior celeridade do processo e efetivo amparo aos interesses da incapaz, não havendo, inclusive, óbice do órgão Ministerial e da Curadoria Especial, declino da competência em favor do MM. Juízo da Comarca de Itapetinga-Ba., fazendo-se o imediato encaminhamento do processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 27 de maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0509716-06.2018.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jovanina Coelho De Souza
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerido: Joelma Fernandes Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0509716-06.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOVANINA COELHO DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)
REQUERIDO: JOELMA FERNANDES SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora, através da petição de ID 403111331, noticiou que as partes estão residindo na cidade e Comarca de Itapetinga, e por via disto, tanto a Curadoria Especial, em petitório de ID 416886208, quanto o órgão Ministerial, em parecer de ID 423571466, manifestaram-se pela remessa do feito à Comarca de Itapetinga-Ba, a fim de lá ser processado e julgado, uma vez que ambas as partes (interditante e interditanda), se mudaram para aquela Comarca, invocando em seu favor o princípio do melhor interesse do incapaz.
É o que tinha a relatar. Decido.
O artigo 43 do CPC sedimenta o princípio da perpetuatio jurisdictionis, quando preconiza que a competência é determinada no momento em que a petição inicial é registrada ou distribuída, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (competência absoluta).
Com efeito, tal princípio, de acordo com a exegese literal e isolada do dispositivo mencionado, não poderia ser mitigado nos casos referentes a alterações afetas à dimensão de competência relativa.
A presente retrata ação de interdição, a qual deve ser processada e julgada perante o juízo do domicílio do incapaz (competência territorial – competência relativa), por aplicação da regra geral do art. 46 do CPC.
Dessa forma, a jurisprudência - ancorada na premissa de que se trata de caso de competência relativa e na dicção do sobredito art. 43 do CPC - prestigia o entendimento de que a mudança de domicílio do incapaz no curso do processo não implica a remessa dos autos ao juízo do novo domicílio, pois a competência é fixada no momento da propositura da ação.
Contudo, em razão do caráter proeminentemente instrumental das normas processuais, não se pode admitir que uma norma de índole marcadamente procedimental acabe por conturbar o alcance do objeto da tutela jurisdicional buscada nesse tipo de ação. Ora, havendo conflito entre norma de cunho estritamente processual e interesse de ordem social (proteção dos direitos da interditanda), prevalece o critério que resguarda o interesse do incapaz.
Nesse sentido, considera-se viável até mesmo a mitigação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, nas situações em que a interditanda muda de domicílio após a propositura da ação.
Confira-se:
PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicilio do interdito e da requerente. (STJ - CC 109.840/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DECLÍNIO DE COMPETENCIA À COMARCA DA ATUAL RESIDÊNCIA DA INTERDITANDA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A INTERDITANDA RESIDA EM LOCAL DIVERSO - MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Versando a ação sobre a interdição de incapaz, deve-se processar o feito no foro do domicílio do interditando, em prestígio ao princípio do melhor interesse do incapaz, porquanto se trata de pessoa hipossuficiente na relação, cujo deslocamento constante é suscetível de lhe causar prejuízos. 2. Havendo nos autos relatório de assistente social judicial, o qual goza de fé-pública e presunção de veracidade, que indica a mudança de residência da interditanda, e inexistindo nos autos indícios em sentido contrário, a manutenção da decisão de declínio

de competência é medida que se impõe. 3. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0114.12.003283-3/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2015, publicação da súmula em 27/03/2015).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO. PRECEDENTES DO STJ. Segundo orientação jurisprudencial emanada do STJ, a definição da competência em ação de interdição deve levar em conta, prioritariamente, a proteção dos interesses do interditando, de modo que o encaminhamento dos autos à comarca em que o interditando é domiciliado permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, prestigiando o princípio do juízo imediato. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO, POR MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70063923007, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/03/2015).
Desse modo, o vetor interpretativo da preservação do melhor interesse da incapaz autoriza a mitigação do princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 43 do CPC), pois a tutela jurisdicional deve ser eficiente de modo a resguardar o interesse daquela. Por isso, havendo mudança de domicílio da incapaz no curso da ação de interdição, não se revela razoável que o feito prossiga nesta Comarca, quando, tanto a interditanda, quanto a interditante, não habitam mais nesta cidade.
Ante o exposto, a fim de facilitar a maior celeridade do processo e efetivo amparo aos interesses da incapaz, não havendo, inclusive, óbice do órgão Ministerial e da Curadoria Especial, declino da competência em favor do MM. Juízo da Comarca de Itapetinga-Ba., fazendo-se o imediato encaminhamento do processo.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 27 de maio de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505726-07.2018.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Raquel Teles De Lacerda
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio De Lacerda
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Terceiro Interessado: Jaime Luis De Carvalho Lacerda
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Requerido: Paulo Fernandes De Lacerda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme determinado pelo despacho de ID 214979787, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2023, às 09h40min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), cujo ato será conduzido por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para comparecerem ao ato, independentemente de expedição de mandado de intimação.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 11 de julho de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0020347-76.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Iranildo Alves Evangelista
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Raquel Almeida Evangelista
Representante: Geisa De Jesus Almeida

Intimação:

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de pedido de Cumprimento de Sentença, ajuizado em 02/08/2012 (ID 198765411), movido por RAQUEL ALMEIDA EVANGELISTA, nascida em 10/10/2008, representada por sua genitora, GEISA DE JESUS ALMEIDA, em face de IRANILDO ALVES EVANGELISTA, todos nos autos qualificados, cobrando alimentos devidos pelo genitor/executado, acordados no processo nº 0011758-66.2010.805.0274, a partir de ABRIL/2012 e os demais meses que se venceram e vencerem no curso do processo, cujo rito processual é o da prisão (CPC, art. 528, § 7º).
O feito teve tramitação regular, culminando na prisão do devedor, no dia 17/06/2024, conforme noticiado no expediente encartado no ID 451596869.
É O QUE TINHA A RELATAR. DECIDO.
Inicialmente, salienta-se que somente nesta data este julgador tomou conhecimento da prisão do executado, que ocorreu em 17/06/2024, na cidade e Comarca de Livramento de Nossa Senhora – Ba, face carta precatória para lá remetida.
Como o CNJ, através da Resolução 213/15, regulamentou a audiência de custódia, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, cujo ato objetiva, basicamente, atingir duas finalidades, a saber: a) promover um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão; b) coibir eventuais atos de tortura ou de maus tratos, cabendo, também, ao magistrado observar, quando entrevistar pessoalmente o preso, se houve respeito à sua integridade física e moral, em atenção ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, e, havendo indícios da prática de tortura ou maus tratos contra o preso, determinar a apuração do ilícito, embasado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, assim como no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal e art. 13, parágrafo único, da Resolução 213/2015 do CNJ, utilizada essa última em analogia, designo “audiência de apresentação” do executado preso para o dia 05 de julho de 2024, às 15:00 horas, cujo ato será realizado de forma híbrida, ou seja, PRESENCIAL, na sala de audiências da 1ª Vara da Família, no Forum Juiz Sérgio Lamêgo, com a parte exequente, seu defensor, a patronesse do executado e a Representante do Ministério Público, e por VÍDEOCONFERÊNCIA o executado, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Livramento de Nossa Senhora - Bahia, para comunicado à Delegacia da Polícia Civil da mencionada cidade, requisitando a presença do custodiado IRANILDO ALVES EVANGELISTA, recolhido naquele local, para comparecer na data acima designada, na sala de teleconferência da Comarca (sala passiva), a fim de ser ouvido por este Juízo, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
A-A participação ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
B-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
C-Quando acessar, será direcionado(a) à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendido(a), o acesso será liberado. Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone 77-3229-1160 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais outras dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf; http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Fica a parte exequente e a Defensoria Pública que a assiste, cientificadas do ato, a primeira através de mandado a ser expedido e a segunda através do portal do PJE.
Notifiquem-se a Ilustre Representante do Ministério Público e a advogada do executado, para também participarem da audiência, a primeira via sistema PJE, essa última pelo DJE.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024.

Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009294-73.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Juscelia Silva Souza Riserio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Caio Henrique Silva Riserio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8009294-73.2023.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: JUSCELIA SILVA SOUZA RISERIO, CAIO HENRIQUE SILVA RISERIO
-
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e art. 2º do Decreto nº 85.845/81.
4 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do "de cujus" previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
5 - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
6 - Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do "de cujus", no prazo de 10 (dez) dias.
7 - Após a resposta da instituição financeira, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 7 de julho de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505726-07.2018.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Raquel Teles De Lacerda
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio De Lacerda
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Terceiro Interessado: Jaime Luis De Carvalho Lacerda
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Requerido: Paulo Fernandes De Lacerda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 0505726-07.2018.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: RAQUEL TELES DE LACERDA
- REQUERIDO: PAULO FERNANDES DE LACERDA

1 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES atualizadas, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
2 – Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, conclusos para julgamento.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505726-07.2018.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Raquel Teles De Lacerda
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio De Lacerda
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Terceiro Interessado: Jaime Luis De Carvalho Lacerda
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Requerido: Paulo Fernandes De Lacerda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 0505726-07.2018.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: RAQUEL TELES DE LACERDA
- REQUERIDO: PAULO FERNANDES DE LACERDA

1 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES atualizadas, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
2 – Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, conclusos para julgamento.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505726-07.2018.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Raquel Teles De Lacerda
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio De Lacerda
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Terceiro Interessado: Jaime Luis De Carvalho Lacerda
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Requerido: Paulo Fernandes De Lacerda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 0505726-07.2018.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: RAQUEL TELES DE LACERDA

- REQUERIDO: PAULO FERNANDES DE LACERDA

1 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES atualizadas, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
2 – Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, conclusos para julgamento.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007302-48.2021.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Claudia Suely Ramos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Requerente: G. D. S. F.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Requerido: Juscelino Santos Ferreira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8007302-48.2021.8.05.0274.
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO:[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: CLAUDIA SUELY RAMOS DOS SANTOS, G. D. S. F.

REQUERIDO: JUSCELINO SANTOS FERREIRA

Intimem-se a Arrolante para que atenda a todas as diligências solicitadas pelo MP no id n. 419980566, em 15 dias.
Após o cumprimento, abra-se nova vista ao MP.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007302-48.2021.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Claudia Suely Ramos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Requerente: G. D. S. F.

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Requerido: Juscelino Santos Ferreira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8007302-48.2021.8.05.0274.
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO:[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: CLAUDIA SUELY RAMOS DOS SANTOS, G. D. S. F.

REQUERIDO: JUSCELINO SANTOS FERREIRA

Intimem-se a Arrolante para que atenda a todas as diligências solicitadas pelo MP no id n. 419980566, em 15 dias.
Após o cumprimento, abra-se nova vista ao MP.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007302-48.2021.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Claudia Suely Ramos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Requerente: G. D. S. F.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Requerido: Juscelino Santos Ferreira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8007302-48.2021.8.05.0274.
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO:[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: CLAUDIA SUELY RAMOS DOS SANTOS, G. D. S. F.

REQUERIDO: JUSCELINO SANTOS FERREIRA

Intimem-se a Arrolante para que atenda a todas as diligências solicitadas pelo MP no id n. 419980566, em 15 dias.
Após o cumprimento, abra-se nova vista ao MP.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805979-24.2015.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zeliza Santos Barbosa
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Daniel Lima De Deus (OAB:SP297933)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Requerido: Zelito Viana Barbosa
Terceiro Interessado: Eliacin Morais Barbosa
Terceiro Interessado: Arlene Morais De Lima
Terceiro Interessado: Amom Morais Barbosa
Advogado: Thalita Oliveira Rocha (OAB:BA45764)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Terceiro Interessado: Anacy Silva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0805979-24.2015.8.05.0274.
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO:[Administração de herança]
REQUERENTE: ZELIZA SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: ZELITO VIANA BARBOSA

Intimem-se a Arrolante para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de id n. 390496866, devendo informar o endereço completo em 15 dias, sob pena de se inviabilizar a desocupação do imóvel.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805979-24.2015.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zeliza Santos Barbosa
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Daniel Lima De Deus (OAB:SP297933)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Requerido: Zelito Viana Barbosa
Terceiro Interessado: Eliacin Morais Barbosa
Terceiro Interessado: Arlene Morais De Lima
Terceiro Interessado: Amom Morais Barbosa
Advogado: Thalita Oliveira Rocha (OAB:BA45764)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Terceiro Interessado: Anacy Silva Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0805979-24.2015.8.05.0274.
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO:[Administração de herança]
REQUERENTE: ZELIZA SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: ZELITO VIANA BARBOSA

Intimem-se a Arrolante para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de id n. 390496866, devendo informar o endereço completo em 15 dias, sob pena de se inviabilizar a desocupação do imóvel.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805979-24.2015.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zeliza Santos Barbosa
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Daniel Lima De Deus (OAB:SP297933)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Requerido: Zelito Viana Barbosa
Terceiro Interessado: Eliacin Morais Barbosa
Terceiro Interessado: Arlene Morais De Lima
Terceiro Interessado: Amom Morais Barbosa
Advogado: Thalita Oliveira Rocha (OAB:BA45764)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Terceiro Interessado: Anacy Silva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0805979-24.2015.8.05.0274.
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO:[Administração de herança]
REQUERENTE: ZELIZA SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: ZELITO VIANA BARBOSA

Intimem-se a Arrolante para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de id n. 390496866, devendo informar o endereço completo em 15 dias, sob pena de se inviabilizar a desocupação do imóvel.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0805979-24.2015.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zeliza Santos Barbosa
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Daniel Lima De Deus (OAB:SP297933)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Requerido: Zelito Viana Barbosa
Terceiro Interessado: Eliacin Morais Barbosa
Terceiro Interessado: Arlene Morais De Lima
Terceiro Interessado: Amom Morais Barbosa
Advogado: Thalita Oliveira Rocha (OAB:BA45764)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Terceiro Interessado: Anacy Silva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0805979-24.2015.8.05.0274.
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO:[Administração de herança]
REQUERENTE: ZELIZA SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: ZELITO VIANA BARBOSA

Intimem-se a Arrolante para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de id n. 390496866, devendo informar o endereço completo em 15 dias, sob pena de se inviabilizar a desocupação do imóvel.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805979-24.2015.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zeliza Santos Barbosa
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Daniel Lima De Deus (OAB:SP297933)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Requerido: Zelito Viana Barbosa
Terceiro Interessado: Eliacin Morais Barbosa
Terceiro Interessado: Arlene Morais De Lima
Terceiro Interessado: Amom Morais Barbosa
Advogado: Thalita Oliveira Rocha (OAB:BA45764)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Terceiro Interessado: Anacy Silva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0805979-24.2015.8.05.0274.
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO:[Administração de herança]
REQUERENTE: ZELIZA SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: ZELITO VIANA BARBOSA

Intimem-se a Arrolante para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de id n. 390496866, devendo informar o endereço completo em 15 dias, sob pena de se inviabilizar a desocupação do imóvel.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805979-24.2015.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zeliza Santos Barbosa
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Daniel Lima De Deus (OAB:SP297933)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Requerido: Zelito Viana Barbosa
Terceiro Interessado: Eliacin Morais Barbosa
Terceiro Interessado: Arlene Morais De Lima
Terceiro Interessado: Amom Morais Barbosa
Advogado: Thalita Oliveira Rocha (OAB:BA45764)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Terceiro Interessado: Anacy Silva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0805979-24.2015.8.05.0274.
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO:[Administração de herança]
REQUERENTE: ZELIZA SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: ZELITO VIANA BARBOSA

Intimem-se a Arrolante para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de id n. 390496866, devendo informar o endereço completo em 15 dias, sob pena de se inviabilizar a desocupação do imóvel.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805979-24.2015.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zeliza Santos Barbosa
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)

Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Daniel Lima De Deus (OAB:SP297933)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Requerido: Zelito Viana Barbosa
Terceiro Interessado: Eliacin Morais Barbosa
Terceiro Interessado: Arlene Morais De Lima
Terceiro Interessado: Amom Morais Barbosa
Advogado: Thalita Oliveira Rocha (OAB:BA45764)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Terceiro Interessado: Anacy Silva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0805979-24.2015.8.05.0274.
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO:[Administração de herança]
REQUERENTE: ZELIZA SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: ZELITO VIANA BARBOSA

Intimem-se a Arrolante para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de id n. 390496866, devendo informar o endereço completo em 15 dias, sob pena de se inviabilizar a desocupação do imóvel.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0020347-76.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Iranildo Alves Evangelista
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Raquel Almeida Evangelista
Representante: Geisa De Jesus Almeida

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de pedido de Cumprimento de Sentença, ajuizado em 02/08/2012 (ID 198765411), movido por RAQUEL ALMEIDA EVANGELISTA, nascida em 10/10/2008, representada por sua genitora, GEISA DE JESUS ALMEIDA, em face de IRANILDO ALVES EVANGELISTA, todos nos autos qualificados, cobrando alimentos devidos pelo genitor/executado, acordados no processo nº 0011758-66.2010.805.0274, a partir de ABRIL/2012 e os demais meses que se venceram e vencerem no curso do processo, cujo rito processual é o da prisão (CPC, art. 528, § 7º).
O feito teve tramitação regular, culminando na prisão do devedor, no dia 17/06/2024, conforme noticiado no expediente encartado no ID 451596869.
É O QUE TINHA A RELATAR. DECIDO.
Inicialmente, salienta-se que somente nesta data este julgador tomou conhecimento da prisão do executado, que ocorreu em 17/06/2024, na cidade e Comarca de Livramento de Nossa Senhora – Ba, face carta precatória para lá remetida.
Como o CNJ, através da Resolução 213/15, regulamentou a audiência de custódia, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, cujo ato objetiva, basicamente, atingir duas finalidades, a saber: a) promover um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão; b) coibir eventuais atos de tortura ou de maus tratos, cabendo, também, ao magistrado observar, quando entrevistar pessoalmente o preso, se houve respeito à sua integridade física e moral, em atenção ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, e, havendo indícios da prática de tortura ou maus tratos contra o preso, determinar a apuração do ilícito, embasado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, assim como no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal e art. 13, parágrafo único, da Resolução 213/2015 do CNJ, utilizada essa última em analogia, designo “audiência de apresentação” do executado preso para o dia 05 de julho de 2024, às 15:00 horas, cujo ato será realizado de

forma híbrida, ou seja, PRESENCIAL, na sala de audiências da 1ª Vara da Família, no Forum Juiz Sérgio Lamêgo, com a parte exequente, seu defensor, a patronesse do executado e a Representante do Ministério Público, e por VÍDEOCONFERÊNCIA o executado, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Livramento de Nossa Senhora - Bahia, para comunicado à Delegacia da Polícia Civil da mencionada cidade, requisitando a presença do custodiado IRANILDO ALVES EVANGELISTA, recolhido naquele local, para comparecer na data acima designada, na sala de teleconferência da Comarca (sala passiva), a fim de ser ouvido por este Juízo, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
A-A participação ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
B-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
C-Quando acessar, será direcionado(a) à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendido(a), o acesso será liberado. Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone 77-3229-1160 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais outras dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf; http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Fica a parte exequente e a Defensoria Pública que a assiste, cientificadas do ato, a primeira através de mandado a ser expedido e a segunda através do portal do PJE.
Notifiquem-se a Ilustre Representante do Ministério Público e a advogada do executado, para também participarem da audiência, a primeira via sistema PJE, essa última pelo DJE.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024.

Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011847-35.2019.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marlene Carlos Sales Santos
Advogado: Valdirene Alves Almeida (OAB:BA36496)
Requerente: Antonio Roque Dos Santos
Requerente: Alexandre Carlos Santos
Requerente: Adriano Carlos Santos
Requerente: Anderson Carlos Santos
Requerente: Alex Carlos Santos
Requerente: Marcia Fernandes Santos Pereira
Requerente: Mariza Fernandes Santos Matos
Requerente: Andre Carlos Santos
Requerente: Marcelo Fernandes Santos
Requerente: Tamyres Souza Santos
Requerente: Matheus Marcos Souza Monteiro
Requerente: Beatriz Souza Monteiro
Requerente: Thais Souza Santos
Requerente: Bruno Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8011847-35.2019.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: MARLENE CARLOS SALES SANTOS, ALEXANDRE CARLOS SANTOS, ADRIANO CARLOS SANTOS, ANDERSON CARLOS SANTOS, ALEX CARLOS SANTOS, MARCIA FERNANDES SANTOS PEREIRA, MARIZA FERNANDES SANTOS MATOS, ANDRE CARLOS SANTOS, MARCELO FERNANDES SANTOS, TAMYRES SOUZA SANTOS, MATHEUS MARCOS SOUZA MONTEIRO, BEATRIZ SOUZA MONTEIRO, THAIS SOUZA SANTOS, BRUNO SOUZA SANTOS

- REQUERENTE: ANTONIO ROQUE DOS SANTOS

1 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006147-10.2021.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Claudio Dos Santos Vieira
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Inventariado: Manoel Messias Vieira
Inventariado: Edezia Dos Santos Vieira
Herdeiro: Bolivaldo Dos Santos Vieira
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Herdeiro: Ariosvaldo Santos Vieira
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Edesia Vieira Ribeiro
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Edvaldo Dos Santos Vieira
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Fatima Vieira Dos Anjos
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Gessi Vieira Goncalves
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Gildasio Dos Santos Vieira
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Manoel Messias Filho
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Nelci Vieira Pires
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Veralucia Dos Santos Vieira Coqueiro
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)
Herdeiro: Roberto Alves Da Silva
Advogado: Ihury Dias Novais (OAB:BA60254)
Advogado: Mateus Rodrigues Oliveira (OAB:MG187963)

Intimação:
1 – Intime-se a Defesa dos demais herdeiros para que manifestem se concordam com o pedido de levantamento de valores, id . 445636070, devendo o Requerente informar qual seria o valor que pretende o levantamento e qual seria o valor das despesas com o formal de partilha.
Vitória da Conquista, BA, 24 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007068-95.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Conceicao Dos Santos Rocha
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Requerido: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8007068-95.2023.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ROCHA
- REQUERIDO: A SOCIEDADE

Indefiro o requerimento de id n. 408507192, uma vez que é ônus da Arrolante buscar aludido documento.
Assim, intime-se novamente a Defesa da Arrolante para cumprir as determinações de id n. 389234286, em 15 dias, sob pena de remoção do encargo.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007068-95.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Conceicao Dos Santos Rocha
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Requerido: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8007068-95.2023.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ROCHA
- REQUERIDO: A SOCIEDADE

Indefiro o requerimento de id n. 408507192, uma vez que é ônus da Arrolante buscar aludido documento.
Assim, intime-se novamente a Defesa da Arrolante para cumprir as determinações de id n. 389234286, em 15 dias, sob pena de remoção do encargo.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0800168-83.2015.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Albion De Fatima Silva Carvalho
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Inventariante: Ione Monteiro Ribeiro
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Requerido: Jose Marcos Moura Ribeiro
Terceiro Interessado: G. V. R.
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Advogado: Luiz Fabiano Farias Santos (OAB:BA17382)
Terceiro Interessado: G. V. R.
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Advogado: Luiz Fabiano Farias Santos (OAB:BA17382)
Terceiro Interessado: Ana Caroline Carvalho Ribeiro
Terceiro Interessado: José Paulo Carvalho Ribeiro
Terceiro Interessado: Tatiany Monteiro Ribeiro Sampaio
Terceiro Interessado: Tais Monteiro Ribeiro
Terceiro Interessado: Tayrone Monteiro Ribeiro
Terceiro Interessado: Rebeca Martins Ribeiro
Terceiro Interessado: Larissa Do Amparo Ribeiro

Intimação:
Cuida-se de Inventário dos bens havidos por falecimento do sr. José Marcos Moura Ribeiro, cujo óbito ocorreu em 28.12.2014, deixando esposa supérstite e filhos.
O Ministério Público se manifestou , id n. 205934652.
É o relatório.
DECIDO.
A ação foi ajuizada por Albion de Fátima Silva Carvalho, que se intitula companheira supérstite do falecido, tendo sido nomeada Inventariante.
Todavia, conforme aduziu o MP, apresentou-se nos autos a Sra. Ione Monteiro de Araújo, esposa civil do extinto, informando que era casada com o inventariado há mais de 36 anos e que a legislação pátria não “faz menção á concubina em sede de processo de inventário”, além de a Requerente não deter a posse do bem do espólio, requerendo seja ela, cônjuge, nomeada inventariante.
Assiste razão ao MP, porque, de fato, nestes autos não cabe a produção de nenhuma prova oral visando o esclarecimento e declaração da existência da alegada união entre o falecido e a Requerente, que deve ser discutidas pelas vias ordinárias, nos termo do art. 612 do CPC, mediante ação própria.
As simples declarações de que Albion de Fátima Silva Carvalho era companheira do de cujus não faz prova em Juízo da existência de união estável, do tempo de convivência e se a alegada união subsistia à época da morte do Inventariado, uma vez que obtidas sem a submissão ao contraditório.
Ante o exposto, acolho a manifestação do MP, para determinar:
I- a substituição de Albion de Fátima Silva Carvalho por Ione Monteiro de Araújo no encargo de inventariante. Expeça-se novo termo de compromisso de inventariante, em nome de Ione Monteiro de Araújo , ficando sem efeito o anterior termo de compromisso prestado por Albion de Fátima Silva Carvalho;
II- com amparo no art. 612 do CPC, remeto para as vias ordinárias a questão referente a alegação de Albion de Fátima Silva Carvalho, que se intitula companheira supérstite do falecido. Assim, caberá a ela ajuizar ação cível cabível para se discutir reconhecimento e dissolução de união estável pos mortem.
Vitória da Conquista, BA, 12 de setembro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011755-52.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576)

Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 451548227
Processo N° : 8011755-52.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911), TAYARA MAGALHAES AMARAL (OAB:BA20576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317532883000000435632478

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011755-52.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576)

Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451548227
Processo N° : 8011755-52.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911), TAYARA MAGALHAES AMARAL (OAB:BA20576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317532883000000435632478

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003438-36.2020.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edna Arcanjo Silveira
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerido: Tercilia Arcanja Silveira

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a arrolante para promover o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014.
Vitória da Conquista/BA, 18/07/2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000367-76.1994.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Onezia Mota Da Silva E Outros
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Requerido: José Umburanas De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO
PROCESSO: 0000367-76.1994.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ONEZIA MOTA DA SILVA E OUTROS
- INVENTARIADO: JOSÉ UMBURANAS DE SOUZA

1 - Conheço e dou provimento aos embargos de declação, para REVOGAR a sentença extintitiva proferida, uma vez que efetivamente não fora intimada a parta autora para manifestar interesse. Determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
2 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
3 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 21 de julho de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004644-57.2002.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Helena Da Mota
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Requerido: Clodoaldo De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Sidney Mauricio Da Mota Lima
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Terceiro Interessado: Sylvio Andre Da Mota Lima
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Terceiro Interessado: Lylia Andrea Da Mota Lima
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0004644-57.2002.8.05.0274
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA HELENA DA MOTA

REQUERIDO: CLODOALDO DE JESUS LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do longo decurso temporal sem que houvesse manifestação o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 31 de maio de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012250-62.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosangela Cardeal Muniz Miranda Silva
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Winnye Ellen Santos Andrade (OAB:BA73259)
Advogado: Ricardo Santos Magalhaes (OAB:BA59832)
Requerente: Renata Cardeal Muniz Miranda Barbosa
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Winnye Ellen Santos Andrade (OAB:BA73259)
Requerido: Angelita Muniz Miranda
Terceiro Interessado: Rosilda Cardeal Muniz Miranda
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)

Intimação:
DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
4 - Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente ROSANGELA CARDEAL MUNIZ MIRANDA SILVA , independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
5 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 4 de outubro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501985-32.2013.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sueli De Novaes Meireles Santos
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Advogado: Norma Araujo Fonseca (OAB:BA672-A)
Advogado: Luciana Porto Correia Fonseca (OAB:BA39105)

Requerido: Maura Florentina De Novaes
Terceiro Interessado: Sandoval De Novaes Meireles
Advogado: Michelle Aparecida Pena Ramos De Figueiredo (OAB:SP281888)
Advogado: Roberto Alves Vicente (OAB:SP262295)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Para tornar possível a entrega dos bens deixados pela falecida aos herdeiros ou sucessores, há necessidade da nomeação de um inventariante/arrolante, que exerce a função de auxiliar do juízo, cumprindo-lhe, basicamente, a administração e representação, tanto ativa como passiva da sucessão (CPC, art. 618, I e II) até a homologação da partilha. Essa administração temporária deve ser marcada pela idoneidade e transparência, devendo buscar o(a) inventariante/arrolante o desfecho tão célere quanto possível.
Quando ocorre o descumprimento da função, o(a) inventariante/arrolante pode vir a ser afastado(a) do cargo, seja por decisão judicial ex officio ou mediante requerimento de herdeiro (CPC, arts. 622, 624, 625), podendo também ser responsabilizado(a) na forma do direito comum, devendo indenizar os prejuízos a que tenha dado causa, tanto dolosa como culposamente, e também pagar juros por importâncias que tenha usado em proveito próprio, podendo ainda sofrer penas impostas a quem tem o dever de gerir bem alheio.
Portanto, a inventariança constitui encargo da maior relevância e responsabilidade, sendo que a remoção de inventariante tanto pode ser reclamada pelos herdeiros, como pode ser decretada de ofício pelo julgador.
Por oportuno, observo que a arrolante foi intimada, quando da sua nomeação para exercer o munus, através de seus patronos nos autos, para apresentar as primeiras declarações, e, posteriormente, em 11/01/2023 (ID 349858728), novamente, para apresentar as primeiras declarações e documentos atualizados, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido (ID 396548208).
O presente feito vem se arrastando já há quase dez anos, sem caminhar para uma solução com a partilha de bens, que atribua a cada um dos herdeiros o seu quinhão, dispondo do patrimônio a sua única resolução.
Feitas tais considerações, tenho que é cabível a remoção do(a) inventariante/arrolante sempre que se constata que a pessoa nomeada procede de forma desidiosa, causando prejuízo ao espólio, ou quando deixa de dar curso regular ao processo de inventário/arrolamento, visando atender seus interesses pessoais, como preceitua o art. 622, incs. I e II, do Cód. de Proc. Civil.
Trago à colação, nesta oportunidade, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:
Ementa: Processual Civil. Inventário. Remoção do Inventariante. Rol do Art. 995 do CPC. Caráter Não-Exaustivo. 1. Como diretor do processo (art. 125/CPC), detém o magistrado a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a justificar a medida, que não aqueles expressamente catalogados no art. 995 do CPC. 2. Recurso especial não-conhecido. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ REsp 1114096/SP/ Relator: Ministro João Otávio de Noronha/ Julgado em 18.06.2009/ Publicado no DJe em 29.06.2009).
Ementa: Remoção de inventariante. Ausência de cerceamento de defesa. 1. Não se configura o cerceamento de defesa no caso de remoção de inventariante quando está presente o contraditório, e pode o Juiz, constatado qualquer dos vícios do art. 995 do Código de Processo Civil, promover de ofício a remoção. 2. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp 539.898/MA/ Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito/ Julgado em 29.03.2005/ Publicado no DJe em 06.06.2005, p. 318).
Em assim sendo e com amparo no art. 624 c/c o art. 617, ambos do Código de Processo Civil, removo, de ofício, do cargo de arrolante a Sra. Sueli de Novaes Meireles Santos, nomeando para o munus o herdeiro Sandoval de Novaes Meireles, habilitado nos autos, conforme se vê em ID 205068295, que será intimado, através de seus patronos, a prestar nos autos o compromisso de lei, no prazo de cinco (05) dias (art. 617, parágrafo único do CPC).
Intime-se o arrolante nomeado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representá-los.
Também, em igual prazo, deve o arrolante trazer aos autos as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, além das seguintes certidões, em nome da “de cujus”: 1) certidão de ações trabalhistas; 2) certidões processuais das Justiças Estadual e Federal; 3) certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil; 4) certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas; e, 5) documento pessoal do arrolante, que comprove o vínculo parental com a arrolada.
Deve a arrolante removida entregar imediatamente ao novo arrolante todos os bens e documentos do espólio em seu poder (CPC, art. 625), bem como prestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contas da sua administração.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 14 de agosto de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501985-32.2013.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Sueli De Novaes Meireles Santos
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Advogado: Norma Araujo Fonseca (OAB:BA672-A)
Advogado: Luciana Porto Correia Fonseca (OAB:BA39105)
Requerido: Maura Florentina De Novaes
Terceiro Interessado: Sandoval De Novaes Meireles
Advogado: Michelle Aparecida Pena Ramos De Figueiredo (OAB:SP281888)
Advogado: Roberto Alves Vicente (OAB:SP262295)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Para tornar possível a entrega dos bens deixados pela falecida aos herdeiros ou sucessores, há necessidade da nomeação de um inventariante/arrolante, que exerce a função de auxiliar do juízo, cumprindo-lhe, basicamente, a administração e representação, tanto ativa como passiva da sucessão (CPC, art. 618, I e II) até a homologação da partilha. Essa administração temporária deve ser marcada pela idoneidade e transparência, devendo buscar o(a) inventariante/arrolante o desfecho tão célere quanto possível.
Quando ocorre o descumprimento da função, o(a) inventariante/arrolante pode vir a ser afastado(a) do cargo, seja por decisão judicial ex officio ou mediante requerimento de herdeiro (CPC, arts. 622, 624, 625), podendo também ser responsabilizado(a) na forma do direito comum, devendo indenizar os prejuízos a que tenha dado causa, tanto dolosa como culposamente, e também pagar juros por importâncias que tenha usado em proveito próprio, podendo ainda sofrer penas impostas a quem tem o dever de gerir bem alheio.
Portanto, a inventariança constitui encargo da maior relevância e responsabilidade, sendo que a remoção de inventariante tanto pode ser reclamada pelos herdeiros, como pode ser decretada de ofício pelo julgador.
Por oportuno, observo que a arrolante foi intimada, quando da sua nomeação para exercer o munus, através de seus patronos nos autos, para apresentar as primeiras declarações, e, posteriormente, em 11/01/2023 (ID 349858728), novamente, para apresentar as primeiras declarações e documentos atualizados, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido (ID 396548208).
O presente feito vem se arrastando já há quase dez anos, sem caminhar para uma solução com a partilha de bens, que atribua a cada um dos herdeiros o seu quinhão, dispondo do patrimônio a sua única resolução.
Feitas tais considerações, tenho que é cabível a remoção do(a) inventariante/arrolante sempre que se constata que a pessoa nomeada procede de forma desidiosa, causando prejuízo ao espólio, ou quando deixa de dar curso regular ao processo de inventário/arrolamento, visando atender seus interesses pessoais, como preceitua o art. 622, incs. I e II, do Cód. de Proc. Civil.
Trago à colação, nesta oportunidade, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:
Ementa: Processual Civil. Inventário. Remoção do Inventariante. Rol do Art. 995 do CPC. Caráter Não-Exaustivo. 1. Como diretor do processo (art. 125/CPC), detém o magistrado a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a justificar a medida, que não aqueles expressamente catalogados no art. 995 do CPC. 2. Recurso especial não-conhecido. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ REsp 1114096/SP/ Relator: Ministro João Otávio de Noronha/ Julgado em 18.06.2009/ Publicado no DJe em 29.06.2009).
Ementa: Remoção de inventariante. Ausência de cerceamento de defesa. 1. Não se configura o cerceamento de defesa no caso de remoção de inventariante quando está presente o contraditório, e pode o Juiz, constatado qualquer dos vícios do art. 995 do Código de Processo Civil, promover de ofício a remoção. 2. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp 539.898/MA/ Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito/ Julgado em 29.03.2005/ Publicado no DJe em 06.06.2005, p. 318).
Em assim sendo e com amparo no art. 624 c/c o art. 617, ambos do Código de Processo Civil, removo, de ofício, do cargo de arrolante a Sra. Sueli de Novaes Meireles Santos, nomeando para o munus o herdeiro Sandoval de Novaes Meireles, habilitado nos autos, conforme se vê em ID 205068295, que será intimado, através de seus patronos, a prestar nos autos o compromisso de lei, no prazo de cinco (05) dias (art. 617, parágrafo único do CPC).
Intime-se o arrolante nomeado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representá-los.
Também, em igual prazo, deve o arrolante trazer aos autos as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, além das seguintes certidões, em nome da “de cujus”: 1) certidão de ações trabalhistas; 2) certidões processuais das Justiças Estadual e Federal; 3) certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil; 4) certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas; e, 5) documento pessoal do arrolante, que comprove o vínculo parental com a arrolada.
Deve a arrolante removida entregar imediatamente ao novo arrolante todos os bens e documentos do espólio em seu poder (CPC, art. 625), bem como prestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contas da sua administração.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 14 de agosto de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010628-45.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Lindinez Costa Campos (OAB:SP422004)
Requerido: Ricardo Jardim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010628-45.2023.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: L. S. D. S.
- REQUERIDO: RICARDO JARDIM DA SILVA

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e art. 2º do Decreto nº 85.845/81.
4 - Não há dependentes habilitados, assim, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
5 - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
6 - Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do “de cujus”, no prazo de 10 (dez) dias.
7 - Após a resposta da instituição financeira, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 28 de agosto de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008115-70.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Igor Alves Brasil (OAB:BA76530)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451606015
Processo N° : 8008115-70.2024.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
IGOR ALVES BRASIL (OAB:BA76530), REBECA BARROS DE MIRANDA (OAB:BA68574)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409524461500000435685050

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008115-70.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Igor Alves Brasil (OAB:BA76530)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451606015
Processo N° : 8008115-70.2024.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
IGOR ALVES BRASIL (OAB:BA76530), REBECA BARROS DE MIRANDA (OAB:BA68574)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409524461500000435685050

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003392-42.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alex Marcos Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Requerente: Adalberto Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Requerente: Miguel Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Requerente: Joaquim Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Requerente: Jose Nilton Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Requerente: Maria Oliveira Dos Santos Luz
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Requerente: Roque Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Requerente: Wilton Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Requerido: Jose Gomes Dos Santos
Requerido: Ana Oliveira Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra o Inventariante, em vinte dias, o despacho ID 381794789, apresentando “as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los”, sob pena de remoção do múnus.
Após, com a manifestação acima e/ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 07 de novembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011532-31.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ildenildes Martins Da Silva (OAB:BA56609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451529088
Processo N° : 8011532-31.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ILDENILDES MARTINS DA SILVA (OAB:BA56609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317340263000000435615978

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016857-55.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jussara Goncalves De Brito Santos
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Requerido: Jailson Batista Santos
Menor: J. R. G. D. B. S.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8016857-55.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente/ REQUERENTE: JUSSARA GONCALVES DE BRITO SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: JAILSON BATISTA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 3 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016857-55.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jussara Goncalves De Brito Santos
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Requerido: Jailson Batista Santos
Menor: J. R. G. D. B. S.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8016857-55.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente/ REQUERENTE: JUSSARA GONCALVES DE BRITO SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: JAILSON BATISTA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 3 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016857-55.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jussara Goncalves De Brito Santos
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Requerido: Jailson Batista Santos
Menor: J. R. G. D. B. S.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8016857-55.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente/ REQUERENTE: JUSSARA GONCALVES DE BRITO SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: JAILSON BATISTA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 3 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016857-55.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jussara Goncalves De Brito Santos
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Requerido: Jailson Batista Santos
Menor: J. R. G. D. B. S.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8016857-55.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente/ REQUERENTE: JUSSARA GONCALVES DE BRITO SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: JAILSON BATISTA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 3 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016857-55.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jussara Goncalves De Brito Santos
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Requerido: Jailson Batista Santos
Menor: J. R. G. D. B. S.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8016857-55.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente/ REQUERENTE: JUSSARA GONCALVES DE BRITO SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: JAILSON BATISTA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 3 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010628-45.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Lindinez Costa Campos (OAB:SP422004)
Requerido: Ricardo Jardim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010628-45.2023.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: L. S. D. S.
- REQUERIDO: RICARDO JARDIM DA SILVA

1 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004644-57.2002.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Helena Da Mota
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Requerido: Clodoaldo De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Sidney Mauricio Da Mota Lima
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Terceiro Interessado: Sylvio Andre Da Mota Lima
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Terceiro Interessado: Lylia Andrea Da Mota Lima
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 0004644-57.2002.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA HELENA DA MOTA
- REQUERIDO: CLODOALDO DE JESUS LIMA

1 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES atualizadas, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000367-76.1994.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Onezia Mota Da Silva E Outros
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Requerido: José Umburanas De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000367-76.1994.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: ONEZIA MOTA DA SILVA E OUTROS
- REQUERIDO: JOSÉ UMBURANAS DE SOUZA

1 - Intime-se novamente a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000367-76.1994.8.05.0274 Arrolamento Comum

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Onezia Mota Da Silva E Outros
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Requerido: José Umburanas De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000367-76.1994.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: ONEZIA MOTA DA SILVA E OUTROS
- REQUERIDO: JOSÉ UMBURANAS DE SOUZA

1 - Intime-se novamente a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000367-76.1994.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Onezia Mota Da Silva E Outros
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Requerido: José Umburanas De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000367-76.1994.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: ONEZIA MOTA DA SILVA E OUTROS
- REQUERIDO: JOSÉ UMBURANAS DE SOUZA

1 - Intime-se novamente a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010278-62.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fernando Antonio Pereira Brito De Araujo
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Reu: Kelly Cristina Serra Alves
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Reu: G. A. D. A.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: A. A. D. A.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010278-62.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA BRITO DE ARAUJO
Advogado(s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032), RAFAELA RIBEIRO SOUSA registrado(a) civilmente como RAFAELA RIBEIRO SOUSA (OAB:BA69503)
REU: A. A. D. A. e outros (2)
Advogado(s): ERNANI MATOS DA SILVA (OAB:BA62174)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Acerca do parecer Ministerial, intimem-se as partes, via DJe, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, requerendo o que entendem de direito. Em seguida, conclusos.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, 3 de julho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010278-62.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fernando Antonio Pereira Brito De Araujo
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Reu: Kelly Cristina Serra Alves
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Reu: G. A. D. A.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: A. A. D. A.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010278-62.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA BRITO DE ARAUJO

Advogado(s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032), RAFAELA RIBEIRO SOUSA registrado(a) civilmente como RAFAELA RIBEIRO SOUSA (OAB:BA69503)
REU: A. A. D. A. e outros (2)
Advogado(s): ERNANI MATOS DA SILVA (OAB:BA62174)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Acerca do parecer Ministerial, intimem-se as partes, via DJe, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, requerendo o que entendem de direito. Em seguida, conclusos.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, 3 de julho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010278-62.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fernando Antonio Pereira Brito De Araujo
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Reu: Kelly Cristina Serra Alves
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Reu: G. A. D. A.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: A. A. D. A.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010278-62.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA BRITO DE ARAUJO
Advogado(s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032), RAFAELA RIBEIRO SOUSA registrado(a) civilmente como RAFAELA RIBEIRO SOUSA (OAB:BA69503)
REU: A. A. D. A. e outros (2)
Advogado(s): ERNANI MATOS DA SILVA (OAB:BA62174)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Acerca do parecer Ministerial, intimem-se as partes, via DJe, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, requerendo o que entendem de direito. Em seguida, conclusos.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, 3 de julho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000228-37.1988.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Fatima Lima Veras
Requerido: Eustáquio Siqueira Veras
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Layse Silva Veras
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)

Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Terceiro Interessado: Vania Cristina Oliveira Silva Registrado(a) Civilmente Como Vania Cristina Oliveira Silva
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Terceiro Interessado: Daniel Vinicius Silva Veras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000228-37.1988.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA VERAS
- REQUERIDO: EUSTÁQUIO SIQUEIRA VERAS

1 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES atualizadas, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000228-37.1988.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Fatima Lima Veras
Requerido: Eustáquio Siqueira Veras
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Layse Silva Veras
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Terceiro Interessado: Vania Cristina Oliveira Silva Registrado(a) Civilmente Como Vania Cristina Oliveira Silva
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Terceiro Interessado: Daniel Vinicius Silva Veras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000228-37.1988.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA VERAS
- REQUERIDO: EUSTÁQUIO SIQUEIRA VERAS

1 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES atualizadas, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para

representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000228-37.1988.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Fatima Lima Veras
Requerido: Eustáquio Siqueira Veras
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Layse Silva Veras
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Terceiro Interessado: Vania Cristina Oliveira Silva Registrado(a) Civilmente Como Vania Cristina Oliveira Silva
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Terceiro Interessado: Daniel Vinicius Silva Veras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000228-37.1988.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA VERAS
- REQUERIDO: EUSTÁQUIO SIQUEIRA VERAS

1 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES atualizadas, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011750-64.2021.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Nakma Carolina De Cerqueira Azevedo Cardoso (OAB:BA30946)

Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.

1. Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2023, às 08h20min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), cujo ato será realizado presencialmente, conduzido por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes.
2. Ficam as partes intimadas para participarem do ato através de seus respectivos patronos, via DJE.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista-BA, 18 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003948-92.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)

Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003948-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: LUCAS GARCIA FIGUEIREDO MACHADO
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338)
EXECUTADO: Cyro Souza Machado
Advogado(s): ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar conhecimento da Contestação de ID 403308944, requerendo o que entender pertinente.
Vitória da Conquista (BA), 10 de novembro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011359-41.2023.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maira Souza Lessa
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Executado: Fabricio Fernandes Da Silveira

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 414169125, juntando aos autos o documento faltante.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 12 de Março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001852-22.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Jamille Rocha Santos
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Jonathan Lima Felix
Advogado: Stefano Carlos Martins Monteiro (OAB:BA61191)
Representado: Y. R. F.
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho a emenda acostada nos ID's 435211585, 435211588 e 435211589.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
A prova documental acostada aos autos (ID 430717639), demonstra o parentesco existente entre a alimentanda/menor e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aquela, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.
Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades da alimentanda menor, arbitro os alimentos provisórios em favor da petiz no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago diretamente à genitora da menor, até o dia 05 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada na exordial.
Reservo-me para apreciar o pedido de guarda, em sede de liminar, após a audiência de conciliação, abaixo designada.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do requerido, para tomar conhecimento e pagar os alimentos provisórios, bem como, comparecer à audiência de conciliação no dia 10 de junho de 2024, às 10:20 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), a realizar-se por videoconferência, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o § 1º, inc. IV do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que (…) § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo as partes participarem do ato e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, as partes deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Quando acessar, serão direcionadas à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidas, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
b) Deve a secretaria, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, observar os §§ 1º a 4º do art. 695, do CPC, constando apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua intimação e citação via aplicativo de whatsapp, no número constante na exordial de ID 430717631 fl. 1, pois tal

meio é utilizado apenas nos casos de não se localizar mesmo a parte citanda/intimanda, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado, para participar do ato, independentemente de expedição de mandado (CPC, §3º do art. 334).
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Intimem-se.
Vitória da Conquista-BA, 30 de abril de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503055-45.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Vanuza Sao Silvestre Carvalho
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Interessado: Lourival Alves Dos Santos
Advogado: Sidney Do Carmo Pedrosa Dias (OAB:BA46724)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503055-45.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: VANUZA SAO SILVESTRE CARVALHO
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595)
INTERESSADO: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Intimem-se as partes, via DJe, para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, o rol deverá ser depositado no mesmo prazo.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, 17 de janeiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503055-45.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Vanuza Sao Silvestre Carvalho
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Interessado: Lourival Alves Dos Santos
Advogado: Sidney Do Carmo Pedrosa Dias (OAB:BA46724)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503055-45.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: VANUZA SAO SILVESTRE CARVALHO

Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595)
INTERESSADO: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Intimem-se as partes, via DJe, para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, o rol deverá ser depositado no mesmo prazo.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, 17 de janeiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002122-17.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Orinice Fernandes Dos Santos
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Requerido: Maria Das Gracas Fernandes Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Intime-se a parte autora para cumprimento do ofício de id 393980186

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001852-22.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Jamille Rocha Santos
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Jonathan Lima Felix
Advogado: Stefano Carlos Martins Monteiro (OAB:BA61191)
Representado: Y. R. F.
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8001852-22.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente/ REPRESENTANTE: JAMILLE ROCHA SANTOS
REPRESENTADO: Y. R. F.

Requerido(a)/ REU: JONATHAN LIMA FELIX

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca da Contestação de ID 451571630. Após, com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 4 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001852-22.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Jamille Rocha Santos
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Jonathan Lima Felix
Advogado: Stefano Carlos Martins Monteiro (OAB:BA61191)
Representado: Y. R. F.
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8001852-22.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente/ REPRESENTANTE: JAMILLE ROCHA SANTOS
REPRESENTADO: Y. R. F.

Requerido(a)/ REU: JONATHAN LIMA FELIX

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca da Contestação de ID 451571630. Após, com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 4 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002336-37.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: A. G. O. C.
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)
Advogado: Lohanne Venturine Almeida Rodrigues (OAB:BA73676)
Representante: Vania Oliveira Santos
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)
Advogado: Lohanne Venturine Almeida Rodrigues (OAB:BA73676)
Reu: Ailton Santos Chaves
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)
Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho a emenda acostada no ID nº 435329087.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
A prova documental acostada aos autos (ID 432220267), demonstra o parentesco existente entre a alimentanda/menor e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aquela, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.

Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades da alimentanda menor, arbitro os alimentos provisórios em favor da petiz no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago diretamente à genitora da menor, até o dia 05 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada na exordial.
Reservo-me para apreciar o pedido de guarda, em sede de liminar, após a audiência de conciliação, abaixo designada.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do requerido, para tomar conhecimento e pagar os alimentos provisórios, bem como, comparecer à audiência de conciliação no dia 11 de junho de 2024, às 08:40 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na pág. 1 do ID 432220265, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de sua advogada (CPC/2015, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista-BA, 02 de maio de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0803635-70.2015.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Nicole Chagas Meira
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)
Terceiro Interessado: Ednalva Dos Anjos Chagas
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)
Executado: Antônio Marcos Oliveira Meira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0803635-70.2015.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]
Requerente/ EXEQUENTE: NICOLE CHAGAS MEIRA

Requerido(a)/ EXECUTADO: ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA MEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se o abatimento das quantias pagas pelo Executado, devendo a secretaria, em ato contínuo, intimar os patronos do executado do valor informado, que deverá ser pago no prazo de 48 horas, sob pena de cumprimento da prisão.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 9 de outubro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001048-30.2019.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rita De Cassia Santos Lima
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerido: Polyana Andrade Ferraz Silva
Requerido: Rebecca Ferraz Felix
Requerido: Roque Brito Neto
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Requerido: José Bonfim De Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
1- Intime-se a requerente, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar conhecimento das certidões negativas, informando o endereço atualizado das requeridas Polyana e Rebecca, fornecendo, na oportunidade, seus novos endereços, bem como, no mesmo prazo estipulado acima, anexar ao presente feito cópia dos documentos dos Requeridos.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 15 de dezembro de 2022.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0801986-70.2015.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Ana Paula Oliveira Santos
Requerido: Gilvan Rodrigues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: P. O. S.
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0801986-70.2015.8.05.0274
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente/ MENOR: P. O. S.

Requerido(a)/ REQUERIDO: GILVAN RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre o Documento de (ID nº. 451729904), localizado no sistema PJE, informando e confirmando se é da parte requerida Gilvan Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Vitória da Conquista, BA, 04 de Julho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
BERNARDINO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501926-39.2016.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joao Ferreira Lopes
Advogado: Rodrigo Coutinho De Oliveira Gigante (OAB:BA32962)
Requerido: Elza Dias Lopes

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc. - É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos da Curadoria Especial acerca da citação da Demandada, inexiste óbice ao acolhimento do pedido de decretação do divórcio formulado pelo Autor. Como se sabe, com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Carta Magna, a existência do casamento é o único pressuposto para a decretação do divórcio, abolida que foi a prova do lapso temporal da prévia separação de fato ou de direito:
"(…) Efetivamente, extraem-se os seguintes fundamentos jurídicos: (i) o divórcio torna-se direito potestativo e irresistível; (ii) depende de um único requisito: o da manifestação de vontade do cônjuge em atenção à autonomia privada das partes; (iii) resta eliminada exigência de separação anterior judicial; (iv) por identidade substancial, dispensa até mesmo a própria separação de fato; (v) independe de qualquer prova ou condição; e, finalmente, (vi) torna desnecessária a formação do contraditório. São verdades absolutas e invencíveis, quando não se pode restringir o direito divorcista que a Constituição expressamente não restringiu, em cotejo de anteriores redações constitucionais sobre o divórcio." (https://ibdfam.org.br/noticias/7152/Div%C3%B3rcio+%C3%A9+-decretado+antes+mesmo+da+cita%C3%A7%C3%A3o+do+marido – acesso em 15.04.2024) Significa dizer que para o divórcio, como direito potestativo incondicionado que é, basta a manifestação da vontade de um dos cônjuges nesse sentido, sendo desnecessária prova outra que não a apresentação da certidão de casamento e até mesmo formação de contraditório, mormente quando não há filhos nem bens a serem partilhados. É o que autoriza o Código de Processo Civil:
"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;"
Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal e Justiça do Paraná:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA DECRETAÇÃO ANTECIPADA DO DIVÓRCIO – DESACOLHIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL – DIREITO POTESTATIVO EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO – INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL OU CONSTITUIÇÃO DE FILHOS EM COMUM – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO – INEVITÁVEL CONCESSÃO DA MEDIDA – FIM DA VIDA EM COMUNHÃO JÁ RECONHECIDO A PARTIR DO PEDIDO INICIAL - NECESSIDADE DE GARANTIR A LIBERDADE INERENTE À RESCISÃO DA RELAÇÃO MATRIMONIAL E PROSSEGUIMENTO DA VIDA PESSOAL SEM VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE – LIBERDADE FAMILIAR QUE TEM COMO UMA DAS SUAS DIMENSÕES A LIBERDADE AO DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR – NÃO SE TRATA DE RECONHECER DIREITO ABSOLUTO, MAS A MERA SUJEIÇÃO DO DEMANDADO A UM DOS EFEITOS DO DIREITO POTESTATIVO PLEITEADO PELA AUTORA – PRETENSÃO COM NATUREZA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 355 E 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO – NECESSIDADE DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MODO ADEQUADO, INDEPENDENTEMENTE DA FORMA JURÍDICA APLICADA – DECISÃO REFORMADA – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO INAUDITA ALTERA PARS INCIDENTE – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR RECURSAL OUTRORA CONCEDIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O pleito de divórcio se trata de um direito potestativo do postulante, vale dizer: diante do pedido expresso da parte autora quanto à sua concessão, ao réu não há defesa juridicamente possível que obste o provimento do pleito, mantida a demanda, por evidente, para apreciar demais pendências, se for o caso. 2. O caráter potestativo do direito é de uma evidência incontrastável, pois afirmar o contrário seria admitir o inadmissível: o dever de permanecer casado mesmo diante do fim da vida conjunta. 3. Soma-se o fato de que a demandante não mais detém contato com o requerido, desconhecendo seu atual paradeiro, o que reforça a necessidade de lhe garantir a liberdade inerente à rescisão da relação matrimonial e prosseguimento da vida pessoal sem violação da sua autonomia, em especial diante da morosidade judiciária e do deficitário sistema de localização para possível citação e oportunidade ao contraditório. 4. Embora o pleito deduzido pela autora se respalde no artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como que diante dos fatos expostos, independentemente da forma jurídica vinculada, seja possível a entrega da prestação jurisdicional de modo adequado, a hipótese do caso concreto se adequa à antecipação parcial dos efeitos da sentença (vide artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil), bastando para tanto pedido que dispense instrução

probatória, como é o caso. 5. Em resumo, em que pese a pretensão se paute na tutela de evidência, incidem, no caso, os artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil, autorizando-se o julgamento antecipado do mérito, dada a ausência de controvérsia jurídica sobre o direito ao divórcio. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR, 12ª CC, AGI n. 0041434-50.2020.8.16.0000, Rela. Desa. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 24.09.2020).

No caso, o casamento entre João e Elza foi provada pela certidão de ID 142200124, tendo ele manifestado o desejo de se divorciar. Isto posto, julgo procedente o pedido autoral para decretar o divórcio do casal JOÃO FERREIRA LOPES e ELZA DIAS LOPES, com a consequente extinção do vínculo matrimonial que os unia, mantendo a divorcianda o uso do nome de casada. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista, Subdistrito de Iguá, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação do presente DIVÓRCIO, sem alteração no nome da divorcianda, que continuará a usar o seu nome de casada. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais, atento ao disposto no art. 85, § 2º do CPC c.c. item 6, subitem 6.1, da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, considerando o grau de zelo dos patrono dos Autor, que a causa, em si, não se apresentou complexa, tendo havido apresentação da petição inicial, apenas, sem realização de qualquer ato instrutório, fixo em R$4.000,00, suspendendo a exigibilidade, em razão do benefício da gratuidade que ora lhe defiro. A fim de evitar a oposição de embargos de declaração com propósito apenas prequestionário, tenho por expressamente prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, registrando não ter havido violação a qualquer dispositivo a ela relacionado. P. R. I., sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivando-se os autos, com a baixa no sistema. Vitória da Conquista, 20 de junho de 2024. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS - Juiz de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010796-13.2024.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Herdeiro: Patricia Rodrigues Bastos
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)
Inventariado: Gilberto De Oliveira Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 8010796-13.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
HERDEIRO: PATRICIA RODRIGUES BASTOS
Advogado(s): ELLEN LIMA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA73541)
INVENTARIADO: GILBERTO DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Inicialmente, informo que o valor da causa será analisado após as primeiras declarações, momento o qual, poderá ser ajustado o valor, bem como será apreciado o pedido da justiça gratuita, podendo ser determinado o recolhimento do valor das devidas custas processuais.
Determino a abertura de inventário e nomeio como Inventariante a pessoa de PATRICIA RODRIGUES BASTOS, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
Intime-se o(a) Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e trazer aos autos os comprovantes da existência dos bens e de seus valores correntes e, se for o caso, o plano de partilha amigável, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as certidões fiscais negativas, em nome do "de cujus", perante as três fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como juntar certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Certidão de inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" .
Após, dê-se vistas ao Ministério Público, se houver menor/incapaz.

Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.
Citem-se os herdeiros ainda não habilitados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 626 do CPC, manifestar-se sobre as primeiras declarações, observando-se a limitação das matérias passíveis de discussão nos estritos termos do art. 627 do CPC.
Finalizada a fase de contestação sem qualquer impugnação, determino que a Inventariante providencie juntamente à Fazenda Pública Estadual os cálculos/cobrança/pagamentos do ITCMD, ou sua isenção, conforme portaria conjunta PGE/SEFAZ, nº 04 de 21/10/2014, e se for o caso, após, se necessário vista ao Ministério Público, pelo prazo de lei.
Após a apresentação das Primeiras Declarações, bem como a manifestação do Ministério Público, certifique o cartório, voltem-me os autos conclusos para análise e as demais deliberações.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 25 de junho de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003896-48.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)

Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)

Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 435223610
Processo N° : 8003896-48.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207)
ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA (OAB:BA43085), VINICIUS ANDRADE DE BENEDICTIS (OAB:BA40429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031311543186500000420869237

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003896-48.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)

Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)

Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 435223610
Processo N° : 8003896-48.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207)
ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA (OAB:BA43085), VINICIUS ANDRADE DE BENEDICTIS (OAB:BA40429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031311543186500000420869237

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009511-58.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Romulo Rocha Alves (OAB:BA37058)

Advogado: Romulo Rocha Alves (OAB:BA37058)

Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 435433397
Processo N° : 8009511-58.2019.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROMULO ROCHA ALVES (OAB:BA37058)
NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031411191330700000421061830

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009511-58.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Romulo Rocha Alves (OAB:BA37058)

Advogado: Romulo Rocha Alves (OAB:BA37058)

Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 435433397
Processo N° : 8009511-58.2019.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROMULO ROCHA ALVES (OAB:BA37058)
NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031411191330700000421061830

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003955-36.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8003955-36.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: MATEUS SANTOS BRITO

Requerido(a)/ REPRESENTANTE: SABRINA SOUZA DA SILVA

Considerando a Decisão de ID nº 382166480, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 19/06/2023, às 11:00 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
OBSERVAÇÃO: Considerando o DECRETO JUDICIÁRIO N.º 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2023:
1) FICA DISPENSADO O USO DE MÁSCARA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
§ 1º O uso de máscara de proteção será exigido apenas:
I - para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença;
II - para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos;
III - para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19.
§ 2º Os indivíduos que tiveram contato com pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticas, permanecerão obrigadas ao uso de máscara por 14 (quatorze) dias.
Vitória da Conquista (BA), 3 de maio de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004160-65.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)
Advogado: Anna Catharina Calheira Da Silva Campos (OAB:BA65678)

Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Advogado: Alane Benevides Oliveira (OAB:BA64383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8004160-65.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANDRE ARAUJO DE SOUSA
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271), ANNA CATHARINA CALHEIRA DA SILVA CAMPOS (OAB:BA65678)
REQUERIDO: RAYANNA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): GEISA MORAES DIAS ROCHA (OAB:BA63077), ALANE BENEVIDES OLIVEIRA (OAB:BA64383)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes, através dos seus advogados, para juntarem aos autos acordo devidamente assinado (manualmente) em todas as páginas pelas partes, conforme parecer ministerial de ID 415500877, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 21 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002931-75.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, tomar conhecimento da renúncia de pág. 01/02-ID n° 67552009, e querendo, dar prosseguimento ao feito, informando o endereço atualizado do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 21 de junho de 2022.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014293-06.2022.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Renato Teixeira Leite
Advogado: Monica De Oliveira Santos (OAB:BA18236)
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8014293-06.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RENATO TEIXEIRA LEITE
Advogado(s): MONICA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como MONICA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA18236), TOMAZ GEFFERSON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72816)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50.
Intime-se o requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores da "de cujus" previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. Ressalte-se que a inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do novo CPC).
Além disso, intime-se o requerente para comprovar, por meio de certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis, que a falecida não possuía bens.
Após o cumprimento do acima determinado, oficie-se as instituições bancárias noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas poupança em nome da "de cujus".
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 20 de março de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001914-68.2005.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Amauri Batista De Oliveira
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Reu: Egídio Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: Analia De Oliveira Nunes
Terceiro Interessado: Joaquim Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: José Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: Zildir De Oliveira Freitas
Terceiro Interessado: Elza De Oliveira Freitas
Terceiro Interessado: Gildete De Oliveira Nascimento
Terceiro Interessado: Jaci De Oliveira Augusti
Terceiro Interessado: Irani Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: Ivo Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: Antonieta Ferraz De Oliveira
Terceiro Interessado: Adelaide De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Elenito Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: Ivan Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: Sucessores De Elifelete Batista De Oliveira

Intimação:

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO DO SAJ PARA O PJE
O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
Eu, Heidson Diógenes de Souza Dantas, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Vitória da Conquista (BA), 4 de dezembro de 2019.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008834-86.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 431652432
Processo N° : 8008834-86.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021911353956100000417651401

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015621-34.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Pedro Augusto Almeida De Oliveira (OAB:BA71277)
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8015621-34.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: REBECA MIKAELLY DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): PEDRO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA71277)
EXECUTADO: RAMON OLIVEIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do nCPC).
Defiro o benefício da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.
Compulsando os autos, verifica-se que encontra-se ausente o título judicial que determinou a prestação da obrigação alimentícia informada.
Deste modo, intime-se a Requerente, por seu advogado, para que junte aos autos, no prazo de 15 dias a decisão que condenou o Acionado à prestação alimentícia.
Cumprida a determinação supra, concluso para maiores deliberações.

Vitória da Conquista (BA), 01 de fevereiro de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009744-50.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Advogado: Tereza Cristina Monteiro Mafra (OAB:MG58407)
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009744-50.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSILANE NUNES MELO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
REU: IRINEU ANDREZINHO CORREIA
Advogado(s): TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA (OAB:MG58407)

DESPACHO
Vistos,
Compulsando detidamente os autos verifica-se a existência de embargos de declaração no documento de ID n° 448662583. Diante o exposto, recebo-o, conforme preceitua o Art. 1.026 da Lei 13.105/15 do NCPC, e determino, a intimação da parte autora, através do seu advogado, para querendo, manifeste-se/impugne sobre os presentes embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com Art. 1.023 da lei 13.105/15 do NCPC. Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberações.
Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 12 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000892-71.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)

Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451459112
Processo N° : 8000892-71.2021.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VILMAR SOARES GUIMARAES (OAB:BA8026)
CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), JORGE MAIA (OAB:SP4752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314540783500000435557077

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000892-71.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)

Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451459112

Processo N° : 8000892-71.2021.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VILMAR SOARES GUIMARAES (OAB:BA8026)
CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), JORGE MAIA (OAB:SP4752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314540783500000435557077

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002664-64.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carmosina Neves Miranda
Advogado: Vanessa Cristina Correia Porto (OAB:SE12285)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rozilda Neves Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002664-64.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CARMOSINA NEVES MIRANDA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA CORREIA PORTO (OAB:SE12285)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Carmosina Neves Miranda, nos autos qualificada e assistida por sua patronesse, ajuizou pleito pela remoção do cargo de curadora de sua irmã Rosilda Neves Miranda, a quem também qualificou, alegando, em apertada síntese, que, além de residirem ambas em cidades distintas (ela, em Aracaju-SE e a curatelada, em Vitória da Conquista), não possui mais saúde íntegra para continuar no exercício do múnus curatelar. Informa ainda que à época em que foi promovida a ação de interdição, as duas moravam juntas em Aracaju, mas há cerca de dois anos a curatelada veio residir com outros familiares em Vitória da Conquista-BA.
Deferida a gratuidade da justiça em prol da demandante, determinou-se a oitiva do órgão Ministerial (ID nº 433256710), que ofereceu o opinativo ID nº 433846825, vindo-me os autos conclusos.
Tudo bem visto e examinado, decido.
O fato presente encontra amparo pela doutrina e jurisprudência. A exemplo disto, lemos:
Da nomeação de curador provisório pode-se cogitar em duas situações distintas: a primeira delas, verdadeira medida litisreguladora, quando há risco de dano vinculado à demora da sentença definitiva; a segunda, quando há expectativa de recuperação da capacidade mental, como no caso lembrado por Celso Antônio Rossi, de inconsciência decorrente de acidente. (Do curador provisório em processo de interdição. Revista dos Tribunais, (503): 252-3, set. 1977).
A nomeação de curador provisório, conforme estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 87), é possível apenas em situações urgentes e relevantes, circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados, verifica-se que Rosilda Neves Miranda foi interditada e sua irmã Carmosina Neves Miranda nomeada sua curadora, tendo esta requerido a sua remoção do cargo de curadora, havendo necessidade de um novo curador, em consonância com o parágrafo único do art. 749, do novo CPC.
Como bem pontuado pela ilustre Representante do Ministério Público, em seu parecer de ID nº 433846825, tal urgência no atendimento do pleito da tutela se justifica pelo fato de se estar devidamente comprovado nos autos de que "(...) ...Considerando que os interesses da Curatelada colidem com os da Requerente, que lhe seja nomeado curador especial para receber citação e representá-la nos autos .".
Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, CITE-SE a CURADORIA ESPECIAL para que proceda a devida representação nos autos de Rosilda Neves Miranda.
Proceda-se à averiguação in loco da situação atual da Curatelada, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência informar através da visita à casa em que vive a Curatelanda, para se constatar com quem ela vive; quem cuida dela efetivamente; se é bem cuidada e a afinidade entre a interditanda e demais moradores.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 21 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002664-64.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carmosina Neves Miranda
Advogado: Vanessa Cristina Correia Porto (OAB:SE12285)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rozilda Neves Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002664-64.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CARMOSINA NEVES MIRANDA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA CORREIA PORTO (OAB:SE12285)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Carmosina Neves Miranda, nos autos qualificada e assistida por sua patronesse, ajuizou pleito pela remoção do cargo de curadora de sua irmã Rosilda Neves Miranda, a quem também qualificou, alegando, em apertada síntese, que, além de residirem ambas em cidades distintas (ela, em Aracaju-SE e a curatelada, em Vitória da Conquista), não possui mais saúde íntegra para continuar no exercício do múnus curatelar. Informa ainda que à época em que foi promovida a ação de interdição, as duas moravam juntas em Aracaju, mas há cerca de dois anos a curatelada veio residir com outros familiares em Vitória da Conquista-BA.
Deferida a gratuidade da justiça em prol da demandante, determinou-se a oitiva do órgão Ministerial (ID nº 433256710), que ofereceu o opinativo ID nº 433846825, vindo-me os autos conclusos.
Tudo bem visto e examinado, decido.
O fato presente encontra amparo pela doutrina e jurisprudência. A exemplo disto, lemos:
Da nomeação de curador provisório pode-se cogitar em duas situações distintas: a primeira delas, verdadeira medida litisreguladora, quando há risco de dano vinculado à demora da sentença definitiva; a segunda, quando há expectativa de recuperação da capacidade mental, como no caso lembrado por Celso Antônio Rossi, de inconsciência decorrente de acidente. (Do curador provisório em processo de interdição. Revista dos Tribunais, (503): 252-3, set. 1977).
A nomeação de curador provisório, conforme estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 87), é possível apenas em situações urgentes e relevantes, circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados, verifica-se que Rosilda Neves Miranda foi interditada e sua irmã Carmosina Neves Miranda nomeada sua curadora, tendo esta requerido a sua remoção do cargo de curadora, havendo necessidade de um novo curador, em consonância com o parágrafo único do art. 749, do novo CPC.
Como bem pontuado pela ilustre Representante do Ministério Público, em seu parecer de ID nº 433846825, tal urgência no atendimento do pleito da tutela se justifica pelo fato de se estar devidamente comprovado nos autos de que “(...) ...Considerando que os interesses da Curatelada colidem com os da Requerente, que lhe seja nomeado curador especial para receber citação e representá-la nos autos .”.
Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, CITE-SE a CURADORIA ESPECIAL para que proceda a devida representação nos autos de Rosilda Neves Miranda.
Proceda-se à averiguação in loco da situação atual da Curatelada, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência informar através da visita à casa em que vive a Curatelanda, para se constatar com quem ela vive; quem cuida dela efetivamente; se é bem cuidada e a afinidade entre a interditanda e demais moradores.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 21 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003224-40.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451392080
Processo N° : 8003224-40.2023.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO (OAB:BA39285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411405358100000435502508

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003705-03.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Agda Lucia Oliveira Santos
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Interessado: Maiane Pinheiro Da Paixao
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Interessado: Construtora Soares Silva Ltda
Interessado: Luiz Soares Da Silva
Interessado: Luiza Soares Oliveira
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Interessado: Sumaia Gusmao Vicente Da Silva
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Interessado: Soraia Gusmao Vicente Da Silva
Interessado: Fabio Gusmao Vicente Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003705-03.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ INTERESSADO: AGDA LUCIA OLIVEIRA SANTOS, MAIANE PINHEIRO DA PAIXAO

Requerido(a)/ INTERESSADO: CONSTRUTORA SOARES SILVA LTDA, LUIZ SOARES DA SILVA, LUIZA SOARES OLIVEIRA, SUMAIA GUSMAO VICENTE DA SILVA, SORAIA GUSMAO VICENTE DA SILVA, FABIO GUSMAO VICENTE DA SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através dos seus advogados, a se manifestar sobre a Contestação ID nº 451523579 e documentos que a acompanham.

Vitória da Conquista, BA, 4 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009277-03.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Bruno Gomes Andrade (OAB:BA73460)
Advogado: Jane Meira Gomes (OAB:BA368-B)

Advogado: Bruno Gomes Andrade (OAB:BA73460)
Advogado: Jane Meira Gomes (OAB:BA368-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8009277-03.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): BRUNO GOMES ANDRADE (OAB:BA73460), JANE MEIRA GOMES (OAB:BA368-B)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro o benefício da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.
MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA e KLEBER LUCAS ALMEIDA OLIVEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente Homologação de Exoneração de Alimentos Consensual, conforme exordial de ID 444602189, devidamente assinada pelas partes.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do Código de Processo Civil.
É o que basta do relatório. Decido.
O acordo celebrado entre as partes na exordial atende satisfatoriamente aos interesses dos envolvidos, não havendo nenhuma cláusula que atente contra os seus direitos, impondo-se a sua homologação.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado pelas partes no ID 444602189 o qual é parte integrante desta, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, inc. II, do Código de Processo Civil, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra “b”, do CPC.
Custas pelos acordantes, os quais diante do requerimento constante no petitório do acordo, nos termos do art. 98, §1º, do novo Código de Processo Civil, ficam isentos do respectivo pagamento, em razão da gratuidade que concedo nesta oportunidade.
Oficie-se a empresa empregadora do autor MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA, a fim de que cesse os descontos em folha de pagamento da verba alimentar.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
P.R.I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista (BA), 16 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002865-56.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)

Advogado: Michele De Lima Costa (OAB:SP308779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Processo nº: 8002865-56.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: I. F. F.

Requerido(a)/ REU: ERICK BRUNO ALMEIDA FONSECA

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família e os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695, bem como tendo em vista a opção da parte Autora pelo "JUÍZO 100% DIGITIAL", em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07 de 01/06/2022 e diante da Decisão ID nº 435204153:
a) Fica designada a audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Conciliador/ CEJUSC para o dia 25/04/2024 às 10:00 horas, da seguinte forma:
1 - No "Juízo 100% Digital" as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital".
2 - A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. No caso dos presentes autos, a distribuição ocorreu com essa opção.
3 - O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
4 - Fica autorizada a realização de atos de comunicação, pelo oficial de justiça, por meio de aplicativo de mensagem que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial.
5 - Reputa-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou do ofício.
6 - Caso o destinatário do ato não manifeste confirmação de recebimento da mensagem deverá o oficial certificar-se, por outros meios, de que a citação foi efetivamente recebida e de que dela o destinatário tomou ciência, certificando detalhadamente as circunstâncias da diligência, com descrição dos motivos pelos quais considera atingida a finalidade do ato de citação.
7 - Fica autorizada a utilização de ligação de áudio ou de vídeo, por aplicativo, de e-mail ou outro meio compatível com a possibilidade de guarda do comprovante de recebimento pela parte, para a efetivação de intimação ou notificação, desde que haja tempo de contato suficiente para a devida cientificação dos termos do mandado ou do ofício, certificando-se todo o ocorrido de modo circunstanciado e sob fé pública, e utilizando-se meio que possibilite a comprovação da realização do ato.
8 - A validade do ato de comunicação processual, em caso de eventual questionamento, dependerá de efetiva análise judicial.
9 - O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor do referido Ato Normativo Conjunto.
10 - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
11 - O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas nos pontos "9" e "10".
12 - Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
13 - As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital.
14 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida por Conciliador;
15 - Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
16 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
17 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utili-

zada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;
18 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
19 - A parte ré deverá ser citada na forma do art. 695, § 1º, CPC, e intimada a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se e cumpra-se publicando este, imediatamente, no DJE.
Vitória da Conquista (BA), 18 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002865-56.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)

Advogado: Michele De Lima Costa (OAB:SP308779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451595321
Processo N° : 8002865-56.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429), FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673)
MICHELE DE LIMA COSTA (OAB:SP308779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412044627800000435675223

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001648-12.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Barbara Tigre Rocha (OAB:BA51477)

Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451585735
Processo N° : 8001648-12.2023.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BARBARA TIGRE ROCHA (OAB:BA51477)
NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), JANIA MARIA DE SOUZA PAES (OAB:BA35669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409350088200000435669016

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001648-12.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Barbara Tigre Rocha (OAB:BA51477)

Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451585735
Processo N° : 8001648-12.2023.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BARBARA TIGRE ROCHA (OAB:BA51477)
NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), JANIA MARIA DE SOUZA PAES (OAB:BA35669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409350088200000435669016

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001648-12.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Barbara Tigre Rocha (OAB:BA51477)

Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451585735
Processo N° : 8001648-12.2023.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BARBARA TIGRE ROCHA (OAB:BA51477)

NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), JANIA MARIA DE SOUZA PAES (OAB:BA35669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409350088200000435669016

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001648-12.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Barbara Tigre Rocha (OAB:BA51477)

Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451585735
Processo N° : 8001648-12.2023.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BARBARA TIGRE ROCHA (OAB:BA51477)
NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), JANIA MARIA DE SOUZA PAES (OAB:BA35669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409350088200000435669016

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005625-46.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vanusa De Jesus Brito
Advogado: Joao Carlos Gomes Silva (OAB:BA54898)
Requerido: Julio Rodrigues Brito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005625-46.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VANUSA DE JESUS BRITO
Advogado(s): JOAO CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA54898)
REQUERIDO: JULIO RODRIGUES BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de se verificar a existência de propriedades em nome do Curatelando.
Cumprida a diligência, ouça-se o Curador Especial, em seguida o Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 30 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006645-72.2022.8.05.0274 Tomada De Decisão Apoiada
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)

Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)

Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: TOMADA DE DECISÃO APOIADA n. 8006645-72.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como LUCIANA OLIVEIRA CORREIA e outros (2)
Advogado(s): MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Requerente para se manifestar acerca do parecer Ministerial Id. 204262808.
Após, concluso para deliberações.

Vitória da Conquista (BA), 07 de fevereiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016672-17.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)

Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)

Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)
Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)

Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)
Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451160771
Processo N° : 8016672-17.2022.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
IAGO DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como IAGO DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA58279), ANDRESON RIBEIRO ALVES (OAB:BA20886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309305011500000435275942

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003380-28.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Celeste Nogueira Diniz
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Luiz Carlos Nogueira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003380-28.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA CELESTE NOGUEIRA DINIZ
Advogado(s): ENOCK SOUZA AMARAL JUNIOR (OAB:BA27776)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS NOGUEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme já requerido pelo Ministério Público e pela Curadoria Especial, intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias, juntar nos autos certidão de antecedentes criminais estadual em seu nome.
Após, concluso para julgamento.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 28 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017813-37.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Larissa Regis Pires Brito (OAB:BA78311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8017813-37.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARTA DE SOUZA MAGALHAES MATOS
Advogado(s): LARISSA REGIS PIRES BRITO (OAB:BA78311)
REU: JOSE PEDRO DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Vislumbra-se no documento de identidade de ID 422488148 que a parte autora/alimentando LUÍS HENRIQUE MAGALHÃES é maior e não consta nos autos comprovação da sua interdição, em razão disso intime-se a parte autora, através do seu advogado, para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 330, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 30 de novembro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001897-26.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)

Advogado: Lorena Veloso Franca (OAB:BA65022)
Advogado: Giselle Passos Hasselmann (OAB:BA61660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001897-26.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): MARIA VITORIA DIAS AMORIM (OAB:BA21831)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Certifique o Cartório o devido recolhimento das custas.
MÁRCIA DA SILVA FERREIRA LIMA e JOÃO RODRUIGUES LIMA, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Homologação de Divórcio Consensual. Da união não resultou filhos; os divorciandos dispensam pensão alimentícia entre si e estão acordes na partilha dos bens do casal, postulando a homologação do acordo de ID 430810110, devidamente assinado pelas partes, e decretação do divórcio, acostando à exordial documentos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, não havendo filhos menores ou incapazes e não se vislumbrando prejuízos a terceiros.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na exordial ID 430810110 e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e DECRETO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal constituído por MÁRCIA DA SILVA FERREIRA LIMA e JOÃO RODRUIGUES LIMA.
Saliento que a Divorcianda voltará a usar o nome de solteira MÁRCIA DA SILVA FERREIRA.
Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.
Custas pelos acordantes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivando-se os autos, com a baixa no sistema.
Vitória da Conquista (BA), 20 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009920-58.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009920-58.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ROSILENE OLIVEIRA SOARES ANDRADE
Advogado(s): AMOS NOLASCO SILVA (OAB:BA57525)
REQUERIDO: CACILDA PEREIRA SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.
Ouça-se a ilustre representante do Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 03 de junho de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001648-12.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Barbara Tigre Rocha (OAB:BA51477)

Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 451585735
Processo N° : 8001648-12.2023.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BARBARA TIGRE ROCHA (OAB:BA51477)
NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), JANIA MARIA DE SOUZA PAES (OAB:BA35669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409350088200000435669016

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001648-12.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Barbara Tigre Rocha (OAB:BA51477)

Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451585735
Processo N° : 8001648-12.2023.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BARBARA TIGRE ROCHA (OAB:BA51477)
NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), JANIA MARIA DE SOUZA PAES (OAB:BA35669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409350088200000435669016

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002778-71.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002778-71.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: ANA ALVES SANTOS
Advogado(s): MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REPRESENTADO: ADILIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Oportunidade que deverá informar o endereço atualizado do executado, e, ainda, tabela atualizada de débitos.
Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos e ouça-se o Ministério Público. Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 12 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010564-98.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451078852
Processo N° : 8010564-98.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311045949000000435211951

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010564-98.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451738821
Processo N° : 8010564-98.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417315511800000435798418

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009655-56.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8009655-56.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: EDMA ALMEIDA GOMES SERZEDELLO

Requerido(a)/ REQUERIDO: JEAN SERZEDELLO DOS SANTOS

Considerando a Decisão de ID nº 445988446, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 31/07/2024, às 08:40 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 24 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009655-56.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451101720
Processo N° : 8009655-56.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), JEFERSON SILVA DOS ANJOS (OAB:BA71475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309313675600000435226908

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009655-56.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451101720
Processo N° : 8009655-56.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), JEFERSON SILVA DOS ANJOS (OAB:BA71475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309313675600000435226908

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009655-56.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451742759
Processo N° : 8009655-56.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), JEFERSON SILVA DOS ANJOS (OAB:BA71475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417512772900000435798449

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009655-56.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451742759
Processo N° : 8009655-56.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), JEFERSON SILVA DOS ANJOS (OAB:BA71475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417512772900000435798449

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009512-04.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Barbearia Top Ferraz Ltda
Executado: Odair Jose Ferraz Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009512-04.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: BARBEARIA TOP FERRAZ LTDA, ODAIR JOSE FERRAZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Certidões Negativas retro, informando os endereços corretos e atualizados dos réus, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de julho de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011307-11.2024.8.05.0274 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impugnante: Ananias Jose Cardoso Filho
Advogado: Luis Eduardo Rolin Carneiro De Oliveira (OAB:BA58853)
Impugnado: Banco Master S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

PROCESSO: 8011307-11.2024.8.05.0274
CLASSE: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
PARTE AUTORA: ANANIAS JOSE CARDOSO FILHO
PARTE RÉ: BANCO MASTER S/A

Defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo autor.

O autor está representado por instrumento procuratório público, no feito e informa a existência de processo de interdição em andamento. Esclareço, então que, embora, nesse início seja admissível tal representação, posteriormente, o eventual e diverso curador definitivo do autor deverá vir ao feito, como seu representante legal.

O autor formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário em relação aos contratos discutidos nestes autos.

De acordo com o art. 84, § 3º do CDC, a antecipação dos efeitos da tutela específica exige relevância dos fundamentos alegados e justificado receio de ineficácia do provimento final.

O desconto mensal no beneficio previdenciário do(a) demandante por dívida que alega não ter contraído dificulta, a toda evidência, sua subsistência. Compulsando os extratos carreados aos autos com inicial, verifica-se que a totalidade do montante descontado não é pequeno, o que reforça a necessidade da tutela de urgência.

Segundo a inicial, o(a) demandante não possui nenhuma relação jurídica com o demandado, não existindo, portanto, débito. A inicial retrata situação que se repete país afora constantemente. Além disso, por se tratar de fato negativo, o ônus da prova

acerca da regularidade da realização do negócio jurídico que resultou no empréstimo consignado pertence ao banco réu. Por se tratar de medida reversível, após a resposta do réu, este juízo poderá revogá-la acaso necessário.

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar os valores pertinentes ao empréstimo versado na inicial, contrato nº 14843664 (id 450569629), sob pena de multa no importe correspondente ao dobro de cada parcela debitada no benefício previdenciário do autor. Determino que seja oficiado ao INSS para cumpra a presente decisão com urgência.
Deve a parte autora providenciar o depósito em juízo da quantia recebida indevidamente.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.
2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)”.
No mesmo sentido:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)”.
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.

Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de julho de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0013838-32.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tassis Almeida Caires (OAB:BA36247)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Djalberson Sousa Franca
Executado: Djalberson Sousa Franca - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0013838-32.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): TASSIS ALMEIDA CAIRES (OAB:BA36247), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: DJALBERSON SOUSA FRANCA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução de cédula de crédito bancário que está tramitando sem êxito na localização de bens da parte executada. Após permanecer suspenso na forma do inciso III, do art. 921 do CPC, o feito arquivado provisoriamente aos 16 de abril de 2019, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente.
A parte exequente requereu a desistência do feito.
É o relatório. Decido.
O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo prazo para o exercício da pretensão, conforme estabelecido pelo art. 206-A do Código Civil. Em se tratando de cédula de crédito bancário, o prazo para o ajuizamento da execução é de 03 anos, nos termos do art. 44 da Lei 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66).
Neste sentido:
"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.992.331/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Após diversas tentativas de localização de bens da parte executada, os autos foram suspensos e posteriormente arquivados provisoriamente – mais precisamente em 16 de abril de 2019, permanecendo sem movimentação desde então. Não há dúvida que o prazo da prescrição intercorrente foi atingido.
Por fim, afasto o pedido de desistência requerido pela parte autora no id 443774676, uma vez consubstanciada a prescrição intercorrente.
Ante o exposto, consumada a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto § 5º, do art. 921, do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de julho de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017074-64.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: W J Livraria E Papelaria Ltda
Advogado: Parla De Paula Lima (OAB:BA69760)
Requerido: Condominio Boulevard Shopping Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1112, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8017074-64.2023.8.05.0274
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte(s) Ativa(s)REQUERENTE: W J LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

Parte(s) Passiva(s) REQUERIDO: CONDOMINIO BOULEVARD SHOPPING VITORIA DA CONQUISTA

Vistos etc.

Não obstante intimado para recolher as custas iniciais, sob as penas da lei, o autor não o fez.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como se sabe, não se encontrando amparado nos benefícios da justiça gratuita, deve o autor recolher as custas processuais, a fim de que o feito seja processado e dirimido.

Destarte, julgo extinta a ação sem resolução do seu mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Sem custas.

P.R.I.

Vitória da Conquista (BA), 3 de julho de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000655-32.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Paulo Roberto Nascimento Dos Santos Filho 02022305540
Executado: Paulo Roberto Nascimento Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

8000655-32.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO 02022305540, PAULO ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os contendores, ID 446392673, para que surta os seus efeitos legais. Custas remanescentes/pendentes dispensadas.

Tendo em vista a inexistência de Fila/Tarefa para arquivo provisório, no fluxo do PJE para o Cartório Integrado, durante o período de suspensão, determino o arquivamento definitivo deste feito.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito (em caso de descumprimento da avença), fica isento de custas.
As partes devem informar o cumprimento do acordo para fins de extinção definitiva do feito.

P.R.I. Arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 3 de julho de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011118-33.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: P2r Pre Vestibular Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Carlos Alexandre Gomes Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO
8011118-33.2024.8.05.0274
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: P2R PRE VESTIBULAR LTDA

REU: CARLOS ALEXANDRE GOMES FARIAS

1. Pague-se as custas (intimando-se os advogados cadastrados no feito, via DJE ou oficiando-se ao Juízo Deprecante, na impossibilidade de intimação direta dos advogados), se não for o caso de Assistência Judiciária.

2. Não sendo pagas as custas ou comprovado o deferimento da gratuidade da justiça em 30 dias, devolva-se ao Juízo Deprecante, sem cumprimento.
3. Regularizada a situação acima, cumpra-se, servindo a presente de mandado. Após os preparativos próprios, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.
Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004088-78.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Emanuel De Cassio Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004088-78.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: EMANUEL DE CASSIO GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, determino o cancelamento da audiência designada em razão do mandado do Réu ter sido devolvido negativamente (Id 448308561). Retire-se de pauta.
Vista à parte Autora acerca da certidão negativa juntada aos autos do processo pelo oficial de justiça. Prazo de 10 dias.
Vitória da Conquista/BA, 03 de julho de 2024.
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009915-70.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fabricio Oliveira Teixeira
Advogado: Camila Ferreira De Souza (OAB:BA43002)
Requerido: Herbertte Rafael Santana Lani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009915-70.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FABRICIO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): CAMILA FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA43002)
REQUERIDO: HERBERTTE RAFAEL SANTANA LANI
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, tendo em vista a falta de tempo hábil para a citação do Réu, cancelo a audiência anteriormente designada no despacho de id 444772076. Retire-se de pauta.
Ademais, quanto à audiência conciliatória, deixo de designá-la nesse momento do processo, posto que já tramita há algum tempo e a designação de tal audiência seria prejudicial ao andamento, ferindo o princípio da razoável duração do processo. Posteriormente, em havendo interesse das partes, o ato poderá ser agendado, conforme dispõe o inciso V do artigo 139 do CPC.
Ao Cartório Integrado, expeça-se mandado de citação ao réu.

Vitória da Conquista/BA, 03 de julho de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504945-19.2017.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: C Verde Comercio Agropecuario Eireli - Me
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Reu: Danilo Vilela Montanha
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Reu: Carolina Trindade Almeida
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0504945-19.2017.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: C VERDE COMERCIO AGROPECUARIO EIRELI - ME, DANILO VILELA MONTANHA, CAROLINA TRINDADE ALMEIDA

Não tendo sido localizados bens de propriedade da parte devedora para serem penhorados, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano e do prazo prescricional.
Remeta-se o feito para a tarefa própria de processos suspensos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente.
A análise da petição de id 440724480 demanda que a parte autora dispense o prazo de suspensão.

Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,03 de julho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012692-62.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Romaq Comercio De Ferramentas E Maquinas Ltda
Reu: Rodrigo Melo Da Fonseca
Reu: Vanessa Carvalho Da Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012692-62.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ROMAQ COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, tendo em vista a falta de tempo hábil para a citação dos Réus, cancelo a audiência anteriormente designada no despacho de id 444729480. Retire-se de pauta.
Ademais, quanto à audiência conciliatória, deixo de designá-la nesse momento do processo, posto que já tramita há algum tempo e a designação de tal audiência seria prejudicial ao andamento, ferindo o princípio da razoável duração do processo. Posteriormente, em havendo interesse das partes, o ato poderá ser agendado, conforme dispõe o inciso V do artigo 139 do CPC.
Ao Cartório Integrado, expeçam-se mandados de citação aos réus. Custas pela parte autora. Prazo de 10 dias para recolhimento.

Vitória da Conquista/BA, 03 de julho de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008857-95.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008857-95.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Indefiro o pedido da parte Autora de cancelamento da audiência (Id 444787772). A audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do CPC).

Vitória da Conquista/BA, 03 de julho de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001078-89.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Reu: Erlanio Santana Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001078-89.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): CELSO LUIZ HASS DA SILVA (OAB:SP196421)
REU: ERLANIO SANTANA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, determino o cancelamento da audiência designada em razão do AR da parte Ré ter sido devolvido sem assinatura (Id 449976473). Retire-se de pauta.
Reitere-se o ato ordinatório de id 449976471.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 03 de julho de 2024.
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011498-56.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Marcos Araujo Da Silva
Reu: Michelle Silva Ferraz Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8011498-56.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

REU: MARCOS ARAUJO DA SILVA, MICHELLE SILVA FERRAZ ARAUJO

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.
2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)”.
No mesmo sentido:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.

7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Vitória da Conquista, 3 de julho de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
MANDADO
8000155-97.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Piraja Ribeiro

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8000155-97.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOSE PIRAJA RIBEIRO

Nos termos do art. 252 do CPC/2015, verificada a ocultação da parte ré quanto ao recebimento da citação, conforme certidão id 439601457, determino a citação por hora certa no mesmo endereço anteriormente citado, seguindo-se os dispositivos do citado diploma legal. Custas recolhidas.

Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011632-83.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Angelo Dias Dos Santos
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8011632-83.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELO DIAS DOS SANTOS

REU: BANCO AGIBANK S.A

Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).

Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Vitória da Conquista, 3 de julho de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011648-37.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Silvana Vieira Almeida
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8011648-37.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANA VIEIRA ALMEIDA

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela demandante.
A autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário.

De acordo com o art. 84, § 3º do CDC, a antecipação dos efeitos da tutela específica exige relevância dos fundamentos alegados e justificado receio de ineficácia do provimento final.

O desconto mensal no beneficio previdenciário da demandante por relação jurídica que alega não ter contraído dificulta, a toda evidência, sua subsistência. Compulsando os extratos carreados aos autos com inicial, verifica-se que a totalidade do montante descontado não é pequeno, o que reforça a necessidade da tutela de urgência.

Segundo a inicial, a demandante não possui nenhuma relação jurídica com o demandado, não existindo, portanto, débito. A inicial retrata situação que se repete país afora constantemente. Além disso, por se tratar de fato negativo, o ônus da prova acerca da regularidade da realização do negócio jurídico que resultou nos descontos pertence ao réu. Por se tratar de medida reversível, após a resposta do requerido, este juízo poderá revogá-la acaso necessário.

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de efetuar qualquer desconto, sob pena de multa no importe correspondente a três vezes ao de cada parcela debitada no benefício previdenciário do autor. Determino que seja oficiado ao INSS para cumpra a presente decisão com urgência.

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.
2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)”.
No mesmo sentido:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.

5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Vitória da Conquista, 3 de julho de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011262-07.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Denise De Matos Pereira
Advogado: Stefano Carlos Martins Monteiro (OAB:BA61191)
Requerido: Suzidarlen Oliveira Silva Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8011262-07.2024.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: DENISE DE MATOS PEREIRA

REQUERIDO: SUZIDARLEN OLIVEIRA SILVA PACHECO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011154-75.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fabio Gustavo Rodrigues Freire
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8011154-75.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO GUSTAVO RODRIGUES FREIRE

REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nos termos do art. 330, §2º, do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no rol dos pedidos, especificar, no item f, qual o valor que se pretende restituir; no item h, apontar qual a taxa média que se pretende a aplicação; bem como no item k, quais as cláusulas consideradas abusivas e que se deseja a declaração de nulidade.

Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011380-80.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Florisvaldo Bernardo Silva Souza
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Advogado: Addison Bastos Almeida (OAB:BA66345)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8011380-80.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORISVALDO BERNARDO SILVA SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.
2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)”.
No mesmo sentido:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO

DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".

Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Vitória da Conquista, 03 de julho de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008230-91.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jailton Sousa Leite
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Reu: Rodrigo Anderson Oliveira
Reu: Daniela De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8008230-91.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON SOUSA LEITE

REU: RODRIGO ANDERSON OLIVEIRA, DANIELA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista que a parte autora possui um considerável valor investido em bens e rendimentos, não há como considerar qualquer hipossuficiência financeira, indefiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora. Todavia, em detrimento ao valor investido, percebe-se através da declaração de imposto de renda do demandante que seu poder aquisitivo vem minorando, além de arcar com o tratamento da esposa. Somada os modestos gastos, conforme comprovado nos extratos juntados, bem como ao elevado valor da causa, defiro o pagamento das custas processuais ao final do processo.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.

Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Vitória da Conquista, 3 de julho de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011411-03.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. F. P.
Advogado: Valeria Prado Valerio (OAB:BA76830)
Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)
Requerido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8011411-03.2024.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: L. F. P.

REQUERIDO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela demandante.
Segundo a inicial, a parte autora possui 13 anos e é beneficiária da operadora de plano de saúde ré. Segue expondo que foi diagnosticada com Hipopituitarismo (CID E23.0) e Puberdade retardada (CID E30.0), com quadro de hipogonadismo hipergonadotrófico, sendo receitado o medicamento Ominitrop (15 mg). Ocorre que a requerida negou o fornecimento, uma vez que o

tratamento solicitado não consta no Rol de procedimentos com cobertura obrigatória pela ANS. Requer, portanto, em sede de tutela de urgência, o fornecimento do fármaco versado.
DECIDO.
Inicialmente, cabe mencionar que a relação jurídica existente entre os contendores é regida pelo CDC. Cuida-se de situação sumulada pelo STJ no verbete de nº 608, a seguir transcrito: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, previstos no § 3º do art. 84 do CDC, são a relevância dos fundamentos alegados e o justificado receio de ineficácia do provimento final.
A autora é portadora de Hipopituitarismo (CID E23.0) e Puberdade retardada (CID E30.0) e alega necessitar do medicamento Ominitrop (15 mg) para tratamento da sua doença. A negativa da ré, por sua vez, está baseada no fato de que o tratamento solicitado não consta no Rol de procedimentos com cobertura obrigatória pela ANS.
A Lei 9.656/98, ao estabelecer a cobertura do plano-referência, disse que o fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar não é obrigatório, com exceção feita para aqueles destinados a tratamento antineoplásicos, conforme se verifica do inciso VI, do art. 10 e "g", inciso II e "c", inciso I, do art. 12, ambo das Lei 9.656/98.
No mesmo sentido a Resolução Normativa 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS:
"Art. 17. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e
emergência previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998.
Parágrafo único. São permitidas as seguintes exclusões assistenciais:
(...)
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos previstos nos incisos IX e X do art. 18, e ressalvado o disposto no art. 13".
O inciso X do art. 18 da referida resolução dispõe:
"Art. 18. O Plano Ambulatorial compreende os atendimentos realizados em consultório ou em ambulatório, definidos e listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme definições constantes na Lei n.º 9.656 de 1998 e regulamentação infralegal específica vigente, não incluindo internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico ou terapia que, embora prescindam de internação, demandem o apoio de estrutura hospitalar por período superior a doze horas, ou serviços como unidade de terapia intensiva e unidades similares, e devendo garantir cobertura para:
(...)
X - medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar, assim como medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico oral e/ou venoso, respeitando o disposto nos Anexos desta Resolução Normativa e, preferencialmente, as seguintes características:
a) medicamento genérico: medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional - DCI, conforme definido pela Lei n.º 9.787/1999; e
b) medicamento fracionado: medicamento fornecido em quantidade distinta da embalagem original, conforme necessidade do paciente e definição do órgão competente, esta atualmente a cargo da ANVISA".
Embora o medicamento esteja previsto no rol de medicamentos fornecidos pelo SUS, não é de obrigação o fornecimento pelas operadoras de plano de saúde, uma vez que se trata de uso domiciliar e não se amolda na exceção de antineoplásico prevista pela ANS. Nesse sentido, decide o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de saúde - Autora menor diagnosticada como portadora de "baixa estatura idiopática" - Indicação médica para tratamento com uso do medicamento "Somatropina" – Recusa da ré em fornecer o medicamento, sob o argumento de que "não é de uso restrito hospitalar, não necessita de supervisão para a sua administração, é comercializado nas farmácias convencionais sob prescrição médica, podendo ser auto administrado pelo próprio paciente, portanto caracterizado como medicamento que pode ser feito em domicilio" - Sentença de improcedência - Insurgência da autora – Não acolhimento – Plano de saúde que somente está obrigado a custear medicamentos quando associados a tratamento quimioterápicos, ou se fornecidos em ambiente exclusivamente hospitalar (Inteligência do art. 10, VI da Lei 9656/98)- Medicamento prescrito à autora que é de uso domiciliar - Doença não neoplásica – Entendimento recente do STJ sobre a não obrigatoriedade da operadora de custear referido medicamento – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Ausência de obrigatoriedade de cobertura - Sentença mantida - Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 11340991220228260100 São Paulo, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 11/08/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2023)
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Vitória da Conquista, 3 de julho de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011687-34.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Barbara Almeida Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8011687-34.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: BARBARA ALMEIDA RODRIGUES

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

Veículo: MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLO MODELO: CG 160 TITAN CHASSI: 9C2KC2210MR009223 COR: AZUL ANO: 2021 PLACA: RCW5E84 RENAVAM: 01244675587

Determino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:
RÉ(U): Nome: BARBARA ALMEIDA RODRIGUES
Endereço: R BARTOLOMEU DE LAS CS, 4, QB9, BOA VISTA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45027-024

Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011496-86.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Elson Teixeira De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8011496-86.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A.
PARTE RÉ: ELSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

Veículo marca Moto/HONDA CG 160 FAN (CBS) PRETA, chassi 9C2KC2200RR209356, modelo 2024, ano 2024, placas SJU5A26-01382905375

Determino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:
RÉ(U): Nome: ELSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: CA 04, 66, CASA, SANTA CRUZ, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011015-26.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Iran Brito Da Silva Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8011015-26.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: IRAN BRITO DA SILVA SOARES

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

Veículo marca HONDA/XRE 190 VERMELHA, chassi 9C2MD4100PR001014, modelo 2023, ano 2022, placa RP-J3A80-01322759062

Determino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:
RÉ(U): Nome: IRAN BRITO DA SILVA SOARES
Endereço: RUA I, 34, NOVA CIDADE, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011667-43.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Davidson Aguiar Prado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8011667-43.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: DAVIDSON AGUIAR PRADO

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

Veículo marca HONDA, modelo XRE 190 SE, chassi n.º 9C2MD4110NR003267, ano de fabricação 2022 e modelo 2022, cor CINZA, placa RPD6A18, renavam 01299725829

Determino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:
RÉ(U): Nome: DAVIDSON AGUIAR PRADO
Endereço: Rua Aracatu, 385, Patagônia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45065-490

Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011205-86.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Da Costa Silva Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8011205-86.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PARTE RÉ: JOSE DA COSTA SILVA SOUZA

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

VEÍCULO MARCA VW - VOLKSWAGEN, MODELO VOYAGE TRENDLINE 1.6 T.FLEX 8V 4P, CHASSI: 9BWDB45U6HT101610, PLACA PZF4011, RENAVAM 01112682586, COR PRATA, ANO 2017/2018, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL

Determino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:
RÉ(U): Nome: JOSE DA COSTA SILVA SOUZA
Endereço: Via Local D, 55, (Urbis V), Zabelê, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45077-116

Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010119-80.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Laudely Araujo De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8010119-80.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PARTE RÉ: LAUDELY ARAUJO DE OLIVEIRA

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

VEÍCULO MARCA: HONDA, MODELO: FIT EX/ S 1.5/ EX 1.5 FLEX 16V 5P AUT., CHASSI: 93HGK5860GZ229535, PLACA: PJV0671, RENAVAM: 1081758934, COR: CINZA, ANO: 2016

Determino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, con-

solidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:
RÉ(U): Nome: LAUDELY ARAUJO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua G, 480, (M Pássaros I), Felícia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45055-420

Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009743-94.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Reu: Revloc - Locadora De Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8009743-94.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: REVLOC - LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

AUTOMÓVEL – CHEV/ONIX LT 1.0 8V MT6 ECO 4P, ano/modelo 2019, cor Prata, Placa QWU 0004, Chassi 9BGKL48U0KB253912.

D etermino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:
RÉ(U): Nome: REVLOC - LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Olívia Flores, 148, (Letra A), Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-100

Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011475-13.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Joelson Pinto De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR
8011475-13.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOELSON PINTO DE JESUS

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial, cujo recebimento foi feito no endereço da parte requerida.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, determinando o depósito em favor da requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do NCPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que inocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do NCPC).

** Nos termos do art. 3º, § 8º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de julho de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009563-78.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Rone Jackson Dos Santos Roldao
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8009563-78.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
PARTE RÉ: RONE JACKSON DOS SANTOS ROLDAO

Inicialmente, desconsidero a contestação apresentada no id 447287798 e anexos, porquanto, segundo o art. 3°, § 3° do Decreto-Lei 911/69, que rege a matéria, a defesa deverá ser apresentada após o cumprimento da liminar.
Por outra, a informação de existência da Revisão de Contrato não impede e nem inibe o andamento desta Busca e Apreensão, principalmente, porque, quando consultamos o referido processo (8010913-04.2024.8.05.0274, em trâmite perante a 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo desta Comarca), vemos que, ali, o MM. Juiz negou a tutela requerida pelo aqui Réu. Logo, não há que se falar em suspensão deste feito.
A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

Um veículo Marca: FORD Modelo: FOCUS HC FLEX BJ 245010664903, Ano: 2011/2011 Placa: NYV5C63 CHASSI: 8AFUZZFHCBJ415883

Determino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:
RÉ(U): Nome: RONE JACKSON DOS SANTOS ROLDAO
Endereço: Rua G (ou Rua Joaquim Reis), 555, AP 2, BL 26, Felícia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45055-615.

Vitória da Conquista/BA,03 de julho de 2024
Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011170-29.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Diogo Santos Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR
8011170-29.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: DIOGO SANTOS SILVEIRA

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial, cujo recebimento foi feito no endereço da parte requerida.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, determinando o depósito em favor da requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do NCPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que inocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do NCPC).

** Nos termos do art. 3º, § 8º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de julho de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008535-75.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Daniel Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR
8008535-75.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DANIEL OLIVEIRA SOUZA

Ao cartório para corrigir o nome do réu.
A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial, cujo envio foi feito para o endereço da parte requerida.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, determinando o depósito em favor da requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do NCPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que inocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do NCPC).

** Nos termos do art. 3º, § 8º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de julho de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011115-78.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Ribeiro Santos
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

PROCESSO: 8011115-78.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: MARIA RIBEIRO SANTOS
PARTE RÉ: NU PAGAMENTOS S.A.

Defiro a gratuidade da Justiça à parte Autora.

O(a) autor(a) formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário em relação aos contratos discutidos nestes autos.

De acordo com o art. 84, § 3º do CDC, a antecipação dos efeitos da tutela específica exige relevância dos fundamentos alegados e justificado receio de ineficácia do provimento final.

O desconto mensal no beneficio previdenciário do(a) demandante por dívida que alega não ter contraído dificulta, a toda evidência, sua subsistência. Compulsando os extratos carreados aos autos com inicial, verifica-se que a totalidade do montante descontado não é pequeno, o que reforça a necessidade da tutela de urgência.

Segundo a inicial, o(a) demandante não possui nenhuma relação jurídica com o demandado, não existindo, portanto, débito. A inicial retrata situação que se repete país afora constantemente. Além disso, por se tratar de fato negativo, o ônus da prova acerca da regularidade da realização do negócio jurídico que resultou no empréstimo consignado pertence ao banco réu. Por se tratar de medida reversível, após a resposta do réu, este juízo poderá revogá-la acaso necessário.

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar os valores pertinentes aos empréstimos versado na inicial, contratos nºs. 01349460022641299 34836114851060020 374822, Código do Empréstimo no INSS: 012990150cb0e85a51 92 e 01349343571302453 04956730376587555 320617 Código do Empréstimo no INSS: 01240d3150003d745 da4, sob pena de multa no importe correspondente a três vezes ao de cada parcela debitada no benefício previdenciário do autor. Determino que seja oficiado ao INSS para cumpra a presente decisão com urgência.

Deve a parte Autora, no prazo de 15 dias, providenciar a abertura de nova conta judicial vinculada a este Juízo, junto ao BRB-Banco de Brasília, a fim de depositar o valor eventualmente recebido em sua conta bancária. Para tanto, deve-se seguir as orientações contidas no sítio da internet do Tribunal de Justiça da Bahia, no endereço: https://servicosonline.tjba.jus.br/depositosjudiciais/ (acessar com um clique ou copiar e colar na barra de endereços de seu navegador). O não atendimento implicará na revogação da tutela ora deferida.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.
2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)”.
No mesmo sentido:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.

6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Este despacho serve como CARTA CITATÓRIA
DESTINATÁRIOS:
RÉUS: NU PAGAMENTOS S.A., situado na Rua Capote Valente, nº 120, Pinheiros, andar 01 ao 09, 12 e 16, São Paulo/SP – CEP nº 05.409-000.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 03 de julho de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011307-11.2024.8.05.0274 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impugnante: Ananias Jose Cardoso Filho
Advogado: Luis Eduardo Rolin Carneiro De Oliveira (OAB:BA58853)
Impugnado: Banco Master S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

PROCESSO: 8011307-11.2024.8.05.0274
CLASSE: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
PARTE AUTORA: ANANIAS JOSE CARDOSO FILHO
PARTE RÉ: BANCO MASTER S/A

Defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo autor.

O autor está representado por instrumento procuratório público, no feito e informa a existência de processo de interdição em andamento. Esclareço, então que, embora, nesse início seja admissível tal representação, posteriormente, o eventual e diverso curador definitivo do autor deverá vir ao feito, como seu representante legal.

O autor formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário em relação aos contratos discutidos nestes autos.

De acordo com o art. 84, § 3º do CDC, a antecipação dos efeitos da tutela específica exige relevância dos fundamentos alegados e justificado receio de ineficácia do provimento final.

O desconto mensal no beneficio previdenciário do(a) demandante por dívida que alega não ter contraído dificulta, a toda evidência, sua subsistência. Compulsando os extratos carreados aos autos com inicial, verifica-se que a totalidade do montante descontado não é pequeno, o que reforça a necessidade da tutela de urgência.

Segundo a inicial, o(a) demandante não possui nenhuma relação jurídica com o demandado, não existindo, portanto, débito. A inicial retrata situação que se repete país afora constantemente. Além disso, por se tratar de fato negativo, o ônus da prova acerca da regularidade da realização do negócio jurídico que resultou no empréstimo consignado pertence ao banco réu. Por se tratar de medida reversível, após a resposta do réu, este juízo poderá revogá-la acaso necessário.

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar os valores pertinentes ao empréstimo versado na inicial, contrato nº 14843664 (id 450569629), sob pena de multa no importe correspondente ao dobro

de cada parcela debitada no benefício previdenciário do autor. Determino que seja oficiado ao INSS para cumpra a presente decisão com urgência.
Deve a parte autora providenciar o depósito em juízo da quantia recebida indevidamente.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.

Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de julho de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505119-62.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)

Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Luciene Goncalves Maria Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0505119-62.2016.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: LUCIENE GONCALVES MARIA SANTOS

Assiste razão à parte autora quanto à citação da ré.

Defiro a busca de bens em nome da parte ré no sistema SNIPER.

Custas recolhidas (ID 435531877).

Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005394-53.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: E Meireles Azevedo Representacoes - Me
Executado: Eugenio Meireles Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8005394-53.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: E MEIRELES AZEVEDO REPRESENTACOES - ME, EUGENIO MEIRELES AZEVEDO

Defiro o pedido de buscas de BENS da parte Ré no sistema SNIPER.

Custas recolhidas (ID 435516076).
Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011648-37.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Silvana Vieira Almeida
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8011648-37.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANA VIEIRA ALMEIDA

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela demandante.
A autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário.

De acordo com o art. 84, § 3º do CDC, a antecipação dos efeitos da tutela específica exige relevância dos fundamentos alegados e justificado receio de ineficácia do provimento final.

O desconto mensal no beneficio previdenciário da demandante por relação jurídica que alega não ter contraído dificulta, a toda evidência, sua subsistência. Compulsando os extratos carreados aos autos com inicial, verifica-se que a totalidade do montante descontado não é pequeno, o que reforça a necessidade da tutela de urgência.

Segundo a inicial, a demandante não possui nenhuma relação jurídica com o demandado, não existindo, portanto, débito. A inicial retrata situação que se repete país afora constantemente. Além disso, por se tratar de fato negativo, o ônus da prova acerca da regularidade da realização do negócio jurídico que resultou nos descontos pertence ao réu. Por se tratar de medida reversível, após a resposta do requerido, este juízo poderá revogá-la acaso necessário.

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de efetuar qualquer desconto, sob pena de multa no importe correspondente a três vezes ao de cada parcela debitada no benefício previdenciário do autor. Determino que seja oficiado ao INSS para cumpra a presente decisão com urgência.

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada.
O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.
2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)”.
No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)”.
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Vitória da Conquista, 3 de julho de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003860-74.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Fernando Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8003860-74.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Defiro o pedido de buscas de BENS da parte Ré no sistema SNIPER.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça concedida à parte Autora (ID 100420367).
Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019427-77.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eremicio Santana Oliveira
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019427-77.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EREMICIO SANTANA OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para, em 15 dias, esclarecer os questionamentos constantes na petição de ID 437609044.

Ainda, intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 434774953.

Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002192-59.2011.8.05.0274 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Adelino Alves Moreira
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Embargado: Paulo Borges De Lima - Me
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Advogado: Paulo Borges De Lima (OAB:SE674-B)
Embargado: Ivania Pinheiro Borges
Advogado: Paulo Borges De Lima (OAB:SE674-B)
Embargado: Juliel Andrade Da Silva
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0002192-59.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: ADELINO ALVES MOREIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658)
EMBARGADO: PAULO BORGES DE LIMA - ME e outros (2)
Advogado(s): REBECA AMALIA DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA11358), PAULO BORGES DE LIMA (OAB:SE674-B), CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485)

SENTENÇA
Praecepta iuris sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere" (Ulpiano)
Vistos etc.
Segundo a inicial, o embargante comprou o imóvel, objeto da ação, em 08 de agosto de 2003, do embargado Paulo Borges Lima. O vendedor tinha apenas um compromisso de compra e venda quando o adquiriu da Empreendimentos Imobiliários Alves Brito Ltda. Alega que foi surpreendido com o arresto deferido nos autos de nº 0003396-51.2005.805.0274 aos 08 de agosto de 2005. Almeja a liberação do bem.
Foi determinada a emenda da inicial a fim de que o embargante esclarecesse a composição do polo passivo, o que foi atendido.

Paulo Borges de Lima e Ivânia Pinheiro Borges apresentaram sua contestação iniciando pela preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, narraram toda a situação fática que resultou na compra e venda do imóvel. Argumentam que a transação se deu na mais absoluta boa-fé.
Na réplica (id 99032315), o embargante reiterou sua pretensão.
O embargado Juliel apresentou sua contestação iniciando com a informação da morte do embargante. Alegou ainda a falta de interesse de agir, pois o imóvel é ocupado atualmente por uma pessoa de prenome Mário por ordem de Maurício. Questionou ainda a alegada propriedade do embargante sobre o imóvel, objeto da ação. Além disso, sustenta que houve fraude, pois a dívida era de 2002 e a transferência do imóvel foi realizada em agosto de 2003.
Audiência de instrução e julgamento conforme id 187274864.
O embargante apresentou seus memoriais no id 187274864, os embargados Paulo Borges de Lima e Ivania Pinheiro Borges no id 191053795.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há vícios ou nulidades processuais. Após regular instrução, passo ao julgamento do feito, iniciando pela preliminar de ilegitimidade dos embargados Paulo Borges e Ivania, ainda não apreciada.
A lide gira sobre a restrição decorrente de ação cautelar de arresto que teve medida liminar deferida nos autos de nº 0003396-51.2005.805.0274 em relação aos lotes de nº 01 e 16, da quadra 4, do loteamento Mariana, situado neste município. Além disso, há uma ação de execução de título extrajudicial que tramita perante este juízo sob o nº 0009820-12.2005.805.0274.
Assiste razão aos embargados Paulo Borges e Ivania, pois o ato que motivou o ajuizamento dos embargos foi a medida liminar deferida em favor do embargado Juliel na ação cautelar acima mencionada. Eles são réus na referida ação e não tiveram nenhuma responsabilidade pela constrição. Assim, o povo passivo deve ser composto exclusivamente pelo embargado Juliel.
No mérito, o embargante sustenta que adquiriu os imóveis do executado Paulo Borges Lima. Como este tinha firmado apenas um compromisso particular de compra e venda, foi feito um termo de transferência diretamente da Empreendimentos Imobiliários Alves Brito Ltda para o embargante.
Embora o compromisso particular de compra e venda por si só não transfira a propriedade imóvel, o que só ocorre com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, ele é suficiente para demonstrar a existência de negócio jurídico entre o embargante e o Paulo Borges, bem assim que o contrato foi realizado de boa-fé. Aliás, a má-fé não se presume, exige prova concreta acerca da sua ocorrência. Além disso, é preciso lembrar que os embargos de terceiro servem para proteger não só propriedade, mas também a posse.
A jurisprudência não destoa deste posicionamento. O STJ tutela a posse decorrente de contrato particular de compra e venda sem registro, conforme súmula 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".
Neste sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 84/STJ. CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84/STJ). 2. No caso, a Corte de origem, com fundamento na prova documental e testemunhal produzida, concluiu que os embargantes comprovaram que a aquisição do imóvel mediante escritura pública, embora não registrada, foi anterior ao ajuizamento da execução e, em consequência, ao registro da penhora, reconhecendo a boa-fé dos adquirentes. A modificação desse entendimento exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido, tendo em vista a ausência do necessário prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 900090 SP 2016/0105395-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2019)".
Ainda sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DESPROVIDA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. PENHORA NÃO REGISTRADA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 84 E 375 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ). 2. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ) 3. No caso dos autos, a Corte de origem julgou procedentes os embargos de terceiros, tendo em vista que, quando da aquisição do bem, não havia registro de penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória em relação à demanda executiva originária e que não há nenhuma prova nos autos de que a parte embargante não tenha agido de boa-fé quando da aquisição do imóvel. Incidência da Súmula 83/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2159270 MT 2022/0197926-5, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2022)".
O título executivo extrajudicial, termo de confissão de dívida, está datado de 18 de março de 2003. A execução, processo nº 0009820-12.2005.805.0274, foi ajuizada aos 22 de setembro de 2005. A ação cautelar de arresto, 0003396-51.2005.805.0274, foi ajuizada aos 31 de março de 2005. A liminar, por sua vez, foi deferida aos 10 de maio de 2005. Os réus, Paulo Borges de Lima e Ivania Borges de Lima, foram citados por edital, publicado no Diário do Poder Judiciário de 31 de março de 2006.
O compromisso particular de compra e venda e o termo de transferência dos imóveis em favor do embargante estão datados de 08 de agosto de 2003, ou seja, tempo considerável antes do ajuizamento tanto da execução quanto da cautelar de arresto. Apesar de não ter sido firmada a escritura pública, o que poderia dar mais robustez em relação à data, não há elementos concretos capazes de colocar em dúvida o negócio jurídico em questão. Além disso, a negociação firmada entre o embargante e os

embargados Paulo e Ivania envolveu outro bem, que é o lote 37, quadra J, Loteamento Morada dos Pássaros, nesta cidade. Há nos autos documento, datado de 08 de agosto de 2003, que conta com a anuência da Ciclo Empreendimentos acerca da transferência das obrigações contratuais do embargante para os referidos embargados. Tudo isso reforça a licitude da negociação e a inexistência de má-fé.
A tese defensiva do senhor Juliel Andrade da Silva de que o embargante não exerce mais a posse sobre o bem é baseada unicamente no depoimento da testemunha Josemar Bitencourt Santos Silva, cujo teor deve ser visto com bastante reserva diante do vínculo de anos mantido com o embargado, inclusive atuando como seu representante nos autos da ação cautelar de arresto em apenso. Diante da fragilidade da prova neste sentido, a situação jurídica de Maurício deve ser vista como a de mero detentor do imóvel, conforme alegado pelo embargante no seu depoimento pessoal.
Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva dos embargados Paulo Borges de Lima e Ivania Pinheiro Borges e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação a eles. Além disso, julgo procedente o pedido para o fim de afastar a constrição sobre o bem descrito na inicial, decorrente da liminar deferida na ação cautelar de arresto – processo nº 00003396-51.2005.805.0274. O embargante deverá pagar 50% das custas e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, em favor dos embargados Paulo e Ivania. O embargado Juliel deverá pagar 50% das custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% do valor atribuído à causa. Suspendo, todavia, a exigibilidade das verbas quanto ao embargado haja vista a justiça gratuita ora deferida.
P.R.I. Junte-se cópia da sentença na ação cautelar de arresto.
Vitória da Conquista, 04 de julho de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015176-16.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: A. L. Santos Ltda
Executado: Adelita Luz Santos

Ato Ordinatório:
8015176-16.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO BRADESCO SA
A. L. SANTOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, referente a citação da executada Adelita Luz Santos, cuja residência encontra-se fora da comarca, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 16 de maio de 2024.

TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015176-16.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: A. L. Santos Ltda
Executado: Adelita Luz Santos

Ato Ordinatório:
8015176-16.2023.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO BRADESCO SA
A. L. SANTOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, referente a citação da executada Adelita Luz Santos, cuja residência encontra-se fora da comarca, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 16 de maio de 2024.

TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011333-77.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Elkson Simoes De Oliveira

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8011333-77.2022.8.05.0274 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: ELKSON SIMOES DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 08 de Maio de 2024. Adriana Fagundes - Analista Judiciário/Diretor(a)de Atendimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002287-93.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Aulodite Maciel Meira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002287-93.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: AULODITE MACIEL MEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de junho de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002066-13.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Inacio Santos Silva
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002066-13.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE INACIO SANTOS SILVA

Tendo em vista que a penhora é ato sequente à verificação de inadimplemento do executado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento das custas pertinente ao referido ato.

Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8002066-13.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Inacio Santos Silva
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)

Citação:
PROCESSO n.º 8002066-13.2024.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO DO BRASIL S/A
JOSE INACIO SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnico Judiciário

## 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0001431-57.2013.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Apelado: Iguatemi Transportes Ltda - Epp
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001431-57.2013.8.05.0274 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
PARTE RE: IGUATEMI TRANSPORTES LTDA - EPP
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 13 de março de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0001431-57.2013.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Apelado: Iguatemi Transportes Ltda - Epp
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0001431-57.2013.8.05.0274
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELADO: IGUATEMI TRANSPORTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,3 de julho de 2024
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
8001561-22.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Leandro Alves Sousa Oliveira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001561-22.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: LEANDRO ALVES SOUSA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de julho de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000564-73.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Revloc - Locadora De Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Larissa Chaves De Souza (OAB:BA70100)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000564-73.2023.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: REVLOC - LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a IMPUGNAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de julho de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004087-93.2023.8.05.0274 Petição Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Arilda Maria Moreno Barros
Advogado: Catharina Mayalla Primo Sales (OAB:BA50520)
Requerido: Raimundo Bomfim Dos Santos
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Requerido: Bb Seguridade Participacoes S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004087-93.2023.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ARILDA MARIA MORENO BARROS

REQUERIDO: RAIMUNDO BOMFIM DOS SANTOS, BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Sobre o AVISO DE RECEBIMENTO retro, manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 18 de Dezembro de 2023. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004087-93.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Arilda Maria Moreno Barros
Advogado: Catharina Mayalla Primo Sales (OAB:BA50520)
Requerido: Raimundo Bomfim Dos Santos
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Requerido: Bb Seguridade Participacoes S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004087-93.2023.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ARILDA MARIA MORENO BARROS

REQUERIDO: RAIMUNDO BOMFIM DOS SANTOS, BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de julho de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011127-92.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Bruno Gomes Bahia

Advogado: Bruno Gomes Bahia (OAB:BA30827)
Requerido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011127-92.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Repetição do Indébito]
REQUERENTE: BRUNO GOMES BAHIA

REQUERIDO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003894-78.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Marcela Amorim Teixeira Miranda Prates
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Executado: Gabriel Ferreira De Alcantara
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003894-78.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Juros]
EXEQUENTE: MARCELA AMORIM TEIXEIRA MIRANDA PRATES

EXECUTADO: GABRIEL FERREIRA DE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora para corrigir o cálculo apresentado na petição de ID nº 439543245, atendendo ao percentual de honorários já fixados no despacho de ID nº 396206215, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em razão da ordem de penhora constante no art. 835 do CPC, diligencie à Servidora de Gabinete para minutar bloqueio de valores, via sistema eletrônico SISBAJUD.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500676-68.2016.8.05.0274 Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Simone Franca Lacerda
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Autor: Kleber Oliveira Lacerda
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Residencial Vitoria Da Conquista I Spe Sa
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Reu: Cipasa Vitoria Vdc1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500676-68.2016.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado]
AUTOR: SIMONE FRANCA LACERDA, KLEBER OLIVEIRA LACERDA

REU: RESIDENCIAL VITORIA DA CONQUISTA I SPE SA, CIPASA VITORIA VDC1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para manifestar sobre os embargos de declaração de ID nº 442043829 no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
OFÍCIO
8016737-12.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Edmar Silva Soares

Ofício:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO: 8016737-12.2022.8.05.0274 - 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: EDMAR SILVA SOARES

OFÍCIO
Ofício nº 409/2024-CI
Vitória da Conquista - Bahia, 8 de maio de 2024
Referente ao Processo nº 8000271-55.2024.8.05.0020 (vosso)
Ilmo(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria,
Pelo presente, solicito e/ou comunico a Vossa Senhoria, a ocorrência da situação descrita, em relação ao cumprimento da carta precatória acima indicada:

( x ) Devolução da carta precatória a este Juízo, devidamente cumprida;
( ) Devolução da carta precatória a este Juízo, independente de cumprimento;
( ) Sem tempo hábil para cumprimento, conforme determinado nos autos, solicita-se nova designação de audiência de conciliação;
( ) Encaminhada em caráter itinerante ao Juízo de Direito da Vara ** da Comarca de *, competente para os atos deprecados;
( ) Designado o dia *, às * horas, para a realização do ato deprecado;
( ) Remessa das cópias das peças adiante relacionadas: *;
( ) Intimação da parte interessada para recolhimento das custas de preparo da carta precatória e/ou diligências;
( ) Seja informada acerca da distribuição da carta precatória de ID ***, a qual encaminhada pelo Malote Digital (conforme espelho anexo) em (data);
Atenciosamente,
MIRELLE MELO PIRES LUZ
Diretora de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a) de Secretaria
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
BARRA DO CHOÇA- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011161-67.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ragabesh Industria E Comercio De Confeccoes Eireli
Advogado: Cinira Gomes Lima Melo (OAB:SP207660)
Executado: Lorenna Figueira Da Rosa
Executado: Lorenna Figueira Da Rosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011161-67.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: RAGABESH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

EXECUTADO: LORENNA FIGUEIRA DA ROSA, LORENNA FIGUEIRA DA ROSA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010738-49.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dayanna Da Silva Carvalho Faria
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Executado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8010738-49.2020.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [ACESSIBILIDADE]
EXEQUENTE: DAYANNA DA SILVA CARVALHO FARIA
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Endereço: Avenida Olívia Flores, 200, - até 666/667, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-100
DESPACHO
Vistos,
Cadastre-se como Cumprimento de Sentença e evolução de classe processual.
Intime(m)-se o(a/s) Executado(a)(s) para pagar(em) o valor da condenação na quantia indicado pelo(a) Autor(a) e atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e ainda de honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação, conforme o art. 523 do CPC/2015.
Caso não seja efetuado o pagamento do prazo legalmente assinalado, independentemente de novo despacho, proceda-se à penhora de bens, observando-se a ordem de preferência do artigo 835, CPC/2015, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, se for o caso, devendo o(a) Executado(a) ser intimado(a) na forma do §3º, artigo 523, do mesmo código.
Sendo o caso de penhora de dinheiro, esta deverá ser realizada via SISBAJUD, devendo, para tanto, a Secretaria deste Juízo diligenciar a minuta de bloqueio.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO ao(à) Executado(a).
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 21 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010705-20.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450189143
Processo N° : 8010705-20.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062114132573700000434405103

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008150-64.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449969458
Processo N° : 8008150-64.2023.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
BRUNO BRAGA DORNELLES registrado(a) civilmente como BRUNO BRAGA DORNELLES (OAB:RS133486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062114131810500000434207543

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8008887-33.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449758419
Processo N° : 8008887-33.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061917503218000000434015292

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011111-41.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Edmilson Franca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011111-41.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDMILSON FRANCA

Nome: EDMILSON FRANCA
Endereço: Rua das Pedrinhas, 561, Cruzeiro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45003-210

DECISÃO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

Vistos,
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo alienado fiduciariamente, regida pelo Decreto-Lei 911/69.

Com a petição inicial vieram os documentos comprobatórios da existência do contrato de aquisição do bem com alienação fiduciária e da mora do(a) Devedor(a).
Presentes os requisitos legais específicos para a hipótese posta nos autos, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem com alienação fiduciária descrito na inicial e no contrato que a acompanha, cujos dados são os seguintes:
MARCA FIAT MODELO GRAND SIENA ATTRAC ANO/MODELO - 2016 COR PRATA PLACA QFQ3G85 CHASSI 9BD-19713MG3307049 RENAVAM 001089126376
Proceda-se a busca e apreensão do bem o qual deverá ficar depositado em mãos Autor, mediante auto de entrega, ressalvada a hipótese prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69:
No prazo de cinco dias – o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Uma vez depositária, a parte Autora não poderá remover o veiculo da sede desta Comarca até que expire o prazo legal acima previsto, sob pena de multa que poderá ser estipulada.
Esclareça-se, contudo, que, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 13.043/2014, o bem poderá ser vendido em leilão pelo credor logo após a apreensão sem a necessidade de qualquer despacho ou decisão judicial ainda que em curso o processo, após o prazo de purgação da mora.
Se requerida esta diligência e recolhidas as custas, proceda-se ao bloqueio RENAJUD de restrição total do veiculo.
CITE-SE o(a) Requerido(a), conforme pedido na inicial, esclarecendo que o(a) Requerido(a) terá o prazo de quinze dias para Contestar, sob pena de revelia, resposta que poderá ser apresentada mesmo que tenha se utilizado do prazo de cinco dias para purgar a mora, conforme §4º, artigo 3º do aludido Decreto-Lei.
O veículo deverá ser entregue com seus respectivos documentos, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a esta decisão força de MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, bem como de CITAÇÃO para contestar, querendo, no prazo de 15 dias.
Autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC, podendo requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência da parte Ré ou quem esteja de posse do veiculo no momento da apreensão.
P.R.Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 19 de junho de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010979-81.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449901530
Processo N° : 8010979-81.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061917503293600000434140893

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8009359-34.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449921441
Processo N° : 8009359-34.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061918243143400000434162415

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010195-07.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450165235
Processo N° : 8010195-07.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO HENRIQUE BARBOSA (OAB:MG157061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062114142795500000434382568

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8008109-63.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Jeferson Rocha Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008109-63.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: JEFERSON ROCHA GUIMARAES

Nome: JEFERSON ROCHA GUIMARAES
Endereço: Avenida Bartolomeu De Gusmao, 1230, - de 749/750 ao fim, Jurema, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45023-325

DECISÃO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

Vistos,
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo alienado fiduciariamente, regida pelo Decreto-Lei 911/69.

Com a petição inicial vieram os documentos comprobatórios da existência do contrato de aquisição do bem com alienação fiduciária e da mora do(a) Devedor(a).
Presentes os requisitos legais específicos para a hipótese posta nos autos, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem com alienação fiduciária descrito na inicial e no contrato que a acompanha, cujos dados são os seguintes:
MARCA/MODELO: CHEVROLET/CELTA LIFE/ LS 1.0 MPFI 8V FLEXPOWER 3P G TIPO:1, ANO:2008, COR: PRATA, PLACA: APC3J61, CHASSI: 9BGRZ08908G149909.
Proceda-se a busca e apreensão do bem o qual deverá ficar depositado em mãos Autor, mediante auto de entrega, ressalvada a hipótese prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69:
No prazo de cinco dias – o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Uma vez depositária, a parte Autora não poderá remover o veiculo da sede desta Comarca até que expire o prazo legal acima previsto, sob pena de multa que poderá ser estipulada.
Esclareça-se, contudo, que, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 13.043/2014, o bem poderá ser vendido em leilão pelo credor logo após a apreensão sem a necessidade de qualquer despacho ou decisão judicial ainda que em curso o processo, após o prazo de purgação da mora.
Se requerida esta diligência e recolhidas as custas, proceda-se ao bloqueio RENAJUD de restrição total do veiculo.
CITE-SE o(a) Requerido(a), conforme pedido na inicial, esclarecendo que o(a) Requerido(a) terá o prazo de quinze dias para Contestar, sob pena de revelia, resposta que poderá ser apresentada mesmo que tenha se utilizado do prazo de cinco dias para purgar a mora, conforme §4º, artigo 3º do aludido Decreto-Lei.
O veículo deverá ser entregue com seus respectivos documentos, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a esta decisão força de MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, bem como de CITAÇÃO para contestar, querendo, no prazo de 15 dias.
Autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC, podendo requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência da parte Ré ou quem esteja de posse do veiculo no momento da apreensão.
P.R.Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 21 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8012976-70.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Alexander Novaes Fessl
Executado: Nadia Suellen Almeida Santos
Executado: Maria Nilda Almeida Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012976-70.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: ALEXANDER NOVAES FESSL, NADIA SUELLEN ALMEIDA SANTOS, MARIA NILDA ALMEIDA SANTOS

DECISÃO

Vistos,
Homologo para que produza seus efeitos legais, a transação celebrada entre as partes por meio da petição de ID nº 407771500
Fica suspensa a execução pelo prazo de 19 meses até o cumprimento integral do acordo celebrado, nos termos do art. 922 do CPC.
Findo o prazo acima, intime-se a parte Exequente para manifestar acerca do cumprimento do acordo em 05 (cinco) dias, retornando os autos para extinção, se for o caso.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 21 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010237-56.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450257575
Processo N° : 8010237-56.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO HENRIQUE BARBOSA (OAB:MG157061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062117160229900000434460147

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8007050-40.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)
Reu: Rafael Leandro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007050-40.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: RAFAEL LEANDRO DOS SANTOS

Nome: RAFAEL LEANDRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Lapa, 2160, - de 981/982 a 2300/2301, Brasil, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45051-150

DECISÃO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

Vistos,
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo alienado fiduciariamente, regida pelo Decreto-Lei 911/69.

Com a petição inicial vieram os documentos comprobatórios da existência do contrato de aquisição do bem com alienação fiduciária e da mora do(a) Devedor(a).
Presentes os requisitos legais específicos para a hipótese posta nos autos, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem com alienação fiduciária descrito na inicial e no contrato que a acompanha, cujos dados são os seguintes:
MARCA FORD, MODELO FIESTA FLEX, ANO FAB/MOD 2014/2014, PLACA PUL9842, CHASSI 9BFZF55A6E8119268, RENAVAM 1155113974.
Proceda-se a busca e apreensão do bem o qual deverá ficar depositado em mãos Autor, mediante auto de entrega, ressalvada a hipótese prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69:
No prazo de cinco dias – o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Uma vez depositária, a parte Autora não poderá remover o veiculo da sede desta Comarca até que expire o prazo legal acima previsto, sob pena de multa que poderá ser estipulada.
Esclareça-se, contudo, que, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 13.043/2014, o bem poderá ser vendido em leilão pelo credor logo após a apreensão sem a necessidade de qualquer despacho ou decisão judicial ainda que em curso o processo, após o prazo de purgação da mora.
Se requerida esta diligência e recolhidas as custas, proceda-se ao bloqueio RENAJUD de restrição total do veiculo.
CITE-SE o(a) Requerido(a), conforme pedido na inicial, esclarecendo que o(a) Requerido(a) terá o prazo de quinze dias para Contestar, sob pena de revelia, resposta que poderá ser apresentada mesmo que tenha se utilizado do prazo de cinco dias para purgar a mora, conforme §4º, artigo 3º do aludido Decreto-Lei.
O veículo deverá ser entregue com seus respectivos documentos, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a esta decisão força de MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, bem como de CITAÇÃO para contestar, querendo, no prazo de 15 dias.
Autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC, podendo requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência da parte Ré ou quem esteja de posse do veiculo no momento da apreensão.
P.R.Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 25 de junho de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO
8003663-17.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Wellignton Elias Trindade
Advogado: Rivanam Heider Paula Silva (OAB:MG197551)
Executado: Erick Gabriel Ribeiro Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003663-17.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: WELLIGNTON ELIAS TRINDADE

EXECUTADO: ERICK GABRIEL RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO

Vistos,
Conforme afirmado pela parte autora no petitório de ID nº 437903163, o endereçamento da inicial foi para um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, de modo que determino a redistribuição do presente feito para umas das Varas do Juizado Especial Cível, com baixa neste Juízo.
Providencie-se a necessário à redistribuição ora determinada.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 25 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0000098-93.2007.8.05.0205 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impugnante: Engiver Construtora E Pavimentadora Ltda
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Impugnado: Jesuino Da Conceicao Vieira
Impugnado: Anina Maria Da Rocha Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000098-93.2007.8.05.0205
CLASSE: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
ASSUNTO: [Valor da Causa]
IMPUGNANTE: ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

IMPUGNADO: JESUINO DA CONCEICAO VIEIRA, ANINA MARIA DA ROCHA VIEIRA

DECISÃO

Vistos,
Determino o encaminhamento do autos ao Juízo competente, Comarca de Jânio Quadros.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 18 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8009651-19.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449865201
Processo N° : 8009651-19.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061917503330500000434110487

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010997-05.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Roberio Amaral Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010997-05.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ROBERIO AMARAL SOUZA

Nome: ROBERIO AMARAL SOUZA
Endereço: Travessa Boa Nova, 79, Guarani, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45002-200

DECISÃO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

Vistos,
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo alienado fiduciariamente, regida pelo Decreto-Lei 911/69.

Com a petição inicial vieram os documentos comprobatórios da existência do contrato de aquisição do bem com alienação fiduciária e da mora do(a) Devedor(a).
Presentes os requisitos legais específicos para a hipótese posta nos autos, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem com alienação fiduciária descrito na inicial e no contrato que a acompanha, cujos dados são os seguintes:
Veículo: Marca: VW - VOLKSWAGEN Modelo: VIRTUS COMFORT. 200 TSI 1.0 FLEX 12V AUT Ano/Modelo: 2020 Cor: PRATA Combustível: GASOLINA Chassi: 9BWDH5BZ6LP022007 Placa: QQX6E10 Renavam: 1193111800
Proceda-se a busca e apreensão do bem o qual deverá ficar depositado em mãos Autor, mediante auto de entrega, ressalvada a hipótese prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69:
No prazo de cinco dias – o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Uma vez depositária, a parte Autora não poderá remover o veiculo da sede desta Comarca até que expire o prazo legal acima previsto, sob pena de multa que poderá ser estipulada.
Esclareça-se, contudo, que, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 13.043/2014, o bem poderá ser vendido em leilão pelo credor logo após a apreensão sem a necessidade de qualquer despacho ou decisão judicial ainda que em curso o processo, após o prazo de purgação da mora.
Se requerida esta diligência e recolhidas as custas, proceda-se ao bloqueio RENAJUD de restrição total do veiculo.
CITE-SE o(a) Requerido(a), conforme pedido na inicial, esclarecendo que o(a) Requerido(a) terá o prazo de quinze dias para Contestar, sob pena de revelia, resposta que poderá ser apresentada mesmo que tenha se utilizado do prazo de cinco dias para purgar a mora, conforme §4º, artigo 3º do aludido Decreto-Lei.
O veículo deverá ser entregue com seus respectivos documentos, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a esta decisão força de MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, bem como de CITAÇÃO para contestar, querendo, no prazo de 15 dias.
Autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC, podendo requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência da parte Ré ou quem esteja de posse do veiculo no momento da apreensão.
P.R.Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 19 de junho de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010889-73.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449913925
Processo N° : 8010889-73.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061917510297400000434152147

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002044-86.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Executado: Helena Dias Moreira

Ato Ordinatório:
8002044-86.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: HELENA DIAS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) autora, por advogado, para ter(em) conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 422771961, bem como, caso seja requerida nova expedição, recolher as custas da diligência porventura requerida, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 26 de março de 2024. ELDER OLIVEIRA, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8015835-59.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Saturnino Jose Dos Santos
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8015835-59.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: SATURNINO JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte Autora acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO PAN S/A, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:
Que, é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência. Em razão de dificuldades financeiras contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição Ré, conforme dados extraídos de descontos em folha do INSS
O banco réu começou a descontar mensalmente os valores como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Que, jamais fora informada sobre aspectos essenciais do(s) contrato(s): a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.
Ao se deparar com irregularidades, procurou a parte Ré, sendo informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
A parte ré creditou na conta da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, começando a realizar os descontos mensais, sem a devida anuência da parte Autora, vez que não foi informada de todos os termos do contrato, nem mesmo de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado, com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.
Afirma que, jamais recebeu o suposto cartão, sendo ilegal a conduta da Instituição Ré ao cobrar do consumidor o valor apontado mensalmente ou limite de reserva de margem consignável no percentual de 5% do benefício. Que, tal modalidade de contratação gera enorme prejuízo financeiro ao consumidor, sendo o mesmo induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos.
Requer a concessão da tutela provisória em seu favor, a fim de que a parte Ré seja compelida a suspender imediatamente os descontos realizados referente ao contrato indicado. Ao final seja confirmada a liminar com a suspensão definitiva dos descontos

mensais no benefício e liberação da margem consignável de 5% do(a) Autor(a); seja declarada a nulidade da contratação e extinção da obrigação; condenando a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente desde a contratação, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Requer ainda, caso este Juízo não entenda pela nulidade contratual, seja o Banco Réu condenado na obrigação de conversão da contratação em empréstimo consignado "tradicional", respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, com base no valor original liberado.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
A parte Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que o advogado que representa a parte Autora atua em lote contra instituições financeiras, e possui inúmeras ações em trâmite perante o Poder Judiciário, fazendo parte de escritório que possui inúmeras ações com indícios de fraude documental. Que, a referida conduta deve ser apurada pelo Poder Judiciário. Falta de interesse de agir, considerando que a parte Autora não buscou resolver a questão administrativamente junto à parte Ré. Impugna o pedido de gratuidade da Justiça. Decadência.
No mérito, aduz a Ré, que o valor mencionado na inicial trata-se de limite de saque que é averbado junto a margem consignável destinado ao Cartão de crédito consignado, isso não significa que o total foi sacado pelo(a) Autor(a). Que, a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os termos, bem como, do valor que seria liberado no ato da contratação.
Que, a parte Autora é pessoa capaz e tinha meios de compreender o que estava contratando.
Ausência de dano moral. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
É o relatório.
Decido.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versa sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Assim preceitua o artigo 370 do CPC/2015:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento face ao fato de que toda a prova documental relativa ao negócio jurídico realizado foi produzida pelas partes. E a prova oral no presente caso seria inútil ou desnecessária.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: 'Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).
Quanto a preliminar de demandas em massa distribuídas pelo patrono da parte Autora em face da parte Ré e eventual fraude de documentos, entendo que essa questão não deve ser examinada nestes autos em particular. Até porque só nesta Vara há dezenas de demandas desta natureza, sendo inviável a realização de audiência de instrução em todos os casos, o que poderia acarretar em demasiado abarrotamento do Poder Judiciário, prejudicando a celeridade e a razoável duração dos processos e até mesmo a efetiva prestação jurisdicional. In casu, não vislumbro indícios de fraude de documentos, sendo acostados aos autos cópia do documento de identificação da parte, comprovante de endereço e procuração devidamente assinada.
A procuração acostada à inicial encontra-se devidamente assinada pela parte Autora, sendo desnecessária a indicação de poderes especiais para propositura da presente demanda.
A preliminar de inépcia da petição inicial – por ausência de prova e prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida, visto que o consumidor pode recorrer diretamente ao Poder Judiciário para ver reconhecida lesão ou ameaça a lesão aos seus direitos, independente de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/1988. Não há neste caso exigência legal de prévio requerimento administrativo.
Não se acolhe também a preliminar de decadência, considerando que os autos versam sobre obrigações de trato sucessivo, não havendo data definida para desconto da última parcela, e assim começar a contagem do prazo prescricional. Ressalta-se ainda, que neste caso, o pleito de revisão do contrato pode ser operado no prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1632888 MG 2016/0274794-4).
A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça não merece acolhimento, visto que não demonstrado nos autos que a parte Autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustendo, sendo presumível a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, conforme dispõe o art. art. 99, §3º, do CPC.
No mérito, o pedido é procedente.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do(a) consumidor(a) (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora (art. 373, II do CPC/2015).
Incontroverso nos autos o contrato realizado entre as partes, tendo a parte Autora juntado extrato de pagamentos de empréstimos consignados e RMC, o qual aponta os descontos realizados pela parte Ré no(s) extrato(s) do INSS(ID nº 355265923), cujos dados são os seguintes:
contrato nº 766150797-5

desconto: R$60,60
valor do contrato: R$545,00, quitação 0,00,
Data de inclusão em 28.10.2022

A parte Ré não juntou cópia do contrato nem mesmo qualquer prova que indique ter prestado informações ao Autor acerca das características da operação.
É cediço que as Instituições financeiras utilizam-se dos contratos de adesão, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente, sem que seja dado ao consumidor o direito de discuti-las, e assim o fazendo, sujeitam-se aquelas à análise de sua legalidade e revisão judicial, a fim de se reconhecer eventuais abusividades que violem direitos do consumidor.
A parte Autora afirma que não requereu a modalidade de contratação realizada CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, tendo procurado a parte Ré com o intuito de realizar empréstimo consignado, diante da situação financeira pela qual se encontrava.
Esta matéria já foi enfrentada pelo STJ que já decidiu com o seguinte entendimento:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO DIANTE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. S. N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que não foram prestadas as informações necessárias a respeito do tipo de contrato que seria realizado entre as partes, reconhecendo a irregularidade na cobrança da dívida e determinando a conversão do negócio em empréstimo consignado, em conformidade com a vontade manifestada pelo consumidor quando da celebração da avença - demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação das cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Nesse contexto, o tipo de contratação realizada pela parte Ré, com reserva de margem consignável, para descontos intermináveis, sem definição de data de término e sem abatimento no saldo devedor, mostra-se totalmente abusiva e contrária aos princípios de probidade e boa-fé, com nítido intento de auferir vantagem exagerada e desproporcional em desfavor do consumidor, sendo nulas de pleno direito – art. 51, IV, do CDC.
Referida contratação viola frontalmente as normas do CDC, essencialmente aquelas que versam sobre o direito a informação adequada e clara sobre o tipo de produto/serviço adquirido:
Constituição Federal:

Artigo 5º.
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Ainda na seara do sistema de proteção e defesa do consumidor, disciplinando direito com maior amplitude o direito de informação, o atual artigo 54-D do CDC é expresso ao dispor:
Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Parágrafo único.
O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento pre-

visto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Embora conste do contrato de adesão, a parte Ré não demonstrou que os termos do negócio foram devidamente explicados ao consumidor, sendo que a referida modalidade de contrato por si só representa abusividade e vantagem exagerada, por não definir prazo para término dos descontos, nem mesmo abatimento no saldo devedor.

A parte Ré também não apresentou provas de que o(a) Autor(a) recebeu e utilizou-se do referido cartão de crédito indicado no contrato.

Por outro lado, a parte Autora não nega a contratação, afirmando que realizou empréstimo consignado de modo que, tendo a parte Autora se beneficiado do referido valor, vindo a questionar o contrato judicialmente somente após mais de 05 (cinco) anos, entendo incabível o reconhecimento da nulidade, sendo possível a sua revisão para adequar o contrato a modalidade de empréstimo consignado, com base nas taxas médias fixadas pelo Banco Central, prestigiando-se assim o princípio da conservação do contrato.

Nessa linha de intelecção, colaciono os seguintes julgados:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O réu, sub-repticiamente, subverteu o incentivo governamental, que se destinava a permitir acesso a crédito mais barato (empréstimo consignado), transformando-o em acesso ao crédito mais caro do mercado (cartão de crédito) e em permanente e exponencial acréscimo do saldo devedor do cartão de crédito, provocando superendividamento e dependência permanente da consumidora ao banco credor. O caso concreto revela prática abusiva, pois o fornecedor condicionou o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitou-se da fraqueza ou ignorância da consumidora e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado. Não obstante a nulidade da contratação, o contrato podia e devia ser preservado, uma vez que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida todo o negócio, à luz do princípio da conservação do contrato. Por isso, impõe-se a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. DANO MORAL CONFIGURADO. O desconto indevido em benefício previdenciário, aliado ao engodo na contratação e a posterior cobrança do valor mutuado, de uma só vez, é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento. O montante da reparação fica arbitrado em R$10.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação provida em parte. (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017.8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à

unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Mantendo o contrato conforme modalidade de empréstimo consignado, conforme requerido pela parte Autora, deve-se observar a taxa média de mercado ao tempo da contratação para esta espécie de negócio jurídico, aplicando-se os juros de forma simples, sem capitalização, o que revela-se mais razoável, devido a ausência de contratação e vícios existentes no contrato realizado.

Repetição de indébito:

Quanto aos descontos em excesso realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), cabível a sua devolução em dobro, considerando a evidente má-fé da parte Ré neste caso, ao dispor em contrato de adesão descontos infindáveis com excessiva desvantagem ao consumidor.

Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Danos morais:

O dano moral está perfeitamente caracterizado neste caso, pela lesão à dignidade do(a) Autor(a)/consumidor(a), diante da contratação abusiva em modalidade não pactuada e com vantagem excessiva à Instituição Financeira Ré, resultando em injusta redução de sua renda mensal e respectivamente a sua qualidade de vida pela conduta da Ré.

Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:

BANCO BMG S/A. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Aposentada, idosa, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado. Cartão de crédito não solicitado, tampouco desbloqueado. Súmula nº 532 STJ. Danos morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00. Reserva de margem consignada. Ofensa ao artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de autorização legal e contratual para a instituição financeira assim proceder. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Astreintes – liberar a RMC no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$5.000,00. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negando-se provimento ao recurso do réu.". (TJ-SP - RI: 10037701520208260541 SP 1003770-15.2020.8.26.0541, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CARTÃO FOI ENVIADO OU UTILIZADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NO PRESENTE CASO. (TJSC, Apelação n. 5004153-14.2020.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50041531420208240012, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Destarte, a indenização deve ser correspondente a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada.

Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário.

Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pelo Autor, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o seguinte:

a) A conversão do contrato para a modalidade EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e o recálculo do valor do empréstimo – R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com aplicação dos juros fixados pelo Banco Central (taxa média) para esta modalidade de contratação à época – em 28.10.2022. Juros a serem aplicados de forma simples e sem capitalização;

b) Que a parte Ré proceda a restituição em dobro à parte Autora, do montante a maior descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, relativo ao contrato indicado nos autos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto;

c) Condeno o Banco Réu ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais suportados pela parte Autora, monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

d) Concedo a tutela de urgência pleiteada, com base no §4º, artigo 84, do CDC c/c o art. 300 do CPC, determinando que a parte Ré proceda a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), bem como proceda a

imediata liberação de sua margem consignável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
e) Condeno ainda a parte Ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.
P. R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 17 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8006663-93.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria De Lourdes Martins De Souza
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006663-93.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte Autora acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BMG, também qualificado, alegando, em suma, o seguinte:
Alega que, realizou empréstimo de R$ 1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais) Contrato de Crédito Pessoal Oriundo de Saque Realizado por meio de Cartão de Crédito Consignado, CCB nº 47949899, acreditando estar realizando empréstimo consignado tradicional. Que, o valor fora integralmente quitado, sendo que os débitos em sua conta continuaram a ser realizados.
Quando buscou informações acerca do que estava havendo, informaram-lhe que se tratava de um contrato de cartão de crédito consignado. ressalta que, nunca recebeu nenhum cartão de crédito para uso, e não fora devidamente esclarecida acerca da natureza do negócio jurídico que estava realizando.
Em agosto de 2021, a parte Ré ao entrar em contato, por meio de seus prepostos, informou que a única forma que a Autora possuía de encerrar o contrato de cartão seria aceitando o recebimento do valor que estava disponível para ela, sendo remetida a uma chamada de vídeo para gerente da parte Ré, quando a Autora teria sido ludibriada, tendo enviado foto de seu RG e do seu cartão da conta bancária, tendo a Autora reforçado que não possuía interesse no crédito disponível, pediu o cancelamento do contrato de cartão e encerrou a chamada de vídeo.
Posteriormente, fora surpresa com o valor de R$ 2.464,00 depositado ilegalmente em sua conta bancária. E, em seguida, encaminharam à Autora um boleto para pagamento de saldo residual a pagar no valor de R$ 3.578,44. Que, as cobranças têm sido sucessivas e incessantes e a Autora encontra-se com medo de que seu CPF seja negativado irregularmente.
Requer a concessão da tutela provisória em seu favor, a fim de que a parte Ré seja compelida a suspender imediatamente os descontos realizados referente aos contratos indicados, bem como seja liberada a margem consignável, assim como sejam cessadas as cobranças indevidas, sob pena de multa a ser fixada. Ao final seja confirmada a liminar com a suspensão definitiva dos descontos mensais no benefício e liberação da margem consignável do(a) Autor(a); seja declarada a inexistência de relação jurídica e de débito em relação aos contratos de empréstimos indicados; condenando a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente desde a contratação, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, bem como a tutela de urgência, conforme Decisão de ID nº 210387559.

Citada, a parte Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, necessidade de atualização da procuração outorgada pela parte Autora; inépcia da petição inicial - ausência de prova mínima; prescrição, decadência.
No mérito, aduz regularidade da contratação - ciência da Autora acerca do produto contratado; legalidade do produto cartão de crédito consignado; ausência de violação do dever de informação. Ausência de danos morais. Pela improcedência do pedido.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito - ID nº 223514882
Réplica apresentada nos autos - ID 230624665.
As partes manifestaram não ter outras provas a produzir
É o relatório.
Decido.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versa sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Assim preceitua o artigo 370 do CPC/2015:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento face ao fato de que toda a prova documental relativa ao negócio jurídico realizado foi produzida pelas partes. E a prova oral no presente caso seria inútil ou desnecessária.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: 'Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).
Rejeito a preliminar apresentada pela Ré em relação a necessidade de atualização do instrumento de procuração porque não apresentada qualquer razão para atualização do referido instrumento procuratório, não tendo o mesmo prazo de validade e porque emitido em tempo razoável antes do ajuizamento da presente ação.
A preliminar de inépcia da petição inicial – por ausência de prova e prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida, visto que o consumidor pode recorrer diretamente ao Poder Judiciário para ver reconhecida lesão ou ameaça a lesão aos seus direitos, independente de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/1988. Não há neste caso exigência legal de prévio requerimento administrativo.
Não se acolhe também a preliminar de prescrição/decadência, considerando que os autos versam sobre obrigações de trato sucessivo, não havendo data definida para desconto da última parcela, e assim começar a contagem do prazo prescricional. Ressalte-se ainda, que neste caso, o pleito de revisão do contrato pode ser operado no prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1632888 MG 2016/0274794-4).
No mérito, o pedido é procedente.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do(a) consumidor(a) (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora (art. 373, II do CPC/2015).
Incontroverso nos autos os contratos realizados entre as partes, tendo a parte Autora juntado extrato de pagamentos de empréstimos consignados e RMC, o qual aponta os descontos realizados pela parte Ré no(s) extrato(s) do INSS(ID nº 201679159), cujos dados são os seguintes:
contrato nº 6412512
desconto: R$121,20
valor do contrato: R$1.448,00, quitação 0,00,
inclusão em 24.07.2015.
A parte Ré juntou Contrato de adesão - Cédula de crédito bancário assinada pela parte Autora, juntada pela parte Ré - ID nº 218486578, datado de: 05.06.2017 - natureza da operação SAQUE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.
Do contrato consta o valor do empréstimo R$ 1.490,00, porém não consta data de início e término dos descontos consignados, mas tão somente taxas de juros máximas de 3,06% a.m e 44.30% a.a.
No contrato não consta o valor da parcela nem mesmo a sua quantidade.
Referido contrato a parte Autora reconhece como empréstimo, afirmando não ter sido esclarecida quanto à modalidade da contratação realizada.
Juntou ainda, a parte Ré, outro contrato na mesma modalidade -SAQUE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (ID nº 218486577) , emitido em 01.06.2021, referente ao valor de R$ 2.463,67, a que a parte Autora fez menção na inicial, referindo-se a crédito não solicitado pela parte Autora e que foi creditado indevidamente em sua conta bancária.
Nesse último contrato também consta juros mensais de 3,33% e juros anuais de 48,90%. Não indica valor nem mesmo quantidade da parcela. Não consta assinatura da Autora porque teoricamente teria sido realizado por meio de ligação.
É cediço que as Instituições financeiras utilizam-se dos contratos de adesão, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente, sem que seja dado ao consumidor o direito de discuti-las, e assim o fazendo, sujeitam-se aquelas à análise de sua legalidade e revisão judicial, a fim de se reconhecer eventuais abusividades que violem direitos do consumidor.

Em relação ao primeiro contrato de nº 47949899 (ID nº 218486578), a parte Autora afirma que não requereu a modalidade de contratação realizada CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, tendo procurado a parte Ré com o intuito de realizar empréstimo consignado, diante da situação financeira pela qual se encontrava.
Esta matéria já foi enfrentada pelo STJ que já decidiu com o seguinte entendimento:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO DIANTE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. S. N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que não foram prestadas as informações necessárias a respeito do tipo de contrato que seria realizado entre as partes, reconhecendo a irregularidade na cobrança da dívida e determinando a conversão do negócio em empréstimo consignado, em conformidade com a vontade manifestada pelo consumidor quando da celebração da avença - demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação das cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Nesse contexto, o tipo de contratação realizada pela parte Ré, com reserva de margem consignável, para descontos intermináveis, sem definição de data de término e sem abatimento no saldo devedor, mostra-se totalmente abusiva e contrária aos princípios de probidade e boa-fé, com nítido intento de auferir vantagem exagerada e desproporcional em desfavor do consumidor, sendo nulas de pleno direito – art. 51, IV, do CDC.
Referida contratação viola frontalmente as normas do CDC, essencialmente aquelas que versam sobre o direito a informação adequada e clara sobre o tipo de produto/serviço adquirido:
Constituição Federal:

Artigo 5º.
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Ainda na seara do sistema de proteção e defesa do consumidor, disciplinando direito com maior amplitude o direito de informação, o atual artigo 54-D do CDC é expresso ao dispor:
Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Parágrafo único.
O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Embora conste do contrato de adesão, a parte Ré não demonstrou que os termos do negócio foram devidamente explicados ao consumidor, sendo que a referida modalidade de contrato por si só representa abusividade e vantagem exagerada, por não definir prazo para término dos descontos, nem mesmo abatimento no saldo devedor.

A parte Ré também não apresentou provas de que o(a) Autor(a) recebeu e utilizou-se do referido cartão de crédito indicado no contrato.

Por outro lado, a parte Autora não nega a contratação, afirmando que realizou empréstimo consignado de modo que, tendo a parte Autora se beneficiado do referido valor, vindo a questionar o contrato judicialmente somente após mais de 05 (cinco) anos, entendo incabível o reconhecimento da nulidade, sendo possível a sua revisão para adequar o contrato a modalidade de empréstimo consignado, com base nas taxas médias fixadas pelo Banco Central, prestigiando-se assim o princípio da conservação do contrato.

Nessa linha de intelecção, colaciono os seguintes julgados:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O réu, sub-repticiamente, subverteu o incentivo governamental, que se destinava a permitir acesso a crédito mais barato (empréstimo consignado), transformando-o em acesso ao crédito mais caro do mercado (cartão de crédito) e em permanente e exponencial acréscimo do saldo devedor do cartão de crédito, provocando superendividamento e dependência permanente da consumidora ao banco credor. O caso concreto revela prática abusiva, pois o fornecedor condicionou o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitou-se da fraqueza ou ignorância da consumidora e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado. Não obstante a nulidade da contratação, o contrato podia e devia ser preservado, uma vez que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida todo o negócio, à luz do princípio da conservação do contrato. Por isso, impõe-se a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. DANO MORAL CONFIGURADO. O desconto indevido em benefício previdenciário, aliado ao engodo na contratação e a posterior cobrança do valor mutuado, de uma só vez, é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento. O montante da reparação fica arbitrado em R$10.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação provida em parte. (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017.8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Mantendo o primeiro contrato 47949899 (ID nº 218486578) convertendo-o para a modalidade de empréstimo consignado, devendo ser observada a taxa média de mercado ao tempo da contratação para esta espécie de negócio jurídico, aplicando-se os

juros de forma simples, sem capitalização, o que revela-se mais razoável, devido a ausência de contratação e vícios existentes no contrato realizado.
Com relação ao último contrato (ID nº 218486577), datado de 01.06.2021, a Autora não reconhece, tendo depositado em Juízo o valor que depositado em sua conta bancária, conforme documento de ID nº 215055718, devendo o mesmo ser declarado nulo/inválido por ausência de manifestação de vontade da Autora na contratação do crédito.
O Áudio acostado aos autos pela parte Ré não comprova a contratação nem mesmo de que a parte Autora tenha sido esclarecida acerca dos termos do negócio.
A parte Autora afirma que não contratou e não pode ser compelida a permanecer em um negócio evidentemente desvantajoso, com cláusulas abusivas e descontos intermináveis (art. 51, IV, do CDC).
Repetição de indébito:
Quanto aos descontos em excesso realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), cabível a sua devolução em dobro, considerando a evidente má-fé da parte Ré neste caso, ao dispor em contrato de adesão descontos infindáveis com excessiva desvantagem ao consumidor.
Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Danos morais:
O dano moral está perfeitamente caracterizado neste caso, pela lesão à dignidade do(a) Autor(a)/consumidor(a), diante da contratação abusiva em modalidade não pactuada e com vantagem excessiva à Instituição Financeira Ré, resultando em injusta redução de sua renda mensal e respectivamente a sua qualidade de vida pela conduta da Ré.
Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:
BANCO BMG S/A. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Aposentada, idosa, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado. Cartão de crédito não solicitado, tampouco desbloqueado. Súmula nº 532 STJ. Danos morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00. Reserva de margem consignada. Ofensa ao artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de autorização legal e contratual para a instituição financeira assim proceder. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Astreintes – liberar a RMC no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$5.000,00. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negando-se provimento ao recurso do réu.”. (TJ-SP - RI: 10037701520208260541 SP 1003770-15.2020.8.26.0541, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CARTÃO FOI ENVIADO OU UTILIZADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NO PRESENTE CASO. (TJSC, Apelação n. 5004153-14.2020.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50041531420208240012, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Destarte, a indenização deve ser correspondente a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada.
Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário.
Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pelo Autor, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela de urgência de ID nº 210387559 e determinando o seguinte:
a) A conversão do contrato de nº 47949899 para a modalidade EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e o recálculo do valor do empréstimo – R$1.490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais), com aplicação dos juros fixados pelo Banco Central (taxa média) para esta modalidade de contratação à época da inclusão dos descontos – em 24.07.2015. Juros a serem aplicados de forma simples e sem capitalização;
b) Declarar a nulidade do contrato juntado aos autos sob ID nº 218486577, datado de 01.06.2021, devendo a parte Ré restituir à parte Autora qualquer valor cobrado em relação à referida contratação, conforme item “c” seguinte.
c) Que a parte Ré proceda a restituição em dobro à parte Autora, do montante a maior descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, relativo ao contrato indicado no item “a” e também a restituição em dobro de todo e qualquer valor referente

ao contrato indicado no item “b”, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto;
d) Condeno o Banco Réu ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais suportados pela parte Autora, monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
e) O valor depositado em Juízo pela parte Autora - ID nº 215055718, somente poderá ser levantado após o cumprimento desta sentença;
f) Condeno a parte Ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.
P. R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 17 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010080-54.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rita Maria Ferreira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8010080-54.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: RITA MARIA FERREIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte Autora acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO SANTANDER S/A, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte: Que, é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência. Em razão de dificuldades financeiras contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição Ré, conforme dados extraídos de descontos em folha do INSS: contrato nº 85184150651, datado de 18.02.2017, valor aproximadamente R$778,00 (setecentos e setenta e oito reais), com parcelas a descontar mensalmente em seu benefício, direto na folha de pagamento.
Foram pagas 67 parcelas do contrato, no valor de R$185,78, sendo os descontos correspondentes apenas aos juros, não havendo qualquer previsão para fim dos descontos.
O banco réu começou a descontar mensalmente os valores como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Que, jamais fora informada sobre aspectos essenciais do(s) contrato(s): a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.
Ao se deparar com irregularidades, procurou a parte Ré, sendo informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
A parte ré creditou na conta da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, começando a realizar os descontos mensais, sem a devida anuência da parte Autora, vez que não foi informada de todos os termos do contrato, nem mesmo de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado, com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.

Afirma que, jamais recebeu o suposto cartão, sendo ilegal a conduta da Instituição Ré ao cobrar do consumidor o valor apontado mensalmente ou limite de reserva de margem consignável no percentual de 5% do benefício. Que, tal modalidade de contratação gera enorme prejuízo financeiro ao consumidor, sendo o mesmo induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos.
Requer a concessão da tutela provisória em seu favor, a fim de que a parte Ré seja compelida a suspender imediatamente os descontos realizados referente ao contrato indicado. Ao final seja confirmada a liminar com a suspensão definitiva dos descontos mensais no benefício e liberação da margem consignável de 5% do(a) Autor(a); seja declarada a nulidade da contratação e extinção da obrigação; condenando a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente desde a contratação, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Requer ainda, caso este Juízo não entenda pela nulidade contratual, seja o Banco Réu condenado na obrigação de conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”, respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, com base no valor original liberado.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
A parte Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que o advogado que representa a parte Autora atua em lote contra instituições financeiras, e possui inúmeras ações em trâmite perante o Poder Judiciário, fazendo parte de escritório que possui inúmeras ações com indícios de fraude documental. Que, a referida conduta deve ser apurada pelo Poder Judiciário. Falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida, considerando que a parte Autora não buscou resolver a questão administrativamente junto à parte Ré. Decadência. Indeferimento da petição inicial por ausência de provas.
No mérito, aduz a Ré, que o valor mencionado na inicial trata-se de limite de saque que é averbado junto a margem consignável destinado ao Cartão de crédito consignado, isso não significa que o total foi sacado pelo(a) Autor(a). Que, a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os termos, bem como, do valor que seria liberado no ato da contratação.
Que, a parte Autora é pessoa capaz e tinha meios de compreender o que estava contratando.
Ausência de dano moral. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
É o relatório.
Decido.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versa sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Assim preceitua o artigo 370 do CPC/2015:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento face ao fato de que toda a prova documental relativa ao negócio jurídico realizado foi produzida pelas partes. E a prova oral no presente caso seria inútil ou desnecessária.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: ‘Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).’ (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).
Quanto a preliminar de demandas em massa distribuídas pelo patrono da parte Autora em face da parte Ré e eventual fraude de documentos, entendo que essa questão não deve ser examinada nestes autos em particular. Até porque só nesta Vara há dezenas de demandas desta natureza, sendo inviável a realização de audiência de instrução em todos os casos, o que poderia acarretar em demasiado abarrotamento do Poder Judiciário, prejudicando a celeridade e a razoável duração dos processos e até mesmo a efetiva prestação jurisdicional. In casu, não vislumbro indícios de fraude de documentos, sendo acostados aos autos cópia do documento de identificação da parte, comprovante de endereço e procuração devidamente assinada.
A preliminar de falta de interesse de agr – por ausência de prova e prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida, visto que o consumidor pode recorrer diretamente ao Poder Judiciário para ver reconhecida lesão ou ameaça a lesão aos seus direitos, independente de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/1988. Não há neste caso exigência legal de prévio requerimento administrativo.
Não se acolhe também a preliminar de prescrição/decadência, considerando que os autos versam sobre obrigações de trato sucessivo, não havendo data definida para desconto da última parcela, e assim começar a contagem do prazo prescricional. Ressalta-se ainda, que neste caso, o pleito de revisão do contrato pode ser operado no prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1632888 MG 2016/0274794-4).
No mérito, o pedido é procedente.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do(a) consumidor(a) (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora (art. 373, II do CPC/2015).
Incontroverso nos autos o contrato realizado entre as partes, tendo a parte Autora juntado extrato de pagamentos de empréstimos consignados e RMC, o qual aponta os descontos realizados pela parte Ré no(s) extrato(s) do INSS(ID nº 223396223), cujos dados são os seguintes:

contrato nº 851841506-51
desconto: R$185,78
valor do contrato: R$778,00, quitação 0,00,
Data de inclusão em 18.02.2017
Contrato de adesão assinado pela parte Autora, juntado pela parte Ré - ID nº 380749058, natureza da operação Termo de adesão CARTÃO DE CRÉDITO BONSUCESSO, sem indicação de valor da parcela, valor do crédito ou quantidade de parcela.
No extrato do INSS apresentado pela parte Autora há indicação de que haviam outros descontos decorrentes do mesmo contrato e que foram excluídos, sendo dois no valor mensal de R$ 158,03 e outro no valor de R$168,43, estando ativo o desconto no valor de R$185,78, todos esses descontos decorrentes do contrato de nº 851841506-5.
Assim, embora a parte Ré junta documento referente TEDs de outros valores, deve ser mantido o valor indicado no extrato do INSS, na quantia de R$778,00, vez que realizados outros descontos com base no mesmo contrato.
É cediço que as Instituições financeiras utilizam-se dos contratos de adesão, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente, sem que seja dado ao consumidor o direito de discuti-las, e assim o fazendo, sujeitam-se aquelas à análise de sua legalidade e revisão judicial, a fim de se reconhecer eventuais abusividades que violem direitos do consumidor.
A parte Autora afirma que não requereu a modalidade de contratação realizada CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, tendo procurado a parte Ré com o intuito de realizar empréstimo consignado, diante da situação financeira pela qual se encontrava.
Esta matéria já foi enfrentada pelo STJ que já decidiu com o seguinte entendimento:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO DIANTE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. S. N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que não foram prestadas as informações necessárias a respeito do tipo de contrato que seria realizado entre as partes, reconhecendo a irregularidade na cobrança da dívida e determinando a conversão do negócio em empréstimo consignado, em conformidade com a vontade manifestada pelo consumidor quando da celebração da avença - demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação das cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Nesse contexto, o tipo de contratação realizada pela parte Ré, com reserva de margem consignável, para descontos intermináveis, sem definição de data de término e sem abatimento no saldo devedor, mostra-se totalmente abusiva e contrária aos princípios de probidade e boa-fé, com nítido intento de auferir vantagem exagerada e desproporcional em desfavor do consumidor, sendo nulas de pleno direito – art. 51, IV, do CDC.
Referida contratação viola frontalmente as normas do CDC, essencialmente aquelas que versam sobre o direito a informação adequada e clara sobre o tipo de produto/serviço adquirido:
Constituição Federal:

Artigo 5º.
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Ainda na seara do sistema de proteção e defesa do consumidor, disciplinando direito com maior amplitude o direito de informação, o atual artigo 54-D do CDC é expresso ao dispor:
Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Parágrafo único.
O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Embora conste do contrato de adesão, a parte Ré não demonstrou que os termos do negócio foram devidamente explicados ao consumidor, sendo que a referida modalidade de contrato por si só representa abusividade e vantagem exagerada, por não definir prazo para término dos descontos, nem mesmo abatimento no saldo devedor.
A parte Ré também não apresentou provas de que o(a) Autor(a) recebeu e utilizou-se do referido cartão de crédito indicado no contrato.
Por outro lado, a parte Autora não nega a contratação, afirmando que realizou empréstimo consignado de modo que, tendo a parte Autora se beneficiado do referido valor, vindo a questionar o contrato judicialmente somente após mais de 05 (cinco) anos, entendo incabível o reconhecimento da nulidade, sendo possível a sua revisão para adequar o contrato a modalidade de empréstimo consignado, com base nas taxas médias fixadas pelo Banco Central, prestigiando-se assim o princípio da conservação do contrato.
Nessa linha de intelecção, colaciono os seguintes julgados:
CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O réu, sub-repticiamente, subverteu o incentivo governamental, que se destinava a permitir acesso a crédito mais barato (empréstimo consignado), transformando-o em acesso ao crédito mais caro do mercado (cartão de crédito) e em permanente e exponencial acréscimo do saldo devedor do cartão de crédito, provocando superendividamento e dependência permanente da consumidora ao banco credor. O caso concreto revela prática abusiva, pois o fornecedor condicionou o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitou-se da fraqueza ou ignorância da consumidora e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado. Não obstante a nulidade da contratação, o contrato podia e devia ser preservado, uma vez que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida todo o negócio, à luz do princípio da conservação do contrato. Por isso, impõe-se a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. DANO MORAL CONFIGURADO. O desconto indevido em benefício previdenciário, aliado ao engodo na contratação e a posterior cobrança do valor mutuado, de uma só vez, é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento. O montante da reparação fica arbitrado em R$10.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação provida em parte. (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017.8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da inde-

nização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Mantendo o contrato conforme modalidade de empréstimo consignado, conforme requerido pela parte Autora, deve-se observar a taxa média de mercado ao tempo da contratação para esta espécie de negócio jurídico, aplicando-se os juros de forma simples, sem capitalização, o que revela-se mais razoável, devido a ausência de contratação e vícios existentes no contrato realizado.

Repetição de indébito:

Quanto aos descontos em excesso realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), cabível a sua devolução em dobro, considerando a evidente má-fé da parte Ré neste caso, ao dispor em contrato de adesão descontos infindáveis com excessiva desvantagem ao consumidor.

Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC:

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Danos morais:

O dano moral está perfeitamente caracterizado neste caso, pela lesão à dignidade do(a) Autor(a)/consumidor(a), diante da contratação abusiva em modalidade não pactuada e com vantagem excessiva à Instituição Financeira Ré, resultando em injusta redução de sua renda mensal e respectivamente a sua qualidade de vida pela conduta da Ré.

Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:

BANCO BMG S/A. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Aposentada, idosa, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado. Cartão de crédito não solicitado, tampouco desbloqueado. Súmula nº 532 STJ. Danos morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00. Reserva de margem consignada. Ofensa ao artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de autorização legal e contratual para a instituição financeira assim proceder. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Astreintes – liberar a RMC no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$5.000,00. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negando-se provimento ao recurso do réu.". (TJ-SP - RI: 10037701520208260541 SP 1003770-15.2020.8.26.0541, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CARTÃO FOI ENVIADO OU UTILIZADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NO PRESENTE CASO. (TJSC, Apelação n. 5004153-14.2020.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50041531420208240012, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Destarte, a indenização deve ser correspondente a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada.

Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário.

Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pelo Autor, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o seguinte:

a) A conversão do contrato para a modalidade EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e o recálculo do valor do empréstimo – R$ 778,00(setecentos e setenta e oito reais), com aplicação dos juros fixados pelo Banco Central (taxa média) para esta modalidade de contratação à época – em 18.02.2017. Juros a serem aplicados de forma simples e sem capitalização;

b) Que a parte Ré proceda a restituição em dobro à parte Autora, do montante a maior descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, relativo ao contrato indicado nos autos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto;
c) Condeno o Banco Réu ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais suportados pela parte Autora, monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
d) Concedo a tutela de urgência pleiteada, com base no §4º, artigo 84, do CDC c/c o art. 300 do CPC, determinando que a parte Ré proceda a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), bem como proceda a imediata liberação de sua margem consignável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais);
e) Condeno ainda a parte Ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.
P. R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 17 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000126-81.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Espolio De Geraldo Almeida Sinay Neves Registrado(a) Civilmente Como Geraldo Almeida Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000126-81.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Revisão do Saldo Devedor]
AUTOR: GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de revisão de contrato movida pelo Espólio de Geraldo Almeida Sinay Neves em face do Banco Bradesco S.A., onde se discute a revisão de cláusulas contratuais em cédula de crédito rural. A parte autora alega que os juros aplicados são abusivos porque houve repactuação e prorrogação da dívida rural aplicando-se juros acima daqueles originalmente pactuados. Requer a revisão das cláusulas contratuais, referente Cédulas nº 2015.05.153 e 2015.05.190 e aditivos, determinando a repetição do indébito, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior em cada parcela.
Citada a parte Ré apresentou contestação, alegando preliminarmente pedidos genéricos - incidência da Súmula 381 do STJ; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratuais e dos encargos aplicados, incluindo a prorrogação dos encargos originalmente pactuados.
Réplica apresentada nos autos.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.

II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminares
1. Incidência da Súmula 381 do STJ

A Súmula 381 do STJ estabelece que nos contratos bancários, é permitido ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No entanto, o entendimento consolidado também estabelece que tal súmula não impede a revisão das cláusulas contratuais quando houver alegação de abusividade fundamentada, como ocorre no presente caso. Portanto, rejeito a preliminar.
2. Impossibilidade jurídica do pedido
A revisão contratual é um pedido juridicamente possível, conforme o artigo 421 do Código Civil, que prevê o equilíbrio contratual e a função social do contrato. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Preliminar rejeitada.
3. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Considerando a natureza específica da relação estabelecida e o fato de que a parte autora não se caracteriza como consumidor no contexto deste contrato específico de crédito rural, determino a não aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor neste caso, devendo a relação ser regida pelas normas específicas sobre crédito rural e pelos princípios gerais do direito contratual.
Mérito
Prorrogação do crédito rural e limitação dos juros
A possibilidade de renegociação de dívidas de operações de crédito rural com os encargos financeiros originalmente pactuados está prevista no artigo 36, II, da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018.
Essa lei permite a prorrogação dos contratos de crédito rural sob as mesmas condições financeiras inicialmente acordadas, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos na própria legislação. Tal previsão também encontra-se também no Manual de Crédito Rural a ser observado pelas Instituições Financeira.
Extrai-se dos autos que a não observância do quanto estabelece a legislação e o MCR tem gerado desequilíbrio contratual, vez que resultou na cobrança de valores indevidos e que devem ser restituídos à parte Autora.
Acrescento ainda que, por força do artigo 5º, do Decreto Lei nº 167/67, o qual dispõe sobre o crédito rural, caberia ao Conselho Monetário Nacional a sua regulamentação e, ante a ausência de regulamentação por tal órgão, pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de aplicação dos limites fixados na Lei de Usura (Decreto-Lei nº 22.626/33), ou seja, juros de 12% ao ano, o que também deve ser observado neste caso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE USURA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão sujeitas a legislação própria (Lei 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados, razão pela qual, diante da omissão do CMN, ficam sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 414457 ES 2013/0350267-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2019).

Rejeição do pedido de repetição de indébito em dobro
Após análise detalhada dos autos e considerando os limites da lide, verifico que não há provas suficientes que justifiquem a condenação na repetição de indébito na forma dobrada, conforme pleiteado. Contudo, reconheço a necessidade de recálculo dos valores cobrados, determinando a devolução de forma simples dos montantes pagos a maior em cada parcela, conforme calculados na fase de liquidação, conforme dispõe o art. 940 do Código Civil/2002.

III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o recálculo dos contratos indicados na inicial - Cédulas nºs 2015.05.153 e 2015.05.190 e respectivos aditivos, a fim de que nas renegociações/prorrogações das dívidas indicadas sejam aplicados os juros originalmente contratados e limitados a 12% ao ano.
Determino ainda que a parte Ré proceda a restituição à parte Autora, de forma simples, dos valores cobrados a maior em cada parcela.
Vencida em maior parte, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.
P.R. I. Arquivem-se após o cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 19 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011217-71.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gildasio Santos Almeida
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011217-71.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: GILDASIO SANTOS ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA
SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BMG, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:
Que é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência. Em razão de dificuldades financeiras, contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição Ré, conforme dados extraídos de descontos em folha do INSS: contrato nº 12079697, datado de 29/03/2016, valor, aproximadamente, de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), com parcelas a descontar mensalmente em seu benefício, direto na folha de pagamento. Foram pagas 67 parcelas do contrato, no valor de R$ 60,60, totalizando o montante de R$ 4.060,20 (quatro mil, sessenta reais e vinte centavos), sendo este somatório correspondente apenas aos juros, não havendo qualquer previsão para fim dos descontos. O banco réu começou a descontar mensalmente os valores como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Que jamais fora informada sobre aspectos essenciais do(s) contrato(s): a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.
Ao se deparar com irregularidades, procurou a parte Ré, sendo informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
A parte ré creditou na conta da Autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, começando a realizar os descontos mensais, sem a devida anuência da parte Autora, vez que não foi informada de todos os termos do contrato, nem mesmo de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado, com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.
Afirma que jamais recebeu o suposto cartão, sendo ilegal a conduta da Instituição Ré ao cobrar do consumidor o valor apontado mensalmente ou limite de reserva de margem consignável no percentual de 5% do benefício. Que tal modalidade de contratação gera enorme prejuízo financeiro ao consumidor, sendo o mesmo induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos.
Requer a concessão da tutela provisória em seu favor, a fim de que a parte Ré seja compelida a suspender imediatamente os descontos realizados referente ao contrato indicado. Ao final, seja confirmada a liminar com a suspensão definitiva dos descontos mensais no benefício e liberação da margem consignável de 5% do(a) Autor(a); seja declarada a nulidade da contratação e extinção da obrigação; condenando a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente desde a contratação, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Requer ainda, caso este Juízo não entenda pela nulidade contratual, seja o Banco Réu condenado na obrigação de conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”, respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, com base no valor original liberado.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
A parte Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que o advogado que representa a parte Autora atua em lote contra instituições financeiras, e possui inúmeras ações em trâmite perante o Poder Judiciário, fazendo parte de escritório que possui inúmeras ações com indícios de fraude documental. Que, a referida conduta deve ser apurada pelo Poder Judiciário. Inépcia da petição inicial, considerando que a parte Autora não buscou resolver a questão administrativamente junto à parte Ré. Impugna o pedido de gratuidade da Justiça. Decadência.
No mérito, aduz a Ré, que o valor mencionado na inicial trata-se de limite de saque que é averbado junto a margem consignável destinado ao Cartão de crédito consignado, isso não significa que o total foi sacado pelo(a) Autor(a). Que, a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os termos, bem como, do valor que seria liberado no ato da contratação.
Que a parte Autora é pessoa capaz e tinha meios de compreender o que estava contratando.
Ausência de dano moral. Litigância de má-fé. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
É o relatório.
Decido.

Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versa sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Assim, preceitua o artigo 370 do CPC/2015:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento face ao fato de que toda a prova documental relativa ao negócio jurídico realizado foi produzida pelas partes. E a prova oral no presente caso seria inútil ou desnecessária.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: 'Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006)
Quanto a preliminar de demandas em massa distribuídas pelo patrono da parte Autora em face da parte Ré e eventual fraude de documentos, entendo que essa questão não deve ser examinada nestes autos em particular. Até porque só nesta Vara há dezenas de demandas desta natureza, sendo inviável a realização de audiência de instrução em todos os casos, o que poderia acarretar em demasiado abarrotamento do Poder Judiciário, prejudicando a celeridade e a razoável duração dos processos e até mesmo a efetiva prestação jurisdicional. In casu, não vislumbro indícios de fraude de documentos, sendo acostados aos autos cópia do documento de identificação da parte, comprovante de endereço e procuração devidamente assinada.
A preliminar de inépcia da petição inicial – por ausência de prova e prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida, visto que o consumidor pode recorrer diretamente ao Poder Judiciário para ver reconhecida lesão ou ameaça a lesão aos seus direitos, independente de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/1988. Não há neste caso exigência legal de prévio requerimento administrativo.
Não se acolhe também a preliminar de decadência, considerando que os autos versam sobre obrigações de trato sucessivo, não havendo data definida para desconto da última parcela, e assim começar a contagem do prazo prescricional. Ressalta-se ainda, que neste caso, o pleito de revisão do contrato pode ser operado no prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1632888 MG 2016/0274794-4).
A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça não merece acolhimento, visto que não demonstrado nos autos que a parte Autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustendo, sendo presumível a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, conforme dispõe o art. art. 99, §3º, do CPC.
No mérito, o pedido é procedente.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do(a) consumidor(a) (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora (art. 373, II do CPC/2015).
Incontroverso nos autos o contrato realizado entre as partes, tendo a parte Autora juntado extrato de pagamentos de empréstimos consignados e RMC, o qual aponta os descontos realizados pela parte Ré no(s) extrato(s) do INSS (ID nº 233630177), cujos dados são os seguintes:
contrato nº 12079697
desconto: R$ 60,60
valor do contrato: R$ 1.100,00
averbado em 29/03/2016
Contrato de adesão assinado pela parte Autora ID nº 397467797,
Natureza da operação CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – valor indicado para pagamento mínimo na fatura – R$ 60,60,
Do contrato não consta o valor do empréstimo, data de início e término dos descontos consignados, mas tão somente taxas de juros máximas de 3,36% a.m e 48,67% a.a.
Até os descontos realizados no benefício do (a) Autor(a) diferem daquele que consta do contrato.
É cediço que as Instituições financeiras utilizam-se dos contratos de adesão, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente, sem que seja dado ao consumidor o direito de discuti-las, e assim o fazendo, sujeitam-se aquelas à análise de sua legalidade e revisão judicial, a fim de se reconhecer eventuais abusividades que violem direitos do consumidor.
A parte Autora afirma que não requereu a modalidade de contratação realizada CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, tendo procurado a parte Ré com o intuito de realizar empréstimo consignado, diante da situação financeira pela qual se encontrava.
Esta matéria já foi enfrentada pelo STJ que já decidiu com o seguinte entendimento:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO DIANTE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. S. N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que não foram prestadas as informações necessárias a respeito do tipo de contrato que seria realizado entre as partes, reconhecendo a irregularidade na cobrança da dívida e determinando a conversão do negócio em empréstimo consignado, em conformidade com a vontade manifestada pelo consumidor quando da celebração da

avença - demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação das cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Nesse contexto, o tipo de contratação realizada pela parte Ré, com reserva de margem consignável, para descontos intermináveis, sem definição de data de término e sem abatimento no saldo devedor, mostra-se totalmente abusiva e contrária aos princípios de probidade e boa-fé, com nítido intento de auferir vantagem exagerada e desproporcional em desfavor do consumidor, sendo nulas de pleno direito – art. 51, IV, do CDC.
Referida contratação viola frontalmente as normas do CDC, essencialmente aquelas que versam sobre o direito a informação adequada e clara sobre o tipo de produto/serviço adquirido:
Constituição Federal:
Artigo 5º.
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Ainda na seara do sistema de proteção e defesa do consumidor, disciplinando direito com maior amplitude o direito de informação, o atual artigo 54-D do CDC é expresso ao dispor:
Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Parágrafo único.
O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Embora conste do contrato de adesão, a parte Ré não demonstrou que os termos do negócio foram devidamente explicados ao consumidor, sendo que a referida modalidade de contrato por si só representa abusividade e vantagem exagerada, por não definir prazo para término dos descontos, nem mesmo abatimento no saldo devedor.
A parte Ré também não apresentou provas de que o(a) Autor(a) recebeu e utilizou-se do referido cartão de crédito indicado no contrato.
Por outro lado, a parte Autora não nega a contratação, afirmando que realizou empréstimo consignado de modo que, tendo a parte Autora se beneficiado do referido valor, vindo a questionar o contrato judicialmente somente após mais de 05 (cinco) anos, entendo incabível o reconhecimento da nulidade, sendo possível a sua revisão para adequar o contrato a modalidade de empréstimo consignado, com base nas taxas médias fixadas pelo Banco Central, prestigiando-se assim o princípio da conservação do contrato.
Nessa linha de intelecção, colaciono os seguintes julgados:
CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O réu, sub-repticiamente, subverteu o incentivo governamental, que se destinava a permitir acesso a crédito mais barato (empréstimo consignado), transformando-o em acesso ao crédito mais caro do mercado (cartão de crédito) e em permanente e exponencial acréscimo do saldo devedor do cartão de crédito, provocando superendividamento e dependência permanente da consumidora ao banco credor. O caso concreto revela prática abusiva, pois o fornecedor condicionou o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitou-se da fraqueza ou ignorância da consumidora e exigiu

vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado. Não obstante a nulidade da contratação, o contrato podia e devia ser preservado, uma vez que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida todo o negócio, à luz do princípio da conservação do contrato. Por isso, impõe-se a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. DANO MORAL CONFIGURADO. O desconto indevido em benefício previdenciário, aliado ao engodo na contratação e a posterior cobrança do valor mutuado, de uma só vez, é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento. O montante da reparação fica arbitrado em R$10.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação provida em parte. (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017.8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Mantendo o contrato conforme modalidade de empréstimo consignado, conforme requerido pela parte Autora, deve-se observar a taxa média de mercado ao tempo da contratação para esta espécie de negócio jurídico, aplicando-se os juros de forma simples, sem capitalização, o que revela-se mais razoável, devido a ausência de contratação e vícios existentes no contrato realizado.

Repetição de indébito:

Quanto aos descontos em excesso realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), cabível a sua devolução em dobro, considerando a evidente má-fé da parte Ré neste caso, ao dispor em contrato de adesão descontos infindáveis com excessiva desvantagem ao consumidor.

Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC:

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Danos morais:

O dano moral está perfeitamente caracterizado neste caso, pela lesão à dignidade do(a) Autor(a)/consumidor(a), diante da contratação abusiva em modalidade não pactuada e com vantagem excessiva à Instituição Financeira Ré, resultando em injusta redução de sua renda mensal e respectivamente a sua qualidade de vida pela conduta da Ré.

Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:

BANCO BMG S/A. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Aposentada, idosa, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado. Cartão de crédito não solicitado, tampouco desbloqueado. Súmula nº 532 STJ. Danos morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00. Reserva de margem consignada. Ofensa ao artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de autorização legal e contratual para a instituição financeira assim proceder. Devolução em dobro dos valores descontados

indevidamente. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Astreintes – liberar a RMC no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$5.000,00. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negando-se provimento ao recurso do réu.". (TJ-SP - RI: 10037701520208260541 SP 1003770-15.2020.8.26.0541, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CARTÃO FOI ENVIADO OU UTILIZADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NO PRESENTE CASO. (TJSC, Apelação n. 5004153-14.2020.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50041531420208240012, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Comercial).
Destarte, a indenização deve ser correspondente a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada.
Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário
Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pelo Autor, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o seguinte:
a) A conversão do contrato para a modalidade EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e o recálculo do valor do empréstimo – R$ 1.100,00 (mil e cem reais) com aplicação dos juros fixados pelo Banco Central (taxa média) para esta modalidade de contratação à época – em 29/03/2016. Juros a serem aplicados de forma simples e sem capitalização;
b) Que a parte Ré proceda a restituição em dobro à parte Autora, do montante a maior descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, relativo ao contrato indicado nos autos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto;
c) Condeno o Banco Réu ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais suportados pela parte Autora, monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
d) Concedo a tutela de urgência pleiteada, com base no §4º, artigo 84, do CDC c/c o art. 300 do CPC, determinando que a parte Ré proceda a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), bem como proceda a imediata liberação de sua margem consignável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
e) Condeno ainda a parte Ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.
P. R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007904-68.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jesuino Ribeiro Da Silva
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Advogado: Derywendell Fernandes Viana (OAB:BA46211)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8007904-68.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]
AUTOR: JESUINO RIBEIRO DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte Autora acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS , REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BMG, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:
Que, é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência. Que, em seu extrato de benefício observou a existência de dois contratos realizados junto à parte Ré, de nº 11960517 e 11960517318122022, na modalidade cartão de crédito, com reserva de margem consignável - RMC .
Não se recorda de ter firmado contratos dessa natureza com a empresa Ré, não concordando os descontos que vem sendo realizados em seu benefício relativos aos referidos contratos.
Caso tenha realizado contratação com a parte Ré, certamente o fez pensando se tratar de um contrato de empréstimo consignado de natureza comum, e não de cartão RMC.
Desde 2017 vem sofrendo com descontos ilegais em seus benefícios previdenciários referentes às parcelas dos referidos contratos, já alcançando o valor absurdo de R$ 13.530,53 (treze mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e três centavos).
Que, referida contratação é ilegal e viola o direito de informação do consumidor.
Afirma que, jamais recebeu o suposto cartão, sendo ilegal a conduta da Instituição Ré ao cobrar do consumidor o valor apontado mensalmente ou limite de reserva de margem consignável. Que, tal modalidade de contratação gera enorme prejuízo financeiro ao consumidor, sendo o mesmo induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos.
Requer a concessão da tutela provisória em seu favor, a fim de que a parte Ré seja compelida a suspender imediatamente os descontos realizados referente ao contrato indicado. Ao final seja confirmada a liminar com a suspensão definitiva dos descontos mensais no benefício e liberação da margem consignável; seja declarada a nulidade das contratações indicadas; condenando a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente desde a contratação, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
A parte Ré apresentou contestação sob ID nº 402921500, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, Inépcia da petição inicial, impugnação ao valor da causa; prescrição e decadência.
No mérito, aduz, em suma, regularidade da contratação; ausência de danos morais. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
É o relatório.
Decido.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos nos incisos I e II, artigo 355, do CPC, vez que versa sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Assim preceitua o artigo 370 do CPC/2015:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento face ao fato de que toda a prova documental relativa ao negócio jurídico realizado foi produzida pelas partes. E a prova oral no presente caso seria inútil ou desnecessária.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: ‘Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).’ (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).
A preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial não merecem acolhimento, considerando que a petição inicial encontra-se devidamente instruída, preenchendo os requisitos legais, podendo o consumidor recorrer diretamente ao Poder Judi-

ciário para ver reconhecida lesão ou ameaça a lesão aos seus direitos, independente de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/1988. Não há neste caso exigência legal de prévio requerimento administrativo.
Não se acolhe também a preliminar de decadência, considerando que os autos versam sobre obrigações de trato sucessivo, não havendo data definida para desconto da última parcela, e assim começar a contagem do prazo prescricional. Ressalta-se ainda, que neste caso, o pleito de revisão do contrato pode ser operado no prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1632888 MG 2016/0274794-4).
A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça não merece acolhimento, visto que não demonstrado nos autos que a parte Autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustendo, sendo presumível a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, conforme dispõe o art. art. 99, §3º, do CPC.
No mérito, o pedido é procedente.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do(a) consumidor(a) (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora (art. 373, II do CPC/2015).

Deixo de apreciar as alegações de mérito constantes da contestação, vez que a mesma foi apresentada de forma intempestiva. Os documentos foram juntados no prazo de defesa, porém a contestação somente foi apresentada após o ato ordinatório de ID nº 407559297.
Incontroverso nos autos os contratos realizados entre as partes, tendo a parte Autora juntado extrato de pagamentos de empréstimos consignados e RMC, o qual aponta os descontos realizados pela parte Ré no(s) extrato(s) do INSS(ID nº 390890453), cujos dados são os seguintes:
Contratos nº 11960517 e 11960517318122022
Desconto mensais : R$118,27 e R$153,94,
valor do contrato: R$2.821,00 e R$4.919,53
Data de inclusão: em 04.02. 2017 e 12/2022

A parte Ré, por sua vez juntou apenas um contrato de adesão assinado pela parte Autora, datado de 08.12.2015 e cujo valor mínimo para desconto não corresponde aos descontos que vem sendo realizados pela parte Ré no benefício do Autor.
Juntou áudios referente a contratação, sem informações detalhadas acerca da natureza da operação, quantidade de parcelas e valores descontados do benefício do Autor.
Até os descontos realizados no benefício do (a) Autor(a) diferem daquele que consta do contrato.
Não há sequer como afirmar neste caso que os descontos realizados no benefício do Autor foram em relação aos contratos indicados na defesa, áudios e contrato escrito.
É cediço que as Instituições financeiras utilizam-se dos contratos de adesão, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente, sem que seja dado ao consumidor o direito de discuti-las, e assim o fazendo, sujeitam-se aquelas à análise de sua legalidade e revisão judicial, a fim de se reconhecer eventuais abusividades que violem direitos do consumidor.
A parte Autora afirma que não requereu a modalidade de contratação realizada CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, e que se houve contratação foi em relação a empréstimo e não na modalidade RMC, não concordando com os valores descontados em seu benefício.
Esta matéria já foi enfrentada pelo STJ que já decidiu com o seguinte entendimento:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO DIANTE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. S. N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que não foram prestadas as informações necessárias a respeito do tipo de contrato que seria realizado entre as partes, reconhecendo a irregularidade na cobrança da dívida e determinando a conversão do negócio em empréstimo consignado, em conformidade com a vontade manifestada pelo consumidor quando da celebração da avença - demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação das cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Nesse contexto, o tipo de contratação realizada pela parte Ré, com reserva de margem consignável, para descontos intermináveis, sem definição de data de término e sem abatimento no saldo devedor, mostra-se totalmente abusiva e contrária aos princípios de probidade e boa-fé, com nítido intento de auferir vantagem exagerada e desproporcional em desfavor do consumidor, sendo nulas de pleno direito – art. 51, IV, do CDC.
Referida contratação viola frontalmente as normas do CDC, essencialmente aquelas que versam sobre o direito a informação adequada e clara sobre o tipo de produto/serviço adquirido:
Constituição Federal:

Artigo 5º.
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Ainda na seara do sistema de proteção e defesa do consumidor, disciplinando direito com maior amplitude o direito de informação, o atual artigo 54-D do CDC é expresso ao dispor:
Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Parágrafo único.
O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Embora conste do contrato de adesão, a parte Ré não demonstrou que os termos do negócio foram devidamente explicados ao consumidor, sendo que a referida modalidade de contrato por si só representa abusividade e vantagem exagerada, por não definir prazo para término dos descontos, nem mesmo abatimento no saldo devedor.
A parte Ré também não apresentou provas de que o(a) Autor(a) recebeu e utilizou-se do referido cartão de crédito indicado no contrato.
Diante de tais fatos, porque eivados de nulidades, ausência de manifestação de vontade em relação aos negócios realizados, devem os contratos indicados na inicial serem declarados nulos, devendo a parte Ré devolver ao Autor os valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário, descontando-se os valores que foram efetivamente creditados em conta bancária do Autor, devidamente comprovado nos autos.
Repetição de indébito:
Quanto aos descontos realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), cabível a sua devolução em dobro, considerando a evidente má-fé da parte Ré neste caso, ao dispor em contrato de adesão descontos infindáveis com excessiva desvantagem ao consumidor.
Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC:
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Danos morais:
O dano moral está perfeitamente caracterizado neste caso, pela lesão à dignidade do(a) Autor(a)/consumidor(a), diante da contratação abusiva em modalidade não pactuada e com vantagem excessiva à Instituição Financeira Ré, resultando em injusta redução de sua renda mensal e respectivamente a sua qualidade de vida pela conduta da Ré.
Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:
BANCO BMG S/A. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Aposentada, idosa, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado. Cartão de crédito não solicitado, tampouco desbloqueado. Súmula nº 532 STJ. Danos morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00. Reserva de margem consignada. Ofensa ao artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de autorização legal e contratual para a instituição financeira assim proceder. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Astreintes – liberar a RMC no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$5.000,00. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negando-se provimento ao recurso do réu.". (TJ-SP - RI: 10037701520208260541 SP 1003770-15.2020.8.26.0541, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 5 (CINCO)

ANOS QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CARTÃO FOI ENVIADO OU UTILIZADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NO PRESENTE CASO. (TJSC, Apelação n. 5004153-14.2020.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50041531420208240012, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Destarte, a indenização deve ser correspondente a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada.

Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário.

Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pelo Autor, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade dos contratos indicados na inicial e determinando o seguinte:

a) Que a parte Ré proceda a restituição em dobro à parte Autora, dos valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário, relativos aos contratos indicados na inicial, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto, abatendo-se os valores que foram efetivamente creditados na conta bancária do Autor.

b) Condeno o Banco Réu ao pagamento da quantia de R$7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais suportados pela parte Autora, monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

c) Concedo a tutela de urgência pleiteada, com base no §4º, artigo 84, do CDC c/c o art. 300 do CPC, determinando que a parte Ré proceda a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), bem como proceda a imediata liberação de sua margem consignável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

d) Condeno ainda a parte Ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.

P. R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 19 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8016940-71.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Maria Odete Pereira Alves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8016940-71.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA ODETE PEREIRA ALVES

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos,
A parte Autora acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BMG, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:
Que é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência. Em razão de dificuldades financeiras, contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição Ré, conforme dados extraídos de descontos em folha do INSS: contrato nº 16999942, datado de 18/05/2021, valor, aproximadamente, de R$ 1.760,00 (mil, setecentos e sessenta reais), com parcelas a descontar mensalmente em seu benefício, direto na folha de pagamento.
Foram pagas 68 parcelas do contrato, no valor de R$ 55,00, totalizando o montante de R$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais), sendo este somatório correspondente apenas aos juros, não havendo qualquer previsão para fim dos descontos.
O banco réu começou a descontar mensalmente os valores como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Que jamais fora informada sobre aspectos essenciais do(s) contrato(s): a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.
Ao se deparar com irregularidades, procurou a parte Ré, sendo informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
A parte ré creditou na conta da Autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, começando a realizar os descontos mensais, sem a devida anuência da parte Autora, vez que não foi informada de todos os termos do contrato, nem mesmo de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado, com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.
Afirma que jamais recebeu o suposto cartão, sendo ilegal a conduta da Instituição Ré ao cobrar do consumidor o valor apontado mensalmente ou limite de reserva de margem consignável no percentual de 5% do benefício. Que tal modalidade de contratação gera enorme prejuízo financeiro ao consumidor, sendo o mesmo induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos.
Requer a concessão da tutela provisória em seu favor, a fim de que a parte Ré seja compelida a suspender imediatamente os descontos realizados referente ao contrato indicado. Ao final, seja confirmada a liminar com a suspensão definitiva dos descontos mensais no benefício e liberação da margem consignável de 5% do(a) Autor(a); seja declarada a nulidade da contratação e extinção da obrigação; condenando a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente desde a contratação, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Requer ainda, caso este Juízo não entenda pela nulidade contratual, seja o Banco Réu condenado na obrigação de conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”, respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, com base no valor original liberado.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
A parte Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que o advogado que representa a parte Autora atua em lote contra instituições financeiras, e possui inúmeras ações em trâmite perante o Poder Judiciário, fazendo parte de escritório que possui inúmeras ações com indícios de fraude documental. Que, a referida conduta deve ser apurada pelo Poder Judiciário. Inépcia da petição inicial, considerando que a parte Autora não buscou resolver a questão administrativamente junto à parte Ré. Impugna o pedido de gratuidade da Justiça. Decadência.
No mérito, aduz a Ré, que o valor mencionado na inicial trata-se de limite de saque que é averbado junto a margem consignável destinado ao Cartão de crédito consignado, isso não significa que o total foi sacado pelo(a) Autor(a). Que, a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os termos, bem como, do valor que seria liberado no ato da contratação.
Que a parte Autora é pessoa capaz e tinha meios de compreender o que estava contratando.
Ausência de dano moral. Litigância de má-fé. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
É o relatório.
Decido.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versa sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Assim, preceitua o artigo 370 do CPC/2015:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento face ao fato de que toda a prova documental relativa ao negócio jurídico realizado foi produzida pelas partes. E a prova oral no presente caso seria inútil ou desnecessária.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: ‘Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio

aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006)

Quanto a preliminar de demandas em massa distribuídas pelo patrono da parte Autora em face da parte Ré e eventual fraude de documentos, entendo que essa questão não deve ser examinada nestes autos em particular. Até porque só nesta Vara há dezenas de demandas desta natureza, sendo inviável a realização de audiência de instrução em todos os casos, o que poderia acarretar em demasiado abarrotamento do Poder Judiciário, prejudicando a celeridade e a razoável duração dos processos e até mesmo a efetiva prestação jurisdicional. In casu, não vislumbro indícios de fraude de documentos, sendo acostados aos autos cópia do documento de identificação da parte, comprovante de endereço e procuração devidamente assinada.

A preliminar de inépcia da petição inicial – por ausência de prova e prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida, visto que o consumidor pode recorrer diretamente ao Poder Judiciário para ver reconhecida lesão ou ameaça a lesão aos seus direitos, independente de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/1988. Não há neste caso exigência legal de prévio requerimento administrativo.

Não se acolhe também a preliminar de decadência, considerando que os autos versam sobre obrigações de trato sucessivo, não havendo data definida para desconto da última parcela, e assim começar a contagem do prazo prescricional. Ressalta-se ainda, que neste caso, o pleito de revisão do contrato pode ser operado no prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1632888 MG 2016/0274794-4).

A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça não merece acolhimento, visto que não demonstrado nos autos que a parte Autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustendo, sendo presumível a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, conforme dispõe o art. art. 99, §3º, do CPC.

No mérito, o pedido é procedente.

É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do(a) consumidor(a) (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora (art. 373, II do CPC/2015).

Incontroverso nos autos o contrato realizado entre as partes, tendo a parte Autora juntado extrato de pagamentos de empréstimos consignados e RMC, o qual aponta os descontos realizados pela parte Ré no(s) extrato(s) do INSS (ID nº 359064378), cujos dados são os seguintes:

contrato nº 16999942
desconto: R$ 55,00
valor do contrato: R$ 1.760,00
averbado em 18/05/2021

Contrato de adesão assinado pela parte Autora ID nº 404206056,

Natureza da operação CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – valor indicado para pagamento mínimo na fatura – R$ 55,00,

Do contrato não consta o valor do empréstimo, data de início e término dos descontos consignados, mas tão somente taxas de juros máximas de 3,33% a.m e 48,90% a.a.

Até os descontos realizados no benefício do (a) Autor(a) diferem daquele que consta do contrato.

É cediço que as Instituições financeiras utilizam-se dos contratos de adesão, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente, sem que seja dado ao consumidor o direito de discuti-las, e assim o fazendo, sujeitam-se aquelas à análise de sua legalidade e revisão judicial, a fim de se reconhecer eventuais abusividades que violem direitos do consumidor.

A parte Autora afirma que não requereu a modalidade de contratação realizada CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, tendo procurado a parte Ré com o intuito de realizar empréstimo consignado, diante da situação financeira pela qual se encontrava.

Esta matéria já foi enfrentada pelo STJ que já decidiu com o seguinte entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO DIANTE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. S. N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que não foram prestadas as informações necessárias a respeito do tipo de contrato que seria realizado entre as partes, reconhecendo a irregularidade na cobrança da dívida e determinando a conversão do negócio em empréstimo consignado, em conformidade com a vontade manifestada pelo consumidor quando da celebração da avença - demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação das cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Nesse contexto, o tipo de contratação realizada pela parte Ré, com reserva de margem consignável, para descontos intermináveis, sem definição de data de término e sem abatimento no saldo devedor, mostra-se totalmente abusiva e contrária aos princípios de probidade e boa-fé, com nítido intento de auferir vantagem exagerada e desproporcional em desfavor do consumidor, sendo nulas de pleno direito – art. 51, IV, do CDC.
Referida contratação viola frontalmente as normas do CDC, essencialmente aquelas que versam sobre o direito a informação adequada e clara sobre o tipo de produto/serviço adquirido:
Constituição Federal:
Artigo 5º.
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Ainda na seara do sistema de proteção e defesa do consumidor, disciplinando direito com maior amplitude o direito de informação, o atual artigo 54-D do CDC é expresso ao dispor:
Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Parágrafo único.
O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Embora conste do contrato de adesão, a parte Ré não demonstrou que os termos do negócio foram devidamente explicados ao consumidor, sendo que a referida modalidade de contrato por si só representa abusividade e vantagem exagerada, por não definir prazo para término dos descontos, nem mesmo abatimento no saldo devedor.
A parte Ré também não apresentou provas de que o(a) Autor(a) recebeu e utilizou-se do referido cartão de crédito indicado no contrato.
Por outro lado, a parte Autora não nega a contratação, afirmando que realizou empréstimo consignado de modo que, tendo a parte Autora se beneficiado do referido valor, vindo a questionar o contrato judicialmente somente após mais de 05 (cinco) anos, entendo incabível o reconhecimento da nulidade, sendo possível a sua revisão para adequar o contrato a modalidade de empréstimo consignado, com base nas taxas médias fixadas pelo Banco Central, prestigiando-se assim o princípio da conservação do contrato.
Nessa linha de intelecção, colaciono os seguintes julgados:
CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O réu, sub-repticiamente, subverteu o incentivo governamental, que se destinava a permitir acesso a crédito mais barato (empréstimo consignado), transformando-o em acesso ao crédito mais caro do mercado (cartão de crédito) e em permanente e exponencial acréscimo do saldo devedor do cartão de crédito, provocando superendividamento e dependência permanente da consumidora ao banco credor. O caso concreto revela prática abusiva, pois o fornecedor condicionou o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitou-se da fraqueza ou ignorância da consumidora e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado. Não obstante a nulidade da contratação, o contrato podia e devia ser preservado, uma vez que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida todo o negócio, à luz do princípio da conservação do contrato. Por isso, impõe-se a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. DANO MORAL CONFIGURADO. O desconto indevido em benefício previdenciário, aliado ao engodo na contratação e a posterior cobrança do valor mutuado, de uma só vez, é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento. O montante da reparação fica arbitrado em R$10.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação provida em parte. (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017.8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Ad-

vogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Mantendo o contrato conforme modalidade de empréstimo consignado, conforme requerido pela parte Autora, deve-se observar a taxa média de mercado ao tempo da contratação para esta espécie de negócio jurídico, aplicando-se os juros de forma simples, sem capitalização, o que revela-se mais razoável, devido a ausência de contratação e vícios existentes no contrato realizado.

Repetição de indébito:

Quanto aos descontos em excesso realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), cabível a sua devolução em dobro, considerando a evidente má-fé da parte Ré neste caso, ao dispor em contrato de adesão descontos infindáveis com excessiva desvantagem ao consumidor.

Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC:

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Danos morais:

O dano moral está perfeitamente caracterizado neste caso, pela lesão à dignidade do(a) Autor(a)/consumidor(a), diante da contratação abusiva em modalidade não pactuada e com vantagem excessiva à Instituição Financeira Ré, resultando em injusta redução de sua renda mensal e respectivamente a sua qualidade de vida pela conduta da Ré.

Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:

BANCO BMG S/A. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Aposentada, idosa, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado. Cartão de crédito não solicitado, tampouco desbloqueado. Súmula nº 532 STJ. Danos morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00. Reserva de margem consignada. Ofensa ao artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de autorização legal e contratual para a instituição financeira assim proceder. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Astreintes – liberar a RMC no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$5.000,00. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negando-se provimento ao recurso do réu.”. (TJ-SP - RI: 10037701520208260541 SP 1003770-15.2020.8.26.0541, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CARTÃO FOI ENVIADO OU UTILIZADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA CON-

TRATAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NO PRESENTE CASO. (TJSC, Apelação n. 5004153-14.2020.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50041531420208240012, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Comercial).
Destarte, a indenização deve ser correspondente a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada.
Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário
Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pelo Autor, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o seguinte:
a) A conversão do contrato para a modalidade EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e o recálculo do valor do empréstimo – R$ 1.760,00 (mil, setecentos e sessenta reais) com aplicação dos juros fixados pelo Banco Central (taxa média) para esta modalidade de contratação à época – em 18/05/2021. Juros a serem aplicados de forma simples e sem capitalização;
b) Que a parte Ré proceda a restituição em dobro à parte Autora, do montante a maior descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, relativo ao contrato indicado nos autos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto;
c) Condeno o Banco Réu ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais suportados pela parte Autora, monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
d) Concedo a tutela de urgência pleiteada, com base no §4º, artigo 84, do CDC c/c o art. 300 do CPC, determinando que a parte Ré proceda a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), bem como proceda a imediata liberação de sua margem consignável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
e) Condeno ainda a parte Ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.
P. R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8015491-78.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Rito Pereira Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8015491-78.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE RITO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte Autora acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BMG, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:
Que, é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência. Em razão de dificuldades financeiras contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição Ré, conforme dados extraídos de descontos em folha do INSS: contrato nº 17189975, datado de 30.03.2022, valor aproximadamente R$2.415,00, com parcelas a descontar mensalmente em seu benefício, direto na folha de pagamento.
Foram pagas 09 parcelas do contrato, no valor de R$87,84, totalizando o montante de R$ 790,56, sendo este somatório correspondente apenas aos juros, não havendo qualquer previsão para fim dos descontos.
O banco réu começou a descontar mensalmente os valores como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Que, jamais fora informada sobre aspectos essenciais do(s) contrato(s): a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.
Ao se deparar com irregularidades, procurou a parte Ré, sendo informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
A parte ré creditou na conta da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, começando a realizar os descontos mensais, sem a devida anuência da parte Autora, vez que não foi informada de todos os termos do contrato, nem mesmo de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado, com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.
Afirma que, jamais recebeu o suposto cartão, sendo ilegal a conduta da Instituição Ré ao cobrar do consumidor o valor apontado mensalmente ou limite de reserva de margem consignável no percentual de 5% do benefício. Que, tal modalidade de contratação gera enorme prejuízo financeiro ao consumidor, sendo o mesmo induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos.
Requer a concessão da tutela provisória em seu favor, a fim de que a parte Ré seja compelida a suspender imediatamente os descontos realizados referente ao contrato indicado. Ao final seja confirmada a liminar com a suspensão definitiva dos descontos mensais no benefício e liberação da margem consignável de 5% do(a) Autor(a); seja declarada a nulidade da contratação e extinção da obrigação; condenando a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente desde a contratação, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Requer ainda, caso este Juízo não entenda pela nulidade contratual, seja o Banco Réu condenado na obrigação de conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”, respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, com base no valor original liberado.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
A parte Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que o advogado que representa a parte Autora atua em lote contra instituições financeiras, e possui inúmeras ações em trâmite perante o Poder Judiciário, fazendo parte de escritório que possui inúmeras ações com indícios de fraude documental. Que, a referida conduta deve ser apurada pelo Poder Judiciário. Inépcia da petição inicial, considerando que a parte Autora não buscou resolver a questão administrativamente junto à parte Ré. Impugna o pedido de gratuidade da Justiça. Decadência.
No mérito, aduz a Ré, que o valor mencionado na inicial trata-se de limite de saque que é averbado junto a margem consignável destinado ao Cartão de crédito consignado, isso não significa que o total foi sacado pelo(a) Autor(a). Que, a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os termos, bem como, do valor que seria liberado no ato da contratação.
Que, a parte Autora é pessoa capaz e tinha meios de compreender o que estava contratando.
Ausência de dano moral. Litigância de má-fé. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
É o relatório.
Decido.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versa sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Assim preceitua o artigo 370 do CPC/2015:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento face ao fato de que toda a prova documental relativa ao negócio jurídico realizado foi produzida pelas partes. E a prova oral no presente caso seria inútil ou desnecessária.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: ‘Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).’ (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006)

Quanto a preliminar de demandas em massa distribuídas pelo patrono da parte Autora em face da parte Ré e eventual fraude de documentos, entendo que essa questão não deve ser examinada nestes autos em particular. Até porque só nesta Vara há dezenas de demandas desta natureza, sendo inviável a realização de audiência de instrução em todos os casos, o que poderia acarretar em demasiado abarrotamento do Poder Judiciário, prejudicando a celeridade e a razoável duração dos processos e até mesmo a efetiva prestação jurisdicional. In casu, não vislumbro indícios de fraude de documentos, sendo acostados aos autos cópia do documento de identificação da parte, comprovante de endereço e procuração devidamente assinada.
A preliminar de inépcia da petição inicial – por ausência de prova e prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida, visto que o consumidor pode recorrer diretamente ao Poder Judiciário para ver reconhecida lesão ou ameaça a lesão aos seus direitos, independente de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/1988. Não há neste caso exigência legal de prévio requerimento administrativo.
Não se acolhe também a preliminar de decadência, considerando que os autos versam sobre obrigações de trato sucessivo, não havendo data definida para desconto da última parcela, e assim começar a contagem do prazo prescricional. Ressalta-se ainda, que neste caso, o pleito de revisão do contrato pode ser operado no prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1632888 MG 2016/0274794-4).
A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça não merece acolhimento, visto que não demonstrado nos autos que a parte Autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustendo, sendo presumível a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, conforme dispõe o art. art. 99, §3º, do CPC.
No mérito, o pedido é procedente.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do(a) consumidor(a) (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora (art. 373, II do CPC/2015).
Incontroverso nos autos o contrato realizado entre as partes, tendo a parte Autora juntado extrato de pagamentos de empréstimos consignados e RMC, o qual aponta os descontos realizados pela parte Ré no(s) extrato(s) do INSS(ID nº 383922959), cujos dados são os seguintes:
contrato nº 11490913,17189975
desconto: R$87,84
valor do contrato: R$2.415,00, quitação 0,00,
averbado em 03.03.2022.

A parte Ré juntou contrato de adesão afirma que aparte Ré contratou o serviço por telefone. Junta também comprovante de Transferência de valores, conforme ID nº 394601847.
A parte Ré não juntou cópia da gravação referente a contratação, mas no entanto a parte Autora não nega a sua existência.
É cediço que as Instituições financeiras utilizam-se dos contratos de adesão, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente, sem que seja dado ao consumidor o direito de discuti-las, e assim o fazendo, sujeitam-se aquelas à análise de sua legalidade e revisão judicial, a fim de se reconhecer eventuais abusividades que violem direitos do consumidor.
A parte Autora afirma que não requereu a modalidade de contratação realizada CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, tendo procurado a parte Ré com o intuito de realizar empréstimo consignado, diante da situação financeira pela qual se encontrava.
Esta matéria já foi enfrentada pelo STJ que já decidiu com o seguinte entendimento:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO DIANTE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. S. N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que não foram prestadas as informações necessárias a respeito do tipo de contrato que seria realizado entre as partes, reconhecendo a irregularidade na cobrança da dívida e determinando a conversão do negócio em empréstimo consignado, em conformidade com a vontade manifestada pelo consumidor quando da celebração da avença - demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação das cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Nesse contexto, o tipo de contratação realizada pela parte Ré, com reserva de margem consignável, para descontos intermináveis, sem definição de data de término e sem abatimento no saldo devedor, mostra-se totalmente abusiva e contrária aos princípios de probidade e boa-fé, com nítido intento de auferir vantagem exagerada e desproporcional em desfavor do consumidor, sendo nulas de pleno direito – art. 51, IV, do CDC.
Referida contratação viola frontalmente as normas do CDC, essencialmente aquelas que versam sobre o direito a informação adequada e clara sobre o tipo de produto/serviço adquirido:
Constituição Federal:

Artigo 5º.
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Ainda na seara do sistema de proteção e defesa do consumidor, disciplinando direito com maior amplitude o direito de informação, o atual artigo 54-D do CDC é expresso ao dispor:
Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Parágrafo único.
O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Embora conste do contrato de adesão, a parte Ré não demonstrou que os termos do negócio foram devidamente explicados ao consumidor, sendo que a referida modalidade de contrato por si só representa abusividade e vantagem exagerada, por não definir prazo para término dos descontos, nem mesmo abatimento no saldo devedor.
A parte Ré também não apresentou provas de que o(a) Autor(a) recebeu e utilizou-se do referido cartão de crédito indicado no contrato.
Por outro lado, a parte Autora não nega a contratação, afirmando que realizou empréstimo consignado de modo que, tendo a parte Autora se beneficiado do referido valor, vindo a questionar o contrato judicialmente somente após mais de 05 (cinco) anos, entendo incabível o reconhecimento da nulidade, sendo possível a sua revisão para adequar o contrato a modalidade de empréstimo consignado, com base nas taxas médias fixadas pelo Banco Central, prestigiando-se assim o princípio da conservação do contrato.
Nessa linha de intelecção, colaciono os seguintes julgados:
CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O réu, sub-repticiamente, subverteu o incentivo governamental, que se destinava a permitir acesso a crédito mais barato (empréstimo consignado), transformando-o em acesso ao crédito mais caro do mercado (cartão de crédito) e em permanente e exponencial acréscimo do saldo devedor do cartão de crédito, provocando superendividamento e dependência permanente da consumidora ao banco credor. O caso concreto revela prática abusiva, pois o fornecedor condicionou o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitou-se da fraqueza ou ignorância da consumidora e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado. Não obstante a nulidade da contratação, o contrato podia e devia ser preservado, uma vez que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida todo o negócio, à luz do princípio da conservação do contrato. Por isso, impõe-se a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. DANO MORAL CONFIGURADO. O desconto indevido em benefício previdenciário, aliado ao engodo na contratação e a posterior cobrança do valor mutuado, de uma só vez, é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento. O montante da reparação fica arbitrado em R$10.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação provida em parte. (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017.8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESER-

VA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Mantendo o contrato conforme modalidade de empréstimo consignado, conforme requerido pela parte Autora, deve-se observar a taxa média de mercado ao tempo da contratação para esta espécie de negócio jurídico, aplicando-se os juros de forma simples, sem capitalização, o que revela-se mais razoável, devido a ausência de contratação e vícios existentes no contrato realizado.

Repetição de indébito:

Quanto aos descontos em excesso realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), cabível a sua devolução em dobro, considerando a evidente má-fé da parte Ré neste caso, ao dispor em contrato de adesão descontos infindáveis com excessiva desvantagem ao consumidor.

Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Danos morais:

O dano moral está perfeitamente caracterizado neste caso, pela lesão à dignidade do(a) Autor(a)/consumidor(a), diante da contratação abusiva em modalidade não pactuada e com vantagem excessiva à Instituição Financeira Ré, resultando em injusta redução de sua renda mensal e respectivamente a sua qualidade de vida pela conduta da Ré.

Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:

BANCO BMG S/A. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Aposentada, idosa, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado. Cartão de crédito não solicitado, tampouco desbloqueado. Súmula nº 532 STJ. Danos morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00. Reserva de margem consignada. Ofensa ao artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de autorização legal e contratual para a instituição financeira assim proceder. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Astreintes – liberar a RMC no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$5.000,00. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negando-se provimento ao recurso do réu.”. (TJ-SP - RI: 10037701520208260541 SP 1003770-15.2020.8.26.0541, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CARTÃO FOI ENVIADO OU UTILIZADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. VALOR DE

R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NO PRESENTE CASO. (TJSC, Apelação n. 5004153-14.2020.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50041531420208240012, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Comercial).
Destarte, a indenização deve ser correspondente a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada.
Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário.
Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pelo Autor, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o seguinte:
a) A conversão do contrato para a modalidade EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e o recálculo do valor do empréstimo – R$ 2.415,00 (Dois mil, quatrocentos e quinze reais), com aplicação dos juros fixados pelo Banco Central (taxa média) para esta modalidade de contratação à época – em 30.03.2022. Juros a serem aplicados de forma simples e sem capitalização;
b) Que a parte Ré proceda a restituição em dobro à parte Autora, do montante a maior descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, relativo ao contrato indicado nos autos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto;
c) Condeno o Banco Réu ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais suportados pela parte Autora, monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
d) Concedo a tutela de urgência pleiteada, com base no §4º, artigo 84, do CDC c/c o art. 300 do CPC, determinando que a parte Ré proceda a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), bem como proceda a imediata liberação de sua margem consignável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
e) Condeno ainda a parte Ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.
P. R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 19 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011507-86.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dalva Pereira De Jesus Lima
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011507-86.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: DALVA PEREIRA DE JESUS LIMA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc...

A parte Autora acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BMG, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:

Que, é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência. Em razão de dificuldades financeiras contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição Ré, conforme dados extraídos de descontos em folha do INSS: contrato nº 13337108, datado de 08.11.2017, valor aproximadamente R$1.201,42, com parcelas a descontar mensalmente em seu benefício, direto na folha de pagamento.

Foram pagas 58 parcelas do contrato, no valor de R$46,85, totalizando o montante de R$2.717,30, sendo este somatório correspondente apenas aos juros, não havendo qualquer previsão para fim dos descontos.

O banco réu começou a descontar mensalmente os valores como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.

Que, jamais fora informada sobre aspectos essenciais do(s) contrato(s): a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.

Ao se deparar com irregularidades, procurou a parte Ré, sendo informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

A parte ré creditou na conta da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, começando a realizar os descontos mensais, sem a devida anuência da parte Autora, vez que não foi informada de todos os termos do contrato, nem mesmo de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado, com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.

Afirma que, jamais recebeu o suposto cartão, sendo ilegal a conduta da Instituição Ré ao cobrar do consumidor o valor apontado mensalmente ou limite de reserva de margem consignável no percentual de 5% do benefício. Que, tal modalidade de contratação gera enorme prejuízo financeiro ao consumidor, sendo o mesmo induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos.

Requer a concessão da tutela provisória em seu favor, a fim de que a parte Ré seja compelida a suspender imediatamente os descontos realizados referente ao contrato indicado. Ao final seja confirmada a liminar com a suspensão definitiva dos descontos mensais no benefício e liberação da margem consignável de 5% do(a) Autor(a); seja declarada a nulidade da contratação e extinção da obrigação; condenando a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente desde a contratação, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Requer ainda, caso este Juízo não entenda pela nulidade contratual, seja o Banco Réu condenado na obrigação de conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”, respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, com base no valor original liberado.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.

Realizada audiência de conciliação, sem êxito.

A parte Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que o advogado que representa a parte Autora atua em lote contra instituições financeiras, e possui inúmeras ações em trâmite perante o Poder Judiciário, fazendo parte de escritório que possui inúmeras ações com indícios de fraude documental. Que, a referida conduta deve ser apurada pelo Poder Judiciário. Inépcia da petição inicial, considerando que a parte Autora não buscou resolver a questão administrativamente junto à parte Ré. Impugna o pedido de gratuidade da Justiça. Decadência.

No mérito, aduz a Ré, que o valor mencionado na inicial trata-se de limite de saque que é averbado junto a margem consignável destinado ao Cartão de crédito consignado, isso não significa que o total foi sacado pelo(a) Autor(a). Que, a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os termos, bem como, do valor que seria liberado no ato da contratação.

Que, a parte Autora é pessoa capaz e tinha meios de compreender o que estava contratando.

Ausência de dano moral. Litigância de má-fé. Pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada nos autos.

É o relatório.

Decido.

Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versa sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.

Assim preceitua o artigo 370 do CPC/2015:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento face ao fato de que toda a prova documental relativa ao negócio jurídico realizado foi produzida pelas partes. E a prova oral no presente caso seria inútil ou desnecessária.

Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: ‘Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).’ (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).

Quanto a preliminar de demandas em massa distribuídas pelo patrono da parte Autora em face da parte Ré e eventual fraude de documentos, entendo que essa questão não deve ser examinada nestes autos em particular. Até porque só nesta Vara há

dezenas de demandas desta natureza, sendo inviável a realização de audiência de instrução em todos os casos, o que poderia acarretar em demasiado abarrotamento do Poder Judiciário, prejudicando a celeridade e a razoável duração dos processos e até mesmo a efetiva prestação jurisdicional. In casu, não vislumbro indícios de fraude de documentos, sendo acostados aos autos cópia do documento de identificação da parte, comprovante de endereço e procuração devidamente assinada.
A preliminar de inépcia da petição inicial – por ausência de prova e prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida, visto que o consumidor pode recorrer diretamente ao Poder Judiciário para ver reconhecida lesão ou ameaça a lesão aos seus direitos, independente de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/1988. Não há neste caso exigência legal de prévio requerimento administrativo.
Não se acolhe também a preliminar de decadência, considerando que os autos versam sobre obrigações de trato sucessivo, não havendo data definida para desconto da última parcela, e assim começar a contagem do prazo prescricional. Ressalta-se ainda, que neste caso, o pleito de revisão do contrato pode ser operado no prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1632888 MG 2016/0274794-4).
A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça não merece acolhimento, visto que não demonstrado nos autos que a parte Autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustendo, sendo presumível a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, conforme dispõe o art. art. 99, §3º, do CPC.
No mérito, o pedido é procedente.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do(a) consumidor(a) (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora (art. 373, II do CPC/2015).
Incontroverso nos autos o contrato realizado entre as partes, tendo a parte Autora juntado extrato de pagamentos de empréstimos consignados e RMC, o qual aponta os descontos realizados pela parte Ré no(s) extrato(s) do INSS(ID nº 249624493), cujos dados são os seguintes:
contrato nº 13337108
desconto: R$46,85
valor do contrato: R$1.201,42 - quitação 0,00,
Data de inclusão: 08.11.2017.

Contrato de adesão assinado pela parte Autora, juntado pela parte Ré - ID nº 387623202, datado de: 06.11.2017, natureza da operação CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Do contrato não consta o valor do empréstimo, data de início e término dos descontos consignados, nem mesmo valor e quantidade das parcela, mas tão somente taxas de juros máximas de 3,06% a.m e 44,30% a.a.
É cediço que as Instituições financeiras utilizam-se dos contratos de adesão, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente, sem que seja dado ao consumidor o direito de discuti-las, e assim o fazendo, sujeitam-se aquelas à análise de sua legalidade e revisão judicial, a fim de se reconhecer eventuais abusividades que violem direitos do consumidor.
A parte Autora afirma que não requereu a modalidade de contratação realizada CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, tendo procurado a parte Ré com o intuito de realizar empréstimo consignado, diante da situação financeira pela qual se encontrava.
Esta matéria já foi enfrentada pelo STJ que já decidiu com o seguinte entendimento:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO DIANTE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. S. N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que não foram prestadas as informações necessárias a respeito do tipo de contrato que seria realizado entre as partes, reconhecendo a irregularidade na cobrança da dívida e determinando a conversão do negócio em empréstimo consignado, em conformidade com a vontade manifestada pelo consumidor quando da celebração da avença - demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação das cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Nesse contexto, o tipo de contratação realizada pela parte Ré, com reserva de margem consignável, para descontos intermináveis, sem definição de data de término e sem abatimento no saldo devedor, mostra-se totalmente abusiva e contrária aos prin-

cípios de probidade e boa-fé, com nítido intento de auferir vantagem exagerada e desproporcional em desfavor do consumidor, sendo nulas de pleno direito – art. 51, IV, do CDC.
Referida contratação viola frontalmente as normas do CDC, essencialmente aquelas que versam sobre o direito a informação adequada e clara sobre o tipo de produto/serviço adquirido:
Constituição Federal:

Artigo 5º.
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Ainda na seara do sistema de proteção e defesa do consumidor, disciplinando direito com maior amplitude o direito de informação, o atual artigo 54-D do CDC é expresso ao dispor:
Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Parágrafo único.
O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).
Embora conste do contrato de adesão, a parte Ré não demonstrou que os termos do negócio foram devidamente explicados ao consumidor, sendo que a referida modalidade de contrato por si só representa abusividade e vantagem exagerada, por não definir prazo para término dos descontos, nem mesmo abatimento no saldo devedor.
A parte Ré também não apresentou provas de que o(a) Autor(a) recebeu e utilizou-se do referido cartão de crédito indicado no contrato.
Por outro lado, a parte Autora não nega a contratação, afirmando que realizou empréstimo consignado de modo que, tendo a parte Autora se beneficiado do referido valor, vindo a questionar o contrato judicialmente somente após mais de 05 (cinco) anos, entendo incabível o reconhecimento da nulidade, sendo possível a sua revisão para adequar o contrato a modalidade de empréstimo consignado, com base nas taxas médias fixadas pelo Banco Central, prestigiando-se assim o princípio da conservação do contrato.
Nessa linha de intelecção, colaciono os seguintes julgados:
CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O réu, sub-repticiamente, subverteu o incentivo governamental, que se destinava a permitir acesso a crédito mais barato (empréstimo consignado), transformando-o em acesso ao crédito mais caro do mercado (cartão de crédito) e em permanente e exponencial acréscimo do saldo devedor do cartão de crédito, provocando superendividamento e dependência permanente da consumidora ao banco credor. O caso concreto revela prática abusiva, pois o fornecedor condicionou o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitou-se da fraqueza ou ignorância da consumidora e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado. Não obstante a nulidade da contratação, o contrato podia e devia ser preservado, uma vez que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida todo o negócio, à luz do princípio da conservação do contrato. Por isso, impõe-se a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. DANO MORAL CONFIGURADO. O desconto indevido em benefício previdenciário, aliado ao engodo na contratação e a posterior cobrança do valor mutuado, de uma só vez, é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento. O montante da reparação fica arbitrado em R$10.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação provida em parte. (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017.8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A

MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Mantendo o contrato conforme modalidade de empréstimo consignado, conforme requerido pela parte Autora, deve-se observar a taxa média de mercado ao tempo da contratação para esta espécie de negócio jurídico, aplicando-se os juros de forma simples, sem capitalização, o que revela-se mais razoável, devido a ausência de contratação e vícios existentes no contrato realizado.

Repetição de indébito:

Quanto aos descontos em excesso realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), cabível a sua devolução em dobro, considerando a evidente má-fé da parte Ré neste caso, ao dispor em contrato de adesão descontos infindáveis com excessiva desvantagem ao consumidor.

Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Danos morais:

O dano moral está perfeitamente caracterizado neste caso, pela lesão à dignidade do(a) Autor(a)/consumidor(a), diante da contratação abusiva em modalidade não pactuada e com vantagem excessiva à Instituição Financeira Ré, resultando em injusta redução de sua renda mensal e respectivamente a sua qualidade de vida pela conduta da Ré.

Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:

BANCO BMG S/A. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Aposentada, idosa, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado. Cartão de crédito não solicitado, tampouco desbloqueado. Súmula nº 532 STJ. Danos morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00. Reserva de margem consignada. Ofensa ao artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de autorização legal e contratual para a instituição financeira assim proceder. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Astreintes – liberar a RMC no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$5.000,00. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negando-se provimento ao recurso do réu.". (TJ-SP - RI: 10037701520208260541 SP 1003770-15.2020.8.26.0541, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CARTÃO FOI ENVIADO OU UTILIZADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS

DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NO PRESENTE CASO. (TJSC, Apelação n. 5004153-14.2020.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50041531420208240012, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Destarte, a indenização deve ser correspondente a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada.
Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário.
Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pelo Autor, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o seguinte:
a) A conversão do contrato para a modalidade EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e o recálculo do valor do empréstimo – R$1.201,42 (um mil, duzentos e um reais e quarenta e dois centavos), com aplicação dos juros fixados pelo Banco Central (taxa média) para esta modalidade de contratação à época – em 06.11.2017. Juros a serem aplicados de forma simples e sem capitalização;
b) Que a parte Ré proceda a restituição em dobro à parte Autora, do montante a maior descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, relativo ao contrato indicado nos autos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto;
c) Condeno o Banco Réu ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais suportados pela parte Autora, monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
d) Concedo a tutela de urgência pleiteada, com base no §4º, artigo 84, do CDC c/c o art. 300 do CPC, determinando que a parte Ré proceda a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), bem como proceda a imediata liberação de sua margem consignável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
e) Condeno ainda a parte Ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.
P. R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 20 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010801-06.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Francisco Sousa Dos Santos
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8010801-06.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte Autora acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BMG, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:
Que, é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência. Em razão de dificuldades financeiras contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição Ré, conforme dados extraídos de descontos em folha do INSS: data do contrato 19.02.2017, valor aproximadamente R$1.000,00 (um mil reais), com parcelas a descontar mensalmente em seu benefício, direto na folha de pagamento.
Foram pagas 67 parcelas do contrato, no valor de R$62,86 totalizando o montante de R$4.211,62, sendo este somatório correspondente apenas aos juros, não havendo qualquer previsão para fim dos descontos.
O banco réu começou a descontar mensalmente os valores como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Que, jamais fora informada sobre aspectos essenciais do(s) contrato(s): a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.
Ao se deparar com irregularidades, procurou a parte Ré, sendo informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
A parte ré creditou na conta da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, começando a realizar os descontos mensais, sem a devida anuência da parte Autora, vez que não foi informada de todos os termos do contrato, nem mesmo de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado, com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.
Afirma que, jamais recebeu o suposto cartão, sendo ilegal a conduta da Instituição Ré ao cobrar do consumidor o valor apontado mensalmente ou limite de reserva de margem consignável no percentual de 5% do benefício. Que, tal modalidade de contratação gera enorme prejuízo financeiro ao consumidor, sendo o mesmo induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos.
Requer a concessão da tutela provisória em seu favor, a fim de que a parte Ré seja compelida a suspender imediatamente os descontos realizados referente ao contrato indicado. Ao final seja confirmada a liminar com a suspensão definitiva dos descontos mensais no benefício e liberação da margem consignável de 5% do(a) Autor(a); seja declarada a nulidade da contratação e extinção da obrigação; condenando a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente desde a contratação, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Requer ainda, caso este Juízo não entenda pela nulidade contratual, seja o Banco Réu condenado na obrigação de conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”, respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, com base no valor original liberado.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
A parte Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que o advogado que representa a parte Autora atua em lote contra instituições financeiras, e possui inúmeras ações em trâmite perante o Poder Judiciário, fazendo parte de escritório que possui inúmeras ações com indícios de fraude documental. Que, a referida conduta deve ser apurada pelo Poder Judiciário. Inépcia da petição inicial, considerando que a parte Autora não buscou resolver a questão administrativamente junto à parte Ré. Impugna o pedido de gratuidade da Justiça. Decadência.
No mérito, aduz a Ré, que o valor mencionado na inicial trata-se de limite de saque que é averbado junto a margem consignável destinado ao Cartão de crédito consignado, isso não significa que o total foi sacado pelo(a) Autor(a). Que, a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os termos, bem como, do valor que seria liberado no ato da contratação.
Que, a parte Autora é pessoa capaz e tinha meios de compreender o que estava contratando.
Ausência de dano moral. Litigância de má-fé. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
É o relatório.
Decido.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versa sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Assim preceitua o artigo 370 do CPC/2015:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento face ao fato de que toda a prova documental relativa ao negócio jurídico realizado foi produzida pelas partes. E a prova oral no presente caso seria inútil ou desnecessária.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: ‘Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).’ (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).

Quanto a preliminar de demandas em massa distribuídas pelo patrono da parte Autora em face da parte Ré e eventual fraude de documentos, entendo que essa questão não deve ser examinada nestes autos em particular. Até porque só nesta Vara há dezenas de demandas desta natureza, sendo inviável a realização de audiência de instrução em todos os casos, o que poderia acarretar em demasiado abarrotamento do Poder Judiciário, prejudicando a celeridade e a razoável duração dos processos e até mesmo a efetiva prestação jurisdicional. In casu, não vislumbro indícios de fraude de documentos, sendo acostados aos autos cópia do documento de identificação da parte, comprovante de endereço e procuração devidamente assinada.
A preliminar de inépcia da petição inicial – por ausência de prova e prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida, visto que o consumidor pode recorrer diretamente ao Poder Judiciário para ver reconhecida lesão ou ameaça a lesão aos seus direitos, independente de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/1988. Não há neste caso exigência legal de prévio requerimento administrativo.
Não se acolhe também a preliminar de decadência, considerando que os autos versam sobre obrigações de trato sucessivo, não havendo data definida para desconto da última parcela, e assim começar a contagem do prazo prescricional. Ressalta-se ainda, que neste caso, o pleito de revisão do contrato pode ser operado no prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1632888 MG 2016/0274794-4).
A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça não merece acolhimento, visto que não demonstrado nos autos que a parte Autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustendo, sendo presumível a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, conforme dispõe o art. art. 99, §3º, do CPC.
No mérito, o pedido é procedente.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do(a) consumidor(a) (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora (art. 373, II do CPC/2015).
Incontroverso nos autos o contrato realizado entre as partes, tendo a parte Autora juntado extrato de pagamentos de empréstimos consignados e RMC, o qual aponta os descontos realizados pela parte Ré no(s) extrato(s) do INSS(ID nº 228752756), cujos dados são os seguintes:
contrato nº 12591415
desconto: R$56,99
valor do contrato: R$1.335,00, quitação 0,00,
Data de inclusão: 04.02.2017

Contrato de adesão assinado pela parte Autora, juntado pela parte Ré - ID nº 387309029, datado de: 26.12.2017, natureza da operação CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO
Do contrato não consta o valor do empréstimo, data de início e término dos descontos consignados, mas tão somente taxas de juros máximas de 3,00% a.m e 43,28.% a.a.
É cediço que as Instituições financeiras utilizam-se dos contratos de adesão, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente, sem que seja dado ao consumidor o direito de discuti-las, e assim o fazendo, sujeitam-se aquelas à análise de sua legalidade e revisão judicial, a fim de se reconhecer eventuais abusividades que violem direitos do consumidor.
A parte Autora afirma que não requereu a modalidade de contratação realizada CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, tendo procurado a parte Ré com o intuito de realizar empréstimo consignado, diante da situação financeira pela qual se encontrava.
Esta matéria já foi enfrentada pelo STJ que já decidiu com o seguinte entendimento:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO DIANTE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. S. N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que não foram prestadas as informações necessárias a respeito do tipo de contrato que seria realizado entre as partes, reconhecendo a irregularidade na cobrança da dívida e determinando a conversão do negócio em empréstimo consignado, em conformidade com a vontade manifestada pelo consumidor quando da celebração da avença - demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação das cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Nesse contexto, o tipo de contratação realizada pela parte Ré, com reserva de margem consignável, para descontos intermináveis, sem definição de data de término e sem abatimento no saldo devedor, mostra-se totalmente abusiva e contrária aos princípios de probidade e boa-fé, com nítido intento de auferir vantagem exagerada e desproporcional em desfavor do consumidor, sendo nulas de pleno direito – art. 51, IV, do CDC.
Referida contratação viola frontalmente as normas do CDC, essencialmente aquelas que versam sobre o direito a informação adequada e clara sobre o tipo de produto/serviço adquirido:
Constituição Federal:

Artigo 5º.
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Ainda na seara do sistema de proteção e defesa do consumidor, disciplinando direito com maior amplitude o direito de informação, o atual artigo 54-D do CDC é expresso ao dispor:
Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Parágrafo único.
O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Embora conste do contrato de adesão, a parte Ré não demonstrou que os termos do negócio foram devidamente explicados ao consumidor, sendo que a referida modalidade de contrato por si só representa abusividade e vantagem exagerada, por não definir prazo para término dos descontos, nem mesmo abatimento no saldo devedor.
A parte Ré também não apresentou provas de que o(a) Autor(a) recebeu e utilizou-se do referido cartão de crédito indicado no contrato.
Por outro lado, a parte Autora não nega a contratação, afirmando que realizou empréstimo consignado de modo que, tendo a parte Autora se beneficiado do referido valor, vindo a questionar o contrato judicialmente somente após mais de 05 (cinco) anos, entendo incabível o reconhecimento da nulidade, sendo possível a sua revisão para adequar o contrato a modalidade de empréstimo consignado, com base nas taxas médias fixadas pelo Banco Central, prestigiando-se assim o princípio da conservação do contrato.
Nessa linha de intelecção, colaciono os seguintes julgados:
CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O réu, sub-repticiamente, subverteu o incentivo governamental, que se destinava a permitir acesso a crédito mais barato (empréstimo consignado), transformando-o em acesso ao crédito mais caro do mercado (cartão de crédito) e em permanente e exponencial acréscimo do saldo devedor do cartão de crédito, provocando superendividamento e dependência permanente da consumidora ao banco credor. O caso concreto revela prática abusiva, pois o fornecedor condicionou o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitou-se da fraqueza ou ignorância da consumidora e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado. Não obstante a nulidade da contratação, o contrato podia e devia ser preservado, uma vez que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida todo o negócio, à luz do princípio da conservação do contrato. Por isso, impõe-se a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. DANO MORAL CONFIGURADO. O desconto indevido em benefício previdenciário, aliado ao engodo na contratação e a posterior cobrança do valor mutuado, de uma só vez, é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento. O montante da reparação fica arbitrado em R$10.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação provida em parte. (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017.8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESER-

VA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Mantendo o contrato conforme modalidade de empréstimo consignado, conforme requerido pela parte Autora, deve-se observar a taxa média de mercado ao tempo da contratação para esta espécie de negócio jurídico, aplicando-se os juros de forma simples, sem capitalização, o que revela-se mais razoável, devido a ausência de contratação e vícios existentes no contrato realizado.

Repetição de indébito:

Quanto aos descontos em excesso realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), cabível a sua devolução em dobro, considerando a evidente má-fé da parte Ré neste caso, ao dispor em contrato de adesão descontos infindáveis com excessiva desvantagem ao consumidor.

Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Danos morais:

O dano moral está perfeitamente caracterizado neste caso, pela lesão à dignidade do(a) Autor(a)/consumidor(a), diante da contratação abusiva em modalidade não pactuada e com vantagem excessiva à Instituição Financeira Ré, resultando em injusta redução de sua renda mensal e respectivamente a sua qualidade de vida pela conduta da Ré.

Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:

BANCO BMG S/A. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Aposentada, idosa, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado. Cartão de crédito não solicitado, tampouco desbloqueado. Súmula nº 532 STJ. Danos morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00. Reserva de margem consignada. Ofensa ao artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de autorização legal e contratual para a instituição financeira assim proceder. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Astreintes – liberar a RMC no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$5.000,00. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negando-se provimento ao recurso do réu.”. (TJ-SP - RI: 10037701520208260541 SP 1003770-15.2020.8.26.0541, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CARTÃO FOI ENVIADO OU UTILIZADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO

PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NO PRESENTE CASO. (TJSC, Apelação n. 5004153-14.2020.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50041531420208240012, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Destarte, a indenização deve ser correspondente a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada.
Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário.
Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pelo Autor, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o seguinte:
a) A conversão do contrato para a modalidade EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e o recálculo do valor do empréstimo – R$1.335,00 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais), com aplicação dos juros fixados pelo Banco Central (taxa média) para esta modalidade de contratação à época – em 04.02.2017. Juros a serem aplicados de forma simples e sem capitalização;
b) Que a parte Ré proceda a restituição em dobro à parte Autora, do montante a maior descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, relativo ao contrato indicado nos autos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto;
c) Condeno o Banco Réu ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais suportados pela parte Autora, monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
d) Concedo a tutela de urgência pleiteada, com base no §4º, artigo 84, do CDC c/c o art. 300 do CPC, determinando que a parte Ré proceda a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), bem como proceda a imediata liberação de sua margem consignável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil rais).
e) Condeno ainda a parte Ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.
P. R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 20 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003997-51.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jpp Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Advogado: Arthur Alexandre Campidelli De Padua (OAB:MG160607)
Advogado: Arthur De Paula Alves Barbosa (OAB:MG119515)
Reu: Diego De Andrade Ramos

Ato Ordinatório:
8003997-51.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
JPP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
DIEGO DE ANDRADE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
ou
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 17 de junho de 2024.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012364-35.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Djalma Dias Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Allana Brito Silva Santos (OAB:BA72864)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012364-35.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: DJALMA DIAS DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos,
A parte Autora acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BMG, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:
Que é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência. Em razão de dificuldades financeiras, contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição Ré, conforme dados extraídos de descontos em folha do INSS: contrato nº 11831874, datado de 24/12/2015, valor, aproximadamente, de R$ 1.000,00 (mil reais), com parcelas a descontar mensalmente em seu benefício, direto na folha de pagamento.
Foram pagas 68 parcelas do contrato, no valor de R$ 46,85, totalizando o montante de R$ 3.185,80 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo este somatório correspondente apenas aos juros, não havendo qualquer previsão para fim dos descontos.
O banco réu começou a descontar mensalmente os valores como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Que jamais fora informada sobre aspectos essenciais do(s) contrato(s): a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.
Ao se deparar com irregularidades, procurou a parte Ré, sendo informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
A parte ré creditou na conta da Autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, começando a realizar os descontos mensais, sem a devida anuência da parte Autora, vez que não foi informada de todos os termos do contrato, nem mesmo de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado, com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.
Afirma que jamais recebeu o suposto cartão, sendo ilegal a conduta da Instituição Ré ao cobrar do consumidor o valor apontado mensalmente ou limite de reserva de margem consignável no percentual de 5% do benefício. Que tal modalidade de contratação gera enorme prejuízo financeiro ao consumidor, sendo o mesmo induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos.
Requer a concessão da tutela provisória em seu favor, a fim de que a parte Ré seja compelida a suspender imediatamente os descontos realizados referente ao contrato indicado. Ao final, seja confirmada a liminar com a suspensão definitiva dos descontos mensais no benefício e liberação da margem consignável de 5% do(a) Autor(a); seja declarada a nulidade da contratação e extinção da obrigação; condenando a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente desde a contratação, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Requer ainda, caso este Juízo não entenda pela nulidade contratual, seja o Banco Réu condenado na obrigação de conversão da contratação em empréstimo consignado "tradicional", respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, com base no valor original liberado.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
A parte Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que o advogado que representa a parte Autora atua em lote contra instituições financeiras, e possui inúmeras ações em trâmite perante o Poder Judiciário, fazendo parte de escritório que possui inúmeras ações com indícios de fraude documental. Que, a referida conduta deve ser apurada pelo Poder Judiciário. Inépcia da petição inicial, considerando que a parte Autora não buscou resolver a questão administrativamente junto à parte Ré. Impugna o pedido de gratuidade da Justiça. Decadência.
No mérito, aduz a Ré, que o valor mencionado na inicial trata-se de limite de saque que é averbado junto a margem consignável destinado ao Cartão de crédito consignado, isso não significa que o total foi sacado pelo(a) Autor(a). Que, a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os termos, bem como, do valor que seria liberado no ato da contratação.
Que a parte Autora é pessoa capaz e tinha meios de compreender o que estava contratando.
Ausência de dano moral. Litigância de má-fé. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
É o relatório.
Decido.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versa sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Assim, preceitua o artigo 370 do CPC/2015:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento face ao fato de que toda a prova documental relativa ao negócio jurídico realizado foi produzida pelas partes. E a prova oral no presente caso seria inútil ou desnecessária.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: 'Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006)
Quanto a preliminar de demandas em massa distribuídas pelo patrono da parte Autora em face da parte Ré e eventual fraude de documentos, entendo que essa questão não deve ser examinada nestes autos em particular. Até porque só nesta Vara há dezenas de demandas desta natureza, sendo inviável a realização de audiência de instrução em todos os casos, o que poderia acarretar em demasiado abarrotamento do Poder Judiciário, prejudicando a celeridade e a razoável duração dos processos e até mesmo a efetiva prestação jurisdicional. In casu, não vislumbro indícios de fraude de documentos, sendo acostados aos autos cópia do documento de identificação da parte, comprovante de endereço e procuração devidamente assinada.
A preliminar de inépcia da petição inicial – por ausência de prova e prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida, visto que o consumidor pode recorrer diretamente ao Poder Judiciário para ver reconhecida lesão ou ameaça a lesão aos seus direitos, independente de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/1988. Não há neste caso exigência legal de prévio requerimento administrativo.
Não se acolhe também a preliminar de decadência, considerando que os autos versam sobre obrigações de trato sucessivo, não havendo data definida para desconto da última parcela, e assim começar a contagem do prazo prescricional. Ressalta-se ainda, que neste caso, o pleito de revisão do contrato pode ser operado no prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1632888 MG 2016/0274794-4).
A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça não merece acolhimento, visto que não demonstrado nos autos que a parte Autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustendo, sendo presumível a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, conforme dispõe o art. art. 99, §3º, do CPC.
No mérito, o pedido é procedente.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do(a) consumidor(a) (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora (art. 373, II do CPC/2015).
Incontroverso nos autos o contrato realizado entre as partes, tendo a parte Autora juntado extrato de pagamentos de empréstimos consignados e RMC, o qual aponta os descontos realizados pela parte Ré no(s) extrato(s) do INSS (ID nº 239876258), cujos dados são os seguintes:
contrato nº 11831874,
desconto: R$ 46,85,
valor do contrato: R$ R$ 1.000,00,
averbado em 24/12/2015.
Contrato de adesão assinado pela parte Autora ID nº 382130567,

Natureza da operação CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – valor indicado para pagamento mínimo na fatura – R$ 46,85,

Do contrato não consta o valor do empréstimo, data de início e término dos descontos consignados, mas tão somente taxas de juros máximas de 3,36% a.m e 48,67% a.a.

Até os descontos realizados no benefício do (a) Autor(a) diferem daquele que consta do contrato.

É cediço que as Instituições financeiras utilizam-se dos contratos de adesão, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente, sem que seja dado ao consumidor o direito de discuti-las, e assim o fazendo, sujeitam-se aquelas à análise de sua legalidade e revisão judicial, a fim de se reconhecer eventuais abusividades que violem direitos do consumidor.

A parte Autora afirma que não requereu a modalidade de contratação realizada CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, tendo procurado a parte Ré com o intuito de realizar empréstimo consignado, diante da situação financeira pela qual se encontrava.

Esta matéria já foi enfrentada pelo STJ que já decidiu com o seguinte entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO DIANTE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. S. N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que não foram prestadas as informações necessárias a respeito do tipo de contrato que seria realizado entre as partes, reconhecendo a irregularidade na cobrança da dívida e determinando a conversão do negócio em empréstimo consignado, em conformidade com a vontade manifestada pelo consumidor quando da celebração da avença - demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação das cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

Nesse contexto, o tipo de contratação realizada pela parte Ré, com reserva de margem consignável, para descontos intermináveis, sem definição de data de término e sem abatimento no saldo devedor, mostra-se totalmente abusiva e contrária aos princípios de probidade e boa-fé, com nítido intento de auferir vantagem exagerada e desproporcional em desfavor do consumidor, sendo nulas de pleno direito – art. 51, IV, do CDC.

Referida contratação viola frontalmente as normas do CDC, essencialmente aquelas que versam sobre o direito a informação adequada e clara sobre o tipo de produto/serviço adquirido:

Constituição Federal:

Artigo 5º.

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ainda na seara do sistema de proteção e defesa do consumidor, disciplinando direito com maior amplitude o direito de informação, o atual artigo 54-D do CDC é expresso ao dispor:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Parágrafo único.

O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem

prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Embora conste do contrato de adesão, a parte Ré não demonstrou que os termos do negócio foram devidamente explicados ao consumidor, sendo que a referida modalidade de contrato por si só representa abusividade e vantagem exagerada, por não definir prazo para término dos descontos, nem mesmo abatimento no saldo devedor.

A parte Ré também não apresentou provas de que o(a) Autor(a) recebeu e utilizou-se do referido cartão de crédito indicado no contrato.

Por outro lado, a parte Autora não nega a contratação, afirmando que realizou empréstimo consignado de modo que, tendo a parte Autora se beneficiado do referido valor, vindo a questionar o contrato judicialmente somente após mais de 05 (cinco) anos, entendo incabível o reconhecimento da nulidade, sendo possível a sua revisão para adequar o contrato a modalidade de empréstimo consignado, com base nas taxas médias fixadas pelo Banco Central, prestigiando-se assim o princípio da conservação do contrato.

Nessa linha de intelecção, colaciono os seguintes julgados:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O réu, sub-repticiamente, subverteu o incentivo governamental, que se destinava a permitir acesso a crédito mais barato (empréstimo consignado), transformando-o em acesso ao crédito mais caro do mercado (cartão de crédito) e em permanente e exponencial acréscimo do saldo devedor do cartão de crédito, provocando superendividamento e dependência permanente da consumidora ao banco credor. O caso concreto revela prática abusiva, pois o fornecedor condicionou o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitou-se da fraqueza ou ignorância da consumidora e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado. Não obstante a nulidade da contratação, o contrato podia e devia ser preservado, uma vez que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida todo o negócio, à luz do princípio da conservação do contrato. Por isso, impõe-se a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. DANO MORAL CONFIGURADO. O desconto indevido em benefício previdenciário, aliado ao engodo na contratação e a posterior cobrança do valor mutuado, de uma só vez, é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento. O montante da reparação fica arbitrado em R$10.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação provida em parte. (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017.8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora

(TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Mantendo o contrato conforme modalidade de empréstimo consignado, conforme requerido pela parte Autora, deve-se observar a taxa média de mercado ao tempo da contratação para esta espécie de negócio jurídico, aplicando-se os juros de forma simples, sem capitalização, o que revela-se mais razoável, devido a ausência de contratação e vícios existentes no contrato realizado.
Repetição de indébito:
Quanto aos descontos em excesso realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), cabível a sua devolução em dobro, considerando a evidente má-fé da parte Ré neste caso, ao dispor em contrato de adesão descontos infindáveis com excessiva desvantagem ao consumidor.
Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC:
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Danos morais:
O dano moral está perfeitamente caracterizado neste caso, pela lesão à dignidade do(a) Autor(a)/consumidor(a), diante da contratação abusiva em modalidade não pactuada e com vantagem excessiva à Instituição Financeira Ré, resultando em injusta redução de sua renda mensal e respectivamente a sua qualidade de vida pela conduta da Ré.
Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:
BANCO BMG S/A. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Aposentada, idosa, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado. Cartão de crédito não solicitado, tampouco desbloqueado. Súmula nº 532 STJ. Danos morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00. Reserva de margem consignada. Ofensa ao artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de autorização legal e contratual para a instituição financeira assim proceder. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Astreintes – liberar a RMC no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$5.000,00. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negando-se provimento ao recurso do réu.". (TJ-SP - RI: 10037701520208260541 SP 1003770-15.2020.8.26.0541, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CARTÃO FOI ENVIADO OU UTILIZADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NO PRESENTE CASO. (TJSC, Apelação n. 5004153-14.2020.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50041531420208240012, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Comercial).
Destarte, a indenização deve ser correspondente a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada.
Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário
Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pelo Autor, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o seguinte:
a) A conversão do contrato para a modalidade EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e o recálculo do valor do empréstimo – R$ R$ 1.000,00 (mil reais), com aplicação dos juros fixados pelo Banco Central (taxa média) para esta modalidade de contratação à época – em 24/12/2015. Juros a serem aplicados de forma simples e sem capitalização;
b) Que a parte Ré proceda a restituição em dobro à parte Autora, do montante a maior descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, relativo ao contrato indicado nos autos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto;
c) Condeno o Banco Réu ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais suportados pela parte Autora, monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
d) Concedo a tutela de urgência pleiteada, com base no §4º, artigo 84, do CDC c/c o art. 300 do CPC, determinando que a parte Ré proceda a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), bem como proceda a

imediata liberação de sua margem consignável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
e) Condeno ainda a parte Ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.
P. R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0506425-37.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Elifas Souza Da Costa
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)
Advogado: Victor Santos Defensor Menezes (OAB:BA80393)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0506425-37.2014.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELIFAS SOUZA DA COSTA

INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte Autora acima indicada, devidamente qualificado(a) nos autos, moveu a presente ação de complementação do valor do SEGURO DPVAT em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também qualificada.
Afirma que, na data de 17.05.2012 foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo as sequelas descritas no laudo pericial ID nº 424509723.
Pretende o recebimento dos valores referente a Indenização do SEGURO DPVAT, requerendo diretamente no neste processo que seja a parte Ré condenada ao pagamento da indenização do seguro DPVAT a que tem direito.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Após a citação a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A apresentou defesa, requerendo, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de laudo do IML; reconhecimento de falta de interesse processual – ausência de requerimento administrativo; substituição do polo passivo
No mérito, afirma que na data do sinistro estava em vigor a lei 11.945/2009, que estabeleceu tabela de graduação para os casos de invalidez.
Segue pugnando pela constitucionalidade da referida lei e a necessidade da perícia para se identificar o grau de invalidez do autor.
Pede a total improcedência do pedido.
Juntou os documentos.
Réplica apresentada nos autos.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
Laudo pericial juntado sob ID ID nº 424509723.
É o relatório.
Decido.

Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I , artigo 355, do CPC, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, vez que a própria lei 6.174/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, sendo necessária a apresentação de laudo do IML, apenas, quando não é possível estabelecer relação de causalidade entre o acidente e o dano, o que não é o caso dos autos, vez que foram acostados à inicial documentos que comprovam a ocorrência do acidente de veículo que lesionou a parte Autora.
A preliminar de extinção do processo por falta de interesse, sob o fundamento de ausência de prévio requerimento administrativo, deve ser rechaçada, uma vez que é plenamente possível o ingresso direto em Juízo para pleitear o valor que entende devido.
De início, cabe aduzir que o acidente que atingiu a vítima ocorreu quando já vigoravam os dispositivos das leis 11.482/2007 e 11.945/2009, que estabelecem o pagamento de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente.
Diversas foram as discussões, inclusive nos Tribunais pátrios, acerca da aplicação ou não de percentuais que pudessem aferir o grau de invalidez, havendo divergência, ainda, no tocante ao reconhecimento do pagamento do valor máximo da indenização.
Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recurso repetitivo (Resp 1303038/RS) decidiu jogar uma "pá de cal" nas frequentes discussões, firmando a seguinte tese jurídica: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".
Para os sinistros ocorridos na vigência da lei 11.945/2009, não há controvérsia, vez que seu texto incluiu a tabela gradativa.
Assim, não há mais qualquer discussão sobre a aplicação da Tabela de graduação, criada justamente para estabelecer parâmetros indenizatórios em função dos graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da quantia proporcional à diminuição da capacidade.
O certo é que o patamar indenizatório de R$13.500,00 delineado pelas citadas leis deve ser submetido aos decotes estabelecidos pela tabela nela incorporada.
No caso examinado, o laudo pericial demonstra que o(a) Autor(a) foi acometido de invalidez parcial permanente MEMBRO INFERIOR ESQUERDO com perda de 10%.
Assim, considerando que o valor previsto para a PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL DE UM DOS MEMBROS INFERIORES no percentual de 10% é de R$945,00, e levando em consideração que a parte Ré nada pagou na via administrativa, possui o Autor direito a um crédito de R$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), a título de indenização do seguro DPVAT.
Não se acolhe a alegação da parte Ré referente à existência de cicatriz e não de invalidez permanente, vez que o perito médico afirmou que houve lesões decorrente do acidente descrito na inicial, com perda correspondente a 10%.
No que concerne aos honorários advocatícios, no entanto, forçoso é seguir a orientação jurisprudencial quanto à remuneração do advogado no sentido de evitar-se fixação de honorários em valor ínfimo, de modo que haja justeza e razoabilidade no trabalho profissional do patrono da parte, neste sentido:

TJ-BA - Apelaço APL 05133777520148050001 (TJ-BA)
Data de publicaço: 01/02/2018
Ementa: APELAO. AO CAUTELAR DE EXIBIO DE DOCUMENTO. IRRESIGNAO NA CONDENACO EM HONORRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR NFIMO ARBITRADO. MODIFICAO DA SENTENA PARA ATENDER AO ART. 85, §§ 2 E 8 DO CPC. APELO PROVIDO. ( Classe: Apelaço,Nmero do Processo: 0513377-75.2014.8.05.0001, Relator(a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cvel, Publicado em: 01/02/2018 )

TJ-MS - 08131651520168120001 MS 0813165-15.2016.8.12.0001 (TJ-MS)
Data de publicaço: 04/04/2017
E M E N T A – APELAO CVEL – AO DE COBRANA – DPVAT – PEDIDO DE FIXAO DE HONORRIOS SUCUMBENCIAIS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAO – VALOR NFIMO – FIXAO EQUITATIVA – INTELIGNCIA DO § 8. , DO ARTIGO 85 , DO CPC/15 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. induvidoso que a fixaço do valor dos honorrios advocatcios deve ser feita com juzo de ponderaço, com adstriço à razoabilidade, de sorte a assegurar que o profissional seja remunerado dignamente pelo trabalho prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

STJ
Ainda no que concerne aos honorários sucumbenciais, acompanho também a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que o Juiz está adstrito aos patamares de fixação dos honorários fixados pelo novo CPC, todavia, com observação da ressalva feita pelo próprio CPC, ou seja, na hipótese prevista no §8º, artigo 85, que diz: " § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o." Assim decidiu o STJ em recentíssimo julgado de 17-04-2018:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.617 - SP (2017/0326842-6) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : OSAC - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA ADVOGADOS : IVONE LEITE DUARTE - SP194544 THOMAZ CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP325456 RECORRIDO : LABOR EMPRESARIAL - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA ADVOGADOS : FÁBIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253 MARIA FERNANDA BERNARDINETTI - SP258229 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. 2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de

improcedência ou de sentença sem resolução de mérito". 3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 4. Recurso especial provido.

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré a pagar ao Autor(a) o valor de R$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), com juros de mora (súmula 426, STJ) de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir do evento danoso, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do C.P.C.
Considerando que houve resistência ao pedido, contestação e necessidade de prova pericial e para evitar remuneração ínfima com aviltamento da advocacia, condeno a Ré a pagar ao patrono do(a) Autor(a) honorários advocatícios em R$ 2.000,00(dois mil reais).
Face ao fato de que há sucumbência recíproca, condeno também a parte Autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais de 15%(quinze porcento) sobre o valor da diferença cobrada a maior, todavia, em razão de ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, a exigibilidade desta obrigação ficará suspensa durante cinco anos, após o trânsito em julgado desta sentença, salvo se a parte Ré comprovar que cessou a hipossuficiência financeira da parte Autora, artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.
Custas processuais integrais pela Ré.
Solicite-se o pagamento do perito junto ao TJBA por meio do sistema de apoio a perícias judiciais.
Proceda a correção do polo passivo desta demanda a fim de que passe a constar SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, conforme requerido na contestação.
P.R.I. Baixe-se no sistema, após cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 14 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0800978-58.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gleidiana Scalzer
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Paulo David Pereira Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0800978-58.2015.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: GLEIDIANA SCALZER

REU: PAULO DAVID PEREIRA NUNES

SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 436100622, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008543-52.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449461046
Processo N° : 8008543-52.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061717051688800000433749463

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007494-73.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449463493
Processo N° : 8007494-73.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061717052382800000433752256

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0508320-28.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ilza Vianna Matos
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0508320-28.2017.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ILZA VIANNA MATOS

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA

Vistos,
ESPÓLIO DE ILZA VIANNA MATOS, qualificada nos autos, através de advogado(a) devidamente constituído(a), ingressou neste Juízo com Ação de Procedimento Comum, com pedido liminar, em face da SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, alegando, em síntese, o seguinte:
Que, é beneficiária do plano de saúde Réu, possuindo dispneia intensa (dificuldade de respirar caracterizada por respiração rápida e curta, geralmente associada a doença cardíaca ou pulmonar) aos mínimos esforços da vida cotidiana.
Narra que, em 2002, em virtude de um câncer de mama já em quadro de metástase para o pulmão, a Autora teve que realizar uma mastectomia (remoção da mama) associada a uma lobectomia (retirada de parte do pulmão). Já sofreu três episódios de acidente vascular cerebral isquêmico; sofre de hipertensão arterial e obesidade; e faz uso regular de pelo menos 14 diferentes medicamentos. Tendo esses sintomas se intensificando no último ano, a ponto de culminar, em julho de 2017, na internação hospitalar da Autora.
Que, o seu quadro de saúde tem oscilado entre melhoras e pioras, com idas e vindas à UTI, tão somente em razão da utilização de equipamento VNI (ventilação mecânica não invasiva) em seu tratamento. Afirma ainda que, quando internada em quarto/apartamento convencional, teve acesso tão somente ao oxigênio suplementar. Que, o fornecimento de oxigênio sem o auxílio do equipamento VNI, mostrou-se insuficiente para o tratamento, haja vista que o aparelho tem a capacidade de exercer uma pressão positiva e literalmente “empurrar o ar” para os pulmões do paciente.
Que, em razão do tratamento inadequado foi transferida do quarto convencional para a UTI, onde recebeu oxigênio através do VNI, apresentando melhora na sua capacidade respiratória. Que, quando da propositura da ação, estava em sua 3ª (terceira) passagem pela UTI, desde que foi internada em julho de 2017.
Diante de tais fatos, a equipe médica entendeu que o tratamento mais indicado para a mesma seria a internação domiciliar (por prazo indeterminado) via HOME CARE, com assistência multidisciplinar (médico, enfermeiro, téc. de enfermagem, fisioterapeuta e nutricionista), além do suporte ventilatório com oxigenoterapia e ventilação mecânica não invasiva (VNI), tendo o plano Réu recusado a referida solicitação.
Que, o pleito fora renovado em duas outras oportunidades, tendo mais uma vez a parte Ré, à míngua de qualquer justificativa, negado o adequado tratamento à Autora.
Requer a concessão da tutela provisória, concedendo a Ré a obrigação de fazer, a fim de que seja oferecida a cobertura de tratamento médico domiciliar, home care, sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Decisão deferindo a tutela de urgência e a tramitação prioritária- ID nº 229409528.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito - ID nº 229409570.
Citada a parte Ré apresentou Contestação c/c Reconvenção (ID nº 229409578), não foram arguidas preliminares. No mérito, alega que o tratamento não possui previsão contratual e não encontra-se previsto no rol da ANS. Ausência de danos morais. Pela improcedência do pedido.
No pedido reconvencional a Ré alega que o contrato entre as partes foi firmado em junho/1991, anos antes da entrada em vigor da lei 9656/98, tendo referida lei trazido maior amplitude na cobertura de procedimentos aos segurados, bem como assegurado aos mesmos novos índices de reajuste. Que, por ocasião da entrada em vigor da referida lei ofertou aos seus segurados, dentre eles a reconvinda, a migração dos planos de saúde para adaptá-lo à nova legislação, tendo a reconvinda optado por permanecer com o contrato firmado em 1995. Requer a adaptação do contrato da autora para as disposições firmadas na lei 9656/98, mediante acréscimo de 20.59% do valor do prêmio do segurado.
A parte autora apresentou Réplica e Contestação à Reconvenção (ID nº 229409588).
Acórdão negando provimento ao agravo interposto pela parte Ré - ID nº 229409589.
Informado nos autos o óbito da Autora , tendo sido habilitado o seu espólio por meio da petição de ID nº 238566479, e despacho de ID nº 391370107.
As partes informaram que não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o necessário relatar.
Decido.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de outras provas, tendo as partes manifestado satisfação quanto às provas já existentes nos autos.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: ‘Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entedimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio

aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).

No mérito, o pedido da parte Autora é procedente.

Aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 – por versar sobre relação jurídica de consumo entre as partes, conforme entendimento consolidado no enunciado da súmula 608 do STJ, devendo ser invertido o ônus da prova neste caso, em favor do consumidor, incumbindo ao fornecedor dos produtos/serviços a prova quanto à inverdade da afirmação do(a) consumidor(a) (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora (art. 373, II do CPC/2015).

A relação contratual entre as partes é fato incontroverso e encontra-se demonstrada por meio dos documentos acostados aos autos.

Examinando os documentos apresentados, vejo que há relatórios médicos que indicam o quadro de saúde da Autora, descrito na inicial, com solicitação de Home Care com VNI/ BIPAP ou internação domiciliar (ID nº 22940951), constando estar a mesma com o seguinte diagnóstico:

- IRpA - descompressão da ASCO;
- ASCO (ASMA + DPOC)
- Apneia obstrutiva do sono
- HAS
- Fibrilação atrial - uso de xarelto
- Depressão
- Passado de CA Mama com MT para o pulmão
- Obesidade
- Clavulin (06/09)
- TC de tórax 06/09 - infiltrado intersticial peribroncovascular bilateral. Discreto infiltrado intersticial septa interlobular. Expressamente do interstício intra-lobular. Áreas esparsas de opacidade em vidro fosco

Consta ainda dos autos cópia de diversos contatos realizados pela autora com a parte Ré, solicitando a realização do tratamento médico indicado, bem como cópia das negativas do plano Réu.

A parte Ré não desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de apresentar provas de que prestou a assistência à saúde da Autora, conforme solicitação e indicação médica antes da propositura da presente demanda, nem mesmo demonstrou eventuais fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do(a) Autor(a) - art. 373 do CPC.

O contrato realizado entre as partes tem por finalidade a prestação de assistência à saúde, devendo ser observado por ambas partes o princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Além dos deveres contratuais anexos decorrentes da boa-fé objetiva, a relação contratual deve guardar observância às normas protetivas do consumidor, sendo nulas de pleno direito eventual cláusula iníqua e que coloque o consumidor em excessiva desvantagem (art.51, IV do CDC).

Acrescento ainda o quanto dispõe o Enunciado nº 102, da Súmula do E. TJSP que: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Diante da relação contratual estabelecida entre as partes e das normas em vigor, exsurge a obrigação da Ré em custear o tratamento solicitado, ainda que não previsto em contrato, devendo este ser interpretado à luz das normas de direitos fundamentais previsto em nossa Constituição Federal/1988, já em vigor à época da contratação.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tratamento, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado, como na hipótese. 3. A Terceira Turma desta Corte Superior reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), reputando abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1951102 MG 2021/0233881-8, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CUSTO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR LIMITADO AO CUSTO DIÁRIO EM HOSPITAL. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/01/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2022 e concluso ao gabinete em 10/08/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de a operadora do plano de saúde custear os insumos necessários ao tratamento médico da usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes. 4. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital. 5. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes. 6. Hipótese em que deve a recorrida

custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente - idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado - na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2017759 MS 2022/0241660-3, Data de Julgamento: 14/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023).

Conforme vastamente assentado em nossa jurisprudência, havendo previsão contratual de cobertura de internação hospitalar, deve ser também autorizada pelo plano a internação domiciliar, sob pena de violação de direitos do consumidor, sendo abusiva a cláusula contratual que exclua tal benefício.
Não procede também a alegação de ausência de previsão em rol da ANS, considerando a indicação médica para manutenção da saúde e vida da paciente, sendo o referido Rol considerado meramente exemplificativo.
Destarte, devida a liminar concedida neste caso porque em consonância com as obrigações contratuais e legais da Ré à época da propositura da demanda, sendo injusta e abusiva a negativa da Ré neste caso.
Registre-se, contudo, que em razão do falecimento da Autora, a Decisão deve ser revogada, vez que há entendimento do STJ de que “o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde.5. A morte da parte autora torna inservível o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a ninguém mais aproveitará o tratamento pleiteado, a cuja cobertura foi obrigada a operadora do plano de saúde”. (STJ - EAREsp: 1595021 SP 2019/0295712-4).
Danos morais:
Evidente a falha na prestação dos serviços da Ré, ao negar o tratamento solicitado pela Autora, devendo esta responder pelos prejuízos causados, conforme dispõe o CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
(…)
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Cabível o pedido de danos morais, vez que houve recusa indevida a tratamento de saúde, restando configurada a ofensa a direitos personalíssimos da Autora, de modo a consubstanciar os danos morais passíveis de reparação.
Embora informado nos autos o falecimento da Autora, com a extinção do contrato, sendo intransmissíveis os direitos personalíssimos, os efeitos patrimoniais decorrentes da sua violação são transmissíveis aos seus sucessores, nos termos da jurisprudência pátria.
Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o mero inadimplemento contratual não configura danos morais. Contudo, é reconhecido o direito à indenização por danos morais quando houver recusa indevida de cobertura de tratamento de saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e abala psicologicamente o paciente já com a saúde debilitada. 2. O arbitramento da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais) está de acordo com os padrões adotados pela jurisprudência pátria e observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1849785 PR 2018/0080639-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. RECURSO EM NOME DO PATRONO. MERA IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE REALIZAR CIRURGIA. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DA AUTORA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS INDEFERIDA. EXISTÊNCIA DE MULTA COMINATÓRIA PELO ATRASO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL À VIOLAÇÃO A DIREITO PERSONALÍSSIMO. TRANSMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Legitimidade recursal. De fato, o patrono da parte não possui legitimidade para recorrer em nome próprio em defesa do interesse do representado. Todavia, trata-se de mera irregularidade, passível de correção via retificação da autuação, como efetuado em decisão anterior. Mérito. Como cediço, os direitos de caráter personalíssimos se restringem à esfera jurídica da própria pessoa (intuito persona), sendo intransmissíveis por ato inter vivos ou causa mortis. Via de regra, tais direitos personalíssimos cuidam de direitos da personalidade ou sobre estado de pessoa. Nesse sentido, falecido o autor de uma demanda que verse sobre direitos personalíssimos, não há interesse jurídico na habilitação de eventuais herdeiros, devendo a ação ser julgada extinta por perda de objeto. Entretanto, a repercussão patrimonial à violação ao direito personalíssimo é plenamente transmissível. Como exemplo, podemos citar o direito de indenização pecuniária à violação a um direito personalíssimo, transmissível aos direitos dos herdeiros, restando cabível a sucessão processual dos feitos do de cujus. In casu, trata-se de ação julgada parcialmente procedente, para ratificar a liminar que determinou a realização de cirurgia da qual necessitava a parte autora, sob pena de multa. Com a notícia de falecimento da autora, o juízo a quo indeferiu o pedido de habilitação dos herdeiros para continuidade de execução da multa pelo atraso no cumprimento da obrigação. De fato, a execução da obrigação de fazer perdeu objeto com o falecimento da parte autora, porquanto a cirurgia possuía caráter de direito personalíssimo, intuito persona, intransmissível. Todavia, quantia de astreinte eventualmente devida pelo atraso no cumprimento da obrigação tem caráter patrimonial, transmissível ao espólio do de cujus, e por conseguinte, passível de habilitação pelos seus herdeiros. Precedentes deste TJERJ. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (TJ-RJ - AI: 00415178220208190000, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 19/10/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATENDIMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE. LIMINAR DEFERIDA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. DIREITO TRANSMISSÍVEL AOS HERDEIROS. SENTENÇA CASSADA. 1. É fato que o fornecimento do tratamento prestado na modalidade Home Care caracteriza-se como direito personalíssimo e perde a razão de ser em virtude do óbito da paciente. Contudo, havendo o exame do mérito, por meio do deferimento da tutela, é de ser enfrentada a questão de fundo, especialmente porque a petição inicial não dizia respeito apenas ao tratamento, mas também ao pleito de indenização por danos morais. 2. Os herdeiros têm legitimidade para pleitear indenização por eventuais danos morais que possam ter sofrido a autora da ação, falecida no curso do processo, conforme dispõe o artigo 943 do Código Civil. 3. Considerando que a fase de instrução probatória não foi concluída, é de rigor desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01580633420188090017, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 20/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/09/2019)
Como se vê, induvidosamente, tem a parte Autora direito aos danos morais reclamados, a serem fixados observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.
Na fixação da indenização a esse título, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor.
Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido. Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, a indenização no valor fixado na parte dispositiva afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral da vítima/parte Autora, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte Autora, nem provocando abalo financeiro à parte Ré face ao seu potencial econômico.

Pedido Reconvencional:
Através da petição de ID 229409578, a parte Ré apresentou pedido reconvencional requerendo a adaptação do contrato da autora para as disposições firmadas na lei 9656/98, mediante acréscimo de 20.59% do valor do prêmio do segurado, alegando que o contrato foi firmado antes da entrada em vigor da Lei 9656/98.
Ocorre que, por meio da petição de ID nº 229409601, foi informado nos autos o falecimento da autora, tendo seu espólio se habilitado por meio da petição de ID nº 238566479, de modo que o contrato de firmado entre as partes se extinguiu com o falecimento da Autora, perdendo a Reconvenção o objeto, diante da extinção da relação contratual.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais formulado na exordial, condenando a parte Ré ao pagamento do valor de R$7.000,00 (sete mil reais) a título de compensação por danos morais, em favor da parte Autora, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Declaro extintos os demais pedidos, de obrigação de fazer constante da inicial e pedido reconvencional, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do CPC.
Fica revogada a Decisão de ID nº 229409528.
Face à sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
P. R. I. Arquivem-se após o cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 13 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011312-04.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cadisbel California Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Requerido: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011312-04.2022.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Tutela de Urgência, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
REQUERENTE: CADISBEL CALIFORNIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

REQUERIDO: BANCO SAFRA SA
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO promovida pela parte Autora acima indicada em face da parte Ré também nominada acima.
Por meio das petições juntadas aos autos, ID nº 355415165 e ID nº 359198555, as partes formalizaram acordo requerendo a sua homologação.
Na petição de ID 448961511, a parte Autora informa o cumprimento do acordo e requer a extinção do feito.
Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme petições juntadas aos autos sob o ID supra indicado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 200 e 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Ante a transação formalizada pelas partes antes da sentença de mérito, as custas remanescentes ficam dispensadas a teor do §3º, artigo 90, do CPC/2015.
P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado, com baixa no sistema.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011681-95.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luciene Alves De Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011681-95.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: LUCIENE ALVES DE SANTANA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte Autora acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BMG, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:
Que, é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência. Em razão de dificuldades financeiras contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição

Ré, conforme dados extraídos de descontos em folha do INSS: contrato nº 13204642, datado de 19/09/2017, valor aproximadamente R$3.524,00, com parcelas a descontar mensalmente em seu benefício, direto na folha de pagamento.
Foram pagas 61 parcelas do contrato, no valor de R$158,38, totalizando o montante de R$9.661,18, sendo este somatório correspondente apenas aos juros, não havendo qualquer previsão para fim dos descontos.
O banco réu começou a descontar mensalmente os valores como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Que, jamais fora informada sobre aspectos essenciais do(s) contrato(s): a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do "empréstimo consignado".
Ao se deparar com irregularidades, procurou a parte Ré, sendo informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
A parte ré creditou na conta da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, começando a realizar os descontos mensais, sem a devida anuência da parte Autora, vez que não foi informada de todos os termos do contrato, nem mesmo de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado, com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.
Afirma que, jamais recebeu o suposto cartão, sendo ilegal a conduta da Instituição Ré ao cobrar do consumidor o valor apontado mensalmente ou limite de reserva de margem consignável no percentual de 5% do benefício. Que, tal modalidade de contratação gera enorme prejuízo financeiro ao consumidor, sendo o mesmo induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos.
Requer a concessão da tutela provisória em seu favor, a fim de que a parte Ré seja compelida a suspender imediatamente os descontos realizados referente ao contrato indicado. Ao final seja confirmada a liminar com a suspensão definitiva dos descontos mensais no benefício e liberação da margem consignável de 5% do(a) Autor(a); seja declarada a nulidade da contratação e extinção da obrigação; condenando a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente desde a contratação, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Requer ainda, caso este Juízo não entenda pela nulidade contratual, seja o Banco Réu condenado na obrigação de conversão da contratação em empréstimo consignado "tradicional", respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, com base no valor original liberado.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Citada, a parte Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que o advogado que representa a parte Autora atua em lote contra instituições financeiras, e possui inúmeras ações em trâmite perante o Poder Judiciário, fazendo parte de escritório que possui inúmeras ações com indícios de fraude documental. Que, a referida conduta deve ser apurada pelo Poder Judiciário. Inépcia da petição inicial, considerando que a parte Autora não buscou resolver a questão administrativamente junto à parte Ré. Impugna o pedido de gratuidade da Justiça. Decadência.
No mérito, aduz a Ré, que o valor mencionado na inicial trata-se de limite de saque que é averbado junto a margem consignável destinado ao Cartão de crédito consignado, isso não significa que o total foi sacado pelo(a) Autor(a). Que, a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os termos, bem como, do valor que seria liberado no ato da contratação.
Que, a parte Autora é pessoa capaz e tinha meios de compreender o que estava contratando.
Ausência de dano moral. Litigância de má-fé. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
É o relatório.
Decido.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versa sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Assim preceitua o artigo 370 do CPC/2015:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento face ao fato de que toda a prova documental relativa ao negócio jurídico realizado foi produzida pelas partes. E a prova oral no presente caso seria inútil ou desnecessária.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: 'Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006)
Quanto a preliminar de demandas em massa distribuídas pelo patrono da parte Autora em face da parte Ré e eventual fraude de documentos, entendo que essa questão não deve ser examinada nestes autos em particular. Até porque só nesta Vara há dezenas de demandas desta natureza, sendo inviável a realização de audiência de instrução em todos os casos, o que poderia acarretar em demasiado abarrotamento do Poder Judiciário, prejudicando a celeridade e a razoável duração dos processos e até mesmo a efetiva prestação jurisdicional. In casu, não vislumbro indícios de fraude de documentos, sendo acostados aos autos cópia do documento de identificação da parte, comprovante de endereço e procuração devidamente assinada.
A preliminar de inépcia da petição inicial – por ausência de prova e prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida, visto que o consumidor pode recorrer diretamente ao Poder Judiciário para ver reconhecida lesão ou ameaça a lesão aos seus

direitos, independente de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/1988. Não há neste caso exigência legal de prévio requerimento administrativo.
Não se acolhe também a preliminar de decadência, considerando que os autos versam sobre obrigações de trato sucessivo, não havendo data definida para desconto da última parcela, e assim começar a contagem do prazo prescricional. Ressalta-se ainda, que neste caso, o pleito de revisão do contrato pode ser operado no prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1632888 MG 2016/0274794-4).
A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça não merece acolhimento, visto que não demonstrado nos autos que a parte Autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustendo, sendo presumível a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, conforme dispõe o art. art. 99, §3º, do CPC.
No mérito, o pedido é procedente.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do(a) consumidor(a) (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora (art. 373, II do CPC/2015).

Incontroverso nos autos o contrato realizado entre as partes, tendo a parte Autora juntado extrato de pagamentos de empréstimos consignados e RMC, o qual aponta os descontos realizados pela parte Ré no(s) extrato(s) do INSS(ID nº 248175815), cujos dados são os seguintes:
contrato nº 13204642
desconto: R$138,65
valor do contrato: R$3.524,00, quitação 0,00,
averbado em 19.09.2017

Contrato de adesão assinado pela parte Autora, juntado pela parte Ré - ID nº 377758311,
datado de: 18.09.2017, natureza da operação SAQUE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.
Do contrato não consta o valor das parcelas nem mesmo a quantidade, data de início e término dos descontos consignados, mas tão somente taxas de juros máximas de 3,06% a.m e 44,3% a.a.
É cediço que as Instituições financeiras utilizam-se dos contratos de adesão, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente, sem que seja dado ao consumidor o direito de discuti-las, e assim o fazendo, sujeitam-se aquelas à análise de sua legalidade e revisão judicial, a fim de se reconhecer eventuais abusividades que violem direitos do consumidor.
A parte Autora afirma que não requereu a modalidade de contratação realizada CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, tendo procurado a parte Ré com o intuito de realizar empréstimo consignado, diante da situação financeira pela qual se encontrava.
Esta matéria já foi enfrentada pelo STJ que já decidiu com o seguinte entendimento:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO DIANTE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. S. N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que não foram prestadas as informações necessárias a respeito do tipo de contrato que seria realizado entre as partes, reconhecendo a irregularidade na cobrança da dívida e determinando a conversão do negócio em empréstimo consignado, em conformidade com a vontade manifestada pelo consumidor quando da celebração da avença - demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação das cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Nesse contexto, o tipo de contratação realizada pela parte Ré, com reserva de margem consignável, para descontos intermináveis, sem definição de data de término e sem abatimento no saldo devedor, mostra-se totalmente abusiva e contrária aos princípios de probidade e boa-fé, com nítido intento de auferir vantagem exagerada e desproporcional em desfavor do consumidor, sendo nulas de pleno direito – art. 51, IV, do CDC.
Referida contratação viola frontalmente as normas do CDC, essencialmente aquelas que versam sobre o direito a informação adequada e clara sobre o tipo de produto/serviço adquirido:
Constituição Federal:

Artigo 5º.
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Ainda na seara do sistema de proteção e defesa do consumidor, disciplinando direito com maior amplitude o direito de informação, o atual artigo 54-D do CDC é expresso ao dispor:
Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Parágrafo único.
O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Embora conste do contrato de adesão, a parte Ré não demonstrou que os termos do negócio foram devidamente explicados ao consumidor, sendo que a referida modalidade de contrato por si só representa abusividade e vantagem exagerada, por não definir prazo para término dos descontos, nem mesmo abatimento no saldo devedor.
A parte Ré também não apresentou provas de que o(a) Autor(a) recebeu e utilizou-se do referido cartão de crédito indicado no contrato.
Por outro lado, a parte Autora não nega a contratação, afirmando que realizou empréstimo consignado de modo que, tendo a parte Autora se beneficiado do referido valor, vindo a questionar o contrato judicialmente somente após mais de 05 (cinco) anos, entendo incabível o reconhecimento da nulidade, sendo possível a sua revisão para adequar o contrato a modalidade de empréstimo consignado, com base nas taxas médias fixadas pelo Banco Central, prestigiando-se assim o princípio da conservação do contrato.
Nessa linha de intelecção, colaciono os seguintes julgados:
CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O réu, sub-repticiamente, subverteu o incentivo governamental, que se destinava a permitir acesso a crédito mais barato (empréstimo consignado), transformando-o em acesso ao crédito mais caro do mercado (cartão de crédito) e em permanente e exponencial acréscimo do saldo devedor do cartão de crédito, provocando superendividamento e dependência permanente da consumidora ao banco credor. O caso concreto revela prática abusiva, pois o fornecedor condicionou o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitou-se da fraqueza ou ignorância da consumidora e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado. Não obstante a nulidade da contratação, o contrato podia e devia ser preservado, uma vez que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida todo o negócio, à luz do princípio da conservação do contrato. Por isso, impõe-se a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. DANO MORAL CONFIGURADO. O desconto indevido em benefício previdenciário, aliado ao engodo na contratação e a posterior cobrança do valor mutuado, de uma só vez, é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento. O montante da reparação fica arbitrado em R$10.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação provida em parte. (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017.8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas

apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Mantendo o contrato conforme modalidade de empréstimo consignado, conforme requerido pela parte Autora, deve-se observar a taxa média de mercado ao tempo da contratação para esta espécie de negócio jurídico, aplicando-se os juros de forma simples, sem capitalização, o que revela-se mais razoável, devido a ausência de contratação e vícios existentes no contrato realizado.

Repetição de indébito:

Quanto aos descontos em excesso realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), cabível a sua devolução em dobro, considerando a evidente má-fé da parte Ré neste caso, ao dispor em contrato de adesão descontos infindáveis com excessiva desvantagem ao consumidor.

Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Danos morais:

O dano moral está perfeitamente caracterizado neste caso, pela lesão à dignidade do(a) Autor(a)/consumidor(a), diante da contratação abusiva em modalidade não pactuada e com vantagem excessiva à Instituição Financeira Ré, resultando em injusta redução de sua renda mensal e respectivamente a sua qualidade de vida pela conduta da Ré.

Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:

BANCO BMG S/A. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Aposentada, idosa, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado. Cartão de crédito não solicitado, tampouco desbloqueado. Súmula nº 532 STJ. Danos morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00. Reserva de margem consignada. Ofensa ao artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de autorização legal e contratual para a instituição financeira assim proceder. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Astreintes – liberar a RMC no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$5.000,00. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negando-se provimento ao recurso do réu.". (TJ-SP - RI: 10037701520208260541 SP 1003770-15.2020.8.26.0541, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CARTÃO FOI ENVIADO OU UTILIZADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NO PRESENTE CASO. (TJSC, Apelação n. 5004153-14.2020.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50041531420208240012, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Destarte, a indenização deve ser correspondente a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada.

Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário

Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pelo Autor, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o seguinte:

a) A conversão do contrato para a modalidade EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e o recálculo do valor do empréstimo – R$ 3.524,00 (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais), com aplicação dos juros fixados pelo Banco Central (taxa média) para esta modalidade de contratação à época – em 18.09.2017. Juros a serem aplicados de forma simples e sem capitalização;

b) Que a parte Ré proceda a restituição em dobro à parte Autora, do montante a maior descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, relativo ao contrato indicado nos autos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto;

c) Condeno o Banco Réu ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais suportados pela parte Autora, monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

d) Concedo a tutela de urgência pleiteada, com base no §4º, artigo 84, do CDC c/c o art. 300 do CPC, determinando que a parte Ré proceda a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), bem como proceda a imediata liberação de sua margem consignável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

e) Condeno ainda a parte Ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.

P. R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 17 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011509-56.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valdima Santos Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011509-56.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: VALDIMA SANTOS NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc...

A parte Autora acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:

Que, é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência. Em razão de dificuldades financeiras contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição Ré, conforme dados extraídos de descontos em folha do INSS: contrato nº 201703354830554, datado de 05.08.2017, valor aproximadamente R$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com parcelas a descontar mensalmente em seu benefício, direto na folha de pagamento.
Foram pagas 61 parcelas do contrato, no valor de R$46,85, totalizando o montante de R$2.857,85, sendo este somatório correspondente apenas aos juros, não havendo qualquer previsão para fim dos descontos.
O banco réu começou a descontar mensalmente os valores como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Que, jamais fora informada sobre aspectos essenciais do(s) contrato(s): a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do "empréstimo consignado".
Ao se deparar com irregularidades, procurou a parte Ré, sendo informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
A parte ré creditou na conta da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, começando a realizar os descontos mensais, sem a devida anuência da parte Autora, vez que não foi informada de todos os termos do contrato, nem mesmo de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado, com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.
Afirma que, jamais recebeu o suposto cartão, sendo ilegal a conduta da Instituição Ré ao cobrar do consumidor o valor apontado mensalmente ou limite de reserva de margem consignável no percentual de 5% do benefício. Que, tal modalidade de contratação gera enorme prejuízo financeiro ao consumidor, sendo o mesmo induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos.
Requer a concessão da tutela provisória em seu favor, a fim de que a parte Ré seja compelida a suspender imediatamente os descontos realizados referente ao contrato indicado. Ao final seja confirmada a liminar com a suspensão definitiva dos descontos mensais no benefício e liberação da margem consignável de 5% do(a) Autor(a); seja declarada a nulidade da contratação e extinção da obrigação; condenando a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente desde a contratação, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Requer ainda, caso este Juízo não entenda pela nulidade contratual, seja o Banco Réu condenado na obrigação de conversão da contratação em empréstimo consignado "tradicional", respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, com base no valor original liberado.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
A parte Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, considerando que a parte Autora não buscou resolver a questão administrativamente junto à parte Ré. Ausência de pretensão resistida.
No mérito, aduz a Ré, regularidade da contratação. Que, a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os termos, bem como, do valor que seria liberado no ato da contratação. Impossibilidade de cancelamento do contrato e de repetição de indébito. Ausência de dano moral. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
É o relatório.
Decido.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versa sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Assim preceitua o artigo 370 do CPC/2015:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento face ao fato de que toda a prova documental relativa ao negócio jurídico realizado foi produzida pelas partes. E a prova oral no presente caso seria inútil ou desnecessária.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: 'Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006)
A preliminar de inépcia da petição inicial – por ausência de prova e prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida, visto que o consumidor pode recorrer diretamente ao Poder Judiciário para ver reconhecida lesão ou ameaça a lesão aos seus direitos, independente de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/1988. Não há neste caso exigência legal de prévio requerimento administrativo.
No mérito, o pedido é procedente.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do(a) consumidor(a) (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora (art. 373, II do CPC/2015).
Incontroverso nos autos o contrato realizado entre as partes, tendo a parte Autora juntado extrato de pagamentos de empréstimos consignados e RMC, o qual aponta os descontos realizados pela parte Ré no(s) extrato(s) do INSS(ID nº 248157129), cujos dados são os seguintes:

contrato nº 2017033548305543 6000
desconto: R$46,85
valor do contrato: R$937,00, quitação 0,00,
Data de inclusão em 05.08.2017
A parte Ré não juntou aos autos cópia do contrato assinado pela pare Autora ou qualquer outra prova que indica ter informado à parte Autora acerca das características da operação.
É cediço que as Instituições financeiras utilizam-se dos contratos de adesão, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente, sem que seja dado ao consumidor o direito de discuti-las, e assim o fazendo, sujeitam-se aquelas à análise de sua legalidade e revisão judicial, a fim de se reconhecer eventuais abusividades que violem direitos do consumidor.
A parte Autora afirma que não requereu a modalidade de contratação realizada CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, tendo procurado a parte Ré com o intuito de realizar empréstimo consignado, diante da situação financeira pela qual se encontrava.
Esta matéria já foi enfrentada pelo STJ que já decidiu com o seguinte entendimento:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO DIANTE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. S. N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que não foram prestadas as informações necessárias a respeito do tipo de contrato que seria realizado entre as partes, reconhecendo a irregularidade na cobrança da dívida e determinando a conversão do negócio em empréstimo consignado, em conformidade com a vontade manifestada pelo consumidor quando da celebração da avença - demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação das cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Nesse contexto, o tipo de contratação realizada pela parte Ré, com reserva de margem consignável, para descontos intermináveis, sem definição de data de término e sem abatimento no saldo devedor, mostra-se totalmente abusiva e contrária aos princípios de probidade e boa-fé, com nítido intento de auferir vantagem exagerada e desproporcional em desfavor do consumidor, sendo nulas de pleno direito – art. 51, IV, do CDC.
Referida contratação viola frontalmente as normas do CDC, essencialmente aquelas que versam sobre o direito a informação adequada e clara sobre o tipo de produto/serviço adquirido:
Constituição Federal:

Artigo 5º.
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Ainda na seara do sistema de proteção e defesa do consumidor, disciplinando direito com maior amplitude o direito de informação, o atual artigo 54-D do CDC é expresso ao dispor:
Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Parágrafo único.
O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento pre-

visto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Embora conste do contrato de adesão, a parte Ré não demonstrou que os termos do negócio foram devidamente explicados ao consumidor, sendo que a referida modalidade de contrato por si só representa abusividade e vantagem exagerada, por não definir prazo para término dos descontos, nem mesmo abatimento no saldo devedor.

A parte Ré também não apresentou provas de que o(a) Autor(a) recebeu e utilizou-se do referido cartão de crédito indicado no contrato.

Por outro lado, a parte Autora não nega a contratação, afirmando que realizou empréstimo consignado de modo que, tendo a parte Autora se beneficiado do referido valor, vindo a questionar o contrato judicialmente somente após mais de 05 (cinco) anos, entendo incabível o reconhecimento da nulidade, sendo possível a sua revisão para adequar o contrato a modalidade de empréstimo consignado, com base nas taxas médias fixadas pelo Banco Central, prestigiando-se assim o princípio da conservação do contrato.

Nessa linha de intelecção, colaciono os seguintes julgados:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O réu, sub-repticiamente, subverteu o incentivo governamental, que se destinava a permitir acesso a crédito mais barato (empréstimo consignado), transformando-o em acesso ao crédito mais caro do mercado (cartão de crédito) e em permanente e exponencial acréscimo do saldo devedor do cartão de crédito, provocando superendividamento e dependência permanente da consumidora ao banco credor. O caso concreto revela prática abusiva, pois o fornecedor condicionou o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitou-se da fraqueza ou ignorância da consumidora e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado. Não obstante a nulidade da contratação, o contrato podia e devia ser preservado, uma vez que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida todo o negócio, à luz do princípio da conservação do contrato. Por isso, impõe-se a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. DANO MORAL CONFIGURADO. O desconto indevido em benefício previdenciário, aliado ao engodo na contratação e a posterior cobrança do valor mutuado, de uma só vez, é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento. O montante da reparação fica arbitrado em R$10.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação provida em parte. (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017.8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à

unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
Mantendo o contrato conforme modalidade de empréstimo consignado, conforme requerido pela parte Autora, deve-se observar a taxa média de mercado ao tempo da contratação para esta espécie de negócio jurídico, aplicando-se os juros de forma simples, sem capitalização, o que revela-se mais razoável, devido a ausência de contratação e vícios existentes no contrato realizado.

Repetição de indébito:
Quanto aos descontos em excesso realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), cabível a sua devolução em dobro, considerando a evidente má-fé da parte Ré neste caso, ao dispor em contrato de adesão descontos infindáveis com excessiva desvantagem ao consumidor.
Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: " O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Danos morais:
O dano moral está perfeitamente caracterizado neste caso, pela lesão à dignidade do(a) Autor(a)/consumidor(a), diante da contratação abusiva em modalidade não pactuada e com vantagem excessiva à Instituição Financeira Ré, resultando em injusta redução de sua renda mensal e respectivamente a sua qualidade de vida pela conduta da Ré.
Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:
BANCO BMG S/A. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Aposentada, idosa, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado. Cartão de crédito não solicitado, tampouco desbloqueado. Súmula nº 532 STJ. Danos morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00. Reserva de margem consignada. Ofensa ao artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de autorização legal e contratual para a instituição financeira assim proceder. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Astreintes – liberar a RMC no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$5.000,00. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negando-se provimento ao recurso do réu.". (TJ-SP - RI: 10037701520208260541 SP 1003770-15.2020.8.26.0541, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CARTÃO FOI ENVIADO OU UTILIZADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NO PRESENTE CASO. (TJSC, Apelação n. 5004153-14.2020.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50041531420208240012, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Comercial).
Destarte, a indenização deve ser correspondente a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada.
Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário
Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pelo Autor, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o seguinte:
a) A conversão do contrato para a modalidade EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e o recálculo do valor do empréstimo – R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com aplicação dos juros fixados pelo Banco Central (taxa média) para esta modalidade de contratação à época – em 05.08.2017. Juros a serem aplicados de forma simples e sem capitalização;
b) Que a parte Ré proceda a restituição em dobro à parte Autora, do montante a maior descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, relativo ao contrato indicado nos autos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto;
c) Condeno o Banco Réu ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais suportados pela parte Autora, monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

d) Concedo a tutela de urgência pleiteada, com base no §4º, artigo 84, do CDC c/c o art. 300 do CPC, determinando que a parte Ré proceda a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), bem como proceda a imediata liberação de sua margem consignável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais);
e) Condeno ainda a parte Ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.
P. R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 17 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8015620-83.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Wilson Pereira Neres
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8015620-83.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: WILSON PEREIRA NERES

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte Autora acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BMG, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:
Que, é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência. Em razão de dificuldades financeiras contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição Ré, conforme dados extraídos de descontos em folha do INSS: contrato nº 13681274, datado de 09.03.2018, valor aproximadamente R$1.265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais), com parcelas a descontar mensalmente em seu benefício, direto na folha de pagamento.
Foram pagas 57 parcelas do contrato, no valor de R$47,70, totalizando o montante de R$2.718,90, sendo este somatório correspondente apenas aos juros, não havendo qualquer previsão para fim dos descontos.
O banco réu começou a descontar mensalmente os valores como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Que, jamais fora informada sobre aspectos essenciais do(s) contrato(s): a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.
Ao se deparar com irregularidades, procurou a parte Ré, sendo informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
A parte ré creditou na conta da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, começando a realizar os descontos mensais, sem a devida anuência da parte Autora, vez que não foi informada de todos os termos do contrato, nem mesmo de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado, com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.
Afirma que, jamais recebeu o suposto cartão, sendo ilegal a conduta da Instituição Ré ao cobrar do consumidor o valor apontado mensalmente ou limite de reserva de margem consignável no percentual de 5% do benefício. Que, tal modalidade de contratação gera enorme prejuízo financeiro ao consumidor, sendo o mesmo induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos.

Requer a concessão da tutela provisória em seu favor, a fim de que a parte Ré seja compelida a suspender imediatamente os descontos realizados referente ao contrato indicado. Ao final seja confirmada a liminar com a suspensão definitiva dos descontos mensais no benefício e liberação da margem consignável de 5% do(a) Autor(a); seja declarada a nulidade da contratação e extinção da obrigação; condenando a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente desde a contratação, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Requer ainda, caso este Juízo não entenda pela nulidade contratual, seja o Banco Réu condenado na obrigação de conversão da contratação em empréstimo consignado "tradicional", respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, com base no valor original liberado.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
A parte Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que o advogado que representa a parte Autora atua em lote contra instituições financeiras, e possui inúmeras ações em trâmite perante o Poder Judiciário, fazendo parte de escritório que possui inúmeras ações com indícios de fraude documental. Que, a referida conduta deve ser apurada pelo Poder Judiciário. Inépcia da petição inicial, considerando que a parte Autora não buscou resolver a questão administrativamente junto à parte Ré. Impugna o pedido de gratuidade da Justiça. Decadência.
No mérito, aduz a Ré, que o valor mencionado na inicial trata-se de limite de saque que é averbado junto a margem consignável destinado ao Cartão de crédito consignado, isso não significa que o total foi sacado pelo(a) Autor(a). Que, a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os termos, bem como, do valor que seria liberado no ato da contratação.
Que, a parte Autora é pessoa capaz e tinha meios de compreender o que estava contratando.
Ausência de dano moral. Litigância de má-fé. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
A parte Ré pediu a designação de audiência para depoimento pessoal da parte Autora.
É o relatório.
Decido.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versa sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Assim preceitua o artigo 370 do CPC/2015:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento face ao fato de que toda a prova documental relativa ao negócio jurídico realizado foi produzida pelas partes. E a prova oral no presente caso seria inútil ou desnecessária.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: 'Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006)
Quanto a preliminar de demandas em massa distribuídas pelo patrono da parte Autora em face da parte Ré e eventual fraude de documentos, entendo que essa questão não deve ser examinada nestes autos em particular. Até porque só nesta Vara há dezenas de demandas desta natureza, sendo inviável a realização de audiência de instrução em todos os casos, o que poderia acarretar em demasiado abarrotamento do Poder Judiciário, prejudicando a celeridade e a razoável duração dos processos e até mesmo a efetiva prestação jurisdicional. In casu, não vislumbro indícios de fraude de documentos, sendo acostados aos autos cópia do documento de identificação da parte, comprovante de endereço e procuração devidamente assinada.
A preliminar de inépcia da petição inicial – por ausência de prova e prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida, visto que o consumidor pode recorrer diretamente ao Poder Judiciário para ver reconhecida lesão ou ameaça a lesão aos seus direitos, independente de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/1988. Não há neste caso exigência legal de prévio requerimento administrativo.
Não se acolhe também a preliminar de decadência, considerando que os autos versam sobre obrigações de trato sucessivo, não havendo data definida para desconto da última parcela, e assim começar a contagem do prazo prescricional. Ressalta-se ainda, que neste caso, o pleito de revisão do contrato pode ser operado no prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1632888 MG 2016/0274794-4).
A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça não merece acolhimento, visto que não demonstrado nos autos que a parte Autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustendo, sendo presumível a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, conforme dispõe o art. art. 99, §3º, do CPC.
No mérito, o pedido é procedente.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do(a) consumidor(a) (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora (art. 373, II do CPC/2015).
Incontroverso nos autos o contrato realizado entre as partes, tendo a parte Autora juntado extrato de pagamentos de empréstimos consignados e RMC, o qual aponta os descontos realizados pela parte Ré no(s) extrato(s) do INSS(ID nº 337254957), cujos dados são os seguintes:

contrato nº 13681274
desconto: R$47,70
valor do contrato: R$1.265,00, quitação 0,00,
averbado em 09.03.2018

Contrato de adesão assinado pela parte Autora, juntado pela parte Ré - ID nº 404950874, datado de: 17.11.2017, natureza da operação CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – valor indicado para pagamento mínimo na fatura – R$46,75
Do contrato não consta o valor do empréstimo, data de início e término dos descontos consignados, mas tão somente taxas de juros máximas de 3,00% a.m e 43.28% a.a.
Até os descontos realizados no benefício do (a) Autor(a) diferem daquele que consta do contrato.
É cediço que as Instituições financeiras utilizam-se dos contratos de adesão, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente, sem que seja dado ao consumidor o direito de discuti-las, e assim o fazendo, sujeitam-se aquelas à análise de sua legalidade e revisão judicial, a fim de se reconhecer eventuais abusividades que violem direitos do consumidor.
A parte Autora afirma que não requereu a modalidade de contratação realizada CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, tendo procurado a parte Ré com o intuito de realizar empréstimo consignado, diante da situação financeira pela qual se encontrava.
Esta matéria já foi enfrentada pelo STJ que já decidiu com o seguinte entendimento:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO DIANTE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. S. N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que não foram prestadas as informações necessárias a respeito do tipo de contrato que seria realizado entre as partes, reconhecendo a irregularidade na cobrança da dívida e determinando a conversão do negócio em empréstimo consignado, em conformidade com a vontade manifestada pelo consumidor quando da celebração da avença - demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação das cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Nesse contexto, o tipo de contratação realizada pela parte Ré, com reserva de margem consignável, para descontos intermináveis, sem definição de data de término e sem abatimento no saldo devedor, mostra-se totalmente abusiva e contrária aos princípios de probidade e boa-fé, com nítido intento de auferir vantagem exagerada e desproporcional em desfavor do consumidor, sendo nulas de pleno direito – art. 51, IV, do CDC.
Referida contratação viola frontalmente as normas do CDC, essencialmente aquelas que versam sobre o direito a informação adequada e clara sobre o tipo de produto/serviço adquirido:
Constituição Federal:

Artigo 5º.
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Ainda na seara do sistema de proteção e defesa do consumidor, disciplinando direito com maior amplitude o direito de informação, o atual artigo 54-D do CDC é expresso ao dispor:
Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Parágrafo único.
O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Embora conste do contrato de adesão, a parte Ré não demonstrou que os termos do negócio foram devidamente explicados ao consumidor, sendo que a referida modalidade de contrato por si só representa abusividade e vantagem exagerada, por não definir prazo para término dos descontos, nem mesmo abatimento no saldo devedor.
A parte Ré também não apresentou provas de que o(a) Autor(a) recebeu e utilizou-se do referido cartão de crédito indicado no contrato.
Por outro lado, a parte Autora não nega a contratação, afirmando que realizou empréstimo consignado de modo que, tendo a parte Autora se beneficiado do referido valor, vindo a questionar o contrato judicialmente somente após mais de 05 (cinco) anos, entendo incabível o reconhecimento da nulidade, sendo possível a sua revisão para adequar o contrato a modalidade de empréstimo consignado, com base nas taxas médias fixadas pelo Banco Central, prestigiando-se assim o princípio da conservação do contrato.
Nessa linha de intelecção, colaciono os seguintes julgados:
CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O réu, sub-repticiamente, subverteu o incentivo governamental, que se destinava a permitir acesso a crédito mais barato (empréstimo consignado), transformando-o em acesso ao crédito mais caro do mercado (cartão de crédito) e em permanente e exponencial acréscimo do saldo devedor do cartão de crédito, provocando superendividamento e dependência permanente da consumidora ao banco credor. O caso concreto revela prática abusiva, pois o fornecedor condicionou o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitou-se da fraqueza ou ignorância da consumidora e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado. Não obstante a nulidade da contratação, o contrato podia e devia ser preservado, uma vez que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida todo o negócio, à luz do princípio da conservação do contrato. Por isso, impõe-se a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. DANO MORAL CONFIGURADO. O desconto indevido em benefício previdenciário, aliado ao engodo na contratação e a posterior cobrança do valor mutuado, de uma só vez, é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento. O montante da reparação fica arbitrado em R$10.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação provida em parte. (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017.8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da inde-

nização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Mantendo o contrato conforme modalidade de empréstimo consignado, conforme requerido pela parte Autora, deve-se observar a taxa média de mercado ao tempo da contratação para esta espécie de negócio jurídico, aplicando-se os juros de forma simples, sem capitalização, o que revela-se mais razoável, devido a ausência de contratação e vícios existentes no contrato realizado.

Repetição de indébito:

Quanto aos descontos em excesso realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), cabível a sua devolução em dobro, considerando a evidente má-fé da parte Ré neste caso, ao dispor em contrato de adesão descontos infindáveis com excessiva desvantagem ao consumidor.

Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: “ O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Danos morais:

O dano moral está perfeitamente caracterizado neste caso, pela lesão à dignidade do(a) Autor(a)/consumidor(a), diante da contratação abusiva em modalidade não pactuada e com vantagem excessiva à Instituição Financeira Ré, resultando em injusta redução de sua renda mensal e respectivamente a sua qualidade de vida pela conduta da Ré.

Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:

BANCO BMG S/A. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Aposentada, idosa, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado. Cartão de crédito não solicitado, tampouco desbloqueado. Súmula nº 532 STJ. Danos morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00. Reserva de margem consignada. Ofensa ao artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de autorização legal e contratual para a instituição financeira assim proceder. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Astreintes – liberar a RMC no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$5.000,00. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negando-se provimento ao recurso do réu.”. (TJ-SP - RI: 10037701520208260541 SP 1003770-15.2020.8.26.0541, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CARTÃO FOI ENVIADO OU UTILIZADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NO PRESENTE CASO. (TJSC, Apelação n. 5004153-14.2020.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50041531420208240012, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Destarte, a indenização deve ser correspondente a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada.

Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário.

Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pelo Autor, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o seguinte:

a) A conversão do contrato para a modalidade EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e o recálculo do valor do empréstimo – R$ 1.265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais), com aplicação dos juros fixados pelo Banco Central (taxa média) para esta modalidade de contratação à época – em 17.11.2017. Juros a serem aplicados de forma simples e sem capitalização;

b) Que a parte Ré proceda a restituição em dobro à parte Autora, do montante a maior descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, relativo ao contrato indicado nos autos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto;

c) Condeno o Banco Réu ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais suportados pela parte Autora, monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
d) Concedo a tutela de urgência pleiteada, com base no §4º, artigo 84, do CDC c/c o art. 300 do CPC, determinando que a parte Ré proceda a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), bem como proceda a imediata liberação de sua margem consignável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
e) Condeno ainda a parte Ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.
P. R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 17 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010969-71.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nilton Meira Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010969-71.2023.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Redução da Capacidade Auditiva]
REQUERENTE: NILTON MEIRA SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor acima indicado, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIARIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão do benefício de auxílio-acidente, alegando que o valor percebido é inferior ao salário mínimo, violando ao quanto estabelece o art. 201, § 2°, da CF/88.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Citada, a Autarquia Ré apresentou contestação sob ID nº 412190739, alegando preliminarmente prescrição e decência. No mérito afirma que o benefício de auxilio acidente não substitui a renda do trabalhador, e por isso não se aplica o quanto determina o art. 201, § 2°, da CF/88. Pela improcedência do pedido
Intimada para manifestar sobre a contestação, a parte Autora quedou-se inerte.
É o necessário relatar.
Decido:
Este processo comporta julgamento antecipado, com base no art. 355, I, por versar sobre matéria fática e de direito que não exige produção de prova em audiência.
1. Preliminares:
A preliminar de decadência não deve ser acolhida neste caso, considerando que o benefício previdenciário de auxilio acidente foi concedido à Autora em data anterior à Medida Provisória de nº MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu o prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão do benefício previdenciário, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 a qual deipõe sobre os benefícios previdenciários.
Nessa linha, colaciono os seguintes julgados do STJ:
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. RETROAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, “o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas.” ( AgRg no REsp 670.581/RJ, Rel. Min. ARNALDO

ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe de 3/8/2009). 2. Inviável a análise de tema suscitado apenas em agravo regimental, por constituir inaceitável inovação recursal. (STJ – 6ª Turma - AgRg no REsp 1213971 -Ministro CELSO LIMONGI – julgado em 05/04/2011).

PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ – 6ª Turma - AgRg no Ag 1362642 -Ministro OG FERNANDES – julgado em24/05/2011).

Assim, o prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 somente deve alcançar as situações constituídas após a sua vigência, de modo a preservar outras situações já consolidadas, como a situação narrada nos autos, em que o benefício de auxilio acidente foi concedido no ano de 1993, quando a lei não dispunha de prazo decadencial para a sua revisão.

Por outro lado, deve ser acolhido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei de nº 8.213/91, que assim dispõe:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Pelo que consta dos autos, o benefício do Autor encontra-se ativo, sendo que diante do quanto dispõe a norma acima, encontram-se prescritos eventuais valores, referente a revisão do benefício, anteriores a 05(cinco) anos antes da propositura da presente ação.

2. Dos Fatos e Argumentos:

A parte autora sustenta que o benefício de auxílio-acidente encontra-se em desconformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e com as disposições constitucionais, alegando que todo benefício previdenciário deve ser no mínimo igual ao salário mínimo.

3. Da Legislação Aplicável e Natureza do Benefício:

O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a declaração das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas.

Além disso, o § 1º do artigo referido determina que “o auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

4. Dos Precedentes e Interpretação Constitucional:

A questão central envolve a interpretação do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe que “nenhum benefício que substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros tribunais decidiram reiteradamente que o auxílio-acidente possui natureza indenizatória, não se configurando como benefício que substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho. Portanto, a regra constitucional mencionada não se aplica.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO ACIDENTE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 201 DA CF/1988. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. SUCUMBÊNCIA. - Devido o auxílio acidente por força de lesão ou moléstia de caráter permanente (adquirida ou não por acidente de trabalho), capaz de gerar incapacidade parcial - Citado benefício encerra índole indenizatória, a ele fazendo jus apenas o trabalhador que teve reduzida sua capacidade laborativa. Trata-se de benefício que não substituiu o salário de contribuição, afinal o beneficiário pode continuar sua função produtiva, não se aplicando o § 2º do art. 201 da CF/1988. Precedentes - O art. 201 não fez menção à aludida verba indenizatória, para a qual se previa a edição de lei especial, não se enquadrando entre as prestações sucedâneas do salário contributivo ou do rendimento do segurado assalariado - À luz do art. 118 da LB, o segurado que sofreu acidente de trabalho mantém seu contrato empregatício, podendo o auxílio acidente ter valor inferior ao mínimo legal - É lícito o pagamento de auxílio acidente em valor inferior ao salário mínimo. Precedentes - Em virtude da sucumbência, deve a parte autora pagar custas processuais e honorários de advogado, ora arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita - Apelo conhecido e desprovido. (TRF-3 - ApCiv: 51591322720214039999 SP, Relator: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/03/2022, 9ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 23/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) RECURSO DA PARTE AUTORA. AFIRMAÇÃO DE QUE RECEBE AUXÍLIO-ACIDENTE EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO E QUE, PORTANTO, FAZ JUS À REVISÃO DO BENEFÍCIO, COM LASTRO NO ART. 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE A RENDA MENSAL SER INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DO ART. 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO-ACIDENTE E NÃO SUBSTITUTIVA DA VERBA SALARIAL. 2) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 05000842620138240104, Relator: Marco Aurelio Ghisi Machado, Data de Julgamento: 18/07/2023, Quinta Câmara de Direito Público).

5. Caso concreto:

A parte Autora pleiteia a revisão do benefício apenas para que o mesmo seja equiparado ao valor do salário mínimo, não havendo alegação de que o valor do benefício não está sendo calculado e concedido conforme estipulado na Lei nº 8.213/91, art. 86, §1º – 50% do salário de benefício.

6. Dispositivo:
Diante do exposto, com base nos fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados e art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de revisão do benefício de auxílio-acidente para que corresponda ao valor do salário mínimo, mantendo o benefício no valor calculado conforme a legislação vigente.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência por ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça – art. 98, §3º, do CPC.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 18 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003092-80.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sinval Goncalves Dos Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003092-80.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Tarifas]
AUTOR: SINVAL GONCALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos,
SINVAL GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou neste Juízo, com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com pedido de tutela de urgência, em face de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, alegando o seguinte:
Que, realizou com a parte Ré contrato de financiamento de veículo, no valor R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a finalidade de adquirir um veículo descrito na inoicial, na data de janeiro/2020, para pagamento em 48 prestações no valor de R$708,96 (setecentos e oito reais e noventa e seis centavos).
Que, já quitou 30 prestações, e que pretende a revisão do contrato, a fim de afastar algumas ilegalidades, tais como cobrança de juros abusivos, acima da taxa média de mercado, capitalização de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e outras taxas administrativas como taxa de registro e seguro.
Requer a revisão das cláusulas contratuais, afastando as ilegalidades apontadas, condenação a parte Ré em repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte Autora – ID nº 397417025.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
A parte Ré apresentou contestação (ID nº 409391473), impugnando o pedido de gratuidade da justiça, e no mérito, refutando pedidos iniciais, alegando legalidade dos juros, capitalização e demais encargos contratuais. Descabimento de repetição de indébito. Pede a improcedência da demanda com base nas razões apresentadas.
Réplica apresentada nos autos
É o necessário relatar.
Decido.

Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, por versar os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras prova além das existentes nos autos.
Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).
A impugnação ao pedido de gratuidade não deve ser acatada, vez que a parte Ré não apresentou provas das suas alegações, a fim de provar que a parte Autora possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Além do que, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural – art. 99, §3º, do CPC.
Passo à análise do mérito.
Examinando as alegações da inicial, constata-se que seu escopo é a revisão de cláusulas contratuais, sob o fundamento de onerosidade excessiva, que tem como embrião a teoria da equidade contratual, motivada pelo objetivo de um ponto de equilíbrio nos contratos, afastando qualquer situação desfavorável ao protegido legal, o consumidor.
Observa-se que as argumentações trazem pleito amparado no CDC e diferentemente do que preconiza a teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil de 2002, não exige que o fato seja imprevisível para a revisão do contrato.
Em verdade, na ordem jurídica vigente, é possível, em tese, modificar as cláusulas contratuais que destoam das disposições do CDC, especialmente as que estabelecem obrigações consideradas iníquas (abusivas), coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).
Merece ser salientado que dentre os objetivos das normas do CDC está justamente o equilíbrio e por isso mesmo proteger o consumidor uma vez que se trata de sujeito vulnerável, dentro da perspectiva de que o Estado deve intervir no âmbito das relações contratuais com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as partes, nos termos do art. 170, V, da CF/88.
Desse modo, em que pese a tradicional autonomia das partes no momento de celebrar o contrato, a posterior manifestação do consumidor no sentido de que lhe foram impostas cláusulas abusivas, consideradas nulas por normas de ordem pública, não pode ser ignorada, sob pena de se frustrar a finalidade protetiva das normas consumeristas.
Nesse contexto, na atualidade contemporânea, é que aplica-se ao caso em julgamento o art. 6, V, primeira parte, do CDC, o qual permite a modificação de cláusulas contratuais, independentemente de haver fato superveniente e imprevisível, bastando unicamente a existência de prestações desproporcionais advindas de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico, nada havendo em temerário a busca pela revisão do contrato celebrado entre as partes fundada em dúvida acerca da legalidade da taxa praticada.
Penso, como muitos, que a intenção da expressão "função social do contrato" está intimamente ligada ao ponto de equilíbrio que o negócio celebrado deve atingir e ao que se denomina princípio da equidade contratual.
Dessa forma, um contrato que aponta para indícios de onerosidade excessiva a uma das partes, tida como hipossuficiente ou vulnerável, não está cumprindo o seu papel social, possibilitando o seu exame e eventualmente provada a necessária revisão pelo órgão judicante.
Cabível, como se vê, a discussão, em sede de ação revisional, do exame do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
No caso em tela, a controvérsia gravita em torno da legalidade da cobrança da taxa dos juros, sua capitalização e encargos.
No que concerne à taxa alegada como abusiva, verifica-se que o Autor firmou com o Banco Réu Cédula de crédito bancário a fim de adquirir um veículo, estabelecendo garantia fiduciária em favor do Banco Réu, contrato de ID nº 371632361, com os seguintes dados:
Cédula de crédito bancário nº 388.473.092
Realizado em 10.01.2020
Valor total do financiamento: R$15.000,00
48 parcelas de R$706,96
Taxa de juros mensal: 3,31%
Taxa de juros anual: 47,92%
Conforme informações colhidas juntos ao Banco Central do Brasil em seu sítio na internet, a taxa média de juros aplicada pelos bancos para crédito para aquisição de veículos, na data do contrato, foi de: 1,51% ao mês (série 25471) e 19,73% ao ano (série 20749).
Dessa forma, verifica-se que as taxas contratadas NÃO estão em consonância com a média de mercado, sendo portanto consideradas abusivas, observado os critérios e limites estabelecidos apenas pelo Conselho Monetário Nacional.
Além disso, o banco Réu não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar a legalidade das taxas de juros que incidiu no contrato indicado no autos, que justificasse a sua manutenção.
No que concerne aos juros e a sua capitalização, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.
Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis : "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
Entretanto, o posicionamento acima adotado não é absoluto, comportando exceções, em casos como quando está evidente a abusividade da taxa de juros pactuada, cuja constatação tem o efeito de induzir sua ilegalidade.
Como se vê, não basta que a taxa de juros aferida exceda o limite de 12% ao ano para que seja considerada abusiva, mas sim que se faz necessário uma demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior citada:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. - AgRg no Resp 939242/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807-4 - RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2008 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 14.04.2008 p.1 (grifos nosso) Admitindo a capitalização dos juros em casos como os dos autos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Agravo improvido. (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 979224/RS Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 07.05.08). (grifos nosso).

Conclui-se, induvidosamente que a taxa de juros remuneratórios pactuada, segundo pacífico entendimento do STJ, somente pode ser alterada após demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado.

Conforme demonstrado à luz do ordenamento jurídico vigente e orientação jurisprudencial, há ilegalidade em relação à taxa de juro aplicadas no contrato mencionado, resultando em onerosidade excessiva da parte Autora e evidente desequilíbrio contratual. Deve, assim, ser reconhecida a ilicitude, com a revisão das clausulas contratuais, de modo a ajustá-las à média de mercado, a fim de equilibrar a relação contratual.

No tocante a capitalização de juro, o entendimento do STJ era de que somente era admitida em casos específicos, previstos em Lei – cédula de crédito rural, comercial, industrial, etc – conforme Súmula 93 /STJ. A partir da edição da MP 2.170 de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual.

Dessa forma, o entendimento do STJ foi modicado no Recurso Especial nº 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC/73.

Na ocasião, além de se permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, decidiu-se que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Ocorre que, no presente caso consta do contrato previsão de capitalização diária de juros, sendo que não há indicação clara acerca das taxas de juros aplicados diariamente, havendo no contrato indicação expressa apenas das taxas mensal e anual aplicadas ao contrato.

Embora se admita a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, a estipulação de capitalização diária deve estar acompanhada com a devida informação acerca da taxa de juros aplicada diariamente, sob pena de violação do direito a informação do consumidor, conforme entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário. 2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. 3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle ‘a priori’ do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma. 4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (STJ - REsp: 1826463 SC 2019/0204874-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/10/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2020).

Destarte, deve ser reconhecida a abusividade da capitalização diária de juros neste caso, vez que não especificada no contrato a taxa diária de juros aplicada ao contrato, violando direito a informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC).

Taxas administrativas e seguro:

Em relação às taxas administrativas constantes do contrato, há entendimento firmado pelo STJ nos temas 618, 619, 620 e 621 , por meio dos Recursos repetitivos de nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, nos quais foram firmadas as seguintes teses jurídicas:

Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobranda do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, , sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Assim, conforme entendimento consolidado no STJ é válida a cobrança de tarifa de cadastro e o IOF pactuados.

São válidas também as tarifas de Registro do contrato, de avaliação do Bem, e serviços de terceiros especificados, conforme tema 958 do STJ (REsp 1578526/SP):

Tese firmada:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
Legítima a cobrança de SEGURO tendo-se que reconhecer a regularidade da contratação de seguro indicado no contrato em comento, isto porque, como em qualquer seguro, há uma contraprestação dada pela instituição financeira, ainda que não aperfeiçoada.
Frise-se o pedido de reconhecer como abusiva a cláusula que pactuou contrato de seguro, que tem por finalidade exatamente a proteção financeira durante a vigência do contrato de financiamento, se mostra absurda, isto porque, desde o início do contrato de financiamento o seguro está vigente, portanto, como já mencionado houve contraprestação por parte da requerida, ainda que não tenha ocorrido qualquer sinistro.
Vale pontuar que é descabida qualquer alegação de venda casada no quadro que se apresenta, uma vez que o valor do seguro encontra-se devidamente subscrita pela parte Autora no contrato.
Encargos moratórios:
Quanto à comissão de permanência, a sua incidência durante o período de inadimplência, por sua vez, é permitida, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e desde que seja calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Em diversos pronunciamentos sobre este tema, o STJ assim deliberou e consolidou seu entendimento:
AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: "É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual". Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007.
Súmula 294 - STJ:
Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
Sumula 472 - STJ:
A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
No contrato em análise, não há previsão de cobrança de comissão de permanência, devendo ser afastada a sua cobrança, diante da previsão de outros encargos moratórios legais, juros de mora de 1% ao mês de multa de 2%.
A multa contratual foi fixada no patamar legal estabelecido no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor : "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no se termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação".
Afastamento da mora:
A mora neste caso deve ser afastada, considerando o entendimento firmado no STJ (REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4) de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". A propósito:
Direito civil e do consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. Cédula comercial. Juros remuneratórios. Limitação Mora. Descaracterização. - A cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ - AgRg no Ag: 710601 MS 2005/0156989-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.03.2006 p. 380).
Finalmente, quanto ao indébito, não demonstrada a má fé da parte Ré(artigos 940 do CC/2002 e 42 do CDC), entendo ser este devido de forma simples, relativo ao valor cobrado a maior em cada parcela em razão das taxas abusivas aplicadas pela Ré, acima da média de mercado, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil em seu sítio digital.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos constam, nos moldes do art 487, I, c/c o 927, III, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar ilegais e abusivas as taxas de juros incidentes no contrato realizado entres as partes, indicado nos autos, bem como a ilegalidade da capitalização diária de juros, determinando o seguinte:
I) Que o valor do financiamento seja recalculado com aplicação das taxas mensal e anual equivalente à média de mercado à época da contratação do crédito, de forma simples, afastando-se a capitalização.
II) Condenar a parte Ré ao pagamento, de forma simples, a título de repetição de indébito, do valor excedido em cada parcela, comprovadamente pago pela Autora, conforme contrato;
III) Afastar a mora em razão da abusividade dos juros reconhecidos nesta Sentença;
IV) Com base no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência e determino que a parte Ré exclua todas as restrições em nome da parte Autora, e se abstenha de incluir qualquer restrição, em decorrência do contrato indicado nos autos, até o cumprimento desta Sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
V) Condenar a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), com base no quanto dispõe o art. 85, §§2º e 8º do CPC.

VI) Manter a posse do veículo em favor da parte Autora, desde que efetuados os pagamentos das parcelas devidas com observância do contrato e com a revisão determinada por esta sentença.
P.R.I. Arquivem-se após o cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 18 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8005827-52.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Joao Paulo Porto Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005827-52.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: JOAO PAULO PORTO TEIXEIRA

SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 442380845, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003001-53.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449660201

Processo N° : 8003001-53.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061815065029400000433928538

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002365-87.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449662002
Processo N° : 8002365-87.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061815065071700000433929835

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007846-31.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449688943
Processo N° : 8007846-31.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061817282841000000433954620

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0503730-42.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Paulo Roberto Santos Bonfim 25282409534

Executado: Paulo Roberto Santos Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0503730-42.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANTOS BONFIM 25282409534, PAULO ROBERTO SANTOS BONFIM

DESPACHO

Vistos,

Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 283764421.
Fica suspensa a Execução, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, §§1º e 4º, do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de novembro de 2022

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8005036-20.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lilian Ferreira Galrao
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005036-20.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
AUTOR: LILIAN FERREIRA GALRAO

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte Autora, acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA em face de BANCO ITAUCARD, também qualificado, sob a alegação de que celebrou contrato de financiamento de veículo nos moldes a seguir:

Que, firmou com o Banco Acionado Contrato de cédula de crédito bancário sob nº 84098243, referente ao financiamento do veículo Marca: HYUNDAI/HB20S 1.0M COMF, ano/Modelo 2018-2019, Cor: BRANCA, Placa: QOQ8G64, Chassi: 9BHBG-41CAKP928076, RENAVAM: 1158204920, no valor de R$ 38.375,29 , para pagamento em 60 parcelas no valor de R$1.137,23.
Afirma que, o valor ajustado ficou acima da média estipulada pelo Banco Central (BACEN) para o tipo de operação. De acordo com a média de mercado, a parcela deveria ser de R$ 1.054,06 (mil e cinquenta e quatro reais, seis centavos).
Requer a revisão do contrato a fim de que seja reconhecida a abusividade dos juros aplicados, ajustando à taxa media de mercado; seja afastada a capitalização e cobrança de comissão de permanência; seja afastada a mora; seja declarada a quitação do contrato e a baixa no gravame.
Acostou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora e indeferido o pedido de tutela provisória – ID nº 387181480.
Citada, a parte Ré deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, tornando-se revel, conforme certidão de ID nº 446522659.
É o relatório.
Decido.
Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo bancário, tema com enfrentamento maciço de todos os Tribunais, especialmente os Tribunais Superiores, com entendimento já firmado, inclusive, sumulado.
Desnecessária a produção de outras provas, por se tratar de questão de direito, cujos fatos estão devidamente demonstrados nos autos, e considerando a revelia – art. 355, II, do CPC.
Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entedimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).
Embora tenha ocorrido a revelia da parte Ré neste caso, os seus efeitos não implica em automático reconhecimento do direito da parte Autora, devendo ser analisada a prova constante dos autos.
Neste sentido:
"A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido" (STJ - AgRg no AREsp 506.689/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29.10.2014).
A parte Ré é revel neste caso, por não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme se extrai da certidão acosta aos autos.
Não obstante o quanto dispõe ao art. 344 do CPC, entendo inaplicável os efeitos da revelia neste caso, diante das provas acostadas aos autos, conforme dispõe o art. 345, IV, do CPC.
No mérito, o pedido é improcedente.
De rigor observar o quanto dispõe o CPC/2015:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
Ainda relevante para a matéria ora examinada o que preceitua o Código de Processo Civil

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
A parte Autora não nega ter firmado com o(s) Réu(s) referido(s) contrato(s), nem que tenha concordado com os juros, valores e prestações nele(s) estipulados.
Assim, não obstante tenha plena aplicação, neste caso, a Lei Consumerista, sua insurgência não merece acolhimento.
Em relação às taxas de juros em si, fixadas ou não de forma indireta, abusiva, cumpre observar que o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
E mesmo antes da vigência desta emenda constitucional, era já tranquilo o entendimento, a par do contido na Súmula 596 do STF, de que o §3º o do artigo 192, da Constituição Federal encerrava norma de eficácia contida, assim dependente de regulamentação, consoante dispõe o seu caput, para que pudesse ter plena aplicação.
Sobre a questão, necessária se faz a análise das normas legais vigentes.
Como é sabido, pelo Decreto nº 22.626/33, vedada ficou a estipulação em contratos de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, de 12% ao ano.
O entendimento que prevalece acerca dessa norma é de que ela se encontra em pleno vigor, apenas com seu campo de aplicação limitado, pois não diz respeito às cobranças movidas por instituições financeiras (sobre a matéria, THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código Civil e legislação civil em vigor, 9ª edição, RT, pg.167/168).
A não aplicação do referido limite às instituições financeiras decorre de interpretação dada unicamente ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, o qual dispõe que "compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da

República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros..."

Acerca do assunto foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Posteriormente, foi editada a Sumula Vinculante n° 07 do STF, que dispõe:

"A norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." (Sessão de 11.06.2008).

Não há, assim, nenhuma nulidade na previsão contratual e aplicação de juros em percentual superior a 12% ao ano, como, aliás, entende o STJ, nos termos da Súmula nº 382 (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade).

Na data do contrato – 05.03.2021 – consta do site do Banco central as seguintes taxas médias de juros para aquisição de veículo por pessoa física – 1,58% a.m (serie 25471) e 20,64% ao ano (serie 20749).

No contrato realizado pelas partes foram fixadas as seguintes taxas de juros: 1,52% a.m e 19,84% ao ano.

No caso em tela, a parte Autora não trouxe demonstração de que as taxas de juros estipuladas no(s) contrato(s) se mostram abusivas ou consideravelmente destoantes da taxa média cobrada para esta espécie de negocio, à época, nem mesmo de se apresenta superior a pelo menos uma vez e meia a taxa média de mercado, para se configurar eventual abusividade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. NO CASO CONCRETO, MESMO QUE NÃO SEJA EXATAMENTE UMA VEZ E MEIA, A TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO SUPERA 1,6 (UM VÍRGULA SEIS). DIFERENÇA MÍNIMA QUE NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA, COM ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11º, CPC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00653998320188160014 PR 0065399-83.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 03/04/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2020).

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - FIXAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE CONSTATADA - LIMITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - Deve ser reconhecida a abusividade das taxas de juros remuneratórios, mensal e anual contratados, posto que superam uma vez e meia as taxas médias previstas à época, devendo ser determinada a limitação da sua cobrança a uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação - Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10024170915599001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 07/02/2020)

Em relação à capitalização de juros, foi pacificado o entendimento jurisprudencial segundo a qual as medidas provisórias nº 1.963 e 2.170 expressamente admitem a possibilidade desta prática para as operações de créditos bancários, desde que pactuada em contrato bancário celebrado após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (artigo 5º da MP 1963/2000). Nesse sentido, foi editada a Sumula 539 do STJ, nos seguintes termos: "Súmula 539: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

Outrossim, acompanhando o que já havia sido decidido no Recurso Repetitivo REsp 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27.06.2012, foi editada a Súmula 541 do STJ, segundo a qual "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 eREsp 1.251.331).

No caso dos autos, há expressa previsão no(s) contrato(s) bancário(s) da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, estando suprida, portanto, a exigência de expressa pactuação da capitalização de juros mensal.

Por fim, não merece guarida o pedido de reconhecimento da onerosidade excessiva e desequilíbrio das obrigações contratuais, com revisão do saldo devedor.

As taxas de juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor foram pré-fixadas, estão dentro dos parâmetros vigentes no mercado e revelam-se compatíveis com a particular natureza destas operações.

Mesmo quando analisada a questão à luz dos preceitos protetivos do Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência no âmbito dos contratos bancários resulta inegável, seja a teor da súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, seja em razão do recente pronunciamento definitivo do Pretório Excelso a propósito da questão, não tem razão a parte Autora.

É de se sublinhar, como já o fez o E. Superior Tribunal de Justiça que "O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp. 527.618-RS, 2ª Seção, unânime, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

A Lei n. 8.078/90 comporta invocação casuística e concreta no âmbito de cada relação contratual, se e somente se caracterizada abusividade, à vista da exigência de taxas que, comprovadamente, revelem discrepância substancial com a média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (conforme, a propósito, REsp. 407097/RS, rel. designado Min. Ari Pargendler, DJ 29.09.2003, p. 142).

Discrepância de tal ordem, na espécie, considerada a natureza da operação de empréstimo tomada pela parte Autora, e que não restou comprovada, tendo por parâmetro as taxas de juros praticadas em operações análogas no mercado na ocasião.

Não há que se falar, deste modo, na ocorrência de lesão, prevista no artigo 157 do Código Civil, seja porque verificadas operações similares na época e local não se tem por caracterizada a discrepância supra referida, seja porque ausente o elemento subjetivo necessário à sua caracterização, qual seja, o "dolo de aproveitamento".

Com efeito, segundo Caio Mário da Silva Pereira, dois seriam os elementos caracterizadores da lesão: a obtenção de lucro patrimonial excedente de um quinto do valor corrente ou justo, e o abuso da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, tal o 'dolo de aproveitamento' ("Lesão nos contratos", Editora Forense, 6ª ed., p. 164). Assim, não basta que um contrato seja prejudicial, mas é preciso que além da vantagem que um contratante aufira, se verifique, ainda, a especulação em torno da situação particular de quem levou o outro a celebrar o contrato, que lhe é tão desfavorável.

No caso em tela, a parte Autora desfila teses jurídicas genericamente.

Enfim, além do quanto acima exposto, é de se afastar também os pedidos genéricos de declaração de nulidades, uma vez que, como já sedimentado pela Jurisprudência, inclusive com a edição da Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça, inviável é seu reconhecimento de ofício: "REVISÃO CONTRATUAL Cláusulas e práticas abusivas. Alegações genéricas Impossibilidade de conhecimento de ofício Súmula 381 do STJ" (TJSP:: Apel. 0204689-70.2009.8.26.0008 Rel. Des. Tasso Duarte Melo DJ: 21.09.2011).

Encargos moratórios:

Quanto à comissão de permanência, a sua incidência durante o período de inadimplência, por sua vez, é permitida, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e desde que seja calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Em diversos pronunciamentos sobre este tema, o STJ assim deliberou e consolidou seu entendimento:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: "É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual". Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007.

Súmula 294 - STJ:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Sumula 472 - STJ:

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Não consta do contrato previsão de cobrança de comissão de permanência neste caso.

Por fim, não há que se falar em afastamento da mora, vez que não verificada eventual irregularidade na cobrança dos encargos no período de normalidade contratual.

Vejamos:

Direito civil e do consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. Cédula comercial. Juros remuneratórios. Limitação Mora. Descaracterização. - A cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ - AgRg no Ag: 710601 MS 2005/0156989-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.03.2006 p. 380).

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que nos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Mantenho a gratuidade da Justiça já deferida em favor da parte Autora.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no parágrafo 16, do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do § 2º, artigo 85, também do Código de Processo Civil.

Por ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, § 2º e 3º).

P.R. Intime-se. Arquivem-se, com baixa no sistema.
VITORIA DA CONQUISTA , 18 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0508606-40.2016.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mira Sul Industria Textil Ltda.
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Advogado: Bianca Trentin (OAB:RS45553)
Reu: Reis & Rocha Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0508606-40.2016.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Duplicata]
AUTOR: MIRA SUL INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

REU: REIS & ROCHA LTDA

SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 438951724, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002438-93.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eliane Aparecida Oliveira Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002438-93.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ELIANE APARECIDA OLIVEIRA SANTOS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte Autora, acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS em face de BANCO VOTORANTIM S/A, também qualificado, sob a alegação de que celebrou contrato de financiamento de veículo nos moldes a seguir:
Que, firmou com o Banco Acionado Contrato de financiamento de veículo na data de 25.07.2019, para pagamento em 48 parcelas no valor de R$ 528,00.
No valor do financiado, o Banco Réu teria incluído indevidamente valores referentes a “SEGURO, IOF, TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM” , valores que não teria contratado e desconhece.
Que, foram cobrados juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, bem como os juros moratórios acima do patamar legal.
Requer a revisão do contrato, afastando-se as ilegalidades apontadas, condenando a parte Ré na restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Acostou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora e indeferido o pedido de tutela provisória – ID nº 409835960.
Citada, a parte Ré apresentou contestação sob ID nº 414808050, alegando preliminarmente ausência de interesse quanto ao pleito de comissão de permanência; ilegitimidade passiva do Banco Votorantim para restituição do Seguro Prestamista, Seguro Auto RCF e Título de Capitalização Parcela Premiável. Legalidade dos juros e capitalização aplicados ao contrato, bem como das taxas administrativas cobradas. Inexistência de danos morais. Desnecessidade de realização de perícia. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
É o relatório.
Decido.
Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo bancário, tema com enfrentamento maciço de todos os Tribunais, especialmente os Tribunais Superiores, com entendimento já firmado, inclusive, sumulado.
Desnecessária a produção de outras provas, por se tratar de questão de direito, cujos fatos estão devidamente demonstrados nos autos – art. 355, I, do CPC.
Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entedimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).’ (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).
As preliminares arguidas confunde-se com o próprio mérito da causa e serão examinadas a seguir.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
De rigor observar o quanto dispõe o CPC/2015:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
Ainda relevante para a matéria ora examinada o que preceitua o Código de Processo Civil

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
A parte Autora não nega ter firmado com o(s) Réu(s) referido(s) contrato(s), nem que tenha concordado com os juros, valores e prestações nele(s) estipulados.
Assim, não obstante tenha plena aplicação, neste caso, a Lei Consumerista, sua insurgência não merece acolhimento.

Em relação às taxas de juros em si, fixadas ou não de forma indireta, abusiva, cumpre observar que o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
E mesmo antes da vigência desta emenda constitucional, era já tranquilo o entendimento, a par do contido na Súmula 596 do STF, de que o §3º o do artigo 192, da Constituição Federal encerrava norma de eficácia contida, assim dependente de regulamentação, consoante dispõe o seu caput, para que pudesse ter plena aplicação.
Sobre a questão, necessária se faz a análise das normas legais vigentes.
Como é sabido, pelo Decreto nº 22.626/33, vedada ficou a estipulação em contratos de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, de 12% ao ano.
O entendimento que prevalece acerca dessa norma é de que ela se encontra em pleno vigor, apenas com seu campo de aplicação limitado, pois não diz respeito às cobranças movidas por instituições financeiras (sobre a matéria, THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código Civil e legislação civil em vigor, 9ª edição, RT, pg.167/168).
A não aplicação do referido limite às instituições financeiras decorre de interpretação dada unicamente ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, o qual dispõe que "compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros..."
Acerca do assunto foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."
Posteriormente, foi editada a Sumula Vinculante n° 07 do STF, que dispõe:
"A norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." (Sessão de 11.06.2008).
Não há, assim, nenhuma nulidade na previsão contratual e aplicação de juros em percentual superior a 12% ao ano, como, aliás, entende o STJ, nos termos da Súmula nº 382 (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade).
Na data do contrato – 25.07.2019 – consta do site do Banco central as seguintes taxas médias de juros para aquisição de veículo por pessoa física – 1,55% a.m (serie 25471) e 20,34% ao ano (serie 20749).
No contrato realizado pelas partes foram fixadas as seguintes taxas de juros: 1,76% a.m e 23,35% ao ano.
No caso em tela, a parte Autora não trouxe demonstração de que as taxas de juros estipuladas no(s) contrato(s) se mostram abusivas ou consideravelmente destoantes da taxa média cobrada para esta espécie de negocio, à época, nem mesmo de se apresenta superior a pelo menos uma vez e meia a taxa média de mercado, para se configurar eventual abusividade.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. NO CASO CONCRETO, MESMO QUE NÃO SEJA EXATAMENTE UMA VEZ E MEIA, A TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO SUPERA 1,6 (UM VÍRGULA SEIS). DIFERENÇA MÍNIMA QUE NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA, COM ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11º, CPC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00653998320188160014 PR 0065399-83.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 03/04/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2020).

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - FIXAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE CONSTATADA - LIMITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - Deve ser reconhecida a abusividade das taxas de juros remuneratórios, mensal e anual contratados, posto que superam uma vez e meia as taxas médias previstas à época, devendo ser determinada a limitação da sua cobrança a uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação - Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10024170915599001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 07/02/2020)

Em relação à capitalização de juros, foi pacificado o entendimento jurisprudencial segundo a qual as medidas provisórias nº 1.963 e 2.170 expressamente admitem a possibilidade desta prática para as operações de créditos bancários, desde que pactuada em contrato bancário celebrado após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (artigo 5º da MP 1963/2000). Nesse sentido, foi editada a Sumula 539 do STJ, nos seguintes termos: "Súmula 539: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).
Outrossim, acompanhando o que já havia sido decidido no Recurso Repetitivo REsp 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27.06.2012, foi editada a Súmula 541 do STJ, segundo a qual "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 eREsp 1.251.331).
No caso dos autos, há expressa previsão no(s) contrato(s) bancário(s) da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, estando suprida, portanto, a exigência de expressa pactuação da capitalização de juros mensal.
Por fim, não merece guarida o pedido de reconhecimento da onerosidade excessiva e desequilíbrio das obrigações contratuais, com revisão do saldo devedor.
As taxas de juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor foram pré-fixadas, estão dentro dos parâmetros vigentes no mercado e revelam-se compatíveis com a particular natureza destas operações.
Mesmo quando analisada a questão à luz dos preceitos protetivos do Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência no âmbito dos contratos bancários resulta inegável, seja a teor da súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, seja em razão do recente pronunciamento definitivo do Pretório Excelso a propósito da questão, não tem razão a parte Autora.
É de se sublinhar, como já o fez o E. Superior Tribunal de Justiça que "O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp. 527.618-RS, 2ª Seção, unânime, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).
A Lei n. 8.078/90 comporta invocação casuística e concreta no âmbito de cada relação contratual, se e somente se caracterizada abusividade, à vista da exigência de taxas que, comprovadamente, revelem discrepância substancial com a média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (conforme, a propósito, REsp. 407097/RS, rel. designado Min. Ari Pargendler, DJ 29.09.2003, p. 142).
Discrepância de tal ordem, na espécie, considerada a natureza da operação de empréstimo tomada pela parte Autora, e que não restou comprovada, tendo por parâmetro as taxas de juros praticadas em operações análogas no mercado na ocasião.
Não há que se falar, deste modo, na ocorrência de lesão, prevista no artigo 157 do Código Civil, seja porque verificadas operações similares na época e local não se tem por caracterizada a discrepância supra referida, seja porque ausente o elemento subjetivo necessário à sua caracterização, qual seja, o "dolo de aproveitamento".
Com efeito, segundo Caio Mário da Silva Pereira, dois seriam os elementos caracterizadores da lesão: a obtenção de lucro patrimonial excedente de um quinto do valor corrente ou justo, e o abuso da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, tal o 'dolo de aproveitamento' ("Lesão nos contratos", Editora Forense, 6ª ed., p. 164). Assim, não basta que um contrato seja prejudicial, mas é preciso que além da vantagem que um contratante aufira, se verifique, ainda, a especulação em torno da situação particular de quem levou o outro a celebrar o contrato, que lhe é tão desfavorável.
No caso em tela, a parte Autora desfila teses jurídicas genericamente.
Enfim, além do quanto acima exposto, é de se afastar também os pedidos genéricos de declaração de nulidades, uma vez que, como já sedimentado pela Jurisprudência, inclusive com a edição da Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça, inviável é seu reconhecimento de ofício: "REVISÃO CONTRATUAL Cláusulas e práticas abusivas. Alegações genéricas Impossibilidade de conhecimento de ofício Súmula 381 do STJ" (TJSP:: Apel. 0204689-70.2009.8.26.0008 Rel. Des. Tasso Duarte Melo DJ: 21.09.2011).

Taxas administrativas:
Em relação às taxas administrativas constantes do contrato, há entendimento firmado pelo STJ nos temas 618, 619, 620 e 621 , por meio dos Recursos repetitivos de nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, nos quais foram firmadas as seguintes teses jurídicas:
Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.
Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobranda do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, , sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".
Assim, conforme entendimento consolidado no STJ são válidos a tarifa de cadastro e o IOF pactuados.
São válidas também as tarifas de Registro do contrato, de avaliação do Bem, e serviços de terceiros especificados, conforme tema 958 do STJ (REsp 1578526/SP):
Tese firmada:
2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Quanto à contratação do seguro e título de capitalização neste caso, a mesma ocorreu de forma impositiva, configurando venda casada, prática vedada conforme art. 39, I, do CDC, e por isso deve ser afastada, devendo a parte Ré restituir os valores cobrados indevidamente referentes a tais serviços.
Vejamos:

"APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR - SEGURO PRESTAMISTA - VENDA CASADA - Cobrança de seguro prestamista que, não obstante previsão contratual, deve ser afastada - Autora, pelo que se depreende dos autos, não teve, ao optar pela contratação dos seguros, a liberdade de escolher a respectiva seguradora – Ocorrência de venda casada – Decisão mantida – Apelo improvido"."CAPITALIZAÇÃO PARCELA PREMIÁVEL – Impossibilidade da cobrança de 'capitalização parcela premiável', ainda que prevista em contrato, vez que abusiva, frente à legislação consumerista – Ocorrência, ademais, de venda casada - Precedentes deste Egrégio Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Apelo improvido." (TJ-SP - AC: 10441646620198260002 SP 1044164-66.2019.8.26.0002, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 27/02/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2021).

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURO PRESTAMISTA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VENDA CASADA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO MANTIDA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DETECTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. VALOR ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0080542-83.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 03.09.2021). (TJ-PR - RI: 00805428320168160014 Londrina 0080542-83.2016.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro, Data de Julgamento: 03/09/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/09/2021).

Diante da abusividade da cobrança, tais verbas (seguro e título de capitalização) devem ser restituídas em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
A parte Ré é parte legítima para devolver a quantia cobrada indevidamente a título de seguro e capitalização, visto que figura na cadeia de fornecimento, sendo ela mesmo quem ofertou tais produtos no momento da contratação do financiamento.

Encargos moratórios:
Quanto à comissão de permanência, a sua incidência durante o período de inadimplência, por sua vez, é permitida, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e desde que seja calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Em diversos pronunciamentos sobre este tema, o STJ assim deliberou e consolidou seu entendimento:
AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: "É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual". Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007.
Súmula 294 - STJ:
Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
Sumula 472 - STJ:
A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Não consta do contrato previsão de cobrança de comissão de permanência neste caso.
Por fim, não há que se falar em afastamento da mora, vez que não verificada eventual irregularidade na cobrança dos encargos no período de normalidade contratual.
Vejamos:
Direito civil e do consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. Cédula comercial. Juros remuneratórios. Limitação Mora. Descaracterização. - A cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ - AgRg no Ag: 710601 MS 2005/0156989-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.03.2006 p. 380).

Danos morais:

O dano moral é aquele relacionado a lesão a direitos personalíssimos da pessoa, como o nome, a imagem, a integridade física e moral, a honra, dentre outros, e que deve ser comprovado em cada caso concreto.
Nesse sentido, destaco trecho da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2010):
Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1", m, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Na situação vertente, não restou demonstrado eventual lesão a direitos personalíssimos da Autora a justificar eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que nos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, apenas para reconhecer a abusividade da cobrança do seguro e título de capitalização, determinado que a parte Ré proceda a restituição em dobro de tais verbas, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação.
Mantenho a gratuidade da Justiça já deferida em favor da parte Autora.
Condeno a arte Ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Em razão da sucumbência recíproca, por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno também a parte Autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no parágrafo 16, do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do § 2º, artigo 85, também do Código de Processo Civil.
Por ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, § 2º e 3º).
P. R. Intime-se. Arquivem-se, com baixa no sistema.

VITORIA DA CONQUISTA , 18 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011770-89.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gerislene Reis Ribeiro
Advogado: Frederico Machado Alves (OAB:MG134649)
Advogado: Avanilton Santos Carneiro (OAB:BA29179)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011770-89.2020.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: GERISLENE REIS RIBEIRO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de revisão contratual c/c restituição de indébito e tutela de urgência, proposta por GERISLENE REIS RIBEIRO contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA CREDITAS AUTO, onde se discute a cobrança de juros acima do pactuado, a legalidade das taxas administrativas e a capitalização de juros.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
O réu apresentou contestação sem preliminares, sustentando a legalidade do contrato, a ausência de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, a regularidade da capitalização dos juros e das taxas administrativas, e a ausência de abusividade nas cláusulas contratuais.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.

FUNDAMENTAÇÃO
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, por versar os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras prova além das existentes nos autos.
Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).
Da Abusividade dos Juros Cobrados:
Verificou-se nos autos, conforme documentos acostados, que os juros cobrados são superiores aos pactuados. Tal prática contraria o disposto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. O art. 39, V do CDC também é violado, visto que tal prática implica em vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.

Da Validade das Taxas Administrativas:
Conforme decidido nos Recursos Repetitivos de nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS e no REsp 1578526/SP, a cobrança de taxas administrativas é lícita desde que pactuada e desde que haja correspondência com serviços efetivamente prestados ao consumidor. No caso em tela, estas condições foram cumpridas, sendo, portanto, legítimas as cobranças a título de "Tarifa de Cadastro" e "Registro de Contrato" realizadas neste contexto.

Da Legalidade da Capitalização de Juros:
Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 973.827/RS e súmula 539, é válida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. No presente caso, o contrato apresenta previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, segundo o STJ, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim, reconhece-se a legalidade da capitalização de juros conforme pactuada.

Do Recálculo do Financiamento e Repetição de Indébito:
Considerando a abusividade identificada na aplicação dos juros remuneratórios, é necessário proceder ao recálculo do financiamento com base na taxa de juros originalmente pactuada. Ademais, em virtude da cobrança indevida, a parte autora faz jus à repetição do indébito, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, que prevê a devolução em dobro do valor pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, exceto no caso de engano justificável.

Comissão de permanência:
Quanto à comissão de permanência, a sua incidência durante o período de inadimplência, por sua vez, é permitida, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e desde que seja calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Em diversos pronunciamentos sobre este tema, o STJ assim deliberou e consolidou seu entendimento:
AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: "É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual". Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007.
Súmula 294 - STJ:
Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
Sumula 472 - STJ:
A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
No contrato em análise não há previsão de cobrança de comissão de permanência, devendo ser afastada eventual cobrança neste caso.

Afastamento da mora:

A mora neste caso deve ser afastada, considerando o entendimento firmado no STJ (REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4) de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora".
A propósito:
Direito civil e do consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. Cédula comercial. Juros remuneratórios. Limitação Mora. Descaracterização. - A cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ - AgRg no Ag: 710601 MS 2005/0156989-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.03.2006 p. 380).
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
Determinar o recálculo do financiamento com base na taxa de juros originalmente pactuada entre as partes, excluindo-se qualquer taxa de juros que exceda esse percentual;
Condenar o réu à restituição em dobro do valor cobrado a mais em cada parcela, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
Afastar a mora neste caso diante a abusividade dos juros cobrados acima do pactuado;
Reconhecer a legalidade das taxas administrativas e da capitalização de juros conforme pactuada no contrato.
Sucumbente em maior parte, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, com base no quanto dispõe o art. 85, §2º do CPC.

P.R. I. Arquivem-se após o cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 19 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007417-64.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449754820
Processo N° : 8007417-64.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061917494256700000434012147

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8004249-54.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449758446

Processo N° : 8004249-54.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061917494292200000434019060

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007162-09.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449758433
Processo N° : 8007162-09.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061917494332100000434019051

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008297-56.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Lucas Rodrigues Conti

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008297-56.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LUCAS RODRIGUES CONTI

SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 449318356, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.

Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008962-77.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Executado: Crispim Silva Nascimento
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008962-77.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CRISPIM SILVA NASCIMENTO

SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 424639986, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
Intimada, a parte Ré manifestou concordância com o pedido de desistência, conforme ID 436395008.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009201-81.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Carla Moura Araujo
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerido: Igor Rehem Jabar 04106396564

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009201-81.2021.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: ANA CARLA MOURA ARAUJO

REQUERIDO: IGOR REHEM JABAR 04106396564

DESPACHO

Vistos,
Antes de deferir o quanto requerido na petição de ID. 412083727.
Cite-se o executado no endereço indicado na inicial, qual seja, Avenida Juracy Magalhães, nº 3340-A, Multiplace Conquista Sul, Sala Comercial 3340, Bairro Felícia, Cidade de Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45005-370.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504112-98.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Gessilene Oliveira Souza
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Interessado: Joaquim Augusto Da Silva
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Interessado: Vitoria Vieira Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0504112-98.2017.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Reivindicação]
INTERESSADO: GESSILENE OLIVEIRA SOUZA

INTERESSADO: JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA, VITORIA VIEIRA SANTOS

DECISÃO
Vistos,
Processo em ordem. Legítimas as partes e evidente o interesse processual.
Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.
As preliminares arguidas na contestação serão apreciadas quando da prolação da sentença.
Defiro a produção da prova oral requerida.
Declaro saneado este processo e designo Audiência de Instrução para o dia 08 de agosto de 2024, às 14:30 horas, a ser realizada na forma presencial, na sede deste Juízo.
Fixo o prazo comum de quinze dias úteis, após a publicação deste despacho, para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão, observado o limite previsto no artigo 357, §6º, CPC.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes intimarem cada testemunha por si arroladas(observadas as regras do artigo 455 do CPC/2015).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência presencial, poderá a mesma comparecer por meio de videoconferência, através do seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8468123
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8468123.
Intimem-se as partes pessoalmente, para comparecer a audiência, sob pena de confesso, caso tenha sido requerido o seu depoimento pessoal.
P.R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 15 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504112-98.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Gessilene Oliveira Souza
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Interessado: Joaquim Augusto Da Silva
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Interessado: Vitoria Vieira Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)

Intimação:
PROCESSO n.º 0504112-98.2017.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
GESSILENE OLIVEIRA SOUZA
JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 5 (CINCO) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009597-53.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449878491
Processo N° : 8009597-53.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061917494555000000434123150

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007574-37.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449884105
Processo N° : 8007574-37.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061917494586100000434127910

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011137-73.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449963541
Processo N° : 8011137-73.2023.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA14436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062010150994800000434202079

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0504702-12.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Executado: Nestor Paiva Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0504702-12.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: NESTOR PAIVA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº. 437543931, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 20 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002113-89.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edvan Da Silva Oliveira
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Requerido: Residencial Vitoria Da Conquista I Spe Sa
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)
Requerido: Cipasa Vitoria Vdc1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002113-89.2021.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: EDVAN DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: RESIDENCIAL VITORIA DA CONQUISTA I SPE SA, CIPASA VITORIA VDC1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de ação de revisão contratual em que a parte autora alega onerosidade excessiva em razão dos termos contratuais referentes aos encargos e juros aplicados, especificamente alegando abusividade no uso da tabela Price para cálculo das parcelas. Requer a repetição de indébito e condenação em danos morais.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
Os requeridos apresentaram contestação, impugnando a gratuidade da justiça, impugnando o valos da causa e alegando falta de interesse de agir.
No mérito, impugnam as alegações do autor e solicitam a improcedência total da demanda, fundamentando que os termos contratuais foram livremente pactuados e estão em conformidade com a legislação e entendimento dos tribunais superiores. Pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I , do Código de Processo Civil (CPC), porque a matéria "sub judice" não demanda a produção de outras provas, sendo suficientes a prova documental já acostada aos autos.
A esse respeito, oportuna é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento" (STJ; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; j.05/12/13; AgRg no AREsp 423659).
I – Das Preliminares
No que concerne às preliminares arguidas pelos requeridos, tem-se o seguinte:
Impugnação ao Pedido de Gratuidade da Justiça: Após análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o requerente não possui meios de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual o benefício da gratuidade da justiça deve ser mantido.
Impugnação ao Valor da Causa: Em verdade no pedido de revisão contratual, o valor da causa deve expressar a quantia controvertida, sendo neste caso o valor cobrado a maior pela parte Ré, considerando também o pedido de repetição de indébito, somando ao pleito de danos morais.
Extrai-se dos autos, que o valor atribuído à causa não está de acordo com o proveito econômico pretendido pelo Autor, devendo ser o mesmo corrigido a fim de que passe a constar a soma dos pedidos realizados - repetição de indébito e danos morais constantes da petição inicial.
Falta de Interesse de Agir: O interesse processual é evidente, uma vez que o autor busca a revisão de cláusulas contratuais que alega serem abusivas e onerosas, configurando a necessidade da tutela jurisdicional.
II – Do Mérito
Quanto ao mérito, é oportuno destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme Lei 8.078/90, estando perfeitamente caracterizada a relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Não obstante o pacto realizado entre as partes — compra e venda de imóvel com cláusula de alienação fiduciária — não há nos autos qualquer demonstração de que houve o registro do contrato no cartório competente. Desta forma, deve ser afastado o regime especial da Lei 9.514/97, aplicando-se as normas do CDC, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. GARANTIA NÃO CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DO CDC. 1. No julgamento do REsp 1891498/SP e do REsp 1894504/SP, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, a Segunda Seção, por unanimidade, em 26/10/2022, fixou a seguinte tese: "em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor". 2. "Na ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis, como determina o art. 23 da Lei 9.514/97, não é exigível do adquirente que se submeta ao procedimento de venda extrajudicial do bem para só então receber eventuais diferenças do vendedor" ( REsp n. 1.982.631/SP, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 22/6/2022). 3. Na hipótese dos autos, partindo dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, constata-se que não houve o referido registro no Cartório de Registro de Imóveis, motivo pelo qual a resilição do contrato por vontade do consumidor deve ser regulada pelas normas do CDC, afastando-se o regime especial da Lei 9.514/97. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2020649 GO 2022/0255144-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2023).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. |CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. GARANTIA NÃO CONSTITUÍDA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. DESNECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 01/08/2017. Recurso especial interposto em 27/05/2019 e concluso ao Gabinete em 03/09/2019. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal consiste em dizer se a previsão de cláusula de alienação fiduciária em garantia em instrumento particular de compra e venda de imóvel impede a resolução do ajuste por iniciativa do adquirente, independentemente

da ausência de registro. 3. No ordenamento jurídico brasileiro, coexiste um duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: a) o regime jurídico geral do Código Civil, que disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, sendo o credor fiduciário qualquer pessoa natural ou jurídica; b) o regime jurídico especial, formado por um conjunto de normas extravagantes, dentre as quais a Lei 9.514/97, que trata da propriedade fiduciária sobre bens imóveis. 4. No regime especial da Lei 9.514/97, o registro do contrato tem natureza constitutiva, sem o qual a propriedade fiduciária e a garantia dela decorrente não se perfazem. 5. Na ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis, como determina o art. 23 da Lei 9.514/97, não é exigível do adquirente que se submeta ao procedimento de venda extrajudicial do bem para só então receber eventuais diferenças do vendedor. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1835598 SP 2019/0256855-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021).

Da Abusividade na utilização da Tabela Price:
Considerando as alegações de abusividade na aplicação da Tabela Price para o cálculo das parcelas do financiamento, deve-se avaliar a natureza desta prática no contexto do contrato de compra e venda de imóveis.
O contrato realizado entre as partes não prevê expressamente a capitalização de juros, mas a utilização da Tabela Price.
A Tabela Price é um método de amortização de dívida, na qual resulta em muitos casos na capitalização de juros e aumento significativo do montante a ser pago pelo consumidor, configurando, em determinadas circunstâncias, prática abusiva, especialmente quando não há transparência ou informação adequada ao consumidor.
As Pessoas Jurídicas Requeridas não fazem parte do Sistema Financeiro Nacional e por isso, conforme entendimento aplicado pelos Tribunais pátrios não estão autorizadas à capitalização de juros, o que somente é permitido às instituições financeiras. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA 121/STF. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N. 2170-36/2001 AOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS FIRMADOS DIRETAMENTE COM A CONSTRUTORA. TABELA PRICE. ABUSIVIDADE. 1. A revisão das cláusulas abusivas inseridas em contrato de financiamento é juridicamente possível, pois a relação existente entre os contratantes é tipicamente de consumo, afeta aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor. 2. A autorização para a realização de capitalização mensal de juros concedida pelo art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 não incide nos contratos de compra e venda de imóvel entre construtora e adquirente mas, tão somente, às instituições financeiras. 3. Em contratos de compra e venda de imóvel, de forma financiada junto à construtora, é vedada a capitalização mensal de juros compensatórios, sendo admitida, entretanto, a periodicidade anual, a teor do artigo 4º da lei de usura. 4. A Tabela Price implica na contagem de juros sobre juros, por se utilizar de juros compostos, e desta forma a sua simples incidência configura a própria capitalização de juros ou anatocismo, que são práticas vedadas no nosso ordenamento jurídico (Súmula 121/STF). 5. Como consequência lógica do desprovimento do recurso, impõe-se a majoração da verba honorária de sucumbência anteriormente atribuída. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03292102620188090051, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 06/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/07/2020).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÕES - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - REVISIONAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - RECURSO DAS CONSTRUTORAS RÉS - 1. EXTINÇÃO DO FEITO - EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO - PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 - PRECEDENETS - PLEITO AFASTADO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO DEVIDO - 2. TABELA PRICE - ALEGADA LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO COMO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA - COMPRA E VENDA REALIZADA ENTRE PARTICULAR E CONSTRUTORA/INCORPORADORA - PACTUAÇÃO LEGÍTIMA SOMENTE NAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PREVISÃO EXPRESSA DA TABELA PRICE NO CONTRATO - UTILIZAÇÃO VEDADA - 3. DEVOLUÇÃO DE VALORES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESSARCIMENTO NA FORMA SIMPLES POSSIBILITADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELOS AUTORES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ausente prova da habilitação do crédito no plano de recuperação judicial, possível o prosseguimento da ação de conhecimento até seus ulteriores termos. 2. Vedada a utilização da Tabela Price como índice de amortização das parcelas de contrato firmado diretamente entre particular e construtora/incorporadora. 3. Legítima a condenação da construtora à devolução na forma simples de valores cobrados a mais em decorrência da incidência da Tabela Price, quando reconhecida a ilegalidade na utilização. (TJ-SC - APL: 03102753520168240064, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 05/04/2023, Segunda Câmara de Direito Civil).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. PLEITO LIMINAR DEFERIDO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, AO ARGUMENTO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTES É SUBMETIDO AS NORMAS DO REGIME DO SFI E A LEI N. 9.514/1997, O QUE AUTORIZA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (TABELA PRICE) NO ÂMBITO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE NO CÁLCULO DAS PARCELAS. SUBSISTÊNCIA. CONSTRUTORA QUE NÃO ESTÁ INSERIDA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PREVISTAS NA LEI N. 9.514/1997, MESMO CONSIDERADAS AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DE FORMA MENSAL DISSIMULADA POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE (APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS). PRÁTICA ABUSIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033218-56.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. Thu Mar 10 00:00:00 GMT-03:00

2022). (TJ-SC - AI: 50332185620218240000, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 10/03/2022, Quarta Câmara de Direito Civil).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA N.º 321, DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. ILEGALIDADE. COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS (CET). ABUSIVIDADE CONFIGURADA, NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00581077820078050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020).

Ressalte-se que, há entendimento em alguns Tribunais de que a utilização da tabela price por si só não representa a capitalização de juros, devendo ser realizada a perícia para verificação em cada caso concreto. No entanto, no caso vertente, embora as partes não tenham requerido a perícia judicial, a parte Autora juntou aos autos laudo técnico, impugnado de forma genérica pela parte Ré, o qual indica a capitalização de juros, realizada de forma ilegal pelas Demandadas e que deve ser afastada.

Danos morais:
O dano moral é aquele relacionado a lesão a direitos personalíssimos da pessoa, como o nome, a imagem, a integridade física e moral, a honra, dentre outros, e que deve ser comprovado em cada caso concreto.
Nesse sentido, destaco trecho da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2010):
Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1”, m, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

No caso dos autos, não restou demonstrado eventual lesão a direitos personalíssimos do Autor, mas abusividade dos juros cobrados em razão do método de utilização de amortização da dívida utilizado, o que não configura por si só os danos morais alegados.
Registre-se que há entendimento do STJ de que o mero descumprimento contratual não implica em automático reconhecimento de danos danos morais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022).

Por fim, ressalto que a repetição de indébito deve ocorrer de forma simples, vez que não houve comprovação de má-fé da parte Ré neste caso.

Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo, PARCIALMENTE, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar:
a) O recálculo da dívida, afastando-se a capitalização dos juros;
b) Determinar que a parte Ré proceda a restituição à parte Autora, de forma simples, dos valores cobrados a maior em cada parcela;
Improcedentes os pleitos de danos morais e repetição de indébito em dobro.
Determino a correção do valor da causa, a fim de que passe a constar a soma dos pedidos iniciais, repetição de indébito e danos morais.
Condeno a parte Ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Face a sucumbência recíproca, condeno também a parte Autora, ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidades destas verbas por ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se após o cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 20 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8014862-07.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Joao Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8014862-07.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos,
A parte Autora acima indicada, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BMG, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:
Que é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência. Em razão de dificuldades financeiras, contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição Ré, conforme dados extraídos de descontos em folha do INSS: contrato nº 11058262, datado de 04/03/2016, valor, aproximadamente, de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com parcelas a descontar mensalmente em seu benefício, direto na folha de pagamento. Foram pagas 70 parcelas do contrato, no valor de R$ 102,70, totalizando o montante de R$ 7.189,00 (sete mil, cento e oitenta e nove reais), sendo este somatório correspondente apenas aos juros, não havendo qualquer previsão para fim dos descontos.
O banco réu começou a descontar mensalmente os valores como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Que jamais fora informada sobre aspectos essenciais do(s) contrato(s): a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.
Ao se deparar com irregularidades, procurou a parte Ré, sendo informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
A parte ré creditou na conta da Autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, começando a realizar os descontos mensais, sem a devida anuência da parte Autora, vez que não foi informada de todos os termos do contrato, nem mesmo de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado, com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.
Afirma que jamais recebeu o suposto cartão, sendo ilegal a conduta da Instituição Ré ao cobrar do consumidor o valor apontado mensalmente ou limite de reserva de margem consignável no percentual de 5% do benefício. Que tal modalidade de contratação gera enorme prejuízo financeiro ao consumidor, sendo o mesmo induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos.
Requer a concessão da tutela provisória em seu favor, a fim de que a parte Ré seja compelida a suspender imediatamente os descontos realizados referente ao contrato indicado. Ao final, seja confirmada a liminar com a suspensão definitiva dos descontos mensais no benefício e liberação da margem consignável de 5% do(a) Autor(a); seja declarada a nulidade da contratação e extinção da obrigação; condenando a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente desde a contratação, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Requer ainda, caso este Juízo não entenda pela nulidade contratual, seja o Banco Réu condenado na obrigação de conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”, respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, com base no valor original liberado.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
A parte Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que o advogado que representa a parte Autora atua em lote contra instituições financeiras, e possui inúmeras ações em trâmite perante o Poder Judiciário, fazendo parte de escritório que possui inúmeras ações com indícios de fraude documental. Que, a referida conduta deve ser apurada pelo Poder Judiciário. Inépcia da

petição inicial, considerando que a parte Autora não buscou resolver a questão administrativamente junto à parte Ré. Impugna o pedido de gratuidade da Justiça. Decadência.
No mérito, aduz a Ré, que o valor mencionado na inicial trata-se de limite de saque que é averbado junto a margem consignável destinado ao Cartão de crédito consignado, isso não significa que o total foi sacado pelo(a) Autor(a). Que, a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os termos, bem como, do valor que seria liberado no ato da contratação.
Que a parte Autora é pessoa capaz e tinha meios de compreender o que estava contratando.
Ausência de dano moral. Litigância de má-fé. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
É o relatório.
Decido.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versa sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Assim, preceitua o artigo 370 do CPC/2015:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento face ao fato de que toda a prova documental relativa ao negócio jurídico realizado foi produzida pelas partes. E a prova oral no presente caso seria inútil ou desnecessária.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: 'Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006)
Quanto a preliminar de demandas em massa distribuídas pelo patrono da parte Autora em face da parte Ré e eventual fraude de documentos, entendo que essa questão não deve ser examinada nestes autos em particular. Até porque só nesta Vara há dezenas de demandas desta natureza, sendo inviável a realização de audiência de instrução em todos os casos, o que poderia acarretar em demasiado abarrotamento do Poder Judiciário, prejudicando a celeridade e a razoável duração dos processos e até mesmo a efetiva prestação jurisdicional. In casu, não vislumbro indícios de fraude de documentos, sendo acostados aos autos cópia do documento de identificação da parte, comprovante de endereço e procuração devidamente assinada.
A preliminar de inépcia da petição inicial – por ausência de prova e prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida, visto que o consumidor pode recorrer diretamente ao Poder Judiciário para ver reconhecida lesão ou ameaça a lesão aos seus direitos, independente de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/1988. Não há neste caso exigência legal de prévio requerimento administrativo.
Não se acolhe também a preliminar de decadência, considerando que os autos versam sobre obrigações de trato sucessivo, não havendo data definida para desconto da última parcela, e assim começar a contagem do prazo prescricional. Ressalta-se ainda, que neste caso, o pleito de revisão do contrato pode ser operado no prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1632888 MG 2016/0274794-4).
A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça não merece acolhimento, visto que não demonstrado nos autos que a parte Autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustendo, sendo presumível a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, conforme dispõe o art. art. 99, §3º, do CPC.
No mérito, o pedido é procedente.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do(a) consumidor(a) (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora (art. 373, II do CPC/2015).
Incontroverso nos autos o contrato realizado entre as partes, tendo a parte Autora juntado extrato de pagamentos de empréstimos consignados e RMC, o qual aponta os descontos realizados pela parte Ré no(s) extrato(s) do INSS (ID nº 333556073), cujos dados são os seguintes:
contrato nº 11058262,
desconto: R$ 102,70,
valor do contrato: R$ R$ 2.000,00,
averbado em 04/02/2017.
Contrato de adesão assinado pela parte Autora ID nº 380753339,
Natureza da operação CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – valor indicado para pagamento mínimo na fatura – R$ 102,70,
Do contrato não consta o valor do empréstimo, data de início e término dos descontos consignados, mas tão somente taxas de juros máximas de 3,36% a.m e 48,67% a.a.
Até os descontos realizados no benefício do (a) Autor(a) diferem daquele que consta do contrato.
É cediço que as Instituições financeiras utilizam-se dos contratos de adesão, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente, sem que seja dado ao consumidor o direito de discuti-las, e assim o fazendo, sujeitam-se aquelas à análise de sua legalidade e revisão judicial, a fim de se reconhecer eventuais abusividades que violem direitos do consumidor.
A parte Autora afirma que não requereu a modalidade de contratação realizada CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, tendo procurado a parte Ré com o intuito de realizar empréstimo consignado, diante da situação financeira pela qual se encontrava.
Esta matéria já foi enfrentada pelo STJ que já decidiu com o seguinte entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO DIANTE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. S. N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que não foram prestadas as informações necessárias a respeito do tipo de contrato que seria realizado entre as partes, reconhecendo a irregularidade na cobrança da dívida e determinando a conversão do negócio em empréstimo consignado, em conformidade com a vontade manifestada pelo consumidor quando da celebração da avença - demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação das cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

Nesse contexto, o tipo de contratação realizada pela parte Ré, com reserva de margem consignável, para descontos intermináveis, sem definição de data de término e sem abatimento no saldo devedor, mostra-se totalmente abusiva e contrária aos princípios de probidade e boa-fé, com nítido intento de auferir vantagem exagerada e desproporcional em desfavor do consumidor, sendo nulas de pleno direito – art. 51, IV, do CDC.

Referida contratação viola frontalmente as normas do CDC, essencialmente aquelas que versam sobre o direito a informação adequada e clara sobre o tipo de produto/serviço adquirido:

Constituição Federal:

Artigo 5º.

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ainda na seara do sistema de proteção e defesa do consumidor, disciplinando direito com maior amplitude o direito de informação, o atual artigo 54-D do CDC é expresso ao dispor:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Parágrafo único.

O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Embora conste do contrato de adesão, a parte Ré não demonstrou que os termos do negócio foram devidamente explicados ao consumidor, sendo que a referida modalidade de contrato por si só representa abusividade e vantagem exagerada, por não definir prazo para término dos descontos, nem mesmo abatimento no saldo devedor.

A parte Ré também não apresentou provas de que o(a) Autor(a) recebeu e utilizou-se do referido cartão de crédito indicado no contrato.

Por outro lado, a parte Autora não nega a contratação, afirmando que realizou empréstimo consignado de modo que, tendo a parte Autora se beneficiado do referido valor, vindo a questionar o contrato judicialmente somente após mais de 05 (cinco) anos, entendo incabível o reconhecimento da nulidade, sendo possível a sua revisão para adequar o contrato a modalidade de empréstimo consignado, com base nas taxas médias fixadas pelo Banco Central, prestigiando-se assim o princípio da conservação do contrato.

Nessa linha de intelecção, colaciono os seguintes julgados:
CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O réu, sub-repticiamente, subverteu o incentivo governamental, que se destinava a permitir acesso a crédito mais barato (empréstimo consignado), transformando-o em acesso ao crédito mais caro do mercado (cartão de crédito) e em permanente e exponencial acréscimo do saldo devedor do cartão de crédito, provocando superendividamento e dependência permanente da consumidora ao banco credor. O caso concreto revela prática abusiva, pois o fornecedor condicionou o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitou-se da fraqueza ou ignorância da consumidora e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado. Não obstante a nulidade da contratação, o contrato podia e devia ser preservado, uma vez que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida todo o negócio, à luz do princípio da conservação do contrato. Por isso, impõe-se a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. DANO MORAL CONFIGURADO. O desconto indevido em benefício previdenciário, aliado ao engodo na contratação e a posterior cobrança do valor mutuado, de uma só vez, é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento. O montante da reparação fica arbitrado em R$10.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação provida em parte. (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017.8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Mantendo o contrato conforme modalidade de empréstimo consignado, conforme requerido pela parte Autora, deve-se observar a taxa média de mercado ao tempo da contratação para esta espécie de negócio jurídico, aplicando-se os juros de forma simples, sem capitalização, o que revela-se mais razoável, devido a ausência de contratação e vícios existentes no contrato realizado.
Repetição de indébito:
Quanto aos descontos em excesso realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), cabível a sua devolução em dobro, considerando a evidente má-fé da parte Ré neste caso, ao dispor em contrato de adesão descontos infindáveis com excessiva desvantagem ao consumidor.
Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC:

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Danos morais:
O dano moral está perfeitamente caracterizado neste caso, pela lesão à dignidade do(a) Autor(a)/consumidor(a), diante da contratação abusiva em modalidade não pactuada e com vantagem excessiva à Instituição Financeira Ré, resultando em injusta redução de sua renda mensal e respectivamente a sua qualidade de vida pela conduta da Ré.
Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:
BANCO BMG S/A. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Aposentada, idosa, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado. Cartão de crédito não solicitado, tampouco desbloqueado. Súmula nº 532 STJ. Danos morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00. Reserva de margem consignada. Ofensa ao artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de autorização legal e contratual para a instituição financeira assim proceder. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Astreintes – liberar a RMC no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$5.000,00. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negando-se provimento ao recurso do réu.". (TJ-SP - RI: 10037701520208260541 SP 1003770-15.2020.8.26.0541, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CARTÃO FOI ENVIADO OU UTILIZADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NO PRESENTE CASO. (TJSC, Apelação n. 5004153-14.2020.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50041531420208240012, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Comercial).
Destarte, a indenização deve ser correspondente a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada.
Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário
Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pelo Autor, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o seguinte:
a) A conversão do contrato para a modalidade EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e o recálculo do valor do empréstimo – R$ R$ 2.000,00 (dois mil reais), com aplicação dos juros fixados pelo Banco Central (taxa média) para esta modalidade de contratação à época – em 04/03/2016. Juros a serem aplicados de forma simples e sem capitalização;
b) Que a parte Ré proceda a restituição em dobro à parte Autora, do montante a maior descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, relativo ao contrato indicado nos autos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto;
c) Condeno o Banco Réu ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais suportados pela parte Autora, monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
d) Concedo a tutela de urgência pleiteada, com base no §4º, artigo 84, do CDC c/c o art. 300 do CPC, determinando que a parte Ré proceda a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do(a) Autor(a), bem como proceda a imediata liberação de sua margem consignável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
e) Condeno ainda a parte Ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.
P. R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010190-82.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450099386
Processo N° : 8010190-82.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062018021239200000434321479

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007972-81.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450099393
Processo N° : 8007972-81.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062018021499200000434321485

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000408-22.2022.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Kathleen Moura Cajado Simoes
Advogado: Paula Cristiane De Castro (OAB:BA37998)
Advogado: Rodrigo Oliveira Bittencourt Da Costa (OAB:BA47171)
Reu: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000408-22.2022.8.05.0274
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: KATHLEEN MOURA CAJADO SIMOES

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
A presente ação de obrigação de fazer com pedido de liminar c/c consignação em pagamento foi proposta por Kathleen Moura Cajado Simões, em face da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista – FASAVIC, alegando, em síntese, que ao tentar realizar sua rematrícula no curso de Medicina, foi informada sobre débitos anteriores pendentes. Apesar de solicitar e insistir pelo envio do boleto para pagamento, apenas recebeu o mesmo após o término do prazo de rematrícula, impossibilitando-a de regularizar sua situação acadêmica e financeira. Em decorrência desses fatos, pleiteou a concessão de tutela de urgência para rematrícula e, ao final, indenização por danos morais.
A tutela de urgência foi concedida por este juízo, bem como deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
A parte ré apresentou contestação alegando, em resumo, que a autora não cumpriu com os prazos estipulados para pagamento do débito e matrícula, conforme regimento interno da instituição. Inexistência de danos morais. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
É o necessário relatar.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a matéria "sub judice" não demanda a produção de outras provas, sendo suficientes as provas documentais já acostadas aos autos.
A esse respeito, oportuna é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento" (STJ; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; j.05/12/13; AgRg no AREsp 423659).
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
Aplica-se ao caso as normas protetivas do consumidor, na medida em que o serviços educacionais prestados pela Ré se inserem no contexto das relações de consumo, conforme arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, devendo ser invertido o ônus da prova, considerando a verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica do(a) consumidor(a), nos termos do art. 6º, VIII.
O direito à educação é assegurado pelo artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Extrai-se dos autos que a parte Autora solicitou a emissão do boleto para pagamento do débito antes do vencimento do prazo de matrícula, sendo que o boleto ainda não tinha sido enviado até o último dia do prazo de rematrícula, momento da propositura da presente ação, tendo a Autora depositado em Juízo o valor devido, quanto então foi concedida a liminar.
Da análise dos autos, observa-se que houve falha na prestação dos serviços da Ré ao não fornecer os meios necessários para que a autora adimplisse suas obrigações, prejudicando o processo de rematrícula, o que a impediu de cumprir suas obrigações e exercer seus direitos acadêmicos.
O artigo 206 da Constituição estabelece que o ensino será ministrado com base no direito a educação e aprendizagem e igualdade de condições de acesso e permanência. A conduta da ré, ao dificultar a rematrícula da autora mesmo após tentativas de cumprir com suas obrigações, viola tais princípios, afetando diretamente o direito à educação, pela incerteza gerada no ambiente acadêmico.
Danos morais:
Quanto ao pedido de danos morais, apesar da falha dos serviços prestados pela instituição Ré, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que o mero inadimplemento contratual não é suficiente para configurar dano moral, sendo necessária a comprovação de fato que extrapole o mero dissabor. No caso em tela, não se verifica a presença de tal situação.
Nessa linha:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual não acarreta, por si só, dano moral. Precedentes. 2. No caso, não foram apontadas particularidades que demonstrem a existência de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento decorrente do atraso da obra. Ausência de dano moral. 3. Agravo interno não provido. (STJ -

AgInt no REsp: 1827064 SP 2019/0207557-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2020).
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no art. 487 do CPC, JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTE o pedido formulados na inicial para confirmar a tutela de urgência deferida, determinando que a ré proceda à rematrícula da autora no curso de Medicina conforme pleiteado na inicial.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Condeno a parte ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Face a sucumbência recíproca, condeno também a parte Autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas por ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor da parte Ré, para levantamento dos valores depositados em Juízo e vinculados a este processo, com os acréscimos legais.
Arquivem-se após o cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 21 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0505198-07.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Patricia S. Nascimento Artigos E Acessorios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505198-07.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PATRICIA S. NASCIMENTO ARTIGOS E ACESSORIOS

DESPACHO
Vistos,
Apreciando a petição de ID. 422803367 e a garantia hipotecária existente, determino a lavratura do termo de penhora a ser elaborado pelo CI, contendo os dados do imóvel contidos na Cédula Bancária de ID. 229867961
Cabe ao Exequente providenciar a averbação do termo de penhora nos termos do art. 844 do CPC.
Após lavratura do termo deverão ser intimadas a parte Exequente e a parte Executada, esta devendo ficar como depositária do imóvel hipotecado/penhorado.
Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento das diligencias aqui determinadas.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000438-57.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Evani Campos Da Cunha
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000438-57.2023.8.05.0198
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EVANI CAMPOS DA CUNHA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

Vistos,
EVANI CAMPOS DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, ingressou neste Juízo, com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO ITAUCARD S/A, também qualificado, alegando o seguinte:
Que, realizou com a parte Ré contrato de financiamento de veículo, sendo que no referido contrato foram incluidas cobranças indevidas de IOF e taxa de registro de contrato, bem como juros abusivos, com aplicação indevida da capitalização. Requer a revisão do contrato, afastando-se tais ilegalidades, bem como condenando a parte Ré em repetição de indébito e danos morais. Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
A parte Ré apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade da justiça, e no mérito, refutando pedidos iniciais, alegando legalidade dos juros, capitalização e demais encargos contratuais. Descabimento de repetição de indébito. Pede a improcedência da demanda com base nas razões apresentadas.
Réplica apresentada nos autos.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
É o necessário relatar.
Decido.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, por versar os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras prova além das existentes nos autos.
Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).
A impugnação ao pedido de gratuidade não deve ser acatada, vez que a parte Ré não apresentou provas das suas alegações, a fim de provar que a parte Autora possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Além do que, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural – art. 99, §3º, do CPC.
Passo à análise do mérito.
Examinando as alegações da inicial, constata-se que seu escopo é a revisão de cláusulas contratuais, sob o fundamento de onerosidade excessiva, que tem como embrião a teoria da equidade contratual, motivada pelo objetivo de um ponto de equilíbrio nos contratos, afastando qualquer situação desfavorável ao protegido legal, o consumidor.
Observa-se que as argumentações trazem pleito amparado no CDC e diferentemente do que preconiza a teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil de 2002, não exige que o fato seja imprevisível para a revisão do contrato.
Em verdade, na ordem jurídica vigente, é possível, em tese, modificar as cláusulas contratuais que destoam das disposições do CDC, especialmente as que estabelecem obrigações consideradas iníquas (abusivas), coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).

Merece ser salientado que dentre os objetivos das normas do CDC está justamente o equilíbrio e por isso mesmo proteger o consumidor uma vez que se trata de sujeito vulnerável, dentro da perspectiva de que o Estado deve intervir no âmbito das relações contratuais com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as partes, nos termos do art. 170, V, da CF/88.
Desse modo, em que pese a tradicional autonomia das partes no momento de celebrar o contrato, a posterior manifestação do consumidor no sentido de que lhe foram impostas cláusulas abusivas, consideradas nulas por normas de ordem pública, não pode ser ignorada, sob pena de se frustrar a finalidade protetiva das normas consumeristas.
Nesse contexto, na atualidade contemporânea, é que aplica-se ao caso em julgamento o art. 6, V, primeira parte, do CDC, o qual permite a modificação de cláusulas contratuais, independentemente de haver fato superveniente e imprevisível, bastando unicamente a existência de prestações desproporcionais advindas de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico, nada havendo em temerário a busca pela revisão do contrato celebrado entre as partes fundada em dúvida acerca da legalidade da taxa praticada.
Penso, como muitos, que a intenção da expressão “função social do contrato” está intimamente ligada ao ponto de equilíbrio que o negócio celebrado deve atingir e ao que se denomina princípio da equidade contratual.
Dessa forma, um contrato que aponta para indícios de onerosidade excessiva a uma das partes, tida como hipossuficiente ou vulnerável, não está cumprindo o seu papel social, possibilitando o seu exame e eventualmente provada a necessária revisão pelo órgão judicante.
Cabível, como se vê, a discussão, em sede de ação revisional, do exame do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
No caso em tela, a controvérsia gravita em torno da legalidade da cobrança da taxa dos juros, sua capitalização e encargos.
No que concerne aos juros e a sua capitalização, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.
Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis : “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
Entretanto, o posicionamento acima adotado não é absoluto, comportando exceções, em casos como quando está evidente a abusividade da taxa de juros pactuada, cuja constatação tem o efeito de induzir sua ilegalidade.
Como se vê, não basta que a taxa de juros aferida exceda o limite de 12% ao ano para que seja considerada abusiva, mas sim que se faz necessário uma demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior citada:
CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. - AgRg no Resp 939242/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807-4 - RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2008 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 14.04.2008 p.1 (grifos nosso) Admitindo a capitalização dos juros em casos como os dos autos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Agravo improvido. (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 979224/RS Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 07.05.08). (grifos nosso).
Conclui-se, induvidosamente que a taxa de juros remuneratórios pactuada, segundo pacífico entendimento do STJ, somente pode ser alterada após demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado.
Na data do contrato objeto desta demanda – 18.10.2021 – consta do site do Banco central a seguinte taxa média de juros para aquisição de veículo por pessoa física – 1,86% a.m (serie 25471) e 24,81% ao ano (serie 20749).
No contrato realizado pelas partes foram fixadas as seguintes taxas de juros: 1,57% a.m e 20,55% ao ano.
No caso em tela, a parte Autora não trouxe demonstração de que as taxas de juros estipuladas no(s) contrato(s) se mostram abusivas ou consideravelmente destoantes da taxa média cobrada para esta espécie de negocio, à época, nem mesmo de se apresenta superior a pelo menos uma vez e meia a taxa média de mercado, para se configurar eventual abusividade.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstân-

cias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).

Conforme demonstrado à luz do ordenamento jurídico vigente e orientação jurisprudencial, não há ilegalidade em relação à taxa de juros aplicadas no contrato mencionado.
Capitalização:
No tocante a capitalização de juros, o entendimento do STJ era de que somente era admitida em casos específicos, previstos em Lei – cédula de crédito rural, comercial, industrial, etc – conforme Súmula 93 /STJ. A partir da edição da MP 2.170 de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual.
Dessa forma, o entendimento do STJ foi modicado no Recurso Especial nº 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC/73.
Na ocasião, além de se permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, decidiu-se que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
Ocorre que, no presente caso consta do contrato previsão de capitalização diária de juros, sendo que não há indicação clara acerca das taxas de juros aplicados diariamente, havendo no contrato indicação expressa apenas das taxas mensal e anual aplicadas ao contrato.
Embora se admita a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, a estipulação de capitalização diária deve estar acompanhada com a devida informação acerca da taxa de juros aplicada diariamente, sob pena de violação do direito a informação do consumidor, conforme entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário. 2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. 3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma. 4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (STJ - REsp: 1826463 SC 2019/0204874-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/10/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2020).
Destarte, deve ser reconhecida a abusividade da capitalização diária de juros neste caso, vez que não especificada no contrato a taxa diária de juros aplicada ao contrato, violando direito a informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC).
Taxas administrativas e seguro:
Em relação às taxas administrativas constantes do contrato, há entendimento firmado pelo STJ nos temas 618, 619, 620 e 621 , por meio dos Recursos repetitivos de nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, nos quais foram firmadas as seguintes teses jurídicas:
Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.
Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobranda do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, , sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".
Assim, conforme entendimento consolidado no STJ são válidos a tarifa de cadastro e o IOF pactuados.
São válidas também as tarifas de Registro do contrato, de avaliação do Bem e serviços de terceiros especificados, conforme tema 958 do STJ (REsp 1578526/SP):
Tese firmada:
2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
Encargos moratórios:

Quanto à comissão de permanência, a sua incidência durante o período de inadimplência, por sua vez, é permitida, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e desde que seja calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Em diversos pronunciamentos sobre este tema, o STJ assim deliberou e consolidou seu entendimento:
AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: "É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual". Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007.
Súmula 294 - STJ:
Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
Sumula 472 - STJ:
A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Deve-se afastar a cobrança de comissão de permanência neste caso, diante da sua impossibilidade de cumulação com outros encargos moratórios contratados, devendo ser mantido tão somente os juros de mora de 1% ao mês e multa legal de 2%, sem a capitalização diária de juros porque abusiva conforme já destacado acima.
A multa contratual foi fixada no patamar legal estabelecido no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor : "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no se termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação".
Afastamento da mora:
A mora neste caso deve ser afastada, considerando o entendimento firmado no STJ (REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4) de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora". A propósito:
Direito civil e do consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. Cédula comercial. Juros remuneratórios. Limitação Mora. Descaracterização. - A cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ - AgRg no Ag: 710601 MS 2005/0156989-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.03.2006 p. 380).
Repetição de indébito:
Finalmente, quanto ao indébito, não demonstrada a má fé da parte Ré(artigos 940 do CC/2002 e 42 do CDC), entendo ser este devido de forma simples, relativo ao valor cobrado a maior em cada parcela em razão das taxas abusivas aplicadas pela Ré, acima da média de mercado, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil em seu sítio digital.
Danos morais:
Incabível o pleito de danos morais neste caso, visto que os fatos descritos nos autos e a abusividade das cláusulas contratuais por si só não configura lesão a direitos personalíssimo do(a) Autor(a).
Dispositivo:
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos constam, nos moldes do art 487, I, c/c o 927, III, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar ilegal e abusiva a cobrança de capitalização diária de juros neste caso, bem como a cobrança de eventual comissão de permanência, determinando o seguinte:
I) Que o valor do financiamento seja recalculado afastando-se a capitalização de juros.
II) Condenar a parte Ré ao pagamento, de forma simples, a título de repetição de indébito, do valor excedido em cada parcela, comprovadamente pago pela Autora, conforme contrato;
III) Afastar a mora em razão da abusividade da capitalização dos juros reconhecida nesta Sentença;
IV) Manter a posse do veículo com a Autora e determinar que a parte Ré exclua todas as restrições em nome da parte Autora, e se abstenha de incluir qualquer restrição, em decorrência do contrato indicado nos autos, até o cumprimento desta Sentença;
Condeno a parte Ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com base no quanto dispõe o art. 85, §2º do CPC.
Face a sucumbência recíproca, condeno também a parte Autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas por ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
P.R.I. Arquivem-se após o cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 21 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003952-47.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450261041
Processo N° : 8003952-47.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062117031065600000434467713

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505198-07.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Patricia S. Nascimento Artigos E Acessorios

Intimação:
PROCESSO n.º 0505198-07.2017.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco do Nordeste do Brasil S/A
PATRICIA S. NASCIMENTO ARTIGOS E ACESSORIOS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para ter ciência do Termo de Penhora ID 451584315, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (intimação da executada), observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007667-97.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Joaquim Alves Freitas Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8007667-97.2024.8.05.0274

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOAQUIM ALVES FREITAS JUNIOR

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Este processo não merece prosperar.
Intimada a parte Autora para cumprir diligência processual, comprovando a mora do devedor, a parte Autora não cumpriu o quanto determinado.
Decido:
A Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto Lei n.º 911/69, pressupõe a existência do inadimplemento do devedor (mora).
A redação atual do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 (com alteração inserida pela Lei nº 13.043, de 2014), nos contratos de financiamento com garantia fiduciária, dispõe que não paga a prestação no vencimento já se configura a mora do devedor, ex re, que poderá ser comprovada até mesmo por carta registrada com aviso de recebimento, sequer sendo exigível a assinatura pessoal do destinatário no AR.
Veja-se que a súmula 72 do STJ dispõe ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão, in verbis:
Súmula 72. “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem”.
No presente caso, entretanto, a parte Autora não comprovou a notificação do devedor, pois se utilizou de e-mail registrado, o que não demonstra que houve o recebimento da referida notificação, sendo tal meio inaceitável para comprovação da mora, inclusive pelo STJ:
CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969. MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA NO DECRETO-LEI Nº 911/1969 PELA LEI Nº 13.043/2014. FINALIDADE DE FACILITAR A COMPROVAÇÃO DA MORA PELO CREDOR E DE DESBUROCRATIZAR O PROCEDIMENTO. SIMPLES ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA PERMITIR QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA OCORRA MEDIANTE ENVIO DE E-MAIL AO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE NÃO AUTORIZADA PELO LEGISLADOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA A RESPEITO DO RECEBIMENTO, LEITURA E CONTEÚDO QUE DEMANDARIA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO ESPECIAL DO DECRETO-LEI Nº 911/1969.1 - Ação ajuizada em 22/04/2022. Recurso especial interposto em 25/07/2022 e atribuído à Relatora em 01/09/2022 .2- O propósito recursal consiste em definir se, em ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é admissível a comprovação da mora do réu mediante o envio da notificação extrajudicial por correio eletrônico (e-mail) .3- É inadmissível o recurso especial ao fundamento de violação ao art. 10, § 1º, da MP 2-200-2/2001, uma vez que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor a respeito do referido dispositivo legal e não houve a oposição de embargos de declaração na origem.Aplicabilidade da Súmula 211/STJ .4- Se é verdade que, na sociedade contemporânea, tem crescido o uso de ferramentas digitais para a prática de atos de comunicação de variadas naturezas, não é menos verdade que o crescente uso da tecnologia para essa finalidade tem de vir acompanhado de regulamentação que permita garantir, minimamente, que a informação transmitida realmente corresponde aquilo que se afirma estar contida na mensagem e de que houve o efetivo recebimento da comunicação pelo seu receptor .5- Antes da modificação proporcionada pela Lei nº 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 exigia a comprovação da mora ocorresse por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor .6- Após a alteração do Decreto-Lei nº 911/1969 causada pela Lei nº 13.043/2014, passou-se a permitir que a comprovação da mora pudesse ocorrer mediante o envio de simples carta registrada com aviso de recebimento, sequer se exigindo, a partir de então, que a assinatura constante do aviso fosse a do próprio destinatário .7- A expressão “poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento” adotada pelo legislador reformista deve ser interpretada à luz da regra anterior, mais rígida, de modo a denotar a maior flexibilidade e simplicidade incorporadas pela Lei nº 13.043/2014, mas não pode ser interpretada como se a partir de então houvessem múltiplas possibilidades à disposição exclusiva do credor, como, por exemplo, o envio da notificação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, que não foram admitidas pelo legislador .8- Descabe cogitar a possibilidade de reconhecer a validade da notificação extrajudicial enviada somente por correio eletrônico porque teria ela atingido a sua finalidade, na medida em que a ciência inequívoca de seu recebimento pressuporia o exame de uma infinidade de aspectos relacionados à existência de correio eletrônico do devedor fiduciante, ao efetivo uso da ferramenta pelo devedor fiduciante, a estabilidade e segurança da ferramenta de correio eletrônico e a inexistência de um sistema de aferição que possua certificação ou regulamentação normativa no Brasil, de modo a permitir que as conclusões dele advindas sejam admitidas sem questionamentos pelo Poder Judiciário .9- A eventual necessidade de ampliar e de aprofundar a atividade instrutória, determinando-se, até mesmo, a produção de uma prova pericial a fim de se apurar se a mensagem endereçada ao devedor fiduciante foi entregue, lida e se seu conteúdo é aquele mesmo afirmado pelo credor fiduciário, instalaria um rito procedimental claramente incompatível com os ditames do Decreto-Lei nº 911/1969.10- Não se conhece do recurso especial por dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas.11- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido. (STJ - REsp: 2022423 RS 2022/0266468-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023).

STJ 10/11/2010 - Pág. 3160 - Superior Tribunal de Justiça
Publicação - 10/11/2010

Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267 , inciso VI, do CPC ....e julgar extinta a ação de busca e apreensão....Dessa forma, acolhe-se o recurso especial para afastar as disposições de ofício relativas à extinção da ação de busca e apreensão por ausência de mora, diante da análise das cláusulas contratuais ex officio.
TJ-RS - Inteiro Teor. Apelação Cível: AC 70076775808 RS
Data de publicação: 04/04/2018
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DA MORA CONTRATUAL....Ausente a mora contratual, pressuposto da ação de busca e apreensão. APELO DESPROVIDO....da ação de busca e apreensão, por ausência de mora no momento da propositura do feito.

Inexistindo comprovação da mora, inexiste pressuposto processual para a propositura desta ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.
Comprovado o pagamento das custas, baixe-se.
P. R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 25 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0802571-25.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Samir Curi Oliveira
Advogado: Matheus Oliveira Da Silva Moreira (OAB:BA31672)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Exequente: Gustavo Aguiar Curi
Advogado: Matheus Oliveira Da Silva Moreira (OAB:BA31672)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Terceiro Interessado: Samir Curi Oliveira
Terceiro Interessado: Camilla Sampaio Aguiar
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil Cassi
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0802571-25.2015.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: SAMIR CURI OLIVEIRA, GUSTAVO AGUIAR CURI

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte Exequente acima nominada ingressou neste Juízo com Cumprimento de Sentença em face do(a) Executado(a) também indicado(a) acima.
Através da petição de ID nº 449819870, a a parte Exequente informou o cumprimento da obrigação.
Face ao exposto, declaro EXTINTO este processo, com fundamento nos arts. 924, inc. II, 925 do Código de Processo Civil/2015.
Expeça-se Alvará em favor da parte Autora, autorizando o levantamento da quantia remanescente depositada pela parte Ré - ID nº 449358817, com os acréscimos legais, conforme requerido na petição de ID nº 449819870.
P.R.I. Proceda-se a baixa, após recolhimento de eventuais custas e trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA , 25 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura digital - Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0302187-90.2013.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Ciemil Comercio Industria E Exportacao De Minerios Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Parte Re: Joselito José Dos Santos
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Parte Re: Jovino José Dos Santos
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Terceiro Interessado: Nudd David De Castro
Terceiro Interessado: Clenilton Santos Sampaio
Terceiro Interessado: Virenaldo Teixeira Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0302187-90.2013.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: CIEMIL COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA

PARTE RE: JOSELITO JOSÉ DOS SANTOS, JOVINO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos,
Processo em ordem. Legítimas as partes e evidente o interesse processual.
Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.
Defiro a produção da prova oral requerida.
Declaro saneado este processo e designo Audiência de Instrução, para o dia 08 de agosto de 2024, às 15:30 horas, a ser realizada na forma presencial, na sede deste Juízo.
Fixo o prazo comum de quinze dias úteis, após a publicação deste despacho, para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão, observado o limite previsto no artigo 357, §6º, CPC.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes intimarem cada testemunha por si arroladas(observadas as regras do artigo 455 do CPC/2015).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência presencial, poderá a mesma comparecer por meio de videoconferência, através do seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8468123
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8468123.
Intimem-se as partes pessoalmente, para comparecer a audiência, sob pena de confesso, caso tenha sido requerido o seu depoimento pessoal.
P.R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 20 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0302187-90.2013.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Parte Autora: Ciemil Comercio Industria E Exportacao De Minerios Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Parte Re: Joselito José Dos Santos
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Parte Re: Jovino José Dos Santos
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Terceiro Interessado: Nudd David De Castro
Terceiro Interessado: Clenilton Santos Sampaio
Terceiro Interessado: Virenaldo Teixeira Prado

Intimação:
PROCESSO n.º 0302187-90.2013.8.05.0274
BA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
CIEMIL COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA
JOSELITO JOSÉ DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017 (PARTE AUTORA).
(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017 (PARTE RÉ).

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0302187-90.2013.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Ciemil Comercio Industria E Exportacao De Minerios Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Parte Re: Joselito José Dos Santos
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Parte Re: Jovino José Dos Santos
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Terceiro Interessado: Nudd David De Castro
Terceiro Interessado: Clenilton Santos Sampaio
Terceiro Interessado: Virenaldo Teixeira Prado

Intimação:
PROCESSO n.º 0302187-90.2013.8.05.0274
BA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
CIEMIL COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA
JOSELITO JOSÉ DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017 (PARTE AUTORA).
(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017 (PARTE RÉ).

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0500940-85.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Antonio Reboucas Santos
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Interessado: Banco Pan Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500940-85.2016.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO REBOUCAS SANTOS

INTERESSADO: BANCO PAN SA

SENTENÇA
Vistos,
ANTÔNIO REBOUÇAS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, com pedido de tutela de urgência, em face de BANCO PAN S/A, também qualificado, alegando o seguinte: Que, O Autor é usuário de um cartão de crédito do BANCO PAN S/A, bandeira MASTERCARD de nº 5140.xxxx.xxxx.3028, utilizando um crédito no valor de R$3.438,37 (três mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), e que desse valor foi pago a quantia de R$ 401,99, valor correspondente ao parcelamento da dívida em 18 (dezoito) prestações.
Posteriormente, renegociou a dívida, para pagamento em 18 prestações no valor mensal de R$568,11 (quinhentos e sessenta e oito reais e onze centavos). Que, já quitou 10 prestações, somando o valor de R$5.681,10 (cinco mil seiscentos e oitenta e um reais e dez centavos).
Que, pretende a revisão do contrato, a fim de afastar os juros abusivos, acima da taxa média de mercado, capitalização dos juros, taxas administrativas – IOF e juros moratórios. Requer também a condenação da parte Ré em repetição de indébito em dobro.
Juntou procuração e documentos.
Citada, a parte Ré apresentou contestação alegando regularidade da contratação, legalidade dos encargos contratuais e dos juros cobrados, legalidade da comissão de permanência. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
Invertido o ônus da prova e determinado que a parte Ré junte aos autos cópia do contrato original e da renegociação do débito – ID nº 230680627 e 435920056.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
É o necessário relatar.
Decido.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, por versar os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras prova além das existentes nos autos.
Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).
Não foram apresentadas preliminares em contestação.
No mérito, o pedido é procedente.

Examinando as alegações da inicial, constata-se que seu escopo é a revisão de cláusulas contratuais, sob o fundamento de onerosidade excessiva, que tem como embrião a teoria da equidade contratual, motivada pelo objetivo de um ponto de equilíbrio nos contratos, afastando qualquer situação desfavorável ao protegido legal, o consumidor.
Observa-se que as argumentações trazem pleito amparado no CDC e diferentemente do que preconiza a teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil de 2002, não exige que o fato seja imprevisível para a revisão do contrato.
Em verdade, na ordem jurídica vigente, é possível, em tese, modificar as cláusulas contratuais que destoam das disposições do CDC, especialmente as que estabelecem obrigações consideradas iníquas (abusivas), coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).
Merece ser salientado que dentre os objetivos das normas do CDC está justamente o equilíbrio e por isso mesmo proteger o consumidor uma vez que se trata de sujeito vulnerável, dentro da perspectiva de que o Estado deve intervir no âmbito das relações contratuais com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as partes, nos termos do art. 170, V, da CF/88.
Desse modo, em que pese a tradicional autonomia das partes no momento de celebrar o contrato, a posterior manifestação do consumidor no sentido de que lhe foram impostas cláusulas abusivas, consideradas nulas por normas de ordem pública, não pode ser ignorada, sob pena de se frustrar a finalidade protetiva das normas consumeristas.
Nesse contexto, na atualidade contemporânea, é que aplica-se ao caso em julgamento o art. 6, V, primeira parte, do CDC, o qual permite a modificação de cláusulas contratuais, independentemente de haver fato superveniente e imprevisível, bastando unicamente a existência de prestações desproporcionais advindas de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico, nada havendo em temerário a busca pela revisão do contrato celebrado entre as partes fundada em dúvida acerca da legalidade da taxa praticada.
Penso, como muitos, que a intenção da expressão “função social do contrato” está intimamente ligada ao ponto de equilíbrio que o negócio celebrado deve atingir e ao que se denomina princípio da equidade contratual.
Dessa forma, um contrato que aponta para indícios de onerosidade excessiva a uma das partes, tida como hipossuficiente ou vulnerável, não está cumprindo o seu papel social, possibilitando o seu exame e eventualmente provada a necessária revisão pelo órgão judicante.
Cabível, como se vê, a discussão, em sede de ação revisional, do exame do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
No caso em tela, foi determinada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII,, do CDC, sendo determinado que a parte Ré juntasse cópia do contrato objeto desta demanda, e a mesma não o fez, devendo assim arcar com as consequências da sua contumácia processual – (ID nº 435920056).
Incontroversa a natureza do contrato - parcelamento de débito de cartão de crédito, cujo contrato não foi apresentado pela parte Ré, não havendo comprovação acerca das taxas de juros efetivamente pactuadas, deixando a parte Ré de fazer provas de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (art. 373, II do CPC). Assim, deve-se considerar neste caso a taxa média de mercado para a operação de crédito em comento, na data da contratação.
O banco Réu não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar a legalidade das taxas de juros que incidiu no contrato indicado no autos, de modo a justificar a sua manutenção.
No que concerne aos juros e a sua capitalização, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.
Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis : “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
Entretanto, o posicionamento acima adotado não é absoluto, comportando exceções, em casos como quando está evidente a abusividade da taxa de juros pactuada, cuja constatação tem o efeito de induzir sua ilegalidade.
Como se vê, não basta que a taxa de juros aferida exceda o limite de 12% ao ano para que seja considerada abusiva, mas sim que se faz necessário uma demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior citada:
CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. - AgRg no Resp 939242/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807-4 - RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2008 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 14.04.2008 p.1 (grifos nosso) Admitindo a capitalização dos juros em casos como os dos autos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Agravo improvido. (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 979224/RS Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 07.05.08). (grifos nosso).
Conclui-se, induvidosamente que a taxa de juros remuneratórios pactuada, segundo pacífico entendimento do STJ, somente pode ser alterada após demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado.
Não sendo provado pela parte Ré a regularidade da contratação, pois não juntou a cópia do contrato neste caso, devem aplicadas ao contrato as taxas de juros fixadas pelo Banco Central - como taxa média para a operação em comento, a fim de elidir a alegada abusividade do juros e promover o necessário equilíbrio contratual.
No tocante a capitalização de juro, o entendimento do STJ era de que somente era admitida em casos específicos, previstos em Lei – cédula de crédito rural, comercial, industrial, etc – conforme Súmula 93 /STJ. A partir da edição da MP 2.170 de 31.03.2000,

passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual.
Dessa forma, o entendimento do STJ foi modificado no Recurso Especial nº 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC/73.
Na ocasião, além de se permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, decidiu-se que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
Ocorre que, neste caso, a parte Ré não juntou cópia do contrato e da renegociação, não havendo como verificar as taxas aplicadas, nem mesmo se houve pactuação da capitalização de juros, razão pela qual deve ser afastada a capitalização de juros no contrato descrito nos autos.
Em relação às taxas administrativas constantes do contrato, há entendimento firmado pelo STJ nos temas 618, 619, 620 e 621 , por meio dos Recursos repetitivos de nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, nos quais foram firmadas as seguintes teses jurídicas:
Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.
Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobranda do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, , sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".
Não demonstrado o valor cobrado a título de IOF, deve também ser afastada a sua cobrança neste caso.
Encargos moratórios:
Quanto à comissão de permanência, a sua incidência durante o período de inadimplência, por sua vez, é permitida, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e desde que seja calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Em diversos pronunciamentos sobre este tema, o STJ assim deliberou e consolidou seu entendimento:
AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: "É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual". Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007.
Súmula 294 - STJ:
Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
Sumula 472 - STJ:
A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Sem comprovação de sua contratação, deve ser afastada eventual cobrança de comissão de permanência devendo ser mantidos os encargos moratórios legais, consistentes em correção monetária e juros de 1% ao mês.
A mora neste caso deve ser afastada, considerando o entendimento firmado no STJ (REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4) de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora".
A propósito:
Direito civil e do consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. Cédula comercial. Juros remuneratórios. Limitação Mora. Descaracterização. - A cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ - AgRg no Ag: 710601 MS 2005/0156989-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.03.2006 p. 380).
Finalmente, quanto ao indébito, não demonstrada a má fé da parte Ré(artigos 940 do CC/2002 e 42 do CDC), entendo ser este devido de forma simples, relativo ao valor cobrado a maior em cada parcela em razão das taxas abusivas aplicadas pela Ré, acima da média de mercado, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil em seu sítio digital.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos constam, nos moldes do art 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, determinando o seguinte:
a) o recálculo do valor o débito do cartão de crédito indicado na inicial, com aplicação das taxas mensal e anual equivalente à média de mercado à época da contratação do crédito, afastando-se a capitalização e todas as taxas administrativas, vez que não comprovada a sua contratação;
b) Condenar a parte Ré ao pagamento, de forma simples, a título de repetição de indébito, do valor excedido em cada parcela, comprovadamente pago pela parte Autora;
c) Afastar a mora em razão da não demonstração da regularidade dos juros plicados ao contrato;
d) Determinar que a parte Ré exclua todas as restrições em nome da parte Autora, e se abstenha de incluir novas restrições em decorrência do contrato indicado nos autos, até o cumprimento desta Sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no §§2º e 8º do art. 85, do CPC.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
P. R. I. Arquivem-se após o cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 26 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003287-31.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Dos Anjos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003287-31.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: MARIA DOS ANJOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO promovida pela parte Autora acima indicada em face da parte Ré também nominada acima.
Por meio da petição juntada aos autos, ID 450747040, as partes formalizaram acordo requerendo a sua homologação.
Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição juntada aos autos sob o ID supra indicado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 200 e 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Ante a transação formalizada pelas partes antes da sentença de mérito, as custas remanescentes ficam dispensadas a teor do §3º, artigo 90, do CPC/2015.
P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado, com baixa no sistema.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508875-79.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Samira Silva De Souza

Intimação:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
0508875-79.2016.8.05.0274
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.
SAMIRA SILVA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 450458330, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003872-83.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Tamiris Menini Aguiar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003872-83.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: TAMIRIS MENINI AGUIAR

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 449614192, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e de claro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010307-44.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Nascimento Da Silva

Requerido: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Requerido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010307-44.2022.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: JOSE NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. restituição de valores proposta pelo ESPÓLIO DE AISLAN OLIVEIRA SILVA, neste ato representado por seu inventariante, JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA, em face de OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.
Alega o autor que Aislan Oliveira Silva, falecido em 07.09.2021, havia adquirido um veículo financiado pela primeira ré e segurado pela segunda ré. O seguro previa cobertura para quitação do saldo devedor em caso de morte, até o limite de R$ 150.000,00. Contudo, a segunda ré negou-se a efetuar o pagamento sob a alegação de que o de cujus não possuía Carteira Nacional de Habilitação (CNH), configurando situação de risco excluído.
Por outro lado, a primeira ré, apesar de reconhecer parcialmente o sinistro, manteve a exigência de pagamento das parcelas com ameaça de perda do veículo.
Juntou contestação e documentos.
Em contestação, as rés sustentam a legalidade de seus atos, reiterando as alegações de risco excluído pela falta de CNH. A primeira Ré alega sua ilegitimidade passiva, por ser apenas estipulante e beneficiária do seguro.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
Réplica apresentada nos autos.
É o necessário relatar.
Fundamento e decido.
O processo comporta julgamento imediato, pois desnecessária dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do código de processo civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: ‘Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).’ (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).
A preliminar de ilegitimidade passiva da financeira/primeira Ré não merece acolhimento, diante da relação contratual existente entre as partes e porque incontroverso que esta parte exigiu do Autor o pagamento das prestações do veículo após a ocorrência do sinistro.
No mérito, o pedido é procedente.
É fato incontroverso que o contrato de financiamento foi celebrado, assim como a adesão ao seguro prestamista. A morte do financiado é evento indiscutível e a cobertura securitária, nestes termos, não deveria ser recusada sob a alegação de falta de habilitação para condução do veículo sinistrado, pois não demonstrado nos autos que tal exigência foi informada ao consumidor e considerada no momento da contratação.
A recusa da segunda ré em pagar o valor do seguro, utilizando-se de cláusula de exclusão não razoável, constitui prática abusiva, violando o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais.
O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, III, e 46, prevê que é direito do consumidor a informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. No caso em tela, a cláusula que exclui a cobertura securitária pela ausência de CNH não foi devidamente destacada ao consumidor no momento da contratação, configurando prática abusiva por falta de informação, o que é vedado pelo art. 51, IV, do CDC, por estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.
Nesse contexto, a financeira/primeira Ré cobrou indevidamente parcelas do financiamento ao Espólio Autor, quando na verdade sabia da existência do seguro, o qual deveria cobrir o risco contratado, com a quitação total das parcelas devidas pelo segurado.

Ademais, a primeira Ré não demonstrou legitimidade para alterar unilateralmente os termos do acordo de pagamento das parcelas, muito menos para exigir adimplemento sob condição menos favorável ao autor, configurando enriquecimento sem causa.
Por fim, ressalto que as Rés não desincumbiram do seu ônus probatório, não demonstrando qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - art. 373, II, do CPC.
Dispositivo:
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A ao pagamento do valor necessário à quitação da Cédula de Crédito Bancário nº 1.02658.0000328.21, e se houver eventuais valores residuais, deverão ser pagos à parte Autora, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno ainda a OMNI S/A à repetição do indébito das quantias pagas pelo autor após o evento da morte do de cujus, em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, além de dar baixa na alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito competente.
Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se após o cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 03 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8015303-85.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Dos Medicos E Demais Profissionais Da Saude De Vitoria Da Conquista
Advogado: Karim Rodrigues Jardim (OAB:BA30420)
Executado: Jorge Moura Costa Dias Tavares Filho
Advogado: Ariany Nunes Brito (OAB:BA29538)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8015303-85.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: JORGE MOURA COSTA DIAS TAVARES FILHO

SENTENÇA
Vistos,
A parte acima nominada, através de advogado(a) legalmente constituído(a), ingressou, nestes juízo, com a presente AÇÃO em face de do Executado também indicado acima, pelos motivos declinados na inicial.
Mediante a petição ID 449934371, a parte Exequente requereu a extinção do presente processo, alegando satisfação da obrigação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTO o presente processo, em face da satisfação da obrigação, e o faço com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015.
Fica sem efeito eventual constrição de bens, devendo ser diligenciada a necessária ordem de baixa, de ordem.
Expeça-se alvará na forma requerida.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0505414-31.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Dirce Da Silva Leite
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Advogado: Larissa Da Silva Goncalves (OAB:BA79499)
Interessado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505414-31.2018.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização do Prejuízo]
INTERESSADO: DIRCE DA SILVA LEITE

INTERESSADO: BANCO PANAMERICANO SA

SENTENÇA
Vistos,
DIRCE DA SILVA LEITE DE FREITAS, qualificada nos autos, através de advogado(a) devidamente constituído(a), ingressou neste Juízo com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela de urgência em face do BANCO PANAMERICANO S/A, alegando, em suma, o seguinte:
Que, é pessoa idosa, aposentada por idade, sendo que em julho/2016 foi surpreendida com a incidência de descontos em seu benefício. Obteve informações de que os descontos eram referentes a um empréstimo que supostamente teria realizado no Banco Réu (contrato nº 311185915-7), com início dos descontos mensais no valor de R$ 52, 61, em agosto/2016.
Afirma que nunca efetuou referido empréstimo com a parte Ré, tampouco assinou qualquer documento ou autorização nesse sentido, tendo sido surpreendida ao perceber os descontos em seu benefício.
Que foi creditado em sua conta bancária indevidamente, pela parte Ré, a quantia de R$1.743,21.
Requer seja declarada a inexigibilidade/inexistência do negócio jurídico e débito, restituição em dobro de todo o valor descontado em seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
Deferida a gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Citado, o Banco Réu apresentou contestação, alegando preliminarmente extinção por ausência de extrato bancário. No mérito, alega legitimidade da contratação; negativação devida; ausência de responsabilidade e dano moral. Pela improcedência do pedido.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
Réplica apresentada sob ID nº 378125019.
Determinada a realização da perícia grafotécnica, cujo laudo pericial foi juntado sob ID nº 440634554.
É um simples relato.
Decido:
O processo comporta julgamento imediato, pois desnecessária dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do código de processo civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: ‘Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder( segundo entedimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).’ (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).
A preliminar de extinção do feito por ausência de juntada de extrato não merece acolhimento vez que não se trata de documento essencial neste caso e porque a própria parte Autora confirmou e comprovou nos autos o depósito realizado em sua conta pela parte Ré.
No mérito, o pedido é procedente.
Narra a parte Autora que não contratou, nem autorizou a celebração do empréstimo consignado descrito na inicial junto ao Banco Réu.

Aplica-se à situação vertente o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90, sendo a Autora considerada consumidora, ainda que de forma equiparada (art.17), e diante da verosimilhança das suas alegações e da hipossuficiência verificada neste caso, o ônus da prova deve ser invertido, de modo que, caberiam ao Banco Réu a prova do fato constitutivo do seu crédito.
Todavia, a parte Ré não desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de demonstrar a regularidade da contratação descrita na inicial.
Apesar de alegar que a contratação ocorreu de forma legítima, o laudo pericial acostado aos autos concluiu que a assinatura lançada no contrato não pertence e não foi realizada pela parte Autora - ID nº 440634554.
A fraude contratual não pode ser considerada como fato imprevisível no cotidiano das empresas. Se há uma desburocratização ou facilitação de acesso aos seus produtos/serviços, com o intuito de alcançar uma maior gama de consumidores, devem responder pelo risco do negócio, investindo em tecnologia e suportando os danos decorrentes de burlas ocasionadas sem culpa exclusiva de terceiros. Emerge a responsabilidade civil objetiva dos Réus consagrada no CDC (art. 14, caput, c/c o art. 17), oriunda do próprio risco da atividade econômica, devendo suportar os prejuízos causados pela falta de cuidado de seus prepostos.
Quanto ao pedido de repetição de indébito, determina o art. 42, parágrafo único, do CDC que “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
O Banco Réu não observou as cautelas devidas quando da prestação dos seus serviços, nem demonstrou ter agido de boa-fé, vez que permitiu a utilização indevida dos dados da parte Autora para realização de empréstimo em seu nome, descontando indevidamente valores em seu benefício previdenciário. Cabível assim a repetição de indébito, com a devolução em dobro dos valores cobrados/descontados indevidamente, não havendo que se falar em engano justificável.
Nesse sentido:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL. TEMA 929/STJ. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. CASO CONCRETO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM PESSOA ANALFABETA. CONSIGNAÇÃO DE DÉBITOS SEM BASE CONTRATUAL. PLEITO DE REPETIÇÃO EM DOBRO. 1. Controvérsia acerca do pleito de repetição em dobro de débitos consignados, sem base contratual, nos proventos de aposentadoria da demandante 2. Desafetação do recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ pelo colegiado da Corte Especial em face do julgamento em curso de embargos de divergência acerca da mesma questão. 3. Necessidade de nova afetação do presente recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ (“discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”), em face da existência de milhares de recursos sobrestados nos tribunais de origem e da ausência de eficácia vinculativa da decisão dos embargos de divergência semelhante à atribuída pela legislação processual aos recursos repetitivos. 4. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1823218 - AC (2019/0187097-6).
APELAÇão CÍVEl – AÇÃO DECLARATÓRIA DE inexistência de débito e nulidade contratual c/c restituição de valores, com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral. sentença parcialmente provida. 1. Dever de indenizar – Falsificação de assinatura no contrato de empréstimo bancário – Utilização fraudulenta do instrumento contratual – Instituição bancária que não agiu com a necessária cautela e diligência – Responsabilidade civil objetiva – Súmula 497 do STJ – Quantum de indenização fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra proporcional à situação ocorrida. 2. Repetição do indébito na forma dobrada – Acolhimento – A repetição do indébito em dobro somente é admissível quando há prova da má-fé no ato da cobrança indevida – Comprovada má-fé da instituição financeira – Banco que utilizou de assinatura falsa para perpetuação do contrato de empréstimo consignado via RMC. 3. Reforma da r. sentença - Ônus sucumbencial alteradoRECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0008054-68.2019.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 06.04.2022). (TJ-PR - APL: 00080546820198160130 Paranavaí 0008054-68.2019.8.16.0130 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 06/04/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2022).
O dano moral está perfeitamente caracterizado, pela lesão à dignidade da Autora, no sentido de que teve reduzida a sua renda mensal indevidamente, em razão de evidente falha na prestação dos serviços do Banco Réu.
APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REVELIA -DESCONTO INDEVIDO- DANO MORAL- RESTITUIÇÃO EM DOBRO- QUANTUM. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REVELIA -DESCONTO INDEVIDO- DANO MORAL- RESTITUIÇÃO EM DOBRO- QUANTUM. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REVELIA -DESCONTO INDEVIDO- DANO MORAL- RESTITUIÇÃO EM DOBRO- QUANTUM. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REVELIA --DESCONTO INDEVIDO- DANO MORAL- RESTITUIÇÃO EM DOBRO- QUANTUM. Decretada a revelia e reconhecida a produção de seus efeitos materiais, com a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, é de se manter a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais decorrentes de lançamentos indevidos em benefícios previdenciários. A restituição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente é devida se demonstrada a má-fé. Hipótese não ocorrente no caso. Evidenciado que os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, verba de caráter alimentar, repercutiu nos seus direitos da personalidade, deve ser reparada pelos danos morais sofridos. Na fixação da indenização pelos danos morais, deve-se atentar para as circunstâncias dos fatos e das partes, evitando o enriquecimento indevido, mas proporcionando à vítima uma satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas. Hipótese em que o valor fixado na sentença deve ser majorado. (TJ-MG - AC: 10000205747009001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2021).

DESCONTOS INDEVIDOS - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. Apelação Cível. Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais. Autora afirma desconto indevido em seu contracheque efetivado pelo réu sem contratação de empréstimo. A sentença acolheu em parte os pedidos autorais. Apelo do réu. Falha na prestação do serviço do réu configurada. Prova pericial conclusiva afirma que a assinatura aposta nos contratos impugnados são falsas. Prova que passou pelo crivo da ampla defesa e do contraditório. Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório, não

apresentando provas que pudessem extinguir ou modificar o direito da autora no que se refere a suposta contratação do serviço. Fortuito interno, inerente à atividade. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da empresa ré. Decretação de nulidade do contrato de empréstimo consignado sob o nº 804747460 é medida impositiva. Restituição de valores na forma simples mantida diante da ausência de recurso da autora. Pedido de compensação do valor de R$ 26.511,03 que não se sustenta. Compensação determinada em sentença do valor de R$ 1.030,06 que foi creditado na conta corrente. Ademais, o valor total do contrato não foi usufruído pela autora. Dano moral configurado e mantido em seu valor originário de R$ 6.000,00 uma vez que houve desconto indevido oriundo de contrato fraudulento, atrelado ao fato de se tratar de verba de caráter alimentar e com a agravante de se tratar a autora de idosa e aposentada extrapolando ao mero aborrecimento os fatos acontecidos. Súmula nº 343 deste Tribunal. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00847774820168190002, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/07/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2020)

A indenização deve corresponder a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a lesão suportada.
Para a fixação do montante adequado, como justa indenização por danos morais, devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo dos responsáveis e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo Réus, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para a Autora/beneficiária.
Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pela Autora, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise.
Por fim, diante da informação de que a Autora acabou gastando o dinheiro, não podendo depositar em Juízo conforme determinado, sendo que tal fato não retira a ilicitude da conduta do banco Réu, entendo que do valor da condenação deve ser descontada a quantia creditada na conta da Autora.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, c/c os artigos 14 e 17 do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade/inexistência do negócio jurídico apontado na inicial - empréstimo consignado de nº 311185915-7, determinando o seguinte:
a) Que a parte Ré proceda a restituição em dobro à parte Autora, de toda a quantia descontada em seu benefício previdenciário, relativa ao contrato indicado na inicial, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto, realizando o desconto da quantia creditada na conta bancária da Autora, no valor de R$1.743,21;
b) Condeno a parte Ré ao pagamento da quantia de R$7.000,00 (sete mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela Autora, monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data da contratação fraudulenta).
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
P. R. I. Arquivem-se após o cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 27 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8004365-36.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Evandro Souza Santos
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004365-36.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: EVANDRO SOUZA SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 443100869, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e de claro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , Data do sistema.
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0501521-95.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Wilson Da Silva Santos
Advogado: Filipe Lima Brito (OAB:BA51249)
Interessado: Marluze Almeida Piloto
Advogado: Filipe Lima Brito (OAB:BA51249)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Interessado: Stark Veiculos Ltda
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501521-95.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto]
INTERESSADO: WILSON DA SILVA SANTOS, MARLUZE ALMEIDA PILOTO

INTERESSADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., STARK VEICULOS LTDA

SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID 429706050, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
Intimada, a parte Ré manifestou a concordância com o pedido de desistência no ID 448828834 e no ID 449160424.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000893-51.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Carlos Goncalves Rocha
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000893-51.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Seguro]
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES ROCHA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
O pedido de tutela de urgência será apreciado após o contraditório.
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011366-96.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luiz Vicente Macieira Costa
Advogado: Isabella Gusmao De Oliveira Morais (OAB:BA55070)
Reu: Ns Center Shows Ltda - Me
Reu: Nelio De Jesus Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011366-96.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requerimento de Apreensão de Veículo]
AUTOR: LUIZ VICENTE MACIEIRA COSTA

REU: NS CENTER SHOWS LTDA - ME, NELIO DE JESUS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu advogado(a), para emendar a inicial informando nos autos o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao quanto dispõe o inciso II, artigo 319, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não cumprimento da diligência implicará na aplicação do parágrafo único, artigo 321, do mesmo Código.
P.R. Intimem-se

VITORIA DA CONQUISTA , 26 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
OFÍCIO
8009256-27.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Wagner Andrade Vieira Dutra
Advogado: Filipe Guerra Jacome (OAB:MG124804)
Reu: Cleuci Dos Santos

Ofício:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009256-27.2024.8.05.0274 - 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA
REU: CLEUCI DOS SANTOS

OFÍCIO
Ofício nº 415/2024-CI
Vitória da Conquista - Bahia, 04 de julho de 2024
Referente ao Processo nº 5002699-53.2021.8.13.0017 (vosso)
Ilmo(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria,
Pelo presente, solicito e/ou comunico a Vossa Senhoria, a ocorrência da situação descrita, em relação ao cumprimento da carta precatória acima indicada:

( ) Devolução da carta precatória a este Juízo, devidamente cumprida;
( ) Devolução da carta precatória a este Juízo, independente de cumprimento;
( ) Sem tempo hábil para cumprimento, conforme determinado nos autos, solicita-se nova designação de audiência de conciliação;
( ) Encaminhada em caráter itinerante ao Juízo de Direito da Vara ** da Comarca de *, competente para os atos deprecados;
( ) Designado o dia *, às * horas, para a realização do ato deprecado;
( x ) Remessa das cópias das peças adiante relacionadas: despacho/decisão;
( ) Intimação da parte interessada para recolhimento das custas de preparo da carta precatória e/ou diligências;
( ) Seja informada acerca da distribuição da carta precatória de ID ***, a qual encaminhada pelo Malote Digital (conforme espelho anexo) em (data);

Atenciosamente,

MIRELLE MELO PIRES LUZ
Diretora de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a) de Secretaria
UNIDADE JURISDICIONAL DA COMARCA DE ALMENARA
ALMENARA- MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011355-67.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Osvaldo Almeida De Oliveira
Advogado: Naine Gomes Segawa (OAB:MS25325)
Advogado: Kalyne Amorim Do Carmo (OAB:MS25506)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011355-67.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: OSVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu advogado(a), para emendar a inicial informando nos autos o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao quanto dispõe o inciso II, artigo 319, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não cumprimento da diligência implicará na aplicação do parágrafo único, artigo 321, do mesmo Código.
A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.
Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.
E ainda do TJBA:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere

o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018 ).

Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.

O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.

Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 26 de junho de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011562-66.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Associacao Dos Moradores Do Loteamento Chacaras Proleite
Requerido: Carlos Stutz Zillner
Requerido: Dominium Ms Assessoria A Gestao Condominial Ltda
Requerido: Chacaras Proleite Empreendimentos Spe Ltda
Requerente: Mari Deise Novais Machado
Advogado: Alyne Novais Pereira (OAB:BA78767)
Requerente: Juliano Novais Pereira
Advogado: Alyne Novais Pereira (OAB:BA78767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011562-66.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Administração, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: MARI DEISE NOVAIS MACHADO, JULIANO NOVAIS PEREIRA

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CHACARAS PROLEITE, CARLOS STUTZ ZILLNER, DOMINIUM MS ASSESSORIA A GESTAO CONDOMINIAL LTDA, CHACARAS PROLEITE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora para corrigir o valor da causa, adequando ao quanto dispõe o art. 292, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505942-65.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Paulo Roberto Farias Baleeiro Filho Eireli - Me
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Executado: Paulo Roberto Farias Baleeiro Filho
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505942-65.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FARIAS BALEEIRO FILHO EIRELI - ME, PAULO ROBERTO FARIAS BALEEIRO FILHO

DESPACHO

Vistos,
Defiro em parte o quanto requerido na petição de ID nº414446426
Intime-se pessoalmente os executados para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, sob o ID nº 278596077 , no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o Art. 854 § 3º do CPC.
Defiro ainda a pesquisa patrimonial em nome dos executados através do sistema eletrônico CNIB.
Á Servidora de Gabinete para minutar no sistema elencado. Após dê-se ciência a parte Exequente.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505942-65.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Paulo Roberto Farias Baleeiro Filho Eireli - Me
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Executado: Paulo Roberto Farias Baleeiro Filho
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)

Intimação:
PROCESSO n.º 0505942-65.2018.8.05.0274

BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PAULO ROBERTO FARIAS BALEEIRO FILHO EIRELI - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(2) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004232-48.2010.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Benildes Rodrigues Costa Brito
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Adriana Cardoso Da Silva (OAB:BA74706)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004232-48.2010.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BENILDES RODRIGUES COSTA BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Certifique o cartório integrado acerca do decurso do prazo recursal referente a decisão de ID nº 441833298 e em seguida expeça-se as respectivas ordens de pagamento conforme já determinado.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0301761-05.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edson Pinto De Oliveira
Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576)
Advogado: Flavio Prates Bitencourt (OAB:BA43597)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Intimem as partes para terem ciência das expedições dos Ofício de Precatório e RPV retros. Fica o exequente intimado, ainda, para proceder ao cadastramento do Precatório, diretamente no PJE 2º grau, conforme orientações de Protocolamento de Precatórios, através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Vitória da Conquista, 16 de maio de 2024
Mércia Lima Vieira Rolim
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008259-49.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Adriana Conceicao Sampaio
Advogado: Ramonia Cotrim Santos Matos (OAB:BA74432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008259-49.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ADRIANA CONCEICAO SAMPAIO

DESPACHO

Vistos,
Homologo para que produza seus efeitos legais, a transação celebrada entre as partes por meio da petição de ID 411433638.
Fica suspensa a execução até o cumprimento integral do acordo celebrado, com última parcela prevista pra 12.06.2024, nos termos do art. 922 do CPC.
Findo o prazo acima, intime-se a parte Exequente para manifestar acerca do cumprimento do acordo em 05 (cinco) dias, retornando os autos para extinção, se for o caso.
Proceda-se o desbloqueio de valores e bens realizado.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 14 de novembro de 2023.
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008259-49.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Adriana Conceicao Sampaio
Advogado: Ramonia Cotrim Santos Matos (OAB:BA74432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008259-49.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ADRIANA CONCEICAO SAMPAIO

DESPACHO

Vistos,
Homologo para que produza seus efeitos legais, a transação celebrada entre as partes por meio da petição de ID 411433638.
Fica suspensa a execução até o cumprimento integral do acordo celebrado, com última parcela prevista pra 12.06.2024, nos termos do art. 922 do CPC.
Findo o prazo acima, intime-se a parte Exequente para manifestar acerca do cumprimento do acordo em 05 (cinco) dias, retornando os autos para extinção, se for o caso.
Proceda-se o desbloqueio de valores e bens realizado.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 14 de novembro de 2023.
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008253-37.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Maiscontroll Centro Automotivo Ltda
Executado: Jairo Lima Cordeiro
Executado: Murilo Lemos Das Virgens
Executado: Rebeca Do Nascimento Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8008253-37.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MAISCONTROLL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, JAIRO LIMA CORDEIRO, MURILO LEMOS DAS VIRGENS, REBECA DO NASCIMENTO SANTOS
Nome: MAISCONTROLL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
Endereço: Rua J, 30, (Lot Corredor Felícia), Felícia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45055-150
Nome: JAIRO LIMA CORDEIRO
Endereço: Rua Democratas, 72, Guarani, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45002-015
Nome: MURILO LEMOS DAS VIRGENS
Endereço: Via Penetração, 52, (Green Ville), Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45027-342
Nome: REBECA DO NASCIMENTO SANTOS

Endereço: Rua Antonia Fernandes Santos Silva, 11, Alto Maron, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45005-386
DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO
Vistos,
Custas conforme tabela oficial.
CITE-SE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da dívida.
Ultrapassado o tríduo legal, proceda-se à penhora e avaliação, com a expedição do respectivo mandado.
Decorrido o prazo para pagamento e não encontrados bens penhoráveis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquive-se provisoriamente, observado o prazo legal.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado:
a) nome, firma ou denominação; e
b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado do débito, acrescido da multa e honorários.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/2015.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizado(s) o(s) executado(s), o exequente deverá requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de executado pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das custas previstas.
Servirá o presente despacho como certidão para fins de averbação da presente ação de execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (Artigo 828 do CPC), que foi distribuída e admitida neste juízo.
Caberá ao exequente a impressão e encaminhamento desta, devendo observar e cumprir o disposto no art. 828, § 1º, do CPC, no prazo de 10 dias.
Para garantia de maior celeridade na tramitação, expeça-se Carta de Citação.
O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”
Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.
Em havendo endereço eletrônio, CITE-SE por este meio.
Atribuo ao presente despacho força de MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 25 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8008253-37.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Maiscontroll Centro Automotivo Ltda
Executado: Jairo Lima Cordeiro
Executado: Murilo Lemos Das Virgens

Executado: Rebeca Do Nascimento Santos

Citação:
PROCESSO n.º 8008253-37.2024.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco do Nordeste do Brasil S/A
MAISCONTROLL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(4) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
(4) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8008253-37.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Maiscontroll Centro Automotivo Ltda
Executado: Jairo Lima Cordeiro
Executado: Murilo Lemos Das Virgens
Executado: Rebeca Do Nascimento Santos

Citação:
PROCESSO n.º 8008253-37.2024.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco do Nordeste do Brasil S/A
MAISCONTROLL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(4) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
(4) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8008253-37.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Maiscontroll Centro Automotivo Ltda
Executado: Jairo Lima Cordeiro
Executado: Murilo Lemos Das Virgens
Executado: Rebeca Do Nascimento Santos

Citação:
PROCESSO n.º 8008253-37.2024.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco do Nordeste do Brasil S/A
MAISCONTROLL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(4) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
(4) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000986-14.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Executado: Ana Claudia Santana Da Mata Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000986-14.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA
EXECUTADO: ANA CLAUDIA SANTANA DA MATA SILVA
Nome: ANA CLAUDIA SANTANA DA MATA SILVA
Endereço: Caminho Vinte e Dois, 2 B, (Urbis III), Bateias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45052-120
DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO
Vistos,
Custas conforme tabela oficial.
CITE-SE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da dívida.
Ultrapassado o tríduo legal, proceda-se à penhora e avaliação, com a expedição do respectivo mandado.
Decorrido o prazo para pagamento e não encontrados bens penhoráveis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquive-se provisoriamente, observado o prazo legal.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado:

a) nome, firma ou denominação; e
b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado do débito, acrescido da multa e honorários.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/2015.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizado(s) o(s) executado(s), o exequente deverá requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de executado pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das custas previstas.
Servirá o presente despacho como certidão para fins de averbação da presente ação de execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (Artigo 828 do CPC), que foi distribuída e admitida neste juízo.
Caberá ao exequente a impressão e encaminhamento desta, devendo observar e cumprir o disposto no art. 828, § 1º, do CPC, no prazo de 10 dias.
Para garantia de maior celeridade na tramitação, expeça-se Carta de Citação.
O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”
Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.
Em havendo endereço eletrônio, CITE-SE por este meio.
Atribuo ao presente despacho força de MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 25 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000986-14.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Executado: Ana Claudia Santana Da Mata Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000986-14.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA
EXECUTADO: ANA CLAUDIA SANTANA DA MATA SILVA
Nome: ANA CLAUDIA SANTANA DA MATA SILVA
Endereço: Caminho Vinte e Dois, 2 B, (Urbis III), Bateias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45052-120
DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO
Vistos,
Custas conforme tabela oficial.

CITE-SE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da dívida.
Ultrapassado o tríduo legal, proceda-se à penhora e avaliação, com a expedição do respectivo mandado.
Decorrido o prazo para pagamento e não encontrados bens penhoráveis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquive-se provisoriamente, observado o prazo legal.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado:
a) nome, firma ou denominação; e
b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado do débito, acrescido da multa e honorários.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/2015.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizado(s) o(s) executado(s), o exequente deverá requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de executado pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das custas previstas.
Servirá o presente despacho como certidão para fins de averbação da presente ação de execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (Artigo 828 do CPC), que foi distribuída e admitida neste juízo.
Caberá ao exequente a impressão e encaminhamento desta, devendo observar e cumprir o disposto no art. 828, § 1º, do CPC, no prazo de 10 dias.
Para garantia de maior celeridade na tramitação, expeça-se Carta de Citação.
O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”
Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.
Em havendo endereço eletrônio, CITE-SE por este meio.
Atribuo ao presente despacho força de MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 25 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8000986-14.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Executado: Ana Claudia Santana Da Mata Silva

Citação:
PROCESSO n.º 8000986-14.2024.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA
ANA CLAUDIA SANTANA DA MATA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010889-73.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449913925
Processo N° : 8010889-73.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061917510297400000434152147

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011420-33.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fabia Caires De Oliveira
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Joaby Da Silva Barreto

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8011420-33.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIA CAIRES DE OLIVEIRA

REU: JOABY DA SILVA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 22 de março de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501384-26.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Marinaldo Aguiar Santana
Advogado: Daniel Victor Oliveira Santana (OAB:BA43647)
Executado: Inalba Stela Rodrigues De Oliveira Santana
Advogado: Daniel Victor Oliveira Santana (OAB:BA43647)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501384-26.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Mútuo]
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: MARINALDO AGUIAR SANTANA, INALBA STELA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

Vistos,
Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado.
Intime-se a parte Exequente para recolher previamente as custas necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003569-69.2024.8.05.0274 Renovatória De Locação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Via Varejo S/a
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Reu: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003569-69.2024.8.05.0274
CLASSE: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
ASSUNTO: [Locação de Móvel]
AUTOR: VIA VAREJO S/A

REU: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008005-76.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Winners Brasil Produtos Esportivos Ltda
Advogado: Juliana Witt (OAB:RS75144)
Advogado: Miguel Marques Vieira (OAB:RS58249)
Executado: Olympia Sport Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008005-76.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: WINNERS BRASIL PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

EXECUTADO: OLYMPIA SPORT LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido para inclusão de restrição em nome da executada, com base no sistema SERASAJUD.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8000856-24.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Joao Walter Moreno Pereira Silva

Citação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000856-24.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: JOAO WALTER MORENO PEREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8000856-24.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Joao Walter Moreno Pereira Silva

Citação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000856-24.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: JOAO WALTER MORENO PEREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008109-63.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Jeferson Rocha Guimaraes

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8008109-63.2024.8.05.0274
BA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JEFERSON ROCHA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8013042-84.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Aerogas Comercial De Gas Eireli - Epp
Executado: Ricardo Da Fonseca Oliveira
Executado: Rayane Guimaraes Barros Oliveira

Certidão:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013042-84.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AEROGAS COMERCIAL DE GAS EIRELI - EPP, RICARDO DA FONSECA OLIVEIRA, RAYANE GUIMARAES BARROS OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, levo os autos à conclusão para apreciação ID. 430706286. O referido é verdade. Dou fé. Dado e passado nesta cidade de Vitória da Conquista, aos 4 de julho de 2024. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008571-20.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449704659
Processo N° : 8008571-20.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416131763300000433963188

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011641-79.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: David Moyses Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8011641-79.2023.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
EXECUTADO: DAVID MOYSES DIAS DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a exequente, para no prazo de 15(quinze)dias. indicar o tipo de penhora que pretende praticar.

Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002256-78.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Campsondas Comercio, Perfuracoes E Manutencao Em Pocos Artesianos Ltda - Me
Advogado: Eduardo Frediani Duarte Mesquita (OAB:SP259400)
Reu: Felisberto Jose Cruz

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002256-78.2021.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAMPSONDAS COMERCIO, PERFURACOES E MANUTENCAO EM POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

REU: FELISBERTO JOSE CRUZ

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre EMBARGOS À MONITÓRIA, acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnica Judiciária

## 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001694-60.2011.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Nadja Maria Benderoth De Carvalho
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Embargante: Arthur Benderoth De Carvalho
Advogado: Ariele Chagas Cruz (OAB:BA22718)
Advogado: Olga Xavier Dutra (OAB:BA27008)
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Goes De Carvalho
Embargado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 0001694-60.2011.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Causas Supervenientes à Sentença, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: NADJA MARIA BENDEROTH DE CARVALHO, ARTHUR BENDEROTH DE CARVALHO

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

Vistos,
Apensem-se os presentes embargos aos autos da ação de execução.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007577-60.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Waldelicio Santos Brito
Terceiro Interessado: Cicero Santos Brito
Terceiro Interessado: Marcia Moura Lopes Brito

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8007577-60.2022.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: WALDELICIO SANTOS BRITO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de julho de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501483-59.2014.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Simone Mendes Sampaio Lopes
Advogado: Luiz Fabiano Farias Santos (OAB:BA17382)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Reu: Elicleide Franclin De Jesus

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0501483-59.2014.8.05.0274
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SIMONE MENDES SAMPAIO LOPES

REU: ELICLEIDE FRANCLIN DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de julho de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0002025-96.1998.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Luciano Alves Da Silva
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Executado: Jose Alexandre Ferraz De Oliveira Cardoso

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0002025-96.1998.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: LUCIANO ALVES DA SILVA, JOSE ALEXANDRE FERRAZ DE OLIVEIRA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 442710899, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de julho de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012154-52.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mateus Roberto Ribeiro
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8012154-52.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MATEUS ROBERTO RIBEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Diante da petição de ID 410043052, nomeio como perito MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO, cadastrado no Sistema de Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.
Intime-se o perito para que manifeste sobre a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de perícia a ser custeada nos moldes da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.
Em havendo concordância, deverá aguardar futura comunicação para início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 11 de março 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006083-34.2020.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Vitoria Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Parte Re: Vicente Bastos Da Silva Junior
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8006083-34.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

PARTE RE: VICENTE BASTOS DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc.
Diante do despacho de ID 380525912, devem os autos aguardar a fase instrutória do Proc. nº 8006484-67.2019.8.05.0274, para instrução una.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
OFÍCIO
0012279-74.2011.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Luiz Evaristo Da Costa
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Advogado: Luiz Fabiano Farias Santos (OAB:BA17382)
Executado: Francisco Curcino De Eca Filho
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Waldec Machado Lopes (OAB:BA22470)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Executado: Terra Bahia Servicos Ltda - Me
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Waldec Machado Lopes (OAB:BA22470)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)

Ofício:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO: 0012279-74.2011.8.05.0274 - 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LUIZ EVARISTO DA COSTA
EXECUTADO: FRANCISCO CURCINO DE ECA FILHO, TERRA BAHIA SERVICOS LTDA - ME

OFÍCIO
Ofício nº 410/2024-CI
Vitória da Conquista - Bahia, 8 de maio de 2024
Referente ao Processo nº 8001185-39.2024.8.05.0079 (vosso)
Ilmo(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria,
Pelo presente, solicito e/ou comunico a Vossa Senhoria, a ocorrência da situação descrita, em relação ao cumprimento da carta precatória acima indicada:

( x ) Devolução da carta precatória a este Juízo, devidamente cumprida;
( ) Devolução da carta precatória a este Juízo, independente de cumprimento;
( ) Sem tempo hábil para cumprimento, conforme determinado nos autos, solicita-se nova designação de audiência de conciliação;
( ) Encaminhada em caráter itinerante ao Juízo de Direito da Vara ** da Comarca de *, competente para os atos deprecados;
( ) Designado o dia *, às * horas, para a realização do ato deprecado;

( ) Remessa das cópias das peças adiante relacionadas: *;
( ) Intimação da parte interessada para recolhimento das custas de preparo da carta precatória e/ou diligências;
( ) Seja informada acerca da distribuição da carta precatória de ID ***, a qual encaminhada pelo Malote Digital (conforme espelho anexo) em (data);
Atenciosamente,
MIRELLE MELO PIRES LUZ
Diretora de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a) de Secretaria
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EUNÁPOLIS- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500794-73.2018.8.05.0274 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ricardo Melo Flores
Advogado: Osvaldo Paiva Xavier Filho (OAB:BA885-A)
Terceiro Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Agência Nacional De Mineração Anm
Executado: Juizo De Direito Da Vara Cível E Comercial Da Conquista
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0500794-73.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) [Cédula de Crédito Rural, Autofalência, Falimentares]
EXEQUENTE: RICARDO MELO FLORES

EXECUTADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA CONQUISTA, BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Intime-se o Administrador Judicial para manifestar em 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
OFÍCIO
0000152-03.1994.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Diaciso Duarte De Oliveira
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)

Ofício:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000152-03.1994.8.05.0274 - 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: DIACISO DUARTE DE OLIVEIRA

OFÍCIO
Ofício nº 410/2024-CI
Vitória da Conquista - Bahia, 08 de maio de 2024
Referente ao Processo nº 8000229-83.2024.8.05.0253 (vosso)
Ilmo(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria,
Pelo presente, solicito e/ou comunico a Vossa Senhoria, a ocorrência da situação descrita, em relação ao cumprimento da carta precatória acima indicada:

( x ) Devolução da carta precatória a este Juízo, devidamente cumprida;
( ) Devolução da carta precatória a este Juízo, independente de cumprimento;
( ) Sem tempo hábil para cumprimento, conforme determinado nos autos, solicita-se nova designação de audiência de conciliação;
( ) Encaminhada em caráter itinerante ao Juízo de Direito da Vara ** da Comarca de *, competente para os atos deprecados;
( ) Designado o dia *, às * horas, para a realização do ato deprecado;
( ) Remessa das cópias das peças adiante relacionadas: *;
( ) Intimação da parte interessada para recolhimento das custas de preparo da carta precatória e/ou diligências;
( ) Seja informada acerca da distribuição da carta precatória de ID ***, a qual encaminhada pelo Malote Digital (conforme espelho anexo) em (data);
Atenciosamente,
MIRELLE MELO PIRES LUZ
Diretora de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a) de Secretaria
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
TANHAÇU- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003322-64.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Transvicon Transportes Vitoria Da Conquista Ltda
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Reu: Transportes Dangela Ltda - Epp
Advogado: Anselmo Schotten Junior (OAB:SC14022)
Reu: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8003322-64.2019.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRANSVICON TRANSPORTES VITORIA DA CONQUISTA LTDA

REU: TRANSPORTES DANGELA LTDA - EPP, HDI SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Contestação tempestiva.

Fica a Parte Autora intimada, por intermédio do seu advogado para se manifestar sobre os termos da CONTESTAÇÃO de ID 443133075 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2024.
NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009447-43.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Euda Maria Pereira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8009447-43.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: EUDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para ciência da certidão de ID 418788145 e para informar o endereço atualizado da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 8 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018751-32.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edineia Souza Araujo
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8018751-32.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: EDINEIA SOUZA ARAUJO

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de habilitação de crédito trabalhista de EDINEIA SOUZA ARAÚJO.
A Credora acostou seu crédito lastreado em certidão originária da Justiça do Trabalho.
Em parecer emitido pelo Ilmo. Sr. Administrador Judicial, foi constatado que o crédito se encontra atualizado em desconformidade com o art. 9, II da Lei 11.101/05, que estabelece como limite temporal máximo para atualização a data do pedido de recuperação judicial (in casu, 07/10/2020).
Intimada, a Credora manteve o cálculo inicialmente apresentado, insurgindo-se contra a retificação determinada.
Pois bem.
No caso, não há como se negar que a d. Justiça do Trabalho já reconheceu o an debeatur, isto é a existência de uma dívida, o que já enseja a concessão de direito de voto à credora.
Todavia, faz-se necessária a correção dos valores, ante à redação expressa e cristalina do art. 9, II da Lei 11.101/05, tal como ressaltou o Administrador Judicial.
Registre-se que, vários credores trabalhistas já corrigiram seus créditos nas habilitações pleiteadas, o que demostra a possibilidade da parte instruir os autos com a Planilha de Cálculo decorrente do processo trabalhista, atualizada até 07/10/2020, conforme solicitado pelo Administrador Judicial.
Deste modo, impõe reconhecer o direito de voto do credor em epígrafe, sem prejuízo de ser realizada a reserva de valores até a retificação da certidão. Frise-se que, em se tratando de voto por “cabeça” na Classe I – Trabalhista nos termos do art. 41, §1º da Lei 11.101/05, o montante do crédito em si não interferirá no processo decisório dos credores trabalhistas durante a Assembleia-Geral de Credores.
Ante o exposto, em respeito à decisão da Justiça do Trabalho e em homenagem à efetividade do processo concursal, determino:
a) Seja intimada a Credora, na pessoa do seu advogado, para retificar o crédito, decotando-se eventuais encargos – juros e correção – nos termos do art. 9º II, Lei 11.101/05, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de o crédito reservado ficar retido até correta liquidação;
b) Seja intimado também o Ilmo. Administrador Judicial para:
b.1) inserir o nome da credora na classe I, concedendo-lhe o voto correspondente “à cabeça”, nos termos do art. 41, §1º da Lei 11.101/05;
b.2) inserir o direito de crédito conforme consta na certidão trabalhista objurgada, devendo o Administrador Judicial designar o crédito como “sub judice”;
c) Intime-se a Recuperanda para proceder à reserva de crédito correspondente à certidão trabalhista objurgada em seu plano de Recuperação Judicial, valor que será retificado pelo Administrador Judicial quando da juntada de certidão corrigida pelo credor. Somente após a correção da certidão deverão ser iniciados os pagamentos de créditos “sub judice”.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 18 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0020919-32.2012.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Salete Oliveira Carneiro
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Reu: Marizete Pereira Batista
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 0020919-32.2012.8.05.0274
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) [Imissão]
AUTOR: SALETE OLIVEIRA CARNEIRO

REU: MARIZETE PEREIRA BATISTA

Vistos, etc.
Diante da renúncia de ID 432621713, deve o cartório proceder às alterações necessárias.
Designo audiência de instrução para o dia 08/08/2024, às 9horas, na sala de audiência deste Juízo.

Fixo o prazo de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabe ao advogado intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intime-se a Ré, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que ser-lhe-á aplicada a pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as testemunhas arroladas, independentemente de intimação deste Juízo.
Intime-se o advogado da Autora para trazer a sua constituinte, independentemente de intimação deste Juízo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0020919-32.2012.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Salete Oliveira Carneiro
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Reu: Marizete Pereira Batista
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 0020919-32.2012.8.05.0274
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) [Imissão]
AUTOR: SALETE OLIVEIRA CARNEIRO

REU: MARIZETE PEREIRA BATISTA

Vistos, etc.
Diante da renúncia de ID 432621713, deve o cartório proceder às alterações necessárias.
Designo audiência de instrução para o dia 08/08/2024, às 9horas, na sala de audiência deste Juízo.
Fixo o prazo de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabe ao advogado intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intime-se a Ré, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que ser-lhe-á aplicada a pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as testemunhas arroladas, independentemente de intimação deste Juízo.
Intime-se o advogado da Autora para trazer a sua constituinte, independentemente de intimação deste Juízo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0020919-32.2012.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Salete Oliveira Carneiro
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Reu: Marizete Pereira Batista
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 0020919-32.2012.8.05.0274
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) [Imissão]
AUTOR: SALETE OLIVEIRA CARNEIRO

REU: MARIZETE PEREIRA BATISTA

Vistos, etc.
Diante da renúncia de ID 432621713, deve o cartório proceder às alterações necessárias.
Designo audiência de instrução para o dia 08/08/2024, às 9horas, na sala de audiência deste Juízo.
Fixo o prazo de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabe ao advogado intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intime-se a Ré, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que ser-lhe-á aplicada a pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as testemunhas arroladas, independentemente de intimação deste Juízo.
Intime-se o advogado da Autora para trazer a sua constituinte, independentemente de intimação deste Juízo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0020919-32.2012.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Salete Oliveira Carneiro
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Reu: Marizete Pereira Batista
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)

Intimação:
PROCESSO n.º 0020919-32.2012.8.05.0274
BA

IMISSÃO NA POSSE (113)
SALETE OLIVEIRA CARNEIRO
MARIZETE PEREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (CINCO) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0020919-32.2012.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Salete Oliveira Carneiro
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Reu: Marizete Pereira Batista
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)

Intimação:
PROCESSO n.º 0020919-32.2012.8.05.0274
BA

IMISSÃO NA POSSE (113)
SALETE OLIVEIRA CARNEIRO
MARIZETE PEREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (CINCO) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018745-25.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Thaiane Amaral Caires Lins
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8018745-25.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: THAIANE AMARAL CAIRES LINS

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de habilitação de crédito trabalhista de THAIANE AMARAL CAIRES LINS.
O(A) Credor(a) acostou seu crédito lastreado em certidão originária da Justiça do Trabalho.
Em parecer emitido pelo Ilmo. Sr. Administrador Judicial, foi constatado que o crédito se encontra atualizado em desconformidade com o art. 9, II da Lei 11.101/05, que estabelece como limite temporal máximo para atualização a data do pedido de recuperação judicial (in casu, 07/10/2020).
Intimado(a), o(a) Credor(a) manteve o cálculo inicialmente apresentado, insurgindo-se contra a retificação determinada.
Pois bem.
No caso, não há como se negar que a d. Justiça do Trabalho já reconheceu o an debeatur, isto é a existência de uma dívida, o que já enseja a concessão de direito de voto ao(à) credor(a).
Todavia, faz-se necessária a correção dos valores, ante à redação expressa e cristalina do art. 9, II da Lei 11.101/05, tal como ressaltou o Administrador Judicial.

Registre-se que, vários credores trabalhistas já corrigiram seus créditos nas habilitações pleiteadas, o que demostra a possibilidade da parte instruir os autos com a Planilha de Cálculo decorrente do processo trabalhista, atualizada até 07/10/2020, conforme solicitado pelo Administrador Judicial.
Deste modo, impõe reconhecer o direito de voto do credor em epígrafe, sem prejuízo de ser realizada a reserva de valores até a retificação da certidão. Frise-se que, em se tratando de voto por "cabeça" na Classe I – Trabalhista nos termos do art. 41, §1º da Lei 11.101/05, o montante do crédito em si não interferirá no processo decisório dos credores trabalhistas durante a Assembleia-Geral de Credores.
Ante o exposto, em respeito à decisão da Justiça do Trabalho e em homenagem à efetividade do processo concursal, determino:
a) Seja intimado(a) o(a) Credor(a), na pessoa do seu advogado(a), para retificar o crédito, decotando-se eventuais encargos – juros e correção – nos termos do art. 9º II, Lei 11.101/05, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de o crédito reservado ficar retido até correta liquidação;
b) Seja intimado também o Ilmo. Administrador Judicial para:
b.1) inserir o nome do credor na classe I, concedendo-lhe o voto correspondente "à cabeça", nos termos do art. 41, §1º da Lei 11.101/05;
b.2) inserir o direito de crédito conforme consta na certidão trabalhista objurgada, devendo o Administrador Judicial designar o crédito como "sub judice";
c) Intime-se a Recuperanda para proceder à reserva de crédito correspondente à certidão trabalhista objurgada em seu plano de Recuperação Judicial, valor que será retificado pelo Administrador Judicial quando da juntada de certidão corrigida pelo credor. Somente após a correção da certidão deverão ser iniciados os pagamentos de créditos "sub judice".
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 18 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007534-60.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jose Afonso Baltazar Da Silveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre o expediente de ID 451685525, devendo recolher as custas correspondentes para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ# 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de julho de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002546-88.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Adaverilda Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8002546-88.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: ADAVERILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.
Não encontrado(s) o(s) Executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
O(s) Executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Intime(m)-se, também, o(s) Executados da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do Exequente, poderá o(a) Executado(a), mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
Fica(m) o(s) Executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Fica a parte Exequente ciente de que, não localizados o(s) Executado(s), deverá, na primeira oportuni¬dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, a parte Exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao(à) Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.
P. Intime(m)-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 21 de maio de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009335-06.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Tania Do Nascimento Silva 02597763510
Executado: Tania Do Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8009335-06.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: TANIA DO NASCIMENTO SILVA 02597763510, TANIA DO NASCIMENTO SILVA

Vistos.
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.
Não encontrado(s) o(s) Executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
O(s) Executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Intime(m)-se, também, o(s) Executados da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do Exequente, poderá o(a) Executado(a), mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
Fica(m) o(s) Executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Fica a parte Exequente ciente de que, não localizados o(s) Executado(s), deverá, na primeira oportuni¬dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, a parte Exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao(à) Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.
P. Intime(m)-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 21 de maio de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011463-96.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ricardo Pereira Vieira
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Exequente: Fabio Santos Macedo
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Executado: Leonardo Soares Vieira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

---

DESPACHO

Processo nº: 8011463-96.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA VIEIRA, FABIO SANTOS MACEDO

EXECUTADO: LEONARDO SOARES VIEIRA SILVA

Vistos.
De início, defiro o parcelamento do recolhimento das custas, em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.
Deve, o cartório, proceder à fiscalização quanto ao correto recolhimento de todas as parcelas.
Após, cite-se o Executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.
Não encontrado o Executado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Intime-se, também, o Executado da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do Exequente, poderá o Executado, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
Fica o Executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Fica a parte Exequente ciente de que, não localizados o Executado, deverá, na primeira oportuni¬dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, a parte Exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.
P. Intime(m)-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de junho de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008235-50.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451700273
Processo N° : 8008235-50.2023.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415122834900000435763590

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
8013188-57.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Residencial Parque Vitoria Boa Vista
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Eline Conceicao De Souza

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8013188-57.2023.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE VITORIA BOA VISTA
EXECUTADO: ELINE CONCEICAO DE SOUZA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se o exequente para no prazo de 15(quinze) dias informar o tipo de penhora que pretende praticar.
Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002773-78.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Executado: Maria Aparecida Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8002773-78.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: STONE PAGAMENTOS S.A.

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA

Vistos.
Cite-se a Executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.
Não encontrada a Executada, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
A Executada deverá ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Intime-se, também, a Executada da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do Exequente, poderá a Executada, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
Fica a Executada advertida que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Fica a parte Exequente ciente de que, não localizados a Executada, deverá, na primeira oportuni¬dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, a parte Exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao(à) Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.
P. Intime(m)-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 9 de maio de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8002773-78.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Executado: Maria Aparecida Pereira

Citação:
PROCESSO n.º 8002773-78.2024.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
STONE PAGAMENTOS S.A.
MARIA APARECIDA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0011753-44.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Silva Teixeira

Ato Ordinatório:
0011753-44.2010.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: JOSE SILVA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, recolher as custas correspondente a(s) diligência(s) requerida(s) na(s) petição(ões) de ID('s) 405750747. Vitória da Conquista, 3 de outubro de 2023. NEZILIA DE OLIVEIRA COUTINHO, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001107-76.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Daniel Matos Paes De Andrade
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8001107-76.2023.8.05.0274
HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: DANIEL MATOS PAES DE ANDRADE

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o administrador judicial, bem como a parte recuperanda para darem cumprimento aos itens b e c, respectivamente, do despacho id 435694578, face o petitório id 440232889 e documento acostado.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.
TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008476-87.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DECISÃO
Processo nº: 8008476-87.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOANINHA DO CARMO VIANA

Vistos.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de JOANINHA DO CARMO VIANA, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: HONDA, ANO: 2020, CHASSI: 9C2KC2210MR022783, PLACA: GIC8G39, COR: VERMELHA, RENAVAM: 001254911283, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial, juntou documentos (ID 442154775 a 442154796).

É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação, conforme documentos do ID 442154793.
Preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA, ANO: 2020, CHASSI: 9C2KC2210MR022783, PLACA: GIC8G39, COR: VERMELHA, RENAVAM: 001254911283, depositando--se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 2 de maio de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011250-90.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Orguel Locacao De Equipamentos S.a.
Advogado: Mayran Oliveira De Aguiar (OAB:MG122910)
Requerido: Construtora Ceza Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8011250-90.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Citação]
AUTOR: ORGUEL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.

REQUERIDO: CONSTRUTORA CEZA LTDA.

Vistos.
Cumpra-se o ato deprecado.
Após devolva-se com as nossas homenagens.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 03 de julho de 2024.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001922-50.2002.8.05.0274 Depósito
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcia Regina Jardim De Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Silva Dias

Terceiro Interessado: Nivaldo Macena
Terceiro Interessado: Adriana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo nº: 0001922-50.2002.8.05.0274
Classe - Assunto: DEPÓSITO (35) [Depósito]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: MARCIA REGINA JARDIM DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.
1. Certifique-se a tempestividade dos aclaratórios;
2. Cumprida a diligência, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Por fim, conclusão para apreciação do recurso.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 03 de julho de 2024.
ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005569-76.2023.8.05.0274 Despejo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bemq Mall Participacoes Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Valdilea Alves Menezes
Reu: Gildete Silva Alves
Reu: Victor Almeida Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DECISÃO

Processo nº: 8005569-76.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: DESPEJO (92) [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: BEMQ MALL PARTICIPACOES LTDA

REU: VALDILEA ALVES MENEZES, GILDETE SILVA ALVES, VICTOR ALMEIDA FERREIRA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de despejo ajuizada por BEMQ MALL PARTICIPAÇÕES LTDA em face de VALDILEA ALVES MENEZES, GILDETE SILVA ALVES e VICTOR ALMEIDA FERREIRA, com pedido de liminar para desocupação imediata do imóvel objeto da locação.
Relata a inicial que as partes celebraram contrato de locação de um espaço de uso comercial integrante do Boulevard Shopping Vitória da Conquista, situado na Avenida Oliveira Flores n° 2800, Candeias, na Cidade de Vitória da Conquista – Bahia, com prazo de duração de 60 meses completos, a contar da data da efetiva inauguração do Boulevard Shopping Vitória da Conquista.
Traz que os réus foram notificados sobre o fim do prazo estipulado para locação do imóvel. Pede a concessão de liminar, para desocupação imediata do espaço comercial.
É o relatório.
O autor pugna pela concessão de liminar para retomada do imóvel objeto do contrato de locação, em razão do término do prazo de locação ajustado e do inadimplemento dos réus.
Nos termos do art. 59, §1º, VIII, da Lei 8.245/91, para a concessão de medida liminar de despejo, nos casos de término do prazo da locação não residencial, basta a prestação de caução no valor de três meses de aluguel, pelo locador, e que a ação tenha sido ajuizada 30 dias após o término do contrato ou após o cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada.
No caso, a ação foi proposta em 19/04/2023 e o contrato (Contrato de Locação ID 382069294) tinha término previsto para o mesmo mês de abril de 2023 (26/04/2023).

A notificação de ID 429153828, dirigida à locatária, é dispensável, tendo em vista a disposição da cláusula 12 do contrato de locação, que estabelece a rescisão de pleno direito, independente de notificação, em caso de infração das “Normas Gerais”.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA - DESNECESSIDADE - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR ATENDIDOS. Em ação de despejo por falta de pagamento, o locador tem direito à liminar de desocupação compulsória quando atendidos os requisitos legais: falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, prestação de caução e contrato desprovido das garantias de caução, fiança, seguro de fiança locatícia ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. A notificação premonitória não é exigível quando se trata de ação de despejo por falta de pagamento. (TJ-MG - AI: 10000212734636001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022)
Quanto à caução, nota-se pela leitura do contrato de locação celebrado entre as partes que o negócio jurídico está desprovido de quaisquer garantias previstas no art. 37 da norma legal de regência (caução, fiança, seguro de fiança locatícia), o que enseja o condicionamento da liminar à prestação da caução equivalente a três meses de aluguel.
Registre-se que, a caução visa a garantir o ressarcimento da parte adversa pelos prejuízos que, eventualmente, vier a suportar em virtude da efetivação do despejo, sendo, portanto, incabível sua substituição pelo crédito dos aluguéis em atraso, como oferecido pela Autora.
Ante o exposto, pelas provas inicialmente apresentadas, defiro a liminar pretendida e determino:
1. Intime-se a autora, através do advogado, para prestar caução equivalente a 3 (três) meses de aluguel (artigo 59, § 1º, da Lei n. 8.245/1991), no prazo de 15 dias, juntando aos autos o comprovante de depósito judicial.
2. Após a juntada do comprovante de depósito judicial pela autora, o que deve ser verificado pelo cartório, expeça-se mandado de intimação/citação da ré, para que desocupe voluntariamente o imóvel, em 15 (quinze) dias, e, querendo, purgue a mora ou apresente defesa.
3. A ré deverá ser advertida de que poderá evitar a rescisão contratual e elidir a desocupação compulsória, desde que efetue, no prazo acima, o pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial que contempla os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora; as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa, na forma prevista no inciso II do art. 62 da Lei 8.245/91.
No mesmo mandado, cite-se a ré para contestar a ação, no prazo de 15 dias úteis, consignando que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial.
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 03 de julho de 2024.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005569-76.2023.8.05.0274 Despejo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bemq Mall Participacoes Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Valdilea Alves Menezes
Reu: Gildete Silva Alves
Reu: Victor Almeida Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DECISÃO

Processo nº: 8005569-76.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: DESPEJO (92) [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: BEMQ MALL PARTICIPACOES LTDA

REU: VALDILEA ALVES MENEZES, GILDETE SILVA ALVES, VICTOR ALMEIDA FERREIRA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de despejo ajuizada por BEMQ MALL PARTICIPAÇÕES LTDA em face de VALDILEA ALVES MENEZES, GILDETE SILVA ALVES e VICTOR ALMEIDA FERREIRA, com pedido de liminar para desocupação imediata do imóvel objeto da locação.

Relata a inicial que as partes celebraram contrato de locação de um espaço de uso comercial integrante do Boulevard Shopping Vitória da Conquista, situado na Avenida Oliveira Flores n° 2800, Candeias, na Cidade de Vitória da Conquista – Bahia, com prazo de duração de 60 meses completos, a contar da data da efetiva inauguração do Boulevard Shopping Vitória da Conquista. Traz que os réus foram notificados sobre o fim do prazo estipulado para locação do imóvel. Pede a concessão de liminar, para desocupação imediata do espaço comercial.
É o relatório.
O autor pugna pela concessão de liminar para retomada do imóvel objeto do contrato de locação, em razão do término do prazo de locação ajustado e do inadimplemento dos réus.
Nos termos do art. 59, §1º, VIII, da Lei 8.245/91, para a concessão de medida liminar de despejo, nos casos de término do prazo da locação não residencial, basta a prestação de caução no valor de três meses de aluguel, pelo locador, e que a ação tenha sido ajuizada 30 dias após o término do contrato ou após o cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada.
No caso, a ação foi proposta em 19/04/2023 e o contrato (Contrato de Locação ID 382069294) tinha término previsto para o mesmo mês de abril de 2023 (26/04/2023).
A notificação de ID 429153828, dirigida à locatária, é dispensável, tendo em vista a disposição da cláusula 12 do contrato de locação, que estabelece a rescisão de pleno direito, independente de notificação, em caso de infração das “Normas Gerais”.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA - DESNECESSIDADE - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR ATENDIDOS. Em ação de despejo por falta de pagamento, o locador tem direito à liminar de desocupação compulsória quando atendidos os requisitos legais: falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, prestação de caução e contrato desprovido das garantias de caução, fiança, seguro de fiança locatícia ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. A notificação premonitória não é exigível quando se trata de ação de despejo por falta de pagamento. (TJ-MG - AI: 10000212734636001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022)
Quanto à caução, nota-se pela leitura do contrato de locação celebrado entre as partes que o negócio jurídico está desprovido de quaisquer garantias previstas no art. 37 da norma legal de regência (caução, fiança, seguro de fiança locatícia), o que enseja o condicionamento da liminar à prestação da caução equivalente a três meses de aluguel.
Registre-se que, a caução visa a garantir o ressarcimento da parte adversa pelos prejuízos que, eventualmente, vier a suportar em virtude da efetivação do despejo, sendo, portanto, incabível sua substituição pelo crédito dos aluguéis em atraso, como oferecido pela Autora.
Ante o exposto, pelas provas inicialmente apresentadas, defiro a liminar pretendida e determino:
1. Intime-se a autora, através do advogado, para prestar caução equivalente a 3 (três) meses de aluguel (artigo 59, § 1º, da Lei n. 8.245/1991), no prazo de 15 dias, juntando aos autos o comprovante de depósito judicial.
2. Após a juntada do comprovante de depósito judicial pela autora, o que deve ser verificado pelo cartório, expeça-se mandado de intimação/citação da ré, para que desocupe voluntariamente o imóvel, em 15 (quinze) dias, e, querendo, purgue a mora ou apresente defesa.
3. A ré deverá ser advertida de que poderá evitar a rescisão contratual e elidir a desocupação compulsória, desde que efetue, no prazo acima, o pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial que contempla os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora; as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa, na forma prevista no inciso II do art. 62 da Lei 8.245/91.
No mesmo mandado, cite-se a ré para contestar a ação, no prazo de 15 dias úteis, consignando que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial.
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 03 de julho de 2024.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008499-38.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Bruna Sande Barbosa
Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 451733306, de acordo com o Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de julho de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007061-74.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marcio Dos Santos Da Hora

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 451737085, de acordo com o Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Intime-se o executado, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de julho de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002488-85.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bemq Mall Participacoes Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Edilena Do Carmo Rocha De Souza Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8002488-85.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: BEMQ MALL PARTICIPACOES LTDA

REU: EDILENA DO CARMO ROCHA DE SOUZA BARBOSA

Vistos,
Colhe-se dos autos que, deferida a liminar de despejo (ID 432744285), sem interposição de recurso e sem purgação da mora pela parte ré, conforme previsto no art. 59, §3º, da Lei 8.245, deve ser cumprida a ordem de desocupação do imóvel.
Expeça-se mandado de despejo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 17 de junho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0011753-44.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Silva Teixeira

Ato Ordinatório:
0011753-44.2010.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: JOSE SILVA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, recolher as custas correspondente a(s) diligência(s) requerida(s) na(s) petição(ões) de ID(‘s) 405750747. Vitória da Conquista, 3 de outubro de 2023. NEZILIA DE OLIVEIRA COUTINHO, Técnico Judiciário.

## 4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011965-69.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Robson De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8011965-69.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ROBSON DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002563-27.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Yasmin Marques Brandao
Executado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002563-27.2024.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: YASMIN MARQUES BRANDAO

EXECUTADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Vistos.

1.-Trata-se de pleito para cumprimento de sentença provisório nos termos do artigo 519 e seguintes c/c 537,ª 3º do CPC.
2.-Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
3.- Fica advertido de que, transcorrido o prazo do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4.- Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos fixado em 10% (de dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, § 1º CPC).
5.- Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6.- Intimem-se e Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,28 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0006175-37.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Vilma Faria Dias
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Interessado: Egmar De Castro Nogueira
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Perito Do Juízo: Marco Antonio Veloso De Castro Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0006175-37.2009.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: VILMA FARIA DIAS
PARTE RÉ: Egmar de Castro Nogueira

I – RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ESTÉTICOS E MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO, movida por VILMA FARIA DIAS, qualificada nos autos, por intermédio de advogado constituído, em face de EGMAR DE CASTRO NOGUEIRA, também qualificado nos autos, na qual a requerente aduziu, em apertada síntese, que realizou exame e tratamento médico com intervenção cirúrgica em junho de 2008, mas o procedimento não foi bem sucedido, ocasionando a perfuração do

intestino da autora que ficou durante meses com a sua barriga aberta, com quadro de exposição física e visual de parte do referido Órgão, gerando sofrimento e dores, com meses de internação e sem poder realizar as atividades do dia a dia.
Desse modo, requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, danos morais e estéticos. Juntou documentos de ID n° 232133011/232133066.
O despacho de ID nº 232133068 deferiu a justiça gratuita para a autora e determinou a citação da parte ré. Citado, o requerido apresentou defesa ao ID n° 232133080/232133096, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o procedimento ocorria corretamente, quando suspeitou de uma perfuração da parede cólica, provocada pela haste do aparelho, sendo a paciente encaminhada para o Hospital UNIMEC, onde foi feita a rafia da referida perfuração, com boa evolução e recuperação. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos autorais. Juntou documentos de ID n° 232133097/232133246. A sentença de ID n° 232133248/232133250 julgou improcedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. A autora apresentou impugnação à contestação ao ID n° 232133251/232133256. A decisão de ID n° 232133258/232133259 afastou as preliminares e designou audiência de conciliação. Audiência realizada conforme o termo de ID n° 232133261/232133262, esta não logrou êxito, momento em que a parte autora pugnou pelas provas especificadas na inicial. O despacho de ID n° 232133263 intimou a parte ré para apresentar provas, tendo decorrido o prazo sem manifestação (ID n° 232133269). A parte autora requereu a realização da audiência de instrução (ID n° 232133272). O despacho de ID n° 232133273 determinou a realização da prova pericial. O requerido apresentou manifestação ao ID n° 418252091/418252097, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Intimada (ID n° 418984084), a parte autora pugnou pelo aditamento da inicial, com a inclusão do Município no polo passivo (ID n° 426800511). O despacho de ID nº 434436070 indeferiu o pedido de aditamento.
II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
DA PERÍCIA.
Dou por prejudicada a realização da prova pericial, tendo em vista o grande lapso temporal do procedimento que levou ao objeto da lide e por entender que o processo está apto para julgamento.
Cumpre ressaltar que a análise da necessidade das provas é faculdade do julgador, considerando a situação concreta dos autos. Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece que:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas
[...]
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:
“a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” [RE 101.171/SP, Ministro Francisco Rezek, Data do Julgamento: 04/10/1984]. “12. O artigo 330,do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência(inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15.Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido” [Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp. 1.068.697/PR, 1a Turma, Ministro Luiz Fux, Data Julgamento: 18/05/2010].
Desse modo, não verifico a necessidade da referida prova. Entendo que é caso de julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO.
A parte autora busca com a presente ação o pagamento da indenização referente aos danos materiais, morais e estéticos ocasionados após o procedimento realizado.
O cerne da questão posta à apreciação judicial cinge-se na comprovação do dever do requerido de indenizar a autora pelos danos provocados após o procedimento.
A demanda foi ajuizada em face do médico que realizou o procedimento, Dr. Egmar de Castro Nogueira, entretanto, como exposto na exordial, o serviço clínico foi gratuito e oferecido pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista/BA.
Analisando detalhadamente os autos, verifico que a decisão de ID n° 232133258 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, por não poder determinar, naquela fase processual, a origem dos aventados danos.
Entretanto, tendo em vista que o médico que efetuou o procedimento em questão estava em serviço como agente público, ou seja, atuando pelo município em uma prestação de serviços gratuita, como narrado na exordial, a ação por danos causados pelo agente público deve ser ajuizada contra o Município ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, configurando como ilegítima a participação do requerido no polo passivo, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
É assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em precedente vinculante, que a ação de indenização não pode ser proposta diretamente contra o servidor suposto causador do dano.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ERRO MÉDICO - ATENDIMENTO EM HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO DO SUS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE - TEMA 940 DO STF. A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra

o responsável nos casos de dolo ou culpa (Tema 940 do STF). Ainda que o médico não tenha vínculo direto com a Administração Pública, a atuação como agente de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, em convênio do SUS, afasta sua legitimidade para a ação ajuizada por usuário do serviço público, devendo responder apenas em ação regressiva. (TJ-MG - Apelação Cível: 0019775-76.2015.8.13.0312, Relator: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 31/01/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/01/2024)

A ementa acima tem o objetivo de esclarecer o entendimento de ilegitimidade do agente público para figurar diretamente no polo passivo, tendo em vista que o serviço foi fornecido perante o Hospital Municipal de Vitória da Conquista/BA, Esaú Matos.

Trata-se da teoria da dupla garantia, pela qual é assegurado ao particular a garantia de ser ressarcido pelo Estado, que possui capacidade econômica para reparar eventuais danos, bem como é uma garantia para o agente público, o qual somente será responsável de forma regressiva, caso fique demonstrado que agiu com dolo ou culpa.

A parte autora compareceu aos autos, quando já havia sido encerrada a fase instrutória, pugnando pela inclusão do ente federativo no polo passivo da demanda.

No caso em apreço, ao optar por incluir no polo ativo da demanda apenas o Servidor, suposto causador do dano, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO.

Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto perdurar a sua alegada carência de recursos, face ao deferimento da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado a sentença, arquivem os autos.

P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 29 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8005679-75.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Geovane Pereira Da Silva
Advogado: Silvia Da Silva Pereira (OAB:BA60577)
Terceiro Interessado: Mariana Amorim Da Silva
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Requerente: Registro Do 2 Oficio De Imoveis De Vitoria Da Conquista
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8005679-75.2023.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Bloqueio de Matrícula]
PARTE AUTORA: REGISTRO DO 2 OFICIO DE IMOVEIS DE VITORIA DA CONQUISTA
PARTE RÉ:

Vistos.

Trata-se de Procedimento Administrativo no qual o Titular do CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS informou a existência de duplicidade de registros referentes aos Lotes de nº 10 e 11 da Quadra 05, do Loteamento Alto da Universidade, referentes às matrículas 50.331 e 50.332, 58.090 e 58.091, respectivamente, oportunidade em que requereu o bloqueio das matrículas visando dificultar a perpetuação de registros duplicados.

Pela decisão de ID nº 384301312 foi determinado o bloqueio das matrícula e intimação dos interessados.

Pelo expediente de ID nº 390016991, o Oficial do Registro de Imóveis informa a imposição das restrições.

É o breve relato, DECIDO.

Trata-se de bloqueio de matrícula na qual o Oficial do Registro de Imóveis relatou a constatação de duplicidade de matrícula referente ao mesmo imóvel com divergência de proprietários.

Como é cediço, o princípio da especialidade subjetiva impõe que o imóvel contenha apenas um proprietário tabular, ou seja, somente é possível existir uma matrícula vigente para um mesmo imóvel, ainda que existam diversas pessoas como coproprietários, estas informações devem ficar concentradas em apenas uma matrícula vigente (princípio da concentração da matrícula).

No caso dos autos, ao verificar a existência de duas matrículas referentes ao mesmo imóvel e com proprietários diversos, há evidente irregularidade registral que necessita ser verificada com o devido saneamento. Ocorre que a resolução da controvérsia não é de simples solução, pois não há como saber, a priori, quem detém o legítimo direito de permanecer com a sua matrícula ativa. A resolução da questão perpassa pela análise dos documentos apresentados por cada uma das partes envolvida, inclusive com o chamamento ao feito de todos participantes da cadeia sucessória do imóvel para defenderem seus títulos, uma vez que se for constatada a irregularidade de uma matrícula, todos os demais registros dela decorrente, serão afetados.
Neste particular, ressalto que o presente procedimento não tem o alcance para determinar o cancelamento de qualquer das matrículas, pois se trata de um procedimento cautelar administrativo que visa apenas o bloqueio cautelar das matrículas para evitar a perpetuação de transferências e evitar maiores prejuízos a terceiros.
Possui, ainda, a finalidade de intimar as partes para tomarem conhecimento da existência da duplicidade e do bloqueio, para que estes, querendo, promovam a respectiva ação judicial para sanear a irregularidade registral consistente na duplicidade de matrícula.
De fato, como fundamentado na decisão de ID nº 384301312, os bloqueios das matrículas foram realizados cautelarmente, tendo em vista a notícia de duplicidade registral.
Em relação aos imóveis identificados com matrícula em duplicidade, deve ser mantida a restrição na matrícula, tal como determina o art. 967-A do Código de Normas até a resolução na via judicial. Nesta seara administrativa, não há como discutir a matéria, sobretudo por necessidade de realização de profunda instrução probatória com repercussão indelével no direito de propriedade dos envolvidos.
No caso em análise, foi determinada a intimação dos envolvidos, porém até o momento não se tem notícias de ingresso de ação judicial para identificar qual das matrículas deverá permanecer ativa.
Pelo exposto, por entender que este procedimento já atendeu ao seu desiderato com a imposição da cautela com o registro do bloqueio e da duplicidade nas matrículas nºs. 50.331 e 50.332, 58.090 e 58.091, razão pela qual determino o seu arquivamento.
O levantamento da restrição será efetuado por ocasião do julgamento de eventual processo manejado pela parte interessada.
Efetuadas as diligências acima, arquivem-se os autos.
Sem Custas.
P. R. I. e arquivem-se os autos, procedidas as anotações de estilo.

Vitória da Conquista/BA, 18 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013522-28.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Maria Das Gracas De Oliveira Dias

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO n.º 8013522-28.2022.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que há um endereço na petição ID 360536508 que ainda não foi diligenciado; razão pela qual passo a expedir o ato citatório, utilizando o Daje ID 389785803. Verifiquei ainda que, há novo endereço indicado na pesquisa ID 434478836; sendo assim, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013522-28.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Maria Das Gracas De Oliveira Dias

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO n.º 8013522-28.2022.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que há um endereço na petição ID 360536508 que ainda não foi diligenciado; razão pela qual passo a expedir o ato citatório, utilizando o Daje ID 389785803. Verifiquei ainda que, há novo endereço indicado na pesquisa ID 434478836; sendo assim, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0510709-20.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Executado: Romario Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0510709-20.2016.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

REU: ROMARIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.
1.- Defiro o pedido veiculado no petitório de ID nº 416533664, convertendo a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, ordenando que:
1.1.- CITE(M)-SE o(s) a(s) Executado(s) a(s), para pagar a quantia disposta na memória de cálculos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez) por cento sobre o valor executado.
1.2.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
1.3.-Faculta-se ao(s) à(s) executado(s) a(s), no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá(ão) parcelar o restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
1.4 Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
1.5- Não havendo pagamento no prazo acima, proceda-se à PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observada a ordem de prelação do art. 835.
1.6- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se os (as) executado(s) (as) da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do(s) (as) executado(s) (as) se casado ou convivente for.
1.7.- Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(s) (as) Executado(s) (as) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do(s) (as) Executado(s) (as), caso haja suspeita de ocultação.
1.8.- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
2.- Instrua o mandado com cópia do pedido de conversão e o demonstrativo do débito atualizado de ID nº 423953310.
3.- Altere a classe do processo no sistema.
4.- Existindo restrição imposta por este Juízo ao bem indicado na inicial, proceda-se à sua imediata baixa.
5.- Intime-se e Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,20 de março de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0510709-20.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Executado: Romario Ferreira Dos Santos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO n.º 0510709-20.2016.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ROMARIO FERREIRA DOS SANTOS

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

MARILZA BRASIL DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010370-35.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Wdson Matos Santana Silva
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Advogado: Caio Diniz Goncalves Barros De Oliveira (OAB:BA72243)
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
Gabinete da 4ª Vara de Feitos de Rel de Cons., Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Rua Min. Victor Nunes Leal, S/N – 3º Andar, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45031-140
Fone: (77) 3229-1142, Vitória da Conquista-BA. Email: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8010370-35.2023.8.05.0274 Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WDSON MATOS SANTANA SILVA
Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a tempestividade da Contestação de ID 439362121 e demais documentos acostados, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a referida defesa.
Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024.
Idena Borges Lacerda
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0506162-63.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mendes & Tavares Ltda
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Reinaldo Da Silva Santos
Reu: Valdinei Antonio De Araujo
Reu: Daniani Souza Oliveira
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0506162-63.2018.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: MENDES & TAVARES LTDA
PARTE RÉ: REINALDO DA SILVA SANTOS e outros (2)

1.- Já tendo decorrido mais de trinta dias da determinação de ID nº 410077724, intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo 05 (cinco) dias, para promover o efetivo andamento do feito, com o recolhimento das despesas necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 13 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013677-94.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Charles Reis Porto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8013677-94.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: CHARLES REIS PORTO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído em face de CHARLES REIS PORTO , qualificados nos autos, na qual alegou ser credora da quantia de R$5.723,26 (cinco mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), requerendo, para tanto, a condenação dos réus ao pagamento do valor devido.
Juntou documentos de ID nº 409860156 a 409862638.
Procedida a citação da parte ré, conforme documento de ID nº 429911405, deixou transcorrer o prazo, como pode ser presumido ante a ausência de certidão nesse sentido.
É O RELATÓRIO, DECIDO.
Trata-se de procedimento Monitório previsto nos arts. 700 e seguintes do CPC.
Está constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, face à ausência de pagamento ou embargos, nos termos do art. 701, § 2º.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, para declarar constituído de pleno direito o título judicial executivo, conforme valores apresentado, com os acréscimos legais, conforme art. 701, § 3º do CPC.
Condeno o requerido, ainda, nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
O feito deve observar, doravante o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Altere a situação do feito para Julgado.
Vindo pedido de Cumprimento de Sentença, altere a classe processual no sistema.
Não vindo manifestação da parte autora e após as formalidade legais, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA,17 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003153-38.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alan Santos Da Costa
Advogado: Marcos Antonio De Azevedo Pacheco (OAB:BA36981)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Milton Franca De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8003153-38.2023.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Registro de Imóveis]
PARTE AUTORA: ALAN SANTOS DA COSTA

Vistos.

Trata-se de PROCEDIMENTOS DE BLOQUEIO DE MATRÍCULA, encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóvel do 1º Ofício desta comarca, na qual informou a existência de duplicidade em nome de proprietários diversos, em relação às matrículas nºs 16.839 e 118.010, como sendo o imóvel correspondente Lote n° 20, Quadra n° 63, integrante do Loteamento Parque Conveima, nesta Cidade de Vitória da Conquista - BA.
Pelo documento de ID nº 445642169, o Oficial comunicou que houve o saneamento da matrícula com a solução do impasse e que não se trata de um mesmo imóvel, pugnando pela extinção do presente procedimento.
É, em síntese, o relatório. Decido.
Considerando que a resolução administrativa da pendência, em especial, da inexistência de duplicidade, restou prejudicado o prosseguimento da presente ação em virtude da perda do objeto dessa demanda, motivo pelo qual se impõe ao Juízo a extinção do processo.
Nesses termos, por falta de interesse superveniente no prosseguimento do feito, e por não competir ao Judiciário perpetuar ações em que as próprias partes manifestem que desejam o seu arquivamento, entendo por determinar a extinção do processo sem resolução do mérito.
Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, incs. VI, do Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Intime-se ao Oficial para que proceda-se ao cancelamento da anotação de duplicidade e do bloqueio das matrículas.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.

Vitória da Conquista/BA,17 de junho de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003519-77.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Manuel Amaral Da Silva Gato
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Requerente: Ademar Santana Amaral
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8003519-77.2023.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Bloqueio de Matrícula]
PARTE AUTORA: MANUEL AMARAL DA SILVA GATO e ADEMAR SANTANA AMARAL

Vistos.

Trata-se de Procedimento Administrativo no qual o Titular do CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS informou a existência de duplicidade de registros referentes ao mesmo imóvel em nome de proprietários diversos, representados pelas matrículas nºs 20.864 e 45.403, oportunidade em que requereu o bloqueio das matrículas visando dificultar a perpetuação de registros duplicados.
Pela decisão de ID nº 374682106 foi determinado o bloqueio das matrícula e intimação dos interessados.
Pelo expediente de ID nº 382878242, o Oficial do Registro de Imóveis informa a imposição das restrições.
O Ministério Público apresentou parecer através do documento de ID nº 417229488, no qual opinou pela ausência de interesse no feito.
O Senhor MANUEL AMARAL DA SILVA GATO ingressou no feito sob o ID nº 444613306, requerendo o desbloqueio da matrícula nº 45.403 e o cancelamento da matrícula nº 20.864, acostando declaração de ADEMAR SANTANA AMARAL e sua esposa indicando a renúncia à propriedade em relação à última matrícula.
É o breve relato, DECIDO.
É necessário anotar, inicialmente, que embora o peticionante de ID nº 444613306 peça o cancelamento das matrículas nºs 20.864 e 20.869 e desbloqueio das matrículas nº 45.403 e 45.404, o presente procedimento diz respeito apenas às matrículas nº s 20.864 e 45.403.
Trata-se de bloqueio de matrícula na qual o Oficial do Registro de Imóveis relatou a constatação de duplicidade de matrícula referente ao mesmo imóvel com divergência de proprietários.
Como é cediço, o princípio da especialidade subjetiva impõe que o imóvel contenha apenas um proprietário tabular, ou seja, somente é possível existir uma matrícula vigente para um mesmo imóvel, ainda que existam diversas pessoas como coproprietários, estas informações devem ficar concentradas em apenas uma matrícula vigente (princípio da concentração da matrícula).
No caso dos autos, ao verificar a existência de duas matrículas referentes ao mesmo imóvel e com proprietários diversos, há evidente irregularidade registral que necessita ser verificada com o devido saneamento. Ocorre que a controvérsia não é de simples solução, pois não há como saber, a priori, quem detém o legítimo direito de permanecer com a sua matrícula ativa.
A resolução da questão perpassa pela análise dos documentos apresentados por cada uma das partes envolvidas, inclusive com o chamamento ao feito de todos participantes da cadeia sucessória do imóvel para defenderem seus títulos, uma vez que se for constatada a irregularidade de uma matrícula, todos os demais registros dela decorrentes serão afetados.
Neste particular, ressalto que o presente procedimento não tem o alcance para determinar o cancelamento de qualquer das matrículas, pois se trata de um procedimento cautelar administrativo que visa apenas o bloqueio cautelar das matrículas para evitar a perpetuação de transferências e evitar maiores prejuízos a terceiros.
Possui, ainda, a finalidade de intimar as partes para tomarem conhecimento da existência da duplicidade do bloqueio, para que estes, querendo, promovam a respectiva ação judicial para sanear a irregularidade registral consistente na duplicidade de matrícula.
De fato, como fundamentado na decisão de ID nº 374682106, os bloqueios das matrículas foram realizados cautelarmente, tendo em vista a notícia de duplicidade registral.
Todavia, após tomar conhecimento do bloqueio na matrícula, um dos proprietários tabulares, qual seja, ADEMAR SANTANA AMARAL - CPF: 006.077.338-37, compareceu perante esta corregedoria e afirmou não ser proprietário do bem, requerendo o cancelamento da matrícula que consta em seu nome.
Com o surgimento deste fato superveniente, surge a possibilidade de resolução da questão nesta via administrativa. Isso porque o direito de propriedade é disponível e, tendo um dos proprietários tabulares afirmado peremptoriamente não ser o proprietário de fato de um dos imóveis, resta a esta corregedoria apenas acatar o pedido de cancelamento da matrícula em duplicidade e o levantamento da constrição outrora determinada, uma vez que a parte renunciante formalizou o seu ato de disposição do direito mediante escritura pública de renúncia.
O art. 967-A, do Código de Normas e Procedimentos Extrajudiciais da Corregedoria Geral (PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI Nº 03/2020), dispõe que:
§ 2º. Havendo acordo entre as partes, será averbada a renúncia de propriedade na matrícula cujo proprietário registral optou por renunciar ao seu direito real, independentemente da ordem de registro das matrículas duplicadas, fazendo-se remissões a eventuais outras matrículas que também serão encerradas por renúncia da propriedade, bem como à matrícula que permanecerá vigente. Na matrícula vigente, será averbada a informação das renúncias ocorridas nos outros registros e, após o saneamento da matrícula, esta será encerrada e será promovida a abertura de nova matrícula.
§ 3º. No caso dos parágrafos anteriores, as renúncias de propriedade, averbações de encerramento e aberturas de matrícula serão realizadas mediante apresentação do título competente e do recolhimento dos respectivos emolumentos. No caso de duplicidade de matrícula, a averbação de renúncia será cobrada como ato de averbação sem valor econômico.

Como visto, o procedimento de renúncia ao direito de propriedade assentando no fólio real, exige a apresentação do título registral competente, qual seja, a Escritura Publica de Renúncia.
Pelo exposto, por entender que este procedimento já atendeu ao seu desiderato com a manifestação de um dos proprietários no sentido de renunciar o direito sobre uma das matrículas, acolho o seu pleito, para autorizar o Oficial do Registro de Imóvel do 2º Ofício a cancelar a matrícula nº 20.864, bem como promover o desbloqueio da matrícula 45.403 e o levantamento da anotação de duplicidade.
Efetuadas as diligências acima, arquivem-se os autos.
Sem Custas.
P. R. I. e arquivem-se os autos, procedidas as anotações de estilo.

Vitória da Conquista/BA,18 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002493-78.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Erivelto Antonio Lopes
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Wendel Moreira Nery (OAB:BA39546)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Igor Almeida Resende (OAB:MG159113)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8002493-78.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: ERIVELTO ANTONIO LOPES
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA e outros (4)

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por ERIVELTO ANTONIO LOPES, qualificado nos autos, em face de BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S.A, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e SICOOB CRED EXECUTIVO, todos qualificados, visando a modificação das cláusulas que entende serem abusivas nos contratos firmados com as requeridas. Em sua peça inaugural, a parte autora alegou que possui atualmente 05 (cinco) empréstimos bancários, sendo 04 (quatro) deles celebrados com os bancos requeridos. Sustentou que os referidos contratos foram realizados para a obtenção de linha de crédito para pessoa física, onde as formas de descontos alternavam entre o desconto automático em conta e na modalidade consignada. Através de planilha, expôs o resumo das contratações, de modo que com o réu HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. financiou o crédito de R$ 42.634,51 (quarenta e dois mil e seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta um centavos); com o requerido BANCO BRADESCO S.A o valor de R$ 130.447,20 (cento e trinta mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos); com o réu BANCO DO BRASIL S.A. a quantia de R$ 189.588,91 (cento e oitenta e nove mil e quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos); e com o demandado SICOOB CRED EXECUTIVO o importe de R$ 437.000,00 (quatrocentos e trinta e sete mil reais), totalizando o montante de R$ 799.663,62 (setecentos e noventa e nove mil e seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos).
Em seguida, afirmou que os valores cobrados e descontados em sua conta passaram a prejudicar seu mínimo existencial, afirmando ainda que estava pagando juros excessivos e que os valores debitados a título de amortização da dívida não estavam sendo efetivamente descontados do saldo devedor. No mérito, defendeu que a legislação consumerista estabelece que as cláusulas contratuais abusivas são nulas de pleno direito, vez que estariam ultrapassando o suposto limite de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Afirmou ainda que os bancos praticam conduta ilegal quando realizam cobranças excessivas e abusivas. Ao fim requereu tutela de urgência para que fosse fixada nos contratos supramencionados a aplicação dos juros simples, bem como a determinação de que os Bancos Réus adequassem os descontos concernentes às parcelas de contratos de empréstimos na folha de pagamento e na conta bancária do autor, de modo a limitá-los, a cada mês, ao limite legal. Requereu ainda a conversão da tutela provisória em permanente, com a declaração de abusividade das cláusulas contratuais, a determinação de revisão dos cálculos, o reconhecimento do estado de superendividamento do autor, condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e a repetição do indébito.
Acostou documentos de ID nº 184188917/184188919.

O feito foi recepcionado pelo despacho de ID nº 184210363, que deferiu o pedido de gratuidade de justiça e intimou o autor para aditar a inicial e esclarecer a finalidade da contratação dos empréstimos, a fim de analisar com melhor clareza o pedido de tutela antecipada.
Em manifestação, a parte autora apresentou aditamento à exordial no ID nº 188237425, momento em que alegou que a finalidade dos empréstimos foi a quitação de empréstimos anteriores e que não houve a aquisição de bens com esses valores e juntou documentos no ID nº 188237426/188237444.
Após o supracitado fundamento, o pleito inicial de julgamento antecipado foi indeferido pela decisão de ID n° 191480498.
Em sede de contestação, o réu HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A apresentou duas teses preliminares, sendo elas a inépcia da petição inicial por suposta ausência da exposição do valor incontroverso e a ausência de pretensão resistida. No mérito, impugnou as alegações de ilegalidades, argumentando que o percentual de juros contido no contrato seguem os ditames do Banco Central e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na mesma oportunidade, impugnou os cálculos apresentados pelo autor e os pleitos exordiais indenizatórios (ID n° 203326727).
Juntou documentos (ID n° 203326732/203328119).
Aos 02 de junho de 2022, às 10:15 horas, foi realizada a audiência de conciliação. Todavia, a tentativa de resolução não conflituosa não logrou êxito, conforme atesta o ID sob o n° 203661922.
Após ser citado, o réu SICOOB CRED EXECUTIVO também apresentou sua peça de defesa (ID n° 206568835). Na oportunidade, impugnou a concessão da gratuidade de justiça, bem como apresentou as teses preliminares de ausência de pretensão resistida e de inépcia da inicial, em face a indeterminação do pleito autoral para com este réu. Em sede de mérito, alegou ausência de abusividade na cobrança das taxas, a inaplicabilidade da lei do Superendividamento face à suposta ausência de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a égide de ato jurídico perfeito, defendendo a sua consolidação como cooperativa, distinguindo-se de instituição bancária. Por fim, impugnou os cálculos trazidos pelo autor e apresentou que, em aderindo ao pleito de repactuação, os valores devidos pelo autor extrapolariam a monta inicial.
Juntou documentos (ID n° 206562551/206568827).
O réu BANCO BRADESCO S.A juntou contestação ao ID n° 207946848. Preambularmente, requereu a tramitação dos autos em segredo de justiça e impugnou a concessão de gratuidade de justiça. Em sede de preliminares, apresentou a tese de ausência de pretensão resistida e alegou a inépcia da inicial. No mérito, alegou a legalidade e transparência no momento da contratação, aduziu que o autor agiu com má-fé ao realizar vários contratos de empréstimo com diferentes instituições bancárias, defendeu a legalidade do juros imputados nos contratos e a obrigação do autor face ao princípio do pacta sunt servanda, alegou a admissibilidade de cobrança dos juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, bem como o descabimento da devolução em dobro e a inexistência de dano moral. Por fim, impugnou a inversão do ônus da prova e os cálculos trazidos pelo autor, bem como requereu o depósito do valor incontroverso.
Juntou documentos (ID n° 207946849/207946850).
Ato seguinte, o réu BANCO DO BRASIL S.A também apresentou sua peça de defesa, estando esta vinculada ao ID n° 209729667. Em preliminar, impugnou a concessão da gratuidade de justiça, bem como apresentou a tese de inépcia da inicial e impugnou o valor da causa. No mérito, discorreu sobre a legalidade do contrato firmado entre as partes, argumentou que a parte autora não se encontra em uma situação de superendividamento, contestou o laudo pericial de cálculo e expôs a impossibilidade de restituição dos valores já quitados, principalmente de forma dobrada. Por fim, apontou ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil e a inexistência dos requisitos necessários para a inversão do ônus da prova. Não juntou documentos.
A parte autora foi intimada para apresentar réplica por meio do ato ordinatório de ID nº 225948143, porém deixou o prazo transcorrer sem se manifestar, conforme certidão de ID nº 376743772.
No despacho de ID nº 399247514 as partes foram intimadas para apresentarem outras provas que eventualmente desejassem produzir. Em manifestação a tal ato, os réus BANCO DO BRASIL S.A, SICOOB CRED EXECUTIVO e HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. demonstraram desinteresse na produção de novas provas através dos ID n° 405764971, 407794004 e 407344355, respectivamente. O autor requereu a produção de prova pericial (ID n° 407354587).
O prazo decorreu sem manifestação do réu BANCO BRADESCO S.A., vindo os autos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, cumpre expor que a presente demanda originalmente contemplava a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no rol passivo, bem como havia sido protocolada no âmbito da Justiça Federal. Todavia, o órgão julgador originário, seguindo as normas de competência, acolheu parcialmente a demanda, de modo a dar prosseguimento ao feito no âmbito federal tão somente quanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com isso, excluiu os demais réus e declinou a competência para a esfera estadual (ID n° 184188924, fls. 17/22).
DO JULGAMENTO ANTECIPADO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. A controvérsia da demanda é eminentemente de direito e se refere à alegada abusividade nas cláusulas contratuais, bem como sobre a configuração dos requisitos para verificar se a parte autora encontra-se em situação de superendividamento.
Sobre o pedido presente no ID nº 407354587, onde a parte autora requereu a realização de prova pericial para que sejam realizados cálculos a fim de demonstrar suposta abusividade, entendo que tal prova não se faz necessária.
Constam dos autos os contratos firmados entre as partes, e a análise de eventual abusividade contratual é competência do presente juízo, que procederá de forma minuciosa sobre a conjuntura dos documentos ventilados aos autos sobre a égide das legislações e média do BACEN vigentes ao tempo dos fatos. Razão pela qual indefiro este pedido.
DAS PRELIMINARES.
Face a pluralidade de sujeitos passivos, diversas preliminares foram levantadas, umas comuns e extensivas a todos os requeridos e outras específicas à relação contratual firmada entre as partes. Deste modo, farei a análise das proposituras comuns em harmonia e as específicas levando em conta a necessária ótica individualizada.
DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.

As partes requeridas alegaram a preliminar a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de não ter a parte autora buscado uma tentativa amigável de composição previamente à promoção desta demanda.
Apesar de preferível, a tentativa de resolução extrajudicial não é um elemento necessário para a propositura de uma ação, principalmente porque o processo civil prevê diversas modalidades de produção de provas e a garantia ao contraditório.
Limitar o direito da parte buscar a prestação jurisdicional somente para aqueles que anteriormente fizeram uma reclamação administrativa na empresa reclamada representa uma afronta aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Desta forma, indefiro a preliminar suscitada.
DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.
As partes requeridas impugnaram o deferimento da gratuidade da justiça ao autor, argumentando que a parte autora possui cargo e remuneração suficientes para arcar com as despesas processuais e que a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não seria capaz de demonstrar a real carência financeira. Não assiste razão à parte irresignada, tendo em vista que a impugnação sobre tema já decidido deve vir acompanhada de fatos novos ou provas capazes de impugnar os fatos narrados pela parte autora. Destaco que ao deferir a gratuidade a uma parte é feita uma análise dos fatos alegados, dos direitos buscados e das provas carreadas pela parte requerente, para somente depois haver o deferimento, ou não. Não tendo a parte requerida comprovado a alegação de que a parte autora dispõe de condições de arcar com as custas, tal pedido resta indeferido.
INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DO VALOR INCONTROVERSO.
O réu HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A alegou a inépcia da inicial sob o fundamento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, alegando falta de coesão nos elementos da causa de pedir, com fulcro na suposta ausência de exposição do valor incontroverso.
Não assiste razão ao requerido, tendo em vista que a petição inicial foi devidamente analisada no momento da análise inicial do processo e ficou constatado que todos os requisitos legalmente necessários se faziam presente, satisfazendo os pontos essenciais da demanda. Entendendo como causa de pedir os fatos e fundamentos jurídicos do pedido do autor, tem-se que a petição inicial contém uma causa de pedir clara e precisa. Isso porque o autor cuidou de anexar a planilha dos valores que entende serem devidos, com a exposição do cálculo dos juros em 12% a.a. e a limitação dos 30% da sua remuneração.
Assim sendo, rejeito a alegação preliminar suscitada pela requerida.
DA INÉPCIA DA INICIAL - DA INDETERMINAÇÃO DO PLEITO AUTORAL.
O réu SICOOB CRED EXECUTIVO alegou a inépcia da inicial, fundamentando seu pedido na ausência de pedido direto à instituição financeira.
No entanto, razão não assiste ao requerido.
A propositura da ação visa a revisão do contrato de empréstimo, de modo que a taxa de juros seja reduzida, assim como o valor devido. Para fundamentar o seu pleito, em relação à presente requerida, o autor juntou os contratos firmados bem como a demonstração dos descontos em folha. Tais documentos se mostram suficientes para uma análise prévia acerca da viabilidade da presente ação.
Portanto, são suficientes os documentos apresentados pela parte autora, em conformidade com o art. 320, do CPC.
Assim sendo, rejeito a presente preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
O réu BANCO DO BRASIL S/A arguiu que o valor atribuído à causa pela parte autora encontra-se errado, fundamentando que deve incidir no valor da causa apenas a vantagem econômica que o devedor busca proveito, nesta ação se tratando do valor controvertido, ou seja, o valor que a parte autora pretende reduzir do seu contrato.
Ao apreciar a exordial, vejo que a parte autora indicou o montante de R$ 701.962,88 (setecentos e um mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo alterado posteriormente para o montante de R$ 430.412,01 (quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e doze reais e um centavo), na petição de aditamento de ID nº 188237425, que corresponde à soma da pretensão indenizatória com o valor entendido como devido de cada contrato.
Ao apreciar o art. 292, inc. II, do CPC vemos que o valor da causa para este tipo de demanda pode ser tanto o valor do ato, quanto o valor controvertido, somado ao pleito indenizatório. Vejamos:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
Reconheço como válida a jurisprudência carreada pela parte requerida no corpo da fundamentação da preliminar arguida (ID nº 209729667, fl. 06/07), para entender que entre as opções previstas pelo legislador no texto legal, cabe a escolha do valor controvertido para compor o valor da causa de ações que visam a modificação das cláusulas contratuais.
Dessa forma, tendo em vista que o autor pretende uma redução de R$ 585.491,15 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos) em todos os contratos discutidos, bem como pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), temos que o valor correto da causa é a monta de R$ 605.491,15 (seiscentos e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos).
Valendo-me da regra do art. 292, § 3º do CPC, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para que passe a constar R$ 605.491,15 (seiscentos e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos).
DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.
Quanto ao pedido de sigilo deduzido pelo réu BANCO DO BRADESCO S.A., defiro-o parcialmente, para incidir apenas em relação aos documentos bancários (contrato e extratos). O segredo de justiça não incidirá sobre todo o processo por não se amoldar aos casos excepcionais previstos no art. 189, do CPC.
DO SANEAMENTO.

Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.

DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

O presente caso encontra-se indiscutivelmente abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, como já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula nº 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, em que pese conhecida a vulnerabilidade e verossimilhança das alegações, o presente feito não conclama a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para análise do mérito. Deste modo, o rito de distribuição do ônus probatório seguirá a regra estática.

DO MÉRITO.

Os pontos principais da demanda circunscrevem em saber se houve ilegalidades no contrato ou se há cláusulas contratuais abusivas, em especial se a forma de cobrança efetuada pelos réus é legal, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução, e por fim, se a conduta da requerida gerou danos à autora, capazes de ensejar uma condenação ao pagamento de indenização. Ao caso em apreço aplica-se a legislação consumerista, tendo em vista tratar de relação de consumo por ser o autor consumidor final dos serviços ofertados pelo réu no mercado de consumo. Inicialmente, verifico que o contrato firmado entre o autor e o BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRADESCO S.A. e o HIPERCARD S.A. tratam-se da modalidade de crédito pessoal, cujos descontos são debitados diretamente na conta corrente do devedor. Todavia, verifico que o contrato firmado entre o autor e a requerida SICOOB CRED EXECUTIVO, trata-se da modalidade de empréstimo consignado, cuja a mensalidade é descontado diretamente no vencimento da parte autora. DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. A parte autora alegou que as taxas de juros praticadas pelos requeridos são abusivas. No que se refere aos juros remuneratórios, registra-se a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (Relatora Ministra Nancy Andrighi), submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que há abusividade na pactuação quando a taxa de juros remuneratórios praticada no contrato discrepar da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês de celebração do instrumento. E como tal deve ser entendida aquela que ultrapassar uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil em operações da mesma natureza. Nesse sentido, pauta-se recente jurisprudência do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM MEDIDA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PREVISÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. Possível a limitação dos juros remuneratórios praticados quando excederem a uma vez e meia a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil pra o mesmo período e modalidade de contrato. 1. No caso concreto, tendo em vista que os percentuais estipulados na avença n. 2 ultrapassam uma vez e meia as médias de mercado estipuladas para o mesmo período e modalidade de contrato, por implicarem abusividade nas suas pactuações, devem ser readequadas as taxas de juros remuneratórios contratadas, de acordo com as médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil. 2. No caso dos demais contratos, não restando verificada a existência de abusividade na estipulação das taxas de juros remuneratórios, porquanto inferiores a uma vez e meia as respectivas médias de mercado, mantém-se os pactuadas pelas partes. Sentença reformada nesse ponto. [...]. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70069660660, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 16/03/2017). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. [...]. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. PRECEDENTES DA C MARA. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. São considerados abusivos os juros remuneratórios que excedem em uma vez e meia o percentual da taxa média dos juros praticada no mercado conforme tabelas divulgadas pelo BACEN para o período e relativas a operações da mesma natureza CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ORIENTAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A ANUAL FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - TEMA 33 (RE 592.377). Possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, desde que expressamente prevista no contrato. Consoante definido pelo Egrégio STJ no julgamento do REsp n. 973.827/RS, mostra-se suficiente a indicação de juros anuais em índice inferior ao duodécuplo da taxa mensal. Recente edição de verbetes pelo STJ. Súmulas nº 539 e 541. JUROS DE MORA. Tendo sido convencionados os juros de mora, obedecem ao pacto, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070802913, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 13/12/2016). Sobre o contrato nº 497507 firmado com o requerido SICOOB CRED EXECUTIVO, a taxa de juros contratada foi de 0,90% ao mês (ID nº 206563630) e 11,58% ao ano, ao passo que a taxa média de mercado para crédito consignado para pessoa física no mês da contratação (setembro de 2020) era de 16,2% ao ano (Quadro 20 - Tabela 2021) de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Histórica do BANCO CENTRAL (http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/notas.asp?idioma=p). Já quanto ao contrato nº 149945, firmado junto ao requerido BANCO DO BRASIL SA, a taxa de juros contratada foi de 3,81% ao mês (ID nº 209729667) e 45,72% ao ano, ao passo que a taxa média de mercado para crédito consignado para pessoa física no mês da contratação (março de 2020) era de 94,7% ao ano (Quadro 19 - Tabela 2021) de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Histórica do BANCO CENTRAL (http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/notas.asp?idioma=p). Já quanto ao contrato nº 0123405394442, firmado junto ao requerido BANCO BRADESCO SA, a taxa de juros contratada foi de 2,07% ao mês e 27,87% ao ano, conforme afirma a parte autora na exordial (ID nº 184188917, fl. 10/11), ao passo que a taxa média de mercado para crédito consignado para pessoa física no mês da contratação (julho de 2020) era de 82,3% ao ano (Quadro 20 - Tabela 2021) de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Histórica do BANCO CENTRAL (http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/notas.asp?idioma=p). Quanto ao cartão de crédito junto ao réu HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., houve o parcelamento de uma fatura que culminou na aplicação da taxa de juros de 4,58% ao mês e 71,15% ao ano, conforme afirma o autor na exordial (ID nº 184188917, fl. 09), contratado no mês de janeiro de 2020, nesta data, a taxa média de mercado para cartão de crédito de pessoa física era de 184,1% ao ano (Quadro 20-A - Tabela

2021) de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Histórica do BANCO CENTRAL (http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/notas.asp?idioma=p). Da análise dos dados acima, verifico que as taxas cobradas pelos requeridos encontram-se abaixo da taxa média divulgada pelo BACEN, não demonstrando abusividade. A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é aceita como parâmetro de comparação. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. É indiscutível a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e bancárias, a teor da Súmula 297, do STJ e artigo 3º, § 2º do CDC. 2.Constatada a cobrança excessiva dos juros remuneratórios utilizando-se como parâmetro de comparação à taxa média de mercado nas operações de crédito pessoal, conforme dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, impõe-se a necessária redução dos juros remuneratórios bem como justificou-se a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de se consagrar a manifesta desvantagem da consumidora em face da instituição financeira. 3. Em que se pese as digressões do banco recorrente acerca da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e legalidade da capitalização dos juros e da cobrança da comissão de permanência, não se conhece do recurso quanto a tais questões, eis que não se vislumbrou sucumbência. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Apelação Cível nº 132752-5/ 188 (200804108425), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 02.12.2008, DJ 08.01.2009). Entende a jurisprudência massiva do Superior Tribunal de Justiça que não há limitação de juros às empresas componentes do Sistema Financeiro Nacional, tampouco lhes são aplicadas as limitações previstas no Código Civil. Igualmente inaplicável ao Sistema Financeiro Nacional a taxa limite prevista anteriormente no texto da Constituição Federal, conforme entendimento expostos nos arestos seguintes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 685.987/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 30/05/2016). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não foi comprovado nestes autos. 2. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes e desde que o contrato seja posterior à MP nº 1.963-17/ 00. Tribunal local que, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou ter sido o contrato firmado quando vigente o diploma legal autorizador do encargo e de existir expressa pactuação da capitalização mensal de juros. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 736.246/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/ 02/2016, DJe 26/02/2016). Em sede de decisão do Egrégio TJBA, concluiu-se que a taxa média de juros é um parâmetro, não vinculando a decisão, conforme pode ser verificada a seguir: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. BACEN. PACTUAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MULTA MORATÓRIA NO PERCENTUAL FIXADO PELO CDC. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE IOF PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE CADASTRO. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. INEXISTÊNCIA DE NORMA PADRONIZADORA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento do STJ, os juros remuneratórios somente serão considerados abusivos se superarem a taxa média praticada pelo mercado (Súmula nº 382, do STJ). 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, apesar de constituir um valioso referencial, não vincula a decisão judicial, havendo que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros, que vai de 1,5% ao triplo da média. 3. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.” (Súmula nº 539, do STJ). 4. “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”(Súmula nº 541, do STJ) 5. A comissão de permanência, assim compreendida pelo somatório dos juros remuneratórios, juros de mora e multa, não pode ser cumulada com outros encargos decorrentes da mora, devendo seguir os parâmetros estabelecidos nos REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, julgados sob a égide da norma insculpida no art. 543-C do antigo CPC. 6. Quanto ao Imposto Sobre Operações Financeiras IOF, o mesmo está previsto na Lei nº 5.143/66, regulamentada pelo Decreto nº 6.306/2007. É encargo fiscal de aplicação obrigatória nas operações de crédito realizadas por instituições finan-

ceiras. O fato gerador é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado, não dispondo as partes sobre a incidência ou não de tal tributo no contrato. 7. A Taxa de Abertura de Crédito (TAC) - com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado - têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.04.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Primeira Câmara Cível. Relator Des. Lidivaldo Raimundo Reaiche Britto. Julgado em 05/06/2017. Disponibilizado no Diário do dia 08/06/2017). Desse modo, tendo em vista que as taxas de juros aplicadas aos contratos firmados entre a parte autora e as requeridas estão abaixo da média divulgada pelo BACEN, não há de se falar em abusividade de juros. Em sede de petição inicial, a parte autora se limitou em alegar abusividade na forma de desconto adotada pela requerida. Inexiste qualquer alegação direta ou indireta de vício ou defeito no negócio jurídico firmado entre as partes. O autor aderiu validamente ao contrato de empréstimo firmado com a acionada, concordando com os valores das prestações que foram averbadas no seu contracheque, celebrando um ato jurídico perfeito, não havendo que se falar em diminuição da parcela, sob pena de tornarem-se letra morta os princípio norteadores do direito contratual.

Se por um lado devem ser respeitadas as cláusulas consensualmente pactuadas, certo é que, por outro, deve-se reconhecer a necessidade de proteção do mutuário, parte hipossuficiente da relação, nas hipóteses de cobranças claramente abusivas, desde que a abusividade reste comprovada nos autos, como bem reflete a Súmula 382, do STJ, in verbis:

Súmula nº 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Todavia, no caso dos autos verifico que as taxas anuais pactuadas guardam conformidade com limites da média de mercado, fato que enseja a ausência de abusividade contratual.

DO LIMITE DOS DESCONTOS.

A parte autora ainda questionou que os bancos efetuam cobranças que ultrapassam o limite legal de 30%, previsto na legislação, inclusive requerendo em sede de tutela de urgência a redução dos descontos para figurar dentro deste limite. A pretensão do autor não merece amparo. De início, cabe destacar que a legislação que prevê o limite alegado é a Lei nº 10.820/2003, que dispõe em seu art. 1º, § 1º o seguinte: § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. A referida norma foi alterada pela Lei nº 14.431/2022, que ampliou o limite de 30% para 35% do provento mensal do consumidor.

Ao analisar os contratos firmados pela parte autora, temos que apenas um se trata de crédito consignado, qual seja, aquele firmado com o réu SICOOB CRED EXECUTIVO, sendo os demais contratos ou crédito pessoal não consignado ou cartão de crédito. Assim, cabe esclarecer que a norma retromencionada se aplica única e exclusivamente sobre o contrato na modalidade crédito consignado, conforme estabeleceu o STJ ao firmar tese sobre o Tema Repetitivo 1085, veja:

Tema Repetitivo 1085: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Assim, a limitação buscada pelo autor somente pode ser aplicada ao contrato nº 497507 firmado com o requerido SICOOB CRED EXECUTIVO, que tem a mensalidade no importe de R$ 6.764,70 (ID nº 184188917, fl. 43).

Levando em conta que o rendimento mensal do autor é de R$ 37.292,89 é possível concluir que o montante descontado a título da parcela do empréstimo consignado atinge apenas a monta de 18,16% do seu rendimento mensal, não havendo qualquer abusividade ou ilícito a ser corrigido.

Ademais, verifico que o sistema adotado pelo Governo do Estado da Bahia, a quem a parte autora é vinculada, é o CONSIGLOG, que calcula a margem e disponibiliza no site o valor permitido para descontos. Nessa senda, conforme se extrai dos documentos acostados à contestação de ID n° 206568835, às fls. 12 e seguintes, o contrato firmado entre o autor e o réu SICOOB CRED EXECUTIVO encontra-se dentro dos limites estabelecidos pelo órgão regulador, não havendo falar abusividade, vez que não extrapola o limite de 30%. Os requisitos para validade da celebração de contrato por adesão encontram-se nos §§ 3º e 4º, do art. 54, do CDC, de modo que os contratos de adesão serão “redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor” e que “cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”. No caso concreto, não houve qualquer incidência de que os réus, ao elaborarem o contrato celebrado entre as partes, em que pese de adesão, não tenham observado os requisitos legais para sua celebração. Sob essa ótica, em sendo exaustivamente cumpridos os requisitos de validade do negócio jurídico, não cabe ao Poder Judiciário intervir nas relações autônomas quando não estão eivadas de vícios, inclusive atinentes à proporcionalidade e razoabilidade. Também é este o entendimento dos demais Tribunais brasileiros. Por todos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO). LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE AVALIAÇÃO DO BEM. SERVIÇO PRESTADO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DESISTÊNCIA ASSEGURADA E NÃO MANIFESTADA. AUTONOMIA NEGOCIAL. VALIDADE DO NEGÓCIO. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei nº 9.099/1995: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. Não cabe ao Poder Judiciário ?tutelar? pessoas maiores, plenamente capazes e autônomas. Também não cabe desconstituir contratos legalmente firmados por essas mesmas pessoas quando não há desequilíbrio entre elas. Pessoas maiores, plenamente capazes e autônomas contratam certas obrigações porque têm interesse e encontram vantagem no resultado do contrato. A mudança de perspectiva, dias

ou anos depois, não é fundamento para rescindir contratos válidos. 3. Mitigar a higidez de atos jurídicos praticados segundo o exercício da autonomia da vontade de pessoas plenamente capazes, por meio de decisões judiciais, sem ressalvas, frustrando e desconstituindo expectativas legítimas, constitui uma violação expressa ao Estado de Direito. 4. O Poder Judiciário não pode restringir a autodeterminação de pessoas capazes, ainda mais quando o negócio jurídico é celebrado com empresa no exercício regular de sua atividade. 5. O chamado ?paternalismo estatal? não pode renascer nos tribunais para proteger pessoas contra pessoas, com exceção das hipóteses em que haja absoluto desequilíbrio nas relações entre elas, o que não se vislumbra de plano no caso em análise. 6. A Lei nº 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e alterando vários dispositivos legais, dentre eles o Código Civil, cujo art. 421 passou a prever que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Nas relações contratuais privadas prevalecerá o princípio da intervenção mínima e excepcional da revisão de seus dispositivos. 7. Presumem-se paritários e simétricos os contratos civis e empresariais até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais. Isso garante que as partes elejam parâmetros objetivos de interpretação das cláusulas e de pressupostos de revisão ou resolução, assim com a alocação de riscos por elas definidos, de modo que a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada ( CC, art. 421-A). 8. As instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 e não estão sujeitas a juros de 12% (doze por cento) ao ano. 9. Demonstrada a prestação do serviço e/ou a aquisição e uso do produto, é admissível a cobrança do custo respectivo. 10. Recursos conhecidos. Recurso da autora não provido. Recurso da ré, provido. (TJ-DF 07188106220188070007 DF 0718810-62.2018.8.07.0007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/07/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Nessa senda, a fim de reiterar o já mencionado acima, a parte autora não arguiu qualquer matéria de defeito ou vício nos negócios jurídicos firmados ou no momento da sua celebração. Nesse sentido, evidentemente, o fato de um contrato celebrado ser de adesão, ou seja, já ter cláusulas previamente estabelecidas, não o torna automaticamente abusivo, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor expressamente os reconhece como existentes e validamente celebrados, estabelecendo critérios para que seja assegurada a legitimidade da contratação.

DO SUPERENDIVIDAMENTO.

A Lei nº 14.181/2021 disciplina a concessão do crédito ao consumidor, prevenindo e tratando o “superendividamento”. Consoante o § 1º do Art. 54-A do CDC, incluído pela mencionada Lei 14.181/2021, “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. Adiante, o § 3º do mesmo Art. 54-A explicita que o instituto não se aplica as dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé, nem aos produtos e serviços de luxo de alto valor.

Em síntese, a lei exige 04 requisitos para que o consumidor se enquadrado na situação de superendividamento: (01) seja pessoa física ou natural, excluindo-se as pessoas jurídicas; (02) haja contraído a avença de boa-fé, sem fraude ou intuito prévio de se esquivar do pagamento; (03) a totalidade das dívidas (sejam vencidas ou vincendas) esteja inviabilizando a tutela do mínimo existencial, como o pagamento de escola, plano de saúde, compras de supermercado etc; (04) os produtos e serviços contratados não podem ser de luxo de alto valor.

A parte autora requereu o reconhecimento do seu estado de superendividado e como fundamento carreou o seu contracheque, que demonstra o montante auferido a título de salário, juntou notas fiscais e elencou despesas que considera essenciais.

No despacho que recepcionou a exordial foi determinado ao autor que esclarecesse detalhadamente a finalidade do valor auferido com os contratos que visava revisionar.

Em que pese a determinação, a parte autora não comprovou a finalidade dada aos empréstimos e a fatura do cartão de crédito. Apenas alegou que se tratava de renegociação de contratos anteriores.

Tal informação não basta para esclarecer o destino dos valores, visto que sempre tem de haver um contrato inicial, onde o dinheiro foi utilizado para algum fim específico.

A Lei 14.871/21 aplica-se apenas ao endividamento decorrente de boa-fé, contraído para atender às necessidades básicas – e não para a compra de itens de luxo, por exemplo. Os contratos discutidos nestes autos são volumosos e não aparentam se tratar de empréstimos destinados à subsistência familiar. Como não foi esclarecido se o valor foi utilizado ou não para aquisição de itens de luxo, bem como considerando o montante auferido pelo autor como remuneração, torna-se impossível reconhecer a situação de superendividamento requerido pela parte autora.

DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES.

A despeito da fundamentação supra, não restou reconhecida nenhuma ilegalidade nos contratos em análise. Por via disso, não houve alteração da prestação originariamente contratada pelas partes. Partindo desta premissa, não há falar em repetição de indébito, tendo em vista que a prestação cobrada pela parte requerida encontra respaldo no contrato entabulado pelas partes.

Isto posto, indefiro o pleito de restituição dos valores.

DO DANO MORAL.

Como explicado acima, não foi reconhecida a abusividade alegada pela parte autora, razão pela qual deixo de reconhecer conduta ilícita capaz de gerar os danos morais alegados pela parte autora. Assim, em razão da inexistência de conduta ilícita e de prova dos danos alegados, resta indeferido o pleito indenizatório.

III - DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES integralmente os pleitos da parte autora, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Acolho a tese de impugnação ao valor da causa e corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, para que passe a constar R$ 605.491,15 (seiscentos e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos).

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência financeira.

Transitada em julgado esta sentença e inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 18 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8001248-32.2022.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Joao Dos Santos Santana
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Embargante: Joao Dos Santos Santana De Conquista - Me
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8001248-32.2022.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: JOAO DOS SANTOS SANTANA e outros
PARTE RÉ: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

I – RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, proposta por JOAO DOS SANTOS SANTANA e JOÃO DOS SANTOS SANTANA DE CONQUISTA, qualificada nos autos, por intermédio de patrono constituído, em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA, também qualificado nos autos, na qual a parte embargante afirmou que inexistem documentos que forneçam base para a cobrança do valor constante na inicial da execução, alegando ainda que o pedido da ação principal é genérico e não é capaz de comprovar nem o real valor devido, nem a mora do embargante. Afirmou ainda que os contratos executados se tratam de renegociações de dívidas, o que ensejaria a apresentação dos extratos bancários para comprovar a evolução da dívida, o que não foi cumprido pela parte embargada. Ao fim, requereu a improcedência do processo de execução e a declaração de nulidade da planilha de cálculo.
Juntou documentos (ID n° 180023900/180026867).
Através do despacho de ID nº 180148443 a parte requerente foi intimada para comprovar a hipossuficiência econômica alegada.
A parte autora se manifestou por meio do ID nº 184046937 e juntou os documentos de ID nº 184046938/184046939.
Os embargos foram recebidos por meio do despacho de ID nº 202763270, momento em que a gratuidade da justiça foi deferida à parte autora.
A parte requerida apresentou impugnação (ID n° 208448231), sustentando como preliminar de contestação a inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de indicação do valor devido e memória de cálculo. No mérito, defendeu a inexistência de vícios no processo de execução, bem como que os títulos executados são líquidos, certos e exigíveis, bem como que a parte embargante se beneficiou do contrato e não quer cumprir com a contraprestação estabelecida naquele instrumento. Ao fim requereu a improcedência dos embargos.
Juntou documentos (ID n° 208448236/208448253).
A parte embargante apresentou manifestação à impugnação da parte embargada ao ID nº 347008555.
Intimadas as partes para especificarem provas (ID n° 391385105), ambas as partes manifestaram-se no sentido de não ter novas provas a serem produzidas (ID nº 401041165 e 403074839).
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive as partes optaram por dispensar a realização de novas provas (ID nº 401041165 e 403074839).
DAS PRELIMINARES.
A parte embargada arguiu em sede de preliminar a inépcia da inicial em virtude da ausência de memorial de cálculo e indicação do valor devido, afirmando que a exordial encontrava-se em descompasso com a norma legal do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

De fato, quando analisada a peça exordial deste processo, podemos perceber que a parte embargante sustentou uma narrativa de excesso de execução, afirmando que não há documentos capazes de esclarecer o real valor devido, entretanto não colacionou qualquer documento que demonstre sua alegação.
Assim, fundamentou a embargante que no processo de execução faltou comprovação da extensão do valor cobrado e no processo de embargos a embargante não se preocupou em indicar qual o valor que seria realmente devido. Já que discorda daquele valor apontado pela parte embargada na execução, deveria a embargante apontar o valor que entende ser devido.
Ao observar o que dispõe o art. 917 do CPC temos que:
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.
§ 2º Há excesso de execução quando:
I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
V - o exequente não prova que a condição se realizou.
§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
§ 5º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464 .
§ 6º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.
§ 7º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
Ante a ausência de apontamento do valor e dos cálculos para sustentar a alegação de excesso praticado pela embargada, rejeito tal alegação, com amparo na norma acima mencionada, subsistindo os embargos quanto às demais alegações.
DO MÉRITO.
Os presentes embargos foram opostos à execução pleiteada pela parte embargada sob o nº 8006990-09.2020.8.05.0274, onde o título identificado como uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO — CCB, nº 86811, no valor originário de R$ 54.789,08, dividido em 48 parcelas mensais de R$ 1.806,59, com o vencimento da primeira parcela em 29 de outubro de 2018 e da CCB - DESCONTO DE TÍTULOS nº 6782-2, no valor originário de R$ 20.000,00, emitido em 16 de agosto de 2016, para pagamento à vista.
Sobre estes contratos, afirmou o embargado que o embargante se tornou inadimplente, tendo o saldo devedor atingido a monta de R$ R$ 71.924,80, valor executado pelo banco.
O embargante sustentou sua defesa na ausência de documentos essenciais para a propositura da execução, impedindo a verificação do valor cobrado.
DA LEGALIDADE DO TÍTULO EXECUTADO.
A Lei nº 10.931/2004 apresenta alguns requisitos para a execução da Cédula de Crédito Bancário. No caput do art. 28 há a indicação de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível no montante indicado no contrato ou pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Ainda dispõe o texto legal que:
I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e
II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.
No processo principal (8006990-09.2020.8.05.0274) foi juntada planilha de cálculo no ID nº 60557484, onde é possível observar a discriminação do valor original das parcelas, a parcela atualizada, os dias de atraso, o montante de juros pelo atraso, a porcentagem da multa sobre o valor e a somatória final.
Entendo que o cálculo apresentado cumpre os requisitos exigidos pela legislação, posto que exibe de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão as informações necessárias.
A parte exequente daquele processo (8006990-09.2020.8.05.0274) não apresentou os extratos da conta do executado. Entendo que tal fato não descaracteriza o título executado, visto que a legislação específica atribuiu uma alternatividade entre os extratos e a planilha de cálculo, não sendo necessário ambos para conferir legalidade.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Assim, verificando que o título executado e o processo de execução segue com o determinado pela Lei nº 10.931/2004, não conheço dos argumentos levantados pelos embargantes.

A parte embargante ainda sustentou que os contratos executados decorrem de procedimentos de renegociação de dívidas e que faz-se necessário a apresentação dos extratos para acompanhar a evolução do montante devido. O argumento do embargante também não merece acolhimento.

Sobre a renegociação de dívidas, ou seja, sobre aquela operação de crédito contratado para que sejam adimplidos débitos anteriores, onde pode não haver disponibilização de numerário ao contratante, mas apenas uma quantia para quitar débitos anteriores e deixar de figurar como inadimplente e incorrer em juros e multas moratórias, negociando todo o devido em apenas um contrato, a jurisprudência é pacífica ao apontar a legalidade de tal modelo de operação.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO. OPERAÇÃO MATA-MATA. LEGALIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS MANTIDOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1 - A Operação “Mata-Mata” acontece quando recursos financeiros de um novo contrato se destinam ao pagamento de outro anterior e assim sucessivamente. No entanto, a mera utilização da Operação mata-mata não é nula por si só, consoante entendimento sedimentado no STJ. 2 - O mero indeferimento da inversão do ônus da prova não importa a nulidade da sentença, considerando que a medida não decorre automaticamente da simples verificação da relação de consumo. Muito pelo contrário, para que se opere a inversão do ônus da prova, é indispensável que o Julgador se pronuncie expressamente sobre a questão, observados os requisitos legalmente exigidos para tanto, quais sejam: a verificação da verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência em produzir determinada prova, segundo as regras ordinárias de experiência. 3 - Não ocorre cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são capazes de possibilitar o julgamento do litígio, como ocorre in casu. Destarte, cumpre ressaltar que a Juíza é a destinatária da prova, e cabe a ela o exame de sua utilidade e necessidade, sendo livre para apreciar os fatos e as circunstâncias constantes nos autos, a fim de entregar a prestação jurisdicional com segurança e efetividade. 4 - A taxa de juros remuneratórios somente poderá ser revisada se estiver bem acima da taxa média de mercado, que não é o caso, razão pela qual deve ser mantida nas condições pactuadas. 5 - Honorários advocatícios elevados consoante o disposto no art. 85, § 2º e § 11º do NCPC. RECURSOS CONHECIDOS. O PRIMEIRO PROVIDO E O SEGUNDO DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03002006820178090051, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL (AUTORA). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. I – PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. II – LIMITAÇÃO DOS JUROS. NECESSIDADE. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, DIVULGADA PELO BACEN ÀS OPERAÇÕES DE MESMA ESPÉCIE. DEMONSTRADA. III – CONTRATOS SUCESSIVOS. OPERAÇÃO “MATA-MATA”. DECLARAÇÃO DE NULIDADE INDEVIDA. IV – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECÁLCULO. V – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE MERO DISSABOR. ABALO MORAL NÃO VERIFICADO. VI – REPETIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. VII – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. CABIMENTO.I – Não havendo provas acerca da modificação do estado econômico da parte autora, não há que se falar em necessidade de revogação dos benefícios da assistência judiciáriaII – É devida a limitação dos juros, quando demostrada a abusividade em relação à taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen às operações de mesma espécie.III – A existência de contratos sucessivos, em operação “mata-mata”, por si só, não ocasiona a nulidade dos contratos, mas, conforme a Súmula 286 do STJ, admite a revisão de toda relação contratual. IV – “O IOF é imposto cobrado pela União e que incide em determinadas operações financeiras. O poder coercitivo inerente ao tributo torna descabida qualquer discussão perante o banco acerca da sua exigibilidade” (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1590925-0 - Colorado - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 26.10.2016).V – “Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento” (STJ, REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016). VI – A repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, exige prova da má-fé da parte ré, o que não ocorre no caso.VII – Diante do parcial provimento do recurso, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência, a fim de que cada parte responda proporcionalmente à sua derrota.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - 0002426-28.2019.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: Desembargador Shiroshi Yendo - J. 12.02.2020) (TJ-PR - APL: 00024262820198160024 PR 0002426-28.2019.8.16.0024 (Acórdão), Relator: Desembargador Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 12/02/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2020).

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NULIDADE DO TÍTULO AFASTADA – AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA OPERAÇÃO MATA-MATA – PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA – TERMO INICIAL – VENCIMENTO DO TÍTULO – PRORROGAÇÃO – VALIDADE – ADITIVO CONTRATUAL – ANUÊNCIA DO DEVEDOR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REJEITADA – AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO – DESÍDIA DO CREDOR NÃO VERIFICADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não demonstrados os vícios referentes às operações mata-mata, descabe qualquer alegação de nulidade da cédula rural pignoratícia. Em se tratando de título de crédito rural, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva é de 03 (três) anos (art. 70 do Decreto nº 57.663/66), contado do vencimento do título. Tendo as partes pactuado aditivo contratual, com a fixação de novo prazo de vencimento, altera-se também o termo inicial para contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente se verifica quando o feito executivo permanece paralisado por prazo superior àquele previsto na lei para a pretensão executória, por inércia e desídia única do credor, situações estas que não se verificaram no caso em tela. (TJ-MS - AI: 14125353920188120000 MS 1412535-39.2018.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 30/01/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2019).

Como visto acima, a existência de uma dívida pretérita e a composição desta por meio de um novo contrato, como é o caso presente nos autos, não enseja por si só uma abusividade. A chamada operação "mata mata" não é ilegal e depende de argumentação e comprovação de qualquer vício ou abusividade neste sentido.
Sobre as operações anteriores, o STJ já firmou entendimento de que a repactuação ou renegociação de dívidas não impede a discussão dos contratos anteriores (Súmula nº 286), entretanto, nestes autos não houve qualquer argumento de ilegalidade ou abusividade dos demais contratos, apenas a alegação de que não há extratos das operações que mostram a evolução da dívida.
Tendo em vista que os contratos executados encontram-se presentes no processo executivo e que há memoriais de cálculos presentes, demonstrando como a dívida atingiu o montante cobrado, não se faz necessária a apresentação dos instrumentos contratuais anteriores, nem mesmo extratos bancários.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 286/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. 2. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2022105 MS 2021/0355467-7, Data de Julgamento: 13/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2022).
Assim, improcede o pedido da parte embargante para que seja extinto o processo de execução visto que aquele apresenta-se com todos os requisitos exigidos por lei, sendo plenamente possível identificar os valores cobrados, os juros aplicados e demais informações relevantes.
III - DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Condeno a parte embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
Acoste cópia desta sentença aos autos da execução.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 18 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010101-64.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Newton Trindade Polon
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8010101-64.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: NEWTON TRINDADE POLON
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA do SALDO DAS COTAS PASEP, proposta por NEWTON TRINDADE POLON, qualificada nos autos, por intermédio de patrono constituído, em face de BANCO DO BRASIL SA, também qualificado nos autos, na qual a parte

requerente afirmou que a parte requerida suprimiu o seu direito liberando valor a menor sobre o saldo do PASEP, requerendo a aplicação de atualização monetária e juros de mínimo de 03% (três por cento) ao ano.
Juntou documentos (ID n° 141687237/141690592).
Através do despacho de ID nº 153916761 a parte requerente foi intimada para comprovar a hipossuficiência econômica alegada.
A parte autora se manifestou por meio do ID nº 162333257 e juntou os documentos de ID nº 162333258/162336662.
Por meio da decisão de ID n° 184893188, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré.
Realizada audiência de conciliação (ID n° 190666266) as partes não transigiram.
A parte requerida apresentou contestação (ID n° 195544469), sustentando como preliminar de contestação a prescrição, ilegitimidade passiva, incompetência da justiça estadual, inépcia da exordial e impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora e o valor da causa. No mérito, defendeu que a ausência de depósitos posteriormente a 1988, a ocorrência de saques dos rendimentos anuais e que a baixa taxa de juros aplicada foi responsável pelo valor considerado irrisório pela parte autora. Ao fim requereu a improcedência da demanda.
Juntou documentos (ID n° 195544469, fls. 40/55).
A parte autora apresentou réplica à defesa (ID n° 196105403).
Intimadas as partes para especificarem provas (ID n° 219416426), as partes requereram a produção de prova pericial contábil (ID n° 196105404 e 292186025).
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
A parte requerida, antes de adentrar ao mérito da demanda, alegou a ocorrência de prescrição, em sede de preliminar de contestação.
A preliminar aventada merece prosperar.
Ao observar o posicionamento do STJ a respeito de casos similares a este, no julgamento do Tema Repetitivo 1150, vemos que foi fixado o prazo de 10 anos para buscar o ressarcimento dos danos causados em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP.
Além disso, ficou estabelecido que este prazo inicia-se com o conhecimento da parte autora da lesão narrada, ou seja, aplicou-se a Teoria da actio nata, fixando o termo inicial para o momento da ciência dos desfalques.
“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
(STJ - Resp 1.951.931/DF. https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1150&cod_tema_final=1150)
In casu, quando observado o narrado por ambas as partes, temos que a parte autora efetuou o saque do montante referente ao PASEP na data de 27 de março de 2009. Tal fato se comprova pelo documento, juntado pela parte autora, presente no ID nº 141690560, fl. 02. Assim, entendo que a parte tomou conhecimento do desfalque alegado naquele momento, visto que ao receber numerário já era possível identificar que o valor encontrava-se muito diferente daquele pretendido, como narrado na exordial.
Assim, tendo a data de 27 de março de 2009 como termo inicial do prazo prescricional de 10 anos, tal prazo se findou em 2019, entretanto a parte autora apenas propôs a presente demanda em 23 de setembro de 2021, quando já havia terminado o prazo, encontrando-se prescrita a pretensão autoral.
Isto posto, com fincas nos art. 487, inc. II, do CPC, resolvendo o mérito julgo o processo, para RECONHECER A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, condenando a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, inexigível enquanto perdurar a sua alegada hipossuficiência financeira, conforme deferido ao ID nº 184893188.
Transitada em julgado esta sentença inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 18 de julho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000365-22.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Clara Moreira Silva Eireli - Epp
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)
Reu: Caroline Moitinho Oliveira
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8000365-22.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
PARTE AUTORA: MARIA CLARA MOREIRA SILVA EIRELI - EPP
PARTE RÉ: CAROLINE MOITINHO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS, proposta por POSTO CASA BLANCA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, qualificado nos autos, por intermédio de patrono constituído, em face de CAROLINE MOITINHO GUSMÃO, também qualificada nos autos, na qual a parte requerente alegou que no dia 29 de novembro de 2020 seus prepostos foram surpreendidos por uma explosão de suas bases de abastecimento, fato este decorrente de uma colisão entre o veículo modelo Mercedes Benz L.1620, placa: JRR 4078, cor: vermelha e RENAVAM nº 00983363730, de propriedade da ré e as bombas de abastecimento de combustível da empresa autora.
Alegou que no exato instante da colisão, foram despejados/derramados na pista aproximadamente 500 litros de Óleo Diesel tipo "S 500". Diante disso, afirmou que sofreu danos patrimoniais e requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 14.850,00 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais).
Juntou documentos (ID n° 90077304/90077380).
Em ato ordinatório vinculado ao ID n° 90539538, foi determinado o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetuasse o pagamento das custas processuais.
Conforme se observa da petição e documentos vinculados aos ID n° 93651983/93652001, a ordem supracitada foi cumprida pela parte autora. Insta ainda relatar que, na mesma oportunidade, a requerente pleiteou que a citação da parte ré se procedesse por meio de oficial de justiça.
Após a verificação do cumprimento das exigências preliminares, o feito foi recepcionado pelo despacho de ID nº 93858460, onde foi determinada a citação e a intimação da parte ré.
Ato seguinte, foi estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora juntasse o comprovante de pagamento de custas referente à expedição de carta precatória (ID n° 99287544).
Conforme se depreende da petição anexada ao ID n° 101741439 e o respectivo demonstrativo (ID n° 101741440), o mandado de ordem foi adimplido pela parte autora.
A carta precatória retornou ao presente juízo com êxito na citação da ré (ID n° 148364639).
Citada, a parte ré apresentou sua peça de defesa ao ID n° 154839355, sem indicar preliminares de contestação. Em sede de mérito, alegou que a colisão a que se referiu a autora na exordial é fato incontroverso, todavia arguiu que o fato se deu por culpa de terceiro, afirmando que este assumiu inteiramente as despesas de conserto do filtro de combustíveis. Fundamentou que apesar do veículo ser de propriedade da ré, o condutor do veículo se tratava do Sr. RENILDO FRANCISCO DE ARAÚJO, mecânico, que possuía sede laboral no mesmo local onde houve o sinistro, isto é, no local em que se situa a empresa autora, uma vez que o veículo encontrava-se naquele estabelecimento para conserto e o referido senhor pegou o veículo, sem anuência do esposo da requerida e, ao manobrar, colidiu com a bomba de combustível. Alegou ainda que o terceiro envolvido assumiu a obrigação do reparo de modo que, de logo, substituiu o filtro de diesel ora danificado pela colisão. Na mesma linha, afirmou que não prospera a alegação da autora quanto ao derramamento de óleo na pista, justamente em face da rápida substituição do objeto então danificado. Ao final, arguindo excludente de responsabilidade por culpa de terceiros e requereu a improcedência total da ação.
Juntou documentos (ID n° 154839356/154900297).
Intimada (ID n° 158335522), a parte autora juntou impugnação à contestação (ID n° 164838557).
Juntou documentos (ID n°164838558).
Através de despacho, as partes foram intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que desejassem produzir (ID n° 189031045).
Em manifestação ao supracitado despacho, a parte autora requereu a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, com a colheita do depoimento de testemunhas (ID n° 190773330). Na mesma oportunidade, a parte ré também requereu a produção de prova testemunhal (ID n° 195930035).
O feito foi saneado pela decisão acostada ao ID n° 391556835, momento em que foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de setembro de 2023, às 14:00 horas.
Através do Ato Ordinatório vinculado ao ID n° 407566542, as partes foram intimadas para recolher as custas inerentes aos procedimentos necessários à realização da audiência por ambos requerida.
Na data e hora previamente ajustados, a Audiência de Instrução e Julgamento fora iniciada, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora. No entanto, conforme elucida o Termo de Audiência vinculado ao ID n° 411170448, não foram ouvidos as testemunhas da ré diante da sua ausência e de seu advogado.
Em petição intermediária ulterior vinculada ao ID n° 411632499, a parte ré se manifestou no intuito de justificar o seu não comparecimento à audiência. Na oportunidade, a acionada alegou problemas de saúde do patrono constituído. Ao final, dado o suposto caso fortuito, a ré requereu a realização de nova audiência para oitiva de suas testemunhas. Juntou documentos (ID n° 411632506/411635015).

Através do Ato Ordinatório vinculado ao ID n° 158335515, fora ofertado o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora tomar conhecimento e se manifestar sobre o petitório supracitado.
Em manifestação vinculada ao ID n° 413473659, a parte autora impugnou as justificativas apontadas pela requerida, oportunidade em que alegou o fato de que a ré contava com a defesa constituída por dois advogados e que a impossibilidade de um não se estenderia ao outro.
Em resposta, através do petitório relacionado ao ID n° 413946187, a parte ré manifestou-se no sentido de que, apesar de a defesa contar com dois patronos, a intimação ocorreu apenas em nome do advogado que se encontrava enfermo, fato que supostamente inviabilizou a tomada de conhecimento por parte do advogado sadio.
Por meio da petição de ID n° 414769184, a parte autora apresentou suas alegações finais, oportunidade em que reiterou todo o pleiteado na sede de sua peça vestibular e ratificou as alegações de culpa da ré.
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
Tendo em vista que o processo foi saneado e organizado pela decisão de ID nº 391556835, bem como as provas deferidas foram realizadas, entendo que o processo já está apto a receber julgamento. Por esta razão, não havendo questões a serem resolvidas, passo a apreciação e discussão do mérito.
Preambularmente, faz-se necessário analisar a alegação trazida pela parte ré ao petitório de ID n° 413946187.
No contexto fático, conforme demonstrado no relatório desta decisão, a produção da prova testemunhal requerida pela parte ré deu-se por prejudicada, face à ausência do patrono da parte ré à Audiência de Instrução e Julgamento.
Na tentativa de justificar tal ausência, a requerida, por meio das petições colacionada no ID n° 411632499 e 413946187, bem como por meio dos documentos de ID n° 411632506/411635015, alegou enfermidade do seu patrono constituído.
Analisando a regra contida no art. 362, inc. II, do CPC, a incapacidade física do patrono, em razão de enfermidade, é fundamento idôneo para a referida ausência.
Ocorre que, pelo mesmo dispositivo normativo, pode-se concluir que não basta a justificativa fundamentada, ela deve também ser prévia à data da assentada. Senão vejamos:
Art. 362. A audiência poderá ser adiada:
[...]
II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;
§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.
Desse modo, é idôneo que a prova testemunhal requerida pela parte cujos advogados não compareceram à audiência designada e também não apresentaram justificativa prévia seja dispensada, hipótese em que não se configura cerceamento de defesa.
Ademais, ainda que o advogado tenha acostado um atestado no qual aponta que na data da audiência teria comparecido a atendimento médico, este fato por si só não impossibilitou que fosse acionado o outro patrono habilitado nos autos para acompanhar a assentada.
O advogado já tinha prévio conhecimento do seu estado de saúde, tanto que no dia 13/06/2023 obteve o relatório médico de ID nº 411632506. Já no dia 11/08/2023 se submeteu a procedimento de ureterolitotripsia flexível a laser (ID nº 411635011).
O advogado foi intimado da audiência em 15/08/2023, momento em que deveria encaminhar a demanda para o seu colega habilitado nos autos ou postular pela sua redesignação.
O fato de não ter saído a publicação em nome do Bel. Felipe Ferraz Ferreira Dutra, habilitado conforme procuração de ID nº 154839356, não gera qualquer nulidade, pois não há nos autos pedido de publicação exclusiva em nome de qualquer dos patronos, sendo válida a publicação em nome de apenas um deles.
Porém a presença de outro patrono habilitado afasta a necessidade de repetição de ato processual, pois o patrono acometido por doença com atestado na data do ato poderia ser substituído pelo seu colega, que não comprovou a impossibilidade de atuação na data.
Nos comovemos com o estado de saúde do advogado, porém a condução do feito deve ser pautada pelos princípios da cooperação e da boa-fé processual. No caso em apreço, não se verifica o empenho dos advogados no sentido de comunicar previamente a sua ausência e/ou assumir a demanda no afastamento do colega de escritório.
Nesse mesmo sentido, diversas Turmas do Egrégio Tribunal da Cidadania vem proferindo reiteradas decisões com o mesmo entendimento acima esboçado, veja:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158499 - SP (2022/0195262-0) [...] 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedente. 2. A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de recurso extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Não cabe, em Recurso Especial, reexaminar matéria fático-probatória (Verbete sumular n. 7 desta Corte). 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e a ausência de demonstração da similitude fática. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.921.848; Proc. 2021/0189034-3; PR; Quarta Turma; Relª Min. Maria Isabel Gallotti; DJE 19/09/2022). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AOS ARTS. 73 E 115 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. 2. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DO CONHECIMENTO PELA INSURGENTE DO TEOR DA DECISÃO CONCESSIVA DA PENHORA. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 7/STJ. 3. PREMISSAS DO ARESTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 83/STJ. 4. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] Melhor sorte não socorre aos agravantes no que tange ao alegado cerceamento de defesa, sob suposta violação ao art. 362, III, do Código de Processo Civil. Segundo os agravantes, teria ocorrido cerceamento de defesa, posto que não houve audiência na origem, e houve dispensa da oitiva de testemunhas arroladas por eles, mesmo que tenham comparecido à data e horário designado. Assim, afirmam que deveria ter ocorrido adiamento da data de audiência, mesmo que tenham se atrasado para ela, conforme mesmo confessam em

razões de recurso especial: “Tanto as partes, como seu advogado, atrasaram-se apenas 17 minutos para audiência designada às 14h30 (podendo ser, inclusive, comprovada mediante câmeras de segurança do próprio fórum)” - fls. 621-622 e-STJ. Alegam que a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas pelos agravantes, encerrando-se a fase instrutória, não poderia ocorrer, sob o fundamento de que a parte e seu advogado não estavam presentes de forma justificada quando os trabalhos foram iniciados, pois não havia decorrido o prazo previsto do art. 362, III, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: “A audiência poderá ser adiada: III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado”. Em relação ao dispositivo mencionado, é mister salientar que apenas seria aplicável aos casos em que a própria dinâmica da pauta de audiências enseja o atraso, ou seja, quando o atraso em tempo superior a 30 minutos do horário marcado se dá por culpa exclusiva do Poder Judiciário e não em razão de qualquer uma das partes envolvidas. Assim, conforme o acórdão recorrido bem mencionou, foi oportunizada a entrada em audiência, o que, contudo, não ocorreu, em decorrência da falta dos próprios agravantes. De acordo com o Tribunal: “Ora, consta das certidões lavradas pelos Serventuários que auxiliam o Juízo a quo (fls. 502/503 e 505/506), que foi realizada mais de uma tentativa de localizar os apelantes antes do início da audiência de instrução” (fl. 588 e-STJ). E continua, a respeito da tentativa do juízo de origem de encontrar o advogado na audiência: “Além disso, conforme consignado na r. sentença recorrida, questionado pelo Magistrado sentenciante acerca ausência na audiência de instrução,”[...] o advogado informou que estava em outro andar e informei que ele deveria estar no andar deste Juízo (fls. 522)”. Ademais, de acordo com o art. 362, § 2º, do Código de Processo Civil, o juiz possui a prerrogativa de dispensar a produção das provas requeridas pela parte”cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público”, o que foi efetivamente feito pelo Juízo em razão da ausência do advogado dos agravantes na audiência, confessada por ele mesmo em razões de recurso especial, pelo atraso de”17 minutos”- fls. 621-622 e-STJ. Assim, não houve cerceamento de defesa com a dispensa de oitiva das testemunhas no caso em questão, até porque foi oportunizada posteriormente a defesa, conforme o acórdão recorrido bem mencionou:”Até mesmo porque, diferentemente do alegado no apelo, o Juízo a quo oportunizou aos apelantes a apresentação de manifestação acerca da questão (fls. 491/498), determinou o esclarecimento dos fatos pelos Serventuários da Vara (fls. 502/503) e instaurou o contraditório para debate do tema (fls. 508/514)”. Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, e, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte agravada, observados os limites estabelecidos nos §§ 1º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2022. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (STJ - AREsp: 2158499 SP 2022/0195262-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 30/09/2022).

Turma: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO ANTERIOR À CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE INTERDIÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS EX NUNC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE À ÉPOCA DA ASSINATURA DO TÍTULO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS ADVOGADOS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DISPENSA DA PROVA REQUERIDA. ART. 453, § 2º DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 453, § 2º, do CPC/1973 ( CPC/2015), art. 362, § 2º), o juiz pode dispensar a prova testemunhal requerida pela parte cujos advogados não compareceram à audiência designada e também não apresentaram justificativa. Hipótese em que, ademais, a questão relativa à capacidade do executado ao tempo da realização do negócio foi decidida com base na prova documental juntada aos autos, não se configurando o alegado cerceamento de defesa. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 1.480.137; Proc. 2019/0093218-9; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 10/12/2019; DJE 04/02/2020).

Portanto, tem-se que jurisprudência do STJ é no sentido de que o adiamento da audiência de julgamento é uma faculdade atribuída ao magistrado, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa (STJ - REsp: 1524130 PR 2015/0072597-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019).

Ademais, foi sustentado pela ré que apesar da carta de procuração possuir dois outorgados, apenas um dos patronos foi devidamente inscrito nos autos, razão pela qual alegou desconhecimento da data designada para audiência (ID n° 413946187).

Contudo, tal tese não prospera. Isso porque, em havendo múltiplos advogados outorgados, é incumbência da própria parte interessada cadastrar os advogados para os quais pretende que sejam enviadas as intimações e publicações. Nestes termos, ciente dessa peculiaridade do processo judicial eletrônico, não pode a parte, posteriormente, invocar nulidade processual em razão da própria incúria. Frisa-se que inexiste obrigação expressa para que o Cartório Judicial cadastre todos os advogados outorgados, tendo em vista a ausência de pedido específico para isto.

Ademais, conforme se destaca dos autos, ambos os defensores outorgados para representação judicial da requerida pertencem ao mesmo escritório de advocacia, situado na Rua Santos Dumont, 148, Edifício da Colorpaint, 2º andar, no Município de Cândido Sales/BA, de modo que, sabida a impossibilidade de comparecimento do advogado acometido por enfermidade, cabia ao próprio ou ao seu colega solicitar o referido cadastramento, de modo a integrá-lo ao processo e suceder à audiência.

Além disso, apesar do patrono encontrar-se impossibilitado de participar da audiência, conforme atesta o documento de ID nº 411635015, a requerida contava com dois patronos. Assim, não é possível atribuir a impossibilidade de uma a ambos, razão pela qual mantenho como prejudicada a prova oral pretendida.

Também é este o entendimento nos mais variados Tribunais brasileiros. Por todos, cita-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUSÊNCIA DA PARTE E SEU ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO COMPROVADA TEMPESTIVAMENTE 1. Nos termos do artigo 362, II e § 1º, do CPC, a audiência poderá ser adiada quando não puder comparecer pessoa que deva dela participar, devendo o impedimento ser comprovado até a abertura da audiência. 2. Tendo o único advogado da parte comprovado, antes do início da audiência, a impossibilidade de comparecer, deve o ato ser repetido sob pena de violação ao contraditório e ampla defesa. (TJ-MG - AI: 10000210948634001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 19/10/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2021)

Isto posto, indefiro o pedido de redesignação da audiência de instrução, mantendo a decisão que encerrou a instrução probatória.

Vencida a questão prejudicial de mérito, passo à apreciação do mérito.
DO MÉRITO.
Os pontos fulcrais desta demanda circunscrevem-se em saber se estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, que ensejaria a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos patrimoniais causados à parte autora, bem como a incidência de eventual excludente de responsabilidade que tornaria a parte ré isenta do dever de reparação.
O fato aqui discutido refere-se ao acidente automobilístico envolvendo o veículo Mercedes Benz L.1620, placa JRR-4078, cor vermelha, RENAVAM nº 00983363730, de propriedade da ré e um tanque de combustível de óleo diesel S-500, pertencente à parte autora, onde o condutor do veículo, ao tentar realizar uma manobra, colidiu com o filtro de combustível, gerando uma explosão, derramamento de combustível e consequente danos materiais.
O sinistro ocorreu no dia 29 de novembro de 2020, aproximadamente às 09:40 horas, na BR-116, à altura do Km-896 neste município, dentro do estabelecimento pertencente à parte autora. Segundo a narrativa da ocorrência constante no Registro de Acidente de Trânsito (ID nº 90077343), o veículo de propriedade da ré era conduzido pelo Sr. RENILDO FRANCISCO DE ARAÚJO e estava em marcha ré no momento da colisão.
Ato contínuo, passo a valorar as provas produzidas por meio da inquirição das testemunhas na Audiência de Instrução e Julgamento, que foi realizada no dia 25 de setembro de 2023, às 15:00 horas, conforme termo presente no ID nº 411170448.
A referida assentada se iniciou com o depoimento do Sr. CLAUDSON DE SOUZA MIRANDA, testemunha arrolada pela parte autora, que após ser advertido do seu compromisso com a verdade, expôs que:
É preposto da empresa, mas atuante em local distinto daquele que sediou o sinistro, e que, por isso, não se trata de testemunha ocular, vez que não se encontrava no local no momento exato do acidente. Todavia, foi imediatamente acionado para lá comparecer, pois uma de suas incumbências é tomar as medidas cabíveis em situações em que há derramamento de combustível na pista. Afirmou que de fato existem outras áreas sublocadas nas proximidades do posto de gasolina, mas que não possuem vínculo entre si.
Disse, que o acidente foi provocado pelo Sr. VANILDO, proprietário da oficina responsável pelo conserto de parachoques, que estava na condução do veículo de propriedade da ré, mas negou a existência de qualquer acordo entre as partes, de modo que o condutor não reparou/assumiu os danos causados, sendo estes custeados integralmente pela parte autora. Disse ainda que face ao abalroamento da bomba que armazenava o diesel S-500, o estabelecimento comercial da autora ficou impedido de vendera tal combustível durante o período de 06 (seis) dias, gerando, com isso, danos ao estabelecimento.
Ato seguinte, foi colhido o depoimento da segunda testemunha arrolada pela parte requerente, também preposto da autora, o Sr. ALCI SANTOS OLIVEIRA. Na oportunidade, após ser informado do dever de dizer a verdade, depôs que:
Disse que não se encontrava no local no exato momento do sinistro, mas que tivera de lá comparecer nos momentos seguintes. Relatou que o condutor do veículo se tratava do Sr. VANILSON e que este não assumiu os danos causados, mesmo tendo a parte autora tentado acordos extrajudiciais. Disse que de fato houve o derramamento do combustível, mas não sabia com exatidão por quanto dias o estabelecimento ficou impossibilitado de vender o produto, estimou que tratou-se de, aproximadamente, 03 (três) a 04 (quatro) dias. Em seguida afirmou que a reparação dos filtros não pode ser realizada por qualquer pessoa, devendo esta possuir conhecimento técnico específico bem como o registro junto aos órgãos de fiscalização.
Destaca-se, ainda no que toca à realização da audiência de instrução, que a parte requerida deixou de comparecer a audiência para a produção de prova testemunhal, tendo ficado a prova prejudicada em função da negligência processual da parte, como exposto na ata de ID nº 411170448 e como já abordado acima, no tópico anterior.
Diante de todo o exposto, após análise sistêmica da prova testemunhal e documental colacionada aos autos, verifico que assiste razão à parte autora, sendo idôneo o pleito indenizatório, ao passo que não assiste razão à parte ré no que toca à alegação de rompimento do nexo causal, fincada em uma suposta excludente de responsabilidade civil por ato exclusivo de terceiro, isso porque, seguindo a regra de distribuição do ônus da prova, com fulcro no art. 373, do CPC, ao réu incumbe demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Apesar da alegada excludente de ilicitude em virtude de culpa de terceiro, tal tese não se mostrou devidamente ancorada nas provas, não se mostrando suficiente para a formação do convencimento deste juízo.
Ficou comprovado nos autos que o condutor do veículo da ré se valeu de manobra imprudente, o que acarretou a colisão no armazenamento de óleo diesel da parte autora, sendo descabida a alegação de culpa exclusiva de terceiro, devendo a parte ré responder pelos danos causados.
Segundo precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada.
Carece de provas a alegação da parte ré no que se refere à ausência de anuência para que o condutor do veículo viesse a realizar a manobra que resultou no sinistro. Sendo assim, subsiste a responsabilidade solidária pelos danos causados.
Não é outro o entendimento dos mais variados Tribunais nacionais. Por todos, explana-se alguns dos mais recentes:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM – AFASTADA – MÉRITO - PROPRIETÁRIO E CONDUTOR DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conforme os fatos narrados na inicial - teoria da asserção - o apelante-réu era a proprietário do veículo na data do acidente, o que evidencia a sua legitimidade quanto à pretensão de indenização. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa). (TJ-MS - AC: 00546581520108120001 Campo Grande, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 13/09/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2023).
APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MOTORISTA RÉ QUE DESRESPEITOU A SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA E ABALROOU O VEÍCULO DO AUTOR. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PARTE RÉ. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO AO AUTOR. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS. CONSEQUÊNCIAS.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO. NÃO PREVALÊNCIA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Ficou comprovado nos autos que a motorista ré ultrapassou o sinal semafórico proibitivo (vermelho) o que acarretou a colisão no veículo do autor, sendo descabida a alegação de culpa concorrente, devendo a parte ré responder pelos danos causados. 2.- O autor apresentou orçamentos de conserto do seu veículo, tendo o Magistrado fixado a indenização considerando o orçamento de menor valor, havendo mera impugnação genérica a propósito. 3.- Segundo precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa) APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MOTORISTA RÉ QUE DESRESPEITOU A SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA E ABALROOU O VEÍCULO DO AUTOR. LUCROS CESSANTES. AUTOR QUE RETOMOU A SUA ATIVIDADE LABORAL POUCOS DIAS APÓS O SINISTRO. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER RESTRITA AOS DIAS EM QUE O AUTOR EFETIVAMENTE DEIXOU DE DESEMPENHAR SEU TRABALHO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ficou patente nos autos que o autor ficou privado do exercício de sua atividade laboral (motorista de aplicativo de transporte) por apenas dez (dias), pouco importando que tenha se utilizado de veículo de terceiro para tal fim, devendo a indenização, a título de lucros cessantes, ser restrita aos dias em que efetivamente o ficou privado do exercício de seu trabalho em razão do sinistro discutido nos autos, sob pena de enriquecimento ilícito. (TJ-SP - AC: 10103342320218260008 SP 1010334-23.2021.8.26.0008, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 04/04/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2022).

Em suma, o proprietário do veículo não pode esquivar-se de sua responsabilidade civil alegando que a condução de seu automóvel era realizada por outra pessoa, devendo subsistir a responsabilização solidária nos moldes dos arts. 186 e 927, do CC.

Destaca-se, todavia, que tal entendimento não prejudica eventual ação autônoma regressiva, nos moldes do art. 934, também do CC.

DO PLEITO INDENIZATÓRIO.

Na espécie, a parte autora pretende a condenação da empresa ré ao pagamento de R$ 14.850,00 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais) a título indenizatório pelos danos materiais causados.

Após a produção de prova documental e testemunhal, restou demonstrada a culpa da ré pelo sinistro, em razão da responsabilidade solidária.

Portanto, pelo conjunto probatório coligido aos autos, é possível concluir que assiste razão ao pleito autoral para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, ao tempo em não que procede o pedido de improcedência da ação realizado pela acionada, vez que a alegação de culpa exclusiva de terceiro não conseguiu ser aplicada neste caso.

Os danos materiais cobrados em juízo devem ser documentalmente comprovados, não bastando apenas a mera alegação. Neste sentido, faz-se necessário a apreciação das provas trazidas à baila pela parte autora e que consubstanciam seu pedido indenizatório.

De início, as fotos presentes no ID nº 90077304 demonstram de forma verídica que houve o derramamento de combustível. o que somado à prova testemunhal produzida, torna o fato incontroverso. Entretanto, trata-se de uma situação em que não é possível mensurar com exatidão a extensão do prejuízo, visto que não há como identificar a quantidade de combustível que se esvaiu da bomba após a colisão.

A parte requerente na exordial indicou que houve o derramamento de cerca de 500 (quinhentos) litros de diesel, que encontrava-se custando R$ 3,10 (três reais e dez centavos) à época, perfazendo a monta de R$ 1.799,00 (mil e setecentos e noventa e nove reais), o que se mostra justo e compatível com as provas presentes nos autos, bem como se mostra razoável para a situação exposta.

Além desta prova, a parte autora juntou orçamentos para o conserto da bomba de combustível danificada (ID nº 90077354), indicando o menor valor como aquele contratado, ou seja, aquele no importe de R$ 9.450,00 (nove mil reais e quatrocentos e cinquenta reais).

Sobre este ponto, a parte requerida aduziu que o conserto da bomba ficou sob a responsabilidade do condutor do veículo e juntou fotos e vídeos da movimentação e conserto de uma bomba de combustível (ID nº 154841960/154900297), entretanto, o equipamento diverge entre aquele mostrado na exordial (ID nº 90077304). Além disso, tais imagens não são capazes de comprovar que o condutor do veículo foi o responsável pelo conserto, seja realizando, seja pagando pelo reparo. Dessa forma, não subsiste a impugnação da parte requerida quanto ao reparo do equipamento.

Por fim, a parte ainda pleiteou a condenação da parte requerida em lucros cessantes, em face da indisponibilidade da utilização do tanque de combustível por cerca de 02 meses, tempo em que aguardava o conserto da bomba. Entretanto, o tempo indicado pelas testemunhas (06 ou 02 dias) diverge muito daquele afirmado na exordial (02 meses).

Assim, apesar de reconhecer a existência de lucros cessantes, ou seja, do efetivo prejuízo, consubstanciado no que a parte autora deixou de receber ou lucrar em razão do sinistro, conforme expõe o art. 402, do CC, tal pleito não será deferido em sua integralidade, visto que o lapso temporal de indisponibilidade da bomba, que foi efetivamente provada nos autos, foi de apenas 06 dias e não de 02 meses.

Assim, tendo em vista que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) referente a 02 meses de inatividade da bomba, reduzindo isso para apenas 06 dias, temos que o valor devido à autora a título de lucros cessantes é de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Somando todos os valores deferidos a serem pagos pela requerida à parte autora tem-se que o montante de indenização por danos materiais, incluindo as perdas e danos, é de R$ 11.609,00 (onze mil e seiscentos e nove reais).

Neste particular, há que reconhecer que o acolhimento de parte do valor requerido a título de danos materiais impõe o acolhimento total da demanda, pois foi acolhido o pedido da autora, embora decotado em seu quantum para adequar aos fatos descritos nos autos.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R$ 11.609,00 (onze mil e seiscentos e nove reais), a título de indenização por danos materiais, a ser atualizado pelo INPC e juros moratórios, ambos contados do efetivos do prejuízo (Súmula nº 43, do STJ).
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira, porquanto defiro o benefício da gratuidade da justiça requerida na contestação (ID n° 154839358).
Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 18 de julho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007279-05.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Paulo Cesar Dos Santos
Advogado: Jamilton Oliveira Cardoso (OAB:BA28032)
Requerido: Parque Real Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8007279-05.2021.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Contratos de Consumo]
PARTE AUTORA: PAULO CESAR DOS SANTOS
PARTE RÉ: PARQUE REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, proposta por PAULO CESAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio de patrono constituído, em face de PARQUE REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, também qualificado nos autos, na qual a parte requerente afirmou que no mês de junho de 2020 firmou contrato com a requerida para aquisição de um lote de terreno situado no Loteamento Parque Florestal, Quadra A, Lote A35, pelo valor de R$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais) a ser pago com um sinal no valor de R$ 605,13 (seiscentos e cinco reais e treze centavos) e o saldo em 119 (cento e dezenove) parcelas acrescido de juros de 0,49% ao mês, reajustado anualmente pelo IGP-M acumulado dos últimos doze meses, com as doses primeiras parcelas no valor de R$ 605,13 (seiscentos e cinco reais e treze centavos).
Em seguida sustentou que o índice de atualização pactuado, contrariando as expectativas e divergindo dos demais índices de atualização, atingiu patamares muito elevados, repercutindo diretamente nas parcelas do imóvel, que chegou a ter um aumento de 32,02%.
Ao fim, requereu a substituição do IGP-M pelo IPCA que melhor reflete a inflação e desvalorização monetária percebida pelas partes e a devolução dos valores pagos a maior nas parcelas atualizadas pelo IGP-M.
Juntou documentos (ID n° 117825326/117826809).
Por meio da decisão de ID n° 136720431, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré.
O requerente ingressou com agravo de instrumento contra a decisão inicial deste processo. O recurso foi deferido parcialmente, conforme acórdão de ID nº 200274430.
A requerida apresentou defesa no ID nº 210515778, sustentando a legalidade do índice pactuado entre as partes, aduziu que não houve enriquecimento ilícito de nenhuma das partes e ao fim pugnou pela improcedência da demanda.
Juntou documentos (ID nº 210515779/213234870).
A parte autora não apresentou réplica à contestação (ID nº 374657973).
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID nº 399541572), a parte requerida informou seu desinteresse (ID nº 407860515) e a parte autora apresentou alegações finais na petição de ID nº 410856805.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive a parte ré informou não ter mais provas a produzir (ID n° 407860515) e a parte requerente não se manifestou sobre a produção de novas provas.
DO MÉRITO.
Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se o índice de atualização monetária pactuado pelas partes configurou uma onerosidade excessiva para justificar a revisão contratual com o fim de alterar o índice aplicado no negócio jurídico.
O requerente pleiteou a substituição do índice de correção monetária para que deixe de ser o IGP-M e passe a ser o IPCA, afirmando que entre os anos de 2020 e 2021 o índice atingiu um nível extremamente elevado, causando onerosidade excessiva e desproporção para apenas uma das partes do contrato.
Em que pese a alegação do requerente, não vislumbro a onerosidade excessiva alegada, nem mesmo a ocorrência de fato superveniente capaz de permitir a revisão contratual.
O pedido autoral tem fundamento no art. 6º, incs. IV e V, do Código de Defesa do Consumidor. Tal norma do diploma consumerista dispõe que o consumidor tem direito “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.
Ainda complementou com os arts. 317, 478, 479 e 480, do Código Civil, os quais dispõe sobre a possibilidade de alteração do contrato em caso de desproporção nas parcelas.
Ambos os fundamentos exigem, para sua aplicação no caso concreto, a configuração de fato superveniente que gere desproporção e onerosidade excessiva.
O relatado pelo autor indica que a parcela de valor original de R$ 605,13 foi atualizada pelo índice IGP-M que demonstrou um acúmulo real de 32,02%, chegando ao valor de R$ 798,86 para a nova parcela. De fato, ao analisar o valor original e o valor cobrado houve um aumento de R$ 193,79.
Apesar do aumento, é possível perceber que as partes escolheram o índice do IGP-M para recompor o valor da parcela que se desvaloriza com o transcurso do tempo. O contrato presente no ID nº 117825355, no item 4, indica que o valor das parcelas serão atualizados pelo IGP-M, mais o juros de mora de 0,49% ao mês.
Assim, o valor total da nova parcela (R$ 798,86) não sofreu aumento apenas pela atualização do IGP-M, mas também a influência dos juros.
Se aplicado o índice requerido pelo autor como fonte de correção monetária (IPCA), a parte afirmou que pagaria a monta de R$ 646,03. Debitado deste valor aquele cobrado pela empresa requerida e atualizada na forma prevista em contrato, encontramos como valor controvertido o total de R$ 152,83. Este é o valor que representaria a onerosidade excessiva alegada pelo autor.
Analisando o extrato dos índices de atualização carreados pela parte autora (ID nº 117825331), o IGP-M terminou os anos com o acúmulo de 23,13% em 2020, 7,31% em 2019 e 7,55% em 2018. Já o IPCA teve acumulado ao fim do ano de 2020 a porcentagem de 4,51%, em 2019 de 4,30% e em 2018 a monta de 3,74% (ID nº 117825333).
Observando os valores de acumulação anual é possível perceber que os institutos se diferenciam drasticamente um do outro e isso justifica a escolha das partes para sua alocação como índice de reajuste no contrato ao invés do IPCA ou de outros índices.
O contrato de compra e venda firmado pelas partes, de forma livre e desimpedida, indicou expressamente o índice IPC-M como forma de reajuste das parcelas, devendo ser cumprido, em observância aos princípios da autonomia da vontade e pacta sunt servanda. A escolha operada pelas partes é permitida e lícita, bem como trata-se de um índice comumente escolhido para ser inserido em contratos imobiliários, não apresentando qualquer indício de abusividade.
O requerente argumentou que o instrumento contratual se trata de um contrato de adesão e que não pode discutir a cláusula e o índice escolhido para reajuste no momento da contratação. Em que pese ser esta a realidade, compreende-se que o consumidor, ao assinar e celebrar o negócio, teve conhecimento das condições estabelecidas pela requerida e as aceitou, efetuando a assinatura e os pagamentos necessários para a concretização do negócio. Aliado a isto, o simples fato de constar o IGP-M como índice de correção do contrato não configura conduta abusiva apta ao reconhecimento de cláusula contratual abusiva.
O índice é algo volátil e passível de incertezas, essa é a sua principal característica. A sua inclusão no contrato presume a ciência de que as parcelas serão variadas e seus valores não poderão ser imaginados ou previstos no momento da assinatura do contrato.
Mesmo que tenha ocorrido uma elevação acima do esperado para aquele índice, tal fato não justifica sua substituição, considerando que essa é a característica deste tipo de opção contratual. Não se trata de um fato superveniente, visto que a variação era presumida no momento da contratação, trata-se de um fato previsto para ocorrer, ainda que a acumulação não possa ser quantificada.
Dessa forma, a volatilidade do índice escolhido para remunerar as parcelas é a função da cláusula que estabeleceu a atualização e reajuste dos valores. Além disso, apesar de haver estudos que tentam prever a média e os níveis que os índices podem chegar, tratam-se de previsões que não podem ser utilizadas para justificar uma onerosidade excessiva.
Ausente a comprovação de de que fato superveniente e imprevisível alterou a relação mantida entre as partes gerando uma onerosidade excessiva para apenas um dos contratantes, não há como proceder o pedido de revisional, visto que ausente o requisito essencial autorizador da intervenção judicial, nos termos do art. 6º, incs. IV e V, da Lei 8.078/90.
O entendimento aqui esboçado está de acordo com a jurisprudência mais atual do nosso país:
Ação revisional de contrato. Compromisso de compra e venda. Sentença de parcial procedência para afastar a aplicação do IGP-M. Disposição contratual clara ao prever a incidência de juros remuneratórios e correção monetária das parcelas com a aplicação do IGP-M. Ausência de óbice à aplicação do índice. Sentença reformada. Recurso provido (TJSP - Apelação Cível nº 1073016-29.2021.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/22, v.u.).
APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de revisão contratual. Compromisso de venda e compra de bem imóvel. Ação revisional de contrato. Cláusulas estipuladas livremente pelas partes e que devem ser observadas. Adoção do índice IGP-M. Abusividade e onerosidade excessiva não reconhecidas. Substituição do índice não

acolhida. Demanda improcedente. Sentença reformada. (TJ-SP - AC: 10144127520218260003 SP 1014412-75.2021.8.26.0003, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 04/04/2022, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2022).
APELAÇÃO. Compra e venda de imóvel. Ação revisional de contrato. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora que insiste na abusividade de cláusula contratual que prevê a atualização monetária pelo IGP-M, que representaria, na sua ótica, reajuste excessivo, diante da situação de pandemia vivenciada. Possibilidade de adoção do IGP-M para atualização do contrato. Ré que comprovou estar aplicando o expressamente pactuado. Não comprovada qualquer cobrança irregular ou inobservância ao contrato ou à lei. Ausência de abusividade a ensejar a modificação dos termos livremente pactuados entre as partes. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - AC: 10091526520218260084 Campinas, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 12/06/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2023).
Assim, apreciando todos os argumentos do autor deste processo, bem como a situação fática posta, entendo que o pedido para revisionar o contrato e alterar-se o índice de reajuste das parcelas para substituir o IPC-M pelo IPCA não deve prosperar.
Ante o indeferimento do pleito revisional não há o que se falar em valores a serem devolvidos.
III - DISPOSITIVO.
Conforme o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto perdurar a hipossuficiência econômica alegada.
Transitada em julgado esta sentença inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 18 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0007557-65.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Cleber Souza Silva
Advogado: Simone Da Silva (OAB:BA44206)
Interessado: Bradesco Seguros Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0007557-65.2009.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: Cleber Souza Silva
PARTE RÉ: Bradesco Seguros SA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por CLEBER SOUZA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, em face de BRADESCO SEGUROS S/A, também qualificado nos autos, na qual o requerente aduziu, em apertada síntese, que foi vítima de um acidente de trânsito no dia 14 de novembro de 2003, alegou que sofreu lesões graves que acarretaram sequelas definitivas, o que caracterizou a sua invalidez permanente, requerendo a complementação da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, considerando a irreversibilidade das sequelas, além da correção monetária e juros de mora. Informou que recebeu uma quantia indenizatória no importe de 12,13 salários mínimos, requerendo condenação da ré ao pagamento da complementação para atingir a monta de 40 salários mínimos, valor que entende como o correto para a indenização do seguro DPVAT.
Acostou os documentos de ID n° 231612562/231612580.
Por meio do despacho de ID n° 231612581, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
Realizada audiência de conciliação (ID n° 231612627/231612630), foram resolvidas as preliminares e proferida sentença julgando procedente a ação e condenando a requerida ao pagamento de R$ 14.208,60 (quatorze mil, duzentos e oito reais e sessenta centavos).

A parte requerida apresentou contestação, em audiência, (ID n° 231612631/231612728), arguindo a preliminar de falta de interesse de agir, devido a quitação na seara administrativa e a prescrição. No mérito, sustentou que o pagamento do benefício ocorreu de acordo com o grau de invalidez da parte autora, não havendo complementação a ser paga. Alegou a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo e a inaplicabilidade da correção monetária e dos juros de mora.
Juntou documentos de ID nº 231612730/231612885.
A parte requerida apresentou recurso de apelação ao ID n° 231612955/231612973.
O acórdão (ID n° 231612981/231612994) declarou a nulidade da sentença e determinou o prosseguimento do feito com realização de perícia para aferir o grau da lesão do apelado.
A decisão de ID n° 231613009 resolveu as preliminares, saneou o feito e designou prova pericial, sem interposição de recursos.
O laudo pericial foi juntado ao ID n° 393553077.
A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial no ID nº 396037759 e a requerida no ID nº 399728570.
As partes apresentaram alegações finais (ID nº 405298753 e 409757754).
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
Tendo em vista que as preliminares foram resolvidas pela decisão de ID nº 231613009, bem como as provas deferidas foram realizadas, entendo que o processo já está apto a receber julgamento. Por esta razão, não havendo questões a serem resolvidas, passo a apreciação e discussão do mérito.
DO MÉRITO.
A parte autora busca com a presente ação o pagamento de quantia complementar referente ao seguro DPVAT.
O acidente ocorreu em 13 de novembro de 2003. Assim, deve ser analisado conforme a Lei n° 6.194/1974, que encontrava-se em vigência.
Na época do acidente, por estar em vigência a antiga tabela da Lei n° 6.194/1974, o pagamento do seguro foi de acordo com o artigo 3°, que definia:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Percebe-se que, conforme o autor relatou na inicial, a seguradora efetuou o pagamento de 12,13 salários mínimos, tendo como base a tabela acima descrita.
Desse modo, o cálculo da diferença deveria ser baseado na mesma tabela do pagamento inicial. Entretanto, o E. Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do Acórdão de ID n° 231612981/231612994, utilizou como parâmetro a tabela incluída pela Lei n° 11.482/2007. Desta forma, visando compatibilizar o quanto fixado no referido decisório para evitar alegação de descumprimento de decisão superior, será adotada a retoatividade da Lei 11.482/2007 para o caso em apreço, sem prejuízo da adoção, quando necessário, dos critérios da lei vigente ao tempo do pagamento, no que diz respeito ao valor parcialmente pego.
O cerne da questão posta à apreciação judicial cinge-se na comprovação do direito inerente do autor, bem como na comprovação da extensão dos danos sofridos decorrentes do acidente alegado na inicial.
No conjunto probatório produzido nos autos não é possível imputar à requerida o dever de executar o pagamento integral, conforme almejado na peça autoral.
Conforme laudo pericial produzido no correr deste processo (ID nº 393553077) restou comprovado que:
“A invalidez é permanente, parcial e incompleta. Graus da invalidez:
Grau intenso 75% – perda funcional do membro inferior direito;
Grau leve 25% - sequelas de lesões em estruturas craniofaciais;
Grau leve 25% - Perda parcial da visão no olho direito.” (ID nº 393553077, fl. 04).
Dessa forma, restou comprovado nos autos que existe a incapacidade laboral alegada, bem como há relação do acidente relatado com as patologias apresentadas pela parte requerente.
De fato, ao estabelecer um limite máximo indenizável nos casos de invalidez permanente, a lei de regência deixa claro que o valor da indenização securitária relativa ao DPVAT a ser fixado, dependerá do grau do comprometimento físico apurado. Segundo jurisprudência do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.
Seguindo o enunciado da Súmula nº 474, do STJ que diz “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”, entende-se que o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT deverá ser arbitrado gradativamente, de acordo com o laudo de Exame de Lesões Corporais.
Aplica-se, in casu, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, na forma do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o enunciado sumular n° 544, “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008”.
Por meio da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.482, de 2007, é possível extrair a possibilidade de quantificação de verba indenizatória de acordo com o grau da lesão suportada pela vítima:

Art. 3° Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1° No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Como se vê, o valor integral do seguro é restrito apenas para o caso de morte ou invalidez permanente completa. No caso da invalidez permanente incompleta, será realizada a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% para a média repercussão, 25% para os casos de sequelas leves e 10% para os casos residuais.
Como conclui o Perito, o autor sofreu diversas lesões com enquadramento diverso no grau da intensidade. Por via disto, deve ser aplicada o percentual previsto no art. 3º, § 1º, inc. II da Lei nº 6.194/74, para cada lesão.
Este entendimento inclusive é o adotado pelo E. TJBA, conforme decisões a seguir transcritas:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. DESTAQUE PARA LESÕES EM MÃO ESQUERDA E MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. DIFERENTES GRADUAÇÕES. LESÕES DISTINTAS. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009. INDENIZAÇÃO CONSIDERADA INDIVIDUALMENTE. MAJORAÇÃO VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMO LEGAL. Em ações de indenização por seguro DPVAT, a prova pericial é o norte do julgador para identificação das lesões. Se há nos autos comprovação de que o acidente resultou em invalidez permanente da vítima, com perda funcional parcial e incompleta da mão esquerda e membro superior esquerdo, de rigor a procedência do pedido de complementação da indenização paga administrativamente pela seguradora. Precedentes deste Tribunal. Havendo lesões e incapacidade destacados pelo perito em membro e seguimento do membro, com graduações diversas, há que se compreender que se tratam de lesões distintas, ainda que para fins de enquadramento legal. Considera-se, para efeito de quantificação da indenização, as porcentagens previstas para as lesões distintas, nos termos consignados pelo perito do juízo. Recurso improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05343801820168050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO E IDÔNEO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE CULMINOU EM INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DO OMBRO ESQUERDO E DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. LESÕES DISTINTAS ATESTADAS EM LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. 1. Ação de cobrança para complementar DPVAT concedido administrativamente. 2. Possibilidade de cumular-se indenizações quando o segmento corporal afetado influenciar na performance de outro, configurando lesão distinta. 3. No presente caso, pelo laudo pericial, restou evidenciado a existência de invalides permanente parcial e incompleta do Apelante que comprometeu 50% do ombro esquerdo e 10% do membro superior esquerdo. 4. Em razão de serem duas lesões distintas, que provocam grau de debilidade diferente, a indenização deve compensar ambas as perdas, cumulando-se os valores correspondentes, não havendo bis in idem. 5. Apelo provido em parte. (TJ-BA - APL: 05350291720158050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2020).
Além do Tribunal local, outros Tribunais também seguem a mesma linha, vejamos:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LESÕES DISTINTAS. TABELA ANEXA À LEI Nº 6194/74. APLICAÇÃO. ERRONIA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de lesões distintas serão aplicadas as indenizações correspondentes a cada uma delas e, ao final, somadas, observado o teto máximo legal, incidindo tal regra quando o laudo pericial do IML é dotado de presunção de veracidade e atesta a existência de duas lesões diferentes, individualmente graduadas, em membros corporais diversos, a ser devidamente observada a graduação referente ao grau das lesões. A soma dos prêmios objeto do debate resulta em quantia total diversa daquela assinalada na sentença combatida, ensejando o provimento ao apelo. Recurso provido. (TJ-AC - AC: 07010476320208010001 AC 0701047-63.2020.8.01.0001, Relator: Desª. Eva Evangelista, Data de Julgamento: 18/12/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2021).
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE QUANTO AO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA APURAÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE LESÕES DISTINTAS. 1. A falta de pagamento do prêmio do DPVAT pelo proprietário do veículo, ou seu recolhimento atrasado, não impede a concessão da respectiva indenização. 2. A Medida Provisória nº 451/2008, que redundou na Lei nº 11.945/2009, trouxe ao bojo da Lei nº 6.194/74, uma tabela de equivalências dos danos corporais sofridos, com o intuito de aperfeiçoar o processo de classificação técnica do grau de invalidez da vítima de trânsito, com vistas a eliminar as incertezas verificadas na interpretação da Lei nº 6.194/74. 3. O valor a ser pago a título de indenização deve levar em con-

sideração as disposições do art. 3º da Lei nº 6.194/74. 4.É perfeitamente possível que haja incidência de dupla indenização no mesmo membro se as lesões suportadas são distintas e afetam o segmento de forma autônoma e diferente. 5.Quando do mesmo acidente resultarem lesões distintas, comprometedoras de mais de um membro ou segmento orgânico previstos na tabela de danos corporais, o cálculo da indenização dar-se-á mediante a cumulação dos percentuais indenizatórios respectivos, até o limite legal de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 6. Apelação Cível conhecida e improvida. 7. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00024077420178100051 MA 0386162019, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 27/01/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020 00:00:00).

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. MÚLTIPLAS LESÕES. CUMULAÇÃO DAS LESÕES DISTINTAS NO MESMO MEMBRO. PRECEDENTES DO E. TJES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação de cobrança de seguro DPVAT. 2. Acidente e lesões devidamente comprovadas e não questionadas. 3. Discussão acerca da possibilidade de se cumular múltiplas lesões no cálculo da respectiva indenização securitária. 4. Nos termos de julgados do e. TJES, havendo "lesões múltiplas com percentuais diversos, o valor da indenização referente ao seguro obrigatório corresponderá a soma de cada um deles. Isto porque, a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório, não veda a indenização de mais de uma sequela no mesmo segmento do corpo. Ao contrário, prevê expressamente a distinção de cada lesão, aplicando percentuais de perda específicos para cada tipo de debilidade" (TJES, Classe: Apelação Cível, 0001019-82.2018.8.08.0011). 5. Sentença parcialmente reformada. 6. Recurso conhecido e provido. TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 0019242-11.2018.8.08.0035, Relator: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA, 4ª Câmara Cível).

Desse modo, aplicando o entendimento acima aventado, o processo prosseguiu até a instrução probatória com a designação de perito judicial para avaliar a situação de saúde que o autor apresenta. O expert dispôs suas impressões e conclusões no parecer de ID nº 393553077, constatando o "Grau intenso 75% – perda funcional do membro inferior direito; Grau leve 25% - sequelas de lesões em estruturas craniofaciais; Grau leve 25% - Perda parcial da visão no olho direito", ficando evidente a sua suficiência para o deslinde do feito. Neste ponto, procedendo à somatória dos percentuais, chegaria ao valor nominal de 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre o valor máximo previsto em lei. Todavia, o valor não pode ultrapassar o percentual de 100%, qual seja o montante de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desta forma, concluo no sentido de que o autor realmente merecia o recebimento integral do valor previsto em lei, que hoje corresponde ao valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). AO considerar que há dois critérios de pagamento do valor da indenização para os fatos discutidos nos autos, quais sejam, a aplicação do valor em salários mínimos previsto na legislação vigente ao tempo do evento danoso e utilizado para pagamento parcial ao autor, bem como os critérios existente na legislação atual, conforme decidido pelo E. Tribunal. Diante disso, se faz necessário converter o valor pago em percentual para chegar ao valor devido pelo requerido atualmente.

A parte autora confirmou na inicial que recebeu como indenização o valor de referente a 12,13 (doze vírgula treze), pago pela ré, bem como foi requerido pela parte ré a produção de prova pericial para apurar o grau da lesão que a parte requerente apresenta. Nos autos não houve indicação da data exata do pagamento do valor parcial. Há como presumir que a parte autora utilizou como parâmetro para o seu pleito o valor do salário mínimo na data da petição inicial, qual seja, 24/07/2008. Em 2008, o salário mínimo era de R$415,00 (quatrocentos e quinze reais). Com base nesta previsão e considerando os parâmetros da legislação anterior, o autor teria direito a receber o valor total de R$16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), total este resultante da multiplicação do valor do salário mínimo por 40, conforme previsão legal ao tempo.

O autor assume que recebeu o valor de 12,13 salários mínimos. Ao multiplicar o referido índice pelo mesmo valor do salário mínimo de 2008 (R$415,00), chegamos ao valor de R$ 5.033,95 (cinco mil, trinta e três reais e noventa e cinco centavos). Ao aplicar a "regra de três simples", encontramos o percentual de 30,32%. Portanto, o autor recebeu 30,32%, remanescendo o direito em receber o percentual de 69,68%.

Nos termos assentados acima, o autor possui o direito de receber o valor integral, ou seja, o percentual de 100% do valor indicado na lei (R$13.500,00). Em arremate, possui o autor o direito a receber o valor de R$9.406,12 (nove mil, quatrocentos e seis reais e doze centavos), sobre o qual deve incidir a atualização monetária desde o evento danoso (Súmula 580, STJ, bem como juros moratórios, estes contados da citação (Súmula 426 STJ).

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R$9.406,12 (nove mil, quatrocentos e seis reais e doze centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, valor este a ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso pelo IPCA (Súmula 580, STJ, bem como juros moratórios simples, na proporção de 1,0%a.m (hum por cento ao mês), estes contados da citação (Súmula 426 STJ).

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 18 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0000165-02.1994.8.05.0274 Interdito Proibitório
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Radio Clube De Conquista Ltda - Me
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Advogado: Maria Luisa Caminha Ribeiro Novaes (OAB:RJ148525)
Advogado: Washington George Rodrigues Cirne (OAB:RJ115789)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0000165-02.1994.8.05.0274
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
ASSUNTO: [Interdito Proibitório]
PARTE AUTORA: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
PARTE RÉ: RADIO CLUBE DE CONQUISTA LTDA - ME

Vistos.

Trata-se de procedimento de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA requerido por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD contra RÁDIO CLUBE DE CONQUISTA LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.
O processo foi julgado conforme sentença de ID nº 230906993/230906995 e acórdão de ID nº 230907316/230907340.
A parte autora requereu o cumprimento de sentença ao ID nº 230907452/230907454, apresentando planilha do valor atualizado do débito, conforme documento de ID nº 230907455/230907461.
Intimada para se manifestar, a parte requerida se manifestou intempestivamente (ID nº 230907498) pelo petitório de ID nº 230907480/230907484 e juntou documentos (ID nº 230907485/230907490).
O despacho de ID nº 230907499 reconheceu a necessidade de instaurar a fase de liquidação de sentença pelo procedimento comum, intimando a parte requerida para apresentar contestação.
A parte ré não se manifestou (ID nº 388179678).
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID nº 399178320), a parte autora dispensou (ID nº 411166818) e a requerida manteve-se silente (ID nº 417500133).
É o sucinto relatório. Decido.
A parte autora apresentou cálculos respeitando as determinações emitidas na sentença de ID nº 230906993/230906995 e no acórdão de ID nº 230907316/230907340.
A parte requerida, em sua impugnação intempestiva aduziu que não efetuou qualquer transmissão após o ano de 2003, alegando que encontrava-se sem funcionamento. Apesar da alegação, a parte não trouxe qualquer comprovação de que mantinha-se sem funcionamento ou que tinha devolvido a concessão ao Ministério das Comunicações.
Assim, ante a ausência de impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora (ID nº 230907455/230907461), cabe o acolhimento e a sua homologação.
Não há necessidade de designação de perito, tendo em vista que a liquidação poderia ser efetuada por simples cálculos, já que a discussão recai sobre o momento de execução das obras e não quanto ao valor ou sua atualização.
Além disso, destaca-se que a transmissão de obras por empresa de radiodifusão como a requerida é presumível, conforme entendimento exposto no acórdão do STJ, veja:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. LIDE INTEGRALMENTE DECIDIDA. TERMO DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO MUSICAL. FONTE DE PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE AFASTADA. EMPRESA DEDICADA À TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A contradição que autoriza o conhecimento dos embargos declaratórios é a contradição interna ao julgado, caracterizada pela adoção de proposições inconciliáveis entre si. 2. A obrigação de recolhimento de direitos autorais junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD decorre da transmissão e divulgação de obras musicais, as quais devem ser precedidas de autorização e prévio recolhimento. 3. O Termo de Comprovação de Utilização Musical lavrado pelo ECAD constitui documento comprobatório da ocorrência do fato gerador da obrigação, documento este que deve ser analisado em conjunto com os demais elementos probatórios carreados ao processo. Precedentes. 4. Tratando-se de mera fonte probatória, a inexistência do Termo de Comprovação de Utilização Musical não é suficiente, por si só, para se concluir pela ausência de prova do fato constitutivo do direito do ECAD. 5. É presumível a ocorrência do fato constitutivo do direito à cobrança de direitos autorais de empresas emissoras de rádio em pleno funcionamento, dedicadas por essência à exploração da radiodifusão de obras musicais, cabendo àquelas o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.391.090/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 9/10/2015).
Assim, ausente a comprovação de que a empresa requerida encontrava-se sem funcionamento dentro do período da cobrança feita pela parte autora, improcede qualquer argumento de excesso sobre os valores cobrados.
Por fim, acolho os valores indicados pelo requerente através dos documentos de ID nº 230907455/230907461, porque foram respeitadas as diretrizes indicadas no julgado.

Por via disso, homologo os cálculos apresentados sob ID nº 230907455/230907461.
Com efeito, a fase de liquidação é incidente integrativo da sentença, nela previsto ou decorrência lógica do tipo de obrigação. Assim, não demanda nova condenação à verba honorária além daquela já prevista no título, e que abarca o seu procedimento, e a que poderá incidir em sede de cumprimento de sentença.
Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora na fase de liquidação de sentença para condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 306.252,92 (trezentos e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), devendo o valor ser corrigido monetariamente e incidir juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, ambos contados do respectivo vencimento, até o efetivo pagamento.
Determino o prosseguimento do feito com a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha de cálculo atualizada, bem como requerer o que entender de direito.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 18 de junho de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8005301-56.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edson Roberto Dos Santos
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8005301-56.2022.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Tarifas, Crédito Rotativo]
PARTE AUTORA: EDSON ROBERTO DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por EDSON ROBERTO DOS SANTOS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados nos autos.
O processo foi julgado conforme sentença de ID nº 398747792 e certidão de trânsito em julgado ID nº 421278315.
A parte ré acostou aos autos o depósito da condenação, conforme petição de ID nº 422678779 e documentos anexos.
A parte autora compareceu aos autos postulando o levantamento do valor e intimação do requerido para efetuar o pagamento dos juros.
É o sucinto relatório. Decido.
Indefiro o pedido de intimação do réu veiculado na manifestação da parte autora.
O autor pugnou pela intimação do requerido para efetuar o pagamento da correão e dos juros conforme sentença.
Ao analisar os cálculos da parte requerida, observo que foi incluída atualização monetária a partir de outubro de 2023. Como a sentença foi proferida em 06/10/2023, correta está a incidência da correção.
Já quanto aos juros, o requerido o fez incidir a partir de 27/04/2022, data da propositura da ação. Quanto ao referido termo, igualmente, não há reparo a ser feito. A sentença estipulo que os juros deveriam incidir a contar do evento danoso, qual seja, a data da negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que não existe nos autos a data da reportada negativação, de forma que não existe um termo inicial para a incidência de juros. O requerido optou pela data da propositura da ação, fato inclusive que beneficiou o autor.
O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução a satisfação da obrigação executada, impondo-se o arquivamento do feito.
Assim sendo, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 526, § 3º, do CPC, tendo em vista a informação, nos autos, de que o executado satisfez a dívida exequenda.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, em favor de da parte autora, observando os termos do art. 28 da Lei Estadual 11.373/2011.
Após as providências das praxe, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA, 19 de junho de 2024.
Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012661-76.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Adailton Bastos Da Silva
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8012661-76.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: ADAILTON BASTOS DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS, proposta por ADAILTON BASTOS DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de patrono constituído, em face de BANCO BANCO ITAU CARD S.A., também qualificado nos autos, na qual o requerente afirmou que é motorista de caminhão e realiza viagens intermunicipais, bem como é titular do cartão sob o n° 5274 6806 0281 6735, vinculado à empresa ré. Ato contínuo, alegou que em 10 de outubro de 2019 foi surpreendido com uma notificação em seu aparelho celular referente a uma compra no valor de R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), supostamente realizada em 07 de outubro de 2019. Afirmou ainda que, ao contestar a dívida, foi informado que a compra somente poderia ter sido efetivada com a sua presença física no local. Todavia, argumentou que na data em comento estava realizando uma viagem fora da cidade e que seria impossível ter sido ele o responsável pelo débito. Desse modo, veio a juízo requerer, liminarmente, a determinação de obrigação de não fazer à ré, de modo a impedi-la de realizar eventual inscrição do seu nome nos serviços de proteção ao crédito e ao fim a procedência da demanda com a declaração de nulidade do débito e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Juntou documentos (ID n° 160711206/160721784).
Foi proferida a decisão de ID n° 164770146, indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência, concedendo a gratuidade da justiça, invertendo o ônus da prova e determinando a citação da parte ré.
O requerido apresentou contestação (ID n° 208579748), não apresentando preliminares. No mérito, defendeu a validade e a legalidade da relação jurídica mantida entre as partes, argumentou a autenticidade e autoria das transações, ausência de fraude, culpa exclusiva do consumidor, afirmou que inexistem descontos ou cobranças indevidas e danos morais indenizáveis. Ao fim postulou pela improcedência da demanda.
Juntou documentos (ID n° 208579749/208582112).
A parte autora apresentou réplica à defesa (ID n° 228924432).
Intimadas as partes para especificarem provas (ID n° 276991921), a parte autora requereu a produção de prova oral, com a colheita do depoimento de testemunhas e do representante legal da ré (ID nº 291613931) e a parte ré requereu a produção da prova oral com o depoimento pessoal da parte autora (ID nº 295362277).
O feito foi saneado por meio da decisão de ID n° 396202704, momento em que foi designada data para a realização de audiência de instrução.
A audiência de instrução foi realizada no dia 05 de outubro de 2023, conforme termo de ID nº 413345650. Na oportunidade, foi ouvido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a inquirição das testemunhas arroladas.
O requerente apresentou suas alegações finais (ID nº 414178446), assim como a parte ré (ID nº 415163183).
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
Tendo sido o presente feito saneado pela decisão de n° 396202704, entendo que a lide já está apta a receber julgamento. Por esta razão, não havendo questões a serem resolvidas, passo a apreciação e discussão do mérito.
DO MÉRITO.
O ponto principal da demanda circunscreve-se em saber se houve defeito na prestação de serviço da requerida que culminou na ocorrência de fraude por terceiros, que supostamente utilizaram o cartão do autor para realizar a compra questionada, bem como

sobre a existência dos requisitos da responsabilidade civil, a fim de verificar se ocorreram danos morais e materiais alegados pela parte autora.

Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme já assentado na decisão inicial que indeferiu a tutela de urgência (ID nº 164770146) e na decisão saneadora de ID nº 396202704.

Da análise dos documentos colacionados aos autos, concluo que razão assiste ao requerente.

Inicialmente, cumpre frisar que a existência da relação jurídica entre as partes constitui fato incontroverso. Nesse ínterim, o que se discute é, em suma, a autoria da compra realizada no dia 07 de outubro de 2019 no cartão de titularidade do requerente.

Assim, não bastassem os requisitos da inversão ope judices, o caso discutido nos autos se amolda aos ditames do art. 14, § 3º, do CDC, pelo qual incumbe ao fornecedor a prova de que, se prestou os serviços, o defeito não existe ou ocorreu culpa do consumidor ou de terceiros.

Como forma de instruir o feito foi designada audiência de instrução, onde houve a produção de prova oral. Durante o depoimento pessoal da parte autora, Sr. ADAILTON BASTOS DA SILVA, ele relatou:

Que é titular do cartão de crédito sob o n° 5274 6806 0281 673517 há 17 (dezessete) anos e nunca havia acontecido situação como tal. Arguiu ainda que, assim que percebeu o suposto indébito, isto é, três dias após a compra, a contestou nos canais de atendimento da ré, mas esta se manteve inerte frente ao seu problema.

Que a preposta da empresa ré o garantiu que a compra somente ocorreu porque o próprio autor, pessoalmente, teria comparecido ao estabelecimento e utilizado o referido cartão. Todavia, o depoente negou tal fato veementemente.

Que sempre carregou o cartão de crédito consigo, estando constantemente dentro da sua carteira, a fim de controlar os gastos financeiros. Afirmou que nem mesmo sua esposa utiliza o referido cartão.

Na mesma assentada, foram colhidos os depoimentos testemunhais da Sra. CLÁUDIA SILVA ROCHA e o Sr. RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES, respectivamente. Na oportunidade, ambas testemunhas relataram, em síntese, o seguinte:

Que eram funcionários da mesma empresa do autor, nas funções de coordenadora de RH e Conferente, respectivamente.

Que no dia 07 de outubro de 2019, o autor não se encontrava no município de Vitória da Conquista, vez que estava realizando uma viagem, de modo a cumprir a jornada de trabalho imposta pela empresa empregadora.

Que não sabiam responder se no dia em comento o autor carregava o cartão de crédito consigo.

O requerido acostou aos autos algumas faturas do cartão de crédito do autor, conforme se vê no ID nº 208579749.

Após análise conjunta dos documentos acostados por ambas as partes no que toca às faturas do cartão de crédito, verifico que o gasto médio mensal do requerente girava em torno R$ 800,00 (oitocentos reais), até a abrupta alteração no mês de outubro, cuja realização de uma compra na empresa JUSTA P*2 IRMAOS CAR, no valor de R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), o que demonstra quebra do padrão face ao valor exorbitante quando comparado aos demais meses.

Ato contínuo, conforme se depreende da análise do documento acostado pela parte ré ao ID n° 208579756 fls. 11 e 33, é possível verificar que, além do valor imputado ao autor, no mesmo dia em questão, ocorreram outras 11 (onze) tentativas de transação financeira com a empresa JUSTA P*2 IRMAOS CAR, todas infrutíferas.

Assim, diante do caso em tela, a conjuntura dos fatos narrados faz acreditar que a parte autora foi vítima de crime de estelionato na transação financeira, por alguém que utilizou dos seus documentos e de algum mecanismo que simulou seu cartão de crédito para realizar compra de forma fraudulenta em seu nome.

Nos termos do art. 373, incs. I e II, do CPC, cabe à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, enquanto ao requerido cabe demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reivindicado pelo autor.

Cumprindo ao autor demonstrar que não realizou a compra, cabia à ré comprovar que seu serviço não foi defeituoso ou que a culpa é do autor, não tendo conseguido comprovar nos autos a titularidade da compra questionada, de modo que cabe a procedência dos pleitos autorais.

DOS DANOS MATERIAIS.

A parte requerente pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados no valor de R$ 79,12 (setenta e nove reais e doze centavos), alegando restituição do valor pago pelo contrato de seguro que não foi utilizado pela ré quando informado que não tinha realizado a compra questionada.

Todavia, em relação a este pleito, não se vislumbra razão à parte autora. Isso porque, não encontra-se nos autos o contrato do seguro alegadamente contratado, para verificar a extensão da cobertura securitária, para somente assim poder verificar se houve descumprimento por parte da requerida.

Assim, indefiro o pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais.

DOS DANOS MORAIS.

A parte autora pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que trata-se de relação de consumo por ser o autor o consumidor final dos produtos ofertados pelo réu no mercado de consumo. Inobstante o autor não tenha sido necessariamente um consumidor dos serviços disponibilizado pelo réu, mas suportou o ônus da conduta do requerido em decorrência do suposto contrato celebrado entre as partes.

Com efeito, mesmo que a incúria tenha sido de eventual agente em nome do requerido, não lhe socorre a escusa, pois a responsabilidade neste caso é objetiva e solidária. Compete ao demandado assumir os riscos de sua atividade empresarial e arcar com os ônus dela decorrentes, advindo esta intelecção da teoria do risco da atividade, sobre a qual não perpassa a análise da culpa subjetiva que o réu invoca, indevidamente, em seu favor.

É dever da ré conferir os dados e documentos fornecidos por qualquer um que se apresente propondo-se a contratar seus serviços, de modo a evitar a ocorrência de fraude. Não o fazendo, deve responder pelas consequências de sua imprudência, arcando com os ônus dela decorrentes, não lhe socorrendo a alegação de que não pode identificar a falsificação.

Não é outro o entendimento contido na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Aduz entendimento sumular:

Súm. 479, do STJ - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Cita-se, a propósito, os ensinamentos de Sérgio Cavaliere Filho:
“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos”.
Assim, resta evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode se esquivar da responsabilidade pelo uso indevido dos documentos e dados da parte autora.
Ademais, em se tratando de fraudes perpetradas contra o Sistema Financeiro, há remansosa jurisprudência do STJ imputando a responsabilidade às instituições financeiras por se tratar de um fortuito interno. Neste sentido é o teor da tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 466, cujo teor do Acórdão representante da controvérsia a seguir transcrevo:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).
Assim é inegável a ocorrência de uma conduta lesiva causadora de danos na esfera extrapatrimonial da parte autora, fazendo-se procedente o pleito indenizatório, momento em que se mostra oportuna a lição de CARLOS ALBERTO BITTAR:
“Uma vez constatada a conduta lesiva, ou definida objetivamente a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano para o agente.” (Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: RT, 1993, p. 203).
Acerca dos danos morais, verifica-se que a parte requerida, ao se utilizar inadvertidamente e sem cautela dos dados da parte autora, sem confirmar a veracidade das informações que lhe foram passadas, acabou por praticar ato ilícito, causando-lhe dano, ferindo sua dignidade humana, o qual, presente o nexo causal, deve ser reparado. Neste sentido, o art. 5º, inc. X, da CF e os arts. 186 e 927, do CC, respectivamente:
Art. 5º, inc. X, CF - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[...]
Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Assim, configurado está o dever de reparação civil por danos extrapatrimoniais, diante da cobrança indevida de que fora vítima a parte demandante.
Cumpre registrar que a dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, muitas vezes não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz irá extrair a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida. (Neste sentido: Idem, Dano Moral, 4ª ed., 2001, p. 09). No mesmo diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDORA IDOSA E ANALFABETA. DEFICIÊNCIA NA APOSIÇÃO DA IMPRESSÃO DIGITAL NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DOBRADA. AUTORIZADA COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Prova nos autos de falha do banco réu, ao permitir a contratação em nome da autora, analfabeta, o que afastava a culpa exclusiva de terceiro, caracterizando-se o fortuito interno. Incidência da súmula 479 do STJ. Dano moral “in re ipsa”. Evidente o prejuízo à autora, uma vez que sofreu descontos no benefício. Manutenção da indenização dos danos morais no valor de R$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos singulares semelhantes. Falha grave da instituição financeira. Desatenção com o assunto, mesmo diante da ação judicial. Entendo demonstrada má-fé do banco réu. Não se pode admitir em face do consumidor, mormente os hipervulneráveis (analfabetos), uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a realização de contratação, deixou escancarada um método comercial sem a devida cautela. Além da deficiência na coleta da digital atribuída à autora, colheram-se assinaturas a rogo numa propositada tentativa de dar legalidade àquela conduta ilegal. Ação procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: XXXXX20188260438 SP XXXXX-48.2018.8.26.0438, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 16/02/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2023).
Assim, presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, ou seja, comprovada conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade, temos que fixar a indenização.
No sopesar dos balizamentos da fixação do dano moral, deve-se atender ao complexo das circunstâncias sociais, econômicas e psicológicas em que o evento se situa e deverá ser arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de mostrar-se efetivo à repreensão do ilícito e a reparação do dano, sem que configure enriquecimento sem causa.
Orientação trilhada pela jurisprudência traça alguns critérios, senão vejamos:

"Dano moral. Mensuração - Na fixação do 'quantum' referente à indenização por dano moral, o juiz deve considerar: a) condições pessoais do ofensor e do ofendido; b) grau de cultura do ofendido; c) seu ramo de atividade; d) perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia ou poderia exercer; e) grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor [...]" (RJTJRS 163/261).
Assim, objetivando prevenir qualquer odioso enriquecimento ilícito e atenta à lição do professor Carlos Bittar, para quem a indenização deve ser fixada em valores consideráveis, "como inibidoras de atentados ou de investidas contra a personalidade alheia" (Tribuna da Magistratura, caderno de doutrina de julho de 1996), tenho como necessário e suficiente arbitrar o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), obtemperando que esse valor se mostra adequado aos fins a que se destina, vale dizer, compensa a vítima pelo dano moral experimentado e se mostra como instrumento de punição ao infrator, desestimulando o mesmo a reiterar na ilicitude.
III - DISPOSITIVO.
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na exordial, confirmando a tutela de urgência prolatada pela decisão de ID nº 203621742, para declarar a inexistência do débito vinculado à fatura do mês de outubro de 2019, no importe de R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) e condenar o réu ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362, do STJ e juros de 01% ao mês, este contado do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do STJ, restando indeferido os demais pleitos.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes nas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para o requerido e sobre o valor dos pleitos de danos materiais para a parte autora, este último com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida.
Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 19 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010553-11.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Eunice Amaral Sousa 52599558549

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8010553-11.2020.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: EUNICE AMARAL SOUSA 52599558549

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado constituído em face de EUNICE AMARAL SOUSA, qualificada nos autos, na qual alegou ser credora da quantia de R$ 3.819,35 (três mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), requerendo, para tanto, a condenação da parte ré ao pagamento do valor devido.
Juntou documentos de ID nº 77011822/77011919.
Procedida a citação da parte ré, conforme documento de ID nº 411219592, deixou transcorrer o prazo, como certificado pelo documento de ID nº 422197836.
É O RELATÓRIO, DECIDO.
Trata-se de procedimento monitório previsto nos arts. 700 e seguintes do CPC.

Está constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, face à ausência de pagamento ou apresentação de embargos, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, para declarar constituído de pleno direito o título judicial executivo, conforme valores apresentado na exordial, com os acréscimos legais, conforme determina art. 701, § 3º, do CPC.
Quanto ao pleito de penhora online dos bens da requerida através de bloqueio via sistemas, indefiro-o, considerando quetal procedimento depende da ingressão na fase de cumprimento de sentença.
Condeno a parte requerida, ainda, nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
O feito deve observar, doravante o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Altere a situação do feito para julgado.
Vindo pedido de cumprimento de sentença, altere a classe processual no sistema.
Não vindo manifestação da parte autora e após as formalidade legais, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 19 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8019051-91.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Manoel Ferreira Graia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8019051-91.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PARTE RÉ: MANOEL FERREIRA GRAIA

I – RELATÓRIO.
Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., por meio do seu patrono, em desfavor de MANOEL FERREIRA GRAIA.
A parte autora requereu a desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 426427345.
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 426427345, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inciso VIII do CPC.
Proceda-se à baixa de eventual restrição imposta por este Juízo no presente feito.
Custas pela parte desistente.
Transitada em julgado e cumprido as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P.R.I

Vitória da Conquista/BA, 19 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013877-72.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ivanio Rocha Lima
Advogado: Adriana Danoa De Amorim (OAB:PE43345)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8013877-72.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: IVANIO ROCHA LIMA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

I – RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DANO MORAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, proposta por IVANIO ROCHA LIMA, qualificado nos autos, por intermédio de patrono constituído, em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., também qualificado nos autos, na qual a parte requerente afirmou que firmou um contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), que após a inclusão de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, tarifa de serviços de terceiros, percentual de inadimplência, taxas administrativas, taxas de riscos, taxa de clientes duvidosos, comissão de permanência, atingiu a monta de R$ 50.887,68 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com a parcela de R$ 869,16 (oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).
Em seguida sustentou que trata-se de um contrato de adesão, onde as cláusulas não são discutidas pelas partes. Afirmou também que houve vício de consentimento em relação ao seguro imposto no contrato e que o instrumento contratual estabeleceu manifesta desvantagem ao consumidor. Requereu a nulidade das cláusulas consideradas abusivas, a condenação da ré à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.
Juntou documentos (ID n° 169355290/169355295 e 169355303).
Por meio da decisão de ID n° 195589991, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, concedida a gratuidade da justiça, invertido o ônus da prova, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré.
A parte requerida apresentou contestação (ID n° 219619258), sustentando como preliminar de contestação a falta de interesse de agir e impugnou o benefício da gratuidade da justiça. No mérito, defendeu a legalidade da taxa de juros pactuada, da comissão de permanência cumulada com outros encargos e da capitalização, a impossibilidade de utilização do método Gauss, defendeu a inexistência de limitação aos juros remuneratórios, pugnou defendendo a regularidade da cobrança do IOF, das tarifas praticadas e do seguro. Ao fim, impugnou os danos morais e o pedido de devolução em dobro e defendeu a improcedência da demanda.
Juntou documentos (ID n° 219625309/219625319).
A parte autora apresentou réplica à defesa (ID n° 220677252).
Realizada audiência de conciliação (ID n° 220802740), ausente a parte requerente.
Intimadas as partes para especificarem provas (ID n° 221926763).
Por meio da petição de ID nº 222294023 e documento de ID nº 222294024, a parte autora justificou sua ausência na audiência de conciliação.
A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide ao ID nº 230133093. Já a parte autora deixou o prazo transcorrer sem especificar as provas a serem produzidas, conforme certidão de ID n° 419101766.
A parte ré alegou que as partes se compuseram de forma administrativa (ID n° 288507286/288507287).
Intimada (ID n° 339313672) para se manifestar, a parte autora informou não ter celebrado nenhum acordo (ID n° 384445847)
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive a parte requerida informou não ter mais provas a produzir (ID n° 230133093) e a parte autora não se manifestou sobre a produção de novas provas (ID nº 419101766). DAS PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A parte ré alegou como preliminar a ausência de uma comunicação prévia extrajudicial e a resistência do réu frente a reclamação, devendo assim a inicial ser rejeitada, pois falta o interesse de agir do autor.
A reclamação prévia direta com o réu, apesar de ser um meio mais eficaz de resolução de conflitos, não pode ser uma exigência para a propositura do pleito judicial. No artigo 5º XXXV da Constituição Federal, o constituinte facultou ao cidadão o acesso à justiça, sendo este um princípio norteador do processo jurídico. O autor tem liberdade de ingressar com uma ação judicial, mesmo sem ir antes ao réu e postular sua reclamação, principalmente quando observamos a relevância do direito que o autor busca tutelar.

Dessa forma, rejeito a alegação preliminar suscitada pela requerida.
DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.
A demandada impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita, deferida por este juízo na decisão de ID n° 195589991.
Não assiste razão ao pleito da parte requerida .
Ao proferir a decisão concedendo a Justiça Gratuita, este juízo fez uma análise dos fatos e documentos e deliberou no sentido da concessão.
A impugnação sobre tema já decidido deve vir acompanhada de fatos novos ou provas capazes de impugnar os fatos narrados pela parte autora. Não tendo a parte requerida comprovado a alegação de que a parte autora dispõe de condições de arcar com as custas, tal pedido resta indeferido.
Portanto, resta indeferida a presente preliminar.
DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.
DO MÉRITO.
Os pontos fulcrais da demanda circunscrevem-se em saber se houve ilegalidade no contrato ou se há cláusulas contratuais abusiva, em especial, se a forma de cobrança efetuada pelo réu é legal, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução, e por fim, se a conduta da requerida gerou danos à parte autora, capazes de ensejar uma condenação ao pagamento de indenização. Ao caso em apreço aplica-se a legislação consumerista, tendo em vista que trata-se de relação de consumo por ser o autor consumidor final dos serviços ofertados pelo réu no mercado de consumo. DO CONTRATO DE ADESÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO. Os requisitos para validade da celebração de contrato por adesão encontram-se nos §§ 3º e 4º, do art. 54, do CDC, de modo que os contratos de adesão serão “redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor” e que “cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”. No caso concreto, não ficou demonstrado que a instituição requerida, ao elaborar o contrato celebrado entre as partes, em que pese de adesão, não tenha observado os requisitos legais para sua celebração. Sob essa ótica, em sendo exaustivamente cumpridos os requisitos de validade do negócio jurídico, não cabe ao Poder Judiciário intervir nas relações autônomas quando não estão eivadas de vícios, inclusive atinentes à proporcionalidade e razoabilidade. Também é este o entendimento dos Tribunais brasileiros. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO). LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE AVALIAÇÃO DO BEM. SERVIÇO PRESTADO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DESISTÊNCIA ASSEGURADA E NÃO MANIFESTADA. AUTONOMIA NEGOCIAL. VALIDADE DO NEGÓCIO. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei nº 9.099/1995: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. Não cabe ao Poder Judiciário ?tutelar? pessoas maiores, plenamente capazes e autônomas. Também não cabe desconstituir contratos legalmente firmados por essas mesmas pessoas quando não há desequilíbrio entre elas. Pessoas maiores, plenamente capazes e autônomas contratam certas obrigações porque têm interesse e encontram vantagem no resultado do contrato. A mudança de perspectiva, dias ou anos depois, não é fundamento para rescindir contratos válidos. 3. Mitigar a higidez de atos jurídicos praticados segundo o exercício da autonomia da vontade de pessoas plenamente capazes, por meio de decisões judiciais, sem ressalvas, frustrando e desconstituindo expectativas legítimas, constitui uma violação expressa ao Estado de Direito. 4. O Poder Judiciário não pode restringir a autodeterminação de pessoas capazes, ainda mais quando o negócio jurídico é celebrado com empresa no exercício regular de sua atividade. 5. O chamado ?paternalismo estatal? não pode renascer nos tribunais para proteger pessoas contra pessoas, com exceção das hipóteses em que haja absoluto desequilíbrio nas relações entre elas, o que não se vislumbra de plano no caso em análise. 6. A Lei nº 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e alterando vários dispositivos legais, dentre eles o Código Civil, cujo art. 421 passou a prever que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Nas relações contratuais privadas prevalecerá o princípio da intervenção mínima e excepcional da revisão de seus dispositivos. 7. Presumem-se paritários e simétricos os contratos civis e empresariais até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais. Isso garante que as partes elejam parâmetros objetivos de interpretação das cláusulas e de pressupostos de revisão ou resolução, assim com a alocação de riscos por elas definidos, de modo que a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada ( CC, art. 421-A). 8. As instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 e não estão sujeitas a juros de 12% (doze por cento) ao ano. 9. Demonstrada a prestação do serviço e/ou a aquisição e uso do produto, é admissível a cobrança do custo respectivo. 10. Recursos conhecidos. Recurso da autora não provido. Recurso da ré, provido. (TJ-DF 07188106220188070007 DF 0718810-62.2018.8.07.0007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/07/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Nessa senda, a fim de reiterar o já mencionado acima, a parte autora não arguiu qualquer matéria de defeito ou vício nos negócios jurídicos firmados ou no momento da sua celebração. Nesse sentido, evidentemente, o fato de um contrato celebrado ser de adesão, ou seja, já ter cláusulas previamente estabelecidas, não o torna automaticamente abusivo, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor expressamente os reconhece como existentes e validamente celebrados, estabelecendo critérios para que seja assegurada a legitimidade da contratação. DA VENDA CASADA DO SEGURO PRESTAMISTA. A parte autora alegou que, mesmo tendo anuído com a contratação dos seguros e tarifas em debate, o seu oferecimento atrelado à celebração dos empréstimos é suficiente para configurar a prática abusiva de venda casada. A venda casada é configurada quando houver a comprovação de que foi disponibilizado ao consumidor a informação sobre a contratação e sem possibilidade de escolha. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DOS CONTRATOS DE SEGURO E DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. VENDA CASADA. INSTITUIÇÕES INDICADAS PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE FACULDADE DO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 6.º, inciso III do CDC dispõe que é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre produtos e serviços, logo, se a apelante desejava formalizar múltiplos contrato, tal informação deveria constar clara e adequadamente no pacto, assim como, de forma expressa, a faculdade do consumidor em rejeitar o seguro e o título de capitalização, sem prejuízo da formalização do financiamento do veículo, objeto efetivamente pretendido pela parte. 2. Nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-AM - AC: 06534721220198040001 AM 0653472-12.2019.8.04.0001, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 24/05/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021)

Entretanto, no caso dos autos não assiste razão ao autor. O documento de ID n° 219625311 demonstra a proposta de adesão ao seguro assinada pelo autor, comprovando a contratação de forma isolada e a possibilidade de não concordância com o seguro, visto que não há a vinculação ao veículo de forma obrigatória.

O autor não estava obrigado a firmar o contrato com o requerido, podendo procurar outra instituição financeira com melhores condições.

Portanto, não há que se falar em falha na informação.

DAS TARIFAS TAC/TEC/TC E REGISTRO DE CONTRATO.

De igual modo, não vejo nos autos a previsão de cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), parecendo-nos inócua a discussão em derredor de um encargo que não foi contratado e nem exigido.

Já a contratação e a cobrança de Tarifa de Cadastro – TC, expressamente prevista no contrato celebrado pelos litigantes ao ID n° 169355303, tinha respaldo no art. 3º, da Resolução BC nº 3.518, de 06/12/2007, e no art. 1º, inc. I, da Circular nº 3.371, do Bacen, editada na mesma data, sendo, portanto, descabida a lamentação do autor.

Aliás, no Recurso Especial nº 1251331, do Rio Grande do Sul, o Superior Tribunal de Justiça deixou assentada a seguinte tese: "2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (destaque nosso).

Legítima, portanto, a contratação e a cobrança da Tarifa de Cadastro (TC), pactuada na vigência da Resolução CMN 3.518/2007, sobre a qual não pesa qualquer demonstração de abusividade.

Quanto ao valor cobrado para fins de Registro de Contrato, o STJ também tem precedente vinculante ao permitir a cobrança, ressalvada a análise da abusividade ou por cobrança sem a prestação do serviço.

Tal orientação foi assentada por ocasião do julgamento do Tema 958, conforme ementa do Resp representativo da controvérsia, a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO.

COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1.

Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.

abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Nestes termos, não identificada a abusividade sobre o valor cobrado, concluo pela legalidade da cobrança dos referidos encargos.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

Quanto à periodicidade da capitalização incidente na hipótese em liça, no julgamento do REsp. nº 973.827-RS restou assentado que a capitalização mensal dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada.
No acórdão paradigma restaram fixadas as seguintes diretrizes:
Para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, foram fixadas as seguintes teses:
1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;
2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
No caso concreto, com relação ao contrato discutido nos autos, além de terem sido firmados após a mencionada data, constata-se que a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelas partes, conforme se extrai do cotejo entre as taxas mensais e a anuais de juros contratadas nos instrumentos contratuais apresentados (as anuais são superiores ao duodécuplo das mensais), inexistindo, portanto, abusividade a ser reconhecida e afastada.
Assim, analisando o contrato acostado autos (ID nº 169355303), verifica-se que a taxa anual pactuada foi de 27,77%, superior que 24,72, obtido pelo resultado da multiplicação da taxa mensal de de 2,06% por 12 (doze), o que é suficiente para a consideração de previsão contratual da taxa de juros capitalizada, consoante o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:
Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
Assim, considerando ter sido o contrato celebrado após a referida Medida Provisória e após a legislação de regência específica da matéria e, havendo previsão contratual sobre a capitalização de juros, entendo não haver qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.
DA TABELA PRICE
Reconhecida a legalidade da capitalização, há que reconhecer que a forma de cálculo do financiamento será pela fórmula de juros compostos, também reconhecida como Tabela Price.
A jurisprudência vem firmando o entendimento de que a capitalização de juros (ou anatocismo) não decorre somente da utilização do método de amortização Price, mas também da própria dinâmica da relação contratual.
A propósito:
PROCESSUAL CIVL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 78 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 28 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 53 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação” (Súmula n.450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea “e, da Lei n.4380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previsto no art. 5º da mencionada legislação (REsp n.107.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/209, Dje 18/9209). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar prática de anatocismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CP, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n.5 e 7 do STJ (Resp n. 1.07.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/209, DJe 18/9209). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida initio litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, em referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n.28 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 53 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido. (AgR no AREsp 26.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FEREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/82013, DJe de 23/82013, grifou-se).

APELAÇÃO. DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. “TABELA PRICE”. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS 539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE. SÚMULAS 30, 294, 296 e 472 DO STJ. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17, é permitida a capitalização de juros desde que expressamente pactuada (Súmulas 539 e 541 do STJ). 2. Na hipótese dos autos, o contrato celebrado entre as partes determina a utilização da “Tabela Price” para o cálculo do valor das prestações, bem como prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, deixando clara a cobrança de juros capitalizados, atendendo assim os deveres contratuais de informação e transparência, não havendo óbice para a aplicação dos juros na forma convencionada. 3. Observa-se, contudo, que a perícia constatou divergência no cálculo das parcelas do financiamento, o que resultou na cobrança de valor acima do correto com efeito em todos os aditivos celebrados. Como corolário da boa-fé objetiva contratual, se por um lado deve ser mantido o sistema de amortização previamente ajustado entre as partes, mediante utilização da “Tabela Price”, por outro essa distorção deve ser

corrigida, o que autoriza a revisão do saldo devedor quanto a essa inexatidão, levando-se em consideração o valor correto das parcelas. 4. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é válida a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado fornecida pelo Banco Central, limitada à prevista no contrato, desde que não cumulada com outros encargos contratuais (Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ). 5. Considerando que a importância relativa à comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos demais encargos previstos no contrato, bem como que, no caso, além de ter havido cumulação indevida, infere-se pelos cálculos elaborados pela perícia que o valor referente à comissão de permanência excede essa somatória, devendo assim ser afastada a sua cobrança. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20130610103449 0010178-67.2013.8.07.0006, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 10/05/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2017 . Pág.: 544/547).

CIVIL ARRENDAMENTO MERCANTIL JUROS CONTRATOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INEXISTÊNCIA DE TETO FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CAPITALIZAÇÃO MENSAL TABELA PRICE ANATOCISMO INOCORRÊNCIA - ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL SÚMULAS 30 E 294, STJ. 1. Admite-se a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise. 2. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A utilização da tabela price nos contratos bancários não caracteriza anatocismo. 4. Admite-se a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios ou de mora, multa ou com qualquer encargo moratório. 5. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00094216020128260562 SP 0009421-60.2012.8.26.0562, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 11/03/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2013).

Portanto, reconhecida a capitalização de juros mensal, não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price para a fixação da prestação.

Nestes termos, rejeito o cálculo apresentado pelo autor, porquanto ter utilizado o Sistema Gauss, ao arrepio do quanto constante no termo contratual.

Resta também rejeitada a alegação de abusividade.

DA TARIFA DE AVALIAÇÃO.

Ainda sobre o tema de cobrança de encargos previstos no contrato, o STJ já manifestou sobre a possibilidade de cobrança da Tarifas de Avaliação de bens dado em garantia, ressalvada a possibilidade de análise da abusividade no caso concreto ou a demonstração da cobrança sem a prestação do serviço. Neste sentido veja-se a tese firmado no seguinte precedente vinculante: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/201RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

A parte requerida juntou o relatório da avaliação realizada sobre o veículo, assinado pelo avaliador (ID nº 219625312), justificando sua cobrança prevista em contrato como Tarifa de Avaliação do Bem no valor de R$ 180,00.

Postas tais observações, não verificando no caso concreto indício de abusividade, rejeito os argumentos da parte autora para declarar válida a tarifa de avaliação.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se quanto à legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que, expressamente pactuada, seja cobrada de forma exclusiva e não ultrapasse a taxa média praticada pelo mercado. Veja, nesse sentido, a posição do STJ, externada nas Súmulas nº 294 e nº 472:

Súmula nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula nº 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" .

Ocorre que, não tendo sido demonstrada a pactuação da comissão de permanência, e tampouco sua cobrança de forma exclusiva, deveria o referido encargo ser excluído do cômputo da dívida.

Todavia, como a parte autora não se irresignou com sua cobrança, mas somente com a cumulação com os demais encargos moratórios, considerando que "é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", conforme dispõe o verbete da Súmula nº 381, do STJ, não seria o caso de determinar a exclusão de tal encargo, mas apenas sua cobrança cumulada. Nesse particular:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. Aplicada a penalidade do art. 359 do CPC em razão da inércia da instituição financeira em apresentar o contrato sub judice, devem os juros remuneratórios ser limitados à taxa média de mercado. Precedentes. 2. A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. No caso dos autos, ante a não juntada do contrato, inviável presumir-se pactuado o encargo. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Nos termos do entendimento proclamado no REsp n.º 1.058.114/RS, julgado como recurso repetitivo, admite-se a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, desde que expressamente pactuada e não cumulada com os encargos moratórios. Na presente hipótese, não tendo sido juntado o contrato objeto da demanda, impossível constatar a sua contratação. Aplicação da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T4 - QUARTA TURMA).

Assim, rejeito o pleito da parte autora neste particular.

DO IOF.

Não merece acolhimento a reclamação da suplicante contra a cobrança do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), pois são contribuintes do imposto os tomadores de crédito, conforme previsão contida no Decreto-Lei nº 1.783/80, art. 2º e Lei nº 8.894/94, art. 3º, inc. I, sendo a instituição financeira apenas a responsável pelo seu recolhimento e repasse para o órgão tributante.

DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES.

A despeito da fundamentação supra, não restou reconhecida nenhuma ilegalidade nos contratos em análise, por via disso, não houve alteração da prestação originariamente contratada pelas partes. Partindo desta premissa, não há falar em repetição de indébito, tendo em vista que a prestação cobrada pela parte requerida encontra respaldo no contrato entabulado pelas partes.

Isto posto, indefiro o pleito de restituição dos valores.

DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA.

Não sendo reconhecido a abusividade dos encargos cobrados no período de normalidade contratual, restou caracterizada a mora do demandante, nos termos da Orientação nº 02, do STJ, devendo arcar com o ônus dela decorrente, assim redigida:

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Ressalte-se que a descaracterização da mora apenas procede quando reconhecida a abusividade nos juros remuneratórios e/ou na capitalização, não abrangendo as hipótese de reconhecimento de abusividade referentes aos encargos acessórios, tais como tarifa de emissão de boleto, serviços de terceiros etc, neste sentido foi a orientação firmada por ocasião do julgamento do Tema 958 do STJ, cuja ementa foi acima transcrita.

Por tal razão, torna-se não há qualquer ilegalidade na inscrição ou a manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, bem como no procedimento referente à retomada do bem se assim foi prosseguido pela parte ré, mantendo-se íntegra a decisão liminar proferida (ID nº 195589991).

DA ONEROSIDADE EXCESSIVA.

A parte autora alega a existência de onerosidade excessiva. Porém da análise detida nos autos, verifica-se que todas as taxas e valores que seriam cobradas pela parte requerida estavam presente no momento da contratação, descaracterizando o conceito de onerosidade excessiva que pressupõe a imprevisão (hecatombe) ou a existência de caso fortuito ou força maior que onere demasiadamente uma das partes contratantes.

Assim sendo, fica rejeitada a aventada alegação da parte demandante.

DO DANO MORAL.

Como explicado acima, não foi reconhecida a abusividade alegada pela parte autora, razão pela qual deixo de reconhecer conduta ilícita capaz de gerar os danos morais alegados pela parte autora. Assim, em razão da inexistência de conduta ilícita e de prova dos danos alegados, resta indeferido o pleito indenizatório.

III - DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES integralmente os pleitos da parte autora, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Inobstante, condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.

Transitada em julgado esta sentença e inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 19 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0500689-38.2014.8.05.0274 Exibição
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mikaele Alves Da Silva Carvalho
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Advogado: Gleyson Lima Santos (OAB:BA32877)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Vitoria Da Conquista
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0500689-38.2014.8.05.0274
CLASSE: EXIBIÇÃO (186)
ASSUNTO: [Liminar, Cautelar Inominada - Preparatória]
PARTE AUTORA: MIKAELE ALVES DA SILVA CARVALHO
PARTE RÉ: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA DA CONQUISTA
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por MIKAELE ALVES DA SILVA CARVALHO contra SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA DA CONQUISTA, ambos qualificados nos autos.
O processo foi julgado conforme sentença de ID nº 230726689, Acórdão de ID nº 230726827 e seguintes e certidão de trânsito em julgado ID nº 230726916.
A parte autora requereu a execução do julgado às ID nº 230726920, tendo a executada comprovado o depósito da condenação, conforme petição de ID nº 363022153.
Em seguida, a executada apresentou impugnação sob o ID nº 363026813.
Intimado para se manifestar sobre o depósito, o exequente concordou com o valor e requereu a expedição do Alvará de levantamento, sem ressalvas.
É o sucinto relatório. Decido.
O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução a satisfação da obrigação executada, impõe o arquivamento do feito.
Diante da concordância do exequente com os termos da impugnação deduzida pela executada, impõe-se o acolhimento da impugnação, com a condenação do exequente nas despesas processuais do cumprimento de sentença. Neste particular, há que observar que a executada teve que recolher as despesas do incidente (Impugnação) tendo em vista a indicação incorreta do valor da execução. Portanto, pelo princípio da causalidade, incumbe ao exequente arcar com esse ônus, pois se fossem observados os termos corretos da execução, não seria necessária a reportada impugnação.
Assim sendo, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 526, § 3º, do CPC, tendo em vista a informação, nos autos, de que o executado satisfez a dívida exequenda.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados, em favor de do patrono da parte autora, observando os termos do art. 28 da Lei Estadual 11.373/2011.
Condeno o exequente no ressarcimento das despesas processuais.
Após as providências das praxe, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA,19 de junho de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0500334-57.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Johanison Andrade Moreira
Advogado: Matheus Oliveira Da Silva Moreira (OAB:BA31672)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Executado: Germinio Orlando Sampaio Braga
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0500334-57.2016.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
PARTE AUTORA: JOHANISON ANDRADE MOREIRA
PARTE RÉ: GERMINIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por JOHANISON ANDRADE MOREIRA contra GERMINIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA, ambos qualificados nos autos.
O processo foi julgado, conforme sentença de ID nº 223622531, acórdão de ID nº 400315541 e certidão de trânsito em julgado ID nº 400315548.
A parte autora requereu a execução do julgado às ID nº 405350754, tendo o executado comprovado o depósito da condenação, conforme petição de ID nº 436231668.
Intimado para se manifestar sobre o depósito, o exequente concordou com o valor e requereu a expedição do Alvará de levantamento com o arquivamento dos autos (ID n] 439555319).
É o sucinto relatório. Decido.
O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução a satisfação da obrigação executada, impõe o arquivamento do feito.
Assim sendo, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 526, § 3º, do CPC, tendo em vista a informação, nos autos, de que o executado satisfez a dívida exequenda.
Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados/constritos nos autos, em favor da parte autora, observando os termos do art. 28 da Lei Estadual 11.373/2011.
Após as providências das praxe, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA,19 de junho de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007798-43.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Lucas Franca Da Silva
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8007798-43.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acessão]
PARTE AUTORA: LUCAS FRANCA DA SILVA

Vistos.

LUCAS FRANÇA DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, onde alegou que tem sido afetado profissionalmente em razão de ser homônimo de outro homem que possui processo criminal em curso, fator inaceitável na empresa de transportes, para a qual o autor trabalha como motorista. Assim, requereu a retificação do nome de LUCAS FRANÇA DA SILVA para LUCAS LOPES FRANÇA SILVA.
Com a inicial vieram os documentos de ID nº 207262092/207264016.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 389838856).
É o sucinto relatório. Decido.

O pedido em referência encontra-se disciplinado pelo procedimento previsto nos artigos 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73 que autorizam a retificação em assento do registro público.
O pleito da parte autora é procedente. Isso porque requereu a retificação dos seus assentos de nascimento e de casamento tendo por fundamento a existência de um homônimo com processo criminal em curso, fato este que vem a prejudicar o requerente, considerando que a empresa para quem ele trabalha realiza buscas processuais por meio do nome e, portanto, tem sofrido com os equívocos quanto à sua situação jurídica, não sendo permitido que continue exercendo sua profissão enquanto estiver supostamente com processos em curso.
Porém, em que pese a justificativa do autor, pelo documento de ID nº 207264013, fl. 04, há a indicação de que a consulta foi efetuada pelo nome e CPF do autor, todavia não foi recomendado para a carga, fato que indica que não se trata unicamente da existência de homônimo.
Outrossim, pelo documento de ID nº 207262098, há informação de que o autor já respondeu a dois processos criminais perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca, identificados pelos nºs 0002297-36.2011.805.0274 e 0006507-96.2012.8.05.0274. Muito embora os referidos processos já tenham sido extintos e, por via disto, não constam como antecedentes criminais, porém deve ser encaminhado ofício ao Juízo daquela Vara noticiando a alteração do nome do autor para fins de atualização cadastral nos referidos processos, para eventual pesquisa que se fizer necessário.
Após a alteração da Lei de Registros Públicos, a mudança do nome da pessoa natural não necessita de justificação, sendo exigido apenas a manifestação expressa do interessado. Se a alteração pode ser efetuada sem justificativa, com maior razão há que reconhecer o direito do autor em alterar o seu nome em razão da suspeita de que a sua recusa advém da coincidência com o homônimo que responde a processo criminal na comarca de Salvador.
Sobre este processo, este Juízo efetuou a consulta e verificou se tratar de pessoa diversa do autor.
Com efeito, a pretensão da requerente encontra amparo legal à luz do art. 57, da Lei nº 6.015/73. Afora isso, não vislumbro a intenção ou possibilidade de que o deferimento do pedido possa provocar qualquer prejuízo ou benefício indevido, motivo pelo qual deve ser julgado procedente.
Isso posto, com esteio nos arts. 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73, e com base no parecer do Ministério Público (ID nº 389838856), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do seu o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, determinando que:
a) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2° Ofício desta Comarca, proceda à retificação no assento de nascimento de LUCAS FRANÇA DA SILVA, sob nº 7.751, fl. 251v, livro A - 07, para que o seu nome passe a constar como LUCAS LOPES FRANÇA SILVA.
b) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1° Ofício desta Comarca, proceda à retificação no assento de casamento de LUCAS FRANÇA DA SILVA, matrícula sob nº 006726 01 55 2001 2 00073 286 0013464 70, para que o seu nome passe a constar como LUCAS LOPES FRANÇA SILVA.
Custas pela parte autora, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência econômica, porquanto defiro o pedido de gratuidade de justiça com fulcro no art. 98, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO DE REMESSA, disponibilizando-os no sistema para que a parte interessada efetue os devidos encaminhamentos.
Expeça-se Ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca para dar-lhe conhecimento da alteração do nome do autor.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA, 20 de junho de 2024
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009919-44.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Jeane De Jesus Da Silva 82371385549

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8009919-44.2022.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: JEANE DE JESUS DA SILVA 82371385549

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído em face de JEANE DE JESUS DA SILVA 82371385549 , qualificados nos autos, na qual alegou ser credora da quantia de R$10.888,76 (dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), requerendo, para tanto, a condenação dos réus ao pagamento do valor devido.
Juntou documentos de ID nº 219345251 a 219347566.
Procedida a citação da parte ré, conforme documento de ID nº 419260552, deixou transcorrer o prazo, como certificado pelo documento de ID nº 433413748.
É O RELATÓRIO, DECIDO.
Trata-se de procedimento Monitório previsto nos arts. 700 e seguintes do CPC.
Está constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, face à ausência de pagamento ou embargos, nos termos do art. 701, § 2º.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, para declarar constituído de pleno direito o título judicial executivo, conforme valores apresentado, com os acréscimos legais, conforme art. 701, § 3º do CPC.
Condeno o requerido, ainda, nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
O feito deve observar, doravante o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Altere a situação do feito para Julgado.
Vindo pedido de Cumprimento de Sentença, altere a classe processual no sistema.
Não vindo manifestação da parte autora e após as formalidade legais, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA,20 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013990-89.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Magnolia De Jesus Tenorio
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8013990-89.2022.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: MAGNOLIA DE JESUS TENORIO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO, qualificada nos autos, por intermédio de advogado constituído em face de MAGNOLIA DE JESUS TENORIO, também qualificada nos autos, na qual alegou que a requerida celebrou o contrato nº 346774601 com a parte autora para a concessão de crédito no valor de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), no entanto, não realizou os pagamentos previstos o que acarretou no vencimento antecipado da avença, que atualizada até outubro de 2022 a importância de R$ 16.154,97 (dezesseis mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos).
Postulou a condenação da demandada ao pagamento do valor principal devidamente corrigido, das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou os documentos de ID nº 270798838/270803125.

O despacho (ID n° 270831494) deferiu a gratuidade da justiça postulada e a expedição do mandado de pagamento na forma requerida.
A parte requerida apresentou embargos à monitória através do documento de ID nº 338965629, momento em que requereu a gratuidade da justiça. Em sede de preliminar, alegou a prescrição da pretensão autoral. No mérito aduziu que o instrumento firmado entre as partes se tratava de um contrato de adesão, a abusividade de cláusulas contratuais, a forma incorreta de correção do saldo devedor, assim como a abusividade dos índices do Custo Efetivo Total.
Juntou documentos de ID n° 338965631/338965638.
Sob o ID nº 379856819, a parte requerente opôs impugnação aos embargos monitórios.
Intimadas para informar se possuíam outras provas a produzir (ID nº 379856819), as partes se manifestaram em sentido negativo (ID nº 410609427 e 413336589)
Por fim vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
Primeiramente, apreciando o pedido feito nos embargos monitórios (ID nº 338965629) e levando em conta o documento presente no ID nº 338965632, defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte ré.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive as partes informaram não ter mais provas a produzir (ID n° 410609427 e 413336589).
DAS PRELIMINARES.
A parte requerida alegou em sede de embargos monitórios a ocorrência de prescrição da pretensão autoral, sustentando que as prestações inadimplidas do período de junho de 2016 até junho de 2017, não podem ser cobradas.
Entretanto, a preliminar arguida não merece prosperar, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência pátria. Aplica-se ao caso em análise o prazo quinquenal previsto pelo art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, a contar da data de de vencimento da última prestação. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O termo inicial do prazo prescricional nos contratos com prestações sucessivas é a data do vencimento da última parcela, pois é a partir desta data que o titular do crédito pode sedimentar efeitos do não pagamento em seu desfavor. II - Afasta-se a alegação de prescrição da pretensão autoral uma vez verificada que a ação foi proposta dentro o prazo prescricional quinquenal e que a citação por edital, ocorrida pouco mais de dois anos após a propositura da ação, foi aperfeiçoada após atuação diligente da parte autora. III - Recurso interposto por BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A conhecido e provido para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem prosseguimento do feito. (TJ-DF 20110111577333 DF 0001942-61.2011.8.07.0018, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/08/2018 . Pág.: 331/334).
Dessa forma, levando em conta o posicionamento jurisprudencial, rejeito a preliminar levantada.
DO SANEAMENTO.
Verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, dando prosseguimento aos demais termos processuais.
DO ÔNUS DA PROVA.
No caso em apreço, verifica-se que a relação travada entre a requerente e a requerida se trata de indiscutível relação de consumo, tendo em vista que a ré se encontra na posição de consumidora final dos serviços prestados pela requerente.
Entretanto, como já exposto acima, a causa não demanda dilação probatória, estando acostados aos autos os documentos suficientes para análise da demanda, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova.
DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO.
No caso em apreço, verifica-se que a relação travada entre a requerente e a ré caracteriza-se como relação de consumo, tendo em vista que a ré se encontra na posição de consumidora final dos serviços prestados pela parte autora.
Entretanto, como já exposto acima, a causa não demanda dilação probatória, estando acostados aos autos os documentos suficientes para análise da demanda.
Inicialmente, entende-se adequado o procedimento adotado pelo autor para a cobrança da dívida, pois acostou aos autos o termo de adesão, devidamente assinado pela ré e o contrato de financiamento (ID n° 270803115 e 270803119), tendo a parte requerida questionado a cobrança de juros e demais encargos. Assim, conforme exposto acima, verifico que o feito encontra-se instruído com os documentos necessários à propositura da ação.
Colaciono decisões dos Tribunais neste sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. ASSINATURA DE CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. INANDIMPLÊNCIA DAS PRESTAÇÕES. PLANILHAS DE DÉBITOS. ART. 700, CAPUT E § 2º, CPC. REQUISITO PRESENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta, contra sentença, proferida em ação monitória, extinguiu o feito sem resolução do mérito ao indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, Parágrafo único c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 1.1. Nesta sede recursal o requerente pede a reforma da sentença para que seja considerado válido o contrato juntado aos autos, uma vez que o documento carreado aos autos é suficiente para prosseguimento da ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC. 2. Impende destacar, em primeiro lugar, que o procedimento monitório foi concebido como alternativa para uma maior tempestividade do processo, podendo ser utilizado pelo portador de prova escrita, desprovido de eficácia executiva, de obrigação, e pretende obter soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou ainda a prestação de fazer ou não fazer. 3. O cerne da questão reside em verificar se os documentos carreados aos autos são suficientes para prosseguimento do feito de ação monitória. 3.1. O CPC, no art. 700, aponta os três requisitos para que uma ação monitória possa ser ajuizada: a) capacidade do devedor; b) existência de uma prova escrita; c) que a mesma não tenha eficácia de título executivo. Além de determinar no § 2º do mesmo art. que o demandante deve evidenciar, na petição inicial, o valor devido e corrigido no tempo atual e/ou o conteúdo

patrimonial ou o proveito econômico procurado. 3.2. A petição inicial cumpriu os requisitos do art. 700, caput, § 2º, do CPC, visto que: a) o apelado é capaz, resta comprovada a contratação do empréstimo com assinatura via mobile, e o referido contrato não possui força executiva; b) o contrato anexado comprova o valor do empréstimo contratado no valor de R$ 171.849,36, a serem pagos em 38 parcelas de R$ 10.664,81, sendo a taxa de juros mensal 4,99%; e c) a exordial foi, ainda, instruída com planilha de evolução do débito, além do extrato bancário do requerido. 3.3. Nesse sentido é a jurisprudência deste TJDFT: ?2 - Nos termos dos artigos 319, caput, 320 ambos do CPC, a petição inicial preenche devidamente os seus requisitos gerais e está apta ao processamento do feito monitório, pois, à luz do art. 700, § 2º, do CPC, satisfaz os específicos requisitos, quais sejam, a explicitação da (I) importância devida, instruída com memoraria de cálculos, (II) do valor atualizado da coisa reclamada, e, ainda, inerente à memória de cálculos apresentada, tratando-se do pagamento de quantia em dinheiro, a explicitação do (III) conteúdo patrimonial em discussão e do proveito econômico perseguido. 3 - Além disso, a prova escrita sem eficácia de título executivo, exigida pelo caput do art. 700, do CPC, está suficientemente demonstrada no Contrato de Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e no comprovante de empréstimo/financiamento, na modalidade crédito direito ao consumidor, onde consta extrato da operação contratada para a renovação de empréstimos e/ou refinanciamento de dívidas, além de planilha detalhada das prestações adimplidas e inadimplidas, com a especificação dos encargos incidentes, e o respectivo saldo devedor (...).? (07059752120188070014, Rel. Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, DJE: 15/04/2021). 3.4. Não há razões para a inicial ser considerada inepta, de modo que os autos devem retornar à origem para regular prosseguimento feito. 4. Recurso provido. (TJ-DF 07220848120208070001 DF 0722084-81.2020.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 23/02/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. ASSINATURA DE CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. INANDIMPLÊNCIA DAS PRESTAÇÕES. PLANILHAS DE DÉBITOS. DOCUMENTAÇÃO ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO SUFICIENTE PARA A PROPOSITURA DO FEITO MONITÓRIO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL ATÉ O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. EXCESSO DE COBRANÇA. NÃO VERIFICAÇÃO. MORA EX RE. ENCARGOS DA MORA INCIDENTES DESDE O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. 1 - Apelação contra sentença que, em autos de ação monitória, rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de quantia atualizada de acordo com os parâmetros indicados nas planilhas de débitos, a contar de vencimento de cada prestação. 2 - Nos termos dos artigos 319, caput, 320 ambos do CPC, a petição inicial preenche devidamente os seus requisitos gerais e está apta ao processamento do feito monitório, pois, à luz do art. 700, § 2º, do CPC, satisfaz os específicos requisitos, quais sejam, a explicitação da (I) importância devida, instruída com memoraria de cálculos, (II) do valor atualizado da coisa reclamada, e, ainda, inerente à memória de cálculos apresentada, tratando-se do pagamento de quantia em dinheiro, a explicitação do (III) conteúdo patrimonial em discussão e do proveito econômico perseguido. 3 - Além disso, a prova escrita sem eficácia de título executivo, exigida pelo caput do art. 700, do CPC, está suficientemente demonstrada no Contrato de Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e no comprovante de empréstimo/financiamento, na modalidade crédito direito ao consumidor, onde consta extrato da operação contratada para a renovação de empréstimos e/ou refinanciamento de dívidas, além de planilha detalhada das prestações adimplidas e inadimplidas, com a especificação dos encargos incidentes, e o respectivo saldo devedor 4 - O instrumento monitório destina-se justamente à pretensão que não esteja respaldada em título executivo, ou seja, que não apresente, de plano, os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Daí porque impróprio cogitar-se a necessidade da presença desses atributos para o ajuizamento do presente feito. 5 - Não se verifica a alegada ocorrência de prescrição da pretensão, pois, a despeito da contratação do empréstimo em idos de 2013, o inadimplemento das parcelas veio a se verificar em 2015, sendo que o ajuizado da ação deu-se em 2018. Portanto, claramente dentro do sabido prazo quinquenal. Ademais, o credor tinha até a data da última prestação para fazê-lo, em 2021. 6 - Constatada, a viabilidade da cobrança e a plausibilidade do valor reivindicado pelo autor/embargado, inexiste excesso de cobrança, pois a obrigação de pagar as prestações do empréstimo possuía data de vencimento previamente estabelecida, sendo, portanto, a obrigação positiva e líquida. Logo, trata-se de mora ex re, e não ex persona, e os encargos da mora devem incidir a partir do vencimento de cada prestação, conforme art. 397 do CC. 7 - Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 07059752120188070014 DF 0705975-21.2018.8.07.0014, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/03/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Desta forma, não há irregularidade no procedimento adotado, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação.

DO MÉRITO.

No mérito, em sua defesa a embargante resumiu seus argumentos em indicar a abusividade de cláusulas do contrato que versam sobre capitalização de juros incidentes, vencimento antecipado das parcelas em caso de inadimplemento, a forma incorreta de correção do saldo devedor, comissão de permanência e Custo Efetivo Total (CET).

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

A parte requerida alegou a abusividade da cláusula que prevê a capitalização mensal dos juros, prática conhecida como anatocismo.

No tocante ao anatocismo, prática outrora vedada pelo artigo 4°, do Decreto n° 22626/33 e pela Súmula n° 121, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verifica-se que inexiste óbice para sua incidência, em relação aos contratos celebrados com instituições financeiras após a data de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5° da Medida Provisória n° 1963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2170-36/2001.

Na hipótese vertente, o contrato foi firmado em 10 de março 2016 (ID nº 270803115), ou seja, após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2000 (31 de março de 2000) e verificada a previsão expressa de cobrança de juros capitalizados, no parágrafo quarto, da cláusula quarta, do contrato de financiamento (ID n° 27080319).

Desse modo, não há de se falar em ilegalidade ou abusividade na cobrança da capitalização de juros.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se quanto à legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, seja cobrada de forma exclusiva e não ultrapasse a taxa média praticada pelo mercado. Veja, nesse sentido, a posição do STJ, externada nas Súmula nº 294 e Súmula nº 472:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula 472/STJ).
Ao observar o contrato firmado entre as partes é possível perceber que foi contratada a comissão de permanência de forma exclusiva e respeitando a taxa dos encargos contratuais, não havendo razões que sustentem a irresignação da parte ré.
DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET).
A parte requerida questionou o montante cobrado sob o título de Custo Efetivo Total, alegando que houve a incidência de juros superiores ao legalmente permitido, bem como a inclusão de taxas abusivas.
Conforme restou demonstrado pelo termo de adesão (ID nº 270803115) o CET é composto pelos juros remuneratórios, IOF e tarifas. Tendo em vista a distinção destes encargos, caberá a análise individual de cada um.
DO JUROS REMUNERATÓRIOS.
No que se refere aos juros remuneratórios, registra-se a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (Relatora Ministra Nancy Andrighi), submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que há abusividade na pactuação quando a taxa de juros remuneratórios praticada no contrato discrepar da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês de celebração do instrumento. E como tal deve ser entendida aquela que ultrapassar uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil em operações da mesma natureza.
Nesse sentido, pauta-se recente jurisprudência do TJRS:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM MEDIDA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PREVISÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. Possível a limitação dos juros remuneratórios praticados quando excederem a uma vez e meia a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil pra o mesmo período e modalidade de contrato. 1. No caso concreto, tendo em vista que os percentuais estipulados na avença n. 2 ultrapassam uma vez e meia as médias de mercado estipuladas para o mesmo período e modalidade de contrato, por implicarem abusividade nas suas pactuações, devem ser readequadas as taxas de juros remuneratórios contratadas, de acordo com as médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil. 2. No caso dos demais contratos, não restando verificada a existência de abusividade na estipulação das taxas de juros remuneratórios, porquanto inferiores a uma vez e meia as respectivas médias de mercado, mantém-se os pactuadas pelas partes. Sentença reformada nesse ponto. [...]. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70069660660, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 16/03/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. [...]. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. PRECEDENTES DA CÂMARA. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. São considerados abusivos os juros remuneratórios que excedem em uma vez e meia o percentual da taxa média dos juros praticada no mercado conforme tabelas divulgadas pelo BACEN para o período e relativas a operações da mesma natureza CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ORIENTAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A ANUAL FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - TEMA 33 (RE 592.377). Possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, desde que expressamente prevista no contrato. Consoante definido pelo Egrégio STJ no julgamento do REsp n. 973.827/RS, mostra-se suficiente a indicação de juros anuais em índice inferior ao duodécuplo da taxa mensal. Recente edição de verbetes pelo STJ. Súmulas nº 539 e 541. JUROS DE MORA. Tendo sido convencionados os juros de mora, obedecem ao pacto, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070802913, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 13/12/2016).
Ao que se colhe dos autos, a taxa de juros aplicada ao contrato ID nº 270803115 foi de 4,40% ao mês e 67,65% ao ano, ao passo que a taxa média de mercado para Crédito para Financiamento de Veículo no mês da contratação (março de 2016) era de 27,0% ao ano (06/2017 - Quadro 15-A), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Histórica do BANCO CENTRAL.
Da análise dos dados acima, verifico que a taxa cobrada pelo requerido encontra-se com mais de 40,0 pontos percentuais acima da média de mercado. Não obstante, o simples fato de se encontrar acima da média de mercado não conduz de forma automática ao reconhecimento da abusividade, porém neste caso que o limite prudente de variação encontra-se muito acima do razoável, impõe-se o reconhecimento da abusividade da taxa de juros para que a mesma seja recalculada com base na média de mercado divulgada pelo Banco Central.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é aceita como parâmetro de comparação:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. É indiscutível a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e bancárias, a teor da Súmula 297, do STJ e artigo 3º, § 2º do CDC. 2.Constatada a cobrança excessiva dos juros remuneratórios utilizando-se como parâmetro de comparação à taxa média de mercado nas operações de crédito pessoal, conforme dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, impõe-se a necessária redução dos juros remuneratórios bem como justificou-se a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de se consagrar a manifesta desvantagem da consumidora em face da instituição financeira. 3. Em que se pese as digressões do banco recorrente acerca da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e legalidade da capitalização dos juros e da cobrança da comissão de permanência, não se conhece do recurso quanto a tais questões, eis que não se vislumbrou

sucumbência. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Apelação Cível nº 132752-5/ 188 (200804108425), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 02.12.2008, DJ 08.01.2009).

A jurisprudência massiva do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que não há limitação de juros às empresas componentes do Sistema Financeiro Nacional, tampouco lhes são aplicadas as limitações previstas no Código Civil. Igualmente inaplicável ao Sistema Financeiro Nacional a taxa limite prevista anteriormente no texto da Constituição Federal, conforme entendimento exposto nos arestos seguintes.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 685.987/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 30/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não foi comprovado nestes autos. 2. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes e desde que o contrato seja posterior à MP nº 1.963-17/ 00. Tribunal local que, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou ter sido o contrato firmado quando vigente o diploma legal autorizador do encargo e de existir expressa pactuação da capitalização mensal de juros. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 736.246/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/ 02/2016, DJe 26/02/2016).

Em sede de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, concluiu-se que a taxa média de juros é um parâmetro, não vinculando a decisão, conforme pode ser verificada a seguir:

APELAÇÃO.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. BACEN. PACTUAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MULTA MORATÓRIA NO PERCENTUAL FIXADO PELO CDC. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE IOF PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE CADASTRO. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. INEXISTÊNCIA DE NORMA PADRONIZADORA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo como entendimento do STJ, os juros remuneratórios somente serão considerados abusivos se superarem a taxa média praticada pelo mercado (Súmula nº 382, do STJ). 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, apesar de constituir um valioso referencial, não vincula a decisão judicial, havendo que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros, que vai de 1,5% ao triplo da média. 3. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.” (Súmula nº 539, do STJ). 4. “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”(Súmula nº 541, do STJ) 5. A comissão de permanência, assim compreendida pelo somatório dos juros remuneratórios, juros de mora e multa, não pode ser cumulada com outros encargos decorrentes da mora, devendo seguir os parâmetros estabelecidos nos REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, julgados sob a égide da norma insculpida no art. 543-C do antigo CPC. 6. Quanto ao Imposto Sobre Operações Financeiras IOF, o mesmo está previsto na Lei nº 5.143/66, regulamentada pelo Decreto nº 6.306/2007. É encargo fiscal de aplicação obrigatória nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras. O fato gerador é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado, não dispondo as partes sobre a incidência ou não de tal tributo no contrato. 7. A Taxa de Abertura de Crédito (TAC) - com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado - tem sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.04.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Primeira Câmara Cível. Relator Des. Lidivaldo Raimundo Reaiche Britto. Julgado em 05/06/2017. Disponibilizado no Diário do dia 08/06/2017.

Se por um lado devem ser respeitadas as cláusulas consensualmente pactuadas, certo é que, por outro, deve-se reconhecer a necessidade de proteção do mutuário, parte hipossuficiente da relação, nas hipóteses de cobranças claramente abusivas, desde que a abusividade reste comprovada nos autos, como bem reflete a Súmula nº 382, do STJ, in verbis:

Súmula nº 382, do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, verifico que a taxa anual pactuada encontra-se em, aproximadamente, 40,0% acima da média de mercado, portanto não sendo possível reconhecer como uma variação razoável, impondo-se o reconhecimento da abusividade dos juros contratuais para determinar a revisão contratual para a taxa média de mercado, qual seja, 27,0% ao ano e 2,0118% ao mês.
DO IOF.
Não merece acolhimento a reclamação da suplicada contra a cobrança do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), pois são contribuintes do imposto os tomadores de crédito, conforme previsão contida no Decreto-Lei nº 1.783/80, art. 2º, Lei nº 8.894/94, art. 3º, inc. I, sendo a instituição financeira apenas a responsável pelo seu recolhimento e repasse para o órgão tributante.
DA TARIFA.
Quanto à contratação e a cobrança de Tarifa, expressamente prevista no contrato celebrado pelos litigantes (ID nº 270803115), tinha respaldo no art. 3º, da Resolução BC nº 3.518, de 06/12/2007 e no art. 1º, inc. I, da Circular nº 3.371, do Bacen, editada na mesma data, sendo, portanto, descabida a lamentação do autor. Aliás, no REsp. nº 1251331, do Rio Grande do Sul, o Superior Tribunal de Justiça deixou assentada a seguinte tese: “2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”. Entendo que a parte requerida aceitou tal valor ao realizar a contratação, visto que expresso e quantificado no contrato assinado pela parte ré (ID nº 270803115), não havendo qualquer abusividade no valor cobrado. Legítima, portanto, a contratação e a cobrança da Tarifa de Cadastro (TC), pactuada na vigência da Resolução CMN 3.518/2007, sobre a qual não pesa qualquer demonstração de abusividade.
DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.
Com o reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados no período de normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do demandante, nos termos da Orientação nº 2, do STJ, assim redigida:
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
Pelo fundamento do reconhecimento da abusividade, não seria caracterizada a mora do consumidor, conforme excerto jurisprudencial acima.
Assim, reconheço a descaracterização da mora da parte ré em razão da abusividade da taxa de juros, conforme julgado acima.
DO SALDO DEVEDOR.
Tendo em vista a abusividade reconhecida, deverá ser aplicada a taxa de juros conforme média divulgada pelo Banco Central, qual seja, 27,0% ao ano e 2,0118% ao mês.
DO VALOR DA PRESTAÇÃO
Pelos dados indicados pelo autor na exordial, bem como já utilizando as premissas fixadas na fundamentação acima, restaram acolhidos os seguintes pontos:
Reconhecimento da abusividade da taxa de juros para fixar em 27,0% ao ano e 2,0118% ao mês.
VALOR FINANCIADOPERÍODOVALOR DA PRESTAÇÃO
R$ 5.329,66
(já incluído o IOF) 36R$ 310,78

1.- digitar o valor do empréstimo R$ 5.329,66;
2.- digitar chs;
3.- digitar PV;
4.- digitar a taxa mensal 2,0118%;
5.- digitar i;
6.- digitar a quantidade de parcelas 36;
7.- digitar n;
8.- digitar PMT.
Chega-se à prestação de R$ 209,49 (duzentos e nove reais e quarenta e nove centavos). Eis a parcela revisionada do empréstimo.
O réu efetuou o pagamento de apenas 01 parcela.
Considerando o valor inicial de R$ 310,78 e o valor da parcela recalculada, chega-se a uma diferença de R$ 101,29, sendo este o valor que a parte ré possui como crédito, sendo possível abater este valor sobre a segunda parcela, restando como devido o montante de R$ 108,20 referente a segunda parcela, mais 34 parcelas no valor de R$ 209,49.
Assim sendo, a segunda parcela fica no valor de R$ 108,20 (cento e oito reais e vinte centavos) e a partir da terceira parcela, retoma o valor de R$ 209,49 (duzentos e nove reais e quarenta e nove centavos).
Quanto ao cálculo acostado pela parte ré sob o ID nº 338965637, o mesmo fica rejeitado, uma vez que não verifico a indicação da forma correta dos cálculos.
Reconhecida a abusividade e por via de consequência a ausência de mora, não há falar em dívida exigível, devendo a parte autora retomar a execução do contrato, para que o réu cumpra na forma acima.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, para reconhecer a abusividade da taxa de juros constante do contrato celebrado pelas partes, bem como fixar a taxa conforme média divulgada pelo Banco Central à época do contrato, qual seja, 27% ao ano e 2,0118% ao mês, já fixando o valor da parcela em R$ 209,49

(duzentos e nove reais e quarenta e nove centavos), com a declaração da quitação apenas da primeira parcela e o abatimento do saldo sobre a segunda parcela, restando esta última fixada em R$ 108,20 (cento e oito reais e vinte centavos).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, inexigível enquanto perdurar a alegada carência de recursos.
Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 20 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0800169-68.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alcina Rocha De Santana
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Tokio Marine Seguradora Sa
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Interessado: Delphos Serviços Tecnicos Sa
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Terceiro Interessado: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0800169-68.2015.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: ALCINA ROCHA DE SANTANA
PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros (2)
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por ALCINA ROCHA DE SANTANA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros (2), ambos qualificados nos autos.
O processo foi julgado conforme sentença de ID nº410074024 e certidão de trânsito em julgado ID nº 446252953.
A parte ré comprovou o depósito da condenação, conforme petição de ID nº 443829065.
A parte autora concordou com o valor e requereu a expedição do Alvará de levantamento, sem ressalvas.
É o sucinto relatório. Decido.
O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução a satisfação da obrigação executada, impõe o arquivamento do feito.
Assim sendo, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 526, § 3º, do CPC, tendo em vista a informação, nos autos, de que o executado satisfez a dívida exequenda.
Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da autora, observando os termos do art. 28 da Lei Estadual 11.373/2011.
Após as providências das praxe, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA,26 de junho de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0502240-87.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Interessado: Diamantina Veiculos Ltda
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0502240-87.2013.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: DIAMANTINA VEICULOS LTDA
PARTE RÉ: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO movida por DIAMANTINA VEICULOS LTDA em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 449248337. Esse é o breve relatório. Decido. Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 449248337, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumprido as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas procesusais pela parte requerida, conforme estabelecido na cláusula 9ª do acordo. Não se aplicado à hipótese dos autos o art. 90, § 3º, do CPC, tendo em vista que ao tempo do acordo já havia a sentença proferida nos autos. P. R I.

Vitória da Conquista/BA, 29 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002705-31.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Lilian Oliveira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8002705-31.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PARTE RÉ: LILIAN OLIVEIRA SANTOS

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., por meio do seu patrono, em desfavor de LILIAN OLIVEIRA SANTOS.
Foi deferido o pedido liminar em favor da parte autora (ID nº 436789929).
A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 445431959.
Esse é o breve relatório. Decido.

A parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 445431959, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC, revogando a decisão de ID nº 436789929.
Proceda-se à baixa de eventual restrição imposta por este Juízo no presente feito.
Custas pela parte desistente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a devolução do veículo.
Decorrido o prazo sem a reportada comprovação ou eventual justificativa, intime-se a parte autora pessoalmente para devolver o bem, no mesmo prazo acima, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de R$8.000,00 (oito mil reais).
Para a eventual hipótese de já ter sido alienado o bem, deve a autora efetuar o depósito do valor do bem, considerando o preço indicado na Tabela Fipe, na data da apreensão.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 29 de junho de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0501801-71.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Janusia Cardoso De Souza Jaquiery
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0501801-71.2016.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
PARTE AUTORA: JANUSIA CARDOSO DE SOUZA JAQUIERY
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movida por JANUSIA CARDOSO DE SOUZA JAQUIERY em face de BANCO PAN S.A, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 434290834. Esse é o breve relatório. Decido. Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Deve ser realizada a necessária pontuação sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais: Pela sentença foram as partes condenadas ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ressalvada a gratuidade da justiça para a parte autora, conforme sentença de ID nº 406240195, sendo confirmado pela decisão superior de ID nº 230675983. Após o trânsito em julgado da sentença, as partes transacionaram sobre o cumprimento da condenação, porém a parte requerida assumiu o pagamento das despesas processuais. A condenação da parte ré em custas processuais tem natureza tributária indisponível, pois a referida rubrica não pertencia à autora, mas ao Estado. Neste ponto, deve a autora responder pelas despesas processuais que seriam pagas pela parte ré, pois assumiu a responsabilidade de uma despesa sobre a qual não detinha poderes para transigir, não incidindo o benefício da gratuidade sobre a cota-parte do requerido. Nestes termos, deve a parte autora arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas processuais, que seriam da parte ré, permanecendo a sua cota-parte sob o auspícios da gratuidade da justiça. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 434290834, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pendentes/remanescentes pela parte autora, conforme assentado acima. P. R I.

Vitória da Conquista/BA, 29 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008540-97.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Fernando Kapronczai Silva Bertoni

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8008540-97.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: BANCO RCI BRASIL S.A
PARTE RÉ: FERNANDO KAPRONCZAI SILVA BERTONI

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A, por meio do seu patrono, em desfavor de FERNANDO KAPRONCZAI SILVA BERTONI.
A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 444973108.
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 444973108, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC.
Proceda-se à baixa de eventual restrição imposta por este Juízo no presente feito.
Custas pela parte desistente.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 21 de junho de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0800434-70.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Guanabara Ii Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Interessado: Bradesco Saúde Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0800434-70.2015.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: GUANABARA II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
PARTE RÉ: BRADESCO SAÚDE SA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por GUANABARA II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA em face de BRADESCO SAÚDE SA, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 449219435. Esse é o breve relatório. Decido. Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 449219435, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumprido as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pendentes e/ou remanescentes pelas partes, meio pelo meio, nos termos do art. 90, caput, do CPC. Não se aplica o art. 90, § 3º, do CPC, tendo em vista que o acordo foi entabulado após a prolação de sentença.
Diante da informação de pagamento do acordo através do ID nº 449219437 e a concordância de ID nº 449219440, declaro a quitação da obrigação entabulada pelas partes.
Expeça-se Alvará autorizando a parte autora a levantar os valores depositados em Juízo, ficando condicionado, todavia, à prévia comprovação de pagamento das despesas processuais sob sua responsabilidade.
P. R I.

Vitória da Conquista/BA, 29 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010456-06.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jose Nilson Trindade Santiago
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO n.º 8010456-06.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: JOSE NILSON TRINDADE SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000061-52.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi

Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Reu: Fabiano Ferreira De Oliveira Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8000061-52.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
PARTE AUTORA: COLEGIO PAULO VI
PARTE RÉ: FABIANO FERREIRA DE OLIVEIRA NUNES

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por COLEGIO PAULO VI, por meio do seu patrono, em desfavor de FABIANO FERREIRA DE OLIVEIRA NUNES.
A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 439738433.
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 439738433, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC.
Proceda-se à baixa de eventual restrição imposta por este Juízo no presente feito.
Custas pela parte desistente, nos termos da decisão de ID nº 440551013.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 26 de junho de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010841-17.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Felipe Silva Scalabrini Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8010841-17.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PARTE RÉ: FELIPE SILVA SCALABRINI BRITO

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., por meio do seu patrono, em desfavor de FELIPE SILVA SCALABRINI BRITO.
A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 450255954.
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 450255954, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC.
Custas pela parte desistente.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 29 de junho de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008127-55.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Priscila Almeida Dos Santos Uliana
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8008127-55.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: PRISCILA ALMEIDA DOS SANTOS ULIANA
PARTE RÉ: BANCO VOTORANTIM S.A.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por PRISCILA ALMEIDA DOS SANTOS ULIANA, qualificada nos autos, por intermédio de patrono constituído, em face de BANCO VOTORANTIM S.A., também qualificada nos autos, na qual a parte requerente afirmou que 09 de dezembro de 2021 celebrou um contrato de financiamento com a instituição requerida no valor de R$ 49.675,61 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) em 60 (sessenta) prestações, com parcela inicial no valor de R$ 1.478,00 (mil e quatrocentos e setenta e oito reais). Afirmou em seguida que a ré desrespeitou a taxa de juros acordada na operação, elevando o valor da parcela mensal ao aprovar de maneira ardilosa um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições financeiras do requerente, conforme será demonstrado. Ao fim requereu a declaração de abusividade do contrato discutido, bem como sua revisão para reduzir a taxa de juros cobrada à porcentagem de 2,11%, que seja autorizado o pagamento apenas do valor controvertido, que a requerida seja condenada à devolução dobrada dos valores cobrados indevidamente.
Juntou documentos (ID n° 209744131/209744137).
Por meio do despacho de ID n° 324595397 a exordial foi recebida, no mesmo momento foi indeferido o pedido de consignar valor diferente daquele contratado, concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré.
Realizada audiência de conciliação (ID n° 368320288) as partes não transigiram.
A parte requerida apresentou contestação (ID n° 374293502), sustentando como preliminar de contestação a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que não há limites aos juros remuneratórios, assim como a prática de capitalização mensal dos juros. Aduziu a possibilidade de cobrar as taxas e tarifas pactuadas e impugnou as alegações constantes na exordial. Ao fim postulou pela improcedência da demanda.
Juntou documentos (ID n° 374293505/374296814).
A parte autora apresentou réplica à defesa (ID n° 393600078).
Intimadas as partes para especificarem provas (ID n° 403758853), a parte autora dispensou a realização de novas provas (ID n° 415325888). Já a parte ré pugnou pelo julgamento conforme o estado do processo (ID nº 416035659) e carreou novos documentos no ID nº 416035660.
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive as partes informaram não ter mais provas a produzir (ID n° 415325888 e 416035659).
DAS PRELIMINARES.

A parte requerida levantou a preliminar de ilegitimidade da parte requerida, sustentando que o pleito da autora consiste na restituição dos valores pagos a título de Seguro Prestamista e Seguro AP Premiado, produtos comercializados pela CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, e ICATU SEGUROS S/A, respectivamente, sendo estas as legitimadas para compor o polo passivo deste processo.

Defendeu ainda que apenas intermediou a contratação dos seguros junto às empresas mencionadas, de forma desvinculada da concessão do financiamento, bem como que foram firmados instrumentos contratuais autônomos e não recebeu qualquer valor a título de prêmio em razão dos seguros discutidos.

De antemão, cabe esclarecer que a presente demanda é composta de diversos pedidos e a discussão trazida nesta preliminar é apenas quanto a cobrança, alegadamente indevida pela parte autora, dos seguros, restando configurada a legitimidade da requerida em face dos demais pedidos e alegações, visto a ausência de impugnação e a verossimilhança das alegações da parte requerente.

Quanto à preliminar, ao analisar o contrato presente no ID nº 374293505 é possível perceber que apesar dos seguros serem mencionados em folhas apartadas do contrato de financiamento, estas compõem o mesmo conjunto contratual, visto que a assinatura eletrônica disposta ao fim remete a todos os documentos anteriores, incluindo o contrato de financiamento e os contratos securitários.

Soma-se o fato do contrato de financiamento trazer a opção de Seguro marcada como afirmativo, bem como constando o valor e a porcentagem, indicando a relação entre um contrato com o outro.

Assim, não há como negar que a contratação dos seguros se deu por meio da atuação do banco requerido, trazendo para ele a responsabilidade pela inclusão abusiva, como alegado na exordial.

Assim, pelo exposto acima, não cabe a alegação de ilegitimidade passiva da requerida, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

DO SANEAMENTO.

Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.

DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO.

Controvertem as partes sobre a abusividade dos encargos e tarifas cobrados no contrato entabulado pelas partes, em especial sobre a taxa de juros, a capitalização mensal, a incidência de taxa de avaliação de bens, registro do contrato e seguros.

DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

O presente caso encontra-se indiscutivelmente abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, como já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula nº 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Reconhecida a posição de vulnerabilidade do consumidor no presente caso e, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, era caso de se aplicar a inversão do ônus da prova, entretanto, ao observar a insurgência da parte autora expressa na exordial (ID nº 209744118) e réplica (ID nº 393600078), o único documento necessário para o deslinde do feito foi juntado aos autos por ambas as partes (ID nº 209744136 e 374293505), razão pela qual não se faz necessária qualquer inversão.

DO MÉRITO.

DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS.

No que se refere aos juros remuneratórios, registra-se a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (Relatora Ministra Nancy Andrighi), submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que há abusividade na pactuação quando a taxa de juros remuneratórios praticada no contrato discrepar da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês de celebração do instrumento. E como tal deve ser entendida aquela que ultrapassar uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil em operações da mesma natureza.

Nesse sentido, pauta-se recente jurisprudência do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM MEDIDA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PREVISÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. Possível a limitação dos juros remuneratórios praticados quando excederem a uma vez e meia a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil pra o mesmo período e modalidade de contrato. 1. No caso concreto, tendo em vista que os percentuais estipulados na avença n. 2 ultrapassam uma vez e meia as médias de mercado estipuladas para o mesmo período e modalidade de contrato, por implicarem abusividade nas suas pactuações, devem ser readequadas as taxas de juros remuneratórios contratadas, de acordo com as médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil. 2. No caso dos demais contratos, não restando verificada a existência de abusividade na estipulação das taxas de juros remuneratórios, porquanto inferiores a uma vez e meia as respectivas médias de mercado, mantém-se os pactuadas pelas partes. Sentença reformada nesse ponto. [...]. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70069660660, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 16/03/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. [...]. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. PRECEDENTES DA CÂMARA. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. São considerados abusivos os juros remuneratórios que excedem em uma vez e meia o percentual da taxa média dos juros praticada no mercado conforme tabelas divulgadas pelo BACEN para o período e relativas a operações da mesma natureza CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ORIENTAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A ANUAL FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - TEMA 33 (RE 592.377). Possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, desde que expressamente prevista no contrato. Consoante definido pelo Egrégio STJ no julgamento do REsp n. 973.827/RS, mostra-se suficiente a indicação de juros anuais em índice inferior ao duodécuplo

da taxa mensal. Recente edição de verbetes pelo STJ. Súmulas nº 539 e 541. JUROS DE MORA. Tendo sido convencionados os juros de mora, obedecem ao pacto, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070802913, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 13/12/2016).

Da análise do referido instrumento contratual (ID nº 209744136) verifico que a taxa de juros contratada foi de 2,11% ao mês e 28,48% ao ano, ao passo que a taxa média de mercado para aquisição de veículo por pessoa física no mês da contratação (dezembro de 2021) era de 26,8% ao ano (Quadro 16) de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Histórica do BANCO CENTRAL (http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/notas.asp?idioma=p).

Da análise dos dados acima, verifico que a taxa cobrada pelo requerido encontra-se apenas cerca de 1,68% acima da taxa média divulgada pelo BACEN, não demonstrando abusividade, já que está em um valor que uma vez e meia a taxa média, conforme já discutido acima.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é aceita como parâmetro de comparação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. É indiscutível a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e bancárias, a teor da Súmula 297, do STJ e artigo 3º, § 2º do CDC. 2.Constatada a cobrança excessiva dos juros remuneratórios utilizando-se como parâmetro de comparação à taxa média de mercado nas operações de crédito pessoal, conforme dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, impõe-se a necessária redução dos juros remuneratórios bem como justificou-se a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de se consagrar a manifesta desvantagem da consumidora em face da instituição financeira. 3. Em que se pese as digressões do banco recorrente acerca da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e legalidade da capitalização dos juros e da cobrança da comissão de permanência, não se conhece do recurso quanto a tais questões, eis que não se vislumbrou sucumbência. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Apelação Cível nº 132752-5/ 188 (200804108425), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 02.12.2008, DJ 08.01.2009).

Entende a jurisprudência massiva do Superior Tribunal de Justiça que não há limitação de juros às empresas componentes do Sistema Financeiro Nacional, tampouco lhes são aplicadas às limitações previstas no Código Civil. Igualmente inaplicável ao Sistema Financeiro Nacional a taxa limite prevista anteriormente no texto da Constituição Federal, conforme entendimento exposto no aresto seguinte.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 685.987/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 30/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não foi comprovado nestes autos. 2. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes e desde que o contrato seja posterior à MP nº 1.963-17/ 00. Tribunal local que, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou ter sido o contrato firmado quando vigente o diploma legal autorizador do encargo e de existir expressa pactuação da capitalização mensal de juros. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 736.246/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/ 02/2016, DJe 26/02/2016).

Em sede de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça local, a taxa média de juros é um parâmetro, não vinculando a decisão, conforme pode ser verificada a seguir:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. BACEN. PACTUAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MULTA MORATÓRIA NO PERCENTUAL FIXADO PELO CDC. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE IOF PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE CADASTRO. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. INEXISTÊNCIA DE NORMA PADRONIZADORA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento do STJ, os juros remuneratórios somente serão considerados abusivos

se superarem a taxa média praticada pelo mercado (Súmula nº 382, do STJ). 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, apesar de constituir um valioso referencial, não vincula a decisão judicial, havendo que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros, que vai de 1,5% ao triplo da média. 3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada." (Súmula nº 539, do STJ). 4. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."(Súmula nº 541, do STJ) 5. A comissão de permanência, assim compreendida pelo somatório dos juros remuneratórios, juros de mora e multa, não pode ser cumulada com outros encargos decorrentes da mora, devendo seguir os parâmetros estabelecidos nos REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, julgados sob a égide da norma insculpida no art. 543-C do antigo CPC. 6. Quanto ao Imposto Sobre Operações Financeiras IOF, o mesmo está previsto na Lei nº 5.143/66, regulamentada pelo Decreto nº 6.306/2007. É encargo fiscal de aplicação obrigatória nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras. O fato gerador é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado, não dispondo as partes sobre a incidência ou não de tal tributo no contrato. 7. A Taxa de Abertura de Crédito (TAC) - com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado - têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.04.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Primeira Câmara Cível. Relator Des. Lidivaldo Raimundo Reaiche Britto. Julgado em 05/06/2017. Disponibilizado no Diário do dia 08/06/2017).

Desse modo, tendo em vista a taxa pactuada estar pouco acima da tabela divulgada pelo BACEN, não há de se falar em abusividade de juros no financiamento discutido nos autos.

DAS TARIFAS.

Quanto ao valor cobrado para fins de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação, o STJ tem precedente vinculante ao permitir a cobrança, ressalvada a análise da abusividade ou por cobrança sem a prestação do serviço.

Tal orientação foi assentada por ocasião do julgamento do Tema 958, conforme ementa do Resp representativo da controvérsia, a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

No contrato (ID nº 209744136), no item B9 está presente a contratação deste serviço, pelo qual entendo que não há motivos para a irresignação ou para a declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de abusividade.

A parte alega que não houve a devida prestação do serviço e que foi efetivamente cobrado. Em que pese a alegação a parte requerida comprou por meio do documento presente no ID nº 416035660, que houve o registro da alienação fiduciária do veículo. Da mesma forma é quanto a tarifa de avaliação contratada no item D2 do contrato presente no ID nº 209744136, desmontando a manifestação de vontade da parte autora sobre a contratação do referido serviço, justificando sua cobrança.

Postas tais observações, não verificando no caso concreto indício de abusividade, rejeito os argumentos da parte autora para declarar válida a tarifa de avaliação e a taxa de registro do contrato.

DO SEGURO PRESTAMISTA.

A parte autora questionou a cobrança do Seguro de Proteção Financeira e de Acidentes Pessoais.

Todavia a irresignação da parte requerente não procede, tendo em vista que pelo documento de ID nº 209744136, a parte autora aderiu de forma expressa ao seguro ofertado.

Neste aspecto é a orientação acolhida dos Tribunais, quando comprovado a adesão do consumidor ao seguro, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - CONSTRUTORA - ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM PERIODICIDADE MENSAL - SENTENÇA QUE DETERMINA A CORREÇÃO ANUAL - MANTIDA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE 13ª PARCELA ANUAL - LEGALIDADE DA ADESÃO AO SEGURO PRESTAMISTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-MS - AC: 9434 MS 2006.009434-2, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 12/09/2006, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/10/2006).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO-ABUSIVIDADE. ADESÃO A MODALIDADE DE PLANO COM REDUÇÃO DE PARCELAS ATÉ A CONTEMPLAÇÃO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO VALOR DILUÍDO NAS PARCELAS VINCENDAS APÓS A CONTEMPLAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO ABUSIVAS. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS

RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM 5% EX VI ART. 85, § 11 CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, inclusive nos contratos de consórcio. II - Quanto à taxa de administração, encontra-se pacificado o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentindo de ser livre a pactuação da taxa de administração nos contratos de consórcio, desde que não demonstrada a exorbitância do encargo em relação às taxas cobradas no mercado. AGRG. PRECEDENTE. TR NSITO EM JULGADO. A Turma negou provimento ao agravo e reiterou seu entendimento de que as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/1991, não sendo consideradas ilegais ou abusivas, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10%, desde que não seja sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo em relação às taxas cobradas no mercado. (…) Precedentes citados do STF: RE 216.259-CE, DJ 19/5/2000, e AgRg no RE 328.646-PR, DJ 23/8/2002; do STJ: AgRg no REsp 522.342-MG, DJ 17/12/2004, e AgRg nos EDcl no REsp 976.609-RS, DJe 6/6/2008. AgRg no Ag 1.110.168-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23/6/2009. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0319725-30.2013.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/07/2018 )(TJ-BA - APL: 03197253020138050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2018).

Desta forma, restou demonstrada a adesão voluntária da parte autora aos seguros contratados, não ficando demonstrada a ilegalidade na cobrança. Razão pela qual rejeito a alegação de abusividade neste particular.

DO CUSTO EFETIVO TOTAL.

Quanto à alegação de que a parte requerida formalizou o contrato com a taxa de juros no patamar de 2,11% ao mês e efetivamente cobrava a monta de 2,48% realizando uma cobrança excessiva e sem previsão contratual, como afirmado na exordial, temos que não assiste razão ao argumento da parte autora.

Ao observar o contrato, para além da taxa mensal, há a indicação de uma taxa anual, que não é a multiplicação da taxa mensal pela quantidade de meses do ano, visto a incidência da capitalização de juros.

Somado a isso ainda tem-se que sobre o valor pago mensalmente não incidem apenas os juros remuneratórios mas também há a incidência das demais tarifas e impostos, o que culmina em uma taxa relativamente superior àquela indicada no contrato. Esta taxa, efetivamente aplicada, também é encontrada no contrato, sob o nome de CET (Custo Efetivo Total).

Entretanto, tal fato, qual seja a cobrança de uma taxa superior àquela indicada no juros remuneratório, não apresenta qualquer abusividade ou ilegalidade, conforme estabeleceu os Tribunais pátrios, segue exemplos de julgados sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.RECURSO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANUAL NÃO CORRESPONDE AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). ENCARGOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. CET PREVISTO NO CONTRATO QUE REPRESENTA A SOMATÓRIA DE DIVERSOS ENCARGOS, COMO IOF E SEGUROS, SENDO, PORTANTO, EM REGRA, SUPERIORES À TAXA DE JUROS EM SI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. IMPERTINÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00071268520218160021 Cascavel, Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 30/06/2023, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2023).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Partes que firmaram contrato de financiamento de veículo. Autor que pleiteia a revisão contratual. Demanda julgada improcedente. Pretensão de reforma. Possibilidade. Reconhecimento da abusividade das taxas de juros remuneratórios, bem como da cobrança do Seguro Prestamista e do Servido de Assistência Mondial. R. Sentença reformada. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE. Taxas de juros que excederam de forma significativa a média do mercado, conforme informações divulgadas pelo Bacen. Entendimento do E. STJ no julgamento REsp 1.061.530-RS aplicável ao caso. Abusividade reconhecida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possibilidade de capitalização em período inferior a um ano. Indicação de taxa de juros anualizada superior ao duodécuplo da mensal que autoriza a exigência dos patamares contratados. Constitucionalidade da MP n.º 1963-17/00, perenizada pela EC n.º 32/01. Previsão legal. Abusividade não reconhecida. CUSTO EFETIVO TOTAL - CET. Custo efetivo total da operação que contempla todos os encargos e despesas do financiamento, podendo, inclusive, superar a taxa média de juros praticada pelo mercado. Abusividade não reconhecida COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ENCARGOS MORATÓRIOS. Ausência de previsão contratual da cobrança de comissão de permanência. Contrato que prevê a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa. Legalidade. REsp 1.058.114/RS e Súmula 472 do E. STJ. Abusividade não reconhecida. TARIFA DE CADASTRO. Legalidade - Inteligência da Resolução CMN nº 3.518/2007 e Circular Bacen nº 3.371/2007 – Possibilidade de cobrança - Matéria pacificada pelo recurso especial repetitivo nº 1.251.331/RS, que deu origem à Súmula 566 do STJ. Possibilidade de cobrança no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Valor cobrado que não excede de forma significativa a média do mercado divulgada bem Bacen. Cobrança legítima. Abusividade não reconhecida. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Contratação de seguradora impostas pela instituição financeira. Entendimento do E. STJ no julgamento do REsp 1.639.320-SP aplicável ao caso. Venda casada configurada. Inteligência do artigo 39, I, do CDC. Abusividade reconhecida. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO. Abusividade. Ocorrência. Contratação de serviço imposto ao consumidor, em nítida venda casada, prática vedada pelo artigo 39, I, do CDC. Abusividade reconhecida. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento EAResp 600663/RS firmou a tese de que a repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo. Entendimento aplicável aos contratos bancários firmados após 30/03/2021. Contrato discutido nestes autos que foi pactuado após tal marco temporal. Repetição do indébito deve ocorrer de forma dobrada. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Valores a serem restituídos à parte autora que deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde os desembolsos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa arbitrados, por apreciação equitativa, em R$1.200,00, considerando o

irrisório proveito econômico e o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º, do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10042230420228260003 SP 1004223-04.2022.8.26.0003, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 18/10/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2022).
Assim, como a alegação de cobrança juros para além do contratado não foi verificada no presente caso, visto que o laudo pericial carreado pela parte autora no DI nº 209744137 indica que houve a cobrança de uma taxa de juros no patamar de 2,48% ao mês e o contrato prevê o CET no importe de 2,65%, compreendo que trata-se de uma cobrança legal, compreendendo outros fatores que não apenas o juros remuneratório. E como sobre o juros remuneratório e sobre as tarifas cobradas não foi reconhecida nenhuma abusividade, não há qualquer necessidade de realizar uma revisional sobre o montante cobrado como CET.
Desta forma, improcede o pleito autoral para revisionar o contrato sob a alegação não comprovada de abusividade.
DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
A despeito da fundamentação supra, não restou reconhecida nenhuma ilegalidade ou abusividade no contrato em análise, por via disso, não houve alteração da prestação originariamente contratada pelas partes. Partindo desta premissa, não há falar em repetição de indébito, tendo em vista que a prestação cobrada pela parte requerida encontra respaldo no contrato entabulado pelas partes.
Isto posto, indefiro o pleito de restituição dos valores.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.
Transitada em julgado esta sentença inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012249-14.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ana Lourdes Palmeira Libarino De Jesus
Advogado: Francisca Maria Gomes De Oliveira (OAB:SP382035)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8012249-14.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liminar]
PARTE AUTORA: ANA LOURDES PALMEIRA LIBARINO DE JESUS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DO DANO MORAL, proposta por ANA LOURDES PALMEIRA LIBARINO DE JESUS, qualificada nos autos, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, também qualificada nos autos, na qual a autora alegou que vem requerendo a extensão de rede de energia elétrica para o imóvel Fazenda Riachão, em Tremedal/BA, desde o mês de fevereiro de 2020, todavia, a requerida ainda não prestou o serviço solicitado. Diante disso, requereu, em sede liminar, a extensão imediata da rede de energia elétrica para sua residência. Pleiteou, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais.
Juntou documentos (ID nº 234679323/234679330).
Pela decisão de ID nº 300870666, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido o benefício da gratuidade da justiça.
Foi realizada assentada conciliatória, porém não logrou êxito (ID nº 367376824).

O requerido apresentou contestação (ID nº 373632560), impugnando o deferimento da gratuidade da justiça e alegando a ilegitimidade da parte autora. No mérito, sustentou que não praticou nenhum ato ilícito, bem como que o serviço solicitado tem prazo e custos a serem arcados pelo interessado e pugnou pela ausência de comprovação de danos morais.
Juntou documentos (ID nº 373632562).
A autora apresentou réplica à contestação (ID nº 402533994).
Intimadas para informar se possuíam interesse na produção de novas provas (ID nº 403762663), as partes se manifestaram em sentido negativo (ID nº 414571201 e 415954947).
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória e a dispensa das partes pela produção de provas novas (ID nº 414571201 e 415954947), bem como o fato da matéria discutida ser eminentemente documental, passo ao julgamento.
DAS PRELIMINARES.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
A parte ré impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça à autora sob alegação de que a requerente não carreou aos autos comprovação da vulnerabilidade financeira alegada.
Não assiste razão à impugnação da parte requerida.
Verifica-se a declaração de hipossuficiência anexa à fl. 02, do ID nº 234679325. Ademais, ao proferir a decisão concedendo o benefício da justiça gratuita, foi realizada uma análise dos fatos e documentos colacionados, deliberando no sentido da concessão.
A impugnação sobre tema já decidido deve vir acompanhada de fatos novos ou provas capazes de impugnar os fatos narrados pela parte autora. Não tendo a parte requerida comprovado a alegação de que a parte autora dispõe de condições de arcar com as custas, tal pedido resta rejeitado.
Desta forma, diante da ausência de documento em sentido contrário, mantenho a gratuidade deferida, ao tempo em que rejeito a presente impugnação.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA.
A parte requerida alegou que a parte autora não possui legitimidade para demandar judicialmente o direito em questão, em virtude de que o requerimento feito junto à parte ré foi feito por um conjunto de família.
A preliminar aventada sequer encontra suporte fático, visto que a autora acostou aos autos protocolos de contrato tido com a requerida (ID nº 234679329), no qual consta o nome da autora como compradora.
Além disso, a requerente é destinatária dos serviços prestados pela ré, ficando demonstrada sua legitimidade quando discute um defeito na prestação do serviço.
Pelo exposto, indefiro a presente preliminar.
DO MÉRITO.
O ponto fulcral da demanda circunscreve-se em verificar se o atraso na prestação de serviço pela requerida enseja indenização de reparação por danos morais.
Insta destacar que a parte autora informou, por meio do petitório de ID nº 402533994, a perda do objeto principal da ação, que diz respeito à prestação do serviço de extensão de rede a ser executado pela reclamada, visto que o serviço foi iniciado precisamente no dia 10 de abril de 2023 e concluído 10 dias depois.
Isto posto, acolho o requerimento de prosseguimento da demanda somente no que se refere à condenação em danos morais.
Destaco que não é caso de encerrar por completo a demanda, visto que a requerente permanece com interesse em ser indenizada pela demora e defeito na prestação do serviço.
No caso em apreço, verifico que a relação travada entre a requerente e a requerida se trata de indiscutível relação de consumo, tendo em vista que ela se encontra na posição de consumidora final dos serviços prestados pelos requeridos.
Analisando-se o caso concreto, também é de se registrar que é caso de aplicação de inversão do ônus da prova, o que encontra fundamento no Estatuto Consumerista, notadamente no art. 6º, inc. VIII, conforme determinado pela decisão de ID nº 300870666.
Além disso, a concessionária do serviço público responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros, independente de comprovação de culpa, nos termos do art. 37 , § 6º, da CF, devendo, pois, comprovar que agiu com a diligência necessária na prestação dos serviços.
DO PLEITO INDENIZATÓRIO.
A parte autora postulou pela condenação da parte ré a ressarcir os danos morais causados pela demora na prestação do serviço no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Pelo conjunto probatório coligido aos autos, entendo que assiste razão ao pleito da parte autora.
O prazo para início de realização da obra e implantação do serviço extrapolou consideravelmente.
O fornecimento de energia elétrica é um serviço indispensável para a manutenção de uma qualidade básica de vida ao ser humano, e a conduta da parte requerida, em demorar mais de um ano para efetivar a instalação requerida, caracteriza um defeito grave na prestação do serviço.
A consumidora em questão, ora autora, desde 17 de setembro de 2021 requereu a realização do serviço (ID nº 234679329, fl. 01), que só foi realizado em abril de 2023, mais de 18 meses depois do requerimento e após a propositura desta demanda (ID nº 402533994) .
Ademais, na decisão que indeferiu a antecipação da tutela (ID nº 300870666) está claro a determinação de que a parte ré apresentasse as razões da demora na implantação da rede de energia no imóvel da autora. Consoante a regra do Código de Processo Civil, pertence ao réu o dever de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito perquirido pela parte autora, no presente caso a ausência de nexo de causalidade ou isenção de responsabilidade. Nesse sentido, cabia à ré comprovar fato impeditivo da ligação da energia, de maneira específica, a fim de configurar uma das hipóteses de ruptura do nexo causal justificador da responsabilidade civil.

Assim posto, apesar da parte requerida alegar não ter incidido em nenhum dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, o arcabouço probatório apresentado é insuficiente e se limita à argumentação genérica, incapaz de elidir a responsabilidade pelo serviço prestado com significativo atraso.

A requerida alegou em sede de defesa que a autora deveria requerer o serviço de ligação nova e não de extensão da rede, bem como que o serviço não foi realizado pois a unidade consumidora não seguiu as determinações da norma da Neoenergia Coelba e demais normas padrões indicadas pela resolução. Entretanto, apesar de ser um equívoco a ser atribuído a parte autora, não consta nos autos qualquer informação ou documento que prove que houve a orientação do consumidor para seguir um protocolo correto e este não o fez, mantendo a responsabilidade sobre a demora diretamente na parte requerida.

Além disso, destaca-se que a requerida realizou a obra, sem informar se houve novo pedido alterando o procedimento, razão pela qual é presumível que a requerida apenas não se desimcumbiu dos seus serviços em tempo razoável, não havendo sustentação fática que sustente as alegações por ela veiculadas.

Todos estes pontos acima elencados corroboram o pleito indenizatório da parte autora, bem como o pleito da obrigação de fazer, que em virtude da concretização pela ré não faz necessário ser julgado, mas destaco que as provas presentes nos autos ensejariam a procedência completa da ação.

No caso dos autos, a falta de atenção para com a autora no tocante à extensão de rede, passando mais de 18 meses sem realizar os serviços, só o fazendo após ingresso de ação judicial, fere o princípio da informação e o dever de cooperação imposto pela regra da boa-fé objetiva e os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Nesse sentido, o Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba entendeu que o atraso injustificado na prestação do serviço de energia gera dever de indenizar. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – ATRASO INJUSTIFICADO – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR INADEQUADO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO NECESSÁRIA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Havendo o solicitante preenchido todos os requisitos necessários à ligação da energia elétrica e havendo atraso injustificado, cabível a obrigação de fazer consistente na realização do serviço e o dever de indenizar, conforme precedentes desta Corte de Justiça. Incumbe ao julgador fixar a indenização observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe. Em atenção aos parâmetros mencionados, deve ser reduzido o quantum arbitrado em primeiro grau. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado: ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária por videoconferência realizada, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. (0800146-95.2017.8.15.0041, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 06/08/2021).

Deste modo, entendo pela procedência do pleito de danos morais, ao considerar que a parte requerida não se desincumbiu de suas obrigações legais de prestar um serviço de qualidade e a contento da autora, ficando, assim, demonstrado o nexo de causalidade com a ocorrência que gerou a ele o dano moral.

Destaco que o pleito inicial vem reforçado por meio do documentos juntado ao ID nº 234679329 onde está a o protocolo de atendimento que requer a realização do serviço desde o dia 17 de setembro de 2021, demonstrando a veracidade do alegado pela parte autora e dos danos pretendidos, assim, resta reconhecida a procedência da demanda.

No sopesar dos balizamentos da fixação do dano moral, deve-se atender ao complexo das circunstâncias sociais, econômicas e psicológicas em que o evento se situa e deverá ser arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e mostrar-se efetivo à repreensão do ilícito e a reparação do dano, sem que configure enriquecimento sem causa.

Orientação palmilhada pela jurisprudência traça alguns critérios, senão vejamos:

“Dano moral. Mensuração - Na fixação do ‘quantum’ referente à indenização por dano moral, o juiz deve considerar: a) condições pessoais do ofensor e do ofendido; b) grau de cultura do ofendido; c) seu ramo de atividade; d) perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia ou poderia exercer; e) grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor [...]” (RJTJRS 163/261).

Assim, objetivando prevenir qualquer odioso enriquecimento ilícito, e atenta à lição do professor Carlos Bittar, para quem a indenização deve ser fixada em valores consideráveis, “como inibidoras de atentados ou de investidas contra a personalidade alheia” (Tribuna da Magistratura, caderno de doutrina de julho de 1996), tenho como necessário e suficiente arbitrar o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ponderando que esse valor se mostra adequado aos fins a que se destina, vale dizer, compensa a vítima pelo dano moral experimentado e se mostra como instrumento de punição aos infratores, desestimulando-os a reiterar na ilicitude e efetuar a devida prestação de serviços aos seus consumidores.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362, do STJ e juros de 01% ao mês, este contado do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do STJ.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado esta sentença inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0802413-67.2015.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Valdivio De Oliveira Silva
Advogado: Sandoval Novais Regis (OAB:BA37060)
Parte Re: Igreja Fonte Dágua Viva
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0802413-67.2015.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: VALDIVIO DE OLIVEIRA SILVA
PARTE RÉ: IGREJA FONTE DÁGUA VIVA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido liminar, proposta por VALDIVIO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de patrono constituído, em face da IGREJA FONTE D'ÁGUA VIVA, também qualificada nos autos, na qual a parte requerente alegou ser proprietário de um imóvel localizado na Av. Central, nº 52, Urbis VI, nesta cidade. Aduziu que foi construído uma igreja dentro do seu imóvel e que em fevereiro de 2015 foi procurado pelo pastor da acionada para que doasse o terreno. Por fim, requereu a reintegração da posse do bem.
Juntou documentos (ID n° 228992395).
Por meio da decisão de ID n° 228992396, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Em decisão (ID nº 228992812) foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade foi determinada a citação do requerido e a designação da audiência de conciliação.
Designada audiência de conciliação, restou impossibilitada sua realização em razão da ausência de citação do réu, conforme razões veiculadas no ID nº 228992818.
Citada (ID nº 228992830), a parte requerida apresentou contestação (ID nº 228992832), sustentando como preliminar de contestação a inépcia da inicial. No mérito, defendeu que o terreno foi concedido através de uma doação feita em 1992, com a finalidade de construção da sede da igreja. Aduziu que sempre exerceu a posse mansa e pacífica do imóvel, sendo notificado pelo autor da ação somente no ano de 2017. Ao fim postulou pela improcedência da ação.
Juntou documentos (ID n° 228992833/228992848).
A parte autora apresentou réplica à defesa (ID n° 228992854), na qual rebateu as alegações da defesa e reafirmou os termos da petição inicial.
Intimadas as partes para especificarem provas (ID n° 228992909), a parte acionada requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor (ID n° 231553184). Já a parte autora deixou o prazo transcorrer sem especificar as provas a serem produzidas, conforme certidão de ID nº 370915655.
O feito foi saneado por meio da decisão de ID n° 396420577, momento em que foi resolvida a preliminar e designada audiência de instrução.
A audiência de instrução foi realizada no dia 05 de outubro de 2023, conforme termo de ID nº 413345644 e foi tomado o depoimento pessoal do representante da parte acionada e inquiridas suas testemunhas.

A parte acionada apresentou suas alegações finais (ID nº 417497432), assim como a parte autora apresentou suas razões finais ao ID nº 417508571.
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
Tendo em vista que as preliminares foram resolvidas pela decisão de ID nº 396420577, bem como as provas deferidas foram realizadas, entendo que o processo já está apto para receber julgamento. Por esta razão, não havendo questões a serem resolvidas, passo a apreciação e discussão do mérito.
Antes, faz-se necessário apreciar os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 05 de outubro de 2023, que iniciou com a colheita do depoimento pessoal do representante da parte acionada, o Sr. JOÃO LUIZ DOS SANTOS. Na oportunidade, o representante informou que a igreja já estava construída no ano de 1991, não sabendo precisar o período exato em que foi construído o imóvel. Informou que desde a sua fundação em nenhum momento apareceu algum interessado em discutir a posse do imóvel e que a sede da instituição sempre permaneceu no mesmo local até hoje, passando, inclusive, por reformas ao longo do tempo. Por fim, não soube informar acerca dos proprietários anteriores do imóvel, apenas indicou que a Sra. SUZANA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, afirmando que é nome que consta na titularidade do IPTU e que a procurou, sendo informado que ela tinha doado o terreno para a construção. Quando questionado pelo advogado da parte acionada acerca de um instrumento de doação datado de 2015, informou que o instrumento foi celebrado recentemente em virtude da necessidade de reformas no imóvel.
Em conseguinte, foram colhidos os depoimentos dos Srs. ALEXSSANDRO CRUZ DE OLIVEIRA, IRAMAR SOUZA DA SILVA e CLOVES MOREIRA LACERDA LEMOS. Em síntese, nos seus depoimentos informaram que a sede da igreja permaneceu no mesmo endereço, passando por reformas ao longo do tempo. Não souberam precisar como ocorreu a doação do terreno e somente o Sr. ALEXSSANDRO conheceu SUZANA CRISTINA como congregada da igreja.
Quando apresentada a foto de ID nº 228992836, fl. 02, as testemunhas ALEXSSANDRO OLIVEIRA e IRAMAR SILVA informaram que estavam em uma foto em frente da igreja, que teria sido tirada no ano de 1994.
DO MÉRITO.
Cinge-se a controvérsia acerca da qualidade da posse exercida pelo requerido sobre o imóvel localizado na Av. Central, nº 52, Urbis VI, Vitória da Conquista/BA.
Em apertada síntese, o autor aduz ser proprietário de um lote na qual atualmente é a sede da instituição requerida. Como prova, juntou somente uma captura de tela (ID nº 228992857), documento que teria supostamente emitido pela URBIS HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A, que comprovaria a sua propriedade.
Em contraposição, a parte requerida alegou exercer a posse o imóvel desde o ano de 1992, com a doação do imóvel pela Sra. SUZANA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, com a finalidade de edificação da sede da instituição (ID nº 228992844).
Pelo conjunto probatório coligido aos autos, não assiste razão ao pleito autoral.
A comprovação e discussão acerca da propriedade é irrelevante na ação de reintegração de posse, devendo haver comprovação por parte do autor da ação possessória do seu exercício da posse anterior, o que não foi feito pelo autor.
Entretanto, pela análise dos documentos carreados à contestação, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência, verifico que o réu possuía o bem com animus domini, ou seja, tinha o imóvel como dono.
O art. 561 do CPC elenca os requisitos necessários para o deferimento da reintegração:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Como podemos ver, é necessário que o autor traga aos autos a comprovação da sua posse anterior, a existência do esbulho, a sua data e a perda da posse. No caso em análise, não houve a comprovação da posse anterior pelo autor, ou seja, a presente ação carece de um dos requisitos legais para o deferimento do pleito principal.
A ausência de comprovação de posse anterior e ainda a demonstração do exercício da posse pelo réu enseja o julgamento improcedente do pleito inicial. Neste sentido, têm sido as decisões dos nossos Tribunais. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PROVA DO EXERCÍCIO DA POSSE E DO ESBULHO PRATICADO PELO RÉU - ALEGAÇÕES DECORRENTES DO DIREITO DE PROPRIEDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O interesse de agir requer, não somente a necessidade de ir a juízo, mas também a utilidade, do ponto de vista prático, da prestação jurisdicional. Em ação possessória não se discute direito de propriedade. Para a procedência da ação possessória é indispensável que esteja devidamente comprovada a posse anterior, bem como a ocorrência de turbação ou esbulho. Sem a comprovação do exercício da posse pelo autor e a consequente perda por ato de esbulho praticado pelo réu, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. (TJ-MG - AC: 10000205326168001 MG, Relator: Habib Felippe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/10/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Reintegração de posse. Submete-se a reintegração de posse à observância dos requisitos cumulativos do art. 561 do CPC/15, consistentes na posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito e data de sua ocorrência. Caso. A prova documental trazida aos autos não demonstrou a posse anterior pela autora, tampouco o suposto esbulho praticado pela parte ré, não restando preenchidos os requisitos necessários para reintegração postulada. Sentença mantida.NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70085157956 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 13/12/2021, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2022).
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. ESBULHO NÃO VERIFICADO. DIREITO À PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NÃO RECONHECIDO. Ação de reintegração de posse promovida pelos herdeiros de A .S.

Ausência de prova da posse anterior. Imóvel ocupado pela ré há mais de 30 anos, conforme conclusão da decisão de primeiro grau. Prova documental que retratou a posso ao menos a partir de 1994 (fls. 81/85). Ainda que a ré possa ter promovido ocupação de lote distinto daquele por ela adquirido, por erro, a proteção possessória exigia demonstração cabal da posse anterior pelos autores (pelo falecido antecessor – autor da herança). E a narrativa da petição inicial conduziu à certeza de que a posse anterior nunca existiu. Irrelevante argumento de que o falecido teria manifestado à ré oposição à sua posse – fato controvertido e não provado de maneira convincente na instrução. Essa suposta oposição não fazia do falecido possuidor. Petição inicial não descreveu atos possessórios exercidos. Discussão da propriedade ou do direito à imissão na posse que exigem ação petitória. Sentença que admitiu: (a) posse da ré por mais de 30 anos e (b) ausência de posse anterior dos autores (ou antecessor). Não houve reconhecimento da usucapião, embora não vedada sua alegação em defesa, como de fato aconteceu. Discussão que deve ser travada, se o caso, em ação própria. Ação possessória improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10174295420178260361 SP 1017429-54.2017.8.26.0361, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 20/07/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2021).

Assim, as ementas acima colacionadas são perfeitamente aplicáveis ao caso sob análise. Entendo que o réu logrou êxito em demonstrar a sua qualidade de possuidor do imóvel, exercendo posse mansa e pacífica durante longo lapso temporal, tanto pela prova documental, quanto pela prova testemunhal. Assim, a decisão antecipatória que não concedeu a reintegração do autor na posse do imóvel, pois não encontrou comprovação da posse anterior e do esbulho, deve ser confirmada com a improcedência do pleito inicial.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente, para declarar a posse do imóvel discutido em favor da parte requerida.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.

Transitada em julgado esta sentença inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004189-52.2022.8.05.0274 Exibição
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elzita Santos Ribas
Advogado: Franklin De Moura Silva (OAB:SP415164)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004189-52.2022.8.05.0274 - EXIBIÇÃO (186)
REQUERENTE: ELZITA SANTOS RIBAS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte autora/recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré/adversa. Vitória da Conquista (BA), 4 de julho de 2024. Jorge Renan Dias Silva, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0507901-08.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aldemir Matos Silva - Me
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)

Reu: Trend Operadora De Viagens Profissionais Ltda
Advogado: Ivan Luiz Castrese (OAB:SP250138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0507901-08.2017.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: ALDEMIR MATOS SILVA - ME
PARTE RÉ: TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA

Vistos.

1.- Reitere o expediente de ID nº 366926299, mediante simples apresentação da cópia do Ofício ao Gabinete daquele Juízo.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 10 de novembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0507901-08.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aldemir Matos Silva - Me
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Reu: Trend Operadora De Viagens Profissionais Ltda
Advogado: Ivan Luiz Castrese (OAB:SP250138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0507901-08.2017.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: ALDEMIR MATOS SILVA - ME
PARTE RÉ: TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA

Vistos.

1.- Reitere o expediente de ID nº 366926299, mediante simples apresentação da cópia do Ofício ao Gabinete daquele Juízo.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 10 de novembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8017141-63.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ueslei Sena Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8017141-63.2022.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: UESLEI SENA SOUZA

I – RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA DE APREENSÃO, proposta por BANCO ITAUCARD S.A, qualificada nos autos, por intermédio de patrono constituído, em face de UESLEI SENA SOUZA, também qualificada nos autos, na qual a parte requerente afirmou que as partes celebraram uma célula de crédito bancário, sob o nº 479549164.30410, para a aquisição do veículo de marca: CHEVROLET; modelo: ONIX JOY1 08VMT6ECOF; ano: 2018; cor: PRATA; placa: QOU4469, RENAVAM: 1160151641; chassi: 9BGKL48U0JB280866. Alegou que o requerido deixou de cumprir as obrigações assumidas, deixando de efetuar o pagamento a partir da 1º parcela, vencida em 30/10/2021, acarretando o vencimento antecipado de todo o seu débito que totaliza o montante de R$ 70.421,77 (setenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos). Requereu a concessão de decisão liminar para a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência da ação com a condenação do requerido as cominações de estilo.
Juntou documentos (ID n° 343962740/343962753).
Por meio da decisão de ID n° 355835765, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência com a determinação para a busca e apreensão do veículo, bem como para citar a parte ré.
O mandado foi cumprido conforme certidão de ID nº 398800319.
Em certidão de ID nº 422108510 foi informada a ausência de contestação pelo requerido, apesar de devidamente intimado (ID nº 398800319).
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive, quando chamado às partes para se manifestarem sobre seu interesse em produzir novas provas as partes se mantiveram inertes, visto a ausência de manifestação nos autos.
Recebida a petição inicial, a parte requerida foi devidamente citada (ID nº 398800319), porém deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa, conforme certidão de ID nº 422108510 .
O art. 344, do Código de Processo Civil vigente dispõe que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Sendo esta hipótese a desenhada nos autos, impõe o reconhecimento da revelia do suplicado com a presunção dos fatos declinados na exordial.
Aos autos foram carreados os documentos comprobatórios da instituição da garantia e da constituição do suplicado em mora (IDs nº 343962744, 343962748 e 343962749), restando atendido, assim, ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 10 do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69.
Os demais fatos relevantes ao desate da pendenga, tornaram-se incontroversos, nos autos, dada à ausência de defesa, nos termos do art. 344
Não tendo o requerido pugnado pela purgação da mora ou contestado a ação nos limites previstos no Dec. 911/69, impõe-se o reconhecimento da consequência jurídica prevista pelo referido diploma legal.
O art. 2º do Decreto Lei nº 911/69 dispõe:
Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Da análise do dispositivo abstrai-se, além da faculdade outorgada ao proprietário fiduciário em alienar o bem apreendido, uma obrigação de empregar o produto amealhado com a alienação do bem na dívida que legitimou o ingresso da ação de Busca e Apreensão, assim como a devolver ao devedor eventual saldo remanescente.
ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, ratificando a liminar concedida, consolidando, definitivamente, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo apreendido nas mãos da parte autora fiduciária, condenando o réu fiduciante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reembolsando a autora, ao réu, eventual saldo remanescente do valor arrecadado com a venda do bem, após a dedução do seu crédito e das despesas decorrentes, nos temos do art. 2º do Dec-lei nº 911/69.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de junho de 2024
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009705-58.2019.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rosenildo Alves Dos Anjos
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Autor: Rita Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Reu: João Silveira Cardoso
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Reu: Dirlene Conceicao Costa
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Confrontante: Alexsandro Santos Caires
Confrontante: Vilma De Jesus Queiroz
Confrontante: Maria Mendes Sousa De Araújo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8009705-58.2019.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
PARTE AUTORA: ROSENILDO ALVES DOS ANJOS e outros
PARTE RÉ: João Silveira Cardoso e outros

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, proposta por ROSENILDO ALVES DOS ANJOS e RITA ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, por intermédio de patrono constituído, em face de JOÃO SILVEIRA CARDOSO e DIRLENE CONCEICAO COSTA, também qualificados nos autos, na qual a parte requerente alegou que possui o imóvel registrado no 2º Ofício do Cartório de Imóveis e Hipotecas desta cidade, sob matrícula nº 21.607, localizado Avenida Apaches, nº 23, Bairro Senhorinha Cairo, há mais de 15 anos, alegando que foi adquirido no ano de 2004 por sua genitora, a Sra. MATILDES ALVES DOS ANJOS diretamente do Sr. JOÃO AMARO CHAVES que havia adquirido o referido imóvel junto a Sra. DELZUITA SOUZA DE ALMEIDA.
Os autores alegaram ainda que construíram suas residências no referido imóvel em questão, passando a residir no local, afirmando que exercem, desde o ano de 2008, a posse direta sobre o bem de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Ao fim requereram a procedência da ação para declarar a propriedade do imóvel aos autores.
Juntou documentos (ID n° 38502975/38504162).
Através do despacho de ID nº 39056136 a parte requerente foi intimada para complementar a documentação legalmente exigida.
A parte requerida apresentou contestação (ID n° 40469083), sustentando no mérito que os autores não dispõem da posse do imóvel mas apenas o detém, fundamentando que os contestantes são os legítimos proprietários do bem desde o ano de 1994. Defendeu ainda a ocorrência de fraude nas transações, bem como relatou que na data de 29 de novembro de 2006 o imóvel foi invadido, informando que foi feita queixa-crime e que os réus aguardam a justiça para reaver o bem. Ao final, requereram a improcedência da demanda e condenação da parte autora por litigância de má-fé.
Juntou documentos (ID n° 40469132/40469552).
A parte autora se manifestou por meio do ID nº 41698125 e juntou os documentos de ID nº 41698179/41698225.
Houve manifestação da Procuradoria do Estado da Bahia informando o desinteresse no imóvel usucapiendo no ID nº 60661154, assim como o representante da União o fez no ID nº 62855882 e do Município no ID nº 76832707.
O edital de citação de terceiros interessados foi publicado conforme ID nº 78875287/78875369.
Realizada audiência de conciliação (ID n° 200215248) as partes não transigiram.

A parte autora apresentou réplica à defesa (ID n° 201588069).
Houve a citação dos confrontantes do imóvel usucapiendo (ID nº 238692607/240036588) e a certidão de ID nº 338503696 atestou a ausência de manifestação dos citados.
Intimadas as partes para especificarem provas (ID n° 374261899), a parte ré dispensou a produção de novas provas (ID nº 384814519) assim como a parte autora (ID n° 386052028).
Por meio do despacho de ID n° 399232169 foi designada audiência de instrução.
A audiência de instrução foi realizada no dia 25 de outubro de 2023, conforme termo de ID nº 416772317, momento em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.
A parte requerente apresentou suas alegações finais (ID nº 420252676), assim como a parte ré o fez no ID nº 421053635.
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
Tendo em vista que não foram arguidas as preliminares de contestação, bem como as provas deferidas foram realizadas, entendo que o processo já está apto a receber julgamento. Por esta razão, não havendo questões a serem resolvidas, passo a apreciação e discussão do mérito.
DO MÉRITO.
A presente ação foi distribuída sob a modalidade de Usucapião Extraordinário.
O imóvel usucapiendo encontra-se matriculado no Registro de Imóveis sob o nº 21.607.
Com efeito, o art. 1.238, do Código Civil exige, para tal espécie de usucapião, o interstício mínimo de 15 anos de posse contínua e sem resistência, independente de título e boa fé. Aliado ao conteúdo do referido artigo, o parágrafo único permite que o tempo seja reduzido para 10 anos se estabelecida moradia ou efetuado obras no imóvel.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Dentro do processo a parte requerida defendeu que os autores não dispunham da posse do bem, mas apenas tinham a detenção sobre o bem e alegaram que quando souberam da invasão realizaram uma denúncia junto a polícia (ID nº 40469332). Continuaram sua defesa alegando que os autores não adquiriram o bem dos reais proprietários, que houve fraude nas vendas realizadas pelos autores e afirmou que o imóvel foi invadido.
Com meio de instruir o feito foi designada audiência para a colheita do depoimento das partes. A referida assentada se realizou no dia 25 de outubro de 2023, e iniciou com o depoimento do autor ROSENILDO ALVES DOS ANJOS, que disse, resumidamente, que adquiriu o bem de Dona Deuzuita e de João Cardoso no ano de 2005, afirmou que foi entregue um documento ou contrato de compra e venda e que levou este documento para o cartório. Afirmou que o contrato estava assinado pelos vendedores e por sua genitora, esta última figurando como compradora. Disse que não sabe quanto pagou pelo imóvel e que não sabia que o imóvel tinha dono. Ao final ainda disse que não conhece Mário, Marizete e Maria Lúcia quando perguntado pelo patrono dos réus.
Em seguida foi ouvida a autora, Sra. RITA ALVES DOS SANTOS, que iniciou dizendo que não participou das negociações da compra do imóvel, que foi realizada por sua mãe, afirmou que o imóvel foi doado para ambos os autores e que logo após a aquisição começou as construções no local. Defendeu que mora no bem desde 2005 e que já tinha a divisão dos lotes na região, mas que a rua ainda não era asfaltada. Disse que sua mãe comprou de boa fé o imóvel e que efetuou o pagamento e recebeu um documento de compra e venda do imóvel, e que, em 2008, só após buscarem documentar o imóvel, apareceu outra pessoa dizendo que o bem lhe pertencia e encerrou defendendo que o imóvel não foi invadido.
Ao observar as provas juntadas aos autos, entendo que o pleito autoral merece prosperar.
Os autores alegam que o imóvel foi comprado por sua mãe no ano de 2004 e que passaram a residir no local após o ano de 2008, quando terminaram de construir suas residências no local.
Em que pese não haver nos autos qualquer prova que dê embasamento à alegação de que o imóvel foi realmente adquirido pela genitora dos requerentes, tem-se nos autos provas incontroversas da posse que os autores exercem sobre o imóvel desde o ano de 2008.
Além disso, a narrativa dos autores se comprova com o documento presente no ID nº 38503134, emitido pela companhia de água e saneamento desta cidade, informando que o serviço é prestado no imóvel usucapiendo, em nome do requerente, desde a data de 10 de janeiro de 2008.
Na defesa (ID nº 40469083) próprio requerido e proprietário do imóvel (ID nº 38502975), afirma que adquiriu o imóvel no ano de 1994 e descreve a cadeia de proprietários do imóvel desde o ano de 1986 até a sua aquisição. Narrou ainda que mudou-se para outro Estado e deixou a Sra. MARGARIDA SILVEIRA CARDOSO tomando conta do imóvel e que ela “confiante no documento de Compra e no Registro do imóvel no cartório competente, conforme prevê o Código Civil, achou que não haveria necessidade de estar vigiando o imóvel” (ID nº 40469083), bem como que na data de 29 de novembro de 2006 o bem foi invadido.
Assim, há uma confissão por parte do requerido de que o imóvel não encontrava-se sob sua posse, mas apenas sob sua propriedade. Ainda que tenha se mudado da cidade, deixou o bem sob cuidados de terceiros que não se preocuparam em exercer a posse sobre o bem, zelando pelo mesmo. Mesmo que a realização da queixa crime (ID nº 40469332) demonstre uma oposição à invasão, cabe ressaltar que passaram-se cerca de 13 anos desde a invasão e da denúncia até a propositura desta ação, sem que o proprietário buscasse reaver o bem pelas vias legais.
Em contrapartida, os autores demonstram a posse sobre o imóvel, trazendo fotos do local, bem como depõem que residem no bem hà anos, desde 2008. Tal fato, cumulado com as demais provas presentes nos autos, e já mencionadas, fortalecem a narrativa autoral e trazem procedência à demanda.
Irrelevante é a discussão permeada pela parte ré na contestação e nas alegações finais quanto a falta de título de compra do imóvel pelos autores ou ainda que o imóvel possui matrícula e é de propriedade do réu, visto que para a prescrição aquisitiva ocorrer, no presente caso, não se exige título ou boa fé dos possuidores.

Para adquirir o terreno através da posse, in casu, basta apenas a configuração temporal de 10 anos, já que não foi impugnado a moradia alegada pelos autores e a ausência de oposição. Em que pese o boletim de ocorrência (ID nº 40469332) este foi formulado em momento anterior ao início da posse defendida pela parte autora, levando em conta que a morada dos autores se instalou apenas a partir do ano de 2008 (ID nº 38503134).
Tendo em vista que a previsão legal dispõe expressamente que a aquisição da propriedade independe de boa fé e de título, tais critérios não se mostram relevantes para o deslinde do feito. Nesta toada, tem-se que os julgados recentes sobre o tema declaram procedência à aquisição pretendida quando preenchido os requisitos, veja:
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE MANSA. PACÍFICA. DECURSO DO TEMPO. OPOSIÇÃO DESPEJO. LOCAÇÃO. INEXISTENTE. NOTIFICAÇÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. I – Diz-se da posse mansa, quando do exercício de poderes inerentes à propriedade sem contestação . A contestação da posse precisa ser comprovada e realizada através das vias adequadas e efetivas a questiona-la e, por consequente a sua mansidão, a fim de interromper o prazo prescricional. II – Para reputar-se interrompida a prescrição aquisitiva, é de rigor que o ato consubstancie resistência clara e direta à mansidão da posse, visando a defesa do direito material sujeito à prescrição. III – A Ação de despejo bem e a notificação judicial extintas não têm força para demonstrar que a possuidora foi contestada ou que a mansidão tenha sido, de algum modo, resistida abalada. IV – Preenchidos os requisitos legais, a propriedade deve ser declarada à autora, sendo imperiosa a manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0008335-53.2012.8.05.0137, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2017).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO – POSSE MANSA, PACÍFICA E DECURSO DO TEMPO – OPOSIÇÃO MEDIANTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL – IMPOSIBILIDADE PARA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – SENTENÇA MANTIDA. Diz-se da posse mansa, quando do exercício de poderes inerentes à propriedade sem contestação. A contestação da posse precisa ser comprovada e realizada através das vias adequadas e efetivas a questiona-la e, por consequente a sua mansidão, a fim de interromper o prazo prescricional. Para reputar-se interrompida a prescrição aquisitiva, é de rigor que o ato consubstancie resistência clara e direta à mansidão da posse, visando a defesa do direito material sujeito à prescrição. O Boletim de Ocorrência policial dos autos, que não descreve fato de natureza penal, não tem força para demonstrar que os possuidores foram contestados ou que a mansidão tenha sido, de algum modo, resistida abalada. Precedentes. Preenchidos os requisitos legais, a propriedade deve ser declarada aos apelados, sendo imperiosa a manutenção da sentença. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501119-87.2014.8.05.0274, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/02/2017).
Dessa forma, estando presente os requisitos para a parte autora usucapir o bem em discussão, procede o pleito autoral reconhecendo a propriedade do imóvel à parte autora.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES a presente ação de usucapião e DECLARO a aquisição do domínio do imóvel descrito no ID nº 38502975, por ROSENILDO ALVES DOS ANJOS e RITA ALVES DOS SANTOS, servindo este julgado como título para o registro da propriedade em nome dos autores.
Após o trânsito em julgado do decisum, expeça-se o competente mandado (arts. 167, inc. I, nº 28 e 226, da LRP).
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência de recursos, tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça que ora defiro.
Transitada em julgado esta sentença inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8005011-07.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Patricia Goncalves Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8005011-07.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Tarifas]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: PATRICIA GONCALVES SOARES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído em face de PATRICIA GONCALVES SOARES , qualificados nos autos, na qual alegou ser credora da quantia de R$10.162,84, requerendo, para tanto, a condenação dos réus ao pagamento do valor devido.
Juntou documentos de ID nº 380187928 a 380187931.
Procedida a citação da parte ré, conforme documento de ID nº 409586435, deixou transcorrer o prazo, como certificado pelo documento de ID nº 409586435.
É O RELATÓRIO, DECIDO.
Trata-se de procedimento Monitório previsto nos arts. 700 e seguintes do CPC.
Está constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, face à ausência de pagamento ou embargos, nos termos do art. 701, § 2º.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, para declarar constituído de pleno direito o título judicial executivo, conforme valores apresentado, com os acréscimos legais, conforme art. 701, § 3º do CPC.
Condeno o requerido, ainda, nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
O feito deve observar, doravante o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Altere a situação do feito para Julgado.
Vindo pedido de Cumprimento de Sentença, altere a classe processual no sistema.
Não vindo manifestação da parte autora e após as formalidade legais, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA,30 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0000430-37.2013.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jose Bonifacio De Oliveira Lima
Advogado: Beatriz Aparecida Sena Lima Deda (OAB:BA25112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0000430-37.2013.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula Hipotecária, Cheque]
PARTE AUTORA: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
PARTE RÉ: JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA

Vistos.

Trata-se de MONITÓRIA (40) requerido por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA, todos qualificados nos autos.
Pelo documento de ID n° 383434713, a parte exequente informou a quitação do contrato pelo pagamento da dívida.
É o sucinto relatório. Decido.
O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução a satisfação da obrigação executada.
Assim sendo, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 924, inc. II e art. 925, ambos do CPC, tendo em vista a informação, nos autos, de que a parte executada satisfez a dívida exequenda.
Comprovada a existência de eventual restrição em virtude desta demanda, expeça-se Mandado/Ofício determinado a respectiva baixa.

Custas remanescentes, se houver, pela parte executada em razão do princípio da causalidade.
Após os procedimentos de praxe para apuração e cobrança das custas processuais, arquivem-se se os autos dando baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 30 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501129-29.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Tecnoagil Telecomunicacoes E Sistema De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
0501129-29.2017.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
TECNOAGIL TELECOMUNICACOES E SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - EPP
TELEMAR NORTE LESTE S/A
ATO ORDINATÓRIO
Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - XXXII - Certidão de objeto e pé, de prática jurídica e assemelhadas - código 47015
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 12 de junho de 2024.
MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0508594-89.2017.8.05.0274 Interdito Proibitório
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Kessia Rejane Do Nascimento Lins
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Reu: Aparecida Pena Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0508594-89.2017.8.05.0274 - INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: KESSIA REJANE DO NASCIMENTO LINS
REU: APARECIDA PENA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se ao Autor o prazo de 15 dias para requerer o que entender de direito. Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024. Patrícia Ioná Ferreira Andrade Góes. Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011586-94.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ergnayr Rocha De Souza Santos
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Requerido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Requerido: Unimed Nacional - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011586-94.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ERGNAYR ROCHA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037)
REQUERIDO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.
Segundo a inicial, a autora é beneficiária da Unimed Nacional e foi diagnosticada com Hérnia Epigástrica, causada pelo enfraquecimento da parede abdominal na região, com indicação médica de procedimento cirúrgico para reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou miocutâneo, dermolipectomia e herniorrafia. No dia 31 de janeiro de 2024, foi solicitada à Unimed a autorização dos procedimentos acima, no que foi atendida, para o Hospital Andro – Instituto de Andrologia. Contudo, o médico assistente da Autora, considerando inadequada a estrutura do hospital, diante do quadro de saúde da Autora, solicitou a mudança para o Hospital Santa Casa de Misericórdia, também nesta cidade. Aos 15 de abril de 2024, foi solicitada, mais uma vez, a mudança do Hospital Andro para o Hospital Santa Casa, pedido foi negado. Já no dia 07 de junho de 2024, solicitou, mais uma vez, a autorização para a cirurgia, tendo, desta feita, sido autorizada. O médico da Autora, então, disponibilizou data para a cirurgia, marcando o procedimento para 28 de junho de 2024. Na véspera, a Autora passou por avaliação pré-anestésica e à noite foi para o hospital para dar entrada na internação. Porém, mesmo estando em jejum e com o preparo para a cirurgia, foi impedida de ser internada, após duas horas, sob a alegação de que o plano não autorizou o pagamento dos honorários médicos. Com isso, ela retornou para sua casa.
A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito encontra amparo no documento de id 451279191, no qual se verifica a necessidade de procedimento cirúrgico para reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou miocutâneo, dermolipectomia e herniorrafia. A própria Requerida já havia autorizado todo o procedimento (documentos de id 451279190), inclusive a alteração do local da cirurgia para a Santa Casa de Misericórdia. Porém, ao que parece, o hospital não internou a autora para o procedimento em face da não autorização, até aquele momento, do pagamento dos honorários médicos.
Havendo previsão de cobertura contratual e prescrição médica de determinado tratamento, a recusa afigura-se a princípio abusiva e ilegal.
Nesse sentido:
“Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento” (Súmula nº 96 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo).
Esse também é o entendimento do STJ. À guisa de exemplificação:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. VALOR DO DANO MORAL RAZOÁVEL/PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de considerar que “a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato” (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008).
2. O Tribunal a quo decidiu conforme o entendimento desta Corte Superior de que, havendo expressa indicação médica para realização do tratamento, no caso a realização de cirurgia, mostra-se desarrazoada sua negativa de cobertura, devendo ser considerada abusiva a cláusula de sua exclusão.
3. Somente é possível a revisão do montante da indenização a título de danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado na origem for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque a indenização, arbitrada em R$ 8.000,00, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 862.896/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 6/10/2016.)
Assim, como há cobertura contratual à doença da autora, descabida a negativa do Plano de Saúde de arcar com os custos da cirurgia. A princípio, o procedimento deve ser feito com os médicos credenciados com o pagamento acordado entre a operadora de plano de saúde e os prestadores de serviço. Acaso não existam profissionais na rede credenciada, as demandadas devem arcar com o pagamento a título “particular” dos profissionais respectivos. O risco de dano irreparável, por outro lado, é evidente, ante a possibilidade de agravamento do estado de saúde da parte autora.
Ante o exposto, defiro em parte a tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que as rés autorizem, no prazo de 5 dias, a cirurgia indicada pelo médico assistente, acima mencionada, com a cobertura e pagamentos respectivos. No caso dos honorários, a cirurgia deve ser feita com profissionais da rede credenciada com o pagamento contratualmente estipulado entre a operadora de plano de saúde e os prestadores de serviço. No caso de não existir profissional na rede credenciada, devem as rés arcar com o pagamento dos valores cobrados pelos profissionais respectivos para a atuação “particular”. O não cumprimento da medida importará em multa diária, no valor de R$. 500,00, limitada a R$. 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo, ainda, de outras medidas que garantam a entrega jurisdicional como ora se defere.

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Citem-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 04 de julho de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito – 2º Substituto

## 5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009653-23.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: V. S. O. S.
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)

Executado: I. D. Corretora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tauana Machado Lima (OAB:BA60591)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Executado: Clube De Saude Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8009653-23.2023.8.05.0274
AUTOR: V. S. O. S.
RÉU: I. D. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros (2)
Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação conforme decisão de id 237752460;
Intime-se a HapVida a apresentar o Extrato de Utilização do beneficiário, com a relação detalhada dos atendimentos realizados pelo Autor durante todo o período de contrato, conforme requerimento de id 423301353.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida coercitiva, bem como para decisão de saneamento e organização do processo.
Vitória da Conquista, 3 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010654-09.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valter De Castro
Advogado: Karina Donata Garcia (OAB:RS72437)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Cooperativa De Credito Sicoob Coopmil
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Csf S/a
Reu: Banco Master S/a
Reu: Sorocred Meios De Pagamentos Ltda.
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010654-09.2024.8.05.0274
AUTOR: VALTER DE CASTRO

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (11)

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Designo audiência conciliatória de repactuação das dívidas para o dia 02/08/2024, às 17h.

PLANO DE PAGAMENTO

A parte autora, na audiência, deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, conforme prevê o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO

O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória, nos termos 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, a pedido do consumidor, poderá ser instaurado o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, oportunidade em que se procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado e será apreciado o pedido de tutela provisória.

INTIMAÇÃO

Publique-se. Intimem-se.

FORÇA DE MANDADO

Atribuo ao este despacho força de mandado e de ofício.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 12 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8012702-43.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Edna Santos Silva
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8012702-43.2021.8.05.0274
AUTOR: MARIA EDNA SANTOS SILVA
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros
Alega a parte ré que não está caracterizado o interesse de agir, uma vez que a parte autora optou por recorrer, desde logo, à via judicial, sem antes tentar solucionar a lide nas vias administrativas. Com esse argumento, sustenta que não houve resistência à pretensão autoral, razão pela qual não haveria interesse de agir.

Contudo, em sua defesa, a parte ré contestou o mérito da demanda, resistindo à pretensão autoral e, por isso, tornando necessária e útil a tutela jurisdicional.

Desse modo, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Na hipótese, a controverso cinge-se à manifestação de vontade da parte autora em celebrar o negócio jurídico de mútuo. Para comprovar tal fato, é necessária a realização de perícia grafotécnica para se verificar a autenticidade da assinatura existente no contrato.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.061), “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Assim, o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura é da parte ré.

Diante disso, determino a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas constantes do documento de id. 342528840, página 7.

Para a perícia judicial, nomeio Gabriela de Andrade Souza Schwenck, CPF n. 136.406.727-71, e-mail gabrielaschwenck.perita@gmail.com.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos.

A i. Perita deverá assinar termo de compromisso elaborado, nos termos do modelo abaixo, previsto no Anexo II da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019:

“EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA

(nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução”.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Os quesitos do Juízo serão os seguintes:

1 - As assinaturas lançadas nos documentos provieram do punho do Requerente?

2 - Com base no material fornecido para a realização da presente Perícia Grafotécnica pelo Requerente, a assinatura a ele atribuída nos documentos é falsa?

3 - Comparadas as assinaturas lançadas nos documentos com o material fornecido para realização da presente Perícia Grafotécnica pelo Requerente, pode-se afirmar guardarem diferenças? Quais seriam as diferenças?

4 - Pode-se, portanto, excluir a possibilidade de que as assinaturas lançadas nos documentos provieram do punho do Requerente?

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R$ 1.000,00.

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, no Tema 1.061, deverá a parte ré antecipar os honorários periciais.

Para recebimento dos valores, deverá o perito apresentar o aceite do encargo, a nota fiscal indicando o número do processo e o documento de recolhimento do respectivo imposto municipal.

Após a entrega do laudo e transcurso do prazo para manifestação das partes, expeça-se alvará autorizando a i. Perita a levantar os valores dos honorários periciais.

Por sua vez, o ônus de demonstrar a ausência de depósito é da parte autora, que deverá juntar o extrato da conta corrente indicada no id. 342528839.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão de saneamento se tornará estável.

Intime-se, ainda, a acionada para depositar, no prazo de 15 dias, os honorários periciais.

Vitória da Conquista, 20 de março de 2024.

Vitória da Conquista, 20 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8008349-52.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Marina Santos Barboza
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8008349-52.2024.8.05.0274
AUTOR: MARINA SANTOS BARBOZA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Intima -se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher custas.

Determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.

Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 10 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008231-76.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Paulo Cesar Silva Souza
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Reu: Andre Luiz Costa Neves
Reu: Ana Dos Reis Ferreira Tigre

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8008231-76.2024.8.05.0274
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PAULO CESAR SILVA SOUZA

REU: ANDRE LUIZ COSTA NEVES, ANA DOS REIS FERREIRA TIGRE

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Em razão da ausência de citação dos réus, conforme certidões negativas de id 445020369 e 447133363, a audiência ora designada para o dia 05/07/2024, às 15h, fica suspensa até ulterior deliberação.
Encaminho os autos conclusos para apreciação do magistrado.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de julho de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019310-86.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Livia Pires Vasconcelos
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Requerido: Agropecuaria Bem Querer Ltda - Me
Requerido: Josias Coelho De Lima Filho

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8019310-86.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LIVIA PIRES VASCONCELOS

REQUERIDO: AGROPECUARIA BEM QUERER LTDA - ME, JOSIAS COELHO DE LIMA FILHO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Em razão da ausência de citação dos réus, conforme certidões negativas de id 447664546 e 448961958, a audiência ora designada para o dia 05/07/2024, às 16h, fica suspensa até ulterior deliberação.
Encaminho os autos conclusos para apreciação do magistrado.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de julho de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008905-54.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Hidelemare Alves Dos Santos
Advogado: Helmar De Souza Amancio (OAB:DF40508)
Requerido: Transportadora E Logistica Soares Ltda

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8008905-54.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: HIDELEMARE ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: TRANSPORTADORA E LOGISTICA SOARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Em razão da ausência de pagamento dos honorários de conciliador, a audiência ora designada para o dia 05/07/2024, às 17h30min, fica suspensa até ulterior deliberação.
Encaminho os autos conclusos para apreciação do magistrado.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de julho de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016247-87.2022.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Edelzuita Andrade Lima
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)
Parte Re: Lindomar Andrade Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8016247-87.2022.8.05.0274
AUTOR: EDELZUITA ANDRADE LIMA
RÉU: LINDOMAR ANDRADE SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Edelzuita Andrade Lima em face de Lindomar Andrade Santos, objetivando a reintegração na posse de um imóvel situado na Rua Bogotá, nº 108, Bairro Jurema, nesta cidade, sob a alegação de esbulho praticado pelo réu.

A parte autora instruiu a petição inicial com documentos que comprovam a posse do imóvel e o esbulho alegado, requerendo, além da reintegração liminar na posse, a concessão da gratuidade da justiça.
Citado, o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual, nos termos do Art. 344 do Código de Processo Civil, é considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
FUNDAMENTAÇÃO
A posse do imóvel pela autora está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, bem como o esbulho praticado pelo réu, conforme alegações incontroversas da inicial.
O direito à reintegração de posse é assegurado pelo Art. 1.196 do Código Civil, que define posse como o exercício, de fato, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Ademais, o Art. 560 do Código de Processo Civil estabelece que ao possuidor esbulhado assiste o direito de ser reintegrado na posse.
Considerando a revelia do réu e a aplicação do Art. 344 do Código de Processo Civil, as alegações de fato apresentadas pela autora são presumidas verdadeiras, restando demonstrados os requisitos necessários para a concessão da medida liminar de reintegração de posse.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Edelzuita Andrade Lima para:
a) Conceder a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Bogotá, nº 108, Bairro Jurema, nesta cidade, à autora, podendo utilizar-se de força policial, se necessário, para efetivação da medida.
b) Conceder à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil.
c) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa.
Concedo a tutela provisória, atribuindo efeitos imediatos a esta decisão.
Expeça-se o mandado de reintegração de posse.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Vitória da Conquista, 10 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012888-95.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria De Fatima Santos Almeida

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8012888-95.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DE FATIMA SANTOS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de julho de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003983-04.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Thiago Dias Teixeira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8003983-04.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: THIAGO DIAS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de julho de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0011880-16.2009.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Reu: Walter Santos Da Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0011880-16.2009.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: Walter Santos da Silva
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do despacho de ID 408004919, sob pena de extinção.

Vitória da Conquista, 4 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013790-82.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ezisvane Rodrigues Sousa
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)
Reu: Magazine Luiza S/a

Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Industria E Comercio De Moveis Europa Ltda
Advogado: Miguel Poggiali Gasparoni (OAB:MG68689)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8013790-82.2022.8.05.0274
AUTOR: EZISVANE RODRIGUES SOUSA
RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PENHORA DE BENS
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

PROTESTO DA SENTENÇA
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005499-59.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451597397
Processo N° : 8005499-59.2023.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409224160400000435679273

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017319-75.2023.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Deprecado: Raniel Lucas Vieira Silva
Deprecado: Leticia Mendes De Sousa
Deprecado: Breno Dias Morais
Deprecado: Barahyane De Lima Silva

Ato Ordinatório:
8017319-75.2023.8.05.0274
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RANIEL LUCAS VIEIRA SILVA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(3) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 17 de junho de 2024.

ELDER OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003053-49.2024.8.05.0274 Tutela Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Durlidia Silva Amaral Aguiar
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Custos Legis: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8003053-49.2024.8.05.0274
AUTOR: DURLIDIA SILVA AMARAL AGUIAR
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015 ).
Assim, designo audiência para o dia 02/08/2024, às 15h.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 18 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003053-49.2024.8.05.0274 Tutela Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Durlidia Silva Amaral Aguiar
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Custos Legis: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8003053-49.2024.8.05.0274
AUTOR: DURLIDIA SILVA AMARAL AGUIAR
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015 ).
Assim, designo audiência para o dia 02/08/2024, às 15h.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 18 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008637-97.2024.8.05.0274 Renovatória De Locação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cintia Angelo Do Nascimento
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Reu: Zelita Meira Leite
Reu: Indira Leite Garcez Medeiros

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8008637-97.2024.8.05.0274
AUTOR: CINTIA ANGELO DO NASCIMENTO
RÉU: ZELITA MEIRA LEITE e outros
Suspendo a audiência de conciliação designada para o dia 05/07/2024, às 17h.

Intime-se a parte autora para justificar a inclusão INDIRA LEITE GARCEZ MEDEIROS e CESARINA EDITE LEITE GARCEZ no polo passivo da ação, relacionando-as com o objeto do processo.

Ademais, intime-se a parte autora para promover a qualificação de INDIRA LEITE GARCEZ MEDEIROS.
Fixo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011286-35.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mirele Lisboa Moreira
Advogado: Elisama De Araujo Franco (OAB:RN16755)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8011286-35.2024.8.05.0274
AUTOR: MIRELE LISBOA MOREIRA
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015 ).
Assim, designo audiência para o dia 02/08/2024, às 17:20.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 26 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000406-81.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Leonardo Cardozo Silva
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8000406-81.2024.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: LEONARDO CARDOZO SILVA

Compulsando os autos, verifiquei que há um pedido de redesignação da audiência que estava marcada para o dia 05/07/2024, em virtude de a parte ré, que é Policial Militar, estar de plantão conforme escala de trabalho do mês de julho (ID 451491761).
Desse modo, DEFIRO o pedido de redesinação de audiência de conciliação, sendo redesignada para o dia 26/07/2024, às 17h.
A audiência será realizada pela Mediadora e Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/14134058

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 14134058.
Intime-se as partes, via diário eletrônico, para tomarem ciência da nova data de audiência.
Vitória da Conquista, 3 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501158-11.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Rafaela Vidigal Da Cruz Brito

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
0501158-11.2019.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RAFAELA VIDIGAL DA CRUZ BRITO

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Carta Precatória ID 437095799, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 25 de março de 2024.
MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501158-11.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Rafaela Vidigal Da Cruz Brito

Intimação:
PROCESSO n.º 0501158-11.2019.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO DO BRASIL S/A
RAFAELA VIDIGAL DA CRUZ BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010597-88.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nadir Barbosa Rodrigues
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8010597-88.2024.8.05.0274
AUTOR: NADIR BARBOSA RODRIGUES
RÉU: BANCO MASTER S/A

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

TUTELA PROVISÓRIA
A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de obter a suspensão dos descontos dos valores referentes às parcelas decorrentes do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), sob pena de multa diária.
Afirmou que houve erro substancial quando da contratação do cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado.
De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em debate, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito do autor.
Em geral, o desconto referente à reserva de margem consignável (RMC), para garantir o pagamento mínimo do cartão de crédito, previamente autorizado, é legal, desde que se comprove a contratação e utilização do cartão, assim como a transparência e precisão das informações fornecidas ao consumidor.
A capacidade de autodeterminação do consumidor está diretamente relacionada às informações que lhe são transmitidas, uma vez que esses dados desempenham um papel fundamental na formação de opiniões e na tomada de decisões do consumidor.
Portanto, quando as informações são claras e precisas, o consumidor age com maior consciência. Por outro lado, se as informações são falsas, inexistentes ou omitidas, sua liberdade de fazer escolhas conscientes é comprometida, resultando em um erro substancial no negócio jurídico e infringindo o dever de informação decorrente da boa-fé objetiva.
No entanto, na situação em questão, é essencial que o contraditório seja efetivado, por meio da citação da parte ré, para verificar a ocorrência de violação do dever de informação e erro substancial. Isso se deve ao fato de que a parte autora não juntou à petição inicial documentos fundamentais para a análise do pedido, especialmente o contrato de cartão de crédito e as respectivas faturas mensais.
Em outras palavras, apesar dos argumentos e documentos que instruem a inicial, estes, por si só, são insuficientes, havendo a necessidade de análise de outros documentos, o que somente será possível após o contraditório.
Ante o exposto, entendo que não estão presentes os requisitos legais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 09/08/2024, às 14:40.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 20 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008807-69.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jane Cleude Ferreira Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Advogado: Roseane Ferraz Gusmao (OAB:BA33716)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8008807-69.2024.8.05.0274
AUTOR: JANE CLEUDE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL SA e outros

JUSTIÇA GRATUITA Defiro a justiça gratuita. AUDIÊNCIA O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015 ). Assim, designo audiência para o dia 09/08/2024, às 16h20. A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/4322154 Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cite-se e intime-se a parte Ré. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado. OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. DEFESA E PRAZO O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. RÉPLICA O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação. PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. PROVIDÊNCIAS POSTERIORES Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo. FORÇA DE MANDADO Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. Vitória da Conquista, 29 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008807-69.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jane Cleude Ferreira Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Advogado: Roseane Ferraz Gusmao (OAB:BA33716)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8008807-69.2024.8.05.0274
AUTOR: JANE CLEUDE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL SA e outros

JUSTIÇA GRATUITA Defiro a justiça gratuita. AUDIÊNCIA O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015 ). Assim, designo audiência para o dia 09/08/2024, às 16h20. A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/4322154 Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cite-se e intime-se a parte Ré. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado. OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA Fiquem as partes

cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. DEFESA E PRAZO O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. RÉPLICA O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação. PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. PROVIDÊNCIAS POSTERIORES Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo. FORÇA DE MANDADO Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. Vitória da Conquista, 29 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011418-92.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Da Conceicao Morais Soares
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8011418-92.2024.8.05.0274
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MORAIS SOARES
RÉU: BANCO BMG SA

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 09/08/2024, às 16h40m.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 27 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000762-76.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: A. G. F.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Representante: Fabiana Silva Gomes Fonseca
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Uniao Medica Planos De Saude S A
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)
Requerente: Espaço De Saúde Aline Bispo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8000762-76.2024.8.05.0274
AUTOR: A. G. F. e outros
RÉU: UNIAO MEDICA PLANOS DE SAUDE S A

Compulsando os autos, verifico que a clínica Aline Bispo, conveniada à ré, não se demonstrou apta a fornecer o tratamento adequado ao autor, Arthur Gomes Fonseca, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
A documentação apresentada pela clínica, em resposta à determinação judicial, é insuficiente para comprovar a qualificação técnica dos profissionais indicados para as terapias, conforme detalhado a seguir:
a) Terapia ABA: A clínica indicou o profissional Matheus de Souza para a terapia ABA, porém, apresentou como comprovação de qualificação apenas um certificado de curso online de 56 horas. Tal certificado não atende à exigência da Resolução nº 1, de 8

de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação, que determina carga horária mínima de 360 horas em curso de Pós-graduação, em nível de especialização, para atuação na área.
b) Fonoaudiologia com Terapia Prompt: A clínica indicou o profissional Eduardo para a terapia Fonoaudiologia com Terapia Prompt, mas apresentou como qualificação apenas um certificado de participação em um workshop introdutório de 18 horas, insuficiente para comprovar a especialização necessária para a aplicação da técnica em questão.
c) Terapia Ocupacional com Integração Sensorial: A clínica indicou a profissional Katiane Caetano para a terapia Ocupacional com Integração Sensorial, contudo, a documentação apresentada – certificado de curso de ABA para pais e certificado de curso de estimulação precoce para crianças de 0 a 3 anos – não comprova a qualificação em integração sensorial.
d) Fisioterapia Motora com Especialização em Pediatria: A clínica indicou a profissional Marcela dos Santos para a terapia Fisioterapia Motora com Especialização em Pediatria, mas não apresentou nenhuma comprovação de qualificação ou formação em fisioterapia da profissional. A clínica apresentou, ainda, documentos de outra profissional, Paula Luz Portugal, com nome diferente da inicialmente indicada para o atendimento.
e) Psicopedagogia com Supervisão ABA: A clínica não indicou nenhum profissional disponível para a especialidade de Psicopedagogia com Supervisão ABA.
f) Psicologia Infantil com Especialização em Terapia Comportamental ABA: A clínica indicou a profissional Luana Viana para a terapia Psicologia Infantil com Especialização em Terapia Comportamental ABA, mas apresentou documentos de outra profissional, Fernanda Ravena, evidenciando a rotatividade de profissionais e a falta de estabilidade para o tratamento do autor.
Considerando que o acesso ao tratamento adequado é crucial para o desenvolvimento do autor, a demora na prestação jurisdicional pode gerar danos irreparáveis à criança.
Diante do exposto, determino a intimação da ré, União Médica Planos de Saúde S/A, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, autorize, por escrito, todos os procedimentos indicados no relatório médico, a serem realizados em clínica que comprovadamente possua profissionais habilitados e disponíveis para atender às necessidades específicas do autor, sob pena de penhora de valores suficientes para custear o tratamento.
Intime-se a parte ré, com urgência, por meio de seus advogados, via sistema eletrônico, para ciência desta decisão.
Vitória da Conquista, 3 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010210-10.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: L. O. D. S.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Representante: Vanuza Oliveira Das Chagas
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Uniao Medica Planos De Saude S A
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010210-10.2023.8.05.0274
AUTOR: L. O. D. S. e outros
RÉU: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros

LAURA OLIVEIRA DA SILVA, representada por sua genitora, VANUZA OLIVEIRA DAS CHAGAS, ajuizou a presente ação em face de NACIONAL SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e UNIAO MEDICA PLANOS DE SAUDE S A, objetivando a cobertura/autorização/realização/pagamento do tratamento prescrito por especialista, consistente em acompanhamento regular com terapeutas especializados em análise do comportamento aplicada (ABA), com psicólogo infantil e terapeuta ocupacional, por 21 (vinte e uma) horas semanais, bem como outros insumos e procedimentos clínicos necessários.
Em decisão inicial (ID 398747478), foi concedida a tutela de urgência pleiteada, determinando que a parte Ré, UNIÃO MÉDICA, procedesse com a cobertura/autorização/realização/pagamento do tratamento.

É cediço que o direito à saúde é direito fundamental garantido constitucionalmente, sendo dever do Estado e da sociedade garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. No caso em tela, a parte autora, criança diagnosticada com autismo, necessita de tratamento especializado para seu desenvolvimento.
Considerando que a interrupção do tratamento pode acarretar prejuízos irreparáveis à saúde e desenvolvimento da parte autora, entendo ser necessária a intervenção do Poder Judiciário para que a parte ré contrate os serviços diretamente com a clínica Encanto para garantir a continuidade do tratamento.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos pedidos formulados na petição de ID 447078550, comprovando nos autos a regularização do pagamento junto à clínica prestadora do serviço (Clínica Encanto), sob pena de bloqueio judicial de valores.
Após a manifestação da parte ré, voltem-me conclusos para análise do pedido de bloqueio judicial.
Para transferência do atendimento para a Clínica Aline Bispo, deverá a parte ré comprovar que, nos horários agendados, os profissionais selecionados tem a formação necessária para atender às necessidades da parte autora.
Publique-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 3 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013063-26.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451666155
Processo N° : 8013063-26.2022.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413072049800000435738326

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019210-34.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fabiana Karina Santos Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Requerido: Caroline Goncalves Santos
Requerido: Aenio Leite Da Silva
Requerido: Ernando Oliveira Santos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8019210-34.2023.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: FABIANA KARINA SANTOS SILVA

REQUERIDO: CAROLINE GONCALVES SANTOS, AENIO LEITE DA SILVA, ERNANDO OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Certidões Negativas de ID's 436918467 e 436919114, informando os endereços corretos e atualizados dos réus, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.
FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011698-63.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Mateus Miranda Portela De Oliveira
Advogado: Mateus Miranda Portela De Oliveira (OAB:BA25698)
Interessado: Liberty Seguros S/a
Interessado: Oficina Funilaria E Pintura Reflexo Car Ltda - Me

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8011698-63.2024.8.05.0274
AUTOR: MATEUS MIRANDA PORTELA DE OLIVEIRA
RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A e outros

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.
TUTELA PROVISÓRIA
A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de determinar que sejam as requeridas compelidas a autorizar todos os reparos necessários na concessionária Fiat Cambuí , para que o veículo do requerente retorne ao seu pleno funcionamento, arcando com todos os custos e despesas de serviços e peças, inclusive avaliações, testes, orçamentos e diagnósticos complementares que serão realizados após o veículo voltar ao funcionamento e que sejam as requeridas compelidas a fornecer carro reserva ao requerente imediatamente após decisão, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, perdurando até a data da efetiva entrega do seu automóvel.
De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito do autor, pois os documentos apresentados, tais como a apólice de seguro (ID 451459388), os orçamentos de reparo (ID's 451459389, 451459391), as comunicações mantidas com a seguradora e a oficina (ID's 451459392, 451459394, 451459396), conversas com a oficina (ID 451459401), vistoria técnica (ID 451459405), bem como a notificação extrajudicial (ID 451459399), demonstram de forma suficiente que houve falha na prestação dos serviços contratados, gerando danos materiais e morais ao autor. Além disso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços está bem delineada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:
Art. 14 CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Por sua vez, também está presente o perigo de dano, uma vez que o veículo do autor é essencial para sua locomoção diária ao trabalho e para atividades rurais que realiza (ID 451459408, 451462259). A demora no reparo do veículo e a negativa de autorização para consertos adicionais podem acarretar danos ainda maiores, comprometendo novos componentes do motor e gerando maiores prejuízos financeiros.
Além disso, não há o perigo de mora inverso, haja vista que haja vista que a medida ora deferida é plenamente reversível e visa apenas assegurar que o veículo do autor seja reparado e devolvido em condições de uso, evitando-se assim prejuízos adicionais.
Para efeito de cumprimento imediato da presente decisão, entendo que a responsabilidade principal deve recair sobre a Liberty Seguros, visto que a relação contratual de seguro e a escolha da oficina referenciada foi intermediada pela seguradora, conforme contrato de prestação de serviços de seguro automotivo. É obrigação da seguradora garantir que o serviço seja prestado de forma adequada e dentro do prazo razoável, conforme disposto no artigo 14 do CDC.
Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO os pedidos feitos em sede de tutela provisória:

a) Reparos do Veículo
Determino que a Liberty Seguros, como principal responsável, autorize e realize, no prazo de 5 (dias, todos os reparos necessários no veículo do requerente na concessionária Fiat Cambuí, arcando com todos os custos e despesas de serviços e peças, inclusive avaliações, testes, orçamentos e diagnósticos complementares, para que o veículo retorne ao seu pleno funcionamento. Orçamento constate no ID 451462275.
b) Carro Reserva
Determino que a Liberty Seguros forneça ao requerente um veículo reserva equivalente ao atual, de no prazo de 5 (cinco) dias, até a data da efetiva entrega do seu automóvel reparado.
Determino que a parte Ré cumpra o que foi disposto no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de descumprimento, fixo a multa diária no valor de R$ 1,000 (mil reais).
AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015 ).
Assim, designo audiência para o dia 30/08/2024, às 15h20m.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.
PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.
FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intime-se.
Vitória da Conquista, 3 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011698-63.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Mateus Miranda Portela De Oliveira
Advogado: Mateus Miranda Portela De Oliveira (OAB:BA25698)
Interessado: Liberty Seguros S/a

Interessado: Oficina Funilaria E Pintura Reflexo Car Ltda - Me

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8011698-63.2024.8.05.0274
AUTOR: MATEUS MIRANDA PORTELA DE OLIVEIRA
RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A e outros

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.
TUTELA PROVISÓRIA
A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de determinar que sejam as requeridas compelidas a autorizar todos os reparos necessários na concessionária Fiat Cambuí , para que o veículo do requerente retorne ao seu pleno funcionamento, arcando com todos os custos e despesas de serviços e peças, inclusive avaliações, testes, orçamentos e diagnósticos complementares que serão realizados após o veículo voltar ao funcionamento e que sejam as requeridas compelidas a fornecer carro reserva ao requerente imediatamente após decisão, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, perdurando até a data da efetiva entrega do seu automóvel.
De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito do autor, pois os documentos apresentados, tais como a apólice de seguro (ID 451459388), os orçamentos de reparo (ID's 451459389, 451459391), as comunicações mantidas com a seguradora e a oficina (ID's 451459392, 451459394, 451459396), conversas com a oficina (ID 451459401), vistoria técnica (ID 451459405), bem como a notificação extrajudicial (ID 451459399), demonstram de forma suficiente que houve falha na prestação dos serviços contratados, gerando danos materiais e morais ao autor. Além disso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços está bem delineada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:
Art. 14 CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Por sua vez, também está presente o perigo de dano, uma vez que o veículo do autor é essencial para sua locomoção diária ao trabalho e para atividades rurais que realiza (ID 451459408, 451462259). A demora no reparo do veículo e a negativa de autorização para consertos adicionais podem acarretar danos ainda maiores, comprometendo novos componentes do motor e gerando maiores prejuízos financeiros.
Além disso, não há o perigo de mora inverso, haja vista que haja vista que a medida ora deferida é plenamente reversível e visa apenas assegurar que o veículo do autor seja reparado e devolvido em condições de uso, evitando-se assim prejuízos adicionais.
Para efeito de cumprimento imediato da presente decisão, entendo que a responsabilidade principal deve recair sobre a Liberty Seguros, visto que a relação contratual de seguro e a escolha da oficina referenciada foi intermediada pela seguradora, conforme contrato de prestação de serviços de seguro automotivo. É obrigação da seguradora garantir que o serviço seja prestado de forma adequada e dentro do prazo razoável, conforme disposto no artigo 14 do CDC.
Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO os pedidos feitos em sede de tutela provisória:
a) Reparos do Veículo
Determino que a Liberty Seguros, como principal responsável, autorize e realize, no prazo de 5 (dias, todos os reparos necessários no veículo do requerente na concessionária Fiat Cambuí, arcando com todos os custos e despesas de serviços e peças, inclusive avaliações, testes, orçamentos e diagnósticos complementares, para que o veículo retorne ao seu pleno funcionamento. Orçamento constate no ID 451462275.
b) Carro Reserva
Determino que a Liberty Seguros forneça ao requerente um veículo reserva equivalente ao atual, de no prazo de 5 (cinco) dias, até a data da efetiva entrega do seu automóvel reparado.
Determino que a parte Ré cumpra o que foi disposto no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de descumprimento, fixo a multa diária no valor de R$ 1,000 (mil reais).
AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015 ).
Assim, designo audiência para o dia 30/08/2024, às 15h20m.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.
PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.
FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intime-se.
Vitória da Conquista, 3 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008367-73.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Liliany Meireles Saraiva
Advogado: Liliany Meireles Saraiva (OAB:BA79780)
Executado: Bodas De Cana Eventos Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8008367-73.2024.8.05.0274
AUTOR: LILIANY MEIRELES SARAIVA
RÉU: BODAS DE CANA EVENTOS LTDA
CITAÇÃO INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO
Cite/Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

CONSEQUÊNCIAS DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo acima indicado, os honorários advocatícios serão ser reduzidos pela metade (5%).

PARCELAMENTO DO DÉBITO
Mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO
Caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação.

Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO
Poderá o executado opor embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) de que a rejeição dos embargos, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente, além de outras penalidades previstas em lei.

PENHORA DE BENS
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

SISBAJUD
Em caso de requerimento de pesquisa por meio do SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.

No referido prazo, o exequente deverá recolher as custas das pesquisas pertinentes, caso não seja beneficiária da justiça gratuita ou ainda não tenha recolhido.

Após o recolhimento das custas, determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Depois da resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou ínfima e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.

Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

RENAJUD
Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do executado, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.

FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016949-33.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Bruno Teixeira Silveira

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
PROCESSO: 8016949-33.2022.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: BRUNO TEIXEIRA SILVEIRA

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 19 de março de 2024.
MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002434-22.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Fernandes Oliveira Filho 25281747568
Executado: Jose Fernandes Oliveira Filho

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8002434-22.2024.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
RÉU: JOSE FERNANDES OLIVEIRA FILHO 25281747568 e outros

CITAÇÃO INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO
Cite/Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento.
Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

CONSEQUÊNCIAS DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo acima indicado, os honorários advocatícios serão ser reduzidos pela metade (5%).

PARCELAMENTO DO DÉBITO
Mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO
Caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação.

Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO
Poderá o executado opor embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) de que a rejeição dos embargos, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente, além de outras penalidades previstas em lei.

PENHORA DE BENS
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

SISBAJUD
Em caso de requerimento de pesquisa por meio do SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.
No referido prazo, o exequente deverá recolher as custas das pesquisas pertinentes, caso não seja beneficiária da justiça gratuita ou ainda não tenha recolhido.
Após o recolhimento das custas, determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Depois da resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou ínfima e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.
Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.
Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

RENAJUD
Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do executado, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.
Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.
Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.

FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 14 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501719-11.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Itamar Andrade Santos
Executado: Leda Meira De Barros

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 0501719-11.2014.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ITAMAR ANDRADE SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do expediente em anexo (informação negativa do SISBAJUD), bem como efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, referentes a expedição de ofícios elencados no despacho id 422055776, a serem encaminhados via carta postal:

(11) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8014579-47.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8014579-47.2023.8.05.0274
AUTOR: MARCUS ROBERTO AUSTRICLIANO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Nos termos dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado.

Somente é lícito, conforme § 1º do citado art. 324, formular pedido genérico nas seguintes hipóteses:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

No caso em debate, a parte autora propôs esta ação pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais com o fim de obter o ressarcimento de todos os valores despendidos e a serem despendidos para o controle dos efeitos colaterais.

Contudo, durante a petição inicial, não especificou o pedido, pois não informou que despesas teve que arcar em razão dos efeitos colaterais ou seus respectivos valores.

É importante esclarecer que as despesas despendidas (já realizadas) podem ser determinadas desde logo, motivo pelo qual não se enquadram em nenhuma das exceções do art. 324.

Desse modo, intime-se a parte autora para, em 15 dias, emendar a inicial, especificando o pedido, sob pena de extinção parcial do processo sem resolução de mérito.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro a justiça gratuita em face do Autor.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em sede de tutela antecipada o Autor requer o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Nos termos do art. 300 , caput, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora.

Embora a parte autora pretenda a concessão de benefício por incapacidade, os laudos e atestados médicos não são aptos a desconstituir a perícia oficial realizada pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade, na medida em ue esta goza de presunção de legitimidade.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

DAS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Para o deslindo do feito, é imprescindível o conhecimento especial de técnico. Diante disso, determino a realização de perícia médica com o fim de avaliar a ocorrência e o grau de incapacidade do segurado.

Para a perícia judicial, nomeio Dra. Thaísa da Silva Vieira, CRM 29914, CPF n. 010.571.511-57, chave pix n. 01057151157, e-mail thaimed2010@gmail.com, que cumprirá o encargo escrupulosamente.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados da data em que a i. Perita for intimada para dar início aos trabalhos.

A i. Perita deverá assinar termo de compromisso elaborado, nos termos do modelo abaixo, previsto no Anexo II da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019:

“EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA
(nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução”.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

O laudo pericial deverá ser elaborado com base no modelo abaixo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R$1.412,00.

Para recebimento dos valores, deverá a Perita apresentar o aceite do encargo, a nota fiscal indicando o número do processo e o documento de recolhimento do respectivo imposto municipal.

Após a entrega do laudo, expeça-se alvará autorizando a i. Perita a levantar os valores do honorários periciais.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).

Cite-se e intime-se o INSS para depósito dos honorários periciais e para acompanhar a perícia prévia, facultando-lhe a apresentação de defesa após a intimação da prova pericial, observado o prazo legal, sob pena de revelia.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se ao Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 1 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015004-74.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451710020
Processo N° : 8015004-74.2023.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415411010100000435772589

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002337-22.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449698786
Processo N° : 8002337-22.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416110726000000433963168

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006989-82.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449704676
Processo N° : 8006989-82.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416331985500000433968955

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002569-34.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Derivaldo Prado De Assuncao

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8002569-34.2024.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: DERIVALDO PRADO DE ASSUNCAO

CITAÇÃO INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO
Cite/Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento.
Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

CONSEQUÊNCIAS DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo acima indicado, os honorários advocatícios serão ser reduzidos pela metade (5%).

PARCELAMENTO DO DÉBITO
Mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO
Caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO
Poderá o executado opor embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) de que a rejeição dos embargos, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente, além de outras penalidades previstas em lei.

PENHORA DE BENS
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

SISBAJUD

Em caso de requerimento de pesquisa por meio do SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.
No referido prazo, o exequente deverá recolher as custas das pesquisas pertinentes, caso não seja beneficiária da justiça gratuita ou ainda não tenha recolhido.
Após o recolhimento das custas, determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Depois da resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou ínfima e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.
Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.
Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

RENAJUD
Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do executado, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.
Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.
Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.

FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 23 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8002569-34.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Derivaldo Prado De Assuncao

Citação:
PROCESSO n.º 8002569-34.2024.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DERIVALDO PRADO DE ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de julho de 2024.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0006405-45.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Hr Factoring Fomento Mercantil Ltda

Autor: Servico De Assistencia Medica E Urgencia Sa Samur
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Advogado: Alfredo Jose Ornellas Da Nova (OAB:BA4031)
Reu: Lotus Medical Distribuidora E Comercio De Produtos Medicos Ltda
Advogado: Ana Catarina Uyema Bottarini (OAB:SP161982)
Advogado: Kleber Del Rio (OAB:SP203799)
Advogado: Silvano Andrade Do Bomfim (OAB:SP154691)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0006405-45.2010.8.05.0274
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte(s) Ativa(s)AUTOR: SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA E URGENCIA SA SAMUR

Parte(s) Passiva(s)INTERESSADO: HR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
REU: LOTUS MEDICAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Certifico, para os devidos fins, que a defesa (ID 441310157) foi apresentada de forma tempestiva. Certifico, ainda, que expedi o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de intimação do patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida contestação como determina o Provimento nº CGJ–06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XI, publicado no DPJ de 17/05/2016, c/c o art. 203, § 4º, do CPC.
Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024.
Tiago Anderson Silva de Sousa
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011469-11.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joselina Souza Dias Nolasco
Advogado: Juliana Jesus Lima (OAB:BA52901)
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8011469-11.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELINA SOUZA DIAS NOLASCO
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida/autora o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa/ré. Vitória da Conquista (BA), 4 de julho de 2024. Jorge Renan Dias Silva, Analista Judiciário.

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018362-47.2023.8.05.0274 Petição Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Elon Bandeira Souza
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8018362-47.2023.8.05.0274
CLASSE:PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ELON BANDEIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: VANESSA TEIXEIRA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica a nobre Advogada intimado do Despacho de ID450902246, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024
VILMA OLIVEIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012304-28.2023.8.05.0274 Petição Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Darlei Pereira Salgado
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Requerido: Weliton De Jesus Sampaio
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012304-28.2023.8.05.0274
CLASSE:PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DARLEI PEREIRA SALGADO e outros

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR, MATEUS DIAS PAIVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam os nobres Advogados intimados do Despacho de ID 450922973, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024
VILMA OLIVEIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501078-13.2020.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Vieira Coutinho
Advogado: Joao De Jesus Martins (OAB:BA12089)
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)

Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Terceiro Interessado: Cleber Souza Aragão
Terceiro Interessado: Tiago Alexandre De Jesus
Terceiro Interessado: Analuisa Santos De Araújo
Reu: Jackson Da Conceicao Da Silva
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Advogado: Douglas Voltolini (OAB:SC26825)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0501078-13.2020.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: Jackson da Conceição da Silva
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: DR DOUGLAS VOLTOLINI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado acerca da expedição da Carta Precatória para cobrança de custas processuais, no endereço informado por Vossa Exa, entretanto, o mesmo não foi encontrado.
Cálculo de custas ID .416081017
Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024
Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500065-76.2020.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ana Catarina Nunes Batista Neves
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Reu: Mariano Jose Lopes Do Prado
Reu: George Santos Sena
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: 78 Cipm- Companhia Independente De Policia Militar De Vitória Da Conquista
Testemunha: Abinaldo Moreira Do Prado
Testemunha: Ana Paula Lopes Do Prado
Testemunha: Warley Santana
Testemunha: Luana Santos Oliveira Silva
Testemunha: Cleide Neuza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0500065-76.2020.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: REU: ANA CATARINA NUNES BATISTA NEVES, MARIANO JOSE LOPES DO PRADO, GEORGE SANTOS SENA

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE GARCIA ARAUJO, VAMBERG PEREIRA DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam as Ilustres Representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, bem como os Nobres Advogados, intimados do r. Despacho ID 450919860, dos autos em epígrafe.

Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024
Gilmary Souza Bello
Técnica Judiciária

## 3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009980-31.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Maique Moreira Santos Brito
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Autoridade: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009980-31.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAIQUE MOREIRA SANTOS BRITO
Advogado(s): Dra. Luma registrado(a) civilmente como LUMA BARROS ANDRADE (OAB:BA51572)
AC
DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretária para proceder alteração da Classe Judicial.
Após, intime-se o ilustríssimo Defensor para proceder a juntada da Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias.
Intima-se e Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de julho de 2024.
LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500326-75.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaquelline Ferreira De Souza
Advogado: Rubeny Mendes Rodrigues Filho (OAB:BA33686)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 0500326-75.2019.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JAQUELLINE FERREIRA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e a Defesa, para ciência da da R. Sentença de ID 443623358.
Vitória da Conquista/BA, 4 de julho de 2024.

CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS
Técnica Judiciaria/TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0504146-05.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: John Isaac Santos Silva
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Advogado: Adao Elviro Dias Freitas (OAB:BA5904)
Terceiro Interessado: Gabriel De Oliveira Prado Pales

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 0504146-05.2019.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação Qualificada, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JOHN ISAAC SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e a Defesa, para ciência da R. Sentença de ID 439544379.
Vitória da Conquista/BA, 4 de julho de 2024.

CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS
Técnica Judiciaria/TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0503418-61.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ademário Lima Gonçalves
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Advogado: Norma Souza E Silva (OAB:BA11538)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503418-61.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: ADEMÁRIO LIMA GONÇALVES
Advogado(s): TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098), NORMA SOUZA E SILVA (OAB:BA11538)
ME
SENTENÇA

Vistos, etc.
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público, o qual, através da denúncia de ID nº 280626841, pretende a condenação do réu ADEMÁRIO LIMA GONÇALVES devidamente qualificado nos autos, como incurso na sanção prevista no art.306 da Lei 9.503/97.
No ID nº 280627314 a Denúncia foi recebida na data de 17 de junho de 2019.
No ID n° 424230874 consta certidão da secretaria indicando não ser o réu reincidente.
Na medida do necessário, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os Autos, verifica-se a ocorrência da prescrição virtual, ou em perspectiva.
A prescrição em perspectiva assenta-se na ausência de interesse de agir e carência de justa causa para o manejo da Ação Penal.
Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.
Aduza-se que o jus puniendi pertence ao Estado, que ao ter ciência da ocorrência do fato criminoso exerce seu direito de punir, investigando a prática delituosa e por intermédio do exercício de ação, procura deduzir, perante o Poder Judiciário, sua pretensão de punir o responsável pelo crime.
Vejamos o posicionamento de alguns Tribunais a respeito do reconhecimento da prescrição em perspectiva:
APELAÇÃO CRIME. ACUSAÇÃO PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA AFASTADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONFIGURADA MESMO DIANTE DO ÊXITO DO PLEITO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Se a acusação obtiver êxito recursal, a pena não ultrapassará oito meses de reclusão. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, estará, ao final, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Mesmo diante do não reconhecimento da prescrição em perspectiva por parte da doutrina, é inegável, no caso dos autos, a falta de interesse de agir por parte do órgão estatal, pois o final da demanda é previsível e inútil aos fins propostos, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação, com aplicação subsidiária do CPC. Ação penal extinta de ofício. Apelações prejudicadas. (TJ-RS; ACr 70027753086; Rosário do Sul; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry; Julg. 26/03/2009; DOERS 15/04/2009; Pág. 87)
DIREITO PENAL. ARTIGO 149 DO CP. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o recebimento da denúncia (mais de 08 anos) em face da inexistência de sentença condenatória, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que respondem os acusados (02 anos de reclusão). 5. Falece interesse processual (art. 43, inc. II, do CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. (TRF4, SER 2001.70.10.001159-2, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 05/11/2008).
A prescrição em perspectiva, como visto, é aplicada ao caso concreto onde há carência no interesse de agir estatal, bem como ausência de justa causa para continuidade da persecução criminal.
Submeter o acusado a um processo penal que incidirá em um resultado inútil, a bem da verdade, é desnecessário e desgastante, não só para a figura do réu, mas como também para todo órgão estatal, pois não haverá resultado satisfatório para correção da sua conduta.
A carência de interesse de agir faz com que a inicial acusatória perca sua finalidade, como prescreve o inciso II do artigo 395, do Código de Processo Penal.
Sobre o tema, leciona o magistério de Nestor Távora:
(...) interesse-utilidade, este só existe se houver esperança, mesmo que remota, da realização do jus puniendi estatal, com aplicação da sanção penal adequada. Se a punição não é mais possível, a ação passa a ser absolutamente inútil. (TÁVORA, p. 144, 2010).
Logo, dúvidas não restam que a ocorrência da prescrição virtual reputa-se circunstância suficiente a hábil a aniquilar o interesse útil que da prestação jurisdicional se anela. É que após o processo percorrer todo o iter procedimental, no seu termo, se certificará de que já veio ao mundo jurídico fadado ao insucesso, porque dele não se gozará qualquer benefício satisfatório.
Sobre o tema, dissertou Igor Teles Fonseca de Macedo:
(...) a prescrição em perspectiva é o reconhecimento da carência de ação (falta de interesse-utilidade), por conta da constatação de que eventual pena que venha a ser aplicada, numa condenação hipotética, inevitavelmente será abarcada pela prescrição retroativa, tornando inútil a instauração da ação penal, ou, se for o caso, a continuação da ação já iniciada. (MACEDO, p. 85, 2007).
No mesmo sentido, o eminente jurista Rogério Greco acrescenta:
[...] o Promotor de Justiça estará impedido de oferecer a denúncia, visto que para que se possa dar início a ação penal é preciso que se encontrem presentes todas as condições necessárias ao regular exercício do direito de ação que, como vimos anterior-

mente, são quatro, quais sejam: a) legitimidade; b) interesse; c) possibilidade jurídica do pedido; e d) justa causa. O interesse de agir elencado como uma das condições da ação se biparte em: interesse-necessidade e interesse-utilidade da medida. Para que se possa aplicar pena haverá sempre necessidade de um procedimento formal em juízo, com todos os controles que lhe são inerentes. Portanto, sempre na jurisdição penal estará preenchida a condição interesse de agir, na modalidade necessidade da medida. Contudo, o interesse utilidade nem sempre estará presente [...] Qual seria a utilidade da ação penal que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que no final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal [...] Assim, se a denúncia ainda não foi oferecida, o Ministério Público deve requerer o arquivamento do inquérito policial; se mesmo com essa aferição antecipada o Promotor de Justiça insistir no oferecimento da denúncia, deverá o juiz rejeitá-la, com base no inciso II do art. 395 do Código de Processo Penal [...], e por fim, se a ação penal já estiver em curso, e se for verificada que essa condição da ação já não mais se faz presente, o julgador deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (GRECO, p. 206/207, 2009).
Neste sentido tem se manifestado o Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Beneval Santos Mutim, como se observa às fls. 153 do processo nº 0010177-84.2008.8.05.0274, in verbis:
“O Ministério Público Estadual, por seu representante infra assinado, nos autos de nº 0010177-84.2008.8.05.0274 vem requerer o Arquivamento do mesmo, aduzindo o que se segue:
Já decorreram, aproximadamente, 11 anos desde o recebimento da denúncia (crime de tráfico, fls. 93). Além disso, percebe-se que, sendo primário, e em se tratando de quantidade de droga que viabiliza o reconhecimento do tráfico privilegiado, dificilmente a pena, em caso de condenação, seria elevada em patamar igual ou superior a 04 (quatro) anos.
Assim sendo, a continuidade do feito representa esforço despendido inutilmente pela Justiça Pública, razão pela qual, decorrido prazo superior ao limite máximo de tempo para o exercício do jus puniendi estatal, requer o MPE seja reconhecida a prescrição , declarando-se extinta a punibilidade delitiva, e posterior arquivamento dos autos.”
Ademais, vige o argumento de que a inexistência da justa causa também se verifica quando faltar quaisquer das demais condições. Assim, por exemplo, ausente o interesse de agir para o manejo da ação, faltará a justa causa para buscar a tutela do aparato jurisdicional. Do mesmo modo, se da narrativa do fato concluir-se que a conduta não constitui fato típico, o pedido condenatório será considerado juridicamente impossível e, conseqüentemente, faltará justa causa para a propositura da demanda. Igualmente se diz quando o direito de ação for exercido por quem não tem legitimidade para fazê-lo, hipótese que culminará na extinção do feito com base no mesmo fundamento (MOURA, 2001, p. 35).
O réu foi denunciado pelo crime tipificado no art. 306 da Lei 9.503/97, sobrevindo o recebimento da denúncia em 17/06/2019 (ID nº 280627314).
Não vislumbrou-se qualquer causa interruptiva de prescrição, tendo esta transcorrido normalmente.
Na esteira do narrado, constata-se que o réu é tecnicamente primário, em conformidade com o preconizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme documentos acostados nos ID nº 424230874.
Assim, a situação do réu, no tocante ao jus puniendi é a seguinte:
Art. 306 da Lei 9.503/97- Denúncia recebida em 17/06/2019. Sendo a pena mínima de 06 (seis) meses e a pena máxima de 03 (três) anos de detenção, não vislumbra-se pena superior a 02 (dois) anos. Como a pena de 02 (dois) anos prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do Código Penal, verifica-se que a prescrição ocorreu em 17/06/2023. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, está prescrita, devemos declarar a prescrição.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade de eventual delito praticado por ADEMÁRIO LIMA GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no inciso IV do artigo 107 c/c com inciso V do artigo 109, ambos do Código Penal.
Após trânsito em julgado, arquive-se.
Comunique-se ao CEDEP.
Custas pelo Estado.
P.R.I.C.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 03 de Julho de 2024.
LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010827-67.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Dos Santos Oliveira Pereira
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Testemunha: Esquadrão De Motociclista Falcão - Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica De Vitória Da Conquista
Autor: 10ª Coorpin Vitória Da Conquista
Testemunha: Fernanda Freire De Araújo

Testemunha: Rosana Oliveira Dias Silva
Testemunha: Fábio Da Conceição Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8010827-67.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161), ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879)

SENTENÇA
Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público, o qual, através da Denúncia (ID n° 400852300), pretende a condenação do réu RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA, dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006, pela prática dos fatos delituosos descritos na exordial acusatória, nos seguintes termos:

" O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, legitimado pelo art. 129, I, CF, e com base no Inquérito Policial anexo, registrado sob o n.º 220/2023, provindo da Delegacia de Polícia de Vitória da Conquista – BA, oferecer DENÚNCIA contra:
RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, maior, solteiro, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido em 24/04/2004, inscrito no CPF sob o nº 089.399.165-14 e RG nº 22191143-09 SSP/BA, filho de Adriana dos Santos Oliveira Pereira e de José Aparecido Pereira de Souza, com endereço residencial na Rua L, nº 04, QD 06 Morada dos Pássaros, Bairro Felícia, CEP: 45.055-510, nesta cidade, estando atualmente encarcerado; pela prática do FATO PUNÍVEL a seguir narrado, de acordo com os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal Pátrio.
Segundo consta do Inquérito Policial anexo, no dia 20 de junho de 2023, por volta das 19h00min, em via pública da Avenida Paraná, nas proximidades da Praça Norberto Aurich, nº 110, Bairro Brasil, CEP: 45.051-675, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante delito por trazer consigo 11 (onze) petecas de substância análoga à maconha, bem como por guardar, em terreno próximo a uma igreja, localizado no Bairro Morada dos Pássaros, mais 6 (seis) petecas da mesma substância, totalizando o peso de 82,10 g (oitenta e duas gramas e dez centigramas), para fins de comercialização, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto. Logrou-se apreender, ainda, uma balança de precisão, geralmente utilizada para pesar os entorpecentes, evidenciando que tais substâncias se destinavam ao comércio ilícito.
De acordo com o caderno investigativo, no dia e horário mencionados, policiais militares encontravam-se realizando patrulhamento tático pela Av. Paraná, nas proximidades da Praça Norberto Aurich, no Bairro Brasil, quando avistaram uma mulher e um homem, sendo que este jogou uma sacola ao chão e juntos começaram a correr em sentido oposto ao da guarnição.
Com efeito, os policiais conseguiram alcançar os indivíduos e realizaram a abordagem. Sendo que a mulher fora identificada como sendo ANA JÚLIA SANTOS DO PRADO, de dezesseis anos de idade, a qual trazia consigo três trouxinhas de substância análoga à maconha, dentro do bolso da camisa, bem como a quantia de R$ 100, 00 (cem reais) e US$ 1,00 (um dólar).
Já o outro indivíduo, por sua vez, fora identificado como sendo RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA, ora denunciado, o qual trazia consigo, dentro da sacola que tentou se desfazer, 11 (onze) petecas de substância análoga à maconha. Indagado acerca da quantidade e da procedência dos entorpecentes, o ora denunciado informou que usava a Praça Norberto Aurich como ponto de distribuição de drogas e que guardava mais entorpecentes em um terreno próximo a uma igreja no Bairro Morada dos Pássaros, nesta cidade.
Rumo ao local, os policiais militares encontraram mais 6 (seis) petecas da mesma substância e uma balança de precisão, geralmente utilizada para pesar o entorpecente. Totalizando, com as outras 11 (onze) porções, o peso de 82,10 g (oitenta e duas gramas e dez centigramas), para fins de comercialização, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, consoante laudo de constatação de fl. 42 dos autos do Inquérito.
No seu interrogatório, o denunciado admitiu que adquiriu certa quantidade de maconha de um indivíduo da cidade de Anagé/BA, de prenome Lucas, por R$ 600, 00 (seiscentos reais), e que estava vendendo o entorpecente para a adolescente no momento da abordagem policial.
Diante dos fatos, os envolvidos foram encaminhados à Delegacia de Polícia para a adoção das providências cabíveis.
Assim, RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA resultou incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Por esta razão, vem o Ministério Público do Estado da Bahia DENUNCIÁ-LO, para o fim de instauração da competente ação penal, determinando-se inicialmente a notificação do denunciado para apresentar no prazo de lei a sua defesa prévia e, em seguida, após o recebimento da denúncia, a sua citação para, querendo, acompanhar o processo-crime, dando-se em seguida prosseguimento ao feito até os seus ulteriores termos.
Requer a produção de prova por todos os meios em direito admitidos, pericial, documental e, inclusive, testemunhal, conforme rol abaixo das testemunhas a serem intimadas para deporem em juízo sob as cominações dos arts. 218 e 219 do CPP."

Após notificação (ID n° 421907775), foi apresentada Defesa Prévia (ID n° 423058982), seguindo-se recebimento da Denúncia (ID n° 423959461).
Auto de Exibição e Apreensão da droga no ID n° 400852301, fl. 31.
Laudo pericial provisório atestando ser substância entorpecente, mais conhecida como maconha no ID n° 400852301, fls. 41/42, e laudo pericial definitivo, no mesmo sentido acostado no ID n° 442291388.
Seguiu-se a audiência de instrução com oitiva de 02 (duas) testemunhas arroladas na acusação, 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa e por fim interrogado o réu. (ID n° 442367528)
Em alegações finais a acusação pugnou pela condenação do réu nos termos propostos na denúncia (ID n° 442841442).
Por outro lado, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou por "a)absolver o acusado da acusação descrita na denúncia, desclassificando o delito de tráfico de drogas para o delito previsto no artigo 33, § 3º, da Lei 11.343/06; b) diante da nova classificação do delito, e estando preenchidos os requisitos legais, seja determinada a baixa dos autos em diligência para aplicação do contido no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo oportunizada ao acusado a suspensão condicional do processo (Súmula nº 337 do STJ); c) alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, mas considerando que se trata de pessoa de bons antecedentes e de boa conduta social, como demonstrado pelos documentos juntados ao processo e pelo depoimento da testemunha de defesa ouvida no feito; considerando também que o Acusado, além de ser primário e de ter bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e tampouco participa e ou integra qualquer organização criminosa; considerando, por fim, a pequeníssima quantidade de droga apreendida, pouco mais de 89 gramas de cannabis, que, então, em caso de uma eventual condenação nos termos da denúncia, o que se admite apenas por hipótese, seja fixada a pena em seu mínimo legal, e em regime aberto, devendo ser considerado, para tanto, o privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, porquanto os requisitos legais nele estabelecidos são todos objetivos e favoráveis ao Defendente, o que autoriza a conversão de uma eventual pena privativa de liberdade aplicada, em restritiva de direitos; d) ainda alternativamente, e em caso de condenação nos termos da denúncia, seja deferido ao Acusado o direito de recorrer em liberdade, ainda porque não há nos autos nenhuma prova ou sequer indício de que ele pretenda se furtar da aplicação da lei penal ou de que continuaria delinquindo, porque, do contrário, estaria o acusado cumprindo antecipadamente sua pena, o que é vedado pela Constituição Federal; e) por fim, e considerando que o réu é pessoa pobre, que trabalha ajudante de mecânico em uma oficina, requer em caso de condenação, seja concedido a ele também os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, dispensando-o do pagamento de custas e de demais despesas processuais."

Na medida do necessário, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão da droga apreendida e laudos periciais citados no relatório da R. Sentença, acima descritos.
Restou fartamente demonstrada a autoria do delito já que todo o material, acima citado foi encontrado em poder do réu nos termos dos depoimentos das testemunhas, policiais, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase do contraditório.
O réu em sede policial confessou o delito, informando inclusive com quem conseguiu e o valor pago pela substância entorpecente apreendida. Já em seu depoimento em juízo, informou inicialmente que era usuário. Que nessa condição se dirigia até o município de Anagé/BA, adquiria a droga e trazia para o município de Vitória da Conquista/BA. Esclareceu em juízo que compartilhava essa droga com a menor Ana Júlia. Disse que não cobrava nada dela. Que a entrega da droga para Ana Júlia era de forma gratuita, mais precisamente "de graça".
Dessa forma, confessou o réu estar praticando o delito tipificado no art. 33 da Lei de Drogas, fornecendo drogas gratuitamente.
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.(BRASIL, 2006)
Em sede judicial o policial militar WILLIAN TARCISIO CEO, informou que estavam em diligência em uma praça, e que o réu mais outra pessoa, posteriormente identificada como a adolescente Ana Júlia, ao verem a guarnição tentaram fugir e que nesse momento o acusado jogou uma sacola no chão. Ao proceder a abordagem, foi encontrado na sacola drogas e nos bolsos da adolescente outra quantidade de drogas. Que nesse momento ambos confessaram estar ali para vender drogas.
No mesmo sentido depoimento do policial militar UILLIAM CARVALHO DOS SANTOS.
Não há razão para contestar a validade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, vez que prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se tais testemunhos prova idônea a fundamentar uma condenação.
Nesse sentido:
"PROCESSO PENAL - PROVA - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - IDONEIDADE - RECONHECIMENTO. É idônea a prova testemunhal colhida, constituída dos depoimentos de policiais que atuaram na diligência. (993050320677 SP , Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 12/01/2010, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/01/2010)".

"PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE COMPROVAM A MERCANCIA. IDONEIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS.1. A PRISÃO EM FLAGRANTE DO RECORRENTE NA POSSE DE PORÇÕES DE 'CRACK', ACONDICIONADAS EM TROUXAS TÍPICAS DE MERCANCIA ILÍCITA, COM MASSA LÍQUIDA TOTAL APURADA DE 99,66G (NOVENTA E NOVE GRAMAS E SESSENTA E SEIS CENTIGRAMAS), CORROBORADA PELO DEPOIMENTO SEGURO E COERENTE DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO, CONSTITUI PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO.2. DESCABE COGITAR DE SUSPEIÇÃO DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS, PELO SÓ FATO DE SUA CONDIÇÃO FUNCIONAL, COM ATUAÇÃO DIRETA NA DILIGÊNCIA QUE EN-

CETOU A PRISÃO DO RECORRENTE.3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(71857120108070001 DF 0007185-71.2010.807.0001, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 05/08/2010, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 18/08/2010, DJ-e Pág. 118)".

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS.1. INVIÁVEL O PLEITO ABSOLUTÓRIO, SE A CONDENAÇÃO ESTÁ LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO, APONTANDO O RÉU COMO AUTOR DO DELITO DE TRÁFICO.2. OS DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS QUE EFETIVARAM O FLAGRANTE TÊM VALOR PROBATÓRIO, SENDO MEIO DE PROVA IDÔNEO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO, ESPECIALMENTE SE NÃO SE APONTA QUALQUER MOTIVO QUE POSSA COLOCAR EM DÚVIDA A VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES.3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (362828220118070001 DF 0036282-82.2011.807.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 26/04/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 07/05/2012, DJ-e Pág. 377)". Grifos nossos.
Nesse sentido, a diligência dos policiais militares, aliada à confissão do réu tanto em sede policial quanto em juízo, bem como a maneira como a droga estava acondicionada -dividida em porções - implicam em circunstâncias que autorizam concluir pela tipificação do crime de tráfico de entorpecentes, e não a conduta de um mero usuário. Ademais, o fato de o réu ser usuário de drogas não afasta o crime de tipificado no art. 33 da lei 11.343/06, pois é muito comum a traficância com a finalidade de manter o vício. Além disso, não há como acolher a argumentação de que o réu é mero usuário de drogas, uma vez que não foram produzidas provas neste sentido.
Posto isto, no tocante à autoria do delito, é perfeitamente possível responsabilizar penalmente o réu, considerando os elementos probatórios obtidos nos autos.
Por outro lado, verificando que a prática do delito envolveu fornecimento de droga para menor adolescente, incide a causa de aumento de pena disposta no inciso VI, do art. 40 da Lei 11.343/2006, que diz:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; (BRASIL,2006)

Da análise dos autos, a partir dos elementos de prova colhidos, não há que se falar em insubsistência de provas, nem in dubio pro reo, uma vez que o réu trazia consigo e fornecia para consumo gratuitamente os entorpecentes, constituindo elemento do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que o art. 33, caput, da Lei 11.343/06 apresenta conteúdo múltiplo, sendo suficiente a concretização de qualquer uma das condutas nele previstas para que se configure o delito.
Assim, não procede o dito pela defesa, em alegações finais.
Por fim, tendo em vista que o réu é primário, não possui maus antecedentes (não ostenta condenações definitivas anteriores), não há provas nos autos de que se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, perfeitamente possível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
Desta forma, impõe-se a condenação do réu.

DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA, antes qualificado, como incurso na prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 CP e 42 da Lei 11.343/06)

Culpabilidade: o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo;
Antecedentes: não há antecedentes desfavoráveis nos autos, na forma preconizada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que estabeleceu não poder ser valorada em desfavor do condenado eventuais inquéritos policiais e ação penais - não transitadas em julgado;
Conduta social: trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores que serve para avaliar o modo pelo qual o agente tem se conduzido na vida de relação. Neste sentido poucos elementos foram colhidos nos autos para indicar a conduta social do réu, motivo pelo qual, não lhe sendo desfavorável o quesito "conduta social", vislumbra-se a conduta social do "homem médio", ou seja, aquela da pessoa cumpridora de seus deveres em sociedade;
Personalidade do agente: refere-se ao seu caráter, índole, sensibilidade emocional. Neste quesito, também, poucos elementos foram trazidos aos autos, motivo pelo qual não lhe sendo desfavorável, adota-se a personalidade do "homem médio", ou seja, do ser humano emocionalmente estável e de boa índole;
Motivos do crime: neutro. Informações insuficientes nos autos;
Circunstâncias do crime: favoráveis, pois surpreendido com reduzida quantidade de substância entorpecente (menos de 100 gramas);
As consequências do crime: não foram graves, na medida em que o Estado conseguiu apreender o bem criminoso, evitando seu uso em sociedade;
Situação econômica do agente: nos autos constata-se a ausência de demonstração de boa condição financeira do réu. Assim, adotando o princípio do "in dubio pro reo", considero como não tendo boa condição financeira, resultando assim, em menor expressão monetária de condenação.

Assim, atento às circunstâncias judiciais fixo a pena base no mínimo legal de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente.
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES, CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA
(ART. 68 CP).
Constando a presença da atenuante genérica da confissão reduzo a pena em 06 (seis) meses, levando-a ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Em face da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a natureza e a quantidade do tóxico apreendido e, por lhe terem sido favoráveis as circunstâncias judiciais alinhadas no artigo 59 do CP c/c artigo 42 da Lei 11.343/06, entendo que a redução há que se dar em 2/3 o que perfaz, nesta fase, uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.
Em face a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI da Lei de drogas, elevo a pena no mínimo de 1/6 para levá-la ao patamar de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente.
No tocante à possibilidade de substituição da pena privativa por pena restritiva de direitos para o crime de tráfico de entorpecentes, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:
"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. JULGAMENTO DA QUESTÃO PELO PLENÁRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas hipóteses relacionadas aos crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes previstos na Lei 11.343/2006. 2. Em 1º de setembro de 2010, o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o HC 97.256/RS, rel. Min. Ayres Britto, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade incidental da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, bem como da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", prevista no § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. 3. O mencionado óbice legal, que impedia a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico de entorpecentes, foi removido para determinar que o Juízo de origem competente proceda, no caso concreto, à avaliação das condições objetivas e subjetivas do art. 44 do Código Penal. 4. Por ocasião do julgamento, posicionei-me contrariamente à tese vencedora. 5. Entretanto, não tendo prevalecido meu posicionamento, curvo-me ao entendimento da maioria, que, ao julgar o HC 97.256/RS, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação legal que impedia a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráficos de entorpecentes (§ 4º do art. 33 e parte final do art. 44, ambos da Lei 11.343/06). 6. Ordem parcialmente concedida para, removendo o óbice previsto no § 4º do art. 33 e na parte final do art. 44, ambos da Lei 11.343/06, determinar que o Juízo de origem competente aprecie a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.(HC 106200, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011)."

Ainda, por oportuno, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ORDEM CONCEDIDA.1. É possível a fixação do regime semi-aberto ou o aberto para o cumprimento da sanção corporal em relação aos crimes cometidos sob a égide da Lei nº 11.343/2006, dependendo do quantum de pena aplicado,consoante orientação da Sexta Turma desta Corte. No caso em tela, o regime mais brando mostra-se adequado, tendo em vista tratar-se de pena inferior a 4 anos (1 ano e 8 meses de reclusão), levando-se em conta que a reprimenda básica foi fixada no mínimo legal, ante a existência de circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente.11.3432. Desde o julgamento do Habeas Corpus nº 118.776/RS, esta Sexta Turma vem reconhecendo a possibilidade de deferimento do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados por delito de tráfico cometido sob a égide da Nova Lei de Drogas.Nova Lei de Drogas 3. Confirmando esse entendimento, no julgamento do HC nº 97.256/RS,o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006 que proíbem expressamente a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos aos condenados por tráfico de drogas. HC nº 97.256/RS11.3434. Habeas corpus concedido para estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e substituí-la por duas restritivas de direitos, a serem definidas no Juízo da Execução.(191305 MS 2010/0216386-9, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 17/03/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2011)."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FORMA PRIVILEGIADA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. Reconhecida a privilegiadora do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e sendo o privilégio uma contraditio in terminis com especial gravidade - hediondez - do delito, o tratamento há de ser diferenciado, inclusive permitindo-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e a fixação de regime inicial de cumprimento de pena compatível com a sanção aplicada, desde que satisfeitos os demais requisitos legais. Inocorrência de violação ao artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, mas, sim, de interpretação dele em conformidade com o restante do ordenamento jurídico-penal, em especial com o artigo 33, § 2º, do Código Penal, de modo a emprestar a máxima eficácia possível aos princípios da igualdade e da individualização da pena. 2. Precedentes do STF. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70044136414, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 18/08/201, Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2011)."

Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade aplicada em 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em 01 (uma) pena de prestação pecuniária, que fixo em 01 (um) salário mínimo nacional, e 01(uma) pena de prestação de serviço à comunidade, esta última nos termos do art. 46 do citado Diploma Legal.
Concedo ao réu o benefício da gratuidade da justiça.
Após trânsito em julgado da ação, expeça-se guia de cumprimento de pena.
Comunique-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do Réu, e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.
P.R.I.C
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 03 de Julho de 2024
LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

## 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011352-54.2020.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450475766
Processo N° : 8011352-54.2020.8.05.0274
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410264145800000434671967

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011770-55.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Caique Macedo Lima
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011770-55.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS CAIQUE MACEDO LIMA
Advogado(s): FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)

DECISÃO
Vistos.
Conforme se extrai do Ato Ordinatório vinculado ao ID 433728361, o presente feito foi redistribuído a este juízo com base Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, oriundos deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Citação do Réu por edital (ID 417636825).
Verifica-se dos autos que o réu apresentou resposta à acusação, com preliminar de ausência de prova do ocorrido - ID 422142616 e 422231225.
O Ministério Público se manifestou, conforme petição de ID 441755914.
É o relatório. Decido.

Sobre as preliminares alegadas na defesa:
Não é caso de falta de justa causa. A palavra da vítima possui grande relevância no processo penal, em especial nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, comumente perpetrados dentro de casa, sem a presença de testemunhas. Vejamos:
"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DENÚNCIA FUNDAMENTADA APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. É cediço que "o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 221.249/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26.9.13). 3. De acordo acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte é possível o recebimento da denuncia com base no depoimento da vítima por crimes de ameaça praticados no ambiente doméstico, de vez que no curso da instrução processual é que serão colhidos outros elementos de convicção aptos a confirmar ou não, as alegações da vítima colhidas extrajudicialmente, mormente quando se trata de delitos cometidos sem a presença de testemunhas, como no caso. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (STJ - HC: 263690 RJ 2013/0011695-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) – grifos não presentes nos originais.
A denúncia realiza a exposição do fato criminoso, identificação de seu ator e a imputação penal cabível (artigo 41 do CPP) e, para tanto, necessita, tão somente, de indícios mínimos de autoria e materialidade. Acrescenta-se que o dolo será melhor apurado em sentença, momento processual mais adequado para a referida análise.
Deste modo, DEIXO DE ACOLHER a preliminar suscitada.
Designo a audiência presencial para o dia 13 de agosto de 2024 às 14:20h, destinada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do(s) réu(s).
Requisite-se o réu, se estiver preso.
Requisite-se, por ofício, a secretária de Segurança Pública sua folha de antecedentes.
Certifique-se sobre outros procedimentos criminais porventura existentes sobre o(s) denunciado(s), inclusive atestando se há sentença penal, a data em que ele ocorreu, se for o caso.
Ciência ao Ministério Público.
Caso exista alguma vítima ou testemunha que resida em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da localidade para que proceda as oitivas necessárias.
Intimem-se nos termos do Art. 399 do CPP.

Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.

MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica)

## VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8004343-02.2024.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Airton Breno Ferreira Andrade (OAB:BA59512)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450570615
Processo N° : 8004343-02.2024.8.05.0274
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
AIRTON BRENO FERREIRA ANDRADE (OAB:BA59512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062517043805500000434753455

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011203-53.2023.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184)
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450246396
Processo N° : 8011203-53.2023.8.05.0274
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ADRIANA CHAGAS RIBEIRO FERRAZ (OAB:BA22184), ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27116), REINALDO CHAGAS RIBEIRO (OAB:BA31770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062511152279800000434452829

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8004889-91.2023.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Vitoria Sousa Silva
Requerido: Geraldo Vieira Filho
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ronda Maria Da Penha Vitoria Da Conquista
Autoridade: Deam Vitória Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira-Praça Estevão Santos, n.° 41, 2º andar, Centro, Vitória da Conquista -BA, CEP 45000-905
Telefone: (77) 3425-8980, WhatsApp (71) 9 8152-6564

Processo: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8004889-91.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE:REQUERENTE: MARIA VITORIA SOUSA SILVA

Advogado(s):
REQUERIDO: REQUERIDO: GERALDO VIEIRA FILHO

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência solicitadas por MARIA VITORIA SOUSA SILVA contra GERALDO VIEIRA FILHO, que foram deferidas por este Juízo em 10/04/2023, com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). As partes foram devidamente informadas sobre essas medidas.
MARIA VITORIA SOUSA SILVA, não foi encontrada no endereço indicado neste processo, para informar sobre a situação atual de perigo e interesse na continuidade das medidas (ID. 445958407).
O Ministério Público pediu a revogação das medidas (ID. 450227933).
Brevemente relatado, decido.
A Lei Maria da Penha não estabelece um prazo fixo para essas medidas, permitindo que o Judiciário as ajuste conforme a situação para proteger a vítima.

Recentemente, a Lei nº 14.550/2023 alterou a Lei Maria da Penha, estabelecendo que "As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes." Assim, essas medidas não são permanentes e precisam ser reavaliadas periodicamente.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que essas medidas devem durar apenas enquanto forem necessárias para proteger a vítima, com avaliações periódicas para decidir se devem ser mantidas ou revogadas (HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).
Neste caso, as medidas protetivas foram concedidas em 10/04/2023. Verifico, também, que não há nenhuma informação recente sobre as ações do REQUERIDO no descumprimento nas medidas protetivas de urgência.
Além disso, a REQUERENTE não foi encontrada no seu endereço para expressar interesse na continuidade das medidas, conforme certidão (ID. 445958407).
Considerando que não foi possível intimar a REQUERENTE sobre a vontade da continuação das medidas protetivas de urgência, pois ela mudou de endereço sem informar no processo, e que não há informações nos registros sobre o comportamento do REQUERIDO, fica demonstrada a falta de interesse processual da vítima, concluindo, portanto, que as medidas se mostram ineficazes, sendo necessário revogá-las e encerrar o processo.
Assim, com base na demonstração da ausência de interesse processual da vítima, e de acordo com a posição do MINISTÉRIO PÚBLICO, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e declaro o caso encerrado, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de novo de novo episódio de violência, poderá a vítima solicitar novas medidas protetivas de urgência.
Comunique-se ao Ministério Público e à Defesa.
Deixo de notificar a vítima em razão de se encontrar em local incerto e não sabido, como se conclui do que já foi exposto.
Intime-se o REQUERIDO (se o requerido não for encontrado, intime-o por edital) .
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, se necessário.
Atribuo força de ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas precauções.
Publique-se. Registre-se.
O feito tramitará em segredo de justiça. (ENUNCIADO 34 - FONAVID)

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010882-18.2023.8.05.0274 Petição Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Juliano Sousa Lima
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Requerido: Ministerio Da Justiça E Segurança Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8010882-18.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JULIANO SOUSA LIMA
Advogado(s): SIZINO DUQUE DOS SANTOS (OAB:BA1001-A)
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme parecer ministerial de ID 402979323, verifica-se dos autos de nº 8009168-23.2023.8.05.0274 que foi proferida sentença de absolvição do réu, com a revogação de sua prisão preventiva, razão pela qual o pedido de ID 400240490 perdeu seu objeto.
Assim, nada mais havendo, arquive-se o presente procedimento com as cautelas legais.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003092-46.2024.8.05.0274 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Advogado: Antonio Marcos Sousa Soares (OAB:BA57386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450552391
Processo N° : 8003092-46.2024.8.05.0274
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714220009500000434736838

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501497-43.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Matheus Silva Souza (OAB:BA38342)
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451481581
Processo N° : 0501497-43.2014.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATHEUS SILVA SOUZA (OAB:BA38342), LARISSA NUNES AMARAL ANDRADE (OAB:BA42589)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320571887600000435576136

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017157-17.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Thalita Celeste Ferraz Homem (OAB:BA63606)
Advogado: Raiana Da Silva Santos (OAB:BA59812)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8017157-17.2022.8.05.0274
Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Requerente:INTERESSADO: THALITA ANDRADE OLIVEIRA SILVA

Requerido: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência do r. Despacho de ID. 442676134.
Vitória da Conquista,6 de maio de 2024.
Gracionete Ribeiro Oliveira - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000828-90.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ana Caroline Moura Cotrim (OAB:BA73546)

Advogado: Ana Caroline Moura Cotrim (OAB:BA73546)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8000828-90.2023.8.05.0274
Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Requerente: INTERESSADO: L. D. M., IDALICE DIAS DOS SANTOS

Requerido: INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência do r. Despacho de ID. 445714998.
Vitória da Conquista,23 de maio de 2024.
Gracionete Ribeiro Oliveira - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001299-72.2024.8.05.0274 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Flavio Evans Soares Brito (OAB:BA54392)
Impetrante: Joabe Ferraz Batista
Advogado: Flavio Evans Soares Brito (OAB:BA54392)
Impetrado: Caixa Escolar Do Colegio Da Policia Militar - Cpm Eraldo Tinoco
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8001299-72.2024.8.05.0274
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (1691)
Requerente:IMPETRANTE: M. L. D. A. F., JOABE FERRAZ BATISTA

Requerido: IMPETRADO: CAIXA ESCOLAR DO COLEGIO DA POLICIA MILITAR - CPM ERALDO TINOCO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado e do Representante do Ministério Público, para ciência da r. Sentença de ID. 442384706.
Vitória da Conquista,10 de maio de 2024.
Gracionete Ribeiro Oliveira - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002495-12.2023.8.05.0113 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vertonio Bruno Dos Santos Viana (OAB:BA78350)
Advogado: Auro Macedo Bispo (OAB:BA48934)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451620265
Processo N° : 8002495-12.2023.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
VERTONIO BRUNO DOS SANTOS VIANA (OAB:BA78350), AURO MACEDO BISPO (OAB:BA48934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410253335500000435695431

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000825-04.2024.8.05.0274 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Daniela Mauricia Mascarenhas Peixoto (OAB:SP471219)
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Advogado: Juliana Vieira Silva Santos (OAB:BA65811)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451636702
Processo N° : 8000825-04.2024.8.05.0274
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
DANIELA MAURICIA MASCARENHAS PEIXOTO (OAB:SP471219), ELIANA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66224)
JULIANA VIEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA65811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411323619400000435715851

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000825-04.2024.8.05.0274 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Daniela Mauricia Mascarenhas Peixoto (OAB:SP471219)

Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Advogado: Juliana Vieira Silva Santos (OAB:BA65811)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451636702
Processo N° : 8000825-04.2024.8.05.0274
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
DANIELA MAURICIA MASCARENHAS PEIXOTO (OAB:SP471219), ELIANA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66224)
JULIANA VIEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA65811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411323619400000435715851

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0005860-04.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Nailton Silva Meira (OAB:BA26121)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451705103
Processo N° : 0005860-04.2012.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NAILTON SILVA MEIRA (OAB:BA26121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415454823100000435774700

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002182-19.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: T. D. B.
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8002182-19.2024.8.05.0274
Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Requerente:AUTOR: T. D. B.

Requerido: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, através de seus Advogados e do Estado através de seu Procurador, para ciência e cumprimento do r. Despacho de ID445449874 . Vitória da Conquista,21 de maio de 2024.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

## VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0504226-66.2019.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eliane De Jesus
Terceiro Interessado: Juarez De Jesus Soares
Terceiro Interessado: Josué De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Joice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Bruno Rodrigues Ribeiro
Reu: Breno Diego Rodrigues Santos
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0504226-66.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRENO DIEGO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de BRENO DIEGO RODRIGUES.
O feito encontra-se com tramitação regular, em fase de julgamento.
É o relatório. Decido.
Observa-se, por ora, que a custódia cautelar do acusado já foi apreciada anteriormente em outras oportunidades, as quais, vislumbrando todos os elementos de prova até então coligidos aos autos e atentando-se à preservação da ordem pública, ao acautelamento do meio social e das instituições democráticas, entendeu ser necessário o decreto de prisão preventiva.
Com efeito, a decisão se sustenta por seus próprios fundamentos, de tal sorte que, apenas o surgimento de fatos novos poderá dar ensejo à modificação quanto ao entendimento acerca da necessidade ou não da prisão decretada.
Nesse sentido, em sede de reanálise periódica nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, entendo que deve ser mantida a prisão preventiva do Réu, vez que os fatos atribuídos a este demonstram a necessidade de manutenção da prisão.
Ademais, inexiste qualquer alteração fática apta a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada, persistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar.
Ante o exposto, mantenho a custódia cautelar preventiva do acusado BRENO DIEGO RODRIGUES SANTOS.
Ademais, proceda-se aos cumprimentos referente à sessão designada em ID 451136565.
Procedam-se às comunicações necessárias.
Cumpra-se
Vitória da Conquista-Bahia, data do sistema.
JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0507337-29.2017.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: RAFAEL DA SILVA DUTRA
Advogado(s) do reclamado: AMANDA SILVA SOUZA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AMANDA SILVA SOUZA BRITO, MENAI RIBEIRO SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS e PENA DE MULTA

Prazo: 15 dias
Intimando: RAFAEL DA SILVA DUTRA, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido em 06/07/1999, natural de Vitória da Conquista-BA , RG 21127084-90SSP/BA, filho de ADRIANA DA SILVA DUTRA atualmente em local incerto e não sabido, Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADO PARA: 1. Providenciar o recolhimento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 15 dias úteis, conforme planilha de cálculo, que deve ser realizado por meio do DAJE - Documento de Arrecadação Judicial Estadual extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e uma via paga deverá ser apresentada ao Cartório, que fará a juntada e baixa processual, sob pena de ser inscrito o débito em Dívida Ativa 2. INTIMAÇÃO do Sentenciado para que tome conhecimento e efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, da pena de multa, em razão da condenação em sentença transitada em julgado, em 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia multa do tempo do fato (2017), calculada no valor total de R$ 624,60 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), cujo valor deverá ser atualizado quando do pagamento e feito por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União.. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, digitei. Eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, digitei.
Vitória da Conquista-BA, 28 de junho de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de direito

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 5º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77) 3425-8939 - E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 0506820-87.2018.8.05.0274
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JOAO EVANGELISTA MATOS NOGUEIRA
O Exmo. Sr. Dr. Elber Marcel Vieira Campos, Juiz de Direito da 2ª Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramitou Ação Penal nº 0506820-87.2018.8.05.0274 em que foi SENTENCIADO o REU: JOAO EVANGELISTA MATOS NOGUEIRA, portador do CPF/ Cédula de Identidade n. 976.749.315-87, filho(a) de Eugênio Amancio Nogueira Neto e Belatriz Aquino Matos Nogueira, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s) para providenciar o recolhimento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 15 dias úteis, conforme planilha de cálculo, que deve ser realizado por meio do DAJE - Documento de Arrecadação Judicial Estadual extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e uma via paga deverá ser apresentada ao Cartório, que fará a juntada e baixa processual, sob pena de ser inscrito o débito em Dívida Ativa.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado na forma da lei.
Eu, Beatriz Nery Lamêgo, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. Vitória da Conquista, 3 de julho de 2024
Juiz de Direito: ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

EDITAL
Processo nº: 8013290-79.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Requerente/ REQUERENTE: LINDINALVA ARAUJO SOUSA, KATIANE ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS SANTOS ARAUJO, EDNEY SOUSA SANTOS

Requerido(a)/
Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) os herdeiros não habilitados e/ou interessados incertos ou desconhecidos, ficando CITADO(S) para responder(em) a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório de 30 (trinta) dias, em conformidade com os art. 626, § 1º, art. 627 e art. 259, inciso III do CPC, para os termos do presente inventário, de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, referente ao ESPÓLIO de JOÃO ALVES DOS SANTOS, falecido em 28/12/1997 , onde figuram como autores(as) e/ou herdeiros(as) habilitados(as), LINDINALVA ARAUJO SOUSA, KATIANE ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS SANTOS ARAUJO, EDNEY SOUSA SANTOS.

ADVERTÊNCIA: Caso existam herdeiros incertos e desconhecidos, se não contestar(em) a ação e/ou não se habilitarem, será(ão) considerado(s) revel(éis) e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(s) autor (es)(art. 344, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da Lei.
Eu, Bárbara Rocha de Oliveira, servidora, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 26 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCESSO Nº 8003060-12.2022.8.05.0274
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO FRANCA SOUTO
RÉU: RF SERVIÇOS ADMINISTRADTIVOS LTDA - ME
PRAZO: 30 DIAS.
Faço saber a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele notícia tiverem, que fica CITADA/INTIMADA a ré RF SERVIÇOS ADMINISTRADTIVOS LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 22.062.483/0001-77, com endereço em lugar ignorado, para vir a juízo contestar, no prazo de 15 dias, a fluir após os 30 (trinta) dias supra, a Ação de Indenização por danos morais e materiais movida por CRISTIANE ARAUJO FRANÇA SOUTO, de cuja petição inicial consta, resumidamente que, no dia 05/08/2017, a autora celebrou com a ré um contrato de nº 0298 para intermediação de negócios, com futura entrega de uma motocicleta marca Honda, modelo POP 100; que, em razão do contrato, ficou estabelecido o pagamento mensal de R$ 169,97 (cento e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) em 50 parcelas; que no ano de 2020 a ré encerrou suas atividades em

sua sede, o que levou a autora a interromper o pagamento das parcelas, tendo efetuado o pagamento de 40 (quarenta) parcelas, com um valor total de R$ 6.798,80 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos); que, tendo conhecimento de que a proprietária da empresa ré possui outra empresa, a procurou para cancelar o contrato e obter o ressarcimento do valor já pago, não obtendo êxito; que, além dos danos materiais sofridos, a autora também sofreu danos morais, frutos da preocupação, constrangimento e angústia. ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado, na forma da lei.
Vitória da Conquista (BA), 26/06/2024
Juiz de Direito: JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
Diretora de Secretaria: Mércia Lima Vieira Rolim

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCESSO Nº 8015953-35.2022.8.05.0274
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FABIANA SANTOS DA SILVA
RÉU: IDALINA CERQUEIRA CAMPOS
PRAZO: 30 DIAS.
Faço saber a todos quantos o presente edital de citação, virem ou dele notícia tiverem, que fica(m) citado(s) os réus em lugar incerto, eventuais interessados e herdeiros, para vir a Juízo contestar, no prazo de 15 dias, a fluir após os 30 (trinta) dias supra, a AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por FABIANA SANTOS DA SILVA, CPF Nº 936.429.465-34, em face de IDALINA CERQUEIRA CAMPOS, CPF Nº 108.680.888-62, de cuja petição inicial consta, resumidamente, que em 24/08/2000, a autora e a ré firmaram contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Juquita França, nº 84, Bairro Guarani, nesta cidade; que o referido imóvel conta tem 4,25 m² de frente, 4 m² de fundo e 18 m² da frente ao fundo, totalizando assim 77,83 m² e confronta-se em frente com Carmélia Maria Moreira Santos e ao lado com Dalva Pereira de Aguiar Neves e com inscrição imobiliária nº 01.02.226.0186.001; que, por falta de orientação, o contrato realizado não foi averbado na escritura do imóvel; que ao longo desses 22 anos, a autora cuidou do imóvel com zelo, custeando todas as despesas para manutenção, como se proprietária fosse; que nunca houve qualquer tipo de impedimento, contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, exercendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Assim, pretende, a autora, regularizar o domínio do bem através da aquisição prescritiva-usucapião. Ficam os citandos advertidos de que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado, na forma da lei. Vitória da Conquista (BA), 03 de julho de 2024.

Juiz de Direito: JOAO BATISTA PEREIRA PINTO
Diretora de Secretaria: Mércia Lima Vieira Rolim

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: - E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

Processo: 8014796-90.2023.8.05.0274
REQUERENTE: REQUERENTE: ELIANA IZIDIO DOS SANTOS
AUTORIDADE: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
REQUERIDO: REQUERIDO: SERGIO MURILO FONSECA DE ALMEIDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
O Exmo. Sr. Dr. Pedro C. de Proença Rosa Ávila, Juiz de Direito auxiliar da Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva nº 8014796-90.2023.8.05.0274, requerida por REQUERENTE: ELIANA IZIDIO DOS SANTOS - AUTORIDADE: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, em face de REQUERIDO: SERGIO MURILO FONSECA DE ALMEIDA, brasileiro, Nome da Mãe: Norma Santos Fonseca, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável decisão proferida nos autos, que CONCEDEU Medidas Protetivas em favor da vítima, cujo teor, em síntese, é o seguinte:
TEOR DA DECISÃO: (...) 1. Separação de corpos; 2. Afastamento do lar do endereço localizado na Rua da Corrente, nº 740, Alto Marom, Bairro Cruzeiro, CEP: 45.003-250, Vitória da Conquista/BA. Deverá o requerido informar, no ato de intimação, ou, em caso de impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, seu novo endereço, a fim de possibilitar as futuras intimações; 3. Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp; 4. Proibição de aproximação da ofendida, no limite mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) metros relativamente a qualquer local onde estiver, principalmente da residência desta; 5. Determinação de frequência ao grupo reflexivo a ser conduzido pelo NUPPSI (Núcleo de Práticas Psicológicas da Uesb) localizado na Travessa 13 de Maio, 369, Centro, Vitória da Conquista, conforme determinação constante no Art. 22., inc. VII da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Esclareça-se que o requerido deverá entrar em contato previamente com o serviço de atendimento do grupo reflexivo, através do telefone 3424-1045 (ligação ou WhatsApp).(...)

PRAZO DO EDITAL: 15 dias
O(s) requerido(s) fica CIENTE que o descumprimento da presente decisão importará na caracterização do crime previsto no artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06, podendo ser autuado em flagrante, bem como ter a sua prisão preventiva decretada. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Eliane Oliveira Ferraz de Amorim, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024

Juiz de Direito: PEDRO C. DE PROENÇA ROSA ÁVILA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 5 de julho de 2024. Edição nº 3.603

# CADERNO 3 - EDITAIS DE PROCLAMAS

## COMARCA DE SALVADOR

## SUBDISTRITO DA CONCEIÇÃO DA PRAIA

NUBENTE: MONICA SANTOS DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRA, de 44 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 17 de Setembro de 1979, domiciliado(a) RUA CARLOS GOMES, 187, AP 63, DOIS DE JULHO, SALVADOR-BA, filha de ARNALDO PEREIRA DE SOUZA e ISA MARIA TAVARES DOS SANTOS.
NUBENTE: INDIARA ARAÚJO DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRA, de 45 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 07 de Janeiro de 1979, domiciliado(a) RUA CARLOS GOMES, 187, AP 63, DOIS DE JULHO, SALVADOR-BA, filha de ORLANDO FERREIRA DA SILVA e LETICE ARAÚJO DA SILVA.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 5 de julho de 2024. Edição nº 3.603

# CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

## AMARGOSA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000891-80.2022.8.05.0006 Interdito Proibitório
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Neuza Pereira Dias
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)
Requerido: Iris Borges Dos Santos
Requerido: Iago Borges Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366- Centro - telefax(75) 3634-1171
PROCESSO 8000891-80.2022.8.05.0006
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
ASSUNTO [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: MARIA NEUZA PEREIRA DIAS

REQUERIDO: IRIS BORGES DOS SANTOS, IAGO BORGES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Intimo a parte autora, por meio de sua representação legal, para no prazo de 15 dias informar o CPF do réu, conforme determinado na Semana de Saneamento de Dados “ Ato Normativo Nº 7, 31 de março de 2023”
Amargosa-BA, 16 de maio de 2023
JOAO RODRIGUES ALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000073-65.2021.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Daniele De Jesus Silva Araujo
Requerido: Bruna Araujo Dos Santos

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8000073-65.2021.8.05.0006
REQUERENTE: DANIELE DE JESUS SILVA ARAUJO

REQUERIDO: BRUNA ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
DANIELE DE JESUS SILVA ARAUJO, devidamente qualificada e representada, propôs a presente Ação de Interdição de sua filha BRUNA ARAUJO DOS SANTOS.
Aduz em suas razões que a interditanda é portadora de quadro clínico sugestivo de Hipomelanose de Ito ou Incontinência Pigmentar Acrômica (CID L81), que a torna incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Anexou aos autos os documentos necessários.
Brevemente relatado. DECIDO.
Cumpre-nos de início esclarecer que a presente decisão refere-se a pedido de Antecipação de Tutela, não estando este Juízo a avaliar em definitivo, neste momento, a capacidade civil do(a) Interditando(a).
Isto posto, tem-se que os documentos carreados, especialmente o relatório médico de fl. ID 90928549 pgs. 8/9, apontam, ao menos em sede de cognição sumária, situação onde se faz necessária a nomeação de um curador de imediato, sob risco de comprometer-se ainda mais a integridade física e psíquica da interditanda (fumus boni iuris).
Noutro giro, a urgência no deferimento da curatela provisória decorre da própria necessidade do caso, conquanto a nomeação de um curador somente ao final do processo poderá acarretar sérios riscos à integridade física e psíquica da interditanda, assim como dano irreparável ao seu patrimônio (periculum in mora).
Não obstante, a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer momento, retornando as partes ao status quo ante (reversibilidade da medida).
Frise-se que a jurisprudência se posiciona favoravelmente à concessão da curatela provisória, em casos como o presente, conforme representam os arestos abaixo colacionados:
TJMG-218524) DIREITO DE FAMÍLIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CURATELA PROVISÓRIA - INDÍCIOS SUFICIENTES ACERCA DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO - RECURSO PROVIDO.
- O laudo pericial concernente ao estado de saúde mental do interditando é indispensável ao processo, sob pena de nulidade. Contudo, havendo indícios suficientes acerca da incapacidade do deste, mister a nomeação de curador provisório, como medida de prevenção.
(Agravo de Instrumento Cível nº 5254326-82.2007.8.13.0024, 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Carreira Machado. j. 12.01.2010, unânime, Publ. 27.01.2010).
TJMG-218794) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CURATELA PROVISÓRIA - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DA VIDA CIVIL - REQUISITOS PRESENTES.
A antecipação da tutela se limita aos casos em que se configura fundado receio de dano grave ou de difícil reparação ou quando evidenciado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e para que seja concedida devem estar presentes a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca.
- De análise do atestado médico acostado aos autos, única prova hábil a demonstrar a plausibilidade das alegações da autora, ora agravada, vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores da medida pretendida, sobretudo porque, a toda evidência, a interditanda encontra-se com sérias dificuldades de locomoção e de aprendizado, o que impossibilita a realização de diversos atos simples do cotidiano.
(Agravo de Instrumento Cível nº 1080192-92.2009.8.13.0439, 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Dárcio Lopardi Mendes. j. 17.12.2009, unânime, Publ. 29.01.2010). GRIFOS NOSSOS
Assim, defiro o pleito de liminar, para conceder a curatela provisória de BRUNA ARAUJO DOS SANTOS, pelo prazo de 01 (um) ano, nomeando DANIELE DE JESUS SILVA ARAUJO, sua mãe, para representá-la durante o período fixado.
Deixo de designar por ora audiência para realizar interrogatório do interditando, em razão do regime extraordinário de trabalho, instituído pelo CNJ, diante da Pandemia causada pelo COVID-19.
Intime-se a parte requerente para que compareça ao ato designado, devendo trazer as testemunhas que deverão ser ouvidas, no máximo de 03 (três), e que comparecerão independentemente de intimação.
Demais intimações necessárias, inclusive do Representante do Ministério Publico.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.

Amargosa, datado digitalmente
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500238-36.2017.8.05.0006 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Menor: Olinda Fernandes Alves
Terceiro Interessado: Mirelly Vitória Fernandes Da Silva
Requerido: José Antonio Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500238-36.2017.8.05.0006

MENOR: OLINDA FERNANDES ALVES

REQUERIDO: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 17 de setembro de 2021.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000606-19.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: Juízo Da 3ª Vara Federal De Feira De Santana-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Amargosa Bahia
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Maurilio Galvao Da Silva Junior (OAB:RO2222)
Reu: J S Rosa Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

Processo nº 8000606-19.2024.8.05.0006
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA-BA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMARGOSA BAHIA
REU: J S ROSA COMERCIAL LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas judiciais junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, visando o cumprimento das diligências requeridas na presente Carta Precatória.
Amargosa, 21 de março de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000107-35.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Lucas Yudi Tokano Pereira
Advogado: Davi Tokano Pereira (OAB:PR115276)
Reu: Walisson Lopes Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000107-35.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA
Advogado(s): DAVI TOKANO PEREIRA (OAB:PR115276)
REU: WALISSON LOPES DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8003711-38.2023.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Cosme Magalhaes Ramos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003711-38.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000056-24.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Reu: Manoel Porfirio Da Solidade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000056-24.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000573-29.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Alberto De Jesus Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000573-29.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000062-31.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Lourenco Tertulino De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000062-31.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000539-54.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Reu: Gervasio Da Silva Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000539-54.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000571-59.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Maria Aparecida Dos Santos Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000571-59.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros

Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000570-74.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Geremias Dias Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000570-74.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000506-64.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Valdir Dos Santos Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000506-64.2024.8.05.0006

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000537-84.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Valdeci Pedra Dos Santos Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000537-84.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000502-27.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Josenilton Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000502-27.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000057-09.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Reu: Elisia De Jesus Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000057-09.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000054-54.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Jose Chaves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000054-54.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000498-87.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Reu: Humberto Santana Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000498-87.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000497-05.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Reu: Maldini Santos De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000497-05.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000574-14.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Josue Nunes De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000574-14.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000484-06.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Martiniano Sena Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000484-06.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000483-21.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Antonia Sena Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000483-21.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000504-94.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Tafareu Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000504-94.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000538-69.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Reu: Juvenildo Jesus Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000538-69.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000467-67.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa

Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Lindaura Pires Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000467-67.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000458-08.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Jose Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000458-08.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO

8000460-75.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Maria Celeste Cajaiba Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000460-75.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000463-30.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Alex Almeida Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000463-30.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000459-90.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Joao Almeida Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000459-90.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000457-23.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Julia Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000457-23.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000447-76.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Ricardo Castro Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000447-76.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000449-46.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Elenita Dos Santos Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000449-46.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000448-61.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Josenilton Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000448-61.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000446-91.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Maria Da Solidade Fernandes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000446-91.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8001117-17.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara De Relações De Consumo De Salvador - Ba
Requerido: Eduardo Das Merces Silveira
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001117-17.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - BA e outros
Advogado(s): OSVALDO BARRETO SAMPAIO (OAB:BA5587), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
REQUERIDO: EDUARDO DAS MERCES SILVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000445-09.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Marcelo Barros Nogueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000445-09.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.

Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000408-79.2024.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 451379261
Processo N° : 8000408-79.2024.8.05.0006
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311481640700000435491052

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000459-66.2019.8.05.0006 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 443882367
Processo N° : 8000459-66.2019.8.05.0006
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051212022251400000428685949

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0500238-36.2017.8.05.0006 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Menor: Olinda Fernandes Alves
Terceiro Interessado: Mirelly Vitória Fernandes Da Silva
Requerido: José Antonio Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500238-36.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
MENOR: OLINDA FERNANDES ALVES
Advogado(s):

REQUERIDO: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora pessoalmente e por meio de seu advogado para informar o atual contexto social da família, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 17 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502385-69.2016.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Antonio Moreira De Oliveira
Requerido: Ana Cristina Jesus De Oliveirafone
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502385-69.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: Ana Cristina Jesus de Oliveirafone
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)

DECISÃO
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO cumulada com PARTILHA DE BENS ajuizada por ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA em face do ANA CRISTINA JESUS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.
Em seu pleito inicial, o(a) Autor(a) informa que “contraiu matrimônio com a Requerida aos 20/03/1979, nesta comarca, sob o regime de comunhão parcial de bens”; advindo desta união o nascimento de cinco filhos, atualmente maiores e independentes, além de terem adquirido um imóvel e uma motocicleta Honda.
Ao ID. 361617674, a parte Ré pugnou pela decretação do divórcio, bem como informou não desejar alterar o seu nome.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Pronuncio-me:
II. FUNDAMENTAÇÃO.
De acordo com o art. 311 do Código de Processo Civil – CPC, “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”
Na hipótese dos presentes autos, em sede de cognição sumária própria dessa fase do procedimento e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de evidência perquirida em sede inaugural.
De fato, observo que a petição inicial fora instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do(a) autor(a), a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, posto restar comprovado que as partes foram casadas em regime de comunhão parcial de bens, durante o período de 20 de março de 1979 até o ano de 2014, aproximadamente, advindo da citada união o nascimento de cinco filhos, atualmente maiores e independentes.
Embora o Código de Processo Civil não disponha expressamente sobre a possibilidade do divórcio em sede liminar, verifico que o presente caso preenche os requisitos necessários para permitir a decretação antecipada do fim da comunhão entre os litigantes.
O art. 1.581 do Código Civil – CC expressa que “o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.”. No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça – STJ dispõe que “o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens”.
Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 66/2010, que promovera alterações no §6º do artigo 226 da Constitucional Federal, deixou de estipular lapso temporal mínimo da separação de fato dos consortes, inexistindo qualquer óbice ao reconhecimento do vínculo conjugal e concessão do divórcio direto.

Ressalto que o divórcio é um direito potestativo e incondicional do(a) consorte, dependendo, exclusivamente, da vontade de uma das partes, cabendo ao outro apenas aceitar esta condição, podendo a parte promover imediata averbação no respectivo cartório que fora responsável pela lavratura do casamento.
Tal entendimento, inclusive, encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme podemos extrair da análise do(s) julgado(s) a seguir transcrito(s):
EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO – POSSIBILIDADE – DIREITO POTESTATIVO – PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE – DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - No que concerne a possibilidade de decretação liminar do divórcio, não vislumbro justificativa plausível para o não acolhimento da pretensão autoral, com a consequente determinação de expedição do competente mandado de averbação, permitindo-se que a extinção do vínculo conjugal das partes ocorra antes da formação do contraditório, até mesmo porque o requerido, ora agravado, neste caso, não oporá prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao direito potestativo da agravante, inexistindo, ainda, qualquer prejuízo para as partes ora litigantes, considerando o fato de inexistir bens a partilhar. 2 – Ademais, para maximizar a celeridade buscada pelo legislador, o art. 1.581 do Código Civil e o enunciado sumulado nº 197 do Superior Tribunal de Justiça, consagraram o entendimento da possibilidade de decretação do divórcio sem a prévia (TJPA, AI 0803078-70.2021.8.14.0000, Rel. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-08-10, Publicado em 2021-08-17). (grifo nosso).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. O direito ao divórcio é potestativo e incondicionado. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, é viável a sua imediata decretação. Nesse contexto, a ausência de angularização processual não impede o acolhimento liminar do pedido formulado pelo divorciando. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO D INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR". (TJRS – AI: 70079918231 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019). (grifo nosso).
Nessa ordem de ideias, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento da tutela de evidência, desponta como medida acertada o deferimento liminar da tutela de evidência, com o consequente reconhecimento do fim do vínculo conjugal, o que decido sem prejuízo das futuras deliberações sobre a partilha dos bens do ex-casal e outras questões que eventualmente serão ventiladas pelas partes no curso da instrução em juízo.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de evidência para DECLARAR a DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL existente entre os consortes FANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA em face do ANA CRISTINA JESUS DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 311, IV do CPC, o que decido sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, bem como das futuras deliberações sobre a partilha dos bens e outras questões pendentes que eventualmente serão ventiladas no curso da instrução em juízo.
Intime-se a(s) parte(s) sobre o teor da decisão interlocutória que deferiu a tutela de evidência.
Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte Ré a se manifestar sobre a proposta de partilha de bens apresentada pelo Autor ao ID. 140026753, no prazo de quinze dias.
Deixo de determinar a intimação do Ministério Público Estadual, face a inexistência de interesse de incapaz no presente feito, em observância aos termos do art. 698 do CPC.
Atribuo à presente Decisão força de mandado, ofício e carta precatória.
Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 19 de março de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502385-69.2016.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Antonio Moreira De Oliveira
Requerido: Ana Cristina Jesus De Oliveirafone
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502385-69.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: Ana Cristina Jesus de Oliveirafone
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)

DECISÃO
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO cumulada com PARTILHA DE BENS ajuizada por ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA em face do ANA CRISTINA JESUS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.
Em seu pleito inicial, o(a) Autor(a) informa que "contraiu matrimônio com a Requerida aos 20/03/1979, nesta comarca, sob o regime de comunhão parcial de bens"; advindo desta união o nascimento de cinco filhos, atualmente maiores e independentes, além de terem adquirido um imóvel e uma motocicleta Honda.
Ao ID. 361617674, a parte Ré pugnou pela decretação do divórcio, bem como informou não desejar alterar o seu nome.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Pronuncio-me:
II. FUNDAMENTAÇÃO.
De acordo com o art. 311 do Código de Processo Civil – CPC, "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."
Na hipótese dos presentes autos, em sede de cognição sumária própria dessa fase do procedimento e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de evidência perquirida em sede inaugural.
De fato, observo que a petição inicial fora instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do(a) autor(a), a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, posto restar comprovado que as partes foram casadas em regime de comunhão parcial de bens, durante o período de 20 de março de 1979 até o ano de 2014, aproximadamente, advindo da citada união o nascimento de cinco filhos, atualmente maiores e independentes.
Embora o Código de Processo Civil não disponha expressamente sobre a possibilidade do divórcio em sede liminar, verifico que o presente caso preenche os requisitos necessários para permitir a decretação antecipada do fim da comunhão entre os litigantes.
O art. 1.581 do Código Civil – CC expressa que "o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.". No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça – STJ dispõe que "o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens".
Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 66/2010, que promovera alterações no §6º do artigo 226 da Constitucional Federal, deixou de estipular lapso temporal mínimo da separação de fato dos consortes, inexistindo qualquer óbice ao reconhecimento do vínculo conjugal e concessão do divórcio direto.
Ressalto que o divórcio é um direito potestativo e incondicional do(a) consorte, dependendo, exclusivamente, da vontade de uma das partes, cabendo ao outro apenas aceitar esta condição, podendo a parte promover imediata averbação no respectivo cartório que fora responsável pela lavratura do casamento.
Tal entendimento, inclusive, encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme podemos extrair da análise do(s) julgado(s) a seguir transcrito(s):
EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO – POSSIBILIDADE – DIREITO POTESTATIVO – PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE – DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - No que concerne a possibilidade de decretação liminar do divórcio, não vislumbro justificativa plausível para o não acolhimento da pretensão autoral, com a consequente determinação de expedição do competente mandado de averbação, permitindo-se que a extinção do vínculo conjugal das partes ocorra antes da formação do contraditório, até mesmo porque o requerido, ora agravado, neste caso, não oporá prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao direito potestativo da agravante, inexistindo, ainda, qualquer prejuízo para as partes ora litigantes, considerando o fato de inexistir bens a partilhar. 2 – Ademais, para maximizar a celeridade buscada pelo legislador, o art. 1.581 do Código Civil e o enunciado sumulado nº 197 do Superior Tribunal de Justiça, consagraram o entendimento da possibilidade de decretação do divórcio sem a prévia (TJPA, AI 0803078-70.2021.8.14.0000, Rel. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-08-10, Publicado em 2021-08-17). (grifo nosso).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. O direito ao divórcio é potestativo e incondicionado. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, é viável a sua imediata decretação. Nesse contexto, a ausência de angularização processual não impede o acolhimento liminar do pedido formulado pelo divorciando. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO D INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR". (TJRS – AI: 70079918231 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019). (grifo nosso).
Nessa ordem de ideias, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento da tutela de evidência, desponta como medida acertada o deferimento liminar da tutela de evidência, com o consequente reconhecimento do fim do vínculo conjugal, o que decido sem prejuízo das futuras deliberações sobre a partilha dos bens do ex-casal e outras questões que eventualmente serão ventiladas pelas partes no curso da instrução em juízo.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de evidência para DECLARAR a DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL existente entre os consortes FANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA em face do ANA CRISTINA JESUS DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 311, IV do CPC, o que decido sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, bem como das futuras deliberações sobre a partilha dos bens e outras questões pendentes que eventualmente serão ventiladas no curso da instrução em juízo.
Intime-se a(s) parte(s) sobre o teor da decisão interlocutória que deferiu a tutela de evidência.
Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte Ré a se manifestar sobre a proposta de partilha de bens apresentada pelo Autor ao ID. 140026753, no prazo de quinze dias.
Deixo de determinar a intimação do Ministério Público Estadual, face a inexistência de interesse de incapaz no presente feito, em observância aos termos do art. 698 do CPC.
Atribuo à presente Decisão força de mandado, ofício e carta precatória.
Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 19 de março de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501580-82.2017.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Terceiro Interessado: Kevyn Costa Dias
Terceiro Interessado: Kleyton Costa Dias
Interessado: Iara Teixeira Costa
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)
Interessado: Almir Oliveira Dias Fone

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 0501580-82.2017.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IARA TEIXEIRA COSTA

INTERESSADO: ALMIR OLIVEIRA DIAS FONE

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/11/2022 10:30. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 29 de setembro de 2022
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0502114-60.2016.8.05.0006 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria De Brotas De Sousa
Requerido: Espólio De Leobino Rodrigues De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000589-80.2024.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Claudio Da Silva (OAB:SP104699)

Advogado: Claudio Da Silva (OAB:SP104699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000589-80.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: VALDEMIR TELES DE MELO DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIO DA SILVA (OAB:SP104699)
REQUERIDO: MERCIA DOS SANTOS SALES DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIO DA SILVA (OAB:SP104699)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial na qual as partes celebraram acordo convencionando quanto à dissolução do vínculo matrimonial, além de questões referentes aos alimentos, guarda e visitas de I.S.S., pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 435858052.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no documento de ID. 433410090, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Custas e honorários conforme pactuado, não havendo custas complementares.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0503303-73.2016.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Cristiane Rodrigues De Barros
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0503303-73.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES DE BARROS
Advogado(s): MURILO FONSECA PEIXOTO (OAB:BA21223)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos no ID 113952853, no prazo de 05 dias.
P.R.I.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500988-72.2016.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Fabio Fagundes Da Mota
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Roberto Carlos Fagundes Da Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500988-72.2016.8.05.0006
REQUERENTE: FABIO FAGUNDES DA MOTA

REQUERIDO: ROBERTO CARLOS FAGUNDES DA MOTA

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 23 de março de 2022.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001117-17.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara De Relações De Consumo De Salvador - Ba
Requerido: Eduardo Das Merces Silveira
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001117-17.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - BA e outros
Advogado(s): OSVALDO BARRETO SAMPAIO (OAB:BA5587), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
REQUERIDO: EDUARDO DAS MERCES SILVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.

Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001117-17.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara De Relações De Consumo De Salvador - Ba
Requerido: Eduardo Das Merces Silveira
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001117-17.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - BA e outros
Advogado(s): OSVALDO BARRETO SAMPAIO (OAB:BA5587), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
REQUERIDO: EDUARDO DAS MERCES SILVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001117-17.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara De Relações De Consumo De Salvador - Ba
Requerido: Eduardo Das Merces Silveira
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001117-17.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - BA e outros
Advogado(s): OSVALDO BARRETO SAMPAIO (OAB:BA5587), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
REQUERIDO: EDUARDO DAS MERCES SILVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500674-29.2016.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Luciene Silva Dos Santos Carneiro
Requerido: Alisson Santos Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
0501187-60.2017.8.05.0006 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Menor: Judite Correia Da Silva
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Requerido: S. O. R.
Requerido: Joelma Da Silva Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501187-60.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
MENOR: JUDITE CORREIA DA SILVA
Advogado(s): UBIRATAN SANTOS DE PAULO (OAB:BA51331)
REQUERIDO: S. O. R. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

I. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça;

II. Considerando que o menor SANDRO OLIVEIRA RAMOS já se encontra sob a guarda de fato da requerente há 7 anos, e que a guarda provisória se faz necessária em virtude da situação de irregularidade em que se encontram as menores e, ainda, que a guarda provisória não acarretará qualquer prejuízo às mesmas, ao contrário, somente trará benefícios, Defiro o Pedido Tutela Antecipada, para conceder à Requerente JUDITE CORREIA DA SILVA, a guarda provisória do menor SANDRO OLIVEIRA RAMOS, devendo, para tanto, ser intimada a autora para assinar o respectivo termo de compromisso;
III. Expeça-se ofício para à Secretária de Assistência Social, solicitando a realização de estudo social sobre a situação sócio familiar em que as menores estão inseridas, assinalando o prazo de 20 dias para apresentação de relatório;
IV. Após as diligências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, em seguida, voltem-me conclusos;

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 13 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001846-43.2024.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 448182535
Processo N° : 8001846-43.2024.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060816072163100000432605226

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001846-43.2024.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 448182535
Processo N° : 8001846-43.2024.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060816072163100000432605226

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002886-31.2022.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002886-31.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
EXEQUENTE: R. L. M. N. e outros
Advogado(s): VICTORIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70558)
EXECUTADO: ROGERIO BARRETO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Vara Cível desta Comarca de Amargosa/BA, conforme endereçamento contido na exordial, a fim de que seja distribuído por dependência ao processo nº 8000712-54.2019.8.05.0006.
Cumpra-se.
Amargosa-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003711-38.2023.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Cosme Magalhaes Ramos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003711-38.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003711-38.2023.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Cosme Magalhaes Ramos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003711-38.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003711-38.2023.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Reu: Cosme Magalhaes Ramos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003711-38.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de juntada de decisão conferindo o benefício da justiça gratuita ou comprovação do recolhimento das custas pertinentes.
Dito isto, foi procedida a intimação da parte, a fim de colacionar os documentos necessários ao cumprimento da presente, tendo a referida permanecido silente, conforme certificado, pelo que determino a devolução da carta precatória sem cumprimento e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000590-07.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Karla Isabel Borges Sales
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000590-07.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: KARLA ISABEL BORGES SALES
Advogado(s): VINICIUS NASCIMENTO LEITE (OAB:BA59648), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte Autora acoste aos autos documento que comprove sua impossibilidade de comparecimento em data designada para a assentada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e arquivamento dos autos.

P.R.I.

Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8000210-81.2020.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Link Card Administradora De Beneficios Eireli - Epp
Advogado: Lucas Henrique Salveti (OAB:SP368242)
Advogado: Emanueli Cristina Lourenco (OAB:SP387558)
Advogado: Marcelo De Oliveira Lima (OAB:SP283405)
Impetrado: Brejoes Prefeitura
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000210-81.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
IMPETRANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
Advogado(s): LUCAS HENRIQUE SALVETI (OAB:SP368242), EMANUELI CRISTINA LOURENCO (OAB:SP387558), MARCELO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:SP283405)
IMPETRADO: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408), JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI em face do Município de BREJOES, postulando a concessão da segurança para que seja fornecida cópia da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS de todos os credores do Município Impetrado, no prazo de 48 horas, uma vez ter se omitido de fornecê-la após requerimento administrativo.
O impetrante juntou documentos.
Decisão indeferindo a Tutela de Urgência na ID 144184722.
Informações prestadas pela autoridade coatora na ID 182913333.
Nova manifestação do impetrante na ID 183379724.
Parecer do Ministério Público na ID 262238979.
Relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
As preliminares alegadas pelo impetrado se confundem com o mérito da demanda, pelo que serão analisadas em conjunto.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões pendentes, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é ação de natureza constitucional cabível à proteção de ameaça ou efetiva violação a direito líquido e certo, por ilegitimidade ou abuso de poder, no qual não há margem à dilação probatória, vez que constitui dever do próprio impetrante a instrução da inicial com os documentos necessários à comprovação da liquidez do direito invocado.
O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal estabelece que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, os quais são fundamentais para a concessão do writ: a) a existência de um direito líquido e certo; e, b) um ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora.
Discorrendo sobre "direito líquido e certo", Hely Lopes Meirelles ensina:
"direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança." (Mandado de Segurança. 13.ª ed. São Paulo: RT, 1989. p. 13).
Assim, o remédio heroico somente pode ser utilizado quando vislumbrado nos autos a integral/concreta existência do direito líquido e certo de quem pleiteia a segurança. E o direito líquido e certo não pode depender de comprovação posterior, exigindo-se que os fatos sejam comprovados de plano.
Ademais, a Constituição da República de 1988 também estabelece o direito à informação nos seguintes termos: "Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;". Regulamentando a previsão constitucional foi criada a Lei de Acesso à informação – Lei 12.527/11, que em seu art. 3º afirma:
"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública."
Portanto, a regra é a publicidade dos atos (art. 5º, LX da CR/88) e apenas no caso de interesse público e violação à intimidade poderá ser restringido o acesso as informações.
Especificamente sobre o caso dos autos, a Lei de Licitações, art. 141, estabelece que é dever da Administração a observância da ordem cronológica de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos. Sendo que o § 3º do referido artigo ainda estabelece: "§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem."
Ou seja, no caso dos autos, é patente que a informação solicitada é de acesso público, sendo inclusive dever do impetrado disponibilizar a ordem cronológica de pagamento em seu sítio na internet, independente de requerimento.
No ponto, esclareço que não é requisito para a impetração do Mandado de Segurança o requerimento prévio e sua negativa. Lembre-se tal item é exigível apenas na impetração de Habeas Data.
Demonstrados o direito líquido e certo e o ato ilegal da autoridade coatora que não disponibilizou a informação solicitada, presentes estão os requisitos do mandamus.
Ademais, não é caso de habeas corpus, pois não se está discutindo direito relativo à liberdade de locomoção. Nem mesmo é o caso de Habeas Data, que visa a obtenção de informação à pessoa do impetrante. Ao passo que o caso dos autos diz respeito a informação geral, pública.
Aliás, sobre o tema os Tribunais pátrios têm entendimento consolidado:
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - ART. 496, § 3º, II E III, DO CPC - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA CREDORA DO MUNICÍPIO DE BETIM - PEDIDO DE CERTIDÃO - ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS - INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o julgador estiver diante de elementos que lhe proporcionem segurança para aferir que a condenação imposta à Fazenda Pública estadual e municipal não será superior, respectivamente, a 500 e 100 salários mínimos(art. 496, § 3º, II e III, do CPC/2015), revela-se afrontosa aos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e do tempo de duração razoável do processo, a remessa oficial, uma vez que deve haver limites para a proteção do interesse da Fazenda Pública. 2. Remessa Necessária não conhecida. 3. A liminar concedida initio litis não prescinde de ratificação na sentença que resolve o mérito, de modo que o cumprimento da decisão provisória não configura perda de objeto. 4. A negativa do fornecimento de certidão de ordem de pagamento dos créditos municipais viola o direito constitucional líquido e certo, garantido no art. 5º, XXXIV, "b" e XXXIII, da CF/88, e na Lei Federal nº 12.527/2011(Lei de Acesso à Informação), o que autoriza a concessão da segurança. 5. Sentença mantida. 6. Recurso não provido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.22.273747-0/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2024, publicação da súmula em 26/02/2024)
Presentes os requisitos do Mandado de Segurança a ordem deve ser concedida.
Ressalte-se que a notícia de eventual crime praticado pode ser comunicada diretamente pelo impetrante aos órgãos competentes com base no art. 5º, §3º do CPP.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora disponibilize a ordem cronológica de pagamentos do Município de Brejões, na forma do art. 141 da Lei de Licitações, no prazo de 5 dias, julgando EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, ante o teor da Súmula 105/STJ.
Condeno o ente público vinculado à autoridade coatora (Município de Brejões) ao pagamento das custas processuais.
Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.
Decisão sujeita a Remessa Necessária na forma do art. 14, §1º da Lei do Mandado de Segurança.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000132-49.2008.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Valdinete Santana Santos
Exequente: Bianca Santana Santos
Exequente: Valdinete Santana Santos
Executado: Erivaldo Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0000132-49.2008.8.05.0006
EXEQUENTE: VALDINETE SANTANA SANTOS, BIANCA SANTANA SANTOS, VALDINETE SANTANA SANTOS

EXECUTADO: ERIVALDO BARBOSA

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 24 de setembro de 2021.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0503553-09.2016.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Roseli Santos Silva
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Exequente: Luan Silva Ramos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Exequente: Lucas Silva Ramos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Executado: Gilson Arruda Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500832-16.2018.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Iracy De Jesus Sodre
Executado: Antonio Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500832-16.2018.8.05.0006
EXEQUENTE: IRACY DE JESUS SODRE

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 13 de setembro de 2021.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0503552-24.2016.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Roseli Santos Silva
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Exequente: Luan Silva Ramos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Exequente: Lucas Silva Ramos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Executado: Gilson Arruda Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0500243-58.2017.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Anatalia Ferreira Dos Santos
Executado: Ilivan Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500437-63.2014.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ermana De Santana Queiroz
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500437-63.2014.8.05.0006

INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO
Ficam os interessados intimados para conhecimento que este processo, doravante, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, os peticionamentos devem ser realizados no sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema de origem, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
AMARGOSA/BA, 20 de outubro de 2020.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500632-48.2014.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Fabio Fagundes Da Mota
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tnl Pcs S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 21 de maio de 2020.
Sidelma Machado Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO

8003755-57.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ney Robeson Palma Bahia
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003755-57.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: NEY ROBESON PALMA BAHIA
Advogado(s): ANA CAROLINE RODRIGUES AMOEDO (OAB:BA65651), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR C/C DANOS MORAIS ajuizada por NEY ROBESON PALMA BAHIA em face do ESTADO DA BAHIA e do PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – PLANSERV. Requereu, em sede de tutela de urgência, o fornecimento, pelos requeridos, dos serviços de home care, 24 (vinte e quatro) horas por dia, arcando com os pagamentos médicos, fisioterapias, enfermeiras, materiais de saúde como cama hospitalar, cadeira de banho, cadeira de rodas, fraldas, remoção do paciente em ambulância para seu domicílio, e tudo mais que for necessário para o restabelecimento da saúde do autor, conforme relatórios médicos, sob pena de multa diária.
A decisão (id. 425517013) foi proferida determinando: “DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Estado da Bahia, através do PLANSERV, efetive a imediata disponibilização ao Requerente de internamento domiciliar com serviço de HOME CARE, nos moldes do quanto relatado pela equipe médica assistente, incluindo os recursos e materiais necessários para continuidade do tratamento do quadro de saúde do paciente, conforme descrito no(s) laudo(s) médico(s). Advirto que eventual descumprimento da presente liminar importará na imposição de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.
Houve a intimação pessoal da ré via portal.
Entretanto, a parte autora noticiou o descumprimento da decisão de id n.º 425517013, ensejando a majoração da multa diária, pelo o que se depreende da decisão de id. 427417064. Contudo, até a presente data, não houve o cumprimento das ordens judiciais emanadas nos atos, conforme manifestado pela parte Requerente ao id. 440142334.
Decido.
Verifico que não há comprovação fática nos autos no que concerne ao integral e efetivo cumprimento da decisão liminar, muito embora devidamente intimado o réu. Presente, então, recalcitrância por parte do Réu.
Consoante art. 139, IV, do CPC, ao Juiz cabe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Em tom de reforço, o art. 297 do CPC, afirma que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.
Nesse cenário, é autorizado o Estado-Juiz a valer-se das medidas ao alcance para efetivar as decisões judiciais, mormente aquelas que se liguem umbilicalmente aos direitos fundamentais constitucionais, como são o direito à vida, à saúde e à dignidade.
Nos autos, não se verifica modificação no contexto fático, devendo ser adotadas as mesmas razões que fundaram a tutela antecipada outrora deferida, estando presentes a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo.
Ainda, o descumprimento da liminar deferida é situação que enseja medida mais drástica a ser praticada no processo, ante o desrespeito à ordem judicial.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial julgado sob a égide da sistemática dos repetitivos, firmou o Tema n. 84, de seguinte forma:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)
Neste sentido, observe-se o entendimento firmado nas Jornadas de Saúde do CNJ:
ENUNCIADO Nº 74 Não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como ultima ratio.
Dos autos, extrai-se a verossimilhança das alegações, consubstanciada no quadro clínico existente, bem como o perigo de dano irreparável, na medida em que o Autor aguarda o cumprimento da liminar desde dezembro de 2023, não soando crível e nem razoável a postura adotada pela Fazenda Pública.

Por fim, a parte autora cuidou de apresentar orçamento com os valores correspondentes às despesas médicas. Preenchido, assim, o teor do enunciado 56 do CNJ:
ENUNCIADO Nº 56 Havendo depósito judicial ou sequestro de verbas (Bacenjud) para aquisição de medicamentos, produto ou serviço, antes da apreciação do pedido, deve-se exigir da parte a apresentação prévia de até 3 (três) orçamentos, exceto nas hipóteses de complexa definição de custos (cirurgias, internações e fornecimento de insumos de uso hospitalar), em que outros parâmetros poderão ser observados.
Dessa forma, é de se acolher o pedido formulado pelo autor, como meio de dar efetividade à decisão que antecipou os efeitos da tutela.
Ante o exposto, DEFIRO O BLOQUEIO de verbas, em face do(s) ente(s) demandado(s), a ser executado através do SISBAJUD, no valor correspondente ao custeio de três mensalidades dos serviços de home care, 24 (vinte e quatro) horas por dia, qual seja R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), sendo este estabelecido com base nas prestações de contas constantes ao id. 440142343, 440142344 e 440142345.
Mesmo após o bloqueio, restará, ainda, última oportunidade para cumprimento da decisão, até que se efetive a liberação da verba em favor da parte, de modo que deve(m) ser intimado(s) o(s) ente(s) demandado(s) para ciência e comprovação do cumprimento integral da tutela de urgência deferida no prazo de 24h (vinte e quatro horas).
Em tempo, deverá ao final de cada mês ocorrer a prestação de contas do serviço prestado, para ocorrer a liberação do alvará para transferência dos valores.
Por fim, intime-se a parte Autora para oferecer réplica à contestação de id. 436948831, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
AMARGOSA/BA, 13 de junho de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8002014-45.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Cassandra Santos Da Cunha
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Amargosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002014-45.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: CASSANDRA SANTOS DA CUNHA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Concedo à Requerente o benefício da justiça gratuita.
Trata-se de ação na qual a parte Autora objetiva o pagamento de adicional de insalubridade de 40% sobre o vencimento base, acrescido da gratificação de assiduidade, com pagamento dos valores retroativos, conforme peça vestibular.
Não houve a formulação de pedido liminar. Assim sendo, determino:
a) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC e Enunciado n° 35 da ENFAM).
b) Como no polo passivo desta demanda figura ente público que não editou ato normativo prevendo as hipóteses em que se mostra admissível a autocomposição, reputo incabível a designação de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do CPC).
c) CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 183, 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).
d) Cópia da presente decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 28 de junho de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

INTIMAÇÃO
8000308-66.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Filipe Martins Ferreira E Cia Ltda - Me
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Autor: Leve Calcados Ltda - Epp
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Dayse Soraya De Oliveira Andrade

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000308-66.2020.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FILIPE MARTINS FERREIRA E CIA LTDA - ME, LEVE CALCADOS LTDA - EPP

REU: DAYSE SORAYA DE OLIVEIRA ANDRADE

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25/04/2024 09:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 2 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001289-56.2024.8.05.0006 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8001289-56.2024.8.05.0006
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA RODRIGUES, MOISES CERQUEIRA RODRIGUES, ENEDITE CERQUEIRA RODRIGUES, JORGE CERQUEIRA RODRIGUES, FELISARDA RODRIGUES ASSUNCAO, EDITE RODRIGUES LIMA, IDALICIO CERQUEIRA RODRIGUES
REU: ADILSON
Ante Semana Estadual de Saneamento de Dados, instituída por meio do Ato Conjunto nº 006/2024, DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Aline Maria Pereira, Juiza de Direito da Vara Cível da Comarca de Amargosa, Estado da Bahia, e em cumprimento ao dis-

posto no art. 1º, inciso, XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a Parte Autora, por meio do seu Advogado ou Defensor, para que informe nos autos o CPF do requerido(a) ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como o nome da genitora da(o) ré(u), no prazo de 05 (cinco) dias, para o fim de regularização do cadastro da parte no processo.
Amargosa-Bahia, 17.05.2024.
Consuêlo Santana Santos Pereira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001200-33.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Celia Santana Orrico - Me
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Rubenilson Moura De Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001200-33.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CELIA SANTANA ORRICO - ME

REU: RUBENILSON MOURA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/05/2024 11:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 22 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001201-18.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Celia Santana Orrico - Me
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Maria Do Carmo Conceicao Xavier Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001201-18.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CELIA SANTANA ORRICO - ME

REU: MARIA DO CARMO CONCEICAO XAVIER SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/05/2024 11:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida

audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 22 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
8001173-50.2024.8.05.0006 Guarda De Família
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 451719757
Processo N° : 8001173-50.2024.8.05.0006
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416204323000000435783976

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003550-96.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Valdelito Sales Da Silva

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8003550-96.2021.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: VALDELITO SALES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003582-04.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Hilda Vaz Sampaio Oliveira - Me

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8003582-04.2021.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: HILDA VAZ SAMPAIO OLIVEIRA - ME

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício” (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: “quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários”.
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003542-22.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Luciene Rodrigues Souza

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8003542-22.2021.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: LUCIENE RODRIGUES SOUZA

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.

Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003562-13.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Alfredo Maia De Almeida

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8003562-13.2021.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: ALFREDO MAIA DE ALMEIDA

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00),

evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até "natural" ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003441-82.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Juarez Dos Santos Mascarenhas

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8003441-82.2021.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: JUAREZ DOS SANTOS MASCARENHAS

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício” (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: “quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários”.

Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003271-13.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antonio Ferreira Da Silva

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8003271-13.2021.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003270-28.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Neuza Paula De Oliveira

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8003270-28.2021.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: NEUZA PAULA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até "natural" ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.

Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003278-05.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Izabel Maria Dos Santos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8003278-05.2021.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: IZABEL MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de

prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003280-72.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Iara Sao Pedro Da Silva

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8003280-72.2021.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: IARA SAO PEDRO DA SILVA

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.

Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até "natural" ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000679-98.2018.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Autor: Siara Jesus Ribeiro
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000679-98.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: SIARA JESUS RIBEIRO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:0037019/BA)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do(a,s) autor(a,es), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
Cite-se o RÉU, para que tome conhecimento da presente ação e possa apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335, III do Código de Processo Civil.
Apresentada contestação, intime-se o AUTOR, por seu advogado, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Autorizo, de logo, sejam os mandados e ofícios assinados “de ordem”, para fins de facilitação da efetividade da tutela jurisdicional.
P.R.I.
Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002197-84.2022.8.05.0006 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Darllan Silva De Araujo (OAB:BA78004)
Advogado: Samuel Do Amor Divino De Azevedo Lopes (OAB:BA71860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 451602792
Processo N° : 8002197-84.2022.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
DARLLAN SILVA DE ARAUJO (OAB:BA78004), SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO LOPES (OAB:BA71860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410420974900000435682624

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002197-84.2022.8.05.0006 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Darllan Silva De Araujo (OAB:BA78004)
Advogado: Samuel Do Amor Divino De Azevedo Lopes (OAB:BA71860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 451602792
Processo N° : 8002197-84.2022.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
DARLLAN SILVA DE ARAUJO (OAB:BA78004), SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO LOPES (OAB:BA71860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410420974900000435682624

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002197-84.2022.8.05.0006 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Darllan Silva De Araujo (OAB:BA78004)
Advogado: Samuel Do Amor Divino De Azevedo Lopes (OAB:BA71860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 451602792
Processo N° : 8002197-84.2022.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
DARLLAN SILVA DE ARAUJO (OAB:BA78004), SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO LOPES (OAB:BA71860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410420974900000435682624

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001085-12.2024.8.05.0006 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Amargosa
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Dos Santos Reis
Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Vitima: Ana Paula Silva Santos
Testemunha: Erivaldo Lima Dos Santos
Testemunha: Joana De Carvalho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001085-12.2024.8.05.0006

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a indisponibilidade de pauta, fica a audiência redesignada para a mesma data, 24 de julho de 2024, no horário das 15h30min.
Intimações necessárias.
Amargosa-BA, 4 de julho de 2024

SIMONE SILVA SANDE
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001003-78.2024.8.05.0006 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Italo Kaic Oliveira De Melo

Advogado: Murilo Silva De Oliveira (OAB:BA54806)
Vitima: Jeferson Moura De Araújo
Testemunha: Ednaldo De Moura Almeida

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001003-78.2024.8.05.0006

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de julho de 2024, às 14 horas. Intimações necessárias.
Amargosa-BA, 4 de junho de 2024

SIMONE SILVA SANDE
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001267-32.2023.8.05.0006 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 440627693
Processo N° : 8001267-32.2023.8.05.0006
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410503730900000425746863

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000229-82.2023.8.05.0006 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Amargosa
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Agrinaldo Sabino Santana
Reu: Romario Miguel Souza De Almeida
Advogado: Jefferson Victor De Jesus Santos (OAB:BA55402)
Testemunha: Andréia Dos Santos Sodré
Testemunha: Alberto Sabino Santana
Testemunha: Rosângela Dos Santos Oliveira
Testemunha: Magnólia Oliveira Dos Santos
Testemunha: Alan Cerqueira Brito Dos Santos
Reu: Adilson Batista Santos
Reu: Windson Santiago Dos Santos
Advogado: Murilo Silva De Oliveira (OAB:BA54806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

---

Processo: 8000229-82.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ROMARIO MIGUEL SOUZA DE ALMEIDA, ADILSON BATISTA SANTOS, WINDSON SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MURILO SILVA DE OLIVEIRA, JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o trânsito em julgado do acórdão que conheceu parcialmente do recurso especial, e negou provimento, intimem-se as partes do retorno dos autos e para requerer o que entenderem de direito.
Caso não sobrevenham novos requerimentos, cumpra-se as determinações contidas na sentença, observando, no que for necessário, o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJBA, bem como o quanto disposto no Provimento CGJ n° 01/2023 deste Tribunal de Justiça.
Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000229-82.2023.8.05.0006 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Amargosa
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Agrinaldo Sabino Santana
Reu: Romario Miguel Souza De Almeida
Advogado: Jefferson Victor De Jesus Santos (OAB:BA55402)
Testemunha: Andréia Dos Santos Sodré
Testemunha: Alberto Sabino Santana
Testemunha: Rosângela Dos Santos Oliveira
Testemunha: Magnólia Oliveira Dos Santos
Testemunha: Alan Cerqueira Brito Dos Santos
Reu: Adilson Batista Santos
Reu: Windson Santiago Dos Santos
Advogado: Murilo Silva De Oliveira (OAB:BA54806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 8000229-82.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ROMARIO MIGUEL SOUZA DE ALMEIDA, ADILSON BATISTA SANTOS, WINDSON SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MURILO SILVA DE OLIVEIRA, JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o trânsito em julgado do acórdão que conheceu parcialmente do recurso especial, e negou provimento, intimem-se as partes do retorno dos autos e para requerer o que entenderem de direito.
Caso não sobrevenham novos requerimentos, cumpra-se as determinações contidas na sentença, observando, no que for necessário, o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJBA, bem como o quanto disposto no Provimento CGJ n° 01/2023 deste Tribunal de Justiça.
Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4

## ARACI

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002264-98.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Joao Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002264-98.2017.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RÉU: JOAO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 5 de maio de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001390-40.2022.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Representado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Representante: Telma Sousa Da Silva
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Reu: Geraldobispo Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001390-40.2022.8.05.0014
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça e outros

RÉU: GERALDOBISPO DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 10 de maio de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000041-70.2020.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Representante: Tatiane Dos Santos Furino
Advogado: Verena Martins Carvalho Silva (OAB:BA48558)
Advogado: Jaqueline Carvalho Santos (OAB:BA60568)
Reu: Edelcio Luiz Furino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000041-70.2020.8.05.0014
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS FURINO

RÉU: EDELCIO LUIZ FURINO

DESPACHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 20 de maio de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000007-62.2005.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci

Advogado: Lisa Eilane Carvalho Dos Reis (OAB:BA65080)
Advogado: Romildo Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA60977)
Advogado: Debora Pinho Ataide (OAB:BA57589)
Advogado: Maria Da Conceição Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782)

Advogado: Lisa Eilane Carvalho Dos Reis (OAB:BA65080)
Advogado: Romildo Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA60977)
Advogado: Debora Pinho Ataide (OAB:BA57589)
Advogado: Maria Da Conceição Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782)

Advogado: Lisa Eilane Carvalho Dos Reis (OAB:BA65080)
Advogado: Romildo Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA60977)
Advogado: Debora Pinho Ataide (OAB:BA57589)

Advogado: Lisa Eilane Carvalho Dos Reis (OAB:BA65080)
Advogado: Romildo Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA60977)
Advogado: Debora Pinho Ataide (OAB:BA57589)
Advogado: Maria Da Conceição Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782)

Advogado: Lisa Eilane Carvalho Dos Reis (OAB:BA65080)
Advogado: Romildo Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA60977)
Advogado: Debora Pinho Ataide (OAB:BA57589)
Advogado: Maria Da Conceição Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782)

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000007-62.2005.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSÉ INÁCIO DE JESUS e outros (4)

RÉU: JUSTINIANO INÁCIO BARRETO e outros (7)

DESPACHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada.

Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 10 de maio de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001749-24.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Euridice Jesus Dos Santos
Advogado: Gabriela Carvalho Oliveira (OAB:BA67851)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001749-24.2021.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: EURIDICE JESUS DOS SANTOS
Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Em não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, efetue-se a penhora via Sisbajud, na forma do disposto do art. 523, §3º, intimando-se o devedor, na forma do art. 854 § 2°.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 525 sem a apresentação de impugnação pelo devedor, certifique o Cartório.

Araci, 20 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001619-97.2022.8.05.0014 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Araci

Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)

Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001619-97.2022.8.05.0014
Ação: [Família, Pessoas naturais]
REQUERENTE: MARIA JOSE DE GOES SOUZA, DENI DE GOES SOUZA

REQUERIDO: DONATO DE SOUZA

DESPACHO
1. Acolhendo a manifestação ministerial, determino a intimação da parte autora, por seu Procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos as certidões de inteiro teor do seu registro de nascimento, bem como para que indique as provas que

pretende produzir no que tange ao alegado vínculo de paternidade e à prova da coabitação, seja através de documentos, exame genético ou testemunhas.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 25 de setembro de 2023.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001619-97.2022.8.05.0014 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Araci

Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)

Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 451615843
Processo N° : 8001619-97.2022.8.05.0014
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAIMUNDO JOSE BATISTA FILHO (OAB:BA72666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410185943700000435694073

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001504-76.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Interessado: Karla Santos Da Silva
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Reu: Clodoaldo Barreto Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N. 8001504-76.2022.8.05.0014

AÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTES - Em segredo de justiça e outros

DESPACHO

1. Tendo em vista a Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 407982298, intime-se a parte autora, por seu Procurador, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 1º de setembro de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001504-76.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Em Segredo De Justiça

Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Interessado: Karla Santos Da Silva
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Reu: Clodoaldo Barreto Lima

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO

8001504-76.2022.8.05.0014
INTERESSADO: J. G. S. D. S., KARLA SANTOS DA SILVA

REU: CLODOALDO BARRETO LIMA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica designada a data de 15/08/2024 09:00 horas, para realização de coleta de material para exame de DNA.
Ficam as partes devidamente intimadas por seu Procurador, para comparecerem ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de Araci, anexo ao Fórum desta Comarca, ao endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 249, Centro.
As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação com foto.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000665-80.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Cruz Dos Santos
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000665-80.2024.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 29 de maio de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000145-62.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Alice Da Silva Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

Processo nº 8000145-62.2020.8.05.0014
Parte autora: ALICE DA SILVA PEREIRA
Parte ré: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

Intime-se a parte embargada, por seu Procurador para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos opostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 20 de maio de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001650-83.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Antonio Da Silva Cardoso
Advogado: Elinelson Souza De Jesus (OAB:BA70098)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001650-83.2023.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ANTONIO DA SILVA CARDOSO
Executado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o patrono da parte credora o cumprimento da sentença, para o recebimento dos valores devidos pela parte ré, conforme planilha.

Breve Relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.

O Cumprimento da Sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, ou que dependa de Decisão acerca do levantamento de parcelas incontroversas, far-se-á a requerimento do Exequente. Por conseguinte, determino a intimação da Executada, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, através do Diário da Justiça (DJe), para cumprir a Sentença, devendo pagar o débito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 513, parágrafos 1º e 2º, inciso I do Código de Processo Civil).

Entrementes, caso não esteja representada por Causídico ou pela Defensoria Pública, deverá ser intimada: por Carta com Aviso de Recebimento (§ 2º, inciso II do art. 513); por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver Procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2º, do art. 513); por Edital, quando, citada, na forma do art. 256, tiver sido Revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2º do art. 513).

Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a Intimação quando a Parte Devedora houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (§ 3º, do art. 513).

Se a Instância a que alude o § 1º for formulada após 01 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a Intimação será feita na pessoa do Devedor, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, diretamente encaminhada ao endereço constante do caderno processual, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (§ 4º do art. 513).

O Cumprimento de Sentença não pode ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5º do art. 513) e quando o Juiz decidir relação jurídica sujeita à condição ou termo, dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art. 514).

Não ocorrendo, tempestivamente, o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também, de 10% (dez por cento), ensejo após o qual será expedido, desde logo, Mandado de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de Expropriação (art. 523, §§ 1º e 3º), iniciando-se imediatamente novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Executada, independentemente de Penhora ou nova Intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525).

Ademais, também para o caso de não efetivação do pagamento voluntário, no prazo assinalado, independentemente de nova Intimação do Credor, poderá a Exequente efetuar pedido de Pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no Ordenamento Jurídico, calculadas por cada diligência a ser efetuada, a menos que seja beneficiária da Assistência Judiciária.

Por fim, estando certificado o trânsito em julgado da Decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição da competente Certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Com ou sem o pagamento, deverá a Serventia, na brevidade que for possível, certificar, detalhadamente, o quanto possível, a conjuntura factível correlata, e, se for o caso, inclusive quanto ao ingresso no caderno processual da eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou de recursos horizontal ou vertical.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a Lei expressivamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art. 188 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO, sendo também permitidas as Intimações pelos meios eletrônicos.

Araci, 17 de maio de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001057-25.2021.8.05.0014 Curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Maria Luiza Alves De Sousa
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerente: Creusa Alves De Sousa
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001057-25.2021.8.05.0014
AUTOR: REQUERENTE: MARIA LUIZA ALVES DE SOUSA e outros

REQUERIDO:

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 04/07/2024 11:00 horas, para realização de audiência de ENTREVISTA, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
Cite-se, por Oficial de Justiça, a parte acionada.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 21 de maio de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001485-41.2020.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Helena Farias Batista
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001485-41.2020.8.05.0014
AUTOR: AUTOR: MARIA HELENA FARIAS BATISTA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 04/07/2024 11:30 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 21 de maio de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000381-72.2024.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci

Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000381-72.2024.8.05.0014
Ação: [Nomeação]
REQUERENTE: RICARDO CARVALHO DANTAS DOS SANTOS

REQUERIDO: JAILMA CARVALHO DANTAS, GILVANDA CARVALHO DANTAS

DESPACHO
1. Intime-se o autor, por seu Procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender a manifestação ministerial de ID 442335064, item 1;
2. Cumprida a diligência supra, expeça-se ofício a Secretaria da Assistência Social deste município para apuração da situação atual da interditanda, conforme a citada manifestação ministerial, item 2.
Araci, 20 de maio de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000710-84.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Silas Oliveira Luna
Advogado: Luciana Vitor Dias (OAB:BA80072)
Reu: Banco De Lage Landen Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8000710-84.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILAS OLIVEIRA LUNA

REU: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Em rápida consulta ao sistema processual, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente.
Ora, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem subserviência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no Código de Processo Civil.
Com efeito, podendo a parte demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo desarrazoado ao aforar uma demanda para cada tipo de desconto supostamente indevido promovido pela parte requerida, fazendo com isso que ocorra a repetição por mais de uma vez dos atos processuais.
Nada justifica a multiplicidade de demandas e o fracionamento do dano moral. Aliás, sequer houve fracionamento, já que em todas as ações pede o mesmo valor de dano moral.
A prática de "pulverização" de ações, com fracionamento de pedidos, resta evidente e consiste em abuso de direito que em muito prejudica o exercício da função jurisdicional, ainda mais nesta comarca, que conta com elevado número de processos em trâmite e sem a estrutura adequada para suportar a respectiva demanda.
Ressalte-se que uma ação apenas bastaria para a satisfação da tutela pretendida, a fim de que a parte autora alcançasse o bem da vida pretendido! Mas não satisfeita, ajuizou mais de uma ação, todas, não é demais repisar, requerendo a reparação dos mesmos danos, em verdadeiro bis in idem.
Frise-se que, no presente caso, não se trata de exercício regular do direito de acesso à Justiça, como pode querer nos fazer crer (sob o argumento de que a lei não obriga a cumulação de pedidos), mas sim, como já dito, de evidente abuso de direito de demandar. Evidente a deslealdade processual, não se podendo considerar a conduta como simples estratégia, inclusive porque para essa há limites, entre esses o bom-senso e o dever de cooperação que é exigido de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa (art. 6º do Código de Processo Civil).
Não se pode ignorar que a conduta desleal é prejudicial a todo o sistema jurisdicional, delongando a apreciação de outras inúmeras causas. Portanto, ao magistrado cabe, inclusive de ofício, coibir e punir comportamento atentatório à dignidade da justiça.
Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, englobando os "pedidos pulverizados" numa só ação, com a comprovação de pedido de desistência das demais ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Araci, 5 de maio de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000715-09.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Silas Oliveira Luna
Advogado: Luciana Vitor Dias (OAB:BA80072)
Reu: Banco De Lage Landen Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8000715-09.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILAS OLIVEIRA LUNA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em rápida consulta ao sistema processual, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente.
Ora, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem subserviência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no Código de Processo Civil.
Com efeito, podendo a parte demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo desarrazoado ao aforar uma demanda para cada tipo de desconto supostamente indevido promovido pela parte requerida, fazendo com isso que ocorra a repetição por mais de uma vez dos atos processuais.
Nada justifica a multiplicidade de demandas e o fracionamento do dano moral. Aliás, sequer houve fracionamento, já que em todas as ações pede o mesmo valor de dano moral.
A prática de "pulverização" de ações, com fracionamento de pedidos, resta evidente e consiste em abuso de direito que em muito prejudica o exercício da função jurisdicional, ainda mais nesta comarca, que conta com elevado número de processos em trâmite e sem a estrutura adequada para suportar a respectiva demanda.
Ressalte-se que uma ação apenas bastaria para a satisfação da tutela pretendida, a fim de que a parte autora alcançasse o bem da vida pretendido! Mas não satisfeita, ajuizou mais de uma ação, todas, não é demais repisar, requerendo a reparação dos mesmos danos, em verdadeiro bis in idem.
Frise-se que, no presente caso, não se trata de exercício regular do direito de acesso à Justiça, como pode querer nos fazer crer (sob o argumento de que a lei não obriga a cumulação de pedidos), mas sim, como já dito, de evidente abuso de direito de

demandar. Evidente a deslealdade processual, não se podendo considerar a conduta como simples estratégia, inclusive porque para essa há limites, entre esses o bom-senso e o dever de cooperação que é exigido de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa (art. 6º do Código de Processo Civil).
Não se pode ignorar que a conduta desleal é prejudicial a todo o sistema jurisdicional, delongando a apreciação de outras inúmeras causas. Portanto, ao magistrado cabe, inclusive de ofício, coibir e punir comportamento atentatório à dignidade da justiça.
Assim,determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, englobando os "pedidos pulverizados" numa só ação, com a comprovação de pedido de desistência das demais ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Araci, 5 de maio de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000713-39.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Silas Oliveira Luna
Advogado: Luciana Vitor Dias (OAB:BA80072)
Reu: Banco De Lage Landen Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8000713-39.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILAS OLIVEIRA LUNA

REU: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Em rápida consulta ao sistema processual, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente.
Ora, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem subserviência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no Código de Processo Civil.
Com efeito, podendo a parte demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo desarrazoado ao aforar uma demanda para cada tipo de desconto supostamente indevido promovido pela parte requerida, fazendo com isso que ocorra a repetição por mais de uma vez dos atos processuais.
Nada justifica a multiplicidade de demandas e o fracionamento do dano moral. Aliás, sequer houve fracionamento, já que em todas as ações pede o mesmo valor de dano moral.
A prática de "pulverização" de ações, com fracionamento de pedidos, resta evidente e consiste em abuso de direito que em muito prejudica o exercício da função jurisdicional, ainda mais nesta comarca, que conta com elevado número de processos em trâmite e sem a estrutura adequada para suportar a respectiva demanda.
Ressalte-se que uma ação apenas bastaria para a satisfação da tutela pretendida, a fim de que a parte autora alcançasse o bem da vida pretendido! Mas não satisfeita, ajuizou mais de uma ação, todas, não é demais repisar, requerendo a reparação dos mesmos danos, em verdadeiro bis in idem.
Frise-se que, no presente caso, não se trata de exercício regular do direito de acesso à Justiça, como pode querer nos fazer crer (sob o argumento de que a lei não obriga a cumulação de pedidos), mas sim, como já dito, de evidente abuso de direito de demandar. Evidente a deslealdade processual, não se podendo considerar a conduta como simples estratégia, inclusive porque para essa há limites, entre esses o bom-senso e o dever de cooperação que é exigido de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa (art. 6º do Código de Processo Civil).
Não se pode ignorar que a conduta desleal é prejudicial a todo o sistema jurisdicional, delongando a apreciação de outras inúmeras causas. Portanto, ao magistrado cabe, inclusive de ofício, coibir e punir comportamento atentatório à dignidade da justiça.
Assim,determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, englobando os "pedidos pulverizados" numa só ação, com a comprovação de pedido de desistência das demais ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Araci, 5 de maio de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000716-91.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci

Autor: Silas Oliveira Luna
Advogado: Luciana Vitor Dias (OAB:BA80072)
Reu: Banco De Lage Landen Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8000716-91.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILAS OLIVEIRA LUNA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em rápida consulta ao sistema processual, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente.
Ora, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem subserviência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no Código de Processo Civil.
Com efeito, podendo a parte demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo desarrazoado ao aforar uma demanda para cada tipo de desconto supostamente indevido promovido pela parte requerida, fazendo com isso que ocorra a repetição por mais de uma vez dos atos processuais.
Nada justifica a multiplicidade de demandas e o fracionamento do dano moral. Aliás, sequer houve fracionamento, já que em todas as ações pede o mesmo valor de dano moral.
A prática de “pulverização” de ações, com fracionamento de pedidos, resta evidente e consiste em abuso de direito que em muito prejudica o exercício da função jurisdicional, ainda mais nesta comarca, que conta com elevado número de processos em trâmite e sem a estrutura adequada para suportar a respectiva demanda.
Ressalte-se que uma ação apenas bastaria para a satisfação da tutela pretendida, a fim de que a parte autora alcançasse o bem da vida pretendido! Mas não satisfeita, ajuizou mais de uma ação, todas, não é demais repisar, requerendo a reparação dos mesmos danos, em verdadeiro bis in idem.
Frise-se que, no presente caso, não se trata de exercício regular do direito de acesso à Justiça, como pode querer nos fazer crer (sob o argumento de que a lei não obriga a cumulação de pedidos), mas sim, como já dito, de evidente abuso de direito de demandar. Evidente a deslealdade processual, não se podendo considerar a conduta como simples estratégia, inclusive porque para essa há limites, entre esses o bom-senso e o dever de cooperação que é exigido de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa (art. 6º do Código de Processo Civil).
Não se pode ignorar que a conduta desleal é prejudicial a todo o sistema jurisdicional, delongando a apreciação de outras inúmeras causas. Portanto, ao magistrado cabe, inclusive de ofício, coibir e punir comportamento atentatório à dignidade da justiça.
Assim,determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, englobando os “pedidos pulverizados” numa só ação, com a comprovação de pedido de desistência das demais ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Araci, 5 de maio de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000450-41.2023.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: Isidoro Romao De Sousa
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerido: Maria De Jesus Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA

Processo n.º 8000450-41.2023.8.05.0014

DESPACHO

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.

ARACI/BA, #{DATA ATUAL}

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000711-69.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Silas Oliveira Luna
Advogado: Luciana Vitor Dias (OAB:BA80072)
Reu: Banco De Lage Landen Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8000711-69.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILAS OLIVEIRA LUNA

REU: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Em rápida consulta ao sistema processual, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente.
Ora, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem subserviência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no Código de Processo Civil.
Com efeito, podendo a parte demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo desarrazoado ao aforar uma demanda para cada tipo de desconto supostamente indevido promovido pela parte requerida, fazendo com isso que ocorra a repetição por mais de uma vez dos atos processuais.
Nada justifica a multiplicidade de demandas e o fracionamento do dano moral. Aliás, sequer houve fracionamento, já que em todas as ações pede o mesmo valor de dano moral.
A prática de “pulverização” de ações, com fracionamento de pedidos, resta evidente e consiste em abuso de direito que em muito prejudica o exercício da função jurisdicional, ainda mais nesta comarca, que conta com elevado número de processos em trâmite e sem a estrutura adequada para suportar a respectiva demanda.
Ressalte-se que uma ação apenas bastaria para a satisfação da tutela pretendida, a fim de que a parte autora alcançasse o bem da vida pretendido! Mas não satisfeita, ajuizou mais de uma ação, todas, não é demais repisar, requerendo a reparação dos mesmos danos, em verdadeiro bis in idem.
Frise-se que, no presente caso, não se trata de exercício regular do direito de acesso à Justiça, como pode querer nos fazer crer (sob o argumento de que a lei não obriga a cumulação de pedidos), mas sim, como já dito, de evidente abuso de direito de demandar. Evidente a deslealdade processual, não se podendo considerar a conduta como simples estratégia, inclusive porque para essa há limites, entre esses o bom-senso e o dever de cooperação que é exigido de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa (art. 6º do Código de Processo Civil).
Não se pode ignorar que a conduta desleal é prejudicial a todo o sistema jurisdicional, delongando a apreciação de outras inúmeras causas. Portanto, ao magistrado cabe, inclusive de ofício, coibir e punir comportamento atentatório à dignidade da justiça.
Assim,determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, englobando os “pedidos pulverizados” numa só ação, com a comprovação de pedido de desistência das demais ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Araci, 5 de maio de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001580-66.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Lidia Goes Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA

8001580-66.2023.8.05.0014
DESPACHO
Vistos,etc...

Verifica-se que o Recurso interposto não contém a devida comprovação do recolhimento do preparo (art. 42, § 1.º). Determina o aludido dispositivo que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Comunga do mesmo entendimento o ENUNCIADO 80 do FONAJE, in verbis: "ENUNCIADO 80: o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação, XII Encontro Maceió-AL)."

Ademais, restou assentado pelo STJ, no julgamento da Reclamação 4278 RJ (2010/0094630-0), realizado em 05.05.2011, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que o preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência da corte relativa à regra geral do CPC e ao final negando seguimento à Reclamação, ressaltando que, por se tratar de um processo sob a égide da Lei n° 9.099/95, o Juízo de admissibilidade do Recurso é feita pelo Juiz de 1° grau, nos termos do Enunciado 166 do Fonaje, in verbis: "Nos Juizados Especiais Cíveis, o Juízo prévio de admissibilidade do Recurso será feita em 1° grau".
Assim:

Declaro o recurso deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se.
Araci-BA, 28 de junho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001261-98.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Sousa Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA

8001261-98.2023.8.05.0014
DESPACHO
Vistos,etc...

Verifica-se que o Recurso interposto não contém a devida comprovação do recolhimento do preparo (art. 42, § 1.º). Determina o aludido dispositivo que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Comunga do mesmo entendimento o ENUNCIADO 80 do FONAJE, in verbis: "ENUNCIADO 80: o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação, XII Encontro Maceió-AL)."

Ademais, restou assentado pelo STJ, no julgamento da Reclamação 4278 RJ (2010/0094630-0), realizado em 05.05.2011, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que o preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência da corte relativa à regra geral do CPC e ao final negando seguimento à Reclamação, ressaltando que, por se tratar de um processo sob a égide da Lei n° 9.099/95, o Juízo de admissibilidade do Recurso é feita pelo Juiz de 1° grau, nos termos do Enunciado 166 do Fonaje, in verbis: "Nos Juizados Especiais Cíveis, o Juízo prévio de admissibilidade do Recurso será feita em 1° grau".
Assim:

Declaro o recurso deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se.
Araci-BA, 28 de junho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8002052-67.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jesus Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002052-67.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA JESUS SOUZA
Réu: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Tendo em vista o Recurso Inominado interposto, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos documentos atualizados (CTPS, contra-cheque, imposto de renda) que comprovem sua impossibilidade de recolhimento das taxas de preparo recursal, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Ressalte-se que a declaração de pobreza subscrita pela parte é tida com presunção relativa, cabendo analisar um conjunto probatório.

Araci, 28 de junho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001582-36.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Justino Dos Santos Batista
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001582-36.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JUSTINO DOS SANTOS BATISTA
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Tendo em vista o Recurso Inominado interposto, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos documentos atualizados (CTPS, contra-cheque, imposto de renda) que comprovem sua impossibilidade de recolhimento das taxas de preparo recursal, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Ressalte-se que a declaração de pobreza subscrita pela parte é tida com presunção relativa, cabendo analisar um conjunto probatório.

Araci, 28 de junho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001361-53.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Elias Ferreira De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001361-53.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ELIAS FERREIRA DE MATOS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Tendo em vista o Recurso Inominado interposto, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos documentos atualizados (CTPS, contra-cheque, imposto de renda) que comprovem sua impossibilidade de recolhimento das taxas de preparo recursal, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Ressalte-se que a declaração de pobreza subscrita pela parte é tida com presunção relativa, cabendo analisar um conjunto probatório.

Araci, 28 de junho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000815-66.2021.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci

Advogado: Jaqueline Carvalho Santos (OAB:BA60568)

Advogado: Jaqueline Carvalho Santos (OAB:BA60568)

Advogado: Jaqueline Carvalho Santos (OAB:BA60568)

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8000815-66.2021.8.05.0014
REPRESENTANTE: VALDIRENE FERREIRA DO AMOR DIVINO
AUTOR: G. D. A. D. B., D. L. D. A. D. B.
REU: ANTENOR SANTOS BARRETO
Considerando a Semana de Conciliação instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Ato Normativo Conjunto nº 11.
POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/06/2024 08:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Facultado às partes comparecerem ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de Araci, anexo ao Fórum desta Comarca, ao endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 249, Centro.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17603811
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 17603811
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 10 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001204-80.2023.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8001204-80.2023.8.05.0014
AUTOR: L. V. O. C. N.
REQUERIDO: LUIZ VALTER OLIVEIRA COSTA
Considerando a Semana de Conciliação instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Ato Normativo Conjunto nº 11, de 07 de Maio de 2024.
POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2024 às 08:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Facultado às partes comparecerem ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de Araci, anexo ao Fórum desta Comarca, ao endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 249, Centro.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17603811
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 17603811
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 10 de Maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000550-59.2024.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Representado: E. O. T.
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Representante: Marilza Dos Santos De Oliveira
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Reu: Vanderlei Da Mata Tito
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8000550-59.2024.8.05.0014
REPRESENTADO: E. O. T.
REPRESENTANTE: MARILZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

REU: VANDERLEI DA MATA TITO

Considerando a Semana de Conciliação instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Ato Normativo Conjunto nº 11.
POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2024 11:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade

técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979391
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979391
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000202-75.2023.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Representado: E. M. M. D. J.
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Representante: Leandra De Moura Graca
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Reu: Ramon Rangel Macedo De Jesus
Advogado: João Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8000202-75.2023.8.05.0014
REPRESENTADO: E. M. M. D. J.
REPRESENTANTE: LEANDRA DE MOURA GRACA
REU: RAMON RANGEL MACEDO DE JESUS
Considerando a Semana de Conciliação instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Ato Normativo Conjunto nº 11.
POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/06/2024 12:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Facultado às partes comparecerem ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de Araci, anexo ao Fórum desta Comarca, ao endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 249, Centro.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17603811
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 17603811
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 10 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000603-11.2022.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Representado: J. M. B.
Advogado: Natalia Araujo (OAB:BA53987)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Representante: Iris Reis Barreto
Advogado: Natalia Araujo (OAB:BA53987)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Reu: Ana Sena De Matos
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Reu: Ademir Pinho Barreto
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8000603-11.2022.8.05.0014
REPRESENTADO: J. M. B.
REPRESENTANTE: IRIS REIS BARRETO

REU: ADEMIR PINHO BARRETO, ANA SENA DE MATOS

Considerando a Semana de Conciliação instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Ato Normativo Conjunto nº 11. POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/06/2024 10:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979391
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979391
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 17 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8000381-72.2024.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci

Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 451688849
Processo N° : 8000381-72.2024.8.05.0014
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RUBENS GONCALVES SANTOS CASTRO (OAB:BA63663), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417481087300000435758269

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000051-03.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Impetrante: Jicleide Da Anunciação Ferreira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N. 0000051-03.2013.8.05.0014

AÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

REQUERENTES - JICLEIDE DA ANUNCIAÇÃO FERREIRA

DESPACHO

1. Intime-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar planilha atualizada do débito.
2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 23 de outubro de 2022
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000570-50.2024.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci

Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)

Advogado: Alex Bossato Biancardi (OAB:ES36642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000570-50.2024.8.05.0014
AUTOR: FREDSON SILVA DE CASTRO

REPRESENTANTE: LAIS MOTA DE SOUZA CASTRO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por suas Procuradoras, em réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 13 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001535-33.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Aurea Maria De Jesus
Advogado: Jeronimo Jesus De Lima Filho (OAB:BA64143)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001535-33.2021.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUREA MARIA DE JESUS
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

A parte ré, opôs Embargos de Declaração da decisão de ID. 419358960, sob o fundamento da omissa referente ao levantamento dos valores depositados pela parte autora.
A parte autora foi intimada para manifestar sobre os embargos, manifestação de ID. 428772590.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado.

É afirmada a existência de erro na decisão embargada.
Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o que se tem a relatar. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também à falta de fundamentação possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos.
Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
No caso em apreço, a parte ré se insurge contra omissão acerca do levantamento dos valores depositados pela parte autora, a parte ré alega que não houve referência na sentença, acerca do levantamento do valor já depositado na fase inicial do processo, conforme ID. 209821582, no valor de R$ 8.976,52 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).
Posto isso, por não ter ocorrido menção acerca do valor já depositado em juízo pela parte autora e ser valor incontroverso, DETERMINO que seja expedido alvará do valor depositado em favor a parte ré, o montante de R$ 8.976,52 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme comprovante de deposito no ID. 209821582.
Ex positis, CONHEÇO DO RECURSO e ACOLHO os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão acerca do levantamento do valor depositado pela parte autora.
Intime-se.

Araci, 29 de maio de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001116-42.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Elisangela Dos Santos Aquino
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA

8001116-42.2023.8.05.0014
DESPACHO
Vistos,etc...

Verifica-se que o Recurso interposto não contém a devida comprovação do recolhimento do preparo (art. 42, § 1.º). Determina o aludido dispositivo que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Comunga do mesmo entendimento o ENUNCIADO 80 do FONAJE, in verbis: “ENUNCIADO 80: o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação, XII Encontro Maceió-AL).”

Ademais, restou assentado pelo STJ, no julgamento da Reclamação 4278 RJ (2010/0094630-0), realizado em 05.05.2011, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que o preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência da corte relativa à regra geral do CPC e ao final negando seguimento à Reclamação, ressaltando que, por se tratar de um processo sob a égide da Lei n° 9.099/95, o Juízo de admissibilidade do Recurso é feita pelo Juiz de 1° grau, nos termos do Enunciado 166 do Fonaje, in verbis: “Nos Juizados Especiais Cíveis, o Juízo prévio de admissibilidade do Recurso será feita em 1° grau”.
Assim:

Declaro o recurso deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se.
Araci-BA, 28 de junho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001009-95.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci

Autor: Jose Mauricio Da Cruz
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA

8001009-95.2023.8.05.0014
DESPACHO
Vistos,etc...

Verifica-se que o Recurso interposto não contém a devida comprovação do recolhimento do preparo (art. 42, § 1.º). Determina o aludido dispositivo que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Comunga do mesmo entendimento o ENUNCIADO 80 do FONAJE, in verbis: "ENUNCIADO 80: o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação, XII Encontro Maceió-AL)."

Ademais, restou assentado pelo STJ, no julgamento da Reclamação 4278 RJ (2010/0094630-0), realizado em 05.05.2011, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que o preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência da corte relativa à regra geral do CPC e ao final negando seguimento à Reclamação, ressaltando que, por se tratar de um processo sob a égide da Lei n° 9.099/95, o Juízo de admissibilidade do Recurso é feita pelo Juiz de 1° grau, nos termos do Enunciado 166 do Fonaje, in verbis: "Nos Juizados Especiais Cíveis, o Juízo prévio de admissibilidade do Recurso será feita em 1° grau".
Assim:

Declaro o recurso deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se.
Araci-BA, 28 de junho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001008-13.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Pedro Franca De Matos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA

8001008-13.2023.8.05.0014
DESPACHO
Vistos,etc...

Verifica-se que o Recurso interposto não contém a devida comprovação do recolhimento do preparo (art. 42, § 1.º). Determina o aludido dispositivo que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Comunga do mesmo entendimento o ENUNCIADO 80 do FONAJE, in verbis: "ENUNCIADO 80: o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação, XII Encontro Maceió-AL)."

Ademais, restou assentado pelo STJ, no julgamento da Reclamação 4278 RJ (2010/0094630-0), realizado em 05.05.2011, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que o preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência da corte relativa à regra geral do CPC e ao final negando seguimento à Reclamação, ressaltando que, por se tratar de um processo sob a égide da Lei n° 9.099/95, o Juízo de admissibilidade do Recurso é feita pelo Juiz de 1° grau, nos termos do Enunciado 166 do Fonaje, in verbis: "Nos Juizados Especiais Cíveis, o Juízo prévio de admissibilidade do Recurso será feita em 1° grau".

Assim:

Declaro o recurso deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se.
Araci-BA, 28 de junho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002205-76.2018.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Autor: Lucineide Dos Santos
Advogado: Flavio Pereira Amaral (OAB:BA26386)
Reu: Joao Cirineu De Oliveira
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8002205-76.2018.8.05.0014
AUTOR: LUCINEIDE DOS SANTOS

REU: JOAO CIRINEU DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Considerando a Semana de Conciliação instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Ato Normativo Conjunto nº 11. POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/06/2024 11:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Facultado às partes comparecerem ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de Araci, anexo ao Fórum desta Comarca, ao endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 249, Centro.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17603811
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 17603811
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 10 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000680-83.2023.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci

Advogado: Edvan Alves Da Silva (OAB:BA62281)

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8000680-83.2023.8.05.0014
AUTOR: LUANA SILVA SANTOS

REU: JOSE MARCOS FERREIRA DA PAIXAO

Considerando a Semana de Conciliação instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Ato Normativo Conjunto nº 11.

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2024 10:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979391
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979391
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 16 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001209-10.2020.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Advogado: Abraao Jose Jesus Guimaraes (OAB:BA73995)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8001209-10.2020.8.05.0014
AUTOR: ANGELA DA PAZ SANTOS DE QUEIROZ
REU: DIEGO JOSE GUIMARAES
Considerando a Semana de Conciliação instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Ato Normativo Conjunto nº 11.
POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2024 12:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Facultado às partes comparecerem ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de Araci, anexo ao Fórum desta Comarca, ao endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 249, Centro.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17603811
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 17603811
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 10 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000533-91.2022.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci

Advogado: Gerson Molina (OAB:SP113799)

Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)

Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)

Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8000533-91.2022.8.05.0014
AUTOR: JOCELINO BERNARDINO SANTOS

REPRESENTADO: H. B. D. S., NIKOLLY BERARDINO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA JAQUELINE SENA DOS SANTOS

Considerando a Semana de Conciliação instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Ato Normativo Conjunto nº 11. POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/06/2024 08:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979391
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979391
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 17 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001070-87.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Damiana Vieira
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Rosivan Cruz Vieira
Reu: Rosenildo Cruz Vieira
Reu: Ribeiro De Tal

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001070-87.2022.8.05.0014
AUTOR: DAMIANA VIEIRA

REU: ROSIVAN CRUZ VIEIRA, ROSENILDO CRUZ VIEIRA, RIBEIRO DE TAL

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, do TJBA, por determinação judicial, fica designada a data de 14/04/2023 09:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Vara Cível - Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001421-26.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jailson Silva Santos

Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Advogado: Gisele Souza Santos (OAB:BA74816)
Reu: Alaíde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 8001421-26.2023.8.05.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILSON SILVA SANTOS
RÉU: Alaíde
DESPACHO
1. Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
2. Decorrido o prazo, certificado o correto recolhimento das custas devidas, voltem os autos conclusos.
Araci, 2 de setembro de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8002580-14.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ana Lucia Carvalho Da Silva
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002580-14.2017.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

RÉU: ANA LUCIA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 4 de julho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001904-56.2023.8.05.0014 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Araci
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Maria Do Carmo Pimentel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001904-56.2023.8.05.0014
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: MARIA DO CARMO PIMENTEL

DESPACHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 4 de julho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000451-94.2021.8.05.0014 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Araci
Autor: Eleni Do Carmo Sousa
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Autor: Abigail Do Carmo Sousa
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Reu: Maria Do Carmo Santos Da Costa
Advogado: Maria Da Conceição Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000451-94.2021.8.05.0014
AUTOR: ELENI DO CARMO SOUSA, ABIGAIL DO CARMO SOUSA

REU: MARIA DO CARMO SANTOS DA COSTA

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, do TJBA, por determinação judicial, fica designada a data de 09/11/2022 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Juizados Adjuntos - Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979446.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979446.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 19 de setembro de 2022

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001118-66.2014.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci
Reu: Maria Tereza Anjos Dos Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Silvane De Oliveira Pimenta (OAB:BA48609)
Reu: Cosma Anjos Dos Santos
Advogado: Silvane De Oliveira Pimenta (OAB:BA48609)
Vitima: Maria Cristina Pimentel Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ARACI – BAHIA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
E-mail:aracivplena@tjba.jus.br
Ato Ordinatório
CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:
Por determinação deste Juízo ,faço expedição de ato (com força de mandado) para proceder a intimação ,via Diário Eletrônico, para o(a) Bela. Silvane de Oliveira Pimenta OAB/BA 48.609 atuar no presente feito e ,além disso ,oferecer Resposta à Acusação em 10 (dez) dias.
O referido é verdade e dou fé.
Araci – Bahia, 03 de julho de 2024.

Allan Wilde Bastos Pimentel
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001585-88.2023.8.05.0014 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Araci

Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)

Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ARACI – BAHIA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
E-mail: aracivplena@tjba.jus.br
Ato Ordinatório
CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:
- Tendo em vista o parecer ministerial de ID nº 415713548 , e que a audiência de justificação serve para justificar um fato perante um magistrado e pode ser usada em todo tipo de pedido no qual há tutela provisória, nela devem ser demonstrados a existência dos requisitos essenciais exigidos para concessão da medida cautelar pretendida pelo autor. Ela é fundamental para convencer o juiz a conceder a liminar por meio da prova oral. Realizada a audiência de justificação prévia, o juiz poderá ou não conceder a liminar requerida pelo autor.
- Pelo presente, de ordem do Bel. José de Souza Bandão Netto, Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara Criminal desta Comarca, e em consonância com os princípios da economia e celeridade processual, designo audiência prévia de justificação para o dia 06/12/2023 às 09h00min.
- Realizo, também, a Intimação do Ministério Público e da advogada dos requerentes o Belª. Elisangela Jesus da Cunha Araujo OAB/BA 41.895, da audiência prévia de justificação designada, devendo a mesma apresentar os requerentes, o menor e possíveis testemunhas na aludida audiência independente de intimação.
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/3447755

O referido é verdade e dou fé.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araci-Bahia, em 20 de novembro de 2023.
Rafael Henrique Dias de Oliveira
Escrevente/Técnico Judiciário
Cad. 901699-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000462-55.2023.8.05.0014 Adoção
Jurisdição: Araci

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI

ID do Documento No PJE: 448707064
Processo N° : 8000462-55.2023.8.05.0014
Classe: ADOÇÃO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061221515520700000433078037

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001872-51.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Araci
Requerente: Rosivania De Matos Pedreira
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Requerido: P. P. D. J.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho
Rua Sete de Setembro, nº 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
E-mails: aracivplena@tjba.jus.br–jvpinheiro@tjba.jus.br
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE ARACI - BAHIA
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que compulsando os autos, constatou-se o que se segue:
Realizei a intimação das partes acerca da sentença - ID nº. 447904555 exarada nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Araci - Bahia, 04 de julho de 2024.
Jailton Vila Nova Pinheiro
Escrivão/Analista Judiciário

## BARRA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001526-25.2022.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Matheus Vieira Bastos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001526-25.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MATHEUS VIEIRA BASTOS
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072)
REU: C&A MODAS LTDA.
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a petição ID 362969686 determino a redesignação da audiência conforme disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório. Determino ainda a correta citação/intimação de todas as partes com advertência de que a ausência injustificada deste implica a extinção do processo e daquele a revelia, por força do art 51, I e art 20, da Lei nº 9099/95, respectivamente.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

BARRA/BA, 12 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000348-70.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Vanete Martins Borges
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA VÍDEO - CONFERÊNCIA – PJEC

Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
DESIGNO audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 13 de maio de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/906042
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 906042
Cite-se a ré, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, nos termos da Lei 9.099/95, COMPARECER VIRTUALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de CONCILIAÇÃO designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal.
INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9.099/95.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).

(Assinado Digitalmente)
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão
226-797-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001585-76.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Adaide Venancio De Souza
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001585-76.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ADAIDE VENANCIO DE SOUZA
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716), ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001431-58.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Paulo Henrique Da Rocha Santos
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001431-58.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437), BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, postergo a apreciação do mesmo para após a apresentação da contestação.
Assim, determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
De Miguel Calmon para Barra/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000077-61.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Do Rosario De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-61.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
Barra-BA, data e hora do sistema.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001182-10.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Edimilson Cafe Leite
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Mutual Intermediacao De Negocios Pagamentos E Cobranca S/a
Advogado: Omar Marx Weiller Albuquerque (OAB:RS102547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001182-10.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDIMILSON CAFE LEITE
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: MUTUAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS PAGAMENTOS E COBRANCA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001498-23.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Amando Dias Fidelis Neto
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-23.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: AMANDO DIAS FIDELIS NETO
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Uma vez que não foi possível averiguar a autenticidade da assinatura digital aposta na procuração apresentada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos instrumento procuratório válido, bem como a Declaração de Hipossuficiência e a Declaração de Residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
P.R.I.
Barra - Bahia, data e assinatura eletrônica.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000204-33.2023.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000204-33.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: JERSIANA PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372)
REQUERIDO: AIRTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Gratuidade deferida em Despacho inicial
Trata-se de Ação de Divórcio com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JERSIANA PEREIRA DO CARMO DA SILVA em face de AIRTON PEREIRA DA SILVA DO CARMO.
A requerente informa que as partes casaram em 28 de março de 2014, pelo regime de comunhão parcial de bens, conforme Certidão de Casamento constante no documento de ID 366454163, encontrando – se separados de fato desde outubro de 2018. Informa que da união nasceu uma filha, menor. Relata ainda que o casal não adquiriu bens a partilhar.
Requereu assim a prestação jurisdicional para fins de obter o divórcio direto, com antecipação dos efeitos da tutela.
É o breve relatório. Decido.
Nesta oportunidade, cabe de analisar a decretação do divórcio, em sede liminar. No caso em apreço, o requerente ingressou com ação de divórcio, o qual, nos termos da atual legislação, prescinde de requisito temporal e de motivação vinculante.
Em outras palavras, não é mais necessário o transcorrer de 02 (dois) anos de separação de fato ou de 01 (um) ano de separação judicial para a decretação do divórcio, basta somente a vontade de um dos cônjuges.

Também é desnecessária prova de conduta desonrosa ou de qualquer outro ato que importe em grave violação dos deveres do casamento. Consoante já pontuado, é imprescindível apenas a vontade de um dos cônjuges. Não é preciso dizer o motivo.
Ante o exposto, é caso de antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 311 do CPC. Concedo pois, a tutela da evidência e, em corolário, DECRETO o divórcio de JERSIANA PEREIRA DO CARMO e AIRTON PEREIRA DA SILVA.
Expeça-se, de logo, Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo.
Fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei 5.478/68), devidos à menor, no valor equivalente a 20% do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser corrigido de acordo com o reajuste anual do salário mínimo. A quantia deverá ser, depositada, até 05 (cinco) dias após a citação, em conta judicial em nome da genitora dos requerentes ou diretamente a esta, mediante recibo. Cabe ao devedor procurar a genitora dos menores para obter o número da conta bancária ou pagar-lhe diretamente, mediante recibo. As demais prestações vencerão no mesmo dia de cada mês. Oficie-se para abertura de conta bancária, caso requerido pela parte.
Com relação aos demais pedidos a sua apreciação será realizada após a audiência, tendo em vista que, conforme demonstrado na inicial, a menor encontra-se bem zelada e aos cuidados da genitora que já exerce a guarda de fato.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei 5.478/68, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora desta Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000327-94.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Paulo Batista Marques
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

---

PROCESSO: 8000327-94.2024.8.05.0018
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: PAULO BATISTA MARQUES

REU: BANCO BMG SA

---

Vistos.
1.- Isento de custas neste primeiro grau, nos termos do art. 54 da Lei 9.0999/95.
2.- Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório, e que será realizada conforme disponibilidade da conciliadora do Fórum da Comarca de Barra/BA.
3.- CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
4.- Fica a parte Ré advertida ainda que não havendo acordo na audiência de conciliação designada, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Ciente ainda que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for

de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
5.- Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
6.- Intime-se e cumpra-se.
BARRA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000961-32.2020.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Tatiana De Souza Santana
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Eunita De Souza Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
Praça do Rosário, S/N, Centro, BARRA - BA - CEP: 47100-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000961-32.2020.8.05.0018 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Requerente: TATIANA DE SOUZA SANTANA
Requerido: EUNITA DE SOUZA CARVALHO
Data: 30 de novembro de 2023

Aos 30 de novembro de 2023 11:17:22, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de BARRA, presente o Exmo. Sr. Dr. Gabriel Igleses Veiga, Juiz de Direito, e o Representante do Ministério Público, Rodolfo Ribeiro De La Fuente, foram apresentados os autos referentes à AÇÃO, cuja identificação consta do preâmbulo deste Termo. Apregoadas as partes, foi constatada a presença da parte autora TATIANA DE SOUZA SANTANA, desacompanhada de advogado, e a parte ré EUNITA DE SOUZA CARVALHO, desacompanhada de advogado.
Efetuada a Declaração de Abertura da audiência, verifica-se que as partes já se submeteram ao exame de coleta de material genético, conforme termo de audiência ao ID 234030408, cujo laudo não foi acostado aos autos. Isto posto, determino sejam oficiados o Laboratório BIOCROMA e o Farmacêutico Fábio Félix Santiago, CRF 4027 para que enviem o respectivo laudo de exame de DNA no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.
Dispensada em assinatura física dos presentes, tendo em vista tratar-se de audiência em Mutirão. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

ASSINADO DIGITALMENTE

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000504-29.2022.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Leidimara De Brito Lopes
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Ismael Carvalho Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA—BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº. 8000504-29.2022.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Colha – se a manifestação do representante do Ministério Público.

Assinalo o prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001462-78.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Cleides Dos Santos De Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001462-78.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLEIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Cleides dos Santos de Oliveira pretende, por meio desta ação de procedimento comum, o pagamento de indenização por danos morais contra o Banco Itaú Consignado S/A, alegando negativa de contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário.
Alega a parte requerente que ficou surpresa ao ver que em seu benefício previdenciário havia descontos provenientes de empréstimo consignado que aduz não ter contratado, proveniente do banco réu.
Diz o requerido em contestação que o empréstimo foi solicitado, trazendo aos autos cópia do contrato que diz representar a avença cuja nulidade é aqui postulada, alegando ainda matérias preliminares.
A parte autora manifestou-se em réplica às preliminares da contestação em sede de audiência, e reafirmando a tese posta na inicial.
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação:
A formação processual encontra-se devidamente completada, tendo sido apresentada contestação ao pedido inicial e ainda réplica, com juntada de documentos pelas partes.
2.1. Inversão do Ônus da Prova:
O feito comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, por envolver situação de consumo entre as partes, o que se extrai da narrativa contida na exordial.
Impõe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.
2.2. Julgamento antecipado:
Entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, tratando-se de matéria de direito, sendo que a matéria de fato não demanda outras provas.
A matéria de fato e de direito constante destes autos autoriza o julgamento antecipado da lide, salvo se as partes requererem a produção de outras provas, justificando sua necessidade, o que ainda não se verificou nestes autos, já que o protesto meramente genérico, que inclusive fora apresentado pelas partes em suas manifestações por ocasião da petição inicial e da contestação, não pode ser acatado.
A propósito, não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova. Além disso, a parte requerida apresentou o contrato como incumbência de sua parte, já que defendera a avença realizada entre ela e parte autora, não deixando dúvidas, mormente pela assinatura do requerente, que é a mesma verificada no contrato, documento de identidade e procuração ad judicia, acerca da veracidade da contratação e sua validade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu, em precedente que, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPA-

DO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) – destaque não presente no original.
De outra banda, é desnecessário o saneamento do feito. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê que, em algumas situações como as de julgamento antecipado do mérito, tratada nesta decisão, inclusive, não será emitida a decisão saneadora.
No capítulo X, que trata do julgamento conforme o estado do processo, pertencente ao título I, do livro I, o Código de Processo Civil de 2015 relaciona as hipóteses nas quais, uma vez ocorrendo, não será proferido o saneamento do processo. Isso ocorre nos casos de extinção do processo com base no art. 485 e no art. 487, II e III (art. 354, NCPC); nas situações de julgamento antecipado do mérito, quais sejam, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, NCPC) e, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (art. 355, II, NCPC); e, por fim, nos casos em que couber decisão parcial de mérito (art. 356, NCPC).
E, em arremate, o art. 357, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz emitirá decisão de saneamento do processo somente se porventura não ocorrer qualquer das hipóteses do capítulo X, que são aquelas mencionadas no parágrafo anterior, motivo pelo qual se conclui pelo julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
2.3. Das preliminares:
2.3.1. Carência de ação – ausência de pretensão resistida:
O interesse de agir, para que reste configurado no caso dos autos, não está atrelado à plena execução contratual, podendo a parte que se sentir lesada ingressar com ação para questionar a sua existência ou validade mesmo após a sua execução, desde que respeitado o prazo prescricional. De outra banda, não é necessário que o interessado procure inicialmente a parte ré de forma administrativa para somente então, em caso de insucesso, ingressar com ação judicial.
O prévio pedido administrativo junto a instituição financeira ou mesmo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é condição necessária para buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que vaticina:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(…)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”
Assim, por expressa disposição constitucional, fica vedada a oposição de qualquer embaraço à propositura de ação judicial quando houver lesão ou ameaça a direito, salvo nas hipóteses constitucionais que excepcionam essa garantia, como, por exemplo, no caso da Justiça Desportiva, consoante previsão do artigo 217, parágrafo primeiro, da Carta da República, o que, por óbvio, não pode ser estendida ao caso em debate.
A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser, portanto, rejeitada.
2.3.2. Impugnação à assistência judiciária gratuita:
Também não merece prosperar essa preliminar, porquanto não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.
2.3.3. Prescrição:
No que tange à alegação de prescrição, entendo que não merece prosperar. O contrato impugnado é de prestação continuada, que se prolonga no tempo até o limite da última parcela. No caso, como a avença fora pactuada no ano de 2020 e em oitenta e quatro parcelas mensais, contando-se o prazo prescricional a partir da última parcela, vê-se que ainda não se operou, situação que afasta a incidência da prescrição.
2.3.4. Conexão:
Deve ser afastado pedido de conexão de processos que, embora envolvendo as mesmas partes, possuem causa de pedir diversa, consistente em alegação de ausência de contratação oriundas de avenças diversas.
2.4. Do mérito:
Verifica-se que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em sua conta bancária, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, concluindo-se pela inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, inexistindo, no que se configura em contraprova ao pedido da parte promovente.

Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas "provas diabólicas". É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, o mesmo a que alude a inicial.
Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, podendo se vislumbrar sem qualquer dúvida a autenticidade da assinatura do consumidor contratante, sendo idêntica àquela constante no contrato com a de seu documento de identidade e procuração ad judicia, o que afasta a necessidade de perícia e de outras provas para a sua comprovação.
Sobre o tema, colhe-se precedente do Tribunal de Justiça do Ceará, em julgamento de caso análogo:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADA BENEFICIÁRIA DO INSS. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PACTUADO. CONTRATO ASSINADO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR AJUSTADO PARA A CONTA DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face do Banco Itaú Consignado S/A. 2. A discussão acerca da validade de contrato de empréstimo consignado deve ser analisada à luz das disposições do CDC, por se tratar de relação de consumo, devendo-se assegurar a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, mediante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). 3. Entretanto, incumbe à parte que se diz lesada a demonstração mínima de prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme impõe o art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu na espécie. 4. Por outro lado, a instituição financeira se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), ao exibir em Juízo a cópia do contrato com o aceite e assinaturas da autora, cópias de seus documentos pessoais, além do comprovante de repasse do valor negociado com a promovente. 5. A demandante não nega que a conta onde foi creditado o valor do empréstimo é de sua titularidade, tampouco comprova que não obteve proveito econômico com a transação. 6. Portanto, as provas carreadas aos autos evidenciam a contratação do empréstimo de forma regular, resultando na improcedência da ação, com a manutenção integral da sentença adversada. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Relator (a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral; Data do julgamento: 05/02/2020; Data de registro: 05/02/2020) – destaque nosso
Cabe ressaltar, por outro lado, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:
Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido.
O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades.
Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 999577 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 06.04.2010)
Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.
Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.
3. Dispositivo:
Isso posto, extinguo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), rejeito as preliminares defendidas pela parte requerida, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial.
De acordo com o princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes em 10% sobre o valor da causa, conforme as diretrizes do art. 82, § 2º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Ressalto, todavia, que o pagamento respectivo ficará suspenso até que perdure a situação de pobreza da parte requerente, já que deferidos em seu favor os benefícios da justiça gratuita, observado o prazo prescricional cabível à espécie, nos termos da Lei nº 1060/50.
Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos com baixa definitiva no SAJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000529-08.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA72427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
Praça do Rosário, S/N, Centro, BARRA - BA - CEP: 47100-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000529-08.2023.8.05.0018 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Requerente: MARIZETE BORGES DOS SANTOS
Requerido: AMILTON ALVES RAMOS
Data: 28 de novembro de 2023
Aos 28 de novembro de 2023, às 10:30, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de BARRA, presente o Exmo. Sr. Dr. BRUNO BARROS DOS SANTOS, Juiz de Direito, e o membro do Ministério Público, Dr. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS, foram apresentados os autos referentes à AÇÃO, cuja identificação consta do preâmbulo deste Termo. Audiência realizada por videoconferência. Apregoadas as partes, foram constatadas as seguintes presenças: presente a genitora dos menores, MARIZETE BORGES DOS SANTOS, acompanhada do Bel. ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB/BA 72.427). Ausente o Acionado, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Dada a palavra ao advogado da parte autora: reitera os pedidos iniciais, principalmente FIXAÇÃO dos Alimentos definitivos em sede de liminar no importe de 38% (trinta e oito por cento) do salário-mínimo vigente o que atualmente corresponde ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68.
Requer, ainda, a DEFINIÇÃO da guarda compartilhada sendo a residência das menores junto a mãe e o pai tendo o direito de visitas desde que seja na cidade de
Buritirama-Ba.
Reitero que o exigido não vem cumprindo o determinado na sede de alimentos provisórios.
Dada a palavra ao membro do Ministério Público: requer a citação pessoal do Acionado, por Oficial de Justiça.
Pelo Juiz foi dito que: Verifica-se que a certidão de id. 389739628 indica que teria havido a citação por whatsapp. Ocorre que, ao ser tentado contato telefônico, nesta data, com o número ali constante (77-9993-4832), outra pessoa teria informado ser a detentora da linha e que moraria em Luis Eduardo Magalhães. Desta forma, não há segurança jurídica na efetivação da referida citação, sendo este um dos atos mais importantes do processo. Assim, acolho a manifestação ministerial e determino que seja citado pessoalmente o réu por meio de Oficial de Justiça, a fim de que o réu cumpra a liminar de id. 386414802.
Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura física dos presentes, tendo em vista tratar-se de audiência em Mutirão. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luiz Alberto Ferreira de Vasconcelos Júnior, digitei e subscrevi.
Publique-se.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 770, de 11 de outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001263-27.2021.8.05.0018 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Barra

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8001263-27.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: GEANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)
EXECUTADO: WILLIAN DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de Sentença, pela qual foram fixados alimentos, tendo sido eleito o rito do art. 528, § 8º, do CPC, que estabelece o rito expropriatório.
Intime-se pessoalmente o devedor para pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), como determina o art. 523, § 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de nova penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
Feito o pagamento, venham conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, abra-se vista ao Ministério Público.
Barra-BA, data e hora do sistema.
(Assinatura Digital)
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000955-54.2022.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000955-54.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: GEANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)
EXECUTADO: WILLIAN DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução de Alimentos proposta em desfavor de WILLIAN DA SILVA SOUZA. Intimado para realizar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o executado não pagou o débito e tampouco apresentou justificativa.
Considerando o valor apontado na inicial, bem como considerando a ausência de informações a respeito do pagamento dos alimentos referentes às 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, o que totaliza o débito alimentar de R$ 463,61 (Quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) e as que se venceram no curso do processo.
É o que se tem a relatar. Decido.
Como estipulam o art. 528, § 7º, do CPC e a Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
No caso em apreço, embora o executado saiba que está obrigado a contribuir com a subsistência do exequente, vem descumprindo a determinação judicial. Citado para pagar o débito, o executado deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinalado. Portanto, diante dessa conjuntura, é cabível a imediata DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO, como preconiza o art. 528, § 3º, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal invocado, decreto a prisão civil do executado WILLIAN DA SILVA SOUZA pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que pague as três últimas parcelas devidas e todas que venceram no decorrer do processo.
Expeça-se mandado de prisão a ser cumprido com as cautelas legais, do qual deverá constar o valor devido, na data da respectiva decretação, com menção ao período em aberto, bem como as advertências dos parágrafos 5º e 6º do artigo 528 do CPC e da Súmula 309 do STJ. Consigne no mandado o prazo de validade: 03 anos (até 16/08/2026).
Recomende-se o executado ao estabelecimento prisional, advertindo-se para que permaneça em cela separada dos demais presos (art. 528, §4º, do CPC).
Consigno que, após cumprido o prazo prisional, com ou sem pagamento da dívida, ponha incontinenti em liberdade o executado.
De igual modo, verificado o pagamento da dívida antes do término do prazo prisional, deverá o executado ser imediatamente posto em liberdade.
Intime-se a parte autora, via DJE, para que apresente a certidão de nascimento do exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente.
Oficie-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Barra, 18 de agosto de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001803-75.2021.8.05.0018 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Pedro Oliveira Das Neves
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001803-75.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: PEDRO OLIVEIRA DAS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Reitera-se o despacho ID 152374417
BARRA/BA, 10 de novembro de 2022.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000693-41.2021.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Jose Milton Ribeiro Da Silva
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000693-41.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOSE MILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade requerida.
A parte ré apresentou Apelação
Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001053-10.2020.8.05.0018 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Osvaldo De Souza Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001053-10.2020.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 829, caput e § 2º, do CPC, cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens da parte executada, além de realizar a avaliação e lavrar o respectivo auto, de tudo devendo a parte executada ser intimada.
Não encontrando a parte executada para citá-la, o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-la por 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente no mandado.
A parte executada também deverá ser cientificada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito exequendo e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, como estabelece o art. 916 do CPC.
Fixo os honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente a parte executada que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (nos termos do art. 827, § 1º, do CPC).
Por fim, defiro a expedição de certidão a que alude o art. 828 do CPC, para fins de averbação do ajuizamento da presente execução, fazendo constar a identificação das partes, o valor da causa e a data de distribuição, providenciando o exequente sua impressão, tão logo disponibilizada nos autos.
Após, comprove o Exequente as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição presente no art. 828, § 1º, do CPC. Caso se realize penhora que garanta o valor da dívida, o Exequente deverá providenciar o cancelamento das averbações efetivadas, no prazo de 10 dias, sob pena de ser compelido a indenizar a parte contrária, conforme §§ 2º e 5º do art. 828, do CPC.
A cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 1 de dezembro de 2020.
ADRIANA TAVARES LIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000386-19.2023.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Paolla Helena Da Silva Barbosa
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Executado: Joao Paulo Do Nascimento Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000386-19.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: PAOLLA HELENA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: JOÃO PAULO DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se houve pagamento espontâneo da obrigação. Em caso negativo, apresente cálculos atualizados.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001051-40.2020.8.05.0018 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Osvaldo De Souza Lima
Executado: Roberto Carlos Santiago De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001051-40.2020.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 829, caput e § 2º, do CPC, cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação.
Caso não seja efetuado o pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens da parte executada, além de realizar a avaliação e lavrar o respectivo auto, de tudo devendo a parte executada ser intimada.
Não encontrando a parte executada para citá-la, o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-la por 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente no mandado.
A parte executada também deverá ser cientificada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito exequendo e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, como estabelece o art. 916 do CPC.
Fixo os honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente a parte executada que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (nos termos do art. 827, § 1º, do CPC).
Por fim, defiro a expedição de certidão a que alude o art. 828 do CPC, para fins de averbação do ajuizamento da presente execução, fazendo constar a identificação das partes, o valor da causa e a data de distribuição, providenciando o exequente sua impressão, tão logo disponibilizada nos autos.
Após, comprove o Exequente as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição presente no art. 828, § 1º, do CPC. Caso se realize penhora que garanta o valor da dívida, o Exequente deverá providenciar o cancelamento das averbações efetivadas, no prazo de 10 dias, sob pena de ser compelido a indenizar a parte contrária, conforme §§ 2º e 5º do art. 828, do CPC.
A cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 1 de dezembro de 2020.
ADRIANA TAVARES LIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001263-27.2021.8.05.0018 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Barra

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 451510217
Processo N° : 8001263-27.2021.8.05.0018
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409441055600000435600511

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000955-54.2022.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 451558529
Processo N° : 8000955-54.2022.8.05.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409441446300000435642590

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000693-41.2021.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Jose Milton Ribeiro Da Silva
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000693-41.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOSE MILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Inconformado o Acórdão prolatado nos autos, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, opôs Embargos de Declaração, consoante Id. 431763931, fls. 38 a 40, que foram acolhidos, conforme de decisão de fls 15, do Id. supramencionado. Assim, determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expedientes de praxe
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000137-34.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Terraverde Agropecuaria S.a
Advogado: Luiz Otavio De Souza Jordao Emerenciano (OAB:PE30762)
Reu: Flavio Rabelo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000137-34.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: TERRAVERDE AGROPECUARIA S.A
Advogado(s): LUIZ OTAVIO DE SOUZA JORDAO EMERENCIANO (OAB:PE30762)
REU: FLAVIO RABELO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que não fora juntado contrato social e cartão de CNPJ da parte autora.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos os documentos supramencionados.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000348-70.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Vanete Martins Borges
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-70.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VANETE MARTINS BORGES
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
DA AUSENCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR
A parte acionante não compareceu à audiência realizada, desobedecendo deliberadamente ao mandado judicial.
Verifico que mesmo devidamente intimada a parte autora, assim como seu causídico, nem mesmo dignou-se a tempestivamente acostar aos autos, qualquer justificativa válida ou requerimento para redesignação por fato que demonstrasse impossibilidade de participação no feito.
Assim, a situação em apreço enquadra-se nas hipóteses de extintivas dispostas no art. 51 da Lei 9.099/95, sendo, portanto, imperativo o encerramento do feito.
Sobre a matéria, invoca-se lição de Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 10ª ed., págs. 235/236:
“O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados. (…) Não comparecendo o autor e restando infrutífera a tentativa de conciliação acompanhada por eventual representante seu com poderes para conciliar, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da lei 9099/95. Havendo acordo, o objetivo maior da lei terá sido alcançado, devendo este ser reduzido a termo e homologado.”
Diante do exposto, considerando a desídia processual da parte demandante, e por tudo o que mais constam nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
Juíza Leiga
À consideração da Drª. Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Drª. Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000077-61.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Do Rosario De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-61.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por MARIA DO ROSARIO DE JESUS contra BANCO PAN S.A na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que as partes informaram não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo (outras) preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente por empréstimo não contratado.
a) a) Da decretação da revelia da requerida
Compulsando os autos, verifico que a requerida, apesar de devidamente citada compareceu a audiência, porém não contestou as alegações autorais.
O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. No mesmo sentido, prevê o art. 20 da Lei n. 9.099/1995 que, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida.
Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito. Ocorre, porém, que a decretação da revelia não se confunde com a aplicação de seus efeitos, os quais, inclusive, são afastados expressamente nas hipóteses do art. 345 do CPC.
Nesse sentido, não sendo o caso de incidência do art. 345 do CPC, decreto a revelia da requerida, aplicando-se os três efeitos possíveis ao presente feito.
b) Da existência de contrato
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.

Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Verifica-se que a parte requerida não juntou aos autos contestação no intuito de rebater a narrativa autoral, bem como não juntou cópia de suposto contrato firmado com a parte demandante.
Assim, verifico que o demandado não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, haja vista que não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor quanto a celebração do contrato.
Diante do exposto, ausente prova de que a parte consumidora efetivamente contratou os serviços objeto deste feito, necessário se faz reconhecer a falha na prestação do serviço pelo fornecedor, tornando-se ilícita a cobrança realizada.
Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.
Vencida essa questão, passa-se à análise dos requisitos para responsabilização civil.
b) Da responsabilidade civil. Dos danos material e moral.
Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso dos autos:
1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Portanto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, compreendo que procede a pretensão autoral, haja vista a existência de conduta, prejuízo e nexo causal, devendo a parte requerida devolver, em dobro, todos os valores cobrados irregularmente da parte autora, devidamente corrigidos.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).
Na situação concreta, verifico a existência de violação à esfera psíquica da consumidora, haja vista que possivelmente houve contratação fraudulenta de empréstimo, com descontos em seu salário, isto é, de natureza alimentar.
Com efeito, trata-se de situação evidentemente grave, haja vista que a concessão de empréstimos dessa natureza pressupõe um procedimento padrão, em que a instituição financeira deveria se resguardar contra possibilidades de fraude/falsificação, conferindo os dados e, sobretudo, a manifestação de vontade do consumidor.
Quando ocorre falha na prestação de serviço, como é o caso dos autos, provoca-se verdadeiro abalo nos direitos da personalidade da parte vulnerável da relação jurídica, que vê sua fonte de subsistência diminuída pelo pouco zelo dos bancos, causando evidente transtorno diário, além de afetar a própria autoestima e bem estar das partes, que por vezes recebem o título de devedor quando, em realidade, nada deviam.
Ademais, nota-se que não raras vezes a prática ora combatida tem se repetido, especialmente nas pequenas cidades de interior e suas zonas rurais, demonstrando-se pouco zelo por parte das instituições financeiras para com os dados dos consumidores, bem como para com sua dignidade, uma vez que os descontos provocam inúmeras dificuldades para a vida cotidiana, por vezes por longos anos até que uma solução judicial seja adotada.
Assim, não se trata de mero dissabor a contratação indevida de empréstimos, existindo, de fato, prejuízo extrapatrimonial a ser indenizado.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
Nesse sentido, à vista das condições pessoais da ofendida e do ofensor, bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;

d) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001182-10.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Edimilson Cafe Leite
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Mutual Intermediacao De Negocios Pagamentos E Cobranca S/a
Advogado: Omar Marx Weiller Albuquerque (OAB:RS102547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001182-10.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDIMILSON CAFE LEITE
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: MUTUAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS PAGAMENTOS E COBRANCA S/A
Advogado(s): OMAR MARX WEILLER ALBUQUERQUE (OAB:RS102547)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
DA AUSENCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR
A parte acionante não compareceu à audiência realizada, desobedecendo deliberadamente ao mandado judicial.
Verifico que mesmo devidamente intimada a parte autora, assim como seu causídico, nem mesmo dignou-se a tempestivamente acostar aos autos, qualquer justificativa válida ou requerimento para redesignação por fato que demonstrasse impossibilidade de participação no feito.
Assim, a situação em apreço enquadra-se nas hipóteses de extintivas dispostas no art. 51 da Lei 9.099/95, sendo, portanto, imperativo o encerramento do feito.
Sobre a matéria, invoca-se lição de Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 10ª ed., págs. 235/236:

"O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados. (…) Não comparecendo o autor e restando infrutífera a tentativa de conciliação acompanhada por eventual representante seu com poderes para conciliar, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da lei 9099/95. Havendo acordo, o objetivo maior da lei terá sido alcançado, devendo este ser reduzido a termo e homologado."
Diante do exposto, considerando a desídia processual da parte demandante, e por tudo o que mais constam nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
Juíza Leiga
À consideração da Drª. Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Drª. Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001526-25.2022.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Matheus Vieira Bastos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001526-25.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MATHEUS VIEIRA BASTOS
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072)
REU: C&A MODAS S.A.
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por MATHEUS VIEIRA BASTOS contra C&A MODAS LTDA, na qual requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental até aqui produzida já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que as partes informaram não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E/OU OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré, bem como as questões processuais eventualmente pendentes.

Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares a serem analisadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

As questões controversas do processo cingem-se na verificação da ocorrência de ato ilícito qual seja o atraso da entrega do produto fruto da compra da parte autora e ausência de estorno do valor pago, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.

a) Do não recebimento do produto comprado e ausência de estorno

Em primeiro lugar, no que se refere ausência de entrega do produto regularmente comprado e pago, bem como a ausência de comprovante de devolução dos valores pagos, restou inconteste, de modo que por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.

Isso porque a parte autora apresentou indícios suficientes de que realizou a compra, permaneceu aguardando a entrega do produto, e não o recebeu, bem como a requerida deixou de estornar o valor da compra.

Considerando a ausência de defesa, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil, limitando-se a afirmar que realizou o estorno do valor, sem no entanto comprovar tal fato.

Assim, verifico que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, haja vista que não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Da análise dos autos, verifico que a requerida faltou com sua obrigação, pois deixou de realizar o estorno do valor da compra, obrigação que lhe cabia já que não entregou o produto adquirido.

Mister destacar que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, III, estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, prevendo ainda em seu inciso VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos.

Nesse sentido a ré não se desincumbiu de demonstrar que o valor da compra foi devolvido ao cliente, não acostando aos autos o comprovante de cumprimento de obrigação que lhe cabia.

O que se tem nos autos é que o consumidor foi lesado, tendo valor pecuniário que lhe pertencia retido sem justificativa, considerando que não recebeu o produto, bem como não teve seu dinheiro devolvido.

A ré dessa forma praticou condutas abusivas, tendo-se caracterizado a má-fé contratual durante todas as fases do contrato firmado com o autor, pelo que deverá restituir ao autor o valor pago pelo produto, o qual deverá ser monetariamente atualizado.

c) Da responsabilidade civil

Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo.

Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).

Na situação concreta, verifico a existência de violação à esfera psíquica da parte consumidora, haja vista que houve dano moral e material, considerando que o autor realizou a compra, permaneceu na expectativa aguardando a entrega do produto, e após concluir que este não seria entregue, permaneceu na expectativa de receber os valores pagos de volta pela requerida, mas esta não o fez, com a inercia desta, restou efetivamente em prejuízo material e forte abalo moral em razão do sentimento de constrangimento, frustração e descaso sofrido em razão da falha na prestação do serviço da ré.

Quando ocorre falha na prestação de serviço, como é o caso dos autos, provoca-se verdadeiro abalo nos direitos da personalidade da parte vulnerável da relação jurídica, que vê sua fonte de subsistência diminuída pelo pouco zelo da requerida, causando evidente transtorno diário, além de afetar a própria autoestima e bem estar das partes.

Assim, não se trata de mero dissabor a situação dos autos, existindo, de fato, prejuízo extrapatrimonial a ser indenizado.

Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.

O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.

Nesse sentido, à vista das condições pessoais do ofendido e do ofensor, bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) DETERMINAR a devolução do valor pago pelo produto devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) desde a data da sentença;

b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que

a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001585-76.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Adaide Venancio De Souza
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001585-76.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ADAIDE VENANCIO DE SOUZA
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716), ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por ADAIDE VENANCIO DE SOUZA contra BANCO BRADESCO S.A. na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência. Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que as partes informaram não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.
Rejeito a questão suscitada pela parte requerida quanto ao interesse de agir vez que o mesmo é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Em primeiro lugar, rejeito a alegação de necessidade de inclusão do processo em segredo de justiça, considerando que a decretação do sigilo de documentos é medida excepcional, que afasta a regra da publicidade dos atos processuais e visa impedir que terceiros tenham acesso às informações sensíveis existentes nos autos, no entanto, observa-se que o Autor além de não ter protocolado a presente sob o manto do segredo de justiça, ato contínuo não juntou os documentos como passíveis de sigilo,

possibilidade existente no sistema PJE, e tão pouco o solicitou em sua inicial ou em outro momento processual. Ademais, os fatos narrados nos autos bem como as provas nele contidas são de responsabilidade da parte autora já que é ao mesmo, que o sigilo interessa, a não inclusão inicialmente e a inercia em solicitar a inclusão em segredo de justiça representa anuência tacitamente da divulgação dos dados a ele pertencentes.

Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo (outras) preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.

Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente por empréstimo não contratado.

a) Da existência e validade de contrato

Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.

Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a parte requerida juntou aos autos contestação (434578785) rebatendo a narrativa autoral, no entanto não juntou cópia de suposto contrato firmado com a parte demandante.

Assim, verifico que o demandado não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, haja vista que não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor quanto a celebração do contrato.

Diante do exposto, ausente prova de que a parte consumidora efetivamente contratou os serviços objeto deste feito, necessário se faz reconhecer a falha na prestação do serviço pelo fornecedor, tornando-se ilícita a cobrança realizada.

De igual modo, não comprovou a disponibilidade dos valores supostamente emprestados, motivo pelo qual não é possível determinar a devolução ou compensação do montante supostamente emprestado.

Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.

Vencida essa questão, passa-se à análise dos requisitos para responsabilização civil.

b) Da responsabilidade civil. Dos danos material e moral.

Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.

No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso dos autos:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Portanto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, compreendo que procede a pretensão autoral, haja vista a existência de conduta, prejuízo e nexo causal, devendo a parte requerida devolver, em dobro, todos os valores cobrados irregularmente da parte autora, devidamente corrigidos.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).

Na situação concreta, verifico a existência de violação à esfera psíquica da consumidora, haja vista que possivelmente houve contratação fraudulenta de empréstimo, com descontos em seu salário, isto é, de natureza alimentar.

Com efeito, trata-se de situação evidentemente grave, haja vista que a concessão de empréstimos dessa natureza pressupõe um procedimento padrão, em que a instituição financeira deveria se resguardar contra possibilidades de fraude/falsificação, conferindo os dados e, sobretudo, a manifestação de vontade do consumidor.

Quando ocorre falha na prestação de serviço, como é o caso dos autos, provoca-se verdadeiro abalo nos direitos da personalidade da parte vulnerável da relação jurídica, que vê sua fonte de subsistência diminuída pelo pouco zelo dos bancos, causando evidente transtorno diário, além de afetar a própria autoestima e bem estar das partes, que por vezes recebem o título de devedor quando, em realidade, nada deviam.

Ademais, nota-se que não raras vezes a prática ora combatida tem se repetido, especialmente nas pequenas cidades de interior e suas zonas rurais, demonstrando-se pouco zelo por parte das instituições financeiras para com os dados dos consumidores, bem como para com sua dignidade, uma vez que os descontos provocam inúmeras dificuldades para a vida cotidiana, por vezes por longos anos até que uma solução judicial seja adotada.

Assim, não se trata de mero dissabor a contratação indevida de empréstimos, existindo, de fato, prejuízo extrapatrimonial a ser indenizado.

Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
Nesse sentido, à vista das condições pessoais da ofendida e do ofensor, bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;
b) CONDENAR a requerida a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;
d) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001431-58.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Paulo Henrique Da Rocha Santos
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001431-58.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437), BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por PAULO HENRIQUE DA ROCHA SANTOS contra BANCO BRADESCO SA, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que as partes informaram não possuir mais provas a produzir.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E/OU OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré, bem como as questões processuais eventualmente pendentes.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes e da ocorrência de irregularidade na inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
a) Da existência de contrato e da inscrição no cadastro de inadimplentes
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte autora apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida.
De outra banda, todavia, a requerida não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Ao contrário, em que pese tenha vindo tempestivamente aos autos, com a juntada da contestação, não coligiu documento que comprovasse a regularidade da contratação, tendo se limitado a reafirmar a legalidade das cobranças, justificando a cessão do credito, bem como a regularidade da negativação.
Com efeito, a parte requerida não realizou a comprovação de existência da contratação, bem como falhou em comprovar que a negativação foi regular e válida, considerando a ausência de contrato juntado aos autos.
Assim, verifico que não houve comprovação de que o débito que tenha sido gerado a partir de uma relação jurídica previamente existente entre as partes, sendo irregular, portanto, a cobrança da dívida e negativação do nome do demandante, impondo seu cancelamento e retirada imediata de seu nome do rol de maus pagadores.
Vencida esta primeira questão, cabe analisar a existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré.
b) Da responsabilidade civil. Do dano moral.
Cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso concreto, incontestável a irregularidade na negativação efetuada sobre o nome da parte demandante, considerando que não foi comprovada a existência de contratação que justificasse o débito alegado pelo requerido.
No que se refere ao dano sofrido pelo consumidor ora demandante, impõe-se o seu reconhecimento. Isso porque o entendimento jurisprudencial consolidado é de que, em casos de inscrição indevida de consumidor em cadastros de inadimplentes, o dano moral é presumido, prescindindo da produção de provas.
Nesse direção, encontra-se a posição pacífica do STJ, a saber:
RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. MÚTUO. NEGÓCIO FRUSTRADO. VALOR OBJETO DO CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. RESSARCIMENTO. EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO EMERGENTE. INEXISTÊNCIA. 1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes […]. (REsp 1369039/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)
Assim, verifica-se que estão presentes os requisitos para responsabilização civil do réu quanto ao dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora, não havendo que se falar em causa excludente da responsabilidade na situação sob exame.
Nesse sentido, o dano é presumido e a inscrição foi efetivamente realizada pelo réu, demonstrando-se, assim, o nexo causal entre sua conduta e o prejuízo sofrido.
Resta, por fim, mencionar que não há inscrição prévia nos órgãos de proteção ao crédito capaz de afastar a responsabilidade extrapatrimonial ora concedida, conforme Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se a presente decisão condizente com a melhor jurisprudência sobre a matéria.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto.

Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
Nesse sentido, à vista das condições pessoais da ofendida e do ofensor, bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) CONCEDER a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida que proceda à imediata retirada do nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC/SERASA, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento (desde que comprovado pela parte autora), a ser revertida em favor da parte demandante (art. 84, § 4º, do CDC);
b) DECLARAR a inexistência do débito objeto deste feito;
c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001498-23.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Amando Dias Fidelis Neto
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-23.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: AMANDO DIAS FIDELIS NETO
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
Verifico que parte autora apesar de devidamente intimada para regularização processual, não manifestou qualquer interesse restando inerte diante de necessária regularização da inicial, retornando os autos conclusos.
Relatados.
Decido.
Diante da inércia da interessada em regularizar o processo, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, mesmo incorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex. vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000371-16.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Laurita Pereira Ramos
Advogado: Lorrania Dos Santos Silva (OAB:BA70141)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000371-16.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: LAURITA PEREIRA RAMOS
Advogado(s): LORRANIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70141), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de pedido de homologação de acordo dentro de ação de inexistência de débito, proposto pelas partes da presente ação.
Os termos do acordo foram dispostos em petição de Id. 445112197, tendo a ré juntado o comprovante de pagamento do valor pactuado, conforme documento de Id. 451112321.
É o relatório.
Passo a decidir.
A transação pode ser firmada pelas partes em qualquer tempo processual, inclusive após a sentença ou mesmo em sede de recurso.
Os termos do acordo firmado, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, não havendo nela qualquer cláusula que ponha em prejuízo às partes ou à coletividade.
À luz do exposto e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL de Id. 445112197, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil.
Sem custas ante deferimento de gratuidade de justiça. Honorários pelas partes.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, data da assinatura digital.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001051-40.2020.8.05.0018 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Barra
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Osvaldo De Souza Lima
Executado: Roberto Carlos Santiago De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001051-40.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil, conforme se extrai da peça inicial.
Compulsando os autos, verifica - se que o autor apresentou petição oportunizando a parte executada buscar uma resolução amigável do processo junto ao exequente e posteriormente peticionou requerendo a realização de pesquisas BACENJUD e RENAJUD.
Face ao exposto, tendo em vista o lapso temporal existente entre os pedidos e suas análises, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000386-19.2023.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Paolla Helena Da Silva Barbosa
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Executado: Joao Paulo Do Nascimento Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000386-19.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: PAOLLA HELENA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: JOAO PAULO DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, tendo sido eleito o rito do art. 528, § 7º, do CPC - rito da prisão, movida por PAOLLA HELENA DA SILVA BARBOSA, em face de JOÃO PAULO DO NASCIMENTO BARBOSA. (genitor).
Em despacho de id 421366458, determinou-se a intimação da Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca do pagamento expontâneo do débito exequido, e em caso de inadimplemento para que apresentasse planilha de cálculo atualizada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o assaz relato. Decido.
Compulsando os fólios, constato que a exequente, devidamente intimada, quedou-se inerte.

ISSO POSTO, reitero os termos do despacho retro. Considerando o lapso temporal, intime-se a parte exequente, através de sua advogada/defensor público, que no caso de inadimplência deverá, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de débito atualizada, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001053-10.2020.8.05.0018 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Osvaldo De Souza Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001053-10.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil, conforme se extrai da peça inicial.
Compulsando os autos, verifica - se que o autor apresentou petição oportunizando a parte executada buscar uma resolução amigável do processo junto ao exequente. Todavia, posteriormente peticionou requerendo a realização de penhora BACENJUD e RENAJUD.
Face ao exposto, tendo em vista o lapso temporal existente entre o pedido e sua análise, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000833-12.2020.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valdivina Alves Dos Santos
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000833-12.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VALDIVINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)

REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifico que não houve a correta citação/intimação de todas as partes para audiência de conciliação anteriormente designada, considerando que a segunda requerida não possui advogado constituído nos autos e que a intimação se deu tão somente via diário oficial, determino a citação/intimação da segunda requerida por meio de AR, bem como seja redesignada a AIJ conforme disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO
BARRA/BA, 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001803-75.2021.8.05.0018 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Pedro Oliveira Das Neves
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001803-75.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: PEDRO OLIVEIRA DAS NEVES
Advogado(s): YURI DAMASCENO OLIVEIRA (OAB:BA59119)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil, conforme se extrai da peça inicial.
Compulsando os autos, verifica - se que o autor apresentou a proposta de acordo, conforme petição consignada ao Id 362604076, com vistas a promover uma resolução amigável do processo junto ao exequente.
Face ao exposto, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar – se sobre a proposta de acordo apresentada nos autos ou requerer o que entender de direito.
Após, voltem – me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000833-12.2020.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valdivina Alves Dos Santos
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA HIBRIDA / VÍDEO – CONFERÊNCIA DIVERSOS
DESIGNO audiência de TENTATIVA INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 05 de JULHO de 2024, às 14:00 horas, a ser realizada de forma HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:

As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CASO QUEIRAM, AS PARTES DEVERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA CÍVEL NESTA COMARCA DE BARRA – BA.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seus advogados, para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0001011-44.2013.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Selvina Maria Souza
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Reu: Bradesco Financiamento
Advogado: Carolina Da Silva Souza (OAB:BA29961)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001011-44.2013.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: SELVINA MARIA SOUZA
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
REU: BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAROLINA DA SILVA SOUZA (OAB:BA29961), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Nos termos do art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do devedor, por seu advogado constituído, acerca da condenação contra si imposta na sentença, devidamente atualizada conforme os parâmetros da condenação, com a advertência de que o prazo para pagamento, previsto no art. 523, do mesmo codex (15 dias), começará a fluir a partir dessa intimação, inclusive quanto à incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos em seu § 1º em caso de não pagamento dentro do referido prazo.
Evolua-a a classe/natureza processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com as anotações pertinentes no PJe.
Expedientes necessários.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000608-50.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Eudete De Souza Ramos
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-50.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EUDETE DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação ordinária movida por EUDETE DE SOUZA RAMOS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que as partes informaram não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente por empréstimo não contratado.
a) Da existência e validade de contrato
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Verifica-se que a parte requerida juntou aos autos contestação rebatendo a narrativa autoral, coligindo cópia de suposto contrato firmado com a parte demandante ID 444211358.
Ocorre que, apesar da juntada do contrato, observo que o instrumento juntado não possui legalidade visto haver sérios indícios de irregularidade na contratação do empréstimo, como primeiramente, o endereço da parte autora é em cidade distinta da que realmente reside, ainda, o documento utilizado para contratação não pertence a parte autora, visto que a foto que nele consta, bem como a foto selfie utilizada para validação do contrato é de uma terceira pessoa e não da verdadeira autora, tratando-se de uma fraude que ocorreu sem qualquer responsabilização da autora.
Quanto a comprovação de disponibilidade dos valores supostamente emprestado, verifico que não há nos autos, comprovante de disponibilidade, pelo que não valor a serem devolvidos ou compensados.
Assim, verifico que o demandado não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, haja vista que não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor quanto a celebração do contrato.
Diante do exposto, ausente prova de que a parte consumidora efetivamente contratou os serviços objeto deste feito, necessário se faz reconhecer a falha na prestação do serviço pelo fornecedor, tornando-se ilícita a cobrança realizada.
Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.
Vencida essa questão, passa-se à análise dos requisitos para responsabilização civil.
b) Da responsabilidade civil. Dos danos material e moral.
Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso dos autos:
1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Portanto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, compreendo que procede a pretensão autoral, haja vista a existência de conduta, prejuízo e nexo causal, devendo a parte requerida devolver, em dobro, todos os valores cobrados irregularmente da parte autora, devidamente corrigidos.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).
Na situação concreta, verifico a existência de violação à esfera psíquica da consumidora, haja vista que possivelmente houve contratação fraudulenta de empréstimo, com descontos em seu salário, isto é, de natureza alimentar.
Com efeito, trata-se de situação evidentemente grave, haja vista que a concessão de empréstimos dessa natureza pressupõe um procedimento padrão, em que a instituição financeira deveria se resguardar contra possibilidades de fraude/falsificação, conferindo os dados e, sobretudo, a manifestação de vontade do consumidor.
Quando ocorre falha na prestação de serviço, como é o caso dos autos, provoca-se verdadeiro abalo nos direitos da personalidade da parte vulnerável da relação jurídica, que vê sua fonte de subsistência diminuída pelo pouco zelo dos bancos, causando evidente transtorno diário, além de afetar a própria autoestima e bem estar das partes, que por vezes recebem o título de devedor quando, em realidade, nada deviam.
Ademais, nota-se que não raras vezes a prática ora combatida tem se repetido, especialmente nas pequenas cidades de interior e suas zonas rurais, demonstrando-se pouco zelo por parte das instituições financeiras para com os dados dos consumidores, bem como para com sua dignidade, uma vez que os descontos provocam inúmeras dificuldades para a vida cotidiana, por vezes por longos anos até que uma solução judicial seja adotada.
Assim, não se trata de mero dissabor a contratação indevida de empréstimos, existindo, de fato, prejuízo extrapatrimonial a ser indenizado.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
Nesse sentido, à vista das condições pessoais da ofendida e do ofensor, bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;
b) CONDENAR a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;
d) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.

Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001520-81.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Henne Nazih Danif
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Autor: Samuel Reis De Oliveira Araujo
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Autor: Felipe Dolabela Correa
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Autor: Thiago Rocha Marques
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Reu: Marcos Alves Dourado Moitinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001520-81.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: HENNE NAZIH DANIF e outros (3)
Advogado(s): JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB:BA38199)
REU: MARCOS ALVES DOURADO MOITINHO
Advogado(s):

DESPACHO
CITE-SE o réu para que tome conhecimento do presente processo, cientificando-lhe de que, no prazo de 15 dias a contar da intimação, poderá oferecer defesa, nos termos do art. 335, do CPC, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário, conforme Portaria CONJUNTA Nº CGJ/CCI – 04/2021-GSEC.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001639-42.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ozana Marques De Souza
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001639-42.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: OZANA MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá a realização de exames periciais.
Estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000626-71.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Eudete De Souza Ramos
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000626-71.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EUDETE DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
A parte Autora apresenta petição de cumprimento de sentença para satisfação do débito referente a condenação, consoante Id. 450485623.
Nos termos do art. 523, do CPC/15, intime-se a parte Ré para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15.
Fica a parte executada ciente ainda de que, nos termos do art. 523, § 3° do CPC, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Ciente ainda que transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Após o prazo assinalado, não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar planilha de cálculo contendo o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000608-50.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Eudete De Souza Ramos
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-50.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EUDETE DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo dentro de ação indenizatória, proposto pelas partes da presente ação.
Os termos do acordo foram dispostos em petição de Id. 451272136.
É o relatório.
Passo a decidir.
A transação pode ser firmada pelas partes em qualquer tempo processual, inclusive após a sentença ou mesmo em sede de recurso.
Os termos do acordo firmado, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, não havendo nela qualquer cláusula que ponha em prejuízo às partes ou à coletividade.
À luz do exposto e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL de Id. 451272136, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas ante deferimento de gratuidade de justiça. Honorários pelas partes.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, data da assinatura digital.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000606-80.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Eudete De Souza Ramos
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000606-80.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EUDETE DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
A parte Autora apresenta petição de cumprimento de sentença para satisfação do débito referente a condenação, consoante Id. 450485632.
Nos termos do art. 523, do CPC/15, intime-se a parte Ré para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15.
Fica a parte executada ciente ainda de que, nos termos do art. 523, § 3° do CPC, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Ciente ainda que transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Após o prazo assinalado, não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar planilha de cálculo contendo o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000629-26.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Eudete De Souza Ramos
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000629-26.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EUDETE DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
A parte Autora apresenta petição de cumprimento de sentença para satisfação do débito referente a condenação, consoante Id. 450478554.
Nos termos do art. 523, do CPC/15, intime-se a parte Ré para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15.
Fica a parte executada ciente ainda de que, nos termos do art. 523, § 3° do CPC, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Ciente ainda que transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Após o prazo assinalado, não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar planilha de cálculo contendo o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001615-14.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joao Batista Ramos Leite
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001615-14.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS LEITE
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá a realização de exames periciais.
Estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001563-18.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Geraldo Da Paz Morais
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001563-18.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDO DA PAZ MORAIS
Advogado(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá a realização de exames periciais.
Estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001458-41.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: José Carlos Queiroz Melo Filho
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001458-41.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOSÉ CARLOS QUEIROZ MELO FILHO
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá a realização de exames periciais.
Estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001562-33.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joao Alves Da Silva
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001562-33.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá a realização de exames periciais.

Estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000548-14.2023.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 451540767
Processo N° : 8000548-14.2023.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409412504400000435627803

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001482-69.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Cletiana Lima Dourado
Advogado: Francisca De Lima Silva Curcino (OAB:TO7440)
Reu: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001482-69.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLETIANA LIMA DOURADO
Advogado(s): FRANCISCA DE LIMA SILVA CURCINO (OAB:TO7440)
REU: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá a realização de exames periciais.
Estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.

Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001466-18.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Adriano Rocha Duarte
Advogado: Francisca De Lima Silva Curcino (OAB:TO7440)
Reu: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001466-18.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ADRIANO ROCHA DUARTE
Advogado(s): FRANCISCA DE LIMA SILVA CURCINO (OAB:TO7440)
REU: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá a realização de exames periciais.
Estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
CITAÇÃO
8001450-64.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Doglas Ribeiro De Souza
Advogado: Francisca De Lima Silva Curcino (OAB:TO7440)
Reu: Municipio De Buritirama

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001450-64.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DOGLAS RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): FRANCISCA DE LIMA SILVA CURCINO (OAB:TO7440)
REU: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DESPACHO
CITE-SE o réu para que tome conhecimento do presente processo, cientificando-lhe de que, no prazo de 15 dias a contar da intimação, poderá oferecer defesa, nos termos do art. 335, do CPC, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário, conforme Portaria CONJUNTA Nº CGJ/CCI – 04/2021-GSEC.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001465-33.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Adenilson Alves Da Silva
Advogado: Francisca De Lima Silva Curcino (OAB:TO7440)
Reu: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001465-33.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ADENILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCA DE LIMA SILVA CURCINO (OAB:TO7440)
REU: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá a realização de exames periciais.
Estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001461-93.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Adriano Oliveira Dos Santos
Advogado: Francisca De Lima Silva Curcino (OAB:TO7440)

Reu: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001461-93.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCA DE LIMA SILVA CURCINO (OAB:TO7440)
REU: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá a realização de exames periciais.
Estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
DECISÃO
8001614-63.2022.8.05.0018 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Barra
Requerente: Francisca Ribeiro Da Silva
Requerido: Joesio Marques Ramos
Autoridade: Dt Barra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001614-63.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
REQUERENTE: FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: JOESIO MARQUES RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento de Medidas de Protetivas de Urgência, formulado por FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA, através da Autoridade Policial, em face de JOESIO MARQUES RAMOS.
Decisão judicial (ID 3187893816) concedeu as medidas, consistentes na proibição de se aproximar e/ou manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas no limite de 300 (trezentos) metros, assinalando o prazo de 90 (noventa) dias para sua duração.
Passado o prazo determinado na decisão acima referida, a vítima fora novamente intimada a fim de informar se mantinha interesse na manutenção das medidas. No entanto, conforme certidão de ID 438903646, esta se limitou a afirmar que reside atualmente no município de Brasília.
É o relatório. Decido.

As medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Não podem, portanto, subsistirem indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.
Deste modo, considerando inclusive que as medidas foram deferidas com prazo específico de duração, e que não é possível a sua renovação de ofício pelo magistrado, sem informações sobre a continuidade da sua necessidade, REVOGO as medidas protetivas em face de JOESIO MARQUES RAMOS.
Notifique-se a vítima, com a observação de que, caso volte a persistir situação de risco, poderá requerer, perante a autoridade policial de seu município, novas medidas protetivas.
Ciência ao Ministério Público.
Uma vez intimadas as partes da presente decisão, determino o arquivamento do feito.
Baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barra, Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

## CACHOEIRA

## VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000130-91.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Edmilson Conceicao Ribeiro
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Joilson Carlos De Matos Cazaes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Jocieme Matos Cazaes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
Processo nº 8000130-91.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 08:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000130-91.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Edmilson Conceicao Ribeiro
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Joilson Carlos De Matos Cazaes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Jocieme Matos Cazaes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
Processo nº 8000130-91.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 08:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000130-91.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Edmilson Conceicao Ribeiro
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Joilson Carlos De Matos Cazaes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Jocieme Matos Cazaes

Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000130-91.2024.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 449535787 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 3 de julho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000130-91.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Edmilson Conceicao Ribeiro
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Joilson Carlos De Matos Cazaes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Jocieme Matos Cazaes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000130-91.2024.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 449535787 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 3 de julho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000132-61.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Paula Miranda Dos Santos
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000132-61.2024.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 449368818 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 17 de junho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000132-61.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Paula Miranda Dos Santos

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000132-61.2024.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 449368818 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 17 de junho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000149-97.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Carlos Sena Da Conceicao
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
Processo nº 8000149-97.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 09:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000149-97.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Carlos Sena Da Conceicao
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
Processo nº 8000149-97.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 09:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000163-81.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Estevao Zito Alves De Oliveira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Processo nº 8000163-81.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 09:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000163-81.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Estevao Zito Alves De Oliveira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Processo nº 8000163-81.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 09:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000182-87.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Edileuza Franca Dos Santos
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Processo nº 8000182-87.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 10:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000182-87.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Edileuza Franca Dos Santos
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Processo nº 8000182-87.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 10:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000184-57.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Elton Santana De Sousa Pereira
Advogado: Matheus Guilherme Pereyra (OAB:SP343043)
Autor: Emilly Gomes Da Silva
Advogado: Matheus Guilherme Pereyra (OAB:SP343043)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:

Processo nº 8000184-57.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 10:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000184-57.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Elton Santana De Sousa Pereira
Advogado: Matheus Guilherme Pereyra (OAB:SP343043)
Autor: Emilly Gomes Da Silva
Advogado: Matheus Guilherme Pereyra (OAB:SP343043)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
Processo nº 8000184-57.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 10:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000203-63.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marcela De Oliveira Armede
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000203-63.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 11:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000203-63.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marcela De Oliveira Armede
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000203-63.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 11:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000204-48.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cachoeira
Autor: Silvio Soares Sanches
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000204-48.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 11:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000204-48.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Silvio Soares Sanches
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000204-48.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 11:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000206-18.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Paulo Sergio Nascimento De Jesus
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000206-18.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 11:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000207-03.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Josiele Santos Fernandes
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000207-03.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 13:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000207-03.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Josiele Santos Fernandes
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000207-03.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 13:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000208-85.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luciene Garcia Sanches
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000208-85.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 14:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000208-85.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luciene Garcia Sanches
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000208-85.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 14:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000209-70.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Idalia Costa Silvano
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000209-70.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 14:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada

Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000209-70.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Idalia Costa Silvano
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000209-70.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 14:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000210-55.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marize Gomes De Jesus
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000210-55.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 14:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000210-55.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marize Gomes De Jesus
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000210-55.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 14:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000218-32.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Tamires Sanches Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

Processo nº 8000218-32.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 15:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000218-32.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Tamires Sanches Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000218-32.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 15:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000212-25.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Adriana Sanches Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000212-25.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 15:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000212-25.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Adriana Sanches Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000212-25.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 15:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000213-10.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Iraildes Conceicao De Jesus
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000213-10.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 15:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000213-10.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Iraildes Conceicao De Jesus
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000213-10.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 15:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000220-02.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Cristiano Silva De Oliveira
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Claudia Santos Lima De Oliveira
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000220-02.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 16:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000220-02.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Cristiano Silva De Oliveira
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Claudia Santos Lima De Oliveira
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8000220-02.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 16:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 15 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000233-98.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jose Augusto Cavalcante De Souza
Advogado: Evani Cavalcante De Souza Rocha (OAB:BA52607)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000233-98.2024.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 449187775 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 14 de junho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000869-98.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Fernando Cerqueira Ferreira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Reu: P003 Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Reu: Topazio Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Intimação:
8000869-98.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 16:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 5 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000270-96.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Manoel Crispim Batista Dos Santos
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:
8000270-96.2022.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024, às 14:30 horas para realização da Audiência de Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 5 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000270-96.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Manoel Crispim Batista Dos Santos
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)

Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:
8000270-96.2022.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024, às 14:30 horas para realização da Audiência de Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 5 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000717-50.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Uellington Lopes Pereira
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Maria Joana Fernandes De Jesus
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)

Intimação:
8000717-50.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 11:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000717-50.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Uellington Lopes Pereira
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Maria Joana Fernandes De Jesus
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)

Intimação:
8000717-50.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 11:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000610-06.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eduardo Freire Rodrigues
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000610-06.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 10:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8000610-06.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eduardo Freire Rodrigues
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000610-06.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 10:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000745-18.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jorgevaldo De Jesus Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
8000745-18.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 11:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000745-18.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jorgevaldo De Jesus Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
8000745-18.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 11:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000604-96.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jose Lopes
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000604-96.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 09:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.

Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000604-96.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jose Lopes
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000604-96.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 09:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000584-08.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Gomes De Souza
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
8000584-08.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 10:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000584-08.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Gomes De Souza
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
8000584-08.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 10:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8000599-74.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Da Gloria Santos Cedraz Da Silva
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
8000599-74.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 09:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000599-74.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Da Gloria Santos Cedraz Da Silva
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
8000599-74.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 09:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000765-09.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Daiane De Oliveira Lima Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
8000765-09.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 13:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000765-09.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Daiane De Oliveira Lima Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
8000765-09.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 13:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000084-05.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eliezer Francisco De Santana
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
8000084-05.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 14:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000084-05.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eliezer Francisco De Santana
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
8000084-05.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 14:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000149-97.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Carlos Sena Da Conceicao
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
Processo nº 8000149-97.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 09:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000602-29.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Autor: Jose Lopes
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)

Intimação:
Processo nº 8000602-29.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 05/09/2023 11:40 horas para realização da audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DECISÃO
8000392-41.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Evanice Da Silva Dias Juliao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Juizado Especial Cível Adjunto
Autos nº 8000392-41.2024.8.05.0034
D E C I S Ã O
Trata-se de ação movida por EVANICE DA SILVA DIAS JULIAO, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, na qual o autor pleiteia [Contratos Bancários].
Considerando:
A. Multiplicidade de Ações: Foi verificado que o autor tem ajuizado diversas ações contra diferentes instituições financeiras, repartindo os pedidos de forma que aparenta uma tentativa de fragmentação de litígios. Tal prática pode configurar abuso do direito de ação e litigância predatória, conforme os princípios estabelecidos nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil (CPC).
B. Idêntica Situação Jurídica: Observa-se também que diversas partes, em idêntica situação jurídica, têm ingressado com ações contra várias instituições financeiras, com pedidos e fundamentos jurídicos similares. Esta repetição de demandas sugere possível objetivo de sobrecarregar o Judiciário e obter decisões favoráveis pode configurar litigância de má-fé.
C. A situação da Vara Cível de Cachoeira: O esforço deste Magistrados e dos servidores desta Vara Cível de Cachoeira logrou premiações ímpares em razão de sua produtividade, nos últimos anos, merecendo o Selo Bronze 2022 e o Selo Ouro 2023, inclusive com recebimento da Medalha Adolfo Leitão Guerra, criada para premiar juízes que se destacaram no cumprimento das Metas do Conselho Nacional de Justiça e que contribuem para uma melhoria do Poder Judiciário.
D. Risco de Prejuízo à Prestação Jurisdicional: Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que este Juízo recebeu 928 novos processos no ano de 2023. Ocorre que, somente no ano de 2024, até a data de 14/06/2024, foram distribuídos 790 novos casos. Além disso, no mês de maio de 2024, houve a distribuição de 342 processos, destacando-se casos de possível fracionamento de litígios, como uma mesma parte ajuizando mais de 30 (trinta) ações contra instituições financeiras, entre outros exemplos similares.
Ora, a prática de litigância predatória pode causar sobrecarga ao Sistema Judiciário, atraso na tramitação processual e dano às partes contrárias, comprometendo a prestação jurisdicional justa e célere.
E. Dos deveres do Magistrado na condução do processo: Considerando ainda que o artigo 139, do CPC estabelece os poderes do juiz na condução do processo, incluindo a adoção de medidas para prevenir abusos e garantir a eficiência do procedimento judicial.

C O N C L U S Ã O

Diante do exposto, determino:
1. Intimação do Autor: Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa detalhada sobre a razão da multiplicidade de ações contra diferentes instituições financeiras, esclarecendo os fundamentos jurídicos e fáticos que justificam a repartição dos pedidos em processos distintos.
2. Intimação do(s) Réu(s): Intime(m)-se o(s) réu(s) para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) manifestação sobre a possível configuração de litigância predatória, fornecendo, se possível, elementos que demonstrem a repetição de demandas e o impacto causado.
3. Juntada de Documentos: Determino que a Secretaria da Vara junte aos autos cópias dos despachos, sentenças ou decisões proferidas em ações similares ajuizadas pelo autor ou por outras partes em situação idêntica, se houver, neste ou em outro Juízo.
4. Análise de Conflito de Competência: Caso seja verificada a existência de decisões conflitantes ou a repetição de ações em varas distintas, poderá ser suscitado conflito de competência junto ao Tribunal de Justiça, para que seja estabelecida a competência de uma única vara para julgamento das ações correlatas.
5. Suspensão Temporária: Fica suspenso o presente processo até que o autor e os réus apresentem as justificativas solicitadas, e este juízo possa analisar a possível configuração de litigância predatória e tomar as providências cabíveis.
6. Notificação à OAB: Notifique-se a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), subseção local, para ciência e acompanhamento do caso, visando à apuração de eventuais infrações ético-disciplinares por parte dos advogados envolvidos, caso se confirme a prática de litigância predatória.
Este despacho busca esclarecer a situação e tomar as medidas necessárias para verificar se há efetivamente uma prática de litigância predatória, além de prevenir possíveis abusos e assegurar a eficiência do sistema judiciário.
Após o decurso do prazo e a juntada das manifestações, voltem-me os autos conclusos para análise e decisão sobre as medidas cabíveis para garantir a correta prestação jurisdicional e prevenir o abuso do direito de ação.
Sem custas, nesta fase.
COM FORÇA DE MANDADO.
PIC. Cumpra-se, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DECISÃO
8000425-31.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Evanice Da Silva Dias Juliao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Juizado Especial Cível Adjunto
Autos nº 8000425-31.2024.8.05.0034
D E C I S Ã O
Trata-se de ação movida por EVANICE DA SILVA DIAS JULIAO, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, na qual o autor pleiteia [Contratos Bancários].
Considerando:
A. Multiplicidade de Ações: Foi verificado que o autor tem ajuizado diversas ações contra diferentes instituições financeiras, repartindo os pedidos de forma que aparenta uma tentativa de fragmentação de litígios. Tal prática pode configurar abuso do direito de ação e litigância predatória, conforme os princípios estabelecidos nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil (CPC).
B. Idêntica Situação Jurídica: Observa-se também que diversas partes, em idêntica situação jurídica, têm ingressado com ações contra várias instituições financeiras, com pedidos e fundamentos jurídicos similares. Esta repetição de demandas sugere possível objetivo de sobrecarregar o Judiciário e obter decisões favoráveis pode configurar litigância de má-fé.
C. A situação da Vara Cível de Cachoeira: O esforço deste Magistrados e dos servidores desta Vara Cível de Cachoeira logrou premiações ímpares em razão de sua produtividade, nos últimos anos, merecendo o Selo Bronze 2022 e o Selo Ouro 2023, inclusive com recebimento da Medalha Adolfo Leitão Guerra, criada para premiar juízes que se destacaram no cumprimento das Metas do Conselho Nacional de Justiça e que contribuem para uma melhoria do Poder Judiciário.
D. Risco de Prejuízo à Prestação Jurisdicional: Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que este Juízo recebeu 928 novos processos no ano de 2023. Ocorre que, somente no ano de 2024, até a data de 14/06/2024, foram distribuídos 790 novos casos. Além disso, no mês de maio de 2024, houve a distribuição de 342 processos, destacando-se casos de possível fracionamento de litígios, como uma mesma parte ajuizando mais de 30 (trinta) ações contra instituições financeiras, entre outros exemplos similares.
Ora, a prática de litigância predatória pode causar sobrecarga ao Sistema Judiciário, atraso na tramitação processual e dano às partes contrárias, comprometendo a prestação jurisdicional justa e célere.
E. Dos deveres do Magistrado na condução do processo: Considerando ainda que o artigo 139, do CPC estabelece os poderes do juiz na condução do processo, incluindo a adoção de medidas para prevenir abusos e garantir a eficiência do procedimento judicial.

C O N C L U S Ã O

Diante do exposto, determino:
1. Intimação do Autor: Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa detalhada sobre a razão da multiplicidade de ações contra diferentes instituições financeiras, esclarecendo os fundamentos jurídicos e fáticos que justificam a repartição dos pedidos em processos distintos.
2. Intimação do(s) Réu(s): Intime(m)-se o(s) réu(s) para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) manifestação sobre a possível configuração de litigância predatória, fornecendo, se possível, elementos que demonstrem a repetição de demandas e o impacto causado.
3. Juntada de Documentos: Determino que a Secretaria da Vara junte aos autos cópias dos despachos, sentenças ou decisões proferidas em ações similares ajuizadas pelo autor ou por outras partes em situação idêntica, se houver, neste ou em outro Juízo.
4. Análise de Conflito de Competência: Caso seja verificada a existência de decisões conflitantes ou a repetição de ações em varas distintas, poderá ser suscitado conflito de competência junto ao Tribunal de Justiça, para que seja estabelecida a competência de uma única vara para julgamento das ações correlatas.
5. Suspensão Temporária: Fica suspenso o presente processo até que o autor e os réus apresentem as justificativas solicitadas, e este juízo possa analisar a possível configuração de litigância predatória e tomar as providências cabíveis.
6. Notificação à OAB: Notifique-se a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), subseção local, para ciência e acompanhamento do caso, visando à apuração de eventuais infrações ético-disciplinares por parte dos advogados envolvidos, caso se confirme a prática de litigância predatória.
Este despacho busca esclarecer a situação e tomar as medidas necessárias para verificar se há efetivamente uma prática de litigância predatória, além de prevenir possíveis abusos e assegurar a eficiência do sistema judiciário.
Após o decurso do prazo e a juntada das manifestações, voltem-me os autos conclusos para análise e decisão sobre as medidas cabíveis para garantir a correta prestação jurisdicional e prevenir o abuso do direito de ação.
Sem custas, nesta fase.
COM FORÇA DE MANDADO.
PIC. Cumpra-se, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

DECISÃO
8000432-23.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Evanice Da Silva Dias Juliao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Juizado Especial Cível Adjunto
Autos nº 8000432-23.2024.8.05.0034
D E C I S Ã O
Trata-se de ação movida por EVANICE DA SILVA DIAS JULIAO, em face de BANCO BRADESCO SA, na qual o autor pleiteia [Contratos Bancários].
Considerando:
A. Multiplicidade de Ações: Foi verificado que o autor tem ajuizado diversas ações contra diferentes instituições financeiras, repartindo os pedidos de forma que aparenta uma tentativa de fragmentação de litígios. Tal prática pode configurar abuso do direito de ação e litigância predatória, conforme os princípios estabelecidos nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil (CPC).
B. Idêntica Situação Jurídica: Observa-se também que diversas partes, em idêntica situação jurídica, têm ingressado com ações contra várias instituições financeiras, com pedidos e fundamentos jurídicos similares. Esta repetição de demandas sugere possível objetivo de sobrecarregar o Judiciário e obter decisões favoráveis pode configurar litigância de má-fé.
C. A situação da Vara Cível de Cachoeira: O esforço deste Magistrados e dos servidores desta Vara Cível de Cachoeira logrou premiações ímpares em razão de sua produtividade, nos últimos anos, merecendo o Selo Bronze 2022 e o Selo Ouro 2023, inclusive com recebimento da Medalha Adolfo Leitão Guerra, criada para premiar juízes que se destacaram no cumprimento das Metas do Conselho Nacional de Justiça e que contribuem para uma melhoria do Poder Judiciário.
D. Risco de Prejuízo à Prestação Jurisdicional: Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que este Juízo recebeu 928 novos processos no ano de 2023. Ocorre que, somente no ano de 2024, até a data de 14/06/2024, foram distribuídos 790 novos casos. Além disso, no mês de maio de 2024, houve a distribuição de 342 processos, destacando-se casos de possível fracionamento de litígios, como uma mesma parte ajuizando mais de 30 (trinta) ações contra instituições financeiras, entre outros exemplos similares.
Ora, a prática de litigância predatória pode causar sobrecarga ao Sistema Judiciário, atraso na tramitação processual e dano às partes contrárias, comprometendo a prestação jurisdicional justa e célere.
E. Dos deveres do Magistrado na condução do processo: Considerando ainda que o artigo 139, do CPC estabelece os poderes do juiz na condução do processo, incluindo a adoção de medidas para prevenir abusos e garantir a eficiência do procedimento judicial.

C O N C L U S Ã O

Diante do exposto, determino:
1. Intimação do Autor: Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa detalhada sobre a razão da multiplicidade de ações contra diferentes instituições financeiras, esclarecendo os fundamentos jurídicos e fáticos que justificam a repartição dos pedidos em processos distintos.
2. Intimação do(s) Réu(s): Intime(m)-se o(s) réu(s) para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) manifestação sobre a possível configuração de litigância predatória, fornecendo, se possível, elementos que demonstrem a repetição de demandas e o impacto causado.
3. Juntada de Documentos: Determino que a Secretaria da Vara junte aos autos cópias dos despachos, sentenças ou decisões proferidas em ações similares ajuizadas pelo autor ou por outras partes em situação idêntica, se houver, neste ou em outro Juízo.
4. Análise de Conflito de Competência: Caso seja verificada a existência de decisões conflitantes ou a repetição de ações em varas distintas, poderá ser suscitado conflito de competência junto ao Tribunal de Justiça, para que seja estabelecida a competência de uma única vara para julgamento das ações correlatas.
5. Suspensão Temporária: Fica suspenso o presente processo até que o autor e os réus apresentem as justificativas solicitadas, e este juízo possa analisar a possível configuração de litigância predatória e tomar as providências cabíveis.
6. Notificação à OAB: Notifique-se a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), subseção local, para ciência e acompanhamento do caso, visando à apuração de eventuais infrações ético-disciplinares por parte dos advogados envolvidos, caso se confirme a prática de litigância predatória.
Este despacho busca esclarecer a situação e tomar as medidas necessárias para verificar se há efetivamente uma prática de litigância predatória, além de prevenir possíveis abusos e assegurar a eficiência do sistema judiciário.
Após o decurso do prazo e a juntada das manifestações, voltem-me os autos conclusos para análise e decisão sobre as medidas cabíveis para garantir a correta prestação jurisdicional e prevenir o abuso do direito de ação.
Sem custas, nesta fase.
COM FORÇA DE MANDADO.
PIC. Cumpra-se, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DECISÃO

8000430-53.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Evanice Da Silva Dias Juliao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Juizado Especial Cível Adjunto
Autos nº 8000430-53.2024.8.05.0034
D E C I S Ã O
Trata-se de ação movida por EVANICE DA SILVA DIAS JULIAO, em face de BANCO BRADESCO SA, na qual o autor pleiteia [Contratos Bancários].
Considerando:
A. Multiplicidade de Ações: Foi verificado que o autor tem ajuizado diversas ações contra diferentes instituições financeiras, repartindo os pedidos de forma que aparenta uma tentativa de fragmentação de litígios. Tal prática pode configurar abuso do direito de ação e litigância predatória, conforme os princípios estabelecidos nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil (CPC).
B. Idêntica Situação Jurídica: Observa-se também que diversas partes, em idêntica situação jurídica, têm ingressado com ações contra várias instituições financeiras, com pedidos e fundamentos jurídicos similares. Esta repetição de demandas sugere possível objetivo de sobrecarregar o Judiciário e obter decisões favoráveis pode configurar litigância de má-fé.
C. A situação da Vara Cível de Cachoeira: O esforço deste Magistrados e dos servidores desta Vara Cível de Cachoeira logrou premiações ímpares em razão de sua produtividade, nos últimos anos, merecendo o Selo Bronze 2022 e o Selo Ouro 2023, inclusive com recebimento da Medalha Adolfo Leitão Guerra, criada para premiar juízes que se destacaram no cumprimento das Metas do Conselho Nacional de Justiça e que contribuem para uma melhoria do Poder Judiciário.
D. Risco de Prejuízo à Prestação Jurisdicional: Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que este Juízo recebeu 928 novos processos no ano de 2023. Ocorre que, somente no ano de 2024, até a data de 14/06/2024, foram distribuídos 790 novos casos. Além disso, no mês de maio de 2024, houve a distribuição de 342 processos, destacando-se casos de possível fracionamento de litígios, como uma mesma parte ajuizando mais de 30 (trinta) ações contra instituições financeiras, entre outros exemplos similares.
Ora, a prática de litigância predatória pode causar sobrecarga ao Sistema Judiciário, atraso na tramitação processual e dano às partes contrárias, comprometendo a prestação jurisdicional justa e célere.
E. Dos deveres do Magistrado na condução do processo: Considerando ainda que o artigo 139, do CPC estabelece os poderes do juiz na condução do processo, incluindo a adoção de medidas para prevenir abusos e garantir a eficiência do procedimento judicial.

C O N C L U S Ã O

Diante do exposto, determino:
1. Intimação do Autor: Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa detalhada sobre a razão da multiplicidade de ações contra diferentes instituições financeiras, esclarecendo os fundamentos jurídicos e fáticos que justificam a repartição dos pedidos em processos distintos.
2. Intimação do(s) Réu(s): Intime(m)-se o(s) réu(s) para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) manifestação sobre a possível configuração de litigância predatória, fornecendo, se possível, elementos que demonstrem a repetição de demandas e o impacto causado.
3. Juntada de Documentos: Determino que a Secretaria da Vara junte aos autos cópias dos despachos, sentenças ou decisões proferidas em ações similares ajuizadas pelo autor ou por outras partes em situação idêntica, se houver, neste ou em outro Juízo.
4. Análise de Conflito de Competência: Caso seja verificada a existência de decisões conflitantes ou a repetição de ações em varas distintas, poderá ser suscitado conflito de competência junto ao Tribunal de Justiça, para que seja estabelecida a competência de uma única vara para julgamento das ações correlatas.
5. Suspensão Temporária: Fica suspenso o presente processo até que o autor e os réus apresentem as justificativas solicitadas, e este juízo possa analisar a possível configuração de litigância predatória e tomar as providências cabíveis.
6. Notificação à OAB: Notifique-se a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), subseção local, para ciência e acompanhamento do caso, visando à apuração de eventuais infrações ético-disciplinares por parte dos advogados envolvidos, caso se confirme a prática de litigância predatória.
Este despacho busca esclarecer a situação e tomar as medidas necessárias para verificar se há efetivamente uma prática de litigância predatória, além de prevenir possíveis abusos e assegurar a eficiência do sistema judiciário.
Após o decurso do prazo e a juntada das manifestações, voltem-me os autos conclusos para análise e decisão sobre as medidas cabíveis para garantir a correta prestação jurisdicional e prevenir o abuso do direito de ação.
Sem custas, nesta fase.
COM FORÇA DE MANDADO.
PIC. Cumpra-se, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001115-94.2023.8.05.0034 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Manuela Farias Dos Santos Da Conceição (OAB:RJ223324)

Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)

Intimação:
Autos nº 8001115-94.2023.8.05.0034

D E C I S Ã O

Sob segredo de Justiça (art. 189, II, CPC).
Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável e oferta de alimentos e guarda compartilhada com pedido de tutela antecipatória, promovida por MAXSUEL MENEZES DE SOUZA em face de FERNANDA DE ARAUJO BOMFIM.
Aduziu o autor que após o nascimento do filho comum S. L. A. M., em 11/04/2015, teriam desfeito a união estável de fato, deixando de oficializá-la, todavia. Veio agora pleitear a dissolução, porque teria formalizado nova união estável, constituindo nova família.
Quanto ao filho menor, formulou pedido de guarda compartilhada e ofertou alimentos no patamar de 15% de seus rendimentos mais 50% de despesas extraordinárias, inclusive em sede de tutela de urgência.
Juntou documentos e pleiteou a Justiça Gratuita.
Fora-lhe deferida a GRATUIDADE (id-421440984) e postergada a análise da tutela antecipatória.
Ré citada (id-427649196), ofertando contestação no id-432053416, em que impugna a gratuidade requerida, também requer a gratuidade, reconhece a união estável, porém desde 2010 e somente formalizada documentalmente em 2014, anuindo com a dissolução; impugnou o pedido de guarda compartilhada, pleiteando a guarda unilaterial; apresentou proposta de regulamentação de visitas; impugnou a oferta de alimentos e formulou pedido contraposto de fixação da verba alimentícia em 35%(trinta e cinco por cento) dos rendimentos brutos do autor, porque servidor militar da Marinha, reduzindo somente as deduções legais, incidindo nas férias e 13° salário, mais 50% das despesas extraordinárias. Também juntou documentação.
Sobreveio réplica (id-434454580), reiterando os pedidos exordiais e acrescentando que, de sua remuneração são descontados o plano de saúde e dentário do menor, que é inclusive participativo, e requereu que a pensão fosse fixada em 15% de seu rendimento líquido, mas 50% das despesas extraordinárias, conforme inicial, e juntando novos documentos.
Em momento posterior, juntou notícia de ação de cobrança da escola do menor, descontando-lhe 15% sobre o rendimento líquido até quitação da dívida.
O MP pugnou pela remarcação da audiência de conciliação (id-440582111).
Audiência de instrução designada para 17/07/2024, às 10:30hs, ao que o autor pleiteou link para acesso remoto, porque reside em outro Estado da Federação (id-444130083).
Em decisão id-440659630, fixou-se os alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo, a que se insurgiu a parte ré via embargos de declaração (id-444836613), pleiteando a fixação sobre o rendimento do autor, e advindo contraditório aos embargos no id-444902710.
Certificou-se sobre a tempestividade dos aclaratórios (id-446001806).
O Parquet ofertou parecer desfavorável em embargos de declaração (id-446744287).
Relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
De início, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos.
Fora obedecido o contraditório.
Ora, segundo o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso dos autos, todavia, a peça de embargos não especifica exatamente a que se refere a reclamação dos aclaratórios. Veja-se que se limita a reclamar de suposto error in judicando, buscando, em verdade, a reforma da decisão. Ora, para tanto deve manejar o recurso cabível.
Outrossim, analisando o binômio necessidade-possibilidade, tem-se que os ganhos da parte autora estão acessíveis no portal transparência, todavia, também comprovou despesas outras, como plano de saúde a favor do filho menor e despesas com outro filho, isso além de ação de cobrança da escola do filho comum do casal, a lhe subtrair 15% dos rendimentos líquidos até a quitação.
Levando isso em consideração, bem como a presumível necessidade do menor, fixou-se os alimentos conforme decisão id-440659630, de modo que, em caso de irresignação, deve manejar o recurso cabível.
Passo ao saneamento.
No que tange à concordância pela declaração de união e dissolução, verifico que há dissenso entre as partes sobre as datas, devendo [as partes] especificarem as datas ou períodos da união e da dissolução, para fins de homologação do acordo.
Sobre a GUARDA compartilhada, indefiro, no momento. Isso porque, verifico que os genitores residem em Estados-membros diferentes. Ainda que tal não importe em impedimento para a guarda compartilhada, é certo que o menor já está sob a guarda da genitora desde seu nascimento, de modo que entendo prudente manter esta guarda unilateral, durante o curso do processo, ou até ulterior deliberação em sede de dilação probatória. Tal entendimento, a meu sentir, agasalha menor os princípios da proteção integral e dos melhores interesses da criança, porque não enseja alteração de domicílios ou escolar, enquanto incerta a situação processual.
Entrementes, sobre a VISITAÇÃO, ainda sobre os melhores interesses do menor, entendo que a livre visitação, mediante prévio acordo entre as partes, favorece à realidade do caso, considerando o quanto argumentado pelo autor no que tange ao cotidiano de sua atividade militar, não podendo o genitor, todavia, utilizar-se da ausência de datas especificadas para promover eventual abandono afetivo, isto é, deve atentar-se para adotar uma rotina de participação e/ou convivência na vida de e com a criança.
Sobre a IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE, indefiro. Ainda que a parte ré tenha trazido ao feito os ganhos do autor para impugnar a gratuidade a este concedida, é certo que este também contrapôs despesas próprias, inclusive com o filho comum e com outra família, de modo que entendo por manter-lhe as benesses da gratuidade.

Na mesma linha, defiro à ré a gratuidade, tanto porque preenchidos os requisitos legais, quanto em razão da causa de pedir em comento.
Por derradeiro, considerando que o autor reside em outra Unidade da Federação, defiro a realização da audiência de instrução em formato virtual.
CONCLUSÃO
Pelo quanto fundamentado:
a) CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, porque ausentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), REJEITO-OS, mantendo incólume a decisão impugnada;
b) concedo à ré, provisoriamente, a guarda unilateral do filho comum do casal, S. L. A. M., ficando fixado, ainda, a livre visitação, mediante prévio acordo entre as partes, tudo até ulterior deliberação;
c) indefiro a impugnação à gratuidade, formulada pela ré, e, ainda, defiro a gratuidade a favor da parte ré;
d) defiro a realização da audiência de instrução em formato virtual;
e) aguarde-se a audiência de instrução designada. Testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação;
f) e a fim de elucidar melhor as despesas apontadas, DETERMINO que as partes, na oportunidade da audiência, DIGAM se o débito escolar cobrado judicial já fora quitado ou não, especificando o quanto ainda devido, se for o caso. No mesmo momento, esclareçam quanto às datas ou períodos da união estável e da dissolução, para fins de homologação do acordo quanto a este pedido;
g) ciência ao MP.
COM FORÇA DE MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000523-16.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Carlito Da Conceicao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
INTIME A PARTE AUTORA A JUSTIFICAR O AJUIZAMENTO DE 03 DEMANDAS CONTRA O MESMO RÉU, QUANDO PODERIA AJUIZAR UMA ÚNICA AÇÃO, NO PRAZO DE 05 DIAS.
MANIFESTANDO-SE PELA MANUTENÇÃO DOS REFERIDOS PROCESSOS, AO CARTÓRIO PARA VINCULAR E APENSAR OS PROCESSOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000672-80.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Arnobio Chaves Gomes
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Autor: Eduardo Pereira De Lima
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Autor: Roniel Atila Dos Santos Sales
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Autor: Ueliton Chagas De Queiroz
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000672-80.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 442514945 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 2 de maio de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000625-72.2023.8.05.0034 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Sidney Souza Mota
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
A atividade jurisdicional é um serviço público, específico e divisível, prestado pelo Estado (Poder Judiciário) ao demandante que utiliza do seus serviços.
A todo serviço com essas características, necessita haver a devida contraprestação, por se tratar de um fato imponível de tributos, em específico com a denominação e enquadramento de TAXA (art. 77 do Código Tributário Nacional).
A taxa, na esfera judicial, recebe o nome de emolumentos ou custas processuais, necessários para o trâmite processual, e, com esses valores arrecadados, são revertidos e utilizados na melhoria do funcionamento do aparato estatal de Justiça.
Dos documentos anexados pela parte autora, verifica-se que esta possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça.
Todavia, o novo CPC, em específico o art. 98, § 5 e §6, permite a possibilidade de redução das custas e pagamento de forma parcelada, evitando-se que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, e, com amparo no referido dispositivo, determino a redução das custas da seguinte forma: a) Concedo o desconto de 80% no valor das custas relativas ao valor da causa; b) pagamento integral das custas de citação.
Após o pagamento das custas, que poderá ser feito em até 30 dias da ciência desta decisão, determino a citação/intimação da parte requerida, a se manifestar em 30 dias úteis.
cachoeira, 22 de novembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001115-94.2023.8.05.0034 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Manuela Farias Dos Santos Da Conceição (OAB:RJ223324)

Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 451599004
Processo N° : 8001115-94.2023.8.05.0034
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MANUELA FARIAS DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO (OAB:RJ223324)
CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR (OAB:BA54840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409331894800000435682867

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000529-57.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Reginaldo Rodrigues
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)
Reu: Santo Expedito Industria De Papeis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000529-57.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id 443955248 e documento ID 443955910, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 10 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000529-57.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Reginaldo Rodrigues
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)
Reu: Santo Expedito Industria De Papeis Ltda

Intimação:
Processo nº 8000529-57.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 24/09/2024 08:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000374-20.2024.8.05.0034 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 450146958
Processo N° : 8000374-20.2024.8.05.0034
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308043937900000434367034

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000527-58.2021.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Gildete Pires Dos Santos
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Advogado: Anajulia Brito Leite (OAB:BA58639)
Requerido: Valdiria Pires Dos Santos

Intimação:
GILDETE PIRES DOS SANTOS, já devidamente qualificada(o), ingressou com a presente Ação de Interdição de VALDIRIA PIRES DOS SANTOS, qualificada(o) na exordial, pelos fatos e fundamentos jurídicos aludidos na prefacial e documentos.
Audiência e Laudo médico, realizados.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, pronunciou-se favorável ao pleito.
Eis sucinto o relatório. Decido.
Prefacialmente, é mister destacar que, em observância ao artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a prova documental carreada aos autos é satisfatória à decisão da causa.
Para a procedência da ação de interdição é necessária a demonstração cabal da impossibilidade do exercício de alguns atos da vida civil pela(o) interditanda(o), que decorram das hipóteses legais previstas no novo CPC e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Consoante os documentos apresentados com a inicial, a constatação pelo Magistrado da anomalia psíquica do(a) interditando(a) quando da realização da audiência de interrogatório e a realização do laudo médico pericial, não restam dúvidas que a presente ação de interdição deve ser julgada procedente.
Não obstante o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme jurisprudência majoritária dos tribunais, também não pode desprezá-lo, quando se apresenta convincente.
Nesse sentido, decidiu a 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, “in verbis”:

"...inexistindo elemento de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear, se não quiser ordenar nova perícia"(apud José Olympio de Castro Filho, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v.10, p.273).
Associado a esta constatação pessoal do julgador, o referido laudo médico pericial confirma, peremptoriamente, que a(o) interditanda(o) é portador de anomalia psíquica permanente, grave e não curável.
Conclui-se, assim, que a(o) curatelanda(o) necessita do apoio, auxílio de um curador para prática de determinados atos de cunho negocial e patrimonial.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Por outro lado, verifica-se que a pessoa indicada como curador mostrou-se ser a pessoa mais apta a exercer o encargo, possuindo todas as condições para tanto.
Por todo o exposto e com fulcro no artigo 747 e seguintes do novo Código de Processo Civil, bem como no art. 79 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decreto a interdição de VALDIRIA PIRES DOS SANTOS, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, nomeando-lhe como curador(a) a(o) Sr(a) GILDETE PIRES DOS SANTOS.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes. Promova-se o Cartório, os atos previstos no Art. 755, § 3o do CPC.
Sem custas, face o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001195-58.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Jose Rocha Santos
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Autos nº 8001195-58.2023.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]
S E N T E N Ç A
Dispenso o relatório.
A questão principal do processo consiste na dúvida quanto à realização ou não da contratação de cartão de crédito consignado, sendo que a parte ré alegou complexidade da causa, em razão de possuir contrato assinado supostamente pela autora, sendo que esta alega desconhecer.
Assim sendo, tendo em conta os pleitos exordiais, está nítido que a causa demanda prova complexa, cuja tramitação não se adéqua ao rito sumaríssimo, carecendo a demanda de interesse processual.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)

C O N C L U S Ã O

Pelo quanto exposto, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95 e no art. 485, VI, do CPC, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, nesta fase.
COM FORÇA DE MANDADO.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000809-28.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jose Raimundo Alves De Oliveira
Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Autos nº 8000809-28.2023.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]

S E N T E N Ç A

Dispenso o relatório.
A questão principal do processo consiste na dúvida quanto à realização ou não da contratação de créditos consignados, sendo que a parte ré trouxe os elementos da contratação, inclusive apresentando biometria facial do autor. Outrossim, a ré também comprovou que os valores dos empréstimos foram depositados em conta de titularidade do autor.
Esse o contexto, tem-se que a parte ré cumpriu seu ônus probatório (art. 343, II, CPC), eis que comprovou que o autor contratou o empréstimo e, inclusive, recebera o valor.
Não há, portanto, ato ilícito (art. 186, CC) a ensejar a anulação do contrato ou invalidade, ou mesmo responsabilidade civil.
Na mesma linha:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - JULGADA IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELO BANCO - AUSÊNCIA DE FRAUDE NA FORMAÇÃO DO CONTRATO - ELEMENTOS DO PROCESSO COMPROVAM A VALIDADE DO PACTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se demonstrada a regularidade da contratação do empréstimo consignado, por meio dos documentos do processo, é caso de improcedência da ação, máxime porquanto não prospera a alegação de fraude. (TJ-MT 10148488520208110003 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/05/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2021)
Nesse ponto, chama a atenção que, na audiência de instrução, está nítido que o autor recebera auxílio em seu depoimento, realizado de modo virtual, sendo possível escutar [aos 3´56”] que uma terceira pessoa não identificada e alheia à audiência o teria auxiliado nas respostas, inclusive apontando que o “primeiro” empréstimo fora tomado pela sobrinha do autor [em nome deste].
Em razão disso, entendo que o depoimento do autor fora viciado. Nada obstante, chama a atenção que, em perguntas cruciais, o autor não soube dizer ou não lembrava, como por exemplo se tinha ou não tirado foto para a biometria. Em outras perguntas, via-se que este levantava os olhos, podendo ou não estar recebendo orientação de terceiros, como visto em outro ponto do vídeo.
Está evidente, então, que o autor tomou o empréstimo em seu nome, ainda que o tenha feito a favor de terceiro, de modo que os pedidos exordiais devem ser julgados improcedentes.
Nada obstante, entendo por oficiar ao MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 40, CPP, em razão da notícia de que os empréstimos em valores consideráveis possam ter sido tomados por terceiro em prejuízo do autor, pessoa idosa.
Vale registrar, ainda, que o autor possui outros 2 processos idênticos em trâmite neste Juízo, também em face de instituições financeiras, a saber 8000810-13.2023.8.05.0034 e 8000808-43.2023.8.05.0034.
Ainda, entendo por oportunizar ao MINISTÉRIO PÚBLICO a participação no processo, devendo este ser intimado da sentença.
Diante disso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos exordiais, e declaro extinto o feito com resolução do mérito.
Oficie-se ao MP, nos termos do art. 40, CPP, inclusive intimando-o da sentença.
Sem custas ou honorários, nesta fase.
COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001023-82.2024.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Adriano Do Nascimento Amorim (OAB:SP289143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 449176198
Processo N° : 8001023-82.2024.8.05.0034
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM (OAB:SP289143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307543785700000433491586

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000810-13.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jose Raimundo Alves De Oliveira
Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Autos nº 8000810-13.2023.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]

S E N T E N Ç A

Dispenso o relatório.
A questão principal do processo consiste na dúvida quanto à realização ou não da contratação de crédito consignado, sendo que a parte ré trouxe os elementos da contratação, tendo o autor confirmado, em audiência, ser sua a biometria facial registrada nos autos. Outrossim, a ré também comprovou que o valor do empréstimo fora depositado em conta de titularidade do autor.
Esse o contexto, tem-se que a parte ré cumpriu seu ônus probatório (art. 343, II, CPC), de modo que comprovou que o autor contratou o empréstimo e, inclusive, recebera o valor.
Não há, portanto, ato ilícito (art. 186, CC) a ensejar a anulação do contrato ou invalidade, ou mesmo responsabilidade civil.
Na mesma linha:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - JULGADA IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELO BANCO - AUSÊNCIA DE FRAUDE NA FORMAÇÃO DO CONTRATO - ELEMENTOS DO PROCESSO COMPROVAM A VALIDADE DO PACTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se demonstrada a regularidade da contratação do empréstimo consignado, por meio dos documentos do processo, é caso de improcedência da ação, máxime porquanto não prospera a alegação de fraude. (TJ-MT 10148488520208110003 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/05/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2021)
Diante disso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos exordiais, e declaro extinto o feito com resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, nesta fase.
COM FORÇA DE MANDADO.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001077-82.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Carlos Do Nascimento
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Autos nº 8001077-82.2023.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]

S E N T E N Ç A

Dispenso o relatório.
A questão principal do processo consiste na dúvida quanto à realização ou não da contratação de cartão de crédito consignado, sendo que a parte ré alegou complexidade da causa, em razão de possuir contrato assinado supostamente pela autora, sendo que esta alega desconhecer.
Esse o contexto, tendo em conta os pleitos exordiais, tem-se que a causa demanda prova complexa, cuja tramitação não se adéqua ao rito sumaríssimo, carecendo a demanda de interesse processual.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível:

71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)

C O N C L U S Ã O

Pelo quanto exposto, e com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95 e no art. 485, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, nesta fase.
COM FORÇA DE MANDADO.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000808-43.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jose Raimundo Alves De Oliveira
Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Autos nº 8000808-43.2023.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]

S E N T E N Ç A

Dispenso o relatório.
A questão principal do processo consiste na dúvida quanto à realização ou não da contratação de créditos consignados, sendo que a parte ré trouxe os elementos da contratação, inclusive apresentando os detalhes de consulta e contratação via token e acesso pelo celular, juntando, inclusive a comprovação da liberação dos valores com depósitos da importância em conta de titularidade do autor nas datas de 10/10/22 e 26/10/22, conforme id-436182383, demonstrando-se, ainda, que o autor utilizou-se dos valores.
Esse o contexto, tem-se que a parte ré cumpriu seu ônus probatório (art. 343, II, CPC), eis que comprovou que o autor contratou o empréstimo e, inclusive, recebera o valor.
Não há, portanto, ato ilícito (art. 186, CC) a ensejar a anulação do contrato ou invalidade, ou mesmo responsabilidade civil.
Na mesma linha:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - JULGADA IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELO BANCO - AUSÊNCIA DE FRAUDE NA FORMAÇÃO DO CONTRATO - ELEMENTOS DO PROCESSO COMPROVAM A VALIDADE DO PACTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se demonstrada a regularidade da contratação do empréstimo consignado, por meio dos documentos do processo, é caso de improcedência da ação, máxime porquanto não prospera a alegação de fraude. (TJ-MT 10148488520208110003 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/05/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2021)
Está evidente, então, que o autor tomou o empréstimo em seu nome, de modo que os pedidos exordiais devem ser julgados improcedentes.
Diante disso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos exordiais, e declaro extinto o feito com resolução do mérito.
COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000769-80.2022.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)

Advogado: Josue Motta De Carvalho Filho (OAB:BA70164)
Advogado: Josenilda Dos Santos Silva (OAB:BA57540)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 450963442
Processo N° : 8000769-80.2022.8.05.0034
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INAIARA GOMES DE SOUZA DA SILVA (OAB:BA53369)
JOSUE MOTTA DE CARVALHO FILHO (OAB:BA70164), JOSENILDA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA57540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308052511500000435103582

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001076-97.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Jorge Costa
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Autos nº 8001076-97.2023.8.05.0034
Rito dos Juizados Especiais
S E N T E N Ç A

Dispenso o relatório.
A questão principal do processo consiste na dúvida quanto à realização ou não da contratação de cartão de crédito consignado, sendo que a parte ré alegou complexidade da causa, em razão de possuir contrato e documentos de cadastros, todos com assinaturas que supostamente pertencem à parte autora (id-428536833), sendo que esta alega desconhecer.
Evidente, então, que a causa demanda prova complexa, cuja tramitação não se adéqua ao rito sumaríssimo, carecendo a demanda de interesse processual.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)

C O N C L U S Ã O

Pelo quanto exposto, e com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95 e no art. 485, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, nesta fase (art. 54, Lei 9.099/95).
COM FORÇA DE MANDADO.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000828-34.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eliezer De Jesus Azevedo
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000828-34.2023.8.05.0034

S E N T E N Ç A

Dispenso o relatório.
A questão principal do processo consiste na dúvida quanto à realização ou não da contratação de cartão de crédito consignado, sendo que a parte ré alegou complexidade da causa, em razão de possuir contrato assinado supostamente pela autora, sendo que esta alegou desconhecer e não soube dizer sobre a assinatura apresentada.
Esse o contexto, entendo que a causa demanda prova complexa, cuja tramitação não se adéqua ao rito sumaríssimo, carecendo a demanda de interesse processual.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)

C O N C L U S Ã O

Pelo quanto exposto, e com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95 e no art. 485, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, nesta fase.
COM FORÇA DE MANDADO.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000795-44.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria De Jesus Queiroz
Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000795-44.2023.8.05.0034

S E N T E N Ç A

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à assentada de instrução, então designada, chamando a aplicação do instituto da contumácia (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
É que, conforme o disposto no referido art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, extingue-se o processo sem resolução de mérito, “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.
Com efeito, ainda que o mandado juntado diga respeito a outro processo, e, portanto, juntado equivocadamente, é certo que o patrono da parte autora fora intimado, conforme id-445260707, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte.
No mais, a parte autora requereu a dispensa das custas, porque poderia lhe prejudicar o sustento.
Ocorre que, a condenação em custas pela contumácia não é alcançada pela assistência judiciária gratuita, porque toma, aqui, caráter punitivo, somente podendo ser excluído em caso de ausência justificada, a teor do art. 51, §2º, da Lei 9.099/95.
Na mesma linha:
COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 3ª TURMA RECURSAL – SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS Rua Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01 – Imbuí. Tel. 3372-7463 – CEP.41.720-970. RECURSO Nº 0014748-68.2013.8.05.0001 RECORRENTE: JEWEL GREER MC CREARY RECORRIDA: MARTA PERSONA XAVIER DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONTUMÁCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO POR AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORÇA MAIOR CAPAZ DE JUSTIFICAR O NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDANTE. EXTINÇÃO ACERTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, I, DA LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO JEWEL GREER MC CREARY, inconformado com a sentença que julgou extinto o feito sem exame do mérito, em razão de sua ausência à audiência de conciliação e instrução designada, interpôs RECURSO INOMINADO, pretendendo a

reforma da referida decisão (evento 113). Em suas razões recursais, o recorrente afirma que o MM. Juiz a quo teria se equivocado ao extinguir o feito sem exame do mérito, uma vez que sua ausência à referida sessão teria decorrido da ausência de intimação (evento 115). O recurso foi recebido em seu regular efeito, sendo concedido ao recorrente o benefício da justiça gratuita (evento 123). A recorrida, regularmente intimada, apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (evento 130). Os autos foram distribuídos à 3ª Turma Recursal, cabendo-me a função de relatora. VOTO O recurso é tempestivo e dispensado do preparo. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço. No mérito, a sentença é incensurável e, por isso, merece confirmação pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei n.º 9.099, segunda parte, in verbis: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. " Analisando o caso concreto, percebe-se que a parte autora, de fato, não compareceu à audiência de conciliação e instrução designada para o dia 20/05/2014, cuja ata repousa no evento 111 dos autos virtuais. Pois bem, achando-se o autor patrocinado por advogado, e, tendo o patrono lido a intimação, conforme eventos 86 e 87, não se há de falar em nulidade, pela inexistência de mandado especificamente dirigido ao seu constituinte, providência que carece de fundo legal, porquanto a intimação regular do advogado dispensa nova comunicação, pelo cartório, à parte por ele assistida. Ademais, o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 é claro ao aduzir que o processo deverá ser extinto sem exame do mérito "quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo". De outro lado, o acionante não demonstrou nos autos a ocorrência de qualquer acontecimento de força maior capaz de justificar sua ausência, apesar de assim ter alegado em sua peça recursal, ônus processual do qual não se desincumbiu, a teor do art. 333, I, do CPC. Dessa forma, restou plenamente acertada a decisão de extinção proferida pelo MM. Juiz a quo, devendo a mesma ser mantida. Posto isto, NEGO PROVIMNTO AO RECURSO interposto por JEWEL GREER MC CREARY, para manter a sentença atacada em seus próprios fundamentos. Sem condenação da parte recorrente em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade deferida. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 18 de julho de 2016. Dra. CLÁUDIA VALÉRIA PANETTA JUÍZA RELATORA COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 3ª TURMA RECURSAL – SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS Rua Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01 – Imbuí. Tel. 3372-7463 – CEP.41.720-970 RECURSO Nº 0014748-68.2013.8.05.0001 RECORRENTE: JEWEL GREER MC CREARY RECORRIDA: MARTA PERSONA XAVIER DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONTUMÁCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO POR AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORÇA MAIOR CAPAZ DE JUSTIFICAR O NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDANTE. EXTINÇÃO ACERTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, I, DA LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A TERCEIRA TURMA, composta pelas Juízas de Direito Cláudia Valéria Panetta, Milena Oliveira Watt e Karla Kristiany Moreno de Oliveira, decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para manter a sentença atacada em seus próprios fundamentos. Sem condenação da parte recorrente em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade deferida. P.R.I. Salvador, Sala das Sessões, em 18 de julho de 2016. CLÁUDIA VALÉRIA PANETTA JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00147486820138050001, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/07/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS DE REATIVAÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. As custas de reativação do processo, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei n. 9.099/95, não estão abrangidas pelo benefício da gratuidade de justiça, porquanto peculiares à sistemática dos Juizados Especiais, cujo acesso é gratuito em primeiro grau de jurisdição, e porque têm nítido caráter punitivo ao demandante que litiga sem responsabilidade e comprometimento com o Poder Judiciário e com a parte contrária. DENEGARAM A SEGURANÇA" (TJRS. Mandado de Segurança n. 71001168707. Terceira Turma Recursal Cível. Relatora: Maria José Schmidtt Santana. Julgado em 20.03.2007).

Dito isso, declaro EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ainda, condeno a parte autora custas.
Sem honorários.
PRIC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001007-65.2023.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 448398734
Processo N° : 8001007-65.2023.8.05.0034
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308100037500000432803867

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000912-35.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria De Jesus Queiroz
Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Autos nº 8000912-35.2023.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]

S E N T E N Ç A

Dispenso o relatório.
A questão principal do processo consiste na dúvida quanto à realização ou não da contratação de créditos consignados, sendo que a parte ré trouxe os elementos da contratação, inclusive biometria e comprovante de transferência do valor do dito empréstimo (via SBP - Sistema de Pagamentos Brasileiro).
Nessa situação, tendo o réu apresentado provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado, competia à parte autora impugná-los, nos termos do art. 350, do CPC, juntando prova da ausência de depósito na conta apontada ou quiçá de que a conta em questão não seria de sua titularidade. Todavia, não o fez.
Esse o contexto, tem-se que a parte ré cumpriu seu ônus probatório (art. 343, II, CPC), eis que comprovou que a parte autora contratou o empréstimo e, inclusive, transferira-lhe o valor.
Não há, portanto, ato ilícito (art. 186, CC) a ensejar a anulação do contrato ou invalidade, ou mesmo responsabilidade civil.
Na mesma linha:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - JULGADA IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELO BANCO - AUSÊNCIA DE FRAUDE NA FORMAÇÃO DO CONTRATO - ELEMENTOS DO PROCESSO COMPROVAM A VALIDADE DO PACTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se demonstrada a regularidade da contratação do empréstimo consignado, por meio dos documentos do processo, é caso de improcedência da ação, máxime porquanto não prospera a alegação de fraude. (TJ-MT 10148488520208110003 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/05/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2021)
Diante disso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos exordiais, e declaro extinto o feito com resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, nesta fase.
COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000332-39.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Edson Ramos Junior
Advogado: Pedro Alexandre Lasmar Pereira Paiva (OAB:ES25034)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000332-39.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifestem-se as partes, por seu advogado, sobre a baixa dos Autos em Cartório, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 03 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001181-74.2023.8.05.0034 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Natalicia Da Silva De Jesus
Advogado: Manuela Farias Dos Santos Da Conceição (OAB:RJ223324)
Requerente: Domingos Garcia De Jesus
Advogado: Manuela Farias Dos Santos Da Conceição (OAB:RJ223324)
Requerido: Cartorio De Registro Civil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001181-74.2023.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
SEM Custas.
Sem condenação em honorários.
Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 10 de junho de 2024.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000472-10.2021.8.05.0034 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 451166705
Processo N° : 8000472-10.2021.8.05.0034
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (OAB:BA61875), SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308101560600000435284776

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001127-11.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Isaurina Rosa De Jesus
Requerido: Ana Paula Jesus Dos Anjos
Requerido: Denise De Jesus Dos Anjos
Requerido: Robson De Jesus Dos Anjos
Requerido: Carlos Alberto Moreira Dos Anjos

Intimação:
Autos n. 8001127-11.2023.8.05.0034
Requerentes: REQUERENTE: ISAURINA ROSA DE JESUS
Requerido: ANA PAULA JESUS DOS ANJOS e outros (3)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposta por ISAURINA ROSA DE JESUS em face de ANA PAULA JESUS DOS ANJOS e outros (3)
Calhou que as partes firmaram acordo e pugnam pela sua homologação judicial.
Sucinto relatório.
As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre ISAURINA ROSA DE JESUS e ANA PAULA JESUS DOS ANJOS e outros (3), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínena “b”, do CPC.
Sem custas (art. 90, §3º, CPC). Honorários conforme acordado.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, 10 de junho de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000634-73.2019.8.05.0034 Curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerido: Maria Lucia Dos Santos
Requerente: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000634-73.2019.8.05.0034

S E N T E N Ç A

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar seguimento ao processo, razão por que é forçoso reconhecer o abandono da causa.
Vale dizer, é dever das partes manter atualizado o endereço para fins de intimação, sob pena de ser considerado válida a intimação expedida para o endereço constante dos autos, a teor dos arts. 77, V e 274, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido, uma vez que a parte autora não comunicou a mudança de endereço, tem-se por válida a intimação direcionada para o endereço então declinado no feito.
Dito isso, declaro EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Custas pela parte autora. Suspensa, se houver gratuidade. Sem honorários, porque não houve resistência.
PRIC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000472-10.2021.8.05.0034 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 451166705
Processo N° : 8000472-10.2021.8.05.0034
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (OAB:BA61875), SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308101560600000435284776

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000529-57.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Reginaldo Rodrigues
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)
Reu: Santo Expedito Industria De Papeis Ltda

Intimação:
Processo nº 8000529-57.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 24/09/2024 08:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000285-36.2020.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Iata Passos Figueiredo
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Platini Mascarenhas Dos Santos 04833289520
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Reu: Diego Silva Lima 06403923501

Intimação:
Autos n. 8000285-36.2020.8.05.0034
Requerentes: AUTOR: IATA PASSOS FIGUEIREDO
Requerido: DIEGO SILVA LIMA 06403923501 e outros

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), proposta por IATA PASSOS FIGUEIREDO em face de DIEGO SILVA LIMA 06403923501 e outros
Calhou que as partes firmaram acordo e pugnam pela sua homologação judicial.
Sucinto relatório.
As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre IATA PASSOS FIGUEIREDO e DIEGO SILVA LIMA 06403923501 e outros, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínena “b”, do CPC.
Sem custas (art. 90, §3º, CPC). Honorários conforme acordado.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, 14 de junho de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000733-34.2009.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Diogenes De Jesus Ribeiro
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876)
Apelante: Claudioneia Oliveira Dos Santos
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876)
Apelante: Ronilze Oliveira De Assis
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876)
Apelado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Intimação:

HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS NO ID 434794773, UMA VEZ OBEDECIDO TODOS OS REQUISITOS DAS DECISÕES JUDICIAS. EXPEÇA-SE PRECATÓRIO. APÓS, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000309-64.2020.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luen Instrumentos Musicais Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Advogado: Gisele Souza Do Prado (OAB:SP261508)
Reu: Adenilson Sampaio Santos Junior 06856498578
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000309-64.2020.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: LUEN INSTRUMENTOS MUSICAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado(s): GISELE SOUZA DO PRADO (OAB:SP261508)
REU: ADENILSON SAMPAIO SANTOS JUNIOR 06856498578
Advogado(s): WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação monitória movida por Luen Instrumentos Musicais Importação e Exportação LTDA. em face de Adenilson Sampaio Santos Júnior, no qual alega que a parte ré adquiriu instrumentos musicais e acessórios no seu estabelecimento, no qual foram emitidas duplicatas que a ré não adimpliu, totalizando o valor de R$ 3.908,85 (três mil, novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos).
A parte ré interpôs embargos, no qual alega dificuldade em quitar a dívida, tendo em vista a pandemia da corona vírus, no qual dificultou a sua renda, bem como em se comunicar com o autor, pois este não respondia as mensagens. Aduz, ainda, que o valor está incorreto.
Em sede de impugnação, o autor alega que a ré não trouxe provas dos seus fatos narrados, bem como reconheceu a dívida.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação
A ação de cobrança tem como objetivo que a demandante assegure o seu direito de satisfação de crédito.
A cobrança de dívidas é um exercício regular do direito do credor, no qual não pode expor o consumidor ao constrangimento ou ameaça, ferindo, portanto, a dicção do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso em apreço, o autor comprova a veracidade dos fatos ao juntar o contrato e as duplicatas, bem como o réu reconhece a existência de divida.
Em relação a divergência de valores, e não tendo o réu apresentado comprovantes de pagamento dos débitos em aberto ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 350 do CPC), de rigor a procedência da demanda.
III – Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança, extinguindo-se a ação com a resolução do mérito, com fulcro no art. 487,I do CPC. Condeno o réu ao pagamento dos valores devidos, no montante de R$ 3.908,85 (três mil, novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da data de vencimento.
Condeno o réu, ainda, às custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se os autos e dê-se baixa na distribuição.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
CACHOEIRA/BA, 14 de junho de 2024.

CACHOEIRA/BA, 14 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000670-04.2012.8.05.0034 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Kevin Willian Camilo Ribeiro Da Cruz

Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Exequente: Roberta Alessandra Camilo
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Executado: Daniel Ribeiro Da Cruz

Intimação:
DÊ CIÊNCIA AS PARTES DO RECEBIMENTO DOS AUTOS NESTE JUÍZO, DEVENDO A PARTE AUTORA IMPULSIONAR O FEITO, REQUERENDO O QUE ENTENDER PERTINENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000842-52.2022.8.05.0034 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Julio Cesar Conceicao Pereira
Advogado: Ivy Miranda Dayube Pinheiro (OAB:BA47549)
Requerido: Elizabete Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000842-52.2022.8.05.0034

D E C I S Ã O
Considerando a inércia da parte ré, decreto-lhe a REVELIA (art. 344, CPC) quanto aos direitos disponíveis, aplicando-lhe, também o art. 346, do CPC (efeitos formais).
Tendo em conta o manifesto interesse de incapaz, abra-se vista ao douto MP, por 30 dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 dias, e intimando novamente o MP, após o prazo das partes, isso independentemente de novo despacho.
A intimação da parte ré dar-se-á por publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).
Dou a cópia desta decisão força de MANDADO.
PIC. Expeça-se o necessário, de ordem.
Cachoeira - Bahia, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000395-06.2018.8.05.0034 Embargos À Execução
Jurisdição: Cachoeira
Embargante: Posto Lagoa Encantada Ltda
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Embargante: Helio Da Silva Pereira
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Autos nº 8000395-06.2018.8.05.0034
S E N T E N Ç A
Intimada para recolher as custas, nos moldes do art. 290, do CPC, a parte autora quedou-se inerte.
Relatado o essencial. DECIDO.
Nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento. Outrossim, no mesmo diploma legal, dispõe o art. 290, que será cancelada a distribuição do feito, quando não efetivado, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas.
Frise-se, por oportuno que, para a extinção por falta de preparo da demanda, não há necessidade de intimação pessoal do autor, conforme o novel entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2 - O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1089412/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe de 17/12/2010).
Ademais, o cancelamento da distribuição não gera custas processuais, uma vez inexistente o fato gerador. Trago jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO. 1- O cancelamento da distribuição decorrente do não pagamento das custas iniciais não se confunde com o fenômeno da desistência da ação, a qual é homologada por sentença e atrai a aplicação do disposto no artigo 90 do CPC. 2- A incidência de condenação de custas e demais despesas processuais nos casos em que a distribuição é cancelada em virtude do não pagamento das custas iniciais da ação é um contrassenso, não havendo disposição legal que a embase. (TJ-MG - AC: 10000205366891002 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. EXTINÇÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORENSES. SENTENÇA MODIFICADA NESSA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A parte que não cumpre determinação judicial, mesmo depois de regularmente advertida das consequências da sua inércia, está sujeita ao cancelamento da distribuição da ação. 2. Em razão do cancelamento da distribuição, não são devidas as custas, por não ter sido prestado serviço forense que justificasse a sua cobrança. (TJ-SP - AC: 10036058120188260526 SP 1003605-81.2018.8.26.0526, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 08/12/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/2019) (g.n.)
Também incabível condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de triangulação processual.
Isto posto, face à inexistência de preenchimento de pressuposto válido e regular do processo, consubstanciado na ausência de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, das custas processuais, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Sem custas ou honorários.
PRIC. Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Cidade de Cachoeira-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000418-83.2017.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Inventariante: Carlos Alberto Dias Do Nascimento
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Inventariado: Zelia Dias Do Nascimento
Herdeiro: Edla Do Nascimento Oliveira
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Herdeiro: Suzana Dias Do Nascimento
Herdeiro: David Dias Do Nascimento
Advogado: Thiago Pimenta Nascimento (OAB:ES23302)
Herdeiro: Luiz Claudio Dias Do Nascimento
Herdeiro: Maria Auxiliadora Dias Do Nascimento
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Herdeiro: Tânia Regina Do Nascimento Amorim
Herdeiro: Wandercook Do Nascimento Filho
Terceiro Interessado: Arivaldo Girardi
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE ID 447327714.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000928-23.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Suzane Lobo Martfeld
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Voltz Motors Do Brasil Comercio De Motocicletas Ltda
Advogado: Eliasi Vieira Da Silva Neto (OAB:PE30286)
Advogado: Adriano Goncalves Cursino (OAB:PE30854)

Intimação:
Autos nº 8000928-23.2022.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]

S E N T E N Ç A

Dispenso o relatório.
Cuida-se de ação na qual a parte autora, consumidora, alegou ter comprado uma motocicleta elétrica da parte ré, fornecedora, aduzindo que, após a compra surgiram diversos vícios do produto que inviabilizaram seu uso. Requereu a substituição do produto por outro idêntico, zero quilômetro, e, alternativamente, a determinação de conserto do veículo às expensas do fornecedor, além de dano moral e inversão do ônus da prova.
Deferida a inversão do ônus da prova (id-349832718).
A parte ré contestou a inicial, suscitando preliminarmente a complexidade da causa, e, no mérito, ripostou as alegações (id-368812866).
Apesar da parte autora ter declinado detalhadamente os vícios apresentados pelo produto [que a tampa da bateria não encaixava, ficando solta; que ao transitar com veículo a caixa soltava, caindo no trajeto, deixando a bateria exposta, inviabilizando o uso do produto, eis que não poderia sair em dias de chuva; não poderia estacionar em local público, para não ocorrer o furto; além do risco de choques e acidentes, e ausência de retorno do fornecedor; bem como relatou que a motoneta, há cerca de 60 (sessenta dias), passara a apresentar defeito na ignição; a bateria não carrega; e a moto não ligava, estando, assim, encostada e sem uso, ante os inúmeros defeitos apresentados], não está claro a causa dos aludidos defeitos ou quais as peças efetivamente defeituosas, até mesmo para permitir a este Juízo a respeito dos pedidos alternativos formulados na inicial. Veja-se que a sentença deve ser líquida e específica (art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95), não bastando, em tese, condenar a parte adversa a consertar o produto, seja qual for o defeito, mas devendo a sentença indicar, expressamente, as peças defeituosas e as funcionalidades que se pretende recuperar.
Assim sendo, está nítido que a causa demanda prova complexa, cuja tramitação não se adequa ao rito sumaríssimo, carecendo a demanda de interesse processual.
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE VICIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. MOTO ELÉTRICA PARA CRIANÇAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO MAU USO DO PRODUTO. EXTINÇÃO DO FEITO PELA COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Havendo dúvidas quanto à origem do vício observado no produto adquirido pela autora, não se podendo concluir automaticamente que tenha decorrido de mau uso, resta patente a necessidade de perícia formal, o que acarreta a complexidade do feito e a sua extinção pela complexidade, haja vista a incapacidade de produção de tal prova no rito sumaríssimo no Juizado Especial Cível.Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003021052 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 14/12/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 16/12/2011)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C LUCROS CESSANTES. CONSERTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS CONTRATADOS E COBRADOS PELA MECÂNICA RÉ NÃO FORAM PRESTADOS NA TOTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA SOBRE O FATO. COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE PERICIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007879117, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007879117 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Pelo exposto, com esteio no art. 51, I, da Lei 9.099/95 e art. 485, VI, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, nesta fase.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000130-91.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Edmilson Conceicao Ribeiro
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Joilson Carlos De Matos Cazaes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Jocieme Matos Cazaes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000130-91.2024.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 449535787 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 3 de julho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8000182-87.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Edileuza Franca Dos Santos
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Processo nº 8000182-87.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 18/06/2024 10:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000502-75.2007.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eunice Pereira Da Silva
Autor: Emanoel Divino Da Silva
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Autor: Emanoel Divino Da Silva Junior
Autor: Luciene Bispo Brito De Freitas
Autor: Maria José Soares Da Cruz
Autor: Getulio Araujo Pereira
Autor: Suzana Do Amparo Martfeld
Autor: Conrado Do Amparo Martfeld
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Autor: Maria Jose Fróes Carvalho
Reu: Emanuel Luiz Alves Fernandes
Advogado: Helcio De Jesus Oliveira (OAB:BA39174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
FÓRUM AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
e-mail - cachoeirarccivcom@tjba.jus.br
Processo nº 0000502-75.2007.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intimo os Requerentes, pessoalmente e por seu advogado, para que recolha as custas judiciais devida (Id. 446700578), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrita na divida ativa do credito tributário.
Intime-se.
Cachoeira, 28 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000793-74.2023.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Luiz Almeida De Lima
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Requerente: Luciana Pereira De Lima
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Requerente: Edluize Pereira De Lima
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000793-74.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre os expedientes IDs 416276567, 420673252 , 420673253, 420673254, 420673255 e 420673256, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 16 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000848-79.2014.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Banco Mercantil Do Brasil
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Raffael Cordeiro De Souza (OAB:BA39024)
Autor: Terezinha Brito
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 0000848-79.2014.8.05.0034

D E C I S Ã O

Porque nítida a hipossuficiência técnica, jurídica e econômica da parte autora, no caso concreto, até porque a parte ré detém o controle dos dados e da técnica da contratação, e como os documentos juntados conferem verossimilhança às alegações, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com força no art. 6º, VIII, do CDC.
Sendo assim, reintime-se a parte ré para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificadamente, diante da inversão do ônus da prova, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão ou indeferimento.
PIC. Intimações e demais diligências necessárias.

Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000199-31.2021.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Edvando Santos Da Conceicao
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)
Requerido: Edcarlos Souza Da Conceicao

Intimação:
INTIME-SE O AUTOR A CUMPRIR O REQUERIDO PELO MP. PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000199-31.2021.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Edvando Santos Da Conceicao
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)
Requerido: Edcarlos Souza Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000199-31.2021.8.05.0034
D E S P A C H O
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dizer se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do art. 485, §1º, do CPC.
Dou a este despacho força de MANDADO, para os devidos fins. HAVENDO,CUMPRA-SE A DETERMINAÇÃO ANTERIOR NO PRAZO ACIMA REFERIDO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000609-55.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eliana Dos Reis Dos Santos
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000609-55.2022.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]

S E N T E N Ç A

Dispenso o relatório.
A questão principal do processo consiste no fato da autora desejar que assistência avalie o aparelho de televisão supostamente defeituoso, porém o contato teria sido realizado no prazo fatal da garantia, de modo que a assistência teria recusado a buscar o aparelho e invalidado a consumidora a levar na data seguinte, porque, então, fora do prazo de garantia.
Requereu a reparação do defeito, ou, se impossível, a troca por outro similar ou ainda a repetição dos valores pagos, além de danos morais.
A ré chegou a propor a devolução de valores a título de acordo, sendo rejeitado pela autora.
A ré ainda suscitou a complexidade da causa e ripostou as alegações da autora.
Considerando os pedidos exordiais, está nítido que a causa demanda prova complexa, cuja tramitação não se adequa ao rito sumaríssimo, carecendo a demanda de interesse processual.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO NO PRODUTO. TELEVISOR. DÚVIDA QUANTO A ORIGEM DO VÍCIO. DANOS NA TELA E IMAGEM DO TELEVISOR. COMPLEXIDADE DA CAUSA RECONHECIDA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 54 DO FONAJE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e, no mérito, prejudicado. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e no mérito, JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0032613-88.2015.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 11.04.2016) (TJ-PR - RI: 00326138820158160014 PR 0032613-88.2015.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 11/04/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/04/2016)
Veja-se que a sentença deve ser líquida e específica (art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95), não bastando, em tese, condenar a parte ré a consertar o produto, seja qual for o defeito, mas devendo indicar, expressamente, as peças defeituosas e as funcionalidades que se pretende recuperar.
E sem poder aplicar ou não o caput do art. 18, do CDC, não há como alcançar as hipóteses de seu parágrafo 1º, porque condiciona à sujeição do produto à assistência ou à tentativa de conserto por parte do fornecedor.
“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.” (grifei)
C O N C L U S Ã O

Pelo quanto exposto, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95 e no art. 485, VI, do CPC, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, nesta fase.
COM FORÇA DE MANDADO.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000875-42.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Kleydson De Oliveira Almeida
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Autos nº 8000875-42.2022.8.05.0034
SENTENÇA

Dispenso o relatório.
A causa de pedir ataca o laudo técnico da assistência que demonstrou avaria no produto (celular), de modo a afetar seu correto funcionamento, excluindo-o da garantia.
Após a fase postulatória, nenhuma das partes produziu novas provas.
Nessa situação, somente constam dos autos a prova do laudo técnico da assistência, que evidencia a existência de dano na tela do aparelho.
A despeito da inversão do ônus da prova, esta não tem o condão de invalidar, por si só, a prova já produzida. Outrossim, não se pode exigir prova impossível ou ilícita, isto é, não poderia a parte ré imiscuir-se na vida privada da autora a fim de comprovar o momento (no passado) em que teria dado causa ao defeito.
Como se sabe, a inversão do ônus não pode implicar na imposição de prova "diabólica":
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. INGESTÃO DE MEDICAMENTO VENCIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA FORMA DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 ( CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). IMPOSSIBILIDADE. 2. OBRIGAR OS RÉUS A PROVAR QUE A AUTORA NÃO FEZ USO DE MEDICAMENTOS VENCIDOS É TORNAR A PROVA IMPOSSÍVEL OU EXCESSIVAMENTE DIFÍCIL DE SER PRODUZIDA, O QUE EQUIVALE A ACEITAR A PRODUÇÃO DE PROVA DIABÓLICA. 3. CABE A AUTORA PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/2015). 4. RECURSO PROVIDO.A inversão do ônus da prova não pode resultar em prova impossível ou excessivamente onerosa de produzir, sob pena de caracterização da chamada "prova diabólica". No caso em exame a exigência de que os réus provem que a autora não tomou medicamentos vencidos resulta em prova impossível de produção. RELATÓRIO (TJPR - 2ª C.Cível - AI - 1571968-3 - Catanduvas - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - - J. 13.12.2016) (TJ-PR - AI: 15719683 PR 1571968-3 (Acórdão), Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1957 26/01/2017)
Diante disso, declaro extinto o feito com resolução do mérito, para JULGO IMPROCEDENTES dos pedidos exordiais.
Sem custas, nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
PRIC. Cumpra-se de ordem. Com força de mandado.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000673-65.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Aparecida Da Silva Santos
Advogado: Laize Moraes Fiuza De Jesus (OAB:BA62629)
Reu: Sociedade Montipio Dos Artistas Cachoeiranos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
Autos nº 8000673-65.2022.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]
S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório.
Cuida-se de ação na qual a parte autora requer a rescisão da locação de imóvel não comercial, apontando transtornos, prejuízos e benfeitorias essenciais realizadas no imóvel e suposta inabitabilidade do imóvel, tanto que a autora teria promovido uma denúncia no site do IPHAN sobre as condições do imóvel, ao que o réu impugnou alegando impropriedade do rito, uma vez que a causa demandaria prova complexa sobre o imóvel, bem assim promoveu pedido contraposto de pagamento de aluguéis.
A despeito da parte autora ter requerido unicamente a rescisão contratual, este pleito está vinculado às más condições do imóvel, podendo-se dizer o mesmo do pedido contraposto, já que, os defeitos importam na causa de pedir e, por conseguinte, no adimplemento contratual.
Assim sendo, está nítido que a causa demanda prova complexa, cuja tramitação não se adequa ao rito sumaríssimo, carecendo a demanda de interesse processual.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PRIMEIRA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 0804928-54.2020.8.20.5004 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RN RECORRENTE: IRENE MADSEN VALITUTTO ADVOGADA: SHEILA COELHO DIAS RECORRIDO: LUXUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI ADVOGADO: EVERSON ROCHA MONTEIRO RELATORA: JUÍZA SULAMITA BEZERRA PACHECO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.ALEGAÇÃO DE VÁRIOS PROBLEMAS NO IMÓVEL. ALAGAMENTO, MÁ CIRCULAÇÃO DE ÁGUA E QUEIXA DE VÍCIOS OCULTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO

JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. ART. 337, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/1995. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ--RN - RI: 08049285420208205004, Relator: SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 21/09/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/10/2021)
Sendo assim, com esteio no art. 51, I, da Lei 9.099/95 e no art. 485, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
Com força de mandado.
PRIC. Uma vez passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000922-75.2010.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Guaracy Ubirajara Do Carmo
Advogado: Giorlando Guimaraes Santos (OAB:BA11575)

Intimação:
Processo n° 0000922-75.2010.8.05.0034
INTIME-SE O AUTOR A INFORMAR SE AINDA HÁ INTERESSE NO FEITO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000937-48.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ivanise Maria De Oliveira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Reu: Salomao Sacramento De Souza

Intimação:
Autos nº 8000937-48.2023.8.05.0034
SENTENÇA
Vistos etc.
Sob segredo de Justiça.
Cuida-se de ação de alimentos, sendo que as partes firmaram acordo.
Instado a se manifestar, o Parquet opinou favoravelmente ao acordo.

É o relatório. Decido.
Verifico que as partes firmaram acordo, no intento de por fim à presente demanda, de modo que acertaram os alimentos de comum acordo, em voluntária atenção ao binômio necessidade-possibilidade, isto é, dentro dos parâmetros razoáveis da capacidade do credor e da necessidade do devedor.
Além disso, o feito contou com a auspiciosa intervenção ministerial.
Dessa forma, reputo respeitados os interesses da prole incapaz, de modo que o acordo deve ser homologado, para os fins de direito.

Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre os litigantes, que se regerá pelas cláusulas constantes do termo de audiência e, por conseguinte, decreto a extinção do feito com a resolução do mérito.
Isento as partes de custas, haja vista a natureza do processo (art. 98, CPC).

Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade.
Intime-se o douto MP.

Transitado em julgado, baixe-se e arquive-se.
PRIC.
Cachoeira– BA, 19 de junho de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000937-48.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ivanise Maria De Oliveira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Reu: Salomao Sacramento De Souza

Intimação:
Autos nº 8000937-48.2023.8.05.0034
SENTENÇA
Vistos etc.
Sob segredo de Justiça.
Cuida-se de ação de alimentos, sendo que as partes firmaram acordo.
Instado a se manifestar, o Parquet opinou favoravelmente ao acordo.

É o relatório. Decido.
Verifico que as partes firmaram acordo, no intento de por fim à presente demanda, de modo que acertaram os alimentos de comum acordo, em voluntária atenção ao binômio necessidade-possibilidade, isto é, dentro dos parâmetros razoáveis da capacidade do credor e da necessidade do devedor.
Além disso, o feito contou com a auspiciosa intervenção ministerial.
Dessa forma, reputo respeitados os interesses da prole incapaz, de modo que o acordo deve ser homologado, para os fins de direito.

Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre os litigantes, que se regerá pelas cláusulas constantes do termo de audiência e, por conseguinte, decreto a extinção do feito com a resolução do mérito.
Isento as partes de custas, haja vista a natureza do processo (art. 98, CPC).

Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade.
Intime-se o douto MP.

Transitado em julgado, baixe-se e arquive-se.
PRIC.
Cachoeira– BA, 19 de junho de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000226-43.2023.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000226-43.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a ocorrência dos Correios ID 442826900, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001119-88.2014.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Adriano Figueredo Rios
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Reu: Juliana Lima Figueiredo
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIME-SE A PARTE AUTORA A CUMPRIR O REQUERIDO PELO MP NO PRAZO DE 15 DIAS. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001119-88.2014.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Adriano Figueredo Rios
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Reu: Juliana Lima Figueiredo
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 0001119-88.2014.8.05.0034
D E S P A C H O
Vista ao douto representante do Ministério Público, por até 30 (trinta) dias.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
SENTENÇA
8000193-92.2019.8.05.0034 Usucapião
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Raimundo Freitas Da Silva Simoes
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Espolio Alexandre Alexandrino Magalhães
Confrontante: Ana Maria Velame Dantas Santos
Confrontante: Regina Maria Silveira Velame
Confrontante: Raimundo Pinto Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000193-92.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: RAIMUNDO FREITAS DA SILVA SIMOES
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
REU: ESPOLIO ALEXANDRE ALEXANDRINO MAGALHÃES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de usucapião especial urbano movida por Raimundo Freitas da Silva Simões em face de Alexandre Alexandrino Magalhães, pessoas incertas e desconhecidas.
O autor narra que possui a posse mansa e pacífica, continua e ininterrupta sem oposição de terceiros, no qual anteriormente a posse era exercida pelo seu genitor, falecido em junho de 1992 que adquiriu o imóvel de Alexandre Alexandrino Magalhães.
O imóvel é situado na Rua J.J. Seabra, nº 49-B, Centro, Cachoeira/Bahia, há mais de 20 anos, em pavimento térreo, composto de um salão aberto onde funciona uma oficina mecânica e exerce a sua profissão.
Certidão negativa de inventário.
Não foi identificada a parte ré.
A União se manifestou que não possui interesse na presente ação. O Estado da Bahia e o Município se manterem inertes.
O parquet não possui interesse.
Gratuidade de justiça deferida, no qual foi determinado curadoria especial do espolio de Alexandre Alexandrino, no qual alegou a necessidade de esgotamentos dos meios de localização da ré.
Relatório. DECIDO.
II. Fundamentação
Inicialmente, cabe analisar se foi realizada a devida citação da parte ré. Ao analisar os autos, percebe-se que fora realizada a citação por edital, tendo em vista que não há informação sobre supostos herdeiros de Alexandre Alexandrino Magalhães.

Usucapião é uma espécie de aquisição originaria de propriedade pela posse do bem, no qual se subdivide em características especiais para que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.
O presente caso trata-se de uma ação de usucapião especial urbana, regulamentada pelo art. 1.240 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
Assim, os requisitos para que seja configurado são: (i) possuir como a área questionada; (ii) metragem inferior ou igual a 50 ha; (iii) posse por mais de 5 anos ininterrupta e sem oposição (iv) o imóvel deve ser destinado ao fim de moradia do interessado ou da família; (v) o usucapiente não pode ser proprietário de outra propriedade urbana ou rural.
Quanto ao requisito i e iii, ficou configurado nos autos que a parte autora possui permanência no local a mais de 5 anos, sem interrupção e está de posse do local. Em relação ao item iv, a autora afirma que é para moradia dela e da sua família.
Quanto ao requisito ii, a área é inferior a 50 ha, conforme a descrição dos documentos juntados aos autos.
Conclui, então que foi preenchido todos os requisitos para que seja reconhecida a ação de usucapião.
III – Dispositivo
Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos exordiais para declarar o domínio a Raimundo Freitas da Silva Simões da casa situada na Rua J.J. Seabra, nº 49-B, Centro, Cachoeira/Bahia, há mais de 20 anos, em pavimento térreo.
Gratuidade de justiça deferida.
A presente sentença serve como título de ingresso no Cartório de Registro de Imóveis para fins de aquisição da propriedade pela autora, bem como para todos os demais fins de direito.
Sentença com força de mandado.
PRIC. Passado em julgado, baixe-se e arquive-se.
Cachoeira-BA, 19 de junho de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
CACHOEIRA/BA, 19 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000506-10.2010.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Banco Finasa S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rosivaldo Conceicao De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0000506-10.2010.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 400350278 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 19 de julho de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000193-92.2019.8.05.0034 Usucapião
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Raimundo Freitas Da Silva Simoes
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Espolio Alexandre Alexandrino Magalhães
Confrontante: Ana Maria Velame Dantas Santos
Confrontante: Regina Maria Silveira Velame
Confrontante: Raimundo Pinto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

Processo: USUCAPIÃO n. 8000193-92.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: RAIMUNDO FREITAS DA SILVA SIMOES
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
REU: ESPOLIO ALEXANDRE ALEXANDRINO MAGALHÃES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de usucapião especial urbano movida por Raimundo Freitas da Silva Simões em face de Alexandre Alexandrino Magalhães, pessoas incertas e desconhecidas.
O autor narra que possui a posse mansa e pacífica, continua e ininterrupta sem oposição de terceiros, no qual anteriormente a posse era exercida pelo seu genitor, falecido em junho de 1992 que adquiriu o imóvel de Alexandre Alexandrino Magalhães.
O imóvel é situado na Rua J.J. Seabra, nº 49-B, Centro, Cachoeira/Bahia, há mais de 20 anos, em pavimento térreo, composto de um salão aberto onde funciona uma oficina mecânica e exerce a sua profissão.
Certidão negativa de inventário.
Não foi identificada a parte ré.
A União se manifestou que não possui interesse na presente ação. O Estado da Bahia e o Município se manterem inertes.
O parquet não possui interesse.
Gratuidade de justiça deferida, no qual foi determinado curadoria especial do espolio de Alexandre Alexandrino, no qual alegou a necessidade de esgotamentos dos meios de localização da ré.
Relatório. DECIDO.
II. Fundamentação
Inicialmente, cabe analisar se foi realizada a devida citação da parte ré. Ao analisar os autos, percebe-se que fora realizada a citação por edital, tendo em vista que não há informação sobre supostos herdeiros de Alexandre Alexandrino Magalhães.
Usucapião é uma espécie de aquisição originaria de propriedade pela posse do bem, no qual se subdivide em características especiais para que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.
O presente caso trata-se de uma ação de usucapião especial urbana, regulamentada pelo art. 1.240 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
Assim, os requisitos para que seja configurado são: (i) possuir como a área questionada; (ii) metragem inferior ou igual a 50 ha; (iii) posse por mais de 5 anos ininterrupta e sem oposição (iv) o imóvel deve ser destinado ao fim de moradia do interessado ou da família; (v) o usucapiente não pode ser proprietário de outra propriedade urbana ou rural.
Quanto ao requisito i e iii, ficou configurado nos autos que a parte autora possui permanência no local a mais de 5 anos, sem interrupção e está de posse do local. Em relação ao item iv, a autora afirma que é para moradia dela e da sua família.
Quanto ao requisito ii, a área é inferior a 50 ha, conforme a descrição dos documentos juntados aos autos.
Conclui, então que foi preenchido todos os requisitos para que seja reconhecida a ação de usucapião.
III – Dispositivo
Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos exordiais para declarar o domínio a Raimundo Freitas da Silva Simões da casa situada na Rua J.J. Seabra, nº 49-B, Centro, Cachoeira/Bahia, há mais de 20 anos, em pavimento térreo.
Gratuidade de justiça deferida.
A presente sentença serve como título de ingresso no Cartório de Registro de Imóveis para fins de aquisição da propriedade pela autora, bem como para todos os demais fins de direito.
Sentença com força de mandado.
PRIC. Passado em julgado, baixe-se e arquive-se.
Cachoeira-BA, 19 de junho de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
CACHOEIRA/BA, 19 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000617-71.2018.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ednalva De Jesus Da Cruz Marques
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Lucidalva Santos Soares
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Tereza Maria Soares Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Claudia De Jesus Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)

Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Itanara Conceicao Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Marinalva De Jesus Santana
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000617-71.2018.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: EDNALVA DE JESUS DA CRUZ MARQUES e outros (5)
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), FILIPE HENRIQUE CARDOSO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como FILIPE HENRIQUE CARDOSO DO NASCIMENTO (OAB:BA62492)
REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, narram os autores, em síntese, que são servidores públicos municipais da atenção básica do Município de Cachoeira, os quais reclamam o recebimento dos valores relativos à gratificação PMAQ-AB (Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica), referente ao período de maio/2016 a julho/2018.
Ocorre que, segundo seus relatos, embora legalmente previsto, o repasse para os servidores se deu regularmente apenas até o ano de 2016, oportunidade em que em junho/2016 houve o pagamento referente às parcelas de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016 e, em dezembro/2016, houve o pagamento referente às parcelas de fevereiro, março e abril de 2016.
Já em 2017, por sua vez, conforme indicam em exordial, deveriam ter sido feitos mais dois pagamentos, estes referentes a maio, junho e julho , agosto, setembro, outubro, novembro 2016, os quais não foram realizados. Segundo sua declaração, em junho/2017, o Requerido realizou o pagamento de uma parcela a título de PMAQ, no percentual de 25% para todos os servidores, no caso deveria ter sido feito o pagamento de 50% de toda a verba recebida do PMAQ e, em conformidade a avaliação que era realizada especialmente para este fim, e foi realizado o pagamento a menor das parcelas de dezembro/2016 a maio/2017.
Deste modo, requer a procedência da ação, com o pagamento dos seguintes valores: 50% do valor das parcelas recebidas no período de maio a novembro de 2016 ; R$ 183.366,00; 25% do valor das parcelas recebidas no período de dezembro/2016 a maio/2017; R$ 74.328,00; 50% do valor das parcelas recebidas no período de junho/2017 a julho/2018 380.117,50 (quando finalizou o segundo ciclo das unidades que aderiram ao PMAQ).
O Parquet manifestou desinteresse na lide.
Fora decretada a revelia do Município.
Conclusos os autos para julgamento.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, e não existindo pelas partes o interesse de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.
Analisando o feito, infere-se do Manual Instrutivo do Ministério da Saúde sobre o PMAQ-AB1 (Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica) que:
“O Pmaq insere-se em um contexto no qual o governo federal, crescentemente, se compromete e desenvolve ações voltadas para a melhoria do acesso e da qualidade no SUS. Entre as iniciativas, destaca-se o Programa de Avaliação para a Qualificação do SUS, que possui como objetivo principal avaliar os resultados da nova política de saúde, em todas as suas dimensões, com destaque para o componente da AB. Trata-se de um modelo de avaliação de desempenho dos sistemas de saúde, nos três níveis de governo, que pretende mensurar os possíveis efeitos da política de saúde com vistas a subsidiar a tomada de decisão, garantir a transparência dos processos de gestão do SUS e dar visibilidade aos resultados alcançados, além de fortalecer o controle social e o foco do sistema de saúde nos usuários.
O principal objetivo do programa é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica à Saúde.
Entre os seus objetivos específicos, podemos destacar:
I. Ampliar o impacto da AB sobre as condições de saúde da população e sobre a satisfação dos seus usuários, por meio de estratégias de facilitação do acesso e de melhoria da qualidade dos serviços e ações da AB.
II. Fornecer padrões de boas práticas e organização das UBS que norteiem a melhoria da qualidade da AB.
II. Promover maior conformidade das UBS com os princípios da AB, aumentando a efetividade na melhoria das condições de saúde, na satisfação dos usuários, na qualidade das práticas de saúde e na eficiência e efetividade do sistema de saúde.
IV. Promover a qualidade e inovação na gestão da AB, fortalecendo os processos de autoavaliação, monitoramento e avaliação, apoio institucional e educação permanente nas três esferas de governo.
V. Melhorar a qualidade da alimentação e o uso dos sistemas de informação como ferramenta de gestão da AB.
VI. Institucionalizar uma cultura de avaliação da AB no SUS e de gestão com base na indução e no acompanhamento de processos e resultados; e
VII. Estimular o foco da AB no usuário, promovendo a transparência dos processos de gestão, a participação e o controle social e a responsabilidade sanitária dos profissionais e dos gestores de saúde com a melhoria das condições de saúde e satisfação

dos usuários. O compromisso com a melhoria da qualidade deve ser permanentemente reforçado com o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de iniciativas mais adequadas aos novos desafios colocados pela realidade, tanto em função da complexidade crescente das necessidades de saúde da população, devido à transição epidemiológica e demográfica e ao atual contexto sociopolítico, quanto em função do aumento das expectativas da população em relação à efetividade, à eficiência e à qualidade do SUS." (pag. 11-13)

Notadamente, o programa possui 4 fases, sendo elas: 1 — Adesão e contratualização/recontratualização; 2 — Desenvolvimento; 3 — Avaliação externa; 4 — Recontratualização.

Na fase de adesão, deve o gestor municipal indicar e cadastrar (Portal do Gestor) o quantitativo de equipes da Atenção Básica que participarão do programa.

"A etapa da adesão é condição obrigatória para a contratualização/ recontratualização. Com isso, somente os municípios que fizerem a adesão ao segundo ciclo do programa poderão indicar quais as equipes irão contratualizar ou recontratualizar sua participação no Pmaq. Cabe salientar que a contratualização/recontratualização das equipes será voluntária e pressupõe, num primeiro momento, processo de pactuação entre equipes e gestores municipais e, posteriormente, destes com o MS.

É importante destacar ainda que, nesse segundo ciclo do Pmaq, o município poderá incluir todas ou apenas uma parte de suas equipes no programa, não existindo teto máximo para a sua adesão." (pag. 21-22)

A segunda fase dispõe que o contrato seja firmado entre a equipe, a Municipalidade e o Ministério da Saúde, podendo haver recontratação, a depender de condições, dentre elas, a avaliação externa. A contratação ainda está sujeita à homologação pelo NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família, do aludido Programa, separando-se em modalidades e número mínimo de equipes.

Dispõe-se, ali, também da segunda fase do Programa, que:

"(…) consiste na etapa de desenvolvimento do conjunto de ações que serão empreendidas pelas equipes, gestões municipais e estaduais e pelo Ministério da Saúde, com o intuito de promover os movimentos de mudança da gestão, do cuidado e da gestão do cuidado que produzirão a melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica. Para fins didáticos, esta etapa está apresentada de forma pontual, sucedendo a primeira fase (adesão/contratualização/recontratualização), porém o que se pretende induzir é que a fase de desenvolvimento compreenda ações transversais e sistemáticas durante todo o período de participação da equipe e gestão no programa.

A fase de desenvolvimento está organizada em quatro dimensões:

1 – Autoavaliação;

2 – Monitoramento;

3 – Educação permanente; e

4 – Apoio institucional." (pág. 33)

A terceira fase consistiria em avaliação externa realizada pelo DAB – Departamento de Atenção Básica, em parceria com instituições de ensino e/ou pesquisa (IEPs) de todo o País. Portanto, fase que compete ao Ministério da Saúde.

E, por fim, a recontratualização, quarta fase, ocorrerá, segundo dispõe o manual:

"após a certificação da equipe de Atenção Básica. Com base na avaliação de desempenho de cada equipe, uma nova contratualização de indicadores e compromissos deverá ser realizada, completando o ciclo de qualidade previsto pelo programa.

Nessa fase, está prevista a pactuação singular das equipes e dos municípios com o incremento de novos padrões e indicadores de qualidade, estimulando a institucionalização de um processo cíclico e sistemático a partir dos resultados alcançados pelos participantes do Pmaq." (Pág. 59)

No caso, a Lei Municipal nº 995/2013 trouxe que a criação de uma gratificação denominada PMAQ concedida aos servidores que participam do Programa do Ministério da Saúde, e separa 50% da verba para a Atenção Básica, conforme os escopos do Programa, e os outros 50% a título de incentivo aos profissionais da saúde que integrarem o Programa (art. 3º, incisos I e II), instituindo, inclusive, uma avaliação individual interna.

Ora, da leitura das normas de regência, depreende-se que tem como escopo primordial a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente. Tais objetivos, todavia, não significam imediato aumento de salários, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Outrossim, ainda que haja sobras de recursos com relação ao Programa, é certo que tal não implica que o Administrador deva, sem previsão legal específica (Federal, porque relativa a verba de Programa vinculado ao SUS), distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os profissionais individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária.

Lembre-se que a CF/88, em seu art. 37, inciso X, dita que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Sobre o tema, a Portaria 648/GM/2006 prevê o repasse de valores adicionais "sem vinculação" à remuneração do servidor, demandando lei municipal específica.

Destarte, o pretendido incentivo aos profissionais da Atenção Básica condiciona-se à comprovação de participação do Município no Programa do Ministério da Saúde, de recebimento da respectiva

verba federal, bem como de indigitação/cadastro do autor (parte autora) em alguma equipe do Programa, com participação em suas fases, bem assim na respectiva avaliação da dita política pública, além de contar, também, com uma avaliação interna municipal.

Por isso, analisando as provas constantes dos autos, reputo não comprovados os requisitos para o recebimento dos pedidos exordiais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte Autora. Suspensas, se gozar da gratuidade.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência.

Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Empresto a cópia autêntica desta sentença, força de MANDADO.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
Cachoeira-BA, 20 de junho de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
@font-face {font-family:”Cambria Math”; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}@font-face {font-family:”Palatino Linotype”; panose-1:2 4 5 2 5 5 5 3 3 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870265 1073741843 0 0 415 0;}@font-face {font-family:Aptos; panose-1:2 11 0 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:536871559 3 0 0 415 0;}@font-face {font-family:”Liberation Serif”; panose-1:2 11 6 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-alt:”Times New Roman”; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:0 0 0 0 0 0;}@font-face {font-family:NSimSun; panose-1:2 1 6 9 3 1 1 1 1 1; mso-font-charset:134; mso-generic-font-family:modern; mso-font-pitch:fixed; mso-font-signature:515 680460288 22 0 262145 0;}@font-face {font-family:”Lucida Sans”; panose-1:2 11 6 2 3 5 4 2 2 4; mso-font-charset:77; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:3 0 0 0 1 0;}@font-face {font-family:”\@NSimSun”; mso-font-charset:134; mso-generic-font-family:modern; mso-font-pitch:fixed; mso-font-signature:515 680460288 22 0 262145 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:””; margin:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-font-kerning:1.0pt; mso-ligatures:standardcontextual; mso-fareast-language:EN-US;}h3 {mso-style-priority:9; mso-style-qformat:yes; mso-style-link:”Título 3 Char”; mso-style-next:Normal; margin-top:8.0pt; margin-right:0cm; margin-bottom:4.0pt; margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan lines-together; page-break-after:avoid; mso-outline-level:3; font-size:14.0pt; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:”Times New Roman”; mso-fareast-theme-font:major-fareast; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:major-bidi; color:#0F4761; mso-themecolor:accent1; mso-themeshade:191; mso-font-kerning:1.0pt; mso-ligatures:standardcontextual; mso-fareast-language:EN-US; font-weight:normal;}p.MsoBodyText, li.MsoBodyText, div.MsoBodyText {mso-style-unhide:no; mso-style-link:”Corpo de texto Char”; margin-top:0cm; margin-right:0cm; margin-bottom:7.0pt; margin-left:0cm; line-height:115%; mso-pagination:widow-orphan; mso-hyphenate:none; font-size:12.0pt; font-family:”Liberation Serif”,serif; mso-fareast-font-family:NSimSun; mso-bidi-font-family:”Lucida Sans”; mso-font-kerning:1.0pt; mso-fareast-language:ZH-CN; mso-bidi-language:HI;}span.Ttulo3Char {mso-style-name:”Título 3 Char”; mso-style-priority:9; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:”Título 3”; mso-ansi-font-size:14.0pt; mso-bidi-font-size:14.0pt; font-family:”Times New Roman”,serif; mso-fareast-font-family:”Times New Roman”; mso-fareast-theme-font:major-fareast; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:major-bidi; color:#0F4761; mso-themecolor:accent1; mso-themeshade:191;}span.nfaseforte {mso-style-name:”Ênfase forte”; mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:””; font-weight:bold;}span.CorpodetextoChar {mso-style-name:”Corpo de texto Char”; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:”Corpo de texto”; font-family:”Liberation Serif”,serif; mso-ascii-font-family:”Liberation Serif”; mso-fareast-font-family:NSimSun; mso-hansi-font-family:”Liberation Serif”; mso-bidi-font-family:”Lucida Sans”; mso-ligatures:none; mso-fareast-language:ZH-CN; mso-bidi-language:HI;}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}

CACHOEIRA/BA, 20 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000617-71.2018.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ednalva De Jesus Da Cruz Marques
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Lucidalva Santos Soares
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Tereza Maria Soares Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Claudia De Jesus Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Itanara Conceicao Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Marinalva De Jesus Santana
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)

Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000617-71.2018.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: EDNALVA DE JESUS DA CRUZ MARQUES e outros (5)
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), FILIPE HENRIQUE CARDOSO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como FILIPE HENRIQUE CARDOSO DO NASCIMENTO (OAB:BA62492)
REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, narram os autores, em síntese, que são servidores públicos municipais da atenção básica do Município de Cachoeira, os quais reclamam o recebimento dos valores relativos à gratificação PMAQ-AB (Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica), referente ao período de maio/2016 a julho/2018.
Ocorre que, segundo seus relatos, embora legalmente previsto, o repasse para os servidores se deu regularmente apenas até o ano de 2016, oportunidade em que em junho/2016 houve o pagamento referente às parcelas de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016 e, em dezembro/2016, houve o pagamento referente às parcelas de fevereiro, março e abril de 2016.
Já em 2017, por sua vez, conforme indicam em exordial, deveriam ter sido feitos mais dois pagamentos, estes referentes a maio, junho e julho , agosto, setembro, outubro, novembro 2016, os quais não foram realizados. Segundo sua declaração, em junho/2017, o Requerido realizou o pagamento de uma parcela a título de PMAQ, no percentual de 25% para todos os servidores, no caso deveria ter sido feito o pagamento de 50% de toda a verba recebida do PMAQ e, em conformidade a avaliação que era realizada especialmente para este fim, e foi realizado o pagamento a menor das parcelas de dezembro/2016 a maio/2017.
Deste modo, requer a procedência da ação, com o pagamento dos seguintes valores: 50% do valor das parcelas recebidas no período de maio a novembro de 2016 ; R$ 183.366,00; 25% do valor das parcelas recebidas no período de dezembro/2016 a maio/2017; R$ 74.328,00; 50% do valor das parcelas recebidas no período de junho/2017 a julho/2018 380.117,50 (quando finalizou o segundo ciclo das unidades que aderiram ao PMAQ).
O Parquet manifestou desinteresse na lide.
Fora decretada a revelia do Município.
Conclusos os autos para julgamento.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, e não existindo pelas partes o interesse de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.
Analisando o feito, infere-se do Manual Instrutivo do Ministério da Saúde sobre o PMAQ-AB1 (Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica) que:
“O Pmaq insere-se em um contexto no qual o governo federal, crescentemente, se compromete e desenvolve ações voltadas para a melhoria do acesso e da qualidade no SUS. Entre as iniciativas, destaca-se o Programa de Avaliação para a Qualificação do SUS, que possui como objetivo principal avaliar os resultados da nova política de saúde, em todas as suas dimensões, com destaque para o componente da AB. Trata-se de um modelo de avaliação de desempenho dos sistemas de saúde, nos três níveis de governo, que pretende mensurar os possíveis efeitos da política de saúde com vistas a subsidiar a tomada de decisão, garantir a transparência dos processos de gestão do SUS e dar visibilidade aos resultados alcançados, além de fortalecer o controle social e o foco do sistema de saúde nos usuários.
O principal objetivo do programa é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica à Saúde.
Entre os seus objetivos específicos, podemos destacar:
I. Ampliar o impacto da AB sobre as condições de saúde da população e sobre a satisfação dos seus usuários, por meio de estratégias de facilitação do acesso e de melhoria da qualidade dos serviços e ações da AB.
II. Fornecer padrões de boas práticas e organização das UBS que norteiem a melhoria da qualidade da AB.
II. Promover maior conformidade das UBS com os princípios da AB, aumentando a efetividade na melhoria das condições de saúde, na satisfação dos usuários, na qualidade das práticas de saúde e na eficiência e efetividade do sistema de saúde.
IV. Promover a qualidade e inovação na gestão da AB, fortalecendo os processos de autoavaliação, monitoramento e avaliação, apoio institucional e educação permanente nas três esferas de governo.
V. Melhorar a qualidade da alimentação e o uso dos sistemas de informação como ferramenta de gestão da AB.
VI. Institucionalizar uma cultura de avaliação da AB no SUS e de gestão com base na indução e no acompanhamento de processos e resultados; e
VII. Estimular o foco da AB no usuário, promovendo a transparência dos processos de gestão, a participação e o controle social e a responsabilidade sanitária dos profissionais e dos gestores de saúde com a melhoria das condições de saúde e satisfação dos usuários. O compromisso com a melhoria da qualidade deve ser permanentemente reforçado com o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de iniciativas mais adequadas aos novos desafios colocados pela realidade, tanto em função da complexidade crescente das necessidades de saúde da população, devido à transição epidemiológica e demográfica e ao atual contexto sociopolítico, quanto em função do aumento das expectativas da população em relação à efetividade, à eficiência e à qualidade do SUS.” (pag. 11-13)

Notadamente, o programa possui 4 fases, sendo elas: 1 — Adesão e contratualização/recontratualização; 2 — Desenvolvimento; 3 — Avaliação externa; 4 — Recontratualização.
Na fase de adesão, deve o gestor municipal indicar e cadastrar (Portal do Gestor) o quantitativo de equipes da Atenção Básica que participarão do programa.
"A etapa da adesão é condição obrigatória para a contratualização/ recontratualização. Com isso, somente os municípios que fizerem a adesão ao segundo ciclo do programa poderão indicar quais as equipes irão contratualizar ou recontratualizar sua participação no Pmaq. Cabe salientar que a contratualização/recontratualização das equipes será voluntária e pressupõe, num primeiro momento, processo de pactuação entre equipes e gestores municipais e, posteriormente, destes com o MS.
É importante destacar ainda que, nesse segundo ciclo do Pmaq, o município poderá incluir todas ou apenas uma parte de suas equipes no programa, não existindo teto máximo para a sua adesão." (pag. 21-22)
A segunda fase dispõe que o contrato seja firmado entre a equipe, a Municipalidade e o Ministério da Saúde, podendo haver recontratação, a depender de condições, dentre elas, a avaliação externa. A contratação ainda está sujeita à homologação pelo NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família, do aludido Programa, separando-se em modalidades e número mínimo de equipes.
Dispõe-se, ali, também da segunda fase do Programa, que:
"(…) consiste na etapa de desenvolvimento do conjunto de ações que serão empreendidas pelas equipes, gestões municipais e estaduais e pelo Ministério da Saúde, com o intuito de promover os movimentos de mudança da gestão, do cuidado e da gestão do cuidado que produzirão a melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica. Para fins didáticos, esta etapa está apresentada de forma pontual, sucedendo a primeira fase (adesão/contratualização/recontratualização), porém o que se pretende induzir é que a fase de desenvolvimento compreenda ações transversais e sistemáticas durante todo o período de participação da equipe e gestão no programa.
A fase de desenvolvimento está organizada em quatro dimensões:
1 – Autoavaliação;
2 – Monitoramento;
3 – Educação permanente; e
4 – Apoio institucional." (pág. 33)
A terceira fase consistiria em avaliação externa realizada pelo DAB – Departamento de Atenção Básica, em parceria com instituições de ensino e/ou pesquisa (IEPs) de todo o País. Portanto, fase que compete ao Ministério da Saúde.
E, por fim, a recontratualização, quarta fase, ocorrerá, segundo dispõe o manual:
"após a certificação da equipe de Atenção Básica. Com base na avaliação de desempenho de cada equipe, uma nova contratualização de indicadores e compromissos deverá ser realizada, completando o ciclo de qualidade previsto pelo programa.
Nessa fase, está prevista a pactuação singular das equipes e dos municípios com o incremento de novos padrões e indicadores de qualidade, estimulando a institucionalização de um processo cíclico e sistemático a partir dos resultados alcançados pelos participantes do Pmaq." (Pág. 59)
No caso, a Lei Municipal nº 995/2013 trouxe que a criação de uma gratificação denominada PMAQ concedida aos servidores que participam do Programa do Ministério da Saúde, e separa 50% da verba para a Atenção Básica, conforme os escopos do Programa, e os outros 50% a título de incentivo aos profissionais da saúde que integrarem o Programa (art. 3º, incisos I e II), instituindo, inclusive, uma avaliação individual interna.
Ora, da leitura das normas de regência, depreende-se que tem como escopo primordial a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente. Tais objetivos, todavia, não significam imediato aumento de salários, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Outrossim, ainda que haja sobras de recursos com relação ao Programa, é certo que tal não implica que o Administrador deva, sem previsão legal específica (Federal, porque relativa a verba de Programa vinculado ao SUS), distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os profissionais individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária.
Lembre-se que a CF/88, em seu art. 37, inciso X, dita que:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"
Sobre o tema, a Portaria 648/GM/2006 prevê o repasse de valores adicionais "sem vinculação" à remuneração do servidor, demandando lei municipal específica.
Destarte, o pretendido incentivo aos profissionais da Atenção Básica condiciona-se à comprovação de participação do Município no Programa do Ministério da Saúde, de recebimento da respectiva
verba federal, bem como de indigitação/cadastro do autor (parte autora) em alguma equipe do Programa, com participação em suas fases, bem assim na respectiva avaliação da dita política pública, além de contar, também, com uma avaliação interna municipal.
Por isso, analisando as provas constantes dos autos, reputo não comprovados os requisitos para o recebimento dos pedidos exordiais.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas pela parte Autora. Suspensas, se gozar da gratuidade.
Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Empresto a cópia autêntica desta sentença, força de MANDADO.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
Cachoeira-BA, 20 de junho de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
@font-face {font-family:”Cambria Math”; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}@font-face {font-family:”Palatino Linotype”; panose-1:2 4 5 2 5 5 5 3 3 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870265 1073741843 0 0 415 0;}@font-face {font-family:Aptos; panose-1:2 11 0 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:536871559 3 0 0 415 0;}@font-face {font-family:”Liberation Serif”; panose-1:2 11 6 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-alt:”Times New Roman”; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:-variable; mso-font-signature:0 0 0 0 0 0;}@font-face {font-family:NSimSun; panose-1:2 1 6 9 3 1 1 1 1 1; mso-font-charset:134; mso-generic-font-family:modern; mso-font-pitch:fixed; mso-font-signature:515 680460288 22 0 262145 0;}@font-face {font-family:”Lucida Sans”; panose-1:2 11 6 2 3 5 4 2 2 4; mso-font-charset:77; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:3 0 0 0 1 0;}@font-face {font-family:”\@NSimSun”; mso-font-charset:134; mso-generic-font-family:modern; mso-font-pitch:fixed; mso-font-signature:515 680460288 22 0 262145 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:””; margin:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font--family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-font-kerning:1.0pt; mso-ligatures:standardcontextual; mso-fareast-language:EN--US;}h3 {mso-style-priority:9; mso-style-qformat:yes; mso-style-link:”Título 3 Char”; mso-style-next:Normal; margin-top:8.0pt; margin-right:0cm; margin-bottom:4.0pt; margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan lines-together; page-break-after:avoid; mso-outline-level:3; font-size:14.0pt; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:”Times New Roman”; mso-fareast-theme-font:major-fareast; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi--theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:major-bidi; color:#0F4761; mso-themecolor:accent1; mso-themeshade:191; mso-font-kerning:1.0pt; mso-ligatures:standardcontextual; mso-fareast-language:EN-US; font-weight:normal;}p.MsoBodyText, li.MsoBodyText, div.MsoBodyText {mso-style-unhide:no; mso-style-link:”Corpo de texto Char”; margin-top:0cm; margin-right:0cm; margin-bottom:7.0pt; margin-left:0cm; line-height:115%; mso-pagination:widow-orphan; mso--hyphenate:none; font-size:12.0pt; font-family:”Liberation Serif”,serif; mso-fareast-font-family:NSimSun; mso-bidi-font-family:”Lucida Sans”; mso-font-kerning:1.0pt; mso-fareast-language:ZH-CN; mso-bidi-language:HI;}span.Ttulo3Char {mso-style-name:”Título 3 Char”; mso-style-priority:9; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:”Título 3”; mso-ansi-font-size:14.0pt; mso-bidi-font-size:14.0pt; font-family:”Times New Roman”,serif; mso-fareast-font-family:”Times New Roman”; mso-fareast-theme-font:major-fareast; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:major-bidi; color:#0F4761; mso-themecolor:accent1; mso-themeshade:191;}span.nfaseforte {mso-style-name:”Ênfase forte”; mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:””; font-weight:bold;}span.CorpodetextoChar {mso-style-name:”Corpo de texto Char”; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:”Corpo de texto”; font-family:”Liberation Serif”,serif; mso-ascii-font-family:”Liberation Serif”; mso-fareast-font-family:NSimSun; mso-hansi-font-family:”Liberation Serif”; mso-bidi-font-family:”Lucida Sans”; mso-ligatures:none; mso-fareast-language:ZH-CN; mso-bidi-language:HI;}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:”Aptos”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso--fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}

CACHOEIRA/BA, 20 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000484-19.2024.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 450400557
Processo N° : 8000484-19.2024.8.05.0034
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308233820100000434602698

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000579-64.2015.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Germinio Alves Da Silva Neto - Me
Reu: Evandro Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000579-64.2015.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 451715939 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 4 de julho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
SENTENÇA
8000178-26.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 450033320
Processo N° : 8000178-26.2019.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308234392800000434261131

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000424-85.2020.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000424-85.2020.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Réu, por seu advogado, sobre a ocorrência Id 246150230, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 28 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000675-98.2023.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Adelzuita Rodrigues Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8000675-98.2023.8.05.0034
Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , ARACI - BA - CEP: 48760-000

Requerido: Nome: ADELZUITA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: RUA POETA SABINO DE CAMPOS, 6, MONTE, CACHOEIRA - BA - CEP: 44300-000

Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com a lei civil e penal, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 911, de 01.10.69. Legitimada a pretensão da parte autora (art. 3º do Dec. Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora como depositária do mesmo.
Expeça-se o respectivo mandado a ser cumprido na forma dos artigos 172, §§, 842 e 843 do Código de Processo Civil.
Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência do art. 344 do C.P.C.vigente, ou pagar a integralidade da dívida pendente apontada na inicial, no prazo de 05(cinco) dias, após a execução da medida liminar, nos termos do art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, com a alteração trazida pela Lei 10.931/2004.
Notifique-se o fiador e/ou avalista, em sendo esta a hipótese. Intime-se a parte autora.
8.Serve uma via da presente decisão como mandado Busca e Apreensão e de citação para a parte Requerida.
Cachoeira, 13 de julho de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000687-15.2023.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000687-15.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id. 420693892, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000777-57.2022.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Luciana Costa De Santana
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000777-57.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id 428929475 em 15 (quinze) dias.

Intime-se.
Cachoeira, 27 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000148-49.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Everson De Araujo Santos De Almeida
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Reu: A. I. Azevedo Vidal Ltda

Intimação:
Processo nº 8000148-49.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 30/07/2024 13:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 20 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000148-49.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Everson De Araujo Santos De Almeida
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Reu: A. I. Azevedo Vidal Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000148-49.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 451722101 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 4 de julho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000178-26.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 450033320
Processo N° : 8000178-26.2019.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377)

FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308234392800000434261131

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000614-14.2021.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Herdeiro: Joao De Goes Canna Brasil
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Inventariado: Altamira Goes Canna Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000614-14.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre os expedientes Ids 415603131 e 437921606 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 1 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000397-05.2020.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Edna Dos Santos Silva
Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000397-05.2020.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): INAIARA GOMES DE SOUZA DA SILVA (OAB:BA53369)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de indenização por danos morais e materiais movida por Edna dos Santos Silva do Carmo em face da EMBASA – Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A.
A autora alega que no dia 13/04/2020 uma parte da tubulação de água que fica na rua do seu imóvel explodiu, no qual lançou um paralelepípedo no telhado da sua casa e quebrou, assim permitiu que a água que jorrava alagasse o imóvel. No momento do acidente, estavam em casa a autora e sua filha gestante, que caiu e se machucou no momento do acidente.
Aduz que tentou resolver administrativamente, no entanto foi oferecido apenas mil reais.
Gratuidade de justiça concedida.
Em sede de contestação, aduz que não foi comprovada a posse do imóvel, bem como foi realizado acordo extrajudicial no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Apresentada a réplica, a autora aduz que juntou documentos que comprovada a sua posse do imóvel, bem como a requerida juntou um suposto acordo, que inclusive não há assinaturas, requer que seja condenada por litigância de má-fé.
Em audiência de conciliação foi ouvido o depoimento pessoal do preposto, no qual afirma que não sabe qual foi o motivo da explosão, é analista administrativo, não sabe se foi dado o suporte, mas que é regra prestar. Não sabe se realizou acordo e acredita que tenha sido realizado um levantamento de custos.

A testemunha Sr. Domingos Ornelas afirma que mora a 10 metros da autora, que explodiu o cano e a pedra subiu 5 metros, que não teve suporte de ninguém da embasa, quem ajudou foram os vizinhos, que se alguém foi posteriormente ele não estava presente.
A testemunha Almir afirma que é vizinho, estava presente na hora que explodiu, e foi para o telhado dela, foi ele quem gravou o vídeo. Não teve ninguém da embasa para dar suporte, a filha dela estava gravida e caiu, demorou entre 30 minutos à 1 hora para alguém da embasa chegar. Foi bem prejudicada, não foi só material, estava grávida e ficou toda molhada, muitos danos materiais.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação
De início, rejeito a preliminar de legitimidade da parte em compor o polo ativo da demanda, tendo em vista que, conforme os autos e testemunhas, é a pessoa que reside na propriedade bem como, inclusive, o comprovante de residência juntado no processo é da embasa e consta no seu nome. Assim, passa-se ao exame do mérito.
A requerida é concessionaria de serviços públicos na área de fornecimento de serviço de água e esgoto, assim possui responsabilidade objetiva na execução do objeto contratual da delegação dos serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, in verbis:
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Ademais, é caracterizado como relação de consumo tendo em vista que a parte autora é a consumidora final do serviço ofertado pela ré.
Ao analisar os autos, resta comprovado o dano causado pela EMBASA, no qual é possível identificar o nexo causal entre a conduta da prestadora e o dano sofrido, gerando assim a obrigação de indenizar. Inclusive, a tentativa de realizar um acordo é o reconhecimento da requerida pelos danos causados.
Danos materiais
Diante da comprovação que a requerida ensejou danos ao imóvel da parte autora, tem o dever de pagar os prejuízos causados a requerente.
A autora comprovou nos autos do processo, através de vídeos e fotos os bens que foram destruídos, no qual totalizou o importe de R$ 8.140,00 (oito mil e cento e quarenta reais).
Dano moral
O dano moral, por sua vez, restou evidenciado, sobretudo pelo transtorno ou aborrecimento causado ao autor. No qual é certo o dever de indenizar pelo dano moral, conforme demonstrado pela parte autora, em sua exordial.
Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.
Ressalta a afirmação de Carlos Roberto Gonçalves que “em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima”
A partir dessas considerações, reputa-se razoável o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que se reconhece como o que melhor atende a esse critério.
Litigância de má fé
Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, reconheço a prática temerária da parte requerida, haja vista que alega em sua defesa que foi firmado acordo extrajudicial com a autora, e chega a juntar um suposto papel de acordo, no qual não consta assinatura da parte.
Assim, a parte tentou alterar a verdade dos fatos, agindo em descumprimento com a veracidade, infringindo o dever geral de probidade processual, a teor do artigo 77 do Código de Processo Civil, a fim de obter, de qualquer modo, a procedência da ação proposta.
Assim, a atitude da requerida em afirmar que tinha realizado acordo extrajudicial configura litigância de má-fé, na forma do art. 80, II, do CPC, assim determino a condenação no percentual de 5% do valor da causa.
III – Dispositivo
Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos exordiais, para:
a. Condenar a parte ré a restituição de R$ 8.140,00 (oito mil e cento e quarenta reais), à título de danos materiais provocados, devendo incidir juros, na taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 405 do CC), e correção monetária (pelo INPC) a partir do evento danoso (desembolso);
b. CONDENAR a parte requerida a indenizar à parte autora o valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais. Esse valor deve ser corrigido, conforme a Súmula 362 do STJ, contando-se a correção monetária desde a data da publicação desta sentença, com correção monetária pela IPCA-E, bem como juros de mora, também tendo como dies a quo o lapso antes indicado, conforme o NCC;
c. Condenar a parte requerida a 5% do valor da causa a título de litigância de má-fé.
Condeno a requerida a 10% a título de honorários.
PRIC. Passado em julgado, baixe-se e arquive-se.
Cachoeira-BA, 25 de junho de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação

CACHOEIRA/BA, 25 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000296-02.2019.8.05.0034 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luiz Antonio De Sena
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)

Intimação:
SENTENÇA

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar seguimento ao processo, demonstrando desinteresse no andamento do mesmo.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Cachoeira, 27 de junho de 2024
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito desta Comarca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000737-41.2023.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Bruno Henrique De Oliveira Gomes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerente: Livia De Oliveira Gomes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerente: Mirian Rodrigues De Oliveira Gomes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerido: Jair Alves Gomes

Intimação:
Processo nº 8000737-41.2023.8.05.0034
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, LIVIA DE OLIVEIRA GOMES, MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES

Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES
Endereço: RUA SAO CRISTOVAO, 78, CENTRO, CACHOEIRA - BA - CEP: 44300-000
Nome: LIVIA DE OLIVEIRA GOMES
Endereço: RUA SAO CRISTOVAO, 78, CENTRO, CACHOEIRA - BA - CEP: 44300-000
Nome: MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES
Endereço: RUA SAO CRISTOVAO, 78, CENTRO, CACHOEIRA - BA - CEP: 44300-000

REQUERIDO: JAIR ALVES GOMES

Nome: JAIR ALVES GOMES
Endereço: RUA SAO CRISTOVAO, 78, CENTRO, CACHOEIRA - BA - CEP: 44300-000

S E N T E N Ç A

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado pelo(a)(s) parte autora, em virtude do falecimento do(a), genitor/filho/esposa, que teria deixado saldos nas contas existentes junto ao BB e CEF, devidamente comprovados.
Relatado o essencial. Passo a decidir.
Pois bem, registro que nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.

“Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.”
No mérito, tem-se que a Lei nº. 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus, sendo que neste caso são herdeiros legítimos os descendentes, na forma do artigo 1.829, I, do C.C.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, expedindo-se, de logo, o competente Alvará autorizativo em favor dos requerentes e/ou seu causídico para saque da quantia perante as agências indicadas nos ofícios, conforme conta de titularidade do(a) falecido(a) JAIR ALVES GOMES, com observância das cautelas e prescrições legais.
Sem custas ou honorários.
Se houve interesse de incapaz, dê-se ciência ao MP.
P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Ato contínuo, dê-se baixa como de praxe.
Cachoeira - Estado da Bahia, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000332-10.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luciane Oliveira De Almeida Da Cruz
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB:BA30917)
Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Autos n. 8000332-10.2020.8.05.0034
Requerentes: AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA DA CRUZ
Requerido: ESTADO DA BAHIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposta por LUCIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA DA CRUZ em face de ESTADO DA BAHIA
Calhou que as parte CREDORA concordou com os valores apresentados pelo ESTADO.
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o VALOR APRESENTADO pelo devedor.
Sem custas e honorários. EXPEÇA-SE PRECATÓRIO.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, 26 de junho de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000084-39.2023.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Emanuel Santos Moreira
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Requerido: O Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000084-39.2023.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada (id-356619938), manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Desnecessária a prévia oitiva da parte adversa, porque não houve resistência e/ou a triangulação do feito (art. 485, §4º, CPC).
Sobre as custas, verificando que a desistência deu-se antes da prestação jurisdicional, entendo não ocorrido o fato gerador.
APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Benefício da justiça gratuita indeferido. Pedido de desistência da ação, antes mesmo da citação da parte ré. Homologação da desistência, com determinação de recolhimento de custas. Impossibilidade. Fato gerador da cobrança da taxa judiciária que sequer ocorreu (prestação dos serviços forenses). Ausência de formação da estrutura tríplice da relação jurídico-processual. Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC. Custas indevidas. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10127495720228260003 São Paulo, Relator: Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2023)
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
Sem custas.
Sem honorários, estes face à ausência de resistência à pretensão.
Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000543-75.2022.8.05.0034 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Sergio Rocha Dos Santos
Advogado: Emilly Freitas Lisboa (OAB:BA66019)
Requerente: Jocelia Dos Santos Costa
Advogado: Emilly Freitas Lisboa (OAB:BA66019)

Intimação:
Autos nº 8000543-75.2022.8.05.0034
S E N T E N Ç A
Intimada para recolher as custas, nos moldes do art. 290, do CPC, a parte autora quedou-se inerte.
Relatado o essencial. DECIDO.
Nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento. Outrossim, no mesmo diploma legal, dispõe o art. 290, que será cancelada a distribuição do feito, quando não efetivado, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas.
Frise-se, por oportuno que, para a extinção por falta de preparo da demanda, não há necessidade de intimação pessoal do autor, conforme o novel entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2 - O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1089412/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe de 17/12/2010).
Ademais, o cancelamento da distribuição não gera custas processuais, uma vez inexistente o fato gerador. Trago jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO. 1- O cancelamento da distribuição decorrente do não pagamento das custas iniciais não se confunde com o fenômeno da desistência da ação, a qual é homologada por sentença e atrai a aplicação do disposto no artigo 90 do CPC. 2- A incidência de condenação de custas e demais despesas processuais nos casos em que a distribuição é cancelada em virtude do não pagamento das custas iniciais da ação é um contrassenso, não havendo disposição legal que a embase. (TJ-MG - AC: 10000205366891002 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. EXTINÇÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORENSES. SENTENÇA MODIFICADA NESSA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A parte que não cumpre determinação judicial, mesmo depois de regularmente advertida das consequências da sua inércia, está sujeita ao cancelamento da distribuição da ação. 2. Em razão do cancelamento da distribuição, não são devidas as custas, por não ter sido prestado serviço forense que justificasse a sua cobrança. (TJ-SP - AC: 10036058120188260526 SP 1003605-81.2018.8.26.0526, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 08/12/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/2019) (g.n.)
Também incabível condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de triangulação processual.
Isto posto, face à inexistência de preenchimento de pressuposto válido e regular do processo, consubstanciado na ausência de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, das custas processuais, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Sem custas ou honorários.
PRIC. Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Cidade de Cachoeira-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000626-91.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Alexandro Santos De Sousa
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Canopus Administradora De Consorcios S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000626-91.2022.8.05.0034

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,
O autor promoveu a presente ação revisional de contrato bancário, sendo que foi-lhe determinada a emenda da inicial, reiteradamente, vindo este apenas a responder que a petição inicial atenderia aos comandos.
Deferida provisoriamente a gratuidade, adveio decisão em sede de agravo de instrumento concedendo-lhe a gratuidade.
Relatado.
A despeito do autor entender que a peça inicial estaria em conformidade, este Juízo explicitou, em sua decisão, as razões pelas quais entende necessitar da emenda, a fim de atender ao comando o art. 330, §§2º e 3º, do CPC.
Veja-se que a decisão fora bem clara:
"Nada obstante, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, insta averiguar o preenchimento dos requisitos para a suspensão da mora. É assim que, nos termos do art. 330, §§2º e 3º, do CPC, DETERMINO que o autor emende a inicial de modo a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as parcelas que entende incontroversas (entendidas como corretas), as quais deverão continuar a ser cumpridas a tempo e modo contratado, bem como, no mesmo prazo, formule requerimento de consignação em juízo dos valores controvertidos (entendidos pelo autor como indevidos), de modo a garantir a segurança do contrato e, então, a suspensão da mora, tudo sob pena de indeferimento da inicial." (id-234042446)
E mesmo intimado novamente mediante o despacho id-362102102 e o id-405096232, limitou-se a reiterar a inicial, deixando de atender aos comandos.
Assim, aplica-se o quanto disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC:
"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Diante disso, com fulcro no art. 321, parágrafo único, 485, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora, suspensas porque logrou a concessão da gratuidade conforme decisão em sede de Agravo de Instrumento. Registre-se no sistema a gratuidade.
Sem condenação em honorários, ante a ausência de triangulação do feito.
Advindo recurso, abra-se vista para o contraditório, com ulterior remessa ao Eg. TJBA, com as homenagens de praxe.
E com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
PRIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000070-21.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Gabriela Guimaraes Santos
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000070-21.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: GABRIELA GUIMARAES SANTOS
Advogado(s): CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR (OAB:BA54840)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Trata-se de uma Ação Revisional de Juros Contratuais em Empréstimo Bancário movida por Gabriela Guimaraes Santos em face do Banco do Brasil SA.
A autora alega que firmou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com a ré em 21/01/2022, no valor de R$ 3.794,01 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e dois centavos), a ser pago em 24 parcelas mensais de R$ 290,56, com início de pagamento em 10/03/2022 e findando em 10/02/2024.
No entanto, quando ao juros aplicado, a autora entende ser abusivo, sendo 5,22% ao mês e 84,15% ao ano, o que ele considera abusivo. Aduz, ainda, que foi realizada uma renegociação, no qual o juros passou a ser 6,20%.
Requereu que seja pago a diferença em dobro e o R$ 10.000,00 á título de danos morais.
Gratuidade de justiça deferida.
Tutela de urgência não concedida.

Em sede de contestação, o banco alega que não houve taxa de juros abusiva, concordou com os percentuais trazidos pela autora.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação
Julgamento antecipado do mérito
Tendo em vista a preclusão das partes, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Do mérito
Diante da qualidade dos envolvidas, bem como da jurisprudência já sedimentada, não há dúvidas de que todas as relações negociais que versem sobre discussão e revisão de juros se aplicam os ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme conceitos insculpidos em seus artigos 2º e 3º.
No entanto, isso não implica no descumprimento dos contratos que foram firmados entre as partes, no qual ambas possuem conhecimento dos termos estabelecidos. Sendo regido pelo princípio da força obrigatória dos contratos, no qual possui força de lei. Ressalta que não há incompatibilidade entre o CDC e este princípio.
O contrato é um negócio jurídico firmado entre as partes, no qual manifestam suas vontades livres e desimpedidas, com o objetivo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Existem requisitos para que um contrato seja considerado válido, nos quais estão dispostos no art. 104 do Código Civil, sendo eles: (i) capacidade das partes; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; (iii) forma prescrita e/ou não proibida em lei.
No presente caso, é possível perceber que o contrato firmado entre as partes é válido, tendo em vista que cumpre todos os seus requisitos.
Mesmo nos contratos de adesão, no qual o consumidor não tem a chance de discutir ou modificar as cláusulas, sendo estabelecido unilateralmente, não há o que falar em cláusulas abusivas passiveis de nulidade.
É possível perceber que atualmente há uma grande demanda judicial de consumidores em face de instituições financeira, nos quais alegam abusividade de contratos firmados, sendo que, muitas vezes, é em um período curto após a assinatura.
Os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, que auxilia na interpretação dos contratos e passam a devida segurança entre as partes são o da boa fé objetiva e o da lealdade, assim cabe ao juiz analisar a validade do contrato apenas.
No entanto, é possível constatar, como de praxe, que não houve abusividade pelo banco ao firmar o contrato com a parte. Há diversas instituições financeiras, no qual o autor escolheu o requerido para o serviço de empréstimo.
Bem como, no contrato consta expressamente, a tarifa cobrada mensalmente, sucessiva e fixa, além dos valores e juros que seria aplicado. Assim, não há o que falar em abusividade de cláusula contratual.
III – Dispositivo
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e EXTINGO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Ante a gratuidade, sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se os autos e dê-se baixa na distribuição.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
CACHOEIRA/BA, 27 de junho de 2024.

CACHOEIRA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000781-26.2024.8.05.0034 Embargos À Execução
Jurisdição: Cachoeira
Embargante: Rodrigo Mascarenhas De Aquino Dos Santos
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000781-26.2024.8.05.0034
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.,
Cuida-se de embargos do executado em face dos autos da execução de nº 8000900-21.2023.8.05.0034, em que o embargante alegou que a dívida expressa nos autos principais já fora objeto de acordo homologado em outro processo, qual seja, na ação de busca e apreensão nº 8000325-47.2022.8.05.0034, requerendo, por isso, a suspensão da execução e sua extinção.
Instado, o embargado nada respondeu.
Eis o relatório.
Inicialmente, tem-se que na ação de busca e apreensão supramencionada, as partes firmaram acordo de refinanciamento da dívida, em 25/10/22, para que o débito fosse refinanciado em 60 parcelas de R$1.962,02, conforme id-290550164 daqueles autos, tendo sido homologado e transitado em julgado.

Ademais, ressalto que a ausência de resposta da parte embargada não importa em revelia, haja vista que esta impõe a presunção relativa dos fatos, devendo o Magistrado exercer seu livre convencimento mediante análise das provas constantes dos autos.
Pois bem, cotejando os autos principais e a ação de busca e apreensão citada, verifico que a execução extrajudicial ora embargada se refere exatamente à execução do acordo firmado na ação de busca e apreensão, eis que executa o dito refinanciamento realizado em 25/10/22, e aponta em seus cálculos o dever de pagamento de 60 parcelas de R$1.962,02. Nesse sentido, não há que se falar em rediscussão de mérito, ações promovidas com mesmo objeto ou ainda ofensa a coisa julgada. Deveras, o exequente, ora embargado, apontou o inadimplemento das referidas parcelas, e ainda que a petição inicial apresente erro material quanto ao valor das parcelas em um de seus parágrafos [(...) e 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R$ 1.286,47(...)], tal erro é perceptível na própria peça, a exemplo dos cálculos e extratos, apontando o valor correto das parcelas executadas como sendo R$1.962,02, e nos documentos ali juntados.
Não bastasse, na peça de acordo ficou firmado, em sua cláusula III, que este geraria um novo número de contrato, ficando inalterados os termos. Em razão disso, mesmo a ausência do termo de acordo firmado em Juízo não enseja o indeferimento da execução, já que o cumprimento do acordo importou, como visto, na geração de um novo contrato, o que está sendo, então, executado.
Nítida, portanto, a improcedência dos presentes embargos do executado.
Diante disso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos do executado.
Custas e honorários pela parte embargante, estes arbitrados em 10% do valor da causa. Suspensos, porém, diante do deferimento da gratuidade.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (8000900-21.2023.8.05.0034).
Traslade-se, ainda, para o presente feito, o termo de acordo, a sentença homologatória, a decisão dos embargos de declaração e a certidão de trânsito em julgado dos autos da ação de busca e apreensão nº 8000325-47.2022.8.05.0034.
E uma vez passada em julgado, baixem-se e arquivem-se como de praxe.
P. R. I. Cumpra-se de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000282-76.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Fernando De Jesus Dos Anjos
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Autos nº 8000282-76.2023.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório.
Cuida-se de ação revisional de contrato bancário, tendo a parte ré suscitado a incompetência do Juizado em razão da complexidade da causa.
Ora, a análise do mérito demanda produção de prova complexa contábil, cuja tramitação não se adequa ao rito sumaríssimo, carecendo a demanda de interesse processual.
Veja-se o enunciado 94 do FONAJE:
ENUNCIADO 94 – É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil (nova redação – XXX FONAJE – São Paulo/SP). (grifei)
Sendo assim, com esteio no art. 51, I, da Lei 9.099/95 e no art. 485, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000502-74.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Georgina De Jesus Moreira
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Levi Matheus Dos Santos Sao Paulo (OAB:BA80167)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Autos nº 8000502-74.2023.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]

S E N T E N Ç A
Dispenso o relatório.
A questão principal do processo consiste na dúvida quanto à realização ou não da contratação de crédito consignado, sendo que a parte ré alegou complexidade da causa, em razão de possuir contrato assinado supostamente pela autora, sendo que esta alega desconhecer.
A parte ré trouxe assinatura da parte autora e comprovante de depósito, ao que a parte autora respondeu (em seu depoimento pessoal) que teria feito apenas um empréstimo em 2017 e que outros teriam sido objeto de fraude.
Quanto aos questionamentos do patrono da própria parte autora em seu próprio depoimento pessoal, desconsidero, pela ausência de previsão legal.
Ainda, apesar de alegar possuir extratos para comprovação do não recebimento do empréstimo, a autora nada juntou.
Esse o contexto, tendo em conta os pleitos exordiais, tem-se que a causa demanda prova complexa (perícia grafotécnica), cuja tramitação não se adéqua ao rito sumaríssimo, carecendo a demanda de interesse processual.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)

C O N C L U S Ã O
Pelo quanto exposto, e com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95 e no art. 485, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, nesta fase.
COM FORÇA DE MANDADO.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000149-97.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Carlos Sena Da Conceicao
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
Processo nº 8000149-97.2024.8.05.0034

AÇÃO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ANTONIO CARLOS SENA DA CONCEICAO, qualificada na exordial, através de advogado legalmente constituído, requereu esta AÇÃO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436).
Juntou procuração e documentos.
A parte autora não compareceu em audiência, razão pela qual, com fulcro no art 51 da Lei n. 9099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas processuais, somente sendo cobrado em caso de ajuizamento de nova demanda idêntica.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o certificado do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cachoeira, 4 de julho de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000602-29.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Autor: Jose Lopes
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)

Intimação:
Autos nº 8000602-29.2023.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]

S E N T E N Ç A

Dispenso o relatório.
A questão principal do processo consiste na dúvida quanto à realização ou não da contratação de crédito consignado, sendo que a parte ré trouxe comprovantes de depósito dos valores e alegou, preliminarmente, a complexidade da causa, em razão de possuir contrato assinado supostamente pela parte autora.
Esse o contexto, está nítido que a causa demanda prova complexa, cuja tramitação não se adéqua ao rito sumaríssimo, carecendo a demanda de interesse processual.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)
Com a inadequação do rito, tem-se a carência do interesse de agir.
Dito isso, e com arrimo nos arts. 51, I, da Lei 9.099/95 e 485, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
COM FORÇA DE MANDADO.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000625-72.2023.8.05.0034 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Sidney Souza Mota
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000625-72.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
EXEQUENTE: SIDNEY SOUZA MOTA
Advogado(s): SIDNEY SOUZA MOTA (OAB:BA7979)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DO CREDOR, CONCORDANDO COM O VALOR APRESENTADO PELO ESTADO DA BAHIA, HOMOLOGO OS CÁLCULOS NA QUANTIA DE R$37.446,63.
EXPEÇA-SE PRECATÓRIO.
CACHOEIRA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000495-82.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Autor: Georgina De Jesus Moreira
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Autos nº 8000495-82.2023.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]

S E N T E N Ç A

Dispenso o relatório.
A questão principal do processo consiste na dúvida quanto à realização ou não da contratação de crédito consignado, sendo que a parte ré trouxe comprovantes de disponibilização (e uso) dos valores (id-401034700), além da documentação utilizada na confecção do contrato e ainda apresentou o termo contratual supostamente assinado pela parte autora (id-401034699), arguindo então, preliminarmente, a complexidade da causa.
Esse o contexto, está nítido que a causa demanda prova complexa, cuja tramitação não se adéqua ao rito sumaríssimo, carecendo a demanda de interesse processual.
No mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)
Dito isso, e com arrimo nos arts. 51, I, da Lei 9.099/95 e 485, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
COM FORÇA DE MANDADO.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000793-74.2023.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Luiz Almeida De Lima
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Requerente: Luciana Pereira De Lima
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Requerente: Edluize Pereira De Lima
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)

Intimação:
Trata-se de Ação de Alvará pela qual o(s) filho(s) menor(es) e a(o) viúva(o) da pessoa falecida pretende(m) seja liberado saldo de valor por esta deixado junto a instituição financeira.
Nos presentes autos foram juntados com a inicial documentos pessoais e procuração, tornando o(s) requerente(s) legitimado(s) a estar(em) em juízo.
Foram prestadas informações pelo INSS quanto a existência de benefício previdenciário e dependente(s) habilitado(s).
A instituição bancária informou a inexistência de saldos de conta, poupança, PIS/PASEP, FGTS.
Decido.
Trata-se de pedido de alvará para que o(s) beneficiário(s) possa(m) sacar saldo deixado por pessoa falecida.
Diante da inexistência de saldo a receber, ao contrário do quanto informado na petição, inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Quanto às custas, observe-se o quanto previsto no artigo 98, §3º, do CPC/15, eis que deferida a gratuidade.
Intime-se. Após, arquive-se com baixa no sistema.
CACHOEIRA/BA, 25/04/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000546-55.2011.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Flavio De Oliveira Lima
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Terceiro Interessado: Flávia Gisele Miranda Lima
Terceiro Interessado: Gustavo Conceição Lima
Reu: Benedita Miranda Da Conceição
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0000546-55.2011.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o réu, por seu advogado, sobre o documento Id 445371926, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 20 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000190-40.2019.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 450963416
Processo N° : 8000190-40.2019.8.05.0034
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955)
SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307385535800000435103558

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000434-91.2008.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Jose Jorge Fernandes De Jesus
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: Pedro Damsceno Braz
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000434-91.2008.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE JORGE FERNANDES DE JESUS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO, NELSON ARAGAO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON ARAGAO FILHO

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de JOSE JORGE FERNANDES DE JESUS e PEDRO DAMASCENO BRAZ, devidamente qualificados nos autos, na qual se imputa a prática do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.
O fato ocorreu em 15 de março de 2008, a denúncia oferecida em 04.10.2020 e recebida em 19.05.2022 (Id 198777204).
Laudo de constatação preliminar emitido na delegacia (Id 183924274). Laudo de constatação nº. 2008 03 PC 0261 01, ocorrência 0153/08, emitido pela Secretaria de Segurança Pública (183924276).
Laudo de exame pericial dos aparelhos celulares (Id 183924277, Pág. 19/23).
Determinada a notificação dos acusados (Id 183924277), o acusado José Jorge apresentou defesa prévia (Id 183924279).
Nomeado defensor dativo para o acusado Pedro Damasceno, apresentou defesa prévia (Id 183924300).
Recebida a denúncia em 23.07.2008 (Id 183924303).
Realizada audiência de instrução, ouvidas as testemunhas e realizado interrogatório dos réus (Id 183924661/183924677/183924850).
Houve aditamento da denúncia para acrescentar como denunciado ROBERTO SILVA PEREIRA. Autuado em apartado sob o número 0000609-85.2008 (Id 183924850 - Pág. 33).
Termo de audiência de incineração/destruição de drogas, substâncias entorpecentes e objetos inservíveis apreendidos (Id 183924854).
Ofício requisitando laudo de constatação definitivo, expedido em 21.06.2012 (Id 183924855). Novo ofício em 07.06.2013 (Id 183924960).
Despacho determinando a imediata remessa ao Departamento de Polícia Técnica para elaboração do laudo de cruzamento das ligações telefônicas efetuadas e recebidas pelos terminais telefônicos dos acusados, devendo indicar possíveis ligações telefônicas entre eles no período supracitado e tomando-se por base as relações com os nomes dos proprietários e números de terminais telefônicos e laudo de constatação definitivo, proferido em 20.10.2014 (Id 183924962). Ofícios remetidos na mesma data (Id's 183924963).
O Ministério Público juntou o laudo pericial 2008 010027 01, ocorrência n.º 153/08 e LP 0261/08 (Id 212695314).
Posteriormente, o Parquet informou que o laudo não se refere aos presentes autos, requerendo a este juízo a expedição de ofício ao Diretor do DPT para que envie o laudo pericial definitivo de constatação da droga referente à Guia n. 008/2008 e ao IP 014/2008 ou apresente esclarecimentos sobre a impossibilidade de fazê-lo. Ainda, reitera o pedido formulado para que seja oficiado o DPT a fim de que seja elaborado um laudo de cruzamento das ligações telefônicas efetuadas e recebidas pelos terminais telefônicos dos acusados, indicando possíveis ligações entre eles no período supracitado (Id 295152198).
Novos ofícios expedidos (Id 323907966/323913533), sem resposta (Id 362149003).
O Ministério Público insiste nas diligências (Id 439231312).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende, os autos encontram-se aguardando envio de laudo toxicológico definitivo e laudo de cruzamento das ligações telefônicas desde 21.06.2012.
Sabe-se que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do ERESp 1.544.057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, em regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Ausente o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado, ressalvada, no entanto, em situações excepcionais, a possibilidade de aferição da materialidade do delito por laudo de constatação provisório, desde que este tenha sido elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo.
Com esses fundamentos, o STJ fixou a seguinte tese:
A simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita. STJ. 3ª Seção. REsps 2.048.422-MG, REsp 2.048.645-MG e REsp 2.048.440-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/11/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1206) (Info 796).
Neste sentido, entendo que no presente caso, trata-se de situação excepcional pois os autos aguardam julgamento desde 2012.
Ademais, em que pese o Ministério Público ter dito que o laudo definitivo juntado aos autos (Id 212695314) não se refere aos presentes autos, verifica-se que o número da ocorrência n.º 153/08 é o mesmo do laudo pericial preliminar (Id 183924276).
Ademais, vejo já foi apresentado o laudo de exame pericial dos aparelhos celulares (Id 183924277), inclusive, tanto o Ministério Público quanto a defesa já apresentaram alegações finais nos autos apenso - processo nº 0000609-85.2008.
Ante o exposto, abra-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se com a acusação e depois a defesa, para apresentação de memoriais finais.
Intime-se o Ministério Público, a Defesa de José Jorge e a Defensoria Pública.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cachoeira-BA, na data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000455-71.2021.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Autoridade: Depol De Cachoeira/ba
Vitima: Edvaldo Da Silva Rodrigues
Reu: Ivan Farias Dos Santos
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 8000455-71.2021.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTORIDADE: DEPOL DE CACHOEIRA/BA e outros
Advogado(s):
REU: IVAN FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO, QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO, SUIA SANTANA FIGUEIREDO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Pedido de Ação Penal promovida pelo Ministério Público em face de IVAN FARIAS DOS SANTOS.
Compulsando os arquivos do CRCJUD, verificou-se que o réu veio a óbito em conforme consta abaixo:
ÓBITO

Nome do Falecido: IVAN FARIAS DOS SANTOS
Nome do Genitor 1: MARIA DA PURIFICAÇÃO DE SOUZA
Nome do Genitor 2: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Data do Óbito: 01/02/2024

Matrícula: 13438701552024400057109002162845
Data de Entrada: 12/03/2024
Data do Registro: 11/03/2024
Acêrvo: 01
Número do Livro: 00057
Número da Folha: 109
Número do Registro: 0021628
Nesse caso, o óbito do réu é causa de extinção da punibilidade, como dispõe o art. 107, I do Código Penal.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de IVAN FARIAS DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, I, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se cópia da presente.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000125-50.2020.8.05.0034 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Cachoeira
Representante/noticiante: Edvaldo Santos Dos Santos
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Representante/noticiante: Roberto Carlos Figueiredo Dayube

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Processo nº: 0000125-50.2020.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: EDVALDO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO DAYUBE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Representação criminal proposta por EDVALDO SANTOS DOS SANTOS em face de ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO DAYUBE, para imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 15 de junho de 2020.
Até o momento não foi oferecida denúncia.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.

Desse feita, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos, pois a maior pena é igual a 06 (seis) meses.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 03 (três) anos incidiu entre a data do fato, 15 de junho de 2020, até a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Mister salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO DAYUBE, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000240-42.2018.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Cachoeira
Terceiro Interessado: Joberson Cerqueira Da Costa Pinheiro
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Advogado: Ivy Miranda Dayube Pinheiro (OAB:BA47549)
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ivo De Jesus Tosta
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Processo nº: 0000240-42.2018.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: IVO DE JESUS TOSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de Ivo de Jesus Tosta, denunciado como incurso no art. 147 do Código Penal.
Na audiência realizada no dia 25 de maio de 2022 (Id 202894498), o acusado aceitou proposta de suspensão do processo, pelo prazo de dois anos, com o cumprimento das condições especificadas na oportunidade, entre as quais o comparecimento trimestral a Juízo para justificar suas atividades, havendo esse Juízo de Direito determinado a suspensão do feito.
O Ministério Público verificou que não ocorreu nenhuma das hipóteses de revogação do benefício, requerendo a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas (Id 449367439).
É relatório. DECIDO.
Consoante se verifica dos autos, o acusado cumpriu as condições impostas no sursis processual. O período de prova transcorreu sem a ocorrência de nenhuma das causas de sua revogação, pelo que deve o feito ser arquivado, em face da extinção da punibilidade.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Ivo de Jesus Tosta, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.
Ao cartório, para baixas necessárias.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

## CACULÉ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000390-64.2011.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Sara Brito De Almeida
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Requerido: Maria Das Dores De Brito Almeida
Requerido: Miguel De Almeida Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000390-64.2011.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000684-04.2016.8.05.0035 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caculé
Requerente: Judite Santana Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Herdeiro: Geralda Santana Da Silva
Requerido: Filinto Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000684-04.2016.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Bem de Família (Voluntário), Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: JUDITE SANTANA DA SILVA
- INVENTARIADO: FILINTO PEREIRA DA SILVA

Altere-se a classe-assunto para arrolamento sumário, conforme petição inicial.
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente JUDITE SANTANA DA SILVA, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
4 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, além das seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas, bem como apresentar o plano de partilha amigável, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los.
5 – Após, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000098-50.2009.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerido: Beijadalia Aparecida Dos Santos Matos
Requerente: Rosangela Neves Silva
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Requerente: Romulo Augusto Neves Silva

Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000098-50.2009.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000098-50.2009.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerido: Beijadalia Aparecida Dos Santos Matos
Requerente: Rosangela Neves Silva
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Requerente: Romulo Augusto Neves Silva
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000098-50.2009.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000618-77.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé

Autor: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000618-77.2023.8.05.0035.
1 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, que deverá ser realizada na forma híbrida.
2 - As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
3 - Havendo necessidade, o cartório deverá proceder à intimação daquelas testemunhas descritas no § 4º do art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 27 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000618-77.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000618-77.2023.8.05.0035.
1 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, que deverá ser realizada na forma híbrida.
2 - As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
3 - Havendo necessidade, o cartório deverá proceder à intimação daquelas testemunhas descritas no § 4º do art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 27 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000494-41.2016.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Amaro Correia De Souza
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Elza Souza Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Salvador Souza De Oliveira
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Ester Santana Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Vaneza Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Crenilda Oliveira Santos Lopes
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerido: Maria Caldeira De Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000494-41.2016.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000494-41.2016.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Amaro Correia De Souza
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Elza Souza Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Salvador Souza De Oliveira
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Ester Santana Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Vaneza Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Crenilda Oliveira Santos Lopes
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerido: Maria Caldeira De Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000494-41.2016.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000494-41.2016.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Amaro Correia De Souza
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Elza Souza Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Salvador Souza De Oliveira
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Ester Santana Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Vaneza Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Crenilda Oliveira Santos Lopes
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerido: Maria Caldeira De Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000494-41.2016.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000494-41.2016.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Amaro Correia De Souza
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Elza Souza Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Salvador Souza De Oliveira
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Ester Santana Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Vaneza Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Crenilda Oliveira Santos Lopes
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerido: Maria Caldeira De Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000494-41.2016.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000494-41.2016.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Amaro Correia De Souza
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Elza Souza Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Salvador Souza De Oliveira
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Ester Santana Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Vaneza Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Crenilda Oliveira Santos Lopes
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerido: Maria Caldeira De Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000494-41.2016.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000494-41.2016.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Amaro Correia De Souza
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Elza Souza Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Salvador Souza De Oliveira
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Ester Santana Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Vaneza Oliveira Santos
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerente: Crenilda Oliveira Santos Lopes
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Requerido: Maria Caldeira De Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000494-41.2016.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000677-12.2016.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Aparecida Castro Soares
Advogado: Luiz Luan Gonçalves Fernandes (OAB:BA45418)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Advogado: Symara Pereira Porto (OAB:BA55701)
Requerido: Walkiria Castro De Aguiar
Requerido: Maria Da Conceicao Castro Prates
Requerido: Alvino Soares
Requerido: Edvaldo Castro Soares Neto
Requerido: Jesus Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000677-12.2016.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000659-83.2019.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Antonio Isaias Guimaraes
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Parte Autora: Maria Pereira Guimaraes
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Parte Re: Nelson Pereira Da Costa (nelsinho De José De Deus)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000659-83.2019.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a certidão de óbito de óbito levantada na petição de id 192336265.

CACULÉ, BA, 26 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000492-71.2016.8.05.0035 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: Irene Pereira Trindade
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Ofermoveis Comercio De Moveis Eireli
Advogado: Joao Marcelo Tomaz De Aquino (OAB:PR60936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000492-71.2016.8.05.0035.

1 - Deixo de apreciar os embargos de declaração de id 7877735, ante a perda do seu objeto, considerando a postulação de ID 52501654, bem como pela falta de interesse da embargante, que se manteve inerte ao ser intimada para manifestar interesse nos embargos após o pagamento voluntário da corréu, conforme despacho id 54112213.
2 - Intime-se a parte exequente para informar se a obrigação de entregar coisa reconhecida na sentença foi devidamente cumprida, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000492-71.2016.8.05.0035 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: Irene Pereira Trindade
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Ofermoveis Comercio De Moveis Eireli
Advogado: Joao Marcelo Tomaz De Aquino (OAB:PR60936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000492-71.2016.8.05.0035.

1 - Deixo de apreciar os embargos de declaração de id 7877735, ante a perda do seu objeto, considerando a postulação de ID 52501654, bem como pela falta de interesse da embargante, que se manteve inerte ao ser intimada para manifestar interesse nos embargos após o pagamento voluntário da corréu, conforme despacho id 54112213.
2 - Intime-se a parte exequente para informar se a obrigação de entregar coisa reconhecida na sentença foi devidamente cumprida, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000492-71.2016.8.05.0035 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: Irene Pereira Trindade
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Ofermoveis Comercio De Moveis Eireli
Advogado: Joao Marcelo Tomaz De Aquino (OAB:PR60936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000492-71.2016.8.05.0035.

1 - Deixo de apreciar os embargos de declaração de id 7877735, ante a perda do seu objeto, considerando a postulação de ID 52501654, bem como pela falta de interesse da embargante, que se manteve inerte ao ser intimada para manifestar interesse nos embargos após o pagamento voluntário da corréu, conforme despacho id 54112213.
2 - Intime-se a parte exequente para informar se a obrigação de entregar coisa reconhecida na sentença foi devidamente cumprida, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000058-48.2017.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Juracy Teixeira Costa
Advogado: Tarcio Silveira Lima (OAB:BA29172)
Autor: Juracy Teixeira Costa Filho
Advogado: Tarcio Silveira Lima (OAB:BA29172)
Reu: Daniel Abrahão Kubijan

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000058-48.2017.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da certidão de id 337670690 e requerer o que entender pertinente.

CACULÉ, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000425-24.2011.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Ana Gomes Alves
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Requerente: Cerci Maria José
Advogado: Paulo Cesar Carneiro Da Silva (OAB:GO13083)
Requerido: Fidelcino Antonio Alves
Requerido: Maria Alves De Matos
Requerente: Maria De Fatima De Brito Alves Goncalves
Advogado: Andre Luis Da Silva (OAB:GO41184)
Advogado: Ivo Vilela De Figueiredo (OAB:GO1507)
Requerente: Vanderley De Brito Alves
Advogado: Andre Luis Da Silva (OAB:GO41184)
Advogado: Ivo Vilela De Figueiredo (OAB:GO1507)
Requerente: Leandro Alves De Brito
Advogado: Andre Luis Da Silva (OAB:GO41184)
Advogado: Ivo Vilela De Figueiredo (OAB:GO1507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000425-24.2011.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los,

juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000425-24.2011.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Ana Gomes Alves
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Requerente: Cerci Maria José
Advogado: Paulo Cesar Carneiro Da Silva (OAB:GO13083)
Requerido: Fidelcino Antonio Alves
Requerido: Maria Alves De Matos
Requerente: Maria De Fatima De Brito Alves Goncalves
Advogado: Andre Luis Da Silva (OAB:GO41184)
Advogado: Ivo Vilela De Figueiredo (OAB:GO1507)
Requerente: Vanderley De Brito Alves
Advogado: Andre Luis Da Silva (OAB:GO41184)
Advogado: Ivo Vilela De Figueiredo (OAB:GO1507)
Requerente: Leandro Alves De Brito
Advogado: Andre Luis Da Silva (OAB:GO41184)
Advogado: Ivo Vilela De Figueiredo (OAB:GO1507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000425-24.2011.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000425-24.2011.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Ana Gomes Alves
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Requerente: Cerci Maria José
Advogado: Paulo Cesar Carneiro Da Silva (OAB:GO13083)
Requerido: Fidelcino Antonio Alves
Requerido: Maria Alves De Matos
Requerente: Maria De Fatima De Brito Alves Goncalves
Advogado: Andre Luis Da Silva (OAB:GO41184)

Advogado: Ivo Vilela De Figueiredo (OAB:GO1507)
Requerente: Vanderley De Brito Alves
Advogado: Andre Luis Da Silva (OAB:GO41184)
Advogado: Ivo Vilela De Figueiredo (OAB:GO1507)
Requerente: Leandro Alves De Brito
Advogado: Andre Luis Da Silva (OAB:GO41184)
Advogado: Ivo Vilela De Figueiredo (OAB:GO1507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000425-24.2011.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000425-24.2011.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Ana Gomes Alves
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Requerente: Cerci Maria José
Advogado: Paulo Cesar Carneiro Da Silva (OAB:GO13083)
Requerido: Fidelcino Antonio Alves
Requerido: Maria Alves De Matos
Requerente: Maria De Fatima De Brito Alves Goncalves
Advogado: Andre Luis Da Silva (OAB:GO41184)
Advogado: Ivo Vilela De Figueiredo (OAB:GO1507)
Requerente: Vanderley De Brito Alves
Advogado: Andre Luis Da Silva (OAB:GO41184)
Advogado: Ivo Vilela De Figueiredo (OAB:GO1507)
Requerente: Leandro Alves De Brito
Advogado: Andre Luis Da Silva (OAB:GO41184)
Advogado: Ivo Vilela De Figueiredo (OAB:GO1507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000425-24.2011.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los,

juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000425-24.2011.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Ana Gomes Alves
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Requerente: Cerci Maria José
Advogado: Paulo Cesar Carneiro Da Silva (OAB:GO13083)
Requerido: Fidelcino Antonio Alves
Requerido: Maria Alves De Matos
Requerente: Maria De Fatima De Brito Alves Goncalves
Advogado: Andre Luis Da Silva (OAB:GO41184)
Advogado: Ivo Vilela De Figueiredo (OAB:GO1507)
Requerente: Vanderley De Brito Alves
Advogado: Andre Luis Da Silva (OAB:GO41184)
Advogado: Ivo Vilela De Figueiredo (OAB:GO1507)
Requerente: Leandro Alves De Brito
Advogado: Andre Luis Da Silva (OAB:GO41184)
Advogado: Ivo Vilela De Figueiredo (OAB:GO1507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000425-24.2011.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000468-43.2016.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Sonia Aparecida Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Banco Bmg S.a.

Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000468-43.2016.8.05.0035.
Tratam-se de embargos de declaração com efeitos opostos por SÔNIA APARECIDA DA SILVA contra a sentença proferida no id 75755905.
Intimado, o embargado se manifestou no id 78763870.

Decido.
O requerente opôs os presentes embargos de declaração objetivando que o juízo supra omissão quanto ao pedido de justiça gratuita não apreciado na sentença.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão, em parte, ao impetrante.
Com efeito, deixou a decisão atacada de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita realizado pelo embargante em sua petição inicial, conforme id 3105556.
Portanto, é mister o acolhimento parcial do pedido do impetrante nestes embargos, suprindo a omissão apontada.
Pelo exposto, recebo os presentes embargos e julgo-os PROCEDENTES para sanar a omissão apontada, na sentença id 16309536, nos seguintes termos.
Leia-se: “Sem custas pela parte autora, pois defiro ao demandado os benefícios da assistências judiciária gratuita”.
Ficam mantidos todos os demais termos da decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000468-43.2016.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Sonia Aparecida Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Banco Bmg S.a.
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000468-43.2016.8.05.0035.
Tratam-se de embargos de declaração com efeitos opostos por SÔNIA APARECIDA DA SILVA contra a sentença proferida no id 75755905.
Intimado, o embargado se manifestou no id 78763870.

Decido.
O requerente opôs os presentes embargos de declaração objetivando que o juízo supra omissão quanto ao pedido de justiça gratuita não apreciado na sentença.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão, em parte, ao impetrante.
Com efeito, deixou a decisão atacada de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita realizado pelo embargante em sua petição inicial, conforme id 3105556.
Portanto, é mister o acolhimento parcial do pedido do impetrante nestes embargos, suprindo a omissão apontada.
Pelo exposto, recebo os presentes embargos e julgo-os PROCEDENTES para sanar a omissão apontada, na sentença id 16309536, nos seguintes termos.
Leia-se: “Sem custas pela parte autora, pois defiro ao demandado os benefícios da assistências judiciária gratuita”.
Ficam mantidos todos os demais termos da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000468-43.2016.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Sonia Aparecida Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Banco Bmg S.a.
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000468-43.2016.8.05.0035.
Tratam-se de embargos de declaração com efeitos opostos por SÔNIA APARECIDA DA SILVA contra a sentença proferida no id 75755905.
Intimado, o embargado se manifestou no id 78763870.

Decido.
O requerente opôs os presentes embargos de declaração objetivando que o juízo supra omissão quanto ao pedido de justiça gratuita não apreciado na sentença.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão, em parte, ao impetrante.
Com efeito, deixou a decisão atacada de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita realizado pelo embargante em sua petição inicial, conforme id 3105556.
Portanto, é mister o acolhimento parcial do pedido do impetrante nestes embargos, suprindo a omissão apontada.
Pelo exposto, recebo os presentes embargos e julgo-os PROCEDENTES para sanar a omissão apontada, na sentença id 16309536, nos seguintes termos.
Leia-se: “Sem custas pela parte autora, pois defiro ao demandado os benefícios da assistências judiciária gratuita”.
Ficam mantidos todos os demais termos da decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000468-43.2016.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Sonia Aparecida Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Banco Bmg S.a.
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000468-43.2016.8.05.0035.
Tratam-se de embargos de declaração com efeitos opostos por SÔNIA APARECIDA DA SILVA contra a sentença proferida no id 75755905.
Intimado, o embargado se manifestou no id 78763870.

Decido.
O requerente opôs os presentes embargos de declaração objetivando que o juízo supra omissão quanto ao pedido de justiça gratuita não apreciado na sentença.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão, em parte, ao impetrante.
Com efeito, deixou a decisão atacada de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita realizado pelo embargante em sua petição inicial, conforme id 3105556.
Portanto, é mister o acolhimento parcial do pedido do impetrante nestes embargos, suprindo a omissão apontada.
Pelo exposto, recebo os presentes embargos e julgo-os PROCEDENTES para sanar a omissão apontada, na sentença id 16309536, nos seguintes termos.
Leia-se: “Sem custas pela parte autora, pois defiro ao demandado os benefícios da assistências judiciária gratuita”.
Ficam mantidos todos os demais termos da decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000576-04.2018.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Iuride Teixeira Fernandes
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Requerido: Onezia Teixeira Fernandes
Terceiro Interessado: Edgar Teixeira Fernandes
Terceiro Interessado: Edivaldo Teixeira Fernandes
Terceiro Interessado: Zenilde Teixeira Fernandes
Terceiro Interessado: Orlando Teixeira Fernandes
Terceiro Interessado: Noeme Teixeira Fernandes Monteiro
Terceiro Interessado: Nilde Teixeira Fernandes
Terceiro Interessado: Nelson Teixeira Fernandes
Terceiro Interessado: Jose Teixeira Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000576-04.2018.8.05.0035.

O viúvo meeiro MANOEL VIEIRA FERNANDES faleceu em 19/12/2018, id n.21688871, assim, DEFIRO o requerimento de id n. 21688798, para determinar , com base no art. 672 do CPC, a cumulação dos inventários de ONEZIA TEIXEIRA FERNANDES e MANOEL VIEIRA FERNANDES, por ser idênticos os herdeiros e o espólio a ser partilhado.
Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000369-20.2013.8.05.0035 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Caculé
Requerente: Odete Prates Aguiar
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Requerido: Argina Prates Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 0000369-20.2013.8.05.0035
Classe : ARROLAMENTO DE BENS (179) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ODETE PRATES AGUIAR
- REQUERIDO: ARGINA PRATES AGUIAR

1 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
2– Cadastre, a Secretaria, o nome de todos herdeiros que tenham constituído Advogado.
3- Citem-se eventuais herdeiros que ainda não integraram a lide.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000174-88.2016.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Elizangela De Jesus Gomes
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Adolescente: Luan Gomes Queiroz
Menor: L. G. Q.
Falecido: Gustavo Lima Queiroz
Requerido: Gustavo Lima Queiroz
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000174-88.2016.8.05.0035.

1– Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000128-85.2009.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Ademozina Da Silva Azevedo
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Requerido: Eujácio Da Silva Azeredo
Requerente: Lindaura Alves De Oliveira Azeredo
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000128-85.2009.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ADEMOZINA DA SILVA AZEVEDO
INVENTARIANTE: LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA AZEREDO
- INVENTARIADO: EUJÁCIO DA SILVA AZEREDO

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000128-85.2009.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Ademozina Da Silva Azevedo
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Requerido: Eujácio Da Silva Azeredo
Requerente: Lindaura Alves De Oliveira Azeredo
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000128-85.2009.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ADEMOZINA DA SILVA AZEVEDO
INVENTARIANTE: LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA AZEREDO
- INVENTARIADO: EUJÁCIO DA SILVA AZEREDO

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000240-97.2018.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerido: Jesuína Pereira Leal
Requerente: Elvina Pereira De Sousa
Advogado: Luiz Carlos Alves De Brito (OAB:BA7223)
Requerente: Zilda De Sousa Teixeira
Advogado: Luiz Carlos Alves De Brito (OAB:BA7223)
Terceiro Interessado: Mario Henrique Pereira Leal
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Terceiro Interessado: Anália Aparecida Pereira Leal
Advogado: Daniel Naum Sobral Kotez (OAB:SP177289)
Advogado: Carlos Diogo Korte (OAB:SP180373)
Advogado: Thiago Ramos Najm (OAB:SP305640)
Terceiro Interessado: Emanuel Francisco Dos Santos
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Terceiro Interessado: Jesuíno Dos Santos Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000240-97.2018.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Sucessões, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ELVINA PEREIRA DE SOUSA
REQUERENTE: ZILDA DE SOUSA TEIXEIRA
- INVENTARIADO: JESUÍNA PEREIRA LEAL

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000240-97.2018.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerido: Jesuína Pereira Leal
Requerente: Elvina Pereira De Sousa
Advogado: Luiz Carlos Alves De Brito (OAB:BA7223)
Requerente: Zilda De Sousa Teixeira
Advogado: Luiz Carlos Alves De Brito (OAB:BA7223)
Terceiro Interessado: Mario Henrique Pereira Leal

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Terceiro Interessado: Anália Aparecida Pereira Leal
Advogado: Daniel Naum Sobral Kotez (OAB:SP177289)
Advogado: Carlos Diogo Korte (OAB:SP180373)
Advogado: Thiago Ramos Najm (OAB:SP305640)
Terceiro Interessado: Emanuel Francisco Dos Santos
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Terceiro Interessado: Jesuíno Dos Santos Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000240-97.2018.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Sucessões, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ELVINA PEREIRA DE SOUSA
REQUERENTE: ZILDA DE SOUSA TEIXEIRA
- INVENTARIADO: JESUÍNA PEREIRA LEAL

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000399-40.2018.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Prudenciano Andrade Costa
Advogado: Jesus Andrade Costa (OAB:BA7649)
Requerido: Adelaide Andrade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000399-40.2018.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: PRUDENCIANO ANDRADE COSTA
- INVENTARIADO: ADELAIDE ANDRADE COSTA

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001020-18.2014.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Milena Silveira Teixeira
Advogado: Jose Luciano Santos Ribeiro (OAB:BA7674)
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Requerido: Manoel Messias Fernandes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 0001020-18.2014.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MILENA SILVEIRA TEIXEIRA
- INVENTARIADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DA SILVA

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000086-10.2011.8.05.0215 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Jose Da Cruz
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Autora: Maria Sergia Da Cruz
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Re: Marinho Pereira Santos
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 0000086-10.2011.8.05.0215.
1 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, que deverá ser realizada na forma híbrida.
2 - As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
3 - Havendo necessidade, o cartório deverá proceder à intimação daquelas testemunhas descritas no § 4º do art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 28 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000086-10.2011.8.05.0215 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Jose Da Cruz

Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Autora: Maria Sergia Da Cruz
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Re: Marinho Pereira Santos
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 0000086-10.2011.8.05.0215.
1 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, que deverá ser realizada na forma híbrida.
2 - As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
3 - Havendo necessidade, o cartório deverá proceder à intimação daquelas testemunhas descritas no § 4º do art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 28 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000086-10.2011.8.05.0215 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Jose Da Cruz
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Autora: Maria Sergia Da Cruz
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Re: Marinho Pereira Santos
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 0000086-10.2011.8.05.0215.
1 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, que deverá ser realizada na forma híbrida.
2 - As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
3 - Havendo necessidade, o cartório deverá proceder à intimação daquelas testemunhas descritas no § 4º do art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 28 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000560-31.2014.8.05.0035 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Caculé
Requerente: Nilva De Souza Santos
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Requerido: Elias Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Benedito Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000560-31.2014.8.05.0035.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Substituição de Curatela ajuizada por NILZA DE SOUZA SANTOS em face de ELIAS DA SILVA SANTOS.
Conforme decisão proferida, 403614699, nos termos do art. nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, c/c 87, da Lei 13.146/2015, foi deferido o pedido de tutela de urgência e NOMEIADO como Curadora Provisória do curatelando Elias da Silva Santos, a Sra. Nilva de Souza Santos, devendo ser lavrado TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, sob compromisso, advertindo a Curadora Nomeada sobre a restrição ao uso indevido dos recursos destinados à manutenção do curatelando, sendo-lhe vedado o contrato de empréstimo, consignado ou não, em nome desta.
Foram juntados os documentos solicitados pelo MP, id n. 403301928, conforme petição de id n. 412632099.
O Ministério Público se manifestou pela procedência, id n. . 414895511.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTOS
Não há necessidade de designação de audiência.
Isso porque, conforme enfatizou o MP, as diligências realizadas e os documentos juntados cumprem todas as premissas para que o pedido seja julgado procedente.
Nota-se que o curatelando já foi interditado, no entanto o seu curador veio a óbito (ID 370240895) sendo a medida cabível a substituição da curatela.
A Lei Nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe modificações de caráter inclusivo conferindo maior ingerência das pessoas com necessidades especiais nos atos da vida civil, passando a considerar a curatela como medida extraordinária, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85).
Dessa forma, restam demonstradas a necessidade e conveniência de curatela a fim de proteger os interesses do curatelando, resguardados sob os cuidados da irmã (ID 28120018), ora requerente, protegendo-a de situações capazes de agravarem o seu quadro clínico, ou causarem lesão aos seus direitos relativos às questões de natureza patrimonial ou negocial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e NOMEIO como Curadora Provisória do curatelando Elias da Silva Santos, a Sra. Nilva de Souza Santos, devendo ser lavrado TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, sob compromisso, fixando-se os limites da curatela definitiva para outorgar o poder à curadora para (i) o manejo da renda, dos benefícios e dos ingressos de valores financeiros, (ii) manutenção ordinária de bens patrimoniais móveis e imóveis, (iii) postulação de direitos indisponíveis e disponíveis que não impliquem desfazimento de bens, (iv) representação perante órgãos públicos, dentre outras hipóteses que V.Exa. reputar adequadas à condição psicossocial comprovada nos autos.
Expeça-se termo de compromisso, fixando-se a responsabilidade da curadora de prestar representar o requerido em todos os atos da vida civil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Registro Civil competente para a realização do ato, a ser entregue ao Registro das Pessoas Naturais (artigo 9º, inciso III, do Código Civil).
Notifique-se o Ministério Público.
Defiro a gratuidade de justiça. Oportunamente, arquive-se e dê-se baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 27 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000775-60.2017.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: Alonso De Souza
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Requerido: Iara Fatima Mendes De Souza

Despacho:
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Defiro parcialmente o pedido de gratuidade da justiça. Analisando os autos, observo que o requerente é servidor municipal, tendo condições de arcar, pelo menos, com as custas do oficial de justiça. Assim, determino que as custas da diligência do Oficial de Justiça sejam pagas imediatamente.
Designo audiência de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2017, às 10h00min, a ser realizada na Sala das Audiências do Fórum Naomar Alcântara, situado na Praça Miguel Fernandes, s/nº. Centro, nesta Cidade de Caculé, Estado da Bahia.
Fica a parte Autora intimada para comparecimento, através de seu(sua)Advogado(a).
Após o reconhecimento das custas do Oficial, cite-se e intime-se a parte requerida.
Caculé, 30 de novembro de 2017
Antonio Carlos do Espirito Santo Filho.
Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

INTIMAÇÃO
8000513-42.2019.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Carla Afonso Fernandes (OAB:BA55474)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000513-42.2019.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REPRESENTANTE: CIBELE LIMA DE CARVALHO
Advogado(s): CARLA AFONSO FERNANDES (OAB:BA55474), FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603)
REU: DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para emissão de parecer final.
Após, autos conclusos.

CACULÉ/BA, 24 de agosto de 2023.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000513-42.2019.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Carla Afonso Fernandes (OAB:BA55474)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000513-42.2019.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REPRESENTANTE: CIBELE LIMA DE CARVALHO
Advogado(s): CARLA AFONSO FERNANDES (OAB:BA55474), FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603)
REU: DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para emissão de parecer final.
Após, autos conclusos.

CACULÉ/BA, 24 de agosto de 2023.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000513-42.2019.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Carla Afonso Fernandes (OAB:BA55474)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)

Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000513-42.2019.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REPRESENTANTE: CIBELE LIMA DE CARVALHO
Advogado(s): CARLA AFONSO FERNANDES (OAB:BA55474), FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603)
REU: DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para emissão de parecer final.
Após, autos conclusos.

CACULÉ/BA, 24 de agosto de 2023.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000414-09.2018.8.05.0035 Cautelar Inominada
Jurisdição: Caculé

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8000414-09.2018.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: APARECIDA ROCHA SOARES
Advogado(s): TEOFILO CEZAR BORGES (OAB:0042133/BA)
REQUERIDO: FRANCIMAR SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Da leitura do petitório, percebe-se que a ação correlata já fora proposta, pelo que, na forma do art. 301 do CPC, a postulação deveria ter sido feita no bojo do processo respectivo, haja vista não ter caráter antecedente.
Assim, intime-se a postulante para esclarecer a situação posta, no prazo de 10 dias, ante a novel legislação adjetiva civil.
D.N.

CACULÉ/BA, 3 de dezembro de 2019.
Tadeu Santos Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000263-14.2016.8.05.0035 Ação Popular
Jurisdição: Caculé
Autor: Euvaldo Gomes Reboucas
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Reu: Municipio De Ibiassuce
Reu: Ibiassuce Camara De Vereadores
Reu: Dermeval Farias Gomes - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000263-14.2016.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: EUVALDO GOMES REBOUCAS
Advogado(s): ANDRE YURI PINHEIRO DOS SANTOS (OAB:BA48028)
REU: MUNICIPIO DE IBIASSUCE e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a criação do Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, relativo aos processos em situação de descumprimento de Meta Nacional, bem como o quanto solicitado pela Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição do TJ/BA, mediante Ofício Circular nº 28/2022-DPG, determino:
1- Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao "Juízo 100% Digital", regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 07/2022, do TJ/BA, e neste caso, fornecerem nos autos, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais(Art. 3º, §2º, I).
Salienta-se que a tramitação do processo nesta modalidade proporcionará o julgamento dos processos Meta 02 pelo Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, com vistas ao aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
2- Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação no prazo acima referido, após duas intimações, implica em aceitação tácita(art. 4º, §2º, Ato Normativo Conjunto, Nº 07/2022), devendo a secretaria assim proceder, com a devida certificação, e as alterações no sistema PJe, caso necessário.
3- Intimem-se.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000438-37.2018.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Bruna Lais Dias De Souza
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Reu: Hermelino Mesaque Nogueira Gomes Santos - Me
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Reu: Edilson Gomes Dos Santos

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 232253427; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Parte que deverá ser intimada pelo Oficial de Justiça: EDILSON GOMES DOS SANTOS.

Processo nº 8000438-37.2018.8.05.0035.
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.
Requerente: BRUNA LAÍS DIAS DE SOUZA.
Requeridos: FUNERÁRIA PAI BAHIA CACULÉ, inscrita no CNPJ sob nº 11.238.574/0002-08 e EDILSON GOMES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 054.121.315-65, Endereço: Rua Ranulfo Costa, 14 - São Cristovão, Caculé - BA, 46300-000, Telefone: (77) 98854-0343.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 23 de janeiro de 2024 às 14h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A requerente e o requerido Funerária Pai Bahia Caculé, ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 27 de novembro de 2023.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000438-37.2018.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Bruna Lais Dias De Souza
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Reu: Hermelino Mesaque Nogueira Gomes Santos - Me
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Reu: Edilson Gomes Dos Santos

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 232253427; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Parte que deverá ser intimada pelo Oficial de Justiça: EDILSON GOMES DOS SANTOS.

Processo nº 8000438-37.2018.8.05.0035.
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.
Requerente: BRUNA LAÍS DIAS DE SOUZA.
Requeridos: FUNERÁRIA PAI BAHIA CACULÉ, inscrita no CNPJ sob nº 11.238.574/0002-08 e EDILSON GOMES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 054.121.315-65, Endereço: Rua Ranulfo Costa, 14 - São Cristovão, Caculé - BA, 46300-000, Telefone: (77) 98854-0343.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 23 de janeiro de 2024 às 14h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A requerente e o requerido Funerária Pai Bahia Caculé, ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 27 de novembro de 2023.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000438-37.2018.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Bruna Lais Dias De Souza
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Reu: Hermelino Mesaque Nogueira Gomes Santos - Me
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Reu: Edilson Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

PROCESSO: 8000438-37.2018.8.05.0035.
SENTENÇA
Cuida-se de demanda apresentada por BRUNA LAÍS DIAS DE SOUZA em desfavor de HERMELINO MESAQUE NOGUEIRA GOMES SANTOS-ME (FUNERÁRIA PAI BAHIA CACULÉ) e EDILSON GOMES DOS SANTOS, objetivando a condenação da parte acionada ao ressarcimento de danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de incidente de trânsito ocorrido no dia 27/04/2017, por volta das 18h30min, na Rua Antônio Joaquim da Silva, Caculé - BA.
O evento danoso envolveu a motocicleta marca/modelo HONDA/CG 125-FAN, placa HMW-8569, conduzida pela Acionante, além do veículo marca/modelo GM/S10, placa ETT-2781, de responsabilidade atribuída à parte acionada. Os pedidos foram instruídos com os documentos anexados à Inicial.
Contestação do Promovido(1) acostada no id. 137843644, acompanhada de documentos.
Realizadas 02 (duas) audiências de conciliação e 01 (uma) de instrução, restaram infrutíferas as tentativas de composição, tendo os autos vindo conclusos para sentença. É o breve relatório necessário.
DECIDO.
Preliminarmente, de ofício, verifico a ilegitimidade ativa da parte autora em relação ao pleito de danos materiais emergentes referentes aos reparos da motocicleta acidentada.
Com efeito, nas ações em que se discute a responsabilidade civil por acidente de trânsito, em regra, proprietário e condutor ostentam a legitimidade ativa para propor a ação, porquanto o motorista do veículo, no momento do evento danoso, ostenta a condição de possuidor direto do bem móvel e tem interesse legítimo de postular a restituição do automóvel ao seu estado inicial. Contudo, a legitimidade ativa do condutor está condicionada à comprovação de que foi o responsável pelo pagamento dos prejuízos materiais decorrentes do acidente automobilístico e/ou foi vitimado e sofreu danos à integridade física, sendo devido, nesta última hipótese, o pleito indenizatório decorrente dos danos morais, que nas causas que buscam a apuração da responsabilidade civil por acidente de trânsito não têm natureza in re ipsa. É a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - ACOLHIMENTO. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito, que não seja seu proprietário, pode pleitear em juízo o ressarcimento dos danos materiais decorrentes dos prejuízos que o abrange, sendo indispensável, no entanto, a comprovação de que tenha concretamente suportado tais despesas."
(TJ/MG - Apelação Cível 1.0699.13.009457-5/001)
"TRÂNSITO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. 1. O condutor do veículo sinistrado em acidente de trânsito, ainda que não seja o proprietário ou prove ter suportado os danos materiais, mas demonstrando que sofreu o dano, tem legitimidade para propor a ação de indenização. Recurso provido. Sentença Cassada."
(TJ/BA Apelação Nº 0007552-59.2013.8.05.0191)
Conforme CRLV acostado com a Inicial, verifico que a propriedade da motocicleta está registrada em titularidade diversa, notadamente em nome de CLARINICE PEREIRA DIAS, não constando dos autos nenhuma nota fiscal e/ou comprovante de pagamento que comprove ter a parte autora arcado com os custos de qualquer reparo da referida motocicleta, não se prestando para tal o documento acostado no id. 13724864, que não possui nenhuma assinatura/indicação de recebimento dos valores pelo estabelecimento comercial ali indicado. Ao que transparece, trata-se de simples orçamento assinado pela própria Promovente. Inexiste, portanto, quaisquer provas de que o Acionante teria assumido alguma obrigação decorrente do evento danoso.
Nesse sentido, a ausência de conteúdo probatório eficaz no sentido de comprovar a legitimidade ativa da parte autora para compor o polo ativo da demanda no que tange aos danos materiais para reparo da motocicleta, conforme determinam os arts. 17 e 319, III e VI, do CPC, resulta na impossibilidade de apreciação do mérito, diante do não preenchimento das condições da ação, impondo-se, por via de consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 485, VI, do CPC.
Noutro norte, no mérito, apura-se no presente caso concreto a responsabilidade pelo acidente automobilístico narrado pela parte acionante, onde a pretensão indenizatória tem como respaldo a responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.
Consta do Boletim de Ocorrência anexado no id 13724851 a narrativa de que: "Compareceu a esta Delegacia de Polícia Judiciária a senhora BRUNA LAIS DIAS DE SOUZA informando que quando saía da sua residência no dia e horário supracitados, sofreu um acidente de moto. Que ao transitar pela rua Antônio Joaquim da Silva se deparou com o carro da "Pai Bahia", placa policial ETT-2781, Chassi 9B6124HSOAC428896, GM/S10 Advantage S, 200/2010, cor preta, Guanambi/Ba., conduzido pela pessoa de Edilson Gomes dos Santos, inscrito sob o CPF de número 054.121.315-65, que vinha na contramão, ou seja, na parte em que a comunicante transitava. Que como impacto a comunicante foi arremessada ao chão e que teve seu tornozelo quebrado. Como mostra um vídeo feito por populares no momento do acidente, apresentado nesta DT, bem como laudo médico. Foram suas declarações." (sic.), narrativa esta que vai de encontro ao narrado na Inicial.
Na contestação acostada no id. 137843644, o Promovido(1) aduz que a Promovente, no dia dos fatos, conduzia a motocicleta "sem a devida Carteira Nacional de Habilitação, ou seja, a Autora agiu com imperícia, concorrendo para que houvesse o infortúnio", impugnando os demais termos da demanda, especialmente em relação aos valores pleiteados.
Em sede de AIJ, a autora confessou que não possuía carteira nacional de habilitação à época dos fatos, apesar de estar conduzindo a motocicleta.
Já o Promovido Edilson afirmou que à época dos fatos também não possuía carteira nacional de habilitação; que no local do acidente não existe nenhuma sinalização indicando mão e/ou contramão, sendo o fluxo de veículos realizado em ambos sentidos até os dias atuais; que não bateu na motocicleta da parte promovente; que estava indo levar o carro a uma oficina para fazer uma revisão, quando parou na esquina para verificar se vinha algum veículo; que havia um ônibus "tampando" a visão de ambas as partes; que a Promovente "destampou de uma vez" na esquina; que acredita que a Promovente tentou parar sua moto, mas, em decorrência de areia existente no local, derrapou e se chocou na frente do carro; que no momento da colisão estava parado no fundo do ônibus observando se vinha algum veículo, e que no local dos fatos não dava para saber o que era mão ou contramão, já que todos trafegam em ambos os sentidos.
Ouvida a testemunha OSCAR FRANCO, compromissada na forma legal, afirmou que não presenciou os fatos, que somente teve contato com as partes após a colisão; que somente prestou socorro à parte autora; que o carro do promovido já havia sido retirado do local; que o local dos fatos é uma "rua complicada"; que acredita que a Promovente estava na mão dela; que havia um ônibus parado no local dos fatos, mas que referido ônibus não seria capaz de atrapalhar a visão de nenhuma das partes; que a rua é mão e contramão, que existe fluxo de veículos nos dois sentidos; que referida rua só é complicada porque para muito carro nela; que o ônibus estava estacionado "bem pra frente da esquina" onde ocorreu o acidente.
Já o Sr. JOSÉ ROBERTO SOARES DOS SANTOS, ouvido como informante, descompromissado da forma legal, afirmou que estava presente no local dos fatos, mas que não presenciou o momento exato da colisão; que somente viu o acidente depois que esta já havia ocorrido; que houve uma batida; que o carro bateu na moto; que a moto estava no para-choque dianteiro do carro; que pelo que observou, o motorista do carro deveria "ter parado um pouco", mas não parou, pelo que acredita que a Promovente estivesse correta; que havia um ônibus parado no local dos fatos, mas que o mesmo não atrapalhava a visão de nenhum dos envolvidos na colisão; que quando chegou no local dos fatos a moto ainda estava sobre a Promovente; que a Promovente estava reclamando de dor na perna; que quando retiraram a moto, viu que a perna da Promovente estava torta.
Como se sabe, para que seja reconhecido o dever de indenizar, é imprescindível a prova do evento danoso (acidente de trânsito), cumulada com a ocorrência do dano material e/ou moral e sua respectiva extensão, além do nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e os prejuízos suportados pelo ofendido.
No caso dos autos, os depoimentos pessoais e as versões das partes são antagônicos, com atribuições recíprocas de culpas, sendo certo que ambos conduziam veículos automotores sem estarem habilitados para tal. A única testemunha compromissada não presenciou os fatos, afirmou que a rua é mão e contramão, sendo uma rua "complicada", posto que muitos veículos lá estacionam, o que, por certo, demanda uma maior atenção, um maior dever objetivo de cautela por parte de quem ali trafega. Por fim, o informante ouvido pouco acrescentou, já que também não presenciou os fatos e suas conclusões se pautam em impressões subjetivas e individuais.
Não bastasse, da análise das fotografias acostadas na Inicial, pouco se pode esclarecer acerca da dinâmica dos fatos. Delas se extrai apenas e tão somente que, de fato, houve a ocorrência de acidente envolvendo as partes e que no local dos fatos existia terra solta, o que vai de encontro às alegações do Promovido(2), quando aduziu ter sido esta a causa do acidente, que teria levado a parte autora a derrapar na pista.
Com efeito, as provas produzidas nos autos têm a função precípua de formar o convencimento do juízo acerca dos fatos aduzidos pelas partes, as quais devem fornecer os elementos necessários para a reconstrução dos acontecimentos narrados e

imputação da responsabilidade dele decorrentes, se for o caso, competindo ao julgador apreciá-las e indicar as razões de seu convencimento na decisão, conforme disposto no art. 371, do Código de Processo Civil, que positiva o Princípio do Livre Convencimento Motivado.
Do cenário probatório constante nos autos, conclui-se que não é possível identificar o verdadeiro culpado, aquele que efetivamente desrespeitou as regras de circulação de veículos acima indicadas, o que impede o acolhimento da pretensão indenizatória, especialmente quando se observa que, repita-se, ambos os condutores dos veículos envolvidos no acidente não possuíam carteira de habilitação.
Fato é que do contexto probatório posto não é possível se extrair a certeza necessária para um juízo condenatório em favor de alguma das partes.
Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL ENTRE CAMINHÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO APRESENTA A DINÂMICA DO ACIDENTE. PROVA ORAL CONFLITANTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA CULPA DO RÉU PELO EVENTO DANOSO. AUTOR QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."
(TJ/PR - 9ª Câmara Cível - 0000437-28.2021.8.16.0117 - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 16.04.2023) (grifado)
"RECURSO INOMINADO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA RÉ. ACOLHIMENTO. COLISÃO LATERAL ENTRE CAMINHÕES. PROVAS LIMITADAS AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNILATERAL E A FOTOGRAFIAS DOS VEÍCULOS. VERSÕES CONFLITANTES. RELATOS DE IMPRESSÕES ACERCA DO SINISTRO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A DINÂMICA DO EVENTO DANOSO OU A CULPA DA PARTE ACIONADA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE O AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. DEVER DE INDENIZAR AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE UM ÉDITO CONDENATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
(TJ/SC - RECURSO CÍVEL: 50037362720228240033, Relator: Davidson Jahn Mello, Data de Julgamento: 11/05/2023, Primeira Turma Recursal)(original sem grifos)
Estabelece o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que compete ao autor o ônus da prova os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, por sua vez, provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, competindo ao julgador analisá-las e julgar a questão, calcado em uma segurança jurídica e não em meras suposições. Entretanto, pelo menos sob o ponto de vista processual, nenhuma das partes apresentou prova robusta e efetiva do alegado e não conseguiu demonstrar que a parte adversa foi a culpada pelo acidente.
Logo, o conteúdo probatório afigura-se frágil, o que impossibilita o acolhimento das pretensões, com a segurança jurídica que o caso requer. Nenhuma das versões se sobrepõe a outra e ambas são excludentes, de modo que apenas uma pode ser verdadeira. Portanto, ante tal cenário, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Por fim, deixo de apreciar o pleito formulado pela parte autora referente à assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95, por inoportunos nesta fase processual, considerando que o acesso aos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Ante o exposto, no tocante ao pleito de indenização por danos materiais referentes ao reparo da motocicleta acidentada, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora e, assim, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. No tocante aos demais pedidos, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte acionante em sua inicial.
Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Restam as partes expressamente advertidas que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios, ocasião em que a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo CPC, sem prejuízo de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso, nos termos dos Enunciados 114 e 136 do FONAJE.
¬
Havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica o mesmo desde já recebido no efeito devolutivo, consoante art. 43 da Lei nº 9.099/95, devendo a parte recorrida ser intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido este, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para distribuição a uma das turmas recursais, com as cautelas de praxe.
Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.
Em caso de requerimento dos benefícios da justiça gratuita, o seu deferimento fica condicionado à apresentação de documentos que comprovem a insuficiência de recursos (contracheque, declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, dentre outros), os quais deverão acompanhar a petição de interposição de recurso, sob pena de indeferimento.
Sem custas nem honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I..
Caculé - BA, data e horário da assinatura eletrônica.
RODRIGO FERNANDES MORAES LUZ
Juiz Leigo
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000438-37.2018.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé

Autor: Bruna Lais Dias De Souza
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Reu: Hermelino Mesaque Nogueira Gomes Santos - Me
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Reu: Edilson Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

PROCESSO: 8000438-37.2018.8.05.0035.
SENTENÇA
Cuida-se de demanda apresentada por BRUNA LAÍS DIAS DE SOUZA em desfavor de HERMELINO MESAQUE NOGUEIRA GOMES SANTOS-ME (FUNERÁRIA PAI BAHIA CACULÉ) e EDILSON GOMES DOS SANTOS, objetivando a condenação da parte acionada ao ressarcimento de danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de incidente de trânsito ocorrido no dia 27/04/2017, por volta das 18h30min, na Rua Antônio Joaquim da Silva, Caculé - BA.
O evento danoso envolveu a motocicleta marca/modelo HONDA/CG 125-FAN, placa HMW-8569, conduzida pela Acionante, além do veículo marca/modelo GM/S10, placa ETT-2781, de responsabilidade atribuída à parte acionada. Os pedidos foram instruídos com os documentos anexados à Inicial.
Contestação do Promovido(1) acostada no id. 137843644, acompanhada de documentos.
Realizadas 02 (duas) audiências de conciliação e 01 (uma) de instrução, restaram infrutíferas as tentativas de composição, tendo os autos vindo conclusos para sentença. É o breve relatório necessário.
DECIDO.
Preliminarmente, de ofício, verifico a ilegitimidade ativa da parte autora em relação ao pleito de danos materiais emergentes referentes aos reparos da motocicleta acidentada.
Com efeito, nas ações em que se discute a responsabilidade civil por acidente de trânsito, em regra, proprietário e condutor ostentam a legitimidade ativa para propor a ação, porquanto o motorista do veículo, no momento do evento danoso, ostenta a condição de possuidor direto do bem móvel e tem interesse legítimo de postular a restituição do automóvel ao seu estado inicial. Contudo, a legitimidade ativa do condutor está condicionada à comprovação de que foi o responsável pelo pagamento dos prejuízos materiais decorrentes do acidente automobilístico e/ou foi vitimado e sofreu danos à integridade física, sendo devido, nesta última hipótese, o pleito indenizatório decorrente dos danos morais, que nas causas que buscam a apuração da responsabilidade civil por acidente de trânsito não têm natureza in re ipsa. É a jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - ACOLHIMENTO. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito, que não seja seu proprietário, pode pleitear em juízo o ressarcimento dos danos materiais decorrentes dos prejuízos que o abrange, sendo indispensável, no entanto, a comprovação de que tenha concretamente suportado tais despesas.”
(TJ/MG - Apelação Cível 1.0699.13.009457-5/001)
“TRÂNSITO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. 1. O condutor do veículo sinistrado em acidente de trânsito, ainda que não seja o proprietário ou prove ter suportado os danos materiais, mas demonstrando que sofreu o dano, tem legitimidade para propor a ação de indenização. Recurso provido. Sentença Cassada.”
(TJ/BA Apelação Nº 0007552-59.2013.8.05.0191)
Conforme CRLV acostado com a Inicial, verifico que a propriedade da motocicleta está registrada em titularidade diversa, notadamente em nome de CLARINICE PEREIRA DIAS, não constando dos autos nenhuma nota fiscal e/ou comprovante de pagamento que comprove ter a parte autora arcado com os custos de qualquer reparo da referida motocicleta, não se prestando para tal o documento acostado no id. 13724864, que não possui nenhuma assinatura/indicação de recebimento dos valores pelo estabelecimento comercial ali indicado. Ao que transparece, trata-se de simples orçamento assinado pela própria Promovente. Inexiste, portanto, quaisquer provas de que o Acionante teria assumido alguma obrigação decorrente do evento danoso.
Nesse sentido, a ausência de conteúdo probatório eficaz no sentido de comprovar a legitimidade ativa da parte autora para compor o polo ativo da demanda no que tange aos danos materiais para reparo da motocicleta, conforme determinam os arts. 17 e 319, III e VI, do CPC, resulta na impossibilidade de apreciação do mérito, diante do não preenchimento das condições da ação, impondo-se, por via de consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 485, VI, do CPC.
Noutro norte, no mérito, apura-se no presente caso concreto a responsabilidade pelo acidente automobilístico narrado pela parte acionante, onde a pretensão indenizatória tem como respaldo a responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.
Consta do Boletim de Ocorrência anexado no id 13724851 a narrativa de que: “Compareceu a esta Delegacia de Polícia Judiciária a senhora BRUNA LAIS DIAS DE SOUZA informando que quando saía da sua residência no dia e horário supracitados, sofreu um acidente de moto. Que ao transitar pela rua Antônio Joaquim da Silva se deparou com o carro da “Pai Bahia”, placa policial ETT-2781, Chassi 9B6124HSOAC428896, GM/S10 Advantage S, 200/2010, cor preta, Guanambi/Ba., conduzido pela pessoa de Edilson Gomes dos Santos, inscrito sob o CPF de número 054.121.315-65, que vinha na contramão, ou seja, na parte em que a comunicante transitava. Que como impacto a comunicante foi arremessada ao chão e que teve seu tornozelo quebrado. Como mostra um vídeo feito por populares no momento do acidente, apresentado nesta DT, bem como laudo médico. Foram suas declarações.” (sic.), narrativa esta que vai de encontro ao narrado na Inicial.
Na contestação acostada no id. 137843644, o Promovido(1) aduz que a Promovente, no dia dos fatos, conduzia a motocicleta “sem a devida Carteira Nacional de Habilitação, ou seja, a Autora agiu com imperícia, concorrendo para que houvesse o infortúnio”, impugnando os demais termos da demanda, especialmente em relação aos valores pleiteados.
Em sede de AIJ, a autora confessou que não possuía carteira nacional de habilitação à época dos fatos, apesar de estar conduzindo a motocicleta.
Já o Promovido Edilson afirmou que à época dos fatos também não possuía carteira nacional de habilitação; que no local do acidente não existe nenhuma sinalização indicando mão e/ou contramão, sendo o fluxo de veículos realizado em ambos sentidos

até os dias atuais; que não bateu na motocicleta da parte promovente; que estava indo levar o carro a uma oficina para fazer uma revisão, quando parou na esquina para verificar se vinha algum veículo; que havia um ônibus “tampando” a visão de ambas as partes; que a Promovente “destampou de uma vez” na esquina; que acredita que a Promovente tentou parar sua moto, mas, em decorrência de areia existente no local, derrapou e se chocou na frente do carro; que no momento da colisão estava parado no fundo do ônibus observando se vinha algum veículo, e que no local dos fatos não dava para saber o que era mão ou contramão, já que todos trafegam em ambos os sentidos.

Ouvida a testemunha OSCAR FRANCO, compromissada na forma legal, afirmou que não presenciou os fatos, que somente teve contato com as partes após a colisão; que somente prestou socorro à parte autora; que o carro do promovido já havia sido retirado do local; que o local dos fatos é uma “rua complicada”; que acredita que a Promovente estava na mão dela; que havia um ônibus parado no local dos fatos, mas que referido ônibus não seria capaz de atrapalhar a visão de nenhuma das partes; que a rua é mão e contramão, que existe fluxo de veículos nos dois sentidos; que referida rua só é complicada porque para muito carro nela; que o ônibus estava estacionado “bem pra frente da esquina” onde ocorreu o acidente.

Já o Sr. JOSÉ ROBERTO SOARES DOS SANTOS, ouvido como informante, descompromissado da forma legal, afirmou que estava presente no local dos fatos, mas que não presenciou o momento exato da colisão; que somente viu o acidente depois que esta já havia ocorrido; que houve uma batida; que o carro bateu na moto; que a moto estava no para-choque dianteiro do carro; que pelo que observou, o motorista do carro deveria “ter parado um pouco”, mas não parou, pelo que acredita que a Promovente estivesse correta; que havia um ônibus parado no local dos fatos, mas que o mesmo não atrapalhava a visão de nenhum dos envolvidos na colisão; que quando chegou no local dos fatos a moto ainda estava sobre a Promovente; que a Promovente estava reclamando de dor na perna; que quando retiraram a moto, viu que a perna da Promovente estava torta.

Como se sabe, para que seja reconhecido o dever de indenizar, é imprescindível a prova do evento danoso (acidente de trânsito), cumulada com a ocorrência do dano material e/ou moral e sua respectiva extensão, além do nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e os prejuízos suportados pelo ofendido.

No caso dos autos, os depoimentos pessoais e as versões das partes são antagônicos, com atribuições recíprocas de culpas, sendo certo que ambos conduziam veículos automotores sem estarem habilitados para tal. A única testemunha compromissada não presenciou os fatos, afirmou que a rua é mão e contramão, sendo uma rua “complicada”, posto que muitos veículos lá estacionam, o que, por certo, demanda uma maior atenção, um maior dever objetivo de cautela por parte de quem ali trafega. Por fim, o informante ouvido pouco acrescentou, já que também não presenciou os fatos e suas conclusões se pautam em impressões subjetivas e individuais.

Não bastasse, da análise das fotografias acostadas na Inicial, pouco se pode esclarecer acerca da dinâmica dos fatos. Delas se extrai apenas e tão somente que, de fato, houve a ocorrência de acidente envolvendo as partes e que no local dos fatos existia terra solta, o que vai de encontro às alegações do Promovido(2), quando aduziu ter sido esta a causa do acidente, que teria levado a parte autora a derrapar na pista.

Com efeito, as provas produzidas nos autos têm a função precípua de formar o convencimento do juízo acerca dos fatos aduzidos pelas partes, as quais devem fornecer os elementos necessários para a reconstrução dos acontecimentos narrados e imputação da responsabilidade dele decorrentes, se for o caso, competindo ao julgador apreciá-las e indicar as razões de seu convencimento na decisão, conforme disposto no art. 371, do Código de Processo Civil, que positiva o Princípio do Livre Convencimento Motivado.

Do cenário probatório constante nos autos, conclui-se que não é possível identificar o verdadeiro culpado, aquele que efetivamente desrespeitou as regras de circulação de veículos acima indicadas, o que impede o acolhimento da pretensão indenizatória, especialmente quando se observa que, repita-se, ambos os condutores dos veículos envolvidos no acidente não possuíam carteira de habilitação.

Fato é que do contexto probatório posto não é possível se extrair a certeza necessária para um juízo condenatório em favor de alguma das partes.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL ENTRE CAMINHÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO APRESENTA A DINÂMICA DO ACIDENTE. PROVA ORAL CONFLITANTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA CULPA DO RÉU PELO EVENTO DANOSO. AUTOR QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

(TJ/PR - 9ª Câmara Cível - 0000437-28.2021.8.16.0117 - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 16.04.2023) (grifado)

“RECURSO INOMINADO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA RÉ. ACOLHIMENTO. COLISÃO LATERAL ENTRE CAMINHÕES. PROVAS LIMITADAS AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNILATERAL E A FOTOGRAFIAS DOS VEÍCULOS. VERSÕES CONFLITANTES. RELATOS DE IMPRESSÕES ACERCA DO SINISTRO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A DINÂMICA DO EVENTO DANOSO OU A CULPA DA PARTE ACIONADA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE O AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. DEVER DE INDENIZAR AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE UM ÉDITO CONDENATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

(TJ/SC - RECURSO CÍVEL: 50037362720228240033, Relator: Davidson Jahn Mello, Data de Julgamento: 11/05/2023, Primeira Turma Recursal)(original sem grifos)

Estabelece o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que compete ao autor o ônus da prova os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, por sua vez, provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, competindo ao julgador analisá-las e julgar a questão, calcado em uma segurança jurídica e não em meras suposições. Entretanto, pelo menos sob o ponto de vista processual, nenhuma das partes apresentou prova robusta e efetiva do alegado e não conseguiu demonstrar que a parte adversa foi a culpada pelo acidente.

Logo, o conteúdo probatório afigura-se frágil, o que impossibilita o acolhimento das pretensões, com a segurança jurídica que o caso requer. Nenhuma das versões se sobrepõe a outra e ambas são excludentes, de modo que apenas uma pode ser verdadeira. Portanto, ante tal cenário, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Por fim, deixo de apreciar o pleito formulado pela parte autora referente à assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95, por inoportunos nesta fase processual, considerando que o acesso aos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Ante o exposto, no tocante ao pleito de indenização por danos materiais referentes ao reparo da motocicleta acidentada, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora e, assim, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. No tocante aos demais pedidos, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte acionante em sua inicial.
Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Restam as partes expressamente advertidas que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios, ocasião em que a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo CPC, sem prejuízo de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso, nos termos dos Enunciados 114 e 136 do FONAJE.
¬
Havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica o mesmo desde já recebido no efeito devolutivo, consoante art. 43 da Lei nº 9.099/95, devendo a parte recorrida ser intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido este, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para distribuição a uma das turmas recursais, com as cautelas de praxe.
Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.
Em caso de requerimento dos benefícios da justiça gratuita, o seu deferimento fica condicionado à apresentação de documentos que comprovem a insuficiência de recursos (contracheque, declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, dentre outros), os quais deverão acompanhar a petição de interposição de recurso, sob pena de indeferimento.
Sem custas nem honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I..
Caculé - BA, data e horário da assinatura eletrônica.
RODRIGO FERNANDES MORAES LUZ
Juiz Leigo
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000961-30.2014.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: Arnaldo Vieira Da Silva
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Requerido: Eunice Heleodora Da Silva
Advogado: Jesus Andrade Costa (OAB:BA7649)
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000961-30.2014.8.05.0035.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão id 225538942.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 4 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000961-30.2014.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: Arnaldo Vieira Da Silva
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Requerido: Eunice Heleodora Da Silva
Advogado: Jesus Andrade Costa (OAB:BA7649)
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000961-30.2014.8.05.0035.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão id 225538942.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 4 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000263-14.2016.8.05.0035 Ação Popular
Jurisdição: Caculé
Autor: Euvaldo Gomes Reboucas
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Reu: Municipio De Ibiassuce
Reu: Ibiassuce Camara De Vereadores
Reu: Dermeval Farias Gomes - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000263-14.2016.8.05.0035.
Trata-se de ação popular formulada por EUVALDO GOMES REBOUCAS, em face do MUNICIPIO DE IBIASSUCE, IBIASSUCE CAMARA DE VEREADORES e DERMEVAL FARIAS GOMES - EPP.
Este é o relatório.
Decido.
Foi apensado aos presentes autos o processo nº 8000290-94.2016.8.05.0035, pelo qual verifica-se que a parte autora repetiu, na presente, a mesma ação popular dos autos sobrecitados.
Constata-se que os dois processos possuem as mesmas partes, com causa de pedir e pedidos iguais.
O art. 337, § 1º, do CPC dispõe que verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E o § 3º, do mesmo artigo citado, define a litispendência como a repetição de ação que está em curso.
Assim, não resta dúvida de que é caso de se declarar a litispendência da presente ação.
Diante do exposto, julgo EXTINTO este processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, LXXIII , da Constituição Federal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

CACULé, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000414-09.2018.8.05.0035 Cautelar Inominada
Jurisdição: Caculé

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

ID do Documento No PJE: 451623780
Processo N° : 8000414-09.2018.8.05.0035
Classe: CAUTELAR INOMINADA
TEOFILO CEZAR BORGES (OAB:BA42133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412112285500000435701013

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000513-42.2019.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Carla Afonso Fernandes (OAB:BA55474)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 451631901
Processo N° : 8000513-42.2019.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA AFONSO FERNANDES (OAB:BA55474), FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412111993000000435709422

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000058-52.2005.8.05.0215 Inventário
Jurisdição: Caculé
Requerente: Elias Moreno Fagundes
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Inventariado: Virgílio Fagundes Moreno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000058-52.2005.8.05.0215
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: ELIAS MORENO FAGUNDES
Advogado(s): ARLITO LUCAS MENDES PRATES (OAB:BA43892)
INVENTARIADO: VIRGÍLIO FAGUNDES MORENO
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, impõe-se a regularização do feito nos pontos a seguir enumerados.
Assim, intime-se o inventariante, por meio do seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias:
1. Emendar o plano de partilha, exarando o nº da matrícula imobiliária do bem imóvel arrolado, bem como para juntar a respectiva certidão de inteiro teor imobiliário;
2. Juntar a procuração outorgada ao i. Advogado pela herdeira Maria Arcanja Fagundes Moreno, ou indicá-la nos autos;
3. Esclarecer sobre o suposto herdeiro “Antônio”, indicado na certidão de óbito do “de cujus”.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

CACULÉ/BA, 4 de abril de 2023.
Álerson do Carmo Mendonça

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000044-98.2016.8.05.0035 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: Joao Rodrigues Oliveira
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Reu: Construtora Deca Ltda. - Me
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 444347004; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000044-98.2016.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 de julho de 2024 às 08h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 04 de julho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000044-98.2016.8.05.0035 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: Joao Rodrigues Oliveira
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Reu: Construtora Deca Ltda. - Me
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 444347004; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000044-98.2016.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 de julho de 2024 às 08h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 04 de julho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000044-98.2016.8.05.0035 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: Joao Rodrigues Oliveira
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Reu: Construtora Deca Ltda. - Me
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 444347004; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000044-98.2016.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 de julho de 2024 às 08h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 04 de julho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

0000347-25.2014.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria Do Carmo De Oliveira Lima Costa
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Requerido: Antonio Pereira Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000347-25.2014.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

CACULé, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000563-73.2016.8.05.0035 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caculé
Requerente: Arlinda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Requerido: Manoel Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000563-73.2016.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Bem de Família (Voluntário), Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ARLINDA RIBEIRO DOS SANTOS
- INVENTARIADO: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Altere-se a classe-assunto para arrolamento sumário, conforme petição inicial.
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente ARLINDA RIBEIRO DOS SANTOS, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
3 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, além das seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas, bem como apresentar o plano de partilha amigável, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los.
4 – Após, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

8000563-73.2016.8.05.0035 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caculé
Requerente: Arlinda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Requerido: Manoel Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000563-73.2016.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Bem de Família (Voluntário), Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ARLINDA RIBEIRO DOS SANTOS
- INVENTARIADO: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Altere-se a classe-assunto para arrolamento sumário, conforme petição inicial.
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente ARLINDA RIBEIRO DOS SANTOS, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
3 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, além das seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas, bem como apresentar o plano de partilha amigável, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los.
4 – Após, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001188-88.2012.8.05.0035 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: Noeme Ladeia Dos Santos Nascimento
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Kellsen Almeida Da Cruz
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Reu: Kleyson Rangel Santos Lima
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 441260050; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0001188-88.2012.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 de julho de 2024 às 09h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 04 de julho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001188-88.2012.8.05.0035 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: Noeme Ladeia Dos Santos Nascimento
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Kellsen Almeida Da Cruz
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Reu: Kleyson Rangel Santos Lima
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 441260050; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0001188-88.2012.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 de julho de 2024 às 09h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;

b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 04 de julho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001188-88.2012.8.05.0035 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: Noeme Ladeia Dos Santos Nascimento
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Kellsen Almeida Da Cruz
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Reu: Kleyson Rangel Santos Lima
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 441260050; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0001188-88.2012.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 de julho de 2024 às 09h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;

c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 04 de julho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000344-41.2012.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Jorge Brito Sobrinho
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Requerido: José De Souza Brito
Requerido: Geralda Carlos Brito
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000344-41.2012.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000344-41.2012.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Jorge Brito Sobrinho
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)

Requerido: José De Souza Brito
Requerido: Geralda Carlos Brito
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000344-41.2012.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000225-65.2017.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Eujacio Jose Ramos
Advogado: Luiz Luan Gonçalves Fernandes (OAB:BA45418)
Requerido: Deusdedith Jose Ramos
Requerido: Jesuina Ramos Da Silva
Requerido: Custodia Santos Ramos Batista
Requerido: Jair Santos Ramos
Requerido: Diego Pereira Ramos
Requerido: Vitor Pereira Ramos
Requerido: Lourivaldo Bonfim Ramos
Requerido: Nivaldo Ramos
Requerido: Valmir Bomfin Ramos
Requerido: Juraci Bonfim Ramos
Requerido: Fabiana Osdalia Da Silva
Requerido: Leide Osdalia Da Silva Teixeira
Requerido: Maria Osdalia Silva De Carvalho
Requerido: Nair Osdalia Da Silva
Requerido: Santa Osdalia Da Silva Santos
Requerido: Ana Da Silva Farias
Requerido: Vanuzia Osdalia Da Silva
Requerido: Jose Pinheiro Da Silva
Requerido: Aparecida Osdalia Silva De Jesus
Requerido: Carmelita Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000225-65.2017.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

CACULé, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000225-65.2017.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Eujacio Jose Ramos
Advogado: Luiz Luan Gonçalves Fernandes (OAB:BA45418)
Requerido: Deusdedith Jose Ramos
Requerido: Jesuina Ramos Da Silva
Requerido: Custodia Santos Ramos Batista
Requerido: Jair Santos Ramos
Requerido: Diego Pereira Ramos
Requerido: Vitor Pereira Ramos
Requerido: Lourivaldo Bonfim Ramos
Requerido: Nivaldo Ramos
Requerido: Valmir Bomfin Ramos
Requerido: Juraci Bonfim Ramos
Requerido: Fabiana Osdalia Da Silva
Requerido: Leide Osdalia Da Silva Teixeira
Requerido: Maria Osdalia Silva De Carvalho
Requerido: Nair Osdalia Da Silva
Requerido: Santa Osdalia Da Silva Santos
Requerido: Ana Da Silva Farias
Requerido: Vanuzia Osdalia Da Silva
Requerido: Jose Pinheiro Da Silva
Requerido: Aparecida Osdalia Silva De Jesus
Requerido: Carmelita Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000225-65.2017.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

CACULé, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

8000574-58.2023.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Sueli Da Silva Prates
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Requerido: Marcio Brito Prates
Herdeiro: P. L. P. B.
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000574-58.2023.8.05.0035.

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
3- Foi determinada a expedição de termo de compromisso, id n. 392599906. Cumpra-se.
CACULé, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0502286-47.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Rita De Cassia Da Silva Brito
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 447924229; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0502286-47.2016.8.05.0088.

DESIGNO audiência de entrevista, para o dia 25 de julho de 2024 às 09h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 04 de julho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0502286-47.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Rita De Cassia Da Silva Brito
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 447924229; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0502286-47.2016.8.05.0088.

DESIGNO audiência de entrevista, para o dia 25 de julho de 2024 às 09h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;

b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 04 de julho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000574-58.2023.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Sueli Da Silva Prates
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Requerido: Marcio Brito Prates
Herdeiro: P. L. P. B.
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora por meio do seu advogado, para juntar nos autos o Termo de Compromisso de Inventariante devidamente assinado, conforme solicitado na R. Decisão de ID 451711984, no prazo de 15 (quinze) dias.
Este se encontra no ID 398751718.
Caculé/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001168-29.2014.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Marciano Gonçalo Da Cruz
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Parte Re: Daniel
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 444222451; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0001168-29.2014.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 de julho de 2024 às 10h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 04 de julho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001168-29.2014.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Marciano Gonçalo Da Cruz
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Parte Re: Daniel
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 444222451; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0001168-29.2014.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 de julho de 2024 às 10h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 04 de julho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000058-52.2005.8.05.0215 Inventário
Jurisdição: Caculé
Requerente: Elias Moreno Fagundes
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Inventariado: Virgílio Fagundes Moreno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000058-52.2005.8.05.0215.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada para tanto, conforme certidão retro.
Assim, houve abandono da causa.

Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 4 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000358-64.2008.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Wellington Afonso Pessoa
Advogado: Jose Luciano Santos Ribeiro (OAB:BA7674)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 0000358-64.2008.8.05.0035.

1 - Na forma do art. 1023, § 2º, do CPC, intime(m)-se ambos o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declarações opostos.
2 - Após, conclusos para decisão.
CACULé, BA, 20 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000081-23.2019.8.05.0035 Inventário
Jurisdição: Caculé
Requerente: Arquimedes Marques Da Silva
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Dulciderme Silveira De Oliveira Marques
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Requerente: Melquides Marques Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Euclides Marques Da Silva
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Nilva Brito Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Requerente: Alcides Marques Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Nilza Silva Frota
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Requerente: Adelina Da Silva Prado Coutinho
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)

Requerente: Ieda Maria Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Celina Pinheiro Cardoso
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Osmar Cardoso Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Requerente: Deijanira Pinheiro Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Antonio Pinheiro Ribeiro
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Adelina Pinheiro Ribeiro
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Abelina Pinheiro Da Silva Bispo
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Levino Bispo Dos Santos
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Requerente: Maria Pinheiro Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Arquimedes Pinheiro Ribeiro
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Antonia Benta Dos Santos
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Requerente: Juscelina Pinheiro Da Silva Santana
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Osvaldo Pereira De Santana
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Requerente: Elson Pinheiro Da Silva
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Armindo Pinheiro Da Silva
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Marcos Pinheiro Ribeiro
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerido: Izael Marques Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000081-23.2019.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ARQUIMEDES MARQUES DA SILVA, DULCIDERME SILVEIRA DE OLIVEIRA MARQUES, MELQUIDES MARQUES DA SILVA, EUCLIDES MARQUES DA SILVA, NILVA BRITO DA SILVA, ALCIDES MARQUES DA SILVA, NILZA SILVA FROTA, ADELINA DA SILVA PRADO COUTINHO, IEDA MARIA DA SILVA, CELINA PINHEIRO CARDOSO, OSMAR CARDOSO

DA SILVA, DEIJANIRA PINHEIRO DA SILVA, ANTONIO PINHEIRO RIBEIRO, ADELINA PINHEIRO RIBEIRO, ABELINA PINHEIRO DA SILVA BISPO, LEVINO BISPO DOS SANTOS, MARIA PINHEIRO DA SILVA, ARQUIMEDES PINHEIRO RIBEIRO, ANTONIA BENTA DOS SANTOS, JUSCELINA PINHEIRO DA SILVA SANTANA, OSVALDO PEREIRA DE SANTANA, ELSON PINHEIRO DA SILVA, ARMINDO PINHEIRO DA SILVA, MARCOS PINHEIRO RIBEIRO
- REQUERIDO: IZAEL MARQUES DA SILVA

1 - O Estado da Bahia, na petição de id n. 182711707, manifestou a sua não concordância com a venda dos imóveis na forma requerida nas petições de ID . 181252893 e 98870626, aduzindo
“isto porque o destino de toda a arrecadação do bem seria a partilha prévia direta aos herdeiros, quando pendentes imposto de transmissão e demais despesas processuais.
No entanto, manifestar-se-ia pela aquiescência quanto ao pedido para autorização deste Juízo para alienação antecipada de bem desde que o deferimento do Alvará seja condicionado ao depósito judicial dos valores angariados com a venda do bem, de modo a possibilitar o recolhimento do tributo estadual devido e demais despesas processuais.
2- Na petição de id n. 383371097 , o Inventariante requereu a expedição de Alvará Judicial para a venda, a preço corrente, do imóvel denominado “Fazenda Algodão”, objeto das Matrículas n° 1.261, Pasta 2-M, Registro 01; Matrícula n° 621, Pasta 2-F, Registro 02; e Transcrição n° 1.213, Livro 3-B, fls. 120. (Id 34599703), ante a existência de interessado em adquirir o imóvel, tendo os demais herdeiros, nos termos do Art. 619, I, do Código Civil, manifestado concordância na alienação (Id 181252894). Aduziu “Certos da indispensabilidade, oportunamente, do recolhimento do Imposto sobre Transmissões Causa Mortis e Doações – ITD devido”.
3- Assim, antes de apreciar o requerimento de id n. 383371097 , intime-se novamente a Fazenda Pública para que manifeste sobre a solicitação da alienação do referido imóvel e também para que manifeste se há algum tributo pendente de recolhimento, especialmente porque houve a juntada do recolhimento de id n. 383371098. Prazo: 15 dias.
4 - Intime-se as Defesas habilitadas para que informe se todos os herdeiros são maiores e concordes. Em caso positivo, poderá requerer a alteração para o rito do arrolamento sumário, visando maior celeridade. Prazo: 30 dias.
5- Intimem-se as Defesas habilitadas também para que se manifestes sobre a aquiescência da Fazenda Pública quanto ao pedido para autorização deste Juízo para alienação antecipada de bem desde que o deferimento do Alvará seja condicionado ao depósito judicial dos valores angariados com a venda do bem, de modo a possibilitar o recolhimento do tributo estadual devido e demais despesas processuais. Prazo: 30 dias.
6- Intime-se a Defesa do Inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis , além das seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas, bem como apresentar o plano de partilha amigável, caso haja anuência, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 7 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000081-23.2019.8.05.0035 Inventário
Jurisdição: Caculé
Requerente: Arquimedes Marques Da Silva
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Dulciderme Silveira De Oliveira Marques
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Requerente: Melquides Marques Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Euclides Marques Da Silva
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Nilva Brito Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Requerente: Alcides Marques Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Nilza Silva Frota
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Requerente: Adelina Da Silva Prado Coutinho

Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Ieda Maria Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Celina Pinheiro Cardoso
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Osmar Cardoso Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Requerente: Deijanira Pinheiro Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Antonio Pinheiro Ribeiro
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Adelina Pinheiro Ribeiro
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Abelina Pinheiro Da Silva Bispo
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Levino Bispo Dos Santos
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Requerente: Maria Pinheiro Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Arquimedes Pinheiro Ribeiro
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Antonia Benta Dos Santos
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Requerente: Juscelina Pinheiro Da Silva Santana
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Osvaldo Pereira De Santana
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Requerente: Elson Pinheiro Da Silva
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Armindo Pinheiro Da Silva
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Marcos Pinheiro Ribeiro
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerido: Izael Marques Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000081-23.2019.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: ARQUIMEDES MARQUES DA SILVA, DULCIDERME SILVEIRA DE OLIVEIRA MARQUES, MELQUIDES MARQUES DA SILVA, EUCLIDES MARQUES DA SILVA, NILVA BRITO DA SILVA, ALCIDES MARQUES DA SILVA, NILZA SILVA FROTA, ADELINA DA SILVA PRADO COUTINHO, IEDA MARIA DA SILVA, CELINA PINHEIRO CARDOSO, OSMAR CARDOSO DA SILVA, DEIJANIRA PINHEIRO DA SILVA, ANTONIO PINHEIRO RIBEIRO, ADELINA PINHEIRO RIBEIRO, ABELINA PINHEIRO DA SILVA BISPO, LEVINO BISPO DOS SANTOS, MARIA PINHEIRO DA SILVA, ARQUIMEDES PINHEIRO RIBEIRO, ANTONIA BENTA DOS SANTOS, JUSCELINA PINHEIRO DA SILVA SANTANA, OSVALDO PEREIRA DE SANTANA, ELSON PINHEIRO DA SILVA, ARMINDO PINHEIRO DA SILVA, MARCOS PINHEIRO RIBEIRO
- REQUERIDO: IZAEL MARQUES DA SILVA

1 - O Estado da Bahia, na petição de id n. 182711707, manifestou a sua não concordância com a venda dos imóveis na forma requerida nas petições de ID . 181252893 e 98870626, aduzindo
“isto porque o destino de toda a arrecadação do bem seria a partilha prévia direta aos herdeiros, quando pendentes imposto de transmissão e demais despesas processuais.
No entanto, manifestar-se-ia pela aquiescência quanto ao pedido para autorização deste Juízo para alienação antecipada de bem desde que o deferimento do Alvará seja condicionado ao depósito judicial dos valores angariados com a venda do bem, de modo a possibilitar o recolhimento do tributo estadual devido e demais despesas processuais.
2- Na petição de id n. 383371097 , o Inventariante requereu a expedição de Alvará Judicial para a venda, a preço corrente, do imóvel denominado “Fazenda Algodão”, objeto das Matrículas n° 1.261, Pasta 2-M, Registro 01; Matrícula n° 621, Pasta 2-F, Registro 02; e Transcrição n° 1.213, Livro 3-B, fls. 120. (Id 34599703), ante a existência de interessado em adquirir o imóvel, tendo os demais herdeiros, nos termos do Art. 619, I, do Código Civil, manifestado concordância na alienação (Id 181252894). Aduziu “Certos da indispensabilidade, oportunamente, do recolhimento do Imposto sobre Transmissões Causa Mortis e Doações – ITD devido”.
3- Assim, antes de apreciar o requerimento de id n. 383371097 , intime-se novamente a Fazenda Pública para que manifeste sobre a solicitação da alienação do referido imóvel e também para que manifeste se há algum tributo pendente de recolhimento, especialmente porque houve a juntada do recolhimento de id n. 383371098. Prazo: 15 dias.
4 - Intime-se as Defesas habilitadas para que informe se todos os herdeiros são maiores e concordes. Em caso positivo, poderá requerer a alteração para o rito do arrolamento sumário, visando maior celeridade. Prazo: 30 dias.
5- Intimem-se as Defesas habilitadas também para que se manifestes sobre a aquiescência da Fazenda Pública quanto ao pedido para autorização deste Juízo para alienação antecipada de bem desde que o deferimento do Alvará seja condicionado ao depósito judicial dos valores angariados com a venda do bem, de modo a possibilitar o recolhimento do tributo estadual devido e demais despesas processuais. Prazo: 30 dias.
6- Intime-se a Defesa do Inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis , além das seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas, bem como apresentar o plano de partilha amigável, caso haja anuência, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 7 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000081-23.2019.8.05.0035 Inventário
Jurisdição: Caculé
Requerente: Arquimedes Marques Da Silva
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Dulciderme Silveira De Oliveira Marques
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Requerente: Melquides Marques Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Euclides Marques Da Silva
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Nilva Brito Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Requerente: Alcides Marques Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Nilza Silva Frota

Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Requerente: Adelina Da Silva Prado Coutinho
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Ieda Maria Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Celina Pinheiro Cardoso
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Osmar Cardoso Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Requerente: Deijanira Pinheiro Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Antonio Pinheiro Ribeiro
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Adelina Pinheiro Ribeiro
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Abelina Pinheiro Da Silva Bispo
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Levino Bispo Dos Santos
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Requerente: Maria Pinheiro Da Silva
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Arquimedes Pinheiro Ribeiro
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Antonia Benta Dos Santos
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Requerente: Juscelina Pinheiro Da Silva Santana
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Osvaldo Pereira De Santana
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Requerente: Elson Pinheiro Da Silva
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Armindo Pinheiro Da Silva
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: Marcos Pinheiro Ribeiro
Advogado: Thiago Prado Coutinho (OAB:BA28855)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerido: Izael Marques Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000081-23.2019.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ARQUIMEDES MARQUES DA SILVA, DULCIDERME SILVEIRA DE OLIVEIRA MARQUES, MELQUIDES MARQUES DA SILVA, EUCLIDES MARQUES DA SILVA, NILVA BRITO DA SILVA, ALCIDES MARQUES DA SILVA, NILZA SILVA FROTA, ADELINA DA SILVA PRADO COUTINHO, IEDA MARIA DA SILVA, CELINA PINHEIRO CARDOSO, OSMAR CARDOSO DA SILVA, DEIJANIRA PINHEIRO DA SILVA, ANTONIO PINHEIRO RIBEIRO, ADELINA PINHEIRO RIBEIRO, ABELINA PINHEIRO DA SILVA BISPO, LEVINO BISPO DOS SANTOS, MARIA PINHEIRO DA SILVA, ARQUIMEDES PINHEIRO RIBEIRO, ANTONIA BENTA DOS SANTOS, JUSCELINA PINHEIRO DA SILVA SANTANA, OSVALDO PEREIRA DE SANTANA, ELSON PINHEIRO DA SILVA, ARMINDO PINHEIRO DA SILVA, MARCOS PINHEIRO RIBEIRO
- REQUERIDO: IZAEL MARQUES DA SILVA

1 - O Estado da Bahia, na petição de id n. 182711707, manifestou a sua não concordância com a venda dos imóveis na forma requerida nas petições de ID . 181252893 e 98870626, aduzindo
“isto porque o destino de toda a arrecadação do bem seria a partilha prévia direta aos herdeiros, quando pendentes imposto de transmissão e demais despesas processuais.
No entanto, manifestar-se-ia pela aquiescência quanto ao pedido para autorização deste Juízo para alienação antecipada de bem desde que o deferimento do Alvará seja condicionado ao depósito judicial dos valores angariados com a venda do bem, de modo a possibilitar o recolhimento do tributo estadual devido e demais despesas processuais.
2- Na petição de id n. 383371097 , o Inventariante requereu a expedição de Alvará Judicial para a venda, a preço corrente, do imóvel denominado “Fazenda Algodão”, objeto das Matrículas n° 1.261, Pasta 2-M, Registro 01; Matrícula n° 621, Pasta 2-F, Registro 02; e Transcrição n° 1.213, Livro 3-B, fls. 120. (Id 34599703), ante a existência de interessado em adquirir o imóvel, tendo os demais herdeiros, nos termos do Art. 619, I, do Código Civil, manifestado concordância na alienação (Id 181252894). Aduziu “Certos da indispensabilidade, oportunamente, do recolhimento do Imposto sobre Transmissões Causa Mortis e Doações – ITD devido”.
3- Assim, antes de apreciar o requerimento de id n. 383371097 , intime-se novamente a Fazenda Pública para que manifeste sobre a solicitação da alienação do referido imóvel e também para que manifeste se há algum tributo pendente de recolhimento, especialmente porque houve a juntada do recolhimento de id n. 383371098. Prazo: 15 dias.
4 - Intime-se as Defesas habilitadas para que informe se todos os herdeiros são maiores e concordes. Em caso positivo, poderá requerer a alteração para o rito do arrolamento sumário, visando maior celeridade. Prazo: 30 dias.
5- Intimem-se as Defesas habilitadas também para que se manifestes sobre a aquiescência da Fazenda Pública quanto ao pedido para autorização deste Juízo para alienação antecipada de bem desde que o deferimento do Alvará seja condicionado ao depósito judicial dos valores angariados com a venda do bem, de modo a possibilitar o recolhimento do tributo estadual devido e demais despesas processuais. Prazo: 30 dias.
6- Intime-se a Defesa do Inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis , além das seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas, bem como apresentar o plano de partilha amigável, caso haja anuência, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 7 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000231-28.2024.8.05.0035 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Caculé
Requerente: Josete Silva Ramalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Durval Ramalho
Requerente: Cicero Silva Ramalho
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Requerente: Suzete Silva Ramalho
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Requerente: Jose Silva Ramalho
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Requerente: Bianca Costa Ramalho Carpes
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Requerido: Anita Silva Ramalho
Requerente: Nilta Teixeira Costa Ramalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000231-28.2024.8.05.0035.

1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3 - Após, retornem-me conclusos para apreciação.
CACULé, BA, 21 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000231-28.2024.8.05.0035 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Caculé
Requerente: Josete Silva Ramalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Durval Ramalho
Requerente: Cicero Silva Ramalho
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Requerente: Suzete Silva Ramalho
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Requerente: Jose Silva Ramalho
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Requerente: Bianca Costa Ramalho Carpes
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Requerido: Anita Silva Ramalho
Requerente: Nilta Teixeira Costa Ramalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000231-28.2024.8.05.0035.

1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3 - Após, retornem-me conclusos para apreciação.
CACULé, BA, 21 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000231-28.2024.8.05.0035 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Caculé
Requerente: Josete Silva Ramalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Durval Ramalho
Requerente: Cicero Silva Ramalho
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Requerente: Suzete Silva Ramalho
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Requerente: Jose Silva Ramalho
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Requerente: Bianca Costa Ramalho Carpes
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Requerido: Anita Silva Ramalho
Requerente: Nilta Teixeira Costa Ramalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000231-28.2024.8.05.0035.

1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3 - Após, retornem-me conclusos para apreciação.
CACULé, BA, 21 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000522-09.2016.8.05.0035 Inventário
Jurisdição: Caculé
Inventariante: Josete Silva Ramalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Inventariado: Durval Ramalho
Herdeiro: Cicero Silva Ramalho
Herdeiro: Suzete Silva Ramalho
Herdeiro: Jose Silva Ramalho
Herdeiro: Bianca Costa Ramalho Carpes
Herdeiro: Danilo Costa Ramalho
Terceiro Interessado: Antonio De Souza Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000522-09.2016.8.05.0035.

1 - Havendo testamento deixado pelo “de cujus”, antes da abertura de inventário, deve-se proceder à abertura, registro e cumprimento daquele, conforme seja testamento público, cerrado ou particular, na forma do disposto nos arts. 735 a 737 do CPC. Assim, intime-se a inventariante para comprovar a finalização do referido procedimento com a juntada do termo da testamentária nos presentes autos, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 13 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000211-52.2015.8.05.0035 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Caculé
Requerente: Juelina Dos Santos Ferreira
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Requerente: Matheus Henrique Mattos Ribeiro
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Requerido: Cornelio Ribeiro Filho
Herdeiro: Jheovanna Silva Oliveira Ribeiro
Advogado: Viviane Dequigiovanni (OAB:BA19230)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Herdeiro: Anna Beatriz Ferreira Ribeiro
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Autoridade: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000211-52.2015.8.05.0035.

1 - A venda de bens do Espólio se reveste de excepcionalidade. No caso, há razões para seu deferimento, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento.
2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES atualizadas, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 1 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000211-52.2015.8.05.0035 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Caculé
Requerente: Juelina Dos Santos Ferreira
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Requerente: Matheus Henrique Mattos Ribeiro
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Requerido: Cornelio Ribeiro Filho
Herdeiro: Jheovanna Silva Oliveira Ribeiro

Advogado: Viviane Dequigiovanni (OAB:BA19230)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Herdeiro: Anna Beatriz Ferreira Ribeiro
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Autoridade: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000211-52.2015.8.05.0035.

1 - A venda de bens do Espólio se reveste de excepcionalidade. No caso, há razões para seu deferimento, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento.
2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES atualizadas, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 1 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001232-82.2023.8.05.0035 Inventário
Jurisdição: Caculé
Requerente: R. H. S. D. S.
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Requerente: A. H. O. S. D. S.
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Inventariante: Wanessa Oliveira Santos Da Silva
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Inventariado: Leandro Rafael Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8001232-82.2023.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: R. H. S. D. S., A. H. O. S. D. S.
INVENTARIANTE: WANESSA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
- INVENTARIADO: LEANDRO RAFAEL SOARES DA SILVA

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665, no caso, em razão de haver interesse de incapaz. Retifique-se a classe processual no sistema.
4 - Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente R. H. S. D. S. e outros (2), independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
5 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
6 – Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, conclusos para julgamento.
CACULé, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001232-82.2023.8.05.0035 Inventário
Jurisdição: Caculé
Requerente: R. H. S. D. S.
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Requerente: A. H. O. S. D. S.
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Inventariante: Wanessa Oliveira Santos Da Silva
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Inventariado: Leandro Rafael Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8001232-82.2023.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: R. H. S. D. S., A. H. O. S. D. S.
INVENTARIANTE: WANESSA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
- INVENTARIADO: LEANDRO RAFAEL SOARES DA SILVA

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665, no caso, em razão de haver interesse de incapaz. Retifique-se a classe processual no sistema.
4 - Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente R. H. S. D. S. e outros (2), independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
5 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
6 – Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, conclusos para julgamento.
CACULé, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000294-92.2020.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Matheus Umberto Pereira Cruz
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Advogado: Gessica Teixeira Da Rocha (OAB:BA58148)
Requerente: Marta Laeria Pereira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000294-92.2020.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: MATHEUS UMBERTO PEREIRA CRUZ
Advogado(s): MARCOS PAULO SOUZA COSTA (OAB:BA19866), GESSICA TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA58148)

Advogado(s):

DECISÃO
Vieram-me os autos em conclusão após requerimento da parte autora pelo levantamento dos valores por este rito de alvará judicial, ou a conversão para o rito de arrolamento sumário, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID 206493879.
A respeito da pretensão do requerente, conforme exposto no despacho de ID 206493879, a Lei 6.858/80 estabelece o teto para levantamento por meio de alvará judicial das restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, dos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento, fixado em até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que no caso em comento corresponde a R$ 10.381,00 (dez mil trezentos e oitenta e um reais).
Diante disso, incabível o pedido de levantamento dos valores por meio da ação de alvará judicial, já que atingem o montante de R$ 13.265,01 (treze mil duzentos e sessenta e cinco reais e um centavo) (ID 100655444), superior ao limite legal.
Todavia, tratando-se a ação de alvará judicial de procedimento de jurisdição voluntária, dispõe o art. 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que "o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna."
Nesse norte, a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de conversão da ação de alvará judicial em arrolamento, quando os valores pretendidos ultrapassam o teto legal e não existam outros bens a inventariar, atentando-se às formalidade e requisitos próprios do último procedimento, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao princípio da instrumentalidade das formas, não podendo o processo ser visto com fim em si mesmo, prestigiando-se, por fim a efetividade da tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida.
Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - SALDO EM CONTA POUPANÇA - VALOR SUPERIOR A 500 OTN - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 2º DA LEI Nº 6.858/1980 - CONVERSÃO DO RITO PARA O PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO - POSSIBILIDADE - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - SENTENÇA CASSADA. Considerando que a autora busca a expedição de alvará para saque em conta de caderneta de poupança de sua falecida genitora em valor superior a 500 OTN, não há como se acolher o pedido, a teor do artigo 2º da Lei n 6.858/1980. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o Código de Processo Civil prevê que o Juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna. Afastando-se o juízo de legalidade estrita, bem como em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, mostra-se possível a conversão do rito para o procedimento do arrolamento, a teor do parágrafo único do art. 723 do CPC, sendo desnecessária a extinção do feito. Recurso provido, para cassar a sentença. (TJ/MG, AC nº 1.0000.20.492679-4/001, 8ª CCív/TJMG, rel. Des. Fábio Torres de Sousa, DJ 28/1/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DE DEPÓSITO BANCÁRIO. VALOR SUPERIOR A 500 OTN'S. EXEGESE DO ART. 2º. DA LEI Nº. 6.858/80. CONVERSÃO DO FEITO PARA O RITO DE ARROLAMENTO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Da leitura dos autos, denota-se que o saldo existente em conta bancária, deixado pelo de cujus, fl. 44, a ser sacado, pelos recorrentes, através de Alvará Judicial, é muito superior ao teto estabelecido pelo art. 2º. da Lei nº. 6.858/80 (500 Obrigações do Tesouro Nacional – OTN), razão pela qual não merece censura a decisão de piso neste ponto. 2. Entanto, uma vez verificada a possibilidade de conversão do pleito, para o procedimento de arrolamento, previsto no art. 659 e ss. do CPC/15, nada impede o julgador adequar o rito processual, em atenção aos princípios da fungibilidade, celeridade e economia processual. 3. APELO PROVIDO EM PARTE.(TJ/BA. Número do Processo: 0500181-64.2015.8.05.0078;Data de Publicação: 09/11/2016;Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CÍVEL;Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE)
DIREITO CILVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. CONVERSÃO DO PEDIDO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. I - É possível a conversão do pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de depósito em conta bancária para que seja processado sob a forma de arrolamento sumário, desde que observadas as formalidades próprias do procedimento. II - Deu-se provimento ao recurso.(TJ-DF 20170310009357 DF 0000919-18.2017.8.07.0003, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 13/12/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2017 . Pág.: 347/382)
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. VALORES SUPERIORES A 500 ORTN (OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL). CONVERSÃO DO RITO PARA ARROLAMENTO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. Constatado que o saldo depositado em conta é superior ao limite de saque mediante alvará autônomo (500 Obrigações do Tesouro Nacional (ORTN) de acordo com o artigo 2º da Lei 6.858/80), mostra-se viável a conversão do rito para o procedimento do arrolamento sumário, em nome da celeridade e economia processuais, motivo pelo qual deve a sentença ser cassada, com o consequente retorno dos autos à origem, para as providências de mister. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03702827020138090175, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 30/05/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/05/2017)
Sendo assim, defiro o pedido formulado pela parte requerente e determino a conversão do rito do presente feito para o de ARROLAMENTO.

Retifique-se o registro e a autuação, intimando-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando-a aos requisitos contidos no art. 664, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
Caculé/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000037-28.2024.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Juvane Prates Pereira
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Vitima: Joel Rodrigues De Sousa
Autoridade: Dt Ibiassucê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Osmar Francisco Dos Santos
Testemunha: Candido Rodrigues De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000037-28.2024.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra JUVANE PRATES PEREIRA , conhecido como CHARUTO, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil , tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal - CP.
Narra a denúncia, que o denunciado matou, a pedradas, JOEL RODRIGUES DE SOUSA, após simples desentendimento entre ambos, fato ocorrido no dia 8/1/2024, por volta das 20h, na Rua das Pedrinhas, Bairro Novo, em Ibiassucê, BA.
A denúncia foi recebida, id n. 427457695.
O acusado foi pessoalmente citado, id n. 435906498, tendo apresentado reposta à acusação, id n. 438690431.
O réu encontra-se devidamente representado processualmente, id n. 431899394.
Na instrução, foram ouvidas as tsestemunhas arroladas e procedeu-se ao interrogatório do acusdo, id n. 443637113.
Em alegações finais, id n. 447438186, o Ministério Público requereu seja o réu pronunciado por cometimento do crime de homicídio (art. 121 do Código Penal), decotando-se a qualificadora do motivo fútil.
A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais no id n. 448758419, tendo requerido a absolvição sumária. Subsidiariamente, requereu a impronúncia e exclusão da qualificadora. Também pleiteou a revogação da prisão e a substituição da prisão por medidas cautelares.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
É feito na fase da pronúncia um juízo de cognição acerca da existência do crime, e um de probabilidade no que se refere à autoria, materializando a decisão em uma sentença processual, em que o julgador admite a acusação e submete o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa.
A atividade jurisdicional, nessa fase processual, adota o princípio do in dubio pro societate que prevalece sobre o in dubio pro reo, de modo a resguardar a competência constitucional do júri popular em relação aos crimes dolosos contra a vida.
Com base nessas premissas, é procedida à presente cognição.
A materialidade encontra-se demonstrada pelo declaração de óbito , Laudo de Exame de Local de Fato e pelo Laudo Necroscópico, onde consta que a vítima faleceu de traumatismo cranioencefálico provocado por instrumento de ação contundente, bem como depoimentos colhidos.
Em que pese os requerimentos da defesa, da análise acurada dos autos, com o cuidado de não tanger a prova mais do que o suficiente para o juízo de pronúncia, observo indícios suficientes da autoria atribuída ao réu, não se encontrando demonstrada nenhuma causa de isenção de pena ou de exclusão de crime, hábeis a evitar a pronúncia desse.
O acusado, ao ser interrogado, negou em juízo a prática delitiva, contrariando o que havia confessado à autoridade policial, no sentido de ter atingido a vítima com duas pedras grandes, pelo fato de ele ter jogado uma garrafinha de pinga e urina em seu rosto.
Em que pese a negativa do acusado, constam dos autos indícios suficientes de autoria, os quais são extraídos da prova testemunhal.
Nesse sentido, extrai-se da oitiva da testemunha OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS, proprietário do bar no qual a vítima e o acusado estavam pouco antes do evento criminoso, a informação de que ambos haviam ingerido bebida alcoólica, não discutiram, saíram abraçados e ficaram sentados na calçada, na esquina, há cerca de 25 metros de distância do bar. Disse, também, que o réu iria jantar na casa da vítima.
A pessoa de CANDIDO RODRIGUES DE SOUSA, irmão da vítima, informou que soube, por populares, que estavam no local do crime, que o acusado havia matado JOEL a pedradas e que a vítima chegou a pedir socorro, mas ainda assim o réu continuou a agredi-lo. Aduziu que pôde ver dez fragmentos de bloquetes de cimento junto ao corpo dele, que apresentava ferimentos na cabeça.
Extrai-se das oitivas das testemunhas policiais militares RAFAEL DUTRA DE OLIVEIRA e TÚLIO MESSIAS BADARÓ , em síntese, que, ao serem comunicados do homicídio , empreenderam diligências para prender o acusado, tendo encontrado-o na zona rual, oportunidade em que ele admitiu a autoria do crime.
A prova técnica colhida é coerente com a prova testemunhal.
Assim, com destaque para as informações acima, observo indícios suficientes da autoria do delito atribuído ao réu, revelando o conjunto probatório suficiente credibilidade para encaminhá-lo a julgamento pelo egrégio Conselho de Sentença, a quem compete analisar aprofundadamente todas as provas coligidas aos autos.
Quanto à qualificadora, motivo fútil, conforme sustentou a Defesa e MP , de fato, não restou suficientemente demonstrada, pois a única informação quanto à discussão de somenos importância descrita na denúncia consta somente no interrogatório policial.
Por consequência, referida qualificadora é manifestamente improcedente.
Em face do exposto, declaro parcialmente admissível a acusação, nos termos da denúncia do Ministério Público, para PRONUNCIAR o réu, JUVANE PRATES PEREIRA , conhecido como CHARUTO, como incurso nas penas cominadas no art. 121, caput, do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em que pese o requerimento formulado pela defesa, não houve fatos novos que justifiquem a alteração da decisão juntada nestes autos no ID - 427177132, a qual relaxou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado como garantia da ordem pública.
Não houve nenhuma alteração fática justificadora de mudança na referida decisão, subsistindo a necessidade da manutenção da segregação cautelar, principalmente agora em que o réu foi pronunciado, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas expostas naquela decisão.
Não é cabível a substituição da prisão preventiva por nenhuma outra medida cautelar, uma vez que o quadro fático delineado na decisão de id n. 427177132 evidencia que as medidas previstas no artigo 319 do Código Processo Penal não seriam suficientes e cabíveis à espécie, porquanto não se prestariam a conferir a necessária tranquilidade ao seio social, em especial no que se fere à ordem pública.
Assim, com amparo no § 3º do art. 413, c.c. art. 312, ambos do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar do réu.
Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra.
Transitada em julgada a decisão, intimem-se o Ministério Público e a Defesa, nessa ordem, para que se manifestem na forma do art. 422 do Código de Processo Penal, independentemente de conclusão.
Intimem-se.
CACULé, BA, 3 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000708-56.2021.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia De Polícia Territorial De Rio Do Antônio-ba
Autor Do Fato: Carlos Roberto Freitas Batista
Vitima: Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000708-56.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06.
Em análise detida aos autos, verifico que o fato ocorreu em 14/4/2021, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 02 anos, tendo em vista a previsão legal no art. 30 da Lei n. 11.343/06
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 03 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado Carlos Roberto Freitas Batista, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000708-56.2021.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia De Polícia Territorial De Rio Do Antônio-ba
Autor Do Fato: Carlos Roberto Freitas Batista
Vitima: Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000708-56.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06.
Em análise detida aos autos, verifico que o fato ocorreu em 14/4/2021, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 02 anos, tendo em vista a previsão legal no art. 30 da Lei n. 11.343/06
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 03 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado Carlos Roberto Freitas Batista, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000708-56.2021.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia De Polícia Territorial De Rio Do Antônio-ba
Autor Do Fato: Carlos Roberto Freitas Batista
Vitima: Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000708-56.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06.
Em análise detida aos autos, verifico que o fato ocorreu em 14/4/2021, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 02 anos, tendo em vista a previsão legal no art. 30 da Lei n. 11.343/06
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 03 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado Carlos Roberto Freitas Batista, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 4 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001189-82.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 451629734
Processo N° : 8001189-82.2022.8.05.0035
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412130412100000435704939

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001189-82.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 451629734
Processo N° : 8001189-82.2022.8.05.0035
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412130412100000435704939

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001189-82.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 451629734
Processo N° : 8001189-82.2022.8.05.0035
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412130412100000435704939

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001189-82.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 451629734
Processo N° : 8001189-82.2022.8.05.0035
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412130412100000435704939

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001189-82.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 451629734
Processo N° : 8001189-82.2022.8.05.0035
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412130412100000435704939

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000088-20.2020.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Jefferson Da Silva Santana
Vitima: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000088-20.2020.8.05.0035.
Recebo a denúncia, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não vislumbrada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o Réu para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 406 do Código de Processo Penal.
Consigne-se no mandado que o senhor Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento, deverá certificar se o réu tem advogado para patrocinar a sua defesa ou se requer os benefícios da assistência judiciária, cientificando-o de que optando por advogado particular a resposta deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor para oferecê-la.
Defiro, desde já, horário especial para o cumprimento do mandado. Oficie-se ao CEDEP - Centro de Documentação e Estatística Policial.
Cumpram-se os requerimentos ministeriais, se houver.
Cite-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 4 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000743-16.2021.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia De Polícia Territorial De Rio Do Antônio-ba
Autor Do Fato: Antonio Venancio Silva Farias
Vitima: Odivo Oliveira Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000743-16.2021.8.05.0035.
Apense-se o presente processo aos autos da ação penal correspondente.
Após, arquivem-se os presentes autos, dando baixa.
CACULÉ, BA, 4 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000743-16.2021.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia De Polícia Territorial De Rio Do Antônio-ba
Autor Do Fato: Antonio Venancio Silva Farias
Vitima: Odivo Oliveira Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000743-16.2021.8.05.0035.
Apense-se o presente processo aos autos da ação penal correspondente.
Após, arquivem-se os presentes autos, dando baixa.
CACULÉ, BA, 4 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000743-16.2021.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia De Polícia Territorial De Rio Do Antônio-ba
Autor Do Fato: Antonio Venancio Silva Farias
Vitima: Odivo Oliveira Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000743-16.2021.8.05.0035.
Apense-se o presente processo aos autos da ação penal correspondente.
Após, arquivem-se os presentes autos, dando baixa.
CACULÉ, BA, 4 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000249-30.2020.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sociedade
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Ibiassucê-bahia
Reu: Johnnys Ramos De Aguiar
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000249-30.2020.8.05.0035.
Extrai-se dos autos que o acusado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, segundo os termos da transação penal, conforme documento juntado aos autos de id ID 400446270.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público retro para DECLARAR extinta a punibilidade do acusado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 4 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000249-30.2020.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sociedade
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Ibiassucê-bahia
Reu: Johnnys Ramos De Aguiar
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000249-30.2020.8.05.0035.
Extrai-se dos autos que o acusado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, segundo os termos da transação penal, conforme documento juntado aos autos de id ID 400446270.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público retro para DECLARAR extinta a punibilidade do acusado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 4 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000249-30.2020.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sociedade
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Ibiassucê-bahia
Reu: Johnnys Ramos De Aguiar
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000249-30.2020.8.05.0035.
Extrai-se dos autos que o acusado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, segundo os termos da transação penal, conforme documento juntado aos autos de id ID 400446270.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público retro para DECLARAR extinta a punibilidade do acusado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 4 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000249-30.2020.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sociedade
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Ibiassucê-bahia
Reu: Johnnys Ramos De Aguiar
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000249-30.2020.8.05.0035.
Extrai-se dos autos que o acusado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, segundo os termos da transação penal, conforme documento juntado aos autos de id ID 400446270.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público retro para DECLARAR extinta a punibilidade do acusado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 4 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

## CAETITÉ

## VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000824-54.2024.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 451547205
Processo N° : 8000824-54.2024.8.05.0036
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318093290600000435633926

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000319-78.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Neto Silva
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-78.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANA NETO SILVA
Advogado(s): SAMUEL NEVES FERNANDES (OAB:BA24042)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal que o processo ficou sem impulso, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, em que consiste tal interesse, sob pena de extinção e consequente arquivamento do processo.
Decorrido o prazo supra, façam-me os autos conclusos.

Caetité/BA, 29 de novembro de 2021.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001279-63.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Gilmar Evangelista Da Silva
Advogado: Ian Givago Xisto De Souza Cunha (OAB:BA51216)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Interessado: Juízo Da 7ª Vara Empresarial Da Comarca Do Rio De Janeiro-rj

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Deve a parte exequente dizer se ainda existe interesse no andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo de 5 dias.Publique-se. Intimem-se.CAETITÉ/BA, 01 de fevereiro de 2024.Documento Assinado EletronicamentePEDRO SILVA E SILVÉRIO -Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001449-16.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marleide Dos Santos Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Marinalva Dos Santos Souza
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO Nº: 0001449-16.2013.8.05.0036 [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: MARLEIDE DOS SANTOS SOUZA, MARINALVA DOS SANTOS SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos, etc.
Apresentada a planilha de cálculo inerente ao crédito retroativo exigido pelo exequente (Num. 430409075), em decorrência de sentença concessiva de benefício previdenciário. A credora esboçou plena concordância e requereu a homologação do memorial em referência (Num. 430409075).
Não havendo controvérsia, para surtirem seus legais e jurídicos efeitos, homologo os valores consignados na planilha de cálculo apresentado pela autarquia previdência.
Por conseguinte, deve a serventia judicial expedir RPV/PRECATÓRIO de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se as cautelas de praxe.
Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Nada mais havendo a cumprir, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ-BA, 08 de maio de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001449-16.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marleide Dos Santos Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Marinalva Dos Santos Souza
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO Nº: 0001449-16.2013.8.05.0036 [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: MARLEIDE DOS SANTOS SOUZA, MARINALVA DOS SANTOS SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos, etc.
Apresentada a planilha de cálculo inerente ao crédito retroativo exigido pelo exequente (Num. 430409075), em decorrência de sentença concessiva de benefício previdenciário. A credora esboçou plena concordância e requereu a homologação do memorial em referência (Num. 430409075).
Não havendo controvérsia, para surtirem seus legais e jurídicos efeitos, homologo os valores consignados na planilha de cálculo apresentado pela autarquia previdência.
Por conseguinte, deve a serventia judicial expedir RPV/PRECATÓRIO de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se as cautelas de praxe.
Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Nada mais havendo a cumprir, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ-BA, 08 de maio de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000989-04.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rosineide Aparecida Dos Santos
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000989-04.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROSINEIDE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS com pedido de tutela para suspensão de descontos, ajuizada por Rosineide Aparecida dos Santos em face de Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP.
Sustenta o(a) autor(a), em suma, que é é aposentada e percebe o benefício de Pensão por morte Previdenciária sob nº 146.513.723-5, e que, ao consultar o seu histórico de créditos do INSS, foi surpreendido(a) com 7(sete) descontos mensais em seu benefício previdenciário, denominados de “CONTRIB. CEBAP- 08007702070”, totalizando a quantia de R$318,27 (trezentos e dezoito reais e vinte sete centavos), sem sua prévia autorização e sem seu consentimento.
Assim, o(a) autor(a) requer, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos em seu benefício. No mérito, pugna pela declaração da inexistência do débito, cancelamento do contrato e devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, como também a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Fundamento e Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra, incluídos por ordem do acionado.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.

Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, ainda que de forma não exauriente, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, o ônus de comprovar que as cobranças das contribuições estariam ocorrendo de forma regular e que o(a) autor(a) efetuou a contratação é do requerido, por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, considerando que a parte autora nega a celebração de contrato ensejador dos descontos, não lhe pode ser exigida, nesta fase, a produção de prova negativa.
Verifica-se, ainda que em análise perfunctória, foram demonstrados os descontos efetuados no benefício previdenciário do(a) autor(a) – Id 443262783, o que, por ora, mostra-se suficiente. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário do(a) autor(a), de forma que a continuidade desses descontos poderá lhe trazer prejuízo de difícil reparação.
Portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência se acham satisfatoriamente comprovados, de sorte que dúvida alguma paira quanto à probabilidade do direito, assim como o perigo de dano ou risco útil do processo, requisitos estampados no anteriormente citado art. 300, caput, do CPC. Ademais, o deferimento da medida liminar não implica irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação, responderá o(a) autor(a) pelo pagamento dos valores devidos.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada e DETERMINO que o requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, SUSPENDA OS DESCONTOS denominados “CONTRIB. CEBAP- 08007702070” do benefício previdenciário do(a) autor(a) sob nº 146.513.723-5, sob pena de multa que estabeleço em R$500,00 (quinhentos reais) para cada ato de descumprimento da presente decisão.
Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão para que proceda ao imediato cancelamento dos descontos intitulados “CONTRIB. CEBAP- 08007702070” no benefício previdenciário sob nº 146.513.723-5, de titularidade do(a) autor(a), devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de julho de 2024, às 08:40 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE o requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, ante a recepção do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu advogado constituído (art. 334, §3º do CPC).
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 21 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002134-03.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Terezinha Francisca De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA.Dispõe o artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.Considerando o pedido de desistência da ação, formulado nos autos, em petição de Id 179362682 e a não concordância pela parte ré, conforme Id 179566181, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3069, de 31 de março de 2022.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados constituídos.Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Proceda a habilitação dos advogados da parte autora, conforme petição de Id 208853853.Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caetité/BA, 3 de julho de 2024. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000504-04.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Granfino Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Braz Service Servicos E Manutencao De Obras Ltda
Advogado: Joao Silverio Junior (OAB:SP220652)
Interessado: Bahia Mineracao S/a
Advogado: Tarcila Macedo Queiroz Passos Dourado (OAB:BA24010)
Advogado: Henrique Silva De Castro (OAB:MG106603)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Cuida-se de ação de cobrança proposta por GRANFINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de BRAZ SERVICE - SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.Adveio petição em ID nº 451094857, sobre pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes e extinção da presente ação.Vieram-me os autos conclusos.É o breve e suficiente relatório.DECIDO.Versam os autos sobre pedido de homologação de acordo, em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito.Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos, sendo que o termo de acordo foi assinado pelas procuradores das partes, os quais possuem poderes para transigir.Isso posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, constante nos presentes autos sob Id 451094857, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, uma vez que a transação ocorreu antes da sentença, nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.Eventuais custas pendentes deverão ser recolhidas pela parte requerida. Dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos, imediatamente, uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal.A presente sentença tem força de mandado/ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Caetité – BA, 3 de julho de 2024.Bel. José Eduardo das Neves Brito-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000859-14.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Deonilce Rosa De Carvalho
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000859-14.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: DEONILCE ROSA DE CARVALHO
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos e tutela de urgência, ajuizada por Deonilce Rosa de Carvalho em face de CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fami. Rurais do Brasil.
Sustenta o(a) autor(a), em suma, que é pensionista, e que, ao consultar o seu histórico de créditos do INSS, foi surpreendido(a) com descontos mensais em seu benefício previdenciário, denominados de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no valor de R$36,96 (trinta e seis reais e noventa e seis centavos), sem sua prévia autorização e sem seu consentimento.
Assim, o(a) autor(a) requer, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos em seu benefício. No mérito, pugna pela declaração da inexistência do débito, cancelamento do contrato e devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, como também a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Fundamento e Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra, incluídos por ordem do acionado.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, ainda que de forma não exauriente, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, o ônus de comprovar que as cobranças das contribuições estariam ocorrendo de forma regular e que o(a) autor(a) efetuou a contratação é do requerido, por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, considerando que a parte autora nega a celebração de contrato ensejador dos descontos, não lhe pode ser exigida, nesta fase, a produção de prova negativa.
Verifica-se, ainda que em análise perfunctória, foram demonstrados os descontos efetuados no benefício previdenciário do(a) autor(a) – Id 441826862, o que, por ora, mostra-se suficiente. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário do(a) autor(a), de forma que a continuidade desses descontos poderá lhe trazer prejuízo de difícil reparação.
Portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência se acham satisfatoriamente comprovados, de sorte que dúvida alguma paira quanto à probabilidade do direito, assim como o perigo de dano ou risco útil do processo, requisitos estampados no anteriormente citado art. 300, caput, do CPC. Ademais, o deferimento da medida liminar não implica irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação, responderá o(a) autor(a) pelo pagamento dos valores devidos.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada e DETERMINO que o requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, SUSPENDA OS DESCONTOS denominados "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" do benefício previdenciário do(a) autor(a) sob nº 141.414.916-3, sob pena de multa que estabeleço em R$500,00 (quinhentos reais) para cada ato de descumprimento da presente decisão.
Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão para que proceda ao imediato cancelamento dos descontos intitulados "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" no benefício previdenciário sob nº 141.414.916-3, de titularidade do(a) autor(a), devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de julho de 2024, às 08:20 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE o requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Considerando a opção pela autora de tramitação pelo "Juízo 100% Digital", o requerido poderá se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Não havendo oposição, a parte ré deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3º e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sem custas, ante a recepção do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu advogado constituído (art. 334, §3º do CPC).
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 21 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8000859-14.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Deonilce Rosa De Carvalho
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000859-14.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: DEONILCE ROSA DE CARVALHO
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos e tutela de urgência, ajuizada por Deonilce Rosa de Carvalho em face de CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fami. Rurais do Brasil.
Sustenta o(a) autor(a), em suma, que é pensionista, e que, ao consultar o seu histórico de créditos do INSS, foi surpreendido(a) com descontos mensais em seu benefício previdenciário, denominados de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no valor de R$36,96 (trinta e seis reais e noventa e seis centavos), sem sua prévia autorização e sem seu consentimento.
Assim, o(a) autor(a) requer, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos em seu benefício. No mérito, pugna pela declaração da inexistência do débito, cancelamento do contrato e devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, como também a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Fundamento e Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra, incluídos por ordem do acionado.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, ainda que de forma não exauriente, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, o ônus de comprovar que as cobranças das contribuições estariam ocorrendo de forma regular e que o(a) autor(a) efetuou a contratação é do requerido, por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, considerando que a parte autora nega a celebração de contrato ensejador dos descontos, não lhe pode ser exigida, nesta fase, a produção de prova negativa.
Verifica-se, ainda que em análise perfunctória, foram demonstrados os descontos efetuados no benefício previdenciário do(a) autor(a) – Id 441826862, o que, por ora, mostra-se suficiente. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário do(a) autor(a), de forma que a continuidade desses descontos poderá lhe trazer prejuízo de difícil reparação.
Portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência se acham satisfatoriamente comprovados, de sorte que dúvida alguma paira quanto à probabilidade do direito, assim como o perigo de dano ou risco útil do processo, requisitos estampados no anteriormente citado art. 300, caput, do CPC. Ademais, o deferimento da medida liminar não implica irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação, responderá o(a) autor(a) pelo pagamento dos valores devidos.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada e DETERMINO que o requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, SUSPENDA OS DESCONTOS denominados “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” do benefício previdenciário do(a) autor(a) sob nº 141.414.916-3, sob pena de multa que estabeleço em R$500,00 (quinhentos reais) para cada ato de descumprimento da presente decisão.
Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão para que proceda ao imediato cancelamento dos descontos intitulados “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” no benefício previdenciário sob nº 141.414.916-3, de titularidade do(a) autor(a), devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de julho de 2024, às 08:20 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE o requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Considerando a opção pela autora de tramitação pelo "Juízo 100% Digital", o requerido poderá se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Não havendo oposição, a parte ré deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3º e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sem custas, ante a recepção do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu advogado constituído (art. 334, §3º do CPC).
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 21 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000504-04.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Granfino Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Braz Service Servicos E Manutencao De Obras Ltda
Advogado: Joao Silverio Junior (OAB:SP220652)
Interessado: Bahia Mineracao S/a
Advogado: Tarcila Macedo Queiroz Passos Dourado (OAB:BA24010)
Advogado: Henrique Silva De Castro (OAB:MG106603)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos etc. Eventuais custas pendentes deverão ser recolhidas pela parte requerida.Dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos, imediatamente, uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal.A presente sentença tem força de mandado/ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Caetité – BA, 3 de julho de 2024.Bel. José Eduardo das Neves Brito-Juiz de Direito Titular´
Falta recolher as custas no valor de R$2.248,83
3.001,96-753-13= 2.248,83

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
DECISÃO
0000467-41.2009.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Exequente: Conselho Regional De Odontologia Da Bahia
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Executado: Marcilio Teixeira Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000467-41.2009.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO (OAB:BA2938)
EXECUTADO: MARCILIO TEIXEIRA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, proferida nos autos do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.029.970/RS, REsp 2.029.972/RS, REsp 2.030.253/SC, REsp 2.031.023/RS e REsp 2.058.331/RS), cadastrado como Tema 1193, DETERMINO o sobrestamento deste processo até o julga-

mento da matéria pelo E. STJ: “Aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, no art. 8º da Lei 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor”. (g.n)
Consigno que, por se tratar de processo suspenso no PJE, deverá ser movimentado pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e sigla do Tribunal (TEMA 1193/STJ) que ensejaram a suspensão do processo.
Proceda a Secretaria ao cadastro deste processo no sistema NUGEP, devendo ainda, a cada 60 (sessenta) dias, acompanhar por meio da página dos recursos repetitivos, no portal do STJ, o andamento do feito paradigma.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 17 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000349-45.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Fidesvando Alves De Macedo
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Considerando o retorno dos autos da Superior Instância, concernente ao agravo de instrumento nº 8027321-58.2020.8.05.0000, interposto pela parte requerida, intime-se a parte autora, por sua advogada constituída, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito, bem como requeira o que entender de direito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 30 de março de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001213-78.2020.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Vg Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Executado: Adriana Oliveira Chagas

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.FUNDAMENTO E DECIDO.Alega o autor ser credor da ré da quantia de e R$640,00 (seiscentos e quarenta reais), referente a 4 (quatro) notas promissórias, juntadas aos autos no Id 77703386, cujos valores, atualizados até setembro de 2020, perfazem o montante de R$1.133,74 (mil cento e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) conforme planilha de cálculos (Id 77703412).A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas ou realização de novas diligências.Extrai-se dos autos que a ré, devidamente citada e intimada (Id 400785555), deixou de comparecer à audiência realizada (Id 405715125) e, não, apresentou defesa nos autos, o que implica sua revelia, conforme inteligência do art. 20, da Lei nº 9.099/95 cumulado com o art. 344, do CPC, que assim estabelecem, respectivamente: Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.Portanto, decreto a revelia da ré, em razão de sua ausência à audiência de conciliação, para a qual foi validamente citada/intimada. No procedimento do Juizado Especial, a presença das partes na audiência é obrigatória, conforme dispõe o citado artigo 20, da Lei n.º 9.099/95. E, conquanto haja a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, faz-se necessária a análise dos documentos apresentados pela parte autora.Vê-se que instrui a petição inicial notas promissórias, as quais prescreveram para a ação executiva, conforme art. 70 do Decreto nº 57.663 de 24/01/1966. Todavia, o Decreto 2.044/1908, em seu art. 48, autoriza o ajuizamento de ação de locupletamento, no prazo de 3 (três) anos, após a consumação da prescrição executiva.Nesse sentido:DIREITO EMPRESARIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO PAUTADA NO ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908.Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento veiculada em ação de locupletamento pautada no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908, contados do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. Como o Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo prescricional específico para o exercício dessa pretensão - diferentemente da Lei do Cheque, cujo art. 61 prescreve o prazo de dois anos, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva -, utiliza-se o prazo previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC, de acordo com o qual prescreve em “três anos” “a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa”. REsp 1.323.468-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/3/2016, DJe 28/3/2016.No caso em apreço, verifica-se que as notas promissórias vencidas em 29/3/2016, 28/4/2016, 28/5/2016 e 27/6/2016 são passíveis de cobrança através da ação de enriquecimento ilícito, esta, ajuizada em 14/10/2020 quando ainda não havia exaurido o prazo trienal, previsto no art. 48 do Decreto nº 2.044/1908 e no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, tendo o autor comprovado documentalmente o fato constitutivo de seu direito, juntando as notas promissórias devidamente assinadas pela parte ré.Desta feita, comprovada a existência do crédito pela exibição das notas promissórias não prescritas para a ação de locupletamento ilícito, assiste ao autor o direito de receber o valor estampado nos referidos títulos assinados pela devedora, devidamente atualizados, conforme preveem os artigos 884 e 886 do Código Civil. Diante do exposto, declaro a ré revel e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO a parte ré ao pagamento do valor de R$640,00 (seiscentos e quarenta reais), referente a 4 (quatro) notas promissórias, vencidas em 29/3/2016, 28/4/2016,

28/5/2016 e 27/6/2016, corrigidas monetariamente pelo indexador INPC a partir dos seus respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406, CC). Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, ex vi art. 55 da Lei nº 9.099/95.Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.Caetité /BA, 13 de dezembro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001213-78.2020.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Vg Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Executado: Adriana Oliveira Chagas

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Ao início, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de Id 424155977.Extrai-se dos autos que o módulo executivo foi instaurado, consoante se depreende da petição de Id 432566079, com fundamento no art. 523, caput e §1º do CPC. Assim, INTIME-SE a parte Executada, para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$1.971,56 (mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Na hipótese da não efetivação do pagamento supra determinado no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora on line, junto ao sistema SISBAJUD, da quantia representativa do débito no importe de R$2.168,71 (dois mil cento e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) já acrescido do percentual acima mencionado, a título de multa (art. 523, §1º, do CPC c/c Enunciado nº 97 do FONAJE).Transcorrido o prazo quinzenal sem que a Executada tenha efetuado voluntariamente o pagamento, esta poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o art. 525 do CPC. Neste caso, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.Porventura o Executado efetue o pagamento no prazo legal, e, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará, deverá observar o disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que dispõe:Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.Franqueado o Alvará na forma requerida pelo Credor e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, sem custas, conforme sentença de Id 424155977.Sirva esta decisão como mandado, carta ou ofício, caso necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 26 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO--Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002084-40.2022.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: E. L. M. O.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Representante: Rosana Da Silva Martins
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Reu: Welton Alves De Oliveira
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
Processo Nº: 8002084-40.2022.8.05.0036
Ação: [Fixação]
Requerente(s): E. L. M. O. e outros
Requerido(a) (s):WELTON ALVES DE OLIVEIRA
Endereço:Nome: WELTON ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Fazenda Mata da Ingazeira, zona rural, distrito de Maniaçu, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos c/c guarda de menor e regulamentação de visitas proposta por E.L.M.O. representado por sua genitora ROSANA DA SILVA MARTINS em desfavor de WELTON ALVES DE OLIVEIRA.

O requerente é filho do requerido, conforme certidão de nascimento em anexo aos autos.
Aduz a requerente que o requerido não vem cumprindo com o sustento do menor, de modo que a genitora, ora representante do requerente, vem arcando sozinha com todas as despesas.
Desse modo, por não haver contribuição regular e satisfatória pelo requerido, perante seu filho, pugna a requerente, por determinação judicial de alimentos provisionais para que o requerido, desde já, passe a contribuir periodicamente com o sustendo de seu filho.
Eis o breve relatório.
Decido.
Considerando que consta dos autos documento que comprova que o requerido é o genitor do menor, sendo, assim, seu dever de prestar alimentos, DEFIRO o pleito autoral, ao que tange ao arbitramento dos alimentos provisórios, no valor correspondente a 40% do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo requerido, em favor do menor, a ser depositado até o dia 10 de cada mês, bem como, fica desde já, atribuído o valor correspondente a 50% das despesas referentes à educação, saúde e vestuário do menor, a ser pago pelo requerido.
Com relação à guarda, será discutida em audiência a ser designada.
Designo a audiência de conciliação para o dia 18 de maio de 2023, às 11:40 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Ato Normativo Nº 3/2022, do PJBA.
Cite-se o requerido, para os termos da presente ação, da audiência, acima designada, iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité- 1ª Vara Cível:
– Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051;
– Caso o participante utilize o celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala utilizada é: 907051;
– Maiores orientações nos anexos: Manual- Lifesize – Convidado – Desktop e Manual – Lifesize – Convidado – Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdfhttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (COM FOTO) DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS, BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Concedo a gratuidade de justiça requerida.
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Caetité - BA, 25 de outubro de 2022.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000133-94.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Luiz Francisco Do Nascimento
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Clarice Paula Do Nascimento
Interessado: Dirvan Francisco Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Carteira De Identidade
Interessado: Patricia Paula Do Nascimento
Interessado: Ivonência Paula Do Nascimento
Interessado: Maria Nilva Paula Nascimento
Interessado: Wagner Paula Do Nascimento
Interessado: Edilson Francisco Do Nascimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) Em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -(RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR. Cté, 16 de junho de 2021. VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO – ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001802-65.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jefferson Luiz Viana Silveira Ltda
Advogado: Rosana Alves Dos Santos (OAB:BA67687)

Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Reu: Lift Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001802-65.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JEFFERSON LUIZ VIANA SILVEIRA LTDA
Advogado(s): ROSANA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA67687), CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:DF15553)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 10:40 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE a parte ré, LIFT PAGAMENTOS LTDA, na Rua Eugênio de Medeiros, 303 - Conj. 1001 C - Pinheiros, São Paulo/SP, CEP - 05425-000, para comparecer à audiência acima designada, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu advogado constituído (art. 334, §3º do CPC).
Verifica-se dos autos que a parte autora, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo “Juízo 100% Digital”. Assim sendo, a parte ré poderá se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Não havendo oposição, a parte ré deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3º e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001802-65.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jefferson Luiz Viana Silveira Ltda
Advogado: Rosana Alves Dos Santos (OAB:BA67687)
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Reu: Lift Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001802-65.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JEFFERSON LUIZ VIANA SILVEIRA LTDA
Advogado(s): ROSANA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA67687), CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:DF15553)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 10:40 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE a parte ré, LIFT PAGAMENTOS LTDA, na Rua Eugênio de Medeiros, 303 - Conj. 1001 C - Pinheiros, São Paulo/SP, CEP - 05425-000, para comparecer à audiência acima designada, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu advogado constituído (art. 334, §3º do CPC).
Verifica-se dos autos que a parte autora, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo “Juízo 100% Digital”. Assim sendo, a parte ré poderá se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Não havendo oposição, a parte ré deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3º e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
8001802-65.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jefferson Luiz Viana Silveira Ltda
Advogado: Rosana Alves Dos Santos (OAB:BA67687)
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Reu: Lift Pagamentos Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001802-65.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JEFFERSON LUIZ VIANA SILVEIRA LTDA
Advogado(s): ROSANA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA67687), CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:DF15553)

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 10:40 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE a parte ré, LIFT PAGAMENTOS LTDA, na Rua Eugênio de Medeiros, 303 - Conj. 1001 C - Pinheiros, São Paulo/SP, CEP - 05425-000, para comparecer à audiência acima designada, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu advogado constituído (art. 334, §3º do CPC).
Verifica-se dos autos que a parte autora, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo “Juízo 100% Digital”. Assim sendo, a parte ré poderá se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Não havendo oposição, a parte ré deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3º e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000706-88.2018.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)

Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000706-88.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARLENE DE JESUS BRITO
Advogado(s): FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO (OAB:BA47902)
REQUERIDO: JOSUE ROSA DE BRITO
Advogado(s): MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os autos sobre ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/ separação de bens e alimentos proposta por Marlene de Jesus Brito em desfavor de Josué Rosa de Brito, ambos qualificados na exordial.
Aduz a requerente que iniciou relacionamento amoroso com o requerido em meados do ano de 1993. Em 1995, casou-se na Igreja Católica, conforme documento anexo aos autos.
Aduz, ainda, que a partir da cerimônia, passaram a residir na mesma casa, com intenção de construir família, convivendo como marido e mulher, como se casados fossem.
Da união avieram 3 filhos, hoje todos maiores.
Informa que durante a união ambos adquiriram bens partilháveis, todos descritos na exordial.
Após 23 anos de união entre ambos, a convivência tornou-se insuportável, havendo, assim, a extrema necessidade de se afastar um do outro.
Consta dos autos termo de audiência (Id 13744784) que as partes não transigiram, de modo que foi aberto prazo para contestação.
Em Id 13773838, aduz o requerido, em sede de contestação que os bens adquiridos na constância do casamento não são todos os quais a requerente menciona na exordial, apresentando apenas 3 destes, com a devida documentação.
Na réplica a requerente reitera os termos da exordial.

Consta termo de audiência de instrução em Id 25298111, o qual nova tentativa de acordo foi proposta e êxito não se obteve. A requerente, através de sua advogada, requereu prazo para juntada de documentação referente a um dos terrenos informados na exordial, o que foi-lhe concedido.
Ao longo do Id 25703051, a requerente traz a documentação de um dos terrenos.
Intimados a apresentar alegações finais nos autos, ambos quedaram-se inertes.
É o breve relatório.
Decido.
Analisando os autos, verifica-se a união estável que tiveram as partes, por um período de aproximadamente 23 anos.
Entre atos do processo, nota-se que as partes acordaram apenas com o reconhecimento e a dissolução da união estável que se estabeleceu entre eles durante 23 anos.
O art. 1.723, do Código Civil, traz:
Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
A requerente traz aos autos uma relação de bens os quais entende que deveriam ser partilhados entre ambos, considerando que ela aduz que foram adquiridos na constância da união, porém, não traz a devida documentação, declarando que o requerido que tem a posse dos documentos.
Tentada a conciliação para todos os quesitos apresentados, não obteve êxito, de modo que o requerido apresentou contestação, em tempo hábil, informando, ao seu entendimento, quais seriam os bens passíveis de partilha e colacionando aos autos a documentação de alguns destes.
A requerente apresenta ao processo documentação referente a um dos bens que esta expôs nos autos.
Considerando tudo o quanto exposto, bem como as documentações anexas, e, considerando ainda que ambos tiveram prazo para alegações finais e quedaram-se inertes, presume-se que não há mais nada a alegar nem documentação a apresentar.
Desse modo, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS ELENCADOS NA EXORDIAL, de modo que fica reconhecida e dissolvida a união estável entre MARILENE DE JESUS BRITO e JOSUÉ ROSA DE BRITO, julgo também extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487. I, do CPC.
Com relação ao filho que ao início do litígio era menor, hoje encontra-se com a maioridade civil, por este motivo deixo de arbitrar alimentos.
Em se tratando dos bens apresentados pelas partes, bem como a documentação destes, determino que sejam partilhados na forma de 50% de cada bem, para cada parte, conforme é trazido pelo artigo 1.658, do Código Civil.
Art.1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.
Os bens a serem partilhados serão: um imóvel urbano, com área total de 162 m², localizado na Rua 01, s/n, Bairro Prisco Viana, neste município; um imóvel rural, com uma área total de 4,0Ha, localizado no Sítio Lagoa do Rego, também neste município, ambos constam a documentação em anexo aos autos. Com relação ao imóvel na cidade de Carinhanha-BA, ambos concordam com a partilha, porém não consta documentação nos autos, de modo que fica, desde já, partilhado em 50% do valor do bem para cada um. O restante dos bens apresentados aos autos não possuem documentação comprobatória, tão pouco fizeram prova testemunhal, desse modo, deixo de partilhar.
Expeça-se o necessário para o registro da união estável e sua dissolução nos termos do art. 2º do Provimento 37 do CNJ.
Sem custas processuais e deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo.
Sirva à presente sentença como mandado, carta e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité - BA, 19 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001379-71.2024.8.05.0036 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Caetité
Requerente: Delmario Schiffner
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Requerido: Minasmaquinas Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001379-71.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: DELMARIO SCHIFFNER
Advogado(s): FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA24011), WILTON FABIO SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA18248)
REQUERIDO: MINASMAQUINAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cite-se o requerido para oferecer resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça requerida nos autos.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 3 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001379-71.2024.8.05.0036 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Caetité
Requerente: Delmario Schiffner
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Requerido: Minasmaquinas Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001379-71.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: DELMARIO SCHIFFNER
Advogado(s): FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA24011), WILTON FABIO SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA18248)
REQUERIDO: MINASMAQUINAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o requerido para oferecer resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça requerida nos autos.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 3 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001344-48.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Carlos Eudes Almeida Brito
Advogado: Marcelo Domingues Alves (OAB:BA55614)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001344-48.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CARLOS EUDES ALMEIDA BRITO
Advogado(s): MARCELO DOMINGUES ALVES (OAB:BA55614)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 3 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000570-57.2019.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Iraci Maria De Oliveira Benevides
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Manoel Pereira Benevides
Curador: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Curador: Patricia Batista Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

ATO ORDINATÓRIO

Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC e em conformidade com o despacho de ID nº 450505636, providencie a curadora, no prazo de legal, a impressão, assinatura e juntada aos autos do Termo de Compromisso de Curador Especial de ID nº 451432149.

VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Escrevente
-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000570-57.2019.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Iraci Maria De Oliveira Benevides
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Manoel Pereira Benevides
Curador: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Curador: Patricia Batista Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000570-57.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: IRACI MARIA DE OLIVEIRA BENEVIDES
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REQUERIDO: manoel pereira benevides
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando parecer ministerial em Id 446115154, nomeio como curadora a Bela. PATRÍCIA BATISTA NOGUEIRA, inscrita na OAB/BA 66.130, devendo ser intimada, a fim de que possa promover a defesa da interditada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oferecida a contestação, intime-se a parte autora, pelo mesmo prazo e, após, abra vistas à representante do Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Voltem-me os autos conclusos após.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.

Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 25 de junho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000198-16.2016.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)
Embargado: Edilson Dos Santos Xavier
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)

Intimação:
DESPACHO- Vistos, etc.Em face do disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, hei por bem intimar a parte embargada para manifestar sobre o pleito de ID28936703, fixando-se um prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.CAETITÉ/BA, 17 de fevereiro de 2021.Documento Assinado Eletronicamente-PEDRO SILVA E SILVÉRIO-Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001548-39.2016.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Inventariante: Cleis Reboucas De Almeida Cruz
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)
Inventariante: V. A. C.
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)
Inventariante: V. A. C.
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)
Inventariado: Reinaldo Silva Da Cruz
Terceiro Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguro
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001548-39.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INVENTARIANTE: CLEIS REBOUCAS DE ALMEIDA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO (OAB:BA47902)
INVENTARIADO: REINALDO SILVA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante, pessoalmente, para cumprir o quanto determinado na decisão de Id. nº 3810245, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o transcurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
O presente despacho, assinado eletronicamente, tem força de mandado/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 9 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001138-34.2023.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Rosalvo Ribeiro Santos
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Terceiro Interessado: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: USUCAPIÃO n. 8001138-34.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROSALVO RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento formulado no Id 403328614, proceda-se à intimação do INCRA, por meio da Procuradoria Regional Federal da 1º Região, para, querendo, se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em havendo interesse, requerer o que for de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 16 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001428-49.2023.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Aparecida Pereira
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerente: Jose Maria Xavier Pereira
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001428-49.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Oficiem-se aos bancos digitais Nubank e Neon para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a (in) existência de contas, aplicações e investimentos de titularidade do de cujus WILLIAM XAVIER PEREIRA, inscrito no CPF de nº 476.360.738-38, com os respectivos saldos.
Proceda o Cartório à pesquisa de eventuais saldos existentes em contas bancárias de titularidade do de cujus WILLIAM XAVIER PEREIRA, inscrito no CPF de nº 476.360.738-38, via SISBAJUD.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo à cópia do presente despacho força de mandado e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 28 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001428-49.2023.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Aparecida Pereira
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerente: Jose Maria Xavier Pereira
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001428-49.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Oficiem-se aos bancos digitais Nubank e Neon para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a (in) existência de contas, aplicações e investimentos de titularidade do de cujus WILLIAM XAVIER PEREIRA, inscrito no CPF de nº 476.360.738-38, com os respectivos saldos.
Proceda o Cartório à pesquisa de eventuais saldos existentes em contas bancárias de titularidade do de cujus WILLIAM XAVIER PEREIRA, inscrito no CPF de nº 476.360.738-38, via SISBAJUD.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo à cópia do presente despacho força de mandado e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 28 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001428-49.2023.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Aparecida Pereira
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerente: Jose Maria Xavier Pereira
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001428-49.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Oficiem-se aos bancos digitais Nubank e Neon para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a (in) existência de contas, aplicações e investimentos de titularidade do de cujus WILLIAM XAVIER PEREIRA, inscrito no CPF de nº 476.360.738-38, com os respectivos saldos.
Proceda o Cartório à pesquisa de eventuais saldos existentes em contas bancárias de titularidade do de cujus WILLIAM XAVIER PEREIRA, inscrito no CPF de nº 476.360.738-38, via SISBAJUD.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo à cópia do presente despacho força de mandado e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 28 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001428-49.2023.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Aparecida Pereira

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerente: Jose Maria Xavier Pereira
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001428-49.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Oficiem-se aos bancos digitais Nubank e Neon para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a (in) existência de contas, aplicações e investimentos de titularidade do de cujus WILLIAM XAVIER PEREIRA, inscrito no CPF de nº 476.360.738-38, com os respectivos saldos.
Proceda o Cartório à pesquisa de eventuais saldos existentes em contas bancárias de titularidade do de cujus WILLIAM XAVIER PEREIRA, inscrito no CPF de nº 476.360.738-38, via SISBAJUD.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo à cópia do presente despacho força de mandado e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 28 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001428-49.2023.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Aparecida Pereira
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerente: Jose Maria Xavier Pereira
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001428-49.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Oficiem-se aos bancos digitais Nubank e Neon para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a (in) existência de contas, aplicações e investimentos de titularidade do de cujus WILLIAM XAVIER PEREIRA, inscrito no CPF de nº 476.360.738-38, com os respectivos saldos.
Proceda o Cartório à pesquisa de eventuais saldos existentes em contas bancárias de titularidade do de cujus WILLIAM XAVIER PEREIRA, inscrito no CPF de nº 476.360.738-38, via SISBAJUD.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo à cópia do presente despacho força de mandado e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 28 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8001428-49.2023.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Aparecida Pereira
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerente: Jose Maria Xavier Pereira
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001428-49.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Oficiem-se aos bancos digitais Nubank e Neon para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a (in) existência de contas, aplicações e investimentos de titularidade do de cujus WILLIAM XAVIER PEREIRA, inscrito no CPF de nº 476.360.738-38, com os respectivos saldos.
Proceda o Cartório à pesquisa de eventuais saldos existentes em contas bancárias de titularidade do de cujus WILLIAM XAVIER PEREIRA, inscrito no CPF de nº 476.360.738-38, via SISBAJUD.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo à cópia do presente despacho força de mandado e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 28 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000692-70.2019.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Parte Re: Real Transportadora E Locadora Ltda - Me
Parte Re: Pedro Nunes Silva

Intimação:
DESPACHO: Vistos, etc.Considerando a propositura da Ação Revisional de nº 8001292-91.2019.8.05.0036, ainda pendente de apreciação do pedido liminar, determino que o veículo objeto da ação, identificado nos autos como “1) 1696370 – CARROCERIA – CAÇAMBA BASCULANTE 14 M3, fornecida pela FACCHINI S/A, CNPJ 03.509.978/0001-71 VALOR: R$56.800,00” seja depositado no pátio do fórum local até ulterior deliberação.Determino, ainda, a reunião recíproca dos referidos autos.Cientifique ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, acaso distribuído.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 11 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/Juiz de Direito Titular
AS CUSTAS DA CITAÇÃO E DA BUSCA SÃO REALIZADAS NO DOMICILIO DO ATO- COMARCA DE SÃO PAULO.
FALTA RECOLHER CUSTAS :
ATO CÓDIGO VALOR UNITÁRIO QUANTIDADE VALOR TOTAL
CITAÇÃO
BUSCA E APREENSÃO
TOTAL 41017
42013 R$ 144,30
R$ 217,60 01
01 R$ 144,30 R$ 217,60
TOTAL 361,90

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001002-03.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Aparecida Caires De Freitas
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.Verifico dos autos que a autora não juntou aos autos documentos suficientes à análise do pleito liminar.Assim sendo, CONCEDO à autora o prazo de até 5 (cinco) dias para juntar aos autos informação se houve a efetivação de algum depósito na sua conta bancária e indicar com clareza o contrato que entende ilegal.Após, voltem os autos conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente”. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caetité-BA, 3 de junho de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000244-29.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Iracy Alves Cerqueira
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-29.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IRACY ALVES CERQUEIRA
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758), ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 12 de junho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000244-29.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Iracy Alves Cerqueira
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-29.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IRACY ALVES CERQUEIRA
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758), ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 12 de junho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000244-29.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Iracy Alves Cerqueira
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-29.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IRACY ALVES CERQUEIRA
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758), ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 12 de junho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000244-29.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Iracy Alves Cerqueira
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-29.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

AUTOR: IRACY ALVES CERQUEIRA
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758), ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 12 de junho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002361-56.2022.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 451426465
Processo N° : 8002361-56.2022.8.05.0036
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313554842700000435528085

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001101-70.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Silvana Maria Sobrinho
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001101-70.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SILVANA MARIA SOBRINHO
Advogado(s): GIZELE AGUIAR DE SOUZA SANTOS (OAB:BA53608)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito por práticas abusivas com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por SILVANA MARIA SOBRINHO em desfavor de NUBANK PAGAMENTOS S.A., mantendo com esta instituição financeira conta bancária e cartão de crédito ativos.
Sustenta a autora, em síntese, que notou no aplicativo uma espécie de financiamento via Pix no valor de R$1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), cuja transação não é de sua autoria e, imediatamente, acionou a empresa requerida, via chat, para solucionar o problema e excluir a cobrança da fatura do cartão de crédito, porém não obteve êxito, tendo ainda seus dados cadastrais incluídos nos órgãos de proteção ao crédito.
Forte nessas premissas, propugna a autora pelo deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a cobrança, assim também pleiteia pela exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, seja confirmada a liminar e julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, a qual se acha instruída com documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Fundamento e Decido.
A autora pretende a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança e seja ordenada a exclusão da restrição que recai em seu nome, efetivada pela empresa requerida, pelas razões expostas na petição inicial e consignadas no relatório supra.
Como é cediço, para que seja concedida a medida de urgência, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento comprobatório da citada restrição, boletim de ocorrência e telas juntados em respectivos Ids 445507960, 445507961 e 445506054. No mais, em se tratando de hipótese em que a prova negativa seria excessivamente onerosa à parte autora, quando não impossível, considero, ainda que provisoriamente, o quanto apresentado nos autos como suficiente à suspensão da citada restrição e da cobrança, cabendo à requerida, se o caso, apresentar prova de que tal débito não foi quitado pela autora.
Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a manutenção da restrição até o deslinde do feito poderá causar transtornos expressivos à autora, havendo em tese possibilidade de dano, na hipótese de não deferimento da liminar, uma vez que a referida inscrição restringe o seu crédito, conforme já alegado, impossibilitando-a de realizar compras a prazo ou efetuar operações financeiras.
Assim sendo, se postergada for a medida ora pleiteada, poderá ocorrer a inutilidade deste processo, por razões várias, como facilmente se percebe. Ademais, in casu, concedida a tutela de urgência pretendida, não há o perigo da irreversibilidade da medida.
Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada e DETERMINO que a requerida exclua, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a restrição do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), para a hipótese de retardamento quanto ao cumprimento da liminar.
Considerando que, em razão da aludida restrição, a autora já suporta dano expressivo, eis que abalado o seu crédito, hei por bem determinar, de forma direta, que os órgãos SPC/SERASA procedam à exclusão consignada acima, no mesmo prazo, sob pena de sujeitarem-se à mesma pena pecuniária arbitrada para a hipótese de transgressão do preceito por parte da empresa acionada.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 8:20 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Reputo citado o banco requerido, ante o comparecimento voluntário aos autos e oferecimento de contestação (art. 239, § 1º, CPC).
INTIME-SE a requerida para comparecer à audiência acima designada, sob pena de revelia, consoante art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Verifica-se dos autos que o autor, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo “Juízo 100% Digital”. Assim sendo, a parte ré poderá se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo, após intimado desta decisão. Não havendo oposição, a parte ré deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3º e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu advogado constituído (art. 334, §3º do CPC).
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001101-70.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Silvana Maria Sobrinho
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001101-70.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SILVANA MARIA SOBRINHO
Advogado(s): GIZELE AGUIAR DE SOUZA SANTOS (OAB:BA53608)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito por práticas abusivas com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por SILVANA MARIA SOBRINHO em desfavor de NUBANK PAGAMENTOS S.A., mantendo com esta instituição financeira conta bancária e cartão de crédito ativos.
Sustenta a autora, em síntese, que notou no aplicativo uma espécie de financiamento via Pix no valor de R$1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), cuja transação não é de sua autoria e, imediatamente, acionou a empresa requerida, via chat, para solucionar o problema e excluir a cobrança da fatura do cartão de crédito, porém não obteve êxito, tendo ainda seus dados cadastrais incluídos nos órgãos de proteção ao crédito.
Forte nessas premissas, propugna a autora pelo deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a cobrança, assim também pleiteia pela exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, seja confirmada a liminar e julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, a qual se acha instruída com documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Fundamento e Decido.
A autora pretende a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança e seja ordenada a exclusão da restrição que recai em seu nome, efetivada pela empresa requerida, pelas razões expostas na petição inicial e consignadas no relatório supra.
Como é cediço, para que seja concedida a medida de urgência, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento comprobatório da citada restrição, boletim de ocorrência e telas juntados em respectivos Ids 445507960, 445507961 e 445506054. No mais, em se tratando de hipótese em que a prova negativa seria excessivamente onerosa à parte autora, quando não impossível, considero, ainda que provisoriamente, o quanto apresentado nos autos como suficiente à suspensão da citada restrição e da cobrança, cabendo à requerida, se o caso, apresentar prova de que tal débito não foi quitado pela autora.
Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a manutenção da restrição até o deslinde do feito poderá causar transtornos expressivos à autora, havendo em tese possibilidade de dano, na hipótese de não deferimento da liminar, uma vez que a referida inscrição restringe o seu crédito, conforme já alegado, impossibilitando-a de realizar compras a prazo ou efetuar operações financeiras.
Assim sendo, se postergada for a medida ora pleiteada, poderá ocorrer a inutilidade deste processo, por razões várias, como facilmente se percebe. Ademais, in casu, concedida a tutela de urgência pretendida, não há o perigo da irreversibilidade da medida.
Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada e DETERMINO que a requerida exclua, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a restrição do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), para a hipótese de retardamento quanto ao cumprimento da liminar.
Considerando que, em razão da aludida restrição, a autora já suporta dano expressivo, eis que abalado o seu crédito, hei por bem determinar, de forma direta, que os órgãos SPC/SERASA procedam à exclusão consignada acima, no mesmo prazo, sob pena de sujeitarem-se à mesma pena pecuniária arbitrada para a hipótese de transgressão do preceito por parte da empresa acionada.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 8:20 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Reputo citado o banco requerido, ante o comparecimento voluntário aos autos e oferecimento de contestação (art. 239, § 1º, CPC).
INTIME-SE a requerida para comparecer à audiência acima designada, sob pena de revelia, consoante art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Verifica-se dos autos que o autor, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo "Juízo 100% Digital". Assim sendo, a parte ré poderá se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo, após intimado desta decisão. Não havendo oposição, a parte ré deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3º e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu advogado constituído (art. 334, §3º do CPC).
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002381-13.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valmita Fernandes Da Silva
Advogado: Lidiane Montalvao Silva (OAB:BA73890)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Elison Lima De Jesus 07331440551

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002381-13.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALMITA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): LIDIANE MONTALVAO SILVA (OAB:BA73890), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)
REU: ELISON LIMA DE JESUS 07331440551
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao início, observo que a petição inicial foi dirigida ao "SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA" e o feito foi cadastrado no sistema PJE pelo Procedimento do Juizado Especial Cível (Código 436), porém não houve qualquer pedido expresso relativo à tramitação do processo pelo rito especializado da Lei nº 9.099/95.
Assim, havendo dúvida quanto ao rito de processamento pretendido, INTIME-SE a autora, por seus(uas) advogados(as), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de especificar o rito de tramitação do presente feito.
O silêncio implicará o cancelamento da distribuição.
Empós, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002381-13.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valmita Fernandes Da Silva
Advogado: Lidiane Montalvao Silva (OAB:BA73890)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)

Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Elison Lima De Jesus 07331440551

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002381-13.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALMITA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): LIDIANE MONTALVAO SILVA (OAB:BA73890), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)
REU: ELISON LIMA DE JESUS 07331440551
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao início, observo que a petição inicial foi dirigida ao “SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA” e o feito foi cadastrado no sistema PJE pelo Procedimento do Juizado Especial Cível (Código 436), porém não houve qualquer pedido expresso relativo à tramitação do processo pelo rito especializado da Lei nº 9.099/95.
Assim, havendo dúvida quanto ao rito de processamento pretendido, INTIME-SE a autora, por seus(uas) advogados(as), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de especificar o rito de tramitação do presente feito.
O silêncio implicará o cancelamento da distribuição.
Empós, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002381-13.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valmita Fernandes Da Silva
Advogado: Lidiane Montalvao Silva (OAB:BA73890)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Elison Lima De Jesus 07331440551

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002381-13.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALMITA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): LIDIANE MONTALVAO SILVA (OAB:BA73890), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)
REU: ELISON LIMA DE JESUS 07331440551
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao início, observo que a petição inicial foi dirigida ao “SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA” e o feito foi cadastrado no sistema PJE pelo Procedimento do Juizado Especial Cível (Código 436), porém não houve qualquer pedido expresso relativo à tramitação do processo pelo rito especializado da Lei nº 9.099/95.
Assim, havendo dúvida quanto ao rito de processamento pretendido, INTIME-SE a autora, por seus(uas) advogados(as), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de especificar o rito de tramitação do presente feito.
O silêncio implicará o cancelamento da distribuição.
Empós, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001381-41.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Evangelista Teixeira De Lacerda
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Gabriela Oliveira Trindade (OAB:BA76273)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001381-41.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EVANGELISTA TEIXEIRA DE LACERDA
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), GABRIELA OLIVEIRA TRINDADE (OAB:BA76273)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por EVANGELISTA TEIXEIRA DE LACERDA.
Ao início, observo que a ação foi endereçada ao DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRUMADO-BAHIA.
Dessa forma, emende o autor à petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o endereçamento da ação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 3 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001031-53.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Victor Daniel Pimentel Gomes
Advogado: Jussara Alves Dias (OAB:BA65420)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001031-53.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VICTOR DANIEL PIMENTEL GOMES
Advogado(s): JUSSARA ALVES DIAS (OAB:BA65420)
REU: AMERICANAS SA e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o disposto no artigo 2° da Lei n° 9.099, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE a ré AMERICANAS S.A. para comparecer à audiência acima designada, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
INTIME-SE a ré SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA para comparecimento à audiência acima designada, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por sua advogada constituída (art. 334, §3º do CPC).
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
8001031-53.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Victor Daniel Pimentel Gomes
Advogado: Jussara Alves Dias (OAB:BA65420)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001031-53.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VICTOR DANIEL PIMENTEL GOMES
Advogado(s): JUSSARA ALVES DIAS (OAB:BA65420)
REU: AMERICANAS SA e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o disposto no artigo 2° da Lei n° 9.099, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE a ré AMERICANAS S.A. para comparecer à audiência acima designada, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
INTIME-SE a ré SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA para comparecimento à audiência acima designada, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por sua advogada constituída (art. 334, §3º do CPC).
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001031-53.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Victor Daniel Pimentel Gomes
Advogado: Jussara Alves Dias (OAB:BA65420)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001031-53.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VICTOR DANIEL PIMENTEL GOMES
Advogado(s): JUSSARA ALVES DIAS (OAB:BA65420)
REU: AMERICANAS SA e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o disposto no artigo 2° da Lei n° 9.099, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE a ré AMERICANAS S.A. para comparecer à audiência acima designada, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
INTIME-SE a ré SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA para comparecimento à audiência acima designada, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por sua advogada constituída (art. 334, §3º do CPC).
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000022-90.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Autor: Clemencia Ribeiro Novais
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000022-90.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
AUTOR: CLEMENCIA RIBEIRO NOVAIS
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino ao Cartório que proceda com a retificação dos Polos da ação, bem como da Classe judicial.
Empós, retornem-me os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 15 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000022-90.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Clemencia Ribeiro Novais
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000022-90.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
AUTOR: CLEMENCIA RIBEIRO NOVAIS
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino ao Cartório que proceda com a retificação dos Polos da ação, bem como da Classe judicial.
Empós, retornem-me os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 15 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000866-45.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Eni Soares Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
SENTENÇA- " ... Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso inominado.Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 3 de maio de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.-Juiz de Direito Titular. '

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001795-49.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Elisregina Farias Couto Pimentel
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Manuela Neves Portella Lopes (OAB:BA44388)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001795-49.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ELISREGINA FARIAS COUTO PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: LEO HUMBERTO FERNANDES - BA32948, MANUELA NEVES PORTELLA LOPES - BA44388

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XII – intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC);
Caetité/BA, 4 de julho de 2024.

JULIANA TEIXEIRRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001795-49.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Elisregina Farias Couto Pimentel
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Manuela Neves Portella Lopes (OAB:BA44388)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001795-49.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ELISREGINA FARIAS COUTO PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: LEO HUMBERTO FERNANDES - BA32948, MANUELA NEVES PORTELLA LOPES - BA44388

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):

XII – intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC);
Caetité/BA, 4 de julho de 2024.

JULIANA TEIXEIRRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000572-51.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Gleyton Welligton Santos
Advogado: Jullie Lacerda De Jesus (OAB:MG182198)
Reu: Semp Toshiba S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-51.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: GLEYTON WELLIGTON SANTOS
Advogado(s): JULLIE LACERDA DE JESUS (OAB:MG182198)
REU: SEMP TOSHIBA S A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 10:20 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE a parte ré, para comparecer à audiência acima designada, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por sua advogada constituída (art. 334, §3º do CPC).
Verifica-se dos autos que a parte autora, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo “Juízo 100% Digital”. Assim sendo, a parte ré poderá se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Não havendo oposição, a parte ré deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3º e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000884-27.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rosalvo Da Silva Costa
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000884-27.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROSALVO DA SILVA COSTA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 8:40 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE a parte ré, para comparecer à audiência acima designada, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu advogado constituído (art. 334, §3º do CPC).
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000230-45.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ilma Neves De Lima Silva
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Thomas De Paula Santana (OAB:PE47377)
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000230-45.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ILMA NEVES DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAIANE DE JESUS SALES - BA53667

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, THOMAS DE PAULA SANTANA - PE47377, LUANA GLENDER SANTANA LIMA - BA55501

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, com o objetivo de garantir o principio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Em atendimento ao Termo de Audiência de ID 450928952, Intimo as partes, para à audiência de INSTRUÇÃO redesignada para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2024, às 12:00 hs, a ser realizada na modalidade presencial, no fórum césar zama, s/n, rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.

Caetité/BA, 4 de julho de 2024.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Escrevente
-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000188-88.2024.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Maria Solange Barbosa Azevedo (OAB:MG132602)
Reu: Gabriela Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000188-88.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
Advogado(s): MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO (OAB:MG132602)
REU: GABRIELA SOUZA SILVA
Endereço: Rua Travessa do Mercado 76 Centro CAETITé 46400-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação monitória em que o requerente afirma, com base em prova escrita, sem plena eficácia de título executivo, ter direito de exigir do(s) devedor(es) capaz(es), o pagamento da quantia em dinheiro, escriturada no(s) documento(s) que embasa(m) a peça inaugural.
Assim, determino a expedição de MANDADO, por oficial de justiça, para fins de pagamento pelos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como para o pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) correspondente àquele que atribuiu à causa (art. 701, caput, do CPC).
Deixo esclarecido que se a parte requerida adimplir o débito no prazo supra aludido, será ela isenta de custas processuais e, se o não fizer, e não forem apresentados embargos previstos no art. 702, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade – arts. 700 e seguintes do CPC.
Fica o cumprimento deste despacho condicionado ao prévio recolhimento de custas, acaso pendentes.
Confiro ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 27 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000989-04.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rosineide Aparecida Dos Santos
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000989-04.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROSINEIDE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS com pedido de tutela para suspensão de descontos, ajuizada por Rosineide Aparecida dos Santos em face de Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP.
Sustenta o(a) autor(a), em suma, que é é aposentada e percebe o benefício de Pensão por morte Previdenciária sob nº 146.513.723-5, e que, ao consultar o seu histórico de créditos do INSS, foi surpreendido(a) com 7(sete) descontos mensais em seu benefício previdenciário, denominados de "CONTRIB. CEBAP- 08007702070", totalizando a quantia de R$318,27 (trezentos e dezoito reais e vinte sete centavos), sem sua prévia autorização e sem seu consentimento.
Assim, o(a) autor(a) requer, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos em seu benefício. No mérito, pugna pela declaração da inexistência do débito, cancelamento do contrato e devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, como também a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Fundamento e Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra, incluídos por ordem do acionado.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, ainda que de forma não exauriente, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, o ônus de comprovar que as cobranças das contribuições estariam ocorrendo de forma regular e que o(a) autor(a) efetuou a contratação é do requerido, por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, considerando que a parte autora nega a celebração de contrato ensejador dos descontos, não lhe pode ser exigida, nesta fase, a produção de prova negativa.
Verifica-se, ainda que em análise perfunctória, foram demonstrados os descontos efetuados no benefício previdenciário do(a) autor(a) – Id 443262783, o que, por ora, mostra-se suficiente. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário do(a) autor(a), de forma que a continuidade desses descontos poderá lhe trazer prejuízo de difícil reparação.
Portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência se acham satisfatoriamente comprovados, de sorte que dúvida alguma paira quanto à probabilidade do direito, assim como o perigo de dano ou risco útil do processo, requisitos estampados no anteriormente citado art. 300, caput, do CPC. Ademais, o deferimento da medida liminar não implica irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação, responderá o(a) autor(a) pelo pagamento dos valores devidos.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada e DETERMINO que o requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, SUSPENDA OS DESCONTOS denominados "CONTRIB. CEBAP- 08007702070" do benefício previdenciário do(a) autor(a) sob nº 146.513.723-5, sob pena de multa que estabeleço em R$500,00 (quinhentos reais) para cada ato de descumprimento da presente decisão.
Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão para que proceda ao imediato cancelamento dos descontos intitulados "CONTRIB. CEBAP- 08007702070" no benefício previdenciário sob nº 146.513.723-5, de titularidade do(a) autor(a), devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de julho de 2024, às 08:40 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE o requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, ante a recepção do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu advogado constituído (art. 334, §3º do CPC).
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 21 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000914-62.2024.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Impetrante: Ciro Pinho Damasceno
Advogado: Joao Francisco De Assis Neto (OAB:BA37674)
Impetrado: Empresa Brasileira De Servicos Hospitalares - Ebserh

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000914-62.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
IMPETRANTE: CIRO PINHO DAMASCENO
Advogado(s): João Neto registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO DE ASSIS NETO (OAB:BA37674)
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de antecipação de tutela de urgência, proposta por CIRO PINHO DAMASCENO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH).
Vieram-me os autos conclusos para análise do pleito de tutela de urgência.
É o suficiente. DECIDO.
Verifico que é hipótese de reconhecer-se, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da presente ação.
Subsome-se a situação à regra do art. 64, §1º, do CPC, haja vista ser figurante no polo passivo da lide empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), cuja competência absoluta é da Justiça Federal, conforme também expressa o art. 109, I, da Constituição Federal, adiante transcrito:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Ainda, a Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim prevê: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas”.
Desta feita, em sendo a EBSERH uma empresa pública federal, resta prejudicada a prática de qualquer ato decisório por este Juízo Estadual, a não ser a remessa do feito ao Juízo competente.
Posto isso, diante da regra do art. 109, inciso I, da Constituição Federal cumulado com o art. 64, §1º, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para dela conhecer, e, em consequência, DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI/BA, com nossas homenagens.
Procedidas às devidas anotações e baixas de praxe e, certificado o decurso do prazo para recurso contra a presente decisão, encaminhem-se os autos.
Sem custas a recolher perante a Justiça Estadual.
Se necessário, sirva esta decisão como mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001275-79.2024.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité

Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 451552650
Processo N° : 8001275-79.2024.8.05.0036
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318583621400000435637739

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000989-04.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rosineide Aparecida Dos Santos
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000989-04.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROSINEIDE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS com pedido de tutela para suspensão de descontos, ajuizada por Rosineide Aparecida dos Santos em face de Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP.
Sustenta o(a) autor(a), em suma, que é é aposentada e percebe o benefício de Pensão por morte Previdenciária sob nº 146.513.723-5, e que, ao consultar o seu histórico de créditos do INSS, foi surpreendido(a) com 7(sete) descontos mensais em seu benefício previdenciário, denominados de “CONTRIB. CEBAP- 08007702070”, totalizando a quantia de R$318,27 (trezentos e dezoito reais e vinte sete centavos), sem sua prévia autorização e sem seu consentimento.
Assim, o(a) autor(a) requer, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos em seu benefício. No mérito, pugna pela declaração da inexistência do débito, cancelamento do contrato e devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, como também a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Fundamento e Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra, incluídos por ordem do acionado.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, ainda que de forma não exauriente, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, o ônus de comprovar que as cobranças das contribuições estariam ocorrendo de forma regular e que o(a) autor(a) efetuou a contratação é do requerido, por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, considerando que a parte autora nega a celebração de contrato ensejador dos descontos, não lhe pode ser exigida, nesta fase, a produção de prova negativa.
Verifica-se, ainda que em análise perfunctória, foram demonstrados os descontos efetuados no benefício previdenciário do(a) autor(a) – Id 443262783, o que, por ora, mostra-se suficiente. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário do(a) autor(a), de forma que a continuidade desses descontos poderá lhe trazer prejuízo de difícil reparação.
Portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência se acham satisfatoriamente comprovados, de sorte que dúvida alguma paira quanto à probabilidade do direito, assim como o perigo de dano ou risco útil do processo, requisitos estampados no anteriormente citado art. 300, caput, do CPC. Ademais, o deferimento da medida liminar não implica irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação, responderá o(a) autor(a) pelo pagamento dos valores devidos.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada e DETERMINO que o requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, SUSPENDA OS DESCONTOS denominados “CONTRIB. CEBAP- 08007702070” do benefício previdenciário do(a) autor(a) sob nº 146.513.723-5, sob pena de multa que estabeleço em R$500,00 (quinhentos reais) para cada ato de descumprimento da presente decisão.

Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão para que proceda ao imediato cancelamento dos descontos intitulados "CONTRIB. CEBAP- 08007702070" no benefício previdenciário sob nº 146.513.723-5, de titularidade do(a) autor(a), devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de julho de 2024, às 08:40 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE o requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, ante a recepção do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu advogado constituído (art. 334, §3º do CPC).
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 21 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000598-49.2024.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jurandir Barbosa De Souza
Advogado: Rosana Cardoso Gondim (OAB:BA37424)
Requerido: Paula Malheiro Marques Carneiro
Requerido: Paulo Marques Carneiro
Requerido: Saulene Malheiro Marques Carneiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000598-49.2024.8.05.0036
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
REQUERENTE: JURANDIR BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Zona Rural de Caetité, SN, Zona Rural, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REQUERIDO: PAULA MALHEIRO MARQUES CARNEIRO e outros (2)
Nome: PAULA MALHEIRO MARQUES CARNEIRO
Endereço: Rua Siqueira Campos, 1101, - de 499 a 909 - lado ímpar, Recreio, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45020-400
Nome: PAULO MARQUES CARNEIRO
Endereço: Rua Siqueira Campos, 887, - de 499 a 909 - lado ímpar, Recreio, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45020-400
Nome: SAULENE MALHEIRO MARQUES CARNEIRO
Endereço: Rua Siqueira Campos, 887, - de 499 a 909 - lado ímpar, Recreio, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45020-400

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que a parte autora, a priori, requer que lhe seja concedida a gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse momento, não observo que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar balanço patrimonial, declaração de imposto de renda e outros documentos idôneos, hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência, ou, para recolher as custas devidas ao regular andamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial (art. 290, CPC).
O silêncio importará a extinção e consequente arquivamento do feito.
Intimações necessárias.

Caetité-BA, 4 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001304-66.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ivaneusa Alves Moreira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Jaqueline De Souza Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Joelma Costa De Matos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Lagoa Real
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001304-66.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IVANEUSA ALVES MOREIRA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE LAGOA REAL
Advogado(s): RAMON ALVES DE BRITO (OAB:BA23061)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001304-66.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ivaneusa Alves Moreira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Jaqueline De Souza Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Joelma Costa De Matos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Lagoa Real
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001304-66.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IVANEUSA ALVES MOREIRA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE LAGOA REAL
Advogado(s): RAMON ALVES DE BRITO (OAB:BA23061)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002409-78.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Pedro Silva E Silverio
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerente: Bruna Freire Canela E Silverio
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerente: Marco Antonio Mauricio Canela
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Menor: G. C. E. S.
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Menor: J. P. C. E. S.
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerido: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerente: Sandra Maria Freire Canela
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002409-78.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: PEDRO SILVA E SILVERIO e outros (4)
Advogado(s): SAMUEL NEVES FERNANDES (OAB:BA24042)
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao início, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo para incluir no sistema Pje o nome da Sra. Sandra Maria Freire Canela, como autora, com as qualificações que lhe dizem respeito, conforme consta no preâmbulo da petição inicial.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for a hipótese, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Ainda, considerando a juntada de documentos novos - Ids 436475497 e 436475499 - os quais acompanham a petição de Id 436475494, intimem-se as Requeridas para, no mesmo prazo quinzenal, querendo, manifestar a respeito de tais documentos (art. 437, § 1º, CPC).
Não havendo interesse na especificação de outras provas ou certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 23 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002409-78.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Pedro Silva E Silverio
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerente: Bruna Freire Canela E Silverio
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerente: Marco Antonio Mauricio Canela
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Menor: G. C. E. S.
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Menor: J. P. C. E. S.
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerido: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerente: Sandra Maria Freire Canela
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002409-78.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: PEDRO SILVA E SILVERIO e outros (4)
Advogado(s): SAMUEL NEVES FERNANDES (OAB:BA24042)
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao início, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo para incluir no sistema Pje o nome da Sra. Sandra Maria Freire Canela, como autora, com as qualificações que lhe dizem respeito, conforme consta no preâmbulo da petição inicial.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for a hipótese, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Ainda, considerando a juntada de documentos novos - Ids 436475497 e 436475499 - os quais acompanham a petição de Id 436475494, intimem-se as Requeridas para, no mesmo prazo quinzenal, querendo, manifestar a respeito de tais documentos (art. 437, § 1º, CPC).
Não havendo interesse na especificação de outras provas ou certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 23 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002409-78.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Pedro Silva E Silverio
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerente: Bruna Freire Canela E Silverio
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)

Requerente: Marco Antonio Mauricio Canela
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Menor: G. C. E. S.
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Menor: J. P. C. E. S.
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerido: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerente: Sandra Maria Freire Canela
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002409-78.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: PEDRO SILVA E SILVERIO e outros (4)
Advogado(s): SAMUEL NEVES FERNANDES (OAB:BA24042)
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao início, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo para incluir no sistema Pje o nome da Sra. Sandra Maria Freire Canela, como autora, com as qualificações que lhe dizem respeito, conforme consta no preâmbulo da petição inicial.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for a hipótese, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Ainda, considerando a juntada de documentos novos - Ids 436475497 e 436475499 - os quais acompanham a petição de Id 436475494, intimem-se as Requeridas para, no mesmo prazo quinzenal, querendo, manifestar a respeito de tais documentos (art. 437, § 1º, CPC).
Não havendo interesse na especificação de outras provas ou certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 23 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002409-78.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Pedro Silva E Silverio
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerente: Bruna Freire Canela E Silverio
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerente: Marco Antonio Mauricio Canela
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Menor: G. C. E. S.
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Menor: J. P. C. E. S.
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerido: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerente: Sandra Maria Freire Canela
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002409-78.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: PEDRO SILVA E SILVERIO e outros (4)
Advogado(s): SAMUEL NEVES FERNANDES (OAB:BA24042)
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao início, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo para incluir no sistema Pje o nome da Sra. Sandra Maria Freire Canela, como autora, com as qualificações que lhe dizem respeito, conforme consta no preâmbulo da petição inicial.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for a hipótese, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Ainda, considerando a juntada de documentos novos - Ids 436475497 e 436475499 - os quais acompanham a petição de Id 436475494, intimem-se as Requeridas para, no mesmo prazo quinzenal, querendo, manifestar a respeito de tais documentos (art. 437, § 1º, CPC).
Não havendo interesse na especificação de outras provas ou certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 23 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002409-78.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Pedro Silva E Silverio
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerente: Bruna Freire Canela E Silverio
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerente: Marco Antonio Mauricio Canela
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Menor: G. C. E. S.
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Menor: J. P. C. E. S.
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerido: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerente: Sandra Maria Freire Canela
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002409-78.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: PEDRO SILVA E SILVERIO e outros (4)
Advogado(s): SAMUEL NEVES FERNANDES (OAB:BA24042)
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao início, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo para incluir no sistema Pje o nome da Sra. Sandra Maria Freire Canela, como autora, com as qualificações que lhe dizem respeito, conforme consta no preâmbulo da petição inicial.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for a hipótese, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Ainda, considerando a juntada de documentos novos - Ids 436475497 e 436475499 - os quais acompanham a petição de Id 436475494, intimem-se as Requeridas para, no mesmo prazo quinzenal, querendo, manifestar a respeito de tais documentos (art. 437, § 1º, CPC).
Não havendo interesse na especificação de outras provas ou certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 23 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001782-74.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Zorizete Regis Cardoso Teixeira Aguiar
Advogado: Laiza Da Silva Dias (OAB:BA67341)
Reu: Fabio Alves Rodrigues - Me
Reu: Fabio Alves Rodrigues
Reu: Anderson Luiz Sampaio Da Fonseca
Reu: Joao Carlos Dias Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001782-74.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ZORIZETE REGIS CARDOSO TEIXEIRA AGUIAR
Advogado(s): LAIZA DA SILVA DIAS registrado(a) civilmente como LAIZA DA SILVA DIAS (OAB:BA67341)
REU: FABIO ALVES RODRIGUES - ME e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,
Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO, proposta por ZORIZETE REGIS CARDOSO TEIXEIRA AGUIAR em face de FÁBIO ALVES RODRIGUES - ME (F1 MOTOS LTDA), JOÃO CARLOS DIAS SILVA e ANDERSON LUIZ SAMPAIO DA FONSECA, empresa atualmente registrada como DIAS MOTOS CAETITÉ LTDA, na qual a requerente afirma que celebrou contato de compra e venda de motocicleta a prazo com entrega futura, todavia a requerida encerrou suas atividades sem regularizar os contratos com seus clientes.
Alega a requerente, em síntese, que, na qualidade de compradora, efetuou com a parte requerida o contrato de adesão sob o nº 005170, nº 33, Série 92, para a aquisição de uma motocicleta Honda, modelo BIZ – 100 ES, zero km, pactuando como forma de pagamento o parcelamento do bem em 49 parcelas mensais no valor inicial de R$175,00 (cento e setenta e cinco reais), de forma que poderia ter seus valores reajustados sempre que o fabricante reajustasse os seus preços ou substituísse o modelo.
Afirma a requerente que cumpriu integralmente todas a parcelas e juntou tabela em anexo (Id 423326129) correspondentes a 33 (trinta e três) parcelas, totalizando o valor de R$6.077,00 (seis mil e setenta e sete reais).

Desta feita, pleiteia a requerente pela restituição das parcelas pagas que, à época da propositura da ação, alcançou o valor atualizado de R$18.764,11 (dezoito mil setecentos e sessenta e quatro reais e onze centavos). Requereu, ademais, a desconsideração da personalidade jurídica e a condenação do requerido em danos morais.
Assim, diante do inadimplemento do requerido, vem a requerente em busca de amparo judicial para pleitear seu interesse juridicamente protegido e, já em sede liminar, pleiteia pela determinação de constrição, via sistema SISBAJUD, de numerários no valor de R$18.764,11 (dezoito mil setecentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), que porventura esteja disponível em nome do requerido em qualquer instituição financeira.
Com a exordial vieram vários documentos, inclusive o instrumento contratual.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Decido.
A requerente pretende, liminarmente, no intuito de assegurar o resultado da presente ação e evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, a antecipação provisória do seu direito mediante constrição do valor requerido a título de devolução das importâncias pagas, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento comprobatório da relação contratual, bem como o extrato e os comprovantes de pagamento relativos às parcelas pagas.
Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, havendo real possibilidade de agravamento do dano que a requerente já suporta, considerando ser fato notório na região que o requerido tem deixado de quitar suas dívidas com diversos credores, causando assim, enormes prejuízos.
Assim sendo, se postergada for a medida ora pleiteada, poderá ocorrer a inutilidade deste processo, por razões várias, como facilmente se percebe. Ademais, a concessão da medida liminar não implicará irreversibilidade do provimento jurisdicional.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, e porque entendo presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, na forma que consignei acima, CONCEDO EM PARTE a liminar pretendida, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pelo requerente, no cômputo da petição inicial, e assim decido, para determinar, em relação ao CNPJ nº 12.058.421/0001-52, seja procedido ao bloqueio, via SISBAJUD, no valor de R$18.764,11 (dezoito mil setecentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), atualizado até o mês 12/2023, ficando, desde já, determinado o desbloqueio de eventual valor excessivo.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 8:00 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITEM-SE os requeridos para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por sua advogada constituída (art. 334, §3º do CPC).
Verifica-se dos autos que a parte requerente, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo “Juízo 100% Digital”. Assim sendo, as partes requeridas poderão se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Não havendo oposição, as partes requeridas deverão fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3º e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 3 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001314-76.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Gilberto De Oliveira Silva
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Advogado: Jaquele Fraga Teixeira (OAB:BA33656)
Reu: Municipio De Caetite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001314-76.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975), JAQUELE FRAGA TEIXEIRA (OAB:BA33656)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o requerido para oferecer resposta aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça requerida nos autos.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 3 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001314-76.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Gilberto De Oliveira Silva
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Advogado: Jaquele Fraga Teixeira (OAB:BA33656)
Reu: Municipio De Caetite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001314-76.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975), JAQUELE FRAGA TEIXEIRA (OAB:BA33656)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o requerido para oferecer resposta aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça requerida nos autos.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 3 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002715-18.2021.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Rita Carla Moreira Silva
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Requerido: Carlos Eduardo Moreira Silva
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002715-18.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: RITA CARLA MOREIRA SILVA
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838), PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer ministerial em Id 445544521, no qual o Ministério Público requereu a juntada do relatório do estudo social e a nomeação de um curador especial.
Assim, acolho integralmente o parecer ministerial, de modo que determino que seja oficiado o CREAS para a realização do estudo psicossocial, o qual deverá apresentar o relatório no prazo de 30 (trinta) dias.
Nomeio como curador especial o Bel. Fellipe Chaves de Souza, inscrito na OAB/BA 57.988, para promover a defesa dos interesses da interditada, nos termos do art. 752, § 2º do CPC.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Cumpra-se com as formalidades de estilo.
Sem custas.
CAETITÉ/BA, 3 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000489-02.2009.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Autor: Paulo Roberto De Oliveira Rocha
Advogado: Carlos Santos Fernandes Amaral (OAB:BA23643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000489-02.2009.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): CARLOS SANTOS FERNANDES AMARAL (OAB:BA23643)
REU: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Retorno os autos à Secretaria para cumprimento integral do despacho de Id 299888852, na forma ali determinada.
Cumpra-se.
Caetité/BA, 13 de junho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001334-67.2024.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)

Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 449845415
Processo N° : 8001334-67.2024.8.05.0036
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061916310998400000434091829

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001334-67.2024.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)

Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 449845415
Processo N° : 8001334-67.2024.8.05.0036
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061916310998400000434091829

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001060-06.2024.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Das Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais E Da Fazenda Publica Da Comarca De Brumado - Ba
Reu: Jorli Marcal De Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA

FÓRUM CÉSAR ZAMA -RUA DR. VANNI MOREIRA SILVEIRA LIMA, S/Nº-CEP-46.400.000-FONE-77-3454-1911.

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 8001060-06.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GENNER NOVATO PINTO - BA19227

Réu(s): JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE BRUMADO - BA e outros

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora recolher custas e despesas processuais devidas (artigo 1º, inciso LXV, do Provimento Conjunto nº 06/2016/CGJ/CCI), PARA CUMPRIMENTO DA PENHORA E AVALIAÇÃO

ATO CÓDIGO VALOR UNITÁRIO QUANTIDADE VALOR TOTAL
AUTO DE PENHORA ( INCLUÍDA A AVALIAÇÃO)
INTIMAÇÃO 43010
41017 R$ 217,60
R$ 144,30 01
01 R$ 217,60
R$ 141,17

http://www5.tjba.jus.br/portal/atos-conjuntos/
http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/tabelas-de-custas/
https://eselo.tjba.jus.br/
Caetité/BA, 4 de julho de 2024

VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Escrevente
-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001454-57.2017.8.05.0036 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caetité
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Requerido: Jr Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8001454-57.2017.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: JR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Nome: JR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: RUA JOSE FRANCISCO ALVES, 99, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Considerando o pedido formulado na petição de Id 443252132, concedo a dilação do prazo em 20 (vinte) dias, para que o autor apresente os cálculos necessários à conversão da ação em execução.
Publique-se
Caetité-BA, 14 de junho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001454-57.2017.8.05.0036 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caetité
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Requerido: Jr Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8001454-57.2017.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: JR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Nome: JR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: RUA JOSE FRANCISCO ALVES, 99, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Considerando o pedido formulado na petição de Id 443252132, concedo a dilação do prazo em 20 (vinte) dias, para que o autor apresente os cálculos necessários à conversão da ação em execução.
Publique-se
Caetité-BA, 14 de junho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000946-67.2024.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité

Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 451382239
Processo N° : 8000946-67.2024.8.05.0036
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758), ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314075088500000435493825

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001026-31.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Renata Caroline Vieira Carneiro
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: RENATA CAROLINE VIEIRA CARNEIRO
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DE AZEVEDO BRITO (OAB:BA61353)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 9:20 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE a parte ré, para comparecer à audiência acima designada, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu advogado constituído (art. 334, §3º do CPC).
Verifica-se dos autos que a parte autora, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo “Juízo 100% Digital”. Assim sendo, a parte ré poderá se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Não havendo oposição, a parte ré deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3º e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
8001026-31.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Renata Caroline Vieira Carneiro
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001026-31.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: RENATA CAROLINE VIEIRA CARNEIRO
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DE AZEVEDO BRITO (OAB:BA61353)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 9:20 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE a parte ré, para comparecer à audiência acima designada, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu advogado constituído (art. 334, §3º do CPC).
Verifica-se dos autos que a parte autora, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo “Juízo 100% Digital”. Assim sendo, a parte ré poderá se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Não havendo oposição, a parte ré deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3º e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000955-29.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Silvana De Matos Costa
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000955-29.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SILVANA DE MATOS COSTA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), SANDY FERNANDES MENEZES (OAB:BA72408)
REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 9:40 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITEM-SE os réus para comparecer à audiência acima designada, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seus advogados constituídos (art. 334, §3º do CPC).
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 3 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000955-29.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Silvana De Matos Costa
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000955-29.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SILVANA DE MATOS COSTA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), SANDY FERNANDES MENEZES (OAB:BA72408)
REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2024, às 9:40 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITEM-SE os réus para comparecer à audiência acima designada, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seus advogados constituídos (art. 334, §3º do CPC).
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000382-88.2024.8.05.0036 Guarda De Família
Jurisdição: Caetité

Advogado: Sandra De Oliveira Costa (OAB:BA76193)

Advogado: Sandra De Oliveira Costa (OAB:BA76193)

Advogado: Sandra De Oliveira Costa (OAB:BA76193)

Advogado: Sandra De Oliveira Costa (OAB:BA76193)

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 451709969
Processo N° : 8000382-88.2024.8.05.0036
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SANDRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA76193)
ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415440999600000435774216

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000761-63.2023.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Custos Legis: Dalila Santos Carvalho
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Custos Legis: Tanderson Italo Maia Santos
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PARECER DO MP: MM Juiz, Cuida-se de pedido de divórcio, cumulado com pedido de homologação de acordo quanto à guarda, alimentos e exercício de direito de visitas ao filho menor, proposta por DALILA SANTOS CARVALHO MAIA e TANDERSON ÍTALO MAIA SANTOS. Compulsando os autos, verifica-se que não se visualiza a certidão de casamento do Requerentes e a certidão de nascimento do infante. Por serem documentos imprescindíveis ao prosseguimento do feito, pugna o Ministério Público pela intimação dos Requerentes para colacionarem aos autos a certidão de casamento e a certidão de nascimento do filho. Caetité, 15 de outubro de 2023. DANIELE CHAGAS R. BRUNO Promotora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001081-16.2023.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Autos Karrombe Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Requerido: Patios Nordeste Guanambi Spe Ltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Intimação:
Vistos, etc (...) Oferecida resposta, intime-se o requerente para se manifestar acerca da contestação e eventuais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 437 do CPC (...) Caetité-BA, 7 de junho de 2023. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001091-65.2020.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Juvenal Bispo Dos Santos
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Executado: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
Vistos, etc (...) Neste caso, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.(...) Caetité - BA, 8 de abril de 2022. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8000071-10.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Kelly Avelar Duca Registrado(a) Civilmente Como Kelly Avelar Duca
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Interessado: Municipio De Caetite
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)
Terceiro Interessado: Antônio Fernando Sávio Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000071-10.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: KELLY AVELAR DUCA
Advogado(s): JULIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA56656)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar de tutela de urgência c/c indenização por danos morais e materiais, proposta por KELLY AVELAR DUCA, em face do MUNICÍPIO DE CAETITÉ, alegando, em síntese, que é proprietária e reside no imóvel situado na Rua Vereador João Gumes, nº 741-A, Centro, nesta cidade de Caetité/Ba. Sustenta que no dia 08 de fevereiro de 2017, ocorreu uma chuva que rapidamente inundou sua casa e ao acordar, se deparou com a sala e a garagem alagadas e ficou desolada diante da situação.
Aduz a requerente que o problema da insuficiência do escoamento das águas pluviais na Rua Vereador João Gumes é recorrente e por isso, no dia 23 de fevereiro de 2016 foi registrado um protocolo de solicitação na sede da administração municipal, solicitando a adoção de providências para impedir que o infortúnio voltasse a ocorrer, conforme documento anexado aos autos. Alega que apesar de tal iniciativa, a administração municipal quedou-se inerte, e nenhuma providência foi tomada no sentido de minimizar ou solucionar o problema.
Afirma que nunca fora feita obra para melhorar o escoamento das águas pluviais na cidade, o que somado a falta de limpeza dos rios, córregos e da rede de esgoto e ao fato de terem sido autorizados loteamentos nos morros da cidade sem a devida infraestrutura de drenagem das águas das chuvas, contribuiu para o aumento do volume de água na parte mais baixa da cidade, o que resulta no alagamento das residências da Rua Vereador João Gumes.
Sustenta, ainda, que em março de 2017, o então vereador à época, Sr. Cláudio César Teixeira Ladeia, atendendo ao anseio dos moradores da referida rua, por meio do ofício nº 01/2017, indicou ao prefeito a construção de um quebra-molas na Rua, para minimizar os efeitos da falta de escoamento das águas pluviais naquele local, porém, mais uma vez, a administração municipal manteve-se inerte. Aduz também que o problema teria piorado depois que, em 2017, foi construído um bar sobre o leito do rio que passa na referida rua.
Afirma ainda que no dia 13 de novembro de 2017, viu sua casa ser alagada novamente, em proporções muito maiores que da vez anterior, acabando de danificar a estrutura interna do imóvel e os móveis que guarneciam o local, sendo que seu veículo também fora danificado.
Salienta a requerente que está extremamente abalada com a situação; que a fração de um 1 (um) metro de terreno que foi adquirida pela prefeitura para escoamento das águas pluviais fica ao lado de sua casa e é a única saída para toda a água que acumula na rua em dias de chuva e que diante do receio de que sua casa fosse novamente invadida por água e lama, a própria Requerente, em caráter emergencial, providenciou a instalação de placas de ferro no portão do imóvel.
Afirma a autora, por fim, que está desesperada e seu estado emocional está completamente abalado e diante de tal situação, vem socorrer-se do Poder Judiciário para ter restabelecida sua dignidade, bem como ter reparado o dano material e moralmente experimentado, ante a conduta negligente e omissa do requerido, como também, solucionar a ocorrência de tal problema.
Ante os fatos apresentados, a requerente pleiteou a antecipação da tutela de urgência inaudita altera pars, para que fosse determinada a obrigação de fazer do município consistente em instalar os devidos meios de escoamento pluvial nos locais indicados pelo Órgão competente, e ao final, a procedência da ação para tornar definitiva a tutela antecipada e condenar o réu à indenização pelos danos materiais e morais.
Com a inicial vieram vários documentos e fotos.
Repousa sob o Id 10197418 despacho deferindo a gratuidade judiciária à autora, designando audiência de conciliação e determinando a citação do município réu.
Realizada audiência na tentativa de conciliação, restou sem êxito (Id 11532017).
Após, sob Id 11553778, repousa petição da autora requerendo a juntada de mídia digital em cartório, alegando que não foi possível anexar os vídeos ao PJE juntamente com os demais documentos que acompanham a exordial em razão do tamanho do arquivo, tendo a respectiva mídia sido arquivada em cartório, conforme certidão de Id 11564598.
Na peça de defesa o município réu alega, em preliminar, inépcia da inicial e ofensa ao art. 329 do CPC, requerendo o desentranhamento da petição de Id 11553778, e dos documentos anexados com a mesma. No mérito, aduz que o Município de Caetité apresenta relevo acidentado e por conta disso, bem como do histórico de ocupação do solo urbano na sede do município, durante períodos chuvosos os canais de drenagem pluvial algumas vezes transbordam e causam transtornos a todos os moradores da cidade.
Assevera que conforme foi noticiado em diversos meios de comunicação, no dia 13 de novembro de 2017, chuvas intensas atingiram algumas cidades da Bahia, dentre elas Caetité, causando prejuízos e desabamentos por conta do anormal volume das chuvas e da inundação das vias públicas.

Sustenta o réu que a gestão pública municipal tomou todas as providências possíveis para que a drenagem da Rua Vereador João Gumes suportasse volumes normais de chuvas. Salienta, ainda, que a referida Rua é margem de um dos canais de drenagem pluvial da sede do Município, tendo ampliado as "bocas de lobo" ali existentes.
Afirma também, que a Prefeitura desapropriou uma faixa de terra naquela Rua Vereador João Gumes, local em que construiu um canal de drenagem devidamente pavimentado, para juntamente com a ação da ampliação das "bocas de lobo" resolver a questão da drenagem pluvial daquela rua.
Aduz o município réu que, conforme relatório da engenheira civil da prefeitura, todas as edificações daquela Rua são permitidas por meio de alvará com construção de projeto hidro sanitário com fossa séptica, contudo, a própria autora também joga o seu esgoto residencial, sem nenhum tratamento específico, naquele Riacho que deveria servir somente para fins de drenagem pluvial.
Sustenta que não houve comportamento ilegal do Réu e a ocorrência de força maior e culpa exclusiva da vítima e, ao final, pugna pela improcedência do pleito autoral.
Em réplica, Id 13060230, sustenta a autora que a alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, vez que nos pedidos, constantes da petição inicial, a requerente pleiteou por meio de liminar que fosse determinada a obrigação de fazer do município consistente em instalar os devidos meios de escoamento pluvial nos locais indicados pelo Órgão competente, bem como indenização pelos danos morais e materiais.
Afirma a requerente que os vídeos juntados aos autos através da petição de ID 11553778 foram vinculados em momento posterior ao ajuizamento da ação porque o tamanho dos vídeos extrapola o limite aceito pelo PJE (Processo Judicial Eletrônico), e protestou pela manutenção dos vídeos nos autos do processo.
Assevera a autora que o requerido deixou de contestar a maioria dos fatos apresentados na exordial, e comprovados através dos documentos juntados aos autos, sendo inconcebível que o Réu trate a situação como força maior e culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que o alagamento da Rua Vereador João Gumes em dias de chuva, ainda que de pouco volume, é algo totalmente previsível, estando o imóvel da autora sujeito a nova inundação e destruição. Assim, requer a autora que seja a presente ação julgada procedente e que o município réu seja condenado a instalar instrumentos de escoamento pluvial na rua em que reside, de modo a aumentar a capacidade de drenagem da rede pluvial da Rua Vereador João Gumes e a indenizar-lhe os danos materiais e morais.
Consta dos autos despacho sob Id 19159591, onde a preliminar arguida em contestação fora apreciada e indeferida. Na oportunidade, fora determinado uma verificação no local do litígio, levada a efeito por dois oficiais de justiça desse juízo com o intuito de observarem, dentro do possível, quais as causas determinantes das avarias ou danos causados no bem da autora.
Laudo de constatação e verificação inserto sob Id 29775173.
Instadas as partes acerca do referido laudo, o município réu alegou parcialidade e cerceamento de defesa, bem como nulidade da prova produzida, ante a falta de conhecimento técnico/científico dos oficiais de justiça sobre a matéria e requereu a realização de perícia técnica, a ser feita por profissional devidamente habilitado e com conhecimento técnico no objeto da perícia, pugnando ainda pela oportunidade de indicação de assistente técnico quando da realização da mesma (Id 30912668).
No despacho de Id 41374088, fora determinado a realização de outra perícia, para avaliação de supostos danos causados na casa da autora, bem como as causas determinantes, sendo nomeado o Dr. Fernando Sávio, que, intimado, informou sobre a impossibilidade de atuação, conforme Id 91193189.
Considerando a impossibilidade de atuação do perito nomeado Sr. Antônio Fernando Sávio da Silva, inscrito no CREA-BA sob o nº 17.973-D, explicitada no e-mail juntado aos autos no Id nº 91193189, fora nomeado perito o Engenheiro civil Edilson Minó Batista de Souza, CREA-BA 051803881-5.
Laudo pericial inserto sob Ids 179448598 e 179448598.
Adveio aos autos petição da parte autora, sob Id 186919807, manifestando-se sobre o laudo pericial, afirmando que este é conclusivo e completamente harmônico à procedência de todos os pedidos elencados na peça exordial, pois confirmou o problema da insuficiência do escoamento das águas pluviais na Rua Vereador João Gumes, indicou as medidas necessárias para correção do problema, bem como que a Requerente faz jus a indenização pelos prejuízos materiais.
Instado a se manifestar a respeito do laudo pericial (Id 198602215), o município réu alegou, em suma, que o Laudo Pericial não logra comprovar a responsabilidade do Município na causação do dano, mas delineia a problemática das fortes chuvas que podem ocorrer na cidade de Caetité, requerendo seja a demanda julgada improcedente, ante a ausência de nexo de causalidade e, pois, de responsabilidade civil do Município de Caetité.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
Eis o breve relatório.
DECIDO.
As partes são legítimas, estão bem representadas, o pedido é possível.
O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, desnecessária a produção de provas em audiência. Ademais, a produção da prova oral se mostra despicienda a dirimir a controvérsia, posto que a prova pericial carreada aos autos sob Id 179448598 - Pág. 1 a 6 e Id 179448599 - Pág. 1 a 30 é suficientemente apta a dirimir a controvérsia.
A preliminar arguida em sede de contestação já foi afastada pela decisão de Id 1915959.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame direto do mérito.
Em caso como o dos autos, cabe em estrito rigor invocar a responsabilidade civil do Estado com fulcro na regra constitucional do artigo 37, § 6º, prevista da responsabilidade objetiva segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Conforme se alegou na inicial, a residência da autora, localizada à Rua Vereador João Gumes, nº 741-A, Centro, vêm sofrendo pelas constantes enchentes no local, agravadas pela autorização de loteamentos nos morros da cidade sem a devida infraestrutura de drenagem das águas das chuvas ocasionando alagamento das residências da rua e consequente destruição da estrutura interna do imóvel e bens móveis da autora.
Pela análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o imóvel da autora estava regularizado perante a Administração. No entanto, o Município pode ser responsabilizado por danos causados ao particular por falha no exercício do Poder de Polícia, fundando-se a demanda na responsabilidade objetiva da Municipalidade, contemplada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição.
Os documentos que acompanharam a inaugural e aqueles juntados ao longo dos autos, demonstram de maneira suficientemente segura a ocorrência do evento da maneira relatada na inicial, qual seja, as chuvas que assolam o Município de Caetité ocasionam alagamentos de bairros, assim como o da autora resvalando em sua residência. O próprio poder público reconhece quando diz

“durante períodos chuvosos os canais de drenagem pluvial algumas vezes transbordam e causam transtornos a todos os moradores da cidade.” conforme se verifica em Id 12490917 - Pág. 3.
Nesse sentido, o apurado no primeiro laudo realizado durante a instrução processual, conforme Id 29775173 - Pág. 6, onde diz: “Após toda verificação e constatação, podemos afirmar que, todas as obstruções feitas nas áreas de drenagem da água para o rio, as edificações feitas à margem em uma distância irregular e a localização topográfica da área, influenciaram muito para em momentos de fortes chuvas provocassem as enchentes, que consequentemente foram determinantes para os danos causados nos imóveis naquele local.”
Não bastasse, o Sr. Perito, Engenheiro Civil concluiu expressamente que: “… existe um Alvará de Construção emitido pela Prefeitura Municipal de Caetité, o que atesta a legalidade da construção, vez que o órgão público autorizou a construção do imóvel em questão…” noutro ponto traz que “…Assim, os sistemas de drenagem antigos dimensionados antes desses novos loteamentos e localizados em cotas mais baixas não se fazem eficientes para o novo volume de água, o que acarreta em novos problemas, como os de inundação que a autora vem perante a este Juízo alegar.” e que, “No caso em estudo, o aumento do nível da água ocorre na rua Vereador João Gomes, que está praticamente na mesma cota altimétrica da ponte da Rua Dois de Julho. Com este aumento acentuado do nível, a água acaba por invadir alguns imóveis, pois o canal ali existente não suporta este novo volume de água.”
Nesta seara, restou, portanto, evidente, que as obras autorizadas pelo réu no local, aliado à falta de intervenções necessárias, devem ser tidas como causas suficientes e adequadas à inundação que provocou os danos no imóvel da autora.
De outra parte, a omissão do Município ensejadora do dever de indenizar está suficientemente caracterizada nos autos, e, não há como não se basear no laudo pericial, até porque essa é a prova mais importante dos autos.
Para a caracterização da responsabilidade civil clássica, necessária se faz a conjugação de quatro elementos fundamentais: ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa. Já, quando se trata de responsabilidade objetiva, o elemento culpa torna-se dispensável, bastando a configuração dos outros três elementos. A ausência de qualquer deles afasta a responsabilização civil.
Com efeito, a adoção da responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de vir o particular a sofrer danos em razão do serviço público determina que cabe ao particular demonstrar o dano e o nexo causal entre este o serviço prestado, não havendo que se averiguar da culpa do agente.
Imprescindível concluir, portanto, que as chuvas / suas consequências poderiam ter sido contidas caso o Município houvesse realizado as obras necessárias de adequação do sistema de drenagem da cidade. A displicência do Poder Público traz consigo seus efeitos, afinal, o Município responde pela urbanização, pela rede de águas pluviais, pelas inundações e fiscalização, e as enchentes, como a relatada no caso em apreço não podem ser consideradas força maior porque é fato público e notório sua ocorrência em tais períodos, bem como os estragos causados aos munícipes. Em razão disso, a municipalidade tem o dever de adotar medidas, como construir obras que contenham os efeitos danosos das chuvas, a exemplo de canalização de córregos, posto o crescimento desenfreado das cidades onde o processo de urbanização é inevitável.
Há nos autos elementos bastantes a se concluir que o evento só ocorreu em decorrência da falta de obras públicas necessárias ao adequado escoamento das águas pluviais. A ocorrência de fortes chuvas no período mencionado na inicial atreladas as provas documentais, embasam a conclusão de que a dimensão assumida pela enxurrada é diretamente atribuível a um sistema de escoamento de águas pluviais ineficiente e inadequado para as peculiaridades do local, que é conforme reconhecido pelo requerido, local de junção de riachos, e é também, margem de um dos canais de drenagem pluvial da sede do Município.
Ademais, a prova pericial produzida corrobora, ainda, a assertiva de que o problema de inundações no local é recorrente e provoca um fenômeno denominado remanso hidráulico, independente dos índices pluviométricos. Segundo apurado, as condições de escoamento são por si só difíceis, onde a omissão da Municipalidade pode ser evidenciada por não ter providenciado um sistema de drenagem eficiente pois o canal ali existente não suporta o volume das águas.
Dessa forma, salta aos olhos a omissão da municipalidade posto não existir uma diretriz municipal que restrinja as edificações na região. Por outro lado, não se pode alegar que a vulnerabilidade do local do imóvel atingido pelas enchentes apenas ficou caracterizada depois dos eventos de 2017, tendo em vista que pouco ou nada foi feito. Assim, há evidências de que a administração municipal omitiu-se, com o que fica demonstrada a falha no serviço público, além do nexo causal e dos danos.
No mesmo sentido:
Danos causados por enchente – responsabilidade objetiva do Município em cuidar de galerias pluviais – ocupação irregular do solo, por outro lado, que é de sua responsabilidade evitar - Sentença mantida pelos próprios fundamentos. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1004103-68.2021.8.26.0302; Relator (a): Alexandre Vicioli; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível e Criminal; Foro de Jaú - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

Danos causados por enchente – local frequentemente atingido – responsabilidade configurada - Sentença mantida pelos próprios fundamentos. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1007200-13.2020.8.26.0302; Relator (a): Alexandre Vicioli; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível e Criminal; Foro de Jaú - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022)
Recurso Inominado. Responsabilidade do ente municipal por danos causados por enchente. Sentença de parcial procedência para determinar reparação por danos materiais mantida. Recurso municipal improvido.(TJSP; Recurso Inominado Cível 1001394-12.2013.8.26.0053; Relator (a): Maria Gabriella Pavlópoulos Spaolonzi; Órgão Julgador: 1ª Turma - Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2016; Data de Registro: 05/02/2016)
Assim, por mais remota que seja a probabilidade, o Estado tem o dever de agir, ainda mais quando o cenário encontrado não é de incertezas, mas de episódios que se repetem anualmente.
Consequentemente, diante do perigo de graves danos, a exemplo de uma enchente ou inundação, tem o Estado o dever de agir e proteger os administrados, pois estes são injustos e passíveis de indenização. Neste caso, a quebra de tal princípio gera o ônus ao Poder Público de se responsabilizar objetivamente pelos danos causados, pois, conforme Jardim (2010, p. 13), “Se o dano restar ocorrido, a omissão será o nexo causal do prejuízo, efetivando, portanto, o direito à reparação patrimonial e/ou moral por parte do ente estatal”.
Nesse diapasão, independente de um eventual volume de chuvas anormal para um determinado período, deve-se lembrar que o Poder Público, mais especificamente o Município, é responsável por canalizar e dar vazão às águas pluviais, tanto como a conservação e manutenção dos córregos. Observa-se que em muitos casos as inundações e enchentes são resultados diretos

da própria administração pública, como quando há falha nas tubulações de escoamento, sistema de drenagem de água ineficaz fruto de crescimento urbano sem planejamento.
Ademais, já é pacífico na jurisprudência que nos casos de danos à particulares decorrentes das enchentes opera a responsabilidade objetiva do Estado, mais precisamente do ente municipal, competente pelas obras de escoamento de água.
A exemplo do julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que em sede do Recurso Inominado 0078893-48.2019.8.21.9000, julgado em 27/3/2019, considerou o standard probatório atendido em razão da ausência de obras por parte da prefeitura aptas a evitar o transbordamento da água.
A Constituição Federal, em seu art. 22, XX, fixou a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes públicos, enquanto que o art. 182, caput, da Constituição Federal dispõe que: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
No exercício de sua competência constitucional, foi editado pela União o Estatuto da Cidade (Lei n° 10.257/2001), que desenvolveu os objetivos atinentes a funções da cidade, adequando os objetivos específicos de cada cidade, segundo sua vocação (industrial, comercial, turística, etc), com suas funções elementares.
Neste sentido:
A missão da política de desenvolvimento urbano, que se efetiva por via do planejamento urbanístico, consiste em buscar o desempenho harmônico e progressivo dessas funções sociais da cidade e das chamadas funções elementares, que se efetivam no condicionamento adequado do direito à moradia, ao trabalho, à recreação do corpo e do espírito,à circulação. (Silva, José Afonso da, Comentário Contextual à Constituição, 6ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2009).
Nestes termos, estabelece o Estatuto da Cidade, em seu art. 2º, I e V, que:
A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; V. Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais.
Ademais, tem-se nesse sentido, norma precisa, qual seja, a Lei do Saneamento Básico (Lei nº. 11.445/07), definidora das diretrizes nacionais para o tema:
Seu artigo 2º, inciso III, estabelece como princípio fundamental a ser seguido na prestação do serviço público de saneamento básico: “abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente”. Em seguida, no inciso IV: “disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado”.
Desse modo, resta evidente o dever do Estado de construir e manter o solo urbano eficiente quanto à drenagem e escoamento de eventual volume de água decorrente das chuvas, de modo a evitar enchentes e inundações.
Tendo em vista que o interesse em realizar serviço de limpeza pública é eminentemente do município, entendemos ser este o ente legitimado para figurar, de forma objetiva, no polo passivo de eventual ação visando a reparação pelos danos ambientais objeto desse estudo. (GOULART, 2012).
Compete ao Município tomar as medidas necessárias para garantir uma cidade sustentável, com desenvolvimento planejado e equipada adequadamente, a fim de permitir o regular exercício dos direitos garantidos constitucionalmente à população local. E, a partir da devida responsabilização dos danos causados aos administrados, com a mesma periodicidade e em valor equivalente e justo aos prejuízos infligidos, vistos de maneira menos branda, dentro da esfera de responsabilidade do Estado, posto seu dever de agir, precisa-se de um efeito inibidor na inércia estatal para efetivamente serem tomadas medidas que tornem as trágicas notícias como as do interior da Bahia, revividas a cada ano, cada vez mais isoladas.
Nesse sentido, incluem-se as providências relacionadas ao adequado escoamento de águas pluviais e dos cursos dos rios que cortam a cidade, pois, de conhecimento público que há anos o local e proximidades da residência da autora vêm sendo assolados por constantes alagamentos decorrentes do ineficiente escoamento das águas pluviais, que acabam por desembocar naquela região.
Assim, resta evidente que caberia ao Município a adoção de medidas adequadas no decorrer do fluxo, para drenagem eficiente das águas pluviais, competia, pois, ao ente municipal evitar os alagamentos narrados, que originaram os prejuízos suportados pela autora, situação que há muito tempo é conhecida dos administradores públicos caetiteenses conforme apurado, cabendo desta feita, a ele zelar pela instalação e gerenciamento eficiente das redes coletoras de águas pluviais e o que mais fosse necessário, garantindo, assim, a segurança aos munícipes. Isso é inconteste.
Nestes termos, o correto dimensionamento e a frequente manutenção dos equipamentos para o escoamento das águas pluviais no bairro em que reside a autora consubstanciam-se em equipamentos públicos imprescindíveis para o regular exercício de direitos garantidos constitucionalmente à população da cidade, principalmente aos munícipes residentes nas imediações. Observe-se que, em se tratando de serviços cuja prestação é garantida constitucionalmente e regulamentada por lei vigente, qual seja, o Estatuto da Cidade, sua execução ou não pelo Poder Público deixa de ter caráter discricionário para gozar de natureza vinculada.
Nesse diapasão a Administração Pública será responsabilizada pela reparação dos danos sofridos pelos particulares, provocados por eventos inevitáveis da natureza (chuvas torrenciais, inundações, alagamentos, desmoronamentos), desde que, por sua omissão ou atuação deficiente, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis (ou as realizando de maneira insatisfatória), poderia ter evitado a causação do prejuízo, ou atenuado as suas consequências.
Quanto à extensão dos danos, as fotografias apresentadas aos autos pela autora demonstram as tentativas frustradas de impedir que as águas, em consequência do volume, adentrasse ao imóvel e causasse prejuízos consideráveis na residência.
Ademais, sendo o Município o conhecedor dos problemas da cidade, deveria ter feito mais exigências quanto aos projetos de sistema de drenagem pluvial, para que não ocorressem danos nos imóveis que ali se situam.
Observe-se que o imóvel em apreço, conforme já dito e confirmado por perito habilitado, contou com regular matrícula nos órgãos de fiscalização municipal; assim, a autora, que atendeu as normas vigentes quando da construção do imóvel, pode exigir indenização aos cofres públicos, enquanto o município que, sabendo da construção, tributou, mas não fiscalizou, não pode se abster de sua responsabilidade pela edificação.
Tem-se, assim, que prejuízo material houve, e há nos autos prova do seu montante, conforme observado em Id 10107321, que atrelado a falta de impugnação específica quanto aos valores comprovados pela autora e reafirmados pelo perito Sr. Edilson Minó Batista de Souza, vislumbro a hipótese de aplicação analógica do disposto no art. 944 do Código Civil.

Outrossim, evidentes os prejuízos morais advindos dos fatos, visto que a requerente teve a tranquilidade e a segurança de seu lar abaladas pela força das águas que deveriam ser gerenciadas a contento pelo requerido, é inconteste a magnitude dos dissabores enfrentados pela autora, que em mais de uma oportunidade, passou por enchentes que lhe acarretaram deterioramentos em seu lar. E a reparação de dano moral, exatamente porque não comporta medição matemática, deve ser avaliada em cada caso concreto, segundo suas particularidades e circunstâncias. Não pode servir, de um lado, como fator de enriquecimento da vítima, nem, de outro lado, ser de valor desprezível para o causador do dano, pois aí não se atenderia ao objetivo de lhe mostrar a reprovabilidade social da sua conduta. Por esses fundamentos, e dada a manifesta conduta reprovável do réu, as condições econômicas da autora e do réu, entendo razoável o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como indenização pelos danos morais sofridos.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Assim, a) CONDENO o requerido na obrigação de fazer, às suas expensas, no sentido de instalar os devidos meios de escoamento pluvial na Rua Vereador João Gumes nesta cidade; b) CONDENO o requerido, a título de danos materiais, no pagamento à autora do valor de R$ 6.573,65 (seis mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), observando-se a tese fixada pelo STF, no julgamento do RE 870947, aplicando-se como indexador o IPCA-E, a partir da data de 30/11/2017 e, acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, com base no índice da caderneta de poupança; c) CONDENO, ainda, o requerido, a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos pelo IPCA-E a partir do arbitramento, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, com base no índice da caderneta de poupança.
CONDENO o requerido, ainda, em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º c/c § 3º, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/11.
Sentença não sujeita à apreciação pela Instância Superior, conforme previsto no art. 496, § 3º, II do CPC, salvo interposição de recurso voluntário.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, sem nova conclusão dos autos, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC), ou, no prazo em dobro, na forma do art. 183 do CPC. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação, observadas as cautelas de praxe.
Proceda a Serventia à habilitação da advogada da parte autora, conforme substabelecimento de Id 384031154.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 24 de julho de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000071-10.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Kelly Avelar Duca Registrado(a) Civilmente Como Kelly Avelar Duca
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Interessado: Municipio De Caetite
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)
Terceiro Interessado: Antônio Fernando Sávio Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000071-10.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): KELLY AVELAR DUCA registrado(a) civilmente como KELLY AVELAR DUCA
Advogado do(a) INTERESSADO: AYLANA CARLA REGO PEREIRA - BA67397

Réu(s): MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado do(a) INTERESSADO: RENATO COTRIM MORAIS - BA35835

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 1.010 § 1º do CPC).

Caetité/BA, 04 de julho de 2024.

VIVIANE DE JESUS SILVA LIMA
Auxiliar Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001835-94.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Luzia Da Silva Santiago
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Considerando a informação de ID nº 124922356, redesigno o ato processual para o dia 17 (dezessete) do corrente mês, 12h20min. Ficam mantidos os demais termos do despacho de ID nº 124623843.Intimem-se.Caetité – BA, 6 de Agosto de 2021.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000960-27.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: J M Ceramica Ltda - Me
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)
Advogado: Felipe Gabriel Marques Costa (OAB:BA61227)
Advogado: Elena Araujo Albuquerque (OAB:BA62079)
Advogado: Jacqueline Marques De Castro (OAB:BA53032)
Autor: Max Adriano Ribeiro De Castro
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)
Advogado: Felipe Gabriel Marques Costa (OAB:BA61227)
Advogado: Elena Araujo Albuquerque (OAB:BA62079)
Advogado: Jacqueline Marques De Castro (OAB:BA53032)
Reu: Hiper Posto Caminho Das Arvores Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000960-27.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: J M CERAMICA LTDA - ME e outros
Advogado(s): DANIEL RODRIGUES GONCALVES DE CASTRO (OAB:BA31832)
REU: HIPER POSTO CAMINHO DAS ARVORES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os requerentes, por seu(s) patrono(s) constituído(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendem a petição inicial para regularizar a representação processual, devendo trazer aos autos os documentos pessoais do segundo autor, bem como, comprovante de residência do mesmo, hábil a demonstrar o seu domicílio na Comarca de Caetité – Estado da Bahia e, na hipótese de juntada de comprovante de residência na titularidade de terceiro, deverá demonstrar vínculo contratual, civil ou de parentesco.
Ademais, no mesmo prazo, fica a parte autora intimada para regularizar a representação processual, carreando aos autos a procuração.
O silêncio implicará a extinção do feito sem resolução de mérito e consequente arquivamento.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 7 de janeiro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000595-70.2019.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Wellington Lima Rodrigues
Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Requerido: Antonio Alves Rodrigues
Requerido: Valdete Alves Rodrigues

Intimação:
DECISÃO VISTOS, ETC. WELLINGTON LIMA RODRIGUES, requer, com base no que consta na peça vestibular, a sua nomeação como substituto para o exercício da curatela de VALDETE ALVES RODRIGUES, na condição de sobrinho da interditada. Alega o Requerente que, em razão da avançada idade do anterior curador nomeado nos autos de Interdição do processo de nº 373/1996 e pelo diagnostico de que o mesmo estava acometido com "Neoplasia na Coluna Vertebral", o impedindo de se locomover sem ajuda de terceiros, o Sr. Antônio Alves Rodrigues encontra-se, assim, inabilitado para continuar a cumprir o referido encargo. Dessa forma, acrescenta o seu desejo de assumir o encargo de curador da sua Tia, lhe assistindo naquilo que for necessário, pois reside com seus genitores e a interditada na mesma casa, e sempre auxiliou seu genitor para com o cuidado da interditada, podendo, assim, substitui-lo no encargo. A inicial veio instruída com diversos documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. EIS O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Impõe-se seja decidido, neste plano do processo inicial que é, o pedido de tutela de urgência, com vistas à substituição da curatela, sendo do que ora me ocupo. Presentes na espécie os requisitos autorizadores do deferimento da Curatela Provisória, os quais se relacionam no art. 749 parágrafo único e 750 do CPC, traduzindo-se na justificada urgência e da existência de prova quanto às alegações consignadas na inicial. O fato que se vê noticiado na peça exordial, resta neste primeiro plano de cognição sumária, comprovado consoante à prova documental produzida nos autos. Fora ainda noticiado que a pessoa que exercia o encargo de curador de VALDETE ALVES RODRIGUES encontra-se com problemas de saúde e com idade avançada impossibilitando sua continuação no referido encargo, estando o interditado correndo sério risco de, caso não havendo curador nomeado, exercer livremente as atividades da vida civil, em especial realizar negócios jurídicos causando-lhe prejuízos. POSTO ISSO, diante do quanto aqui descrito e por tudo mais que consta dos autos DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA o pedido constante na exordial, e por conseguinte nomeio como curador provisório de VALDETE ALVES RODRIGUES o Requerente, WELLINGTON LIMA RODRIGUES, cabendo-lhe todas as incumbências que são próprias da espécie. Colha-se o compromisso legal, e provisório, do curador nomeado, no caso, o sobrinho da interditanda, cujo nome se declina acima, com as qualificações que lhe dizem respeito. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais – sede desta Comarca - para inscrição provisória da presente decisão. Ainda, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a especialização da hipoteca legal, provisoriamente, a cargo do(a) curador(a), caso existam bens em nome do(a) interditando(a). Oficie-se ao CRAS com o objetivo de realizar estudo psicossocial relativamente ao caso concreto, para fins de averiguação das condições em que vive atualmente a curatelada. Fixo um prazo de 15 (quinze) dias para envio do respectivo relatório. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde deste Município, por seu representante, para disponibilizar uma data e um médico para realização de perícia, a fim de constatar se a incapacidade da interditada permanece com que grau, devendo, no prazo de dez dias, informar a este juízo, qual a data, horário, local e médico designado. Intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público, conforme art. 752, § 1º do CPC. Gratuidade deferida. Sirva a presente decisão como mandado, carta e/ou ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimações necessárias. Caetité-BA, 17 de dezembro de 2019. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001264-84.2023.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Lucas Danilo Silva Xavier

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 14 de Março de 2024 – CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES - Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000381-45.2020.8.05.0036 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Caetité

Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000381-45.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAETITE

Advogado(s): RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835)
REQUERIDO: KLEYTON AVELAR DUCA
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda o Cartório com a retirada do sigilo da peça contestatória de ID n° 54288794 e demais documentos. Cumpridas as determinações, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Empós, voltem-me aos autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 25 de julho de 2023

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000119-95.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Iradi Evangelista De Franca
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Reu: Avis Budget Brasil S.a
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Reu: Danilo André Dalben
Reu: Windcom-wind Composite Serviços Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000119-95.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IRADI EVANGELISTA DE FRANCA
Advogado(s): RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: AVIS BUDGET BRASIL S.A e outros (2)
Advogado(s): DENIS AUDI ESPINELA (OAB:SP198153), EDUARDO DA GRACA (OAB:SP205687)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, ajuizada por IRADI EVANGELISTA DE FRANÇA em face de WINDCOM – WIND COMPOSITE SERVICES BRASIL LTDA; solidariamente, em face de AVIS BUDGET GROUP e de DANILO ANDRÉ DALBEN.
Em despacho de Id 49909710 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação.
Por último, sob Id 84076140, sobreveio aos autos petição da parte autora informando que as partes transigiram extrajudicialmente, certificando o cumprimento da obrigação pactuada, e requerendo a extinção do feito, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487 III, b, do CPC.
A parte ré reitera o pedido de homologação, bem como informa o cumprimento da obrigação (Id 85552637).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Sendo assim, e consoante o teor das petições de Ids 84076140 e 85552637, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes no Id 84076223, com as condições ali expressas. Assim, DECLARO A EXTINÇÃO do feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
Sem incidência de custas processuais remanescentes, ex vi art. 90, §3º do Código de Processo Civil.
Após intimação das partes acerca da presente sentença, aguardem os autos em Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, não advindo qualquer requerimento que demande providência jurisdicional, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 19 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000119-95.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Iradi Evangelista De Franca
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Reu: Avis Budget Brasil S.a
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Reu: Danilo André Dalben
Reu: Windcom-wind Composite Serviços Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000119-95.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IRADI EVANGELISTA DE FRANCA
Advogado(s): RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: AVIS BUDGET BRASIL S.A e outros (2)
Advogado(s): DENIS AUDI ESPINELA (OAB:SP198153), EDUARDO DA GRACA (OAB:SP205687)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, ajuizada por IRADI EVANGELISTA DE FRANÇA em face de WINDCOM – WIND COMPOSITE SERVICES BRASIL LTDA; solidariamente, em face de AVIS BUDGET GROUP e de DANILO ANDRÉ DALBEN.
Em despacho de Id 49909710 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação.
Por último, sob Id 84076140, sobreveio aos autos petição da parte autora informando que as partes transigiram extrajudicialmente, certificando o cumprimento da obrigação pactuada, e requerendo a extinção do feito, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487 III, b, do CPC.
A parte ré reitera o pedido de homologação, bem como informa o cumprimento da obrigação (Id 85552637).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Sendo assim, e consoante o teor das petições de Ids 84076140 e 85552637, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes no Id 84076223, com as condições ali expressas. Assim, DECLARO A EXTINÇÃO do feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
Sem incidência de custas processuais remanescentes, ex vi art. 90, §3º do Código de Processo Civil.
Após intimação das partes acerca da presente sentença, aguardem os autos em Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, não advindo qualquer requerimento que demande providência jurisdicional, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 19 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000119-95.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Iradi Evangelista De Franca
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Reu: Avis Budget Brasil S.a
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Reu: Danilo André Dalben
Reu: Windcom-wind Composite Serviços Brasil Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000119-95.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IRADI EVANGELISTA DE FRANCA
Advogado(s): RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: AVIS BUDGET BRASIL S.A e outros (2)
Advogado(s): DENIS AUDI ESPINELA (OAB:SP198153), EDUARDO DA GRACA (OAB:SP205687)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, ajuizada por IRADI EVANGELISTA DE FRANÇA em face de WINDCOM – WIND COMPOSITE SERVICES BRASIL LTDA; solidariamente, em face de AVIS BUDGET GROUP e de DANILO ANDRÉ DALBEN.
Em despacho de Id 49909710 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação.
Por último, sob Id 84076140, sobreveio aos autos petição da parte autora informando que as partes transigiram extrajudicialmente, certificando o cumprimento da obrigação pactuada, e requerendo a extinção do feito, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487 III, b, do CPC.
A parte ré reitera o pedido de homologação, bem como informa o cumprimento da obrigação (Id 85552637).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Sendo assim, e consoante o teor das petições de Ids 84076140 e 85552637, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes no Id 84076223, com as condições ali expressas. Assim, DECLARO A EXTINÇÃO do feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
Sem incidência de custas processuais remanescentes, ex vi art. 90, §3º do Código de Processo Civil.
Após intimação das partes acerca da presente sentença, aguardem os autos em Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, não advindo qualquer requerimento que demande providência jurisdicional, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 19 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000119-95.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Iradi Evangelista De Franca
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Reu: Avis Budget Brasil S.a
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Reu: Danilo André Dalben
Reu: Windcom-wind Composite Serviços Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000119-95.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IRADI EVANGELISTA DE FRANCA
Advogado(s): RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: AVIS BUDGET BRASIL S.A e outros (2)
Advogado(s): DENIS AUDI ESPINELA (OAB:SP198153), EDUARDO DA GRACA (OAB:SP205687)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, ajuizada por IRADI EVANGELISTA DE FRANÇA em face de WINDCOM – WIND COMPOSITE SERVICES BRASIL LTDA; solidariamente, em face de AVIS BUDGET GROUP e de DANILO ANDRÉ DALBEN.
Em despacho de Id 49909710 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação.
Por último, sob Id 84076140, sobreveio aos autos petição da parte autora informando que as partes transigiram extrajudicialmente, certificando o cumprimento da obrigação pactuada, e requerendo a extinção do feito, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487 III, b, do CPC.
A parte ré reitera o pedido de homologação, bem como informa o cumprimento da obrigação (Id 85552637).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Sendo assim, e consoante o teor das petições de Ids 84076140 e 85552637, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes no Id 84076223, com as condições ali expressas. Assim, DECLARO A EXTINÇÃO do feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
Sem incidência de custas processuais remanescentes, ex vi art. 90, §3º do Código de Processo Civil.
Após intimação das partes acerca da presente sentença, aguardem os autos em Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, não advindo qualquer requerimento que demande providência jurisdicional, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 19 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000368-51.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Averlande Da Rocha Pereira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo proposto por AVERLANDE DA ROCHA PEREIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (Id 80042669), alegando, em síntese, o seguinte: prescrição quinquenal; incompetência territorial; ilegitimidade ativa dos não associados do IDEC; juros de mora calculados com termo inicial equivocado; juros remuneratórios indevidos; cobrança indevida de honorários advocatícios, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.Houve manifestação da parte exequente acerca da impugnação, consoante está estampado na petição colacionada nos autos (Id 91489028).EIS O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, não conheço do pedido para “sobrestar o presente feito”, inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.Verifico que o Impugnante arguiu preliminar de incompetência territorial.Sobre o tema, importante frisar que, o STJ decidiu, em sede de Repetitivo, que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na Ação Civil Coletiva n° 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança do Plano Verão, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, in verbis:“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.2. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)”.Portanto, rejeita-se a preliminar de Incompetência Territorial.Constato que o banco impugnante alegou ilegitimidade ativa.Sobre o tema, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de

ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).Desse modo, rejeito tal arguição.Verifico, ainda, que o Impugnante suscita prejudicial de prescrição.Em que pese a prescrição seja defendida sob o fundamento de não ter o Idec legitimidade ativa para execução de sentença e, consequentemente, para a Ação Cautelar de Protesto interruptiva da respectiva prescrição, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dispor que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".Ademais, esta disposição legal é válida mesmo em se tratando de direito individual homogêneo, pelo que se infere da leitura do art. 82, IV, c/c art. 81, parágrafo único, III, do Código Consumerista. Assim, ainda que se entenda que a legitimidade do Idec é subsidiária, não se pode negá-la, de modo a excluí-lo do rol de legitimados conferido pela Lei.Coadunando com este entendimento, oportuno citar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida no REsp 1.723.099/SP, publicada no DJe de 19/03/2018, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CANCELADO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, em que a instituição bancária foi condenada a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, referentes à remuneração de janeiro de 1989, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação consonante à jurisprudência do STJ não merece reforma. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Em face do cancelamento do Tema 948, em virtude da desafetação do REsp 1.438.263/SP, não prospera a alegada necessidade de suspensão deste processo. 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Grifei O Ministro Ricardo Villas Boas Cuêvas seguiu entendimento da Ministra Nancy Andrighi, ao prolatar decisão no REsp 1.741.279, publicada em 04/06/2018.Saliente-se ainda que, em análise deste processo cautelar, observa-se que a citação do Banco foi expedida em 16/09/2014. Como a Ação Cautelar foi proposta antes de operado o lapso prescricional, o respectivo prazo passou a fluir do ato interruptivo, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.Este tema já se encontra pacificado no STJ, consoante se vê de recente julgado proferido por esta Corte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).Considerando que a Ação de Cumprimento de Sentença foi ajuizada em 21/03/2017, não transcorreu o lapso prescricional, contado a partir do ato interruptivo.No que se refere a multa prevista para cumprimento definitivo de sentença, tanto no CPC anterior quanto no atual, depende, como ficou firmado, do pressuposto de liquidez da obrigação, ou seja, "apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento" (REsp 1147191 / RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/03/2015, sob o rito de recurso repetitivo). Todavia, esse pressuposto de liquidez relaciona-se com a ideia de uma perícia, pois se for aferível com dispensa dela, a multa é devida, sim, conforme decidiu a mesma Corte: "se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário".Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação", porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)". (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: "Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC" (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).Não é outra a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: "Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante simples cálculo aritmético" (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).Rejeito, portanto, tal arguição.Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que "os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.Os honorários de 10% são, pois, devidos.No que se refere aos juros remuneratórios, a sentença

da ação coletiva previu expressa e claramente, através da decisão proferida em 08.06.2011, a aplicação de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5%, tendo tal disposição transitada em julgado. Assim, mencionado encargo deve compor o cálculo do pedido de liquidação em todo o período de inadimplemento.AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA LÍQUIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SETENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, NA QUAL O BANCO DO BRASIL FOI CONDENADO A INCLUIR O ÍNDICE DE 42,72% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS PERCENTUAIS) NO CÁLCULO DO REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DE POUPANÇA COM ELE MANTIDAS EM JANEIRO DE 1989, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 32, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2 - O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU RECENTEMENTE: “LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, SILENTE O TÍTULO JUDICIAL A RESPEITO, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É O SALDO MANTIDO NAS CONTAS DE POUPANÇA NA ÉPOCA DO EXPURGO RECLAMADO NA INICIAL, EM FEVEREIRO DE 1989 - NÃO INCIDINDO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DATA POSTERIOR.” (AGRG NO ARESP 219161/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 29/05/2013). 2.1 - DESSA FORMA, É POSSÍVEL E LEGÍTIMA A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO IMPLICANDO, POIS, OFENSA À COISA JULGADA OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. 3 - NÃO TENDO A SENTENÇA EXEQÜENDA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, ESTABELECIDO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A MELHOR EXEGESE É QUE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO SUPRIMIDAS SEJAM ATUALIZADAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGALMENTE FIXADOS, OU SEJA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE FORMA CAPITALIZADA, A PARTIR DE QUANDO SE TORNARAM DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.1 - É DEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO, PORQUANTO INERENTES AOS PRÓPRIOS CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E ORIUNDOS DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (DECRETO-LEI Nº 2.311/86).3.2 - ADEMAIS, O PRÓPRIO STJ JÁ DECIDIU: “SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO BANCÁRIO DE POUPANÇA, SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA NA CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DO EXPURGO DO IPC DE JANEIRO DE 1989.” (AGRG NO AG 780657/PR, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)” 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(TJ-DF - AGR1: 20130020160986 DF 0016965-33.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2013 . Pág.: 75)(grifo nosso)Há que se consignar, ainda, que os juros moratórios deverão ser considerados a partir da efetiva citação na ação civil pública, pois o STJ decidiu que tais encargos, nas referidas demandas, correm a partir da citação inicial.A propósito, o Informativo n.º 0549, publicado em 05/11/2014:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. (Resp 1.371.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014).Verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento.Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnada.Custas eventualmente pendentes pela impugnante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.Caetité/BA, 9 de maio de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002167-76.2014.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Maria Prates Aguiar

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
0002167-76.2014.8.05.0036
[Liminar]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: desconhecido

REU: MARIA PRATES AGUIAR
Nome: MARIA PRATES AGUIAR
Endereço: desconhecido

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de Id 184010882, determino que seja retificado o polo ativo da demanda, para que passe a constar Fundo Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, CNPJ/MF sob n.º 30.366.229/0001-05.
A posteriori, considerando o lapso temporal desde aquela petição, intime-se a parte autora, por seu advogado indicado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 4 de agosto de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002167-76.2014.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Maria Prates Aguiar

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
0002167-76.2014.8.05.0036
[Liminar]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: desconhecido

REU: MARIA PRATES AGUIAR
Nome: MARIA PRATES AGUIAR
Endereço: desconhecido

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de Id 184010882, determino que seja retificado o polo ativo da demanda, para que passe a constar Fundo Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, CNPJ/MF sob n.º 30.366.229/0001-05.
A posteriori, considerando o lapso temporal desde aquela petição, intime-se a parte autora, por seu advogado indicado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 4 de agosto de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002167-76.2014.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Maria Prates Aguiar

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
0002167-76.2014.8.05.0036
[Liminar]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: desconhecido

REU: MARIA PRATES AGUIAR
Nome: MARIA PRATES AGUIAR
Endereço: desconhecido

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de Id 184010882, determino que seja retificado o polo ativo da demanda, para que passe a constar Fundo Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, CNPJ/MF sob n.º 30.366.229/0001-05.
A posteriori, considerando o lapso temporal desde aquela petição, intime-se a parte autora, por seu advogado indicado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 4 de agosto de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000974-65.2010.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Reu: Domingos Bomfim Matos
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
0000974-65.2010.8.05.0036
[Liminar]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: desconhecido

REU: DOMINGOS BOMFIM MATOS
Nome: DOMINGOS BOMFIM MATOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Intime-se o banco autor, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre ofício do DETRAN, inserto nos autos sob Id 362415134.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 25 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000974-65.2010.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Reu: Domingos Bomfim Matos
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
0000974-65.2010.8.05.0036
[Liminar]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: desconhecido

REU: DOMINGOS BOMFIM MATOS
Nome: DOMINGOS BOMFIM MATOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Intime-se o banco autor, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre ofício do DETRAN, inserto nos autos sob Id 362415134.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 25 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000974-65.2010.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Reu: Domingos Bomfim Matos
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
0000974-65.2010.8.05.0036
[Liminar]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: desconhecido

REU: DOMINGOS BOMFIM MATOS
Nome: DOMINGOS BOMFIM MATOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Intime-se o banco autor, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre ofício do DETRAN, inserto nos autos sob Id 362415134.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 25 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001203-39.2017.8.05.0036 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Luiz Gonzaga Siqueira Alcantara
Advogado: Camila Cotrim Primo (OAB:BA16635)
Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Verifica-se que em face da decisão de Id 150687951, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8040286-34.2021.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que deu parcial provimento ao recurso, com determinação de exclusão dos juros remuneratórios, restando mantidos os demais termos da decisão prolatada por este Juízo.Assim sendo, determino que se proceda à intimação da parte autora para que, no prazo de (15) quinze dias, apresente novos cálculos, nos moldes determinados pela Superior Instância.Cumprida a determinação supra, retornem-me conclusos os autos.Publique--se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 9 de janeiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001195-62.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Salvador Oliveira De Souza
Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
Processo Nº: 8001195-62.2017.8.05.0036
Ação: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
REQUERENTE(es):SALVADOR OLIVEIRA DE SOUZA
ENDEREÇO:Nome: SALVADOR OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rui Barbosa, 430, centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REQUERIDO(A)(S)(OS):EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ENDEREÇO:Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: 233, Av. Santana, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo

proposto por SALVADOR OLIVEIRA DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.
Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (Id's 7347941, 7347961 e 7347969), alegando, em síntese, o seguinte:; incompetência territorial; ilegitimidade ativa dos não associados do IDEC; juros de mora calculados com termo inicial equivocado; juros remuneratórios indevidos; necessidade de prévia liquidação; cobrança indevida de honorários advocatícios, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.
Devidamente intimada, a parte exequente se manifestou acerca da impugnação, consoante está estampado na petição colacionada aos autos sob Id 109667323.
EIS O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, não conheço do pedido para "sobrestar o presente feito", inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.
Ademais, constato que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC. Todavia, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).
Desse modo, rejeito tal arguição.
Verifico que o Impugnante arguiu preliminar de incompetência territorial.
Sobre o tema, importante frisar que, o STJ decidiu, em sede de Repetitivo, que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na Ação Civil Coletiva n° 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança do Plano Verão, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, in verbis:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
2. Recurso especial não provido.
(STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)".
Portanto, rejeita-se a preliminar de Incompetência Territorial.
Constato que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC. Todavia, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).
Desse modo, rejeito tal arguição.
Constato que o banco impugnante alegou ilegitimidade ativa.
Sobre o tema, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).
Desse modo, rejeito tal arguição.
Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação", porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)". (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).
Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: "Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC" (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).
Não é outra a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: "Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante

simples cálculo aritmético" (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).

Rejeito, portanto, tal arguição.

Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que "os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).

De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.

Os honorários de 10% são, pois, devidos.

No que se refere aos juros remuneratórios, a sentença da ação coletiva previu expressa e claramente, através da decisão proferida em 08.06.2011, a aplicação de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5%, tendo tal disposição transitada em julgado. Assim, mencionado encargo deve compor o cálculo do pedido de liquidação em todo o período de inadimplemento.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA LÍQUIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SETENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, NA QUAL O BANCO DO BRASIL FOI CONDENADO A INCLUIR O ÍNDICE DE 42,72% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS PERCENTUAIS) NO CÁLCULO DO REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DE POUPANÇA COM ELE MANTIDAS EM JANEIRO DE 1989, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 32, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2 - O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU RECENTEMENTE: "LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, SILENTE O TÍTULO JUDICIAL A RESPEITO, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É O SALDO MANTIDO NAS CONTAS DE POUPANÇA NA ÉPOCA DO EXPURGO RECLAMADO NA INICIAL, EM FEVEREIRO DE 1989 - NÃO INCIDINDO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DATA POSTERIOR." (AGRG NO ARESP 219161/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 29/05/2013). 2.1 - DESSA FORMA, É POSSÍVEL E LEGÍTIMA A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO IMPLICANDO, POIS, OFENSA À COISA JULGADA OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. 3 - NÃO TENDO A SENTENÇA EXEQÜENDA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, ESTABELECIDO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A MELHOR EXEGESE É QUE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO SUPRIMIDAS SEJAM ATUALIZADAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGALMENTE FIXADOS, OU SEJA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE FORMA CAPITALIZADA, A PARTIR DE QUANDO SE TORNARAM DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.1 - É DEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO, PORQUANTO INERENTES AOS PRÓPRIOS CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E ORIUNDOS DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (DECRETO-LEI Nº 2.311/86).

3.2 - ADEMAIS, O PRÓPRIO STJ JÁ DECIDIU: "SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO BANCÁRIO DE POUPANÇA, SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA NA CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DO EXPURGO DO IPC DE JANEIRO DE 1989." (AGRG NO AG 780657/PR, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)" 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(TJ-DF - AGR1: 20130020160986 DF 0016965-33.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2013 . Pág.: 75)(grifo nosso).

Há que se consignar, ainda, que os juros moratórios deverão ser considerados a partir da efetiva citação na ação civil pública, pois o STJ decidiu que tais encargos, nas referidas demandas, correm a partir da citação inicial.

A propósito, o Informativo n.º 0549, publicado em 05/11/2014:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo

interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. (Resp 1.371.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014).
Verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.
Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnada.
Custas eventualmente pendentes pela impugnante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

Caetité/BA, 1º de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001195-62.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Salvador Oliveira De Souza
Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
Processo Nº: 8001195-62.2017.8.05.0036
Ação: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
REQUERENTE(es):SALVADOR OLIVEIRA DE SOUZA
ENDEREÇO:Nome: SALVADOR OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rui Barbosa, 430, centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REQUERIDO(A)(S)(OS):EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ENDEREÇO:Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: 233, Av. Santana, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo proposto por SALVADOR OLIVEIRA DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.
Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (Id's 7347941, 7347961 e 7347969), alegando, em síntese, o seguinte:; incompetência territorial; ilegitimidade ativa dos não associados do IDEC; juros de mora calculados com termo inicial equivocado; juros remuneratórios indevidos; necessidade de prévia liquidação; cobrança indevida de honorários advocatícios, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.
Devidamente intimada, a parte exequente se manifestou acerca da impugnação, consoante está estampado na petição colacionada aos autos sob Id 109667323.
EIS O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, não conheço do pedido para "sobrestar o presente feito", inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.

Ademais, constato que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC. Todavia, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).

Desse modo, rejeito tal arguição.

Verifico que o Impugnante arguiu preliminar de incompetência territorial.

Sobre o tema, importante frisar que, o STJ decidiu, em sede de Repetitivo, que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na Ação Civil Coletiva n° 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança do Plano Verão, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, in verbis:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)".

Portanto, rejeita-se a preliminar de Incompetência Territorial.

Constato que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC. Todavia, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).

Desse modo, rejeito tal arguição.

Constato que o banco impugnante alegou ilegitimidade ativa.

Sobre o tema, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).

Desse modo, rejeito tal arguição.

Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação", porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)". (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).

Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: "Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC" (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).

Não é outra a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: "Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante simples cálculo aritmético" (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).

Rejeito, portanto, tal arguição.

Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que "os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advo-

catícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).
De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.
Os honorários de 10% são, pois, devidos.
No que se refere aos juros remuneratórios, a sentença da ação coletiva previu expressa e claramente, através da decisão proferida em 08.06.2011, a aplicação de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5%, tendo tal disposição transitada em julgado. Assim, mencionado encargo deve compor o cálculo do pedido de liquidação em todo o período de inadimplemento.
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA LÍQUIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SETENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, NA QUAL O BANCO DO BRASIL FOI CONDENADO A INCLUIR O ÍNDICE DE 42,72% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS PERCENTUAIS) NO CÁLCULO DO REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DE POUPANÇA COM ELE MANTIDAS EM JANEIRO DE 1989, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 32, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2 - O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU RECENTEMENTE: "LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, SILENTE O TÍTULO JUDICIAL A RESPEITO, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É O SALDO MANTIDO NAS CONTAS DE POUPANÇA NA ÉPOCA DO EXPURGO RECLAMADO NA INICIAL, EM FEVEREIRO DE 1989 - NÃO INCIDINDO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DATA POSTERIOR." (AGRG NO ARESP 219161/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 29/05/2013). 2.1 - DESSA FORMA, É POSSÍVEL E LEGÍTIMA A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO IMPLICANDO, POIS, OFENSA À COISA JULGADA OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. 3 - NÃO TENDO A SENTENÇA EXEQÜENDA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, ESTABELECIDO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A MELHOR EXEGESE É QUE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO SUPRIMIDAS SEJAM ATUALIZADAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGALMENTE FIXADOS, OU SEJA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE FORMA CAPITALIZADA, A PARTIR DE QUANDO SE TORNARAM DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.1 - É DEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO, PORQUANTO INERENTES AOS PRÓPRIOS CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E ORIUNDOS DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (DECRETO-LEI Nº 2.311/86).
3.2 - ADEMAIS, O PRÓPRIO STJ JÁ DECIDIU: "SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO BANCÁRIO DE POUPANÇA, SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA NA CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DO EXPURGO DO IPC DE JANEIRO DE 1989." (AGRG NO AG 780657/PR, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)" 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(TJ-DF - AGR1: 20130020160986 DF 0016965-33.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2013 . Pág.: 75)(grifo nosso).
Há que se consignar, ainda, que os juros moratórios deverão ser considerados a partir da efetiva citação na ação civil pública, pois o STJ decidiu que tais encargos, nas referidas demandas, correm a partir da citação inicial.
A propósito, o Informativo n.º 0549, publicado em 05/11/2014:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se

em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. (Resp 1.371.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014).
Verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.
Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnada.
Custas eventualmente pendentes pela impugnante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

Caetité/BA, 1º de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001195-62.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Salvador Oliveira De Souza
Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
Processo Nº: 8001195-62.2017.8.05.0036
Ação: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
REQUERENTE(es):SALVADOR OLIVEIRA DE SOUZA
ENDEREÇO:Nome: SALVADOR OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rui Barbosa, 430, centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REQUERIDO(A)(S)(OS):EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ENDEREÇO:Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: 233, Av. Santana, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo proposto por SALVADOR OLIVEIRA DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.
Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (Id's 7347941, 7347961 e 7347969), alegando, em síntese, o seguinte:; incompetência territorial; ilegitimidade ativa dos não associados do IDEC; juros de mora calculados com termo inicial equivocado; juros remuneratórios indevidos; necessidade de prévia liquidação; cobrança indevida de honorários advocatícios, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.
Devidamente intimada, a parte exequente se manifestou acerca da impugnação, consoante está estampado na petição colacionada aos autos sob Id 109667323.
EIS O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, não conheço do pedido para "sobrestar o presente feito", inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.
Ademais, constato que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC. Todavia, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).
Desse modo, rejeito tal arguição.
Verifico que o Impugnante arguiu preliminar de incompetência territorial.
Sobre o tema, importante frisar que, o STJ decidiu, em sede de Repetitivo, que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na Ação Civil Coletiva n° 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança do Plano Verão, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil,

independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, in verbis:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
2. Recurso especial não provido.
(STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)".
Portanto, rejeita-se a preliminar de Incompetência Territorial.
Constato que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC. Todavia, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).
Desse modo, rejeito tal arguição.
Constato que o banco impugnante alegou ilegitimidade ativa.
Sobre o tema, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).
Desse modo, rejeito tal arguição.
Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação", porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)". (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).
Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: "Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC" (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).
Não é outra a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: "Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante simples cálculo aritmético" (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).
Rejeito, portanto, tal arguição.
Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".
A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que "os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).
De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.
Os honorários de 10% são, pois, devidos.
No que se refere aos juros remuneratórios, a sentença da ação coletiva previu expressa e claramente, através da decisão proferida em 08.06.2011, a aplicação de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5%, tendo tal disposição transitada em julgado. Assim, mencionado encargo deve compor o cálculo do pedido de liquidação em todo o período de inadimplemento.
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA LÍQUIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SETENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, NA QUAL O BANCO DO BRASIL FOI CONDENADO A INCLUIR O ÍNDICE DE 42,72% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS PERCENTUAIS) NO CÁLCULO DO REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DE POUPANÇA COM ELE MANTIDAS EM JANEIRO DE 1989, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 32, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2 - O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU RECENTEMENTE: "LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, SILENTE O TÍTULO JUDICIAL A RESPEITO, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É O SALDO MANTIDO NAS CONTAS DE POUPANÇA NA ÉPOCA DO EXPURGO RECLAMADO NA INICIAL, EM FEVEREIRO DE 1989 - NÃO INCIDINDO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DATA POSTERIOR." (AGRG NO ARESP 219161/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 29/05/2013). 2.1 - DESSA FORMA, É POSSÍVEL E LEGÍTIMA A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO IMPLICANDO, POIS, OFENSA À COISA JULGADA OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. 3 - NÃO TENDO A SENTENÇA EXEQÜENDA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, ESTABELECIDO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A MELHOR EXEGESE É QUE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO SUPRIMIDAS SEJAM ATUALIZADAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGALMENTE FIXADOS, OU SEJA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE FORMA CAPITALIZADA, A PARTIR DE QUANDO SE TORNARAM DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.1 - É DEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO, PORQUANTO INERENTES AOS PRÓPRIOS CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E ORIUNDOS DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (DECRETO-LEI Nº 2.311/86).
3.2 - ADEMAIS, O PRÓPRIO STJ JÁ DECIDIU: "SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO BANCÁRIO DE POUPANÇA, SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA NA CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DO EXPURGO DO IPC DE JANEIRO DE 1989." (AGRG NO AG 780657/PR, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)" 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(TJ-DF - AGR1: 20130020160986 DF 0016965-33.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2013 . Pág.: 75)(grifo nosso).
Há que se consignar, ainda, que os juros moratórios deverão ser considerados a partir da efetiva citação na ação civil pública, pois o STJ decidiu que tais encargos, nas referidas demandas, correm a partir da citação inicial.
A propósito, o Informativo n.º 0549, publicado em 05/11/2014:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. (Resp 1.371.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014).
Verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.
Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnada.
Custas eventualmente pendentes pela impugnante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

Caetité/BA, 1º de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000008-53.2016.8.05.0036 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jeova Lopes Da Silva
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Requerido: Nelma Sônia Oliveira
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Requerido: Neidson Brito De Oliveira
Requerido: Nelson Batista De Oliveira Filho
Requerido: Noelia Brito De Oliveira Silva
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Requerido: Nubia Brito De Oliveira
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Requerido: Delcione Brito De Oliveira
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Requerido: Nery Batista De Oliveira
Requerido: Nelcy Brito De Oliveira
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Requerido: Delcy Oliveira Gonçalves
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Dinaide Brito De Oliveira
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8000008-53.2016.8.05.0036
Autor(a): JEOVA LOPES DA SILVA
Réu(s): Nelma sônia Oliveira e outros (9)

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes de que o exame de DNA redesignado para 04/07/2024 será realizado às 09:00h na CLÍNICA PROVIDA, Avenida Santana, 531, Centro, Caetité/BA.
Caetité/BA, 14 de junho de 2024.
JOSE GARCEZ DO NASCIMENTO
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000008-53.2016.8.05.0036 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jeova Lopes Da Silva
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Requerido: Nelma Sônia Oliveira
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Requerido: Neidson Brito De Oliveira
Requerido: Nelson Batista De Oliveira Filho
Requerido: Noelia Brito De Oliveira Silva
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Requerido: Nubia Brito De Oliveira
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Requerido: Delcione Brito De Oliveira
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Requerido: Nery Batista De Oliveira
Requerido: Nelcy Brito De Oliveira
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Requerido: Delcy Oliveira Gonçalves
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Dinaide Brito De Oliveira
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000
_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8000008-53.2016.8.05.0036
Autor(a): JEOVA LOPES DA SILVA
Réu(s): Nelma sônia Oliveira e outros (9)

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes de que o exame de DNA redesignado para 04/07/2024 será realizado às 09:00h na CLÍNICA PROVIDA, Avenida Santana, 531, Centro, Caetité/BA.
Caetité/BA, 14 de junho de 2024.
JOSE GARCEZ DO NASCIMENTO
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000008-53.2016.8.05.0036 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jeova Lopes Da Silva
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Requerido: Nelma Sônia Oliveira
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Requerido: Neidson Brito De Oliveira
Requerido: Nelson Batista De Oliveira Filho
Requerido: Noelia Brito De Oliveira Silva
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Requerido: Nubia Brito De Oliveira
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Requerido: Delcione Brito De Oliveira
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Requerido: Nery Batista De Oliveira
Requerido: Nelcy Brito De Oliveira
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Requerido: Delcy Oliveira Gonçalves
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Dinaide Brito De Oliveira
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000
_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8000008-53.2016.8.05.0036
Autor(a): JEOVA LOPES DA SILVA
Réu(s): Nelma sônia Oliveira e outros (9)

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes de que o exame de DNA redesignado para 04/07/2024 será realizado às 09:00h na CLÍNICA PROVIDA, Avenida Santana, 531, Centro, Caetité/BA.
Caetité/BA, 14 de junho de 2024.
JOSE GARCEZ DO NASCIMENTO
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001908-95.2021.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Allan Miranda Santos Cerqueira (OAB:BA63196)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001908-95.2021.8.05.0036
Autor(a): PATRICIA SOUZA ASSUNCAO e outros
Réu(s): NELSON MANOEL DE ASSUNCAO

CARTA PRECATÓRIA nº 92/2023
Justiça Gratuita

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ EDUARDO DA NEVES BRITO, Juiz de Direito Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Caetité, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) de Direito da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA que do processo acima indicado foi extraída a presente Carta Precatória, a fim de que Vossa Excelência se digne de ordenar a realização da diligência abaixo deprecada, nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas, que fazem parte integrante deste expediente. Encarece, ademais, a devolução da presente após o seu cumprimento, para que possa produzir seus efeitos legais.
FINALIDADE: Depreca a Vossa Excelência, que após o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de NELSON MANOEL ASSUNCAO (CPF: 062.437.894-20), residente e domiciliado na AVENIDA ALMIRANTE BEIRUTE, 461, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA/BA, CEP 47.600-000 (EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENOMINADO “ALUMINIO PADIM”, AO LADO DA “CALCE BEM”), para os termos da ação e para lhe dá conhecimento de que foram arbitrados os alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos em favor do menor até o dia 05 (cinco) de cada mês. Esclareça-lhe, ademais, que poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a ausência implicará em revelia.
TERMO DE ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente Carta Precatória, pela qual roga a Vossa Excelência que, após o seu integral cumprimento, seja a mesma restituída a este Juízo, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caetité, Estado da Bahia, aos dezenove (19) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Bel. JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO, Escrevente, o digitei.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. JOSÉ EDUARDO DA NEVES BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000692-31.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Silvano Vieira Da Silva
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Reu: Ana Luiza Fernandes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000692-31.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SILVANO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
REU: ANA LUIZA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a requerida para oferecer resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 335 do Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente, conforme dispõe o art. 344 do CPC.

Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 2 de setembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001123-65.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 27 de Setembro de 2023-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001982-28.2016.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Inventariante: Fabiane Reboucas Publio Ladeia
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Inventariante: R. A. D. T. L.
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Inventariante: Ana Raquel Ribeiro Ladeia Dantas
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Inventariante: Gustavo De Tadeu Ribeiro Ladeia
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Inventariado: Ricardo De Tadeu Ladeia
Terceiro Interessado: Edvaldo Lopes Carneiro
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Terceiro Interessado: Ronaldo Teixeira Soares
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fabiane Reboucas Publio Ladeia
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a-agência De Caetité-bahia.
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a-agência De Guanambí-bahia.
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal-caetité-bahia
Terceiro Interessado: Associacao Brasileira Dos Criadores Do Cavalo Mangalarga Marchador - Abccmm

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001982-28.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INVENTARIANTE: FABIANE REBOUCAS PUBLIO LADEIA e outros (3)
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
INVENTARIADO: RICARDO DE TADEU LADEIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que neste processo há habilitação de alguns créditos, até agora sem oposição da inventariante, determino a intimação da referida inventariante, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se está tentando ou resolvendo os créditos habilitados, decisão que faço tendo em vista que à herança concorre um menor.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Caetité/BA, 7 de junho de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002570-88.2023.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Órgão de Execução signatário e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a intimação dos Requerentes para emendar o termo de acordo para fixar os alimentos em um percentual do salário-mínimo ou dos rendimentos do genitor, uma vez que o valor fixo de R$600,00 (seiscentos reais), ao longo dos anos, não passará pela devida atualização. Após, nova vista. Caetité, data e hora da assinatura eletrônica. (assinatura eletrônica) DANIELE CHAGAS R. BRUNO Promotora de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000299-14.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Florencio Nilton Jose Borges
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)
Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000299-14.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: FLORENCIO NILTON JOSE BORGES
Advogado(s): TIAGO MALHEIROS BRASIL (OAB:BA53691)
REQUERIDO: CENTRAIS EOLICAS DE CAETITE PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): OSCAR GRACA COUTO NETO (OAB:RJ62450), NINA AMIR DIDONET (OAB:RJ164818), MARCELO DURAES TUDE (OAB:RJ213141), ALEXANDRE ABBY (OAB:RJ134676)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que este processo está associado aos da Ação Civil Pública de n° 8000352-34.2016.8.05.0036 (Id 50058971) e, considerando, ainda, que fora designada audiência neste último, aguarde-se estes autos em Cartório até a realização da referida audiência que ocorrerá no dia 11 de abril de 2024, às 12:00 horas.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité -BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000299-14.2020.8.05.0036 Petição Cível

Jurisdição: Caetité
Requerente: Florencio Nilton Jose Borges
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)
Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000299-14.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: FLORENCIO NILTON JOSE BORGES
Advogado(s): TIAGO MALHEIROS BRASIL (OAB:BA53691)
REQUERIDO: CENTRAIS EOLICAS DE CAETITE PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): OSCAR GRACA COUTO NETO (OAB:RJ62450), NINA AMIR DIDONET (OAB:RJ164818), MARCELO DURAES TUDE (OAB:RJ213141), ALEXANDRE ABBY (OAB:RJ134676)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que este processo está associado aos da Ação Civil Pública de n° 8000352-34.2016.8.05.0036 (Id 50058971) e, considerando, ainda, que fora designada audiência neste último, aguarde-se estes autos em Cartório até a realização da referida audiência que ocorrerá no dia 11 de abril de 2024, às 12:00 horas.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité -BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000299-14.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Florencio Nilton Jose Borges
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)
Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000299-14.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: FLORENCIO NILTON JOSE BORGES
Advogado(s): TIAGO MALHEIROS BRASIL (OAB:BA53691)
REQUERIDO: CENTRAIS EOLICAS DE CAETITE PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): OSCAR GRACA COUTO NETO (OAB:RJ62450), NINA AMIR DIDONET (OAB:RJ164818), MARCELO DURAES TUDE (OAB:RJ213141), ALEXANDRE ABBY (OAB:RJ134676)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que este processo está associado aos da Ação Civil Pública de n° 8000352-34.2016.8.05.0036 (Id 50058971) e, considerando, ainda, que fora designada audiência neste último, aguarde-se estes autos em Cartório até a realização da referida audiência que ocorrerá no dia 11 de abril de 2024, às 12:00 horas.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité -BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000299-14.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Florencio Nilton Jose Borges
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)
Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000299-14.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: FLORENCIO NILTON JOSE BORGES
Advogado(s): TIAGO MALHEIROS BRASIL (OAB:BA53691)
REQUERIDO: CENTRAIS EOLICAS DE CAETITE PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): OSCAR GRACA COUTO NETO (OAB:RJ62450), NINA AMIR DIDONET (OAB:RJ164818), MARCELO DURAES TUDE (OAB:RJ213141), ALEXANDRE ABBY (OAB:RJ134676)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que este processo está associado aos da Ação Civil Pública de n° 8000352-34.2016.8.05.0036 (Id 50058971) e, considerando, ainda, que fora designada audiência neste último, aguarde-se estes autos em Cartório até a realização da referida audiência que ocorrerá no dia 11 de abril de 2024, às 12:00 horas.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité -BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000299-14.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Florencio Nilton Jose Borges
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)
Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000299-14.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: FLORENCIO NILTON JOSE BORGES
Advogado(s): TIAGO MALHEIROS BRASIL (OAB:BA53691)
REQUERIDO: CENTRAIS EOLICAS DE CAETITE PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): OSCAR GRACA COUTO NETO (OAB:RJ62450), NINA AMIR DIDONET (OAB:RJ164818), MARCELO DURAES TUDE (OAB:RJ213141), ALEXANDRE ABBY (OAB:RJ134676)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que este processo está associado aos da Ação Civil Pública de n° 8000352-34.2016.8.05.0036 (Id 50058971) e, considerando, ainda, que fora designada audiência neste último, aguarde-se estes autos em Cartório até a realização da referida audiência que ocorrerá no dia 11 de abril de 2024, às 12:00 horas.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité -BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000439-82.2019.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Premium Transportes Ltda - Epp

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000439-82.2019.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: PREMIUM TRANSPORTES LTDA - EPP
Nome: PREMIUM TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Rua VI, 70, 1 Andar, São Vicente, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Considerando o recolhimento das custas pela parte atora, determino que se dê fiel cumprimento ao despacho de Id 412309362.
Determino, ademais, que registre o veículo no Sistema Renajud, para impedir alienação do veículo a terceiro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 14 de junho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000439-82.2019.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Premium Transportes Ltda - Epp

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000439-82.2019.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: PREMIUM TRANSPORTES LTDA - EPP
Nome: PREMIUM TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Rua VI, 70, 1 Andar, São Vicente, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Considerando o recolhimento das custas pela parte atora, determino que se dê fiel cumprimento ao despacho de Id 412309362.
Determino, ademais, que registre o veículo no Sistema Renajud, para impedir alienação do veículo a terceiro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 14 de junho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000476-27.2014.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Flávia Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro De Oliveiro Silva
Terceiro Interessado: Moacir Rocha De Andrade
Terceiro Interessado: Luciana Alves Pereira
Terceiro Interessado: Flodenice Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Fabricio William Silveira Brito-
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Osmar Da Rosa Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000476-27.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OSMAR DA ROSA SILVA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)

DESPACHO
Vistos, etc.
Deve a secretaria judicial verificar a falha técnica indicada pela petição de Num. 400592041, sem prejuízo do cumprimento das diligências já determinadas, reiterando-se quando necessário a quem competir manifestar nos autos.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 13 de março de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000667-86.2021.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 416721468
Processo N° : 8000667-86.2021.8.05.0036
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110617093512100000403914867

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000667-86.2021.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 416721468
Processo N° : 8000667-86.2021.8.05.0036
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110617093512100000403914867

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000667-86.2021.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 416721468
Processo N° : 8000667-86.2021.8.05.0036
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110617093512100000403914867

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## CAMACÃ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000029-59.1997.8.05.0222 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: Gilberto Almeida Couto De Castro
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)
Executado: Antonio Carlos Noya Da Silva
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Executado: Cooperativa Agricola Camaca Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

---

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 0000029-59.1997.8.05.0222
Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Réu: GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO e outros (2)

---

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)".
Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o precitado precedente vinculante, editou a Resolução n. 547/2024, na qual reforçou que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor – R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento – quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º e § 1º).
No presente caso, além de o valor da causa ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento, a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000935-66.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marcia Ferreira Da Silva
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Autor: Joilson Lima Goes
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Manoel Erivanaldo Eduardo Da Silva Brum
Reu: Valeria Costa Miranda
Advogado: Leomar Barreto Santos (OAB:BA67996)
Reu: Argos Souza Da Silva
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000484-32.2013.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Edilson De Jesus Santana
Executado: Patricia Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 0000484-32.2013.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXV*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada.
Camacã/BA, 4 de julho de 2024
*XXXV – Intimar a parte interessada para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000865-20.2021.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Andreas Batista Ribeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000865-20.2021.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. IV, que determina:
“IV – certificar a regularidade no recolhimento das custas processuais, devendo intimar a parte autora para complementação das custas, no prazo de 15 dias, caso constatado recolhimento insuficiente, sob pena de extinção do processo”
Fica a parte autora intimada para complementar o recolhimento das custas, tendo em vista que conforme DECISÃO ID – 444328138 a redução não abarcará o valor das despesas de citação/penhora, as quais deverão ser pagas integralmente antes da prática desses atos processuais.
Camacã-BA, 04/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000367-16.2024.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Edenilvo De Araujo E Silva
Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000367-16.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXV*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada.
Camacã/BA, 4 de julho de 2024
*XXXV – Intimar a parte interessada para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002137-78.2023.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan

Advogado: Reginaldo Prado Silva (OAB:BA72880)

Advogado: Reginaldo Prado Silva (OAB:BA72880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 451606774
Processo N° : 8002137-78.2023.8.05.0038
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
REGINALDO PRADO SILVA (OAB:BA72880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409453231100000435685961

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0002101-90.2014.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan

Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 451606798
Processo N° : 0002101-90.2014.8.05.0038
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HELIO MORENO FREITAS registrado(a) civilmente como HELIO MORENO FREITAS (OAB:BA30186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409552141700000435685982

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000646-02.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao De Souza Brito
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000646-02.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
"CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal"
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 04/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0002052-49.2014.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cezar Andrade Dos Santos
Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)
Reu: Cs Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717)
Reu: Ald Automotive S/a
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Reu: Royal & Sunalliance Companhia De Seguros

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

0002052-49.2014.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
"Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias"
Camacã-BA, 04/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002210-21.2021.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Alexsandra Santos
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Amarildo Silva Ribeiro (OAB:BA55199)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002210-21.2021.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem

como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Camacã-BA, 04/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002576-89.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adenilto Santana Silva
Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002576-89.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Camacã-BA, 04/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000761-91.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Carlos Joaquim Da Silva
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Amarildo Silva Ribeiro (OAB:BA55199)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000761-91.2022.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem

como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Camacã-BA, 04/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000718-86.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Gusmao Da Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Cetelem Brasil S.a.-credito Financiamento E Investimento
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
DESPACHO
(...)
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000974-29.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josemilia Silva Santos
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000974-29.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
“CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal”
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 04/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000264-09.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joalisson Oliveira Dantas
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Reu: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)

Reu: Colormaq Comercio De Maquinas Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000264-09.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
“CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal”
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 04/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000612-27.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Arthur Bomfim Guimaraes De Miranda
Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290)
Reu: Mobifacil Servicos, Tecnologia E Participacoes Ltda
Advogado: Sissiana Rolim Caracante Zwecker (OAB:SP237181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000612-27.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXIX*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camacã/BA, 4 de julho de 2024
*XXXIX – Intimar o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso o réu alegue na contestação qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350, ambos do CPC, ou junte documentos novos;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002052-92.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Daniele Dos Santos Cardoso
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Dhany Erbthy Santos De Oliveira
Advogado: Durval Francisco De Almeida Neto (OAB:BA62661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002052-92.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXIX*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camacã/BA, 4 de julho de 2024
*XXXIX – Intimar o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso o réu alegue na contestação qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350, ambos do CPC, ou junte documentos novos;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001022-61.2019.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Elisa Lima Santana
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Executado: Raimundo Dos Santos Moreno Correia - Me
Advogado: Silvia Pereira Santana (OAB:MG149612)
Executado: Raimundo Dos Santos Moreno Correia
Advogado: Silvia Pereira Santana (OAB:MG149612)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001022-61.2019.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Camacã-BA, 04/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000500-68.2018.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Luis Andrade Cardoso
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000500-68.2018.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso

as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000584-30.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Zilma Nascimento Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000584-30.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior.
Camacã/BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002464-57.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Ernandes Silva De Carvalho
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8002464-57.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002973-51.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Evilino Lima Do Nascimento
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8002973-51.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001996-59.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Miqueias Dias De Oliveira
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Recorrido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8001996-59.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior.
Camacã/BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000516-80.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Vanuza Goncalves Oliveira De Jesus
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000516-80.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior.
Camacã/BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8003023-77.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrido: Maria Do Carmo Conceicao
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8003023-77.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000221-82.2018.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Osmar Julio Da Silva
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Lindinaldo Gomes De Sousa
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000221-82.2018.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002246-29.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Cosmira Monteiro Souza
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8002246-29.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000456-25.2015.8.05.0190 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Iêda Rosângela Alves Dos Santos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 0000456-25.2015.8.05.0190
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000063-03.2015.8.05.0190 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lucineide Da Costa Santos Silva
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 0000063-03.2015.8.05.0190
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003056-67.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Anita Rodrigues Neris
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8003056-67.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento"
Camacã-BA, 04/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000939-69.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josabete Correia Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Absp - Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000939-69.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 14/08/2024 Hora: 11:00.

Camacã-BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000798-50.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Carlos De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.

Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000798-50.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 14/08/2024 Hora: 11:15.

Camacã-BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000273-68.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Edinalva Santos Santana
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Absp - Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000273-68.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 14/08/2024 Hora: 11:30.

Camacã-BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000320-38.2009.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Leda Pereira Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestar-se acerca da juntada do(s) documento(s), MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO referido(s) no(s) ID(s) 451715409 no prazo 10 dias. Após o decurso do prazo em branco ou resolvidas as impugnações será emitida certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença, a qual será usada pelo(a) Advogado(a) da parte autora no protocolo do precatório junto ao PJE 2º grau. Somente após essa certidão é que o ofício será encaminhado para assinatura do Magistrado.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
CITAÇÃO
8001190-58.2022.8.05.0038 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camacan
Reu: Carlos Chagas Dos Santos
Vitima: Carlinda Souza Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001190-58.2022.8.05.0038

DESPACHO
Vistos.
Cite-se o acusado por edital conforme requerido pelo Ministério Público nos termos do art. 361 do CPP, dando-lhe ciência dos termos da denúncia, para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A, ambos do Código de Processo Penal.
Cumpra-se. Intimem-se.
Camacã-BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001893-18.2024.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan

Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)

Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 451418590
Processo N° : 8001893-18.2024.8.05.0038
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AGNAILTON VENTURA DE JESUS (OAB:BA55198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314523111500000435523632

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001810-02.2024.8.05.0038 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Camacan
Requerente: Pedro Alves Dos Santos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Requerido: Juizo De Direito Da Vara Crime De Camacan

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001810-02.2024.8.05.0038

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva subsidiariamente a substituição da segregação cautelar por medidas diversas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de Pedro Alves dos Santos, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 215-A do Código Penal Brasileiro. Narra em síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, os que fundamentaram a decisão que decretou a mesma. Aduziu ainda que o acusado possui residência fixa para ser localizado, reputação ilibada perante a sociedade, exerce atividade laborativa digna e que o periculum in libertatis inexiste.
Com vistas, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito (ID.450205283).
É o breve relato.
Passo a decidir.

De saída, reitero os fundamentos expostos na decisão exarada no dia 11/05/2024, nos autos do nº 8001364-96.2024.8.05.0038 (ID.444145872), no qual foi decretada a prisão preventiva do acusado, em técnica de motivação aliunde (STF, HC 98814; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308366/MG).

Ademais, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É Por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Note-se que o ora requerente não trouxe a este Juízo nenhum fato novo que permitisse a revogação da prisão, não se desincumbindo do seu ônus. Até a presente data, vê-se que não houve a alteração do cenário fático a legitimar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus prevista no artigo 316 do Código de Processo Penal.
Conforme se pode observar dos elementos de informação documentados na Ação Penal n.º 8001566-73.2024.8.05.0038, o delito praticado é de gravidade extrema, não tendo demonstrado o requerente fatos que eventualmente desmoronasse o quadro investigativo contra ele levantado.
Deve ser ressaltado que em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima deve ser sempre levada em consideração, então vejamos oque a mesma declarou em seus depoimentos em sede policial:
(…) “QUE embarcou as 20h00min na cidade de ITABUNA no ônibus da empresa ÁGUIA BRANCA, ficando na poltrona de número 37 na janela. QUE um rapaz posteriormente identificado com sendo PEDRO ALVES DOS SANTOS embarcou na cidade de CAMACAN aproximadamente às 21h30min, se sentando ao seu lado, na poltrona do corredor. QUE a declarante se virou para o lado e dormiu, acordando assustada com PEDRO deitado com o braço direito apoiado em seu ombro como se estivesse dormindo e por baixo do casaco, passou a mão no braço da declarante até encostar em seus seios. QUE ao perceber o que estava acontecendo, a declarante o empurrou e deu-lhe um murro, que neste momento o irmão de PEDRO tentou interferir pedindo para que a declarante não batesse nele. QUE PEDRO saiu do lado dela e após uma discussão com alguns passageiros, a situação se acalmou. QUE por ser a próxima parada, quando chegaram na cidade de Eunápolis a declarante comunicou o ato ao motorista e ele pediu que ela aguardasse do lado de fora do ônibus para tentar resolver a situação. QUE no momento em que relatava o ocorrido ao motorista, uma delegada ouviu o que estava acontecendo e se ofereceu para ajudá-la, entrando em contato com os policiais de plantão em Eunápolis que se dirigiram até a rodoviária e conduziram a declarante e o autor, até esta Dt para prestarem esclarecimentos.”(...) (grifo nosso).
Vejamos oque diz a jurisprudência:
HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ASSÉDIO SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO LEGAL PRESENTE. PRISÃO MANTIDA. Caso concreto em que os elementos informativos existentes nos autos demonstram a probabilidade de o paciente, sendo solto, voltar a praticar crimes, o que fundamenta a segregação excepcional na necessidade de garantir a ordem pública, bem como na integridade física e psíquica das vítimas. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 51362848020248217000, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 24-06-2024)

Nesse diapasão, diante da gravidade das acusações contidas na ação penal, as medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não são suficientes para salvaguardar a incolumidade da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PERICULOSIDADE CONCRETA E MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há qualquer ilegalidade no decreto prisional, calcado em condutas graves perpetradas contra criança com apenas seis anos de idade à época dos fatos, cujo modo destacado de execução do delito revela um quadro suficiente para justificar a prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes.2. Ordem denegada”. (STF. HC 116303 SP. Segunda Turma. Min. Teori Zavascki. Publicação 24.10.2013).

Ponderando as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, tenho que a concessão da liberdade, com a consequente revogação da prisão preventiva, neste momento, não se revela prudente, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não são suficientes.
Deve-se ressaltar que o curso do processo é célere, com audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 24/07/2024.
Ademais, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e trabalho lícito, não têm o condão de, por si só, garantirem aos acusados a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (RHC 53.115/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015).
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 311 a 313, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e mantenho a PRISÃO CAUTELAR do acusado Pedro Alves dos Santos.
Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Após, arquive-se.
Camacã-BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001471-43.2024.8.05.0038 Ação Penal De Competência Do Júri

Jurisdição: Camacan
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ernandes Rocha De Oliveira
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Reu: Ronaldo Rocha Dos Reis
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Vitima: José Regival Vieira Dos Santos
Testemunha: José Ribeiro Vieira
Testemunha: Luiz Carlos Gomes Simões
Testemunha: Joediane Assunção Junes Dos Santos
Testemunha: Elisangela Gomes Dos Santos
Testemunha: Erlandia Gomes Dos Santos
Testemunha: Elisangela Francisca Dos Santos
Testemunha: Maria Helena Francisca De Jesus
Testemunha: José Roberto Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001471-43.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMACAN
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VULGO XUXA e outros (3)
Advogado(s): DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA57937)

DESPACHO

Vistos.
Diante da justificativa apresentada no ID n. 451524068, mesmo não constando a data da emissão da passagem aérea, DEFIRO o pedido de redesigno a audiência para o dia 10.09.2024 às 9h.
Cumpra-se e Intimem-se.

CAMACAN/BA, 4 de julho de 2024.

FELIPE REMONATO
JUIZ DE DIREITO

## EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FELIPE REMONATO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DESTA COMARCA DE CAMACÃ, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem e a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por meio deste edital, C I T A o Réu CARLOS CHAGAS DOS SANTOS, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório sob o cargo da Diretora de Secretária que este subscreve processam-se os autos de uma AÇÃO PENAL Nº. 8001190-58.2022.805.0038, que é movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face de CARLOS CHAGAS DOS SANTOS (conhecido como CARLITO), brasileiro, natural de Aurelino Leal-BA, nascido em 06.12.1960, RG n. 05.474.657-42, SSP BA, CPF n. 010.568.665-43, filho de Valdelice Chagas dos Santos, residente na Fazenda Coração de Maria, região de Marcelo Gideon, zona rural, município de Arataca-BA (com endereço também na Rua Roseira, n. 30, bairro Otacílio, Arataca-BA) (com endereço também na Rua Ana Alves, n. 45, São João do Panelinha, Camacã-BA) (com endereço também Rua Luís Eduardo Magalhães, n. 173, Nasser Borges, Gongogi-BA) , ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar conhecimento da presente denúncia, Denunciados incursos nas sanções dos art. 147 e art. 129, § 13, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06, e art. 12 da Lei 10.826/03, e responder a acusação no prazo de 10 dias, “poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” (art. 396 do CPP). Dado e passado nesta cidade de Camacã Bahia, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Valéria Santana Nunes, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

FELIPE REMONATO
JUIZ DE DIREITO

# CAMPO FORMOSO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000256-57.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Recorrente: Monny Mikaela Freitas Veiga
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000256-57.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
RECORRENTE: MONNY MIKAELA FREITAS VEIGA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre a petição de ID. 451479875 e documentos que o acompanham, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de julho de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000224-91.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Recorrente: Antonio Joaquim Alves Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000224-91.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
RECORRENTE: ANTONIO JOAQUIM ALVES DA SILVA
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte requerida. por seu advogado, para apresentar manifestação sobre o pedido de cumprimento de sentença de ID. 446694338 e demais documentos que o acompanham, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de julho de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001202-63.2022.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: J.m. Da Silva - Tornearia
Executado: Josenilda Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001202-63.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: J.M. DA SILVA - TORNEARIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a (s) parte (s) Exequente para se manifestar sobre a certidão de ID447120962, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de julho de 2024.
ADLENE BARBOSA TOSTA
Analista Judiciária - Subescrivã
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002510-03.2023.8.05.0041 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 448872317
Processo N° : 8002510-03.2023.8.05.0041
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317370136000000433227508

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002812-32.2023.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Helen Dos Santos Vaz
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Requerido: Jailton Dos Santos Vaz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002812-32.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: HELEN DOS SANTOS VAZ
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)
REQUERIDO: JAILTON DOS SANTOS VAZ
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência das quantias para a conta bancária do procurador indicado no id. 443029220, ante a ausência de poderes específicos para dar quitação. Dessa forma, intime-se o advogado da Requerente para, no prazo de 15 dias, juntar procuração com poderes especiais para dar quitação e receber valores (nos termos do art. 105 do CPC) ou, no mesmo prazo, fornecer os dados bancários da Autora.
Após, voltem os autos conclusos para a fila minutar pedido alvará.
Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 3 de julho de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001451-43.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Marina Maria Dos Santos
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001451-43.2024.8.05.0041
AUTOR: MARINA MARIA DOS SANTOS

Advogado: MICHELLE GODINHO DOS SANTOS OAB: BA26486 Endereço: desconhecido Advogado: MICHEL GODINHO DOS SANTOS OAB: BA30241 Endereço: antantonio teixeira palha, s/n, centro cultural, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000 Advogado: MACELLE GODINHO DOS SANTOS OAB: BA48153 Endereço: Rua Antonio Teixeira Palha, 93, 1 andar, Centro Cultural, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 329, CENTRO, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 07/08/2024 às 09:10 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de julho de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001442-81.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Edval Gomes Guimaraes
Advogado: Evanilton Gomes De Souza (OAB:BA38733)
Reu: Francisco Walace De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001442-81.2024.8.05.0041
AUTOR: EDVAL GOMES GUIMARAES

Advogado: EVANILTON GOMES DE SOUZA OAB: BA38733 Endereço: desconhecido

REU: FRANCISCO WALACE DE SOUZA SILVA

Nome: FRANCISCO WALACE DE SOUZA SILVA; TELEFONE: (74) 98861-5839
Endereço: Rua da Acácias, 137, Bosque das Mangueiras, CAMPO FORMOSO - BA, CEP: 44790-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 07/08/2024 às 09:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de julho de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001418-53.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Natalia Pinheiro Borges
Advogado: Rafael Henrique Nunes Oliveira (OAB:SE11632)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001418-53.2024.8.05.0041
AUTOR: NATALIA PINHEIRO BORGES

Advogado: RAFAEL HENRIQUE NUNES OLIVEIRA OAB: SE11632 Endereço: desconhecido

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, 282, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 07/08/2024 às 09:50 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de julho de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001420-23.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Lucileide Dos Santos Silva
Advogado: Juliana Maria Liduario (OAB:MG94361)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001420-23.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

AUTOR: LUCILEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JULIANA MARIA LIDUARIO (OAB:MG94361)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
Advirta-se que, no caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001491-25.2024.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 451253867
Processo N° : 8001491-25.2024.8.05.0041
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312194522900000435367707

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000457-83.2022.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Albertino De Souza Silva
Advogado: Vanessa Alves Gundim (OAB:PE56013)
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Advogado: Joyce Layze Carvalho Silva (OAB:BA66925)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000457-83.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: ALBERTINO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): JENNIFER LORENA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:PE42660), JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES registrado(a) civilmente como JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES (OAB:BA49054), JOYCE LAYZE CARVALHO SILVA (OAB:BA66925), VANESSA ALVES GUNDIM (OAB:PE56013)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Intime-se a Executada para se manifestar sobre os cálculos acostados na petição id. 440155586, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Diligencie-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 28 de junho de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001566-40.2019.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Joao Antonio Dos Reis
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001566-40.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS REIS
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Dispõe o art. 595 do CC/02 no seguinte sentido:
“Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.”
O referido dispositivo é utilizado também para fins de análise da validade das procurações particulares concedidas por pessoa analfabeta.
Logo, para a validade da procuração em casos tais, é necessário que o instrumento esteja assinado a rogo por terceira pessoa, acompanhada, ainda, da subscrição de duas testemunhas que presenciaram a assinatura a rogo.
Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência pátria:
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021).
No caso dos autos, embora a procuração juntada tenha a assinatura de duas testemunhas, não consta a assinatura a rogo por terceiro. Assim, impõe-se a regularização do instrumento de mandato, a fim de que conste o subscritor à rogo, para atestar a concessão dos poderes respectivos.
Dessa forma, intime-se a parte autora, a fim de que regularize a procuração, nos termos acima, juntando também documento de identidade da pessoa que venha a subscrever a procuração e das testemunhas, ficando assinalado o prazo de 15 dias.
Com o cumprimento, retornem conclusos para a fila de análise de pedido de alvará.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 27 de junho de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000140-90.2019.8.05.0041 Interdição/curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Jacione Reis Da Silva
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Requerido: Dione Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, S/N, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000140-90.2019.8.05.0041 VARA: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela]
Requerente: JACIONE REIS DA SILVA
Requerido: DIONE DA SILVA SANTOS
Data: 25 de setembro de 2023
ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CURATELA
Aos 26/09/2023 09:40, na sala das audiências da comarca de CAMPO FORMOSO, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, BRUNO BARROS DOS SANTOS, o Representante do Ministério Público, Hugo Cesar Fidelis Teixeira De Araujo /Jair Antonio Silva De Lima , compareceram o Requerente, JACIONE REIS DA SILVA, acompanhado de Advogado, Belª. Advogado(s) do reclamante: JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES, JENNIFER LORENA DE SOUZA NASCIMENTO, O A B / B A nº 49054, b e m c o m o ( a ) Curatelando(a), DIONE DA SILVA SANTOS e a Curadora Especial Defensora Pública Scheilla Daniela Almeida, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pelo MM Juiz que: Vistos, etc.
Em exame pessoal, constatou-se que o periciando é pessoa tranquila, embora registre a pretensa curadora que o mesmo está medicado. Respondeu as perguntas feitas indicando desorientação e aparente necessidade de auxílio para os atos da vida civil.
Dada a palavra à Advogada da requerente, nada perguntou.
Dada a palavra a Representante do Ministério Público, nada requereu.
Pelo MM Juiz foi dito que: Vistos etc. Uma vez realizada a entrevista do(a) curatelando(a), sabe-se que a legislação de regência exige aguarde-se o prazo de 15 dias para impugnação, após o que os autos serão remetidos à Curadoria Especial para fazê-lo. Todavia, no caso em comento, devido à especificidade de tratar-se de pessoas vulneráveis, e sendo ação de Mutirão da Curatela para agilizar os processos, foi dada a palavra ao Curador Especial Presente nesta assentada, que disse que:
Consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral, e, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, sobretudo o exame pericial, ao tempo em que apresenta sua quesitação. Pede deferimento.
Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo.
Pelo MM Juiz foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO HENRIQUE SOUZA SANTOS CRM BA 33.189, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia.
A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissionais suficientes na região com especialidade e interesse na reali-

zação das perícias. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza.
Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município distante mais de 400km do local de residência do perito nomeado.
Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
A Curadoria Especial apresentou impugnação genérica ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:
Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o acionante JACIONE REIS DA SILVA, CPF: 051.825.885-85, como curador(a) do(a) curatelando(a) DIONE DA SILVA SANTOS, CPF: 049.411.845-80, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Intime-se o CAPS/CREAS deste município para incluir a família em seus acompanhamentos, para que recebam o apoio multidisciplinar necessário. Além disso, deverá no decorrer dos estudos haver a indicação das pessoas que diretamente fazem o acompanhamento e cuidados do interditado. Em havendo qualquer intercorrência, deverá haver a imediata comunicação ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis.
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Sem custas , emolumentos e honorários advocatícios, diante da gratuidade ora deferida.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros.
Partes presentes intimadas em audiência.
Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Adriana Filgueiras Câmara, digitei e subscrevi.
Assinado digitalmente
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000100-69.2023.8.05.0041 Interdição/curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Neuza Batista Da Silva
Advogado: Glaucia Emanoelle Oliveira Batista (OAB:BA70488)
Requerido: Nilza Batista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, S/N, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000100-69.2023.8.05.0041 VARA: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela, Nomeação]
Requerente: NEUZA BATISTA DA SILVA
Requerido: NILZA BATISTA DA SILVA
Data: 25 de setembro de 2023

ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CURATELA
Aos 25/09/2023 14:20, na sala das audiências da comarca de CAMPO FORMOSO, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, BRUNO BARROS DOS SANTOS, o Membro do Ministério Público, Hugo Cesar Fidelis Teixeira De Araujo, compareceram o Requerente, NEUZA BATISTA DA SILVA, b e m c o m o ( a ) Curatelando(a), NILZA BATISTA DA SILVA e a Curadora Especial Defensora Pública Scheilla Daniela Almeida, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pelo MM Juiz que: Vistos, etc.
Em exame pessoal, constatou-se a impossibilidade de o(a) Curatelando(a) ser entrevistado(a), e até mesmo de compreender o ato citatório, conforme já relatado nos autos.
Dada a palavra a Representante do Ministério Público, nada requereu.
Pelo MM Juiz foi dito que: Vistos etc. Uma vez realizada a entrevista do(a) curatelando(a), sabe-se que a legislação de regência exige aguarde-se o prazo de 15 dias para impugnação, após o que os autos serão remetidos à Curadoria Especial para fazê-lo. Todavia, no caso em comento, devido à especificidade de tratar-se de pessoas vulneráveis, e sendo ação de Mutirão da Curatela para agilizar os processos, foi dada a palavra ao Curador Especial Presente nesta assentada, que disse que:
Consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral, e, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, sobretudo o exame pericial, ao tempo em que apresenta sua quesitação. Pede deferimento. Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo. Pela MM Juíza foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO HENRIQUE SOUZA SANTOS CRM BA 33.189, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia.
A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissionais suficientes na região com especialidade e interesse na realização das perícias. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza.
Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município distante mais de 400km do local de residência do perito nomeado.

Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
A Curadoria Especial apresentou impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:
Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o acionante NEUZA BATISTA DA SILVA, CPF: 955.510.185-04, como curador(a) do(a) curatelando(a) NILZA BATISTA DA SILVA, CPF: 029.315.935-16, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Sem custas , emolumentos e honorários advocatícios, diante da gratuidade ora deferida.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros.
Partes presentes intimadas em audiência.
Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Adriana Filgueiras Câmara, digitei e subscrevi.
Assinado digitalmente
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001340-35.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Elizabete Lirio De Freitas

Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001340-35.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ELIZABETE LIRIO DE FREITAS
Advogado(s): JENNIFER LORENA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:PE42660), JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES registrado(a) civilmente como JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES (OAB:BA49054)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que digam se possuem provas a produzir, especificando quais, não sendo admitido o requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, que sejam devidamente indicadas. Em sendo prova pericial, especifique-a. Ficam advertidas, por cautela, de que se não houver indicação de provas a produzir, importará em preclusão, bem como levará este Juízo a entender pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Prazo: 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 28 de junho de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000940-79.2023.8.05.0041 Interdição/curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Carla Herlane Da Silva Pereira
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Requerido: Danrley Calazans De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, S/N, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000940-79.2023.8.05.0041 VARA: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela, Nomeação]
Requerente: CARLA HERLANE DA SILVA PEREIRA
Requerido: DANRLEY CALAZANS DE OLIVEIRA
Data: 26 de setembro de 2023
ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CURATELA
Aos 26/09/2023 11:40, na sala das audiências da comarca de CAMPO FORMOSO, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, ROGÉRIO MIGUEL ROSSI, o Representante do Ministério Público, Artur Ferrari De Almeida, compareceram a Requerente, CARLA HERLANE DA SILVA PEREIRA, acompanhado de Advogado, Belª. VINICIUS GUIMARAES DA SILVA, O A B / B A nº 64.399, b e m c o m o ( a ) Curatelando(a), DANRLEY CALAZANS DE OLIVEIRA, todos por vídeo conferência e a Curadora Especial Defensora Pública Dra. Lorena Patrícia, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pelo MM Juiz que:
Vistos, etc.
Em exame pessoal, constatou-se a impossibilidade de o(a) Curatelando(a) ser entrevistado(a), e até mesmo de compreender o ato citatório, conforme já relatado nos autos.
Pelo MM Juiz foi dito que: Vistos etc. Uma vez realizada a entrevista do(a) curatelando(a), sabe-se que a legislação de regência exige aguarde-se o prazo de 15 dias para impugnação, após o que os autos serão remetidos à Curadoria Especial para fazê-lo. Todavia, no caso em comento, devido à especificidade de tratar-se de pessoas vulneráveis, e sendo ação de Mutirão da Curatela

para agilizar os processos, foi dada a palavra ao Curador Especial Presente nesta assentada, que disse que: não se opõe ao pedido.
Dada a Palavra ao representante do Ministério Público, disse que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo.
Pelo MM Juiz foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO JAMISON NASCIMENTO SANTOS CRM 31.314, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia.
A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissionais suficientes na região com especialidade e interesse na realização das perícias. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza.
Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município distante quase 200km do local de residência do perito nomeado.
Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).
A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
A Curadoria Especial não apresentou impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:
Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o acionante CARLA HERLANE DA SILVA PEREIRA, CPF: 037.327.405-01, como curador(a) do(a) curatelando(a) DANRLEY CALAZANS DE OLIVEIRA, CPF: 072.849.815-47, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo

ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Sem custas e emolumentos, diante da gratuidade gratuidade ora deferida.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pelo Magistrado digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Assinado digitalmente
ROGÉRIO MIGUEL ROSSI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001384-78.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Solange Bispo Da Silva
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Reu: Bela Magazine Comercio Varejista De Moveis Ltda
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001384-78.2024.8.05.0041
AUTOR: SOLANGE BISPO DA SILVA

Advogado: ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA OAB: BA41236 Endereço: desconhecido

REU: BELA MAGAZINE COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Nome: BELA MAGAZINE COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
Endereço: RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, 10600, LOTE TABAJARA GALPÃO 23, SALA A, SERRA DO ANIL, CARIACICA - ES, CEP: 29147-030
Nome: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Endereço: Av das Nações Unidas, 3000/3003, Parte D, Bonfim, OSASCO - SP - CEP: 06233-903

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 18/09/2024 às 09:10 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de julho de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000972-60.2018.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Ruan Silva De Oliveira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000972-60.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXECUTADO: RUAN SILVA DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte Exequente para se manifestar sobre a devolução do AR com destinatário “desconhecido”, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de julho de 2024.
ADLENE BARBOSA TOSTA
Analista Judiciária - Subescrivã
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001790-12.2018.8.05.0041 Interdição/curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Alice Maxi De Souza
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Requerido: Alcione Maxi De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, S/N, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8001790-12.2018.8.05.0041 VARA: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela]
Requerente: ALICE MAXI DE SOUZA
Requerido: ALCIONE MAXI DE SOUZA
Data: 28 de setembro de 2023
ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CURATELA
Aos 28/09/2023 11:20, na sala das audiências da comarca de CAMPO FORMOSO, onde se achavam presentes a Exma. Juíza de Direito, VANESSA GOUVEIA BELTRÃO, o Representante do Ministério Público, Guilherme Abrante Cardoso De Moraes, compareceram o(a) Requerente, ALICE MAXI DE SOUZA - CPF: 887.367.335-04, acompanhado de Advogado(a), Bel.(a) GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA MATOS, OAB/BA 75.95, bem como o Curatelando(a), ALCIONE MAXI DE SOUZA - CPF: 037.542.735-07 e o Curador Especial Defensor Público RICARDO CLÁUDIO CARILLO SÁ, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pela MM Juíza que: Vistos, etc.

Em exame pessoal, realizada a entrevista com o(a) Curatelando(a), restou constatada a incapacidade conforme já relatado nos autos.
Uma vez realizada a entrevista do(a) curatelando(a), sabe-se que a legislação de regência exige aguarde-se o prazo de 15 dias para impugnação, após o que os autos serão remetidos à Curadoria Especial para fazê-lo. Todavia, no caso em comento, devido à especificidade de tratar-se de pessoas vulneráveis, e sendo ação de Mutirão da Curatela para agilizar os processos, foi dada a palavra ao Curador Especial Presente nesta assentada, que disse que:
Consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral, e, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, sobretudo o exame pericial, ao tempo em que apresenta sua quesitação. Pede deferimento. Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo. Pela MM Juíza foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO HENRIQUE SOUZA SANTOS CRM BA 33.189, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia.
A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissionais suficientes na região com especialidade e interesse na realização das perícias. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza.
Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município distante mais de 400km do local de residência do perito nomeado.
Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
Pela Defensoria Pública foi dito que: Encerrada a instrução, verifica-se que foi comprovado que o(a) Curatelando(a) é portador(a) da enfermidade descrita na inicial, e que o(a) Autor(a) tem legitimidade para assumir a referida curatela. Esta Curadoria Especial não apresenta impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:

Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: "I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos."
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o(a) acionante ALICE MAXI DE SOUZA - CPF: 887.367.335-04, como curador(a) do(a) curatelando(a) ALCIONE MAXI DE SOUZA - CPF: 037.542.735-07, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Custas pelo autor, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade ora deferida.
Oficie-se o INSS informando a concessão definitiva de curatela nestes autos.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Assinado digitalmente
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001790-12.2018.8.05.0041 Interdição/curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Alice Maxi De Souza
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Requerido: Alcione Maxi De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, S/N, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8001790-12.2018.8.05.0041 VARA: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela]
Requerente: ALICE MAXI DE SOUZA
Requerido: ALCIONE MAXI DE SOUZA
Data: 28 de setembro de 2023
ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CURATELA
Aos 28/09/2023 11:20, na sala das audiências da comarca de CAMPO FORMOSO, onde se achavam presentes a Exma. Juíza de Direito, VANESSA GOUVEIA BELTRÃO, o Representante do Ministério Público, Guilherme Abrante Cardoso De Moraes, compareceram o(a) Requerente, ALICE MAXI DE SOUZA - CPF: 887.367.335-04, acompanhado de Advogado(a), Bel.(a) GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA MATOS, OAB/BA 75.95, bem como o Curatelando(a), ALCIONE MAXI DE SOUZA - CPF: 037.542.735-07 e o Curador Especial Defensor Público RICARDO CLÁUDIO CARILLO SÁ, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pela MM Juíza que: Vistos, etc.
Em exame pessoal, realizada a entrevista com o(a) Curatelando(a), restou constatada a incapacidade conforme já relatado nos autos.

Uma vez realizada a entrevista do(a) curatelando(a), sabe-se que a legislação de regência exige aguarde-se o prazo de 15 dias para impugnação, após o que os autos serão remetidos à Curadoria Especial para fazê-lo. Todavia, no caso em comento, devido à especificidade de tratar-se de pessoas vulneráveis, e sendo ação de Mutirão da Curatela para agilizar os processos, foi dada a palavra ao Curador Especial Presente nesta assentada, que disse que:
Consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral, e, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, sobretudo o exame pericial, ao tempo em que apresenta sua quesitação. Pede deferimento. Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo. Pela MM Juíza foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO HENRIQUE SOUZA SANTOS CRM BA 33.189, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia.
A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissionais suficientes na região com especialidade e interesse na realização das perícias. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza.
Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município distante mais de 400km do local de residência do perito nomeado.
Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
Pela Defensoria Pública foi dito que: Encerrada a instrução, verifica-se que foi comprovado que o(a) Curatelando(a) é portador(a) da enfermidade descrita na inicial, e que o(a) Autor(a) tem legitimidade para assumir a referida curatela. Esta Curadoria Especial não apresenta impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:

Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: "I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos."
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o(a) acionante ALICE MAXI DE SOUZA - CPF: 887.367.335-04, como curador(a) do(a) curatelando(a) ALCIONE MAXI DE SOUZA - CPF: 037.542.735-07, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Custas pelo autor, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade ora deferida.
Oficie-se o INSS informando a concessão definitiva de curatela nestes autos.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Assinado digitalmente
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001023-61.2024.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Raquel Lacerda Soares (OAB:PA32164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 451607863
Processo N° : 8001023-61.2024.8.05.0041
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAQUEL LACERDA SOARES (OAB:PA32164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409454945800000435686658

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001360-84.2023.8.05.0041 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 451610479

Processo N° : 8001360-84.2023.8.05.0041
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TONY NOVAIS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como TONY NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA20959)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409545502900000435689363

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8003955-27.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso - Ba
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Executado: Jose Alberto Maia Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003955-27.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - BA
Advogado(s): LUEGIA PRISCILA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA48888)
EXECUTADO: JOSE ALBERTO MAIA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários, vez que não houve citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 04 de julho de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000679-22.2020.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Recorrente: Rosalia Guimaraes Dos Santos
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Recorrido: Fap Associacao Assistencial Ao Funcionalismo Publico
Recorrido: Representação Banco Bradesco
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000679-22.2020.8.05.0041

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
RECORRENTE: ROSALIA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)
RECORRIDO: FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a (s) parte (s) para apresentar manifestação sobre o retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de julho de 2024.
NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001057-70.2023.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Jarleson Santos Soares
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerente: Andreia Santos Soares
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001057-70.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: JARLESON SANTOS SOARES e outros
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntada de comprovante de residência em seu próprio nome, legível, atualizado e válido (conta de água ou luz) ou, caso não disponha, faculto-lhe comprovar o vínculo com o titular do comprovante apresentado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Campo Formoso-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001226-23.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jose Alexandre Braz
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001226-23.2024.8.05.0041
AUTOR: JOSE ALEXANDRE BRAZ

Advogado: JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR OAB: BA60883 Endereço: desconhecido

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: AV. DORYVAL CAYMMI, 60, - de 46/47 a 600/601, ITAPUÃ, SALVADOR - BA - CEP: 41635-152

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 26/06/2024 às 10:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de junho de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001790-12.2018.8.05.0041 Interdição/curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Alice Maxi De Souza
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Requerido: Alcione Maxi De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, S/N, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8001790-12.2018.8.05.0041 VARA: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela]
Requerente: ALICE MAXI DE SOUZA
Requerido: ALCIONE MAXI DE SOUZA
Data: 28 de setembro de 2023
ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CURATELA
Aos 28/09/2023 11:20, na sala das audiências da comarca de CAMPO FORMOSO, onde se achavam presentes a Exma. Juíza de Direito, VANESSA GOUVEIA BELTRÃO, o Representante do Ministério Público, Guilherme Abrante Cardoso De Moraes, compareceram o(a) Requerente, ALICE MAXI DE SOUZA - CPF: 887.367.335-04, acompanhado de Advogado(a), Bel.(a) GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA MATOS, OAB/BA 75.95, bem como o Curatelando(a), ALCIONE MAXI DE SOUZA - CPF: 037.542.735-07 e o Curador Especial Defensor Público RICARDO CLÁUDIO CARILLO SÁ, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pela MM Juíza que: Vistos, etc.
Em exame pessoal, realizada a entrevista com o(a) Curatelando(a), restou constatada a incapacidade conforme já relatado nos autos.

Uma vez realizada a entrevista do(a) curatelando(a), sabe-se que a legislação de regência exige aguarde-se o prazo de 15 dias para impugnação, após o que os autos serão remetidos à Curadoria Especial para fazê-lo. Todavia, no caso em comento, devido à especificidade de tratar-se de pessoas vulneráveis, e sendo ação de Mutirão da Curatela para agilizar os processos, foi dada a palavra ao Curador Especial Presente nesta assentada, que disse que:
Consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral, e, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, sobretudo o exame pericial, ao tempo em que apresenta sua quesitação. Pede deferimento. Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo. Pela MM Juíza foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO HENRIQUE SOUZA SANTOS CRM BA 33.189, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia.
A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissionais suficientes na região com especialidade e interesse na realização das perícias. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza.
Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município distante mais de 400km do local de residência do perito nomeado.
Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
Pela Defensoria Pública foi dito que: Encerrada a instrução, verifica-se que foi comprovado que o(a) Curatelando(a) é portador(a) da enfermidade descrita na inicial, e que o(a) Autor(a) tem legitimidade para assumir a referida curatela. Esta Curadoria Especial não apresenta impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:

Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o(a) acionante ALICE MAXI DE SOUZA - CPF: 887.367.335-04, como curador(a) do(a) curatelando(a) ALCIONE MAXI DE SOUZA - CPF: 037.542.735-07, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Custas pelo autor, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade ora deferida.
Oficie-se o INSS informando a concessão definitiva de curatela nestes autos.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Assinado digitalmente
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002890-26.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Pedro Antonio Da Silva Filho
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Advogado: Joyce Layze Carvalho Silva (OAB:BA66925)
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8002890-26.2023.8.05.0041
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado: JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES OAB: BA49054 Endereço: desconhecido Advogado: JENNIFER LORENA DE SOUZA NASCIMENTO OAB: PE42660 Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 30, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000 Advogado: JOYCE LAYZE CARVALHO SILVA OAB: BA66925 Endereço: Praça da Bandeira, 30, Centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Condomínio São Luiz, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 22/02/2024 às 09:50 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 25 de janeiro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002890-26.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Pedro Antonio Da Silva Filho
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Advogado: Joyce Layze Carvalho Silva (OAB:BA66925)
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8002890-26.2023.8.05.0041
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado: JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES OAB: BA49054 Endereço: desconhecido Advogado: JENNIFER LORENA DE SOUZA NASCIMENTO OAB: PE42660 Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 30, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000 Advogado: JOYCE LAYZE CARVALHO SILVA OAB: BA66925 Endereço: Praça da Bandeira, 30, Centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Condomínio São Luiz, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 22/02/2024 às 09:50 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.

CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 25 de janeiro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001357-42.2017.8.05.0041 Execução De Alimentos
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA.
ATOS ORDINATÓRIOS PROVIMENTO Nº. CGJ – 06/2016 – GSEC - PORTARIA 10/2021
Processo n° 8001357-42.2017.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 - 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seus advogados, para manifestarem-se acerca da Certidão contida na Carta Precatória devolvida - Id. 394594730, no prazo de 15 (quinze) dias.
Campo Formoso, 08 de novembro de 2023.
JOSILÚCIA FERREIRA DE SOUZA HERMOGENES.
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001389-03.2024.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Elisangela Miranda Santos De Souza (OAB:BA53606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 451635646
Processo N° : 8001389-03.2024.8.05.0041
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELISANGELA MIRANDA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA53606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411242676500000435710833

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001790-12.2018.8.05.0041 Interdição/curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Alice Maxi De Souza
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Requerido: Alcione Maxi De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, S/N, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8001790-12.2018.8.05.0041 VARA: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela]
Requerente: ALICE MAXI DE SOUZA
Requerido: ALCIONE MAXI DE SOUZA
Data: 28 de setembro de 2023
ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CURATELA
Aos 28/09/2023 11:20, na sala das audiências da comarca de CAMPO FORMOSO, onde se achavam presentes a Exma. Juíza de Direito, VANESSA GOUVEIA BELTRÃO, o Representante do Ministério Público, Guilherme Abrante Cardoso De Moraes, compareceram o(a) Requerente, ALICE MAXI DE SOUZA - CPF: 887.367.335-04, acompanhado de Advogado(a), Bel.(a) GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA MATOS, OAB/BA 75.95, bem como o Curatelando(a), ALCIONE MAXI DE SOUZA - CPF: 037.542.735-07 e o Curador Especial Defensor Público RICARDO CLÁUDIO CARILLO SÁ, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pela MM Juíza que: Vistos, etc.
Em exame pessoal, realizada a entrevista com o(a) Curatelando(a), restou constatada a incapacidade conforme já relatado nos autos.
Uma vez realizada a entrevista do(a) curatelando(a), sabe-se que a legislação de regência exige aguarde-se o prazo de 15 dias para impugnação, após o que os autos serão remetidos à Curadoria Especial para fazê-lo. Todavia, no caso em comento, devido à especificidade de tratar-se de pessoas vulneráveis, e sendo ação de Mutirão da Curatela para agilizar os processos, foi dada a palavra ao Curador Especial Presente nesta assentada, que disse que:
Consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral, e, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, sobretudo o exame pericial, ao tempo em que apresenta sua quesitação. Pede deferimento. Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo. Pela MM Juíza foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO HENRIQUE SOUZA SANTOS CRM BA 33.189, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia.
A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissionais suficientes na região com especialidade e interesse na realização das perícias. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza.
Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município distante mais de 400km do local de residência do perito nomeado.
Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).

4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
Pela Defensoria Pública foi dito que: Encerrada a instrução, verifica-se que foi comprovado que o(a) Curatelando(a) é portador(a) da enfermidade descrita na inicial, e que o(a) Autor(a) tem legitimidade para assumir a referida curatela. Esta Curadoria Especial não apresenta impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:
Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o(a) acionante ALICE MAXI DE SOUZA - CPF: 887.367.335-04, como curador(a) do(a) curatelando(a) ALCIONE MAXI DE SOUZA - CPF: 037.542.735-07, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Custas pelo autor, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade ora deferida.
Oficie-se o INSS informando a concessão definitiva de curatela nestes autos.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Assinado digitalmente
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002280-58.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Tatiana Da Silva Gomes
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8002280-58.2023.8.05.0041
AUTOR: TATIANA DA SILVA GOMES

Advogado: CAROLINA RODRIGUES FEITOSA OAB: BA21014 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELLE GODINHO DOS SANTOS OAB: BA26486 Endereço: antonio teixeira palha, centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REU: BANCO MASTER S/A

Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: Praia do Botafogo, nº.00228, SAL 1702, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro, CEP 22250-906
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 05/03/2024 às 09:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 7 de dezembro de 2023

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002299-64.2023.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 434323720
Processo N° : 8002299-64.2023.8.05.0041
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317182163300000420053058

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000469-98.2006.8.05.0041 Inventário
Jurisdição: Campo Formoso
Inventariante: Josenilton Ferreira Santos
Herdeiro: Sheila Rios Santos
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Inventariante: Rerisson Rios Santos
Advogado: Wagner Mota Alves De Souza (OAB:BA19034)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Herdeiro: Icaro Rios Santos
Advogado: Dante Mascarenhas De Cerqueira Menezes (OAB:BA40570)
Inventariado: Rerisson Rios Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
PROCESSO Nº 0000469-98.2006.8.05.0041
INVENTARIANTE: JOSENILTON FERREIRA SANTOS, RERISSON RIOS SANTOS
HERDEIRO: SHEILA RIOS SANTOS, ICARO RIOS SANTOS

INVENTARIADO: RERISSON RIOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus advogados, para se manifestarem acerca das Petições juntadas em ID´s. 431866250, 431869124 e 431869131, tratando, no prazo de 15 dias. Campo Formoso, 13 de março de 2024
Monny Mikaela Freitas Veiga
Portaria 010/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000469-98.2006.8.05.0041 Inventário
Jurisdição: Campo Formoso
Inventariante: Josenilton Ferreira Santos
Herdeiro: Sheila Rios Santos
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Inventariante: Rerisson Rios Santos
Advogado: Wagner Mota Alves De Souza (OAB:BA19034)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Herdeiro: Icaro Rios Santos
Advogado: Dante Mascarenhas De Cerqueira Menezes (OAB:BA40570)
Inventariado: Rerisson Rios Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
PROCESSO Nº 0000469-98.2006.8.05.0041
INVENTARIANTE: JOSENILTON FERREIRA SANTOS, RERISSON RIOS SANTOS
HERDEIRO: SHEILA RIOS SANTOS, ICARO RIOS SANTOS

INVENTARIADO: RERISSON RIOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus advogados, para se manifestarem acerca das Petições juntadas em ID´s. 431866250, 431869124 e 431869131, tratando, no prazo de 15 dias. Campo Formoso, 13 de março de 2024
Monny Mikaela Freitas Veiga
Portaria 010/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000469-98.2006.8.05.0041 Inventário
Jurisdição: Campo Formoso
Inventariante: Josenilton Ferreira Santos
Herdeiro: Sheila Rios Santos
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Inventariante: Rerisson Rios Santos
Advogado: Wagner Mota Alves De Souza (OAB:BA19034)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Herdeiro: Icaro Rios Santos

Advogado: Dante Mascarenhas De Cerqueira Menezes (OAB:BA40570)
Inventariado: Rerisson Rios Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
PROCESSO Nº 0000469-98.2006.8.05.0041
INVENTARIANTE: JOSENILTON FERREIRA SANTOS, RERISSON RIOS SANTOS
HERDEIRO: SHEILA RIOS SANTOS, ICARO RIOS SANTOS

INVENTARIADO: RERISSON RIOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus advogados, para se manifestarem acerca das Petições juntadas em ID´s. 431866250, 431869124 e 431869131, tratando, no prazo de 15 dias. Campo Formoso, 13 de março de 2024
Monny Mikaela Freitas Veiga
Portaria 010/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000359-30.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Maria Jose Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Maria Jose Da Silva
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Requerente: Jeorgete Rodrigues Da Costa E Souza
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Requerido: Jaelson Da Silva Bispo Goncalves
Advogado: Davidson Oliveira Damaceno (OAB:PE56273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000359-30.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA JOSE DA SILVA e outros
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)
REQUERIDO: JAELSON DA SILVA BISPO GONCALVES
Advogado(s): DAVIDSON OLIVEIRA DAMACENO (OAB:PE56273)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca das Contestações ID.439779036 no prazo de 15 dias.
CAMPO FORMOSO/BA, 4 de julho de 2024.
JAINE SILVA DOS SANTOS
Servidora
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8001793-93.2020.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Lauriston Ribeiro Pinto Da Silva (OAB:BA17138)
Executado: Tecnoforme Arquitetura Urbanismo E Decoracao Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001793-93.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): LAURISTON RIBEIRO PINTO DA SILVA (OAB:BA17138)
EXECUTADO: TECNOFORME ARQUITETURA URBANISMO E DECORACAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 04 de julho de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8001980-67.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Fabrycianne Goncalves Costa - Me
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001980-67.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: FABRYCIANNE GONCALVES COSTA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 04 de julho de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8001994-56.2018.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Franklin Leandro Ferreira Da Silva (OAB:BA16392)
Executado: Kleber Luiz Martins Ferreira De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001994-56.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN LEANDRO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA16392)
EXECUTADO: KLEBER LUIZ MARTINS FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 04 de julho de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000610-60.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Pedro Ferreira Gomes
Executado: Josefa Lima Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000610-60.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA GOMES e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a (s) parte (s) AUTORA para apresentar manifestação sobre a CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA de ID.442720516, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de julho de 2024.
NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000720-47.2024.8.05.0041 Petição Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Tawany Santos E Silva Muricy
Advogado: Tawany Santos E Silva Muricy (OAB:PE51614)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000720-47.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: TAWANY SANTOS E SILVA MURICY
Advogado(s): TAWANY SANTOS E SILVA MURICY (OAB:PE51614)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a (s) parte (s) autora para apresentar Réplica no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de julho de 2024.
NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0002750-46.2014.8.05.0041 Monitória
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Dagoberto Pereira Da Silva
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0002750-46.2014.8.05.0041

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
REU: DAGOBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RAILSON DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA43704), ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236), DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a (s) parte (s) AUTORA para apresentar manifestação sobre a PETIÇÃO de ID.447382913, no prazo de15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de julho de 2024.
NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002442-92.2019.8.05.0041 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Impetrante: Artur Alves Da Silva
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Campo Formoso -ba.
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)
Impetrado: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002442-92.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
IMPETRANTE: ARTUR ALVES DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014), ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236), GUTEMBERG NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA19995)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO e outros (2)
Advogado(s): LUEGIA PRISCILA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA48888), GUTEMBERG NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA19995)

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos, após a parte autora, mais uma vez, informar o descumprimento da Decisão judicial proferida no ID. 447538678, que determinou o fornecimento do medicamento/insumo para o tratamento de que necessita, requerendo, ato contínuo, o bloqueio da verba necessária para custear seu tratamento (ID 451496439).
Analisando os autos, verifica-se que foi proferida decisão concedendo prazo suplementar para que os réus comprovassem o cumprimento daquela decisão (ID 449364409).
No Id. 451303101, o Estado mais uma vez peticionou informando acerca dos trâmites para aquisição do medicamento, juntando, porém, mesma documentação acostada em pedido anterior (ID 450022583). O que denota uma contradição, haja vista que além dos requeridos terem deixado transcorrer o prazo legal determinado para comprovar o cumprimento da medida, o trâmite para aquisição do medicamento não pode perdurar indefinidamente como esta proposto pela parte ré, já que analisando os prazo previstos para empenho e aquisição do medicamento, estes já foram ultrapassados, considerando a data do peticionamento da informação realizada pelo próprio Estado da Bahia.
Logo, observa-se que tal como noticiado pela parte autora, restou demonstrada a resistência do réu em cumprir a liminar concedida. Esta omissão denota o desrespeito à ordem judicial, e pode acarretar risco à vida e a saúde da parte Autora e/ou comprometer a mínima qualidade de vida que, conforme narrado por médicos assistentes, necessita do tratamento descrito.
Assim, uma vez que os entes que figuram no polo passivo desta ação não comprovaram cumprimento da decisão quando intimados a fazê-lo, tampouco trouxeram aos autos manifestações ou justificativas capazes de infirmar os fatos e documentos carre-

ados aos autos pela parte Requerente, não há outra alternativa que não o bloqueio de verbas da Fazenda Estadual e Municipal para assegurar o direito à saúde da parte autora, em face da urgência da medida pretendida.
Dado os orçamentos apresentados pela parte autora no ID. 448604981 e Ss., avaliando a melhor proposta, ante os requisitos quantidade e melhor preço, DEFIRO O BLOQUEIO de verbas, em face do(s) ente(s) demandado(s), a ser executado através do SISBAJUD, no valor de R$ 43.120,00 (quarenta e três mil e cento e vinte reais), orçamento id. 448604987, menor valor apresentado, para custeio do tratamento/exame/medicamento requerido.
Saliento que no que tange ao BLOQUEIO de verbas, esta deverá ser realizada inicialmente em face do Estado, devendo ser efetuado bloqueio das contas do Município, caso insuficiente a primeira diligência – tendo em vista a tese fixada no Recurso Extraordinário 855178 (Tema 793).
Mesmo após o bloqueio, restará, ainda, última oportunidade para cumprimento da decisão, até que se efetive a liberação da verba em favor da parte, de modo que deve(m) ser intimado(s) o(s) ente(s) demandado(s) para ciência e comprovação do cumprimento integral da tutela de urgência deferida no prazo de 24h (vinte e quatro horas).
Não havendo manifestação comprobatória no prazo assinalado, de lodo, autorizo a expedição de ALVARÁ de levantamento em favor da parte Autora, o que deve ser providenciado pela Secretaria.
Levantado o valor bloqueado, DEVERÁ à parte autora PRESTAR CONTAS, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante juntada de notas fiscais, bem assim providenciar o depósito judicial de valor porventura remanescente em razão de fato superveniente ao(s) orçamento(s).
Deverá o Cartório/Secretaria adotar os meios necessários para a comunicação ao órgão responsável, da forma mais célere possível, inclusive por meio eletrônico de comunicação, bem assim, em qualquer das hipóteses, certificar quanto ao horário e modo(s) do envio, destinatário, e confirmação de recebimento – se obtida -, observando-se, inclusive, mas não apenas, dados de contato porventura informados na inicial.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000245-28.2023.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Rafael Da Silva Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000245-28.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: RAFAEL DA SILVA AMORIM
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar manifestação acerca de certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 451341715, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de julho de 2024.
Monny Mikaela Freitas Veiga
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001354-77.2023.8.05.0041 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Ana Claudia Sena Da Silva
Advogado: Lorena Silva Cavalcante Costa (OAB:BA49743)
Requerido: Jaelson Dias De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001354-77.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: ANA CLAUDIA SENA DA SILVA
Advogado(s): LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA registrado(a) civilmente como LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA (OAB:BA49743)
REQUERIDO: JAELSON DIAS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação.
Processe-se em segredo de justiça.
Em que pese se tratar de Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos e Guarda, o casal tem dois filhos menores e a parte autora requereu a fixação de alimentos provisórios em favor da prole.
Prescreve a Lei de Alimentos (Lei nº 5478/68), em seu Art. 4º : “Ao despachar o pedido, o juiz fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”. Parágrafo Único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.
No caso em tela, os alimentos decorrentes do Poder Familiar são fixados em razão da presunção de necessidade dos filhos menores, uma vez que são incapazes de prover seu próprio sustento. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1694, § 1º, do Código Civil.
Deste modo, no particular, fixo os alimentos provisórios em favor dos filhos menores não no valor requerido pela parte autora, porquanto não consta dos autos elementos probatórios suficientes a demonstrar a possibilidade do alimentante, mas no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos, que serão devidos pelo réu a partir da data de sua intimação e/ou citação, que deverão ser depositados em conta bancária em nome da Requerente, que deverá ser informada posteriormente em audiência, todo 5º dia útil de cada mês.
Considerando os fatos trazidos na petição, que deixa claro que o réu encontra-se empregado, deverá ser informado o local onde labora, para que o empregador seja oficiado para fins de descontos dos alimentos provisórios.
Determino ainda que as despesas dos menores, com material e fardamento escolares, bem como com medicação, esta mediante apresentação de receita médica, sejam rateadas entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Determino que a cópia desta Decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.
Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
Fica o réu advertido de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
Nos termos do art. 334, § 3/º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE
Intime-se o Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 3 de julho de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001455-80.2024.8.05.0041 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Bndc Comercio De Motos Ltda
Advogado: Rogerio Machado Perez (OAB:SP221887)
Reu: Lucas Guimaraes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001455-80.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

AUTOR: BNDC COMERCIO DE MOTOS LTDA
Advogado(s): ROGERIO MACHADO PEREZ (OAB:SP221887)
REU: LUCAS GUIMARAES BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, não verifico o pagamento de custas iniciais
Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas e/ou comprovar o pagamento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Caso haja pagamento das custas processuais, cumpra-se a presente, devolvendo-a com as nossas homenagens.
Transcorrido o prazo, sem o devido recolhimento, tornem os autos concluso para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001457-50.2024.8.05.0041 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Daycoval S/a
Advogado: Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (OAB:SP165046)
Reu: Jonivan Dos Santos Amorim
Reu: Naiane Lourenco Rodrigues Amorim
Reu: Jonivan Dos Santos Amorim Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001457-50.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA (OAB:SP165046)
REU: JONIVAN DOS SANTOS AMORIM e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, não verifico o pagamento de custas iniciais
Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas e/ou comprovar o pagamento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Caso haja pagamento das custas processuais, cumpra-se a presente, devolvendo-a com as nossas homenagens.
Transcorrido o prazo, sem o devido recolhimento, tornem os autos concluso para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001169-05.2024.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Wendel De Oliveira Souza
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)
Requerente: Walison De Oliveira Souza
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)
Requerente: Eliene De Oliveira Souza
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001169-05.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: WENDEL DE OLIVEIRA SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR (OAB:BA60883)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inaugural. No entanto, analisando os autos, verifico pendências que impedem o regular trâmite do processo.
1. Os autores requereram gratuidade de justiça. Contudo, a fim de analisar o pedido, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, uma vez que não juntaram nenhum documento demonstrando a alegada hipossuficiência.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos documentos capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
2. Os requerentes apresentaram comprovante de endereço em nome de terceiro, sem justificativa para tal conduta. Isso posto, deverá o Autor, no mesmo prazo acima consignado, apresentarem comprovante de endereço atualizado, em seus respectivos nomes, sob pena de indeferimento e extinção do feito, sem resolução do mérito.
3. Consta nos autos, ainda, certidão de óbito (ID 445941993) com a informação de que o de cujus deixou bens a inventariar. Com efeito, a ação de Alvará judicial é o meio adequado para a parte requerer em juízo o levantamento de valores deixados por falecido, relativamente à verba trabalhista e valores depositados em instituição financeira, estando o pedido apoiado na Lei n. 6858/80. A Lei n. 6858/80 preleciona no bojo de seu art. 2º o seguinte pré-requisito:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional(OTN). (grifei).
Da análise do referido dispositivo, portanto, verifica-se que a referida ação só pode ser utilizada para levantamento de saldos bancários de até 500 OTN, na hipótese de não existir outros bens sujeitos a inventário.
In casu, em que pese a certidão de óbito constar a informação de que o de cujos deixou bens, a petição inicial não traz nenhuma informação acerca da existência de inventário.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E DE VALORES REFERENTES AO FGTS- QUANTIA SUPERIOR À 500 ORTNS - IRRELEVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO - LEI Nº 6.858/80 E DECRETO Nº 85.845/81 - ALVARÁ JUDICIAL DEFERIDO - RECURSO PROVIDO. - A existência de bens a inventariar somente impede o levantamento de valores, por meio de alvará judicial, de saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor de até quinhentas obrigações do Tesouro Nacional - As verbas trabalhistas decorrentes do falecimento de empregado, bem como os valores referentes à conta de FGTS, podem ser levantados por meio de alvará judicial, ainda que existam bens a inventariar ou que o valor ultrapasse 500 ORTNs, ex vi do disposto no Decreto nº 85.845/81, responsável por regulamentar a Lei nº 6.858/80 - Demonstrado nos autos que os autores são os legítimos sucessores para fins de percepção de eventuais valores não recebidos em vida pela de cujus, denota-se necessário determinar a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia referente a verbas trabalhistas e relativas à conta de FGTS, nos termos do art. 666 do CPC/15 e dos arts. 1º, II, e 5º, ambos do Decreto n.º 85.845/81. (TJ-MG - AC: 10000220486245001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 02/05/2022)
Isto posto, intime-se a requerente para se manifestar sobre a existência de bens e se foi realizado inventário, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias já consignado nesse despacho, sob pena de indeferimento/extinção processual.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000250-02.2017.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Terceiro Interessado: Noel José De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Da Silva
Advogado: Isaela Gomes De Macedo (OAB:PE57796)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000250-02.2017.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Homicídio Simples]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e a defesa Dra. ISAELA GOMES DE MACEDO ,acerca da decisão ID: 451432234.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 4 de julho de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8001114-88.2023.8.05.0041 Petição Criminal
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Manoel De Jesus Silva
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001114-88.2023.8.05.0041
Classe / Assunto: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) / [Crimes contra a Dignidade Sexual]
REQUERENTE: MANOEL DE JESUS SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e os defensores dos réus acerca da sentença de ID: 437771798.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 4 de julho de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8000364-23.2022.8.05.0041 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 451610848
Processo N° : 8000364-23.2022.8.05.0041
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO (OAB:BA51367)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410023302400000435691356

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8001864-90.2023.8.05.0041 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Campo Formoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Senhor Do Bonfim
Flagranteado: Italo Vinicius Almeida Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001864-90.2023.8.05.0041
Classe / Assunto: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) / [Crimes de Trânsito]
AUTORIDADE: DT SENHOR DO BONFIM

FLAGRANTEADO: ITALO VINICIUS ALMEIDA CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o documento de ID: 437062338.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 4 de julho de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000635-13.2018.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Antonio Pedro Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: O Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000635-13.2018.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público para ciente de ID: 446208832.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 4 de julho de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

# EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8000162-80.2021.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

A Dra. MIRÃ CARVALHO DANTAS, MM. Juíza de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8000162-80.2021.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: DINAEL JOSE DA SILVA SANTOS - CPF: 000.656.585-90, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: JOANA BARBARA DA SILVA - CPF: 134.889.965-49, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: DINAEL JOSE DA SILVA SANTOS - CPF: 000.656.585-90.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso- Bahia, aos 25 de março de 2024 . Eu, ANDERSON DE SOUZA FERREIRA, Estagiário de Direito, digitei e subscrevi.

Dra. Mirã Carvalho Dantas
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8000672-25.2023.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8000672-25.2023.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: ROSENEIDE DE SOUZA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO(A): ANATALIA JOSEFA DE SOUZA, CPF: 543.835.955-53, inscrito(a) no RG nº 02.467.824-47, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: ROSENEIDE DE SOUZA, portador(a) do RG n° 06.008.161-92 e CPF nº 928.823.905-72.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso-Bahia, aos 4 de dezembro de 2023. Eu, LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA, Estagiário de Direito, digitei e subscrevi.

Dr. Tardelli Cerqueira Boaventura
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8001282-37.2016.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8001282-37.2016.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: HELENA DE JESUS, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de INTERESSADO(A): DALVA HELENA DE JESUS, CPF: 862.589.925-01, inscrito(a) no RG nº 20913464-03, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: HELENA DE JESUS, portador(a) do RG n° 07287145-82 e CPF nº 900.764.435-16.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso-Bahia, aos 4 de dezembro de 2023. Eu, LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA, Estagiário de Direito, digitei e subscrevi.

Dr. Tardelli Cerqueira Boaventura
Juiz de Direito Designado

## CANAVIEIRAS

## VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000402-68.2018.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Interessado: Marcelo Carlos Santos Sa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000402-68.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INTERESSADO: MARCELO CARLOS SANTOS SA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos em epígrafe, nos quais se alegam a ocorrência vício no julgado vergastado.
Na forma do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Na hipótese, observa-se que a decisão embargada está devidamente fundamentada, em consonância com as normas aplicáveis e com a jurisprudência pátria, de maneira que não há vício a ser reparado.
Ademais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como via inadequada para rediscutir questões já decididas ou para postular efeitos infringentes não previstos em lei, ainda que para fins de prequestionamento.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos.
Cumpram-se as ordens precedentes.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000694-48.2021.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Elizete Arcanjo Da Silva
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000694-48.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ELIZETE ARCANJO DA SILVA
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em desfavor de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – GRUPO NEOENERGIA.
Narra a parte autora que é possuidora de um imóvel no Jardim Burundanga Beira Rio, na cidade de Canavieiras/Bahia, local desprovido do serviço de energia elétrica, tendo em vista que a requerida ainda não disponibilizou seus serviços naquela localidade, apesar de diversas vezes solicitado.
Requer, em caráter liminar, que a parte ré seja compelida a efetuar a ligação de energia elétrica na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias, inclusive com garantida regularidade do serviço, diante da sua essencialidade, sob pena do arbitramento de multa diária na hipótese de descumprimento da ordem. No mérito, seja a empresa ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigida com juros e correção monetária, em razão de tudo quanto exposto.
Juntou documentos.
Gratuidade de justiça deferida e tutela antecipada concedida (ID 125811463).
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação de (ID 131489073), com preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob a alegação de que exerce a função de concessionária de serviço público e, portanto, necessita cumprir à risca todas as leis e normas aplicáveis, em especial aquelas editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - agência reguladora criada para reger e fiscalizar as atividades relacionadas ao bem objeto da concessão (energia elétrica). Que para que haja a ligação da unidade consumidora, é necessário o preenchimento das condições legais impostas, por esta razão também que a Concessionária realiza as instalações de redes elétricas, e técnicos especializados determinam como devem ser feitas tais instalações.
Aduz que agiu em estrito cumprimento das normas aplicáveis à espécie, seguindo a orientação traçada pela Agência Reguladora do setor energético – ANEEL e que, a teor do que dispõe a Resolução 414/2010 da ANEEL, a instalação e a manutenção do padrão de entrada são de responsabilidade do consumidor, devendo o padrão ser construído de acordo com as Normas exigidas e adaptado a carga de energia que será utilizada, o que não foi realizado pela parte autora. Aventou, ainda, irregularidade do imóvel e ausência de arruamento; que a localidade estaria situada em Área de Preservação Ambiental Permanente. Pugnou pela total improcedência da ação.
Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 208574739).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria “sub judice” não demanda instrução adicional, já se encontrando nos autos a prova documental necessária.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que, em consonância com a inafastabilidade do controle jurisdicional insculpida pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a violação a direito faz surgir a pretensão, e uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial.
Não merece prosperar, ainda, a alegação de inépcia da petição inicial, vez que esta peça atende aos requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, sendo sua conclusão decorrência lógica dos fatos narrados, não lhe faltando pedido ou causa de pedir, não contendo pedidos indeterminados ou incompatíveis entre si.
Quanto a alegação de ilegitimidade ativa, no caso em análise, esta se confunde com mérito da causa e, portanto, com ele será apreciado.
No mérito, a ação é improcedente.
Verifica-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento do Autor na condição de consumidor (art. 2º) e a Requerida na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).
A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
Como é cediço, para que reste configurada a responsabilidade objetiva, o dever de indenizar exsurge na medida em que a vítima demonstre a existência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo, admitindo-se, contudo, a demonstração das chamadas excludentes de responsabilidade, ou seja, culpa exclusiva da vítima, inexistência de defeito na prestação do serviço, caso fortuito ou força maior.
Estabelece o art. 373, I, do CPC ser do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Por outro lado, o legislador, visando restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas relacionadas ao consumo, garante ao consumidor o direito de ter facilitada a defesa dos seus direitos pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, CDC).
Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar seu endereço completo, não individualizando o imóvel sobre o qual requer a ligação do serviço da ré. Na hipótese vertente, extrai-se que a parte autora, em desobediência ao ônus que lhe é imposto, deixou de comprovar minimamente qualquer ato ilícito praticado pela ré e, portanto, ao afastar sua responsabilidade, não emerge o dever de indenizar.
Não há como comprovar a irregularidade, uma vez que a parte autora não juntou nos autos qualquer documento relativo ao imóvel, sequer declinando seu endereço completo.
Assim, dos documentos constantes dos autos, verifica-se inexistir nos autos qualquer documento apto a caracterizar a mora na prestação dos serviços públicos, por parte da promovida.
Ainda que seja aferida de forma objetiva, uma vez que o presente caso se trata de uma relação consumerista, a responsabilidade da empresa ré deve ser balizada pelo nexo causal e existência de dano. No caso, nenhum dos quesitos se encontram cabalmente presentes, impedindo a prestação jurídica pretendida.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não permite que a parte autora fique isenta de seu encargo probatório (art. 373, I, do CPC).
Sabe-se que o consumidor, em que pese seja a parte hipossuficiente na relação de consumo, não se escusa do dever de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega ter garantido pelo ordenamento jurídico.
Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Portanto, não tendo o autor se desincumbido de seu mínimo ônus probatório deixando de provar o evento danoso, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito.
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
Considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita para a parte autora, fica suspensa a cobrança das custas processuais e dos honorários de advogado (art. 98, §4º, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000783-71.2021.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Raimundo Dos Santos
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Terceiro Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000783-71.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em desfavor de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – GRUPO NEOENERGIA.
Narra a parte autora que é possuidora de um imóvel no Jardim Burundanga Beira Rio, na cidade de Canavieiras/Bahia, local desprovido do serviço de energia elétrica, tendo em vista que a requerida ainda não disponibilizou seus serviços naquela localidade, apesar de diversas vezes solicitado.
Requer, em caráter liminar, que a parte ré seja compelida a efetuar a ligação de energia elétrica na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias, inclusive com garantida regularidade do serviço, diante da sua essencialidade, sob pena do arbitramento de multa diária na hipótese de descumprimento da ordem. No mérito, seja a empresa ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigida com juros e correção monetária, em razão de tudo quanto exposto.
Juntou documentos.
Gratuidade de justiça deferida e tutela antecipada concedida (ID 126077572).
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação de (ID 133629805), com preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob a alegação de que exerce a função de concessionária de serviço público e, portanto, necessita cumprir à risca todas as leis e normas aplicáveis, em especial aquelas editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - agência reguladora criada para reger e fiscalizar as atividades relacionadas ao bem objeto da concessão (energia elétrica). Que para que haja a ligação da unidade consumidora, é necessário o preenchimento das condições legais impostas, por esta razão também que a Concessionária realiza as instalações de redes elétricas, e técnicos especializados determinam como devem ser feitas tais instalações.
Aduz que agiu em estrito cumprimento das normas aplicáveis à espécie, seguindo a orientação traçada pela Agência Reguladora do setor energético – ANEEL e que, a teor do que dispõe a Resolução 414/2010 da ANEEL, a instalação e a manutenção do padrão de entrada são de responsabilidade do consumidor, devendo o padrão ser construído de acordo com as Normas exigidas e adaptado a carga de energia que será utilizada, o que não foi realizado pela parte autora. Aventou, ainda, irregularidade do imóvel e ausência de arruamento; que a localidade estaria situada em Área de Preservação Ambiental Permanente. Pugnou pela total improcedência da ação.
Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 208823151).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria “sub judice” não demanda instrução adicional, já se encontrando nos autos a prova documental necessária.
Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que, em consonância com a inafastabilidade do controle jurisdicional insculpida pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a violação a direito faz surgir a pretensão, e uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial.
Não merece prosperar, ainda, a alegação de inépcia da petição inicial, vez que esta peça atende aos requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, sendo sua conclusão decorrência lógica dos fatos narrados, não lhe faltando pedido ou causa de pedir, não contendo pedidos indeterminados ou incompatíveis entre si.
Quanto a alegação de ilegitimidade ativa, no caso em análise, esta se confunde com mérito da causa e, portanto, com ele será apreciado.
No mérito, a ação é improcedente.

Verifica-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento do Autor na condição de consumidor (art. 2º) e a Requerida na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).
A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
Como é cediço, para que reste configurada a responsabilidade objetiva, o dever de indenizar exsurge na medida em que a vítima demonstre a existência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo, admitindo-se, contudo, a demonstração das chamadas excludentes de responsabilidade, ou seja, culpa exclusiva da vítima, inexistência de defeito na prestação do serviço, caso fortuito ou força maior.
Estabelece o art. 373, I, do CPC ser do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Por outro lado, o legislador, visando restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas relacionadas ao consumo, garante ao consumidor o direito de ter facilitada a defesa dos seus direitos pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, CDC).
Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar seu endereço completo, não individualizando o imóvel sobre o qual requer a ligação do serviço da ré. Na hipótese vertente, extrai-se que a parte autora, em desobediência ao ônus que lhe é imposto, deixou de comprovar minimamente qualquer ato ilícito praticado pela ré e, portanto, ao afastar sua responsabilidade, não emerge o dever de indenizar.
Não há como comprovar a irregularidade, uma vez que a parte autora não juntou nos autos qualquer documento relativo ao imóvel, sequer declinando seu endereço completo.

Assim, dos documentos constantes dos autos, verifica-se inexistir nos autos qualquer documento apto a caracterizar a mora na prestação dos serviços públicos, por parte da promovida.
Ainda que seja aferida de forma objetiva, uma vez que o presente caso se trata de uma relação consumerista, a responsabilidade da empresa ré deve ser balizada pelo nexo causal e existência de dano. No caso, nenhum dos quesitos se encontram cabalmente presentes, impedindo a prestação jurídica pretendida.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não permite que a parte autora fique isenta de seu encargo probatório (art. 373, I, do CPC).
Sabe-se que o consumidor, em que pese seja a parte hipossuficiente na relação de consumo, não se escusa do dever de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega ter garantido pelo ordenamento jurídico.
Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Portanto, não tendo o autor se desincumbido de seu mínimo ônus probatório deixando de provar o evento danoso, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito.
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
Considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita para a parte autora, fica suspensa a cobrança das custas processuais e dos honorários de advogado (art. 98, §4º, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000233-42.2022.8.05.0043 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Canavieiras
Executado: Municipio De Canavieiras
Exequente: Jadson Souza Agrelio
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Joselaine Cardoso Da Encarnacao Lobo
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Excutado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000233-42.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: JADSON SOUZA AGRELIO e outros (2)
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Não impugnado o cumprimento de sentença pelo executado, determino a expedição de precatório/RPV, na forma requerida, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC.
Após a comprovação do pagamento, nova conclusão, desta vez para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Cumpra-se.
Serve uma cópia como mandado/ofício.

CANAVIEIRAS/BA, 08 de novembro de 2022.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000233-42.2022.8.05.0043 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Canavieiras
Executado: Municipio De Canavieiras
Exequente: Jadson Souza Agrelio
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Joselaine Cardoso Da Encarnacao Lobo
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Excutado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000233-42.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: JADSON SOUZA AGRELIO e outros (2)
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Não impugnado o cumprimento de sentença pelo executado, determino a expedição de precatório/RPV, na forma requerida, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC.
Após a comprovação do pagamento, nova conclusão, desta vez para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Cumpra-se.
Serve uma cópia como mandado/ofício.

CANAVIEIRAS/BA, 08 de novembro de 2022.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000233-42.2022.8.05.0043 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Canavieiras
Executado: Municipio De Canavieiras
Exequente: Jadson Souza Agrelio
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Joselaine Cardoso Da Encarnacao Lobo
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Excutado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000233-42.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: JADSON SOUZA AGRELIO e outros (2)

Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Não impugnado o cumprimento de sentença pelo executado, determino a expedição de precatório/RPV, na forma requerida, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC.
Após a comprovação do pagamento, nova conclusão, desta vez para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Cumpra-se.
Serve uma cópia como mandado/ofício.

CANAVIEIRAS/BA, 08 de novembro de 2022.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000233-42.2022.8.05.0043 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Canavieiras
Executado: Municipio De Canavieiras
Exequente: Jadson Souza Agrelio
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Joselaine Cardoso Da Encarnacao Lobo
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Excutado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000233-42.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: JADSON SOUZA AGRELIO e outros (2)
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Não impugnado o cumprimento de sentença pelo executado, determino a expedição de precatório/RPV, na forma requerida, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC.
Após a comprovação do pagamento, nova conclusão, desta vez para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Cumpra-se.
Serve uma cópia como mandado/ofício.

CANAVIEIRAS/BA, 08 de novembro de 2022.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000573-20.2021.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Rosimeire Bispo Dos Santos
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Terceiro Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000573-20.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em desfavor de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – GRUPO NEOENERGIA.
Narra a parte autora que é possuidora de um imóvel no Jardim Burundanga Beira Rio, na cidade de Canavieiras/Bahia, local desprovido do serviço de energia elétrica, tendo em vista que a requerida ainda não disponibilizou seus serviços naquela localidade, apesar de diversas vezes solicitado.
Requer, em caráter liminar, que a parte ré seja compelida a efetuar a ligação de energia elétrica na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias, inclusive com garantida regularidade do serviço, diante da sua essencialidade, sob pena do arbitramento de multa diária na hipótese de descumprimento da ordem. No mérito, seja a empresa ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigida com juros e correção monetária, em razão de tudo quanto exposto.
Juntou documentos.
Gratuidade de justiça deferida e tutela antecipada concedida (ID 118326505).
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação de (ID 126766694 ), com preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob a alegação de que exerce a função de concessionária de serviço público e, portanto, necessita cumprir à risca todas as leis e normas aplicáveis, em especial aquelas editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - agência reguladora criada para reger e fiscalizar as atividades relacionadas ao bem objeto da concessão (energia elétrica). Que para que haja a ligação da unidade consumidora, é necessário o preenchimento das condições legais impostas, por esta razão também que a Concessionária realiza as instalações de redes elétricas, e técnicos especializados determinam como devem ser feitas tais instalações.
Aduz que agiu em estrito cumprimento das normas aplicáveis à espécie, seguindo a orientação traçada pela Agência Reguladora do setor energético – ANEEL e que, a teor do que dispõe a Resolução 414/2010 da ANEEL, a instalação e a manutenção do padrão de entrada são de responsabilidade do consumidor, devendo o padrão ser construído de acordo com as Normas exigidas e adaptado a carga de energia que será utilizada, o que não foi realizado pela parte autora. Aventou, ainda, irregularidade do imóvel e ausência de arruamento; que a localidade estaria situada em Área de Preservação Ambiental Permanente. Pugnou pela total improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria “sub judice” não demanda instrução adicional, já se encontrando nos autos a prova documental necessária.
Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que, em consonância com a inafastabilidade do controle jurisdicional insculpida pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a violação a direito faz surgir a pretensão, e uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial.
Não merece prosperar, ainda, a alegação de inépcia da petição inicial, vez que esta peça atende aos requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, sendo sua conclusão decorrência lógica dos fatos narrados, não lhe faltando pedido ou causa de pedir, não contendo pedidos indeterminados ou incompatíveis entre si.
Quanto a alegação de ilegitimidade ativa, no caso em análise, esta se confunde com mérito da causa e, portanto, com ele será apreciado.
No mérito, a ação é improcedente.

Verifica-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento do Autor na condição de consumidor (art. 2º) e a Requerida na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).
A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
Como é cediço, para que reste configurada a responsabilidade objetiva, o dever de indenizar exsurge na medida em que a vítima demonstre a existência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo, admitindo-se, contudo, a demonstração das chamadas excludentes de responsabilidade, ou seja, culpa exclusiva da vítima, inexistência de defeito na prestação do serviço, caso fortuito ou força maior.
Estabelece o art. 373, I, do CPC ser do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Por outro lado, o legislador, visando restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas relacionadas ao consumo, garante ao consumidor o direito de ter facilitada a defesa dos seus direitos pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, CDC).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar seu endereço completo, não individualizando o imóvel sobre o qual requer a ligação do serviço da ré. Na hipótese vertente, extrai-se que a parte autora, em desobediência ao ônus que lhe é imposto, deixou de comprovar minimamente qualquer ato ilícito praticado pela ré e, portanto, ao afastar sua responsabilidade, não emerge o dever de indenizar.
Não há como comprovar a irregularidade, uma vez que a parte autora não juntou nos autos qualquer documento relativo ao imóvel, sequer declinando seu endereço completo.
Assim, dos documentos constantes dos autos, verifica-se inexistir nos autos qualquer documento apto a caracterizar a mora na prestação dos serviços públicos, por parte da promovida.
Ainda que seja aferida de forma objetiva, uma vez que o presente caso se trata de uma relação consumerista, a responsabilidade da empresa ré deve ser balizada pelo nexo causal e existência de dano. No caso, nenhum dos quesitos se encontram cabalmente presentes, impedindo a prestação jurídica pretendida.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não permite que a parte autora fique isenta de seu encargo probatório (art. 373, I, do CPC).
Sabe-se que o consumidor, em que pese seja a parte hipossuficiente na relação de consumo, não se escusa do dever de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega ter garantido pelo ordenamento jurídico.
Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Portanto, não tendo o autor se desincumbido de seu mínimo ônus probatório deixando de provar o evento danoso, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito.
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
Considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita para a parte autora, fica suspensa a cobrança das custas processuais e dos honorários de advogado (art. 98, §4º, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000233-42.2022.8.05.0043 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Canavieiras
Executado: Municipio De Canavieiras
Exequente: Jadson Souza Agrelio
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Joselaine Cardoso Da Encarnacao Lobo
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Excutado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000233-42.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: JADSON SOUZA AGRELIO e outros (2)
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Não impugnado o cumprimento de sentença pelo executado, determino a expedição de precatório/RPV, na forma requerida, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC.
Após a comprovação do pagamento, nova conclusão, desta vez para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Cumpra-se.
Serve uma cópia como mandado/ofício.

CANAVIEIRAS/BA, 08 de novembro de 2022.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000233-42.2022.8.05.0043 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Canavieiras
Executado: Municipio De Canavieiras
Exequente: Jadson Souza Agrelio
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Joselaine Cardoso Da Encarnacao Lobo
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Excutado: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000233-42.2022.8.05.0043
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: JADSON SOUZA AGRELIO, MARIA LUCIA DOS SANTOS, JOSELAINE CARDOSO DA ENCARNACAO LOBO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, art. 1º que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do inteiro teor do precatório/RPV expedido(s) e, querendo, se manifestarem no prazo de 05 dias.
Após o prazo supra, não havendo manifestação das partes, independentemente de certificação, fica intimada a parte autora, para, no prazo de lei, protocolar precatório(s), no PJe Segundo Grau, conforme estabelecido pela Presidência do TJ/BA, através do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020.

Canavieiras, 4 de julho de 2024.

Lucílio Ribeiro dos Santos
Escrivão Designado
Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006
PJe - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000155-92.2015.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Maria Raimunda Pedro Dos Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Maridalia De Souza Pacheco
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Marizelia Francisca De Almeida
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000155-92.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA PEDRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública envolvendo as partes acima identificadas.
Foi expedido ofício requisitório de precatório em conformidade com o Decreto Judiciário nº 106/2023 e a Resolução CNJ nº 303/2019.
Na forma do art. 3º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023, “Verificada a quitação integral do débito, deverá ser prolatada sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC, e promovido o arquivamento definitivo dos autos (movimento processual de código 246)”.
Ademais, após comunicação nos autos de descumprimento da RPV expedida, houve o sequestro valor líquido do crédito via SISBAJUD, com transferência para conta judicial vinculada aos autos.
Com a efetivação do sequestro houve a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) em favor da(s) parte(s) exequente(s) e/ou do(s) respectivo(s) advogado(s), intimando-o(s) para informar dados bancários e/ou chave PIX, se inexistentes nos autos.
As partes estão cientes de que o sequestro foi restrito ao valor líquido da obrigação, de sorte que incidem as regras previstas §§ 2º a 6º do art. 10 da Instrução Normativa nº 01/2018, em especial a obrigação do ente público devedor realizar o repasse no prazo e forma estabelecidos pelos órgãos competentes.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INTIMAÇÃO
8000155-92.2015.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Maria Raimunda Pedro Dos Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Maridalia De Souza Pacheco
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Marizelia Francisca De Almeida
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000155-92.2015.8.05.0043
Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA PEDRO DOS SANTOS e outros (2)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Porta pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Intime-se o causídico para juntar aos autos, em 15 dias, conta bancária com a finalidade de deposito de RPV sucumbencial.
Canavieiras, 4 de julho de 2024

Lucilio Ribeiro dos Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000685-81.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Adriana Jorge
Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000685-81.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ADRIANA JORGE
Advogado(s): ARTUR ADLER COSTA PINTO DOS SANTOS (OAB:BA66980), MAINA ARAUJO TAVARES (OAB:BA60694)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Conforme o art. 2º da Lei nº 12.153/2009, é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009. Dispõe o Enunciado nº 9 do Fórum Nacional do Juizados Especiais (FONAJE) que, "nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09" (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ). Ao enfrentar a matéria, o colegiado das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia firmou orientação no sentido de que as demandas cujo valor da causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizadas nas comarcas onde não há Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados, devem tramitar sob o rito da Lei nº 12.153/09 (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8022335-61.2020.8.05.0000,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 15/02/2021).
Em que pese o valor da causa ser inferior ao de alçada previsto na Lei nº 12.153/2009, incide no caso o Enunciado nº 11 do FONAJE: "As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública" (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ). Assim, DECLARO que o presente feito tramitará pelo procedimento comum ordinário.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
Considerando o disposto no art. 1.048, I, do CPC c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, INDEFIRO o pedido de tramitação prioritária do feito.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
A tutela provisória, nos moldes em que foi inserida no CPC/2015, possui indicações de que não se comporta da mesma forma do que o instituto que lhe correspondia no CPC/1973.
A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não era tutela cautelar, porque não se limitava a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tinha por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência, não tinha natureza cautelar, pois sua finalidade precípua era adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confundia com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor.
No CPC/2015, fica mantido o regime do CPC/1973, mas com uma integração sistemática dos institutos da cautelar e da tutela antecipada dentro da espécie tutela de urgência, vinculada à existência de fumus boni iuris e de periculum in mora e que faz parte do gênero "tutela provisória", juntamente com a espécie tutela da evidência.
Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) (art. 300 do CPC). Ademais, registre-se que tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).
É cediço que o col. Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), relatado pelo Min. Benedito Gonçalves, fixou requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de medicamentos fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS), a serem exigidos nos processos judiciais distribuídos a partir da referida decisão, datada de 25/04/2018.
A tese fixada, sob o rito dos recursos repetitivos, estabelece que "constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber: I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia,

dos fármacos fornecidos pelo SUS; II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e III - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)".
Na hipótese, em análise perfunctória, verifica-se que não foi atendido o primeiro dos requisitos do Tema 106 do STJ. Não consta do laudo encartado no ID 451552229, se foi feito uso de todas as alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS, o que é de rigor, nos exatos termos do decidido pelo STJ.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua reconsideração por ocasião da sentença.
Considerando o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC, DEIXO de designar audiência de conciliação.
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para integrar(em) a relação processual e, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). Caso opte(m) por apresentar contestação, fica(m) o(s) réu(s) desde já advertido(s) que:
1) A peça defensiva deverá conter toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, bem como especificar as provas que pretende(m) produzir;
2) Em caso de alegação de ilegitimidade passiva, é obrigatória a indicação do sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes; e
3) Em caso de apresentação de reconvenção, deve ser juntado o DAJE e o comprovante de recolhimento das custas (item XV da Tabela I), ressalvado os casos de isenção legal e/ou pedido de gratuidade da Justiça, sendo que, neste último caso, o(s) réu(s) deve(m) juntar documentos que comprovem o direito ao benefício.
Em caso de não apresentação de contestação, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão (arts. 344, 347 e 348 do CPC).
Por outro lado, uma vez apresentada a contestação, INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) o(s) autor(es) desde já advertido(s) que
1) A peça deve conter manifestação específica sobre cada questão prejudicial de mérito e/ou preliminar apresentada, se for o caso; e
2) Deve(m) especificar as provas que pretenda(m) produzir, se ainda não as tiver indicado.
Em caso de apresentação de reconvenção, certifique a Secretaria se houve observância do item 3 acima e, em caso negativo, intime-se o(s) réu(s) para emenda no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de gratuidade da Justiça, venham os autos conclusos para decisão. Por outro lado, estando regular a reconvenção, intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 2º, do CPC).
Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para decisão (arts. 353 a 357, todos do CPC).
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000610-13.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Gilcelia Silva Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000610-13.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: GILCELIA SILVA SANTOS
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vistra o depósito efetuado, oficie-se o INSS para interrupção dos descontos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se concordam com o julgamento antecipado ou se desejam produzir provas, desde logo especificando-as. Advirta-lhes de que o silêncio autorizará o julgamento antecipado.
De outro lado, se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.
Após o decurso do referido prazo, certifique-se e volvam conclusos.

P.I.C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0002359-85.2014.8.05.0043 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Marileide Sena Dos Santos
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0002359-85.2014.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: MARILEIDE SENA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP141237), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho a decisão retro.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000057-68.2019.8.05.0043 Guarda De Família
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)

Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000057-68.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: WINDSON CONCEICAO MACEDO
Advogado(s): HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REQUERIDO: DANIELE SILVA MATOS
Advogado(s): DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA25359)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 15 dias.

Oficie-se o CRAS, para realizar, no prazo de 30(trinta) dias, para apresentar relatório referente ao estudo social realizado no núcleo familiar da menor, conforme o parecer ministerial.

Após, nova conclusão, sendo que, se não houver requerimento de provas, a conclusão será para sentença.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

Serve uma cópia como mandado/ofício.

Canavieiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000296-43.2017.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Laurinda Teles Evangelista Almeida
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000296-43.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: LAURINDA TELES EVANGELISTA ALMEIDA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000108-21.2015.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Elivalma Da Silva Fernandes Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Gilcelia Barbosa Da Silva
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Indiara Pereira Da Silva
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras
Terceiro Interessado: Clovis Roberto Almeida De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000108-21.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: ELIVALMA DA SILVA FERNANDES SANTOS e outros (2)
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000137-66.2018.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Edimerson Conceicao Simplicio - Me
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Executado: Edimerson Conceicao Simplicio
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Executado: Gildete Pereira Da Conceicao
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000137-66.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: EDIMERSON CONCEICAO SIMPLICIO - ME e outros (2)
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se informações acerca da decisão em sede do Agravo interposto.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
8000146-33.2015.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Carlos Andrade De Deus

Devolução de Carta Precatória:
ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000602-70.2021.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ubiragilson Dionisio Dos Santos
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000602-70.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: UBIRAGILSON DIONISIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em desfavor de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – GRUPO NEOENERGIA.
Narra a parte autora que é possuidora de um imóvel no Jardim Burundanga Beira Rio, na cidade de Canavieiras/Bahia, local desprovido do serviço de energia elétrica, tendo em vista que a requerida ainda não disponibilizou seus serviços naquela localidade, apesar de diversas vezes solicitado.
Requer, em caráter liminar, que a parte ré seja compelida a efetuar a ligação de energia elétrica na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias, inclusive com garantida regularidade do serviço, diante da sua essencialidade, sob pena do arbitramento de multa diária na hipótese de descumprimento da ordem. No mérito, seja a empresa ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigida com juros e correção monetária, em razão de tudo quanto exposto.
Juntou documentos.
Gratuidade de justiça deferida e tutela antecipada concedida (ID 118350080 ).
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação de (ID 126759199), com preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob a alegação de que exerce a função de concessionária de serviço público e, portanto, necessita cumprir à risca todas as leis e normas aplicáveis, em especial aquelas editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - agência reguladora criada para reger e fiscalizar as atividades relacionadas ao bem objeto da concessão (energia elétrica). Que para que haja a ligação da unidade consumidora, é necessário o preenchimento das condições legais impostas, por esta razão também que a Concessionária realiza as instalações de redes elétricas, e técnicos especializados determinam como devem ser feitas tais instalações.
Aduz que agiu em estrito cumprimento das normas aplicáveis à espécie, seguindo a orientação traçada pela Agência Reguladora do setor energético – ANEEL e que, a teor do que dispõe a Resolução 414/2010 da ANEEL, a instalação e a manutenção do padrão de entrada são de responsabilidade do consumidor, devendo o padrão ser construído de acordo com as Normas exigidas e adaptado a carga de energia que será utilizada, o que não foi realizado pela parte autora. Aventou, ainda, irregularidade do imóvel e ausência de arruamento; que a localidade estaria situada em Área de Preservação Ambiental Permanente. Pugnou pela total improcedência da ação.
Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 208836631).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria “sub judice” não demanda instrução adicional, já se encontrando nos autos a prova documental necessária.
Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que, em consonância com a inafastabilidade do controle jurisdicional insculpida pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a violação a direito faz surgir a pretensão, e uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial.

Não merece prosperar, ainda, a alegação de inépcia da petição inicial, vez que esta peça atende aos requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, sendo sua conclusão decorrência lógica dos fatos narrados, não lhe faltando pedido ou causa de pedir, não contendo pedidos indeterminados ou incompatíveis entre si.
Quanto a alegação de ilegitimidade ativa, no caso em análise, esta se confunde com mérito da causa e, portanto, com ele será apreciado.
No mérito, a ação é improcedente.
Verifica-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento do Autor na condição de consumidor (art. 2º) e a Requerida na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).
A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
Como é cediço, para que reste configurada a responsabilidade objetiva, o dever de indenizar exsurge na medida em que a vítima demonstre a existência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo, admitindo-se, contudo, a demonstração das chamadas excludentes de responsabilidade, ou seja, culpa exclusiva da vítima, inexistência de defeito na prestação do serviço, caso fortuito ou força maior.
Estabelece o art. 373, I, do CPC ser do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Por outro lado, o legislador, visando restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas relacionadas ao consumo, garante ao consumidor o direito de ter facilitada a defesa dos seus direitos pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, CDC).
Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar seu endereço completo, não individualizando o imóvel sobre o qual requer a ligação do serviço da ré. Na hipótese vertente, extrai-se que a parte autora, em desobediência ao ônus que lhe é imposto, deixou de comprovar minimamente qualquer ato ilícito praticado pela ré e, portanto, ao afastar sua responsabilidade, não emerge o dever de indenizar.
Não há como comprovar a irregularidade, uma vez que a parte autora não juntou nos autos qualquer documento relativo ao imóvel, sequer declinando seu endereço completo.
Assim, dos documentos constantes dos autos, verifica-se inexistir nos autos qualquer documento apto a caracterizar a mora na prestação dos serviços públicos, por parte da promovida.
Ainda que seja aferida de forma objetiva, uma vez que o presente caso se trata de uma relação consumerista, a responsabilidade da empresa ré deve ser balizada pelo nexo causal e existência de dano. No caso, nenhum dos quesitos se encontram cabalmente presentes, impedindo a prestação jurídica pretendida.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não permite que a parte autora fique isenta de seu encargo probatório (art. 373, I, do CPC).
Sabe-se que o consumidor, em que pese seja a parte hipossuficiente na relação de consumo, não se escusa do dever de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega ter garantido pelo ordenamento jurídico.
Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Portanto, não tendo o autor se desincumbido de seu mínimo ônus probatório deixando de provar o evento danoso, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito.
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
Considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita para a parte autora, fica suspensa a cobrança das custas processuais e dos honorários de advogado (art. 98, §4º, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000601-47.2009.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Inventariante: Zenaide Batista Da Silva
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Inventariante: Getulio Batista Da Silva
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Inventariante: Maria Das Dores Da Silva Oliveira
Inventariante: Gerciney Batista Da Silva
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Inventariante: Hélio Batista Da Silva
Inventariante: Tania Maria Batista Da Silva
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Inventariante: Joao Baptista Da Silva
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Inventariante: Gersino Batista Da Silva
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)

Inventariante: Zeneide Batista Da Silva
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Inventariante: Ana Celeste Batista Da Silva
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Inventariante: Alberto Sérgio Batista Da Silva
Inventariante: Jorge Luiz Batista Da Silva
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Inventariante: Carlos Antonio Batista Da Silva
Inventariado: Ana Batista Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000601-47.2009.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INVENTARIANTE: ZENAIDE BATISTA DA SILVA e outros (12)
Advogado(s): GILMAR ELOI DOURADO (OAB:BA12761), RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (OAB:BA36488)
INVENTARIADO: ANA BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Determino o sobrestamento do feito até 15/08/2027, conforme requerido pela inventariante na petição de ID 442058859.
Mantenham-se os autos em tarefa compatível com o arquivamento provisório.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0002235-39.2013.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)

Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002235-39.2013.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
PARTE AUTORA: JORGE EDUARDO SILVA SEIXAS DE CASTRO
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:0049643/BA)
PARTE RÉ: JOSÉ JORGE SANTOS GONZAGA e outros (3)
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:0030084/BA)

DESPACHO
Intime(m)-se a parte autora pessoalmente e através de seu(s) advogado(s) para se manifestar (em) no prazo de 5 (cinco) dias sobre seu(s) interesse(s) no prosseguimento da demanda explicitando, de forma específica, a ATUAL Necessidade e a Utilização do provimento jurisdicional e providenciando, se for o caso, a regularização da representação judicial, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito,sob pena de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

A intimação pessoal da parte autora, em cumprimento ao art. 274 CPC, deverá ser feita: por oficial de justiça em caso de morador da Comarca, ou carta registrada em caso de não morador da comarca tendo como base o último endereço declinado nos autos.
Cumpra-se.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

CANAVIEIRAS/BA, 15 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000602-70.2021.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ubiragilson Dionisio Dos Santos
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000602-70.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: UBIRAGILSON DIONISIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em desfavor de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – GRUPO NEOENERGIA.
Narra a parte autora que é possuidora de um imóvel no Jardim Burundanga Beira Rio, na cidade de Canavieiras/Bahia, local desprovido do serviço de energia elétrica, tendo em vista que a requerida ainda não disponibilizou seus serviços naquela localidade, apesar de diversas vezes solicitado.
Requer, em caráter liminar, que a parte ré seja compelida a efetuar a ligação de energia elétrica na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias, inclusive com garantida regularidade do serviço, diante da sua essencialidade, sob pena do arbitramento de multa diária na hipótese de descumprimento da ordem. No mérito, seja a empresa ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigida com juros e correção monetária, em razão de tudo quanto exposto.
Juntou documentos.
Gratuidade de justiça deferida e tutela antecipada concedida (ID 118350080 ).
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação de (ID 126759199), com preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob a alegação de que exerce a função de concessionária de serviço público e, portanto, necessita cumprir à risca todas as leis e normas aplicáveis, em especial aquelas editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - agência reguladora criada para reger e fiscalizar as atividades relacionadas ao bem objeto da concessão (energia elétrica). Que para que haja a ligação da unidade consumidora, é necessário o preenchimento das condições legais impostas, por esta razão também que a Concessionária realiza as instalações de redes elétricas, e técnicos especializados determinam como devem ser feitas tais instalações.
Aduz que agiu em estrito cumprimento das normas aplicáveis à espécie, seguindo a orientação traçada pela Agência Reguladora do setor energético – ANEEL e que, a teor do que dispõe a Resolução 414/2010 da ANEEL, a instalação e a manutenção do padrão de entrada são de responsabilidade do consumidor, devendo o padrão ser construído de acordo com as Normas exigidas e adaptado a carga de energia que será utilizada, o que não foi realizado pela parte autora. Aventou, ainda, irregularidade do imóvel e ausência de arruamento; que a localidade estaria situada em Área de Preservação Ambiental Permanente. Pugnou pela total improcedência da ação.
Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 208836631).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria “sub judice” não demanda instrução adicional, já se encontrando nos autos a prova documental necessária.
Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que, em consonância com a inafastabilidade do controle jurisdicional insculpida pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a violação a direito faz surgir a pretensão, e uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial.
Não merece prosperar, ainda, a alegação de inépcia da petição inicial, vez que esta peça atende aos requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, sendo sua conclusão decorrência lógica dos fatos narrados, não lhe faltando pedido ou causa de pedir, não contendo pedidos indeterminados ou incompatíveis entre si.
Quanto a alegação de ilegitimidade ativa, no caso em análise, esta se confunde com mérito da causa e, portanto, com ele será apreciado.
No mérito, a ação é improcedente.
Verifica-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento do Autor na condição de consumidor (art. 2º) e a Requerida na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).

A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
Como é cediço, para que reste configurada a responsabilidade objetiva, o dever de indenizar exsurge na medida em que a vítima demonstre a existência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo, admitindo-se, contudo, a demonstração das chamadas excludentes de responsabilidade, ou seja, culpa exclusiva da vítima, inexistência de defeito na prestação do serviço, caso fortuito ou força maior.
Estabelece o art. 373, I, do CPC ser do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Por outro lado, o legislador, visando restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas relacionadas ao consumo, garante ao consumidor o direito de ter facilitada a defesa dos seus direitos pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, CDC).
Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar seu endereço completo, não individualizando o imóvel sobre o qual requer a ligação do serviço da ré. Na hipótese vertente, extrai-se que a parte autora, em desobediência ao ônus que lhe é imposto, deixou de comprovar minimamente qualquer ato ilícito praticado pela ré e, portanto, ao afastar sua responsabilidade, não emerge o dever de indenizar.
Não há como comprovar a irregularidade, uma vez que a parte autora não juntou nos autos qualquer documento relativo ao imóvel, sequer declinando seu endereço completo.
Assim, dos documentos constantes dos autos, verifica-se inexistir nos autos qualquer documento apto a caracterizar a mora na prestação dos serviços públicos, por parte da promovida.
Ainda que seja aferida de forma objetiva, uma vez que o presente caso se trata de uma relação consumerista, a responsabilidade da empresa ré deve ser balizada pelo nexo causal e existência de dano. No caso, nenhum dos quesitos se encontram cabalmente presentes, impedindo a prestação jurídica pretendida.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não permite que a parte autora fique isenta de seu encargo probatório (art. 373, I, do CPC).
Sabe-se que o consumidor, em que pese seja a parte hipossuficiente na relação de consumo, não se escusa do dever de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega ter garantido pelo ordenamento jurídico.
Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Portanto, não tendo o autor se desincumbido de seu mínimo ônus probatório deixando de provar o evento danoso, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito.
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
Considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita para a parte autora, fica suspensa a cobrança das custas processuais e dos honorários de advogado (art. 98, §4º, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000515-12.2024.8.05.0043 Petição Cível
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Mirian Moraes Santos
Advogado: Ulisses Silva Costa (OAB:BA13630)
Requerido: Eliano Carlos Da Silva
Requerido: Adriane Caroline Freitas Silva
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)
Requerido: J. M. C. D. S.
Advogado: Ulisses Silva Costa (OAB:BA13630)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000515-12.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MIRIAN MORAES SANTOS
Advogado(s): ULISSES SILVA COSTA (OAB:BA13630)
REQUERIDO: ELIANO CARLOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc
Na forma dos artigos 553 e 618, VII, ambos do Código de Processo Civil, as contas do inventariante serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.
Associe-se o presente feito aos autos do Inventário nº 8000069-14.2021.8.05.0043.
Defiro a gratuidade da Justiça, na forma do art. 98 do CPC.
Citem-se as partes interessadas, quais sejam, eventuais herdeiros/legatários habilitados nos autos do inventário supramencionado para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO AO PRESENTE DESPACHO.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0000670-40.2013.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Executado: Municipio De Canavieiras
Executado: Municipio De Canavieiras
Exequente: Instrumental Sao Jorge Eireli - Epp
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000670-40.2013.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: INSTRUMENTAL SAO JORGE EIRELI - EPP
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO (OAB:BA6940)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o teor da certidão retro, dê-se ciência à parte interessada, devendo esta adotar as providências que entender cabíveis diretamente junto ao NACP.
Após, retornem os autos à condição de suspensão.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001076-17.2016.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Marilene Da Silva Lobo
Advogado: Iracema Pedrina Barreto Sampaio Quadros (OAB:BA6636)
Reu: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001076-17.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MARILENE DA SILVA LOBO
Advogado(s): IRACEMA PEDRINA BARRETO SAMPAIO QUADROS (OAB:BA6636)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública envolvendo as partes acima identificadas.
Após comunicação nos autos de descumprimento da RPV expedida, houve o sequestro valor líquido do crédito via SISBAJUD, com transferência para conta judicial vinculada aos autos.
Com a efetivação do sequestro houve a satisfação parcial da obrigação.
Expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) em favor da(s) parte(s) exequente(s) e/ou do(s) respectivo(s) advogado(s), intimando-o(s) para informar dados bancários e/ou chave PIX, se inexistentes nos autos.
As partes estão cientes de que o sequestro foi restrito ao valor líquido da obrigação, de sorte que incidem as regras previstas §§ 2º a 6º do art. 10 da Instrução Normativa nº 01/2018, em especial a obrigação do ente público devedor realizar o repasse no prazo e forma estabelecidos pelos órgãos competentes.
Ademais, ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001076-17.2016.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Marilene Da Silva Lobo
Advogado: Iracema Pedrina Barreto Sampaio Quadros (OAB:BA6636)
Reu: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001076-17.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MARILENE DA SILVA LOBO
Advogado(s): IRACEMA PEDRINA BARRETO SAMPAIO QUADROS (OAB:BA6636)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública envolvendo as partes acima identificadas.
Após comunicação nos autos de descumprimento da RPV expedida, houve o sequestro valor líquido do crédito via SISBAJUD, com transferência para conta judicial vinculada aos autos.
Com a efetivação do sequestro houve a satisfação parcial da obrigação.
Expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) em favor da(s) parte(s) exequente(s) e/ou do(s) respectivo(s) advogado(s), intimando-o(s) para informar dados bancários e/ou chave PIX, se inexistentes nos autos.
As partes estão cientes de que o sequestro foi restrito ao valor líquido da obrigação, de sorte que incidem as regras previstas §§ 2º a 6º do art. 10 da Instrução Normativa nº 01/2018, em especial a obrigação do ente público devedor realizar o repasse no prazo e forma estabelecidos pelos órgãos competentes.
Ademais, ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001042-42.2016.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Maria De Fatima Silva De Jesus
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Rosana Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Reisla Rodrigues Amorim
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Executado: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001042-42.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194), IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública envolvendo as partes acima identificadas.
Após comunicação nos autos de descumprimento da RPV expedida, houve o sequestro valor líquido do crédito via SISBAJUD, com transferência para conta judicial vinculada aos autos.
Com a efetivação do sequestro houve a satisfação parcial da obrigação.
Expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) em favor da(s) parte(s) exequente(s) e/ou do(s) respectivo(s) advogado(s), intimando-o(s) para informar dados bancários e/ou chave PIX, se inexistentes nos autos.
Ademais, ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0002271-47.2014.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerido: Municipio De Canavieiras
Requerente: Helma Barreto Valiense Matos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0002271-47.2014.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: HELMA BARRETO VALIENSE MATOS
Advogado(s): GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Observa-se que os autos foram conclusos na forma da certidão de ID 3470005259.
Ao comparar o documento de ID 424714408 e o espelho de tela da consulta simples no sistema BRBJUS (Anexo 1), observa-se que houve uma falha sistemática que gerou duas ordens de transferência (ID0720230000342027 42 e ID0720230000342027 34) e, por consequência, duas contas judiciais vinculadas aos autos (347.000.545-3 e 347.000.525-9, respectivamente), ambas com o mesmo valor.
Extrai-se dos arquivos de Anexos 2 a 5 que o valor depositado na Conta Judicial nº 347.000.545-3 foi levantado na mesma data, mediante alvará em favor do patrono habilitado nos autos.
Pendente, portanto, a situação envolvendo a Conta Judicial nº 347.000.525-9 (Anexo 6), a qual possui valor ainda depositado (Anexo 7).
Sendo um valor do executado, intime-se o MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados bancários e/ou chave PIX, a fim de que seja possível efetuar a restituição do valor sequestrado em virtude de falha no SISBAJUD.
Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento eletrônico em favor do executado e arquivem-se os autos.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001017-82.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001017-82.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de

pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001020-37.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001020-37.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001017-82.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001017-82.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000493-51.2024.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Witalo Santos Conceicao
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Terceiro Interessado: Dt Canavieiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000493-51.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WITALO SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)

DESPACHO
Antes de deliberar acerca da revogação da nomeação da DPE, intime-se o advogado particular para juntar procuração no prazo de 10 dias.
Após, nova conclusão.

CANAVIEIRAS/BA, 21 de junho de 2024.

Bruno Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000493-51.2024.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Witalo Santos Conceicao
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Terceiro Interessado: Dt Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000493-51.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WITALO SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)

DESPACHO
Antes de deliberar acerca da revogação da nomeação da DPE, intime-se o advogado particular para juntar procuração no prazo de 10 dias.
Após, nova conclusão.

CANAVIEIRAS/BA, 21 de junho de 2024.

Bruno Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000669-30.2024.8.05.0043 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Canavieiras
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Canavieiras
Flagranteado: David Silva De Santana
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04-07-2024- 8000669-30.2024.8.05.0043 - DAVID SILVA DE SANTANA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002230-41.2018.8.05.0043 Adoção
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)

Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)

Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393

Processo: 0002230-41.2018.8.05.0043
ADOÇÃO (1401)
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerentes e da requerida para manifestarem-se sobre o despacho de ID 446388444 no prazo de 15 (quinze) dias.
Canavieiras-BA, 28 de maio de 2024.
Jeny Corrêa de Matos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0001170-19.2007.8.05.0043 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: José Cerqueira Da Hora
Reu: Max Minervino Do Nascimento
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)
Advogado: Paulo Roberto Costa Feitosa (OAB:BA3954)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS

---

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001170-19.2007.8.05.0043
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAX MINERVINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO JOSE SUZART FEITOSA registrado(a) civilmente como PAULO JOSE SUZART FEITOSA (OAB:BA26366), PAULO ROBERTO COSTA FEITOSA (OAB:BA3954), CARLOS MAGNO BURGOS (OAB:BA17922)

DESPACHO
Intime-se a Defesa constituída para apresentar o endereço atualizado do réu no prazo de 5 dias.
Transcorrido o prazo in albis, venham os autos cls. para despacho.

CANAVIEIRAS/BA, 21 de junho de 2024.

Bruno Damas
Juiz de Direito

## CANDEIAS

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002944-17.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Eunice Santos Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002944-17.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: EUNICE SANTOS BARBOSA
Endereço: Tomé de Souza, 410, Sarandi, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-255

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002957-16.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Josezito Martins Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002957-16.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSEZITO MARTINS SOUZA
Endereço: Tancredo Neves, 0, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico. O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003697-71.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)

Executado: William Goncalves Carvalho - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003697-71.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: WILLIAM GONCALVES CARVALHO - ME
Endereço: BA 522, 0, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo

atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.

Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercícios de 2018 e 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003040-32.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Claudio Da Hora Pereira Caldas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003040-32.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CLAUDIO DA HORA PEREIRA CALDAS
Endereço: DA JAQUEIRA, 0, Menino Jesus, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-065

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar

a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tribu-

tários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003420-55.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Maria Eulina De Almeida Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003420-55.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MARIA EULINA DE ALMEIDA NASCIMENTO

Endereço: CAMPO GRANDE, 13, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-630

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002903-50.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Geronimo Nogueira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002903-50.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: GERONIMO NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: 2 ANTONIO PEREIRA, 100, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico. O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.

O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.

MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”

Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.

Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003061-08.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jose Francisco Dos Santos Regis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003061-08.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS REGIS
Endereço: SAPEACU, 0, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.

O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11

meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003734-98.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Lucival Paulo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003734-98.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: LUCIVAL PAULO DOS SANTOS
Endereço: PRIMEIRA GUANABARA, 0, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.

MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002961-53.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Malaquias Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002961-53.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MALAQUIAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Endereço: DO ASFALTO CANDEIAS S. SEBAST., 3629, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o

vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:

1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002945-02.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jose Afonso Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002945-02.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE AFONSO ALVES
Endereço: A LOTEAMENTO OURO VERDE, 61, Ouro Verde, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.

Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003078-44.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jorge Silva Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003078-44.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JORGE SILVA COELHO
Endereço: DUARTE DA COSTA, 35, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003028-18.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Dionizia Gonzaga Bacelar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003028-18.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DIONIZIA GONZAGA BACELAR
Endereço: ALAGOAS, 89, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico. O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da

exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003073-22.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ana Paula De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003073-22.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANA PAULA DE JESUS
Endereço: TIRADENTES, 35, Sarandi, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-420

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara

tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.

Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002955-46.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Malaquias Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002955-46.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MALAQUIAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Endereço: DO ASFALTO CANDEIAS S. SEBAST., 3629, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.

Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003043-84.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Antonio Santana Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003043-84.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANTONIO SANTANA DOS SANTOS
Endereço: BELA VISTA, 96, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003449-08.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Maria Madalena Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003449-08.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MARIA MADALENA OLIVEIRA
Endereço: JOSE XAVIER, 106, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002916-49.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Afonso Rodrigues Da Silveira Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002916-49.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: AFONSO RODRIGUES DA SILVEIRA JUNIOR
Endereço: ALAGOAS, 6, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.

O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.

O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.

MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”

Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.

Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002943-32.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Macario Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002943-32.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MACARIO SANTOS DE JESUS
Endereço: A LOTEAMENTO OURO VERDE, 27, Ouro Verde, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002956-31.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Malaquias Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002956-31.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MALAQUIAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Endereço: DO ASFALTO CANDEIAS S. SEBAST., 3629, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).

Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002942-47.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Macario Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002942-47.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MACARIO SANTOS DE JESUS
Endereço: A LOTEAMENTO OURO VERDE, 27, Ouro Verde, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico. O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento

do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;

2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001515-44.2024.8.05.0044 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candeias

Advogado: Cristina Santos E Xavier (OAB:SP479360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 451581706
Processo N° : 8001515-44.2024.8.05.0044
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CRISTINA SANTOS E XAVIER (OAB:SP479360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407533535500000435664894

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001515-44.2024.8.05.0044 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candeias

Advogado: Cristina Santos E Xavier (OAB:SP479360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 451581706
Processo N° : 8001515-44.2024.8.05.0044
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CRISTINA SANTOS E XAVIER (OAB:SP479360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407533535500000435664894

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005718-83.2023.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Erick Cleiton Santos Silva

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8005718-83.2023.8.05.0044
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

CONSIDERANDO a necessidade de renovação do ato de busca e apreensão, haja vista o Oficial de Justiça, em oportunidade anterior, ter deixado de cumpri-lo, em razão de não ter encontrado o objeto da apreensão, conforme certidão de id. 428742304.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento da custa processual referente à "XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício por Oficial de Justiça" - Código 41017.
Candeias/BA, 3 de junho de 2024.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002136-41.2024.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Zurlan Maia Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002136-41.2024.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ZURLAN MAIA RIBEIRO
Endereço: C - URBIS II, 49, Urbis II, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual

exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002142-48.2024.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Walfredo Barao Mello Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002142-48.2024.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: WALFREDO BARAO MELLO TEIXEIRA
Endereço: BA 522, 0, Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.

O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário. Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002134-71.2024.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jaime Lisboa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002134-71.2024.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JAIME LISBOA DOS SANTOS
Endereço: SAO JOAO, 50, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-075

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”

Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002135-56.2024.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jonaci Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002135-56.2024.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JONACI CERQUEIRA
Endereço: GUANABARA, 83, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-310

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento

do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002137-26.2024.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Washington Luiz De Matos Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002137-26.2024.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: WASHINGTON LUIZ DE MATOS BARBOSA
Endereço: Guanabara, 284, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-410

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003296-04.2024.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Joelma Aneide Barreto Dos Santos Costa
Advogado: Karina Maria Barrtto Silva (OAB:BA18031)
Advogado: Tiago Santana Da Boa Morte (OAB:BA34872)
Impetrado: Secretaria De Educação Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003296-04.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
IMPETRANTE: JOELMA ANEIDE BARRETO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): KARINA MARIA BARRTTO SILVA (OAB:BA18031), TIAGO SANTANA DA BOA MORTE (OAB:BA34872)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na inicial. Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca do referido benefício, tendo como condição para seu deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza.
Verifico, no entanto, que o art. 99, § 2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 050XXXX-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio, sendo que nem mesmo a declaração de hipossuficiência foi juntada ao feito.
Ademais, observa-se que a autora, representada pela sua genitora, estuda em escola particular de custo bastante elevado, além de pleitear vaga em curso de medicina, com mensalidades muito superiores ao de qualquer outro curso.
Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo):
(a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou
(b) comprovante de recebimentos de proventos; ou
(c) contracheque; ou
(d) holerite; ou
(e) folha de pagamento; ou
(f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou
(g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
Decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, da inicial e de eventual pedido de tutela.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002721-64.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Aurino Dos Santos Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002721-64.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: AURINO DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: VIDAL NEGREIROS, 87, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara

tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.

Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002612-50.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Domingos Pereira Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002612-50.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DOMINGOS PEREIRA LIMA
Endereço: ANTONIO PATTERSON, 132, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-055

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002695-66.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Evaldo Alves Da Paixao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002695-66.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: EVALDO ALVES DA PAIXAO
Endereço: SEGUNDA VINTE E UM DE ABRIL, 139, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-170

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art.

151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida

ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002594-29.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Joao De Deus De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002594-29.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOAO DE DEUS DE LIMA
Endereço: JOAO DE DEUS LIMA, 25, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002616-87.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Manuel Gomes Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Manuel Gomes Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002616-87.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MANUEL GOMES RODRIGUES
Endereço: VINTE E UM DE ABRIL, 124, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO

APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002670-53.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Andre Apostolo Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002670-53.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANDRE APOSTOLO DA SILVA
Endereço: DA ESPERANCA, 100, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-390

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002566-61.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Valdelice Oliveira Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002566-61.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: VALDELICE OLIVEIRA TEIXEIRA
Endereço: PRESIDENTE KENNEDY, 6, Centro, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo pres-

cricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002624-64.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Dalila Baptista Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002624-64.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DALILA BAPTISTA DOS SANTOS
Endereço: DOIS DE FEVEREIRO-CENTRO, 140, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-200

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.

O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11

meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002567-46.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Valdelice Oliveira Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002567-46.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: VALDELICE OLIVEIRA TEIXEIRA
Endereço: PRESIDENTE KENNEDY, 6, Centro, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES

DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002584-82.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jose Conrado Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 8002584-82.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE CONRADO DOS SANTOS
Endereço: BA 522, 11906, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.

Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002623-79.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Carlos Ferreira Da Silva Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002623-79.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CARLOS FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Endereço: FRANCISCO GUALBERTO DANTAS FONTES, CENTRO, 0, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-010

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.

Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002541-48.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Antonio Goncalves De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002541-48.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO
Endereço: Travessa A, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002687-89.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Helio Massayuki Hamaji

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002687-89.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: HELIO MASSAYUKI HAMAJI
Endereço: BR 324, 8932, Br 324, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo

estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002694-81.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Anderson Moreira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002694-81.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Oito de Dezembro, 3806, Menino Jesus, MENINO JESUS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43843-970

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002713-87.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Antonio Santana Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002713-87.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANTONIO SANTANA DOS SANTOS
Endereço: BELA VISTA, 96, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001023-23.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Companhia Paulista De Fertilizantes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001023-23.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
Endereço: CONSTANTINO PACHECO, 29, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município em face do polo passivo supramencionado, em que se busca a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), consoante Certidão de Dívida Ativa acostada junto com a inicial.
Foi determinada a citação do devedor.
Verifica-se, contudo, que, entre a constituição do crédito tributário e o despacho inicial, operou-se a prescrição do crédito tributário.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
O art. 174, do CTN dispõe que a prescrição da ação para cobrança de créditos tributários ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, sendo passível de interrupção pelo despacho do juiz que ordenar a citação (LC nº 118/2005).
No caso, o feito executório foi ajuizado, de modo que entre a constituição definitiva do crédito até o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, operou-se a referida prescrição. Saliente-se a aplicação da LC n. 118/2005, conforme REsp repetitivo 999901 / RS.
Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o Exequente com o seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. Vejamos:
“A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição.” (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019)
Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.
Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano.
Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa nos recentes arestos, a seguir transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-se definitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2005, operouse a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2000 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente. (Apelação; Número do Processo: 000XXXX-04.2011.8.05.0150; Data da Publicação: 21/07/2015; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF) EXERCÍCIOS DE 2015 e 2017. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO DIRETA (2015). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (2017). IMPUGNAÇÃO RECURSAL RESTRITA À PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Colhe-se dos autos que o Apelante ajuizou Execução Fiscal em 05 de agosto de 2020, buscando a cobrança de TFF dos exercícios de 2015 e 2017. O Juízo a quo declarou a prescrição direta do crédito tributário em relação ao exercício de 2015 e, em face da exclusão do crédito prescrito, reconheceu a falta de interesse processual em relação ao exercício de 2017. II - O recorrente insurgiu-se apenas contra a decretação da prescrição. Por isso, no tocante ao crédito tributário do exercício de 2017, o recurso não deve ser conhecido, pois, não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão – falta de interesse processual porque o valor executado, excluído o crédito prescrito, é menor do que o previsto no artigo 5º da Lei Municipal nº. 1.037/2017 – limitando-se a sustentar a inocorrência da prescrição. III - Na parte conhecida, em relação à deflagração do prazo prescricional relativo à cobrança do TFF, o lançamento

é feito de ofício, na medida em que a autoridade administrativa dispõe de todos os dados necessários a individualizar o tributo devido, tão logo se implemente o fato gerador com o advento do novo ano fiscal. Diante disso, inexistindo dados específicos sobre o momento exato de comunicação ao recorrido do tributo litigado por parte da municipalidade, como na hipótese, impõe-se a adoção do primeiro dia do ano fiscal como marco inicial da contagem do prazo prescricional. IV - Assim, o crédito tributário do exercício de 2015, cujo lançamento definitivo ocorreu 1º de janeiro de 2015, de fato, está acobertado pela prescrição, tendo em vista que a ação de execução foi proposta após cinco anos, ou seja, em 05 de agosto de 2020. V - Segundo a jurisprudência do STJ, o parcelamento administrativo só suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for formalizado durante o curso da prescrição. Na hipótese, sequer houve demonstração da adesão do parcelamento administrativo, de modo que, decorrido o prazo quinquenal, extingue-se a respectiva exação fazendária. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO Nº 8002699-74.2020.8.05.0044, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelado CLAUDIONOR ÁLVARO DE SOUZA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80026997420208050044 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

Soma-se a isso o fato de a execução fiscal ter sido proposta pouco tempo antes da ultimação do lustro prescricional.

Em tais casos, é plenamente possível que a prescrição seja reconhecida de ofício, vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II – A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 077XXXX-79.2013.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/016 )

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN.

Isento de custas. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000985-11.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Omaize Barbosa Da Hora Ferreira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000985-11.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: OMAIZE BARBOSA DA HORA FERREIRA - ME
Endereço: BA 522, 74, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-070

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município em face do polo passivo supramencionado, em que se busca a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), consoante Certidão de Dívida Ativa acostada junto com a inicial.
Foi determinada a citação do devedor.
Verifica-se, contudo, que, entre a constituição do crédito tributário e o despacho inicial, operou-se a prescrição do crédito tributário.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
O art. 174, do CTN dispõe que a prescrição da ação para cobrança de créditos tributários ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, sendo passível de interrupção pelo despacho do juiz que ordenar a citação (LC nº 118/2005).
No caso, o feito executório foi ajuizado, de modo que entre a constituição definitiva do crédito até o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, operou-se a referida prescrição. Saliente-se a aplicação da LC n. 118/2005, conforme REsp repetitivo 999901 / RS.
Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o Exequente com o seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. Vejamos:
“A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição.” (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019)
Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.
Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano.
Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa nos recentes arestos, a seguir transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-se definitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2005, operouse a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2000 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente. (Apelação; Número do Processo: 000XXXX-04.2011.8.05.0150; Data da Publicação: 21/07/2015; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF) EXERCÍCIOS DE 2015 e 2017. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO DIRETA (2015). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (2017). IMPUGNAÇÃO RECURSAL RESTRITA À PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Colhe-se dos autos que o Apelante ajuizou Execução Fiscal em 05 de agosto de 2020, buscando a cobrança de TFF dos exercícios de 2015 e 2017. O Juízo a quo declarou a prescrição direta do crédito tributário em relação ao exercício de 2015 e, em face da exclusão do crédito prescrito, reconheceu a falta de interesse processual em relação ao exercício de 2017. II - O recorrente insurgiu-se apenas contra a decretação da prescrição. Por isso, no tocante ao crédito tributário do exercício de 2017, o recurso não deve ser conhecido, pois, não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão – falta de interesse processual porque o valor executado, excluído o crédito prescrito, é menor do que o previsto no artigo 5º da Lei Municipal nº. 1.037/2017 – limitando-se a sustentar a inocorrência da prescrição. III - Na parte conhecida, em relação à deflagração do prazo prescricional relativo à cobrança do TFF, o lançamento é feito de ofício, na medida em que a autoridade administrativa dispõe de todos os dados necessários a individualizar o tributo devido, tão logo se implemente o fato gerador com o advento do novo ano fiscal. Diante disso, inexistindo dados específicos sobre o momento exato de comunicação ao recorrido do tributo litigado por parte da municipalidade, como na hipótese, impõe-se a adoção do primeiro dia do ano fiscal como marco inicial da contagem do prazo prescricional. IV - Assim, o crédito tributário do exercício de 2015, cujo lançamento definitivo ocorreu 1º de janeiro de 2015, de fato, está acobertado pela prescrição, tendo em vista que a ação de execução foi proposta após cinco anos, ou seja, em 05 de agosto de 2020. V - Segundo a jurisprudência do STJ, o parcelamento administrativo só suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for formalizado durante o curso da prescrição. Na hipótese, sequer houve demonstração da adesão do parcelamento administrativo, de modo que, decorrido o prazo quinquenal, extingue-se a respectiva exação fazendária. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO Nº 8002699-74.2020.8.05.0044, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelado CLAUDIONOR ÁLVARO DE SOUZA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80026997420208050044 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)
Soma-se a isso o fato de a execução fiscal ter sido proposta pouco tempo antes da ultimação do lustro prescricional.
Em tais casos, é plenamente possível que a prescrição seja reconhecida de ofício, vejamos:
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa

de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II – A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 077XXXX-79.2013.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/016 )
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN.
Isento de custas. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003085-02.2023.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 434594908
Processo N° : 8003085-02.2023.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052023213304600000420296903

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000917-61.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jose Roque Dos Anjos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000917-61.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE ROQUE DOS ANJOS - ME
Endereço: SAO SEBASTIAO, 13, Centro, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município em face do polo passivo supramencionado, em que se busca a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), consoante Certidão de Dívida Ativa acostada junto com a inicial.
Foi determinada a citação do devedor.
Verifica-se, contudo, que, entre a constituição do crédito tributário e o despacho inicial, operou-se a prescrição do crédito tributário.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
O art. 174, do CTN dispõe que a prescrição da ação para cobrança de créditos tributários ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, sendo passível de interrupção pelo despacho do juiz que ordenar a citação (LC nº 118/2005).
No caso, o feito executório foi ajuizado, de modo que entre a constituição definitiva do crédito até o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, operou-se a referida prescrição. Saliente-se a aplicação da LC n. 118/2005, conforme REsp repetitivo 999901 / RS.
Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o Exequente com o seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. Vejamos:
“A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição.” (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019)
Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.
Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano.
Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa nos recentes arestos, a seguir transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-se definitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2005, operouse a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2000 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente. (Apelação; Número do Processo: 000XXXX-04.2011.8.05.0150; Data da Publicação: 21/07/2015; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF) EXERCÍCIOS DE 2015 e 2017. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO DIRETA (2015). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (2017). IMPUGNAÇÃO RECURSAL RESTRITA À PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Colhe-se dos autos que o Apelante ajuizou Execução Fiscal em 05 de agosto de 2020, buscando a cobrança de TFF dos exercícios de 2015 e 2017. O Juízo a quo declarou a prescrição direta do crédito tributário em relação ao exercício de 2015 e, em face da exclusão do crédito prescrito, reconheceu a falta de interesse processual em relação ao exercício de 2017. II - O recorrente insurgiu-se apenas contra a decretação da prescrição. Por isso, no tocante ao crédito tributário do exercício de 2017, o recurso não deve ser conhecido, pois, não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão – falta de interesse processual porque o valor executado, excluído o crédito prescrito, é menor do que o previsto no artigo 5º da Lei Municipal nº. 1.037/2017 – limitando-se a sustentar a inocorrência da prescrição. III - Na parte conhecida, em relação à deflagração do prazo prescricional relativo à cobrança do TFF, o lançamento é feito de ofício, na medida em que a autoridade administrativa dispõe de todos os dados necessários a individualizar o tributo devido, tão logo se implemente o fato gerador com o advento do novo ano fiscal. Diante disso, inexistindo dados específicos sobre o momento exato de comunicação ao recorrido do tributo litigado por parte da municipalidade, como na hipótese, impõe-se a adoção do primeiro dia do ano fiscal como marco inicial da contagem do prazo prescricional. IV - Assim, o crédito tributário do exercício de 2015, cujo lançamento definitivo ocorreu 1º de janeiro de 2015, de fato, está acobertado pela prescrição, tendo em vista que a ação de execução foi proposta após cinco anos, ou seja, em 05 de agosto de 2020. V - Segundo a jurisprudência do STJ, o parcelamento administrativo só suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for formalizado durante o curso da prescrição. Na hipótese, sequer houve demonstração da adesão do parcelamento administrativo, de modo que, decorrido o prazo quinquenal, extingue-se a respectiva exação fazendária. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO Nº 8002699-74.2020.8.05.0044, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelado CLAUDIONOR ÁLVARO DE SOUZA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80026997420208050044 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)
Soma-se a isso o fato de a execução fiscal ter sido proposta pouco tempo antes da ultimação do lustro prescricional.
Em tais casos, é plenamente possível que a prescrição seja reconhecida de ofício, vejamos:
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta

Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II – A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 077XXXX-79.2013.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/016 )
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN.
Isento de custas. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001673-70.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Beta Construcoes E Projetos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001673-70.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: BETA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME
Endereço: AMAZONAS, 41, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município em face do polo passivo supramencionado, em que se busca a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), consoante Certidão de Dívida Ativa acostada junto com a inicial.
Foi determinada a citação do devedor.
Verifica-se, contudo, que, entre a constituição do crédito tributário e o despacho inicial, operou-se a prescrição do crédito tributário.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
O art. 174, do CTN dispõe que a prescrição da ação para cobrança de créditos tributários ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, sendo passível de interrupção pelo despacho do juiz que ordenar a citação (LC nº 118/2005).
No caso, o feito executório foi ajuizado, de modo que entre a constituição definitiva do crédito até o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, operou-se a referida prescrição. Saliente-se a aplicação da LC n. 118/2005, conforme REsp repetitivo 999901 / RS.
Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o Exequente com o seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. Vejamos:
“A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação

na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição." (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019)

Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.

Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano.

Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa nos recentes arestos, a seguir transcritos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-se definitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2005, operouse a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2000 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente. (Apelação; Número do Processo: 000XXXX-04.2011.8.05.0150; Data da Publicação: 21/07/2015; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF) EXERCÍCIOS DE 2015 e 2017. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO DIRETA (2015). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (2017). IMPUGNAÇÃO RECURSAL RESTRITA À PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Colhe-se dos autos que o Apelante ajuizou Execução Fiscal em 05 de agosto de 2020, buscando a cobrança de TFF dos exercícios de 2015 e 2017. O Juízo a quo declarou a prescrição direta do crédito tributário em relação ao exercício de 2015 e, em face da exclusão do crédito prescrito, reconheceu a falta de interesse processual em relação ao exercício de 2017. II - O recorrente insurgiu-se apenas contra a decretação da prescrição. Por isso, no tocante ao crédito tributário do exercício de 2017, o recurso não deve ser conhecido, pois, não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão – falta de interesse processual porque o valor executado, excluído o crédito prescrito, é menor do que o previsto no artigo 5º da Lei Municipal nº. 1.037/2017 – limitando-se a sustentar a inocorrência da prescrição. III - Na parte conhecida, em relação à deflagração do prazo prescricional relativo à cobrança do TFF, o lançamento é feito de ofício, na medida em que a autoridade administrativa dispõe de todos os dados necessários a individualizar o tributo devido, tão logo se implemente o fato gerador com o advento do novo ano fiscal. Diante disso, inexistindo dados específicos sobre o momento exato de comunicação ao recorrido do tributo litigado por parte da municipalidade, como na hipótese, impõe-se a adoção do primeiro dia do ano fiscal como marco inicial da contagem do prazo prescricional. IV - Assim, o crédito tributário do exercício de 2015, cujo lançamento definitivo ocorreu 1º de janeiro de 2015, de fato, está acobertado pela prescrição, tendo em vista que a ação de execução foi proposta após cinco anos, ou seja, em 05 de agosto de 2020. V - Segundo a jurisprudência do STJ, o parcelamento administrativo só suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for formalizado durante o curso da prescrição. Na hipótese, sequer houve demonstração da adesão do parcelamento administrativo, de modo que, decorrido o prazo quinquenal, extingue-se a respectiva exação fazendária. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO Nº 8002699-74.2020.8.05.0044, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelado CLAUDIONOR ÁLVARO DE SOUZA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80026997420208050044 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

Soma-se a isso o fato de a execução fiscal ter sido proposta pouco tempo antes da ultimação do lustro prescricional.

Em tais casos, é plenamente possível que a prescrição seja reconhecida de ofício, vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II – A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 077XXXX-79.2013.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/016 )

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN.

Isento de custas. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000938-37.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jeferson Silva De Oliveira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000938-37.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JEFERSON SILVA DE OLIVEIRA - ME
Endereço: SAO GERALDO, 0, Santo Antonio, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-030

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município em face do polo passivo supramencionado, em que se busca a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), consoante Certidão de Dívida Ativa acostada junto com a inicial.
Foi determinada a citação do devedor.
Verifica-se, contudo, que, entre a constituição do crédito tributário e o despacho inicial, operou-se a prescrição do crédito tributário.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
O art. 174, do CTN dispõe que a prescrição da ação para cobrança de créditos tributários ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, sendo passível de interrupção pelo despacho do juiz que ordenar a citação (LC nº 118/2005).
No caso, o feito executório foi ajuizado, de modo que entre a constituição definitiva do crédito até o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, operou-se a referida prescrição. Saliente-se a aplicação da LC n. 118/2005, conforme REsp repetitivo 999901 / RS.
Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o Exequente com o seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. Vejamos:
“A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição.” (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019)
Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.
Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano.
Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa nos recentes arestos, a seguir transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-se definitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2005, operouse a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2000 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente. (Apelação; Número do Processo: 000XXXX-04.2011.8.05.0150; Data da Publicação: 21/07/2015; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF) EXERCÍCIOS DE 2015 e 2017. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO DIRETA (2015). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (2017). IMPUGNAÇÃO RECURSAL RESTRITA À PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. LAN-

ÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Colhe-se dos autos que o Apelante ajuizou Execução Fiscal em 05 de agosto de 2020, buscando a cobrança de TFF dos exercícios de 2015 e 2017. O Juízo a quo declarou a prescrição direta do crédito tributário em relação ao exercício de 2015 e, em face da exclusão do crédito prescrito, reconheceu a falta de interesse processual em relação ao exercício de 2017. II - O recorrente insurgiu-se apenas contra a decretação da prescrição. Por isso, no tocante ao crédito tributário do exercício de 2017, o recurso não deve ser conhecido, pois, não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão – falta de interesse processual porque o valor executado, excluído o crédito prescrito, é menor do que o previsto no artigo 5º da Lei Municipal nº. 1.037/2017 – limitando-se a sustentar a inocorrência da prescrição. III - Na parte conhecida, em relação à deflagração do prazo prescricional relativo à cobrança do TFF, o lançamento é feito de ofício, na medida em que a autoridade administrativa dispõe de todos os dados necessários a individualizar o tributo devido, tão logo se implemente o fato gerador com o advento do novo ano fiscal. Diante disso, inexistindo dados específicos sobre o momento exato de comunicação ao recorrido do tributo litigado por parte da municipalidade, como na hipótese, impõe-se a adoção do primeiro dia do ano fiscal como marco inicial da contagem do prazo prescricional. IV - Assim, o crédito tributário do exercício de 2015, cujo lançamento definitivo ocorreu 1º de janeiro de 2015, de fato, está acobertado pela prescrição, tendo em vista que a ação de execução foi proposta após cinco anos, ou seja, em 05 de agosto de 2020. V - Segundo a jurisprudência do STJ, o parcelamento administrativo só suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for formalizado durante o curso da prescrição. Na hipótese, sequer houve demonstração da adesão do parcelamento administrativo, de modo que, decorrido o prazo quinquenal, extingue-se a respectiva exação fazendária. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO Nº 8002699-74.2020.8.05.0044, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelado CLAUDIONOR ÁLVARO DE SOUZA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80026997420208050044 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

Soma-se a isso o fato de a execução fiscal ter sido proposta pouco tempo antes da ultimação do lustro prescricional.

Em tais casos, é plenamente possível que a prescrição seja reconhecida de ofício, vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II – A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 077XXXX-79.2013.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/016 )

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN.

Isento de custas. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003255-37.2024.8.05.0044 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candeias

Advogado: Eliane Azevedo Antunes (OAB:BA59194)

Advogado: Eliane Azevedo Antunes (OAB:BA59194)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autos nº: 8003255-37.2024.8.05.0044
Nome: LUANA SAMPAIO NASCIMENTO
Endereço: Rua das Flores, 54, Caroba, CAROBA (CANDEIAS) - BA - CEP: 43841-000
Nome: LUCAS DE JESUS NEVES
Endereço: Rua Travessa 2, s/n, Caroba, CAROBA (CANDEIAS) - BA - CEP: 43841-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de divórcio consensual visando a decretação da dissolução do vínculo conjugal existente entre as partes.
Infere-se dos autos que LUANA SAMPAIO NASCIMENTO e LUCAS DE JESUS NEVES contraíram matrimônio no dia 16 de julho de 2021, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Da união não adveio o nascimento de filho, nem patrimônio a ser partilhado.
Deixo de abrir vista ao Ministério Público por não haver interesse de incapaz no presente feito.
É o sucinto relatório.
De fato, a efetivação do divórcio pode ser requerida por quaisquer dos cônjuges, independente de prévia divisão de eventual acervo patrimonial formado pelo casal, bem ainda de lapso temporal da separação de fato, consoante dispõe a lei material civil e a própria Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66.
No caso dos autos, para além do largo espaço de tempo desde o rompimento fático do liame afetivo entre os litigantes, trata-se de viabilizar o exercício do direito potestativo que lhes assistem de reger como bem entendem suas vidas no aspecto matrimonial.
Acerca da definição dos preditos direitos discorrem Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:
Eles são poderes jurídicos que, por um ato de livre vontade produzem efeitos jurídicos sobre a contraparte. Uma das partes encontra-se na posição de poder - potestade - e a outra, em estado de submissão. Aquele que se encontra no status de dominação poderá unilateralmente alterar a situação do outro, de per si ou judicialmente, sem que ele possa a isto se opor. O titular do direito potestativo não exige um comportamento de outrem, mas submete-o a sua vontade. Portanto, se A deseja anular um negócio jurídico ou resolver um contrato, B não poderá evitar o exercício do direito potestativo. (FARIAS, Cristiano de Farias e ROSENVALD, Nelson. Direito das obrigações. 2a. edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2007, p. 28.)
Com efeito, queda-se pertinente a compreensão do pedido em voga como um poder jurídico que pode ser efetivado independentemente da aquiescência de terceiros, ainda que vinculados à relação que se visa desconstituir. Nesse aspecto, oportuno destacar lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:
É o reconhecimento do divórcio como o exercício de um direito potestativo, cujo exercício somente compete aos cônjuges.
Portanto, diante da natureza do direito a ser analisado é possível a concessão da antecipação de tutela sem a necessidade de ouvir a parte contrária. (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família - as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 536.)
Registre-se, outrossim, que a providência é de natureza consensual, dada a ratificação do pleito por meio de petição conjunta anexada pelas partes.
Ante o exposto, homologo o pedido conjunto efetivado pelas partes e DECRETO O DIVÓRCIO de LUANA SAMPAIO NASCIMENTO e LUCAS DE JESUS NEVES, para todos os fins de direito.
Os requerentes voltarão a utilizar seus nomes de solteiros.
Cópia da presente decisão servirá como ofício, com força de mandado, inclusive para efeito de averbação.
Sem custas e honorários, inclusive à luz da assistência judiciária gratuita que ora defiro em favor dos litigantes.
Atenta à ausência de interesse recursal, determino seja certificado o trânsito em julgado, tão-logo a presente seja publicada ou as partes tenha ciência inequívoca do seu teor ( CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003252-82.2024.8.05.0044 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candeias

Advogado: Eliane Azevedo Antunes (OAB:BA59194)

Advogado: Eliane Azevedo Antunes (OAB:BA59194)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autos nº: 8003252-82.2024.8.05.0044
Nome: MIREIA SOUZA DA FRANCA
Endereço: Rua Irmã Dulce, s/n, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-240

Nome: CAIO JOSE BATISTA NASCIMENTO
Endereço: Rua Miguel Calmon, 46, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-220

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de divórcio consensual visando a decretação da dissolução do vínculo conjugal existente entre as partes.
Infere-se dos autos que MIREIA SOUZA DA FRANCA e CAIO JOSE BATISTA NASCIMENTO contraíram matrimônio no dia 05 de fevereiro de 2021, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Da união não adveio o nascimento de filho e não adquiriram bens a serem partilhado.
Deixo de abrir vista ao Ministério Público por não haver interesse de incapaz no presente feito.
É o sucinto relatório.
De fato, a efetivação do divórcio pode ser requerida por quaisquer dos cônjuges, independente de prévia divisão de eventual acervo patrimonial formado pelo casal, bem ainda de lapso temporal da separação de fato, consoante dispõe a lei material civil e a própria Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66.
No caso dos autos, para além do largo espaço de tempo desde o rompimento fático do liame afetivo entre os litigantes, trata-se de viabilizar o exercício do direito potestativo que lhes assistem de reger como bem entendem suas vidas no aspecto matrimonial.
Acerca da definição dos preditos direitos discorrem Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:
Eles são poderes jurídicos que, por um ato de livre vontade produzem efeitos jurídicos sobre a contraparte. Uma das partes encontra-se na posição de poder - potestade - e a outra, em estado de submissão. Aquele que se encontra no status de dominação poderá unilateralmente alterar a situação do outro, de per si ou judicialmente, sem que ele possa a isto se opor. O titular do direito potestativo não exige um comportamento de outrem, mas submete-o a sua vontade. Portanto, se A deseja anular um negócio jurídico ou resolver um contrato, B não poderá evitar o exercício do direito potestativo. (FARIAS, Cristiano de Farias e ROSENVALD, Nelson. Direito das obrigações. 2a. edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2007, p. 28.)
Com efeito, queda-se pertinente a compreensão do pedido em voga como um poder jurídico que pode ser efetivado independentemente da aquiescência de terceiros, ainda que vinculados à relação que se visa desconstituir. Nesse aspecto, oportuno destacar lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:
É o reconhecimento do divórcio como o exercício de um direito potestativo, cujo exercício somente compete aos cônjuges.
Portanto, diante da natureza do direito a ser analisado é possível a concessão da antecipação de tutela sem a necessidade de ouvir a parte contrária. (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família - as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 536.)
Registre-se, outrossim, que a providência é de natureza consensual, dada a ratificação do pleito por meio de petição conjunta anexada pelas partes.
Ante o exposto, homologo o pedido conjunto efetivado pelas partes e DECRETO O DIVÓRCIO de MIREIA SOUZA DA FRANCA e CAIO JOSE BATISTA NASCIMENTO, para todos os fins de direito.
A requerente voltará a utilizar seu nome de solteira.
Cópia da presente decisão servirá como ofício, com força de mandado, inclusive para efeito de averbação.
Sem custas e honorários, inclusive à luz da assistência judiciária gratuita que ora defiro em favor dos litigantes.
Atenta à ausência de interesse recursal, determino seja certificado o trânsito em julgado, tão-logo a presente seja publicada ou as partes tenha ciência inequívoca do seu teor ( CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8000640-74.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Anadino De Assis Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000640-74.2024.8.05.0044
Nome: ANADINO DE ASSIS DOS SANTOS
Endereço: Conjunto Urbis I, 1, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

Nome: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Endereço: EUGENIO DE MEDEIROS, 303, 10 AND, CONJ 1001 C, Cond. WTORRE Unidas Torre II, PINHEIROS, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-000

DESPACHO

Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de conciliação, promovendo-se as intimações necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006778-28.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 451594718
Processo N° : 8006778-28.2022.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408592641700000435672684

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003378-69.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Anterio Soares Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Anderson Afonso Accioly Lins Amorim (OAB:PE29326)
Advogado: Carmen Rejane Braz Nunes Accioly Amorim (OAB:PE27510)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE la parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003457-14.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Genivalda Rosario De Jesus
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Advogado: Vanessa Pereira Batista (OAB:BA72497)
Reu: Debora Ramos Dos Santos 84901411500

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,s:
PROCESSO Nº 8003457-14.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): GENIVALDA ROSARIO DE JESUS
REU(S): DEBORA RAMOS DOS SANTOS
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), GENIVALDA ROSARIO DE JESUS, residente e domiciliada na Praça Dr. Gualberto Dantas Fontes, 238, Centro, Candeias/BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05 (cinco) de agosto de 2024, às 10h30h, para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 04 de julho de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003457-14.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Genivalda Rosario De Jesus
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Advogado: Vanessa Pereira Batista (OAB:BA72497)
Reu: Debora Ramos Dos Santos 84901411500

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,s:
PROCESSO Nº 8003457-14.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): GENIVALDA ROSARIO DE JESUS
REU(S): DEBORA RAMOS DOS SANTOS
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), GENIVALDA ROSARIO DE JESUS, residente e domiciliada na Praça Dr. Gualberto Dantas Fontes, 238, Centro, Candeias/BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05 (cinco) de agosto de 2024, às 10h30h, para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 04 de julho de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005706-69.2023.8.05.0044 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Original S/a
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)

Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Reu: Reigildo Soares Nunes Registrado(a) Civilmente Como Reigildo Soares Nunes
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8005706-69.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
REU: REIGILDO SOARES NUNES registrado(a) civilmente como REIGILDO SOARES NUNES
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por BANCO ORIGINAL S.A. em face de REIGILDO SOARES NUNES.
Narra a parte autora que é proprietária de imóveis localizados na rodovia BA-523, próximos ao conjunto residencial Ouro Negro, em Candeias. As matrículas são 4543, 4549 e 5899, com acesso através deste último.
Aduz que as áreas acima informadas foram invadidas pelo réu, que meses antes tentou adquirir os imóveis por preço irrisório. Além disso, informou a existência de destinação, por parte do réu, das áreas invadidas para a alocação de areia de construção e brita, com intenção de evidenciar posse, sem finalidade social.
Deste modo, a requerente pretende a retomada da posse dos imóveis informados, motivo pelo qual requer liminarmente a reintegração de posse.
É o relatório. Decido.
Em proêmio, extrai-se da exordial que o esbulho da posse ocorreu há pouco mais de um mês, visto que o último laudo das propriedades está datado em 02/10/2023 e não havia qualquer sinal de invasão à época. Sendo assim, está dentro do prazo de ano e dia que justifica a adoção do rito especial das ações possessórias (art. 558, CPC).
Assim é que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560, CPC), incumbindo ao autor provar: i) a sua posse; ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Inteligência do art. 561, CPC.
A audiência de justificação, por sua vez, visa a averiguação dos elementos supramencionados da medida liminar em ação possessória. Nesse sentido, o art. 562, CPC dispõe que, nas ações possessórias, o juiz poderá determinar que o autor justifique o quanto alegado, antes de decidir sobre a expedição do mandado possessório.
No presente caso, a despeito da prova documental acostada aos autos, entendo conveniente a justificação prévia do quanto alegado na inicial.
Por outro lado, o Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 77, IV, prevê que é dever das partes “não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso”, de modo que a violação ao referido dispositivo “constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.”(§2 do art. 77, CPC).
Percebe-se que o objeto litigioso deve ser preservado até deliberação do juízo competente. Sendo assim, é lícito ao magistrado determinar a abstenção de alteração da coisa litigiosa; o que, como se nota, constitui verdadeiro dever das partes, cuja inobservância configura ato atentatório à dignidade da justiça.
No caso em tela, quando do ajuizamento desta ação o imóvel encontrava-se sem edificações, e, portanto, assim deverá permanecer até ulterior deliberação deste juízo. Sendo assim, mesmo não havendo decisão sobre a liminar pleiteada, deve-se preservar a situação fática do imóvel, vejamos recente decisão deste E. Tribunal de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. PARALISAÇÃO DE CONSTRUÇÃO INICIADA PELOS AGRAVANTES EM ÁREA LITIGIOSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA COM O FITO DE PRESERVAR A SITUAÇÃO FÁTICA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO FEITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSE AINDA NÃO DELINEADA DE FORMA INCONTESTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. O caso em exame necessita de dilação probatória para apurar a certeza sobre os fatos, notadamente porque há clara e evidente divergência acerca de quem exerce a posse sobre o imóvel objeto da ação possessória, e em assim sendo, a manutenção da decisão agravada, que determinou a paralisação das obras realizadas na área litigiosa, é medida que se impõe, para preservar a situação fática até o julgamento final do feito. (TJ-BA - AI: 80310526220208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2021)
Por tudo ora exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, bem como determino que as partes se abstenham de promover qualquer inovação ilegal no estado de fato do imóvel objeto da presente demanda.
Proceda a Secretaria da Vara a inclusão do feito em pauta para audiência de JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, intimando-se, de ordem, os interessados da data e horário da sessão.
Deve a parte Requerente arrolar tempestivamente as testemunhas que pretender, ficando a cargo do advogado intimá-las, conforme previsto no art. 455 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 562 do CPC, cite-se o requerido para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que através de advogado.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003441-31.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Meirelane Caetano De Barros Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003441-31.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MEIRELANE CAETANO DE BARROS PEREIRA
Endereço: BA 522, 3155, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico. O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da

exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002888-81.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Carlos Alberto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002888-81.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Endereço: C - URBIS II, 224, Urbis II, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara

tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.

Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003441-31.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Meirelane Caetano De Barros Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003441-31.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MEIRELANE CAETANO DE BARROS PEREIRA
Endereço: BA 522, 3155, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.

Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002890-51.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Edmilson Leal Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002890-51.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: EDMILSON LEAL DOS SANTOS
Endereço: B - URBIS I, 635, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003758-29.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Dulcineia Dos Santos Bispo Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003758-29.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DULCINEIA DOS SANTOS BISPO CARDOSO
Endereço: ALTO DA CAPELINHA, 408, Santo Antonio, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-050

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007379-34.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Evelin Thalia Dos Santos Pita Sacramento
Advogado: Raileide De Jesus Ferreira (OAB:BA71677)
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007379-34.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EVELIN THALIA DOS SANTOS PITA SACRAMENTO
Advogado(s): RAILEIDE DE JESUS FERREIRA (OAB:BA71677), TATIANA REIS DA SILVA (OAB:BA48707)
REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Na forma do art. 488 do Código de Processo Civil - CPC deixo de apreciar as preliminares arguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.

A parte autora alega que possui contrato educacional com a ré, matrícula n° 28811098. Alega que a ré teria inscrito seu nome e CPF em órgãos de proteção ao crédito, por débitos do 1º e 2º semestres em aberto, no valor de R$ 1.533,31 (mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), o qual a autora alega desconhecer.
Requer assim, a retirada da inscrição do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, seja declarada a inexistente dos débitos, a devolução em dobro no valor de R$ 1.533,31 (mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do CDC, que em seu artigo 2º, estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a autora juntou como prova de suas alegações, no evento 03 o histórico escolar, no evento 04 juntou “print” do Serasa Experian em que se observa duas dívidas com a ré, uma vencida em 08/09/2022 no valor de R$ 196,22 (cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) e outra vencida em 07/10/2022 no valor de R$ 196,32 (cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).
No evento 05, a autora juntou “print” de tela que aparenta ser do aplicativo da ré onde se observa informações sobre o curso, disciplinas e alguns valores de mensalidade. Na página 04 do referido evento, se observa três parcelas em “aberto”, embora a autora tenha cortado o início da mensagem, sendo duas nos valores de R$ 196,22 (cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) e uma no valor de R$ 196,32 (cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos). A autora não juntou comprovante de pagamento das referidas parcelas.
É inegável que para requerer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC.
No caso em comento, diante da análise processual, verifica-se que a parte autora não comprova suas alegações, assim, ante a ausência de comprovação da ilegalidade da conduta da ré, existem apenas afirmações abstratas, sem qualquer comprovação do quanto alegado, sendo necessário, ao menos, a parte autora ter colacionado aos autos provas robustas acerca dos fatos narrados, como o comprovante de pagamento das parcelas em constam em aberto no sistema.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, 06 de junho de 2023.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
(assinado e datado eletronicamente)
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007379-34.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Evelin Thalia Dos Santos Pita Sacramento
Advogado: Raileide De Jesus Ferreira (OAB:BA71677)
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007379-34.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EVELIN THALIA DOS SANTOS PITA SACRAMENTO
Advogado(s): RAILEIDE DE JESUS FERREIRA (OAB:BA71677), TATIANA REIS DA SILVA (OAB:BA48707)
REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Na forma do art. 488 do Código de Processo Civil - CPC deixo de apreciar as preliminares arguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
A parte autora alega que possui contrato educacional com a ré, matrícula n° 28811098. Alega que a ré teria inscrito seu nome e CPF em órgãos de proteção ao crédito, por débitos do 1º e 2º semestres em aberto, no valor de R$ 1.533,31 (mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), o qual a autora alega desconhecer.
Requer assim, a retirada da inscrição do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, seja declarada a inexistente dos débitos, a devolução em dobro no valor de R$ 1.533,31 (mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do CDC, que em seu artigo 2º, estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a autora juntou como prova de suas alegações, no evento 03 o histórico escolar, no evento 04 juntou "print" do Serasa Experian em que se observa duas dívidas com a ré, uma vencida em 08/09/2022 no valor de R$ 196,22 (cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) e outra vencida em 07/10/2022 no valor de R$ 196,32 (cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).
No evento 05, a autora juntou "print" de tela que aparenta ser do aplicativo da ré onde se observa informações sobre o curso, disciplinas e alguns valores de mensalidade. Na página 04 do referido evento, se observa três parcelas em "aberto", embora a autora tenha cortado o início da mensagem, sendo duas nos valores de R$ 196,22 (cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) e uma no valor de R$ 196,32 (cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos). A autora não juntou comprovante de pagamento das referidas parcelas.
É inegável que para requerer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC.
No caso em comento, diante da análise processual, verifica-se que a parte autora não comprova suas alegações, assim, ante a ausência de comprovação da ilegalidade da conduta da ré, existem apenas afirmações abstratas, sem qualquer comprovação do quanto alegado, sendo necessário, ao menos, a parte autora ter colacionado aos autos provas robustas acerca dos fatos narrados, como o comprovante de pagamento das parcelas em constam em aberto no sistema.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, 06 de junho de 2023.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
(assinado e datado eletronicamente)
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001706-65.2019.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Irene Dos Santos
Advogado: Fabio Luiz Seixas Soterio De Oliveira (OAB:BA56838)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001706-65.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: IRENE DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (OAB:BA56838)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos colecionados aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
De logo rejeito a preliminar "da ausência de consulta extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito", uma vez que o documento juntado aos autos no ID nº 37792254 (evento 05), foi suficiente para o convencimento deste Juízo.
Rejeito a preliminar "da falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida", tendo em vista que a parte autora possui direito de ação, isso porque não existe qualquer regra que imponha ao autor primeiro se valer de pedido administrativo, para só depois ingressar na via judicial, sob o risco de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição).
Ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise do mérito.

A parte autora alega que teve seu nome e CPF inseridos em órgão de restrição ao crédito pela ré, por dívida no valor de R$ 78,45 (setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), contrato nº 0291454107, o qual alega desconhecer.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do CDC, que em seu artigo 2º, estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
A parte ré em sua defesa alega que a autora era titular da linha móvel (71) 99946-8928, conta nº 0291454107, no período de 14/10/2016 a 09/01/2017. Alega extenso consumo na linha, bem como histórico de pagamentos, o que por si só indica uso regular do terminal e descaracteriza fraude. Alega que comprovada a inadimplência da parte autora, o serviço contratado foi bloqueado e posteriormente cancelado.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, tem-se que a ré não trouxe aos autos prova de que a referida linha telefônica tenha sido contratada pela autora, deixando de juntar o referido instrumento contratual, bem como cópia dos documentos pessoais da autora no momento da contratação, ônus que era seu, não sendo suficiente apenas relatório de chamadas e telas sistêmicas produzidas de forma unilateral, as quais necessitariam de outros elementos de prova, inexistentes nos autos.
Dessa forma, resta declarada a inexistência do débito no valor de R$ 78,45 (setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), devendo o nome da autora ser retirado dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato nº 0291454107.
Quanto ao pedido de condenação em dano moral, este se configura pela ofensa à integridade da vítima, bem como pelo sofrimento experimentado que pode decorrer de várias causas, resultando em dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, ficando obrigado o causador do dano à responsabilidade civil de indenizar.
Embora a ré tenha negativado o nome da autora por dívida ora declarada inexistente, conforme documento constante no ID nº 37792254 (evento 05), a autora já tinha seu nome negativado desde 20/04/2015 pela empresa Itapeva IX. Assim, na presente demanda, não há que se falar em danos morais, conforme entendimento do STJ. Senão vejamos:
Tema nº 922 do STJ. Situação do Tema: Trânsito em Julgado. Questão submetida a julgamento: Discute-se a “ocorrência de dano moral indenizável na hipótese de inscrição em cadastro de inadimplentes com base em dívida inexistente, quando preexistente legítima inscrição anterior”. Tese Firmada: A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ.
Dessa forma, não é cabível a indenização por danos morais, uma vez que o nome da autora já havia sido inscrito anteriormente no cadastro de inadimplentes, onde permanece.
ANTE O EXPOSTO, diante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de débito com a parte ré no valor de R$ 78,45 (setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com exclusão, em definitivo, do nome e CPF da autora dos cadastros de inadimplentes, no tocante ao contrato nº 0291454107, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) limitada ao máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Rejeito os demais pedidos.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, 28 de março de 2023.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
(assinado e datado eletronicamente)
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001706-65.2019.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Irene Dos Santos
Advogado: Fabio Luiz Seixas Soterio De Oliveira (OAB:BA56838)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001706-65.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: IRENE DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (OAB:BA56838)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos colecionados aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
De logo rejeito a preliminar "da ausência de consulta extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito", uma vez que o documento juntado aos autos no ID nº 37792254 (evento 05), foi suficiente para o convencimento deste Juízo.
Rejeito a preliminar "da falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida", tendo em vista que a parte autora possui direito de ação, isso porque não existe qualquer regra que imponha ao autor primeiro se valer de pedido administrativo, para só depois ingressar na via judicial, sob o risco de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição).
Ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise do mérito.
A parte autora alega que teve seu nome e CPF inseridos em órgão de restrição ao crédito pela ré, por dívida no valor de R$ 78,45 (setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), contrato nº 0291454107, o qual alega desconhecer.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do CDC, que em seu artigo 2º, estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
A parte ré em sua defesa alega que a autora era titular da linha móvel (71) 99946-8928, conta nº 0291454107, no período de 14/10/2016 a 09/01/2017. Alega extenso consumo na linha, bem como histórico de pagamentos, o que por si só indica uso regular do terminal e descaracteriza fraude. Alega que comprovada a inadimplência da parte autora, o serviço contratado foi bloqueado e posteriormente cancelado.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, tem-se que a ré não trouxe aos autos prova de que a referida linha telefônica tenha sido contratada pela autora, deixando de juntar o referido instrumento contratual, bem como cópia dos documentos pessoais da autora no momento da contratação, ônus que era seu, não sendo suficiente apenas relatório de chamadas e telas sistêmicas produzidas de forma unilateral, as quais necessitariam de outros elementos de prova, inexistentes nos autos.
Dessa forma, resta declarada a inexistência do débito no valor de R$ 78,45 (setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), devendo o nome da autora ser retirado dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato nº 0291454107.
Quanto ao pedido de condenação em dano moral, este se configura pela ofensa à integridade da vítima, bem como pelo sofrimento experimentado que pode decorrer de várias causas, resultando em dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, ficando obrigado o causador do dano à responsabilidade civil de indenizar.
Embora a ré tenha negativado o nome da autora por dívida ora declarada inexistente, conforme documento constante no ID nº 37792254 (evento 05), a autora já tinha seu nome negativado desde 20/04/2015 pela empresa Itapeva IX. Assim, na presente demanda, não há que se falar em danos morais, conforme entendimento do STJ. Senão vejamos:
Tema nº 922 do STJ. Situação do Tema: Trânsito em Julgado. Questão submetida a julgamento: Discute-se a "ocorrência de dano moral indenizável na hipótese de inscrição em cadastro de inadimplentes com base em dívida inexistente, quando preexistente legítima inscrição anterior". Tese Firmada: A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ.
Dessa forma, não é cabível a indenização por danos morais, uma vez que o nome da autora já havia sido inscrito anteriormente no cadastro de inadimplentes, onde permanece.
ANTE O EXPOSTO, diante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de débito com a parte ré no valor de R$ 78,45 (setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com exclusão, em definitivo, do nome e CPF da autora dos cadastros de inadimplentes, no tocante ao contrato nº 0291454107, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) limitada ao máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Rejeito os demais pedidos.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, 28 de março de 2023.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
(assinado e datado eletronicamente)
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO

8000261-12.2019.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Regina Santana
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BAHIA
Nº DO PROCESSO: 8000261-12.2019.8.05.0044
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: REGINA SANTANA
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do retorno dos autos da E. Turma Recursal do Estado da Bahia e, assim, requererem o que entenderem de direito.

Candeias/BA, 4 de julho de 2024

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
Analista Judiciário(a)/ Subscrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003467-58.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Cosme Ferreira Dos Santos
Advogado: Robson Ferreira (OAB:BA64401)
Reu: Rota Transportes Rodoviarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,s:
PROCESSO Nº 8003467-58.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): COSME FERREIRA DOS SANTOS
REU(S): ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), COSME FERREIRA DOS SANTOS, domiciliado Conjunto Santa Cruz, nº 07, Bairro Malembá, Município de Candeias, Estado da Bahia, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05 (cinco) de agosto de 2024, às 10h45h, para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 04 de julho de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001706-65.2019.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Irene Dos Santos
Advogado: Fabio Luiz Seixas Soterio De Oliveira (OAB:BA56838)

Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001706-65.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: IRENE DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (OAB:BA56838)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.
OBS.: Os autos do processo em epígrafe estão integralmente disponíveis eletronicamente na plataforma do PJE.

Candeias, 2023-06-21.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8007379-34.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Evelin Thalia Dos Santos Pita Sacramento
Advogado: Raileide De Jesus Ferreira (OAB:BA71677)
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000121-70.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mayanna Caroline Sousa Moraes
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Processo nº 8000121-70.2022.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): MAYANNA CAROLINE SOUSA MORAES
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: DANIEL DA CRUZ JUNIOR
Réu(s): CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LTDA - ME
Advogado

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais por MAYANNA CAROLINE SOUSA MORAES em face de CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LTDA-ME, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Designada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, tampouco apresentou justificativa válida, embora tenha sido regularmente intimada, por seus advogados, conforme ato ordinatório de ID 243961119.

É o que importa relatar. Decido.

Dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, que se extingue o processo “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”, uma vez caracterizada a sua contumácia.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.C
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000121-70.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mayanna Caroline Sousa Moraes
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Processo nº 8000121-70.2022.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): MAYANNA CAROLINE SOUSA MORAES
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: DANIEL DA CRUZ JUNIOR
Réu(s): CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LTDA - ME
Advogado

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais por MAYANNA CAROLINE SOUSA MORAES em face de CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LTDA-ME, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Designada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, tampouco apresentou justificativa válida, embora tenha sido regularmente intimada, por seus advogados, conforme ato ordinatório de ID 243961119.

É o que importa relatar. Decido.

Dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, que se extingue o processo “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”, uma vez caracterizada a sua contumácia.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.C
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000121-70.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mayanna Caroline Sousa Moraes

Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Ltda - Me

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
8000121-70.2022.8.05.0044
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais, conforme determinação do comando sentencial, quais sejam:
Valor da Causa: Código 32110;
Citação por Oficial de Justiça: Código 41017;
Candeias/BA, 4 de julho de 2024
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002509-09.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Elias Dos Reis
Advogado: Magnolia Mafalda Baeta (OAB:BA49991)
Reu: Dr. Fernando Antonio Batista Andrade- Crm 29114
Reu: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)

Certidão Trânsito em Julgado:
8002509-09.2023.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.
Candeias/BA, 04/07/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000267-58.2015.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Civil Industrial E Comercial Ltda.
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Executado: Ute Mc2 Camacari 3 S.a.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SEa parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais para a consulta ao(s) sistema(s) RENAJUD e INFOJUD, conforme determinado no decisum de ID 428161958, quais sejam:

Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010 (2 atos);

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000387-28.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Candeias Comercio De Calcados Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Hilda Ribeiro Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-28.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CANDEIAS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: HILDA RIBEIRO CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por CANDEIAS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA -ME contra HILDA RIBEIRO CARVALHO, todos qualificados na exordial.
Ajuizada em 06 de março de 2020, a presente demanda passou longo período sem movimentação, tendo a parte autora sido intimada, por seu patrono (ID 388176148), a manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém manteve-se silente.
Frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte autora, ante a insuficiência de seus dados pessoais e endereço cadastrados no processo, conforme certidão do oficial de justiça de ID 389113476.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito encontra-se paralisado, deixando a parte autora, injustificadamente, de praticar atos e diligências que lhe incumbiam, mesmo após a intimação de seu advogado, ID 388176148.
Inviável, ainda, a sua localização pessoal, dada a imprecisão de seus dados e do endereço indicado nos autos, deixando-se de observar o quanto previsto no art. 77, V e VII, do CPC, que estipula o dever de manter atualizados os seus dados cadastrais e endereço onde recebe intimações, reputando-se como válidas as comunicações processuais encaminhadas, a teor do parágrafo único do art. 274 do CPC.
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, III do C.P.C, em razão da ausência de interesse processual.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003468-43.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Leticia Barbosa Dos Santos Borges
Advogado: Natali Dos Santos Claudio De Jesus (OAB:BA74424)
Autor: Roneison Luan Borges Bispo
Advogado: Natali Dos Santos Claudio De Jesus (OAB:BA74424)
Autor: Bruno Fernandes De Almeida
Advogado: Natali Dos Santos Claudio De Jesus (OAB:BA74424)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,s:
PROCESSO Nº 8003468-43.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): LETICIA BARBOSA DOS SANTOS BORGES e outros

REU(S): PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A - (VOEPASS LINHAS AEREAS)
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), LETICIA BARBOSA DOS SANTOS BORGES, residente e domiciliada à Rua Santo Amaro, nº 35, Bairro: Sarandy, Candeias/BA, BRUNO FERNANDES DE ALMEIDA, residente e domiciliado à Rua Javari, 1094, S/N, Nova Candeias, Candeias-Ba, e RONEISON LUAN BORGES BISPO, residente e domiciliado à Rua Urbis I, 2, casa B, Urbis I, Candeias-BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05 (cinco) de agosto de 2024, às 11h00h, para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 04 de julho de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003468-43.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Leticia Barbosa Dos Santos Borges
Advogado: Natali Dos Santos Claudio De Jesus (OAB:BA74424)
Autor: Roneison Luan Borges Bispo
Advogado: Natali Dos Santos Claudio De Jesus (OAB:BA74424)
Autor: Bruno Fernandes De Almeida
Advogado: Natali Dos Santos Claudio De Jesus (OAB:BA74424)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,s:
PROCESSO Nº 8003468-43.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): LETICIA BARBOSA DOS SANTOS BORGES e outros
REU(S): PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A - (VOEPASS LINHAS AEREAS)
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), LETICIA BARBOSA DOS SANTOS BORGES, residente e domiciliada à Rua Santo Amaro, nº 35, Bairro: Sarandy, Candeias/BA, BRUNO FERNANDES DE ALMEIDA, residente e domiciliado à Rua Javari, 1094, S/N, Nova Candeias, Candeias-Ba, e RONEISON LUAN BORGES BISPO, residente e domiciliado à Rua Urbis I, 2, casa B, Urbis I, Candeias-BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05 (cinco) de agosto de 2024, às 11h00h, para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 04 de julho de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000603-81.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Pablo Ivo Albuquerque De Souza Do Nascimento
Advogado: Alan Luis Souza Dos Santos (OAB:BA38970)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Certidão Trânsito em Julgado:
8000603-81.2023.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.
Candeias/BA, 04/07/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000888-74.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Eduarda Araujo
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Credicard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Certidão Trânsito em Julgado:
8000888-74.2023.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.
Candeias/BA, 04/07/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8005265-25.2022.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Angelina Moreira Menezes
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da petição acostada pela parte executada nos autos e apresentar os dados bancários e o número de CPF do depositante para expedição do ofício requisitório do RPV, verificando caso o depositante seja o patrono se a procuração confere os devidos poderes para o levantamento do montante.

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000112-31.2014.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Fernando De Assis Sabino

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, proceder com o recolhimento das custas referente ao ato de citação e, oportunamente, informar endereço atualizado do réu.

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003549-94.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Arivaldo Goncalves Silva
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796)
Advogado: Taiane Souza Duraes (OAB:BA51357)
Reu: Mueller Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Aline Hinckel Hering (OAB:SC31382)

Certidão Trânsito em Julgado:
8003549-94.2021.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.
Candeias/BA, 04/07/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003277-95.2024.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 451628164
Processo N° : 8003277-95.2024.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Rafael Rhener Ribeiro Novais registrado(a) civilmente como Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072), ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991), Vinicius Oliveira Bispo registrado(a) civilmente como Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410475032600000435705050

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003277-95.2024.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 451628164
Processo N° : 8003277-95.2024.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Rafael Rhener Ribeiro Novais registrado(a) civilmente como Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072), ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991), Vinicius Oliveira Bispo registrado(a) civilmente como Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410475032600000435705050

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007141-15.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Alberico Cavalcante Das Neves Costa
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Reu: Cardiovascular Sociedade Simples Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Advogado: Joao Benevides Nogueira Neto (OAB:BA73943)

Intimação:
8007141-15.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado. Intimem-se as partes para tomarem ciência do presente trânsito em julgado, podendo requererem, o que de direito, no prazo de 15 dias.

Candeias/BA, 04/07/2024

Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007663-86.2015.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Geralmaq Servicos E Construcoes Ltda - Me

Executado: Raquel Lima Da Silva Nunes
Executado: Hamilton Ferreira Couto Filho

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar em quais os sistemas pretende requerer a consulta, nos termos do despacho retro (ID 426335707), bem como promover o recolhimento das custas devidas ao procedimento, conforme Tabela de Custas do TJBA, possibilitando o cumprimento de diligência requerida, quais sejam:
1) Despacho de ID 25993735 - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. Código: 42013;
2) Despacho de ID 426335707 - Citação por Oficial de Justiça: Código 41017;
3) Despacho de ID 426335707 - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004699-47.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Florisvaldo Souza De Oliveira
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Diego Cerqueira Batista
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
8004699-47.2020.8.05.0044
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/ré para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais, conforme determinação do comando sentencial, quais sejam:
Valor da Causa: Código 32115;
Citação por Oficial de Justiça: Código 41017;
Candeias/BA, 4 de julho de 2024
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8045895-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Reijane Barbosa Araujo
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8045895-87.2024.8.05.0001
Nome: REIJANE BARBOSA ARAUJO
Endereço: RUA DA BICA, SEM NÚMERO, CENTRO, MENINO JESUS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43843-000

Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Rua Barão de Itapagipe, 225, -, Rio Comprido, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20261-005

DECISÃO

REIJANE BARBOSA ARAÚJO, qualicado (a) nos autos, por intermédio de defensor (a) constituído (a), ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BRADESCO SAÚDE, já qualicado (a) nos autos, requerendo o deferimento em seu favor, da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a Ré, que autorize o seu imediato internamento na Clínica de Obesidade, sob o fundamento de que é SEGURADA DA REQUERIDA, que lhe nega autorização para tratamento de obesidade grave, doença que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde é crônica, progressiva, fatal, caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura e desenvolvimento de outras doenças (comorbidades).
Através da decisão de ID 439142072, o Juízo da Vara de Relações de Consumo de Salvador declinou da competência para uma das varas cíveis desta Comarca.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para compelir a operadora de plano de saúde a custear tratamento especializado, sob regime de internação, para perda de peso, como forma de diminuir os riscos de danos à saúde da assistida, consumidora dos serviços prestados.
O bem jurídico em jogo, em última análise, é a vida, cabendo ao Estado, por meio da tutela jurisdicional, garantir a efetividade deste direito fundamental assegurado constitucionalmente (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), de modo a estabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, na perspectiva do princípio da justiça contratual.
A saúde insere-se entre os direitos indeclináveis. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217A, da III Assembleia Geral das Nações Unidas de 10/12/1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, estabelece um vasto campo de dispositivos referentes aos direitos sociais e destaca em relação à saúde:
“Art. 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.” (Grifei.).
O direito à saúde, possui status de garantia fundamental, de natureza constitucional, elencado no rol dos direitos sociais (art. 6º, caput, da CF/88), de modo que as operadoras de plano de saúde desempenham serviço de relevante interesse público, e se subordinam aos princípios da dignidade da pessoa humana, da máxima efetividade dos direitos fundamentais (ecácia horizontal dos direitos fundamentais), da razoabilidade.
Traçadas as diretrizes do direito material aplicável ao caso concreto, sob a perspectiva do ordenamento jurídico vigente, cumpre a análise do direito processual, sob a ótica da tutela provisória, consoante previsão do art. 294 do CPC.
Dispõe o art. 294, caput, do CPC que “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”.
Nessa mesma linha, dispõe o art. 300 do CPC:
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[...] § 2º “A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justicação prévia”.
Com efeito, vê-se que o ordenamento jurídico autoriza, mediante cognição vertical sumária, a concessão de provimento antecipatório, de caráter provisório, desde que manifesta a urgência do pedido, e havendo probabilidade do direito alegado pela parte.
Segundo a doutrina de Fredie Didier, “a expressão tutela de urgência serve no novo Código como gênero em que se inserem a tutela antecipada (satisfativa) e a tutela cautelar” (Breves Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. Revista dos Tribunais, pg.781).
Da análise dos autos, percebe-se que a tutela de urgência solicitada possui natureza satisfativa, estando presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, à inteligência do art. 300 do CPC.
Destarte, o novo código de Processo Civil vigente abandonou a expressão “prova inequívoca”, tida como a prova documental trazida aos autos, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, passando a exigir apenas a probabilidade do direito.
No caso sob exame, satisfeito se encontra o requisito da probabilidade, posto que a partir de um juízo lógico de confrontação entre as alegações e as provas disponíveis nos autos, conclui-se ser mais provável a conrmação do direito alegado pela parte do que sua refutação.
O relatório médico de ID 439068278 informa que a autora é portadora de obesidade grau III com IMC 40,67 kg/m², apontando ainda tratamentos sem sucesso, além de outras morbidades, a saber: esteatose hepática, pré diabetes, hipertensão arterial, apneia obstrutiva do sono e ansiedade.
Assim, os documentos anexados aos autos atestam que a obesidade que acomete o (a) Autor (a) é uma doença grave, enfermidade inclusive, catalogada pela Associação Médica Brasileira, haja vista a sua capacidade de gerar várias outras complicações siológicas, como no caso já provocou, sem falar nos transtornos psíquicos, o que convence da necessidade de sua internação em clínica especializada, para tratamento médico recomendado.
No tocante ao requisito legal do perigo de demora fundado no receio de dano, é evidente que in casu se encontra presente, posto que, o quadro clínico da Autora, consoante atestam os relatórios médicos acostados aos autos, representa ameaça de dano à sua saúde.
Impende de logo salientar que, caso não haja clínica para tratamento da obesidade na rede credenciada da requerida, o hospital indicado pela requerente, qual seja, o Hospital da Obesidade, é instituição de saúde, inscrita no Conselho Regional de Medicina--Ba, não se confundindo com estabelecimentos do tipo SPA.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, com fundamento no art. 294 e 300 do CPC, determinando que a Ré autorize, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as medidas necessárias para a internação da autora em clínica especializada em tratamento de obesidade conveniada à rede de credenciados da ré, ou, não havendo, no HOSPITAL DA OBESIDADE LTDA., pelo período inicial de 130 dias, para tratamento multidisciplinar, limitado a procedimentos de natureza estritamente médica, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das sanções decorrentes do crime de desobediência e demais cominações legais.
Intime-se a parte ré da presente decisão através de sua advogada já habilitado nos autos.
Dero, por ora, a gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para comparecimento.
Publique-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001095-83.2017.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Kid Joy Produtos Infantis Ltda - Epp
Advogado: Priscilla Belizotti Da Silva (OAB:SP201740)
Executado: Candeias Comercio De Calcados Ltda - Me

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 dias, promover os recolhimentos das custas referentes aos atos de citação e de arresto.

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004914-18.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ruama Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Oliveira Dos Santos (OAB:BA73331)
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) embargado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Candeias, 2024-07-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002975-47.2016.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Reu: Abemor Goncalves De Souza
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8002975-47.2016.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do AR, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré.

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000281-66.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Otavio Pereira De Jesus
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Certidão Trânsito em Julgado:
8000281-66.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/07/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001434-42.2017.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Dic Transportes Comercio Representacao E Servicos Ltda - Me
Executado: Cleodon Da Silva Costa

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover os recolhimentos das custas referentes aos atos de citação por oficial de justiça e de arresto.

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001434-42.2017.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Dic Transportes Comercio Representacao E Servicos Ltda - Me
Executado: Cleodon Da Silva Costa

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover os recolhimentos das custas referentes aos atos de citação por oficial de justiça e de arresto.

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8006361-75.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edmilson Amorim Lima
Advogado: Nelson Dos Santos Aquino (OAB:BA55404)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Britania Eletronicos S.a.
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521)

Certidão Trânsito em Julgado:
8006361-75.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/07/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003929-83.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Aline Santos Do Amaral
Advogado: Jessica Tito Do Sacramento (OAB:BA58926-A)
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Reu: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Certidão Trânsito em Julgado:
8003929-83.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/07/2024

Mila dos Santos Figueiredo
Analista Judiciária / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8005518-13.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Lene De Jesus De Oliveira Dos Santos
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Certidão Trânsito em Julgado:
8005518-13.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/07/2024

Mila dos Santos Figueiredo
Analista Judiciária / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000219-55.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edesio Dos Santos Bruno
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Certidão Trânsito em Julgado:
8000219-55.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/07/2024

Mila dos Santos Figueiredo
Analista Judiciária / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8004842-65.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Marinalva De Jesus Bispo
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Recorrido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Certidão Trânsito em Julgado:
8004842-65.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/07/2024

Mila dos Santos Figueiredo
Analista Judiciária / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001342-25.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joalisson Da Cunha Costa Registrado(a) Civilmente Como Joalisson Da Cunha Costa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Lazaro De Souza Guedes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8001342-25.2021.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais, conforme determinação do comando sentencial, quais sejam:
Valor da Causa: Código 32115;
Citação/intimação por Oficial de Justiça: Código 41017 (3 atos).
Candeias/BA, 4 de julho de 2024
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8002834-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Adelaide Lucia Brito Magalhaes
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Bruna Silva Dos Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Crispim Batista Dos Anjos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Dilsa Cruz Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Damiao Gomes Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Daine De Jesus Salustiano
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Danilo Cruz Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Ivan Santana Alves
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Ingrid Soares Dos Santos Silva
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Joaquim Jose Dos Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Reu: Unigel Plasticos S/a
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002834-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ADELAIDE LUCIA BRITO MAGALHAES e outros (9)
Advogado(s): LUANA MACHADO MOREIRA (OAB:BA48834)
REU: UNIGEL PLASTICOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Intimem-se os autores CRISPIM BATISTA DOS ANJO, DILSA CRUZ SANTOS, DAMIÃO GOMES SANTOS, IVAN SANTANA ALVES, INGRID SOARES DOS SANTOS SILVA e JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS para emendar a inicial juntando Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco), sob pena de extinção do processo para os reportados autores.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000137-24.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Armazens Victoria Ltda - Epp

Advogado: Rafael Santana Marschke (OAB:BA47353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000137-24.2022.8.05.0044
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Av. Centro Administrativo da Bahia, 370, Prédio da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, CENTRO ADMINISTRATIVO, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001

Nome: ARMAZENS VICTORIA LTDA - EPP
Endereço: V das TORRES S/N, 00, : CIA NORTE;, DISTRITO INDUSTRIAL, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-100

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Exceção de pré-executividade.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001706-65.2019.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Irene Dos Santos
Advogado: Fabio Luiz Seixas Soterio De Oliveira (OAB:BA56838)
Advogado: Carla Izabele Almeida Lima (OAB:BA45182)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001706-65.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: IRENE DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (OAB:BA56838)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos colecionados aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
De logo rejeito a preliminar “da ausência de consulta extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito”, uma vez que o documento juntado aos autos no ID nº 37792254 (evento 05), foi suficiente para o convencimento deste Juízo.
Rejeito a preliminar “da falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida”, tendo em vista que a parte autora possui direito de ação, isso porque não existe qualquer regra que imponha ao autor primeiro se valer de pedido administrativo, para só depois ingressar na via judicial, sob o risco de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição).
Ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise do mérito.

A parte autora alega que teve seu nome e CPF inseridos em órgão de restrição ao crédito pela ré, por dívida no valor de R$ 78,45 (setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), contrato nº 0291454107, o qual alega desconhecer.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do CDC, que em seu artigo 2º, estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
A parte ré em sua defesa alega que a autora era titular da linha móvel (71) 99946-8928, conta nº 0291454107, no período de 14/10/2016 a 09/01/2017. Alega extenso consumo na linha, bem como histórico de pagamentos, o que por si só indica uso regular do terminal e descaracteriza fraude. Alega que comprovada a inadimplência da parte autora, o serviço contratado foi bloqueado e posteriormente cancelado.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, tem-se que a ré não trouxe aos autos prova de que a referida linha telefônica tenha sido contratada pela autora, deixando de juntar o referido instrumento contratual, bem como cópia dos documentos pessoais da autora no momento da contratação, ônus que era seu, não sendo suficiente apenas relatório de chamadas e telas sistêmicas produzidas de forma unilateral, as quais necessitariam de outros elementos de prova, inexistentes nos autos.
Dessa forma, resta declarada a inexistência do débito no valor de R$ 78,45 (setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), devendo o nome da autora ser retirado dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato nº 0291454107.
Quanto ao pedido de condenação em dano moral, este se configura pela ofensa à integridade da vítima, bem como pelo sofrimento experimentado que pode decorrer de várias causas, resultando em dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, ficando obrigado o causador do dano à responsabilidade civil de indenizar.
Embora a ré tenha negativado o nome da autora por dívida ora declarada inexistente, conforme documento constante no ID nº 37792254 (evento 05), a autora já tinha seu nome negativado desde 20/04/2015 pela empresa Itapeva IX. Assim, na presente demanda, não há que se falar em danos morais, conforme entendimento do STJ. Senão vejamos:
Tema nº 922 do STJ. Situação do Tema: Trânsito em Julgado. Questão submetida a julgamento: Discute-se a “ocorrência de dano moral indenizável na hipótese de inscrição em cadastro de inadimplentes com base em dívida inexistente, quando preexistente legítima inscrição anterior”. Tese Firmada: A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ.
Dessa forma, não é cabível a indenização por danos morais, uma vez que o nome da autora já havia sido inscrito anteriormente no cadastro de inadimplentes, onde permanece.
ANTE O EXPOSTO, diante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de débito com a parte ré no valor de R$ 78,45 (setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com exclusão, em definitivo, do nome e CPF da autora dos cadastros de inadimplentes, no tocante ao contrato nº 0291454107, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) limitada ao máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Rejeito os demais pedidos.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, 28 de março de 2023.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
(assinado e datado eletronicamente)
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001248-48.2019.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Evanlene Lima Da Silveira (OAB:BA65640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 443951992
Processo N° : 8001248-48.2019.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVANLENE LIMA DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como EVANLENE LIMA DA SILVEIRA (OAB:BA65640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052320460948000000428758426

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8004927-17.2023.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004927-17.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: GILDETE XAVIER MENESES LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS ...
A petição inicial encontra-se na devida forma, atendendo aos requisitos insertos no art. 319 do CPC, motivo pelo qual a recebo em seus exatos termos.
EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA propôs ação de busca e apreensão em face de GILDETE XAVIER M LOPES, com pedido liminar de busca e apreensão do VEÍCULO MARCA: FIAT TIPO: AUTOMOVEL MODELO: PUNTO ELX 1.4 CHASSI: 9BD118121A1076538 COR: BRANCA ANO: 2010 PLACA: JSH9661 RENAVAM: 00147033292.
Segundo relata a petição inicial, as partes firmaram contrato de abertura de crédito, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente em garantia o mencionado veículo.
O requerido, entretanto, inadimpliu o contrato, tendo se mantido inerte mesmo após a constituição em mora extrajudicial. O requerente pugna, assim, liminarmente, (i) pela busca e apreensão do bem, (ii) pela entrega do bem a um de seus representantes.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que o requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial.
A mora restou comprovada pelo envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, sendo certo que é obrigação do devedor manter seu cadastro atualizado junto ao credor, conforme entendimento dos hodiernos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. ENDEREÇO INEXISTENTE QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À RECORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ – AI: 00380249720208190000, Relator: Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 18/08/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2020) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NÚMERO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO ENDEREÇO. ÔNUS DO DEVEDOR. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA.(TJPR – APL: 16494652 PR 1649465-2 (ACÓRDÃO), Relator: Des. Jacimar Novochadlo, Data de Julgamento: 26/04/2017, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2017).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.
Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), entrar em contato com o oficial de justiça encarregado do feito, por meio do telefone do Fórum da Comarca de Candeias, a fim de diligenciar o cumprimento da medida e a entrega do bem cuja busca e apreensão ora se determina.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69. Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da presente decisão servirá de mandado de busca e apreensão, citação e intimação, ofício e carta precatória.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000003-07.2016.8.05.0044 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Embargante: Pujante Transportes Ltda
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o embargante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos embargos.

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8004063-13.2022.8.05.0044 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Embargante: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Candeias

Despacho:
Processo nº 8004063-13.2022.8.05.0044

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos.
2. Suspendo o curso da execução, tendo em vista a garantia da execução com o depósito de seu valor integral.
3. Ao embargado, para apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Candeias, 20 de abril de 2022.

EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004063-13.2022.8.05.0044 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Embargante: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o embargante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos embargos.

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003523-28.2023.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 451660941
Processo N° : 8003523-28.2023.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412393468000000435733125

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003768-10.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Linsmar Silva De Aragao
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003768-10.2021.8.05.0044
Nome: LINSMAR SILVA DE ARAGAO
Endereço: Rua São João, 2, casa, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-075

Nome: VIA VAREJO S/A
Endereço: Rodovia BR-101 Sul, Km 96,4, Distrito Industrial Diper, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54503-900
Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: DISTRITO INDUTRIAL II, 1460, Avenida dos Oitis, MANAUS - AM - CEP: 69007-002

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de feito em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo a parte ré/exequente noticiado o pagamento do valor da condenação, petição de ID 398819469. Vindo a parte autora/exequente a requerer a expedição de alvará, conforme petição de ID 401437532, houve concordância tácita quanto ao valor creditado, restando a obrigação contida no título judicial integralmente cumprida.
Diante do exposto, julgo extinta a execução/cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do C.P.C.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Tendo em vista que feito foi extinto sem resolução do mérito em relação à ré SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, do valor por ela depositado judicialmente, conforme petição e documento de ID 399266155.
Certifique-se acerca da regularidade do recolhimento das custas.
Após, arquive-se, dando-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003523-28.2023.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 451658299
Processo N° : 8003523-28.2023.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412444912600000435730491

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001976-16.2024.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Domingos Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001976-16.2024.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DOMINGOS PEREIRA LIMA
Endereço: ANTONIO PATTERSON, 132, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-055

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO

CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001978-83.2024.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Dionisio Pinto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001978-83.2024.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DIONISIO PINTO DA SILVA
Endereço: BA 522, 10153, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005556-93.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Alice Dos Santos Nascimento De Souza
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8005556-93.2020.8.05.0044
Nome: ALICE DOS SANTOS NASCIMENTO DE SOUZA
Endereço: Rua Itororós, 30, 1 andar, Santo Antônio, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-040

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Condomínio São Luiz, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância, fixando-se o prazo de dez dias para as partes requererem eventual prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, certifique-se acerca da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003024-78.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Alfredo Correia Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003024-78.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ALFREDO CORREIA FILHO

Endereço: EVANDRO CERQUEIRA, 82, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000641-98.2020.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Alex Sandro De Santana Bispo
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Requerente: Rita De Cassia De Santana
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das respostas aos ofícios encaminhados.

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000581-67.2016.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Antonia Ozaelma Braga Fernandes - Me
Executado: Antonio Francisco Da Costa

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais para a expedição da carta precatória, em favor da comarca deprecada, quais sejam:
1) Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno: Código 37010;
2) Citação, intimação, notificação e entrega de ofício: Código 41017;
3) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício: Código 42013; (ID 6337713)
4) Auto de Penhora (incluída a avaliação): Código 43010.
Bem assim , realizar o pagamento das custas processuais para realização das diligências nesta comarca, quais sejam:

1) Citação, intimação, notificação e entrega de ofício: Código 41017 (2 atos - ID 82557357 e ID 433874882)
2) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício: Código 42013;
3) Auto de Penhora (incluída a avaliação): Código 43010.

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001074-68.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Daniel Miranda Dos Santos Batista
Advogado: Talita Gomes Dos Santos (OAB:BA50309)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Reu: Jh Business Assessoria E Consultoria Eireli

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a advogada da parte ré, JESSICA DA SILVA VIEIRA, para, no prazo de 10 dias, comprovar, nos termos do art.112 do CPC, ciência da renúncia do mandato por seu constituinte.

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001074-68.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Daniel Miranda Dos Santos Batista
Advogado: Talita Gomes Dos Santos (OAB:BA50309)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Reu: Jh Business Assessoria E Consultoria Eireli

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a advogada da parte ré, JESSICA DA SILVA VIEIRA, para, no prazo de 10 dias, comprovar, nos termos do art.112 do CPC, ciência da renúncia do mandato por seu constituinte.

Candeias/BA, 4 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003806-22.2021.8.05.0044 Curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Sandro Dos Santos
Advogado: Eliana De Vasconcellos Pereira (OAB:BA7702)
Requerido: Sandra Regina Dos Santos Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Rua Dom Pedro I, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-110
TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8003806-22.2021.8.05.0044 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Classe Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]
Requerente: SANDRO DOS SANTOS
Requerido: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUSA
Data: 13 de dezembro de 2023
ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CURATELA
Aos 13/12/2023 10:20, na sala das audiências da comarca de CANDEIAS, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, IASMIN LEÃO BAROUH , o Representante do Ministério Público, GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES, compareceram o Requerente, SANDRO DOS SANTOS, CPF 855. 882.705-25, desacompanhado de Advogado, b e m c o m o ( a ) Curatelando(a), SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUSA, CPF 375.279.405-49,cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pelo MM Juiz que:
Vistos, etc.
Em exame pessoal, constatou-se a impossibilidade de o(a) Curatelando(a) ser entrevistado(a), e até mesmo de compreender o ato citatório, conforme já relatado nos autos.
Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: O Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo. Pela MM Juíza foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO CRM BA Nº 37.850, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia.
A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissional na região com especialidade e interesse na realização da perícia, ainda que com contato dos poucos existentes no sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza.

Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município distante quase 50KM do local de residência do perito nomeado.

Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da substituição da curatela.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:
Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da substituição da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear SANDRO DOS SANTOS, CPF: 855.882.705-25 como novo curador(a) do(a) curatelando(a) SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUSA CPF: 375.279.405-49, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Sem custas e honorários advocatícios.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros.
Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juiz(a) de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8002556-80.2023.8.05.0044 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Candeias

Advogado: Ana Rita Paim De Jesus (OAB:BA74811)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 451581221
Processo N° : 8002556-80.2023.8.05.0044
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ANA RITA PAIM DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA RITA PAIM DE JESUS (OAB:BA74811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408195416100000435664411

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004747-06.2020.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 451581224
Processo N° : 8004747-06.2020.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408213650100000435664414

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0001160-49.2019.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Reu: Fernando Da Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Edleusa Da Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Rosangela Da Silva De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edleusa Da Silva De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 0001160-49.2019.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: FERNANDO DA SILVA DE JESUS

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, conforme determinado, designo audiência presencial para o dia 10 de julho de 2024 as 10h00, na sala de audiências criminais do Fórum da Comarca de Candeias/BA
CANDEIAS, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000524-68.2024.8.05.0044 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cabo Pm Josemar Santos De Jesus
Testemunha: Soldado Pm Luís Eduardo Portela

Testemunha: Soldado Pm Cleiton Alessandro Da Silva Santos
Testemunha: Ipc Glauber Ribeiro Dos Santos
Reu: Ewerton Willian Dos Anjos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8000524-68.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: EWERTON WILLIAN DOS ANJOS DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos a DPE para apresentar defesa prévia.

CANDEIAS , 4 de julho de 2024

MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000122-84.2024.8.05.0044 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ewerton Willian Dos Anjos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8000122-84.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: EWERTON WILLIAN DOS ANJOS DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos a DPE para apresentar defesa prévia.

CANDEIAS , 4 de julho de 2024

MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

## CAPIM GROSSO

## VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001141-81.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Hildebrando Cardoso De Mates
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001141-81.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: HILDEBRANDO CARDOSO DE MATES

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000416-24.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Inacio Ferreira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8000416-24.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000759-20.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Neves Ribeiro
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8000759-20.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000546-14.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Helenita Nascimento De Jesus
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8000546-14.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005597-40.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ester Francisca Neves
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8005597-40.2023.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005555-88.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Reinilda Sousa Ferreira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8005555-88.2023.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006024-37.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Batista De Lima
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8006024-37.2023.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005457-06.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ediclecia Silva Rios De Santana
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8005457-06.2023.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005455-36.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edijaime De Jesus Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8005455-36.2023.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005899-69.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Geovana Rios Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8005899-69.2023.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001018-15.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Moreira De Andrade
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8001018-15.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006041-73.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Bruno Lima Dos Reis
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8006041-73.2023.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000399-85.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jorge Bispo Do Nascimento
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000399-85.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: JORGE BISPO DO NASCIMENTO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002734-82.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8002734-82.2021.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, e o preparo recursal foi recolhido pelo recorrente, conforme se verifica na petição de id nº 449115224, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003982-15.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrente: Amilton Ferreira Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003982-15.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: AMILTON FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001012-08.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Moreira De Andrade
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8001012-08.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006025-22.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Baldina Batista Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8006025-22.2023.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006026-07.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ivanilton De Azevedo Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8006026-07.2023.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004089-59.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Elivan De Lima Gomes
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8004089-59.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: ELIVAN DE LIMA GOMES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000720-23.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Noide Pereira Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8000720-23.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002926-10.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: C. E. D. O. S.

Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Terceiro Interessado: Lenilda De Oliveira Silva
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002926-10.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: C. E. D. O. S.
Advogado(s): LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164), MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil para postular ou ser demandado é necessário que haja legitimidade.
A legitimidade decorre da titularidade da relação jurídica de direito material objeto da demanda, de modo que legitimado ativo é aquele que atribui a si o direito que pleiteia e legitimado passivo é aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer a pretensão.
No caso dos autos, o titular do plano de saúde, CAIO EMANUEL DE OLIVEIRA SILVA, menor, é o legitimado ativo para propor ação com objetivo de imposição de obrigação de não fazer à Ré, para que se abstenha de excluir a criança do plano de saúde objeto da lide, representado por sua genitora.
Dessa forma, por imposição do artigo 8º da lei 9099/95 (lei dos juizados especiais), não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, o que autorizaria o indeferimento da petição inicial, ainda que de ofício, considerando que ação fora ajuizada no interesse do menor CAIO EMANUEL DE OLIVEIRA SILVA.
Contudo, imbuído do espírito de cooperação que informa o atual Código de Processo Civil, e tendo em vista, ainda, os Princípios da Oralidade, Celeridade, Economia Processual e Instrumentalidade do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, corrigir o procedimento a ser adotado para o presente feito, qual seja, o procedimento comum considerando a vedação legal ao incapaz de propor ação sob o rito dos juizados especiais.
Inerte a parte autora, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para decisão urgente.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002920-03.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: B. S. V. B.
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Terceiro Interessado: Jimmi Vilaronga Batista
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002920-03.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: B. S. V. B.
Advogado(s): LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164), MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil para postular ou ser demandado é necessário que haja legitimidade.

A legitimidade decorre da titularidade da relação jurídica de direito material objeto da demanda, de modo que legitimado ativo é aquele que atribui a si o direito que pleiteia e legitimado passivo é aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer a pretensão. No caso dos autos, o titular do plano de saúde, BENJAMIM SANTOS VILARONGA BATISTA, menor, é o legitimado ativo para propor ação com objetivo de imposição de obrigação de não fazer à Ré, para que se abstenha de excluir a criança do plano de saúde objeto da lide, representado por seu genitor.
Dessa forma, por imposição do artigo 8º da lei 9099/95 (lei dos juizados especiais), não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, o que autorizaria o indeferimento da petição inicial, ainda que de ofício, considerando que ação fora ajuizada no interesse do menor BENJAMIM SANTOS VILARONGA BATISTA.
Contudo, imbuído do espírito de cooperação que informa o atual Código de Processo Civil, e tendo em vista, ainda, os Princípios da Oralidade, Celeridade, Economia Processual e Instrumentalidade do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, corrigir o procedimento a ser adotado para o presente feito, qual seja, o procedimento comum considerando a vedação legal ao incapaz de propor ação sob o rito dos juizados especiais.
Inerte a parte autora, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para decisão urgente.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000019-62.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jalmira Sousa Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000019-62.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: JALMIRA SOUSA OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005905-76.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Angela Lima Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8005905-76.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: ANGELA LIMA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005831-22.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Agnelma Ferreira De Oliveira De Queiroz Alves
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8005831-22.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: AGNELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ ALVES

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005802-69.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Cunha Carneiro
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8005802-69.2023.8.05.0049

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: ANTONIO CUNHA CARNEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000035-16.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Marta Pereira Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8000035-16.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000051-67.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Anadja Genara Moreira Da Silva De Jesus
Advogado: Itamar Da Silva Rios (OAB:BA13331)
Advogado: Nathalia Moreira Da Silva De Jesus (OAB:BA81217)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8000051-67.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica as partes intimadas para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001803-74.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luzia Moreira Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001803-74.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: LUZIA MOREIRA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
REU: REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), a respeito de [Tarifas] autuado sob o n. 8001803-74.2024.8.05.0049, em que figura(m) AUTOR: LUZIA MOREIRA DA SILVA e REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC.
Segundo consta no evento de ID n. _449134548_, as partes envolvidas na presente demanda informaram a celebração de transação.
A transação figura no art. 840 do Código Civil, segundo o qual “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. De fato, “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação” (art. 841 do Código Civil). É o que se passa nos autos. Inclusive, verifico que a forma adotada pelas partes é consentânea com o quanto determinado no art. 842, segunda parte, do Código Civil.
Já no Código de Processo Civil, a transação figura como uma das hipóteses em que haverá a resolução do mérito (art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil). Diante disso, em termos de sentença homologatória, o julgador se restringe, apenas, a cobrir sob o manto da sentença judicial, a vontade das partes.
Ao compulsar os autos, verifiquei que as partes são legítimas, o acordo e lícito e atende à margem de disponibilidade dos interesses das partes.
Assim, tendo em vista o acordo formulado pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, na forma prevista no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre AUTOR: LUZIA MOREIRA DA SILVA e REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC , razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme a regra contida no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
INTIME-SE a parte autora (PJE) para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se dá quitação.
Transcorrido o prazo acima indicado sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001823-65.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Francisco Xavier Lima Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8001823-65.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001733-57.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Eziquiel Ferreira Rios
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8001733-57.2024.8.05.0049

CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001795-97.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luisa Maria Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8001795-97.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001825-35.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Francisco Xavier Lima Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8001825-35.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001794-15.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Luisa Maria Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8001794-15.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8000090-64.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Djalma Silva De Oliveira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000090-64.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: DJALMA SILVA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000973-11.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Fidelice Souza Dos Reis Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000973-11.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: FIDELICE SOUZA DOS REIS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001138-58.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edinalva Neris De Almeida
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001138-58.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

AUTOR: EDINALVA NERIS DE ALMEIDA

REU: BANCO PAN S.A

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001053-72.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Autor: Orlando Alves De Macedo
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001053-72.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

AUTOR: ORLANDO ALVES DE MACEDO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000490-78.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Lourdes Ana Santos Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000490-78.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: LOURDES ANA SANTOS OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003734-47.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Agenor Raposo De Souza
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Requerido: Jose Raposo Souza

Intimação:
INTIMAÇÃO
Processo n. 8003734-47.2021.8.05.0137
Classe-Assunto: CURATELA (12234)-[Curatela]

De Ordem do Dr. JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA COMARCA, promovo a intimação do requerente e do Rep. do Ministério Público, para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Estudo Social/Parecer acostado aos autos.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora autorizada, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001149-87.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Felicia Margarida Goncalves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001149-87.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Desconto em folha de pagamento, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

AUTOR: FELICIA MARGARIDA GONCALVES

REU: BANCO PAN S.A

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001349-94.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Geraldo Nunes Rios
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001349-94.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: GERALDO NUNES RIOS

REU: BANCO BMG SA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001670-66.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Lidiane Souza Da Silva
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001670-66.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: LIDIANE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164), MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954), ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57967)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
I. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.

II. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, sobre a diferença incidirá multa de 10% (art. 526, § 2º, do NCPC), devendo a parte devedora complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes.
III. Intimem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000751-43.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Autor: Joana Amelia De Jesus Avelino
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000751-43.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

AUTOR: JOANA AMELIA DE JESUS AVELINO

REU: BANCO SAFRA S A

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizada, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003972-68.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Suzete Silva Costa
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003972-68.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: SUZETE SILVA COSTA

REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizada, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003972-68.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Suzete Silva Costa
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8003972-68.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: SUZETE SILVA COSTA

REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizada, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002926-10.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: C. E. D. O. S.
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Terceiro Interessado: Lenilda De Oliveira Silva
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002926-10.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: C. E. D. O. S.
Advogado(s): LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164), MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELADE URGÊNCIA E DANO MORAL ajuizada por CAIO EMANUEL DE OLIVEIRA SILVA,, brasileiro, menor impúbere, representado por seu genitor, qualificado nos autos, por meio de advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste juízo, com a presente ação objetivando REESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE gerido pelo acionado.
Na decisão de ID 446690315 a parte autora fora intimada para emendar a inicial a fim de alterar o procedimento da causa para o procedimento comum, considerando que menores não podem ser parte nos juizados especiais.
Ocorre que, ao invés de corrigir o procedimento conforme indicado, a patrona, erroneamente, requereu a alteração do polo ativo, nos autos, a fim de constar no lugar do menor a sua genitora, que não é a beneficiária do plano de saúde.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, dará prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do NCPC.
A legitimidade decorre da titularidade da relação jurídica de direito material objeto da demanda, de modo que legitimado ativo é aquele que atribui a si o direito que pleiteia e legitimado passivo é aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer a pretensão.
No caso dos autos, o titular do plano de saúde, CAIO EMANUEL DE OLIVEIRA SILVA,, menor, é o legitimado ativo para propor ação com objetivo de imposição de obrigação de não fazer à Ré, para que se abstenha de excluir a criança do plano de saúde objeto da lide e não o seu genitor.
Dessa forma, por imposição do artigo 8º da lei 9099/95 (lei dos juizados especiais), não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, o que autoriza o indeferimento da petição inicial, considerando que ação fora ajuizada no interesse do menor CAIO EMANUEL DE OLIVEIRA SILVA, (beneficiário do plano de saúde).
Proferida decisão indicando, de maneira clara e precisa, conforme verifica-se no despacho de ID 446690315, os vícios que devem ser sanados, o não atendimento à determinação de emenda à inicial para adequação da peça às exigências do comando judicial autoriza o indeferimento da petição e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.
Assim, tendo em vista que autora, também, não aproveitou o ensejo, sanando eventual irregularidade ou esclarecendo ao juízo quanto à desnecessidade da medida, configurado está o descumprimento da determinação judicial, fazendo incidir a regra do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
Por fim, é desnecessária a prévia intimação pessoal do autor para sanar a irregularidade, pois não incide, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 485 do CPC, bastando, portanto, a intimação do seu causídico através do diário de justiça eletrônico, o que fora feito.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial por inépcia e JULGO O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça QUE ORA CONCEDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

CAPIM GROSSO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005719-53.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria De Lourdes Araujo Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8005719-53.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizada, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002920-03.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: B. S. V. B.
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Terceiro Interessado: Jimmi Vilaronga Batista
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002920-03.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: B. S. V. B.
Advogado(s): LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164), MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELADE URGÊNCIA E DANO MORAL ajuizada por BENJAMIM SANTOS VILARONGA BATISTA, brasileiro, menor impúbere, representado por seu genitor, qualificado nos autos, por meio de advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste juízo, com a presente ação objetivando REESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE gerido pelo acionado.
Na decisão de ID 446684503 a parte autora fora intimada para emendar a inicial a fim de alterar o procedimento da causa para o procedimento comum, considerando que menores não podem ser parte nos juizados especiais.
Ocorre que, ao invés de corrigir o procedimento conforme indicado, a patrona, erroneamente, requereu a alteração do polo ativo, nos autos, a fim de constar no lugar do menor o seu genitor, que não é o beneficiário do plano de saúde.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, dará prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do NCPC.
A legitimidade decorre da titularidade da relação jurídica de direito material objeto da demanda, de modo que legitimado ativo é aquele que atribui a si o direito que pleiteia e legitimado passivo é aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer a pretensão.
No caso dos autos, o titular do plano de saúde, BENJAMIM SANTOS VILARONGA BATISTA, menor, é o legitimado ativo para propor ação com objetivo de imposição de obrigação de não fazer à Ré, para que se abstenha de excluir a criança do plano de saúde objeto da lide e não o seu genitor.
Dessa forma, por imposição do artigo 8º da lei 9099/95 (lei dos juizados especiais), não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, o que autoriza o indeferimento da petição inicial, considerando que ação fora ajuizada no interesse do menor BENJAMIM SANTOS VILARONGA BATISTA (beneficiário do plano de saúde).
Proferida decisão indicando, de maneira clara e precisa, conforme verifica-se no despacho de ID 446684503, os vícios que devem ser sanados, o não atendimento à determinação de emenda à inicial para adequação da peça às exigências do comando judicial autoriza o indeferimento da petição e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.
Assim, tendo em vista que autora, também, não aproveitou o ensejo, sanando eventual irregularidade ou esclarecendo ao juízo quanto à desnecessidade da medida, configurado está o descumprimento da determinação judicial, fazendo incidir a regra do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
Por fim, é desnecessária a prévia intimação pessoal do autor para sanar a irregularidade, pois não incide, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 485 do CPC, bastando, portanto, a intimação do seu causídico através do diário de justiça eletrônico, o que fora feito.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial por inépcia e JULGO O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça QUE ORA CONCEDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

CAPIM GROSSO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003182-84.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Braulio Jesus Da Cruz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003182-84.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: BRAULIO JESUS DA CRUZ

REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizada, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003411-44.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joana Carneiro Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003411-44.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: JOANA CARNEIRO DA SILVA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizada, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000484-71.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Batista Felix
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000484-71.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

AUTOR: JOAO BATISTA FELIX

REU: BANCO AGIBANK S.A

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizada, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001377-62.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Anaildes De Oliveira Rios
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001377-62.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

AUTOR: ANAILDES DE OLIVEIRA RIOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizada, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8005119-32.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Josenias Goncalves Da Silva
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8005119-32.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

AUTOR: JOSENIAS GONCALVES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidora autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000026-40.2017.8.05.0049 Adoção
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 451683566
Processo N° : 0000026-40.2017.8.05.0049
Classe: ADOÇÃO
KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414125625600000435748448

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000026-40.2017.8.05.0049 Adoção
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 451683566
Processo N° : 0000026-40.2017.8.05.0049
Classe: ADOÇÃO

KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414125625600000435748448

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000026-40.2017.8.05.0049 Adoção
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 451683566
Processo N° : 0000026-40.2017.8.05.0049
Classe: ADOÇÃO
KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414125625600000435748448

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## CASA NOVA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000735-80.2024.8.05.0052 Interdição/curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Agemiro Santos Nogueira
Advogado: Damiao Da Silva Lopes (OAB:BA66208)
Requerido: Admilson Santos Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000735-80.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: AGEMIRO SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s): DAMIAO DA SILVA LOPES (OAB:BA66208)
REQUERIDO: ADMILSON SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de ação de interdição com pedido de tutela provisória de urgência proposta por AGEMIRO SANTOS NOGUEIRA em favor de ADMILSON SANTOS NOGUEIRA, seu filho objetivando sua nomeação como curador do interditando.
2. Narra que o curatelando é maior de idade, contando com 37 (trinta e sete) anos, e portador de paralisia infantil, atraso no neuro desenvolvimento e problemas motores, necessitando de cuidado 24 horas por dia devido sua condição (CID n.º A8), não possuindo condições para a prática dos atos da vida civil, afirmando que já exerce sua curatela no plano fático.
3. A petição inicial veio instruída com documentos.
4. É o breve relato. Passo a decidir.

5. De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada no Id. 436264270 de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
6. Por ser o requerido pessoa idosa, defiro o pedido de TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA do presente feito (art. 71 do Estatuto do Idoso).
7. Superado o ponto, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
8. No que diz respeito à pretensão veiculada em caráter provisório, estabelece o artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015, que estão sujeitos a curatela: (a) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso I); (b) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (inciso III); e (c) os pródigos (inciso V).
9. No caso, no exame sumário típico deste momento processual, entendo por demonstrada a probabilidade do direito pretendido. Dos autos observo que o curatelando é portador de paralisia infantil, atraso no neuro desenvolvimento e problemas motores (CID n.º A8), havendo a necessidade de acompanhamento especializado e cuidadora em período integral para auxiliar nas suas necessidades básicas, portador de necessitando de cuidado 24 horas por dia devido sua condição, conforme relatórios médicos (e outros documentos) de ID n. 436264270.
10. Ainda, teve o curatelando desde seu nascimento e concessão do benefício junto ao INSS, o Sr. Agemiro Santos foi o seu tutor, porém, após o Réu completar 21 anos, foi solicitado que apresentasse uma certidão de andamento processual de curatela, estando suspensos os pagamentos até a presente data desde dezembro de 2023. Posto isso, requer a concessão da curatela para continuar o Réu a perceber seu benefício, por ora suspenso, mas que diante deste processo irá ter sua manutenção reativada .
11. A concessão do benefício assistencial ainda evidencia a necessidade de nomeação de curador provisório, com o intuito de representá-lo perante a autarquia previdenciária e administrar os recursos provenientes do benefício deferido.
12. Assim, demonstrado que o interditando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada a hipótese de curatela prevista no artigo 1.767, I, do Código Civil.
13. Por seu turno, também vislumbro a adequação da requerente para exercer o múnus, na condição de genitor do interditando, conforme cópia da cédula de identidade juntada no ID. 436264271.
14. Igualmente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, ante a necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitado o interditando, notadamente para que sejam realizadas as medidas necessárias ao recebimento de eventual benefício assistencial.
15. Assim, presentes os requisitos legais, impõe-se a antecipação da tutela jurisdicional, deferindo-se à requerente a curatela provisória na forma pleiteada.
16. Atente-se que, nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do Código de Processo Civil.
17. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para NOMEAR o requerente AGEMIRO SANTOS NOGUEIRA como CURADOR PROVISÓRIA de seu filho, ADMILSON SANTOS NOGUEIRA, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, inclusive para fins de recebimento e regularização de benefícios previdenciários ou assistenciais, objetivando o atendimento dos interesses do beneficiário.
18. SERVE A PRESENTE DECISÃO como termo de curatela provisória, com prazo de validade de seis meses ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações.
19. Intime-se a requerente para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759 do CPC.
20. DESIGNE-SE audiência para entrevista do interditando, CITANDO-O para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC). Caso o interditando deseje impugnar o pedido de interdição e não tenha constituído advogado, remetam-se os autos à curadoria especial.
21. Oficie-se ao CREAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize estudo social no ambiente em que convive o interditando com a parte autora da ação.
22. Oficie-se ao CAPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize exame pericial psiquiátrico no interditando, informando este Juízo sobre a real condição psicológico-psiquiátrica daquele e respondendo aos seguintes questionamentos: 1. É o periciando portador de alguma anomalia psíquica? 2. Se portador, de que espécie de doença mental sofre o interditando? 3. Essa moléstia é capaz de comprometer as faculdades de discernimento, de afetividade, de orientação psíquica no tempo e no espaço? 4. Essa doença impede o periciando de reger a sua pessoa bem como praticar atos normais da vida civil? 5. Essa incapacidade é absoluta ou relativa? 6. Essa moléstia é reversível, periódica, curável ou permanente?
23. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
24. Da presente decisão, DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
25. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001088-48.2013.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Miguel Pedro Dos Santos
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)

Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001088-48.2013.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MIGUEL PEDRO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes e a parte autora pessoalmente, INTIMADAS da expedição dos alvarás ID's Num. 451165248 e 451171886.

Casa Nova/BA, 3 de julho de 2024 .
Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001573-14.2014.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisco De Souza Dias
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

---

0001573-14.2014.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA DIAS

Advogado(s):
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte credora apresentado liquidação de sentença (ID 113093243) e a parte executada apresentado impugnação, através da petição de ID n. 180590257.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos, concordando com os novos cálculos apresentados através da impugnação e pugnando pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores (ID 182415593).
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
"Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
7. No presente caso, a parte credora concordou com a impugnação apresentada pela parte executada, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de RPV, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado no ID n. 180590257 e DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil c/c art. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se RPV e o competente alvará judicial, no valor de 57.637,38 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) a ser devidamente atualizado, em favor da parte autora, inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.

12. Expeça-se RPV e o competente alvará judicial, referente a honorários sucumbenciais, no valor de 6.158,30 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta centavos), a ser devidamente atualizado, em nome do causídico ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS, inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
13. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
14. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos, após a intimação pessoal do autor acerca da quitação realizada em conta de seu procurador.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000229-17.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Meireane Nascimento Souza
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Agostinho Da Costa
Testemunha: Reginaldo Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000229-17.2018.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: MEIREANE NASCIMENTO SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), bem como o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por seu representante judicial, para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região a esta 1ª Vara Cível, cujo teor do acórdão/decisão encontra-se disponível nos autos id Num 400059335, com o prazo de 15(quinze) dias.
Casa Nova/BA, 18 de Julho de 2023 .

Nora Nei do Nascimento Silva
Escrevente | Técnica Judiciária
(documento gerado e assinado eletronicamente pelo Pje)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002052-84.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joana Idalina Da Silva Soares
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002052-84.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOANA IDALINA DA SILVA SOARES

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, a Autora pessoalmente, INTIMADAS da expedição do alvará e comprovante de pix id num. 451558012 e 451558013.

Casa Nova/BA, 3 de julho de 2024 .
DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001875-23.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzinete De Oliveira Fernandes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001875-23.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUZINETE DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relatados, decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
6. Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
7. Ausência de pretensão resistida.
8. Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
9. Conexão
10. Acolho a preliminar, sendo o processo 8001876-08.2022.8.05.0052 o processo principal e o processo 8001875-23.2022.8.05.0052 conexo, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
11. Pedido de audiência de instrução
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
13. DO MÉRITO
14. A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
15. O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
16. Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
17. Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
18. Pois bem.
19. Os elementos de prova colacionados aos autos, sobretudo pela parte ré na contestação, comprovam que a autora, ao contrário do alegado na inicial, firmou sim o contrato de empréstimo consignado.
20. Conforme se extrai dos documentos juntados, a parte autora efetuou a contratação eletrônica do empréstimo consignado objeto de controvérsia, e o fez por meio do envio de uma foto do seu próprio rosto, capturada por meio de aparelho telefone celular.

21. Não há dúvidas de que tal forma de manifestação de vontade é plenamente válida e eficaz, já que permite aferir a intenção de contratar e não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico vigente.
22. A propósito:
23. Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
24. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
25. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
26. Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:
27. I - no caso do artigo antecedente;
28. II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;
29. III - se ela não chegar no prazo convencionado.
30. Observe-se que a própria lei cível não exige assinatura nos contratos firmados entre ausentes, desde que inconteste a aceitação, a qual, no caso concreto, ocorreu pelo acesso ao link da proposta, envio da foto do rosto da autora capturada pelo telefone celular (selfie).
31. Dessa forma, o fato de o instrumento contratual não estar assinado, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que inequívoca a intenção de contratar por outros meios igualmente legítimos.
32. A alegação da autora de que nunca teve a intenção de contratar se encontra isolada nos autos e, por isso, não merece fé. Além disso, a quantia emprestada foi depositada em conta corrente de titularidade da autora, afastando a hipótese de fraude.
33. Assim, não restando configurada ilegalidade nas transações bancárias descritas na petição inicial, não há que se falar em cancelamento dos descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais.
34. Com relação ao processo conexo, vê-se que a parte autora deixou de comprovar a falha na prestação do serviço uma vez que não houve nenhum desconto em seu benefício com relação ao contrato objeto da ação.
Cumpre ressaltar que as partes tem o dever de agir com lealdade e com boa-fé. Ausente a boa-fé processual, deve a parte ser condenada nas penas de litigância por má-fé.
36. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
37. Dispositivo
38. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa de 10% sobre o valor atribuído à causa, a título de sanção por litigância de má-fé, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
39. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
40. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
41. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
42. Intimem-se.
43. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
44. Casa Nova/BA, data do sistema.
45. INGRYD MORAES MARINHO
46. Juíza Leiga
47. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
48. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
49. P.R.I.
50. Casa Nova/BA, data do sistema.
51. (assinatura eletrônica)
52. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
53. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001876-08.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzinete De Oliveira Fernandes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001876-08.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUZINETE DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relatados, decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
6. Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
7. Ausência de pretensão resistida.
8. Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
9. Conexão
10. Acolho a preliminar, sendo o processo 8001876-08.2022.8.05.0052 o processo principal e o processo 8001875-23.2022.8.05.0052 conexo, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
11. Pedido de audiência de instrução
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
13. DO MÉRITO
14. A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
15. O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
16. Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
17. Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
18. Pois bem.
19. Os elementos de prova colacionados aos autos, sobretudo pela parte ré na contestação, comprovam que a autora, ao contrário do alegado na inicial, firmou sim o contrato de empréstimo consignado.
20. Conforme se extrai dos documentos juntados, a parte autora efetuou a contratação eletrônica do empréstimo consignado objeto de controvérsia, e o fez por meio do envio de uma foto do seu próprio rosto, capturada por meio de aparelho telefone celular.
21. Não há dúvidas de que tal forma de manifestação de vontade é plenamente válida e eficaz, já que permite aferir a intenção de contratar e não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico vigente.
22. A propósito:
23. Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
24. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
25. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
26. Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:
27. I - no caso do artigo antecedente;
28. II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;
29. III - se ela não chegar no prazo convencionado.
30. Observe-se que a própria lei cível não exige assinatura nos contratos firmados entre ausentes, desde que inconteste a aceitação, a qual, no caso concreto, ocorreu pelo acesso ao link da proposta, envio da foto do rosto da autora capturada pelo telefone celular (selfie).
31. Dessa forma, o fato de o instrumento contratual não estar assinado, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que inequívoca a intenção de contratar por outros meios igualmente legítimos.
32. A alegação da autora de que nunca teve a intenção de contratar se encontra isolada nos autos e, por isso, não merece fé. Além disso, a quantia emprestada foi depositada em conta corrente de titularidade da autora, afastando a hipótese de fraude.
33. Assim, não restando configurada ilegalidade nas transações bancárias descritas na petição inicial, não há que se falar em cancelamento dos descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais.

34. Com relação ao processo conexo, vê-se que a parte autora deixou de comprovar a falha na prestação do serviço uma vez que não houve nenhum desconto em seu benefício com relação ao contrato objeto da ação.
Cumpre ressaltar que as partes tem o dever de agir com lealdade e com boa-fé. Ausente a boa-fé processual, deve a parte ser condenada nas penas de litigância por má-fé.
36. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
37. Dispositivo
38. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa de 10% sobre o valor atribuído à causa, a título de sanção por litigância de má-fé, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
39. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
40. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
41. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
42. Intimem-se.
43. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
44. Casa Nova/BA, data do sistema.
45. INGRYD MORAES MARINHO
46. Juíza Leiga
47. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
48. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
49. P.R.I.
50. Casa Nova/BA, data do sistema.
51. (assinatura eletrônica)
52. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
53. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001425-17.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ivone Maria Souza Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001425-17.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: IVONE MARIA SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Conexão
4. Acolho a preliminar, sendo o processo 8001426-02.2021.8.05.0052 o processo principal e o processo 8001425-17.2021.8.05.0052 o processo conexo., razão porque passo ao julgamento conjunto. OS demais já se encontram sentenciados.
5. Complexidade da causa.
6. Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

7. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
8. A improcedência da ação é medida que se impõe.
9. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
10. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
11. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
12. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
13. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
14. No caso em comento, o contrato do juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
15. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
16. Saliente-se, ainda, que, como já afirmado, a parte consumidora, em audiência, nada falou sobre a minuta exibida na defesa, seja pela perspectiva de sua inexistência, negando o registro de sua digital, ou por eventual invalidade decorrente da violação às citadas formalidades, silenciando quanto à sua colação aos autos. Naquela assentada, a requerente apenas discorreu sobre questões preliminares não aventadas pela parte acionada, pugnando, no mérito, pelo seguimento do feito com o julgamento antecipado da lide.
17. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito os quais não foram rechaçados , sequer sendo mencionados, especialmente quanto à autenticidade da assinatura.
18. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
19. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
20. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
21.

22. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
23.

24. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão

recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
25.

26. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
27. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
28. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
29. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
30. Dispositivo
31. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa de 10% sobre o valor atribuído à causa, a título de sanção por litigância de má-fé, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
32. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
33. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
34. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
35. Intimem-se.
36. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
37. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
38. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
39. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
40. P.R.I.
41. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001961-57.2023.8.05.0052 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Certidão Trânsito em Julgado:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
8001961-57.2023.8.05.0052
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: T. F. F. e outros
Advogado do(a) MENOR: DAIANE DIAS COSTA NUNES - PE44096
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE DIAS COSTA NUNES - PE44096
REQUERIDO: JOSEMAR PEREIRA DE FRANCA e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foram cumpridas todas as providências comandadas no presente processo. Assim sendo, nesta data, BAIXO e ARQUIVO os presentes autos. Certifico, ainda, que não há custas a serem recolhidas. O referido é verdade. Dou fé.
Casa Nova-BA, 7 de junho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000551-66.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Juvencio Lucio De Andrade
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-66.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JUVENCIO LUCIO DE ANDRADE
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.,
Diante da peça de ID 198032920, intime-se o(a) executado(a) para cumprir a sentença, no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não a cumpra, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, previstos no art. 523, §1º do CPC/2015.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o § 4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
Faculta-se ao acionado, nos termos do art. 526 do NCPC, a oferta do que entender devido, apresentando memória discriminada de cálculo, ciente de que, se constatada depois insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, prosseguindo-se então com a execução (§2º).
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, conforme indicado pelo exequente na aludida petição.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem-me conclusos.
Intime-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8000170-58.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Josefa Azevedo Da Silva Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000170-58.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: JOSEFA AZEVEDO DA SILVA NUNES
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos etc.,

Diante da apeça de Id 287762261, intime-se o(a) executado(a) para cumprir a sentença, no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não a cumpra, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, previstos no art. 523, §1º do CPC/2015.

O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o § 4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.

Faculta-se ao acionado, nos termos do art. 526 do NCPC, a oferta do que entender devido, apresentando memória discriminada de cálculo, ciente de que, se constatada depois insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, prosseguindo-se então com a execução (§2º).

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, conforme indicado pelo exequente na aludida petição.

Decorrido o prazo para impugnação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000991-28.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Borges Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000991-28.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE BORGES DOS SANTOS

Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da petição de ID 247280350, bem como manifeste-se acerca do prosseguimento da execução e requeira o que entender de direito.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001493-35.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cleonice Dias Da Silva
Advogado: Alex Marques Da Silva (OAB:PE39843)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001493-35.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CLEONICE DIAS DA SILVA
Advogado(s): ALEX MARQUES DA SILVA (OAB:PE39843)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

DESPACHO
1. INTIME-SE intime-se o(a) embargado(a), por seu advogado(a), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os embargos de declaração ID n. 294554659, aos quais se atribui efeitos infringentes.
2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000913-68.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Da Costa Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000913-68.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA DA COSTA SOUZA

Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da petição de ID 247165723, bem como manifeste-se acerca do prosseguimento da execução e requeira o que entender de direito.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001232-65.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Andre Ribeiro
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Interessado: Jose Ribeiro
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001232-65.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: ANDRE RIBEIRO e outros
Advogado(s): APARECIDA JUSLEY DO CARMO COELHO (OAB:DF64300), TULIO HANDEL SANTOS JUNIOR (OAB:DF54140)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da apresentação da contestação e seus documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, com fulcro nos arts. 350 e 351 do CPC.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023)

sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001424-95.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Vera Lucia Da Silva Ribeiro
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001424-95.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da apresentação da contestação e seus documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, com fulcro nos arts. 350 e 351 do CPC.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001417-06.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Ribeiro Do Nascimento Filha
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001417-06.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHA
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos, etc
Diante da apresentação da contestação e seus documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, com fulcro nos arts. 350 e 351 do CPC.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8001784-98.2020.8.05.0052 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: A. R. S.
Advogado: Damiao Da Silva Lopes (OAB:BA66208)
Requerido: Rodrigo De Souza Silva Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001784-98.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): DAMIAO DA SILVA LOPES (OAB:BA66208)
REQUERIDO: RODRIGO DE SOUZA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Já tendo a parte executada sido intimada para pagar o débito e permanecido inerte, diante do longo lapso de tempo já transcorrido, intime-se o exequente para colacionar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 10 dias. Em caso de inércia, certifique-se.
Ato contínuo, proceda-se o bloqueio dos valores constantes no título executivo vindicado via Sistema SISBAJUD com base na planilha anexada com a petição que deflagrou a execução, ou adotando, caso o exequente tenha atendido à diligência acima, o montante constante da atualização. Observe-se eventual dispensa do prévio recolhimento de custas se a parte exequente já tiver obtido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Intime-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000183-57.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josefa Azevedo Da Silva Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000183-57.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSEFA AZEVEDO DA SILVA NUNES
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
1. Intime-se o(a) executado(a) JOSEFA AZEVEDO DA SILVA NUNES para cumprir a sentença/acórdão no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não a cumpra, passará a incidir multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, sobre o valor da condenação.
2. Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do(a) devedor(a) necessários para garantir a execução, conforme a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, excluindo-se os impenhoráveis e lavrando-se o respectivo auto, no qual deve constar o laudo da avaliação com descrição dos bens, as suas características, a indicação do estado em que se encontram e seus valores atualizados, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça guardá-los preferencialmente em poder do depositário judicial ou, se não houver, nomear o(a) exequente como fiel depositário, conforme art. 840 do CPC, intimando o(a) executado(a) de tais atos e para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 15 dias, conforme enunciado 142 do Fonaje.

3. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, requisite-se da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico - Sisbajud, informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a), devendo, no mesmo ato, determinar a indisponibilidade do valor indicado na execução, nos termos do art. 854 do CPC.
4. Se for o caso, requisite-se, por meio eletrônico - Renajud, informações sobre a existência de veículo em nome do(a) executado(a), devendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade.
5. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, se necessário.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000952-26.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos Oliveira
Advogado: Glaucy Monique Barros Parente Soares (OAB:PE33549)
Advogado: Maria Vilania Macedo Pereira De Oliveira (OAB:PE54705)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000952-26.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA VILANIA MACEDO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:PE54705), GLAUCY MONIQUE BARROS PARENTE SOARES (OAB:PE33549)
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
1.Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS OLIVEIRA, em face da ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL, já qualificados nos autos.
2.Aduz a parte autora que:
a) é beneficiária junto ao INSS;
b) vem tendo descontos em seu benefício;
c) Trata-se de descontos indevidos de contribuição sob n.º 269 (CONTRIBUIÇÃO AP. BRASIL SAC 08005915092), alegando que nunca solicitou qualquer produto ou serviço, bem como não se associou à referida empresa.
3.Requereu a declaração de inexistência do débito, a condenação do réu à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, além de indenização por dano moral.
4.Anexou documentos.
5.Devidamente citado, a associação ré quedou-se inerte.
6.Houve pedido de julgamento antecipado da lide,
7.É o relatório. Decido.
8.A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré é revel e a matéria sub judice não demanda a produção de outras provas.
9.Passo ao exame de mérito.
10.No mérito o pedido é procedente.
11.A inexistência de resposta da parte ré incorre em revelia e, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, à revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 344 do CPC/15. Entretanto, seu efeito restringe-se a questões fáticas, não abrangendo as de direito.
12.Trago lição de Humberto Theodoro Júnior:
“De mais a mais, embora aceitos como verídicos os fatos, a consequência jurídica a extrair delespode não ser a pretendida pelo autor. Nesse caso, mesmo perante a revelia do réu, o pedido será julgado improcedente” (2010, v.1., 52.ed).
13.Observe-se que é evidente a relação de consumo entre as partes, sendo aplicável à presente lide o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 297).
14.A parte autora requer a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da associação requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais e repetição de indébito na forma dobrada.
15.Fundamenta a requerente que foi surpreendida com descontos de forma ininterrupta em seu benefício.
16.Diante da vulnerabilidade da parte autora como consumidora e da impossibilidade de comprovar fato negativo, competia a associação ré demonstrar a regularidade da operação questionada.
17.Entretanto, a parte ré deixou de apresentar o instrumento contratual que originou a relação jurídica discutida na presente demanda, ainda que instado, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

18.Desta forma, não havendo comprovação de válida e efetiva contratação pela parte autora, de rigor a declaração de inexistência dos débitos.
19.Quanto a restituição, a parte demandante pleiteia a condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.
20.O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, preconiza que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
21.Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, ao julgar o EAREsp 664.888/RS (relator ministro Herman Benjamin, DJe 30.3.2021), firmou a seguinte tese: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Em outras palavras, para a jurisprudência assente do STJ, nas relações consumeristas, o surgimento da obrigação de restituição em dobro, nos casos de cobrança indevida e efetivo pagamento, não depende da comprovação da má-fé do fornecedor, bastando, para tanto, que a referida cobrança se desvele contrária à boa-fé objetiva e seus corolários
22.No caso em testilha, a parte ré procedeu ao desconto indevido diretamente na conta bancária da parte autora, restando violado o dever de informação ao consumidor, consoante reconhecido acima, de modo que foi vulnerada a boa-fé objetiva.
23.Por essa razão, merece acolhida o pedido da parte autora de condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, nos moldes do parágrafo único do art. 42 do CDC e da jurisprudência do STJ.
24.Sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada desconto indevido), consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
25.Por fim, com relação aos danos morais, para que se configure é preciso que estejam presentes os requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo.
26.Desta forma, considerando o caráter alimentar dos benefícios percebidos pela parte autora em que foram realizados os descontos e diante da impossibilidade de solução administrativa do problema, tendo de recorrer ao judiciário, procede o pedido de condenação em danos morais.
27.Demonstrada a responsabilidade civil da associação pelos danos morais causados a autora, torna-se aplicável ao caso em tela, o dever do requerido de indenizar.
28.Os parâmetros para a fixação do quantum são conhecidos: o valor deve ser suficiente para proporcionar alguma compensação ao ofendido e para alertar o ofensor, considerando-se a capacidade econômica dos envolvidos.
29.Deve se basear em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem permitir o enriquecimento do lesado à custa do ofensor, mas que seja suficiente para a efetiva reparação da lesão causada e coibir a repetição da conduta ofensiva.
30.Levando-se em consideração as condições sociais e econômicas das partes e o grau de sofrimento provocado pela ofensa, arbitra-se a verba indenizatória em R$2.000,00 (doismil reais), quantia suficiente para compensar os prejuízos imateriais da parte autora, sem promover locupletamento e, concomitantemente, punir o ofensor de forma adequada.
31.Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre as partes e, por conseguinte, indevidos os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, advindos do contrato n. 180.605.926-3, sob código 269 (CONTRIBUIÇÃO AP. BRASIL SAC 08005915092).
b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais em R$2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
c) CONDENAR a ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL a restituir em dobro, a título de dano material, os valores descontados, corrigidos desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso, forte no art. 487, I, do CPC
32.Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
33.Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.
34.Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
35.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001248-87.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Ademar Dos Santos Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001248-87.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de julho de 2024.
Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002259-06.2014.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Marcia Rozangela Pereira De Luna
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Requerido: Luiz Filipe Monteiro De Castro
Terceiro Interessado: Dr Osvaldo José Nunes De Azevedo Santos
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0002259-06.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: MARCIA ROZANGELA PEREIRA DE LUNA
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA registrado(a) civilmente como JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
REQUERIDO: LUIZ FILIPE MONTEIRO DE CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA

1.MARCIA ROZANGELA PEREIRA DE LUNA propôs AÇÃO DIVÓRCIO LITIGIOSO em 22 de Outubro de 2014 contra LUIZ FILIPE MONTEIRO DE CASTRO, ambos qualificados.
2.Disse que se casou com o requerido em 21 de junho de 2013, sob o regime de separação total de bens, estando separados de fato desde 15 de novembro de 2013, alegando que o réu sem motivo justificado abandonou o lar, passando residir em lugar incerto e não sabido.
3.Do matrimônio não obtiveram filhos.
4.O casal não obtiveram bens ou dívidas a serem partilhados, pugnando, ao final, pela decretação do divórcio.
5.Foi concedido o benefício da justiça gratuita.
6.Citado, o requerido apresentou contestação em Id n. 24130547, fls. 8, alegando que não se opõe quanto ao requerido na exordial pela autora, devendo o feito ter prosseguimento. Ademais, o requerido requer que seja isento do pagamento de custas processuais.
7. O Ministério Público em Id n. 131458909 opinou pela não intervenção na demanda, tendo em vista tratar-se de questões de interesse particular, agitadas por partes maiores e capazes.
8. Certidão negativa de propriedade, Id n. 223754862.
9.Vieram-me os autos. Relatados.
10.Decido.
11.O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar.
12.Com efeito, a Emenda Constitucional 66/2010 modificou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, tornando desnecessária a comprovação do lapso temporal da separação de fato para a decretação do divórcio.
13.Assim, o divórcio poderá ser requerido por ambos os cônjuges (consensual) ou apenas por um deles (litigioso), a qualquer momento, dispensando o prazo que era anteriormente previsto, tornando-se simples exercício de um direito potestativo, razão pela qual inexiste qualquer óbice à decretação do divórcio pleiteada na peça exordial.
14.Outrossim, a decretação do divórcio não trará nenhum prejuízo para o réu, tendo em vista, não haver bens ou dívidas a partilhar.
15.Do exposto, por atender as formalidades necessárias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, convertendo o pedido litigioso em consensual, decreto o divórcio de MARCIA ROZANGELA PEREIRA DE LUNA e LUIZ FILIPE MONTEIRO DE CASTRO, de acordo com o artigo 226, § 6° da Constituição Federal, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
16.Não houve alteração nos nomes dos divorciandos.

17.No mais, deverá a serventia alterar a natureza da ação, devendo constar divórcio consensual.
18.Sem custas.
19.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o mandado de averbação ao cartório competente e, em seguida, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
20.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
21.Após o trânsito em julgado, arquivem-se
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002102-47.2021.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Maria Do Carmo Barros Dos Reis
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002102-47.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BARROS DOS REIS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 425442101) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o(a) executado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
4.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
4.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Publique-se e intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000741-97.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Elias Dias De Lima
Advogado: Mauricio Marcal De Oliveira (OAB:BA766-A)

Reu: J.c.s. Moveis Ltda - Me
Reu: Joao Francisco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo Nº: 8000741-97.2018.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS DIAS DE LIMA
REU: J.C.S. MOVEIS LTDA - ME, JOAO FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/07/2024 Hora: 08:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Casa Nova/BA, 4 de julho de 2024

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000926-72.2017.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Adonilson Lima Dos Santos
Advogado: Alex Rodrigo De Mattos Duarte (OAB:PE36952)
Requerido: Telma De Souza Santos
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000926-72.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ADONILSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX RODRIGO DE MATTOS DUARTE (OAB:PE36952)
REQUERIDO: TELMA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação, em que a parte autora, deixou de ser intimada pessoalmente por não ter sido encontrada no endereço informado na exordial, conforme certidão dada pelo Sr. Oficial de Justiça em Id n. 117447222, fls. 2.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No caso em tela, a parte autora não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, por não ter sido encontrada no endereço informado na exordial.
4. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000335-42.2019.8.05.0052 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Clediane Gomes Da Silva Fonseca
Advogado: Dario Dermeson Rocha Soares (OAB:BA60712)
Requerido: Rodrigo Nascimento Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo Nº: 8000335-42.2019.8.05.0052
Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: CLEDIANE GOMES DA SILVA FONSECA
REQUERIDO: RODRIGO NASCIMENTO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/08/2024 Hora: 08:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Casa Nova/BA, 4 de julho de 2024

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000506-38.2015.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Dias Da Silva Nogueira
Advogado: Lilian Cristina Torres Silva (OAB:BA46337)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Advogado: Braian Seixas Gomes De Souza (OAB:BA52981)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000506-38.2015.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s): LILIAN CRISTINA TORRES SILVA (OAB:BA46337), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789), BRAIAN SEIXAS GOMES DE SOUZA (OAB:BA52981)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado(s): WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
2. Passo a fundamentar e a decidir.
3. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S/A contra sentença de mérito proferida por este Juízo (ID n. 234155929), em que alega, em síntese, que a parte autora tenha apresentou pedidos genéricos e a iliquidez da decisão judicial em sede de juizados especiais não é admissível em sede de Juizado. Portanto, a decisão está eivada de "omissão", ante a ausência da indicação exata do valor dos danos materiais, o que a torna nula.
4. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
5. In casu, os embargos de declaração foram opostos a pretexto de esclarecer obscuridade, suprimir omissão ou corrigir erro material, hipóteses não demonstradas nos autos, mostrando-se inviável o acolhimento da pretensão através da via recursal manejada pelo(a) embargante, como também por se revelar instrumento processual inadequado para sanar eventual error in judicando. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no MS 35.471 AgR-ED/DF, publicado no DJe de 22.06.2018: "1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos.", o qual é corroborado pelos seguintes precedentes: MS 33.414 AgR-ED - DJe 20.06.2017; ARE 944.537 AgR-ED - DJe 10.08.2016; ARE 755.228 AgR-ED-EDv-AgR--ED - DJe 12.08.2016 e MS 33.585 AgR-ED-ED - DJe 13.03.2017.
6. Ademais, não procede a alegação de que a sentença é ilíquida, pois o valor a ser devolvido pode ser obtido por meio de simples cálculo com base nos dispositivos sentenciais.
7. No caso, não está se falando de liquidação de sentença, o que é incabível nos Juizados Especiais, mas sim, de decisão que delimitou o direito da parte autora, fixando os parâmetros e critérios para efetivação de cálculo futuro a ser apresentado em execução de sentença. Aliás, o art. 52, IX, alínea "b" e "c", da Lei n. 9.099/95 dispõe acerca da possibilidade de discussão de eventual erro ou excesso de cálculo na fase de execução:
Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
(...)
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
(...)
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
(...).
8. Observe-se, porém, que:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os argumentos" (RTTJ SP, 115:207)..
9. Por conseguinte, não merece acatamento os presentes embargos, posto que em nenhum momento foi evidenciada qualquer omissão, o que pode ter havido, se é que houve, foi divergência de interpretação, cabendo, entendendo de forma contrária, procurar a via recursal.
10. Ante o exposto, REJEITO o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração.
11. Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
12. Publique-se. Intimem-se.
13. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados pelas partes (ID n. 361682712 e 390982718).
14. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000506-38.2015.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Dias Da Silva Nogueira
Advogado: Lilian Cristina Torres Silva (OAB:BA46337)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Advogado: Braian Seixas Gomes De Souza (OAB:BA52981)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentarem suas CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 4 de julho de 2024 .
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000335-42.2019.8.05.0052 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Clediane Gomes Da Silva Fonseca
Advogado: Dario Dermeson Rocha Soares (OAB:BA60712)
Requerido: Rodrigo Nascimento Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo Nº: 8000335-42.2019.8.05.0052
Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: CLEDIANE GOMES DA SILVA FONSECA

REQUERIDO: RODRIGO NASCIMENTO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/07/2024 Hora: 08:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Casa Nova/BA, 4 de julho de 2024

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000795-24.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes De Brito
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000795-24.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE BRITO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
2. Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
3. FUNDAMENTAÇÃO
4. A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
5. Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC.
6. Justiça gratuita
7. O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
8. Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, “compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita”. Assim, rejeito a impugnação formulada.
9. Ausência de pretensão resistida.
10. Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
11. MÉRITO
12. Ab initio, aplicam-se as normas de Defesa do Consumidor à presente demanda, haja vista que a relação jurídica em destaque é tipicamente de consumo, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor, prescritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula nº 297 do STJ, in verbis:
13. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final” [...]
14. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
15. O cerne da questão consiste em saber a origem das tarifas cobradas na conta bancária da parte Autora pela parte Requerida.
16. Pois bem.
17. Em sua defesa o requerido afirmou que a parte requerente optou por uma conta bancária com os serviços prestados e para tanto é descontada a tarifa, deixando de juntar quaisquer documentos além do extrato bancário.
18. Ocorre que, em se tratando de conta corrente comum, sobre estas, em tese, podem incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do artigo 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN.
19. No que concerne à cobrança de tarifas bancárias em relação às contas destinadas ao recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que:
EMENTA PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE TARIFAS EM CONTA DO INSS - NECESSIDADE DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO - CONSUMIDOR ANALFABETO - DESCONTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - E ilícita a cobrança de tarifas bancárias para o recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, por meio de cartão magnético do INSS e através da conta de depósito com pacote essencial, sendo possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços ou quando excedidos os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado pela instituição financeira.(IRDR nº 3043/2017 - TJMA). II - Agravo regimental desprovido. Unanimidade. (TJ-MA - AGT: 00002468220168100033 MA 0252242019, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Data de Julgamento: 19/09/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2019 00:00:00)
EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO - INSS - CONTA SALÁRIO - RESOLUÇÃO N. 3.402 DO BACEN - COBRANÇA DE TARIFAS. A conta salário constitui um tipo especial de conta bancária, aberta por iniciativa do empregador, destinada ao recebimento de proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, não sendo admitido outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora, nem a movimentação por cheques. Segundo o Banco Central do Brasil as disposições da conta-salário não se aplicam aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Se o autor opta pelo recebimento do benefício de aposentadoria através de abertura de conta corrente junto ao réu, deve se sujeitar às tarifas cobradas pela prestação dos serviços. V .V. Nos casos em que o consumidor humilde tinha a intenção de abrir conta destinada exclusivamente ao recebimento do benefício previdenciário, a cobrança de tarifas bancárias constitui falha na prestação do serviço, sendo vedado à instituição financeira se aproveitar da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, bem como exigir deste vantagem manifestamente excessiva. O desconto indevido de tarifa por serviços bancários em verba alimentar de segurado do INSS, que recebe parcos rendimentos, enseja lesão a direito de

personalidade. (TJ-MG - AC: 10000190231084002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 08/10/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2020)
20. Diante disto, tenho que os descontos realizados na conta bancária da parte autora são indevidos e abusivos.
Decerto que a análise dos fatos deve fundar-se na verdade real haja vista que o consumidor tem sua boa-fé presumida, além de a Autora ser idosa e comprovadamente a parte mais simples da relação jurídica.
Diante disto, tenho que os descontos realizados na conta bancária da autora são indevidos e abusivos. Ademais, apesar de os valores serem singelos, considerando os poucos recursos financeiros da autora, os descontos foram capazes de por si só lhe diminuir a qualidade de vida, portanto, devido também a indenização moral.
O dano moral resulta da frustração, sensação de impotência e da tristeza causada por descontos indevidos, sendo inconcebível que uma idosa com mais de 60 anos de idade tenha sua tranquilidade abalada por prestação de serviço deficiente.
É certo que sua fixação deve levar em consideração a natureza de real reparação do abatimento psicológico causado, mas, por outro lado, não se pauta no enriquecimento indevido.
Caracterizada, assim, a existência de dano moral e, consequentemente, a obrigação de indenizar.
O montante indenizatório deve proporcionar uma compensação pelo desgosto e tristeza sofridos, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao infrator, além do desestímulo a outras infrações dessa natureza.
Para seu arbitramento devem ser também observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas.
Assim, aplica-se nas relações de consumo, a teoria da responsabilidade objetiva, nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou ainda, tardiamente.
Nesse diapasão, não há dúvida de que, a situação apresentada ocasionou danos morais ao consumidor, que merece ser indenizado.
O professor Sergio Cavalieri Filho nos ensina que:
A indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuação) e a punição (no sentido de retribuição). A lição do Mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, p. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro Mestre: “Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v.II, nº 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, editora atlas, 2012.
Mediante tais ponderações, defere-se à parte autora a pretensão em tese e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo.
A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica: “Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...”.
Considerando os parâmetros supra indicados e buscando assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais).
34. Em relação ao dano material, resta configurada sua ocorrência como consequência lógica da existência de dívida cobrada e paga de forma indevida.
35. Em termos de Código de Defesa do Consumidor, norma basilar do caso em tela, a boa-fé é objetiva, ou seja, deve ser demonstrada. A boa-fé, neste caso, está definida na parte final do § 1º do art. 42 do CDC, quando se trata de “erro justificável”, o que não se aplica ao presente caso, cuja má-fé é nítida.
36. À vista disso, diante da inserção de descontos de valores indevidos nos proventos de aposentadoria da requerente, condeno a requerida ao pagamento da repetição, em dobro, do indébito verificado, com base no art. 42, parágrafo único do CDC.
37. DISPOSITIVO
38. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aviados pela parte autora em sua peça inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para:
a) DECLARAR abusivas as cobranças de tarifas referente à conta corrente mantida pela parte autora junto ao réu, devendo a Requerida cessar os descontos no prazo de 48h, comprovando em juízo o seu cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00;
b) CONDENO o réu a devolver, em dobro, à parte autora todos os valores lhe cobrados a título de tarifa bancária.
c) CONDENAR o Promovido, ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, em favor da Autora, na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a partir desta (Súmula 362 do STJ);
39. Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
40. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
41. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
42. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
43. Intimem-se.
44. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
45. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
46. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.

47. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
48. P.R.I.
49. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000795-24.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes De Brito
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, para apresentarem suas CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 4 de julho de 2024 .
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001401-52.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izabel Azevedo
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001401-52.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: IZABEL AZEVEDO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Complexidade da causa.
4. Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
5. Ausência de pretensão resistida.
6. Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
7. Assim, afasto a preliminar.
8. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
9. A improcedência da ação é medida que se impõe.

10. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
11. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
12. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
13. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
14. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
15. No caso em comento, o contrato do ID 120978545, juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
16. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
17. Saliente-se, ainda, que, como já afirmado, a parte consumidora, em audiência, nada falou sobre a minuta exibida na defesa, seja pela perspectiva de sua inexistência, negando o registro de sua digital, ou por eventual invalidade decorrente da violação às citadas formalidades, silenciando quanto à sua colação aos autos. Naquela assentada, a requerente apenas discorreu sobre questões preliminares não aventadas pela parte acionada, pugnando, no mérito, pelo seguimento do feito com o julgamento antecipado da lide.
18. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, os quais não foram rechaçados , sequer sendo mencionados, especialmente quanto à autenticidade da assinatura.
19. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
20. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
21. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
22.

23. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
24.

25. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na

assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
26.

27. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
28. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
29. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
30. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
31. Dispositivo
32. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
33. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
34. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
35. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
36. Intimem-se.
37. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
38. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
39. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
40. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
41. P.R.I.
42. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001401-52.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izabel Azevedo
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 4 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001201-16.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Gerson Batista Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001201-16.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GERSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA

1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Complexidade da causa.
4. Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
5. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
6. A improcedência da ação é medida que se impõe.
7. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
8. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
9. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
10. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
11. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
12. No caso em comento, o contrato do ID 120978545, juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
13. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
14. Saliente-se, ainda, que, como já afirmado, a parte consumidora, em audiência, nada falou sobre a minuta exibida na defesa, seja pela perspectiva de sua inexistência, negando o registro de sua digital, ou por eventual invalidade decorrente da violação às citadas formalidades, silenciando quanto à sua colação aos autos. Naquela assentada, a requerente apenas discorreu sobre questões preliminares não aventadas pela parte acionada, pugnando, no mérito, pelo seguimento do feito com o julgamento antecipado da lide.
15. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento

contratual, além de comprovante de operação de credito, os quais não foram rechaçados , sequer sendo mencionados, especialmente quanto à autenticidade da assinatura.
16. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
17. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
18. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
19.

20. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
21.

22. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
23.

24. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
25. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
26. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
27. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
28. Dispositivo
29. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por

cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
30. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
31. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
32. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
33. Intimem-se.
34. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
35. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
36. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
37. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
38. P.R.I.
39. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001201-16.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Gerson Batista Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 4 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000054-52.2020.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 451637382
Processo N° : 8000054-52.2020.8.05.0052
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411173852800000435710988

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001207-86.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Francisca Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001207-86.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
3. Os embargos de declaração foram opostos a pretexto de esclarecer omissão quanto ao percentual da multa por litigância de má-fé a ser incidindo sobre o valor atualizado da causa.
4. Com razão o(a) embargante, pois observa-se a existência de omissão na sentença proferida por este juízo no ID n. 230499751 quanto ao arbitramento do percentual da multa por litigância de má-fé, devendo ser modificada para incluir na parte dispositiva:
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação, nos moldes do contido no art. 81 do CPC, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
6. Ante o exposto, ACOLHO o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração para reconhecer a existência de omissão, apenas para acrescentar na parte dispositiva da sentença, o percentual da multa por litigância de má-fé.
7. No mais, persiste a sentença tal como lançada.
8. Intimem-se.
9. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001207-86.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Francisca Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 4 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues

Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001403-22.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izabel Azevedo
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001403-22.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: IZABEL AZEVEDO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA

1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Em relação a preliminar de Incompetência em razão da matéria, face a necessidade de perícia, a mesma não deve prosperar. O presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que o a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado.
4. Assim, afasto a preliminar.
5. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
6. A improcedência da ação é medida que se impõe.
7. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
8. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
9. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
10. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
11. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
12. No caso em comento, o contrato do ID 120978545, juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
13. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
14. Saliente-se, ainda, que, como já afirmado, a parte consumidora, em audiência, nada falou sobre a minuta exibida na defesa, seja pela perspectiva de sua inexistência, negando o registro de sua digital, ou por eventual invalidade decorrente da violação às citadas formalidades, silenciando quanto à sua colação aos autos. Naquela assentada, a requerente apenas discorreu sobre questões preliminares não aventadas pela parte acionada, pugnando, no mérito, pelo seguimento do feito com o julgamento antecipado da lide.
15. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, os quais não foram rechaçados , sequer sendo mencionados, especialmente quanto à autenticidade da assinatura.

16. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
17. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
18. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
19.

20. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
21.

22. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
23.

24. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
25. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
26. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
27. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
28. Dispositivo
29. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

30. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
31. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
32. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
33. Intimem-se.
34. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
35. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
36. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
37. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
38. P.R.I.
39. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001403-22.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izabel Azevedo
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 4 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001466-13.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Helenita Miranda Ferreira
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Reu: Diego Mororo Alencar Matos 06855727492

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo Nº: 8001466-13.2023.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENITA MIRANDA FERREIRA
REU: DIEGO MORORO ALENCAR MATOS 06855727492

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/07/2024 Hora: 09:20 ,Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Casa Nova/BA, 4 de julho de 2024

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001961-57.2023.8.05.0052 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Certidão Trânsito em Julgado:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
8001961-57.2023.8.05.0052
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: T. F. F. e outros
Advogado do(a) MENOR: DAIANE DIAS COSTA NUNES - PE44096
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE DIAS COSTA NUNES - PE44096
REQUERIDO: JOSEMAR PEREIRA DE FRANCA e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foram cumpridas todas as providências comandadas no presente processo. Assim sendo, nesta data, BAIXO e ARQUIVO os presentes autos. Certifico, ainda, que não há custas a serem recolhidas. O referido é verdade. Dou fé.
Casa Nova-BA, 7 de junho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001202-98.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Gerson Batista Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001202-98.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GERSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA

1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Complexidade da causa.
4. Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
5. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
6. A improcedência da ação é medida que se impõe.
7. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
8. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
9. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
10. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
11. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
12. No caso em comento, o contrato do ID 120978545, juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
13. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
14. Saliente-se, ainda, que, como já afirmado, a parte consumidora, em audiência, nada falou sobre a minuta exibida na defesa, seja pela perspectiva de sua inexistência, negando o registro de sua digital, ou por eventual invalidade decorrente da violação às citadas formalidades, silenciando quanto à sua colação aos autos. Naquela assentada, a requerente apenas discorreu sobre questões preliminares não aventadas pela parte acionada, pugnando, no mérito, pelo seguimento do feito com o julgamento antecipado da lide.
15. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, os quais não foram rechaçados , sequer sendo mencionados, especialmente quanto à autenticidade da assinatura.
16. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
17. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
18. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
19.

20. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
21.

22. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
23.

24. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
25. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
26. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
27. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
28. Dispositivo
29. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
30. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
31. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
32. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
33. Intimem-se.
34. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
35. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
36. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
37. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
38. P.R.I.
39. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001202-98.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Gerson Batista Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 4 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001466-13.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Helenita Miranda Ferreira
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Reu: Diego Mororo Alencar Matos 06855727492

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo Nº: 8001466-13.2023.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENITA MIRANDA FERREIRA
REU: DIEGO MORORO ALENCAR MATOS 06855727492

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/07/2024 Hora: 09:20 ,Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Casa Nova/BA, 4 de julho de 2024

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000057-07.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Auxiliadora Fernandes Araujo Fraga
Advogado: Dario Dermeson Rocha Soares (OAB:BA60712)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000057-07.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERNANDES ARAUJO FRAGA
Advogado(s): DARIO DERMESON ROCHA SOARES (OAB:BA60712)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

1. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
2. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Relatados, decido.
4. DO MÉRITO
5. A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
6. O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
7. Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
8. Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a operação de crédito em favor da parte autora que alega que desejou parcelar sua compra em 3x no cartão de crédito e quando foi verificar havia sido realizado BB crediário em 24x incidindo juros, que solicitou o cancelamento e apenas de ter sido cancelada a compra, ainda tem sofrido descontos em sua conta bancária.
9. Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, contestou de forma genérica sem adentrar no mérito, após a audiência juntou petição informando que compete ao lojista o cancelamento da compra e não ao banco.
10. Informa a parte autora que foi até o estabelecimento bancário para proceder com o cancelamento da operação e, após a orientação dada, procedeu com o cancelamento junto ao estabelecimento comercial, o que de fato ocorreu, juntando carta da Cielo confirmando o cancelamento.
11. Ou seja, é arbitrário os descontos que a parte autora vem sofrendo por uma compra que fora CANCELADA.
12. Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato/crédito firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
13. Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito:
14. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
15. De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
16. Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da parte autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora em dobro, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
17. Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
18. No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
19. Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela parte autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
20. Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
21. Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
22. Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
23. DISPOSITIVO
24. Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de BB crediário objeto desta ação;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, todos os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com relação a todos os contratos, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
d) DETERMINAR QUE O BANCO CESSE TODOS OS DESCONTOS NA CONTA BANCÁRIA DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, sob pena de multa diária de R$ 300,00 até o limite de R$ 30.000,00.
25. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
26. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
27. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
28. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
29. Intimem-se.
30. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
31. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
32. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
33. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
34. P.R.I.
35. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000057-07.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Auxiliadora Fernandes Araujo Fraga
Advogado: Dario Dermeson Rocha Soares (OAB:BA60712)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 4 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001823-27.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maura Rodrigues De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001823-27.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MAURA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 431195237) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o(a) executado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, "inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
4.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
4.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Publique-se e intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000294-75.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao Rodrigues Torres
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Advogado: Nivania Maria Santiago De Arruda (OAB:PE42670)
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000294-75.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOAO RODRIGUES TORRES
Advogado(s): LEILIANE DE AMORIM SILVA (OAB:PE44682), LUEMI CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA52232), NIVANIA MARIA SANTIAGO DE ARRUDA (OAB:PE42670)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)

SENTENÇA

1. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
2. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Relatados, decido.
LEGITIMIDADE ATIVA

5. Consta da Súmula 642 do STJ o entendimento de que: “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”.
6. Isto posto, defiro a habilitação dos herdeiros de id 95354398 no pólo ativo da ação.
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que quando há pedido de danos materiais e morais os valores ali pretendidos integram o valor da causa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. SOMA DOS PEDIDOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Se desde logo é possível estimar um valor, ainda que mínimo, para o benefício requerido na demanda, a fixação do valor da causa deve corresponder a essa quantia. Precedentes. 3. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para sua quantificação, ele deve integrar o valor da causa. 4. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o valor da causa, nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. 5. Na hipótese em que há pedido de danos materiais cumulado com danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1698665 SP 2014/0048451-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018)
No presente caso, o valor da causa atribuído pela parte autora encontra-se correto haja vista ser composto pelo somatório do valor pretendido a título de danos morais e materiais conforme consta do pedido formulado na exordial.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
14. DO MÉRITO
15. A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
16. O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
17. Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
18. Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
19. Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado, isso porque o contrato juntado em id 24747048 não se relaciona com o comprovante de TED de id 24747117, pois possuem valores distintos, não havendo qualquer prova do primeiro contrato que fora refinanciado.
20. Demais disso, em resposta ao ofício enviado ao Banco, consta do extrato juntado pelo banco a ausência de quaisquer valores depositados pela instituição ré em conta bancária de titularidade do autor.
21. Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora. Não acostou o respectivo contrato de empréstimo consignado devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
22. Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito:
23. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
24. De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
25. Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
26. Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da parte autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora em dobro, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
27. Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
28. No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
29. Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela parte autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
30. Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

31. Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
32. Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
33. DISPOSITIVO
34. Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, todos os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com relação a todos os contratos, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
35. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
36. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
37. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
38. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
39. Intimem-se.
40. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
41. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
42. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
43. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
44. P.R.I.
45. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000294-75.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao Rodrigues Torres
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Advogado: Nivania Maria Santiago De Arruda (OAB:PE42670)
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 4 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001806-88.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Maura Rodrigues De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001806-88.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MAURA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 431193342) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o(a) executado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
4.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
4.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Publique-se e intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002004-96.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Gorete Vieira Franca
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002004-96.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA GORETE VIEIRA FRANCA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
3. Os embargos de declaração foram opostos a pretexto de esclarecer omissão/contradição quanto ao marco inicial da correção monetária referente ao valor depositado em favor da embargada, falta de liquidez quanto aos valores a serem pagos a título de danos materiais, além da ausência de indicação do índice a ser utilizado para o cálculo dos juros e correção monetária referentes a condenação em danos materiais e morais.
4. Quanto às omissões/contradições acima apontadas, mostra-se inviável o acolhimento desta pretensão através da via recursal manejada pelo(a) embargante, como também por se revelar instrumento processual inadequado para sanar eventual error in judicando. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no MS 35.471 AgR-ED/DF, publicado no DJe de 22.06.2018: "1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos.", o qual é corroborado pelos seguintes precedentes: MS 33.414 AgR-ED - DJe 20.06.2017; ARE 944.537 AgR-ED - DJe 10.08.2016; ARE 755.228 AgR-ED-EDv-AgR--ED - DJe 12.08.2016 e MS 33.585 AgR-ED-ED - DJe 13.03.2017.
5. Não há que se falar em omissão quanto a correção monetária referente ao valor depositado em favor da embargada, uma vez que restou devidamente autorizada na sentença, a compensação pela parte embargante do valor que foi disponibilizado na conta bancária da parte autora em decorrência do empréstimo.
6. Outrossim, não houve omissão quanto a especificação do índice a ser aplicado para a correção monetária da condenação, pois a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente.
7. Quanto ao termo inicial de incidência dos juros, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54). Por outro lado, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação.
8. No caso dos autos, tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo a quo de incidência dos juros moratórios deve ser a data do evento danoso, conforme Súmula n. 54 do STJ. Nesse sentido há jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CONTRATAÇÃO INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARBITRAMENTO. Tratando-se de indenização por dano moral, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e os juros moratórios desde o evento danoso ou da citação, consoante se cuide de responsabilidade extracontratual ou contratual, respectivamente. (TJ-MG - AC: 10000180095960001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 18/04/2018, Data de Publicação: 18/04/2018).
9. Ante o exposto, recebo os embargos, porque tempestivos, REJEITANDO o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração.
10. Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
11. Publique-se. Intimem-se.
12. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000802-50.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Donisete Rodrigues De Carvalho
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-50.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: DONISETE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

2. Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
3. FUNDAMENTAÇÃO
4. A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
5. Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC.
6. Ausência de pretensão resistida.
7. Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
8. Da apresentação de extratos bancários, trata-se de prova a ser apresentada pela parte autora a fim de comprovar o descontos das tarifas bancárias, inclusive de fácil apresentação visto que poderia baixar em seu aplicativo bancário ou mesmo buscar o extrato junto à agência bancária de seu banco, não sendo possível compelir à instituição ré a produção de prova diabólica, razão porque resta indeferido o pleito.
9. Inépcia
10. Não há que se falar em inépcia visto que o objeto da ação é a regularidade ou não do contrato de empréstimo realizado entre as partes o que está em conformidade com o pedido.
11. Complexidade da causa.
12. Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
13. MÉRITO
14. Ab initio, aplicam-se as normas de Defesa do Consumidor à presente demanda, haja vista que a relação jurídica em destaque é tipicamente de consumo, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor, prescritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula nº 297 do STJ, in verbis:
15. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final" [...]
16. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
17. O cerne da questão consiste em saber a origem das tarifas cobradas na conta bancária da parte Autora pela parte Requerida.
18. Pois bem.
19. Em sua defesa o requerido afirmou que a parte requerente optou por uma conta bancária com os serviços prestados e para tanto é descontada a tarifa, deixando de juntar quaisquer documentos probatórios de sua alegação.
20. Ocorre que, em se tratando de conta corrente comum, sobre estas, em tese, podem incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do artigo 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN.
21. No que concerne à cobrança de tarifas bancárias em relação às contas destinadas ao recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que:
EMENTA PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE TARIFAS EM CONTA DO INSS - NECESSIDADE DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO - CONSUMIDOR ANALFABETO - DESCONTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - E ilícita a cobrança de tarifas bancárias para o recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, por meio de cartão magnético do INSS e através da conta de depósito com pacote essencial, sendo possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços ou quando excedidos os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado pela instituição financeira.(IRDR nº 3043/2017 - TJMA). II - Agravo regimental desprovido. Unanimidade. (TJ-MA - AGT: 00002468220168100033 MA 0252242019, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Data de Julgamento: 19/09/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2019 00:00:00)
EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO - INSS - CONTA SALÁRIO - RESOLUÇÃO N. 3.402 DO BACEN - COBRANÇA DE TARIFAS. A conta salário constitui um tipo especial de conta bancária, aberta por iniciativa do empregador, destinada ao recebimento de proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, não sendo admitido outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora, nem a movimentação por cheques. Segundo o Banco Central do Brasil as disposições da conta-salário não se aplicam aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Se o autor opta pelo recebimento do benefício de aposentadoria através de abertura de conta corrente junto ao réu, deve se sujeitar às tarifas cobradas pela prestação dos serviços. V .V. Nos casos em que o consumidor humilde tinha a intenção de abrir conta destinada exclusivamente ao recebimento do benefício previdenciário, a cobrança de tarifas bancárias constitui falha na prestação do serviço, sendo vedado à instituição financeira se aproveitar da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, bem como exigir deste vantagem manifestamente excessiva. O desconto indevido de tarifa por serviços bancários em verba alimentar de segurado do INSS, que recebe parcos rendimentos, enseja lesão a direito de personalidade. (TJ-MG - AC: 10000190231084002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 08/10/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2020)
22. Diante disto, tenho que os descontos realizados na conta bancária da parte autora são indevidos e abusivos.
Decerto que a análise dos fatos deve fundar-se na verdade real haja vista que o consumidor tem sua boa-fé presumida, além de a Autora ser idosa e comprovadamente a parte mais simples da relação jurídica.
Diante disto, tenho que os descontos realizados na conta bancária da autora são indevidos e abusivos. Ademais, apesar de os valores serem singelos, considerando os poucos recursos financeiros da autora, os descontos foram capazes de por si só lhe diminuir a qualidade de vida, portanto, devido também a indenização moral.
O dano moral resulta da frustração, sensação de impotência e da tristeza causada por descontos indevidos, sendo inconcebível que uma idosa com mais de 60 anos de idade tenha sua tranquilidade abalada por prestação de serviço deficiente.
É certo que sua fixação deve levar em consideração a natureza de real reparação do abatimento psicológico causado, mas, por outro lado, não se pauta no enriquecimento indevido.
Caracterizada, assim, a existência de dano moral e, consequentemente, a obrigação de indenizar.

O montante indenizatório deve proporcionar uma compensação pelo desgosto e tristeza sofridos, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao infrator, além do desestímulo a outras infrações dessa natureza.
Para seu arbitramento devem ser também observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas.
Assim, aplica-se nas relações de consumo, a teoria da responsabilidade objetiva, nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou ainda, tardiamente.
Nesse diapasão, não há dúvida de que, a situação apresentada ocasionou danos morais ao consumidor, que merece ser indenizado.
O professor Sergio Cavalieri Filho nos ensina que:
A indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuação) e a punição (no sentido de retribuição). A lição do Mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, p. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro Mestre: “Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v.II, nº 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, editora atlas, 2012.
Mediante tais ponderações, defere-se à parte autora a pretensão em tese e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo.
A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica: “Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...”.
Considerando os parâmetros supra indicados e buscando assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais).
36. Em relação ao dano material, resta configurada sua ocorrência como consequência lógica da existência de dívida cobrada e paga de forma indevida.
37. Em termos de Código de Defesa do Consumidor, norma basilar do caso em tela, a boa-fé é objetiva, ou seja, deve ser demonstrada. A boa-fé, neste caso, está definida na parte final do § 1º do art. 42 do CDC, quando se trata de “erro justificável”, o que não se aplica ao presente caso, cuja má-fé é nítida.
38. À vista disso, diante da inserção de descontos de valores indevidos nos proventos de aposentadoria da requerente, condeno a requerida ao pagamento da repetição, em dobro, do indébito verificado, com base no art. 42, parágrafo único do CDC.
39. DISPOSITIVO
40. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aviados pela parte autora em sua peça inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para:
a) DECLARAR abusivas as cobranças de tarifas referentes à conta corrente mantida pela parte autora junto ao réu, devendo a Requerida cessar os descontos no prazo de 48h, comprovando em juízo o seu cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00;
b) CONDENO o réu a devolver, em dobro, à parte autora o valor cobrado a título de tarifa bancária em junho, abril, fevereiro, março/2021, conforme prova de id 115509936, corrigidos desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso, forte no art. 487, I, do CPC
c) CONDENAR o Promovido, ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, em favor da Autora, na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir do arbitramento e correção monetária a partir desta (Súmula 362 do STJ);
41. Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
42. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
43. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
44. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
45. Intimem-se.
46. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
47. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
48. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
49. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
50. P.R.I.
51. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8143330-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Adelaide De Souza Freire Rodrigues
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Interessado: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143330-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: ADELAIDE DE SOUZA FREIRE RODRIGUES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002004-96.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Gorete Vieira Franca
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 4 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000565-79.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Juliana Maria Bagagi Ramos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000565-79.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JULIANA MARIA BAGAGI RAMOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
3. Os embargos de declaração foram opostos a pretexto de esclarecer omissão/contradição quanto à compensação do valor depositado em favor da parte embargada, além do termo inicial dos juros incidente sobre os danos morais.
4. Quanto à omissão/contradição referente a compensação do valor depositado em favor da parte embargada (pedido contraposto), mostra-se inviável o acolhimento desta pretensão através da via recursal manejada pelo(a) embargante, como também por se revelar instrumento processual inadequado para sanar eventual error in judicando. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no MS 35.471 AgR-ED/DF, publicado no DJe de 22.06.2018: "1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos.", o qual é corroborado pelos seguintes precedentes: MS 33.414 AgR-ED - DJe 20.06.2017; ARE 944.537 AgR-ED - DJe 10.08.2016; ARE 755.228 AgR-ED-EDv-AgR-ED - DJe 12.08.2016 e MS 33.585 AgR-ED-ED - DJe 13.03.2017.
5. Não há que se falar em omissão quanto à compensação do valor depositado em favor da embargada, uma vez que restou devidamente autorizada na sentença, a compensação pela parte embargante do valor que foi disponibilizado na conta bancária da parte autora em decorrência do empréstimo.
6. Quanto ao termo inicial de incidência dos juros, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54). Por outro lado, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação.
7. No caso dos autos, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo a quo de incidência dos juros moratórios deve ser a data da citação, na forma do art. 405 do CC/2002. Nesse sentido há jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CONTRATAÇÃO INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARBITRAMENTO. Tratando-se de indenização por dano moral, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e os juros moratórios desde o evento danoso ou da citação, consoante se cuide de responsabilidade extracontratual ou contratual, respectivamente. (TJ-MG - AC: 10000180095960001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 18/04/2018, Data de Publicação: 18/04/2018).
8. Assim, a sentença proferida por este juízo deve ser modificada para alterar e incluir na parte dispositiva:
[...]
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização única por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002;
9. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE, o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração para reconhecer a existência de contradição quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios na indenização por danos morais, o qual deve ser a partir da citação (responsabilidade contratual).
10. No mais, persiste a sentença tal como lançada.
11. Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
12. Publique-se. Intimem-se.
13. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000565-79.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Juliana Maria Bagagi Ramos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,

CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 4 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002666-60.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Carlos Eduardo De Souza Almeida
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002666-60.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 433008671) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o(a) executado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
4.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
4.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Publique-se e intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001062-64.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Esmael Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Bruno Ferreira Moraes (OAB:BA40245)
Reu: Olegario Pereira Lacerda Junior Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo Nº: 8001062-64.2020.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESMAEL CARLOS ALVES DOS SANTOS
REU: OLEGARIO PEREIRA LACERDA JUNIOR EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/07/2024 Hora: 09:40, Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Casa Nova/BA, 4 de julho de 2024

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001540-04.2022.8.05.0052 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Mario Wilson Aparecido De Oliveira (OAB:SP231978)

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 451126249
Processo N° : 8001540-04.2022.8.05.0052
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (OAB:SP231978)
DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), GABRIEL SANTOS BARBOSA (OAB:BA76780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062814375952100000435250559

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001163-43.2016.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Lais Bezerra Nunes Ferraz (OAB:PE59676)
Executado: Paulo Rogerio Rodrigues Reis - Me
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)
Executado: Joelma Reis Rodrigues
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001163-43.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO ROGERIO RODRIGUES REIS - ME, JOELMA REIS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente intimada para informar dados bancários (PIX) para liberação do valor de R$ 4.178,93 (Quatro mil, centos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme doc. id nº 431279384

Casa Nova/BA, 12 de março de 2024 .
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
Analista/escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001163-43.2016.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Lais Bezerra Nunes Ferraz (OAB:PE59676)
Executado: Paulo Rogerio Rodrigues Reis - Me
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)
Executado: Joelma Reis Rodrigues
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001163-43.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO ROGERIO RODRIGUES REIS - ME, JOELMA REIS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, INTIMADA através de seu advogado para manifestar-se acerca do ALVARÁ REJEITADO id nº 451665243, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de julho de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001404-07.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izabel Azevedo
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001404-07.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: IZABEL AZEVEDO

Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova,/BA., 4 de março de 2024

DEBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista/Subescrivã - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8143330-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Adelaide De Souza Freire Rodrigues
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Interessado: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143330-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: ADELAIDE DE SOUZA FREIRE RODRIGUES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001468-46.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cleidimar Silva Azevedo
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001468-46.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CLEIDIMAR SILVA AZEVEDO
Advogado(s): GUSTAVO PALMA SILVA (OAB:SC19770)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001828-83.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Maria Sara Avelino Silva
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001828-83.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Crédito Tributário]
INTERESSADO: MARIA SARA AVELINO SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte demandante, através de seu advogado, para apresentar Réplica aos termos da contestação apresentada, cujo teor encontra-se disponível nos autos id Num 413428602, com o prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Casa Nova/BA, 17 de Outubro de 2023.

Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária- Cadastro 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001491-94.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Maria Dina Dos Santos
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - e-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8001491-94.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Crédito Tributário, Repetição de indébito]
INTERESSADO: MARIA DINA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte demandante, através de seu advogado, para apresentar Réplica aos termos da contestação apresentada, cujo teor encontra-se disponível nos autos id Num 413317246 , com o prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Casa Nova/BA, 17 de Outubro de 2023.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária- Cadastro 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000769-26.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Eugenio Luiz Xavier
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 7 de dezembro de 2022
SYDNEY DA COSTA SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001869-79.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Ronivaldo De Souza Ribeiro
Advogado: Gustavo Martins Santos Costa (OAB:BA73921)
Requerido: Beline Jose Salles Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001869-79.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Registro de Imóveis]
REQUERENTE: RONIVALDO DE SOUZA RIBEIRO

REQUERIDO: BELINE JOSE SALLES RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do TJBA, pratiquei o seguinte ato processual: INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado para pagar as custas processuais iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.
VALOR DA CAUSA R$ 1.000,00.....R$ 114,26 (cód 32069)
Envio eletrônico .....R$ 5,40 (cód 91017)
119,66
Casa Nova/BA, 17 de outubro de 2023 .
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001805-06.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Maura Rodrigues De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001805-06.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MAURA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 426963458) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o(a) executado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
4.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
4.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Publique-se e intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000408-38.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Pereira Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000408-38.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado.
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000984-65.2023.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Nildo De Souza
Advogado: Rai Claudio Rodrigues (OAB:BA73046)
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Executado: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Diego Felipe Nunes (OAB:RN14507)
Advogado: Alinson Ribeiro Rodrigues (OAB:PB16329)
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000984-65.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: NILDO DE SOUZA
Advogado(s): RAI CLAUDIO RODRIGUES (OAB:BA73046), ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO (OAB:BA56414)
REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): DIEGO FELIPE NUNES (OAB:RN14507), ALINSON RIBEIRO RODRIGUES (OAB:PB16329)

SENTENÇA

RELATÓRIO
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC.

Trata-se de ação de rescisão de contrato e restituição de valores c/c indenização por danos morais na qual afirma o autor que, no dia 30 de janeiro do corrente ano, ao navegar pelo site do facebook, observou o anúncio de financiamento de carro. Interessado em adquirir um bem, entrou em contato com o suposto vendedor de nome Adryelle, que começou a negociar,manipulando o autor a acreditar que se tratava de um financiamento, conforme mostra as capturas de tela em anexo, porém, a requerida não informou em nenhum momento que não se tratava de um financiamento. Assim, o autor assinou o contrato e efetuou o pagamento do primeiro boleto no valor de R$5.279,39.
Entretanto, no mês seguinte, o autor recebeu uma ligação do banco e fez algumas perguntas, com que fez que o autor percebesse que tinha caído em um golpe, pois se tratava de um consorcio e não de um financiameto.
Sentindo-se lesado, ajuizou a presente ação, requerendo a rescisão do contrato firmado, com a restituição dos valores pagos, além da condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.
Os contratos podem ser extintos de duas formas: a) normal, que se dá pela sua execução, desaparecendo tão logo o devedor cumpra a prestação prometida ao credor; e b) anormal, que se dá sem o seu adimplemento em virtude de causas anteriores ou contemporâneas à sua formação ou de causas supervenientes. As primeiras, causas anteriores ou contemporâneas, afetam a validade do contrato e determinam sua extinção por anulação. As segundas, causas supervenientes, verificam-se pelos seguintes modos: a) resolução, como consequência do seu inadimplemento voluntário, involuntário ou por onerosidade excessiva; b) resilição, pela vontade de um ou de ambos os contratantes; c) morte de um dos contratantes, se o contrato for intuitu personae ; e d) rescisão, modo específico de extinção de certos contratos.
Há quem entenda que rescisão é gênero da qual são espécies a resilição e a resolução. Por outro lado, há quem defenda que rescisão não é gênero, mas outra espécie, ao lado da resilição e da resolução, nos casos de extinção dos contratos em razão de lesão ou estado de perigo.
A doutrina não é uniforme ao classificar as formas de extinção dos contratos. Da mesma forma, inexiste um conceito doutrinário único acerca de rescisão e resolução, pois enquanto alguns autores utilizam as expressões como sinônimas, outros as distinguem.
Orlando Gomes ensina que a “matéria da extinção dos contratos não se acha ordenada numa teoria geral que ponha termo à confusão proveniente incialmente da terminologia usada na legislação e na doutrina, e, em seguida, das divergências e vacilações nos conceitos, classificações e distinções necessárias” (In Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 202).
De qualquer forma, a expressão rescisão é amplamente utilizada em sentido genérico, significando a extinção do vínculo contratual não especificamente em decorrência de lesão ou estado de perigo, mas como qualquer forma de término do contrato.
A figura jurídica que autoriza a rescisão do contrato por descumprimento imputável a uma das partes é conhecida pela denominação de cláusula resolutória ou resolutiva, que pode ser expressa ou tácita.
A cláusula resolutiva expressa consiste na estipulação contratual de que ante o descumprimento de qualquer de suas cláusulas pelas partes, lhes é autorizada a resolução do contrato, do contrário, estamos diante de cláusula resolutiva tácita. Porém, em todo contrato bilateral presume-se a existência de uma cláusula resolutiva.
De qualquer forma, qualquer das partes pode pleitear a resolução do contrato, tanto o inadimplente como o adimplente, tratando-se de cláusula resolutiva expressa ou implícita, ressaltando que seja expressa ou tácita, a resolução deve ser judicialmente pronunciada, ou seja, a cláusula de resolução expressa não dispensa, em princípio, a ação judicial.
Nota-se que em sua petição inicial o autor fundamenta seu pedido na anulabilidade contratual por ter sido induzido a erro.
A anulação de um negócio jurídico depende da demonstração inequívoca de existência do vício de consentimento, capaz de atingir a manifestação de vontade do agente, perturbando a perfeita elaboração do negócio jurídico objeto de questionamento.
Sobre o tema, é a lição de Caio Mário da Silva Pereira:
“Denominam-se vício de consentimento, em razão de se caracterizarem por influências exógenas sobre a vontade exteriorizada ou declarada, e aquilo que é ou devia ser a vontade real, se não tivessem intervindo as circunstâncias que sobre ela atuaram, provocando a distorção. Outros afetam o ato negocial, salientando a desconformidade do resultado com o imperativo da lei, e, nesses casos, o negócio
reflete a vontade real do agente, canalizada, entretanto, e desde a origem, em direção oposta ao mandamento legal. Nenhuma oposição se apresenta entre a vontade íntima e a vontade externada, porém entre a vontade do agente e a ordem legal. Há, portanto, um negócio jurídico, existe uma declaração de vontade, mas esta, por fatores endógenos, traduz uma violação que visa a resultados condenados ou condenáveis” (Instituições de Direito Civil. 6a ed. Forense: Rio de Janeiro, 1994, vol. I, p. 324/325).
Relativamente à anulabilidade do negócio jurídico, por erro, o Código Civil dispõe que:
“Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”
“Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.”
Ainda sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira alerta que o erro, como categoria jurídica, constitui um dos problemas mais delicados que o direito procura resolver.
Isso porque envolve um conflito entre dois princípios superiores e graves, informativos da conduta humana: o individualista, assente no respeito à vontade real do agente; e o outro, social, determinado pela necessidade de se imprimir segurança aos negócios jurídicos.
Assegurar o princípio individualista, em suas consequências mais extremas, poderia constituir estímulo à imprudência, à imperícia, ao descuido, à negligência ou à preguiça, obtendo-se, como consequência, a anulação de qualquer negócio em que o agente se enganasse.
No extremo oposto, teríamos uma segurança social construída sobre o sacrifício da vontade individual (Instituições de Direito Civil. vol I. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 519).
Nesse contexto, para que o erro acarrete a anulação do negócio, deve ser substancial e escusável, pelo que a falsa noção das circunstâncias do ato, decorrente da ausência de diligência do próprio indivíduo que deixa de verificar e averiguar informações inerentes ao negócio, não pode ser considerado erro, mas sim falta de zelo para com o negócio realizado.
No caso, foi juntado aos autos o anúncio do veículo na rede social bem como as conversas que o autor teve com o suposto vendedor na legítima expectativa de estar adquirindo um veículo automotor.
Cumpre destacar que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre

os riscos que apresentem; assim como a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, III e IV, do CDC).

Assim, o consumidor tem o direito de ser informado de forma ampla, completa e adequada sobre os produtos oferecidos, na medida em que a oferta integra o contrato.

De fato, o princípio da vinculação está disposto na segunda parte do art. 30 do CDC, pois toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Aliás, a oferta de produtos e serviços deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados (art. 31 do CDC).

Não bastasse, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor ( CDC), é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços; assim como a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Importante apresentar o conceito de Sérgio Cavalieri Filho para os tipos de publicidade enganosa comissiva e omissiva, in verbis:

Há dois tipos de publicidade enganosa: a comissiva e a omissiva. Na publicidade enganosa por comissão o fornecedor afirma que não corresponde à realidade do produto ou serviço, algo que não existe, capaz de induzir o consumidor a erro. [...]. Na publicidade enganosa por omissão, o anúncio deixa de afirmar algo relevante e que, por isso mesmo, induz o consumidor em erro, isto é, deixa de dizer o que é (Benjamin, ob. cit. p. 328). Aqui há um destaque a ser feito: “na publicidade enganosa por omissão só a ausência de dados essenciais é reprimida. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. 2a Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 126.)

Assim, a proteção do consumidor em relação à enganosidade da publicidade considera apenas a capacidade de induzir em erro. Dessa forma, o fornecedor tem, evidentemente, responsabilidade não apenas pelo cumprimento da proposta publicitária perante os seus consumidores, como também frente aos danos causados por publicidades enganosas ou abusivas.

Em se tratando de contrato de consórcio, a promessa de contemplação rápida ou imediata é apta a determinar a resolução do contrato por publicidade enganosa e erro na contratação, sendo a aferição da indevida promessa de contemplação, a par do conjunto probatório produzido, o determinante ao êxito da pretensão.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO. PROPAGANDA ENGANOSA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. DOS DANOS MORAIS: No caso em concreto, razoável reconhecer a angústia do autor, que foi enganado e investiu em vão seus recursos em grupo de consórcio da empresa ré, acreditando em uma promessa de fácil contemplação que posteriormente se mostrou uma farsa (GRIFEI). QUANTUM INDENIZATÓRIO: Considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial o montante despendido pelo autor quando das contratações firmadas com a ré (cerca de quatro mil reais), o valor da indenização por danos morais vai fixada em R$ 2.000,00, devidamente corrigidos pelo IGP-M, a constar desta data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, sendo este o valor necessário para repor a moral ofendida pelo requerida. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE VALORES POSSIBILIDADE: Em que pese a orientação do RESP nº 1.119.300, no sentido de que a devolução dos valores deve ocorrer em até 30 dias a contar do prazo previsto contratualmente para encerramento do grupo de consórcio. No caso concreto, comprovado nos autos que o autor fora vítima de propaganda enganosa por parte da ré que lhe prometeu consórcio contemplado, não se trata de encerramento do negócio por vontade da parte contratante, e sim de rescisão contratual, o que importa em devolução imediata dos valores adimplidos pelo autor, sob pena de configurar penalidade indevida ao consumidor . Precedentes desta Corte. SUCUMBÊNCIA: Invertida e de total responsabilidade da parte ré. APELO PROVIDO ( Apelação Cível Nº 70065256745, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 10/09/2015)

Assim, de fato, o conjunto de provas produzido pela parte autora leva à conclusão de que houve falsa oferta e promessa de cota contemplada, autorizando a pretensão de resolução do contrato, com o retorno das partes ao status quo ante. Pior, teve falsa oferta de venda de veículo para vender contrato de consórcio.

Ademais, impõe-se a restituição dos valores pagos à requerida, quais sejam, R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) dado como lance, corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação.

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição Federal e arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 9a ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 82 e 84) ensina que” em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade “; já em sentido amplo dano moral é a”violação dos direitos da personalidade”, abrangendo”a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais”.

Por outro lado, em relação à ausência do efetivo dano moral, cumpre transcrever o seguinte trecho da obra de Sérgio Cavalieri Filho:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Nas relações econômicas e sociais modernas, alguns fatos da vida não ultrapassam a barreira de simples transtornos e meros dissabores, os quais, embora desagradáveis, não têm relevância suficiente para caracterizar o dano moral indenizável, porquanto não repercutem na esfera íntima e nos direitos de personalidade da pessoa (Obra citada, p. 87).

A jurisprudência também vem consagrando que mero inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para ensejar indenização por dano moral.

Na hipótese dos autos, contudo, os dissabores experimentados pelo autor superam meros infortúnios, galgando a condição de dano moral indenizável.

De fato, a falsa promessa de entrega de veículo fez com que o autor realizasse a contratação de consórcio, o qual jamais teria contratado se soubesse que não teria seu veículo para realizar seu trabalho.
Configurado, pois, o abalo moral apto à indenização. O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.
Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.
Nesse contexto, apreciadas todas as questões postas e os parâmetros adotados por este juízo nas ações atinentes à responsabilidade civil, entende-se que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), está condizente com as peculiaridades do caso e, notadamente, com os critérios estabelecidos pela jurisprudência em casos semelhantes, acrescidos de correção monetária desde a data desta sentença e de juros moratórios a partir da citação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados e via de consequência, JULGO EXTINTA a fase conhecimento , pelos fatos e fundamentos retro mencionados, com fulcro no art. 487, I c/c art. 373, I e II, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de:
(a) declarar rescindido o contrato firmado entre o autor a referida ré;
(b) condenar à ré a restituir ao autor os valores contratuais pagos, quais sejam, R$ 5.279,39, corrigidos desde o desembolso (data de cada efetivo pagamento), pelo índice INPC/IGP-DI, e, ainda, de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês ( CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados da citação (CPC, art. 240).
(c) condenar a ré a indenizar o autor, a título de danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelo índice INPC/IGP- DI, a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ) 1, incidindo até a data do efetivo pagamento, bem como juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês ( CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados da citação.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
Ingryd Moraes Marinho
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001074-39.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Judite Alves De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001074-39.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JUDITE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Apense-se os feitos 8001074-39.2024.8.05.0052 e 8001075-24.2024.8.05.0052.
2. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar/complementar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de juntar aos autos, comprovante de endereço atualizado em nome do(a) autor(a) e de forma legível, além dos extratos bancários ou documentos que demonstrem a quantidade de parcelas que foram descontadas em seu benefício previdenciário, referente ao suposto contrato objeto desta lide, ratificando por fim, o valor total relativo ao dano material no período mencionado, além de ESCLARECER, diante dos princípios da colaboração e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de 02 (duas) ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito, sob pena do seu indeferimento, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

3. Registre-se que o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
4. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
5. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000962-70.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Elias Dos Santos Oliveira
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000962-70.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Recebo a petição inicial pelo rito da Lei n. 9.099/95.
2. DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme documento de identificação juntado aos autos, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
3. Apense-se ao feito 8000939-27.2024.8.05.0052.
4. Inicialmente, cumpre esclarecer que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC não é automática, uma vez que ao(à) autor(a) também recairá o ônus de trazer elementos necessários a convencer o juiz da veracidade de suas alegações, sob pena de ter rejeitado o seu pedido, mesmo que o réu não tenha produzido prova em contrário, conforme inteligência do art. 373 do CPC.
5. Ademais, a indenização por dano material exige a comprovação efetiva do prejuízo, uma vez que se trata de requisito indispensável da responsabilidade civil, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sob pena de inviabilizar o deferimento de qualquer reparação.
6. Sendo assim, intime-se o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar/complementar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de juntar aos autos os extratos bancários ou documentos que demonstrem a quantidade de parcelas que foram descontadas em seu benefício previdenciário, referente ao suposto contrato objeto desta lide, ratificando por fim, o valor total relativo ao dano material no período mencionado, sob pena do seu indeferimento, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.
7. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001075-24.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Judite Alves De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001075-24.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JUDITE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Apense-se os feitos 8001074-39.2024.8.05.0052 e 8001075-24.2024.8.05.0052.
2. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar/complementar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de juntar aos autos, comprovante de endereço atualizado em nome do(a) autor(a) e de forma legível, além dos extratos bancários ou documentos que demonstrem a quantidade de parcelas que foram descontadas em seu benefício previdenciário, referente ao suposto contrato objeto desta lide, ratificando por fim, o valor total relativo ao dano material no período mencionado, além de ESCLARECER, diante dos princípios da colaboração e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de 02 (duas) ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito, sob pena do seu indeferimento, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.
3. Registre-se que o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
4. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
5. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001358-86.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ivan Ferreira Braga
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001358-86.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: IVAN FERREIRA BRAGA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
1. Chamo o feito à ordem e determino a INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido formulado pelo(a) promovido(a) no ID n. 378119703 (nulidade de citação), sob pena de extinção/arquivamento do processo.
2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000492-78.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Julia Antonia Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-78.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JULIA ANTONIA DA SILVA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o(a) executado(a) para cumprir a sentença, no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não a cumpra, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, previstos no art. 523, §1º do CPC/2015.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o § 4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
Faculta-se ao acionado, nos termos do art. 526 do NCPC, a oferta do que entender devido, apresentando memória discriminada de cálculo, ciente de que, se constatada depois insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, prosseguindo-se então com a execução (§2º).
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, conforme indicado pelo exequente em ID 207947844.
Intime-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito ( Decreto nº 396 de 10/05/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000885-71.2018.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Paulo Edeilson Dias Da Silva
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Requerido: Jaqueline Pereira Silva
Advogado: Maria Das Merces De Lima (OAB:PE7882-A)
Advogado: Rafael Lima Sousa (OAB:PE37679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000885-71.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: PAULO EDEILSON DIAS DA SILVA
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)
REQUERIDO: JAQUELINE PEREIRA SILVA
Advogado(s): MARIA DAS MERCES DE LIMA (OAB:PE7882-A), RAFAEL LIMA SOUSA (OAB:PE37679)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por PAULO EDEILSON DIAS DA SILVA em face de JAQUELINE PEREIRA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

As partes contraíram matrimônio em 29 de abril de 2005, pelo regime da comunhão parcial de bens (ID 16425738), advindo da união as menores Jane Cleia e Gabriela, atualmente com 18 e 16 anos de idade, respectivamente (ID 16425740 e 16425740). Informa o requerente que a guarda das menores e a pensão alimentícia já foram definidas em acordo extrajudicial firmado perante o Ministério Público, comprometendo-se a pagar alimentos no percentual de 19% do salário-mínimo vigente.
Em sede de contestação, a requerida suscitou extinção do feito em face da incompetência absoluta do juízo, requerendo subsidiariamente o declínio de competência para a Comarca de Petrolina, município onde reside com as menores.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, remetendo-se os autos ao Juízo da Comarca de Petrolina-PE.
Breve relato. Decido.
Assim, considerando que a genitora detém a guarda das filhas, sendo uma menor, de fato, tal providência é a que conferirá maior Efetividade e Tempestividade à Prestação Jurisdicional (CRFB, art. 5°, incisos XXXV e LXXVIII), permitindo que os direitos menoristas recebam Absoluta e Integral Proteção, a teor da CRFB, art. 227, c/c Lei 8.069/90, arts. 3° e 4°.
Conforme dispõe o art. 53, inciso I, alínea a, do CPC, o foro competente para julgamento da ação de divórcio será o de domicílio do guardião do filho incapaz. De igual modo, o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que as ações envolvendo interesses de menor terão a sua competência determinada pelo local de domicílio dos pais ou responsável.
Ressalto, por oportuno, que a competência territorial fixada com fundamento no domicílio dos pais ou responsáveis pelo menor, por ser relacionada a interesses menoristas, é de caráter absoluto, na forma da Lei 8.069/90, art. 147, inciso I e da súmula 383 do STJ: “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.
Ademais, na forma do CPC, art. 177, cabe ao parquet, enquanto custos iuris, os mesmos poderes que às partes, o que inclui suscitar a incompetência do juízo.
Neste sentido, ainda que se entendesse que a hipótese versa sobre incompetência relativa, o CPC, em seu art. 65, parágrafo único, afirma que: “a incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar”.
Feitos tais esclarecimentos, visando assegurar o Devido Processo Legal, bem como o Princípio do Juízo Natural (CRFB, art. 5°, LIII e LIV), entendemos pela incompetência deste Juízo, razão porque DETERMINO a REMESSA destes autos a VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE PETROLINA-PE, juízo competente para apreciar o feito.
INTIMEM-SE as partes da presente decisão.
Após, REMETAM-SE os autos ao juízo em questão, com os registros e baixas pertinentes.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Casa Nova-BA, 28 de junho de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000693-36.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristina Da Rocha Braga Silva
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000693-36.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CRISTINA DA ROCHA BRAGA SILVA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO SILVA PEREIRA TORRES (OAB:PE46277)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
1. Indefiro o pedido formulado pela parte promovida no ID n. 438713659, uma vez que já fora expedido alvará judicial em seu benefício, com a efetivação da transferência via PIX (ID n. 411429309).
2. Intime-se o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da satisfação integral das obrigações pelo(a) executado(a) (ID n. 411828161) e adotar as providências cabíveis à satisfação do seu crédito no prazo de 05 dias, devendo, se for o caso, dar quitação, por termos nos autos, a fim de receber alvará judicial para levantamento do depósito judicial.
3. Após, voltem os autos conclusos.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000633-05.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Doriedison Batista Andrade
Advogado: Graca Aretha Caroline Macedo Cruz (OAB:BA46391)
Reu: Municipio De Casa Nova
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000633-05.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: DORIEDISON BATISTA ANDRADE
Advogado(s): GRACA ARETHA CAROLINE MACEDO CRUZ (OAB:BA46391)
REU: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s): JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789)

DESPACHO
1. Tendo em vista apesar de devidamente intimado, o ente municipal deixou transcorrer o prazo sem oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, consoante certidão de ID n. 419586075, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo o valor atualizado do débito com sua respectiva planilha de cálculos, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Na mesma oportunidade, deve esclarecer se pretende submeter o seu crédito à sistemática de precatórios ou RPV.
3. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000640-26.2019.8.05.0052 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Casa Nova
Impetrante: Cristiane Dos Santos Carvalho
Advogado: Jose Ramos Goncalves Gomes Junior (OAB:BA47806)
Impetrado: Conselho Municipal Dos Direitos Da Crianca E Do Adolescente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000640-26.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
IMPETRANTE: CRISTIANE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): JOSE RAMOS GONCALVES GOMES JUNIOR (OAB:BA47806)
IMPETRADO: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando o longo período que o presente feito permaneceu paralisado, determino que seja a parte autora intimada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre seu interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que sua inércia ensejará a(o) extinção/arquivamento do feito.
2. Transcorrido o mencionado prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001287-45.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Simone Silva Meira
Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893)
Reu: Centro Odontologico Pernambuco Sorrisos Casa Nova Bahia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001287-45.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: SIMONE SILVA MEIRA
Advogado(s): ERASMO CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA57893)
REU: CENTRO ODONTOLOGICO PERNAMBUCO SORRISOS CASA NOVA BAHIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
2. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000662-84.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Maria Mendes
Advogado: Joaquim Coelho Neto (OAB:PE13762)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000662-84.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE MARIA MENDES
Advogado(s): JOAQUIM COELHO NETO (OAB:PE13762)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito e sobre a contestação apresentada no ID n. 89808280, devendo, na oportunidade, indicar se possui interesse na produção de provas, especificando-as, se for o caso.
2. Ato contínuo, intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 369 do CPC, se possui interesse na produção de provas em sede de eventual instrução processual, indicando o tipo de prova e sua pertinência com o objeto da presente demanda.
3. Publique-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001616-96.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Jose Da Lapa Braga
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001616-96.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE DA LAPA BRAGA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797)

DESPACHO

A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 389423822) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE a AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que: 1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante; 2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s); b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
Publique-se e intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001872-68.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzinete De Oliveira Fernandes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001872-68.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUZINETE DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
1. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (ID n.388570155), no prazo legal.

2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Instância Superior, com as homenagens deste Juízo.

3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001241-23.2009.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Francisca Dias Cerqueira
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Executado: Saae-serviço Autônomo De Agua E Esgoto
Advogado: Adeilma Silva Barbosa (OAB:BA19205)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001241-23.2009.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
AUTOR: FRANCISCA DIAS CERQUEIRA

REU: SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré INTIMADA para proceder com o pagamento dos honorários periciais no valor fixado em tabela deste Tribunal descrita abaixo (Res. nº 17/2019), através de depósito judicial, tendo em vista a sucumbência na pretensão objeto da demanda.
ANEXO I - TABELA DE HONORÁRIOS PERICIAIS
REMUNERAÇÃO BÁSICA, A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL NOS CASOS DE JUSTIÇA GRATUITA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
ÁREA DE ATUAÇÃO / VALOR MÁXIMO
MEDICINA R$ 400,00
Casa Nova/BA, 16 de junho de 2023 .
Adriana Almeida S. Patrício
Escrevente Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001515-59.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Inacio Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001515-59.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: INACIO DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797)

DESPACHO
A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 237924966) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o Banco Bradesco S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, "inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que: 1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante; 2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s); b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (Código 156).
Publique-se e intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000814-35.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)

Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000814-35.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ALDENIR AMERICA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO SILVA PEREIRA TORRES (OAB:PE46277)
REU: ANTONIO CORNELIO DA SILVA
Advogado(s): VITORIA LAYSA FERREIRA RODRIGUES (OAB:PE51617)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a nomeada curadora especial, vinculada a Assistência Jurídica Municipal, qual seja Dra. Vitória Laísa Ferreira Rodrigues para cumprir com o determinado em despacho (Id.185766174), no prazo legal.
Casa Nova-BA, 10 de julho de 2023.
Francisco Pereira de Morais

Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001241-23.2009.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Francisca Dias Cerqueira
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Executado: Saae-serviço Autônomo De Agua E Esgoto
Advogado: Adeilma Silva Barbosa (OAB:BA19205)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001241-23.2009.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
AUTOR: FRANCISCA DIAS CERQUEIRA

REU: SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré INTIMADA para proceder com o pagamento dos honorários periciais no valor fixado em tabela deste Tribunal descrita abaixo (Res. nº 17/2019), através de depósito judicial, tendo em vista a sucumbência na pretensão objeto da demanda.
ANEXO I - TABELA DE HONORÁRIOS PERICIAIS
REMUNERAÇÃO BÁSICA, A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL NOS CASOS DE JUSTIÇA GRATUITA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
ÁREA DE ATUAÇÃO / VALOR MÁXIMO
MEDICINA R$ 400,00
Casa Nova/BA, 16 de junho de 2023 .
Adriana Almeida S. Patrício
Escrevente Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001612-59.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Jose Da Lapa Braga
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001612-59.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE DA LAPA BRAGA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797)

DESPACHO
A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 293031483) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.

Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o Banco Bradesco S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, "inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que: 1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante; 2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s); b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (Código 156).
Publique-se e intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000563-75.2023.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Cleiton Rodrigues Da Silva
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cleide Ribeiro Do Nascimento
Vitima: Natanael Sales De Lima
Testemunha: Washington Araujo Dos Santos
Autoridade: Dt Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE CASA NOVA – BA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM CONTINUAÇÃO
Audiência realizada aos 13 dias de Junho de 2024, às 13h, no âmbito da Plataforma Lifesize, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos, Juíza de Direito da Vara Crime, júri, execuções penais, infância e juventude da comarca de Casa Nova – Bahia e a Diretora de Secretaria, ao seu cargo abaixo assinado, onde foram apresentados os autos nº 8000563-75.2023.8.05.0052. Presente o acusado Cleiton Rodrigues da Silva, acompanhado de advogado na pessoa do Dr Thiago Oliveira Souza Leal, OAB/PE 53627. Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Drª Thays Rabelo da Costa. Dispensada a testemunha SD PM Carlos Alberto Nery Sampaio. Presentes as testemunhas Washington Araujo dos Santos, Alan dos Santos Ferreira. Dispensada a testemunha de defesa Clarice Conceição Ferreira de Lima. Aberta a audiência, foram inquiridas as testemunhas presentes bem como interrogado o acusado tudo por meio de gravação audiovisual na plataforma lifesize. Dada a palavra a representante do Ministério Público esta se manifestou de forma oral. Dada a palavra à defesa estes se manifestaram de forma oral. Pela M.M. Juíza foi dito que: Ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias. Reanalisando a situação do presente feito, tendo em vista que hoje encerrou-se a instrução criminal, não vislumbro nesta fase processual que subsista a necessidade de prisão preventiva do acusado, sendo cabível a Liberdade provisória, mediante aplicação de algumas medidas cautelares adequadas ao caso concreto, posto que o risco à garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal devem estar amparados em elementos concretos e objetivos. Assim, nos termos do art. 316, CPP, revogo a prisão preventiva e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO, com demais dados de qualificação constantes nos autos, com a aplicação cumulativa da(s) seguinte(s) MEDIDA(S) CAUTELAR(ES): a) Comparecer a todos os atos do processo todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento; b) informar endereço e lugar exato onde poderão ser encontrados, bem como, não mudar do endereço declinado; c) não viajar por mais de oito dias sem avisar previamente ao Juízo do processo; tudo sob pena de revogação do benefício, tudo sob pena de revogação do benefício. Dou força de OFÍCIO E MANDADO à presente decisão, determinando que ponha-se incontinenti em liberdade o indiciado, se por outro motivo não estiver preso. O(a) acusado(a) deve receber cópia desta decisão/mandado e ser advertidos pelo Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento da ordem, que o descumprimento da condição acima estabelecida poderá implicar na decretação de sua prisão preventiva (art. 282, §4º, do CPP), valendo a assinatura por eles lançadas na decisão como termo de compromisso. Proceda-se a alimentação do sistema BNMP2. Nada mais havendo, determinou a M.M. Juíza o encerramento do presente termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, onde será certificado a presença de todos e disponibilizado link de acesso da referida audiência, na forma do art. 17 §§ 1º e 2º da Resolução nº 329/2020 do CNJ. Eu, Elizângela Maria Gama e Silva Santos, Diretora de Secretaria o digitei e subscrevi.

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/899138ca-a464-47b1-b2a8-817d37735f11?vcpubtoken=806bd313-a9c8-43f-5-8955-6995035098cf – Washington
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/351db704-f230-4792-bb1d-396d751b985f?vcpubtoken=351b50d5-849a-4d5f-bf-26-634fb4a7ecc1 – Alan
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6730ce5e-1831-4720-a2bf-0c7dcc2fee3a?vcpubtoken=2f1bd48e-dc1a-4c5d-9da-6-f21ea7fb0875 – Cleiton
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d6ec116e-a034-4d3b-9e63-d42cde382d1a?vcpubtoken=d170da5e-95f5-43e1-928f--8f1fadaaafa9 – Requerimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001724-23.2023.8.05.0052 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Eduardo Luiz Gomes
Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)
Terceiro Interessado: Dt Casa Nova
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Orlando Da Silva
Testemunha: Rita De Cassia Da Silva Leite
Testemunha: Cicero Bernadino De Souza
Reu: Anderson Dos Santos Soares
Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE CASA NOVA – BA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Audiência realizada aos 13 dias de Junho de 2024, às 08h30min, no âmbito da Plataforma Lifesize, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos, Juíza de Direito da Vara Crime, júri, execuções penais, infância e juventude da comarca de Casa Nova – Bahia e a Diretora de Secretaria, ao seu cargo abaixo assinado, onde foram apresentados os autos nº 8001724-23.2023.8.05.0052. Presentes os réus Eduardo Luiz Gomes e Anderson dos Santos Soares, assistidos de advogada na pessoa da Drª Edilene Marques de Carvalho da Silva Souza, OAB/PE 37615 e Jamerson Thiago Diamantino de Araujo, OAB/BA 80350, bem como a representante do Ministério Público, na pessoa da Drª Thays Rabelo da Costa. Presentes as testemunhas Orlando da Silva, Rita de Cassia da Silva Leite e Cícero Bernadino de Souza. Aberta a audiência, foram inquiridas as testemunhas bem como interrogados os acusados tudo por meio de gravação audiovisual na plataforma lifesize, nos termos do art. 405 do CPP. Pela M.M. Juíza foi dito que: Ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dais. Intimações necessárias. Nada mais havendo, determinou a M.M. Juíza o encerramento do presente termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, onde será certificado a presença de todos e disponibilizado link de acesso da referida audiência, na forma do art. 17 §§ 1º e 2º da Resolução nº 329/2020 do CNJ. Eu, Elizângela Maria Gama e Silva Santos, Diretora de Secretaria o digitei e subscrevi.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e2117413-2f63-4260-9ea5-0ee35a77dcd9?vcpubtoken=72adb652-09df-49f6-9e06-f-6f9714bccba – Rita
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1eec17dd-e0fb-4a36-94b7-23c8acec55c1?vcpubtoken=54271ba3-7bc5-41f7-9a-99-5559a209665e – Orlando
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5a7c57f0-ceb9-4bec-8eb9-ac2d56fc07bb?vcpubtoken=851c0aef-402b-4314-82d-7-fa92eaecc64b – Cicero
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7d33cd3d-eb5a-45d6-82a0-c04d0ae440aa?vcpubtoken=1264f351-986b-4ab4-94fd--cda9cee60c82 – Anderson
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4a39fc02-07b9-4797-ac94-4df4f8f15375?vcpubtoken=ebfb7ea7-0737-481a-9f9a--34bbe81d58c1 – Eduardo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000549-57.2024.8.05.0052 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Casa Nova
Reu: Cesar Antunes Da Silva Filho
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE CASA NOVA – BA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Audiência realizada aos 13 dias de Junho de 2024, às 14h, no âmbito da Plataforma Lifesize, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos, Juíza de Direito da Vara Crime, júri, execuções penais, infância e juventude da comarca de Casa Nova – Bahia e a Diretora de Secretaria, ao seu cargo abaixo assinado, onde foram apresentados os autos nº 8000549-57.2024.8.05.0052. Presente o acusado Cesar Antunes da Silva Filho, acompanhado de advogado na pessoa do Dr Francisco Gonçalves da Cruz Filho, OAB/BA 59.004, e Daniel Maquias, OAB/BA 56257. Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Drª Thays Rabelo da Costa. Presentes as testemunhas PRF Erivaldo Borges Diniz e PRF Gabriel Roriz Pereira. Dispensada a testemunha PRF Thiago Vinícius de Carvalho Alves. Aberta a audiência, foram inquiridas as testemunhas bem como interrogado o acusado tudo por meio de gravação audiovisual na plataforma lifesize. Dada a palavra a representante do Ministério Público esta se manifestou de forma oral. Dada a palavra à defesa estes se manifestaram de forma oral: Pela M.M. Juíza foi dito que: Ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias. Reservo-me para apreciar o pedido de liberdade após a apresentação das alegações finais. Nada mais havendo, determinou a M.M. Juíza o encerramento do presente termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, onde será certificado a presença de todos e disponibilizado link de acesso da referida audiência, na forma do art. 17 §§ 1º e 2º da Resolução nº 329/2020 do CNJ.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/71dcfc6c-9d56-4591-8add-17e0e4a8772b?vcpubtoken=2273f93b-c96e-4f5c-86a-2-3d23f297b728 – Erivaldo
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c88948f9-592a-4d23-a3b6-df5b3bf3ab8e?vcpubtoken=efa939e1-0de2-4cbd--8864-3b0ab8354014 – Gabriel
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2b22719d-bd28-4ab8-8a6d-b584924a54c4?vcpubtoken=6fefdbec-c828-4115-8f-18-d9e4c462b40a – Cesar
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8bf5afd3-2a7a-43b4-a716-949bc819f50d?vcpubtoken=ec8cd37d-c659-4ddb-850e--164925efca13 – Requerimento

## CATU

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000119-27.2013.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Pedro Henrique Ferreira Nunes
Advogado: Felipe Santana Da Conceicao (OAB:BA67114)
Interessado: Instituto Nacional De Seguridade Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000119-27.2013.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: Pedro Henrique Ferreira Nunes
Advogado(s): FELIPE SANTANA DA CONCEICAO (OAB:BA67114)
INTERESSADO: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Expeça-se o alvará, conforme requerido no ID 451296776.

CATU/BA, 3 de julho de 2024.
Débora M. P. Moreira
Juíza de Direito no exercício de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000875-16.2021.8.05.0054 Ação Civil Pública
Jurisdição: Catu
Autor: Associacao Princesa Do Sertao De Defesa Dos Direitos Sociais
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Municipio De Catu
Advogado: Fabiana Da Silva Baltazar (OAB:BA35143)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000875-16.2021.8.05.0054
AUTOR: ASSOCIACAO PRINCESA DO SERTAO DE DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS

REU: MUNICIPIO DE CATU
Vistos etc.
1- Considerando a contestação de ID 398833368, fixo como ponto controvertido a legitimidade da parte autora para propor a presente ação civil pública ambiental, assim como a existência de violação ao direito ambiental, pelo réu, ante descarte ilegal, inadequado e danoso de lixo no meio ambiente, como também o inadimplemento do dever do município de promover o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos.
2- Assim sendo, atento à solicitação ministerial de ID 415853844, designo audiência de saneamento e especificação de provas (CPC, art. 357, §3º) para o dia 24/07/2024, às 09h30min, devendo, a Secretaria, promover a intimação das partes, por meio de seus causídicos/procuradores, assim como do MP pessoalmente, os quais ficam, desde já, advertidos de que após o saneamento, deverão manifestarem sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
3- Em tempo, diante do alongado prazo desde a prolação do acórdão de ID 241223757 (mais de 20 meses) fica, de logo, intimada a parte requerida para trazer aos autos, em até 05 (cinco) dias, a comprovação do efetivo cumprimento das determinações do referido decisum do Juízo ad quem, quais sejam:
a) comprovação da suspensão da realização do descarte ilegal dos resíduos no município de Catu/BA;
b) comprovação do devido Licenciamento Ambiental do Aterro do município de Catu/BA;
c) comprovação do deposito dos seus resíduos sólidos no Aterro do município de Catu/BA, exclusivamente após o referido Licenciamento Ambiental e mediante a concretização de técnicas de instalação, operação e destino final dos resíduos;
d) comprovação da supervisão e fiscalização realizada pelo INEMA indicando a adequação da destinação dos seus resíduos sólidos no município de Catu/BA.
4- Dada a gravidade que poderá ocasionar ao meio ambiente de toda a sociedade catuense, e para que não haja dúvida quanto ao caráter de urgência do cumprimento da medida liminar, fixo multa diária a contar da data de intimação desta decisão, pelo descumprimento da medida, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite máximo de 200 (duzentos) salários mínimos, além das sanções cíveis, administrativas e criminais que possam advir pelo descumprimento da medida.
5- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000875-16.2021.8.05.0054 Ação Civil Pública
Jurisdição: Catu
Autor: Associacao Princesa Do Sertao De Defesa Dos Direitos Sociais
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Municipio De Catu
Advogado: Fabiana Da Silva Baltazar (OAB:BA35143)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000875-16.2021.8.05.0054
AUTOR: ASSOCIACAO PRINCESA DO SERTAO DE DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS

REU: MUNICIPIO DE CATU
Vistos etc.
1- Considerando a contestação de ID 398833368, fixo como ponto controvertido a legitimidade da parte autora para propor a presente ação civil pública ambiental, assim como a existência de violação ao direito ambiental, pelo réu, ante descarte ilegal,

inadequado e danoso de lixo no meio ambiente, como também o inadimplemento do dever do município de promover o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos.
2- Assim sendo, atento à solicitação ministerial de ID 415853844, designo audiência de saneamento e especificação de provas (CPC, art. 357, §3º) para o dia 24/07/2024, às 09h30min, devendo, a Secretaria, promover a intimação das partes, por meio de seus causídicos/procuradores, assim como do MP pessoalmente, os quais ficam, desde já, advertidos de que após o saneamento, deverão manifestarem sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
3- Em tempo, diante do alongado prazo desde a prolação do acórdão de ID 241223757 (mais de 20 meses) fica, de logo, intimada a parte requerida para trazer aos autos, em até 05 (cinco) dias, a comprovação do efetivo cumprimento das determinações do referido decisum do Juízo ad quem, quais sejam:
a) comprovação da suspensão da realização do descarte ilegal dos resíduos no município de Catu/BA;
b) comprovação do devido Licenciamento Ambiental do Aterro do município de Catu/BA;
c) comprovação do deposito dos seus resíduos sólidos no Aterro do município de Catu/BA, exclusivamente após o referido Licenciamento Ambiental e mediante a concretização de técnicas de instalação, operação e destino final dos resíduos;
d) comprovação da supervisão e fiscalização realizada pelo INEMA indicando a adequação da destinação dos seus resíduos sólidos no município de Catu/BA.
4- Dada a gravidade que poderá ocasionar ao meio ambiente de toda a sociedade catuense, e para que não haja dúvida quanto ao caráter de urgência do cumprimento da medida liminar, fixo multa diária a contar da data de intimação desta decisão, pelo descumprimento da medida, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite máximo de 200 (duzentos) salários mínimos, além das sanções cíveis, administrativas e criminais que possam advir pelo descumprimento da medida.
5- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000875-16.2021.8.05.0054 Ação Civil Pública
Jurisdição: Catu
Autor: Associacao Princesa Do Sertao De Defesa Dos Direitos Sociais
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Municipio De Catu
Advogado: Fabiana Da Silva Baltazar (OAB:BA35143)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000875-16.2021.8.05.0054
AUTOR: ASSOCIACAO PRINCESA DO SERTAO DE DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS

REU: MUNICIPIO DE CATU
Vistos etc.
1- Considerando a contestação de ID 398833368, fixo como ponto controvertido a legitimidade da parte autora para propor a presente ação civil pública ambiental, assim como a existência de violação ao direito ambiental, pelo réu, ante descarte ilegal, inadequado e danoso de lixo no meio ambiente, como também o inadimplemento do dever do município de promover o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos.
2- Assim sendo, atento à solicitação ministerial de ID 415853844, designo audiência de saneamento e especificação de provas (CPC, art. 357, §3º) para o dia 24/07/2024, às 09h30min, devendo, a Secretaria, promover a intimação das partes, por meio de seus causídicos/procuradores, assim como do MP pessoalmente, os quais ficam, desde já, advertidos de que após o saneamento, deverão manifestarem sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
3- Em tempo, diante do alongado prazo desde a prolação do acórdão de ID 241223757 (mais de 20 meses) fica, de logo, intimada a parte requerida para trazer aos autos, em até 05 (cinco) dias, a comprovação do efetivo cumprimento das determinações do referido decisum do Juízo ad quem, quais sejam:
a) comprovação da suspensão da realização do descarte ilegal dos resíduos no município de Catu/BA;
b) comprovação do devido Licenciamento Ambiental do Aterro do município de Catu/BA;
c) comprovação do deposito dos seus resíduos sólidos no Aterro do município de Catu/BA, exclusivamente após o referido Licenciamento Ambiental e mediante a concretização de técnicas de instalação, operação e destino final dos resíduos;
d) comprovação da supervisão e fiscalização realizada pelo INEMA indicando a adequação da destinação dos seus resíduos sólidos no município de Catu/BA.
4- Dada a gravidade que poderá ocasionar ao meio ambiente de toda a sociedade catuense, e para que não haja dúvida quanto ao caráter de urgência do cumprimento da medida liminar, fixo multa diária a contar da data de intimação desta decisão, pelo

descumprimento da medida, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite máximo de 200 (duzentos) salários mínimos, além das sanções cíveis, administrativas e criminais que possam advir pelo descumprimento da medida.
5- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000149-08.2022.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000149-08.2022.8.05.0054

AUTOR: K. F. D. F. B.
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE DE FREITAS

REU: ALEX DA SILVA BORGES
Vistos e etc.
1- Retornem os autos à Secretaria a fim de aguardar a realização da audiência designada no ID 443750280.
2- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000149-08.2022.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 451656130
Processo N° : 8000149-08.2022.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412222883800000435728373

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000119-27.2013.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu

Interessado: Pedro Henrique Ferreira Nunes
Advogado: Felipe Santana Da Conceicao (OAB:BA67114)
Interessado: Instituto Nacional De Seguridade Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000119-27.2013.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: Pedro Henrique Ferreira Nunes
Advogado(s): FELIPE SANTANA DA CONCEICAO (OAB:BA67114)
INTERESSADO: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Expeça-se o alvará, conforme requerido no ID 451296776.

CATU/BA, 3 de julho de 2024.
Débora M. P. Moreira
Juíza de Direito no exercício de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0300081-39.2013.8.05.0054 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Catu
Autor: Jandira Sousa Da Cruz
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Adriane De Oliveira Costa Matos (OAB:BA37090)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Autor: Gil Mario Ribeiro Da Cruz
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Adriane De Oliveira Costa Matos (OAB:BA37090)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Reu: Aloisio Ribeiro Ferreira
Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
0300081-39.2013.8.05.0054
[Nao Cumulatividade]DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JANDIRA SOUSA DA CRUZ, GIL MARIO RIBEIRO DA CRUZ
REU: ALOISIO RIBEIRO FERREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado do autor para apresentar manifestação sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias.
4 de julho de 2024
Edson Nonato Pereira
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0300081-39.2013.8.05.0054 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Catu
Autor: Jandira Sousa Da Cruz
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Adriane De Oliveira Costa Matos (OAB:BA37090)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Autor: Gil Mario Ribeiro Da Cruz
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Adriane De Oliveira Costa Matos (OAB:BA37090)

Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Reu: Aloisio Ribeiro Ferreira
Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
0300081-39.2013.8.05.0054
[Nao Cumulatividade]DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JANDIRA SOUSA DA CRUZ, GIL MARIO RIBEIRO DA CRUZ
REU: ALOISIO RIBEIRO FERREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado do autor para apresentar manifestação sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias.
4 de julho de 2024
Edson Nonato Pereira
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0300081-39.2013.8.05.0054 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Catu
Autor: Jandira Sousa Da Cruz
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Adriane De Oliveira Costa Matos (OAB:BA37090)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Autor: Gil Mario Ribeiro Da Cruz
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Adriane De Oliveira Costa Matos (OAB:BA37090)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Reu: Aloisio Ribeiro Ferreira
Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
0300081-39.2013.8.05.0054
[Nao Cumulatividade]DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JANDIRA SOUSA DA CRUZ, GIL MARIO RIBEIRO DA CRUZ
REU: ALOISIO RIBEIRO FERREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado do autor para apresentar manifestação sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias.
4 de julho de 2024
Edson Nonato Pereira
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500158-59.2016.8.05.0054 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Catu
Requerente: Jacilene Santos De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Requerido: José Da Cruz Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO

Processo n. 0500158-59.2016.8.05.0054

REQUERENTE: JACILENE SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: JOSÉ DA CRUZ SACRAMENTO
Vistos e etc.
1- Defiro o ingresso do novo patrono da parte autora, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
2- Indefiro o quanto requerido no ID 423754595, posto que conforme bem explicitado no ID 411314230, diante do pedido "mediato" formulado na inicial para que seja reconhecida a união estável entre a autora e o "de cujus", tem-se que o polo passivo do processo deve ser composto por todos os herdeiros do convivente falecido, já que eles têm interesse jurídico na demanda, na medida em que o reconhecimento da união estável poderá repercutir na esfera patrimonial de referidos sucessores.
3- Em tempo, diante do princípio da cooperação/colaboração judicial, intime-se a parte autora através de sua causídica, por meio de publicação no DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, EMENDE a peça de aditamento à exordial, a fim de retificar a mesma, fazendo incluir no polo passivo da demanda eventuais herdeiros do falecido (art. 321, parágrafo único, CPC).
4- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500158-59.2016.8.05.0054 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Catu
Requerente: Jacilene Santos De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Requerido: José Da Cruz Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 0500158-59.2016.8.05.0054

REQUERENTE: JACILENE SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: JOSÉ DA CRUZ SACRAMENTO
Vistos e etc.
1- Defiro o ingresso do novo patrono da parte autora, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
2- Indefiro o quanto requerido no ID 423754595, posto que conforme bem explicitado no ID 411314230, diante do pedido "mediato" formulado na inicial para que seja reconhecida a união estável entre a autora e o "de cujus", tem-se que o polo passivo do processo deve ser composto por todos os herdeiros do convivente falecido, já que eles têm interesse jurídico na demanda, na medida em que o reconhecimento da união estável poderá repercutir na esfera patrimonial de referidos sucessores.
3- Em tempo, diante do princípio da cooperação/colaboração judicial, intime-se a parte autora através de sua causídica, por meio de publicação no DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, EMENDE a peça de aditamento à exordial, a fim de retificar a mesma, fazendo incluir no polo passivo da demanda eventuais herdeiros do falecido (art. 321, parágrafo único, CPC).
4- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500158-59.2016.8.05.0054 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Catu
Requerente: Jacilene Santos De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)

Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Requerido: José Da Cruz Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 0500158-59.2016.8.05.0054

REQUERENTE: JACILENE SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: JOSÉ DA CRUZ SACRAMENTO
Vistos e etc.
1- Defiro o ingresso do novo patrono da parte autora, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
2- Indefiro o quanto requerido no ID 423754595, posto que conforme bem explicitado no ID 411314230, diante do pedido "mediato" formulado na inicial para que seja reconhecida a união estável entre a autora e o "de cujus", tem-se que o polo passivo do processo deve ser composto por todos os herdeiros do convivente falecido, já que eles têm interesse jurídico na demanda, na medida em que o reconhecimento da união estável poderá repercutir na esfera patrimonial de referidos sucessores.
3- Em tempo, diante do princípio da cooperação/colaboração judicial, intime-se a parte autora através de sua causídica, por meio de publicação no DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, EMENDE a peça de aditamento à exordial, a fim de retificar a mesma, fazendo incluir no polo passivo da demanda eventuais herdeiros do falecido (art. 321, parágrafo único, CPC).
4- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500949-57.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Domingos Soares Castelao
Advogado: Amanda Catarine Valenca Santos Santa Rosa (OAB:BA44653)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Interessado: Chrysler Group Do Brasil Comercio De Veiculos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 0500949-57.2018.8.05.0054

INTERESSADO: DOMINGOS SOARES CASTELAO

INTERESSADO: CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Vistos e etc.
1- Indefiro o quanto requerido no ID 378779378, eis que não fora juntados aos autos qualquer prova da alegada incorporação.
2- Intime-se a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito AR juntado no ID 364810088, devendo trazer aos autos o endereço atualizado do(s) réu(s) não citado(s).
3- Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, certifique-se, voltando-me conclusos para análise.
4- Trazido o endereço atualizado, cite-se nos termos da decisão exarada no ID 220811808.
5- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

0500949-57.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Domingos Soares Castelao
Advogado: Amanda Catarine Valenca Santos Santa Rosa (OAB:BA44653)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Interessado: Chrysler Group Do Brasil Comercio De Veiculos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 0500949-57.2018.8.05.0054

INTERESSADO: DOMINGOS SOARES CASTELAO

INTERESSADO: CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Vistos e etc.
1- Indefiro o quanto requerido no ID 378779378, eis que não fora juntados aos autos qualquer prova da alegada incorporação.
2- Intime-se a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito AR juntado no ID 364810088, devendo trazer aos autos o endereço atualizado do(s) réu(s) não citado(s).
3- Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, certifique-se, voltando-me conclusos para análise.
4- Trazido o endereço atualizado, cite-se nos termos da decisão exarada no ID 220811808.
5- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500949-57.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Domingos Soares Castelao
Advogado: Amanda Catarine Valenca Santos Santa Rosa (OAB:BA44653)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Interessado: Chrysler Group Do Brasil Comercio De Veiculos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 0500949-57.2018.8.05.0054

INTERESSADO: DOMINGOS SOARES CASTELAO

INTERESSADO: CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Vistos e etc.
1- Indefiro o quanto requerido no ID 378779378, eis que não fora juntados aos autos qualquer prova da alegada incorporação.
2- Intime-se a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito AR juntado no ID 364810088, devendo trazer aos autos o endereço atualizado do(s) réu(s) não citado(s).
3- Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, certifique-se, voltando-me conclusos para análise.
4- Trazido o endereço atualizado, cite-se nos termos da decisão exarada no ID 220811808.
5- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000797-57.2004.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Apelante: Walnesia Caldas Vieira Castro
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Apelado: Luis Otavio De Araujo Castro
Advogado: Luiz Otavio De Araujo Castro (OAB:RJ166909)
Advogado: Ana Luisa Vasconcellos Ramos (OAB:RJ199295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 0000797-57.2004.8.05.0054
APELANTE: WALNESIA CALDAS VIEIRA CASTRO

APELADO: LUIS OTAVIO DE ARAUJO CASTRO

Vistos e etc...
1- Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição, o que deve ser feito automaticamente pela Secretaria, caso nada venha a ser requerido.
2- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000797-57.2004.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Apelante: Walnesia Caldas Vieira Castro
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Apelado: Luis Otavio De Araujo Castro
Advogado: Luiz Otavio De Araujo Castro (OAB:RJ166909)
Advogado: Ana Luisa Vasconcellos Ramos (OAB:RJ199295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 0000797-57.2004.8.05.0054
APELANTE: WALNESIA CALDAS VIEIRA CASTRO

APELADO: LUIS OTAVIO DE ARAUJO CASTRO

Vistos e etc...
1- Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição, o que deve ser feito automaticamente pela Secretaria, caso nada venha a ser requerido.
2- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

0000797-57.2004.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Apelante: Walnesia Caldas Vieira Castro
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Apelado: Luis Otavio De Araujo Castro
Advogado: Luiz Otavio De Araujo Castro (OAB:RJ166909)
Advogado: Ana Luisa Vasconcellos Ramos (OAB:RJ199295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 0000797-57.2004.8.05.0054
APELANTE: WALNESIA CALDAS VIEIRA CASTRO

APELADO: LUIS OTAVIO DE ARAUJO CASTRO

Vistos e etc...
1- Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição, o que deve ser feito automaticamente pela Secretaria, caso nada venha a ser requerido.
2- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000567-43.2022.8.05.0054 Monitória
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Leandro Ribeiro Pascoal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel 71 36412117 Email: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 8000567-43.2022.8.05.0054
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE CATU - BA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (x )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 30(TRINTA) dias,(art. 2º do provimento CGJ - 01/2004), efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial, :
( ) Daje-Precatoria- codigo 37010;
(x) Daje-Citação – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem. código 90760.
( ) outros - :
Catu,17 de julho de 2023
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000567-43.2022.8.05.0054 Monitória
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Leandro Ribeiro Pascoal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel 71 36412117 Email: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 8000567-43.2022.8.05.0054
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE CATU - BA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (x )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 30(TRINTA) dias,(art. 2º do provimento CGJ - 01/2004), efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial, :
( ) Daje-Precatoria- codigo 37010;
(x) Daje-Citação – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem. código 90760.
( ) outros - :
Catu,17 de julho de 2023
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000567-43.2022.8.05.0054 Monitória
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Leandro Ribeiro Pascoal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel 71 36412117 Email: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 8000567-43.2022.8.05.0054
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE CATU - BA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (x )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 30(TRINTA) dias,(art. 2º do provimento CGJ - 01/2004), efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial, :
( ) Daje-Precatoria- codigo 37010;
(x) Daje-Citação – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem. código 90760.
( ) outros - :
Catu,17 de julho de 2023
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000567-43.2022.8.05.0054 Monitória
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Leandro Ribeiro Pascoal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

8000567-43.2022.8.05.0054
MONITÓRIA (40)
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LEANDRO RIBEIRO PASCOAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) Daje-Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje-Citação – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem. código 90760.
( ) outros - :

Catu, 04/07/24

Edson Nonato Pereira
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000567-43.2022.8.05.0054 Monitória
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Leandro Ribeiro Pascoal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

8000567-43.2022.8.05.0054
MONITÓRIA (40)
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LEANDRO RIBEIRO PASCOAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) Daje-Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje-Citação – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem. código 90760.
( ) outros - :

Catu, 04/07/24

Edson Nonato Pereira
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000567-43.2022.8.05.0054 Monitória
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Leandro Ribeiro Pascoal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

8000567-43.2022.8.05.0054
MONITÓRIA (40)
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LEANDRO RIBEIRO PASCOAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) Daje-Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje-Citação – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem. código 90760.
( ) outros - :

Catu, 04/07/24

Edson Nonato Pereira
Escrevente de Cartório

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
8001441-91.2023.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Reu: Vicente Paulo Bezerra Zacarias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Gessica Suane Santos Lago
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Testemunha: Jeferson Galdino Da Silva
Testemunha: Sandi Bispo De Jesus Nascimento
Testemunha: Jose Roseno Macedo
Testemunha: Cicero Marcio Gomes Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000 | Telefone: (71) 3641-2117 E-mail: vccatu@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - [Homicídio Qualificado] n. 8001441-91.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: VICENTE PAULO BEZERRA ZACARIAS

_____
Nesta data, intimo o Ministério Público do Estado da Bahia, a Defensoria Pública do Estado e o patrono da vítima, em cumprimento à sentença de ID nº 451522694.

O referido é verdade e dou fé.
Catu - BA, 3 de julho de 2024

Angela Rayanna Silva Melo Almeida
Diretora de Secretaria
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
TERMO
8000070-29.2022.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Tomaz Dos Santos
Reu: Sandra Regina Bispo De Souza
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)

Advogado: Fabiana Da Silva Baltazar (OAB:BA35143)
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Damares Lima Da Cruz Santos
Testemunha: Joilza Beltrão Saraiva Do Nascimento
Testemunha: Geisa Fonseca Da Conceição

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Boa Vista, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº: 8000070-29.2022.8.05.0054
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: Estelionato (3431)
POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
POLO PASSIVO: SANDRA REGINA BISPO DE SOUZA

1- REGISTROS
Aos 07 de maio de 2024, às 15:00, na sala das audiências virtuais, através da plataforma Teams e Lifesize, nesta Cidade e Comarca de Catu, Estado da Bahia, presente a Exma. Sra. Dra. Débora Magda Peres Moreira, MM. Juíza de Direito titular da Vara Crime desta Comarca, para a realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, foram apresentados os autos em epígrafe nos quais foi designada audiência para esta data e horário.
Efetuado o pregão, foi constatada a presença das partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos, a representante do Ministério Público, a Bela. Renata Soares Tallarico, a Ré Sandra Regina Bispo De Souza, acompanhada de sua advogada Bela. Daniela Barreto, inscrita na OAB/BA n.º 63.972, a vítima Maria do Carmo Thomas dos Santos, acompanhada de sua advogada Dra Rosemeire Mazetti Mendes, inscrita na OAB/BA n.º 773-B, bem como as testemunhas de defesa Joilza Beltrão Saraiva do Nascimento e Geisa Fonseca da Conceição.
2- DELIBERAÇÕES
Aberta a audiência com as formalidades de estilo.
Foi colhido o depoimento da vítima Maria do Carmo Thomas dos Santos onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Foi colhido o depoimento da testemunha de defesa Geisa Fonseca da Conceição onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Foi colhido o depoimento da testemunha de defesa Joilza Beltrão Saraiva do Nascimento onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Foi colhido o interrogatório da Ré Sandra Regina Bispo De Souza onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Foi dito pela MM.Juíza que: As partes não requereram diligências. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por memoriais para ambas as partes e em prazo sucessivo, primeiro ao Ministério Público, após a Defesa, em seguida, nos autos, retorno à conclusão para julgamento.
Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, assinado apenas pela magistrada. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, Angela Rayanna Silva Melo Almeida, Diretora de Secretaria, digitei-o.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito
Renata Tallarico
Promotora de Justiça
Daniela Barreto
Advogada
Rosemeire Mazetti Mendes
Advogada
Links da audiência
Depoimento da vítima Maria do Carmo Thomas dos Santos
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2982f1ae-2cae-4857-bc6e-dfd7d8b42d8d?vcpubtoken=e99473b2-d429-4429-a24e--df44ece3241f
Depoimento da testemunha de defesa Geisa Fonseca da Conceição
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/fde3623b-4ab4-47fb-a50c-9ad8b114bc02?vcpubtoken=b2cdf83d-8e8c-4dba--8704-f2e75013b760
Depoimento da testemunha de defesa Joilza Beltrão Saraiva do Nascimento
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d5f466be-10cb-426e-b3d3-5d0f668cd97f?vcpubtoken=d5c5e79a-7703-43d8-9e2f--7ea83ea2a76e
Interrogatório da Ré Sandra Regina Bispo De Souza
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/acf9accd-31c3-4768-a1c5-aeaa65c2bb06?vcpubtoken=f9b4bb48-1c45-4c75-8cd-7-02541ed28d0b

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0000433-51.2005.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Catu
Reu: Lucimario Souza Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)
Reu: Alberto Ferreira Da Paixão
Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)
Autoridade: A Justiça Pública
Terceiro Interessado: Maria Auryleide Peneluc Pita
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000433-51.2005.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCIMARIO SOUZA DOS SANTOS, ALBERTO FERREIRA DA PAIXÃO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebimento da denúncia no ID 214397843, em 16/11/2005.
Nos IDs 214397858 e 214397909, os denunciados ALBERTO FERREIRA DA PAIXÃO e LUCIMARIO SOUZA DOS SANTOS afirmaram verbalmente terem advogado na pessoa do Bel. Luiz Carlos Bastos Prata, que acompanhou todo o feito, inclusive na audiência de instrução.
Não houve apresentação da Defesa prévia, conforme certificado no ID 214397929, e a instrução teve continuidade, ainda sob a égide do rito anterior às alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008.
Foram requeridas diligências pelo órgão ministerial, que instado a manifestar-se, apresentou alegações finais no ID 362144402.
Sendo assim, intime-se o Defensor constituído pelos acusados para que apresente memoriais de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
TERMO
0500106-58.2019.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adenilson De Jesus Costa Neves
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Boa Vista, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº: 0500106-58.2019.8.05.0054
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: Corrupção ativa (3568)
Competência da Justiça Estadual (10899)
POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
POLO PASSIVO: ADENILSON DE JESUS COSTA NEVES

1- REGISTROS
Aos 22 de fevereiro de 2024, às 13:00, na sala de audiência do Fórum Desembargador Wilton de Oliveira e Souza, nesta Cidade e Comarca de Catu, Estado da Bahia, presente a Exma. A Sra. A Dra. Débora Magda Peres Moreira, MM. Juíza de Direito titular da Vara Crime desta Comarca, para a realização de audiência de instrução por meio de videoconferência, foram apresentados os autos em epígrafe nos quais foi designada audiência para esta data e horário.
Efetuado o pregão, foi constatada a presença das partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos, a representante do Ministério Público, a Bela. Renata Tallarico, ausente o Réu, presente o seu advogado Bruno Macedo de Souza, inscrito na OAB/BA 29527, bem como as testemunhas de acusação SD PM Jean Da Silva Santos, SD PM Wellignton Mendonça Dos Santos e SD PM Rafael Paim Barbosa.

2- DELIBERAÇÕES
Aberta a audiência com as formalidades de estilo.
Foi colhido o depoimento da testemunha de acusação SD PM Wellignton Mendonça Dos Santos: Depoimentos gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Foi colhido o depoimento da testemunha de acusação SD PM Jean Da Silva Santos: Depoimentos gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Foi colhido o depoimento da testemunha de acusação SD PM Rafael Paim Barbosa: Depoimentos gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Pelo Ministério Público foi dito que: MM Juíza, o Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça desta Comarca, ofereceu denúncia em face de Adenilson de Jesus Costa Neves devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime de corrupção ativa e contravenção penal de perturbação do sossego alheio, ocorrido na data de 16 de abril de 2019, por volta das 19h05min, o ora denunciado encontrava-se perturbando o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros, na loja de conveniência Vapt Vupt, neste município, com o aparelho de som acoplado ao veículo VW Saveiro, placa policial NTJ 6974, quando o ora Acusado, ao ser abordado pela guarnição policial, entregou os documentos solicitados e disse que dentro destes estaria o “guaraná” dos policiais, sendo avistada uma nota de R$ 50,00 reais dentro da referida documentação, sendo dada voz de prisão em flagrante, restando assim incurso nas penas do art. 333 caput do Código Penal, e art. 41, III, da Lei de Contravenções Penais. Recebida a denúncia em 10.06.2019. Durante a instrução, foram três testemunhas da denúncia e nenhuma testemunha da defesa. O réu não foi interrogado, não tendo comparecido à audiência para este fim. Em sede de diligências finais, as partes nada requereram. O pedido deve ser julgado integralmente procedente. A materialidade e autoria do crime de corrupção ativa restou confirmada na instrução, tendo os três policiais confirmado, em relatos harmônicos e assertivos, que foram chamados para atender uma denúncia de som alto e, ao se depararem com o veículo Saveiro do denunciado parado na loja Vapt Vupt, chamaram o mesmo, pediram para abaixar o som e apresentar a documentação, tendo este, ao entregar a CNH e outros aos policiais, informado que “dentro estaria o guaraná da guarnição”, razão pela qual foi lhe dada voz imediata de prisão. Outrossim, conforme se pode depreender dos depoimentos colhidos em Juízo, e nada obstante o réu ter negado em Delegacia de Polícia a prática de corrupção ativa, os depoimentos das três testemunhas policiais militares deixam estreme de dúvidas a prática de tal delito por parte do Acusado, o qual ofertou, de fato, a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais), para que não fosse efetivada a prisão e feitos os procedimentos legais, sendo suficiente para o decreto condenatório quanto a tal delito, consoante previsão do artigo 333, caput, do Código Penal, eis que o delito de corrupção ativa ocorre com a simples conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, ocorrido nestes autos. Neste sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRIME PRATICADO PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO E A IMPUNIDADE DE OUTRO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Para a consumação do crime de corrupção ativa, exige-se apenas que a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida seja dirigida a um funcionário público, com a finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. 2. No caso dos autos, o agravante, juntamente com outros corréus, parou espontaneamente numa fiscalização de rotina da polícia rodoviária federal e, afirmando que uma carreta e um caminhão se aproximavam da barreira policial, ofereceu a quantia de R$1.000,00 (mil reais) para que os policiais liberassem os referidos veículos de transporte sem realizar a fiscalização (e-STJ fl. 490). 3. A circunstância de o crime de corrupção ativa ter sido praticado para assegurar a execução e a impunidade do delito de contrabando de cigarros configura fundamento concreto válido para a elevação da pena-base, uma vez que desborda dos elementos integrantes do tipo. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no REsp: 1561446 PR 2015/0261262-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017). Ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO (ART. 157,”CAPUT”, CP) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333,”CAPUT”, CP)- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA POR FALTA DE PROVAS - APELO IMPROVIDO. O crime de corrupção ativa se trata de delito formal, ou de mera conduta, que se consuma com o oferecimento ou promessa de vantagem indevida à funcionário público, ainda que ele a rechace. O depoimento do policial que ouviu a oferta ou promessa, quando firme e coerente, possui presunção de veracidade, servindo como meio de prova para a condenação. Apelo Improvido (TJ-ES - APL: 00047627620098080024, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 01/02/2010, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/03/2010). Assim também restou delineada a prática da contravenção penal de perturbação do sossego alheio, visto que, conforme depoimentos testemunhais, no momento da abordagem, o som do veículo estava muito alto, tratando-se de aparelho sonoro do tipo paredão, acoplado na traseira do veículo, sendo cristalina a ocorrência também deste delito. Sabe-se que a contravenção penal de perturbação de sossego alheio não é delito que deixa vestígios, a ponto de se exigir que sua comprovação se dê somente por exame pericial, ou que seja necessário medir, por equipamento próprio, o barulho provocado pelo aparelho de som. Assim também, verifica-se que a coletividade foi frontalmente atingida, ou seja, diversos indivíduos foram alcançados pela perturbação, ao se sentirem perturbados em sua tranquilidade, a ponto de denunciarem ao CICOM da Polícia Militar que se deslocou para o local e constatou a ocorrência, tratando-se de local notório dessas práticas em Catu, na loja de conveniência Vapt Vupt, na saída da cidade, BR 110, e efetivado através de instrumento comumente utilizado nestas práticas, a saber, som do tipo paredão. Ressalte-se que não há qualquer invalidade ou ilegalidade nos depoimentos prestados por policiais responsáveis pelo flagrante, pois é certo que em favor destes milita a presunção de lealdade às leis e aos preceitos constitucionais, não se podendo recusar validade à sua função investigatória, nem às declarações por ele prestadas em juízo sobre os fatos investigados. Ante todo o exposto, e pelo que mais dos autos consta, pugna o Ministério Público pela procedência total do pedido constante da exordial, condenando-se o acusado Adenilson de Jesus Costa Neves como incurso nas reprimendas do art. 333 caput do Código Penal, e art. 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais, procedendo-se ainda à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, posto constar classificação errônea do delito contravenção na denúncia, tratando-se, conforme descrito na peça, de prática de crime previsto no art. 42, III e não art. 41, III, do Dec. Lei 3688/41. Pede deferimento
Foi dito pela MM.Juíza que: Concedida a palavra às partes não houve pedido de diligências. Apresentadas as alegações finais escrita pelo Ministério Público. Diante disso, concedo o prazo de cinco dias para que a Defesa apresente as suas Alegações Finais em memoriais escritos. Após, tornem-me os autos conclusos.
Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, assinado apenas pela magistrada. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu _____, Angela Rayanna Silva Melo Almeida, Diretora de Secretaria, digitei-o.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito
Renata Tallarico

Promotora de Justiça
Links de audiência
Depoimento da testemunha de acusação SD PM Wellignton Mendonça Dos Santos
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/115d5e39-604e-4609-886e-97da60be1d0c?vcpubtoken=9686dfc8-3628-4f87-bf0e--1cd8d56075b8
Depoimento da testemunha de acusação SD PM Jean Da Silva Santos
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3392903a-c86b-4376-8a0b-fbbc9f79a2ba?vcpubtoken=cf9a89f7-fb97-4d48-885e--1e3b94dc556e
Depoimento da testemunha de acusação SD PM Rafael Paim Barbosa
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/70b6ced4-20d0-49b4-b4ea-c4258ee1776c?vcpubtoken=434c1063-5398-4539-bf-62-eb484ab5eee1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
EDITAL
0500567-35.2016.8.05.0054 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Valdinea Dos Santos Mendes
Terceiro Interessado: Dandara Mendes Chagas Da Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº: 0500567-35.2016.8.05.0054
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) - [Maus Tratos, Competência do MP]
Autoridade: Ministério Público do Estado da Bahia- Catu
INVESTIGADO: VALDINEA DOS SANTOS MENDES
Prazo: 60 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 DIAS
DE ORDEM da Exma. Drª DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA- Juíza de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude desta Comarca de Catu – BA, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 60 dias, que vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita uma ação nº 0500567-35.2016.8.05.0054 – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) – [Maus Tratos, Competência do MP], em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e o(a) denunciado(a): VALDINEA DOS SANTOS MENDES, brasileira, nascida em 23/09/1982, natural *, filha de Maria Lindinalva dos Santos Mendes e Albertino dos Santos Mendes, residente na Rua Evandro Pereira, Pau Lavrado, Catu/BA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo fato de o mesmo ter incorrido, em tese, nas penas do art.217-A do Código Penal, FICANDO INTIMADO(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Catu – BA, aos 4 de julho de 2024. Eu, Adriana de Jesus dos Santos, Estagiária, o digitei, e eu, Michele Jamile Lima Jesus, Assistente Técnica, o conferi e subscrevi.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
EDITAL
0000895-61.2012.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Reu: Jorge Carlos Cardoso Alves
Advogado: Jonathan Oliveira De Araujo (OAB:BA56768)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº: 0000895-61.2012.8.05.0054
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Autoridade: Ministério Público do Estado da Bahia- Catu

REU: Jorge Carlos Cardoso Alves
Prazo: 60 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 DIAS
DE ORDEM da Exma. Drª DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA- Juíza de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude desta Comarca de Catu – BA, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 60 dias, que vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita uma ação nº 0000895-61.2012.8.05.0054 – AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) – [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual], em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e o(a) denunciado(a): JORGE CARLOSS CARDOSO ALVES, brasileiro, nascido em 22/12/1963, natural *, filho de Wlater Alves e Terezinha Ribeiro Cardoso, residente Rua do Campinho, s/n, BR 110, Bahia, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo fato de o mesmo ter incorrido, em tese, nas penas do art.217-A do Código Penal, FICANDO INTIMADO(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Catu – BA, aos 4 de julho de 2024. Eu, Adriana de Jesus dos Santos, Estagiária, o digitei, e eu, Michele Jamile Lima Jesus, Assistente Técnica, o conferi e subscrevi.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
EDITAL
0001595-37.2012.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Reu: Carlos Roberto Da Silva Santos
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº: 0001595-37.2012.8.05.0054
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]
Autoridade: Ministério Público do Estado da Bahia- Catu
REU: Carlos Roberto da Silva Santos
Prazo: 60 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 DIAS
DE ORDEM da Exma. Drª DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA- Juíza de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude desta Comarca de Catu – BA, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 60 dias, que vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita uma ação nº 0001595-37.2012.8.05.0054 – AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) – [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual], em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e o(a) denunciado(a):CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, brasileiro, nascido em *, natural *, filho de Adalberto dos santos e Maria Anita da Silva, residente na 2ª Travessa José Visco, nº 53, Pioneiro, Catu/BA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo fato de o mesmo ter incorrido, em tese, nas penas do art. 217-A do Código Penal, FICANDO INTIMADO(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Catu – BA, aos 4 de julho de 2024. Eu, Adriana de Jesus dos Santos, Estagiária, o digitei, e eu, Michele Jamile Lima Jesus, Assistente Técnica, o conferi e subscrevi.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
8000895-02.2024.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Oliveira Dos Santos
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000 | Telefone: (71) 3641-2117 E-mail: vccatu@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas] n. 8000895-02.2024.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS

_____
Nesta data, intimo o Ministério Público do Estado da Bahia e a patrona do Réu, em cumprimento ao Despacho de ID nº 451664236.

O referido é verdade e dou fé.
Catu - BA, 4 de julho de 2024

Angela Rayanna Silva Melo Almeida
Diretora de Secretaria
(Assinado eletronicamente)

## CÍCERO DANTAS

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000307-93.2018.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Katia Maria Oliveira Santos
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 451028298, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 04 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000713-42.2007.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Naiana Barbosa Silva
Advogado: Lisele Santos Garcia (OAB:SE4098)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 450416849, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 04 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000713-42.2007.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Naiana Barbosa Silva
Advogado: Lisele Santos Garcia (OAB:SE4098)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000713-42.2007.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: NAIANA BARBOSA SILVA
Advogado(s): LISELE SANTOS GARCIA (OAB:SE4098)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (SALÁRIO MATERNIDADE) proposta por NAIANA BARBOSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, partes devidamente qualificadas nos autos.
Exordial ao ID 24639465. Alega a parte autora que na qualidade de segurada especial - trabalhadora rural, requereu em 16/08/2006, junto a Autarquia Federal Benefício Previdenciário de Salário Maternidade o qual foi indeferido sob a plasma alegação de inexistir a satisfação do período e carências. Segundo a autora, a autarquia requerida equivocou-se quando do indeferimento do pedido da autora, posto que, pode-se verificar que o tempo que a lavradora esteve no exercício de sua atividade rural é suficiente para o pleito do benefício perseguido, administrativamente. Afirma a parte autora que cultiva milho, feijão, batata e mandioca, todos destinados ao consumo familiar. Diante disso, a autora faz jus ao salário-maternidade, por ter comprovada a sua qualidade de segurada especial inequivocamente, superior ao tempo mínimo estabelecido em Lei.

Ao final, requereu a) seja citada a ré, para, querendo, responder todos os termos da presente ação, julgando-a, ao final, procedente, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora o benefício Salário-Maternidade - NB 141.601.719-1, bem como, a pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento: devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 242, de 03 de julho de 2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo; b) seja a ré intimada a fornecer até a apresentação da Contestação, bem como, cópia integral do processo administrativo, alusivo ao pedido de concessão do benefício ora pleiteado; c) Pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, no caso de interposição de recurso. Dá-se o valor da causa de R$1520,00. Juntou procuração e documentos.
Despacho ao ID 24639527. Cite-se o requerido, para querendo, contestar no prazo legal.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação ao ID 24639540. Requer improcedência da ação, sendo o feito extinto com julgamento do mérito. Eventualmente, caso seja julgada procedente a ação, que os honorários sejam fixados com equidade e calculados nos termos da súmula 111 do STJ, além da fixação dos juros nos termos da Lei 11.960/2009. Anexou documentos.
Certidão de tempestividade da contestação ao ID 24639543.
Despacho ao ID 24639550. Audiência de conciliação designada para o dia 01/10/2015.
Despacho de provas ao ID 77689713.
Certidão ao ID 160008296. Decorreu o prazo sem qualquer manifestação das partes.

Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
É o relato. passo a fundamentar e decidir.
2. QUESTÕES E PEDIDOS PENDENTES
Não há.
Comporta a lide imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve requerimento de produção probatória.
3. PRELIMINARES
Não há.
4. MÉRITO
4.1 Do caso posto à apreciação
Naiana Barbosa Silva propôs a presente ação de procedimento comum cível contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando que, apesar de ter cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de salário-maternidade como segurada especial trabalhadora rural, seu pedido foi indeferido administrativamente pelo INSS. A autora afirma que apre-

sentou documentos comprovando sua atividade rural e o tempo de carência exigido, mas o INSS recusou o benefício sob a alegação de falta de comprovação suficiente.

4.3 Do cerne da controvérsia à luz das provas carreadas aos autos
Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer controvérsia quanto ao nascimento da filha de Naiana Barbosa Silva, o que é reconhecido pelo próprio réu (artigo 374, II, do Código de Processo Civil). Logo, a controvérsia da demanda cinge-se em saber se a autora comprovou sua qualidade de segurada especial e o efetivo exercício de atividade campesina.
4.4 Da solução meritória
Naiana Barbosa Silva propôs a presente ação de procedimento comum cível contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando que, apesar de ter cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de salário-maternidade como segurada especial trabalhadora rural, seu pedido foi indeferido administrativamente. A autora afirma que desenvolve atividade agrícola, plantando lavouras de subsistência em regime de economia familiar. Ela alega ter apresentado documentos comprobatórios, tais como certidão eleitoral, contrato de comodato, declaração de exercício de atividade rural e outros, que comprovam sua condição de trabalhadora rural.
Não assiste razão à autora.
No presente caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, pois, apesar de ter juntado aos autos diversos documentos, tais como: Certidão Eleitoral ;Memorial Descritivo do Imóvel Rural( em nome de terceiro); Imposto sobre Propriedade Territorial Rural ; Ficha de Assistência à Saúde da autora Certidão de Casamento; Certidão de Nascimento da filha da autora; Contrato de Comodato, celebrado em 17 de janeiro de 2006 ; Ficha Cadastral N° 391 emitida pela EBDA, datada de 25 de fevereiro de 2004 .
Esses documentos, apesar de indicarem início de prova material, não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural e, por consequência, a regularidade da atividade rural pelo período de carência exigido para a concessão do benefício de salário-maternidade.
Apesar de possível uma certa flexibilização quanto aos documentos que podem servir como início de prova material,vtal flexibilização não pode ser alargada a ponto de permitir que documentos autodeclaratórios tornem-se meios de prova regularmente admitidos
Neste sentido:
PROCESSO Nº: 0000367-57.2019.4.05.9999 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: RAIMUNDA NOGUEIRA DE FREITAS ADVOGADO: Marcos Pereira Torquato RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.354.908/SP. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. RESP 1.352.721/SP. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária Recorerente a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural (especial) por idade, em favor da requerente, retroativamente à data do requerimento administrativo (26/09/2016). 2. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devida desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício. 3. O STJ firmou orientação ( REsp 1.354.908/SP) que a atividade rural não dispensa a necessidade de demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que não se referencie a todo o período abordado, bastando início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 4. Documentos colacionados aos autos, dentre outros: documentos de identificação pessoal, certidão de casamento; declarações particulares; cópia do imposto territorial rural ( ITR); Laudo de constatação de atividade rural em nome do cônjuge da autora. 5. Marco cronológico. Autora que nasceu em 27/08/1961, ao tempo em que, segundo indicado na petição inicial, requereu administrativamente o benefício, em 26/09/2016, já havia completado a idade mínima para se aposentar por idade rural, eis que já ultrapassara 55 (cinquenta e cinco) anos daquela data. 6. As qualificações profissionais constantes de alguns dos documentos emitidos (cuja natureza é meramente autodeclaratória) não podem ser tidas como prova incontestável da condição profissional referida, mormente quando dissociadas de outros elementos de prova que possam a corroborar a condição profissional alegada. Em geral, ditos documentos derivam de informações que são registradas, repise-se, a partir de mera declaração do próprio interessado. Daí por que não se pode ter como absoluta a prova da mantença da profissão constante de alguns registros históricos (ficha de matrícula escolar de filhos, certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão da Justiça Eleitoral, ficha de saúde, declarações particulares, dentre outros). 7. Toante ao laudo de constatação do exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Parambu/CE, tais informações ali contidas referem-se a pessoa do cônjuge da autora, não se prestando para a formação de convicção a respeito da suposta alegação de atividade rural exercida pela autora. 8. Os documentos que eventualmente possam ser apresentados, tal como Imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, atestam a qualidade de proprietário daquele que se intitula como contribuinte, mas não se prestam para demonstrar o efetivo labor rural da Autora. 9. Há informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes à Autora, cujos registros remontam período de labor urbano (entre os anos de 1993, 1994, 1997, 2000), lapso temporal, inclusive em concomitância com o período alegado pela Autora no seu pedido inicial em relação à atividade agrícola em regime de economia familiar. Em que pese o exercício da atividade urbana não descaracterizar, por si só, a condição de rurícola da autora, o período verificado nos autos, inclusive em concomitância ao período alegado, infere-se como sendo suplementar à renda para o sustento do grupo familiar, restando descaracterizados o regime de economia familiar e a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. 10. Mesmo que os depoimentos testemunhal e pessoal tomados em audiência, sejam considerados favoráveis, não superam o impedimento da concessão do benefício, em face da posição do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, Súmula nº 149. 11. O STJ, no julgamento do REsp 1.352.721/SP, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento no sentido de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.” Precedente: ( REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, 16/12/2015). 12. Apelação provida, para extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de início de prova material. Condenação do Particular em custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC. Suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.(TRF-5 - Ap: 00003675720194059999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/06/2021, 3ª TURMA)
Anote-se que a filha da autora nasceu em 27 de junho de 2006 , e o contrato de comodato foi celebrado apenas cinco meses antes, em 17 de janeiro de 2006.
Ademais, não foi produzida qualquer prova testemunhal para corroborar os documentos apresentados. Como já afirmado nas premissas teóricas aplicáveis ao caso, para a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício, exige-se início de prova material corroborado por prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, §3º, da Lei 8.213/91.
A Súmula 149 do STJ também consigna que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeitos da obtenção de benefício previdenciário".
Diante disso, o conjunto probatório apresentado é de extrema fragilidade, sem elementos de convencimento aptos a justificarem o acolhimento da pretensão inicial, exatamente em razão de o único início de prova material relevante estar restrito ao contrato de comodato firmado. A ausência de prova testemunhal, essencial para complementar e dar robustez às provas documentais, inviabiliza a comprovação do exercício da atividade rural no período exigido.
5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.
Pelo princípio da causalidade, condena-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, os quais se arbitram em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade de justiça deferida nos autos.
6. COMANDOS CARTORÁRIOS
Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Lado outro, apresentada apelação adesiva, intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Na ausência de apelação adesiva, apresentadas contrarrazões à apelação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens, nos termos do §3º, do art. 1.010, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.

Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE AVERBAÇÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000873-03.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ana Barboza Torres
Advogado: Joao Vitor Ribeiro Guimaraes (OAB:BA23711)
Reu: Cpl Prefeitura De Cícero Dantas-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 450653932, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 04 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000873-03.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ana Barboza Torres
Advogado: Joao Vitor Ribeiro Guimaraes (OAB:BA23711)
Reu: Cpl Prefeitura De Cícero Dantas-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000873-03.2022.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANA BARBOZA TORRES
Advogado(s): JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA23711)
REU: CPL PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por ANA BARBOZA TORRES, em face de PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS-BA, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Foi realizada a tentativa de intimação pessoal da parte autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, assim o Oficial de Justiça não logrou êxito, entrando em contato por celular sob nº 71-99830-3560, a parte autora declarou não ter mais interesse no processo ao ID 421229958.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo, verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, VI, CPC). No presente caso, observa-se que a parte autora declarou não ter mais interesse no processo.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Condena-se a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa em razão da gratuidade, ora deferida.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000148-05.2012.8.05.0057 Execução Fiscal
Jurisdição: Cícero Dantas
Executado: Paulo Cezar Almeida Gama - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000148-05.2012.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO CEZAR ALMEIDA GAMA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário, ajuizada antes do lustro prescricional. Todavia, no curso do feito operou-se a prescrição.
Ocorre que o feito ficou paralisado por mais de 8 (oito) anos, sem que se observe causa superveniente, interruptiva ou suspensiva da prescrição, e tendo em vista, ainda, que a recuperabilidade do crédito é inversamente proporcional ao decurso do tempo.
Assim, não há como negar a ocorrência da prescrição intercorrente.
Ademais, registrado deve ficar que providência alguma foi tomada pela Exequente a fim de interromper o lapso prescricional, o que não pode e nem deve se contrapor ao princípio da segurança jurídica.
Neste sentido, recentemente consolidada a tese pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:
“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da cit ação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos , considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. (RESP 1.340.553/RS, Rel Min Mauro Campbell Marques DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, declaro, ex officio, a prescrição intercorrente, e em decorrência JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.
Ficam levantadas eventuais penhoras existentes nos autos, devendo, se o caso, ser expedido o necessário para essa finalidade.
Sem custas remanescentes.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000094-88.2002.8.05.0057 Execução Fiscal
Jurisdição: Cícero Dantas
Executado: Paulo Everton Ferreira Santana - Me
Exequente: Uniao
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000094-88.2002.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO EVERTON FERREIRA SANTANA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário, ajuizada antes do lustro prescricional. Todavia, no curso do feito operou-se a prescrição.
Ocorre que o feito ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos, sem que se observe causa superveniente, interruptiva ou suspensiva da prescrição, e tendo em vista, ainda, que a recuperabilidade do crédito é inversamente proporcional ao decurso do tempo. Assim, não há como negar a ocorrência da prescrição intercorrente.
Ademais, registrado deve ficar que providência alguma foi tomada pela Exequente a fim de interromper o lapso prescricional, o que não pode e nem deve se contrapor ao princípio da segurança jurídica.
Neste sentido, recentemente consolidada a tese pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:
“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da cit ação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no

item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos , considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. (RESP 1.340.553/RS, Rel Min Mauro Campbell Marques DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, declaro, ex officio, a prescrição intercorrente, e em decorrência JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.
Torna-se sem efeito qualquer constrição que conste nos autos, determinando-se a sua liberação.
Sem custas remanescentes.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001086-38.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Eduardo Ceza De Oliveira
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Reu: 47.398.497 Diego Dutra Carneiro
Reu: Bdc Solucoes Financeiras & Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº450987260, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000004-84.2015.8.05.0057 Busca E Apreensão

Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Requerido: Eventos E Turismo Transporte Rodoviario Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 447467068, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 04 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000004-84.2015.8.05.0057 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Requerido: Eventos E Turismo Transporte Rodoviario Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000004-84.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909)
REQUERIDO: EVENTOS E TURISMO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta pelo BANCO BRADESCO S/A., em face de EVENTOS E TURISMO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., ambas acima identificadas, visando à obtenção de tutela jurisdicional que obrigasse a parte ré à obtenção do direito aduzido na petição inicial.
A parte autora intimada através do Sistema PJE ao ID 394255823 para manifestar interesse/movimentar o processo ao interessado, mas quedou-se inerte, conforme certidão ao ID 414429778.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO

O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Assim, se é certo que CPC trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Neste contexto, analisando-se o fluxo desta unidade judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento, requerendo a medida adequada para o próximo ato processual a ser praticado. Nesse sentido há precedente deste eg. TJBA, vejamos:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relatora: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC) providência já pontuada no parágrafo anterior.

3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, com fundamento nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Intime-se pessoalmente a parte autora. Em não constando o endereço completo na inicial ou não logrando êxito a diligência no endereço ali indicado, e desde que não haja atualização de endereço feita nos autos, considera-se sua intimação feita desde a publicação em diário art. 77, V e VII CPC e art. 346, do CPC).
Condena-se a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa em razão da gratuidade, ora deferida.
Fica revogada eventual tutela antecipada ou medida constritiva deferida neste feito, devendo-se proceder às alterações necessárias em sistemas, se necessário.
Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000083-87.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Da Penha De Abreu
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para conhecimento/cumprimento da decisão ID nº 449155674, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000853-71.2010.8.05.0057 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Semirames Batista Dos Santos
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)
Executado: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 449796297, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 04 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000853-71.2010.8.05.0057 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Semirames Batista Dos Santos
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)
Executado: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000853-71.2010.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: SEMIRAMES BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): SEMIRAMES BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA19368)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por SEMIRAMES BATISTA DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Conforme a petição de ID 401089055, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, a parte ré concordou com o pedido de desistência da ação ao ID 434438697,
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESISTÊNCIA.

O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é a homologação da desistência da ação (art. 485, VIII, CPC).
No presente caso, observa-se que a parte autora formulou pedido de desistência da ação, visto que a parte ré concordou com o pedido de desistência da ação e requereu a homologação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Condena-se a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa em razão da gratuidade, ora deferida.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão da desistência verificada, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000008-05.2011.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Uniao
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Reu: Bahianorte Comercio E Servicos De Distribuicao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000008-05.2011.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: UNIAO
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA registrado(a) civilmente como ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178)
REU: BAHIANORTE COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, proposta pela União (Fazenda Nacional), em face de BAHIANORTE COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA - ME, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
A parte autora entrou com um pedido de extinção do processo por prescrição intercorrente ao ID 417611827.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. DA EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu desiderato, a possibilidade de extinção da execução pela prescrição intercorrente.
Sem ônus para as partes, uma vez que o reconhecimento da prescrição intercorrente já ensejou o cancelamento das inscrições em dívida ativa (artigo 26 da Lei n. 6.830/80)

Desta forma, a extinção do processo de execução, nos termos do CPC, art. 924, inciso V.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 924, V do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXTINÇÃO DO PROCESSO.
Condena-se a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa em razão da gratuidade, ora deferida.
Torna-se sem efeito qualquer constrição que conste nos autos, determinando-se a sua liberação.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se as partes (DJe)
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000589-34.2018.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Andrea Maria Almeida De Moraes Carneiro
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Impetrado: Prefeito Municipal
Impetrado: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000589-34.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
IMPETRANTE: ANDREA MARIA ALMEIDA DE MORAES CARNEIRO
Advogado(s): JOSE ANTONIO MATIAS BASTOS (OAB:BA38275)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por ANDREA MARIA ALMEIDA DE MORAES CARNEIRO, em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS/BA, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
A parte autora foi intimada através via publicação no DJE ao ID 434714681, para manifestar interesse/movimentar o processo, mas quedou-se inerte, conforme certidão de ID 449369288.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO

O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Assim, se é certo que CPC trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Neste contexto, analisando-se o fluxo desta unidade judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento, requerendo a medida adequada para o próximo ato processual a ser praticado.
Nesse sentido há precedente deste eg. TJBA, vejamos:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relatora: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC) providência já pontuada no parágrafo anterior.

3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, com fundamento nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Intime-se pessoalmente a parte autora. Em não constando o endereço completo na inicial ou não logrando êxito a diligência no endereço ali indicado, e desde que não haja atualização de endereço feita nos autos, considera-se sua intimação feita desde a publicação em diário art. 77, V e VII CPC e art. 346, do CPC).
Condena-se a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa em razão da gratuidade, ora deferida.
Fica revogada eventual tutela antecipada ou medida constritiva deferida neste feito, devendo-se proceder às alterações necessárias em sistemas, se necessário.
Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000322-86.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Do Carmo De Jesus
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 21 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0003072-18.2014.8.05.0057 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Impugnado: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Fatima
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Impugnante: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0003072-18.2014.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
IMPUGNANTE: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s): FRANCIELE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA34417), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833)
IMPUGNADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FATIMA
Advogado(s): ANA HELENA SANTOS DOS REIS (OAB:BA36347)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA proposta pelo MUNICÍPIO DE FÁTIMA em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA - SINDFA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Pedido aberto pelo município de Fátima para questionar a justiça gratuita de uma ação ordinária processo nº 0001658-82.2014.805.0057 de cobrança proposta pelo Sindicato em face do município, ID 18997629. Alegando recursos suficientes do Sindicato para as custas judiciais.
Despacho, prazo de 48 horas para a manifestação do impugnado, ID 18997653.
Manifestação, o impugnado alegou o recebimento mensal de R$6.500,00 reais, valor esse que mal paga com as despesas para manutenção da entidade. Ao final, requereu a rejeição da impugnação, mantendo-se a decisão já proferida dos autos principais, ID 18997730.
Em manifestação, o município alegou que o valor apresentado pelo Sindicato não representa o verdadeiro poderio financeiro do mesmo, visto que os valores apresentados estão acostados desde 2015 e não especificam o valor exato, ao qual pediu o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. ID 64843952.
Julgou-se procedente a impugnação ao ID 74131934.
Ao ID 79200117, ratificando a insuficiência de recursos que motivam a impossibilidade de pagamento imediato e integral das custas judiciais e postula que seja deferido o direito do sindicato para pagar somente ao final do presente processo de forma parcelada e mensalmente, deferindo-se o pagamento em 30 parcelas sucessivas e mensais, divididas em valores iguais.
A secretaria procedeu com apensamento ao processo principal nº 0001658-82.2014.805.0057.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível” (AgInt no AREsp 972.914/RO, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017).
Ademais, resta inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para fins de recebimento do pedido de reconsideração como embargos de declaração, vez que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recebimento do pedido de reconsideração como embargos de declaração não se afigura possível, por se tratar de erro grosseiro (RCD no AgInt no AREsp 1114753/SC , Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 03/08/2018).
Por fim, verifica-se que o processo principal nº 0001658-82.2014.805.0057, fora julgado por este Juízo.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingue-se o processo, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e condenação em honorários.
Arquive-se imediatamente.
Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000040-25.2002.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A União (fazenda Nacional)
Reu: Derivados De Petroleo Almeida Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000040-25.2002.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado(s):
REU: DERIVADOS DE PETROLEO ALMEIDA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, proposta pela União (Fazenda Nacional), em face de DERIVADOS DE PETROLEO ALMEIDA LTDA, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
A parte autora entrou com um pedido de extinção do processo por prescrição intercorrente ao ID 424093670.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. DA EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu desiderato, a possibilidade de extinção da execução pela prescrição intercorrente.
Sem ônus para as partes, uma vez que o reconhecimento da prescrição intercorrente já ensejou o cancelamento das inscrições em dívida ativa (artigo 26 da Lei n. 6.830/80)
Desta forma, a extinção do processo de execução, nos termos do CPC, art. 924, inciso V.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 924, V do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXTINÇÃO DO PROCESSO.
Condena-se a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa em razão da gratuidade, ora deferida.
Torna-se sem efeito qualquer constrição que conste nos autos, determinando-se a sua liberação.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se as partes (DJe)

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000567-54.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa De Souza Gama
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 450273127, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 04 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000567-54.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa De Souza Gama
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000567-54.2014.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA GAMA
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:BA32707)
REU: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), JOANA ANGELICA DO NASCIMENTO REIS CARVALHO (OAB:BA62550)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
A parte autora foi pessoalmente intimada para manifestar interesse/movimentar o processo, mas se quedou inerte.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO

O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.

Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o abandono da causa pelo autor (art. 485, III, CPC). No presente caso, observa-se que a parte autora foi pessoalmente intimada para manifestar interesse/realizar diligência, mas se quedou inerte. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, com fundamento nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Condena-se a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa em razão da gratuidade que ora defiro.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se as partes (DJe).
Retifique-se a autuação fazendo constar o(s) advogado(s) da(s) parte(s), e após publique-se e intime-se (DJe).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000918-36.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 451594777
Processo N° : 8000918-36.2024.8.05.0057
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408591946000000435672944

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000598-93.2018.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Adenilcio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Agenilda Teles De Souza
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Ailian Cassia Souza De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Ana Dulce Matos
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Anderson Silva De Souza
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Andre Luiz De Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)

Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Andreilson Goncalves
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Antonia Vieira De Souza
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Carlos Anibal Marques Junior
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Carlos Romulo Santos Silva
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Cleonilde Maria De Jesus Lima
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 451028299, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 04 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001165-18.2008.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Teresa Andrade Goes Gama
Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001165-18.2008.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: FAZENDA PUBLICA NACIONAL
Advogado(s):
REU: TERESA ANDRADE GOES GAMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário, ajuizada antes do lustro prescricional. Todavia, no curso do feito operou-se a prescrição.
Ocorre que o feito ficou paralisado por mais de paralisados por mais de 5 (cinco) anos, sem que se observe causa superveniente, interruptiva ou suspensiva da prescrição, e tendo em vista, ainda, que a recuperabilidade do crédito é inversamente proporcional ao decurso do tempo.
Assim, não há como negar a ocorrência da prescrição intercorrente.
Ademais, registrado deve ficar que providência alguma foi tomada pela Exequente a fim de interromper o lapso prescricional, o que não pode e nem deve se contrapor ao princípio da segurança jurídica.
Neste sentido, recentemente consolidada a tese pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:
“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito

do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da cit ação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos , considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. (RESP 1.340.553/RS, Rel Min Mauro Campbell Marques DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, declaro, ex officio, a prescrição intercorrente, e em decorrência JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.
Ficam levantadas eventuais penhoras existentes nos autos, devendo, se o caso, ser expedido o necessário para essa finalidade.
Sem custas remanescentes.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000598-93.2018.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Adenilcio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Agenilda Teles De Souza
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)

Autor: Ailian Cassia Souza De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Ana Dulce Matos
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Anderson Silva De Souza
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Andre Luiz De Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Andreilson Goncalves
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Antonia Vieira De Souza
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Carlos Anibal Marques Junior
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Carlos Romulo Santos Silva
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Cleonilde Maria De Jesus Lima
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000598-93.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ADENILCIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (10)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos e examinados,
Trata-se de ação cuja as partes Autoras, na condição de Exequentes, deflagraram por meio de procedimento próprio de cumprimento de sentença.
Irresignada, a parte Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, deflagrada com fundamento no art. 534 do CPC, onde alegou excesso de execução, bem como impugnou a gratuidade de justiça deferida ao autor/exequente.
Regularmente intimadas, as partes Exequentes refutaram a impugnação da municipalidade.
Vieram os autos conclusos.
É o que de importante tinha a relatar. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, REJEITO a impugnação à gratuidade judiciária, vez que o CPC estabelece, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
O seu art. 99, § 3º, preconiza que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural – consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário. Desse modo, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso, malgrado a impugnante/executado tenha impugnado a concessão da gratuidade judiciária concedida ao autor, não juntou qualquer elemento probatório apto a revogar o beneplácito concedido.
No mérito, cuida-se de julgamento em impugnação ao cumprimento de sentença, deflagrada nos moldes dos arts. 534 e 535 do CPC, cujo objeto consiste na pretensão da parte Executada em apresentar impedimento à satisfação do crédito buscada pela parte Exequente.

O julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença exige a análise sobre as alegações suscitadas pela parte Executada, ora Impugnante, como causa bastante para desconstituir e/ou reduzir a pretensão executória da parte Exequente, ora Impugnada.
A impugnação ao cumprimento de sentença, disciplinada pelos citados arts. 534 e 535 do CPC, consiste no meio de defesa concedido ao Executado, a fim de que possa suscitar qualquer das matérias referidas naquele dispositivo legal.
Pois bem.
A obrigação pecuniária objeto do presente cumprimento de sentença foi estabelecida pelo eg. TJBA ao ID 229488653, ao reformar a sentença proferida por este Juízo, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA EMBASADA EM DISPOSITIVO INAPLICÁVEL AO CASO. PRETENSÃO RESPALDADA NO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 271/2016. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO. ART. 373, II DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Assim, registre-se, de logo, que a impugnação ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, tem cognição limitada às matérias elencadas no art. 535 do CPC. Vejamos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Com referência ao alegado de excesso de execução, única alegação trazida pela municipalidade executada, é certo que, forte no art. 535, §2º do Código de Processo Civil, quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à parte executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
É este o caso. A parte impugnante não declarou o valor que entende correto, com juntada da correspondente memória de cálculo.
Via de consequência, observa-se que os cálculos apresentados pelas partes exequentes seguiram os parâmetros fixados na(s) decisão(ões) transitada(s) em julgado, bem como em encontra-se em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Explico.
Consta da planilha apresentada pela parte exequente que os juros de mora e correção monetária foram aplicados de acordo com os parâmetros fixados pelo Tema 810 do STJ, somados aos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, a saber: I) juros segundos os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da citação até 09/12/2021 (vigência da EC nº 113/2021); II) correção monetária pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela/verba, até 09/12/2021 (vigência da EC nº 113/2021); III) a partir de 09/12/2021 (vigência da EC nº 113/2021), juros de mora e correção monetária incidirão na forma da taxa SELIC, unicamente.
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes.
Desse modo, não merece acolhida o argumento do excesso de execução.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e por consequência HOMOLOGO os cálculos constantes aos IDs 241350489 - (1. cálculo Adenilcio Rodrigues); ID 241350490 - (2. cálculo Agenilda Teles); ID 241350491 - (3. cálculo Ailian Cassia); ID 241350492 - (4. cálculo Ana Dulce); ID 241350495 - (5. cálculo Anderson Silva); ID 241350496 - (6. cálculo André Luiz); ID 241350498 - (7. cálculo Andreilson Gonçalves); ID 241350499 - (8. cálculo Antonia Vieira); ID 241350503 - (9. cálculo Carlos Anibal); ID 241350504 - (10. cálculo Carlos Romulo); ID 241360073 - (11. cálculo Cleonilde Maria).
Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (STJ, precedente qualificado, Repetitivo/Tema n.º 408).
Após a preclusão da presente decisão, DETERMINO, com fundamento no art. 535, § 3º, inc. II, do NCPC, a elaboração e expedição de RPV (principal e honorários) requisitando ao executado o pagamento em questão no prazo de 02 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito judicial via BRB Jus à disposição deste juízo.
Com a formação do precatório/RPV, após a inclusão na ordem de pagamento, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa em sua distribuição, vez que ultimada a prestação jurisdicional em primeiro grau, a teor do art. 924, II do CPC.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000598-93.2018.8.05.0057 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Adenilcio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Agenilda Teles De Souza
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Ailian Cassia Souza De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Ana Dulce Matos
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Anderson Silva De Souza
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Andre Luiz De Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Andreilson Goncalves
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Antonia Vieira De Souza
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Carlos Anibal Marques Junior
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Carlos Romulo Santos Silva
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Cleonilde Maria De Jesus Lima
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000598-93.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ADENILCIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (10)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos e examinados,
Trata-se de ação cuja as partes Autoras, na condição de Exequentes, deflagraram por meio de procedimento próprio de cumprimento de sentença.
Irresignada, a parte Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, deflagrada com fundamento no art. 534 do CPC, onde alegou excesso de execução, bem como impugnou a gratuidade de justiça deferida ao autor/exequente.
Regularmente intimadas, as partes Exequentes refutaram a impugnação da municipalidade.
Vieram os autos conclusos.
É o que de importante tinha a relatar. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, REJEITO a impugnação à gratuidade judiciária, vez que o CPC estabelece, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
O seu art. 99, § 3º, preconiza que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural – consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário. Desse modo, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso, malgrado a impugnante/executado tenha impugnado a concessão da gratuidade judiciária concedida ao autor, não juntou qualquer elemento probatório apto a revogar o beneplácito concedido.
No mérito, cuida-se de julgamento em impugnação ao cumprimento de sentença, deflagrada nos moldes dos arts. 534 e 535 do CPC, cujo objeto consiste na pretensão da parte Executada em apresentar impedimento à satisfação do crédito buscada pela parte Exequente.
O julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença exige a análise sobre as alegações suscitadas pela parte Executada, ora Impugnante, como causa bastante para desconstituir e/ou reduzir a pretensão executória da parte Exequente, ora Impugnada.
A impugnação ao cumprimento de sentença, disciplinada pelos citados arts. 534 e 535 do CPC, consiste no meio de defesa concedido ao Executado, a fim de que possa suscitar qualquer das matérias referidas naquele dispositivo legal.
Pois bem.
A obrigação pecuniária objeto do presente cumprimento de sentença foi estabelecida pelo eg. TJBA ao ID 229488653, ao reformar a sentença proferida por este Juízo, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA EMBASADA EM DISPOSITIVO INAPLICÁVEL AO CASO. PRETENSÃO RESPALDADA NO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 271/2016. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO. ART. 373, II DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Assim, registre-se, de logo, que a impugnação ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, tem cognição limitada às matérias elencadas no art. 535 do CPC. Vejamos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Com referência ao alegado de excesso de execução, única alegação trazida pela municipalidade executada, é certo que, forte no art. 535, §2º do Código de Processo Civil, quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à parte executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
É este o caso. A parte impugnante não declarou o valor que entende correto, com juntada da correspondente memória de cálculo.
Via de consequência, observa-se que os cálculos apresentados pelas partes exequentes seguiram os parâmetros fixados na(s) decisão(ões) transitada(s) em julgado, bem como em encontra-se em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Explico.
Consta da planilha apresentada pela parte exequente que os juros de mora e correção monetária foram aplicados de acordo com os parâmetros fixados pelo Tema 810 do STJ, somados aos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, a saber: I) juros segundos os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da citação até 09/12/2021 (vigência da EC nº 113/2021); II) correção monetária pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela/verba, até 09/12/2021 (vigência da EC nº 113/2021); III) a partir de 09/12/2021 (vigência da EC nº 113/2021), juros de mora e correção monetária incidirão na forma da taxa SELIC, unicamente.
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes.
Desse modo, não merece acolhida o argumento do excesso de execução.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e por consequência HOMOLOGO os cálculos constantes aos IDs 241350489 - (1. cálculo Adenilcio Rodrigues); ID 241350490 - (2. cálculo Agenilda Teles); ID 241350491 - (3. cálculo Ailian Cassia); ID 241350492 - (4. cálculo Ana Dulce); ID 241350495 - (5. cálculo Anderson Silva); ID 241350496 - (6. cálculo André Luiz); ID 241350498 - (7. cálculo Andreilson Gonçalves); ID 241350499 - (8. cálculo Antonia Vieira); ID 241350503 - (9. cálculo Carlos Anibal); ID 241350504 - (10. cálculo Carlos Romulo); ID 241360073 - (11. cálculo Cleonilde Maria).
Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (STJ, precedente qualificado, Repetitivo/Tema n.º 408).
Após a preclusão da presente decisão, DETERMINO, com fundamento no art. 535, § 3º, inc. II, do NCPC, a elaboração e expedição de RPV (principal e honorários) requisitando ao executado o pagamento em questão no prazo de 02 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito judicial via BRB Jus à disposição deste juízo.
Com a formação do precatório/RPV, após a inclusão na ordem de pagamento, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa em sua distribuição, vez que ultimada a prestação jurisdicional em primeiro grau, a teor do art. 924, II do CPC.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001214-68.2018.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Embargado: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001214-68.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EMBARGANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS/BA
Advogado(s): GERALDO LESSA NETO (OAB:BA49707)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos e etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO manejado pela CHESF- COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, em face do MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS, partes devidamente qualificadas.

Aduz a embargante que “a Companhia é concessionária da União, vez que executa uma atividade (exploração do potencial hidráulico para fins energéticos), cuja atribuição, ante o Texto Maior, competiria à União Federal. Nessa linha raciocínio, a da Lei Federal n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a qual instituiu Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL e disciplina, atualmente, o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica”

E que “a imunidade, vez que a pretensão desse ente político, no tocante à cobrança do IPTU, esbarra na previsão constitucional inserta no art. 155, inciso XII, §3º, da Carta Cidadã, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001”.

Juntou documentos.

Este juízo determinou a certificação de tempestividade dos embargos se associação aos autos do processo de nº 8000940-75.2016.805.0057, bem como a intimação do(s) Embargado(s)/Exequente(s), para, querendo, apresentar resposta aos Embargos, no prazo de 30 dias (art. 920, I do CPC)

O cartório ao ID Num. 47955366 - Pág. 1 certificou a tempestividade dos presentes embargos.

O Município embargado apresentou resposta aos embargos ao ID Num. 58488862 - Pág. 1.

A CHESF peticionou nos autos informando que interpôs recurso administrativo sobre a legalidade das cobranças, que ainda não foi julgado.

Após, vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

As preliminares aduzidas confundem-se com o mérito da demanda, razão pela qual passa-se ao exame deste.

Havendo confusão da preliminar com o mérito e devendo-se conferir primazia da decisão de mérito, há que se rejeitar a preliminar.

2.2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O art. 355, I, do CPC, dispõe que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.

No caso posto, havendo nos autos elementos probatórios suficientes para resolução do mérito, vez que a presente demanda versa sobre matéria de direito, revela-se despicienda a realização de outras provas.

No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, razão pela qual passo a julgar o mérito da presente demanda.

2.3. MÉRITO

No caso dos autos, alega a parte embargante que "é Concessionária do Serviço Público Essencial de Geração de Energia, de modo que a Subestação é um bem da União, o qual, por concessão, serve a população por intermédio da Companhia. Diante disso, posto serem os potenciais hidráulicos integrantes do patrimônio da União e pelo fato da exploração do seu potencial enérgico a ela competir, a teor do Texto Magno, criou a CHESF, por meio do Decreto-lei 8.301, de 03/10/1945, sob a forma de sociedade de economia mista" e que "não há incidência de IPTU sobre os bens imóveis por ela administrados. Trata-se da hipótese de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a" da CF".

Por sua vez, a parte embargada sem qualquer aprofundamento jurídico limitou-se a arguir que "a pretexto de protelar o pagamento de dívida líquida, certa e exigível, a embargante alega em síntese, em seus famigerados embargos, dentre outras pífias alegações, que o bem perseguido pelo Município pertence a União, que o título objeto da execução indica órgão público que na personalidade jurídica para ocupar o polo passivo. Traz-se à baila arguições que não se aplicam ao caso sub examine, tudo não passando de falta de argumentação jurídica, de matéria de defesa, sem qualquer contraprova do alegado, e dada a natureza da execução in casu, vê-se claramente que os Embargos, são temerários e evidenciam verdadeiramente litigância de má-fé, sujeita às penalidades no nosso ordenamento.".

Pois bem. Assiste razão ao embargante. Explico.

O cerne fulcral da controvérsia posta à apreciação discute a possibilidade de o Município cobrar imposto predial de bem da União à disposição de concessionárias ou delegatárias de serviços públicos de fornecimento obrigatório e exclusivo do Estado.

O Rio São Francisco é considerado bem da União, pois banha mais de um Estado, eis que nasce na Serra da Canastra em Minas Gerais, chegando ao Oceano Atlântico através da divisa entre Alagoas e Sergipe, após passar pelos estados da Bahia e Pernambuco.

Não obstante vários imóveis edificados pela CHESF estejam localizados em Zona Urbana situada às margens do Rio São Francisco, tais terrenos conservam a natureza de bens da União, pois a autora os ocupa mediante concessão outorga na forma do Decreto-Lei 8.031, de 1945, e Leis 9.074, de 1995, e 12.783, de 2013.

. Como se depreende da legislação acima mencionada, juntamente com a Lei n. 9.074, de 1995, a autora ocupa os bens da União (terrenos marginais do Rio São Francisco) em caráter precário, na condição de delegatária de serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica.

Ao compulsar os autos, observa-se ao ID Num. 17079482 - Pág. 4 que a subestação tributada (Complexo Hidroelétrico de Paulo Afonso/BA, Subestação da Cícero Dantas) está localizada às margens do Rio São Francisco, portanto, é de domínio público da União.

Em resumo, a Suprema Corte posicionou-se no sentido de que a imunidade recíproca estende-se a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos de prestação obrigatória pública, tal qual a COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF.

Portanto, tratando-se de imóvel de propriedade da UNIÃO, ocupando, em caráter precário, pela CHESF, na condição de delegatária de serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica, incide a imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988, de modo que deve ser afastada a cobrança do Imposto Predial."

Isto porque, a CHESF é empresa prestadora de geração e distribuição de energia elétrica, serviço público de destacada importância. Deveras, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos, a CHESF está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF/88, art.150, VI, "a").

Assim, verifica-se que o bem tributado pelo Município embargado é de domínio da União e está protegido pela imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, alínea a, da CF/88.

Sendo assim, é certo que o Supremo Tribunal Federal assentou que a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, al. "a", da Constituição da República, alcança as sociedades de economia mista concessionárias ou delegatárias de serviços públicos de fornecimento obrigatório e exclusivo do Estado, independentemente da cobrança de tarifas como contraprestação pelos serviços públicos prestados. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DELEGATÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIVERGIU DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Tribunal de origem afastou a imunidade tributária da CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, quanto ao IPTU incidente sobre imóvel afeto à prestação de serviço de energia elétrica. 2. A jurisprudência desta CORTE SUPREMA é firme no sentido da extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da CF/1988 às empresas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de fornecimento obrigatório e exclusivo do Estado, independentemente da cobrança de tarifas como contraprestação pelos serviços públicos prestados. 3. Agravo In-

terno a que se nega provimento." (RE nº 1.313.226-AgR/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 03/07/2023, p. 02/08/2023).

"EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. IPTU. Imunidade recíproca. Artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. Sociedade de Economia Mista prestadora de serviço público. Aplicação do tema nº 508 da repercussão geral. Inovação recursal. Impossibilidade. Necessidade de revolvimento de matéria fática. Súmula nº 279/STF. Precedentes. 1. As sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos obrigatórios e exclusivos do Estado são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A questão relativa ao tema nº 508 da repercussão geral não foi deduzida pela parte agravante nas razões do apelo extremo, constituindo se inovação recursal manifesta em momento inoportuno. 3. Majora-se a verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE nº 1.311.491-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 17/05/2021, p. 17/06/2021)

Isso pois, o ente embargado não está autorizado a cobrar IPTU de imóvel da União, o que induz à procedência dos embargos.

Por fim, aponto que todas as questões aptas a influenciar a decisão da causa, por meio da fundamentação supra, foram analisadas, atingindo-se, por meio da cognição de todo o conjunto fático-probatório nestes autos, o convencimento ora exarado, embasado no convencimento motivado, sendo que, nos termos do Enunciado 10 da ENFAM acerca do Código de Processo Civil de 2015: "A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE PROCEDENTES os EMBARGOS para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize o embargado/exequente a cobrar da parte embargante IPTU sobre o bem imóvel objeto da CDA, bem como para declarar a nulidade dos lançamentos do referido imposto em face da parte embargante.

b) Condenar o réu à devolução do tributo (IPTU) eventualmente pago indevidamente nos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os recolhidos em seu curso.

Todos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados pela SELIC.

Condena-se a parte embargada em honorários advocatícios no importe de 5% do valor atualizado da causa (85, § 3º, IV, do CPC/2015).

Embargado isento de custas (art. 10, IV da Lei Estadual 12.373/2011).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, II, do CPC.

4. COMANDOS CARTORÁRIOS

Oportunamente, transitada esta sentença em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos da execução fiscal em apenso.

Por sua vez, vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Lado outro, apresentada apelação adesiva, intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Na ausência de apelação adesiva, apresentadas contrarrazões à apelação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens, nos termos do §3º, do art. 1.010, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO

8000479-59.2023.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Evilazio Jose Santos De Oliveira
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Requerido: Laura Regane Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 440139219, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000864-80.2018.8.05.0057 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Construtora Acesso Ltda - Epp
Advogado: Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho (OAB:BA38475)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 450262664, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 04 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000864-80.2018.8.05.0057 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Construtora Acesso Ltda - Epp
Advogado: Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho (OAB:BA38475)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000864-80.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: CONSTRUTORA ACESSO LTDA - EPP

Advogado(s): VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO (OAB:BA38475)
REU: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA POR INADIMPLEMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO proposta por CONSTRUTORA ACESSO LTDA. em face do MUNICÍPIO DE FÁTIMA/BA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Exordial ao ID 14262455. A parte autora relata que as partes celebraram um contrato para a construção de duas quadras poliesportivas em 2016 localizadas no povoado Caruaru e Bonfim no município de Fátima, e promoveu todos os mecanismos necessários para execução dos serviços, em que pese tenha recebido as faturas sempre com atraso. Emitida a nota fiscal em 05 de fevereiro de 2018, a mesma encontra-se "em aberto" ante o inadimplemento por parte do município de Fátima/Ba, ao qual busca ter o seu crédito finalmente adimplido, eis que as ilicitudes perpetradas pela Administração Pública parecem desconhecer limites da lei e da justiça, não lhe restando alternativa, senão a busca pelo amparo do Poder Judiciário.
Ao final, requereu a condenação do Município de Fátima a pagar à Autora o valor de R$ 27.916,41 (vinte e sete mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) decorrente do inadimplemento contratual, acrescido de juros e correções monetárias desde a data em que deveria ter sido paga a obrigação.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação ao ID 16747889 o qual aduz que de fato a autora venceu uma licitação para construir duas quadras poliesportivas em escolas públicas de Fátima, sendo o contrato foi assinado em 2016, durante a gestão anterior da cidade, mas o pagamento não foi deixado para a nova administração, bem como que em que pese finalizado o mandato do ex-gestor, o mesmo não deixou o valor nos restos a pagar para que o atual gestor realizasse o pagamento do valor em aberto.
Réplica constante ao ID 15830938.
Decisão ao ID 370261206 onde este juízo entendeu pela desnecessidade de mais provas das partes, considerando que a documentação existente é suficiente para julgar o caso.
Certidão ao ID º 11770649 onde consta que as partes foram devidamente intimadas.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito. E, saliento, "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento" (STJ - AgRg no Ag 693.982 SC Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI 4ª Turma J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).
No caso vertente, alega a parte autora em síntese, que "as partes celebraram o Contrato Administrativo no . 019/2016, decorrente da Tomada de Preços no . 012/2016, tendo como objeto a construção de 02 (duas) quadra poliesportivas nas Escolas Dom Boscoly e Nossa Senhora das Graças, localizadas nos Povoados de Caruaru e Bomfim, respectivamente" e que "emitida a Nota Fiscal no. 201854, datada de 05 de fevereiro de 2018, no valor de R$ 27.916,41 (vinte e sete mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), a mesma encontra-se "em aberto", ante o inadimplemento por parte do Município de Fátima.".
A municipalidade requerida, por sua vez, em sede de contestação aduz que "de fato, a Autora sagrou-se vencedora em processo licitatório para realizar obra de construção de 02 (duas) quadras poliesportivas em escolas que compõem a rede pública de ensino do Município de Fátima. Infere-se dos documentos anexos que o Contrato no. 019/2016 fora firmado em junho do ano de 2016, quando o Município de Fátima ainda detinha como gestor o Sr. José Idelfonso Borges dos Santos. Entretanto, em que pese finalizado o mandato do ex-gestor, o mesmo não deixou o valor nos restos a pagar para que o atual gestor realizasse o pagamento do valor em aberto".
Pois bem.
No mérito, analisando os pleitos autorais e argumentos contrapostos, assiste parcialmente razão à parte autora. Explico.
A realização dos serviços descritos na exordial pela parte autora é fato incontroverso, vez que a própria municipalidade reconhece a realização da obra, no entanto, aduz que a anterior gestão não teria deixado o valor "em aberto" em restos a pagar, a fim de que o atual gestor realizasse o pagamento do valor.
Assim, incide na espécie o art. 374, III, do CPC/15 que indica que os fatos incontroversos não dependem de prova. Vejamos: "Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos;"
Ademais, para além da confissão da municipalidade, verifica-se a execução física da 10ª medição, conforme ID Num. 14262524 - Pág. 5, devidamente assinada e carimbada pela fiscalização de engenharia do Município de Fátima/BA.
Assim, não pode o Município eximir-se do pagamento, pois, ainda que haja a irregularidade formal alegada, qual seja, ausência de inscrição em "restos a pagar", deve haver pagamento. Caso contrário estaria configurado o enriquecimento sem causa.
A norma do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93 (à época vigente) é expressa no sentido de que:

"Art. 59. .....
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."

Em suma, ainda que sem a inscrição em "restos a pagar", o pagamento é devido, pelo dever legal do poder público de pagar o que deve, pois não pode obter vantagem em prejuízo do particular.
Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("in" Direito Administrativo, 12ª ed., p. 253): "Se a ilegalidade for imputável apenas à própria Administração, não tendo para ela contribuído o contratado, este terá que ser indenizado pelos prejuízos sofridos".

Deste modo, embora a Administração Pública submeta-se ao princípio da legalidade, o fato é que, independentemente de eventuais irregularidades, tendo o Município se beneficiado da entrega da mercadoria - o que se comprova com a inclusão dos valores devidos na relação de restos a pagar a ser liquidado no exercício de 2015 -- deve ser-lhe imposta a obrigação de pagar, eis que não é dado a ninguém locupletar-se à custa alheia, o que ofenderia a moralidade administrativa. A propósito:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE DÉBITOS QUE NÃO ESTEJAM EM RESTOS À PAGAR. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE EMPENHO OU DE INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO CONSTITUEM ÓBICE AO RECEBIMENTO DO CRÉDITO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022 DO CPC. INCABÍVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Ausentes as hipóteses previstas no artigo 1022 do novo CPC, descabidos os presentes embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento da matéria. 2- As alegações do embargante tentam apontar possíveis omissões, a fim de justificar o presente recurso, porém, em verdade, tenta rediscutir questões de mérito da ação principal, o que é vedado nesta via processual. 3- Embargos de Declaração totalmente destituído de fundamentação razoável, já que ao contrário do que alega o embargante, a ausência de empenho ou de inscrição em restos a pagar não constitui óbice ao recebimento do crédito pelos apelados/embargados, uma vez que a municipalidade não pode escusar-se do pagamento dos valores cobrados invocando a falta de recursos financeiros. 4- ASSIM, O RECURSO É CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJ-PA - APL: 00000781420098140066 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 05/04/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 06/04/2018)

Dessa forma, a procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.
Por fim, aponto que todas as questões aptas a influenciar a decisão da causa, por meio da fundamentação supra, foram analisadas, atingindo-se, por meio da cognição de todo o conjunto fático-probatório nestes autos, o convencimento ora exarado, embasado no convencimento motivado, sendo que, nos termos do Enunciado 10 da ENFAM acerca do Código de Processo Civil de 2015: “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda com supedâneo no inciso I, do art. 487, do CPC/15 e julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, para condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 27.916,41 (vinte e sete mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), referente à nota fiscal ID Num. 14262524 - Pág. 1.
Sobre o valor indicado deverá incidir correção monetária pelo índice do IPCA, com juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º- F da lei 9.494/97, conforme REsp nº 1.495.146/MG, até 08/12/2021, e Taxa SELIC para ambos, a partir de 09/12/2021 (EC nº 113/2021).
Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, em favor do advogado da parte autora, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.
Sem condenação em custas por se tratar a sucumbente de Fazenda Pública.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Sentença não sujeita à reexame necessário, considerando o quanto posto no art. 496, § 4º do CPC/15.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Lado outro, apresentada apelação adesiva, intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Na ausência de apelação adesiva, apresentadas contrarrazões à apelação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens, nos termos do §3º, do art. 1.010, do CPC.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001124-17.2009.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Edineuza Bernabe Da Silva
Advogado: Bruno Gomes Da Silva (OAB:BA34594)
Advogado: Leandro Silva Nascimento (OAB:BA32724)
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 447317029, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000861-18.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Juliana Oliveira Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 446592201, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001562-72.2011.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Reu: Cooperativa Mista Dos Agricultores Do Nord Resp Ltda
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001562-72.2011.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): BARBARA EDITE SENA DE LIMA DIAS (OAB:BA23964), PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA (OAB:BA23966), THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490)
REU: COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES DO NORD RESP LTDA
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, proposta pelo CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA, em face da COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES DO NORD RESP LTDA, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Conforme a petição de ID 437899185, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESISTÊNCIA.

O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é a homologação da desistência da ação (art. 485, VIII, CPC).
No presente caso, observa-se que a parte autora desistiu da ação e requereu a homologação.
Há que se destacar que, consoante §4º do art. 485 do CPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.
No caso posto, verifica-se que não houve a apresentação da contestação, marco processual que nos termos do citado art. 485, §4º, impõe a necessidade de concordância do réu.
Assim, não apresentada a contestação, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Condena-se a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa em razão da gratuidade, ora deferida.
Torna-se sem efeito qualquer constrição que conste nos autos, determinando-se a sua liberação.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão da desistência verificada, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000021-76.2022.8.05.0057 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Lazaro Leonardo Araujo Franca (OAB:BA61216)
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 451644313
Processo N° : 8000021-76.2022.8.05.0057
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LAZARO LEONARDO ARAUJO FRANCA (OAB:BA61216), GRACILIANO CELESTINO COSTA NEVES (OAB:BA41625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411340672200000435717785

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001114-06.2024.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Do Rosario Santos Batista
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Requerido: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001114-06.2024.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO SANTOS BATISTA
Advogado(s): JOAO ANTONIO SILVA SOUZA (OAB:BA53407)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE EVIDÊNCIA proposta pela parte autora contra a parte ré acima identificada, todos qualificados nos autos, visando à obtenção de provimento judicial a fim de que a municipalidade incorpore “o adicional por tempo de serviço na fração de um 1/3 (um terço) sobre o salário base a partir do momento em que preencheu os requisitos exigidos pela citada Lei, ou seja a partir de 02 de março de 2023”
Juntou documentos.
É o relatório, em síntese. DECIDO.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente, nos moldes do art. 98, do CPC.
Observe-se que a parte autora pleiteia a tutela de urgência que o ente Municipal Requerido “conceda o adicional por tempo de serviço na fração de um 1/3 (um terço) sobre o salário base da Requerente conforme determina o inciso II, do art. 49 da Lei 343/10, implementando imediatamente nas remunerações futuras, após o protocolo desta demanda”.
Contudo, segundo art. 1.059 do Código de Processo Civil “À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 , e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”.
Por sua vez, o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437 dispõe que “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”.
Ademais, a questão controvertida exige a utilização de cálculo e fórmulas para a correta compreensão, de maneira que não é possível aferir em cognição sumária a probabilidade do direito alegado, de modo a determinar o imediato pagamento de verbas de natureza pública.
E por fim, os fatos narrados não são contemporâneos, a suposta ilegalidade perdura há certo tempo sem que a parte autora tenha acionado o judiciário, por isso não há falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.
Deixo de designar audiência de conciliação ante a indisponibilidade do objeto litigioso pelo fato da Fazenda Pública figurar no polo passivo da demanda
Cite-se a parte ré para que, em 30 (trinta) dias, apresente contestação. Caso haja interesse em audiência de instrução, deverá manifestar neste momento, indicando especificamente a prova a ser produzida e o fato controverso a ser provado, não bastando o protesto genérico e, em caso de oitiva a ser realizada, deve ser indicado o rol com qualificação.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre preliminares e documentos, e, caso haja interesse em audiência de instrução, deverá manifestar neste momento, indicando especificamente a prova a ser produzida e o fato controverso a ser provado, não bastando o protesto genérico e, em caso de oitiva a ser realizada, deve ser indicado o rol com qualificação.
Se nenhuma das partes manifestar interesse em audiência de instrução, voltem conclusos para sentença.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001852-82.2014.8.05.0057 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)

Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)

Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 451654287
Processo N° : 0001852-82.2014.8.05.0057
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
VINICIUS ANDRADE ALVES NASCIMENTO (OAB:BA50390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412123794700000435727869

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000020-28.2021.8.05.0057 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 451657759
Processo N° : 8000020-28.2021.8.05.0057
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
JOSE ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA (OAB:BA37479)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412174133200000435727889

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000464-95.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Raphael Maciel De Matos
Advogado: Gabriela Oliveira Boa Sorte (OAB:BA49286)
Reu: Luana Reis De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 445122486, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001188-70.2018.8.05.0057 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Emilio Ribeiro Da Graca
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Valdemir Carlos Silva
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 444845862, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001188-70.2018.8.05.0057 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Emilio Ribeiro Da Graca
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Valdemir Carlos Silva
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 444845862, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000257-91.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Lucia Costa Aquino
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 21 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000486-32.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Edvane Goncalves Dos Santos
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 444818374, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000549-57.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Valter Alves Da Rocha
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 444813505, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000543-50.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria De Fatima Silva De Jesus Oliveira
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 443971690, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001307-70.2018.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Israel Carvalho Santana
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Terceiro Interessado: Antonio José Almeida De Oliveira
Terceiro Interessado: Luciano Fernandes Souza
Terceiro Interessado: Ricardo Dos Santos Sampaio
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001307-70.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISRAEL CARVALHO SANTANA
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)

DESPACHO
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ISRAEL CARVALHO SANTANA, já qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática das condutas delituosas capituladas no art. 14, da Lei nº 10.826/03 e art. 180, do CP (Id 144963343).
Recebimento da denúncia no Id 144963412.
Resposta à acusação nos Ids 144963416, 144963417, 144963418, 144963419 e 144963420.
Audiência de instrução no Id 144963454, com a oitiva das testemunhas Antônio José Almeida de Oliveira, Luciano Fernandes Souza e Ricardo dos Santos Sampaio.

Na assentada, a defesa dispensou a presença do Réu, razão pela qual expediu-se Carta Precatória para colheita do interrogatório (Id 144963455).
Contudo, a referida diligência restou inexitosa, tendo em vista que o Acusado não foi encontrado no endereço fornecido (Id 397947882).
Os autos vieram conclusos.
Da análise dos autos, verifica-se que o Réu, estando solto, deixou de comparecer à audiência instrutória, bem como não fora localizado em endereço indicado em juízo.
Nesse contexto, resta dispensado o interrogatório do Acusado, visto que constitui ônus do acusado informar sobre eventual mudança de endereço.
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO SOBRE O TEOR DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA PESSOALMENTE. DESNECESSIDADE DE DUPLA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA, DIRETAMENTE, NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). 2. No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual. 3. Ademais, é obrigação do réu manter atualizado o seu endereço nos autos do processo do qual tem ciência tramitar em seu desfavor, não havendo qualquer nulidade quando, ao não ser localizado, o Juízo procede à citação/intimação por edital. Precedentes do STJ: AgRg no HC 568.867/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe de 3/11/2020; HC 538.378/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020; HC 223.816/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/08/2018, REPDJe 16/10/2018, DJe de 31/8/2018. 4. O tema referente à nulidade em razão da deficiência da antiga defesa técnica não foi submetido e, por consequência, não foi analisado pela Corte local no julgamento do acórdão impugnado, o que impede a sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior ( AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no HC: 726326 CE 2022/0055151-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)
REVISÃO CRIMINAL ? CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE ( CTB, ART. 306)- DECRETAÇÃO DA REVELIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AVENTADA NULIDADE DO FEITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO REQUERENTE - POSTULANTE PRESO EM FLAGRANTE E LIBERADO MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - ADVERTÊNCIA DA NECESSIDADE DE COMUNICAR AO JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE DOMICÍLIO NÃO OBSERVADA - POSTULANTE QUE NÃO É LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPORTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. "Apesar de não constar expressamente do art. 621, prevalece o entendimento de que também se admite o ajuizamento de revisão criminal na hipótese de nulidade do processo, já que o art. 626, caput, do CPP, refere-se à anulação do processo como um dos disponíveis resultados da procedência do processo revisional" (Renato Brasileiro de Lima). Não há nulidade na decretação da revelia de denunciado que, devidamente cientificado da necessidade de comunicar qualquer mudança de domicílio ao juízo quando do pagamento da fiança, não é localizado no endereço por ele fornecido para intimação da audiência de instrução e julgamento. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA - RÉU SOLTO REVEL - CIENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO - INTIMAÇÃO DO RÉU POR EDITAL, UMA VEZ QUE NÃO COMUNICADA A ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO AO JUÍZO - SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO CONHECIDO E INDEFERIDO.
(TJ-SC - RVCR: 50385746620208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5038574-66.2020.8.24.0000, Relator: Getúlio Corrêa, Data de Julgamento: 24/02/2021, Segundo Grupo de Direito Criminal)
Assim, tendo o réu deixado de comparecer em juízo para realização de interrogatório, além de ter promovido mudança de endereço sem comunicar a este Juízo, entende-se pelo prosseguimento da persecução penal.
Do exposto, findando-se a fase instrutória, visando o impulsionamento do feito, com o julgamento criminal, intime-se o Ministério Público para apresentar alegações finais por memoriais, em 5 (cinco) dias.
Sucessivamente, intime-se a defesa para, em igual prazo, também apresentar as alegações finais.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000081-84.2005.8.05.0057 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joel Dantas De Santana
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Reu: Cláudio Dantas De Jesus

Advogado: Shirley Cavalcante Goncalves (OAB:BA17661)
Vitima: Gerson Alves Dos Santos
Testemunha: José Carlos Pires Da Fonseca
Testemunha: José Vanilton Moreira Barbosa
Testemunha: José Rodrigues Alves
Testemunha: Damião
Testemunha: Betinho
Testemunha: Vonicle Oliveira Dos Santos
Testemunha: Marivaldo Alves Gama
Testemunha: Danilo Oliveira Calazans
Testemunha: Everaldo G. Santana
Testemunha: Raimundo Nonato Do Nascimento
Testemunha: José Cosme De Almeida Neres
Testemunha: Fernando Araújo Silva
Testemunha: Jorge Paulo Do Nascimento
Testemunha: Magno Cerqueira
Testemunha: Carlos Alberto Brito Dias
Testemunha: Valdeir Santos De Oliveira
Testemunha: Tiago Da Mota Cerqueira
Testemunha: Camila De Abreu Carvalho
Testemunha: Claudio Dantas De Carvalho
Testemunha: Rudnaldo Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000081-84.2005.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOEL DANTAS DE SANTANA e outros
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511), SHIRLEY CAVALCANTE GONCALVES (OAB:BA17661)

DESPACHO
Vistos, etc.
A advogada do réu apresentou pedido de renúncia conforme se verifica nos Ids 363443542 e 439823465.
Da análise dos autos, evidencia-se a Resposta à Acusação em favor do Denunciado CLAUDIO DANTAS DE JESUS (Id 124335140) fora apresentada pela advogada Shirley Cavalcante Gonçalves Santana | OAB/BA nº 17.661, devidamente constituída, nos termos do instrumento de Procuração carreado aos autos (Id 124335141).
A mencionada advogada atuou como patrona do Acusado CLAUDIO DANTAS DE JESUS durante a instrução processual, sobrevindo manifestação da advogada renunciando ao mandato conferido pelo Réu (Ids 363443542 e 439823465).
A respeito da renúncia ao mandato, a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) assegura ao advogado o direito de renunciar ao mandato conferido pela parte. Contudo, impõe o dever de continuar representando o mandante pelo prazo de 10 dias, conforme se verifica do art. 5º, §3º, do referido Diploma Legal:
O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.
Em igual sentido, o art. 112 do CPC:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Dessa forma, para que o advogado renuncie ao mandato, deve primeiramente comprovar a notificação da renúncia à parte e, em seguida, prosseguir no patrocínio da causa pelo prazo de 10 dias.
Antes dessas medidas, o mandato outorgado permanece válido e eficaz, devendo o mandatário aplicar toda sua diligência habitual, como determina o art. 667 do CC.
Frise-se que o art. 265 do CPP veda ao defensor o abandono do processo, sob pena de responder por infração disciplinar.
Desse modo, intime-se a advogada Shirley Cavalcante Gonçalves Santana para comprovar a notificação de renúncia ao Acusado CLAUDIO DANTAS DE JESUS e, em comprovando a notificação, prosseguir no patrocínio da causa pelo prazo de 10 (dez) dias.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema.
Bruno Barros dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001398-29.2019.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Ricardo Santos
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Terceiro Interessado: Eliezer Ribeiro De Santana Junior
Terceiro Interessado: Anderson Ceita Dantas
Terceiro Interessado: Alisson Humberto Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Josefa Caçula Dos Santos Rabelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001398-29.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: PAULO RICARDO SANTOS
Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646)

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a juntada de Renúncia ao Mandato (Id 180254645), faz-se necessário avaliar a condição processual do Réu, para garantir a higidez do feito.
Da análise dos autos, evidencia-se a Resposta à Acusação (Ids 138995737, p. 03/04 e 138995738) fora apresentada pela advogada Jéssica Martins de Souza Santos, devidamente constituída, nos termos do instrumento de Procuração carreada aos autos (Id 138995737, p. 01).
A mencionada advogada atuou como única patrona do Acusado durante a instrução processual até então realizada, acompanhando as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (Id 138995749).
Determinada a designação de nova audiência de instrução (Id 146463955), a advogada peticionou renunciando ao mandato conferido pelo Réu (Id 180254645).
A respeito da renúncia ao mandato, a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) assegura ao advogado o direito de renunciar ao mandato conferido pela parte. Contudo, impõe o dever de continuar representando o mandante pelo prazo de 10 dias, conforme se verifica do art. 5º, §3º, do referido Diploma Legal:
O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.
Em igual sentido, o art. 112 do CPC:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Dessa forma, para que o advogado renuncie ao mandato, deve primeiramente comprovar a notificação da renúncia à parte e, em seguida, prosseguir no patrocínio da causa pelo prazo de 10 dias.
Antes dessas medidas, o mandato outorgado permanece válido e eficaz, devendo o mandatário aplicar toda sua diligência habitual, como determina o art. 667 do CC.
Frise-se que o art. 265 do CPP veda ao defensor o abandono do processo. Inclusive, para que possa retirar-se da causa, deve apresentar motivo imperioso devidamente comprovado, sob pena de responder por infração disciplinar.
Desse modo, intime-se a advogada Jéssica Martins de Souza Santos para comprovar a notificação de renúncia ao Acusado PAULO RICARDO SANTOS e, comprovada a notificação, prosseguir no patrocínio da causa pelo prazo de 10 (dez) dias.
Em paralelo, inclua-se o feito em pauta de instrução.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema.
Bruno Barros dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001148-74.2011.8.05.0057 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor Do Fato: Mateus Oliveira De Jesus
Autor Do Fato: Gideval De Castro Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0001148-74.2011.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MATEUS OLIVEIRA DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os presentes autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado há mais de 13 anos e sem movimentação processual
O Ministério Público, no Id 450408255, opinou pelo arquivamento do presente feito. Para isso, aduziu que "(...) considerando que desde a instauração do procedimento até a presente data já decorreram 13 anos e, portanto, nitidamente – ainda que desconhecido os elementos processuais – conduziram a impropriedade/desinteresse da ação infracional, vez que, por lógica temporal, foi tempo suficiente para o infrator atingir os 21 anos de idade, entende este órgão ministerial que a ação infracional já não possui mais interesse processual."
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme fundamentado pelo Parquet, o interesse processual na continuidade da ação infracional se perde, uma vez que a manutenção de um procedimento desprovido de eficácia e destituído de perspectivas de prosseguimento carece de justificativa. Isso porque, o decurso de treze anos desde a instauração desse processo evidencia que o tempo transcorrido foi mais do que suficiente para que o infrator atingisse a maioridade legal de vinte e um anos.
Destarte, constatada a falta de elementos que demonstrem a justa causa de forma a sustentar o presente caso, acolho a promoção ministerial e determino a extinção do feito sem exame do mérito e o arquivamento com baixa destes autos, com as cautelas legais.
Dê ciência ao Ministério Público e proceda-se às intimações necessárias.
Dou a presente força de mandado/ofício para fins de cumprimento.
Cumpra-se
Oportunamente, arquivem-se.

Cícero Dantas/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000015-79.2020.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: José Vinicius Dos Santos Almeida
Reu: Paulo Henrique Batista Dos Santos
Advogado: Bruno Silva De Carvalho (OAB:BA58532)
Terceiro Interessado: Gérson Passos Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Elisãngela Maria Santos Silva
Terceiro Interessado: Miguel Vieira Dos Santis Filho
Terceiro Interessado: Breno Tairan De Jesus Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000015-79.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSÉ VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA e outros
Advogado(s): BRUNO SILVA DE CARVALHO (OAB:BA58532)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal movida em face de JOSE VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA e PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS (Id 118668874).
Foi juntada a prova do óbito do réu JOSE VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA no Id 449399541.
Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Consabido que a morte do agente é causa de extinção da punibilidade, consoante dispõe o art. 107, I do CP.
Destarte, comprovada a morte do réu JOSE VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA por meio da certidão de óbito acostada no Id 449399541, não subsistem mais questões a serem deliberadas nestes autos em relação ao referido acusado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSE VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA, com fundamento no art. 107, I do Código Penal.
Sem custas.
DA REGULARIZAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA DO RÉU PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS
No despacho de Id 118668879 fora nomeado o defensor dativo BRUNO SILVA DE CARVALHO, inscrito na OAB/BA 38532, tendo sido apresentada resposta à acusação de PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS (Id 118668884).
Entretanto, considerando a instauração de Defensoria Pública nesta Comarca, revogo a nomeação do defensor dativo. Por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública para acompanhamento da audiência de instrução e atuação nos subsequentes procedimentos processuais, conforme estabelece o art. 408 do CPP.
Inclua a secretaria o feito em pauta de instrução, promovendo-se as intimações necessárias.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001854-95.2023.8.05.0057 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Tarcila Mariane Santana Ferreira (OAB:SE10971)

Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 451615376
Processo N° : 8001854-95.2023.8.05.0057
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
TARCILA MARIANE SANTANA FERREIRA (OAB:SE10971)
LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343), KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410100958600000435693449

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001854-95.2023.8.05.0057 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Tarcila Mariane Santana Ferreira (OAB:SE10971)

Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 451615376
Processo N° : 8001854-95.2023.8.05.0057
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
TARCILA MARIANE SANTANA FERREIRA (OAB:SE10971)
LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343), KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410100958600000435693449

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002001-49.2012.8.05.0057 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor Do Fato: Alisson Da Conceição Ribeiro
Terceiro Interessado: Diana Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Jose Salmo De Oliveira
Terceiro Interessado: Jhones Everton Lira Da Silva
Terceiro Interessado: Italo Henrique Silva Santos
Terceiro Interessado: Cristiano Rodrigues Reis
Terceiro Interessado: Jose Veloso De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0002001-49.2012.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ALISSON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os presentes autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado há mais de 13 anos e sem movimentação processual
O Ministério Público, no Id 450408253, opinou pelo arquivamento do presente feito. Para isso, aduziu que "(...) Assim, considerando que desde a instauração do procedimento até a presente data já decorreram 12 anos e, portanto, nitidamente – ainda que desconhecido os elementos processuais – conduziram a impropriedade/desinteresse da ação infracional, vez que, por lógica temporal, fo itempo suficiente para o infrator atingir os 21 anos de idade, entende este órgão ministerial que a ação infracional já não possui mais interesse processual."
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme fundamentado pelo Parquet, o interesse processual na continuidade da ação infracional se perde, uma vez que a manutenção de um procedimento desprovido de eficácia e destituído de perspectivas de prosseguimento carece de justificativa. Isso porque, o decurso de treze anos desde a instauração desse processo evidencia que o tempo transcorrido foi mais do que suficiente para que o infrator atingisse a maioridade legal de vinte e um anos.
Destarte, constatada a falta de elementos que demonstrem a justa causa de forma a sustentar o presente caso, acolho a promoção ministerial e determino a extinção do feito sem exame do mérito e o arquivamento com baixa destes autos, com as cautelas legais.
Dê ciência ao Ministério Público e proceda-se às intimações necessárias.
Dou a presente força de mandado/ofício para fins de cumprimento.
Cumpra-se
Oportunamente, arquivem-se.

Cícero Dantas/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

## CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000068-55.2019.8.05.0057 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Cícero Dantas
Reclamante: Renata Soraia Santos Sousa
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Reclamado: Edvaldo Gama De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC] CÍCERO DANTAS

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000068-55.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: [CEJUSC] CÍCERO DANTAS
RECLAMANTE: RENATA SORAIA SANTOS SOUSA
Advogado(s):
RECLAMADO: EDVALDO GAMA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
O presente procedimento teve natureza pré-processual.
Cabe à parte autora, de posse do título executivo, adotar as medidas cabíveis, conforme o caso, nas vias ordinárias.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.
CÍCERO DANTAS/BA, 03 de abril de 2020.
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

## CONCEIÇÃO DO COITÉ

## VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8090310-97.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Felipe Lima Costa (OAB:BA51244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 451591876
Processo N° : 8090310-97.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FELIPE LIMA COSTA (OAB:BA51244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408580730500000435669299

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000817-25.2017.8.05.0063 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Maria Madalena Oliveira Capistrano Gomes
Advogado: Jaelson De Matos Gomes (OAB:BA48276)
Requerente: Guiofleu Pereira Gomes
Advogado: Jaelson De Matos Gomes (OAB:BA48276)
Interessado: Graziele Gomes Simoes
Requerido: Valdinei Pereira Simões

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

_____
DESPACHO
Processo:

8000817-25.2017.8.05.0063
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) / [Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Requerente: MARIA MADALENA OLIVEIRA CAPISTRANO GOMES e outros

Parte Requerida: Nome: GRAZIELE GOMES SIMOES
Endereço: POVOADO DE SERROTE, 340, CASA, ZONA RURAL, SALGADÁLIA (CONCEIÇÃO DO COITÉ) - BA - CEP: 48740-000
Nome: VALDINEI PEREIRA SIMÕES
Endereço: desconhecido

Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública desta comarca

Conceição do Coité, 16 de setembro de 2021.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000691-28.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Luciano Cupertino Menezes
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000691-28.2024.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Gratificações e Adicionais]

Parte Requerente: LUCIANO CUPERTINO MENEZES

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000690-43.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Luciano Cupertino Menezes
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.

Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000690-43.2024.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Gratificações e Adicionais]

Parte Requerente: LUCIANO CUPERTINO MENEZES

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001018-70.2024.8.05.0063 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Rosana Silva Santana
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Requerido: Jose Carlos Oliveira Da Silva

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

MANDADO

Processo:
8001018-70.2024.8.05.0063
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

Parte Requerente: ROSANA SILVA SANTANA

Parte Requerida: REQUERIDO: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 01/08/2024, às 14h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.
LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001409-25.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Alex Sandro De Souza Guimaraes

Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001409-25.2024.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Índice da URV Lei 8.880/1994]

Parte Requerente: ALEX SANDRO DE SOUZA GUIMARAES

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002180-37.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Moises Pio Carneiro Da Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002180-37.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]

Parte Requerente: MOISES PIO CARNEIRO DA SILVA

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002181-22.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Moises Pio Carneiro Da Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002181-22.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]

Parte Requerente: MOISES PIO CARNEIRO DA SILVA

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000471-30.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Alex Sandro De Souza Guimaraes
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000471-30.2024.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Adicional de Horas Extras]

Parte Requerente: ALEX SANDRO DE SOUZA GUIMARAES

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000642-84.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Arthur Do Lago Neto
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000642-84.2024.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Gratificações e Adicionais]

Parte Requerente: ARTHUR DO LAGO NETO

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000959-82.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Paulo Leite Da Silva Segundo
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:

8000959-82.2024.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Gratificações e Adicionais]

Parte Requerente: PAULO LEITE DA SILVA SEGUNDO

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001408-40.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Tarciso Gomes Da Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001408-40.2024.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Índice da URV Lei 8.880/1994]

Parte Requerente: TARCISO GOMES DA SILVA

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001407-55.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Tarciso Gomes Da Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.

Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001407-55.2024.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Índice da URV Lei 8.880/1994]

Parte Requerente: TARCISO GOMES DA SILVA

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000643-69.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Arthur Do Lago Neto
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000643-69.2024.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Gratificações e Adicionais]

Parte Requerente: ARTHUR DO LAGO NETO

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001022-10.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité

Requerente: Everton Luiz De Oliveira Mattos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001022-10.2024.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Gratificações e Adicionais]

Parte Requerente: EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA MATTOS

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000650-61.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Carlos Horaz Mascarenhas Da Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000650-61.2024.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Gratificações e Adicionais]

Parte Requerente: CARLOS HORAZ MASCARENHAS DA SILVA

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0000022-39.2009.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Joseval Cordeiro De Almeida
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0000022-39.2009.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Art. 144 da Lei 8.213/91 e/ou diferenças decorrentes]

Parte Requerente: JOSEVAL CORDEIRO DE ALMEIDA

Parte Requerida: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do despacho do ID 389181999.
Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001938-78.2023.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Aline Freitas De Lacerda (OAB:SE15608)

Advogado: Aline Freitas De Lacerda (OAB:SE15608)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 451647696
Processo N° : 8001938-78.2023.8.05.0063
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE FREITAS DE LACERDA (OAB:SE15608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411482435800000435720942

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO
8003148-72.2020.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité

Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: Angelita Goes Evangelista

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

EDITAL DE CITAÇÃO
5 DIAS
Isento de Custas

Processo:
8003148-72.2020.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Parte Requerente: Exequente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BAHIA

Parte Requerida: Executada: ANGELITA GOES EVANGELISTA
Endereço: RUA ISAIAS ALVES, Nº 08, MARAJOARA CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA - CEP: 48730-000

Valor da Dívida: R$ 520,82

O MM Juiz de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a tantos quanto o presente edital virem ou tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação, e partes acima identificados, e pelo presente fica a Parte Requerida, CITADA por Edital, por encontrar-se em lugar ignorado e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida, acima informada, acrescida de juros, correções e demais emergentes legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, 04 de julho de 2024.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo
DIRETORA DE SECRETARIA,
ENVIEI PARA PUBLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO
8002769-34.2020.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: Luiz Henrique Guimaraes Brandao Eireli - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

EDITAL DE CITAÇÃO
5 DIAS
Isento de Custas

Processo:
8002769-34.2020.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Requerente: Exequente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BAHIA

Parte Requerida: Executado: LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES BRANDAO EIRELI - ME
Endereço: Rua Theognes Antonio Calixto, nº 421, Cruzeiro CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA - CEP: 48730-000

Valor da Dívida: R$ 1.347,61

O Bel. Matheus Oliveira de Souza, Juiz de Direito desta Comarca, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a tantos quanto o presente edital virem ou tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação, e partes acima identificados, e pelo presente fica a Parte Executada, CITADO(A) por Edital, por encontrar-se em lugar ignorado e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida, acima informada, acrescida de juros, correções e demais emergentes legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo
DIRETORA DE SECRETARIA,
ENVIEI PARA PUBLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO
8002508-69.2020.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: Angelica Goncalves Menezes - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

EDITAL DE CITAÇÃO
5 DIAS
Isento de Custas

Processo:
8002508-69.2020.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Requerente: Exequente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BAHIA

Parte Requerida: Executada: ANGELICA GONÇALVES MENEZES - ME
Endereço: RUA ARGEMIRO RAMOS GORDIANO, Nº 43 MARAJOARA, CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA - CEP: 48730-000

Valor da Dívida: R$ 279,55

O Bel. Matheus Oliveira de Souza, Juiz de Direito desta Comarca, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a tantos quanto o presente edital virem ou tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação, e partes acima identificados, e pelo presente fica a Parte Executada, CITADO(A) por Edital, por encontrar-se em lugar ignorado e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida, acima informada, acrescida de juros, correções e demais emergentes legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo
DIRETORA DE SECRETARIA,
ENVIEI PARA PUBLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO
8003461-33.2020.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: E O Da Silva - Epp

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

EDITAL DE CITAÇÃO
5 DIAS
Isento de Custas

Processo:
8003461-33.2020.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Requerente: Exequente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BAHIA

Parte Requerida: Executado: E O DA SILVA - EPP
Endereço: TRAVESSA FELIPE NERY PASTOR, Nº 50, MARAJOARA, CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA - CEP: 48730-000

Valor da Dívida: R$ 825,42

O Bel. Matheus Oliveira de Souza, Juiz de Direito desta Comarca, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a tantos quanto o presente edital virem ou tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação, e partes acima identificados, e pelo presente fica a Parte Executada, CITADO(A) por Edital, por encontrar-se em lugar ignorado e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida, acima informada, acrescida de juros, correções e demais emergentes legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo
DIRETORA DE SECRETARIA,
ENVIEI PARA PUBLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000201-45.2020.8.05.0063 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Conceição Do Coité
Parte Autora: Dourival Ferreira Mota
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Parte Re: Jeane Dos Reis Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000201-45.2020.8.05.0063
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Aquisição]

Parte Requerente: DOURIVAL FERREIRA MOTA

Parte Requerida: Nome: JEANE DOS REIS MOREIRA
Endereço: MERCADO MUNICIPAL, BOX 16, CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para se manifestar sobre o teor da Certidão expedida pelo(a) Oficial(a) de Justiça, documento (ID nº 369756394 ).

Conceição do Coité, 4 de julho de 2024.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO
8002579-71.2020.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: Jucilene Santana De Morais Reis - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

EDITAL DE CITAÇÃO
5 DIAS
Isento de Custas

Processo:
8002579-71.2020.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Requerente: Exequente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BAHIA

Parte Requerida: Executada: JUCILENE SANTANA DE MORAIS REIS - ME
Endereço: Rua João Mateus de Souza, nº 479, Vila Rica CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA - CEP: 48730-000

Valor da Dívida: R$ 3.385,64

O Bel. Matheus Oliveira de Souza, Juiz de Direito desta Comarca, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a tantos quanto o presente edital virem ou tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação, e partes acima identificados, e pelo presente fica a Parte Executada, CITADO(A) por Edital, por encontrar-se em lugar ignorado e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida, acima informada, acrescida de juros, correções e demais emergentes legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo
DIRETORA DE SECRETARIA,
ENVIEI PARA PUBLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0003922-54.2014.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Adriana Lopes Vianna (OAB:BA610-B)
Executado: Valdemi De Assis Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0003922-54.2014.8.05.0063

EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Requerida: EXECUTADO: VALDEMI DE ASSIS SILVA

Com fundamento no artigo 203, & 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Exequente, por seu advogado, do teor do último Despacho proferido por este Juízo (ID nº 423348130) juntado aos autos.
Conceição do Coité, BA, 04 de julho de 2024.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo
Diretora de Secretaria-Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0003023-32.2009.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Advogado: Carlos Omar Pires Ribeiro (OAB:BA15504)
Executado: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003023-32.2009.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): CARLOS OMAR PIRES RIBEIRO (OAB:BA15504)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s):

SENTENÇA
Considerando que o processo se encontra sem andamento há relevante lapso de tempo, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que, em cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem exame de mérito.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Conceição do Coité/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000597-22.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Das Dores Dias Pereira
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Reu: Associacao Cultural Castro Alves

Intimação:
Eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, Certifico que em cumprimento ao respeitável Mandado dirigir-me ao endereço retro, mas deixei de CITAR a parte requerida, pelo fato de encontrar-se sempre fechado, sem um responsável para receber. O referido é verdade e dou fé. Conceição do Coité, 28/07/2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO

8002916-60.2020.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: Plasmape Industria E Comercio De Plasticos Ltda - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

EDITAL DE CITAÇÃO
5 DIAS
Isento de Custas

Processo:
8002916-60.2020.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Requerente: Exequente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BAHIA

Parte Requerida: Executado: PLASMAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Endereço: ESTRADA DO CANTINHO, 325, FLUMINENSE, CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA - CEP: 48730-000

Valor da Dívida: R$ 2.243,12

O MM Juiz de Direito desta Comarca, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a tantos quanto o presente edital virem ou tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação, e partes acima identificados, e pelo presente fica a Parte Requerida, CITADO(A) por Edital, por encontrar-se em lugar ignorado e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida, acima informada, acrescida de juros, correções e demais emergentes legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, 04 de julho de 2024.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo
Diretora de Secretaria-Assinatura Digital

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0001085-21.2017.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Jucimare Gões Dos Santos
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)
Testemunha: Miralva Dos Santos Ribeiro
Testemunha: Diego De Oliveira Pinto
Testemunha: Gileno Junior Viana Soares
Testemunha: Genisson Barbosa Viana
Testemunha: Josemeire Conceição Santos De Almeida
Testemunha: Cleidinea Ramos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elido Ernesto Reyes Junior Registrado(a) Civilmente Como Elido Ernesto Reyes Junior
Advogado: Davi Jonatas Silva Souto (OAB:BA49694)
Testemunha: Fabrine Souza Da Silva
Testemunha: Robson Brito Oliveira
Testemunha: Gilmario Araujo Moreira
Testemunha: Cardinei Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Fórum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0001085-21.2017.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Furto Qualificado]

Impetrante: Ministério Público do Estado da Bahia

Impetrado: Nome: JUCIMARE GÕES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Na forma do Art. 1º inciso IX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, e em cumprimento ao despacho de ID 450953265, procedo a intimação da parte ré, através de seu advogado constituído nos autos, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no supracitado acordo, conforme decisão de ID 447529699.
Conceição do Coité/BA, 4 de julho de 2024.

THENNIZON MASCARENHAS FRAGOSO
Diretor de Secretaria

## CRUZ DAS ALMAS

## VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000488-39.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Lucia Melo Bispo
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Reu: Brb Banco De Brasilia As

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000488-39.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA LUCIA MELO BISPO
Advogado(s): CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição - PROCEDA O CARTÓRIO à RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente as requeridas (art. 6º, inciso VIII, CDC).
No tocante à tutela de urgência, sabe-se que a mesma encontra-se jungida ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 300, CPC/15, a saber: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano incerto e/ou irreparável; 3) reversibilidade do provimento esperado.
Quanto ao primeiro requisito, entendo que não se encontra sobejamente demonstrado nos autos, pelo menos no presente estágio processual. Isso porque, embora a parte autora, consumidora, tenha afirmado que celebrou empréstimo e portabilidade junto ao réu mas que as mensalidades cobradas são indevidas diante dos valores em questão, a consideração de apenas tal narrativa como suficiente para o deferimento do pedido de tutela de urgência esvaziaria até mesmo o objeto processual.
Assim, somente com a instauração do contraditório é que se faz possível analisar a respeito da probabilidade do direito, nada impedindo que a parte acionante apresente novo pedido de tutela de urgência caso não haja apresentação de documentação pelas demandadas capaz de infirmar a sua pretensão.

Ademais, oportuno também registrar que o polo passivo da demanda possui capacidade econômica para suportar uma eventual condenação, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, porque não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.

Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.

Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.

Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposto de acordo como preliminar de contestação;

Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.

Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. CUMPRA-SE.
Cruz das Almas - BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002496-86.2024.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Maria Das Gracas Fonseca De Almeida Santana
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Requerido: Valdete Jesus De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002496-86.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FONSECA DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EUGENIO ESTRELA CORDEIRO
REU: VALDETE JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;

2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo "todas as provas admitidas em Direito", sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (_X_) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
7. (___) apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000358-25.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ionaria Alves Dos Santos
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Reu: Supermercado C & S Ltda
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000358-25.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IONARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
REU: SUPERMERCADO C & S LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Diante da alegada e comprovada colisão de horários entre as audiências (Id 448773054), defiro o quanto requerido em Petição de Id 448773048 e determino a redesignação da audiência conciliatória.
Diligências necessárias.
Intimem-se, as partes, com urgência.
Publique-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba,), datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000358-25.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ionaria Alves Dos Santos
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)

Reu: Supermercado C & S Ltda
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000358-25.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IONARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
REU: SUPERMERCADO C & S LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Diante da alegada e comprovada colisão de horários entre as audiências (Id 448773054), defiro o quanto requerido em Petição de Id 448773048 e determino a redesignação da audiência conciliatória.
Diligências necessárias.
Intimem-se, as partes, com urgência.
Publique-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba,), datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000358-25.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ionaria Alves Dos Santos
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Reu: Supermercado C & S Ltda
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA CLODOALDO GOMES DA COSTA, 89, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: ( ) . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
_____

SUPERMERCADO C & S LTDA fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000358-25.2019.8.05.0072
AUTOR: IONARIA ALVES DOS SANTOS
REU: SUPERMERCADO C & S LTDA
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Práticas Abusivas] Nome: SUPERMERCADO C & S LTDA
CPF/CNPJ: 04.558.897/0001-24
Endereço: Praça Senador Temistocles, 208, Centro, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: civel@robertocoelho.com.br
Telefones: 75988577611, 75988577611, 75988577611

Compareça à audiência de conciliação, no dia 11/07/2024 09:40, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745,sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000358-25.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ionaria Alves Dos Santos
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Reu: Supermercado C & S Ltda
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA CLODOALDO GOMES DA COSTA, 89, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: ( ) . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

---

SUPERMERCADO C & S LTDA fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000358-25.2019.8.05.0072
AUTOR: IONARIA ALVES DOS SANTOS
REU: SUPERMERCADO C & S LTDA
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Práticas Abusivas] Nome: SUPERMERCADO C & S LTDA
CPF/CNPJ: 04.558.897/0001-24
Endereço: Praça Senador Temistocles, 208, Centro, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: civel@robertocoelho.com.br
Telefones: 75988577611, 75988577611, 75988577611

Compareça à audiência de conciliação, no dia 11/07/2024 09:40, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745,sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009904-02.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: O Mercadao Comercio Varejista De Mercadorias Eireli
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA CLODOALDO GOMES DA COSTA, 89, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000

E-mail: Telefone: ( ) . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

---

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8009904-02.2022.8.05.0072
INTERESSADO: O MERCADAO COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EIRELI
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento] Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CPF/CNPJ: 15.139.629/0001-94
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-035
E-mail: LARISSA.GUSMAO@NEOENERGIA.COM
Telefones: 7532765910, 7532765910, 7532765910

Compareça à audiência de conciliação, no dia 11/07/2024 10:00, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745,sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009904-02.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: O Mercadao Comercio Varejista De Mercadorias Eireli
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA CLODOALDO GOMES DA COSTA, 89, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: ( ) . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

---

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8009904-02.2022.8.05.0072
INTERESSADO: O MERCADAO COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EIRELI
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento] Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CPF/CNPJ: 15.139.629/0001-94
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-035
E-mail: LARISSA.GUSMAO@NEOENERGIA.COM
Telefones: 7532765910, 7532765910, 7532765910

Compareça à audiência de conciliação, no dia 11/07/2024 10:00, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745,sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000785-22.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Balbina Dos Santos Borges
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Reu: Bartolomeu Souza Almeida
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000785-22.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BALBINA DOS SANTOS BORGES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAIRO SANTOS DE ALMEIDA
REU: BARTOLOMEU SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Cumpra-se o despacho retro.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000785-22.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Balbina Dos Santos Borges
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Reu: Bartolomeu Souza Almeida
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000785-22.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BALBINA DOS SANTOS BORGES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAIRO SANTOS DE ALMEIDA
REU: BARTOLOMEU SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Cumpra-se o despacho retro.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000785-22.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Balbina Dos Santos Borges
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Reu: Bartolomeu Souza Almeida
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA CLODOALDO GOMES DA COSTA, 89, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: ( ) . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

---

BARTOLOMEU SOUZA ALMEIDA fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000785-22.2019.8.05.0072
AUTOR: BALBINA DOS SANTOS BORGES
REU: BARTOLOMEU SOUZA ALMEIDA
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade] Nome: BARTOLOMEU SOUZA ALMEIDA
CPF/CNPJ: null
Endereço: Rua D, s/n, Vila Alzira, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: não informado
Telefones:

Compareça à audiência de conciliação, no dia 11/07/2024 10:20, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745,sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000785-22.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Balbina Dos Santos Borges
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Reu: Bartolomeu Souza Almeida
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA CLODOALDO GOMES DA COSTA, 89, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: ( ) . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

---

BARTOLOMEU SOUZA ALMEIDA fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000785-22.2019.8.05.0072
AUTOR: BALBINA DOS SANTOS BORGES
REU: BARTOLOMEU SOUZA ALMEIDA
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade] Nome: BARTOLOMEU SOUZA ALMEIDA
CPF/CNPJ: null
Endereço: Rua D, s/n, Vila Alzira, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: não informado
Telefones:

Compareça à audiência de conciliação, no dia 11/07/2024 10:20, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745,sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000488-39.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Lucia Melo Bispo
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Reu: Brb Banco De Brasilia As

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA CLODOALDO GOMES DA COSTA, 89, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: ( ) . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

---

BRB BANCO DE BRASILIA AS fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000488-39.2024.8.05.0072
AUTOR: MARIA LUCIA MELO BISPO
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Atraso de vôo] Nome: BRB BANCO DE BRASILIA AS
CPF/CNPJ: 00.000.208/0001-00
Endereço: CENTRO EMPRESARIAL CNC, ST SAUN, Quadra 5, S/N, Lote C, Bl B e C, Torre II e III, Salas 101-1101, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-250

E-mail: relacionamentodtvm@brb.com.br
Telefones: 61 3412-8528, 61 3412-8528, 61 3412-8528

Compareça à audiência de conciliação, no dia 11/07/2024 09:20, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745,sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002872-72.2024.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: D Cerqueira De Castro Ltda
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Banco Rci Brasil S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002872-72.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: D CERQUEIRA DE CASTRO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de demanda protocolizada sob classe processual genérica “Petição Cível”.
A classe processual e o respectivo assunto preenchidos adequadamente são medidas necessárias ao correto deslinde do feito e discorrer da tramitação processual.
Sendo assim, é imperiosa a correta classificação processual pelo causídico demandante junto ao sistema PJe para possibilitar a regular tramitação.
Por tal razão, intime-se a parte autora para que promova a especificação da correta CLASSE PROCESSUAL, ASSUNTO E OBJETO de forma a possibilitar a retificação pelo cartório, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 dias.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002900-40.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 451267945
Processo N° : 8002900-40.2024.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412414816700000435381536

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002865-80.2024.8.05.0072 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Deprecante: 15 Vara Federal Da Seção Judiciária Do Estado Da Bahia
Requerente: Lucinete Conceicao Barbosa
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Requerido: Simas Pereira Do Carmo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002865-80.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DEPRECANTE: 15 VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: SIMAS PEREIRA DO CARMO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Se a parte for detentora da Assistência Judiciária Gratuita, cumpra-se. Caso contrário, oficie-se ao Juízo Deprecante para que a parte seja intimada a fim de recolher as custas respectivas.
Intimada e recolhidas as custas, cumpra-se.
Se intimada para recolhimento das custas a parte deixar de promover o pagamento em 30 (trinta) dias, devolva-se a Deprecata.
Cumprida a presente Carta Precatória, promova-se a baixa e devolução com as homenagens de estilo.
Atribuo força de ofício/mandado.

Nesta Comarca, datado e assinado eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001869-19.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Elizia Maria Da Cruz
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001869-19.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELIZIA MARIA DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
ELIZIA MARIA DA CRUZ ajuizou a presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais, em face de BANCO AGIBANK S.A, todos qualificados.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Não é caso de declaração de decadência, porquanto se trata de contrato de empréstimo com prestações de trato sucessivo, de modo que, conforme entendimento da jurisprudência majoritária, a prescrição quinquenal começa a incidir a contar do vencimento da última parcela e não da data inicial do contrato.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO
Sustenta a parte Promovente a nulidade na contratação do empréstimo consignado (RCC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A autora, dentre outros requerimentos, pugnou pela declaração de inexistência do contrato que gerou o cartão de crédito consignado, bem como que seja declarada a inexistência dos débitos oriundos deste. Ainda, pugnou pela condenação do banco requerido a pagar indenização por danos morais e ressarcimento em dobro dos valores descontados em seu benefício previdenciário.
A Promovida, em defesa, alega preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação, junta contrato e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
A título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à luz dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
E no que tange a distribuição do ônus da prova, a análise do acervo probatório seguirá a inversão ali operada, recaindo à acionada, deste modo, desconstituir cabalmente os fatos alegados na inicial, comprovando os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte Promovente juntou o contrato eletrônico entabulado (id. 433585632), firmado por biometria facial, afastando, assim, qualquer suspeita de fraude.
Cabe frisar que caberia à Promovente juntar aos autos o extrato bancário de sua conta a fim de comprovar não ter recebido os valores mencionados, ônus do qual não se desincumbiu. Logo, não havendo prova em contrário, presume-se o recebimento do valor do empréstimo pela parte Autora.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Assim sendo, a parte Promovida comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Dispensadas custas e honorários sucumbenciais, por força do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
Após as formalidades pertinentes, arquive-se o feito com baixa.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
P.I.C.
Nesta Comarca, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001869-19.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Elizia Maria Da Cruz
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001869-19.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

AUTOR: ELIZIA MARIA DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
ELIZIA MARIA DA CRUZ ajuizou a presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais, em face de BANCO AGIBANK S.A, todos qualificados.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Não é caso de declaração de decadência, porquanto se trata de contrato de empréstimo com prestações de trato sucessivo, de modo que, conforme entendimento da jurisprudência majoritária, a prescrição quinquenal começa a incidir a contar do vencimento da última parcela e não da data inicial do contrato.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO
Sustenta a parte Promovente a nulidade na contratação do empréstimo consignado (RCC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A autora, dentre outros requerimentos, pugnou pela declaração de inexistência do contrato que gerou o cartão de crédito consignado, bem como que seja declarada a inexistência dos débitos oriundos deste. Ainda, pugnou pela condenação do banco requerido a pagar indenização por danos morais e ressarcimento em dobro dos valores descontados em seu benefício previdenciário.
A Promovida, em defesa, alega preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação, junta contrato e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
A título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à luz dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
E no que tange a distribuição do ônus da prova, a análise do acervo probatório seguirá a inversão ali operada, recaindo à acionada, deste modo, desconstituir cabalmente os fatos alegados na inicial, comprovando os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte Promovente juntou o contrato eletrônico entabulado (id. 433585632), firmado por biometria facial, afastando, assim, qualquer suspeita de fraude.
Cabe frisar que caberia à Promovente juntar aos autos o extrato bancário de sua conta a fim de comprovar não ter recebido os valores mencionados, ônus do qual não se desincumbiu. Logo, não havendo prova em contrário, presume-se o recebimento do valor do empréstimo pela parte Autora.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Assim sendo, a parte Promovida comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Dispensadas custas e honorários sucumbenciais, por força do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
Após as formalidades pertinentes, arquive-se o feito com baixa.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
P.I.C.
Nesta Comarca, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000058-87.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Roquelina Santos De Souza
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000058-87.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ROQUELINA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VERONA GUERRA PEREIRA MENESES
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO 8000058-87.2024.8.05.0072 proposta por ROQUELINA SANTOS DE SOUZA em face de BANCO BMG SA.
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
MÉRITO
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado (RMC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).
A modalidade de “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)” consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.
Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.
Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.
Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto – em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista –, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação. Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu. A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade ‘reserva de margem’ foi realizado.
Destarte, verifica-se que a parte Promovida desincumbiu-se de seu ônus probatório, considerando que comprovou a contratação do cartão de crédito através do instrumento contratual juntado no ID. 431283478 – Pág. 1, no qual se verifica a assinatura da parte Autora, bem como coligiu o comprovante de transferência dos valores, consoante ID. 431283480 – Pág. 1, que comprova que o autor se beneficiou do empréstimo.
Diante deste contexto, não há que se falar em conduta ilegal da instituição financeira ré, assim como inexistente qualquer reparação, seja a título de dano material ou moral, porquanto as cobranças efetuadas configuram exercício regular de direito, com fulcro no art. 188, I, do CC.
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da Promovida contra a parte Acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da contratação e, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados pela instituição financeira no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o banco demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000058-87.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Roquelina Santos De Souza
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000058-87.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ROQUELINA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VERONA GUERRA PEREIRA MENESES
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO 8000058-87.2024.8.05.0072 proposta por ROQUELINA SANTOS DE SOUZA em face de BANCO BMG SA.
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
MÉRITO
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado (RMC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).
A modalidade de “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)” consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento

da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.
Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.
Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.
Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto – em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista –, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação.
Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu. A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade 'reserva de margem' foi realizado.
Destarte, verifica-se que a parte Promovida desincumbiu-se de seu ônus probatório, considerando que comprovou a contratação do cartão de crédito através do instrumento contratual juntado no ID. 431283478 – Pág. 1, no qual se verifica a assinatura da parte Autora, bem como coligiu o comprovante de transferência dos valores, consoante ID. 431283480 – Pág. 1, que comprova que o autor se beneficiou do empréstimo.
Diante deste contexto, não há que se falar em conduta ilegal da instituição financeira ré, assim como inexistente qualquer reparação, seja a título de dano material ou moral, porquanto as cobranças efetuadas configuram exercício regular de direito, com fulcro no art. 188, I, do CC.
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da Promovida contra a parte Acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da contratação e, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados pela instituição financeira no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o banco demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000168-62.2019.8.05.0072 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Ibiratan Gomes De Carvalho Sa (OAB:BA14805)

Advogado: Ibiratan Gomes De Carvalho Sa (OAB:BA14805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 443090687
Processo N° : 8000168-62.2019.8.05.0072
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
IBIRATAN GOMES DE CARVALHO SA (OAB:BA14805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061316475494300000427980741

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8008906-34.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Wodson De Jesus Pinheiro
Advogado: Leticia Florencio Cavalheiro (OAB:PR110430)
Reu: Transportes Transvidal Ltda
Reu: Petrobahia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008906-34.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: WODSON DE JESUS PINHEIRO
Advogado(s): LETICIA FLORENCIO CAVALHEIRO (OAB:PR110430)
REU: TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer a pertinência temática dos petitórios de IDs nº 232753797 e 360603811, sob pena de extinção do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002631-98.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Edvaldo De Jesus Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002631-98.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EDVALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimado o autor para, no prazo de 15 dias, proceder com a comprovação do recolhimento ‘’das custas relativas ao ato de citação’’ conforme determinado na alínea ‘’a’’ do despacho de id 445913096.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002911-69.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Pereira Lordelo
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002911-69.2024.8.05.0072

DECISÃO
Processo sujeito ao rito da Lei nº 9099/95.
Sustenta a parte autora, em síntese, que é beneficiário do INSS e que que foi surpreendido com descontos em seus proventos em favor do banco réu, relativos a empréstimo que alega não ter contratado. Requer liminarmente sejam suspensos tais descontos. Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. As alegações iniciais são verossimilhantes porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos, bem como de que foi o réu o responsável por promover tal cobrança (Num 451063193, pág.3). Não reconhecendo o demandante os descontos efetuados diretamente de seu benefício previdenciário, cabe sejam eles suspensos, até decisão final. Ainda, resta caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, tendo em vista que a privação de verba alimentar gera prejuízos à subsistência digna do autor.
Diante disso, concedo a liminar pleiteada para determinar à parte ré que se abstenha de efetuar quaisquer descontos em benefício previdenciário do requerente. Fixo multa cominatória de R$ 200,00 (duzentos reais), a ser aplicada a cada desconto indevido realizado.
Embora cessados os descontos, a suspensão ora determinada não implica a restauração da margem consignável da folha de proventos do acionante, a qual deverá permanecer afetada no que concerne ao empréstimo objeto deste processo até decisão final.
Inverto o ônus da prova, diante da hipossuficiência do consumidor e verossimilhança das alegações iniciais.
Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, para cumprimento da liminar e acerca da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê-lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
Intime-se a parte autora, por seu patrono.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000625-55.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Da Conceicao Da Silva
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Autor: Gilson Santana Da Silva
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Autor: Angela Maria Da Silva
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Autor: Marcos Conceicao Da Silva
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Autor: Marcia Conceicao Da Silva
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas Ba
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000625-55.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
REU: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS BA e outros
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam intimadas as partes conforme já determinado em ata de audiência de instrução e julgamento anexa.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.

Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000124-68.2008.8.05.0072 Desapropriação
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Maria Célia Matias Lordelo
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes De Almeida (OAB:BA64695)
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Autor: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0000124-68.2008.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se as partes para cumprirem integralmente o item 2 da decisão de Num. 412367534, em 30 dias, sob pena de extinção.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001826-82.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Da Silva Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001826-82.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002644-97.2024.8.05.0072 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Deprecante: 6ª Vara Federal Cível Da Sjba
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Reu: Alba Kelly Lula De Sousa

Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Requerido: A.k.l. De Sousa Eireli - Me
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002644-97.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJBA e outros
Advogado(s): ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482)
REU: ALBA KELLY LULA DE SOUSA e outros
Advogado(s): ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI (OAB:BA54702)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimado o(a) Requerente, através do(a) seu(sua) Patrono(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas incidentes referente à expedição e cumprimento da carta precatória a dizer, 1 - ''Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno - Código do Ato 37010'', e 2 - ''respectiva diligência/ato pretendido''.
Nesse sentido, a determinação: ''As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos'', tudo em conformidade notas III-1 e III-2 da Tabela I - 2024, Dos Processos Judiciais Em Geral do TJBA, disponível no link: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf.
Fica cientificado o(a) Requerente que a comprovação do recolhimento das custas deverá ser feita nos autos de origem e, também, nos autos do Juízo Deprecado, com a juntada dos Daje's e respectivos comprovantes de pagamentos, através de Advogado(a) com procuração.
A não comprovação correta e tempestiva das custas processuais indicadas nos autos da carta precatória protocolada poderá importar em devolução do quanto deprecado sem cumprimento da diligência pretendida pelo Juízo Deprecado.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001826-82.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Da Silva Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001826-82.2023.8.05.0072

DESPACHO
Intimem-se as partes para que indiquem, de modo fundamentado, se pretendem produzir outras provas além daquelas já encartadas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Cruz das Almas, data de assinatura do sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002644-97.2024.8.05.0072 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Deprecante: 6ª Vara Federal Cível Da Sjba
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Reu: Alba Kelly Lula De Sousa
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Requerido: A.k.l. De Sousa Eireli - Me
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002644-97.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJBA e outros
Advogado(s): ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482)
REU: ALBA KELLY LULA DE SOUSA e outros
Advogado(s): ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI (OAB:BA54702)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimado o(a) Requerente, através do(a) seu(sua) Patrono(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas incidentes referente à expedição e cumprimento da carta precatória a dizer, 1 - ''Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno - Código do Ato 37010'', e 2 - ''respectiva diligência/ato pretendido''.
Nesse sentido, a determinação: ''As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos'', tudo em conformidade notas III-1 e III-2 da Tabela I - 2024, Dos Processos Judiciais Em Geral do TJBA, disponível no link: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf.
Fica cientificado o(a) Requerente que a comprovação do recolhimento das custas deverá ser feita nos autos de origem e, também, nos autos do Juízo Deprecado, com a juntada dos Daje's e respectivos comprovantes de pagamentos, através de Advogado(a) com procuração.
A não comprovação correta e tempestiva das custas processuais indicadas nos autos da carta precatória protocolada poderá importar em devolução do quanto deprecado sem cumprimento da diligência pretendida pelo Juízo Deprecado.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006229-65.2021.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Maximo De Souza Santos Neto
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006229-65.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MAXIMO DE SOUZA SANTOS NETO
Advogado(s): JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS (OAB:BA66769), FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA (OAB:BA66932)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico que não consta nos autos a juntada de situação de regularidade do CPF/CNPJ do credor principal pessoa física/jurídica e/ou do CPF/CNPJ, bem como do credor de honorários, junto à Receita Federal, sendo vedada a apresentação pelo Juízo da execução a requisição de pagamento sem a prévia intimação da(s) parte(s) credoras, conforme o art. 6.º e 7.º da Resolução do CNJ n.º 482/2022.
Dessa forma, ficam intimados o(s) Credor(es) a juntar(em) , no prazo de 5 dias, a regularidade do CPF/CNPJ, prevista no art. 6º, §3º, da Res. CNJ n. 303/2019, conforme redação atribuída pela Res. CNJ n. 482/2022, nos autos do processo, o que poderá ser feita através dos seguintes link' s abaixo:
Se a parte Credora for Pessoa Física, link de acesso: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp; Se a parte Credora for Pessoa Jurídica, link de acesso: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006229-65.2021.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Maximo De Souza Santos Neto
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006229-65.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MAXIMO DE SOUZA SANTOS NETO
Advogado(s): JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS (OAB:BA66769), FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA (OAB:BA66932)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico que não consta nos autos a juntada de situação de regularidade do CPF/CNPJ do credor principal pessoa física/jurídica e/ou do CPF/CNPJ, bem como do credor de honorários, junto à Receita Federal, sendo vedada a apresentação pelo Juízo da execução a requisição de pagamento sem a prévia intimação da(s) parte(s) credoras, conforme o art. 6.º e 7.º da Resolução do CNJ n.º 482/2022.
Dessa forma, ficam intimados o(s) Credor(es) a juntar(em) , no prazo de 5 dias, a regularidade do CPF/CNPJ, prevista no art. 6º, §3º, da Res. CNJ n. 303/2019, conforme redação atribuída pela Res. CNJ n. 482/2022, nos autos do processo, o que poderá ser feita através dos seguintes link' s abaixo:
Se a parte Credora for Pessoa Física, link de acesso: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp; Se a parte Credora for Pessoa Jurídica, link de acesso: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
0002152-38.2010.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Executado: Antônio V. G. Bastos E Djalma Guerra Bastos
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 0002152-38.2010.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: ANTÔNIO V. G. BASTOS E DJALMA GUERRA BASTOS

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa a quitação da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o executado quitou a dívida objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA

8001304-31.2018.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Balbino Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001304-31.2018.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: BALBINO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa a quitação da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o executado quitou a dívida objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000463-94.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Lauana Freitas Soussa - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000463-94.2022.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: LAUANA FREITAS SOUSSA - ME

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa a quitação da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o executado quitou a dívida objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002506-04.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Lauana Freitas Soussa - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002506-04.2022.8.05.0072

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: LAUANA FREITAS SOUSSA - ME

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa a quitação da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o executado quitou a dívida objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8001320-43.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Lauana Freitas Soussa - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001320-43.2022.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: LAUANA FREITAS SOUSSA - ME

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa a quitação da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o executado quitou a dívida objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000172-02.2019.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Executado: Aloizio Da Cunha Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000172-02.2019.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: ALOIZIO DA CUNHA SILVA

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa a quitação da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o executado quitou a dívida objeto de cobrança judicial.

Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002583-47.2021.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Daianne Silva Gomes Azevedo - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002583-47.2021.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: DAIANNE SILVA GOMES AZEVEDO - ME

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa a quitação da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o executado quitou a dívida objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8001541-26.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Daianne Silva Gomes Azevedo - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001541-26.2022.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: DAIANNE SILVA GOMES AZEVEDO - ME

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa a quitação da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o executado quitou a dívida objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000501-53.2015.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Executado: Vanda Passos Dos Anjos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000501-53.2015.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: VANDA PASSOS DOS ANJOS

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa a quitação da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o executado quitou a dívida objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000513-67.2015.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Executado: Antônio V. G. Bastos
Executado: Djalma Guerra Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000513-67.2015.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: ANTÔNIO V. G. BASTOS, DJALMA GUERRA BASTOS

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa a quitação da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o executado quitou a dívida objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
0000321-96.2003.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: A União
Executado: Valter De Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0000321-96.2003.8.05.0072

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada (Num. 25376182). Em caso positivo, arquivem-se com baixa.
Cruz das Almas, data do sistema.
LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8001625-90.2023.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Supermercado C & S Ltda
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001625-90.2023.8.05.0072

DESPACHO

Ouça-se, em 10 dias, o Estado da Bahia sobre o pedido de sobrestamento da execução.

Cruz das Almas, 21 de setembro de 2023

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8001512-39.2023.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Supermercado C & S Ltda
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001512-39.2023.8.05.0072

DESPACHO

Ouça-se, em 10 dias, o Estado da Bahia sobre o pedido de sobrestamento da execução.

Cruz das Almas, 21 de setembro de 2023

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO

8004020-26.2021.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Bonfim Rocha Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004020-26.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: BONFIM ROCHA SACRAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
RH.
Cumpra-se o despacho retro, conforme determinado.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 6 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
0000036-50.1996.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Executado: Guto Produções Artisticas Ltda
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 0000036-50.1996.8.05.0072
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUTO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA

SENTENÇA
Cuida-se de execução de fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O exequente informa o cancelamento da dívida cobrada conforme id 24488902, fl.02.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o exequente cancelou a dívida fiscal objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e em seguida arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8000144-29.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Herlon Moura Dos Santos
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000144-29.2022.8.05.0072

DESPACHO

RH.
Cumpra-se o despacho retro, conforme determinado.
Cruz das Almas, data do sistema
LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8000424-97.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Hotel Flamboyant Inn Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000424-97.2022.8.05.0072

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de citação retro.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
0000074-86.2001.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: A União
Executado: Supermercado Jr Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0000074-86.2001.8.05.0072

DESPACHO

Cumpra-se o despacho à fl. (ID. Num. 30270278).

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
0000939-07.2004.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: A União
Executado: Farinha Da Bahia Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0000939-07.2004.8.05.0072

DESPACHO
Cumpra-se em sua totalidade a decisão à fl. (ID. Num. 24119666).

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
0001653-64.2004.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: O Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Executado: Comercial Farmaceutica Primos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0001653-64.2004.8.05.0072

DESPACHO

Certifique-se se a sentença (Num. 24168689) transitou em julgado. Em caso positivo, arquivem-se com baixa.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
0000484-42.2004.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Distribuidora De Bedidas Bonsucesso Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0000484-42.2004.8.05.0072

DESPACHO

Certifique-se se a sentença transitou em julgado. Em caso positivo, arquivem-se com baixa.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
0000034-80.1996.8.05.0072 Execução Fiscal

Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Walter José Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0000034-80.1996.8.05.0072

DESPACHO
RH.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Em caso positivo, não havendo manifestação posterior, arquive-se com baixa.
Cruz das Almas, data do sistema.
LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
0000073-04.2001.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: A União
Executado: Supermercado Jr Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0000073-04.2001.8.05.0072

DESPACHO

Cumpra-se o mandado de Num. 24527960 - Pág. 4.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006443-56.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Silvio Roberto Freire
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8006443-56.2021.8.05.0072
AUTOR: SILVIO ROBERTO FREIRE

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Cuida-se de execução/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intimado, o ente público absteve-se de ofertar impugnação.
Ante o exposto, sem que se note flagrante excesso de execução, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo credor.
Requisite-se o pagamento da quantia indicada na memória de cálculo (Num. 403992553).

Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado e a providência acima.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006443-56.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Silvio Roberto Freire
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8006443-56.2021.8.05.0072
AUTOR: SILVIO ROBERTO FREIRE

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Cuida-se de execução/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intimado, o ente público absteve-se de ofertar impugnação.
Ante o exposto, sem que se note flagrante excesso de execução, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo credor.
Requisite-se o pagamento da quantia indicada na memória de cálculo (Num. 403992553).
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado e a providência acima.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009401-78.2022.8.05.0072 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 449442698
Processo N° : 8009401-78.2022.8.05.0072
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ALLAN CONCEICAO BORGES (OAB:BA21489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318195675000000433731844

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002804-59.2023.8.05.0072 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 445833870
Processo N° : 8002804-59.2023.8.05.0072
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
ANA VERENA SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como ANA VERENA SOUZA COSTA (OAB:BA69783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052415421386400000430484363

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8007074-97.2021.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Denisson Humildes Da Luz Meneses
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)
Testemunha: Dandara Peloso Rocha
Testemunha: Ygor De Almeida Gonçalves
Testemunha: Iago Araújo Santos
Testemunha: Luzimário Lima Pereira
Testemunha: Anice Batista Paixão
Testemunha: Marival Da Cruz Santos
Testemunha: Caique
Testemunha: Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8007074-97.2021.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Simples, Crimes de Trânsito, Crime Culposo]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DENISSON HUMILDES DA LUZ MENESES

DECISÃO

O acusado apresentou resposta à acusação alegando a inépcia da petição inicial e falta de justa causa para a persecução criminal, bem como cerceamento de defesa ante a ausência de laudos periciais juntados (ID 375395817).
O Ministério Público manifestou-se a respeito pugnando pela rejeição das questões aventadas e prosseguimento do feito (ID 410580144).
Entendo que assiste razão ao Parquet.
Os argumentos articulados pela defesa confundem com o mérito da causa e apuração de eventual responsabilidade penal demanda a instrução probatória.
Lado outro, os indícios de autoria e materialidade delitiva estão suficientemente demonstrados na peça inicial.
Evidentemente, quando da juntada dos referidos laudos periciais, se for o caso, as partes terão oportunidade de sobre eles se manifestarem.
Por esta razão ratifico o recebimento da denúncia de ID 203611590.
Não sendo, por óbvio, o caso de absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 13/08/2024, às 10h 30, no local de costume.
Intimem-se as testemunhas arroladas. Requisitem-se, por ofício, as que forem policiais militares.
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) com a finalidade de intimar a(s) testemunha(s) residente(s) noutra(s) comarca(s) para comparecimento à sala virtual para oitiva das suas declarações, bastando para tanto dirigir(em)-se ao fórum da localidade onde mora(m) para utilização da sala passiva, de acordo com a orientação dos servidores locais, ou ainda, acessar através do link http://call.lifesizecloud.com/219962, por meio de aparelho celular ou computador conectado à internet.
Intimem-se o acusado e seu defensor.
Ciência ao Ministério Público.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Em tempo: Registre-se a designação da audiência no sistema.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

# DIAS DÁVILA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002298-43.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Neris Gomes Moreira
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002298-43.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARIA NERIS GOMES MOREIRA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc,.
Considerando que:

a) a prática de advocacia predatória é uma realidade no Poder Judiciário, principalmente, nesta Comarca de Dias D'Ávila;
b) que existe a dúvida fundada do Juízo sobre a outorga do mandado pelo autor ao causídico, o que evidencia uso abusivo do Poder Judiciário por partes e Advogados em ações temerárias.

DETERMINO, com base na Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, e ainda, considerando a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, que o Senhor Oficial de Justiça constate/indague:

(a) se a parte autora realmente reside no endereço indicado;
(b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação, bem como das ações de nº8002101-88.2024.805.0074, nº 8002069-83.2024.805.0074, 8002068-98.2024.805.0074, 8002067-16.2024.805.0074, 8002065-46.2024.805.0074, 8002064-61.2024.805.0074, 8002135-63.2024.805.0074, 8002134-78.2024.805.0074, 8002133-93.2024.805.0074, 8002131-26.2024.805.0074, 8002130-41.2024.805.0074, 8002129-56.2024.805.0074, 8002125-19.2024.805.0074, 8002124-34.2024.805.0074, 8002123-49.2024.805.0074, 8002122-49.2024.805.0074, 8002117-42.2024.805.0074, 8002116-57.2024.805.0074, 8002115-72.2024.805.0074, 8002114-87.2024.805.0074, 8002113-05.2024.805.0074, 8002110-50.2024.805.0074, 8002111-35.2024.805.0074, 8002106-13.2024.805.0074, 8002102-73.2024.805.0074, 8002053-32.2024.805.0074, 8002052-47.2024.805.0074, 8002050-77.2024.805.0074, 8002049-92.2024.805.0074, 8002032-56.2024.805.0074, 8002031-71.2024.805.0074, 8002028-19.2024.805.0074, 8002029-12.2024.805.0074, 8002299-28.2024.805.0074, 8002300-13.2024.805.0074, 8002299-28.2024.805.0074, 8002298-43.2024.805.0074, 8002301-95.2024.805.0074, 8002301-95.2024.805.0074, 8002317-49.2014.805.0074, 8002315-79.2024.805.0074, 8002314-94.2024.805.0074, 8002313-12.2024.805.0074, 8002310-57.2024.805.0074, 8002306-20.2024.805.0074, 8002302-80.2024.805.0074 e se sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);
(c) se foi espontaneamente a procura de Advogado ou se foi procurado;
(d) na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;
(e) se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);
(f) se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;
(g) se tem interesse no prosseguimento do feito.
A cópia desta decisão vale como mandado (na modalidade "URGENTE"), devendo seguir anexa a procuração para constatação da autenticidade da assinatura da parte autora, bem como cópia das iniciais de cada processo apontado acima.
Intimem-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA

8000738-03.2023.8.05.0074 Divórcio Consensual
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)
Advogado: Jeovana Barbosa Santos (OAB:BA76929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000738-03.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ANA CRISTINA SANTOS MACEDO CONCEICAO
Advogado(s): LUCIANO MARCOS FERREIRA (OAB:BA73587), JEOVANA BARBOSA SANTOS (OAB:BA76929)
REQUERIDO: JOSE JORGE DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JOSÉ JORGE DOS SANTOS CONCEIÇÃO e ANA CRISTINA SANTOS MACEDO CONCEIÇÃO para homologar acordo relativo aos termos de extinção do vínculo matrimonial e à regulação dos deveres de sustento e de guarda das filhas menores MIRELLA SANTOS MACEDO CONCEIÇÃO, nascida em 28/05/2007 e SARAH SANTOS MACEDO CONCEIÇÃO, nascida em 18/07/2009.
Os requerentes casaram-se em 24 de julho de 2008, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento acostada aos autos. Na constância da união, o casal adquiriu a propriedade de bens, tendo sido convencionada a partilha no acordo juntado ao ID. 369201904.
Requerem, ainda, o retorno da cônjuge ao nome de solteira, qual seja, ANA CRISTINA SANTOS MACEDO.
Parecer ministerial pela homologação do acordo, no que tange às cláusulas relativas às menores (ID n. 408862813).
É o relatório. Decido.
Atenta ao que consta dos autos, PASSO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Embora não haja informações, nos autos, sobre as despesas mensais do(s) menor(es), tampouco sobre os rendimentos mensais do alimentante, para efeito de verificação da proporcionalidade do valor da pensão em relação à capacidade financeira do alimentante e às necessidades do(s) filho(s), presume-se, da consensualidade, estar satisfeito tal binômio, garantindo-se a satisfação das necessidades do(s) menor(es) através dos valores da pensão e da contribuição financeira paterna, segundo manifestação do parquet.
Verifica-se dos autos que, em relação às filhas, os interessados estabeleceram o regime compartilhado de guarda, com alternância semanal da posse, garantindo-se a ambos o direito à visitação, mediante prévio aviso, quando não estiverem com a posse das menores. Além disso, pactuaram a alternância da posse no período de férias escolares, nas datas festivas/comemorativas, estabelecendo que, no caso de viagens, deve haver o aviso do local de destino com, no mínimo, 24 horas de antecedência.
No tocante à obrigação alimentar, os interessados pactuaram que o genitor das menores pagará às filhas, à título de pensão alimentícia, a quantia mensal equivalente à 30% dos respectivos proventos de aposentadoria. Estipulou-se, também, cada genitor custeará as despesas pontuais e/ou eventuais das filhas quando elas estiverem sob a respectiva posse.
Em relação à partilha dos bens móveis e imóveis, homologo a divisão, nos moldes convencionados ao ID. 369201904.
Nesse sentido, acolho a proposta de acordo nos exatos termos que pactuados.
No que se refere ao pedido de homologação do divórcio consensual, o art. 731, do CPC institui que "A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e, IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos".
Nesse sentido, os Requerentes manifestaram a intenção inequívoca de divorciarem-se consensualmente, dentro do direito amparado no art. 226, § 6º, da CRFB/88.
Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO JUDICIAL DE JOSÉ JORGE DOS SANTOS CONCEIÇÃO e ANA CRISTINA SANTOS MACEDO CONCEIÇÃO, EXTINGUINDO, DESTARTE, O VÍNCULO CONJUGAL QUE OS UNIA E HOMOLOGANDO TODOS OS DEMAIS TERMOS DO ACORDO PACTUADO PELAS PARTES (ID n. 369201904). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC/15.
O cônjuge virago voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, ANA CRISTINA SANTOS MACEDO.
Expeça-se ofício à agência local do INSS para programação do desconto mensal das verbas alimentares sobre os proventos da aposentadoria do alimentante com repasse da quantia descontada à genitora das menores, mediante depósito na respectiva conta bancária, cujos dados foram informados na petição inicial.
Defiro a renúncia ao prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado nesta data.
Concedo a esta sentença força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida ao ID n. 370911363.
Após arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'AVILA/BA, 7 de abril de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002064-95.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Derenice Da Cruz Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002064-95.2023.8.05.0074
AUTOR: DERENICE DA CRUZ FERREIRA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/08/2024 às 08:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 22 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000186-43.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Alisson Batista Ferreira
Advogado: Alexandre Doria Passos (OAB:BA25862)
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000186-43.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ALISSON BATISTA FERREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE DORIA PASSOS (OAB:BA25862), LOUISE DE DEUS SILVA registrado(a) civilmente como LOUISE DE DEUS SILVA (OAB:BA74000)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar da petição de 429177204, na qual a Ré informa o cumprimento da liminar.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000864-58.2020.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Universal Automotive Systems S/a
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)

Reu: F M Som E Acessorios Automotivos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000864-58.2020.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 4 de julho de 2024.

Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001355-60.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Edson Silva Ferreira
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Daphne Guercio (OAB:SP388084)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001355-60.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EDSON SILVA FERREIRA
Advogado(s): LOUISE DE DEUS SILVA registrado(a) civilmente como LOUISE DE DEUS SILVA (OAB:BA74000)
REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): DAPHNE GUERCIO (OAB:SP388084), FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se Embargos de Declaração opostos pelo ESPÓLIO DE EDSON SILVA FEERIRA, em face da sentença (ID 427430986), que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão do óbito do autor no curso do processo, haja vista tratar-se de direito personalíssimo e intransmissível, na forma do art. 485, IX, do CPC.
Alega o embargante que houve omissão na sentença, afirmando que a ação não trata somente do reestabelecimento do plano de saúde, mas também de indenização por danos morais e materiais, afirmando serem direitos transmissíveis.
É o relatório. Decido.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, ao disciplinar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, preceitua que estes são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
Alega o embargante que houve omissão na sentença, afirmando que a ação não trata somente do reestabelecimento do plano de saúde, mas também de indenização por danos morais e materiais, afirmando serem direitos transmissíveis.
Observa-se que a sentença hostilizada não enseja erro material, omissão, obscuridade ou contradição, inexistindo vício sanável por intermédio de embargos declaratórios.
Em verdade, restou evidenciada a pretensão da embargante de obter a modificação substancial do julgado em razão do inconformismo do fora decidido, valendo-se para tanto de via processual inadequada, uma vez que a pretensão deve ser buscada mediante o recurso correto que é o recurso de apelação.
Ora, é cediço que a oposição de embargos de declaração não se presta à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material ventilada nos autos.
Assim, verificado o intuito do embargante de viabilizar, sob ao argumento de omissão e em sede processual inadequada, um novo juízo acerca de determinada matéria, de modo a obter a modificação de ato judicial regularmente proferido, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento aos embargos declaratórios opostos por ESPÓLIO DE EDSON SILVA FEERIRA, mantendo em todos os seus termos a sentença impugnada.
Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001188-09.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Iraildes Ribeiro Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001188-09.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: IRAILDES RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.

Verifico que consta nos autos, comprovante de residência em nome de pessoa estranha à lide.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, colacionar aos autos comprovante de residência em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Após voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002808-90.2023.8.05.0074 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Embargante: Ednildes Santos Vasconcelos
Advogado: Ana Carla Souza Soares (OAB:BA52102)
Embargado: A Fazenda Pública Do Município De Dias D Avila
Embargado: Municipio De Dias Davila

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002808-90.2023.8.05.0074
EMBARGANTE: EDNILDES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE DIAS D AVILA

R.H.
Certifique-se a tempestividade dos embargos à execução.
Em caso positivo, recebo os presentes embargos, determinando a citação do embargado, na pessoa de seu procurador, para que tome ciência da presente ação e, querendo, a impugne em 30 dias, sob ônus de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na exordial, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001200-38.2015.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Completa - Tecnologia Em Complementar Ltda - Me

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001200-38.2015.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 4 de julho de 2024.

Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001856-24.2017.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 423216807
Processo N° : 8001856-24.2017.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120509321312200000409892244

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004602-49.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Domingos De Santana Costa
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004602-49.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

AUTOR: DOMINGOS DE SANTANA COSTA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, colacionar aos autos o extrato com a comprovação dos descontos em seu benefício a título de RMC realizada pelo Banco Réu, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001856-24.2017.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 423216807
Processo N° : 8001856-24.2017.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120509321312200000409892244

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000299-31.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ana Paula Da Silva Carneiro
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho (OAB:BA42631)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000299-31.2019.8.05.0074
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CARNEIRO

REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

R.H.

Vistos etc...
Acolho o pedido de remarcação de audiência de conciliação manifestado pela parte autora no evento ID nº 390435912, tendo em vista que sua ausência na aludida audiência foi decorrente de caso fortuito ou força maior.
Deverá o cartório incluir novamente o feito em pauta para audiência de conciliação.
Cumpra-se.
P.R.I.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002270-12.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Catarina Candido De Oliveira
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002270-12.2023.8.05.0074
AUTOR: CATARINA CANDIDO DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

R.H.
Defiro o solicitado pela parte requerida (ID 406078892).
Ao cartório para as medidas de praxe.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001780-63.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Iracema Novais Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001780-63.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: IRACEMA NOVAIS BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município cobrando valor que aparentemente não justifica os custos da cobrança.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal. Contudo, não foi fixado valor mínimo para extinção da execução fiscal, ficando a critério do(a) Juiz(a).
Atento a isso, o Conselho Nacional de Justiça, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024.
Segundo dispõe, é legítima a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa esteira, a Instrução nº 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia já recomendava que fossem utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte

mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança. Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, tramitam 11.838 execuções fiscais, perfazendo 57% do acervo.
Diante de todas essas considerações, determinei a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Diante da ausência de manifestação do Município, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, julgo a execução fiscal extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

DIAS D'ÁVILA/BA, 24 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001687-61.2022.8.05.0074 Curatela
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Hilda Maria Oliveira Cruz Belon
Advogado: Claudia Santos Batista (OAB:BA50456)
Requerido: Rutileia Oliveira Cruz
Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000. Tel. 71 3625-2035. Email - diasdavila1vcivel@tjba.jus.br.
Processo: 8001687-61.2022.8.05.0074
CURATELA (12234)

REQUERENTE: HILDA MARIA OLIVEIRA CRUZ BELON

REQUERIDO: RUTILEIA OLIVEIRA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica nomeado como curador do(a) requerido(a): RUTILEIA OLIVEIRA CRUZ, o (a) Dr,(ª) EMERSON SANTOS DA SILVA, OAB/BA 49614.
Proceda a intimação do(a) Curador acima nomeado, para que se manifeste sobre a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 19 de março de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA

8004043-92.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Moises Paes Soares
Advogado: Leo Francisco Barbosa De Carvalho (OAB:BA64927)
Advogado: Anderson Andrade Nascimento (OAB:BA72115)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004043-92.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MOISES PAES SOARES
Advogado(s): LEO FRANCISCO BARBOSA DE CARVALHO (OAB:BA64927), ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA72115)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a autora que em decorrência de inadimplência a Acionada promoveu o corte de sua energia elétrica. Informa que imediatamente após o pagamento entrou em contato com a Acionada requerendo a religação o que ocorreria em até 24 horas, o que não ocorreu até o ajuizamento da ação. Formula pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais.
Em sua defesa, a ré argumenta que o corte foi legítimo. Que promoveu a reativação do serviço, pugnando pela improcedência da demanda.
É o breve relatório, decido.
MÉRITO.
A demanda envolve suposta má prestação de serviço por parte da acionada, inserindo-se a relação contratual ora analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do CDC.
Nestes termos, comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.
Cinge-se a controvérsia, em parte, acerca da aplicação do art. 22 do CDC, que ao impor aos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, adotou o princípio da continuidade do serviço público essencial, ex vi:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Cinge-se a controvérsia da demanda, então, em analisar se a acionada incorreu em ato ilícito decorrente de demora no restabelecimento do serviço após corte.
Sobre o tema, a Resolução Normativa Aneel n.º 1000/2021 assim estabelece:
Da Religação das Instalações
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.
[...]
§ 2º Em caso de religação normal ou de urgência:
I - a contagem do prazo de religação inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação do consumidor e demais usuários se estas ocorrerem em dias úteis, das 8 horas às 18 horas, e, em caso contrário, a partir das 8 horas da manhã do dia útil subsequente; e
II - o consumidor e demais usuários devem comprovar a quitação dos débitos se esta não tiver sido detectada no sistema da distribuidora.
No caso sub judice, o imóvel situa-se na zona urbana, possuindo a concessionária, então, o prazo de 24 horas para restabelecer o serviço, a contar da comunicação de pagamento pelo consumidor ou a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.
Nestes termos, reconheço a falha na prestação do serviço pela acionada consubstanciada no descumprimento do prazo para restabelecimento do serviço, o que atrai a sua responsabilização objetiva, na forma disposta no artigo 14 do CDC.
No que tange ao pedido de dano moral, merece acolhimento. Entendo que a demonstração do fato, por si só, foi suficiente para demonstrar o dano moral, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa, uma vez que o próprio fato já configura o dano (in re ipsa), pois em razão da falha da acionada o autor ficou privado do acesso ao serviço público essencial de energia elétrica. Não há como negar que a privação de acesso ao serviço público essencial de energia elétrica viola os direitos da personalidade do consumidor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para condenar a acionada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para ambos os autores, conjuntamente, acrescido de juros e correção monetária (INPC) desde o arbitramento, na forma disposta na Súmula 362 do STJ.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art.42, § 2°, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRAM-SE.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS Juíza de Direito Substituta Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002607-98.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Reijane Gomes Almeida
Advogado: Dilsiane Conceicao Lopes De Oliveira Santos (OAB:BA35151)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002607-98.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

Dias d'Ávila, 4 de julho de 2024.
Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000442-78.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 450423465
Processo N° : 8000442-78.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062417232938000000434625030

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003176-02.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Janete Martins Da Silva

Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003176-02.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

Dias d'Ávila, 4 de julho de 2024.
Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002187-64.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marcio Matos De Jesus
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002187-64.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

Dias d'Ávila, 4 de julho de 2024.
Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003505-87.2018.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Brasao Azul Comercio De Gas E Transportes Ltda - Me
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003505-87.2018.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

Dias d'Ávila, 4 de julho de 2024.
Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

SENTENÇA
8000442-78.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 450423465
Processo N° : 8000442-78.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062417232938000000434625030

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001644-27.2022.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001644-27.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 17 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8086641-36.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joselito De Jesus
Advogado: Claudia Cristina Santos Bastos (OAB:BA50444)
Advogado: Bruna Carolina Nery Costa De Pinho (OAB:BA44747)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8086641-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSELITO DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIA CRISTINA SANTOS BASTOS (OAB:BA50444), BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO registrado(a) civilmente como BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO (OAB:BA44747)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Inicialmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
Proclamando os direitos básicos do consumidor constantes do CDC, em especial, a inversão do ônus da prova, onde o magistrado tem o poder de redistribuir o ônus probandi, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a procedência se impõe.
In casu, em face da hipossuficiência da parte autora, mormente, a econômica e a técnica, é o caso de se inverter o ônus da prova com a finalidade de propiciar a isonomia entre as partes, em atenção ao princípio da vulnerabilidade do consumidor.
O fornecedor de serviços deve responder pelos danos causados aos consumidores, tantos morais como patrimoniais, independentemente da verificação de culpa. Deve-se proclamar o que estabelece o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, independente da verificação de culpa.
Tenho que o procedimento adotado pela acionada fere os princípios insertos no diploma consumerista.
Destaque-se, antes de mais nada, que o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade, e disso, nenhuma ilegalidade ou abusividade há. Todavia, a exigibilidade da fatura depende da demonstração de que a avaria/irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real.
Analisando a documentação anexado pela parte autora, observo que se revela a imposição de faturamento abusivo e ilegal e sem qualquer respaldo, porquanto, a luz dos documentos apresentados evidencia-se que a prestação do serviço no lapso temporal apontado estaria suspensa.
Vale ressaltar, ainda, que a insurgência impressa na exordial não é caso isolado: é fato público e notório que diversos consumidores vêm reclamando sobre que as cobranças efetuadas pela ré são desproporcionais ao que efetivamente foi consumido.
Em face do princípio constitucional da cidadania, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor adveio com objetivo de atender às necessidades dos consumidores, para respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, primando pela transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
O princípio que rege os contratos é o da boa-fé objetiva, ou seja, deve-se visualizar o bem comum na relação obrigacional que se traduz na solidariedade mediante a cooperação dos indivíduos para a satisfação dos interesses patrimoniais recíprocos, sem comprometimento dos direitos da personalidade e da dignidade de credor e devedor.
Urge salientar que a boa-fé exerce função integrativa de deveres de comportamento, não apenas na vigência do contrato, como antes e depois. Cogitando-se de responsabilidade pré e pós contratual, pelo rompimento dos deveres éticos comuns a todos os contratantes.
Não por menos, leis cogentes e de elevada eficácia social devem proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, agasalhar as esperanças legítimas dos consumidores.
E por tais motivos, entendo que, efetivamente, deve ser desconstituída a cobrança perpetrada contra o consumidor.
Quanto aos pedidos de danos morais, normalmente, em casos desse jaez, não restam configurados. Contudo, além da aflição por cobrança indevida e iminência de suspensão do serviço, o consumidor precisou recorrer ao Judiciário para obter a solução da demanda, o que demonstra uma recalcitrância indevida da fornecedora que poderia ter resolvido a celeuma de modo definitivo pela esfera administrativa.
Muitas vezes o judiciário é utilizado pelo descaso com que as empresas lidam com falhas de seus serviços, levando os consumidores a desgastes excessivos em casos de simples solução, o que inclusive já encontra precedentes no STJ sob o título de desvio produtivo do consumidor.
Assim, reconheço a incidência do dano moral indenizável, arbitrando-o contudo em valor compatível com o serviço, o tempo de espera do consumidor e o viés punitivo do instituto.
Dispositivo.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para:
1) Confirmar a liminar concedida ao ID n° 71437622;
2) declarar a ilegalidade da parcela com vencimento em 10/09/2020 com valor de R$ 128,68, bem como a inexigibilidade dos débitos nela inseridos;
3) condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) à parte autora, a título de danos morais, valor esse a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir deste preceito até o efetivo pagamento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% desde a citação.

Existindo valores depositados em Juízo pela Autora, os mesmos deverão ser levantados pela Ré como pagamento (ou abatimento do débito total da autora, conforme o caso) das faturas vencidas.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, conforme regra ínsita no art. 55 da Lei 9099/95.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independente de intimação (art. 42, §2 da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
P.R.I.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003106-24.2019.8.05.0074 Curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003106-24.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o endereço dos genitores da demandada, viabilizando, assim, a intimação deles para de manifestarem sobre o pleito, bem como para explicar a situação de parentesco alegada. Tudo conforme parecer do MP no ID. 385133241, deferido no despacho ID. 417760403.

Dias d'Ávila, 20 de março de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
0002604-42.2010.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Imlab Laboratorio Quimico E Servicos Operacionais Ltda
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Exequente: Municipio De Dias Davila

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002604-42.2010.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: IMLAB LABORATORIO QUIMICO E SERVICOS OPERACIONAIS LTDA
Advogado(s): LEONARDO FERNANDES FALLACI (OAB:BA24997)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

DIAS D'AVILA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000001-63.2024.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Diogo Aparecido Simao
Advogado: Jeovana Barbosa Santos (OAB:BA76929)
Requerente: Diego De Oliveira Simao
Advogado: Jeovana Barbosa Santos (OAB:BA76929)
Interessado: Secretaria Da Educacao-sec
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000001-63.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: DIOGO APARECIDO SIMAO e outros
Advogado(s): JEOVANA BARBOSA SANTOS (OAB:BA76929)
INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as respostas aos ofícios e requeira o que de direito.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001906-36.2010.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Stm Machine Service - Locação E Manutenção De Máquinas
Advogado: Ana Cristina Almeida Silva (OAB:BA16253)
Advogado: Heive Caroline Cunha Freitas (OAB:BA27934)
Advogado: Maria Das Gracas Ferreira Do Nascimento (OAB:BA14517)
Exequente: Stm Comercial Ltda - Epp
Executado: Leila De Sousa - Epp

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0001906-36.2010.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do tempo em que os autos encontra-se sem movimentação, proceda a intimação das partes para no prazo de 5 dias manifestarem interesse na ação, sob o ônus de arquivamento. Sendo parte o Ministério Público ou as Fazendas Públicas, intime-se no prazo de 30 dias. Havendo pedido ou determinação judicial recente, proceda ao seu cumprimento. Dias d'Ávila, 27 de junho de 2023. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, Digitei a assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000988-17.2015.8.05.0074 Execução Fiscal

Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Executado: Transmissora Alianca De Energia Eletrica S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000988-17.2015.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): Andre Luis Nascimento Cavalcanti registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI (OAB:BA17489)
EXECUTADO: TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

DIAS D'AVILA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001330-57.2017.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Gilma Marcia Martins Cardoso De Araujo (OAB:SP68261)
Executado: Abrasiprol Comercial Ltda-me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001330-57.2017.8.05.0074
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Diante do quanto determinado no ofício circular nº 28/2022 - DPJ, Ato Normativo Conjunto nºs 7 e 10/2022, visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, ficam intimadas as partes para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", a fim de que este processo esteja apto a ser remetido para os "Núcleos de Justiça 4.0.
Dias D'Ávila, 16 de agosto de 2022
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002475-80.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila

Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Zilton Oliveira Caldas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002475-80.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: ZILTON OLIVEIRA CALDAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002475-80.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Zilton Oliveira Caldas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002475-80.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: ZILTON OLIVEIRA CALDAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

DIAS D'AVILA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001745-35.2020.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Executado: Julio Cesar Almeida Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001745-35.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): IRAILDES ARAUJO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50922)
EXECUTADO: JULIO CESAR ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

DIAS D'AVILA/BA, 03 de julho de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001409-85.2011.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Anderson Santos Do Bonfim
Terceiro Interessado: Andrea Costa Mota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: n. 0001409-85.2011.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON SANTOS DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ANDERSON SANTOS DO BONFIM, incurso no art. 155, §4°, inciso II (escalada), do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 14/10/2011.
A denúncia fora recebida em 24 de novembro de 2011 (ID 182319439).
Citado, o réu constituiu advogado.
Intimado, o advogado não apresentou resposta à acusação. Na sequência, renunciou ao mandato.
O feito encontra-se em fase de diligências para fins de intimar o réu para constituir outro advogado.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em abstrato em favor do réu.
O seu reconhecimento é medida que se impõe, uma vez que a denúncia fora recebida em 24/11/2011.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 12 (doze) anos.
Destarte, considerando a sanção máxima de 08 (oito) anos de reclusão, prevista no tipo penal (art. 155, §4°, inciso II, do CP); considerando ainda a disposição do art. 109, inciso III, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição.

Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em abstrato e julgo extinta a punibilidade de ANDERSON SANTOS DO BONFIM, incurso no art. 155, §4°, inciso II (escalada), do Código Penal, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109, inciso III, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000867-08.2023.8.05.0074 Incidente De Sanidade Mental
Jurisdição: Dias D’avila
Parte Autora: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Magela Nordania Oliveira Novai
Terceiro Interessado: João Bispo Ribeiro
Parte Re: Alan Santos Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL n. 8000867-08.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
PARTE RE: ALAN SANTOS SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL.
Com vista, o Ministério Público requereu diligência (ID 438124170), a qual fora deferida no ID 438242508.
Oficiado, o Hospital de Custódia de Tratamento informou que ALAN SANTOS SOUSA não compareceu ao exame de sanidade mental.
Com vista, o MP pleiteou a redesignação do exame pericial, o qual entendo por deferir.
OFICIE-SE ao Diretor do Conjunto Penal Masculino de Salvador, para que possa designar data, local e horário para realização do exame de insanidade mental do acusado, que encontra-se custodiado na referida unidade prisional.
Para auxílio dos peritos legais, remetam-lhes cópias das principais peças dos autos (denúncia, defesa prévia, depoimentos, assentadas, interrogatório, etc).
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Ciência ao Ministério Público e a DPE.
Cumpra-se com urgência.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

## EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D’Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D’Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES SETUBAL, com endereço na RUA DO SOSSEGO 00481 FAZ JACUMIRIM DIAS D´ÁVILA - BA CEP: 42850000, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8001774-85.2020.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES SETUBAL, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D’Ávila, aos 21 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

## ENTRE RIOS

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000955-40.2023.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representante: Ana Paula Bastos Dos Santos
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Reu: Jeorge Silva Dos Santos
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8000955-40.2023.8.05.0076
REPRESENTANTE: ANA PAULA BASTOS DOS SANTOS

REU: JEORGE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se possuem outras provas a produzir, inclusive em audiência. Intimem-se..

Entre Rios/BA, 9 de outubro de 2023.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000955-40.2023.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representante: Ana Paula Bastos Dos Santos
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Reu: Jeorge Silva Dos Santos
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8000955-40.2023.8.05.0076
REPRESENTANTE: ANA PAULA BASTOS DOS SANTOS

REU: JEORGE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se possuem outras provas a produzir, inclusive em audiência. Intimem-se..

Entre Rios/BA, 9 de outubro de 2023.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO

8000955-40.2023.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representante: Ana Paula Bastos Dos Santos
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Reu: Jeorge Silva Dos Santos
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8000955-40.2023.8.05.0076
REPRESENTANTE: ANA PAULA BASTOS DOS SANTOS

REU: JEORGE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se possuem outras provas a produzir, inclusive em audiência. Intimem-se..

Entre Rios/BA, 9 de outubro de 2023.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000955-40.2023.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representante: Ana Paula Bastos Dos Santos
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Reu: Jeorge Silva Dos Santos
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8000955-40.2023.8.05.0076
REPRESENTANTE: ANA PAULA BASTOS DOS SANTOS

REU: JEORGE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se possuem outras provas a produzir, inclusive em audiência. Intimem-se..

Entre Rios/BA, 9 de outubro de 2023.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito em substituição

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000126-74.2018.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Edson Dos Santos De Souza
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Terceiro Interessado: Maria Jose Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000126-74.2018.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EDSON DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): LEONEU DA SILVA BANDEIRA (OAB:BA44228)

SENTENÇA
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.
Pois bem.
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de EDSON DOS SANTOS DE SOUZA.
A denúncia foi recebida em 26/03/2018, ID 180781834.
Sentença prolatada em 11/07/2017, condenando o réu à pena de 03 (três) meses de detenção, pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal – ID 180782061/180782062/180782063.
Trânsito em julgado em 24/03/2020, ID 180782073.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva executória.
O artigo 110 do Código Penal dispõe que a prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pelo quantum pena aplicada, devendo-se utilizar dos prazos fixados no artigo 109 do mesmo codex para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva.
Somando-se a isto, o Tema nº 788 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena.
Delineadas tais premissas, extrai-se que o réu foi condenado a pena de 03 (três) meses de detenção.
Nessa conjunção, a prescrição da pretensão executória da pena ocorreria em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.
A sentença transitou em julgado para ambas as partes em 24/03/2020.
Assim, verifica-se que a prescrição executória ocorreu em 24/03/2023, tornando inescusável o reconhecimento da prescrição pela pena concretamente aplicada.
Posto isso, acolho o parecer ministerial (ID 441143173), reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON DOS SANTOS DE SOUZA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV c/c o artigo 109, inciso V c/c artigo 110, todos do Código Penal.
O teor desta sentença alcança também a pena de multa.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Tendo em vista o quanto disposto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, cientifique-se o MPBA e, independente de qualquer prazo, arquive-se imediatamente os presentes autos. Tal não causa qualquer prejuízo, pois, na remota hipótese de haver requerimento, o Cartório deverá desarquivar os autos, sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa.
Entre Rios/BA, data registrada eletronicamente.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000671-95.2024.8.05.0076 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Entre Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 450463379
Processo N° : 8000671-95.2024.8.05.0076
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070112442991200000434661836

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000324-77.2019.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Jose Carlos Ramos Dos Santos
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima De Araujo Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000324-77.2019.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIS MELO SIMOES registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS MELO SIMOES (OAB:BA29965)
SENTENÇA

Por primeiro, ressalto que passei a responder por esta Unidade Judicial a partir de 25 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário nº 61/2024.
Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOSE CARLOS RAMOS DOS SANTOS.

O réu foi denunciado pela prática do crime disposto no art. 129, §9º c/c art. 14, II, do Código Penal e art. 150, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 15 de julho de 2019 (id. 182051335). Não houve outro marco interruptivo da prescrição desde então. É o relatório. Passo a decidir.
O MPBA assim se manifestou: “Trata-se de ação penal instaurada com o fito de condenar José Carlos Ramos dos Santos pelas práticas dos crimes de tentativa de lesão corporal (art. 129, §9º c/c art. 14, II, do CP), ameaça (art. 147, do CP) e violação de domicílio (art. 150, do CP). A exordial acusatória foi recebida em 15 de julho de 2019, conforme doc. eletr. nº 182051335, sendo essa a única causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, do CP). Em atenção ao disposto nos arts. 118 e 119, do CP, para fins prescricionais, o Ministério Público analisará a pena mais grave, isto é, do crime de tentativa de lesão corporal, cuja pena é de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Assim sendo, considerando a menor causa de diminuição (1/3) de pena - para o crime tentado - nos termos do parágrafo único, II, do art. 14, do Código Penal, chega-se a pena máxima em abstrata de 2 (dois) anos, com prazo prescricional de 4 anos. Nessa toada, levando-se em consideração o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data de recebimento da denúncia, 15 de julho de 2019 e a presente, sem registro da existência de outra causa interruptiva da prescrição prevista no art.117, do CP, chega-se à conclusão, com base na pena máxima em abstrato cominada ao delito em tela, já ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Ante o exposto o Ministério Público requer, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal a declaração da extinção da punibilidade do crime, determinando-se o arquivamento deste feito, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.”
Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Assim dispõe o aludido dispositivo: “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.” Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Como se disse acima, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Observa-se, portanto, que desde o último marco interruptivo até a presente data, houve o transcurso do lapso prescricional em abstrato. DISPOSITIVO

Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOSE CARLOS RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 15/05/1957, RG nº: 03.476.052-06, CPF nº: 105.575.205-68, filho de José Aureligio dos Santos e Maria José Ramos dos Santos, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Por consequência, traduz-se como

verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas). Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória. Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666). Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, c/c art. 3o do CPP, intime-se o MPBA e, independente de qualquer prazo, arquive-se imediatamente os presentes autos. Tal não causa qualquer prejuízo, pois, na remota hipótese de haver requerimento, o Cartório deverá desarquivar os autos, sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista que o defensor dativo nomeado não apresentou resposta à acusação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Entre Rios-BA, data registrada no sistema. YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000008-64.2019.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Alexsandro Da Silva
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Vitima: Leirce Clea Santos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000008-64.2019.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO FLORENCIO DE ALMEIDA (OAB:BA37882)
SENTENÇA

Por primeiro, ressalto que passei a responder por esta Unidade Judicial a partir de 25 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário nº 61/2024.
Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ALEXSANDRO DA SILVA .

Fato praticado em novembro de 2018.

Denúncia não recebida. Não houve outro marco interruptivo da prescrição desde então. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Assim dispõe o aludido dispositivo: “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.”
Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Como se disse acima, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Observa-se, portanto, que desde o último marco interruptivo até a presente data, houve o transcurso do lapso prescricional em abstrato. DISPOSITIVO

Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ALEXSANDRO DA SILVA , em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Por consequência, traduz-se como

verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas). Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória. Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666). Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, c/c art. 3o do CPP, intime-se o MPBA e, independente de qualquer prazo, arquive-se imediatamente os presentes autos. Tal não causa qualquer prejuízo, pois, na remota hipótese de haver requerimento, o Cartório deverá desarquivar os autos, sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Entre Rios-BA, data registrada no sistema. YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

## EUCLIDES DA CUNHA

## 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000219-16.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000219-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
REU: WILLIAMS DE SOUZA ESTEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Após a comprovação do pagamento das custas, expeça-se novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço indicado na petição de id. 445388411.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001549-14.2024.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria Adailza De Araujo Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001549-14.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARIA ADAILZA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que não há juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais atinentes às custas iniciais.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ex vi do art. 290, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001549-14.2024.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria Adailza De Araujo Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001549-14.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARIA ADAILZA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que não há juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais atinentes às custas iniciais.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ex vi do art. 290, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500977-50.2018.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Raimundo Rabelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500977-50.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO RABELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Banco exequente para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003191-56.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Veralucia Gama
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado] n.8003191-56.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VERALUCIA GAMA
Advogado(s):
RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se a parte para especificar as provas que pretende produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000139-18.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Costa De Araujo
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000139-18.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE COSTA DE ARAUJO
Advogado(s): WILKER NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA55593)
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se ao INSS para que proceda a imediata suspensão dos descontos realizados sobre o benefício previdenciário do autor, proveniente do contrato de nº 279828784.
No mais, intime-se a parte executada para se manifestar acerca do alegado descumprimento do acordo, noticiado em petição de id. 447315036, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de julho de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001506-77.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Da Silva Costa
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001506-77.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DA SILVA COSTA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL que MARIA DA SILVA COSTA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: idade e carência, quando for o caso, e a comprovação da qualidade de segurado.
Com relação à carência e à qualidade de segurado, a legislação estabelece, art. 48, §2º da Lei 8.213/91, que "o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício".
Do indeferimento da ré (id. 448218467) foi possível observar que a negativa teve como justificativa a ausência de carência.
No caso em comento, a qualidade de segurado e a carência é questão que demanda dilação probatória apurada em sede de cognição exauriente, que será analisada durante a instrução processual. Desta feita, tal fato impossibilita uma análise justa, em esfera liminar, sobre a atual condição de saúde do mesmo.
Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pela referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão da aposentadoria por invalidez, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada.
Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001263-36.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao De Matos De Jesus Santos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001263-36.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO DE MATOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de Pensão por Idade Rural que JOÃO DE MATOS DE JESUS SANTOS propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Pretende a autora o recebimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que é segurado especial e que atingiu a idade. Sustentam que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
De outra banda, da análise dos fatos narrados na preambular, bem como dos documentos que a instruem, somente é possível aferir que a PARTE autora já atingiu 60 anos de idade.
Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: a) idade mínima; b) o cumprimento da carência; c) a demonstração da qualidade de segurado especial.
Com relação à qualidade de segurado, o a legislação estabelece que a qualidade do segurado especial da Autora deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
No caso em comento, a qualidade de segurado é questão que se confunde com o mérito, que será analisada durante a instrução processual, fato que impossibilita uma análise justa, em esfera liminar.
Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8000093-97.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000093-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: VANESSA MASSENIO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000093-97.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000093-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: VANESSA MASSENIO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000919-60.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Cavalcante Da Costa
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000919-60.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA CAVALCANTE DA COSTA
Advogado(s): ROSANGELA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA63619), MARCOS LEONE ARAUJO DOREA registrado(a) civilmente como MARCOS LEONE ARAUJO DOREA (OAB:BA66723)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nestes autos, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.

O banco executado apresentou cálculos e comprovante de depósito judicial, oportunidade em que informou o abatimento da quantia depositada em Juízo pela exequente do valor total da condenação.
Instada a se manifestar, a exequente concordou com os valores e pugnou pela expedição de alvará.

Sem maiores delongas.

Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.

Comprovado o depósito judicial, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, dos valores depositados nos ids. 449539912 e 119468053, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002997-56.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Agamenon Felix Santos
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Reu: Ricardo Moura De Santana
Advogado: Tatiane Carneiro De Andrade (OAB:BA78201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002997-56.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AGAMENON FELIX SANTOS
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136)
REU: RICARDO MOURA DE SANTANA
Advogado(s): TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE (OAB:BA78201)

DESPACHO
Vistos, etc.
Comprovou o requerido o pagamento da primeira parcela do acordo entabulado e homologado por este Juízo. De outro giro, o requerente atravessou petição pugnando pela expedição de alvará.
DEFIRO o pedido da parte autora, sendo assim, expeça-se alvará, exclusivamente, em nome de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato, com fulcro no Aviso Conjunto CGJ e CCI nº 19 de 2018.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de junho de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002898-86.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Auxiliadora De Jesus
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002898-86.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE JESUS
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, que resultou na expedição das competentes RPV.

Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.

Sem maiores delongas.

Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.

Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000562-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Renildo De Jesus Santos
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Curador: Manoel Francino Dos Santos
Curador: Manoel Francino Dos Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000562-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: RENILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, que resultou na expedição das competentes RPV.

Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.

Sem maiores delongas.

Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.

Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000042-18.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Rejane Oliveira
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000042-18.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA REJANE OLIVEIRA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, que resultou na expedição das competentes RPV.

Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.

Sem maiores delongas.

Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.

Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003204-55.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Rodrigues De Jesus
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003204-55.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, que resultou na expedição das competentes RPV.

Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.

Sem maiores delongas.

Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.

Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000043-03.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Do Carmo De Jesus Vieira
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000043-03.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, que resultou na expedição das competentes RPV.

Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.

Sem maiores delongas.

Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.

Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003156-33.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Monica De Jesus Brito
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003156-33.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MONICA DE JESUS BRITO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Comprovado o pagamento do RPV mediante depósito judicial e tendo a parte autora requerido a confecção de alvará, DEFIRO o pedido da parte autora, sendo assim, expeça-se alvará, exclusivamente, em nome de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato, com fulcro no Aviso Conjunto CGJ e CCI nº 19 de 2018.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001181-05.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Clerisnalia Dos Santos Silva
Advogado: Amanda Costa Gomes (OAB:SE14447)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001181-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CLERISNALIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): AMANDA COSTA GOMES (OAB:SE14447)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (id. num. 451261778). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8001443-52.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Micaele Santos De Carvalho
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Josefa Melo De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001443-52.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MICAELE SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: JOSEFA MELO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o a petição inicial com sua emenda.
Passo a apreciar a liminar requerida.
De inicio, entendo que não será necessária a designação de audiência de justificação, já que os elementos dispostos nos autos não permitem concluir pelo deferimento da liminar pleiteada.
Explico.
Tratando-se de posse velha - esbulho ocorrido há mais de ano e dia - é viável juridicamente o deferimento da reintegração de posse como tutela de urgência desde que preenchidos os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC.
Neste sentido, transcrevo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. De regra, tratando-se de reintegração de posse em sede liminar, os requisitos autorizadores estão dispostos no art. 561 do CPC/15. Entretanto, sendo a posse velha, datada de mais de ano e dia, a liminar deve ser analisada de acordo com os requisitos da antecipação de tutela, seja de urgência ou evidência, na forma do art. 300 do CPC. No caso em comento, pairam dúvidas acerca do direito da parte autora, considerando a alegação da ré de que detém a posse do local há vários anos (30 anos). Pelo conjunto probatório produzido, não há como corroborar as alegações expostas. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083861468, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 03-09-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15. Tratando-se de posse velha, não há que se falar em concessão da liminar de reintegração de posse com base no art. 561 do NCPC, cujo rito aplica-se somente ao esbulho/turbação com menos de ano e dia. Para a concessão da tutela de urgência antecipada é necessário que estejam reunidos os pressupostos ditados pelo art. 300 do CPC/15. No caso, apesar de provável o direito pleiteado, inviável o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, pois não se verifica a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a situação persiste a mais de ano e dia. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069733418 , Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/08/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. I - E possível a concessão da antecipação de tutela, ainda que se trate de posse velha, mas desde que comprovados os requisitos ensejadores do artigo 300 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante. II - In casu, o deferimento da liminar poderá causar maiores prejuízos ao agravado do que benefício à parte agravante. III - Aplicável ao caso o princípio da imediatidade da prova, o qual privilegia o juízo de valor formulado pelo Juiz que preside o feito, frente à sua proximidade com as partes e com o processo na origem, o que lhe permite dispor de elementos para formação de sua convicção. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069318566 , Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/07/2016).
Como se sabe, a probabilidade do direito alegado associada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da referida medida.
A probabilidade do direito remete a sua plausibilidade de existência e suas chances de êxito de ser reconhecido mediante verossimilhança fática e plausibilidade jurídica.
Na lição de Fredie Didier Jr.: “A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).”
No caso em voga, noto que a parte demandante afirma que como o falecimento do seu genitor ocorrido em janeiro de 1998, sua avó paterna ingressou na posse do imóvel e lá permanece até a presente data. Nesta senda, estamos diante de posse velha do bem imóvel.
Dito isto, faz-se necessária a existência de elementos que permitam inferir o perigo que a demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) acarretará na efetividade da jurisdição e na eficaz realização do direito.
No caso concreto, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência não foram suficientemente preenchidos.

A parte demandante não se desincumbiu em demonstrar que estão presentes os referidos requisitos para o deferimento da tutela pretendida, assim, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.
Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Cite-se o demandado, servindo a presente decisão como mandado, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001682-56.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Reinaldo De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001682-56.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Estabelece o art 129-A, da lei 8.213/91:
Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
I – quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Sendo assim, intime-se o autor para que PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, devendo:

I- APRESENTAR relatório médico pormenorizado, indicando com clareza a moléstia que acomete a paciente, com indicação do CID; descrição clara e precisa da doença e das limitações impostas; indicar se o paciente está em tratamento, se o diagnóstico foi antecedido de exames, se sim, descreve-los; indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; o laudo deverá ser emitido por médico especialista e deverá ser contemporâneo.

II- APRESENTAR procuração devidamente assinada pelo outorgante.

SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001310-10.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Menor: K. C. C.
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Representante: Tais Cavalcante De Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001310-10.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: K. C. C. e outros
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001691-18.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sebastiao Oliveira De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001691-18.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, APRESENTANDO procuração devidamente assinada pelo outorgante, sob pena de extinção do processo.

P.I.

Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001687-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Henrique Jose Felix Cavalcante
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001687-78.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HENRIQUE JOSE FELIX CAVALCANTE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001685-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gilvaneide Ferreira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001685-11.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILVANEIDE FERREIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, APRESENTANDO procuração devidamente assinada pelo outorgante, sob pena de extinção do processo.

P.I.

Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001683-41.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: P. H. P. S.
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001683-41.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: P. H. P. S.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural, que se sobressai nas demandas previdenciárias. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001506-77.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Da Silva Costa
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001506-77.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DA SILVA COSTA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000426-78.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 451480020
Processo N° : 8000426-78.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321401089400000435575662

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001407-10.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Miguel Da Silva
Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001407-10.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado(s): FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos, etc.
A inicial ainda necessita de emenda.
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando:

I - comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade, tudo SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001082-35.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcos Davi Oliveira Matos
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Menor: J. C. D. O.
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001082-35.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARCOS DAVI OLIVEIRA MATOS e outros
Advogado(s): MANUELLA FERREIRA BENEVIDES DE ANDRADE (OAB:BA65249)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000146-10.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Marly Ferreira De Matos
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000146-10.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARLY FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977)
REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A e outros
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos (ID 448695218 e ss.) acostados aos autos.

Sem prejuízo, após o decurso do prazo, intime-se as partes para informarem quais as provas desejam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias.

P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002832-09.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Diego Santos De Oliveira
Advogado: Normeu Silva Araujo (OAB:BA77884)
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002832-09.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): NORMEU SILVA ARAUJO (OAB:BA77884), FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação Ordinária.
Havendo pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação, esta será analisada após a manifestação da parte sobre este despacho.
Ante o teor da certidão ID. 448277953, decreto a revelia do réu.
Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.
P.I.

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001220-02.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Carlinda De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001220-02.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA CARLINDA DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita nos termos do §§ 3º e 4º do art. 99 e § 3º do art. 98, ambos do CPC.

Recebo a petição inicial e emenda, para os seus devidos fins.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ajuizada por MARIA CARLINDA DE JESUS em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO, sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativos ao contrato de empréstimo que afirma não contratou.

Sustenta o autor que ao retirar seu benefício percebeu que havia valores creditados em sua conta por parte do banco requerido nos valores de R$ R$2.196,72( dois mil cento e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), a ser descontado mensalmente em R$ 30,51 (trinta reais e cinquenta e um centavos) tombado o contrato pelo n° 810786589, sendo que a primeira parcela foi descontada em 10/2018; R$ 4.389,00 (quatro mil trezentos e oitenta e nove reais), a ser descontado mensalmente em R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) tombado o contrato pelo n° 340712810-1, sendo que a primeira parcela foi descontada em 11/2020; R$ $7.631,45 (sete mil seiscentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), a ser descontado mensalmente em R$ 163,00 (cento e sessenta e três reais) tombado o contrato pelo n° 815804262, sendo que a primeira parcela foi descontada em 05/2021 e R$ 1.608,60(mil seiscentos e oito reais e sessenta centavos), a ser descontado mensalmente em R$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos) tombado o contrato pelo n° 346122594-2, sendo que a primeira parcela foi descontada em 05/2021, do qual a requerente não tinha conhecimento do que se tratava.

Contudo, sustenta a parte autora que não firmou/contraiu o referido contrato de empréstimo.

Dessa forma, pede antecipação de tutela de urgência para que a instituição financeira requerida suspenda os descontos operados no seu benefício previdenciário relativos ao Contrato questionado. Ao final, seja confirmada a liminar deferida, sendo declarada a nulidade do aludido contrato e a competente indenização pelos danos morais sofridos.

Instruiu a inicial com os documentos, inclusive extratos do benefício previdenciário.
É o relatório. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).

No caso posto sob deslinde, considerando a ausência de contemporaneidade do contrato que tem como primeira parcela OUTUBRO/2018, não vislumbro o periculum in mora. Nestes termos, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO - PROVA DIABÓLICA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - TEMPO DECORRIDO PERICULUM IN MORA - AUSEN-

TE. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida quando comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista o tempo decorrido entre o início dos descontos mensais no benefício previdenciário e o ajuizamento de ação, ausente o periculum in mora. (TJ-MG - AI: 10000210505756001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021).

Ademais, não se mostra vantajosa a suspensão dos descontos, vez que a suspensão poderá causar um agigantamento da dívida, pela incidência de encargos moratórios.

Nesse passo, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência de irregularidade identificável a prima facie.

Assim, determino as seguintes providências processuais:

1. Intimem-se as partes desta decisão;

2 . Tendo em vista a necessidade de se dar o melhor andamento possível ao maior número de feitos e reconhecendo que nestas ações declaratórias/indenizatórias a probabilidade de composição amigável da lide é praticamente nula, conforme demonstra a experiência acumulada nas ações em curso nesta Especializada, deixo de designar audiência de conciliação neste instante;

3. Assim, CITE-SE/INTIME-SE o réu para apresentar contestação na forma do art. 335, inciso III, cc. art. 231, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ato no qual deverá fornecer o contrato devidamente assinado pelas partes, acaso existente e informar o interesse na designação de audiência conciliatória;

4. Somente após, havendo manifestação pela audiência de conciliação/mediação, deverá a secretaria incluir em pauta, encaminhando os autos ao CEJUSC processual para sua realização;

5. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para contestação, certificado nos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002855-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Astrogilda Macedo Costa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002855-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASTROGILDA MACEDO COSTA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001219-17.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Carlinda De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001219-17.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA CARLINDA DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial ainda necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
Esclareça a causa de pedir informando se o valor do suposto empréstimo foi creditado em sua conta bancária, bem como se houve movimentação dos valores pela autora.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001583-86.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alfredo Santana Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Advogado: Mindyara Costa Santana (OAB:BA72392)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001583-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALFREDO SANTANA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904), MINDYARA COSTA SANTANA (OAB:BA72392)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Apresentar o comprovante de residência atualizado correspondente ao endereço da parte autora, o qual consta da inicial;

2. Informe a quantidade de parcelas já descontadas.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001410-62.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Ml Construtora Ltda - Me
Autor: Luciana D Lima Franca
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001410-62.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUCIANA D LIMA FRANCA
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230), MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503)
REU: ML CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja NOVAMENTE intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.
Desde já, fica deferido o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, manifeste-se o autor, acaso haja interesse.

P.I.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000576-59.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jaqueline Goncalves Ribeiro
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000576-59.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JAQUELINE GONCALVES RIBEIRO
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Ordinária, em face do Município réu.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação). Frise-se que, acaso existam preliminares de contestação, estas serão apreciadas após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.
Pois bem.
Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo à organização do feito.
Assim, digam as partes se há interesse na tentativa de conciliação, prazo de 15 dias.
Não sendo o caso, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para decisão saneadora.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001672-12.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Asenas - Associacao Dos Servidores Publicos Nacionais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001672-12.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Sabe-se que o comprovante de endereço é documento imprescindível para aferir o foro competente para o processamento da ação.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando:

I - comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, não servindo somente o documento de ITR;

II – informações acerca da quantidade de parcelas já descontadas, juntando, para tanto, o extrato bancário referente a todo período em que alega os descontos, tudo SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000153-36.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luiz Gois Neto
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Motos Pombal Ltda
Advogado: Luiz Fernando Ribeiro De Sales (OAB:PR100509)
Advogado: Gildson Gomes Dos Santos (OAB:BA833-B)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000153-36.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUIZ GOIS NETO
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REU: MOTOS POMBAL LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126), LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (OAB:PR100509), GILDSON GOMES DOS SANTOS (OAB:BA833-B)

DECISÃO
Vistos e etc.
Considerando o depósito de parte da condenação (ID 442074390), valor incontroverso, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
Seguidamente, intimem-se os executados para realizarem a complementação do valor devido, nos termos dos cálculos de ID 447067345.
P.I.C
E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO

8001671-27.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Aspecir Previdencia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001671-27.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Sabe-se que o comprovante de endereço é documento imprescindível para aferir o foro competente para o processamento da ação.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando:

I - comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, não servindo somente o documento de ITR;

II – informações acerca da quantidade de parcelas já descontadas, juntando, para tanto, o extrato bancário referente a todo período em que alega os descontos, tudo SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003151-74.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Rodrigues De Souza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003151-74.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000994-94.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio Jose De Souza
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000994-94.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002820-92.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elisia Do Carmo Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002820-92.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELISIA DO CARMO ALMEIDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000586-06.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Helena Gomes
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-06.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA HELENA GOMES
Advogado(s): Roberto Alves Feitosa registrado(a) civilmente como ROBERTO ALVES FEITOSA (OAB:SP328643)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (2)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO (OAB:MG99054), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de repactuação de dívidas em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003091-04.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ediana De Jesus Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003091-04.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDIANA DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003106-70.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Erlanda De Jesus Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003106-70.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERLANDA DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003023-54.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Bianca Costa De Oliveira

Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003023-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BIANCA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003076-35.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Clea Costa Santana Dias Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003076-35.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLEA COSTA SANTANA DIAS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000574-89.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Gilson Costa
Advogado: Adriana De Carvalho Oliveira (OAB:PI5719)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000574-89.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE GILSON COSTA
Advogado(s): ADRIANA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:PI5719)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003257-36.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elisia Do Carmo Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003257-36.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELISIA DO CARMO ALMEIDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de responsabilidade civil c/c dano moral e material em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002419-93.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucas Goncalves Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002419-93.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUCAS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR registrado(a) civilmente como JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002310-79.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio Ferreira Lima Filho
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De Sao Paulo S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002310-79.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA FILHO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento voluntário da sentença.
In casu, considerando que a parte ré cumpriu voluntariamente a obrigação e efetivou o depósito consoante informação nos autos (ID 449323528) e uma vez considerando a anuência da parte autora (ID 449345069), a extinção da presente é medida que se impõe.
Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001096-87.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Goncalo Matos De Souza
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001096-87.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GONCALO MATOS DE SOUZA
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos e etc.
Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro nos termos requeridos no ID 449390243, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.C. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001624-53.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Rosa Bitencourt De Moraes
Advogado: Juscilea Bitencourt De Moraes (OAB:SP355028)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001624-53.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA ROSA BITENCOURT DE MORAES
Advogado(s): JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES (OAB:SP355028)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial carece de emenda, nos seguintes termos, sob pena sob pena de indeferimento e/ou cancelamento da distribuição (art. 321, p. único do CPC):
1. Verifico que não foi juntada procuração em que a parte autora outorga poderes para o advogado subscritor da inicial representá-la. Assim, intime-se o advogado subscritor da exordial, para que anexe procuração devidamente assinada;
2. Considerando que a parte autora está qualificada como aposentada, para fins de gratuidade, junte-se declaração do CNIS.
Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000942-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marly De Jesus Nascimento Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000942-98.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARLY DE JESUS NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos e etc.

Recebo a inicial e a emenda à inicial.
Consoante documento juntado nos autos defiro à parte Requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 c/c § 3º do art. 98, ambos do CPC.

Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reservo-me após a formação do contraditório. Nesse sentido, veja-se:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APRECIAÇÃO PARA APÓS A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. É facultado ao Juiz, quando não vislumbrar de forma imediata a verossimilhança nas alegações do autor, a possibilidade de postergar a apreciação da tutela antecipada para um momento processual oportuno, qual seja, após o prazo de defesa, no intuito de preservar o contraditório e proferir uma decisão interlocutória mais segura, a fim de evitar prejuízos às partes em litígio”. (TJMG. Agravo de Instrumento Cv 1.0672.12.001929-0/001, Rel. Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2012, publicação da súmula em 16/03/2012).

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Ademais, não vislumbro prejuízo às partes, pois sendo capazes e o direito disponível, podem formularem acordo extrajudicial e submeter ao crivo do judiciário para homologação, como corriqueiro nesse tipo de ação.

Cite-se a ré, para, querendo, apresentar contestação, prazo de 15 dias, sob pena de revelia. No ato da contestação deverá fornecer o contrato devidamente assinado pelas partes. Inclusive, deverá informar se tem interesse em conciliar, informando contato de e-mail e WhatsApp a fim de facilitar diligências futuras na hipótese de audiência por videoconferência.

Apresentada contestação vistas a parte autora para réplica, prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001451-29.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alzenira Da Costa Galvao
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001451-29.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALZENIRA DA COSTA GALVAO
Advogado(s): GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172), ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Consoante documento juntado nos autos defiro à parte Requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 c/c § 3º do art. 98, ambos do CPC.

Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reservo-me após a formação do contraditório. Nesse sentido, veja-se:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APRECIAÇÃO PARA APÓS A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. É facultado ao Juiz, quando não vislumbrar de forma imediata a verossimilhança nas alegações do autor, a possibilidade de postergar a apreciação da tutela antecipada para um momento processual oportuno, qual seja, após o prazo de defesa, no intuito de preservar o contraditório e proferir uma decisão interlocutória mais segura, a fim de evitar prejuízos às partes em litígio”. (TJMG. Agravo de Instrumento Cv 1.0672.12.001929-0/001, Rel. Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2012, publicação da súmula em 16/03/2012).

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Ademais, não vislumbro prejuízo às partes, pois sendo capazes e o direito disponível, podem formularem acordo extrajudicial e submeter ao crivo do judiciário para homologação, como corriqueiro nesse tipo de ação.

Cite-se a ré, para, querendo, apresentar contestação, prazo de 15 dias, sob pena de revelia. No ato da contestação deverá informar se tem interesse em conciliar.

Apresentada contestação vistas a parte autora para réplica, prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001113-55.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Francisco Xavier De Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001113-55.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SANTANA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita nos termos do §§ 3º e 4º do art. 99 e § 3º do art. 98, ambos do CPC.

Recebo a petição inicial e emenda, para os seus devidos fins.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE ajuizada por FRANCISCO XAVIER DE SANTANA em desfavor do BANCO PAN S/A, sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativos ao contrato de empréstimo que afirma não contratou.

Sustenta o autor que foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente, desde MAIO DE 2021.

Informa, o autor, que o suposto empréstimo tem como número de contrato 345041838-3, sendo que foi creditada quantia em conta da parte autora em abril de 2021, no valor de R$ 668,31 (seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), com parcela no valor de R$19,25 (dezenove reais e vinte e cinco centavos), sendo que a primeira parcela foi descontada em 05/2021.

Contudo, sustenta a parte autora que não firmou/contraiu o referido contrato de empréstimo.

Dessa forma, pede antecipação de tutela de urgência para que a instituição financeira requerida suspenda os descontos operados no seu benefício previdenciário relativos ao Contrato questionado. Ao final, seja confirmada a liminar deferida, sendo declarada a nulidade do aludido contrato e a competente indenização pelos danos morais sofridos.

Instruiu a inicial com os documentos, inclusive extratos do benefício previdenciário.
É o relatório. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).

No caso posto sob deslinde, considerando a ausência de contemporaneidade do contrato que tem como primeira parcela MAIO/2021, não vislumbro o periculum in mora. Nestes termos, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO - PROVA DIABÓLICA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - TEMPO DECORRIDO PERICULUM IN MORA - AUSENTE. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida quando comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista o tempo decorrido entre o início dos descontos mensais no benefício previdenciário e o ajuizamento de ação, ausente o periculum in mora. (TJ-MG - AI: 10000210505756001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021).

Ademais, não se mostra vantajosa a suspensão dos descontos, vez que a suspensão poderá causar um agigantamento da dívida, pela incidência de encargos moratórios.

Nesse passo, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência de irregularidade identificável a prima facie.

Assim, determino as seguintes providências processuais:

1. Intimem-se as partes desta decisão;

2 . Tendo em vista a necessidade de se dar o melhor andamento possível ao maior número de feitos e reconhecendo que nestas ações declaratórias/indenizatórias a probabilidade de composição amigável da lide é praticamente nula, conforme demonstra a experiência acumulada nas ações em curso nesta Especializada, deixo de designar audiência de conciliação neste instante;

3. Assim, CITE-SE/INTIME-SE o réu para apresentar contestação na forma do art. 335, inciso III, cc. art. 231, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ato no qual deverá fornecer o contrato devidamente assinado pelas partes, acaso existente e informar o interesse na designação de audiência conciliatória;

4. Somente após, havendo manifestação pela audiência de conciliação/mediação, deverá a secretaria incluir em pauta, encaminhando os autos ao CEJUSC processual para sua realização;

5. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para contestação, certificado nos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001499-85.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gelson De Jesus Leal
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001499-85.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GELSON DE JESUS LEAL
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial, ainda, necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
1 - Esclareça a causa de pedir informando se o valor do empréstimo foi creditado em sua conta bancária;
2 - Informe expressamente qual o número do contrato de empréstimo, do qual requer a suspensão, atentando-se aos pedidos finais e suas especificações;
3 – Considerando que o autor requer a restituição dos valores descontados indevidamente, informe a quantidade de parcelas já descontadas, juntando, para tanto, o extrato bancário referente a todo período em que alega os descontos,
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001557-88.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 449121411
Processo N° : 8001557-88.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312081416900000433443245

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001556-06.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 449202319

Processo N° : 8001556-06.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312081473200000433515071

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000646-81.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Da Gloria Silva Santos
Advogado: Juliana Souza Santana (OAB:BA51713)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000646-81.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS
Advogado(s): JULIANA SOUZA SANTANA (OAB:BA51713), JULIANA CERQUEIRA SOUZA (OAB:BA35397)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ROMULO RAMOS DONATO registrado(a) civilmente como ROMULO RAMOS DONATO (OAB:BA19216)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em face da EMBASA.

A executada informou nos autos que entende como valor devido a quantia de R$ 3.372,93 (três mil trezentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos).

Intime-se o exequente para informar expressamente se concorda com o valor apresentado pela embasa, no ID 446723151, prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002347-09.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Mercia Gomes Viveiros
Advogado: Desiree Souza Zimmermann (OAB:RS124981)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002347-09.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MERCIA GOMES VIVEIROS
Advogado(s): DESIREE SOUZA ZIMMERMANN (OAB:RS124981)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.

Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado, prazo de 15 dias.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002114-12.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Edson Aleixo Santos
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Executado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De Sao Paulo S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002114-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: EDSON ALEIXO SANTOS
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO
Vistos e etc.

Intime-se o exequente com fins de apresentar a planilha de cálculo devidamente atualizada.

Prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0501077-73.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Neriel Andrade Lima
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501077-73.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: NERIEL ANDRADE LIMA
Advogado(s): ENZO PHILIPE GONCALVES OLIVEIRA (OAB:BA60845)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450)

DECISÃO
Vistos e etc.

Emende-se quanto aos cálculos, prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito:
Como se sabe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.
A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).
P.I.C
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000714-26.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jozinaide Cardozo Da Silva
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000714-26.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOZINAIDE CARDOZO DA SILVA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353), HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação Indenizatória.
Ante o teor da certidão ID. 451244273, decreto a revelia do réu.

Manifeste-se a autora se pretende a produção de outras provas, descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000754-08.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rodolfo Edivan Moreira
Advogado: Jonathas Filipe De Oliveira Cruz (OAB:SP474896)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000754-08.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RODOLFO EDIVAN MOREIRA
Advogado(s): JONATHAS FILIPE DE OLIVEIRA CRUZ (OAB:SP474896)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Defiro a dilação de prazo em 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha, data da liberação nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000334-71.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Belizan De Abreu Campos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000334-71.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: BELIZAN DE ABREU CAMPOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença pedido de renúncia ao valor do limite do RPV, realizada pelo exequente, ID 442674662.

Vieram os autos conclusos. Decido.
* DA HOMOLOGAÇÃO E RENÚNCIA
Como se sabe, é possível a renúncia ao limite do valor do RPV, mesmo após o protocolo para expedição de precatório.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
PJE 0812514-72.2020.4.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu pedido de renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento para a modalidade de RPV e de desistência do precatório expedido, por entender que a questão referente à modalidade do requisitório encontra-se preclusa. 2. O particular, ora agravante, argumenta, em síntese, que: a) a renúncia é ato de mera liberalidade do exequente, não sendo cabível oposição quanto à mesma pelo executado ou pelo Poder Judiciário, desde que respeitadas as formalidades legais; b) existe permissivo à hipótese versada nos autos, desistência de crédito relativo à precatório para fins de pagamento na modalidade de RPV, nos termos do art. 48 da Resolução 303/2019 do CNJ; c) o pleito do exequente encontra amparo no parágrafo único do art. 87 do ADCT; d) inexistem prejuízos quanto ao pleito formulado pelo agravante, o qual, inclusive, resulta em economia aos cofres públicos, porquanto possibilita o pagamento em valores inferiores ao devido. Pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja definida a possibilidade de renúncia ao precatório, permitindo-se, assim, que o pagamento seja realizado através de RPV. 3. O cerne da presente demanda cinge-se à ocorrência da preclusão para alteração da modalidade do requisitório expedido. 4. Consta dos autos principais que a parte exequente, após ser intimada (em 24/07/2020) para informar se existe algum erro formal no cálculo da Contadoria do Juízo e, ainda, para informar a sua data de nascimento e o número do CPF, noticiando se é portador de doença grave, para fins de expedição de requisição de pagamento, sob pena de arquivamento dos autos, manifestou-se nos autos (em 14/08/2020), apenas concordando com os cálculos ofertados pela Contadoria, tendo sido, em seguida, expedido precatório, no valor de R$ 82.070,39 (oitenta e dois mil, setenta reais e trinta e nove centavos), o qual foi registrado em 10/09/2020. 5. Após intimado no mesmo dia 10/09/2020 sobre a expedição do precatório, peticionou, em 16/09/2020, manifestando sua renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento do RPV (§ 41 do art. 17 da LC 10.259/2001), rogando, assim, pela intimação do executado para fins de pagamento do requisitório no importe de R$ 62.700,0 (sessenta e dois mil reais e setecentos centavos), desistindo, ainda, do referido Precatório expedido. Insta registrar que o referido precatório já foi autuado neste Regional. 6. É certo que o parágrafo único do art. 87 do ADCT expõe que “se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.” 7. Por seu turno, o artigo 48 da Resolução 303 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, preceitua que “se faculta ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 47” (art. 48, caput), e que “o pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório” (parágrafo único). 8. Nesse cenário, além da evidente economia aos cofres públicos, prevalece a garantia do exercício do direito da parte em renunciar ao crédito do valor excedente. 9. Agravo de instrumento provido. nbs(TRF-5 - AI: 08125147220204050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, 2ª TURMA) – Grifei.
Outrossim, considerando que a renúncia apresentada quanto ao excedente do limite do RPV refere-se apenas aos honorários sucumbenciais, fica desde já HOMOLOGADA, ID 442674662.
Após o trânsito em julgado desta decisão, requisite-se o pagamento por intermédio de RPV, referente aos honorários sucumbenciais, condicionada a apresentação de planilha atualizada do débito, e nos moldes do inciso II, §3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Com relação ao pagamento via precatório, crédito principal, (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribunal de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Se necessário intime-se com fins de apresentar planilha de cálculo e danos pessoais da parte exequente com fins de formação do precatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003050-37.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Apoline Soares De Amorim
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003050-37.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: APOLINE SOARES DE AMORIM
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003045-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Sirlene De Oliveira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003045-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: SIRLENE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003032-16.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Solange Soares Do Nascimento
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003032-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SOLANGE SOARES DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000224-04.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Izabel Machado Pereira Matos Registrado(a) Civilmente Como Maria Izabel Machado
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)

Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000224-04.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000238-85.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Damares De Santana
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000238-85.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DAMARES DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865)
REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar

aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002806-45.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Analia Evangelista Dias
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002806-45.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA ANALIA EVANGELISTA DIAS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando que o ato normativo nº 45/2021 do Tribunal de Justiça da Bahia, referente ao BRBJUS, não permite o pagamento de valores na modalidade saque acima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cito:

“Art. 5º O levantamento de alvarás em espécie não poderá superar o valor máximo para transferências bancárias por meio de documento eletrônico (DOC), atualmente de R$ 4.999,99, conforme Circular BACEN n° 3224/2004.”

Intime-se o peticionante para informar os dados bancários necessários com fins de transferência de valores.

Prazo de 05 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001409-48.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 449998330
Processo N° : 8001409-48.2022.8.05.0078

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312081784300000434232364

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002437-51.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Fagner Santana De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Fagner Santana De Araujo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Exequente: Eilane Santana De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002437-51.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

DESPACHO
Vistos e etc.

Desentranhe-se a documentação, conforme ID 449061275
Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito (ID 449061277 e ss).

Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado, prazo de 15 dias.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001528-09.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Luiz Jose De Almeida
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001528-09.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: LUIZ JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos e etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.

Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001181-39.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001181-39.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ANA RITA DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.

Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000912-05.2020.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Jose Luiz Da Silva
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000912-05.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento voluntário da sentença.
In casu, considerando que a parte ré cumpriu voluntariamente a obrigação e efetivou o depósito consoante informação nos autos (ID 444697152) e uma vez considerando a anuência da parte autora (ID 449261676), a extinção da presente é medida que se impõe.
Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000939-51.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Eline Marta De Santana Silva
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000939-51.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ELINE MARTA DE SANTANA SILVA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento voluntário da sentença.
In casu, considerando que a parte ré cumpriu voluntariamente a obrigação e efetivou o depósito consoante informação nos autos (ID 450198816) e uma vez considerando a anuência da parte autora (ID 450669921), a extinção da presente é medida que se impõe.
Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500745-72.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Marizete Araujo Ramos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500745-72.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIZETE ARAUJO RAMOS
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR registrado(a) civilmente como ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.

Defiro a dilação de prazo em 60 dias.

Encaminhem-se os autos ao arquivos sobrestado.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Euclides da Cunha, data da liberação nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0001823-76.2008.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Yara Gusmão Da Silva
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Exequente: Maria Isadora Gusmão Da Silva Santos
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001823-76.2008.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Yara Gusmão da Silva e outros
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer (pagamento da pensão vitalícia). In tela, verifica-se o reiterado descumprimento da ordem judicial, o que enseja não apenas o arbitramento de multa e/ou sua majoração, assim como possível configuração de possível infração penal tipificada no art. 330 do Código Penal e ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor do disposto no art. 774 do CPC.
Por sua vez, não desconheço que os atos administrativos pressupõem procedimentos burocráticos inerentes à máquina administrativa que, infelizmente, precisam ser seguidos, o que, muitas vezes, inviabiliza a dispensação das demandas solicitadas judicialmente em prazos tão exíguos.
Na presente hipótese, a controvérsia cinge-se sobre a forma de pagamento da pensão vitalícia da requerente e a necessidade de criação de capital para garantir o pagamento da pensão mensal.
Pois bem.
Como se sabe, nos termos do art. 533 do CPC, a constituição de capital pode ser substituída pela inclusão do exequente na folha de pagamento da empresa ou do ente público. Cito:
Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.
(...)
§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.
Observa-se que o art. 533, § 2º, confere ao magistrado o poder discricionário de eleger a melhor forma de garantia da execução. A inclusão da autora na folha de pagamento do executado não só assegura o pagamento do valor mensal do pensionamento, mas também permite que a execução seja conduzida do modo menos gravoso à parte devedora.
Fundamento com os precedentes:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CÔNJUGE E FILHOS MENORES - PENSÃO MENSAL - VALOR FIXADO - PARÂMETRO SALÁRIO MÍNIMO OU SALÁRIO PERCEBIDO PELA VÍTIMA - TERMO FINAL - EXPECTATIVA DE VIDA MÉDIA DIVULGADA PELO IBGE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - INCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO DA PRESTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - GARANTIA REAL - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CÔNJUGE E FILHOS MENORES - PENSÃO MENSAL - VALOR FIXADO - PARÂMETRO SALÁRIO MÍNIMO OU SALÁRIO PERCEBIDO PELA VÍTIMA - TERMO FINAL - EXPECTATIVA DE VIDA MÉDIA DIVULGADA PELO IBGE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - INCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO DA PRESTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - GARANTIA REAL - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CÔNJUGE E FILHOS MENORES - PENSÃO MENSAL - VALOR FIXADO - PARÂMETRO SALÁRIO MÍNIMO OU SALÁRIO PERCEBIDO PELA VÍTIMA - TERMO FINAL - EXPECTATIVA DE VIDA MÉDIA DIVULGADA PELO IBGE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - INCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO DA PRESTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - GARANTIA REAL - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CÔNJUGE E FILHOS MENORES - PENSÃO MENSAL - VALOR FIXADO - PARÂMETRO SALÁRIO MÍNIMO OU SALÁRIO PERCEBIDO PELA VÍTIMA - TERMO FINAL - EXPECTATIVA DE VIDA MÉDIA DIVULGADA PELO IBGE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL -- INCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO DA PRESTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - GARANTIA REAL - RAZOABILIDADE - HO-

NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Revelam-se incontestes os danos morais decorrentes de acidente de trânsito com vítima fatal, tendo em vista a dor profunda, angústia e sofrimento vivenciados pelos familiares em decorrência da morte trágica e súbita da esposa e filha - Não obstante inexistam critérios rígidos para a fixação da condenação por dano moral, o julgador deve adequar o valor à situação ocorrida no caso "sub judice", atentando-se para a gravidade do fato, para a capacidade financeira das partes e o objetivo do instituto, evitando-se a reincidência do ilícito - Tratando-se de família de baixa renda, presumida a dependência econômica entre os cônjuges, notadamente, em razão da dificuldade de sobrevivência da família com o salário de apenas um deles, devendo a pensão ser fixada tendo por base o valor do salário da vítima ou do salário mínimo, quando ausente o exercício laboral - Em casos de acidente automobilístico em que houve falecimento de filho menor de família de baixa renda, os pais têm direito à pensão correspondente a 2/3 do salário mínimo, dos 14 anos até os 25 anos de idade, reduzindo-se, a partir daí, a 1/3 do salário mínimo, devendo tal quantia ser paga até a data em que a vítima completaria 75 anos de idade (expectativa de vida), consoante pacífica jurisprudência do STJ - Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (AgInt no REsp. 1507643/SP) - Considerando a inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento e o valor total da obrigação indenizatória imposta à Ré, além da medida acautelatória arbitrada na sentença (apresentação de garantias reais), julgo irrazoável o pleito de pagamento integral imediato do valor da pensão - Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão judicante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço." (TJ-MG - AC: 10346070139735011 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: 31/08/2018) – Grifei.
Processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Condenação ao pagamento de pensão mensal, com inclusão em folha de pagamento. Atraso injustificado e excessivo no pagamento das parcelas após sucessivas intimações. Descumprimento de ordem judicial evidenciado. Implementação tardia. Decisão que determinou o pagamento das parcelas não adimplidas na próxima folha de pagamento. Possibilidade em relação às parcelas vencidas após o trânsito em julgado do título executivo judicial e não pagas. Pagamento em folha suplementar. Inviabilidade de pagamento por RPV ou precatório. Precedente do STJ. Decisão mantida.Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - 0041823-35.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - J. 16.11.2020) - (TJ-PR - AI: 00418233520208160000 PR 0041823-35.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 16/11/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2020) – Grifei.
Dessa forma, autorizo e determino a inclusão da exequente na folha de pagamento do ente municipal, com fins de pagamento mensal da pensão vitalícia, assim como seja efetuado o pagamento retroativo das parcelas devidas e ainda não pagas.
Tudo sob pena de arbitramento/majoração de multa diária pelo descumprimento.
Na oportunidade deve a Fazenda Pública se manifestar sobre os cálculos apresentados no ID 443871419 e ss.
Defiro o prazo de 15 dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação de fazer e manifestação sobre os cálculos.
P.I.C
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001625-14.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Marcio Menezes Da Silva
Advogado: Iale Rachel Almeida Silva (OAB:BA44520)
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001625-14.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARCIO MENEZES DA SILVA
Advogado(s): IALE RACHEL ALMEIDA SILVA (OAB:BA44520), ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Dos autos, verifico que se trata de cumprimento de sentença, relativo a pedido de apresentação/exibição de documento.

Na hipótese, o pedido da inicial e os limites da sentença centram-se apenas no requerimento e na determinação de apresentação de documento, não havendo pedido e/ou condenação para determinar a Fazenda Pública em nomeação do autor/exequente em cargo público.

Neste sentido, observando os limites da coisa julgada, a execução deve seguir apenas no que concerne a exibição do documento postulado.

Pois bem.

No presente caso, a Fazenda Pública, mesmo devidamente intimada, não apresentou o documento, assim como não justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Ressalto que a não exibição do documento ou a impossibilidade de apresentá-lo pode ensejar a conversão da condenação em perdas e danos.

Fundamento:

Agravo de Instrumento – Ação de exibição de documentos em fase de cumprimento de sentença – Impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, diante da não localização do documento requerido – Conversão em perdas e danos – Admissibilidade - Art. 461, § 1º, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido (TJ-SP - AI: 20916133820218260000 SP 2091613-38.2021.8.26.0000, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 01/06/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2021)
Sendo assim, defiro o prazo de 15 dias para que o Município apresente o documento exigido ou justifique a impossibilidade de apresentá-lo.

Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001575-80.2022.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Miriam Vitoria De Souza Santos (OAB:BA63568)
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)

Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 450080404
Processo N° : 8001575-80.2022.8.05.0078
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MICHELLE DIAS DE SOUZA (OAB:BA68115), MIRIAM VITORIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA63568)
TAMIRIDE MONTEIRO LEITE (OAB:BA25071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312061242500000434305041

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001139-58.2021.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Edinalva Dos Santos Silva
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Requerido: Elivaldo Andrade Silva

Requerido: Eliane Andrade Silva
Requerido: Eraldo Andrade Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001139-58.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EDINALVA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888)
REQUERIDO: ELIVALDO ANDRADE SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Defiro a dilação de prazo em 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001709-10.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Gilde Rehem Matos
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Bruna Maria De Andrade Brito (OAB:BA75071)
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001709-10.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA GILDE REHEM MATOS
Advogado(s): HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU registrado(a) civilmente como HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de indenizatória em face do Município de Euclides da cunha.

In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação). Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.

Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo à organização do feito.

Digam as partes se desejam compor amigavelmente a lide, prazo de 15 dias.

Não sendo o caso, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003273-24.2022.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: Solangio Torres Novais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003273-24.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: SOLANGIO TORRES NOVAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

EUCLIDES DA CUNHA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001488-27.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Raphael Jose Dantas Rangel
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001488-27.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAPHAEL JOSE DANTAS RANGEL
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).

P.I.C

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003233-08.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Cicera Siqueira Alcantara
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003233-08.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA CICERA SIQUEIRA ALCANTARA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018 ) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500054-63.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Das Neves Brito
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Executado: Municipio De Quijingue

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500054-63.2014.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES BRITO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 17 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000156-59.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josenilde Rodrigues Da Mota
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000156-59.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSENILDE RODRIGUES DA MOTA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Com a entrada em vigor do CPC/2015 a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passou a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos artigos 534 a 535.

In casu, cuida-se de cumprimento de sentença, sendo que o(s) exequente(s) apresentou(aram) planilha nos termos do art. 534, do CPC.

INTIME-SE o Executado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Uma vez apresentada impugnação, certifique-se a sua tempestividade, abrindo-se vistas ao impugnado, prazo de lei.

No silêncio, certificado nos autos, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001212-64.2020.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Lucia Matos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001212-64.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA LUCIA MATOS
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Com a entrada em vigor do CPC/2015 a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passou a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos artigos 534 a 535.

In casu, cuida-se de cumprimento de sentença, sendo que o(s) exequente(s) apresentou(aram) planilha nos termos do art. 534, do CPC.

INTIME-SE o Executado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Uma vez apresentada impugnação, certifique-se a sua tempestividade, abrindo-se vistas ao impugnado, prazo de lei.

No silêncio, certificado nos autos, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300340-88.2015.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Elisangela Cavalcante De Abreu Oliveira
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0300340-88.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA ELISANGELA CAVALCANTE DE ABREU OLIVEIRA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Com a entrada em vigor do CPC/2015 a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passou a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos artigos 534 a 535.

In casu, cuida-se de cumprimento de sentença, sendo que o(s) exequente(s) apresentou(aram) planilha nos termos do art. 534, do CPC.

INTIME-SE o Executado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Uma vez apresentada impugnação, certifique-se a sua tempestividade, abrindo-se vistas ao impugnado, prazo de lei.

No silêncio, certificado nos autos, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000907-71.2010.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha
Requerente: Fabio Dos Reis Florentino
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000907-71.2010.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FABIO DOS REIS FLORENTINO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000503-87.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Gilzair Correia Da Conceicao
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Requerido: Manuel Correia Da Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Joselma Dantas Paiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000503-87.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: GILZAIR CORREIA DA CONCEICAO
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)
REQUERIDO: MANUEL CORREIA DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata o presente feito de modificação de curatela do interditado MANUEL CORREIA DA CONCEIÇÃO, pelos fatos a seguir declarados.
Aduziu a parte requerente que foi deferida curatela do interditado MANUEL CORREIA DA CONCEIÇÃO em favor de EDVAL CORREIA DA CONCEIÇÃO, seu irmão.
Explicou que, em razão do falecimento do curador, há necessidade da modificação do curador, para nomeação de GILZAIR CORREIA DA CONCEIÇÃO, cunhada do interditado.
Com a inicial, foram juntados documentos, inclusive termo de curatela, ID 434254637.
No curso do processo, o Ministério Público solicitou diligências, qual seja, realização do estudo social, ID 437932126.
Houve a juntada de relatório de inspeção realizado pela Assistente Social (ID 445619637).

O M. Público pugnou pela procedência da ação, ID 446564541.

É O SUCINTO RELATO.DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.
A questão é de fácil deslinde, sendo o pedido procedente.
O conteúdo e as provas trazidas aos autos comprovam o falecimento do curador anterior (ID 434254638), ficando evidenciado, ainda, que o novo curador concorda com o ônus da curadoria.

Fundamento com a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. EXERCÍCIO DA CURATELA PROVISÓRIA. NECESSIDADE EM FACE DA MORTE DA CURADORA. A peculiaridade da situação justifica a nomeação de novo curador provisório, tendo em vista o falecimento da curadora inicialmente nomeada. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravo de Instrumento Nº 70061047833, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 16/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061047833 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 16/10/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2014) - Grifei.

EMENTA: AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - ÓBITO DO ANTIGO CURADOR - AÇÃO PROPOSTA PELO IRMÃO DA CURATELADA - PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE FATO QUE DESABONE SUA CONDUTA OU INDÍCIOS NEGATIVOS DE APTIDÃO - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL - SENTENÇA MANTIDA. - Em observância ao artigo 1.775 do Código Civil percebe-se que os irmãos têm legitimidade para serem curadores uns dos outros nos casos em que um é interditado. Tendo em vista que há previsão legal para que os irmãos sejam curadores e se não houver no caso concreto qualquer indício de que o irmão que ajuizou a ação de substituição de curador não tem aptidão para o exercício do múnus, entende-se pela desnecessidade da realização de estudo social para que o irmão seja nomeado como curador. Destaca-se que se o Ministério Público, ou outro legitimado, perceber qualquer irregularidade na conduta do curador no exercício do munus poderá ser pleiteada em juízo a sua remoção. (TJ-MG - AC: 10433140277776001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 14/07/2015, Data de Publicação: 24/07/2015) - Grifei.

Do exposto e do que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e determino, nos termos do parecer Ministerial (ID 446564541), a substituição do curador do interditado MANUEL CORREIA DA CONCEIÇÃO, nomeando-se como curadora a Sra. GILZAR CORREIA DA CONCEIÇÃO.

Expeçam-se os mandados e termos pertinentes.
Sem custas a recolher. Honorários conforme contratado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Belª. DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002694-42.2023.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Evanete Jesus De Souza
Requerido: Jose Hilton Ramos Da Purificacao
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002694-42.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EVANETE JESUS DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE HILTON RAMOS DA PURIFICACAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c partilha de bens e pedido de alimentos.
Houve decisão liminar concedendo alimentos provisórios.
Em audiência de conciliação as partes firmaram acordo (ID 448366615), nos seguintes termos:

“a) Viveram em união estável durante o período aproximadamente 14 anos, tendo sido encerrada a relação em janeiro de 2021, período em que chegaram a adquirir patrimônio comum. b) Os conviventes declararam que constituíram patrimônio na constância da união estável, qual seja: Uma casa situada no Povoado Formiga 2, Zona Rural, Euclides da Cunha/BA, contendo 3 quartos, 1 banheiro, 2 salas e uma área, avaliada em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). c) O casal teve dois filhos, WILTON SOUZA DA PURIFICAÇÃO, nascido em 14 de novembro de 2007, e CÍNTIA SIBELY SOUZA DA PURIFICAÇÃO, nascida em 15 de maio de 2014.

DELIBERAÇÕES

As partes deliberaram dissolver a união estável entre ambas, mediante a estipulação das seguintes cláusulas: 1. Quanto a partilha dos bens, resolvem que o requerido, JOSE HILTON RAMOS DA PURIFICACAO, ficará com o imóvel. Concordarão que a título de compensação do valor do bem o requerido pagará a requerente, EVANETE JESUS DE SOUZA, a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). O referido valor será quitado em 50 parcelas, iguais e sucessíveis, de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com o pagamento da primeira parcela para o dia 10 de julho de 2024. (...).

DA GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS
1. A menor, CÍNTIA SIBELY SOUZA DA PURIFICAÇÃO, reside e continuará residindo na companhia da mãe, desde quando ocorreu a separação de fato, sendo a ela assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas livres. Já o menor, WILTON SOUZA DA PURIFICAÇÃO, reside e continuará residindo na companhia do pai, sendo a ele assegurado o direito de convivência com a mãe fora da residência da mãe e em visitas livres 2. O genitor contribuirá mensalmente para o sustento da filha menor, CÍNTIA SIBELY SOUZA DA PURIFICAÇÃO, com o pagamento do valor correspondente a 28,33% (vinte e oito virgula trinta e três por cento) do salário mínimo, no momento correspondente a R$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de pensão alimentícia, que será feito por meio de depósito na conta da genitora (constante no item 2 deste acordo), até o dia 10 de cada mês, devendo o primeiro pagamento ocorrer até o dia 10 de julho de 2024. Serão divididas, igualmente (50% para cada), entre os genitores da alimentanda as despesas extraordinárias como medicamento, dentista, material e fardamento escolar, roupas e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, dentre outras despesas (...)"

O Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela homologação do presente acordo já que preserva os interesses dos menores e observado a necessidade e possibilidade (ID 448366615).
Vieram os autos conclusos para homologação.
É O BREVE RELATO. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.
Na hipótese, trata-se de pedido de homologação de acordo, firmado entre partes legítimas, capazes e/ou regularmente representadas, sem qualquer vício de consentimento.
No acordo firmado, as partes discorreram sobre a União, partilha de bens e alimentos/guarda/visita dos filhos menores (ID 448366615).
Pelo que, HOMOLOGO o acordo firmado em ID 448366615, reconheço a União Estável havida entre as partes (aproximadamente 14 anos) e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de dissolução, bem como o pactuado quanto aos alimentos/guarda/visitas e à partilha de bens, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III "b", do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.
Fica revogada a decisão de antecipação de tutela que fixou os alimentos provisórios (ID 430454549).
Sem custas e sem condenação em honorários.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000491-73.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 449335508
Processo N° : 8000491-73.2024.8.05.0078
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321463245300000433637346

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001709-10.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Gilde Rehem Matos
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Bruna Maria De Andrade Brito (OAB:BA75071)
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001709-10.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA GILDE REHEM MATOS
Advogado(s): HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550), BRUNA MARIA DE ANDRADE BRITO (OAB:BA75071), ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MARIA GILDÉ REHÉM MATOS, em face do Município de Euclides da Cunha -BA. Alega a autora que foi admitida regularmente no serviço Público Municipal estável, empossada no cargo de Professor desde 01/02/2002, sendo desligada em virtude da aposentadoria ocorrida em novembro de 2018.

Ocorre que, apesar de ser direito do servidor de sua categoria, jamais gozou ou foi indenizada por sua licença prêmio.

Dessa forma, requereu que o Município de Euclides da Cunha efetue o pagamento dos valores referentes as Licenças Prêmios que faz jus a Autora, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e gratificação natalina proporcionais.

Com a inicial, juntou documentos ID 213065542 e ss.

Em despacho inicial, deferiu-se provisoriamente a gratuidade e determinou-se a citação do réu.

Citado, o Município apresentou contestação (ID 241782906). Suscitando a preliminar de prescrição quinquenal e inépcia da inicial.

No mérito, alegou a inexistência de direito líquido e certo ao 13º proporcional e férias proporcional, irretroatividade da lei municipal que criou o benefício requerido, bem como a falta de requisitos autorizadores para concessão da licença-prêmio, razão pela qual pugnou pela improcedência da pretensão autoral.

Com a contestação juntou documentos ID 241782908.

Não consta réplica nos autos.

As partes foram provocadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

Autor e Réu informaram que não possuem interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que há ocorrência de litispendência entre a presente e a ação de nº 0500904-15.2017.8.05.0078, uma vez que apresentam as mesmas identidades das partes, pedido e causa de pedir.
Portanto, mister se faz extinguir a presente demanda.
Vale ressaltar que demostrada, pois, a litispendência entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, diante da pluralidade de ações com os mesmos elementos tramitando ao mesmo tempo.
Diante dos elevados elementos comprovatórios nos autos, faz-se necessária a extinção da presente ação.
Neste sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:
EAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM CURSO. MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Há litispendência quando se repete uma ação que está em curso, com identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§ 2 e 3º, do CPC). 2- Contendo a ação declaratória em exame o mesmo objeto da ação de mandado de segurança que aguarda julgamento de recurso especial, qual seja, a pretensão de nulidade do decreto administrativo que negou o pedido de gozo de licenças-prêmios, ocorre litispendência, circunstância que impõe a extinção do segundo processo, sem resolução do mérito, na forma disposta no art. 485, inciso V, do CPC.APELO DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00586713720208090087 ITUMBIARA, Relator: Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 05/10/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/10/2020)
Ademais, o Código de Processo Civil determina no parágrafo 3° do artigo 337 que há litispendência quando se repete ação que está em curso, como ocorre no caso em comento.
Ante ao exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC-15.
Sem custas. Sem honorários
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000436-30.2021.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ciro Ferreira Da Silva
Requerido: Adelina Ferreira Da Silva
Curador: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Curador: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000436-30.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CIRO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ADELINA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAMAZIO DOS SANTOS (OAB:BA49989)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata o presente feito de modificação de curatela da interditada ADELINA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos a seguir declarados.
Aduziu a parte requerente que foi deferida curatela da interditada ADELINA FERREIRA DA SILVA em favor de OLEGARIO DA SILVA SOBRINHO, seu irmão.
Explicou que, em razão do falecimento do curador, há necessidade da modificação do curador, para nomeação de CIRO FERREIRA DA SILVA, também irmão da interditada.
No curso do processo, o Ministério Público solicitou diligências e pugnou pelo deferimento do pedido liminar, ID 101300177.
A substituição provisória foi deferida (ID 102575934). Houve a juntada de relatório de inspeção realizado pela Assistente Social do CREAS (ID 123104229).

O M. Público requereu nova diligência, ID 187652295.

Juntada da certidão de antecedentes do pretenso curador substituto, ID 216821658.

Inteiro teor da certidão de interdição, ID 267170345.

Contestação por negativa geral, ID 442001499, através de curadoria especial.

O M. Público pugnou pela procedência da ação, ID 446609248.

É O SUCINTO RELATO.DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.
A questão é de fácil deslinde, sendo o pedido procedente.
O conteúdo e as provas trazidas aos autos comprovam o falecimento do curador anterior (ID 96339485 - Pág. 3), ficando evidenciado, ainda, que o novo curador concorda com o ônus da curadoria.

Fundamento com a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. EXERCÍCIO DA CURATELA PROVISÓRIA. NECESSIDADE EM FACE DA MORTE DA CURADORA. A peculiaridade da situação justifica a nomeação de novo curador provisório, tendo em vista o falecimento da curadora inicialmente nomeada. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravo de Instrumento Nº 70061047833, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 16/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061047833 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 16/10/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2014) - Grifei.

EMENTA: AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - ÓBITO DO ANTIGO CURADOR - AÇÃO PROPOSTA PELO IRMÃO DA CURATELADA - PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE FATO QUE DESABONE SUA CONDUTA OU INDÍCIOS NEGATIVOS DE APTIDÃO - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL - SENTENÇA MANTIDA. - Em observância ao artigo 1.775 do Código Civil percebe-se que os irmãos têm legitimidade para serem curadores uns dos outros nos casos em que um é interditado. Tendo em vista que há previsão legal para que os irmãos sejam curadores e se não houver no caso concreto qualquer indício de que o irmão que ajuizou a ação de substituição de curador não tem aptidão para o exercício do múnus, entende-se pela

desnecessidade da realização de estudo social para que o irmão seja nomeado como curador. Destaca-se que se o Ministério Público, ou outro legitimado, perceber qualquer irregularidade na conduta do curador no exercício do munus poderá ser pleiteada em juízo a sua remoção. (TJ-MG - AC: 10433140277776001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 14/07/2015, Data de Publicação: 24/07/2015) - Grifei.

Do exposto e do que dos autos consta, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido e determino, nos termos do parecer Ministerial (ID 446609248), a substituição da curadora da interditada ADELINA FERREIRA DA SILVA, nomeando-se como curador o Sr. CIRO FERREIRA DA SILVA.

Considerando que houve nomeação de curadora especial (ID 411768991), Dra. Iane Isnaia da Silva Abreu Coelho, OAB/BA 51894, a qual apresentou manifestação em favor do réu (ID 442001499), bem como que a Defensoria Pública já atua nos autos em favor da parte autora, determino que seus honorários sejam devidamente pagos pelo Estado da Bahia, no importe de um salário mínimo, R$ 1.412 (mil quatrocentos e doze reais).
Expeçam-se os mandados pertinentes.
Sem custas a recolher. Honorários conforme contratado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Belª. DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002454-24.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Davy De Jesus Santana
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002454-24.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DAVY DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865)
REU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (OAB:SP249937)

DESPACHO
Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte RÉ para se manifestar sobre a petição de id. 379097359 e extrato de id 379097361 juntado pela parte autora, informando a que se refere o valor de R$ 4.946,00 creditado no aplicativo da mesma.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001308-40.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Carlito Ribeiro Da Silva

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001308-40.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CARLITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A inicial ainda necessita de emenda.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Sabe-se que o comprovante de endereço é documento imprescindível para aferir o foro competente para o processamento da ação.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando:

I- comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, não servindo somente o documento de ITR, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000693-50.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 449386778
Processo N° : 8000693-50.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321463210600000433682095

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000682-21.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 449392419
Processo N° : 8000682-21.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321463307200000433685930

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000665-82.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 449392440
Processo N° : 8000665-82.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321463344400000433685948

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000846-83.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jeferson De Almeida Santos (OAB:BA46775)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 449405938
Processo N° : 8000846-83.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEFERSON DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA46775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321463428300000433699036

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000845-98.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 449408138
Processo N° : 8000845-98.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LOYENNE OLIVEIRA COSTA (OAB:MG215813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321463452700000433701183

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002137-89.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Maria Da Soledade Cavalcante Galvao
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002137-89.2022.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DA SOLEDADE CAVALCANTE GALVAO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da documentação acostada pelo município, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001463-77.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Lucimaria Souza Da Silva
Requerente: I. V. S. T.
Requerido: Luciano Manoel Torquato
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001463-77.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: LUCIMARIA SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCIANO MANOEL TORQUATO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Petição de Cumprimento de Sentença de verba alimentar em face do Executado, nos autos acima em epígrafe.

In casu, a Exequente informa que o Executado pagou a dívida alimentar em sua integralidade, razão pela qual requereu a extinção do presente feito (art. 924, II, do CPC).
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Noticiado o pagamento do débito, diretamente à parte, impõe-se a extinção da presente execução.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida às partes. Sem condenação em honorários.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001000-04.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 449396954
Processo N° : 8001000-04.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321521820600000433693208

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001046-61.2022.8.05.0078 Execução De Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 450928589
Processo N° : 8001046-61.2022.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321521946100000435073623

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001488-27.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raphael Jose Dantas Rangel
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001488-27.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAPHAEL JOSE DANTAS RANGEL
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por RAPHAEL JOSÉ DANTAS RANGEL em face do ESTADO DA BAHIA pelos fatos e fundamentos declarados a seguir.
Inicialmente requereu os benefícios da justiça gratuita.
Aduz o autor que é Investigador de Polícia do Estado da Bahia, vinculado ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) - BAPREV.
Narra que, no período de abril de 2017 a abril de 2022, o Estado da Bahia efetivou descontos sobre seu terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, implicando perdas materiais ao servidor.
Alega que a incidência de contribuição sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria contraria a decisão pacificada em sede de repercussão geral “RE 593068, através do tema 163”.
Declara que os descontos indevidos somam o crédito de R$ 7.991,26 (sete mil, novecentos e noventa e um reais, vinte e seis centavos).

Por tais razões, requereu a concessão da tutela de evidência, inaudita altera pars, para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer tipo de cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Ao final, seja a ação julgada a presente ação procedente para confirmar os efeitos da medida liminar, condenando o Réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R$ 7.991,26 (sete mil, novecentos e noventa e um reais, vinte e seis centavos), correspondentes ao valor indevidamente descontado, condenando ainda o à devolução sobre as parcelas vincendas.

A inicial foi instruída com documentos, inclusive contracheques ID 205669065 e ss, parecer contábil ID 205669074.
Deferida gratuidade da justiça provisória ID 262017717.
Citado, o Estado da Bahia contestou o feito (ID 315421310), preliminarmente impugnou à gratuidade da justiça. No mérito aduziu que as alegações da parte Autora não merecem prosperar, uma vez que a realidade em que se fundou a decisão do RE 593.068 é distinta da situação fático-jurídica do Autor.

Argumentou que os fundamentos do RE 593 068 são, basicamente: a) a parcela remuneratória em questão tinha natureza indenizatória e por isso não seria incorporada aos proventos da aposentadoria e b) o servidor tinha direito a paridade (igualdade remuneratória com o servidor da ativa).Neste sentido, paridade não é mais a única regra para aposentadoria do servidor público.

Elucidou que os servidores públicos que estão na regra de transição, terão direito, quando da inatividade, à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, mas os que ingressam a partir da Reforma Previdenciária de 2003 não mais gozam desse direito e terão seus proventos fixados com base na média das últimas contribuições previdenciárias.

Para os servidores que têm direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, toda a discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas que poderão ou não se incorporar aos proventos da aposentadoria faz sentido e merece detida análise.

Para os cujos proventos de aposentadoria serão calculados com base na média das últimas contribuições previdenciárias, o precedente do STF não é aplicável, pela simples razão de que o que definirá o valor da aposentadoria será o cálculo matemático composto da média aritmética das x últimas contribuições previdenciárias, pouco importando que parcelas compuseram ou não a base de cálculo.

Considerando que o Autor ingressou no serviço público após a Lei 10.955/2007, as premissas fixadas pelo STF no RE 593 068 não se aplicam.

O Autor contribui para o BAPREV, fundo previdenciária no qual os proventos serão calculados pela média das contribuições.
Réplica no ID 341555584.
Instado a apresentar manifestação acerca da produção de novas provas, a parte autora informou que não tem interesse na produção de provas e pugnou pelo julgamento antecipado ID 377183778. O Estado da Bahia colacionou contracheques com parcelas de hora extra, insalubridade, incorporados aos proventos da inatividade ID 377658546.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Quanto a preliminar suscitada, passo a rejeitá-la, por tais fundamentos:
DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.

Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.

Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.
Sem outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores basilares, quais sejam, o caráter contributivo e o princípio da solidariedade.
Ademais, depreende-se da análise dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios. Sendo assim, como ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Vejamos:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Com efeito, não obstante a antiga controvérsia acerca de quais parcelas há incidência de contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a questão em sede de repercussão geral (STF, RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018), fixou o entendimento segundo o qual não incide a referida contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Nesse sentido dispõe o Tribunal de Justiça da Bahia, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001919-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS Advogado (s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO COMUM. FUNPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDNECIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 163 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Na origem, trata-se de ação pelo rito comum, interposta pelo autor, ora agravado, objetivando provimento jurisdicional que imponha ao ente federado a obrigatoriedade de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária (FUNPREV), parcelas correspondentes a verbas de caráter indenizatório e não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, além da repetição dos valores supostamente recolhidos indevidamente. II – Acerca do tema, cumpre trazer à baila o quanto disposto no Tema 163, do Supremo Tribunal Federal, o qual preconiza que “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.”. III – Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8001919-04.2022.8.05.0000, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e agravado GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (TJ-BA - AI: 80019190420228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8002092-30.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: GILBERVAN SOUZA DE MENEZES Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VINCENDAS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO – POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE INCIDÊNCIA DA FUNPREV SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002092-30.2019.8.05.0001, em que figuram como Recorrente GILBERVAN SOUZA DE MENEZES e como Recorrido ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8002092-30.2019.8.05.0001,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 03/02/2021).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005108-38.2020.8.05.0039 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: PAULO BARBOSA DE LIMA FILHO Advogado (s):RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE 593.068. SENTENÇA QUE SE REFERE APENAS A VERBAS QUE NÃO SEJAM INCORPORADAS AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA SEM ESPECIFICAR TAIS VERBAS. ACERTO. DESNECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005108-38.2020.8.05.0039, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada PAULO BARBOSA DE LIMA FILHO. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - APL: 80051083820208050039, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021).
No caso em comento, a parte Autora suscitou que houve incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não pagas com habitualidade, não incorporáveis a aposentadoria, de caráter meramente indenizatório. Entendo, pois, que houve a indevida tributação, sendo medida que impera a suspensão dos valores debitados a maior, sob pena de desconsideração da própria dimensão contributiva do regime próprio de previdência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, determinando que o Estado se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório e proceda a restituição do indébito, dos valores descontados indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).
Nos termos do art. 82, § 2º, III art. 85, § 3º e § 5º, do Código de Processo Civil, considerando que o réu foi sucumbente na maior parte dos pedidos, fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios, porcentagem a ser apurada em fase de liquidação de sentença.
Sem condenação em custas, face a inaplicabilidade no caso concreto.
Observe-se a remessa necessária.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo legal.
Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação voluntário, acaso interposto.
P.R.I.C. Transitada em julgado, cumpridas as cautelas de estilo, arquive-se.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000664-05.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Madalena Costa De Santana
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Wesley Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000664-05.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA MADALENA COSTA DE SANTANA
Advogado(s): ROSANGELA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA63619), MARCOS LEONE ARAUJO DOREA registrado(a) civilmente como MARCOS LEONE ARAUJO DOREA (OAB:BA66723)
EXECUTADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos e etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.

Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500054-63.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Das Neves Brito
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Executado: Municipio De Quijingue

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500054-63.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES BRITO
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784), LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500623-93.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Cleriston Carvalho Pereira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500623-93.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: CLERISTON CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO (OAB:BA17589)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001212-64.2020.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Lucia Matos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001212-64.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA LUCIA MATOS
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.

Assim, quanto aos honorários de sucumbência, em que pese a apresentação dos cálculos, estes devem corresponder exatamente à importância de 10% do valor da causa, conforme sentença/acórdão. Encontrado o valor respectivo, caso haja, deve a Secretaria observar, pelo seu valor e ente público acionado, se este poderá ser processado em forma de RPV ou precatório.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0300340-88.2015.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Elisangela Cavalcante De Abreu Oliveira
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0300340-88.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA ELISANGELA CAVALCANTE DE ABREU OLIVEIRA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0000907-71.2010.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha
Requerente: Fabio Dos Reis Florentino
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000907-71.2010.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: FABIO DOS REIS FLORENTINO
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500447-17.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Antonilda De Abreu Melo
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500447-17.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ANTONILDA DE ABREU MELO
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0300341-73.2015.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rita De Cassia Oliveira Abreu
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0300341-73.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA ABREU
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500239-04.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Regina Celia Da Silva
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500239-04.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: REGINA CELIA DA SILVA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação Mandamental, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações).
Sem honorários advocatícios considerando tratar-se de Mandado de Segurança, conforme súmula 512 do STF.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.

Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001169-88.2024.8.05.0078 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Renildo Carvalho Nascimento
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Requerente: Luzinete Almeida Da Silva
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001169-88.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE RENILDO CARVALHO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): LEANDRO D OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA47523)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.

Cuida-se de petição de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA E ALIMENTOS DA FILHA MENOR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe.
As partes firmaram acordo extrajudicial e ato contínuo requereram a homologação judicial (ID 447904529).
Como se observa, o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela homologação do acordo (ID 449265504), considerando que restaram preservados os interesses existenciais do incapaz.
Vieram os autos conclusos para homologação.
ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.
1. Da Homologação do Acordo
Trata a hipótese de pedido de homologação de acordo extrajudicial, firmado entre partes legítimas, capazes, sem qualquer vício de consentimento e referendado por Advogado, nos termos do art. 784, IV do CPC.
No acordo celebrado e emenda, as partes discorreram sobre início e término da convivência, guarda e alimentos do filho menor.
Dispõe o art. 784, inciso IV, in fine, do CPC, constitui título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pelos advogados. Contudo, segundo doutrina abalizada, nada impede que, mesmo referendado, peça-se a homologação judicial de determinado acordo; o que faz transmudar sua natureza jurídica de título extrajudicial para título executivo judicial, ato processual equiparado ao julgamento de mérito da causa.
2. Reconhecimento da União Estável
Estabelece o art. 1º da Lei 9.278/96, que veio a regulamentar o §3º do art. 226 da Constituição Federal, que "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Além disso o novo Código Civil, em seu art. 1723, esclarece que: "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, continua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Assim sendo, para a configuração do instituto da união estável, basta que exista uma união entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir uma família, e que tal união se baseie em uma convivência pública, contínua e duradoura.
Dessa forma, para todos os efeitos o reconhecimento e dissolução do casal, respectivamente, consoante termo de acordo.
3. Dissolução da União Estável

A instituição familiar caracterizada como União Estável pode ser dissolvida por decisão judicial que determina seu fim.
No presente caso, as partes após anos de convivência, resolveram dissolver o vínculo.
Necessária se faz a intervenção do Poder Judiciário para declarar a extinção da união estável, tendo em vista a repercussão patrimonial e pessoal que a medida impõe.
A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal se aplicam perfeitamente ao caso das partes, pois assim dispõem: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.
No acordo firmado, as partes discorreram também sobre guarda e alimentos da filha menor.
Pelo que, HOMOLOGO o acordo firmado em ID. 447904529, entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III “b”, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas e sem condenação em honorários.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000607-79.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Aldenor Lazaro Lima De Andrade (OAB:BA54091)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 449403114
Processo N° : 8000607-79.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALDENOR LAZARO LIMA DE ANDRADE (OAB:BA54091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321463378700000433695366

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000858-97.2024.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 449709511
Processo N° : 8000858-97.2024.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321521912500000433967941

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000156-59.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josenilde Rodrigues Da Mota
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)

Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000156-59.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSENILDE RODRIGUES DA MOTA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001641-89.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Brigida Bernardo Reveilleau (OAB:SP313034)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 450652068
Processo N° : 8001641-89.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRIGIDA BERNARDO REVEILLEAU (OAB:SP313034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312090010900000434822435

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002020-64.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Aparicio Filgueira Sampaio Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002020-64.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: APARICIO FILGUEIRA SAMPAIO NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Defiro o requerimento retro (ID 441766404), condicionando ao recolhimento das custas processuais para o ato, prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, cumpra-se.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000769-74.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Jose Erasmo Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000769-74.2024.8.05.0078
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOSE ERASMO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, JULIANA DE ALMEIDA ABREU, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 15 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000552-31.2024.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Mjb Engenharia Ltda
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Reu: Maria Albertina Araujo Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000552-31.2024.8.05.0078
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: MJB ENGENHARIA LTDA

REU: MARIA ALBERTINA ARAUJO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000558-38.2024.8.05.0078 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Mjb Engenharia Ltda
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Requerido: Antonio Carlos Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000558-38.2024.8.05.0078
Classe Assunto: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)
REQUERENTE: MJB ENGENHARIA LTDA

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 15 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001500-07.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vagner Jose Morais Costa
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001500-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VAGNER JOSE MORAIS COSTA
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos e etc.
Sobre os documentos apresentados por ambas as partes, manifestem-se os litigantes, prazo de 05 dias.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002247-54.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002247-54.2023.8.05.0078
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

REU: VICTOR SOUZA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO

Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001610-69.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 449800898
Processo N° : 8001610-69.2024.8.05.0078
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312081680300000434056309

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001630-60.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 450686755
Processo N° : 8001630-60.2024.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312082439200000434861208

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000120-37.2013.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha
Apelante: Jailce Rodrigues Gomes
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 0000120-37.2013.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: APELANTE: JAILCE RODRIGUES GOMES
Réu/requerido: APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001496-33.2024.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Veronica B Da Silva Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001496-33.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: VERONICA B DA SILVA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

INTIME-SE o autor para efetuar o recolhimento das custas prévias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo de 15 dias.

Satisfeitas as custas iniciais, voltem-me os autos conclusos.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000767-07.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Atanazia Guilhermina De Araujo
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000767-07.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ATANAZIA GUILHERMINA DE ARAUJO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8003089-34.2023.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Gilvaneide Jesus Dos Santos
Requerido: Adelmo De Jesus Costa
Advogado: Normeu Silva Araujo (OAB:BA77884)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003089-34.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: GILVANEIDE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ADELMO DE JESUS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Sobre a manifestação Ministerial retro (ID 447748990), falem as partes.
Prazo de 15 dias.
P.I.C
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001511-02.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Euflosina Santos De Souza
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001511-02.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EUFLOSINA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial, ainda, necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
Esclareça a causa de pedir informando se o valor do empréstimo (RMC) foi creditado em sua conta bancária, juntando, para tanto, o extrato bancário referente a todo período em que alega os descontos.
Prazo de 15 dias.

P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001559-58.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 449336878
Processo N° : 8001559-58.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312081541800000433639265

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000374-82.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jailton Pires
Advogado: Felix Souza Rodrigues (OAB:BA71711)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000374-82.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JAILTON PIRES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001690-33.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joselita Rodrigues Gomes Damaceno
Advogado: Juscilea Bitencourt De Moraes (OAB:SP355028)

Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001690-33.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSELITA RODRIGUES GOMES DAMACENO
Advogado(s): JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES (OAB:SP355028)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
1 – Informe a sua qualificação completa, indicando seu estado civil e profissão, na forma do inciso II do artigo 319 do CPC;
2 - Juntar integralmente cópia de documento pessoal (Carteira de Identidade);
3 – Acostar aos autos procuração com outorga de poderes para atuar no presente feito.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001638-71.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Ferreira Cavalcante
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001638-71.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE FERREIRA CAVALCANTE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial AINDA necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
Esclareça a causa de pedir informando se o valor do empréstimo (renovação) foi creditado em sua conta bancária, bem como se houve movimentação dos valores pela autora.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

DECISÃO
8001615-91.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Talia Silva Costa
Advogado: Tatiane Carneiro De Andrade (OAB:BA78201)
Requerido: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001615-91.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: TALIA SILVA COSTA
Advogado(s): TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE (OAB:BA78201)
REQUERIDO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial carece de emenda, nos seguintes termos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena sob pena de indeferimento e/ou cancelamento da distribuição (art. 321, p. único do CPC):
Considerando que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça, para fins de análise do pedido, deve colacionar aos autos, no prazo de 15 dias, declaração do CNIS ou outro documento que porventura caracterize sua hipossuficiência.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001619-31.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Nilson Dos Santos De Santana
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Jhulia Brena Miranda Rabelo (OAB:BA82040)
Requerido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Requerido: Cencosud Brasil Comercial S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001619-31.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE NILSON DOS SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332), Jhulia Brena Miranda Rabelo (OAB:BA82040)
REQUERIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG,

SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000538-18.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 451707378
Processo N° : 8000538-18.2022.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415360339300000435770949

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001633-15.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Silvio Joao Cardozo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Domingos Joao Cardozo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001633-15.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: SILVIO JOAO CARDOZO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: DOMINGOS JOAO CARDOZO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Colacionar aos autos atestado de saúde mental do (a) pretenso (a) curador (a), subscrito por profissional habilitado, uma vez que o múnus da curatela somente pode recair sobre pessoa capaz;
2. Colacionar aos autos certidão atual de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e pela Policia Federal; Certidão de antecedentes criminais emitida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, Justiça Federal e Eleitoral, relativas ao (à) pretenso (a) curador (a) (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil);

3. Colacionar aos autos certidão atual do Cartório de Registo de Imóveis desta Comarca relativa à existência de bens de titularidade do (a) interditando (a) (art. 1741 c/c 1781, ambos do Código Civil);

4. No mesmo prazo, traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000956-82.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Romildo Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000956-82.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos e etc.

Defiro a dilação de prazo, concedendo à parte 15 dias para cumprir o despacho/decisão.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003316-24.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose Ferreira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003316-24.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000328-93.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edla Carvalho Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000328-93.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDLA CARVALHO SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

1. Ante o teor da certidão ID 451303957, decreto a revelia da parte ré, deixando, entretanto, de aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista versar a presente causa sobre direito indisponível, na forma do disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, conforme aresto abaixo transcrito:

“AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - REVELIA DO ENTE MUNICIPAL - NÃO APLICAÇÃO DOS SEUS EFEITOS - SÃO CONSIDERADOS INDISPONÍVEIS OS DIREITOS DA FAZENDA PÚBLICA, NÃO SENDO ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA REVELIA PREVISTA NO ART. 319, DO CPC- ADEMAIS, O AUTOR NÃO JUNTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A EFETIVA ENTREGA DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A DECISÃO E EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.” (Classe: REEXAME NECESSÁRIO. Número do Processo: 2518-9/2008. Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL. Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO. Data do Julgamento: 04/08/2009);

2. Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. Após, venham conclusos.

P.I.C

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000407-72.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Aldivany Morais Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Aldivany Morais Da Silva
Advogado: Gabriel Morais Silva De Jesus (OAB:BA78803)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000407-72.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALDIVANY MORAIS DA SILVA registrado(a) civilmente como ALDIVANY MORAIS DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL MORAIS SILVA DE JESUS (OAB:BA78803)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003093-71.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ediane De Souza Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003093-71.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: EDIANE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003042-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Claudia Da Cruz Dias
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003042-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLAUDIA DA CRUZ DIAS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

DECISÃO
8003423-68.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Suiberta Da Silva Souza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003423-68.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SUIBERTA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003417-61.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Simone Da Natividade Macedo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003417-61.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SIMONE DA NATIVIDADE MACEDO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.

Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003303-25.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Elisangela Cavalcante De Abreu Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003303-25.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ELISANGELA CAVALCANTE DE ABREU OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003405-47.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rubenilsa Dos Santos Araujo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003405-47.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RUBENILSA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003109-25.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Evanda Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003109-25.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EVANDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003157-81.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Vagno Chaves Bitencourt
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003157-81.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE VAGNO CHAVES BITENCOURT
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003039-08.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carmelita Martins De Souza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003039-08.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: CARMELITA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003022-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Berlania Xavier De Santana Franca
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003022-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BERLANIA XAVIER DE SANTANA FRANCA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

DECISÃO
8003156-96.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Carlos Xavier De Matos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003156-96.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER DE MATOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003017-47.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anatalia De Jesus Santana Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003017-47.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANATALIA DE JESUS SANTANA SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.

Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003146-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joana Goncalves Dias
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003146-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOANA GONCALVES DIAS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003415-91.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sheyla Cardoso Macedo
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003415-91.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SHEYLA CARDOSO MACEDO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003195-93.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lenizia Dantas Rehem De Andrade
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003195-93.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LENIZIA DANTAS REHEM DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003396-85.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosineide Rodrigues Da Gama
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003396-85.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSINEIDE RODRIGUES DA GAMA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003155-14.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Adriano Vitor De Santana
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003155-14.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: JOSE ADRIANO VITOR DE SANTANA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003184-64.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Juvenal Souza Santana
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003184-64.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JUVENAL SOUZA SANTANA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

DECISÃO
8003011-40.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alexsandra Nascimento Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003011-40.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003107-55.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eva Cristina De Souza Ribeiro
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003107-55.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EVA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.

Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003118-84.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Heronilce Xavier De Santana
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003118-84.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HERONILCE XAVIER DE SANTANA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003212-32.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luciene Dantas De Souza Cardoso
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003212-32.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUCIENE DANTAS DE SOUZA CARDOSO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003351-81.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Mirtis Diany De Oliveira Costa
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003351-81.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MIRTIS DIANY DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003399-40.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rozicleide Borges Teles
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003399-40.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROZICLEIDE BORGES TELES
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003100-63.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eliane De Araujo Dias
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003100-63.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: ELIANE DE ARAUJO DIAS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003114-47.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fatima Conceicao Rebelo De Carvalho
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003114-47.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FATIMA CONCEICAO REBELO DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

DECISÃO
8003369-05.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noely Moura De Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003369-05.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOELY MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003473-94.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dulceilma Francisca Dos Santos Dantas
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003473-94.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DULCEILMA FRANCISCA DOS SANTOS DANTAS
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.

Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003159-51.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Ribeiro Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003159-51.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003208-92.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ligiana Maria Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003208-92.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LIGIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003116-17.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gercyanna Rodrigues De Menezes
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003116-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GERCYANNA RODRIGUES DE MENEZES
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003373-42.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Paulo Teomar Bispo Cardoso
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003373-42.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PAULO TEOMAR BISPO CARDOSO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança, em face da Fazenda Pública Municipal.
Dos autos, observo que houve sentença extintiva, ante a falta de emenda a inicial e recolhimento das custas processuais.
Como se verifica, apenas após a sentença, houve a informação sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, prevalecendo, portanto, os efeitos da decisão.
Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. (TJ-MG - AGT: 10079051894735009 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018) – Grifei.
Sendo assim, com o trânsito em julgado, deve a serventia arquivar os autos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003233-08.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Cicera Siqueira Alcantara
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003233-08.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: MARIA CICERA SIQUEIRA ALCANTARA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo, mesmo após a decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 447630858).
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000569-67.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Regina Campos Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000569-67.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINA CAMPOS DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001221-84.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tatiana Silva De Lima
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001221-84.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TATIANA SILVA DE LIMA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1 . Informe a quantidade de parcelas já descontadas;

2. Apresentar o comprovante de residência correspondente ao endereço da parte autora, o qual consta da inicial.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001640-41.2023.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 448065010
Processo N° : 8001640-41.2023.8.05.0078
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061410303187700000432502973

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500223-40.2020.8.05.0078 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Itala Gabriana Duarte Xavier
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Do Socorro Duarte Querino
Advogado: Jose Luis De Sales (OAB:PB9351)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC N.º 0500223-40.2020.8.05.0078

Requerida MARIA DO SOCORRO DUARTE XAVIER e outros

De acordo com o Provimento Nº. CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 2º, inciso IX, faço vista dos presentes autos ao patrono da requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais. Euclides da Cunha/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Lucimar do Carmo Costa, Tec. Judiciária, assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001704-17.2024.8.05.0078 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 451689319
Processo N° : 8001704-17.2024.8.05.0078
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415341991700000435752444

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500088-33.2017.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Fabio Jose Dos Santos
Reu: Robson Da Silva Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Raphael Jose Dantas Rangel
Terceiro Interessado: Juliano Alencar Da Silva
Terceiro Interessado: Aparício Filgueira Sampaio Neto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josefa Dos Santos Carmo
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500088-33.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Fabio Jose dos Santos e outros (3)
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Fábio José dos Santos, Josefa dos Santos Carmo e Robson da Silva Santos, devidamente qualificados nos autos, na qual se imputa a infringência ao disposto no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 em relação a denunciada Josefa dos Santos Carmo e art. 35 da Lei 11.343/06 imputado aos denunciados Fábio José dos Santos e Robson da Silva Santos. Narra-se na denúncia o seguinte:
“1. No dia 29 de dezembro de 2016, por volta das 09h30m, na entrada do Conjunto Habitacional Urbis, município de Euclides da Cunha/BA, a denunciada JOSEFA, agindo com vontade livre e consciente da reprovabilidade e ilicitude de sua conduta, estava transportando/trazendo consigo droga (4.601,19g de maconha prensada, acondicionada em 05 “tabletes” e 205,21g de crack substância cocaína acondicionada em quatro “pedras” - fls. 18 e 19 do IP), sem autorização e em desacordo com as determinações legais. 1.1. Restou apurado que após denúncia anônima, uma equipe da Policia Civil interceptou um carro de transporte (Parati) onde a denunciada estava vindo do Município de Ribeira do Pombal, trazendo a referida droga em uma mochila preta. 2. Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a denunciada JOSEFA e os outros dois denunciados, RO-

BSON e FÁBIO, estavam associados, de forma livre e consciente, para praticar o delito de tráfico e distribuição de drogas (art. 33 da Lei 11343). 2.1. Restou apurado, ainda que JOSEFA estava trazendo a droga para Euclides da Cunha sob a encomenda do denunciado ROBSON. O denunciado FÁBIO, por sua vez, tinha a função de encontrar JOSEFA no centro de abastecimento da cidade e pegar a droga para levar para ROBSON, bem como pagar a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para JOSEFA pelo transporte da droga. 2.2. Após JOSEFA ter sido flagrada com a droga, a equipe da Polícia Civil permitiu que ela seguisse seu destino, haja vista a informação de que um terceiro estava a aguardando do centro de abastecimento. Em seguida, já no referido local, o denunciado FÁBIO, que estava pilotando uma motocicleta SHINERAY XY 150, cor preta, placa policial OKX 9689 (fl. 15 do IP), aproximou-se de JOSEFA, quando então foi abordado pela equipe policial. FABIO, então, empreendeu fuga com a moto, sendo preso logo em alcançado e preso logo em seguida. 2.3. Após autorização judicial (fls. do IP), foram verificados diálogos nos celulares de JOSEFA e FÁBIO que indicaram o acerto entre eles e ROBSON, sobre o transporte da droga.”.
A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2017 (ID 274870050).
Laudo definitivo (ID 274866478).
Defesas prévias: Robson da Silva Santos (ID 274867121); Fábio José dos Santos (ID 274867833); Josefa dos Santos Carmo (ID 274870018).
Audiência de instrução e julgamento realizada em 10 de outubro de 2017, no momento foram colhidos os interrogatórios dos réus e das testemunhas de acusação, ambos policiais civis que participaram das diligências.
O Ministério Público, em sede de Alegações finais na forma de memoriais, pugnou pela procedência parcial da ação, com a condenação dos réus Josefa dos Santos Carmo e Fábio José dos Santos pelos fatos narrados na exordial acusatória, como incursos nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; bem como com a consequente absolvição dos acusados em relação ao delito do art. 35 da Lei 11.343/2006. Com relação ao réu Robson da Silva Santos, o Ministério Público pugnou por sua absolvição, quanto a imputação do art. 35 da Lei 11.343/06.
As defesas, por sua vez, apresentaram Alegações finais na forma de memoriais, Josefa Santos Carmo, por meio de advogado particular pugnou pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, absolvição no que tange ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06, em teses subsidiárias, explanou sob aspectos relativos à dosimetria da pena. Já Fábio José dos Santos (ID 274879604) e Robson da Silva Santos (ID 274878783), ambos patrocinados pela Defensoria Pública, requereram a absolvição, com relação ao primeiro acusado, em teses subsidiárias suscitou a aplicação da pena base no mínimo legal, no tocante ao acusado Robson da Silva Santos, a defesa pugnou a absolvição em razão princípio acusatório, subsidiariamente, explanou sob aspectos relativos à dosimetria da pena.
É o relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO
A instrução mostra-se conclusa, de modo que o processo se encontra apto para julgamento. Sendo assim, passo a emitir as minhas razões de decidir, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/88.
2.1. DA ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS A PARTIR DA PRISÃO DA DENUNCIADA JOSEFA DOS SANTOS CARMO
Em que pese o pleito Ministerial trazido em sede de Alegações Finais pela condenação Fábio José dos Santos, ante a suposta prática do delito do art. 33 da Lei 11.343/06, deixo de promover a emendatio libelli, por entender que as provas obtidas ao longo da persecução penal não servem para embasar a condenação do acusado diante de sua ilicitude.
Conforme restou apurado do teor das audiências, a instrução probatória não logrou êxito na formação de provas que pudessem corroborar com a existência de indícios suficientes de associação entre os três denunciados para prática do tráfico de drogas, conforme apurado, os denunciados Josefa dos Santos Carmo e Fábio José dos Santos, relataram em Juízo que sequer se conheciam.
Por estes motivos, entendeu o Parquet, que a conduta do denunciado Fábio José dos Santos estaria enquadrada no art. 33 da Lei 11.343/06.
Ocorre que diante dos relatos testemunhais se questiona a licitude do lastro probatório formado em relação ao acusado Fábio José dos Santos, inclusive ante o relatado pelos investigadores de polícia, em razão de os agentes de polícia civil terem tomado conhecimento sobre a sua participação através do acesso ao celular da acusada Josefa dos Santos Carmo, no momento da prisão em flagrante desta, denotando violação ao sigilo de comunicações telefônica.
O IPC Aparício Filgueira Sampaio Neto, ao responder as perguntas realizadas pelo Promotor de Justiça, informa que a prisão de Fábio José se deu após a acusada Josefa dos Santos, seguindo suas orientações, marcar o local de entrega da droga por meio do envio de mensagens a um contato encaminhado por um outro terceiro que também estaria participando da negociação. Assim, o carro em que a acusada estava fora escoltado até o local por meio dos agentes civis à paisana.
E aí como é que vocês chegaram nos outros dois, você disse que dela não participou e teria participado de quem? Daqui, do Fábio. Do Fábio. E como é que chegaram em Fábio e qual seria a ligação de Fábio com essa droga? Quando levaram ela para a delegacia, ela estava em posse de um celular, ela desbloqueou o celular e tinha as conversas dela com essa pessoa. As conversas, qual era o aplicativo, whatsapp? Era whatsappp, ela com o Fábio e outra pessoa, que era de Tucano ou de Paulo Afonso, porque não pode determinar essa questão de onde é, mas tinha uma de Tucano, inclusive no depoimento consta, não vou lembrar nome agora pelo passar do tempo, aí eu mandei que ela marcasse um local, com o Fábio, e ela mandando mensagem de voz, ela passou uma mensagem, respondeu marcou, aí eles se encontraram aqui no Centro de Abastecimento, e eu fiquei de moto nas proximidades, quando encostou o carro lá, logo logo ele encostou com a moto, e eu encostei com a moto atrás dei voz de prisão a ele e ele tentou se evadir e assim, eu efetuei dois disparos ainda para o alto, para que ele ainda parasse, mesmo assim ele empreendeu fuga, empreendeu fuga, o colega tava de carro também, perseguiu ele e numa entradazinha que ele foi dar, tava a calçada e uma porretinha assim quando tem passagem de carro né, aí ele bateu o carro, bateu na calçada e fraturou a perna, e aí a gente conseguiu deter ele, aí pegamos o celular dele comprovamos que realmente era ele que tava tentando manter contato com, esqueci o nome dela, foi levado para a delegacia, de lá ele foi levado diretamente para o hospital, ele foi socorrido para o hospital pelos colegas, não foi eu que levei, e aí que levamos, pela gravidade da fratura que ele teve. E no celular dele tinha mensagem com outras pessoas da cidade, que pela voz, eu supus que seria o Robson, porque que eu pensei isso, porque ele tem um contato nessa vida aí do tráfico, já era investigado por tráfico de drogas, inclusive ele hoje tá preso por conta disso, por outra questão, não é nem essa, mas dano continuidade no ato criminoso dele, e essa prisão aí já era por outro [...].
Já a acusada Josefa dos Santos, em depoimento crível, o qual forneceu detalhadamente informações sobre os fatos, informou que a própria polícia teria encaminhado as mensagens:
Aí quando a polícia pegou a senhora o que foi que aconteceu? Mandaram eu descer do carro, colocar a mão no carro, todo mundo colocou a mão, tava eu, o motorista e outro rapaz, ele tava no banco de trás, aí nisso, entraram no veículo, pegaram a

mochila e já foi colocando todo mundo dentro do carro, conduziram todo mundo até a delegacia, chegou lá, ele abriu e falou, a droga é usa? Eu disse é, é minha, aí nisso me levaram lá para a sala, Aparício pediu a senha do celular, mas eu não queria dar, eu fui agredida, dei a senha, aí nisso, botaram eu no carro, eu vim no mesmo carro que eu vinha, me colocaram, aí veio eu, o motorista e o rapaz também, só que vinha uma policial do lado e outro policial, aí marcaram o encontro. A senhora foi agredida como? Ele me deu um tapa aqui, ele me enforcou eu desmaiei, eu só lembro da hora que eu acordei me tremendo e ele me deu um chute nas pernas, mandando eu fechar as perna, "fecha as pernas sua vadia", só lembro dessa parte e me deu um tapa na cara, só lembro dessa parte. E aí aconteceu o que depois que a senhora deu a senha do celular? Marcaram o local, ela que tava falando o tempo todo, aí eu acho que desconfiaram, mandaram eu mandar um áudio, aí mandaram, eu falar que eu tava chegando no local, quando eu mandei o áudio. E quando a senhora chegou no local, o que foi que aconteceu? Ficou lá todo mundo parado, foi quando Fábio passou devagar pelo local, e começaram a atirar. E Fábio foi fazer o que no local? Eu não sei porque eu não conhecia ele.

Por este ângulo, observa-se a verossimilhança do depoimento da acusada, com os outros elementos constantes no processo. Assim, ainda que a acusada tenha ou não, por si próprio, enviado as mensagens, conclui-se que a ordem de marcar o encontro teria partido dos próprios policiais, atuação esta que extravasa os limites de atuação policial, tendo em vista a coação exercida que viola escancaradamente o direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo.

Neste ponto, rememora-se que a atuação policial é um poder do Estado com enorme força repressiva, portanto a sua atuação na produção probatória não poderá ser legalizada a qualquer custo, de modo a demandar investigações indeterminadas e que se valem de todos os meios, indiscriminadamente, para repreender atuações criminosas, haja vista a principal consequência disto ser a privação de direitos dos particulares, os quais a própria Constituição elegeu como fundamentais.

Em razão disso, em entendimento plenamente aplicável ao caso a Sexta Turma do STJ, no julgamento do RHC nº 51531/ RO, estabeleceu: "deste modo, ilícita é tanto a devassa de dados, como das conversas de Whatsapp obtidos de celular apreendido, porquanto realizada sem ordem judicial".

Entendimento este, que por meio de recente julgamento foi reiterado pela Corte: "É ilícita a prova obtida pela polícia com a devassa de conversas no aplicativo WhatsApp, mantidas no aparelho celular da ré, no momento da prisão em flagrante e sem a competente autorização judicial." STJ, AgRg no REsp 2.039.471, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13.03.2023.

Sobre a temática, importante trazer também os seguintes precedentes:

Na ocorrência de autuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática. STJ. 5ª Turma. RHC 67.379-RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016 (Info 593).

Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante. STJ. 6ª Turma. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016 (Info 583).

Ora, convém esclarecer que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de ação controlada, inclusive pelo espelhamento de mensagens via aplicativo Whatsapp (STJ, AREsp 2.309.888, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.10.2023), desde que previamente a ação seja autorizada por uma autoridade judiciária, a fim de resguardar as garantias do acusado e tornar excepcional e limitada a relativização de tais direitos.

Portanto, a ilegalidade não se encontra solitariamente na conduta policial ao ter acesso às mensagens da acusada, porém na execução desta sem que houvesse autorização judicial prévia para tanto e a partir dos relatos de que isso se deu mediante coação.

É necessário atenção a um standard de legalidade estabelecido para a produção probatória. In casu, é descabida qualquer invocação à prevalência do interesse público ou relativização de um direito fundamental em primazia a outro, tendo em vista que o tráfico de drogas é crime de perigo abstrato, não existindo a lesão concreta a um bem jurídico que pudesse corroborar ou legitimar a busca pela prova de qualquer modo, sob pena de incorrer em um processo penal inquisitório.

Ademais, convém também distinguir que não se trata de encontro fortuito de provas ou de aplicação do princípio da serendipidade, uma vez que, os agentes de segurança atuaram diretamente e diligenciaram para a apreensão do acusado, que só foi possível a partir do acesso ao aplicativo de mensagens do celular da acusada Josefa dos Santos Carmo.

Também salienta-se que não havendo no caso dos autos a produção de outras provas que sejam de fontes independentes para sustentar a acusação, conforme prevê o art. 157 do CPP, é plenamente aplicável a teoria da árvore de frutos envenenados ao caso concreto, uma vez que, todo o lastro probatório produzido posteriormente, inclusive a quebra do sigilo telefônico do acusado Fábio José dos Santos, se deu em virtude de sua prisão, tornando ilícitas todas as provas derivadas.

Diante do esposado, tendo em vista a patente violação a regra contida no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, DECLARO NULA a prova produzida na instrução processual, eis que obtida de forma ilícita, ABSOLVENDO por consequência, o acusado Fábio José dos Santos das imputações da exordial.

Por estes motivos, superada a preliminar, passo a emitir as minhas razões de decidir no que tange à análise das teses de mérito.

2.2. DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO

Inicialmente, cumpre esclarecer que quanto aos pedidos de absolvição aos réus Josefa dos Santos Carmo, Fábio José dos Santos e Robson da Silva Santos, pela prática do art. 35 da Lei, feito pelo Ministério Público e reiterados pelas defesas, estes estão alcançados pelo princípio acusatório. Embora vigente o disposto no art. 385, do Código de Processo Penal Brasileiro, importante gizar que se trata de disposição que não se encontra recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Eis o conteúdo do dispositivo em referência:

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

A Constituição Federal de 1988 trouxe no art. 129, I, a titularidade exclusiva do Ministério Público quanto a ação penal pública. Com tal previsão o legislador constituinte fez questão de adotar o sistema acusatório como regente do processo penal brasileiro, no qual se tem a devida diferenciação entre as tarefas de Defensor, Acusador e Juiz dentro do processo.

Firmada essa premissa, tem-se que a função acusatória cabe ao Ministério Público dentro do processo penal, com todos os desdobramentos inerentes. Assim, ao órgão acusatório incumbe a produção de provas visando a confirmação da hipótese acusatória (menor ou ausência de interferência ou proatividade do juiz na gestão da prova) e, caso se entenda pela existência de provas a

respeito da responsabilidade criminal do Acusado, cabe ao Ministério Público a formulação de pedido condenatório em sede de alegações finais.
A presença do disposto no art. 385, CPP, autorizando que o Magistrado contrarie o posicionamento do Ministério Público pela absolvição dos Acusados, constitui-se como um dos tantos outros ranços inquisitoriais presentes no Código de Processo Penal Brasileiro, em nada espelhando um processo criminal que deva seguir pelo viés democrático da CF/88. Enquanto praticamente todas as nações latino-americanas já reformaram os seus sistemas processuais penais, inaugurando uma órbita de maior respeito aos direitos humanos e com ares mais democráticos, o Brasil ainda insiste em manter uma codificação inspirada no Código Rocco, de 1941, nitidamente inspirada no regime fascista. A tarefa dos operadores do direito é como andar num campo minado ou com uma colcha de retalhos, tentando extrair ou filtrar aquilo que tenha alguma relação de compatibilidade com a Constituição Federal.
Firmada essa premissa, observa-se que o Ministério Público formulou pedido absolutório em favor dos Acusados, afirmando não existirem provas a respeito da materialidade do fato.
Este Magistrado concorda com a tese lançada pelo órgão acusatório, sendo caso de absolvição dos Acusados. Não há necessidade de maior digressão a respeito da matéria, uma vez que a fundamentação apresentada pelo Ministério Público já é suficiente, sendo certo que o art. 385, CPP não foi recepcionado pela CF/88. Em casos de pedido de absolvição pelo MP, é impositivo que o Magistrado acolha o pedido, seja por conta da incidência do princípio acusatório (art. 129, I, CF/88), seja em razão da incidência da teoria do direito penal de menor intervenção ou de redução de danos, acolhida e seguida por este Magistrado.
Sobre o assunto, válida a transcrição das lições do renomado professor André Nicolitt, Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
“Este dispositivo passa incólume pela doutrina nacional, que admite não só o fato de o juiz não estar vinculado à opinião do Ministério Público sobre a absolvição, como também entende possível que o juiz aplique agravantes, mesmo não constando da denúncia. Até mesmo autores mais afinados com um modelo constitucional de processo guardam reservas em relação à parte inicial do dispositivo, que refere sobre a não vinculação do juiz à manifestação absolutória do Parquet.
Por outro lado, é no próprio Ministério Público que encontramos louváveis doutrinadores que veem a questão à luz do art. 129, I, da CF/88 e imbuídos pela necessária radicalização do sistema acusatório constitucional, sustentam que o art. 385 do CPP não pode subsistir ‘pois não há como sustentar a condenação de alguém quando o próprio acusador avalia a impropriedade da sanção’, concluindo-se pela sua inconstitucionalidade. Em outros termos, quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo que ‘retirar a acusação’. Assim, por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no judex ex officio. Na magistratura, a voz abalizada de Geraldo Prado ensina: ‘A verdade é que, ao postular a absolvição do acusado em suas alegações finais, o acusador subtrai da contenda a matéria referente à análise das provas que foram produzidas em momento anterior e que possam ser desfavoráveis ao acusado’.”. (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. 6ª Edição. Revista dos Tribunais, p. 892)
Sendo assim, por imperativo de incidência do princípio acusatório, é impositiva a absolvição dos acusados, Josefa dos Santos Carmo e Robson da Silva Santos no caso em referência no que tange ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06.

Passa-se agora à análise das condutas da acusada Josefa dos Carmo Santos, em relação ao delito do art. 33 da Lei 11.343/06.
2.3. DA MATERIALIDADE
Quanto à materialidade delitiva, está encontra-se corroborada nos autos, tendo em vista que o exame de constatação emitiu resultado positivo para a pesquisa da matéria, qual seja, Cocaína e Cannabis Sativa, substâncias estas que se encontram previstas na Portaria nº 344/99 – ANVISA.
Conforme preceitua o Código de Processo Penal, no que tange às infrações penais que deixam vestígios, é indispensável a realização do exame de corpo de delito para comprovação acerca da existência do fato imputado, o que se encontra plenamente satisfeito nos autos a partir da juntada dos laudos periciais definitivos (ID 274866478 e ID 274866487).
2.4. DA AUTORIA
No tocante à autoria do delito, encontram-se colacionados aos autos elementos probatórios suficientes para atestar a imputação à acusada Josefa dos Santos Carmo, através das provas orais colhidas sob o crivo do contraditório judicial, uma vez que, após denuncias de que a denunciada estaria transportando drogas da cidade de Tucano/BA para Euclides da Cunha/BA, a qual foi presa em flagrante no dia dos fatos e assumiu a posse da droga encontrada tanto em delegacia, quanto em Juízo, informando que havia sido paga para realizar o translado.
Por oportuno, insta trazer trechos importantes do depoimento em juízo da testemunha de acusação o IPC Aparício Filgueira Sampaio Neto (sincronizado no PJe mídias):
“Você participou das diligencias que culminaram na prisão dos três denunciados aqui presentes? Dois deles. Dos dois, pode contar para a gente o que foi que aconteceu? Como é que tomaram conhecimento do fato? O colega Natanael recebeu uma denúncia anônima dizendo que tava vindo um carro de lotação de Tucano pra cá e que nesse carro teria uma mulher trazendo drogas pra cá. E eles foram fazer a abordagem na pista, quando o carro passou, eles estavam indo quando o carro passou, eu não fui diretamente na prisão da denunciada, na hora dela eu não estava, eu estava na delegacia e eu mandei que eles fossem, aí eles retornaram e abordaram o carro naquela entrada das populares, na entrada da cidade, aí fizeram a revista e encontraram a moça com maconha, uns tabletes de maconha, aí eles conduziram ela até a delegacia. Só um minutinho, no momento da abordagem, quem fez essa abordagem foi Natanael? Natanael, agora eu não me recordo os colegas que estavam, mas tinham mais dois ou três colegas. No momento dessa abordagem quem se encontrava no interior do veículo? O senhor não tava lá? Não. No momento da abordagem não, eu estava aguardando na delegacia. E ela tava conduzido o veículo? Não. Ela veio de passageira. Quem tava conduzindo o veículo? Era o motorista que faz linha. Você sabe o nome dele, não? Não me recordo não, só sei quem é ele de vista. Mas, não sabe o nome, tranquilo, e ela era a única passageira que vinha ou tinha mais alguém? Eu acho que tinha mais alguém, eu acho. Não se recorda? Não. Certo, então Natanael foi lá, fez a abordagem e encontrou a droga, maconha e o que o mais? Eu só lembro de maconha. Recorda assim aproximadamente qual teria sido a quantidade? Talvez cinco quilos, talvez, porque já tem um tempinho e eu não me recordo. É uma quantidade que pelos padrões das apreensões que são feitas pela polícia civil daqui é uma quantidade pequena, média, grande? Dr. a gente já teve maiores. Mas, assim, no dia a dia. Grande. Certo. E aí como é que vocês chegaram nos outros dois, você disse que dela não participou e teria participado de quem? Daqui, do Fábio. Do Fábio. E como é que chegaram em Fábio e qual seria a ligação de Fábio com essa droga? Quando levaram ela para a delegacia, ela estava em posse de um celular, ela desbloqueou o celular e tinha as conversas dela com essa pessoa. As conversas, qual era o aplicativo, whatsapp? Era whatsappp, ela com o Fábio e outra pessoa, que era de Tucano ou de Paulo Afonso, porque não pode determinar essa questão de onde é, mas tinha uma de Tucano, inclusive no depoimento cons-

ta, não vou lembrar nome agora pelo passar do tempo, aí eu mandei que ela marcasse um local, com o Fábio, e ela mandando mensagem de voz, ela passou uma mensagem, respondeu marcou, aí eles se encontraram aqui no Centro de Abastecimento, e eu fiquei de moto nas proximidades, quando encostou o carro lá, logo logo ele encostou com a moto, e eu encostei com a moto atrás dei voz de prisão a ele e ele tentou se evadir e assim, eu efetuei dois disparos ainda para o alto, para que ele ainda parasse, mesmo assim ele empreendeu fuga, empreendeu fuga, o colega tava de carro também, perseguiu ele e numa entradazinha que ele foi dar, tava a calçada e uma porretinha assim quando tem passagem de carro né, aí ele bateu o carro, bateu na calçada e fraturou a perna, e aí a gente conseguiu deter ele, aí pegamos o celular dele comprovamos que realmente era ele que tava tentando manter contato com, esqueci o nome dela, foi levado para a delegacia, de lá ele foi levado diretamente para o hospital, ele foi socorrido para o hospital pelos colegas, não foi eu que levei, e aí que levamos, pela gravidade da fratura que ele teve. E no celular dele tinha mensagem com outras pessoas da cidade, que pela voz, eu supus que seria o Robson, porque que eu pensei isso, porque ele tem um contato nessa vida aí do tráfico, já era investigado por tráfico de drogas, inclusive ele hoje tá preso por conta disso, por outra questão, não é nem essa, mas dano continuidade no ato criminoso dele, e essa prisão aí já era por outro [...]. Mas você participou da prisão de Robson? Não. [...] me conte uma coisa, você se recorda quais eram as mensagens que continham no celular da denunciada Josefa, você se recorda quais eram as mensagens que estavam no celular dela e que eram trocadas com o Fábio. Do teor completo não, mas mais ou menos sim, era justamente marcando horário que ela atrasou, isso era ela retornando a mensagem, que eu mandei que ela falasse, que o carro tinha dado um problema na estrada, mas que já estava chegando, e depois o celular dele falando com a outra pessoa que seria justamente o proprietário da droga que foi pegar a droga para levar pra alguém que seria o Robson, mais ou menos isso. Já conhecia a Josefa? Não. Nem por ouvir dizer? Não. Fábio, já conhecia? Já. Fábio já foi investigado na delegacia por conta de tráfico de entorpecentes? Já. Robson e ele? Mais Robson. Dos três aí, mais Robson? Mais Robson. Informações se Robson e Fábio atuavam juntos aqui na comunidade? Sim, senhor. Ela, você sabe me dizer se ela confessou que trazia essa droga para o Robson e o Fábio? Não, ela não disse diretamente não, pelo o que me lembro das mensagens que tem um pouco de tempo, ela entrou em contato com essa pessoa e deu a entender que ela não conhecia o Fábio, e eles tavam combinando por telefone de se encontrarem através de mensagens por telefone. [...]".

No mesmo sentido, quando interrogada, ao responder as perguntas do Magistrado, a acusada afirma ter sido responsável pelo transporte da droga entre os municípios de Tucano e Euclides da Cunha (sincronizado no PJe mídias):

É verdade, mas a droga eu peguei em Tucano, não foi em Pombal. Foi em tucano, vamos lá para a senhora me explicar aí agora o que foi que aconteceu, quem foi que lhe pediu essa droga? Pelo nome eu não sei, chegaram em mim, me ligaram me perguntaram se eu queria receber a quantia de cento e cinquenta reais para trazer essa droga aqui, sendo que eu ia pegar em Tucano, no hotel Tucano. Quem foi que ligou para a senhora? Eu não sei dizer quem foi. E como foi que descobriram a senhora, através do meu marido. Quem é o seu marido? Já morreu, ele foi assassinado, José Cleiton Jesus dos Santos. Ele é de onde? Pombal. De Pombal também, nessa época ele estava vivo? Não, tinha acabado de ser assassinado. Certo e porque chegaram até a senhora? Eu não sabia, mas ele era envolvido, ele fazia isso. Mas, é isso que eu quero saber, porque ligaram para a senhora se ele já tava morto. Eu também não sei explicar, chegaram em mim, eu tava precisando, porque eu tenho uma filha que é doente, tem problema, tinham acabado de pedir um exame, era entre quinhentos a setecentos reais e eu não tinha como fazer, eu não tenho ajuda de ninguém, é só eu para criar ela mesmo, aí logo aceitei para juntar o dinheiro e fazer o exame dela. Então essa droga tava vindo de Tucano para Euclides da Cunha, era essa quantidade mesmo, aproximadamente, quatro quilos e tanto? Era. E eles disseram o que para a senhora, a senhora vai levar para onde, como é que vai fazer? Falaram que eu vinha trazer para aqui para Euclides, eu não sabia o local de entrega, eu só fiquei sabendo depois que eu fui pega, que chegaram, e aí a policial ficou passando mensagem, Kelly, e aí marcou o local que era no centro de abastecimento. Mas, a senhora tava em contato com esse pessoal que ia receber, pelo whatsapp? Eu não sei se era com o pessoal que ia receber, eu acho que não, porque ele falou que quem ia pegar. Mas, era alguém que tava dando para a senhora as diretrizes, a localização, para pegar no hotel Tucano? Isso. Como foi que essa pessoa entrou em contato com a senhora? Eu não sei dizer como foi que arrumou meu número, é isso que eu tô falando. Qual o nome dela? Eu não sei. O nome que está registrado no celular. O nome tava pai. Pai? Isso. Quem é Val? Eu não sei quem é. Mas, a senhora conversou com Val. Mas, Eu não sei quem é. Como foi que Val entrou em contato com a senhora. Esse pai mandou eu pegar a droga em Tucano, esse outro que vocês estão dizendo que é Val, foi o local onde ele ia me dizer onde era para entregar. Certo, o Pai disse que onde é que a senhora ia pegar a droga, e o Val, onde ia entregar. Isso. A senhora conversava só por texto ou por áudio? Os dois. A senhora apagou alguma mensagem? Se eu apaguei? Sim. Não me recordo.

Dessa forma, em analise ao teor do interrogatório da acusada, as declarações prestadas pelas testemunhas acusação o IPC Aparício Filgueira Sampaio Neto e o IPC Rafael José Dantas Rangel, não se mostram isoladas ou desconexas, mas, ao contrário, encontram similaridade fática com informações carreadas durante a persecutio criminis realizada na fase inquisitiva.

Cabe consignar, por oportuno, os depoimentos dos policiais, no caso merecem total credibilidade e servem, perfeitamente, para supedâneo da prolação de sentença condenatória, depoimentos estes que, em Juízo, harmônicos entre si, sintonizaram-se com os depoimentos prestados extrajudicialmente

Haja vista, diante dos elementos colhidos no inquérito policial somados com as provas apresentadas em Juízo, por meio dos depoimentos, em especial pelos relatos dos policiais que participaram das diligências, observa-se que não restam dúvidas quanto à autoria dos fatos imputados à denunciada.

Aliás, falando-se em policiais, civis ou militares, há de se lembrar que os seus depoimentos judiciais têm presunção de veracidade em razão de sua função de agente público. Na verdade, inexiste qualquer impedimento ou suspeição nos depoimentos, judiciais que sejam, prestados por policiais, sejam civis ou militares, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, quando os chamassem à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada.

Nessa linha de entendimento já se pronunciou tanto o STF quanto o STJ:

"3. Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios." Acórdão 1242191, 00011028220198070014, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020.

"Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese". AgRg no AREsp n. 2.096.763/TO, rel. ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADOS, EXCLUSIVAMENTE, EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. 2. DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 5. ELEMENTO PROBATÓRIO DECORRENTE DA MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 6. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. 7. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 8. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...] 6. O depoimento de policiais é elemento idôneo à formação da convicção do magistrado quando em conformidade com as demais provas dos autos .(STJ AgRg no AREsp 262.655/SP 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013 DJU 14.06.2013)

É cediço que o Código de Processo Penal em seu art. 155, consagra o princípio do livre convencimento motivado, o qual atribui ao julgador a liberdade para formação de sua convicção quanto ao arcabouço probatório construído. Deste modo, valorados os elementos de prova colhidos em juízo, os quais são verossímeis com àqueles carreados no inquérito policial, não restam dúvidas acerca da existência de autoria e materialidade do delito.

2.5. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, LEI DE DROGAS.

No caso vertente, vislumbro a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, Lei de Drogas, no seu patamar máximo, diante das condições subjetivas favoráveis das Acusadas.

Constante das certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos, as quais atestam a inexistência de processos criminais com trânsito em julgado, sobeja autorizada a aplicação da benesse em referência. De todo modo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a Tese 1139; sob o rito dos recursos especiais repetitivos, “É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06”.

Assim, ausentes também indícios quanto a seu envolvimento em organizações criminosas, os quais deveriam ter sido comprovados, não valendo a simples presunção. E não existindo prova nesse sentido, a acusada faz jus à redução de pena.

De mais a mais, é cediço que a quantidade e natureza da droga são circunstâncias que configuram elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena. No caso dos autos, referidos elementos não trazem reprovabilidade destoante ao inerente ao tipo penal. Sendo assim, reconheço a aplicação da causa de diminuição de pena em referência, em seu grau máximo, qual seja, pela fração de 2/3.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para absolver os acusados FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS e ROBSON DA SILVA SANTOS das acusações imputadas na denúncia e condenar a acusada JOSEFA DO SANTOS CARMO como incursa nas penas do artigo 33, §4º, da Lei 13.343/2006.

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base:

Culpabilidade: considero normal à sua conduta; Antecedentes: Não possui maus antecedentes; os Motivos e as Circunstâncias são normais à espécie do crime; quanto a sua Personalidade e Conduta social não as valoro por inexistir nos autos informações suficientes; suas Consequências foram ínsitas a crimes desta natureza. Não há que se falar em comportamento da vítima, que não pode ser valorado em desfavor do réu.

Fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Inexistem causas agravantes. Incide a atenuante da confissão, que, entretanto, não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Inexiste causa de aumento de pena. Incide a causa de diminuição de pena no seu patamar máximo, qual seja, 2/3, diante das condições subjetivas favoráveis por parte da Condenada. Sendo assim, fixo a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.

Em razão do quantum de pena fixado, DETERMINO que a pena seja cumprida no REGIME ABERTO e, na falta de estabelecimento prisional adequado, que seja cumprida em regime de prisão domiciliar, desde que compatível com as condições normais inerentes do regime aberto de cumprimento de pena.

Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a saber: 1) Prestação de serviços à comunidade; 2) Limitação de final de semana, as quais deverão ser cumpridas pelo período de tempo fixado de modo definitivo a título de pena privativa de liberdade, qual seja 01 (um) ano e 08 (oito) meses.

A suspensão condicional da pena resta prejudicada.

Deixo de fixar indenização mínima à vítima (art. 387, IV, do CPP), uma vez que o tráfico de drogas é crime vago, ou seja, tem como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica, qual seja, a coletividade, e não uma pessoa física ou jurídica considerada de modo isolado.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804 do CPP.

Proceda-se, em relação à droga apreendida, conforme determinado no art. 72 da Lei de Drogas.

3.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Conforme consta em ID 274870050, a denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2017, sendo essa a última causa interruptiva da prescrição verificada nos autos, conforme art. 117 do Código Penal.

Considerando-se a pena cominada ao delito praticado pela acusada (01 ano e 08 meses de reclusão), temos que o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

Observando que ao tempo da infração penal, a acusada era menor de 21 anos de idade, conforme o documento de identidade (ID 274872057), assim, em atenção ao art. 115 do CP, o prazo prescricional deverá ser contado pela metade. E ainda, incidindo o disposto no art. 110 do CP, não se vislumbrando qualquer outra causa interruptiva superveniente ao dia 12 de setembro de 2017 (recebimento da denúncia) e considerando a pena aplicada ao caso concreto, entendo que a extinção da punibilidade do réu operou-se em 12 de setembro de 2018.

Assim, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE JOSEFA DO SANTOS CARMO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, no que tange a presente condenação.

Dê-se vista ao Ministério Público. Após, intimem-se os réus e seus advogados.

Publique-se. Registre-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000103-89.1999.8.05.0078 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: João Moreira Da Costa
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Terceiro Interessado: João Anselmo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000103-89.1999.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: João Moreira da Costa
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Púbico Estadual, em face de João Moreira da Costa, pela prática do delito do artigo 121, §4º, do Código Penal c/c art. 10 da Lei 9437/97.
O Órgão Ministerial narra que o agente agiu com total imprudência, deixou de prestar imediato socorro à vítima e evadiu-se do local da culpa.
A denúncia foi recebida no dia 01 de junho de 1999 (ID 284632571 - Pág. 1).
Em razão de o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, deu-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 01 de abril de 2002 (ID. 350562853 - Pág. 1).
Até o momento, o acusado não foi localizado.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, o acusado supostamente praticou os crimes previstos no artigo 121, §4º, do Código Penal e art. 10 da Lei 9437/97.
O crime de homicídio culposo é punível com pena máxima de 3 anos de detenção.
Com a aplicação da causa de aumento de 1/3, decorrente do §4º do art. 121, a pena máxima será de 4 anos.
Nos termos do art. 109, IV, do CP, a prescrição da ação penal, antes de transitar em julgado a sentença, verifica-se em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, como no presente caso.
Nos termos da súmula 415 do STJ, “O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.”
Assim, considerando que, no caso concreto, a prescrição em abstrato se dá em oito anos, a contagem da prescrição ficou suspensa neste período, ou seja, de 01/04/2002 a 01/04/2010.
Logo, houve contagem do prazo prescricional entre o período do recebimento da denúncia e a decisão de suspensão do prazo prescricional e de 02/04/2010 até o presente momento.
No que se refere ao art. 10 da revogada Lei 9437/97, era punível com pena máxima de 2 anos de detenção e multa.
Nos termos do art. 109, V, do CP, a prescrição da ação penal, antes de transitar em julgado a sentença, verifica-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, como no presente caso.
Assim, para o referido delito, a contagem da prescrição ficou suspensa entre 01/04/2002 e 01/04/2006.
Logo, houve contagem do prazo prescricional entre o período do recebimento da denúncia e a decisão de suspensão do prazo prescricional e de 02/04/2006 até o presente momento.
Destarte, considerando que, entre a data de retorno da contagem do prazo prescricional e o presente momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 14 anos para o homicídio culposo e a 18 anos para a posse de arma de fogo, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato para o delito (art. 107, IV, do CP).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV e V, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de João Moreira da Costa, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 121, §4º, do Código Penal e art. 10 da Lei 9437/97, e determino o arquivamento do processo.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500088-33.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Fabio Jose dos Santos e outros (3)
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Fábio José dos Santos, Josefa dos Santos Carmo e Robson da Silva Santos, devidamente qualificados nos autos, na qual se imputa a infringência ao disposto no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 em relação a denunciada Josefa dos Santos Carmo e art. 35 da Lei 11.343/06 imputado aos denunciados Fábio José dos Santos e Robson da Silva Santos. Narra-se na denúncia o seguinte:

“1. No dia 29 de dezembro de 2016, por volta das 09h30m, na entrada do Conjunto Habitacional Urbis, município de Euclides da Cunha/BA, a denunciada JOSEFA, agindo com vontade livre e consciente da reprovabilidade e ilicitude de sua conduta, estava transportando/trazendo consigo droga (4.601,19g de maconha prensada, acondicionada em 05 “tabletes” e 205,21g de crack substância cocaína acondicionada em quatro “pedras” - fls. 18 e 19 do IP), sem autorização e em desacordo com as determinações legais. 1.1. Restou apurado que após denúncia anônima, uma equipe da Policia Civil interceptou um carro de transporte (Parati) onde a denunciada estava vindo do Município de Ribeira do Pombal, trazendo a referida droga em uma mochila preta. 2. Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a denunciada JOSEFA e os outros dois denunciados, ROBSON e FÁBIO, estavam associados, de forma livre e consciente, para praticar o delito de tráfico e distribuição de drogas (art. 33 da Lei 11343). 2.1. Restou apurado, ainda que JOSEFA estava trazendo a droga para Euclides da Cunha sob a encomenda do denunciado ROBSON. O denunciado FÁBIO, por sua vez, tinha a função de encontrar JOSEFA no centro de abastecimento da cidade e pegar a droga para levar para ROBSON, bem como pagar a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para JOSEFA pelo transporte da droga. 2.2. Após JOSEFA ter sido flagrada com a droga, a equipe da Polícia Civil permitiu que ela seguisse seu destino, haja vista a informação de que um terceiro estava a aguardando do centro de abastecimento. Em seguida, já no referido local, o denunciado FÁBIO, que estava pilotando uma motocicleta SHINERAY XY 150, cor preta, placa policial OKX 9689 (fl. 15 do IP), aproximou-se de JOSEFA, quando então foi abordado pela equipe policial. FABIO, então, empreendeu fuga com a moto, sendo preso logo em alcançado e preso logo em seguida. 2.3. Após autorização judicial (fls. do IP), foram verificados diálogos nos celulares de JOSEFA e FÁBIO que indicaram o acerto entre eles e ROBSON, sobre o transporte da droga.”.

A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2017 (ID 274870050).

Laudo definitivo (ID 274866478).

Defesas prévias: Robson da Silva Santos (ID 274867121); Fábio José dos Santos (ID 274867833); Josefa dos Santos Carmo (ID 274870018).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 10 de outubro de 2017, no momento foram colhidos os interrogatórios dos réus e das testemunhas de acusação, ambos policiais civis que participaram das diligências.

O Ministério Público, em sede de Alegações finais na forma de memoriais, pugnou pela procedência parcial da ação, com a condenação dos réus Josefa dos Santos Carmo e Fábio José dos Santos pelos fatos narrados na exordial acusatória, como incursos nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; bem como com a consequente absolvição dos acusados em relação ao delito do art. 35 da Lei 11.343/2006. Com relação ao réu Robson da Silva Santos, o Ministério Público pugnou por sua absolvição, quanto a imputação do art. 35 da Lei 11.343/06.

As defesas, por sua vez, apresentaram Alegações finais na forma de memoriais, Josefa Santos Carmo, por meio de advogado particular pugnou pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, absolvição no que tange ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06, em teses subsidiárias, explanou sob aspectos relativos à dosimetria da pena. Já Fábio José dos Santos (ID 274879604) e Robson da Silva Santos (ID 274878783), ambos patrocinados pela Defensoria Pública, requereram a absolvição, com relação ao primeiro acusado, em teses subsidiárias suscitou a aplicação da pena base no mínimo legal, no tocante ao acusado Robson da Silva Santos, a defesa pugnou a absolvição em razão princípio acusatório, subsidiariamente, explanou sob aspectos relativos à dosimetria da pena.

É o relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A instrução mostra-se conclusa, de modo que o processo se encontra apto para julgamento. Sendo assim, passo a emitir as minhas razões de decidir, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/88.

2.1. DA ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS A PARTIR DA PRISÃO DA DENUNCIADA JOSEFA DOS SANTOS CARMO

Em que pese o pleito Ministerial trazido em sede de Alegações Finais pela condenação Fábio José dos Santos, ante a suposta prática do delito do art. 33 da Lei 11.343/06, deixo de promover a emendatio libelli, por entender que as provas obtidas ao longo da persecução penal não servem para embasar a condenação do acusado diante de sua ilicitude.

Conforme restou apurado do teor das audiências, a instrução probatória não logrou êxito na formação de provas que pudessem corroborar com a existência de indícios suficientes de associação entre os três denunciados para prática do tráfico de drogas, conforme apurado, os denunciados Josefa dos Santos Carmo e Fábio José dos Santos, relataram em Juízo que sequer se conheciam.

Por estes motivos, entendeu o Parquet, que a conduta do denunciado Fábio José dos Santos estaria enquadrada no art. 33 da Lei 11.343/06.

Ocorre que diante dos relatos testemunhais se questiona a licitude do lastro probatório formado em relação ao acusado Fábio José dos Santos, inclusive ante o relatado pelos investigadores de polícia, em razão de os agentes de polícia civil terem tomado conhecimento sobre a sua participação através do acesso ao celular da acusada Josefa dos Santos Carmo, no momento da prisão em flagrante desta, denotando violação ao sigilo de comunicações telefônica.

O IPC Aparício Filgueira Sampaio Neto, ao responder as perguntas realizadas pelo Promotor de Justiça, informa que a prisão de Fábio José se deu após a acusada Josefa dos Santos, seguindo suas orientações, marcar o local de entrega da droga por meio do envio de mensagens a um contato encaminhado por um outro terceiro que também estaria participando da negociação. Assim, o carro em que a acusada estava fora escoltado até o local por meio dos agentes civis à paisana.

E aí como é que vocês chegaram nos outros dois, você disse que dela não participou e teria participado de quem? Daqui, do Fábio. Do Fábio. E como é que chegaram em Fábio e qual seria a ligação de Fábio com essa droga? Quando levaram ela para a delegacia, ela estava em posse de um celular, ela desbloqueou o celular e tinha as conversas dela com essa pessoa. As conversas, qual era o aplicativo, whatsapp? Era whatsappp, ela com o Fábio e outra pessoa, que era de Tucano ou de Paulo Afonso, porque não pode determinar essa questão de onde é, mas tinha uma de Tucano, inclusive no depoimento consta, não vou lembrar nome agora pelo passar do tempo, aí eu mandei que ela marcasse um local, com o Fábio, e ela mandando mensagem de voz, ela passou uma mensagem, respondeu marcou, aí eles se encontraram aqui no Centro de Abastecimento, e eu fiquei de moto nas proximidades, quando encostou o carro lá, logo logo ele encostou com a moto, e eu encostei com a moto atrás dei voz de prisão a ele e ele tentou se evadir e assim, eu efetuei dois disparos ainda para o alto, para que ele ainda parasse, mesmo assim ele empreendeu fuga, empreendeu fuga, o colega tava de carro também, perseguiu ele e numa entradazinha que ele foi dar, tava a calçada e uma porretinha assim quando tem passagem de carro né, aí ele bateu o carro, bateu na calçada e fraturou a perna, e aí a gente conseguiu deter ele, aí pegamos o celular dele comprovamos que realmente era ele que tava tentando manter contato com, esqueci o nome dela, foi levado para a delegacia, de lá ele foi levado diretamente para o hospital, ele foi socorrido para o hospital pelos colegas, não foi eu que levei, e aí que levamos, pela gravidade da fratura que ele teve. E no celular dele tinha mensagem com outras pessoas da cidade, que pela voz, eu supus que seria o Robson, porque que eu pensei isso, porque ele tem um contato nessa vida aí do tráfico, já era investigado por tráfico de drogas, inclusive ele hoje tá preso por conta disso, por outra questão, não é nem essa, mas dano continuidade no ato criminoso dele, e essa prisão aí já era por outro [...].

Já a acusada Josefa dos Santos, em depoimento crível, o qual forneceu detalhadamente informações sobre os fatos, informou que a própria polícia teria encaminhado as mensagens:

Aí quando a polícia pegou a senhora o que foi que aconteceu? Mandaram eu descer do carro, colocar a mão no carro, todo mundo colocou a mão, tava eu, o motorista e outro rapaz, ele tava no banco de trás, aí nisso, entraram no veículo, pegaram a mochila e já foi colocando todo mundo dentro do carro, conduziram todo mundo até a delegacia, chegou lá, ele abriu e falou, a droga é usa? Eu disse é, é minha, aí nisso me levaram lá para a sala, Aparício pediu a senha do celular, mas eu não queria dar, eu fui agredida, dei a senha, aí nisso, botaram eu no carro, eu vim no mesmo carro que eu vinha, me colocaram, aí veio eu, o motorista e o rapaz também, só que vinha uma policial do lado e outro policial, aí marcaram o encontro. A senhora foi agredida como? Ele me deu um tapa aqui, ele me enforcou eu desmaiei, eu só lembro da hora que eu acordei me tremendo e ele me deu um chute nas pernas, mandando eu fechar as perna, “fecha as pernas sua vadia”, só lembro dessa parte e me deu um tapa na cara, só lembro dessa parte. E aí aconteceu o que depois que a senhora deu a senha do celular? Marcaram o local, ela que tava falando o tempo todo, aí eu acho que desconfiaram, mandaram eu mandar um áudio, aí mandaram, eu falar que eu tava chegando no local, quando eu mandei o áudio. E quando a senhora chegou no local, o que foi que aconteceu? Ficou lá todo mundo parado, foi quando Fábio passou devagar pelo local, e começaram a atirar. E Fábio foi fazer o que no local? Eu não sei porque eu não conhecia ele.

Por este ângulo, observa-se a verossimilhança do depoimento da acusada, com os outros elementos constantes no processo. Assim, ainda que a acusada tenha ou não, por si próprio, enviado as mensagens, conclui-se que a ordem de marcar o encontro teria partido dos próprios policiais, atuação esta que extravasa os limites de atuação policial, tendo em vista a coação exercida que viola escancaradamente o direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo.

Neste ponto, rememora-se que a atuação policial é um poder do Estado com enorme força repressiva, portanto a sua atuação na produção probatória não poderá ser legalizada a qualquer custo, de modo a demandar investigações indeterminadas e que se valem de todos os meios, indiscriminadamente, para repreender atuações criminosas, haja vista a principal consequência disto ser a privação de direitos dos particulares, os quais a própria Constituição elegeu como fundamentais.

Em razão disso, em entendimento plenamente aplicável ao caso a Sexta Turma do STJ, no julgamento do RHC nº 51531/ RO, estabeleceu: “deste modo, ilícita é tanto a devassa de dados, como das conversas de Whatsapp obtidos de celular apreendido, porquanto realizada sem ordem judicial”.

Entendimento este, que por meio de recente julgamento foi reiterado pela Corte: “É ilícita a prova obtida pela polícia com a devassa de conversas no aplicativo WhatsApp, mantidas no aparelho celular da ré, no momento da prisão em flagrante e sem a competente autorização judicial.” STJ, AgRg no REsp 2.039.471, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13.03.2023.

Sobre a temática, importante trazer também os seguintes precedentes:

Na ocorrência de autuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática. STJ. 5ª Turma. RHC 67.379-RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016 (Info 593).

Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante. STJ. 6ª Turma. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016 (Info 583).

Ora, convém esclarecer que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de ação controlada, inclusive pelo espelhamento de mensagens via aplicativo Whatsapp (STJ, AREsp 2.309.888, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.10.2023), desde que previamente a ação seja autorizada por uma autoridade judiciária, a fim de resguardar as garantias do acusado e tornar excepcional e limitada a relativização de tais direitos.

Portanto, a ilegalidade não se encontra solitariamente na conduta policial ao ter acesso às mensagens da acusada, porém na execução desta sem que houvesse autorização judicial prévia para tanto e a partir dos relatos de que isso se deu mediante coação.

É necessário atenção a um standard de legalidade estabelecido para a produção probatória. In casu, é descabida qualquer invocação à prevalência do interesse público ou relativização de um direito fundamental em primazia a outro, tendo em vista que o tráfico de drogas é crime de perigo abstrato, não existindo a lesão concreta a um bem jurídico que pudesse corroborar ou legitimar a busca pela prova de qualquer modo, sob pena de incorrer em um processo penal inquisitório.

Ademais, convém também distinguir que não se trata de encontro fortuito de provas ou de aplicação do princípio da serendipidade, uma vez que, os agentes de segurança atuaram diretamente e diligenciaram para a apreensão do acusado, que só foi possível a partir do acesso ao aplicativo de mensagens do celular da acusada Josefa dos Santos Carmo.

Também salienta-se que não havendo no caso dos autos a produção de outras provas que sejam de fontes independentes para sustentar a acusação, conforme prevê o art. 157 do CPP, é plenamente aplicável a teoria da árvore de frutos envenenados ao caso concreto, uma vez que, todo o lastro probatório produzido posteriormente, inclusive a quebra do sigilo telefônico do acusado Fábio José dos Santos, se deu em virtude de sua prisão, tornando ilícitas todas as provas derivadas.

Diante do esposado, tendo em vista a patente violação a regra contida no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, DECLARO NULA a prova produzida na instrução processual, eis que obtida de forma ilícita, ABSOLVENDO por consequência, o acusado Fábio José dos Santos das imputações da exordial.

Por estes motivos, superada a preliminar, passo a emitir as minhas razões de decidir no que tange à análise das teses de mérito.

2.2. DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO

Inicialmente, cumpre esclarecer que quanto aos pedidos de absolvição aos réus Josefa dos Santos Carmo, Fábio José dos Santos e Robson da Silva Santos, pela prática do art. 35 da Lei, feito pelo Ministério Público e reiterados pelas defesas, estes estão alcançados pelo princípio acusatório. Embora vigente o disposto no art. 385, do Código de Processo Penal Brasileiro, importante gizar que se trata de disposição que não se encontra recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Eis o conteúdo do dispositivo em referência:

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

A Constituição Federal de 1988 trouxe no art. 129, I, a titularidade exclusiva do Ministério Público quanto a ação penal pública. Com tal previsão o legislador constituinte fez questão de adotar o sistema acusatório como regente do processo penal brasileiro, no qual se tem a devida diferenciação entre as tarefas de Defensor, Acusador e Juiz dentro do processo.

Firmada essa premissa, tem-se que a função acusatória cabe ao Ministério Público dentro do processo penal, com todos os desdobramentos inerentes. Assim, ao órgão acusatório incumbe a produção de provas visando a confirmação da hipótese acusatória (menor ou ausência de interferência ou proatividade do juiz na gestão da prova) e, caso se entenda pela existência de provas a respeito da responsabilidade criminal do Acusado, cabe ao Ministério Público a formulação de pedido condenatório em sede de alegações finais.

A presença do disposto no art. 385, CPP, autorizando que o Magistrado contrarie o posicionamento do Ministério Público pela absolvição dos Acusados, constitui-se como um dos tantos outros ranços inquisitoriais presentes no Código de Processo Penal Brasileiro, em nada espelhando um processo criminal que deva seguir pelo viés democrático da CF/88. Enquanto praticamente todas as nações latino-americanas já reformaram os seus sistemas processuais penais, inaugurando uma órbita de maior respeito aos direitos humanos e com ares mais democráticos, o Brasil ainda insiste em manter uma codificação inspirada no Código

Rocco, de 1941, nitidamente inspirada no regime fascista. A tarefa dos operadores do direito é como andar num campo minado ou com uma colcha de retalhos, tentando extrair ou filtrar aquilo que tenha alguma relação de compatibilidade com a Constituição Federal.

Firmada essa premissa, observa-se que o Ministério Público formulou pedido absolutório em favor dos Acusados, afirmando não existirem provas a respeito da materialidade do fato.

Este Magistrado concorda com a tese lançada pelo órgão acusatório, sendo caso de absolvição dos Acusados. Não há necessidade de maior digressão a respeito da matéria, uma vez que a fundamentação apresentada pelo Ministério Público já é suficiente, sendo certo que o art. 385, CPP não foi recepcionado pela CF/88. Em casos de pedido de absolvição pelo MP, é impositivo que o Magistrado acolha o pedido, seja por conta da incidência do princípio acusatório (art. 129, I, CF/88), seja em razão da incidência da teoria do direito penal de menor intervenção ou de redução de danos, acolhida e seguida por este Magistrado.

Sobre o assunto, válida a transcrição das lições do renomado professor André Nicolitt, Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

"Este dispositivo passa incólume pela doutrina nacional, que admite não só o fato de o juiz não estar vinculado à opinião do Ministério Público sobre a absolvição, como também entende possível que o juiz aplique agravantes, mesmo não constando da denúncia. Até mesmo autores mais afinados com um modelo constitucional de processo guardam reservas em relação à parte inicial do dispositivo, que refere sobre a não vinculação do juiz à manifestação absolutória do Parquet.

Por outro lado, é no próprio Ministério Público que encontramos louváveis doutrinadores que veem a questão à luz do art. 129, I, da CF/88 e imbuídos pela necessária radicalização do sistema acusatório constitucional, sustentam que o art. 385 do CPP não pode subsistir 'pois não há como sustentar a condenação de alguém quando o próprio acusador avalia a impropriedade da sanção', concluindo-se pela sua inconstitucionalidade. Em outros termos, quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo que 'retirar a acusação'. Assim, por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no judex ex officio. Na magistratura, a voz abalizada de Geraldo Prado ensina: 'A verdade é que, ao postular a absolvição do acusado em suas alegações finais, o acusador subtrai da contenda a matéria referente à análise das provas que foram produzidas em momento anterior e que possam ser desfavoráveis ao acusado'.". (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. 6ª Edição. Revista dos Tribunais, p. 892)

Sendo assim, por imperativo de incidência do princípio acusatório, é impositiva a absolvição dos acusados, Josefa dos Santos Carmo e Robson da Silva Santos no caso em referência no que tange ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06.

Passa-se agora à análise das condutas da acusada Josefa dos Carmo Santos, em relação ao delito do art. 33 da Lei 11.343/06.

2.3. DA MATERIALIDADE

Quanto à materialidade delitiva, está encontra-se corroborada nos autos, tendo em vista que o exame de constatação emitiu resultado positivo para a pesquisa da matéria, qual seja, Cocaína e Cannabis Sativa, substâncias estas que se encontram previstas na Portaria nº 344/99 – ANVISA.

Conforme preceitua o Código de Processo Penal, no que tange às infrações penais que deixam vestígios, é indispensável a realização do exame de corpo de delito para comprovação acerca da existência do fato imputado, o que se encontra plenamente satisfeito nos autos a partir da juntada dos laudos periciais definitivos (ID 274866478 e ID 274866487).

2.4. DA AUTORIA

No tocante à autoria do delito, encontram-se colacionados aos autos elementos probatórios suficientes para atestar a imputação à acusada Josefa dos Santos Carmo, através das provas orais colhidas sob o crivo do contraditório judicial, uma vez que, após denuncias de que a denunciada estaria transportando drogas da cidade de Tucano/BA para Euclides da Cunha/BA, a qual foi presa em flagrante no dia dos fatos e assumiu a posse da droga encontrada tanto em delegacia, quanto em Juízo, informando que havia sido paga para realizar o translado.

Por oportuno, insta trazer trechos importantes do depoimento em juízo da testemunha de acusação o IPC Aparício Filgueira Sampaio Neto (sincronizado no PJe mídias):

"Você participou das diligencias que culminaram na prisão dos três denunciados aqui presentes? Dois deles. Dos dois, pode contar para a gente o que foi que aconteceu? Como é que tomaram conhecimento do fato? O colega Natanael recebeu uma denúncia anônima dizendo que tava vindo um carro de lotação de Tucano pra cá e que nesse carro teria uma mulher trazendo drogas pra cá. E eles foram fazer a abordagem na pista, quando o carro passou, eles estavam indo quando o carro passou, eu não fui diretamente na prisão da denunciada, na hora dela eu não estava, eu estava na delegacia e eu mandei que eles fossem, aí eles retornaram e abordaram o carro naquela entrada das populares, na entrada da cidade, aí fizeram a revista e encontraram a moça com maconha, uns tabletes de maconha, aí eles conduziram ela até a delegacia. Só um minutinho, no momento da abordagem, quem fez essa abordagem foi Natanael? Natanael, agora eu não me recordo os colegas que estavam, mas tinham mais dois ou três colegas. No momento dessa abordagem quem se encontrava no interior do veículo? O senhor não tava lá? Não. No momento da abordagem não, eu estava aguardando na delegacia. E ela tava conduzido o veículo? Não. Ela veio de passageira. Quem tava conduzindo o veículo? Era o motorista que faz linha. Você sabe o nome dele, não? Não me recordo não, só sei quem é ele de vista. Mas, não sabe o nome, tranquilo, e ela era a única passageira que vinha ou tinha mais alguém? Eu acho que tinha mais alguém, eu acho. Não se recorda? Não. Certo, então Natanael foi lá, fez a abordagem e encontrou a droga, maconha e o que o mais? Eu só lembro de maconha. Recorda assim aproximadamente qual teria sido a quantidade? Talvez cinco quilos, talvez, porque já tem um tempinho e eu não me recordo. É uma quantidade que pelos padrões das apreensões que são feitas pela polícia civil daqui é uma quantidade pequena, média, grande? Dr. a gente já teve maiores. Mas, assim, no dia a dia. Grande. Certo. E aí como é que vocês chegaram nos outros dois, você disse que dela não participou e teria participado de quem? Daqui, do Fábio. Do Fábio. E como é que chegaram em Fábio e qual seria a ligação de Fábio com essa droga? Quando levaram ela para a delegacia, ela estava em posse de um celular, ela desbloqueou o celular e tinha as conversas dela com essa pessoa. As conversas, qual era o aplicativo, whatsapp? Era whatsappp, ela com o Fábio e outra pessoa, que era de Tucano ou de Paulo Afonso, porque não pode determinar essa questão de onde é, mas tinha uma de Tucano, inclusive no depoimento consta, não vou lembrar nome agora pelo passar do tempo, aí eu mandei que ela marcasse um local, com o Fábio, e ela mandando mensagem de voz, ela passou uma mensagem, respondeu marcou, aí eles se encontraram aqui no Centro de Abastecimento, e

eu fiquei de moto nas proximidades, quando encostou o carro lá, logo logo ele encostou com a moto, e eu encostei com a moto atrás dei voz de prisão a ele e ele tentou se evadir e assim, eu efetuei dois disparos ainda para o alto, para que ele ainda parasse, mesmo assim ele empreendeu fuga, empreendeu fuga, o colega tava de carro também, perseguiu ele e numa entradazinha que ele foi dar, tava a calçada e uma porretinha assim quando tem passagem de carro né, aí ele bateu o carro, bateu na calçada e fraturou a perna, e aí a gente conseguiu deter ele, aí pegamos o celular dele comprovamos que realmente era ele que tava tentando manter contato com, esqueci o nome dela, foi levado para a delegacia, de lá ele foi levado diretamente para o hospital, ele foi socorrido para o hospital pelos colegas, não foi eu que levei, e aí que levamos, pela gravidade da fratura que ele teve. E no celular dele tinha mensagem com outras pessoas da cidade, que pela voz, eu supus que seria o Robson, porque que eu pensei isso, porque ele tem um contato nessa vida aí do tráfico, já era investigado por tráfico de drogas, inclusive ele hoje tá preso por conta disso, por outra questão, não é nem essa, mas dano continuidade no ato criminoso dele, e essa prisão aí já era por outro [...]. Mas você participou da prisão de Robson? Não. [...] me conte uma coisa, você se recorda quais eram as mensagens que continham no celular da denunciada Josefa, você se recorda quais eram as mensagens que estavam no celular dela e que eram trocadas com o Fábio. Do teor completo não, mas mais ou menos sim, era justamente marcando horário que ela atrasou, isso era ela retornando a mensagem, que eu mandei que ela falasse, que o carro tinha dado um problema na estrada, mas que já estava chegando, e depois o celular dele falando com a outra pessoa que seria justamente o proprietário da droga que foi pegar a droga para levar pra alguém que seria o Robson, mais ou menos isso. Já conhecia a Josefa? Não. Nem por ouvir dizer? Não. Fábio, já conhecia? Já. Fábio já foi investigado na delegacia por conta de tráfico de entorpecentes? Já. Robson e ele? Mais Robson. Dos três aí, mais Robson? Mais Robson. Informações se Robson e Fábio atuavam juntos aqui na comunidade? Sim, senhor. Ela, você sabe me dizer se ela confessou que trazia essa droga para o Robson e o Fábio? Não, ela não disse diretamente não, pelo o que me lembro das mensagens que tem um pouco de tempo, ela entrou em contato com essa pessoa e deu a entender que ela não conhecia o Fábio, e eles tavam combinando por telefone de se encontrarem através de mensagens por telefone. [...]".

No mesmo sentido, quando interrogada, ao responder as perguntas do Magistrado, a acusada afirma ter sido responsável pelo transporte da droga entre os municípios de Tucano e Euclides da Cunha (sincronizado no PJe mídias):

É verdade, mas a droga eu peguei em Tucano, não foi em Pombal. Foi em tucano, vamos lá para a senhora me explicar aí agora o que foi que aconteceu, quem foi que lhe pediu essa droga? Pelo nome eu não sei, chegaram em mim, me ligaram me perguntaram se eu queria receber a quantia de cento e cinquenta reais para trazer essa droga aqui, sendo que eu ia pegar em Tucano, no hotel Tucano. Quem foi que ligou para a senhora? Eu não sei dizer quem foi. E como foi que descobriram a senhora, através do meu marido. Quem é o seu marido? Já morreu, ele foi assassinado, José Cleiton Jesus dos Santos. Ele é de onde? Pombal. De Pombal também, nessa época ele estava vivo? Não, tinha acabado de ser assassinado. Certo e porque chegaram até a senhora? Eu não sabia, mas ele era envolvido, ele fazia isso. Mas, é isso que eu quero saber, porque ligaram para a senhora se ele já tava morto. Eu também não sei explicar, chegaram em mim, eu tava precisando, porque eu tenho uma filha que é doente, tem problema, tinham acabado de pedir um exame, era entre quinhentos a setecentos reais e eu não tinha como fazer, eu não tenho ajuda de ninguém, é só eu para criar ela mesmo, aí logo aceitei para juntar o dinheiro e fazer o exame dela. Então essa droga tava vindo de Tucano para Euclides da Cunha, era essa quantidade mesmo, aproximadamente, quatro quilos e tanto? Era. E eles disseram o que para a senhora, a senhora vai levar para onde, como é que vai fazer? Falaram que eu vinha trazer para aqui para Euclides, eu não sabia o local de entrega, eu só fiquei sabendo depois que eu fui pega, que chegaram, e aí a policial ficou passando mensagem, Kelly, e aí marcou o local que era no centro de abastecimento. Mas, a senhora tava em contato com esse pessoal que ia receber, pelo whatsapp? Eu não sei se era com o pessoal que ia receber, eu acho que não, porque ele falou que quem ia pegar. Mas, era alguém que tava dando para a senhora as diretrizes, a localização, para pegar no hotel Tucano? Isso. Como foi que essa pessoa entrou em contato com a senhora? Eu não sei dizer como foi que arrumou meu número, é isso que eu tô falando. Qual o nome dela? Eu não sei. O nome que está registrado no celular. O nome tava pai. Pai? Isso. Quem é Val? Eu não sei quem é. Mas, a senhora conversou com Val. Mas, Eu não sei quem é. Como foi que Val entrou em contato com a senhora. Esse pai mandou eu pegar a droga em Tucano, esse outro que vocês estão dizendo que é Val, foi o local onde ele ia me dizer onde era para entregar. Certo, o Pai disse que onde é que a senhora ia pegar a droga, e o Val, onde ia entregar. Isso. A senhora conversava só por texto ou por áudio? Os dois. A senhora apagou alguma mensagem? Se eu apaguei? Sim. Não me recordo.

Dessa forma, em analise ao teor do interrogatório da acusada, as declarações prestadas pelas testemunhas acusação o IPC Aparício Filgueira Sampaio Neto e o IPC Rafael José Dantas Rangel, não se mostram isoladas ou desconexas, mas, ao contrário, encontram similaridade fática com informações carreadas durante a persecutio criminis realizada na fase inquisitiva.

Cabe consignar, por oportuno, os depoimentos dos policiais, no caso merecem total credibilidade e servem, perfeitamente, para supedâneo da prolação de sentença condenatória, depoimentos estes que, em Juízo, harmônicos entre si, sintonizaram-se com os depoimentos prestados extrajudicialmente

Haja vista, diante dos elementos colhidos no inquérito policial somados com as provas apresentadas em Juízo, por meio dos depoimentos, em especial pelos relatos dos policiais que participaram das diligências, observa-se que não restam dúvidas quanto à autoria dos fatos imputados à denunciada.

Aliás, falando-se em policiais, civis ou militares, há de se lembrar que os seus depoimentos judiciais têm presunção de veracidade em razão de sua função de agente público. Na verdade, inexiste qualquer impedimento ou suspeição nos depoimentos, judiciais que sejam, prestados por policiais, sejam civis ou militares, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, quando os chamassem à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada.

Nessa linha de entendimento já se pronunciou tanto o STF quanto o STJ:

"3. Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual

seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios." Acórdão 1242191, 00011028220198070014, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020.

"Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese". AgRg no AREsp n. 2.096.763/TO, rel. ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADOS, EXCLUSIVAMENTE, EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. 2. DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 5. ELEMENTO PROBATÓRIO DECORRENTE DA MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 6. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. 7. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 8. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...] 6. O depoimento de policiais é elemento idôneo à formação da convicção do magistrado quando em conformidade com as demais provas dos autos .(STJ AgRg no AREsp 262.655/SP 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013 DJU 14.06.2013)

É cediço que o Código de Processo Penal em seu art. 155, consagra o princípio do livre convencimento motivado, o qual atribui ao julgador a liberdade para formação de sua convicção quanto ao arcabouço probatório construído. Deste modo, valorados os elementos de prova colhidos em juízo, os quais são verossímeis com àqueles carreados no inquérito policial, não restam dúvidas acerca da existência de autoria e materialidade do delito.

2.5. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, LEI DE DROGAS.

No caso vertente, vislumbro a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, Lei de Drogas, no seu patamar máximo, diante das condições subjetivas favoráveis das Acusadas.

Constante das certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos, as quais atestam a inexistência de processos criminais com trânsito em julgado, sobeja autorizada a aplicação da benesse em referência. De todo modo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a Tese 1139; sob o rito dos recursos especiais repetitivos, "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06".

Assim, ausentes também indícios quanto a seu envolvimento em organizações criminosas, os quais deveriam ter sido comprovados, não valendo a simples presunção. E não existindo prova nesse sentido, a acusada faz jus à redução de pena.

De mais a mais, é cediço que a quantidade e natureza da droga são circunstâncias que configuram elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena. No caso dos autos, referidos elementos não trazem reprovabilidade destoante ao inerente ao tipo penal. Sendo assim, reconheço a aplicação da causa de diminuição de pena em referência, em seu grau máximo, qual seja, pela fração de 2/3.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para absolver os acusados FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS e ROBSON DA SILVA SANTOS das acusações imputadas na denúncia e condenar a acusada JOSEFA DO SANTOS CARMO como incursa nas penas do artigo 33, §4º, da Lei 13.343/2006.

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base:

Culpabilidade: considero normal à sua conduta; Antecedentes: Não possui maus antecedentes; os Motivos e as Circunstâncias são normais à espécie do crime; quanto a sua Personalidade e Conduta social não as valoro por inexistir nos autos informações suficientes; suas Consequências foram ínsitas a crimes desta natureza. Não há que se falar em comportamento da vítima, que não pode ser valorado em desfavor do réu.
Fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Inexistem causas agravantes. Incide a atenuante da confissão, que, entretanto, não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Inexiste causa de aumento de pena. Incide a causa de diminuição de pena no seu patamar máximo, qual seja, 2/3, diante das condições subjetivas favoráveis por parte da Condenada. Sendo assim, fixo a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.

Em razão do quantum de pena fixado, DETERMINO que a pena seja cumprida no REGIME ABERTO e, na falta de estabelecimento prisional adequado, que seja cumprida em regime de prisão domiciliar, desde que compatível com as condições normais inerentes do regime aberto de cumprimento de pena.

Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a saber: 1) Prestação de serviços à comunidade; 2) Limitação de final de semana, as quais deverão ser cumpridas pelo período de tempo fixado de modo definitivo a título de pena privativa de liberdade, qual seja 01 (um) ano e 08 (oito) meses.

A suspensão condicional da pena resta prejudicada.

Deixo de fixar indenização mínima à vítima (art. 387, IV, do CPP), uma vez que o tráfico de drogas é crime vago, ou seja, tem como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica, qual seja, a coletividade, e não uma pessoa física ou jurídica considerada de modo isolado.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804 do CPP.

Proceda-se, em relação à droga apreendida, conforme determinado no art. 72 da Lei de Drogas.

3.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Conforme consta em ID 274870050, a denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2017, sendo essa a última causa interruptiva da prescrição verificada nos autos, conforme art. 117 do Código Penal.

Considerando-se a pena cominada ao delito praticado pela acusada (01 ano e 08 meses de reclusão), temos que o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

Observando que ao tempo da infração penal, a acusada era menor de 21 anos de idade, conforme o documento de identidade (ID 274872057), assim, em atenção ao art. 115 do CP, o prazo prescricional deverá ser contado pela metade. E ainda, incidindo o disposto no art. 110 do CP, não se vislumbrando qualquer outra causa interruptiva superveniente ao dia 12 de setembro de 2017 (recebimento da denúncia) e considerando a pena aplicada ao caso concreto, entendo que a extinção da punibilidade do réu operou-se em 12 de setembro de 2018.

Assim, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE JOSEFA DO SANTOS CARMO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, no que tange a presente condenação.

Dê-se vista ao Ministério Público. Após, intimem-se os réus e seus advogados.

Publique-se. Registre-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/07/2024 09:33:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 448730974 24070409335714400000433102264

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0300240-60.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: DAILTON SILVA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Atenda-se ao quanto requerido pelo Ministério Público ID 356000086.
Intime se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002285-66.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS SANTIAGO
Advogado(s):
REQUERIDO: OSMILTO RAMOS DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

1. RELATÓRIO.
Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por MARIA DE LOURDES SANTOS, através da Autoridade Policial, a qual narrou ter sido vítima de ameaças e xingamentos, perpetradas por seu companheiro, OSMILTO RAMOS DOS REIS.
A vítima procurou a Defensoria Pública manifestando interesse em revogar as medidas protetivas de urgência concedidas em seu favor. ID 435369613.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
Compulsando os autos, é possível inferir que a presente expediente atingiu sua finalidade, haja vista que a requerente, buscou a Defensoria Pública e informou que requer a revogação das medidas protetivas
De outra banda, não existem quaisquer informações de que houve a reiteração de novas práticas delitivas contra a vítima, o que corrobora a desnecessidade de concessão das medidas protetivas.
Ademais, em casos como o destes autos, a intervenção do Poder Judiciário deve ser pontual, com o fim de restaurar a normalidade das relações familiares e proteger a parte presumivelmente vulnerável, qual seja: a mulher, sendo que, qualquer atuação judicial além dessas finalidades, representa verdadeira ingerência indevida na família.
Desta forma, verifico a ausência superveniente de interesse processual (art. 17 do CPC/2015), tendo em vista que não há mais utilidade no prosseguimento desta demanda, o que, invariavelmente, ocasiona a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito.
Entretanto, é importante ressaltar que a extinção desse feito não impede que a requerente volte a requerer novas cautelares caso seja, novamente, vítima de eventuais delitos perpetrados pelo requerido, bastando procurar a Delegacia Especializada para tanto.

3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, em razão da ausência superveniente de interesse processual (art. 17 do CPC/2015), com fundamento nos art. 485, VI, do CPC/2015, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS.
Sem condenação em custas e/ou taxas judiciais.
Transitada em julgado, arquivem-se, procedendo-se às anotações e comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001960-91.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE RAIMUNDO RAMOS DE FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de José Raimundo Ramos de França, devidamente qualificado nos autos, na qual se imputa a infringência ao disposto no art. 129, §9º, art. 147 e art. 24-A, da Lei 11.340/06, na forma do art. 69 todos do Código Penal.

Narra-se na denúncia o seguinte: “Extrai-se dos inclusos autos que, em 16/07/2023, por volta das 19:00, na Rua do Matadouro Velho, Duda Macário, Município de Euclides da Cunha, o denunciado, em ato contínuo, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei n° 11.340/2006, ofendeu a integridade corporal da ex-companheira Givonilda Silva de Santana, a quem, ainda, ameaçou de causar mal injusto e grave e em cuja casa entrou e permaneceu contra a vontade. Por força da decisão judicial de Id. 388926399 dos autos n° 8001215-14.2023.8.05.0078, o denunciado, desde 22/05/2023, data em que foi intimado, estava proibido de aproximar-se da Sra. Givonilda a menos de 500 metros e contatá-la por qualquer meio de comunicação. Não obstante, o denunciado, então embriagado, foi até a residência da vítima e, colhendo-a de surpresa à porta de casa, derrubou-lhe no chão, provocando as lesões documentadas no laudo de exame de lesões corporais n° 2023 25 PV 001287-01, e tentou asfixiála, verbalizando que a mataria. Mas a vítima escapou do denunciado e foi buscar ajuda, ao passo que ele se trancou na residência dela. Na Avenida Almerindo Rehem, próximo ao semáforo, a vítima parou uma viatura da Polícia Militar, cujos patrulheiros a acudiram, tendo o denunciado sido preso em flagrante, ainda na casa dela.”.

A Denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2023 (ID 404206751).

O Acusado foi citado no Conjunto Penal por meio de vídeo conferência, tendo exarado assinatura quanto ao teor da denúncia (ID 156692411).

Laudo do exame de lesões corporais.

Resposta à acusação apresentada com preliminar de nulidade de citação por videoconferência.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação, colhido o depoimento da vítima e interrogatório do réu (ID 446726879).

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Púbico pugnou pela condenação do acusado quanto aos delitos do art. 129, §13, do CP e art. 24-A da Lei 11.343/06; com a consequente absolvição do delito do art. 147 do Código Penal, em razão da fragilidade probatória.

A defesa, por sua vez, requereu absolvição do réu quanto aos crimes do art. 24-A da lei 11.340/06, art. 147 e art. 129, §9º, do Código Penal, bem como suscitou aspectos relativos à dosimetria da pena.

É o relatório. Fundamento e decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A instrução mostra-se conclusa, de modo que o processo se encontra apto para julgamento. Sendo assim, passo a emitir as minhas razões de decidir, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/88.

2.1 DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO QUANTO À CITAÇÃO DO ACUSADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. TESE PRELIMINAR ARGUIDA EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Em que pese o órgão defensorial alegar a nulidade da citação por videoconferência, observa-se que não foi elencado pela defesa desvantagem concreta sofrida pelo acusado. Desse modo, o procedimento adotado atingiu sua finalidade, sem ocasionar qualquer vício processual.

Nesse sentido, tendo em vista o princípio pas nulllité sans grief, domesticado pelo art. 563 do Código de Processo Penal, diante da inexistência de prejuízo, consequentemente não haverá reconhecimento da nulidade.

No caso em análise, o prejuízo alegado sequer restou demonstrado, uma vez que, o ato foi realizado pelo próprio cartório (ID 423917155), com o teor da denúncia entregue ao destinatário, sem qualquer indício de dúvida, consoante a assinatura exarada no documento (ID 423901410). Somado a isso, tem-se o fato de que o recurso utilizado para citação do acusado não impediu que a defesa viesse aos autos, portanto, não se mostra cabível o reconhecimento da nulidade da citação.

Em procedimento semelhante, a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp para a realização de citações e intimações já fora reconhecida pelo CNJ como válida, consequentemente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece sua legitimidade, desde que cumprida a finalidade:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - No caso concreto, verifica-se que existe norma interna do eg. Tribunal de origem autorizando, excepcionalmente, a medida da citação por meio eletrônico. III - Ainda no ano de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimações. Esta foi a decisão tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), de n. 0003251-94.2016.2.00.0000, ao se contestar a decisão da Corregedoria do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do mencionado aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO. IV - Em complemento, necessário salientar que a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi demonstrado no presente caso. V - A citação por meio eletrônico, quando atinge a sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca pelo réu da ação penal,

como na presente hipótese, não pode ser simplesmente rechaçada, de plano, por mera inobservância da instrumentalidade das formas. Posteriormente, caso ela não se aperfeiçoe ou se verifique alguma irregularidade, poderá a defesa impugnar o ato pelos meios processuais adequados.Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 678213 DF 2021/0209114-4, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 22/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR WHATSAPP. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL, INCLUSIVE COM APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA DO RECORRENTE. VALIDADE DO ATO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens se trata do Citando (a). 2. Na hipótese, foram observadas todas as diretrizes previstas em lei para a prática do ato processual em questão, pois as informações consignadas pelo serventuário da Justiça - dotadas de fé pública - e a análise dos demais elementos do caso permitem concluir que o Agravante teve inequívoca ciência da ação penal contra si em curso. 3. Ademais, não houve qualquer prejuízo processual demonstrado pelo Réu que importe em nulidade do ato de citação por meio eletrônico, tendo em vista que foi apresentada defesa prévia no prazo legal, apresentados documentos pela Defensoria, realizado interrogatório, apresentadas alegações finais e, ainda, recurso de apelação. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 143990 PR 2021/0075062-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2023)

Ante o exposto, deixo de reconhecer o prejuízo alegado, uma vez que este não foi capaz de ocasionar qualquer vício processual, passo à analise e valorações dos elementos formados na instrução processual e consequente teses trazidas em alegações finais.

2.2. DO PLEITO ABSOLVITÓRIO PUGNADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO DELITO DO ART. 147 DO CP
Cumpre esclarecer que, embora vigente o disposto no art. 385, do Código de Processo Penal Brasileiro, importante gizar que se trata de disposição que não se encontra recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Eis o conteúdo do dispositivo em referência:
Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.
A Constituição Federal de 1988 trouxe no art. 129, I, a titularidade exclusiva do Ministério Público quanto a ação penal pública. Com tal previsão o legislador constituinte fez questão de adotar o sistema acusatório como regente do processo penal brasileiro, no qual se tem a devida diferenciação entre as tarefas de Defensor, Acusador e Juiz dentro do processo.
Firmada essa premissa, tem-se que a função acusatória cabe ao Ministério Público dentro do processo penal, com todos os desdobramentos inerentes. Assim, ao órgão acusatório incumbe a produção de provas visando a confirmação da hipótese acusatória (menor ou ausência de interferência ou proatividade do juiz na gestão da prova) e, caso se entenda pela existência de provas a respeito da responsabilidade criminal do Acusado, cabe ao Ministério Público a formulação de pedido condenatório em sede de alegações finais.
A presença do disposto no art. 385, CPP, autorizando que o Magistrado contrarie o posicionamento do Ministério Público pela absolvição do Acusado, constitui-se como um dos tantos outros ranços inquisitoriais presentes no Código de Processo Penal Brasileiro, em nada espelhando um processo criminal que deva seguir pelo viés democrático da CF/88. Enquanto praticamente todas as nações latino-americanas já reformaram os seus sistemas processuais penais, inaugurando uma órbita de maior respeito aos direitos humanos e com ares mais democráticos, o Brasil ainda insiste em manter uma codificação inspirada no Código Rocco, de 1941, nitidamente inspirada no regime fascista. A tarefa dos operadores do direito é como andar num campo minado ou com uma colcha de retalhos, tentando extrair ou filtrar aquilo que tenha alguma relação de compatibilidade com a Constituição Federal.
Firmada essa premissa, observa-se que o Ministério Público formulou pedido absolutório em favor do Acusado, afirmando não existirem provas a respeito da materialidade do fato, quanto ao delito do art. 147 do CP.
Este Magistrado concorda com a tese lançada pelo órgão acusatório, sendo caso de absolvição do Acusado. Não há necessidade de maior digressão a respeito da matéria, uma vez que a fundamentação apresentada pelo Ministério Público já é suficiente, sendo certo que o art. 385, CPP não foi recepcionado pela CF/88. Em casos de pedido de absolvição pelo MP, é impositivo que o Magistrado acolha o pedido, seja por conta da incidência do princípio acusatório (art. 129, I, CF/88), seja em razão da incidência da teoria do direito penal de menor intervenção ou de redução de danos, acolhida e seguida por este Magistrado.
Sobre o assunto, válida a transcrição das lições do renomado professor André Nicolitt, Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
“Este dispositivo passa incólume pela doutrina nacional, que admite não só o fato de o juiz não estar vinculado à opinião do Ministério Público sobre a absolvição, como também entende possível que o juiz aplique agravantes, mesmo não constando da denúncia. Até mesmo autores mais afinados com um modelo constitucional de processo guardam reservas em relação à parte inicial do dispositivo, que refere sobre a não vinculação do juiz à manifestação absolutória do Parquet.
Por outro lado, é no próprio Ministério Público que encontramos louváveis doutrinadores que veem a questão à luz do art. 129, I, da CF/88 e imbuídos pela necessária radicalização do sistema acusatório constitucional, sustentam que o art. 385 do CPP não pode subsistir ‘pois não há como sustentar a condenação de alguém quando o próprio acusador avalia a impropriedade da sanção’, concluindo-se pela sua inconstitucionalidade. Em outros termos, quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo que ‘retirar a acusação’. Assim, por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no judex ex officio. Na magistratura, a voz abalizada de Geraldo Prado ensina: ‘A verdade é que, ao postular a absolvição do acusado em suas alegações finais, o acusador subtrai da contenda a matéria referente à análise das provas que foram produzidas em momento anterior e que possam ser desfavoráveis ao acusado’.”. (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. 6ª Edição. Revista dos Tribunais, p. 892)
Sendo assim, por imperativo de incidência do princípio acusatório, é impositiva a absolvição do acusado quanto ao delito do at. 147 do Código Penal.

2.2 – DA ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 24-A DA LEI 11.340/06

Neste ponto, quando questionada sobre o fato de supostamente o acusado estar descumprindo medidas protetivas, a vítima esclareceu que ao tempo dos fatos já havia requerido medidas protetivas em desfavor do acusado, no entanto, teria concordado em reatar o relacionamento, quando aceitou voltar a conviver maritalmente com o Sr. José Raimundo Ramos de França:

Pergunta do defensor: Quando aconteceu essa situação toda, a senhora tinha relacionamento com o senhor José Raimundo ou tinha se separado dele. Resposta da vítima: Na primeira denúncia, que eu denunciei ele, da medida protetiva, nós estávamos juntos, aí ele foi solto né, aí ele voltou para casa, aí nós começamos a reatar de novo, aí por conta dessa medida protetiva, aí ele voltou para casa e eu aceitei, aí foi quando aconteceu esse histórico de agressão física no dia do meu aniversário.
Pergunta do defensor: Precisamos compreender o que está aconteceu, o que aconteceu, olha o fato, que a gente está tratando nesse momento, foi no dia 16 de julho de 2023, aí a senhora me contou que teve uma situação anterior que teve medida protetiva, foi antes disso, certo? Resposta da vítima: Foi isso mesmo. Pergunta do defensor: Depois dessas medidas protetivas anteriores, o senhor José Raimundo morou com a senhora? Ele residiu na mesma casa que a senhora, com o seu consentimento, é isso? Eu quero só entender isso, a senhora autorizou que ele ficasse com a senhora depois? Resposta da vítima: Sim, ele ficava uns dias em casa depois ia para a casa dos parentes dele, depois voltava. Pergunta do defensor: Então, isso, a senhora ficou de acordo então. Resposta da vítima: Isso.
Dessa forma, convém ressaltar, que a vítima de forma esclarecida e reiterada afirma ter aceitado reatar o relacionamento e, por consequência, consentido com o retorno do acusado ao ambiente doméstico.
Assim, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima nesta situação trata-se de prova inequívoca para afastar a ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, de modo a tornar a conduta como atípica. Senão vejamos:

A aproximação do réu com o consentimento da vítima torna atípica a conduta de descumprir medida protetiva de urgência. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.330.912-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/8/2023 (Info 785).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006. 2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta. 3."Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).

Portanto, quando considerado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somado ao fato de que a vítima foi pormenorizadamente questionada pelo Defensor Público na instrução processual quanto a sua efetiva permissão para o retorno do acusado ao seu convívio, esta manifestou ter tido intenção em reatar o relacionamento. Concluo não ter ocorrido o descumprimento das medidas por mera deliberalidade do acusado, por estes motivos entendo ser a conduta atípica, assim absolvo o José Raimundo Ramos de França da imputação pelo crime do art. 24-A da Lei 11.340/06, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

2.3 – DA ANÁLISE DA CONDUTA DISPOSTA NO ART. 129, 13º, DO CP
2.3.2– DA MATERIALIDADE

Tendo em vista o Laudo de exame de lesões corporais acostado nos autos, o qual afirma que a vítima Givonilda Silva de Santana, sofreu múltiplas escoriações lineares do tipo arrasto, conforme aduzido pela perícia compatíveis com o relato de queda ao chão, após sofrer um empurrão.
Portanto, em razão da existência de laudo de lesões corporais que atesta a prática do delito constante no art. 129, §13, do CP, a materialidade delitiva encontra-se plenamente satisfeita nos autos a partir da juntada do laudo pericial.

2.3.3 – DA AUTORIA

No tocante à autoria do delito, encontram-se colacionados aos autos elementos probatórios suficientes para asseverar a imputação ao acusado José Raimundo Ramos de França, através das provas orais colhidas sob o crivo do contraditório judicial, uma vez que a vítima narra detalhadamente como aconteceram as agressões (sincronizado via Pje Mídias):
Resposta da vítima: Eu sofri agressão né, violência doméstica, visivelmente tenho ainda, como é que se diz, a agressão é muito forte, ele ainda me derrubou no meio fio e aí por conta dessa queda fiquei uma noite sangrando no nariz, e aí que eu tenho ainda sequela ainda, meu peito dói, que é para fazer um exame, um ultrassom, no peito inchou, nesse mesmo dia eu não fui trabalhar, não tive condição para trabalhar, a minha patroa, fiquei 15 dias em casa, porque não tive condição de trabalhar, aí a minha patroa me demitiu, já procurei outro emprego, aí tô aí trabalhando de boa. Pergunta do promotor: Nesse dia já tinha uma medida protetiva de urência decretada em seu benefício, contra ele? Resposta da vítima: Tinha sim. Pergunta do promotor: E ele aparecendo na sua porta ele então estava descumprindo essa medida, é isso? Resposta da vítima: Isso. Pergunta do promotor: Ele estava aparentemente alcoolizado nesse dia? Resposta da vítima: Ele estava bebendo sim. Pergunta do promotor: É verdade que ele tentou enforcar a senhora? Resposta da vítima: Foi aí bateu a caixinha no meu rosto, e aí me derrubou no meio fio, aí eu fui pedir socorro a vizinha, só que a vizinha não me deu socorro, aí eu corri e fui atrás da polícia, aí encontrei a polícia no meio da rua, a viatura, aí chamei e estava em casa. Pergunta do promotor: A senhora tem outro processo contra ele? Resposta da vítima: Isso. Pergunta do promotor: É sobre o que esse outro processo? Resposta da vítima: Esse outro processo foi que ele chegou assim, eu tava gripada, tava com febre, cheguei do trabalho um pouco cansada, exausta e não queria que ele ficasse junto comigo, aí ele pegou e tentou arrombar a porta lá para entrar e ainda arrombou a janela, quebrou o vidro, mas foi só isso só, não chegou a me agredir não, nesse dia. Pergunta do promotor: Certo, no dia que a gente tava tratando antes que é o dia que ele derrubou a senhora, que a senhora falou aí do meio fio, ele chegou também a ameaçar a senhora? Resposta da vítima: Não. Ele não chegou a dizer que matara a senhora, não? Resposta da vítima: Não, no momento que eu me lembre não. Pergunta do promotor: Deixa eu ver se encontro o seu depoimento certinho na delegacia para ver o que foi que a senhora disse, a senhora lembra de ter sido ouvida nesse dia na delegacia? A senhora disse nesse dia na delegacia que José Raimundo jogou repentinamente a senhora ao solo dizendo que ele iria matá-la, aí eu volto perguntando a senhora, foi assim que aconteceu? Resposta da vítima: Foi no meio

da turbulência né, saiu esse ato. Pergunta do promotor: Então ele chegou a ameaçar a senhora, sim? Resposta da vítima: Foi sim.
[...]
Pergunta do defensor: Quando aconteceu essa situação toda, a senhora tinha relacionamento com o senhor José Raimundo ou tinha se separado dele. Resposta da vítima: Na primeira denúncia, que eu denunciei ele, da medida protetiva, nós estávamos juntos, aí ele foi solto né, aí ele voltou para casa, aí nós começamos a reatar de novo, aí por conta dessa medida protetiva, aí ele voltou para casa e eu aceitei, aí foi quando aconteceu esse histórico de agressão física no dia do meu aniversário.
Pergunta do defensor: Precisamos compreender o que está aconteceu, o que aconteceu, olha o fato, que a gente está tratando nesse momento, foi no dia 16 de julho de 2023, aí a senhora me contou que teve uma situação anterior que teve medida protetiva, foi antes disso, certo? Resposta da vítima: Foi isso mesmo. Pergunta do defensor: Depois dessas medidas protetivas anteriores, o senhor José Raimundo morou com a senhora? Ele residiu na mesma casa que a senhora, com o seu consentimento, é isso? Eu quero só entender isso, a senhora autorizou que ele ficasse com a senhora depois? Resposta da vítima: Sim, ele ficava uns dias em casa depois ia para a casa dos parentes dele, depois voltava. Pergunta do defensor: Então, isso, a senhora ficou de acordo então. Resposta da vítima: Isso. Pergunta do defensor: Certo, tudo bem, em relação ao que a senhora falou lá na delegacia, com relação ao que o ilustre promotor perguntou, a senhora se lembra bem do que a senhora falou lá na delegacia, a senhora se recorda do que falou naquele momento? Resposta da vítima: Menino, provavelmente, eu acho que tava muito nervosa, provavelmente eu nem me lembro. Pergunta do defensor: Então a senhora não lembra né? Resposta da vítima: Não lembro, eu tava desestabilizada. Pergunta do defensor: Então sobre essa questão da ameaça, que é um ponto que precisa ser esclarecido, pelo o que a senhora se lembra, a senhora só tem que falar o que a senhora de fato se recorda, a senhora foi ameaçada de morte pelo o senhor José Raimundo, ele disse que iria lhe matar, isso aconteceu mesmo? Resposta da vítima: Assim, seu juiz, na hora da raiva a gente pode dizer tudo né, mas assim, eu não creio assim que ele é capaz de chegar esse ponto, eu acho que no momento da raiva que ele fez essa agressão e ele soltou essa palavra. Pergunta do defensor: Se eu entendi aqui foi mais uma decorrência de um momento de raiva, a senhora se sente ameaçada pelo senhor José Raimundo? Resposta da vítima: Não, em momento algum. Pergunta do defensor: Em relação a essa situação da agressão física, se a senhora se lembrar, se a senhora não se lembrar, não tem problema algum, a senhora pode me falar com mais esclarecimento como é que foi, se ele chegou perto da senhora, qual foi esse contexto que a senhora pode nos ajudar a compreender? Resposta da vítima: Nesse dia, era dia do meu aniversário, eu tinha uma comemoração com as minhas colegas, aí eu não fui para ficar com ele, aí o meu compadre chegou de tardezinha, aí disse comadre, é o seu aniversário, vamos ali mais eu, aí eu montei na moto de noite, não lembro a hora, aí ele disse você não vai não, aí eu montei na moto e fui, aí eu cheguei né, eu lembro que eu cheguei e eu não encontrei ele, ele tinha ido pro bar, aí disso eu fui ao encontro dele, aí foi aonde começou as agressões perto de casa, aí ele jogou a caixinha no meu rosto, me derrubou no meio fio, aí eu fiquei com lesão, que eu me lembre foi isso.

É cediço que a maioria das agressões ocorridas no âmbito doméstico sucedem-se na clandestinidade, de igual modo, ocorreu no caso em apreço, considerando que a própria vítima informou ter pedido socorro a uma vizinha, este que não foi atendido, cenário que justifica a ausência de outras testemunhas. Dessa forma, os relatos da vítima, conforme jurisprudência assentada, são suficientes para sustentar a autoria do delito.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade (HC 615.661/MS , Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).
"(...)Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelos depoimentos de testemunhas, compatíveis com o da vítima." Acórdão 1282487, 00037906920188070008, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 19/9/2020.

Haja vista o Código de Processo Penal em seu art. 155, consagrar o princípio do livre convencimento motivado, o qual atribui ao julgador a liberdade para formação de sua convicção quanto ao arcabouço probatório construído. Deste modo, valorados os elementos de prova colhidos em juízo, os quais são verossímeis com àqueles presentes no inquérito policial, não restam dúvidas acerca da existência de autoria e materialidade do delito.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia imputada ao acusado José Raimundo Ramos de França, para absolvê-lo dos delitos do art. 147 do Código Penal e art. 24-A da Lei 11.340/06 e condená-lo quanto à prática do crime art. 129, §13, do CP.

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base:

Culpabilidade: considero normal à sua conduta como reprovável; Antecedentes: Não possui maus antecedentes; os Motivos e as Circunstâncias são normais à espécie do crime; quanto a sua Personalidade e Conduta social não as valoro por inexistir nos autos informações suficientes; suas Consequências foram ínsitas a crimes desta natureza. Não há que se falar em comportamento da vítima, que não pode ser valorado em desfavor do réu.
Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, causas de aumento ou diminuição de pena.
Mantém-se a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

Em razão do quantum de pena fixado, DETERMINO que a pena seja cumprida no REGIME ABERTO e, na falta de estabelecimento prisional adequado, que seja cumprida em regime de prisão domiciliar, desde que compatível com as condições normais inerentes do regime aberto de cumprimento de pena.

Ausentes dados suficientes para a detração razão pela qual deixo de cumprir com o disposto no art. 387, §2º, do CPP neste momento, pois ausentes informações suficientes.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em atenção à Súmula 588 do STJ.

O réu faz jus à concessão de sursis (art. 77 do Código Penal), no que tange a pena relativa ao crime do art. 129, parágrafo 13, do CP, considerando o quantum de pena aplicado. No entanto, entendo que suspender a execução da pena, nos moldes do artigo 77 do CP, é mais prejudicial ao réu do que manter o cumprimento da pena em regime aberto, motivo pelo qual deixo de aplicar a suspensão condicional da pena. Nesse passo, DETERMINO a aplicação de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, pelo tempo da pena imposta, sendo o sentenciado ser submetido à seguinte condição:
1 - Comparecimento mensal para informar e justificar as atividades, devendo comparecer até o dia 05 de cada mês, iniciando a partir do mês de AGOSTO/2024.

Deixo de fixar indenização mínima à vítima (art. 387, IV, do CPP), uma vez que não houve pedido do Ministério Público nesse sentido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804 do CPP. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções

Concedo ao Condenado o direito de recorrer em liberdade, diante do patamar de pena fixado.

Por fim, transitada em julgado esta sentença (art. 5º, LVII, da Constituição Federal):

(I) EXTRAIA guia de recolhimento para o cumprimento da pena imposta, computando-se como cumprimento de pena o período de prisão provisória;
(II) OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;
(III) OFICIE-SE ao CEDEP, para as anotações cabíveis;
(IV) cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

Ciência à vítima.

Dê-se vista ao Ministério Público. Após, intimem-se o réu e seus advogados.

Publique-se. Registre-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/07/2024 10:55:41
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 449766055 24070410554116400000434025519

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000103-89.1999.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: João Moreira da Costa
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Púbico Estadual, em face de João Moreira da Costa, pela prática do delito do artigo 121, §4º, do Código Penal c/c art. 10 da Lei 9437/97.
O Órgão Ministerial narra que o agente agiu com total imprudência, deixou de prestar imediato socorro à vítima e evadiu-se do local da culpa.
A denúncia foi recebida no dia 01 de junho de 1999 (ID 284632571 - Pág. 1).
Em razão de o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, deu-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 01 de abril de 2002 (ID. 350562853 - Pág. 1).
Até o momento, o acusado não foi localizado.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, o acusado supostamente praticou os crimes previstos no artigo 121, §4º, do Código Penal e art. 10 da Lei 9437/97.
O crime de homicídio culposo é punível com pena máxima de 3 anos de detenção.
Com a aplicação da causa de aumento de 1/3, decorrente do §4º do art. 121, a pena máxima será de 4 anos.
Nos termos do art. 109, IV, do CP, a prescrição da ação penal, antes de transitar em julgado a sentença, verifica-se em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, como no presente caso.
Nos termos da súmula 415 do STJ, "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada."
Assim, considerando que, no caso concreto, a prescrição em abstrato se dá em oito anos, a contagem da prescrição ficou suspensa neste período, ou seja, de 01/04/2002 a 01/04/2010.
Logo, houve contagem do prazo prescricional entre o período do recebimento da denúncia e a decisão de suspensão do prazo prescricional e de 02/04/2010 até o presente momento.
No que se refere ao art. 10 da revogada Lei 9437/97, era punível com pena máxima de 2 anos de detenção e multa.
Nos termos do art. 109, V, do CP, a prescrição da ação penal, antes de transitar em julgado a sentença, verifica-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, como no presente caso.
Assim, para o referido delito, a contagem da prescrição ficou suspensa entre 01/04/2002 e 01/04/2006.
Logo, houve contagem do prazo prescricional entre o período do recebimento da denúncia e a decisão de suspensão do prazo prescricional e de 02/04/2006 até o presente momento.
Destarte, considerando que, entre a data de retorno da contagem do prazo prescricional e o presente momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 14 anos para o homicídio culposo e a 18 anos para a posse de arma de fogo, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato para o delito (art. 107, IV, do CP).

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV e V, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de João Moreira da Costa, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 121, §4º, do Código Penal e art. 10 da Lei 9437/97, e determino o arquivamento do processo.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/07/2024 11:41:50
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 451619630 24070411414995000000435695091

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001776-38.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE RAIMUNDO RAMOS DE FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de José Raimundo Ramos de França, devidamente qualificado nos autos, na qual se imputa a infringência ao disposto no art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal c/c art. 7º, incisos IV e V, Lei nº 11.340/06.

Narra-se na denúncia o seguinte: “Consta no caderno processual que, no dia 19 de maio de 2023, por volta das 22h, na Fazenda Varzea, em Euclides da Cunha-BA, o denunciado, com vontade livre e consciente, sob contexto doméstico e familiar, destruiu a residência de GIVONILDA SILVA DE SANTANA, com emprego de violência ou grave ameaça. Conforme apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado chegou à residência da vítima, com quem possuía um relacionamento amoroso, muito alterado, sob efeito de álcool, sendo impedido de adentrar pela própria vítima. Na ocasião, ao perceber que GIVONILDA havia trancado a casa, o denunciado tentou arrombar a porta da frente e a janela do quarto, contudo não conseguiu êxito. Nesse sentido, pode-se observar que ação do denunciado provocou danos à residência da vítima, o que foi constatado por meio de laudo pericial (ID MP 1394846). Depreende-se, portanto, dos autos, a efetiva existência da materialidade e indícios de autoria do delito atribuído ao denunciado, revelando-se suficientes os elementos investigados a delinearem a presença da chamada justa causa para a deflagração da correspondente ação penal.”

A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2023 (ID 404206756).

O acusado foi citado pessoalmente (ID 408199336).

Resposta à acusação (ID 416739170).

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos da vítima, das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.

O Ministério Público em sede de alegações finais orais, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa por sua vez, pediu a absolvição pelo delito, ante a insuficiência de provas, subsidiariamente pugnou pela desclassificação da conduta para a contravenção penal, art. 42 da Lei 3.688/41 e tratou sobre aspectos relativos à dosimetria da pena.

É o relatório. Fundamento e decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A instrução mostra-se conclusa, de modo que o feito encontra-se apto para julgamento em sede de judicium acusationis. Sendo assim, passo a emitir as minhas razões de decidir, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/88.

2.1 – QUANTO A MATERIALIDADE

A materialidade delitiva, encontra-se corroborada nos autos, tendo em vista que o laudo pericial acostado aos autos (ID 401958051, pág. 42-45) foi capaz de concluir por “vestígios de ação violenta recente no imóvel”.

Conforme preceitua o Código de Processo Penal, no que tange às infrações penais que deixam vestígios, é indispensável a realização do exame de corpo de delito para comprovação acerca da existência do fato imputado, o que se encontra plenamente satisfeito nos autos a partir da juntada dos laudos periciais definitivos.

2.2 – DA AUTORIA

Autoria do delito, por sua vez, resta devidamente comprovada, tanto pelas palavras da vítima, quanto pelos relatos dos policiais que realizaram a prisão do acusado logo após os fatos, assim como, pela própria confissão ainda que qualificada do acusado.

Importante rememorar que a jurisprudência confere especial valor probatório à palavra da vítima, especialmente no que tange à crimes praticados contra a mulher, sob a perspectiva de gênero, tendo em vista que tais violências costumam suceder-se cotidianamente âmbito doméstico, por vezes de modo silencioso ou sem a presença de demais testemunhas.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

“(...)Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelos depoimentos de testemunhas, compatíveis com o da vítima.” Acórdão 1282487, 00037906920188070008, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 19/9/2020.

Neste caso, tal situação não é diferente, uma vez que, os relatos encontram unicidade com as outras provas carreadas na instrução criminal. Para tanto, sobre estes fatos, quando ouvida em Juízo a vítima Givonilda Silva dos Santos informou (sincronizado via PJe Mídias):

Resposta da vítima: Aconteceu né que eu estava trabalhando né, e aí eu estava gripada, com dor de cabeça, com febre, e aí, ele chegou de tardezinha, aí ele queria né ficar comigo, só que eu não queria, aí ele bebendo né, aí ele teve essas coisas né de destruir. Pergunta do promotor: O que é que ele fez efetivamente, conte para a gente, tente fazer um esforço de memória, talvez esse fato seja doído para a senhora, eu lhe peço desculpas, mas tente fazer um esforço de memória e contar tudo o que aconteceu naquele dia, a senhora disse que ele chegou, queria reatar com a senhora, a senhora disse que ele não queria, a partir daí o que é que ele fez? Resposta da vítima: A partir daí com a casa né, o portão estava aberto, não estava com o cadeado, só a porta, aí ele pegou, não sei se foi de murro ou de pé, não sei, só sei que ele botou a porta para dentro e aí eu botei de volta para fora, aí ele tentou né me chamando, aí deu um murro na janela, a janela abriu, aí ficou batendo para entrar para dentro, aí disso, eu chamei a polícia, aí a polícia foi a primeira vez só que ele parou mais distante, não encontrou, aí ele foi par o bar, aí um colega meu nesse dia, “vamos tomar uma”, aí eu fui tomar, eu estava gripada e fui tomar um copo de gengibre nesse mesmo bar, e ele estava lá, só que eu saí primeiro e ele ficou no bar, ele voltou para trás e queria entrar dentro de casa, aí eu chamei a polícia novamente e a polícia chegou e achou ele em casa. Pergunta do promotor: Deixa eu só entender, o que é que efetivamente, ele quebrou, ele danificou, dentro da casa da senhora. Só foi a janela, o vidro da janela e a porta que a fechadura não prestou mais. Pergunta do promotor: Então foi a janela e a porta, ok então, antes desse evento, antes desse dia a senhora já tinha sofrido algum tipo de

violência física verbal, algum xingamento, a senhora apanhou, ele bateu na senhora, por parte do José Raimundo. Resposta da vítima: Não, não chegou não a agressão. [...] Pergunta do promotor: A senhora gastou quanto para recuperar a porta e a janela? Resposta da vítima: A porta eu comprei a fechadura e botei outra e o vidro foi oitenta reais, o rapaz foi lá medir e colocar. [...].

O SD PM José Murilo de Lima, policial responsável pela prisão em flagrante do acusado, informou:

Resposta da testemunha: Nós fomos acionados, Dr. via CICOM, sobre, um indivíduo que estava agredindo a sua esposa, ameaçando sua esposa na porta da casa dela, no primeiro momento quando eu desloquei com a guarnição até lá, nós não encontramos, fizemos ronda no local e não encontramos, aí houve uma rechamada do Cicom novamente a gente retornou ao local e encontramos o mesmo, nas mediações da residência. Pergunta do promotor: O senhor pode verificar danos causados por ele ao imóvel da companheira? Resposta da testemunha: Sim, a janela. Só a janela. Pergunta do promotor: Você só verificou dano na janela? Resposta da testemunha: E no portão, na lateral que dá acesso ao corredor.

É cediço que o Código de Processo Penal em seu art. 155, consagra o princípio do livre convencimento motivado, o qual atribui ao julgador a liberdade para formação de sua convicção quanto ao arcabouço probatório construído. Deste modo, valorados os elementos de prova colhidos em juízo, são incontestes as provas da existência de autoria e de materialidade do delito.

2.3 - DO NÃO ACOLHIMENTO QUANTO À TESE DE DECLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTUBAÇÃO AO SOSSEGO

Quanto ao pedido da defesa de desclassificação do delito para a contravenção penal de perturbação de sossego, contida no art. 42, da Lei 3688/41; convém tecer alguns comentários pelo não acolhimento.

Observa-se que neste caso, o acusado narrou ter batido na porta para chamar a vítima, quando tentou retornar para a residência dela e não foi atendido. Contudo, conforme narrado pela Sra. Givonilda Silva, o acusado teria forçado a porta para tentar ingressar dentro da residência, relato o qual encontra-se congruente com as conclusões expostas pela perícia realizada no imóvel.

Dessa forma, a existência de danos ao imóvel, os quais desencadearam prejuízos patrimoniais à vítima, de modo a ser necessário viabilizar uma quantia para promover o reparo da coisa, somado ao tom de violência da conduta são capazes de afastar a tipificação do fato da contravenção penal de perturbação ao sossego.

Ademais, convém salientar que a Lei de Contravenções Penais reúne em seu rol, dispositivos penais amoldados a condutas de baixa gravidade, ou seja, infrações penais que desafiam leves riscos à proteção do bem jurídico a ser tutelado. Por outro lado, depreende-se que o contexto dos fatos é passível de proteção pela Lei Maria da Penha, quando levado em conta o relacionamento preexistente entre a vítima e o acusado, bem como a sensação de temor que foi forjada pela ação, a qual se amolda às especificações de violência psicológica e patrimonial.

Por estes motivos, não restam dúvidas quando à capitulação do crime de dano, considerando a destruição causada na residência da vítima, com especial relevo ao contexto de violência em que se deram os fatos, o que faz incidir no reconhecimento da modalidade qualificada.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia imputada o acusado José Raimundo Ramos de França, condená-lo quanto à prática do crime art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal.

Passo assim a realizar a dosimetria da pena:

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base: Culpabilidade: considero normal à espécie delitiva; Antecedentes: Não possui maus antecedentes; os Motivo e Circunstâncias são normais a sua espécie; quanto a sua Personalidade e Conduta social não as valoro por inexistir nos autos informações suficientes; suas Consequências foram ínsitas a crimes desta natureza. Não há que se falar em comportamento da vítima, que não pode ser valorado em desfavor do réu.
Fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

No tocante à segunda fase de diminuição da pena, ausentes circunstancias agravantes. Quanto à atenuante pela confissão qualificada, art. 65, III, d, do CP, reconheço-a, contudo, em razão da inteligência da Súmula 231 do STJ, mantenho a pena em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Fixa-se a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal.

Em razão do quantum de pena fixado, DETERMINO que a pena seja cumprida no REGIME ABERTO e, na falta de estabelecimento prisional adequado, que seja cumprida em regime de prisão domiciliar, desde que compatível com as condições normais inerentes do regime aberto de cumprimento de pena.

Ausentes dados suficientes para a detração razão pela qual deixo de cumprir com o disposto no art. 387, §2º, do CPP neste momento, pois ausentes informações suficientes.

Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme artigo 49, § 1º, Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em atenção ao entendimento de impossibilidade quanto à substituição em razão do crime ter sido cometido contra a mulher mediante violência ou grave ameaça, nos termos da Súmula 588 do STJ.

O réu faz jus à concessão de sursis (art. 77 do Código Penal), considerando o quantum de pena aplicado. No entanto, entendo que suspender a execução da pena, nos moldes do artigo 77 do CP, é mais prejudicial ao réu do que manter o cumprimento da pena em regime aberto, motivo pelo qual deixo de aplicar a suspensão condicional da pena. Nesse passo, DETERMINO a aplicação de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, pelo tempo da pena imposta, sendo o sentenciado ser submetido à seguinte condição:

1 - Comparecimento mensal para informar e justificar as atividades, devendo comparecer até o dia 05 de cada mês, iniciando a partir do mês de AGOSTO/2024.

Deixo de fixar indenização à vítima, em razão da ausência de pedido expresso do Ministério Público, em atenção aos princípios do contraditório e da congruência, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, esculpidos no art. 312 do CPP, ainda coopera para tal entendimento, o patamar de pena imposto e o fato de ter sido condenado no regime aberto.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804 do CPP. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções.

Por fim, transitada em julgado esta sentença (art. 5º, LVII, da Constituição Federal):

(I) EXTRAIA guia de recolhimento para o cumprimento da pena imposta, computando-se como cumprimento de pena o período de prisão provisória;
(II) OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;
(III) OFICIE-SE ao CEDEP, para as anotações cabíveis;
(IV) cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

Ciência à vítima.

Dê-se vista ao Ministério Público. Após, intimem-se o réu e seus advogados.

Publique-se. Registre-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/07/2024 15:33:16
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 451422407 24070415331555200000435531166

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000018-24.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO COSTA DA SILVA e outros
Advogado(s): MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Fábio da Costa Silva e Jonatas Ribeiro dos Santos, devidamente qualificado nos autos, na qual se imputa a infringência ao disposto artigo 155, §4º, II, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Narra-se na denúncia o seguinte (ID 124632223):
"Consta no Inquérito Policial que serve de base para esta denúncia, que, no dia 29 de dezembro de 2022, por volta das 11h30, em um estabelecimento comercial localizado na Avenida Almerindo Rehem, Centro, Euclides da Cunha/BA, os denunciados, mediante fraude, em comunhão de vontades, subtraíram 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy A03, da cor cobre, de propriedade da vítima Lismar de Jesus Ribeiro.
Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar supramencionadas, estando a vítima num barzinho localizado defronte ao Banco do Brasil, fora abordada pelo indivíduo conhecido como "Neguinho", posteriormente, identificado como sendo o ora denunciado Fabio Costa da Silva. Durante a abordagem, o denunciado solicitou que a vítima o emprestasse o seu aparelho celular, a fim de que fizesse uma ligação, o que fora atendido por ela.
Aproveitando-se da distração da vítima, o denunciado Fabio se evadiu do local na posse do aparelho celular de propriedade da vítima. Ato contínuo, a vítima foi informada por pessoas que se encontravam no local, que o denunciado, contando com o apoio do individuo conhecido como "Cicatriz", posteriormente identificado como sendo o denunciado Jonatas, teria saído do local na posse do aparelho celular, tomando rumo ignorado.
Diante dos fatos, a vítima acionou a equipe policial, sendo que, em diligências pela região, os policiais lograram êxito em localizar o indivíduo conhecido como Cicatriz, tratando-se do denunciado Jonatas, o qual foi conduzido até a delegacia de polícia para a adoção das providências cabíveis.
Já o denunciado Fabio, num primeiro momento, conseguiu se evadir do local, sendo, após, encontrado no Conjunto Habitacional Nossa Senhora de Lourdes, mais conhecido como "Casinhas", na posse da res furtiva, sendo, assim, conduzido até a Delegacia de Polícia local, junto com o objeto furtado, para a adoção das providências cabíveis.
Depreende-se, portanto, dos autos, a efetiva existência da materialidade e indícios de autoria do delito atribuído aos denunciados, revelando-se suficientes os elementos investigados a delinearem a presença da chamada justa causa para a deflagração da correspondente ação penal.".

A Denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2023 (ID 353812711).

Os Acusados foram citados pessoalmente (ID 355798858 e ID 356583287).

Resposta à acusação apresentadas (ID 357170621 e ID 363427326).

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação, colhido o depoimento da vítima e interrogatórios do réu.

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela absolvição de Jonatas Ribeiro dos Santos, ante a insuficiência de provas, e condenação do acusado Fábio Costa da Silva, pela prática de furto simples.

A defesa de Fábio Costa da Silva, por sua vez, requereu absolvição do réu pela insuficiência de provas, a desclassificação da conduta pelo furto privilegiado, bem como, discorreu sobre aspectos relativos à dosimetria da pena. Quanto ao acusado Jonatas Ribeiro dos Santos, fora reiterado pela defesa o pedido de absolvição pleiteado pelo Ministério Público, em razão do princípio acusatório.

É o relatório. Fundamento e decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A instrução mostra-se conclusa, de modo que o processo se encontra apto para julgamento. Sendo assim, passo a emitir as minhas razões de decidir, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/88.

2.1 DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO

Inicialmente, quanto aos pedido de absolvição suscitado pelo Ministério Público e reiterado pela defesa, em relação ao réu Jonatas Ribeiro dos Santos, resta alcançados pelo princípio acusatório. Embora vigente o disposto no art. 385, do Código de Processo Penal Brasileiro, importante gizar que se trata de disposição que não se encontra recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Eis o conteúdo do dispositivo em referência:
Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

A Constituição Federal de 1988 trouxe no art. 129, I, a titularidade exclusiva do Ministério Público quanto a ação penal pública. Com tal previsão o legislador constituinte fez questão de adotar o sistema acusatório como regente do processo penal brasileiro, no qual se tem a devida diferenciação entre as tarefas de Defensor, Acusador e Juiz dentro do processo.

Firmada essa premissa, tem-se que a função acusatória cabe ao Ministério Público dentro do processo penal, com todos os desdobramentos inerentes. Assim, ao órgão acusatório incumbe a produção de provas visando a confirmação da hipótese acusatória (menor ou ausência de interferência ou proatividade do juiz na gestão da prova) e, caso se entenda pela existência de provas a respeito da responsabilidade criminal do Acusado, cabe ao Ministério Público a formulação de pedido condenatório em sede de alegações finais.

A presença do disposto no art. 385, CPP, autorizando que o Magistrado contrarie o posicionamento do Ministério Público pela absolvição dos Acusados, constitui-se como um dos tantos outros ranços inquisitoriais presentes no Código de Processo Penal Brasileiro, em nada espelhando um processo criminal que deva seguir pelo viés democrático da CF/88. Enquanto praticamente todas as nações latino-americanas já reformaram os seus sistemas processuais penais, inaugurando uma órbita de maior respeito aos direitos humanos e com ares mais democráticos, o Brasil ainda insiste em manter uma codificação inspirada no Código Rocco, de 1941, nitidamente inspirada no regime fascista. A tarefa dos operadores do direito é como andar num campo minado ou com uma colcha de retalhos, tentando extrair ou filtrar aquilo que tenha alguma relação de compatibilidade com a Constituição Federal.

Firmada essa premissa, observa-se que o Ministério Público formulou pedido absolutório em favor dos Acusados, afirmando não existirem provas a respeito da materialidade do fato.

Este Magistrado concorda com a tese lançada pelo órgão acusatório, sendo caso de absolvição dos Acusados. Não há necessidade de maior digressão a respeito da matéria, uma vez que a fundamentação apresentada pelo Ministério Público já é suficiente, sendo certo que o art. 385, CPP não foi recepcionado pela CF/88. Em casos de pedido de absolvição pelo MP, é impositivo que o Magistrado acolha o pedido, seja por conta da incidência do princípio acusatório (art. 129, I, CF/88), seja em razão da incidência da teoria do direito penal de menor intervenção ou de redução de danos, acolhida e seguida por este Magistrado.
Sobre o assunto, válida a transcrição das lições do renomado professor André Nicolitt, Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
"Este dispositivo passa incólume pela doutrina nacional, que admite não só o fato de o juiz não estar vinculado à opinião do Ministério Público sobre a absolvição, como também entende possível que o juiz aplique agravantes, mesmo não constando da denúncia. Até mesmo autores mais afinados com um modelo constitucional de processo guardam reservas em relação à parte inicial do dispositivo, que refere sobre a não vinculação do juiz à manifestação absolutória do Parquet.
Por outro lado, é no próprio Ministério Público que encontramos louváveis doutrinadores que veem a questão à luz do art. 129, I, da CF/88 e imbuídos pela necessária radicalização do sistema acusatório constitucional, sustentam que o art. 385 do CPP não pode subsistir 'pois não há como sustentar a condenação de alguém quando o próprio acusador avalia a impropriedade da sanção', concluindo-se pela sua inconstitucionalidade. Em outros termos, quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo que 'retirar a acusação'. Assim, por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no judex ex officio. Na magistratura, a voz abalizada de Geraldo Prado ensina: 'A verdade é que, ao postular a absolvição do acusado em suas alegações finais, o acusador subtrai da contenda a matéria referente à análise das provas que foram produzidas em momento anterior e que possam ser desfavoráveis ao acusado'.". (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. 6ª Edição. Revista dos Tribunais, p. 892)

Sendo assim, por imperativo de incidência do princípio acusatório, é impositiva a absolvição do acusado Jonatas Ribeiro dos Santos, no caso em referência.

Passa-se agora à análise da conduta do acusado Fábio Costa da Silva.

2.2 – DA ANULAÇÃO EX OFFICIO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM SEDE POLICIAL. PELA EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES

De logo, convém ressaltar conforme aduzido do teor das oitivas realizadas em Juízo, denota-se que o reconhecimento fotográfico do acusado não ocorreu conforme prevê os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal.

Nesta linha, assente a jurisprudência dos Tribunais Superiores, foi superado o entendimento de que o art. 226 do CPP tratava-se de mera recomendação. Segundo apreciado pelo STJ, a orientação é de ser regra obrigatória, haja vista figurar como garantia mínima do processo penal, de modo a ensejar nulidade do reconhecimento quando não respeitadas as regras estabelecidas.

Portanto, chega-se à conclusão que a condenação não deve vir a custo da inobservância procedimental e ultraje ao sistema acusatório, o qual é celebrado expressamente pelo CPP.

No entanto, no caso concreto ainda que afastado o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima realizado perante a autoridade policial, subsistem provas a embasar uma condenação. Para tanto, depreende-se do contexto dos fatos a pré-existência de provas independentes suficientes para imputar a autoria do delito ao acusado Fábio Costa da Silva. De tal maneira, reconhece os Tribunais Superiores a possibilidade de condenação mesmo quando o reconhecimento realizado na Delegacia de Polícia deve ser anulado:

A desconformidade ao regime procedimental determinado no art 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência. STF. 2ª Turma. RHC 206846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/2/2022 (Info 1045).

O art. 226 do CPP trata sobre o procedimento para reconhecimento de pessoa.Vale ressaltar que esse dispositivo diz que o reconhecimento de pessoa somente será realizado "quando houver necessidade", ou seja, quando houver dúvida sobre a identificação do suposto autor.
Isso porque a prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal, podendo ser comprovada por outros meios.
No caso concreto, houve um reconhecimento sem observância das formalidades do art. 226 do CPP. No entanto, apesar disso, a condenação foi mantida porque havia outras provas e a autoria delitiva não estava em dúvida mesmo antes desse reconhecimento.
STJ. 6ª Turma. HC 721963-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/04/2022 (Info 733).

No caso em que o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não tenha observado o procedimento legal, mas a vítima relata o delito de forma que não denota riscos de um reconhecimento falho, dá-se ensejo a distinguishing quanto ao acórdão do HC

598.886/SC, que invalida qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art 226 do CPP. STJ. 6ª Turma. REsp 1969032-RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 17/05/2022 (Info 739).

Ainda que o reconhecimento fotográfico esteja em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do CPP, deve ser mantida a condenação quando houver outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, independentes e suficientes o bastante, para lastrear o decreto condenatório. STJ. 6ª Turma.AgRg nos EDcl no HC 656845-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 04/10/2022 (Info 758).

Pelas palavras da vítima é possível chegar a conclusão que de toda maneira esta sabia apontar o acusado, pois narrou que ao chegar no local dos fatos já teria visualizado ambos os acusados. Deste modo, ao firmar quem seriam os possíveis autores do delito, o Sr. Linsmar de Jesus Ribeiro, estava livre de qualquer memória viciada que pudesse ser desencadeada por uma situação de violência ou de nervosismo, especialmente quando considerado que o delito de furto independe de tais eventos.

Somado a isso, tem-se que a vítima permaneceu no local a fim de emprestar o celular para conectá-lo a uma caixinha de som, a pedido de um terceiro, o qual também já conhecia ambos os acusados previamente e informou inclusive que a caixa de som pertencia a um deles.

Portanto, o nome do acusado não foi ventilado ao acaso, mas em virtude da existência de um juízo de certeza, uma vez que, a vítima além de afirmar que saberia identificar o acusado em outro momento, pois teria visualizado ele na ocasião dos fatos, bem como no momento em que os réus teriam saído do local, também teve as suspeitas confirmadas por seu amigo, de modo que este sabia denominar quem eram os rapazes que estariam no local. Para além disso, há confirmação dos fatos nas diligencias realizadas pelos policiais militares, tendo em vista que a res furtiva fora encontrada com o acusado Fábio Costa da Silva, no momento de sua prisão em flagrante.

Tecidas tais conclusões, sobejam provas independentes para imputar a autoria dos fatos ao acusado Fábio Costa da Silva, de modo a ser passível de declaração de nulidade o reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia de Polícia, mas utilizando-se de provas independentes para embasar a condenação, nos termos do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal.

2.3 - DA MATERIALIDADE

Quanto à materialidade do crime, conforme preceitua o Código de Processo Penal, a prova testemunhal é admitida nos casos em que prevalece a impossibilidade do exame de corpo de delito. Assim, restou demonstrada pelo testemunho uníssono do policial Filipe Pereira Blondeau, o qual participou das diligências que culminaram na prisão do acusado, em que foi encontrado em sua posse o celular furtado. Ademais, também apresentam verossimilhança com as informações colhidas no inquérito policial, consoante o Auto de Exibição e Apreensão (ID 348863529; pág. 30). Portando, há confirmação da materialidade delitiva.

2.4 – DA AUTORIA

No tocante à autoria, conforme já explanado há presença suficiente de elementos de provas capazes de imputar a autoria do delito ao acusado. Em vista disso, perfaz prudente colacionar trechos do depoimento da vítima prestado em Juízo (Sincronizado via Pje Mídias):

Como foi que aconteceu essa situação desse furto? Resposta da vítima: Foi assim eu tava na roça do meu compadre no sábado, aí eu saí na sexta e passei sexta e sábado até onze horas do dia, aí quando o meu compadre chegou na roça eu abri o portão para ele por o carro na garagem, aí eu disse, compadre, eu vou embora, o senhor já chegou, eu já tinha feito o meu trabalho, tinha dado ração aos bichos, já tinha feio o trabalho na roça, aí ele disse, não, eu vou levar você, aí eu disse não, eu vou de pé mesmo. Aí achei de passar em frente ao frigorífico do Neguinho. Quem era Neguinho? Resposta da vítima: Neguinho que vende carne no frigorífico de frente ao posto, quase de frente, aí tava o filho dele, do Neguinho né, aí quando eu ia passando ele disse assim, Dica Dica, eu olhei assim, vem aqui, vem aqui. Aí eu fiquei com ele lá e ele disse assim, você me espera aqui que eu vou ali pegar uma carne no frigorífico de pai para levar para casa, ele é meu vizinho, foi negócio de segundos quando eu virei o rosto assim, que procurei os caras, zero. Pergunta da promotora: Mas, me explique aí uma coisa, o senhor emprestou seu celular? Como é que seu celular chegou na mão dessa pessoa? Resposta da vítima: Foi assim, ele tava com a caixinha ligada. Pergunta da promotora: Ele quem? Resposta da vítima: O filho do Neguinho né. Pergunta da promotora: Então esse senhor que tá aqui presente que o senhor disse que não conhecia é filho de outra pessoa que tem o apelido Neguinho? Resposta da vítima: Não, o outro Neguinho que é o dono do frigorifico, que é o pai do rapaz que tá aqui na frente. Pergunta da promotora: Ah, é isso que eu quero entender, porque eu não conheço, aí eu preciso entender, o dono do frigorifico é uma pessoa conhecida como Neguinho, é isso? Resposta da vítima: É, só que quem me chamou foi o filho dele. Pergunta da promotora: Que é a pessoa que está aqui presente? Resposta da vítima: Isso. Pergunta da promotora: Cento entendi, então na verdade Neguinho é o apelido do pai dele, do dono do frigorifico. Resposta da vítima: É [...]. Pergunta da promotora: Aí o filho que o senhor disse que está aqui presente, é quem pediu o celular do senhor? Resposta da vítima: É, para colocar uma música na caixa lá, né. Pergunta da promotora: Para conectar na caixa e colocar a música. Resposta da vítima: Aí eu fiquei lá em pé com a bolsa aqui nas costas, esperando ele e a caixinha ligada lá, né, aí quando eu procurei meu celular, nem celular, nem caixinha e nem os caras, aí me agoniei, aí tinha um senhor do lado assim, aí eu disse, oh senhor, o senhor não viu um cara aqui moreno e uma caixinha de som com o celular do lado não?Aí ele, vi não moço, o que foi, aí eu contei o caso, ele disse, eita rapaz, aí você tem que dar queixa e aí, saí na carreia, cheguei em casa e peguei os documentos, a promissória do celular que eu comprei, cheguei lá, dei uma queixa, aí a mulher mandou eu entrar lá para falar com o delegado, o delegado pediu as promissórias do celular, eu dei, ele olhou, e disse é verdade, eu disse, delegado, as primeiras parcelas eu paguei, ele disse, é verdade, e aí ele disse assim para mim, se preocupe não, Linsmar que eu vou encontrar o seu celular, quando foi seis horas da noite, eu já tava com meu celular na mão. Pergunta da promotora: Entendi, e me conte o seguinte, o senhor falou que foi um rapaz moreno, o filho do dono do frigorifico que teria ficado com o celular, não é? Resposta da vítima: Não, o celular ficou em cima da caixinha. Pergunta da promotora: Certo, mas ele pediu o seu celular para conectar na caixinha e quando o senhor virou o senhor não viu mais caixa, celular, não viu nada. Resposta da vítima: Não, quando eu cheguei na delegacia lá, o primeiro a chegar fui eu, aí quando eu cheguei a delegacia tava fechada, aí eu esperei o pessoal almoçar para depois retornar né, aí quando abriu as portas, eu entrei, aí eu já fui falando com a mulher, aí a mulher disse agora, você entra para falar com o delegado, aí eu disse, mulher, falar com o delegado, eu nunca entrei aqui, entre rapaz, tenha medo não, só delegado tava lá dentro, contei o caso a ele de novo, e ele disse se preocupe não. Pergunta da pro-

motora: Certo, agora me conte o seguinte o filho do dono do frigorífico, o senhor sabe o nome dele? Resposta da vítima: Thiago. [...] Mas, foi ele que pegou o celular? Resposta da vítima: Não, foi o tal de Neguinho, né. Pergunta da promotora: É isso que eu quero entender para deixar mais claro aqui, quem foi que pediu o celular do senhor emprestado para conectar nessa caixa. Resposta da vítima: F oi o filho do Neguinho do restaurante. Era um restaurante ou um frigorífico? Resposta da vítima: Frigorífico, nós já íamos embora já, aí ele disse assim, ah me espere aí que eu vou pegar uma carne na mão de pai para nós levar. Pergunta da promotora: Essa pessoa se chama quem, Thiago? Resposta da vítima: Thiago. Thiago é o filho do dono do? Resposta da vítima: Frigorífico. Pergunta da promotora: Mas, o senhor estava no frigorífico ou o senhor estava? Resposta da vítima: Não, eu estava esperando ele na esquina né e a caixinha de som estava ligada do outro lado, só que aí eu pensava que ele tinha pegado o celular e levado para o frigorífico. Não levou. Aí o meu celular ficou na mão desse tal chamado “Neguinho”, o que teve aqui. Pergunta da promotora: Essa pessoa que levou o seu celular o senhor já conhecia? Resposta da vítima: Não. Pergunta da promotora: E como é que o senhor sabe que se chama Neguinho. Resposta da vítima: Porque quem me falou, aí o delegado me apresentou a foto dele no celular, foi esse aqui?, eu disse não, foi esse aqui?, aí eu disse, rapaz quem tava lá era ele, que carregou o meu celular, e foi (inaudível) na mão dele. Pergunta da promotora: Entendi, mas me conte o seguinte essa pessoa que estava com o seu celular, esteve ali nas proximidades de onde o senhor estava esperando Thiago voltar? Ele chegou a falar com o senhor? Não. Pergunta da promotora: Pediu algo? Resposta da vítima: Não, não. Pergunta da promotora: E como é que o senhor identificou que era ele? Resposta da vítima: Porque eu conheci pela feição dele. Pergunta da promotora: Certo, mas ele chegou a se apresentar para o senhor? Lá onde o senhor tava na rua, ele chegou a falar com o senhor, pediu alguma coisa? Resposta da vítima: Não, não, ele ficou em pé na parede do lado. Pergunta da promotora: Então o senhor viu porque estava perto do senhor? Resposta da vítima: Foi. Pergunta da promotora: Entendi, mas, em momento nenhum chegou a falar com o senhor? Quem pediu o seu celular foi o Thiago? Resposta da vítima: Foi, o Thiago para passar umas músicas para a caixinha dele. Pergunta da promotora: E aí, ele deixou o celular lá, com a caixinha e foi para o frigorífico, foi isso que aconteceu? Resposta da vítima: Eu pensava que ele tinha levado meu celular, na mão dele, eu pensava que ele tinha levado o meu celular para o frigorífico, mas não levou, aí quando eu procurei os caras cadê os caras. Pergunta da promotora: Quando o senhor falar os caras, esse rapaz que o senhor chama de Neguinho, ele tava acompanhado de outra pessoa ou estava sozinho? Resposta da vítima: Ele tava mais o Cicatriz. Pergunta da promotora: E o senhor viu os dois lá? Resposta da vítima: Vi. Pergunta da promotora: Ou foi outra pessoa que falou, não eles estavam acompanhados, o senhor viu ou alguém contou para o senhor que eles estavam juntos? Resposta da vítima: Não, tinha um aqui e outro aqui. Pergunta da promotora: Perante o senhor? Resposta da vítima: É, e eu na esquina com uma bolsa nas costas, e a caixinha ligada que tava passando a música de bonde do vaqueiro, sela rasgada. Pergunta da promotora: O senhor já conhecia o outro que o apelido é Cicatriz? Resposta da vítima: Não. Pergunta da promotora: O senhor não tinha contato com nenhum dos dois? Resposta da vítima: Não. Pergunta da promotora: Nunca tinha visto, foi a primeira vez, é isso? Resposta da vítima: Não, foi a primeira vez. Pergunta da promotora: Quem disse para o senhor que o apelido deles era esse? Resposta da vítima: Quem me falou, Thiago. Pergunta da promotora: Que foi a pessoa que tinha inicialmente pedido o seu celular emprestado, que foi lá no frigorifico. [...] O Thiago tinha visto os dois pertos do senhor, tanto o Cicatriz quanto o Neguinho, quando eles estavam um do lado do outro Thiago tava mais eu, do lado. Pergunta da promotora: Entendi. Então ele também viu no caso, ele viu os outros dois? Resposta da vítima: Viu. Pergunta da promotora: E aí foi ele que falou para o senhor que os apelidos eram esses, né, Neguinho e Cicatriz. Resposta da vítima: É. Pergunta da promotora: Quanto tempo demorou para o senhor perceber que o seu celular não estava mais ali? Resposta da vítima: Foi negócio de segundos, quando eu mudei a vista assim que eu olhei para cá, já não tinha ninguém mais. Pergunta da promotora: Eu perguntei no início se o senhor devia algo a esse Neguinho, porque ele chegou a mencionar que o senhor devia a ele. Resposta da vítima: Não devo nada, nem a mim ele não conhece. Pergunta da promotora: Ele não conhece o senhor também? Resposta da vítima: Como é que ele vai saber o meu nome. Pergunta da promotora: É isso que eu tô perguntando a senhor. Resposta da vítima: Nem um nem outro. Pergunta da promotora: Nem a família do senhor, ele também não tem contanto? Resposta da vítima: Não. Pergunta da promotora: Pergunta da promotora: Quando o senhor disse que percebeu que não tinha mais ninguém ali, o senhor chegou a perceber ele de longe indo para algum lugar ou o senhor não viu nada? O senhor conseguiu perceber a direção para qual eles tomaram? Resposta da vítima: Eles desceram, passaram de frente ao frigorifico de Neguinho, pai de Thiago de cabeça baixa, no sentido das casinhas. Pergunta da promotora: Isso depois de o celular ter sumido? Resposta da vítima: Sim. Pergunta da promotora: Ele quem que o senhor tá falando, o Neguinho ou o Cicatriz? Resposta da vítima: Os dois. Pergunta da promotora: Eles estavam juntos? Resposta da vítima: Tinha um do lado e o outro do outro. Pergunta da promotora: Um atrás do outro indo no mesmo sentido e nisso o senhor já estava sem o seu celular? Resposta da vítima: Sem o meu celular. Pergunta da promotora: E senhor chegou a ver algum dos dois com o celular? Resposta da vítima: Não deu tempo não, a caixinha tava ligada quando eu procurei a caixinha que tava ligada, não tava mais no lugar, nem um nem outro. Pergunta da promotora: E o Thiago recuperou a caixinha? Resposta da vítima: A caixinha era deles. Pergunta da promotora: Deles quem? Resposta da vítima: Desses caras que tavam aqui. Pergunta da promotora: Sim, mas o senhor me disse que quem pediu o celular para compartilhar as músicas foi o Thiago e como é que a caixinha era dos outros que estavam presentes? Resposta da vítima: Porque eles são amigos, colegas. Pergunta da promotora: Colegas de quem, do Thiago? É porque o Thiago conhece eles (inaudível). Pergunta da promotora: Então, o Thiago conhecia já os dois? Resposta da vítima: Isso.

Portanto, observo que a configuração da autoria do delito resta devidamente comprovada nos autos, uma vez que, ao longo de toda instrução criminal a conduta foi atribuída ao denunciado Fábio Costa da Silva, o qual teria sido flagranteado em posse da res furtiva, momentos após a ocorrência dos fatos. Assim, são suficientes as provas colhidas em Juízo, pois além do relato crível da vítima, são verosímeis também os relatos dos policiais que empreenderam as diligencias para efetuar a prisão do acusado, as quais culminam na responsabilização do acusado.

Para mais, em sede de alegações finais, pugnou o Ministério Público por condenação de crime sem a presença da qualificadora explicitada pela acusação na denúncia. Assim, verifico que o fato narrado na inicial acusatória ostenta capitulação jurídica diversa, uma vez que ao longo da instrução processual não subsistiram elementos capazes de sustentar a imputação da modalidade qualificada pelo abuso de confiança. Ademais, ausentes também provas da participação do acusado Jonatas Ribeiro dos Santos na prática do delito, torna inviável o reconhecimento do furto qualificado pelo concurso de agentes. Isto posto, concordo com o pugnado pelo Parquet e tenho que o acusado Fábio Costa da Silva praticou a conduta descrita no art. 155, caput, do CP, assim promovo a emendatio libelli, em observância ao in dubio pro reo.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia imputada ao acusado FABIO COSTA DA SILVA, para condená-lo quanto à prática do crime art. 155, caput, do Código Penal e absolver JONATAS RIBEIRO DOS SANTOS das imputações contidas na denúncia.

Passo assim a realizar a dosimetria da pena:

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base: Culpabilidade: considero normal à espécie delitiva; Antecedentes: Não possui maus antecedentes; os Motivo e Circunstâncias são normais a sua espécie; quanto a sua Personalidade e Conduta social não as valoro por inexistir nos autos informações suficientes; suas Consequências foram ínsitas a crimes desta natureza. Não há que se falar em comportamento da vítima, que não pode ser valorado em desfavor do réu.
Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa.

No tocante à segunda fase de diminuição da pena, ausentes circunstancias agravantes e atenuantes mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Fixa-se a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do art. 155, caput, do Código Penal.

Em razão do quantum de pena fixado, DETERMINO que a pena seja cumprida no REGIME ABERTO e, na falta de estabelecimento prisional adequado, que seja cumprida em regime de prisão domiciliar, desde que compatível com as condições normais inerentes do regime aberto de cumprimento de pena.

Ausentes dados suficientes para a detração razão pela qual deixo de cumprir com o disposto no art. 387, §2º, do CPP neste momento, pois ausentes informações suficientes.

Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme artigo 49, § 1º, Código Penal.

Por outro lado, o condenado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, §2º, CP), pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício, circunstâncias judiciais do art. 59, aliadas à quantidade de pena imposta, demonstram ser a substituição suficiente para a prevenção e repressão do delito. Assim, em respeito aos arts. 44, 46 e 55 do Código Penal, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, na modalidade prevista no art. 43, inciso IV, do Código Penal, ou seja, prestação de serviços à comunidade, por um período igual ao da pena privativa de liberdade aplicada, em entidade e na forma indicada pelo Juízo da execução.

Prejudicada a concessão de sursis (art. 77 do Código Penal).

Deixo de fixar indenização à vítima, em razão da ausência de pedido expresso do Ministério Público, em atenção aos princípios do contraditório e da congruência, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, esculpidos no art. 312 do CPP, ainda coopera para tal entendimento, o patamar de pena imposto e o fato de ter sido condenado no regime aberto.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804 do CPP. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções.

Por fim, transitada em julgado esta sentença (art. 5º, LVII, da Constituição Federal):

(I) EXTRAIA guia de recolhimento para o cumprimento da pena imposta, computando-se como cumprimento de pena o período de prisão provisória;
(II) OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;
(III) OFICIE-SE ao CEDEP, para as anotações cabíveis;
(IV) cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

Ciência à vítima.

Dê-se vista ao Ministério Público. Após, intimem-se os réus e seus advogados.

Publique-se. Registre-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/07/2024 16:47:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 451686342 24070416475646200000435753445

# GANDU

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000838-70.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Clodualdo Costa Da Silva
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000838-70.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: CLODUALDO COSTA DA SILVA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Cumpra-se o item 8 da decisão de ID. 399225848, expedindo-se precatório do valor incontroverso.
2. Diante da recusa de ID. 408743170, nomeando como perito do juízo para atuar no presente feito, o contador RENATO MARTINEZ GERACI, cadastrado no rol de peritos do TJ-BA, mantendo os honorários anteriormente arbitrados (R$400,00).
Intime-se o perito na forma e para os fins constantes nos itens 9 e seguintes da decisão de ID. 399225848.
3. Intimações e diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000470-56.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Adeilton Das Virgens Andrade
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv

Intimação:
CERTIDÃO
Nesta data, intimo-lhe a manifestar-se em 15 dias, acerca da peça de resistência.
Cidade de Gandu, em 24 de maio de 2024
Edinaldo Bispo dos santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000533-81.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Almerindo Dos Santos Junior
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000533-81.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: ALMERINDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10, concedo às partes a oportunidade para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se, restando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para a parte ré.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000515-60.2022.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Advogado: Brendon Lopes De Assis (OAB:BA58101)
Advogado: Wanderson Souza Alves (OAB:BA53675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000515-60.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JOSE MEDEIROS DA SILVA
Advogado(s): MISAEL CUNHA SANTOS (OAB:BA69417), ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)
REQUERIDO: ZENILDA SOUZA SILVA
Advogado(s): BRENDON LOPES DE ASSIS (OAB:BA58101), WANDERSON SOUZA ALVES (OAB:BA53675)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, determino a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinente ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverá indicar a matéria que considera incontroversa, bem como aquela que entende já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, apesar da revelia, deverá especificar as provas que acaso ainda pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001213-23.2013.8.05.0082 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gandu
Parte Autora: Marinez Deiró Brito
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Parte Autora: Manoel Lopes Dos Santos De Almeida
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Parte Re: Joselito Leal De Souza
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001213-23.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
PARTE AUTORA: MARINEZ DEIRÓ BRITO e outros
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
PARTE RE: JOSELITO LEAL DE SOUZA
Advogado(s): PAULO SANTANA BARBOSA (OAB:BA8651)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000473-79.2020.8.05.0082 Curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Adeilza Cardoso Dos Anjos
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162)
Requerido: Adeilson Cardoso Dos Anjos
Advogado: Stephanie De Jesus Santos (OAB:BA66521)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 27 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, observados os requisitos de lei, INTIMO a parte demandante para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Cidade de Gandu, em 04 de março de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000724-50.2015.8.05.0135 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Gandu
Reu: Heraclito Menezes Leite
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000724-50.2015.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HERACLITO MENEZES LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Lei n. 14.230/2021 alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa e, atualmente, é imprescindível a comprovação de elemento subjetivo específico voltado à prática ilícita.
As novas regras contidas na Lei de Improbidade Administrativa, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal (Tema 1199 – ARE 843.989), são aplicáveis aos processos em andamento, inclusive a atual exigência de dolo específico para fins de reconhecimento de ato ímprobo (art. 9º, 10 ou 11 da LIA).
Assim sendo, determino seja intimado o Ministério Público para:
i) individualizar a conduta do réu, apontando os elementos mínimos probatórios que demonstrem a prática de improbidade administrativa;
ii) comprovar o dolo específico da prática espúria (art. 1º, §3º, da LIA);
Nos termos do artigo 17, §11, da Lei 8.429/1992, a demanda será julgada improcedente caso o autor não se desincumba de seus ônus processuais, conferindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000151-64.2017.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Reu: Joselito Guedes Dos Santos - Me
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000151-64.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371)
REU: JOSELITO GUEDES DOS SANTOS - ME
Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA registrado(a) civilmente como ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461)

DESPACHO

Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000276-66.2016.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Edmilson Rocha Da Silva Compra E Venda De Cacau
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Embargante: Edmilson Rocha Da Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Embargado: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000276-66.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: EDMILSON ROCHA DA SILVA COMPRA E VENDA DE CACAU e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), MAIARA ARIELLA BELIZ DE QUEIROZ (OAB:BA33492)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos e na forma da resolução TJBA n. 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação/mediação por videoconferência, cuja data deverá ser designada pela Secretaria, por ATO ORDINATÓRIO.
As partes deverão ser advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de autocomposição é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
Intimem-se ambas as partes apenas na pessoa dos seus respectivos advogados (art. 334, § 3º, do CPC).
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001179-57.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001179-57.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003499-71.2013.8.05.0082 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Gandu
Reu: Jose Murilo Nunes De Souza
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Autor: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0003499-71.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s):
REU: JOSE MURILO NUNES DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA registrado(a) civilmente como ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA (OAB:BA14324)

DESPACHO
Vistos, etc.
A Lei n. 14.230/2021 alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa e, atualmente, é imprescindível a comprovação de elemento subjetivo específico voltado à prática ilícita.
As novas regras contidas na Lei de Improbidade Administrativa, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal (Tema 1199 – ARE 843.989), são aplicáveis aos processos em andamento, inclusive a atual exigência de dolo específico para fins de reconhecimento de ato ímprobo (art. 9º, 10 ou 11 da LIA).

Assim sendo, determino seja intimado a parte autora para:
i) individualizar a conduta do réu, apontando os elementos mínimos probatórios que demonstrem a prática de improbidade administrativa;
ii) comprovar o dolo específico da prática espúria (art. 1º, §3º, da LIA);
Nos termos do artigo 17, §11, da Lei 8.429/1992, a demanda será julgada improcedente caso o autor não se desincumba de seus ônus processuais, conferindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações.
Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001181-27.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001181-27.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000557-56.2015.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Reginete Dos Santos Simoes
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000557-56.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: REGINETE DOS SANTOS SIMOES
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LIANA MONTEIRO DE BRITO (OAB:BA31107), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o tempo de tramitação do processo, apresentem as partes manifestação, em 15 (quinze) dias, consolidando suas teses.
Após, conclusos para julgamento.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001481-23.2022.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001481-23.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
Altere-se a classe processual para o procedimento acima indicado.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante movimentação processual datada de 24/01/2024.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000053-66.2011.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Viviane Dos Santos Passos
Advogado: Adriana Reis Santos (OAB:BA19765)
Requerido: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:

INTIMAÇÃO
Nesta data, com o retorno dos autos da casa revisora, ficam intimadas as partes, para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que no silêncio, será efetivado o arquivamento do feito com baixa no sistema.
Cidade de Gandu, em 13 de março de 2024
Edinaldo Bispo dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000704-04.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000704-04.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
Altere-se a classe processual para o procedimento acima indicado.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante movimentação processual datada de 19/01/2024.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8000649-63.2017.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Eugenio Monteiro Dos Santos
Advogado: Anderson Macohin (OAB:SC23056)
Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM n. 8000649-63.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: EUGENIO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON MACOHIN (OAB:SC23056), KLARIANA VIVEIROS DE LIMA (OAB:BA41187)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância aos princípios do contraditório e da não surpresa, determino a intimação do autor para,e m 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 410065414.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000397-31.2015.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Salvador & Sena Ltda - Me
Executado: Osmarilda Nunes Dos Santos Sena
Executado: Santiago Salvador De Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000397-31.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), NAYARA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA22950), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), FLAVIO MIRANDA REZENDE (OAB:BA19466), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: SALVADOR & SENA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, promova o efetivo prosseguimento do feito, indicando o atual endereço do executado Santiago e recolhendo as custas para sua citação.
Observe o exequente que as executadas Salvador & Sena e Osmarilda foram citados (ID. 1645857) e a mudança do executado Santiago para São Paulo.
O não atendimento do ora determinado ensejará a extinção do processo.
Apresentado novo endereço e recolhidas as custas, independente de nova conclusão, cite-se o devedor Santiago na forma do ID. 1645857.
Atribuo a este despacho e ao de ID. 1645857 força de mandado.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000078-97.2006.8.05.0121 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Gandu
Embargante: Luciana Silva Vasconcelos
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Embargante: Marilene Silva Vasconcelos
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Embargante: Lucas Silva Damasceno
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Embargado: Jose Leal Dos Santos
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000078-97.2006.8.05.0121
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: LUCIANA SILVA VASCONCELOS e outros (2)
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)
EMBARGADO: JOSE LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306), WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância a atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, determino a intimação das partes para, em 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação a ser presidida por este magistrado.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001063-85.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Antonio Da Lapa Andrade Mamedio
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Fundacao Chesf De Assistencia E Seguridade Social Fachesf

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001063-85.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ANTONIO DA LAPA ANDRADE MAMEDIO
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640)
REU: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos.
O STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.349.453/MG (Tema 648), definiu que “A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à institui-

ção financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária".
Não verifiquei no e-mail de ID. 232787830 pedido de envio de cópia do contrato e a disponibilidade para pagamento prévio de eventual custo administrativo.
No e-mail consta apenas um pedido de informação de andamento de anterior requerimento e a resposta da demandada sobre os encargos incidentes no mútuo.
Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o prévio pedido de envio de cópia do contrato, pena de extinção.
Após, conclusos para despacho inicial.
Intime-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003027-36.2014.8.05.0082 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Manoel Da Luz De Jesus Santana
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003027-36.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MANOEL DA LUZ DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (TPU classe 156) e retifique-se o assunto para "expurgos inflacionários/planos econômicos" (TPU código 10945).
2. Após, considerando a natureza da demanda e o tempo de tramitação, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem derradeira manifestação, na qual devem consolidar suas teses.
3. Na sequência, conclusos para julgamento.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003027-36.2014.8.05.0082 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Manoel Da Luz De Jesus Santana
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003027-36.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

AUTOR: MANOEL DA LUZ DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MANOEL DA LUZ DE JESUS SANTANA ajuizou a presente execução de sentença em face de BANCO BRADESCO S.A., já qualificados, postulando o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre saldo de sua caderneta de poupança em janeiro de 1989, mantida no Banco do Estado da Bahia (BANEB), em razão da não aplicação do percentual adequado pelo banco, diante do advento do Plano Verão.
A parte exequente discorreu na inicial sobre o título executivo (sentença coletiva proferida em ação civil pública promovida pelo IDEC), e a legitimidade do banco executado (sucessor do BANEB). Requereu, ao final, a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, a exibição dos extratos pelo banco e a concessão da gratuidade processual.
Instada a colacionar documentos que comprovasse a existência da conta-poupança referida na exordial, a parte exequente não o fez.
O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente busca receber diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo existente sua caderneta de poupança em janeiro de 1989, decorrente da alteração do critério de correção da poupança pelo Plano Verão.
Sem delongas, a ação deve ser extinta por não haver nos autos prova de que a parte exequente era titular de conta poupança em janeiro de 1989, documento essencial para lhe conferir a qualidade de credora do banco executado e legitimidade ativa para esta ação.
É assente que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários.
No entanto, ressalvou a Corte Superior que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação.
Desta forma, é ônus do correntista a apresentação de suporte probatório mínimo que demonstre a existência, a titularidade, a data de aniversário e o saldo da conta no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 373, inc. I, do CPC. Confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual '... é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos' (REsp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012). 2. No caso, uma vez constatada a ocorrência da prescrição da pretensão principal, esta pode ser reconhecida no bojo do procedimento cautelar preparatório. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.276.368/MG, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 25/02/2019) (g.n.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. INCUMBÊNCIA DO CORRENTISTA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos bancários e documentos relativos à conta-poupança -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2. O tema foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento de que cabe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, providência não atendida na espécie. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp n. 1.635.366/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 23/10/2017) (g.n.)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO. 1. A jurisprudência do STJ entende que, nas ações em que são discutidos critérios de remuneração de depósitos em caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, é cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira o fornecimento dos extratos, desde que comprovados, com indícios mínimos, a relação jurídica e a existência de saldo nos períodos desejados. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp 1221541/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016) (g.n.)
No caso dos autos, a inicial somente veio munida de procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de residência, andamento do RE n. 416.421 do STF e sentença proferida em ação civil pública, sem mais.
Instada a apresentar extrato ou comprovação da existência da conta poupança, a parte exequente não o fez.
Ora, cabia a parte exequente trazer documentos que comprovasse minimamente os fatos constitutivos do seu direito. Isso não foi feito, não há nos autos um único documento que indique a existência de conta poupança de titularidade da parte exequente junto ao BANEB ou BRADESCO.
A despeito de a relação ser efetivamente consumerista, a inversão do ônus da prova não é automática nem prestigia a chamada prova diabólica pela instituição financeira, que, assim, não tem como provar que a conta não existe.

Não há como se exigir que a instituição financeira traga aos autos os extratos pretendidos se não restou inequívoca a existência da relação jurídica que daria ensejo à sua emissão.
Assim, estão ausentes elementos de prova que evidenciem relação jurídica com a parte executada no período alegado na inicial.
Por consequência, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, já que a parte exequente não demonstrou, ainda que indiciariamente, a existência de relação jurídica firmada com a parte executada, o que lhe retira a condição de credora.
Verificando o processo, constata-se que nunca houve amparo algum para o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, porque a parte exequente não apresentou nenhum documento comprobatório da existência da conta poupança e, quando instada para apresentar, não o fez. A pretensão executória foi formulada com clara indicação de violação à boa-fé objetiva processual, pautando-se unicamente na inversão do ônus da prova, isto é, na condenação em caso de não exibição do extrato, tanto que sequer a parte indicou o valor do débito na inicial. Por isso, deve a parte exequente ser reprimida com a condenação ao pagamento de multa por litigância má-fé, dada a alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, incs. II e III, do CPC), cuja aplicação pode se dar de ofício.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face a ilegitimidade ativa da parte exequente, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 20% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade suspendo pela concessão da gratuidade processual à parte exequente.
Condeno, ainda, a parte demandante por litigância de má-fé, determinando o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa a título de multa processual (art. 80, incisos II e III c/c art. 81, ambos do CPC).
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
P.R.I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001063-85.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Antonio Da Lapa Andrade Mamedio
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Fundacao Chesf De Assistencia E Seguridade Social Fachesf

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001063-85.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ANTONIO DA LAPA ANDRADE MAMEDIO
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640)
REU: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por ANTONIO DA LAPA ANDRADE MAMEDIO contra FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEFURIDADE SOCIAL (FACHESF), visando a exibição de contrato de empréstimo.
Juntou procuração e documentos.
Instada a comprovar o prévio pedido administrativo de envio de cópia do aludido contrato, o autor apresentou as alusivas alegações de ID. 446519797.
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar.
Passo a DECIDIR.
De acordo com a orientação jurisprudencial externada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.349.453/MS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários depende da comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, e do pagamento do custo do serviço, se for o caso, sem os quais não restará configurado o interesse de agir para o ajuizamento da respectiva demanda.
O aludido julgado restou assim ementado:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e norma-

tização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (g.n.)
Dessarte, seguindo a linha de entendimento do precedente –diga-se, passível de aplicação também em hipóteses de produção antecipada de prova –, é indispensável que a parte demonstre, no ato da propositura da ação, ter realizado, em prazo razoável, prévio requerimento administrativo idôneo à instituição para a obtenção dos documentos pleiteados.
No caso concreto, a parte requerente não comprovou ter realizado pedido administrativo, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA RETIFICADA. PRECEDENTES. Segundo a orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS - submetido ao rito dos recursos repetitivos -, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários depende da comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, e do pagamento do custo do serviço, se for o caso. Não atendidos estes requisitos não se configura o interesse de agir para o ajuizamento da respectiva demanda. Diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, deve a parte autora suportá-los na sua integralidade. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081794612, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 31-07-2019).
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA INICIAL. – De acordo com o REsp n. 1349453/MS (art. 543-C do CPC, tema n. 648), é cabível o ajuizamento de ação cautelar exibitória de documentos bancários, desde que: 1) comprovada a relação jurídica entre as partes, 2) comprovada a prévia solicitação do documento à instituição financeira, 3) não haja atendimento do pedido em prazo razoável e 4) pagamento do custo do serviço. - Ausência de concessão de prazo razoável para resposta da instituição financeira. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70072018351, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em: 16-02-2017).
ISSO POSTO, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, forte do artigo 485, incisos VI, do NCPC, pela ausência de interesse processual.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, em razão de não ter sido efetivada a triangulação processual.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000516-11.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Ana Flavia Moraes Da Silva
Advogado: Gilvan Santana Rocha Silva (OAB:BA30437)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000516-11.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ANA FLAVIA MORAES DA SILVA
Advogado(s): GILVAN SANTANA ROCHA SILVA (OAB:BA30437)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação onde foi indeferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita à parte autora, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais, o que não foi atendido no prazo estipulado.
É o breve relato.
DECIDO.
Conheço do processo no estado em que ele se encontra, visto ser caso de extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência do recolhimento da taxa judiciária necessária ao processamento do feito.
Conquanto tenha sido intimada a proceder a referido recolhimento, a parte autora quedou-se inerte, deixando de atender a determinação judicial, de modo que é de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
De mais a mais, não houve insurgência contra a decisão de indeferimento da gratuidade, tendo a parte demandante aquiescido com tal fato, mas não recolheu as taxas devidas, o que impede o prosseguimento do feito.
Não se olvida o teor do artigo 290, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser cancelada a distribuição do feito que não for devidamente preparado nos quinze dias seguintes a intimação do advogado para suprir a irregularidade.

POSTO ISSO e ante o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como determino o oportuno arquivamento dos autos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, face a extinção prematura.
P.R.I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002637-18.2013.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Embargante: Feliciana Silva Santos - Me
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0002637-18.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: FELICIANA SILVA SANTOS - ME
Advogado(s): NEY COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA27842), MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER registrado(a) civilmente como MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO registrado(a) civilmente como MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação onde foi indeferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita à parte autora, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais, o que não foi atendido no prazo estipulado.
É o breve relato.
DECIDO.
Conheço do processo no estado em que ele se encontra, visto ser caso de extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência do recolhimento da taxa judiciária necessária ao processamento do feito.
Conquanto tenha sido intimada a proceder a referido recolhimento, a parte autora quedou-se inerte, deixando de atender a determinação judicial, de modo que é de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
De mais a mais, não houve insurgência contra a decisão de indeferimento da gratuidade, tendo a parte demandante aquiescido com tal fato, mas não recolheu as taxas devidas, o que impede o prosseguimento do feito.
Não se olvida o teor do artigo 290, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser cancelada a distribuição do feito que não for devidamente preparado nos quinze dias seguintes a intimação do advogado para suprir a irregularidade.
POSTO ISSO e ante o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como determino o oportuno arquivamento dos autos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, face a extinção prematura.
P.R.I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000309-17.2020.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Joao Maciel De Souza
Advogado: Marykeller De Mello (OAB:SP336677)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-17.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JOAO MACIEL DE SOUZA
Advogado(s): MARYKELLER DE MELLO (OAB:SP336677)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOAO MACIEL DE SOUZA ingressou com a presente ação contra BANCO ITAUCARD S.A., conforme alegações constantes na inicial.
Citado, o réu apresentou contestação.
Depois, foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, visando a apresentação de instrumento de mandato com assinatura digital ou firmada de própria punho, mas, apesar de devidamente intimada, não corrigiu a falha no prazo estipulado.
É o breve relato.
Decido.
O entendimento deste juízo é no sentido de que a assinatura lançada na procuração que acompanhou a inicial não pode ser tida como autêntica, uma vez que se trata de mera inserção, em documento digital, de imagem de assinatura digitalizada ou escaneada.
A parte foi intimada para corrigir o defeito e deixou transcorrer o prazo sem atendimento ou manifestação.
Conforme exposto no despacho anteriormente proferido nos presentes autos, na procuração supostamente outorgada pela parte autora em favor do causídico signatário da exordial constou mera assinatura digitalizada, sem validade legal, já que não preenche os requisitos da assinatura digital/eletrônica regulamentada pela Medida Provisória n. 2.200-2/2001.
A jurisprudência do e. STJ é firme quanto ao entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006, pois a inserção de assinatura digitalizada em determinado documento, obtida a partir de outro documento original, não confere garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário. Veja-se:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA COMPLETA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESATENDIMENTO. SUBSCRITOR DO RECURSO. ASSINATURA ELETRÔNICA. RESP NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. PRECEDENTES. 1. Interposto o recurso impugnando decisão publicada na vigência do atual Código de Processo Civil, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. “O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor” (AgInt nos EAREsp n. 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/8/2021, DJe de 16/8/2021). 3. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.033.696/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO .1. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual. 2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade. Precedentes. 3. O substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Precedentes. 3.1. Na hipótese, o próprio substabelecimento não contém assinatura válida, por apresentar mera inserção, em documento digital, de imagem da assinatura digitalizada ou escaneada. Precedentes.4. A procuração juntada em outro processo, conexo ou incidental, ou nos autos originários/principais, não apensados, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.385.282/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DIGITAL DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO NÃO ATENDIDA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo já consignado na decisão agravada, a agravante foi intimada para apresentar, no prazo legal de 5 (cinco) dias, procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Fernando Carlos Vieira, responsável pela assinatura digital destes recursos, conforme certidão juntada à e-STJ fl. 172, e publicada em 09/11/2021. Contudo, a intimação não foi atendida, restando configurada a irregularidade da representação processual, o que atrai a incidência da Súmula nº 115/STJ: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.” 2. “A assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada” (AgInt no AREsp nº 1.691.485/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020). 3. “O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor” (AgInt nos

EAREsp nº 1.555.548/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 02/08/2021, DJe 16/08/2021). 4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.003.663/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.) (g.n.)

Portanto, inexistindo procuração válida, impõe-se o reconhecimento da ausência de advogados regularmente constituídos (falta de capacidade postulatória), fato que impede o conhecimento da ação pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como exige a prolação de edito extintivo, por ser matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau, antes do trânsito em julgado.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ausência de pressuposto de constituição válida do processo.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 20% do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8048231-06.2020.8.05.0001 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu

Advogado: Elisangela Palma Dos Santos (OAB:BA52593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451445317
Processo N° : 8048231-06.2020.8.05.0001
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
ELISANGELA PALMA DOS SANTOS (OAB:BA52593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314302473300000435546654

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8048231-06.2020.8.05.0001 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu

Advogado: Elisangela Palma Dos Santos (OAB:BA52593)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451445317
Processo N° : 8048231-06.2020.8.05.0001
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
ELISANGELA PALMA DOS SANTOS (OAB:BA52593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314302473300000435546654

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001284-34.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Vera Lucia Dos Santos

Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001284-34.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
VERA LUCIA DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra BANCO BMG SA, conforme alegações constantes na inicial.
Foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, mas, apesar de devidamente intimada, não atendeu à exigência.
É o sucinto relato.
Decido.
A exordial veio acompanhada de instrumento de mandato do qual não constou a assinatura, mas a impressão digital do polegar de uma das mãos da parte autora, a qual é analfabeta e quem, na forma do art. 654 do Código Civil, não pode outorgar procuração senão mediante instrumento público.
Como já é do conhecimento do ilustre causídico, conforme entendimento externado inicialmente neste feito, penso que a exigência de apresentação da procuração pública em casos como este não traduz formalismo exacerbado, aliás, este magistrado é defensor dos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade processual, visando sempre a entrega célere da prestação jurisdicional. Entretanto, isso não pode acarretar na inobservância de formalidades como a prevista no art. 105 do CPC, donde se extrai a exigência de que a procuração geral para o foro somente poderá ser outorgada por instrumento particular quando assinada pela própria parte.
Na verdade, tal exigência cuida dos próprios interesses da parte não alfabetizada, da qual, apesar de capaz para os atos da vida civil, exige-se o cumprimento de determinadas formalidades no momento de celebrar negócios e declarações de vontade, com objetivo de protegê-la de eventuais estelionatários, prática corriqueira em todos os recantos desta Unidade Federativa, onde todos os dias o judiciário recebe inúmeros processos requerendo a declaração de nulidade de contratos de empréstimos consignados que foram firmados apenas com a aposição da digital de pessoa analfabeta e assinatura de terceiro à rogo.
Tenho que não podem ser usados dois pesos e duas medidas, aceitando a validade de instrumento de procuração particular em casos como o presente, mitigando a norma processual, e, em total contradição, anular negócios jurídicos do tipo acima mencionado.
Note-se que, a exigência do instrumento público ocorre porque o Tabelião tem a obrigação legal de ler e explicitar o teor do negócio ou da procuração ao outorgante, atestando sua compreensão e a anuência, o que acaba por proteger, também, o próprio advogado que, na maioria das vezes, recebe poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso em nome da parte.
Muito já se debateu acerca de quais seriam os requisitos formais para considerar válida a outorga de poderes por pessoas analfabetas, inclusive quanto às procurações ad judicia.
A bem da verdade, o CNJ, no âmbito administrativo, já decidiu pela desnecessidade de que a procuração judicial fosse pública para a prática de tais atos, isto é, outorgada em tabelionato. É o que foi decidido no PCA n. 0001464-74.2009.2.00.0000.
Contudo, data venia, entendo que tal entendimento não tem força vinculante, pois não se pode olvidar que, a respeito da procuração particular, o multicitado art. 654 do CC é taxativo ao dispor: “Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante”.
Mas, mesmo que se admita a possibilidade da outorga de procuração particular por analfabeto, o instrumento deveria ser assinado a rogo e por mais 2 (duas) testemunhas, na forma do art. 595 do Código Civil, que, conforme defende a jurisprudência dominante, pode ser aplicado por analogia ao caso.
No caso concreto, vê-se, entretanto, que a procuração não se amolda a exigência normativa referida, já que nela consta apenas o que parece ser uma impressão digital que, supõe-se, seja da parte acionante, e mais a assinatura de duas pessoas.
Permanecendo irregular a representação judicial da parte autora, mesmo após sua intimação para promover a regularização, é imperiosa a extinção do feito, sem exame do mérito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORA NÃO ALFABETIZADA. PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DA IMPRESSÃO DIGITAL, SEM ASSINATURA A ROGO E RATIFICAÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 76, CAPUT, DO CPC. DEFEITO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO INCISO I DO §1º DO ART. 76, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. 1. A representação processual de pessoa não alfabetizada deve ser feita por instrumento público (art. 654, do Código Civil) ou particular, desde que assinado a rogo e ratificado por duas testemunhas (art. 595, do Código Civil). 2. Caso não sanada a irregularidade na representação processual do autor, mesmo após concedido prazo com este intuito (art. 76, §1º, I, do CPC), o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. (TJPB; AC 0801346-70.2023.8.15.0351; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/04/2024) (g.n.)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Preliminar de justiça gratuita acolhida. Benefício concedido com efeitos ex nunc. Extinção do feito sem resolução de

mérito. Art. 485, I, do CPC. Determinação do juízo de primeiro grau que expressa observância à recomendação nº 01/2019/ NUMOPEDE/CGJCE. Exigência de confirmação de veracidade dos documentos pessoais e ratificação dos poderes outorgados ao representante jurídico em procuração. Assinatura a rogo não aposta no instrumento de procuração particular. Vício na procuração constatado. Necessidade de observação ao art 595 do CC. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE; AC 0201838-59.2023.8.06.0029; Acopiara; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato; DJCE 19/03/2024; Pág. 62) (g.n.)

DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AÇÃO AJUIZADA EM NOME DA PARTE AUTORA MEDIANTE PROCURAÇÃO A ROGO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO VÁLIDO NA MEDIDA EM QUE A PROCURAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS EM NOME DA PARTE AUTORA NÃO CONTA COM ASSINATURA A ROGO VÁLIDA. Assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas. Artigo 595 do Código Civil. Formalidades não observadas. Parte autora que mesmo intimada a regularizar sua representação processual e dar andamento ao feito não obedeceu à determinação judicial. Art. 76, §1º, I do CPC. Extinção da demanda, sem análise do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Interposição de recurso em nome da autora sem procuração válida e sem outorga de poderes para tanto. Ausência de capacidade postulatória e de interesse recursal. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; AC 1028112-39.2021.8.26.0482; Ac. 17557013; Presidente Prudente; Décima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio; Julg. 07/02/2024; DJESP 15/02/2024; Pág. 1607) (g.n.)
Não pode, portanto, este Juízo fechar os olhos para tal irregularidade, já que está relacionada à capacidade postulatória, isto é, pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.
A referida exigência cuida de pressuposto de validade da relação processual e não de mero formalismo, traduzindo cautela e proteção do outorgante frágil, não alfabetizado.
Por fim, registro que restou prejudicada a análise do pedido de dilação de prazo apresentado sob o ID. 439789904, vez que decorreram mais de 30 (trinta) desde a respectiva protocolização.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ausência de pressuposto de constituição válida do processo.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
Sem honorários sucumbenciais, em razão da ausência da triangulação processual.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8001284-34.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001284-34.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
VERA LUCIA DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra BANCO BMG SA, conforme alegações constantes na inicial.
Foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, mas, apesar de devidamente intimada, não atendeu à exigência.
É o sucinto relato.
Decido.
A exordial veio acompanhada de instrumento de mandato do qual não constou a assinatura, mas a impressão digital do polegar de uma das mãos da parte autora, a qual é analfabeta e quem, na forma do art. 654 do Código Civil, não pode outorgar procuração senão mediante instrumento público.
Como já é do conhecimento do ilustre causídico, conforme entendimento externado inicialmente neste feito, penso que a exigência de apresentação da procuração pública em casos como este não traduz formalismo exacerbado, aliás, este magistrado é defensor dos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade processual, visando sempre a entrega célere da prestação jurisdicional. Entretanto, isso não pode acarretar na inobservância de formalidades como a prevista no art. 105 do

CPC, donde se extrai a exigência de que a procuração geral para o foro somente poderá ser outorgada por instrumento particular quando assinada pela própria parte.
Na verdade, tal exigência cuida dos próprios interesses da parte não alfabetizada, da qual, apesar de capaz para os atos da vida civil, exige-se o cumprimento de determinadas formalidades no momento de celebrar negócios e declarações de vontade, com objetivo de protegê-la de eventuais estelionatários, prática corriqueira em todos os recantos desta Unidade Federativa, onde todos os dias o judiciário recebe inúmeros processos requerendo a declaração de nulidade de contratos de empréstimos consignados que foram firmados apenas com a aposição da digital de pessoa analfabeta e assinatura de terceiro à rogo.
Tenho que não podem ser usados dois pesos e duas medidas, aceitando a validade de instrumento de procuração particular em casos como o presente, mitigando a norma processual, e, em total contradição, anular negócios jurídicos do tipo acima mencionado.
Note-se que, a exigência do instrumento público ocorre porque o Tabelião tem a obrigação legal de ler e explicitar o teor do negócio ou da procuração ao outorgante, atestando sua compreensão e a anuência, o que acaba por proteger, também, o próprio advogado que, na maioria das vezes, recebe poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso em nome da parte.
Muito já se debateu acerca de quais seriam os requisitos formais para considerar válida a outorga de poderes por pessoas analfabetas, inclusive quanto às procurações ad judicia.
A bem da verdade, o CNJ, no âmbito administrativo, já decidiu pela desnecessidade de que a procuração judicial fosse pública para a prática de tais atos, isto é, outorgada em tabelionato. É o que foi decidido no PCA n. 0001464-74.2009.2.00.0000.
Contudo, data venia, entendo que tal entendimento não tem força vinculante, pois não se pode olvidar que, a respeito da procuração particular, o multicitado art. 654 do CC é taxativo ao dispor: “Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante”.
Mas, mesmo que se admita a possibilidade da outorga de procuração particular por analfabeto, o instrumento deveria ser assinado a rogo e por mais 2 (duas) testemunhas, na forma do art. 595 do Código Civil, que, conforme defende a jurisprudência dominante, pode ser aplicado por analogia ao caso.
No caso concreto, vê-se, entretanto, que a procuração não se amolda a exigência normativa referida, já que nela consta apenas o que parece ser uma impressão digital que, supõe-se, seja da parte acionante, e mais a assinatura de duas pessoas.
Permanecendo irregular a representação judicial da parte autora, mesmo após sua intimação para promover a regularização, é imperiosa a extinção do feito, sem exame do mérito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORA NÃO ALFABETIZADA. PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DA IMPRESSÃO DIGITAL, SEM ASSINATURA A ROGO E RATIFICAÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 76, CAPUT, DO CPC. DEFEITO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO INCISO I DO §1º DO ART. 76, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. 1. A representação processual de pessoa não alfabetizada deve ser feita por instrumento público (art. 654, do Código Civil) ou particular, desde que assinado a rogo e ratificado por duas testemunhas (art. 595, do Código Civil). 2. Caso não sanada a irregularidade na representação processual do autor, mesmo após concedido prazo com este intuito (art. 76, §1º, I, do CPC), o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. (TJPB; AC 0801346-70.2023.8.15.0351; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/04/2024) (g.n.)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Preliminar de justiça gratuita acolhida. Benefício concedido com efeitos ex nunc. Extinção do feito sem resolução de mérito. Art. 485, I, do CPC. Determinação do juízo de primeiro grau que expressa observância à recomendação nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE. Exigência de confirmação de veracidade dos documentos pessoais e ratificação dos poderes outorgados ao representante jurídico em procuração. Assinatura a rogo não aposta no instrumento de procuração particular. Vício na procuração constatado. Necessidade de observação ao art 595 do CC. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE; AC 0201838-59.2023.8.06.0029; Acopiara; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato; DJCE 19/03/2024; Pág. 62) (g.n.)

DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AÇÃO AJUIZADA EM NOME DA PARTE AUTORA MEDIANTE PROCURAÇÃO A ROGO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO VÁLIDO NA MEDIDA EM QUE A PROCURAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS EM NOME DA PARTE AUTORA NÃO CONTA COM ASSINATURA A ROGO VÁLIDA. Assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas. Artigo 595 do Código Civil. Formalidades não observadas. Parte autora que mesmo intimada a regularizar sua representação processual e dar andamento ao feito não obedeceu à determinação judicial. Art. 76, §1º, I do CPC. Extinção da demanda, sem análise do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Interposição de recurso em nome da autora sem procuração válida e sem outorga de poderes para tanto. Ausência de capacidade postulatória e de interesse recursal. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; AC 1028112-39.2021.8.26.0482; Ac. 17557013; Presidente Prudente; Décima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio; Julg. 07/02/2024; DJESP 15/02/2024; Pág. 1607) (g.n.)
Não pode, portanto, este Juízo fechar os olhos para tal irregularidade, já que está relacionada à capacidade postulatória, isto é, pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.
A referida exigência cuida de pressuposto de validade da relação processual e não de mero formalismo, traduzindo cautela e proteção do outorgante frágil, não alfabetizado.
Por fim, registro que restou prejudicada a análise do pedido de dilação de prazo apresentado sob o ID. 439789904, vez que decorreram mais de 30 (trinta) desde a respectiva protocolização.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ausência de pressuposto de constituição válida do processo.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
Sem honorários sucumbenciais, em razão da ausência da triangulação processual.

P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000347-58.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451472870
Processo N° : 8000347-58.2022.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314302403800000435570301

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000347-58.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451472870
Processo N° : 8000347-58.2022.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314302403800000435570301

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000683-38.2017.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Municipio De Gandu
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Confederacao Dos Servidores Publicos Do Brasil C S P B
Advogado: Amanda Vilas Boas Fernandes Fagundes (OAB:DF62080)
Reu: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Reu: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Reu: Sindicato Regional Dos Agentes Comunitarios De Saude E Agente De Endemias Da Costa Do Dende-ba
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Reu: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Gandu
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000683-38.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899), JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B e outros (4)
Advogado(s): AMANDA VILAS BOAS FERNANDES FAGUNDES (OAB:DF62080), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697), IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
O processo encontra-se paralisado por negligência das partes há bem mais de 1 (um) ano.
Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar o abandono do processo.
In casu, vê-se que a parte autora foi intimada pessoalmente, via sistema (domicílio eletrônico), para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, não obstante as oportunidades conferidas à parte demandante, esta permaneceu inerte, deixando escoar o prazo concedido para adoção das providências cabíveis.
Acerca da matéria em debate, Fredie Didier Jr. preleciona que:
(...) O fato gerador da extinção é a simples paralisação do processo por esse lapso temporal: “não há propriamente necessidade de algum ato de impulsão atribuído às partes, bastando o fato simples da imobilidade para gerar a presunção de desinteresse pelo prosseguimento.”
Não se deve indagar sobre qualquer elemento subjetivo nesta conduta omissiva. Trata-se de ato-fato processual. A menção à “negligência” não indica a necessidade de demonstração de “culpa” das partes pela paralisação; é o simples fato “abandono” que autoriza a extinção do processo.
Noutro norte, tem-se que o direito de ação confere ao seu titular o poder de obtenção a um procedimento adequado, para bem tutelar o direito afirmado na demanda. Para tanto, nossa legislação processual civil prevê que cabe à parte a instauração do processo, sendo o seu desenvolvimento atribuído a impulso oficial.
Assim, todos os envolvidos nessa relação devem promover os atos necessários para se garantir um exercício jurisdicional compromissado com o devido processo legal e seus aspectos corolários. (Curso de Direito Processula Civil, vol. I, 17ª ed., Jus podivm: 2015, p. 713)
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Por isso, considero cumpridos os requisitos que caracterizam a paralisaçaõ por negligência das partes, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, II, do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000564-43.2018.8.05.0082 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Terceiro Interessado: Belarmina Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000564-43.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669), MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, visando a adoção de medida de proteção a favor de BELARMINA MARIA DE JESUS.
A tutela provisória de urgência foi deferida.
Posteriormente, foi noticiado o falecimento da Sra. Belarmina, com a juntada da cópia da certidão de óbito (ID. 405770022).
Instado, o autor requereu a extinção do feito por perda do objeto.
É o breve relato.
DECIDO.
Não se pode negar que, no caso dos autos, a extinção do processo sem resolução do mérito é imperiosa, em virtude do falecimento da parte interessada, ocorrido em 31/07/2022 (certidão de óbito de ID. 405770022).
Ressalte-se que o postulado direito à medida de proteção possui caráter personalíssimo, de modo que não se transmite aos herdeiros, o que impossibilita o prosseguimento da demanda, importando reconhecer a intransmissibilidade da ação, que conduz a extinção do processo sem resolução de mérito.
Ante todo o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IX, do NCPC.
Sem custas e sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000907-97.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Josinete Dos Santos Damascena
Advogado: Venicio Pereira Moura (OAB:BA54379)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000907-97.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JOSINETE DOS SANTOS DAMASCENA
Advogado(s): VENICIO PEREIRA MOURA (OAB:BA54379)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ajuizada por JOSINETE DOS SANTOS DAMASCENA em desfavor de BANCO SAFRA S A, ambos qualificados na exordial.
Foi determinada a emenda da inicial para a apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, especificamente o comprovante de residência atualizado, mas a parte autora silenciou-se.
É o sucinto relato.

DECIDO.
O artigo 320 do Código de Processo Civil estabelece que: “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Por sua vez, o artigo 321 do mesmo diploma prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Compulsando os autos, tem-se que a parte autora foi intimada para juntar comprovante de residência. Apesar da determinação, não o fez.
Importante atentar ser ônus da parte autora a correta instrução do processo, acostando os documentos e as informações indispensáveis para o processamento da causa.
Ademais, cumpre registrar que a apresentação do comprovante de endereço não onera o causídico tampouco dificulta o acesso ao Judiciário, no caso concreto, aliás, é essencial para evitar fraudes processuais e desestimular a litigância predatória, de modo que se revela adequada a extinção do feito diante do não cumprimento da determinação do juízo.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE INDÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Desatendimento da determinação de emenda. Indeferimento da petição inicial. Requerente que não apresentou qualquer comprovante de residência quando do ajuizamento da lide. A inobservância da ordem judicial para emendar a inicial e sanar irregularidade, autoriza o indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321 do CPC). Mantida a sentença que indeferiu a petição inicial. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (TJRS; AC 5230577-58.2022.8.21.0001; Porto Alegre; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Ketlin Carla Pasa Casagrande; Julg. 25/03/2024; DJERS 01/04/2024) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Juntada de comprovante de residência. Cabimento no caso concreto. Consoante artigo 320 do CPC, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura. O dispositivo seguinte (artigo 321) determina que seja providenciada a emenda no prazo de 15 dias para fins de complementação, sob pena de indeferimento. No caso, o julgador de origem determinou a emenda da inicial para fins de juntada de comprovante de endereço e tal determinação não onera o causídico tampouco dificulta o acesso ao judiciário. Apelação desprovida. (TJRS; AC 5199116-34.2023.8.21.0001; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins; Julg. 28/03/2024; DJERS 28/03/2024) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. Desatendimento. Indeferimento da inicial. Possibilidade. Caso concreto. No caso dos autos, os elementos e características autorizam o juiz a exercer seu poder geral de cautela, determinando a juntada de nova procuração, com poderes específicos e comprovante de endereço atualizado. Tal determinação não se constitui em cerceamento de defesa, já que não há obstáculo para seu cumprimento, especialmente de juntada de procuração com poderes específicos e o comprovante de endereço atualizado. Descumprimento injustificado. Sentença confirmada. Apelação não provida. (TJRS; AC 5122193-64.2023.8.21.0001; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Cezar Muller; Julg. 25/03/2024; DJERS 28/03/2024) (g.n.)
Ante o exposto, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito (art. 485, I, CPC).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
Sem honorários sucumbenciais, em razão da ausência da triangulação processual.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000035-59.2001.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Irene Rosa Dias
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Espólio De Maria Rosa Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000035-59.2001.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: IRENE ROSA DIAS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARIA ROSA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por MARIA ROSA DIAS, falecida em 26/01/2001.
O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade.
É o brevíssimo relato.
Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Em outros tempos não seria possível extinguir o processo de inventário por inércia do inventariante ou dos herdeiros, pois a consequência da inércia seria destituição do inventariante nomeado e a nomeação de outro em substituição, podendo a escolha recair sobre terceiros alheios à herança, caso os herdeiros sucessivamente recusassem o exercício do encargo.
Havia de ser assim porque o inventário se processava necessariamente em juízo, e, em determinadas situações, o próprio juízo deveria promover a abertura do inventário.
No entanto, com a entrada em vigor da Lei n. 11.441, de 04.01.2007, que conferiu nova redação ao artigo 982 do Código de Processo Civil, e passou a admitir que a sucessão causa mortis, nas hipóteses em que todos forem capazes e concordes, se faça por meio de escritura pública, rompeu com a tradição. Com isso, a transmissão de bens em decorrência de morte deixou de ser única e exclusivamente em juízo, e, consequentemente, em meu modo de ver, não tem mais sentido a vedação à extinção dos processos de inventário sem resolução do mérito.
Não há vedação legal expressa à extinção de processos de inventário e partilha sem resolução do mérito e houve mudança principiológica no tocante à sucessão causa mortis, que passou a admitir partilha extrajudicial, o que foi mantido no CPC/2015.
Por isso, em casos como o destes autos, em que os herdeiros abandonaram totalmente o feito, é necessária a extinção, sob pena dos autos permanecerem por tempo indefinido nos escaninhos da Secretaria do Juízo.
Esse, aliás, tem sido o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. AUTOS PARALISADOS. Ausência de manifestação da parte interessada. Sentença que julgou extinto o feito por abandono, nos termos do artigo 485, III do CPC. Recurso de apelação em que a parte autora requer a anulação da sentença. Parte autora que foi regularmente intimada para dar andamento ao feito por meio de requerimento feito pela própria defensoria pública. Possibilidade de extinção do procedimento de inventário pela não promoção de atos. Sucessão que pode ser realizada na via extrajudicial. Inteligência da Súmula nº 296 deste tribunal de justiça. Fazenda Pública que não manifestou irresignação ao ter ciência da sentença proferida, inexistindo, portanto, prejuízo. Ausência de error in procedendo. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso desprovido. (TJRJ; APL 0013011-14.2022.8.19.0037; Nova Friburgo; Nona Câmara de Direito Privado; Relª Desª Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes; DORJ 31/01/2024; Pág. 383) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ABANDONO. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal da inventariante para dar andamento ao feito. Mudança de endereço não comunicada ao juízo de origem. Presunção de validade da intimação realizada, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC. Inventariante que é única herdeira, não havendo notícia de interesse de incapazes ou da existência de testamento. Possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono, na forma da Súmula nº 296 do TJRJ. Ausência de prejuízo para o fisco, pois os tributos devidos serão recolhidos no bojo do inventário extrajudicial. Precedentes. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. (TJRJ; APL 0004803-73.2009.8.19.0206; Rio de Janeiro; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Felipe Francisco; DORJ 11/12/2023; Pág. 793) (g.n.)
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo aos herdeiros por duas claras razões: (i) poderão fazer a partilha extrajudicial; e (ii) a sua intimação antecipada para manifestação em 5 dias (art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono do processo, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º), como já pontuado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVI-

DÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018). (g.n.)
Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, III, § 7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000842-05.2022.8.05.0082 Interdição/curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Joniel Brito Da Silva
Advogado: Marielle Costa De Andrade (OAB:BA60089)
Requerido: Neidson Brito Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000842-05.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JONIEL BRITO DA SILVA
Advogado(s): MARIELLE COSTA DE ANDRADE (OAB:BA60089)
REQUERIDO: NEIDSON BRITO DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por JONIEL BRITO DA SILVA em face de NEIDSON BRITO DA SILVA.
Foi determinada pelo Juízo a intimação do autor para emendar a petição inicial, entretanto, embora devidamente intimado, decorreu o prazo sem manifestação.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Devidamente intimado para emendar a exordial, na forma do artigo 321 do CPC, o autor não se manifestou nos autos.
O artigo 321, parágrafo único, do CPC estabelece que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Dessa forma, o juiz, ao verificar que a petição inicial não atende os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do CPC, ou ainda, que apresente defeitos que dificultem seu julgamento, deverá determinar que o autor emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em epígrafe, competia à parte demandante emendar a inicial, conforme determinado no despacho proferido pelo Juízo.
Compulsando os autos, infere-se que a parte autora não atendeu à determinação judicial, deixando de emendar a petição inicial.
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito, certifique-se e, adotadas as cautelas legais, arquivem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000842-05.2022.8.05.0082 Interdição/curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Joniel Brito Da Silva
Advogado: Marielle Costa De Andrade (OAB:BA60089)
Requerido: Neidson Brito Da Silva

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000842-05.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JONIEL BRITO DA SILVA
Advogado(s): MARIELLE COSTA DE ANDRADE (OAB:BA60089)
REQUERIDO: NEIDSON BRITO DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por JONIEL BRITO DA SILVA em face de NEIDSON BRITO DA SILVA.
Foi determinada pelo Juízo a intimação do autor para emendar a petição inicial, entretanto, embora devidamente intimado, decorreu o prazo sem manifestação.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Devidamente intimado para emendar a exordial, na forma do artigo 321 do CPC, o autor não se manifestou nos autos.
O artigo 321, parágrafo único, do CPC estabelece que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
Dessa forma, o juiz, ao verificar que a petição inicial não atende os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do CPC, ou ainda, que apresente defeitos que dificultem seu julgamento, deverá determinar que o autor emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em epígrafe, competia à parte demandante emendar a inicial, conforme determinado no despacho proferido pelo Juízo.
Compulsando os autos, infere-se que a parte autora não atendeu à determinação judicial, deixando de emendar a petição inicial.
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito, certifique-se e, adotadas as cautelas legais, arquivem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001228-98.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Antenor Bispo Pereira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001228-98.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ANTENOR BISPO PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
ANTENOR BISPO PEREIRA ajuizou a presente ação declaratória em desfavor de BANCO BMG SA, todos já qualificados, onde o autor postulou a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado n. 198702892, celebrado em março de 2011, com liberação de R$4.284,81, em razão da não contratação. Subsidiariamente, pugnou pela declaração de nulidade da avença pela falta de assinatura a rogo, formalidade essencial diante de seu analfabetismo, bem como a condenação do banco a restituir em dobro os valores descontados em sua aposentadoria e ao pagamento de indenização por danos morais de R$20.000,00. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para cessação dos descontos em benefício previdenciário, a concessão da gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova (Id. 92998). Juntou documentos.
A decisão de Id. 409333969 concedeu a gratuidade processual ao demandante, mas indeferiu a tutela provisória de urgência.
Citado, o banco demandando apresentou contestação no Id. 418729192, onde, em suma, alegou a prejudicial de prescrição trienal e a inexistência de vícios na contratação, requerendo a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Subsidiariamente, aduziu que o valor postulado para compensação por danos morais se mostrava abusivo, defendendo que o juiz, em caso de condenação, fixasse valor razoável e proporcional.
Réplica no Id. 421916645.
Termo de audiência de conciliação (infrutífera).
Vieram os autos conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de empréstimo consignado e a exibição do contrato, o comprovante de transferência do valor mutuado, o boletim de ocorrência e as comunicações dos órgãos de proteção ao crédito, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
Passo à análise da preliminar ao mérito arguida pela parte ré.
A parte demandada arguiu em sua contestação a inadmissibilidade do procedimento pela complexidade da causa.
É cediço que questões preliminares dizem respeito ao juízo de admissibilidade do processo, de modo que se circunscrevem à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, todas aferidas à luz da teoria da asserção, a qual impõe sejam reputadas verdadeiras as alegações deduzidas na inicial.
A preliminar de inadmissibilidade da adoção do procedimento da Lei n. 9.099/95 não se sustenta porque a demanda tramita no Juízo Cível desta Comarca de Gandu e observa o procedimento comum do CPC. Logo, rejeito a preliminar.
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A controvérsia cinge-se a regularidade ou não da contratação de empréstimo consignado indicado na inicial e a reparação de eventuais materiais e morais decorrentes de eventual nulidade da avença, questões que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), Código de Defesa do Consumidor (CDC), do CPC e do entendimento dos Tribunais.
A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC, eis que a parte autora se valeu dos serviços bancários prestados pela parte ré como destinatária final fática e econômica, consumindo o valor mutuado, ao passo que o banco demandado é uma das maiores instituições financeiras do país, atuando no ramo financeiro de forma organizada, com profissionalidade e intuito de lucro, sendo, por isso, considerado fornecedor na relação jurídico-material. Aliás, Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de ser o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).
Cumpre destacar que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC. Entretanto, essa imposição não exime o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.
É incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado, com liberação de valores em conta bancária de titularidade da autora, que é analfabeta.
A pessoa analfabeta detém plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. No entanto, em negócios escritos, dada a incapacidade que a pessoa analfabeta possui de compreender as disposições contratuais, exige-se a observância de determinadas formalidades.
Sobre o tema, o art. 595, do CC, estabelece que “no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.
A formalidade exigida pelo art. 595 do CC é fundada no fato da pessoa analfabeta não possuir condições de, por si só, conhecer e apreender as informações inscritas nas cláusulas e condições de um contrato, de modo voluntário e conscientemente válido, sem mácula de qualquer natureza.
Assim, a exigência de assinatura à rogo e de duas testemunhas em contratos escritos celebrados por pessoa analfabeta se trata de forma prescrita em lei e por isso requisito essencial ao negócio jurídico (art. 104 do CC) e à validade da declaração de vontade (art. 107 do CC), de modo que sua inobservância acarreta a invalidade do ato, consoante art. 166, IV, do CC.
Cumpre destacar que o STJ definiu que a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever, a fim de compensar-se, em algum grau, esse desequilíbrio inicial entre os contratantes, equacionando a vulnerabilidade informacional (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Ainda sobre o tema, no mesmo julgamento o STJ assentou que a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público, podendo ser celebrado em forma particular, mas com a observância do art. 595 do CC. No entanto, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, quando então se dispensa a participação das duas testemunhas.
In casu, verifico que o contrato objeto do processo e apresentado pelo banco em sua defesa atendeu o disposto no art. 595 do CC, já que há assinatura a rogo por terceiro de confiança da parte autora, digital desta parte e a rubrica de duas testemunhas, motivo pelo qual a avença deve ser considerada válida.

Além disso, o valor mutuado foi creditado na conta corrente e utilizado pela parte demandante, como se vê do extrato juntado ao feito.
Portanto, demonstrada a regularidade da contratação e do débito, inexiste falha na prestação de serviços, de modo que são improcedentes as pretensões declaratória e indenitária deduzida pela parte autora.
O pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado na inicial não foi analisado até o momento, o que passo a fazer.
Sem delongas, a tutela provisória requerida pela parte demandante deve ser inferida, por ausência de probabilidade do direito invocado, pois, como demonstrado nos itens anteriores, a contratação foi regular.
Logo, indefiro a tutela provisória de urgência requerida na inicial.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares ao mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
INDEFIRO, ainda, a tutela provisória de urgência requerida na inicial.
Verificada a sucumbência integral da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC. Diante da concessão da gratuidade à parte autora, suspendo a exigibilidade da sucumbência a ela imposta, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000688-50.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Invest Bank Factoring Fomento Merc Participacoes Ltda - Me
Advogado: Giovanna Murbach Antonio Guilhermoni (OAB:SP471410)
Advogado: Sindy Sellen Teixeira (OAB:SP404594)
Reu: Savio Roberto Serra Leal
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000688-50.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: INVEST BANK FACTORING FOMENTO MERC PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s): GIOVANNA MURBACH ANTONIO GUILHERMONI (OAB:SP471410), SINDY SELLEN TEIXEIRA (OAB:SP404594)
REU: SAVIO ROBERTO SERRA LEAL
Advogado(s): MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por AQBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA contra SAVIO ROBERTO SERRA LEAL, ambos já qualificados.
Narra a autora que exerce atividade de subcredenciamento, sendo uma empresa de solução de pagamentos que atua na prestação de serviços a pessoas naturais e jurídicas, intermediando transações financeiras mediante a utilização dos meios de pagamentos e gateway para transações no e-commerce.
Aduz que a parte demandada escolheu um dos planos de taxas e teve conhecimento do contrato de credenciamento por meio da plataforma, efetuando o aceite do Contrato de Credenciamento em 13/12/2021. Informa que o réu processou a transação suspeita, de ID 95c761eb055d47298944169abe69888b, no valor bruto de R$ 2.700,00 e líquido de R$ 2.683,80, que foi objeto de CHARGEBACK, devido a contestação pelo portador do cartão perante ao Banco Emissor, tendo sido o valor líquido creditado na conta de titularidade da parte demandada.
Pugna, então, pelo reembolso do valor líquido creditado em favor do réu, conforme estipulam as cláusulas 9.1 e 9.2 do contrato por eles celebrado.
A audiência de conciliação restou frustrada (ID. 419192075).
Devidamente citada, a parte ré, em sede de contestação (ID. 420398201), rechaçou as alegações autorais e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Houve réplica (ID. 423286091).
Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Como ponto de partida, importante pontuar que o chargeback nada mais é do que uma glosa de pagamento seja pelo titular, por não reconhecer a compra efetuada com seu cartão, seja em face da ulterior identificação de irregularidades na compra e venda.

Nessa esteira, nos contratos oferecidos pelas entidades credenciadoras, os riscos são integralmente repassados ao estabelecimento, ou seja, o ônus financeiro é assumido pelo lojista, que deixa de receber os valores das compras canceladas, mesmo que já autorizadas e que a mercadoria ou serviço tenham sido entregues.
Contudo, no meu entender, as atividades de concessão de crédito e de processamento de pagamentos remotos compreendem atividades de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, consequentemente, os riscos envolvidos nestas operações - tais como fraudes, roubos e clonagens de cartões - devem ser tratados como fortuito interno e assumidos pelas entidades que operam e autorizam as transações, e não pelos comerciantes/lojistas.
Importante observar que, na hipótese, embora não tenha sido trazida aos autos a nota fiscal relativa à venda realizada pelo réu e posteriormente impugnada pelo portador do cartão, dúvida não resta de que esta ocorreu, na medida em que, como visto, o dinheiro relativo a tais transações fora depositado pela parte autora na conta corrente do estabelecimento comercial, tendo, contudo, agora, sido objeto de cobrança.
Pelo que consta, as partes celebraram contrato de adesão, sendo aplicável o art. 423 do Código Civil, que dispõe “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”, de forma que ao autorizar o lojista a efetuar a venda através de cartão de crédito, a rede operadora do meio de pagamento assumiu o risco inerente à sua atividade empresarial, justamente a de prestar serviços voltados a soluções transacionais por meio de rede, oferecidos aos estabelecimentos comerciais. Cabe à operadora do sistema de pagamento assumir o risco do chargeback, já que inerente à sua atividade empresarial.
Dessa forma, as singelas assertivas da autora no sentido de que houve fraude, tendo o réu deixado de usar todos os métodos para se precaver de terceiros que agem de má-fé, sendo mais diligente ao realizar suas transações, não encontra qualquer amparo no acervo probatório.
Não se pode perder de vista que a finalidade da contratação dos serviços da credenciadora pelo estabelecimento comercial, é conferir agilidade e segurança às suas transações, até porque a ela compete o processamento dos pagamentos perante a bandeira e o emissor do cartão utilizado.
Nesse diapasão, qualquer estipulação contratual que isenta a autora de responsabilidade exaure o equilíbrio na relação, uma vez que o encargo passaria ao comerciante/lojista, que remunera o serviço e ainda responderia pelos prejuízos dele decorrentes. Desse modo, o mecanismo chargeback deve ser considerado nulo, porque abusivo ao transferir ao comerciante o risco inerente à atividade exercida pela credenciadora.
Oportuno destacar, ainda, que a cláusula chargeback não pode preponderar sobre o princípio da boa-fé objetiva e o da segurança que se espera nas relações negociais. Ora, deve ser vedado à intermediadora autorizar a transação e em seguida, unilateralmente, proceder com o estorno ou, no caso concreto, a cobrança, lesando o comerciante que já se desfez da mercadoria adquirida pelo fraudador.
De mais a mais, é salutar trazer à baila o fato de que o cartão utilizado na transação supostamente fraudulenta não havia sido cancelado pela operadora de cartão de crédito, nem seu uso impedido por qualquer razão. Cuida-se, aqui, portanto, de falha na prestação de serviço da autora.
Com efeito, de acordo com o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência, não é válida a cláusula do contrato de credenciamento que impõe ao contratante o ônus de arcar com os prejuízos decorrentes de fraude nas transações, não sendo necessária a impugnação específica da cláusula, pois a cobrança e/ou reivindicação do estorno do valor da compra já creditado, pela autora, está nela embasada.
No caso, haveria responsabilidade do estabelecimento comercial caso comprovada sua negligência com relação aos procedimentos de segurança recomendados na efetivação da compra, em desatendimento aos termos do contrato. Mas isso não ocorreu.
A autora nem mesmo comprovou a impugnação da compra pelo titular do cartão e, como dito anteriormente, nem sequer há notícia de que este foi cancelado pela operadora e, tampouco, que havia impedimento para a utilização dele e aceitação pelo estabelecimento comercial, ao qual não pode ser transferida a responsabilidade pelo risco da atividade da credenciadora.
Reforçando o entendimento exposto, veja-se a jurisprudência dos diversos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. SISTEMA REDECARD. “CHARGEBACK”. COMPRAS REALIZADAS PELA INTERNET QUE FORAM CONTESTADAS PELOS TITULARES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVA DE REPASSE DE RECEBÍVEIS. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE DA EMPRESA AUTORA. RESPONSABILIDADE DAS RÉS. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DA VERBA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação de indenização em que a empresa autora alega negativa de repasse de recebíveis relativa às compras efetuadas pela internet e descontos indevidos em sua conta corrente que ensejaram a utilização de cheque especial. 2. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva da empresa REDECARD S/A, tendo em vista que foi apontada pela autora como responsável pelo ato ilícito consistente na autorização da venda de produtos a terceiros por meio on line, narrativa que se apresenta verossímil. No mais, a questão se relaciona com o mérito da demanda, diante dos documentos comprobatórios dos autos. 3. No mérito, é incontroversa que a relação entre as partes é de consumo, sobretudo diante da Teoria Finalista Aprofundada ou Teoria finalista mitigada, de modo que deve ser regida pelas disposições do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. Vendas efetuadas pela autora por meio da internet, cujos recebíveis lhe foram negados pelas requeridas. 5. Procedimento denominado “chargeback”, que consiste no estorno da venda ocorrida por meio de cartão de crédito, em virtude de algum problema relativo ao pagamento. Geralmente fraude -, e a partir daí a credenciadora promove o cancelamento unilateral da operação realizada entre o estabelecimento comercial e o consumidor. 6. Embora haja previsão contratual, tem-se como abusiva a cláusula que transfere os riscos do “chargeback” ao estabelecimento comercial que adotou as cautelas cabíveis quando da realização das vendas contestadas. 7. No presente caso, os réus não comprovaram que a empresa autora tenha deixado de cumprir as orientações de segurança ou tenha faltado com a diligência necessária nessas vendas. 8. O uso fraudulento do cartão constitui fortuito interno, inerente à atividade empresarial das rés, sobretudo nas operações “on line” em que o vendedor se utiliza dos meios e equipamentos fornecidos pela primeira ré. Verbete sumular nº 94 deste Tribunal. 9. Responsabilidade das rés. Solidariedade das empresas que integram a cadeia de consumo. 10. Devolução em dobro. Cabimento quando consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, justamente a hipótese em análise, uma vez que os descontos indevidos se encontravam sub judice e alguns posteriores à decisão que concedeu a tutela de urgência para suspensão. 11. Dano moral configurado. Possibilidade para pessoa jurídica. Verbete sumular nº 227, do Eg. STJ. Descontos que ensejaram saldo negativo em conta corrente e utilização de cheque especial. 12. Verba reduzida de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais condizente com as circunstâncias do caso e patamares deste

Tribunal. 13. Provimento parcial do recurso. (TJRJ; APL 0003981-14.2021.8.19.0061; Teresópolis; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Gilberto Clovis Farias Matos; DORJ 07/06/2024; Pág. 895) (g.n.)

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Contrato de credenciamento de lojista a sistema de pagamentos. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Realização de vendas com pagamento mediante cartão de crédito via link de pagamento. Ocorrência de “chargeback” - Cláusula contratual que prevê a possibilidade de estorno, cancelamento ou “chargeback” de compras, mesmo que a transação tenha sido previamente autorizada. Inadmissibilidade ante o risco da atividade desenvolvida pela instituição de pagamentos requerida - Incabível a imputação de responsabilidade ao lojista, salvo no caso de comprovada irregularidade por parte deste, o que não se verificou no caso concreto - Declaração de nulidade da previsão contratual, que encontra amparo na jurisprudência - Responsabilidade da ré caracterizada - De rigor o repasse, à parte autora, dos valores indevidamente estornados. Sentença reformada. Danos morais. Pessoa jurídica – Inocorrência. A pessoa jurídica poder suportar danos morais, a teor do disposto na Súmula 227 do STJ - Ausente, na hipótese, demonstração de que os fatos ocorridos tenham refletido concretamente na sua honra objetiva ou provocado abalo à sua imagem perante consumidores ou parceiros comerciais Indenização incabível. Sentença mantida neste aspecto. Sentença parcialmente modificada, reconhecida a sucumbência recíproca, proporcionalmente. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1011207-67.2023.8.26.0003; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37a Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) (g.n.)

DANOS MATERIAIS. Credenciamento a sistema de pagamento. Compras contestadas pelos titulares dos cartões de crédito e/ou débito (chargeback). Recusa da ré em repassar os valores de compras realizadas contestadas. Descabimento. Estabelecimento comercial que não pode suportar os prejuízos decorrentes de suposta fraude. Ademais, a responsabilidade pela segurança do sistema é da operadora. Danos materiais caracterizados. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível: 1102397-14.2023.8.26.0100 São Paulo, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 08/05/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2024) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência dos réus. Preliminares. Argumento de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Afastamento. Parte ré que presta serviço de máquinas de cartão de crédito e plataforma de pagamento, utilizadas pela autora em seu estabelecimento comercial. Relação de consumo constatada. Teoria finalista mitigada. Precedentes. Tese de ilegitimidade passiva da casa bancária. Análise desnecessária. Inteligência do artigo 488 do código de processo civil. Julgamento do mérito favorável. Mérito. Tese de ausência de responsabilidade pelos danos sofridos pela autora. Obstaculização do repasse do pagamento das operações ultimadas pela autora sob o argumento de suposta fraude e contestação da compra pelos titulares dos cartões de crédito. Ausência de comprovação a respeito. Ônus que competia à parte ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do código de processo civil. Dever da credenciadora ré de garantir a lisura do procedimento e se responsabilizar por eventuais prejuízos auferidos por quebra de segurança nesse método de pagamento. Cláusulas de chargeback apostas no contrato de adesão que, ademais, colocam o estabelecimento comercial em extrema desvantagem. Risco inerente à atividade desempenhada pela credenciadora. Sentença mantida com relação à ré redecard. Ausência, por outro lado, de atos praticados pelo banco ITAÚ. Fatos narrados pela autora na petição inicial que são imputados exclusivamente à ré redecard. Existência de grupo econômico entre o banco e a credenciadora que, ademais, não implica, por si só, responsabilidade solidária das empresas. Sentença reformada no ponto para afastar a instituição financeira da condenação. Redistribuição dos ônus da sucumbência imperiosa. Honorários recursais. Necessidade de majoração em desfavor da ré redecard, nos termos do artigo 85, § 11, do código de processo civil. Recurso conhecido, sendo desprovido com relação à ré redecard e provido quanto ao banco réu. (TJSC; APL 5007991-44.2020.8.24.0018; Sexta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Rubens Schulz; Julg. 04/04/2024) (g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM “AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS”. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO COM A REDECARD. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. (1) ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA PELA REQUERIDA. DECISÃO SANEADORA AFASTOU A NECESSIDADE DA REFERIDA PROVA E DETERMINOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA ENVOLVE MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. NULIDADE AFASTADA. (2) ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À DEVOLUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE ISENTA A RESPONSABILIDADE DA CREDENCIADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO EM HIPÓTESE DE TRANSAÇÃO REALIZADA COM INDÍCIO OU SUSPEITA DE FRAUDE. RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, § ÚNICO, CC). INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, IN CASU, DE FLAGRANTE NEGLIGÊNCIA DO VENDEDOR, APTA A ELIDIR A RESPONSABILIDADE DA RÉ. (3) PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA QUE A DEVOLUÇÃO CORRESPONDA AOS VALORES LÍQUIDOS. POSSIBILIDADE. REPASSE QUE DEVE CONSIDERAR A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO CHAMADA DE MERCHANT DISCOUNT RATE (MDR), SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO. 1. Em que pese o contrato de credenciamento disponha em sentido contrário, a responsabilidade pelo chargeback (cancelamento pelo portador da compra realizada via cartão de crédito), é da credenciadora. Isso porque a atividade de processamento de pagamentos remotos constitui atividade de risco, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 927, do Código Civil. 2. Desse modo, os riscos envolvidos nestas operações (fraudes, roubos e clonagens de cartões) devem ser assumidos pelas entidades que operam e autorizam as transações, e não pelos lojistas credenciados. 3. Ademais, para fins de ressarcimento acerca do valor bruto a ser devolvido das operações de compra/venda realizadas, deve incidir a taxa de administração (MDR), por se tratar de expressa previsão contratual da qual as partes não podem se afastar, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte autora (ora apelada). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR; ApCiv 0009511-32.2022.8.16.0001; Curitiba; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Renato Lopes de Paiva; Julg. 18/03/2024; DJPR 19/03/2024) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSAÇÕES ATRAVÉS MÁQUINA DE CARTÃO. BLOQUEIO DE REPASSES DOS RESPECTIVOS VALORES. ALEGAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DA COMPRA PELO EMISSOR DO CARTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista mitigada ou aprofundada para a identificação do consumidor, admitindo a aplicação do CDC ainda que não se trate de destinatário final do produto ou serviço, quando configurada acentuada vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente ao fornecedor. 2. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade. (Súmula nº 28 do TJGO). 3. Configura-se responsabilidade objetiva da credenciadora e fornecedora da tecnologia de processamento das transações com cartões de crédito/débito arcar com o risco inerente à atividade econômica por ela desenvolvida, nesse contexto, o lojista/prestador de serviço não pode ser obrigado a arcar com fraude que imputada a terceiro, sendo incabível a retenção do repasse do valor à credenciada

em razão de contestação (chargeback). 4. Ante a manutenção da sentença em sua integralidade, mister a manutenção dos ônus sucumbenciais na forma arbitrada pelo magistrado singular. 5. Considerando o desprovimento do recurso interposto, mister a majoração dos honorários neste grau recursal, em obediência ao artigo 85, §11º do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO; AC 5234850-60.2022.8.09.0051; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Stefane Fiuza Cançado Machado; DJE-GO 30/11/2023) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INTERMEDIAÇÃO EM VENDAS - CHARGEBACK - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ELEMENTOS CONFIGURADOS - MULTA COMINATÓRIA - REVISÃO DO VALOR. 1. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a direito alheio. 2. Ao realizar o CHARGEBACK incorre em ato ilícito, a intermediadora, pois constitui risco de sua atividade, a prévia análise e liberação das operações financeiras, caracterizando como fortuito interno, não podendo transferir sua responsabilidade, a qual é devidamente remunerada, para o estabelecimento comercial. 3. Aquele que não cumpre com as obrigações no prazo previsto, descumprindo ordem judicial, deve arcar com os ônus do seu inadimplemento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.099721-3/002, Relator (a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2023, publicação da súmula em 14/02/2023) (g.n.)

No mesmo sentido, inclusive, tem decidido o e. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO SAFRAPAY COM CLÁUSULA DE CHARGEBACK. COMPRAS CONTESTADAS PELO TITULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTELIONATO. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA EMPRESA CREDENCIADORA PARA A VAREJISTA. ESTORNO UNILATERAL DOS VALORES SEM PRÉVIA OITIVA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E BOA FÉ OBEJTIVA. ATO ILÍCITO VERIFICADO. DANOS MATERIAS EMERGENTES COMPROVADOS. RESSARCIMENTO DEVIDO. PRECEDENTES TJBA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de condenar a Apelante a indenizar os danos materiais experimentados pela Apelada em virtude de estorno unilateral de valores não reconhecidos pelo titular do cartão de crédito, no bojo de contrato de credenciamento Safrapay com cláusula de chargeback. 2. A Apelante, na condição de empresa credenciadora, não pode debitar ou compensar valores contestados pelo titular do cartão de crédito perante as entidades emissoras quando, ciente da existência de impugnação, deixe de cientificar o credenciado para apresentar elementos de comprovação da regularidade da operação, sob pena de ofensa ao contraditório, ampla defesa e dever de informação, braço da boa-fé objetiva. 3. Ao reter/estornar, unilateralmente, os valores das transações em que houve recusa pelo titular do cartão, sem antes ouvir o estabelecimento acerca do cumprimento das cautelas necessárias à efetivação das compras, a Apelante transferiu a responsabilidade pela falha no seu sistema à Apelada, subvertendo a lógica da teoria do risco empresarial. 4. Caso se admitisse a desnecessidade de prévia oitiva do comerciante a autorizar o cancelamento unilateral das compras, permitir-se-ia que a Apelante transferisse o risco inerente ao seu negócio para a Apelada varejista, expediente sabidamente vedado. 5. A Recorrida estava autorizada pela própria Recorrente a realizar vendas online, com pagamento através de cartão de crédito, tendo inclusive autorizado a transação praticada pelo aparente estelionatário, o que denota falha interna de seu próprio sistema, não podendo, como se sabe, beneficiar-se da própria torpeza para se eximir dos prejuízos sofridos pela Apelada em decorrência dessa falha, mormente quando não demonstra conduta fraudulenta ou negligente da varejista. 6. Constatada a configuração da prática de ato ilícito, da inegável ocorrência do dano material e do nexo causal que os enlaça, restam preenchidos todos os pressupostos necessários para responsabilizar civilmente a Apelante pelos prejuízos sofridos pela Apelada, daí exsurgindo, portanto, seu dever de indenizar. Precedentes. 7. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 80031144420208050113, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2022) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS. INAPLICABILIDADE DO CDC. ARGUMENTAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEGISLAÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 423 E 424 DO CC/2002. CONTRATO DE ADESÃO. CREDENCIAMENTO. SISTEMA CIELO. ESTORNO/RETENÇÃO DE VALOR DE COMPRA EM AMBIENTE VIRTUAL. PROCESSAMENTO E AUTORIZAÇÃO OPERADOS PELA CREDENCIADORA. CLÁUSULAS DE EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E DE CHARGEBACK. VERDADEIRA RENÚNCIA DO DIREITO A SEGURANÇA ÍNSITO AOS CONTRATOS DESTA NATUREZA. NULIDADE DE PLENO DIREITO. ESTORNO/RETENÇÃO DOS VALORES DA COMPRA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DA COMPRA PELO RECORRENTE. FALHA NO SISTEMA CIELO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO FRAUDULENTO PRATICADO PELO VENDEDOR. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE DA CREDENCIADORA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80014152020208050080, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021) (g.n.)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ESTORNO DE VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO PELO SISTEMA CIELO. TRANSAÇÕES AUTORIZADAS. CONDUTA NEGLIGENTE DO LOJISTA. NÃO COMPROVAÇÃO. OFENSA À BOA FÉ OBJETIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM MAIS 5% (CINCO POR CENTO). 1. Incontroverso que a Apelante emitiu autorização para que a Recorrida efetuasse as vendas posteriormente glosadas, como também que a empresa Apelada estava autorizada, pela Recorrente, a efetuar vendas a distância (por meio eletrônico), com pagamento via cartão de crédito. 2. Ao reter/estornar, unilateralmente, os valores das transações em que houve recusa pelo titular do cartão, sem antes ouvir o estabelecimento acerca do cumprimento das cautelas necessárias à efetivação das compras, a Apelante transferiu a responsabilidade pela falha no seu sistema à Apelada, infringindo, a um só tempo, os princípios da boa-fé objetiva, equidade e lealdade que devem reger os contratos, ainda quando não se trate de relação de consumo. 3. Majoração dos honorários sucumbenciais, fixados pelo Juízo de origem em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em mais 5% (cinco por cento), conforme determinação contida no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 4. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0808575-78.2015.8.05.0080, Relator(a): MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Publicado em: 07/05/2019) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Loja vendedora de bebidas. Contrato de prestação de serviços. CREDENCIAMENTO. Utilização de máquinas de cartões de crédito da GETNET ADQUIRÊNCIA. Ausência de repasse à autora de valores relativos às compras realizadas via máquina de cartão de crédito/débito. Alegação de ocorrência de fraude na transação. Não Comprovação. Responsabilidade solidária. Mesmo grupo econômico do Banco SANTANDER. Ambas integram a cadeia de prestadores do serviço contratado pela autora. Art. 25, § 1º do CDC. Dano material configurado. Dever de reparação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVI-

DA. Sentença mantida. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0560458-20.2014.8.05.0001, Relator(a): SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 12/02/2019) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES. ENFRENTAMENTO, NO SANEADOR. INTIMAÇÃO. NÃO INSURGÊNCIA. PRECLUSÃO OPERADA. PEDIDO DE PROVA. OPORTUNIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. SISTEMA DE CREDENCIAMENTO CIELO. TRANSAÇÕES. FRAUDE. NÃO-COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO/NÃO-REPASSE INDEVIDO. MERA CONTRARIEDADE. DANO MORAL. VERBA INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. Se da decisão saneadora que enfrenta as preliminares a parte ré, intimada, não se insurge oportunamente, resta preclusa a discussão a respeito. Perde relevo a alegação de nulidade processual, por cerceamento de defesa, se a parte, intimada para fazer a prova por ela requerida, queda-se inerte. Preliminares rejeitadas. Não comprovando a parte ré que as transações feitas pela parte autora foram fraudulentas, é indevida a retensão/não-repasse dos valores àquelas referentes. Mera contrariedade e aborrecimentos comuns na vida cotidiana ainda que resultantes de descumprimento contratual, não constituem dano moral indenizável, mormente quando a parte não comprova que, em decorrência do comportamento do ex adverso, tivesse, de fato, sofrido abalo em sua honra objetiva. Indenização por danos morais indevida, na espécie. A verba advocatícia deve ser fixada em percentual sobre a condenação/ proveito econômico obtido pela parte. Inteligência do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC/2015. Sentença reformada em parte. Recurso da Ré improvido. Apelo da Autora provido parcialmente. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0523084-96.2016.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 10/05/2018) (g.n.)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas e processuais e honorários sucumbenciais fixados em R$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), o que faço em conformidade os arts. 82, § 2º, e 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000475-78.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Rodrigo De Jesus
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000475-78.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: RODRIGO DE JESUS
Advogado(s): RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação movida por RODRIGO DE JESUS em face do DETRAN/BA, conforme pretensões expostas na exordial.
De início, considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e como foi atribuído à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Deste modo, como ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta comarca, consoante o disposto no Enunciado da Fazenda Pública n. 09 do FONAJE e no art. 21, § 1º, do Provimento n. 22/2012 do CNJ, o feito tramitará nesta Vara Cível, a qual detêm competência para o julgamento dos feitos atinentes a Fazenda Pública, observando o rito especial da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância.
Altere-se a classe processual para: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
Feita essa ressalva, narrou o autor em peça inicial que ao tentar renovar sua Carneira Nacional de Habilitação (CNH) fora surpreendido ao ser informado que sua licença estava bloqueada.
Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa.

A controvérsia do caso em tela firma-se na legalidade da penalidade imposta ao condutor, sendo que a existência de prévia notificação ser considerado o alicerce da discussão, questão essa que deve ser solucionada à luz das provas constantes nos autos, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), do Código de Processo Civil, dos ditames da Constituição Federal de 1988 e do entendimento dos Tribunais.
Sob essa ótica, vale ressaltar que apesar da flagrante situação revel do requerido, nos termos do art. 344 do CPC, em se tratando de instituição autárquica da fazenda pública, é consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que não é possível a aplicação dos seus efeitos materiais ao caso concreto, tendo em vista a indisponibilidade da natureza dos direitos pleiteados.
Nesse sentido, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.
1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
2. Agravo regimental a que se nega seguimento.
(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013 – destaquei )
Ademais, o Código de Processo Civil em vigor orienta em seu art. 373, inc. I, que “o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.”
Em complemento, o art. 434, caput, do mesmo diploma legal, prescreve que, in verbis:
Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Portanto, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a presunção da veracidade dos fatos alegados, em decorrência da revelia, mostra-se de forma relativa e não absoluta. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, competindo ao comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito que pleiteia.
No caso em tela, o requerente alega que não foi notificado para apresentar defesa prévia das infrações, e que só teve conhecimento destas quando foi renovar a carteira de habilitação, quando já estava suspensa.
No entanto, apesar das alegações, não instruiu a exordial com nenhum documento ou informação capaz de esclarecer a existência das infrações que teriam levado à penalidade imposta.
O Código de Trânsito Brasileiro no artigo 261 dispõe sobre a suspensão de dirigir e, como se observa da leitura desta ação, torna-se necessário um acúmulo de pontos para chegar a esta penalidade. As multas recebidas acumulam os pontos que ensejam a cassação da carteira apta a conduzir veículos.
Dessa forma, era essencial para o desfecho da demanda que o autor constasse no bojo processual as infrações que, caso fossem reputadas ilegais, amparariam o pedido de anulação do ato.
Vale ressaltar ainda que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legitimidade, cabendo, portanto, ao autor comprovar minimamente a ilegalidade do ato praticado.
Inexistem, pois, maiores elementos indiciários que subsidiem a suspensão dos efeitos do procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir, de sorte que, face à frágil instrução probatória do autor para compor a demanda, entendo que deva prevalecer a presunção da legalidade dos atos administrativos
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003041-20.2014.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Claudionor Santos Rocha
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Exequente: Clautide Santos Rocha
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Exequente: Claudet Rocha Moreira
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Exequente: Clodiva Rocha De Souza
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Exequente: Maria Carmem Nunes Dos Santos
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003041-20.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SANTOS ROCHA e outros (4)
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLAUDIONOR SANTOS ROCHA, CLAUTIDE SANTOS ROCHA, CLAUDET ROCHA MOREIRA, CLODIVA ROCHA DE SOUZA e MARIA CARMEM NUNES DOS SANTOS, na condição de sucessores de CLODOALDO LIRA ROCHA, falecido em 17/04/2003, ajuizaram a presente execução de sentença em face de BANCO BRADESCO S.A., postulando o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre saldo de sua caderneta de poupança em janeiro de 1989, mantida no Banco do Estado da Bahia (BANEB), em razão da não aplicação do percentual adequado pelo banco, diante do advento do Plano Verão.
A parte exequente discorreu na inicial sobre o título executivo (sentença coletiva proferida em ação civil pública promovida pelo IDEC), e a legitimidade do banco executado (sucessor do BANEB). Requereu, ao final, a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, a exibição dos extratos pelo banco e a concessão da gratuidade processual.
O executado apresentou a contestação.
A parte exequente requereu que o executado e o BACEN fossem intimados para apresentarem os históricos das contas existentes no nome do falecido.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente busca receber diferenças de correção monetária, decorrente da alteração do critério de correção da poupança pelo Plano Verão, incidentes sobre o saldo existente em caderneta de poupança em janeiro de 1989 de titularidade CLODOALDO LIRA ROCHA, falecido em 17/04/2023.
Sem delongas, a ação deve ser extinta por não haver nos autos prova de que o falecido era titular de conta poupança em janeiro de 1989, documento essencial para lhe conferir a qualidade de credora do banco executado e legitimidade ativa para esta ação.
É assente que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários.
No entanto, ressalvou a Corte Superior que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação.
Desta forma, é ônus da parte exequente a apresentação de suporte probatório mínimo que demonstre a existência, a titularidade, a data de aniversário e o saldo da conta no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 373, inc. I, do CPC. Confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual '... é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos' (REsp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012). 2. No caso, uma vez constatada a ocorrência da prescrição da pretensão principal, esta pode ser reconhecida no bojo do procedimento cautelar preparatório. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.276.368/MG, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 25/02/2019) (g.n.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. INCUMBÊNCIA DO CORRENTISTA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos bancários e documentos relativos à conta-poupança -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2. O tema foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento de que cabe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, providência não atendida na espécie. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp n. 1.635.366/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 23/10/2017) (g.n.)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO. 1. A jurisprudência do STJ entende que, nas ações em que são discutidos critérios de remuneração de depósitos em caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, é cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira o fornecimento dos extratos, desde que comprovados, com indícios mínimos, a relação jurídica e a existência de saldo nos períodos desejados. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp 1221541/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016) (g.n.)
No caso dos autos, a inicial somente veio munida de procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de residência, andamento do RE n. 416.421 do STF e sentença proferida em ação civil pública, sem mais.
Ora, cabia a parte exequente trazer documentos que comprovasse minimamente os fatos constitutivos do seu direito. Isso não foi feito, não há nos autos um único documento que indique a existência de conta poupança de titularidade do falecido junto ao BANEB ou BRADESCO.
A despeito de a relação ser efetivamente consumerista, a inversão do ônus da prova não é automática nem prestigia a chamada prova diabólica pela instituição financeira, que, assim, não tem como provar que a conta não existe.

Não há como se exigir que a instituição financeira traga aos autos os extratos pretendidos se não restou inequívoca a existência da relação jurídica que daria ensejo à sua emissão.
Assim, estão ausentes elementos de prova que evidenciem relação jurídica com a parte executada no período alegado na inicial.
Por consequência, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, já que a parte exequente não demonstrou, ainda que indiciariamente, a existência de relação jurídica firmada pelo falecido com a parte executada, o que lhe retira a condição de credora.
Verificando o processo, constata-se que nunca houve amparo algum para o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, porque a parte exequente não apresentou nenhum documento comprobatório da existência da conta. A pretensão executória foi formulada com clara indicação de violação à boa-fé objetiva processual, pautando-se unicamente na inversão do ônus da prova, isto é, na condenação em caso de não exibição do extrato, tanto que sequer a parte indicou o valor do débito na inicial. Por isso, deve a parte exequente ser reprimida com a condenação ao pagamento de multa por litigância má-fé, dada a alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, incs. II e III, do CPC), cuja aplicação pode se dar de ofício.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face a ilegitimidade ativa da parte exequente, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Condeno, ainda, a parte demandante por litigância de má-fé, determinando o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa a título de multa processual (art. 80, incisos II e III c/c art. 81, ambos do CPC).
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
P.R.I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001030-95.2022.8.05.0082 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Gandu
Autor: Edite Maria De Jesus
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001030-95.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: EDITE MARIA DE JESUS
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de registro extemporâneo promovida pela pessoa informalmente chamada de “EDITE MARIA DE JESUS”, requerendo que seja determinada a lavratura de seu assento de nascimento ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.
Instado, o Ministério Público pugnou pela realização de diligências.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
É regra comezinha do direito que para se ajuizar uma ação, é necessário que o autor demonstre, na petição inicial, as seguintes condições: I - ser parte legítima para promover a demanda (legitimidade de parte); II - demonstre que a causa que está promovendo lhe é útil (interesse de agir); III - que o direito pleiteado na petição inicial seja amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro (possibilidade jurídica do pedido).
Embora o Código de Processo Civil não conceitue a carência de ação, estabeleceu quais as circunstâncias em que se deve reconhecer que a ação tem condições de ser acolhida pelo Poder Judiciário.
A falta das condições da ação não impede que o autor ingresse com petição inicial em juízo por acreditar que tem razão, entretanto, quando o Estado-juiz verificar que o pedido do autor não preenche as condições impostas pelo ordenamento jurídico, deve a inicial ser indeferida, com a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do CPC.
No presente caso, verifico que a requerente é carecedora do direito de ação, tendo em vista a ausência do interesse de agir, em função do que dispõe a Lei n. 11.790, de 2 de outubro de 2008.
O interesse de agir (ou processual), conforme entende a doutrina brasileira, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida. Ou seja, para apurar a presença do interesse de agir devem ser feitas as seguintes perguntas: (a) somente através da providência solicitada ele poderia satisfazer sua pretensão (necessidade da providência)? (b) essa providência é adequada a proporcionar tal satisfação (adequação da providência)?
Com o advento da Lei n. 11.790/2008, a regra, em casos como este, passou a ser a não intervenção judicial. Em outras palavras, as declarações de nascimento feitas quando já vencido o prazo legal serão registradas perante o Cartório competente (residência

do interessado), mediante a apresentação de requerimento com a assinatura de duas testemunhas, mas, sem a necessidade de despacho judicial, que somente será exigido diante da suspeita de falsidade.
A propósito, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) editou o Provimento n. 28/2013, que dispõe sobre o registro tardio de nascimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, encerrando uma das principais dificuldades encontradas pelos órgãos públicos e pelos Cartórios de Registro Civil para a concessão de cidadania a milhares de brasileiros que ainda não possuem o seu registro de nascimento e que encontravam resistência ao cumprimento da Lei n. 11.790/2008.
Atualmente, o aludido provimento encontra-se revogado, mas seu inteiro teor foi inserido no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, do CNJ, sendo que os artigos 480 a 495 do aludido ato normativo tratam exatamente de regulamentar o registro das declarações tardias de nascimento, sem a necessidade da intervenção judicial.
Ao normatizar os procedimentos que autorizam a lavratura do registro de nascimento tardio perante o Registrador, o CNJ padronizou nacionalmente um ato que antes dependia de autorização judicial para a sua realização, o que acarretava prejuízos para o cidadão e para as campanhas sociais, uma vez que o acúmulo de demandas que assolam o Poder Judiciário inviabilizava a rápida definição do processo.
Com a nova sistemática, caberá ao Oficial de Registro Civil entrevistar o registrando e suas duas testemunhas, colhendo todas as informações e documentos necessários para a realização do registro, lavrando uma minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita, neste último caso encaminhando o pedido de registro para avaliação do Corregedor Permanente.
O ato normativo supra referido normatiza também os dados que deverão constar no requerimento de registro tardio, os itens que devem ser verificados para a concessão do registro de nascimento, tanto para solicitações de maiores de 12 anos como para a de menores, dados para a indicação de filiação, assim como os procedimentos cabíveis em caso de descoberta de duplicidade de registro, garantindo ampla segurança e resguardo para que o registrador realize o ato.
Sendo assim, considerando a alteração promovida pela Lei n. 11.790/2008 e o disposto nos arts. 480 a 495 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), bem como a desnecessidade da autora pleitear o seu registro de nascimento em juízo, considero-a carecedora do direito de ação, devendo ela postular o almejado registro extemporâneo de nascimento diretamente no Cartório competente, o que inclusive será efetivado em menor tempo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual.
Condeno a requerente ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade por conta da concessão do benefício da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000692-24.2022.8.05.0082 Alvará Judicial
Jurisdição: Gandu
Requerente: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerido: M Libanio Agricola S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000692-24.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REQUERIDO: M LIBANIO AGRICOLA S A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de demanda judicial autuada no sistema PJe por força da migração de dados do sistema SAIPRO.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Infere-se que não há no feito peças processuais, mas apenas espelho de andamento extraído do sistema SAIPRO.
Intimado para se manifestar, o autor se limitou a requerer o prosseguimento do feito, sem acostar cópia de qualquer peça processual ou requerer a restauração de autos.
Considerando a situação posta, entendo inviável o prosseguimento deste feito, devendo a parte interessada promover restauração de autos, na forma do CPC.
Por isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, VI, do CPC.

Esclareço que a presente extinção não reflete na validade das diligências e provas eventualmente produzidas.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000430-03.2012.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Helio Dos Santos Mamedio
Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162)
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000430-03.2012.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS MAMEDIO
Advogado(s): JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187), EDER RIBEIRO SOUZA (OAB:BA63162), PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de HELIO DOS SANTOS MAMEDIO, já qualificado, para recebimento de crédito decorrente de cédula rural hipotecária.
Intimada para dizer sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente afirmou não ter ocorrido o advento prescricional porque "(...) o processo permaneceu parado por alguns anos, não por culpa do Banco Recorrente, mas sim, aguardando diligência do Poder Judiciário ou por força da suspensão do processo determinada por lei" (petição de ID. 435333929).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A prescrição, instituto de ordem pública, tem por fundamento a segurança e estabilidade das relações jurídicas estabelecidas na sociedade, eis que visa consolidar situações jurídicas pelo decurso do tempo, evitando-se a perpetuação de incertezas.
O advento prescricional pode se manifestar antes do ajuizamento ou em seu curso, sendo, nesta segunda hipótese chamada de prescrição intercorrente.
Assim, prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo de forma injustificada.
Os prazos prescricionais, seja para prescrição antes ou no curso do processo, são previstos pela lei civil para o direito subjetivo pretendido, bem como àqueles previstos em lei especial, nos termos do art. 206-A do CC.
A credora exige o pagamento de débitos originários de cédula rural hipotecária, para a qual o art. 9º, I, do Decreto-lei n. 167/1967, c/c o art. 206, § 3º, VIII, do CC e com o art. 70, da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/66), estabelecem o prazo prescricional de 3 (três) anos.
No mesmo sentido, tem-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no enunciado da Súmula n. 150, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Fixado o prazo prescricional a ser adotado, passo a verificar se os autos ficaram de fato paralisados em cartório, se por inépcia da credora e a data de início da contagem do citado prazo.
Ajuizada a ação e antes de despacho inicial, a exequente requereu a suspensão do processo até 30/12/2013, como se vê da petição de ID. 33112592, protocolizada em 10/7/2013.
Na sequência, houve juntada de substabelecimento em 10/3/2014 (ID. 33112592).
Após, sobreveio decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo Cível, face a Lei Estadual n. 13.961/2018, que transferiu a jurisdição da Comarca não instalada de Piraí do Norte para Comarca de Gandu.
A exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito em 22/6/2020, através da petição de ID. 61575403.

Verifica-se que por desídia da exequente ocorreu a paralização injustificada do processo entre 31/12/2013 e 21/6/2020, período que é superior ao prazo prescricional trienal.
A exequente, em sua petição de ID. 435333929, afirmou que respondeu todas as intimações judiciais e não deixou o processo paralisado.
Algumas considerações devem ser feitas.
É desnecessária a intimação do credor, seja pessoal, seja por seu advogado, para dar andamento ao processo, porque providência da espécie é necessária para extinção por abandono da causa, pelo prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 485, III, do CPC.
Não se deve confundir a extinção do processo por abandono com a prescrição. O primeiro se trata de instituto processual atrelado à desídia do demandante em promover atos e diligências necessários ao prosseguimento da demanda, enquanto o segundo (prescrição) constitui instituto de direito material fundado na segurança jurídica e estabilização das relações sociais.
Na extinção do processo por abandono de causa se exige prévia intimação por imposição legal, que inexiste na hipótese da prescrição intercorrente, para a qual basta a inércia, assim entendida, a ausência de impulsionamento do processo pelo titular do direito subjetivo.
Assim, para caracterização da prescrição intercorrente é necessária apenas a inércia do credor em promover o andamento do processo, dispensando-se prévia e pessoal intimação para dar andamento ao processo. Nesse norte é o entendimento sedimentado da 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:
“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).
3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC).
4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.
6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.
7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.
8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.
9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.
10. Revisão da jurisprudência desta Turma.
11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.
12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015 – destaquei).
“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROCESSO SUSPENSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. É assente a jurisprudência nesta Corte, que antes de pronunciar a prescrição intercorrente, deve o juiz intimar o exequente a fim de que, no exercício regular do contraditório, tenha a oportunidade de comprovar a eventual existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial conhecido e provido” (STJ; REsp 1.730.959; Proc. 2018/0063563-6; SP; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; Julg. 08/05/2018; DJE 22/05/2018; Pág. 3564 – destaquei).
A intimação mencionada no último aresto transcrito, de lavra da Ministra Nancy Andrighi, é a do credor para se manifestar sobre o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, não para dar andamento ao processo, que é necessária e foi feita no caso em espécie. A propósito, nesses termos:
“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Consoante entendimento doutrinário, para que seja caracterizada a prescrição intercorrente (no âmbito do processo civil) faz-se necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: 1) que o credor permaneça inerte, deixando de praticar atos processuais, bem como 2) que a ausência de movimentação perdure pelo mesmo prazo prescricional incidente sobre a pretensão da ação principal. Inteligência da Súmula nº 150 do STF. Nesse sentido, e filiando-me aos fundamentos do acórdão que julgou o RESP nº 1.522.092, mostra-se imprescindível a intimação prévia do credor, nos termos art. 9º e 10 do CPC/2015, não para que dê andamento ao feito, mas em estrita observação ao princípio do contraditório. Entendimento que vem ao encontro das disposições do novo código de processo civil e evita a insegurança jurídica. Hipótese em que a conduta da instituição financeira ora apelante revela-se nitidamente desidiosa, a prolongar a tramitação do feito por quase 11 (onze) anos sem que tenha obtido qualquer resultado útil nesse período. Precedentes desta corte e do STJ. Apelação cível desprovida. Unânime” (TJRS; AC 0132556-29.2018.8.21.7000; Pelotas; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 30/05/2018; DJERS 13/06/2018 – destaquei).
“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELO DO EXEQUENTE. ARGUMENTOS RECHAÇADOS. FEITO SUSPENSO POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA EM PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. “[...] 4 . Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito” (RESP 1522092/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6-10-/2015, dje 13-10-2015). Recurso conhecido e desprovido” (TJSC; AC 0009499-48.1999.8.24.0018; Chapecó; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Luiz Felipe Schuch; DJSC 16/05/2018; Pag. 432 – destaquei).
“APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória convertida em execução de título. Exceção de pré-executividade. Extinção pela prescrição. Alegada intempestividade do recurso. Inocorrência. Irresignação da parte exequente. Não acolhimento. Prescrição intercorrente. Instituto de direito material que não se confunde com o abandono da causa pelo autor. Paralisação do processo por 07 (sete)

anos. Inexistência de qualquer ato processual praticado pelo credor no período. Reconhecimento da perda da exigibilidade do direito material. Necessária garantia à segurança jurídica e de observância ao princípio da razoável duração do processo. Impossibilidade de prolongamento indefinido dos processos judiciais. Prazo da prescrição intercorrente que se inicia automaticamente com o término do período de suspensão do processo, independente da prévia intimação da parte autora para dar andamento ao feito. Incidência do disposto no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil. Prescrição intercorrente configurada. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. Sentença mantida. Honorários advocatícios em sede recursal. Arbitrados com fulcro no artigo 85, § 11º do CPC/2015. Recurso de apelação conhecido e negado provimento" (TJPR; ApCiv 1732245-1; Curitiba; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes; Julg. 27/02/2018; DJPR 20/03/2018; Pág. 97 – destaquei).
A desnecessidade de prévia intimação do credor para dar andamento ao processo é a solução mais adequada ao caso, pois, do contrário, permitir-se-ia a eternização de processos e a perpetuação de situações jurídicas pendentes de acertamento, em flagrante violação do princípio da segurança jurídica.
Assim, reputo desnecessária a prévia intimação da credora para configuração da prescrição intercorrente.
Também está caracterizado nos autos a inércia da exequente em promover o andamento do processo, visto que ultimado a suspensão do processo (30/12/2013) nenhuma manifestação foi protocolizada nos autos até 22/6/2020.
Cumpre destacar que era dever da credora dar andamento ao feito, requerendo medidas executivas aptas a satisfação de sua prestação dentro do prazo prescricional, ou seja, ela deveria ter sido diligente em três anos.
Vale destacar que o acolhimento de pedido de suspensão não obsta a prescrição por prazo indeterminado, mas apenas pelo período indicado (até 30/12/2013), voltando a fluir daí o curso prescricional, por força do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC.
Vale destacar que a exequente não informou/comprovou nenhuma outra causa de suspensão do processo em sua manifestação de ID. 435333929.
Pondere-se, ainda, que a execução se realiza no interesse da parte exequente (arts. 513, § 1º, e 797, do CPC).
Por isso as diligências para a efetivação da citação e/ou busca de bens são de responsabilidade da parte credora e não do Judiciário, não sendo considerada como diligência útil o mero pedido de citação e/ou de busca de bens, ainda que por reiteradas vezes, sem que estes sejam encontrados.
Apenas a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.
Demais disso, o fato de a ação ter sido ajuizada dentro do prazo legalmente previsto não garante a perenidade do feito executório, mormente em face da configuração da prescrição de forma intercorrente. Deixou a parte exequente de manifestar-se, efetivamente, acerca do andamento do feito, revelando inarredável inércia e desinteresse.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE no presente feito e, consequentemente, DETERMINO a extinção da demanda, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, II, do CPC.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Imponho a sucumbência ao executado por força do princípio da causalidade, já que sua inércia no cumprimento da avença contratual deu causa ao ajuizamento da execução. Aliás, esse é o entendimento fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EAREsp n. 1.854.589/PR, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado em 9/11/2023.
Lado outro, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade processual que ora concedo ao executado, ressalvando que a declaração de hipossuficiência feita por pessoa física se presume verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC), presunção não elidida pela exequente, que se limitou a afirmar que o devedor por ter defensor constituído tinha condições de suportar o ônus financeiro do processo, tese que não é apta a afastar a gratuidade (art. 99, § 4º, do CPC).
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
MANDADO
8000703-58.2019.8.05.0082 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Embargante: Valter Andrade Da Silva Junior
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Embargado: Municipio De Itamari

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000703-58.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: VALTER ANDRADE DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
VALTER ANDRADE DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, apresentou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL contra MUNICÍPIO DE ITAMARI, relativos à execução fiscal manejada nos autos n. 8000623-31.2018.805.0082.
Entretanto, houve a extinção da aludida execução nos autos principais.
Relatados.
Decido.
Os embargos possuem natureza incidental e seguem a sorte da execução.
Assim, extinta a execução, por consequência lógica, perde-se o objeto dos embargos, haja vista a inexistência de substrato fático-jurídico.
Também, não há mais interesse (necessidade e utilidade) da parte embargante.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PREJUDICIALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A extinção da execução sem resolução do mérito acarreta consequentemente a extinção dos embargos, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC. De acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu ensejo à propositura da demanda deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. (TJMG - AC: 10000210797957001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/01/2022) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA DO OBJETO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA POR DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO FEITO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Prolatada decisão em outro feito pondo no fim à ação executiva pela ocorrência de prescrição, a qual transitou em julgado, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção dos embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.566464-2/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/08/2021, publicação da sumula em 24/08/2021) (g.n.)
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado da causa.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000057-43.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Antonio Querino Dos Santos
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000057-43.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ANTONIO QUERINO DOS SANTOS
Advogado(s): RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

AUTOR: ANTONIO QUERINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória em desfavor de REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros, todos já qualificados, onde o autor postulou a declaração de inexistência dos contratos de empréstimos consignados ns. 016595159-1 de 11/02/2021 com valor liberado de R$ 9.928,73; 017637725-5 de 24/09/2021, com liberação de R$ 5.537,28, em razão da não contratação. Subsidiariamente, pugnou pela declaração de nulidade da avença pela falta de assinatura a rogo, formalidade essencial diante de seu analfabetismo, bem como a condenação do banco a restituir em dobro os valores descontados em sua aposentadoria e ao pagamento de indenização por danos morais de R$30.000,00. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para cessação dos descontos em benefício previdenciário, a concessão da

gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova (Id. 177849939). Juntou documentos.

A decisão de Id. 180146120 concedeu a gratuidade processual ao demandante e deferiu a tutela provisória de urgência.

Citado, o banco demandando apresentou contestação no Id. 186076406 e 188110431, onde, em suma, alegou a inexistência de vícios na contratação, requerendo a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Subsidiariamente, aduziu que o valor postulado para compensação por danos morais se mostrava abusivo, defendendo que o juiz, em caso de condenação, fixasse valor razoável e proporcional.

Termo de audiência de conciliação (infrutífera).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a existência ou não de contratação de empréstimo consignado e a exibição do contrato, o comprovante de transferência do valor mutuado, o boletim de ocorrência e as comunicações dos órgãos de proteção ao crédito, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.

A parte demandada arguiu em sua contestação a preliminar ao mérito de ilegitimidade passiva, o que não merece prosperar tendo em vista que os contratos se deram sob a égide da parte demandada.

É cediço que questões preliminares dizem respeito ao juízo de admissibilidade do processo, de modo que se circunscrevem à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, todas aferidas à luz da teoria da asserção, a qual impõe sejam reputadas verdadeiras as alegações deduzidas na inicial.
Da preliminar arguida pela parte ré, não há o que se falar sobre esgotamento de via administrativa para ajuizamento de ação judicial, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, XXXIV e XXXV da CF/88, sendo entendimento sedimentado em jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 10035531220218260484 SP 1003553-12.2021.8.26.0484 - destaquei).

Portanto, rejeito as preliminares ao mérito arguidas pelo banco réu.

No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se a existência ou não do contrato de empréstimo firmado entre as partes e a reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes da declaração de inexistência do contrato, questões que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do CPC e do entendimento dos Tribunais.

As partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, que a Lei Consumerista enuncia, pois, a parte autora, embora afirme inexistir contratação, é consumidora equiparada, nos termos do art. 29 do CDC.

Destaco que não se pode outorgar tratamento jurídico distinto para o consumidor típico, isto é, aquele que realmente celebrou o contrato, adquiriu determinado bem ou serviço e, por exemplo, recebeu a mercadoria com defeito, e o consumidor atípico que, ao contrário do primeiro, não celebrou qualquer negócio jurídico, mas que em razão da atuação abusiva e desleal do fornecedor no mercado, sofreu danos e pretende a devida reparação.

A propósito, o consumidor equiparado se encontra em um estado de vulnerabilidade muito maior, visto que desprovido de uma relação jurídica formal.

Vale indicar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de ser o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).

Cumpre destacar que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC. Entretanto, essa imposição não exime o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.

Afigura-se relevante para o caso em debate o conceito de negócio jurídico, assim entendido como fato jurídico volitivo pelo qual as partes compõem interesses para fins específicos, o qual possui elementos estruturais, naturais e acidentais.

Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, concebeu uma estrutura singular para explicar os elementos do negócio jurídico, a chamada Escala Ponteana, que propõe a existência de três planos distintos e inconfundíveis dos negócios jurídicos, quais sejam: (a) plano de existência; (b) plano de validade, e; (c) plano de eficácia.

A Escala Ponteana fornece ao intérprete esquema lógico para análise dos diferentes planos de negócio jurídico, já que o negócio deve existir para ser válido e existir e ser válido para ser eficaz.

No plano de existência estão os pressupostos mínimos ou os elementos estruturais que consubstanciam faticamente o negócio jurídico. Em outras palavras, os elementos fáticos necessários para que o negócio exista no plano jurídico. São eles as partes (ou agentes), vontade, objeto e forma, como indicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de direito civil, vol. 1: parte geral e LINDB. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 552).

Aqui não interessa se o agente é ou não capaz, se a vontade é livre de vícios, se o objetivo é lícito, importa apenas a presença dos elementos essenciais, já que seus atributos integram o plano de validade. No plano de existência há apenas substantivos, sem qualquer qualificação, ou seja, substantivos sem adjetivos.

A vontade necessária para existência do negócio jurídico, nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, apoiados nas ensinanças de Antonio Junqueira de Azevedo, é a declaração de vontade exteriorizada pelo agente, sem a qual não há negócio (Ob. cit., p. 554).

É salutar destacar que a parte autora fundou sua pretensão na falsidade da assinatura aposta no contrato, falsidade que, se demonstrada, conduzirá à ausência de vontade exteriorizada e a própria inexistência do negócio jurídico. Por isso, análise do caso se pautará nesse ponto, de modo que não se adentrará à validade (ou não) de eventual declaração de vontade, pena de violação dos limites da lide e da Súmula n. 381 do STJ.

Fixadas as premissas anteriores, passo a análise do caso concreto.

A parte demandante sustentou na inicial que a parte demandada, sem sua autorização e/ou anuência, fez empréstimo consignado e liberou valores em sua conta corrente. O banco réu, por seu turno, afirmou que o contrato foi voluntariamente celebrado pela parte autora, o dinheiro creditado em sua conta e por ela utilizado.

Verifico das provas coligidas aos autos que o banco réu logrou êxito em se desincumbir de seu ônus probatório e comprovou a regularidade da contratação, apenas do contrato de ID. 188110445 de 24/09/2021. Explico.

O contrato objeto do processo e apresentado pelo banco está devidamente assinado pela parte autora, assinatura que é semelhante as constantes na procuração e no documento de identidade apresentados com a inicial.

Além disso, o valor mutuado foi creditado na conta corrente, conforme comprovante apresentado pelo banco.

Por estas razões, reputo existente o contrato de empréstimo consignado indicado na inicial, dada a manifestação de vontade externada pela assinatura do ajuste e a liberação e/ou utilização do montante mutuado, bem como o débito decorrente daquela avença.

Portanto, demonstrada a existência da contratação e do débito, inexiste falha na prestação de serviços, de modo que são improcedentes as pretensões declaratória e indenitária deduzida pela parte autora, referente ao contrato de ID. 188110445 de 24/09/2021.
Quanto ao contrato de ID. 186082612, datado de 11/02/2021, verifico das provas coligidas aos autos que a contratação foi irregular, uma vez que assinatura atribuída à parte autora no contrato apresentado pelo banco réu é totalmente diferente das constantes na procuração e no documento de identidade (RG) apresentados com a inicial, conforme comparação realizada por este julgador.
Dessa forma, a falsidade da assinatura da parte autora conduz a ausência de manifestação de vontade em contratar e a inexistência do contrato objeto desta demanda.
Reconhecida a inexistência do contrato, necessário o retorno das partes ao estado anterior, a fim de evitar enriquecimento indevido, vedado pelo art. 884 do CC.
Dito isso, considerando que o banco réu comprovou ter creditado o valor mutuado em conta bancária da parte autora (conforme comprovante de transferência apresentado com a defesa), deverá haver a compensação entre os valores a serem restituídos pelo banco (correspondentes às parcelas pagas do empréstimo), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, de forma dobrada, e aqueles depositados na sua conta.
Com efeito, é cabível a restituição em dobro no caso em apreço, porque a conduta da parte ré se revelou prejudicial, ao impor sem nenhuma prudência, para dizer o mínimo, empréstimo consignado à parte autora, violando a boa-fé objetiva esperada de um contraente.
A contratação fraudulenta junto ao banco demandado não teria ocorrido se não tivesse existido, em primeiro lugar, a irregularidade do serviço prestado, no quesito segurança. Não há como dissociar a fraude praticada da atuação do banco réu, sendo este responsável pelos atos de seus agentes, prepostos e intermediadores de acordo com a legislação consumerista brasileira.
Além disso, o CDC condiciona a devolução em dobro à prova da existência de má-fé (ou violação da boa-fé objetiva, conforme entendimento recente do STJ) da prestadora de serviços quando relativiza a sanção prevista no caso de “engano justificável”, o que não é o caso dos autos, visto que a usurpação da vontade da parte autora se deu em aproveitamento de contrato fraudulento perpetrado por terceiro não identificado que se valeu da ausência de medidas de segurança efetivas por parte do banco. Essa postula não é a esperada de um contraente na celebração e execução de um contrato, pois viola os deveres de lealdade e informação, caracterizando igualmente a violação da boa-fé objetiva.
A quantia a ser restituída à parte autora deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ. Por evento

danoso, considere-se a data da celebração do contrato. Pontuo que no caso há responsabilidade extracontratual, diante da declaração de inexistência do contrato.
Noutro giro, o dano moral, como aponta Sérgio Cavalieri Filho, pode ser considerado “uma agressão a um bem ou atributo da personalidade” (Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 90), ou seja, aquela lesão aos bens mais essenciais e elementares do indivíduo, de sua personalidade, como a sua imagem, honra, conceito próprio, pode ser considerado dano moral, cuja proteção e reparação tem fundamento constitucional (art. 5º, incs. V e X, da CF).
Na hipótese dos autos, entendo que os descontos havidos no benefício previdenciário da parte autora, decorrentes de falha na prestação de serviço do banco réu, caracteriza danos extrapatrimoniais que devem ser compensados, porque causaram lesão aos seus direitos personalíssimos e a sua dignidade, por privá-la injustamente de verba alimentar e essencial ao seu sustento. Nesse sentido, tem-se:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - ASSINATURA FALSA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. (...) Desconto indevido por instituição financeira em benefício previdenciário afronta a dignidade da pessoa e causa danos morais indenizáveis (...)” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.006991-4/003, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/22, publicação da súmula em 24/03/2022 – destaquei).
Uma vez reconhecida a existência dos danos morais e sendo nítida a responsabilidade da parte ré, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionatório, preventivo, repressor.
O STJ tem adotado para definição do montante compensatório a título de dano moral o método bifásico. Em sua primeira fase, o valor inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Já na segunda etapa, o montante é ajustado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
Segundo a Corte Superior, o método bifásico é o ideal para definição de indenização por danos morais, porque “atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano” (REsp 1332366/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 07/12/2016).
Em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) tem fixado indenizações por danos morais em torno de R$3.000,00. Partindo do valor base e considerando a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes, o comportamento do banco réu, a proporcionalidade, a razoabilidade, caráter preventivo e repressivo e a vedação ao enriquecimento sem causa, considero razoável e proporcional o valor de R$3.000,00 para compensar os danos morais sofridos pela parte autora, até mesmo porque não vejo peculiaridades neste feito que justifiquem a elevação do valor base e usualmente arbitrado em casos similares.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato. Pontuo que no caso há responsabilidade extracontratual, diante da declaração de inexistência do contra
3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares ao mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado de ID. 186082612;
b) condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, as parcelas do empréstimo consignado cobradas da parte autora no contrato de ID. 186082612;
c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;
d) determinar que:
d.1) a quantia a ser restituída à parte autora, referente as prestações pagas do empréstimo consignado, seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato;
d.2) a quantia arbitrada para compensação por danos morais seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato.
Verificada a sucumbência parcial da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC. Diante da concessão da gratuidade à parte autora, suspendo a exigibilidade da sucumbência a ela imposta, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Verificada a sucumbência parcial da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000852-78.2024.8.05.0082 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Gandu

Requerente: Municipio De Pirai Do Norte
Requerido: A Soares Brandao
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000852-78.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s):
REQUERIDO: A SOARES BRANDAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra A. SOARES BRANDAO e BANCO DO BRASIL S.A., também qualificados na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
MANDADO
8001069-58.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Marines Andrade De Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Marines Andrade De Vasconcelos
Advogado: Andreza Da Silva Santana (OAB:BA73454)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001069-58.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: MARINES ANDRADE DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como MARINES ANDRADE DE VASCONCELOS
Advogado(s): ANDREZA DA SILVA SANTANA (OAB:BA73454)
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
MARINES ANDRADE DE VASCONCELOS ajuizou a presente ação declaratória em desfavor de BANCO DAYCOVAL S/A, todos já qualificados, onde a autora postulou a declaração de inexistência de vínculo e, consequentemente, de débito com a ré, além de indenização por danos morais. Requereu, ainda, concessão de tutela de urgência, a concessão da gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova.
A decisão de ID. 407351245 concedeu a gratuidade processual à demandante, mas indeferiu a tutela provisória de urgência.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no ID. 418064349, em síntese, declarou inexistência de vícios na relação jurídica e regular credenciamento entre as partes para a concretização dos negócios, requerendo portanto a total improcedência da pretensões autorais.
Audiência conciliatória infrutífera em razão da ausência da parte autora (ID. 419223520).
Réplica no ID. 421949903.
Intimadas a manifestarem-se sobre a produção de novas provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a parte ré pugnou pela expedição de ofício no intuito de comprovar o recebimento de valores para a parte autora
Vieram os autos conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a existência ou não de relação contratual entre as partes, onde a documentação anexa aos expedientes processuais por ambas as partes são suficientes para a solução da controvérsia.
Feita essa ressalva, verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, sem questões preliminares pendentes e nulidades a serem sanadas, de forma que, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.
A controvérsia do caso em tela firma-se na existência de relação contratual pactuada entre as partes e seus desdobramentos posteriores, questão essa que deve ser solucionada à luz das provas constantes nos autos, do Código de Processo Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do entendimento dos Tribunais
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, que ao apresentar uma vasta documentação contratual comprovou a regularidade do vínculo entre as partes, de forma que não há como acolher nenhuma das alegações autorais.
A demandada reuniu em sua contestação, mais precisamente nos ID's. 418064350, 418064353, 418064354 e 418064358, telas que confirmam não só a existência de relação jurídica entre as partes, como também atestam que a própria autora celebrou a contratação questionada, portando documento oficial com foto e passando por um responsável processo de verificação de autenticidade, incluindo registros fotográficos (selfies) de autoria própria, para que pudesse ter sua identidade resguardada de eventuais fraudes.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º; (…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022.
Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO

ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Não há, pois, amparo algum para o acolhimento das pretensões, formuladas com clara indicação de violação à boa-fé objetiva processual, diante da contratação ter sido efetivada pelo autor mediante envio de seu documento pessoal e de selfie para confirmar ser ela mesmo a pessoa que estava realizando as tratativas com a empresa.
Por isso, em alteração ao entendimento antes adotado, deve a parte autora ser reprimida com a condenação ao pagamento de multa por de má-fé, dada a alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, incisos II e III, do CPC), já que o contrato e a obrigação de pagar foram regulamente firmados e contraídos, respectivamente.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Verificada a sucumbência integral da parte autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade suspendo face a concessão da gratuidade processual.
Condeno, ainda, a parte demandante por litigância de má-fé, determinando o pagamento de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa a título de multa processual (art. 80, incisos II e III c/c art. 81, ambos do CPC).
Pontuo, demais, que a gratuidade não afasta a exigibilidade da multa ora aplicada (art. 98, § 4º, do CPC).
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001069-58.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Marines Andrade De Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Marines Andrade De Vasconcelos
Advogado: Andreza Da Silva Santana (OAB:BA73454)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001069-58.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: MARINES ANDRADE DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como MARINES ANDRADE DE VASCONCELOS
Advogado(s): ANDREZA DA SILVA SANTANA (OAB:BA73454)
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

MARINES ANDRADE DE VASCONCELOS ajuizou a presente ação declaratória em desfavor de BANCO DAYCOVAL S/A, todos já qualificados, onde a autora postulou a declaração de inexistência de vínculo e, consequentemente, de débito com a ré, além de indenização por danos morais. Requereu, ainda, concessão de tutela de urgência, a concessão da gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova.
A decisão de ID. 407351245 concedeu a gratuidade processual à demandante, mas indeferiu a tutela provisória de urgência.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no ID. 418064349, em síntese, declarou inexistência de vícios na relação jurídica e regular credenciamento entre as partes para a concretização dos negócios, requerendo portanto a total improcedência da pretensões autorais.
Audiência conciliatória infrutífera em razão da ausência da parte autora (ID. 419223520).
Réplica no ID. 421949903.
Intimadas a manifestarem-se sobre a produção de novas provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a parte ré pugnou pela expedição de ofício no intuito de comprovar o recebimento de valores para a parte autora
Vieram os autos conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a existência ou não de relação contratual entre as partes, onde a documentação anexa aos expedientes processuais por ambas as partes são suficientes para a solução da controvérsia.
Feita essa ressalva, verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, sem questões preliminares pendentes e nulidades a serem sanadas, de forma que, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.
A controvérsia do caso em tela firma-se na existência de relação contratual pactuada entre as partes e seus desdobramentos posteriores, questão essa que deve ser solucionada à luz das provas constantes nos autos, do Código de Processo Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do entendimento dos Tribunais
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, que ao apresentar uma vasta documentação contratual comprovou a regularidade do vínculo entre as partes, de forma que não há como acolher nenhuma das alegações autorais.
A demandada reuniu em sua contestação, mais precisamente nos ID's. 418064350, 418064353, 418064354 e 418064358, telas que confirmam não só a existência de relação jurídica entre as partes, como também atestam que a própria autora celebrou a contratação questionada, portando documento oficial com foto e passando por um responsável processo de verificação de autenticidade, incluindo registros fotográficos (selfies) de autoria própria, para que pudesse ter sua identidade resguardada de eventuais fraudes.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º; (…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022.
Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM

SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Não há, pois, amparo algum para o acolhimento das pretensões, formuladas com clara indicação de violação à boa-fé objetiva processual, diante da contratação ter sido efetivada pelo autor mediante envio de seu documento pessoal e de selfie para confirmar ser ela mesmo a pessoa que estava realizando as tratativas com a empresa.
Por isso, em alteração ao entendimento antes adotado, deve a parte autora ser reprimida com a condenação ao pagamento de multa por de má-fé, dada a alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, incisos II e III, do CPC), já que o contrato e a obrigação de pagar foram regulamente firmados e contraídos, respectivamente.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Verificada a sucumbência integral da parte autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade suspendo face a concessão da gratuidade processual.
Condeno, ainda, a parte demandante por litigância de má-fé, determinando o pagamento de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa a título de multa processual (art. 80, incisos II e III c/c art. 81, ambos do CPC).
Pontuo, demais, que a gratuidade não afasta a exigibilidade da multa ora aplicada (art. 98, § 4º, do CPC).
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000253-10.2010.8.05.0135 Interdição/curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Raquel De Jesus Silva
Advogado: Heliton Fabiano Tavares Da Silva (OAB:BA20000)
Requerido: Janildes Silva Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000253-10.2010.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: RAQUEL DE JESUS SILVA
Advogado(s): HELITON FABIANO TAVARES DA SILVA (OAB:BA20000)
REQUERIDO: JANILDES SILVA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RAQUEL DE JESUS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de curatela em face de JANILDES SILVA ROCHA, conforme pretensões constantes da inicial.
Pelo despacho de ID. 434404333, foi determinada a emenda da inicial para a apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda e para adequação da ação ao novo procedimento estabelecido pela Lei n. 13.146/2015.
Apesar de devidamente intimada, a autora não atendeu a determinação.
É o sucinto relato.
DECIDO.
A presente demanda, como proposta, não merece trânsito. Explico.

Inicialmente, consigno que, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que se deu no dia 03.01.2016, foi dada nova redação ao disposto no art. 3º do CC, in verbis: “Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.”
Pelo que se observa, desde a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, somente há um caso de incapacidade civil absoluta, qual seja, a do menor de 16 (dezesseis) anos. Logo, entendo que não mais existe incapacidade civil absolutamente de toda e qualquer pessoa maior de 16 (dezesseis) anos de idade. E, salvo melhor juízo, não há se falar mais em ação de interdição, pois, por óbvio, pessoas menores de 16 (dezesseis) anos não são interditadas.
A corroborar tais conclusões, a revogação da previsão contida no art. 1.768 do CC, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).
Portanto, no atual momento legislativo somente é possível promover-se demanda judicial com o fim de se definir um curador à pessoa portadora de deficiência, na forma da Lei n. 13.146/2015, já que, segundo disposto no art. 6º do citado diploma, “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa(...)”.
Ainda, imperiosa a transcrição dos seguintes dispositivos do novo Estatuto:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.
Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil. [grifei]
Pois bem. Pelo que se observa da singela leitura dos citados dispositivos legais, o processo que define os termos de curatela deve se fundar em motivo legítimo, grave e excepcional, o que não se observa da narrativa da causa de pedir constante da inicial, a qual leva em conta, apenas, fundamentos com base em revogada lei material.
Portanto, infere-se que carece à parte autora de interesse em agir.
Além disso, devo destacar que a parte autora foi intimada para promover a emenda da inicial, visando a apresentação de documento indispensável à propositura da demanda, exigido pelo art. 750 do CPC, e a adaptação do pedido às inovações previstas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Entretanto, a parte requerente permaneceu inerte.
Cuida-se, pois, de hipótese de incidência do disposto no parágrafo único, do artigo 321 do CPC, já que não há na situação vertente nenhum óbice impeditivo da aplicação do mencionado dispositivo legal.
As exigências legais foram atendidas e a contumácia da parte autora na espécie, enseja o indeferimento da exordial.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 330, III e IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito (art. 485, I, CPC).
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade por conta do benefício da gratuidade da justiça deferido.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000338-54.2014.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Comercial Derivados De Petróleo Ri
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Cooperativa De Crédito Rural De Gandu - Sicob Credigandu
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000338-54.2014.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: COMERCIAL DERIVADOS DE PETRÓLEO RI

Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
REU: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GANDU - SICOB CREDIGANDU
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)

SENTENÇA
Vistos, etc.
COMERCIAL DERIVADOS DE PETRÓLEO RI, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GANDU - SICOB CREDIGANDU, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
Sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000224-26.2023.8.05.0082 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Gandu
Autor: Marinês Jesus Da Conceição
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000224-26.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ALAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação para registro extemporâneo de óbito do Sr. José Roberto, irmão da autora Marineis de Jesus Conceição.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
É regra comezinha do direito que para se ajuizar uma ação, é necessário que o autor demonstre, na petição inicial, as seguintes condições: I - ser parte legítima para promover a demanda (legitimidade de parte); II - demonstre que a causa que está promovendo lhe é útil (interesse de agir); III - que o direito pleiteado na petição inicial seja amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro (possibilidade jurídica do pedido).
Embora o Código de Processo Civil não conceitue a carência de ação, estabeleceu quais as circunstâncias em que se deve reconhecer que a ação tem condições de ser acolhida pelo Poder Judiciário.
A falta das condições da ação não impede que o autor ingresse com petição inicial em juízo por acreditar que tem razão, entretanto, quando o Estado-juiz verificar que o pedido do autor não preenche as condições impostas pelo ordenamento jurídico, deve a inicial ser indeferida, com a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do CPC.

No presente caso, verifico que o requerente é carecedor do direito de ação, tendo em vista a ausência do interesse de agir.
O interesse de agir (ou processual), conforme entende a doutrina brasileira, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida. Ou seja, para apurar a presença do interesse de agir devem ser feitas as seguintes perguntas: (a) somente através da providência solicitada ele poderia satisfazer sua pretensão (necessidade da providência)? (b) essa providência é adequada a proporcionar tal satisfação (adequação da providência)?
As Corregedorias Geral de Justiça e das Comarcas do Interior, do TJBA, editaram o Provimento Conjunto n. 15/2023, que estabeleceu o novo Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia (CNP-BA).
O aludido Código, em seu art. 562, regulamentou o registro das declarações tardias de óbito, sem a necessidade da intervenção judicial.
Ao normatizar os procedimentos que autorizam a lavratura do registro de óbito tardio perante o Registrador, o TJBA padronizou um ato que antes dependia de autorização judicial para a sua realização, o que acarretava prejuízos para o cidadão e para as campanhas sociais, uma vez que o acúmulo de demandas que assolam o Poder Judiciário inviabilizava a rápida definição do processo.
Com a nova sistemática, caberá ao Oficial de Registro Civil entrevistar o requerente do registro e suas duas testemunhas, colhendo todas as informações e documentos necessários para a realização do registro, lavrando uma minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita, neste último caso encaminhando o pedido de registro para avaliação do Corregedor Permanente.
Sendo assim, considerando a alteração promovida pelo CNP/BA e a desnecessidade da autora pleitear o registro de óbito de seu familiar em juízo, considero-o carecedor do direito de ação, devendo ele postular o almejado registro extemporâneo de nascimento diretamente no Cartório competente, o que inclusive será efetivado em menor tempo.
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem análise de mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual.
Sem custas, ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000030-14.1997.8.05.0135 Inventário
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Do Rosário Palma Ché Gama
Advogado: Rosival Morais Viana (OAB:BA5644)
Inventariado: André Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000030-14.1997.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO PALMA CHÉ GAMA
Advogado(s): ROSIVAL MORAIS VIANA (OAB:BA5644)
INVENTARIADO: ANDRÉ GAMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por EDUARDA MARIA RIBEIRP, falecida em 6/10/1986.
O processo permaneceu paralisado durante longos anos. Intimada pessoalmente para dizer se tinha interesse no processo, a inventariante permaneceu inerte, tendo vindo conclusos nesta oportunidade.
É o brevíssimo relato.
Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Em outros tempos não seria possível extinguir o processo de inventário por inércia do inventariante ou dos herdeiros, pois a consequência da inércia seria destituição do inventariante nomeado e a nomeação de outro em substituição, podendo a escolha recair sobre terceiros alheios à herança, caso os herdeiros sucessivamente recusassem o exercício do encargo.
Havia de ser assim porque o inventário se processava necessariamente em juízo, e, em determinadas situações, o próprio juízo deveria promover a abertura do inventário.
No entanto, com a entrada em vigor da Lei n. 11.441, de 04.01.2007, que conferiu nova redação ao artigo 982 do Código de Processo Civil, e passou a admitir que a sucessão causa mortis, nas hipóteses em que todos forem capazes e concordes, se faça por meio de escritura pública, rompeu com a tradição. Com isso, a transmissão de bens em decorrência de morte deixou de ser única e exclusivamente em juízo, e, consequentemente, em meu modo de ver, não tem mais sentido a vedação à extinção dos processos de inventário sem resolução do mérito.
Não há vedação legal expressa à extinção de processos de inventário e partilha sem resolução do mérito e houve mudança principiológica no tocante à sucessão causa mortis, que passou a admitir partilha extrajudicial, o que foi mantido no CPC/2015.
Por isso, em casos como o destes autos, em que os herdeiros abandonaram totalmente o feito, é necessária a extinção, sob pena dos autos permanecerem por tempo indefinido nos escaninhos da Secretaria do Juízo.
Esse, aliás, tem sido o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. AUTOS PARALISADOS. Ausência de manifestação da parte interessada. Sentença que julgou extinto o feito por abandono, nos termos do artigo 485, III do CPC. Recurso de apelação em que a parte autora requer a anulação da sentença. Parte autora que foi regularmente intimada para dar andamento ao feito por meio de requerimento feito pela própria defensoria pública. Possibilidade de extinção do procedimento de inventário pela não promoção de atos. Sucessão que pode ser realizada na via extrajudicial. Inteligência da Súmula nº 296 deste tribunal de justiça. Fazenda Pública que não manifestou irresignação ao ter ciência da sentença proferida, inexistindo, portanto, prejuízo. Ausência de error in procedendo. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso desprovido. (TJRJ; APL 0013011-14.2022.8.19.0037; Nova Friburgo; Nona Câmara de Direito Privado; Relª Desª Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes; DORJ 31/01/2024; Pág. 383) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ABANDONO. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal da inventariante para dar andamento ao feito. Mudança de endereço não comunicada ao juízo de origem. Presunção de validade da intimação realizada, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC. Inventariante que é única herdeira, não havendo notícia de interesse de incapazes ou da existência de testamento. Possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono, na forma da Súmula nº 296 do TJRJ. Ausência de prejuízo para o fisco, pois os tributos devidos serão recolhidos no bojo do inventário extrajudicial. Precedentes. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. (TJRJ; APL 0004803-73.2009.8.19.0206; Rio de Janeiro; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Felipe Francisco; DORJ 11/12/2023; Pág. 793) (g.n.)
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo aos herdeiros por duas claras razões: (i) poderão fazer a partilha extrajudicial; e (ii) a sua intimação antecipada para manifestação em 5 dias (art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono do processo, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º), como já pontuado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018). (g.n.)

Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, III, § 7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001061-81.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Plinio Jose Da Silva Sobrinho
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001061-81.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL promovida por PLÍNIO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO contra o ESTADO DA BAHIA, visando o recebimento dos honorários fixados nos autos n. 8000292-44.2021.8.05.0276 , em razão de ter atuado como defensor dativo no aludido feito.
Citado, o executado apresentou impugnação, alegando a inexigibilidade do título.
O exequente replicou.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
A Constituição Federal preconiza que é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita aos que, porventura, comprovarem hipossuficiência, ou seja, forem pobres na forma da lei (artigo 5º, LXXIV, da CF). Diante da ausência de Defensor Público na Comarca foi nomeado o exequente como defensor dativo e fixados honorários para tanto.
Impende mencionar que, naqueles casos onde o advogado foi nomeado apenas para um único ato processual e faz jus à remuneração por este único ato, não há necessidade do trânsito em julgado da sentença, nos termos da previsão dos artigos 22 e 24 da Lei n. 8.906/1994, verbis:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
(...)
Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.
§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.
(...)
Entretanto, neste caso, o exequente foi nomeado como advogado dativo para atuar em todo o processo, tendo a condenação sido proferida no momento da prolação da sentença, não se podendo olvidar que admitir-se a execução dos honorários antes do trânsito em julgado da referida sentença contrariaria o previsto no art. 100, § 3º, da CF:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(...)
§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
(...)
A respeito do tema, leciona Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 6ª edição, editora: Jurídico Atlas, p. 1458:

A norma constitucional excluiu da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, permitindo que a lei pudesse definir de forma diversa os pequenos valores, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.
Da determinação Constitucional não destoa a jurisprudência pátria que, acolhendo-a integralmente, afirma que:
PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.
(...)
4. Isso porque, nas Execuções propostas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos gera efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado.
Agravo regimental improvido.
(STJ. AgRg no REsp 1264564/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

Ademais, conforme restou comprovado no decorrer da execução, o Estado da Bahia interpôs recurso de apelação onde questiona justamente os valores arbitrados a título de honorários advocatícios ao defensor dativo, fato que reforça a impossibilidade de prosseguimento da presente execução, tendo a vista a chance de modificação dos valores em sede recursal.
Nessa senda, ausente a comprovação do trânsito em julgado da sentença proferida em desfavor da Fazenda Estadual, tem-se que o título judicial exequendo, em relação ao Estado da Bahia, não se reveste da certeza exigida pelo §3º, do art. 100, da CF, não se revelando, pois, apto para deflagrar pretensão executória.
Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e, na forma do art. 485, IV, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de título executivo válido.
Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001294-74.2010.8.05.0082 Despejo
Jurisdição: Gandu
Autor: Nelson Leite Leal
Advogado: Milena Moreira Leite Leal (OAB:BA16363)
Reu: N & N Irmaos Lanchonete E Restaurante Ltda - Me
Advogado: Fernando Guthierre Pinto Moreira (OAB:BA22898)
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: DESPEJO n. 0001294-74.2010.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: NELSON LEITE LEAL
Advogado(s): MILENA MOREIRA LEITE LEAL (OAB:BA16363)
REU: N & N IRMAOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDO GUTHIERRE PINTO MOREIRA (OAB:BA22898), LEONOV PINTO MOREIRA (OAB:BA15559), NEY COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA27842)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se a presente de AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS em que move NELSON LEITE LEAL, contra N & N IRMÃOS LANCHONENTE E RESTAURANTE LTDA, todos já qualificados.
Narrou o autor, em síntese, que celebrou contrato de locação de imóvel comercial por tempo determinado com a parte ré, a partir de 01/01/2005 e que desde 04/05/2007 a parte ré infringe as cláusulas 3.3 e 5.6 do contrato, além do mais, no dia 22/04/2010, flagrou-se ato ilícito por parte do representante legal da parte ré, tendo sido praticado o suposto crime de furto de energia elétrica, sendo objeto de inquérito policial.
Pugnou a parte autora pela concessão de liminar determinando a desocupação do imóvel objeto da locação no prazo de 15 (quinze) dias, a rescisão contratual judicialmente por violar as regas do contrato e dos princípios que regem a locação e a condenação da parte ré para o pagamento de indenização ao autor pelos danos sofridos, no montante de R$ 12.119,59 (doze mil cento e dezenove reais e cinquenta centavos) referentes ao furto de energia cometido pelo representante da parte ré.
Cálculos acostado aos autos pela parte autora em ID. 9391382, págs. 12 e 58.
Aditivo contratual para a separação do consumo de energia elétrica, em ID. 9391382, págs. 40-41.
Notificação extrajudicial em ID. 93991382, pág. 56.

Decisão em ID. 9391393, deferindo a liminar requerida, para a desocupação voluntária do imóvel pela parte ré, ou, em caso de descumprimento o despejo compulsório.
Depósito de caução depositado pela parte autora, referente a 03 (três) meses de aluguéis, em ID. 9391429.
Contestação em ID. 931429, págs. 12-26, onde em síntese a parte ré arguiu preliminares, refutou a presença do periculum in mora que justificasse a concessão da liminar autorizando despejo da parte ré, pugnando ainda pela improcedência dos pedidos da parte autora.
Auto de despejo em ID. 9391507, pág. 55.
Decisão em agravo de instrumento, em ID. 9391530, págs. 1-3, deferindo o requerimento da parte ré, imprimindo efeito suspensivo ao recurso, sustando, provisoriamente, o cumprimento da decisão impugnada, a saber o despejo compulsório.
Petição de ID. 9391564, em que a parte autora pede que o processo seja findado pela perda do objeto, arguindo que o contrato objeto do litígio se findou em 01/01/2011, o despejo correra em 01/10/2010 e que o imóvel se encontra sob novo contrato de aluguel à pessoa diversa.
Exceção de suspeição rejeitada, em ID. 9391586.
Agravo regimental interposto pelo autor, negado provimento, em ID. 9391595.
Resposta (ID. 9391608) em relação ao pedido de ID. 9391564, em que a parte ré não concordou com o pedido de desistência, pugnando pelo seguimento do curso normal deste, sendo julgado o mérito ao final, bem como requereu que fosse cumprida a decisão do agravo de instrumento, devendo ser devolvida à parte ré a posse do imóvel pelo período restante do contrato de locação existente entre as partes.
Audiência de conciliação restou frustrada, em ID. 9391621.
Despacho em ID. 9391627, em que o juízo entendeu pelo ofício ao Eminente Desembargador Relator para que apresentasse as diretrizes para o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Pelo que o Juiz através de jurisprudência capitaneado pelo Min. Luiz Fux, entende que a reforma da sentença ou da decisão que concedeu a liminarmente o despejo, se vier após a execução deste, resulta tão somente na condenação do vencido ao pagamento de perdas e danos em favor do vencedor.
Audiência de instrução em ID. 185063592.
Relatórios da Coelba demonstrando os consumos, conforme ID. 188699476.
Alegações finais em ID. 434947312 e 435153491.
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
De início, a parte ré arguiu a preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que a causa de pedir está confusa, o que inviabilizaria o exercício de direito de defesa. Da leitura do encartado, verifico que a inicial se encontra devidamente amparada no art. 319 do CPC/2015, presentes em ordem cronológica e devidamente elencado os pedidos, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
No mais, vislumbro que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Cinge-se a controvérsia a existência (ou não) do direito de a parte autora reaver a posse do seu imóvel em razão do descumprimento de cláusulas de contrato de locação estabelecido entre as partes.
A parte demandante pede para que seja declarada a rescisão judicial do contrato de locação (ID. 9391382, pág. 15) em razão do descumprimento das cláusulas 3.3 e 5.6 do contrato, bem como pelo fato de haver furto de energia cometido pelo representante legal da parte ré, conforme dados de inquérito (ID. 9391382, págs. 22-39, 42-49).
Não há o que se falar em perda do objeto da ação, conforme peticionado em ID. 434947312, tendo em vista que a ação de despejo não vislumbra apenas a saída do locatário do imóvel, podendo o locador dispor da presenta ação também para obter a rescisão do contrato e cobrança de valores, conforme depreende-se da Lei nº. 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) e evidencia-se no caso concreto.
Os alegados descumprimentos de exercício de atividade em nome de outrem e de limpeza dos banheiros, conforme aduzido pelo autor, restaram superados, porque notificou-se, mas, manteve-se a relação contratual, tendo em vista que a notificação (ID. 9391382, pág. 20) foi emitida em 04 de maio de 2007, e o ajuizamento da presente demanda se deu em 02/09/2010, dando-se continuidade plena ao contrato, não ajuizando a demanda no prazo de 30 (trinta) dias conforme mencionado na própria notificação, razão pela qual, o acolhimento daquelas (supostas) infrações contratuais para rescisão da avença, daria azo a violação da boa-fé objetiva, na perspectiva da vedação do comportamento contraditório, já que o locador manteve por anos a locação.
Quanto ao desvio de energia, verifica-se que ele se traduz em descumprimento do contrato, descumprimento que deu azo à notificação de ID. 9391382, págs. 55-57, restando comprovado o desvio pelo laudo pericial elaborado pelo corpo técnico da Polícia Civil, que está no ID. 9391382, págs. 22-39, 42-49, razão pela qual, com base no art. 9º, II, da Lei nº. 8.245/1991 (lei do inquilinato), merece prosperar o pedido de despejo e rescisão contratual, tendo em vista que houve prática de infração contratual e legal.
Ora, a ligação clandestina de energia elétrica é fato grave e enseja a quebra de confiança no contraente, quebra que impede a continuidade do contrato. E a ligação clandestina deve ser imputada ao réu, já que realizada no interior doe estabelecimento empresarial utilizado por empresa da qual é sócio.
Quanto ao pedido indenitário, o autor não comprovou ter suportado os danos, tendo em vista que a titularidade da conta contrato objeto da lide e as notas, estão em nome de terceiros (ID. 188699476), não se confundindo a personalidade jurídica da empresa com a do seu sócio, nem comprovou a extensão dos danos.
É sabido que o contrato de prestação de serviço advindo do fornecimento de energia elétrica é obrigação propter personam, ou seja, é uma obrigação pessoal, não vinculando-se à titularidade do imóvel, mas, está intrinsicamente ligado a quem recebe os serviços, o que no presente caso é a empresa, não seu sócio.
O próprio STJ já sedimentou o tema em jurisprudência, onde afirma que o débito, tanto de energia elétrica como de água, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem. (AgRg no AREsp 79.746/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014).
Assim segue jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATO E UNIDADE CONSUMIDORA EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA LOCATÁRIA QUE NÃO SOLICITOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SEU NOME. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, como

fornecimento de água e energia elétrica, são de natureza pessoal, isto é, propter personam, não se caracterizando como obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Assim, o locatário deve proceder a alteração da titularidade perante a concessionária do serviço, de forma a atribuir-lhe a condição de contratante do serviço. 2. No caso em apreço, embora a autora, ora recorrente, alegue ser responsável pelo pagamento das tarifas de fornecimento de água, deixou de cientificar a concessionária do contrato de locação, assim como, providenciar a mudança da titularidade contratual do serviço em comento. Logo, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa da locatária/apelante para discutir, perante a concessionária, questões relativas à fruição de contrato de prestação de serviço, relação da qual não faz parte. 3. Nesse sentido: "A responsabilidade do locatário ao pagamento da"conta de luz"(art. 23, VIII, da Lei 8.245/91) não o legitima a discutir perante a concessionária a fruição de contrato de fornecimento de energia aderido em nome do proprietário, porquanto tal preceito não vincula terceiros alheios à avença. (...) ( Resp 1.074.412/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11.5.2010)." Precedentes: AgInt no AREsp 1.105.681/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 09/10/2018; AgRg no REsp 1.185.667/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/09/2010. 4. Apelação conhecida e improvida. 5. Sentença mantida. (TJTO, Apelação Cível, 0047610-68.2018.8.27.2729, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/09/2021, DJe 22/09/2021 17:38:04 - destaquei).

Noutro giro, o documento de ID. 9391382, pág. 58, não serve como prova da extensão do dano, por não conter os dados de registro do profissional técnico habilitado, carimbo e/ou assinatura, que evidencie a competência ou aptidão técnica para a emissão do relatório.
É a jurisprudência:
AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO ADEQUADO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DIREITO À SAÚDE - COMPROVANTE DE PROPRIEDADE - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL IRREGULAR - POSSE - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA - PROVA PERICIAL UNILATERAL - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - LAUDO TÉCNICO NÃO ASSINADO - VALORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- OMISSÃO DO SERVIÇO - DANO - NEXO DE CAUSALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - A Lei 11.445 /2007 instituiu, em seu artigo 2º , o princípio fundamental da universalização do acesso ao abastecimento de água potável e ao saneamento básico, como garantias advindas do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. - Não se pode conceber que somente aos moradores que adquiriram o direito de propriedade seja dado o direito de reivindicar, do Poder Público, o saneamento básico, de onde advêm garantias como saúde e dignidade. Os possuidores também têm legitimidade para promover tal direito. - O documento técnico juntado aos autos, encomendado pelos próprios autores, naturalmente não produzido sob o crivo do contraditório, conforme dispõe a respectiva regra, nos artigos 464/ 484 do CPC , tem presunção relativa de veracidade, mas não pode ser valorado no conjunto probatório se não assinado pelo responsável técnico e impugnado pelo requerido. - Na responsabilidade subjetiva da administração pública, não comprovado o fato, o dano e o nexo de causalidade, é indevida a indenização pretendida (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10080160018059001 MG - destaquei).
RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA INDENIZATÓRIA – DANOS ELÉTRICOS CAUSADOS EM EQUIPAMENTO DA EMPRESA SEGURADA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – PRELIMINAR REJEITADA – LAUDO UNILATERAL – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ATÉ O PONTO DE FORNECIMENTO DA ENERGIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO DEVIDA – DEVOLUÇÃO/ABATIMENTO DOS BENS SALVADOS – INVIABILIDADE –SEM VALOR ECONÔMICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – MAJORAÇÃO – IMPERTINÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS – BASE DE CÁLCULO – ORDEM DE PREFERÊNCIA – ART. 85 , § 2.º , D CPC – ALTERAÇÃO – RECURSO DA ENERGISA DESPROVIDO – RECURSO DA TOKIO MARINE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O interesse de agir, nessa vertente, está plenamente caracterizado no ressarcimento quanto à indenização já paga pela Seguradora, no importe de R$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), tendo em vista os danos elétricos ocorridos no equipamento da empresa Segurada, em virtude de sobrecarga de energia elétrica que ocasionou oscilações no fornecimento assolada por fortes chuvas. Além disso, não há como exigir o prévio exaurimento da via administrativa para que a suposta lesão de direito seja submetida ao Judiciário, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º , inciso XXXV , da Constituição da Republica . Preliminar Rejeitada. 2. Diante do nexo de causalidade entre a conduta da concessionária – oscilação de energia elétrica – com o dano experimentado pela Apelada na forma de seguradora, que efetuou o pagamento da indenização securitária, imperiosa a manutenção da sentença que acolheu os pedidos da Apelada Tokio Marine. 3. A jurisprudência tem entendido que o laudo técnico produzido por empresa de reparos de produtos eletrônicos, apesar de ser confeccionado unilateralmente, sem a participação da concessionária Apelante, é válido para o fim de comprovar o elo causal entre o dano e a queda/oscilação de energia elétrica, desde que elaborado por profissional especializado e isento de parcialidade, constituindo-se prova idônea apta a amparar a pretensão de regresso, como no caso dos autos. 4. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que os requisitos para que o laudo técnico seja válido como meio de prova são: que seja conclusivo e esteja assinado por técnico devidamente identificado. 5. Conquanto a Apelante Energisa tenha afirmado que somente é responsável pela distribuição de energia até o ponto de entrega, não tendo responsabilidade quanto aos defeitos internos no sistema elétrico do imóvel, não deve prosperar, porque não demonstrou qualquer indício de avaria no sistema elétrico interno do imóvel. 6. A concessionária do serviço público de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, em razão dos serviços prestados, de acordo com o artigo 37 , § 6.º , da Constituição Federal que assim dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". 7. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, é no sentido de que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor , com a inversão do ônus probatório, haja vista ter a seguradora se sub-rogado nos direitos do segurado quando efetuou o pagamento da indenização securitária. 8. Não se mostra viável a devolução dos bens salvados ou abatimento do valor, pois os equipamentos foram completamente danificados por descarga elétrica, sem possibilidade de reparos, ou de preservação de valor econômico. 9. Quando arbitrados de forma razoável e proporcional, não há falar em majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. 10. É cediço que o artigo 85 , § 2º , do CPC , traz ordem de preferência para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Portanto, a base de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados na sentença deve ser o valor da condenação. Precedentes do STJ. (TJ-MT - 10262918420188110041 MT – destaquei).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A RESCISÃO CONTRATO DE LOCAÇÃO objeto do processo em decorrência do descumprimento pela parte ré e, por consequência, confirmar a medida liminar concedida em ID. 9391393.
Verificada a sucumbência recíproca e proporcional das partes, condeno-as ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado pro rata (em partes igual), honorários que fixo 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 86 do CPC.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor do valor em depósito judicial ID. 9391429.
Na sequência, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
P.R.I.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000032-30.2022.8.05.0082 Alvará Judicial
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marina Vinhas Dos Santos
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000032-30.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARINA VINHAS DOS SANTOS
Advogado(s): MISAEL CUNHA SANTOS (OAB:BA69417)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARINA VINHAS DOS SANTOS ingressou com a presente ação conforme alegações constantes na inicial.
Foi determinado à parte autora no despacho de ID. 433661080 o cumprimento de diligências documentais atinentes ao prosseguimento do feito mas, apesar de devidamente intimada, não colacionou aos autos o quanto determinado no prazo estabelecido.
É o breve relato.
Decido.
Conforme preceitua o art. 485, III, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Nesse sentido, verifico que apesar de intimada a parte autora quedou-se inerte por período superior ao estabelecido no código e não trouxe aos autos a documentação determinada pelo juízo, de forma que resta prejudica a análise quanto ao mérito da causa.
Vê-se, pois, que diante da inércia da requerente, outra não pode ser a solução a ser adotada que não a extinção do feito.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (ID. 180641659).
Sem honorários, pela natureza do procedimento.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000032-30.2022.8.05.0082 Alvará Judicial
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marina Vinhas Dos Santos
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Citação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000032-30.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARINA VINHAS DOS SANTOS
Advogado(s): MISAEL CUNHA SANTOS (OAB:BA69417)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARINA VINHAS DOS SANTOS ingressou com a presente ação conforme alegações constantes na inicial.
Foi determinado à parte autora no despacho de ID. 433661080 o cumprimento de diligências documentais atinentes ao prosseguimento do feito mas, apesar de devidamente intimada, não colacionou aos autos o quanto determinado no prazo estabelecido.
É o breve relato.
Decido.
Conforme preceitua o art. 485, III, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Nesse sentido, verifico que apesar de intimada a parte autora quedou-se inerte por período superior ao estabelecido no código e não trouxe aos autos a documentação determinada pelo juízo, de forma que resta prejudica a análise quanto ao mérito da causa.
Vê-se, pois, que diante da inércia da requerente, outra não pode ser a solução a ser adotada que não a extinção do feito.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (ID. 180641659).
Sem honorários, pela natureza do procedimento.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000665-46.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dilma Souza Luz
Advogado: Dilma Souza Luz (OAB:BA59826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-46.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: DILMA SOUZA LUZ
Advogado(s): DILMA SOUZA LUZ (OAB:BA59826)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizado por DILMA SOUZA LUZ em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte exequente afirmou em sua inicial, em suma, ter sido nomeada para atuar como defensora dativa em demanda de competência da Vara Criminal da Comarca de Gandu, ante a ausência de Defensor Público na Comarca. Instruiu a inicial com sua nomeação, título executivo judicial e certidão de trânsito em julgado.
Intimado, o executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em síntese, (i) inobservância do Tema Repetitivo 984 do STJ, (ii) a falta de intimação do Estado acerca da decisão executada, (iii) a nulidade de designação da parte exequente para atuar como defensor(a) dativo(a), (iv) a desproporcionalidade do valor arbitrado e a (v) incompetência do juiz criminal para arbitrar honorários do advogado dativo.
Logo depois, a parte exequente apresentou certidão informando quais os atos praticados no processo judicial que originou o título (ID. 399997540). A parte adversa foi instada a se manifestar sobre tal documento, de forma que pugnou novamente pela invalidade do título e extinção do feito.
É o breve relato.
DECIDO.

De início, destaco ser fato notório (art. 374, inc. I, do CPC) a inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca à época da nomeação da defensora dativa na demanda que tramitou na Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca.
Constata-se, então, frente as disposições legais, que a inexistência de defensor público em exercício nesta comarca, por si só, autoriza o Juiz, seja ele cível ou criminal, em caso concreto, a proceder à nomeação de defensor dativo para patrocinar a causa de pessoa juridicamente necessitada, vinculando o Estado a arcar com o ônus da verba honorária que for fixada ao advogado nomeado, de acordo com a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, independentemente de prévia notificação do Estado.
É que, a inexistência de defensor público na comarca constitui causa que impossibilita o Estado de prestar, como lhe impõe a Constituição, a assistência jurídica integral, pronta e efetiva, aos necessitados.
Logo, agiu corretamente o(a) magistrado(a) ao designar defensora dativa e, posteriormente, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários em favor da advogada.
É necessário ressaltar, que padece de respaldo legal os argumentos esposados pelo impugnante, tendo em vista o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos termos do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que as decisões que arbitrem verbas honorárias em favor de defensor dativo nomeado em Juízo para suprir a carência de Defensoria Pública na localidade constituem título executivo certo, líquido e exigível, razão pela qual, já se encontrando constituído o título, é dispensável a propositura de prévia ação de conhecimento para este fim. In verbis: “Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”.
Destarte, a decisão que fixa os honorários de defensor dativo possui natureza de título executivo judicial, independentemente da participação do Estado no processo.
E ainda, o mesmo Estatuto também dispõe, no art. 22, §1º, a respeito dos honorários a serem fixados ao advogado, nomeado para “patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública”, a saber: “§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.
Ademais, ainda segundo entendimento pacífico do STJ, o advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) (REsp 540.965/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 229)
Neste jaez, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos – como no caso em epígrafe.
Reforço, não há dúvidas de que a decisão de nomeação e/ou a sentença é título executivo apto a embasar ação executiva, por ser dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, enquadrando-se, perfeitamente, na categoria dos títulos executivos judiciais (art. 515, inc. V, do CPC).
É importante destacar que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade são da obrigação contida no título, não do título em si, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: “O art. 786 do Novo CPC determina que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível, afastando-se do entendimento de parcela da doutrina que esses requisitos seriam do título, e não da obrigação que se busca satisfazer por meio da execução” (Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1107).
Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua os atributos da obrigação estampada no título executivo nos seguintes termos:
A doutrina não tem entendimento uníssono no que tange à definição dos três requisitos da obrigação contida no título executivo previstos pelo art. 786 do Novo CPC, embora alguns pontos de contato possam ser identificados. A divergência maior encontra-se na definição do requisito da certeza.
A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que que qualquer espécie de executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação. Mesmo a sentença condenatória transitada em julgado, apesar de ser título executivo, pode não expressar qualquer obrigação a ser cumprida quando do ingresso da execução, bastando para tanto a satisfação voluntária da obrigação por parte do derrotado após a prolação da decisão e antes do início do cumprimento de sentença. Nesse caso, apesar de existir título (sentença civil condenatória), não há obrigação (já satisfeito anteriormente à execução).
Para Cândido Rangel Dinamarco, a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução – quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa – e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Na visão de Araken de Assis, a certeza vem da adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei. Para Leonardo Greco, a certeza diz respeito tão somente à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído. No entendimento de Humberto Theodoro Jr., a certeza encontra-se presente quando não há controvérsia quanto à sua existência. Para o jurista mineiro, tal certeza refere-se ao órgão jurisdicional e não às partes, decorrendo da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.
A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o “quanto se deve” ou “o que se deve”. Não é necessário, o que o título indique com precisão o quantum debeatur, mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação. A necessidade de elaboração de meros cálculos aritméticos não tira a liquidez do título, na expressa previsão do art. 786, parágrafo único, do Novo CPC, sendo nesse sentido elogiável o novo diploma processual ao retirar do rol de espécies de liquidação a pseudoliquidação por mero cálculo aritmético.
Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova de exigibilidade dá-se geralmente pelo simples transcurso da data de vencimento ou da inexistência de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do implemento da condição

ou do cumprimento contraprestação, ela deve ser pré-constituída – invariavelmente documental –, não podendo ser produzida durante a execução.
Interessante notar que a exigibilidade não é um elemento intrínseco do executivo como são a liquidez e a certeza, dependendo para existir de atos que compõem o objeto do título; no plano do interesse de agir, a exigibilidade refere-se à necessidade, enquanto a liquidez e a certeza referem-se à adequação. (Ob. cit., p. 1107 e 1108).
Do excerto doutrinário, pode-se concluir que a certeza decorre da identificação dos contornos da obrigação assumida, isto é, da identificação do objeto da prestação, sua forma e seus sujeitos; a liquidez a determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve"; e a exigibilidade a verificação do inadimplemento (mora) do devedor e a ausência de qualquer causa impeditiva da exigência de cumprimento da obrigação.
In casu, é clara a obrigação de pagar imposta ao Estado da Bahia (devedor) à parte exequente (credora) e a mora do devedor, que até o momento não adimpliu sua obrigação.
A liquidez se encontra igualmente presente, porque remissão da Tabela da OAB vigente na data da prolação da sentença/decisão de nomeação, permite a determinação do quantum debeatur.
Quanto à alegação de ausência da apresentação da certidão de trânsito em julgado do decisum que arbitrou os honorários exequendos, encontra-se superada, pois a exequente trouxe aos autos a certidão da secretaria criminal (ID. 399997540) narrando os atos processuais praticados enquanto defensora dativa.
Por outro lado, não pode ser acolhida a alegação de desproporcionalidade do arbitramento dos honorários, pois não superam os valores referenciais indicados na Tabela da OAB/BA.
Assim, entendo inquestionável o direito à remuneração do defensor dativo no valor arbitrado no título executivo e demonstrado no corpo da petição de execução, eis que expressamente previsto no art. 22, §1º, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
Sem custas e honorários de sucumbência, face ao disposto no art. 27, da Lei n. 12.153/2009 c/c os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
1. Expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
2. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020; na forma do art. 100 da CF/1988, se precatório).
3. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
4. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
5. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
6. Na sequência, conclusos para extinção pelo pagamento.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Com base no princípio da cooperação, esclareço que o recurso cabível contra este pronunciamento judicial é o recurso inominado (FONAJE, Enunciado da Fazenda Pública n. 1 c/c Enunciado Cível n. 143).
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001206-74.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Misael Cunha Santos
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001206-74.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MISAEL CUNHA SANTOS
Advogado(s): MISAEL CUNHA SANTOS (OAB:BA69417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizado por MISAEL CUNHA SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte exequente afirmou em sua inicial, em suma, ter sido nomeada para atuar como defensora dativa em demandas de competência da Vara do Sistema dos Juizados Especiais e Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial desta Comarca, ante a ausência de Defensor Público na Comarca. Instruiu a inicial com sua nomeação, títulos executivos judiciais e certidões de trânsito em julgado.
Intimado, o executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em síntese, a inexistência de título judicial em razão da ausência de trânsito em julgado.
Logo depois, em sede de réplica, a parte exequente apresentou as certidões de trânsito em julgado oriundas dos processos em execução (IDs. 392144094, 392144095, 392144096 e 392144097). A parte adversa foi instada a se manifestar sobre tais documentos (ID. 433710054), mas silenciou-se.
É o breve relato.
DECIDO.
De início, destaco ser fato notório (art. 374, inc. I, do CPC) a inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca à época da nomeação da defensora dativa nas demandas que tramitaram na Vara do Sistema dos Juizados Especiais e Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial desta Comarca
Constata-se, então, frente as disposições legais, que a inexistência de defensor público em exercício nesta comarca, por si só, autoriza o Juiz, seja ele cível ou criminal, em caso concreto, a proceder à nomeação de defensor dativo para patrocinar a causa de pessoa juridicamente necessitada, vinculando o Estado a arcar com o ônus da verba honorária que for fixada ao advogado nomeado, de acordo com a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, independentemente de prévia notificação do Estado.
É que, a inexistência de defensor público na comarca constitui causa que impossibilita o Estado de prestar, como lhe impõe a Constituição, a assistência jurídica integral, pronta e efetiva, aos necessitados.
Logo, agiu corretamente o(a) magistrado(a) ao designar defensora dativa e, posteriormente, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários em favor da advogada.
É necessário ressaltar, que padece de respaldo legal os argumentos esposados pelo impugnante, tendo em vista o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos termos do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que as decisões que arbitrem verbas honorárias em favor de defensor dativo nomeado em Juízo para suprir a carência de Defensoria Pública na localidade constituem título executivo certo, líquido e exigível, razão pela qual, já se encontrando constituído o título, é dispensável a propositura de prévia ação de conhecimento para este fim. In verbis: “Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”.
Destarte, a decisão que fixa os honorários de defensor dativo possui natureza de título executivo judicial, independentemente da participação do Estado no processo.
E ainda, o mesmo Estatuto também dispõe, no art. 22, §1º, a respeito dos honorários a serem fixados ao advogado, nomeado para “patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública”, a saber: “§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.
Ademais, ainda segundo entendimento pacífico do STJ, o advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) (REsp 540.965/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 229)
Neste jaez, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos – como no caso em epígrafe.
Reforço, não há dúvidas de que a decisão de nomeação e/ou a sentença é título executivo apto a embasar ação executiva, por ser dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, enquadrando-se, perfeitamente, na categoria dos títulos executivos judiciais (art. 515, inc. V, do CPC).
É importante destacar que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade são da obrigação contida no título, não do título em si, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: “O art. 786 do Novo CPC determina que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível, afastando-se do entendimento de parcela da doutrina que esses requisitos seriam do título, e não da obrigação que se busca satisfazer por meio da execução” (Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1107).
Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua os atributos da obrigação estampada no título executivo nos seguintes termos:
A doutrina não tem entendimento uníssono no que tange à definição dos três requisitos da obrigação contida no título executivo previstos pelo art. 786 do Novo CPC, embora alguns pontos de contato possam ser identificados. A divergência maior encontra-se na definição do requisito da certeza.
A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que que qualquer espécie de executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação. Mesmo a sentença condenatória transitada em julgado, apesar de ser título executivo, pode não expressar qualquer obrigação a ser cumprida quando do ingresso da execução, bastando para tanto a satisfação voluntária da obrigação por parte do derrotado após a prolação da decisão e antes do início do cumprimento de sentença. Nesse caso, apesar de existir título (sentença civil condenatória), não há obrigação (já satisfeito anteriormente à execução).

Para Cândido Rangel Dinamarco, a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução – quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa – e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Na visão de Araken de Assis, a certeza vem da adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei. Para Leonardo Greco, a certeza diz respeito tão somente à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído. No entendimento de Humberto Theodoro Jr., a certeza encontra-se presente quando não há controvérsia quanto à sua existência. Para o jurista mineiro, tal certeza refere-se ao órgão jurisdicional e não às partes, decorrendo da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.
A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve". Não é necessário, o que o título indique com precisão o quantum debeatur, mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação. A necessidade de elaboração de meros cálculos aritméticos não tira a liquidez do título, na expressa previsão do art. 786, parágrafo único, do Novo CPC, sendo nesse sentido elogiável o novo diploma processual ao retirar do rol de espécies de liquidação a pseudoliquidação por mero cálculo aritmético.
Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova de exigibilidade dá-se geralmente pelo simples transcurso da data de vencimento ou da inexistência de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do implemento da condição ou do cumprimento contraprestação, ela deve ser pré-constituída – invariavelmente documental –, não podendo ser produzida durante a execução.
Interessante notar que a exigibilidade não é um elemento intrínseco do executivo como são a liquidez e a certeza, dependendo para existir de atos que compõem o objeto do título; no plano do interesse de agir, a exigibilidade refere-se à necessidade, enquanto a liquidez e a certeza referem-se à adequação. (Ob. cit., p. 1107 e 1108).
Do excerto doutrinário, pode-se concluir que a certeza decorre da identificação dos contornos da obrigação assumida, isto é, da identificação do objeto da prestação, sua forma e seus sujeitos; a liquidez a determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve"; e a exigibilidade a verificação do inadimplemento (mora) do devedor e a ausência de qualquer causa impeditiva da exigência de cumprimento da obrigação.
In casu, é clara a obrigação de pagar imposta ao Estado da Bahia (devedor) à parte exequente (credora) e a mora do devedor, que até o momento não adimpliu sua obrigação.
A liquidez se encontra igualmente presente, porque remissão da Tabela da OAB vigente na data da prolação da sentença/decisão de nomeação, permite a determinação do quantum debeatur.
Assim, entendo inquestionável o direito à remuneração do defensor dativo no valor arbitrado no título executivo e demonstrado no corpo da petição de execução, eis que expressamente previsto no art. 22, §1º, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
Sem custas e honorários de sucumbência, face ao disposto no art. 27, da Lei n. 12.153/2009 c/c os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
1. Expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
2. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020; na forma do art. 100 da CF/1988, se precatório).
3. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
4. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
5. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
6. Na sequência, conclusos para extinção pelo pagamento.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Com base no princípio da cooperação, esclareço que o recurso cabível contra este pronunciamento judicial é o recurso inominado (FONAJE, Enunciado da Fazenda Pública n. 1 c/c Enunciado Cível n. 143).
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001324-84.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Joilda Coutinho Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001324-84.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JOILDA COUTINHO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
JOILDA COUTINHO DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos já qualificados, onde o autor postulou a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado n. 2304072384, celebrado em outubro de 2021, com liberação de R$4.930,05, em razão da não contratação. Subsidiariamente, pugnou pela declaração de nulidade da avença pela falta de assinatura a rogo, formalidade essencial diante de seu analfabetismo, bem como a condenação do banco a restituir em dobro os valores descontados em sua aposentadoria e ao pagamento de indenização por danos morais de R$15.000,00. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para cessação dos descontos em benefício previdenciário, a concessão da gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova (ID. 169010366). Juntou documentos.
A decisão de ID. 173071786 concedeu a gratuidade processual ao demandante e deferiu a tutela provisória de urgência, determinando que o réu suspendesse imediatamente os descontos.
Citado, o banco demandando apresentou contestação no ID. 234674980, onde, em suma, alegou as preliminares de irregularidade de representação processual e inépcia da inicial por ausência de pretensão resistida e, no mérito, aduz a inexistência de vícios na contratação, requerendo a improcedência da pretensão deduzida na inicial.
Réplica no ID. 379098181.
Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de empréstimo consignado e a exibição do contrato, o comprovante de transferência do valor mutuado, o boletim de ocorrência e as comunicações dos órgãos de proteção ao crédito, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A parte demandada arguiu em sua contestação a preliminar ao mérito de irregularidade de representação processual em razão da procuração juntada aos autos.
É cediço que questões preliminares dizem respeito ao juízo de admissibilidade do processo, de modo que se circunscrevem à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, todas aferidas à luz da teoria da asserção, a qual impõe sejam reputadas verdadeiras as alegações deduzidas na inicial.
A preliminar em questão não merece acolhimento, pois a procuração acostada aos autos está alinhada à consolidado entendimento jurisprudencial, vejamos:
INDEFERIMENTO INICIAL. Impossibilidade. Ausência de vício na representação processual. Desnecessidade de ser trazida aos autos procuração por instrumento público pelo fato da recorrente ser analfabeta. Incidência do art. 654, do CC, com aplicação, por analogia, do art. 595, do mesmo CODEX. Precedentes. Instrumento de mandato que, além de conter a digital da constituinte, está firmado a rogo e com a subscrição por duas testemunhas. (...) (TJSP; AC 1009716-78.2023.8.26.0438; Ac. 18032301; Penápolis; Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Relª Desª Anna Paula Dias da Costa; Julg. 24/06/2024; DJESP 27/06/2024; Pág. 1835 - destaquei)
Logo, rejeito a preliminar.
Ainda em sede preambular, a demanda alega a ausência de pretensão resistida em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.
No entanto, o pleito não será acolhido. O art. 5º, XXXV, da CF/88 dispõe que “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Nessa senda, ainda que a autora não tenho requerido administrativamente a suspensão dos descontos diretamente ao INSS ou à própria ré, irrelevante é este fato para o manejo da demanda judicial, pois a via administrativa não é pressuposto legal ao ingresso da demanda judicial. Vejamos:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA EXORDIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A RENÚNCIA DO AUTOR AO INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM 1º GRAU. RECURSO DO AUTOR. (...) 2. Preliminar de falta de interesse processual por ausência de pretensão resistida (arguição em contrarrazões da financeira ré). Inacolhimento. Prévio requerimento administrativo inexigível no caso. Prefacial afastada. (...). (TJSC; APL 5002206-43.2023.8.24.0068; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Antônio do Rêgo Monteiro Rocha; Julg. 20/06/2024 - destaquei )
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A controvérsia cinge-se a regularidade ou não da contratação de empréstimo consignado firmado entre as partes e a reparação de eventuais materiais e morais decorrentes de eventual nulidade da avença, questões que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), Código de Defesa do Consumidor (CDC), do CPC e do entendimento dos Tribunais.
A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC, eis que a parte autora se valeu dos serviços bancários prestados pelo banco réu como destinatária final fática e econômica, consumindo o valor mutuado, ao passo que a parte demandada é um dos maiores bancos do país, atuando no ramo financeiro de forma organizada, com profissionalidade

e intuito de lucro, sendo, por isso, considerado fornecedor na relação jurídico-material. Aliás, Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de ser o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).
Cumpre destacar que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC. Entretanto, essa imposição não exime o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.
É incontroverso que as partes celebraram o contrato de empréstimo consignado, com liberação do valor mutuado em conta bancária de titularidade da autora, que é analfabeta.
A pessoa analfabeta detém plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. No entanto, em negócios escritos, dada a incapacidade que a pessoa analfabeta possui de compreender as disposições contratuais, exige-se a observância de determinadas formalidades.
Sobre o tema, o art. 595, do CC, estabelece que “no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.
A formalidade exigida pelo art. 595 do CC é fundada no fato da pessoa analfabeta não possuir condições de, por si só, conhecer e apreender as informações inscritas nas cláusulas e condições de um contrato, de modo voluntário e conscientemente válido, sem mácula de qualquer natureza.
Assim, a exigência de assinatura à rogo e de duas testemunhas em contratos escritos celebrados por pessoa analfabeta se trata de forma prescrita em lei e por isso requisito essencial ao negócio jurídico (art. 104 do CC) e à validade da declaração de vontade (art. 107 do CC), de modo que sua inobservância acarreta a invalidade do ato, consoante art. 166, IV, do CC.
Cumpre destacar que o STJ definiu que a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever, a fim de compensar-se, em algum grau, esse desequilíbrio inicial entre os contratantes, equacionando a vulnerabilidade informacional (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Ainda sobre o tema, no mesmo julgamento o STJ assentou que a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público, podendo ser celebrado em forma particular, mas com a observância do art. 595 do CC. No entanto, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, quando então se dispensa a participação das duas testemunhas.
In casu, verifico que o contrato objeto do processo e apresentado pelo banco em sua defesa não atendeu o disposto no art. 595 do CC, já que não há assinatura a rogo por terceiro de confiança da parte autora, mas apenas a digital desta parte e a rubrica de duas testemunhas, motivo pelo qual a avença deve ser considerada nula, nos termos do art. 166, IV, do CC, com o retorno das partes ao estado de coisas anterior, como determina o art. 182 do CC.
Dito isso, considerando que o banco réu comprovou ter creditado o valor mutuado em conta bancária da parte autora, deverá haver a compensação entre os valores a serem restituídos pelo banco àquela litigante (correspondentes às parcelas pagas do empréstimo), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, de forma simples, e aqueles depositados na sua conta, sob pena de enriquecimento ilícito.
Com efeito, não há que se falar em restituição em dobro, uma vez que não comprovada a má-fé. A propósito, a cobrança de valores e encargos estava amparada em contrato firmado entre as partes, que legitimava a cobrança, o qual somente com esta decisão teve sua nulidade reconhecida.
A quantia a ser restituída à parte autora deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação do banco, nos termos da Súmula n. 43 do STJ e do art. 397, parágrafo único, do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, eis que o contrato existiu, mas foi declarado nulo por inobservância de forma prescrita em lei.
Noutro giro, o dano moral, como aponta Sérgio Cavalieri Filho, pode ser considerado “uma agressão a um bem ou atributo da personalidade” (Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 90), ou seja, aquela lesão aos bens mais essenciais e elementares do indivíduo, de sua personalidade, como a sua imagem, honra, conceito próprio, pode ser considerado dano moral, cuja proteção e reparação tem fundamento constitucional (art. 5º, incs. V e X, da CF).
Na hipótese dos autos, não vislumbro lesão a um bem ou atributo da personalidade da parte demandante decorrente da nulidade do contrato, já que o valor mutuado foi disponibilizado à contraente e por ela usufruído. Nesse rumo, tem-se:
“(...) Entendimento pacífico do STJ de que, descontos indevidos, mesmo que decorrentes de fraude, posteriormente restituídos, não configuram dano moral presumido. Caso concreto em que, além de não alegar nenhuma ofensa à honra e à personalidade, restou demonstrado que a parte autora contratou o mútuo e recebeu o montante emprestado. Dano moral não configurado. Pretensão inicial parcialmente procedente. Recurso conhecido e provido. (TJPR; ApCiv 0001312-09.2020.8.16.0060; Cantagalo; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Josély Dittrich Ribas; Julg. 11/02/2022; DJPR 23/02/2022 – destaquei).
“(...) Descaracteriza-se o dano moral se, a despeito da inobservância de formalidade indispensável à validade do contrato, o consumidor auferiu vantagem com o negócio e a contraprestação então prevista não se revelou abusiva (...)” (TJMG - Apelação Cível 1.0352.17.001887-8/002, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2018, publicação da súmula em 11/05/2018 – destaquei).
Improcedente, portanto, o pleito indenitário.
Pende de análise o pedido de tutela provisória de urgência antecipada deduzido na inicial.
O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).
Por fumus boni iuris entende-se a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito afirmado pelo postulante da medida, ao passo que o periculum in mora é considerado o risco de dano irreparável ou difícil reparação a que estaria submetido o requerente caso o provimento requerido fosse indeferido.
Sem delongas, a tutela provisória requerida pela parte autora deve ser deferida, por presente a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, pois, como demonstrado acima, foi reconhecida a nulidade do contrato e determinado o retorno das partes ao estado anterior, não havendo sentido em se permitir a continuidade dos descontos, privando a parte autora de parcela de seu benefício.
Assim, confirmo o pedido de tutela provisória de urgência incialmente deferido para determinar ao banco réu que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado indicado na inicial, nos termos do art. 166, IV, do CC;
b) condenar a parte ré a restituir, de forma simples, as parcelas cobradas da parte autora, autorizada a compensação com a quantia depositada na conta bancária desta (autora), e;
c) determinar que a quantia a ser restituída à parte autora seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, incidir a partir da citação do banco.
Confirmo tutela provisória de urgência deferida em decisão exarada no ID.173071786 para determinar ao banco réu que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da autora, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.
Verificada a sucumbência recíproca e proporcional das partes, condeno-as ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte (leia-se de sua responsabilidade), nos termos dos arts. 85, § 2º, e 86 do CPC.
Diante da concessão da gratuidade à parte autora, suspendo a exigibilidade da sucumbência a ela imposta, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000189-66.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Antonio De Jesus Pinheiro
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Interessado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000189-66.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: ANTONIO DE JESUS PINHEIRO
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
INTERESSADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
ANTONIO DE JESUS PINHEIRO ajuizou a presente ação declaratória em desfavor de BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e BANCO BRADESCO FINANCIOAMENTOS S/A, todos já qualificados, onde o autor postulou a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado n. 817349957, celebrado em junho de 2021, com liberação de R$1.177,10, em razão da não contratação. Subsidiariamente, pugnou pela declaração de nulidade da avença em razão de fraude por falsidade na assinatura presente no contrato, bem como a condenação do banco a restituir em dobro os valores descontados em sua aposentadoria e ao pagamento de indenização por danos morais de R$40.000,00. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para cessação dos descontos em benefício previdenciário, a concessão da gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova (ID. 366666381). Juntou documentos.
A decisão de ID. 373198214 concedeu a gratuidade processual ao demandante, mas indeferiu a tutela provisória de urgência.
Citado, o banco demandando apresentou contestação no ID. 384792514, onde, em suma, alegou a preliminar de ausência de pretensão resistida e a inexistência de vícios na contratação, requerendo a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Subsidiariamente, aduziu que o valor postulado para compensação por danos morais se mostrava abusivo, defendendo que o juiz, em caso de condenação, fixasse valor razoável e proporcional.
Réplica no ID. 386407998.
Termo de audiência de conciliação (infrutífera) ID 385369035.
Vieram os autos conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a existência ou não de contratação de empréstimo consignado e a exibição do contrato, o comprovante de transferência do valor mutuado, o boletim de ocorrência e as comunicações dos órgãos de proteção ao crédito, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.

Tendo em vista que as questões preliminares já foram resolvidas por ocasião da decisão de ID. 390850025, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A controvérsia cinge-se a existência ou não do contrato de empréstimo firmado entre as partes e a reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes da declaração de inexistência do contrato, questões que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do CPC e do entendimento dos Tribunais.
As partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, que a Lei Consumerista enuncia, pois, a parte autora, embora afirme inexistir contratação, é consumidora equiparada, nos termos do art. 29 do CDC.
Destaco que não se pode outorgar tratamento jurídico distinto para o consumidor típico, isto é, aquele que realmente celebrou o contrato, adquiriu determinado bem ou serviço e, por exemplo, recebeu a mercadoria com defeito, e o consumidor atípico que, ao contrário do primeiro, não celebrou qualquer negócio jurídico, mas que em razão da atuação abusiva e desleal do fornecedor no mercado, sofreu danos e pretende a devida reparação.
A propósito, o consumidor equiparado se encontra em um estado de vulnerabilidade muito maior, visto que desprovido de uma relação jurídica formal.
Vale indicar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de ser o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).
Cumpre destacar que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC. Entretanto, essa imposição não exime o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.
Afigura-se relevante para o caso em debate o conceito de negócio jurídico, assim entendido como fato jurídico volitivo pelo qual as partes compõem interesses para fins específicos, o qual possui elementos estruturais, naturais e acidentais.
Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, concebeu uma estrutura singular para explicar os elementos do negócio jurídico, a chamada Escala Ponteana, que propõe a existência de três planos distintos e inconfundíveis dos negócios jurídicos, quais sejam: (a) plano de existência; (b) plano de validade, e; (c) plano de eficácia.
A Escala Ponteana fornece ao intérprete esquema lógico para análise dos diferentes planos de negócio jurídico, já que o negócio deve existir para ser válido e existir e ser válido para ser eficaz.
No plano de existência estão os pressupostos mínimos ou os elementos estruturais que consubstanciam faticamente o negócio jurídico. Em outras palavras, os elementos fáticos necessários para que o negócio exista no plano jurídico. São eles as partes (ou agentes), vontade, objeto e forma, como indicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de direito civil, vol. 1: parte geral e LINDB. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 552).
Aqui não interessa se o agente é ou não capaz, se a vontade é livre de vícios, se o objetivo é lícito, importa apenas a presença dos elementos essenciais, já que seus atributos integram o plano de validade. No plano de existência há apenas substantivos, sem qualquer qualificação, ou seja, substantivos sem adjetivos.
A vontade necessária para existência do negócio jurídico, nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, apoiados nas ensinanças de Antonio Junqueira de Azevedo, é a declaração de vontade exteriorizada pelo agente, sem a qual não há negócio (Ob. cit., p. 554).
É salutar destacar que a parte autora fundou sua pretensão na falsidade da assinatura aposta no contrato, falsidade que, se demonstrada, conduzirá à ausência de vontade exteriorizada e a própria inexistência do negócio jurídico. Por isso, análise do caso se pautará nesse ponto, de modo que não se adentrará à validade (ou não) de eventual declaração de vontade, pena de violação dos limites da lide e da Súmula n. 381 do STJ.
Fixadas as premissas anteriores, passo a análise do caso concreto.
A parte demandante sustentou na inicial que a parte demandada, sem sua autorização e/ou anuência, fez empréstimo consignado e liberou valores em sua conta corrente. O banco réu, por seu turno, afirmou que o contrato foi voluntariamente celebrado pela parte autora, o dinheiro creditado em sua conta e por ela utilizado.
Verifico das provas coligidas aos autos que o banco réu logrou êxito em se desincumbir de seu ônus probatório e comprovou a regularidade da contratação. Explico.
O contrato objeto do processo e apresentado pelo banco está devidamente assinado pela parte autora, assinatura que é semelhante as constantes na procuração e no documento de identidade apresentados com a inicial.
Além disso, o valor mutuado foi creditado na conta corrente, conforme comprovante apresentado pelo banco.
Por estas razões, reputo existente o contrato de empréstimo consignado indicado na inicial, dada a manifestação de vontade externada pela assinatura do ajuste e a liberação e/ou utilização do montante mutuado, bem como o débito decorrente daquela avença.
Portanto, demonstrada a existência da contratação e do débito, inexiste falha na prestação de serviços, de modo que são improcedentes as pretensões declaratória e indenitária deduzida pela parte autora.
Restando pendente a análise quanto ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado na inicial, destacado que este fora indeferido em decisão exarada no ID. 373198214.
Sem delongas, a tutela provisória requerida pela parte demandante deve ser inferida, por ausência de probabilidade do direito invocado, pois, como demonstrado nos itens anteriores, a contratação foi regular.
Logo, indefiro a tutela provisória de urgência requerida na inicial.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares ao mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
INDEFIRO, ainda, a tutela provisória de urgência requerida na inicial.
Verificada a sucumbência integral da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC. Diante da concessão da gratuidade à parte autora, suspendo a exigibilidade da sucumbência a ela imposta, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000429-75.2015.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Elizeu Jose Lopes
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Fiat Automoveis
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Reu: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Perito Do Juízo: Marcelo Viana Barbosa Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000429-75.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ELIZEU JOSE LOPES
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: FIAT AUTOMOVEIS e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), PIERRE CARVALHO MAGALHAES (OAB:BA46841), LUCAS BRITTO TOLOMEI registrado(a) civilmente como LUCAS BRITTO TOLOMEI (OAB:BA21467)

DESPACHO
Vistos, etc.
Complementado o valor dos honorários periciais pela ré FCA, determino a intimação do Perito para que dê início aos trabalhos.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.
Libere-se 50% do valor dos honorários periciais ao Perito, observando-se eventuais dados bancários a serem por ele apresentados em 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001549-70.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Edson Vaz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001549-70.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: EDSON VAZ DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra EDSON VAZ DA SILVA, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000167-42.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Nayara Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000167-42.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: NAYARA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO RCI BRASIL S.A, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra NAYARA OLIVEIRA SILVA, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.

Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000076-20.2020.8.05.0082 Ação Civil Pública
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: R. D. S. D. S.
Reu: Municipio De Nova Ibia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000076-20.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na defesa dos interesses de RAVY DOS SANTOS DE SANTANA, propôs a presente ação contra MUNICIPIO DE NOVA IBIA.
Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID. 437936260).
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução, de modo que recebo o pedido como desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e revogo a decisão interlocutória de ID. 50398519.
Sem custas, em razão da isenção legal garantida ao Ministério Público.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000628-14.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Carlos Alberto Monteiro Da Costa
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000628-14.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA COSTA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA COSTA ingressou com a presente ação contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, conforme alegações constantes na inicial.
O feito tramitou regularmente, tendo a parte ré apresentado contestação que, posteriormente foi replicada pelo autor.
Depois foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, visando a apresentação de instrumento de mandato atualizado, mas, apesar de devidamente intimada, não corrigiu a falha no prazo estipulado.
É o breve relato.
Decido.
A exordial veio acompanhada de instrumento de mandato desatualizado, outorgado há mais de 6 (seis) meses da propositura da presente ação.
Convém referir, por oportuno, que, nos dias atuais, tem sido costumeiras as notícias de práticas de fraudes tanto em relação à representação processual das partes, como com vistas ao deslocamento irregular da competência jurisdicional.
Não raramente, advogados juntam procurações genéricas, com informações desatualizadas ou até mesmo equivocadas, sendo que, em diversas ações, a propositura ocorreu sem o conhecimento da parte autora, principal interessada, em regra, no deslinde da causa.
Diante de tais situações, com a finalidade de prevenção de danos aos jurisdicionados, e com o objetivo de evitar o próprio descrédito do Poder Judiciário, o Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (NUCOF) editou enunciados destinados à orientação dos magistrados na tomada de providências acautelatórias dos direitos das partes, dos quais deve ser destacado o ENUNCIADO 04, aplicável também, no meu entender, nos processos que tramitam sob o rito comum, cuja recomendação segue transcrita abaixo, in verbis:
Seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração. Na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, intimar a parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada.
Importa mencionar, ainda, que o novo Código de Processo Civil traz em seus princípios norteadores o dever de colaboração no processo, a ser observado na relação das partes para com o juiz e vice-versa. Assim, quanto à possibilidade de emenda da petição inicial, esclarece MARINONI, ARENHART E MITIDIERO:
O direito anterior não previa expressamente um dever de indicação pelo juiz daquilo que deveria ser corrigido ou completado na petição inicial, embora já fosse possível retirá-lo do dever geral de colaboração judicial – cuja estrutura é constitucional. Esse dever está hoje expressamente previsto no art. 321 e é uma especificação do dever geral de colaboração do juiz para com as partes (art. 6º). Trata-se de um dever de indicação (hinweispflicht) que serve para concretização dos deveres de esclarecimento e de prevenção. A ideia subjacente é que o juiz deve se esclarecer a respeito da posição das partes quanto aos fatos e ao direito que compõem o caso a fim de que os argumentos das partes sejam mais bem compreendidos no processo. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 166)
De tal modo, a determinação de emenda da inicial está consubstanciada não só no dever de colaboração, como também no dever de informação da parte para com o juiz, para melhor esclarecê-lo quanto às circunstâncias de fato e direito da causa, efetivando, com isso, a prestação jurisdicional no sentido de conceder a parte não só o direito material postulado em juízo, através de sentença de mérito, bem como dentro do prazo razoável de duração do processo, conforme preceitua o art. 4º do CPC.
Prossigo assinalando que em toda relação jurídica, espera-se daqueles que a integram que atuem com lealdade, probidade e retidão. Não foi por outra razão que o legislador alçou o princípio da boa-fé à categoria de norma fundamental do processo civil, dispondo no art. 5º do CPC que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, e, consequentemente, com tais diretrizes de conduta.
Como corolário de tal princípio, o dever de cooperação também foi expressamente previsto no Novo Código de Processo Civil, o qual preceitua em, seu art. 6º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Em diversas outras passagens, a Lei Adjetiva coíbe a conduta desonesta da parte, como quando sanciona os atos considerados atentatórios à dignidade da Justiça e a litigância de má-fé.
A exigência para a apresentação de instrumento de mandato atualizado ou, ainda, de procuração outorgada por instrumento público, decorre do poder geral de cautela do juiz, sem que caracterize abuso de poder, pois tal medida visa resguardar os interesses das próprias partes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Com efeito, o STJ possui o entendimento de que “Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do

poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil" (REsp 902.010/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008). 3. Agravo interno improvido.(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.765.369/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE CAUTELA DO JUIZ. DESMEMBRAMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a exigência de substituição de procuração desatualizada está contida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz. 2. Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se há irregularidade nos instrumentos procuratórios e se o desmembramento do feito causará morosidade ou se, ao revés, promoverá celeridade, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1709204/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019) (g.n.)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. PARTICULARIDADES DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Magistrado pode determinar às partes que apresentem documentos necessários ao regular processamento do feito, em observância ao poder geral de cautela, quando as particularidades do processo exigirem. 2. Não se revela, assim, caracterizado abuso de poder na determinação judicial que requer à parte apresentação de instrumento de procuração mais recente do que os presentes nos autos, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. Precedentes: AgRg no RMS 20.819/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 10.5.2012; AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010; REsp. 830.158/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2009. 3. A questão foi analisada pela Corte de origem sob o prisma do poder geral de cautela, entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a efetividade da decisão judicial, reconhecendo necessária a atualização da procuração outorgada há mais de 20 anos. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019) (g.n.)
Como se vê, a parte autora preferiu não atender a determinação para juntar a procuração atualizada. Assim, não houve a regularização da representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, devendo o feito ser extinto, conforme inciso I, do § 1º, do art. 76 do CPC.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ausência de pressuposto de constituição válida do processo.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001144-68.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Ilza Souza Da Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001144-68.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ILZA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
ILZA SOUZA DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória em desfavor de Banco Mercantil do Brasil S/A, todos já qualificados, onde o autor postulou a declaração de inexistência dos contratos de empréstimo consignado nº 017538979 (R$ 6.288,97 - seis mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), nº 017517645 (R$ 5.468,88 - cinco mil quatrocentos e sessenta e

oito reais e oitenta e oito centavos) e nº 0040965080001 (R$ 1.232,00 - hum mil trezentos e trinta e dois reais), todos celebrados no ano de 2021, em razão da não contratação. Subsidiariamente, pugnou pela declaração de nulidade da avença em razão da falsidade das assinaturas nos contratos, bem como a condenação do banco a restituir em dobro os valores descontados em sua aposentadoria e ao pagamento de indenização por danos morais de R$15.000,00. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para cessação dos descontos em benefício previdenciário, a concessão da gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova (ID. 158675424). Juntou documentos.
A decisão de ID. 159704374 concedeu a gratuidade processual ao demandante e deferiu a liminar pleiteada.
Citado, o banco demandando apresentou contestação no ID. 176373751, onde, em suma, a inexistência de vícios na contratação, requerendo a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Requerendo, ainda, a condenação da autora em litigância de má-fé.
Réplica no ID. 183828142.
Termo de audiência de conciliação (infrutífera), ID. 240251858.
Vieram os autos conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a existência ou não de contratação de empréstimo consignado e a exibição do contrato, o comprovante de transferência do valor mutuado, o boletim de ocorrência e as comunicações dos órgãos de proteção ao crédito, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
No mais, tendo em vista que as questões preliminares de mérito já foram resolvidas em decisão exarada no ID. 294478756, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A controvérsia cinge-se a existência ou não dos contratos de empréstimo firmados entre as partes e a reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes da declaração de inexistência dos contratos, questões que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do CPC e do entendimento dos Tribunais.
As partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, que a Lei Consumerista enuncia, pois, a parte autora, embora afirme inexistir contratação, é consumidora equiparada na forma do art. 29 do CDC.
Destaco que não se pode outorgar tratamento jurídico distinto para o consumidor típico, isto é, aquele que realmente celebrou o contrato, adquiriu determinado bem ou serviço e, por exemplo, recebeu a mercadoria com defeito, e o consumidor atípico que, ao contrário do primeiro, não celebrou qualquer negócio jurídico, mas que em razão da atuação abusiva e desleal do fornecedor no mercado, sofreu danos e pretende a devida reparação.
A propósito, o consumidor equiparado se encontra em um estado de vulnerabilidade muito maior, visto que desprovido de uma relação jurídica formal.
Vale indicar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de ser o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).
Entretanto, descabe a inversão do ônus da prova, por se tratar de regra de instrução, o que inviabiliza a inversão em sentença, consoante remansoso entendimento do STJ.
Cumpre destacar que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC. Entretanto, essa imposição não exime o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.
Afigura-se relevante para o caso em debate o conceito de negócio jurídico, assim entendido como fato jurídico volitivo pelo qual as partes compõem interesses para fins específicos, o qual possui elementos estruturais, naturais e acidentais.
Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, concebeu uma estrutura singular para explicar os elementos do negócio jurídico, a chamada Escala Ponteana, que propõe a existência de três planos distintos e inconfundíveis dos negócios jurídicos, quais sejam: (a) plano de existência; (b) plano de validade, e; (c) plano de eficácia.
A Escala Ponteana fornece ao intérprete esquema lógico para análise dos diferentes planos de negócio jurídico, já que o negócio deve existir para ser válido e existir e ser válido para ser eficaz.
No plano de existência estão os pressupostos mínimos ou os elementos estruturais que consubstanciam faticamente o negócio jurídico. Em outras palavras, os elementos fáticos necessários para que o negócio exista no plano jurídico. São eles as partes (ou agentes), vontade, objeto e forma, como indicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de direito civil, vol. 1: parte geral e LINDB. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 552).
Aqui não interessa se o agente é ou não capaz, se a vontade é livre de vícios, se o objetivo é lícito, importa apenas a presença dos elementos essenciais, já que seus atributos integram o plano de validade. No plano de existência há apenas substantivos, sem qualquer qualificação, ou seja, substantivos sem adjetivos.
A vontade necessária para existência do negócio jurídico, nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, apoiados nas ensinanças de Antonio Junqueira de Azevedo, é a declaração de vontade exteriorizada pelo agente, sem a qual não há negócio (Ob. cit., p. 554).
É salutar destacar que a parte autora fundou sua pretensão na falsidade das assinaturas apostas nos contratos, falsidade que, se demonstrada, conduziria à ausência de vontade exteriorizada e a própria inexistência do negócio jurídico. Por isso, análise do caso se pautará nesse ponto, de modo que não se adentrará à validade (ou não) de eventual declaração de vontade, pena de violação dos limites da lide e da Súmula n. 381 do STJ.
Fixadas as premissas anteriores, passo a análise do caso concreto.
A parte demandante sustentou na inicial que a parte demandada, sem sua autorização e/ou anuência, fez empréstimos consignados e liberou os valores em sua conta corrente. O banco réu, por seu turno, afirmou que os contratos foram voluntariamente celebrados pela parte autora, o dinheiro creditado em sua conta e por ela utilizado.
Verifico das provas coligidas aos autos que a contratação foi irregular, uma vez que as assinaturas atribuídas à parte autora nos contratos apresentados pelo banco réu são totalmente diferentes das constantes na procuração e no documento de identidade (RG) apresentados com a inicial, conforme comparação realizada por este julgador.
Dessa forma, a falsidade das assinaturas da parte autora conduzem a ausência de manifestação de vontade em contratar e a inexistência dos contratos objeto desta demanda.

Reconhecida a inexistência dos contratos, necessário o retorno das partes ao estado anterior, a fim de evitar enriquecimento indevido, vedado pelo art. 884 do CC.
Dito isso, considerando que o banco réu comprovou ter creditado os valores mutuados em conta bancária da parte autora (conforme comprovantes de transferências apresentados com a defesa), deverá haver a compensação entre os valores a serem restituídos pelo banco (correspondentes às parcelas pagas dos empréstimos), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, de forma dobrada, e aqueles depositados na sua conta.
Com efeito, é cabível a restituição em dobro no caso em apreço, porque a conduta da parte ré se revelou prejudicial, ao impor sem nenhuma prudência, para dizer o mínimo, empréstimos consignados à parte autora, violando a boa-fé objetiva esperada de um contraente.
A contratação fraudulenta junto ao banco demandado não teria ocorrido se não tivesse existido, em primeiro lugar, a irregularidade do serviço prestado, no quesito segurança. Não há como dissociar a fraude praticada da atuação do banco réu, sendo este responsável pelos atos de seus agentes, prepostos e intermediadores de acordo com a legislação consumerista brasileira.
Além disso, o CDC condiciona a devolução em dobro à prova da existência de má-fé (ou violação da boa-fé objetiva, conforme entendimento recente do STJ) da prestadora de serviços quando relativiza a sanção prevista no caso de “engano justificável”, o que não é o caso dos autos, visto que a usurpação da vontade da parte autora se deu em aproveitamento de contrato fraudulento perpetrado por terceiro não identificado que se valeu da ausência de medidas de segurança efetivas por parte do banco. Essa postula não é a esperada de um contraente na celebração e execução de um contrato, pois viola os deveres de lealdade e informação, caracterizando igualmente a violação da boa-fé objetiva.
A quantia a ser restituída à parte autora deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato. Pontuo que no caso há responsabilidade extracontratual, diante da declaração de inexistência do contrato.
Noutro giro, o dano moral, como aponta Sérgio Cavalieri Filho, pode ser considerado “uma agressão a um bem ou atributo da personalidade” (Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 90), ou seja, aquela lesão aos bens mais essenciais e elementares do indivíduo, de sua personalidade, como a sua imagem, honra, conceito próprio, pode ser considerado dano moral, cuja proteção e reparação tem fundamento constitucional (art. 5º, incs. V e X, da CF).
Na hipótese dos autos, entendo que os descontos havidos no benefício previdenciário da parte autora, decorrentes de falha na prestação de serviço do banco réu, caracteriza danos extrapatrimoniais que devem ser compensados, porque causaram lesão aos seus direitos personalíssimos e a sua dignidade, por privá-la injustamente de verba alimentar e essencial ao seu sustento.
Nesse sentido, tem-se:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - ASSINATURA FALSA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. (...) Desconto indevido por instituição financeira em benefício previdenciário afronta a dignidade da pessoa e causa danos morais indenizáveis (...)” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.006991-4/003, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/22, publicação da súmula em 24/03/2022 – destaquei).
Uma vez reconhecida a existência dos danos morais e sendo nítida a responsabilidade da parte ré, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionatório, preventivo, repressor.
O STJ tem adotado para definição do montante compensatório a título de dano moral o método bifásico. Em sua primeira fase, o valor inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Já na segunda etapa, o montante é ajustado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
Segundo a Corte Superior, o método bifásico é o ideal para definição de indenização por danos morais, porque “atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano” (REsp 1332366/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 07/12/2016).
Em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) tem fixado indenizações por danos morais em torno de R$3.000,00. Partindo do valor base e considerando a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes, o comportamento do banco réu, a proporcionalidade, a razoabilidade, caráter preventivo e repressivo e a vedação ao enriquecimento sem causa, considero razoável e proporcional o valor de R$3.000,00 para compensar os danos morais sofridos pela parte autora, até mesmo porque não vejo peculiaridades neste feito que justifiquem a elevação do valor base e usualmente arbitrado em casos similares.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato. Pontuo que no caso há responsabilidade extracontratual, diante da declaração de inexistência do contrato.
Pende de análise o pedido de tutela provisória de urgência antecipada deduzido na inicial.
O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).
Por fumus boni iuris entende-se a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito afirmado pelo postulante da medida, ao passo que o periculum in mora é considerado o risco de dano irreparável ou difícil reparação a que estaria submetido o requerente caso o provimento requerido fosse indeferido.
Sem delongas, a tutela provisória requerida pela parte autora deve ser deferida, por presente a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, pois, como demonstrado acima, foi reconhecida a inexistência do contrato e determinado o retorno das partes ao estado anterior, não havendo sentido em se permitir a continuidade dos descontos, privando a parte autora de parcela de seu benefício.
Assim, confirmo o pedido de tutela provisória de urgência deferido em decisão anterior para determinar ao banco a suspenda os descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte demandante.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado indicado na inicial;
b) condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, as parcelas dos empréstimos consignados cobradas da parte autora, autorizada a compensação com a quantia depositada na conta bancária desta (parte autora);
c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;
d) determinar que:
d.1) a quantia a ser restituída à parte autora, referente as prestações pagas do empréstimo consignado, seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato;
d.2) a quantia arbitrada para compensação por danos morais seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato.
Confirmo a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (ID. 159704374) para determinar ao banco a suspenda os descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte demandante.
Verificada a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000323-98.2020.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu

Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Advogado: Thiara Da Silva Vieira Barreto (OAB:BA60245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451063478
Processo N° : 8000323-98.2020.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)
THIARA DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como THIARA DA SILVA VIEIRA BARRETO (OAB:BA60245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307293163600000435193808

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001335-45.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Menor: K. D. S. V.
Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)
Representante: Yasmim Santos Santana
Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001335-45.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
MENOR: K. D. S. V. e outros
Advogado(s): VALERIA RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA45397)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001245-08.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Julival Pereira Do Nascimento
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Solange De Assis Guilherme Balduino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001245-08.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JULIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância aos princípios do contraditório e da não surpresa, determino a intimação da autora para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 450622635.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000739-03.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu

Advogado: Gisele Cerqueira Miranda (OAB:BA47349)

Advogado: Gisele Cerqueira Miranda (OAB:BA47349)

Advogado: Gisele Cerqueira Miranda (OAB:BA47349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 450775774
Processo N° : 8000739-03.2019.8.05.0082
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GISELE CERQUEIRA MIRANDA (OAB:BA47349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307303915800000434934618

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000871-60.2019.8.05.0082 Interdição/curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Ana Jardelina Santos Araujo
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)
Requerido: Ana Claudia Jardelina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000871-60.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ANA JARDELINA SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JURACI MATOS ROCHA (OAB:BA53684)
REQUERIDO: ANA CLAUDIA JARDELINA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atendendo ao requerimento da curadoria especial, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos “declarações de anuência dos demais parentes e declaração de inexistência de bens”.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000860-60.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Maria Helena Vasconcelos
Advogado: Priscila Ribeiro Da Cruz Oliveira (OAB:BA67516)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000860-60.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARIA HELENA VASCONCELOS
Advogado(s): PRISCILA RIBEIRO DA CRUZ OLIVEIRA (OAB:BA67516)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância aos princípios do contraditório e da não surpresa, determino a intimação da autora para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 437929689.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001188-53.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Deosdete Sena De Jesus
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)
Advogado: Stevie Vidal De Oliveira (OAB:BA55721)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Reu: Credsegs Assessoria E Servicos Ltda - Me
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001188-53.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: DEOSDETE SENA DE JESUS
Advogado(s): PABLO DE JESUS PAIXAO (OAB:BA57202), STEVIE VIDAL DE OLIVEIRA (OAB:BA55721)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB:BA28624), GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a inércia do autor, determino que ele seja intimado pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000264-13.2020.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)

Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451010719
Processo N° : 8000264-13.2020.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205)
MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307304602100000435145803

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000264-13.2020.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)

Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451010719
Processo N° : 8000264-13.2020.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205)
MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307304602100000435145803

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000577-13.2016.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Ivoneide Maria Da Cruz Dos Santos
Advogado: Kaissa Priscila Nascimento Souza (OAB:BA49456)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000577-13.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: IVONEIDE MARIA DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): KAISSA PRISCILA NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA49456)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação apresentado por Maiara Maria Da Cruz Rhamet.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
MANDADO
8000642-27.2024.8.05.0082 Guarda De Família
Jurisdição: Gandu

Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)

Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451071711
Processo N° : 8000642-27.2024.8.05.0082
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JHONATA BASTOS DE LIMA (OAB:BA75466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307304653300000435197936

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000642-27.2024.8.05.0082 Guarda De Família
Jurisdição: Gandu

Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)

Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451071711
Processo N° : 8000642-27.2024.8.05.0082
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JHONATA BASTOS DE LIMA (OAB:BA75466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307304653300000435197936

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000973-14.2021.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu

Advogado: Thiara Da Silva Vieira Barreto (OAB:BA60245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 450797703
Processo N° : 8000973-14.2021.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIARA DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como THIARA DA SILVA VIEIRA BARRETO (OAB:BA60245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307304713400000434959401

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8001111-78.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Rosa Sabina Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Rosa Sabina Dos Santos Silva

Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001111-78.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ROSA SABINA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ROSA SABINA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), EDER RIBEIRO SOUZA (OAB:BA63162)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora, por seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID. 451084854.
Como o depósito judicial foi vinculado ao Processo n. 0001488-25.2020.8.05.0082, o alvará deverá ser expedido pela Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca de Gandu, unidade onde tramitou o feito. Entretanto, caso a autora persista na pretensão que este juízo autorize o levantamento dos valores, deverá, no prazo supra, providenciar a juntada integral dos autos do processo referido, a fim de possibilitar a análise criteriosa da viabilidade de adoção de providências para que ocorra a vinculação da conta judicial a este processo.
Não havendo manifestação tempestiva, providencie-se o arquivamento destes autos.
Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8001028-91.2023.8.05.0082 Interdição/curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Juciara Lopes Dos Santos
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)
Requerente: Donato Tome Dos Santos
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)
Requerido: Adriano Santana Dos Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001028-91.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JUCIARA LOPES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JURACI MATOS ROCHA (OAB:BA53684), ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)
REQUERIDO: ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000008-31.2024.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joice Nalva Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000008-31.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOICE NALVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via publicação no DJe, para que, em até 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da última certidão exarada pelo oficial de justiça, devendo requerer providência útil ao processo, seja convertendo a presente ação em execução, na forma dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, seja indicando a exata localização do bem, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000505-79.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Maria De Jesus Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-79.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância aos princípios do contraditório e da não surpresa, determino a intimação da autora para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 450629400.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8001114-96.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Fagner De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001114-96.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: FAGNER DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Para fins de análise do pedido de conversão da ação de conhecimento em execução, determino a intimação do autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, corrigir o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento das respectivas custas complementares.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000663-37.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Edina Andrade Souza Barbosa
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000663-37.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: EDINA ANDRADE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929), DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000792-42.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Aline Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000792-42.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ALINE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via publicação no DJe, para que, em até 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da última certidão exarada pelo oficial de justiça, devendo requerer providência útil ao processo, seja convertendo a presente ação em execução, na forma dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, seja indicando a exata localização do bem, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000086-40.2015.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000086-40.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: REBECCA SOARES GUNDIM
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)
REU: RONNIE SANTOS GUNDIM
Advogado(s): GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o réu para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência de ID. 439838321, sob pena do silêncio ser considerado como anuência tácita.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000874-15.2019.8.05.0082 Interdito Proibitório
Jurisdição: Gandu
Autor: Derizon Pedro Dos Santos
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Reu: Elizeu Da Silva Santos
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000874-15.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: DERIZON PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)
REU: ELIZEU DA SILVA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)

DESPACHO
Vistos, etc.
CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a intimação das partes para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a certidão de ID. 389959096.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000874-15.2019.8.05.0082 Interdito Proibitório
Jurisdição: Gandu
Autor: Derizon Pedro Dos Santos
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Reu: Elizeu Da Silva Santos
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000874-15.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: DERIZON PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)
REU: ELIZEU DA SILVA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)

DESPACHO
Vistos, etc.
CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a intimação das partes para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a certidão de ID. 389959096.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001067-59.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Maria Dos Santos De Souza

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001067-59.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001067-59.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001067-59.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir,

não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000843-87.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Reu: Juscelino Santos Leite
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000843-87.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: JUSCELINO SANTOS LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via publicação no DJe, para que, em até 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da última certidão exarada pelo oficial de justiça, devendo requerer providência útil ao processo, seja convertendo a presente ação em execução, na forma dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, seja indicando a exata localização do bem, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001648-06.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Divanildo De Jesus Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001648-06.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: DIVANILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com fundamento nos artigos 6º e 10, concedo às partes a oportunidade para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se, restando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para a parte ré.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000838-31.2023.8.05.0082 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gandu
Impetrante: Patrese Cardoso Borges Loyola
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Impetrado: Conselho Municipal Dos Direitos Da Crianca E Do Adolescente - Cmdca
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Impetrado: Gilvando Da Luz Assunção
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000838-31.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
IMPETRANTE: PATRESE CARDOSO BORGES LOYOLA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
IMPETRADO: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE - CMDCA e outros
Advogado(s): JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)

DESPACHO
Vistos, etc.
De forma excepcional, em fiel subserviência aos princípios do contraditório e da não surpresa, determino a intimação dos impetrados, por seu advogado, para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os últimos documentos acostados aos autos pela parte contrária.
Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001298-18.2023.8.05.0082 Interdição/curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Paulo De Almeida Barros
Advogado: Daniela De Vasconcelos Silva Lisboa (OAB:BA21077)
Requerido: Leusa Lopes De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001298-18.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: PAULO DE ALMEIDA BARROS
Advogado(s): DANIELA DE VASCONCELOS SILVA LISBOA (OAB:BA21077)
REQUERIDO: LEUSA LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de curatela proposta por PAULO DE ALMEIDA BARROS em face de LEUSA LOPES ALMEIDA.
Alega a parte autora, em síntese, que a curatelanda é sua mãe e é portadora de deficiência mental, razão por que requereu a sua curatela.
Instado, o Ministério Público opinou pelo deferimento da curatela provisória.
É o breve relato.
Passo a decidir.
Da leitura da peça exordial extrai-se que a parte autora pretende a curatela da sua mãe, fundando a causa de pedir na alegação de que ela, em razão de suposta deficiência mental que lhe acomete, é incapaz para os atos da vida civil.
O art. 1.767 do Código Civil traz as hipóteses em que cabe a curatela, in verbis:
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
IIII – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV – (Revogado);
V – os pródigos.
Assim, no caso concreto, para que seja possível submeter a requerida à curatela, necessário se ter certeza que ela não pode exprimir a sua vontade, o que só é possível pela análise de documentos comprobatórios acerca de tal condição e pela realização de perícia médica.
É inegável que a requerida é portadora de doenças que dificultam sua mobilidade e capacidade intelectual, conforme atesta o laudo de ID. 411512305. Ocorre que, a par desse quadro clínico, não há prova segura nos autos de que a requerida não tem condições de exprimir sua vontade e esteja totalmente incapaz para os atos da vida civil.
Apesar das conclusões do aludido relatório, entendo necessário maior dilação probatória para decretação da curatela que deve ser aplicada apenas em casos excepcionais e de forma extraordinária.
Os relatórios médicos acostados aos autos revelam que a curatelanda demonstra importante comprometimento do seu desempenho social e incapacidade para atividade laborativa. O autor se apega a tais relatórios para requerer que seja declarada a curatela da sua mãe, contudo, a incapacidade laborativa não se confunde com a incapacidade civil.
A interdição é uma medida extremamente drástica e, por este motivo, se faz necessária a adoção de todas as cautelas perceptíveis para poder, com certa segurança, decidir privar a pessoa natural de exprimir sua vontade com relação a determinados atos da vida civil.
Quanto ao tema, a doutrina aponta que nem toda anomalia psíquica importa em incapacidade relativa:
Há um extenso leque de anomalias psíquicas; contudo, nem todas levam à incapacidade civil e nem todas importam na interdição do enfermo mental. A diversidade de estados patológicos admite uma gradação das qualidades psíquicas do doente, variando entre distúrbios evidentes e extremos, até os distúrbios menos evidentes e pouco perceptíveis. (MADALENO, Rolf. Direito de Família. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1241).
Ante o exposto, indefiro a curatela provisória postulada.
Deixo, por ora, de designar audiência de entrevista, por entender que se trata de prova estritamente técnica. Entretanto, havendo dúvida acerca da capacidade do indivíduo e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em se fazendo necessária dilação probatória, resguardo o direito à entrevista em momento posterior.
Cite-se a curatelanda, advertindo-a de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido, desde que o faça por meio de advogado. Deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada sobre o estado da citanda.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000453-20.2022.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: G.h Telecomunicacao E Empreendimentos Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000453-20.2022.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: G.H TELECOMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Entendo que a requisição judicial de informações acerca da localização da parte ré (e de seus bens) só tem lugar na hipótese de restarem exauridos pela parte autora os meios ordinários de localização da parte adversa.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. DETERMINAÇÃO PARA O CREDOR PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO E INDICAR NOVO ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO GENÉRICO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INEFICÁCIA. RESOLUÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA. 1. De acordo com o § 5º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (d) a sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 1.1. Em face da resolução do processo sem apreciação do mérito, carece o apelante de interesse recursal quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto o provimento judicial tem conteúdo negativo. 2. No que tange à alienação fiduciária de bens móveis, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispõem expressamente que, na hipótese de o bem alienado fiduciariamente não ser encontrado, faculta-se ao credor convolar a ação de busca e apreensão em execução. 2. Em demandas regidas pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a citação somente ocorrerá após a concretização da medida liminar concedida. 2.1. A perfectibilização da relação jurídico-processual se dá somente após o cumprimento da ordem liminar de busca e apreensão do bem submetido à fidúcia. 3. O fato de a parte autora não ter atendido ao comando judicial para indicação de novo endereço para a localização do réu e do veículo objeto da ação, uma vez que se limitou a requerer providência sem utilidade prática, configura hipótese de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, diligências com o intuito de localizar endereços, bens e valores eventualmente registrados em nome do devedor, sob pena de malferimento aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. 4.1. Os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual não podem servir de justificativa para conceder à parte desidiosa indeterminadas oportunidades para cumprir seu dever processual de promover o regular andamento do processo. 5. Desnecessário perquirir se era necessária a intimação pessoal da apelante para promover o andamento do feito, porquanto, apesar de incorreta a sentença ao afirmar que houve abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, deve ela ser mantida pelo outro fundamento adotado, qual seja, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 6. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (TJDF; Rec 07006.45-03.2023.8.07.0003; 179.2474; Oitava Turma Cível; Relª Desª Carmen Bittencourt; Julg. 28/11/2023; Publ. PJe 18/12/2023) (g.n.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pesquisa no sistema infojud e renajud para localização de endereço e bens das executadas. Medida de caráter excepcional. Necessidade de esgotamento das diligências extrajudiciais realizadas pelo credor. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJBA; AI 0011164-54.2017.8.05.0000; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar; Julg. 14/08/2017; DJBA 21/08/2017; Pág. 182) (g.n.)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DO RÉU. REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE. ART. 267, IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Entende-se perfeitamente incabível a requisição judicial de informações, com a expedição de ofícios, para a tentativa de localização da parte ré, porquanto não exauridas as tentativas do interessado pelos meios que lhe são disponíveis. 2. Esclareça-se que foi dada a oportunidade ao Banco Recorrente para sanar o vício ora examinado, qual seja a falta de correto endereço do Recorrido. Adira-se que em ações como a originária a indicação correta do paradeiro do devedor se perfaz vital, inclusive, para o cumprimento da liminar concedida. Ademais, conforme afirmado pelo magistrado de piso, a Instituição Financeira, por possuir todos os meios necessários, tem o dever de diligenciar e encontrar o endereço do devedor, notadamente por ser interesse eminentemente seu a recuperação do bem financiado. Assim, acertada a extinção da ação ante a ausência dos requisitos de constituição e de desenvolvimento válido válido e regular do feito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 0043977-15.2009.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Julgado em 11/02/2014) (g.n.)
No caso em tela, a parte requerente não demonstrou o exaurimento das possibilidades de localização do endereço da parte ré.
Por isso, indefiro o pedido de realização de diligências por parte deste Juízo para localização do endereço da parte demandada.
Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, retornem conclusos para as devidas deliberações.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000211-67.2020.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Jose Carlos Ramos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000211-67.2020.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Entendo que a requisição judicial de informações acerca da localização da parte ré (e de seus bens) só tem lugar na hipótese de restarem exauridos pela parte autora os meios ordinários de localização da parte adversa.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. DETERMINAÇÃO PARA O CREDOR PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO E INDICAR NOVO ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO GENÉRICO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INEFICÁCIA. RESOLUÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA. 1. De acordo com o § 5º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (d) a sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 1.1. Em face da resolução do processo sem apreciação do mérito, carece o apelante de interesse recursal quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto o provimento judicial tem conteúdo negativo. 2. No que tange à alienação fiduciária de bens móveis, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispõem expressamente que, na hipótese de o bem alienado fiduciariamente não ser encontrado, faculta-se ao credor convolar a ação de busca e apreensão em execução. 2. Em demandas regidas pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a citação somente ocorrerá após a concretização da medida liminar concedida. 2.1. A perfectibilização da relação jurídico-processual se dá somente após o cumprimento da ordem liminar de busca e apreensão do bem submetido à fidúcia. 3. O fato de a parte autora não ter atendido ao comando judicial para indicação de novo endereço para a localização do réu e do veículo objeto da ação, uma vez que se limitou a requerer providência sem utilidade prática, configura hipótese de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, diligências com o intuito de localizar endereços, bens e valores eventualmente registrados em nome do devedor, sob pena de malferimento aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. 4.1. Os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual não podem servir de justificativa para conceder à parte desidiosa indeterminadas oportunidades para cumprir seu dever processual de promover o regular andamento do processo. 5. Desnecessário perquirir se era necessária a intimação pessoal da apelante para promover o andamento do feito, porquanto, apesar de incorreta a sentença ao afirmar que houve abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, deve ela ser mantida pelo outro fundamento adotado, qual seja, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 6. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (TJDF; Rec 07006.45-03.2023.8.07.0003; 179.2474; Oitava Turma Cível; Relª Desª Carmen Bittencourt; Julg. 28/11/2023; Publ. PJe 18/12/2023) (g.n.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pesquisa no sistema infojud e renajud para localização de endereço e bens das executadas. Medida de caráter excepcional. Necessidade de esgotamento das diligências extrajudiciais realizadas pelo credor. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJBA; AI 0011164-54.2017.8.05.0000; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar; Julg. 14/08/2017; DJBA 21/08/2017; Pág. 182) (g.n.)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DO RÉU. REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE. ART. 267, IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Entende-se perfeitamente incabível a requisição judicial de informações, com a expedição de ofícios, para a tentativa de localização da parte ré, porquanto não exauridas as tentativas do interessado pelos meios que lhe são disponíveis. 2. Esclareça-se que foi dada a oportunidade ao Banco Recorrente para sanar o vício ora examinado, qual seja a falta de correto endereço do Recorrido. Adira-se que em ações como a originária a indicação correta do paradeiro do devedor se perfaz vital, inclusive, para o cumprimento da liminar concedida. Ademais, conforme afirmado pelo magistrado de piso, a Instituição Financeira, por possuir todos os meios necessários, tem o dever de diligenciar e encontrar o endereço do devedor, notadamente por ser interesse eminentemente seu a recuperação do bem financiado. Assim, acertada a extinção da ação ante a ausência dos requisitos de constituição e de desenvolvimento válido válido e regular do feito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 0043977-15.2009.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Julgado em 11/02/2014) (g.n.)
No caso em tela, a parte requerente não demonstrou o exaurimento das possibilidades de localização do endereço da parte ré.
Por isso, indefiro o pedido de realização de diligências por parte deste Juízo para localização do endereço da parte demandada.
Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, retornem conclusos para as devidas deliberações.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000329-37.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rosana Dos Santos Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000329-37.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ROSANA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em razão do disposto no art. 313, § 2º, do NCPC, considerando a notícia do falecimento da parte demandada, determino a suspensão do processo até que se defina a respeito da questão da sucessão processual.
Proceda-se a citação dos herdeiros da falecida, mencionados na petição de ID. 440381130, Srs. FLAVIO BARRETO FERREIRA FILHO e LUIS HENRIQUE SILVA DE CASTRO, para, em 5 (cinco) dias, se pronunciarem sobre o pedido de habilitação.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000873-54.2024.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jilvane Gomes De Jesus

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000873-54.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JILVANE GOMES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início cumpre-me destacar que a regra é a publicidade do julgamento e atos processuais, enquanto o sigilo é a exceção, de modo que suas hipóteses devem ser analisadas restritivamente.
Com efeito, a publicidade dos atos processuais está prevista no art. 5º, inc. LX, da CRFB/1988, que prevê que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.
Por sua vez, o art. 189 do CPC elenca as hipóteses em que os processos devem tramitar em segredo de justiça:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Certo é que a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária não se enquadra em quaisquer dessas hipóteses legais que autorizam o sigilo processual.
Portanto, a publicidade dos atos processuais é regra constitucional fundamental e o sigilo consiste em exceção. Por isso, a norma deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se encaixa a presente hipótese.
Com tais considerações, determino a retira do sigilo das peças processuais e do segredo de justiça que foram indevidamente inseridos, pela parte autora, no momento da distribuição/autuação do feito.
Por expressa disposição do art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas processuais dos atos que realizarem ou requererem. É nesse contexto que decorre logicamente a obrigação da parte autora de adiantar o pagamento das custas iniciais e das despesas processuais para a realização das diligências de citação e demais diligências que deverão ser cumpridas pelos oficiais de justiça, a fim possibilitar a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo.
Em razão disso, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, assim como das alusivas ao ato de citação e das demais diligências que deverão ser praticadas pelo oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000883-98.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Gerson Souza Oliveira
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:BA68087)
Advogado: Beatriz Leite Da Cruz (OAB:BA73999)
Reu: Departamento Estadual De Transito Da Bahia - Detran

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000883-98.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: GERSON SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE JESUS SOUZA (OAB:BA68087), BEATRIZ LEITE DA CRUZ registrado(a) civilmente como BEATRIZ LEITE DA CRUZ (OAB:BA73999)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA BAHIA - DETRAN
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Não localizei nos autos procuração e o comprovante de endereço apresentado não possui dada.
Por isso, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada e documento idôneo, legível, atualizado e vinculado ao imóvel (fatura de energia elétrica, água, telefone fixo, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu próprio nome, nos termos da Lei n. 6.629/1979, a fim de comprovar a residência nos limites territoriais desta Comarca, pena de extinção.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
No mesmo prazo, deve a parte trazer cópia integral da ação n. 0002019-29.2011.8.05.0082.
Oportunamente, conclusos para despacho inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000363-12.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Arlinda Maria De Jesus
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000363-12.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ARLINDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. O processo está em ordem, não havendo nulidades ou questões processuais pendentes.
2. Partes legítimas e bem representadas, motivo por que dou o feito por saneado.
3. O ponto controvertido visa estabelecer quem é o responsável pela assinatura no contrato juntado aos autos.
4. O julgamento da lide depende, então, de prova pericial (artigo 370 do CPC).
5. A fim de ser realizada perícia grafotécnica, nomeio a perita SOLANGE RODRIGUES VITORINO (peritasolangerodrigues@gmail.com), a qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC).
6. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (artigo 465, §1º, II e III, do CPC).
7. Considerando que a parte autora impugnou a autenticidade constante no contrato juntado neste processo, cabe à instituição financeira ré o ônus de provar essa autenticidade por intermédio de perícia grafotécnica, em obediência ao art. 429, II, do CPC, e ao Tema Repetitivo n. 1.061 do C. STJ.
Em tal hipótese, compete ao banco demandado o pagamento dos honorários periciais.
Como destacou o Min. Marco Aurélio Bellizze, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.846.649/MA, que ensejou o Tema n. 1.061, “Aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica”.
Desde já advirto que na hipótese de não pagamento dos honorários periciais pelo banco réu, estará preclusa a produção de prova pericial, cuja ausência e as consequências daí advindas serão sopesadas em sentença, à luz das regras de distribuição do ônus da prova.
8. Assim, intime-se a perita judicial para estimar seus honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Com a estimativa acima, intime-se o requerido para manifestação.
9.1. Havendo concordância, deve o demandado promover o depósito judicial dos honorários periciais em 5 (cinco) dias.
9.2. Havendo discordância, tornem conclusos para fixação dos honorários.
10. Com o depósito, intime-se a perita para designar data, hora e local para colheita do padrão de assinaturas, caso entenda necessário.
Sendo promovida a indicação, deve o Cartório, independente de conclusão, intimar as partes através de seus patronos.
11. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
12. Desde já, formulo os quesitos do juízo:
1- A assinatura exarada no contrato acostado aos autos proveio do punho da parte autora?
2- Preste a Sra. perita os esclarecimentos que entender necessários.
13. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do CPC).
14. Com a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará para pagamento à perita, a qual deve indicar seus dados bancários (preferencialmente chave PIX).
15. Antecipando-me, defiro a requisição dos documentos necessários e imprescindíveis para realização da perícia, caso a perita os solicite, ficando, de logo, dispensada a apresentação dos documentos originais, se a perita não os solicitar.
16. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000363-12.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Arlinda Maria De Jesus
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000363-12.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ARLINDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. O processo está em ordem, não havendo nulidades ou questões processuais pendentes.
2. Partes legítimas e bem representadas, motivo por que dou o feito por saneado.
3. O ponto controvertido visa estabelecer quem é o responsável pela assinatura no contrato juntado aos autos.
4. O julgamento da lide depende, então, de prova pericial (artigo 370 do CPC).
5. A fim de ser realizada perícia grafotécnica, nomeio a perita SOLANGE RODRIGUES VITORINO (peritasolangerodrigues@gmail.com), a qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC).
6. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (artigo 465, §1º, II e III, do CPC).
7. Considerando que a parte autora impugnou a autenticidade constante no contrato juntado neste processo, cabe à instituição financeira ré o ônus de provar essa autenticidade por intermédio de perícia grafotécnica, em obediência ao art. 429, II, do CPC, e ao Tema Repetitivo n. 1.061 do C. STJ.
Em tal hipótese, compete ao banco demandado o pagamento dos honorários periciais.
Como destacou o Min. Marco Aurélio Bellizze, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.846.649/MA, que ensejou o Tema n. 1.061, "Aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica".
Desde já advirto que na hipótese de não pagamento dos honorários periciais pelo banco réu, estará preclusa a produção de prova pericial, cuja ausência e as consequências daí advindas serão sopesadas em sentença, à luz das regras de distribuição do ônus da prova.
8. Assim, intime-se a perita judicial para estimar seus honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Com a estimativa acima, intime-se o requerido para manifestação.
9.1. Havendo concordância, deve o demandado promover o depósito judicial dos honorários periciais em 5 (cinco) dias.
9.2. Havendo discordância, tornem conclusos para fixação dos honorários.
10. Com o depósito, intime-se a perita para designar data, hora e local para colheita do padrão de assinaturas, caso entenda necessário.
Sendo promovida a indicação, deve o Cartório, independente de conclusão, intimar as partes através de seus patronos.
11. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
12. Desde já, formulo os quesitos do juízo:
1- A assinatura exarada no contrato acostado aos autos proveio do punho da parte autora?
2- Preste a Sra. perita os esclarecimentos que entender necessários.
13. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do CPC).
14. Com a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará para pagamento à perita, a qual deve indicar seus dados bancários (preferencialmente chave PIX).
15. Antecipando-me, defiro a requisição dos documentos necessários e imprescindíveis para realização da perícia, caso a perita os solicite, ficando, de logo, dispensada a apresentação dos documentos originais, se a perita não os solicitar.
16. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000046-77.2023.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451447165
Processo N° : 8000046-77.2023.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314252510500000435546681

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000470-56.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Adeilton Das Virgens Andrade
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000470-56.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ADEILTON DAS VIRGENS ANDRADE
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente/impugnada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, sob pena do seu silêncio ser considerado como anuência tácita aos termos da aludida impugnação.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
MANDADO
8000533-81.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Almerindo Dos Santos Junior
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000533-81.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: ALMERINDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar de ainda não ter sido instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, o Enunciado 09 do FONAJE (Fazenda Pública), assim dispõe: “Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei n. 12.153/2009 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ)”.

Deste modo, chamo o feito à ordem para, por dever de consulta, determinar a intimação das partes para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de prosseguimento do feito sob o rito previsto pela Lei n. 12.152/2009, sob a advertência que o silêncio será considerado como aceitação tácita.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000473-79.2020.8.05.0082 Curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Adeilza Cardoso Dos Anjos
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162)
Requerido: Adeilson Cardoso Dos Anjos
Advogado: Stephanie De Jesus Santos (OAB:BA66521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CURATELA n. 8000473-79.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ADEILZA CARDOSO DOS ANJOS
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), EDER RIBEIRO SOUZA (OAB:BA63162)
REQUERIDO: ADEILSON CARDOSO DOS ANJOS
Advogado(s): STEPHANIE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66521)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que a certidão de ID. 94056430 indica que o requerido já é interditado.
Por isso, determino a intimação da requerente, por seus advogados, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência do interesse de agir.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000041-89.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Joilson Trindade Brito (OAB:BA67759)

Advogado: Max Ismael Nunes Barbosa (OAB:BA55846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451595325
Processo N° : 8000041-89.2022.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOILSON TRINDADE BRITO (OAB:BA67759)
MAX ISMAEL NUNES BARBOSA (OAB:BA55846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409513987800000435675225

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000893-45.2024.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451595344
Processo N° : 8000893-45.2024.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409513935500000435675240

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
MANDADO
8000663-37.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Edina Andrade Souza Barbosa
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Requerido: Banco Pan S.a

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000663-37.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: EDINA ANDRADE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929), DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
EDINA ANDRADE SOUZA BARBOSA ajuizou a presente ação declaratória em desfavor de BANCO PAN S.A, todos já qualificados, onde o autor postulou a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado n. 336235705-9, celebrado em maio de 2020, com liberação de R$1.415,11, em razão da não contratação. Subsidiariamente, pugnou pela declaração de nulidade da avença em razão de fraude no contrato, bem como a condenação do banco a restituir em dobro os valores descontados em sua aposentadoria e ao pagamento de indenização por danos morais de R$20.000,00. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para cessação dos descontos em benefício previdenciário, a concessão da gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova (Id. 392396411). Juntou documentos.
A decisão de Id. 392554495 concedeu a gratuidade processual ao demandante, indeferiu a tutela provisória de urgência e inverteu o ônus da prova de acordo com as regras contidas no CDC.
Citado, o banco demandando apresentou contestação no Id. 404624076, onde, em suma, alegou a preliminar de falta de interesse de agir e a inexistência de vícios na contratação, requerendo a improcedência da pretensão deduzida na inicial.
Termo de audiência de conciliação Id. 412439263 (infrutífera).
Devidamente intimados para se manifestarem sobre a pretensão de produzir novas provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a existência ou não de contratação de empréstimo consignado e a exibição do contrato, o comprovante de transferência do valor mutuado, o boletim de ocorrência e as comunicações dos órgãos de proteção ao crédito, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A parte demandada arguiu em sua contestação a preliminar ao mérito de inadmissibilidade do procedimento pela complexidade da causa.
É cediço que questões preliminares dizem respeito ao juízo de admissibilidade do processo, de modo que se circunscrevem à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, todas aferidas à luz da teoria da asserção, a qual impõe sejam reputadas verdadeiras as alegações deduzidas na inicial.

Em tempo, constato que não assiste razão à empresa ré em argumentar carência de ação por falta do interesse de agir (ausência de pretensão resistida).
É que a parte demandante descreve suporte fático em sua exordial indicando, explicitamente hipótese de lesão a direito, não podendo afastar-se da apreciação o poder judiciário. Maximize-se quando, in casu, a pretensão da parte autora é manifestamente resistida pela parte adversária, a qual não se ateve a simplesmente questionar a ausência de discussão em canais extrajudiciais, mas sim, sobretudo, invadiu o mérito da demanda, se opondo ao direito pretendido, evidenciando, assim, a resistência caracterizadora da presente lide, passível de sindicância judicial.
Ademais, a Corte Especial tem pacífica jurisprudência no sentido de que as condições da ação devem ser verificadas in status assertiones (STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015; STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015; STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014), ou seja, com base nas alegações fáticas trazidas abstratamente pela petição inicial, sendo que o interesse jurídico de agir (interesse-necessidade, interesse-utilidade e interesse-adequação) restam clarividentes nos presente autos autos.
Portanto, rejeito a preliminar ao mérito arguida pelo banco demandado.
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A controvérsia cinge-se a existência ou não do contrato de empréstimo firmado entre as partes e a reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes da declaração de inexistência do contrato, questões que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do CPC e do entendimento dos Tribunais.
As partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, que a Lei Consumerista enuncia, pois, a parte autora, embora afirme inexistir contratação, é consumidora equiparada na forma do art. 29 do CDC.
Destaco que não se pode outorgar tratamento jurídico distinto para o consumidor típico, isto é, aquele que realmente celebrou o contrato, adquiriu determinado bem ou serviço e, por exemplo, recebeu a mercadoria com defeito, e o consumidor atípico que, ao contrário do primeiro, não celebrou qualquer negócio jurídico, mas que em razão da atuação abusiva e desleal do fornecedor no mercado, sofreu danos e pretende a devida reparação.
A propósito, o consumidor equiparado se encontra em um estado de vulnerabilidade muito maior, visto que desprovido de uma relação jurídica formal.
Vale indicar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de ser o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).
Cumpre destacar que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC. Entretanto, essa imposição não exime o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.
Afigura-se relevante para o caso em debate o conceito de negócio jurídico, assim entendido como fato jurídico volitivo pelo qual as partes compõem interesses para fins específicos, o qual possui elementos estruturais, naturais e acidentais.
Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, concebeu uma estrutura singular para explicar os elementos do negócio jurídico, a chamada Escala Ponteana, que propõe a existência de três planos distintos e inconfundíveis dos negócios jurídicos, quais sejam: (a) plano de existência; (b) plano de validade, e; (c) plano de eficácia.
A Escala Ponteana fornece ao intérprete esquema lógico para análise dos diferentes planos de negócio jurídico, já que o negócio deve existir para ser válido e existir e ser válido para ser eficaz.
No plano de existência estão os pressupostos mínimos ou os elementos estruturais que consubstanciam faticamente o negócio jurídico. Em outras palavras, os elementos fáticos necessários para que o negócio exista no plano jurídico. São eles as partes (ou agentes), vontade, objeto e forma, como indicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de direito civil, vol. 1: parte geral e LINDB. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 552).
Aqui não interessa se o agente é ou não capaz, se a vontade é livre de vícios, se o objetivo é lícito, importa apenas a presença dos elementos essenciais, já que seus atributos integram o plano de validade. No plano de existência há apenas substantivos, sem qualquer qualificação, ou seja, substantivos sem adjetivos.
A vontade necessária para existência do negócio jurídico, nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, apoiados nas ensinanças de Antonio Junqueira de Azevedo, é a declaração de vontade exteriorizada pelo agente, sem a qual não há negócio (Ob. cit., p. 554).
É salutar destacar que a parte autora fundou sua pretensão na falsidade da assinatura aposta no contrato, falsidade que, se demonstrada, conduziria à ausência de vontade exteriorizada e a própria inexistência do negócio jurídico. Por isso, análise do caso se pautará nesse ponto, de modo que não se adentrará à validade (ou não) de eventual declaração de vontade, pena de violação dos limites da lide e da Súmula n. 381 do STJ.
Fixadas as premissas anteriores, passo a análise do caso concreto.
A parte demandante sustentou na inicial que a parte demandada, sem sua autorização e/ou anuência, fez empréstimo consignado e liberou o valor em sua conta corrente. O banco réu, por seu turno, afirmou que o contrato foi voluntariamente celebrado pela parte autora, o dinheiro creditado em sua conta e por ela utilizado.
Verifico das provas coligidas aos autos que a contratação foi irregular, uma vez que assinatura atribuída à parte autora no contrato apresentado pelo banco réu é totalmente diferente das constantes na procuração e no documento de identidade (RG) apresentados com a inicial, conforme comparação realizada por este julgador.
Para além das divergências nas assinaturas, o instrumento contratual que seria responsável por validar o negócio apresenta uma serie de inconsistências no que se refere aos dados básicos da parte autora, como estado civil, endereços e contatos telefônicos, evidenciando, portanto, a total irregularidade do documento.
Dessa forma, a falsidade da assinatura da parte autora em conjunto com os demais erros no contrato conduzem a ausência de manifestação de vontade em contratar e a inexistência do contrato objeto desta demanda.
Reconhecida a inexistência do contrato, necessário o retorno das partes ao estado anterior, a fim de evitar enriquecimento indevido, vedado pelo art. 884 do CC.

Dito isso, considerando que o banco réu comprovou ter creditado o valor mutuado em conta bancária da parte autora (conforme comprovante de transferência apresentado com a defesa), deverá haver a compensação entre os valores a serem restituídos pelo banco (correspondentes às parcelas pagas do empréstimo), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, de forma dobrada, e aqueles depositados na sua conta.
Com efeito, é cabível a restituição em dobro no caso em apreço, porque a conduta da parte ré se revelou prejudicial, ao impor sem nenhuma prudência, para dizer o mínimo, empréstimo consignado à parte autora, violando a boa-fé objetiva esperada de um contraente.
A contratação fraudulenta junto ao banco demandado não teria ocorrido se não tivesse existido, em primeiro lugar, a irregularidade do serviço prestado, no quesito segurança. Não há como dissociar a fraude praticada da atuação do banco réu, sendo este responsável pelos atos de seus agentes, prepostos e intermediadores de acordo com a legislação consumerista brasileira.
Além disso, o CDC condiciona a devolução em dobro à prova da existência de má-fé (ou violação da boa-fé objetiva, conforme entendimento recente do STJ) da prestadora de serviços quando relativiza a sanção prevista no caso de "engano justificável", o que não é o caso dos autos, visto que a usurpação da vontade da parte autora se deu em aproveitamento de contrato fraudulento perpetrado por terceiro não identificado que se valeu da ausência de medidas de segurança efetivas por parte do banco. Essa postula não é a esperada de um contraente na celebração e execução de um contrato, pois viola os deveres de lealdade e informação, caracterizando igualmente a violação da boa-fé objetiva.
A quantia a ser restituída à parte autora deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato. Pontuo que no caso há responsabilidade extracontratual, diante da declaração de inexistência do contrato.
Noutro giro, o dano moral, como aponta Sérgio Cavalieri Filho, pode ser considerado "uma agressão a um bem ou atributo da personalidade" (Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 90), ou seja, aquela lesão aos bens mais essenciais e elementares do indivíduo, de sua personalidade, como a sua imagem, honra, conceito próprio, pode ser considerado dano moral, cuja proteção e reparação tem fundamento constitucional (art. 5º, incs. V e X, da CF).
Na hipótese dos autos, entendo que os descontos havidos no benefício previdenciário da parte autora, decorrentes de falha na prestação de serviço do banco réu, caracteriza danos extrapatrimoniais que devem ser compensados, porque causaram lesão aos seus direitos personalíssimos e a sua dignidade, por privá-la injustamente de verba alimentar e essencial ao seu sustento.
Nesse sentido, tem-se:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - ASSINATURA FALSA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. (...) Desconto indevido por instituição financeira em benefício previdenciário afronta a dignidade da pessoa e causa danos morais indenizáveis (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.006991-4/003, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/22, publicação da súmula em 24/03/2022 – destaquei).
Uma vez reconhecida a existência dos danos morais e sendo nítida a responsabilidade da parte ré, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionatório, preventivo, repressor.
O STJ tem adotado para definição do montante compensatório a título de dano moral o método bifásico. Em sua primeira fase, o valor inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Já na segunda etapa, o montante é ajustado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
Segundo a Corte Superior, o método bifásico é o ideal para definição de indenização por danos morais, porque "atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano" (REsp 1332366/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 07/12/2016).
Em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) tem fixado indenizações por danos morais em torno de R$3.000,00. Partindo do valor base e considerando a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes, o comportamento do banco réu, a proporcionalidade, a razoabilidade, caráter preventivo e repressivo e a vedação ao enriquecimento sem causa, considero razoável e proporcional o valor de R$3.000,00 para compensar os danos morais sofridos pela parte autora, até mesmo porque não vejo peculiaridades neste feito que justifiquem a elevação do valor base e usualmente arbitrado em casos similares.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato. Pontuo que no caso há responsabilidade extracontratual, diante da declaração de inexistência do contrato.
Pende de análise o pedido de tutela provisória de urgência antecipada deduzido na inicial.
O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).
Por fumus boni iuris entende-se a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito afirmado pelo postulante da medida, ao passo que o periculum in mora é considerado o risco de dano irreparável ou difícil reparação a que estaria submetido o requerente caso o provimento requerido fosse indeferido.
Sem delongas, a tutela provisória requerida pela parte autora deve ser deferida, por presente a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, pois, como demonstrado acima, foi reconhecida a inexistência do contrato e determinado o retorno das partes ao estado anterior, não havendo sentido em se permitir a continuidade dos descontos, privando a parte autora de parcela de seu benefício.
Assim, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao banco demandado que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte demandante, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado indicado na inicial;

b) condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, as parcelas do empréstimo consignado cobradas da parte autora, autorizada a compensação com a quantia depositada na conta bancária desta (parte autora);
c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;
d) determinar que:
d.1) a quantia a ser restituída à parte autora, referente as prestações pagas do empréstimo consignado, seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato;
d.2) a quantia arbitrada para compensação por danos morais seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato.
Concedo tutela provisória de urgência para determinar ao banco réu que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.
Verificada a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000663-37.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Edina Andrade Souza Barbosa
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000663-37.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: EDINA ANDRADE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929), DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
EDINA ANDRADE SOUZA BARBOSA ajuizou a presente ação declaratória em desfavor de BANCO PAN S.A, todos já qualificados, onde o autor postulou a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado n. 336235705-9, celebrado em maio de 2020, com liberação de R$1.415,11, em razão da não contratação. Subsidiariamente, pugnou pela declaração de nulidade da avença em razão de fraude no contrato, bem como a condenação do banco a restituir em dobro os valores descontados em sua aposentadoria e ao pagamento de indenização por danos morais de R$20.000,00. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para cessação dos descontos em benefício previdenciário, a concessão da gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova (Id. 392396411). Juntou documentos.
A decisão de Id. 392554495 concedeu a gratuidade processual ao demandante, indeferiu a tutela provisória de urgência e inverteu o ônus da prova de acordo com as regras contidas no CDC.
Citado, o banco demandando apresentou contestação no Id. 404624076, onde, em suma, alegou a preliminar de falta de interesse de agir e a inexistência de vícios na contratação, requerendo a improcedência da pretensão deduzida na inicial.
Termo de audiência de conciliação Id. 412439263 (infrutífera).
Devidamente intimados para se manifestarem sobre a pretensão de produzir novas provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a existência ou não de contratação de empréstimo consignado e a exibição do contrato, o comprovante de transferência do valor mutuado, o boletim de ocorrência e as comunicações dos órgãos de proteção ao crédito, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A parte demandada arguiu em sua contestação a preliminar ao mérito de inadmissibilidade do procedimento pela complexidade da causa.
É cediço que questões preliminares dizem respeito ao juízo de admissibilidade do processo, de modo que se circunscrevem à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, todas aferidas à luz da teoria da asserção, a qual impõe sejam reputadas verdadeiras as alegações deduzidas na inicial.

Em tempo, constato que não assiste razão à empresa ré em argumentar carência de ação por falta do interesse de agir (ausência de pretensão resistida).
É que a parte demandante descreve suporte fático em sua exordial indicando, explicitamente hipótese de lesão a direito, não podendo afastar-se da apreciação o poder judiciário. Maximize-se quando, in casu, a pretensão da parte autora é manifestamente resistida pela parte adversária, a qual não se ateve a simplesmente questionar a ausência de discussão em canais extrajudiciais, mas sim, sobretudo, invadiu o mérito da demanda, se opondo ao direito pretendido, evidenciando, assim, a resistência caracterizadora da presente lide, passível de sindicância judicial.
Ademais, a Corte Especial tem pacífica jurisprudência no sentido de que as condições da ação devem ser verificadas in status assertiones (STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015; STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015; STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014), ou seja, com base nas alegações fáticas trazidas abstratamente pela petição inicial, sendo que o interesse jurídico de agir (interesse-necessidade, interesse-utilidade e interesse-adequação) restam clarividentes nos presente autos autos.
Portanto, rejeito a preliminar ao mérito arguida pelo banco demandado.
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A controvérsia cinge-se a existência ou não do contrato de empréstimo firmado entre as partes e a reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes da declaração de inexistência do contrato, questões que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do CPC e do entendimento dos Tribunais.
As partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, que a Lei Consumerista enuncia, pois, a parte autora, embora afirme inexistir contratação, é consumidora equiparada na forma do art. 29 do CDC.
Destaco que não se pode outorgar tratamento jurídico distinto para o consumidor típico, isto é, aquele que realmente celebrou o contrato, adquiriu determinado bem ou serviço e, por exemplo, recebeu a mercadoria com defeito, e o consumidor atípico que, ao contrário do primeiro, não celebrou qualquer negócio jurídico, mas que em razão da atuação abusiva e desleal do fornecedor no mercado, sofreu danos e pretende a devida reparação.
A propósito, o consumidor equiparado se encontra em um estado de vulnerabilidade muito maior, visto que desprovido de uma relação jurídica formal.
Vale indicar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de ser o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).
Cumpre destacar que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC. Entretanto, essa imposição não exime o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.
Afigura-se relevante para o caso em debate o conceito de negócio jurídico, assim entendido como fato jurídico volitivo pelo qual as partes compõem interesses para fins específicos, o qual possui elementos estruturais, naturais e acidentais.
Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, concebeu uma estrutura singular para explicar os elementos do negócio jurídico, a chamada Escala Ponteana, que propõe a existência de três planos distintos e inconfundíveis dos negócios jurídicos, quais sejam: (a) plano de existência; (b) plano de validade, e; (c) plano de eficácia.
A Escala Ponteana fornece ao intérprete esquema lógico para análise dos diferentes planos de negócio jurídico, já que o negócio deve existir para ser válido e existir e ser válido para ser eficaz.
No plano de existência estão os pressupostos mínimos ou os elementos estruturais que consubstanciam faticamente o negócio jurídico. Em outras palavras, os elementos fáticos necessários para que o negócio exista no plano jurídico. São eles as partes (ou agentes), vontade, objeto e forma, como indicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de direito civil, vol. 1: parte geral e LINDB. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 552).
Aqui não interessa se o agente é ou não capaz, se a vontade é livre de vícios, se o objetivo é lícito, importa apenas a presença dos elementos essenciais, já que seus atributos integram o plano de validade. No plano de existência há apenas substantivos, sem qualquer qualificação, ou seja, substantivos sem adjetivos.
A vontade necessária para existência do negócio jurídico, nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, apoiados nas ensinanças de Antonio Junqueira de Azevedo, é a declaração de vontade exteriorizada pelo agente, sem a qual não há negócio (Ob. cit., p. 554).
É salutar destacar que a parte autora fundou sua pretensão na falsidade da assinatura aposta no contrato, falsidade que, se demonstrada, conduziria à ausência de vontade exteriorizada e a própria inexistência do negócio jurídico. Por isso, análise do caso se pautará nesse ponto, de modo que não se adentrará à validade (ou não) de eventual declaração de vontade, pena de violação dos limites da lide e da Súmula n. 381 do STJ.
Fixadas as premissas anteriores, passo a análise do caso concreto.
A parte demandante sustentou na inicial que a parte demandada, sem sua autorização e/ou anuência, fez empréstimo consignado e liberou o valor em sua conta corrente. O banco réu, por seu turno, afirmou que o contrato foi voluntariamente celebrado pela parte autora, o dinheiro creditado em sua conta e por ela utilizado.
Verifico das provas coligidas aos autos que a contratação foi irregular, uma vez que assinatura atribuída à parte autora no contrato apresentado pelo banco réu é totalmente diferente das constantes na procuração e no documento de identidade (RG) apresentados com a inicial, conforme comparação realizada por este julgador.
Para além das divergências nas assinaturas, o instrumento contratual que seria responsável por validar o negócio apresenta uma serie de inconsistências no que se refere aos dados básicos da parte autora, como estado civil, endereços e contatos telefônicos, evidenciando, portanto, a total irregularidade do documento.
Dessa forma, a falsidade da assinatura da parte autora em conjunto com os demais erros no contrato conduzem a ausência de manifestação de vontade em contratar e a inexistência do contrato objeto desta demanda.
Reconhecida a inexistência do contrato, necessário o retorno das partes ao estado anterior, a fim de evitar enriquecimento indevido, vedado pelo art. 884 do CC.

Dito isso, considerando que o banco réu comprovou ter creditado o valor mutuado em conta bancária da parte autora (conforme comprovante de transferência apresentado com a defesa), deverá haver a compensação entre os valores a serem restituídos pelo banco (correspondentes às parcelas pagas do empréstimo), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, de forma dobrada, e aqueles depositados na sua conta.
Com efeito, é cabível a restituição em dobro no caso em apreço, porque a conduta da parte ré se revelou prejudicial, ao impor sem nenhuma prudência, para dizer o mínimo, empréstimo consignado à parte autora, violando a boa-fé objetiva esperada de um contraente.
A contratação fraudulenta junto ao banco demandado não teria ocorrido se não tivesse existido, em primeiro lugar, a irregularidade do serviço prestado, no quesito segurança. Não há como dissociar a fraude praticada da atuação do banco réu, sendo este responsável pelos atos de seus agentes, prepostos e intermediadores de acordo com a legislação consumerista brasileira.
Além disso, o CDC condiciona a devolução em dobro à prova da existência de má-fé (ou violação da boa-fé objetiva, conforme entendimento recente do STJ) da prestadora de serviços quando relativiza a sanção prevista no caso de "engano justificável", o que não é o caso dos autos, visto que a usurpação da vontade da parte autora se deu em aproveitamento de contrato fraudulento perpetrado por terceiro não identificado que se valeu da ausência de medidas de segurança efetivas por parte do banco. Essa postula não é a esperada de um contraente na celebração e execução de um contrato, pois viola os deveres de lealdade e informação, caracterizando igualmente a violação da boa-fé objetiva.
A quantia a ser restituída à parte autora deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato. Pontuo que no caso há responsabilidade extracontratual, diante da declaração de inexistência do contrato.
Noutro giro, o dano moral, como aponta Sérgio Cavalieri Filho, pode ser considerado "uma agressão a um bem ou atributo da personalidade" (Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 90), ou seja, aquela lesão aos bens mais essenciais e elementares do indivíduo, de sua personalidade, como a sua imagem, honra, conceito próprio, pode ser considerado dano moral, cuja proteção e reparação tem fundamento constitucional (art. 5º, incs. V e X, da CF).
Na hipótese dos autos, entendo que os descontos havidos no benefício previdenciário da parte autora, decorrentes de falha na prestação de serviço do banco réu, caracteriza danos extrapatrimoniais que devem ser compensados, porque causaram lesão aos seus direitos personalíssimos e a sua dignidade, por privá-la injustamente de verba alimentar e essencial ao seu sustento.
Nesse sentido, tem-se:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - ASSINATURA FALSA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. (...) Desconto indevido por instituição financeira em benefício previdenciário afronta a dignidade da pessoa e causa danos morais indenizáveis (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.006991-4/003, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/22, publicação da súmula em 24/03/2022 – destaquei).
Uma vez reconhecida a existência dos danos morais e sendo nítida a responsabilidade da parte ré, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionatório, preventivo, repressor.
O STJ tem adotado para definição do montante compensatório a título de dano moral o método bifásico. Em sua primeira fase, o valor inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Já na segunda etapa, o montante é ajustado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
Segundo a Corte Superior, o método bifásico é o ideal para definição de indenização por danos morais, porque "atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano" (REsp 1332366/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 07/12/2016).
Em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) tem fixado indenizações por danos morais em torno de R$3.000,00. Partindo do valor base e considerando a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes, o comportamento do banco réu, a proporcionalidade, a razoabilidade, caráter preventivo e repressivo e a vedação ao enriquecimento sem causa, considero razoável e proporcional o valor de R$3.000,00 para compensar os danos morais sofridos pela parte autora, até mesmo porque não vejo peculiaridades neste feito que justifiquem a elevação do valor base e usualmente arbitrado em casos similares.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato. Pontuo que no caso há responsabilidade extracontratual, diante da declaração de inexistência do contrato.
Pende de análise o pedido de tutela provisória de urgência antecipada deduzido na inicial.
O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).
Por fumus boni iuris entende-se a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito afirmado pelo postulante da medida, ao passo que o periculum in mora é considerado o risco de dano irreparável ou difícil reparação a que estaria submetido o requerente caso o provimento requerido fosse indeferido.
Sem delongas, a tutela provisória requerida pela parte autora deve ser deferida, por presente a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, pois, como demonstrado acima, foi reconhecida a inexistência do contrato e determinado o retorno das partes ao estado anterior, não havendo sentido em se permitir a continuidade dos descontos, privando a parte autora de parcela de seu benefício.
Assim, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao banco demandado que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte demandante, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado indicado na inicial;

b) condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, as parcelas do empréstimo consignado cobradas da parte autora, autorizada a compensação com a quantia depositada na conta bancária desta (parte autora);
c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;
d) determinar que:
d.1) a quantia a ser restituída à parte autora, referente as prestações pagas do empréstimo consignado, seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato;
d.2) a quantia arbitrada para compensação por danos morais seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato.
Concedo tutela provisória de urgência para determinar ao banco réu que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.
Verificada a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001067-59.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001067-59.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
MARIA DOS SANTOS DE SOUZA ajuizou a presente ação declaratória em desfavor de Banco Mercantil do Brasil S/A, todos já qualificados, onde o autor postulou a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado n. 017550517, celebrado em agosto de 2021, com liberação de R$12.554,55, em razão da não contratação. Subsidiariamente, pugnou pela declaração de nulidade da avença em razão da fraude contratual, bem como a condenação do banco a restituir em dobro os valores descontados em sua aposentadoria e ao pagamento de indenização por danos morais de R$15.000,00. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para cessação dos descontos em benefício previdenciário, a concessão da gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova (Id. 151430359). Juntou documentos.
A decisão de Id.160049536 concedeu a gratuidade processual ao demandante deferiu a tutela provisória de urgência condicionada ao depósito em juízo do valor questionado no contrato de empréstimo.

Citado, o banco demandando apresentou contestação no Id.163482403, onde, em suma, alegou a inexistência de vícios na contratação, requerendo a improcedência da pretensão deduzida na inicial. S
Réplica no Id. 166505279.
Termo de audiência de conciliação Id. 295352766 (infrutífera).

As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre a pretensão de produzir novas provas. A requerente pugnou pela instrução pericial. Por sua vez, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a existência ou não de contratação de empréstimo consignado e a exibição do contrato, o comprovante de transferência do valor mutuado, o boletim de ocorrência e as comunicações dos órgãos de proteção ao crédito, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.

No mais, tendo em vista a ausência de questões preliminares a serem resolvidas, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se a existência ou não do contrato de empréstimo firmado entre as partes e a reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes da declaração de inexistência do contrato, questões que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do CPC e do entendimento dos Tribunais.

As partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, que a Lei Consumerista enuncia, pois, a parte autora, embora afirme inexistir contratação, é consumidora equiparada na forma do art. 29 do CDC.

Destaco que não se pode outorgar tratamento jurídico distinto para o consumidor típico, isto é, aquele que realmente celebrou o contrato, adquiriu determinado bem ou serviço e, por exemplo, recebeu a mercadoria com defeito, e o consumidor atípico que, ao contrário do primeiro, não celebrou qualquer negócio jurídico, mas que em razão da atuação abusiva e desleal do fornecedor no mercado, sofreu danos e pretende a devida reparação.

A propósito, o consumidor equiparado se encontra em um estado de vulnerabilidade muito maior, visto que desprovido de uma relação jurídica formal.

Vale indicar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de ser o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).

Entretanto, descabe a inversão do ônus da prova, por se tratar de regra de instrução, o que inviabiliza a inversão em sentença, consoante remansoso entendimento do STJ.

Cumpre destacar que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC. Entretanto, essa imposição não exime o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.

Afigura-se relevante para o caso em debate o conceito de negócio jurídico, assim entendido como fato jurídico volitivo pelo qual as partes compõem interesses para fins específicos, o qual possui elementos estruturais, naturais e acidentais.

Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, concebeu uma estrutura singular para explicar os elementos do negócio jurídico, a chamada Escala Ponteana, que propõe a existência de três planos distintos e inconfundíveis dos negócios jurídicos, quais sejam: (a) plano de existência; (b) plano de validade, e; (c) plano de eficácia.

A Escala Ponteana fornece ao intérprete esquema lógico para análise dos diferentes planos de negócio jurídico, já que o negócio deve existir para ser válido e existir e ser válido para ser eficaz.

No plano de existência estão os pressupostos mínimos ou os elementos estruturais que consubstanciam faticamente o negócio jurídico. Em outras palavras, os elementos fáticos necessários para que o negócio exista no plano jurídico. São eles as partes (ou agentes), vontade, objeto e forma, como indicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de direito civil, vol. 1: parte geral e LINDB. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 552).

Aqui não interessa se o agente é ou não capaz, se a vontade é livre de vícios, se o objetivo é lícito, importa apenas a presença dos elementos essenciais, já que seus atributos integram o plano de validade. No plano de existência há apenas substantivos, sem qualquer qualificação, ou seja, substantivos sem adjetivos.

A vontade necessária para existência do negócio jurídico, nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, apoiados nas ensinanças de Antonio Junqueira de Azevedo, é a declaração de vontade exteriorizada pelo agente, sem a qual não há negócio (Ob. cit., p. 554).

É salutar destacar que a parte autora fundou sua pretensão na falsidade da assinatura aposta no contrato, falsidade que, se demonstrada, conduziria à ausência de vontade exteriorizada e a própria inexistência do negócio jurídico. Por isso, análise do caso se pautará nesse ponto, de modo que não se adentrará à validade (ou não) de eventual declaração de vontade, pena de violação dos limites da lide e da Súmula n. 381 do STJ.

Fixadas as premissas anteriores, passo a análise do caso concreto.

A parte demandante sustentou na inicial que a parte demandada, sem sua autorização e/ou anuência, fez empréstimo consignado e liberou o valor em sua conta corrente. O banco réu, por seu turno, afirmou que o contrato foi voluntariamente celebrado pela parte autora, o dinheiro creditado em sua conta e por ela utilizado.

Verifico das provas coligidas aos autos que a contratação foi irregular, uma vez que assinatura atribuída à parte autora no contrato apresentado pelo banco réu é totalmente diferente das constantes na procuração e no documento de identidade (RG) apresentados com a inicial, conforme comparação realizada por este julgador.

Dessa forma, a falsidade da assinatura da parte autora conduz a ausência de manifestação de vontade em contratar e a inexistência do contrato objeto desta demanda.

Reconhecida a inexistência do contrato, necessário o retorno das partes ao estado anterior, a fim de evitar enriquecimento indevido, vedado pelo art. 884 do CC.

Dito isso, considerando que o banco réu comprovou ter creditado o valor mutuado em conta bancária da parte autora (conforme comprovante de transferência apresentado com a defesa), deverá haver a compensação entre os valores a serem restituídos pelo banco (correspondentes às parcelas pagas do empréstimo), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, de forma dobrada, e aqueles depositados na sua conta.

Com efeito, é cabível a restituição em dobro no caso em apreço, porque a conduta da parte ré se revelou prejudicial, ao impor sem nenhuma prudência, para dizer o mínimo, empréstimo consignado à parte autora, violando a boa-fé objetiva esperada de um contraente.

A contratação fraudulenta junto ao banco demandado não teria ocorrido se não tivesse existido, em primeiro lugar, a irregularidade do serviço prestado, no quesito segurança. Não há como dissociar a fraude praticada da atuação do banco réu, sendo este responsável pelos atos de seus agentes, prepostos e intermediadores de acordo com a legislação consumerista brasileira.

Além disso, o CDC condiciona a devolução em dobro à prova da existência de má-fé (ou violação da boa-fé objetiva, conforme entendimento recente do STJ) da prestadora de serviços quando relativiza a sanção prevista no caso de “engano justificável”, o que não é o caso dos autos, visto que a usurpação da vontade da parte autora se deu em aproveitamento de contrato fraudulento perpetrado por terceiro não identificado que se valeu da ausência de medidas de segurança efetivas por parte do banco. Essa postula não é a esperada de um contraente na celebração e execução de um contrato, pois viola os deveres de lealdade e informação, caracterizando igualmente a violação da boa-fé objetiva.

A quantia a ser restituída à parte autora deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato. Pontuo que no caso há responsabilidade extracontratual, diante da declaração de inexistência do contrato.

Noutro giro, o dano moral, como aponta Sérgio Cavalieri Filho, pode ser considerado "uma agressão a um bem ou atributo da personalidade" (Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 90), ou seja, aquela lesão aos bens mais essenciais e elementares do indivíduo, de sua personalidade, como a sua imagem, honra, conceito próprio, pode ser considerado dano moral, cuja proteção e reparação tem fundamento constitucional (art. 5º, incs. V e X, da CF).

Na hipótese dos autos, entendo que os descontos havidos no benefício previdenciário da parte autora, decorrentes de falha na prestação de serviço do banco réu, caracteriza danos extrapatrimoniais que devem ser compensados, porque causaram lesão aos seus direitos personalíssimos e a sua dignidade, por privá-la injustamente de verba alimentar e essencial ao seu sustento. Nesse sentido, tem-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - ASSINATURA FALSA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. (...) Desconto indevido por instituição financeira em benefício previdenciário afronta a dignidade da pessoa e causa danos morais indenizáveis (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.006991-4/003, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/22, publicação da súmula em 24/03/2022 – destaquei).

Uma vez reconhecida a existência dos danos morais e sendo nítida a responsabilidade da parte ré, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionatório, preventivo, repressor.

O STJ tem adotado para definição do montante compensatório a título de dano moral o método bifásico. Em sua primeira fase, o valor inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Já na segunda etapa, o montante é ajustado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

Segundo a Corte Superior, o método bifásico é o ideal para definição de indenização por danos morais, porque "atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano" (REsp 1332366/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 07/12/2016).

Em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) tem fixado indenizações por danos morais em torno de R$3.000,00. Partindo do valor base e considerando a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes, o comportamento do banco réu, a proporcionalidade, a razoabilidade, caráter preventivo e repressivo e a vedação ao enriquecimento sem causa, considero razoável e proporcional o valor de R$3.000,00 para compensar os danos morais sofridos pela parte autora, até mesmo porque não vejo peculiaridades neste feito que justifiquem a elevação do valor base e usualmente arbitrado em casos similares.

A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato. Pontuo que no caso há responsabilidade extracontratual, diante da declaração de inexistência do contrato.

Pende de análise o pedido de tutela provisória de urgência antecipada deduzido na inicial.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).

Por fumus boni iuris entende-se a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito afirmado pelo postulante da medida, ao passo que o periculum in mora é considerado o risco de dano irreparável ou difícil reparação a que estaria submetido o requerente caso o provimento requerido fosse indeferido.

Sem delongas, a tutela provisória requerida pela parte autora deve ser deferida, por presente a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, pois, como demonstrado acima, foi reconhecida a inexistência do contrato e determinado o retorno das partes ao estado anterior, não havendo sentido em se permitir a continuidade dos descontos, privando a parte autora de parcela de seu benefício.

Assim, confirmo o pedido de tutela provisória de urgência deferido em decisão anterior (Id. 160049536) para determinar ao banco demandado que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte demandante, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado indicado na inicial;

b) condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, as parcelas do empréstimo consignado cobradas da parte autora, autorizada a compensação com a quantia depositada na conta bancária desta (parte autora);

c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;

d) determinar que:

d.1) a quantia a ser restituída à parte autora, referente as prestações pagas do empréstimo consignado, seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato;

d.2) a quantia arbitrada para compensação por danos morais seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato.

Confirmo a tutela provisória de urgência deferida inicialmente para determinar ao banco réu que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.

Verificada a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000086-40.2015.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451591540
Processo N° : 8000086-40.2015.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)
GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410080021000000435672281

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000086-40.2015.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451591540
Processo N° : 8000086-40.2015.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)
GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410080021000000435672281

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000489-72.2016.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 450905463
Processo N° : 8000489-72.2016.8.05.0082

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KLARIANA VIVEIROS DE LIMA (OAB:BA41187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307303977500000435053150

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000882-50.2023.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu

Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)

Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 450916965
Processo N° : 8000882-50.2023.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JHONATA BASTOS DE LIMA (OAB:BA75466), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307304147900000435056848

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000105-13.2017.8.05.0135 Interdição/curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Silvaneide Souza Santos
Advogado: Heliton Fabiano Tavares Da Silva (OAB:BA20000)
Requerido: Oldair Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000105-13.2017.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: SILVANEIDE SOUZA SANTOS
Advogado(s): HELITON FABIANO TAVARES DA SILVA (OAB:BA20000)
REQUERIDO: OLDAIR SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atribuo força de termo de compromisso à sentença de ID. 432942920, devendo a curadora assinar ao final do aludido ato, obrigando-se a atender os limites da curatela provisória, nos termos da Lei n. 13.146/2015. O advogado que representa a parte requerente deverá colher o seu compromisso como curadora, procedendo à impressão da referida sentença e entregando-lhe cópia que fará as vezes tanto de compromisso do munus como de certidão da nomeação. Uma via do termo assinada pela curadora deverá ser acostada aos autos pelo advogado no prazo de 5 (cinco) dias.
Determino, ainda, que seja encaminhada cópia da sentença ao CRCPN, via Malote Digital, para fins de averbação junto ao termo de inscrição da interdição de OLDAIR SOUZA SANTOS, servindo a cópia do próprio ato judicial como mandado, desde que acompanhada de cópia integral dos presentes autos.
Satisfeitas as determinações supra, arquivem-se.
P.I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000040-75.2020.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu
Requerente: Nelma De Souza Andrade
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerido: Joedilson Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000040-75.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: NELMA DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REQUERIDO: JOEDILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o parecer ministerial de ID. 437936263 (conversão da execução para o rito da penhora).
Após, conclusos para decisão.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001377-31.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Elineuza Costa Dos Santos Nery
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Autor: Cleiton Silva Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Autor: Ana Paula Silva Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Hospital João Batista Assis
Advogado: Denilson Costa Bastos (OAB:BA46365)
Advogado: Eltonclei Albergaria Lopes (OAB:BA49742)
Reu: Municipio De Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001377-31.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ELINEUZA COSTA DOS SANTOS NERY e outros (2)
Advogado(s): CHARLLES SILVA SANTANA (OAB:BA71616), EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092)
REU: HOSPITAL JOÃO BATISTA ASSIS e outros
Advogado(s): DENILSON COSTA BASTOS (OAB:BA46365), ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES (OAB:BA49742)

DESPACHO
Vistos, etc.

De acordo com o art. 437, § 1º, do NCPC, após a juntada de novos documentos aos autos o juiz deve, obrigatoriamente, determinar que seja ouvida a parte contrária. Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento da causa, em sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada.
Por isso, determino a intimação da parte ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os últimos documentos acostados aos autos pela parte contrária.
Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000858-32.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Ezequias Geronimo Santos Da Silva
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000858-32.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: EZEQUIAS GERONIMO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária (ID. 437992310), sob a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção e arquivamento da ação.
Caso a parte credora discorde do pagamento realizado, deverá no prazo acima indicado apresentar planilha de cálculo indicando o valor atualizado do crédito objeto de execução, o qual deverá considerar os pagamentos já realizados, bem como incluir a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) decorrentes do art. 523, §1º, do CPC, os quais deverão incidir apenas sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, do CPC).
Em caso de discordância do pagamento realizado, deverá, ainda, a parte credora apresentar pedido de penhora, indicando bens que estejam registrados em nome da parte devedora e que sejam passíveis de constrição, caso não o tenha feito.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000470-66.2016.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Leonel Dos Santos
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Embargado: Luiz Henrique Mendonca Do Amaral
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000470-66.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: LEONEL DOS SANTOS
Advogado(s): ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO (OAB:BA47834)
EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL

Advogado(s): JOZEANE FERREIRA SOARES (OAB:BA41832)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 439218653.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001235-90.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Almir Ramos Carneiro
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001235-90.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: ALMIR RAMOS CARNEIRO
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação apresentado pelos herdeiros do falecido e a respeito de todos os comprovantes de depósitos judiciais acostados aos autos, esclarecendo se reconhece a quitação da dívida exequenda.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000777-49.2018.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Executado: Vanuza Santana Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000777-49.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
EXECUTADO: VANUZA SANTANA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da parte exequente para, em 5 (cinco) dias, cumprir as determinações contidas no despacho de ID. 433520119, sob pena de suspensão da execução.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000759-96.2016.8.05.0082 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gandu
Parte Autora: Renilda Maria Da Silva
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Parte Re: Jordelio Dias Dos Santos
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000759-96.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
PARTE AUTORA: RENILDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899), PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365), EDUARDO ROMA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235)
PARTE RE: JORDELIO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 434997297.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001177-44.2014.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jgss Comercial Varejista De Alimentos Ltda - Me
Executado: Josemar Dos Santos
Executado: Sameky Kalleu Almeida Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001177-44.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JGSS COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Conforme é possível observar da leitura dos autos que a presente execução tramita, desde o ano de 2014, sem qualquer êxito na constrição de bens.
A ação de execução não pode tramitar ad aeternum, em respeito ao princípio da celeridade e da duração razoável do processo, esculpidos no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal.
Por isso, determino a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a eventual incidência da prescrição intercorrente.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002586-55.2014.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Iris Luiz Dos Santos
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002586-55.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: IRIS LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
De acordo com o art. 437, § 1º, do NCPC, após a juntada de novos documentos aos autos o juiz deve, obrigatoriamente, determinar que seja ouvida a parte contrária. Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento da causa, em sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada.
Por isso, CHAMO O FEITO À ORDEM, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora/exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o documento de ID. 128951579.
Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000051-75.2018.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Lidiane Dos Santos
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Advogado: Murillo Matos De Castro (OAB:BA49711)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000051-75.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LIDIANE DOS SANTOS

Advogado(s): MURILLO MATOS DE CASTRO (OAB:BA49711), WILDE JOSE SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA50371), AMANDA BASTOS DE MOURA (OAB:BA54009)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a execução realiza-se no interesse do exequente (arts. 513, § 1º, e 797, do CPC), intime-o para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, indicando atos efetivos para constrição patrimonial e a satisfação do crédito, pena de suspensão e arquivamento.
Os atos requeridos devem estar acompanhados de cálculo atualizado do crédito e do comprovante de pagamento das custas para sua realização, ressalvado, neste último caso, a parte beneficiária da gratuidade processual.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000116-07.2017.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu

Advogado: Luciano Cardoso De Andrade (OAB:BA42819)

Advogado: Kaissa Priscila Nascimento Souza (OAB:BA49456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 450917005
Processo N° : 8000116-07.2017.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIANO CARDOSO DE ANDRADE (OAB:BA42819)
KAISSA PRISCILA NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA49456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307310736400000435064033

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000669-83.2019.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu

Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651)

Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 450934009
Processo N° : 8000669-83.2019.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO SANTANA BARBOSA (OAB:BA8651)
MICHELLE SOUZA CANAVARRO (OAB:BA68768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307310974200000435074377

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8000763-55.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Plinio Jose Da Silva Sobrinho
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000763-55.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por se tratar de documento indispensável à análise das alegações da executada/embargante, determino a intimação da parte exequente, a fim de que junte, aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de trânsito em julgado referente a sentença que arbitrou a verba honorária em favor da mesma, posto que o documento juntado no ID. 448447079 pg. 13 não conta com identificação em relação ao processo do qual foi extraída.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000312-27.2012.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Jucilene Angelino Da Silva
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Sandra Amorim Dos Santos
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Sinara Silva Rocha
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Sirlene Franca Dos Santos
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Rozinete Souza Dos Santos
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000312-27.2012.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JUCILENE ANGELINO DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): MONICA SOUZA DE JESUS (OAB:BA53484)
REU: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669), MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

DESPACHO
Vistos, etc.
A certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte pode ser solicitada facilmente pelo aplicativo ou site “MEU INSS”, conforme orientações que podem ser acessadas na seguinte página da internet: https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte
Por isso, mantenho a determinação anterior, no sentido que os habilitandos deverão acostar a aludida certidão aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000042-50.2017.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Rosali Santos De Jesus
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000042-50.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ROSALI SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu (ID. 445675400).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002288-34.2012.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Anderson Santos Nogueira
Advogado: Anderson Santos Nogueira (OAB:BA21951)
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Inventariante: Laisa Santana Nogueira
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Inventariante: Carla Santos Nogueira
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Inventariado: Francisco Carlos Silva Nogueira
Herdeiro: Suely Lacerda Santos Goncalves
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Herdeiro: Luciana Morelli De Mattos Nogueira
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0002288-34.2012.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: ANDERSON SANTOS NOGUEIRA e outros (2)
Advogado(s): ANDERSON SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA21951), LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646), BRUNA BARRETO NERY registrado(a) civilmente como BRUNA BARRETO NERY (OAB:BA22626)
INVENTARIADO: FRANCISCO CARLOS SILVA NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o inventariante e os demais herdeiros habilitados nos autos, por seus respectivos advogados, para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o resultado da diligência realizada no SISBAJUD.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000643-12.2024.8.05.0082 Divórcio Consensual
Jurisdição: Gandu

Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)

Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451047252
Processo N° : 8000643-12.2024.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307311694200000435176147

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000643-12.2024.8.05.0082 Divórcio Consensual
Jurisdição: Gandu

Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)

Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451047252
Processo N° : 8000643-12.2024.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307311694200000435176147

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
0000392-53.2012.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Leyde Daiane Teixeira Da Silva
Advogado: Almir De Souza Leite (OAB:BA7135)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: Onofre Braga Ferreira
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651)
Advogado: Ana Victoria Rodrigues Fernandes (OAB:BA74332)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000392-53.2012.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: LEYDE DAIANE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): ALMIR DE SOUZA LEITE (OAB:BA7135), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646), VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
REU: ONOFRE BRAGA FERREIRA
Advogado(s): PAULO SANTANA BARBOSA (OAB:BA8651), ANA VICTORIA RODRIGUES FERNANDES (OAB:BA74332)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diga a parte ré, em 15 (quinze) dias, sobre a avaliação de Id. 414050403.
Após, conclusos.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000432-73.2024.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Carlos Henrique Santos Mamedio - Me
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Embargante: Carlos Henrique Santos Mamedio
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000432-73.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS MAMEDIO - ME e outros
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Estes embargos não se referem a execução n. 8000193-17.2018.805.0135, indicada na primeira página dos embargos, a qual tramitou no Juízo de Ituberá e se encontra arquivada, mas sim ao processo de execução n. 0000470-77.2015.8.05.0135, cujo apensamento determino.
2. Altero o valor da causa para R$38.129,19, com fundamento no art. 292, inc. I e § 3º, do CPC, uma vez que o montante indicado como devido quando da citação dos executados, ora embargantes (ID. 49034976 dos autos n. 0000470-77.2015.8.05.0135).
3. Em análise aos autos, denota-se que a parte embargante pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.

Por tais considerações, intime-se a parte embargante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
4. No mesmo prazo, deve a parte embargante emendar a inicial para indicar de forma clara e específica quais encargos ou critérios de cálculo adotados pelo embargado são abusivos, apresentando a correlata fundamentação jurídica, pena de indeferimento liminar dos embargos, bem como juntar procuração atualizada (a juntada é de 2020), atos constitutivos da empresa embargante e documento de identidade válido do embargante Carlos (a CNH juntada venceu em 2020).
5. Oportunamente, conclusos para despacho inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000412-79.2012.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Reu: Wellington Francisco De Almeida
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Felipe Augusto Nunes Monea (OAB:SP397029)
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000412-79.2012.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (OAB:SP397029), RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP405595)
REU: WELLINGTON FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de conversão em ID. 436847734, altere-se a classe processual para Ação de Execução.
2. CITE-SE a parte executada para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 3 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
3. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
4. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do exequente.
5. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
6. Desde já, fica ordenada a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não seja realizado o pagamento do débito pela parte executada no prazo de 3 (três) dias, devendo ser observado, pelo Oficial de Justiça, se na exordial houve indicação de bens a serem penhorados.
7. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto/Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
8. Não sendo encontrado a parte devedora, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço declinado na exordial, para fins de formalizar a citação. Não sendo encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa, caso haja suspeita de ocultação.
9. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o exequente para requerer providência que entender útil no processo.
10. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
0003016-07.2014.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Alirio Caribe Ribeiro
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003016-07.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: ALIRIO CARIBE RIBEIRO
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar os extratos de eventual conta poupança de titularidade do exequente no período indicado na exordial mantida no BANEB/BRADESCO, levando em conta a informação de ID. 8678952.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000272-39.2014.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Amanda Raimundo Dias (OAB:BA37390)
Advogado: Juliana Almeida Farani (OAB:BA34753)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcelo De Almeida Couto Lobo (OAB:BA36632)
Advogado: Mauricio Nascimento Sousa (OAB:BA27848)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Eliana Guedes Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000272-39.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): AMANDA RAIMUNDO DIAS (OAB:BA37390), JULIANA ALMEIDA FARANI (OAB:BA34753), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARCELO DE ALMEIDA COUTO LOBO (OAB:BA36632), MAURICIO NASCIMENTO SOUSA (OAB:BA27848), NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: ELIANA GUEDES ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias acoste aos autos planilha demonstrativa do débito atualizado, nos termos do art. 798, I, “b”, parágrafo único, do CPC.
2. Após isso, defiro o quanto requisitado em ID. 434905349. Altere-se a classe processual para Ação de Execução.
3. CITE-SE a parte executada para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 3 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

4. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
5. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do exequente.
6. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
7. Desde já, fica ordenada a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não seja realizado o pagamento do débito pela parte executada no prazo de 3 (três) dias, devendo ser observado, pelo Oficial de Justiça, se na exordial houve indicação de bens a serem penhorados.
8. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto/Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
9. Não sendo encontrado a parte devedora, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço declinado na exordial, para fins de formalizar a citação. Não sendo encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa, caso haja suspeita de ocultação.
10. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o exequente para requerer providência que entender útil no processo.
11. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003092-31.2014.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Executado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Exequente: Jesuita Cardim Da Silva
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003092-31.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: JESUITA CARDIM DA SILVA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar os extratos de eventual conta poupança de titularidade da exequente no período indicado na exordial, levando em conta a informação de ID. 10181744 - Pág. 19/22.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000341-80.2024.8.05.0082 Divórcio Consensual
Jurisdição: Gandu

Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)

Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451152611
Processo N° : 8000341-80.2024.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA68122), BARBARA LUANDY FREITAS DE SOUZA (OAB:BA46324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307312300200000435268825

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000868-32.2024.8.05.0082 Divórcio Consensual
Jurisdição: Gandu

Advogado: Fabricio Douglas Goncalves De Sousa (OAB:GO57697)

Advogado: Fabricio Douglas Goncalves De Sousa (OAB:GO57697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451175618
Processo N° : 8000868-32.2024.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FABRICIO DOUGLAS GONCALVES DE SOUSA (OAB:GO57697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307312482000000435290926

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001227-16.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Adrielle Dos Santos Oliveira
Advogado: Tales Almeida Andrade (OAB:BA63660)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001227-16.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADRIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): TALES ALMEIDA ANDRADE registrado(a) civilmente como TALES ALMEIDA ANDRADE (OAB:BA63660), YANA LUIZA DOS SANTOS KORONTAI (OAB:BA63666)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10, concedo às partes a oportunidade para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se, restando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para a parte ré.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000540-83.2016.8.05.0082 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Gandu
Parte Autora: Manoel Dantas Cardoso
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8000540-83.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
PARTE AUTORA: MANOEL DANTAS CARDOSO
Advogado(s): WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB:BA29740), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de resposta ao despacho de ID. 432432232, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000700-06.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Ione Nascimento Dos Santos
Advogado: Amanda Alves Braga (OAB:BA59657)
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Reu: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000700-06.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: IONE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MEIRA COSTA (OAB:BA42380), AMANDA ALVES BRAGA (OAB:BA59657)
REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

DESPACHO
Vistos, etc.
De acordo com o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
A lei nacional é o direito, que não precisa ser provado, cabendo à parte apenas narrar os fatos ao juiz, que conhece o direito (iura novit curia). Contudo, há a necessidade de a parte provar o direito municipal, estadual, distrital, estrangeiro ou consuetudinário, porque essa matéria se consubstancia em fato e não em direito (Teixeira de Freitas. Esboço, v. 1, nota ao art. 6.º, p. 6), de modo que não incide, aqui, a regra iura novit curia e, por conseguinte, o juiz não está obrigado a conhecer esses direitos. (Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018)
Por isso, em conformidade com o disposto no art. 376 do CPC, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o teor e a vigência da legislação municipal que ampara o direito vindicado.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000244-56.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Marli Teixeira De Vasconcelos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-56.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARLI TEIXEIRA DE VASCONCELOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação sobre o ofício requisitório, em 10 (dez) dias.
2. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
3. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
4. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
5. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
6. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
7. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
8. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000295-73.2017.8.05.0135 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Gandu
Reu: Andre Dos Santos Mamedio
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Autor: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000295-73.2017.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863), PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669), LARISSA MARQUES DE MENEZES (OAB:BA59912)
REU: ANDRE DOS SANTOS MAMEDIO
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465), PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (OAB:BA64138), VLADIMIR SOARES SANTOS (OAB:BA40043)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10, concedo às partes a oportunidade para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se, restando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré e 30 (trinta) dias para a parte autora.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
0001301-32.2011.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Distribuidora Farmaceutica Panarello Ltda
Advogado: Juliane Lopes Okabaiasse Schonert (OAB:BA29919)
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)
Executado: Vanderlim Nascimento Junior
Advogado: Venicio Pereira Moura (OAB:BA54379)
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001301-32.2011.8.05.0082

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA
Advogado(s): JULIANE LOPES OKABAIASSE SCHONERT (OAB:BA29919), JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO (OAB:RJ143142)
EXECUTADO: VANDERLIM NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s): VENICIO PEREIRA MOURA (OAB:BA54379), NEY COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA27842)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, por seus advogados, para cumprir integralmente o despacho de ID. 434506421, comprovando, em 10 (dez) dias, que "procedeu à averbação em registro público do ato de constrição realizado, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC)".

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000516-89.2015.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Manoela Andrade Souza Fernandes
Advogado: Milena Moreira Leite Leal (OAB:BA16363)
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Inventariado: Jozilda Gomes De Andrade
Herdeiro: Sonia Margarida Da Silva Souza Lemos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Herdeiro: Jailton Lemos Macedo
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Herdeiro: Admir Andrade
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Herdeiro: Eliedes Costa Santana
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Herdeiro: Carlos Andrade
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000516-89.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: MANOELA ANDRADE SOUZA FERNANDES
Advogado(s): MILENA MOREIRA LEITE LEAL (OAB:BA16363), MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)
HERDEIRO: SONIA MARGARIDA DA SILVA SOUZA LEMOS e outros (5)
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o pedido de ID. 442793247 e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das certidões ali referidas.
Intime-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000690-93.2018.8.05.0082 Guarda De Família
Jurisdição: Gandu

Advogado: Heliton Fabiano Tavares Da Silva (OAB:BA20000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451349743
Processo N° : 8000690-93.2018.8.05.0082
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
HELITON FABIANO TAVARES DA SILVA (OAB:BA20000)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307313625300000435462180

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000025-38.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Ednoel Silva Dos Santos - Me
Advogado: Cristiano Eduardo Lopes Fernandes (OAB:GO36320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000025-38.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: EDNOEL SILVA DOS SANTOS - ME
Advogado(s): CRISTIANO EDUARDO LOPES FERNANDES (OAB:GO36320)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001526-27.2022.8.05.0082 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gandu
Parte Autora: Janilton Pires Machado
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Perito: Midia Vaz Santos
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001526-27.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
PARTE AUTORA: JANILTON PIRES MACHADO
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)
PERITO: MIDIA VAZ SANTOS
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de resposta ao despacho de ID. 434731654, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001066-06.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Gago Material De Construcao Ltda
Executado: Valdomiro Roque Da Paixao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001066-06.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: GAGO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Deverá a parte exequente cumprir integralmente o despacho de ID. 434572561, requerendo o que entender devido ao prosseguimento do feito e apresentando a comprovação do recolhimento das custas respectivas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000471-12.2020.8.05.0082 Execução De Alimentos
Jurisdição: Gandu
Exequente: Rafaela Dos Santos Barbosa
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Edson Vaz Da Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000471-12.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: RAFAELA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: EDSON VAZ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso de prazo da citação/intimação da parte executada, sem que houvesse pagamento da dívida e nem a garantia da execução, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Providencie, então, a Secretaria do Juízo, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, limitando-se ao valor atualizado do débito executado, sem prejuízo de bloqueio complementar, se necessário.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do CPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele¬trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugna¬ção, no prazo de 5 (cinco) dias.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos opera¬cionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos aplicados em caderneta de poupança, de modo que fica de logo determinada a imediata liberação de eventuais valores constritos, independentemente da manifestação da interessada, isso porque as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício e há presunção absoluta de impenhorabilidade em tal hipótese (STJ, REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024).
Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000443-15.2018.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Pedrina Lopes Da Silva Brito
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000443-15.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: PEDRINA LOPES DA SILVA BRITO
Advogado(s): LUCAS DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA31565), GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o MUNICÍPIO DE NOVA IBIÁ deixou decorrer o prazo legal sem promover o pagamento de RPV.
Intimado para se manifestar a respeito da inadimplência, o executado permaneceu inerte.
Pois bem. Com relação ao sequestro de valores, a Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica dos precatórios (CF, art. 100, § 3º), mas sim a um procedimento distinto.
Nesse caso, a requisição é feita diretamente pelo juiz à entidade devedora, nos termos do disposto no artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em consonância com o artigo 100, § 3º, da Carta Magna, a Lei Federal n. 12.153/2009 prevê que, uma vez escoado o prazo para pagamento, o Magistrado determinará o sequestro do valor objeto do requisitório de pequeno valor, in verbis:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou
(...)
§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. (g.n.)
Portanto, perfeitamente possível o sequestro de valores da Fazenda Pública para pagamento de ofício requisitório de pequeno valor não cumprido no prazo estabelecido.
Nesse sentido é o entendimento do e. STJ:
RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO NÃO CUPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança em que se discute ordem de sequestro decorrente do não pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém entendimento de que, se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (90 dias, no caso do TJDFT), deve ser determinado o sequestro.
3. Recurso Ordinário provido.
(RMS n. 56.840/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.) (g.n.)
ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de Pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte.
2. “O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)” (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recurso Especial submetido ao rito dos recurso repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.).
3. “Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT), deve ser determinado o sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009” (RMS 35.075/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).
Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 50.386/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016.) (g.n.)
No caso em tela, o réu foi intimado para realizar o pagamento da RPV à parte credora, porém, até agora não cumpriu a obrigação, em clara afronta e desrespeito ao Poder Judiciário, de modo que é cabível o sequestro de valores como medida coercitiva a fim de satisfazer o débito.
Ante o exposto, determino o sequestro de valores, via SISBAJUD, em desfavor do município réu, a fim de satisfazer o valor constante no ofício requisitório.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do NCPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, pessoalmente, por via eletrônica, para eventual impugna¬ção, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
0002890-54.2014.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Mauricio Nascimento Sousa (OAB:BA27848)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Roque De Novaes Gomes

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002890-54.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MAURICIO NASCIMENTO SOUSA (OAB:BA27848), NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ROQUE DE NOVAES GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Conforme determinado na decisão de ID. 390219459, providencie a Secretaria do Juízo a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, via SISBAJUD, limitando-se ao valor atualizado do débito executado, sem prejuízo de bloqueio complementar, se necessário.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do CPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele¬trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugna¬ção, no prazo de 5 (cinco) dias.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos opera¬cionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos aplicados em caderneta de poupança, de modo que fica de logo determinada a imediata liberação de eventuais valores constritos, independentemente da manifestação da interessada, isso porque as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício e há presunção absoluta de impenhorabilidade em tal hipótese (STJ, REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024).
Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000445-82.2018.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Luiz Erlan Souza Brito
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000445-82.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LUIZ ERLAN SOUZA BRITO
Advogado(s): LUCAS DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA31565), GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o MUNICÍPIO DE NOVA IBIÁ deixou decorrer o prazo legal sem promover o pagamento de RPV.
Intimado para se manifestar a respeito da inadimplência, o executado permaneceu inerte.

Pois bem. Com relação ao sequestro de valores, a Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica dos precatórios (CF, art. 100, § 3º), mas sim a um procedimento distinto.
Nesse caso, a requisição é feita diretamente pelo juiz à entidade devedora, nos termos do disposto no artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em consonância com o artigo 100, § 3º, da Carta Magna, a Lei Federal n. 12.153/2009 prevê que, uma vez escoado o prazo para pagamento, o Magistrado determinará o sequestro do valor objeto do requisitório de pequeno valor, in verbis:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou
(...)
§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. (g.n.)
Portanto, perfeitamente possível o sequestro de valores da Fazenda Pública para pagamento de ofício requisitório de pequeno valor não cumprido no prazo estabelecido.
Nesse sentido é o entendimento do e. STJ:
RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO NÃO CUPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança em que se discute ordem de sequestro decorrente do não pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém entendimento de que, se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (90 dias, no caso do TJDFT), deve ser determinado o sequestro.
3. Recurso Ordinário provido.
(RMS n. 56.840/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.) (g.n.)
ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de Pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte.
2. “O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)” (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recurso Especial submetido ao rito dos recurso repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.).
3. “Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT), deve ser determinado o sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009” (RMS 35.075/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).
Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 50.386/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016.) (g.n.)
No caso em tela, o réu foi intimado para realizar o pagamento da RPV à parte credora, porém, até agora não cumpriu a obrigação, em clara afronta e desrespeito ao Poder Judiciário, de modo que é cabível o sequestro de valores como medida coercitiva a fim de satisfazer o débito.
Ante o exposto, determino o sequestro de valores, via SISBAJUD, em desfavor do município réu, a fim de satisfazer o valor constante no ofício requisitório.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do NCPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, pessoalmente, por via eletrônica, para eventual impugna¬ção, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000495-69.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu

Requerente: Ateilton Fernandes Menezes
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Camara Municipal De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000495-69.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ATEILTON FERNANDES MENEZES
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI e outros
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da apresentação de procuração e contrato de prestação de serviços (ID. 439324543), defiro o pedido de destaque dos honorários de sucumbência e contratuais formulado no Id. 439324539.
Considerando os termos da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar:
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail da parte credora;
- CNPJ do ente devedor;
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail do advogado que deverá constar no precatório;
- a natureza, alimentar ou comum, do precatório.
- o número de meses – NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e
- se couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
Em caso de precatório alimentar, deve ser informada, também, a data de nascimento do beneficiário, informando ainda se é portador de doença grave, sendo considerado como tal o credor acometido das moléstias indicadas no art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004, ou pessoa com deficiência.
Fica o exequente advertido de que, nos termos do § 7º, do art. 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ, no caso de devolução do ofício por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação do precatório será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.
Atendidas as determinações supra, elabore-se minuta do ofício requisitório (precatório), intimando-se as partes para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito (art. 7º, § 6º, da Resolução n. 303/2019 - CNJ).
Finalmente, inexistindo oposição, o ofício requisitório (precatório) será assinado e disponibilizado nos autos, sendo a parte beneficiária intimada, por seu advogado, para providenciar o protocolamento no Sistema PJe Segundo Grau, na forma do Ato Conjunto n. 15, de 07 de julho de 2020, do TJBA.
Logo depois, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n, CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15247 (por expedição de precatório).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000264-71.2024.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Marcos De Araujo Filho
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Do Socorro Pontes De Noroes Milfont (OAB:CE18882)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000264-71.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: MARCOS DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO PONTES DE NOROES MILFONT (OAB:CE18882)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Trata-se a presente demanda de embargos à execução opostos por MARCOS DE ARAUJO FILHO contra BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, na qual alegam excesso de execução em razão da cobrança de juros excessivos e desconsideração de valores pagos.
Ato contínuo, requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, eis que se encontram presentes os requisitos do art. 919 do CPC, bem como a concessão da gratuidade processual.
Comprovado o recolhimento de custas, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
As hipóteses de suspensão da execução vêm disciplinadas no art. 921 do CPC, dentre as quais quando for concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução (inciso II). Para que seja possível a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, devem estar presentes os seguintes requisitos: i) requerimento expresso do executado; ii) probabilidade do direito invocado; iii) risco de lesão grave ou de difícil reparação, causados pelo prosseguimento da execução; iv) a execução deve estar garantida.
Observo que o embargante realizou requerimento expresso de suspensão do feito executivo na inicial destes embargos à execução, contudo não logrou êxito em demonstrar os demais requisitos e a convencer este Juízo da necessidade de suspensão da presente execução.
O embargante não demonstrou a relevância de seus fundamentos, eis que para comprovação de suas alegações se faz necessária a dilação probatória.
Ato contínuo o argumento do embargante que o prosseguimento da demanda executiva poderá provocar uma agressão excessiva ao seu patrimônio não merece acolhimento.
O processo executivo traz como consequência um dano patrimonial (penhora, avaliação e expropriação) não podendo tal ser considerado injusto, aos olhos do julgador.
Ora, o prosseguimento da execução não pode ser considerado como situação de risco ou perigo, sob pena de ser suspensa toda e qualquer execução.
Dessa forma, as agressões a que estaria submetido o patrimônio do embargante pelo prosseguimento da demanda em apenso, são próprias do processo executivo, não havendo do que se falar em riscos de lesão grave ou de difícil reparação.
O derradeiro requisito para suspensão do processo de execução seria a garantia desta, ou seja, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes para a satisfação do crédito do exequente.
Compulsando os autos executivos em apenso verifico que o juízo não se encontra garantindo por penhora, depósito ou caução suficientes para a satisfação do crédito do exequente, não sendo apta a garantia hipotecária para garantia da execução, já que apenas após a penhora e avaliação dos imóveis é que será possível saber se eles serão suficientes para satisfazer o crédito exequendo.
Posto isso, recebo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, conforme art. 919 do CPC.
2. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos ofertados pela embargante, nos termos do art. 920, I, do CPC.
Antes de dar cumprimento à este item, certifique-se neste feito quem representa o credor, ora embargado, na referida demanda executiva, direcionando ao atual representante a intimação em questão, diante da informação contida na petição de pág. 46.
3. Na sequência, intime-se a embargante para manifestação em 15 (quinze) dias.
4. Após, conclusos.
5. Diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000290-74.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Carlos Raymundo Baiardi
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Executado: Liliane Santos Baiardi
Advogado: Rafael Freire Ferreira (OAB:BA30337)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000290-74.2021.8.05.0082

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: CARLOS RAYMUNDO BAIARDI
Advogado(s): JOAO TAVARES FLORES CAMPOS (OAB:BA27105)
EXECUTADO: LILIANE SANTOS BAIARDI
Advogado(s): RAFAEL FREIRE FERREIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL FREIRE FERREIRA (OAB:BA30337)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso de prazo da citação/intimação da parte executada, sem que houvesse pagamento da dívida e nem a garantia da execução, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Providencie, então, a Secretaria do Juízo, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, limitando-se ao valor atualizado do débito executado, sem prejuízo de bloqueio complementar, se necessário.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do CPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele¬trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugna¬ção, no prazo de 5 (cinco) dias.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos opera¬cionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos aplicados em caderneta de poupança, de modo que fica de logo determinada a imediata liberação de eventuais valores constritos, independentemente da manifestação da interessada, isso porque as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício e há presunção absoluta de impenhorabilidade em tal hipótese (STJ, REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024).
Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8001622-08.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Erisvaldo Lisboa Dos Santos
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Barbosa De Oliveira (OAB:BA72152)
Reu: Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001622-08.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ERISVALDO LISBOA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA72152)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual “por não dispor recursos suficientes para arcar com as possíveis custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o seu sustento”.
Intimada, a parte exibiu declaração de imposto de renda, contracheque e despesas no Id. 440997817.
De início, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Em concretização ao comando constitucional, a Lei n. 1.060/50 e o CPC estabelecem normas e disciplinam a concessão da gratuidade da justiça.
Os arts. 2º, 3º e 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, estabeleciam os requisitos para concessão da justiça gratuita, as pessoas e os atos alcanças pela benesse.
Com o advento do atual CPC, aqueles artigos da Lei n. 1.060/50 foram revogados e a normativa atinentes a concessão e revogação da gratuidade processual passou a ser disciplinada pelos arts. 98 a 102 do citado Código.

Para a concessão da justiça gratuita, seja no regime anterior, seja no atual, basta a simples declaração da parte de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Essa declaração, quando feita por pessoa natural, goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
No entanto, o art. 99, § 2º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 0501454-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
Destaco, ainda, que segundo a sistemática do CPC, poderá a benesse ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, sem prejuízo de eventual parcelamento (art. 99, §§ 5º e 6º).
Infere-se dos autos que o autor é servidor público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, onde ocupa o cargo de técnico e aufere renda mensal bruta de R$ 12.315,84 e líquida de R$ 8.940,35.
O valor das custas processuais iniciais, conforme valor da causa (R$ 156.078,80), perfaz R$ 7.573,48, consoante Tabela de Custas de 2023.
Cotejando a remuneração líquida do autor, a média mensal de despesas indicadas no Id. 440997825 (R$ 5.170,00, conforme 10 notas fiscais, o que representa gasto médio mensal de R$ 517,00) e o valor das custas, entendo não ser o caso de conceder a gratuidade processual ao autor, mas sim o pagamento parcelado.
A gratuidade processual é benesse destinada as pessoas que não têm condições de suportar o ônus financeiro do processo sem prejuízo de seu sustento, isto é, o pagamento das custas privaria a parte do necessário para sua mantença.
Com o devido respeito, o pagamento das custas processuais por um servidor público, que aufere renda mensal líquida de quase R$ 9.000,00 (ou mais de 6 salários-mínimos), não irá privá-lo do necessário para sua mantença, ainda mais se o pagamento de ser parceladamente.
Assim, INDEFIRO A GRATUIDADE PROCESSUAL requerida, facultando a parte autora o pagamento parcelado das custas processuais, em 12 prestações mensais e sucessivas de R$631,12, sendo a primeira com vencimento 15 dias após a intimação desta decisão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
O não pagamento de qualquer prestação ou sua não comprovação importará no cancelamento da distribuição.
Comprovado o pagamento da primeira parcela, conclusos para despacho inicial.
Não comprovado, volte-me para sentença extintiva.
Intimações e diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001828-06.2022.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Confort Bio Comercio De Colchoes Eireli
Advogado: Paulo Ricardo Shudo Anselmo (OAB:PR83187)
Advogado: Eduarda Michelon Berca (OAB:PR107089)
Advogado: Cristiane Telles Castaldo Zanoni (OAB:PR69514)
Executado: Lazaro Geraldo De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001828-06.2022.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: CONFORT BIO COMERCIO DE COLCHOES EIRELI
Advogado(s): CRISTIANE TELLES CASTALDO ZANONI (OAB:PR69514), PAULO RICARDO SHUDO ANSELMO registrado(a) civilmente como PAULO RICARDO SHUDO ANSELMO (OAB:PR83187), EDUARDA MICHELON BERCA registrado(a) civilmente como EDUARDA MICHELON BERCA (OAB:PR107089)
EXECUTADO: LAZARO GERALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

..DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a parte exequente protocolizou esta demanda incorretamente nesta Vara Cível, uma vez que o endereçamento e o pedido de letra “a”, todos da inicial, indicam a opção pelo rito da Lei n. 9.099/95 e o direcionamento para a Vara do Juizados Especiais.
Assim, redistribua-se esta ação para a Vara dos Juizados Especiais da Comarca de Gandu, com as homenagens de estilo.
Atente-se que após a redistribuição a ação passará a tramitar pelo sistema PROJUDI do TJBA, não mais pelo PJe.

Ademais, como já de percebeu o mesmo equívoco em outras ações da exequente neste Juízo e como seu patrono é de outro Estado (Maringá/PR), em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), esclareço que no âmbito do TJBA os processos do rito da Lei n. 9.099/95 tramitam pelo sistema PROJUDI nas Comarcas onde há Vara do Sistema dos Juizados Especiais instalada, e no sistema PJe nas Comarcas que não contam com aquela Unidade instalada.
Intimações e diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000290-50.2016.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Executado: Evandro Moura Santos
Advogado: Edmundo Araujo Costa (OAB:BA7536)
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000290-50.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)
EXECUTADO: EVANDRO MOURA SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO ARAUJO COSTA (OAB:BA7536), EDUARDO ROMA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235)

DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 1.022 do CPC.
O pronunciamento embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende a parte embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso na sentença impugnada, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja a parte embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
Ora, o embargante afirma que a decisão de ID. 440933631 é omissão por não analisar o excesso de execução e reputar inadequada a exceção de pré-executividade. Sobre o tema, constou naquele pronunciamento:
“No caso, entendo incabível a oposição de exceção de pré-executividade, porque as matérias aventadas pelo executado nas petições de IDs. 392572976 e 180042593 exigem dilação probatória e são próprias dos embargos à execução, notadamente o excesso de execução.
Além disso, a apreciação das teses aventadas esbarram na boa-fé processual, porque a opção pelo pagamento parcelado na forma do art. 745-A, do CPC/1973, importa em reconhecimento do débito pelo executado. Veja-se:
“Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês” (destaques nossos).
Ora, o executado reconheceu o débito e se valeu da possibilidade de pagamento parcelado (págs. 39 a 41 do ID. 1870943), não podendo, agora, mais de treze anos depois, querer discutir os encargos exigidos pela cooperativa exequente.
Eventual discordância com os termos da renegociação de dívida, como, a capitalização de juros, a taxa de juros remuneratórios e demais encargos, deveria ter sido articulada pelo executado em embargos à execução, a serem opostos em meados de 2010, quando da citação do executado.
Demais, os critérios de atualização adotados pelo exequente estão previstos no título executivo, a idade do executado é irrelevante paga fins de adimplemento da obrigação e os valores pagos estão devidamente abatidos do crédito.
Diante disso, deixo de conhecer das exceções de pré-executividade de IDs. 392572976 e 180042593”.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, indicando que o excesso de execução não poderia ser debatido via exceção de pré-executividade e por ter o devedor se valido do parcelamento do débito, que pressupõe seu reconhecimento.
Ressalto que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Veja-se que a parte embargante tenta revolver a matéria fática e probatória. Em verdade, o recurso manejado não passa de peça processual procrastinatória, cabendo, pois, a sanção do art. 1.026, § 2º, do CPC, a saber:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
(..)
§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.
(...)
2. “No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC” (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4/11/2011).
3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Dje 14/05/2014) (g.n.)

Assim, diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do art. 1.022 do CPC, ao mesmo tempo em que condeno a parte embargante a pagar multa ao embargado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Apresente o exequente cálculo contemplando a multa ora imposta e volte-me concluso para análise do pedido de penhora.
P.R.I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000195-83.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Araildes Machado De Castro
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000195-83.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ARAILDES MACHADO DE CASTRO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.

7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000427-66.2015.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Carlos Barbosa Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Marcos Borges Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Paulo De Miranda
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Valdirene Dos Santos Aquino
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Reu: Municipio De Gandu
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000427-66.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: CARLOS BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416), LARA FERREIRA SALGADO (OAB:BA71226)
REU: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DECISÃO
Vistos, etc.
Suspendo o processamento do presente feito, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000225-15.2017.8.05.0000, cadastrado como TEMA 7, que determinou a “a suspensão imediata do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em curso em qualquer unidade judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inclusive em juizado especial ou turma recursal, nos quais se discuta qualquer uma das seguintes questões jurídicas: (i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público; (ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para concessão de adicional de insalubridade a servidor público; (iii) necessidade de realização de perícia para definição do percentual do adicional de insalubridade devido;”.
Registro, por oportuno, que, apesar do aludido IRDR ter sido julgado pelo e. TJBA, ainda há recurso pendente de apreciação, de modo que, em consonância com o entendimento do STJ, a suspensão somente cessará com o julgamento dos respectivos recursos (STJ, REsp 1.869.867, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, julg. 20.4.2021).
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000212-51.2019.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Joseane Ferreira De Souza
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000212-51.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JOSEANE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o MUNICÍPIO DE ITAMARI deixou decorrer o prazo legal sem promover o pagamento de RPV.
Intimado para se manifestar a respeito da inadimplência, o executado permaneceu inerte.
Pois bem. Com relação ao sequestro de valores, a Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica dos precatórios (CF, art. 100, § 3º), mas sim a um procedimento distinto.
Nesse caso, a requisição é feita diretamente pelo juiz à entidade devedora, nos termos do disposto no artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em consonância com o artigo 100, § 3º, da Carta Magna, a Lei Federal n. 12.153/2009 prevê que, uma vez escoado o prazo para pagamento, o Magistrado determinará o sequestro do valor objeto do requisitório de pequeno valor, in verbis:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou
(...)
§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. (g.n.)
Portanto, perfeitamente possível o sequestro de valores da Fazenda Pública para pagamento de ofício requisitório de pequeno valor não cumprido no prazo estabelecido.
Nesse sentido é o entendimento do e. STJ:
RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO NÃO CUPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança em que se discute ordem de sequestro decorrente do não pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém entendimento de que, se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (90 dias, no caso do TJDFT), deve ser determinado o sequestro.
3. Recurso Ordinário provido.
(RMS n. 56.840/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.) (g.n.)
ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de Pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte.
2. “O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)” (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recurso Especial submetido ao rito dos recurso repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.).
3. “Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT), deve ser determinado o sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009” (RMS 35.075/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).
Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 50.386/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016.) (g.n.)
No caso em tela, o réu foi intimado para realizar o pagamento da RPV à parte credora, porém, até agora não cumpriu a obrigação, em clara afronta e desrespeito ao Poder Judiciário, de modo que é cabível o sequestro de valores como medida coercitiva a fim de satisfazer o débito.
Ante o exposto, determino o sequestro de valores, via SISBAJUD, em desfavor do município réu, a fim de satisfazer o valor constante no ofício requisitório.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie

seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do NCPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, pessoalmente, por via eletrônica, para eventual impugna¬ção, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001152-74.2023.8.05.0082 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gandu
Impetrante: Thiago Campos Da Silva
Advogado: Ana Victoria Rodrigues Fernandes (OAB:BA74332)
Impetrado: Delegada Geral Da Policia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001152-74.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
IMPETRANTE: THIAGO CAMPOS DA SILVA
Advogado(s): ANA VICTORIA RODRIGUES FERNANDES (OAB:BA74332)
IMPETRADO: DELEGADA GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por THIAGO CAMPOS DA SILVA em face de suposto ato coator atribuído à DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA.
Juntou procuração e documentos.
É o sucinto relato.
DECIDO.
Inicialmente, entendo necessário tecer considerações a respeito da fixação da competência para o julgamento de mandado de segurança, a qual reclama a análise da índole funcional da autoridade indigitada.
Sobre o tema, a análise criteriosa de Hely Lopes Meirelles:
(...) A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.
(…)
Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes.
(…)
Assim, um Delegado de Polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um Secretário de Estado ou o Prefeito da Capital será chamado necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado).
Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.
(...) (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais – Ed. Malheiros – 33ª edição – 2010 – Pág. 82/83) (g.n.)
Quando da análise de questões análogas a aqui suscitada, o Superior Tribunal de Justiça, por mais de uma vez, manifestou-se:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. 1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): “Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juizo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art. 1° da LC n° 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTACAZES”.
2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.784.286/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 18/10/2019.) (g.n.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) (g.n.)
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218) (g.n.)
No mesmo sentido é o entendimento do e. TJBA:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ART. 109, II DO CPC QUANDO A AUTORIDADE COATORA FOR ESTADUAL OU MUNICIPAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta para processar e julgar o feito é definida em razão da classe funcional e da sede funcional em que se encontra a autoridade apontada como coatora. 2. Considerando que o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, deve ser apreciado e julgado no local de sua sede funcional, ou seja, por uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. 3. Sobreleva registrar, quanto à alegação de aplicação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal, para o fim de permitir o ajuizamento de Mandado de Segurança no domicílio do autor, que tal entendimento se aplica a autoridade pública federal, sendo certo que o Superior Tribunal Justiça continua a não admitir a interposição no domicílio do impetrante quando a autoridade impetrada for estadual ou municipal. 4. Pedido Improcedente. (TJBA; CC 8001883-79.2020.8.05.0113; Seções Cíveis Reunidas; Relª Desª Rosita Falcão de Almeida Maia; DJBA 20/09/2021)
Destarte, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança, pois a autoridade coatora tem sede funcional na Comarca de Salvador/BA.
Friso, por oportuno, que não se faz necessária a prévia intimação do impetrante para manifestar-se sobre a incompetência ora declarada, pois, segundo entendimento do e. STJ, "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, 'Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." (AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.)
Ante o exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a demanda, ao tempo que determino a remessa dos autos para a Comarca de Salvador/BA, a fim de que sejam devidamente distribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública ali alocadas.
Remetam-se os autos.
P.R.I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001156-14.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Aristeu Dos Santos Alves
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001156-14.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ARISTEU DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que:
(a) a prática de advocacia predatória é uma realidade no Poder Judiciário, principalmente, nesta Comarca de Gandu;

(b) que existe a dúvida fundada sobre o efetivo domicílio do demandante nesta Comarca, dúvida que resulta do comprovante de endereço apresentado (correspondência da empresa Pic Pay destinada ao autor, sem qualquer data de emissão) e do endereço constante no documento de ID. 407833457 (cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP), o que pode evidenciar uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados em ações temerárias.
Determino a expedição de mandado de constatação, onde o Oficial de Justiça deve constatar/indagar:
(a) se a parte autora realmente reside no endereço indicado;
(b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);
(c) se foi espontaneamente a procura de Advogado ou se foi procurado;
(d) na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;
(e) se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);
(f) se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;
(g) se tem interesse no prosseguimento do feito.
A cópia desta decisão vale como mandado (na modalidade “URGENTE”), devendo seguir anexa a procuração para constatação da autenticidade da assinatura da parte autora.
Com a juntada do mandado, conclusos para decisão urgente.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000068-09.2021.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Antonio Almeida Neto
Executado: Cleonice Dos Santos Izidorio

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000068-09.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALMEIDA NETO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso de prazo da citação/intimação da parte executada, sem que houvesse pagamento da dívida e nem a garantia da execução, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Providencie, então, a Secretaria do Juízo, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, limitando-se ao valor atualizado do débito executado, sem prejuízo de bloqueio complementar, se necessário.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do CPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele¬trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugna¬ção, no prazo de 5 (cinco) dias.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos opera¬cionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos aplicados em caderneta de poupança, de modo que fica de logo determinada a imediata liberação de eventuais valores constritos, independentemente da manifestação da interessada, isso porque as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício e há presunção absoluta de impenhorabilidade em tal hipótese (STJ, REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024).
Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.

Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8001156-14.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Aristeu Dos Santos Alves
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001156-14.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ARISTEU DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ajuizada por ARISTEU DOS SANTOS ALVES em desfavor de AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados na exordial.
Foi determinada a expedição de mandado de constatação para verificar a residência do autor nesta Comarca, a adequação da procuração outorgada e o interesse da parte no prosseguimento do feito.
Mandado no ID. 446000922.
É o sucinto relato.
DECIDO.
O artigo 320 do Código de Processo Civil estabelece que: “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Por sua vez, o artigo 321 do mesmo diploma prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Compulsando os autos, surgiu dúvida fundada sobre o efetivo domicílio do demandante nesta Comarca, dúvida que resulta do comprovante de endereço apresentado (correspondência da empresa Pic Pay destinada ao autor, sem qualquer data de emissão) e do endereço constante no documento de ID. 407833457 (cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP).
O mandado de ID. 446000922 atestou que o autor está atualmente internado no Instituto Bairral de Psiquiatria, em São Paulo, para tratamento de dependência química.
A certidão demonstra que o autor não tem domicílio nesta Comarca e ainda traz dúvidas sobre a concessão do mandato.
Importante atentar ser ônus da parte autora a correta instrução do processo, acostando os documentos e as informações indispensáveis para o processamento da causa.
Ademais, cumpre registrar que a apresentação do comprovante de endereço não onera o causídico tampouco dificulta o acesso ao Judiciário, no caso concreto, aliás, é essencial para evitar fraudes processuais e desestimular a litigância predatória, de modo que se revela adequada a extinção do feito diante do não cumprimento da determinação do juízo.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE INDÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Desatendimento da determinação de emenda. Indeferimento da petição inicial. Requerente que não apresentou qualquer comprovante de residência quando do ajuizamento da lide. A inobservância da ordem judicial para emendar a inicial e sanar irregularidade, autoriza o indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321 do CPC). Mantida a sentença que indeferiu a petição inicial. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (TJRS; AC 5230577-58.2022.8.21.0001; Porto Alegre; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Ketlin Carla Pasa Casagrande; Julg. 25/03/2024; DJERS 01/04/2024) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Juntada de comprovante de residência. Cabimento no caso concreto. Consoante artigo 320 do CPC, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura. O dispositivo seguinte (artigo 321) determina que seja providenciada a emenda no prazo de 15 dias para fins de complementação, sob pena de indeferimento. No caso, o julgador de origem determinou a emenda da inicial para fins de juntada de comprovante de endereço e tal determinação não onera o causídico tampouco dificulta o acesso ao judiciário. Apelação desprovida. (TJRS; AC 5199116-34.2023.8.21.0001; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins; Julg. 28/03/2024; DJERS 28/03/2024) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. Desatendimento. Indeferimento da inicial. Possibilidade. Caso concreto. No caso dos autos, os elementos e características autorizam o juiz a exercer seu poder geral de cautela, determinando a juntada de nova procuração, com poderes específicos e comprovante de endereço atualizado. Tal determinação não se constitui em cerceamento

de defesa, já que não há obstáculo para seu cumprimento, especialmente de juntada de procuração com poderes específicos e o comprovante de endereço atualizado. Descumprimento injustificado. Sentença confirmada. Apelação não provida. (TJRS; AC 5122193-64.2023.8.21.0001; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Cezar Muller; Julg. 25/03/2024; DJERS 28/03/2024) (g.n.)
Ante o exposto, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito (art. 485, I, CPC).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
Sem honorários sucumbenciais, em razão da ausência da triangulação processual.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001519-98.2023.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Gago Material De Construcao Ltda
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)
Embargante: Valdomiro Roque Da Paixao Santos
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001519-98.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: GAGO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s): NEY COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA27842)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a matéria relativa à gratuidade de justiça de forma um pouco distinta de como disciplinava a Lei Federal n. 1.060/1950.
A novel legislação preceitua, no §2º do seu art. 99, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. Essa disposição legal vai ao encontro do – e reforça o – disposto no §3º do mesmo artigo – “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
De toda sorte, como lei ordinária, dentro do fenômeno denominado de interpretação conforme a constituição, sua exegese deve ser extraída a partir do previsto art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, como norma fundante, exige prova da insuficiência de recursos para o fornecimento do serviço de assistência judiciária gratuidade - em que pese tal não se confunda com o instituto da gratuidade da justiça, outrora disciplinado pela Lei Federal n. 1.060/1950 e agora pelo NCPC.
Nesse contexto, reforço o entendimento de que a declaração de pobreza apresentada pela parte postulante do benefício em discussão goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente - quando eventualmente exigidos -, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança.
E sob essa ótica, tenho que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Isso porque, quando intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, a parte autora silenciou-se.
Reforçando o entendimento ora exposto, veja-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE INDEFERIDA. OPORTUNIZADA À PARTE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, ESPECIFICADOS OS DOCUMENTOS QUE DEVERIAM SER APRESENTADOS. Silêncio absoluto. COMPORTAMENTO SINTOMÁTICO. INDEFERIMENTO MANTIDO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AI 2189819-19.2023.8.26.0000; Ac. 17065562; São Paulo; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Abrão; Julg. 21/08/2023; DJESP 23/08/2023; Pág. 2384)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Débito questionado. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao argumento de que a recorrente, intimada para instruir o pedido confirma os documentos requeridos, deixou transcorrer o prazo em silêncio. Agravante que sustenta não ter condições de arcar com as despesas do processo. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC), podendo o magistrado determinar que a parte comprove a necessidade do benefício (enunciado nº 39 da Súmula do. TJRJ). Previsão na decisão anterior de indeferimento do benefício em caso de não apresentação da documentação comple-

mentar. Precedentes em casos similares. Recurso desprovido. (TJRJ; AI 0082351-59.2022.8.19.0000; Rio de Janeiro; Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Helda Lima Meireles; DORJ 07/02/2023; Pág. 263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O DEFERIMENTO DA BENESSE VINDICADA. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A MISERABILIDADE APONTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme estabelece o art. 98, do CPC, A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei. 2. Noutro giro, o §3º, do art. 99, do CPC, prevê que Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3. Nessa senda, ainda que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goze de presunção de veracidade, tem-se que esta é relativa, revelando-se necessária a comprovação da precariedade das sua condições financeiras. 4. Na hipótese sub examine, devidamente intimado, o recorrente não cumpriu com tal premissa, razão pela qual se impõe a manutenção dos efeitos do decisum primevo, tangente ao indeferimento da benesse requestada. (TJBA; AI 8016568-42.2020.8.05.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. José Luiz Pessoa Cardoso; DJBA 01/09/2021) (g.n.)

Portanto, diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça postulada.
Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000437-71.2019.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Edvaldo Cruz De Jesus
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000437-71.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: EDVALDO CRUZ DE JESUS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da contestação e documentos apresentados pela parte contestante.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000886-53.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu

Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451478930
Processo N° : 8000886-53.2024.8.05.0082
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314253146400000435573344

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000885-68.2024.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Atlantica Solucoes Ltda
Executado: Claudia Dos Santos Silva Pacheco

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000885-68.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ATLANTICA SOLUCOES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão das recomendações expedidas pela COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO do TJBA, determino a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas alusivas à formação do litisconsórcio passivo (código: 49032).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000515-60.2022.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Advogado: Brendon Lopes De Assis (OAB:BA58101)
Advogado: Wanderson Souza Alves (OAB:BA53675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451557576
Processo N° : 8000515-60.2022.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MISAEL CUNHA SANTOS (OAB:BA69417), ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)
BRENDON LOPES DE ASSIS (OAB:BA58101), WANDERSON SOUZA ALVES (OAB:BA53675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408110944400000435643051

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
0001213-23.2013.8.05.0082 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gandu
Parte Autora: Marinez Deiró Brito
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Parte Autora: Manoel Lopes Dos Santos De Almeida
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Parte Re: Joselito Leal De Souza
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001213-23.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
PARTE AUTORA: MARINEZ DEIRÓ BRITO e outros
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
PARTE RE: JOSELITO LEAL DE SOUZA
Advogado(s): PAULO SANTANA BARBOSA (OAB:BA8651)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a natureza da ação e o princípio da conciabilidade, festejado pelo NCPC, no seu art. 3º, § 3º, que assevera que os métodos de “solução consensual de conflitos” devem ser estimulados inclusive no curso do processo judicial, entendo prudente determinar a intimação das partes, por seus respectivos advogados, para, em 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000042-16.2018.8.05.0082 Monitória
Jurisdição: Gandu
Autor: Jorge Antonio Franca Neto - Me
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000042-16.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JORGE ANTONIO FRANCA NETO - ME
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação monitória ajuizada por Jorge Antônio França Neto ME em face do Município de Itamari para recebimento de R$175.217,02, débito decorrente do Pregão n. 010/2016 e do fornecimento de materiais de limpeza.
A controvérsia da demanda se circunscreve a existência e extensão do débito, existência que diz respeito a entrega dos materiais de limpeza discriminados nas notas fiscais de ID. 10351321.
De fato, causa estranhamento as datas e horários de emissão das notas fiscais de ID. 10351321 e da certidão de recebimento dos materiais nelas constantes, porque ocorridos em dias e horários que, em regra, não há expediente em órgãos públicos (24, 30 e 31 de dezembro). A propósito, as notas n. 200, 201, 202, 203 e 204 (págs. 11 e seguintes do ID. 10351321) foram emitidas na madrugada do dia 31/12/2016.
No entanto, é razoável a alegação constante em réplica, de que “efetuou a entrega do material de limpeza ao longo do ano de 2016, motivo pelo qual retardou a emissão das Notas Fiscais para o fim do ano, quando venceria o contrato” (ID. 132626935).
A comprovação da entrega dos materiais de limpeza, pela natureza da contratação e pelo valor do contrato (superior a R$500.000,00), deve ser feita mediante documentos, como, por exemplo, recibo ou nota de entrega assinado por servidor da repartição de destino dos materiais (art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, vigente na época da contratação).

Por isso, com fundamento no art. 370 do CPC, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora no ID. 435519234. Entretanto, oportunizo à demandante que, em 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a entrega dos materiais constantes nas notas de ID. 10351321 ao longo de 2016.
Juntado ou não os documentos, manifeste-se o demandado em igual prazo.
Após, conclusos para sentença.
Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003737-90.2013.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Regina Santana
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eduardo Tunes De Sa (OAB:BA21423)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Viviana Oliveira Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003737-90.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: REGINA SANTANA
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136), REGINA SANTANA (OAB:BA8734)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EDUARDO TUNES DE SA (OAB:BA21423), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme determinado na decisão de ID. 437933291, promova-se a intimação das partes, via DJe, para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a certidão de ID. 443120754, oportunidade na qual a exequente deverá pronunciar-se, também, sobre a petição de ID. 437610458.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000577-13.2016.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Ivoneide Maria Da Cruz Dos Santos
Advogado: Kaissa Priscila Nascimento Souza (OAB:BA49456)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000577-13.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: IVONEIDE MARIA DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): KAISSA PRISCILA NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA49456)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ratifico a suspensão do feito (ID. 295396074).
Intime-se a habilitanda MAIARA MARIA DA CRUZ RHAMET, por sua advogada, para, em 15 (quinze) dias, informar o endereço das demais herdeiras da autora falecida.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000151-88.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Valdineia Brandao Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000151-88.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: VALDINEIA BRANDAO DA SILVA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000115-46.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Autor: Joelma Ferreira Souza Brandao
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Nova Ibia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000115-46.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JOELMA FERREIRA SOUZA BRANDAO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o réu não impugnou o pedido de cumprimento de sentença, HOMOLOGO os últimos cálculos acostados aos autos pela parte autora.
Deverá a Secretaria formular o respectivo ofício de Requisição de Pequeno Valor – RPV, relativo aos honorários advocatícios, procedendo nesse ato a discriminação dos requisitos insculpidos no art. 3º da Instrução Normativa n. 01/2018 da Presidência do TJBA.
Confeccionado o ofício da RPV, antes mesmo de seu envio à parte devedora, deverá ser franqueada às partes vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 1º, IV, “a”, da IN n. 01/2018.
Considerando os termos da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar:
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail da parte credora;
- CNPJ do ente devedor;
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail do advogado que deverá constar no precatório;
- a natureza, alimentar ou comum, do precatório.
- o número de meses – NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e
- se couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
Em caso de precatório alimentar, deve ser informada, também, a data de nascimento do beneficiário, informando ainda se é portador de doença grave, sendo considerado como tal o credor acometido das moléstias indicadas no art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004, ou pessoa com deficiência.
Fica o exequente advertido de que, nos termos do § 7º, do art. 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ, no caso de devolução do ofício por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação do precatório será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.
Atendidas as determinações supra, elabore-se minuta do ofício requisitório (precatório), intimando-se as partes para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito (art. 7º, § 6º, da Resolução n. 303/2019 - CNJ).
Finalmente, inexistindo oposição, o ofício requisitório (precatório) será assinado e disponibilizado nos autos, sendo a parte beneficiária intimada, por seu advogado, para providenciar o protocolamento no Sistema PJe Segundo Grau, na forma do Ato Conjunto n. 15, de 07 de julho de 2020, do TJBA.
Logo depois, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n, CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15247 (por expedição de precatório).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000282-92.2024.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Melhor E Monteiro Ltda
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000282-92.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: MELHOR E MONTEIRO LTDA

Advogado(s): MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
Nos termos da lei processual, os embargos de devedor se apresentam como meio processual de defesa à execução ofertada pelo credor.
Aforada a via executiva, caberá ao devedor, via embargos à execução, alegar inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, além de outras matérias de defesa, conforme consta no rol do art. 917, CPC/2015.
Por sua vez, determina a lei processual que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo, excepcionalmente, ser concedido referido efeito quando o julgador admitir a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, CPC/2015).
Tecidas as considerações precedentes e reportando-se à análise do caso em tela, denota-se estarem ausentes os requisitos legais suficientes à concessão do colimado efeito suspensivo aos embargos de devedor.
Conforme se depreende dos autos, o processo encontra-se pendente de dilação probatória, o que afasta o reconhecimento imediato das teses expostas pela parte embargante.
No que toca alegação de risco de dano grave e de difícil reparação, o risco alegado deriva da simples exigibilidade do crédito, consequência natural do processo executivo, insuficiente para embasar pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor.

Diante dos fundamentos expostos, e estando ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Como a parte embargada já apresentou sua impugnação, intime-se a parte embargante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se.
Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento dos presentes embargos.
Oportunamente, tornem conclusos.
P.I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000491-32.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Joao Inacio De Vasconcelos Neto
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Camara Municipal De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000491-32.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JOAO INACIO DE VASCONCELOS NETO
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI e outros
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.

Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000081-28.2013.8.05.0082 Petição Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Auto Posto Giro Ltda
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000081-28.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: AUTO POSTO GIRO LTDA
Advogado(s): BYANCA KAROLYNE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA29257)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA (OAB:BA14324)

DECISÃO
Vistos, etc.
No caso em exame, como se percebe, a manifestação judicial embargada não constitui uma decisão, mas mero despacho, desprovido de carga decisória. E, nos termos do artigo 1.001 do Novo Código de Processo Civil, “dos despachos não cabe recurso”.
Vale lembrar, aliás, que decisão interlocutória é, como prevê expressamente, e com clareza solar, o art. 203, §2º, do CPC, todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1o (sentença). E, no caso em exame, como dito, a manifestação judicial atacada não constitui sentença, nem decisão interlocutória, mas mero despacho.
Verifico, então, a ocorrência de óbice invencível que inviabiliza a análise dos aclaratórios, razão por que nego conhecimento ao recurso interno, com fulcro no art. 1.001 do CPC.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000303-49.2016.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Vandiney Andrade Souza
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)
Autor: Adivanil Argolo Ribeiro
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Reu: Municipio De Gandu
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA COMARCA DEGANDU
ESTADO DA BAHIA

Oficio nº 289/2023 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

GANDU, 22 DE SETEMBRO DE 2023.

À Sua Excelência
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8000303-49.2016.8.05.0082
2. ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE GANDU
3. PARTE CREDORA: VANDINEY ANDRADE SOUZA
4. ADVOGADOS/OAB: KLARIANA VIVEIROS DE LIMA - OAB BA41187
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$276.818,58
5.1. CRÉDITO PRINCIPAL (R$):
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS (R$):
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 5º da Resolução n. 115/2010 do CNJ

Senhor Presidente;

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Encaminhamento de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, nos termos do disposto no art. 5º § 2º da Resolução 115 do CNJ, c/c o § 2º, III do artigo 10 do Decreto Judiciário nº 407/2012, com redação do Decreto Judiciário nº 260/2014, tudo visando a Finalidade do item 6.

Acompanham este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito (assinatura eletrônica)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento nº: 8000303-49.2016.8.05.0082
Processo de Execução: 8000303-49.2016.8.05.0082

Parte Credora: VANDINEY ANDRADE SOUZA
CPF/CNPJ: 628.126.455-04
Dados Bancários:
Contato: Email: Telefone ( )
Advogados: KLARIANA VIVEIROS DE LIMA - OAB BA 41187
CPF/CNPJ: 036.698.695-30
OAB: OAB BA 41187 Email: Telefone :
Dados Bancários:
Ente Devedor: MUNICÍPIO DE GANDU
CNPJ do Devedor: 141953580001-21

1. CRÉDITO
Natureza ( X ) Alimentar ( ) Patrimonial/Comum

Espécie de Requisição ( X ) Integral ( ) Parcial (incontroverso)

1.1 CREDOR(A) VANDINEY ANDRADE SOUZA
VALORES
Principal: R$276.818,58
Juros:
Custas/Despesas antecipadas:
Total: R$276.818,58
Informar número de meses em se tratando de verba salarial
DADOS COMPLEMENTARES
Data de Nascimento:
Maior de 60 anos: ( ) Sim ( X ) Não
Portador de doença grave ou deficiente: ( ) Sim ( X ) Não
Isenção de Imposto de Renda: ( ) Sim ( X ) Não
Há requerimento de PREFERÊNCIA (art. 100, § 2º,CF)? ( ) Sim ( X ) Não
Trata-se de verba salarial?
*Em sendo afirmativa a questão acima, qual o número de meses devidos: _____

( ) Sim ( ) Não

1.2 ADVOGADO(A) (juntar contrato de honorários)

PERCENTUAL/VALOR

% Valor
Honorários Contratuais:

Total da Requisição (principal e honorários) R$ Total:

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS (art. 358 do RITJBA c/c art. 5º da Res.115/2010 do CNJ):
Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor:

Eu, EDINALDO BISPO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, digitei e conferi.
Gandu, 22 de SETEMBRO de 2023

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000397-31.2015.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Salvador & Sena Ltda - Me
Executado: Osmarilda Nunes Dos Santos Sena
Executado: Santiago Salvador De Sena

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000397-31.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB:PE27318)
EXECUTADO: SALVADOR & SENA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de resposta ao despacho de ID. 436497685, determino a intimação pessoal da parte exequente, via sistema (domicílio eletrônico), para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000649-63.2017.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Eugenio Monteiro Dos Santos
Advogado: Anderson Macohin (OAB:SC23056)
Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000649-63.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: EUGENIO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON MACOHIN (OAB:SC23056), KLARIANA VIVEIROS DE LIMA (OAB:BA41187)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, determino a intimação doa utor, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos exames, relatórios e laudos médicos recentes/atualizados que tenham correlação com a incapacidade descrita na petição inicial.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000557-56.2015.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Reginete Dos Santos Simoes
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000557-56.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: REGINETE DOS SANTOS SIMOES
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LIANA MONTEIRO DE BRITO (OAB:BA31107), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, a qual deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e tendo em vista o decidido pelo Ministro Dias Toffoli nos recursos extraordinários n. 591.797/SP e n. 626.307/SP e pelo Ministro Gilmar Mendes no recurso extraordinário n. 632.212/SP, tenho por prudente determinar a INTIMAÇÃO da parte exequente, cientificando-a da possibilidade de adesão ao(s) acordo(s) celebrado(s) naqueles processos.
Havendo interesse em aderir ao acordo coletivo, a parte exequente poderá acessar os canais eletrônicos do banco com o qual litiga ou, em caso de dificuldade de acesso ao referido mecanismo, peticionar requerendo remessa do processo ao CEJUSC.

Intimem-se, restando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000151-64.2017.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Reu: Joselito Guedes Dos Santos - Me
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000151-64.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371)
REU: JOSELITO GUEDES DOS SANTOS - ME
Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte ré/reconvinda pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, CHAMO O FEITO Á ORDEM e determino a intimação da parte ré/reconvinda, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000441-69.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Edicleison De Jesus Souza 10775755567
Executado: Edicleison De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000441-69.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
EXECUTADO: EDICLEISON DE JESUS SOUZA 10775755567 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do crédito perseguido, requerendo o que entender necessário ao prosseguimento da execução.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas relativas a eventuais diligências pretendidas.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000916-25.2023.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451450088
Processo N° : 8000916-25.2023.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203), MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314252688800000435550964

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000001-08.1969.8.05.0082 Desapropriação
Jurisdição: Gandu
Apelante: Norma Lucia Alves Duarte
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Apelante: Aldenor Franca Alves Brito
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Apelante: Joao Carlos Alves Brito
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Apelante: Jailton Erodir Alves Brito
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Apelado: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Eunapio Costa Souza Filho (OAB:BA47822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000001-08.1969.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
APELANTE: ALDENOR FRANCA ALVES BRITO e outros (3)
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365), PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)
APELADO: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), EUNAPIO COSTA SOUZA FILHO (OAB:BA47822)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o Cartório se o demandado foi intimado do acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a forma que a intimação foi realizada.
Após, diga a autora, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de nulidade formulado no ID. 438899661.
Na sequência, conclusos.
Intime-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000769-09.2017.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Osvaldo De Jesus Santos De Gandu - Me
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000769-09.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: OSVALDO DE JESUS SANTOS DE GANDU - ME
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000352-80.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Carmelita Ramos Dos Santos
Advogado: Elisangela Palma Dos Santos (OAB:BA52593)
Interessado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000352-80.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: CARMELITA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): ELISANGELA PALMA DOS SANTOS (OAB:BA52593)
INTERESSADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)
DESPACHO
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa, de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do CPC), de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do CPC), bem como em observância aos princípios da não surpresa e da cooperação (arts. 6º, 9º e 10 do CPC), e, ainda, considerando que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC), anuncio o julgamento antecipado do mérito.
É assente que em casos desta espécie, em que se discute a existência de contrato bancário, a produção de prova oral se mostra inócua, eis que as partes acabam por reiterar a narrativa constante na inicial, da mesma forma ocorre com testemunhas, que reforçam a narrativa da inicial.
Assim, em meu sentir, o meio probatório adequado em demandas como a presente é a prova pericial, a qual não foi requerida por qualquer das partes.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados e preparados (exceto se a parte demandante for beneficiária da gratuidade processual), com a devida certificação da inércia e do pagamento de eventuais custas remanescentes (se existentes), retornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
Diligências necessárias.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003017-89.2014.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Jose De Jesus Melhor
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003017-89.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JOSE DE JESUS MELHOR
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (TPU classe 156) e retifique-se o assunto para “expurgos inflacionários/planos econômicos” (TPU código 10945).

2. Após, considerando a natureza da demanda e o tempo de tramitação, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem derradeira manifestação, na qual devem consolidar suas teses.
3. Na sequência, conclusos para julgamento.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001650-73.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Sompo Seguros S.a
Advogado: Wagner Morroni De Paiva (OAB:SP162360)
Advogado: Fabio Spinola Esteves Rocha (OAB:SP256915)
Reu: Amil Servicos Unipessoal Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001650-73.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A
Advogado(s): FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA (OAB:SP256915), WAGNER MORRONI DE PAIVA (OAB:SP162360)
REU: AMIL SERVICOS UNIPESSOAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos e na forma da resolução TJBA n. 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação/mediação por videoconferência, cuja data deverá ser designada pela Secretaria, por ATO ORDINATÓRIO.
2. Cite-se a parte ré com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada, com a advertência de que caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia.
3. No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
4. As partes deverão ser advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de autocomposição é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
6. Após a data da audiência, caso não haja acordo, aguarde-se o decurso do prazo de contestação e, se for o caso, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a peça de defesa.
7. Intime-se a parte autora apenas na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000281-25.2015.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Adilson Claudio Ribeiro Dos Reis
Executado: Edinaldo De Souza Bitencourt
Executado: Ivoneide Santos Cavalcante
Executado: Edmilson Rocha Da Silva
Executado: Kelly Christina Santana Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000281-25.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ADILSON CLAUDIO RIBEIRO DOS REIS e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Declaro a nulidade da citação da executada Kelly, porque não houve confirmação da identidade do destinatário da mensagem e nem do recebimento do mandado, conforme certidão e prints de págs. 27 e s. do ID. 287667978, providências indispensáveis para validade do ato.
Assim, apresente o exequente, em 15 (quinze) dias, o atual endereço dos executados Adilson e Kelly e recolha as custas pertinentes para citação, pena de extinção.
Cumprida a determinação, independente de nova conclusão, promova-se a citação dos devedores, na forma definida no ID. 3316196, a qual atribuo força de mandado.
Em caso de inércia, concluso para sentença extintiva.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000431-64.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Josselio Machado Cardoso
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)
Requerido: Nova Ibia Camara De Vereadores
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000431-64.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JOSSELIO MACHADO CARDOSO
Advogado(s): EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA e outros
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309), SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306)

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que a parte executada, apesar de devidamente intimada, deixou decorrer o prazo legal sem apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença. Todavia, vê-se, também, que os cálculos apresentados pela parte credora (ID. 408252762) não podem ser homologados por este juízo.
Na sentença de ID. 168614027 constou, taxativamente: “Os valores serão corrigidos aplicando-se correção pelo IPCA-E, a partir do inadimplemento da obrigação, e juros pelos índices aplicáveis à poupança, a partir da citação (art. 405, CC)”.
Entretanto, o credor fez incidir juros de 1,0% a.m., desde o inadimplemento, fazendo, deste modo, surgir evidente excesso de execução.
Não desconheço que o art. 535, § 3º, do CPC prevê consequência específica para a hipótese de não apresentação de impugnação pela Fazenda Pública. Entretanto, filio-me ao entendimento do e. STJ, que possui jurisprudência no sentido de que “eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução” (AgInt no AREsp 1.364.410/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe 8/5/2020).
A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. ART. 535, § 2º, DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. Em regra, a ausência de indicação do valor que a Fazenda Pública entende como devido na impugnação enseja o não conhecimento da arguição de excesso, por existência de previsão legal específica nesse sentido (art. 535, § 2º, do CPC).
2. No entanto, tal previsão legal não afasta o poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução. Precedentes.
3. Em que pese ao fundamento utilizado pelo acórdão para a concessão de prazo para a apresentação da planilha de cálculos ter sido a deficiência no corpo de servidores da respectiva procuradoria, a posição firmada no acórdão recorrido encontra-se dentro das atribuições do órgão julgador em prezar pela regularidade da execução.
4. Nesse sentido, se é cabível a remessa dos autos à contadoria do juízo para a verificação dos cálculos, é razoável a concessão de prazo para apresentação da respectiva planilha pela Fazenda Pública, documento que pode inclusive vir a facilitar o trabalho daquele órgão auxiliar em eventual necessidade de manifestação. Precedente (REsp 1726382/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018).
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ. REsp 1887589/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021)
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. IR. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIQUIDAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO COM RELAÇÃO AO JUROS DE MORA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Trata-se, na origem, de embargos à execução relativos a imposto de renda objetivando a suspensão do curso da execução para dar início à liquidação do julgado. Na sentença, julgaram-se procedentes os embargos para reconhecer o excesso na execução na parcela de juros de mora. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada julgando improcedentes os embargos e fixando honorários advocatícios a favor do embargado. II - O entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que, em se tratando sentença cuja liquidação depende somente de cálculos aritméticos, conquanto a elaboração de memória de cálculo seja ato do credor, o juiz pode, de ofício, remeter os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 117.090/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp n. 1.268.194/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015; REsp n. 833.299/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2010, DJe 28/6/2010; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.446.516/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014. No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp n. 1.724.132, Relator(a) Ministra Regina Helena Costa, DJe 14/3/2018; REsp n. 1.580.542, Relator(a) Ministro Humberto Martins, DJe 23/02/2016. III - Vige também a orientação desta Corte, segundo a qual a conformidade do valor executado ao julgado constitui matéria de ordem pública, sendo que o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial não configura hipótese de julgamento ultra ou extra petita, quando haja a necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita conformidade na execução do julgado: AgInt no REsp n. 1.571.133/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018; REsp n. 901.126/AL, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 26/3/2007; AgRg no REsp n. 907.859/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2009, DJe 12/6/2009. IV - Mutatis mutandis, aplica-se o mesmo entendimento quando, embora o embargante tenha se limitado a impugnar a liquidez do título, aduzindo a necessidade de prévia liquidação por artigos e alegado excesso apenas com relação aos juros de mora -, o juízo igualmente verifique imprescindibilidade de envio à contadoria, ante a necessidade de conformação dos cálculos ao comando exarado na sentença, vindo a acolhê-los. V - Despiciendo que o envio dos autos à contadoria tenha sido realizado em via de embargos à execução, mormente porque os embargos são a resposta do executado visando justamente à correção da execução, em conformidade com o julgado, providência que deve ser adotada ofício - independentemente de requerimento das partes -, quando pairar dúvida acerca do correto valor da execução, à correta aferição do valor exequendo, sem que implique julgamento ultra ou extra petita. VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1.672.844/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)
Assim, em regra, a ausência de impugnação pelo devedor enseja a imediata expedição de precatório em favor do exequente, por existência de previsão legal específica nesse sentido (art. 535, § 3º, I, do CPC). No entanto, tal previsão legal não afasta o poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução. Tal entendimento encontra respaldo inclusive no próprio Código de Ritos, em seu art. 526, §§ 1º e 2º, cuja aplicação é cabível nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, com as devidas adaptações, conforme precedentes acima destacados.
Entendo, portanto, necessária a adequação dos cálculos apresentados, razão por que, como este juízo não possui contadoria, determino à parte credora que, no prazo de 15 (quinze) dias, reapresente o demonstrativo do crédito perseguido, observando fielmente o comando sentencial.
Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000702-34.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000702-34.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
Altere-se a classe processual para o procedimento acima indicado.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante movimentação processual datada de 18/01/2024.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003037-80.2014.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Arnaldo De Oliveira Silva
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003037-80.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000001-08.1969.8.05.0082 Desapropriação
Jurisdição: Gandu
Apelante: Norma Lucia Alves Duarte
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Apelante: Aldenor Franca Alves Brito
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Apelante: Joao Carlos Alves Brito
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Apelante: Jailton Erodir Alves Brito
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Apelado: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Eunapio Costa Souza Filho (OAB:BA47822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000001-08.1969.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
APELANTE: ALDENOR FRANCA ALVES BRITO e outros (3)
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365), PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)
APELADO: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), EUNAPIO COSTA SOUZA FILHO (OAB:BA47822)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o Cartório se o demandado foi intimado do acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a forma que a intimação foi realizada.
Após, diga a autora, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de nulidade formulado no ID. 438899661.
Na sequência, conclusos.
Intime-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000001-08.1969.8.05.0082 Desapropriação
Jurisdição: Gandu
Apelante: Norma Lucia Alves Duarte
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Apelante: Aldenor Franca Alves Brito
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Apelante: Joao Carlos Alves Brito
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Apelante: Jailton Erodir Alves Brito
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Apelado: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Eunapio Costa Souza Filho (OAB:BA47822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000001-08.1969.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
APELANTE: ALDENOR FRANCA ALVES BRITO e outros (3)
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365), PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)
APELADO: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), EUNAPIO COSTA SOUZA FILHO (OAB:BA47822)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o Cartório se o demandado foi intimado do acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a forma que a intimação foi realizada.
Após, diga a autora, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de nulidade formulado no ID. 438899661.
Na sequência, conclusos.
Intime-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000065-85.1987.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Executado: Joao Barbosa Dos Santos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Advogado: Joao Assis Dos Santos (OAB:BA20223)
Terceiro Interessado: Edesio De Souza Paixão
Terceiro Interessado: Jaldo Azevedo
Exequente: Adilton Jose Nascimento Crispim
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651)
Exequente: Nice Almeida Batista Crispim
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651)
Executado: Nadir Almeida Assis Dos Santos
Advogado: Joao Assis Dos Santos (OAB:BA20223)
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000065-85.1987.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: ADILTON JOSE NASCIMENTO CRISPIM e outros
Advogado(s): REGINA SANTANA (OAB:BA8734), PAULO SANTANA BARBOSA (OAB:BA8651)
EXECUTADO: NADIR ALMEIDA ASSIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO ASSIS DOS SANTOS (OAB:BA20223), MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)

DECISÃO

Vistos, etc.
I – SÍNTESE
Trata-se de ação de demarcação, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ADAILTON JOSÉ NASCIMENTO CRISPIM e NICE ALMEIDA BATISTA CRISPIM em desfavor de JOÃO BARBOSA DOS SANTOS e NADIR ALMEIDA ASSIS DOS SANTOS, já qualificados, para avivamento dos antigos marcos e demarcação do imóvel rural denominado Fazenda Cariri.
No que diz respeito aos atos processuais e demais questões da fase cognitiva, reporto-me ao relatório contido na sentença de Id. 11158023, que julgou procedente a pretensão dos autores, ora exequentes, conforme dispositivo adiante transcrito:
"Por tudo que nos autos constam JULGO A AÇÃO PROCEDENTE, com fundamento nos arts. 269, I c/c. art. 958 e. segs. do Cód. de Proc. Civil e determino que seja GUARDADO OS ANTIGOS LIMITES, constantes da peça de fls. 08/14 corroborado pelo laudo pericial, fls. 82/85 e 125/127. Condeno ainda os réus no pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido com os valores da atual moeda".
Proferida a sentença, os demandados/executados interpuseram recurso de apelação (Id. 11158048).
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao apelo dos executados, mantendo a sentença recorrida, conforme acórdão de Id. 11158154.
Certificado o trânsito em julgado do acórdão (Id. 11158162), os exequentes requereram a liquidação da sentença no Id. 11158182.
Após diversas manifestações das partes e produção de prova pericial, a decisão de Id. 11159140 tornou "(...) líquida a condenação no valor de R$222.028,20 (...)".
Os executados interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão (Id. 11159160).
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao recurso dos executados, mantendo a decisão recorrida, conforme acórdão de Id. 11159291.
Após interposição de diversos recursos pelos executados, inclusive agravo em recurso especial, a decisão de Id. 11159140 restou mantida e os exequentes deflagaram o cumprimento de sentença no Id. 375992750, onde requereram a intimação dos executados para pagarem R$3.766,387,34.
Despacho inicial da fase executiva proferido no Id. 392295683.
Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença no Id. 419547344, aduzindo, em suma, que: 1) a obrigação de pagar frutos é inexigível por não haver condenação em sentença; 2) excesso de execução quanto aos frutos por (i) inobservância do termo inicial de atualização do valor arbitrado como devido pelos frutos, (ii) ausência de indicação do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados nos cálculos, (iii) necessidade de compensação pelas despesas de produção e custeio e (iv) não consideração da vassoura de bruxa e o valor atual da cotação da arroba do cacau; 3) excesso de execução na cobrança de honorários, que devem considerar 20% do valor da inicial.
Com fundamento nos fatos e fundamentos articulados, os executados requereram fosse recebida a impugnação com efeito suspensivo e, no mérito, fosse acolhida para declarar a inexigibilidade da obrigação de pagar os frutos e adequado o valor da execução.
Os exequentes apresentaram manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença no Id. 431300283, onde disse, em resumo, que: 1) a impugnação apresentada é intempestiva; 2) as teses aventadas já foram arguidas e rejeitadas pelo Juízo e pelo e. TJBA; 3) não há direito a compensação; 4) os cálculos apresentados estão de acordo com a sentença. Requereram, ao final, a rejeição da impugnação.
Manifestação dos executados no Id. 434956936.
Instados sobre o interesse na designação de conciliação, as partes se manifestaram nos Ids. 445756762 e 446739519.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
Passo a fundamentar para, ao final, decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – PRELIMINARMENTE. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Os exequentes aduziram que a impugnação de Id. 419547344 é intempestiva.
Os arts. 523, caput, e 525, do CPC, estabelecem que no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, o executado será intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Decorrido esse prazo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
No caso dos autos, o executado foi intimado pessoalmente para promover o pagamento do débito (por força do art. 513, §4º, do CPC), com o mandado sendo juntado ao feito em 2/10/2023 (Id. 412578499). Logo, o prazo para pagamento voluntário se iniciou em 3/10/2023 e se findou em 25/10/2023, enquanto o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença passou a fluir em 26/10/2023 e finalizou em 17/11/2023.
Como a peça defensiva foi protocolada em 10/11/2023, consoante Id. 419547344, é clara sua tempestividade, motivo por que rejeito a preliminar arguida pelos exequentes.
II.2 – MÉRITO.
II.2.1 – Considerações sobre a coisa julgada.
A coisa julgada é classificada em material e formal.
A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, em razão da impossibilidade de impugnação daquela pelo esgotamento da via recursal.
O presente fenômeno processual atinge toda e qualquer decisão judicial, independentemente de ela ter analisado ou não o mérito da demanda.
Uma vez proferida uma sentença ela pode ser impugnada. Todavia, a impugnabilidade das decisões judiciais não pode ser eterna, devendo ter um fim, ante a necessidade de segurança jurídica que a sociedade exige.
O esgotamento das vias recursais pode ocorrer pelo exercício de todos os recursos possíveis, pelo não exercício deles, ou ainda pela não apresentação de algum recurso, bem como por eventual renúncia ou desistência da interposição do apelo[1].
Assim, proferida a decisão judicial e tornando-se impossível sua impugnação pela via recursal, independentemente do uso integral e adequado dos recursos previstos na legislação processual, tem-se o trânsito em julgado daquela e a consequente formação da coisa julgada formal, também chamada de preclusão máxima.
Destaque-se que a coisa julgada formal é um fenômeno endoprocessual, pois torna imutável a decisão judicial apenas no processo em que foi proferida, não impedido a repropositura de idêntica demanda judicial.

A importância da coisa julgada formal é que ela constitui um degrau necessário, um pressuposto para a formação da coisa julgada material, pois para que a decisão judicial de mérito possa ser imutável e regular definitivamente a relação jurídica litigiosa, ela deve primeiro se tornar imutável no processo em que foi proferida.
A coisa julgada material é a imutabilidade da decisão judicial no processo em que foi proferida e em qualquer outro. A citada imutabilidade, característica da res iudicata, faz-se presente dentro e fora do feito em que a sentença foi proferida.
Trata-se a coisa julgada material um fenômeno com eficácia extraprocessual, já que produz seus efeitos para além dos limites do processo onde foi proferida a decisão, consoante elucida Sérgio Gilberto Porto:
"...a projeção da coisa julgada material diverge da formal, pois, enquanto esta se limita à produção de efeitos endoprocessuais – internos – aquela os lança de forma panprocessual – externa – motivo por que se impõe perante demandas diversas daquela em que se verificou, tornando inadmissível novo exame do assunto e solução diferente a respeito da mesma relação jurídica, seja por outro, seja pelo mesmo juízo que a apreciou"[2].
Destaque-se que apesar do citado processualista nominar os efeitos externos da coisa julgada de panprocessuais, suas lições comprovam que a coisa julgada material, ao contrário da formal, torna imutável e indiscutível a decisão judicial no processo em que foi proferida e em qualquer outro.
A coisa julgada material produz três efeitos, quais sejam, os efeitos negativo, positivo e o preclusivo.
O efeito negativo da coisa julgada impede que a questão principal decidida de forma definitiva pelo Poder Judiciário seja novamente julgada como questão principal em um novo processo.
O presente efeito impõe uma obrigação de não fazer às partes e ao julgador, qual seja, de não arguir e não decidir novamente como questão principal algo que já foi apreciado como tal em decisão de mérito anterior, já alcançada, acobertada pela coisa julgada.
Já o efeito positivo da coisa julgada material impõe que a questão principal já definitivamente decidida e acobertada pela coisa julgada, uma vez retornando ao Poder Judiciário como questão incidental, não possa ser decidida de forma diversa, ou seja, não poderá o julgador alterar o que foi decidido em demanda anterior, como questão principal.
O efeito positivo acima definido gera uma obrigação de fazer, consistente no respeito das partes e do julgador ao que restou decidido em demanda anterior, não podendo ser alterada, em hipótese alguma, tal decisão.
Nesse norte, tem-se o escólio de Sérgio Gilberto Porto:
"A função negativa se concretiza como um impedimento, verdadeira proibição, de que se volte a suscitar no futuro a questão já decidida. A função positiva, de sua parte, vincula a decisão pretendida a outra já proferida. Em síntese: 'No primeiro caso, é dever de non facere, non agere, não discutir; no segundo caso, o dever é de facere ou agere, tomar como subsistente a solução julgada'"[3].
Assim, o efeito negativo impõe às partes e ao julgador a obrigação de não fazer, consistente em não discutir novamente, como questão principal, matéria já definitivamente decidida.
Já o efeito positivo obriga as partes e o julgador a respeitar o que restou decidido como questão principal, caso esta volte ao Judiciário como questão incidental.
Destaque-se que o efeito negativo da coisa julgada opera como forma de defesa, permitindo à parte de uma demanda a utilização da exceção de coisa julgada. Por seu turno, o efeito positivo da coisa julgada permite que essa possa ser fundamento de uma nova demanda.
O efeito preclusivo da coisa julgada, também denominado julgamento implícito, vem disciplinado no art. 508 do CPC, segundo o qual "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".
Referido dispositivo legal afirma que, com a formação da coisa julgada material, consideram-se julgadas e afastadas todas as alegações do autor e defesas do réu que poderia influenciar no julgamento da demanda, independentemente de sua efetiva arguição pelas partes.
O julgamento implícito tem por escopo garantir maior estabilidade à decisão de mérito acobertada pela coisa julgada material, evitando que todo e qualquer argumento das partes, não deduzido oportunamente, possa ser levantado após o trânsito em julgado da decisão e impedir a definição permanente da situação jurídica apreciada.
A doutrina pátria, de forma geral, não discute a existência do julgamento implícito, mas sua extensão, se aquele alcançaria apenas os argumentos relacionados à causa de pedir da demanda em que foi proferida a decisão ou todas as possíveis causas de pedir que pudessem ter embasado o pedido formulado.
Conforme destacam Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira[4], acerca do tema em comento existem duas correntes doutrinárias em nosso país.
A primeira, acolhida pela maioria da doutrina, entende que a eficácia preclusiva somente atinge as alegações e provas relacionadas com a causa de pedir da demanda proposta pelo autor, ou seja, o efeito preclusivo da coisa julgada não atingiria todas as possíveis causas de pedir que pudessem ter servido para fundamentar o pedido formulado pelo autor, mas somente as alegações relacionadas com a especifica causa de pedir que consubstanciou o pedido deduzido na demanda.
Integram essa corrente José Carlos Barbosa Moreira, Egas Moniz de Aragão, entre outros.
A segunda corrente, que é minoritária, entende que o julgamento implícito abarcaria todas as possíveis causas de pedir que pudessem fundamentar o pedido formulado, ou seja, implicaria no julgamento de todas as causas de pedir, aquela que foi deduzida e as que não foram.
A segunda corrente é capitaneada por Araken de Assis e Ovídio Batista da Silva.
Importante destacar, neste momento, que ante a inércia da jurisdição, a pessoa que teve seu direito lesado deverá provocar o Poder Judiciário para que este exerça sua função jurisdicional, tal provocação dá-se com a apresentação de uma petição inicial ao juízo competente.
Na petição inicial, o autor da demanda deverá indicar os fatos e fundamentos jurídicos que consubstanciam seus pedidos (art. 319, III, do CPC). Pelos fatos, a parte demandante indicará os acontecimentos que se deram no mundo dos fatos, sobre os quais pede a tutela jurisdicional. Já pelos fundamentos jurídicos, referida parte indicará os dispositivos legais que entende violados, e que produziriam os efeitos jurídicos que almeja.
Garantindo-se o contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF), será oportunizada a parte ré a apresentação de sua versão dos fatos narrados na petição inicial.
Dessa forma, a prestação jurisdicional se dará sobre os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes no processo, não podendo o julgador decidir além desses limites (art. 141 do CPC).

Fixadas tais premissas, pode-se afirmar que a decisão judicial de mérito apreciará tão somente os pedidos e a respectiva causa de pedir formulados pelo autor da demanda, não podendo ir além, bem como que a coisa julgada material a ser formada acobertará apenas o que restou decidido, ou seja, a coisa julgada estará adstrita aos pedidos e a causa de pedir formulados pelas partes.
Desta forma, entende-se inadequada a segunda corrente, já que ao adotá-la se estaria admitindo que o julgamento implícito alcançasse causas de pedir que nem foram deduzidas pelas partes, em nítida violação a inércia da jurisdição (art. 2º do CPC), bem como se permitiria que a decisão proferida extrapolasse os limites da lide fixados pelas partes, o que vedado ao julgador (art. 141 do CPC).
Frise-se que se a coisa julgada formada está adstrita à decisão judicial, que por seu turno está aos pedidos das partes, conclui-se que a coisa julgada igualmente estará limitada pelos pedidos e causa de pedir. Dessa forma, se nem a coisa julgada é lícito extrapolar tais limites, tampouco o é ao efeito preclusivo daquela.
Destarte, considera-se correta a primeira corrente, ante os argumentos supra, devendo-se interpretar o art. 508 o CPC de forma que o efeito preclusivo da coisa julgada se limite tão somente as alegações e defesas que as partes poderiam arguir em relação a causa de pedir da demanda ajuizada.
Faz-se oportuno destacar as palavras de Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira a respeito dos limites do julgamento implícito:
“Em respeito ao direito fundamental de ação, ao devido processo legal e ao contraditório, insertos no art. 5º, XXXV, LIII e LV, da CF, ora se perfilha a corrente majoritária, segundo a qual com a formação da coisa julgada preclui a possibilidade de rediscussão dos argumentos e razões que digam respeito, tão somente, a causa de pedir deduzida pelo autor. A eficácia preclusiva da coisa julgada não poderia, jamais, atingir todas as outras causas de pedir que pudessem servir para embasar aquela mesma pretensão, sob pena de grave ofensa ao direito fundamental de ação, o devido processo legal e o contraditório”[5].
Conclui-se, portanto, pela inadequação da segunda corrente, eis que a extensão do efeito preclusivo da coisa julgada a todas as causas de pedir que pudessem ter sido deduzidas pelo autor romperia a harmonia do sistema processual, com a violação da inércia da jurisdição, além dos direitos fundamentais à ação, ao contraditório e ao devido processo legal.
Os referenciais teóricos são de suma importância para o deslinde da impugnação ofertada pela parte devedora, cujo mérito passo a apreciar.
II.2.2 – Da ausência de obrigação de pagar frutos imposta em sentença.
Os executados afirmaram que a sentença proferida neste processo não lhes impôs obrigação de entregar ou pagar o correspondente aos frutos colhidos no imóvel objeto do litígio, tese rechaçada pelos exequentes.
Os exequentes ajuizaram esta ação de demarcação em desfavor dos executados para avivamento dos antigos marcos e demarcação do imóvel rural denominado Fazenda Cariri. Vejam-se os pedidos formulados na inicial:
“Face ao amplamente exposto, requerem a V.Exa. que se digne de ordenar a citação dos suplicados para responderem aos termos da demarcação e contestá-la, querendo, sendo afinal julgada procedente em todos os seus termos, depois de transcorridas as fases processuais previstas nos artigos 950 e ss. do C.P.C.
Que sejam os requeridos condenados a restituir o terreno invadido com os rendimentos que deu (art.951 do CPC), tudo conforme levantamento efetuado na área por ocasião dos trabalhos de demarcação.
Que sejam nomeados por V.Exa. o agrimensor e os arbitradores para o levantamento nos limites previstos no parágrafo XIII desta peça postulatória.
Que seja a presente autuada em apenso aos autos da medida cautelar de SEQUESTRO (Proc. n° 243/87) para os fins de direito.
Que sejam os suplicados condenados ainda ao pagamento das custas processuais e honorários determinados por V. Exa, e, para fazerem jus ao requerido é que protestam por todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente por documentos, perícias, inspeção judicial, depoimento pessoal e testemunhas que serão arroladas oportunamente” (págs. 6 e 7 da inicial de Id. 11153095 – destaquei).
Do excerto, verifica-se que os exequentes pediram fosse realizada a demarcação do imóvel (com o avivamento dos antigos marcos divisórios) e a condenação dos executados ao pagamento do que deixaram de auferir pela privação do imóvel.
Confira-se, agora, o dispositivo da sentença de Id. 11158023:
“Por tudo que nos autos constam JULGO A AÇÃO PROCEDENTE, com fundamento nos arts. 269, I c/c. art. 958 e. segs. do Cód. de Proc. Civil e determino que seja GUARDADO OS ANTIGOS LIMITES, constantes da peça de fls. 08/14 corroborado pelo laudo pericial, fls. 82/85 e 125/127. Condeno ainda os réus no pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido com os valores da atual moeda”.
Da leitura da parte dispositiva da sentença, constata-se que inexiste condenação dos executados a obrigação de pagar rendimentos ou frutos pelo uso do imóvel.
A única obrigação de pagar imposta pela sentença é referente às verbas sucumbenciais.
A parte dispositiva da sentença representa a norma jurídica individualizada criada pelo juiz e destinada a disciplinar/solucionar o caso específico submetido a julgamento, sendo ela a alcançada pela imutabilidade da coisa julgada.
E a sentença de Id. 11158023 restou mantida tal como lançada, já que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao apelo, conforme acórdão de Id. 11158154.
Em que pese as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença, a meu ver, a sentença de Id. 11158023 não impôs aos executados a obrigação de pagar qualquer valor pelo uso do imóvel.
Por inexistir essa obrigação, não é possível, quanto ao ponto, o prosseguimento do cumprimento de sentença, seja pela ausência de obrigação de pagar, seja por violação da coisa julgada.
A pretensão dos exequentes encontra óbice no efeito positivo da coisa julgada material que, como dito, obriga as partes e o julgador a respeitar o que restou decidido como questão principal, caso esta volte ao Judiciário como questão incidental.
O efeito preclusivo da coisa julgada igualmente impede o acolhimento da pretensão executória dos exequentes, porque, com a formação da coisa julgada material, consideram-se julgadas e afastadas todas as alegações do autor e defesas do réu que poderia influenciar no julgamento da demanda, independentemente de sua efetiva arguição pelas partes.
Caberia aos exequentes, quando da prolação da sentença, a apresentação de embargos de declaração para sanar o vício decorrente da não apreciação do pedido condenatório formulado na inicial, mas, ao não fazerem, deram azo a incidência do julgamento implícito decorrente do efeito preclusivo da coisa julgada.
A fase executiva tem por escopo a realização do quanto decidido na fase cognitiva, por isso deve o juiz fiel observância do que foi decidido durante a etapa de conhecimento, ou seja, não é possível a alteração do que foi fixado na sentença e no acórdão.

Por isso, ausente condenação a obrigação de pagar frutos ou rendimentos imposta aos executados, deve ser reconhecida a inexigibilidade, tal como alegado no Id. 419547344. Nesse sentido, tem-se:
"APELAÇÃO CÍVEL - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INCIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. Diante da inexequibilidade do título judicial, impõe-se o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, com a extinção do feito executivo" (TJ-MG - AC: 10000211399308001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2022).
Consigno, por fim, que os exequentes deverão buscar em demanda própria a reparação de eventual prejuízo causado pelos executados durante o período em impediram o uso do imóvel, observando-se o prazo prescricional previsto na legislação para tanto.
Portanto, acolho a impugnação da parte executada e reconheço a inexigibilidade do débito de R$3.130.363,13.
Por consequência, restam prejudicados os itens III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, da impugnação de Id. 419547344.
II.2.3 – Honorários de sucumbência.
Os executados aduziram existir excesso de execução na cobrança de honorários de sucumbência. Constou no item X da impugnação:
"Tocante à verba honorário há excesso de cobrança. A condenação fora em 20% (vinte) indicado na inicial no valor de Cz 63.000,00 (cruzados) e se está á cobrar sobre R$ 222. 028, 20 em reais, o que extrapola o quanto previsto na sentença. Assim, junta-se a "memória analítica do cálculo" (doc.02) atualizado, referente ao devido pagamento sucumbencial como previsto na condenação que corresponde a R$ 13.637,39 (treze mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos.)"
Intimados, os exequentes limitaram-se a afirmar que os valores estavam de acordo com a sentença.
Confira-se o dispositivo da sentença de Id. 11158023:
"Por tudo que nos autos constam JULGO A AÇÃO PROCEDENTE, com fundamento nos arts. 269, I c/c. art. 958 e. segs. do Cód. de Proc. Civil e determino que seja GUARDADO OS ANTIGOS LIMITES, constantes da peça de fls. 08/14 corroborado pelo laudo pericial, fls. 82/85 e 125/127. Condeno ainda os réus no pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido com os valores da atual moeda".
Da leitura da parte dispositiva da sentença, constata-se que a condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa.
Em análise da planilha de cálculo de Id. 375997230, verifico que os exequentes fizeram incidir o percentual de 20% sobre o valor total exigido, em clara descompasso ao título executivo judicial.
Diante disso e da ausência de questionamento específico, pelos exequentes, do valor indicado pelos executados, acolho a impugnação, reconheço o excesso de cobrança e fixo o valor devido de honorários de sucumbência em R$13.637,39, montante atualizado até 10/2023.
III – DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados em desfavor da execução promovida pelos exequentes para (a) reconhecer a inexigibilidade do débito de R$3.130.363,13, relativo à obrigação de pagar rendimentos ou frutos pelo uso do imóvel; (b) reduzir o valor dos honorários de sucumbência para R$13.637,39.
Diante do caráter litigioso da impugnação deduzida pelos devedores, de seu acolhimento e da redução do valor exequendo, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos executados, fixando-os em 10% do proveito econômico obtido, isto é, sobre o valor decotado do inicialmente cobrado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A propósito, confira-se:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Tal entendimento foi consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS. 2. A fixação de honorários em favor do advogado do executado/impugnante apenas é possível quando do acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resultar a extinção da execução ou a redução do montante executado, conforme ocorreu no caso em exame. 3. Agravo interno não provido" (STJ - AgInt no REsp: 1870141 SP 2020/0081431-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020).
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE IMPUGNADA, ORA AGRAVANTE. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ao contrário do que afirma a parte agravante, a tese de ofensa ao art. 85, caput, §§ 1º e 7º, do CPC, deduzida no apelo especial do DISTRITO FEDERAL, não envolve o reexame de matéria fático-probatória, porquanto exclusivamente de direito. 2. Ressalte-se que, "diante do princípio da sucumbência, o vencido fica condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais devem ter como base de cálculo o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, na hipótese de não haver condenação ou não sendo possível mensurar o proveito econômico, no valor atualizado da causa" (AgInt no REsp 1.658.473/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 29/8/2018). 3. Caso concreto em que, inexistindo controvérsia no sentido de que a subjacente impugnação ao cumprimento de sentença, manifestada pelo DISTRITO FEDERAL, fora parcialmente acolhida pelas instâncias ordinárias, faz-se necessária a condenação da parte ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da sucumbência. 3. De fato, segundo o entendimento desta Corte Superior, "'o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015' (AgInt no AREsp 1724132/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 24/05/2021)" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.142/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. Agravo interno não provido" (STJ - AgInt no REsp: 1897903 DF 2020/0252995-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022).
Ressalto, por fim, que "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa" (Tema n. 1.076 do STJ).
Passo a deliberar sobre o prosseguimento do processo executivo na sequência.

IV – CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO.
A execução deve prosseguir para satisfação da obrigação de pagar as verbas sucumbenciais impostas pela sentença de Id. 11158023, consistentes no reembolso das custas e despesas processuais e nos honorários de sucumbência.
As despesas perfazem R$8.292,99 (valor atualizado até 12/2022), conforme cálculo de Id. 375997230 (não impugnado pelos devedores), e os honorários de sucumbência totalizam R$13.637,39, montante atualizado até 10/2023.
Devem os executados, em 15 (quinze) dias, pagarem os valores acima indicados, devidamente atualizados até a data do pagamento e acrescidos de multa e honorários da fase executiva, ambos no percentual de 10%, face o disposto no art. 523, § 1º, do CPC.
Vale destacar que os executados deveriam, com a oferta da impugnação, ter promovido o pagamento das despesas processuais e o do valor incontroverso dos honorários de sucumbência, mas, ao não o fazerem, deram azo à incidência da multa e dos honorários da fase executiva.
Feito o pagamento ou não, independente de nova conclusão, diga a parte exequente em 15 (quinze) dias. Advirto que o silêncio será considerado concordância com eventual pagamento feito.
Intimações e diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

_____
[1] PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa Julgada Civil. 4. ed. rev. atul. e ampl. São Paulo, RT, 2011, p. 68-69.
[2] PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa Julgada Civil, p. 71.
[3] PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa Julgada Civil, p. 72.
[4] DIDIER JR., FREDIE; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, v. 2, p. 437-438.
[5] DIDIER JR., FREDIE; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, v. 2, p. 439.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000682-09.2024.8.05.0082 Interdição/curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Eliede Lima Dos Santos
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)
Requerente: Delfina Lima Dos Santos
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000682-09.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ELIEDE LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da parte requerente, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID. 446224125, apresentando os documentos ali referidos, sob pena de indeferimento da inicial.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000769-09.2017.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Osvaldo De Jesus Santos De Gandu - Me
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000769-09.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: OSVALDO DE JESUS SANTOS DE GANDU - ME
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

SENTENÇA
Vistos, etc.
OSVALDO DE JESUS SANTOS DE GANDU ME ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., alegando que realizou com o requerido a contratação de financiamento CDC, com garantia fiduciária para aquisição de um veículo, MODELO VW 8.120 EURO3, DIESEL, ANO E MODELO 2011, COR BRANCA, PLACA POLICIAL NVH 5515, RENAVAM 332.907.155, CHASSI 9533452R8BR146182.
Sustentou a existência de abusividades no contrato, como a cobrança da taxa de juros acima da média do mercado e a cobrança de comissão de permanência. Apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando o depósito em juízo das parcelas vincendas, conforme o valor que entende devido, bem como a não negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do bem móvel adquirido por conta do financiamento. Por fim, pleiteou pela revisão do contrato, no sentido de reduzir a taxa de juros mensal, afastar a capitalização dos juros, a cobrança da comissão de permanência e dos encargos moratórios, dentre outros.
Juntou procuração e documentos.
Antes mesmo da citação, a parte ré habilitou-se nos autos e apresentou contestação, onde impugnou o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
Houve réplica.
Instadas a especificarem as provas pretendidas, o autor silenciou-se e o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me conclusos.
Relatei.
Fundamento e decido.
Inicialmente, indefiro a impugnação à concessão da gratuidade da justiça, em razão do réu não ter apresentado elementos de prova a respeito da capacidade financeira da parte autora.
Pois bem. O contrato foi celebrado entre partes maiores e capazes e possui objeto lícito, razão pela qual deverá ser cumprido tal como ajustado em respeito ao princípio pacta sunt servanda, exceto, é claro, se porventura existir alguma cláusula abusiva.
Assim, considerando que há contrato vinculando as partes, com cláusulas expressas e claras, a autora, se não concordava desde o início com a taxa de juros e demais encargos pactuados, sequer deveria, por livre e espontânea vontade, ter se obrigado a pagá-los no patamar contratado, bastando, para tanto, ter desistido do financiamento.
É o mínimo que se pode esperar daquele que, de antemão, já sabia a importância que teria de desembolsar mensalmente, uma vez que as parcelas são fixas e os juros mensais, consequentemente, pré-fixados.
Logo, deve suportar as consequências contratualmente previstas.
Insta também salientar que o simples fato de tratar-se de contrato de adesão não torna a pactuação nula ou ilegal, devendo ser avaliado no caso concreto se foram fixadas obrigações abusivas, iníquas ou que consubstanciem excessiva desvantagem.
A dinâmica da vida moderna e a necessidade dos consumidores faz com que o sucesso das operações dependa da presteza com que os fornecedores atendam aos seus clientes. E, para agilizar a realização de tais negócios, os respectivos instrumentos contratuais são antecipadamente formulados, nos moldes de cada serviço prestado pelos fornecedores. Tal conduta não induz qualquer nulidade, eis que ao cliente é facultado o livre acesso à análise do contrato e de suas cláusulas contratuais antes de assumir o compromisso.
Destarte, é firme a jurisprudência no sentido de que
São válidas as cláusulas contratuais que refletem a vontade comum das partes se não ocorre ofensa à lei, à ordem pública e aos bons costumes, não sendo suficiente, para se falar em nulidade, o simples fato de um dos contratantes aceitar algumas condições previamente estabelecidas pelo outro, quando não foram fixadas obrigações abusivas, iníquas ou que consubstanciem excessiva desvantagem. (RT 732/386). (g.n.)
Manifestando-se acerca do tema, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. LESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATOS DE ADESÃO. LEGALIDADE. JUROS PACTUADOS. NÃO ABUSIVIDADE. LEI Nº 4.595/64. NÃO REVOGAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE AFASTADA. - Quem alega tem de produzir prova de que haja existido vício de consentimento e que este decorresse de situação de premente necessidade ou inexperiência, conforme descreve o artigo 157, do CC/2002, não passando de meras alegações as suas afirmativas. - Só o fato de o contrato ser de adesão não o nulifica, pois não há vedação legal à entabulação de contrato sob a forma de adesão. - Não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários. Assim, o percentual previsto no contrato é válido e plenamente aplicável, podendo a instituição financeira estipular a taxa que entende adequada para sua remuneração pelo serviço prestado. - Está em pleno vigor a Lei 4.595/64, cabendo ao Conselho Monetário Nacional tratar sobre juros e sua limitação. - A cobrança mensal de juros capitalizados é possível nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170/2001, sendo, porém, vedada para contratos anteriores, ainda que expressamente pactuada, salvo no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, regidas por legislação própria. - A legitimidade passiva, como uma das condições da ação, é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, deve ser endereçada a quem tem possibilidade, em sendo procedente o pedido, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (TJ-MG 10145020246867001 1 MG 1.0145.02.024686-7/001(1), Relator: PEDRO BERNARDES, Data de Julgamento: 17/06/2008, Data de Publicação: 28/06/2008) (g.n.)

Em razão do exposto, o simples fato de o contrato ser de adesão, não é capaz de caracterizá-lo como abusivo, para tanto, há a necessidade da análise pontual de cada uma de suas clausulas, para que só então possam ser constatadas eventuais desvantagens sofridas pelo consumidor.
Como se não bastasse, a parte autora não demonstrou diferença substancial com outras contratações do mesmo gênero, e o réu não é instituição de caridade para financiar empréstimo sem a cobrança de encargos e de juros, que apenas remuneram o capital emprestado.
Vale lembrar que o preceito constitucional, revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que previa a limitação de juros não era autoaplicável (STF, Súmula n. 648). Tanto é que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, "com a edição da Lei n. 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto n. 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596, do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica" (STJ, AgRg no REsp n. 480.460/RS).
Enfim, os encargos incidentes no período de normalidade ou de inadimplência foram acordados previamente entre as partes e não há qualquer abuso na sua cobrança, motivo pelo qual não prospera o inconformismo da autora. No contrato entabulado consta claramente a taxa de 3,06% relativa aos juros mensais prefixados.
A propósito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO.
1.- A jurisprudência desta Corte admite a capitalização dos juros quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
2.- No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que o fato de os juros excederem 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para a operação.
3.- O reconhecimento de má-fé por esta Corte para concessão de repetição em dobro do indébito esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
5.- Agravo Regimental improvido."
(AgRg no AREsp n. 279.052/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 29/4/2013) (g.n.)
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA N° 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS.
1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1°.8.2011).
2. Nos termos do art. 4°, do Decreto n° 22.626/33 (Lei de Usura), a capitalização anual de juros é a regra em todos os contratos bancários não disciplinados por leis especiais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no Ag n. 777.530/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 15/5/2013) (g.n.)
No mesmo sentido: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". (STJ, Súmula n. 382).
O autor entende ser abusiva a cláusula contratual que prevê a incidência de capitalização diária de juros. Entretanto, tal insurgência não merece ser acolhida, tendo em vista entendimento consolidado pelo STJ no REsp n. 973.827/RS, in verbis:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 ( Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."-"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2a Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (g.n.)
Assim, do cotejo das várias manifestações da Instância Superior sobre o tema, deriva a conclusão de que em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão de contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que se dá pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.
Quanto a comissão de permanência, verifico que o contrato firmado pelas partes (ID. 13271855) não prevê tal cobrança, havendo tão somente previsão de cobrança de juros moratórios e multa, sem cumulação com comissão de permanência, de sorte que é

irrelevante o questionamento acerca da possibilidade de sua cumulação com outros encargos moratórios, razão pela qual também não merece acolhimento o pedido neste ponto.
Portanto, não tendo a parte autora demonstrado a abusividade, limitando sua exposição a uma simples insurgência contra os valores que estão expressamente previstos no contrato, com menção discriminada, e com autorização nos regulamentos próprios, não há que se falar em ilegalidade da cobrança de tarifas ou de abusividade na taxa de juros contratada.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, ao mesmo tempo em que EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
De acordo com o princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 85, § 2º, do CPC, em razão do zelo e cuidados profissionais, no correspondente a 20% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa, devido a concessão da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003037-80.2014.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Arnaldo De Oliveira Silva
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003037-80.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente execução de sentença em face de BANCO BRADESCO S.A., já qualificados, postulando o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre saldo de sua caderneta de poupança em janeiro de 1989, mantida no Banco do Estado da Bahia (BANEB), em razão da não aplicação do percentual adequado pelo banco, diante do advento do Plano Verão.
A parte exequente discorreu na inicial sobre o título executivo (sentença coletiva proferida em ação civil pública promovida pelo IDEC), e a legitimidade do banco executado (sucessor do BANEB). Requereu, ao final, a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, a exibição dos extratos pelo banco e a concessão da gratuidade processual.
Instada a colacionar documentos que comprovasse a existência da conta-poupança referida na exordial, a parte exequente não o fez.
O executado apresentou a contestação.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente busca receber diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo existente sua caderneta de poupança em janeiro de 1989, decorrente da alteração do critério de correção da poupança pelo Plano Verão.
Sem delongas, a ação deve ser extinta por não haver nos autos prova de que a parte exequente era titular de conta poupança em janeiro de 1989, documento essencial para lhe conferir a qualidade de credora do banco executado e legitimidade ativa para esta ação.
É assente que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários.
No entanto, ressalvou a Corte Superior que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação.
Desta forma, é ônus do correntista a apresentação de suporte probatório mínimo que demonstre a existência, a titularidade, a data de aniversário e o saldo da conta no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 373, inc. I, do CPC. Confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual '... é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições

financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos' (REsp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012). 2. No caso, uma vez constatada a ocorrência da prescrição da pretensão principal, esta pode ser reconhecida no bojo do procedimento cautelar preparatório. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.276.368/MG, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 25/02/2019) (g.n.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. INCUMBÊNCIA DO CORRENTISTA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos bancários e documentos relativos à conta-poupança -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2. O tema foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento de que cabe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, providência não atendida na espécie. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp n. 1.635.366/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 23/10/2017) (g.n.)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO. 1. A jurisprudência do STJ entende que, nas ações em que são discutidos critérios de remuneração de depósitos em caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, é cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira o fornecimento dos extratos, desde que comprovados, com indícios mínimos, a relação jurídica e a existência de saldo nos períodos desejados. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp 1221541/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016) (g.n.)
No caso dos autos, a inicial somente veio munida de procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de residência, andamento do RE n. 416.421 do STF e sentença proferida em ação civil pública, sem mais.
Instada a apresentar extrato ou comprovação da existência da conta poupança, a parte exequente não o fez.
Ora, cabia a parte exequente trazer documentos que comprovasse minimamente os fatos constitutivos do seu direito. Isso não foi feito, não há nos autos um único documento que indique a existência de conta poupança de titularidade da parte exequente junto ao BANEB ou BRADESCO.
A despeito de a relação ser efetivamente consumerista, a inversão do ônus da prova não é automática nem prestigia a chamada prova diabólica pela instituição financeira, que, assim, não tem como provar que a conta não existe.
Não há como se exigir que a instituição financeira traga aos autos os extratos pretendidos se não restou inequívoca a existência da relação jurídica que daria ensejo à sua emissão.
Assim, estão ausentes elementos de prova que evidenciem relação jurídica com a parte executada no período alegado na inicial.
Por consequência, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, já que a parte exequente não demonstrou, ainda que indiciariamente, a existência de relação jurídica firmada com a parte executada, o que lhe retira a condição de credora.
Verificando o processo, constata-se que nunca houve amparo algum para o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, porque a parte exequente não apresentou nenhum documento comprobatório da existência da conta poupança e, quando instada para apresentar, não o fez. A pretensão executória foi formulada com clara indicação de violação à boa-fé objetiva processual, pautando-se unicamente na inversão do ônus da prova, isto é, na condenação em caso de não exibição do extrato, tanto que sequer a parte indicou o valor do débito na inicial. Por isso, deve a parte exequente ser reprimida com a condenação ao pagamento de multa por litigância má-fé, dada a alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, incs. II e III, do CPC), cuja aplicação pode se dar de ofício.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face a ilegitimidade ativa da parte exequente, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Condeno, ainda, a parte demandante por litigância de má-fé, determinando o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa a título de multa processual (art. 80, incisos II e III c/c art. 81, ambos do CPC).
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
P.R.I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
MANDADO
0003037-80.2014.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Arnaldo De Oliveira Silva
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003037-80.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente execução de sentença em face de BANCO BRADESCO S.A., já qualificados, postulando o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre saldo de sua caderneta de poupança em janeiro de 1989, mantida no Banco do Estado da Bahia (BANEB), em razão da não aplicação do percentual adequado pelo banco, diante do advento do Plano Verão.
A parte exequente discorreu na inicial sobre o título executivo (sentença coletiva proferida em ação civil pública promovida pelo IDEC), e a legitimidade do banco executado (sucessor do BANEB). Requereu, ao final, a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, a exibição dos extratos pelo banco e a concessão da gratuidade processual.
Instada a colacionar documentos que comprovasse a existência da conta-poupança referida na exordial, a parte exequente não o fez.
O executado apresentou a contestação.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente busca receber diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo existente sua caderneta de poupança em janeiro de 1989, decorrente da alteração do critério de correção da poupança pelo Plano Verão.
Sem delongas, a ação deve ser extinta por não haver nos autos prova de que a parte exequente era titular de conta poupança em janeiro de 1989, documento essencial para lhe conferir a qualidade de credora do banco executado e legitimidade ativa para esta ação.
É assente que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários.
No entanto, ressalvou a Corte Superior que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação.
Desta forma, é ônus do correntista a apresentação de suporte probatório mínimo que demonstre a existência, a titularidade, a data de aniversário e o saldo da conta no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 373, inc. I, do CPC. Confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual '... é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos' (REsp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012). 2. No caso, uma vez constatada a ocorrência da prescrição da pretensão principal, esta pode ser reconhecida no bojo do procedimento cautelar preparatório. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.276.368/MG, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 25/02/2019) (g.n.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. INCUMBÊNCIA DO CORRENTISTA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos bancários e documentos relativos à conta-poupança -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2. O tema foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento de que cabe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, providência não atendida na espécie. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp n. 1.635.366/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 23/10/2017) (g.n.)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO. 1. A jurisprudência do STJ entende que, nas ações em que são discutidos critérios de remuneração de depósitos em caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, é cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira o fornecimento dos extratos, desde que comprovados, com indícios mínimos, a relação jurídica e a existência de saldo nos períodos desejados. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp 1221541/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016) (g.n.)

No caso dos autos, a inicial somente veio munida de procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de residência, andamento do RE n. 416.421 do STF e sentença proferida em ação civil pública, sem mais.
Instada a apresentar extrato ou comprovação da existência da conta poupança, a parte exequente não o fez.
Ora, cabia a parte exequente trazer documentos que comprovasse minimamente os fatos constitutivos do seu direito. Isso não foi feito, não há nos autos um único documento que indique a existência de conta poupança de titularidade da parte exequente junto ao BANEB ou BRADESCO.
A despeito de a relação ser efetivamente consumerista, a inversão do ônus da prova não é automática nem prestigia a chamada prova diabólica pela instituição financeira, que, assim, não tem como provar que a conta não existe.
Não há como se exigir que a instituição financeira traga aos autos os extratos pretendidos se não restou inequívoca a existência da relação jurídica que daria ensejo à sua emissão.
Assim, estão ausentes elementos de prova que evidenciem relação jurídica com a parte executada no período alegado na inicial.
Por consequência, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, já que a parte exequente não demonstrou, ainda que indiciariamente, a existência de relação jurídica firmada com a parte executada, o que lhe retira a condição de credora.
Verificando o processo, constata-se que nunca houve amparo algum para o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, porque a parte exequente não apresentou nenhum documento comprobatório da existência da conta poupança e, quando instada para apresentar, não o fez. A pretensão executória foi formulada com clara indicação de violação à boa-fé objetiva processual, pautando-se unicamente na inversão do ônus da prova, isto é, na condenação em caso de não exibição do extrato, tanto que sequer a parte indicou o valor do débito na inicial. Por isso, deve a parte exequente ser reprimida com a condenação ao pagamento de multa por litigância má-fé, dada a alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, incs. II e III, do CPC), cuja aplicação pode se dar de ofício.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face a ilegitimidade ativa da parte exequente, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Condeno, ainda, a parte demandante por litigância de má-fé, determinando o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa a título de multa processual (art. 80, incisos II e III c/c art. 81, ambos do CPC).
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
P.R.I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001223-67.2013.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Alexander Chaves Santana
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Reu: Edivaldo Costa Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001223-67.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TIAGO LIRA PONTES (OAB:PI11942), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: ALEXANDER CHAVES SANTANA e outros
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
Os embargos de declaração podem ser interpostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Com efeito, os embargos de declaração não visam a reforma ou invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou aclarar o pronunciamento judicial, sanando os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição, a obscuridade e, eventual, erro material.
Assim preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

A despeito do acréscimo da hipótese de correção de erro material, modificação inserida no ordenamento jurídico pelo novo código de normas, cabe à presente, as lições de Ovídio Batista da Silva para quem o conceito de Embargos de Declaração "É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha" (in "Curso de Processo Civil", 5ª ed. ver. atual., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pag. 446 e 447).
Da análise detida dos aclaratórios, tem-se que a parte embargante não cuidou de apontar no decisum atacado qualquer ponto omisso, obscuro, contraditório ou erro material, que justificasse a oposição deste instrumento.
A título contributivo e de esclarecimento, a contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional; nunca a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu. Muito menos, ainda, não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação esposada na decisão embargada e à argumentação expendida pela parte.
A omissão, por seu turno, é para que se atenda a adequação do processo aos ditames do sistema jurídico nacional, bem assim, a satisfação integral da prestação jurisdicional almejada, o que não é o caso posto a apreciação.
Quanto a obscuridade, o vício que enseja a interposição de embargos de declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas acerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa. Neste sentido, a parte que se sentir prejudicada ante ao pronunciamento judicial dúbio, poderá interpor Embargos Declaratórios para que o magistrado esclareça o seu posicionamento.
Já o erro material, consiste em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito.
Isto posto, a via eleita não tem o condão de reformar o decisum, porquanto os aclaratórios não se prestam àquilo que a parte embargante pretende com sua irresignação, tendo em vista que o sistema processual oferece os recursos e/ou sucedâneos aptos a viabilizar a possível modificação em relação ao conteúdo da decisão embargada.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos lançados acima.
P.R.I.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000431-64.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Josselio Machado Cardoso
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)
Requerido: Nova Ibia Camara De Vereadores
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000431-64.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JOSSELIO MACHADO CARDOSO
Advogado(s): EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA e outros
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309), SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em fiel subserviência as princípios do contraditório e da não surpresa, determino a intimação da parte executada para, querendo, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os últimos cálculos acostados aos autos pelo exequente.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8000281-25.2015.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Adilson Claudio Ribeiro Dos Reis
Executado: Edinaldo De Souza Bitencourt
Executado: Ivoneide Santos Cavalcante
Executado: Edmilson Rocha Da Silva
Executado: Kelly Christina Santana Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000281-25.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ADILSON CLAUDIO RIBEIRO DOS REIS e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas relativas às citações dos executados.
Sendo atendida a determinação supra, proceda-se a citação dos executados ADILSON CLAUDIO RIBEIRO DOS REIS e KELLY CHRISTINA SANTANA SILVA, observando as informações apresentadas na petição de ID. 437552926 e utilizando a cópia do despacho de ID. 3316196 como mandado e/ou carta de citação.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003017-89.2014.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Jose De Jesus Melhor
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003017-89.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS MELHOR
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente/excepto para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO

8000377-64.2020.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Jailton Emidio Da Silva
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000377-64.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JAILTON EMIDIO DA SILVA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a produção de provas orais requerida pela parte autora no ID. 415914600.
As provas orais deferidas consistem ouvida das testemunhas arroladas no ID. 415914600.
Indefiro, por outro lado, a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Gandu, uma vez que o autor não acostou aos autos qualquer certidão com a petição de ID. 415914600. Além disso, cabe a parte indicar a devida qualificação de quem pretende seja ouvido em juízo.
2. Designo o dia 6 de agosto de 2024, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento.
A solenidade será realizada de forma híbrida, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize.
Justifico a realização híbrida do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Gandu é composta pelos municípios de Gandu, Piraí do Norte, Nova Ibiá e Itamari, que somam uma população estimada de 56.704 habitantes e uma área total de 769,765 Km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: < https://guest.lifesizecloud.com/623329 >, senha 1005. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623329, senha 1005.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
e) Se a testemunha ou o(a) advogado(a) não tiver acesso à internet e/ou a outros meios de comunicação digitais e/ou não tiver possibilidade ou conhecimento para utilizá-los ou se assim o preferir, poderá comparecer ao Fórum, onde lhe será disponibilizado os meios e/ou prestada assistência para participar da solenidade (Recomendação CNJ n. 101/2021).
Caso a parte discorde da realização híbrida da solenidade, deverá manifestar sua discordância de forma fundamentada, em 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir sua anuência.
3. Os róis de testemunhas deverão, conforme preveem os arts. 357, § 4.º, e 450 do CPC, ser apresentados no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de não serem ouvidas.
Os róis deverão conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade, o endereço completo da residência e do local de trabalho, número de telefone e e-mail de cada testemunha arrolada.
Esclareço que não será tomado o depoimento de testemunha que não tenha sido indicada em rol tempestivo, mesmo que compareça espontaneamente, salvo com a autorização da parte contrária, o que caracterizará negócio processual (STJ, AgRg no AREsp 43.477/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 05/12/2013, DJe 14/02/2014).

4. A testemunha arrolada somente poderá eventualmente ser substituída caso seja comprovada alguma das hipóteses indicadas no art. 451 do CPC.
5. Não será expedida carta precatória para oitiva de parte ou testemunha que resida em outra Comarca, uma vez que o depoimento será colhido de forma virtual, através do sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual foram informados acima.
No mandado ou carta de intimação da parte que irá prestar o depoimento pessoal, deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize. Noutro giro, tais informações devem ser repassadas à testemunha pelo(a) advogado(a) da parte que a arrolou, por força do art. 455 do CPC.
6. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Atente-se à parte que arrolou testemunhas para as providências e consequências dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 455 do CPC.
7. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública deverão ser intimadas pessoalmente, na forma do art. 455, § 1.º, do CPC.
A intimação pessoal deverá ser feita por mandado a ser cumprido por oficial(a) de justiça, salvo se o(a) depoente residir em outra Comarca, hipótese em que a intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento.
No mandado ou carta de intimação da testemunha deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize.
8. Caso seja arrolado como testemunha servidor público (civil ou militar), o que deverá ser necessariamente informado pela parte arrolante no momento da apresentação do rol, a intimação deverá ser realizada pelo juízo, na forma do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Nesta hipótese deverá à parte arrolante, juntamente com a apresentação do rol de testemunhas comprovar nos autos o recolhimento das custas decorrente da intimação e requisição da testemunha, sob pena de referida testemunha somente ser ouvida em caso de comparecimento espontâneo.
O recolhimento das custas é dispensado à parte que seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A intimação pessoal deverá ser feita por mandado a ser cumprido por oficial(a) de justiça, salvo se o(a) depoente residir em outra Comarca, hipótese em que a intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento.
No mandado ou carta de intimação da testemunha deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize.
O Cartório deverá providenciar, além da intimação da testemunha (mandado), sua requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
9. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001120-06.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Alan Lima Novais
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Reu: Danilo Raiel Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Ueslei Leonardo De Jesus
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Reu: Wellington Souza Brito Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001120-06.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN LIMA NOVAIS e outros (3)
Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029), Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)

DECISÃO
Recebo apenas o Recurso de Apelação interposto por Danilo Raiel Oliveira Santos.
Deixo de receber o recurso interposto em ID 448159612, em razão da intempestividade.

Remetam-se os autos para a instância superior, onde serão apresentadas as razões., com as homenagens de estilo.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001120-06.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Alan Lima Novais
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Reu: Danilo Raiel Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Ueslei Leonardo De Jesus
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Reu: Wellington Souza Brito Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001120-06.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN LIMA NOVAIS e outros (3)
Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029), Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)

DECISÃO
Recebo apenas o Recurso de Apelação interposto por Danilo Raiel Oliveira Santos.
Deixo de receber o recurso interposto em ID 448159612, em razão da intempestividade.
Remetam-se os autos para a instância superior, onde serão apresentadas as razões., com as homenagens de estilo.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001120-06.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Alan Lima Novais
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Reu: Danilo Raiel Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Ueslei Leonardo De Jesus
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Reu: Wellington Souza Brito Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001120-06.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN LIMA NOVAIS e outros (3)

Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029), Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)

DECISÃO
Recebo apenas o Recurso de Apelação interposto por Danilo Raiel Oliveira Santos.
Deixo de receber o recurso interposto em ID 448159612, em razão da intempestividade.
Remetam-se os autos para a instância superior, onde serão apresentadas as razões., com as homenagens de estilo.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001120-06.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Alan Lima Novais
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Reu: Danilo Raiel Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Ueslei Leonardo De Jesus
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Reu: Wellington Souza Brito Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001120-06.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN LIMA NOVAIS e outros (3)
Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029), Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)

DECISÃO
Recebo apenas o Recurso de Apelação interposto por Danilo Raiel Oliveira Santos.
Deixo de receber o recurso interposto em ID 448159612, em razão da intempestividade.
Remetam-se os autos para a instância superior, onde serão apresentadas as razões., com as homenagens de estilo.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000891-75.2024.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Gandu
Flagranteado: Weberte Dos Santos Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000891-75.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: WEBERTE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
A Autoridade Policial informou a este juízo a custódia de WEBER DOS SANTOS GONÇALVES, em razão do fatos descritos no Auto de Prisão em Flagrante.
Sendo assim, designo audiência de custódia para a data de hoje, 04 de julho de 2024, às 11h.
Ao cartório para providências necessárias.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000892-60.2024.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Dt Gandu
Flagranteado: Rodrigo Da Silva De Siqueira
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000892-60.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RODRIGO DA SILVA DE SIQUEIRA
Advogado(s): Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)

DESPACHO
A Autoridade Policial informou a este juízo a custódia de RODRIGO DA SILVA SIQUEIRA, em razão do fatos descritos no Auto de Prisão em Flagrante.
Sendo assim, designo audiência de custódia para a data de hoje, 04 de julho de 2024, as 11h30min.
Ao cartório para providências necessárias.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000872-07.2007.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Lucas Correia Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Luinho José Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Genilton De Jesus Damascena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000872-07.2007.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS CORREIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DECISÃO
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de LUCAS CORREIA DOS SANTOS e LUINHO JOSÉ DOS SANTOS que apurou a prática delitiva descrita no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Sentença exarada em 10/06/2024, ID 447503203
Embargos de declaração opostos pela defesa, ID 448705358
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório, passo a decidir.
Os Embargos de Declaração são o remédio processual voltado a sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição e omissão, segundo norma contida no Código de Processo Penal.
Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.
O advogado recorre da sentença para a sanatória da omissão consubstanciada na ausência de condenação em honorários advocatícios em razão de ter atuado, conforme o advogado, na defesa do acusado desde o oferecimento da denúncia até a prolação da sentença, como defensor dativo, devidamente nomeado por este juízo.
Compulsando os autos verifico o réu foi regularmente citado em 21/11/2007, conforme se depreende de certidão ID 162076389
Decorrido o prazo de defesa o acusado não apresentou defesa nem constituiu advogado, razão pela qual este juízo nomeou advogado dativo Bel Almir de Souza Leite, em ID 162076396, sem, contudo, fixar os honorários do causídico. Ocorre que, no curso do processo, o patrono nomeado veio a óbito, conforme certidão de ID 186653227. Em 18 /03/2022 novo despacho de ID 186735485, proferido por este juízo nomeou o Bel Marcos Eduardo Cardoso, OAB/BA 55.203 como Defensor Dativo dos réus nos autos , vindo este a protocolar as petições de ID 187525696, sobre ciência e aceitação do múnus, de ID 187858271, requerendo o regular prosseguimento do feito e de ID 191221291, informando a não localização dos acusados nos endereços disponíveis e requerendo novas intimações , pessoal e por edital subsidiariamente.
Sobreveio sentença de extinção da punibilidade dos réus pela prescrição em 10 de junho de 2024.
Assim, identifico que o causídico peticionou uma vez no feito, não tendo participado de audiência nem subscrito a resposta a acusação.
Por esta razão, assiste parcial razão ao embargante, razão pela conheço e ACOLHO EM PARTE os presentes aclaratórios, para suprir a omissão verificada, e fazer consta a sentença condenatória a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos honorários ao causídico, os quais fixo os honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB-BA, no item 13.4, ato judicial.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Gandu, data da assinatura eletrônica.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000872-07.2007.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Lucas Correia Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Luinho José Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Genilton De Jesus Damascena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000872-07.2007.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS CORREIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DECISÃO
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de LUCAS CORREIA DOS SANTOS e LUINHO JOSÉ DOS SANTOS que apurou a prática delitiva descrita no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Sentença exarada em 10/06/2024, ID 447503203
Embargos de declaração opostos pela defesa, ID 448705358
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório, passo a decidir.
Os Embargos de Declaração são o remédio processual voltado a sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição e omissão, segundo norma contida no Código de Processo Penal.
Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.
O advogado recorre da sentença para a sanatória da omissão consubstanciada na ausência de condenação em honorários advocatícios em razão de ter atuado, conforme o advogado, na defesa do acusado desde o oferecimento da denúncia até a prolação da sentença, como defensor dativo, devidamente nomeado por este juízo.
Compulsando os autos verifico o réu foi regularmente citado em 21/11/2007, conforme se depreende de certidão ID 162076389

Decorrido o prazo de defesa o acusado não apresentou defesa nem constituiu advogado, razão pela qual este juízo nomeou advogado dativo Bel Almir de Souza Leite, em ID 162076396, sem, contudo, fixar os honorários do causídico. Ocorre que, no curso do processo, o patrono nomeado veio a óbito, conforme certidão de ID 186653227. Em 18 /03/2022 novo despacho de ID 186735485, proferido por este juízo nomeou o Bel Marcos Eduardo Cardoso, OAB/BA 55.203 como Defensor Dativo dos réus nos autos , vindo este a protocolar as petições de ID 187525696, sobre ciência e aceitação do múnus, de ID 187858271, requerendo o regular prosseguimento do feito e de ID 191221291, informando a não localização dos acusados nos endereços disponíveis e requerendo novas intimações , pessoal e por edital subsidiariamente.
Sobreveio sentença de extinção da punibilidade dos réus pela prescrição em 10 de junho de 2024.
Assim, identifico que o causídico peticionou uma vez no feito, não tendo participado de audiência nem subscrito a resposta a acusação.
Por esta razão, assiste parcial razão ao embargante, razão pela conheço e ACOLHO EM PARTE os presentes aclaratórios, para suprir a omissão verificada, e fazer consta a sentença condenatória a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos honorários ao causídico, os quais fixo os honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB-BA, no item 13.4, ato judicial.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Gandu, data da assinatura eletrônica.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000541-87.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Nelson Pereira De Carvalho Neto
Autor: Dt Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000541-87.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU
Advogado(s):
INVESTIGADO: NELSON PEREIRA DE CARVALHO NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Acolho a manifestação retro (ID 448488024) do Ministério Público que opina pelo arquivamento do Inquérito Policial, encartado nos autos em epígrafe, por entender a ausência de justa causa e suporte probatório mínimo nos fatos narrados.
Posto isso, HOMOLOGO o arquivamento consoante ao artigo 395 do Código de Processo Penal, pela ausência de justa causa para o exercício da ação penal, isto é, a ausência de lastro probatório mínimo que indique a existência de materialidade e autoria do delito impede a inauguração do processo punitivo.
Ao cartório, após certificado o trânsito em julgado, e inexistindo diligências pendentes de cumprimento, ARQUIVEM-SE estes autos, observadas as cautelas legais.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, dando ciência desta decisão ao Ministério Público. Cumpra-se.

Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

LUANA GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001317-92.2021.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ricardo Vidal Marambaia Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001317-92.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: RICARDO VIDAL MARAMBAIA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista certidão ID 448901885, os presentes autos cumpriram seu desiderato dando origem a Ação Penal nº 8000772-17.2024.805.0082.
Apensem-se aos autos principais.
Dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe
Ciência ao MP.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

GANDU/BA, datado e assinado eletronicamente .
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000794-46.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Alexssandro Santiago De Jesus
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Livia Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000794-46.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXSSANDRO SANTIAGO DE JESUS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 07/08/2024 ÀS 10H PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU.
INTIMEM-SE.

GANDU/BA, 22 de fevereiro de 2024.
LUANA GERACI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001638-59.2023.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Autor: Dt Gandu
Investigado: Adailton Jesus Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001638-59.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADAILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o ANPP foi arquivado sem acordo, dê-se nova vista ao MP.

GANDU/BA, 20 de maio de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000345-20.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Autor: Dt Gandu
Investigado: Luciano Da Silva Palma
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000345-20.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUCIANO DA SILVA PALMA
Advogado(s):

DESPACHO

Ao Ministério Público sobre o laudo pericial acostado em ID 436880820.
Após, com manifestação, conclusos para decisão.
GANDU/BA, data da assinatura eletrônica.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

## IBOTIRAMA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000659-56.2017.8.05.0099 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Cassiano Ricardo Ramos
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000659-56.2017.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: CASSIANO RICARDO RAMOS
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Examinando os autos verifica-se requerimento do Parquet no ID 221758879.

Defiro o quanto requerido.

Determino:

1) Que a Secretaria proceda com a juntada dos autos integrais do processo n. 0003591-95.2013.8.05.0099 (Saipro);

2) a intimação dos requerentes para que promovam a juntada aos autos da certidão de antecedentes criminais e certidões cíveis em seus nomes;

3) seja oficiado o Cartório de Registro Civil da Comarca de Ibotirama/BA para que junte aos autos certidão de inteiro teor do registro de nascimento de ambos os requerentes.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimações e Diligências necessárias.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público.

Atribuo ao presente força de Ofício/Mandado.

Ibotirama- BA, 17 de novembro de 2022.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001250-08.2023.8.05.0099 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 451644520
Processo N° : 8001250-08.2023.8.05.0099
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411365843300000435718763

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000919-60.2022.8.05.0099 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: José Pereira De Oliveira

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO N° CGJ - 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte autora sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, inclusive para que indique as diligências necessárias ao andamento do feito.

Maria Alice Ribeiro Nunes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000843-41.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Deonisio Moreira De Oliveira
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
As partes sobre a juntada de Laudo Pericial.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000270-08.2020.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Janilton Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Bruno Maciel Jesus De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Pereira Campos Da Cruz
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000270-08.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO HENRIQUE PEREIRA CAMPOS DA CRUZ
Advogado(s): GLAUBER LESSA COELHO registrado(a) civilmente como GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686)

DECISÃO
Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando em regime de exclusividade junto a referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto com apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, que tem como denunciado(a) PAULO HENRIQUE PEREIRA CAMPOS DA CRUZ, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 129, §9° e 147, ambos do Código Penal, fato supostamente ocorrido no dia 03 de dezembro de 2019.
Na Decisão de 04/09/2020 (ID 155934692), este Juízo decidiu pelo recebimento da denúncia e por conseguinte a citação do réu(ré) no endereço que consta na peça acusatória.
No ID 295226656, foi decidido pela nomeação do Defensor Dativo. Entretanto, por razões de foro íntimo, renunciou a referida nomeação. Dessa forma, o réu constitui-se de novo Advogado, em que pese solicitou prorrogação do prazo de Resposta à Acusação.
Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Advogado de Defesa, prorrogando o prazo por mais 10 dias.
Cumpra-se.
Ato com força de ofício/mandado.
Ibotirama-BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001568-59.2021.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pablo Rogerio Alves De Souza
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Testemunha: Willian Dos Santos Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n. 8001568-59.2021.805.0099

Aos dias 23 de abril de 2024, nesta cidade Ibotirama, Estado da Bahia, às 11 horas, na sala de audiência da Vara Criminal de Ibotirama, onde se achavam presentes a Exma. Sra. Juíza , Michelle Alves de Almeida Araujo , comigo Escrivã Designada, o representante do Ministério Público, Dr. Promotor, PEDRO PAULO DE PAULA VILELA ANDRADE. Presentes o acusado(a) PABLO ROGÉRIO ALVES SOUZA , acompanhado(a) d o (a) advogado(a) Dr. JOSE TAVARES DA SILVA.
Aberta a audiência com as formalidades legais, no modelo híbrido, as três testemunhas de acusação foram ouvidas por videoconferência, a defesa dispensou a oitiva da testemunha de defesa. (tudo conforme gravação constante no sistema lifesize) o réu foi interrogado.
Pela MM. Juíza foi dito:
Conste-se em ata que o Ministério Público ofertou suas alegações finais de forma oral, tendo em vista a manifestação da defesa de não ter trazido seus apontamentos, defiro, excepcionalmente, o prazo de 5(cinco) dias para juntar as suas alegações finais. Após vendo os autos conclusos para sentença.
E nada mais havendo, sem questionamentos adicionais, a MM juíza de direito encerrou e assinou o presente termo, a qual foi lido e achado conforme, seguindo devidamente assinado, A audiência se encontra gravada no(s) seguinte(s) link(s):

https://manage.lifesize.com/singleRecording/42924040-8d30-4f66-ae9b-9fa5c66b0ed2?authToken=194d1b21-793c-442d-8c-29-2563d4d54a2b
https://manage.lifesize.com/singleRecording/dd328976-d694-48a3-be6d-d2adef8a2800?authToken=077d9e72-9452-43b-6-9845-9ca58d8cc19d
https://manage.lifesize.com/singleRecording/9a04ba0d-3967-4d81-8d46-6d94403e30f2?authToken=5a03ea8d-101b-4329-a-683-718df74a5b4f
https://manage.lifesize.com/singleRecording/067fc811-77d7-4e91-8eff-83bc459cbe0f?authToken=887277a-2-9507-4550-8390-c286805eae72
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000865-26.2024.8.05.0099 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 451737530
Processo N° : 8000865-26.2024.8.05.0099
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL
EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417292127200000435796496

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## INHAMBUPE

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000321-14.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Romario Araujo Da Cruz
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Terceiro Interessado: Enzo Manoel Da Silva Cruz
Reu: Rute Souza Da Silva
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Advogado: Andre Henrique Oliveira Souza (OAB:BA73446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000321-14.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ROMARIO ARAUJO DA CRUZ
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: RUTE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): BIANCA DE CARVALHO SOUZA ROCHA (OAB:BA46970), ANDRE HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA73446)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) , conforme comprovação acostada aos autos processuais em epígrafe, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Publique-se, Intimem-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000321-14.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Romario Araujo Da Cruz
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Terceiro Interessado: Enzo Manoel Da Silva Cruz
Reu: Rute Souza Da Silva
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Advogado: Andre Henrique Oliveira Souza (OAB:BA73446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000321-14.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ROMARIO ARAUJO DA CRUZ
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: RUTE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): BIANCA DE CARVALHO SOUZA ROCHA (OAB:BA46970), ANDRE HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA73446)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) , conforme comprovação acostada aos autos processuais em epígrafe, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Publique-se, Intimem-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000321-14.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Romario Araujo Da Cruz
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Terceiro Interessado: Enzo Manoel Da Silva Cruz
Reu: Rute Souza Da Silva
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Advogado: Andre Henrique Oliveira Souza (OAB:BA73446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000321-14.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ROMARIO ARAUJO DA CRUZ
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: RUTE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): BIANCA DE CARVALHO SOUZA ROCHA (OAB:BA46970), ANDRE HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA73446)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) , conforme comprovação acostada aos autos processuais em epígrafe, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Publique-se, Intimem-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001627-61.2023.8.05.0104 Divórcio Consensual
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Anderson Martins Santos (OAB:BA66490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001627-61.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JONAS DOS REIS ARAUJO
Advogado(s): ANDERSON MARTINS SANTOS (OAB:BA66490)
REQUERENTE: MARIA JOELMA BOMFIM DE SANTANA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de uma Ação de Divórcio Consensual, interposta por JONAS DOS REIS ARAÚJO e MARIA JOELMA BOMFIM DE SANTANA ARAÚJO, devidamente qualificados na exordial e através de advogado habilitado, alegando que se casaram no dia 15/08/1994, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato e afirmando a impossibilidade de reconciliação, que dessa união advieram três filhos, Fagner, Halef e Raquel, todos maiores, e que o casal não possui patrimônio a partilhar. Informam ainda na Inaugural, que o casal pretende se divorciar consensualmente, apresentaram minuta de acordo de divórcio e requereram sua homologação.
A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: MARIA JOELMA BOMFIM DE SANTANA.
Com a inaugural, foram juntados documentos.
É o relatório. DECIDO .
Observa-se, no presente caso sub judice, que se trata de um divórcio consensual.
O Texto Constitucional depois de 2010, passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato.

A emenda em tela veio prestigiar o Princípio da Autonomia de Vontades, garantindo as partes o direito de ajuizarem, diretamente, o divórcio ou a separação judicial. Os demandantes, portanto, pretendem por fim ao vínculo matrimonial, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do Código Civil Brasileiro e art. 40 da Lei 6.515/77, adequados atualmente com o teor da Emenda Constitucional nº 66/2010, isto é, estarem casados civilmente e não sendo mais possível o convívio sob o mesmo teto.
Assim, outra alternativa não resta, diante das provas trazidas aos autos, do que decretar o divórcio do casal.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos alhures referidos, além dos artigos 731 e segs. do Código de Processo Civil aplicado à luz da Emenda Constitucional n.º 66/2010 e de conformidade com o parecer ministerial, como também do Princípio da Instrumentalidade das Formas e força normativa da Constituição, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, HOMOLOGANDO O ACORDO DE DIVÓRCIO, presente nos autos, por conseqüência, DECRETANDO O DIVÓRCIO dos requerentes, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído.
A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: MARIA JOELMA BOMFIM DE SANTANA.
Proceda-se a averbação desta sentença no registro civil, nos termos do art. 733 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade pleiteada, que ora defiro.
Transitada em julgado, expeçam-se os necessários mandados e, após arquive-se.
P.R.I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000302-17.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Jildasio Dos Santos Oliveira
Advogado: Anderson Martins Santos (OAB:BA66490)
Reu: Estado De São Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-17.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JILDASIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON MARTINS SANTOS (OAB:BA66490)
REU: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado(s):

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO
Certifico, para os devidos fins, que a Secretaria desta Jurisdição expediu a Citação via Sistema Eletrônico para a Parte Requerida em 29/02/2024, sendo que a mesma registrou o seu ciente em 11/03/2024, assim sendo, o prazo para apresentação de contestação transcorreu in albis em 24/04/2024, conforme print de tela dos atos de comunicação em anexo
O referido é verdade e dou fé.
INHAMBUPE/BA, 03 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000480-73.2018.8.05.0104 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Carine Alves Da Costa Bitencourt
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Executado: Sidney De Oliveira Bitencourt
Advogado: Henrique Madson Bitencurtte Dos Santos (OAB:BA47063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000480-73.2018.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: CARINE ALVES DA COSTA BITENCOURT
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
EXECUTADO: SIDNEY DE OLIVEIRA BITENCOURT
Advogado(s): HENRIQUE MADSON BITENCURTTE DOS SANTOS (OAB:BA47063)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por CARINE ALVES DA COSTA BITENCOURT em face de SIDNEY DE OLIVEIRA BITENCOURT, ambos devidammente qualificados nos autos, nos termos da inicial de ID 13353975.
Juntou documentos.
O processo seguia seu trâmite normal quando as partes transigiram, requerendo a homologação da avença, conforme petitório de ID 425568341.
É o relatório. Passo a decidir.
Observando que foram cumpridas as formalidades atinentes à espécie e preenchidos os requisitos exigidos por lei, HOMOLOGO, em todas as suas cláusulas e condições, o acordo de ID 425568342., pelo que extingo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Ante o acordo entabulado, revogo a decisão de ID 400440824, na qual fora decretada a prisão do requerido.
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, de forma rateada, ao passo quem em suspendo sua execução, face a gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000480-73.2018.8.05.0104 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Carine Alves Da Costa Bitencourt
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Executado: Sidney De Oliveira Bitencourt
Advogado: Henrique Madson Bitencurtte Dos Santos (OAB:BA47063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000480-73.2018.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: CARINE ALVES DA COSTA BITENCOURT
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
EXECUTADO: SIDNEY DE OLIVEIRA BITENCOURT
Advogado(s): HENRIQUE MADSON BITENCURTTE DOS SANTOS (OAB:BA47063)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por CARINE ALVES DA COSTA BITENCOURT em face de SIDNEY DE OLIVEIRA BITENCOURT, ambos devidammente qualificados nos autos, nos termos da inicial de ID 13353975.
Juntou documentos.
O processo seguia seu trâmite normal quando as partes transigiram, requerendo a homologação da avença, conforme petitório de ID 425568341.
É o relatório. Passo a decidir.
Observando que foram cumpridas as formalidades atinentes à espécie e preenchidos os requisitos exigidos por lei, HOMOLOGO, em todas as suas cláusulas e condições, o acordo de ID 425568342., pelo que extingo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Ante o acordo entabulado, revogo a decisão de ID 400440824, na qual fora decretada a prisão do requerido.
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, de forma rateada, ao passo quem em suspendo sua execução, face a gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001053-72.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe

Autor: Dinus Horticultura E Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Samir Ramos Cavalcanti (OAB:PE57816)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001053-72.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DINUS HORTICULTURA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): SAMIR RAMOS CAVALCANTI (OAB:PE57816)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Promova-se a penhora on line como requerido no petitório de ID 446283831, observando-se os cálculos atualizados pelo exequente.
Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001053-72.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Dinus Horticultura E Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Samir Ramos Cavalcanti (OAB:PE57816)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001053-72.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DINUS HORTICULTURA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): SAMIR RAMOS CAVALCANTI (OAB:PE57816)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Promova-se a penhora on line como requerido no petitório de ID 446283831, observando-se os cálculos atualizados pelo exequente.
Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001053-72.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Dinus Horticultura E Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Samir Ramos Cavalcanti (OAB:PE57816)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001053-72.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DINUS HORTICULTURA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): SAMIR RAMOS CAVALCANTI (OAB:PE57816)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Promova-se a penhora on line como requerido no petitório de ID 446283831, observando-se os cálculos atualizados pelo exequente.
Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000629-59.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Jose De Oliveira Silva
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000629-59.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA em face de BANCO BMG SA, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial.
Designada audiência de conciliação, mediação e instrução, embora devidamente intimada, deixou a promovente de comparecer ao ato, enquanto que o réu se apresentou em juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Dispõe a Lei n. 9.099/95:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; ...
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas.”
Analisando-se a situação ventilada, percebe-se que a requerente, muito embora regularmente intimada, deixou de comparecer em juízo para o ato aprazado, sem apresentar justificativa plausível, enquanto que o promovido se apresentou pontualmente.
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e o faço com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei n. 9099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Sem custas e nem honorários, ante o rito adotado.
Expedientes necessários.
P. R. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001084-24.2024.8.05.0104 Interdição/curatela
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Manoel Basilio Oliveira Rodrigues
Advogado: Yanca Da Cruz Pereira (OAB:BA76513)
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Requerido: Antonia De Jesus Oliveira

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001084-24.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MANOEL BASILIO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): YANCA DA CRUZ PEREIRA (OAB:BA76513), HUGO KARTZZIANO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA47088)
REQUERIDO: ANTONIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Cite-se e intime-se o(a) interditado(a) para a entrevista que designo para o dia 31/07/2024, às 09:00 horas, no fórum desta Comarca. As partes deverão comparecer pessoalmente, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local.
Considerando os fatos alegados, verifico a premente necessidade de amparar o(a) interditado(a) material e socialmente, e, em conseqüência, antecipo parcialmente os efeitos da tutela definitiva pretendida no pedido inicial, para o fim de nomear-lhe desde logo curador provisório, na pessoa do(a) Sr.(a) MANOEL BRASILIO OLIVEIRA RODRIGUES. Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do mesmo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente à(ao) interditado(a), salvo, mediante autorização deste juízo.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001303-08.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Luis Alves De Souza
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001303-08.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: LUIS ALVES DE SOUZA
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA interposta por LUIS ALVES DE SOUZA em face de BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial de ID 296149280.
Juntou documentos.
O processo seguia seu trâmite normal, momento em que as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação (ID 424989340).
É o relatório. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas e nem honorários, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Considerando a dispensa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001034-95.2024.8.05.0104 Divórcio Consensual
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 449560214
Processo N° : 8001034-95.2024.8.05.0104
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062710405118700000433837833

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000120-70.2020.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Damile Da Silva Santos Oliveira
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:RJ125212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-70.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DAMILE DA SILVA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), PATRICIA SHIMA (OAB:RJ125212)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO c/c DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO em face de LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA .
Designada audiência de instrução, embora devidamente intimada, deixou o promovente de comparecer ao ato (ID 200171170), enquanto que o réu se apresentou em juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Dispõe a Lei n. 9.099/95:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; ...
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas.”
Analisando-se a situação ventilada, percebe-se que o requerente, muito embora regularmente intimado no termo de proposição, deixou de comparecer em juízo para o ato aprazado, sem apresentar justificativa, enquanto que o promovido se apresentou pontualmente.
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e o faço com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei n. 9099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Sem custas.
Expedientes necessários.

P. R. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001084-24.2024.8.05.0104 Interdição/curatela
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Manoel Basilio Oliveira Rodrigues
Advogado: Yanca Da Cruz Pereira (OAB:BA76513)
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Requerido: Antonia De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001084-24.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MANOEL BASILIO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): YANCA DA CRUZ PEREIRA (OAB:BA76513), HUGO KARTZZIANO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA47088)
REQUERIDO: ANTONIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Cite-se e intime-se o(a) interditado(a) para a entrevista que designo para o dia 31/07/2024, às 09:00 horas, no fórum desta Comarca. As partes deverão comparecer pessoalmente, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local.
Considerando os fatos alegados, verifico a premente necessidade de amparar o(a) interditado(a) material e socialmente, e, em conseqüência, antecipo parcialmente os efeitos da tutela definitiva pretendida no pedido inicial, para o fim de nomear-lhe desde logo curador provisório, na pessoa do(a) Sr.(a) MANOEL BRASILIO OLIVEIRA RODRIGUES. Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do mesmo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente à(ao) interditado(a), salvo, mediante autorização deste juízo.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000563-21.2020.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)

Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Advogado: Kaique Carvalho Santos (OAB:BA63491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000563-21.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: LUCIANA BARBOSA
Advogado(s): ANAIRAN DE SANTANA GOMES (OAB:BA23043), GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:SE12325)
REQUERIDO: JOSE JACINTO FERREIRA CARDOSO
Advogado(s): JOSE LEONARDO SIMOES ROCHA (OAB:BA47360), KAIQUE CARVALHO SANTOS (OAB:BA63491)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2024, às 11:30 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Depositem as partes o rol de testemunhas cuja oitiva pretendem nos termos do art. 450 do CPC e/ou as provas que desejam produzir, trazendo-as na data aprazada independentemente de intimação.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001761-88.2023.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001761-88.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JOSE DE SOUZA
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)
REQUERIDO: EDENILSA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSÉ DE SOUZA, já qualificado nos autos em prelúdio, manejou a presente ação de obrigação de fazer com pedido liminar em face de EDENILSA SILVA DE SOUZA, também qualificado nos fólios, rogando, prefacialmente, pela concessão de medida liminar.
Asseverou, em síntese, o acionante que em acordo entabulado por ocasião do divórcio entre as partes, ficou avençado que uma aplicação em Letras de Câmbio Imobiliário na Caixa Econômica Federal, feita em nome da requerida, a ser resgatada no dia 12/02/2024, seria partilhada na proporção de 50%,
Assevera, entretando, que a requerida após a homologação do divórcio, que o autor seria “ex-companheiro” e que não iria destinar a parte que lhe cabe.
Com base nesses fatos, pugna pela concessão de medida liminar, especialmente para bloquear o valor correspondente a R$ 151.769,50 (cento e cinquenta e um mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), aplicado em Letras de Crédito Imobiliário da Caixa Econômica Federal, agencia 4598, conta corrente 599719752-9, de titularidade da Requerida..
Passo a analisar o pedido liminar.
Na hipótese dos autos, a providência liminar postulada tem por escopo garantir o cumprimento de acordo entabulado entre as partes em sede de divórcio, conformo Termo de ID 425173146, cujo descumprimento, indubitavelmente, causaria enorme prejuízo ao autor.
Com efeito, vislumbra-se, nesta fase de cognição sumária, que estão presentes os pressupostos para a concessão de liminar pleiteada, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora. Evidente que as partes poderão discutir a exigibilidade da meação em ação judicial, sendo patente a titularidade do direito à dita demanda e que é suscetível de questionamento.
Isto posto, estando presentes os pressupostos autorizadores, concedo a liminar pleiteada inaudita altera pars para determinar à Caixa Econômica Federal que promova o bloqueio do valor da aplicação mencionado alhures, para que a Requerida fique impossibilitada de movimentação até ulterior deliberação deste juízo.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 20/03/2024, às 10:30 horas, no fórum local, porém, as partes também poderão participar virtualmente através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001095-53.2024.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria Lucidalva Santana De Souza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Requerido: Josenildo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001095-53.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA LUCIDALVA SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REQUERIDO: JOSENILDO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, fazer juntada da procuração devidamente assinada pela autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001068-70.2024.8.05.0104 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Carlos Antonio Santos Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001068-70.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001087-76.2024.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 451065018
Processo N° : 8001087-76.2024.8.05.0104
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315174565600000435193520

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000250-56.2007.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Joseval Dos Santos Andrade
Advogado: Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias (OAB:BA16900)
Reu: Osmar Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000250-56.2007.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSEVAL DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS registrado(a) civilmente como AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS (OAB:BA16900)
REU: OSMAR FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o executado não foi devidamente citado, como informado na certidão do Oficial de Justiça de ID 4098585.
Assim, revogo de oficio o despacho de ID 445597205, ao tempo em que, chamando o feito a ordem, determino a intimação da parte autora para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço atualizado do executado e planilha de cálculos atualizada.
Após, independentemente de nova conclusão, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, pagar a dívida atualizada, mais os juros moratórios, além de honorários de advogado (art. 829, do CPC), bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (art. 738, do CPC). Desde já, e com fulcro no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos ao exequente no importe correspondente a 10% do valor da dívida. Advirta-se o Devedor de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Não havendo o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à imediata penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente, ou, em sua falta, de tantos quanto necessário para a quitação da dívida.
Cumpra-se.
Inhambupe-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000020-58.2000.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Interessado: Jucelino Batista De Souza
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Interessado: Lauro Alves Do Couto
Interessado: Jocineide C.d.couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000001-07.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Ana Claudia Dos Santos Malaquias
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000001-07.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS MALAQUIAS
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta por ANA CLAUDIA DOS SANTOS MALAQUIAS , devidamente qualificada nos termos da exordial, em face de AVON COSMETICOS LTDA, também qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos exposto na inicial.
Alega a parte autora que, após aplicar em seus cabelos o produto denominado Coloração em Creme AVON, Preto ônix 2.11, adquirido junto a requerida, que causou-lhe ardência, irritação e vermelhidão ao couro cabeludo evoluindo para a queda imediata dos fios de cabelo, informando que tentou a solução administrativa para ressarcimento do prejuízo material indicado na exordial, mas não obteve êxito, pugnando, ao final, pela condenação da ré ao pagamento de indenização de damos morais e materiais.
Juntou documentos.
Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, que seu produto é seguro e na embalagem estão estampadas as informações para utilização segura, sendo devidamente aprovado pela ANVISA, conforme ID 378509660.
Réplica e acostado novos documentos (ID 379372181),
Na audiência designada, a conciliação restou infrutífera, tendo as partes requerido o julgamento antecipado da lide, conforme Termo der Audiência de ID 379519271.
Pedido de renúncia da patrona da demandada (ID 395324958).
Através da petição de ID 426604315, a acionada informou que a Avon Cosméticos LTDA fora incorporada pela NATURA COSMÉTICOS S/A, requerendo a habilitação do advogado Paulo Eduardo Prado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, a acionada requer sua exclusão da demanda, alegando se responsável apenas pela comercialização dos produtos, que a responsável pela fabricação seria a AVON INDUSTRIAL LTDA. Bem se sabe que, como forma de tornar efetiva a reparação dos danos morais e patrimoniais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 7º, parágrafo único, impôs aos fornecedores uma responsabilidade solidária, resguardando o direito de regresso. Pensa-se, assim, evitar que o consumidor, enquanto parte hipossuficiente, seja obrigado a propor ações aleatórias até que identifique o real causador do dano que o afligiu.
Dispõe o art. 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor que os fornecedores de produtos duráveis ou não respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, podendo o consumidor exigir a sua escolha a substituição do bem, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (§ 1º, I a III). E fornecedor, conforme define a lei, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades, dentre outras, de produção, montagem, criação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços, conceitos estes que, de uma forma ou de outra, alcançam as rés, a qual devem responder solidariamente.
Dessa forma, se há solidariedade por força de lei, pode o consumidor acionar quaisquer dos responsáveis a livre escolha dele.
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial, tenho que, conforme o art. 330, §1°, do Código de Processo Civil, a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, quando a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não se observa no caso em disceptação, vez que os argumentados levantados pela parte ré não encontram respaldo em qualquer das hipóteses legais acima. Assim, fica rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial.

Melhor sorte não merece a preliminar de falta de interesse de agir. Ora, a arguição de ausência de tentativa de solução por via administrativa não merece prosperar, uma vez que, o que se discute nesta classe de processos, versam sobre produtos defeituosos, é saber se houve dano causado pelo produto, não sendo requisito para propositura da ação a tentativa de resolução administrativa, pois de outra forma contrariaria o direito de ação e próprio texto da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Saliento ainda que são direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VII e VIII, do CDC). Preliminar rejeitada.
No mérito, trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, em que requer a parte a condenação da requerida em danos morais e materiais por ter adquirido produto cuja fórmula lhe causou danos físicos e morais, tendo a requerida não se desincumbiu de comprovar que é o produto que comercializou não tenha sido o responsável pelos danos causados à consumidora.
No caso em liça, tratando-se de relação de consumo derivada de contrato, existindo documentos que comprovam o defeito no produto, como aqueles acostados com a inicial, viabiliza-se a possibilidade de julgamento sem que se conclua sobre a complexidade da demanda.
No mérito, versa a hipótese, basicamente, na reparação moral e material por produto defeituoso de fabricação da demandada, porquanto a autora juntou receitas e relatórios médicos, e também documentos comprobatórios das mesmas, buscando indenização por danos materiais e morais.
Sem delongas, verifica-se que o pedido articulado na proemial deve ser julgado procedente.
Vale frisar que os danos materiais têm que ser devidamente comprovados, considerando que a parte autora juntou as notas fiscais representadas de ID´s 345689116, 345689123, 345689125, 345689126 e 345689127, cujo os valores são: R$ 143,00, R$ 268,64, R$ 150,00, R$ 506,30 e R$ 530,33, respectivamente. Per fazendo o total de R$ 1.594,27.
Com efeito, a consumidora afirmou, e demonstrou através de documentos, que sofreu danos físicos provocados por defeito de produto fabricado pela acionada, consistente em irritação cutânea, eritema, hipersensibilidade local, além de perda de várias unidades foliculares, e que a acionada sequer se prontificou a custear as despesas médicas para a reparação do dano causado, configurando verberável conduta, isto no sentido de disponibilizar ao consumidor uma boa assistência.
Segundo a legislação consumerista todo aquele fornecedor de produto/serviços que o presta com defeito deve ser responsabilizado.
No caso dos autos, verifica-se patente a relação de consumo, sendo certo que a empresa demanda se subsume ao conceito de fornecedor de produtos, como, noutro quadrante, a reclamante como sendo consumidora.
Pensar de forma diferente seria o mesmo que lançar panegírico a quem labuta no mercado de consumo como fornecedor de forma destoante daquela prevista na legislação específica, e também por esse motivo, deveria a reclamada agir de forma diversa, proporcionando um produto eficiente, confiável e seguro.
Ressalte-se que o cumprimento das advertências de risco no uso do produto não isenta a requerida de indenizar a consumidora pelos danos efetivamentes ocasionados pelo mesmo.
Se não bastassem os argumentos adrede, tem-se que a empresa acionada, mesmo instada pelos meios legais a produzir provas, deixou de fazê-lo, o que é pior, quando foi-lhe imputada o defeito do produto por ela fabricado, que somente a mesma poderia rebater. O ônus da prova, no caso se inverte, ficando a cargo da acionada, porquanto o reclamante é parte hipossuficiente econômica e tecnicamente.
Nada obstante reconhecer a circunstância fática reveladora do abalo experimentado pela reclamante, que teve sua esfera psíquica violada por lesão a sua integridade física e que lhe causou sérios abalos morais em razão do uso do produto defeituoso fabricado pela requerida, é verdade que tais lesões não lhe deixaram marcas permanentes no corpo, mas, indubitavelmente, a queda de cabelo causa sérios constrangimentos a mulher, especialmente se for vaidosa. Frisando-se, nesse caso, que o produto em questão trata-se de um cosmético.
Vejamos o que diz o art. 927 do Código Civil:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Ora, o art. 333, I, do CPC, afirma que incumbe a autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Assim o fez, ao trazer os autos os documentos supraditos. Doravante, o inciso II do mesmo art., afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No presente caso, o demandado não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que o produto guerreado não tenha sido o responsável pelos danos causados a autora.
O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o “princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo” (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6ª. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).
Conclui este Juízo, conforme regras de experiência, que os danos materiais estão devidamente comprovados pelas notas fiscais carreadas aos autos, e que a parte faz sim jus ao pleito indenizatório, por ter sido desrespeitada pela empresa, que forneceu um produto inadequado ao uso, causando dissabores à postulante e desconforto físico e emocional, circunstância que acarreta, indubitavelmente, dano moral, ultrapassando a órbita do mero aborrecimento, vindo a desembocar na seara do dano moral puro.
A lei, a jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido a autora atingida em sua honra, com amplos e inquestionáveis reflexos em sua vida pessoal. Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio” (Sinopses jurídicas, D. das Obrigações – R. Cvil. Ed. Saraiva, 2002. p. 92). O consagrado CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, doutrina que “o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em seu sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conforma-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos” (Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990).
A moderna doutrina é plenamente favorável a reparabilidade do dano moral, servindo a indenização para: a) punir o infrator; b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano causado. A Carta Magna amparou, com veemência, a reparação do dano moral em seus incisos V e X do art. 5º, autorizando a todos que sofrem algum dano dessa natureza a pleitear a indenização devida. Traçadas essas considerações resta, tão somente, a quantificação indenizatória.

Ora, o pagamento de indenização por danos morais é um meio de amenizar o sofrimento, objetivando confortar a vítima, e não o pagamento de um preço por aferição da dor ou humilhação sofrida, não se lhe podendo atribuir a finalidade de enriquecimento, sob pena de transformar em vantagem a desventura ocorrida. Conquanto não haja no nosso sistema legal parâmetros para se fixar pecuniariamente a verba indenizatória por dano moral, ficando a cargo da discricionariedade do magistrado, impõe-se, de logo, ressaltar que a indenização deve ser fixada nos moldes de inibir a violação aos direitos personalíssimos do ser humano e a não estimular o enriquecimento sem causa, examinando-se os fatos em sua concretude. Deve, in casu, considerar-se a posição social da autora na comunidade, a situação econômica da ré, a gravidade do fato e a repercussão da ofensa.
Em sendo assim, atendendo ao binômio punição ao infrator e a compensação para a vítima, bem como, o caráter educativo da pena pecuniária, bem ainda considerando que o dano não foi permanente, mas momentânea, também o custeio das despesas médicas pela acionada, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Posto isto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos, para:
a) condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.
b) condenar a ré a ressarcir à autora os valores desembolsados com despesas médicas e medicações, no montante de R$ 1.594,27 (hum mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir do efetivo prejuízo.
Condeno ainda a ré, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, este no importe de 10% do valor da condenação.
Expedientes necessários.
P.R.I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001090-31.2024.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 451411440
Processo N° : 8001090-31.2024.8.05.0104
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315215128500000435516645

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001090-31.2024.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 451411440
Processo N° : 8001090-31.2024.8.05.0104
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315215128500000435516645

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
8001081-69.2024.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 451069573
Processo N° : 8001081-69.2024.8.05.0104
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315220344400000435197965

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001081-69.2024.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 451069573
Processo N° : 8001081-69.2024.8.05.0104
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315220344400000435197965

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000248-51.2024.8.05.0104 Guarda De Família
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Antonio Vinicius De Melo Arcoverde Pithon (OAB:BA74278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 451643702
Processo N° : 8000248-51.2024.8.05.0104
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANTONIO VINICIUS DE MELO ARCOVERDE PITHON registrado(a) civilmente como ANTONIO VINICIUS DE MELO ARCOVERDE PITHON (OAB:BA74278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411484492500000435722762

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
MANDADO
8000945-72.2024.8.05.0104 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nadisson Luan Souza Cardoso
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)

Mandado:
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA ID 451415306

## IPIAÚ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8001225-40.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Valter Ribeiro Dos Santos
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Autor: Vinicius Rocha Passos Santos
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001225-40.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento, Parcela Incontroversa]
AUTOR: VALTER RIBEIRO DOS SANTOS, VINICIUS ROCHA PASSOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

_____
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por VALTER RIBEIRO DOS SANTOS e VINICIUS ROCHA PASSOS SANTOS, para levantamento dos valores da 3ª parcela do abono devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica.
Narra a petição inicial que os requerentes são únicos herdeiros da falecida Maria Edna Rocha Passos.
Aduz que a de cujus faleceu sem deixar bens a inventariar, todavia possui crédito a receber do Estado da Bahia, que exige alvará judicial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei nº 14.699/2024.
O Decreto Estadual nº 22.809/2024 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “no caso de falecimento dos beneficiários previstos no capute no § 2º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.
O(s) requerente(s) acosta(m) aos autos declaração emitida pela Secretaria da Educação (SEC) informando o valor do crédito. Outrossim, comprova(m) a legitimidade para o presente requerimento.
Ante todo o exposto, defiro o pedido inicial, e determino a expedição de alvará em favor do(s) autor(es), no percentual de 50% para cada, a fim de possibilitar o resgate do abono de que trata a Lei nº 14.699/2024, devido à de cujus, conforme portaria conjunta SAEB/SEC n° 018 de 2024.
Sem custas, eis que defiro AJG às requerentes.
PRIC.
Ipiaú (BA), 18 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8001208-04.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau

Autor: Adailton Souza Nascimento
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Autor: Mille Santos Nascimento
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001208-04.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento, Parcela Incontroversa]
AUTOR: ADAILTON SOUZA NASCIMENTO, MILLE SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, recebo a emenda acostada no ID nº 449111008.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ADAILTON SOUZA NASCIMENTO, e MILLE SANTOS NASCIMENTO, para levantamento dos valores da 2ª parcela do abono devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica.
Narra a petição inicial que os requerentes são únicos herdeiros da falecida MARLUCE FERNANDES DOS SANTOS.
Aduz-se que a de cujus faleceu sem deixar bens a inventariar, todavia possui crédito a receber do Estado da Bahia, que exige alvará judicial, conforme publicação em diário oficial acostado à inicial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei nº 14.699/2024.
O Decreto Estadual nº 22.809/2024 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “no caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput no § 2º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.
O(s) requerente(s) declara(m) que não existem outros bens a inventariar e acosta(m) certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis, declaração de dependentes e declaração emitida pela Secretaria da Educação (SEC) informando o valor do crédito. Outrossim, comprova(m) a legitimidade para o presente requerimento.
Ante todo o exposto, defiro o pedido inicial, e determino a expedição de alvará em favor do(s) autor(es), a fim de possibilitar o resgate do abono de que trata a Lei nº 14.592, de 23 de agosto de 2023, devido à de cujus, conforme portaria conjunta SAEB/SEC n° 847 de 30 de agosto de 2023, sendo 50% para cada um dos requerentes.
Sem custas, eis que defiro AJG aos requerentes.
PRIC.
Ipiaú (BA), 27 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8001332-84.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Maria Helena Oliveira Machado
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Autor: Ravi Oliveira Machado
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Autor: Jose Luiz Batista Machado
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Autor: Denise Batista Machado Rocha
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Autor: Ana Lucia Batista Machado
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001332-84.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento, Parcela Incontroversa]
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA MACHADO, RAVI OLIVEIRA MACHADO, JOSE LUIZ BATISTA MACHADO, DENISE BATISTA MACHADO ROCHA, ANA LUCIA BATISTA MACHADO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Herdeiros de Zelio Costa Machado, para levantamento dos valores pertinentes a título de abono de que trata a Lei nº 14.699/2024 devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica.
Narra a petição inicial que a de cujus possui crédito a receber do Estado da Bahia, que exige alvará judicial conforme publicação em diário oficial juntado com a inicial.
Afirmam os requerentes que são filhos e únicos herdeiros de ZELIO COSTA MACHADO, falecido em 22/11/2005. Juntam documentos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei nº 14.699/2024
O Decreto Estadual nº 22.809 de 08 de maio de 2024 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.
Os requerentes acostaram aos autos cópia do inventário extrajudicial, atestando que os bens foram inventariados, declaração emitida pela Secretaria da Educação (SEC) informando o valor do crédito, e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Outrossim, comprova(m) a legitimidade para o presente requerimento.
Ante todo o exposto, defiro o pedido inicial, e determino a expedição de alvará em favor do(s) autor(es), a fim de possibilitar o resgate do abono de que trata a Lei nº 14.699/2024, devido à de cujus, conforme portaria conjunta SAEB/SEC n° 018/2024.
Sem custas, eis que defiro AJG aos requerentes.
PRIC.
Ipiaú (BA), 27 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8000266-06.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Jose Eduardo De Almeida
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000266-06.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória cujas partes estão indicadas acima e qualificadas na inicial.
Narra o(a) autor(a) que foi afastado(a) definitivamente de suas funções em janeiro de 2023, todavia, não gozou as licenças premio a que tinha direito. Requer, portanto, a conversão em pecúnia.
Citado, o réu contestou aduzindo prescrição, ausência de requerimento administrativo prévio e ausência de previsão legal.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio tem como termo a quo a data em que ocorreu desligamento do servidor público. Não havendo, portanto, do que se falar em ocorrência de prescrição, que seria quinquenal, posto que o(a) autor(a) só foi afastado(a) definitivamente de suas funções em janeiro de 2023.
Consoante a jurisprudência do STJ, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.
A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao réu que indenize o autor pelas licenças premio não gozadas conforme requerimento inicial. A base de cálculo para a conversão em pecúnia da licença prêmio deve ser a última remuneração percebida pelo servidor, multiplicada pelo número de meses de licença não usufruída.
Segundo o STJ, as condenações judiciais de qualquer natureza deverão ser atualizados com emprego da taxa Selic como índice de remuneração do capital e de compensação da mora.
Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação.
PRIC.
Ipiaú (BA), 27 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0500275-23.2018.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Marilene Menezes Dos Santos
Advogado: Candida Regina Ribeiro De Lacerda (OAB:BA14061-E)
Advogado: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra (OAB:BA33112)
Requerido: Luiz Eduardo Santos De Lacerda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 0500275-23.2018.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Capacidade, Interdição]
REQUERENTE: MARILENE MENEZES DOS SANTOS

REQUERIDO: LUIZ EDUARDO SANTOS DE LACERDA

_____
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição, ajuizada perante este Juízo por REQUERENTE: MARILENE MENEZES DOS SANTOS em face de REQUERIDO: LUIZ EDUARDO SANTOS DE LACERDA, aduzindo, em síntese, que é familiar do(a) interditando(a) que, conforme documentos anexos, é portador(a) de doença mental.
Junta documentos.
Regularmente citado(a), compareceu o(a) interditando(a) à audiência de interrogatório.
Nomeado curador especial ao(à) interditando(a), apresentou impugnação.
Procedeu-se ao exame pericial.
O Ministério Público, em parecer final, requereu o deferimento do pedido.
Relatados, decido.
Os elementos colhidos no interrogatório denotam a falta de higidez mental do(a) interditando(a). De outro lado, o parecer técnico autoriza uma conclusão precisa acerca de sua condição psíquica debilitada, demonstrando a imperiosa necessidade de ser o(a) paciente posto sob curatela. A estes aspectos, soma-se o parecer ministerial opinando pela procedência do feito.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, nomeio REQUERENTE: MARILENE MENEZES DOS SANTOS curador(a) de REQUERIDO: LUIZ EDUARDO SANTOS DE LACERDA, nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil, fixando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, devendo o(a) curador(a) comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença, bem assim publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em conformidade com o art. 755, p. 3º do CPC.
Sem custas ou honorários (AJG).
P.R.I. e arquive-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Ipiaú (BA), 27 de junho de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0300079-76.2014.8.05.0105 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau

Terceiro Interessado: Tiago Neves Novais
Terceiro Interessado: Marina Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Karina Santos Novais
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0300079-76.2014.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: [Oferta, Fixação]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante lapso temporal sem manifestação da parte autora embora devidamente intimada, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, a teor do exposto no art. 485, III do CPC.
Sem custas.
Arquive-se.
PRIC.
Ipiaú (BA), 27 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0002325-31.2008.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Marco Barreto De Moraes
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421)
Requerido: Raymundo Benedicto Lessa De Moraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002325-31.2008.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARCO BARRETO DE MORAES

REQUERIDO: RAYMUNDO BENEDICTO LESSA DE MORAES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Raymundo Benedicto Lessa de Moraes, sendo requerente Marco Barreto de Moraes e outros.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/11 (IDs 301166517 – 301166542).
Despacho de fl.19 (ID 301168094) nomeou a Sr. Marco Barreto de Moraes como inventariante, cujo termo de compromisso fora juntado à fl. 20 (ID 301168104).
Durante o andamento processual, foram apresentados os seguintes documentos: I - documentos pessoais dos herdeiros/meeira e respectivos cônjuges (certidão de casamento/nascimento, RG, CPF), procuração; e dos bens (ID nº 301173981/301175430,301178244, 301178570, 301178583 301176014/301176967, 301177890, 301177902, 301178585, 301178599, 435239350, 435239353); II - certidões negativas de débito federal (ID 425968255), estadual (ID 425968257) e municipal (ID 425968258); III - plano de partilha amigável, com pedido de homologação para fins de ultimação do feito (432360551).
Cabe pontuar que sobre um dos imóveis que compõem o acervo patrimonial do Espólio existe cédula rural hipotecária.
Nesse passo, como a cédula rural hipotecária constitui garantia real, não vejo óbice à homologação da partilha, na medida em que a hipoteca não se confunde com propriedade/domínio e, além disso, vincula-se ao imóvel, não aos proprietários, não impedindo, com isso, a transferência imobiliária, já que segue a sorte do bem. Além do mais, o direito do credor, de qualquer modo, está assegurado, seja pela aplicabilidade do artigo 1.997 do Código Civil, seja pela possibilidade de o credor fazer valer sua garantia, por meio do direito de sequela.

Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. IMÓVEL HIPOTECA. INCLUSÃO NO PLANO DE PARTILHA. POSSIBILIDADE. Considerando que a hipoteca não retira do titular do imóvel a livre disponibilidade, já que vinculada ao bem e não às pessoas proprietárias do imóvel, não impedindo, com isso, a transferência imobiliária, já que segue a sorte do bem, com o que não há óbice à inclusão do imóvel hipotecado no plano de partilha, contanto notificado o credor hipotecário. Precedente desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(TJ-RS - AI: 70072321490 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 09/03/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2017).

Necessário esclarecer que o credor hipotecário foi notificado e não se manifestou acerca da alteração da titularidade da propriedade.
É, na essência, o relatório.
DECIDO.
Prevê o CPC:
Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.
§2o Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do §2º do art. 662.
Assim, demonstrado o cumprimento das exigências formais da ação, e considerando que a hipoteca não obsta a transferência imobiliária em razão de morte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha ofertada às fls. 172/184 (ID 425968246), referente aos bens deixados pelo falecimento de Raymundo Benedicto Lessa de Moraes, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros.
Custas pelos requerentes. Sem condenação em honorários advocatícios.
Lavre-se o respectivo formal de partilha, expeçam-se os alvarás solicitados para transferência dos lotes 06 e 07 da quadra I e intime-se o fisco para lançamento administrativo do ITCMD.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 27 de junho de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO EXE
8001744-49.2023.8.05.0105 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)

Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Jonatas Soares Goncalves (OAB:BA51157)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)

Despacho Exe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 450808957
Processo N° : 8001744-49.2023.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458), LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (OAB:BA55996)
RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099), JONATAS SOARES GONCALVES (OAB:BA51157), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424), AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062619022232900000434967605

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000478-90.2024.8.05.0105 Tutela Cível
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 450808950
Processo N° : 8000478-90.2024.8.05.0105
Classe: TUTELA CÍVEL
AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062618463450900000434967601

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
INTIMAÇÃO
8001410-78.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: J. G. S. C.
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001410-78.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: J. G. S. C.

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 620, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-010

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Tramitação prioritária, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
JOÃO GABRIEL SANTIAGO COSTA, devidamente qualificado nos autos, representado por sua genitora, através de seu douto mandatário, ingressou com a presente Ação Cominatória Para Cumprimento De Obrigação De Fazer (Com Pedido De Tutela Específica De Urgência) C.C Danos Morais face de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, na qual pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, que as rés sejam compelidas a lhe dispensar tratamento com médico especializado.
Narra-se que é o infante portador de: “HIDROCEFALIA CONGÊNITA, DEFORMIDADE CRANIANA e atualmente possui SISTEMA DE DERIVAÇÃO VENTRÍCULO-PERITONEAL (DVP) COM HIPERDRENAGEM E VOLUMOSAS COLEÇÕES LÍQUIDAS SUBDURAIS BILATERAIS, conforme comprovado por exame de tomografia computadorizada de crânio (CID G.91), extremamente grave, que exige cuidados especiais.
Junta relatório médico no ID Nº 451556387, onde é narrado que o paciente: “Necessita de internação hospitalar em caráter de urgência para drenagem das coleções líquidas e revisão da DVP, sob pena de prejuízo ao desenvolvimento cerebral.”
É o relatório do essencial. Pois bem.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência. Preceitua o citado dispositivo que o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
E no caso, à luz da farta documentação acosta à exordial, sobretudo os relatórios médicos e exames, bem como a recusa das rés em fornecer o tratamento/medicamento ao autor, entendo que a probabilidade do direito invocado encontra-se evidenciada, bem como o risco da demora.
Outrossim, resta comprovado que devido à delicada situação de saúde do autor, acometido por enfermidade grave, correndo riscos graves, acaso não submetido ao tratamento hospitalar vindicado em regime de urgência, mostrando-se, portanto, indispensável à manutenção da sua vida e saúde.
Assim, o perigo da demora no caso decorre da possibilidade de ocorrer situação de cunho negativo para a pessoa, a quem a ação favorece, caso não seja concedida a tutela antecipada.

Por outro lado, a cobertura do plano de saúde deve compreender procedimentos médicos/farmacológicos disponíveis e adequados para o tratamento da doença que acomete o consumidor/segurado, conforme indicação médica específica.
Assim, a operadora do plano de saúde não pode negar-se de prover a efetivação dos procedimentos prescritos. Tal conduta se mostra abusiva e contrária à boa-fé objetiva.
Ademais, a análise mais aprofundada acerca da matéria será em julgamento definitivo, cumprindo, neste instante, salvaguardar o bem maior envolvido traduzido no direito à saúde. Se adiante se configurar indevida a prestação ora atribuída às rés, poderão dispor de meios para ressarcimento.
A jurisprudência alinha-se pela proteção emergente. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR "HOME CARE". NECESSIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. Restou provado que a autora realmente apresentava quadro de saúde extremamente delicado, que não lhe permitia sobreviver sem receber auxílio especializado. A recomendação médica foi expressa e detalhada em relação à imprescindibilidade do tratamento domiciliar. Prevalece, nessa medida, a conclusão de que o tratamento recomendado era necessário para resguardar a saúde da paciente. Internação domiciliar constitui desdobramento da assistência médica. Obrigatoriedade de cobertura. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do STJ. Dano moral que decorre das próprias peculiaridades do fato, no qual a autora, portadora de várias moléstias, teve negado indevidamente pela ré tratamento de urgência do qual necessitava para preservação da própria vida. Quantum indenizatório fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora. Sentença confirmada. Desprovimento do recurso. TJ-RJ - APL: 00075294220158190066, Relator: Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 06/02/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Por outro lado, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS.
Assim sendo, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para compelir que a ré, no prazo máximo de 05 (CINCO) dias, dê início ao tratamento vindicado, a saber: autorização e custeio integral da INTERNAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR REFERENCIADA - HOSPITAL UNIMED SUL - AV. ALMIRANTE MAXIMINIANO DA FONSECA, 44 - ENG. LUCIANO CAVALCANTE, FORTALEZA - CE, 60811-020 – para realização de drenagem das coleções líquidas e revisão da DVP no demandante, com pagamento também dos honorários médicos do Dr. CARLOS EDUARDO BARROS JUCÁ E DE TODA A SUA EQUIPE MÉDICA, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada, por ora, a R$ 50.000,00 (vinte mil reais), bem como de bloqueio judicial em caso de descumprimento de decisão judicial.
Determino ainda a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, eis que presentes seus requisitos autorizadores.
Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
PRIC.
Ipiaú (BA), 4 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001252-23.2024.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Victor Campos Januario (OAB:BA81878)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 450941528
Processo N° : 8001252-23.2024.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS (OAB:SP394095), VICTOR CAMPOS JANUARIO (OAB:BA81878)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062718115049100000435086502

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

DESPACHO
0500080-77.2014.8.05.0105 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)

Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 437113750
Processo N° : 0500080-77.2014.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731), ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573), CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA45925)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050315252085000000422585138

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500647-35.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Leilza Santos Santana
Advogado: Milton Pinheiro Dos Santos Filho (OAB:BA46188)
Executado: Navitas Varejo E Distribuicao Ltda
Advogado: Leonardo Luiz Thomaz Da Rocha (OAB:RJ113675)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0500647-35.2019.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: LEILZA SANTOS SANTANA

EXECUTADO: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA

---

DESPACHO
Proceda-se ao bloqueio de valores em nome do executado via Sisbajud.
PIC.
Ipiaú (BA), 03 de maio de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001244-46.2024.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Joaquim Alves De Lima Neto (OAB:BA45948)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

ID do Documento No PJE: 450762383
Processo N° : 8001244-46.2024.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAQUIM ALVES DE LIMA NETO (OAB:BA45948)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062718142072900000434922587

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001280-88.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Samia Alves Bomfim
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001280-88.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Cancelamento / Duplicidade de CPF]
AUTOR: SAMIA ALVES BOMFIM

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

---

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se para contestar, no prazo legal. Havendo interesse, deverá o réu, na peça contestatória, formular proposta de acordo por escrito.
Após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Obs.: Compete à parte autora fornecer ao Juízo e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico para citação/intimação da parte ré.
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 26 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001095-89.2020.8.05.0105 Curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Maria Nilza Souza Santos
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Requerido: Marcos Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA

E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001095-89.2020.8.05.0105
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: MARIA NILZA SOUZA SANTOS

REQUERIDO: MARCOS SOUZA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
DÊ-SE vista dos autos à Defensoria Pública Estadual para ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8006735-05.2022.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Mirian Silva
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Requerido: Zenolia Clarete Lima Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8006735-05.2022.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: MIRIAN SILVA

REQUERIDO: ZENOLIA CLARETE LIMA SILVA DE JESUS

Nome: ZENOLIA CLARETE LIMA SILVA DE JESUS
Endereço: RUA DOIS DE DEZEMBRO, 258, DOIS DE DEEZEMBRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Renove-se a intimação ID Nº 433166671.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 17 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500861-94.2017.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Marilene Carvalho Pires
Advogado: Fernanda Novaes Lima De Oliveira (OAB:BA47663)
Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)
Advogado: Yanna Britto Oliveira Santos (OAB:BA49511)
Executado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Executado: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)

Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Executado: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0500861-94.2017.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
EXEQUENTE: MARILENE CARVALHO PIRES

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA, FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A

Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Endereço: AVENIDA GOIÁS, Avenida Goiás 1805, SANTA PAULA, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09550-900
Nome: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA
Endereço: Sao Judas Tadeu, SN, QUADRA LOTE , Sao Jose, JEQUIE - BA - CEP: 45204-040
Nome: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
Endereço: Avenida Jequitaia, 1853, (Calçada), Água de Meninos, SALVADOR - BA - CEP: 40460-120

---

DESPACHO

Vista a parte adversa acerca da petição ID Nº 398946745 e 398946724.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 8 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001993-69.2005.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Helio De Souza Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Executado: Municipio De Ipiau
Advogado: Roney Ribeiro Dos Santos Carvalho (OAB:BA38074)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Advogado: Mariana Nery Marambaia Lins (OAB:BA29585)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0001993-69.2005.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: HELIO DE SOUZA SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

---

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Exequente para informar se o(s) Formulário(s) de Precatório (id 435353393) foi(ram) protocolado(s) junto ao PJE 2º Grau e, em caso, negativo requerer o que entender de direito. Prazo: 05 dias.
Não havendo pendências relativas à expedição e/ou pagamento de RPV, arquive-se estes autos.
Antes de proceder o arquivamento, compete à secretaria a análise acerca da existência ou não de pendências de custas processuais

Ipiaú, 26 de junho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0003586-65.2007.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Armando Pedro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0003586-65.2007.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: Banco Bradesco SA
Endereço: desconhecido

REU: ARMANDO PEDRO DOS SANTOS

Nome: Armando Pedro dos Santos
Endereço: desconhecido

---

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão ID 315880848 no endereço Rua Jequié, nº 27, Centro, Ipiaú/BA.
Não sendo localizado o réu e/ou o veículo, intime-se o autor para requerer o que entender pertinente.
Dou a este despacho força de Mandado.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 16 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
0002562-31.2009.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Banco Finasa Sa
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Vicente Barbosa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0002562-31.2009.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]

AUTOR: BANCO FINASA SA

REU: VICENTE BARBOSA DA SILVA

Nome: VICENTE BARBOSA DA SILVA
Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/1969.
Retifique-se a CLASSE PROCESSUAL.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, colacionar planilha atualizada dos valores postulados na presente ação, bem como recolher as custas devidas, o que inclui o ato de citação.
Após, cite-se o executado para pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora (art. 829 do CPC), bem como para apresentar embargos à execução, caso entenda cabível, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).
Fica desde já fixado o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor da execução, que será reduzido pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 827 do CPC).
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 10 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8001332-84.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Maria Helena Oliveira Machado
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Autor: Ravi Oliveira Machado
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Autor: Jose Luiz Batista Machado
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Autor: Denise Batista Machado Rocha
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Autor: Ana Lucia Batista Machado
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001332-84.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento, Parcela Incontroversa]
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA MACHADO, RAVI OLIVEIRA MACHADO, JOSE LUIZ BATISTA MACHADO, DENISE BATISTA MACHADO ROCHA, ANA LUCIA BATISTA MACHADO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Herdeiros de Zelio Costa Machado, para levantamento dos valores pertinentes a título de abono de que trata a Lei nº 14.699/2024 devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica.
Narra a petição inicial que a de cujus possui crédito a receber do Estado da Bahia, que exige alvará judicial conforme publicação em diário oficial juntado com a inicial.
Afirmam os requerentes que são filhos e únicos herdeiros de ZELIO COSTA MACHADO, falecido em 22/11/2005. Juntam documentos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei nº 14.699/2024
O Decreto Estadual nº 22.809 de 08 de maio de 2024 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.

Os requerentes acostaram aos autos cópia do inventário extrajudicial, atestando que os bens foram inventariados, declaração emitida pela Secretaria da Educação (SEC) informando o valor do crédito, e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Outrossim, comprova(m) a legitimidade para o presente requerimento.
Ante todo o exposto, defiro o pedido inicial, e determino a expedição de alvará em favor do(s) autor(es), a fim de possibilitar o resgate do abono de que trata a Lei nº 14.699/2024, devido à de cujus, conforme portaria conjunta SAEB/SEC n° 018/2024.
Sem custas, eis que defiro AJG aos requerentes.
PRIC.
Ipiaú (BA), 27 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500096-55.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Ricardo Moises Medeiros
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Advogado: Candida Regina Ribeiro De Lacerda (OAB:BA14061-E)
Executado: Luiz Carlos Coelho Filho
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870)
Executado: Verena Santana Coelho
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500096-55.2019.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: RICARDO MOISES MEDEIROS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS COELHO FILHO, VERENA SANTANA COELHO

DESPACHO
Visto, etc.
Intime-se o autor/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas (código 91010: requisição de informações por meio eletrônico - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD).
PIC.

Ipiaú (BA), 19 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
0000240-92.1996.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Rita De Cassia Maria Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000240-92.1996.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

INTERESSADO: RITA DE CASSIA MARIA DOS SANTOS

Nome: Rita de Cassia Maria dos Santos
Endereço: desconhecido

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda-se com a habilitação nos termos requeridos à fl. 91 – ID 340932631.
Após, deverá a Secretaria retificar, junto ao sistema PJE, a classe da distribuição para que passe a constar Execução de Titulo Extrajudicial (execução por quantia certa).
Outrossim, nos termos do p. 7º do art. 485 do Novo CPC, exerço o juízo de retratação em face da Sentença retro, para reconhecer que o autor deu o devido impulsionamento ao processo.
Determino, assim, o prosseguimento do feito.
Para tanto, deverá a parte interessada manifestar-se, no prazo de 10 (dez), acostando aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como indicar bens à penhora, ou, alternativamente, indicar providência apta à regular continuidade da execução.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 16 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000199-75.2022.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Edinolia Dos Santos Oliveira
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000199-75.2022.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: EDINOLIA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Cuida-se de embargos declaratórios interpostos por EDINÓLIA DOS SANTOS OLIVEIRA face à sentença retro.
O recurso é adequado, tempestivo e regularmente interposto, razão pela qual dele conheço.
É certo que é direito das partes obterem do Juízo a expressa deliberação quanto às pretensões que deduzam.
Se ocorre de algum pedido escapar à expressa deliberação ou o comando se revelar contraditório em seus termos, servem os embargos para sanar a omissão ou esclarecer a contradição porventura verificada.
No caso presente, contudo, o que se extrai das razões declinadas no petitório de embargos é o inconformismo da parte com a sentença que não lhe contemplou a pretensão.
Vale dizer: a irresignação que se colhe das razões recursais diz respeito ao mérito da decisão.
Conquanto se possa eventualmente conferir efeito infringente aos embargos de declaração, essa não é, contudo, sua natureza primeira.
Razões e fundamentos pelos quais rejeito os embargos.
PRIC.

Ipiaú (BA), 4 de abril de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

ATO ORDINATÓRIO
8002136-86.2023.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Advogado: Michelle Biancka Ferreira Bhering (OAB:MG194683)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 451617256
Processo N° : 8002136-86.2023.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)
MICHELLE BIANCKA FERREIRA BHERING (OAB:MG194683)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416590541500000435693694

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002157-62.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Severina Santos Fernandes
Advogado: Ricardo Coelho Da Costa (OAB:BA23119)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002157-62.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: SEVERINA SANTOS FERNANDES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

---

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000349-22.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Adailza Lima Dos Santos
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000349-22.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: ADAILZA LIMA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000544-07.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Maria Da Solidade Dos Santos Fernandes
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000544-07.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE DOS SANTOS FERNANDES

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002537-85.2023.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Katia Maria Da Silva Goncalves
Advogado: Jamille Calheira Santos (OAB:BA60407)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002537-85.2023.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
REQUERENTE: KATIA MARIA DA SILVA GONCALVES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002339-48.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Rafael Degani Paes Leme
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Autor: Mariana Ferreira Spina
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Menor: F. S. P. L.
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Menor: M. S. P. L.
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Autor: Rodrigo Doyle Libera
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Autor: Karina Paula Watanabe Libera
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Menor: A. D. W. L.
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Menor: R. D. W. L.
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Autor: Wagner Ferreira Paes Leme
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Autor: Maria Do Rosario Degani Paes Leme
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Reu: A G Hoteis E Turismo S/a
Advogado: Wildma Micheline Soares Da Camara (OAB:RN11908)
Advogado: Lukas Darien Dias Feitosa (OAB:RN17097)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002339-48.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RAFAEL DEGANI PAES LEME, MARIANA FERREIRA SPINA, RODRIGO DOYLE LIBERA, KARINA PAULA WATANABE LIBERA, WAGNER FERREIRA PAES LEME, MARIA DO ROSARIO DEGANI PAES LEME
MENOR: F. S. P. L., M. S. P. L., A. D. W. L., R. D. W. L.

REU: A G HOTEIS E TURISMO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001759-18.2023.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Francisco Pereira De Andrade
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001759-18.2023.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [PASEP]
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000424-61.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Eliete Santos Reis Sousa
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000424-61.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: ELIETE SANTOS REIS SOUSA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000431-19.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Elizabete Alves Quaresma
Advogado: Larissa Nogueira Goiabeira (OAB:BA75935)
Requerido: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000431-19.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Licença Prêmio]
REQUERENTE: ELIZABETE ALVES QUARESMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000519-57.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Katia Soraia Costa Damascena
Advogado: Larissa Nogueira Goiabeira (OAB:BA75935)
Requerido: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA

E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000519-57.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Licença Prêmio]
REQUERENTE: KATIA SORAIA COSTA DAMASCENA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002024-20.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002024-20.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito Autoral, Criação]
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000348-37.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Adailta Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Adailta Pereira Da Silva
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000348-37.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: ADAILTA PEREIRA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0301146-76.2014.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Polliana Moraes Santos
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Interessado: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0301146-76.2014.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: POLLIANA MORAES SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500382-72.2015.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau

Interessado: André Carlos Moreira Santana
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Advogado: Mariana Nery Marambaia Lins (OAB:BA29585)
Interessado: Josuel Gama
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Advogado: Mariana Nery Marambaia Lins (OAB:BA29585)
Interessado: Garavelo Cia
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500382-72.2015.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANDRÉ CARLOS MOREIRA SANTANA, JOSUEL GAMA

INTERESSADO: GARAVELO CIA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001870-02.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Lucas Santana Santos
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001870-02.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Judicial, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
INTERESSADO: LUCAS SANTANA SANTOS

INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000885-38.2020.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Erotildes Alves Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Leonel Jardim De Almeida Filho
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000885-38.2020.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: EROTILDES ALVES DOS SANTOS

REU: LEONEL JARDIM DE ALMEIDA FILHO

_____
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002499-73.2023.8.05.0105 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Eliana Souza Santos
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Requerido: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Requerido: Joilson Da Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Joilson Da Silva Santos
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002499-73.2023.8.05.0105
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: ELIANA SOUZA SANTOS

REQUERIDO: RAFAEL DA SILVA SANTOS, JOILSON DA SILVA SANTOS

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002493-66.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Matheus Santos Andrade
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002493-66.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Férias]
AUTOR: MATHEUS SANTOS ANDRADE

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002491-96.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Joao Rafael Pereira Santos
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002491-96.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Férias]
AUTOR: JOAO RAFAEL PEREIRA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

_____

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002130-79.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Ana Claudia Santos Nascimento
Advogado: Priscilia Kallyane Silva Nascimento (OAB:BA57040)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002130-79.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS NASCIMENTO

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

---

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002593-21.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Edvaldo Dos Santos Souza
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002593-21.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Férias]
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS SOUZA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000682-71.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Noelia Felix Pereira Lopes
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000682-71.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: NOELIA FELIX PEREIRA LOPES

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002494-51.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Paulo De Souza Santos
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002494-51.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Férias]
AUTOR: PAULO DE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001517-65.2004.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Miguel Dias De Oliveira
Advogado: Paulo Esperindeus De Freitas (OAB:BA340-B)
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Exequente: Aurelina Silva
Advogado: Paulo Esperindeus De Freitas (OAB:BA340-B)
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Exequente: José França Barboza Filho
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Exequente: Nilcea Alves Menezes
Advogado: Paulo Esperindeus De Freitas (OAB:BA340-B)
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Exequente: Arnildo De Oliveira
Advogado: Paulo Esperindeus De Freitas (OAB:BA340-B)
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Exequente: Adalgiso Luiz De Araújo
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Executado: Municipio De Barra Do Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001517-65.2004.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: MIGUEL DIAS DE OLIVEIRA, AURELINA SILVA, JOSÉ FRANÇA BARBOZA FILHO, NILCEA ALVES MENEZES, ARNILDO DE OLIVEIRA, ADALGISO LUIZ DE ARAÚJO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação do(a) Exequente para tomar conhecimento da certidão retro e adotar as providências cabíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002249-40.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Uandeslau Batista Ramos
Requerido: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002249-40.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: UANDESLAU BATISTA RAMOS

REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 3 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0300845-66.2013.8.05.0105 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ipiau
Autor: Celidalva Gabriel Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Glenda Felix Oliveira (OAB:BA24885)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0300845-66.2013.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Pagamento, Empréstimo consignado]
AUTOR: CELIDALVA GABRIEL DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.

Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500182-65.2015.8.05.0105 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipiau
Parte Autora: Robson Alves De Almeida
Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)
Advogado: Fernanda Novaes Lima De Oliveira (OAB:BA47663)
Advogado: Regina Gabriel Cardoso (OAB:BA47619)
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Parte Re: Lucas Castro Lessa De Moraes
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Lucas Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24965)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500182-65.2015.8.05.0105
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ROBSON ALVES DE ALMEIDA

PARTE RE: LUCAS CASTRO LESSA DE MORAES

_____
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000808-87.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Maria Gorete Costa
Advogado: Larissa Nogueira Goiabeira (OAB:BA75935)
Requerido: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000808-87.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Licença Prêmio]
REQUERENTE: MARIA GORETE COSTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001385-02.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Antonio Brito Filho
Advogado: Carlos Henrique Rodrigues Pinto (OAB:PR92044)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001385-02.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas]
AUTOR: ANTONIO BRITO FILHO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA, PKL ONE PARTICIPACOES S.A., BANCO J. SAFRA S.A, BANCO INTERMEDIUM SA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002542-44.2022.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Pedro Roberto Santos Magalhaes
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Autor: Andre Cabral Magalhaes
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002542-44.2022.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: PEDRO ROBERTO SANTOS MAGALHAES, ANDRE CABRAL MAGALHAES

REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002495-36.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Paulo Cesar Batista Souza
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002495-36.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Férias]
AUTOR: PAULO CESAR BATISTA SOUZA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000382-12.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Ana Darc Goncalves Cangussu Farias
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)

Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000382-12.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: ANA DARC GONCALVES CANGUSSU FARIAS

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002526-56.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Aide Nascimento De Brito
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002526-56.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: AIDE NASCIMENTO DE BRITO

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

ATO ORDINATÓRIO
8001147-80.2023.8.05.0105 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Ipiau
Autor: Janaina Maria Maynart
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Advogado: Ana Luide Simoes Fernandes Lima (OAB:BA76546)
Reu: Janderlan De Souza Barbosa
Reu: Elis Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001147-80.2023.8.05.0105
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: JANAINA MARIA MAYNART

REU: JANDERLAN DE SOUZA BARBOSA, ELIS SANTOS DE OLIVEIRA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002490-14.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Fabio Jose Dos Santos
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002490-14.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Férias]
AUTOR: FABIO JOSE DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000598-70.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Milena Dos Santos Souza
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000598-70.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: MILENA DOS SANTOS SOUZA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001544-42.2023.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Ipiau
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001544-42.2023.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Adicional de Insalubridade]
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIAU

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.

Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0002294-69.2012.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: Antonio Carlos Moreira De Oliveira (OAB:BA13579)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Romulo Garcia Mazanti

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0002294-69.2012.8.05.0105
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: ROMULO GARCIA MAZANTI

---

DESPACHO
Vistos, etc.
RETIFIQUE-SE A CLASSE para cumprimento de sentença.
Intime-se o(a) Executado(a) para cumprir a Sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, e penhora.
PIC.
Ipiaú (BA), 2 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500597-43.2018.8.05.0105 Monitória
Jurisdição: Ipiau
Autor: Comercial De Alimentos Shibasaki Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Reu: Miguel Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0500597-43.2018.8.05.0105
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS SHIBASAKI LTDA

REU: MIGUEL DOS SANTOS

Nome: MIGUEL DOS SANTOS
Endereço: RUA D, SN, CONSTÂNCIA, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

---

DESPACHO
Ao cartório para providenciar cumprimento do mandado ID Nº 361575975.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 22 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001289-50.2024.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 450747000
Processo N° : 8001289-50.2024.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062718175693500000434911307

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002223-42.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Maria Da Conceicao Dias Orrico
Advogado: Patricia Alves Da Silva (OAB:BA62080)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002223-42.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Bancários, Práticas Abusivas]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DIAS ORRICO

REU: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO SAFRA S A

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE ITAU, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902
Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Avenida Paulista, 2100, ., Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

---

DESPACHO
Intime-se as partes para juntarem nos autos instrumento do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 dias.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 13 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8001297-27.2024.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Joselia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Milton Pinheiro Dos Santos Filho (OAB:BA46188)
Requerido: Judith Ribeiro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001297-27.2024.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: JOSELIA RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: JUDITH RIBEIRO DOS SANTOS

Nome: JUDITH RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 91, EUCLIDES NETO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Cuida-se de ação de interdição com pedido liminar.
Pois bem.
O provimento antecipatório, sempre fundado em um juízo de aparência, porque de cognição sumária, consagra o princípio da efetividade.
Sabe-se que para o deferimento da tutela de urgência, imprescindível a existência concomitante de seus requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.
Compulsando os autos, verifico a ausente o fumus boni iuris, posto que os documentos acostados aos autos não demonstram qualquer parentesco entre o(a) requerente e o(a) interditando(a).
Outrossim, o periculum in mora, que decorre da necessidade emergente de que o(a) interditando(a) seja devidamente representado(a) na prática dos vários atos da vida civil, não está discriminado nos atestados médicos, juntados com a exordial.
Por todo exposto, uma vez ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência.
Outrossim, nomeio perito deste Juízo o Dr. Roney Cleber S. Silva. Expeça-se termo de compromisso e ofício de encaminhamento constando os quesitos de praxe deste Juízo. Intime-se o autor para retirada desses documentos.
Por fim, intime-se ainda a parte autora para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: I – Certidão negativa de feitos criminais em nome do(a) requerente. II – Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do(a) interditando(a).
*O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a pericias judiciais do TJBA, vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça, e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$300,00 (trezentos reais).
Dou a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
PRIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 27 de junho de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000991-58.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)

Advogado: Cleisson Aguiar (OAB:MG63450)
Advogado: Silvio Ribeiro De Assis (OAB:MG198872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 451504262

Processo N° : 8000991-58.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570)
CLEISSON AGUIAR (OAB:MG63450), SILVIO RIBEIRO DE ASSIS (OAB:MG198872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416012848100000435595465

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001297-27.2024.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Joselia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Milton Pinheiro Dos Santos Filho (OAB:BA46188)
Requerido: Judith Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001297-27.2024.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: JOSELIA RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: JUDITH RIBEIRO DOS SANTOS

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação do autor para, por intermédio do ofício (Id 451739284) instruído com a decisão (Id 450949271), agendar a perícia com o perito nomeado, Dr. Roney Cleber S. Silva, CRM 23240, o qual atende na Climed, localizada na Rua Marechal Floriano Peixoto. nº 110, Centro, Ipiaú-BA, telefone: (73) 98175-4646.

Ipiaú, 4 de julho de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000049-02.2019.8.05.0105 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Aloisio De Souza Soares Junior
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Executado: Municipio De Barra Do Rocha
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000049-02.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Abono de Permanência]
AUTOR: ALOISIO DE SOUZA SOARES JUNIOR

REU: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA

DESPACHO
Vistos, etc.
RETIFIQUE-SE A CLASSE para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado para os fins do art. 535 do CPC.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 25 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

## VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
8000002-52.2024.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Dt Ipiaú
Reu: Eric Gomes Dos Santos
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adri Ariel Jesus Dos Santos
Testemunha: Lais Dos Santos Alves
Vitima: Joseane Jesus Dos Santos
Testemunha: Luciara Dos Santos Silva
Testemunha: Livia Santos De Souza
Testemunha: Luciano De Jesus Lozado
Testemunha: Adenilta Jesus Santos
Testemunha: Herbert Bispo Dos Santos
Testemunha: Ivanildo Santos Costa
Testemunha: Adilio Santana Sampaio
Testemunha: Joran Dos Santos Souza
Testemunha: Josival Xavier Reis
Testemunha: Vania Silva Dos Santos Melo
Testemunha: Luzinete Do Nascimento Santos
Testemunha: Cristiane Lopes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000002-52.2024.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: DT IPIAÚ e outros
Advogado(s):
REU: ERIC GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170)

SENTENÇA
O Ministério Público, por conduto de seu ilustre representante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, tombado sob o n° º 65545/2023 , ofereceu denúncia contra ERIC GOMES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, dando como incurso no art. 121, §2º, IV e art. 129, § 13º, todos do Código Penal na forma do art. 69 do Código Penal pela prática do seguinte fato delituoso:
“Consta do inquérito policial que na noite do dia 11 de Dezembro de 2023, por volta das 19:00 h, em frente a residência localizada na Rua das Flores, 84, bairro Aparecida, Ipiaú/BA, neste município, o denunciado, de forma consciente e voluntária, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu golpe de faca na região abdominal de ADRI ARIEL JESUS DOS SANTOS, sendo causa única e suficiente
para sua morte.
Ressalta o parquet, que em momento anterior de mesma data, o denunciado, de forma livre e consciente, em contexto de violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade física de sua enteada, LÍVIA SANTOS DE SOUZA, ao empurrar o portão contra seu braço e aperta-lhe o pescoço.
Relatou ainda, que conforme se apurou no dia dos fatos, por volta de 18:30h, a companheira do denunciado, Luciara dos Santos Silva, acompanhada de sua filha, Lívia Santos de Souza, chegaram em casa e encontraram Eric realizando uma festa com alguns amigos, com consumo de bebida alcoólica e, assim, incomodada, a companheira pediu para que Eric acabasse com a festa, o que motivou o início de uma discussão.
O agente, então, passou a quebrar bancos de madeira e colocá-los para queimar na churrasqueira, quando, então, em certo momento, Lívia pegou uma mangueira para jogar água na churrasqueira, após o que, Eric empurrou o portão e prendeu o braço da enteada e, ainda, passou a apertar o pescoço desta, momento em que Luciara interveio e, assim, Lívia dirigiu-se ao seu quarto.

Em seguida, Lívia ligou para seu namorado, Ariel, e relatou-lhe o ocorrido, após o que, Ariel foi até à residência de Lívia e lá chegando gritou por Eric, indagando-lhe sobre o fato de ter batido em mulher, momento em que o denunciado veio até a pora, perguntou o que estava acontecendo, retornou para o interior da residência e, logo após, voltou para via pública e, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, sacou uma faca da cintura e desferiu um golpe contra a região abdominal de Ariel, o qual, ferido, correu, sendo perseguido pelo denunciado.
Por fim, ressaltou o parquet, que após a vítima ter conseguido sair do local, passou por atendimento médico no Hospital Geral de Ipiaú, sendo encaminhado ao Hospital Geral Prado Valadares em Jequié, local em que precisou passar por cirurgia, mas não resistiu às sequelas da ferida provocada pela facada e evoluiu para óbito.
A denúncia foi oferecida em 15/01/2024, (id. 427192520) e recebida em 16/01/2024 (id. 427283495).
O acusado apresentou pedido de Liberdade Provisória, por meio de advogado constituído. (id 426901126)
Com o recebimento da Denúncia, foi decretada a prisão preventiva do acusado. ( id 427283495)
Indeferimento do pedido de liberdade provisória ( id 430372185)
Com a denúncia vieram os autos do inquérito policial devidamente concluído (id.426110767).
O acusado apresentou Resposta à Acusação, por meio de Advoga constituída, com rol de testemunhas (id. 434768594).
O mandado de prisão expedido em desfavor do acusado (id 427332385) foi devidamente cumprido (ids 440391522, 440391523)
O acusado foi devidamente intimado, já em custódia do Estado - Conjunto Penal de Jequié- para a realização da audiência de instrução e julgamento (id. 443531700, 443531701).
Audiência de instrução e julgamento e inquirição das testemunhas de Acusação, de Defesa e interrogatório do réu (id. 445651451).
Em suas Alegações Finais, sob a forma de memoriais escritos (id. 448478904), a ilustre representante do Ministério Público, pugnou pela pronúncia do acusado nos termos da Denúncia.
A Defesa do acusado, em suas Alegações Finais, também sob a forma de memoriais escritos (id. 450096041), pugnou pela absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no Art. 23, II, do Código Penal Brasileiro, combinado com o Art. 415, IV, do Código de Processo Penal, assim como pela desclassificação de homicídio qualificado para lesões corporais seguida de morte. A Defesa pugnou também pela impronúncia do réu, nos termos do art. 414 do CPP. Subsidiariamente, pugnou pela não--incidência das qualificadoras, e, consequentemente pela desclassificação de homicídio qualificado (art. 121, § 2°, inc. IV, CP) para homicídio simples (art. 121, caput, CP), com lastro no art. 413, §1º, do Código de Processo. Ademais, pediu pelo direito de o acusado apelar em liberdade e pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para o acusado, na esteira do disposto na Lei nº. 1.060/50.
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o relato.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação Penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a conduta de ERIC GOMES DOS SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV e art. 129, § 13º, todos do Código Penal na forma do art. 69 do Código Penal , em face de ARIEL JESUS DOS SANTOS e de LÍVIA SANTOS DE SOUZA.
A instrução processual seguiu seu trâmite normal, desprovida de incidentes que a inquinassem de nulidade. Pois bem. A Pronúncia é a peça pela qual o Juiz declara, fundamenta, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, a realidade do crime e a sua suposição sobre quem seja o seu autor, devendo ser sucinta e limitada ao dispositivo legal imputado ao acusado, às qualificadoras e causas de aumento. Desnecessitando, portanto, referências a agravantes e atenuantes, que serão avaliadas por ocasião da prolação da sentença pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, caso haja condenação pelo Conselho de Sentença. Assim dispõe doutrina e jurisprudência majoritárias.
Para a pronúncia é necessário que haja prova convincente do crime e indícios suficientes da autoria, ou seja, que existam fatos provados que levem à conclusão da existência de outros fatos. É uma decisão interlocutória mista, que termina apenas uma fase do processo sem julgar seu mérito, portanto, sem por fim ao mesmo, calcada em elemento provisório que não tem por fim tornar certa a responsabilidade do denunciado, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa, por força do art. 5º., inc. XXXVIII, alínea c, da Carta Magna vigente.
Por isso, para autorizá-la, é indispensável que exista um concurso de indícios tais que estabeleçam, suficientemente, a presunção de responsabilidade do denunciado para seu julgamento pelo Júri, do que me convenço no caso presente e entendo que neste Juízo preliminar em que, na dúvida, pro societate, está com a razão o Órgão Ministerial, em respeito as regras constitucionais de competência para julgamento do Conselho Popular.
Neste sentido, trago à colação decisão da nossa corte de Justiça, assim ementada:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICIDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. LEGIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ART. 408 DO CPP. RECURSO PROVIDO. (TJBA - 2ª CCrim., Recurso Criminal: 14383-5/2009, Relator: AIDIL SILVA CONCEICAO, Julgamento: Data do Julgamento: 09/07/2009).
A materialidade encontra-se comprovada pelos depoimentos das testemunhas, colhidos tanto na fase policial como judicial, bem como pelo interrogatório do réu em sede de audiência de instrução e julgamento (ids 426110767 e 445651451).
Resta, no entanto, analisar-se a presença de indícios suficientes de autoria em relação ao acusado, para o qual procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as demais provas.
Em juízo a testemunha de acusação LAIS DOS SANTOS ALVES afirmou: “Que é tia de Ariel; Que não estava no local no dia do fato; Que chegou à casa de sua irmã e, nesse local, a mãe da namorada de Ariel, chegou informando que Ariel havia sofrido golpe de faca, que havia sido de raspão e que ele havia ido para o hospital geral de Ipiaú ; Que, sem seguida, foi para o Hospital; Que, chegando lá, viu que não tinha sido só de raspão; Que o caso era grave; Que não sabe quantos golpes de faca foram desferidos; Que o médico a informou de que o golpe de faca havia sido profundo, com muita perda de sangue; Que Ariel foi transferido para outro hospital e foi submetido à cirurgia, tendo falecido durante a madrugada; Que no hospital, em Ipiaú, a esposa do acusado informou que Eric estava alterado, pois havia ingerido bebida alcoólica; Que a esposa de Eric também informou que a Ariel foi até a casa do acusado à procura de sua namorada, Lívia; Que ficou sabendo que a vítima queria entrar na casa do acusado para ver Lívia; Que ficou sabendo que, logo em seguida, Eric saiu e desferiu o golpe com a faca em Ariel; Que ficou sabendo que Eric correu atrás da vítima na rua; Que Lu disse que chegou do trabalho e que Eric estava em casa bebendo e fazendo churrasco com amigos; Que Lu, por ser evangélica, não gostava que ele fizesse isso; que soube que a partir daí Eric e Lu começaram a discutir; Que ficou sabendo que Lívia escutou um barulho e, ao ir verificar o que estava acontecendo, foi agredida pelo acusado; Que não sabe informar se Lívia ficou com marcas das agressões; Que a mãe de Ariel disse que ele estava em casa e que não viu ele sair; Que soube pela irmã que Lívia chegou à casa da vítima procurando por Ariel; Que o irmão menor de Ariel informou

que ele havia saído atrás de Lívia; Que soube pelo irmão de Ariel que Lívia tinha ligado para a vítima para avisar que Eric estava colocando ou tentando colocar fogo em alguma coisa; que Ariel saiu correndo para poder ver o que estava acontecendo; Que não sabe informar se Ariel havia agredido Eric anteriormente nem de nenhuma outra briga; Que a esposa de Eric dizia que ele não gostava muito do meu sobrinho; que Lu falou que quando "meu sobrinho chegava em sua casa, tinha que deixar a porta do quarto de Lívia aberto, para não ter confusão"; Que Eric não gostava da presença do meu sobrinho na casa dele; Que soube dos fatos por Lu, esposa de Eric; Que ficou sabendo dos fatos no Hospital; Que Lu foi junto para o Hospital ; Que perguntou a Lu e ela contou o que tinha acontecido; Que Lu não contou sobre nenhuma briga física, nem sobre agressão anterior entre Eric e Ariel; Que encontrou Lívia no Hospital , mas que na hora da preocupação, não procurou saber dela; Que não sabe informar e nem ficou sabendo se Ariel estava com um soqueira de aço no bolso quando deu entrada no hospital; Que estava com uma irmã e mais duas amigas quando Lu contou o que havia acontecido com a Ariel; Que teve conhecimento de que o acusado foi linchado na porta de casa por populares; Que deu entrevista à uma emissora de TV local , de Jequié/BA, no dia que o corpo da vítima foi liberado e que disse que Eric iria pagar na Justiça; Que falou na entrevista que Eric tinha que pagar pelo que fez; Que não lembra de todo o teor da entrevista que deu para esse programa de Tv.".

A testemunha de acusação LUCIARA DOS SANTOS SILVA, em Juízo disse: "Que não tem nenhum parentesco com a vítima; Que é ex-esposa de Eric; Que Ariel namorava sua filha, Lívia; Que estava presente no dia que Ariel foi assassinado; Que estava trabalhando no dia do fato; Que foi para casa almoçar com sua filha; Que Eric estava em um bar e elas pararam para cumprimentá-lo; Que Eric parabenizou Lívia pelo aniversário dela, deu refrigerante para elas e ofereceu dinheiro para que Lívia saísse a noite para comer pizza; Que recusou o dinheiro para pizzaria porque ele já tinha pagado o salão de beleza; Que ele era um bom marido; que Eric estava tranquilo; Que ela retornou para o trabalho e voltou para casa por volta das 17h 30 min; Que Eric estava fazendo churrasco em sua casa; Que não conhece as pessoas que estavam no churrasco; Que não gosta de bebidas; Que pediu para Eric retirar as bebidas e as pessoas que estavam bebendo do local, mas que Eric se recusou; Que ela começou a gritar com Eric por causa das bebida alcoólicas; Que Eric não gostou de ela ter gritado com ele na frente dos colegas; Que ela ameaçou chamar a polícia caso ele não retirasse as pessoas da casa; Que Eric afirmou não ser vagabundo para ela precisar chamar a polícia para ele; Que não viu os amigos de Eric irem embora; Que ficou chateada com a situação; Que Eric começou a quebrar bancos velhos para usar a madeira na churrasqueira; Que começou a entrar fumaça dentro de casa; que Lívia não gostou da fumaça; Que Lívia, sua filha, é muito autoritária, desafiadora e imatura; Que Lívia pegou uma mangueira para apagar a churrasqueira, pra apagar a fumaça; Que pediu pra filha se retirar pra poder resolver a situação com Eric; Que Eric permanecia tranquilo; Que ela mandou sua filha ir para casa do namorado; Que, quando Eric foi fechar o portão, o portão esbarrou no braço de Lívia; Que Lívia foi para o quarto; Que não sabe o que Lívia falou com o namorado; Que voltou a pedir pra Lívia ir pra casa do namorado; Que Lívia saiu de moto; Que estava tudo tranquilo em casa entre ela e o marido; Que estava tudo de boa; que Eric era um bom marido; Que ela estava em casa limpando a garagem; Que, do nada, Ariel chegou de mototáxi; Que Ariel chegou e colocou um metal na mão, tipo um soco-inglês; Que não esperava aquele menino ali; Que já ficou desesperada; Que falou com Ariel : "o que foi?" Que Ariel começou a empurrá-la e entrou na garagem; Que Ariel estava agressivo e chegou xingando seu ex--marido; Que Ariel estava "xingando Eric de covarde" ; Que ela falou: "Ariel sai da minha casa, aqui ninguém bateu em ninguém, Ariel, por favor"; Que pediu várias vezes para Ariel sair; Que Ariel ficou "me empurrando" Que Ariel entrou na sua casa; Que, até então, Eric estava na sala, quieto; Que Eric pediu pra Ariel se retirar; Que disse que "Eric não tinha feito nada com minha filha"; Que não sabe o que Lívia e Ariel conversaram; Que ficou com "medo dele, ele com aquele negócio na mão"; Que, quando Eric ouviu bem a voz dele (de Ariel) Eric pediu pra Ariel sair de sua casa, por favor; Que Ariel falou para o acusado "vem cá, vou te pegar seu covarde, você vai ver que não se bate em mulher"; Que ela falou de novo para Ariel que ninguém tinha batido em ninguém; Que Ariel a empurrou e ela quase caiu; Que começou a chamar os vizinhos porque "eu não estava conseguindo segurar aquele menino; Que Eric falou; "ô moral, sai daqui da minha casa, por favor, sai da minha casa" ; Que os vizinhos ajudaram a segurar Ariel; Que o menino ficava entrando e saindo da casa dela; Que Ariel continuava com os empurrões contra ela; Que Ariel conseguiu escapar dos vizinhos e já partiu pra cima de Eric com "aquele negócio lá de metal que não sabia o que era"; Que Ariel foi "pra cima" de Eric na garagem; Que Eric ficou apavorado; Que Eric saiu da sala, foi pra garagem e viu a faca na mesa; Que aí "aconteceu a tragédia"; Que a sala e a garagem é "tudo junto"; Que Ariel foi até a garagem; Que Eric viu a faca, que estava sendo utilizada no churrasco, em cima da mesa; Que Eric pegou essa faca; Que o golpe foi desferido entre o passeio e a garagem, "dentro do portão"; Que Ariel só entrou até a garagem; Que não visitou Eric no presídio; Que não teve nenhum contato com Eric após os fatos; Que Eric sempre foi um homem tranquilo; Que Eric nunca a agrediu; Que Eric nunca agrediu Lívia; Que Eric fazia todas as vontades de Lívia; Que aconteceu essa tragédia porque o menino chegou lá daquele jeito" ;Que Ariel saiu andando após a facada, mas não sabe pra onde ele foi; Que os populares agrediram muito Eric; Que essa agressão dos populares impediu que Eric fosse até à polícia; Que foi no velório de Ariel; Que Ariel e Livia estavam juntos por menos de um ano; Que Ariel foi o primeiro namorado da filha; Que não gostava de condutas de Ariel; que Ariel fumava e bebia; Que ela tratava Ariel bem; Que não interferiu no relacionamento; Que ficou sabendo que a família de Ariel ameaçou Eric para que ele se apresentasse; Que assinou o depoimento na delegacia sem ler o que estava escrito; que estava nervosa no dia do depoimento; Que o seu depoimento na delegacia estava errado; Que manifestou vontade de mudar o seu depoimento."

Por sua vez, a testemunha de acusação LUCIANO DE JESUS LOZADO, em Juízo afirmou: "Que era vizinho de Eric; Que não conhecia a vítima; Que Eric ficava descontrolado e muito diferente quando ingeria bebida alcoólica ; Que não sabe a quantidade de bebida que Eric bebia; Que Eric virava uma pessoa diferente quando bebia; Que ouvia barulhos na casa de Eric; Que já viu Eric quebrar o guarda roupa da mulher; Que estava em casa no dia dos fatos; Que viu a hora que Ariel chegou; Que, quando entrou, ouviu a esposa de Eric pedir "socorro"; Que saiu pra ver o que tinha acontecido; Que o mototáxi estava na porta; Que Ariel estava na garagem, na porta da casa; Que "pegou ele (Ariel) pelo braço"; Que ela (Luciara) falou assim: "tira Ariel daqui Luciano"; Que nunca tinha visto ele; Que tentou amenizar a situação; Que retirou Ariel de dentro da garagem de Eric; Que levou Ariel até o portão de sua própria casa; Que, quando olhou pra trás, Eric tava "se esquivando da esposa dele e da minha cunhada" ; Que soltou Ariel; Que pensou que os dois homens iam brigar; Que Ariel "firmou a mão para sair na mão com ele"; Que Ariel chegou a tentar dar um soco em Eric; Que, "nessa que ele deu um soco, Eric saiu de lá trás, já com a faca e deu uma facada no peito; Que Ariel chegou a dar o soco, mas não pegou; Que a facada foi de frente; Que Eric já saiu da casa com uma faca nas costas; Que não trocaram socos; que, depois da facada, falou pra Eric não continuar; Que foi até a esquina falando "para, para, para"; Que Eric desferiu o golpe e foi lá pra desferir mais golpes; Que Ariel saiu correndo depois do golpe; Que Eric não desferiu mais golpes porque o menino "saiu fora"; Que não viu Eric quando tirou Ariel da garagem; Que Eric estava dentro de casa; Que Eric conseguiu se desvencilhar das mulheres; Que, na hora que viu Eric se esquivar das mulheres, pensou "vai acontecer uma merda aqui"; Que, quando Ariel foi sendo conduzido pra fora, agiu pra tirar ele lá; Que, quando chegou na porta, deu pra ver o menino na porta, a mulher no meio e Eric lá dentro; Que, quando ele (Ariel) chegou até o portão, pensou que já poderia agir; que pegou ele (Ariel)

e saiu levando; Que Eric saiu de casa transtornado, “naquela loucura toda” e foi quando soltou Ariel; Que , na hora que soltou o menino, o menino tentou dar um soco em Eric, mas não conseguiu; Que Eric desferiu o golpe de faca logo em seguida à tentativa do soco; Que foi muito rápido; Que Eric estava “parecendo um louco na rua” Que Eric continuou atrás de Ariel até à Avenida; que Ariel saiu correndo até a esquina; Que Ariel correu virando, olhando pra trás, “dando pra trás”; que o mototáxi levou Ariel para o hospital; Que Ariel não estava com nada na mão; Que Ariel só estava com o celular; Que Ariel jogou o celular na areia; Que não viu nada na mão de Ariel; Que viu o soco e não tinha nada na mão de Ariel; Que, mais tarde, “cerca de 1h30min da manhã ,Eric pulou na minha casa, pulou na minha laje”; Que achou que Eric iria furá-lo; Que abriu a casa para Eric passar; Que a filha ficou com medo de Eric; Que não sabe se Eric agrediu Lívia; Que sua esposa não viu nada; Que Ariel chegou alterado na casa de Eric; Que Ariel não fez movimentos agressivos; Que Ariel ouviu seu conselho para ir embora, pra só voltar quando Eric “tiver são”; Que Ariel se acalmou com facilidade; Que o menino já estava “sob controle” ;Que Ariel estava dentro da casa de Luciara; Que viu Ariel saindo da casa; Que a mulher tinha conseguido tirar Ariel para fora da casa; Que aí foi e agiu para levar Ariel dali; Que não ouviu Ariel ameaçar Eric; Que Ariel falou que Eric “mexia” com Lívia; Que Ariel disse que Eric bulia com Livia; Que Ariel falou isso enquanto levava ele pro portão; Que não sabe o que aconteceu dentro da casa; Que Eric teve a primeira ação de ir “pra cima de Ariel”; Que a faca estava nas costas de Eric; Que já ouviu dizer que Eric tem uma coleção de facas; Que a faca era grande; que Eric desferiu o golpe “de baixo pra cima”; Que o menino não conseguiu nem falar depois do golpe; que foi apenas uma facada; Que viu Eric fazendo churrasco naquela tarde toda ; Que ficou sabendo que Eric foi agredido por populares; Que , quando Eric “entrou na minha casa, por volta de uma da manhã, Eric estava assustado”; que deixou Eric entrar depois que viu que o mesmo não estava aramado; que pediu para Eric levantar a camisa e provar que não estava armado; Que deu passagem para Eric; que Eric queria entrar em casa pra pegar umas coisas; que Eric quebrou uma janela de casa e entrou; Que Eric pegou uma cerveja e saiu tranquilo; Que um pessoal que conhecia Eric deu socorro para ele; Que Eric foi agredido depois de ter furado o menino; Que, depois de Ariel ter ido embora, Eric subiu em um morro onde estão construindo umas casas; que a polícia não achou Eric; Que Eric fugiu; Que Eric votlou para a rua, depois de 40 minutos, com a faca ainda na mão; Que os meninos que estavam na rua perguntaram alguma coisa para Eric sobre o que tinha acontecido; Que os meninos começaram a agredir Eric; Que, depois de ser agredido, Eric fugiu novamente; Que só voltou a ser Eric por volta de 1h30min da manhã, quando Eric pulou o muro de sua casa; Que a faca de Eric parecia ser de coleção; Que a facada foi na sua calçada.”

A testemunha de acusação JOSEANE JESUS DOS SANTOS disse: Que é mãe de Ariel; Que estava em casa com Ariel, um filho menor e uma nora no dia no dia dos fatos; Que achava que Ariel estava jogando vídeo game quando Livia chegou; Que era aniversário de Lívia; Que o filho menor falou que Ariel havia saído; Que Lívia falou” ele foi lá pra casa”; Que Lívia aparentava estar nervosa; Que Lívia falou que Eric estava agressivo; Que o filho menor disse que Ariel saiu após uma ligação de Lívia falando que “o homem estava colocando fogo na casa” e que ela estava indo para casa de Ariel; Que não viu na hora que Ariel saiu; que Lívia havia mandado mensagem para Ariel avisando que estava indo para a casa dele e para ele não ir até a casa dela; Que não conseguiram avisar para Ariel que Lívia estava na casa dele; Que Lívia ligou para a mãe; Que, na ligação, acredita ter ouvido a voz de Ariel e a mãe de Lívia pedindo para Lívia chamar a polícia; Que Lívia foi de moto para casa; Que passou a procurar um carro para ir até a casa de Eric; Que acreditava que Eric morava no bairro Aparecida; Que foi até a região conhecida como “arara”, no bairro Aparecida, procurar pelo filho; Que não viu movimento de pessoas enquanto procurava por Ariel; Que foi levada até lá por um vizinho; Que estava com o esposo; Que recebeu uma ligação na nora informando que Ariel estava no hospital; Que Lívia estava se queixando de dor no braço; Que Lívia disse que havia apertado o braço no portão; Que Ariel tinha um soco inglês; Que Ariel não costumava sair com o soco inglês ; Que não recebeu o soco inglês com os pertences de Ariel; Que não encontrou o soco inglês em casa; Que não sabia onde o soco inglês ficava guardado; Que recebeu a carteira, relógio, o celular e duas voltas de Ariel; Que Ariel era uma pessoa tranquila, educado, amável, trabalhador, carinhoso e respeitador; Que o relacionamento de Ariel com Lívia era tranquilo, sem desentendimentos; Que Eric não gostava que Ariel fosse para a casa de dele (de Eric); Que Lívia passou a ir para casa de Ariel com mais frequência; Que acredita que Eric tinha ciúmes de Lívia; Que ficou sabendo que Ariel não chegou perto de Eric no dia dos fatos ; Que ficou sabendo que Eric avistou Ariel, retornou para dentro da casa, pegou a faca e a colocou na cintura; Que acredita que Ariel não viu a faca; Que ficou sabendo desses fatos pela esposa de Eric, no hospital; Que a esposa de Eric disse, no hospital, que Ariel não entrou na casa dela; Que ficou sabendo que Ariel sofreu dois golpes de facada; Que ficou sabendo que o golpe aconteceu na rua; Que, em mensagem de celular para Lívia, Ariel afirmou que estava indo na casa de Eric apenas para conversar com ele; Que a esposa de Eric disse que Ariel não entrou na casa de Eric; Que não manteve contato com a esposa de Eric; Que não sabe informar sobre o relacionamento de Eric e de Lu;

Também em Juízo, a testemunha de acusação LÍVIA SANTOS DE SOUZA, disse: “Que era namorada de Adri Ariel; Que estava com Ariel na manhã no dia dos fatos, pois havia dormido na casa dele; Que foi para casa e Ariel foi pra casa dele pra ir trabalhar; que sua mãe e seu padrasto estavam em casa; que Eric é seu padrasto; que a briga começou quando chegou do trabalho, mais tarde; que, quando começou a briga estava em casa com a mãe e o padrasto; que a briga começou porque quando chegou em casa do trabalho com a mãe, ele (Eric) estava bebendo com alguns colegas; que a mãe não gosta desse ambiente; que sua mãe reclamou com ele (Eric) e não gostou que ele tava fazendo isso “lá em casa”; que eles tiveram uma discussão, os amigos dele foram embora; que, aí, ele ficou nervoso e pegou uns bancos de madeira de “lá de casa e começou a quebrar; que estava no seu quarto; que, ao ouvir o barulho, foi para fora porque achou que era uma coisa mais séria;; que viu Eric queimar os bancos de madeira para usar a madeira a fim de fazer fogo para o churrasco; que a fumaça estava entrando em casa; que pegou uma mangueira para apagar o fogo; que Eric pressionou o braço da testemunha contra o portão; que Eric segurou seu pescoço, como uma tentativa de enforcamento; que ficou com roxo mais no braço; que não ficou com marcas nem com dor no pescoço; que, quando ele segurou, sua mãe veio e tirou ele de mim; que voltou para o quarto e ligou, chorando, para Ariel; que falou para Ariel, por mensagem, que estava indo para a casa dele; que foi para a casa de Ariel; que, ao chegar na casa da mãe de Ariel e depois de conversar um pouco, a mãe dele disse que Ariel havia saído; que, quando a mãe dele falou que ele (Ariel) tinha saído, “eu liguei pra minha mãe”; que a mãe atendeu desesperada; que saiu da casa de Ariel foi para casa e, quando chegou, já tinha acontecido tudo; que os vizinhos contaram o que tinha acontecido; que ficou sabendo pelos vizinhos que Ariel havia sido esfaqueado; que foi para o hospital e lá ficou sabendo melhor o que aconteceu; que ficou sabendo por sua mãe, Luciara, que Ariel chegou na casa dela nervoso, falando “vem bater em homem”, que soube que mãe (Luciara) tentou segurar Ariel, mas não conseguiu, que foi quando Eric veio e enfiou a faca nele (Ariel) ; que soube que Ariel foi correndo para o mototáxi ; que ela me falou que Eric foi correndo atrás dele (Ariel); que foi isso que sua mãe (Luciara) contou; que Ariel não chegou a “entrar dentro da minha casa “; que ficou sabendo que Eric saiu de casa com a faca e foi até ele (Ariel); que sua mãe (Luciara )não falou nada sobre soco inglês; que , em casa , Eric não era sempre uma pessoa simpática ; que, quando chegava em sua casa, Ariel dava “boa noite” e ele (Eric) de vez em quando respondia e de vez em quando, não, e era só isso a relação deles dois; que Eric e Ariel nunca tiveram nenhuma briga; que Ariel era tranquilo; que ouviu dizer que, no hospital, foi encontrado um soco inglês no bolso de Ariel; Que sua mãe

(Luciara) não informou se ele (Ariel) tinha colocado ou usado; que Eric e Luciara não continuaram com o relacionamento após os acontecimentos ; que não sabe porque sua mãe mudou o depoimento com relação ao prestado na Delegacia; que ficou sabendo que, assim como ela (Luciara) contou na Delegacia, foi o que realmente aconteceu; que os vizinhos contaram do mesmo jeito que sua mãe (Luciara) contou; que ficou sabendo, pelos vizinhos, que tentaram segurar Ariel e que Ariel foi contido; que ficou sabendo, pelos vizinhos, que tentaram segurar Eric; que ficou sabendo que Eric escapo e foi em direção à Ariel e que Ariel também foi; que não iniciaram uma briga; que ficou sabendo que Ariel fez como se fosse uma "base", mas que quando Ariel foi colocar essa base, ele (Eric) já chegou e esfaqueou Ariel ; que soube que Ariel correu e que Eric correu atrás de dele com a faca na mão; Que não sabe dizer porque Eric não deu mais facads em Ariel; que fez exame de corpo de delito sobre as agressões que sofreu de Eric; que não teve acesso ao resultado do exame; que não ficou marca visível das agressões; que só ficou marca no braço; que ligou para Ariel e falou assim :" ele encostou o dedo em mim" e que tava indo pra lá para casa dele (Ariel); que não falou nada sobre Eric estar colocando fogo na casa; que encontrou Eric bebendo uma adega/bar por volta de 13h desse dia; que Eric a parabenizou e lhe deu um refrigerante; que Eric, às vezes, era muito ignorante, às vezes, não; que Eric "já tinha muitas brigas com minha mãe e eu interferia porque sempre quis proteger minha mãe"; que Eric não a ajudava financeiramente; que nunca viu Eric agredindo Luciara, mas que a maioria das brigas eram dentro do quarto do casal; que Ariel fumava cigarro e bebia; que Luciara não foi visitar Eric no presídio; que a faca já estava dentro de casa; que não sabe dizer qual faca foi utilizada; que soube que Eric desferiu dois golpes de faca em Ariel; que não sabe informar se Eric foi agredido por populares; que Eric fugiu para a região do "arara"; que viu a reportagem do Giro sobre a briga familiar, de que Ariel tinha sido esfaqueado e de quando Eric se entregou; Que não lembra das notícias sobre o linchamento de Eric por populares; Que Luciano (vizinho) viu tudo."

Igualmente em Juízo, a testemunha de acusação Adenilta Jesus Santos relatou: "Que era vizinha de Eric; Que não conhecia Ariel; Que não sabe dizer como Eric fica quando ingere bebida alcoólica; Que estava em casa no dia dos fatos; Que, quando saiu na porta de sua , Luciara, esposa de Eric, estava chegando do trabalho e foi em sua direção; Que Eric estava bebendo na porta de casa; Que foi a primeira vez que viu Eric bêbado; Que Luciara estava nervosa por Eric estar fazendo festa e bebendo com amigos; Que deu água para Luciara a fim de acalmá-la; Que Lívia chegou e elas foram para casa; Que voltou para dentro de casa; Que depois ouviu os gritos de socorro; Que quando foi até a porta de casa, não viu nada; Que não sabe dizer se Eric agrediu Lívia; Que não viu nada."

Por sua vez, a testemunha de defesa IVANILDO SANTOS COSTA disse: "Que conhece Eric há vinte anos; Que Eric tem boa conduta na sociedade, é trabalhador e honesto; Que se o rapaz não tivesse ido lá, não teria ocorrido isso; Que Eric era soldador na empresa "Fagundes" na época dos fatos; Que Eric não é agressivo; Que nunca ouviu falar de Eric ter agredido outra pessoa; Que ouviu dizer , por populares, que Ariel estava com uma soqueira no bolso ou na mão, sem saber precisar; Que a "cidade toda tá falando"; Que trabalha de mototaxista; Que soube que Eric foi agredido por populares e fugiu após a agressão; Que Eric "de vez em quando tomava uma cervejinha"; Que nunca viu Eric embriagado; Que Ariel foi afrontar Eric na casa deste; Que não conhecia Ariel."

A testemunha de defesa HERBERT BISPO DOS SANTOS relatou: "Que é amigo e colega de trabalho de Eric; Que conseguiu o emprego para Eric na "Fagundes"; Que viu Eric na adega de Ribeiro em frente ao Arara ,por volta de 14h ; Que Eric estava tomando uma cerveja socialmente; Que Eric estava de folga e estava feliz por ter conseguido o emprego; que Eric o convidou para tomar uma cerveja ; que chegou outro colega de turma do trabalho de Eric; que, por volta das 15h30min, Eric o convidou para irem para casa dele (de Eric) a fim de continuar comemorando o fato de ter conseguido o emprego; Que não tinha ninguém em casa; Que compraram carne e cerveja para fazerem churrasco; Que foram pra casa de Eric; Que o outro colega colocou o carro na garagem para ouvir som; Que o outro amigo foi buscar a esposa , em torno de 17h55min, na fábrica de suco e depois retornou com ela para a casa de Eric; Que a esposa e a enteada de Eric chegaram em casa por volta das 18h; Que Eric estava bebendo desde antes de meio dia; Que a esposa de Eric chegou com o tom de voz meio "agravante", com um "pouco de ignorância nas palavras, palavras agressivas" Que nem ele nem o colega e a esposa gostaram; Que Luciara disse que a casa era dela, que era pra ter pedido autorização para ela, que não era pra ter botado o carr na garagem; Que chamou Eric e avisou que ele e os amigos avisaram que estavam indo embora; Que Eric ficou nervoso e achou o comportamento da esposa, Luciara, um pouco desrespeitoso; Que o lugar não tava mais agradável; Que Eric ficou um pouco eufórico e começou a quebrar os bancos de madeira; Que falou pra Eric "ficar de boa"; Que foi embora da casa de Eric por volta das 18h 20 min; Que por volta das 20h recebeu uma ligação de um colega perguntando se ele sabia o que tinha acontecido com Eric e informando que havia notícia sobre Eric no site "Giro em Ipiaú"; Que ficou sabendo do acontecido pelo "Giro"; Que se deslocou até a casa de Eric; Que ouviu dizer que Ariel deu um soco em Eric; Que ficou sabendo que Eric tentou socorrer o menino; Que ficou sabendo que Eric foi agredido por populares; Que ficou sabendo que Eric fugiu e atravessou o rio; Que fizeram buscas por Eric no local, sem lograr êxito; Que não viu Eric agredir nem Luciara nem Lívia; Que não viu Lívia apagar a churrasqueira; Que o clima na casa de Eric "pesou; Que aconselhou Eric a descansar."

Por sua vez, a testemunha do Juízo, MARCOS SILVA DE JESUS disse: "Que não conhece a pessoa de Eric; Que trabalha no Hospital Geral do Estado, em Ipiaú; Que prestou os primeiros socorros para Ariel na sala vermelha, para estabilizar a vítima; Que Ariel estava lúcido; Que retirou o short de Ariel; Que tinha uma soqueira de aço no bolso do short da vítima; Que não sabe precisar se a soqueira foi utilizada; Que não lembra de ter visto se Ariel estava com outros itens consigo; Que deixou a soqueira em cima da pia, junto com o short de Ariel."

Por seu turno, em interrogatório, o réu ERIC GOMES DOS SANTOS relatou:" Que o dia dos fatos era seu último dia de folga; Que acordou às 09h; Que foi para Ribeiro conversar com os clientes e com o dono do estabelecimento; Que por volta das 11h pediu uma latinha de cerveja e começou a beber; Que encontrou um amigo seu do trabalho nessa adega; Que sua esposa, Luciara e a filha dela, Lívia, passaram em frente à Adega, de moto, indo para o almoço em casa; que elas reduziram a velocidade e ele perguntou se ela queriam Coca-Cola; Que parabenizou Lívia por seu aniversário e deu um refrigerante para Lívia; Que começou a conversa por telefone com Luciara; Que tinha prometido pagar o salão de beleza da esposa; Que a esposa cobrou o valor do salão e ele disse que ia fazer o pix; Que Luciara disse que ia jantar com Lívia e com Ariel, de noite, na pizzaria; Que disse que ia mandar cem reais para ajudar com as despesas na pizzaria; Que Luciara disse que não precisava pagar a pizzaria , que ele já tinha pagado o salão dela; que essa foi a última conversa estável que teve com a esposa; que depois Herbert, HBT, chegou na adega e ficaram conversando e tomando cerveja; Que o bar começou a ficar muito movimentada, começou a povoar; Que chamou seus amigos para irem para a porta da casa dele, porque não gosta de muita muvuca; Que comprou R$ 50 reais de carne, um pacote de carvão e foram para a porta da casa dele; Que um amigo colocou o carro na garagem com o som baixo; Que improvisou uma churrasqueira no passeio da casa; que estavam ele e mais dois amigos; que o amigo que era dono do carro, foi buscar a esposa e retornou, com ela, para a casa de Eric; Que estavam todos sentados na calçada; Que Luciara e Lívia chegaram de moto em casa por volta das 18h; Que o carro do amigo estava na calçada; Que Lu achou uma afronta ele estar ali

com os amigos; Que Luciara não gostou do fato de ter pessoas na casa dela; Que Luciara o chamou de “vagabundo” e “por que aquelas pessoas tavam na casa dela? “;Que disse pra Lu que não destrata as amigas dela; Que Luciara disse “ou você tira essas pessoas daqui ou vou chamar a polícia” ; Que respondeu : Lu, eu sou vagabundo pra você chamar a polícia pra mim?”; que o amigo que estava com a esposa foi embora com ela; que Herbert ficou; Que quebrou os bancos de madeira, que eram seus; que não desferiu palavras ofensivas pra ela; que colocou os bancos na churrasqueira, e começou a fumaçar; Que Herbert foi embora; Que Lívia pegou a mangueira e apagou o fogo da churrasqueira; Que se sentiu humilhado por Luciara e por Lívia; Que tomou a mangueira da mão de Lívia; Que falou com Lívia “qual ousadia eu já te dei pra você fazer isso? Você me respeita, fecha sua cara que eu não te devo nada”; Que disse isso gesticulando; Que Lívia foi para o quarto com o olho lacrimejando; Que Lívia tem o temperamento forte e não aceita ser repreendida; Que Lívia ligou para o namorado para dizer que foi agredida por Eric; Que não agrediu Lívia; Que nunca agrediu nenhuma mulher; Que nunca foi violento; Que Lívia saiu de moto logo depois; Que, antes de sair, Lívia falou para ele “ você vai me pagar”; Que não deu muito crédito para a fala de Lívia; Que não imaginava que ela tinha ligado para o namorado; Que Lívia saiu de moto; Que começou a limpar a calçada; Que logo depois Ariel chegou na garupa de uma moto; que Ariel saiu da moto “desenbolsando um objeto metálico do bolso”; que, quando viu, era uma soqueira; Que não deu muito crédito; Que disse que não queria conversa com Ariel; que pediu pra Ariel “sair de sua porta”; Que pegou a faca que estava usando para cortar a carne e vasilha da carne e entrou; Que Ariel foi atrás dele (de Eric); Que nesse momento, Luciara interviu para impedir Ariel de entrar; Que Luciara falou para Ariel ir embora, porque Eric estava bebendo e não queria confusão; Que Ariel começou a coagir Eric; Que Ariel começou a chamar o acusado de covarde; que Ariel falou que “se acusado fosse homem, para ele( Eric) sair de casa, que ele (Ariel) iria mostrar o que homem que bate em mulher merece”; Que não estava compreendendo porque Ariel tava dizendo isso; Que estava guardando a vasilha da carne e faca; Que ouviu um tombo muito forte no portão; Que imaginou que Ariel tivesse empurrado Luciara; Que deixou a vasilha e foi para fora com a faca na mão; Que , quando chegou na garagem, falou para Ariel “oh moral, eu não falei pra você ir embora? Vai embora da minha porta”; Que o portão estava aberto; Que Ariel “veio até mim, na divisória do meu portão, pra cima de mim, com a soqueira em mãos, eu vi a soqueira dele em mãos”; Que Ariel armou um golpe com a mão da soqueira; Que desviou do golpe de Ariel; que desferiu um golpe em Ariel; Que saiu da garagem e avançou pro passeio; Que Ariel saiu correndo; Que saiu no portão; Que Luciara começou a gritar desesperadamente, pedindo socorro aos vizinhos, que ele tinha furado o genro dela”; Que Luciara dizia que Eric tinha furado o genro dela, que chamasse a polícia pelo amor de Deus; Que ia passando um grupo de meninos, vizinhos, que começaram a apedrejá-lo; que saiu correndo em direação ao arara; que, no Arara, mais pessoas de juntaram pra agredi-lo a pauladas; que caiu no “areão; que conseguiu ir pra dentro da água do rio e atravessou o rio a nado; que se jogou no rio e chegou até a Travessa Bahia só de bermuda; que encontrou um conhecido e pediu uma camisa emprestada; que foi na casa de 3 pessoas; que estava com medo da população; que voltou e subiu no muro do vizinho Luciano para passar pra casa; que não estava armado; que Luciano deixou ele passar depois que viu que Eric não estava armado; que a filha de Luciano começou a gritar por socorro; que ele disse que não era criminoso; que pulou seu muro; que quebrou a janela; Que pegou suas roupas; Que ficou foragido. Que a facada ocorreu dentro de sua casa; que só sua esposa tentou tirar Ariel da casa; Que já estava com a faca na mão.”

É vedado a esta magistrada a análise aprofundada do acervo probatório, devendo em casos de indícios suficientes de autoria ou participação e convencido da materialidade, remeter o caso ao Júri popular, elementos estes que encontram-se presentes neste caso.

No caso de recebimento da exordial acusatória, justifica-se a fórmula indubio pro societate, pois não se exige certeza da autoria da infração penal, bastando, ao revés, a presença de um mínimo de provas, para que se possa receber a peça acusatória. Ademais, não deve o juiz nesse momento, fazer incursão aprofundada nas provas, pois, agindo assim, estaria incorrendo em pré-julgamento do caso.

Por esses motivos é que a dúvida deve ser resolvida pela admissibilidade da peça acusatória, ou seja, a favor da sociedade, conforme sedimentado em Jurisprudência Pátria:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA. PRETENSÃO AFASTADA. PROVAS SUFICIENTES PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA FASE. PRONÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios da autoria, vigorando o princípio in dubio pro societate, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.” (7766592 PR 776659-2 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal, undefined)

“JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE DO DELITO. INDÍCIOS DA AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. Pedido de absolvição por insuficiência probatória IMPOSSIBILIDADE Presentes os requisitos da materialidade do delito e havendo indícios bastantes de autoria, o julgamento pelo Tribunal do Júri é medida que se impõe - A questão deve ser levada ao Júri. Incidência da regra do brocardo in dubio pro societate. Recurso não provido.” (116710719988260320 SP 0011671-07.1998.8.26.0320, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento: 17/07/2012, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/07/2012, undefined)

É razoável uma sentença/decisão de pronúncia, quando as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstram a presença de dois elementos – materialidade e ao menos indícios de autoria. A dúvida sobre o primeiro elemento já fora superada pelo quanto descrito nos laudos já apontados. A incerteza sobre a existência do segundo elemento - indícios suficientes de autoria também sobrelevou-se pelo acervo probatório produzido no transcurso da instrução criminal o que leva a crer a ocorrência dos crimes descritos na denúncia.

Ademais, é consabido que em havendo dúvida acerca da autoria, o Tribunal do Júri é o órgão capaz de dirimi-la. Sobre o tema cabe transcrever o acórdão proveniente da Instância Superior, in verbis:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. –

1. …..

2. Não há qualquer ilegalidade na pronúncia que, embora de forma sucinta, fundamenta sua decisão em elementos colhidos dos autos, uma vez que essa decisão encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo exigido tão somente a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. Nesta fase processual, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri. –

3. ……

Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HC Nº 200.049 - MG (2011/0053221-2), REL. MINISTRA MARILZA MAYNARD, Quinta Turma, Julgado em 23/04/2013).
Ementa: PROCESSO PENAL - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO - INCONFORMISMO DA DEFESA - PRETENDIDA DESPRONÚNCIA - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE QUE NÃO EXSURGE CRISTALINA DA PROVA DOS AUTOS - INDÍCIOS SUFICIENTES - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - RECURSO DESPROVIDO. Incabível a despronúncia do réu, sob o argumento de ausência de provas, uma vez que, para a decisão de pronúncia, bastam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito. Havendo dúvida, impõe-se a pronúncia do réu, pois somente o conselho de sentença, juiz natural e soberano da causa - constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida - poderá dirimi-la com maior amplitude e liberdade, adotando a vertente probatória que melhor traduza a aplicação da justiça. (2) Caberá aos jurados, por conseguinte, sem se deixar influenciar pela pronúncia ou por este julgamento de segundo grau, apreciar a temática processual com isenção de ânimo, proferindo sua decisão - livre e soberana - após os debates que as partes travarem na sessão do Tribunal do Júri. Recurso desprovido." TJ-PR - Recurso em Sentido Estrito RSE 5136978 PR 0513697-8 (TJ-PR).Data de publicação: 29/01/2009.
Assim, impende destacar que, de acordo com os elementos dos autos, verifica-se a insubsistência do pedido formulado pela defesa do acusado, no sentido de que teria agido estritamente em legítima defesa, devendo, portanto, ser pronunciado para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.
A qualificadora descrita na denúncia, não pode ser afastada pois coerente com as provas produzidas. Nesta fase, a dúvida com relação à incidência da qualificadora e causa de aumento deve ensejar sua inclusão na decisão de pronúncia, cabendo, portanto, ao Conselho de Sentença, Juiz natural da causa, analisar sua pertinência. Somente se admite o afastamento quando a prova é inequívoca no sentido de não ocorrência, o que não se vislumbra no caso destes autos.
Considerando a existência de crime conexo com o crime contra a vida, a saber, crime previsto no art. 129, § 13º do CP, o mesmo deve ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, consoante art. 78, I, do CPP.

III – DA PREVENTIVA
Indefiro o direito do acusado recorrer em liberdade tendo em vista que permanecem preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar, elencados na decisão de id.427283495 e 430372185 dos autos 8000002-52.2024.8.05.0105, mantendo a prisão em sede de reavaliação, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP.
IV – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, PRONUNCIO o acusado ERIC GOMES DOS SANTOS , como incurso na sanção prevista no artigo no art. 121, §2º, IV e art. 129, § 13º, todos do Código Penal na forma do art. 69 do Código Penal, consoante fundamentos alhures delineados.
O acusado deverá ser intimado pessoalmente com fulcro no artigo 420, inciso I do CPP, devendo ser expedida Carta Precatória, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se .
Transitado em julgado, certifique-se e voltem conclusos.
Cumpra-se.
03 de Julho de 2024- Ipiaú/BA
Leandra Leal Lopes
Juíza Titular

## IPIRÁ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000229-44.2021.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Geovane Carneiro Santana

Intimação:
Proc. nº: 8000229-44.2021.8.05.0106
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GEOVANE CARNEIRO SANTANA

DECISÃO
Vistos.
O BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado nos autos, veio a Juízo propor ação de execução de título extrajudicial em face de GEOVANE CARNEIRO SANTANA.
No curso do processo, antes da citação do réu, a parte autora acostou aos autos minuta de acordo (id 421470804) e requereu a suspensão do processo pelo prazo convencionado, fundamentando no art. 312, II, do CPC.
É o essencial a relatar. Decido.
O art. 922, do CPC, estabelece que, na hipótese de as partes entabularam acordo acerca do objeto da lide executiva, deverá o magistrado declarar a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com a ressalva de que, uma vez descumprida a avença, o processo retomará o seu curso.

De mais a mais, a ausência de advogado constituído nos autos pela parte ré/executada não constitui óbice à homologação da transação pactuada entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça não destoa da compreensão ora firmada, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 30/11/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/02/2023 e concluso ao gabinete em 19/04/2023.2. O propósito recursal consiste em definir se a transação extrajudicial celebrada entre as partes, após a distribuição do processo, mas antes da citação, pode ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogado constituído pela parte ré ou executada.3. A autocomposição é gênero do qual, dentre outros, a transação é espécie. Além de encontrar previsão no CPC/2015, a transação também é regulamentada no CC/02, no Título V, que versa sobre os contratos.Ou seja, a transação é um negócio jurídico bilateral de direito material. A homologação judicial não é elemento constitutivo da transação, a qual cria direito material e gera efeitos independentemente de sentença.4. A transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial.Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, b; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015). A ausência de advogado constituído nos autos pela parte ré ou executada não constitui óbice à homologação da transação pactuada entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais, porquanto a lei não exige capacidade postulatória. Esta apenas tem relevância para a condução do processo e não para a transação, que é negócio jurídico.5. A transação extrajudicial prévia à citação não caracteriza perda superveniente do interesse de agir a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC/2015). Mesmo com a realização da transação, qualquer das partes que dela participaram tem interesse em postular, em juízo, a homologação do acordo. E, especificamente no âmbito da execução, se houver ajuste entre as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação e, findo o prazo sem cumprimento, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC/2015).6. Na espécie, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento na perda superveniente do interesse processual, ressaltando não ser possível a homologação de acordo firmado antes da citação, já que os executados não foram representados por advogado. Todavia, apresentado o acordo, cabe ao juiz averiguar a presença dos requisitos necessários à sua homologação, mesmo que o executado não esteja representado por advogado.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2062295 DF 2023/0102207-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2023).
Sendo assim, celebrado acordo nos autos do processo de execução, com o parcelamento do pagamento da dívida e pedido de suspensão do processo até o adimplemento integral da avença, deve o processo ser suspenso pelo tempo que as partes reputarem necessário ao cumprimento da obrigação entabulada.
Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente ação, nos termos do artigo 922, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) meses, considerando que já escoados 8 (oito) meses desde a data estabelecida para o pagamento da primeira parcela (17/11/2023).
Após o prazo, intime-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias para informar da quitação do débito, e em seguida, voltem-me conclusos.
Ficam as partes advertidas de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a data limite estabelecida para a quitação da dívida sem qualquer manifestação do exequente, o ajuste será tido como cumprido e, assim, extinta a execução pela quitação.
Publique-se.
Ipirá, 28 de junho de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000206-98.2021.8.05.0106 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação
Executado: Amenar Costa Santos
Advogado: Roxane Peneluca Guedes Lopes (OAB:BA27932)
Advogado: Katiane Louzada Santos (OAB:BA23577)
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Advogado: Madalena Jones Santos Lorenzo (OAB:BA35489)

Intimação:
Proc. nº: 8000206-98.2021.8.05.0106
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EXECUTADO: AMENAR COSTA SANTOS

DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de id 406263210, relativamente à apresentação de planilha atualizada do débito, a fim de permitir a análise oportuna do pedido de conversão em renda em seu favor do valor devido e de liberação do remanescente em benefício do espólio executado.
2) Com o cumprimento do item “1”, intime-se a parte executada, por intermédio de seu patrono, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
3) Certifique-se nos autos se houve cumprimento acerca do quanto solicitado no ofício de id 419322754.
4) Por cautela, reservo-me para apreciar o pedido de desbloqueio do imóvel objeto desta execução, após conversão em renda em favor do exequente do valor devido.
Publique-se.

Ipirá, 10 de maio de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001366-27.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Reu: Banco Original S/a
Autor: Gil Cledson Martins De Santana
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
Proc. nº: 8001366-27.2022.8.05.0106
AUTOR: GIL CLEDSON MARTINS DE SANTANA

REU: BANCO ORIGINAL S/A

DECISÃO

Vistos.
Não sendo o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.
Primeiramente, AFASTO a preliminar de falta de interesse de agir por perda do objeto.
Isso porque a perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido.
Contudo, do documento acostado aos autos no id 290492062, emitido em 02/09/2022, verifica-se que a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito ocorreu em cumprimento à decisão que deferiu o pedido liminar (221784328), proferida em data anterior, ou seja, em 08/08/2022, razão pela qual, a princípio, persiste o interesse do autor na solução da controvérsia posta nos autos.
Ultrapassada a preliminar acima, as partes, em síntese, controvertem quanto: i) à possibilidade de cobrança do crédito cedido pela Empresa Seara Alimentos ao banco réu; ii) à (i) legalidade da cobrança do mencionado crédito; e iii) existência de abalo moral indenizável e, em caso positivo, ao valor da indenização.
Conforme já determinado na decisão de id 221784328, fica invertido o ônus da prova, sendo atribuído ao banco réu, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Para dirimir a controvérsia, defiro a produção de prova oral.
Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26 de setembro de 2024, às 09 horas.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, §4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Intimem-se as partes pessoalmente, com a advertência de que sua ausência implicará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.
Caso apresentado rol contendo testemunhas com residência fora desta comarca, deverá ser expedida Carta Precatória ao Juízo de onde residem, a fim de possibilitar a participação delas na audiência por meio do comparecimento à Sala Passiva do Fórum de suas comarcas de residência.
Publique-se.
Intimem-se.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os efeitos legais.
Ipirá, 29 de junho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001366-27.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Autor: Gil Cledson Martins De Santana
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
Proc. nº: 8001366-27.2022.8.05.0106
AUTOR: GIL CLEDSON MARTINS DE SANTANA

REU: BANCO ORIGINAL S/A

DECISÃO

Vistos.
Não sendo o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.
Primeiramente, AFASTO a preliminar de falta de interesse de agir por perda do objeto.
Isso porque a perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido.
Contudo, do documento acostado aos autos no id 290492062, emitido em 02/09/2022, verifica-se que a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito ocorreu em cumprimento à decisão que deferiu o pedido liminar (221784328), proferida em data anterior, ou seja, em 08/08/2022, razão pela qual, a princípio, persiste o interesse do autor na solução da controvérsia posta nos autos.
Ultrapassada a preliminar acima, as partes, em síntese, controvertem quanto: i) à possibilidade de cobrança do crédito cedido pela Empresa Seara Alimentos ao banco réu; ii) à (i) legalidade da cobrança do mencionado crédito; e iii) existência de abalo moral indenizável e, em caso positivo, ao valor da indenização.
Conforme já determinado na decisão de id 221784328, fica invertido o ônus da prova, sendo atribuído ao banco réu, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Para dirimir a controvérsia, defiro a produção de prova oral.
Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26 de setembro de 2024, às 09 horas.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, §4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Intimem-se as partes pessoalmente, com a advertência de que sua ausência implicará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.
Caso apresentado rol contendo testemunhas com residência fora desta comarca, deverá ser expedida Carta Precatória ao Juízo de onde residem, a fim de possibilitar a participação delas na audiência por meio do comparecimento à Sala Passiva do Fórum de suas comarcas de residência.
Publique-se.
Intimem-se.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os efeitos legais.
Ipirá, 29 de junho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001208-98.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Kelson Jose Santos Coutinho
Advogado: Juliana Pedreira Moura Mota (OAB:BA47432)
Reu: Estado Da Bahia (planserv)
Interessado: Leticia Alves Mota Coutinho

Intimação:
Proc. nº: 8001208-98.2024.8.05.0106
AUTOR: KELSON JOSE SANTOS COUTINHO

REU: ESTADO DA BAHIA (PLANSERV)

DESPACHO

Vistos.
Depreende-se dos autos que a parte autora, representada pelo genitor, nasceu em 23/07/2004 (id 451290145), portanto é maior de idade.
Assim, para regularização de sua representação, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o devido termo de curatela, demonstrando que a autora possui incapacidade que a impossibilita de litigar sozinha, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, voltem-me os autos conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 03 de julho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001099-84.2024.8.05.0106 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ipirá
Impetrante: Eliabe Cafe - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Impetrado: Fernando Boaventura De Andrade Cajazeira

Intimação:
Proc. nº: 8001099-84.2024.8.05.0106
IMPETRANTE: ELIABE CAFE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

IMPETRADO: FERNANDO BOAVENTURA DE ANDRADE CAJAZEIRA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIABE DE SOUZA CAFÉ contra ato supostamente ilegal praticado por FERNANDO BOAVENTURA DE ANDRADE CAJAZEIRA.
Foi determinada a intimação da autoridade coatora para se manifestar acerca do pedido liminar (id 449398486).
Em seguida, a parte impetrante pediu a desistência da ação (id 450066245).
É o essencial a relatar. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, do CPC, sendo que o art. 485, VIII, do mesmo Diploma Processual estabelece que é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Ressalte-se que é desnecessária a aquiescência da autoridade coatora, uma vez que esta não chegou a prestar informações nos autos, nos termos do art. 485, §§4º e 5º do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.
Custas pela parte impetrante.
Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Ipirá, 25 de junho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001128-37.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Aline Carmo Macedo
Advogado: Tiago Luiz Radaelli (OAB:RS76683)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
Proc. nº: 8001128-37.2024.8.05.0106
REQUERENTE: ALINE CARMO MACEDO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por Aline Carmo Macedo em face do Banco Pan S.A.
Logo após a distribuição do feito, a parte autora pediu o cancelamento da demanda, sob o fundamento de que já havia protocolado outra ação idêntica a esta, de n. 8001037-44.2024.8.05.0106 (id 450080566).
É o essencial a relatar. Decido.
Em consulta ao sistema PJE, verifico que realmente foi protocolada ação idêntica a esta, sob o n. 8001037-44.2024.8.05.0106, na qual, inclusive, já foi proferido despacho inicial.
Como é cediço, a litispendência caracteriza-se através do ajuizamento de 02 (duas) ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sendo esta a hipótese dos autos. Ainda, a existência de litispendência implica na extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Ipirá, 25 de junho de 2024.

Carla Graziela Costantino

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000893-70.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Roneib Almeida Nunes
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
DECISÃO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por RONEIB ALMEIDA NUNES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA. A parte autora narra que é usuária dos serviços da ré, a partir da conta contrato n. 7007595500, e que está sendo exigido o pagamento de um débito no valor de R$ 127.473,87 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), o qual entende que é indevido. Sustenta que, no dia 05/10/2021, foi realizada uma inspeção unilateral no medidor da referida unidade consumidora, tendo sido constatado que o aparelho se encontrava com irregularidade, gerando uma diferença de energia não cobrada no importe de R$ 48.370,91 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta reais e noventa e um centavos). Afirma que, por conta disso, ajuizou uma ação declaratória de inexistência de dívida, de n. 0000365-46.2022.8.05.0106, na Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido autoral, com a declaração de nulidade da dívida acima mencionada, cuja sentença já transitou em julgado. Aduz, ainda, que, inobstante tal fato, a ré não cumpriu a determinação judicial e manteve em seus registros a cobrança do valor de R$ 48.370,91 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta reais e noventa e um centavos), o que resultou na impossibilidade de o autor prosseguir com o seu projeto de instalação de energia solar, razão pela qual ajuizou a ação de n. 0000977- 47.2023.8.05.0106, também no âmbito dos Juizados Especiais. Acrescenta que “nestes autos, a ré apresentou pedido contraposto no qual cobrava o valor que na ação anterior já havia sido declarado nulo e inexigível” e que “a ré não apenas manteve a cobrança, como majorou a multa para o estrondoso valor de R$ 127.473,87”, bem como que a “Coelba apresentou telas sistêmicas que comprovam que o débito decorre da primeira cobrança de multa”. Alega que, em decorrência do aludido débito, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso e que, no dia 16/05/2024, “prepostos estiveram pessoalmente na propriedade do autor, em sua fazenda, para tentar compelir a realizar o acordo e ameaçaram retirar o transformador”, o qual tinha adquirido por conta própria para não ficar sem energia elétrica em seu imóvel. Desta maneira, requer, liminarmente, a concessão de medida de urgência para que “seja reestabelecido o serviço de energia, bem como seja a ré impedida de proceder a retirada do transformador adquirido pelo autor.” Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a intimação da concessionária ré para se manifestar acerca do pedido liminar (id 445379762). A ré apresentou a petição de id 448809939, na qual aduz, em síntese, que a fatura de energia elétrica questionada no atual processo não corresponde à fatura impugnada no processo anterior, de n. 0000365-46.2022.8.05.0106, já que apresentam valores e datas de vencimento distintas. É o essencial a relatar. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, o §3º do supracitado dispositivo dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade. No caso ora analisado, estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada pleiteada. O autor demonstrou ser usuário dos serviços da ré, a partir da conta contrato n. 7007595500, bem como que está sendo exigido o pagamento de um débito no valor de R$ 127.473,87 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), com vencimento em 20/11/2023 (id 445157393), além de provar que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel (id 445157395). Da mesma forma, comprovou também que foi ajuizada a ação declaratória de inexistência de débito de n. 0000365-46.2022.8.05.0106, na Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido autoral, com a declaração de nulidade do valor de R$ 48.370,91 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta reais e noventa e um centavos) e dos encargos incidentes, decorrente de recuperação de consumo apurada em termo de ocorrência n. 4403662223, no período dos meses de março a junho/2021, já com trânsito em julgado (ids 445157396, 445157397 e 445157408). Contudo, diferentemente do que alega o autor, da análise do documento de id 445157393, não é possível aferir, em um juízo de cognição sumária, que a quantia de R$ 127.473,87 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) que está sendo exigida é composta pelo débito que foi declarado nulo em processo anterior. Com efeito, no documento de id 445157393, consta que o montante apurado consiste no somatório das quantias originárias de R$ 83.853,01, R$ 43.393,53 e R$ 227,33, ou seja, refere-se a valores diversos da dívida declarada inexigível, além das faturas em análise possuírem datas de vencimento distintas. Sendo assim, em um juízo de cognição sumária, dos documentos carreados aos autos, verificase que o débito apontado no id 445157393, no valor de R$ 127.473,87 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), com vencimento em 20/11/2023, é legítimo, contudo, por se tratar de dívida pretérita, não autoriza a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor. Como é cediço, de acordo com os Tribunais Superiores, somente o inadimplemento de fatura contemporânea, ou seja, dos 03 (três) meses anteriores, pode autorizar a interrupção de serviço público essencial, como é o caso do fornecimento de energia elétrica, já que existem os meios ordinários de cobrança que podem ser utilizados pela concessionária ré e que são menos onerosos para o devedor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E, POR ISSO, SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUPÇÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R$ 8.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida

atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal. 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor de R$ 8.000,00, fixado a título de indenização, foi arbitrado na sentença, tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o quantum por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica. Desse modo, o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 570085/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DJe 06/04/2017) Deste modo, como o autor acostou aos autos documentos que demonstram a inexistência de outros débitos, além da fatura com vencimento em novembro de 2023, o que não foi refutado pela ré, e que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel (id 445157395), a probabilidade do direito está evidenciada. Por sua vez, existe evidente perigo de dano na situação sob análise, uma vez que o serviço de energia elétrica é essencial e, portanto, apenas pode ser obstado em circunstâncias excepcionais, as quais, nesta primeira análise, não se revelam presentes. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para: i) DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA no imóvel localizado em P.O. Pedra da Onça, n. 35, Calderão da Levada, Ipirá/BA, CEP n. 44.600-000, referente à conta contrato n. 7007595500, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao tempo em que estabeleço multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento desta decisão, após a ciência da ré quanto ao seu teor, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); ii) que a ré SE ABSTENHA de proceder à retirada do transformador adquirido pelo autor às suas custas. Por se tratar de relação consumerista, sendo o autor vulnerável do ponto de vista técnico, jurídico, informacional e financeiro, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, desde já, inverto o ônus da prova, atribuindo-o à parte ré. Inclua-se em pauta de conciliação. A audiência será realizada, a princípio, presencialmente. Aquele que tiver interesse na realização da audiência por meio de videoconferência deverá apresentar tal informação nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência. Apenas se AMBAS as partes estiverem de comum acordo, a audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177. Mesmo na hipótese de a audiência ser realizada por videoconferência, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato. Cite-se a parte ré, via sistema/carta, para a audiência de conciliação designada, bem como para que, caso não seja possível a autocomposição, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do dia seguinte à citada audiência, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). Publique-se. Confiro à presente decisão força de carta de citação e intimação. Ipirá, 25 de junho de 2024. Carla Graziela Costantino de Araújo Juíza de Direito
CERTIDÃO Em cumprimento a Decisão, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 12 de AGOSTO de 2024, às 10:30 horas. Ipirá/BA, 01/07/2024. ARLETE RIBEIRO DA SILVA Diretora de Secretaria (documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000893-70.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Roneib Almeida Nunes
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
DECISÃO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por RONEIB ALMEIDA NUNES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA. A parte autora narra que é usuária dos serviços da ré, a partir da conta contrato n. 7007595500, e que está sendo exigido o pagamento de um débito no valor de R$ 127.473,87 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), o qual entende que é indevido. Sustenta que, no dia 05/10/2021, foi realizada uma inspeção unilateral no medidor da referida unidade consumidora, tendo sido constatado que o aparelho se encontrava com irregularidade, gerando uma diferença de energia não cobrada no importe de R$ 48.370,91 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta reais e noventa e um centavos). Afirma que, por conta disso, ajuizou uma ação declaratória de inexistência de dívida, de n. 0000365-46.2022.8.05.0106, na Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido autoral, com a declaração de nulidade da dívida acima mencionada, cuja sentença já transitou em julgado. Aduz, ainda, que, inobstante tal fato, a ré não cumpriu a determinação judicial e manteve em seus registros a cobrança do valor de R$ 48.370,91 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta reais e noventa e um centavos), o que resultou na impossibilidade de o autor prosseguir com o seu projeto de instalação de energia solar, razão pela qual ajuizou a ação de n. 0000977- 47.2023.8.05.0106, também no âmbito dos Juizados Especiais. Acrescenta que “nestes autos, a ré apresentou pedido contraposto no qual cobrava o valor que na ação anterior já havia sido declarado nulo e inexigível” e que “a ré não apenas manteve a cobrança, como majorou a multa para o estrondoso valor de R$ 127.473,87”, bem como que a “Coelba apresentou telas sistêmicas que comprovam que o débito decorre da primeira cobrança de multa”. Alega que, em decorrência do aludido débito, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso e que, no dia 16/05/2024, “prepostos estiveram pessoalmente na propriedade do autor, em sua fazenda, para tentar compelir a realizar o acordo e ameaçaram retirar o transformador”, o qual tinha adquirido por conta própria para não ficar sem energia elétrica em seu imóvel. Desta maneira, requer, liminarmente, a concessão de medida de urgência para que “seja reestabelecido o serviço de energia, bem como seja a ré impedida de proceder a retirada do transformador adquirido pelo autor.” Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a intimação da concessionária ré para se manifestar acerca do pedido liminar (id 445379762). A ré apresentou a petição de id 448809939, na qual aduz, em síntese, que a fatura de energia elétrica questionada no atual processo não corresponde à fatura impugnada no processo anterior, de n. 0000365-46.2022.8.05.0106, já que apresentam valores e datas de vencimento distintas. É o essencial a relatar. DE-

CIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, o §3º do supracitado dispositivo dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade. No caso ora analisado, estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada pleiteada. O autor demonstrou ser usuário dos serviços da ré, a partir da conta contrato n. 7007595500, bem como que está sendo exigido o pagamento de um débito no valor de R$ 127.473,87 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), com vencimento em 20/11/2023 (id 445157393), além de provar que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel (id 445157395). Da mesma forma, comprovou também que foi ajuizada a ação declaratória de inexistência de débito de n. 0000365-46.2022.8.05.0106, na Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido autoral, com a declaração de nulidade do valor de R$ 48.370,91 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta reais e noventa e um centavos) e dos encargos incidentes, decorrente de recuperação de consumo apurada em termo de ocorrência n. 4403662223, no período dos meses de março a junho/2021, já com trânsito em julgado (ids 445157396, 445157397 e 445157408). Contudo, diferentemente do que alega o autor, da análise do documento de id 445157393, não é possível aferir, em um juízo de cognição sumária, que a quantia de R$ 127.473,87 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) que está sendo exigida é composta pelo débito que foi declarado nulo em processo anterior. Com efeito, no documento de id 445157393, consta que o montante apurado consiste no somatório das quantias originárias de R$ 83.853,01, R$ 43.393,53 e R$ 227,33, ou seja, refere-se a valores diversos da dívida declarada inexigível, além das faturas em análise possuírem datas de vencimento distintas. Sendo assim, em um juízo de cognição sumária, dos documentos carreados aos autos, verificase que o débito apontado no id 445157393, no valor de R$ 127.473,87 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), com vencimento em 20/11/2023, é legítimo, contudo, por se tratar de dívida pretérita, não autoriza a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor. Como é cediço, de acordo com os Tribunais Superiores, somente o inadimplemento de fatura contemporânea, ou seja, dos 03 (três) meses anteriores, pode autorizar a interrupção de serviço público essencial, como é o caso do fornecimento de energia elétrica, já que existem os meios ordinários de cobrança que podem ser utilizados pela concessionária ré e que são menos onerosos para o devedor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E, POR ISSO, SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUPÇÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R$ 8.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal. 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor de R$ 8.000,00, fixado a título de indenização, foi arbitrado na sentença, tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o quantum por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica. Desse modo, o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 570085/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DJe 06/04/2017) Deste modo, como o autor acostou aos autos documentos que demonstram a inexistência de outros débitos, além da fatura com vencimento em novembro de 2023, o que não foi refutado pela ré, e que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel (id 445157395), a probabilidade do direito está evidenciada. Por sua vez, existe evidente perigo de dano na situação sob análise, uma vez que o serviço de energia elétrica é essencial e, portanto, apenas pode ser obstado em circunstâncias excepcionais, as quais, nesta primeira análise, não se revelam presentes. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para: i) DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA no imóvel localizado em P.O. Pedra da Onça, n. 35, Calderão da Levada, Ipirá/BA, CEP n. 44.600-000, referente à conta contrato n. 7007595500, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao tempo em que estabeleço multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento desta decisão, após a ciência da ré quanto ao seu teor, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); ii) que a ré SE ABSTENHA de proceder à retirada do transformador adquirido pelo autor às suas custas. Por se tratar de relação consumerista, sendo o autor vulnerável do ponto de vista técnico, jurídico, informacional e financeiro, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, desde já, inverto o ônus da prova, atribuindo-o à parte ré. Inclua-se em pauta de conciliação. A audiência será realizada, a princípio, presencialmente. Aquele que tiver interesse na realização da audiência por meio de videoconferência deverá apresentar tal informação nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência. Apenas se AMBAS as partes estiverem de comum acordo, a audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177. Mesmo na hipótese de a audiência ser realizada por videoconferência, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato. Cite-se a parte ré, via sistema/carta, para a audiência de conciliação designada, bem como para que, caso não seja possível a autocomposição, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do dia seguinte à citada audiência, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). Publique-se. Confiro à presente decisão força de carta de citação e intimação. Ipirá, 25 de junho de 2024. Carla Graziela Costantino de Araújo Juíza de Direito

CERTIDÃO Em cumprimento a Decisão, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 12 de AGOSTO de 2024, às 10:30 horas. Ipirá/BA, 01/07/2024. ARLETE RIBEIRO DA SILVA Diretora de Secretaria (documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO

8000246-17.2020.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Erenice Rodrigues Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Executado: Municipio De Ipira

Intimação:
Proc. nº: 8000246-17.2020.8.05.0106
AUTOR: ERENICE RODRIGUES DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
De pronto, verifico que os cálculos apresentados pela parte exequente no id 388216017 não atendem ao quanto exposto na sentença de id 179373487, a qual foi mantida na Instância Superior (ids 383398670, 383398700 e 383398708), pois não foi observado o termo inicial dos juros moratórios fixados no comando sentencial, qual seja, a data da citação (05/08/2020).
Desta maneira, determino a intimação da exequente, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar seus cálculos, trazendo planilha de débito em atenção ao quanto apontado anteriormente, sob pena de arquivamento da execução.
Publique-se.
Ipirá, 26 de junho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001159-57.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 450650647
Processo N° : 8001159-57.2024.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614265130000000434829667

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000556-52.2022.8.05.0106 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Baixa Grande
Reu: Conceicao Macedo Silva Machado
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Reu: Claudecy Souza Santana
Reu: Cleonice Silva Matos
Reu: Cinthia Cristhiane Pereira Sousa
Reu: Elieci Matos Do Nascimento
Reu: Eloisa Oliveira Cerqueira
Reu: Gildalva Pires Dos Santos
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Reu: Jose Augusto Da Silva Estrela
Reu: Leila Cristina Alves De Jesus

Reu: Livia Pamponet Dultra Borges
Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795)
Reu: Luzinete Pereira Lima Alves
Reu: Maria Consuelo Silva Cruz
Reu: Maria Socorro Cruz Bela
Reu: Marineuza De Oliveira Dos Santos
Reu: Nilzete Oliveira De Almeida
Reu: Raimunda Santos Machado
Reu: Renato Alves De Santana
Reu: Rita Cristina Brandao Bispo
Reu: Rosilandia Silva Bela
Reu: Sudeli De Jesus Rios Santos
Reu: Vilma Sodre Da Silva
Advogado: Pedro Iggor Galvao Pereira Dias (OAB:BA55859)
Reu: Vetinha Conceicao Cerqueira Barbosa
Advogado: Pedro Iggor Galvao Pereira Dias (OAB:BA55859)

Intimação:
Proc. nº: 8000556-52.2022.8.05.0106
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE, CONCEICAO MACEDO SILVA MACHADO, CLAUDECY SOUZA SANTANA, CLEONICE SILVA MATOS, CINTHIA CRISTHIANE PEREIRA SOUSA, ELIECI MATOS DO NASCIMENTO, ELOISA OLIVEIRA CERQUEIRA, GILDALVA PIRES DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DA SILVA ESTRELA, LEILA CRISTINA ALVES DE JESUS, LIVIA PAMPONET DULTRA BORGES, LUZINETE PEREIRA LIMA ALVES, MARIA CONSUELO SILVA CRUZ, MARIA SOCORRO CRUZ BELA, MARINEUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, NILZETE OLIVEIRA DE ALMEIDA, RAIMUNDA SANTOS MACHADO, RENATO ALVES DE SANTANA, RITA CRISTINA BRANDAO BISPO, ROSILANDIA SILVA BELA, SUDELI DE JESUS RIOS SANTOS, VILMA SODRE DA SILVA, VETINHA CONCEICAO CERQUEIRA BARBOSA
DESPACHO
Vistos.
1) Revendo os autos, observa-se que houve erro material no dispositivo da decisão liminar id 212063029, especificamente na indicação dos artigos legais a serem suspensos, o que, de ofício, corrijo, para que o dispositivo passe a constar dos seguintes termos:
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA (a) suspender, incidentalmente, os efeitos dos arts. 3º e 4º da Lei n. 360/2018 do Município de Baixa Grande, e, com isso, todos os enquadramentos realizados por força dos mencionados dispositivos, (b) determinar que os servidores públicos acionados e todos os demais que houverem sido enquadrados por força dos arts. 3º e 4º da Lei n. 360/2018, do Município de Baixa Grande, sejam aproveitados em cargos equivalentes aos originários, isto é, cujos requisitos de investidura, atribuições e remunerações sejam os mesmos, cabendo ao Município de Ipirá comprovar as medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa mensal no valor de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais.
2) Ademais, observa-se que o Município de Baixa Grande comprovou tão somente o afastamento dos servidores públicos réus dos cargos em que haviam sido reenquadrados, sem, no entanto, comprovar como se deu o aproveitamento nos cargos de origem.
Desta maneira, determino a intimação do Município de Baixa Grande para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar tais provas, sob pena de aplicação da multa disposta na decisão liminar.
3) Intimem-se as rés Gidalva Pires e Conceição Macedo, por meio dos patronos que apresentaram contestação em seu favor (id 227152428), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas respectivas procurações, sob pena de a contestação ser considerada ineficaz em relação a elas.
4) Certifique a serventia se o Município de Baixa Grande apresentou contestação tempestivamente, considerando que o termo inicial do seu prazo se deu com a ciência da decisão liminar.
5) Após o cumprimento dos itens anteriores, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se ainda tem provas a produzir, de forma pormenorizada e justificada, com a advertência de que, em caso de silêncio, será proferido julgamento antecipado da demanda.
6) Ademais, em que pese os fatos narrados na petição id 337867306 tratem de servidores não incluídos na presente demanda, dê-se ciência da mencionada petição e dos documentos que a acompanham ao MP para que, querendo, adote as medidas cabíveis.
Publique-se. Ciência ao MP.
Ipirá, 27 de junho de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000556-52.2022.8.05.0106 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Baixa Grande
Reu: Conceicao Macedo Silva Machado
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Reu: Claudecy Souza Santana
Reu: Cleonice Silva Matos

Reu: Cinthia Cristhiane Pereira Sousa
Reu: Elieci Matos Do Nascimento
Reu: Eloisa Oliveira Cerqueira
Reu: Gildalva Pires Dos Santos
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Reu: Jose Augusto Da Silva Estrela
Reu: Leila Cristina Alves De Jesus
Reu: Livia Pamponet Dultra Borges
Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795)
Reu: Luzinete Pereira Lima Alves
Reu: Maria Consuelo Silva Cruz
Reu: Maria Socorro Cruz Bela
Reu: Marineuza De Oliveira Dos Santos
Reu: Nilzete Oliveira De Almeida
Reu: Raimunda Santos Machado
Reu: Renato Alves De Santana
Reu: Rita Cristina Brandao Bispo
Reu: Rosilandia Silva Bela
Reu: Sudeli De Jesus Rios Santos
Reu: Vilma Sodre Da Silva
Advogado: Pedro Iggor Galvao Pereira Dias (OAB:BA55859)
Reu: Vetinha Conceicao Cerqueira Barbosa
Advogado: Pedro Iggor Galvao Pereira Dias (OAB:BA55859)

Intimação:
Proc. nº: 8000556-52.2022.8.05.0106
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE, CONCEICAO MACEDO SILVA MACHADO, CLAUDECY SOUZA SANTANA, CLEONICE SILVA MATOS, CINTHIA CRISTHIANE PEREIRA SOUSA, ELIECI MATOS DO NASCIMENTO, ELOISA OLIVEIRA CERQUEIRA, GILDALVA PIRES DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DA SILVA ESTRELA, LEILA CRISTINA ALVES DE JESUS, LIVIA PAMPONET DULTRA BORGES, LUZINETE PEREIRA LIMA ALVES, MARIA CONSUELO SILVA CRUZ, MARIA SOCORRO CRUZ BELA, MARINEUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, NILZETE OLIVEIRA DE ALMEIDA, RAIMUNDA SANTOS MACHADO, RENATO ALVES DE SANTANA, RITA CRISTINA BRANDAO BISPO, ROSILANDIA SILVA BELA, SUDELI DE JESUS RIOS SANTOS, VILMA SODRE DA SILVA, VETINHA CONCEICAO CERQUEIRA BARBOSA
DESPACHO
Vistos.
1) Revendo os autos, observa-se que houve erro material no dispositivo da decisão liminar id 212063029, especificamente na indicação dos artigos legais a serem suspensos, o que, de ofício, corrijo, para que o dispositivo passe a constar dos seguintes termos:
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA (a) suspender, incidentalmente, os efeitos dos arts. 3º e 4º da Lei n. 360/2018 do Município de Baixa Grande, e, com isso, todos os enquadramentos realizados por força dos mencionados dispositivos, (b) determinar que os servidores públicos acionados e todos os demais que houverem sido enquadrados por força dos arts. 3º e 4º da Lei n. 360/2018, do Município de Baixa Grande, sejam aproveitados em cargos equivalentes aos originários, isto é, cujos requisitos de investidura, atribuições e remunerações sejam os mesmos, cabendo ao Município de Ipirá comprovar as medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa mensal no valor de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais.
2) Ademais, observa-se que o Município de Baixa Grande comprovou tão somente o afastamento dos servidores públicos réus dos cargos em que haviam sido reenquadrados, sem, no entanto, comprovar como se deu o aproveitamento nos cargos de origem.
Desta maneira, determino a intimação do Município de Baixa Grande para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar tais provas, sob pena de aplicação da multa disposta na decisão liminar.
3) Intimem-se as rés Gidalva Pires e Conceição Macedo, por meio dos patronos que apresentaram contestação em seu favor (id 227152428), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas respectivas procurações, sob pena de a contestação ser considerada ineficaz em relação a elas.
4) Certifique a serventia se o Município de Baixa Grande apresentou contestação tempestivamente, considerando que o termo inicial do seu prazo se deu com a ciência da decisão liminar.
5) Após o cumprimento dos itens anteriores, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se ainda tem provas a produzir, de forma pormenorizada e justificada, com a advertência de que, em caso de silêncio, será proferido julgamento antecipado da demanda.
6) Ademais, em que pese os fatos narrados na petição id 337867306 tratem de servidores não incluídos na presente demanda, dê-se ciência da mencionada petição e dos documentos que a acompanham ao MP para que, querendo, adote as medidas cabíveis.
Publique-se. Ciência ao MP.
Ipirá, 27 de junho de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000773-61.2023.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Ipirá

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 451623865
Processo N° : 8000773-61.2023.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410360825900000435700265

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000488-44.2018.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Valter Silva De Oliveira
Advogado: Alfredo Gildo Santos Freitas (OAB:BA13388)
Executado: Adroaldo Dos Santos Ribeiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da certidão nos autos e se manifestar.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001277-04.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Jucilene Silva Goncalves
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, se manifestem sobre o resultado e apresentem, se for o caso, seus pareceres técnicos (Art. 477, §1º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001491-29.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Maria Telma Lopes Das Merces
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
(...) intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresente em cartório o contrato original.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000021-13.2000.8.05.0017 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Neivalda Sales Do Nascimento
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)
Requerido: Joao Sales Do Nascimento
Requerente: Joaõ Sales Do Nascimento Filho
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 30 dias, encaminhar os autos a SEFAZ para pagamento do imposto.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000276-72.2012.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Herdeiro: Alipio Carvalho Costa
Inventariado: Balbina Pereira Sampaio Costa
Herdeiro: Waldomiro Carvalho Pereira
Herdeiro: Francisco Pereira Costa
Herdeiro: Gracilene Ribeiro Costa
Herdeiro: Wedson Ribeiro Costa
Herdeiro: Clebson Ribeiro Costa
Herdeiro: Alan Pereira Silva
Inventariante: Expedito Pereira Costa
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se o inventariante, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar nos autos parecer da SEFAZ para andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0001225-77.2004.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: José Do Carmo Santos
Advogado: Humberto Carvalho Colonnezi (OAB:BA2062)
Inventariante: José Do Carmo Santos
Inventariante: Francisco Do Carmo Santos
Inventariante: Antonio Do Carmo Santos
Inventariante: Domicio Do Carmo Santos
Inventariante: Edmundo Do Carmo Santos
Inventariante: Reinaldo Carmo Santos
Inventariante: Ivanicio Do Carmo Santos
Inventariante: Marinalva Maria Do Carmo Santos
Inventariante: Edvando Do Carmo Santos
Inventariante: Paulo Ricardo Carvalho Santos
Inventariado: Manoel Conceição Dos Santos

Intimação:
Proc. nº: 0001225-77.2004.8.05.0106
INVENTARIANTE: JOSÉ DO CARMO SANTOS, JOSÉ DO CARMO SANTOS, FRANCISCO DO CARMO SANTOS, ANTONIO DO CARMO SANTOS, DOMICIO DO CARMO SANTOS, EDMUNDO DO CARMO SANTOS, REINALDO CARMO SANTOS, IVANICIO DO CARMO SANTOS, MARINALVA MARIA DO CARMO SANTOS, EDVANDO DO CARMO SANTOS, PAULO RICARDO CARVALHO SANTOS

INVENTARIADO: MANOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o inventariante, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, devendo, em caso de interesse, procurar seu advogado para diligenciar o cálculo e recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITD) junto à SEFAZ, nos termos da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ, nº 04, de 21 de outubro de 2014.
Publique-se.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado intimatório, a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Ipirá, 01 de junho de 2022.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0001877-45.2014.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Railda Nascimento Oliveira
Advogado: Gilvan Mendes De Aragao (OAB:BA11212)
Inventariado: Roque De Jesus Brito
Herdeiro: Carla Roberta Carvalho Brito
Advogado: Márcio Santiago Pimentel (OAB:BA37152)
Advogado: Manoelito Sampaio Santos Junior (OAB:BA44566)
Herdeiro: Raiane Carvalho Brito
Advogado: Márcio Santiago Pimentel (OAB:BA37152)
Advogado: Manoelito Sampaio Santos Junior (OAB:BA44566)
Herdeiro: Rosana Carvalho Brito
Advogado: Márcio Santiago Pimentel (OAB:BA37152)
Advogado: Manoelito Sampaio Santos Junior (OAB:BA44566)
Herdeiro: Raunice Oliveira Brito
Herdeiro: Rosineide Oliveira Brito

Intimação:
Proc. nº: 0001877-45.2014.8.05.0106
REQUERENTE: RAILDA NASCIMENTO OLIVEIRA

INVENTARIADO: ROQUE DE JESUS BRITO

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a inventariante, por seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, acoste nos autos certidão de registro dos bens a serem inventariados ou certidão negativa de registro, a fim de que o feito possa prosseguir.
Publique-se.
Ipirá, 19 de agosto de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000027-44.2005.8.05.0017 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Eliezer Souza Macedo
Advogado: Juliana Alves De Cerqueira Pamponet Kuhn (OAB:BA17259)
Requerente: Eliene Oliveira Macedo
Advogado: Rogerio Silva De Santana (OAB:BA30022)
Requerido: Elias Lopes Macedo

Intimação:
Proc. nº: 0000027-44.2005.8.05.0017
REQUERENTE: ELIEZER SOUZA MACEDO, ELIENE OLIVEIRA MACEDO

REQUERIDO: ELIAS LOPES MACEDO

DESPACHO

Vistos.
Já decorrido o prazo requerido de dilação, intime-se o inventariante, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, cumprir o despacho id 12767190.
Publique-se.
Ipirá, 21 de janeiro de 2022.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000170-23.2011.8.05.0017 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Zezito Nepomuceno De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Inventariante: Maria Merces Araujo Oliveira
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Inventariado: Sandoval Araujo Oliveira

Intimação:
Proc. nº: 0000170-23.2011.8.05.0017
INVENTARIANTE: ZEZITO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA, MARIA MERCES ARAUJO OLIVEIRA

INVENTARIADO: SANDOVAL ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os autores, por seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, se manifestem acerca da resposta ao ofício de id 36834768.
Publique-se.
Ipirá, 18 de agosto de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000004-93.2003.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Joanita Da Silva Rodrigues
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)
Inventariado: Feliciano Ferreira Rodrigues
Advogado: Humberto Carvalho Colonnezi (OAB:BA2062)
Terceiro Interessado: Abrelina De Jesus Resende
Terceiro Interessado: Judicael Silva Lima
Terceiro Interessado: Edilson Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Edilson Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Abrelina De Jesus Resende
Terceiro Interessado: Judicael Silva Lima

Intimação:
Proc. nº: 0000004-93.2003.8.05.0106
INVENTARIANTE: JOANITA DA SILVA RODRIGUES

INVENTARIADO: FELICIANO FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os cessionários habilitados nos autos, por seus advogados, para que, no prazo de quinze dias, digam se tem interesse em assumir a inventariança, uma vez que a inventariante anteriormente nomeada não tem atendido às determinações deste Juízo, obstando o andamento do feito.
Publique-se.
Ipirá, 15 de agosto de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

INTIMAÇÃO
0000004-93.2003.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Joanita Da Silva Rodrigues
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)
Inventariado: Feliciano Ferreira Rodrigues
Advogado: Humberto Carvalho Colonnezi (OAB:BA2062)
Terceiro Interessado: Abrelina De Jesus Resende
Terceiro Interessado: Judicael Silva Lima
Terceiro Interessado: Edilson Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Edilson Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Abrelina De Jesus Resende
Terceiro Interessado: Judicael Silva Lima

Intimação:
Proc. nº: 0000004-93.2003.8.05.0106
INVENTARIANTE: JOANITA DA SILVA RODRIGUES

INVENTARIADO: FELICIANO FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os cessionários habilitados nos autos, por seus advogados, para que, no prazo de quinze dias, digam se tem interesse em assumir a inventariança, uma vez que a inventariante anteriormente nomeada não tem atendido às determinações deste Juízo, obstando o andamento do feito.
Publique-se.
Ipirá, 15 de agosto de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001357-65.2022.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá

Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)

Advogado: Eduardo Antonio Sampaio Amorim (OAB:BA30825)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000034-41.2002.8.05.0017 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Arlinda Dantas Dos Santos
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)
Inventariado: De Cujus - Agostinho Neres Dos Santos
Herdeiro: Julieta Dantas Dos Santos Queiroz
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)
Herdeiro: Antonieta Dantas Rocha
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)
Herdeiro: Marly Dos Santos Dantas
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)
Herdeiro: Auverlan Dumas Queiroz
Herdeiro: Elionilton Dantas Dos Santos
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)
Herdeiro: Thiara Da Silva Santos
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)

Intimação:

Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da certidão e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001491-29.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Maria Telma Lopes Das Merces
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Proc. nº: 8001491-29.2021.8.05.0106
AUTOR: MARIA TELMA LOPES DAS MERCES

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos.
Diante da certidão de id 431831315, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de id 397887445.
Comunique-se o perito (por correio eletrônico), para que este informe ao Juízo a data da perícia, com antecedência de 20 (vinte) dias, a fim de que se procedam às intimações das partes, ficando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da data de realização da perícia grafotécnica no documento disponibilizado pela parte ré.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o resultado e apresentar, se for o caso, seu parecer técnico (art. 477, §1º, do CPC).

Publique-se.
Ipirá, 29 de junho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0001460-97.2011.8.05.0106 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilmario Souza Da Silveira
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Advogado: Bianca De Assis Roppa (OAB:BA71901)
Vitima: Valter Aragao De Sena
Testemunha: Luiz Goncalves Do Nascimento
Testemunha: Cirilo Mangabeira Duarte
Testemunha: Joao Milton Souza Da Silveira
Testemunha: Joacy Jesus Santana
Testemunha: Jenario Liborio De Lima Neto
Testemunha: Jorge Araujo Lima
Testemunha: Gilberto Souza Da Silveira
Terceiro Interessado: Adroíza Cintra Carvalho Passos
Terceiro Interessado: Albertino Gomes De Deus Neto
Terceiro Interessado: André Luis Simon Costas Dantas
Terceiro Interessado: Carleane Matos Pereira
Terceiro Interessado: Celidalva Rios Cerqueira
Terceiro Interessado: Darlan Oliveira Ribeiro Filho
Terceiro Interessado: Dinorá Mendes Santos
Terceiro Interessado: Edilene Almeida Aragão
Terceiro Interessado: Eliene Soares Santos Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Francineide Rios Cerqueira
Terceiro Interessado: Gesilda Do Carmo Tanan
Terceiro Interessado: Gilberto Dos Santos Resende

Terceiro Interessado: Gilda Santos Carneiro
Terceiro Interessado: Gilmário Gomes Santana
Terceiro Interessado: Gisele Do Carmo Tanan
Terceiro Interessado: Iranildes Dos Santos Soares
Terceiro Interessado: Juzélia Passos Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Leni Kely Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciana Barbosa De Oliveira
Terceiro Interessado: Márcia Regina Bispo Oliveira
Terceiro Interessado: Paula Moura Carvalho
Terceiro Interessado: Roneib Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Osmar Souza Lima Silva
Terceiro Interessado: Vilma Silva Sampaio
Terceiro Interessado: Walas Santos De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001460-97.2011.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMARIO SOUZA DA SILVEIRA
Advogado(s): MURILO DOS SANTOS GUSMÃO (OAB:BA24220), BIANCA DE ASSIS ROPPA (OAB:BA71901)

DESPACHO
RELATÓRIO
Cumprido o disposto no artigo 422 do CPP, o Representante do Ministério Público declarou ter interesse na oitiva de testemunhas em Plenário, cujo rol foi apresentado em ID. 93154295. Sem diligências complementares, apenas tendo requerido a exibição das mídias contendo a prova oral colhida no sumário da culpa.
A Defesa, por seu turno, devidamente intimada, arrolou as mesmas testemunhas arroladas em ID. 366655838.
Não há questões processuais pendentes ou irregularidades a serem sanadas de modo a atrair a incidência do comando contido no inciso I do artigo 423.
Cuida-se de ação penal instaurada contra GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 121, §§ 2º, incisos I e II c/c o 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Narra a peça acusatória que, que no dia 03 de março de 2010, por volta das 21h:30min, em frente á residência da vítima, situada na Fazenda Riacho Grande, Umburanas, loira, Bahia, três indivíduos não identificados, a bordo de duas motocicletas, com a intenção de matar e utilizando armas de fogo, desferiram disparos que atingiram ás paredes internas do imóvel, bem como o rosto da vítima VALTER ARAGÀO DE SENA, causando lesões corporais evidenciadas no laudo pericial acostado aos autos; não logrando, a consumação do delito por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que o ofendido evadiu do local, escondendo-se.
Denúncia recebida em 16/11/2016, conforme ID. 84847220, pág. 04.
O réu foi citado em ID. 84847220, pág. 07, e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia em sede de audiência de instrução, consoante ID. 84847220, pág. 20.
Depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP foram realizados em ID. 84847220, pág. 20. No mesmo ato, o réu foi interrogado.
Em alegações finais escritos, o Parquet, requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, consoante ID. 84847220, págs. 27/29.
Por sua vez, a Defesa, por memorais escritos, foi pugnada a absolvição do acusada, ante a ausência de indícios de autoria, ID. 84847220, págs. 32/34.
O réu foi pronunciado, nos termos denúncia, como incurso nas sanções no art. 121, § 2.º, incisos I e II c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (ID. 84847220, págs. 36/42.

Da decisão de pronúncia foi interposto Recurso em Sentido Estrito, conforme ID. 185997872. O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso manejado, em ID. 188264397.
Os autos foram remetidos para o Egrégio Tribunal de Justiça, contudo, o recurso fora conhecido e não provido (ID. 336723548).

Do acórdão, a Defesa interpôs Recurso Especial (ID. 336723555), tendo este sido inadmitido pelo órgão julgador competente, consoante ID. 336729512.

Assim, a decisão de pronúncia transitou em julgado no dia 13/12/2022, ID. 336729518.

O laudo de exame de lesões corporais constante em ID. 84847028, pág. 36.

Da análise geral dos autos, verifico não haver nenhuma diligência requerida ou medida pendente de providência, estando o processo em condições de ser submetido ao julgamento popular, razão pela qual designo o dia 28 de agosto de 2024, às 09h, para sessão do júri, a realizar-se no fórum deste município de Ipirá/BA.
Designo o dia 12 de julho de 2024, às 10h, para se proceder ao sorteio dos jurados.

Requisite-se a apresentação do réu em Juízo (presencialmente), se for o caso.

Intimem-se e procedam-se aos esforços necessários para a realização do Julgamento.

Intimem-se as testemunhas indicadas pela acusação e defesa, com urgência.

Atribuo ao presente despacho força de mandado de ofício/intimação.
Diligências necessárias.
Ipirá/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002298-78.2023.8.05.0106 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)

Advogado: Priscila Da Cruz Francisco (OAB:BA43487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 451173647
Processo N° : 8002298-78.2023.8.05.0106
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
RAIMUNDO DE QUEIROZ MOURA JUNIOR (OAB:BA62044), PRISCILA DA CRUZ FRANCISCO (OAB:BA43487)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407184348100000435291678

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## IRARÁ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000718-04.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000718-04.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: M. M. P. e outros (2)
Advogado(s): SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889)
REU: JOAO CARLOS MIRANDA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a ausência de conciliador para realização de audiência no rito comum e o conflito de pauta com a titularidade, suspendo a audiência designada, cite-se o(a) requerido(a) para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o(a) de que o prazo para apresentação de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, o qual fluirá a partir da juntada da carta de citação ou mandado aos autos supra mencionados, SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo força de mandado a esse despacho.
Irará, data do sistema.
Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no Exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001312-81.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 451495412
Processo N° : 8001312-81.2024.8.05.0109
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319505990200000435584380

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000288-18.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Juscimeire Souza Esteves De Jesus
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Requerido: Julio Cesar De Souza Esteves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000288-18.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: JUSCIMEIRE SOUZA ESTEVES DE JESUS
Advogado(s): LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681), ARINALDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA76507)
REQUERIDO: JULIO CESAR DE SOUZA ESTEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Redesigno a audiência de entrevista pessoal, na modalidade hibrida, para o dia 13 de agosto de 2024, às 09:00h, consoante estabelece o artigo 751 do CPC.
Intime-se interditando para comparecer à audiência, devendo constar no mandado que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias após a audiência (art. 752, CPC/15).
Intimem-se. Cumpra-se.
Irará/BA, datada e assinada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000288-18.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Juscimeire Souza Esteves De Jesus
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Requerido: Julio Cesar De Souza Esteves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000288-18.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: JUSCIMEIRE SOUZA ESTEVES DE JESUS
Advogado(s): LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681), ARINALDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA76507)
REQUERIDO: JULIO CESAR DE SOUZA ESTEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Redesigno a audiência de entrevista pessoal, na modalidade hibrida, para o dia 13 de agosto de 2024, às 09:00h, consoante estabelece o artigo 751 do CPC.
Intime-se interditando para comparecer à audiência, devendo constar no mandado que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias após a audiência (art. 752, CPC/15).
Intimem-se. Cumpra-se.
Irará/BA, datada e assinada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001350-93.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Marlene Souza Santos Cerqueira
Advogado: Jose Dilson Santos De Abreu (OAB:BA64796)
Requerido: Humberto Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001350-93.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: MARLENE SOUZA SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): JOSE DILSON SANTOS DE ABREU registrado(a) civilmente como JOSE DILSON SANTOS DE ABREU (OAB:BA64796)
REQUERIDO: HUMBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cite-se a interditando para comparecimento em audiência com o fito de que seja realizada entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 13.08.2024, às 09:20, consoante estabelece o artigo 751 do CPC;
2. Intime-se a parte autora para comparecer à aludida audiência devendo, na mesma data, apresentar laudo médico atualizado comprobatório de suas alegações exordiais.
3. Cientifique-se o Ministério Público;
4. Defiro as benesses da justiça gratuita sem prejuízo de sua revogação se sobrevierem elementos que infirmem a hipossuficiência declarada;
5. Considerando que não foi coligido aos autos qualquer documento comprobatório da suspensão do benefício assistencial a que faz jus o requerido em razão de ausência de representação legal perante o INSS, reservo-me a apreciar o pedido emergencial, após a entrevista do interditando.
6. Visando à instrução do processo, com o fito de realizar estudo social, nomeio como perita judicial a assistente social ALCINA BARBOSA DA SILVA, Cress nº27753, e-mail alcysocial@gmail.com, cujos honorários arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pelo Tribunal de Justiça, através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais;
7. Com o fito de realizar estudo psicológico, nomeio como perita judicial a psicóloga DEIZIANE MOREIRA DE SALES, CRP 03/17896, e-mail: deizianesales.m@gmail.com , cujos honorários arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pelo Tribunal de Justiça, através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais;
Intime-se as experts nomeadas por meio de endereço eletrônico, para declararem se aceitam o encargo, bem como prestarem compromisso.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos periciais, contados da declaração de assunção do múnus.
Com a juntada dos laudos, intime-se o requerente para ciência e manifestação em cinco dias.
8. Com força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irará, datada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000664-04.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Gilberto Carneiro De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Samuel Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000664-04.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: GILBERTO CARNEIRO DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REQUERIDO: SAMUEL PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
GILBERTO CARNEIRO DE JESUS ingressou em Juízo pleiteando a INTERDIÇÃO de SAMUEL PEREIRA DE JESUS, seu filho, aduzindo ser este portador de enfermidade incapacitante para o exercício de atos da vida civil.
Requer a acionante, em caráter liminar, seja decretada a curatela provisória, nomeando-a curadora do interditando, até ulterior deliberação.
Os motivos esboçados pela parte autora são corroborados pelos documentos acostados aos autos, sobretudo pelo laudo médico colacionado no id 437647501 e do laudo da Justiça Federal id 437647501 que constata que a o interditando é portador de Retardo Mental Moderado associado a Psicose (CID: F71.1 + F29.9).
Diante da premência da situação e visando resguardar os interesses do interditando, com lastro no artigo 749 do Código de Processo Civil, defiro o pedido emergencial, para CONCEDER A CURATELA PROVISÓRIA de SAMUEL PEREIRA DE JESUS a seu genitor SAMUEL PEREIRA DE JESUS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Ressalte-se que a curatela provisória se limita ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos, na forma insculpida na Lei nº13.146/2015.
Lavre-se o termo respectivo.
Em seguida:
1. Designo audiência de entrevista do interditando para o dia 13 de agosto de 2024, às 09:40, na modalidade híbrida (art. 751 CPC/15).
2. Cite-se o interditando para comparecer à audiência, devendo constar no mandado que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias após a audiência (art. 752, CPC/15).
3. Intime-se a parte autora para comparecer à aludida audiência devendo, na mesma data, apresentar laudo médico atualizado comprobatório de suas alegações exordiais.
4. Visando à instrução do processo, com o fito de realizar estudo social, nomeio como perita judicial a assistente social ALCINA BARBOSA DA SILVA, Cress nº27753, e-mail alcysocial@gmail.com, cujos honorários arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pelo Tribunal de Justiça, através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais;
5. Com o fito de realizar estudo psicológico, nomeio como perita judicial a psicóloga DEIZIANE MOREIRA DE SALES, CRP 03/17896, e-mail: deizianesales.m@gmail.com, cujos honorários arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pelo Tribunal de Justiça, através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais;
Intime-se as experts nomeadas por meio de endereço eletrônico, para declararem se aceitam o encargo, bem como prestarem compromisso.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos periciais, contados da declaração de assunção do múnus.
Com a juntada dos laudos, intime-se o requerente para ciência e manifestação em cinco dias.
5. Após, vista ao Ministério Público.
6. Defiro às benesses da justiça gratuita sem prejuízo de sua revogação se sobrevierem elementos que infirmem a hipossuficiência declarada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará, datada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000410-31.2024.8.05.0109 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Irará

Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)

Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 451512701
Processo N° : 8000410-31.2024.8.05.0109
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320081930200000435603275

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001346-56.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Fernanda Araujo Fernandes
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001346-56.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 01/08/2024, às 15h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 04 de julho de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002098-62.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Edvaldo Raimundo De Lima
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000. Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002098-62.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para informar dados bancários necessários para expedição de alvará judicial.
Irará, 4 de julho de 2024.
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
ESCRIVÃ SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000859-86.2024.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)

Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000859-86.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): BARBARA SANTOS SILVA (OAB:BA65235)
REU: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO
I- Consoante determinação do artigo 4º da Lei nº 5.478/1968, presentes os pressupostos autorizadores para medida, quais sejam prova do parentesco (fumus boni iuris), bem assim, pedido expresso nesse sentido (periculum in mora), arbitro os alimentos provisórios em favor da menor MARIA EDUARDA DA MOTA FERNANDES em montante equivalente 30% (trinta por cento) do salário líquido, a ser descontado diretamente na folha de pagamento, incidindo sobre todos os ganhos de natureza remuneratória do alimentante, incluindo-se décimo terceiro (13º) salário, férias, terço (1/3) constitucional de férias, horas extras, gratificações e adicionais, até o quinto dia útil de cada mês, depositado em conta Conta Poupança nº 11.980-6, Agência 0236-4, Variação 51, Banco Brasil, em nome da genitora.

II– Postergo deliberação quanto à designação de audiência de conciliação, de acordo com o princípio da adaptabilidade do procedimento, sem prejuízo da conciliação entre as partes a qualquer tempo e de marcação posterior;

III – Cite-se o requerido para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o(a) de que o prazo para apresentação de contestação é de 15 (quinze) dias uteis, o qual fluirá a partir da juntada da carta de citação ou mandado aos autos supra mencionados, SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL;

IV- Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;

V - A ausência de contestação importará em revelia (NCPC, art. 344, caput).

VI - Cientifique-se o Ministério Público;

VII - Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita.

Irará, data do sistema.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000859-86.2024.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)

Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 449578869
Processo N° : 8000859-86.2024.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BARBARA SANTOS SILVA (OAB:BA65235)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413231699200000433852645

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000825-29.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Juizo Recorrente: Jolanda Menezes Da Silva
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Recorrido: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000825-29.2015.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
JUIZO RECORRENTE: JOLANDA MENEZES DA SILVA
Advogado(s): SÓSTENES LIMA registrado(a) civilmente como SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE AGUA FRIA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)

DECISÃO
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante, para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias (artigo 535, do CPC), contados da intimação pessoal por meio eletrônico, nos termos do artigo 183 e § 1º do CPC.
Oposta impugnação, sejam observadas as disposições do artigo 535, do CPC, intimando-se, independente de nova conclusão, o Exequente para que se manifeste em 15 dias, fazendo-nos, após, os autos conclusos para apreciação da questão.
Não oposta impugnação, incide a hipótese do artigo 535, § 3º, do CPC, DEVENDO, DE LOGO, SER EXPEDIDO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, CONFORME O CASO.
Nos termos do art. 85, §3º, inciso I e do §4º, inciso II, fixo os honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do proveito econômico obtido.
Irará/BA, datada eletronicamente.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000825-29.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Juizo Recorrente: Jolanda Menezes Da Silva
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Recorrido: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000825-29.2015.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
JUIZO RECORRENTE: JOLANDA MENEZES DA SILVA
Advogado(s): SÓSTENES LIMA registrado(a) civilmente como SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE AGUA FRIA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)

DECISÃO
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante, para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias (artigo 535, do CPC), contados da intimação pessoal por meio eletrônico, nos termos do artigo 183 e § 1º do CPC.
Oposta impugnação, sejam observadas as disposições do artigo 535, do CPC, intimando-se, independente de nova conclusão, o Exequente para que se manifeste em 15 dias, fazendo-nos, após, os autos conclusos para apreciação da questão.
Não oposta impugnação, incide a hipótese do artigo 535, § 3º, do CPC, DEVENDO, DE LOGO, SER EXPEDIDO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, CONFORME O CASO.
Nos termos do art. 85, §3º, inciso I e do §4º, inciso II, fixo os honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do proveito econômico obtido.
Irará/BA, datada eletronicamente.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001548-04.2022.8.05.0109 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Irará
Autoridade: Dt Santanópolis
Autor Do Fato: Talita Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Rosilda Pereira De Jesus
Vitima: Simone Costa Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001548-04.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTORIDADE: DT SANTANÓPOLIS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TALITA PEREIRA DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que visa apurar o crime descrito no art. 147 do Código Penal, supostamente cometido por TALITA PEREIRA DE JESUS e ROSILDA PEREIRA DE JESUS, tendo o fato ocorrido em 13/03/2022.
Antecedentes criminais atualizados das autoras dos fatos em ID.383095748 - Pág. 1.
Foi oferecida proposta de Transação Penal (ID.249929308 - Pág. 1/2), aceita pelo(s) autor(es) do fato (ID.422981328 - Pág. 1/2), verifica-se que a medida atende aos requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO a Transação Penal realizada entre o Ministério Público e o(s) autor(es) do fato TALITA PEREIRA DE JESUS e ROSILDA PEREIRA DE JESUS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 76, §4º, da Lei 9.099/95, ressalvada a possibilidade de regular prosseguimento do feito, em caso de descumprimento da medida transacionada.
Nos termos da Lei 9.099/95, esclareço que a sentença homologatória de transação não indica reconhecimento de culpabilidade, nem gera antecedentes criminais, ficando o autor do fato impedido de, nos próximos cinco (05) anos, ser novamente beneficiado pelos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95, caso venha a praticar algum crime de menor potencial ofensivo.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e aguarde-se o cumprimento integral da medida.
Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público.
Comunique-se à Autoridade Policial.
Irará-BA, datado e assinado eletronicamente.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8001548-04.2022.8.05.0109 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Irará
Autoridade: Dt Santanópolis
Autor Do Fato: Talita Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Rosilda Pereira De Jesus
Vitima: Simone Costa Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001548-04.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTORIDADE: DT SANTANÓPOLIS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TALITA PEREIRA DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que visa apurar o crime descrito no art. 147 do Código Penal, supostamente cometido por TALITA PEREIRA DE JESUS e ROSILDA PEREIRA DE JESUS, tendo o fato ocorrido em 13/03/2022.
Antecedentes criminais atualizados das autoras dos fatos em ID.383095748 - Pág. 1.
Foi oferecida proposta de Transação Penal (ID.249929308 - Pág. 1/2), aceita pelo(s) autor(es) do fato (ID.422981328 - Pág. 1/2), verifica-se que a medida atende aos requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO a Transação Penal realizada entre o Ministério Público e o(s) autor(es) do fato TALITA PEREIRA DE JESUS e ROSILDA PEREIRA DE JESUS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 76, §4º, da Lei 9.099/95, ressalvada a possibilidade de regular prosseguimento do feito, em caso de descumprimento da medida transacionada.
Nos termos da Lei 9.099/95, esclareço que a sentença homologatória de transação não indica reconhecimento de culpabilidade, nem gera antecedentes criminais, ficando o autor do fato impedido de, nos próximos cinco (05) anos, ser novamente beneficiado pelos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95, caso venha a praticar algum crime de menor potencial ofensivo.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e aguarde-se o cumprimento integral da medida.
Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público.
Comunique-se à Autoridade Policial.
Irará-BA, datado e assinado eletronicamente.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000954-53.2023.8.05.0109 Inquérito Policial
Jurisdição: Irará
Investigado: Manoel De Jesus De Souza
Testemunha: Cb/pm Jacimere Da Purificação Dos Santos, Mat. 30.285.614-1
Autor: Jose Carlos Moreira Do Nascimento
Autor: Dt Ouriçangas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000954-53.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: Manoel de Jesus de Souza
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 157 do Código Penal, supostamente praticado por MANOEL DE JESUS DE SOUZA, em desfavor de José Carlos Moreira do Nascimento, fato este ocorrido no dia 13 de dezembro de 2021, por volta das 20h40min, no Loteamento Cruzeiro do Sul, no Município de Ouriçangas/BA.
É O BREVE RELATÓRIO DOS FATOS. DECIDO.

Do exame dos autos, observo que em ID. 425678004 - Pág. 1 foi juntada a Certidão de Óbito do réu, documento que efetivamente comprova o óbito do investigado em 04/06/2023.
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DE JESUS DE SOUZA, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Arquive-se, após o trânsito em julgado, com baixa.

Irará/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito em substituição
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001709-77.2023.8.05.0109 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Irará
Autor Do Fato: Izeane De Jesus Silva
Vitima: Dt Ouriçangas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Valdecir Constantino De Jesus
Vitima: Joao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001709-77.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
VITIMA: DT OURIÇANGAS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: IZEANE DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado em que se averigua a prática, em tese, de delito de menor potencial ofensivo do artigo 147 do Código Penal, supostamente praticado por IZEANE DE JESUS SILVA em desfavor de João da Silva e Valdecir Constantino de Jesus, fato este ocorrido no dia 24 de setembro de 2023, por volta das 16 horas, na Fazenda Canavieira, Zona Rural, no Município de Ouriçangas/BA.
O Ministério Público apresentou proposta de Transação Penal em ID. 414266039.
Audiência de conciliação, conforme ID. 433598656.
É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se, que durante a audiência de conciliação, conforme ID. 433598656, foi dito pelo conciliador que: “as partes se comprometem a viver harmoniosamente entre si, e as vítimas se retrataram da representação”.
Isto posto, em face da retratação, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZEANE DE JESUS SILVA, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, nos Enunciados Criminais. 99 e 117 do FONAJE, determinando o arquivamento deste feito.
Publique-se. Registre-se.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Cientifique-se o Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001752-82.2021.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Irará
Testemunha: Manoel Severino Dos Santos
Advogado: Fabio Sousa Mascarenhas (OAB:BA40159)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Souza Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001752-82.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
TESTEMUNHA: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SOUSA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como FABIO SOUSA MASCARENHAS (OAB:BA40159)
REU: ANTONIO SOUZA BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ANTONIO SOUZA BATISTA, pela prática, em tese, do crime do art. 129, caput, do Código Penal. Fato este ocorrido em 19 de julho de 2021, por volta das 19 horas, no Povoado Catana Velha, Zona Rural, no Município de Água Fria/BA.
Em ID. 432761107 - Pág. 4 foi juntada a Certidão de Óbito do réu.
É o breve relatório. DECIDO
Do exame dos autos, observo que em ID. 432761107 - Pág. 4 foi juntada a Certidão de Óbito do réu, documento que efetivamente comprova o óbito do investigado em 09/10/2022.
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO SOUZA BATISTA, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Arquive-se, após o trânsito em julgado, com baixa.
Irará/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001752-82.2021.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Irará
Testemunha: Manoel Severino Dos Santos
Advogado: Fabio Sousa Mascarenhas (OAB:BA40159)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Souza Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001752-82.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
TESTEMUNHA: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SOUSA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como FABIO SOUSA MASCARENHAS (OAB:BA40159)
REU: ANTONIO SOUZA BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ANTONIO SOUZA BATISTA, pela prática, em tese, do crime do art. 129, caput, do Código Penal. Fato este ocorrido em 19 de julho de 2021, por volta das 19 horas, no Povoado Catana Velha, Zona Rural, no Município de Água Fria/BA.
Em ID. 432761107 - Pág. 4 foi juntada a Certidão de Óbito do réu.
É o breve relatório. DECIDO
Do exame dos autos, observo que em ID. 432761107 - Pág. 4 foi juntada a Certidão de Óbito do réu, documento que efetivamente comprova o óbito do investigado em 09/10/2022.
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO SOUZA BATISTA, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Arquive-se, após o trânsito em julgado, com baixa.
Irará/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000827-18.2023.8.05.0109 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Irará
Autoridade: Dt Irará
Autor Do Fato: Emerson Cerqueira Da Silva
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Vitima: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000827-18.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTORIDADE: DT IRARÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EMERSON CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO registrado(a) civilmente como SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB:BA34854)

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO em face de EMERSON CERQUEIRA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo o fato ocorrido em 24/01/2023.
Foi oferecida proposta de Transação Penal (ID.388267692 - Pág. 1/2), aceita pelo(s) autor(es) do fato (ID.408536152 - Pág. 1/2), verifica-se que a medida atende aos requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO a Transação Penal realizada entre o Ministério Público e o(s) autor(es) do fato EMERSON CERQUEIRA DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 76, §4º, da Lei 9.099/95, ressalvada a possibilidade de regular prosseguimento do feito, em caso de descumprimento da medida transacionada.
Nos termos da Lei 9.099/95, esclareço que a sentença homologatória de transação não indica reconhecimento de culpabilidade, nem gera antecedentes criminais, ficando o autor do fato impedido de, nos próximos cinco (05) anos, ser novamente beneficiado pelos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95, caso venha a praticar algum crime de menor potencial ofensivo.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e aguarde-se o cumprimento integral da medida.
Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público.
Comunique-se à Autoridade Policial.
Irará-BA, datado e assinado eletronicamente.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000951-64.2024.8.05.0109 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Irará
Autor: Anestaldo De Almeida Filho
Autoridade: Bahia Tribunal De Justica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000951-64.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: ANESTALDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s):
AUTORIDADE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão c/c revogação da prisão preventiva de ANESTALDO DE ALMEIDA FILHO, denunciado pela suposta prática a dos crimes tipificados nos artigos 157, §2º, incisos II, III e V, e §2º-A, inciso II, artigo 288, artigo 180, caput, e artigo 311, §2º, inciso III, todos do Código Penal.
O réu foi acusado, juntamente com os corréus ANDERSON GOMES MARTINS e CLESON MEDEIROS DE ASSIS nos autos de nº 8000461-42.2024.8.05.0109. A denúncia foi recebida em 15/03/2024, conforme decisão de ID. 435248117, oportunidade em que também foi decretada a prisão preventiva do réu.
A defesa pugna pelo relaxamento da prisão diante da incompetência deste juízo, requerendo a remessa dos autos à comarca de Serrinha/BA. Subsidiariamente requer a revogação da prisão com a substituição por outra medida cautelar (ID. 443213248).
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito de relaxamento e revogação, uma vez que presentes os requisitos do 311, 312 e 313 do CPP (ID. 445912174).
Decisão em que foi determinada o indeferimento do pedido de relaxamento e de revogação da prisão de ANESTALDO DE ALMEIDA FILHO (ID. 446265911)
É o sucinto relatório.
Diante da decisão de ID. 446265911 em que indeferiu o pedido de relaxamento e de revogação da prisão do réu, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Após, arquive-se com baixa.
Esta decisão tem força de MANDADO/OFÍCIO.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
LM

## ITABERABA

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000120-75.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Pedro Nogueira Neves
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8000120-75.2022.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: PEDRO NOGUEIRA NEVES

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Itaberaba, 25 de junho de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001694-65.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Ivan Oliveira Sampaio
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8001694-65.2024.8.05.0112
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Hora Extra]
REQUERENTE: IVAN OLIVEIRA SAMPAIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte requerente acerca da litispendência entre os processos 8001694-65.2024.8.05.0112 e 8001696-35.2024.8.05.0112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001663-45.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Joilson Carneiro Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8001663-45.2024.8.05.0112
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Hora Extra]
REQUERENTE: JOILSON CARNEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da litispendência entre os processos nº 8001664-30.2024.8.05.0112 e 8001664-30.2024.8.05.0112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itaberaba, na data da assinatura.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001582-96.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Carlandy Carlos Silva
Advogado: Debora Da Silva Franca Miranda (OAB:BA30300)
Advogado: Ana Christie Mascarenhas Santana (OAB:BA31940)
Reu: Municipio De Itaberaba
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Despacho:
PROCESSO nº: 8001582-96.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
AUTOR: CARLANDY CARLOS SILVA

REU: MUNICIPIO DE ITABERABA

DESPACHO
Trata-se de processo que fora transladado para este juízo após acórdão (ID n. 447473280, fl. 273) da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ter reconhecido a incompetência absoluta.
Intimem-se as partes para informar eventual diligência sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Confiro força de mandado.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001809-86.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Gilmaria Azevedo Dos Santos
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Reu: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Despacho:
PROCESSO nº: 8001809-86.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [1/3 de férias, Gratificação Natalina/13º salário]
AUTOR: GILMARIA AZEVEDO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

DESPACHO
Trata-se de processo que fora transladado para este juízo após acórdão (ID n. 450670021, fl. 75) da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ter reconhecido a incompetência absoluta.
Intimem-se as partes para informar eventual diligência sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Confiro força de mandado.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001371-65.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Sebastiao Batista De Carvalho Neto
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8001371-65.2021.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações de Atividade]
INTERESSADO: SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO NETO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.

Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Itaberaba, 25 de junho de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003901-08.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Leonardo Cesar Mascarenhas Maia Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Cesar Mascarenhas Maia
Advogado: Jayme Ubaldo Nunes Neto (OAB:BA58189)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PROCESSO nº: 8003901-08.2022.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reajuste contratual]
AUTOR: LEONARDO CESAR MASCARENHAS MAIA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Itaberaba, 15 de maio de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001696-35.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Ivan Oliveira Sampaio
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8001696-35.2024.8.05.0112
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Descontos Indevidos]
REQUERENTE: IVAN OLIVEIRA SAMPAIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte requerente acerca da litispendência entre os processos 8001694-65.2024.8.05.0112 e 8001696-35.2024.8.05.0112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000116-88.1996.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Bernard Montgomery De Britto (OAB:BA6346)
Executado: Francisco Oliveira Leal Neto
Executado: Raimundo Helio Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n.0000116-88.1996.8.05.0112
Órgão Julgador: EXEQUENTE: BANCO BESA S/A
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A
Advogado(s) do reclamante: BERNARD MONTGOMERY DE BRITTO
EXECUTADO: Francisco Oliveira Leal Neto e outros

DESPACHO
Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Deverá, ainda, esclarecer se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deverá acostar demonstrativo atual do débito, indicar endereço atual da parte executada ou providência a ser adotada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 485, III e § 1º do CPC).
Atribui-se a este despacho força de mandado e ofício.
Itaberaba/BA, 21 de maio de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0304127-57.2014.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Goncalves Servicos De Construcao E Terraplanagem Ltda - Me
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Terceiro Interessado: Thais Rodrigues Santos
Terceiro Interessado: Dnit - Departamento Nacional De Infra-estrutura De Transportes
Reu: Pavia Brasil Pavimentos E Vias S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304127-57.2014.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: GONCALVES SERVICOS DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)
REU: PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação cobrança proposta por GONÇALVES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA em face de PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A. e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES.
Decisão deste juízo declarou incompetência absoluta e declinou a competência para a Justiça Federal, em razão do litisconsórcio passivo que implica na inclusão do DNIT no polo passivo (ID n. 49153526).
Entretanto, o órgão judicial federal também declinou de competência conforme sentença de ID n. 49153531).
Verifica-se que, embora tenha se verificado o conflito de competência, os autos foram equivocadamente devolvidos para este juízo, quando em verdade devem ser encaminhados para o órgão julgador competente.
Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência, devendo os autos serem encaminhados para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição da República.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 29 de maio de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0302139-98.2014.8.05.0112 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaberaba
Parte Autora: Adailton Barros Dos Santos

Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Parte Re: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PROCESSO nº: 0302139-98.2014.8.05.0112
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ADAILTON BARROS DOS SANTOS

PARTE RE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO
Vistos, etc.
Observa-se que o despacho ID 295004062 informa a existência de outro processo de reintegração de posse com mesmo autor, réu e objeto, sob o número 0301649-76.2014, sendo extinto.
Destaca-se para certidão cartorária informando o trânsito em julgado desde processo retrocitado, presente em ID 295004714.
Em consulta neste sistema, não foi possível encontra-lo. Considerando o lapso temporal desde processo, a possibilidade da existência de uma terceira lide com as mesmas partes e objeto sem estar migrado ao PJE,
Intime-se a parte requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito da presente ação, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, determino ao cartório que certifique-se a existência de processos no nome do autor que versem sobre o mesmo objeto da lide.
Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0500336-57.2018.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Valter Silva Mascarenhas
Advogado: Tamiles Almeida Reboucas Mascarenhas (OAB:BA59169)
Interessado: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PROCESSO N.º 0500336-57.2018.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: VALTER SILVA MASCARENHAS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABERABA

DECISÃO

Certifique-se se o Município foi devidamente citado e apresentou defesa. Em caso negativo, cite-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Ausente requerimento de provas, voltem conclusos para sentença.
Diligencie-se.

Itaberaba, 10 de junho de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000190-97.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Sirlene Da Silva Guimaraes
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Reu: Divisa Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Sentença:
PROCESSO N.º 8000190-97.2019.8.05.0112
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: SIRLENE DA SILVA GUIMARAES

REU: DIVISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por SIRLENE DA SILVA GUIMARÃES contra DIVISA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.446.478/0001-80, representado por seu sócio HERNANDEZ TADEU VIEIRA DE BRITTO, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:
Alega a autora, em síntese, que em 17/11/2009, firmou contrato de promessa de compra e venda com a acionada, a qual atua no ramo imobiliário, para a aquisição de imóvel Imóvel rural localizado no CONDOMÍNIO CHÁCARA BOM SOSSEGO, Quadra 01, Chácara nº 07, nesta cidade de Itaberaba, no valor de no valor de R$ 13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais), o qual foi devidamente devidamente quitado, de acordo com as cláusulas contratuais e sem atraso. Contudo, em dezembro de 2018, a Autora teve conhecimento de que o imóvel havia sido vendido pela acionada para outra pessoa.
Informa que, atualmente, o terreno se encontra atualmente avaliado em, aproximadamente, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Por fim, que a intervenção do Judiciário se impõe porque a requerente entrou em contato com a empresa requerida para buscar uma solução amigável, mas não obteve êxito.
Requereu a condenação do requerido no pagamento dosdanos materiais, ou seja, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente ao valor e valorização do terrento, e um quantum a título de danos morais, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as condições das partes, principalmente o potencial econômico-social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas.
Juntou documentos.
Citado, o acionado não se manifestou nos autos (Id. 47130999).
É o relatório.

DECIDO:

A controvérsia admite o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, NCPC, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito e a questão fática independe da produção de outras provas.
Trata-se de réu revel uma vez que, embora devidamente citado, permaneceu inerte. Desse modo, tem aplicação o disposto no art. 344,NCPC, o qual possui seguinte redação:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Por oportuno, ressalto que não se encontram previstas as exceções do art. 345, do mesmo codéx, considerando a inexistência de direitos indisponíveis e a verossimilhança dos fatos e das provas constantes nos Autos. Por conseguinte, decreto a revelia do acionado.
Em relação aos danos materiais, não há dúvidas de que a parte autora comprova a existência do fato alegado mediante a juntada aos autos do “CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA” (id.21907424), bem como dos respectivos pagamentos das prestações, as quais foram efetivadas mediante a compensação de cheques de sua titularidade – Id. 21907502.
Portanto, do cotejo dos autos, concluo que logrou êxito a parte autora em comprovar o fato alegado, o qual teve natureza danosa, causando-lhe prejuízos, de modo a violar o disposto no art. 159, CC, senão vejamos:
“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.
O Código Civil cuida da responsabilidade civil, perdas e danos e dever de indenizar em outros artigos, dentre eles os a seguir reproduzidos, suficientes para fundamentar o pleito da parte autora:

“ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado;
….....
Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”
Conforme se depreende da jurisprudência a seguir, a indenização é cabível à parte autora:
“DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. CORRETORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS. BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARTS. 159, CC/1916, 186 E 927, CC/2002. RECURSO PROVIDO. A obrigação de indenizar pode decorrer do descumprimento de contrato ou de ato ilícito, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual (aquiliana). - Tendo a inicial se fundado em ato ilícito praticado pelas rés, ofende o art. 159, CC/1916, o acórdão que se ampara na inexistência de relação jurídica contratual entre as partes para julgar improcedente o pedido. - Os arts. 186 e 927 do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), assim como o revogado art. 159 do Código Civil de 1916, estabelecem a obrigação de indenizar para aquele que comete ato ilícito.- A obrigação de indenizar decorrente da prática de ato ilícito independe da existência

de relação jurídica de direito material entre a parte lesada e o autor da conduta culposa."( RESP 214281/SP - 4a Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 15.05.2003 - g.n.)"
Quanto aos constrangimentos e frustrações sofridos pela parte autora são suficientes para lhe gerar o direito à indenização por danos morais, os quais assim devem ser conceituados:
Na lição do insigne PABLO STOLZE, in, Novo Curso de Direito Civil, Saraiva, vol. II, 5ª edição, o dano moral é,
"Aquele representativo de lesão a bens e interesses jurídicos imateriais, pecuniariamente inestimável, a exemplo da honra, da imagem, da saúde, da integridade psicológica, etc"
Na lição do inigualável AGUIAR DIAS:
"O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada."
Para SAVATIER:
"Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária."
Já se encontra assentado que a honra da pessoa física pode ser ofendida em virtude de ato praticado por outrem, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente.
Por outro lado, existe a admissibilidade da reparação do dano exclusivamente moral, nos termos art. 5º, V e X, da CF, sem a necessidade da comprovação de prejuízo patrimonial, eis que o deferimento da indenização pelo dano moral sofrido pela parte independe de prova do efetivo sofrimento, que decorre da própria natureza das coisas.
Segundo dispõe o art. 186 do Código Civil, o direito à indenização surge sempre que da atuação do agente - seja voluntária ou não - decorrer um prejuízo, ainda que exclusivamente moral.
O fato ensejador do dano moral está provado e, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, provado o fato provado estará o dano, senão vejamos:
"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PROVA: Para a reparação do dano moral não se exigem os mesmos meios de prova concernentes à comprovação do dano material. Isto seria até impossível e inviabilizaria o instituto. Seria possível comprovar ou dimensionar, por exemplo, a dor, a humilhação, a tristeza, o desprestígio, o dissabor? Como se vê, o dano moral não comporta tal dimensionamento, tornando-se, pois, decorrência da própria ofensa em si mesma. Não é sem razão que Sergio Cavalieri Filho leciona está o dano moral na própria coisa, decorrendo da gravidade do próprio fato ofensivo, de modo que, PROVADO O FATO PROVADO ESTARÁ O DANO (Programa de Responsabilidade Civil, p. 80), sem necessidade de prova do prejuízo em concreto. Como muito bem assevera o Ministro Sálvio de Figueiredo, a indenização, na hipótese, não surge apenas nos casos -de prejuízo, mas também pela violação de um direito (grifos nossos). RESP 85.019/RJ. II, Apelação do BNDS/BDSPAR Improvida e provida a dos autores" . (TRF 2ª R. - Ac. 2000.02.01.067254-7 - RJ - 2ª T. - Rel. Juiz Castro Aguiar - DJU 07.02.2002).
A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender) ou objetivo (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa).
Diante do exposto, enfrentadas as questões trazidas à baila e capazes de influir na conclusão, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o acionado ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos pela parte autora, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizados a partir da data do ajuizamento da ação.
Por fim, condeno a acionada a indenizar a parte autora por danos morais sofridos, os quais arbitro em R$ 10.000,00 (cinco mil reais), a ser pago devidamente corrigido, na forma legal.
O valor da condenação em danos morais será acrescido de: juros de mora a partir da citação (STJ, AgInt nos EREsp 1595029 / DF), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009); e correção monetária, desde a data desta sentença, com base no IPCA-E (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, recurso repetitivo - informativo 620).
Condeno ainda o acionado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Por fim, condeno o acionado ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaberaba, 21 de outubro de 2022.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0501540-73.2017.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Bernardo De Oliveira Goes Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501540-73.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BERNARDO DE OLIVEIRA GOES SILVA

Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Verifica-se que nos autos nº8007114-09.2018.8.05.0000, consta certidão de trânsito em julgado, com admissão das teses propostas no IRDR - Tema 10 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como houve trânsito em julgado da decisão de agravo que manteve acórdão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem sobre o que entender cabível.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 21 de junho de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0501540-73.2017.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Bernardo De Oliveira Goes Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501540-73.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BERNARDO DE OLIVEIRA GOES SILVA
Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Verifica-se que nos autos nº8007114-09.2018.8.05.0000, consta certidão de trânsito em julgado, com admissão das teses propostas no IRDR - Tema 10 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como houve trânsito em julgado da decisão de agravo que manteve acórdão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem sobre o que entender cabível.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 21 de junho de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001894-72.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 451475036
Processo N° : 8001894-72.2024.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317090994900000435571428

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0501540-73.2017.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Bernardo De Oliveira Goes Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501540-73.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BERNARDO DE OLIVEIRA GOES SILVA
Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Verifica-se que nos autos nº8007114-09.2018.8.05.0000, consta certidão de trânsito em julgado, com admissão das teses propostas no IRDR - Tema 10 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como houve trânsito em julgado da decisão de agravo que manteve acórdão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem sobre o que entender cabível.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 21 de junho de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0302453-44.2014.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Municipio De Itaberaba
Executado: Josias Correia Aguiar
Advogado: Ana Christie Mascarenhas Santana (OAB:BA31940)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0302453-44.2014.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSIAS CORREIA AGUIAR
Advogado(s): ANA CHRISTIE MASCARENHAS SANTANA (OAB:BA31940)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABERABA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8110758-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Zuleide Andrade Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PROCESSO nº: 8110758-57.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Piso Salarial]
AUTOR: ZULEIDE ANDRADE SILVA OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar comprovante de residência na comarca de Itaberaba, sob pena de arquivamento do processo.
À conclusão.
Itaberaba, 27 de setembro de 2022.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001424-46.2021.8.05.0112 Desapropriação
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Reu: Ataidis Santana Bispo
Reu: Carmelia Oliveira Vaz De Queiroz

Intimação:
PROCESSO nº: 8001424-46.2021.8.05.0112
DESAPROPRIAÇÃO (90) - [Desapropriação]
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

REU: ATAIDIS SANTANA BISPO, CARMELIA OLIVEIRA VAZ DE QUEIROZ

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO movida pela COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA, Sociedade de Economia Mista, em face de ATAIDIS SANTANA BISPO, CARMELIA OLIVEIRA VAZ DE QUEIROZ, qualificados nos autos.
Requer inicialmente isenção do recolhimento das custas processuais.

Conquanto se admita a concessão de gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, deve a parte comprovar o seu estado de necessidade, nos termos do que determina a Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Da análise dos autos, verifica-se que a requerente não demonstrou, de forma documental, a situação de hipossuficiência necessária à concessão da gratuidade da pessoa jurídica, afirmando que o fato de não possuir renda própria e nem finalidade lucrativa, dependendo do repasse de verbas do Estado da Bahia, que possui 99% do seu capital social, faz com que goze da isenção das custas processuais, tese que, entretanto, não pode ser chancelada.
Isto porque, sendo a Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB, sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, consoante se verifica do disposto no art. 1º, do seu Estatuto Social, não se insere no conceito de Fazenda Pública e, portanto, não usufrui das suas prerrogativas processuais, o que afasta a sua pretensão quanto à isenção ao pagamento de custas e despesas processuais.
A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício de isenção das custas processuais às empresas públicas prestadoras de serviço público, somente é devida quando houver previsão expressa em legislação infraconstitucional, in verbis:
"ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FA ZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. (...) Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, § 2º da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. A possibilidade de gozo de determinado benefício não se confunde com sua imposição. Portanto, a concessão dos benefícios em questão deve ser estipulada pela legislação infraconstitucional. O Tribunal de origem, ao analisar a legislação ordinária, entendeu que a recorrente não foi contemplada com as prerrogativas pleiteadas. A questão discutida, no caso, cingiu-se ao âmbito infraconstitucional. Assim, conforme decidido na decisão agravada, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Inviável, portanto, o recurso extraordinário (c) Agravo regimental improvido." (ARE 596.729/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Quinta Câmara Cível 10 L/DR Lewandowski, julgado em 19/10/2010). "No âmbito do Estado da Bahia, a Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária, em seu art. 10, somente isenta "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios", do pagamento das taxas judiciais.
Como visto, a Lei Estadual nº 12.373/2011, ao tratar da isenção de taxa judiciária, nada dispôs quanto às empresas públicas ou às sociedades de economia mista.
De igual modo, o art. 153, do Regimento Interno deste Tribunal, após a alteração sofrida pela Emenda Regimental n. 11/2016, de 30 de Março de 2016, apenas dispensa do adiantamento do valor das despesas processuais "os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelo Estado, por Município e suas respectivas autarquias e fundações", não conferindo, pois, tal benefício às sociedades de economia mista.
Portanto, a simples alegação de o Estado do Bahia ser possuidor de 99% do capital social da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB, não tem o condão de, por si só, mudar a natureza jurídica de sociedade de economia mista da ora Agravante, o que, por certo, afasta a prerrogativa de isenção de custas concedida a Fazenda Pública, por ausência de previsão legal.
Acerca do tema, cumpre trazer à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.015 DO CPC, INCISO V. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A ISENÇÃO DAS CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NÃO ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. Revendo o posicionamento anterior adotado, tenho que razão assiste ao agravante, diante da possibilidade de interpretação analógica, extensiva e isonômica da norma jurídica prevista no art. 1.015, inciso V do CPC. Nesse sentido, penso ser possível, através da interpretação extensiva, admitir o processamento de agravo de instrumento que verse sobre indeferimento de isenção de custas, com fundamento no inciso V do CPC, que versa sobre "rejeição do pedido de gratuidade de justiça", por se tratar de situação semelhante, onde se visa evitar o pagamento das custas processuais. 2. Da análise da Lei Estadual 12.373/11, observa-se que dentre os órgãos da administração pública indireta, apenas as Autarquias e Fundações foram beneficiadas pela isenção das custas, não havendo qualquer extensão às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. 3. É irrelevante o fato de o agravante se tratar de empresa prestadora de serviço público e não explorar atividade econômica, posto que a legislação pertinente sequer promove diferenciação ou ressalva nesse sentido, não cabendo ao Poder Judiciário interpretar extensivamente a legislação tributária para conceder isenção sem previsão legal, de modo a evitar violação ao art. 111, inciso II do CTN e ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). 4. Agravo interno provido. Agravo de instrumento não provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0026549-42.2017.8.05.0000, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 11/01/2019 )
(TJ-BA - AI: 00265494220178050000, Relator: Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2019)".
Portanto, diante do exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA postulada.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itaberaba, 23 de setembro de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004332-08.2023.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Embargante: Larissa Leal Machado
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Embargante: Luciano Santana De Souza
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Embargante: Larissa Leal Machado
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)

Despacho:
PROCESSO nº: 8004332-08.2023.8.05.0112
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Anulação, Alienação Fiduciária, Ato / Negócio Jurídico, Bancários]
EMBARGANTE: LARISSA LEAL MACHADO, LUCIANO SANTANA DE SOUZA, LARISSA LEAL MACHADO

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para juntar as devidas custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Itaberaba, 13 de novembro de 2023.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001370-80.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Sebastiao Batista De Carvalho Neto
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8001370-80.2021.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Descontos Indevidos]
INTERESSADO: SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO NETO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a autora para juntar comprovante de residência em seu nome ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Itaberaba, 16 de fevereiro de 2022.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8002890-07.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Josias Figueredo Oliveira
Advogado: Aleson Vinicius De Souza Nogueira (OAB:BA59053)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA

Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8002890-07.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIAS FIGUEREDO OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº410148214 , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 15 de setembro de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000680-22.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Iracema Santos Oliveira
Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Reu: Papagaio Construcoes E Empreendimentos - Sociedade De Proposito Especifico - Spe - Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista da contestação interposta na(s) ID(s) nº 219807340, fica intimada a autora contrária para apresentar réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Itaberaba, 20 de outubro de 2022

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8003558-12.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Camila Dos Santos Nery
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
Processo; 8003558-12.2022.8.05.0112
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte: AUTOR: CAMILA DOS SANTOS NERY

Parte; REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) parte autora para apresentar replica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Contestação de de ID 258227156.

Itaberaba-BA, 16 de junho de 2023

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0501180-07.2018.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Elizete De Jesus

Despacho:
PROCESSO nº: 0501180-07.2018.8.05.0112
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ELIZETE DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a Parte Autora para recolher as custas referentes as diligências requeridas no ID 207721971.

Itaberaba, 20 de julho de 2022.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0000140-91.2011.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Adalto Xavier Da Silva
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Interessado: Moto Honda Da Amazônia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Gilva Doria Feijo Filho (OAB:BA46812)
Interessado: Ercio Ferreira Da Silva
Advogado: Gilva Doria Feijo Filho (OAB:BA46812)
Interessado: Atalaia Motos Ltda
Advogado: Gilva Doria Feijo Filho (OAB:BA46812)
Interessado: Leonardo Matos Pereira
Advogado: Gilva Doria Feijo Filho (OAB:BA46812)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Processo; 0000140-91.2011.8.05.0112
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte: INTERESSADO: ADALTO XAVIER DA SILVA

Parte; INTERESSADO: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA, ERCIO FERREIRA DA SILVA, ATALAIA MOTOS LTDA, LEONARDO MATOS PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Itaberaba-BA, 2 de dezembro de 2021

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0300865-65.2015.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Maria Nilza Lima De Oliveira Santos

Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Interessado: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Terceiro Interessado: Secomge Serviço De Comunicações Gerais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Processo; 0300865-65.2015.8.05.0112
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte: INTERESSADO: MARIA NILZA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS

Parte; INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Itaberaba-BA, 2 de dezembro de 2021

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001341-30.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Edna Taurino Da Cruz
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PROCESSO nº: 8001341-30.2021.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Férias]
AUTOR: EDNA TAURINO DA CRUZ

REU: MUNICIPIO DE ITABERABA

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após remessa da Justiça do Trabalho, por este ser o Juízo competente.
Intimem-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.

Itaberaba, 10 de setembro de 2021.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000462-57.2020.8.05.0112 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaberaba
Parte Autora: Estado Da Bahia
Advogado: Avelino Ferreira Barbosa Filho (OAB:AC4414)
Parte Re: Jéssica

Despacho:
PROCESSO nº: 8000462-57.2020.8.05.0112
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA

PARTE RE: JÉSSICA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da certidão cartorária presente em ID 339339195 e dizer o que entende de direito.
Prazo de 30 (trinta) dias.

Itaberaba, 28 de junho de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003558-12.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Camila Dos Santos Nery
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PROCESSO nº: 8003558-12.2022.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto]
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS NERY

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0001926-10.2010.8.05.0112 Cautelar Inominada
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Vanni Rebonato
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Requerente: Gervásio Do Carmo Santana
Requerente: Ervelim Rombim Batista Lopes Ferreira Favarin
Requerente: Mário Maraschirepresentado Pelo Seu Procurador Ademar Almeida De Bulhões
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Railda Merces Leal (OAB:BA5905-?)
Requerente: Ademar Almeida De Bulhoes
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Railda Merces Leal (OAB:BA5905-?)
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0001926-10.2010.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: Mário Maraschirepresentado pelo seu procurador Ademar Almeida de Bulhões

Advogado(s): LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO (OAB:BA22610), ANTONIO FERREIRA LEAL (OAB:BA5903), RAILDA MERCES LEAL (OAB:BA5905-?)
REQUERENTE: Vanni Rebonato e outros (2)
Advogado(s): ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (OAB:BA14389)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para que se manifestem sobre a petição de ID 77056346, promovendo a habilitação de novo mandatário se for o caso.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, com a advertência de que o descumprimento ensejará a extinção do feito por abandono.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 26 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004895-02.2023.8.05.0112 Desapropriação
Jurisdição: Itaberaba
Reu: Teotônio Ferreira Fonseca
Reu: Evaldo Nascimento Bispo
Autor: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004895-02.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: O Municipio de Itaberaba
Advogado(s):
REU: TEOTÔNIO FERREIRA FONSECA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ajuizada pelo ESTADO DE ALAGOAS em face de Sr. TEOTÔNIO FERREIRA FONSECA e ESPOSA E/OU SEU ESPÓLIO/HERDEIROS e de EVALDO NASCIMENTO BISPO, ambos qualificados na inicial.
Narra o autor que o Município de Itaberaba, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 6o do Dec.-lei nº 3.365/41, editou decreto n.º 206 de 16 de maio de 2023 declarando de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel situado no Povoado de Alagoas, medindo 2.755,10m² (dez mil, setecentos e cinquenta e cinco metros e dez centímetros quadrados), tendo como confrontantes ao NORTE – Imóvel de terceiros e do Sr. Osvaldo de Tal (popularmente conhecido com Osvaldo da Farinha); LESTE – Cemitério Municipal local e Terreno de terceiros; OESTE – Terreno de terceiros; SUL - Terrenos de terceiros, conforme planta juntada aos autos, de propriedade do demandado, tudo nos termos da escritura pública anexada à inicial.
Consta, ainda, cópia da publicação do decreto expropriatório no Diário Oficial, com alegação de urgência.
Foi oferecido, na inicial, nos termos do art. 13 do referido decreto, preço pelo imóvel, conforme avaliação realizada no âmbito administrativo, sendo requerida a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15 do mesmo diploma legal, com o depósito judicial referente ao valor ofertado, ressaltando a declaração de urgência contida no decreto expropriatório.
É o relatório. Decido.
A ação de desapropriação ordinária segue o procedimento previsto no Dec.-lei 3.365/41, onde cabe ao Poder Judiciário aferir apenas as formalidades legais – nela incluída a existência e a consistência do próprio decreto expropriatório – e o preço ofertado pelo ente expropriante, sendo cabível a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15 do referido decreto.
No presente caso, o autor fez juntar aos autos, na fl., cópia da publicação do decreto de declaração de utilidade pública do bem perseguido (Dec. 252 de 2023), onde consta a previsão de urgência, cumprindo a exigência dos arts. 13 e 15 do decreto em análise, tendo depositado também o valor da avaliação do imóvel.
Assim, todas as exigências para a imissão provisória na posse foram devidamente cumpridas, impondo-se a concessão da medida initio litis, nos termos requeridos.
Posto isso, defiro a tutela de urgência e CONCEDO A IMISSÃO provisória na posse do imóvel indicado na inicial e objeto da presente ação de desapropriação, nos termos do art. 15 do Dec.-lei 3.365/41, determinando a expedição do competente mandado.
A presente decisão fica condicionada ao depósito judicial do valor da indenização no prazo de 15 dias, sob pena de ineficácia da liminar e extinção do feito. Em caso de inércia do Município no prazo acima, voltem conclusos para sentença extintiva.
Após a efetivação do depósito, expeça-se mandado de imissão na posse, em favor do expropriante, devendo ser lavrado o competente auto quando do seu cumprimento.
Caso comprovado o depósito, intime-se o réu da liminar e cite-se, nos termos do art. 16, a fim de apresentar resposta, nos termos do art. 20, todos do decreto-lei em comento, no prazo e sob as penas da lei.

Oficie-se o registro de imóveis competente, determinando o registro da imissão provisória na posse, nos termos do art. 15, § 4º, do Dec.-lei nº 3.365/41.
Intimem-se.
Confiro força de mandado/ofício.
Itaberaba-BA, 21 de março de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501034-63.2018.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Reu: Elidinalva Sampaio Da Silva
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)

Intimação:
PROCESSO N.º 0501034-63.2018.8.05.0112
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ELIDINALVA SAMPAIO DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO VOLKSWAGEN S. A. em face de ELIDINALVA SAMPAIO DA SILVA, qualificados nos autos.
O promovente aduz que concedeu a ré um financiamento no valor de 25.215,60 (vinte e cinco mil duzentos e quinze reais e sessenta centavos) ser restituído por meio de 60 prestações mensais, com vencimento final em 21/02/2018, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 21/02/201, tornando-se possuidora e depositária do bem até a efetivação do pagamento.
Informa que a parte promovida deixou de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, tornando-se inadimplente, motivo pelo qual foi constituída em mora.
Indicou os fundamentos jurídicos do pedido, requereu que lhe fosse liminarmente deferida a busca e apreensão do bem, sendo ao final consolidadas a posse e propriedade plena e exclusiva em seu nome, arcando a parte acionada com a sucumbência.
Protestou por provas, valorou a causa e juntou documentos.
Deferida a liminar vindicada (ID 92843542), a parte acionada foi citada e o ao bem foi imposto restrição circular.
Indicado como depositário do objeto da lide o Sr. RODRIGO BACELAR COSTA, CPF nº 001.248.975-17.
O(a) demandado(a) ofertou contestação (ID 92843551), inicialmente sustentando a invalidade do documento que constituiu a mora, bem como impugnando o quanto alegado na peça vestibular, pleiteando, ainda, a gratuidade de justiça, além da improcedência dos pedidos, com a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios e sua manutenção na posse do bem móvel descrito na inicial mediante consignação em pagamento de parcela no valor de R$ 374,69 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).
No essencial é o Relatório. Decido.
2. Fundamentação.
O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355 do CPC, uma vez que, sendo a questão controvertida unicamente de direito, reputo desnecessária a produção de provas outras, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova dos autos.
Não há nulidades a serem sanadas e estão presentes todos os pressuposto processuais.
A Parte Ré foi citada, contestou e não logrou êxito em desconstituir o pleito autoral.
Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela Requerida, uma vez que não comprovou nos autos hipossuficiência financeira a ensejar tal benesse. Assim, resta indeferido.
Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que verifico se tratar de valor condizente com o bem, não comporta juros, mas tão somente o valor principal vencido.
No mais, trata-se de ação de busca e apreensão onde pretende o autor reaver o bem móvel descrito na exordial face a mora do devedor. O pedido inicial se acha devidamente instruído. Ficou comprovado o débito da parte ré com os documentos juntados à inicial. A pretensão do autor encontra respaldo legal nas disposições contidas no Decreto-Lei 911/69, inclusive porque não purgada a mora no prazo e nas condições previstas em lei, remanesce a apontada impontualidade dando ensejo ao acolhimento da pretensão inicial, chamando a atenção, aliás, conforme evidente nos autos, que das dezenas de parcelas ajustadas para quitação do financiamento somente algumas foram honradas. Essa inadimplência é admitida pelo próprio réu que, de forma indevida, procura justificá-la dizendo não concordar com os encargos legais e contratuais decorrentes de sua mora.
Nesse ponto, registre-se que a alegação do réu de que ocorreram abusos no contrato espontaneamente entabulado junto ao autor, sem, contudo, purgar a mora, como determina o Decreto Lei nº. 911/69, desfavorece sua postulação, sobretudo por deixar transcorrer o prazo de adimplemento voluntário. Com efeito, poderia o réu ter purgado a mora total do contrato antecipadamente vencido, face a inadimplência das prestações indicadas na peça vestibular, deixando transcorrer prazo in albis.
Anoto, por oportuno, que constituída validamente a alienação fiduciária, a mora da parte acionada decorre do simples decurso do prazo ajustado para o pagamento das obrigações contratuais por ela garantidas e somente pode ser afastada pelo pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. A esse respeito, não restou comprovada nos autos a purgação da mora ou a existência de qualquer outro fato processual à invalidá-la.

Nessa esteira, forçoso é o reconhecimento do pleito autoral, tendo e vista que deixou o réu transcorrer o prazo para purgar a mora sem nada fazer, suscitando em verdade, matéria de revisão contratual que não pode ser manejada como defesa da mora, por força do Decreto Lei 911/69.
3. Dispositivo.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por Sentença, PROCEDENTE o pedido autoral, e assim o faço para consolidar a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem descrito na inicial nas mãos da parte autora, tornando definitiva a liminar concedida, com fundamento no Decreto Lei nº. 911/69. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Em consequência, poderá a parte autora vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar a parte acionada o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Julgo improcedentes os pedidos atinentes à reconvenção formulada pela requerida.
Diante da sucumbência, condeno a parte promovida nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o teor da Súmula nº. 14 do STJ ("Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento") e do quanto previsto no art. 85, § 2º, do CPC.
Determino a BAIXA NA RESTRIÇÃO JUDICIAL inserida no veículo objeto da lide.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa e arquivamento dos autos, observando-se as cautelas de praxe.

Itaberaba, 7 de outubro de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501034-63.2018.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Reu: Elidinalva Sampaio Da Silva
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)

Intimação:
PROCESSO N.º 0501034-63.2018.8.05.0112
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ELIDINALVA SAMPAIO DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO VOLKSWAGEN S. A. em face de ELIDINALVA SAMPAIO DA SILVA, qualificados nos autos.
O promovente aduz que concedeu a ré um financiamento no valor de 25.215,60 (vinte e cinco mil duzentos e quinze reais e sessenta centavos) ser restituído por meio de 60 prestações mensais, com vencimento final em 21/02/2018, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 21/02/201, tornando-se possuidora e depositária do bem até a efetivação do pagamento.
Informa que a parte promovida deixou de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, tornando-se inadimplente, motivo pelo qual foi constituída em mora.
Indicou os fundamentos jurídicos do pedido, requereu que lhe fosse liminarmente deferida a busca e apreensão do bem, sendo ao final consolidadas a posse e propriedade plena e exclusiva em seu nome, arcando a parte acionada com a sucumbência.
Protestou por provas, valorou a causa e juntou documentos.
Deferida a liminar vindicada (ID 92843542), a parte acionada foi citada e o ao bem foi imposto restrição circular.
Indicado como depositário do objeto da lide o Sr. RODRIGO BACELAR COSTA, CPF nº 001.248.975-17.
O(a) demandado(a) ofertou contestação (ID 92843551), inicialmente sustentando a invalidade do documento que constituiu a mora, bem como impugnando o quanto alegado na peça vestibular, pleiteando, ainda, a gratuidade de justiça, além da improcedência dos pedidos, com a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios e sua manutenção na posse do bem móvel descrito na inicial mediante consignação em pagamento de parcela no valor de R$ 374,69 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).
No essencial é o Relatório. Decido.
2. Fundamentação.
O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355 do CPC, uma vez que, sendo a questão controvertida unicamente de direito, reputo desnecessária a produção de provas outras, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova dos autos.
Não há nulidades a serem sanadas e estão presentes todos os pressuposto processuais.
A Parte Ré foi citada, contestou e não logrou êxito em desconstituir o pleito autoral.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela Requerida, uma vez que não comprovou nos autos hipossuficiência financeira a ensejar tal benesse. Assim, resta indeferido.
Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que verifico se tratar de valor condizente com o bem, não comporta juros, mas tão somente o valor principal vencido.
No mais, trata-se de ação de busca e apreensão onde pretende o autor reaver o bem móvel descrito na exordial face a mora do devedor. O pedido inicial se acha devidamente instruído. Ficou comprovado o débito da parte ré com os documentos juntados à inicial. A pretensão do autor encontra respaldo legal nas disposições contidas no Decreto-Lei 911/69, inclusive porque não purgada a mora no prazo e nas condições previstas em lei, remanesce a apontada impontualidade dando ensejo ao acolhimento da pretensão inicial, chamando a atenção, aliás, conforme evidente nos autos, que das dezenas de parcelas ajustadas para quitação do financiamento somente algumas foram honradas. Essa inadimplência é admitida pelo próprio réu que, de forma indevida, procura justificá-la dizendo não concordar com os encargos legais e contratuais decorrentes de sua mora.
Nesse ponto, registre-se que a alegação do réu de que ocorreram abusos no contrato espontaneamente entabulado junto ao autor, sem, contudo, purgar a mora, como determina o Decreto Lei nº. 911/69, desfavorece sua postulação, sobretudo por deixar transcorrer o prazo de adimplemento voluntário. Com efeito, poderia o réu ter purgado a mora total do contrato antecipadamente vencido, face a inadimplência das prestações indicadas na peça vestibular, deixando transcorrer prazo in albis.
Anoto, por oportuno, que constituída validamente a alienação fiduciária, a mora da parte acionada decorre do simples decurso do prazo ajustado para o pagamento das obrigações contratuais por ela garantidas e somente pode ser afastada pelo pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. A esse respeito, não restou comprovada nos autos a purgação da mora ou a existência de qualquer outro fato processual à invalidá-la.
Nessa esteira, forçoso é o reconhecimento do pleito autoral, tendo e vista que deixou o réu transcorrer o prazo para purgar a mora sem nada fazer, suscitando em verdade, matéria de revisão contratual que não pode ser manejada como defesa da mora, por força do Decreto Lei 911/69.
3. Dispositivo.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por Sentença, PROCEDENTE o pedido autoral, e assim o faço para consolidar a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem descrito na inicial nas mãos da parte autora, tornando definitiva a liminar concedida, com fundamento no Decreto Lei nº. 911/69. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Em consequência, poderá a parte autora vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar a parte acionada o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Julgo improcedentes os pedidos atinentes à reconvenção formulada pela requerida.
Diante da sucumbência, condeno a parte promovida nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o teor da Súmula nº. 14 do STJ (“Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”) e do quanto previsto no art. 85, § 2º, do CPC.
Determino a BAIXA NA RESTRIÇÃO JUDICIAL inserida no veículo objeto da lide.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa e arquivamento dos autos, observando-se as cautelas de praxe.

Itaberaba, 7 de outubro de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001358-32.2022.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Sidney Silva De Queiroz Eireli
Advogado: Maria Paula Queiroz Barbosa (OAB:BA52503)
Executado: Construtora Itibiraba Ltda - Me
Executado: Belavista Web Hotel Ltda

Despacho:
PROCESSO nº: 8001358-32.2022.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque, Acessão]
EXEQUENTE: SIDNEY SILVA DE QUEIROZ EIRELI

EXECUTADO: CONSTRUTORA ITIBIRABA LTDA - ME, BELAVISTA WEB HOTEL LTDA

DESPACHO
Da análise dos documentos acostados à peça, não identifico o recolhimento das custas processuais devidas.
Destarte, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação (art. 257 do CPC).
Intime-se.
Itaberaba, 25 de agosto de 2022.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004895-02.2023.8.05.0112 Desapropriação
Jurisdição: Itaberaba
Reu: Teotônio Ferreira Fonseca
Reu: Evaldo Nascimento Bispo
Autor: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004895-02.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: O Municipio de Itaberaba
Advogado(s):
REU: TEOTÔNIO FERREIRA FONSECA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ajuizada pelo ESTADO DE ALAGOAS em face de Sr. TEOTÔNIO FERREIRA FONSECA e ESPOSA E/OU SEU ESPÓLIO/HERDEIROS e de EVALDO NASCIMENTO BISPO, ambos qualificados na inicial.
Narra o autor que o Município de Itaberaba, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 6o do Dec.-lei nº 3.365/41, editou decreto n.º 206 de 16 de maio de 2023 declarando de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel situado no Povoado de Alagoas, medindo 2.755,10m² (dez mil, setecentos e cinquenta e cinco metros e dez centímetros quadrados), tendo como confrontantes ao NORTE – Imóvel de terceiros e do Sr. Osvaldo de Tal (popularmente conhecido com Osvaldo da Farinha); LESTE – Cemitério Municipal local e Terreno de terceiros; OESTE – Terreno de terceiros; SUL - Terrenos de terceiros, conforme planta juntada aos autos, de propriedade do demandado, tudo nos termos da escritura pública anexada à inicial.
Consta, ainda, cópia da publicação do decreto expropriatório no Diário Oficial, com alegação de urgência.
Foi oferecido, na inicial, nos termos do art. 13 do referido decreto, preço pelo imóvel, conforme avaliação realizada no âmbito administrativo, sendo requerida a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15 do mesmo diploma legal, com o depósito judicial referente ao valor ofertado, ressaltando a declaração de urgência contida no decreto expropriatório.
É o relatório. Decido.
A ação de desapropriação ordinária segue o procedimento previsto no Dec.-lei 3.365/41, onde cabe ao Poder Judiciário aferir apenas as formalidades legais – nela incluída a existência e a consistência do próprio decreto expropriatório – e o preço ofertado pelo ente expropriante, sendo cabível a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15 do referido decreto.
No presente caso, o autor fez juntar aos autos, na fl., cópia da publicação do decreto de declaração de utilidade pública do bem perseguido (Dec. 252 de 2023), onde consta a previsão de urgência, cumprindo a exigência dos arts. 13 e 15 do decreto em análise, tendo depositado também o valor da avaliação do imóvel.
Assim, todas as exigências para a imissão provisória na posse foram devidamente cumpridas, impondo-se a concessão da medida initio litis, nos termos requeridos.
Posto isso, defiro a tutela de urgência e CONCEDO A IMISSÃO provisória na posse do imóvel indicado na inicial e objeto da presente ação de desapropriação, nos termos do art. 15 do Dec.-lei 3.365/41, determinando a expedição do competente mandado.
A presente decisão fica condicionada ao depósito judicial do valor da indenização no prazo de 15 dias, sob pena de ineficácia da liminar e extinção do feito. Em caso de inércia do Município no prazo acima, voltem conclusos para sentença extintiva.
Após a efetivação do depósito, expeça-se mandado de imissão na posse, em favor do expropriante, devendo ser lavrado o competente auto quando do seu cumprimento.
Caso comprovado o depósito, intime-se o réu da liminar e cite-se, nos termos do art. 16, a fim de apresentar resposta, nos termos do art. 20, todos do decreto-lei em comento, no prazo e sob as penas da lei.
Oficie-se o registro de imóveis competente, determinando o registro da imissão provisória na posse, nos termos do art. 15, § 4º, do Dec.-lei nº 3.365/41.
Intimem-se.
Confiro força de mandado/ofício.
Itaberaba-BA, 21 de março de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500850-10.2018.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Gilvan Cavalcante Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500850-10.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: GILVAN CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes do resultado do recurso bem como para informarem se possuem outras provas a produzir.
ITABERABA/BA, 13 de outubro de 2022.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUIZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0501673-18.2017.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Advogado: Lisians Souza De Carvalho (OAB:BA38024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 443585426
Processo N° : 0501673-18.2017.8.05.0112
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
TANIA FRAGA PIRES CARVALHO (OAB:BA17243), LISIANS SOUZA DE CARVALHO (OAB:BA38024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050813242228900000428423740

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000856-25.2024.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Senna Comunicacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000856-25.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: SENNA COMUNICACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
AUTOS N.º: 8000856-25.2024.8.05.0112
Parte Autora: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 555, Caju, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675

Parte Ré: Nome: SENNA COMUNICACAO LTDA
Endereço: LAURO SILVA, 26, CASA, CENTRO, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000

Vistos e examinados.

Cite-se o executado para pagar a dívida, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Não havendo o pagamento integral da dívida, no prazo estabelecido acima, deve o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens suficientes para garantir a execução, bem como proceder sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Transcorrido o prazo acima sem qualquer manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o pertinente, no prazo de 10 dias, voltando os autos ao fluxo de pedido de penhora, em sendo este o pedido.
Caso não tenha sido localizado o devedor para citação, também intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, requerendo o que entender relevante, sempre antecipando as custas do que for requerido, ressalvada gratuidade de justiça deferida.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cite-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001580-29.2024.8.05.0112 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Guilherme Freddi Coutinho (OAB:SP217182)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 447593170
Processo N° : 8001580-29.2024.8.05.0112
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
GUILHERME FREDDI COUTINHO (OAB:SP217182), RODRIGO SARNO GOMES (OAB:SP203990), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060421192781000000432075979

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0500845-85.2018.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Claudeci Ferreira De Oliveira
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Requerente: Claudia Ferreira De Oliveira
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Requerente: Claudiene Ferreira De Oliveira
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Requerente: Claudemi Ferreira De Oliveira
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Inventariado: Edvaldo Ferreira De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba - 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Tel.: (75) 3251-1919 / E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0500845-85.2018.8.05.0112
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Vistos, etc.
SUSPENDO o curso do presente por trinta dias, prazo no qual a serventia deverá expedir oficio ao juizo da Comarca de Feira de Santana para o qual foi distribuída a ação de nº 0500780-90.2018.805.0112, para que seja informado em que fase se encontra aquela demanda, e quais atos decisórios até então praticados.
Com a juntada, venham conclusos em pasta própria para decisão saneadora.
Itaberaba, 10 de fevereiro de 2021.

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001116-73.2022.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 443975356
Processo N° : 8001116-73.2022.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)
ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521), WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051011260553000000428779529

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004901-09.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 448398301
Processo N° : 8004901-09.2023.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061013522411200000432803414

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000216-22.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Lays Deusdedite Santos Neves (OAB:BA45562)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 449272194
Processo N° : 8000216-22.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAYS DEUSDEDITE SANTOS NEVES (OAB:BA45562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061710085787900000433579876

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001066-76.2024.8.05.0112 Guarda De Família
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 450964798
Processo N° : 8001066-76.2024.8.05.0112
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715344043200000435104981

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8003720-70.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 448514067
Processo N° : 8003720-70.2023.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061710115951200000432909657

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0300387-91.2014.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 447671159
Processo N° : 0300387-91.2014.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061710120284900000432147715

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000728-78.2019.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 448511182
Processo N° : 8000728-78.2019.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061710120627200000432907126

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003737-09.2023.8.05.0112 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 450810946
Processo N° : 8003737-09.2023.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062618574245300000434966785

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000912-97.2020.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 436232496
Processo N° : 8000912-97.2020.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONALISA PINHO VIANNA (OAB:BA27897), CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031916011762100000421783584

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000977-53.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 439696209
Processo N° : 8000977-53.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041221110646800000424908643

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001077-08.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 441072282
Processo N° : 8001077-08.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042317095608700000426142922

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001099-66.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Samantha Andre Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA58072)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 441530913
Processo N° : 8001099-66.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAMANTHA ANDRE DOS SANTOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como SAMANTHA ANDRE DOS SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA58072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042515123039100000426556476

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001252-02.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Luan De Jesus Silva (OAB:BA66308)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 443767885
Processo N° : 8001252-02.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN DE JESUS SILVA (OAB:BA66308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050920270913800000428590886

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001208-80.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Paloma Oliveira Aleixo Dos Santos (OAB:BA73867)

Advogado: Paloma Oliveira Aleixo Dos Santos (OAB:BA73867)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 445594871
Processo N° : 8001208-80.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PALOMA OLIVEIRA ALEIXO DOS SANTOS (OAB:BA73867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052112121866900000430269956

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001570-82.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 447670857
Processo N° : 8001570-82.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060517102469300000432149920

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001375-97.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 445367870
Processo N° : 8001375-97.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052017482776500000430064546

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001379-37.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 445376368
Processo N° : 8001379-37.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052017530992300000430074236

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000844-11.2024.8.05.0112 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Ronaldo Barbosa De Souza
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000844-11.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
REQUERENTE: RONALDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc..
Considerando o prévio esgotamento dos pedidos acostados aos autos, e o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso, determino o arquivamento dos autos com baixa no sistema.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0502225-17.2016.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mouraci Ferreira Da Cruz
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Eric Cesar Santos Queiroz
Terceiro Interessado: Joilson Carneiro Dos Santos Policial Militar Mat
Terceiro Interessado: Florencio Tanan Pereira
Terceiro Interessado: Itamar Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Alinaldo De Santana Bastos
Terceiro Interessado: Wellington Barbosa Mascarenhas
Terceiro Interessado: Danilo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DE ITABERABA-BA

Processo: 0502225-17.2016.8.05.0112
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MOURACI FERREIRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Advogado para que forneça o seu contato telefônico, a fim de possibilitar a realização da sessão de audiência por vide-oconferência, consoante despacho de ID 275091819.
Itaberaba/BA, 13 de junho de 2024.

Cacilda Santos Lima Gonçalves
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500474-87.2019.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Humberto Solon Sarmento Franco Junior
Advogado: Walmiral Pacheco Marinho Neto (OAB:BA31250)
Reu: Fabrício Damazio Farias
Advogado: Walter Gomes Marques Neto (OAB:SE4414)
Reu: Wellington Souza Monteiro
Advogado: Edson Rezende Santos (OAB:SE358-B)
Reu: Jose Claudio Almeida Vieira
Advogado: Thomaz Portella Da Silva Neto (OAB:BA59154)
Reu: Carlos Wagner Nascimento
Reu: Fabiano De Jesus Santana
Advogado: Walmiral Pacheco Marinho Neto (OAB:BA31250)
Terceiro Interessado: Marcio Batista De Souza
Terceiro Interessado: Elielson Carlos Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Do Espirito Santo Carneiro Mat
Terceiro Interessado: Valnei Silva Dos Reis
Terceiro Interessado: Joao Daniel Batista
Terceiro Interessado: João Rodrigo De Souza Uzum Delegado De Policia
Terceiro Interessado: Lindauro Domingos De Araujo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao MP e aos Advogados para que apresentem os contatos telefônicos dos réus e das testemunhas a serem ouvidas. Prazo de 10 (dez) dias. Itaberaba (BA), 04 de julho de 2024.
Cacilda Santos Lima Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500474-87.2019.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Humberto Solon Sarmento Franco Junior
Advogado: Walmiral Pacheco Marinho Neto (OAB:BA31250)
Reu: Fabrício Damazio Farias
Advogado: Walter Gomes Marques Neto (OAB:SE4414)
Reu: Wellington Souza Monteiro
Advogado: Edson Rezende Santos (OAB:SE358-B)
Reu: Jose Claudio Almeida Vieira
Advogado: Thomaz Portella Da Silva Neto (OAB:BA59154)
Reu: Carlos Wagner Nascimento
Reu: Fabiano De Jesus Santana
Advogado: Walmiral Pacheco Marinho Neto (OAB:BA31250)
Terceiro Interessado: Marcio Batista De Souza
Terceiro Interessado: Elielson Carlos Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Do Espirito Santo Carneiro Mat
Terceiro Interessado: Valnei Silva Dos Reis
Terceiro Interessado: Joao Daniel Batista
Terceiro Interessado: João Rodrigo De Souza Uzum Delegado De Policia
Terceiro Interessado: Lindauro Domingos De Araujo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao MP e aos Advogados para que apresentem os contatos telefônicos dos réus e das testemunhas a serem ouvidas. Prazo de 10 (dez) dias. Itaberaba (BA), 04 de julho de 2024.
Cacilda Santos Lima Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500474-87.2019.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Humberto Solon Sarmento Franco Junior
Advogado: Walmiral Pacheco Marinho Neto (OAB:BA31250)
Reu: Fabrício Damazio Farias
Advogado: Walter Gomes Marques Neto (OAB:SE4414)
Reu: Wellington Souza Monteiro
Advogado: Edson Rezende Santos (OAB:SE358-B)
Reu: Jose Claudio Almeida Vieira
Advogado: Thomaz Portella Da Silva Neto (OAB:BA59154)
Reu: Carlos Wagner Nascimento
Reu: Fabiano De Jesus Santana
Advogado: Walmiral Pacheco Marinho Neto (OAB:BA31250)
Terceiro Interessado: Marcio Batista De Souza
Terceiro Interessado: Elielson Carlos Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Do Espirito Santo Carneiro Mat
Terceiro Interessado: Valnei Silva Dos Reis
Terceiro Interessado: Joao Daniel Batista
Terceiro Interessado: João Rodrigo De Souza Uzum Delegado De Policia
Terceiro Interessado: Lindauro Domingos De Araujo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao MP e aos Advogados para que apresentem os contatos telefônicos dos réus e das testemunhas a serem ouvidas. Prazo de 10 (dez) dias. Itaberaba (BA), 04 de julho de 2024.
Cacilda Santos Lima Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500474-87.2019.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Humberto Solon Sarmento Franco Junior
Advogado: Walmiral Pacheco Marinho Neto (OAB:BA31250)
Reu: Fabrício Damazio Farias
Advogado: Walter Gomes Marques Neto (OAB:SE4414)
Reu: Wellington Souza Monteiro
Advogado: Edson Rezende Santos (OAB:SE358-B)
Reu: Jose Claudio Almeida Vieira
Advogado: Thomaz Portella Da Silva Neto (OAB:BA59154)
Reu: Carlos Wagner Nascimento
Reu: Fabiano De Jesus Santana
Advogado: Walmiral Pacheco Marinho Neto (OAB:BA31250)
Terceiro Interessado: Marcio Batista De Souza
Terceiro Interessado: Elielson Carlos Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Do Espirito Santo Carneiro Mat
Terceiro Interessado: Valnei Silva Dos Reis
Terceiro Interessado: Joao Daniel Batista
Terceiro Interessado: João Rodrigo De Souza Uzum Delegado De Policia
Terceiro Interessado: Lindauro Domingos De Araujo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao MP e aos Advogados para que apresentem os contatos telefônicos dos réus e das testemunhas a serem ouvidas. Prazo de 10 (dez) dias. Itaberaba (BA), 04 de julho de 2024.
Cacilda Santos Lima Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8003807-60.2022.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Sumário

Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Michele Soares Guerra
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Emiliavacca (OAB:BA33381)
Reu: Icaro Bruno Paixao Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia. CUMPRA-SE as intimações necessária à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de no dia 17 de julho de 2024, às 12 horas de forma híbrida (presencialmente/videoconferência), conforme link: https://call.lifesizecloud.com/3272072. OU comparecimento no Fórum desta Comarca.
Itaberaba/BA, 04 de julho de 2024
Cacilda Santos Lima Gonçalves
Diretora de Secretaria.

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba 1ª Vara Criminal, Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho
CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br, vcrimeitaberaba@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO - 20 DIAS

Processo nº: 8001036-75.2023.8.05.0112
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Parte Ativa Principal]: O ministério Público da Bahia
Parte Passiva Principal]: REU: RODJACKSON DE JESUS DOS SANTOS
Prazo: 20 Dias.
Citando(a)(s) / Intimando(a)(s) / Notificando(a)(s):Nome: RODJACKSON DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua JURACY MAGALHAES JUNIOR, casa 276, ORIENTE, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000.
Objetivo: Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas, até o número de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, se entender necessário. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Itaberaba (BA), 04 de julho de 2024. Cacilda Santos Lima Gonçalves, Diretora de Secretaria. Matheus Oliveira de Souza- Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba 1ª Vara Criminal, Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho
CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br, vcrimeitaberaba@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO - 20 DIAS

Processo nº: 8002879-75.2023.8.05.0112
Classe Assunto:TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Parte Ativa Principal]: O ministério Público da Bahia
Parte Passiva Principal]: AUTOR DO FATO: ERIC DE SOUZA MOREIRA
Prazo: [Prazo do Edital] 20 Dias.

Citando(a)(s) / Intimando(a)(s) / Notificando(a)(s):Nome: Eric de Souza Moreira
Endereço: Rua Antônio Fagundes, 19, Paroquial, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000.
Objetivo: Objetivo: Cite-se o(s) acusado(s), para apresenta(rem) defesa prévia, por escrito, oportunidade em que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Itaberaba (BA), 04 de julho de 2024. Cacilda Santos Lima Gonçalves, Diretora de Secretaria. Matheus Oliveira de Souza- Juiz de Direito.

## ITAMARAJU

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001673-65.2024.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Gean Marchesini (OAB:BA57709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 451603023
Processo N° : 8001673-65.2024.8.05.0120
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEAN MARCHESINI registrado(a) civilmente como GEAN MARCHESINI (OAB:BA57709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409315607300000435681932

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001615-67.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Edinalva Lima Dos Santos
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CELIA TERESA SANTOS, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM e Advogado(s) do reclamado: JULIANO RICARDO SCHMITT

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Itamaraju-Ba, 2024-07-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001658-96.2024.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Francisco Lage De Oliveira
Advogado: Amanda Cardoso Naddeo (OAB:SP327817)
Requerido: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: AMANDA CARDOSO NADDEO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 451390739.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001712-62.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ramon Pereira Lima
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Autor: Rayssa Pereira De Lima
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Menor: D. D. P. L.
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, “apresente o requerimento administrativo para concessão do seguro.”
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001296-90.2011.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: O Estado Da Bahia( Fazenda Público Estadual)
Reu: Lojas Movelar Ltda
Advogado: Leonardo Nunes Marques (OAB:ES9579)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 0001296-90.2011.8.05.0120
Sr(a) Advogado(a): Leonardo Nunes Marques
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 26 de novembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002487-14.2023.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Marcelo Araujo Mendes
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Valeria Moreira Franco
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

INTIMAÇÃO
8009812-63.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Douglas Ribeiro De Aquino (OAB:BA60026)
Advogado: Luiza Moitinho Cachoeira (OAB:BA28569)

Advogado: Douglas Ribeiro De Aquino (OAB:BA60026)
Advogado: Luiza Moitinho Cachoeira (OAB:BA28569)

Advogado: Douglas Ribeiro De Aquino (OAB:BA60026)
Advogado: Luiza Moitinho Cachoeira (OAB:BA28569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 451623223
Processo N° : 8009812-63.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)
DOUGLAS RIBEIRO DE AQUINO (OAB:BA60026), LUIZA MOITINHO CACHOEIRA (OAB:BA28569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410343219600000435700807

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000843-02.2024.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Ireni Batista Da Silva
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerente: Marcelo Barreto De Araujo
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Isabela Silva De Araujo
Requerido: Andre Luiz Borges Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 451478457

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000842-17.2024.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 451626743
Processo N° : 8000842-17.2024.8.05.0120
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

GUSTAVO SANTOS BRITO (OAB:BA39895)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410463484200000435704362

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001711-77.2024.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Elivelton Araujo Dias
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Gisele Ellen De Andrade Santos (OAB:BA28979)
Requerido: Valdo Goncalves Dias

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARIVALDO DE JESUS BARROS, GISELE ELLEN DE ANDRADE SANTOS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 451544645

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000194-18.2016.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: J. Azevedo Tratores Ltda
Advogado: Rodolfo Dos Santos Pinho (OAB:ES11136)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: RODOLFO DOS SANTOS PINHO e
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) dando-lhes conhecimento da decisão prolatada, ID 450465515.
Itamaraju-Ba, 2024-07-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002462-74.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Soraia Pereira Ribas Moitinho
Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663)
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Reu: Municipio De Itamaraju

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) : NELSON CARLOS MORENO FREITAS, MARCIA LUCIA MORENO FREITAS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-BA, 3 de março de 2020.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000785-09.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Izabel Simoes Do Carmo
Advogado: Karen Ferraz Souza Dos Santos (OAB:BA42644)
Reu: Aelso De Jesus Araujo
Reu: Aelso De Jesus Araujo Cpf:759.560.476-15 - Me

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá recolher as custas relativas aos atos que requerer, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 14.025/2018, e Decreto Judiciário nº 93/2019.
Itamaraju-BA, 26 de maio de 2021.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001471-25.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ademir Novo Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Autor: Ademir Novo De Morais
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Antonio Ferreira Soares
Reu: Anderson Salarini

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: ARTUR MONTEIRO ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARTUR MONTEIRO ARAUJO, ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão id 451667622, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-07-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001154-61.2022.8.05.0120 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Milton Gomes Dos Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592)
Autor: Ana Alves Dos Santos
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592)
Requerido: Reinaldo Custodio Filho
Requerido: Joao Batista Cassaro
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Requerido: Mateus Leao Cassaro
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Reu: Maria Nogueira Rocha

Requerido: Tatiana Rocha Custodio

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): HOSMARIO ROBERTO FERREIRA, IRISNEI GONCALVES PEIXOTO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho ID 423417680, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de dezembro de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000033-27.2024.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Daniela Da Silva Santos (OAB:BA60024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 451694146
Processo N° : 8000033-27.2024.8.05.0120
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIELA DA SILVA SANTOS (OAB:BA60024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415030472700000435763567

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001477-95.2024.8.05.0120 Despejo
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 451700268
Processo N° : 8001477-95.2024.8.05.0120
Classe: DESPEJO
ANDRE DE JESUS NEVES (OAB:BA50790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415092038800000435763585

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000239-41.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 451704321
Processo N° : 8000239-41.2024.8.05.0120

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415260336000000435769633

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000716-65.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Do Brasil S/a - Agência De Itamaraju
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Maria Norma De Quadros Xavier
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requereu, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-07-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000717-50.2008.8.05.0120 Embargos À Execução
Jurisdição: Itamarajú
Embargante: Heráclio Moreira Xavier E Maria Norma De Quadros Xavier
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Embargado: Banco Do Brasil S/a - Agência De Itamaraju
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ROBERTO ALVES RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, DIZER se possui interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputa indispensável ao deslindamento do feito.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002821-39.2013.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Reu: Dilson De Paula Barreto - Me
Reu: Dilson De Paula Barreto

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: SASKIA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SASKIA INGRED SILVA MENDES, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, DANILO FONTES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requereu, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-07-04.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000244-39.2019.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Quentildo Do Carmo Alves

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá recolher as custas relativas aos atos que requerer, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 14.025/2018, e Decreto Judiciário nº 93/2019.
Itamaraju-BA, 10 de janeiro de 2020.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001401-81.2018.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Executado: Angelica Nunes Teixeira - Me
Executado: Angelica Nunes Teixeira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARIANA LACERDA SANTOS, DANILO FONTES DA SILVA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, SASKIA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SASKIA INGRED SILVA MENDES, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 449891148

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001628-37.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Danilo Melo
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Reu: Poliana Morbeck Dos Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8001628-37.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : BARBARA DA COSTA SANTOS.
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001628-37.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Danilo Melo
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Reu: Poliana Morbeck Dos Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8001628-37.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JOSE FERREIRA FILHO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001628-37.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Danilo Melo
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Reu: Poliana Morbeck Dos Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8001628-37.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : FERNANDO TELES PASITTO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001628-37.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Danilo Melo
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)

Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Reu: Poliana Morbeck Dos Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8001628-37.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001628-37.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Danilo Melo
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Reu: Poliana Morbeck Dos Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8001628-37.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : NATALIA SANTOS BACELAR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002035-92.2013.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mário Almeida De Oliveira

Intimação:
Processo nº 0002035-92.2013.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002035-92.2013.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mário Almeida De Oliveira

Intimação:
Processo nº 0002035-92.2013.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002035-92.2013.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mário Almeida De Oliveira

Intimação:
Processo nº 0002035-92.2013.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : PAULO ROCHA BARRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000452-58.2002.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Crédito Rural De Itamaraju Ltda - Sicoob
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)
Executado: Elio Marinho De Andrade

Intimação:
Processo nº 0000452-58.2002.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : PEDRO LUIZ PEREIRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000640-84.2017.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Anatalia Santos Lima
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)

Intimação:
Processo nº 8000640-84.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : GUSTAVO SANTOS BRITO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000640-84.2017.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Anatalia Santos Lima
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)

Intimação:
Processo nº 8000640-84.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000640-84.2017.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Anatalia Santos Lima
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)

Intimação:
Processo nº 8000640-84.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : DANILO FONTES DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000640-84.2017.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Anatalia Santos Lima
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)

Intimação:
Processo nº 8000640-84.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : THYARA GONCALVES NOVAIS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003094-81.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Alexsandro Souza Sena
Advogado: Leonardo Henrique Schettini Pereira (OAB:BA19719)
Reu: Municipio De Jucuruçu
Advogado: Naiara Sousa Oliveira (OAB:MG144275)

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: LEONARDO HENRIQUE SCHETTINI PEREIRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no legal, querendo, manifestar nos autos.
Itamaraju-BA, 16 de julho de 2021.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000970-18.2016.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Inventariante: Marizete Pereira Souza Gama
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Inventariado: Manuel Moreira Gama
Terceiro Interessado: Andra Costa Da Gama
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Terceiro Interessado: Manuela Souza Gama

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ARTUR LEITE DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa cientificando-o da decisão ID 27634849, bem como da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 30/07/2019 Hora: 14:00 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 19.06.2019.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria

[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000970-18.2016.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Inventariante: Marizete Pereira Souza Gama
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Inventariado: Manuel Moreira Gama
Terceiro Interessado: Andra Costa Da Gama
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Terceiro Interessado: Manuela Souza Gama

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): UZIEL QUERENDO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa cientificando-o da decisão ID 27634849, bem como da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 30/07/2019 Hora: 14:00 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 19.06.2019.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000970-18.2016.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Inventariante: Marizete Pereira Souza Gama
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Inventariado: Manuel Moreira Gama
Terceiro Interessado: Andra Costa Da Gama
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Terceiro Interessado: Manuela Souza Gama

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ARTUR LEITE DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa cientificando-o da decisão ID 27634849, bem como da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 30/07/2019 Hora: 14:00 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 19.06.2019.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000970-18.2016.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Inventariante: Marizete Pereira Souza Gama
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Inventariado: Manuel Moreira Gama
Terceiro Interessado: Andra Costa Da Gama
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Terceiro Interessado: Manuela Souza Gama

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): UZIEL QUERENDO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO V. Sa cientificando-o da decisão ID 27634849, bem como da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 30/07/2019 Hora: 14:00 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 19.06.2019.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000106-96.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Caique Vinicius Dos Santos Barbosa
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais - Sede Da Comarca De Itamaraju

Intimação:
Processo nº 8000106-96.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : NATALIA SANTOS BACELAR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000106-96.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Caique Vinicius Dos Santos Barbosa
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais - Sede Da Comarca De Itamaraju

Intimação:
Processo nº 8000106-96.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : NATALIA SANTOS BACELAR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000126-58.2022.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Cresianeis Lima Ferreira
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Requerido: Jovaneide De Matos Lima

Intimação:
Processo nº 8000126-58.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s : JOHNNATAN REGES VIANA.
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000251-31.2019.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Vilma Rosa Pinto
Advogado: Jaciara Araujo Da Silva Jeanmonod (OAB:CE25514)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Lorena Rosa Pinto
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)

Intimação:
Processo nº 8000251-31.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : BARBARA DA COSTA SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000251-31.2019.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Vilma Rosa Pinto
Advogado: Jaciara Araujo Da Silva Jeanmonod (OAB:CE25514)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Lorena Rosa Pinto
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)

Intimação:
Processo nº 8000251-31.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000251-31.2019.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Vilma Rosa Pinto
Advogado: Jaciara Araujo Da Silva Jeanmonod (OAB:CE25514)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Lorena Rosa Pinto
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)

Intimação:

Processo nº 8000251-31.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JACIARA ARAUJO DA SILVA JEANMONOD.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001922-46.2010.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Gleison Silva Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU

_____
Processo: 0001922-46.2010.8.05.0120
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: GLEISON SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
GLEISON SILVA DOS SANTOS, foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 309 do CTB, cuja pena máxima cominada de um ano de detenção, fato ocorrido em 09 de maio 2010.
Não houve causas suspensivas ou interruptivas do marco prescricional.
É o relatório. Decido.
Constata-se, no caso, que o Estado perdeu, pelo decurso do prazo, o direito de punir o acusado.
Isto porque a pena máxima cominada ao crime em questão é de um ano, prescrevendo em quatro anos, consoante redação do art. 109, V do CP.
Ao exame dos autos observa-se que da data do marco interruptivo da prescrição até hoje, já decorreram mais de catorze anos, estando, portanto, extinta a punibilidade.
Dessa forma, em consonância com as regras estampadas nos artigos 109, V e art. 107, IV do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, EXTINGO A PUNIBILIDADE de GLEISON SILVA DOS SANTOS, em relação aos fatos descritos nestes autos.
Se necessário, determino a regularização no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e a retirada da Pauta de Audiência Digital.
As partes devem ser cientificadas desta decisão.
Publique-se. Não havendo interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento, com a devida baixa no sistema.

Itamaraju/BA, 19 de junho de 2024 .

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0004016-98.2009.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Itamarajú
Testemunha: Deilson Ribeiro Fernandes

Terceiro Interessado: Valmir Sarmento Silva
Testemunha: A Justiça Publica De Itamaraju/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU

_____
Processo: 0004016-98.2009.8.05.0120
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU
TESTEMUNHA: A JUSTIÇA PUBLICA DE ITAMARAJU/BA

Advogado(s):
TESTEMUNHA: DEILSON RIBEIRO FERNANDES

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
DEILSON RIBEIRO FERNANDES, foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de seis meses de detenção, fato ocorrido em 25/08/2005.
A denúncia foi recebida em 09/01/2013.
É o relatório. Decido.
Constata-se, no caso, que o Estado perdeu, pelo decurso do prazo, o direito de punir o acusado.
Isto porque a pena máxima cominada ao crime em questão é de seis meses, prescrevendo em três anos, consoante redação do art. 109, VI do CP.
Ao exame dos autos observa-se que da data do marco interruptivo da prescrição até hoje, já decorreram mais de dez anos, estando, portanto, extinta a punibilidade.
Dessa forma, em consonância com as regras estampadas nos artigos 109, VI e art. 107, IV do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, EXTINGO A PUNIBILIDADE de DEILSON RIBEIRO FERNANDES, em relação aos fatos descritos nestes autos.
Se necessário, determino a regularização no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e a retirada da Pauta de Audiência Digital.
As partes devem ser cientificadas desta decisão.
Publique-se. Não havendo interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento, com a devida baixa no sistema.
Itamaraju/BA, 19 de junho de 2024 .

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000138-49.2001.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Gilvan Alves Ferreira
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Reu: Ivan Gomes De Souza
Terceiro Interessado: Valdivino Souza Da Costa
Terceiro Interessado: Nelci De Souza Costa
Terceiro Interessado: Joaquim De Souza Lima
Terceiro Interessado: Antonio Sergio Costa
Terceiro Interessado: Alberto Costa Magalhaes
Terceiro Interessado: Jose Candido Silveira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000138-49.2001.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: GILVAN ALVES FERREIRA e outros
Advogado(s): ARTUR LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA16739)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Ação Penal Pública intentada em face de GILVAN ALVES FERREIRA e IVAN GOMES DE SOUZA, já qualificados, com o fim de apurar a prática dos delitos capitulados no art. 157 do Código Penal, e no art. 10 da Lei n°. 9437/1997, na forma do art. 29 do CP, alegadamente praticados em 07/04/2001, nos termos da inicial acusatória, a que, por brevidade, faço remissão.
O réu GILVAN foi preso em flagrante em 07/04/2001, convertendo-se a medida em prisão preventiva, até a liberdade provisória, em 14/08/2001 (ID 124329956).
A denúncia veio aos autos acompanhada do inquérito policial (ID 124329939 a ID 124329941), e foi recebida em 04/06/2001 (ID 124329943).
O réu GILVAN foi citado pessoalmente (ID 124329947), e compareceu à audiência para qualificação e interrogatório (ID 124329949), apresentando, depois, defesa prévia (ID 124329953), por intermédio de advogado constituído.
O réu IVAN foi citado por edital (ID 124329951).
Laudo pericial (ID 124329959).
Houve sucessivas tentativas frustradas de se realizar a audiência de instrução (ID 12439962, ID 124329965, ID 124329967, ID 124329970, ID 124329974, ID 124329977, ID 124329980, ID 124329986).
O curso do processo e do prazo prescricional para o réu IVAN GOMES DE SOUZA foi suspenso, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em 29/06/2012 (ID 124329981). Decretou-se, na ocasião, a sua prisão preventiva, mas não há notícia do cumprimento do mandado correspondente.
Seguiu-se audiência de instrução, em que, ausentes o representante do Ministério Público, os réus, e seus advogados, colheu-se o depoimento de testemunhas, com a nomeação de defensor para o ato (ID12432996).
Expedida carta precatória para continuação da instrução, devolvida sem cumprimento (ID 124330007).
Finalmente, o Ministério Público, por seu representante, se manifestou pela superveniência da prescrição (ID 124330059).
Com a digitalização, os autos vieram conclusos.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir (Jus Puniendi), observando o devido processo legal.
Nesta medida, tal múnus observa limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento de prazos processuais.
É dizer, o processo deve ter seu curso regular, e não pode se perpetuar ao infinito.
Por isto, a lei penal impõe determinados prazos para o exercício da pretensão, nos exatos termos delineados nos artigos 109 a 117 do Código Penal, dos quais se afere: a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e em concreto; a prescrição da pretensão punitiva retroativa; e a prescrição da pretensão executória.
A respeito da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, assim preceituam os artigos 109, 111, 114, 116 e 117 CP:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;
II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.
V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.
Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:
I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;
II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.
Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:
I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;
III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e
IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.
Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
II - pela pronúncia;
III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.
§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.
No caso em exame, ventilam-se, segundo a capitulação lançada na denúncia, os delitos do art. 157 do Código Penal, e do art. 10 da Lei n°. 9437/1997, na forma do art. 29 do CP, para os quais estavam fixadas, à época da prática (CP, art. 1° e art. 4°), respectivamente, as penas de reclusão de quatro a dez anos e multa, e de detenção de um a dois anos e multa.
Ainda é oportuno destacar que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (CP, art. 119), e que nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles (CP, art. 117, §1°, in fine).
De mais a mais, é importante consignar que a revogação da Lei n°. 9.437/1997 pela Lei n°. 10.826/2003 não promoveu a abolitio criminis da figura típica em discussão, ocorrendo, ao contrário, a continuidade normativo típica, como se afere das disposições criminais deste novo diploma, de que consta norma proibitiva da posse e porte de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Importa, a rigor, a perpetuidade da norma proibitiva, com a observância das disposições vigentes à época da prática delitiva, no que toca o quantum de pena aplicável, na esteira dos arts. 1° e 2° do CP.
Nesta toada, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal maléfica, os dispositivos normativos antes transcritos, e o comando legal que orienta o cálculo do prazo prescricional de forma isolada para cada crime, prescreve a pretensão de punição em 16 (dezesseis) anos, para o roubo (CP, art. 109, II), e em 4 (quatro) anos, para o porte ilegal de arma (CP, art. 109, V).
A par disto, verifico que a pretensão de punir estatal é, neste processo, exercida em face de duas pessoas, para as quais o procedimento tomou rumos bastantes diversos, o que implica análise em separado.
Para o réu GILVAN ALVES FERREIRA - citado pessoalmente, defendido por advogado constituído, e presente ao interrogatório -, verifico que a fluência do prazo prescricional iniciada com a consumação do delito, em 07/04/2001, foi interrompida com o recebimento da denúncia, passado em 04/06/2001 (ID 124329943), fluindo, a partir de então, sem que concorresse qualquer outra causa interruptiva ou impeditiva.
Por isto, passados mais de 22 (vinte e dois) anos, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, para ambos os delitos, já se encontra fulminada pela prescrição.
Noutro giro, para o réu IVAN GOMES DE SOUZA - citado fictamente, revel, sem defensor constituído -, a fluência do prazo prescricional foi, igualmente, interrompida com o recebimento da denúncia (04/06/2001), mas, depois, impedida com a suspensão procedimental, em 29/06/2012 (ID 124329981), operada por força do art. 366 do CPP, com a seguinte redação:
Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
Isto é, passando o prazo a correr por 16 (dezesseis) anos (roubo) e 4 (quatro) anos (porte de arma), a partir de 04/06/2001, transcorreu o lapso de 11 (onze) anos e 25 (vinte e cinco) dias até a causa impeditiva do art. 366 do CPP.
Deste modo, apesar da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para o crime do art. 10 da Lei n°. 9.437/97, o mesmo não ocorreu com o crime do art. 157, §2°, I e II, do CP.
Como se sabe, a suspensão não se opera ad infinitum, senão observa o tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime.
Com efeito, assim foi fixada a tese pelo Supremo Tribunal Federal:
Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. STF. Plenário. STF. Plenário. RE 600851, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 438).
No mesmo sentido: Súmula 415-STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.
Assim que, suspenso o curso do prazo prescricional para o exercício do jus puniendi, por força do art. 366, do CPP, tal situação perdurará por 16 anos, correspondentes ao tempo da prescrição pela pena máxima em abstrato.
Logo, levando-se em consideração que desde o marco da suspensão, operada em 29/06/2012, não decorreu o prazo máximo fixado nos precedentes jurisprudenciais supracitados, impõe-se a manutenção do atual estado do processo, até que o réu seja encontrado para a citação pessoal, ou que sobrevenha o decurso dos 16 anos, em 29/06/2032, quando, então, o curso prescricional voltará a correr pelo tempo restante, pouco mais de 4 (quatro) anos (STF. Plenário. RE 600851, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020; STJ. 6ª Turma. RHC 135.970/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 20/04/2021).
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, diante da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, II e V, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de GILVAN ALVES FERREIRA quanto aos delitos capitulados nos art. 157 do Código Penal, e no art. 10 da Lei n°. 9437/1997, de que tratam a inicial acusatória; assim como declaro extinta a punibilidade de IVAN GOMES DE SOUZA quanto ao delito capitulado no art. 10 da Lei n°. 9437/1997 (CPP, art. 61).
Paralelamente, mantenho o processo suspenso no que toca a imputação no crime de roubo (CP, art. 157) para o acusado IVAN GOMES DE SOUZA.
IV – MEDIDA CAUTELAR E DISPOSIÇÕES FINAIS
Seja como for, entendo que o atual estado de suspensão não elide o dever legal de revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão preventiva em desfavor de IVAN, que decorre do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.
A última manifestação pelo juízo tratando sobre o tema foi lançada nos autos há mais de 90 (noventa) dias, o que torna imperiosa nova manifestação nesta oportunidade.
Assim, a fim de evitar posteriores alegações de nulidade, de ofício, como determina a regra legal em destaque, passo a analisar a medida cautelar vigente.
No caso, para os efeitos da decisão cautelar, entendo que materialidade e autoria (fumus comissi delicti) estão demonstradas no depoimento prestados pelas vítimas ainda em sede policial, do qual extraio relevante valor probatório, em se tratando de delito patrimonial, cometido fora da vista pública.
Em adição, o réu encontra-se presentemente foragido, pendendo o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor. Nestes moldes, pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal, vislumbro a presença do periculum libertatis.

Paralelamente, a prisão preventiva atende aos preceitos de homogeneidade e proporcionalidade, dado se tratar de crime para o qual é prevista pena privativa de liberdade máxima em 10 anos de reclusão.
Ante o exposto, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de IVAN GOMES DE SOUZA, presentes os requisitos legais dos artigos 310, II, 312 e 313, I, do CPP.
Atendam-se às diligências de praxe no que tange ao BNMP.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, via portal; o réu GILVAN ALVES FERREIRA, por seu defensor constituído, via DJE, e o réu IVAN GOMES DE SOUZA, por edital.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com a retificação dos registros de autuação.
Expeça-se contramandado de prisão para o réu GILVAN ALVES FERREIRA.

ITAMARAJÚ/BA, 7 de julho de 2023.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta
atuando nos termos do Decreto Judiciário 439/2023

## ITAPARICA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001722-56.2012.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Anailton Santos Miranda
Advogado: Carla Valoise Oliveira De Avila (OAB:BA30470)
Advogado: Mayara Pereira Souza (OAB:BA40586)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Anna Caroline Batista Rocha (OAB:BA24649)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Edenilson Bispo Sales (OAB:BA36173)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: George Wallace Pereira Cedraz Lopes (OAB:BA33557)
Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499)
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Glauco De Araujo Jesus (OAB:BA33006)
Advogado: Juliana Vasconcelos Rocha (OAB:BA40082)
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Advogado: Tatiana Maria Pinto De Santana Silva (OAB:BA26700)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Interposta Apelação, na forma do art. 1.010, §1º do CPC, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, 4 de julho de 2024
Paulo Laranjeira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004159-45.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Igor Pinho Dos Santos
Advogado: Isaias Pinho Santos Da Silva (OAB:BA69069)
Reu: Cosme Gabriel Martins De Oliveira
Advogado: Victor Alves Correia Ribeiro (OAB:BA50144)
Advogado: Manuela Alves Correia Ribeiro (OAB:BA78067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004159-45.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: IGOR PINHO DOS SANTOS
Advogado(s): ISAIAS PINHO SANTOS DA SILVA (OAB:BA69069)
REU: COSME GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VICTOR ALVES CORREIA RIBEIRO (OAB:BA50144), MANUELA ALVES CORREIA RIBEIRO (OAB:BA78067)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de exame de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COSME GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA, sob o fundamento de omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada por este Juízo que julgou parcialmente procedente a demanda, ID Num. 429265202.
Os embargos de declaração opostos pelo(a) Embargante têm como fundamento a alegação de que a sentença embargada é obscura, pois foi proferida em tempo recorde, em menos de 10 dias da data da conclusão, em um feriado de carnaval, e também em razão da relação entre a Juíza Leiga que proferiu a sentença e o Autor da Demanda, uma vez que ele a segue na rede social Instagram. Além disso, argumenta-se que a sentença é contraditória por não admitir um atestado médico legítimo sem nenhum tipo de contraprova ou perícia, resultando em uma condenação em valor inferior.
Recebo o recurso, deixando, entretanto, de acolhê-lo em razão da ausência da contradição apontada.
Malgrado os argumentos trazidos pelo Embargante, as razões expendidas não consubstanciam hipótese de contradição/obscuridade aptos a serem supridas pelos aclaratórios; ao contrário, representam tentativa de reapreciação do mérito da lide em primeira instância, o que é vedado no ordenamento pátrio, haja vista a existência de recurso cabível e de órgão jurisdicional competente para a revisão das decisões proferidas pelos juízes singulares.
Cabe rememorar que os embargos de declaração, nos termos do art.1022, são cabíveis quando verificada a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à reapreciação, na mesma instância, de matéria que já foi objeto de manifestação judicial.
A contradição apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra, e não aquela que entenda o embargante.
Obscuridade é o defeito consistente na falta de clareza, que acarreta na dificuldade de compreensão do texto. A obscuridade que deve ser sanada por meio de embargos de declaração é a que impede ou dificulta a execução do julgado - e isso não ocorreu na decisão impugnada.
Salienta-se, a título de esclarecimento, que a celeridade processual é um princípio basilar dos juizados especiais e que o eventual relacionamento em rede social não implica em amizade íntima capaz de interferir na imparcialidade do juiz leigo. Mesmo que assim não fosse, ao analisar detidamente as razões apresentadas nos presentes embargos, verifica-se que a proposta de sentença exarada pela juíza leiga foi homologada por juiz togado, contra o qual nada foi alegado.
Destaca-se que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão esgotando os argumentos apresentados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
É de se assinalar, portanto, que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento (STF, RE nº 194.662, Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, julgado em 14/05/2015, Info-785). O efeito modificativo ou infringente dos embargos de declaração é medida excepcional, porquanto sua função típica não é a de modificar o resultado da decisão, mas sim a de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Cabe a embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.
Isto posto, não se revelando qualquer vício a ser sanado, rejeito os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COSME GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005151-06.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc Dos Moradores E Propriet Do Lot Lagoa Dourada
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Reu: Euler Alves Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005151-06.2023.8.05.0124

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOC DOS MORADORES E PROPRIET DO LOT LAGOA DOURADA
Advogado(s): MILENA FREIRE ASSIS (OAB:BA26695)
REU: EULER ALVES DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como EULER ALVES DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação do montante indicado na memória de cálculos que acompanha a exordial.
1 - Nos termos do art. 53 da Lei nº 9.099/95, a execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela legislação de regência dos Juizados Especiais Cíveis;
2 - Portanto, isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
3 - Assim, CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo predito, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC);
4 - Por seu turno, não efetuado o pagamento no prazo assinalado, o(a) Oficial(a) de Justiça procederá à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos suficientes para garantir a execução, inclusos o pagamento do débito principal atualizado, além dos juros incidentes, das custas pertinentes e dos honorários advocatícios estabelecidos, lavrando-se o competente Auto/Termo de Penhora, com intimação do(a) Executado(a) (arts. 829, §1º e 831, ambos do CPC);
5 - Efetuada a penhora (Enunciado 117, FONAJE), ficando desde já autorizado o bloqueio via BACENJUD, retornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, para a qual o(a) Devedor(a) será intimado(a) a comparecer, quando poderá oferecer embargos, sendo-lhe lícito alegar a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme art. 52, IX da Lei nº 9.099/95, por escrito ou verbalmente, em cuja audiência será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o(a) Conciliador(a) propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado;
6 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o seu cônjuge, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (arts. 841 e 842, CPC);
7- Acaso não encontrado o devedor ou na hipótese de inexistência de bens penhoráveis, certifique-se nos autos, para análise quanto ao que dispõe o art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95 (Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao Autor.);
8 - Advirta-se o(a) Executado(a) de que se consideram atentatórias à dignidade da Justiça as seguintes condutas comissivas ou omissivas: I – fraude à execução; II - oposição maliciosa à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – criação de dificuldades ou embaraços à realização da penhora; IV - resistência injustificada às ordens judiciais; V – após intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, incisos I a V, do CPC).
Em prol dos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, DE PENHORA E DE AVALIAÇÃO.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data registrada no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003094-15.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Noemia Dos Santos Alves
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003094-15.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), inclua-se o feito em pauta de Sessão de Conciliação e Mediação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vistos etc.
Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001082-19.2013.8.05.0124 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Monique Marques Da Silva
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Executado: Municipio De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001082-19.2013.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERENTE: MONIQUE MARQUES DA SILVA
Advogado(s): PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA (OAB:BA37552)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPARICA
Advogado(s): Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para constar “Cumprimento de Sentença/ Execução”.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para juntar aos autos a pertinente planilha discriminada e atualizada de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003094-15.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Noemia Dos Santos Alves
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003094-15.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS ALVES

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
REU: BANCO PAN S.A

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 22/08/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 4 de julho de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002222-10.2017.8.05.0124 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Condominio Enseada De Aratuba
Advogado: Rafael Urpia Lima E Silva (OAB:BA46484)
Advogado: Rieque Batista Borges Lopes (OAB:BA55761)
Executado: Manoel Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002222-10.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO ENSEADA DE ARATUBA
Advogado(s): RAFAEL URPIA LIMA E SILVA (OAB:BA46484), RIEQUE BATISTA BORGES LOPES registrado(a) civilmente como RIEQUE BATISTA BORGES LOPES (OAB:BA55761)
REU: MANOEL BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para constar “Cumprimento de Sentença/ Execução”.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para juntar aos autos a pertinente planilha discriminada e atualizada de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa ser apreciado o pedido de cumprimento de sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002106-04.2017.8.05.0124 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itaparica
Autor: Fernando Nery Cardoso
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)
Reu: Ass Dos Prop De Kombi Taxi Lotacao Da Ilha De Itaparica
Advogado: Ailton Lordelo Guimaraes (OAB:BA11734)

Reu: Mario Jorge Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8002106-04.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: FERNANDO NERY CARDOSO
Advogado(s): ALICE DE ASSIS CAMPOS (OAB:BA22536)
REU: ASS DOS PROP DE KOMBI TAXI LOTACAO DA ILHA DE ITAPARICA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s).
Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8003830-33.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joao Cleidson Sousa Costa
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003830-33.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOAO CLEIDSON SOUSA COSTA
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por JOAO CLEIDSON contra BANCO VOTORANTIM S.A., todos qualificados na inicial, nesta pleiteando o Autor a revisão de contrato de financiamento de compra de veículo automotor firmado com a Acionada, em face da cobrança de juros e encargos financeiros elevados.
Requer a concessão de liminar para aplicar ao contrato a taxa de juros contratada de 2,25%A.M e que a empresa se abstenha de inserir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e
Apresentou documentos.
Requereu assistência judiciária.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a gratuidade da Justiça.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 300 caput do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores originariamente contratados e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito.
Esse entendimento vem sendo esposado pelo Quarta Câmara do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Nº Acordão: 67724 Nº Processo: 28.639-3/2003 Tipo Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): PAULO FURTADO Comarca: VITÓRIA DA CONQUISTA Orgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Ramo: Cível Tipo de Decisão: PROVIMENTO PARCIAL Ementa: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA. PERMANÊNCIA DO MUTUÁRIO NA POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO. ADMISSIBILIDADE. A AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL SUBMETE A HIGIDEZ DA DÍVIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO, SENDO VIÁVEL O DEFERIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA PARA ASSEGURAR A PERMANÊNCIA DO MUTUÁRIO NA POSSE DO BEM E OBSTAR SUA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, ENQUANTO QUESTIONADO JUDICIALMENTE O CONTRATO. TODAVIA, É INDISCUTÍVEL A OBRIGAÇÃO DA AGRAVADA DE PAGAR AS PARCELAS DO FINACIAMENTO NO VALOR AJUSTADO, SENDO LEGÍTIMO APENAS DISCUTIR OS ENCARGOS, QUE AFIRMA ILEGAIS.

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, com a incidência dos encargos contratualmente previstos, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para SE ABSTER de incluir o nome do Autor no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o montante de R$ 10.000,00, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo mantido a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo.
Intime-se o Réu para cumprir a presente decisão, advertindo-o de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Inclua-se o feito na pauta de audiências de conciliação deste Juízo, nos termos do art. 334 do CPC.
Cite-se a Ré para oferecer contestação, com a advertência de que se não ofertar contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (CPC, art. 344).
À Secretaria para verificar se há conexão do feito pela identidade da causa de pedir, a teor do art. 55, caput e § 3º do CPC, a fim de que sejam decididos simultaneamente, em havendo conexão.
DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO.
Publique-se, em SEGREDO DE JUSTIÇA. Intimem-se.
Itaparica – BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003830-33.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joao Cleidson Sousa Costa
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003830-33.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOAO CLEIDSON SOUSA COSTA
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por JOAO CLEIDSON contra BANCO VOTORANTIM S.A., todos qualificados na inicial, nesta pleiteando o Autor a revisão de contrato de financiamento de compra de veículo automotor firmado com a Acionada, em face da cobrança de juros e encargos financeiros elevados.
Requer a concessão de liminar para aplicar ao contrato a taxa de juros contratada de 2,25%A.M e que a empresa se abstenha de inserir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e
Apresentou documentos.
Requereu assistência judiciária.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a gratuidade da Justiça.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 300 caput do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores originariamente contratados e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito.
Esse entendimento vem sendo esposado pelo Quarta Câmara do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Nº Acordão: 67724 Nº Processo: 28.639-3/2003 Tipo Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): PAULO FURTADO Comarca: VITÓRIA DA CONQUISTA Orgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Ramo: Cível Tipo de Decisão: PROVIMENTO PARCIAL Ementa: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA. PERMANÊNCIA DO MUTUÁRIO NA POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO. ADMISSIBILIDADE. A AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL SUBMETE A HIGIDEZ DA DÍVIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO, SENDO VIÁVEL O DEFERIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA PARA ASSEGURAR A PERMANÊNCIA DO MUTUÁRIO NA POSSE DO BEM E OBSTAR SUA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, ENQUANTO QUESTIONADO JUDICIALMENTE O CONTRATO. TODAVIA, É INDISCUTÍVEL A OBRIGAÇÃO DA AGRAVADA DE PAGAR AS PARCELAS DO FINACIAMENTO NO VALOR AJUSTADO, SENDO LEGÍTIMO APENAS DISCUTIR OS ENCARGOS, QUE AFIRMA ILEGAIS.
Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, com a incidência dos encargos contratualmente previstos, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após

efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para SE ABSTER de incluir o nome do Autor no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o montante de R$ 10.000,00, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo mantido a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo.
Intime-se o Réu para cumprir a presente decisão, advertindo-o de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Inclua-se o feito na pauta de audiências de conciliação deste Juízo, nos termos do art. 334 do CPC.
Cite-se a Ré para oferecer contestação, com a advertência de que se não ofertar contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (CPC, art. 344).
À Secretaria para verificar se há conexão do feito pela identidade da causa de pedir, a teor do art. 55, caput e § 3º do CPC, a fim de que sejam decididos simultaneamente, em havendo conexão.
DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO.
Publique-se, em SEGREDO DE JUSTIÇA. Intimem-se.
Itaparica – BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002106-04.2017.8.05.0124 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itaparica
Autor: Fernando Nery Cardoso
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)
Reu: Ass Dos Prop De Kombi Taxi Lotacao Da Ilha De Itaparica
Advogado: Ailton Lordelo Guimaraes (OAB:BA11734)
Reu: Mario Jorge Gomes Da Silva

Intimação:
_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026
_____
Processo nº: 8002106-04.2017.8.05.0124
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se a parte Acionada a fim de que junte os dados pessoais do responsável que deverá constar no alvará.
Itaparica, 4 de julho de 2024.
ADRIANA PEREIRA SILVBA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003830-33.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joao Cleidson Sousa Costa
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003830-33.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CLEIDSON SOUSA COSTA
Advogado(s) do reclamante: VITOR RODRIGUES SEIXAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITOR RODRIGUES SEIXAS
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 22/08/2024 11:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 4 de julho de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003830-33.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joao Cleidson Sousa Costa
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003830-33.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CLEIDSON SOUSA COSTA
Advogado(s) do reclamante: VITOR RODRIGUES SEIXAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITOR RODRIGUES SEIXAS
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 22/08/2024 11:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 4 de julho de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000242-96.2015.8.05.0124 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Elite-aco Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Claudio Da Silva Cardoso (OAB:SP175878)
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
Executado: Flex Mar Moveis Industria, Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000242-96.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ELITE-ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): CLAUDIO DA SILVA CARDOSO (OAB:SP175878), Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
REU: FLEX MAR MOVEIS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): WANG IU BASTOS AELO (OAB:BA35483)

DESPACHO

Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para constar “Cumprimento de Sentença/ Execução”.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para juntar aos autos a pertinente planilha discriminada e atualizada de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa ser apreciado o pedido de cumprimento de sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000152-44.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elizete Nunes De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-44.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ELIZETE NUNES DE JESUS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte Autora sobre as petições de ID’s 398391367 e 382968861, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, §1º).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8000804-71.2016.8.05.0124 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Requerido: Silene Israel Santos
Requerente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000804-71.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA e outros
Advogado(s): REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), FLAVIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA20658), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
REQUERIDO: SILENE ISRAEL SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Conforme determinado na Decisão do ID nº 136299020, efetive-se o bloqueio via SISBAJUD, intimando-se as partes.
Após, intime-se o(a) executado(a) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001557-47.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia Do Mediterraneo
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)
Reu: Itaparica - Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos
Reu: Diogo Oliveira Canuto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001557-47.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DO MEDITERRANEO
Advogado(s): SAMUEL LOUREIRO REBOUCAS (OAB:BA29523)
REU: ITAPARICA - REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Apesar de a parte autora quedar-se em relação ao interesse ou desinteresse na realização de audiência de conciliação, esta somente não será realizada se a parte Acionada expressamente informar seu desinteresse na composição (CPC, art. 334, § 4º, I), no prazo de 10 (dez) dias antes de data da audiência (CPC, art. 334, § 5º).
Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação deste Juízo.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
Ressalvada a hipótese de oportuna manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Na hipótese de oportuna manifestação de desinteresse da parte ré, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II) e, em se tratando de litisconsórcio passivo, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início, para cada um dos réus, a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II).
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Havendo oportuno pedido das partes de não realização da audiência de conciliação, proceda-se à retirada do feito da pauta.
Publique-se. Intimem-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000283-29.2016.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Inventariante: Tereza Melo Castro Araujo
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Inventariado: Aloisio De Melo Castro
Herdeiro: Elias De Melo Castro
Herdeiro: Cosme De Melo Castro
Herdeiro: Antonio De Melo Castro
Herdeiro: Adailto Melo Castro
Herdeiro: Raimundo De Melo Castro
Herdeiro: Aloisio Borges Castro
Herdeiro: Rosilene Borges Castro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Vistos, etc. Certifique à Secretaria se todos os herdeiros não habilitados nos autos foram citados e se houve publicação de Edital dando ciência quanto a instauração do presente processo de inventário a eventuais herdeiros não citados pela via do correio. Em caso negativo, cumpra-se neste momento. Intime-se a(a) inventariante para acostar aos autos certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC (Central Notarial de Serviços Compartilhados), conforme preconiza o provimento nº 56/2016 do CNJ. Renove-se vista dos autos à Fazenda Pública para manifestação. Publique-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES -Juíza de Direito ".
Itaparica, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001557-47.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia Do Mediterraneo
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)
Reu: Itaparica - Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos
Reu: Diogo Oliveira Canuto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001557-47.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DO MEDITERRANEO
Advogado(s) do reclamante: SAMUEL LOUREIRO REBOUCAS
REU: ITAPARICA - REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS e outros

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 22/08/2024 11:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 4 de julho de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001810-79.2017.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos Moradores E Propriet Enseada Conceicao
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Jose Maria Peixoto
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID Num. 9211979 Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004962-62.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Fabiana Aragao Da Cruz
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004962-62.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: FABIANA ARAGAO DA CRUZ
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada (ID 272048034), no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.

Conclusos, após.

Publique-se.

Itaparica – BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004711-44.2022.8.05.0124 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Roque Mario Silva Araujo
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Executado: Josilda Paula Paixao Dos Santos 56279817504

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004711-44.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ROQUE MARIO SILVA ARAUJO
Advogado(s): LISIANE MACHADO FERREIRA registrado(a) civilmente como LISIANE MACHADO FERREIRA (OAB:BA65127), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530)
REU: JOSILDA PAULA PAIXAO DOS SANTOS 56279817504
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para constar “Cumprimento de Sentença/ Execução”.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para juntar aos autos a pertinente planilha discriminada e atualizada de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa ser apreciado o pedido de cumprimento de sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000355-74.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Reginaldo Lima De Castro
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)
Reu: Municipio De Itaparica

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Citado – ID n° 117725670 e 356542397, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, pelo que decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344 do CPC. Intime-se a parte Autora para dizer se tem mais provas a produzir, prazo de 10 dias. Itaparica - BA, (data da assinatura digital ÉRICO RODRIGUES VIEIRA JUIZ (A) DE DIREITO em substituição “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000355-74.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itaparica
Autor: Reginaldo Lima De Castro
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)
Reu: Municipio De Itaparica

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Citado – ID n° 117725670 e 356542397, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, pelo que decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344 do CPC. Intime-se a parte Autora para dizer se tem mais provas a produzir, prazo de 10 dias. Itaparica - BA, (data da assinatura digital ÉRICO RODRIGUES VIEIRA JUIZ (A) DE DIREITO em substituição "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ATO ORDINATÓRIO
0002111-85.2005.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Itaparica S/a Empreendimento Turisticos
Advogado: Erasmo Santana Da Silva (OAB:RJ098942)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ATO ORDINATÓRIO
0002111-85.2005.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Itaparica S/a Empreendimento Turisticos
Advogado: Erasmo Santana Da Silva (OAB:RJ098942)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ATO ORDINATÓRIO
0002111-85.2005.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Itaparica S/a Empreendimento Turisticos
Advogado: Erasmo Santana Da Silva (OAB:RJ098942)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste

processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000153-64.2005.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: J M Oliveira Transportes Ltda.
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Advogado: Waldemir Rodrigues Garcia (OAB:BA7952)
Reu: Municipio Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “Com a finalidade de cumprimento do quanto determinado em Despacho de ID: 439815025, e em observância as exigências do CNJ para expedição e inscrição de Precatório, intime-se a parte autora através do seu advogado legalmente constituído, para no prazo de 10 dias, trazer aos autos Contrato de prestação de honorários advocatícios, especificando o valor da porcentagem contratada, assim como informações bancárias do Autor nos moldes empresarial e informações bancárias do advogado para viabilizar deposito dos honorários contratados. Itaparica, 26 de abril de 2024. Antonio C. Soares - Técnico Judiciário “.
Itaparica, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000069-62.2021.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Nanci Lino Nascimento
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)
Advogado: Ildemar Valverde Carvalho Santos Neto (OAB:BA36788)
Requerido: Condominio Barra Grande Marina
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Requerido: Maria Da Conceicao Ferreira Silva De Sousa
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8000069-62.2021.8.05.0124
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NANCI LINO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO NETO, ILDEMAR VALVERDE CARVALHO SANTOS NETO
REQUERIDO: CONDOMINIO BARRA GRANDE MARINA e outros
Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: “
Conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Conciliação para 20/06/2023 09:00, devendo comunicá-las.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.

Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 31 de março de 2023.
ANA C S DE MENEZES
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000069-62.2021.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Nanci Lino Nascimento
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)
Advogado: Ildemar Valverde Carvalho Santos Neto (OAB:BA36788)
Requerido: Condominio Barra Grande Marina
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Requerido: Maria Da Conceicao Ferreira Silva De Sousa
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8000069-62.2021.8.05.0124
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NANCI LINO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO NETO, ILDEMAR VALVERDE CARVALHO SANTOS NETO
REQUERIDO: CONDOMINIO BARRA GRANDE MARINA e outros
Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: “
Conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Conciliação para 20/06/2023 09:00, devendo comunicá-las.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 31 de março de 2023.
ANA C S DE MENEZES
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8000069-62.2021.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Nanci Lino Nascimento
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)
Advogado: Ildemar Valverde Carvalho Santos Neto (OAB:BA36788)
Requerido: Condominio Barra Grande Marina
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Requerido: Maria Da Conceicao Ferreira Silva De Sousa
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8000069-62.2021.8.05.0124
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NANCI LINO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO NETO, ILDEMAR VALVERDE CARVALHO SANTOS NETO
REQUERIDO: CONDOMINIO BARRA GRANDE MARINA e outros
Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "
Conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Conciliação para 20/06/2023 09:00, devendo comunicá-las.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 31 de março de 2023.
ANA C S DE MENEZES
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005930-92.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc Dos Moradores E Propriet Do Lot Lagoa Dourada
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Reu: Maria Veloso Dib

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Intime-se a parte Autora para esclarecer, no prazo de 5 dias, se postula perante o Juizado Adjunto ou Vara Cível Comum, em razão do valor da causa, atenta à alçada da Lei 9.099/95, com renúncia ao valor excedente. Em sendo a opção pela Vara Cível Comum, pagar as devidas custas, sob pena de extinção. Conclusos, após. Publique-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO "
Rita Fernandes Dos Santos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8000241-14.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Carlos Cleiton Cova Martins
Advogado: Ana Carolina Caldas De Jesus (OAB:BA25086)
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)
Reu: Ciplan Construcao Incorporacao E Planejamento Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000241-14.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CARLOS CLEITON COVA MARTINS
Advogado(s): ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS (OAB:BA25086), JOSE ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ (OAB:BA10249)
REU: CIPLAN CONSTRUCAO INCORPORACAO E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro os pedidos retro, pois o arbitramento da verba honorária nos termos solicitados pelo procurador da parte requerente refere-se a honorários advocatícios contratuais. Tal pleito não pode ser requerido em petição avulsa nos próprios autos em que atuou o causídico, mas sim por meio de ação própria.
Publique-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos.
Itaparica (BA), data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001301-80.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ronald Santos Araujo
Advogado: Diego Alcantara Peixoto (OAB:BA52272)
Reu: Municipio De Itaparica

Intimação:
Fica(m) a(s) parte(s) acionante/acionado intimada(s),por intermédio de seu(s) respectivo(s) advogado(s),do Despacho - ID nº 43577959,nos autos em epígrafe,a seguir transcrito," Vistos etc.Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada,no prazo de 15 dias,conforme art. 351 do CPC.Conclusos,após.Publique-se.Itaparica – BA,(data da assinatura digital).Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES - JUIZ DE DIREITO."

Ana Lucia Mendes da Hora.
Despacho acessível eletronicamente, na forma do art. 9.º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001586-73.2019.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Jose Antonio Cruz Saback D Oliveira
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Parte Re: Rita De Cassia De Souza Mello Saback D Oliveira
Parte Re: Terceiros Indeterminados
Reu: Raimundo De Jesus Dos Santos
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Reu: William De Jesus Sodre
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Reu: Dorival Fera
Reu: Adelson Rodrigues
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Reu: Antonio Carlos Pereira

Advogado: Sergio Ricardo Nader (OAB:SP119496)
Reu: Sonia Altina Dos Santos E Seu Esposo Conhecido Como Juju
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Autor: Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira
Advogado: Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA58862)
Autor: Themis Saback
Advogado: Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA58862)
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Autor: Arthur Augusto Souza Mello Saback D Oliveira
Advogado: Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA58862)
Autor: Joao Antonio Souza Mello Saback D Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Joao Antonio Souza Mello Saback D Oliveira
Advogado: Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA58862)
Reu: Dorivaldo Oliveira Costa
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Juvenal Bstos Dos Santos
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Reu: Joao De Oliveira Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Diante da Certidão de ID415660782, "intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando, objetivamente, a necessidade e utilidade das mesmas. Havendo interesse pela produção de prova documental, esta deverá ser acostada aos autos no mesmo prazo de 10 dias ora fixado, sob pena de preclusão. Havendo requerimento de elemento de prova diferente da documental, venham os autos conclusos para apreciação." Publique-se. Intime-se. - Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES - Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000092-18.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Sandra Flores De Abreu
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Reu: José Fernando
Reu: Joilson
Reu: Jesse
Reu: Alisson
Reu: Ana Claudia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000092-18.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: SANDRA FLORES DE ABREU
Advogado(s): MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA registrado(a) civilmente como MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA (OAB:BA14855)
REU: JOSÉ FERNANDO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC.
Publique-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001640-68.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Lucimar Soares Da Cruz
Advogado: Tamara Brito Do Espirito Santo (OAB:BA49442)
Advogado: Luma Morais Pattacini (OAB:BA59503)
Autor: Tharciany Da Cruz Cerqueira
Advogado: Tamara Brito Do Espirito Santo (OAB:BA49442)
Advogado: Luma Morais Pattacini (OAB:BA59503)
Autor: Thiago Da Cruz Cerqueira
Advogado: Tamara Brito Do Espirito Santo (OAB:BA49442)
Advogado: Luma Morais Pattacini (OAB:BA59503)
Reu: Municipio De Itaparica
Advogado: Juliana Silva Conceição Macário (OAB:BA57651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001640-68.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LUCIMAR SOARES DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): TAMARA BRITO DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA49442), LUMA MORAIS PATTACINI registrado(a) civilmente como LUMA MORAIS PATTACINI (OAB:BA59503)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Indefiro o pleito formulado na petição ID Num. 433727906.
Precatório é uma ordem de pagamento emitida pelo Poder Judiciário para cobrar dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal ou da União, assim como de autarquias e fundações, o pagamento de valores devidos após uma condenação judicial definitiva. Sua principal regulamentação está no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.
No caso em análise, verifica-se que o valor em questão refere-se a verbas remuneratórias pertencentes a um servidor falecido, não recebidas em vida, conforme informação constante da petição e documento ID Num. 353667213, cujo pagamento deve ser realizado aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou indicados em alvará judicial, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.858/1980, sem necessidade de submeter-se à regra estabelecida no art.100 da CF .
Portanto, entende-se que o valor devido pode ser perfeitamente levantado por meio de alvará judicial.
Intime-se a parte autora para que forneça os dados bancários necessários para depósito do montante devido, conforme requerido na petição ID Num. 433727906.
Após, notifique-se o Município de Itaparica para ciência e adoção das medidas pertinentes.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001902-13.2024.8.05.0124 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ademira Moreira Coelho
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)
Requerido: Joao Carlos Da Cruz Castro

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE
ITAPARICA
Fórum Distrital de Mar Grande, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telefone (71) 3682-1026

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001902-13.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERENTE: ADEMIRA MOREIRA COELHO
Advogado(s): DIJALMA BOMFIM (OAB:BA57240)
REQUERIDO: JOAO CARLOS DA CRUZ CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inclua-se na pauta de audiências de mediação e conciliação (CPC, art. 695), devendo as partes estar acompanhadas de seus advogados.
Intimem-se as partes, ficando a Parte Autora intimada através da publicação, caso tenha advogado constituído nos autos (CPC, art. 334, § 3º).
Dispensada a intervenção do Ministério Público, conforme o art. 698 do Código de Processo Civil, devido à falta de interesse de incapaz no processo.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Cite-se e intime-se a parte ré, observado que a citação deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência.
O mandado de citação conterá apenas dos dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial assegurado à Parte Acionada o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo, conforme o § 1º, art. 695, CPC.
Não realizado acordo, fica intimado o(a) Acionado(a) para apresentação de contestação no prazo de 15 dias a contar da audiência predita (CPC, art. 335, caput) ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I), ciente que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, caso não apresentada contestação tempestivamente, nos termos dos arts. 344 e 345, CPC.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000100-87.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Iraildes Gomes De Brito
Advogado: Adilson Da Paz Teixeira (OAB:BA15807)
Reu: Apolonio Paulo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000100-87.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: IRAILDES GOMES DE BRITO
Advogado(s): ADILSON DA PAZ TEIXEIRA (OAB:BA15807)
REU: APOLONIO PAULO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC.
Publique-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8001902-13.2024.8.05.0124 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ademira Moreira Coelho
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)
Requerido: Joao Carlos Da Cruz Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001902-13.2024.8.05.0124
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ADEMIRA MOREIRA COELHO
Advogado(s) do reclamante: DIJALMA BOMFIM
REQUERIDO: JOAO CARLOS DA CRUZ CASTRO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 15/08/2024 15:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 4 de julho de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001452-75.2021.8.05.0124 Curatela
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Jacira Silva Da Cruz De Souza
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Advogado: Luciana Santos De Sousa (OAB:BA60491)
Requerido: Lourival De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel/fax: 71 3682-1026

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c os Artigos 152 e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e conforme o Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, intime-se o Ministério Público para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado ao ID 450724782.
Itaparica - BA (data da assinatura digital)
Bruno Diegues Cordeiro Gavinho
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8001023-40.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Recorrente: Luciane Dos Santos Castro
Advogado: Ticiana Almeida Dantas De Oliveira (OAB:BA50656)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Diante das exigências do TJ-BA, para expedição de RPV, e/ou Precatórios, faz-se necessários trazer ao autos, contrato de prestação de serviços advocatícios, estipulando o percentual dos honorários contratados, assim como informações bancarias do autor e seu patrono.
DANIEL CARDOSO OCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002292-61.2016.8.05.0124 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Adelice Dos Anjos Conceicao
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Requerido: Vera Lucia Dos Anjos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8002292-61.2016.8.05.0124
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ADELICE DOS ANJOS CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO
INTERESSADO: VERA LUCIA DOS ANJOS CONCEICAO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Intime-se da decisão/despacho: “”
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Entrevista ou Interdição/Curatela para 22/05/2024 10:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 5 de abril de 2024.
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Escrevente de Cartório/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001282-98.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rosenice Machado Do Carmo
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001282-98.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ROSENICE MACHADO DO CARMO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por ROSENICE MACHADO DO CARMO contra o ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos, em que a Autora, escrivã da Polícia Civil, sustenta rebaixamento da classe pela pare Acionada, requerendo antecipação de tutela para imediata implementação da promoção de carreira.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso sub examine, verifico que o pleito autoral de antecipação de tutela encontra óbice a sua concessão, face a redação do art. 1°, § 3º da Lei 8.437/92, aplicável à tutela antecipada pretendida em face da Fazenda Pública, a qual preceitua que não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, o que se verificaria no feito, incidindo, assim, a norma obstativa retro destacada.
Ademais, segundo já decidiu o STF na Rcl 1870/RS e em decisão proferida no RE 495740/DF (Informativo nº 549, de 02.06.2009), não será possível o deferimento da tutela antecipada quando o pedido importar em:
a) reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos;
b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias;
c) outorga ou acréscimo de vencimentos;
d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público;
e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação (grifo).
No caso em comento verifico que acaso deferida a antecipação de tutela, o objeto da lide restará parcialmente ou totalmente esgotado, o que, como visto, é expressamente vedado em lei para a matéria específica em questão.
Desta feita, ante a impossibilidade de concessão da medida prevista no artigo 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Cite-se o Réu, por intermédio de seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da inicial, no prazo de 30 dias, devendo constar do mandado de citação as advertências contidas no art. 344 do CPC.
Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica/BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005616-15.2023.8.05.0124 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itaparica
Autor: Apollo Justino Leite
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)
Reu: Celso Pereira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8005616-15.2023.8.05.0124
IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: APOLLO JUSTINO LEITE
Advogado(s) do reclamante: DIJALMA BOMFIM

REU: CELSO PEREIRA SILVA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de JUSTIFICAÇÃO para 28/08/2024 12:15, devendo comunicá-las.
Advertência: a parte autora deve comparecer à audiência trazendo as suas testemunhas, no máximo 3 (três), independentemente de intimação, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 4 de julho de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001320-52.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jamile Ribeiro Saldanha
Advogado: Livia De Jesus Silva Santos (OAB:BA56617)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001320-52.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JAMILE RIBEIRO SALDANHA
Advogado(s): LIVIA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA56617)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte Autora, por seu/sua advogado(a), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 319, II e 321 do CPC, indicando a profissão que exerce.

Por se tratar de causa que se mostra remota a autocomposição entre as partes, ante o pedido veiculado, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim, CITE-SE a parte ré para ofertar contestação nos autos, dentro do prazo legal.

Independente de novo despacho, vindo aos autos a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para ofertar réplica.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.

Após, conclusos.

Cumpra-se.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002072-58.2019.8.05.0124 Tutela Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Clebson Aleluia Dos Santos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002072-58.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CLEBSON ALELUIA DOS SANTOS
Advogado(s): ITALO BULHOSA VINAGRE registrado(a) civilmente como ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC.
Publique-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000267-31.2023.8.05.0124 Guarda De Família
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Gilson Silva Santos Junior
Advogado: Vanessa Tasis Rozendo Silva (OAB:BA67164)
Requerido: Ana Caroline Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000267-31.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERENTE: GILSON SILVA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): VANESSA TASIS ROZENDO SILVA (OAB:BA67164)
REQUERIDO: ANA CAROLINE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
I- Divisando a necessidade de, em atenção ao superior interesse do(a/s) menor(es), colher mais elementos de informação com escopo de subsidiar a decisão judicial, resolvo postergar a apreciação do pleito liminar para momento posterior à oitiva da parte contrária e realização de estudo social.
II - Determino a realização de Estudo Social do caso, devendo ser oficiado ao CREAS e CONSELHO TUTELAR, requisitando a realização de visita domiciliar, com apresentação de relatório sobre a situação do(a/s) menor(es) e do núcleo familiar, no prazo de 60 (sessenta) dias.

III- Inclua-se este processo na pauta para audiência de conciliação, devendo ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
IV- Cite-se a parte requerida com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC);
V- Consigne-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I do CPC.
VI- Cientifiquem-se às partes que a só não haverá audiência se ambas manifestarem, expressamente, desinteresse na realização da mesma, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data designada supra.
VII - As partes deverão ser informadas da obrigatoriedade de portarem documento oficial de identificação com foto no dia da audiência.
VIII- Cientifique-se o Representante do Ministério Público;
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, em consagração ao direito fundamente insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988.
Itaparica (Ba), data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000116-07.2019.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),
Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de seu(s) respectivo(s) advogado(s), Despacho ID - 19897394, Ato Ordinatório ID - 20088751, para tomar ciência da designação da audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08.04.2019 às 11:10hs.
Itaparica, 12 de fevereiro de 2019
Jeferson Souza Barbosa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000506-74.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luzir Distribuidora, Industria E Comercio De Vidros Ltda
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Margran Marmores E Granitos Ltda - Me

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Tendo em vista que ainda não foram esgotadas as tentativas de localização do Réu, indefiro o pedido de ID 61686883. Isto posto, intime-se novamente a parte Autora para que, no prazo de 5 dias, apresente novo endereço do Acionado ou requeira o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO "
Rita Fernandes Dos Santos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000267-31.2023.8.05.0124 Guarda De Família
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Gilson Silva Santos Junior
Advogado: Vanessa Tasis Rozendo Silva (OAB:BA67164)
Requerido: Ana Caroline Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA

Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000267-31.2023.8.05.0124
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: GILSON SILVA SANTOS JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: VANESSA TASIS ROZENDO SILVA
REQUERIDO: ANA CAROLINE SANTOS DA SILVA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 15/08/2024 15:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 4 de julho de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000405-37.2019.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Advogado: Lavinia Portela Mota (OAB:BA67490)

Intimação:
Ato Ordinatório

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Nos termos do art. 112 do CPC, o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, mas a renúncia somente terá efeito provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, permanecendo o patrocínio, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, durante os 10 dias seguintes.
No caso em concreto, o(a) Advogado(a) não comprovou a comunicação à parte constituída, permanecendo, assim, efetivamente representando esta, até que adotes as medidas previstas na norma legal, com os deveres decorrentes do encargo. Itaparica, 23 de novembro de 2022.
Itaparica, 23 de novembro de 2022.

ANA C S DE MENEZES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000405-37.2019.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Advogado: Lavinia Portela Mota (OAB:BA67490)

Intimação:
Ato Ordinatório

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Nos termos do art. 112 do CPC, o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, mas a renúncia somente terá efeito provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, permanecendo o patrocínio, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, durante os 10 dias seguintes.
No caso em concreto, o(a) Advogado(a) não comprovou a comunicação à parte constituída, permanecendo, assim, efetivamente representando esta, até que adotes as medidas previstas na norma legal, com os deveres decorrentes do encargo. Itaparica, 23 de novembro de 2022.
Itaparica, 23 de novembro de 2022.

ANA C S DE MENEZES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002257-19.2011.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luis Lima
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Camille Janclay De Azevedo Donato (OAB:BA32008)
Reu: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002257-19.2011.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LUIS LIMA
Advogado(s): BRUNO REIS LOPES (OAB:BA22598), CAMILLE JANCLAY DE AZEVEDO DONATO (OAB:BA32008)
REU: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA movida por LUIS LIMA contra o BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
O processo encontra-se paralisado há mais de 10 (dez) anos, sem manifestação das partes.
Na petição de ID Num. 10259114, datada de 09/06/2013, a parte autora requereu a desistência da ação, informando a celebração de acordo entre as partes nos autos da ação de Busca e Apreensão.
Este é o relatório. Decido.
Considerando a ausência de discordância por parte do requerido, conforme expresso no termo de acordo anexado ao processo nº. 0001188-49.2011.8.05.0124, ID Num. 10258792 - Pág. 1/7, a falta de interesse do autor em dar continuidade ao processo justifica a sua imediata extinção.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Honorário advocatícios na forma acordada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002257-19.2011.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luis Lima
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Camille Janclay De Azevedo Donato (OAB:BA32008)
Reu: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002257-19.2011.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LUIS LIMA
Advogado(s): BRUNO REIS LOPES (OAB:BA22598), CAMILLE JANCLAY DE AZEVEDO DONATO (OAB:BA32008)
REU: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA movida por LUIS LIMA contra o BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
O processo encontra-se paralisado há mais de 10 (dez) anos, sem manifestação das partes.
Na petição de ID Num. 10259114, datada de 09/06/2013, a parte autora requereu a desistência da ação, informando a celebração de acordo entre as partes nos autos da ação de Busca e Apreensão.
Este é o relatório. Decido.
Considerando a ausência de discordância por parte do requerido, conforme expresso no termo de acordo anexado ao processo nº. 0001188-49.2011.8.05.0124, ID Num. 10258792 - Pág. 1/7, a falta de interesse do autor em dar continuidade ao processo justifica a sua imediata extinção.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Honorário advocatícios na forma acordada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003626-86.2023.8.05.0124 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8003626-86.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ALAN FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472)
REU: BAHIANA REIS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Autorizo o depósito do valor indicado na inicial (ID 416190872, pág.9, item “b”), no prazo de 5 dias.
Sendo realizado o depósito supramencionado, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino a Ré que se abstenha de incluir o nome do Autor no cadastro de inadimplentes referente a cobrança de R$297,86 alusiva ao rateio de infraestrutura, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o montante de R$ 10.000,00, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Após, cite-se o Acionado, via postal, para levantar a quantia depositada ou apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 dias, ciente que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, caso não apresentada contestação tempestivamente (CPC, arts. 334 e 344).
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura eletrônica).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8000227-25.2018.8.05.0124 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Requerido: Augusto Jose Bispo Moreira

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogado da parte AUTORA, intimado do despacho do MM Juízo, nos seguintes termos: "Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão. Publique-se. Itaparica – BA, 27 de abril de 2018. ÉRICO RODRIGUES VIEIRA - Juiz de Direito"
12 de setembro de 2018

Bel. Luciano Lemos P. de Oliveira
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000342-75.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Balcao Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Autor: Ronaldo Jose De Oliveira
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Raimundo Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000342-75.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BALCAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169)
REU: RAIMUNDO SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Reitere-se o cumprimento da Decisão de ID nº 81836379, intimando-se a parte Autora, por meio do seu advogado, para que, no prazo de 5 dias, recolha as custas processuais, por intermédio do respectivo DAJE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8002741-43.2021.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)
Executado: Aecio Palma Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002741-43.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Advogado(s): IGOR PINHO DOS SANTOS (OAB:BA39123)
EXECUTADO: AECIO PALMA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados.
Diante do teor da certidão retro, que indica abandono processual por parte do(a) postulante, e do lapso temporal decorrido sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando para tanto as providências necessárias ao andamento regular do processo, sob pena de extinção.
Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002658-23.2008.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Angela Cecilia Batista Da Franca
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia De Albuquerque Lira (OAB:PE24521)
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002658-23.2008.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANGELA CECILIA BATISTA DA FRANCA
Advogado(s): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB:BA12194)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB:PE24521), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB:PE894-B)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de incidente de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, promovido por ANGELA CECILIA BATISTA DA FRANCA em relação à AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº. 0002658-23.2008.805.0124, movida pelo BANCO FINASA S/A.
Após análise dos autos, constata-se que o presente incidente perdeu seu objeto, uma vez que a ação principal de Busca e Apreensão foi extinta devido à desistência da parte autora, conforme ID Num. 11594084 dos autos da referida ação
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002658-23.2008.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Angela Cecilia Batista Da Franca
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia De Albuquerque Lira (OAB:PE24521)
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002658-23.2008.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

AUTOR: ANGELA CECILIA BATISTA DA FRANCA
Advogado(s): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB:BA12194)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB:PE24521), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB:PE894-B)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de incidente de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, promovido por ANGELA CECILIA BATISTA DA FRANCA em relação à AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº. 0002658-23.2008.805.0124, movida pelo BANCO FINASA S/A.
Após análise dos autos, constata-se que o presente incidente perdeu seu objeto, uma vez que a ação principal de Busca e Apreensão foi extinta devido à desistência da parte autora, conforme ID Num. 11594084 dos autos da referida ação
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002658-23.2008.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Angela Cecilia Batista Da Franca
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia De Albuquerque Lira (OAB:PE24521)
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002658-23.2008.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANGELA CECILIA BATISTA DA FRANCA
Advogado(s): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB:BA12194)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB:PE24521), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB:PE894-B)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de incidente de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, promovido por ANGELA CECILIA BATISTA DA FRANCA em relação à AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº. 0002658-23.2008.805.0124, movida pelo BANCO FINASA S/A.
Após análise dos autos, constata-se que o presente incidente perdeu seu objeto, uma vez que a ação principal de Busca e Apreensão foi extinta devido à desistência da parte autora, conforme ID Num. 11594084 dos autos da referida ação
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001002-64.2023.8.05.0124 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Consuelo Bosque Dos Santos
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Advogado: Mateus Dos Santos Da Silva Nery (OAB:BA69809)
Requerido: Samuel De Jesus Alves

Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001002-64.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERENTE: CONSUELO BOSQUE DOS SANTOS
Advogado(s): SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169), MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY registrado(a) civilmente como MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY (OAB:BA69809)
REQUERIDO: SAMUEL DE JESUS ALVES
Advogado(s): MARIA LUCIA DO SACRAMENTO PINTO (OAB:BA12647), ITALO BULHOSA VINAGRE registrado(a) civilmente como ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001002-64.2023.8.05.0124 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Consuelo Bosque Dos Santos
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Advogado: Mateus Dos Santos Da Silva Nery (OAB:BA69809)
Requerido: Samuel De Jesus Alves
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001002-64.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERENTE: CONSUELO BOSQUE DOS SANTOS
Advogado(s): SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169), MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY registrado(a) civilmente como MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY (OAB:BA69809)
REQUERIDO: SAMUEL DE JESUS ALVES
Advogado(s): MARIA LUCIA DO SACRAMENTO PINTO (OAB:BA12647), ITALO BULHOSA VINAGRE registrado(a) civilmente como ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001002-64.2023.8.05.0124 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Consuelo Bosque Dos Santos
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)

Advogado: Mateus Dos Santos Da Silva Nery (OAB:BA69809)
Requerido: Samuel De Jesus Alves
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001002-64.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERENTE: CONSUELO BOSQUE DOS SANTOS
Advogado(s): SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169), MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY registrado(a) civilmente como MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY (OAB:BA69809)
REQUERIDO: SAMUEL DE JESUS ALVES
Advogado(s): MARIA LUCIA DO SACRAMENTO PINTO (OAB:BA12647), ITALO BULHOSA VINAGRE registrado(a) civilmente como ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001002-64.2023.8.05.0124 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Consuelo Bosque Dos Santos
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Advogado: Mateus Dos Santos Da Silva Nery (OAB:BA69809)
Requerido: Samuel De Jesus Alves
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001002-64.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERENTE: CONSUELO BOSQUE DOS SANTOS
Advogado(s): SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169), MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY registrado(a) civilmente como MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY (OAB:BA69809)
REQUERIDO: SAMUEL DE JESUS ALVES
Advogado(s): MARIA LUCIA DO SACRAMENTO PINTO (OAB:BA12647), ITALO BULHOSA VINAGRE registrado(a) civilmente como ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8054109-43.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica

Requerente: Marinez Santos Silva
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Requerido: Maria Eduarda Da Silva Macedo

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Defiro a gratuidade da Justiça. Inclua-se na pauta de audiências de mediação e conciliação (CPC, art. 695), devendo as partes estar acompanhadas de seus advogados. Intimem-se as partes e o Ministério Público, ficando a Parte Autora intimada através da publicação, caso tenha advogado constituído nos autos (CPC, art. 334, § 3º). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Cite-se e intime-se a parte ré, observado que a citação deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. O mandado de citação conterá apenas dos dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial assegurado à Parte Acionada o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo, conforme o § 1º, art. 695, CPC. Não realizado acordo, fica intimado o(a) Acionado(a) para apresentação de contestação no prazo de 15 dias a contar da audiência predita (CPC, art. 335, caput) ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I), ciente que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, caso não apresentada contestação tempestivamente, nos termos dos arts. 344 e 345, CPC. Publique-se. Intime-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005980-84.2023.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luiz Moreira Da Silva
Advogado: Sandro Costa De Amorim (OAB:BA13051)
Reu: Josivan De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8005980-84.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LUIZ MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): SANDRO COSTA DE AMORIM (OAB:BA13051)
REU: JOSIVAN DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Custas recolhidas - ID 425646264, 425646266.
Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte requerente provou nos autos o esbulho praticado pelo réu, a data de sua ocorrência e a perda da posse (CPC, art. 561), bem como comprovou sua posse justa e de boa-fé, vide documentos anexados à inicial:
a) Escritura Pública - ID 425646269, 425646260;
b) Cadastro do imóvel - ID 425646270;
c) TRT - ID 425646272;
d) IPTU - ID 425646273, 425646274, 425646275, 425646276, 425646277;
e) Ata Notarial - ID 425646279;
f) Fotos do imóvel - ID 425646280, 425646281, 425646282, 425646283, 425646284, 425646285, 425646286, 425646287, 425646288, 425646289, 425646290, 425646291, 425646292, 425646293, 425646294.
A ação foi proposta dentro do prazo de ano e dia do esbulho (art. 558 CPC).
Reputo presentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, razão pela qual a DEFIRO para determinar a reintegração do autor na posse do bem objeto da demanda, nos termos do artigo 562 do CPC.
Expeça-se mandado de reintegração de posse e citação para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 564 do CPC), o qual fluirá a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura eletrônica).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

0000987-96.2007.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ademilton Barbosa De Oliveira Santana
Advogado: Roberto Pimentel Lebre (OAB:BA11943)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000987-96.2007.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ADEMILTON BARBOSA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ROBERTO PIMENTEL LEBRE (OAB:BA11943)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando o significativo intervalo de tempo decorrido desde o último ato processual e a potencial perda de objeto da presente ação, notifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a continuidade do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso a resposta seja afirmativa, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8054109-43.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Marinez Santos Silva
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Requerido: Maria Eduarda Da Silva Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8054109-43.2019.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARINEZ SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamante: IGOR NUNES BRITO
REQUERIDO: MARIA EDUARDA DA SILVA MACEDO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 05/09/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 4 de julho de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001452-75.2021.8.05.0124 Curatela
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Jacira Silva Da Cruz De Souza
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Advogado: Luciana Santos De Sousa (OAB:BA60491)
Requerido: Lourival De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8001452-75.2021.8.05.0124
CURATELA (12234)
REQUERENTE: JACIRA SILVA DA CRUZ DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ITALO BULHOSA VINAGRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ITALO BULHOSA VINAGRE, LUCIANA SANTOS DE SOUSA
REQUERIDO: LOURIVAL DE SOUZA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Entrevista ou Interdição/Curatela para 11/09/2024 12:00, devendo comunicá-las.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020 (ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 4 de julho de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001452-75.2021.8.05.0124 Curatela
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Jacira Silva Da Cruz De Souza
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Advogado: Luciana Santos De Sousa (OAB:BA60491)
Requerido: Lourival De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8001452-75.2021.8.05.0124
CURATELA (12234)
REQUERENTE: JACIRA SILVA DA CRUZ DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ITALO BULHOSA VINAGRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ITALO BULHOSA VINAGRE, LUCIANA SANTOS DE SOUSA
REQUERIDO: LOURIVAL DE SOUZA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Entrevista ou Interdição/Curatela para 11/09/2024 12:00, devendo comunicá-las.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020 (ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 4 de julho de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004743-49.2022.8.05.0124 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaparica
Impetrante: Alexandro Reis Da Cruz
Advogado: Barbara Vitoria Almeida Da Silva Ribeiro (OAB:BA72274)
Impetrante: Tereza Cristina Macedo Valadares Coelho
Advogado: Barbara Vitoria Almeida Da Silva Ribeiro (OAB:BA72274)
Impetrado: Jose Elias Das Virgens Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004743-49.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ALEXANDRO REIS DA CRUZ e outros
Advogado(s): BARBARA VITORIA ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA72274)
IMPETRADO: JOSE ELIAS DAS VIRGENS OLIVEIRA
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, ajuizado por ALEXANDRO REIS DA CRUZ e TEREZA CRISTINA MACEDO VALADARES COELHO contra JOSÉ ELIAS DAS VIRGENS OLIVEIRA, todos qualificados na inicial.
Em decisão, ID Num. 416881897, determinou-se a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos a Procuração outorgada pelos Impetrantes.
Os autores, no entanto, deixaram transcorrer in albis o prazo.

Passo a decidir:
O artigo 320 do Código de Processo Civil estabelece que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. Por sua vez, o artigo 321 do mesmo diploma prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de indeferimento.
In casu, o autor foi intimado para emendar a inicial e juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Apesar da determinação, não o fez.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no art. 485, inciso I c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Itaparica/BA, [data do registro no sistema].
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8177844-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Livia Sena De Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177844-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LIVIA SENA DE LIMA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: LIVIA SENA DE LIMA contra REU: NU PAGAMENTOS S.A., todos qualificados na inicial.
Juntou documentos.
Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito (ID 430329070).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003113-21.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Sidnei Cruz De Souza
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Requerido: Patrimonial Agro Pastoril Bela Vista Ltda - Me
Requerido: Reserva Vera Cruz Spe Ltda
Requerido: Bahiana Construtora Ltda
Requerido: Lucas Bahiana Dos Reis

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art.

38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID Num. 441471561. Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000100-77.2024.8.05.0124 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Itaparica
Autor: Soraya Leite Lima
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)
Reu: Simone Liziene De Freitas Silva

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Trata-se de pedido de DESPEJO POR QUEBRA DE CONTRATO E FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizado por SORAYA LEITE LIMA em face de SIMONE LIZIANE DE FREITAS SILVA. Juntou documentos. Foi determinada intimação da parte autora para se manifestar acerca de adequação da via eleita, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a ausência de caracterização de uma relação locatícia entre as partes. Em petição ID Num. 434260093, a parte autora manifestou-se informando que pactuou a venda de um imóvel com o Senhor Ulisses Oliveira Gonsalves. Entretanto, após Ulisses passar a residir no imóvel, ele começou a apresentar desculpas para não assinar o contrato de compra e venda, supostamente por não dispor dos valores acordados para pagamento imediato. Ulisses permaneceu no imóvel sem realizar qualquer pagamento das parcelas acordadas. A situação se agravou com o falecimento de Ulisses durante a pandemia. Sua esposa, agora Ré nesta Ação, que já residia no imóvel, assumiu a posse, mas não demonstrou disposição para resolver a questão dos pagamentos com a parte autora. É o necessário a relatar, decido. Após uma minuciosa análise dos autos, especialmente em relação à causa de pedir desta demanda, torna-se patente que a via utilizada se mostra inteiramente inadequada para os propósitos pretendidos. A parte requerente fundamentou seu pedido em uma Ação de Despejo, alegando o descumprimento da obrigação estabelecida no contrato de compra e venda do imóvel. Contudo, o manejo da presente ação de despejo é inadequado, visto que não há contrato de locação entre as partes. À luz do disposto pelo art. 5º da Lei 8.245/1991, a propositura da ação de Despejo é cabível no contexto da restituição do imóvel ao locador. Portanto, a ausência de tal relação contratual entre as partes torna a presente ação de despejo imprópria para o caso em questão. Quando ocorre o descumprimento do contrato de compra e venda, ao vendedor é conferido o direito de reaver o bem, por meio de uma ação de rescisão do contrato com pedido de reintegração de posse. Portanto, ao optar pela ação equivocada, a parte autora não logrará êxito em obter o provimento jurisdicional almejado, haja vista que a inadequação procedimental resulta na ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos temos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão de sucumbência, arcará a parte autora com as despesas e custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art.98, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005531-97.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Railda Gonzaga Dos Santos
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)
Interessado: Almir Bastos Santos
Advogado: Nelio Bittencourt Sales (OAB:BA47110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005531-97.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: RAILDA GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s): DIJALMA BOMFIM (OAB:BA57240)
INTERESSADO: ALMIR BASTOS SANTOS
Advogado(s): NELIO BITTENCOURT SALES (OAB:BA47110)

DESPACHO
Vistos etc.

Compulsando os autos, observo que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/04/2023 foi cancelada, conforme certificado no ID nº 386777580. Diante do exposto, designo nova audiência de instrução para o dia 12/09/2024, às 10:30, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias da intimação com a data de sua realização, sob pena de preclusão.
Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput, CPC.
Deferido o depoimento pessoal da Parte Autora, que deverá ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência para ser ouvida, sob pena de confesso.
Publique-se. Intimem-se as partes por seus advogados.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005531-97.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Railda Gonzaga Dos Santos
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)
Interessado: Almir Bastos Santos
Advogado: Nelio Bittencourt Sales (OAB:BA47110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005531-97.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: RAILDA GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s): DIJALMA BOMFIM (OAB:BA57240)
INTERESSADO: ALMIR BASTOS SANTOS
Advogado(s): NELIO BITTENCOURT SALES (OAB:BA47110)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, observo que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/04/2023 foi cancelada, conforme certificado no ID nº 386777580. Diante do exposto, designo nova audiência de instrução para o dia 12/09/2024, às 10:30, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias da intimação com a data de sua realização, sob pena de preclusão.
Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput, CPC.
Deferido o depoimento pessoal da Parte Autora, que deverá ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência para ser ouvida, sob pena de confesso.
Publique-se. Intimem-se as partes por seus advogados.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005531-97.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Railda Gonzaga Dos Santos
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)
Interessado: Almir Bastos Santos
Advogado: Nelio Bittencourt Sales (OAB:BA47110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8005531-97.2021.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAILDA GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: DIJALMA BOMFIM
INTERESSADO: ALMIR BASTOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: NELIO BITTENCOURT SALES

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 12/09/2024 10:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 4 de julho de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005531-97.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Railda Gonzaga Dos Santos
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)
Interessado: Almir Bastos Santos
Advogado: Nelio Bittencourt Sales (OAB:BA47110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8005531-97.2021.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAILDA GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: DIJALMA BOMFIM
INTERESSADO: ALMIR BASTOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: NELIO BITTENCOURT SALES

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 12/09/2024 10:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 4 de julho de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000070-57.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Alberto Silva Da Luz
Advogado: Aldo Cavalcante Rocha (OAB:BA11633)
Reu: Heron Gonçalves Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000070-57.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ALBERTO SILVA DA LUZ
Advogado(s): ALDO CAVALCANTE ROCHA (OAB:BA11633)
REU: HERON GONÇALVES VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação deste Juízo.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
Ressalvada a hipótese de oportuna manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Na hipótese de oportuna manifestação de desinteresse da parte ré, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II) e, em se tratando de litisconsórcio passivo, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início, para cada um dos réus, a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II).
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Havendo oportuno pedido das partes de não realização da audiência de conciliação, proceda-se à retirada do feito da pauta.
Publique-se. Intimem-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002773-77.2023.8.05.0124 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itaparica
Querelante: K. S. D. S.
Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)
Terceiro Interessado: Marilene Pereira Da Silva Rosa

Querelado: Natalice

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8002773-77.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
QUERELANTE: K. S. D. S.
Advogado(s): THAYLANE IRIS LIMA DA SILVA (OAB:BA67441)
QUERELADO: Natalice
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc,
Intime-se a parte Querelante para anexar procuração específica em obediência aos requisitos estabelecidos no art. 44 do Código de Processo Penal, sob pena de perempção da ação penal, em cinco dias, bem como para esclarecer se há litispendência com o feito de nº 8002771-10.2023.8.05.0124.
Após, conclusos.

Itaparica, data dos autos.
Alcina Mariana da Silva Góes Martins
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002771-10.2023.8.05.0124 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itaparica
Querelante: T. M. R. S.
Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)
Querelado: Natalice
Terceiro Interessado: Tania Maria Pereira Da Silva Rosa Santos
Terceiro Interessado: Marilene Pereira Da Silva Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8002771-10.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
QUERELANTE: T. M. R. S.
Advogado(s): THAYLANE IRIS LIMA DA SILVA (OAB:BA67441)
QUERELADO: Natalice
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc,

Intime-se a parte Querelante para anexar procuração específica em obediência aos requisitos estabelecidos no art. 44 do Código de Processo Penal, sob pena de perempção da ação penal, em cinco dias.
Itaparica, data dos autos.

Alcina Mariana da Silva Góes Martins
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000910-38.2017.8.05.0124 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaparica
Reu: Evanildo Pereira Santos
Advogado: Lucas Kelsen Machado Carvalho (OAB:BA48535)
Vitima: Raimundo São José De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 24 Delegacia De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000910-38.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EVANILDO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): LUCAS KELSEN MACHADO CARVALHO (OAB:BA48535)

DECISÃO
Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, na qual imputa ao réu a prática do delito tipificado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV , todos do Código Penal.
Dando cumprimento ao que prescreve o art. 396 do Código de Processo Penal (CPP), com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, ordenou-se a citação do denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa preliminar nos termos do art. 396-A do mesmo código, vindo aos autos a defesa do denunciado.
Assim, passa-se ao exame da resposta por escrito acostada aos autos, o que faz-se com supedâneo no art. 397 do CPP.
Examinando as manifestação ofertada pelo acusado, nela, não há elementos que conduzam, de plano, ao convencimento da existência de qualquer das hipóteses previstas neste último artigo, quais sejam, existência manifesta de excludente de ilicitude do fato ou de excludente de culpabilidade, atipicidade do fato praticado ou outra causa que levasse à extinção da punibilidade do agente.
Nesse sentido, foi alegado a legítima defesa id nº 390578933, com manifestação do Parquet em id nº 428097688, assim será averiguado na fase instrutória do presente feito
A absolvição sumária, nesta fase processual, somente é cabível quando houver prova inequívoca e incontestável da ocorrência de qualquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do CPP, mencionado, o que não logrou demonstrar o réu.

Pelo que se pode extrair dos autos, neste juízo preliminar de admissibilidade, conclui-se que a questão criminal posta em juízo reclama, de fato, maior dilação probatória e exige o aprofundamento da sua análise, o que somente se viabilizará com a instrução do feito e regular processamento da ação penal aforada.
Desta feita, não incidindo na hipótese as causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia.
Inclua-se o feito em pauta de instrução deste juízo.
Após, intimem-se as partes e testemunhas arroladas, previamente à audiência, a fim de serem informadas da data e horário da assentada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica/BA, data nos autos.
ALCINA MARIANA DA S. G. MARTINS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000144-96.2024.8.05.0124 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Araujo Santana
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Testemunha: Jonathan Neres Dos Santos
Testemunha: Suely Ribeiro
Testemunha: Jamile De Oliveira Fonseca

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Conforme deliberado na Ata de Audiência de ID nº 449182396, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os novos endereços das testemunhas.
Vera Cruz, 04 de julho de 2024
José Carvalho - Analista Judiciário

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE POSSÍVEIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS

(Prazo de 30 dias)

A Exmª Srª. Drª. GEYSA ROCHA MENEZES, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Comerciais da Comarca de Itaparica do Estado da Bahia, na forma da Lei e etc... FAZ SABER a quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processa os Autos da Ação de INVENTÁRIO E PARTILHA, dos bens deixados por ALOÍSIO DE MELO CASTRO, filho de Valeriana Pereira da Silva falecido em 18 de agosto de 2001, documentos não informados, cadastrado sob o nº 8000283.29.2016.805.0124, tendo como inventariante a Srª TEREZA MELO CASTRO ARAÚJO, portadora de RG:02104912-21 e CPF: 178.620.785-00. Intima Herdeiros e possiveis interessados, para querendo em prazo de 15 dias, para querendo, oferecer manifestação. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Drª. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e apregoado no átrio deste Fórum pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta Comarca de Itaparica, aos 04 dia do mês de julho do ano de 2024. Eu, ANTONIO C. SOARES, técnico judiciário, que o digitei e subscrevo.

# ITAPETINGA

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8001801-04.2023.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Executado: Cristiane Ferreira Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001801-04.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, promovida pelo EXEQUENTE em desfavor do(a) EXECUTADO(A), todos acima qualificados.
Juntou documentos.
É o relato. Decido.
Analisando atentamente os autos, nota-se se tratar de execução fiscal de valor irrisório, uma vez que, o valor exequendo sequer é suficiente para cobrir a despesa média de um processo.
Segundo a Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, o custo médio de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R$ 9.277,00 (nove mil duzentos e setenta e sete reais).
O que se tem aqui, no caso concreto, é a cobrança de uma dívida em valor inferior a um salário-mínimo.
Segundo entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.355.208/SC, deduziu-se ser legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. Vejamos:
No julgamento, o colegiado rejeitou Recurso Extraordinário (1.355.208) do município de Pomerode (SC), que procurava reverter decisão da Justiça estadual, que extinguiu a execução pedida pela prefeitura com a cobrança de R$ 528,41 por falta de pagamento de Imposto Sobre Serviços (ISS) de uma empresa de serviços elétricos. O juiz estadual, contudo, considerou que a cobrança judicial não se justificava, já que o débito da empresa era muito menor que o custo do processo e o município poderia cobrar a dívida pelo Protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), sem envolver o Poder Judiciário. A decisão do STF tem repercussão geral reconhecida (Tema 1184), ou seja, deverá ser aplicada em casos semelhantes nos Tribunais de Justiça de todo o País.
O que se tem é que, a partir da Lei 12.767/2012, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações Públicas foram autorizados a efetuar protesto da CDA.
Desde então, a Fazenda Pública passou a dispor de mais esse instrumento para satisfazer seus créditos, o que, por sinal, no presente caso concreto, trata-se de método mais eficiente e econômico para o fim perseguido.
Há de se considerar também a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2.024, do CNJ que estabeleceu diretrizes para o enfrentamento da alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário em relação ao excessivo número de processos de execução fiscal ajuizados, principalmente ao dispor que, é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor, em especial, em casos em que não se houve a tentativa de recebimento dos valores por outras vias não judiciais.
Logo, não havendo no presente caso, comprovação da existência de anterior protesto do título ou efetiva tentativa de recebimento do valor pela via extrajudicial, há que se reconhecer a falta de interesse processual para a pretensão que ora se deduz em juízo.
Há que se ressaltar, contudo, que não há remissão e/ou extinção do crédito com a decisão que ora se promove.
Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse processual do exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, considerando seu valor irrisório do débito executado.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual decretação de indisponibilidade de bens (penhoras, gravames, bloqueios, etc).
Todos os expedientes necessários.
P. R. I.
Proceda-se imediata baixa e arquivamento. Havendo insurgência recursal, desarquivar os autos e fazer nova conclusão.
Itapetinga, Bahia, data e horário de inclusão no sistema Pje.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DECISÃO
0002193-08.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Executado: Valquirio Oliveira Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002193-08.2008.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): SINVALDO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA13234)
EXECUTADO: Valquirio Oliveira Barbosa
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Publique-se.
Com força de mandado.
Proceda-se imediata baixa e arquivamento. Havendo qualquer peticionamento nos autos ou decorrido o prazo de cumprimento do ajuste, desarquivar os autos e fazer-me conclusos.
Itapetinga, Bahia, data e horário de inclusão no sistema Pje.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500707-18.2014.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500707-18.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: MARINUBIA GUSMAO DE SOUSA
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
REQUERIDO: GENEROSA NEVES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em consulta ao sistema CRC-JUD, constatei que a interditanda faleceu, o que acarretara a extinção do processo.
Dessa maneira, a secretaria deverá juntar aos autos o documento que comprova o óbito da interditanda e, após, intimar a parte autora e o MP para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002483-95.2019.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002483-95.2019.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ROBERTO GONCALVES
REQUERIDO: AETE ALVES CARDOSO FILHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) do r. despacho de id. 429107328 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 1º de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002483-95.2019.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002483-95.2019.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ROBERTO GONCALVES
REQUERIDO: AETE ALVES CARDOSO FILHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) do r. despacho de id. 429107328 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 1º de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001483-55.2022.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Andreia Paula Gomes De Oliveira
Advogado: Juliana Lamines Fucidji (OAB:MG188676)

Herdeiro: Mayse Silva De Oliveira
Advogado: Juliana Lamines Fucidji (OAB:MG188676)
Herdeiro: Anderson Paulo Gomes De Oliveira
Advogado: Juliana Lamines Fucidji (OAB:MG188676)
Inventariado: Andre Paulo Gomes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001483-55.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INVENTARIANTE: ANDREIA PAULA GOMES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA LAMINES FUCIDJI (OAB:MG188676)
INVENTARIADO: ANDRE PAULO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Pelo o que consta dos autos, o falecido ANDRÉ PAULO GOMES DE OLIVEIRA é filho de Antônio Paulo de Oliveira. Já aqueles qualificados como seus herdeiros são filhos de Antônio Paulo de Oliveira e Sousa. Dessa maneira, aparentemente, as pessoas antes citadas não são filhas do mesmo pai, o que obstaria o prosseguimento da ação.
Ante o exposto, a autora da ação deverá, no prazo de cindo dias, esclarecer o ponto acima destacado.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002901-28.2022.8.05.0126 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Tania Gomes Dos Santos
Advogado: Belle Cotrim Virgens (OAB:BA50293)
Requerente: Americo Figueiredo Mota
Advogado: Belle Cotrim Virgens (OAB:BA50293)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
Processo: 8002901-28.2022.8.05.0126
[Família] HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: TANIA GOMES DOS SANTOS, AMERICO FIGUEIREDO MOTA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. decisão de id. 392966368 para publicação no DJe.
“(...) Dessa maneira, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição, observando o que foi exposto na fundamentação deste despacho, sob pena de indeferimento da petição inicial.”
Itapetinga-BA, 5 de outubro de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003316-11.2022.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

ID do Documento No PJE: 451642686
Processo N° : 8003316-11.2022.8.05.0126
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411334599400000435717230

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001912-91.2004.8.05.0126 Embargos À Execução
Jurisdição: Itapetinga
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Embargante: Jorge Nepomuceno Soares
Advogado: Adriano Cesar Pessoa De Alcantara (OAB:BA11811)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Perito Do Juízo: Klinger De Oliveira Aleixo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001912-91.2004.8.05.0126
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JORGE NEPOMUCENO SOARES
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 420030837 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001912-91.2004.8.05.0126 Embargos À Execução
Jurisdição: Itapetinga
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Embargante: Jorge Nepomuceno Soares
Advogado: Adriano Cesar Pessoa De Alcantara (OAB:BA11811)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Perito Do Juízo: Klinger De Oliveira Aleixo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001912-91.2004.8.05.0126
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JORGE NEPOMUCENO SOARES
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 420030837 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001912-91.2004.8.05.0126 Embargos À Execução
Jurisdição: Itapetinga
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Embargante: Jorge Nepomuceno Soares
Advogado: Adriano Cesar Pessoa De Alcantara (OAB:BA11811)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Perito Do Juízo: Klinger De Oliveira Aleixo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001912-91.2004.8.05.0126
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JORGE NEPOMUCENO SOARES
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 420030837 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001831-39.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Erica Ribeiro
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Reu: Jose Pereira Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
Processo: 8001831-39.2023.8.05.0126
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: ERICA RIBEIRO
RÉU: JOSE PEREIRA MATOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) ato ordinatório de id. 426570802 e o r. despacho de id. 421552770 para publicação no DJe. “Fica designado o dia 04/03/2024, 10h30min., para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência”.
Itapetinga-BA, 10 de janeiro de 2024.

GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002965-72.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Marcos Antonio Pereira Dos Santos Junior
Advogado: Douglas Da Silva Prates (OAB:BA64113)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002965-72.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): DOUGLAS DA SILVA PRATES (OAB:BA64113)
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), MARIA EDUARDA FRANCO PEDREIRA (OAB:BA33500)

DESPACHO
Vistos os autos.
O réu/reconvinte formulou pedido reconvencional (id 193965334 – p. 16).
Intimado, o autor/reconvindo se manifestou sobre a contestação e reconvenção (id 194239825).
Assim, deverá o réu/reconvinte, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a resposta à reconvenção.
Lado outro, em que pese o autor/reconvindo ter informado que “não possui mais provas a apresentar” (sic – id 408887263), requereu “a produção de prova pericial através de perícia contábil”, o que se pode concluir que pretende a produção de prova técnica.
Já o réu/reconvinte informou que não possui interesse na produção de outras provas (id 409605582).
Dessa maneira, com ou sem manifestação do réu/reconvinte, retornem os autos conclusos para analisar o pedido de prova pericial.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica
Mário José Batista Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002046-83.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Via Itapetinga Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Lucas Vicente Costa (OAB:MG107334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002046-83.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIA ITAPETINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte RÉ acerca do ID nº 379854616 - Sentença, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001570-11.2022.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)

Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)

Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001570-11.2022.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: N. R. L., TATIANE REIS LIMA
REQUERIDO: ELIETE SILVA MOREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 403155182 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001570-11.2022.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)

Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)

Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 451669803
Processo N° : 8001570-11.2022.8.05.0126
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

LEANDRO FERREIRA BENTO (OAB:BA38874)
MAYRA LIMA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MAYRA LIMA DE CARVALHO (OAB:BA58710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413231963300000435740930

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8009885-40.2020.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8009885-40.2020.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARIANA SANTOS DA SILVA
REU: MARCIO LEANDRO PIRES MIRANDO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 420948370 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000972-23.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Thyerry Silva Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
8000972-23.2023.8.05.0126
[Alienação Fiduciária] BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: THYERRY SILVA ALVES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id.386539012 para publicação no DJe. Assim, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a mora, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Itapetinga-BA, 2 de junho de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS

Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8009885-40.2020.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 451682588
Processo N° : 8009885-40.2020.8.05.0274
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414120766500000435750238

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501538-27.2018.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Menor: Edineia Santos
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Representante: Valdecira Fernandes Ribeiro Guimaraes
Representante: Josuelito Ribeiro Souza
Representante: Valdenisio Ribeiro Souza
Representante: Cazemiro Ribeiro Aranha Neto
Terceiro Interessado: Josuelito Ribeiro Souza
Advogado: Genilson Souza Rocha (OAB:BA29458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0501538-27.2018.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: EDINEIA SANTOS
REPRESENTANTE: VALDECIRA FERNANDES RIBEIRO GUIMARAES, JOSUELITO RIBEIRO SOUZA, VALDENISIO RIBEIRO SOUZA, CAZEMIRO RIBEIRO ARANHA NETO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 421551247 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 14 de maio de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO

8002153-59.2023.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002153-59.2023.8.05.0126
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: MARIA JOSE ARAUJO
REQUERIDO: FABIANO CLEBER SILVA MACEDO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 412365694 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
INTIMAÇÃO
0301107-74.2018.8.05.0126 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapetinga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Dos Santos Rodrigues
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)
Terceiro Interessado: Eliane Santos Souza
Terceiro Interessado: Adriana Dos Santos
Terceiro Interessado: Coordenação Do Centro De Documentação E Estatistica Policial- Cedep

Intimação:
COMARCA DE ITAPETINGA
VARA CRIME
Rua Cel. Belisário Ferraz, nº 137 – Centro
Itapetinga – BA – CEP 45700-000
Telefones: (77) 3261-3511
E-mail Oficial: itapetinga1vcrimel@tjba.jus.br

Processo nº 0301107-74.2018.8.05.0126

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Itapetinga/BA, nascido no dia 14/11/1993, RG 14200517-76 SSP/BA, RJI 18137118651 (Registro Judiciário Individual - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - CNJ), filho de Paulo Santos Rodrigues e Rozineide Silva Rodrigues, residente na Travessa Pedro Lima, 234, Bairro Vila Riachão, nesta cidade, como incurso nas sanções previstas no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS).
Narra à denúncia que “no dia 30 de dezembro de 2017, por volta das 20:15 horas, os Soldados da PM ROTAM IDELESIO DOS SANTOS e SD PM MATEUS BORGES CARVALHO que estavam em rondas a borda da Motocicleta da ROTAM, quando no local conhecido por “ponto Certo” prenderam em flagrante delito o ora Denunciado que, no momento da prisão a Denunciada trazia consigo 13 (treze) gramas de uma substância semelhante à maconha, que seria destinada ao consumo de usuários.” (sic).
Finaliza aduzindo que, “em sede policial, restou apurado também, que o Denunciado faz parte da Associação criminosa chefiada por “Valdir do Sem Terra” que é chefe da Facção do Tráfico nesta cidade e região conhecida por “BONDE DO Maluco”, juntamen-

te coa a Traficante conhecida por “Dona Maria”. Encontra-se o denunciado incurso nas iras do artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06” (sic).
Certidão Cartorária coligida sob a id 265700639 informa que o Acusado possui registro de uma ação penal (autos nº 0502008-92.2017.8.05.0126; Capitulação da Denúncia: art. 16 § único, inciso IV da Lei 10.826/2003 e art. 33, caput da Lei 11.343/2206).
A Certidão Estadual de Antecedentes Criminais, id 265700851, não consta outras ações penais.
Notificado o acusado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES apresentou Defesa Prévia (id 265701397), por Advogada regulrmente constituída (id 265701559, procuração).
A denúncia foi recebida no dia 04 de abril de 2022, conforme se depreende da decisão lançada sob o id 265701579.
Designada audiência de instrução telepresencial para o dia 14 de junho de 2022 (id 265701579), ocasião em que foi realizada a oitiva da testemunha de acusação o SD/PM Idalécio Ribeiro Dos Santos (id 265702240). Foi redesignada a continuação da audiência para o dia 30 de agosto do ano em curso (id 265702244), instante que foi realizada a oitiva da segunda testemunha de acusação o SD/PM Mateus Borges Carvalho (id 265703024). Redefinida a continuação da instrução para o dia 14 de setembro do mesmo ano (id 265703027), momento em que foram ouvidas as testemunhas de defesa Adriana dos Santos e Eliane Santos Souza, o que foi feito de forma presencial, em seguida, foi realizado o Interrogatório do réu Paulo Henrique dos Santos Rodrigues (id 265703052). Foram oportunizados na mesma assentada ao Ministério Público e a Defesa a apresentação das suas respectivas alegações finais em forma de memoriais (id’s 265703056 e 402767609).
Em suas alegações finais o representante do Ministério Público asseverou que, restaram demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, mediante a confirmação por meio dos relatos testemunhais e os demais elementos de convicção colhidos em sede policial e neste juízo. Ressaltou que, com relação à materialidade, essa fora confirmada através de Laudo Pericial Definitivo, atestando se tratar de substância com princípios ativos capazes de produzir dependência física e química em usuários.
Asseverou que, através da prova vocal colhida no curso do feito, as testemunhas ouvidas no inquérito e no curso da instrução não hesitaram em apontar o denunciado como autor do delito descrito na peça inicial acusatória, ocasião que reiteraram os depoimentos prestados em sede policial, respaldando a imputação que se faz em desfavor do acusado.
Menciona que, em análise acerca da vida do ora denunciado, infere-se que o mesmo se dedica, habitual e exclusivamente, à prática da atividade criminosa, como também que, ele integra o crime organizado nesta cidade, participando de facção conhecida como “Bonde do Maluco”, chefiada pelos conhecidos traficantes “Valdir do Sem-terra” e “Dona Maria”.
Afirma que, não há nos autos elementos que autorizem a negativa de autoria do acusado, tampouco admissão de possíveis teses que confiram juridicidade à sua conduta ou isentem-no de culpabilidade. Desse modo, pugnou o órgão ministerial pela procedência da peça acusatória exordial, condenando-se o denunciado, nos estritos termos.
A Defesa do acusado PAULO HENRIQUE por seu turno, alegou que, o denunciado em seu depoimento prestado em juízo é categórico ao afirmar que é apenas usuário habitual e jamais se envolveu na mercancia de qualquer entorpecente, em razão da falta de provas para confirmar a comercialização de drogas e atestar a associação para o tráfico com base em meras ilações e suposições.
Sustentou que, em que pese, a materialidade do delito restar demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial definitivo, somente o material probatório não permite concluir-se com a certeza exigível, que os fatos tenham realmente ocorrido, tal como descritos na denúncia, restando duvidosa a prática dos crimes delineados, requereu-se assim, pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, V e VII do CPP.
Garante que, em caso de não entender o magistrado pela absolvição que, esse analise a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, afirmando a defesa que, ficou comprovada a situação do denunciado como usuário de drogas e não a de traficante, conforme o que se traduz da denúncia, razão que demonstra caso típico de desclassificação.
Pondera mediante todo exposto que, seja deferida a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme garantida pela lei penal, como também que a pena seja fixada no mínimo legal pelas circunstâncias já listadas. Por fim, requereu que o réu possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício.
Concedida a liberdade provisória do Réu (autos nº 0700021-37.2017.8.05.0126, id 265406616, Decisão e Alvará, id 265406645).
Os autos me vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há nulidades a serem declaradas nem preliminares a serem vencidas.
No caso em tela, pelas consistentes provas produzidas, dúvidas há quanto a ter o Acusado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES praticado às condutas delituosas narradas na denúncia.
Narra a denúncia que, no dia 30 dezembro de 2017, por volta das 20h15min, os soldados da PM ROTAM prenderam o ora Denunciado que, no momento da prisão trazia consigo 13 (treze) gramas de maconha – Vide Auto de Exibição e Apreensão, fl. 13 – id 265699025, Inquérito Policial e Laudo Definitivo id 265700813.
Os policiais militares Idelésio Ribeiro e Mateus Borges Carvalho que participaram da diligência no dia dos fatos reportados na denúncia foram ouvidos em juízo e narraram com firmeza o desenrolar dos fatos ratificando a quantidade de droga apreendida com o Acusado.
O depoimento do SD/PM Idalécio Ribeiro foi esclarecedor, relatando que, no dia em questão eram duas motos fazendo patrulha de rotina, sendo ele em uma motocicleta e o companheiro de guarnição em outra, pelo bairro Ponto Certo conhecido por ser ponto de tráfico de drogas.
Informou o policial que durante a ronda avistaram o réu Paulo Henrique em via pública, instante que fora feita a abordagem e com ele na busca pessoal foi encontrada no bolso do short uma quantidade de substância análoga a maconha, afiançando que nenhum outro objeto fora encontrado.
Em sua narrativa, informou ainda o policial o fato de transitar por uma localidade conhecida pelo tráfico e portar a substância entorpecente, o Acusado foi levado para delegacia. Afirmou o soldado que o denunciado já era conhecido no meio do tráfico, de modo que seria ele o chefe a organizar a traficância no Ponto Certo, mas que no momento da apreensão não haviam outras pessoas com ele (Vide audiência de instrução telepresencial id 265702240, termos de fl. 08, id 265698802 – Inquérito Policial)
O acusado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES durante seu interrogatório em juízo negou peremptoriamente ser traficante, sustentando ser usuário e que a droga que trazia consigo era para consumo próprio (Vide audiência de instrução presencial id 265703052 e termo de fl. 09, id 265699009 – Inquérito Policial)
As testemunhas de defesa Adriana dos Santos e Eliane Santos Souza, em nada souberam relatar sobre os fatos descritos na peça inicial, como também não presenciaram a prisão em flagrante do denunciado, se reservaram somente em indicar possíveis condições pessoais favoráveis do réu (Vide audiência de instrução presencial, id 265703052).

Após a instrução do feito não foi possível se afirmar, com certeza, que o Acusado PAULO HENRIQUE tenha praticado as condutas descritas na inaugural acusatória, visto que, a prova testemunhal aliada as provas amealhadas no processo, não comprovam com convicção a consumação do crime de tráfico de drogas, bem como não ratificam a imputação de associação criminosa.
Cumpre salientar objetivamente que, o ônus da prova diz respeito ao juiz na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas.
Analisando-se os autos detalhadamente este órgão julgador não está convicto de que o Acusado tenha praticado o delito noticiado nos autos, pois não foram produzidas provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa capazes de lastrear um edito condenatório.
Importante sublinhar que, por meio do princípio do livre convencimento motivado, o juiz formará sua convicção através da livre apreciação das provas judicializadas produzidas em concordância com o contraditório judicial, buscando a verdade real dos fatos, não podendo, entretanto, fundamentar sua decisão unicamente nos elementos reveladores colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.
Por conseguinte, ressalta-se que não cabe ao Juiz presumir a autoria do réu, uma vez que, os elementos de informação colhidos durante o inquérito e submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não corroboram para atestar a veracidade do delito tal qual descrito na exordial acusatória.
Do cotejo percuciente destes autos o que se extrai é que o acusado foi abordado por policiais militares e durante a revista pessoal com ele foram encontradas 13 (treze) gramas de maconha quantidade compatível com condição de usuário alegada pelo Réu.
Não foram encontrados outros objetos com o Réu que caracterizasse o tráfico, balança de precisão, caderno ou folhas com anotações, quantidade considerável de dinheiro ou drogas diversas, ou até mesmo pessoas próximas a ele que levassem os policiais a identificarem como possíveis compradores/consumidores para caracterizar o delito a ele irrogado.
Todo o acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório e ampla defesa constroem um universo sólido e profuso a caracterizar o delito de posse de droga para uso pessoal (Lei nº 11.343/2006, art. 28).
O elemento Autoria reclama prova escorreita e segura não podendo decorrer de simples presunções ou conjecturas. Do quanto apurado nestes autos, há dúvida quanto ao delito de tráfico imputado ao Réu, muito embora ele tenha assumido a propriedade da droga, a quantidade apreendida que com ele estava ( 13 (treze) gramas de maconha) é perfeitamente compatível com a condição de usuário que ele não nega.
Dos elementos de prova colhidos durante o presente processo, verifica-se que restaram comprovadas a autoria do delito de posse de droga para uso pessoal e materialidade, haja vista que o próprio acusado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES confessou tanto no âmbito da Delegacia de Polícia quanto em juízo de instrução (audiência gravada, sistema audiovisual) a propriedade da droga apreendida, que somados aos demais elementos de convicção encartados aos autos formam um acervo robusto para o reconhecimento do delito de posse de droga para uso pessoal.
Trata-se portanto de imputação do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 “Quem adquiri (comprar, obter mediante certo preço), guardar (tomar conta de algo, proteger), tiver em depósito (manter em reservatório ou armazém), transportar (levar de um lugar para outro) ou trouxer consigo (transportar junto ao corpo), para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”. Grifei.
“Difere este crime do previsto no artigo 33, justamente em face da finalidade específica do agente (consumo pessoal)”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas/Guilherme de Souza Nucci.-5.ed.rev.atual.e ampl.-São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010, pág. 342/343).
O Acusado confessou ser usuário de drogas e considerando ser pequena a quantidade da substância entorpecente encontrada, por ser também característica própria do tipo de posse de drogas para uso próprio, que corroborados com os demais elementos de convicção e somados aos termos adquirir (comprar, obter mediante certo preço), guardar (tomar conta de algo, proteger), ter em depósito (manter em reservatório ou armazém), transportar (levar de um lugar para outro), trazer consigo (transportar junto ao corpo) implicam, automaticamente, na caracterização da figura delitual prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 pelo acusado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES .
- ATENUANTE
Consigno restar configurada a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea “d”).
- AGRAVANTE
Inexistente “in casu”.
Opera-se a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei nº 11.343 (POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL).
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE a denúncia sob a id 265698348 ante o contexto probatório existente nos autos, ABSOLVO o acusado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, natural de Itapetinga/BA, nascido no dia 14/11/1993, portador do RG. nº 14200517-76 SSP/BA, RJI 181371186-51 (Registro Judiciário Individual - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - CNJ), filho de Paulo Santos Rodrigues e Rozineide Silva Rodrigues, residente na Travessa Pedro Lima, 234, Bairro Vila Riachão, nesta cidade, das imputações do delito previsto no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS), com espeque no artigo 386, inciso VII do CPP, entretanto, condeno o Réu na conduta para o artigo 28 da Lei nº 11.343 (POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL), estabelecendo nesta sentença a a pena de ADVERTÊNCIA prevista no artigo 28, inciso I da Lei nº 11.343/2006 (POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL).
A pena de ADVERTÊNCIA será formalmente estabelecida em Audiência Admonitória na forma e condições a serem oportunamente estabelecidas pelo Juízo que vier a operar a Execução Penal.
Apesar de não comprovada a autoria do delito, restou demonstrada a materialidade da substância (procedência ilícita), o que impõe sua perda em favor da união ou à entidade legalmente autorizada, consoante expressa disposição do art. 63 da Lei 11.343/2006. Decreto a perda de todos os bens e valores apreendidos nesta ação penal (Auto de Exibição e Apreensão, fl. 13 – id 265699025).
Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Comunique(m)-se. Cumpra-se.
Itapetinga, 03 de julho de 2024.

EGILDO LIMA LOPES
JUIZ DE DIREITO

## CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002069-58.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Representado: J. G. R. D. S.
Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)
Representado: Ailton Jose Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPETINGA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002069-58.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPETINGA
REPRESENTADO: J. G. R. D. S.
Advogado(s): SIRLANE SOUZA SANTOS (OAB:BA36002)
REPRESENTADO: AILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de pedido de homologação de autocomposição extrajudicial, formulado por AILTON JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR, JÚNIOR GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS e ANA BEATRIZ RODRIGUES DE ANDRADE, esta representada por sua genitora BERENICE RODRIGUES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, referente à obrigação do primeiro de pagar alimentos para o segundo, seu filho, e sobre a guarda deste. Juntaram documentos.
Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), as partes firmaram um acordo e requereram a sua homologação (id. 410292984).
O Ministério Público manifestou-se pela homologação da autocomposição (id. 417541406).
DECIDO.
In casu, entendo viável a homologação do acordo livremente pactuado e formalizado pelas partes, pois não vejo vícios formais, nem de consentimento, e muito menos ilicitude do seu objeto.
Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos legais, homologo, por sentença, o acordo (id. 410292984) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, por consequência, julgo o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Oficie-se o empregador do requerente, nos termos do acordo.
Exigibilidade das custas suspensas em razão da assistência judiciária já deferida (id. 411039756). Sem honorários advocatícios na espécie.
Em se tratando de pedido consensual, presume-se que as partes renunciaram ao prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I. Após, proceda-se à baixa e ao arquivamento, com as anotações de praxe.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga - Vara Criminal
Rua Cel. Belisário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-1395/3422/3285
E-mail: itapetinga1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002079-68.2024.8.05.0126
CLASSE - ASSUNTO: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070) / [Maus Tratos]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDOS: MAIZA CARDOSO CHAVES, ÉRICO SANTOS CAMPOS
PRAZO: 15 (quinze) dias

EDITAL DE CITAÇÃO

CITANDO: ÉRICO SANTOS CAMPOS, nascido em 12/05/1984, filho de Dinelza Santos Campos, CPF: 011.619.635-10, anteriormente e supostamente residente na Rua Dois, nº 131, bairro Gleba Dea Maria, Uberaba/MG, e atualmente em lugar incerto e não sabido.
OBJETIVO: CITAÇÃO do Requerido ÉRICO SANTOS CAMPOS para, no prazo de 10(dez) dias oferecer respectiva resposta escrita / contestação, sob pena de revelia. Artigo 158, caput, do ECA. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em lugar incerto e/ou sabido, que nesta Vara tramita os autos de Pedido de Medida de Proteção tombado sob o nº 8002079-68.2024.8.05.0126, em relação ao adolescente S.C.C., nascido em 20/08/2008, filho do citando Érico Santos Campos e Maiza Cardoso Chaves, ação em trâmite perante este Juízo, pelo que fica o interessado, bem como a pessoa acima mencionada, CITADA para todos os termos da sobredita ação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Neuza Maria da Fonseca, Agente de Proteção ao Menor, digitei e conferi. Itapetinga-BA, aos 04 dias do mês de julho de 2024.

EGILDO LIMA LOPES
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

# JAGUAQUARA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000313-46.2021.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Morgana Santos Lula Galvao
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 03 DE JULHO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001949-42.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmerindo Morbeck Souza
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001949-42.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMERINDO MORBECK SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 22/07/2024 15:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001949-42.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmerindo Morbeck Souza
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001949-42.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMERINDO MORBECK SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 22/07/2024 15:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000990-71.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes Pereira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000990-71.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATILDES PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 22/07/2024 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000990-71.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes Pereira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000990-71.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATILDES PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 22/07/2024 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000990-71.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes Pereira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000990-71.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATILDES PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 22/07/2024 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001611-68.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Reu: Agileu Jose Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001611-68.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
Advogado(s): MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA70990), ALONSO SANTOS DE JESUS CARVALHO (OAB:BA71952)
REU: AGILEU JOSE PIRES
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a manifestação pelo rito do juizado, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de juiz leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for o(a) AUTOR(A), com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:

Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Por outro lado, se ausente o(a) RÉ(U), caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Cite-se e intime-se AGILEU JOSÉ PIRES, brasileira, devidamente inscrita no CPF/MF nº 003.380.995-06, residente e domiciliada à Rua Altino Pires, nº 33, Andarai, Itiruçu, Bahia, Brasil, CEP: 45.350-000 ; advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência. Caso ambas as partes se manifestem pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, após a citação.

Cientifique-se as partes que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001611-68.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Reu: Agileu Jose Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001611-68.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597

Advogado(s): MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA70990), ALONSO SANTOS DE JESUS CARVALHO (OAB:BA71952)
REU: AGILEU JOSE PIRES
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a manifestação pelo rito do juizado, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de juiz leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for o(a) AUTOR(A), com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:

Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Por outro lado, se ausente o(a) RÉ(U), caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Cite-se e intime-se AGILEU JOSÉ PIRES, brasileira, devidamente inscrita no CPF/MF nº 003.380.995-06, residente e domiciliada à Rua Altino Pires, nº 33, Andarai, Itiruçu, Bahia, Brasil, CEP: 45.350-000 ; advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência. Caso ambas as partes se manifestem pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, após a citação.

Cientifique-se as partes que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001611-68.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Reu: Agileu Jose Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001611-68.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597

REU: AGILEU JOSE PIRES

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 22/07/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001611-68.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Reu: Agileu Jose Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001611-68.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597

REU: AGILEU JOSE PIRES

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 22/07/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000176-59.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Stela Cristina Novaes Santana Peixoto
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Eder Jorge Guedes Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000176-59.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: STELA CRISTINA NOVAES SANTANA PEIXOTO

Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: EDER JORGE GUEDES CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Verifico que ainda não houve a citação do Requerido.
Intimada para discriminar o débito reclamado na inicial, equivalente a R$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), a autora apresentou cálculos de atualização monetária sem, contudo, especificar os meses correspondentes devidos, valores pagos, valores em aberto, etc, o que se faz necessário.
Ressalto que o Art. 62 da Lei do Inquilinato, inciso I, deixa clara a necessidade de discriminação dos cálculos relativos ao valor reclamado:

Art. 62 - Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:
I – o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito.

Em petição de ID 447751839, afirma a autora, inadimplência desde 25/09/2023, perfazendo um débito atualizado de R$19.000,00 (dezessete mil e cem reais) e que a partir do ajuizamento o Requerido, espontaneamente, pagou a quantia de R$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), restando um débito de R$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) até junho/2024. Juntou comprovantes de pagamento, sem, mais uma vez, especificar quais meses foram quitados e a que se referem os valores que se encontram em aberto.
Assim, como já determinado, intime-se a autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar a planilha detalhada dos valores que entende devidos, com especificação dos valores relativos a cada mês, quais foram quitados e quais em aberto, a fim de melhor esclarecer possível quantia controversa.
Proceda-se a citação do locatário para responder, no prazo de 15(quinze) dias, contado da citação, efetuando o pagamento do débito atualizado mediante depósito judicial, incluídos:

a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;
b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;
c) os juros de mora;
d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

Decorrido o prazo, efetuado o pagamento, intime-se o(a) locador(a) para manifestar-se no prazo máximo de 15(quinze) dias.
Havendo discordância do valor depositado, deve ser justificada a diferença e intimado o locatário para, querendo, complementar o depósito no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência dessa manifestação.
Ressalte-se que os aluguéis vincendos deverão ser depositados judicialmente, nos respectivos vencimentos, podendo ser levantados os incontroversos pelo proprietário do imóvel.
Embora solicitada a realização de audiência, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPC, art.139, VI), tendo em vista que a demanda está sujeita a rito especial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000176-59.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Stela Cristina Novaes Santana Peixoto
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Eder Jorge Guedes Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000176-59.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: STELA CRISTINA NOVAES SANTANA PEIXOTO
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: EDER JORGE GUEDES CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Verifico que ainda não houve a citação do Requerido.
Intimada para discriminar o débito reclamado na inicial, equivalente a R$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), a autora apresentou cálculos de atualização monetária sem, contudo, especificar os meses correspondentes devidos, valores pagos, valores em aberto, etc, o que se faz necessário.
Ressalto que o Art. 62 da Lei do Inquilinato, inciso I, deixa clara a necessidade de discriminação dos cálculos relativos ao valor reclamado:

Art. 62 - Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:
I – o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito.

Em petição de ID 447751839, afirma a autora, inadimplência desde 25/09/2023, perfazendo um débito atualizado de R$19.000,00 (dezessete mil e cem reais) e que a partir do ajuizamento o Requerido, espontaneamente, pagou a quantia de R$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), restando um débito de R$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) até junho/2024. Juntou comprovantes de pagamento, sem, mais uma vez, especificar quais meses foram quitados e a que se referem os valores que se encontram em aberto.
Assim, como já determinado, intime-se a autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar a planilha detalhada dos valores que entende devidos, com especificação dos valores relativos a cada mês, quais foram quitados e quais em aberto, a fim de melhor esclarecer possível quantia controversa.
Proceda-se a citação do locatário para responder, no prazo de 15(quinze) dias, contado da citação, efetuando o pagamento do débito atualizado mediante depósito judicial, incluídos:

a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;
b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;
c) os juros de mora;
d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

Decorrido o prazo, efetuado o pagamento, intime-se o(a) locador(a) para manifestar-se no prazo máximo de 15(quinze) dias.
Havendo discordância do valor depositado, deve ser justificada a diferença e intimado o locatário para, querendo, complementar o depósito no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência dessa manifestação.
Ressalte-se que os aluguéis vincendos deverão ser depositados judicialmente, nos respectivos vencimentos, podendo ser levantados os incontroversos pelo proprietário do imóvel.
Embora solicitada a realização de audiência, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPC, art.139, VI), tendo em vista que a demanda está sujeita a rito especial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001102-40.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jocevanda Souza Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001102-40.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOCEVANDA SOUZA SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001102-40.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jocevanda Souza Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001102-40.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOCEVANDA SOUZA SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003695-13.2022.8.05.0138 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 449480810
Processo N° : 8003695-13.2022.8.05.0138
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308565188100000433764177

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000889-73.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosa De Jesus Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Cora Murta Rocha (OAB:MG166281)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,ACERCA DA PETIÇÃO DE ID: (451535724) E DOCUMENTOS ELA ACOSTADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000889-73.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosa De Jesus Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Cora Murta Rocha (OAB:MG166281)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,ACERCA DA PETIÇÃO DE ID: (451535724) E DOCUMENTOS ELA ACOSTADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000348-98.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdelice Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Reu: Financob Intermediacao De Negocios E Assessoria De Cobranca Ltda
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-98.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS MASCARENHAS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: FINANCOB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), WILLIANS FERNANDES SOUSA (OAB:ES14608)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000348-98.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdelice Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Financob Intermediacao De Negocios E Assessoria De Cobranca Ltda
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-98.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS MASCARENHAS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: FINANCOB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), WILLIANS FERNANDES SOUSA (OAB:ES14608)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000348-98.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdelice Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Financob Intermediacao De Negocios E Assessoria De Cobranca Ltda
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-98.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS MASCARENHAS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: FINANCOB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), WILLIANS FERNANDES SOUSA (OAB:ES14608)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000358-16.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Vanilda Nunes Evangelista
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000358-16.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: VANILDA NUNES EVANGELISTA
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000358-16.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Vanilda Nunes Evangelista
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000358-16.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: VANILDA NUNES EVANGELISTA
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000358-16.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Vanilda Nunes Evangelista
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000358-16.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: VANILDA NUNES EVANGELISTA
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000358-16.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Vanilda Nunes Evangelista
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000358-16.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: VANILDA NUNES EVANGELISTA
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000088-89.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Jucilene Moraes Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Executado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB:SP132321)
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000088-89.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JUCILENE MORAES DA SILVA
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (OAB:SP157407), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176), VENTURA ALONSO PIRES (OAB:SP132321)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000088-89.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Jucilene Moraes Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Executado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB:SP132321)
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000088-89.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JUCILENE MORAES DA SILVA
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (OAB:SP157407), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176), VENTURA ALONSO PIRES (OAB:SP132321)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000088-89.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Jucilene Moraes Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Executado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB:SP132321)
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000088-89.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JUCILENE MORAES DA SILVA
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (OAB:SP157407), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176), VENTURA ALONSO PIRES (OAB:SP132321)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000088-89.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Jucilene Moraes Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Executado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB:SP132321)
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000088-89.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JUCILENE MORAES DA SILVA
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (OAB:SP157407), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176), VENTURA ALONSO PIRES (OAB:SP132321)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002625-58.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carlos Napoli Servicos Medicos Ltda
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002625-58.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARLOS NAPOLI SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002625-58.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carlos Napoli Servicos Medicos Ltda
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002625-58.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARLOS NAPOLI SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002625-58.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carlos Napoli Servicos Medicos Ltda
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002625-58.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARLOS NAPOLI SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002625-58.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carlos Napoli Servicos Medicos Ltda
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002625-58.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARLOS NAPOLI SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001745-86.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joselina Da Silva Amaral
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Município De Jaguaquara
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)

Intimação:
Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos

- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003287-56.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gustavo Henrique Soares Silva Ribeiro
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003287-56.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES SILVA RIBEIRO
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da EMBASA (CPC, 534).
A EMBASA deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003287-56.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gustavo Henrique Soares Silva Ribeiro
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003287-56.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES SILVA RIBEIRO
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da EMBASA (CPC, 534).
A EMBASA deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003287-56.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gustavo Henrique Soares Silva Ribeiro
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003287-56.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES SILVA RIBEIRO
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da EMBASA (CPC, 534).
A EMBASA deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001834-60.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jeovanio Silva Oliveira
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001834-60.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JEOVANIO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001834-60.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jeovanio Silva Oliveira
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001834-60.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JEOVANIO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001834-60.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jeovanio Silva Oliveira
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001834-60.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JEOVANIO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002723-43.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Auto Posto D'onofrio Ltda - Epp
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Executado: Ls Publicacoes Eireli
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Bruno Bernardes Frank De Freitas (OAB:SP366670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002723-43.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: AUTO POSTO D'ONOFRIO LTDA - EPP
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
EXECUTADO: LS PUBLICACOES EIRELI
Advogado(s): BRUNO BERNARDES FRANK DE FREITAS (OAB:SP366670), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002723-43.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Auto Posto D'onofrio Ltda - Epp
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Executado: Ls Publicacoes Eireli
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Bruno Bernardes Frank De Freitas (OAB:SP366670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002723-43.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: AUTO POSTO D'ONOFRIO LTDA - EPP
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
EXECUTADO: LS PUBLICACOES EIRELI
Advogado(s): BRUNO BERNARDES FRANK DE FREITAS (OAB:SP366670), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002579-35.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 450497195
Processo N° : 8002579-35.2023.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

VALMIR LIMA FERREIRA (OAB:BA51314), Rafael Casaes registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA CASAES (OAB:BA73987)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308570403900000434689843

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002579-35.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 450497195
Processo N° : 8002579-35.2023.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
VALMIR LIMA FERREIRA (OAB:BA51314), Rafael Casaes registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA CASAES (OAB:BA73987)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308570403900000434689843

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003359-09.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Anatalia Souza Mota
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003359-09.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Anatalia Souza Mota
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002319-55.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Luana Neves Barbosa
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Menor: L. B. B.
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-55.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUANA NEVES BARBOSA e outros
Advogado(s): THIAGO PUBLIO DE CASTRO ROCHA (OAB:BA61270), DANIELLE ANDRADE SANTOS (OAB:BA60857)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002319-55.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Luana Neves Barbosa

Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Menor: L. B. B.
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-55.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUANA NEVES BARBOSA e outros
Advogado(s): THIAGO PUBLIO DE CASTRO ROCHA (OAB:BA61270), DANIELLE ANDRADE SANTOS (OAB:BA60857)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002319-55.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Luana Neves Barbosa
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Menor: L. B. B.
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-55.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUANA NEVES BARBOSA e outros
Advogado(s): THIAGO PUBLIO DE CASTRO ROCHA (OAB:BA61270), DANIELLE ANDRADE SANTOS (OAB:BA60857)

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002068-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celina Orsioli Umburanas Santos
Advogado: Thamires Ingrid Marques De Souza (OAB:DF61317)
Advogado: Adrielly Stefany Mesquita (OAB:DF70780)
Advogado: Estefani Eduarda De Souza Franca (OAB:DF59571)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002068-37.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS

REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 15 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002068-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Celina Orsioli Umburanas Santos
Advogado: Thamires Ingrid Marques De Souza (OAB:DF61317)
Advogado: Adrielly Stefany Mesquita (OAB:DF70780)
Advogado: Estefani Eduarda De Souza Franca (OAB:DF59571)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002068-37.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS

REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 15 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002068-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celina Orsioli Umburanas Santos
Advogado: Thamires Ingrid Marques De Souza (OAB:DF61317)
Advogado: Adrielly Stefany Mesquita (OAB:DF70780)
Advogado: Estefani Eduarda De Souza Franca (OAB:DF59571)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002068-37.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS

REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 15 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8002068-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celina Orsioli Umburanas Santos
Advogado: Thamires Ingrid Marques De Souza (OAB:DF61317)
Advogado: Adrielly Stefany Mesquita (OAB:DF70780)
Advogado: Estefani Eduarda De Souza Franca (OAB:DF59571)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002068-37.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS

REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 15 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002068-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celina Orsioli Umburanas Santos
Advogado: Thamires Ingrid Marques De Souza (OAB:DF61317)
Advogado: Adrielly Stefany Mesquita (OAB:DF70780)
Advogado: Estefani Eduarda De Souza Franca (OAB:DF59571)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002068-37.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS

REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 15 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002068-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celina Orsioli Umburanas Santos
Advogado: Thamires Ingrid Marques De Souza (OAB:DF61317)
Advogado: Adrielly Stefany Mesquita (OAB:DF70780)
Advogado: Estefani Eduarda De Souza Franca (OAB:DF59571)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002068-37.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS

REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 15 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001252-51.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Osivan Santos Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Município De Jaguaquara - Ba
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001976-30.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jocara Alencar De Oliveira
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Jalmir Wilson De Brito
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Advogado: Aldenicio Souza Lima (OAB:BA9254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001976-30.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCARA ALENCAR DE OLIVEIRA
REU: JALMIR WILSON DE BRITO
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 18/03/2024, ÀS 14h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 161100654.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 19 de Junho de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001976-30.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jocara Alencar De Oliveira
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Jalmir Wilson De Brito
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Advogado: Aldenicio Souza Lima (OAB:BA9254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001976-30.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCARA ALENCAR DE OLIVEIRA
REU: JALMIR WILSON DE BRITO
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 18/03/2024, ÀS 14h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 161100654.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 19 de Junho de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001976-30.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jocara Alencar De Oliveira
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Reu: Jalmir Wilson De Brito
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Advogado: Aldenicio Souza Lima (OAB:BA9254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001976-30.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCARA ALENCAR DE OLIVEIRA
REU: JALMIR WILSON DE BRITO
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 18/03/2024, ÀS 14h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 161100654.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 19 de Junho de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000694-83.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Hector De Brito Vieira Registrado(a) Civilmente Como Hector De Brito Vieira
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Reu: Up 2 Tech Do Brasil Ltda
Advogado: David Piantino Merchioratto (OAB:MG107764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000694-83.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HECTOR DE BRITO VIEIRA

REU: UP 2 TECH DO BRASIL LTDA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. FICA DESIGNADO O DIA 15/05/2024, ÀS 15h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001820-71.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Gloria Ferreira Nery
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001820-71.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA NERY
REU: BANCO SAFRA SA, BANCO SAFRA S A
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. FICA DESIGNADO O DIA 19/02/2024, ÀS 15h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 30 de Outubro de 2023.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003044-44.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irlan Silva Borges
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003044-44.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IRLAN SILVA BORGES

Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Em análise dos autos, em que pese anunciado o julgamento antecipado do mérito, percebo que o feito ainda não se encontra maduro para julgamento, haja vista que da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que a parte autora não juntou aos autos o protocolo de religação do fornecimento de energia constando o pedido de troca de titularidade do referido imóvel.
Assim sendo, dando prosseguimento ao feito e diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, intime-se o autor para juntar aos autos o mencionado documento.
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo que fixo em 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Dou ao presente despacho força de mandado. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
Bela. ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003044-44.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irlan Silva Borges
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003044-44.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IRLAN SILVA BORGES
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Em análise dos autos, em que pese anunciado o julgamento antecipado do mérito, percebo que o feito ainda não se encontra maduro para julgamento, haja vista que da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que a parte autora não juntou aos autos o protocolo de religação do fornecimento de energia constando o pedido de troca de titularidade do referido imóvel.
Assim sendo, dando prosseguimento ao feito e diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, intime-se o autor para juntar aos autos o mencionado documento.
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo que fixo em 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Dou ao presente despacho força de mandado. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
Bela. ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003052-21.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cleidinalva Mota Almeida De Lisboa

Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003052-21.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLEIDINALVA MOTA ALMEIDA DE LISBOA
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003052-21.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cleidinalva Mota Almeida De Lisboa
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003052-21.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLEIDINALVA MOTA ALMEIDA DE LISBOA
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003052-21.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cleidinalva Mota Almeida De Lisboa
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003052-21.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLEIDINALVA MOTA ALMEIDA DE LISBOA
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002206-67.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: D'onofrio Comercio De Alimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002206-67.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: D'ONOFRIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

I RELATÓRIO -

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra AMERICO PANTALEONE D'ONOFRIO, inscrito(a) no CNPJ sob nº 01.313.301/0001¬38, residente e domicilado à RUA JOSÉ CAMPOS, nº 27, POPULAR, no município de JAGUAQUARA – BA, CEP 45345¬000, endereço eletrônico donofriotransportadora@gmail.com, sob alegação de que as partes celebraram contrato de financiamento nº 2911975180, em 10/12/2021, no valor de de e R$ 309.701,65 (Trezentos e Nove Mil e Setecentos e Um Reais e Sessenta e Cinco centavos), com pagamento em 36 (Trinta e Seis) parcelas mensais no valor de R$ 10.904,02 (Dez Mil e Novecentos e Quatro Reais e Dois centavos), destinado à aquisição do seguinte veículo:

"Marca: M.BENZ, Modelo: ATEGO 1419 CL, Ano: 2021/2022, Cor: BRANCA, Placa: RDR9J45, RENAVAM: 01290290862, CHASSI: 9BM958134NB254603".
Contudo, segundo informa o autor, o réu deixou de efetuar os pagamentos a partir da parcela nº 25, com vencimento em 13/03/2024, restando um débito para purgação da mora, no valor de R$ 126.733,66 (Cento e Vinte e Seis Mil e Setecentos e Trinta e Três Reais e Sessenta e Seis centavos).

Requer liminarmente a busca e apreensão do bem acima descrito.

Valorou a causa e juntou documentos.

II FUNDAMENTAÇÃO

A notificação extrajudicial foi enviada ao endereço e recebida por terceiro.
Cabe esclarecer que para constituir o devedor em mora, é necessária a comprovação de que foram esgotadas todas as tentativas de notificação.
Com a aplicação da tese aprovada no tema 1.132, restou decidido que não seria exigido no aviso de recebimento da notificação a assinatura do próprio devedor ou terceiro, mas que fosse comprovado que fora encaminhada ao endereço.
No caso dos autos, a AR foi devidamente entregue no endereço, ainda que não tenha sido recebida pelo próprio devedor, constituindo-se válida.
O informativo STJ nº 782 destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal em que o tema fora mais uma vez discutido. Interessa destacar, no caso em comento, que restou pacificado o entendimento de que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor. Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Assim, não será válida a notificação se houver informação de que sequer fora encaminhada, contando por exemplo como "não procurado", mas no caso de envio e impossibilidade de recebimento por "endereço insuficiente" ou outras informações similares, deve ser aceita como comprovação da mora a tentativa de notificação, o que não é o caso pois foi devidamente recebida.
A esse respeito, a título de exemplo, trago vasto entendimento recente jurisprudencial:
"Quando a notificação é devolvida com anotação de que o destinatário se "mudou" ou é "desconhecido", bem assim que "não existe o número" indicado ou "endereço incorreto" ou, ainda, ou "endereço insuficiente", não há óbice ao recebimento e processamento da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, porque o devedor deve informar endereço correto e eventual mudança até o término do negócio jurídico, em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, não podendo invocar nulidade do ato. A situação é diferente quando devolvida a notificação extrajudicial com anotação de que o destinatário está "ausente", pois isso não demonstra o efetivo recebimento no endereço declinado, ainda que não pessoalmente pelo devedor." Acórdão 1749739, 07491341420228070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no PJe: 11/9/2023.
RECURSO ESPECIAL - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMA 1132 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR -

EFETIVO RECEBIMENTO - DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO PRÓPRIO DESTINATÁRIO. 1. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: 1.1. Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. 2. Caso concreto: 2.1. Não tendo a casa bancária cumprido a determinação legal (art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69), de rigor o desprovimento do apelo recursal a fim de manter o acórdão recorrido porquanto inexistente a comprovação da mora. 3. Recurso especial desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.662 – RS. Data do Julgamento 09 de agosto de 2023.

Dessa forma, uma vez comprovado o envio ao endereço do devedor com retorno da AR devidamente assinada, ainda que por terceiro, resta clara a comprovação da mora.

III DISPOSITIVO

Do exposto, entendo com válida a notificação acostada para constituir o devedor em mora, diante da comprovada tentativa de entrega da correspondência, prejudicada por culpa exclusiva do Réu que não informou endereço completo ao credor e DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que seja expedido o mandado de busca e apreensão do veículo, que deve ser recolhido a estacionamento particular, condicionado o cumprimento ao pagamento das custas pelo autor, com apresentação prévia de recibo de pagamento, durante 5 (cinco) dias, prazo esse estipulado pela Lei 10.931/04, para o(a) requerido(a), querendo, purgar a mora, ficando ciente que esta só será possível com o pagamento total dos valores vencidos antecipadamente.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 284/STJ. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO, QUE ENGLOBA AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL AO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A leitura do disposto no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei não leva à conclusão de que a soma dos encargos, custas processuais e honorários advocatícios integram o valor da dívida. A integralidade da dívida é compreendida como o valor total das parcelas vencidas e vincendas, nos exatos termos descritos na exordial. Precedentes. 2. No que diz respeito à validade do enunciado n. 284 da Súmula do STJ ("A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% do valor financiado"), que embasou o decisum agravado, tem-se que o referido verbete foi editado antes da alteração promovida pela Lei nº. 10.931/2001 no artigo 3º, § 3º do Decreto- lei nº. 911/69, não mais subsistindo. 3. Sob a nova sistemática legal, conforme exposto alhures, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente para fins de obter a restituição do bem livre de ônus. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-AM - AI: 40009660920208040000 Manaus, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 14/02/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2022)
Decorrido esse prazo, após a apreensão do veículo, sem o devido adimplemento pelo Réu, intime-se a parte autora para, retirar o bem do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o artigo 3º, § 13, da Lei N 13.043/2014.

Autorizo ainda, as prerrogativas do artigo 172, § 1° e 2°, 212 e parágrafos, bem como o 536, §2º, todos do C.P.C., para cumprimento do competente mandado.

Nos termos da Lei 13.043/2014, que acrescentou parágrafo 9º ao artigo 3º do DL 911/69, procedo neste momento a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda.

Expeça-se.

Intimem-se e cite-se, para, querendo, contestar no prazo de lei, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003336-29.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leidiene Pereira Dos Santos
Advogado: Daiana Amorim Almeida (OAB:BA58601)
Advogado: Debora Cristina Nascimento Novaes (OAB:BA55821)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003336-29.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEIDIENE PEREIRA DOS SANTOS

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

MANIFESTE-SE O AUTOR E O 1º RÉU, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ACERCA DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELO 2º RÉU.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 29 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003336-29.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leidiene Pereira Dos Santos
Advogado: Daiana Amorim Almeida (OAB:BA58601)
Advogado: Debora Cristina Nascimento Novaes (OAB:BA55821)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003336-29.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEIDIENE PEREIRA DOS SANTOS

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

MANIFESTE-SE O AUTOR E O 1º RÉU, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ACERCA DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELO 2º RÉU.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 29 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003336-29.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leidiene Pereira Dos Santos
Advogado: Daiana Amorim Almeida (OAB:BA58601)
Advogado: Debora Cristina Nascimento Novaes (OAB:BA55821)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003336-29.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEIDIENE PEREIRA DOS SANTOS

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

MANIFESTE-SE O AUTOR E O 1º RÉU, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ACERCA DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELO 2º RÉU.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 29 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004275-09.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Aparecida Santos Damico
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004275-09.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DAMICO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO

Em decisão de ID 428420493 foi concedida a liminar determinando o restabelecimento do perfil da autora.
Intimada, a Ré manifestou-se pela impossibilidade de reativação por ocorrência de violação à propriedade intelectual de terceiros. Reitera termos de manifestação de ID 424173350 e contestação de ID 426784503 onde afirma impossibilidade da conta da parte autora ser reativada.
Em ID 432368225 a Ré, considerando tratar-se de matéria de direito, requer o julgamento antecipado da lide.
A autora, por sua vez, manifestou-se pela intimação da Ré para cumprimento da ordem sugerindo a majoração da multa.
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, uma vez que já constam nos autos contestação e réplica, com manifestações sem pugnar por novas provas, porém, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004275-09.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Aparecida Santos Damico
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004275-09.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DAMICO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO

Em decisão de ID 428420493 foi concedida a liminar determinando o restabelecimento do perfil da autora.
Intimada, a Ré manifestou-se pela impossibilidade de reativação por ocorrência de violação à propriedade intelectual de terceiros. Reitera termos de manifestação de ID 424173350 e contestação de ID 426784503 onde afirma impossibilidade da conta da parte autora ser reativada.
Em ID 432368225 a Ré, considerando tratar-se de matéria de direito, requer o julgamento antecipado da lide.
A autora, por sua vez, manifestou-se pela intimação da Ré para cumprimento da ordem sugerindo a majoração da multa.
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, uma vez que já constam nos autos contestação e réplica, com manifestações sem pugnar por novas provas, porém, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000176-55.2011.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonia Nascimento De Souza

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Município De Jaguaquara
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000965-54.2011.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Iracema Guimarães Barreto Araújo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Apelante: Moema Barretto Messias De Figueiredo
Terceiro Interessado: Ronam Da Hora Lima
Terceiro Interessado: Edna Cirqueira Carvalho
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000411-22.2011.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria José Das Virgens Barbosa
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: José Carlos Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Marinalva Costa
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Samia Da Costa Ribeiro Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Samia Da Costa Ribeiro Teixeira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Paulo Sergio Costa Lopes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS

-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000831-85.2015.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Mirian Silva Bispo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Nayara Dos Santos
Autor: Aednanci Dos Santos
Autor: Cristiane Alves Araújo
Autor: Paulo Xavier De Oliveira
Autor: Jussiara Da Silva Santos
Autor: Jocelma Vieira De Almeida
Autor: Ivonete Dos Santos Cajaiba
Autor: Simone Barbosa Bonato Carvalho Dos Santos
Reu: Municipio De Itaquara
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000887-94.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Luciene De Jesus Teixeira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001052-44.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonia Santos Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Município De Jaguaquara
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)

Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001051-59.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Solange Muniz Goncalves Bomfim
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000246-72.2011.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edileide Souza Santos
Autor: Manoela Souza Silva
Autor: Maria Rita Costa Pereira
Autor: Rita De Cacia Portela De Souza
Autor: Aletheia Del Giudice Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Município De Jaguaquara
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

0000165-21.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Empresa De Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Interessado: Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gisele Grimaldi Figueiroa (OAB:BA30361)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Eder Santana Santos
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000165-21.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDER SANTANA SANTOS
Advogado(s): MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142)
INTERESSADO: EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL, INTERNET E TV POR ASSINATURA CLARO TV S/A e outros
Advogado(s): GISELE GRIMALDI FIGUEIROA (OAB:BA30361), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Eder Santana Santos em face Empresa de Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/A, alegando que lhe é devidos pela executada o valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).
Adoto o procedimento previsto no Capítulo III do Título II do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte, culminando no bloqueio de ativos e, em seguida, na expedição dos alvarás eletrônicos em favor do autor.
Todavia, referida decisão foi objeto do mandado de segurança nº 8031706-44.2023.8.05.0000, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Jorge Barreto, que proferiu decisão liminar assim decidindo:
“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial, para determinar a suspensão da expedição do Alvará em favor do exequente, nos autos do processo nº 0000165-21.2014.805.0138, determinando o desbloqueio da penhora do valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), condicionando esta medida ao depósito judicial do valor apontado como incontroverso, assegurando à impetrante/ executada o direito de ofertar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença naqueles autos, na forma do art. 525, do Código de Processo Civil, até até ulterior deliberação ou julgamento do mérito deste mandamus. (sem negrito no original)

É o que basta relatar. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Como mencionado no relatório, a decisão proferida pelo eminente Desembargador Jorge Barretto foi clara e objetiva, no sentido de que o executado deveria apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e depositar o valor incontroverso. No entanto, em nítido caráter protelatório, causando verdadeiro tumulto processual, limitou-se a apenas efetuar o valor que entende incontroverso, deixando de atender o disposto no art. 525, § 4º, CPC, ou seja, além de suas razões do eventual excesso na execução não cuidou sequer de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Com efeito, dispõe o art. 525, § 5º, do CPC, que o juiz rejeitará liminarmente a impugnação quando não apresentado demonstrativo discriminado do valor que entender ser o correto, verbis: “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”
Nessa ordem de ideias, é exatamente a hipótese dos autos, isso porque o Executado simples ignorou a ordem exarada por membro do TJBA no mandamus acima mencionado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020) (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art . 525, §§ 4º e 5º, do CPC, rejeito o pedido de id 436130255.
Determino a Secretaria que proceda a pronta comunicação desta decisão à Egrégia Segunda Câmara Cível, para adoção das providências de praxe.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000165-21.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Empresa De Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Interessado: Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gisele Grimaldi Figueiroa (OAB:BA30361)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Eder Santana Santos
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000165-21.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDER SANTANA SANTOS
Advogado(s): MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142)
INTERESSADO: EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL, INTERNET E TV POR ASSINATURA CLARO TV S/A e outros
Advogado(s): GISELE GRIMALDI FIGUEIROA (OAB:BA30361), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Eder Santana Santos em face Empresa de Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/A, alegando que lhe é devidos pela executada o valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).
Adoto o procedimento previsto no Capítulo III do Título II do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte, culminando no bloqueio de ativos e, em seguida, na expedição dos alvarás eletrônicos em favor do autor.
Todavia, referida decisão foi objeto do mandado de segurança nº 8031706-44.2023.8.05.0000, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Jorge Barreto, que proferiu decisão liminar assim decidindo:
“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial, para determinar a suspensão da expedição do Alvará em favor do exequente, nos autos do processo nº 0000165-21.2014.805.0138, determinando o desbloqueio da penhora do valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), condicionando esta medida ao depósito judicial do valor apontado como incontroverso, assegurando à impetrante/ executada o direito de ofertar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença naqueles autos, na forma do art. 525, do Código de Processo Civil, até até ulterior deliberação ou julgamento do mérito deste mandamus. (sem negrito no original)

É o que basta relatar. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Como mencionado no relatório, a decisão proferida pelo eminente Desembargador Jorge Barretto foi clara e objetiva, no sentido de que o executado deveria apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e depositar o valor incontroverso. No entanto, em nítido caráter protelatório, causando verdadeiro tumulto processual, limitou-se a apenas efetuar o valor que entende incontroverso, deixando de atender o disposto no art. 525, § 4º, CPC, ou seja, além de suas razões do eventual excesso na execução não cuidou sequer de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Com efeito, dispõe o art. 525, § 5º, do CPC, que o juiz rejeitará liminarmente a impugnação quando não apresentado demonstrativo discriminado do valor que entender ser o correto, verbis: “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”
Nessa ordem de ideias, é exatamente a hipótese dos autos, isso porque o Executado simples ignorou a ordem exarada por membro do TJBA no mandamus acima mencionado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020) (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art . 525, §§ 4º e 5º, do CPC, rejeito o pedido de id 436130255.
Determino a Secretaria que proceda a pronta comunicação desta decisão à Egrégia Segunda Câmara Cível, para adoção das providências de praxe.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000165-21.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Empresa De Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Interessado: Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gisele Grimaldi Figueiroa (OAB:BA30361)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Eder Santana Santos
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000165-21.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDER SANTANA SANTOS
Advogado(s): MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142)
INTERESSADO: EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL, INTERNET E TV POR ASSINATURA CLARO TV S/A e outros
Advogado(s): GISELE GRIMALDI FIGUEIROA (OAB:BA30361), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Eder Santana Santos em face Empresa de Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/A, alegando que lhe é devidos pela executada o valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).
Adoto o procedimento previsto no Capítulo III do Título II do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte, culminando no bloqueio de ativos e, em seguida, na expedição dos alvarás eletrônicos em favor do autor.
Todavia, referida decisão foi objeto do mandado de segurança nº 8031706-44.2023.8.05.0000, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Jorge Barreto, que proferiu decisão liminar assim decidindo:
“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial, para determinar a suspensão da expedição do Alvará em favor do exequente, nos autos do processo nº 0000165-21.2014.805.0138, determinando o desbloqueio da penhora do valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), condicionando esta medida ao depósito judicial do valor apontado como incontroverso, assegurando à impetrante/ executada o direito de ofertar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença naqueles autos, na forma do art. 525, do Código de Processo Civil, até até ulterior deliberação ou julgamento do mérito deste mandamus. (sem negrito no original)

É o que basta relatar. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Como mencionado no relatório, a decisão proferida pelo eminente Desembargador Jorge Barretto foi clara e objetiva, no sentido de que o executado deveria apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e depositar o valor incontroverso. No entanto, em nítido caráter protelatório, causando verdadeiro tumulto processual, limitou-se a apenas efetuar o valor que entende incontroverso, deixando de atender o disposto no art. 525, § 4º, CPC, ou seja, além de suas razões do eventual excesso na execução não cuidou sequer de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Com efeito, dispõe o art. 525, § 5º, do CPC, que o juiz rejeitará liminarmente a impugnação quando não apresentado demonstrativo discriminado do valor que entender ser o correto, verbis: “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”
Nessa ordem de ideias, é exatamente a hipótese dos autos, isso porque o Executado simples ignorou a ordem exarada por membro do TJBA no mandamus acima mencionado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de

execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020) (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art . 525, §§ 4º e 5º, do CPC, rejeito o pedido de id 436130255.
Determino a Secretaria que proceda a pronta comunicação desta decisão à Egrégia Segunda Câmara Cível, para adoção das providências de praxe.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000165-21.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Empresa De Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Interessado: Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gisele Grimaldi Figueiroa (OAB:BA30361)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Eder Santana Santos
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000165-21.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDER SANTANA SANTOS
Advogado(s): MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142)
INTERESSADO: EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL, INTERNET E TV POR ASSINATURA CLARO TV S/A e outros
Advogado(s): GISELE GRIMALDI FIGUEIROA (OAB:BA30361), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Eder Santana Santos em face Empresa de Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/A, alegando que lhe é devidos pela executada o valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).
Adoto o procedimento previsto no Capítulo III do Título II do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte, culminando no bloqueio de ativos e, em seguida, na expedição dos alvarás eletrônicos em favor do autor.
Todavia, referida decisão foi objeto do mandado de segurança nº 8031706-44.2023.8.05.0000, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Jorge Barreto, que proferiu decisão liminar assim decidindo:
“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial, para determinar a suspensão da expedição do Alvará em favor do exequente, nos autos do processo nº 0000165-21.2014.805.0138, determinando o desbloqueio da penhora do valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), condicionando esta medida ao depósito judicial do valor apontado como incontroverso, assegurando à impetrante/ executada o direito de ofertar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença naqueles autos, na forma do art. 525, do Código de Processo Civil, até até ulterior deliberação ou julgamento do mérito deste mandamus. (sem negrito no original)

É o que basta relatar. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Como mencionado no relatório, a decisão proferida pelo eminente Desembargador Jorge Barretto foi clara e objetiva, no sentido de que o executado deveria apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e depositar o valor incontroverso. No entanto, em nítido caráter protelatório, causando verdadeiro tumulto processual, limitou-se a apenas efetuar o valor que entende incontroverso, deixando de atender o disposto no art. 525, § 4º, CPC, ou seja, além de suas razões do eventual excesso na execução não cuidou sequer de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Com efeito, dispõe o art. 525, § 5º, do CPC, que o juiz rejeitará liminarmente a impugnação quando não apresentado demonstrativo discriminado do valor que entender ser o correto, verbis: “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”

Nessa ordem de ideias, é exatamente a hipótese dos autos, isso porque o Executado simples ignorou a ordem exarada por membro do TJBA no mandamus acima mencionado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020) (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art . 525, §§ 4º e 5º, do CPC, rejeito o pedido de id 436130255.
Determino a Secretaria que proceda a pronta comunicação desta decisão à Egrégia Segunda Câmara Cível, para adoção das providências de praxe.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000165-21.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Empresa De Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Interessado: Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gisele Grimaldi Figueiroa (OAB:BA30361)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Eder Santana Santos
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000165-21.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDER SANTANA SANTOS
Advogado(s): MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142)
INTERESSADO: EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL, INTERNET E TV POR ASSINATURA CLARO TV S/A e outros
Advogado(s): GISELE GRIMALDI FIGUEIROA (OAB:BA30361), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Eder Santana Santos em face Empresa de Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/A, alegando que lhe é devidos pela executada o valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).
Adoto o procedimento previsto no Capítulo III do Título II do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte, culminando no bloqueio de ativos e, em seguida, na expedição dos alvarás eletrônicos em favor do autor.
Todavia, referida decisão foi objeto do mandado de segurança nº 8031706-44.2023.8.05.0000, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Jorge Barreto, que proferiu decisão liminar assim decidindo:
“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial, para determinar a suspensão da expedição do Alvará em favor do exequente, nos autos do processo nº 0000165-21.2014.805.0138, determinando o desbloqueio da penhora do valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), condicionando esta medida ao depósito judicial do valor apontado como incontroverso, assegurando à impetrante/ executada o direito de ofertar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença naqueles autos, na forma do art. 525, do Código de Processo Civil, até até ulterior deliberação ou julgamento do mérito deste mandamus. (sem negrito no original)

É o que basta relatar. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Como mencionado no relatório, a decisão proferida pelo eminente Desembargador Jorge Barretto foi clara e objetiva, no sentido de que o executado deveria apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e depositar o valor incontroverso. No entanto, em nítido caráter protelatório, causando verdadeiro tumulto processual, limitou-se a apenas efetuar o valor que entende incon-

troverso, deixando de atender o disposto no art. 525, § 4º, CPC, ou seja, além de suas razões do eventual excesso na execução não cuidou sequer de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Com efeito, dispõe o art. 525, § 5º, do CPC, que o juiz rejeitará liminarmente a impugnação quando não apresentado demonstrativo discriminado do valor que entender ser o correto, verbis: "Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução"
Nessa ordem de ideias, é exatamente a hipótese dos autos, isso porque o Executado simples ignorou a ordem exarada por membro do TJBA no mandamus acima mencionado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020) (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art . 525, §§ 4º e 5º, do CPC, rejeito o pedido de id 436130255.
Determino a Secretaria que proceda a pronta comunicação desta decisão à Egrégia Segunda Câmara Cível, para adoção das providências de praxe.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000929-46.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rogério Felix Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003093-85.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 451420441
Processo N° : 8003093-85.2023.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315273753900000435526374

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003093-85.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 451420441
Processo N° : 8003093-85.2023.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315273753900000435526374

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000053-61.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 451420449
Processo N° : 8000053-61.2024.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315274042400000435526381

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000053-61.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 451420449
Processo N° : 8000053-61.2024.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315274042400000435526381

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002944-89.2023.8.05.0138 Usucapião
Jurisdição: Jaguaquara
Custos Legis: Marcos Roberto Gomes Da Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Terceiro Interessado: Marcia Do Eirado Pereira
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Confrontante: Erivaldo Gomes Da Silva
Confrontante: Espólio De Raimundo Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8002944-89.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CUSTOS LEGIS: MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA DO EIRADO PEREIRA
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)

DESPACHO
Malgrado não tenha sido apresentada contestação, pela própria natureza jurídica das ações envolvendo posse, mostra-se incabível o julgamento antecipado do mérito da causa. razão pela qual entendo necessário a realização de audiência de instrução e julgamento, que de logo determino a designação, por ato ordinatório.
I – As questões processuais pendentes relacionam-se com o próprio mérito e serão analisadas por ocasião da sentença;
II – As questões de fato sobre as quais deverão incidir a prova estão especificadas na petição inicial , sendo o ônus probante de quem efetuou a alegação (o autor do fato constitutivo do seu direito e o réu da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).
Determino a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, peçam os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, após esse prazo, em manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.
Havendo a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo o prazo comum de 10(dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas se ainda não o fizeram, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante, devendo em igual prazo as partes indicarem demais provas que pretendam produzir.
Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357.
Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002944-89.2023.8.05.0138 Usucapião
Jurisdição: Jaguaquara
Custos Legis: Marcos Roberto Gomes Da Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Terceiro Interessado: Marcia Do Eirado Pereira
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Confrontante: Erivaldo Gomes Da Silva
Confrontante: Espólio De Raimundo Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8002944-89.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

CUSTOS LEGIS: MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA DO EIRADO PEREIRA
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)

DESPACHO
Malgrado não tenha sido apresentada contestação, pela própria natureza jurídica das ações envolvendo posse, mostra-se incabível o julgamento antecipado do mérito da causa. razão pela qual entendo necessário a realização de audiência de instrução e julgamento, que de logo determino a designação, por ato ordinatório.
I – As questões processuais pendentes relacionam-se com o próprio mérito e serão analisadas por ocasião da sentença;
II – As questões de fato sobre as quais deverão incidir a prova estão especificadas na petição inicial , sendo o ônus probante de quem efetuou a alegação (o autor do fato constitutivo do seu direito e o réu da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).
Determino a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, peçam os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, após esse prazo, em manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.
Havendo a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo o prazo comum de 10(dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas se ainda não o fizeram, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante, devendo em igual prazo as partes indicarem demais provas que pretendam produzir.
Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357.
Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001494-77.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Evanir Oliveira De Matos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: Acto Joabe Oliveira De Matos
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001494-77.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: EVANIR OLIVEIRA DE MATOS
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
REQUERIDO: ACTO JOABE OLIVEIRA DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO
EVANIR OLIVEIRA DE MATOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de seu filho ACTO JOABE OLIVEIRA DE MATOS, relatando que o(a) interditando(a) possui “sintomas de Esquizofrenia Paranoide, estando em tratamento ambulatorial. Apresenta delírios de perseguição e de prejuízo, dentre outros sintomas ”.
Requer a gratuidade da justiça e antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação do(a) Autor(a) como curador(a) provisório(a) do interditando(a).
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Restou justificada a indicação do(a) autor(a) como curador na presente ação uma vez comprovado o vínculo de parentesco com o(a) interditando(a).
É possível constatar que se pretende, a título de medida provisória de urgência, a nomeação de curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), uma vez que este(a), segundo afirma a inicial, encontra-se dependente de cuidados e necessita de representação legal.
De acordo com o Novo Código de Processo Civil, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre em assegurar que o(a) interditando(a) tenha representante legal que possa cuidar de seus interesses, em razão da suposta incapacidade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se pela alegada impossibilidade do(a) interditando(a) de cuidar dos seus próprios interesses, além da urgência de representação.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem sido favorável ao deferimento da liminar com o intuito de salvaguardar os interesses do(a) interditando(a):
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CURATELA PROVISÓRIA A SER CONCEDIDA AO AGRAVANTE, COMPANHEIRO DA INTERDITANDA. POSSIBILIDADE. Verificada a verossimilhança das alegações da parte agravante, somada ao prejuízo de dano de difícil reparação, merece deferida a medida liminar, no intuito de salvaguardar os interesses da incapaz. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057908642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014).

Tratando-se a interdição e respectiva curatela, de medida e encargo que visam precipuamente aos interesses do incapaz, não há cogitar, in casu, outras razões, se não a que tenha como prioridade medidas judiciais determinadas em prol do interditando.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear como curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), ACTO JOABE OLIVEIRA DE MATOS, o(a) Sr(a). EVANIR OLIVEIRA DE MATOS.
Designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência para entrevista do(a) interditando(a), nos termos do artigo 751 do CPC.
A audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 do CNJ, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Não há nos autos relato de impossibilidade de comparecimento do(a) interditado(a) à audiência.
Cite-se, ACTO JOABE OLIVEIRA DE MATOS, brasileiro, solteiro, incapaz, RG número 13.688.542-06 SSP/BA, CPF/MF 042.620.915-03, residente e domiciliado, Rua Ângelo Dattoli, nº 181, bairro Pedra Virada, Jaguaquara Bahia, CEP 45345-000 , anotando-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência supra designada, conforme artigo 752 do CPC.
Decorrido o prazo sem que o(a) interditando(a) constitua advogado para contestar o pedido, em razão do Ato Normativo Conjunto nº 33, de 2 de outubro de 2023, que dispõe sobre a realização de audiências em formato híbrido, nos processos com atuação da Curadoria Especial de Comarcas que não dispõem da Defensoria Pública do Estado da Bahia instalada, intime-se, nos termos do art. 2º do citado ato, Defensor Público para contestar o feito por negativa geral.

Art. 2º As intimações direcionadas à Defensoria Pública, que envolvam a atuação do núcleo remoto aqui disciplinado, serão direcionadas a perfil específico no PJe, denominado "curadoria sem defensor titular".

Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação do(a) Sr(a). EVANIR OLIVEIRA DE MATOS, brasileira, casada, autônoma, portadora do CPF nº 321.000.195-20, RG nº 13688496-28 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Ângelo Dattoli, nº 181, bairro Pedra Virada, Jaguaquara Bahia, CEP 45345-000, salientando que o respectivo termo terá validade de 180(cento e oitenta) dias.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Intimações necessárias, inclusive ao MP como fiscal da ordem pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001494-77.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Evanir Oliveira De Matos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: Acto Joabe Oliveira De Matos
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001494-77.2024.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EVANIR OLIVEIRA DE MATOS

REQUERIDO: ACTO JOABE OLIVEIRA DE MATOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 22/07/2024 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Entrevista - Oitiva interditando(a), NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000728-29.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosalina Lapa Dos Santos
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Real Maia Transportes Terrestres Eireli
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)
Advogado: Christian Zini Amorim (OAB:TO2404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000728-29.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALINA LAPA DOS SANTOS
REU: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da juntada do termo de audiência de ID (451616690),acostados aos autos.
Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000728-29.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosalina Lapa Dos Santos
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Real Maia Transportes Terrestres Eireli
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)
Advogado: Christian Zini Amorim (OAB:TO2404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000728-29.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALINA LAPA DOS SANTOS
REU: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da juntada do termo de audiência de ID (451616690),acostados aos autos.
Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000728-29.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosalina Lapa Dos Santos
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Real Maia Transportes Terrestres Eireli
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)
Advogado: Christian Zini Amorim (OAB:TO2404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000728-29.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALINA LAPA DOS SANTOS
REU: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da juntada do termo de audiência de ID (451616690),acostados aos autos.
Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001670-56.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leonidia Spinola Cardozo
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE,NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,SOBRE A CONTESTAÇÃO DE ID:(451522316) E DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001670-56.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leonidia Spinola Cardozo
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE,NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,SOBRE A CONTESTAÇÃO DE ID:(451522316) E DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002488-42.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Paulo De Tarso De Rocha Torres
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Executado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002488-42.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO DE ROCHA TORRES
Advogado(s): ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002488-42.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Paulo De Tarso De Rocha Torres
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Executado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002488-42.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO DE ROCHA TORRES
Advogado(s): ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002068-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celina Orsioli Umburanas Santos
Advogado: Thamires Ingrid Marques De Souza (OAB:DF61317)
Advogado: Adrielly Stefany Mesquita (OAB:DF70780)
Advogado: Estefani Eduarda De Souza Franca (OAB:DF59571)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.

Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002068-37.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS
Advogado(s): THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA (OAB:DF61317), ADRIELLY STEFANY MESQUITA (OAB:DF70780), ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA (OAB:DF59571)
REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), FABIANA DE SOUZA FERNANDES (OAB:SP185470), FERNANDA ALVES SANTOS (OAB:BA53290)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS, qualificada nos autos, em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA, sob relato sucinto de que é beneficiária do plano de saúde ofertado pelas requerida, desde o dia 08/02/2023 e que realizando exames em check up foi diagnosticada com um câncer de sangue, Linfoma Não- Hodgkin B, CID: C82 e aberto protocolo para tratamento de quimioterapia, no entanto, houve negativa em 30/05/2023 sob justificativa de carência não cumprida.

Requer, dentre outros pedidos, liminar para determinação para que o Réu autorize o tratamento quimioterápico, e danos morais. Valorou a causa e juntou documentos.
O caso foi remetido ao NATJUS, no entanto, emitida nota de esclarecimento de análise temporariamente apenas de casos envolvendo o SUS ou PLANSERV (id.395012150)
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo tutela provisória de urgência (id 395037494)
Citado, o réu apresentou contestação (id.405180026), cujas ponderações de suas defesas serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.430202944)
Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo demandante, o qual não fora conhecido (id.432093938)
O demandante opôs embargos de declaração, o qual fora rejeitado (id.423501259)
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas e verificada a hipótese de julgamento imediato da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, sem que isto signifique cerceamento de defesa, pois entendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, verifico que o réu comprovou a existência de contrato entre as partes, que obriga o réu, de acordo com os seus termos, prestar assistência médica e hospitalar à autora, mediante o plano de saúde contratado.
A Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, traz exceção à observância dos prazos de carência para integral cobertura dos serviços contratados, quando o contratante se encontra diante de situação de urgência e emergência, prevendo, inclusive, o prazo máximo de carência de vinte e quatro (24) horas para a cobertura integral.
O art. 35-C da mencionada lei determina que a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que impliquem em risco de morte ou lesões irreparáveis, é obrigatória, não sendo possível falar sobre fixação de prazo máximo de internação ou carência de cobertura, afinal, o tempo necessário ao restabelecimento do paciente somente pode ser modulado por sua melhora clínica, jamais por regulação contratual.
Com efeito, a necessidade da autora de realizar o tratamento em questão é induvidosa, o que está confirmado pelos relatórios médicos acostados aos autos (ids.392888551;395423414), sendo que sua realização seria algo essencial para o tratamento do câncer.

Entendo que, enquanto não solucionado o problema, as patologias associadas podem se agravar, evoluindo para quadros irreparáveis ou de difícil reparação. Assim, como em toda patologia, se já existe um diagnóstico e o caminho para a obtenção da cura, urge que se trilhe por ele para que a enfermidade não ganhe maiores proporções, tornando inviável ou mais difícil sua erradicação.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE MAMA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de planos de saúde sujeitam-se às normas consumeristas, conforme disposição do Enunciado nº 608, da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. 2. Mostra-se necessária a imediata prestação de assistência médico-hospitalar pelo plano de saúde, a fim de autorizar a realização do tratamento indicado ao paciente portado de câncer, independentemente do cumprimento da carência, pois a Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, traz exceção à observância dos prazos de carência para integral cobertura dos serviços contratados, quando o contratante se encontra diante de situação de urgência e emergência, prevendo, inclusive, o prazo máximo de carência de vinte e quatro (24) horas para a cobertura integral. 3. O art. 35-C, da Lei nº 9.656/98, determina que a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que impliquem em risco de morte ou lesões irreparáveis, é obrigatória. 4. É injustificável a recusa de cobertura contratual de fornecimento da medicação necessária ao tratamento oncológico prescrito pelo médico responsável, sob o argumento de que o medicamento solicitado não consta na relação de medicamentos previstos na Resolução Normativa 387 da ANS. Isto porque o Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos. Trata-se, tão somente, de uma referência para a cobertura assistencial dos planos de assistência à saúde. 5. Apelo não provido. (TJ-DF 07102091720208070001 DF 0710209-17.2020.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 05/11/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)"
"PLANO DE SAÚDE - AUTORA DIAGNOSTICADA COM LINFOMA - NEGATIVA DE TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA - NEOPLASIA AGRESSIVA - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA - LAUDO MÉDICO INFORMANDO A URGÊNCIA DO TRATAMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Portadora de linfoma. Recusa de tratamento de quimioterapia ao argumento de carência. A sentença consolidou a tutela de urgência provisória concedida no feito e condenou a ré a indenizar os danos morais no valor de R$ 10.000,00, no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Apelo da ré com pretensão de que os pedidos sejam julgados improcedentes, reeditando as teses de defesa. Recusa do tratamento de quimioterapia que irá impactar a manutenção da vida e integridade física da autora que acaba por acarretar ofensa a direito extrapatrimonial. Necessidade do tratamento de caráter urgente. Súmula 209 do TJERJ. Falha na prestação do serviço que restou demonstrada nos autos. Dano moral configurado e mantido em seu valor original de R$ 10.000,00 por estar adequado as circunstâncias do caso concreto. Aplicação da Súmula n.º 343 do TJ/RJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00444428220198190001, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2020)". (grifos acrescidos)
Dessa forma, não restam dúvidas quanto à violação dos direitos da requerente, que aguardou o fornecimento e realização do tratamento quimioterápico necessário por meio da demandada, motivo pelo qual, reconheço a procedência dos pedidos pleiteados pela parte autora.
Nesse ínterim, uma vez caracterizada a ilicitude da conduta das requeridas, recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil, ipsis litteris: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Notadamente, a conduta do réu importa em verdadeiro ilícito civil, gerador do dever de reparação pelos danos morais suportados pela parte requerente, haja vista que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.
Neste cenário, os danos morais são incontestes, visto ser evidente que a demandada não autorizou a realização do mencionado tratamento em tempo hábil que a parte autora necessitava para realizá-lo.
Em relação à quantificação do dano moral, como preceitua Maria Helena Diniz, a reparação tem sua dupla função, a penal:
"constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente", e a função satisfatória ou compensatória, pois: "como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada." (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., 9ª ed., Saraiva).

Passando à análise da sua extensão ante a situação fática, a condição econômica das partes, bem como do grau de culpa do ofensor, sobretudo pelo entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência de que o valor reclamado a título de dano moral é estimativo, não tendo o legislador fixado normas objetivas para a sua estipulação, cabendo ao Juiz fixá-lo equitativamente, de acordo com o caso "in concreto", com fulcro no art. 953, § único do CPC.
Atrelado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização deve permitir ao ofendido o recebimento de uma compensação e, ao ofensor, a imposição de obrigação que implique, além da sua redução patrimonial, em medida preventiva que coíba a prática do ilícito. O quantum indenizatório não poderá, portanto, ser inexpressivo nem objeto de locupletação.
Assim, considero um arbitramento razoável a título de danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que reflete a compensação devida e, em contrapartida, provoca a admoestação necessária no patrimônio do réu, de modo a inibir a repetição da conduta ilícita, buscando atender aos fins pretendidos pela legislação e os princípios constitucionais pertinentes.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

TORNAR definitiva a liminar para DETERMINAR ao réu que promova o imediato fornecimento do tratamento quimioterápico requisitado em receituário médico, quantas vezes forem necessárias e a critério médico, sendo providenciados todos os recursos e custos necessários para tanto e;
CONDENAR o réu a pagar a parte autora CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002068-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celina Orsioli Umburanas Santos
Advogado: Thamires Ingrid Marques De Souza (OAB:DF61317)
Advogado: Adrielly Stefany Mesquita (OAB:DF70780)
Advogado: Estefani Eduarda De Souza Franca (OAB:DF59571)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002068-37.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS
Advogado(s): THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA (OAB:DF61317), ADRIELLY STEFANY MESQUITA (OAB:DF70780), ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA (OAB:DF59571)
REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), FABIANA DE SOUZA FERNANDES (OAB:SP185470), FERNANDA ALVES SANTOS (OAB:BA53290)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS, qualificada nos autos, em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA, sob relato sucinto de que é beneficiária do plano de saúde ofertado pelas requerida, desde o dia 08/02/2023 e que realizando exames em check up foi diagnosticada com um câncer de sangue, Linfoma Não- Hodgkin B, CID: C82 e aberto protocolo para tratamento de quimioterapia, no entanto, houve negativa em 30/05/2023 sob justificativa de carência não cumprida.

Requer, dentre outros pedidos, liminar para determinação para que o Réu autorize o tratamento quimioterápico, e danos morais.
Valorou a causa e juntou documentos.
O caso foi remetido ao NATJUS, no entanto, emitida nota de esclarecimento de análise temporariamente apenas de casos envolvendo o SUS ou PLANSERV (id.395012150)
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo tutela provisória de urgência (id 395037494)
Citado, o réu apresentou contestação (id.405180026), cujas ponderações de suas defesas serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.430202944)
Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo demandante, o qual não fora conhecido (id.432093938)
O demandante opôs embargos de declaração, o qual fora rejeitado (id.423501259)
Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas e verificada a hipótese de julgamento imediato da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, sem que isto signifique cerceamento de defesa, pois entendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, verifico que o réu comprovou a existência de contrato entre as partes, que obriga o réu, de acordo com os seus termos, prestar assistência médica e hospitalar à autora, mediante o plano de saúde contratado.
A Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, traz exceção à observância dos prazos de carência para integral cobertura dos serviços contratados, quando o contratante se encontra diante de situação de urgência e emergência, prevendo, inclusive, o prazo máximo de carência de vinte e quatro (24) horas para a cobertura integral.
O art. 35-C da mencionada lei determina que a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que impliquem em risco de morte ou lesões irreparáveis, é obrigatória, não sendo possível falar sobre fixação de prazo máximo de internação ou carência de cobertura, afinal, o tempo necessário ao restabelecimento do paciente somente pode ser modulado por sua melhora clínica, jamais por regulação contratual.
Com efeito, a necessidade da autora de realizar o tratamento em questão é induvidosa, o que está confirmado pelos relatórios médicos acostados aos autos (ids.392888551;395423414), sendo que sua realização seria algo essencial para o tratamento do câncer.
Entendo que, enquanto não solucionado o problema, as patologias associadas podem se agravar, evoluindo para quadros irreparáveis ou de difícil reparação. Assim, como em toda patologia, se já existe um diagnóstico e o caminho para a obtenção da cura, urge que se trilhe por ele para que a enfermidade não ganhe maiores proporções, tornando inviável ou mais difícil sua erradicação.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE MAMA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de planos de saúde sujeitam-se às normas consumeristas, conforme disposição do Enunciado nº 608, da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. 2. Mostra-se necessária a imediata prestação de assistência médico-hospitalar pelo plano de saúde, a fim de autorizar a realização do tratamento indicado ao paciente portado de câncer, independentemente do cumprimento da carência, pois a Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, traz exceção à observância dos prazos de carência para integral cobertura dos serviços contratados, quando o contratante se encontra diante de situação de urgência e emergência, prevendo, inclusive, o prazo máximo de carência de vinte e quatro (24) horas para a cobertura integral. 3. O art. 35-C, da Lei nº 9.656/98, determina que a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que impliquem em risco de morte ou lesões irreparáveis, é obrigatória. 4. É injustificável a recusa de cobertura contratual de fornecimento da medicação necessária ao tratamento oncológico prescrito pelo médico responsável, sob o argumento de que o medicamento solicitado não consta na relação de medicamentos previstos na Resolução Normativa 387 da ANS. Isto porque o Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos. Trata-se, tão somente, de uma referência para a cobertura assistencial dos planos de assistência à saúde. 5. Apelo não provido. (TJ-DF 07102091720208070001 DF 0710209-17.2020.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 05/11/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”
“PLANO DE SAÚDE - AUTORA DIAGNOSTICADA COM LINFOMA - NEGATIVA DE TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA - NEOPLASIA AGRESSIVA - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA - LAUDO MÉDICO INFORMANDO A URGÊNCIA DO TRATAMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Portadora de linfoma. Recusa de tratamento de quimioterapia ao argumento de carência. A sentença consolidou a tutela de urgência provisória concedida no feito e condenou a ré a indenizar os danos morais no valor de R$ 10.000,00, no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Apelo da ré com pretensão de que os pedidos sejam julgados improcedentes, reeditando as teses de defesa. Recusa do tratamento de quimioterapia que irá impactar a manutenção da vida e integridade física da autora que acaba por acarretar ofensa a direito extrapatrimonial. Necessidade do tratamento de caráter urgente. Súmula 209 do TJERJ. Falha na prestação do serviço que restou demonstrada nos autos. Dano moral configurado e mantido em seu valor original de R$ 10.000,00 por estar adequado as circunstâncias do caso concreto. Aplicação da Súmula n.º 343 do TJ/RJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00444428220198190001, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2020)”. (grifos acrescidos)

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à violação dos direitos da requerente, que aguardou o fornecimento e realização do tratamento quimioterápico necessário por meio da demandada, motivo pelo qual, reconheço a procedência dos pedidos pleiteados pela parte autora.
Nesse ínterim, uma vez caracterizada a ilicitude da conduta das requeridas, recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil, ipsis litteris: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Notadamente, a conduta do réu importa em verdadeiro ilícito civil, gerador do dever de reparação pelos danos morais suportados pela parte requerente, haja vista que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.
Neste cenário, os danos morais são incontestes, visto ser evidente que a demandada não autorizou a realização do mencionado tratamento em tempo hábil que a parte autora necessitava para realizá-lo.
Em relação à quantificação do dano moral, como preceitua Maria Helena Diniz, a reparação tem sua dupla função, a penal: "constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente", e a função satisfatória ou compensatória, pois: "como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada." (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., 9ª ed., Saraiva).

Passando à análise da sua extensão ante a situação fática, a condição econômica das partes, bem como do grau de culpa do ofensor, sobretudo pelo entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência de que o valor reclamado a título de dano moral é estimativo, não tendo o legislador fixado normas objetivas para a sua estipulação, cabendo ao Juiz fixá-lo equitativamente, de acordo com o caso "in concreto", com fulcro no art. 953, § único do CPC.
Atrelado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização deve permitir ao ofendido o recebimento de uma compensação e, ao ofensor, a imposição de obrigação que implique, além da sua redução patrimonial, em medida preventiva que coíba a prática do ilícito. O quantum indenizatório não poderá, portanto, ser inexpressivo nem objeto de locupletação.
Assim, considero um arbitramento razoável a título de danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que reflete a compensação devida e, em contrapartida, provoca a admoestação necessária no patrimônio do réu, de modo a inibir a repetição da conduta ilícita, buscando atender aos fins pretendidos pela legislação e os princípios constitucionais pertinentes.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
TORNAR definitiva a liminar para DETERMINAR ao réu que promova o imediato fornecimento do tratamento quimioterápico requisitado em receituário médico, quantas vezes forem necessárias e a critério médico, sendo providenciados todos os recursos e custos necessários para tanto e;
CONDENAR o réu a pagar a parte autora CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002068-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celina Orsioli Umburanas Santos
Advogado: Thamires Ingrid Marques De Souza (OAB:DF61317)
Advogado: Adrielly Stefany Mesquita (OAB:DF70780)
Advogado: Estefani Eduarda De Souza Franca (OAB:DF59571)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002068-37.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS
Advogado(s): THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA (OAB:DF61317), ADRIELLY STEFANY MESQUITA (OAB:DF70780), ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA (OAB:DF59571)
REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), FABIANA DE SOUZA FERNANDES (OAB:SP185470), FERNANDA ALVES SANTOS (OAB:BA53290)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS, qualificada nos autos, em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA, sob relato sucinto de que é beneficiária do plano de saúde ofertado pelas requerida, desde o dia 08/02/2023 e que realizando exames em check up foi diagnosticada com um câncer de sangue, Linfoma Não- Hodgkin B, CID: C82 e aberto protocolo para tratamento de quimioterapia, no entanto, houve negativa em 30/05/2023 sob justificativa de carência não cumprida.

Requer, dentre outros pedidos, liminar para determinação para que o Réu autorize o tratamento quimioterápico, e danos morais. Valorou a causa e juntou documentos.
O caso foi remetido ao NATJUS, no entanto, emitida nota de esclarecimento de análise temporariamente apenas de casos envolvendo o SUS ou PLANSERV (id.395012150)
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo tutela provisória de urgência (id 395037494)
Citado, o réu apresentou contestação (id.405180026), cujas ponderações de suas defesas serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.430202944)
Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo demandante, o qual não fora conhecido (id.432093938)
O demandante opôs embargos de declaração, o qual fora rejeitado (id.423501259)
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas e verificada a hipótese de julgamento imediato da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, sem que isto signifique cerceamento de defesa, pois entendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, verifico que o réu comprovou a existência de contrato entre as partes, que obriga o réu, de acordo com os seus termos, prestar assistência médica e hospitalar à autora, mediante o plano de saúde contratado.
A Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, traz exceção à observância dos prazos de carência para integral cobertura dos serviços contratados, quando o contratante se encontra diante de situação de urgência e emergência, prevendo, inclusive, o prazo máximo de carência de vinte e quatro (24) horas para a cobertura integral.
O art. 35-C da mencionada lei determina que a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que impliquem em risco de morte ou lesões irreparáveis, é obrigatória, não sendo possível falar sobre fixação de prazo máximo de internação ou carência de cobertura, afinal, o tempo necessário ao restabelecimento do paciente somente pode ser modulado por sua melhora clínica, jamais por regulação contratual.
Com efeito, a necessidade da autora de realizar o tratamento em questão é induvidosa, o que está confirmado pelos relatórios médicos acostados aos autos (ids.392888551;395423414), sendo que sua realização seria algo essencial para o tratamento do câncer.
Entendo que, enquanto não solucionado o problema, as patologias associadas podem se agravar, evoluindo para quadros irreparáveis ou de difícil reparação. Assim, como em toda patologia, se já existe um diagnóstico e o caminho para a obtenção da cura, urge que se trilhe por ele para que a enfermidade não ganhe maiores proporções, tornando inviável ou mais difícil sua erradicação.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE MAMA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de planos de saúde sujeitam-se às normas consumeristas, conforme disposição do Enunciado nº 608, da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. 2. Mostra-se necessária a imediata prestação de assistência médico-hospitalar pelo plano de saúde, a fim de autorizar a realização do tratamento indicado ao paciente portado de câncer, independentemente do cumprimento da carência, pois a Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, traz exceção à observância dos prazos de carência para integral cobertura dos serviços contratados, quando o contratante se encontra diante de situação de urgência e emergência, prevendo, inclusive, o prazo máximo de carência de vinte e quatro (24) horas para a cobertura integral. 3. O art. 35-C, da Lei nº 9.656/98, determina que a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que impliquem em risco de morte ou lesões irreparáveis, é obrigatória. 4. É injustificável a recusa de cobertura contratual de fornecimento da medicação necessária ao tratamento oncológico prescrito pelo médico responsável, sob o argumento de que o medicamento solicitado não consta na relação de medicamentos previstos na Resolução Normativa 387 da ANS. Isto porque o Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos. Trata-se, tão somente, de uma referência para a cobertura assistencial dos planos de assistência à saúde. 5. Apelo não provido. (TJ-DF 07102091720208070001 DF 0710209-17.2020.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 05/11/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

“PLANO DE SAÚDE - AUTORA DIAGNOSTICADA COM LINFOMA - NEGATIVA DE TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA - NEOPLASIA AGRESSIVA - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA - LAUDO MÉDICO INFORMANDO A URGÊNCIA DO TRATAMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Portadora de linfoma. Recusa de tratamento de quimioterapia ao argumento de carência. A sentença consolidou a tutela de urgência provisória concedida no feito e condenou a ré a indenizar os danos morais no valor de R$ 10.000,00, no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Apelo da ré com pretensão de que os pedidos sejam julgados improcedentes, reeditando as teses de defesa. Recusa do tratamento de quimioterapia que irá impactar a manutenção da vida e integridade física da autora que acaba por acarretar ofensa a direito extrapatrimonial. Necessidade do tratamento de caráter urgente. Súmula 209 do TJERJ. Falha na prestação do serviço que restou demonstrada nos autos. Dano moral configurado e mantido em seu valor original de R$ 10.000,00 por estar adequado as circunstâncias do caso concreto. Aplicação da Súmula n.º 343 do TJ/RJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00444428220198190001, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2020)”. (grifos acrescidos)

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à violação dos direitos da requerente, que aguardou o fornecimento e realização do tratamento quimioterápico necessário por meio da demandada, motivo pelo qual, reconheço a procedência dos pedidos pleiteados pela parte autora.

Nesse ínterim, uma vez caracterizada a ilicitude da conduta das requeridas, recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil, ipsis litteris: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo“.

Notadamente, a conduta do réu importa em verdadeiro ilícito civil, gerador do dever de reparação pelos danos morais suportados pela parte requerente, haja vista que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.

Neste cenário, os danos morais são incontestes, visto ser evidente que a demandada não autorizou a realização do mencionado tratamento em tempo hábil que a parte autora necessitava para realizá-lo.

Em relação à quantificação do dano moral, como preceitua Maria Helena Diniz, a reparação tem sua dupla função, a penal:

“constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente”, e a função satisfatória ou compensatória, pois: “como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada.” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., 9ª ed., Saraiva).

Passando à análise da sua extensão ante a situação fática, a condição econômica das partes, bem como do grau de culpa do ofensor, sobretudo pelo entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência de que o valor reclamado a título de dano moral é estimativo, não tendo o legislador fixado normas objetivas para a sua estipulação, cabendo ao Juiz fixá-lo equitativamente, de acordo com o caso “in concreto”, com fulcro no art. 953, § único do CPC.

Atrelado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização deve permitir ao ofendido o recebimento de uma compensação e, ao ofensor, a imposição de obrigação que implique, além da sua redução patrimonial, em medida preventiva que coíba a prática do ilícito. O quantum indenizatório não poderá, portanto, ser inexpressivo nem objeto de locupletação. Assim, considero um arbitramento razoável a título de danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que reflete a compensação devida e, em contrapartida, provoca a admoestação necessária no patrimônio do réu, de modo a inibir a repetição da conduta ilícita, buscando atender aos fins pretendidos pela legislação e os princípios constitucionais pertinentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

TORNAR definitiva a liminar para DETERMINAR ao réu que promova o imediato fornecimento do tratamento quimioterápico requisitado em receituário médico, quantas vezes forem necessárias e a critério médico, sendo providenciados todos os recursos e custos necessários para tanto e;

CONDENAR o réu a pagar a parte autora CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002068-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celina Orsioli Umburanas Santos
Advogado: Thamires Ingrid Marques De Souza (OAB:DF61317)
Advogado: Adrielly Stefany Mesquita (OAB:DF70780)
Advogado: Estefani Eduarda De Souza Franca (OAB:DF59571)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002068-37.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS
Advogado(s): THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA (OAB:DF61317), ADRIELLY STEFANY MESQUITA (OAB:DF70780), ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA (OAB:DF59571)
REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), FABIANA DE SOUZA FERNANDES (OAB:SP185470), FERNANDA ALVES SANTOS (OAB:BA53290)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS, qualificada nos autos, em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA, sob relato sucinto de que é beneficiária do plano de saúde ofertado pelas requerida, desde o dia 08/02/2023 e que realizando exames em check up foi diagnosticada com um câncer de sangue, Linfoma Não- Hodgkin B, CID: C82 e aberto protocolo para tratamento de quimioterapia, no entanto, houve negativa em 30/05/2023 sob justificativa de carência não cumprida.

Requer, dentre outros pedidos, liminar para determinação para que o Réu autorize o tratamento quimioterápico, e danos morais. Valorou a causa e juntou documentos.
O caso foi remetido ao NATJUS, no entanto, emitida nota de esclarecimento de análise temporariamente apenas de casos envolvendo o SUS ou PLANSERV (id.395012150)
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo tutela provisória de urgência (id 395037494)
Citado, o réu apresentou contestação (id.405180026), cujas ponderações de suas defesas serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.430202944)
Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo demandante, o qual não fora conhecido (id.432093938)
O demandante opôs embargos de declaração, o qual fora rejeitado (id.423501259)
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas e verificada a hipótese de julgamento imediato da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, sem que isto signifique cerceamento de defesa, pois entendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, verifico que o réu comprovou a existência de contrato entre as partes, que obriga o réu, de acordo com os seus termos, prestar assistência médica e hospitalar à autora, mediante o plano de saúde contratado.
A Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, traz exceção à observância dos prazos de carência para integral cobertura dos serviços contratados, quando o contratante se encontra diante de situação de urgência e emergência, prevendo, inclusive, o prazo máximo de carência de vinte e quatro (24) horas para a cobertura integral.
O art. 35-C da mencionada lei determina que a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que impliquem em risco de morte ou lesões irreparáveis, é obrigatória, não sendo possível falar sobre fixação de prazo máximo de internação ou carência de cobertura, afinal, o tempo necessário ao restabelecimento do paciente somente pode ser modulado por sua melhora clínica, jamais por regulação contratual.
Com efeito, a necessidade da autora de realizar o tratamento em questão é induvidosa, o que está confirmado pelos relatórios médicos acostados aos autos (ids.392888551;395423414), sendo que sua realização seria algo essencial para o tratamento do câncer.
Entendo que, enquanto não solucionado o problema, as patologias associadas podem se agravar, evoluindo para quadros irreparáveis ou de difícil reparação. Assim, como em toda patologia, se já existe um diagnóstico e o caminho para a obtenção da cura, urge que se trilhe por ele para que a enfermidade não ganhe maiores proporções, tornando inviável ou mais difícil sua erradicação.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE MAMA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de planos de saúde sujeitam-se às normas consumeristas, conforme disposição do Enunciado nº 608, da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. 2. Mostra-se necessária a imediata prestação de assistência médico-hospitalar pelo plano de saúde, a fim de autorizar a realização do tratamento indicado ao paciente portado de câncer, independentemente do cumprimento da carência, pois a Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, traz exceção à observância dos prazos de carência para integral cobertura dos serviços contratados, quando o contratante se encontra diante de situação de urgência e emergência, prevendo, inclusive, o prazo máximo de carência de vinte e quatro (24) horas para a cobertura integral. 3. O art. 35-C, da Lei nº 9.656/98, determina que a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que impliquem em risco de morte ou lesões irreparáveis, é obrigatória. 4. É injustificável a recusa de cobertura contratual de fornecimento da medicação necessária ao tratamento oncológico prescrito pelo médico responsável, sob o argumento de que o medicamento solicitado não consta na relação de medicamentos previstos na Resolução Normativa 387 da ANS. Isto porque o Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos. Trata-se, tão somente, de uma referência para a cobertura assistencial dos planos de assistência à saúde. 5. Apelo não provido. (TJ-DF 07102091720208070001 DF 0710209-17.2020.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 05/11/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”
“PLANO DE SAÚDE - AUTORA DIAGNOSTICADA COM LINFOMA - NEGATIVA DE TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA - NEOPLASIA AGRESSIVA - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA - LAUDO MÉDICO INFORMANDO A URGÊNCIA DO TRATAMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Portadora de linfoma. Recusa de tratamento de quimioterapia ao argumento de carência. A sentença consolidou a tutela de urgência provisória concedida no feito e condenou a ré a indenizar os danos morais no valor de R$ 10.000,00, no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Apelo da ré com pretensão de que os pedidos sejam julgados improcedentes, reeditando as teses de defesa. Recusa do tratamento de quimioterapia que irá impactar a manutenção da vida e integridade física da autora que acaba por acarretar ofensa a direito extrapatrimonial. Necessidade do tratamento de caráter urgente. Súmula 209 do TJERJ. Falha na prestação do serviço que restou demonstrada nos autos. Dano moral configurado e mantido em seu valor original de R$ 10.000,00 por estar adequado as circunstâncias do caso concreto. Aplicação da Súmula n.º 343 do TJ/RJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00444428220198190001, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2020)”. (grifos acrescidos)
Dessa forma, não restam dúvidas quanto à violação dos direitos da requerente, que aguardou o fornecimento e realização do tratamento quimioterápico necessário por meio da demandada, motivo pelo qual, reconheço a procedência dos pedidos pleiteados pela parte autora.
Nesse ínterim, uma vez caracterizada a ilicitude da conduta das requeridas, recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil, ipsis litteris: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano

a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Notadamente, a conduta do réu importa em verdadeiro ilícito civil, gerador do dever de reparação pelos danos morais suportados pela parte requerente, haja vista que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.
Neste cenário, os danos morais são incontestes, visto ser evidente que a demandada não autorizou a realização do mencionado tratamento em tempo hábil que a parte autora necessitava para realizá-lo.
Em relação à quantificação do dano moral, como preceitua Maria Helena Diniz, a reparação tem sua dupla função, a penal: "constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente", e a função satisfatória ou compensatória, pois: "como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada." (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., 9ª ed., Saraiva).

Passando à análise da sua extensão ante a situação fática, a condição econômica das partes, bem como do grau de culpa do ofensor, sobretudo pelo entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência de que o valor reclamado a título de dano moral é estimativo, não tendo o legislador fixado normas objetivas para a sua estipulação, cabendo ao Juiz fixá-lo equitativamente, de acordo com o caso "in concreto", com fulcro no art. 953, § único do CPC.
Atrelado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização deve permitir ao ofendido o recebimento de uma compensação e, ao ofensor, a imposição de obrigação que implique, além da sua redução patrimonial, em medida preventiva que coíba a prática do ilícito. O quantum indenizatório não poderá, portanto, ser inexpressivo nem objeto de locupletação.
Assim, considero um arbitramento razoável a título de danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que reflete a compensação devida e, em contrapartida, provoca a admoestação necessária no patrimônio do réu, de modo a inibir a repetição da conduta ilícita, buscando atender aos fins pretendidos pela legislação e os princípios constitucionais pertinentes.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
TORNAR definitiva a liminar para DETERMINAR ao réu que promova o imediato fornecimento do tratamento quimioterápico requisitado em receituário médico, quantas vezes forem necessárias e a critério médico, sendo providenciados todos os recursos e custos necessários para tanto e;
CONDENAR o réu a pagar a parte autora CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002068-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celina Orsioli Umburanas Santos
Advogado: Thamires Ingrid Marques De Souza (OAB:DF61317)
Advogado: Adrielly Stefany Mesquita (OAB:DF70780)
Advogado: Estefani Eduarda De Souza Franca (OAB:DF59571)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002068-37.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS
Advogado(s): THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA (OAB:DF61317), ADRIELLY STEFANY MESQUITA (OAB:DF70780), ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA (OAB:DF59571)
REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), FABIANA DE SOUZA FERNANDES (OAB:SP185470), FERNANDA ALVES SANTOS (OAB:BA53290)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS, qualificada nos autos, em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA, sob relato sucinto de que é beneficiária do plano de saúde ofertado pelas requerida, desde o dia 08/02/2023 e que realizando exames em check up foi diagnosticada com um câncer de sangue, Linfoma Não- Hodgkin B, CID: C82 e aberto protocolo para tratamento de quimioterapia, no entanto, houve negativa em 30/05/2023 sob justificativa de carência não cumprida.

Requer, dentre outros pedidos, liminar para determinação para que o Réu autorize o tratamento quimioterápico, e danos morais. Valorou a causa e juntou documentos.
O caso foi remetido ao NATJUS, no entanto, emitida nota de esclarecimento de análise temporariamente apenas de casos envolvendo o SUS ou PLANSERV (id.395012150)
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo tutela provisória de urgência (id 395037494)
Citado, o réu apresentou contestação (id.405180026), cujas ponderações de suas defesas serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.430202944)
Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo demandante, o qual não fora conhecido (id.432093938)
O demandante opôs embargos de declaração, o qual fora rejeitado (id.423501259)
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas e verificada a hipótese de julgamento imediato da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, sem que isto signifique cerceamento de defesa, pois entendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, verifico que o réu comprovou a existência de contrato entre as partes, que obriga o réu, de acordo com os seus termos, prestar assistência médica e hospitalar à autora, mediante o plano de saúde contratado.
A Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, traz exceção à observância dos prazos de carência para integral cobertura dos serviços contratados, quando o contratante se encontra diante de situação de urgência e emergência, prevendo, inclusive, o prazo máximo de carência de vinte e quatro (24) horas para a cobertura integral.
O art. 35-C da mencionada lei determina que a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que impliquem em risco de morte ou lesões irreparáveis, é obrigatória, não sendo possível falar sobre fixação de prazo máximo de internação ou carência de cobertura, afinal, o tempo necessário ao restabelecimento do paciente somente pode ser modulado por sua melhora clínica, jamais por regulação contratual.
Com efeito, a necessidade da autora de realizar o tratamento em questão é induvidosa, o que está confirmado pelos relatórios médicos acostados aos autos (ids.392888551;395423414), sendo que sua realização seria algo essencial para o tratamento do câncer.
Entendo que, enquanto não solucionado o problema, as patologias associadas podem se agravar, evoluindo para quadros irreparáveis ou de difícil reparação. Assim, como em toda patologia, se já existe um diagnóstico e o caminho para a obtenção da cura, urge que se trilhe por ele para que a enfermidade não ganhe maiores proporções, tornando inviável ou mais difícil sua erradicação.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE MAMA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos

de planos de saúde sujeitam-se às normas consumeristas, conforme disposição do Enunciado nº 608, da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. 2. Mostra-se necessária a imediata prestação de assistência médico-hospitalar pelo plano de saúde, a fim de autorizar a realização do tratamento indicado ao paciente portado de câncer, independentemente do cumprimento da carência, pois a Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, traz exceção à observância dos prazos de carência para integral cobertura dos serviços contratados, quando o contratante se encontra diante de situação de urgência e emergência, prevendo, inclusive, o prazo máximo de carência de vinte e quatro (24) horas para a cobertura integral. 3. O art. 35-C, da Lei nº 9.656/98, determina que a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que impliquem em risco de morte ou lesões irreparáveis, é obrigatória. 4. É injustificável a recusa de cobertura contratual de fornecimento da medicação necessária ao tratamento oncológico prescrito pelo médico responsável, sob o argumento de que o medicamento solicitado não consta na relação de medicamentos previstos na Resolução Normativa 387 da ANS. Isto porque o Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos. Trata-se, tão somente, de uma referência para a cobertura assistencial dos planos de assistência à saúde. 5. Apelo não provido. (TJ-DF 07102091720208070001 DF 0710209-17.2020.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 05/11/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)"
"PLANO DE SAÚDE - AUTORA DIAGNOSTICADA COM LINFOMA - NEGATIVA DE TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA - NEOPLASIA AGRESSIVA - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA - LAUDO MÉDICO INFORMANDO A URGÊNCIA DO TRATAMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Portadora de linfoma. Recusa de tratamento de quimioterapia ao argumento de carência. A sentença consolidou a tutela de urgência provisória concedida no feito e condenou a ré a indenizar os danos morais no valor de R$ 10.000,00, no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Apelo da ré com pretensão de que os pedidos sejam julgados improcedentes, reeditando as teses de defesa. Recusa do tratamento de quimioterapia que irá impactar a manutenção da vida e integridade física da autora que acaba por acarretar ofensa a direito extrapatrimonial. Necessidade do tratamento de caráter urgente. Súmula 209 do TJERJ. Falha na prestação do serviço que restou demonstrada nos autos. Dano moral configurado e mantido em seu valor original de R$ 10.000,00 por estar adequado as circunstâncias do caso concreto. Aplicação da Súmula n.º 343 do TJ/RJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00444428220198190001, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2020)". (grifos acrescidos)
Dessa forma, não restam dúvidas quanto à violação dos direitos da requerente, que aguardou o fornecimento e realização do tratamento quimioterápico necessário por meio da demandada, motivo pelo qual, reconheço a procedência dos pedidos pleiteados pela parte autora.
Nesse ínterim, uma vez caracterizada a ilicitude da conduta das requeridas, recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil, ipsis litteris: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Notadamente, a conduta do réu importa em verdadeiro ilícito civil, gerador do dever de reparação pelos danos morais suportados pela parte requerente, haja vista que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.
Neste cenário, os danos morais são incontestes, visto ser evidente que a demandada não autorizou a realização do mencionado tratamento em tempo hábil que a parte autora necessitava para realizá-lo.
Em relação à quantificação do dano moral, como preceitua Maria Helena Diniz, a reparação tem sua dupla função, a penal:
"constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente", e a função satisfatória ou compensatória, pois: "como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada." (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., 9ª ed., Saraiva).

Passando à análise da sua extensão ante a situação fática, a condição econômica das partes, bem como do grau de culpa do ofensor, sobretudo pelo entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência de que o valor reclamado a título de dano moral é estimativo, não tendo o legislador fixado normas objetivas para a sua estipulação, cabendo ao Juiz fixá-lo equitativamente, de acordo com o caso "in concreto", com fulcro no art. 953, § único do CPC.
Atrelado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização deve permitir ao ofendido o recebimento de uma compensação e, ao ofensor, a imposição de obrigação que implique, além da sua redução patrimonial, em medida preventiva que coíba a prática do ilícito. O quantum indenizatório não poderá, portanto, ser inexpressivo nem objeto de locupletação.
Assim, considero um arbitramento razoável a título de danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que reflete a compensação devida e, em contrapartida, provoca a admoestação necessária no patrimônio do réu, de modo a inibir a repetição da conduta ilícita, buscando atender aos fins pretendidos pela legislação e os princípios constitucionais pertinentes.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
TORNAR definitiva a liminar para DETERMINAR ao réu que promova o imediato fornecimento do tratamento quimioterápico requisitado em receituário médico, quantas vezes forem necessárias e a critério médico, sendo providenciados todos os recursos e custos necessários para tanto e;
CONDENAR o réu a pagar a parte autora CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios

e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002068-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celina Orsioli Umburanas Santos
Advogado: Thamires Ingrid Marques De Souza (OAB:DF61317)
Advogado: Adrielly Stefany Mesquita (OAB:DF70780)
Advogado: Estefani Eduarda De Souza Franca (OAB:DF59571)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002068-37.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS
Advogado(s): THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA (OAB:DF61317), ADRIELLY STEFANY MESQUITA (OAB:DF70780), ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA (OAB:DF59571)
REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), FABIANA DE SOUZA FERNANDES (OAB:SP185470), FERNANDA ALVES SANTOS (OAB:BA53290)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS, qualificada nos autos, em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA, sob relato sucinto de que é beneficiária do plano de saúde ofertado pelas requerida, desde o dia 08/02/2023 e que realizando exames em check up foi diagnosticada com um câncer de sangue, Linfoma Não- Hodgkin B, CID: C82 e aberto protocolo para tratamento de quimioterapia, no entanto, houve negativa em 30/05/2023 sob justificativa de carência não cumprida.

Requer, dentre outros pedidos, liminar para determinação para que o Réu autorize o tratamento quimioterápico, e danos morais. Valorou a causa e juntou documentos.
O caso foi remetido ao NATJUS, no entanto, emitida nota de esclarecimento de análise temporariamente apenas de casos envolvendo o SUS ou PLANSERV (id.395012150)
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo tutela provisória de urgência (id 395037494)
Citado, o réu apresentou contestação (id.405180026), cujas ponderações de suas defesas serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.430202944)
Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo demandante, o qual não fora conhecido (id.432093938)
O demandante opôs embargos de declaração, o qual fora rejeitado (id.423501259)
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas e verificada a hipótese de julgamento imediato da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, sem que isto signifique cerceamento de defesa, pois entendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, mo-

dificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)."

Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, verifico que o réu comprovou a existência de contrato entre as partes, que obriga o réu, de acordo com os seus termos, prestar assistência médica e hospitalar à autora, mediante o plano de saúde contratado.

A Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, traz exceção à observância dos prazos de carência para integral cobertura dos serviços contratados, quando o contratante se encontra diante de situação de urgência e emergência, prevendo, inclusive, o prazo máximo de carência de vinte e quatro (24) horas para a cobertura integral.

O art. 35-C da mencionada lei determina que a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que impliquem em risco de morte ou lesões irreparáveis, é obrigatória, não sendo possível falar sobre fixação de prazo máximo de internação ou carência de cobertura, afinal, o tempo necessário ao restabelecimento do paciente somente pode ser modulado por sua melhora clínica, jamais por regulação contratual.

Com efeito, a necessidade da autora de realizar o tratamento em questão é induvidosa, o que está confirmado pelos relatórios médicos acostados aos autos (ids.392888551;395423414), sendo que sua realização seria algo essencial para o tratamento do câncer.

Entendo que, enquanto não solucionado o problema, as patologias associadas podem se agravar, evoluindo para quadros irreparáveis ou de difícil reparação. Assim, como em toda patologia, se já existe um diagnóstico e o caminho para a obtenção da cura, urge que se trilhe por ele para que a enfermidade não ganhe maiores proporções, tornando inviável ou mais difícil sua erradicação.

Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE MAMA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de planos de saúde sujeitam-se às normas consumeristas, conforme disposição do Enunciado nº 608, da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. 2. Mostra-se necessária a imediata prestação de assistência médico-hospitalar pelo plano de saúde, a fim de autorizar a realização do tratamento indicado ao paciente portado de câncer, independentemente do cumprimento da carência, pois a Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, traz exceção à observância dos prazos de carência para integral cobertura dos serviços contratados, quando o contratante se encontra diante de situação de urgência e emergência, prevendo, inclusive, o prazo máximo de carência de vinte e quatro (24) horas para a cobertura integral. 3. O art. 35-C, da Lei nº 9.656/98, determina que a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que impliquem em risco de morte ou lesões irreparáveis, é obrigatória. 4. É injustificável a recusa de cobertura contratual de fornecimento da medicação necessária ao tratamento oncológico prescrito pelo médico responsável, sob o argumento de que o medicamento solicitado não consta na relação de medicamentos previstos na Resolução Normativa 387 da ANS. Isto porque o Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos. Trata-se, tão somente, de uma referência para a cobertura assistencial dos planos de assistência à saúde. 5. Apelo não provido. (TJ-DF 07102091720208070001 DF 0710209-17.2020.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 05/11/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

"PLANO DE SAÚDE - AUTORA DIAGNOSTICADA COM LINFOMA - NEGATIVA DE TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA - NEOPLASIA AGRESSIVA - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA - LAUDO MÉDICO INFORMANDO A URGÊNCIA DO TRATAMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Portadora de linfoma. Recusa de tratamento de quimioterapia ao argumento de carência. A sentença consolidou a tutela de urgência provisória concedida no feito e condenou a ré a indenizar os danos morais no valor de R$ 10.000,00, no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Apelo da ré com pretensão de que os pedidos sejam julgados improcedentes, reeditando as teses de defesa. Recusa do tratamento de quimioterapia que irá impactar a manutenção da vida e integridade física da autora que acaba por acarretar ofensa a direito extrapatrimonial. Necessidade do tratamento de caráter urgente. Súmula 209 do TJERJ. Falha na prestação do serviço que restou demonstrada nos autos. Dano moral configurado e mantido em seu valor original de R$ 10.000,00 por estar adequado as circunstâncias do caso concreto. Aplicação da Súmula n.º 343 do TJ/RJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00444428220198190001, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2020)". (grifos acrescidos)

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à violação dos direitos da requerente, que aguardou o fornecimento e realização do tratamento quimioterápico necessário por meio da demandada, motivo pelo qual, reconheço a procedência dos pedidos pleiteados pela parte autora.

Nesse ínterim, uma vez caracterizada a ilicitude da conduta das requeridas, recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil, ipsis litteris: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Notadamente, a conduta do réu importa em verdadeiro ilícito civil, gerador do dever de reparação pelos danos morais suportados pela parte requerente, haja vista que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.

Neste cenário, os danos morais são incontestes, visto ser evidente que a demandada não autorizou a realização do mencionado tratamento em tempo hábil que a parte autora necessitava para realizá-lo.
Em relação à quantificação do dano moral, como preceitua Maria Helena Diniz, a reparação tem sua dupla função, a penal: "constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente", e a função satisfatória ou compensatória, pois: "como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada." (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., 9ª ed., Saraiva).

Passando à análise da sua extensão ante a situação fática, a condição econômica das partes, bem como do grau de culpa do ofensor, sobretudo pelo entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência de que o valor reclamado a título de dano moral é estimativo, não tendo o legislador fixado normas objetivas para a sua estipulação, cabendo ao Juiz fixá-lo equitativamente, de acordo com o caso "in concreto", com fulcro no art. 953, § único do CPC.
Atrelado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização deve permitir ao ofendido o recebimento de uma compensação e, ao ofensor, a imposição de obrigação que implique, além da sua redução patrimonial, em medida preventiva que coíba a prática do ilícito. O quantum indenizatório não poderá, portanto, ser inexpressivo nem objeto de locupletação.
Assim, considero um arbitramento razoável a título de danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que reflete a compensação devida e, em contrapartida, provoca a admoestação necessária no patrimônio do réu, de modo a inibir a repetição da conduta ilícita, buscando atender aos fins pretendidos pela legislação e os princípios constitucionais pertinentes.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
TORNAR definitiva a liminar para DETERMINAR ao réu que promova o imediato fornecimento do tratamento quimioterápico requisitado em receituário médico, quantas vezes forem necessárias e a critério médico, sendo providenciados todos os recursos e custos necessários para tanto e;
CONDENAR o réu a pagar a parte autora CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000341-09.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Dantas Moreira Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000341-09.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DANTAS MOREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000341-09.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Dantas Moreira Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000341-09.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DANTAS MOREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000341-09.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Dantas Moreira Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000341-09.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DANTAS MOREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001283-41.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Erika Pereira Lima
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Requerido: Gedeilson Dos Santos Bastos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001283-41.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ERIKA PEREIRA LIMA
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REQUERIDO: GEDEILSON DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO
ERIKA PEREIRA LIMA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de seu companheiro GEDEILSON DOS SANTOS BASTOS, relatando que o(a) interditando(a) é portador de neoplasia maligna do sistema nervoso central e uso de traqueostomia.
Requer a gratuidade da justiça e antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação do(a) Autor(a) como curador(a) provisório(a) do interditando(a).
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Restou justificada a indicação do(a) autor(a) como curador(a) na presente ação uma vez comprovado o vínculo matrimonial com o(a) interditando(a).
É possível constatar que se pretende, a título de medida provisória de urgência, a nomeação de curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), uma vez que este(a), segundo afirma a inicial, encontra-se dependente de cuidados e necessita de representação legal.
De acordo com o Novo Código de Processo Civil, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre em assegurar que o(a) interditando(a) tenha representante legal que possa cuidar de seus interesses, em razão da suposta incapacidade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se pela alegada impossibilidade do(a) interditando(a) de cuidar dos seus próprios interesses, além da urgência de representação.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem sido favorável ao deferimento da liminar com o intuito de salvaguardar os interesses do(a) interditando(a):
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CURATELA PROVISÓRIA A SER CONCEDIDA AO AGRAVANTE, COMPANHEIRO DA INTERDITANDA. POSSIBILIDADE. Verificada a verossimilhança das alegações da parte agravante, somada ao prejuízo de dano de difícil reparação, merece deferida a medida liminar, no intuito de salvaguardar os interesses da incapaz. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057908642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014).

Tratando-se a interdição e respectiva curatela, de medida e encargo que visam precipuamente aos interesses do incapaz, não há cogitar, in casu, outras razões, se não a que tenha como prioridade medidas judiciais determinadas em prol do interditando.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear como curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), GEDEILSON DOS SANTOS BASTOS, brasileiro, convive em união estável, aposentado, portador do RG sob nº 15.959.877-03 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n° 053.051.535-06, residente e domiciliada na Rua Nilzete Natalia, Bairro: São João Batista, n° 0074, CEP: 45.345-000, Jaguaquara-Bahia , o(a) Sr(a). ERIKA PEREIRA LIMA, brasileira, convive em união estável, do lar, portadora do RG sob n° 23.209.602.36 SSP/BA, inscrita no CPF sob n° 111.572.035-07, residente e domiciliada na Rua Nilzete Natalia, Bairro: São João Batista, n° 0074, CEP: 45.345-000, Jaguaquara-Bahia .
Quanto à realização de audiência para interrogatório do interditando, o artigo 751 do CPC determina que:
"O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termos as perguntas e respostas."

Nesse sentido:

“Interdição. Necessidade de interrogatório do interditando. Somente em casos especiais, de pessoas gravemente excepcionais, inexistente qualquer sinal de risco de fraude, poder-se-á, no interesse do interditando, dispensar o interrogatório”. (JTJ 179/166).

“SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR. Princípio de contato direto com o interditando (exame pessoal pelo magistrado) mantido no artigo 1771 do vigente Código Civil”. JTJ 324/143 (AI 504.479-4/4-00).
Diante do estado de saúde apontado em relatórios emitidos por médicos credenciados ao programa Melhor em Casa/EMAD e vídeo anexo, deixo de designar audiência de interrogatório e determino visita in loco do oficial para confirmar as informações apresentadas.
Cite-se, GEDEILSON DOS SANTOS BASTOS, brasileiro, convive em união estável, aposentado, portador do RG sob nº 15.959.877-03 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n° 053.051.535-06, residente e domiciliada na Rua Nilzete Natalia, Bairro: São João Batista, n° 0074, CEP: 45.345-000, Jaguaquara-Bahia, anotando-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência supra designada, conforme artigo 752 do CPC.
Decorrido o prazo sem que o(a) interditando(a) constitua advogado para contestar o pedido, em razão do Ato Normativo Conjunto nº 33, de 2 de outubro de 2023, que dispõe sobre processos com atuação da Curadoria Especial de Comarcas que não dispõem da Defensoria Pública do Estado da Bahia instalada, intime-se, nos termos do art. 2º do citado ato, Defensor Público para contestar o feito por negativa geral.

Art. 2º As intimações direcionadas à Defensoria Pública, que envolvam a atuação do núcleo remoto aqui disciplinado, serão direcionadas a perfil específico no PJe, denominado “curadoria sem defensor titular”.

Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação do(a) Sr(a). ERIKA PEREIRA LIMA, brasileira, convive em união estável, do lar, portadora do RG sob n° 23.209.602.36 SSP/BA, inscrita no CPF sob n° 111.572.035-07, residente e domiciliada na Rua Nilzete Natalia, Bairro: São João Batista, n° 0074, CEP: 45.345-000, Jaguaquara-Bahia , salientando que o respectivo termo terá validade de 180(cento e oitenta) dias.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Intimações necessárias, inclusive ao MP como fiscal da ordem pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001283-41.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Erika Pereira Lima
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Requerido: Gedeilson Dos Santos Bastos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001283-41.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ERIKA PEREIRA LIMA
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REQUERIDO: GEDEILSON DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO
ERIKA PEREIRA LIMA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de seu companheiro GEDEILSON DOS SANTOS BASTOS, relatando que o(a) interditando(a) é portador de neoplasia maligna do sistema nervoso central e uso de traqueostomia.
Requer a gratuidade da justiça e antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação do(a) Autor(a) como curador(a) provisório(a) do interditando(a).
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça.

Restou justificada a indicação do(a) autor(a) como curador(a) na presente ação uma vez comprovado o vínculo matrimonial com o(a) interditando(a).
É possível constatar que se pretende, a título de medida provisória de urgência, a nomeação de curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), uma vez que este(a), segundo afirma a inicial, encontra-se dependente de cuidados e necessita de representação legal.
De acordo com o Novo Código de Processo Civil, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre em assegurar que o(a) interditando(a) tenha representante legal que possa cuidar de seus interesses, em razão da suposta incapacidade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se pela alegada impossibilidade do(a) interditando(a) de cuidar dos seus próprios interesses, além da urgência de representação.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem sido favorável ao deferimento da liminar com o intuito de salvaguardar os interesses do(a) interditando(a):
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CURATELA PROVISÓRIA A SER CONCEDIDA AO AGRAVANTE, COMPANHEIRO DA INTERDITANDA. POSSIBILIDADE. Verificada a verossimilhança das alegações da parte agravante, somada ao prejuízo de dano de difícil reparação, merece deferida a medida liminar, no intuito de salvaguardar os interesses da incapaz. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057908642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014).

Tratando-se a interdição e respectiva curatela, de medida e encargo que visam precipuamente aos interesses do incapaz, não há cogitar, in casu, outras razões, se não a que tenha como prioridade medidas judiciais determinadas em prol do interditando.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear como curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), GEDEILSON DOS SANTOS BASTOS, brasileiro, convive em união estável, aposentado, portador do RG sob nº 15.959.877-03 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n° 053.051.535-06, residente e domiciliada na Rua Nilzete Natalia, Bairro: São João Batista, n° 0074, CEP: 45.345-000, Jaguaquara-Bahia , o(a) Sr(a). ERIKA PEREIRA LIMA, brasileira, convive em união estável, do lar, portadora do RG sob n° 23.209.602.36 SSP/BA, inscrita no CPF sob n° 111.572.035-07, residente e domiciliada na Rua Nilzete Natalia, Bairro: São João Batista, n° 0074, CEP: 45.345-000, Jaguaquara-Bahia .
Quanto à realização de audiência para interrogatório do interditando, o artigo 751 do CPC determina que:
"O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termos as perguntas e respostas."

Nesse sentido:

"Interdição. Necessidade de interrogatório do interditando. Somente em casos especiais, de pessoas gravemente excepcionais, inexistente qualquer sinal de risco de fraude, poder-se-á, no interesse do interditando, dispensar o interrogatório". (JTJ 179/166).

"SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR. Princípio de contato direto com o interditando (exame pessoal pelo magistrado) mantido no artigo 1771 do vigente Código Civil". JTJ 324/143 (AI 504.479-4/4-00).
Diante do estado de saúde apontado em relatórios emitidos por médicos credenciados ao programa Melhor em Casa/EMAD e vídeo anexo, deixo de designar audiência de interrogatório e determino visita in loco do oficial para confirmar as informações apresentadas.
Cite-se, GEDEILSON DOS SANTOS BASTOS, brasileiro, convive em união estável, aposentado, portador do RG sob nº 15.959.877-03 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n° 053.051.535-06, residente e domiciliada na Rua Nilzete Natalia, Bairro: São João Batista, n° 0074, CEP: 45.345-000, Jaguaquara-Bahia, anotando-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência supra designada, conforme artigo 752 do CPC.
Decorrido o prazo sem que o(a) interditando(a) constitua advogado para contestar o pedido, em razão do Ato Normativo Conjunto nº 33, de 2 de outubro de 2023, que dispõe sobre processos com atuação da Curadoria Especial de Comarcas que não dispõem da Defensoria Pública do Estado da Bahia instalada, intime-se, nos termos do art. 2º do citado ato, Defensor Público para contestar o feito por negativa geral.

Art. 2º As intimações direcionadas à Defensoria Pública, que envolvam a atuação do núcleo remoto aqui disciplinado, serão direcionadas a perfil específico no PJe, denominado "curadoria sem defensor titular".

Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação do(a) Sr(a). ERIKA PEREIRA LIMA, brasileira, convive em união estável, do lar, portadora do RG sob n° 23.209.602.36 SSP/BA, inscrita no CPF sob n° 111.572.035-07, residente e domiciliada na Rua Nilzete Natalia, Bairro: São João Batista, n° 0074, CEP: 45.345-000, Jaguaquara-Bahia , salientando que o respectivo termo terá validade de 180(cento e oitenta) dias.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Intimações necessárias, inclusive ao MP como fiscal da ordem pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001283-41.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Erika Pereira Lima
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Requerido: Gedeilson Dos Santos Bastos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001283-41.2024.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ERIKA PEREIRA LIMA

REQUERIDO: GEDEILSON DOS SANTOS BASTOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 22/07/2024 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Entrevista - Oitiva interditando(a), NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001283-41.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Erika Pereira Lima
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Requerido: Gedeilson Dos Santos Bastos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001283-41.2024.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ERIKA PEREIRA LIMA

REQUERIDO: GEDEILSON DOS SANTOS BASTOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 22/07/2024 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Entrevista - Oitiva interditando(a), NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000211-19.2024.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)

Advogado: Renildo De Jesus Da Silva (OAB:SP474009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 451653645
Processo N° : 8000211-19.2024.8.05.0138
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIEL BASTOS MELO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA71883)
RENILDO DE JESUS DA SILVA (OAB:SP474009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412145896300000435725899

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004442-26.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmelita Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Soc Beneficiente De Assist Aos Servidores Publicos
Advogado: Luana Fernandes D Avila Ibanez Bonapaz (OAB:MS22725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004442-26.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMELITA SOUZA PIRES

REU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004442-26.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmelita Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Soc Beneficiente De Assist Aos Servidores Publicos
Advogado: Luana Fernandes D Avila Ibanez Bonapaz (OAB:MS22725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004442-26.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMELITA SOUZA PIRES

REU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004442-26.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmelita Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Soc Beneficiente De Assist Aos Servidores Publicos
Advogado: Luana Fernandes D Avila Ibanez Bonapaz (OAB:MS22725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004442-26.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMELITA SOUZA PIRES

REU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000737-83.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eulina Monte Ferreira Ramos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000737-83.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EULINA MONTE FERREIRA RAMOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000737-83.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eulina Monte Ferreira Ramos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000737-83.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EULINA MONTE FERREIRA RAMOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000737-83.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eulina Monte Ferreira Ramos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000737-83.2024.8.05.0138

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EULINA MONTE FERREIRA RAMOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000737-83.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eulina Monte Ferreira Ramos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000737-83.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EULINA MONTE FERREIRA RAMOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000591-42.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Geisa Lima De Jesus
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Requerido: Celina Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000591-42.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: GEISA LIMA DE JESUS
Advogado(s): LUDMILLA CANDIDA COELHO (OAB:GO35806)
REQUERIDO: CELINA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

GEISA LIMA DE JESUS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE INTERDIÇAO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de sua genitora CELINA LIMA, relatando que o(a) interditando(a) é incapaz de reger sua pessoa e seus recursos, após sofrer um acidente cardiovascular cerebral – AVC.
Requer a gratuidade da justiça e antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação do(a) Autor(a) como curador(a) provisório(a) do interditando(a).
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que se pretende, a título de medida provisória de urgência, a nomeação de curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), uma vez que este(a), encontra-se dependente de cuidados e necessita de representação legal.
De acordo com o Novo Código de Processo Civil, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre em assegurar que o(a) interditando(a) tenha representante legal que possa cuidar de seus interesses, em razão da suposta incapacidade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se pela alegada impossibilidade do(a) interditando(a) de cuidar dos seus próprios interesses, além da urgência de representação.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem sido favorável ao deferimento da liminar com o intuito de salvaguardar os interesses do(a) interditando(a):
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CURATELA PROVISÓRIA A SER CONCEDIDA AO AGRAVANTE, COMPANHEIRO DA INTERDITANDA. POSSIBILIDADE. Verificada a verossimilhança das alegações da parte agravante, somada ao prejuízo de dano de difícil reparação, merece deferida a medida liminar, no intuito de salvaguardar os interesses da incapaz. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057908642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014).
Tratando-se a interdição e respectiva curatela, de medida e encargo que visam precipuamente aos interesses do incapaz, não há cogitar, in casu, outras razões, se não a que tenha como prioridade medidas judiciais determinadas em prol do interditando.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear como curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a) CELINA LIMA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 04.716.576-62 SSP/BA, inscrita no CPF Nº 002.408.395-01, mesmo endereço da Requerente, a Sra. GEISA LIMA DE JESUS, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora do RG nº 13.888.826-47, inscrita no CPF nº 152.941.257-90, não possuidora de endereço eletrônico, residente e domiciliada na Fazenda Nove Irmãos, Região da Piabinha, Zona rural do Município de Jaguaquara – BA.
Designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência para entrevista do(a) interditando(a), nos termos do artigo 751 do CPC.
Destaco que consoante nova orientação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, a audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Não há nos autos relato de impossibilidade de comparecimento à audiência.
Cite-se, anotando-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência supra designada, conforme artigo 752 do CPC.
Decorrido o prazo sem que o(a) interditando(a) constitua advogado para contestar o pedido, em razão do Ato Normativo Conjunto nº 33, de 2 de outubro de 2023, que dispõe sobre a realização de audiências em formato híbrido, nos processos com atuação da Curadoria Especial de Comarcas que não dispõem da Defensoria Pública do Estado da Bahia instalada, intime-se, nos termos do art. 2º do citado ato, Defensor Público para contestar o feito por negativa geral.
Art. 2º As intimações direcionadas à Defensoria Pública, que envolvam a atuação do núcleo remoto aqui disciplinado, serão direcionadas a perfil específico no PJe, denominado "curadoria sem defensor titular".41
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da Sra. GEISA LIMA DE JESUS, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora do RG nº 13.888.826-47, inscrita no CPF nº 152.941.257-90, não possuidora de endereço eletrônico, residente e domiciliada na Fazenda Nove Irmãos, Região da Piabinha, Zona rural do Município de Jaguaquara – BA, salientando que o respectivo termo terá validade de 180(cento e oitenta) dias.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Intimações necessárias, inclusive ao MP como fiscal da ordem pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000963-21.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miralva Alves Pereira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)

Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000963-21.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miralva Alves Pereira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000963-21.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miralva Alves Pereira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000963-21.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miralva Alves Pereira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000963-21.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miralva Alves Pereira

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000591-42.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Geisa Lima De Jesus
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Requerido: Celina Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000591-42.2024.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GEISA LIMA DE JESUS

REQUERIDO: CELINA LIMA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 22/07/2024 16:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Entrevista - Oitiva interditando(a), NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001396-97.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisleide Moreira De Oliveira Silva
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001396-97.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisleide Moreira De Oliveira Silva
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000743-90.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Manoel Oliveira Dos Santos
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Requerido: Ivanilda Fernandes Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000743-90.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
REQUERIDO: IVANILDA FERNANDES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO
MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de sua esposa IVANILDA FERNANDES SANTOS, relatando que o(a) interditando(a) “é portadora de Depressão maior e F60.3 transtorno de personalidade com instabilidade emocional tipo bordeline em uso de múltiplas medicações, caracterizada por disfunção social/ocupacional caracterizada por uma porção significativa do tempo desde o inicio da perturbação, uma ou mais áreas importantes do funcionamento, tais como trabalho, relações interpessoais ou cuidados pessoais, Apresenta comportamento auto mutilante, comportamento suicida recorrente.”
Requer a gratuidade da justiça e antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação do(a) Autor(a) como curador(a) provisório(a) do interditando(a).
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Restou justificada a indicação do(a) autor(a) como curador na presente ação uma vez comprovado o vínculo matrimonial com a interditanda.
É possível constatar que se pretende, a título de medida provisória de urgência, a nomeação de curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), uma vez que este(a), segundo afirma a inicial, encontra-se dependente de cuidados e necessita de representação legal.
De acordo com o Novo Código de Processo Civil, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre em assegurar que o(a) interditando(a) tenha representante legal que possa cuidar de seus interesses, em razão da suposta incapacidade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se pela alegada impossibilidade do(a) interditando(a) de cuidar dos seus próprios interesses, além da urgência de representação.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem sido favorável ao deferimento da liminar com o intuito de salvaguardar os interesses do(a) interditando(a):
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CURATELA PROVISÓRIA A SER CONCEDIDA AO AGRAVANTE, COMPANHEIRO DA INTERDITANDA. POSSIBILIDADE. Verificada a verossimilhança das alegações da parte agravante, somada ao prejuízo de dano de difícil reparação, merece deferida a medida liminar, no intuito de salvaguardar os interesses da incapaz. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057908642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 26/03/2014).

Tratando-se a interdição e respectiva curatela, de medida e encargo que visam precipuamente aos interesses do incapaz, não há cogitar, in casu, outras razões, se não a que tenha como prioridade medidas judiciais determinadas em prol do interditando.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear como curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), IVANILDA FERNANDES SANTOS, brasileira, casada, portadora do R.G nº 21.695.965-93 SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 315.193108-11, residente e domiciliada na Rua Avenida Principal, 0341, Loteamento Jatobá, Jaguaquara-Ba, CEP 45345-000, o(a) Sr(a). MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, portador do R.G. n.º 07.198.233-74 e inscrito no

CPF/MF 001.922245-90, residente e domiciliado na Rua Avenida Principal, 0341, Loteamento Jatobá, Jaguaquara-Ba, CEP 45345-000.
Designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência para entrevista do(a) interditando(a), nos termos do artigo 751 do CPC.
A audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 do CNJ, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Não há nos autos relato de impossibilidade de comparecimento do(a) interditado(a) à audiência.
Cite-se, IVANILDA FERNANDES SANTOS, brasileira, casada, portadora do R.G nº 21.695.965-93 SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 315.193108-11, residente e domiciliada na Rua Avenida Principal, 0341, Loteamento Jatobá, Jaguaquara-Ba, CEP 45345-000, anotando-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência supra designada, conforme artigo 752 do CPC.
Decorrido o prazo sem que o(a) interditando(a) constitua advogado para contestar o pedido, em razão do Ato Normativo Conjunto nº 33, de 2 de outubro de 2023, que dispõe sobre a realização de audiências em formato híbrido, nos processos com atuação da Curadoria Especial de Comarcas que não dispõem da Defensoria Pública do Estado da Bahia instalada, intime-se, nos termos do art. 2º do citado ato, Defensor Público para contestar o feito por negativa geral.

Art. 2º As intimações direcionadas à Defensoria Pública, que envolvam a atuação do núcleo remoto aqui disciplinado, serão direcionadas a perfil específico no PJe, denominado “curadoria sem defensor titular”.

Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação do(a) Sr(a). MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, portador do R.G. n.º 07.198.233-74 e inscrito no CPF/MF 001.922245-90, residente e domiciliado na Rua Avenida Principal, 0341, Loteamento Jatobá, Jaguaquara-Ba, CEP 45345-000, salientando que o respectivo termo terá validade de 180(cento e oitenta) dias.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Intimações necessárias, inclusive ao MP como fiscal da ordem pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000743-90.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Manoel Oliveira Dos Santos
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Requerido: Ivanilda Fernandes Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000743-90.2024.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: IVANILDA FERNANDES SANTOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 22/07/2024 16:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Entrevista - Oitiva interditando(a), NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001714-75.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara

Requerente: Ingrid Damasceno Santos
Advogado: Renildo De Jesus Da Silva (OAB:SP474009)
Requerido: Rosiane Da Conceicao Damasceno
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001714-75.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: INGRID DAMASCENO SANTOS
Advogado(s): RENILDO DE JESUS DA SILVA (OAB:SP474009)
REQUERIDO: ROSIANE DA CONCEICAO DAMASCENO
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO
INGRID DAMASCENO SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de sua genitora ROSIANE DA CONCEIÇÃO DAMASCENO, relatando que o(a) interditando(a) "é pessoa com deficiência mental, contando hoje com 50 (cinquenta) anos de idade, necessitando dos cuidados da sua filha integralmente".
Requer a gratuidade da justiça e antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação do(a) Autor(a) como curador(a) provisório(a) do interditando(a).
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça.
Restou justificada a indicação do(a) autor(a) como curador na presente ação uma vez comprovado o vínculo de parentesco com o(a) interditando(a).
É possível constatar que se pretende, a título de medida provisória de urgência, a nomeação de curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), uma vez que este(a), segundo afirma a inicial, encontra-se dependente de cuidados e necessita de representação legal.
De acordo com o Novo Código de Processo Civil, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre em assegurar que o(a) interditando(a) tenha representante legal que possa cuidar de seus interesses, em razão da suposta incapacidade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se pela alegada impossibilidade do(a) interditando(a) de cuidar dos seus próprios interesses, além da urgência de representação.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem sido favorável ao deferimento da liminar com o intuito de salvaguardar os interesses do(a) interditando(a):
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CURATELA PROVISÓRIA A SER CONCEDIDA AO AGRAVANTE, COMPANHEIRO DA INTERDITANDA. POSSIBILIDADE. Verificada a verossimilhança das alegações da parte agravante, somada ao prejuízo de dano de difícil reparação, merece deferida a medida liminar, no intuito de salvaguardar os interesses da incapaz. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057908642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014).

Tratando-se a interdição e respectiva curatela, de medida e encargo que visam precipuamente aos interesses do incapaz, não há cogitar, in casu, outras razões, se não a que tenha como prioridade medidas judiciais determinadas em prol do interditando.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear como curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), ROSIANE DA CONCEIÇÃO DAMASCENO, o(a) Sr(a). IINGRID DAMASCENO SANTOS .
Designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência para entrevista do(a) interditando(a), nos termos do artigo 751 do CPC.
A audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 do CNJ, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Não há nos autos relato de impossibilidade de comparecimento do(a) interditado(a) à audiência.
Cite-se, ROSIANE DA CONCEIÇÃO DAMASCENO, brasileira, solteiro, portador da célula de identidade nº 06.714.376-82 SSP/BA, inscrito no CPF nº 708.529.955-04, residente e domiciliado no Lot. Jardim Europa, 58 A – Centro – Itaquara/Bahia - CEP: 45340-000, anotando-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência supradesignada, conforme artigo 752 do CPC.
Decorrido o prazo sem que o(a) interditando(a) constitua advogado para contestar o pedido, em razão do Ato Normativo Conjunto nº 33, de 2 de outubro de 2023, que dispõe sobre a realização de audiências em formato híbrido, nos processos com atuação da Curadoria Especial de Comarcas que não dispõem da Defensoria Pública do Estado da Bahia instalada, intime-se, nos termos do art. 2º do citado ato, Defensor Público para contestar o feito por negativa geral.

Art. 2º As intimações direcionadas à Defensoria Pública, que envolvam a atuação do núcleo remoto aqui disciplinado, serão direcionadas a perfil específico no PJe, denominado “curadoria sem defensor titular”.

Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação do(a) Sr(a). INGRID DAMASCENO SANTOS, brasileira, solteiro, doméstica, portadora da célula de identidade nº 15.572.529-71 SSP/BA, inscrita no CPF nº 070.118.295-47, residente e domiciliado no Lot. Jardim Europa, 58 A – Centro – Itaquara/Bahia - CEP: 45340-000, , salientando que o respectivo termo terá validade de 180(cento e oitenta) dias.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Intimações necessárias, inclusive ao MP como fiscal da ordem pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002701-48.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Florismundo Souza Mascarenhas
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Apelado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 04 DE JULHO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002701-48.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Florismundo Souza Mascarenhas
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Apelado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 04 DE JULHO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002701-48.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Florismundo Souza Mascarenhas
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Apelado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 04 DE JULHO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002701-48.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Florismundo Souza Mascarenhas
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Apelado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 04 DE JULHO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002701-48.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Florismundo Souza Mascarenhas
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Apelado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 04 DE JULHO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000401-75.2011.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Telma Coelho Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000401-75.2011.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Telma Coelho Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000401-75.2011.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Telma Coelho Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001714-75.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ingrid Damasceno Santos
Advogado: Renildo De Jesus Da Silva (OAB:SP474009)
Requerido: Rosiane Da Conceicao Damasceno
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001714-75.2024.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: INGRID DAMASCENO SANTOS

REQUERIDO: ROSIANE DA CONCEICAO DAMASCENO

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 22/07/2024 17:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Entrevista - Oitiva interditando(a), NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000439-91.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Joana Dos Santos Souza Pereira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Requerido: Jaime Emiliano De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000439-91.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REQUERIDO: JAIME EMILIANO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
I–RELATÓRIO.

JOANA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO LIMINAR em face do Sr. JAIME EMILIANO DE SOUZA, também devidamente qualificado nos autos, arguindo em síntese, ser filha do requerido, que possui 86 anos de idade e não possui condições físicas e psicológicas para gerir sua vida civil, estando completamente dependente de terceiros e impossibilitado de praticar os atos da vida civil, de reger sua pessoa e seus bens.

Delineou os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, bem como apresentou seus requerimentos.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em certidão presente no id 451123237, a parte autora requereu a desistência da ação, informando o óbito do Sr. Jaime Emiliano de Souza, conforme declaração de óbito anexa ao id 451123238.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Advém do artigo 485, ipsis litteris:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;”

Pois bem, como foi informado em certidão de óbito de id 451123238, o Sr. Jaime Emiliano de Souza, teria falecido, tornando impossível o seguimento da ação de interdição, de modo que a extinção do feito, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, Inciso IX, do CPC, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000439-91.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Joana Dos Santos Souza Pereira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Requerido: Jaime Emiliano De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000439-91.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REQUERIDO: JAIME EMILIANO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
I–RELATÓRIO.

JOANA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO LIMINAR em face do Sr. JAIME EMILIANO DE SOUZA, também devidamente qualificado nos autos, arguindo em síntese, ser filha do requerido, que possui 86 anos de idade e não possui condições físicas e psicológicas para gerir sua vida civil, estando completamente dependente de terceiros e impossibilitado de praticar os atos da vida civil, de reger sua pessoa e seus bens.

Delineou os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, bem como apresentou seus requerimentos.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em certidão presente no id 451123237, a parte autora requereu a desistência da ação, informando o óbito do Sr. Jaime Emiliano de Souza, conforme declaração de óbito anexa ao id 451123238.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Advém do artigo 485, ipsis litteris:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;”

Pois bem, como foi informado em certidão de óbito de id 451123238, o Sr. Jaime Emiliano de Souza, teria falecido, tornando impossível o seguimento da ação de interdição, de modo que a extinção do feito, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, Inciso IX, do CPC, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001976-30.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jocara Alencar De Oliveira
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Jalmir Wilson De Brito
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Advogado: Aldenicio Souza Lima (OAB:BA9254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001976-30.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOCARA ALENCAR DE OLIVEIRA
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

REU: JALMIR WILSON DE BRITO
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630), ALDENICIO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ALDENICIO SOUZA LIMA (OAB:BA9254)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por JOÇARA ALENCAR DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, em face de JALMIR WILSON DE BRITO, também qualificado, sob relato sucinto de que no dia 23/10/2019 estacionou o seu veículo HUUNDAI HB20 placa policial PKO 1844, cor branca, ano/modelo 2017 em frente a garagem de sua residência, tendo sido surpreendida com um funcionário da loja de material de construção que fica ao lado informando que um veículo gol havia batido no seu carro causando avarias e evadiu-se do local.

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes à espécie, requereu, dentre outros, a gratuidade da justiça, ressarcimento pelos danos materiais ocasionados e danos morais.

Juntou documentos e valorou a causa.
Despacho deferindo gratuidade da justiça (id.120379614)
O réu apresentou contestação (id.128224631), cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.128943677)
Audiência de conciliação realizada, sem lograr êxito (id.156459498)
Despacho determinando audiência de instrução e julgamento (id.161100654).
Audiência de instrução e julgamento realizada, na qual as partes manifestaram-se de forma reiterativa do quanto consta nos autos (id.436177030)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: A impugnação à gratuidade da justiça gratuita trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário. E essa prova, no caso dos autos, não foi produzida, motivo pelo qual, afasto tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: Nas lições do professor Nelson Nery Júnior “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.
Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. Rejeito, pois, tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 3: Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, verifico que esta se confunde com o mérito em questão, motivo pelo qual passo a analisá-lo.

O feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que as provas já acostadas aos autos são suficientes à compreensão da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.

Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, mormente o Registro de Acidente de Trânsito (id.118623179), verifica-se que a parte Autora estaria estacionado devidamente próximo ao passeio quando um funcionário de uma loja, que avistou o acidente, a contactou e informou acerca do veículo que causou danos em seu automóvel.

A legitimidade e responsabilidade da parte ré restou-se demonstrada pelo farto conjunto probatório apresentado, quais sejam, os documentos juntados pelo autor que demonstram os serviços realizados pelo reparo do veículo e o depoimento de envolvido, onde os argumentos demonstram-se condizentes ao relatar que “ o senhor HELDER MELLO, filho da parte Autora falou pessoalmente com o Réu que na ocasião admitiu que o veículo era de sua propriedade, reconhecendo ainda que foi o mesmo que causou o acidente e se comprometendo a arcar com as despesas.”

Assim, sabe-se que o dever de indenizar encontra suas diretrizes no artigo 186 e 927 do Código Civil, determinando a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, o encargo de reparar o dano.
Sobre a responsabilidade aquiliana discorre Carlos Roberto Gonçalves:
“Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana. Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito. O Código Civil distinguiu as duas espécies de responsabilidade, disciplinando genericamente a responsabilidade extracontratual nos arts. 186 a 188 e 927 a 954; e a contratual nos arts. 389 e s. e 395 e s.,

omitindo qualquer referência diferenciadora". (Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. Vol. 4, 8ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2013, pags. 44/45).

Tem-se, portanto, que a responsabilidade civil, quando aquiliana, em regra, demanda a comprovação de: um ato, comissivo ou omissivo; da culpa ou dolo do agente; do dano e do nexo causal entre um e outro.
Do elemento culpa, em sentido amplo, pode decorrer o dolo, caracterizado pela plena consciência da lesão e a vontade de praticá-la, ou a culpa em sentido estrito, consubstanciada pela negligência, imperícia ou imprudência diante da imposição de um dever de cuidado.
Quanto ao suposto dano moral, entendo que o autor não demonstrou que a privação do bem violou algum dos seus direitos da personalidade, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 373,I), sendo a privação do mesmo por curto período de tempo, um mero dissabor para seu cotidiano.
Deste modo, apesar do afastamento ocasionado pelo tempo de espera para realização do conserto e entrega do veículo, entendo que tal situação se mostra razoável, diante das circunstâncias que ocasionaram a mesma, bem como o mesmo teria sido retornado ao Autor após a realização dos devidos reparos, razão pela qual entendo não serem aplicáveis, condenações por supostos danos morais.
Relativamente ao dano material que teria sido operado, é fato que o requerente sofreu um dano frontal em seu veículo que estava estacionado, evidenciando o dever de restituir o dano causado pelo agente em face do indivíduo lesado. Assim, entendo como devida a realização da restituição das quantias de R$3.499,20 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), pagas pelo Requerente pela troca das peças do veículo, que teriam sido danificadas com o acidente.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões iniciais, para condenar o requerido a realizar a restituição dos prejuízos materiais sofridos pelo autor JOÇARA ALENCAR DE OLIVEIRA, a quantia de R$3.499,20 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa. Todavia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001976-30.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jocara Alencar De Oliveira
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Jalmir Wilson De Brito
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Advogado: Aldenicio Souza Lima (OAB:BA9254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001976-30.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOCARA ALENCAR DE OLIVEIRA
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
REU: JALMIR WILSON DE BRITO
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630), ALDENICIO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ALDENICIO SOUZA LIMA (OAB:BA9254)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por JOÇARA ALENCAR DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, em face de JALMIR WILSON DE BRITO, também qualificado, sob relato sucinto de que no dia 23/10/2019 estacionou o seu veículo HUUNDAI HB20 placa policial PKO 1844, cor branca, ano/modelo 2017 em frente a garagem de sua residência, tendo sido surpreendida com um funcionário da loja de material de construção que fica ao lado informando que um veículo gol havia batido no seu carro causando avarias e evadiu-se do local.

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes à espécie, requereu, dentre outros, a gratuidade da justiça, ressarcimento pelos danos materiais ocasionados e danos morais.

Juntou documentos e valorou a causa.
Despacho deferindo gratuidade da justiça (id.120379614)
O réu apresentou contestação (id.128224631), cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.128943677)
Audiência de conciliação realizada, sem lograr êxito (id.156459498)
Despacho determinando audiência de instrução e julgamento (id.161100654).
Audiência de instrução e julgamento realizada, na qual as partes manifestaram-se de forma reiterativa do quanto consta nos autos (id.436177030)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: A impugnação à gratuidade da justiça gratuita trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário. E essa prova, no caso dos autos, não foi produzida, motivo pelo qual, afasto tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: Nas lições do professor Nelson Nery Júnior “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.
Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. Rejeito, pois, tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 3: Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, verifico que esta se confunde com o mérito em questão, motivo pelo qual passo a analisá-lo.

O feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que as provas já acostadas aos autos são suficientes à compreensão da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.

Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, mormente o Registro de Acidente de Trânsito (id.118623179), verifica-se que a parte Autora estaria estacionado devidamente próximo ao passeio quando um funcionário de uma loja, que avistou o acidente, a contactou e informou acerca do veículo que causou danos em seu automóvel.

A legitimidade e responsabilidade da parte ré restou-se demonstrada pelo farto conjunto probatório apresentado, quais sejam, os documentos juntados pelo autor que demonstram os serviços realizados pelo reparo do veículo e o depoimento de envolvido, onde os argumentos demonstram-se condizentes ao relatar que “ o senhor HELDER MELLO, filho da parte Autora falou pessoalmente com o Réu que na ocasião admitiu que o veículo era de sua propriedade, reconhecendo ainda que foi o mesmo que causou o acidente e se comprometendo a arcar com as despesas.”

Assim, sabe-se que o dever de indenizar encontra suas diretrizes no artigo 186 e 927 do Código Civil, determinando a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, o encargo de reparar o dano.
Sobre a responsabilidade aquiliana discorre Carlos Roberto Gonçalves:
“Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana. Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito. O Código Civil distinguiu as duas espécies de responsabilidade, disciplinando genericamente a responsabilidade extracontratual nos arts. 186 a 188 e 927 a 954; e a contratual nos arts. 389 e s. e 395 e s., omitindo qualquer referência diferenciadora”. (Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. Vol. 4, 8ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2013, pags. 44/45).

Tem-se, portanto, que a responsabilidade civil, quando aquiliana, em regra, demanda a comprovação de: um ato, comissivo ou omissivo; da culpa ou dolo do agente; do dano e do nexo causal entre um e outro.

Do elemento culpa, em sentido amplo, pode decorrer o dolo, caracterizado pela plena consciência da lesão e a vontade de praticá-la, ou a culpa em sentido estrito, consubstanciada pela negligência, imperícia ou imprudência diante da imposição de um dever de cuidado.
Quanto ao suposto dano moral, entendo que o autor não demonstrou que a privação do bem violou algum dos seus direitos da personalidade, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 373,I), sendo a privação do mesmo por curto período de tempo, um mero dissabor para seu cotidiano.
Deste modo, apesar do afastamento ocasionado pelo tempo de espera para realização do conserto e entrega do veículo, entendo que tal situação se mostra razoável, diante das circunstâncias que ocasionaram a mesma, bem como o mesmo teria sido retornado ao Autor após a realização dos devidos reparos, razão pela qual entendo não serem aplicáveis, condenações por supostos danos morais.
Relativamente ao dano material que teria sido operado, é fato que o requerente sofreu um dano frontal em seu veículo que estava estacionado, evidenciando o dever de restituir o dano causado pelo agente em face do indivíduo lesado. Assim, entendo como devida a realização da restituição das quantias de R$3.499,20 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), pagas pelo Requerente pela troca das peças do veículo, que teriam sido danificadas com o acidente.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões iniciais, para condenar o requerido a realizar a restituição dos prejuízos materiais sofridos pelo autor JOÇARA ALENCAR DE OLIVEIRA, a quantia de R$3.499,20 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa. Todavia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001976-30.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jocara Alencar De Oliveira
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Jalmir Wilson De Brito
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Advogado: Aldenicio Souza Lima (OAB:BA9254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001976-30.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOCARA ALENCAR DE OLIVEIRA
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
REU: JALMIR WILSON DE BRITO
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630), ALDENICIO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ALDENICIO SOUZA LIMA (OAB:BA9254)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por JOÇARA ALENCAR DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, em face de JALMIR WILSON DE BRITO, também qualificado, sob relato sucinto de que no dia 23/10/2019 estacionou o seu veículo HUUNDAI HB20 placa policial PKO 1844, cor branca, ano/modelo 2017 em frente a garagem de sua

residência, tendo sido surpreendida com um funcionário da loja de material de construção que fica ao lado informando que um veículo gol havia batido no seu carro causando avarias e evadiu-se do local.

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes à espécie, requereu, dentre outros, a gratuidade da justiça, ressarcimento pelos danos materiais ocasionados e danos morais.

Juntou documentos e valorou a causa.
Despacho deferindo gratuidade da justiça (id.120379614)
O réu apresentou contestação (id.128224631), cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.128943677)
Audiência de conciliação realizada, sem lograr êxito (id.156459498)
Despacho determinando audiência de instrução e julgamento (id.161100654).
Audiência de instrução e julgamento realizada, na qual as partes manifestaram-se de forma reiterativa do quanto consta nos autos (id.436177030)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: A impugnação à gratuidade da justiça gratuita trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário. E essa prova, no caso dos autos, não foi produzida, motivo pelo qual, afasto tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: Nas lições do professor Nelson Nery Júnior “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.
Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. Rejeito, pois, tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 3: Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, verifico que esta se confunde com o mérito em questão, motivo pelo qual passo a analisá-lo.

O feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que as provas já acostadas aos autos são suficientes à compreensão da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.

Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, mormente o Registro de Acidente de Trânsito (id.118623179), verifica-se que a parte Autora estaria estacionado devidamente próximo ao passeio quando um funcionário de uma loja, que avistou o acidente, a contactou e informou acerca do veículo que causou danos em seu automóvel.

A legitimidade e responsabilidade da parte ré restou-se demonstrada pelo farto conjunto probatório apresentado, quais sejam, os documentos juntados pelo autor que demonstram os serviços realizados pelo reparo do veículo e o depoimento de envolvido, onde os argumentos demonstram-se condizentes ao relatar que “ o senhor HELDER MELLO, filho da parte Autora falou pessoalmente com o Réu que na ocasião admitiu que o veículo era de sua propriedade, reconhecendo ainda que foi o mesmo que causou o acidente e se comprometendo a arcar com as despesas.”

Assim, sabe-se que o dever de indenizar encontra suas diretrizes no artigo 186 e 927 do Código Civil, determinando a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, o encargo de reparar o dano.
Sobre a responsabilidade aquiliana discorre Carlos Roberto Gonçalves:
“Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana. Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito. O Código Civil distinguiu as duas espécies de responsabilidade, disciplinando genericamente a responsabilidade extracontratual nos arts. 186 a 188 e 927 a 954; e a contratual nos arts. 389 e s. e 395 e s., omitindo qualquer referência diferenciadora”. (Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. Vol. 4, 8ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2013, pags. 44/45).

Tem-se, portanto, que a responsabilidade civil, quando aquiliana, em regra, demanda a comprovação de: um ato, comissivo ou omissivo; da culpa ou dolo do agente; do dano e do nexo causal entre um e outro.
Do elemento culpa, em sentido amplo, pode decorrer o dolo, caracterizado pela plena consciência da lesão e a vontade de praticá-la, ou a culpa em sentido estrito, consubstanciada pela negligência, imperícia ou imprudência diante da imposição de um dever de cuidado.
Quanto ao suposto dano moral, entendo que o autor não demonstrou que a privação do bem violou algum dos seus direitos da personalidade, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 373,I), sendo a privação do mesmo por curto período de tempo, um mero dissabor para seu cotidiano.

Deste modo, apesar do afastamento ocasionado pelo tempo de espera para realização do conserto e entrega do veículo, entendo que tal situação se mostra razoável, diante das circunstâncias que ocasionaram a mesma, bem como o mesmo teria sido retornado ao Autor após a realização dos devidos reparos, razão pela qual entendo não serem aplicáveis, condenações por supostos danos morais.
Relativamente ao dano material que teria sido operado, é fato que o requerente sofreu um dano frontal em seu veículo que estava estacionado, evidenciando o dever de restituir o dano causado pelo agente em face do indivíduo lesado. Assim, entendo como devida a realização da restituição das quantias de R$3.499,20 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), pagas pelo Requerente pela troca das peças do veículo, que teriam sido danificadas com o acidente.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões iniciais, para condenar o requerido a realizar a restituição dos prejuízos materiais sofridos pelo autor JOÇARA ALENCAR DE OLIVEIRA, a quantia de R$3.499,20 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa. Todavia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000694-83.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Hector De Brito Vieira Registrado(a) Civilmente Como Hector De Brito Vieira
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Reu: Up 2 Tech Do Brasil Ltda
Advogado: David Piantino Merchioratto (OAB:MG107764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-83.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA
Advogado(s): SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)
REU: UP 2 TECH DO BRASIL LTDA
Advogado(s): DAVID PIANTINO MERCHIORATTO (OAB:MG107764)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

Verifico que o cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que o produto comprado foi cancelado pelo réu, sendo realizado o estorno da quantia paga, contudo, ficou insatisfeito com o cancelamento da compra, pois com o valor estornado não conseguirá comprar uma cadeira semelhante, tendo em vista que pagou um preço promocional.
Com efeito, em que pese os argumentos tecidos pela parte autora, entendo que a empresa ré não pode ser responsabilizada por causa de um produto que já não dispunha mais em estoque, além de que, o autor comprova que foi previamente notificado acerca de tal fato em prazo razoável, sem mencionar que, houve o estorno dos valores por ele pagos (id.371685204 e seguintes).
Notadamente, o demandante não provou a existência do fato constitutivo do seu direito, uma vez que não trouxe aos autos documentos hábeis o suficiente que comprovem a irregularidade do demandado, restando, destarte, infrutíferos seus argumentos, o que se faz concluir inexistência de ilicitude por parte da requerida, não lhe cabendo a responsabilidade de reparação por qualquer dano.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA PELA INTERNET CANCELADA UNILATERALMENTE PELO COMERCIANTE. ESTORNO REALIZADO. MERO DESCUMPRIMENTO
CONTRATUAL NÃO GERA, POR SI SÓ, DANOS MORAIS. PARTE AUTORA NÃO PROVA QUE A SITUAÇÃO OCASIONOU OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0183893-44.2021.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/05/2023)
RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA. OVOS DE PÁSCOA. PERÍODO DA PANDEMIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO ENTREGA DO PRODUTO NA DATA PREVISTA. COMPRA CANCELADA. FATO INCONTROVERSO. REVELIA. PARTE PREVIAMENTE AVISADA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. ESTORNO ADMINISTRATIVO DOS VALORES. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL SEM OUTRAS CONSEQUÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJBA - RI: 00901440720208050001, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/11/2022) (g.n)

Nesta linha de ideias, notadamente os desconfortos experimentados pelo requerente não violam os direitos assegurados pela Constituição Federal, nem implicam em grave sofrimento, não havendo o que se falar, quanto em verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral do autor, considerando-se, deste modo, improcedentes os pedidos de indenização formulados pelo mesmo.

II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.

Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000694-83.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Hector De Brito Vieira Registrado(a) Civilmente Como Hector De Brito Vieira
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Reu: Up 2 Tech Do Brasil Ltda
Advogado: David Piantino Merchioratto (OAB:MG107764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-83.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA
Advogado(s): SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)
REU: UP 2 TECH DO BRASIL LTDA
Advogado(s): DAVID PIANTINO MERCHIORATTO (OAB:MG107764)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

Verifico que o cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que o produto comprado foi cancelado pelo réu, sendo realizado o estorno da quantia paga, contudo, ficou insatisfeito com o cancelamento da compra, pois com o valor estornado não conseguirá comprar uma cadeira semelhante, tendo em vista que pagou um preço promocional.
Com efeito, em que pese os argumentos tecidos pela parte autora, entendo que a empresa ré não pode ser responsabilizada por causa de um produto que já não dispunha mais em estoque, além de que, o autor comprova que foi previamente notificado acerca de tal fato em prazo razoável, sem mencionar que, houve o estorno dos valores por ele pagos (id.371685204 e seguintes).
Notadamente, o demandante não provou a existência do fato constitutivo do seu direito, uma vez que não trouxe aos autos documentos hábeis o suficiente que comprovem a irregularidade do demandado, restando, destarte, infrutíferos seus argumentos, o que se faz concluir inexistência de ilicitude por parte da requerida, não lhe cabendo a responsabilidade de reparação por qualquer dano.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPE-

TITIVAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA PELA INTERNET CANCELADA UNILATERALMENTE PELO COMERCIANTE. ESTORNO REALIZADO. MERO DESCUMPRIMENTO
CONTRATUAL NÃO GERA, POR SI SÓ, DANOS MORAIS. PARTE AUTORA NÃO PROVA QUE A SITUAÇÃO OCASIONOU OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0183893-44.2021.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/05/2023)
RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA. OVOS DE PÁSCOA. PERÍODO DA PANDEMIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO ENTREGA DO PRODUTO NA DATA PREVISTA. COMPRA CANCELADA. FATO INCONTROVERSO. REVELIA. PARTE PREVIAMENTE AVISADA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. ESTORNO ADMINISTRATIVO DOS VALORES. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL SEM OUTRAS CONSEQUÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJBA - RI: 00901440720208050001, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/11/2022) (g.n)

Nesta linha de ideias, notadamente os desconfortos experimentados pelo requerente não violam os direitos assegurados pela Constituição Federal, nem implicam em grave sofrimento, não havendo o que se falar, quanto em verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral do autor, considerando-se, deste modo, improcedentes os pedidos de indenização formulados pelo mesmo.

II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.

Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001820-71.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Gloria Ferreira Nery
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001820-71.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA NERY
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA DA GLÓRIA FERREIRA NERY, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA

PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA em face do BANCO SAFRA S A., pessoa jurídica de direito privado, também devidamente qualificado nos autos.
Aduz, em suma, que observou descontos em seu benefício, relativos a contrato de empréstimo consignado de nº 000016693172, no valor de R$ 2.101,79 (dois mil cento e um reais e cinquenta e setenta e nove centavos), com descontos fixos de R$ 51,00 (cinquenta e um reais), que afirma não ter contratado.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a apresentação do contrato; o depósito judicial do valor creditado; a suspensão dos descontos e no mérito, a declaração de inexistência do débito; condenação em danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e pagamento em dobro do valor descontado.
Valorou a causa e juntou documentos.
O despacho inicial determinou a juntada de extratos bancários a comprovar o valor creditado e depósito em juízo do que fora recebido.
Pela autora foi acostado extrato, contudo, não efetivado o depósito do valor creditado em sua conta.
A decisão de ID 416364577 concedeu a liminar para suspensão dos descontos.
Citado, o réu requereu desconsideração da liminar entendendo inaplicável ao rito e juntou demonstrativo de cumprimento.
Contestação no ID 431277725, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Réplica em ID 392674597.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem êxito. O Réu reiterou os argumentos da peça defensiva com manifestação da parte autora.
Diante das manifestações em audiência, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRÉVIA I: Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que se trata de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que o requerimento de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da parte demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, se faz desnecessária.

QUESTÃO PRÉVIA II: Da Ausência de Tentativa de Solução Administrativa, percebo que o pedido da Autora se refere também à indenização por danos morais. Assim, havendo resistência ao pagamento da indenização, torna-se necessária a intervenção judicial. Portanto, rejeito tal preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA III: O Réu argumenta quanto à necessidade de realização de prova pericial (perícia grafotécnica) e consequente incompetência do Juizado Especial. Ocorre que, conforme entendimento do STJ, a necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais, evitando-se o manejamento de nova demanda e a repetição de muitos atos já perfectibilizados na demanda principal. Aliás, a própria Lei n. 9.099/95 dispõe sobre tal possibilidade:Art. 35. Sendo assim, rejeito a preliminar para que seja analisado o mérito da ação, entendendo a simples complexidade do caso em tela, diante do que fora exposto. Assim, rejeito também a preliminar arguida.

QUESTÃO PRÉVIA IV: Sobre irregularidade de comprovante de residência, argumentada, entendendo como desatualizado, tem-se que a obrigatoriedade da juntada de comprovante de endereço do requerente aos autos, visa comprovar a competência do juízo e assegurar o endereço para possível necessidade de intimação pessoal, nesses termos, não havendo arguição de incompetência territorial e efetivadas todas as intimações no endereço informado, não há que se falar em extinção do feito por inépcia de inicial, por não se verificar qualquer irregularidade que afete o andamento do feito.

QUESTÃO PRÉVIA V: Quanto à suposta irregularidade na representação processual por procuração com data antiga, se a procuração, onde a parte outorgou poderes ao advogado para representá-la em Juízo, não indica prazo certo para terminação ou conclusão de negócio, não se pode apontar como irregular a representação processual tão-só à vista da data anterior nela aposta, por ser eficaz enquanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas no art. 1.316, do Código Civil para cessação do mandato.

Superadas as questões iniciais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de uma típica relação de consumo, onde o réu figura como fornecedor e a utilização pela parte autora do serviço como destinatária final, aplicando-se portanto, as disposições dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da Ré, falha na prestação de serviços com relação às cobranças "indevidas" referentes a suposto contrato alegado pela parte autora, sem que tenha esta contratado.
Pois bem, não se desconhece que é permitida a contratação de empréstimo consignado mediante a clara e devida autorização dada pelo mutuário para que o pagamento de eventuais parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto a benefício previdenciário, todavia, a validade destas operações deve ser demonstrada por meio de prova irrefutável da manifestação de vontade e aceite do consumidor/requerente, no sentido de aderir aos termos da contratação que será realizada e autorizar.
Insiste a autora, em réplica apresentada em audiência, que não solicitou o referido empréstimo e não assinou o documento apresentado pelo Réu.
O banco réu, por sua vez, apresentou cópia do contrato de empréstimo, e documento pessoal da autora. Vale destacar que a assinatura ali constante apresenta similaridade com as constantes na identidade e procuração acostadas à inicial. Senão vejamos:
A carteira de identidade apresentada pelo Réu também traz os dados idênticos à apresentada na peça inicial:
Não se trata a autora de parte analfabeta ou idosa à data da contratação, não há também qualquer relato pela autora de furto de documentos e por essa razão, apontam a anuência da contratação.
O extrato bancário acostado à inicial, deixa claro que houve o depósito da quantia de R$ 2.101,79 (dois mil cento e um reais e setenta e nove centavos) em 03/11/2020.
Assim, ainda que o banco Réu tivesse incorrido em erro ao disponibilizar tal quantia à autora, numa suposta ausência de solicitação, tal erro restaria ofuscado pelo implícito "aceite" da autora, uma vez que reclamou judicialmente a não contratação mais de 2(dois) anos após.
Portanto, não há que se falar em restituição em dobro e ocorrência de dano de ordem moral.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE. BANCO QUE TERIA DISPONIBILIZADO NA CONTA DA AUTORA O VALOR DE R$ 1.000,00, DECORRENTE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR ELA NÃO ANUÍDO, INTITULADO DE "SAQUE COM CARTÃO DE CRÉDITO", TENDO A MESMA SE UTILIZADO DO REFERIDO EMPRÉSTIMO. BUSCA A VIA JURISDICIONAL PARA QUE A QUANTIA DISPONIBILIZADA SEJA CONSIDERADA AMOSTRA GRÁTIS, OU AINDA, MÚTUO BANCÁRIO, ALÉM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE SEUS TERMOS NÃO FORAM ACORDADOS PREVIAMENTE COM A CONSUMIDORA. Impossibilidade. Não pode a apelante se beneficiar de crédito disponibilizado em sua conta, e após, se socorrer desta via para pleitear a sua devolução em dobro e a indenização por danos morais. Proibição do venire contra factum proprium. Violação da boa-fé objetiva e seus deveres anexos. Conduta correta da autora que seria requerer o estorno do valor, ou ainda, o ajuizamento de ação visando a desconstituição do negócio jurídico que por ela não foi celebrado. Consentimento da nova relação contratual que se deu com a utilização do crédito disponibilizado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (002015556.2010.8.19.0038 – REL. DES. ANTÔNIO CARLOS BITENCOURT -Julgamento: 10/09/2014 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR).
Ademais, o fato alegado, ainda que revelasse um aborrecimento, em princípio, não configuraria dano moral, salvo se da infração fossem observadas circunstâncias que atentassem contra a dignidade da parte autora.
Acrescento, por fim, que diante do ajuizamento cada vez mais frequente de situações semelhantes envolvendo contratos de empréstimo, foi emitida Nota Técnica nº 01/2024, datada de 10/06/2024, com tema: "Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções", em que recomendou-se a observância, entre outros pontos, da regular requisição administrativa; prova dos descontos mensais; prova de não recebimento e uso do valor; assinaturas visivelmente diferentes, etc.
Sendo assim, não comprovando de forma irrefutável o direito pleiteado e havendo contraprova apresentada pelo Réu, sobretudo quanto ao depósito de quantia e assinatura similar posta em contrato acompanhada de documento pessoal. Entendo pela improcedência da ação.
III. DISPOSITIVO -
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do Novo CPC.
Quanto às despesas e honorários advocatícios e demais encargos sucumbenciais, tratando-se a parte autora de beneficiário da justiça gratuita, aplica-se o disposto no artigo 98, § 3o do CPC: §3o - Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001820-71.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Maria Da Gloria Ferreira Nery
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001820-71.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA NERY
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA DA GLÓRIA FERREIRA NERY, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA em face do BANCO SAFRA S A., pessoa jurídica de direito privado, também devidamente qualificado nos autos.
Aduz, em suma, que observou descontos em seu benefício, relativos a contrato de empréstimo consignado de nº 000016693172, no valor de R$ 2.101,79 (dois mil cento e um reais e cinquenta e setenta e nove centavos), com descontos fixos de R$ 51,00 (cinquenta e um reais), que afirma não ter contratado.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a apresentação do contrato; o depósito judicial do valor creditado; a suspensão dos descontos e no mérito, a declaração de inexistência do débito; condenação em danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e pagamento em dobro do valor descontado.
Valorou a causa e juntou documentos.
O despacho inicial determinou a juntada de extratos bancários a comprovar o valor creditado e depósito em juízo do que fora recebido.
Pela autora foi acostado extrato, contudo, não efetivado o depósito do valor creditado em sua conta.
A decisão de ID 416364577 concedeu a liminar para suspensão dos descontos.
Citado, o réu requereu desconsideração da liminar entendendo inaplicável ao rito e juntou demonstrativo de cumprimento.
Contestação no ID 431277725, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Réplica em ID 392674597.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem êxito. O Réu reiterou os argumentos da peça defensiva com manifestação da parte autora.
Diante das manifestações em audiência, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRÉVIA I: Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que se trata de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que o requerimento de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da parte demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, se faz desnecessária.

QUESTÃO PRÉVIA II: Da Ausência de Tentativa de Solução Administrativa, percebo que o pedido da Autora se refere também à indenização por danos morais. Assim, havendo resistência ao pagamento da indenização, torna-se necessária a intervenção judicial. Portanto, rejeito tal preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA III: O Réu argumenta quanto à necessidade de realização de prova pericial (perícia grafotécnica) e consequente incompetência do Juizado Especial. Ocorre que, conforme entendimento do STJ, a necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais, evitando-se o manejamento de nova demanda e a repetição de muitos atos já perfectibilizados na demanda principal. Aliás, a própria Lei n. 9.099/95 dispõe sobre tal possibilidade:Art. 35. Sendo assim, rejeito a preliminar para que seja analisado o mérito da ação, entendendo a simples complexidade do caso em tela, diante do que fora exposto. Assim, rejeito também a preliminar arguida.

QUESTÃO PRÉVIA IV: Sobre irregularidade de comprovante de residência, argumentada, entendendo como desatualizado, tem-se que a obrigatoriedade da juntada de comprovante de endereço do requerente aos autos, visa comprovar a competência do juízo e assegurar o endereço para possível necessidade de intimação pessoal, nesses termos, não havendo arguição de incompetência territorial e efetivadas todas as intimações no endereço informado, não há que se falar em extinção do feito por inépcia de inicial, por não se verificar qualquer irregularidade que afete o andamento do feito.

QUESTÃO PRÉVIA V: Quanto à suposta irregularidade na representação processual por procuração com data antiga, se a procuração, onde a parte outorgou poderes ao advogado para representá-la em Juízo, não indica prazo certo para terminação ou conclusão de negócio, não se pode apontar como irregular a representação processual tão-só à vista da data anterior nela aposta, por ser eficaz enquanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas no art. 1.316, do Código Civil para cessação do mandato.

Superadas as questões iniciais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de uma típica relação de consumo, onde o réu figura como fornecedor e a utilização pela parte autora do serviço como destinatária final, aplicando-se portanto, as disposições dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da Ré, falha na prestação de serviços com relação às cobranças “indevidas” referentes a suposto contrato alegado pela parte autora, sem que tenha esta contratado.
Pois bem, não se desconhece que é permitida a contratação de empréstimo consignado mediante a clara e devida autorização dada pelo mutuário para que o pagamento de eventuais parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto a benefício previdenciário, todavia, a validade destas operações deve ser demonstrada por meio de prova irrefutável da manifestação de vontade e aceite do consumidor/requerente, no sentido de aderir aos termos da contratação que será realizada e autorizar.
Insiste a autora, em réplica apresentada em audiência, que não solicitou o referido empréstimo e não assinou o documento apresentado pelo Réu.
O banco réu, por sua vez, apresentou cópia do contrato de empréstimo, e documento pessoal da autora. Vale destacar que a assinatura ali constante apresenta similaridade com as constantes na identidade e procuração acostadas à inicial. Senão vejamos:
A carteira de identidade apresentada pelo Réu também traz os dados idênticos à apresentada na peça inicial:
Não se trata a autora de parte analfabeta ou idosa à data da contratação, não há também qualquer relato pela autora de furto de documentos e por essa razão, apontam a anuência da contratação.
O extrato bancário acostado à inicial, deixa claro que houve o depósito da quantia de R$ 2.101,79 (dois mil cento e um reais e setenta e nove centavos) em 03/11/2020.
Assim, ainda que o banco Réu tivesse incorrido em erro ao disponibilizar tal quantia à autora, numa suposta ausência de solicitação, tal erro restaria ofuscado pelo implícito “aceite” da autora, uma vez que reclamou judicialmente a não contratação mais de 2(dois) anos após.
Portanto, não há que se falar em restituição em dobro e ocorrência de dano de ordem moral.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE. BANCO QUE TERIA DISPONIBILIZADO NA CONTA DA AUTORA O VALOR DE R$ 1.000,00, DECORRENTE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR ELA NÃO ANUÍDO, INTITULADO DE “SAQUE COM CARTÃO DE CRÉDITO”, TENDO A MESMA SE UTILIZADO DO REFERIDO EMPRÉSTIMO. BUSCA A VIA JURISDICIONAL PARA QUE A QUANTIA DISPONIBILIZADA SEJA CONSIDERADA AMOSTRA GRÁTIS, OU AINDA, MÚTUO BANCÁRIO, ALÉM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE SEUS TERMOS NÃO FORAM ACORDADOS PREVIAMENTE COM A CONSUMIDORA. Impossibilidade. Não pode a apelante se beneficiar de crédito disponibilizado em sua conta, e após, se socorrer desta via para pleitear a sua devolução em dobro e a indenização por danos morais. Proibição do venire contra factum proprium. Violação da boa-fé objetiva e seus deveres anexos. Conduta correta da autora que seria requerer o estorno do valor, ou ainda, o ajuizamento de ação visando a desconstituição do negócio jurídico que por ela não foi celebrado. Consentimento da nova relação contratual que se deu com a utilização do crédito disponibilizado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (002015556.2010.8.19.0038 – REL. DES. ANTÔNIO CARLOS BITENCOURT -Julgamento: 10/09/2014 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR).
Ademais, o fato alegado, ainda que revelasse um aborrecimento, em princípio, não configuraria dano moral, salvo se da infração fossem observadas circunstâncias que atentassem contra a dignidade da parte autora.
Acrescento, por fim, que diante do ajuizamento cada vez mais frequente de situações semelhantes envolvendo contratos de empréstimo, foi emitida Nota Técnica nº 01/2024, datada de 10/06/2024, com tema: “Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções”, em que recomendou-se a observância, entre outros pontos, da regular requisição administrativa; prova dos descontos mensais; prova de não recebimento e uso do valor; assinaturas visivelmente diferentes, etc.
Sendo assim, não comprovando de forma irrefutável o direito pleiteado e havendo contraprova apresentada pelo Réu, sobretudo quanto ao depósito de quantia e assinatura similar posta em contrato acompanhada de documento pessoal. Entendo pela improcedência da ação.
III. DISPOSITIVO -
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do Novo CPC.

Quanto às despesas e honorários advocatícios e demais encargos sucumbenciais, tratando-se a parte autora de beneficiário da justiça gratuita, aplica-se o disposto no artigo 98, § 3o do CPC: §3o - Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001820-71.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Gloria Ferreira Nery
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001820-71.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA NERY
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA DA GLÓRIA FERREIRA NERY, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA em face do BANCO SAFRA S A., pessoa jurídica de direito privado, também devidamente qualificado nos autos.
Aduz, em suma, que observou descontos em seu benefício, relativos a contrato de empréstimo consignado de nº 000016693172, no valor de R$ 2.101,79 (dois mil cento e um reais e cinquenta e setenta e nove centavos), com descontos fixos de R$ 51,00 (cinquenta e um reais), que afirma não ter contratado.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a apresentação do contrato; o depósito judicial do valor creditado; a suspensão dos descontos e no mérito, a declaração de inexistência do débito; condenação em danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e pagamento em dobro do valor descontado.
Valorou a causa e juntou documentos.
O despacho inicial determinou a juntada de extratos bancários a comprovar o valor creditado e depósito em juízo do que fora recebido.
Pela autora foi acostado extrato, contudo, não efetivado o depósito do valor creditado em sua conta.
A decisão de ID 416364577 concedeu a liminar para suspensão dos descontos.
Citado, o réu requereu desconsideração da liminar entendendo inaplicável ao rito e juntou demonstrativo de cumprimento.
Contestação no ID 431277725, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Réplica em ID 392674597.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem êxito. O Réu reiterou os argumentos da peça defensiva com manifestação da parte autora.
Diante das manifestações em audiência, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRÉVIA I: Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que se trata de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que o requerimento de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da parte demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, se faz desnecessária.

QUESTÃO PRÉVIA II: Da Ausência de Tentativa de Solução Administrativa, percebo que o pedido da Autora se refere também à indenização por danos morais. Assim, havendo resistência ao pagamento da indenização, torna-se necessária a intervenção judicial. Portanto, rejeito tal preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA III: O Réu argumenta quanto à necessidade de realização de prova pericial (perícia grafotécnica) e consequente incompetência do Juizado Especial. Ocorre que, conforme entendimento do STJ, a necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais, evitando-se o manejamento de nova demanda e a repetição de muitos atos já perfectibilizados na demanda principal. Aliás, a própria Lei n. 9.099/95 dispõe sobre tal possibilidade:Art. 35. Sendo assim, rejeito a preliminar para que seja analisado o mérito da ação, entendendo a simples complexidade do caso em tela, diante do que fora exposto. Assim, rejeito também a preliminar arguida.

QUESTÃO PRÉVIA IV: Sobre irregularidade de comprovante de residência, argumentada, entendendo como desatualizado, tem-se que a obrigatoriedade da juntada de comprovante de endereço do requerente aos autos, visa comprovar a competência do juízo e assegurar o endereço para possível necessidade de intimação pessoal, nesses termos, não havendo arguição de incompetência territorial e efetivadas todas as intimações no endereço informado, não há que se falar em extinção do feito por inépcia de inicial, por não se verificar qualquer irregularidade que afete o andamento do feito.

QUESTÃO PRÉVIA V: Quanto à suposta irregularidade na representação processual por procuração com data antiga, se a procuração, onde a parte outorgou poderes ao advogado para representá-la em Juízo, não indica prazo certo para terminação ou conclusão de negócio, não se pode apontar como irregular a representação processual tão-só à vista da data anterior nela aposta, por ser eficaz enquanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas no art. 1.316, do Código Civil para cessação do mandato.

Superadas as questões iniciais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de uma típica relação de consumo, onde o réu figura como fornecedor e a utilização pela parte autora do serviço como destinatária final, aplicando-se portanto, as disposições dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da Ré, falha na prestação de serviços com relação às cobranças “indevidas” referentes a suposto contrato alegado pela parte autora, sem que tenha esta contratado.
Pois bem, não se desconhece que é permitida a contratação de empréstimo consignado mediante a clara e devida autorização dada pelo mutuário para que o pagamento de eventuais parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto a benefício previdenciário, todavia, a validade destas operações deve ser demonstrada por meio de prova irrefutável da manifestação de vontade e aceite do consumidor/requerente, no sentido de aderir aos termos da contratação que será realizada e autorizar.
Insiste a autora, em réplica apresentada em audiência, que não solicitou o referido empréstimo e não assinou o documento apresentado pelo Réu.
O banco réu, por sua vez, apresentou cópia do contrato de empréstimo, e documento pessoal da autora. Vale destacar que a assinatura ali constante apresenta similaridade com as constantes na identidade e procuração acostadas à inicial. Senão vejamos:
A carteira de identidade apresentada pelo Réu também traz os dados idênticos à apresentada na peça inicial:
Não se trata a autora de parte analfabeta ou idosa à data da contratação, não há também qualquer relato pela autora de furto de documentos e por essa razão, apontam a anuência da contratação.
O extrato bancário acostado à inicial, deixa claro que houve o depósito da quantia de R$ 2.101,79 (dois mil cento e um reais e setenta e nove centavos) em 03/11/2020.
Assim, ainda que o banco Réu tivesse incorrido em erro ao disponibilizar tal quantia à autora, numa suposta ausência de solicitação, tal erro restaria ofuscado pelo implícito “aceite” da autora, uma vez que reclamou judicialmente a não contratação mais de 2(dois) anos após.
Portanto, não há que se falar em restituição em dobro e ocorrência de dano de ordem moral.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE. BANCO QUE TERIA DISPONIBILIZADO NA CONTA DA AUTORA O VALOR DE R$ 1.000,00, DECORRENTE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR ELA NÃO ANUÍDO, INTITULADO DE "SAQUE COM CARTÃO DE CRÉDITO", TENDO A MESMA SE UTILIZADO DO REFERIDO EMPRÉSTIMO. BUSCA A VIA JURISDICIONAL PARA QUE A QUANTIA DISPONIBILIZADA SEJA CONSIDERADA AMOSTRA GRÁTIS, OU AINDA, MÚTUO BANCÁRIO, ALÉM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE SEUS TERMOS NÃO FORAM ACORDADOS PREVIAMENTE COM A CONSUMIDORA. Impossibilidade. Não pode a apelante se beneficiar de crédito disponibilizado em sua conta, e após, se socorrer desta via para pleitear a sua devolução em dobro e a indenização por danos morais. Proibição do venire contra factum proprium. Violação da boa-fé objetiva e seus deveres anexos. Conduta correta da autora que seria requerer o estorno do valor, ou ainda, o ajuizamento de ação visando a desconstituição do negócio jurídico que por ela não foi celebrado. Consentimento da nova relação contratual que se deu com a utilização do crédito disponibilizado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (002015556.2010.8.19.0038 – REL. DES. ANTÔNIO CARLOS BITENCOURT -Julgamento: 10/09/2014 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR).
Ademais, o fato alegado, ainda que revelasse um aborrecimento, em princípio, não configuraria dano moral, salvo se da infração fossem observadas circunstâncias que atentassem contra a dignidade da parte autora.
Acrescento, por fim, que diante do ajuizamento cada vez mais frequente de situações semelhantes envolvendo contratos de empréstimo, foi emitida Nota Técnica nº 01/2024, datada de 10/06/2024, com tema: "Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções", em que recomendou-se a observância, entre outros pontos, da regular requisição administrativa; prova dos descontos mensais; prova de não recebimento e uso do valor; assinaturas visivelmente diferentes, etc.
Sendo assim, não comprovando de forma irrefutável o direito pleiteado e havendo contraprova apresentada pelo Réu, sobretudo quanto ao depósito de quantia e assinatura similar posta em contrato acompanhada de documento pessoal. Entendo pela improcedência da ação.
III. DISPOSITIVO -
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do Novo CPC.
Quanto às despesas e honorários advocatícios e demais encargos sucumbenciais, tratando-se a parte autora de beneficiário da justiça gratuita, aplica-se o disposto no artigo 98, § 3o do CPC: §3o - Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001987-54.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Moraes
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001987-54.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORAES
REU: BANCO BRADESCO SA, SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO: MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS ID 451728655.

Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003052-21.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cleidinalva Mota Almeida De Lisboa
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003052-21.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLEIDINALVA MOTA ALMEIDA DE LISBOA
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança proposta por CLEIDINALVA MOTA ALMEIDA DE LISBOA em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA – BA, partes qualificadas nos autos.
Aduz, em suma, que “é servidora pública do Município Jaguaquara-Bahia, exercendo a função de Professora, desde 17 de maio de 1983, ainda na ativa […] Ocorre que, em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, dispondo sobre o “Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional”, oportunidade em que instituiu a Unidade Real de Valor - URV, como padrão de valor monetário […] Entretanto, o Requerido não respeitou o critério de conversão, segundo a data do efetivo pagamento, reduzindo a remuneração da autora, na medida em que efetivou a respectiva conversão com base nos valores nominais percebidos por seus pares (visto que ainda não fazia parte dos quadros àquela época) nos últimos quatro meses, ou seja, no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, anteriores á Medida Provisória, quando todos já haviam recebido os salários referentes ao mês de fevereiro de 1994, e somente pagou os vencimentos, a partir do dia 22 de março de 1994, resultado de tal operação, uma diminuição dos vencimentos equivalente a 11,98%, (onze vírgula noventa e oito por cento), decorrente da inflação observada nesse período, o que acarretou também a diminuição dos valores que o autor deveria receber, numa espécie de efeito cascata” (SIC).
Ao fim, pugnou pela procedência da ação a fim de que sejam efetivados os reajustes, correções, incorporações e diferenças que alega fazer jus.
Juntou documentos e valorou a causa.
Em despacho presente no id n° 395329504, foi deferida a gratuidade da justiça.
Citado, o réu apresentou contestação no id 421288971, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Réplica em ID n° 434001469.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 421288971.
Em decisão presente no id 436254229, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito, sendo determinada a intimação das partes para manifestação nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS
Inicialmente, verifica-se que a hipótese no caso vertente é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, mormente em razão da desnecessidade de produção de outras provas, já que as colacionadas nos autos se revelam suficientes ao deslinde da causa.
Despiciendo a análise das preliminares arguidas uma vez que, no mérito a ação será julgada improcedente, nos termos doravante lançados.
Pois bem. Sabe-se que a Medida Provisória n.º 434, bem como a Lei n.º 8.880/94, no ano de 1994, instituiu a Unidade Real de Valor (URV) a fim de servir como padrão de valor monetário, vindo a integrar o Sistema Monetário Nacional, cabendo a sua utilização nos orçamentos públicos. Sendo referência obrigatória como valor do salário e nas contratações consolidadas a partir de então.
Todavia, em face de todos os questionamentos ocorridos acerca da incidência da norma, o que conduziu, inclusive, ao seu descumprimento por parte de Estados, municípios e autarquias, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.880/94 acerca da conversão da moeda são aplicáveis a todos os servidores públicos federais, estaduais e municipais, em razão de seu caráter nacional, sendo que, apesar de toda evidência não conduz, por si só, à procedência do pedido.

Por outro lado, o STJ também pacificou o entendimento no sentido de que o direito à conversão dos vencimentos em URV, no percentual de 11,98%, aplica-se apenas ao caso dos servidores cujos pagamentos eram realizados antes do último dia do mês de referência.
Ainda sobre o tema, tem-se a seguinte jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. 1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea a do permissivo constitucional. 2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória. 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. ( REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 14.8.2009.)
Dessa forma, servidores que receberam seus vencimentos no mês subsequente ao mês de referência não sofreram prejuízos decorrentes da conversão da moeda para URV.
Nesse sentido, assente a jurisprudência sobre a matéria:
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. REPOSIÇÃO DE 11,98%. DATA PARA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA A URV. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS. REGRA DO ART. 333, DO CPC DE 1973. ÔNUS DAQUELE QUE ALEGA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Para fins de conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos em URV, mister a utilização de seu valor na data em que se efetuou o pagamento e não a do último dia de cada mês. Nos termos do art. 333, do CPC de 1973, incumbe ao autor o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu em relação à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. Diante da ausência de provas necessárias acerca da data em que eram realizados os pagamentos dos vencimentos da autora, não há falar em implantação em folha de pagamento das parcelas atrasadas do valor relativo ao percentual de 11,98% da sua remuneração, em decorrência da conversão da moeda nacional de então - cruzeiro real - para URV. (TJ-MS - APL: 08011668220148120018 MS 0801166-82.2014.8.12.0018, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 05/04/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2016).
Sendo assim, para a procedência do pedido, conforme entendimento sedimentado hodiernamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a correção só será devida quando efetivamente comprovado que o pagamento do servidor era realizado de forma antecipada, ou seja, antes do último dia do mês de referência.
Por mais, não se vislumbra a possibilidade de revisão nos casos de pagamentos efetuados no mês subsequente, haja vista que não comprovado o prejuízo decorrente da conversão da moeda.
No caso dos autos, não há provas acerca da defasagem salarial, tampouco documentos que possam comprovar que o pagamento do salário dos servidores do Município de Jaguaquara era realizado de forma antecipada.
Assim, tendo em vista que compete ao servidor comprovar data do efetivo pagamento, bem como a defasagem salarial, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, como determina o art. 373, inciso I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso II do CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, haja vista a ausência de comprovação da data do efetivo pagamento, bem como da defasagem salarial.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003052-21.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cleidinalva Mota Almeida De Lisboa

Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003052-21.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLEIDINALVA MOTA ALMEIDA DE LISBOA
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança proposta por CLEIDINALVA MOTA ALMEIDA DE LISBOA em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA – BA, partes qualificadas nos autos.
Aduz, em suma, que “é servidora pública do Município Jaguaquara-Bahia, exercendo a função de Professora, desde 17 de maio de 1983, ainda na ativa […] Ocorre que, em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, dispondo sobre o “Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional”, oportunidade em que instituiu a Unidade Real de Valor - URV, como padrão de valor monetário […] Entretanto, o Requerido não respeitou o critério de conversão, segundo a data do efetivo pagamento, reduzindo a remuneração da autora, na medida em que efetivou a respectiva conversão com base nos valores nominais percebidos por seus pares (visto que ainda não fazia parte dos quadros àquela época) nos últimos quatro meses, ou seja, no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, anteriores á Medida Provisória, quando todos já haviam recebido os salários referentes ao mês de fevereiro de 1994, e somente pagou os vencimentos, a partir do dia 22 de março de 1994, resultado de tal operação, uma diminuição dos vencimentos equivalente a 11,98%, (onze vírgula noventa e oito por cento), decorrente da inflação observada nesse período, o que acarretou também a diminuição dos valores que o autor deveria receber, numa espécie de efeito cascata” (SIC).
Ao fim, pugnou pela procedência da ação a fim de que sejam efetivados os reajustes, correções, incorporações e diferenças que alega fazer jus.
Juntou documentos e valorou a causa.
Em despacho presente no id n° 395329504, foi deferida a gratuidade da justiça.
Citado, o réu apresentou contestação no id 421288971, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Réplica em ID n° 434001469.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 421288971.
Em decisão presente no id 436254229, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito, sendo determinada a intimação das partes para manifestação nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS
Inicialmente, verifica-se que a hipótese no caso vertente é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, mormente em razão da desnecessidade de produção de outras provas, já que as colacionadas nos autos se revelam suficientes ao deslinde da causa.
Despiciendo a análise das preliminares arguidas uma vez que, no mérito a ação será julgada improcedente, nos termos doravante lançados.
Pois bem. Sabe-se que a Medida Provisória n.º 434, bem como a Lei n.º 8.880/94, no ano de 1994, instituiu a Unidade Real de Valor (URV) a fim de servir como padrão de valor monetário, vindo a integrar o Sistema Monetário Nacional, cabendo a sua utilização nos orçamentos públicos. Sendo referência obrigatória como valor do salário e nas contratações consolidadas a partir de então.
Todavia, em face de todos os questionamentos ocorridos acerca da incidência da norma, o que conduziu, inclusive, ao seu descumprimento por parte de Estados, municípios e autarquias, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.880/94 acerca da conversão da moeda são aplicáveis a todos os servidores públicos federais, estaduais e municipais, em razão de seu caráter nacional, sendo que, apesar de toda evidência não conduz, por si só, à procedência do pedido.
Por outro lado, o STJ também pacificou o entendimento no sentido de que o direito à conversão dos vencimentos em URV, no percentual de 11,98%, aplica-se apenas ao caso dos servidores cujos pagamentos eram realizados antes do último dia do mês de referência.
Ainda sobre o tema, tem-se a seguinte jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. 1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se,

por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea a do permissivo constitucional. 2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória. 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. ( REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 14.8.2009.)
Dessa forma, servidores que receberam seus vencimentos no mês subsequente ao mês de referência não sofreram prejuízos decorrentes da conversão da moeda para URV.
Nesse sentido, assente a jurisprudência sobre a matéria:
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. REPOSIÇÃO DE 11,98%. DATA PARA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA A URV. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS. REGRA DO ART. 333, DO CPC DE 1973. ÔNUS DAQUELE QUE ALEGA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Para fins de conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos em URV, mister a utilização de seu valor na data em que se efetuou o pagamento e não a do último dia de cada mês. Nos termos do art. 333, do CPC de 1973, incumbe ao autor o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu em relação à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. Diante da ausência de provas necessárias acerca da data em que eram realizados os pagamentos dos vencimentos da autora, não há falar em implantação em folha de pagamento das parcelas atrasadas do valor relativo ao percentual de 11,98% da sua remuneração, em decorrência da conversão da moeda nacional de então - cruzeiro real - para URV. (TJ-MS - APL: 08011668220148120018 MS 0801166-82.2014.8.12.0018, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 05/04/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2016).
Sendo assim, para a procedência do pedido, conforme entendimento sedimentado hodiernamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a correção só será devida quando efetivamente comprovado que o pagamento do servidor era realizado de forma antecipada, ou seja, antes do último dia do mês de referência.
Por mais, não se vislumbra a possibilidade de revisão nos casos de pagamentos efetuados no mês subsequente, haja vista que não comprovado o prejuízo decorrente da conversão da moeda.
No caso dos autos, não há provas acerca da defasagem salarial, tampouco documentos que possam comprovar que o pagamento do salário dos servidores do Município de Jaguaquara era realizado de forma antecipada.
Assim, tendo em vista que compete ao servidor comprovar data do efetivo pagamento, bem como a defasagem salarial, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, como determina o art. 373, inciso I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso II do CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, haja vista a ausência de comprovação da data do efetivo pagamento, bem como da defasagem salarial.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003052-21.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cleidinalva Mota Almeida De Lisboa
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003052-21.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLEIDINALVA MOTA ALMEIDA DE LISBOA
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança proposta por CLEIDINALVA MOTA ALMEIDA DE LISBOA em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA – BA, partes qualificadas nos autos.
Aduz, em suma, que "é servidora pública do Município Jaguaquara-Bahia, exercendo a função de Professora, desde 17 de maio de 1983, ainda na ativa […] Ocorre que, em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, dispondo sobre o "Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional", oportunidade em que instituiu a Unidade Real de Valor - URV, como padrão de valor monetário […] Entretanto, o Requerido não respeitou o critério de conversão, segundo a data do efetivo pagamento, reduzindo a remuneração da autora, na medida em que efetivou a respectiva conversão com base nos valores nominais percebidos por seus pares (visto que ainda não fazia parte dos quadros àquela época) nos últimos quatro meses, ou seja, no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, anteriores á Medida Provisória, quando todos já haviam recebido os salários referentes ao mês de fevereiro de 1994, e somente pagou os vencimentos, a partir do dia 22 de março de 1994, resultado de tal operação, uma diminuição dos vencimentos equivalente a 11,98%, (onze vírgula noventa e oito por cento), decorrente da inflação observada nesse período, o que acarretou também a diminuição dos valores que o autor deveria receber, numa espécie de efeito cascata" (SIC).
Ao fim, pugnou pela procedência da ação a fim de que sejam efetivados os reajustes, correções, incorporações e diferenças que alega fazer jus.
Juntou documentos e valorou a causa.
Em despacho presente no id n° 395329504, foi deferida a gratuidade da justiça.
Citado, o réu apresentou contestação no id 421288971, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Réplica em ID n° 434001469.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 421288971.
Em decisão presente no id 436254229, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito, sendo determinada a intimação das partes para manifestação nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS
Inicialmente, verifica-se que a hipótese no caso vertente é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, mormente em razão da desnecessidade de produção de outras provas, já que as colacionadas nos autos se revelam suficientes ao deslinde da causa.
Despiciendo a análise das preliminares arguidas uma vez que, no mérito a ação será julgada improcedente, nos termos doravante lançados.
Pois bem. Sabe-se que a Medida Provisória n.º 434, bem como a Lei n.º 8.880/94, no ano de 1994, instituiu a Unidade Real de Valor (URV) a fim de servir como padrão de valor monetário, vindo a integrar o Sistema Monetário Nacional, cabendo a sua utilização nos orçamentos públicos. Sendo referência obrigatória como valor do salário e nas contratações consolidadas a partir de então.
Todavia, em face de todos os questionamentos ocorridos acerca da incidência da norma, o que conduziu, inclusive, ao seu descumprimento por parte de Estados, municípios e autarquias, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.880/94 acerca da conversão da moeda são aplicáveis a todos os servidores públicos federais, estaduais e municipais, em razão de seu caráter nacional, sendo que, apesar de toda evidência não conduz, por si só, à procedência do pedido.
Por outro lado, o STJ também pacificou o entendimento no sentido de que o direito à conversão dos vencimentos em URV, no percentual de 11,98%, aplica-se apenas ao caso dos servidores cujos pagamentos eram realizados antes do último dia do mês de referência.
Ainda sobre o tema, tem-se a seguinte jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. 1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea a do permissivo constitucional. 2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória. 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem

ser compensadas. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. ( REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 14.8.2009.)
Dessa forma, servidores que receberam seus vencimentos no mês subsequente ao mês de referência não sofreram prejuízos decorrentes da conversão da moeda para URV.
Nesse sentido, assente a jurisprudência sobre a matéria:
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. REPOSIÇÃO DE 11,98%. DATA PARA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA A URV. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS. REGRA DO ART. 333, DO CPC DE 1973. ÔNUS DAQUELE QUE ALEGA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Para fins de conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos em URV, mister a utilização de seu valor na data em que se efetuou o pagamento e não a do último dia de cada mês. Nos termos do art. 333, do CPC de 1973, incumbe ao autor o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu em relação à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. Diante da ausência de provas necessárias acerca da data em que eram realizados os pagamentos dos vencimentos da autora, não há falar em implantação em folha de pagamento das parcelas atrasadas do valor relativo ao percentual de 11,98% da sua remuneração, em decorrência da conversão da moeda nacional de então - cruzeiro real - para URV. (TJ-MS - APL: 08011668220148120018 MS 0801166-82.2014.8.12.0018, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 05/04/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2016).
Sendo assim, para a procedência do pedido, conforme entendimento sedimentado hodiernamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a correção só será devida quando efetivamente comprovado que o pagamento do servidor era realizado de forma antecipada, ou seja, antes do último dia do mês de referência.
Por mais, não se vislumbra a possibilidade de revisão nos casos de pagamentos efetuados no mês subsequente, haja vista que não comprovado o prejuízo decorrente da conversão da moeda.
No caso dos autos, não há provas acerca da defasagem salarial, tampouco documentos que possam comprovar que o pagamento do salário dos servidores do Município de Jaguaquara era realizado de forma antecipada.
Assim, tendo em vista que compete ao servidor comprovar data do efetivo pagamento, bem como a defasagem salarial, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, como determina o art. 373, inciso I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso II do CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, haja vista a ausência de comprovação da data do efetivo pagamento, bem como da defasagem salarial.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003383-37.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: D. F. D. S.
Terceiro Interessado: Cristiane Dos Santos Fontes
Reu: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003383-37.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, Inaudita Altera Pars, em face do município de Lajedo do Tabocal, pelos fatos e fundamentos expostos à inicial, visando o fornecimento do medicamento EPIPEN 0,3 mg, à criança Daniel Fontes dos Santos.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes à espécie, requereu liminarmente, inaudita altera parte, para obrigar o ente da Federação a fornecer o referido medicamento pelo tempo necessário, conforme prescrição médica.
Juntou documentos e valorou a causa.
Decisão concedendo a tutela provisória de urgência (id 336740573) .
Citado, o município de Lajedo do Tabocal limitou-se a informar que cumpriu a decisão liminar (id 383662981)
O MPE voltou a se manifestar, desta vez requerendo o julgamento antecipado do mérito, e, consequentemente, a procedência da ação (id 443862190).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito, utilizando-se a técnica de abreviação prevista no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455)

A Constituição Federal, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, assegura a todos, enquanto fundamental, o direito à saúde, a ser prestado, de maneira solidária, por qualquer um dos entes federados (arts. 6º e 196), verbis:
“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação
Nesse prisma, o município de Lajedo do Tabocal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, independente de lhe incumbir o fornecimento de medicamento para tratamento da Sra. Jaqueline, pessoa diagnosticada com doença crônica, que pode evoluir a óbito.
Entender contrariamente significaria uma subversão indevida do sistema normativo, fazendo-se prevalecer ato normativo inferior em detrimento da Constituição Federal. Daí ser lícito ao demandante, dentro do leque de opções existente, resolver pelo acionamento da pessoa jurídica de direito público interno a partir da qual perceba que o direito fundamental sob comento será mais rapidamente atendido.
Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OZURDEX. DIREITO A VIDA SE SOBREPÕE A REGULAMENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ESTABELECIDA ENTRE OS ENTES FEDERADOS PARA O ATENDIMENTO INTEGRAL À SAÚDE. URGÊNCIA COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008575235 RS, Relator: Lílian Cristiane Siman, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 01/08/2019)

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, confirmando de forma definitiva a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000976-24.2023.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Jaguaquara
Testemunha: Idelvan Sales Aragao
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ivana De Souza Martins Da Silva
Testemunha: Anderson Couto Da Silva
Testemunha: Josilania Gonçalves Da Cruz

Testemunha: Emerson De Jesus Silva
Testemunha: Sonia Maria Menezes Santos Da Silva
Testemunha: Leticia De Tal
Testemunha: Valdeci Couto Da Silva
Vitima: T. G. C. R. C. C. T. G. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000976-24.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: IDELVAN SALES ARAGAO
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

DESPACHO
IDELVAN SALES ARAGÃO, atráves de seu advogado constituído, requerer a antecipação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/04/2025, às 13h00min, em razão do acusado ter passado na primeira fase seletiva no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia, podendo ser prejudicado na investigação social (evento de id 447179622).
Ante o exposto, e considerando não haver óbice, defiro o presente pedido. Com efeito, designo o dia 16/07/2024, às 15h15min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Adotem-se à serventia os esforços necessários para realização do ato.
Notifique-se o Ministério Público.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001410-47.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Jaguaquara
Vitima: A Sociedade
Reu: Silvano Araujo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001410-47.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTORIDADE: DT JAGUAQUARA
Advogado(s):
REU: SILVANO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)

SENTENÇA

I) RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições, ofereceu denúncia contra SILVANO ARAÚJO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.
Segundo consta na peça inicial acusatória, embasada no inquérito policial que a instrui, “no dia 12 de maio de 2022, nas imediações da Creche, situada no Bairro Casca, nesta Cidade de Jaguaquara, uma guarnição da 3ª CIA do 19ª BPM flagrou o denunciado trazendo consigo 10 (dez) porções/trouxinhas de maconha, embaladas individualmente e prontas para comercialização”.
Consta, ainda, na denúncia que “o denunciado tentou evadir ao avistar os policiais militares, sendo alcançado e contido, quando, durante a busca pessoal se encontrou as dez porções de maconha. Em seguida, o denunciado confessou que a maior quantidade de drogas estava escondida em uma casa abandonada, situada à Rua Gregório de Matos, também situada no Bairro Bela

Vista, onde fora encontrada guardada um tablete médio de maconha prensada, debaixo de uma geladeira velha e sem uso, pesando na totalidade (tablete e as dez porções) 236,24 g (duzentos e trinta e seis gramas e vinte e quatro centigramas) (...)".
Auto de exibição e apreensão encartado em ID 199590726-fls. 09.
Laudo de exame pericial definitivo da droga apreendida juntado em ID 210125671.
Certidão de antecedentes criminais do acusado juntado em id 279981041.
O réu foi devidamente notificado a oferecer defesa prévia, por escrito, que foi coligida aos autos (id 375392448), através de defensor dativo.
Recebida a denúncia, foi designada audiência de instrução e julgamento (evento de id 380159595).
Realizada audiência de instrução e julgamento em 23/04/2024, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Paulo Rogerio Souza Santos, em seguida, diante da ausência do acusado, os autos seguiram conclusos para apresentação das alegações finais, conforme consta em termo de audiência em evento de id 441360452, e mídias audiovisuais anexadas no sistema PJE mídias - certidão de id 441360453.
Em alegações finais, o Ministério Público sustentou, em suma, que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, pelo que reiterou o pedido condenatório. Requereu, ainda, o reconhecimento da incidência da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4° do art. 33 da Lei 11.343/2006. (evento em ID 442879361).
Por seu turno, a defesa técnica requereu a aplicação da causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei Federal nº 11.343/2006). (evento em ID 447951355).
Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Cuidam os autos, de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, na qual o titular do jus accusationis deseja apurar a responsabilidade criminal do acusado SILVANO ARAÚJO DOS SANTOS , já qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos art. 33 da Lei 11.343/2006.
Compulsando os autos, não vislumbro nulidades no procedimento capazes de macular a apreciação do mérito. Ademais, deve-se ressaltar que as nulidades, ainda que absolutas, conforme já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, dependem de comprovação do efetivo prejuízo para serem acolhidas, consoante o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), o que não houve in casu.
Além disso, foram assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios e uma vez que o processo seguiu seus trâmites legais regularmente, passo ao exame do mérito.
A materialidade do delito previsto no art. 33 da 11.343/2006, encontra-se devidamente evidenciada nos autos, através do auto de exibição e apreensão (Id 199590726-fls. 09), e do laudo de exame pericial juntado em ID 210125671, comprovando a apreensão de 236,24 g gramas de maconha), forma de embalagem (porções já individualizadas para comercialização e um tablete "grande" que ainda seria fracionado); além da prova oral colhida em sede de instrução processual.
Para a caracterização do delito em tela, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e a responsabilidade criminal do réu, cotejando-se os elementos de prova produzidos com o quanto disposto no art. 52, inc. I, da Lei n. 11.343/2006.
No tocante à autoria e à responsabilidade criminal dos acusados, importante é fazer estudo das provas carreadas aos autos.
Não fosse o bastante, a prova testemunhal carreada aos autos é robusta. O policial militar ouvido em juízo confirmou a narrativa contida na exordial acusatória. Com efeito, o SUB/TEN da PMBA, Paulo Rogério Souza Santos, narrou de maneira minuciosa, que estava realizando rondas de rotina quando avistou o acusado agindo de forma suspeita. Ressaltou que ao realizar a busca pessoal foi encontrada uma pequena quantidade de maconha, tendo o réu posteriormente confessado outra quantidade em uma residência abandonada. Por fim, frisou ainda que a outra quantidade de droga teria sido encontrada debaixo da geladeira, e que o acusado assumiu a comercialização, em virtude de dificuldades financeiras. (depoimento de Paulo Rogério Souza Santos inserto no sistema PJE Mídias, link: https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=3NWU5OWVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNemswTVRBM09BPT0%2C).
Ainda com relação ao depoimento prestado em Juízo pelo policiai, cabe consignar que seu testemunho não deixou qualquer mácula a respeito de toda a diligência realizada. Ademais, tais depoimentos devem ser apreciados como os de qualquer cidadão, tanto que podem responder por falso testemunho. Além disso, in casu, o depoimento colacionado está em harmonia entre si, não havendo nenhum indício que queira incriminar falsamente o réu.
Nesse diapasão, sobre o valor do depoimento de policiais militares, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que:
"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos"(Habeas Corpus n.º 74.608-0-SP, relator Min. Celso de Mello). (grifo nosso).
Nesse passo, não prosperam as considerações do laborioso causídico suscitadas em alegações finais, isso porque a configuração do tráfico ilícito de entorpecentes, em suas formas básica ou por equiparação, já que embora não tenha sido preso em flagrante na comercialização, praticou ao menos o locução verbal trazer consigo prevista no art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006.
PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou ongruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010).
Dessa forma, ante todo o arcabouço probatório constante dos autos, verifico que a conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006.

DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.
O Ministério Público, em suas alegações finais, requer a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006 . Examinando os autos, percebo que assiste razão ao membro do Parquet. Os requisitos para aplicação da referida causa de diminuição de pena são primariedade, bons antecedentes, não dedicação do agente a atividades criminosas nem integração a organização criminosa. Tais requisitos são cumulativos, o que quer dizer que a ausência de qualquer deles importa, inexoravelmente, o afastamento da causa de diminuição.
Na hipótese, o acusado é tecnicamente primário, de bons antecedentes e não havendo prova de que integra organização criminosa. Não fosse o bastante, o conjunto probatório não revela de forma segura que o réu vinha se dedicando de forma habitual à atividade criminosa, ou seja, não há como sacar dos autos se o rés era traficante eventual ou habitual, portanto, na dúvida, deve incidir o princípio do in dubio pro reo.
Desta feita, infiro que é possível aplicar a causa especial de diminuição em espeque, pois o acusado é merecedor do benefício ora almejado nos levam a crer que não se trata o réu de um traficante eventual e, portanto, faz jus à benesse da lei.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu SILVANO ARAÚJO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, nas coimas dos no art. 33 da Lei 11.343/2006, com aplicação da minorante prevista no § 4º do mesmo dispositivo.
Passo à dosimetria individualizada das penas.
DOSIMETRIA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (art. 42 da Lei nº. 11.343/2006 c/c art. 68 do CP).
Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal e 42, da Lei 11.343/2006, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não há nos autos elementos suficientes para a aferição de sua personalidade, pelo que deixo de valorá-la; deixo de valorar negativamente sua conduta social posto que adiro ao entendimento que apenas as condenações anteriores transitadas em julgado que não caracterizem reincidência podem ser levadas em conta, em desfavor do réu, para o prejudicar; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências são desconhecidas; acerca do comportamento da vítima, não há o que se valorar, sendo esta a sociedade.
Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 500 (quinhentos) dias-multa.
Na etapa seguinte, não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Na etapa derradeira, presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da lei 11.343/06, que pela quantidade de drogas e as circunstâncias em que houve a apreensão, entendo justa a redução em 2/3 (dois terços), tornando definitiva a pena em 01 (um) e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à míngua da ausência de causas de aumento.
Nos termos do art. 33, § 2°, “c”, do Código Penal, deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em aberto.
A pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal.
IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS.
Como não estão presentes os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva, concedo ao acusado o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença.
Não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância entorpecente, tampouco sobre a regularidade do respectivo laudo. Assim, se ainda não providenciado, determino a destruição da droga apreendida, pela autoridade policial, mediante incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente sentença.
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, determino que:
I. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
II. Recolha-se o valor fixado a título de pena pecuniária
III. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação para os devidos fins.
IV. Comunique-se a condenação ao CEDEP ou órgão equivalente.
V. Seja designada audiência admonitória para estabelecimento das condições específicas para cumprimento do regime lançamento da guia definitiva no sistema SEEU.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Andrea Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002578-21.2021.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 451646763
Processo N° : 8002578-21.2021.8.05.0138
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS registrado(a) civilmente como KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS (OAB:BA40448)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411414846500000435720160

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003583-78.2021.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Jaguaquara
Vitima: Jose Antides Rocha Reis Junior
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Manoel Batista Ferreira
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Testemunha: Leda Barreto Santos Reis
Testemunha: Orlando Batista Barreto
Terceiro Interessado: Rubenilson Souza
Terceiro Interessado: José Antides Rocha Reis
Terceiro Interessado: Orlando Batista Barreto
Terceiro Interessado: Joelma Da Silva Ferreira
Testemunha: Evandro Novais Da Costa
Testemunha: Ivo De Souza Santos
Testemunha: Ivonildo De Souza Santos
Testemunha: Tony Carlos Nunes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

---

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003583-78.2021.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DT JAGUAQUARA

REU: MANOEL BATISTA FERREIRA

Fica(m) intimado(s) o(s) réu(s) para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

LUCCA PEIXOTO SOARES
Jaguaquara-BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003583-78.2021.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Jaguaquara
Vitima: Jose Antides Rocha Reis Junior
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Manoel Batista Ferreira
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Testemunha: Leda Barreto Santos Reis
Testemunha: Orlando Batista Barreto
Terceiro Interessado: Rubenilson Souza
Terceiro Interessado: José Antides Rocha Reis
Terceiro Interessado: Orlando Batista Barreto
Terceiro Interessado: Joelma Da Silva Ferreira
Testemunha: Evandro Novais Da Costa
Testemunha: Ivo De Souza Santos
Testemunha: Ivonildo De Souza Santos
Testemunha: Tony Carlos Nunes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

---

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003583-78.2021.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DT JAGUAQUARA

REU: MANOEL BATISTA FERREIRA

Fica(m) intimado(s) o(s) réu(s) para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

LUCCA PEIXOTO SOARES
Jaguaquara-BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003583-78.2021.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Jaguaquara
Vitima: Jose Antides Rocha Reis Junior
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Manoel Batista Ferreira
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Testemunha: Leda Barreto Santos Reis
Testemunha: Orlando Batista Barreto
Terceiro Interessado: Rubenilson Souza
Terceiro Interessado: José Antides Rocha Reis
Terceiro Interessado: Orlando Batista Barreto
Terceiro Interessado: Joelma Da Silva Ferreira
Testemunha: Evandro Novais Da Costa
Testemunha: Ivo De Souza Santos
Testemunha: Ivonildo De Souza Santos
Testemunha: Tony Carlos Nunes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

---

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003583-78.2021.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DT JAGUAQUARA

REU: MANOEL BATISTA FERREIRA

Fica(m) intimado(s) o(s) réu(s) para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

LUCCA PEIXOTO SOARES
Jaguaquara-BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002650-03.2024.8.05.0138 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jean Macio Dos Santos
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8002650-03.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: JEAN MACIO DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)

Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JEAN MÁRCIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, através de seu defensor legalmente habilitado nos autos, preso em flagrante em 18/06/2024, pela prática do delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, ao argumento de que é deficiente visual, pontuando “a inobservância da aproximação se deu em razão do Acusado residir em casa vizinha da sua genitora, imóvel este de propriedade de sua companheira, único imóvel de que dispõem”.
Obtempera ainda que não possui antecedentes criminais, e juntamente com sua companheira, realizou acordo intermediado, inclusive, pelo Conselho Tutelar, comprometendo-se a passar a residir com sua companheira, deixando de frequentar o local em que funcionava sua oficina de geladeira, área que faz parte do terreno onde também reside as supostas vítimas, não se fazendo, assim, os requisitos e fundamentos autorizadores da custódia cautelar.
A petição foi devidamente instruída com documentos (evento de id 450885192).
Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.(evento de id 451355363).
É a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Analisando detidamente os autos, entendo que, neste instante, não se fazem mais presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, isso porque o cenário trazidos aos autos para novas informações colhidas no curso da investigação policial é diametralmente oposto àquelas analisadas por ocasião da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.
Com efeito, o relatório do conselho tutelar juntado em Id 450885195, conclui-se que houve entendimento da necessidade de submissão à ordem judicial que concedeu as medidas protetivas de urgência em favor das vítimas. Além disso, não se vislumbra, que, em liberdade, possa vim a empanar o labor processual, com intimidação de testemunhas e da própria vítima.
Assim, repita-se, se no momento da decisão este Juízo, calcado na gravidade concreta do suposto delito, decretou a prisão cautelar, entendo que, neste momento, não menos certo é, o réu aguardar o desfecho da lide penal em liberdade, já que não se fazem mais presentes os requisitos autorizadores, mormente o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, parte final do CPP).
No ponto, assim tem se posicionado a jurisprudência:
“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REQUISITOS. CESSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se justifica a manutenção da custódia cautelar quando a liberdade da acusada não tem a potencialidade de prejudicar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Correta a decisão que entendeu pela desnecessidade de segregação cautelar da ré, pela cessação dos requisitos que a ensejaram, especialmente por estar encerrada a instrução criminal. 3. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF-1 - RSE: 7448 MG 0007448-13.2011.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 18/07/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.75 de 29/07/2011)”.
Nessa ordem de ideias, entendo que a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão revelam-se suficientes e adequadas, até é sabido e ressabido que a ergástulo cautelar deve ser sempre visto como ultima ratio.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 316 do CPB, e acolhendo as razões expendidas pelo Ministério Público, revogo a prisão preventiva de JEAN MARCIO DOS SANTOS, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares:
I) obrigação a comparecer a todos os atos processuais e informar à este Juízo seu novo endereço completo e atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias;
II) proibição de frequentar bares e festejos populares;

III) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
IV) manter-se, no mínimo, a 500 m (quinhentos metros) de distância da vítima e de seus familiares.
V) impossibilidade de contatar a vítima, seja pessoalmente ou através de terceiros ou mediante qualquer meio de comunicação.
Advirto que o descumprimento das medidas impostas acima, ensejará na redecretação de sua prisão preventiva.
Expeça-se Alvará de Soltura em favor de JEAN MARCIO DOS SANTOS, se por outro motivo não estiver preso, procedendo a imediatamente anotações no sistema BNMP 2.0, em conformidade com o Ato Conjunto no 01, de 23 de março de 2023.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara -BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001804-54.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Vitima: Kaline Santos Amorim
Reu: Deusdete Mendes Amorim
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jucineide Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001804-54.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DEUSDETE MENDES AMORIM
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia, em desfavor de DEUSDETE MENDES AMORIM, pelas práticas dos delitos previstos nos art. 148, § 1º, inciso I, art. 147, ambos do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/03, com aplicação do concurso material (art. 69 do CP) e incidência da Lei nº 11.340/2006, aduzindo o seguinte:
“(...) no dia 19 de maio de 2022, por volta das 09h30min, em residência situada no Distrito da Itiúba, Município de Jaguaquara/BA , o denunciado adentrou a residência de sua ex-sogra, apresentando grande nervosismo e portando um revólver, calibre 32, procurando sua ex-companheira Jucineide Santos de Jesus, que não se encontrava no recinto. 2. Então, o denunciado ameaçou de morte sua filha KALINE SANTOS AMORIM, puxando-a pelo braço, apontando-lhe o revólver e determinando que a mesma lhe acompanhasse, subindo na garupa da moto que guiava. (...) 6. Após cerca na residência, os policiais militares anunciaram sua chegada, tendo a vítima aberto a porta, demonstrando nervosismo, quando foi segura pelo denunciado, que portava um revólver. Ato contínuo, com diálogo, os policiais convenceram o imputado a soltar a vítima, tendo o mesmo aceitado e dispensado a arma de fogo que empunhava, embora tenha se recusado a se entregar no primeiro momento (...)”
Laudo de exame pericial da arma apreendida juntada aos autos (Id 210042059 - fls. 68/69).
Certidão de antecedentes criminais juntada em evento de id 377332774.
Instruída com os autos do inquérito policial, a denúncia foi recebida em 18/10/2022 (id 262321529).
Devidamente citado, o acusado apresentou a peça de defesa, através de defensor dativo (evento de id 391335440).
Realizada audiência de instrução no dia 23/11/2023, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Rodrigo Costa do Carmo e Eutímio Camilo Santos, ao que seguiu o interrogatório do acusado, conforme consta em termo de audiência em evento de id 422149117. Os arquivos audiovisuais encontram-se armazenados no sistema PJE Mídias - certidão de id 422149124.
Encerrada a instrução, abriu-se vista ao Ministério Público para apresentação de suas últimas razões, o qual alegou, em suma, restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva apenas do delito de posse ilegal de arma de fogo, requerendo, a absolvição pela prática dos delitos previstos nos arts. 148, § 1º, inciso I e art. 147, ambos do CP, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. (evento de id 424487244).
Também, resumidamente, a defesa requereu a absolvição do acusado, porquanto os fatos não restaram esclarecidos, mas sim duvidosos, devendo prevalecer o in dubio pro reo (id 416880864).
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
II) FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada em que se apura a responsabilidade criminal de DEUSDETE MENDES AMORIM, nos termos da peça acusatória.
Compulsando os autos, verifico que, no processamento do feito, foram observados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal, não havendo qualquer eiva que possa atalhar o conhecimento do aspecto meritório.
Pois bem, após detida análise do caderno processual, cheguei à conclusão que inexistirem provas suficientes aptas para sustentar o juízo condenatório, a despeito das práticas dos delitos de sequestro e cárcere privado e ameaça, comprovando-se apenas a materialidade do delito de posse ilegal de arma de fogo, comprovada pelo laudo de exame pericial efetuado (evento de id 210042059 - fls. 68/69), e pelos depoimentos colhidos em sede de isntrução processual.
Nessa perspectiva, os policiais militares Rodrigo Costa do Carmo e Eutímio Camilo Santos, ouvidos em Juízo, narram de forma congruente e sem quaisquer discrepâncias, como localizaram o acusado por meio das informações concedidas pelos familiares da vítima, ressaltando que este estaria mantendo-a em cárcere privado, em decorrência de não aceitar a separação com a genitora da vítima. Porém, o PM Rodrigo Costa do Carmo, expôs que ao chegar na residência a vítima afirmou que estaria por livre e espontânea vontade, sendo posteriormente encontrada e apreendida a arma de fogo, em um dos cômodos da casa. Por fim, o PM Eutímio Camilo Santos, frisou ainda não ter presenciado nenhum tipo de ameaça. (depoimentos do PM Rodrigo Costa do Carmo e PM Eutímio Camilo Santos, insertos no PJE Mídias, links: https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=6ZTkzN2QxZWMyODA1MTdhOWM2OGY3NzM3MWVkODEzMzFNelF6TXpnek9BPT0%2C / https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=8ZDdmMDIxMTBiZTBmMDJjMzdhYzkwZTRlMzhiZGUzOWFNelF6TXpnME5BPT0%2C).
Sob o crivo do contraditório, o acusado Deusdete Mendes Amorim, negou a prática dos delitos imputados, ressaltando que a vítima teria ficado em sua residência por livre e espontânea vontade, confessando apenas que detinha uma “arma velha” em sua residência. (interrogatório inserto no PJE Mídias, link: https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=8ZDdmMDIxMTBiZTBmMDJjMzdhYzkwZTRlMzhiZGUzOWFNelF6TXpnMU1nPT0%2C).
Em suma, estatui o Código de Processo Penal, em seu art. 385, que o juiz pode condenar o réu ainda que o Ministério Público “tenha opinado” pela absolvição:
“Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”. Ora, tal dispositivo foi elaborado na época em que o Órgão Ministerial opinava tão-somente, não tendo a função privativa de promover a ação penal.
No entanto, assiste razão ao Parquet e a defesa, eis o poder de punir do Estado não pode se basear em abstratas narrativas ou em meras conjecturas, nessa linha de raciocínio e na esteira da explanação trazida pelo MP, não há provas suficientes de que o réu tenha praticado o crime descrito na exordial. Ou há responsabilização penal com supedâneo em provas ou o único desfecho possível para a lide é a absolvição, conforme a precisa advertência de TARUFFO:
“Vale à pena, todavia, frisar aqui os fatores que podem levar à construção de narrativas que têm pouco ou nada a ver com a verdade dos fatos da causa. Essas narrativas podem se fundar em fatos irrelevantes, ou em fatos inventados pelo narrador (sem qualquer fundamento racional ou probatório); podem ser usadas, ainda, para afirmar a existência de fatos que não foram provados justamente porque a falta de provas determinara uma lacuna na sequência de eventos narrada. Preencher as lacunas com o escopo de construir uma narrativa completa significa, em realidade, que fatos que não são verdadeiros (pois não há qualquer prova que demonstre sua existência) são apresentados como se verdadeiros fossem, simplesmente porque se inserem coerentemente no acontecimento narrado. Em síntese: se falta (por não ter sido provado) um fato que seria necessário para o desenvolvimento organizado do acontecimento, esse é simplesmente obtido no stock of knwoledge de que o narrador dispõe e inserido na posição apropriada no interior do mosaico. Consequentemente, o mosaico do acontecimento parece coerente e completo, independentemente de quantas peças falsas tenham sido inseridas. Tudo isso significa, substancialmente, que não se pode esperar que essas narrativas em alguma medida sejam respeitosas à verdade dos fatos. A circunstância de serem holisticamente coerentes não acrescenta nada à sua falta de veracidade.” (TARUFFO, Michele. A prova. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 245)
Em suma, não existindo provas seguras à sua condenação pelos delitos de sequestro e ameaça, não vejo outro caminho a trilhar senão a absolvição do acusado.
DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO
A materialidade do fato está comprovada pelo laudo de exame pericial efetuado na arma de fogo, concluindo que esta “(...) apresentava, durante a realização dos exames, seus mecanismos de engatilhamento, percussão, revolução e extração atuantes, achando-se apta para a realização de disparos” e, nos cinco cartuchos que a municiavam e bem como a partir da prova testemunhal colhida em Juízo.
Ingressando na autoria, esta recai induvidosamente sobre o acusado, em virtude tanto dos esclarecimentos prestados pelos policiais responsáveis pela diligência que culminou na apreensão da arma de fogo e das munições, encontrada na residência do acusado.
Não havendo dúvidas que o réu percorreu o tipo penal descrito no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003.
Como se vê, portanto, a responsabilidade criminal é indiscutível, porquanto o réu é imputável, atuou com consciência da ilicitude e poderia ter agido de outra maneira, seguindo as normas impostas pelo Direito.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, CONDENANDO o acusado DEUSDETE MENDES AMORIM, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 12 da Lei 10.826/2003; ABSOLVENDO-O pela prática dos delitos previstos nos arts. 148, § 1º, inciso I e art. 147, ambos do CP, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Dosimetria da pena do delito de posse ilegal de arma (art. 12 da Lei nº 10.826/2003).
Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; Inexistem elementos suficientes para a aferir que a personalidade e conduta social são desajustadas e voltadas para o mundo do crime; as circunstâncias e as consequências são normais à espécie; acerca do comportamento da vítima, não há o que se valorar.
Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de circunstâncias de agravantes e atenuantes, causas de diminuição e de aumento de pena.
Sobre a pena de multa, pelo caminho trilhado para a fixação da pena privativa de liberdade, desprezadas as frações de dias-multa (art. 11 do CP, aplicado analogicamente in bonam partem), estabeleço o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, ausentes maiores informações sobre as condições econômicas do réu.

A pena deverá ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, c, Código Penal).
Como o réu reúne todas as condições previstas no art. 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito é a medida mais adequada ao caso.
Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, § 2º, segunda parte, CP), a saber, interdição temporária de direitos e prestação pecuniária, penas que serão determinadas em sede de execução de sentença (art. 66, V, a; art. 149, Lei n. 7.210/84).

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS
Como não estão presentes os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva, concedo ao acusado o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença.
A pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal.
Decreto a perda do instrumento do crime, que deverá ser encaminhado à autoridade competente para destruição (art. 25, Lei nº 10.826/03). Deveras, "a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a condenação por porte ilegal de munição de arma de fogo acarreta, como efeito, o perdimento do armamento apreendido, em razão do disposto nos arts. 91, II, "a", do CP e 1º da LCP".
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, determino que:
I. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
II. Recolha-se o valor fixado a título de pena pecuniária
III. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação para os devidos fins.
IV. Comunique-se a condenação ao CEDEP ou órgão equivalente.
V. Seja designada audiência admonitória para estabelecimento das condições específicas para cumprimento do regime lançamento da guia definitiva no sistema SEEU.
Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000348-79.2020.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Terceiro Interessado: Luciana Almeida Silva
Autor: A Justiça Pública
Reu: Edmilson Santos Do Carmo
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000348-79.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA e outros
Advogado(s):
REU: EDMILSON SANTOS DO CARMO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia, em desfavor de EDMILSON SANTOS DO CARMO, pelas práticas dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º do CPB e 24-A da Lei 11.340/2006, aduzindo o seguinte:
"(...) no dia 21/03/2020, na residência da vítima, situada no Residencial Cidade Nova II, Entroncamento de Jaguaquara, o denunciado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira - LUCIANA ALMEIDA SILVA, uma vez que tentou adentrar a dita residência, ameaçando-a e agredindo-a com um soco na boca, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. (...) 3. Ocorre que o denunciado vem escancaradamente descumprindo as retrocitadas medidas protetivas, ameaçando constantemente a vítima, até que no dia 16/01/2020 adentrou a residência da mesma, apresentando sinais de embriaguez e portando um facão, passando a ameaçá-la, assim como a seu irmão EDUARDO DOS SANTOS SANTANA. (...)"

Certidão de antecedentes criminais juntada em evento de id 131008536.
Instruída com os autos do inquérito policial, a denúncia foi recebida em 01/07/2020 (id 131008533).
Devidamente citado, o acusado apresentou a peça de defesa, através de defensor dativo (evento de id 212361975).
Realizada audiência de instrução no dia 14/05/2024, foi colhido o depoimento da vítima Luciana Almeida Silva, ao que seguiu o interrogatório do acusado, conforme consta em termo de audiência em evento de id 444801584. Os arquivos audiovisuais encontram-se armazenados no sistema PJE Mídias - certidão de id 444801597.
Em suas razões derradeiras, o Ministério Público, por entender que não há provas acerca da existência do fato, pugnou pela absolvição do acusado pelo delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, com fulcro no art. 386, II, do CP; requerendo a condenação pela prática do delito disposto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. (evento de id 446360282).
A defesa técnica, por seu turno, requereu a absolvição por não existir prova suficiente da existência do fato (id 446575471)
Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença.
É o que importa relatar. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuidam os autos, de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, na qual o titular do jus accusationis deseja apurar a responsabilidade criminal do acusado EDMILSON SANTOS DO CARMO, já qualificado nos autos, pela prática dos delitos narrados na exordial.
Compulsando os autos, não vislumbro nulidades no procedimento capazes de macular a apreciação do mérito. Ademais, deve-se ressaltar que as nulidades, ainda que absolutas, conforme já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, dependem de comprovação do efetivo prejuízo para serem acolhidas, consoante o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), o que não houve in casu.
Além disso, foram assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Inexistindo vícios e uma vez que o processo seguiu seus trâmites legais regularmente, passo ao exame do mérito.
Pois bem, após detida análise do caderno processual, cheguei à conclusão que inexistirem provas suficientes aptas para sustentar o juízo condenatório, a despeito da prática do delito de lesão corporal.
É importante destacar que inexiste, em nosso sistema, restrição legal ou jurisprudencial no sentido de não se admitir, como elemento de convicção, a palavra da vítima, em sede penal, mormente quando não há testemunhas de visu. Deveras, o interesse do ofendido é apontar os culpados, narrando a conduta do responsável pela prática do delito, sem pretensão de apontar inocentes.
Com efeito, a vítima Luciana Almeida Silva disse, em juízo, afirmou que o acusado esteve em sua residência, danificando o padrão de energia elétrica, razão pela qual acionou a polícia militar, prendendo o acusado em flagrante. Ressaltou ainda que foram concedidas medidas protetivas de urgência, porém o acusado continuou a importuná-la, inclusive quebrando as janelas de sua casa. Por fim, expôs que atualmente o réu tem um bom comportamento, não a importunando mais, e em virtude de também possuir filhos em comum enseja pela revogação das medidas protetivas. (depoimento de Luciana Almeida Silva inserto no sistema PJE Mídias, link: https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=6ZTkzN2QxZWMyODA1MTdhOWM2OGY3NzM3MWVkODEzMzFOREF5TlRJM013PT0%2C).
Nessa ordem de ideias, considerando que as medidas protetivas de urgência proferidas nos autos nº 0000447-54.2017.805.0138, encontravam-se em vigor, não pairando dúvidas que o réu percorreu o tipo penal prevista no art. 24-A da Lei Federal nº 11.340/2006.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E INVASÃO DE DOMICÍLIO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – ABSOLVIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – ABSORÇÃO DO CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO PELO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – MOMENTOS CONSUMATIVOS DIVERSOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de delitos praticados em contexto de violência doméstica e/ou familiar, a palavra da vítima assume especial relevância no contexto probatório, sobretudo quando corroborada por outros elementos de convicção carreados aos autos. Havendo comprovação da materialidade e autoria do crime, consubstanciada nos firmes e coerentes depoimentos prestados pela ofendida em ambas as etapas da persecutio criminis, em harmonia com os demais elementos probatórios, não há como acolher a pretensão absolutória. Não há falar em incidência do princípio da consunção quando há mais de uma conduta, com desígnios autônomos e independentes, e diversidade de momentos consumativos. (TJ-MT 00182272620198110055 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 27/01/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2021).
Sob o crivo do contraditório, o acusado confessou que importunava a vítima, porém atualmente possuem um bom relacionamento (interrogatório inserto no PJE Mídias, link: https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=7ZTkzN2QxZWMyODA1MTdhOWM2OGY3NzM3MWVkODEzMzFOREF5TlRJNE1BPT0%2C).
Quanto ao crime de lesão corporal, previsto no art. 129, § 9º, do CP, assiste razão ao Parquet e a defesa, eis o poder de punir do Estado não pode se basear em abstratas narrativas ou em meras conjecturas, nessa linha de raciocínio e na esteira da explanação trazida pelo MP, não há provas suficientes de que o réu tenha praticado o crime descrito na exordial. Ou há responsabilização penal com supedâneo em provas ou o único desfecho possível para a lide é a absolvição, conforme a precisa advertência de TARUFFO:
"Vale à pena, todavia, frisar aqui os fatores que podem levar à construção de narrativas que têm pouco ou nada a ver com a verdade dos fatos da causa. Essas narrativas podem se fundar em fatos irrelevantes, ou em fatos inventados pelo narrador (sem qualquer fundamento racional ou probatório); podem ser usadas, ainda, para afirmar a existência de fatos que não foram provados justamente porque a falta de provas determinara uma lacuna na sequência de eventos narrada. Preencher as lacunas com o escopo de construir uma narrativa completa significa, em realidade, que fatos que não são verdadeiros (pois não há qualquer prova que demonstre sua existência) são apresentados como se verdadeiros fossem, simplesmente porque se inserem coerentemente no acontecimento narrado. Em síntese: se falta (por não ter sido provado) um fato que seria necessário para o desenvolvimento organizado do acontecimento, esse é simplesmente obtido no stock of knwoledge de que o narrador dispõe e inserido na posição apropriada no interior do mosaico. Consequentemente, o mosaico do acontecimento parece coerente e completo, independentemente de quantas peças falsas tenham sido inseridas. Tudo isso significa, substancialmente, que não se pode esperar que essas narrativas em alguma medida sejam respeitosas à verdade dos fatos. A circunstância de serem holisticamente coerentes não acrescenta nada à sua falta de veracidade." (TARUFFO, Michele. A prova. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 245)

Em suma, não existindo provas seguras à sua condenação pelo delito de lesão corporal, não vejo outro caminho a trilhar senão a absolvição do acusado.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu EDMILSON SANTOS DO CARMO, já qualificado nos autos, nas sanções previstas no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.
Passo a dosimetria da pena atendendo o sistema trifásico.
Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; antecedentes criminais imaculados; não há nos autos elementos suficientes para a aferição de sua personalidade, pelo que deixo de valorá-la; deixo de valorar negativamente sua conduta social posto que adiro ao entendimento que apenas as condenações anteriores transitadas em julgado que não caracterizem reincidência podem ser levadas em conta, em desfavor do Réu, para o prejudicar; o motivo do delito reputo desfavorável em razão dos reiterados descumprimentos; às circunstâncias também não extrapolam o tipo penal; as consequências são desconhecidas; acerca do comportamento da vítima, não há o que se valorar, sendo esta a sociedade.
Assim, sopesadas individualmente cada um das circunstâncias em referência, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção, a qual torno definitiva, porque ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição de pena.
Nos termos do art. 33, § 2°, “c”, do Código Penal, deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime aberto.
Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do art. 44, I, do Código Penal e art. 17 da Lei Federal n. 11.340/2006.
IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS
Como não estão presentes os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva, concedo ao acusado o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença.
Após o trânsito em julgado:
I. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
II. Recolha-se o valor fixado a título de pena pecuniária
III. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação para os devidos fins.
IV. Comunique-se a condenação ao CEDEP ou órgão equivalente.
V. Seja designada audiência admonitória para estabelecimento das condições específicas para cumprimento do regime lançamento da guia definitiva no sistema SEEU.
Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella Juíza de Direito

K

## JEREMOABO

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002237-80.2021.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Jose Anderson De Jesus
Advogado: Valdemir Pereira Dos Santos (OAB:SP366651)
Testemunha: Elza Pereira Do Nascimento
Vitima: José Cleone Dos Santos Silva
Vitima: Josefa Iraci Alves Barbosa
Testemunha: Sgt/pm Carlos Alberto Araujo
Testemunha: Ipc José Alves Cirqueira
Testemunha: Nilson Alves Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Reganio Santos De Jesus
Testemunha: Uilas Alves De Almeida
Testemunha: José Wilton Sousa Lôbo
Testemunha: José Wilton Sousa Lôbo
Testemunha: Elza Pereira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2261.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Número: 8002237-80.2021.8.05.0142 - [Roubo Majorado]
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE ANDERSON DE JESUS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Edital nº: 2024-07-03 11:19:26.237-Secretaria Criminal.
O EXMO. SR. LEANDRO FERREIRA DE MORAES, Juiz de Direito Titular da Vara Crime desta Comarca de Jeremoabo, do Estado Federado da Bahia , na forma da Lei, etc.
FAZ SABER – que foi ingressada neste Juízo, a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943), a qual encontra-se registrada sob o nº. 8002237-80.2021.8.05.0142, pelo Ministério Público, tendo como REU: JOSE ANDERSON DE JESUS.
E, havendo sido expedido o competente Mandado de Intimação da Sentença para o(a) réu, certificou o Oficial de Justiça incumbido da diligência que não a(o) intimou, em razão de não a(o) ter localizado(a), assim, determinei que fosse expedido o presente edital, por meio do qual INTIMA-SE, a(o) sentenciado JOSÉ ANDERSON DE JESUS, brasileiro, natural de Pedro Alexandre/BA, nascido em 21.08.1996, filho de Geovane de Jesus e Jicelma de Jesus, para que tome ciência da SENTENÇA, a qual [...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia e, em consequência, CONDENO JOSÉ ANDERSON DE JESUS, como incurso nas penas previstas nos artigos art. 157, §2º, inciso I e II, do CP. [...] fixo a pena definitiva em concreto em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tais valores ser recolhidos ao Fundo Penitenciário Estadual. [...] O regime inicial deverá ser o semiaberto (art. 33, § 2º," b", do C.P.).
O presente edital deverá permanecer publicado, afixado no átrio deste Fórum pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Dado e passado na Cidade e Comarca de Jeremoabo,Bahia, 3 de julho de 2024. Eu, VICTOR LIMA DOS SANTOS, Servidor em cooperação, que digitei e subscrevi.
LEANDRO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito Titular da Vara Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001288-90.2020.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Jeremoabo
Vitima: Jeferson Martins Do Nascimento
Reu: Cleiton Carlos Passos
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adria Dos Santos
Testemunha: Antonio Deivide Dos Santos
Testemunha: Kairon Vinicius Carvalho Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Número: 8001288-90.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CLEITON CARLOS PASSOS
Advogado do(a) REU: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR - BA825-B

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR OAB: BA825-B Endereço: Conj unto Morada do Sol, Quadra B , 210, CORONEL JOãO Sá - BA - CEP: 48590-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 4 de julho de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000016-56.2023.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo

Advogado: Aila Saiure Dias Santos (OAB:BA75130)
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
ID do Documento No PJE: 451640039
Processo N° : 8000016-56.2023.8.05.0142
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AILA SAIURE DIAS SANTOS (OAB:BA75130), ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (OAB:BA43166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411300580000000435714732

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000016-56.2023.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo

Advogado: Aila Saiure Dias Santos (OAB:BA75130)
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
ID do Documento No PJE: 451640041
Processo N° : 8000016-56.2023.8.05.0142
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AILA SAIURE DIAS SANTOS (OAB:BA75130), ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (OAB:BA43166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411300914800000435714734

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002162-07.2022.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo

Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)
Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
ID do Documento No PJE: 451684028
Processo N° : 8002162-07.2022.8.05.0142
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
BRENDA TELES GAMA SILVA (OAB:BA62340), JOSE ADELMO MATOS (OAB:BA19634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414125031300000435749394

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

# LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000323-81.2010.8.05.0214 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Edilson Aguiar De Oliveira
Executado: Antonio Abreu Martins
Executado: Nilvete Pires Oliveira Martins
Executado: Candido Moreira Dos Santos
Executado: Ivanete Pires De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000323-81.2010.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): LUANA CAETANO ANDRADE registrado(a) civilmente como LUANA CAETANO ANDRADE (OAB:BA28810)
EXECUTADO: EDILSON AGUIAR DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
O exequente informou que o executado reconheceu e liquidou os débitos, devendo as custas finais serem cobradas em face do executado.
Requereu a extinção da ação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Apurem-se eventuais custas finais, intimando-se o(a)(s)EXECUTADO(s)/REQUERIDO(A)(S) para pagamento, se houver, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que fica já determinado em caso de não pagamento.
Realizada penhora nos autos, proceda-se o levantamento.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se definitivamente os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001335-56.2009.8.05.0153 Impugnação Ao Valor Da Causa Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Impugnante: Alarico Coelho Pinto
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Impugnante: Clarice Magalhaes Santos Pereira
Impugnante: Joaquim Caires E Silva
Impugnado: Gilson Miranda Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0001335-56.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
IMPUGNANTE: ALARICO COELHO PINTO e outros (2)
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583), PAULO SERGIO DA SILVA BARROS registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)
IMPUGNADO: GILSON MIRANDA LIMA

Advogado(s):

DESPACHO
Proceda a Serventia à associação com os autos principais.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000310-51.2018.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Fabiana Abreu Bacelar Luz
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Requerido: Fabio Abreu Bacelar
Curador: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713)
Curador: Tiago Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000310-51.2018.8.05.0153
DECISÃO
Defiro os requerimentos do Ministério Público (ID 29552662).
Intime-se a parte autora para que junte aos autos o documento a que se refere o item 2 da referida petição, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documento essencial.
Juntado o documento, intime-se o curador especial da parte interditanda para que se manifeste nos termos que entender cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo juntada do documento nem manifestação de justificativa, abra-se conclusão para sentença extintiva.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001550-75.2018.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)

Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 450257627
Processo N° : 8001550-75.2018.8.05.0153
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARLON DA SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARLON DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA48947)
HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062509092093700000434464104

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001163-26.2019.8.05.0153 Inventário

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Alzira Pena Da Cunha
Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Inventariado: Edvando Pena Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001163-26.2019.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000002-41.1987.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Domingos De Miranda Lopes
Advogado: Genebaldo Vilas Boas Pereira (OAB:BA8760)
Inventariado: Joao Vieira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000002-41.1987.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000323-81.2010.8.05.0214 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Edilson Aguiar De Oliveira
Executado: Antonio Abreu Martins
Executado: Nilvete Pires Oliveira Martins
Executado: Candido Moreira Dos Santos
Executado: Ivanete Pires De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000323-81.2010.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): LUANA CAETANO ANDRADE registrado(a) civilmente como LUANA CAETANO ANDRADE (OAB:BA28810)
EXECUTADO: EDILSON AGUIAR DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
O exequente informou que o executado reconheceu e liquidou os débitos, devendo as custas finais serem cobradas em face do executado.
Requereu a extinção da ação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Apurem-se eventuais custas finais, intimando-se o(a)(s)EXECUTADO(s)/REQUERIDO(A)(S) para pagamento, se houver, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que fica já determinado em caso de não pagamento.
Realizada penhora nos autos, proceda-se o levantamento.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se definitivamente os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

0000323-81.2010.8.05.0214 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Edilson Aguiar De Oliveira
Executado: Antonio Abreu Martins
Executado: Nilvete Pires Oliveira Martins
Executado: Candido Moreira Dos Santos
Executado: Ivanete Pires De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000323-81.2010.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): LUANA CAETANO ANDRADE registrado(a) civilmente como LUANA CAETANO ANDRADE (OAB:BA28810)
EXECUTADO: EDILSON AGUIAR DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
O exequente informou que o executado reconheceu e liquidou os débitos, devendo as custas finais serem cobradas em face do executado.
Requereu a extinção da ação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Apurem-se eventuais custas finais, intimando-se o(a)(s)EXECUTADO(s)/REQUERIDO(A)(S) para pagamento, se houver, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que fica já determinado em caso de não pagamento.
Realizada penhora nos autos, proceda-se o levantamento.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se definitivamente os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000001-94.2003.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Pires Santos
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Augustinho P. Neves
Reu: José Jeova Bitencourt Neves
Reu: Evandro B. Neves
Reu: Edilson B. Neves
Reu: Cleriston N. Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000001-94.2003.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, "[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000323-81.2010.8.05.0214 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Edilson Aguiar De Oliveira
Executado: Antonio Abreu Martins
Executado: Nilvete Pires Oliveira Martins
Executado: Candido Moreira Dos Santos
Executado: Ivanete Pires De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000323-81.2010.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): LUANA CAETANO ANDRADE registrado(a) civilmente como LUANA CAETANO ANDRADE (OAB:BA28810)
EXECUTADO: EDILSON AGUIAR DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
O exequente informou que o executado reconheceu e liquidou os débitos, devendo as custas finais serem cobradas em face do executado.
Requereu a extinção da ação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Apurem-se eventuais custas finais, intimando-se o(a)(s)EXECUTADO(s)/REQUERIDO(A)(S) para pagamento, se houver, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que fica já determinado em caso de não pagamento.
Realizada penhora nos autos, proceda-se o levantamento.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se definitivamente os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

INTIMAÇÃO
8001307-63.2020.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Abilio Alves De Caires
Requerido: Edite Do Bonfim Caires
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001307-63.2020.8.05.0153
SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual ficou constatado o falecimento da parte interditanda/curatelanda.
É o relatório. Decido.
“O falecimento da interditanda no curso de ação de interdição, cuja natureza é personalíssima, acarreta a perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC” (TJ-MG - AC: 10000211541412001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2022).
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000260-94.2000.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Paulo Umberto Dos Santos
Embargante: Helena Tadeu Lima Cambui
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Advogado: Eduardo Gomes De Azevedo (OAB:BA7219)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000260-94.2000.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: HELENA TADEU LIMA CAMBUI e outros
Advogado(s): EDUARDO GOMES DE AZEVEDO (OAB:BA7219), CAMILA SOUZA FRANCO registrado(a) civilmente como CAMILA SOUZA FRANCO (OAB:BA49677)
EMBARGADO: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA
I- Relatório:
Cuida-se de Embargos à Execução opostos por HELENA TADEU LIMA CAMBUI SANTOS e PAULO UMBERTO DOS SANTOS em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A – BANEB, todos qualificados nos autos.
Em apertada síntese, alegaram, inicialmente, a impenhorabilidade do imóvel rural pertencente aos Executados, sob o argumento que trata-se de uma pequena propriedade rural e o único utilizado pelo casal e seus familiares. Alegou, ainda, que o valor venal do imóvel ultrapassa a quantia executada. No mérito, aduziu excesso da execução.
Devidamente intimado, a Embargada impugnou especificamente as pretensões autorais (ID. 28739443 - Pág. 2).
É o essencial. DECIDO.
II- Fundamentação:

O presente feito comporta julgamento no estado em que encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do CPC. A matéria controvertida nos autos não depende de prova oral, sendo, assim, prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento e nem de prova pericial.
Logo, diante da desnecessidade de outros elementos, passo ao julgamento.
No que concerne à preliminar de impenhorabilidade do imóvel rural, ressalto que, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, para reconhecimento da impenhorabilidade, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família.
Até o momento, não há uma lei definindo o que seja pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade. Diante da lacuna legislativa, a jurisprudência tem tomado emprestado o conceito estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4ª, II, alínea "a", atualizado pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".
O módulo fiscal, por sua vez, varia de município para município e é determinado em hectares em conformidade aos critérios previamente estipulados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.
Não há dúvidas de que incumbe ao devedor comprovar que a propriedade penhorada não ultrapassa quatro módulos fiscais (REsp 1.408.152/PR, DJe 02/02/2017).
A parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato. Trata-se da distribuição abstrata do ônus da prova feita pelo legislador. Assim, cabe ao embargante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, incumbe ao embargado demonstrar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito (art. 373 do CPC/2015).
Nessa toada, sendo a impenhorabilidade fato constitutivo do direito do executado, é sobre ele que recai o encargo de comprovar os requisitos necessários ao seu reconhecimento. Vale dizer, é do executado o ônus de provar que a propriedade rural é trabalhada pela família.
Ademais, ressalto que, ninguém melhor do que o proprietário para saber quais atividades rurícolas são desenvolvidas no local.
Não há dúvidas, inclusive, de que tanto a regra da impenhorabilidade do bem de família quanto a da impenhorabilidade da pequena propriedade rural são corolários do princípio da dignidade da pessoa humana. Essas normas, no entanto, tutelam bem jurídicos diversos: enquanto a primeira volta-se à proteção do direito à moradia (REsp 1.726.733/SP, DJe 16/10/2020; REsp 1.487.028/SC, DJe 18/11/2015), a segunda busca assegurar um patrimônio mínimo necessário à sobrevivência da família. Essa distinção, inclusive, é realçada no REsp 1.591.298/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (DJe 21/11/2017).
In casu, infere-se que os executados não comprovam que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural nem que o imóvel penhorado é voltado à exploração para subsistência familiar.
Desse modo, REJEITO a preliminar de impenhorabilidade do imóvel rural.
No mérito, ressalto que o valor do débito veio regularmente discriminado no cálculo da dívida apontado nos autos da Execução, com observância ao quanto pactuado no instrumento, regularmente firmado pelos embargantes.
Mesmo que assim não fosse, caberia aos embargantes apresentar na inicial dos embargos o valor que entendiam devido, ônus exigido pela legislação atual até como critério primeiro para conhecimento destes embargos (CPC, art. 917, §4º, inciso I). E como dito linhas atrás, o exequente apresentou o contrato com os índices pactuados, bem como o cálculo do valor devido, de modo que a evolução da dívida poderia ser obtida pelos executados por cálculo simples, do que não se desincumbiram.
Daí o não conhecimento do articulado, a teor do disposto no artigo 917, § 3º e §4º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Grife-se: o legislador assumiu postura concreta diante da morosidade nas ações de execução e deve contar, acima de tudo, com a acolhida de seu esforço. Não se trata de simples privilégio à técnica.
Assim, o princípio "pacta sunt servanda", tem incidência ampla, não incumbindo ao Juiz, ao seu próprio talante, aplicá-lo simplesmente quando lhe convier. Assim, não sendo caso de nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas, o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado e cumprido. Sem descurar que o contrato foi suficientemente claro para os devedores ao contratar, não podendo dizer que é obscuro ou abusivo somente no momento de saldá-lo.
Com efeito, na medida em que se despreza a autonomia da manifestação de vontade, cria-se a insegurança jurídica e desrespeita-se o ato jurídico perfeito e acabado (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI).
O Poder Judiciário não pode criar obrigações contratuais inexistentes. Ao contrário, pode e deve coibir o abuso do direito. Não o uso regular, dentro dos princípios constitucionais, cabendo à própria lei tal encargo.
Anote-se que os embargantes ao subscreverem o documento não foram enganados e nem quiseram manifestar vontade diversa.
Destarte, pela clareza das cláusulas, não está em termos de receber alteração, de modo que não há como acolher o inconformismo.
Ademais, saliento, por oportuno, que a revisão contratual é possível em sede de embargos à execução, mas, no caso, não há cláusula que mereça ser revista.
A conclusão a que se chega é que os embargantes não estão certos do que pretende impugnar nem do fundamento jurídico das ilegalidades apontadas.
Por isso, conclui-se que as preliminares aventadas não prosperam e que os embargos também não procedem.
As demais alegações das partes não comportam outras considerações ou digressões, por haver incompatibilidade lógica com o quanto já mencionado.
Como advertiu o eminente Min. MÁRIO GUIMARÃES, "não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (in "O Juiz e a Função Jurisdicional", 1ª Ed., Forense, 1958, § 208, p. 350), secundando-se que não se exige do magistrado "que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia".
Assim, a soma de alegações choca-se contra os fatos verificados nos autos, e consequentemente, são afastados os argumentos restantes, por inaplicáveis.
Derradeiramente, deixo consignado que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. Diva Malerbi, 1ª Seção do C. STJ, j. 08/06/2016).
Tendo em vista que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada nesta fundamentação, não há nada a apreciar.

III- Conclusão:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.
Por sua sucumbência, arcarão os embargantes com custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.
Lance-se cópia desta sentença nos autos da Execução.
P.R.I.C.
Oportunamente, arquivem-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000260-94.2000.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Paulo Umberto Dos Santos
Embargante: Helena Tadeu Lima Cambui
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Advogado: Eduardo Gomes De Azevedo (OAB:BA7219)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000260-94.2000.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: HELENA TADEU LIMA CAMBUI e outros
Advogado(s): EDUARDO GOMES DE AZEVEDO (OAB:BA7219), CAMILA SOUZA FRANCO registrado(a) civilmente como CAMILA SOUZA FRANCO (OAB:BA49677)
EMBARGADO: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA
I- Relatório:
Cuida-se de Embargos à Execução opostos por HELENA TADEU LIMA CAMBUI SANTOS e PAULO UMBERTO DOS SANTOS em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A – BANEB, todos qualificados nos autos.
Em apertada síntese, alegaram, inicialmente, a impenhorabilidade do imóvel rural pertencente aos Executados, sob o argumento que trata-se de uma pequena propriedade rural e o único utilizado pelo casal e seus familiares. Alegou, ainda, que o valor venal do imóvel ultrapassa a quantia executada. No mérito, aduziu excesso da execução.
Devidamente intimado, a Embargada impugnou especificamente as pretensões autorais (ID. 28739443 - Pág. 2).
É o essencial. DECIDO.
II- Fundamentação:
O presente feito comporta julgamento no estado em que encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do CPC. A matéria controvertida nos autos não depende de prova oral, sendo, assim, prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento e nem de prova pericial.
Logo, diante da desnecessidade de outros elementos, passo ao julgamento.
No que concerne à preliminar de impenhorabilidade do imóvel rural, ressalto que, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, para reconhecimento da impenhorabilidade, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família.
Até o momento, não há uma lei definindo o que seja pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade. Diante da lacuna legislativa, a jurisprudência tem tomado emprestado o conceito estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4ª, II, alínea “a”, atualizado pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural “de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento”.
O módulo fiscal, por sua vez, varia de município para município e é determinado em hectares em conformidade aos critérios previamente estipulados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.
Não há dúvidas de que incumbe ao devedor comprovar que a propriedade penhorada não ultrapassa quatro módulos fiscais (REsp 1.408.152/PR, DJe 02/02/2017).
A parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato. Trata-se da distribuição abstrata do ônus da prova feita pelo legislador. Assim, cabe ao embargante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, incumbe ao embargado demonstrar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito (art. 373 do CPC/2015).

Nessa toada, sendo a impenhorabilidade fato constitutivo do direito do executado, é sobre ele que recai o encargo de comprovar os requisitos necessários ao seu reconhecimento. Vale dizer, é do executado o ônus de provar que a propriedade rural é trabalhada pela família.
Ademais, ressalto que, ninguém melhor do que o proprietário para saber quais atividades rurícolas são desenvolvidas no local.
Não há dúvidas, inclusive, de que tanto a regra da impenhorabilidade do bem de família quanto a da impenhorabilidade da pequena propriedade rural são corolários do princípio da dignidade da pessoa humana. Essas normas, no entanto, tutelam bem jurídicos diversos: enquanto a primeira volta-se à proteção do direito à moradia (REsp 1.726.733/SP, DJe 16/10/2020; REsp 1.487.028/SC, DJe 18/11/2015), a segunda busca assegurar um patrimônio mínimo necessário à sobrevivência da família. Essa distinção, inclusive, é realçada no REsp 1.591.298/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (DJe 21/11/2017).
In casu, infere-se que os executados não comprovam que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural nem que o imóvel penhorado é voltado à exploração para subsistência familiar.
Desse modo, REJEITO a preliminar de impenhorabilidade do imóvel rural.
No mérito, ressalto que o valor do débito veio regularmente discriminado no cálculo da dívida apontado nos autos da Execução, com observância ao quanto pactuado no instrumento, regularmente firmado pelos embargantes.
Mesmo que assim não fosse, caberia aos embargantes apresentar na inicial dos embargos o valor que entendiam devido, ônus exigido pela legislação atual até como critério primeiro para conhecimento destes embargos (CPC, art. 917, §4º, inciso I). E como dito linhas atrás, o exequente apresentou o contrato com os índices pactuados, bem como o cálculo do valor devido, de modo que a evolução da dívida poderia ser obtida pelos executados por cálculo simples, do que não se desincumbiram.
Daí o não conhecimento do articulado, a teor do disposto no artigo 917, § 3º e §4º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Grife-se: o legislador assumiu postura concreta diante da morosidade nas ações de execução e deve contar, acima de tudo, com a acolhida de seu esforço. Não se trata de simples privilégio à técnica.
Assim, o princípio “pacta sunt servanda”, tem incidência ampla, não incumbindo ao Juiz, ao seu próprio talante, aplicá-lo simplesmente quando lhe convier. Assim, não sendo caso de nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas, o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado e cumprido. Sem descurar que o contrato foi suficientemente claro para os devedores ao contratar, não podendo dizer que é obscuro ou abusivo somente no momento de saldá-lo.
Com efeito, na medida em que se despreza a autonomia da manifestação de vontade, cria-se a insegurança jurídica e desrespeita-se o ato jurídico perfeito e acabado (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI).
O Poder Judiciário não pode criar obrigações contratuais inexistentes. Ao contrário, pode e deve coibir o abuso do direito. Não o uso regular, dentro dos princípios constitucionais, cabendo à própria lei tal encargo.
Anote-se que os embargantes ao subscreverem o documento não foram enganados e nem quiseram manifestar vontade diversa.
Destarte, pela clareza das cláusulas, não está em termos de receber alteração, de modo que não há como acolher o inconformismo.
Ademais, saliento, por oportuno, que a revisão contratual é possível em sede de embargos à execução, mas, no caso, não há cláusula que mereça ser revista.
A conclusão a que se chega é que os embargantes não estão certos do que pretende impugnar nem do fundamento jurídico das ilegalidades apontadas.
Por isso, conclui-se que as preliminares aventadas não prosperam e que os embargos também não procedem.
As demais alegações das partes não comportam outras considerações ou digressões, por haver incompatibilidade lógica com o quanto já mencionado.
Como advertiu o eminente Min. MÁRIO GUIMARÃES, “não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não” (in “O Juiz e a Função Jurisdicional”, 1ª Ed., Forense, 1958, § 208, p. 350), secundando-se que não se exige do magistrado “que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia”.
Assim, a soma de alegações choca-se contra os fatos verificados nos autos, e consequentemente, são afastados os argumentos restantes, por inaplicáveis.
Derradeiramente, deixo consignado que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. Diva Malerbi, 1ª Seção do C. STJ, j. 08/06/2016).
Tendo em vista que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada nesta fundamentação, não há nada a apreciar.
III- Conclusão:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.
Por sua sucumbência, arcarão os embargantes com custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.
Lance-se cópia desta sentença nos autos da Execução.
P.R.I.C.
Oportunamente, arquivem-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000260-94.2000.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Embargante: Paulo Umberto Dos Santos
Embargante: Helena Tadeu Lima Cambui
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Advogado: Eduardo Gomes De Azevedo (OAB:BA7219)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: HELENA TADEU LIMA CAMBUI e outros
Requerido: BANCO BANEB S.A.
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,4 de julho de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000901-04.2008.8.05.0153 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Impugnante: Intergran Industria E Comercio De Granitos Ltda
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Impugnado: Claudio Palomo Tanajura
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000901-04.2008.8.05.0153
SENTENÇA
SENTENÇA
O presente feito é mero processo incidental ao de nº 0000043-70.2008.8.05.0153, em que houve celebração de acordo entre as partes.
É o relatório. Decido.
Tornou-se desnecessária a continuidade do processamento na presente demanda, que deve ser extinta em razão do acordo celebrado nos autos principais.
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas ou honorários, ante a mudança no rito pelo CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa, mantendo-se o apensamento aos autos principais.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000900-19.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Claudio Palomo Tanajura
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Autor: Intergran Industria E Comercio De Granitos Ltda
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000900-19.2008.8.05.0153
SENTENÇA
O presente feito é mero processo incidental ao de nº 0000043-70.2008.8.05.0153, em que houve celebração de acordo entre as partes.
É o relatório. Decido.
Tornou-se desnecessária a continuidade do processamento na presente demanda, que deve ser extinta em razão do acordo celebrado nos autos principais.
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas ou honorários, ante a mudança no rito pelo CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa, mantendo-se o apensamento aos autos principais.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000147-19.2017.8.05.0214 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Luiz Carlos Silva Carvalho
Advogado: Daniela Oliveira Brito (OAB:BA56438)
Terceiro Interessado: Zacarias Porto Viana - Me
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Requerido: Marlon Santana Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: LUIZ CARLOS SILVA CARVALHO
Requerido: MARLON SANTANA SILVA e outros
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,4 de julho de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000809-98.2019.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Cincal Distribuidora De Material De Construcao Ltda
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Reu: J Marques Materiais Para Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000809-98.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

AUTOR: CINCAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), JORGE MAIA (OAB:BA4752)
REU: J MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
I- Relatório:
Cuida-se de Ação Monitória proposta por CINCAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de JMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., ambos qualificados nos autos, requerendo, em síntese, a expedição do competente mandado de pagamento da quantia de R$6.470,41 (seis mil quatrocentos e setenta Reais e quarenta e um centavos), corrigida monetariamente, acrescida dos encargos moratórios e honorários advocatícios. Por fim, requereu a procedência da demanda, com a condenação do réu. Juntou documentos.
Citado (id. 65594843 - Pág. 1), o Réu nem pagou nem embargou (id. 73987699 - Pág. 1).
É o relatório essencial. Fundamento e decido.
II- Fundamentação:
Citado, o Réu nem pagou, tampouco embargou a ação.
Os documentos e Demonstrativo de débito que instruem a inicial revelam a plausibilidade do direito do Autora.
Enfim, comprovados relação jurídica entre as partes e inadimplência do Réu.
III- Dispositivo:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, §2°), corrigidos desde a data de emissão estampada no título e com juros de 1% ao mês a contar da primeira apresentação do cheque à instituição financeira.
A parte ré arcará com custas e despesas processuais (CPC, art. 701, §1o) e com honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701, caput).
Com o trânsito, atento à revelia (CPC, art. 346) e ao fato de que eventual cumprimento de sentença se dará por incidente respectivo, arquivem-nos com as anotações e formalidades legais.
P.R.I.C.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000005-39.2000.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Margarida Maria De Lima E Silva Castro (OAB:BA6045)
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Executado: Jose De Aguiar Carvalho
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000005-39.2000.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
DESENBAHIA – AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, por seu Advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida no evento ID. 110949777.
A Embargante narra, em resumo, que não se verifica aos autos do processo Despacho ou requerimento para prosseguimento do feito, não restaram dúvidas de que o tempo de duração do processo sem a liquidação da dívida não se deu por culpa da Exequente, não podendo a máquina judiciária compactuar com as escusas quanto ao adimplemento da obrigação por parte dos executados. Por tudo que expõe, requer a anulação da sentença que extinguiu o feito por abandono da causa.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Segundo disposição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento”; ou, ainda, para “corrigir erro material”.
Como se sabe, os aclaratórios não servem para responder a questionários sobre pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a controvérsia foi resolvida. Ou seja, os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de tema decidido, sendo que a não concordância na demanda judicial não tem o condão de torná-la omissa ou obscura, não se prestando esta modalidade recursal como meio de rejulgamento.

Analisando os embargos opostos, vejo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão impugnada. O embargante apenas tenta rediscutir a matéria já analisada. Ora, é de conhecimento que os embargos de declaração não são a via adequada para questionar o acerto ou desacerto da decisão.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para NEGAR-LHES PROVIMENTO.
Mantenho a sentença como lançada aos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000303-56.2011.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Arlinda Ana Da Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Autor: Leandro Silva Santos
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Reu: Rosienes Pires Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000303-56.2011.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AUTOR: ARLINDA ANA DA SILVA, LEANDRO SILVA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES
REQUERIDO: REU: ROSIENES PIRES SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor. Salvo se beneficiário da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000784-17.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)

Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Advogado: Sueli Leal De Souza (OAB:SP245006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 451345309
Processo N° : 8000784-17.2021.8.05.0153
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDNILSON SILVA SALES (OAB:BA49432), SUELI LEAL DE SOUZA (OAB:SP245006)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310375120700000435450899

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000675-66.2022.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Emanoel Caetano Guimaraes Reis
Advogado: Ialle Caren Silva Reis (OAB:BA46238)
Reu: Marcelo Caetano Guimaraes Reis Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Caetano Guimaraes Reis
Advogado: Ialle Caren Silva Reis (OAB:BA46238)
Reu: Joelma Luz Silva Reis
Advogado: Ialle Caren Silva Reis (OAB:BA46238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000675-66.2022.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de Ação Monitória proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A em face de EMANOEL CAETANO GUIMARAES REIS (devedor principal); MARCELO CAETANO GUIMARÃES REIS (Avalista); e JOELMA LUZ SILVA REIS (Avalista), qualificados nos autos.
Sustenta o Requerente, em apertada síntese, que em 10 de outubro de 2014, as partes celebraram a NOTA DE CRÉDITO RURAL n° 40/01914-4. Alega que Através da adesão retro citada a parte autora concedeu a parte ré limite de crédito no valor de R$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais), para ser pago em 7 (sete) prestações anuais, vencendo a primeira em 07/08/2018 e a última em 07/08/2024. Alega que, todavia, a parte acionada se utilizou dos valores e deixou de efetuar o devido pagamento do débito, apesar das tentativas efetuadas pela parte requerente nesse sentido. Desse modo, a parte acionada incorreu em vencimento extraordinário (falta de pagamento) desde 07/08/2021. Fundamentou e fez outras considerações. Por tudo que expõe, requereu a expedição do competente mandado de pagamento da importância de R$ 56.725,20 (cinquenta e seis mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, bem como seja arbitrado pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa
Regularmente citados, os Requeridos apresentaram Embargos (ID. 279046645), impugnando especificamente as pretensões autorais; alegando excesso de cobrança.
É o relatório essencial. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Rejeito a preliminar de carência de ação, pois não se trata de execução de título extrajudicial, e sim de ação monitória.
É o caso de se julgar antecipadamente a lide, ante a suficiência dos elementos coligidos aos autos. Na verdade, a solução da matéria controvertida prescinde de dilação probatória – inclusive a realização de prova pericial – pois, a leitura atenta dos fatos afirmados pelas partes e a análise da documentação acostada aos autos bastam à solução da lide, cabendo o imediato julgamento da controvérsia.
A despeito das alegações de lesão contratual e abusividade das cláusulas, o embargante não produziu nenhuma prova hábil para invalidar as alegações contidas na inicial, não se desincumbindo de seu onus probandi (art. 373, inciso II, do CPC).
Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, incumbia à embargante fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90.
Nesse sentido: “sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor” excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.
Observa-se que o embargante não apontou o valor que entende ser devido e tampouco instruiu os embargos com demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, como determina o § 2º do art. 702 do CPC, situação que, a teor do que dispõe o §3º, do referido artigo, conduziria à rejeição das alegações de excesso.
Nota-se a regularidade da cobrança dos encargos no período de normalidade.
Destarte, o princípio “pacta sunt servanda”, tem incidência ampla, não incumbindo ao Juiz, ao seu próprio talante, aplicá-lo simplesmente quando lhe convier. Assim, não sendo caso de nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas, o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado e cumprido. Sem descurar que o contrato foi suficientemente claro para os devedores ao contratar, não podendo dizer que é obscuro ou abusivo, somente no momento de saldá-lo.
Com efeito, na medida em que se despreza a autonomia da manifestação de vontade, cria-se a insegurança jurídica e desrespeita-se o ato jurídico perfeito e acabado (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI).
Seja como for, o Poder Judiciário não pode criar obrigações contratuais inexistentes. Ao contrário, pode e deve coibir o abuso do direito. Não o uso regular, dentro dos princípios constitucionais, cabendo à própria lei tal encargo.

Anote-se que os embargantes ao subscreverem o documento não foram enganados e nem quiseram manifestar vontade diversa. Destarte, pela clareza das cláusulas, não está em termos de receber alteração, de modo que não há como acolher o inconformismo.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, declaro constituído o título executivo judicial em favor da parte demandante, no valor requerido na inicial, devidamente atualizado.
Em razão da sucumbência, condeno o requeridos ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Certificado o trânsito em julgado, deve a parte autora prosseguir, no que couber, conforme o disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000829-89.2019.8.05.0153 Curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Jose Silva Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerido: Joice Silva Dos Santos
Curador: Fabio Alfredo Dias Jaensch (OAB:PR73910)
Curador: Fabio Alfredo Dias Jaensch
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000829-89.2019.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
JOSE SILVA DOS SANTOS propôs a presente demanda de interdição cumulada com curatela em face de JOICE SILVA DOS SANTOS pelas razões expostas na inicial. Juntou documentos.
O feito foi devidamente instruído, tendo o Ministério Público exarado parecer pela procedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito se encontra instruído e maduro para sentença.
Passo ao exame de mérito.
No que toca à (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº 13.146/2014 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe profunda alteração em relação aos arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002.
Com a nova lei, somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados legalmente como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º do CC/2002 foram revogados pelo referido Estatuto.
O art. 4º do CC/2002, que cuida dos relativamente incapazes, também foi substancialmente modificado pela mesma Lei, dispondo a nova redação em vigência:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil. É o que explicitamente dispõe o art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Quanto à curatela, o Código Civil prevê em seu art. 1.767 que estão sujeitos a ela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...) III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (...) V – os pródigos".
A curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interditando e pelos seus respectivos bens e interesses.

A já mencionada Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).
Esse conceito, repetido pela legislação ordinária, em verdade é constitucional, emanado do Artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada em nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, em conformidade com o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, pelo Decreto nº 6.949/2009.
Prescrevem ainda os arts. 84 e 85 do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Fixadas essas premissas, verifica-se que no caso em tela a nomeação da parte requerente como curadora revela-se eficaz mecanismo de apoio à pessoa com deficiência, ao passo que incumbirá a ela, na qualidade de curadora, o dever de assumir função protetiva, devendo perquirir a vontade da parte interditanda/curatelanda para que, no exercício da tutela jurídica, a gestão patrimonial venha atender efetivamente aos seus interesses.
De fato, de acordo com a documentação acostada aos autos, a parte requerente vem tomando todos os cuidados necessários para minorar os efeitos da condição de saúde da parte interditanda.
Essas condições estão devidamente atestadas pelas provas produzidas nas modalidades pericial e documental, estando certificado que a parte interditanda/curatelanda está sob os cuidados da parte requerente e que inexiste qualquer dado que possa desqualificar este fato nos autos.
Além disso, o Ministério Público exarou parecer favorável à pretensão autoral.
Diante deste quadro, a interdição e a curatela devem ser deferidas, pois são providências que preservarão os interesses da pessoa interditada/curatelada.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atento ao melhor interesse da parte interditanda/curatelanda, DECRETO A INTERDIÇÃO DE JOICE SILVA DOS SANTOS, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício de alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso III c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio à interditada/curatelada, como CURADOR(A) DEFINITIVA, JOSE SILVA DOS SANTOS, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONGs, etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76 e 85, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política da parte interditada, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, a presente sentença deverá:
1) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
2) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
3) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
4) ser publicada na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela gratuidade de justiça.
Honorários do Curador Especial já fixados em 2 salários mínimos à época da decisão de ID 353040059.
Serve a presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se o Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

8000438-08.2017.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Ivani Borges Carvalho
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerido: Angélica Da Silva Brito
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000438-08.2017.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação de atentado proposta em 22/06/2017.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandante não detém, no caso dos autos, interesse processual na modalidade adequação.
De fato, a ação de atentado tinha natureza cautelar e obedecia o rito do art. 880, parágrafo único, do CPC/1973.
No entanto, após a entrada em vigor do CPC/2015, tal ação deixou de existir e os pedidos de natureza cautelar podem ser feitos na demanda principal de modo incidental ou em caráter antecedente.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA - CPC/2015 - VIGÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Ação cautelar autônoma não subsiste na atual sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015, haja vista que as tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar devem ser buscadas na demanda principal ou em caráter antecedente (STJ, AREsp 1410139, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti). (TJ-MG - AC: 10000181202854001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 26/06/2019, Data de Publicação: 27/06/2019)
Como foi proposta após a vigência do CPC/2015, a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, sem prejuízo da análise das questões debatidas no feito principal.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000998-67.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ludjeria Alves De Souza
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Reu: Teresinha Cotinguiba De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000998-67.2009.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual decisão anterior determinou a intimação da parte demandante para emendar a inicial, juntando documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça, ou para que efetuasse o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.
A parte autora não cumpriu o quanto determinado.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 290 do CPC que "[s]erá cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
Intimada para comprovar que preenche os requisitos da gratuidade de justiça ou recolher as custas e despesas de ingresso devidas, a parte autora não o fez, fato que torna imperativa a extinção do feito sem resolução de mérito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, IV c/c art. 290, do CPC.
Sem custas, pois "[a] extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais" (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/05/2021).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e inexistindo necessidade de outras providências, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001566-92.2019.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Curador: Wbiara Dantas E Silva (OAB:BA60189)

Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001566-92.2019.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
ADEMIR CAMBUI MESQUITA requereu interdição cumulada com curatela em face de CLEONICE CAMBUI MESQUITA pelas razões expostas no requerimento de substituição de curatela. Juntou documentos.
O feito foi devidamente instruído, tendo o Ministério Público exarado parecer pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito se encontra instruído e maduro para sentença.
Passo ao exame de mérito.
No que toca à (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº 13.146/2014 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe profunda alteração em relação aos arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002.
Com a nova lei, somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados legalmente como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º do CC/2002 foram revogados pelo referido Estatuto.
O art. 4º do CC/2002, que cuida dos relativamente incapazes, também foi substancialmente modificado pela mesma Lei, dispondo a nova redação em vigência:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil. É o que explicitamente dispõe o art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Quanto à curatela, o Código Civil prevê em seu art. 1.767 que estão sujeitos a ela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...) III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (...) V – os pródigos".
A curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interditando e pelos seus respectivos bens e interesses.
A já mencionada Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).
Esse conceito, repetido pela legislação ordinária, em verdade é constitucional, emanado do Artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada em nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, em conformidade com o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, pelo Decreto nº 6.949/2009.

Prescrevem ainda os arts. 84 e 85 do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Fixadas essas premissas, verifica-se que no caso em tela a nomeação da parte requerente como curadora revela-se eficaz mecanismo de apoio à pessoa com deficiência, ao passo que incumbirá a ela, na qualidade de curadora, o dever de assumir função protetiva, devendo perquirir a vontade da parte interditanda/curatelanda para que, no exercício da tutela jurídica, a gestão patrimonial venha atender efetivamente aos seus interesses.
De fato, de acordo com a documentação acostada aos autos, a parte requerente vem tomando todos os cuidados necessários para minorar os efeitos da condição de saúde da parte interditanda.
Essas condições estão devidamente atestadas pelas provas produzidas nas modalidades pericial e documental, estando certificado que a parte interditanda/curatelanda está sob os cuidados da parte requerente e que inexiste qualquer dado que possa desqualificar este fato nos autos.
Além disso, o Ministério Público exarou parecer favorável à pretensão autoral.
Diante deste quadro, a interdição e a curatela devem ser deferidas, pois são providências que preservarão os interesses da pessoa interditada/curatelada.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atento ao melhor interesse da parte interditanda/curatelanda, DECRETO A INTERDIÇÃO DE CLEONICE CAMBUI MESQUITA, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício de alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso III c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio à interditada/curatelada, como CURADOR(A) DEFINITIVA, ADEMIR CAMBUI MESQUITA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONGs, etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76 e 85, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política da parte interditada, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, a presente sentença deverá:
1) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
2) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
3) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
4) ser publicada na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela gratuidade de justiça.
Serve a presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se o Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000627-73.2023.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Celso Jose Novais Correa - Me
Advogado: Clarissa Garcia De Araujo Brandao (OAB:MG186046)
Advogado: Daniel Henrique Brandao Almeida (OAB:MG86232)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000627-73.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: CELSO JOSE NOVAIS CORREA - ME
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA (OAB:MG86232), CLARISSA GARCIA DE ARAUJO BRANDAO (OAB:MG186046)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 99, § 2º do CPC dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Ressalte-se, que o § 3º do art. 99 estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
No caso dos autos, trata-se de pedido formulado por pessoa jurídica, o que exige a verificação da efetiva e absoluta impossibilidade de recolher as custas processuais devidas nestes autos, posto que nenhum dos documentos acostados efetivamente comprovam a hipossuficiência alegada.
Com efeito, não basta à pessoa jurídica alegar a insuficiência de recursos, devendo comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora de assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DE PROVAR QUE NÃO DISPÕE DE RECURSOS SUFICIENTES. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão da Presidência do STJ, que indeferiu o processamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o qual, por sua vez, fora apresentado após julgamento monocrático no sentido da deserção dos Embargos de Divergência. 2. A parte não impugnou o fundamento de que “a Corte Especial deste STJ, conforme interpretação conferida ao art. 476 do CPC, decidiu que, dada a natureza preventiva do incidente de uniformização de jurisprudência, este deve ser suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, pois não se admite a sua utilização como novo instrumento recursal” (fl. 435). Desse modo, incide o disposto na Súmula 182/STJ. 3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015; AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/11/2010). 4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg nos EAg 1242728/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 20/06/2016)
Dessa forma, considerando que não se encontram presentes os pressupostos legais para deferimento do pedido de gratuidade da justiça, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, intime-se a parte Autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos efetivamente capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente e a absoluta impossibilidade de recolher as custas processuais devidas.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000681-39.2023.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Celso Jose Novais Correa - Me
Advogado: Daniel Henrique Brandao Almeida (OAB:MG86232)
Advogado: Clarissa Garcia De Araujo Brandao (OAB:MG186046)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000681-39.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: CELSO JOSE NOVAIS CORREA - ME
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA (OAB:MG86232), CLARISSA GARCIA DE ARAUJO BRANDAO (OAB:MG186046)

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 99, § 2º do CPC dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Ressalte-se, que o § 3º do art. 99 estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
No caso dos autos, trata-se de pedido formulado por pessoa jurídica, o que exige a verificação da efetiva e absoluta impossibilidade de recolher as custas processuais devidas nestes autos, posto que nenhum dos documentos acostados efetivamente comprovam a hipossuficiência alegada.
Com efeito, não basta à pessoa jurídica alegar a insuficiência de recursos, devendo comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora de assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.
Dessa forma, considerando que não se encontram presentes os pressupostos legais para deferimento do pedido de gratuidade da justiça, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, intime-se a parte Autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos efetivamente capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente e a absoluta impossibilidade de recolher as custas processuais devidas.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000206-25.2019.8.05.0153 Adoção
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000206-25.2019.8.05.0153
DECISÃO
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público.
Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a documentação constante do item “a” do parecer ministerial e indiquem o rol de testemunhas e pessoas que desejam que sejam ouvidas em juízo.
Cumpridas as diligências supra, encaminhem-se os autos para designação de audiência de instrução que guarde conformidade com a pauta do Juízo.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000206-25.2019.8.05.0153 Adoção
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)

Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000206-25.2019.8.05.0153
DECISÃO
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público.
Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a documentação constante do item “a” do parecer ministerial e indiquem o rol de testemunhas e pessoas que desejam que sejam ouvidas em juízo.
Cumpridas as diligências supra, encaminhem-se os autos para designação de audiência de instrução que guarde conformidade com a pauta do Juízo.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001073-18.2019.8.05.0153 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Fabio Roberto Machado Alcantara (OAB:BA54541)
Advogado: Jean Pires De Aguiar (OAB:BA77977)

Advogado: Hyasmim Freire Cordeiro De Souza (OAB:BA42120)
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)

Advogado: Hyasmim Freire Cordeiro De Souza (OAB:BA42120)
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8001073-18.2019.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2024, às 10h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Segue petição inicial e r. Despacho/Decisão em anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 2 de fevereiro de 2024.

JOAO HENRIQUE SANTOS SOUZA
Estagiário de Direito
Luis Claúdio Aguiar Gonçalves
Conciliador Judicial
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000206-25.2019.8.05.0153 Adoção
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000206-25.2019.8.05.0153
DECISÃO
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público.
Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a documentação constante do item “a” do parecer ministerial e indiquem o rol de testemunhas e pessoas que desejam que sejam ouvidas em juízo.
Cumpridas as diligências supra, encaminhem-se os autos para designação de audiência de instrução que guarde conformidade com a pauta do Juízo.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001525-91.2020.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Rosemary Santos Pessoa (OAB:BA48511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001525-91.2020.8.05.0153
DESPACHO
Autuação retificada.
Sobre o parecer do Ministério Público (ID. 416181257), ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

## 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
CITAÇÃO
8001008-81.2023.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joao Batista Pires De Moura
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Terceiro Interessado: Adebaldo Santos Moura
Terceiro Interessado: Odete Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Geni Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Municipio De Rio De Contas
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Rio De Contas Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000-Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora2vcivel@tjba.jus.br_
_____EDITAL PRAZO DE 30 DIAS_____
O Doutor ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública desta Comarca, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo, correm os autos de nº 8001008-81.2023.8.05.0153-USUCAPIÃO (49) requerida por AUTOR: JOAO BATISTA PIRES DE MOURA e pelo mesmo CITA REUS em lugar incerto, TERCEIRO INTERESSADO, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS para no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, a contar da publicação deste, contestarem a Ação de USUCAPIÃO - processo nº 8000728-52.2019..8.05.0153 requerida por JOAO BATISTA PIRES DE MOURA, a fim de usucapir " o imóvel terreno com área de 3.566m2, com perímetro de 333,26 m, localizado na Avenida Antônio Carlos Magalhães, s/n, Centro, Distrito de Marcolino Moura, Município de Rio de Contas, Estado da Bahia. O imóvel limita-se pela direita com a propriedade de Geni Santos Ribeiro; pela esquerda com as propriedades de Odete Ribeiro da Silva, e Adebaldo Santos Moura, , todos com endereço na Avenida Antônio Carlos Magalhães, s/n, Distrito de Marcolino Moura, Município de Rio de Contas, Estado da Bahia. frente Avenida Antônio Carlos Magalhães, s/n, Distrito de Marcolino Moura, Município de Rio de Contas, Estado da Bahia. E para que não se alegue desconhecimento, mandou o MM. Juiz de Direito que se expedisse o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Livramento de Nossa Senhora - BA, aos 3 de julho de 2024. Eu, Dirce Cirqueira, Diretora de Secretaria, digitei-o e subscrevi.
Dr. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO - Juiz de Direito
Protocolo da Publicação Eletrônica N° 980720/2024 (cf. Lei 11.419/06)
Responsável: DIRCE CIRQUEIRA
Encaminhado para publicação no DJE em 03/07/2024 às 18:08h.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001354-32.2023.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Marinez Viana Alves Da Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Requerido: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001354-32.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARINEZ VIANA ALVES DA SILVA
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
REQUERIDO: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Encaminhem-se os autos ao cartório para que seja designada a audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta de audiências.

Após a audiência, não havendo acordo, sairá a parte Ré intimada para apresentar contestação.
Após o prazo da contestação, automaticamente (sem a necessidade de nova intimação, começará a correr o prazo de 15 dias para a réplica do autor.
Após a réplica, automaticamente, concedo o prazo comum de 15 dias, para que ambas as partes informem as pendências processuais, se o processo está maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as.
Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001354-32.2023.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Marinez Viana Alves Da Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Requerido: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Licença-Prêmio] 8001354-32.2023.8.05.0153
REQUERENTE: MARINEZ VIANA ALVES DA SILVA

REQUERIDO: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia _26_ de _JULHO_ de 2024, às _09_h 00_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, na forma da Lei, etc. uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de ID 424321512 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 04 de julho de 2024.
DIRCE CIRQUEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001459-09.2023.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerido: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Requerente: Joao Bonfim Da Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001459-09.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JOAO BONFIM DA SILVA
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
REQUERIDO: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DECISÃO
Reconsidero o decisão de id. 418489599 ,defiro o benefício da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º, Lei 12.153/09).

Após o prazo da contestação, abre-se automaticamente o prazo para a réplica de 15 (quinze) dias.

Após a réplica, devem as partes, sem nova intimação, manifestar se há pendência processuais a serem sanadas, se o processo encontra-se maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as em caso positivo.

Após, abra-se vista ao MP.

Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA e OFÍCIO.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001569-42.2022.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Zenilda Cambui Dourado
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Requerente: Charles Cambui Dourado
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Requerente: Chirlene Cambui Dourado
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Requerente: Sherleton Cambui Dourado
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Requerente: Chirles Dourado De Campos
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Requerente: Sheila Cambui Dourado
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Requerido: José Silva Dourado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

---

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001569-42.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ZENILDA CAMBUI DOURADO e outros (5)
Advogado(s): UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), MURILO ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456)
REQUERIDO: JOSÉ SILVA DOURADO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de Alvará declinado para esta unidade, que a parte Autora requereu o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias informar se pretende produzir provas em audiência, se há pendências processuais a serem sanadas ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Não se manifestando ou afirmando que o processo encontra-se maduro para a sentença, coloque-se o feito em pasta específica para julgamento.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 23 de janeiro de 2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000045-49.2018.8.05.0153 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Representante/noticiante: Glaucia Vieira Trindade
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Litisconsorte: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Litisconsorte: Prefeito Municipal De Livramento De Nossa Senha
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000045-49.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: GLAUCIA VIEIRA TRINDADE
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543)
LITISCONSORTE: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL e outros
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DECISÃO
Oficie-se o Município para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder com a imediata convocação da impetrante ao cargo, sob pena de multa diária fixada no valor de R$ 5.000,0 (cinco mil reais) por descumprimento da decisão judicial, bem como sob pena de bloqueio de verbas no valor correspondente à remuneração do cargo.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000263-04.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ronildo De Lima Santos
Advogado: Manuella Cristina Araujo De Britto (OAB:BA23287)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Regina Celi Singillo (OAB:SP124985)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000263-04.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: RONILDO DE LIMA SANTOS
Advogado(s): MANUELLA CRISTINA ARAUJO DE BRITTO (OAB:BA23287)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s): REGINA CELI SINGILLO (OAB:SP124985), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP420723), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por RONILDO DE LIMA SANTOS em face da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Citados, os réus apresentaram contestação arguindo preliminares processuais.

Realizada audiência de conciliação, a mesma não logrou êxito (ID 394555795).

A parte autora apresentou impugnações refutando as teses da defesa (ID 422664136).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que o processo está em ordem, as partes são legítimas e estão representadas, bem como todos os pressupostos de constituição e validade foram observados, não havendo, destarte, nada mais a sanear nesse particular.

Inicialmente, cumpre analisar as defesas processuais arguidas, ou seja, as denominadas preliminares, prejudiciais de mérito e eventuais pedidos incidentais, objetivando a consolidação e a estabilização das fases procedimentais.

Da preliminar da prescrição trienal:

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, a teor do disposto nos artigos 2º, 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. No caso em espécie, o autor se enquadra no conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90, ou seja, do consumidor típico. Por sua vez, o réu caracteriza-se por fornecedor, como descrito no artigo 3º, do CDC. O Código fez por bem definir fornecedor para abarcar em sua conceituação um amplo espectro de pessoas. Assevera o artigo que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. No caso, o réu presta serviços financeiros.

Assim, o prazo prescricional é regulado pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual dispõe que “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Ou seja, o prazo prescricional é de cinco anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data do conhecimento do dano, conforme a teoria da actio nata . Percebe-se que a parte autora, na petição inicial, tomou conhecimento do fato gerador em março de 2018. Em sendo assim, como a presente ação foi proposta em 13/03/2023, não se operou a prescrição. Nesse sentido:

Ementa: PRESCRIÇÃO. Rejeitada a arguição de prescrição da ação. Como, na espécie, (a) o termo inicial da prescrição é a data da ciência da anotação desabonadora pela cliente, o que ocorreu no ano de 2018, e não a data em que realizada, ou seja, 16.10.2015, e (b) a presente ação declaratória com pretensão condenatória foi ajuizada em 20.03.2019, (c) ainda que se considere o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, como sustenta a parte apelante, de rigor, (d) o reconhecimento de que a prescrição da ação não consumou para todos os pedidos formulados na inicial, visto que a presente ação foi proposta há menos de três anos contados da data da ciência do evento danoso em que fundamentados os pedidos deduzidos. (TJSP Apelação Civel nº 1006247-79.2019.8.26.0562 data do julgamento: 19/12/2019).

Destarte, rejeito a preliminar em questão.

Da preliminar da impugnação do benefício da gratuidade judiciária:

Como sabido, a alegação de hipossuficiência financeira feita por pessoa natural possui presunção iuris tantum de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC/15). Significa, pois, que a formulação desse pedido, se compatível com os fatos narrados na inicial, implica em acolhimento pelo Poder Judiciário.

Não obstante, caso a parte contrária alegue não ser o caso de deferimento da gratuidade judiciária, deverá comprovar a inexistência da situação de hipossuficiência financeira alegada (STJ - REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

No caso sub judice, a parte ré se limitou a alegar que a parte autora não fazia jus ao benefício da gratuidade da justiça, sem trazer nenhum fato ou prova capaz de infirmar a presunção de hipossuficiência.

Destarte, rejeito a preliminar em questão.

Pois bem. Superadas estas questões, passo à análise do pedido de perícia grafotécnica, formulado pela parte ré em petição de id. 430727125 (fl. 5), bem como, o pedido de perícia contábil formulado pela parte autora (431804651).

Em virtude da inversão do ônus probatório e em atenção ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve o réu arcar com os custos da perícia grafotécnica e os custos da perícia contábil serão arcados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (RESOLUÇÃO Nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011), conforme art. 3º, parágrafo 2º, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desta forma, fixo como ponto controvertido para produção probatória o fato de as assinaturas apostas nos documentos juntados pelo requerido (contrato), terem ou não sido produzidas pelo punho da parte autora, bem como verificar se o cálculo se baseia na TABELA Fipe.

Diante disso, considerando que cabe ao magistrado, como destinatário das provas, determinar aquelas necessárias à instrução do processo de ofício ou a requerimento da parte (artigo 370 do Código de Processo Civil), DETERMINO a realização de perícia grafotécnica sobre os referidos contratos e a realização da perícia contábil.

Determino que o Cartório designe perito inscrito perante o Sistema de Peritos do TJ/BA para proceder a perícia grafotécnica e designe perito contábil.

Intimem-se os Peritos nomeados acerca dos encargos, bem como para que faça proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada proposta, intimem-se os réus para que se manifestem a respeito e, anuindo, efetuem o depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que os documentos originais necessários para a realização da perícia deverão ser entregues ao perito, pelas partes, na data designada para a realização do ato.

Os assistentes técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (artigo 466 Código de Processo Civil) e oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (artigo 477, §1º, Código de Processo Civil).

Aceito o encargo e efetuado o pagamento, autorizo desde já o expert a efetuar o levantamento de 50% (cinquenta por cento) quantia, por meio de alvará, o remanescente será levantado após a entrega do laudo pericial em cartório.

Intime-se o perito para designar dia e hora para realização da perícia, devendo apresentar o laudo em cartório no prazo de 20 (vinte) dias após sua realização.
Informados o dia e hora para realização da perícia, intimem-se as partes.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo e no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem suas manifestações, conforme artigo 477, § 1°, do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem-se os autos ao cartório para que proceda com a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001092-19.2022.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Isaura Aurora De Jesus
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001092-19.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ISAURA AURORA DE JESUS
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão de id. 229093776, determino ao cartório que oficie-se o NATJUS para que apresente a manifestação técnica requerida na decisão de id. 224109779, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001092-19.2022.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Isaura Aurora De Jesus
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001092-19.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ISAURA AURORA DE JESUS
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão de id. 229093776, determino ao cartório que oficie-se o NATJUS para que apresente a manifestação técnica requerida na decisão de id. 224109779, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000285-28.2024.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Diego Gustavo Caires Silva Registrado(a) Civilmente Como Diego Gustavo Caires Silva
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO - RPV

[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 8000285-28.2024.8.05.0153
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA - BA50591

De ORDEM do(a) Exmo(a). Sr(o)a. Dr(a). ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia na forma da Lei, etc. INTIMO-O o(a) via sistema/DJe, as partes, na pessoa de seu REPRESENTANTE JUDICIAL, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo do(s) Ofício(s) requisitório RPV, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRESo N' 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018. Art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15 de 07 de julho de 2020. Findo o prazo mencionado, desde logo fica intimada a parte executada, para pagamento integral da quantia, no prazo máximo de (90) noventa dias.
Livramento de Nossa senhora, 04 de junho de 2024
Dirce Cirqueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000284-43.2024.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Diego Gustavo Caires Silva Registrado(a) Civilmente Como Diego Gustavo Caires Silva
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO - RPV

[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 8000284-43.2024.8.05.0153
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA - BA50591

De ORDEM do(a) Exmo(a). Sr(o)a. Dr(a). ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia na forma da Lei, etc. INTIMO-O o(a) via sistema/DJe, as partes, na pessoa de seu REPRESENTANTE JUDICIAL, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo do(s) Ofício(s) requisitório. Id447285985, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRESo N' 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018. Art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15 de 07 de julho de 2020. Findo o prazo mencionado, desde logo fica intimada a parte executada, para pagamento integral da quantia, no prazo máximo de (90) noventa dias.
Livramento de Nossa senhora, 04 de junho de 2024
Dirce Cirqueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000895-93.2024.8.05.0153 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Deprecante: Juizo De Direito Da 1 Vara De Familia De Vitoria Da Conquista/ba

Requerente: Geisa De Jesus Almeida
Deprecado: 2ª V Dos Feitos Rel Às Rel De Consumo, Civ, Com E Faz Pública Livramento De Nossa Senhora Ba
Reu: Iranildo Alves Evangelista
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000895-93.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FAMILIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 2ª V DOS FEITOS REL ÀS REL DE CONSUMO, CIV, COM E FAZ PÚBLICA LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA e outros
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)

DESPACHO
Considerando a necessidade de realização de audiência de custódia do executado IRANILDO ALVES EVANGELISTA, recolhido na Delegacia da Polícia Civil desta cidade, designada pelo Juízo deprecante para a data de 05 de julho de 2024, às 15:00 horas.
Determino à Secretaria que comunique à Delegacia da Polícia Civil, localizada nesta Comarca, solicitando a presença do custodiado IRANILDO ALVES EVANGELISTA na data e horário acima mencionados.
Ademais, requisito que o mencionado custodiado seja conduzido à sala de teleconferência desta Comarca (sala passiva), para que possa ser ouvido por meio de videoconferência.
Oficie-se à Delegacia da Polícia Civil, com urgência, para cumprimento desta determinação.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se na forma da lei.
Dou força de ofício ao presente despacho.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000275-81.2024.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Renato Alves Camargo (OAB:MG133985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 451596978
Processo N° : 8000275-81.2024.8.05.0153
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
RENATO ALVES CAMARGO (OAB:MG133985)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412171805000000435680502

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001007-33.2022.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Carlos Wesley Rocha Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Interessado: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001007-33.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: CARLOS WESLEY ROCHA SILVA
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alvará Judicial promovida por Carlos Wesley Rocha Silva, maior incapaz devidamente representado por sua Curadora, Maria de Fátima da Rocha, com vistas ao levantamento de valores deixados pelo seu genitor, o falecido Luiz Carlos Rocha Silva.
O Ministério Público havia se manifestado no ID 400085352, pela expedição de alvará judicial autorizando a Curadora ao levantamento dos valores indicados no ofício ID 397933418, em nome do beneficiário curatelado, devendo a quantia ser direcionada a uma conta em nome do incapaz, cujo levantamento ocorrerá na hipótese de comprovada necessidade de utilização para gastos de interesse do Curatelado.
Perlustrando os autos, a parte requereu que, por intermédio de sua curadora e genitora, possa movimentar livremente com os gastos necessários ao seu tratamento grave de retardo mental com consultas médicas, exames de imagem, alimentação, vestuário e honorários advocatícios contratuais deste procedimento judicial, evitando-se a propositura de dezenas ou sentenças de alvarás a todo o momento que tiver que realizar realização de saques com a finalidade de aquisição de serviços e produtos em benefício do Curatelado.
Ante o exposto, acolho novo parecer ministerial (ID 449001925), devendo ser expedido novo alvará judicial autorizando a Curadora ao levantamento dos valores indicados no ofício ID 397933418, em nome do beneficiário curatelado, devendo a quantia ser direcionada a uma conta em nome do incapaz, cujo levantamento ocorrerá na hipótese de comprovada necessidade de utilização para gastos de interesse do Curatelado, bem como autoriza a movimentação da conta e saque dos recursos disponíveis pela curadora.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000160-94.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Marcela Diniz Carvalho (OAB:BA45251)
Advogado: Joana Paula Meira Gomes (OAB:BA42233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 450805303
Processo N° : 8000160-94.2023.8.05.0153
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCELA DINIZ CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCELA DINIZ CARVALHO (OAB:BA45251), JOANA PAULA MEIRA GOMES registrado(a) civilmente como JOANA PAULA MEIRA GOMES (OAB:BA42233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309141870500000434964272

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000160-94.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Marcela Diniz Carvalho (OAB:BA45251)

Advogado: Joana Paula Meira Gomes (OAB:BA42233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 450805303
Processo N° : 8000160-94.2023.8.05.0153
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCELA DINIZ CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCELA DINIZ CARVALHO (OAB:BA45251), JOANA PAULA MEIRA GOMES registrado(a) civilmente como JOANA PAULA MEIRA GOMES (OAB:BA42233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309141870500000434964272

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000467-82.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Nivaldo Josino Candido
Advogado: Tiago Pereira De Oliveira (OAB:SP361938)
Vitima: Leide Muniz Ribeiro Candido
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000467-82.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NIVALDO JOSINO CANDIDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público, REDESIGNO a audiência para o dia 24/07/2024, no mesmo horário anteriormente designado.
Intimem-se.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000585-58.2022.8.05.0153 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Adolescente: Ryan Felipe Ferreira Borge
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia Civil De Dom Basílio/ba
Terceiro Interessado: Vânia Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) n. 8000585-58.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RYAN FELIPE FERREIRA BORGE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MONA LISA MACHADO TRINDADE

DECISÃO
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público, REDESIGNO a audiência para o dia 24/07/2024, no mesmo horário anteriormente designado.
Intimem-se.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000585-58.2022.8.05.0153 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Adolescente: Ryan Felipe Ferreira Borge
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia Civil De Dom Basílio/ba
Terceiro Interessado: Vânia Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) n. 8000585-58.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RYAN FELIPE FERREIRA BORGE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MONA LISA MACHADO TRINDADE

DECISÃO
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público, REDESIGNO a audiência para o dia 24/07/2024, no mesmo horário anteriormente designado.
Intimem-se.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001580-08.2021.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Nivaldo Josino Candido
Advogado: Tiago Pereira De Oliveira (OAB:SP361938)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Erlandia Ribeiro Candido
Testemunha: Leide Muniz Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001580-08.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ERLANDIA RIBEIRO CANDIDO e outros (2)

Advogado(s):
REU: NIVALDO JOSINO CANDIDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público, REDESIGNO a audiência para o dia 24/07/2024, no mesmo horário anteriormente designado.
Intimem-se.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8002031-96.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 451521943
Processo N° : 8002031-96.2022.8.05.0153
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316041948200000435613056

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000198-09.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Emanuel Jesus Da Silva Lima
Advogado: Diego Silva Mesquita (OAB:BA74829)
Vitima: Pedro Alves Caires
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000198-09.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EMANUEL JESUS DA SILVA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO SILVA MESQUITA

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições (art. 129, I, da CRFB/88), ofereceu denúncia contra EMANUEL JESUS DA SILVA LIMA, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 155, caput, do Código Penal, conforme narrativa da peça acusatória, nos seguintes termos:
"[...] Depreende-se do procedimento anexo que no dia 18 de abril de 2021, por volta das 17h10min, na Av. Dr. Edilson R. Pontes, Centro, Livramento de Nossa Senhora/BA, o ora denunciado subtraiu para si a motocicleta Honda CG 150 Titan, cor vermelha, placa policial JSM 0516, pertencente a Pedro Alves Caires.
Segundo narrado nos autos, no dia, horário e local acima mencionados, a vítima estava em uma agência da Caixa Econômica Federal, tentando realizar um saque, quando o denunciado adentrou no local e exigiu que Pedro lhe desse dinheiro. Nervoso com a situação, a vítima efetuou o cancelamento da operação, momento em que o denunciado saiu das dependências do banco e subtraiu a motocicleta da vítima que estava com a chave na ignição, estacionada em via pública, nas proximidades da agência

bancaria. A vítima comunicou o fato a Polícia Militar, que efetuou buscas e localizou o denunciado em um bar, com a referida motocicleta." (ID 406123861)
Inquérito Policial em ID 368527313.
Recebida a denúncia em 30/08/2023 (ID 406195794).
Regularmente citado, o réu não apresentou resposta à acusação, sendo nomeado defensor dativo em seu favor, conforme decisão de ID 424489494.
Resposta à acusação do defensor dativo em ID 429025877.

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima, Pedro Alves Caires, e as testemunhas de acusação, SD/PM Lucas Rafael Louzeiro Marçal e SD/PM Joaz Souza Mota. Ao final, o réu foi interrogado.
Encerrada a instrução processual sem o requerimento de novas diligências (art. 402 do CPP), as partes apresentaram suas alegações finais orais.
Em Alegações Finais orais o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.
Em Alegações Finais orais a defesa pugnou pela absolvição do acusado, sob o fundamento de atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Além disso, requereu o reconhecimento do furto de uso.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação penal em que se busca apurar a responsabilidade penal de Emanuel Jesus Da Silva Lima, pela prática, em tese, do crime do art. 155, caput, do Código Penal.
DAS PRELIMINARES
Inexistindo questões pendentes ou preliminares a serem analisadas, passa-se diretamente para verificação dos méritos dos crimes.
DO MÉRITO

Imputa-se em desfavor do acusado a prática de infração penal prevista no art. 155, do Código Penal, cuja redação é a seguinte: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
A materialidade do crime restou comprovada nos autos, notadamente pelos Auto de Exibição e Apreensão (ID 368527313, p. 8/35) e pelos depoimentos judiciais que especificaram a forma como ocorreu o delito.
A autoria, por sua vez, resta demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 368527313, p. 2/35) e pelos depoimentos da vítima e dos policiais militares, prestados na instrução criminal, que foram firmes e coerentes entre si.
Isso porque, quando ouvidos em sede de audiência de instrução e julgamento, a vítima, Pedro Alves Caires, confirmou os fatos e especificou a forma como ocorreu o delito, reconhecendo o réu assim que a prisão em flagrante foi efetuada. Confira-se:
"Que o réu roubou a moto dele em frente à Caixa; que não tem nada contra o réu; que o réu queria dinheiro; que não tinha dinheiro para dar ao réu; (...); que já conhecia o réu; que não conseguiu sacar o dinheiro; que o réu carregou a moto dele; que ficou com raiva e chamou a polícia; (...); que o réu estava com ele; que o réu pediu dinheiro para ele; que foi sacar o dinheiro para dar para ele; que não tinha dinheiro para sacar; que mentiu na hora, porque estava nervoso; (...); que a chave estava na moto; que o réu pegou a moto e saiu; que o réu disse que, se ele não tivesse dinheiro, iria carregar a moto dele; que ele ia sacar cem reais para dar ao réu; que não autorizou que o réu pegasse a moto; (...); que conhece o réu de vista; (...); que chamou a viatura e ela foi procurar a moto; que a viatura encontrou a moto; que, antes de ir até a Caixa Econômica estava em um barzinho; que estava sozinho no barzinho; que o réu estava no bar também; que o réu foi com ele até a Caixa Econômica; (...); que não se lembra se o réu pegou algum capacete emprestado; que nunca deveu nada ao réu; que ia emprestar o dinheiro ao réu; que conhece o réu só de vista"; (...); que mentiu na delegacia sobre não estar com o réu no momento anterior à ida à Caixa Econômica, porque estava nervoso; que só mentiu sobre isso (...)" - Depoimento de Pedro Alves Caires, vítima (ID 450023848).
Além disso, os Policiais Militares confirmaram os fatos, relatando como encontraram a moto em um bar próximo à delegacia e abordaram o réu de acordo com as características apontadas pela vítima. Veja-se:
"Que estavam em ronda; que solicitaram a vítima no posto Dois Irmãos; que o réu estava desesperado e acenou; que a vítima disse que tinha sido furtada; que a moto era vermelha; que deram carona à vítima até a delegacia; que foram em busca; que acharam a moto bem perto da delegacia, em um bar; que perguntaram de quem era a moto, mas ninguém falou; que a vítima tinha dado as características do réu; que abordaram o réu; que o réu disse que estava com a moto; que as pessoas do bar disseram que o réu estava tentando vender a moto no bar; (...); que o réu disse que a moto era dele; (...); que não se recorda se o réu falou sobre a vítima; que, quando voltaram para a delegacia com o réu, a vítima disse 'foi ele que me roubou'; que a vítima tinha sinais de que havia consumido álcool; (...); que o réu não apresentava sinais de embriaguez" [...] – Depoimento do Policial Militar Joaz Souza Mota, testemunha de acusação (ID 450023848).
"Que, no dia, estavam fazendo a ronda nas proximidades do Piçarrão; que, ao passar por um posto de combustível, tinha um cidadão acenando para a viatura; (...); que o cidadão disse que teve a moto roubada na frente da Caixa Econômica; que o indivíduo passou as características de quem havia roubado e da moto; que a vítima entrou na viatura; que, inicialmente, não encontraram e moto; que deixou a vítima na delegacia; que, quando estava saindo da delegacia, avistou a moto em um bar; que também havia um cidadão com as características informadas pela vítima; que levaram o réu até a delegacia; que não se recorda se populares disseram que o réu estava tentando vender a moto; que o réu não falou nada sobre a moto; que o réu estava fazendo uso de bebida alcoólica; que não se lembra se o réu disse que a moto era dele; que a vítima reconheceu o réu na delegacia; que a vítima não apresentava sinais de embriaguez" [...] – Depoimento do Policial Militar Lucas Rafael Louzeiro Marçal, testemunha de acusação (ID 450023848).
Observa-se, portanto, que as declarações prestadas pelas testemunhas não se mostram isoladas ou desconexas, mas, ao contrário, encontram similaridade fática com informações carreadas durante a persecutio criminis realizada na fase inquisitiva.
Cabe consignar, também, que os depoimentos dos policiais, no caso, merecem total credibilidade e servem, perfeitamente, para supedâneo da prolação de sentença condenatória, depoimentos estes que, em Juízo, harmônicos entre si, sintonizaram-se com os depoimentos prestados extrajudicialmente.
Nessa linha de entendimento já se pronunciou tanto o STF quanto o STJ:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial

que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (STF HC 87.662-5/PE Rel. Min. Carlos Ayres Britto j. 05.09.06 DJU 16.02.07);
Quanto ao depoimento do acusado, negando os fatos, nota-se que a versão apresentada mostra-se isolada nos autos, sem corroboração probatória mínima. Observa-se:
"Que os fatos não são verdadeiros; que estava no bar com a vítima; que estavam bebendo; que o réu disse que não tinha mais dinheiro; que a vítima chamou para ir até a Caixa Econômica Federal; que a vítima botou o cartão na máquina; que a vítima botou a senha errada no cartão; que a vítima ficou caçando a senha; que o telefone dele tocou; que era o dono do capacete pedindo que ele retornasse com o capacete; que pediu a moto emprestada à vítima; que a vítima deixou ele usar a moto; que depois a polícia passou e pegou a moto; que o bar em que a polícia achou a moto era o mesmo bar que ele e vítima estavam bebendo; que não sabe o motivo da vítima ter falado que ele furtou a moto; que estava bebendo com a vítima; (...); que foram até a Caixa Econômica para tirar mais dinheiro para beber; (...); que é conhecido da vítima; (...); que pediu à vítima para usar a moto para levar o capacete até o bar; que não tentou vender a moto; (...); que foi coisa rápida; que, quando estava indo buscar a vítima, a polícia chegou no bar; que não sabe quantos minutos foram; que, antes da Caixa Econômica, estava com a vítima; que pediu a um rapaz do bar o capacete emprestado; que deixou a vítima sacando o dinheiro e foi devolver o capacete no bar; (...); que, quando foi localizado pelos policiais, não disse que a moto era da vítima, porque os policiais não perguntaram; (...); que a vítima não disse nada quando ele chegou na delegacia; (...)" - Interrogatório do réu Emanuel Jesus da Silva Lima (ID 450023848)
Ora, se o denunciado alega que pegou a moto da vítima emprestada para levar o capacete de um terceiro até o bar, por que estava dentro do estabelecimento comercial tentando vender o veículo?
Dessa forma, nenhuma testemunha arrolada nos autos confirmou a narrativa apresentada pelo réu, inexistindo outras provas sobre sua versão.
Assim sendo, a prova produzida, portanto, mostra-se segura em apontar que o fato é típico, ilícito e culpável, tendo o acusado agido de forma dolosa na prática delituosa, devendo ser responsabilizado penalmente pelo cometido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para CONDENAR o réu EMANUEL JESUS DA SILVA LIMA como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal.
DOSIMETRIA
Passa-se à dosimetria penal, na forma do art. 68, "caput", do CP e conforme sistema trifásico consagrado por Nelson Hungria.
1ª fase (Circunstâncias Judiciais):
A culpabilidade não destoa à esperada.
O réu não possui maus antecedentes.
Inexistem elementos para aferir a conduta social e personalidade do agente.

Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie.
Comportamento da vítima em nada interferiu para o cometimento do crime.
Assim, a pena-base será fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
2ª fase (Circunstâncias Legais):
Não existem agravantes. Nem atenuantes.
Assim, a pena intermediária deve ser fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
3ª fase (Causas de Aumento e Diminuição de Pena):
Não existem causas, nem diminuição de aumento de pena.

Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
DA DETRAÇÃO PENAL
Considerando que o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu não influencia na fixação do regime inicial de pena privativa de liberdade, deixo de realizar a detração da pena (art. 387, § 2º, do CPP).
DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA
Em razão do "quantum" de pena fixado, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, § 2°, "c", do Código Penal).
DO VALOR DA MULTA
Não há elementos sobre as condições econômicas do réu, assim sendo, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente no dia dos fatos, devidamente corrigidos, conforme artigo 49, § 1º, do CP.
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO
Considerando o "quantum" de pena imposta, a primariedade do réu na data do fato e que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, inexistindo elementos desabonadores em relação às circunstâncias judiciais (art. 44 do CP), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade pelo tempo da condenação, cujas condições serão estabelecidas pelo juízo da execução.
DA SUSPENSÃO CONDIÇÃO DA PENA
Em razão da concessão da substituição, prejudicada a análise acerca da suspensão da pena.
DA PRISÃO
Considerando que o réu já se encontra solto, o montante da pena aplicada, a substituição da pena privativa realizada e o regime de cumprimento ora imposto, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
DAS CUSTAS
Diante da evidente hipossuficiência do réu, isento-o do pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).
Considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a necessidade de nomeação de defensor dativo, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96 c/c art. 752, § 2º, do CPC, e atendidos o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), e por inexistir neste estado da federação Termo de Cooperação entre a OAB/BA, AGE/BA e TJBA, adoto a tabela de honorários para advogados dativos fixadas no estado de Minas Gerais, vinculante naquele estado, conforme julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 1.0000.16.032808-4/002 (tema 26), realizado em 04.06.2018 e já transitado em julgado e em consonância com os julgados dos Recursos Especiais n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, sob o rito dos Recurso Repetitivos.

Certo é que os estados de Minas Gerais e Bahia possuem realidades similares, sociais e econômicas, sendo a adoção da referida tabela medida de justiça, pois possibilita a fixação de critérios objetivos e isonômicos.
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia, valendo esta decisão como título executivo, conforme prescreve o art. 24 do Estatuto da Advocacia e em consonância com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 222.373 e 221.486) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.350.442; AgRg no Ag 924.663; Resp 898.337; AgRg no REsp 888.571; REsp 1.225.967).
Assim, tendo em vista a nomeação da advogada dativa, ARBITRO em favor do advogado dativo Diego Silva Mesquita (OAB/BA 74.829) a título de honorários, o valor de R$ 1.548,80 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), tendo em vista que acompanhou todo o processo, desde a resposta à acusação até as alegações finais.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Comunique-se à vítima sobre esta sentença (artigo 201, §2º, do CPP).
Após o trânsito em julgado:
1. Intime-se o réu para que proceda ao recolhimento do valor da multa (art. 686 do CPP e art. 50 do CP);
2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF;
3. Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado acerca da condenação do Réu e preencha-se e remeta-se o Boletim Estatístico Individual (art. 809 do CPP);
4. Forme-se o PEC definitivo. Expeça-se guia de execução definitiva (Resolução 113 do CNJ).
Publique-se. Registe-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001309-28.2023.8.05.0153 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Marcela Diniz Carvalho (OAB:BA45251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 450673755
Processo N° : 8001309-28.2023.8.05.0153
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCELA DINIZ CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCELA DINIZ CARVALHO (OAB:BA45251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308305370500000434849874

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000-Telefone: (77) 3444-2311.
E-mail: ldensenhora2vcivel@tjba.jus.br_
_____EDITAL PRAZO DE 30 DIAS_____
O Doutor ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública desta Comarca, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo, correm os autos de nº 8001008-81.2023.8.05.0153-USUCAPIÃO (49) requerida por AUTOR: JOAO BATISTA PIRES DE MOURA e pelo mesmo CITA REUS em lugar incerto, TERCEIRO INTERESSADO, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS para no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, a contar da publicação deste, contestarem a Ação de USUCAPIÃO - processo nº 8000728-52.2019..8.05.0153 requerida por JOAO BATISTA PIRES DE MOURA, a fim de usucapir " o imóvel terreno com área de 3.566m2, com perímetro de 333,26 m, localizado na Avenida Antônio Carlos Magalhães, s/n, Centro, Distrito de Marcolino Moura, Município de Rio de Contas, Estado da Bahia. O imóvel limita-se pela direita com a propriedade de Geni Santos Ribeiro; pela esquerda com as propriedades de Odete Ribeiro da Silva, e Adebaldo Santos Moura, , todos com endereço na Avenida Antônio Carlos Magalhães, s/n, Distrito de Marcolino Moura, Município de Rio de Contas, Estado da Bahia. frente Avenida Antônio Carlos Magalhães, s/n, Distrito de Marcolino Moura, Município de Rio de Contas, Estado da Bahia. E para que não se alegue desconhecimento, mandou o MM. Juiz de Direito que se expedisse o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Livramento de Nossa Senhora - BA, aos 3 de julho de 2024. Eu, Dirce Cirqueira, Diretora de Secretaria, digitei-o e subscrevi.
Dr. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO - Juiz de Direito

## LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

## VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001835-55.2024.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)

Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001835-55.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARQUES SERAFIM DOS SANTOS
Advogado(s): LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)
REQUERENTE: MANOELLA DA CONCEICAO PINHEIRO
Advogado(s): JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, constata-se que a psicóloga Jordanna Lesley Cardoso Correia, outrora nomeada para atuar no presente feito, pugnou pela prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial.
Pois bem.
Consoante inteligência do art. 476 do Código de Processo Civil vigente:
Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.
Assim, diante do requerimento do perito nomeado, defiro em parte, concedendo a prorrogação do prazo de até 15 (quinze) dias ao já fixado anteriormente no pronunciamento judicial de Id. 439944054, para que o expert apresente o devido laudo pericial.
Ao cartório, proceda com a intimação da perita, informando-lhe a prorrogação do prazo e para que esta inicie o seu trabalho.
Na oportunidade, intime-se também aos interessados acerca da prorrogação concedida para apresentação do laudo.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento como mandado/ofício, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000474-76.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jamil Francisco Poyer
Advogado: Lucas Domingues De Souza (OAB:DF47984)
Advogado: Stefanne Camille Da Silva Costa (OAB:DF67689)
Reu: Loreni Luiz Comparin

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000474-76.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JAMIL FRANCISCO POYER
Advogado(s): LUCAS DOMINGUES DE SOUZA (OAB:DF47984)
REU: LORENI LUIZ COMPARIN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise do feito, constata-se que não pode ter seguimento, uma vez que não foi realizado o pagamento das taxas judiciárias devidas.
Ao exame da evolução dos fatos, verifica-se que a ação foi ajuizada e, devidamente intimada para o adimplemento das custas, a parte autora quedou-se inerte.
Por conseguinte, é evidente que a conduta da parte autora gera a consequência da extinção processual, com o cancelamento da distribuição, como, aliás, preconiza a lei aplicável à espécie, sobretudo porque não houve deferimento de gratuidade.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 e artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003127-75.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Areovaldo De Albernaz
Advogado: Michelle Janaina Caixeta De Albernaz (OAB:TO6304-B)
Executado: Luciano Almeida Ferraz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003127-75.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: AREOVALDO DE ALBERNAZ
Advogado(s): MICHELLE JANAINA CAIXETA DE ALBERNAZ (OAB:TO6304-B)
EXECUTADO: LUCIANO ALMEIDA FERRAZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Face às circunstâncias indicarem que o exequente não é hipossuficiente, INDEFIRO o requerimento de justiça gratuita. Não obstante, em razão do valor da causa e dos motivos declinados pela Requerente, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, inovação do CPC/2015 dada ao magistrado, para DEFERIR O PARCELAMENTO das custas de ingresso em 06 (seis) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição (art. 290, do CPC).
Oportunamente, advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Pois bem.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003421-98.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)

Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003421-98.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: ALINE CAVALCANTE ROCHA e outros
Advogado(s): EDUARDA DUARTE SOUZA (OAB:BA77571)

REU: RODRIGO GLICERIO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Assim, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao pedido de revelia da parte ré ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para apreciação.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000426-49.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000426-49.2021.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: F LEITE DA SILVA, FRANCISCA LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a pesquisa de endereço realizada, via sistema Infojud (ID nº 433788157), indicar o endereço completo/preferencial, para cumprimento do ato.

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001062-44.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: Kairos Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Ana Lucia Silva Nascimento (OAB:DF53396)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001062-44.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
REU: KAIROS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Considerando que a Certidão do Oficial de justiça de ID 440768550 retornou SEM finalidade atingida, ou seja, que não houve apreensão do bem objeto da lide, reitera-se a intimação da parte AUTORA manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002496-34.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002496-34.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: ELADIO DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por meio de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo

com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000410-61.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000410-61.2022.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ISAAC SANTOS DA GAMA

REQUERIDO: DATLA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Expeça-se ofício ao meirinho.

Eu, Tainara Sousa, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 23 de janeiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002712-63.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002712-63.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: I. D. S. D. O. e outros (2)
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Assim, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao requerimento da parte autora ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para apreciação.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8001527-87.2022.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451548912
Processo N° : 8001527-87.2022.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409211942600000435631393

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008449-13.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Olga De Jesus Goncalves De Souza Brito (OAB:GO16240)
Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)

Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)

Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)
Advogado: Olga De Jesus Goncalves De Souza Brito (OAB:GO16240)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008449-13.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: TANIA ALVES BARBOSA HERMES
AUTOR: A. L. A. P.

REPRESENTADO: JEAN CARLOS PAULINO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- INTIMEM-SE as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 11 de junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008198-92.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Unicampo - Maquinas E Equipamentos Agricolas Ltda - Me
Advogado: Tahyce Bardini Souza (OAB:BA42248)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Advogado: Hilana Carvalho De Souza Ribeiro (OAB:BA43180)
Executado: Ademir Renato Zanuso
Advogado: Nayara Firmes Caixeta (OAB:DF44074)
Executado: Carin Tatiane Danzer Zanuso
Advogado: Nayara Firmes Caixeta (OAB:DF44074)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008198-92.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNICAMPO - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado(s): TAHYCE BARDINI SOUZA registrado(a) civilmente como TAHYCE BARDINI SOUZA (OAB:BA42248), VINICIUS FASOLIN SANTETTI registrado(a) civilmente como VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164), HILANA CARVALHO DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA43180)
EXECUTADO: ADEMIR RENATO ZANUSO e outros
Advogado(s): NAYARA FIRMES CAIXETA (OAB:DF44074)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução pelo Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que os executados foram devidamente integrados a relação jurídica processual e intimados para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceram inertes até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia dos executados quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal, o exequente veios aos autos pleiteando a penhora de imóvel rural de propriedade do executado, ocasião em colacionou aos autos cópia atualizada da matrícula do bem.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
1. PENHORA DO IMÓVEL
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, inicialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
É assente no STJ o entendimento de que “a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor - art. 797 -, bem como a forma menos gravosa ao devedor - art. 805” (AgInt no AREsp 1591043/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/09/2020).
Assim, a preferência para a penhora de valores apenas ocorrerá quando não se tiver outro bem idôneo a garantir a execução. Com isso, ao deparar situações concretas nas quais seja possível a penhora de bens diversos, deve-se optar pelo bem de maior aptidão satisfativa, salvo concordância expressa do credor. Havendo nos autos postura e comportamento de devedor insolvente

pelo Executado, mostra-se possível a inversão da ordem preferencial de penhora, com vistas a conferir maior efetividade à tutela executiva, sem, no entanto, implicar onerosidade excessiva do devedor.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
Por fim, ainda é necessário registrar que não há óbice à constrição judicial sobre imóvel que se encontra gravado de hipoteca, exigindo-se apenas que o credor hipotecário seja intimado dos atos processuais relacionados à eventual expropriação do bem. A propósito, o art. 799 do CPC estabelece expressamente a possibilidade de penhora de bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária. Por isso, é pertinente esclarecer que a garantia real não constitui óbice à constrição requerida, desde que observado o direito de preferência do credor hipotecário, bem como a sua regular intimação acerca da penhora, para se resguardar o direito de terceiro.
Ante o exposto, transcorrido o prazo sem pagamento integral, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, DEFIRO o requerimento de PENHORA DO IMÓVEL, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
2.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
2.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
2.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
2.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
2.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
2.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
2.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
2.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
2.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
3. Somente após o cumprimento integral dos comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000001-72.1995.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Rieger Agropecuaria Ltda - Me
Exequente: Galvani Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000001-72.1995.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: Galvani Indúsria Comércio e Serviços S/A
Advogado(s): ALEXANDRE ORTOLANI CASSIANO (OAB:BA33661), RENATA ANDRADE DA SILVA PREHLL (OAB:BA32294), CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458), MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)
EXECUTADO: RIEGER AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
À Serventia, proceda com a retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar GALVANI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – CNPJ: 09.391.425/0001-43, nos termos dos petitórios acostados ao ID. 439915514 e 20793387.
Após, proceda com a alteração do termo de penhora expedido ao ID. 438865443, para que conste o favorecido de acordo com a determinação anterior.
Atente-se que o referido termo deve indicar o valor atualizado da dívida, qual seja R$ 3.150.051,19 (três milhões, cento e cinquenta mil, cinquenta e um reais e dezenove centavos), consoante planilha juntada ao ID. 439915515.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001095-97.2024.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001095-97.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: RENATA DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO MELO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que o pronunciamento judicial indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou a realização da intimação da parte autora, para proceder ao recolhimento das custas, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Não obstante, mesmo sendo adequadamente intimada, através de seus advogados, para recolher as custas, transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação da parte autora tempestivamente, a propósito, até a presente data, quanto à determinação deste juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 290, da Lei 13.105/2015, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Após acurada análise dos autos, constata-se que foi determinado o recolhimento das custas processuais em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que não foi cumprido, tendo o respectivo prazo transcorrido in albis.

Com efeito, é forçoso registrar que o pronunciamento judicial foi devidamente publicado no Diário Oficial da Justiça, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora.
Pois bem.
O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n° 258 e REsp 264.895. Vejamos o recente acórdão do Tribunal da Cidadania reiterando sua jurisprudência pacífica:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. (Processo AgInt no AREsp 914193 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0116050-7 / Ministro Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Órgão Julgador Primeira Turma / DJe 28/09/2018, grifo nosso).
O cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível nos casos em que a ação é distribuída sem o recolhimento integral de custas, quedando-se a parte silente pelo prazo de 15 (quinze) dias, ensejando, assim, a extinção do processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.
No presente caso, frise-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte. Assim, face a inércia quanto ao recolhimento integral das custas, é imperioso, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.
Ante o exposto, com fundamento no art. 290, caput, e art. 485, inciso IV, ambos do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Em caso de interposição de recurso de apelação, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001560-77.2022.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8001560-77.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: NELMA RUFINO DE LIMA
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)
EXECUTADO: VILMAR XAVIER DE SOUSA
Advogado(s): PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)

DESPACHO
Trata-se de Cumprimento Provisório de Alimentos, na qual o alimentante afirma, ao Id. 435385701, ter realizado acordo com a alimentanda para a exoneração dos alimentos, tendo em vista a maioridade, nos autos da ação principal de alimentos sob nº 8000448-44.2020.8.05.0154.
Juntou-se os documentos de praxe.
É o relatório. DECIDO.

Em observância ao devido processo legal, com fulcro no art. 178, II, do CPC/15, DÊ-SE VISTA ao Órgão Ministerial para manifestação acerca da petição ao Id. 435385701 no prazo legal.
Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para julgamento.
DETERMINO o apensamento deste processo às ações sob nº 8000448- 44.2020.8.05.0154 e 8001559- 92.2022.8.05.0154 em trâmite nesta unidade judiciária.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002314-87.2020.8.05.0154 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Elenildo Lenon Nunes Rocha (OAB:BA28712)

Advogado: Elenildo Lenon Nunes Rocha (OAB:BA28712)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8002314-87.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARLENE MATIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ELENILDO LENON NUNES ROCHA registrado(a) civilmente como ELENILDO LENON NUNES ROCHA (OAB:BA28712)
REQUERIDO: JERRE VIEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre o mérito.
Após, venham os autos conclusos para julgamento.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007047-91.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Regiane Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20690)

Advogado: Mariana Butuhy Zilli (OAB:SC54015)

Advogado: Regiane Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20690)
Advogado: Gabriel Carvalho De Jesus Pinheiro (OAB:BA61761)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007047-91.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. R. P.
REPRESENTANTE: RIETTY ROPKE

REU: ZIMUND PROBST

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 12 de junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006518-72.2023.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Elleven Cropscience Ltda
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Embargado: Vectorcontrol Industria E Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda - Epp
Advogado: Rita Maria Ferrari (OAB:SP224039)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006518-72.2023.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELLEVEN CROPSCIENCE LTDA

EMBARGADO: VECTORCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Prezado(a) diante da análise processual verifica-se que as custas processuais das Causas em Geral/Parcelamento, restam pendentes: Agosto(1), Setembro (2), Outubro(3),Novembro (4), nestes termos:
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias - consoante Ato Normativo Conjunto Nº 16, de 18 de julho de 2020 -, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE IMEDIATO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
2 - Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de junho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002298-94.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Roberio Alberto Da Silva - Me
Reu: Claudecy Vieira Leite
Reu: Roberio Alberto Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002298-94.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
REU: ROBERIO ALBERTO DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

CERTIDÃO
8005642-54.2022.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ricardo Bazzoni Silva (OAB:PR30099)

Advogado: Ricardo Bazzoni Silva (OAB:PR30099)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451544387
Processo N° : 8005642-54.2022.8.05.0154
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RICARDO BAZZONI SILVA (OAB:PR30099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409472289400000435630270

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001820-86.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Joao Adolfo Gromann
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Executado: Marcelo Alencar De Santa Ana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001820-86.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: JOAO ADOLFO GROMANN
Advogado(s): HUGO CAPEL SICA (OAB:BA47108), Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
EXECUTADO: MARCELO ALENCAR DE SANTA ANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. GRATUIDADE JUDICIÁRIA
Face o requerimento de gratuidade judiciária, é relevante esclarecer que a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação. A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício. Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.
Não obstante seja possível a utilização de balizadores para deferimento da gratuidade judiciária, alguns deles bem razoáveis como por exemplo o patrimônio (bens imóveis e móveis) da parte requerente, o valor da renda média do trabalhador brasileiro (IBGE) ou o valor teto para benefícios pelo Regime Geral da Previdência Social (R$ 7.786,02 – Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de Janeiro de 2024), é imperativo que se analise as condições gerais da parte Requerente.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado, sem demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência. Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pelo postulante, as condições e circunstância fáticas aduzidas na causa de pedir, desta ação, indicam que a parte Requerente possui condições financeiras de arcas com as custas processuais.
Assim, no caso em tela, não há documentos comprobatórios idôneos juntados aos autos que demonstrem ser, a Requerente, pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque, as autoras se limitaram a tão somente acostar a declaração de hipossuficiência que, conforme já relatado, se provém de presunção relativa, deixando de fazer prova de suas alegações.

Ainda, além do valor da causa possuir alto valor econômico, é forçoso reconhecer que o autor também omitiu totalmente os seus rendimentos, prejudicando a análise que a mesma seja pobre no sentido legal. Ademais, é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão da gratuita judiciária que, feita indiscriminadamente, causa prejuízo ao Erário e aos demais jurisdicionados, que realmente necessitam da Assistência Judiciária.
Não obstante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada ao magistrado, para conceder o parcelamento das custas iniciais em 07 (sete) vezes, cujas parcelas devem ser recolhidas até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária determino que seja ajustado corretamente o valor da causa, incumbindo ao autor realizar o recolhimento das custas nos moldes supramencionado, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante determinação do art. 290 do CPC.
Advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestiva da providência.
2. PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de

tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessária a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006548-10.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)
Requerido: Josafa Lauro Das Virgens
Requerido: Jeane Maria Dos Anjos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006548-10.2023.8.05.0154
REQUERENTE: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): EDUARDA DUARTE SOUZA (OAB:BA77571), CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REQUERIDO: JOSAFA LAURO DAS VIRGENS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:
UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: AUDIÊNCIA PRELIMINAR . Sala: Audiência CONCILADORA CLAUDIA Data: 08/04/2024 Hora: 11:00 horas.
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 19 de janeiro de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002511-03.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Ailton Ferreira De Araujo
Advogado: Joice Sena De Carvalho (OAB:BA71143)
Executado: Humberto Janoni

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002511-03.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: AILTON FERREIRA DE ARAUJO

Advogado(s): JOICE SENA DE CARVALHO (OAB:BA71143)
EXECUTADO: HUMBERTO JANONI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE a demandada, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231 do CPC/15.
Caso seja apresentado nos autos, cumpra-se este comando por meio do Sr. Oficial de Justiça por meio do endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp) fornecido nos autos, devendo o meirinho certificar devidamente a forma de comprovação do recebimento e elementos indutivos da autenticidade do destinatário – conforme regência do art. 2°, § 6°, do Ato Conjunto n° 005 de 23 de março de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentado no HC 641.877.
Por outro lado, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento de comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, advirta-se que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após isso, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003409-16.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 11ª Vara Cível Do Foro Regional Ii De Santo Amaro São Paulo
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Requerido: Ipe Agronegocios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003409-16.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: 11ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro São Paulo
Advogado(s): YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485)
REQUERIDO: IPE AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após compulsar os autos, constata-se que o objeto da deprecata é a produção de prova pericial no produto Termosfofato Granulado em Big Bag - TERMOGRAN, devidamente qualificado nas peças processuais carreadas à carta precatória.
Assim, nos termos do art. 465, caput, do CPC, NOMEIO PERITO para exercício do múnus, o senhor José Rafael de Souza, CPF n° 013.830.325-80, Engenheiro Agrônomo, CREA/BA 0509270263, Telefone n° (77) 9180-8972 e endereço eletrônico (e-mail) faelmozart@yahoo.com.br, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser intimado pessoalmente para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.
Aceito o encargo, o profissional especializado ora nomeado deverá apresentar, no prazo de 05 dias: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização, se for o caso; III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, conforme determinação do art. 465, § 2°, do CPC.
Nos termos do art. 465, 1°, do CPC, registro que qualquer das partes poderá, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação deste pronunciamento judicial de nomeação do perito: arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar quesitos. Outrossim, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição (art. 466, §1° do CPC).
Consoante regência do art. 95, caput, do CPC, registro que os valores dos honorários periciais serão suportados pela parte interessada que requereu a perícia, no caso em tela, a parte ré.
Apresentado a proposta de honorários, com fundamento no §3° do art. 465 do CPC, desde já determino que INTIME-SE a parte interessada que requereu a perícia, no caso em tela o embargante, através de seus advogados constituídos, para se manifestar no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá adiantar o pagamento, por depósito judicial (art. 95, §1°/CPC), do valor correspondente a 100% (cem por cento) dos honorários apresentados pelo perito.
A propósito, antes do início dos trabalhos (art. 465, §4°/CPC), desde já autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários em favor do perito, ao passo que o valor remanescente (50%) será pago posteriormente, depois da entregue do laudo e prestados eventuais esclarecimentos necessários. Outrossim, inexistindo pendências a serem apreciadas, bem como, tendo o perito ora nomeado aceito o encargo, ficará este autorizado a levantar a quantia acima mencionada (mediante alvará), acaso consignada em juízo ou de recebê-la diretamente da Requerente, com juntada de recibo nos autos.
Advirta-se que o Laudo Pericial deverá observar os seus requisitos legais impostos no art. 473 do CPC, bem como o profissional deverá apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
Por fim, em observância ao art. 465 e 477 do CPC, advirto que o laudo de avaliação deverá ser protocolado e entregue nesta Unidade Judiciária no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.
Após o cumprimento integral dos atos deprecados, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002567-36.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Executado: Araujo & Mota Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002567-36.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): ANDRE EDUARDO BRAVO (OAB:PR61516)
EXECUTADO: ARAUJO & MOTA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada "Teimosinha" (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que INTIME-SE o executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002612-40.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Oeste Pneus Ltda.
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Executado: Elton Jose Bordin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002612-40.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: OESTE PNEUS LTDA.
Advogado(s): MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518)
EXECUTADO: ELTON JOSE BORDIN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, por carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o Executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.

7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro ser desnecessária a intimação pessoal do cônjuge do executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso

seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8017339-38.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Makita Do Brasil Ferramentas Eletricas Ltda
Advogado: Jucelino Bomfim Da Silva (OAB:SP295689)
Advogado: Edson Jose Caalbor Alves (OAB:SP86705)
Advogado: Heribelton Alves (OAB:SP109308)
Executado: Ksmr5.com Digital Ltda
Executado: Marcela Nogueira Marodim

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8017339-38.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA

EXECUTADO: KSMR5.COM DIGITAL LTDA, MARCELA NOGUEIRA MARODIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 04472194 2 BR, BN 04472198 7 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID 440553119, 440553120, respectivamente, em face de:

MARCELA NOGUEIRA MARODIM, com a finalidade NÃO atingida.

KSMR5.COM DIGITAL LTDA, com a finalidade NÃO atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 27 de Maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002464-29.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Ajs Transportes E Locacoes Ltda
Advogado: Fabio Piccoli (OAB:BA61777)
Executado: Alianca Pecuaria E Agropecuaria Ltda
Advogado: Felipe Santos Siqueira (OAB:RJ219224)
Executado: Eder Naves Nascimento
Advogado: Felipe Santos Siqueira (OAB:RJ219224)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002464-29.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: AJS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
Advogado(s): FABIO PICCOLI (OAB:BA61777)
EXECUTADO: ALIANCA PECUARIA E AGROPECUARIA LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE SANTOS SIQUEIRA (OAB:RJ219224)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003086-11.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Edmilson Gomes Pagung (OAB:MS23515)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Point Do Gordin Ltda
Executado: Ozenilda Alves De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003086-11.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: POINT DO GORDIN LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata

da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.

5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.

7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).

10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002765-73.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Campos Agri Transporte E Comercio De Produtos Agricola Ltda
Executado: Carlos Henrique Campos De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002765-73.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO

DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada "Teimosinha" (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003086-11.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Edmilson Gomes Pagung (OAB:MS23515)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Point Do Gordin Ltda
Executado: Ozenilda Alves De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003086-11.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: POINT DO GORDIN LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002765-73.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Campos Agri Transporte E Comercio De Produtos Agricola Ltda
Executado: Carlos Henrique Campos De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002765-73.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado,

caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTI-

ME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008878-77.2023.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Rafaella Silva Romero
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Embargado: Natureza Agronegocios Ltda
Procurador: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Procurador: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008878-77.2023.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RAFAELLA SILVA ROMERO

EMBARGADO: NATUREZA AGRONEGOCIOS LTDA
PROCURADOR: YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte embargante, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes a primeira parcela “Das Causas em Geral/Parcelamento”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.
2 - Fica intimada, também, para, no mesmo prazo, se manifestar referente a peça Impugnação aos Embargos à Execução (para eventual PRELIMINAR) sob ID número 439138761.
3 - Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 24 de maio de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000237-62.2011.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Laureno Afonso Willms
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Diego Alfredo Kurzawa (OAB:BA33080)
Reu: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº:0000237-62.2011.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: LAURENO AFONSO WILLMS

Executado: REU: BANCO DO BRASIL S.A.

_____
ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 27 de maio de 2024
Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002359-52.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Avantiagro Comercial Agricola Ltda
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Executado: Davy Guida Correia
Advogado: Marcelo Cesar Cordeiro (OAB:TO1556)
Terceiro Interessado: Eloi Amelio Bernardon
Advogado: Cleber Tadeu Yamada (OAB:PR19012)
Terceiro Interessado: Bmagalhaes Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amarilis Cerizze Cerazo Vogas (OAB:MG103509)
Terceiro Interessado: Espólio De Leda Fernandes Bernardon
Advogado: Cleber Tadeu Yamada (OAB:PR19012)
Terceiro Interessado: W M Pereira
Advogado: Caio Morais Goncalves Cardoso (OAB:DF55750)
Advogado: Miguel Angelo Gutierrez De Paula (OAB:TO8710)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002359-52.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AVANTIAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA

EXECUTADO: DAVY GUIDA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das peças apresentadas sob os ID's nº 448445290 e 450605835, pelos terceiros interessados BMAGALHAES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ELOI AMELIO BERNARDON, respectivamente.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 27 de junho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002359-52.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Avantiagro Comercial Agricola Ltda
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Executado: Davy Guida Correia
Advogado: Marcelo Cesar Cordeiro (OAB:TO1556)
Terceiro Interessado: Eloi Amelio Bernardon
Advogado: Cleber Tadeu Yamada (OAB:PR19012)
Terceiro Interessado: Bmagalhaes Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amarilis Cerizze Cerazo Vogas (OAB:MG103509)
Terceiro Interessado: Espólio De Leda Fernandes Bernardon
Advogado: Cleber Tadeu Yamada (OAB:PR19012)
Terceiro Interessado: W M Pereira
Advogado: Caio Morais Goncalves Cardoso (OAB:DF55750)
Advogado: Miguel Angelo Gutierrez De Paula (OAB:TO8710)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002359-52.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: AVANTIAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s): ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB:RS44718)
REQUERIDO: DAVY GUIDA CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente pleiteada para o arresto dos produtos objetos de Cédula de Produto Rural juntadas aos autos, estando as partes devidamente qualificadas na inicial.
Decisão que, em 07 de maio de 2024, concedeu o pleito liminar em ID. 443406223 para arresto de "4.550.820 kg de arroz em casca tipo 1, da safra 2023/2024 (...) e de 2.045.148 kg de arroz em casca tipo 1, da safra 2023/2024"
Quanto à quantia deferida, conforme inicial de ID. 442853201, foi afirmado "que se encontram na Fazenda Praia Alta, na Fazenda Ouro Verde, e/ou em qualquer outro local" e "que se encontram na Fazenda Praia Alta, na Fazenda Ouro Verde, e/ou em qualquer outro local;"
Petição de ID. 443842325 informando que o devedor estaria, provavelmente, desviando sua produção a terceiros, conforme imóveis que então passa a listar.
Carta precatória expedida em 09/05/2024, sob ID. 443856060, determinando o arresto dos grãos nesses diversos imóveis.
Decisão de ID. 446073538 deste juízo, em 23 de maio de 2024, indeferiu o pleito, haja vista a escala expressiva do prejuízo que seria observado, dada a quantidade extensa de terceiros listados pela autora.
W. M. Pereira, na qualidade de terceiro interessado, peticionou (ID. 446736039) aos autos informando que a contradição das ordens estaria lhe prejudicando, pois, neste momento, o oficial de justiça estaria em diligência de novo arresto de quantia e em local já indeferido pelo magistrado na decisão supracitada.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Considerando o erro material na expedição de carta precatória para arresto em novos endereços informados - de terceiros estranhos ao processo - por ocasião de petição colacionada pelo autor e até então não apreciada de forma pormenorizada por este juízo, que em seguida a indeferiu de plano, determino a imediata suspensão dos efeitos da carta precatória de ID. 443856060 e da pretensão de arresto de mais 21.500 sacas de arroz em locais que não as: 1) FAZENDA OURO VERDE, localizada na Zona Rural do Município de Cristalândia/TO; e 2) FAZENDA PRAIA ALTA, localizada na Zona Rural do Município de Cristalândia/TO.

Outrossim, quanto aos grãos já retirados de propriedades de terceiros, determino sua devolução no prazo de até 48h, os quais devem mantê-los em sua posse, garantindo a preservação integral ou substituição pelo equivalente diante do risco de perecibilidade, até ulterior apreciação do mérito da alegação de desvio fraudatório ora impugnada.
Expeça-se mandado.
Nos termos do art. 237, inciso III, do CPC, expeça-se o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste pronunciamento judicial, caso necessário, por intermédio de Oficial de Justiça (art. 154, inciso I, do CPC).
Outrossim, reitero o quanto exposto na decisão in retro.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014704-84.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Leonice Maria Maccagnan Ribas
Advogado: Diego Alberto Sevilha Lima (OAB:GO57749)
Advogado: Victor Ricardo Muniz Rocha Mauerberg (OAB:GO37958)
Advogado: Amanda Dalila Parreiras Pedreira (OAB:BA75526)
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8014704-84.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LEONICE MARIA MACCAGNAN RIBAS

Réu: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002412-72.2020.8.05.0154 Habilitação
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Mario Massahiko Yamada
Advogado: Fabricio Candido Gomes De Souza (OAB:GO22145)
Requerente: Dirce Tiye Yamada
Advogado: Fabricio Candido Gomes De Souza (OAB:GO22145)
Requerente: Marcelo Hisao Yamada
Advogado: Fabricio Candido Gomes De Souza (OAB:GO22145)
Requerente: Katia Junko Mizote Yamada
Advogado: Fabricio Candido Gomes De Souza (OAB:GO22145)
Requerente: Leandro H Yamada
Advogado: Fabricio Candido Gomes De Souza (OAB:GO22145)
Requerente: Ciel Contabilidade E Assessoria Eireli - Me
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)

Advogado: Graciela Giacomolli Oliveira (OAB:BA29321)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8002412-72.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARIO MASSAHIKO YAMADA e outros (4)
Advogado(s): FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (OAB:GO22145)
REQUERENTE: CIEL CONTABILIDADE E ASSESSORIA EIRELI - ME
Advogado(s): OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA29329), MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518), GRACIELA GIACOMOLLI OLIVEIRA (OAB:BA29321)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ajuizada por MÁRIO MASSAHIKO YAMADA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros em face da Relação de Credores feita pelo Administrador Judicial referente ao crédito indicado para CIEL CONTABILIDADE E ASSESSORIA EIRELI-ME
Relatam que o requerido apresentou título para habilitação em recuperação judicial, consistente em uma confissão de dívida no valor de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) decorrente da prestação de serviços contábeis realizados no período compreendido entre os anos de 2011 a 2015, a serem pagos em 30 de abril de 2017. Sustentam, contudo, que o crédito é indevido, considerando a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, bem como porque o signatário da confissão da dívida não possuía poderes para tanto. Requerem, liminarmente, que a participação com voto da impugnada seja proibida na Assembleia Geral de Credores, bem como para que conste na Lista de Credores a observação que o valor, total do crédito, R$ 314.221,12 (trezentos e quatorze mil duzentos e vinte e um reais e doze centavos), está sub judice. Pede, no mérito, que a demanda seja julgada procedente para excluir da lista de credores da recuperação judicial o valor 314.221,12 (trezentos e quatorze mil duzentos e vinte e um reais e doze centavos). Juntou documentos (ID 80936579).
Em despacho inicial, foi determinado o recolhimento integral das taxas judiciárias, sob pena de cancelamento do feito (ID 202247926).
Regularmente citada, a requerida apresentou defesa (ID 202703739), aduzindo, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual, ao argumento de que “a decisão que autorizou o processamento da recuperação judicial foi revogada”. No mérito, defende a validade do título apresentado e que o pagamento é devido. Requer, pois, que a preliminar seja acolhida, e, no mérito, os pedidos sejam julgados improcedentes. Juntou documentos.
Em seguida, os autores apresentaram manifestação, pedindo o cancelamento do incidente, pela perda superveniente do objeto (ID 208896401). Juntou documentos.
Certidão cartorária (ID 379486959).
Os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Trata-se de impugnação à relação de credores apresentada pelo administrador judicial em processo de recuperação judicial, com fulcro no art. 8º da Lei de Falência.
Em análise dos autos, infere-se que o impugnado foi citado, tendo apresentado defesa em que alega, em sede preliminar, a perda do objeto, noticiando que a inicial da recuperação judicial foi indeferida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto naqueles autos. Pontua-se, ainda, que os requerentes manifestaram-se em concordância com o pedido.
Pois bem.
Considerando que a inicial do pedido de recuperação judicial foi indeferida pela ausência de requisito formal, não há que se falar em habilitação de crédito, tampouco em impugnação, havendo, assim, a perda do objeto deste processo.
Desta feita, acolho a preliminar aventada,
Ex positis, declaro extinto processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, IV, do CPC/15.
Considerando que houve citação com apresentação de defesa no caso em análise, pelo princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§2 e 10 do CPC/15.
Condeno também os autores ao pagamento das custas remanescentes, se houver, devendo ser observado, para tanto, o procedimento de impugnação de crédito, no que tange ao pontuado em certidão cartorária de ID 379486959, devendo, ainda, ser observado as custas processuais referentes ao litisconsórcio ativo, igualmente conforme referida certidão.
Intime-se o Ministério Público sobre a presente sentença.
ATO CONTÍNUO,
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000144-06.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joaquim Santos Da Silva
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000144-06.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOAQUIM SANTOS DA SILVA

Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002339-37.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Maria Cardoso Ferreira
Advogado: Edmar Teixeira De Paula (OAB:GO2482-A)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Reu: Companhia Brasileira De Petroleo Ipiranga
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002339-37.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA CARDOSO FERREIRA

Réu: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas as partes EMBARGADAS, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001230-51.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Maronilde Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jaiza Macedo Sales (OAB:BA38129)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001230-51.2020.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARONILDE RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: BANCO HONDA S/A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas, por meio dos seus procuradores constituídos, para no prazo de 5 (cinco) dias indicarem provas que pretendem produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000242-98.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Osvaldo Pereira Lopes
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA
Avenida Octogonal, Praça dos Três Poderes, S/N – Jardim Imperial, CEP: 47.850-000
Fone: (77) 3628-8200
PROCESSO: 8000242-98.2018.8.05.0154
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: OSVALDO PEREIRA LOPES
RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as recentes modificações realizadas no sistema PJe, tendo sido criadas diversas “caixas localizadoras de processos”, tais como “processo concluso para sentença homologatória”, “processo concluso para tutela de urgência” etc., entendo que a realização de gradativo saneamento a ser realizado pela Secretaria desse Juízo, de forma a devolver ao Gabinete os processos em suas respectivas localizações, é ato que se impõe, com o objetivo de se permitir a visualização real do acervo em conclusão.
Registre-se que esse movimento não implicará em retirada dos autos da fila de antiguidade na conclusão, na medida em que o sistema, após a devolução da secretaria, inclui novamente o processo na posição de antiguidade que ocupava antes do saneamento.
Ante o exposto, determino o envio dos autos à Secretaria para saneamento e, posteriormente, abertura de conclusão.
P.R.I.
Luís Eduardo Magalhães-BA, 3 de setembro de 2019.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000784-63.2015.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Catarina Oliveira Dourado
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Advogado: Marcia Miranda De Oliveira (OAB:BA32722)
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442)
Reu: G.s.l E Outros

Intimação:
Processo Nº 0000784-63.2015.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CATARINA OLIVEIRA DOURADO
RÉU: G.S.L E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 -Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) se manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento.
2 - Fica ainda intimada para, no mesmo prazo, se manifestar se houve total cumprimento do quanto acordado no Termo de Audiência de id n° 10319658, caso contrário, deve requerer o que entende por Direito.
Luis Eduardo Magalhães-Ba, 02 de Setembro de 2019. Eu, Pedro Tarcis, estagiário, digitei.
LEANDRO SILVA DOURADO
Escrivão Designado
Cad. 809460-8
Portaria 04/2018
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001747-61.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Antonio De Lima Alino
Advogado: Rosangela Cristina Barboza Sleder (OAB:PR36441)
Advogado: Guilherme Michel Barboza Sleder (OAB:PR89364)
Reu: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Eduarda Da Silva Ferreira (OAB:BA48519)
Reu: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001747-61.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ANTONIO DE LIMA ALINO
Advogado(s): ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER registrado(a) civilmente como ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER (OAB:PR36441)
REU: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (OAB:PR53612), GLORIA SANCHO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54575), MILLA BEZERRA DAMASCENO (OAB:BA53986), ALEXANDRE ORTOLANI CASSIANO (OAB:BA33661), AROLDO MOITINHO FERRAZ (OAB:BA17710), EDUARDA DA SILVA FERREIRA (OAB:BA48519), SALOMAO TAVARES PINTO JUNIOR (OAB:BA54234), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB:PR17556)

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que o executado opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial anterior, aduzindo, nas razões do recurso, que a decisão incidiu em contradições e erros, motivos pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Quanto aos embargos de declaração, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no despacho inicial passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial anterior. Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
2. Outrossim, REITERO O CUMPRIMENTO de todos os comandos judiciais pendentes e estabelecidos nas decisões anteriores, devendo ser observado todo o procedimento inerente ao rito.
Por fim, caso não tenha sido concedida a gratuidade judiciária, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006205-14.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jeconias Barreira De Macedo Neto (OAB:GO24358)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451549956
Processo N° : 8006205-14.2023.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536)
JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO (OAB:GO24358)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410435282600000435636852

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

SENTENÇA
8008463-94.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451549953
Processo N° : 8008463-94.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410435657100000435635449

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002784-50.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Lucas De Almeida Martins (OAB:TO11.458)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451549950
Processo N° : 8002784-50.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS DE ALMEIDA MARTINS (OAB:TO11.458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410440031200000435635446

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002253-90.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Maria Eduarda Suera (OAB:BA76954)

Advogado: Maria Eduarda Suera (OAB:BA76954)

Advogado: Maria Eduarda Suera (OAB:BA76954)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451549951
Processo N° : 8002253-90.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA EDUARDA SUERA (OAB:BA76954)
MARIA EDUARDA SUERA (OAB:BA76954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410440393300000435635447

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008446-58.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451549952
Processo N° : 8008446-58.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410440871500000435635448

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001741-78.2022.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451551669
Processo N° : 8001741-78.2022.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410441217300000435636865

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008412-83.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451551660
Processo N° : 8008412-83.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410441579400000435636856

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001241-17.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451549958
Processo N° : 8001241-17.2019.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410442004600000435636854

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001246-05.2020.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Eliomar Ferreira De Andrade (OAB:PA5091)
Advogado: Beatriz Oliveira De Andrade (OAB:PA21512)
Advogado: Stephane Tayna Sampaio De Lira (OAB:PA34905)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451551659
Processo N° : 8001246-05.2020.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (OAB:PA5091), BEATRIZ OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:PA21512), STEPHANE TAYNA SAMPAIO DE LIRA (OAB:PA34905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410442407600000435636855

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009664-24.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)

Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)

Advogado: Priscila Dias Costa Araujo (OAB:BA75360)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451551668
Processo N° : 8009664-24.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARTHUR BRITO DA SILVA (OAB:BA68083)
PRISCILA DIAS COSTA ARAUJO (OAB:BA75360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410442786200000435636864

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0000999-10.2013.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Artur Silva Queiroz
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Matheus Torres Queiroz (OAB:BA39069)
Reu: Adm Do Brasil Ltda
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Tulio Bertolino Zucca Donaire (OAB:SP357491)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000999-10.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ARTUR SILVA QUEIROZ
Advogado(s): AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO (OAB:BA899-B), MATHEUS TORRES QUEIROZ (OAB:BA39069)
REU: ADM DO BRASIL LTDA
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458), TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE (OAB:SP357491)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular

a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.
Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC.
Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003512-28.2021.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Gicelle Goncalves Siqueira (OAB:BA26517)
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)

Advogado: Iza Maria Tavares Pimentel (OAB:MT26366/O)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451551662
Processo N° : 8003512-28.2021.8.05.0154
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GICELLE GONCALVES SIQUEIRA (OAB:BA26517), CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO (OAB:BA30197)
IZA MARIA TAVARES PIMENTEL (OAB:MT26366/O)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410443550200000435636858

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005211-83.2023.8.05.0154 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joao Aparecido Gutierres
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOAO APARECIDO GUTIERRES
Advogado(s): HANDSON CASTRO CHAVES (OAB:BA45123)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.
Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC.
Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade de justiça que ora DEFIRO.
Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008389-40.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451549957
Processo N° : 8008389-40.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410451124300000435636853

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001941-51.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451549954
Processo N° : 8001941-51.2023.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410451537200000435636850

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006386-15.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172)
Advogado: Vinicius Armagni De Oliveira (OAB:PR86537)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451551677
Processo N° : 8006386-15.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA (OAB:BA37172), VINICIUS ARMAGNI DE OLIVEIRA (OAB:PR86537)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410451989300000435636872

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007996-18.2023.8.05.0154 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Luiz Ferreira Gomes
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8007996-18.2023.8.05.0154

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: LUIZ FERREIRA GOMES
Advogado(s): HANDSON CASTRO CHAVES (OAB:BA45123)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.
Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC.
Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade de justiça que ora DEFIRO.
Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000452-18.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:8000452-18.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Executado: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 4 de julho de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000188-98.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Terminal Rodoviario Noventa Ltda
Advogado: Kaio Lincoln Souza Cavalcante (OAB:BA58825)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:8000188-98.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: TERMINAL RODOVIARIO NOVENTA LTDA

Executado: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 4 de julho de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003403-14.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Rubens Mendes Miranda
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8003403-14.2021.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RUBENS MENDES MIRANDA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo de Id. 449700985.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000847-39.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº:8000847-39.2021.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Executado: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

---

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 4 de julho de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007505-11.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Piovezan Engenharia Ltda
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Interessado: Premium Veiculos Ltda
Advogado: Altair Gomes Da Neiva (OAB:GO29261)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8007505-11.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PIOVEZAN ENGENHARIA LTDA

Réu: PREMIUM VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001633-78.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: Bizcapital Sociedade De Credito Direto S.a
Advogado: Guilherme Monti Martins (OAB:SP231382)
Autor: Jonatas Facanha Ltda
Advogado: Clara Elis Bastos De Santiago (OAB:RJ251139)
Advogado: Victor Araujo Bonifacio Pires (OAB:RJ241851)
Representante: Jonatas Facanha
Advogado: Clara Elis Bastos De Santiago (OAB:RJ251139)
Advogado: Victor Araujo Bonifacio Pires (OAB:RJ241851)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001633-78.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JONATAS FACANHA LTDA e outros

Réu: BIZCAPITAL SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas, por meio dos seus procuradores constituídos, para no prazo de 5 (cinco) dias indicarem provas que pretendem produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000761-10.2017.8.05.0154 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Posto Noventa Ltda - Me
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Juliana Sgarabotto (OAB:RS96541)
Requerente: Posto De Combustivel Oitenta E Oito Ltda - Me
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Juliana Sgarabotto (OAB:RS96541)
Requerente: Posto Noventa E Tres Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)

Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Juliana Sgarabotto (OAB:RS96541)
Requerente: Posto Noventa E Quatro Ltda - Me
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Juliana Sgarabotto (OAB:RS96541)
Requerente: Posto Noventa E Oito Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Juliana Sgarabotto (OAB:RS96541)
Requerente: Posto Noventa E Nove Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Juliana Sgarabotto (OAB:RS96541)
Requerente: Posto 100 Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Juliana Sgarabotto (OAB:RS96541)
Requerente: Posto Zero Vinte Ltda - Me
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Juliana Sgarabotto (OAB:RS96541)
Requerente: Posto Mimosao Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Juliana Sgarabotto (OAB:RS96541)
Requerente: Transportadora Transfer Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Juliana Sgarabotto (OAB:RS96541)
Requerente: Residencial Noventa E Incorporacao Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Juliana Sgarabotto (OAB:RS96541)
Requerente: Terminal Rodoviario Noventa Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Juliana Sgarabotto (OAB:RS96541)
Requerente: Trr Noventa Ii Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Juliana Sgarabotto (OAB:RS96541)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Terceiro Interessado: Financial Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Daniel De Aguiar Aniceto (OAB:SP232070)
Advogado: Joao Alfredo Stievano Carlos (OAB:SP257907)
Terceiro Interessado: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Terceiro Interessado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Igor Ribeiro Machado
Perito Do Juízo: Igor Ribeiro Machado
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Terceiro Interessado: Banco Volvo (brasil) S.a
Advogado: Luciana Sezanowski Machado (OAB:PR25276)
Terceiro Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Terceiro Interessado: Banco Topazio S.a.
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)
Terceiro Interessado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Procurador: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911)
Procurador: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338)
Procurador: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta
Procurador: Jefferson De Sousa Lima
Terceiro Interessado: Larco Comercial De Produtos De Petroleo Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Terceiro Interessado: Eder Ricardo Fior
Advogado: Hugo Leonardo Tosta Arantes Silva (OAB:BA29129)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Terceiro Interessado: Jailson Pereira Do Nascimento
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000761-10.2017.8.05.0154
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Autor: POSTO NOVENTA LTDA - ME e outros (12)

Réu:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGADA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (CINCO) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006580-15.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Transportadora Trans Catelan Ltda - Me
Advogado: Luiz Cesar Cabrini (OAB:BA36466)
Requerido: M. Mistrello Zanqueta Transportes E Agenciamento De Fretes Ltda
Advogado: Paulo Cezar Magalhaes Penha (OAB:PR55877)
Requerido: Marcos Paulo Da Silva Lavorente
Advogado: Paulo Cezar Magalhaes Penha (OAB:PR55877)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8006580-15.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TRANSPORTADORA TRANS CATELAN LTDA - ME

Réu: M. MISTRELLO ZANQUETA TRANSPORTES E AGENCIAMENTO DE FRETES LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas, por meio dos seus procuradores constituídos, para no prazo de 5 (cinco) dias indicarem provas que pretendem produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8002282-14.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Luiz Gonzaga Da Costa
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Carolina Ariano Lustosa (OAB:GO58418)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº:8002282-14.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: LUIZ GONZAGA DA COSTA

Executado: REU: BANCO BMG SA

_____
ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 4 de julho de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001747-61.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Antonio De Lima Alino
Advogado: Rosangela Cristina Barboza Sleder (OAB:PR36441)
Advogado: Guilherme Michel Barboza Sleder (OAB:PR89364)
Reu: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Eduarda Da Silva Ferreira (OAB:BA48519)
Reu: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001747-61.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ANTONIO DE LIMA ALINO
Advogado(s): ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER registrado(a) civilmente como ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER (OAB:PR36441), GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER (OAB:PR89364)
REU: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros (2)

Advogado(s): STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (OAB:PR53612), GLORIA SANCHO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54575), MILLA BEZERRA DAMASCENO (OAB:BA53986), ALEXANDRE ORTOLANI CASSIANO (OAB:BA33661), AROLDO MOITINHO FERRAZ (OAB:BA17710), EDUARDA DA SILVA FERREIRA (OAB:BA48519), SALOMAO TAVARES PINTO JUNIOR (OAB:BA54234), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB:PR17556)

DESPACHO
Vistos.
Ante a pertinência, DEFIRO o requerimento formulado pela parte interessada, para que seja juntado aos autos o extrato referente aos valores atualizados depositados judicialmente. Caso seja necessário, INTIME-SE para recolhimento da taxa judiciária.
Outrossim, REITERO o cumprimento integralmente de todos comandos estabelecidos por este Juízo, no pronunciamento judicial anterior. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001152-96.2016.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)
Advogado: Eduarda Da Silva Ferreira (OAB:BA48519)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Requerido: Antonio De Lima Alino
Advogado: Rosangela Cristina Barboza Sleder (OAB:PR36441)
Advogado: Guilherme Michel Barboza Sleder (OAB:PR89364)
Requerido: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8001152-96.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): GLORIA SANCHO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54575), MILLA BEZERRA DAMASCENO (OAB:BA53986), EDUARDA DA SILVA FERREIRA (OAB:BA48519), SALOMAO TAVARES PINTO JUNIOR (OAB:BA54234)
REQUERIDO: ANTONIO DE LIMA ALINO e outros
Advogado(s): CARLA BRIGIDO MELLO SILVA TUPAN (OAB:BA49271), ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER registrado(a) civilmente como ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER (OAB:PR36441), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER (OAB:PR89364), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)

DESPACHO
Vistos.
Ante a pertinência, DEFIRO o requerimento formulado pela parte interessada, para que seja juntado aos autos o extrato referente aos valores atualizados depositados judicialmente. Caso seja necessário, INTIME-SE para recolhimento da taxa judiciária.
Outrossim, REITERO o cumprimento integralmente de todos comandos estabelecidos por este Juízo, no pronunciamento judicial anterior. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000195-17.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Mariana Lara
Advogado: Talita Witczak Da Silveira (OAB:GO46879)
Interessado: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000195-17.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIANA LARA

Réu: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008410-16.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jorge Silveira De Carvalho
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8008410-16.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO PAN S.A

Réu: JORGE SILVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008050-81.2023.8.05.0154 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Campos Agri Transporte E Comercio De Produtos Agricola Ltda
Advogado: Tarcisio Cardoso Tonha Filho (OAB:MT24489/O)
Advogado: Antonio Frange Junior (OAB:MT6218/O)
Advogado: Izabela Rodrigues Marcondes Dutra (OAB:SP339428)
Advogado: Marco Aurelio Ferreira Coelho (OAB:SP426188)
Advogado: Camila Alves Bellezzia (OAB:MT25242/O)
Requerido: Campos Agri Transporte E Comercio De Produtos Agricola Ltda
Perito Do Juízo: Igor Ribeiro Machado
Terceiro Interessado: Municipio De Carira
Terceiro Interessado: Estado De Sergipe - Administracao Direta
Terceiro Interessado: Municipio De Bom Jesus
Terceiro Interessado: Estado Do Piaui
Terceiro Interessado: Municipio De Trindade
Terceiro Interessado: Estado De Pernambuco
Terceiro Interessado: Municipio De Padre Bernardo
Terceiro Interessado: Estado De Goias
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado De Pernambuco
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Scania Banco S.a.
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Terceiro Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Terceiro Interessado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Terceiro Interessado: Banco Randon Sa
Advogado: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB:RS84913)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008050-81.2023.8.05.0154
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
REQUERIDO: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da decisão de ID nº 447715616, se manifestar acerca dos requerimentos/impugnações sob ID's nº 448108409, 441003677, 446757904, 436793958, 436580795 e 434377296.
2- Fica intimada também, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de declaração retro sob ID nº 448316952, requerendo o que entender por direito, nos termos do § 2 do art. 1023 do CPC.
Eu, Matheus Silveira, servidor cedido, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 11 de junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002213-11.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jose Claudio Cardoso Da Silva
Advogado: Leonardo Mautoni (OAB:SP422163)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002213-11.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE CLAUDIO CARDOSO DA SILVA

Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002070-61.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Anita Lopes De Souza Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002070-61.2020.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANITA LOPES DE SOUZA DOS SANTOS

Réu: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001747-61.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Antonio De Lima Alino
Advogado: Rosangela Cristina Barboza Sleder (OAB:PR36441)
Advogado: Guilherme Michel Barboza Sleder (OAB:PR89364)
Reu: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Eduarda Da Silva Ferreira (OAB:BA48519)
Reu: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)

Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001747-61.2017.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIO DE LIMA ALINO

Réu: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas para ciência acerca da certidão de Id. 451647830, requerendo o que de direito entenderem.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001629-95.2015.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Moacir Antonio Puton
Exequente: Ronaldo Roberto Zanini Agner
Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194)
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Requerido: Moacir Antonio Puton
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001629-95.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: RONALDO ROBERTO ZANINI AGNER
Advogado(s): EVANDRO SLONGO (OAB:BA23194), MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942)
REQUERIDO: MOACIR ANTONIO PUTON e outros
Advogado(s): ELVIS RIGODANZO (OAB:SP225427), EZIQUIELA WINDBERG (OAB:BA26266)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, instaurada por RONALDO ZANINI AGNER contra MOACIR ANTONIO PUTON.
Ao Id. 450078602, as partes se manifestaram em conjunto para informar a satisfação do débito pelo executado, pugnando pela extinção da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante magistério da doutrina pátria, o procedimento executivo é extinto por sentença, por força do art. 203, §1° e art. 925, caput, ambos da Lei 13.105/2015. Também se aplica à execução, no que couber, os casos de extinção do processo previsto no art. 485 do CPC. Ora, conforme comando do art. 924, inciso II do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita, podendo ocorrer pelo pagamento voluntário pelo executado ou por terceiro (art. 304, caput e parágrafo único do código civil).
No caso em tela, o Exequente requer a extinção do processo pela satisfação da dívida, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.
Considerando-se que o objeto meritório de toda execução é a satisfação da obrigação perseguida junto à parte devedora, pelo credor exequente, é induvidoso que o pagamento da obrigação, encerra a resolução do mérito processual. Ou seja, se o objetivo da execução de uma obrigação de pagar é o pagamento, e pagamento houve, a execução atingiu seu objetivo.

Ante o exposto, com o pagamento integral do valor da condenação, RECONHEÇO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO exigida nesta ação em fase executiva, ao passo que extingo o presente feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC (Lei n° 13.105/2015).
Com efeito, converto a indisponibilidade dos ativos bloqueados em penhora e, sendo desnecessário a realização de avaliação (art. 871 do CPC), determino a adjudicação em favor do exequente.
Assim, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente em favor do exequente ou causídico com poderes especiais, com juros e correção monetária, por meio do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, por intermédio de expedição de alvará na forma tradicional. Havendo saldo excedente bloqueado, consoante a petição ao Id. 450078602, proceda, caso necessário, ao desbloqueio, com a liberação do valor excedente ao executado na forma indicada.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquivem-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000817-96.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Panificadora E Restaurante Delicia Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000817-96.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: PANIFICADORA E RESTAURANTE DELICIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 447751965.
2 - Fica intimada também, para, no mesmo prazo, recolher as custas processuais referentes a “Certidão Premonitória”, pelos motivos constantes no Petitório inicial sob ID número 432136325.
3 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Número do Processo: 8000817-96.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: CERTIDÕES E TRASLADOS JUDICIAIS
*Tipo de Ato: XXXII - Certidão de Objeto e Pé, de Prática Jurídica e Assemelhadas. (01 ATO)
*Número do Processo: 8000817-96.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8001820-86.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Joao Adolfo Gromann
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Executado: Marcelo Alencar De Santa Ana

Ato Ordinatório:
tari
Processo Nº 8001820-86.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOAO ADOLFO GROMANN

EXECUTADO: MARCELO ALENCAR DE SANTA ANA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Decisão/Despacho retro sob ID número 447755231.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003484-60.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Joao Lucas De Souza Rios
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Gabriel Henrique Barrocal De Araujo (OAB:BA78431)
Executado: Hcb - Hot Company Brasil Recuperadora Automotiva Eireli - Me
Executado: Alexandre César Boscardin Benevides- Cpf: 280.295.148-32

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003484-60.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOAO LUCAS DE SOUZA RIOS

EXECUTADO: HCB - HOT COMPANY BRASIL RECUPERADORA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, ALEXANDRE CÉSAR BOSCARDIN BENEVIDES- CPF: 280.295.148-32

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (cinco) dias, recolher as custas processuais referentes ao Envio Eletrônico para a confecção dos mandados de citação eletrônica por meio do Whatsapp, pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID número 442179013.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações (02 ATOS)
*Número do Processo: 8003484-60.2021.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002753-30.2022.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451548952
Processo N° : 8002753-30.2022.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411491564100000435634127

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001256-10.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Souza Original Center Ltda
Executado: Moabe Souza Nunes

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001256-10.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: SOUZA ORIGINAL CENTER LTDA, MOABE SOUZA NUNES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 447751967.
2 - Fica intimada também, para, no mesmo prazo, recolher as custas processuais referentes a “Certidão Premonitória”, pelos motivos constantes no Petitório inicial sob ID número 435318718.
3 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
*Número do Processo: 8001256-10.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: CERTIDÕES E TRASLADOS JUDICIAIS
*Tipo de Ato: XXXII - Certidão de Objeto e Pé, de Prática Jurídica e Assemelhadas. (01 ATO)
*Número do Processo: 8001256-10.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria

1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002855-91.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Suportcar Centro Automotivo Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002855-91.2018.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SUPORTCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculos atualizada do débito, conforme determinado em Decisão retro sob ID número 448585654.

Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002622-84.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Antonio Luiz Tavares Soares Ltda
Executado: Antonio Luiz Tavares Soares

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002622-84.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ TAVARES SOARES LTDA, ANTONIO LUIZ TAVARES SOARES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Decisão/Despacho retro sob ID número 446937648.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001358-47.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Syngenta Protecao De Cultivos Ltda
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)
Advogado: Jessica Soares Da Costa Faria (OAB:SP343336)
Executado: Adriana Hiar Registrado(a) Civilmente Como Adriana Hiar Cerrato

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001358-47.2015.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

EXECUTADO: ADRIANA HIAR CERRATO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Decisão/Despacho retro sob ID número 448496418.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002382-42.2017.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Maria Elizabete Casali Pretto
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Embargante: Antonio Joel Rolim Pretto
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Embargado: Altemir Iopp
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Embargado: Marisa Dal Magro Iopp
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Embargado: Neiva Isabel Ozelame Iopp
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002382-42.2017.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA ELIZABETE CASALI PRETTO, ANTONIO JOEL ROLIM PRETTO

EMBARGADO: ALTEMIR IOPP, MARISA DAL MAGRO IOPP, NEIVA ISABEL OZELAME IOPP

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Diante do equívoco quanto ao recolhimento das custas processuais, as quais foram recolhidas para vara distinta (2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA):

1 - Fica intimada também, para, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pendentes, referentes ao “Litisconsórcio”, haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo.
2- Intimações Necessárias.
Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (2 ATOS).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002616-77.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Japao Pre-moldados Ltda
Executado: Lucia Michiko Fukuya

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002616-77.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JAPAO PRE-MOLDADOS LTDA, LUCIA MICHIKO FUKUYA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Decisão/Despacho retro sob ID número 446937651.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001700-19.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Erni Joao Schaurich
Executado: Helena Maria Reis Schaurich
Exequente: Blh Comercial Agricola Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001700-19.2019.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BLH COMERCIAL AGRICOLA LTDA

EXECUTADO: ERNI JOAO SCHAURICH, HELENA MARIA REIS SCHAURICH

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao "PARCELAMENTO", SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 447755229.
2 - Fica intimada, também, para, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pendentes, referentes ao "Litisconsórcio", haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo,
3- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV-PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS
*Número do Processo: 8001700-19.2019.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATO).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001152-96.2016.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)
Advogado: Eduarda Da Silva Ferreira (OAB:BA48519)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Requerido: Antonio De Lima Alino
Advogado: Rosangela Cristina Barboza Sleder (OAB:PR36441)
Advogado: Guilherme Michel Barboza Sleder (OAB:PR89364)
Requerido: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001152-96.2016.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Réu: ANTONIO DE LIMA ALINO e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas, por seus procuradores, para tomarem ciência acerca da certidão de Id. 451647843, requerendo o que de direito entenderem.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8001730-49.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Autor: Nilton Knak
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001730-49.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTON KNAK
REU: S & E PATRIMONIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para tomar ciência da expedição do alvará, e do arquivamento definitivo do feito.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000945-97.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cristiana Dos Santos Martins
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Autor: Jabez Dias Gomes
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Reu: Andressa Tiemi Thome
Advogado: Andressa Tiemi Thome (OAB:BA80377)
Reu: Requinte Engenharia Ltda - Me
Advogado: Andressa Tiemi Thome (OAB:BA80377)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000945-97.2016.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CRISTIANA DOS SANTOS MARTINS e outros

Réu: ANDRESSA TIEMI THOME e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000374-15.2009.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Pedro Teixeira Da Rosa

Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)
Exequente: Banco Finasa S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Jaylton Jackson De Freitas Lopes Junior (OAB:BA24622)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000374-15.2009.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: PEDRO TEIXEIRA DA ROSA
EXEQUENTE: BANCO FINASA S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam as partes intimadas, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da expedição dos alvarás determinados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000808-76.2020.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Vitoria Pietra Masiero Albertasse
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Executado: Paulo Jorge Battisti Archer Neto

Intimação:
PROCESSO: 8000808-76.2020.8.05.0154
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença concernente ao inadimplemento de parcelas alimentícias, ajuizada por V.B.A.A, representada por sua Genitora Vitória Pietra Masiero Albertasse, em face de PAULO JORGE BATTISTI ARCHER NETO, todos devidamente qualificados.
Propõe-se o presente cumprimento de sentença mediante ação autônoma.
Não obstante, constata-se que o Exequente não demonstrou nos autos a observância necessária ao ditame constante no art. 531, §2° do Código de Processo Civil, que determina que o cumprimento definitivo de sentença consubstanciada em obrigação de prestar alimentos deverá ser processado nos mesmos autos em que tenha sido prolatado o aludido pronunciamento jurisdicional.
Assim, anteriormente ao deferimento do processamento da ação sub judice perante este Juízo, intime-se o Exequente, por meio de seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se o processo que deu azo ao título executivo exequendo (8002295-18.2019.805.0154) já fora desarquivado, bem como, se pende hodiernamente neste eventual pedido de cumprimento de sentença por rito processual distinto do postulado na exordial deste processo.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.R.I.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000715-31.2015.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Fernanda Martel
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Autor: Isadora Stumm Martel
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:0000715-31.2015.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: FERNANDA MARTEL, ISADORA STUMM MARTEL

Executado: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES- BA, 2 de junho de 2023.

SUELEN NUNES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003276-71.2024.8.05.0154 Interdição/curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 449995745
Processo N° : 8003276-71.2024.8.05.0154
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062011580293900000434230134

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8011839-88.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Elisia Do Carmo Almeida
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Maria Do Carmo Almeida
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Olivia Do Carmo Almeida
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Domingos Do Carmo Almeida
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Maria Da Gloria Almeida
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)

Interessado: Regina Do Carmo Damascena
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Seteloc S/a
Interessado: Adrequeciano De Oliveira Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011839-88.2023.8.05.0154
INTERESSADO: ELISIA DO CARMO ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): ALEX DO CARMO SANTOS JUNIOR (OAB:BA74880), FABIANA MACEDO DE ARAUJO (OAB:BA64833)
INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros (2)
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:
UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 22/04/2024 Hora: 08:00 horas
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Daniele Seixas Ferro
Técnica Judiciária
Cad.: 970.155-9
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002324-92.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Alcir Queiroz De Oliveira (OAB:GO59394)

Advogado: Maria Tatiane Da Silva (OAB:BA77109)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451447483
Processo N° : 8002324-92.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALCIR QUEIROZ DE OLIVEIRA (OAB:GO59394)
MARIA TATIANE DA SILVA (OAB:BA77109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413344178200000435547082

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001294-56.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)

Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451402201
Processo N° : 8001294-56.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOEL BATISTA GAMA NETO (OAB:BA44567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413344124700000435512351

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001012-57.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451548923
Processo N° : 8001012-57.2019.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413344250000000435634104

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003784-85.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451548951
Processo N° : 8003784-85.2022.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413344417300000435634126

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005632-10.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451458980
Processo N° : 8005632-10.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413344026600000435558366

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005552-46.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)

Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451442692
Processo N° : 8005552-46.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413344170000000435543793

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0004930-84.2014.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)

Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451548942
Processo N° : 0004930-84.2014.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975), LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB:BA19392)
MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413344752600000435634119

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002021-88.2018.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451548944
Processo N° : 8002021-88.2018.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413344849200000435634120

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002290-20.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Aliny Grippe Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MONITÓRIA n. 8002290-20.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: ALINY GRIPPE MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000862-42.2020.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Lideranca Industria Da Construcao Civil Ltda

Autor: Gois Comercio E Transportes Ltda - Me
Advogado: Alailson Alves De Souza (OAB:BA58981)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000862-42.2020.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GOIS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

REU: LIDERANCA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 18290535 7 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID nº434686088, respectivamente, em face de:

LIDERANÇA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com a finalidade NÃO atingida

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 26 de Abril de 2024

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000287-63.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Emerson Roso - Me
Advogado: Geraldo Cosme De Lima (OAB:GO37772)
Advogado: Dinalva Oliveira De Souza Cosme (OAB:BA73627)
Interessado: Servicos Brasil Ltda
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Gabriel Henrique Barrocal De Araujo (OAB:BA78431)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000287-63.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EMERSON ROSO - ME
INTERESSADO: SERVICOS BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o saldo remanescente das custas de ingresso, visto que, no o ID. n.298641505 fora recolhido com a redução de 50% do valor. Informo ainda, que, conforme nota explicativa da TABELA DE CUSTAS, fica VEDADO a conclusão para sentença e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas.

Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, 3 de julho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008163-35.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Honoria Gomes Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008163-35.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HONORIA GOMES DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em face à contestação sob o ID. n.432718253.

Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000800-94.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Terezinha Maria De Jesus
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000800-94.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007289-50.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Requerente: Ana Claudia Costa Gomes
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007289-50.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA COSTA GOMES
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte REQUERIDA, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, caso queira.

Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007300-79.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Requerido: Carla Maria Rodrigues Da Silva
Requerido: Flavio Gomes Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007300-79.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REQUERIDO: CARLA MARIA RODRIGUES DA SILVA, FLAVIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em face à devolução do mandado sob o ID. n.438106614, requerendo o que entender por direito.

Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, 3 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015001-91.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Raimundo Nonato Ferreira Da Silva
Advogado: Juliana Da Silva Recharte Rosseto (OAB:PR85866)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015001-91.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000158-87.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Marli Izabel Ramos
Advogado: Jose Luiz Figueiredo Barreto (OAB:SP127839)
Interessado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000158-87.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARLI IZABEL RAMOS
INTERESSADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008372-04.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Fabio Ferreira Barbosa
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Reu: Banco Pan S.a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008372-04.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO FERREIRA BARBOSA
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000863-22.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Monica Augusto Da Gama
Interessado: Adenlton Barros Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000863-22.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MONICA AUGUSTO DA GAMA
INTERESSADO: ADENLTON BARROS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por do seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento sobre o retorno da pesquisa sob o ID. n.445984922, bem como, especificar qual dos endereços constantes no resultado do sisbajud, é para ser realizada a tentativa de citação.

Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000401-36.2021.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Rudimar Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargante: Clair Amelia Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargante: Claudenir Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargante: Maryjara Peres Ribeiro
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Embargante: Edgar Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000401-36.2021.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RUDIMAR BORTOLOZZO, CLAIR AMELIA BORTOLOZZO, CLAUDENIR BORTOLOZZO, MARYJARA PERES RIBEIRO, EDGAR BORTOLOZZO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Diante do equívoco quanto ao recolhimento das custas processuais, as quais foram recolhidas à menor, conforme tabela de custas processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - 2023:
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil, pelos motivos constantes no Decisum retro sob ID número 397956361.

2 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pendentes, referentes ao “Litisconsórcio”, haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo.
3 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (4 ATOS).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de julho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015208-90.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Fabricio Antonio Catelan Callegaro

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015208-90.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
REU: FABRICIO ANTONIO CATELAN CALLEGARO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução de mandado retro sob ID nº 440608038, requerendo o que entender por direito.
Eu, Matheus Silveira, servidor cedido, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de julho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003522-67.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Reu: Julio Barbosa Ribeiro & Cia Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003522-67.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CPX DISTRIBUIDORA S/A

REU: JULIO BARBOSA RIBEIRO & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes "Das Causas em Geral", SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 Julho de 2024

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003570-26.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Multitecnica Industrial Ltda
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)
Reu: Techfield Comercial Agricola Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003570-26.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA

REU: TECHFIELD COMERCIAL AGRICOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes "Das Causas em Geral", SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 Junho de 2024

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003556-42.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Trans. Figueiredo Ltda
Reu: Luciano Da Penha Figueiredo

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003556-42.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

REU: TRANS. FIGUEIREDO LTDA, LUCIANO DA PENHA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual pendente, referente a LITISCONSÓRCIO, haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo, sob pena de imediata conclusão para extinção.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATOS).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 Julho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001637-77.2012.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Tete Centro Automotivo Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0001637-77.2012.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: TETE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, referente aos atos de “Requisição de Informações por Meio Eletrônico”, conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 445502146.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Matheus Silveira, servidor cedido, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de julho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8003554-72.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Itamaraty Armazens Gerais Ltda
Reu: Camila Medeiros Stipanich

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003554-72.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

REU: ITAMARATY ARMAZENS GERAIS LTDA, CAMILA MEDEIROS STIPANICH

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, após consulta ao Portal de Selos Eletrônicos no Site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que as custas processuais sob ID nº 451305277, (Das Causas em Geral e Litisconsórcio 2 ATOS), encontra-se devidamente recolhidas e aptas para uso, conforme documento de comprovação anexo, motivo pelo qual remeto os autos conclusos para despacho inicial.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 Julho de 2024

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005262-07.2017.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Monica Nobre Da Cruz
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Requerido: Tadeu Luis Goncalves Pereira
Advogado: Euripedes Jose Barbosa (OAB:SP110910)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005262-07.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MONICA NOBRE DA CRUZ
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)
REQUERIDO: TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA
Advogado(s): EURIPEDES JOSE BARBOSA (OAB:SP110910)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens e alimentos proposta por Mônica Nobre da Cruz em face de Tadeu Luis Gonçalves Pereira, partes já qualificadas.
Narra a autora que ela e o requerido conviveram em união estável durante 13 (treze) anos, estando então separados de fato. Da relação advieram dois filhos, sendo um ainda menor impúbere, e um imóvel residencial, localizado na Rua Travessa 02 de Julho, 870, Centro, no município de Buritirama/BA, avaliada em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Pediu a meação do bem e que os filhos permaneçam com o requerido, pelo que ofertou pensão alimentícia no importe de 21,34% (vinte e um vírgula trinta e quatro por cento) do salário mínimo vigente.
Pronunciamento judicial ao ID. 15064972 deferiu as benesses da gratuidade da justiça e fixou o percentual pedido a título de alimentos provisórios.
A tentativa de acordo restou infrutífera (ID. 38985355).
O requerido apresentou contestação (ID. 41138139).
A autora apresentou réplica (ID. 55540757).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, nota-se, desde a narração dos fatos pela petição inicial da autora até a contestação apresentada pelo réu, que há interesse envolvido de prole comum, ainda menor de idade, e que reside com o requerido em outra cidade, que não onde esta ação foi proposta. Contudo, a competência para julgar ações que envolvam interesses de menores é a do domicílio dos pais ou responsável ou, na sua falta, no foro do lugar onde se encontra o infante, em atenção ao princípio do juiz imediato e do melhor interesse da criança e do adolescente (inteligência do art. 147 , incisos I e II da Lei n. 8.069 /1990 e Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça).
Ante o exposto, declaro a incompetência deste órgão jurisdicional para o regular processamento do feito, ao passo em que determino o envio e remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Família da Comarca de Barra/BA, competente para as ações relativas à cidade de Buritirama, onde residem o requerido e seus filhos.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Cumpra-se com celeridade, face a imposição do art. 1.048, inciso II, da Lei 13.105/2015.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002118-15.2023.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)

Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)

Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)

Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 450590402
Processo N° : 8002118-15.2023.8.05.0154
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LEA MARCIA BRITTO MESQUITA (OAB:BA11364)
Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788), CAIO ALMEIDA SOUZA (OAB:BA63264), RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA (OAB:BA74700), EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA74818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062519180650000000434771876

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001782-74.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 446461412
Processo N° : 8001782-74.2024.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274), Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052811572983300000431047365

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002015-71.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Kleber Robson Pereira Dos Santos
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002015-71.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: KLEBER ROBSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001054-43.2018.8.05.0154 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Samille De Queiroz Machado Pinto
Advogado: Betania Nascimento Vasconcelos (OAB:BA30602)
Requerente: Lua Cordeiro Pereira
Advogado: Betania Nascimento Vasconcelos (OAB:BA30602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA
Avenida Octogonal, Praça dos Três Poderes, S/N – Jardim Imperial, CEP: 47.850-000
Fone: (77) 3628-8200
PROCESSO: 8001054-43.2018.8.05.0154
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: SAMILLE DE QUEIROZ MACHADO PINTO, LUA CORDEIRO PEREIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as recentes modificações realizadas no sistema PJe, tendo sido criadas diversas “caixas localizadoras de processos”, tais como “processo concluso para sentença homologatória”, “processo concluso para tutela de urgência” etc., entendo que a realização de gradativo saneamento a ser realizado pela Secretaria desse Juízo, de forma a devolver ao Gabinete os processos em suas respectivas localizações, é ato que se impõe, com o objetivo de se permitir a visualização real do acervo em conclusão.
Registre-se que esse movimento não implicará em retirada dos autos da fila de antiguidade na conclusão, na medida em que o sistema, após a devolução da secretaria, inclui novamente o processo na posição de antiguidade que ocupava antes do saneamento.
Ante o exposto, determino o envio dos autos à Secretaria para saneamento e, posteriormente, abertura de conclusão.
P.R.I.
Luís Eduardo Magalhães-BA, 4 de setembro de 2019.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002284-86.2019.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Uniagro - Uniao Comercial Agricola Ltda
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)
Reu: Michele Cadini
Advogado: Rosangela Cristina Barboza Sleder (OAB:PR36441)
Advogado: Guilherme Michel Barboza Sleder (OAB:PR89364)

Intimação:
Processo Nº 8002284-86.2019.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIAGRO - UNIAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA
RÉU: MICHELE CADINI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a devolução do aviso de recebimento - AR, com sua finalidade atingida, no entanto assinado por pessoa diversa.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Eduarda Duarte estagiária, digitei.
Luis Eduardo Magalhães, Bahia, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001073-78.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Biogermany Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Ysabela Gomes Dos Santos (OAB:GO60876)
Executado: Evander Luiz Zeni

Intimação:
PROCESSO: 8001073-78.2020.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução sob o rito da execução por quantia certa, ajuizada por Biogermany Indústria e Comércio LTDA. em face de Evander Luiz Zeni.
Compulsando os autos, observa-se que o objeto da presente ação de execução é a inadimplência, pelo executado, de contraprestação pecuniária consubstanciada em Notas Fiscais.
Vieram os autos conclusos.
Relato necessário. DECIDO.
Inicialmente, tem-se o pedido da justiça gratuita, requerido pela parte autora, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.
Prefacialmente, registro que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

Neste aspecto, mister tecer algumas considerações especialmente, no tocante, ao pleito da gratuidade da justiça regulada ordinariamente pela lei 1.060/50, parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no CPC (art. 98 ao 102).
O CPC/2015 concatena as regras para os jurisdicionados obterem a gratuidade de justiça. O novo diploma processual derrogou a Lei 1.060/1950, já que a revogou em parte, conforme se verifica da norma do art. 1.072, inciso III, da Lei n° 13.105/2015.
Ressalta-se que, pela praxe forense, é pacífico na jurisprudência que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação.
A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício.
Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.
Para a jurisprudência e a praxe forense, a justiça gratuita somente é deferida se a parte requerente comprovar a alegada insuficiência de recursos não apenas com a simples afirmação e com a declaração de insuficiência de recursos assinada de próprio punho, mas sobretudo com documentação cabal que demonstre sua real situação financeira.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado, sem, conquanto, demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência.
Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade é condicionada à prova de que a obrigatoriedade de recolhimento das custas e demais despesas inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos, na qual não houve tal comprovação.
Conforme entendimento jurisprudencial pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.
Neste sentido, é a inteligência da Súmula n° 481 do “Tribunal da Cidadania”:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Consoante magistério jurisprudencial, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial – STJ).
Esta tese, já está consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a seguinte ementa:
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pela parte autora, não será empecilho o recolhimento de custas, pois, conforme se extrai dos documentos colacionados nos autos, a pessoa jurídica explorava profissionalmente (e com habitualidade) atividade econômica organizada.
Ademais, é forçoso reconhecer que a parte autora omitiu totalmente seus rendimentos, apenas juntando documentos que indicam existência de débito da empresa, prejudicando, assim, a análise que a mesma seja pobre no sentido legal.
No caso concreto, não há documentos aos autos que demonstrem ser, a requerente, pobre na acepção jurídica do termo.
No entanto, em razão do valor da causa e dos motivos declinados pela demandante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, inovação do CPC/2015 dada ao magistrado, para DEFERIR O PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, EM 06 (SEIS) VEZES, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, oportunidade em que a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, REALIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, nos termos acima decidido, colacionando os respectivos DAJE’s e comprovantes de pagamento, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, consoante determinação do art. 290 do CPC.
APÓS, não sendo juntados os comprovantes de recolhimento (DAJES), venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Por outro lado, tendo recolhido as custas nos moldes acima autorizados, DESDE JÁ, passo a apreciar a exordial.
ATO CONTÍNUO,
Após acurada análise dos autos, verifica-se que a exequente não juntou aos autos o eventual Título Executivo Extrajudicial descrito e consubstanciado na exordial, estando colacionado no feito apenas uma espécie de “DANFE – Nota Fiscal”, que não é legalmente considerado título executivo extrajudicial.
No caso dos autos, a autora ajuizou a execução embasada em inúmeras notas fiscais fatura, das quais não consta sequer a assinatura de funcionários/prepostos da ré no respectivo campo de recebimento.
Neste sentido, como a empresa exequente não cuidou de APRESENTAR AS RESPECTIVAS DUPLICATAS, COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA E INSTRUMENTO DE PROTESTO, mas tão somente as notas fiscais, incabível, assim, o prosseguimento da ação executiva, considerando a inexigibilidade do título exequendo.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - A nota fiscal protestada por falta de pagamento não se caracteriza como título executivo extrajudicial, pois não está inserida no rol taxativo do art. 585 do CPC. - Ausente a liquidez e certeza do instrumento particular que embasa o procedimento executivo, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.14.316441-6/001, Relator (a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª Câmara Cível, julgamento em 06/04/0016, publicação da sumula em 11/04/2016).
Assim, o DANFE (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica) não é título executivo extrajudicial, pois não se encontra no rol previsto nos incisos do art. 784, do CPC.
Contudo, a nota fiscal, emitida no momento da compra de mercadoria ou de prestação de serviços, poderá embasar uma Ação de Cobrança ou Monitória, podendo, somente quando acompanhada da duplicata correspondente, comprovante de recebimento da mercadoria e instrumento de protesto, ensejar uma ação executiva, nos termos do inciso I do art. 784 do CPC/2015, antes transcrito.

Consoante o magistério da doutrina pátria, o título executivo é considerado elemento constitutivo da própria ação de execução, assumindo, tríplice função, quais sejam, autorizar a execução, fixar os limites da execução e definir o fim da execução.
Nesse sentido, é a determinação dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, no qual reafirmam que o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução.
Nos termos do art. 798, inciso I, alínea "a" do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
Quando o exequente não junta com a exordial título executivo, é imperioso a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão dos pressupostos da ação (ausência de interesse processual).
Entretanto, o art. 801 do NCPC disciplina que, verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Desse modo, nos termos do art. 801 do CPC, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte autora, por seus advogados constituídos nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, INSTRUIR A EXORDIAL COM O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 798, inciso I, alínea "a" do CPC, sob pena de indeferimento da exordial e extinção sem resolução mérito.
Na oportunidade, a parte autora poderá requerer emenda de procedimento ou que entender pertinente.
Transcorrido o prazo assinalado, sem saneamento do vício acima especificado, voltem os autos conclusos, para aplicação dos efeitos do art. 801, do CPC.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003189-18.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ivo Borba Representado(a) Por Verena Cristiba Borba
Advogado: Verena Cristina Borba (OAB:PR45408)
Reu: Ilsa Cerqueira Antunes
Advogado: Airton Passos De Souza (OAB:PR11301)
Advogado: Luana Rutz De Souza Pacheco (OAB:PR73899)
Reu: Laercio Antunes
Advogado: Airton Passos De Souza (OAB:PR11301)
Advogado: Luana Rutz De Souza Pacheco (OAB:PR73899)
Reu: Mara Cristian Antunes Borba
Testemunha: Maria Isabel Domingues Euzebio
Testemunha: Marcia Tezolin

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003189-18.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: IVO BORBA REPRESENTADO(A) POR VERENA CRISTIBA BORBA
REU: ILSA CERQUEIRA ANTUNES, LAERCIO ANTUNES, MARA CRISTIAN ANTUNES BORBA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, bem como as de citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01 (um)
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 02 (dois)

2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória - valor do ato R$213,60 / Citação - valor de cada ato R$144,30.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Matrícula 971024-8
Técnica Judiciária - Escrevente de Cartório
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001713-86.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jadson Teixeira Amorim
Advogado: Amanda Dos Santos Pereira (OAB:BA50415)
Advogado: Anna Carolinna Santos De Souza (OAB:BA54099)
Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172)
Reu: Jacinto Jose Lermen
Advogado: Rudinei Fortes Drumm (OAB:BA1191-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001713-86.2017.8.05.0154
AUTOR: JADSON TEIXEIRA AMORIM
Advogado(s): GIOVANI FONSECA DE MIRANDA (OAB:TO2529), AMANDA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA50415), ANNA CAROLINNA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA54099), CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA (OAB:BA37172)
REU: JACINTO JOSE LERMEN
Advogado(s): RUDINEI FORTES DRUMM (OAB:BA1191-A)

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam INTIMADAS AS PARTES, por seus advogados, para comparecimento à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO abaixo designada, na modalidade PRESENCIAL, junto à sala de Audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas
Modalidade: PRESENCIAL
DATA / HORA: 13/03/2024 às 09:00 horas
Local: SALA DE AUDIÊNCIA, FÓRUM, Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, FONE: (77) 3628-8200 (1º ANDAR).

ADVERTÊNCIAS:
1-Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada nos autos do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação judicial, nos moldes do art. 455 do CPC. Com isso, a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

2- As partes deverão comparecer presencialmente, o não comparecimento injustificado do autor e do réu à audiência de instrução e julgamento é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
3- O magistrado presidirá presencialmente à assentada outrora designada, mas, em havendo motivos que impeçam as partes interessadas em comparecerem, disponibiliza o link de acesso à sala virtual para participação dos interessados :
https://call.lifesizecloud.com/5018103

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 7 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001610-45.2018.8.05.0154 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA
Avenida Octogonal, Praça dos Três Poderes, S/N – Jardim Imperial, CEP: 47.850-000
Fone: (77) 3628-8200
PROCESSO: 8001610-45.2018.8.05.0154
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: NILMA PEREIRA DE JESUS
REQUERIDO: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Precipuamente, verifica-se que as partes se compuseram em audiência conciliatória.
Depreende-se, ainda, que o Ministério Público do Estado da Bahia manifestou favorável ao quanto transigido.
É o relatório. DECIDO.
Malgrado o acordo efetivado em audiência, denota-se que o transigido dispôs somente dos alimentos, nada condizente com a matéria dos autos, haja vista que a demanda acerca dos alimentos refere-se aos autos apensados nestes.
Nesse passo, desde já, HOMOLOGO por decisão o acordo referente aos alimentos, para que produza seus efeitos legais, ao passo em que DETERMINO a intimação das partes através de seus procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias, delinearem acerca das demais disposições da natureza da demanda.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002015-71.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Kleber Robson Pereira Dos Santos
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002015-71.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: KLEBER ROBSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Face o requerimento de gratuidade de justiça, é relevante esclarecer que a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação. A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício. Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.
Não obstante seja possível a utilização de balizadores para deferimento da gratuidade de justiça, alguns deles bem razoáveis como por exemplo o patrimônio (bens imóveis e móveis) da parte requerente, o valor da renda média do trabalhador brasileiro (IBGE) ou o valor teto para benefícios pelo Regime Geral da Previdência Social (R$ 7.786,02 – Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de Janeiro de 2024), é imperativo que se analise as condições gerais da parte Requerente.
Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado sem demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência. Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pelo postulante, as condições e circunstâncias fáticas aduzidas na causa de pedir desta ação indicam que a parte Requerente possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.
Assim, no caso em tela, não há documentos comprobatórios idôneos juntados aos autos que demonstrem ser o Requerente pobre na acepção jurídica do termo. Ainda, a causa possui alto valor econômico, sendo forçoso reconhecer que, mesmo intimada, os rendimentos da parte autora trazidos aos autos não permitem o entendimento de que seja pobre no sentido legal. Ademais, é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão da gratuita de justiça que, feita indiscriminadamente, causa prejuízo ao Erário e aos demais jurisdicionados, que realmente necessitam da Assistência Judiciária.
Não obstante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada ao magistrado, para conceder o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes, cuja primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir deste pronunciamento, e as subsequentes até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, incumbindo ao autor realizar o recolhimento das custas nos moldes supramencionados, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante determinação do art. 290 do CPC.
Advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestiva da providência.
2. PROCESSAMENTO DO FEITO
Constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por intermédio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°).
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade de justiça, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Cláudia Caria Matos (E-mail: ccaria.adv@gmail.com e Telefone Celular n° 71 996549988), devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, por meio de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar

do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

## 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006368-62.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Euza Evangelista Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8006368-62.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EUZA EVANGELISTA DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004907-84.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Sirlei Fatima Moraes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004907-84.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SIRLEI FATIMA MORAES DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, conforme noticiado pela parte exequente, ensejando-se a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, V c/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar

a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, verificando-se que já houvera nestes autos a suspensão por parcelamento, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004907-84.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Sirlei Fatima Moraes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004907-84.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SIRLEI FATIMA MORAES DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, conforme noticiado pela parte exequente, ensejando-se a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, V c/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, verificando-se que já houvera nestes autos a suspensão por parcelamento, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005386-48.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ana Cristina Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005386-48.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004401-50.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Monica De Oliveira Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004401-50.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MONICA DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014002-41.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Juarez Palmeira De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8014002-41.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JUAREZ PALMEIRA DE JESUS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judi-

cial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003117-65.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Diego Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003117-65.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DIEGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, conforme noticiado pela parte exequente, ensejando-se a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, V c/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo

e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, verificando-se que já houvera nestes autos a suspensão por parcelamento, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009361-10.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Anailse Lino Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009361-10.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANAILSE LINO BARRETO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009339-49.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Caroline Da Silva Castelo Branco Ledoux

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009339-49.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CAROLINE DA SILVA CASTELO BRANCO LEDOUX

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o

processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001180-11.2013.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: 3k Transporte Comercio E Locacao De Maquinas Ltda
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Valdemir Cantarero Geronimo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0001180-11.2013.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: 3K TRANSPORTE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, VALDEMIR CANTARERO GERONIMO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8011434-52.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Osmar Tome Jesus Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8011434-52.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: OSMAR TOME JESUS JUNIOR

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo

e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001391-03.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Ccab Agro S.a.
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Executado: Osorio Ripol Junior
Advogado: Flavio Nicolau Sabio (OAB:PR55283)
Advogado: Alissa Ramos Milano Do Canto (OAB:RS127428)
Terceiro Interessado: Adm Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva (OAB:SP400605)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001391-03.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: CCAB AGRO S.A.
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942)
EXECUTADO: OSORIO RIPOL JUNIOR
Advogado(s): FLAVIO NICOLAU SABIO (OAB:PR55283), ALISSA RAMOS MILANO DO CANTO (OAB:RS127428)

DECISÃO
Vistos, etc.
Infere-se dos autos que o exequente se manifestara pela conversão da presente execução de entrega de coisa incerta em execução por quantia certa, atribuindo para tanto o valor do débito em R$ 7.509.855,36 (id. 329813462).
O executado, OSORIO RIPOL JUNIOR e o terceiro interessado, ADM DO BRASIL LTDA, foram devidamente intimados a se manifestarem acerca da conversão nos termos acima mencionado, oportunidade em que, o executado, concorda com a conversão, mas impugna o valor exequendo, requerendo, em síntese que o preço da saca de soja seja o da época do vencimento da obrigação, safra 2015/2016 no valor de R$ 71,00 (id. 409072801).
O terceiro, por seu turno, informara, que formalizou acordo referente ao objeto dos Embargos de Terceiro (nº 8001626-67.2016.8.05.0154), razão pela qual nada tem a manifestar quanto ao prosseguimento da presente execução. Inclusive, requereu fosse retirado seu nome do cadastro da demanda (id. 408494514).
A exequente apresentara novo cálculo, alterando o valor da saca de soja para R$ 71,00, tal como manifestação do executado. (id. 421341341 e 421341343).
Pois bem.
A conversão da obrigação de entrega de coisa incerta em obrigação de pagar quantia certa encontra expressa previsão no art. 809 do CPC, segundo o qual é indispensável a prévia liquidação do valor da coisa, a fim de que seja possível a conversão entre as obrigações.
In casu, os cálculos de liquidação apresentados pela exequente permitem constatar que a apuração dos valores devidos pelo executado se deu mediante simples cálculos aritméticos, por meio dos quais multiplicou-se o número de sacas de soja pelo valor da sua cotação na data do inadimplemento, qual seja, R$ 71,00 (setenta e um reais), originando o montante de R$ 3.562.559,19 (três milhões quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), conforme memória discriminada do cálculo constante do id. 421341343.
Assim, cabível a conversão para execução por quantia certa.
Destarte, nos termos do art. 829 do CPC, cite-se o executado para pagar a quantia disposta na nova memória de cálculos apresentada pela exequente (id. 421341343) no prazo de 03 (três) dias.
Postergo a análise do pedido de constrição para após a manifestação do executado.
Ademais, ante a ausência de interesse da ADM DO BRASIL LTDA na presente execução, conforme informações acima, determino sua remoção do cadastro da demanda, mediante certidão.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8016384-07.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: J G Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8016384-07.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: J G DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

0003824-58.2012.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Tiago Antonio Queiroz Ferrari
Advogado: Heitor Brito Silva (OAB:BA63793)
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Autor: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003824-58.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
REU: TIAGO ANTONIO QUEIROZ FERRARI
Advogado(s): HEITOR BRITO SILVA (OAB:BA63793), GUSTAVO WALMIRO ROSSATO (OAB:BA68793)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO:
Vistos, etc.
Mister registrar inicialmente que o presente caso faz parte do rol dos processos abarcados pela meta 2 do CNJ, cujo objetivo é identificar e julgar até 31/12/2024 pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 1º grau.
Trata-se de Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário, proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em desfavor de Tiago Antônio Queiroz Ferrari, sob a alegação de que o Autor doou ao Réu o valor de R$ 3.003,55 (três mil e três reais e cinquenta e cinco centavos), para pagamento de despesas referentes à confecção de figurinos da "Quadrilha Explosão Nordestina", que iria participar de apresentação no 3º Festival de Quadrilhas Municipais do São João de 2012. Contudo, a referida Quadrilha não teria se apresentado, nem apresentado justificativa da ausência, motivo que ensejou o alegado dano ao erário. Assim, requereu o ressarcimento dos valores recebidos pelo Réu. Juntou documentos (id. 26696178 - Pág. 5 a 18).
Foi expedido mandado de citação via Oficial de Justiça que teve resultado infrutífero (id. 26696184 - Pág. 4).
Sob a alegação de não dispor de outros mecanismos ao alcance do Autor para localização do Réu, requereu o Município, com fundamento no art. 256, inc. II, a citação pela via do Edital (id. 26696189). O pedido foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista que não fora procedida nenhuma diligência com vistas a encontrar o endereço do requerido (id. 36016947).
O Autor indicou novo endereço, requerendo a expedição de mandado de citação via postal (id. 38601661).
A carta retornou ao remetente, sem obter êxito em sua finalidade citatória (id. 179486106).
Infrutífera a tentativa de citação, o autor da ação requereu novamente a citação por edital (id. 201004579), sendo deferido o pedido pelo Juízo (id. 203536210).
Ocorrida citação editalícia do Réu e caracterizada a sua revelia, foi nomeado curador especial, para sua defesa (id. 241940091).
No id. 262791718, o Réu apresentou Contestação por Negativa Geral, representado por seu Curador Especial, pugnando preliminarmente pela declaração de inépcia da exordial, e, no mérito, fez a impugnação genérica dos fatos constitutivos do direito do Autor.
O Município apresentou Impugnação à Contestação, reiterando os termos da petição inicial (id. 341993117).
O Juízo prolatou decisão rejeitando a preliminar de inépcia da inicial e determinando a intimação das partes para que especificassem possíveis provas a serem produzidas (id. 444613905).
O Réu, por intermédio do seu Curador Especial, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito (id. 445733087).
Não obstante, o Município de Luís Eduardo Magalhães/BA manifestou seu desinteresse na produção de outras modalidades probatórias (id. 446409762).
É o que cabe relatar. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:
Verifico que é cabível o julgamento do feito, eis que as partes tiveram a oportunidade de produzir todas as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
No caso em tela, visando prestar apoio às festas populares do Município, em especial as tradicionais festas juninas, por requisição da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, foi concedido ao Réu o valor de R$ 3.003,55 (três mil e três reais e cinquenta e cinco centavos) para oportunizar a apresentação da "Quadrilha Explosão Nordestina".
Verifica-se que o réu recebeu os valores empenhados, mediante doação do ente público, para que fizesse o pagamento das despesas da confecção de figurinos da "Quadrilha Explosão Nordestina". Contudo, a quadrilha junina patrocinada não se apresentou na data do evento, nem prestou esclarecimentos sobre o motivo de sua ausência.
Pois bem.
O instituto da doação encontra sua previsão legal no art. 538 do Código Civil, que define: "considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".
Assim, trata-se de um contrato em que figuram dois agentes: O doador, pessoa física ou jurídica, que por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, e o donatário, que é aquele que os aceita.
A doação pode ocorrer de duas formas:
a) simples, pura, não onerosa ou sem encargos: quando não geram, para o donatário, restrições ou obrigações vinculadas ao bem ou serviço doado;
b) onerosas: quando se atribui restrições ao bem ou serviço doado ou obrigações de fazer (ou não fazer) em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público.

Cabe destacar que, em casos excepcionais, é permitido ao poder público realizar a doação de bens públicos. Contudo, é imprescindível ter a comprovação inequívoca da prevalência do interesse público, sob pena de configurar-se conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público.
No caso em análise, verifica-se uma cessão onerosa perpetrada pela municipalidade, atrelada ao pagamento das despesas referentes à produção de figurinos da "Quadrilha Explosão Nordestina", visando ao fomento público no âmbito cultural e nas tradições locais.
Neste contexto, restou comprovado pelo doador/autor que o donatário/réu descumpriu o encargo assumido, desviando os valores referentes à doação de sua finalidade estatutária, restando justificada a revogação da doação e consequente reintegração do bem ao doador/autor.
De modo similar, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO - PRETENSÃO SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL - DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO COM ENCARGO - INCONTROVERSO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EMPECILHO CRIADO PELO MUNICÍPIO - PROVAS INSUFICIENTES - REVERSÃO DA DOAÇÃO - CABIMENTO. A pretensão de revogação da doação onerosa por descumprimento do encargo estabelecido não está sujeita ao prazo decadencial de um ano previsto no art. 559 do Código Civil, mas, sim, ao prazo prescricional geral de dez anos do art. 205 do mesmo diploma legal. Tratando-se de doação onerosa de bem público e sendo incontroverso que os donatários não cumpriram com as obrigações instituídas no respectivo instrumento, bem como, não vindo aos autos provas suficientemente seguras e dotadas da formalidade necessária de que o descumprimento deveu-se a ato/empecilho oposto pelo próprio ente municipal, há que se reconhecer o direito deste de ver aplicada a cláusula de reversão existente no instrumento de doação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.124450-4/004, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 7ª C MARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2024, publicação da súmula em 09/05/2024).
Portanto, visto tratar-se de uma doação onerosa em que o ônus estipulado foi descumprido, impõe-se a procedência do pedido de ressarcimento ao erário dos valores recebidos.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Assim, CONDENO o réu a efetuar o ressarcimento ao erário público dos valores recebidos, acrescidos os juros e atualização monetária.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §§ 2° e 3º do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004779-64.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marina Sousa Araujo Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004779-64.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARINA SOUSA ARAUJO MACHADO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execu-

ção de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001650-90.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451060821
Processo N° : 8001650-90.2019.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316343661000000435190958

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013074-90.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Dernival Da Silva Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013074-90.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DERNIVAL DA SILVA BRITO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001676-59.2017.8.05.0154 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Andiaria Pires Tarrao
Advogado: Roberto Manoel Silva (OAB:BA45491)
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001676-59.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ANDIARIA PIRES TARRAO
Advogado(s): ROBERTO MANOEL SILVA (OAB:BA45491)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos, etc.,
Mister registrar inicialmente que o presente caso faz parte do rol dos processos abarcados pela meta 2 do CNJ, cujo objetivo é identificar e julgar até 31/12/2024 pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 1º grau.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Andiara Pires Tarrão em face do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.
A Requerente alega, em síntese, que fora nomeada para o cargo de Secretária Executiva no dia 07 de abril de 2015.
Além disso, aduz que a remuneração para o cargo supramencionado era de R$ 6.077,10 (seis mil setenta e sete reais dez centavos), mas recebia o valor de R$ 4.051,38 (quatro mil cinquenta e um reais trinta e oito centavos).
Desse modo, pugna pelo pagamento da diferença dos valores referentes ao período de 07 de abril de 2015 até fevereiro de 2016 (id nº 7029221).
Intimado para se manifestar, o Requerido apresentou contestação requerendo a improcedência total do pedido, aduzindo, em suma, a ausência de previsão legal (id nº 55019688).
Houve réplica (id nº 58577433).
Intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas, as partes informaram o não interesse (id nº 45244052 e 45517425).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Analisando atentamente o Demonstrativo de Pagamento de Salário de id nº 7029407, verifica-se que a Requerente ocupou o cargo em comissão de Secretária Executiva.
Neste sentido, faz-se necessário examinar a alegação de irregularidade da remuneração.
Pois bem.
O art. 373, inciso I, do CPC, dispõe:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
(...)
No caso dos autos, a Requerente aduz que a remuneração para o cargo supramencionado era de R$ 6.077,10 (seis mil setenta e sete reais dez centavos).
Entretanto, o documento de id nº 7029407 não é suficiente para comprovar tal alegação, sobretudo pela ausência de requisitos mínimos de autenticidade, como, assinaturas, rubricas e marcas especiais.
Assim, verifico que a Requerente não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral.
Condeno a Requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade em virtude do benefício de justiça gratuita.
Na hipótese de interposição de recurso de Apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em sendo caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001344-63.2015.8.05.0154 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Robson Costa Lacerda
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001344-63.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ROBSON COSTA LACERDA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1 - Relatório
Mister registrar inicialmente que o presente caso faz parte do rol dos processos abarcados pela meta 2 do CNJ, cujo objetivo é identificar e julgar até 31/12/2024 pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 1º grau.

Trata-se de ação indenizatória, movida por Robson Costa Lacerda em face do Estado da Bahia, através da qual o Autor, Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, pleiteia o pagamento de horas extraordinárias laboradas em março e abril de 2015.
In casu, informa que fora convocado para trabalhar na Operação Safra em dois períodos, sendo o primeiro entre 19 e 22 de março de 2015, memorando n. 91-02-2015, e o segundo entre os dias 16 e 19 de abril, memorando n. 122/02/2015.
Afirma que em cada operação laborou em 4 plantões de 24h, extrapolando as 40h semanais de trabalho e que até a data do ajuizamento da ação não havia recebido remuneração das horas extras.
Justiça gratuita deferida Id. 1888958.
Regularmente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, Id. 2779060. Preliminarmente, alega ausência de interesse processual, por não ter o Autor comprovado a negativa administrativa e pleiteia o chamamento ao processo da Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia (AIBA) e da Associação Baiana dos Produtores de Algodão (ABAPA), as quais seriam responsáveis pelo pagamento da atuação da Polícia Militar nas operações safra em decorrência da parceria firmada com o Estado da Bahia. No mérito, sustenta que o Autor não comprovou a realização da jornada extraordinária e pleiteia a improcedência da demanda.
Réplica Id. 3542336.
Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, o autor declinou interesse (Id. 46981783) o réu deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (Id. 161199914).
Retornaram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
2- Fundamentação
Compulsados os autos, verifico a possibilidade do julgamento no estado do atual do processo, nos termos dos artigos 355, inciso I do CPC, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos.
Preliminares
O interesse de agir enquanto condição da ação se configura quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar o seu direito, sobretudo demonstrando o seu direito, as razões pelas quais entende ser cabível a indenizatória, bem como a sua finalidade.
No caso concreto, impende ressaltar que esta condição da ação resta configurada, uma vez que o pedido de reparação por dano patrimonial é alicerçado na suposta violação de seus direitos ao não receber o pagamento pelas horas extras que afirma ter laborado.
Destaca-se que rege no sistema jurídico brasileiro o Princípio da Independência das Instâncias, assim, a mera falta do requerimento administrativo não é óbice legal para caracterizar a ausência de interesse de agir, o que ocorreria caso o pedido não fosse algo atingível ou caso fosse ilícito. O pedido para reconhecimento de horas extras é possível, haja vista se tratar de direito social previsto na Constituição da República. Rejeita-se, portanto, a preliminar ventilada pelo Réu.
Similarmente, não merece prosperar o pleito de chamamento ao processo da Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia (AIBA) e da Associação Baiana dos Produtores de Algodão (ABAPA). Isso porque, o Autor possui vínculo estatutário com o Estado da Bahia, ente responsável por realizar o pagamento da remuneração através do órgão em que o Autor se encontra lotado. Assim, eventual parceria do Réu com as referidas associações em nada afeta a sua responsabilidade em pagar os seus servidores públicos, os quais não possuem qualquer vínculo jurídico com as associações.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de chamamento ao processo e, igualmente, a de ausência no interesse de agir.
Mérito.
A forma de remuneração pelo serviço extraordinário no âmbito da polícia militar estadual está prevista no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), pelo qual haverá o acréscimo remuneratório de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a GAPM, na forma da regulamentação. Veja-se:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
O referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 8.095/2002, que estabeleceu, em seu art. 7º, a forma de se obter o valor da hora normal do policial militar, para fins de cálculo do valor da hora extra:
Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinqüenta por cento).
Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.
No caso em análise, o Autor afirma ter laborado 8 plantões de 24h, extrapolando sua jornada semanal de 40h, sem receber a compensação pecuniária que lhe seria devida. Anexou aos autos os memorandos de convocação, mas não apresentou provas das horas extras que alega ter laborado.
Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de servidor público que almeja o pagamento de horas extras, este deveria constituir prova acerca da realização de tal trabalho extraordinário, bem como da falta de pagamento por parte do ente público.
Destaca-se que, em mais de uma oportunidade, este juízo determinou a intimação do Autor para que este produzisse provas que embasassem as suas alegações, não sendo atingido o standard probatório para que este juízo fosse efetivamente convencido acerca da ocorrência do labor em hora extraordinária.

Neste sentido, a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, bem ratifica o ônus do autor em provar o fato que origina o direito pretendido:
O CPC, ao distribuir o ônus da prova, levou em consideração três fatores: a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que se funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido); c) e o interesse em provar o fato. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo o u modificativo deste mesmo direito (art. 373, CPC). [...] o fato constitutivo é o fato gerador do direito afirmado pelo autor em juízo. Compõe o suporte fático que, enquadrado em dada hipótese normativa, constitui uma determinada situação jurídica, de que o autor afirma ser titular. Como é o autor que pretende o reconhecimento deste seu direito, cabe a ele provar o fato que determinou o seu nascimento. Por exemplo: um contrato de locação e seu inadimplemento são fatos constitutivos do direito de restituição da coisa locada; um testamento e o falecimento do testador geram o direito à sucessão; um ato ilícito e culposo, causador de dano, faz nascer direito de indenização etc. (DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2. 10 ed. Salvador: JusPodvm, 2015, p. 111).
Com efeito, cabia ao autor trazer documentos capazes de evidenciar a existência de horas extraordinárias laboradas e não remuneradas, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, não sendo outro o entendimento jurisprudencial pátrio em ações semelhantes:
APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR ESTADUAL - POLICIAL CIVIL - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - DIREITO SOCIAL - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO: ÔNUS DA PROVA - PLANTÃO: JORNADA - PROVA: INSUFICIENTE. 1. O artigo 39, § 3º, da Constituição Federal estendeu aos servidores públicos civis o direito conferido aos trabalhadores urbanos e rurais de recebimento de horas noturnas com remuneração superior à diurna (art. 7º, IX, da CF). 2. As férias, o terço constitucional e o décimo terceiro são pagos com base na remuneração do servidor, a que integra o adicional noturno. 3. O art. 12, da Lei estadual nº 10.745/1992 disciplina o trabalho noturno e a forma de pagamento do adicional. 4. A tese firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 1.0024.13.077602-4/002, estabeleceu que os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem o direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, caso não compensadas, que devem estar devidamente comprovadas. 5. A prestação do serviço em jornada que extrapola a legal é fato constitutivo do direito à remuneração correspondente, cuja prova incumbe ao autor do pedido judicial por essa jornada excedente. 6. Só a prova da prestação do serviço em escala de plantão é insuficiente para demonstrar o direito à percepção de remuneração por hora extra. (TJ-MG - AC: 10384130052820001 Leopoldina, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGIME ADMINISTRATIVO – FÉRIAS – HORAS EXTRAS – ASSÉDIO MORAL – PROVA – INEXISTÊNCIA. 1. Servidora pública temporária, admitida sem concurso público, nos termos do art. 37, IX, da CF, está submetida ao regime jurídico-administrativo. 2. Pretensão ao pagamento de férias não gozadas, hora extra e indenização por assédio moral. Reconhecimento de que férias foram indenizadas no tempo oportuno. Inexistência de prova de assédio moral ou realização de serviço extraordinário não remunerado. Instrução probatória não requerida. Ônus da prova de fato constitutivo do alegado direito (art. 373, I, CPC). Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 00063161120168260053 SP 0006316-11.2016.8.26.0053, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 11/09/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2020)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002085-47.2005.8.05.0105 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: GERSON INACIO ALVES Advogado (s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA, RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY, LIZ ROCHA TEIXEIRA APELADO: MUNICIPIO DE IPIAU Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ. CARGO DE GARI. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FÉRIAS. PERÍODO DE 2002 E 2005. COMPROVAÇÃO DE CONCESSÃO PELO MUNICÍPIO. RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0002085-47.2005.8.05.0105, da Comarca de Ipiaú, em que figuram como Apelante GERSON INÁCIO ALVES e Apelado MUNICÍPIO DE IPIAÚ. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 00020854720058050105, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 23/03/2021)
Neste cenário, o autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito de modo que as provas produzidas não são hábeis à aferição da existência de trabalho extraordinário não remunerado, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.
3- Dispositivo
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, com arrimo no art.98, §3º do CPC, haja vista que é beneficiário da justiça gratuita
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em sendo caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007973-72.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Juliano Britto Bukoski

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (01 ato).
Luís Eduardo Magalhães- BA, 4 de julho de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0002354-21.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Posto Noventa Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0002354-21.2014.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: POSTO NOVENTA LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judi-

cial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8016747-91.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marlon Henrique Vb Silva Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8016747-91.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARLON HENRIQUE VB SILVA EIRELI - ME

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, determina-se a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, dando-se ciência à exequente, e após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo,ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8016734-92.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Maria Francisca Coelho De Alencar - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8016734-92.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA COELHO DE ALENCAR - ME

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, determina-se a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, dando-se ciência à exequente, e após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera

estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo,ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8016840-54.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Francimar Da Silva Dias - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8016840-54.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: FRANCIMAR DA SILVA DIAS - ME

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, determina-se a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, dando-se ciência à exequente, e após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo,ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005215-33.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Transportadora Roma Logistica Ltda
Advogado: Daniel Da Costa Garcia (OAB:MT9478/O)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005215-33.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
Advogado(s): DANIEL DA COSTA GARCIA (OAB:MT9478/O)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada peticionou informando está em recuperação judicial, anexando cópia da decisão proferida nos autos do processo n°1001211-72.2017.8.11.0003, em trâmite na Comarca de Rondonópolis – MT.
Ato contínuo, a executada arguiu a incompetência desta 2ª Vara Cível para prosseguir com a presente execução, pari passu requereu a suspensão do presente feito.
Pois bem.
Em junho de 2021 a 1ª Seção do STJ cancelou a afetação do Tema 987 que estabelecia o sobrestamento de ações em face da empresa recuperanda. O cancelamento ocorreu com fundamento na nova Lei de Falências (14.112/2020), aduzindo que execuções fiscais não são suspensas pelo simples deferimento da recuperação judicial.
Uma vez procedido o cancelamento do Tema Repetitivo 987 do STJ, e não mais subsistindo a ordem de sobrestamento dos feitos relativos à matéria, é de se rejeitar o pedido de suspensão da Execução Fiscal.
Outrossim, quanto à incompetência arguida, cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa (STJ - AgInt no REsp: 1988437 PE 2022/0058340-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022).
Destarte, rejeito a preliminar de incompetência e reconheço esta 2ª Vara Cível competente para o prosseguimento do feito.
Registro, por oportuno, caso haja o deferimento de algum ato constritivo, o juízo da recuperação será oficiado.
Assim, como forma de conferir regular prosseguimento ao feito, passo à análise da petição Id.99317246.
Tendo em vista que a executada compareceu aos autos, tem-se esta como citada, nos termos do art.239, §1°, do CPC.
Destarte, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, colacionar aos autos extrato da dívida atualizado, devendo em igual prazo requerer as medidas cabíveis.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003116-22.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Andre Luis Marques Do Rego

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003116-22.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANDRE LUIS MARQUES DO REGO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003956-37.2016.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003956-37.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): KARINE ALVES RODRIGUES (OAB:BA35218), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001061-69.2017.8.05.0154 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Nelson Jose Riffel
Advogado: Gabriella Silva Miguel (OAB:BA41890)
Requerido: Jonas Inacio Kichel
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001061-69.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: NELSON JOSE RIFFEL
Advogado(s): GABRIELLA SILVA MIGUEL (OAB:TO5767)
REQUERIDO: JONAS INACIO KICHEL
Advogado(s): ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (OAB:BA31710), ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA,datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003891-95.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ilza Cardoso De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003891-95.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ILZA CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 407996905) determino seja transferido para uma conta judicial vinculada a este juízo, ficando desde já autorizada a liberação em caso do adimplemento total da obrigação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8010658-52.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Joice Gomes Caldas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8010658-52.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOICE GOMES CALDAS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DECISÃO
8010437-69.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jefferson Dionisio Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8010437-69.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JEFFERSON DIONISIO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004992-41.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Executado: Josue Lourenco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004992-41.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSUE LOURENCO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000526-67.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sinprolem - Sindicato Dos Professores De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Advogado: Caroline Santos Arruda Da Silva (OAB:BA39989)
Reu: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000526-67.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SINPROLEM - SINDICATO DOS PROFESSORES DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209), CAROLINE SANTOS ARRUDA DA SILVA (OAB:BA39989), VERONICA DA SILVA SANTOS (OAB:BA68130)
REU: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA com obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela proposta por SINPROLEM – SINDICATO DOS PROFESSORES DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA em face do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, alegando, em síntese que o requerido não paga corretamente os valores referente ao triênio dos professores.
A requerido apresentara contestação alegando preliminarmente, ilegitimidade ativa, em virtude da ausência de registro do Sindicato perante o Ministério do Trabalho. No mérito pede a improcedência do pedido.
Em réplica à contestação, o requerente, impugna a preliminar, alegando em síntese que: I. a unicidade territorial da classe dos professores em Luís Eduardo Magalhães/BA, não sendo a base territorial disputada por qualquer outra entidade; II. o registro no Cartório de Pessoas Jurídicas com o devido CNPJ; III. o estatuto, a assembleia geral e o credenciamento dos filiados; VI. e o processamento do registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
É o relatório
Fundamento e decido.
Inicialmente, verifica-se, ser incontroversa a ausência de registro no Ministério do Trabalho, porquanto, conforme consta da alegação do requerido, tal registro encontra-se em processamento.
Pois bem.
A Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso I indica que:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I. a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
A Lei Maior não define qual seria esse órgão competente para registro das entidades sindicais.
Diante disso, o STF editou a Súmula 677 que prevê: “Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”.
Ademais, oportuno salientar que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à necessidade de registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para a defesa de seus filiados em juízo, em atenção ao princípio da unicidade sindical, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO SINDICAL. DOCUMENTO NECESSÁRIO À ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA.
1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato (Sindipampa) em que a entidade postula o reconhecimento do direito à percepção do auxílio-transporte independentemente do veículo ou meio de transporte utilizados.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à necessidade de registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para a defesa de seus filiados em juízo, em atenção ao princípio da unicidade sindical, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade, nos termos do art. 267, VI do CPC.
3. Ressalte-se que a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal é de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria (cf. ARE 834.700 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30.6.2015, Processo Eletrônico DJe-164). 4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.232.283/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.)
In casu, da análise do processado, não se verifica a comprovação do registro do Sindicato/autor junto ao Ministério do Trabalho, carecendo, portanto, a organização sindical de legitimação ativa para atuar como substituta processual de seus filiados e, via de consequência, dever ser acolhida a preliminar em razão da ilegitimidade da parte autora.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SINDICATO - REGISTRO PERANTE O MTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - RECONHECIDA -- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do c. STJ, é necessário o registro do sindicato no MTE para a defesa de seus filiados em juízo, em atenção ao princípio da unicidade sindical. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.232.283/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.).
- Ausente a comprovação do registro do Sindicato autor junto ao Ministério do Trabalho, carece, portanto, a organização sindical de legitimação ativa para atuar como substituta processual de seus filiados e, via de consequência, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade da parte autora. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.053422-2/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2024, publicação da súmula em 18/04/2024).
Destarte, de acordo com entendimento supramencionado, é imprescindível que a entidade sindical proceda ao registro de seu ato constitutivo no Ministério do Trabalho e Emprego para que possa representar judicialmente seus substituídos, tendo em vista o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, CR/88).
Não demonstrado o cumprimento da referida exigência, conclui-se pela ilegitimidade do sindicato ora requerente, apta a embasar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VI, em razão de ilegitimidade ativa da parte autora.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, bem como, honorários advocatício, fixados em 10% do valor da causa, todavia, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita.
Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do CPC).
Interposta apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º, do CPC).
Cumpridas as formalidades descritas acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado d Bahia, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003956-37.2016.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003956-37.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): KARINE ALVES RODRIGUES (OAB:BA35218), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Relatório
Mister registrar inicialmente que o presente caso faz parte do rol dos processos abarcados pela meta 2 do CNJ, cujo objetivo é identificar e julgar até 31/12/2024 pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 1º grau.
Banco Bradesco S.A., opôs Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo em face do Município de Luís Eduardo Magalhães, com o fito de impugnar a execução de título extrajudicial de n. 8002689-30.2016.8.05.0154.
In casu, narra que o Embargado lavrou o Auto de Infração de n. 53/2015 com a penalidade de multa em virtude do estabelecimento bancário não disponibilizar vagas de estacionamento aos clientes, conforme artigo 1º, 2º e 3º Lei Municipal nº 617/2013, e art. 274 a 283, art. 89, inciso I, II, III e § 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal 387/2009.
Preliminarmente, alega que o título executivo apresentado pelo Embargado carece de certeza, pois está em desconformidade com os artigos 201 e 202 do CTN. Ainda, pontua que a Certidão de Dívida Ativa não contém os elementos essenciais descritos nos incisos II e III, art. 2º da Lei 6.830/80, e §6º do mesmo artigo. Por tais razões, pleiteia a declaração de inexigibilidade do título e extinção da execução sem resolução do mérito.
No mérito, requer a nulidade do auto de infração, elencando diversos fundamentos, dentre eles: a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n. 617/2013; a exclusividade do Banco Central quanto ao poder fiscalizatório das instituições financeiras; excesso legislativo do Embargado ao estabelecer obrigação que afronta os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade.
Subsidiariamente, caso reconhecida a regularidade do auto de infração, requer a minoração da multa aplicada.
Pedido liminar deferido para suspender a execução fiscal de n. 8002689-30.2016.8.05.0154 sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito, Id. 198261069.
Citado, o Embargado apresentou Manifestação, Id. 214689778, sustentando a regularidade do ato administrativo que se deu em estrito cumprimento à Lei Municipal 617/2013, alterada pela Lei 633/2014. Pugna pela total improcedência da demanda.
Intimadas sobre as provas que pretendiam produzir, as partes declinaram interesse, Id. 383747032 e Id. 384220104, e os autos retornaram para julgamento.
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação
Compulsados os autos, verifico a possibilidade do julgamento no estado atual do processo, nos termos dos artigos 355, inciso I do CPC, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos.
Preliminar.
A ação de execução tem como requisitos legais a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, é dizer: o valor deve ser determinado, incontestável e estar vencido. No caso dos autos, a ação principal decorre do auto de infração de n. 53/2015, cujo inadimplemento restou comprovado pelo Embargado e confessado pelo Embargante.

O título executivo (CDA) se encontra formalmente em ordem, dele constando todos os requisitos legais mínimos necessários ao ajuizamento da presente execução, inclusive os elencados no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80.
Analisando a CDA, nota-se que traz em seu bojo o nome do devedor e seu endereço, o valor originário da dívida, o termo inicial, a origem, natureza, fundamento legal, disposições relativas à correção monetária e juros com seus respectivos valores, bem como a forma de cálculo dos acréscimos
As informações constam em tabela, com legenda descritiva em rodapé contendo o aparato legal que substância cada elemento.
Neste cenário, a impugnação do Embargante à forma do título executivo se revela genérica e contrária a realidade dos autos, razão pela qual não merece ser acolhida.
Assim, estando preenchidos os requisitos legais da ação executória e inexistindo nulidade que macule a pretensão do Embargado, rejeita-se a preliminar correspondente suscitada pelo Embargante.
Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.
O Embargante sustenta a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n. 617/2013 sob o argumento de que seu objeto interfere no funcionamento das instituições financeiras, tema cuja competência para legislar é exclusiva da União, nos termos do art. 48, XIII e art. 192, ambos da Constituição Federal Brasileira.
Nesta toada, alega que o poder fiscalizatório das instituições financeiras está a cargo do Banco Central, nos termos do art. 4º, VIII e art. 10, IX da Lei 4.595/64, sendo defeso a sua realização por agentes municipais.
Razão não assiste ao embargante.
Isso porque, a Lei Municipal n. 617/2013 instituiu medida voltada para a segurança e bem-estar do consumidor, não regulando sobre matéria relativa ao sistema financeiro, mas que afeta interesse dos munícipes. Assim, nada tem de inconstitucional, haja vista a competência do Município para legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade das leis municipais que disciplinam determinadas matérias que, direta ou indiretamente, influem sobre o exercício da atividade bancária, especialmente quanto à segurança, ao conforto ou à prestação de serviços em prazo razoável, vejamos:
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão assim ementado (fls. 255): “Administrativo. Estabelecimento bancário. Lei municipal exigindo a existência de local para guarda volumes antes da porta de segurança.
1. Inexiste inconstitucionalidade na lei municipal que exige a instalação de guarda volumes antes das portas de segurança de acesso aos estabelecimentos bancários, sendo razoável tal previsão para instalação e funcionamento do estabelecimento tendo em vista as notórias dificuldades para passar pelas portas de segurança ou detectores de metal. 2. Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas sim dispondo sobre questão local atinente ao uso da edificação para determinada atividade com direto reflexo na concessão de alvará para localização e funcionamento. Recurso improvido.” 2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º, ao inciso XIII do art. 48, ao parágrafo único do art. 170 e ao art. 192, todos da Magna Carta Federal. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sandra Cureau, opina pelo desprovimento do recurso. 4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a competência dos municípios para legislar sobre questões relacionadas à atividade bancária, notadamente quanto à segurança, ao conforto ou à prestação de serviços em prazo razoável. 5. Precedentes: AIs 429.070-AgR e 574.296-AgR, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes; 491.420-AgR, sob a relatoria do ministro
Cezar Peluso; e 347.717-AgR e 705.999, sob a relatoria do ministro Celso de Mello; bem como REs 305.154, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; 497.154, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 561.699, sob a relatoria do ministro Eros Grau. (STF, RE nº 594.550/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, julgado em 10.11.2009).
Cumpre destacar que em casos semelhantes, os tribunais pátrios têm decidido pela regularidade da legislação local que versa sobre segurança do consumidor em instituições bancárias, a exemplo da oferta de estacionamentos e instalação de câmeras de vigilância, não estando a pretensão da Embargante amparada pelo entendimento jurisprudencial. Vejamos:
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Multa administrativa por descumprimento de obrigação – Exercícios de 2006 a 2008 – Município de Mogi das Cruzes – Instituição bancária – Atendimento ao público [...] Leis Municipais nº 5.821/05 e nº 6.110/08, que obrigam as instituições bancárias a disponibilizarem unidades de guarda-volumes e espaços para estacionamento de carros-fortes – Assuntos de interesse local – Inteligência do inciso I do art. 30 da Constituição Federal – Precedentes do STF e do STJ – Inconstitucionalidade formal e material – Não ocorrência, eis que as sobreditas legislações não tratam da organização administrativa ou de atribuições próprias da Administração Municipal – Embargos julgados parcialmente procedentes – Sentença mantida – RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-SP - APL: 00033498320098260361 SP 0003349-83.2009.8.26.0361, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 20/10/2016, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2016. Editado.)
APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL – MONITORAMENTO DE SEGURANÇA POR IMAGEM – MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. Sentença que julgou improcedentes os embargos. Apelo do embargante. [...] INCONSTITUCIONALIDADE – INOCORRÊNCIA – Insurgência do embargante contra a cobrança de multa baseada no descumprimento da Lei Municipal nº 5.416/2008, que estipulou obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento de segurança por imagem, interna e externa, nas instituições financeiras e caixas eletrônicos - O C. Órgão Especial já declarou ser constitucional lei municipal que determine a instalação de câmeras no entorno de agências bancárias – Além disso, a Lei Municipal nº 5.416/2008 também foi considerada constitucional pelo C. Órgão Especial – Violação à Constituição não configurada. VALOR DA MULTA – Ausência de ilegalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade - Multa que não possui caráter confiscatório, mostrando-se adequada ao propósito de estimular condutas – Precedentes deste E. Tribunal em casos idênticos, inclusive da mesma comarca. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução – Verba honorária que, atualizada, corresponde a aproximadamente R$ 39.690,00 – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração nos termos do artigo 85, § 11 do Código de
Processo Civil de 2015 – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração em 1%, totalizando a verba honorária em 11% do valor da causa – Honorários que passam a corresponder a aproximadamente R$ 43.659,00. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10109534820178260248 SP 1010953-48.2017.8.26.0248, Relator: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 05/03/2020, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2020. Editado.)

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal 617/2013, alterada pela Lei Municipal 633/2014, uma vez que trata sobre assunto de interesse local.
Igualmente, não merece prosperar a alegação do Embargante de que a obrigação imposta pelo Embargado decorre de excesso legislativo e afronta os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade.
Sem ressalvas, a legislação combatida incide sobre todas as instituições financeiras com sede no município e quantifica as vagas de estacionamento a serem ofertadas de acordo com o número de guichês de atendimento da agência. Ainda, aos estabelecimentos já edificados quando da publicação da lei, foi garantido prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem as novas exigências, nos termos do Art. 2º, parágrafo único da Lei Municipal 617/2013.
Assim, inexiste violação ao princípio da igualdade, visto que a o regramento se aplica a todas as instituições bancárias de acordo com suas especificidades. Tampouco subsiste mácula aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista se tratar de obrigação que visa garantir segurança aos consumidores.
Em derradeira tentativa de obstaculizar o seguimento da execução nos termos propostos pelo Embargado, o Embargante afirma que há abusividade no valor cobrado e que não há base legal para sua quantificação, contudo, melhor sorte lhe não assiste.
Destaca-se que a natureza da multa não é de tributo, mas de sanção por descumprimento de dever legalmente imposto, e, no caso em questão, a Lei Municipal 617/2013, alterada pela Lei Municipal 633/2014, disciplina em seu art. 7 forma de cálculo da penalidade, vejamos:
Art. 7.º - A multa ao estabelecimento bancário infrator será de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por vaga não disponibilizada. Em caso de reincidência a multa por vaga não disponibilizada passará a ser diária, cobrada no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais.
Verifica-se que é expresso o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) por vaga que se deixou de ofertar, especificada no auto de infração que deveriam ser 12 vagas, totalizando R$48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
Nesses termos, compete à municipalidade exercer o juízo de conveniência e oportunidade da gradação de multa imposta, tratando-se de ato administrativo discricionário, não cabendo a este juízo minorar o valor fixado, sob pena de ultrapassar a separação dos poderes consagrada na Constituição Federal.
Assim sendo, entendo que o Embargante não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito e as teses por si não encontram amparo jurisprudencial, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.
3. Dispositivo
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os Embargos à Execução e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o Embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em sendo caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
Certifique-se nos autos da execução
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001061-69.2017.8.05.0154 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Nelson Jose Riffel
Advogado: Gabriella Silva Miguel (OAB:BA41890)
Requerido: Jonas Inacio Kichel
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001061-69.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: NELSON JOSE RIFFEL
Advogado(s): GABRIELLA SILVA MIGUEL (OAB:BA41890)
REQUERIDO: JONAS INACIO KICHEL
Advogado(s): ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (OAB:BA31710), ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)

SENTENÇA
1. Relatório
Mister registrar inicialmente que o presente caso faz parte do rol dos processos abarcados pela meta 2 do CNJ, cujo objetivo é identificar e julgar até 31/12/2024 pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 1º grau.
Versam os autos sobre ação de cobrança c/c indenizatória, movida por Nelson José Rifel em face de Jonas Inácio Kichel.
Afirma o Autor que, em 2014 e 2015, firmou contrato de locação de bens móveis com o Réu, tendo por objeto locado equipamentos agrícolas a serem utilizados na colheita da safra de feijão, em 2014 e 2015. Ocorre que, o Réu não realizou o pagamento do aluguel ao demandante.

Em razão do inadimplemento, as partes firmaram acordo extrajudicial, Id. 13227043, tendo o Réu assumido a obrigação de pagar a quantia de R$61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais) em três parcelas iguais, nos meses de março, julho e setembro de 2016. Contudo, o Réu efetivou o pagamento apenas da primeira parcela, restando as demais em aberto.
Por estas razões, o autor requer que o Réu seja condenado ao pagamento de danos materiais no valor de R$165.310,98, conforme detalhado em planilha de cálculo Id. 6069116, e de danos morais, no valor R$37.480,00.
Audiência de conciliação infrutífera, Id. 35305567.
Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (Id. 37719728) e pleiteia o benefício da justiça gratuita. Alega excesso no valor cobrado pelo Réu e requer a minoração dos juros de mora para 1% a.m. com incidência a partir da citação. Sustenta que inexistem danos morais e requer a improcedência do pleito indenizatório do Autor.
Conforme certidão Id. 50029400, o Autor deixou o prazo de apresentação de réplica transcorrer in albis.
Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, o Réu declinou interesse, Id. 15357011, e o Autor se manteve silente, Id. 179040124.
Retornaram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
2- Fundamento
Compulsados os autos, verifico a possibilidade do julgamento no estado atual do processo, nos termos dos artigos 355, inciso I do CPC, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos.
Ab inito, defiro o pedido de justiça gratuita do Réu, eis que evidenciada a condição de hipossuficiência econômica.
Inexistindo preliminares, passo diretamente a análise do mérito.
Contrapondo as alegações das partes, é incontroversa a relação jurídica estabelecida através de contrato de locação, bem como a posterior negociação de débito nos termos do acordo anexado ao Id. 13227043. O Réu confessa a dívida, de modo que remanesce em litígio a quantificação do débito e se o inadimplemento contratual ocasionou danos extrapatrimoniais, o que se passa a verificar.
O cálculo apresentado pelo autor e que fundamenta o pedido de cobrança, diverge do que fora estabelecido no acordo e aparenta refletir as condições originárias do contrato de locação outrora vigente. Assim, em que pese o direito de cobrança do Autor esteja resguardado, o valor destacado na exordial não deve ser acolhido, pois excede a quantia devida. Explica-se.
Ao pactuarem o acordo extrajudicial, as partes renegociaram a dívida do contrato de locação de bem móvel, estabeleceram novos prazos para seu pagamento e as penalidades correspondentes em caso de inadimplemento, quais sejam: vencimento antecipado da dívida com possibilidade de execução independente de notificação prévia; acréscimo de juros legais e honorários advocatícios de 20%.
Destaca-se que o negócio jurídico é acordo de vontade tendente a adquirir, modificar ou extinguir direitos, por intermédio da livre utilização, que os particulares fazem, de sua autonomia da vontade. Em respeito a esta autonomia, tem-se que o contrato particular é regido pelo princípio da força obrigatória (Pacta Sunt Servanda), o qual preleciona que o contrato fez lei entre as partes.
Sobre o tema, o Código Civil estabelece:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Neste cenário, é defeso ao Autor pretender se valer do débito originário do contrato de locação para promover a presente ação de cobrança, uma vez que o acordo extrajudicial pactuado entre as partes implica a novação da dívida, nos termos do art. 360, I do Código Civil, e inexiste na avença previsão de restabelecimento do débito originário em caso de inadimplemento.
Assim, a quantificação do valor devido pelo Réu deve se dar com base no que fora estipulado no acordo extrajudicial.
Sanado este ponto, verifica-se que o Réu adimpliu, tempestivamente, a primeira parcela do acordo no valor de R$20.500,00, restando o saldo devedor de R$41.000,00 vencido de forma antecipada em 20/07/2016.
Seguindo o disposto no acordo extrajudicial, sobre este valor deve ser acrescido honorários advocatícios de 20% e juros legais, ou seja, de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c Art. 161, §1º do CTN e art. 5º da Lei de Usura. A pretensão autoral de ver aplicado juros de 2% a.m. não merece prosperar, visto que contraria disposição expressa do acordo e na legislação vigente.
Quanto ao termo inicial dos juros, o Réu pretende que seja considerada a data da citação, contudo, não se aplica no presente caso o art. 405 do Código Civil. Isso porque, quando a obrigação é positiva, líquida e com termo pré-estabelecido, a mora é ex re, não havendo necessidade de interpelação para sua purgação, nos termos do art. 397 do Código Civil. Assim, em que pese se tratar de relação contratual, os juros incidirão desde o vencimento da obrigação.
Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico, não merecendo acolhida a pretensão do Réu de ver os juros de mora aplicados a partir da citação. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário, ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência a médico-hospitalar para seus empregados e b) o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. 3. Não se aplica a prescrição ânua (art. 206, § 1º, II, do Código Civil às ações que discutem direitos oriundos de planos ou seguros de saúde. Precedentes. 4. Conforme disposição expressa do art. 205 do Código Civil, o prazo de 10 (dez) anos é residual, devendo ser aplicado apenas quando não houver regra específica prevendo prazo inferior. 5. Na hipótese, apesar de existir relação contratual entre as partes, a cobrança está amparada em boleto bancário, hipótese que atrai a incidência do disposto no inciso Ido § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 6. Nas dívidas líquidas com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação, mesmo quando se tratar de obrigação contratual. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1763160 SP 2018/0144061-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2019)
No que concerne aos danos morais, estes não restaram demonstrados nos autos.

O Código Civil Brasileiro atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causar dano à esfera jurídica de outrem, nos termos do art. 186:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Partindo de tal premissa, é indispensável a comprovação da existência da trilogia para a configuração da responsabilidade civil, isto é, a prova do dano suportado pelo pretendente a indenização, o nexo causal entre o dano e a conduta daquele a quem se atribui a responsabilidade. Ainda, em se tratando de responsabilidade subjetiva, como no caso dos autos, é necessário que o Autor comprove a culpa ou dolo do agente.
No caso em testilha, o autor alega, genericamente, que o inadimplemento do Réu teria lhe promovido danos de ordem moral, sem indicar qual seria o dano, o nexo causal entre ele e conduta do Réu, bem como a configuração da culpa ou dolo no evento danoso.
Registra-se que o descumprimento contratual, por si só, não ocasiona danos morais, sendo necessária a demonstração de violação aos direitos da personalidade. De acordo com o entendimento jurisprudencial vigente, inexistindo a comprovação de danos a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em danos morais por simples inadimplemento contratual. Vejamos:
CIVIL. VENDA E COMPRA DE VEÍCULO USADO. VÍCIOS OCULTOS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO POSSUI O CONDÃO DE GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA A CONFIGURAR O DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O contrato não cumprido poderá gerar indenização por perdas e danos, multa sancionatória, mas, em regra, não caracteriza dano moral indenizável. O descumprimento do negócio, naturalmente, gera aborrecimentos, embaraços, o que não se enquadra no conceito de dano moral, que envolve a dor e o sofrimento profundo. Assim prescreve a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os deveres de um negócio frustrado”. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10013683320188260572 SP 1001368-33.2018.8.26.0572, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 17/08/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
Nesta senda, não tendo o Autor demonstrado danos aos direitos da personalidade, não há que se falar em indenização por danos morais. Se desincumbindo do ônus da prova que lhe cabia nos termos do art. 373, I do CPC, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é de rigor.
Assim sendo, entendo que o autor logrou êxito parcial em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, bem como que este direito encontra amparo jurisprudencial, razão pela qual a parcial procedência do pedido é de rigor.
3. Dispositivo
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o Réu ao pagamento do débito remanescente do acordo, no valor histórico de R$41.000,00 (quarenta e um mil reais), a ser acrescido de correção monetária e juros de mora legais de 1% a.m. da data do vencimento, 20/07/2016, bem como de 20% de honorários advocatícios, nos termos do acordo extrajudicial firmado entre as partes.
Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 1/3 ao Autor e 2/3 ao Réu. Quanto aos honorários sucumbenciais, condeno o Autor ao pagamento de 10% sobre a parte do pedido que decaiu e o Réu ao pagamento de 10% de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, sendo vedada a compensação nos termos do art. 85, §14 do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em sendo caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002588-12.2024.8.05.0154 Ação Civil Pública
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Autor: Marcus Caio Assis De Jesus
Advogado: Stephanie Portugal Bispo (OAB:BA80339)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002588-12.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MARCUS CAIO ASSIS DE JESUS
Advogado(s): STEPHANIE PORTUGAL BISPO (OAB:BA80339)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Nulidade de Multa de Trânsito com repetição de indébito, danos morais e pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCUS CAIO ASSIS DE JESUS em face do DETRAN/BA (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA), alegando em síntese que ao tentar efetuar a renovação da carteira de habilitação, fora surpreendido com bloqueio proveniente da existência de multa.
Aduz que, não fora devidamente notificado, sendo cerceado o seu direito a defesa, impossibilitando inclusive de recorrer administrativamente.
Salienta que, ao buscar mais informações junto ao DETRAN, fora dito que a sua CNH havia sido cassada, em razão de infração cometida no período da "habilitação provisória". Defende, entretanto, que não houve processo administrativo e/ou notificação.
Requer, destarte, a concessão de tutela provisória para determinar ao requerido que providencie a emissão da sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Inicialmente, destaca-se que, considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no §1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários-mínimos, está configurada a competência de natureza absoluta do reportado Juizado.
Bem verdade que ainda não fora criado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca.
Entretanto, a 2ª Vara Cível tem competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública, conforme Enunciado nº 09 do FONAJEF, in verbis:
"Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09."
Feitas tais considerações passo ao pedido de tutela de urgência.
A concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, está condicionada à demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, bem como da ausência de irreversibilidade do provimento antecipatório (art. 300, "caput" e §3°, do CPC).
A apuração a ser empreendida para o deferimento do pedido de tutela de urgência corresponde a um juízo precário de probabilidade do direito da parte, no âmbito do qual também se faz necessária a averiguação concreta do risco de grave prejuízo na hipótese de se aguardar o provimento final do processo.
Salienta-se que os supracitados requisitos são cumulativos, de modo que o não atendimento de um impede a concessão da tutela provisória.
Pois bem.
No caso em análise, o requerente se insurge contra o "bloqueio" de sua CNH.
Como cediço, em casos como o presente, nos quais se discute a correção de decisão proferida pela Administração Pública, o controle jurisdicional restringe-se à análise da legalidade do ato e sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração, sem adentrar no mérito administrativo, propriamente dito, eis que decidido pela autoridade competente com base nos critérios da conveniência e oportunidade.
Embora o requerente afirme que a restrição indicada é ilegal por haver nulidade (ausência de notificação e/ou processo administrativo), todavia, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.
Nesse contexto, o requerente sequer instruiu o pleito com a prova necessária das suas alegações. Poderia, in casu, ter anexado aos autos cópia do processo administrativo a fim de que fosse verificada a (in)existência de notificação ou, documento emitido pelo demandado certificando a ausência de processo administrativo referente à multa que culminou no bloqueio da sua CNH.
Não se desconhece que o princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatário do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. É o que decorre do artigo 5º, LV, da Constituição e está bem expresso no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei n.º 9.784, que impõe, nos processos administrativos, que sejam assegurados os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e a interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.
Entretanto, não há nos autos ao menos um documento que permita a aferição acerca das alegadas irregularidades.
Nessa linha, ressalta-se que, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade/veracidade, que não podem ser afastados pelo Judiciário em cognição sumária, quando não restar efetivamente comprovado qualquer vício que possa macular o ato.
Nesse aspecto, ao menos nesse juízo perfunctório, entendo temerário conceder a tutela pretendida à míngua de outros elementos aptos à comprovação da verossimilhança das alegações, já que os documentos até então juntados têm caráter unilateral e exigem a instauração do contraditório, sobretudo para garantir a autenticidade da declaração.
À vista disso, sendo cumulativos os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, e não evidenciada a probabilidade do direito na espécie, indefiro por ora, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pedido à vista de novos documentos necessários à concessão da tutela.
Considerando o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88 e art. 4º do CPC), bem como a possibilidade de adequação e flexibilização das regras processuais (artigos 6º, 8º e 139, do CPC), a viabilidade de autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V CPC), e inexistindo prejuízo para qualquer das partes, deixo para momento oportuno a análise de conveniência da audiência de conciliação.
Cite-se o requerido para que, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão", nos termos do Enunciado de nº 76 do FONAJEF.

Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Não há recolhimento de custas processuais nesta fase.
Atribuo à presente decisão, força de mandado/carta de citação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000942-64.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Gildete Da Silva Juvenal De Santana
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000942-64.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: GILDETE DA SILVA JUVENAL DE SANTANA
Advogado(s): GUSTAVO WALMIRO ROSSATO (OAB:BA68793)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória com pedido de liminar proposta por GILDETE DA SILVA JUVENAL DE SANTANA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA.
Depreende-se da narrativa fática que, a autora logrou êxito em obter a 1ª Habilitação (PPD) em 12/07/2018. Após o prazo legal de 01 (um) ano previsto no art. 148, § 3º, do CTB, sem o cometimento de qualquer infração de trânsito, em 27/08/2019 fora emitida a CNH definitiva, com data de validade até 08/02/2023.
Todavia, em meados de fevereiro de 2023, ao tentar renovar a sua habilitação, tomou ciência que estava com um bloqueio administrativo, em virtude de uma autuação vinculada ao AIT nº 457114. A referida infração, supostamente ocorrida em 14.01.2022, apresenta que o Condutor teria, em tese, violado o art. 252 do CTB, por dirigir o veículo manuseando o telefone celular.
Aduz que, pela análise cronológica, verifica-se que a infração foi cometida mais de 02 (dois) anos após a emissão da habilitação permanente, não havendo motivos para ocasionar o bloqueio.
Informa ainda que procurou resolver a questão administrativamente, sem sucesso, entretanto, por mais que evidente o erro cometido, as tentativas de diálogo com o DETRAN/BA não resultaram na reversão do bloqueio, nem na apresentação de uma justificativa satisfatória. Assim, está sendo injustamente penalizada por atos que jamais praticou, respondendo por um bloqueio em sua habilitação que ocorreu de forma totalmente equivocada. Afirma que não cometeu a infração durante o período da Permissão para Dirigir.
Requer, destarte, a concessão da tutela de urgência, para que o DETRAN/BA providencie o imediato desbloqueio da CNH.
Juntou documentos.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Inicialmente, há de ser confirmado o procedimento adotado para julgamento da presente demanda.
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no §1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos, está configurada a competência de natureza absoluta do reportado Juizado.
Bem verdade que ainda não fora criado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca.
Entretanto, a 2ª Vara Cível tem competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública, conforme Enunciado nº 09 do FONAJEF, in verbis:
“Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.”
Feitas tais ponderações passo à análise do pedido de antecipação de tutela.
Pois bem.
A concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, está condicionada à demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, bem como da ausência de irreversibilidade do provimento antecipatório (art. 300, “caput” e §3°, do CPC).

A apuração a ser empreendida para o deferimento do pedido de tutela de urgência corresponde a um juízo precário de probabilidade do direito da parte, no âmbito do qual também se faz necessária a averiguação concreta do risco de grave prejuízo na hipótese de se aguardar o provimento final do processo.
Salienta-se que os supracitados requisitos são cumulativos, de modo que o não atendimento de um impede a concessão da tutela provisória.
No presente caso, não é possível extrair, dos documentos juntados que "bloqueio" da CNH fora proveniente da infração cometida em 14/01/2022.
Desse modo, cumpre ressaltar que os questionamentos da requerente ao menos por ora, são insuficientes para interferir no ato administrativo, já que a questão demanda maior dilação probatória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo da reanálise em momento posterior à contestação.
Considerando o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88 e art. 4º do CPC), bem como a possibilidade de adequação e flexibilização das regras processuais (artigos 6º, 8º e 139, do CPC), a viabilidade de autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V CPC), e inexistindo prejuízo para qualquer das partes, deixo para momento oportuno a análise de conveniência da audiência de conciliação.
Cite-se o requerido para que, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão", nos termos do Enunciado de nº 76 do FONAJEF.
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Não há recolhimento de custas processuais nesta fase.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002902-55.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Franciele Da Silva Pereira
Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)
Requerido: Romulo Serpa Da Silva
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002902-55.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: FRANCIELE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): EDUARDA DUARTE SOUZA (OAB:BA77571)
REQUERIDO: ROMULO SERPA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista os documentos de id. 447149911, defiro com fundamento no art. 98 do CPC os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE com e pedido de antecipação de tutela proposta por FRANCIELE DA SILVA PEREIRA em face de RÔMULO SERPA DA SILVA e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN/BA, alegando em síntese que foi proprietária da motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, ano 2013/2013, cor preta, de Placa PJQ8275/BA, Renavam n. 01071626920, Chassi n.9C2JC4820DR508316.
Aduz que, ano de 2022, fora realizada a venda da aludida motocicleta ao Sr. Romulo por intermediação de seu ex-marido, falecido em março do mesmo ano, tendo as partes inclusive assinado o DUT (Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo), que atualmente se encontra com o requerido.
Informa que, mesmo tendo sido realizada a entrega da motocicleta e a documentação necessária, para o atual proprietário, até então não fora efetivada a respectiva transferência.
Afirma que no final de novembro/2023 fora surpreendida com multas de trânsito vinculadas à referida motocicleta.
Requer, destarte a concessão da tutela provisória de urgência para determinar: I. que o requerido efetue a transferência da motocicleta, das multas e seus respectivos pontos para a sua CNH assim como, de todas as dívidas, II. seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran/Bahia, para que se abstenham de inserir qualquer débito em seu nome, referente ao veículo acima mencionado, bem como, suspendam qualquer pontuação relacionadas às infrações que tenham sido, ou venham ser lançadas na sua CNH.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Consoante inteligência do art. 300 do CPC “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A constatação da probabilidade do direito compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há um significativo grau de plausibilidade na narrativa dos fatos apresentada, bem como, que as chances de êxito da requerente, na demanda, são consideráveis.
O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste na análise das consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar a eficácia da realização do direito pleiteado.
Pois bem.
Nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), sempre que for transferida a propriedade do veículo será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, mediante providências a serem adotadas pelo adquirente e, acaso não realizadas, pelo antigo proprietário do veículo alienado, sob pena de continuar a ser responsável (solidariamente) pelo bem em questão. Confira-se:
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I - for transferida a propriedade;
[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
[...]

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Assim sendo, descumprida a obrigação de transferência por ambos, o bem permanecerá registrado no nome do proprietário anterior.
Nesse aspecto, ao menos nesse juízo perfunctório, entendo temerário conceder a tutela pretendida à míngua de outros elementos aptos à comprovação da verossimilhança das alegações, já que os documentos até então juntados têm caráter unilateral e exigem a instauração do contraditório, sobretudo do proprietário formal para garantir a autenticidade da declaração.
À vista disso, diante da pendência de verificar a exatidão das informações prestadas pelo proprietário formal, não vislumbro a presença, neste juízo perfunctório, dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.
Vale salientar que a questão debatida na lide decorre da desídia das partes, que não se desincumbiram do ônus de regularizar as formalidades legais no tempo oportuno, razão pela qual, ao menos neste momento processual, é medida de prudência aguardar o contraditório.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE - DESÍDIA DAS PARTES - RECUSA DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE - TRANSFERÊNCIA EM JUÍZO - PROVAS UNILATERAIS - MEDIDA IRREVERSÍVEL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), sempre que for transferida a propriedade do veículo será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, mediante providências a serem adotadas pelo adquirente e, acaso não realizadas, pelo antigo proprietário do veículo alienado, sob pena de continuar a ser responsável (solidariamente) pelo bem em questão. Descumprida a obrigação de transferência por ambos, o bem permanecerá registrado no nome do proprietário anterior. No caso dos autos, diante da desídia das partes em realizar os trâmites legais, entendo temerário conceder a tutela pretendida à míngua de elementos aptos à comprovação da verossimilhança das alegações, já que os documentos até então juntados têm caráter unilateral e exigem a instauração do contraditório, sobretudo do proprietário formal para garantir a autenticidade. No que se refere à imediata autorização de utilização do veículo pelo proprietário de fato, entendo que tal pedido também exige a formação do contraditório para melhor averiguação, de modo que o feito não se encontra instruído o suficiente para obter a chancela do judiciário. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.158569-6/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2024, publicação da súmula em 03/04/2024).
Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação conforme disponibilidade.
Citem-se os requeridos para apresentarem contestações no prazo de 15 dias, bem como, intimem-se da audiência de conciliação com advertência de que o prazo começará a fluir a partir da data da referida assentada, independentemente de comparecimento ou comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I do CPC).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0003760-19.2010.8.05.0154 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Apelante: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia - Derba
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Advogado: Maria Da Conceicao Reis De Jesus Pinha (OAB:BA27707)
Apelado: Cristal Consultoria E Projetos Ltda
Apelante: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia

Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0003760-19.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
APELANTE: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA e outros (2)
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440), MARIA DA CONCEICAO REIS DE JESUS PINHA (OAB:BA27707)
APELADO: CRISTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da diligência mencionada na petição de id nº 401368592.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0000117-63.2004.8.05.0154 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Maisa Barbosa De Jesus
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426)
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000117-63.2004.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MAISA BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): THIAGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB:BA35426)
REU: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem acerca da petição de id. 199172119 e anexos, porquanto, em primeira análise não se verifica correspondência com a presente demanda.
Deverão ainda, em igual prazo, informarem se houve o adimplemento da obrigação através dos precatórios de id. 39768626, expedidos em 20 de junho de 2017.
Em caso positivo, retornem os autos conclusos para extinção da presente execução. Do contrário, mantenha os autos em arquivo até o cumprimento da obrigação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001376-88.2007.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Leibiniz Da Cunha Mendonca
Apelante: Estado Da Bahia
Executado: Leibiniz Da Cunha Mendonca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0001376-88.2007.8.05.0154
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LEIBINIZ DA CUNHA MENDONCA, LEIBINIZ DA CUNHA MENDONCA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, determina-se a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, dando-se ciência à exequente, e após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000999-54.2006.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Ires Olimpio Basso
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000999-54.2006.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, o qual dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de Id. nº 451060798.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

2ª Vara Cível
(documento assinado digitalmente)

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001666-35.2009.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Jerferson De Jesus Cordeiro
Reu: Fabiano Batista Ribeiro
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041)
Reu: Hilcionei Oliveira Santos
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Autos nº 3006957-4/2009

Vistos, etc.,
I. Os réus, Jefferson de Jesus Cordeiro, Fabiano Batista Ribeiro e Hilcionei Oliveira Santos, foram denunciados sob a seguinte acusação:

“1. No dia 24 de outubro deste ano de 2006, por volta das 18:00h, na Rua Irecê, bairro de Santa Cruz, em Luis Eduardo Magalhães, os denunciados, mediante violência e grave ameaça, subtraíram, para si, uma /N, “pochete” de couro contendo R$ 300,00 reais, uma carteira-de couro documentos pessoais de Antônio da Silva.
Segundo o inquérito policial, na ocasião a vítima andava pela via pública e foi cercada pelos denunciados, o primeiro e o terceiro empunhando facas e o segundo o revólver apreendido às fls. 25, os quais anunciaram que se tratava de assalto. Ato contínuo, o terceiro denunciado deu um golpe conhecido como “gravata” na vítima, o que facilitou a subtração.
Na divisão do butim os denunciados se desentenderam e o terceiro, Hilcionei Santos, achou de noticiar a uma guarnição da polícia militar que havia sido assaltado pelos outros dois. Levados todos à Delegacia de Polícia, foram reconhecidos pela vitima que ali fora para registrar a ocorrência do roubo.” (3).
2. Os réus foram presos em flagrante no dia 25 de outubro de 2006 (f. 06). A denúncia foi recebida no dia 07 de março de 2007, sendo certo que apenas os réus Fabiano Batista Ribeiro e Hilcionei Oliveira Santos foram interrogados em juízo (fs. 88-89). Isto porque o réu Jefferson não foi encontrado pelo oficial de justiça, sendo que, citado por edital, permaneceu foragido, motivo pelo qual foram suspensas a marcha processual e a prescrição em relação a ele (f. 100), nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
3. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa foram ouvidas por este juízo em sede de audiência de instrução (fs. 107, 131-134).
4. O ilustre Representante do Ministério Público apresentou alegações finais à fs. 143-144, pugnando pela condenação do acusado pela prática do crime descrito no art. 157, 82, incisos I e II, do Código Penal, enquan to que os ré pleitearam as respectivas absolvições (fs. 145-146 e 149-152).
Em suma, o relatório.
II- FUNDAMENTOS
5. Como consabido, o roubo (art. 157 do Código Penal) é um crime complexo, porquanto abriga várias figuras típicas, tais as relativas ao furto e as que decorrem do emprego de violência ou de grave ameaça. A consumação do crime de roubo, portanto, pressupõe o emprego de violência ou grave ameaça e a posse mansa e tranquila da coisa pelo, agente, ainda que por breve tempo. É indispensável que a coisa subtraída, saia, da esfera de proteção e vigilância da vítima. Neste sentido, se o autor for. perseguido e em momento algum conseguir a livre disposição da coisa, tratar-se-á da modalidade tentada do crime.

6. Mutatis mutandis, como bem frisado pelo professor Guilherme de Souza Nucci:
“não se deve desprezar essa fase (poss tranquila da coisa em mãos do ladrão), sob pena de se Transformar o furto em um crime formal (onde se pune unicamente a conduta e não se demanda o resultado naturaliístico)” (Código Penal Comentado, Editora Revisa ros Tribunais, 4º edição, f. 515).
7. | Isso porque corrente majoritária da jurisprudência adota a teoria da amotio no crime de furto, que, como já frisado, é uma das elementares do crime de roubo. Isto é, este crime resta consumado desde que o agente, além de empregar violência ou grave ameaça, possua a coisa fora da esfera de proteção e vigilância da vítima, mesmo que por breve período de tempo.
8. Além disso, para a possível punição do autor do crime de roubo e imprescindível que ele atue com dolo, isto é, como vontade de subtrair coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência, com apossamento para si. Não há forma culposa. Ademais, deve ser comprovado que o objeto material do crime pertence a outrem. É que, eventualmente, esse objeto pode ser res nullius (coisa de ninguém) ou res derelicta (coisa abandonada).
9. No caso concreto, verifico a ocorrência de todos os elementos relativos ao crime descrito na denúncia: roubo consumado, com incidência de duas causas de aumento de pena. Com efeito, os réus ameaçaram e agrediram a vítima, tendo a posse mansa e tranqüila dos pertences dela, ainda que por breve tempo.
10. A materialidade emerge do termo de apreensão de f. 30 e do laudo pericial de fs. 81-82.
11. A autoria, por outro lado, decorre da prova testemunhal colhida tanto na fase pré-processual quanto em juízo (fs. 08-10, 12-15, 27, 107. 131-32). Esses depoimentos são uníssonos no sentido de que os réus só conseguiram subtrair os pertences da vítima, porquanto, além de ameaçarem-na com facas e um revólver calibre 32, aplicaram uma “gravata” no pescoço da mesma, imobilizando-a.
12. Consigno, por oportuno, que essas provas podem servir de lastro á condenação dos réus. É que não foram todas colhidas exclusivamente na fase pré-processual. Os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante, por exemplo, foram reproduzidos em juízo, na presença dos réus e de seus advogados. Portanto, essa prova, secundada pelos depoimentos colhidos na fase pré-processual, à luz do princípio do devido processual legal, pode ser acolhida por este Juízo.
13. A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte emenda de acórdão:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 2. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juizo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 3. Ordem denegada. (HC 123293/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 16/11/2009).
14. Ademais, importante destacar que a vítima reconheceu os réus como os autores do crime descrito na denúncia (fs. 28-29). De outra parte, a quantidade de inquéritos policiais instaurados em desfavor dos réus Fabiano e Hilcionei (fs. 39- 44 e 46-51) indicam que eles são propensos à prática de crimes contra o patrimônio alheio.
15. Por derradeiro, é mister registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que o depoimento de policiais que participaram da prisão em flagrante é prova é plenamente cabível para o desiderato em tela:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENDIDO EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTO IDÔNEO. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO NO MÁXIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDICAM NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA EM INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.2. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.(..). (HC 55021/SP; HABEAS CORPUS 2006/0036717-8, Relator Ministro Arnaldo Esteves, Quinta Turma, DJ 04.09.2006) - grifei.
DISPOSITIVO
16. Isso posto, julgo procedente a denúncia, condenando os réus nas penas dos incisos I e II do §2º do Código Penal. Procedo à dosimetria individualizada da pena, como estabelecido no art. 68 do Código Penal.
A — ACUSADO FABIANO BATISTA RIBEIRO
Entendo que o réu demonstrou acentuada culpabilidade, uma vez que sua conduta é bastante reprovável, em especial pelo fato de ter rendido a vítima, mediante ameaça e agressão, em via pública. Não constam antecedentes criminais contra o réu. As provas dos autos não são suficientes a recriminar ou exaltar a sua conduta social. O agente apresenta personalidade voltada para a prática de crimes, sobretudo em virtude da expressiva quantidade de inquérito - policiais instaurados contra a sua pessoa (fs. 39-44). A motivação do crime foi aquela ínsita aos delitos patrimoniais, qual seja, a cobiça do alheio. As conseqiiências patrimoniais do crime foram relevantes, porquanto parte da quantia subtraída não foi recuperada (f. 30), afora a trauma psicológico impingido à vítima. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.
Na medida em que o réu incidiu em duas causas de aumento descritas no art. 157 (incisos I e II), uma delas (inciso 1) servirá como circunstância judicial, a fim de não ocorrer bis in idem.
Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 6(seis) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.
Não se aplicam ao acusado atenuantes, tampouco agravantes.
Incide à espécie uma causa de aumento de aumento, relativa ao concurso de agentes, motivo pelo qual elevo pela metade o montante condenação, fixando a reprimenda em 9(nove) anos de reclusão, e 135(cento e trinta e cinco) dias-multa, que se torna definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou | diminuição de pena.
Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, porquanto oe ine A imputado ao réu foi praticado mediante violência e pena privativa de liberdade fixada supera 4(quatro) anos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (art. 33 do Código Penal).
B — ACUSADO HILCIONEI OLIVEIRA SANTOS
Entendo que o réu demonstrou acentuada culpabilidade, uma vez que sua conduta é bastante reprovável, em especial pelo fato de ter rendido a vítima, mediante ameaça e agressão, em via pública. Não constam antecedentes criminais contra o réu. As provas dos autos não são suficientes a recriminar ou exaltar a sua conduta social. O agente apresenta personalidade voltada para a prática de crimes, sobretudo em virtude da existência de inquérito policial instaurado contra a sua pessoa (fs. 46-51) antes da prática do crime narrada na inicial. A motivação do crime foi aquela ínsita aos delitos patrimoniais, qual seja, a cobiça do alheio. As consegiiências patrimoniais do crime foram relevantes, porquanto parte da quantia subtraída não foi recuperada (f. 30), afora a trauma psicológico impingido à vítima. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.
Na medida em que o réu incidiu em duas causas de aumento descritas no art. 157 (incisos I e II), uma delas (inciso 1) servirá como circunstância judicial, a fim de não ocorrer bis in idem.
Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 5(cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.
Não se aplicam ao acusado atenuantes, tampouco agravantes.
Incide à espécie uma causa de aumento de aumento, relativa ao concurso de agentes, motivo pelo qual elevo pela metade o montante condenação, fixando a reprimenda em 8(oito) anos e 9(nove) meses de reclusão, e 120 (cento e vinte) dias-multa, que se trona definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição de pena.
Ausentes os requisitos do art.44 do Código Penal, porquanto o crime imputado ao réu foi praticado mediante violência e pena privativa de liberdade fixada supera 4 (quatro) anos.
O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado (art. 33 do Código Penal).
c- Após o trânsito em julgado, expeçam-se ordens de captura, bem como guias de transferência à Penitenciária da Capital do Estado. Igualmente, após estas providências, lancem-se o nome dos acusados Fabiano Batista Ribeiro e. Hilcionei Oliveira Santos no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos de segurança (INFOSEG) e ao Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia desta sentença.
D - Verifico que os advogados dos réus foram nomeados por este Juízo, exercendo munus público. Destarte, arbitro honorários advocatícios em seu favor, que deverão ser pagos pelo Estado da Bahia, nos termos da tabela expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
Custas pelo réus Fabiano Batista Ribeiro e Hilcionei Oliveira Santos. No entanto, fica suspenso o pagamento dessa verba sucumbencial, até o seu restabelecimento econômico, uma vez que são juridicamente pobres, nos termos da Lei 1.060/50.
Por derradeiro, proceda o Cartório ao desmembramento deste processo em relação ao acusado Jefferson de Jesus Cordeiro, em virtude do despacho de f. 100.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.
Luís Eduardo Magalhães (BA), 08 de março de 2010.

ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0004068-79.2015.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Fabio Martim Gomes Coelho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004068-79.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO MARTIM GOMES COELHO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu ilustre Presentante, ofereceu DENÚNCIA contra FÁBIO MARTIM GOMES COELHO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).
Acostados à denúncia encontram-se o IPL n. 239/2015 (a partir do id. 133678476) e o APF n. 0003209-63.2015.8.05.0154 (a partir do id. 133678483, p. 7).
A denúncia foi recebida no dia 30/09/2015 (id. 133678495).
Até a presente data o réu não foi citado (id. 228716409).
É o relatório.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
O crime imputado ao réu está prescrito.

É cediço que a prescrição é uma das causas extintivas da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, e ela é definida como "a perda do direito de punir do Estado em virtude de não ter sido exercido dentro do prazo legal"[1].
Outrossim, o art. 61 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício, em qualquer fase do processo.
Pois bem. Como o crime imputado ao acusado possui pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos de reclusão (art. 14 do ED), via de regra, ele prescreve em 08 (oito) anos, na forma do art. 109, IV, do CP.
Desse modo, tendo havido a interrupção do prazo prescricional somente pelo recebimento da denúncia, no dia 30/09/2015, consoante regra do art. 117, I, do CP, forçoso reconhecer que a prescrição ocorreu em 30/09/2023.
Portanto, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU FÁBIO MARTIM GOMES COELHO, o que faço com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem-se e arquivem-se os autos.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1]SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. Direito Penal: parte geral. 11. ed. Salvador: Juspodium, 2021. 601 p.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000961-85.2019.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Andrês Santiago Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Gorete Santos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
De ordem do MM AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO, Juiz de Direito, desta Vara Crime, Execuções, Infância e Juventude da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0000961-85.2019.8.05.0154, na qual figura como acusado REU: ANDRÊS SANTIAGO DA SILVA, brasileiro, casado, pintor, portador do RG n. 08.577.696-50 SSP/BA e do CPF n. 083.396.175-67, nascido em 06.04.1991, natural de Feira de Santana - BA, filho de Alício Nunes da Silva e Marinalva Santiago da Silva, por violação ao(s) 147 e 129, parágrafo 90, c/c art. 69, todos do Código Penal, em cotejo com as disposições da Lei n. 11.340/2006. E, como não tenha sido possível citá-lo(a) nem intimá-lo(a) pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) E INTIMA-O(A) para tomar conhecimento da ação penal, cientificando-o(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que após, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, nos termos do art. 361 e 396 do Código de Processo Penal. Fica ainda ciente(s) de que deverá constituir advogado ou Defensor Público. Não o fazendo e nem constituindo patrono nos autos, será nomeado integrante da assistência Judiciária para o exercício da defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam na Praça dos 3 Poderes, bairro Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA. Dado e passado em Luís Eduardo Magalhães-BA, 4 de julho de 2024. Eu, Rodrigo Caldeira Abreu Veloso, analista judiciário, o subscrevo.

Rodrigo Caldeira Abreu Veloso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0004960-46.2019.8.05.0154 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0004960-46.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: E. R. S. M. e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de habilitação à adoção intentada por Eduardo Raoni Sampaio Magalhães e Maria Eduarda Fagundes Leal de Abreu.

O pedido foi distribuído em 01/11/2019 e no decorrer do processo os requerentes não mais foram localizados para realização de estudo social ou para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito (id. 445953114).
É o relato. Decido.
Observo que decorridos mais de quatro anos não foi elaborado estudo social, sendo tal estudo requisito imprescindível para o prosseguimento do feito, nos moldes do art. 197-C, do ECA.
Dessa forma, inviável a localização dos requerentes, não resta outra solução que não a extinção do pedido, sem prejuízo de que os requerentes possam realizar novo pedido.
ANTE O EXPOSTO, EXTINGO o presente procedimento, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Arquive-se, com o trânsito.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0004960-46.2019.8.05.0154 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0004960-46.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: E. R. S. M. e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de habilitação à adoção intentada por E. R. S. M. e M. E. F. L. d. A.
O pedido foi distribuído em 01/11/2019 e no decorrer do processo os requerentes não mais foram localizados para realização de estudo social ou para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito (id. 445953114).
É o relato. Decido.
Observo que decorridos mais de quatro anos não foi elaborado estudo social, sendo tal estudo requisito imprescindível para o prosseguimento do feito, nos moldes do art. 197-C, do ECA.
Dessa forma, inviável a localização dos requerentes, não resta outra solução que não a extinção do pedido, sem prejuízo de que os requerentes possam realizar novo pedido.
ANTE O EXPOSTO, EXTINGO o presente procedimento, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Arquive-se, com o trânsito.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003599-76.2024.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Italo Pereira Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003599-76.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITALO PEREIRA MOURA
Advogado(s):

DESPACHO

Notifique-se ITALO PEREIRA MOURA, para oferecer defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, da Lei 11.343/06), informando-lhe ainda que em caso de não oferecimento, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/2006).
Outrossim, cientifique que o denunciado na defesa preliminar poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco), conforme art. 55, § 1º, da Lei 11.343/2006.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dê ciência ao Ministério Público.

Luís Eduardo Magalhães (BA), datado digitalmente.
Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003600-61.2024.8.05.0154 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Venceslau Lima Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003600-61.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO VENCESLAU LIMA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Notifique-se ADRIANO VENCESLAU LIMA NUNES, para oferecer defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, da Lei 11.343/06), informando-lhe ainda que em caso de não oferecimento, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/2006).
Outrossim, cientifique que o denunciado na defesa preliminar poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco), conforme art. 55, § 1º, da Lei 11.343/2006.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dê ciência ao Ministério Público.

Luís Eduardo Magalhães (BA), datado digitalmente.
Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
De ordem do MM AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO, Juiz de Direito, desta Vara Crime, Execuções, Infância e Juventude da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0000803-64.2018.8.05.0154, na qual figura como acusado REU: ADILSON DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileiro, união estável, nascido em 25/04/1985, natural de Nortelândia/MT, inscrito no CPF de n.º 032.424.235-26, portador do RG n.º 13.506.728-66 SSP/BA, filho de Adão Tancredo de Figueiredo e Clarisse de Souza, por violação ao(s) art. 155, 84º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. E, como não tenha sido possível citá-lo(a) nem intimá-lo(a) pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) E INTIMA-O(A) para tomar conhecimento da ação penal, cientificando-o(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que após, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, nos termos do art. 361 e 396 do Código de Processo Penal. Fica ainda ciente(s) de que deverá constituir advogado ou Defensor Público. Não o fazendo e nem constituindo patrono nos autos, será nomeado integrante da assistência Judiciária para o exercício da defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam na Praça dos 3 Poderes, bairro Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA. Dado e passado em Luís Eduardo Magalhães-BA, 4 de julho de 2024. Eu, Raiane Fernandes de Azevedo Cruz, Técnica Judiciária, o subscrevo.

Raiane Fernandes de Azevedo Cruz
Escrevente

# MACAÚBAS

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DECISÃO
8001250-65.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marciana Da Silva Lima
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001250-65.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARCIANA DA SILVA LIMA
Advogado(s): HIANA MARLA SOUZA SILVA (OAB:BA59279)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Trata-se de pedido de esclarecimento realizado pela parte autora.
De partida, contata-se que a autora se manifestou, de forma intempestiva, sobre esclarecimento do dispositivo da sentença omissa, uma vez que, em que pese fundamentação e todo desdobramento da sentença no sentido de desconstituir o débito realizado em nome da autora em Unidade de consumo distinta da realmente contratada. O dispositivo fora omisso nesse sentido.
Analisando a referida sentença, é possível vislumbrar erro material, o qual pode ser exarado ex ofício, tendo em vista que, malgrado na fundamentação o juízo reconheceu que o débito em nome da autora era indevido, desconstituindo-o, restou omisso tal determinação no dispositivo, esteio no art. 494, I, CPC. Sendo possível tal reconhecimento na hipótese. Vejamos entendimento em casos análogos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, “a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ” ( AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1809061 ES 2020/0336379-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021)
Desta forma, reconheço, ex ofício, tal erro material, que se materializa em omissão, ainda que seja desdobramento lógico dos efeitos da decisão exarada na sentença, uma vez que a demandada realizou serviço em imóvel diverso do pedido pela autora, e o juízo reconheceu tal falha, inclusive, condenou a empresa a compensar a parte a autora a título de danos morais. Portanto, não deve subsistir efeitos da contratação indevida em nome da parte autora.
Desta forma, quanto a esta omissão, o juízo retificará o dispositivo.
Isto posto, com fulcro no art. 494, I, do CPC, reconheço inexatidão material, com o fito de complementar o dispositivo em sintonia com o fundamento da sentença, sendo assim, determino que a demandada desconstitua o débito do imóvel diverso do pedido administrativo da autora, para que não subsista qualquer efeito deletério da falha do serviço praticada pela demandada. Devendo esta decisão integrar o dispositivo da sentença ora complementado ex ofício.
No mais, mantenho a sentença pelos fatos e fundamentos nela expostos.
Intime a parte demandada, para, querendo, complementar seu recurso, no prazo de 10 dias, em analogia ao disposto no artigo 1.024, §5º, do CPC.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001424-79.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elizabeth Da Rocha Santos

Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Municipio De Macaubas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS
COMARCA DE MACAÚBAS
PJE nº: 8001424-79.2019.8.05.0156
AUTOR: ELIZABETH DA ROCHA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca ficam as partes intimadas através de seus advogados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual - Macaúbas – CEJUSC no dia 09/04/2021, às 09h00min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 12 de março de 2021
Nilvane Oliveira Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001460-24.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Delza Aparecida Dos Santos Sousa
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016: De ordem da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 104783389, apresentada pelo réu. Macaúbas, 18 de maio de 2021. Túlio Costa Lima, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DESPACHO
8000113-24.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilza Nereida Pinto Figueiredo
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000113-24.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: GILZA NEREIDA PINTO FIGUEIREDO
Advogado(s): DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704), RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Autora, manifestar acerca do petitório id 77024413, requerendo o que entender devido.
Nara requerido, 15 dias, arquivem-se, com os registros de praxe.
Cumpra-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001494-96.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adriano Silva Figueiredo
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Municipio De Macaubas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016: De ordem da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 104776577, apresentada pelo réu. Macaúbas, 18 de maio de 2021. Túlio Costa Lima, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001227-56.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Francisco Souza De Jesus
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Pedro Silva Alexandria
Reu: Logos Imobiliaria E Construtora Ltda
Advogado: Andre Martins Zaratin (OAB:SP294953)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO À VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8001227-56.2021.8.05.0156
REQUERENTE: FRANCISCO SOUZA DE JESUS
REQUERIDO: PEDRO SILVA ALEXANDRIA e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência UNA a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível, no dia ( 30 de Julho de 2021 ), às (09 )h ( 00 )min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,10 de junho de 2021

Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001531-55.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 451470732
Processo N° : 8001531-55.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (OAB:BA59270), KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607)
HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321432909100000435569013

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8000501-53.2019.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 435010118
Processo N° : 8000501-53.2019.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317064739400000420677097

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000105-43.2017.8.05.0028 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 451457850
Processo N° : 8000105-43.2017.8.05.0028
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321521764100000435556842

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001148-72.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 451472619
Processo N° : 8001148-72.2024.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407585353800000435567090

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001227-56.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Francisco Souza De Jesus
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Pedro Silva Alexandria
Reu: Logos Imobiliaria E Construtora Ltda
Advogado: Andre Martins Zaratin (OAB:SP294953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001227-56.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: FRANCISCO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): MANOANA AGATA ANGELICA MESSIAS DA SILVA BASTOS (OAB:BA53673), HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
REU: PEDRO SILVA ALEXANDRIA e outros
Advogado(s): ANDRE MARTINS ZARATIN (OAB:SP294953)

SENTENÇA
O escorço fático funda-se em declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.
Informa a parte autora que no ano de 2014 teve uma pequena passagem pela cidade de Dianápolis-TO, na qual laborou em uma fazenda na colheita de algodão e que morou em alojamentos, não tendo firmado qualquer relação contratual nesse período.
Sustenta que teve seus documentos pessoais clonados, tendo um terceiro estelionatário utilizado de seus dados pessoais para firmar contratos em seu nome e sem seu consentimento.
Diante dos negócios jurídicos firmados sob alegação de fraude, alega que nos últimos anos teve suas contas bancárias e bens móveis penhoradas pela justiça, bem como teve seu nome incluso nos órgãos de defesa do consumidor, em decorrência de ações de execução de alugueis atrasados.
Pois bem, analisando detidamente as provas anexadas aos autos, verifica-se que o autor foi demandado em ações de execuções oriundos de processos em curso, nas comarcas de Palmas-TO e Salvador-BA.

Tem-se, portanto, que as ordens restritivas na qual o autor insurge, partiu dos juízos de tramitação das execuções supramencionadas.

Desse modo, os atos expropriatórios na qual o autor pretende desconstituir, somente seria possível pela via vertical do recurso ou por meio de decisão proferida pelo mesmo juízo que ordenou a prática de tais atos, ou seja, somente o juízo que determina a ordem de penhora tem competência para decidir a pretensão de sua desconstituição.
Também não poderia este juízo analisar o pedido de declaração de inexistência de débito. Isso porque, há uma correlação entre as ações executórias e o pedido identificado na presente demanda, o que justificaria uma reunião para que não se formem coisas julgadas contraditórias.

Flagrante, portanto, a incompetência deste juízo para análise dos pedidos formulados pelo autor, forte no art. 55, § 2º, I e art. 61, CPC, prevenção daqueles juízos.
Neste sentido, arestos, verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENÇÃO DA EFEICÁCIA DA DECISÃO. RISCO DE DANO GRAVE OU DIFICIL REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PEDIDO DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO QUE DETERMINOU A ORDEM DE CONSTRIÇÃO. O relator somente deverá suspender a eficácia da decisão se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Há, portanto, dois pressupostos, cumulativos, a serem considerados pelo relator: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. O pedido de desconstituição de penhora no rosto dos autos, ainda que em razão da alegação de fraude à execução, deve ser formulado perante o Juízo que determinou a ordem de constrição. Isso porque somente o Juízo que determina a ordem de penhora no rosto dos autos de eventual crédito a ser apurado em outra ação tem competência para decidir a pretensão de desconstituição da penhora. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 20160020080163 0009127-34.2016.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 06/07/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2016 . Pág.: 449/493)

Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,VI, do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, em todos os seus termos, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001460-24.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Delza Aparecida Dos Santos Sousa
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001460-24.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: DELZA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)

DECISÃO
Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).

Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000961-40.2019.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 450002168
Processo N° : 8000961-40.2019.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062921412328400000434236850

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8000270-31.2016.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Alcides Antonio Cardoso
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Parte Re: Charlene Oliveira Rodrigues
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000270-31.2016.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
PARTE AUTORA: ALCIDES ANTONIO CARDOSO
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
PARTE RE: CHARLENE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Reivindicatória com Pedido Liminar proposta por ALCIDES ANTONIO CARDOSO em face de CHARLENE OLIVEIRA RODRIGUES.
Alega ser o legítimo proprietário do imóvel localizado na na Avenida Cleriston Andrande, s/n, centro, Ibipitanga-Bahia, e que cedeu, de forma não onerosa o uso à requerida, condicionada à eventual necessidade futura do imóvel. Necessitando do imóvel para efetuar reformas e alugá-lo para terceiros, solicitou a desocupação do mesmo pela requerida, a qual, no entanto, recusou-se a sair, alegando infundadamente ser a legítima proprietária do imóvel. Diante da recusa, o requerente interpôs ação judicial sob nº 0000775-66.2013.805.0156 para a desocupação, mas a requerida não cumpriu a determinação judicial e não apresentou manifestação no processo, permanecendo na posse do imóvel. Por essa razão, ajuizou a presente ação, pugnando pela procedência da ação a fim de que a ré seja compelido a restituir o imóvel.
Com a inicial acompanhou procuração e documentos.
Despacho de Id. 2988586 designou audiência de conciliação e determinou a citação da parte ré.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação (Id. 3377179), requerendo a benefício da gratuidade de justiça, deferida. No mérito, rebate as alegações apresentadas pelo autor, que são inverídicas, que os documentos apresentados pelo autor são si-

mulados e nulos de pleno direito. Afirma que o imóvel pertencia à sua avó materna Olinda A. J. Oliveira, que o construiu após a doação do terreno pela prefeitura. Aduz que morava com a avó desde criança e cuidou dela até o seu falecimento, continuando a posse do imóvel com a permissão dos demais herdeiros. Assim, pugna pela pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.
Despacho de Id. 3569019 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual foi realizada e acostado termo Id. 4285969, na qual foi determinado que o tio da requerida, Braulio Antônio de Oliveira apresentasse nos autos o documento de propriedade do imóvel objeto do presente litigio.
Devidamente intimado por meio de carta precatória (ID7244075), o Sr. Braulio Antonio de Oliveira apresentou documentos de imóvel diverso fls. 04/09.
As partes foram intimadas para manifestarem acerca do documento apresentado junto à carta precatória de Id. 7244125. O requerente manifestou-se pugnando pela procedência da presente ação, enquanto a parte ré permaneceu inerte.
Os autos vieram-me conclusos.
Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
É caso de julgamento antecipado, por força do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
À luz dos elementos de convicção existentes nos autos, a ação é procedente. Explico.
Com efeito, prevista no artigo 1.228 do Código Civil, a ação reivindicatória é uma ação petitória, que deve ser utilizada pelo proprietário - não possuidor contra o possuidor - não proprietário, isto é, com fundamento no direito de sequela, o proprietário busca reivindicar a posse do imóvel, com fundamento no domínio e não na posse
Logo, depreende-se dos documentos carreados aos autos e das alegações das partes que restou controversa a propriedade do autor, visto que figura nesta condição perante o fólio imobiliário do imóvel em comento.
Deflui dos autos a alegação do requerente é proprietário do imóvel e o cedeu a para requerida, a título de comodato baseado exclusivamente na confiança e laços de amizades existentes entre ambos, cuja duração da referida concessão ficou condicionada estritamente a eventual necessidade do requerente quanto ao imóvel, ou seja, o momento que o requerente necessitasse do imóvel a requerida desocupava, e pelo fato do requerente, que necessitou do imóvel para efetuar reformas e alugar para terceiros, requereu a devolução do imóvel à acionada, a qual se negou a restituí-lo.
De outro lado, a requerida assevera que o imóvel pertencia à sua avó materna Olinda A. J. Oliveira, que o construiu após a doação do terreno pela prefeitura. Aduz que morava com a avó desde criança e cuidou dela até o seu falecimento, continuando a posse do imóvel com a permissão dos demais herdeiros.
Feitas estas ponderações, tem-se que a controvérsia instaurada na presente ação orbita na questão da eventual existência de contrato de comodato verbal firmado entre as partes, e, a suposta aquisição do bem pela ré.
Pois bem.
Em se tratando de eventual contrato de comodato verbal, para o deslinde da controvérsia foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se as partes e testemunhas DOLORES FRANCISCA DE NOVAES e em termos em declaração MANOEL ANTONIO PINA, conforme termo acostado evento de Id. 4285969)

O autor afirmou que comprou o imóvel em 1986, construiu a casa em 1987 e, entre 1993 e 1994, após desenvolver uma amizade, cedeu a casa para moradia até a morte da avó da requerida. Ele declarou que seu relacionamento com a avó da requerida durou até o falecimento dela.

Ao ser questionado pelo advogado, o autor afirmou que construiu a casa sozinho e que na época D. Olinda não possuía outros imóveis. Ele mencionou que construiu algumas casas em conjunto com Dona Olinda, mas os filhos dela venderam e tomaram posse dessas casas. Posteriormente, o autor afirmou que Sra. Olinda construiu uma garagem e colocou portões o imóvel.

Depoimento parte ré:

Em oitiva ao depoimento, a parte ré afirmou morar na casa há 14 anos. Relatou que sua avó sofreu um derrame e ficou acamada após o ocorrido. Ela afirmou que o terreno foi dado à sua avó pelo ex-prefeito José Xavier Mendes. Charlene mencionou que, antes de sua avó perder a fala, nunca foi dito que a propriedade pertencia ao Sr. Alcides; apenas após a avó perder a fala, o Sr. Alcides começou a afirmar que a casa era dele. Ela também afirmou que sua avó tinha um relacionamento com o autor e que ele sempre frequentou sua casa.

Afirma ainda que seu irmão possui a documentação que comprova que o terreno foi doado por José Xavier, que era o prefeito na época. Que tentou buscar esses documentos na prefeitura, mas foi informada que diversos documentos foram perdidos e nada foi encontrado. Charlene não soube dizer o motivo da doação, apenas mencionou que sua avó trabalhava na prefeitura, fornecendo comida na delegacia.

Relatou que sua avó faleceu há 5 anos e que ela morava com a avó. Disse que, quando sua avó adoeceu, o Sr. Alcides já não a visitava mais, mas que eles tiveram um relacionamento desde quando ela era muito jovem. Charlene afirmou que sua avó já possuía essa casa antes do relacionamento com o autor e que, quando se separou do seu avô, foi diretamente para essa casa.

Em resposta acerca das cobranças de IPTU, afirmou que os boletos de IPTU sempre vinham em nome de sua avó, mas, após o filho do autor começar a trabalhar na prefeitura, os boletos passaram a vir em nome do Sr. Alcides. Atualmente, Charlene não recebe nenhuma cobrança em sua casa devido a uma alteração feita pelo filho do autor.

Charlene também afirmou que os documentos sempre esteve no imóvel, porém nunca teve acesso aos documentos.

Afirma que desde que reside no imóvel, realizou várias reformas, incluindo a troca de portão, telhado e pinturas.

Oitiva das testemunhas:

A testemunha DOLORES FRANCISCA DE NOVAES, afirma conhecer o autor e a avó da requerida, que ela Sra. Olinda morava no sítio e depois passou morar em Ibipitanga.

Que quando se relacionou com Sr. Alcides já residia em Ibipitanga. Que a a casa foi comprada em 2006 por Alcides na mão de João Curador.

Em termos de declaração, foi ouvida a testemunha MANOEL ANTONIO PINA, afirmou que conheceu a avó da requerida, que morou na casa localizada na Avenida Cleriston Andrade, onde atualmente reside Charlene. Declarou que a casa foi adquirida por Alcides, que comprou o terreno em 1986 e começou a construir em 1987. Ele também mencionou que, quando Alcides construiu a casa, já tinha um relacionamento com a Sra. Olinda.

A audiência foi encerrada e determinada a intimação do tio da requerida, Bráulio Antonio de Souza apresentasse nos autos eventual documento de imóvel objeto da presente demanda.
Como se vê, claramente, o réu não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que adquiriu o imóvel.
Urge dizer que a prova pertinente capaz de comprovar a aquisição do imóvel pelo réu seria documental. Para tanto, poderia carrear aos autos os recibos, os comprovantes de transferências ou extratos bancários, ou, ainda, o contrato de compra e venda.
Não obstante, o requerido nada trouxe de forma concreta a comprovar a sua tese, visto que não há qualquer documento juntado aos autos a fim de que se possa validar suas alegações.
De fato, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Portanto, é o caso de reconhecer a nítida relação comodatária, e que, em se tratando de ação reivindicatória, a parte requerente comprovou os dois requisitos pertinentes a sua pretensão, quais sejam: i) o domínio sobre a coisa e ii) a posse injusta da ré.
Neste sentido, restou incontroversa a propriedade da autora diante do fólio imobiliário do imóvel (Id. 2109091, 2109102, 2109117), assim como a posse injusta do réu que, devidamente notificado sobre a rescisão do contrate de comodato (Id. 2109248), não procedeu com a desocupação.
Importa, ainda, aferir a possibilidade de retenção pelas supostas benfeitorias introduzidas no imóvel pelo réu possuidor.
Vale dizer, não havendo sequer indícios da introdução das referidas benfeitorias no imóvel, que poderiam ter sido demonstradas até mesmo por meio fotográfico, não há que se falar, nestes autos, em direito à retenção até que seja indenizado pelas benfeitorias no imóvel.
Neste viés, importa considerar que, na qualidade de comodatário do imóvel objeto da presente lide, nos termos do que estabelece o artigo 584, do Código Civil, " O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada".
Assim, afasta-se a regra do artigo 1.219 do mesmo diploma legal.
Acerca da aludida disposição legal, firmou-se o entendimento no sentido de que somente são indenizáveis as despesas extraordinárias e urgentes que excedam os dispêndios necessários à conservação normal da coisa, consoante o magistério de Caio Mário da Silva Pereira: "Em princípio, o comodante não tem obrigações".
Eventualmente, contudo, é possível que venham a aparecer, e em duas hipóteses: tem de reembolsar o comodatário pelas despesas que este fizer na coisa, sob a dupla condição de serem extraordinárias e urgentes, isto é, importem em gastos que excedam da sua conservação normal, e não possam aguardar que o comodante, avisado, efetue-as oportunamente. Não caberá, todavia, reembolso pelas despesas para a melhoria dela, ainda que ultrapassem
Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Imóvel urbano. Comodato verbal reconhecido. Permanência, após notificação, caracterizadora de esbulho. Taxa de ocupação devida. Sentença mantida. BENFEITORIAS. Comodato. Ausência de especificação quanto às benfeitorias necessárias. Despesas com conservação que, ademais, não podem ser exigidas pelo comodatário. Reformas não autorizadas pelo proprietário e usufruídas pelo réu ao longo dos anos em que permaneceu no imóvel graciosamente. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, PROVIDO O DO AUTOR. (Apelação Cível 1026020-33.2018.8.26.0114; Relator Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; j. 24/08/2020.
Destarte, ainda que realizadas tais benfeitorias, não caberia ao réu nenhuma recompensa, pois residiu gratuitamente por longo período no imóvel.
Ainda que as reformas tenham gerado acréscimo patrimonial à autora, não ensejaram direito do comodatário, vez que não é possível conceber sejam elas extraordinárias, necessárias e urgentes. Outrossim, as obras realizadas, por certo, apenas visaram ao melhor uso e deleite do requerente, conforme se dessume da própria peça defensiva
Ante o exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação reivindicatória, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o réu a restituir, ao autor , o imóvel regularmente descrito na exordial, procedendo a sua desocupação no prazo de 30(trinta) dias, a partir da publicação deste decisum, com a imissão da requerente na posse dobem.
Em tempo, CONDENO a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa, todavia, a exigibilidade de tais verbas, tendo em tela que ora defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte ré, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Ao trânsito, observadas as formalidades legais, arquivem-se
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000060-30.2007.8.05.0028 Execução De Alimentos

Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 449570489
Processo N° : 0000060-30.2007.8.05.0028
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313192725900000433847844

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001424-79.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elizabeth Da Rocha Santos
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Municipio De Macaubas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001424-79.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ELIZABETH DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s):

DECISÃO
Autora, em réplica à contestação, 15 dias.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.

Remetam-se os autos à 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas, saneamento.

Intimem-se.

Macaúbas – BA, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001975-88.2021.8.05.0156 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Genivalda Da Silva Bastos
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270)
Executado: Ademir De Oliveira Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Decisão
Processo n. 8001975-88.2021.8.05.0156.

EXEQUENTE: GENIVALDA DA SILVA BASTOS
.
EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA BASTOS
.
Vistos etc.
Trata-se de liça executiva alimentar, idos antigos, em que a descendente move em desfavor de seu genitor.
Verifico que a parte executada já fora citada, através de aplicativo de mensagens instantâneas.
Apresentada, ultimamente, a localização do devedor.
Primeiro, destaco que, conforme arestos da Corte Cidadã, é possível a cumulação de rito, constrição e prisão, mesmo feito, mas é preciso segregar os valores, a fim de possibilitar o devido processo legal.
Nesta senda, exequente, 15 dias, informar se manterá a cumulação dos ritos, com a segregação dos valores, e, caso positivo, apresentar a planilha atualizada.
Cumprido, diligência endereço último informado, id 216492899:
a) Intime-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante da petição inicial e dos documentos em anexos, ou então provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil do devedor pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, exclusivamente, quanto às prestações alimentícias relacionadas aos últimos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo.

Advirta-se que eventual prisão civil que vier a ser decretada será cumprida em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.
b) Intime-se o devedor, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das parcelas que não estão sujeitos ao rito de prisão, advertindo-se dos termos do art. 523 §§§, 1º, 2º 3º.
Para além disto, Oficie-se ao INSS, 15 dias, informar eventuais endereços e vínculos empregatícios do requerido/percepção de benefício previdenciário, atento ao art. 77, IV, § 2º, CPC.
Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação. Em seguida, conclusos para análise.
Não cumpridas as diligências pela autora, venham conclusos para indeferimento da inicial.
Concedo a presente decisão, com esteiro nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/citação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Macaúbas, 3 de julho de 2024.

Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002338-75.2021.8.05.0156 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Francisco Xavier De Novais
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Requerido: Magaly Da Costa Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo n. 8002338-75.2021.8.05.0156.

REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER DE NOVAIS
.
REQUERIDO: MAGALY DA COSTA NOVAIS
.
D E S P A C H O
Vistos etc.

Recebo o presente inventário pelo rito do arrolamento sumário, nos termos do art. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;
Nomeio o herdeiro, FRANCISCO XAVIER DE NOVAIS indicado de comum acordo na peça de arranque, para o exercício do cargo de inventariante dos bens que compõem o acervo hereditário em razão do falecimento de seu titular, independentemente de termo de compromisso, com arrimo no art. 660 do Código de Processo Civil;
Intime-se a parte inventariante a fim de que, no prazo de 30 dias, 1 - apresente a certidão do respectivo cartório imobiliário atestando que o imóvel descrito na exordial é de legítima propriedade do extinto, a clarificar a situação, objeto de partilha, metragem

de 344,00 m².2 - Mesmo prazo, juntar documento de identificação completo da herdeira ELZA, 3 - assim como certidões negativas da falecida, fazenda Federal, Estadual e Municipal. 4 Em razão de ter havido renúncia de herança, herdeiros FRANCISCO, LUCILENE, SONIA e VERA LÚCIA e cônjuges, adequar ao previsto no art. 661, § 1 º c/c art. 1.806 do CC, que, se for o caso, poderá ser expedida deprecata para os renunciantes e cônjuges que residem em outra unidade da federação, recolhidas, previamente, as custas respectivas, para coleta da renúncia. 5 - Ainda, juntar certidão CENSEC.
Após, vistas à Fazenda Estadual, retornando, após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Macaúbas, 2 de julho de 2024.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000125-33.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Tulio Anjos Silva
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Reu: Municipio De Macaubas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000125-33.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: TULIO ANJOS SILVA
Advogado(s): VAMBERG PEREIRA DE BARROS (OAB:BA55857)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Pendente julgamento dos embargos em anexo.
Remetam-se os autos à 2ª Vara, independente de transcurso de prazo para recurso.

Intimem-se.

Macaúbas – BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002161-14.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marciano Silva Dias
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Advogado: Daniel Mello (OAB:BA31674)
Reu: Municipio De Macaubas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002161-14.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARCIANO SILVA DIAS
Advogado(s): JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA (OAB:BA44553), DANIEL MELLO (OAB:BA31674)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, precariamente, a gratuidade vindicada, forte no art. 98, § 3º, CPC, que poderá ser valorada vindouramente.
Ante o alongar do tempo e feito em princípio processual, cite-se.
Após, diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade, sujeito à ratificação, art. 64, § 4º, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
MACAÚBAS/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001879-73.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Romario Silva Souza
Advogado: Weslei Santos Oliveira (OAB:BA62404)
Interessado: Gilvandro Nilson Oliveira Rego
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001879-73.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTERESSADO: ROMARIO SILVA SOUZA
Advogado(s): WESLEI SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA62404)
INTERESSADO: GILVANDRO NILSON OLIVEIRA REGO
Advogado(s): CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do cancelamento da audiência de instrução e Julgamento pela imensa dificuldade do requerente deslocar-se ao Fórum desta Comarca, conforme demonstrado na petição de ID nº 431795712, determino que a Secretaria inclua o feito em nova pauta de audiência a ser realizada por videoconferência.
Saliente-se que as partes deverão trazer suas testemunhas independente de intimação.
Autora, manifestação, 10 dias, pleito de conversão do rito para comum ordinário. Podendo a contestação ser apresentada até a referida audiência.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

MACAÚBAS/BA, 28 de junho de 2024.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
0001016-16.2008.8.05.0156 Embargos À Execução
Jurisdição: Macaúbas
Embargado: Soraia Amaral Figueiredo
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Embargante: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Julia Coelho Vaz Sampaio (OAB:BA20522)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001016-16.2008.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EMBARGANTE: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): JULIA COELHO VAZ SAMPAIO (OAB:BA20522)
EMBARGADO: SORAIA AMARAL FIGUEIREDO
Advogado(s): MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução oposta por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A em face de SORAIA AMARAL FIGUEIREDO, Execução de Título Extrajudicial ajuizada no ano de 2008.
Analisando o presente e o processo original, verifica-se que, em 2021, a execução fora extinta sem resolução do mérito em função do abandono da causa pela exequente, ora embargada, conforme se vê às fls. 291 dos autos em pdf – id. 204826782 do processo original nº 0001015-31.2008.8.05.0156.
O presente restou parado desde 2012, conforme se vê fls.415-417, sendo a última movimentação efetiva deste embargos realizada pela executada, ora embargante, no sentido de procedência desde e desconstituição da penhora de fls.411-412 dos autos em pdf.
Em 2022, em função do decurso do tempo, sobreveio manifestação do juízo no sentido de prosseguimento do feito, as partes restaram inertes.
É o que importa relatar.
De partida, contata-se a perda do objeto dos presentes embargos, uma vez que a execução fora extinta sem resolução do mérito sob o fundamento de abandono por parte da exequente, ora embargada. Portanto, a medida que se impõe é a extinção do feito sem resolução, haja vista perda do objeto. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PREJUDICIALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A extinção da execução sem resolução do mérito acarreta consequentemente a extinção dos embargos, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC. De acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu ensejo à propositura da demanda deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. (TJ-MG - AC: 10000210797957001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/01/2022).

É sabido que o processo constitui instrumento para tutelar o direito material, em seu aspecto positivo, e negativo, não pode se sobrepor a ele.
O desiderato buscado pelo embargante era o de impedir os efeitos da execução, já que sustenta que a negativa fora devida.
Ocorre que a embargada abandonou a execução, e esta fora extinta sem resolução do mérito, conforme já explanado.
Desta forma, constata-se que tal liça não se revela mais útil para o fim a que se destinava, havendo perda de objeto, falecendo, o embargante, de interesse processual, sendo medida imperativa a extinção prematura do processo. Outrossim, patente abandono também em relação ao presente, já que desde 2012 não há movimentação, e instado a se manifestar, o embargante manteve-se inerte.
Ante o exposto, reconheço, pela falta de interesse processual, viés utilidade, no caso em que se cuida, na forma do art. 485, incisos VI, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Determino que seja desconstituída a penhora realizada nos autos, fls.411-412/420 dos autos em pdf – id. 27812571.
Sem custas remanescentes e honorários pela parte que deu causa à deflagração da liça, embargada, causalidade, mas já fixados nos autos principais, que são cumuláveis, em razão da absolvição de instância, tenho que o valor lá indexado é suficiente.
Neste sentido, aresto:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE NOVOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Gaia, Silva, Gaede & Associados - Sociedade de Advogados contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela pela União, não fixou os honorários de sucumbência, uma vez que já foram fixados no provimento dos embargos. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais, independentemente de existir condenação em outras ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias, desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros legalmente previstos. III - Na execução não houve ordem de retirada do polo passivo, mas mero cumprimento da decisão dos embargos à execução. Não se tratando de pronunciamento com qualquer carga decisória, não seriam devidos novos honorários. Não obstante, pode haver fixação única da verba de sucumbência, a qual englobará as duas ações, desde que seja especificado que o valor fixado seja para ambas as ações, conforme ficou consignado pela Corte de origem: "(...) Os embargos foram manejados justamente para extinguir a cobrança executiva, caracterizando duplicidade não justificável a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários também na execução." Neste diapasão, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.796.392/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe 8/10/2019 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.890/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 17/9/2020. IV - Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no REsp: 1920176 SC 2021/0033167-9, Data de Julgamento: 17/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) - destaquei
Junte-se cópia integral desta decisão aos autos principais Execução nº 0001015-31.2008.8.05.0156.
Após o transito em julgado, certifique-se e arquive-se com as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas. Cumpra-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001026-64.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Maroilda Maria Da Paixao Oliveira
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, DA COMARCA DE MACAÚBAS
Processo Eletrônico nº 8001026-64.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAROILDA MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Macaúbas, 9 de maio de 2024.
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001026-64.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Maroilda Maria Da Paixao Oliveira
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8001026-64.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAROILDA MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte requerida para no prazo de 15 dias, manifestar acerca da Petição de Cumprimento de Sentença.
Macaúbas, 4 de julho de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002073-73.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Jose Figueiredo De Oliveira
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo Eletrônico nº 8002073-73.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Macaúbas, 19 de março de 2024.
RITA MAROLY CARDOSO BRITO SOUZA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8000946-71.2019.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Felito Olino De Oliveira
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000946-71.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: FELITO OLINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): NAGILA AMORIM XAVIER DE MACEDO (OAB:BA61729), GILDASIO MISSIAS DE MACEDO registrado(a) civilmente como GILDASIO MISSIAS DE MACEDO (OAB:BA53561)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por por FELITO OLINO DE OLIVEIRA em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.
Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo id 451297245, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.

Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenchem os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.

Deste modo, diante do acordo celebrado e satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado, para que produza seus legais efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas/Ba, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001252-69.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Vieira De Jesus
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Pedro Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001252-69.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOSE VIEIRA DE JESUS
Advogado(s): GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
PRELIMINARES
Inicialmente cumpre destacar que não foi efetivada a citação do réu Pedro Pereira dos Santos. Diante da ausência de citação, a parte autora, em audiência requereu prazo para apresentar nove endereço, contudo, o prazo transcorreu in albis, sem manifestação da promovente.
Dispõe o Código Processual Civil que “incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação” (art. 240, § 2º).
A não indicação de endereço, condição necessária à diligência citatória, mesmo após prévia e específica intimação da parte autora para fazê-lo, acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito.
A citação é pressuposto de constituição do processo, sendo certo que “[o] juiz não resolverá o mérito quando (...) verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” (CPC, art. 485, IV).
Portanto, em relação ao réu PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, extingo o processo sem resolução do mérito, ao teor do artigo 485, IV do CPC.
Passo a análise do mérito em relação ao réu Banco Bradesco.
MÉRITO.
O escorço fático funda-se no pedido de reparação de danos materiais e Morais.
Informa a parte autora que realizou transações PIX para o requerido Pedro de maneira equivocada. Alega que entrou em contato para informar o erro e pedir a restituição dos valores, não obtendo sucesso. Narra que sofreu prejuízos de ordem material e moral, requerendo o ressarcimento dos danos.
No caso em tela, tenho que razão não assiste a parte autora. Não obstante se identifique, no caso, relação de consumo entre as partes, a responsabilidade do fornecedor há de decorrer da má prestação do serviço e do indispensável nexo de causalidade entre ele e o dano sofrido.
No caso dos autos, todavia, em que pese a parte autora ter comprovado o dano sofrido, não vislumbro a existência do nexo de causalidade com eventual falha do banco réu, tendo em vista que a vítima concorreu para a efetivação do PIX, tendo em vista que preencheu as informações para transação e confirmando através de senha de acesso pessoal.
Não veio aos autos informação de que o dispositivo teria sido invadido por terceiros ou que a parte autora tivesse sido vítima de fraude, até porque a transferência somente se efetivou diante da autorização do promovente.
Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ tem afastado a responsabilidade da instituição financeira sob o fundamento de que o cartão pessoal e sua senha é de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para realização e transações financeiras.
Percebe-se que, por mera liberalidade a parte autora realizou a transferência PIX. Deveria a consumidora, antes mesmo de realizar qualquer procedimento desse tipo, averiguar a veracidade das informações do beneficiário.
Aplica-se, no caso, a exceção prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (...)
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...)
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Vale dizer também, que, posteriormente, em ação própria para este fim, a parte autora poderá acionar o beneficiário da transferência bancária, para reaver os valores depositados, isso porque, o nosso CC é claro ao dizer em seu artigo 876, que: “Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.”
Ainda, reforça-se que a mesma legislação responsabiliza o recebedor em devolver os valores com a devida atualização, em caso de utilização dos mesmos, vide artigo 884, que diz: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Portanto, em relação ao Réu Banco BRADESCO, em situação como a dos autos, não há que se sustentar que houve vício na prestação de serviços, haja vista que o dano se concretizou em função da falta de zelo do correntista, estando nesses casos, ausente o requisito indispensável do nexo causal, entre o dano sofrido e a conduta do banco requerido.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao réu Pedro Pereira dos Santos, nos termos do artigo 485, IV do CPC e, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face do BANCO BRADESCO.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 14 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000268-43.2009.8.05.0028 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Raysia Santos Da Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Municipio Boquira
Advogado: Poliana Riquele Rodrigues Silva Lemos (OAB:BA37635)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000268-43.2009.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: RAYSIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REU: MUNICIPIO BOQUIRA
Advogado(s): POLIANA RIQUELE RODRIGUES SILVA LEMOS (OAB:BA37635)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença manejado pela parte autora, do que homologado em idos distantes, id 10534214.
Após instada a se manifestar sobre a marcha processual, pontuou que os valores foram quitados, id 96022869.
Relato breve. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Como aduziu a parte autora, houve adimplemento do acordo homologado judicialmente, que, outrossim, estaria fulminado pela prescrição intercorrente, dado o largo prazo entre a homologação e as diligências empreendidas pela parte credora.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários, ante a inexistência de impugnação e do sincretismo processual.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001021-28.2014.8.05.0156 Ação Civil Pública
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Maria Rita De Oliveira
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo n. 0001021-28.2014.8.05.0156.

INTERESSADO: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MARIA RITA DE OLIVEIRA.

INTERESSADO: O ESTADO DA BAHIA.

Trata-se de Ação Civil Pública de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MP em benefício de MARIA RITA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, sob o argumento de que "Maria Rita de Oliveira foi diagnosticada com Iquitiose Vulgar, CID Q80, CA da pele. Em decorrência disto, necessita fazer uso diário do medicamento de alto custo ACITRETINA 10 mg, diante do seu quadro clínico delicado, a imprescindibilidade do fármaco, a condição de hipossuficiência financeira da paciente e da negativa administrativa do fornecimento da medicação pela Administração Pública."
Com a inicial vieram documentos anexados, em destaque: termos de declarações, relatórios e receituários médicos, prontuário médico e documentos pessoais.
Foi deferida A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA, para determinar ao réu que forneça mensalmente o medicamento ACITRETINA 10 mg, indicado no Relatório médico (fl. 16) à sra. MARIA RITA DE OLIVEIRA, sob pena de multa diária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, nos termos do art. 7o, inciso I, da Lei n°. 12.016/09. O Estado da Bahia apresentou embargos de declaração (ID. 27808389), que foram rejeitados. Na contestação, o Estado da Bahia sustentou ausência do perigo da demora, ilegitimidade ativa do Ministério Público, ilegitimidade passiva do Estado, litisconsórcio necessário. No mérito, a falta de comprovação da negativa do tratamento.
Petição de Id. 261282197 informou que o medicamento esta sendo fornecido regularmente e permanece realizando o tratamento. requerendo o julgamento antecipado do mérito.
É o relato do essencial.
Os autos, vieram-me conclusos.
Da fundamentação.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a questão de mérito encontra-se suficientemente demonstrada pelos elementos de convicção constantes dos autos, autorizando o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Preliminares de ilegitimidade
Alega o Estado da Bahia, em preliminar de contestação, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
No âmbito da discussão sobre a prestação de saúde, é mister esclarecer que não existe subordinação, concorrência ou subsidiariedade entre as esferas federal, municipal e estadual, de modo que qualquer uma delas responde autonomamente pela proteção a saúde individual, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgado (REsp 674803 / RJ; Recurso Especial 2004/0092249-5).
Assim, diante da legitimidade solidária dos entes públicos, compete àquele contra quem for ajuizada a demanda a sua concessão.
Por tais razões, não há se falar em ilegitimidade passiva do Estado réu, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR levantada.
Infirma ainda, a ilegitimidade do Ministério Público para tutela o direito individual da substituída.
Contudo, conforme restou decidido no Tema Repetitivo nº 766 do STJ, o MP tem legitimidade "ad causam" para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento necessário ao cuidado da saúde desses pacientes.
Assim sendo, rejeito também esta preliminar de ilegitimidade ativa, pelo que, passo à análise do mérito da demanda.
Adentrando no mérito da ação propriamente dito, a solução da controvérsia não demanda grandes esforços.
É cediço que o direito a vida, bem fundamental e inviolável, é garantido constitucionalmente, e, ao ente Público cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes que necessitem dele, tudo conforme os artigos 6º e 196, da Carta Magna, pelo que não prospera a alegação de responsabilidade exclusiva do município ou da União Federal.
Sabe-se que a discussão sobre os limites da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais, mediante a imposição de prestações positivas ao Poder Executivo, tem assumido especial relevo nas últimas décadas.
Por um lado, é sabido que o Estado dispõe de recursos financeiros e orçamentários limitados para atender a todas as necessidades da população, fato que conduziu à formulação do chamado "princípio da reserva do possível", uma restrição à efetivação imediata dos direitos sociais de cunho prestacional.
Para os defensores deste postulado, a reiterada imposição judicial de prestações positivas aos entes públicos (como fornecimento de medicamentos, realização de exames ou internações), em favor de indivíduos isoladamente considerados, acarreta prejuízos à execução de políticas públicas mais amplas de promoção à saúde, ou, como resumiu Daniel Sarmento, "cada decisão explicitamente alocativa de recursos envolve também, necessariamente, uma dimensão implicitamente deslocativa" (A proteção dos direitos sociais: alguns parâmetros éticos jurídicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 2).
Embora reconheça a propriedade de tal argumentação, ao ponderar os interesses conflitantes, entendo que a proteção imediata à vida e à saúde do indivíduo deve prevalecer em face dos interesses patrimoniais do Poder Público, notadamente porque, como é público e notório, a aplicação dos recursos públicos na gestão do sistema público de saúde tem se revelado extremamente deficiente.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, tratando-se de políticas públicas, não pode haver omissões do poder público, quando tratarem-se de valores supremos do ordenamento jurídico brasileiro, tal qual o fornecimento de medicamento e/ou tratamento necessário à recuperação e manutenção da saúde do indivíduo, conforme se pode observar de excerto dos julgados abaixo transcritos.

[…] 2. A Primeira Seção do STJ, segundo o disposto no art. 543-C do CPC/1973, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 6.11.2013).

3. Rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do CPC/1973, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte. 5. Agravo Interno não provido. Processo AgInt no AREsp 929114 / PE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0146353-6 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2017).

[…] Nesse passo, interpretando-se a disposição acima asseverada com base no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como no disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que consagra o direito à saúde como dever do Estado, tem-se, em princípio, que o Poder Público deve prover de forma ampla os recursos necessários proteção da vida e da saúde do portador de transtornos mentais. Neste espeque, a pretensão autoral, consistente na manutenção do infante em clinica especializada no tratamento de dependentes químicos refere-se a direito constitucionalmente assegurado de acesso a saúde, sendo certo que, constatada a inércia da Administração Pública, incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, assegurar o seu devido implemento, determinando a realização dos procedimentos necessários à melhoria da qualidade de vida do paciente. A atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Entretanto, constatando-se violação dos direitos fundamentais pela Administração Pública, interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecera integridade da ordem jurídica violada.

[...]

Assim sendo, observada a inércia estatal, como no caso ora analisado, incumbe ao Poder Judiciário assegurar o direito constitucionalmente previsto de acesso à saúde, determinando ao Poder Público a observância das providências necessárias à melhoria da qualidade de vida do paciente. (Processo AREsp 1011582 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação DJe 18/11/2016)

Dito isto, emerge dos autos que a paciente MARIA RITA DE OLIVEIRA está diagnosticada com Iquitiose Vulgar, CID Q80, Câncer de pele , razão pela qual necessita fazer uso contínuo do medicamento ACITRETINA 10 mg , conforme receitas médicas juntadas aos autos, os quais o ente federativo réu se recusa a fornecer.

Todavia, em face da recusa de atendimento à solicitação, outra opção não teve, senão ajuizar a presente ação de obrigação de fazer.

Ora, se o Poder Executivo não é capaz de prover os direitos fundamentais assegurados ao cidadão pelo Poder Legislativo, cabe ao Poder Judiciário fazê-lo. O que não se admite é que o Estado falhe na efetivação das promessas da Constituição Cidadã de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante da parcimônia ou omissão do Estado, o desenvolvimento da atividade jurisdicional não expressa qualquer ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo, vez que a parte pretende tão somente o cumprimento do dever constitucional do Estado de preservar e recuperar a saúde, valendo-se, para tanto, da interpretação empregada para a regra do artigo 196 da CF.

Por certo, o direito a saúde vai ao encontro do postulado da dignidade da pessoa humana, não sendo possível opor o princípio da reserva do possível em demandas em que a própria constituição estabelece como normas princípios a serem obrigatoriamente cumpridos pela administração.

Assim, não há falar na hipótese de invasão de matéria pelo Poder Judiciário na Administração Pública.

Na verdade, o que busca o autor é a garantia de um direito constitucionalmente assegurado a todos, o direito à saúde, este que pode ser atendido após provocação ao Judiciário, em caso de negativa pelo poder público. Neste sentido, aliás, a Suprema Corte já entendeu que é possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. (STF, AI 734487 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 20/08/2010).

Dessa forma, comprovada a necessidade do fornecimento dos medicamentos, bem como a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento dos medicamentos prescrito pelo médico, sendo de rigor o acolhimento do pleito para determinar o fornecimento imediato do medicamento.

Do dispositivo. Diante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em benefício de MARIA RITA DE OLIVEIRA para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA ao fornecimento do medicamento de alto custo ACITRETINA 10 MG, confirmando a tutela deferida na decisão de fls.20/27.

Sem custas e honorários, por força de isenção e diante da causa ter sido promovida pelo MP.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema após o trânsito.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

MPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DECISÃO
8001250-65.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marciana Da Silva Lima
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001250-65.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARCIANA DA SILVA LIMA
Advogado(s): HIANA MARLA SOUZA SILVA (OAB:BA59279)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Trata-se de pedido de esclarecimento realizado pela parte autora.
De partida, contata-se que a autora se manifestou, de forma intempestiva, sobre esclarecimento do dispositivo da sentença omissa, uma vez que, em que pese fundamentação e todo desdobramento da sentença no sentido de desconstituir o débito realizado em nome da autora em Unidade de consumo distinta da realmente contratada. O dispositivo fora omisso nesse sentido.
Analisando a referida sentença, é possível vislumbrar erro material, o qual pode ser exarado ex ofício, tendo em vista que, malgrado na fundamentação o juízo reconheceu que o débito em nome da autora era indevido, desconstituindo-o, restou omisso tal determinação no dispositivo, esteio no art. 494, I, CPC. Sendo possível tal reconhecimento na hipótese. Vejamos entendimento em casos análogos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, “a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ” ( AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1809061 ES 2020/0336379-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021)
Desta forma, reconheço, ex ofício, tal erro material, que se materializa em omissão, ainda que seja desdobramento lógico dos efeitos da decisão exarada na sentença, uma vez que a demandada realizou serviço em imóvel diverso do pedido pela autora, e o juízo reconheceu tal falha, inclusive, condenou a empresa a compensar a parte a autora a título de danos morais. Portanto, não deve subsistir efeitos da contratação indevida em nome da parte autora.
Desta forma, quanto a esta omissão, o juízo retificará o dispositivo.
Isto posto, com fulcro no art. 494, I, do CPC, reconheço inexatidão material, com o fito de complementar o dispositivo em sintonia com o fundamento da sentença, sendo assim, determino que a demandada desconstitua o débito do imóvel diverso do pedido administrativo da autora, para que não subsista qualquer efeito deletério da falha do serviço praticada pela demandada. Devendo esta decisão integrar o dispositivo da sentença ora complementado ex ofício.
No mais, mantenho a sentença pelos fatos e fundamentos nela expostos.
Intime a parte demandada, para, querendo, complementar seu recurso, no prazo de 10 dias, em analogia ao disposto no artigo 1.024, §5º, do CPC.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DECISÃO
8001250-65.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marciana Da Silva Lima
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001250-65.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARCIANA DA SILVA LIMA
Advogado(s): HIANA MARLA SOUZA SILVA (OAB:BA59279)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Trata-se de pedido de esclarecimento realizado pela parte autora.
De partida, contata-se que a autora se manifestou, de forma intempestiva, sobre esclarecimento do dispositivo da sentença omissa, uma vez que, em que pese fundamentação e todo desdobramento da sentença no sentido de desconstituir o débito realizado em nome da autora em Unidade de consumo distinta da realmente contratada. O dispositivo fora omisso nesse sentido.
Analisando a referida sentença, é possível vislumbrar erro material, o qual pode ser exarado ex ofício, tendo em vista que, malgrado na fundamentação o juízo reconheceu que o débito em nome da autora era indevido, desconstituindo-o, restou omisso tal determinação no dispositivo, esteio no art. 494, I, CPC. Sendo possível tal reconhecimento na hipótese. Vejamos entendimento em casos análogos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, “a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ” ( AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1809061 ES 2020/0336379-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021)
Desta forma, reconheço, ex ofício, tal erro material, que se materializa em omissão, ainda que seja desdobramento lógico dos efeitos da decisão exarada na sentença, uma vez que a demandada realizou serviço em imóvel diverso do pedido pela autora, e o juízo reconheceu tal falha, inclusive, condenou a empresa a compensar a parte a autora a título de danos morais. Portanto, não deve subsistir efeitos da contratação indevida em nome da parte autora.
Desta forma, quanto a esta omissão, o juízo retificará o dispositivo.
Isto posto, com fulcro no art. 494, I, do CPC, reconheço inexatidão material, com o fito de complementar o dispositivo em sintonia com o fundamento da sentença, sendo assim, determino que a demandada desconstitua o débito do imóvel diverso do pedido administrativo da autora, para que não subsista qualquer efeito deletério da falha do serviço praticada pela demandada. Devendo esta decisão integrar o dispositivo da sentença ora complementado ex ofício.
No mais, mantenho a sentença pelos fatos e fundamentos nela expostos.
Intime a parte demandada, para, querendo, complementar seu recurso, no prazo de 10 dias, em analogia ao disposto no artigo 1.024, §5º, do CPC.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000995-98.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Fabiana Da Silva Mata Porto
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000995-98.2012.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: FABIANA DA SILVA MATA PORTO
Advogado(s): VILSON FREDO RODRIGUES DA MATA registrado(a) civilmente como VILSON FREDO RODRIGUES DA MATA (OAB:BA16556)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837), DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555), TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO (OAB:BA15678)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença manejada pela parte exequente, com o fito de ver satisfeito o crédito contido no édito judicial.
A autora informa o cumprimento integral do acordo homologado outrora, id 27753935, fl. 02.
Intimada a requerida para recolher as custas remanescentes, idos de 2016, permaneceu inerte.
Breve o relato. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Do que se verifica nos autos, conforme informado retro, houve o cumprimento de sentença.

Perecido o objeto processual, medida imperativa a extinção.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinto o presente cumprimento de sentença, com resolução de mérito.

Sem custas, vez que no bojo do mesmo feito, sincretismo processual, ausentes impugnações.
Ante o transcurso de mais de 07 anos desde a cientificação da sucumbente para recolher as custas finais, medida imperativa é o arquivamento da liça.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000995-98.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Fabiana Da Silva Mata Porto
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000995-98.2012.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: FABIANA DA SILVA MATA PORTO
Advogado(s): VILSON FREDO RODRIGUES DA MATA registrado(a) civilmente como VILSON FREDO RODRIGUES DA MATA (OAB:BA16556)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837), DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555), TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO (OAB:BA15678)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença manejada pela parte exequente, com o fito de ver satisfeito o crédito contido no édito judicial.
A autora informa o cumprimento integral do acordo homologado outrora, id 27753935, fl. 02.

Intimada a requerida para recolher as custas remanescentes, idos de 2016, permaneceu inerte.
Breve o relato. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Do que se verifica nos autos, conforme informado retro, houve o cumprimento de sentença.

Perecido o objeto processual, medida imperativa a extinção.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinto o presente cumprimento de sentença, com resolução de mérito.

Sem custas, vez que no bojo do mesmo feito, sincretismo processual, ausentes impugnações.
Ante o transcurso de mais de 07 anos desde a cientificação da sucumbente para recolher as custas finais, medida imperativa é o arquivamento da liça.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001250-65.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marciana Da Silva Lima
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8001250-65.2022.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCIANA DA SILVA LIMA
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, apresentarem contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 4 de julho de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000925-27.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Maria Rosa Da Costa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo Eletrônico nº 8000925-27.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA ROSA DA COSTA
Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Macaúbas, 19 de março de 2024.
RITA MAROLY CARDOSO BRITO SOUZA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001880-87.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Enedino Do Nascimento
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Vanderlei Ferreira Do Nascimento
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8001880-87.2023.8.05.0156
AUTOR: ANTONIO ENEDINO DO NASCIMENTO
REU: VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, a ser realizada presencialmente na sala de audiência do JUIZADO ADJUNTO `A 1ªVARA CÍVEL, no Fórum desta Cidade de Macaúbas, no dia 04 de abril de 2024, às 11h 40min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todas as partes devem apresentar o comprovante de vacinação contra a COVID-19 (CARTÃO DE VACINA);
As partes deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente ( Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas, 08 de março de 2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001880-87.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Enedino Do Nascimento
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Vanderlei Ferreira Do Nascimento
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8001880-87.2023.8.05.0156
AUTOR: ANTONIO ENEDINO DO NASCIMENTO
REU: VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, a ser realizada presencialmente na sala de audiência do JUIZADO ADJUNTO `A 1ªVARA CÍVEL, no Fórum desta Cidade de Macaúbas, no dia 04 de abril de 2024, às 11h 40min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todas as partes devem apresentar o comprovante de vacinação contra a COVID-19 (CARTÃO DE VACINA);
As partes deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente ( Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas, 08 de março de 2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000918-40.2018.8.05.0156 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Roberto De Teló
Representante: Irene Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo nº. 8000918-40.2018.8.05.0156.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
.
REQUERIDO: ROBERTO DE TELÓ
.
Vistos etc.
O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência das partes, substituídas, para realização do exame de DNA indispensáveis ao prosseguimento do feito.
O Fiscal da Ordem Jurídica informa que, apesar de instada várias vezes para comparecer à Sede daquele órgão para realização do teste genético, quedaram-se inertes os interessados, sendo medida imperativa a absolvição de instância.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Macaúbas, 31 de janeiro de 2024.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
VKOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001880-87.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Enedino Do Nascimento
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Vanderlei Ferreira Do Nascimento
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001880-87.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ANTONIO ENEDINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)
REU: VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JORGE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE DE OLIVEIRA (OAB:BA12070)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito. Vistos...
MÉRITO.
O escorço fático funda-se no pedido de reparação de danos materiais e morais, em detrimento de acusações de ameaça calúnia e difamação da parte ré em desfavor da autora.
Informa a parte autora que no dia 06 de fevereiro de 2021 por volta das 15:30 no povoado de Barra de Cima, o requerido ameaçou por meio de palavras e gestos, bem como ameaçou a autora com arma de fogo de tipo pistola. Narra que foi registrado Boletim de Ocorrência que deu origem a ação número 8001458-83-2021.8.05.0156, tendo sido realizado transação penal naqueles autos. Sustenta a parte autora que a conduta do requerido causou prejuízos de ordem material, visto que teve que se deslocar de sua residência para participar dos atos processuais provocados pela parte ré, na qual requer ressarcimento.
Lado outro, a requerida contesta os pedidos iniciais, informa que o que houve entre as partes foi um pequeno mal atendido, não sendo capaz de gerar dano a personalidade do autor. Ao final pugna pela improcedência da demanda.
Pois bem, o artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, sendo possível a propositura de suas ações de forma separada. Tal independência é relativa, pois uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, estas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível.
Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que, através dos depoimentos das partes, bem como das testemunhas, verifica-se a ocorrência de ato ilícito praticado pelo réu.

No caso, ainda que ausente a condenação criminal definitiva, não se pode negar a existência incontroversa do dano sofrido pela autora, tendo em vista os documentos apresentados (ids. 412630427; 412630428; 412630429; 412630434).
Nos termos da Lei 9.099/95, permite-se que à vítima de um crime qualquer haja a oportunidade de realizar uma composição civil. Trata-se de uma forma de resolver um conflito de natureza civil, cujo objeto deve se encontrar na esfera de disponibilidade subjetiva das partes.
Na hipótese, não houve a reparação de nenhum dano eventualmente suportado pelo autor nos autos da ação 8001458-83-2021.8.05.0156, e comprovado o prejuízo (ids. 412630435), é devida a correspondente indenização.
Consta dos autos e documentos que o autor foi amedrontado pelo réu que estava de posse de arma de fogo, na frente de várias pessoas, situação que causa angustia, desespero e pânico.
Tais circunstâncias são suficientes à caracterização do dano moral, porque não podem ser consideradas como meros dissabores, inerentes à vida social.
Neste sentido, sodalício, verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINARES REJEITADAS - ATO ILÍCITO - AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Havendo os recorrentes comprovado nos autos o devido recolhimento, em dobro, do preparo recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC/15, impõe-se a rejeição da tese de deserção. 2. Não há falar-se em nulidade da sentença por falta de fundamentação quando o magistrado expõe de forma clara as razões do seu convencimento examinando integralmente a questão controvertida. 3. Demonstrado nos autos haver o réu ameaçado os autores, intimidando-os com o uso de uma arma de fogo em mãos, fato que, inclusive, motivou o seu indiciamento pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal e a posterior celebração de acordo de transação penal, resta caracterizado o ato ilícito. 4. Nem todo e qualquer aborrecimento e incômodo enseja dano moral, caracterizando-se, apenas, quando se verificar afronta à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, a ponto de interferir no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição e desequilíbrio em seu bem estar. 5. Revela-se inquestionável o abalo psíquico dos autores ao serem intimidados pelo réu, mediante o emprego de uma arma de fogo, causando-lhes evidentes danos morais. 6. O arbitramento da indenização por dano moral deve se dar com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo ao julgador agir com moderação, levando em conta a extensão do dano, a situação econômica das partes e a repercussão do ato ilícito. (TJ-MG - AC: 10701150292624001 Uberaba, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/10/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2021)
Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado.
Portanto, tenho que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório, de acordo com o artigo 373, I do CPC, tendo em vista que a autora instruiu o processo com as provas necessárias para que o juiz reconheça como verdadeiras as suas alegações.
Lado outro, o requerido não comprova os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito autoral, esteio no art. 373, II, CPC.
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, em que:
A) Condeno o réu a ressarcir os prejuízos suportados pelo autor no importe de R$ R$ 3.339,00 (três mil trezentos e trinta e nove reais ).
B) condeno o acionado, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se

tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 25 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001880-87.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Enedino Do Nascimento
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Vanderlei Ferreira Do Nascimento
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001880-87.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ANTONIO ENEDINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)
REU: VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JORGE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE DE OLIVEIRA (OAB:BA12070)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito. Vistos...
MÉRITO.
O escorço fático funda-se no pedido de reparação de danos materiais e morais, em detrimento de acusações de ameaça calúnia e difamação da parte ré em desfavor da autora.
Informa a parte autora que no dia 06 de fevereiro de 2021 por volta das 15:30 no povoado de Barra de Cima, o requerido ameaçou por meio de palavras e gestos, bem como ameaçou a autora com arma de fogo de tipo pistola. Narra que foi registrado Boletim de Ocorrência que deu origem a ação número 8001458-83-2021.8.05.0156, tendo sido realizado transação penal naqueles autos. Sustenta a parte autora que a conduta do requerido causou prejuízos de ordem material, visto que teve que se deslocar de sua residência para participar dos atos processuais provocados pela parte ré, na qual requer ressarcimento.
Lado outro, a requerida contesta os pedidos iniciais, informa que o que houve entre as partes foi um pequeno mal atendido, não sendo capaz de gerar dano a personalidade do autor. Ao final pugna pela improcedência da demanda.
Pois bem, o artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, sendo possível a propositura de suas ações de forma separada. Tal independência é relativa, pois uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, estas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível.
Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que, através dos depoimentos das partes, bem como das testemunhas, verifica-se a ocorrência de ato ilícito praticado pelo réu.

No caso, ainda que ausente a condenação criminal definitiva, não se pode negar a existência incontroversa do dano sofrido pela autora, tendo em vista os documentos apresentados (ids. 412630427; 412630428; 412630429; 412630434).

Nos termos da Lei 9.099/95, permite-se que à vítima de um crime qualquer haja a oportunidade de realizar uma composição civil. Trata-se de uma forma de resolver um conflito de natureza civil, cujo objeto deve se encontrar na esfera de disponibilidade subjetiva das partes.
Na hipótese, não houve a reparação de nenhum dano eventualmente suportado pelo autor nos autos da ação 8001458-83-2021.8.05.0156, e comprovado o prejuízo (ids. 412630435), é devida a correspondente indenização.
Consta dos autos e documentos que o autor foi amedrontado pelo réu que estava de posse de arma de fogo, na frente de várias pessoas, situação que causa angustia, desespero e pânico.
Tais circunstâncias são suficientes à caracterização do dano moral, porque não podem ser consideradas como meros dissabores, inerentes à vida social.
Neste sentido, sodalício, verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINARES REJEITADAS - ATO ILÍCITO - AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Havendo os recorrentes comprovado nos autos o devido recolhimento, em dobro, do preparo recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC/15, impõe-se a rejeição da tese de deserção. 2. Não há falar-se em nulidade da sentença por falta de fundamentação quando o magistrado expõe de forma clara as razões do seu convencimento examinando integralmente a questão controvertida. 3. Demonstrado nos autos haver o réu ameaçado os autores, intimidando-os com o uso de uma arma de fogo em mãos, fato que, inclusive, motivou o seu indiciamento pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal e a posterior celebração de acordo de transação penal, resta caracterizado o ato ilícito. 4. Nem todo e qualquer aborrecimento e incômodo enseja dano moral, caracterizando-se, apenas, quando se verificar afronta à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, a ponto de interferir no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição e desequilíbrio em seu bem estar. 5. Revela-se inquestionável o abalo psíquico dos autores ao serem intimidados pelo réu, mediante o emprego de uma arma de fogo, causando-lhes evidentes danos morais. 6. O arbitramento da indenização por dano moral deve se dar com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo ao julgador agir com moderação, levando em conta a extensão do dano, a situação econômica das partes e a repercussão do ato ilícito. (TJ-MG - AC: 10701150292624001 Uberaba, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/10/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2021)
Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado.
Portanto, tenho que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório, de acordo com o artigo 373, I do CPC, tendo em vista que a autora instruiu o processo com as provas necessárias para que o juiz reconheça como verdadeiras as suas alegações.
Lado outro, o requerido não comprova os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito autoral, esteio no art. 373, II, CPC.
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, em que:
A) Condeno o réu a ressarcir os prejuízos suportados pelo autor no importe de R$ R$ 3.339,00 (três mil trezentos e trinta e nove reais ).
B) condeno o acionado, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 25 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

SENTENÇA
8000218-69.2015.8.05.0156 Monitória
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aloisio Brandao Rocha
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Reu: Pedro Francisco De Sousa Borges
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000218-69.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ALOISIO BRANDAO ROCHA
Advogado(s): MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)
REU: PEDRO FRANCISCO DE SOUSA BORGES
Advogado(s): CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624), GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada ALOISIO BRANDÃO ROCHA em face de PEDRO FRANCISCO DE SOUZA BORGES, todos qualificados nos autos, para tanto dizendo, em síntese, que é credor do Requerido pela importância de R$5.575,85 (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) representada por três notas promissórias: a primeira com vencimento em 30 de maio de 2012, no valor de R$1.100,00 (mil e cem reais); a segunda com vencimento em 30 de junho de 2012, no valor de R$1.100,00 (mil e cem reais); e a terceira, com vencimento em 30 de julho de 2012, no valor de R$1.100,00 (mil e cem reais), vencidas e não pagas; que o Requerente tentou, por diversas vezes, o recebimento amigável dos valores relativos aos títulos, sem sucesso. Com essas considerações, requereu a procedência da demanda com a condenação da ré no pagamento do valor atualizado do débito de R$5.575,85 (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado monetariamente.

Juntou procuração e documentos nas fls. 07/15. (numeração virtual).

A audiência de conciliação foi realizada, conforme o termo Id. 1188821. Sem êxito, devido à ausência do Requerido. O advogado do Requerente, requereu a decretação da revelia do Requerido.

Foi determinada a adequação do rito, sob pena de indeferimento (Id. 1603823), a qual foi cumprida por meio da petição de Id. 1645115.

O despacho de Id. 2074660 determinou a citação da parte ré para pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de 15 dias.

A parte ré ofereceu embargos monitórios (Id. 2564888) alegando que, a dívida originou-se em 2008, devido compra de materiais de construção de uma pessoa jurídica, e não física. Aduz que, apesar das notas promissórias estarem assinadas e em posse do embargado, a dívida já foi quitada em 2008 com 10 cheques de terceiros (sobrinha do embargante), restando R$ 3.500,00. Em 2011, ao tentar quitar o valor remanescente, o embargado teria aplicado juros de 5%, aumentando a dívida para R$ 5.000,00. Após o pagamento dos juros de R$ 1.500,00, uma nova dívida maior teria sido gerada. Assim, a ré sustenta que o embargado está tentando receber novamente por uma dívida já quitada.

Réplica Id. 3985482.

Realizada nova audiência de conciliação, conforme registrado no termo do evento de Id. 4065778, o Requerido novamente não compareceu. Após iniciar a audiência e incentivar as partes para a conciliação, a advogada da parte ré solicitou a suspensão do processo por dez dias, com o objetivo de buscar um acordo entre as partes. O pedido foi deferido pelo MM Juiz, que determinou que os autos retornem conclusos após o período de suspensão.

Despacho de Id.26243532 foi determinado a tramitação pelo Rito procedimento da ação monitória.

Despacho de Id. 81377489 determinou a citação da parte ré para cumprirem a obrigação referida na petição inicial ou oferecerem Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial.

Embargos a execução apresentado, alegando preliminar de ilegitimidade ativa, preliminar inépcia inicial, impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, alega que o valor pretendido pelo autor não condiz com o débito real, tendo em vista encargos exorbitantes. Ao final, requereu procedência dos embargos com a desconstituição da pretensão monitória. Com a impugnação juntou documentos fls. 62/72.

O autor apresentou impugnação aos embargos monitórios ( fls. 73/75) rebateu os argumentos da contestação e requereu o julgamento antecipado, fundamentando que não há necessidade de dilação probatória, pois a questão debatida refere a matéria de direito.

Os autos vieram-me conclusos.

É a síntese do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO

O feito encontra-se apto a julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida pode ser comprovada exclusivamente por provas documentais.
Ademais, como se sabe, ao juiz franqueia-se julgar antecipadamente a demanda se e quando convencido de que o conjunto probatório coligido nos autos é suficiente para formar convicção jurídica e fática a respeito dos aspectos da lide.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo embargante não se sustenta diante dos elementos apresentados nos autos. As notas promissórias apresentadas pelo embargado, emitidas por Pedro Francisco de Souza Borges para pagamento a Aloísio Brandão Rocha , constituem prova escrita suficiente para embasar a presente ação monitória, conforme estabelecido pelo artigo 700 do Código de Processo Civil, estando nominadas ao autor.
Portanto, por entender que as notas promissórias apresentadas (fls. 09 numeração virtual) são suficientes como prova escrita, vez que preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa proposta pelo embargante.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O embargante alega que apesar do o valor da causa o valor de R$5.575,85 (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), o cadastro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) indica erroneamente o valor de R$0,00 (zero). Aduz que, essa inconsistência cria um obstáculo para determinar a competência entre a Justiça Comum e os Juizados Especiais, além de afetar o recolhimento de taxas, custas, emolumentos e a fixação de honorários no processo.
Ademais, conforme remansosa jurisprudência, não segue o rito dos juizados os feitos que possuem procedimento especial, v.g., monitória.
Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial, haja vista ser vício insanável pelo autor e determino à Secretaria que promova a alteração do valor da causa no cadastro processual, conforme indicado na inicial.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Verifica-se que não existe nos autos pedido de assistência judiciária gratuita como alegado pelo embargante.
Conforme observado nos autos, o fato do não recolhimento das custas judiciais, se deu em decorrência da ação ter sido processada no Juizado Especial Cível, com a alteração por força do r. despacho datado de 09/05/2019, ID 24811907.
Dessa forma, o valor referente às custas deverá ser pago no final do processo, quando do pagamento da dívida.

Superada a questão preliminar, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo ao julgamento do mérito.

Com efeito, estabelece o artigo 700, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I o pagamento de quantia em dinheiro;
(…).

O comando legal relativo à espécie, citado, preconiza a necessidade de se instruir os autos com prova escrita hábil que demonstre a certeza e liquidez do débito, ou seja, se para a verificação do “quantum debeatur ” houver necessidade de prova subsidiária ou complementar, a ação de natureza monitória não será a adequada.

A ação monitória, é cediço, tem, por fim, exatamente a constituição de título executivo, judicial.

Tem como pressuposto, para sua instauração, prova documental que não seja título executivo, visto que, se o credor estiver munido de documento com força executiva, será dispensável a ação monitória, podendo propor a ação de execução.

No caso dos autos, a presente ação está embasada em notas promissórias que contêm as assinaturas da parte requerida, as quais não foram contestadas quanto a sua autenticidade. (fls. 09 numeração virtual), e beneficiário autor.

Lado outro, enquanto a parte autora comprovou a dívida, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral.

Quanto aos títulos, aliás, desnecessidade de demonstração da relação jurídica subjacente ao que deu ensejo à emissão da cártula. Ratio do verbete sumular do C. STJ, n 531 (Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente,

é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula), ubi eadem ratio, ibi idem jus. Portanto, a apresentação dos documentos é o bastante à demonstração do direito ao crédito, incumbindo ao devedor o ônus de provar o pagamento e, assim, evitar a formação do título judicial que ensejará a execução da dívida (art. 373, II, do CPC).

Além disso, relevante pontuar que o requerido, em seus embargos monitórios, afirma que realizara pagamentos em favor da embargada com cheques de terceiros (sobrinha do embargante). Contudo, tal argumentação se encontra desprovida de elementos probatórios. Assim, uma vez que aparte autora demonstrou a existência das notas promissórias, com a devida assinatura do requerido, e considerando, ademais, que a ré não a contestou e não se desincumbiu a ré de seu ônus de comprovar a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que alega ter a autora , entendo possível se acolher a pretensão de cobrança. Alegar e não provar é quase não alegar (Allegatio et non probatio quasi non allegatio).

A propósito, já decidiu o E. TJ/SP em casos análogos:

APELAÇÃO. Ação monitória. Embargos monitórios julgados improcedentes e constituição do título judicial. Inconformismo da embargante. Justiça gratuita deferida para o recurso, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC. Duplicata mercantil. Fornecimento de produtos mecânicos. Débito representado por nota fiscal cujo canhoto foi assinado pelo devedor. Apelante não apresentou nenhum fato hábil a extinguir, modificar ou impedir o direito do credor. Alegação genérica com falta de identificação do recebedor sem capacidade de infirmar o comprovante de entrega. Empresa autora não é obrigada a exigir contrato social da compradora do ato da venda. Representante que ostentava qualidade de sócio durante a negociação. Aplicação da teoria da aparência ao caso concreto. Reconhecimento da dívida e sua inadimplência. Constituição do título executivo. Inteligência do art. 700, do CPC. Pedido de chamamento ao processo de terceira estranha aos autos não deduzido na primeira instância. Impossibilidade de apreciação, sob pena de supressão. Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJ-SP - AC: 10010486620208260263 SP 1001048-66.2020.8.26.0263, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 22/02/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2022). Grifei.

Por fim, quanto ao excesso executivo, o fato de ter outro indexador com valor mais ameno não indica abusividade de outro utilizado, se, dentro do espectro legal, era o aplicável.
Neste sentido, sodalício, ipsis literis:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL - APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - DOCUMENTO ESCRITO HÁBIL À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA - EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES - COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - TAXA LEGAL - 1% AO MÊS - PRÁTICA DE AGIOTAGEM - DOBRO DA TAXA LEGAL - 2% AO MÊS - OBSERVÂNCIA - USURA NÃO COMPROVADA - ILEGALIDADE AFASTADA - ABATIMENTO QUANTIA PAGA - COMPROVAÇÃO. As operações de empréstimo entre particulares se sujeitam à legislação civil. A Lei de Usura (Decreto n. 22.626, de 1933) limita os juros remuneratórios ao dobro da taxa legal. Da interpretação conjunta do CC/02 e do CTN tem-se que a taxa legal corresponde a 1% ao mês. Havendo prova inequívoca da cobrança de juros em patamar inferior a 2% ao mês, rejeita-se a alegação de prática usurária. Determina-se o abatimento do valor inscrito na nota promissória exigida judicialmente das quantias comprovadamente pagas pelo devedor. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 00035338720158130103 Caldas, Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 23/10/2018, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS CAPITALIZADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Em se tratando de relação negocial entre particulares, a correção monetária não pactuada na nota promissória deverá ser aplicada pelo INPC, e os juros de mora legais são de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento da dívida, nos preceitos estabelecidos pelo artigo 406, CC/02, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O reconhecimento da cobrança indevida de juros capitalizados dependeria da mínima demonstração de sua existência por parte da apelante, ônus probatório (fato constitutivo do seu direito) do qual não se desincumbiu ( CPC, art. 373, inciso I). 3. Majora-se os honorários advocatícios em 1% (um por cento), perfazendo a verba advocatícia o montante de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC. 4. Não são as contrarrazões o meio adequado para a impugnação de concessão de assistência judiciária, se o benefício foi concedido durante a marcha processual e não foi devidamente desconstituído pelo requerido e, ainda, não foi revogado na sentença recorrida, consoante artigo 100, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5108973-10.2020.8.09.0107, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020)
Rejeito, pois, a ilação de excesso executivo/cobrança.
Logo, comprovada a dívida ora cobrada pelo embargado e inexistindo nos autos qualquer prova capaz desconstituir a sua existência, ônus que incumbia à parte embargante, a procedência da presente ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório pela parte autora, nos termos da fundamentação acima exposta, para o fim constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, por consequência, o mandado de pagamento em mandado executivo, cujo valor de R$5.575,85 (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com incidência de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), contado desde a última atualização da cifra e juros moratórios, contados da data da citação, na forma do art. 406 e § 1º, Código de Reale, atento à não cumulação, com o advento da Lei nº 14.905/2024.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas e demais despesas processuais (que não foram recolhidas), bem como ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo, nos termos do art. 85, §3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Ressalte-se que, caso prossiga a liça executiva, os títulos deverão ser levados à secretaria para que seja lançada a rubrica “título executado/cobrado no juízo cível de Macaúbas, BA, autos nº 8000218-69.2015.8.05.0156”.
Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, após o recolhimento das custas necessárias, pelo autor, intime-se o executado para pagar a quantia exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução consoante o disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DESPACHO
0000059-07.1991.8.05.0028 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Itamir Rego De Souza
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerente: Dona Vera Lucia Silva Souza
Requerente: Altamiranda Rego De Souza
Requerente: Maria De Fatima Rego De Souza Barbosa
Inventariado: Edith Clemente De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE MACAÚBAS

Processo:0000059-07.1991.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: REQUERENTE: ITAMIR REGO DE SOUZA, DONA VERA LUCIA SILVA SOUZA, ALTAMIRANDA REGO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA REGO DE SOUZA BARBOSA

REQUERIDO: INVENTARIADO: EDITH CLEMENTE DE SOUZA

DECISÃO
Constata-se no ID 120393992 sentença de extinção do feito em razão da inércia da parte requerente nos autos apesar de devidamente intimado por diversas vezes para apresentação das primeiras declarações.
No ID 123896687 há recurso de apelação do requerente com pedido de retratação.
Em atenção aos princípios da primazia do mérito e da cooperação, exerço o juízo de retratação, em razão do manejo de apelação retro, revoga-se a decisão em que houve a absolvição de instância, art. 485, § 7º, CPC.

Tendo em vista que no ID 90499674 o patrono da parte requerente informou que “até onde sabe o procurador, os Requerentes têm interesse no prosseguimento do feito”, INTIMEM-SE o inventariante e demais herdeiros para que no prazo de 20 dias informem se possuem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, que realizem a respectiva sucessão processual, com a respectiva habilitação, certidão atualizada do bem arrolado na inicial, assim como certidão censec, e, se for o caso, plano de partilha para homologação, sob pena de extinção do feito, sem aferição do mérito, pressuposto processual, abandono e atento ao art. 77, IV, § 2º, CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C e demais expedientes necessários.

Macaúbas, Bahia, 03/07/2024
Documento assinado eletronicamente
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000004-50.1997.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gerson De Souza Marques
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Nilson Reis Silva Moço
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000004-50.1997.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: GERSON DE SOUZA MARQUES
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)
REU: NILSON REIS SILVA MOÇO
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento individual da sentença em desfavor do devedor, título executivo formado em 1999, fls. 151-153, numeração virtual.
Após penhora de veículo realizado idos de 2002, fl. 211, em 2010 não fora possível realizar a constrição de outros bens móveis, fl. 244.
Instado a se manifestar acerca da diligência infrutífera, o credor pugnou pela constrição de pecúnia, fl. 259, em 2011, sem carrear comprovante de pagamento de emolumentos para tanto, sem movimentação, posterior.
Breve o relato. DECIDO.
Ab initio, evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Conhecimento comezinho que o feito executivo segue o interesse buscado pelo credor, o que cristalizado na dicção do art. 513, § 1º, Código de Fux.
Neste trilhar, conforme alhures mencionado, houve formação do título executivo em 1999, transitando em 2000.
Mesmo após constrição, realizada nos idos de 2002, em nenhum momento o credor pugnou por leilão, para alienação e satisfação de seu crédito.
Sabe-se que há prescrição intercorrente, prescreve a execução pelo mesmo prazo da ação, com prazo trienal, art. 206, CC/2002.
Nesta vereda, aresto, verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. 1. Cumprimento de sentença de ação de reparação de danos. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 3. Hipótese em que, segundo as diretrizes firmadas pelo acórdão paradigma - ressalvado o posicionamento pessoal desta Relatora -, implementou-se o prazo da prescrição intercorrente, tendo sido atendido o princípio do contraditório mediante a intimação do exequente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1798224 PR 2019/0046646-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2019)

Neste sentido, transcorridos mais de 12 anos desde a última movimentação, medida imperativa é a declaração da prescrição.
Destaco que não há falar em aplicação do tema 566, vez que, apesar de ter um requerimento de penhora online, datado de 2011, fls. 259, o credor não cumpriu com as diligências necessárias à efetivação da medida, deixando de recolher as custas atinentes ao ato.
Ante o exposto, com espeque no art. 487, II, CPC, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, declarando a ocorrência da prescrição.
Sem custas residuais e honorários, art. 921, § 5º, CPC.
Baixem-se eventuais gravames.
Tudo otimizado, e em nada mais havendo, arquivem-se.
P.R.I.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000732-12.2021.8.05.0156 Inventário
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Karla Georgia Pereira Soares (OAB:BA78788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000732-12.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: EDIR DE OLIVEIRA ARAUJO DE SA

Advogado(s): IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918), BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505), KARLA GEORGIA PEREIRA SOARES SONDRENY registrado(a) civilmente como KARLA GEORGIA PEREIRA SOARES (OAB:BA78788)
INVENTARIADO: ANTONIO CARLOS GOMES DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar eventual pedido de gratuidade de justiça para momento posterior à apresentação das primeiras declarações.
Nomeio EDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO DE SÁ, filha do autor da sucessão, inventariante.
Deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações no lapso de 20 (vinte) dias, contados da assinatura do termo de inventariante, sob pena de remoção.
Com as primeiras declarações, deverão ser acostados, dentre outros, os seguintes documentos: 1) certidão de inexistência de testamento deixado pelo autor da herança expedida pela Central notarial de serviços compartilhados – CENSEC e do tabelionatos de Macaúbas; 2) matrículas atualizadas de eventuais imóveis; 3) certificados de registros de veículos; 4) certidões negativas da Fazenda Pública (federal, estadual e municipal), além de trabalhista, em nome do (a) falecido (a); e 5) outros (a exemplo de comprovante de posse de imóvel, extratos bancários, etc).
Protocolize-se minuta de requisição de saldos bancários do (a) falecido (a), via SISBAJUD. Junte-se oportunamente a resposta.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe eventual existência de valores referentes ao FGTS, PIS e PASEP em nome de Antonio Carlos Gomes de Araujo, devendo constar do expediente RG e CPF nº 286.115.785-20.
Feitas as primeiras declarações, cite-se nos termos do art. 626 do Código de processo civil.
Citam-se, as herdeiras mencionada na exordial (via carta com AR) FERNANDA LIMA ARAÚJO, LAÍSA LIMA ARAÚJO, VILMA PATEZ DE LIMA, para que tome conhecimento do presente processo, no endereço apresentado na petição de id. 100264601 fl. 02 (autos virtual)
Após as primeiras declarações, a inventariamente deverá providenciar, administrativamente, o pagamento dos tributos, com comprovação posterior nos autos.
Concluídas as citações, digam as partes sobre as primeiras declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000240-07.2011.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Da Soledade Soares Matos
Advogado: Rafaela Martins Almeida (OAB:BA31726)
Reu: Nair De Brito Matos
Reu: O Espólio De Anatalia Lourdes Rodrigues Santos
Reu: Jonas Jose Dos Santos
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000240-07.2011.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE SOARES MATOS
Advogado(s): RAFAELA MARTINS ALMEIDA (OAB:BA31726)
REU: NAIR DE BRITO MATOS e outros (2)
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)

SENTENÇA
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, movido em 2011 por MARIA DA SOLEDADE SOARES MATOS, em face de NAIR DE BRITO MATOS e do Espólio de Anatália Lourdes Rodrigues Santos.
Em 2022, tendo em vista o decurso do tempo, a parte autora fora intimada com o fito de se manifestar sobre seu interesse em prosseguir, esta se manteve inerte, conforme se vê na Certidão exarada no id. 182515615.
No despacho (id. 178275071) restou determinado, de forma expressa, as consequências de tal omissão, qual seja, extinção sem julgamento do mérito. Logo, uma vez inerte, denota-se que o autor abandonou a causa.
Haja vista decurso de tempo sem manifestação do demandado, presume que este concorda com a extinção. Até porque a movimentação da parte promovida fora no sentido de ser beneficiada com a Assistência Judiciária, não sendo o pleito analisado pelo juízo.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Custas pela autora, assim como a condeno em honorários, R$ 500,00, esteio no art. 85, § 8º, CPC, haja vista angularização e defesa apresentada nos autos.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DESPACHO
0000003-21.2004.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Antonio Felix Trindade
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Requerente: Ambrosina Lina Da Conceição
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Requerente: Joao Felix Sobrinho
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Requerente: Josimiro Felix Trindade
Requerido: Flosina De Carvalho Trindade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000003-21.2004.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ANTONIO FELIX TRINDADE e outros (3)
Advogado(s): ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B), OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737), MANOEL JOSE CORREIA (OAB:BA539-B)
REQUERIDO: FLOSINA DE CARVALHO TRINDADE
Advogado(s):

DESPACHO
Feito de idos antigos, com pendências a serem sanadas desde há muito, despacho fls. 28, numeração virtual, onde se determinou a juntada de procuração dos herdeiros e eventuais cônjuges, ainda não sanada.
Em apertada síntese, tirando o meeiro viúvo, Antônio Felix, que falecera no curso da liça são:
a)Ambrosina; b)Creuza; c)João Felix; d) Josimiro; e)e Ananias.
Informação de que Creuza falecera, e pleito de habilitação de João Teixeira, Claudio Teixeira, Francisco Teixeira, Arnaldo Teixeira, Pedro Teixeira e Dalva Teixeira, estes com causídico constituído, que renunciara a mandato, renúncia não atende ao art. 112, CPC.
João Felix Sobrinho e Josimiro constituíram Dr. Roques, fls. 55-56, numeração virtual, que outorgaram a Dr. Manoel José Correia, OAB/BA. nº. 539-B, id 134930052, repetindo o teor do que contido na inicial.
Assim, vários herdeiros sem procuração, e não informada a situação dos bens e respectiva sucessão processual.
Nomeio como inventariante o Sr. JOÃO FELIX SOBRINHO, comparecer para assinatura do termo.
Ainda, inventariante, realizar atualização dos bens, respectiva certidão de matrícula, assim como certidão censec, inexistência de débitos, fazendas Federal, Estadual e Municipal., ainda também como juntada das procurações dos demais herdeiros e sucessão processual, pena, extinção da liça, atento ao art. 77, IV, § 2º, CPC, 20 dias.
Tudo otimizado, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001028-34.2021.8.05.0156 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Estainer Braga Advincola De Oliveira (OAB:BA47907)

Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 447924218
Processo N° : 8001028-34.2021.8.05.0156
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA (OAB:BA47907)
GILDASIO MISSIAS DE MACEDO registrado(a) civilmente como GILDASIO MISSIAS DE MACEDO (OAB:BA53561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060613120028700000432375404

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000221-30.2013.8.05.0028 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Plinia Souza
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Inventariado: Abel José De Souza
Inventariado: Maria Plínia De Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000221-30.2013.8.05.0028
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a inventariante, através de seu patrono para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento das custas finais remanescentes, conforme o demonstrativo cálculo de ID 451701902, relativas ao presente processo, do qual fora condenada. Após o pagamento, deverá se juntada aos autos o comprovante para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa.
Macaúbas, 4 de julho de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000483-27.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adevania Evangelista Dos Santos
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Arlete Januaria Silva
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo nº 8000483-27.2022.8.05.0156
AUTOR: ADEVANIA EVANGELISTA DOS SANTOS
REU: ARLETE JANUARIA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca,INTIME-SE o requerido, através do seu advogtado, para no prazo de 10(dez) dias manifestar acerca da petição ID 434959144.
Macaúbas,12 de março de 2024.
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

SENTENÇA
0000815-53.2010.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Pereira De Macedo
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000815-53.2010.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MACEDO
Advogado(s): CLOVIS PIRES TEIXEIRA (OAB:BA3901)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de intervenção de terceiros, movida em 2010.
Em 2022, tendo em vista o decurso do tempo, as partes foram intimadas com o fito de se manifestar sobre seu interesse em prosseguir, optaram pela inércia.
Logo, uma vez inerte, em relação ao autor, patente abandono. Outrossim, o autor apenas distribuiu a presente, ou seja, desde 2010, manteve o pleito parado.
Na hipótese dos autos, tal procedimento perdera o objeto, uma vez que, com a vigência do Código Processual Civil de 2015, a intervenção de terceiro é um incidente processual, sem sendo mais processo autônomo em apenso, conforme expresso no artigo 120, parágrafo único, do CPC.
Logo, para este julgador, desnecessária intimação pessoal em relação ao autor, haja vista insubsistência da presente tendo em vista a via eleita, compatível na época da distribuição. Ademais, abandono desde 2010.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, e honorários, incidente processual em que não angularizada a relação.
Arquivem-se os autos, com a respectiva baixa no sistema.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

## 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001053-42.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Eurides Brito Alcantara
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Autos n. 8001053-42.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016. De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta. Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados: Data/Hora: 27/08/2024 11:50h Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802 ADVERTÊNCIAS: 1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020; 2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95); 4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência; 5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais; 6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo

de cinco dias a conta da audiência; 7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em "entrar na reunião" ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4 https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, datado e assinado digitalmente. Antonio Luciano Oliveira Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001053-42.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Eurides Brito Alcantara
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PROCESSO Nº 8001053-42.2024.8.05.0156.DECISÃO:Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.0999/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas. É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes ambos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória pretendida. A parte autora alega não ter autorizado a realização dos descontos mensais de contribuição, incidentes sobre seus proventos e destinados ao ora réu, a quem cabe comprovar, portanto, a regularidade do ato, pena de sujeitar a demandante à comprovação de fato negativo. O periculum in mora é in re ipsa, já que os descontos operam sobre os proventos da demandante, verba de natureza alimentar, portanto. Em casos deste jaez, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" – Existência de liame jurídico entre as partes - Alegação do Autor que é suficiente para aferir a legitimidade passiva - Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos relativos à contratação da "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" - Ausência de comprovação de que houve autorização do correntista para os descontos em conta corrente - Falha na prestação dos serviços demonstrada – Restituição das quantias indevidamente descontadas, de forma simples - Não comprovação de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Afastamento da restituição dobrada - Recurso do Banco parcialmente provido. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos relativos à contratação da "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" - Ausência de comprovação de que houve autorização do correntista para os descontos em conta corrente - Falha na prestação dos serviços demonstrada – Restituição das quantias indevidamente descontadas, de forma simples Danos morais configurados em razão dos descontos indevidos na conta corrente – Fixação do montante indenizatório em R$ 7.000,00 – Honorários advocatícios arbitrados de acordo com os critérios do § 2º, do artigo 85, do Estatuto Processual – Sentença condenatória – Recurso do Autor parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10234324520208260482 SP 1023432-45.2020.8.26.0482, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 12/04/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2022) ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA Recurso Inominado: 1001335-47.2022.8.11.0046 Classe CNJ 460 Origem: Juizado Especial Cível de Comodoro/MT Recorrente (s): Josenil Valério do Nascimento Recorrido (s): CONAFER – Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil Juiz Relator: Valmir Alaércio dos Santos Data do Julgamento: 21 de outubro de 2022 E M E N T A RECURSO INOMINADO. LANÇAMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO CONAFER NÃO AUTORIZADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação do serviço. Se o consumidor alega que não autorizou nenhum desconto em seu benefício previdenciário referente a contribuição CONAFER e, se não há provas da contratação, tal fato configura falha na prestação do serviço e gera a obrigação de indenizar por dano moral, em razão dos transtornos e aborrecimentos sofridos. O consumidor que paga quantia considerada indevida, tem direito à repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. (TJ-MT 10013354720228110046 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/10/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/10/2022) Por isso, de rigor o deferimento da antecipação da tutela. Ante o exposto: 1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória e DETERMINO a suspensão descontos de contribuição para a ré incidentes sobre os proventos da autora, todos qualificados. OFICIE-SE ao INSS para suspender, de pronto, a realização dos referidos descontos, pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 20 (vinte) vezes este valor, sem prejuízo de outras medidas. 2 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO. 3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento. 4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência. 5- Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu); bem assim para apresentarem suas testemunhas independentemente de mandado judicial. 6 – DEFIRO a inversão do ônus da prova em prol do consumidor-autor, pela sua hipossuficiência técnica no caso concreto, com esteio no art. 6º, VIII, do CDC. 7 – Apresente(m) o(s) réu(s) cópia do instrumento da suposta autorização, pela parte autora, para fins de descontos em discussão. 8 - Ficam as partes intimadas para manifestação

quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Providências necessárias. Com força de ofício/mandado. Macaúbas, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000545-96.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gustavo Santos De Jesus
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000545-96.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação de ID. 439694957.
Macaúbas, 9 de maio de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000545-96.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gustavo Santos De Jesus
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000545-96.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 4 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001207-60.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Conceicao Oliveira
Advogado: Caio Gabriel Rodrigues Silva (OAB:BA82295)
Advogado: Nadia Livia Oliveira Macedo (OAB:BA82380)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8001207-60.2024.8.05.0156
Autor: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA
Réu: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.

Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 03/09/2024 12:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente
Vilton Silva Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001207-60.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Conceicao Oliveira
Advogado: Caio Gabriel Rodrigues Silva (OAB:BA82295)
Advogado: Nadia Livia Oliveira Macedo (OAB:BA82380)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8001207-60.2024.8.05.0156
Autor: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA
Réu: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 03/09/2024 12:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que

o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente
Vilton Silva Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000868-04.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elzo Figueiredo Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000868-04.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ELZO FIGUEIREDO SOUZA
Advogado(s): MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238), ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
ELZO FIGUEIREDO SOUZA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INCPACIDADE PERMANENTE em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que “ Etilista Crônico CID 10 F 10, Varizes dos membros inferiores com úlceras CID I 83.2, Insuficiência venosa crônica CID I 87.2, Varizes de esôfago CID 10 I 85, Hemorragia Digestiva alta CID 10 K 92.2”, enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais, tanto em razão das condições de saúde.

Aduz ainda que a parte ré cessou indevidamente sua aposentadoria. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a seu reestabelecimento em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Análise da tutela após o laudo pericial.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora..

Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000868-04.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elzo Figueiredo Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000868-04.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente,

observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 4 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001207-60.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Conceicao Oliveira
Advogado: Caio Gabriel Rodrigues Silva (OAB:BA82295)
Advogado: Nadia Livia Oliveira Macedo (OAB:BA82380)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8001207-60.2024.8.05.0156
Autor: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA
Réu: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 03/09/2024 12:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente
Vilton Silva Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001544-83.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Manoel Araujo Santana
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304
DESPACHO
Processo n. 8001544-83.2023.8.05.0156.

REQUERENTE: MANOEL ARAUJO SANTANA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001207-60.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Conceicao Oliveira
Advogado: Caio Gabriel Rodrigues Silva (OAB:BA82295)
Advogado: Nadia Livia Oliveira Macedo (OAB:BA82380)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001207-60.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): CAIO GABRIEL RODRIGUES SILVA (OAB:BA82295), NADIA LIVIA OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA82380)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.0999/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes ambos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória pretendida.
A parte autora alega não ter autorizado a realização dos descontos mensais de contribuição, incidentes sobre seus proventos e destinados ao ora réu, a quem cabe comprovar, portanto, a regularidade do ato, pena de sujeitar a demandante à comprovação de fato negativo.
O periculum in mora é in re ipsa, já que os descontos operam sobre os proventos da demandante, verba de natureza alimentar, portanto.
Em casos deste jaez, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” – Existência de liame jurídico entre as partes - Alegação do Autor que é suficiente para aferir a legitimidade passiva - Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos relativos à contratação da “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” - Ausência de comprovação de que houve autorização do correntista para os descontos em conta corrente - Falha na prestação dos serviços demonstrada – Restituição das quantias indevidamente descontadas, de forma simples - Não comprovação de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Afastamento da restituição dobrada - Recurso do Banco parcialmente provido. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos

relativos à contratação da “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” - Ausência de comprovação de que houve autorização do correntista para os descontos em conta corrente - Falha na prestação dos serviços demonstrada – Restituição das quantias indevidamente descontadas, de forma simples Danos morais configurados em razão dos descontos indevidos na conta corrente – Fixação do montante indenizatório em R$ 7.000,00 – Honorários advocatícios arbitrados de acordo com os critérios do § 2º, do artigo 85, do Estatuto Processual – Sentença condenatória – Recurso do Autor parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10234324520208260482 SP 1023432-45.2020.8.26.0482, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 12/04/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2022)
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA Recurso Inominado: 1001335-47.2022.8.11.0046 Classe CNJ 460 Origem: Juizado Especial Cível de Comodoro/MT Recorrente (s): Josenil Valério do Nascimento Recorrido (s): CONAFER – Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil Juiz Relator: Valmir Alaércio dos Santos Data do Julgamento: 21 de outubro de 2022 E M E N T A RECURSO INOMINADO. LANÇAMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO CONAFER NÃO AUTORIZADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação do serviço. Se o consumidor alega que não autorizou nenhum desconto em seu benefício previdenciário referente a contribuição CONAFER e, se não há provas da contratação, tal fato configura falha na prestação do serviço e gera a obrigação de indenizar por dano moral, em razão dos transtornos e aborrecimentos sofridos. O consumidor que paga quantia considerada indevida, tem direito à repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. (TJ-MT 10013354720228110046 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/10/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/10/2022)
Por isso, de rigor o deferimento da antecipação da tutela.
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória e DETERMINO a suspensão descontos de contribuição para a ré incidentes sobre os proventos da autora, todos qualificados. OFICIE-SE ao INSS para suspender, de pronto, a realização dos referidos descontos, pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 20 (vinte) vezes este valor, sem prejuízo de outras medidas.
2 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO.
3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
5- Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu); bem assim para apresentarem suas testemunhas independentemente de mandado judicial.
6 – DEFIRO a inversão do ônus da prova em prol do consumidor-autor, pela sua hipossuficiência técnica no caso concreto, com esteio no art. 6º, VIII, do CDC.
7 – Apresente(m) o(s) réu(s) cópia do instrumento da suposta autorização, pela parte autora, para fins de descontos em discussão.
8 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000914-90.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marinalva Conceicao Almeida
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-90.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARINALVA CONCEICAO ALMEIDA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
MARINALVA CONCEICAO ALMEIDA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese,

que “a requerente é portadora de DCA de chagas com miocardiopatia arritmogênica, CID-B57”, enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado.

Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
À Secretaria para certificar existência de outros processos envolvendo as partes, a indicar prevenção/litispendência/conexão/coisa julgada.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000914-90.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marinalva Conceicao Almeida
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000914-90.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 4 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000264-43.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: J. E. S. D. B.
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Procurador: Nilza Alves Da Silva
Procurador: Nilza Alves Da Silva
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000264-43.2024.8.05.0156
AUTOR: J. E. S. D. B.
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.

De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, uso deste expediente para, nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19, de 10 de novembro de 2021, proceder a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.

Macaúbas, 13 de junho de 2024.

OTAVIANO SILVA DE SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000264-43.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: J. E. S. D. B.
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)

Procurador: Nilza Alves Da Silva
Procurador: Nilza Alves Da Silva
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000264-43.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 4 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000138-27.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ricardo Conceicao Da Mata
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000138-27.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 4 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000350-14.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mario Lucio Rego Costa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000350-14.2024.8.05.0156
AUTOR: MARIO LUCIO REGO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.

De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, uso deste expediente para, nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19, de 10 de novembro de 2021, proceder a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.

Macaúbas, 13 de junho de 2024.

OTAVIANO SILVA DE SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000350-14.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mario Lucio Rego Costa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000350-14.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 4 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001438-29.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 423464735
Processo N° : 8001438-29.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061817320066100000410114431

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000298-77.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Ciriaco Da Mata
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000298-77.2012.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 23 de maio de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, ( Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a

cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000298-77.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Ciriaco Da Mata
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000298-77.2012.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 4 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002036-75.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Conceicao Bastos Ferreira
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 8002036-75.2023.8.05.0156.
AUTOR: MARIA CONCEICAO BASTOS FERREIRA.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
D E S P A C H O
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002036-75.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Conceicao Bastos Ferreira
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002036-75.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 4 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001291-52.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adailton Santos Santana
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0001291-52.2014.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 23 de maio de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, ( Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002433-37.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Irlandia Silva Sousa
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Advogado: Carina De Cassia Cambui Rodrigues (OAB:BA75616)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002433-37.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da petição e documentos de IDs. 435883919, 435883920 e 435883921.
Macaúbas, 9 de maio de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001291-52.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adailton Santos Santana
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0001291-52.2014.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 4 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000866-34.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nazinha De Jesus Souza
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000866-34.2024.8.05.0156
Autor: NAZINHA DE JESUS SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 06/08/2024 09:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;

2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente
Vilton Silva Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000866-34.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nazinha De Jesus Souza
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000866-34.2024.8.05.0156
Autor: NAZINHA DE JESUS SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 06/08/2024 09:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;

5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente
Vilton Silva Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000098-55.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Amaro De Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Wilton Adriany Lima Santos Registrado(a) Civilmente Como Wilton Adriany Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304
DESPACHO
Processo n. 8000098-55.2017.8.05.0156.

AUTOR: JOSE AMARO DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002433-37.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Irlandia Silva Sousa
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Advogado: Carina De Cassia Cambui Rodrigues (OAB:BA75616)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8002433-37.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO –

Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 451601966. Macaúbas, 4 de julho de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/ Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002433-37.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Irlandia Silva Sousa
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Advogado: Carina De Cassia Cambui Rodrigues (OAB:BA75616)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8002433-37.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 451601966. Macaúbas, 4 de julho de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA. Técnico Judiciário/ Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000866-34.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nazinha De Jesus Souza
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000866-34.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: NAZINHA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): SAMALA SILVA SANTOS (OAB:BA68358), Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248), KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.0999/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos que possam atestar a plausibilidade do direito invocado pela parte demandante, o que alija, pelo menos por ora, a antecipação dos efeitos da tutela provisória.
As alegações da autora, no sentido de que teria sido vítima de golpe, praticado por extraneus, no interior da agência bancária da requerida, demandam a aprofundamento do contraditório.
Ante o exposto:
1 – INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte demandante.
2 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO.
3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
5 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu); bem assim para apresentarem suas testemunhas independentemente de mandado judicial.
6 – Inverto o ônus da prova em prol do autor-consumidor, pela sua hipossuficiência técnica – art. 6º, VIII, do CDC.

7 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000866-34.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nazinha De Jesus Souza
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000866-34.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: NAZINHA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): SAMALA SILVA SANTOS (OAB:BA68358), Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248), KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.0999/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos que possam atestar a plausibilidade do direito invocado pela parte demandante, o que alija, pelo menos por ora, a antecipação dos efeitos da tutela provisória.
As alegações da autora, no sentido de que teria sido vítima de golpe, praticado por extraneus, no interior da agência bancária da requerida, demandam a aprofundamento do contraditório.
Ante o exposto:
1 – INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte demandante.
2 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO.
3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
5 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu); bem assim para apresentarem suas testemunhas independentemente de mandado judicial.
6 – Inverto o ônus da prova em prol do autor-consumidor, pela sua hipossuficiência técnica – art. 6º, VIII, do CDC.
7 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002311-24.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: V. V.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Autor: Felicia Carla Santos Vaz
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002311-24.2023.8.05.0156
AUTOR: V. V. e outros
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.

De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, uso deste expediente para, nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19, de 10 de novembro de 2021, proceder a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.

Macaúbas, 27 de junho de 2024.

OTAVIANO SILVA DE SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002311-24.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: V. V.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Autor: Felicia Carla Santos Vaz
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002311-24.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 4 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001159-04.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Jose De Jesus
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Mauricio Sanitá Crespo (OAB:SP124265)
Advogado: Rodolfo Gerd Seifert (OAB:BA28116-A)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8001159-04.2024.8.05.0156
Autor: MARIA JOSE DE JESUS
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.

Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 03/09/2024 11:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Macaúbas, Bahia, 23/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001159-04.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Jose De Jesus
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Mauricio Sanitá Crespo (OAB:SP124265)
Advogado: Rodolfo Gerd Seifert (OAB:BA28116-A)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8001159-04.2024.8.05.0156
Autor: MARIA JOSE DE JESUS
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 03/09/2024 11:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;

3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Macaúbas, Bahia, 23/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001800-26.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jorge Oliveira Farias
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001800-26.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: JORGE OLIVEIRA FARIAS
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.
Macaúbas, 28 de junho de 2024.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001229-89.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aparecido Cezar Da Silva

Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304
DESPACHO
Processo n. 8001229-89.2022.8.05.0156.

AUTOR: APARECIDO CEZAR DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000890-62.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mauricio Jacob Gomes Da Silva
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000890-62.2024.8.05.0156
Autor: MAURICIO JACOB GOMES DA SILVA
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 20/08/2024 11:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente

Vilton Silva Souza

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000890-62.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mauricio Jacob Gomes Da Silva
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000890-62.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: MAURICIO JACOB GOMES DA SILVA
Advogado(s): GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO (OAB:BA51047)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes ambos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória pretendida.
A probabilidade do direito invocado assenta-se na documentação que acostada à inicial, notadamente as cópias dos extratos bancários com registro dos descontos contestados a título de reserva de margem consignável – RMC.
Essa prática comercial, como é cediço, consiste em desconto sobre os vencimentos do consumidor destinada ao pagamento de uma espécie de cartão de crédito consignado, mediante desconto automático em folha de pagamento.
Em tese, a prática não é por si só ilegal. Contudo, depende de pactuação expressa e escorreita segundo as normas consumeristas, o que, na hipótese em questão, em sede de cognição sumária, transparece não ter ocorrido.
Assim, viável a suspensão dos descontos, conforme pacífica jurisprudência a respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. PREENCHIDOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R$ 300,00, LIMITADA A R$ 30.000,00. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DENTRO DOS PARAMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM. PRAZO EXIGUO RECONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AMPLIAR DE 3 (TRÊS) PARA 10 (DEZ) DIAS O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. 1. Consoante dispõe o art. 300, do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” 2. No caso a autora, ora agravada, assevera desconhecer a contratação do empréstimo consignado a título de RMC. 3. Em cognição sumária, as cobranças perpetradas se mostram onerosas ao consumidor, não sendo possível concluir, do conjunto probatório, que a recorrida tinha interesse na contratação de cartão de crédito. 4. A fixação de multa diária cominatória é um modo de coagir o réu a cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer imposta pelo Juiz, seja em tutela provisória ou em sentença final. Sendo a multa fixada em quantum razoável, não obstante deve haver determinação com prazo razoável para cumprimento da ordem, ante a dependência até mesmo de sistemas informatizados para efetivação do comando judicial, incorrendo em risco de lesão grave e de difícil reparação, face a previsão de aplicação de multa em prazo exíguo. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001448-85.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada

JOSEILSON JORGE COPQUE DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO , nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - AI: 80014488520228050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)
AÇÃO ANULATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DESCONTOS MENSAIS. VALOR MÍNIMO. SUPERENDIVIDAMENTO. DESCONTO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. SATISFAÇÃO. DECISÃO. REFORMA. IMPERIOSIDADE.
I – Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
II – Defere-se o pedido de tutela de urgência para suspender os descontos em proventos, na hipótese em que há fortes indícios acerca do desconhecimento do consumidor sobre a natureza e características do contrato de cartão de crédito consignado, bem como da possível inobservância da boa-fé contratual pela instituição financeira. III – O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está demonstrado à medida que os descontos apenas quitam os encargos do financiamento, sem reduzir a dívida, o que a torna impagável e comprometem parcela de verba com natureza alimentar.
IV – Proferida a decisão recorrida em desconformidade com a legislação e jurisprudência pátrias, impositiva é sua reforma, a fim de ser deferida a tutela de urgência para suspensão dos descontos nos proventos da Agravante. RECURSO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8018246-24.2022.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana, em que figuram como Agravante MARIA DAS DORES DOS SANTOS BEZERRA e como Agravado o BANCO BMG S/A. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - AI: 80182462420228050000 Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022)
O perigo da demora é in re ipsa, já que os descontos incidem sobre quantia de cunho alimentar.
Ante o exposto:
1 – DEFIRO a tutela provisória, a fim de que o Banco réu suspenda a realização de descontos rubrica de “Empréstimo sobre a RMC”, decorrentes do contrato altercado, sobre os vencimentos/proventos da parte autora. Prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais, limitada a 20 (vinte) vezes tal valor.
2 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO.
3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
5- Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu); bem assim para apresentarem suas testemunhas independentemente de mandado judicial.
6 – Apresentada contestação, INTIME-SE o autor para RÉPLICA.
7 - Em seguida, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias sobre a produção de outras provas, sem prejuízo de avaliação quanto ao julgamento antecipado.
8 - Por derradeiro, autos conclusos.
9 - DEFIRO a inversão do ônus da prova em prol do consumidor-autor, pela sua hipossuficiência técnica no caso concreto, com esteio no art. 6º, VIII, do CDC.
10 – Apresente o réu, no prazo de contestação, cópia dos instrumentos contratuais que viabilizaram a contratação questionada.
11 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001709-33.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Renata Vieira Dos Santos
Advogado: Thamires Alves Brandao (OAB:BA52521)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304
DESPACHO
Processo n. 8001709-33.2023.8.05.0156.

INTERESSADO: RENATA VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001709-33.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Renata Vieira Dos Santos
Advogado: Thamires Alves Brandao (OAB:BA52521)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304
DESPACHO
Processo n. 8001709-33.2023.8.05.0156.

INTERESSADO: RENATA VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001121-89.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 451624753
Processo N° : 8001121-89.2024.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410415070400000435702759

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001135-73.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 450379293
Processo N° : 8001135-73.2024.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JESSE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA68226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410401988600000434581328

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001135-73.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 446671587
Processo N° : 8001135-73.2024.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JESSE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA68226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061615082435600000431236332

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001121-89.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 451627394
Processo N° : 8001121-89.2024.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410493470100000435702797

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001926-76.2023.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Aparecida Pina De Oliveira
Advogado: Jose Alves Propecio (OAB:BA25227)

Requerido: Marcos Antonio Rodrigues De Oliveira

Intimação:
DECISÃO: Processo nº 8001926-76.2023.8.05.0156. Cuida-se de ação de curatela, com pedido de tutela provisória, proposta por APARECIDA PINA DE OLIVEIRA em face de MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES OLIVEIRA, ambos qualificados, objetivando a sujeição da parte ora requerida à curatela, indicando-se a parte autora como pretensa curadora. Pugna pela antecipação da tutela jurisdicional, com a nomeação da autora como curadora provisória da curatelanda, além de requerer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. A petição inicial veio instruída, entre outros documentos, com procuração, documentos de identificação das partes e documentos médicos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC. É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida. Isto porque, quanto à probabilidade do direito invocado, o documento médico de ID 413499616 e, atesta, a princípio, que a parte requerida ostenta quadro de déficit cognitivo - Retardo Mental Moderado (CID F71.1). Assim, demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que o curatelando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada, pelo menos por ora, a hipótese de curatela do art. 1.767, I, do CC. Outrossim, também vislumbro a adequação da requerente para exercer o múnus, na condição de genitora do interditando, conforme cópias dos documentos de identificação juntadas nos autos. De igual modo, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este é in re ipsa, diante da necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitado o curatelando. Por fim, é de se registrar que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do CPC. Ante o exposto: 1 - DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para NOMEAR a autora APARECIDA PINA DE OLIVEIRA como curadora provisória de MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES OLIVEIRA, ora réu, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses da curatelada. 2 - EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, com prazo de validade de SEIS MESES ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações, intimando-se os autores para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se poderes ao curador para, independentemente de autorização judicial, representar o curatelando(a), até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; receber as rendas e pensões do curatelando(a), e as quantias a ele devidas; fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; alienar os bens do curatelando(a) destinados à venda; promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz (art.1.747 do Código Civil); e, com autorização judicial, pagar as dívidas do curatelando(a); aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir; vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; propor em juízo as ações, ou nelas assistir o curatelando(a), e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos (art. 1.748 do Código Civil). 3 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA do(a) interditando(a), CITANDO-O(A) para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC). 4 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes de antecedentes criminais a nível federal e estadual. 5 – Nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n° 8.213/1991, OFICIE-SE ao INSS para informar se a parte requerida foi submetida à perícia médica no âmbito daquela autarquia e, em caso positivo, enviar cópia do laudo médico. Prazo de 15 dias. 6 – SE sobrevier resposta negativa ao expediente determinado no item 5, DETERMINO a realização de perícia médica junto ao requerido. NOMEIO o médico JÚLIO LUÍS ARAÚJO SILVA JÚNIOR, cadastrado no Cadastro de Peritos do Egrégio TJBA, para realização do exame. Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor padrão na Resolução 17/2019 do TJBA. Proceda o Cartório à contatação do citado expert, colhendo sua manifestação quanto à assunção do múnus e, em caso positivo, desde já informar o agendamento da perícia, para fins de resposta aos seguintes quesitos, sem prejuízo de outras considerações que o médico reputar pertinente: a) A pessoa a ser examinada possui alguma doença ou deficiência física e, em caso positivo qual a doença? (indicar CID). b) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença ou deficiência se manifestou? c) Considerando as potencialidades da pessoa, a referida doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão e organização (pensamento lógico, organizado e coerente)? c) Além das respostas aos quesitos formulados existe alguma observação importante a ser relatada? 7 – Intimem-se as partes para comparecimento à perícia médica eventualmente agendada. 8 – Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, determino que seja nomeado perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), assistente social cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte curetalenda, informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da desta e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor padrão na Resolução 17/2019 do TJBA, em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia. 9 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências híbridas, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do ato normativo conjunto nº 07/2022. as partes/testemunhas que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este juízo. 10 - Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC. 11 – Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação. Publique-se. Intimem-se. Macaúbas, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000511-58.2023.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PROCESSO Nº8000511-58.2023.8.05.0156.
DECISÃO
Cuida-se de ação de curatela.
Pende de apreciação do pedido de tutela provisória.
É o breve relato.
Decido.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.
Isto porque, quanto à probabilidade do direito invocado, o documento médico de ID 375623360, atesta, a princípio, que a parte requerida ostenta quadro de déficit cognitivo.
Assim, demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que o curatelando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada, pelo menos por ora, a hipótese de curatela do art. 1.767, I, do CC.
Outrossim, também vislumbro a adequação do requerente para exercer o múnus, na condição de tio do interditando, conforme cópias dos documentos de identificação juntadas nos autos.
De igual modo, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este é in re ipsa, diante da necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitado o curatelando.
Por fim, é de se registrar que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.
Ante o exposto:
1 - DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para NOMEAR a autora IRACI ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA como curadora provisória de FERNANDA SANTOS OLIVEIRA, ora ré, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses da curatelada.
2 - EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, com prazo de validade de SEIS MESES ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações, intimando-se os autores para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se poderes ao curador para, independentemente de autorização judicial, representar o curatelando(a), até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; receber as rendas e pensões do curatelando(a), e as quantias a ele devidas; fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; alienar os bens do curatelando(a) destinados à venda; promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz (art.1.747 do Código Civil); e, com autorização judicial, pagar as dívidas do curatelando(a); aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir; vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; propor em juízo as ações, ou nelas assistir o curatelando(a), e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos (art. 1.748 do Código Civil).
3 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA do(a) interditando(a), CITANDO-O(A) para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC).
4 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes de antecedentes criminais a nível federal e estadual.
5 – Nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n° 8.213/1991, OFICIE-SE ao INSS para informar se a parte requerida foi submetida à perícia médica no âmbito daquela autarquia e, em caso positivo, enviar cópia do laudo médico. Prazo de 15 dias.
6 – SE sobrevier resposta negativa ao expediente determinado no item 5, DETERMINO a realização de perícia médica junto ao requerido. NOMEIO o médico JÚLIO LUÍS ARAÚJO SILVA JÚNIOR, cadastrado no Cadastro de Peritos do Egrégio TJBA, para realização do exame. Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor padrão na Resolução 17/2019 do TJBA.
Proceda o Cartório à contatação do citado expert, colhendo sua manifestação quanto à assunção do múnus e, em caso positivo, desde já informar o agendamento da perícia, para fins de resposta aos seguintes quesitos, sem prejuízo de outras considerações que o médico reputar pertinente:
a) A pessoa a ser examinada possui alguma doença ou deficiência física e, em caso positivo qual a doença? (indicar CID)
b) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença ou deficiência se manifestou?
c) Considerando as potencialidades da pessoa, a referida doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão e organização (pensamento lógico, organizado e coerente)?
c) Além das respostas aos quesitos formulados existe alguma observação importante a ser relatada?
7 – Intimem-se as partes para comparecimento à perícia médica eventualmente agendada.
8 – Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, determino que seja nomeado perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), as-

sistente social cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte curetalenda, informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da desta e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo.
Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor padrão na Resolução 17/2019 do TJBA, em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
9 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências híbridas, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do ato normativo conjunto nº 07/2022. as partes/testemunhas que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este juízo.
10 - Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
11 – Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001184-17.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Arlindo Lopes De Oliveira
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8001184-17.2024.8.05.0156
Autor: ARLINDO LOPES DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 30/08/2024 09:30h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente

Vilton Silva Souza

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001184-17.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Arlindo Lopes De Oliveira
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001184-17.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ARLINDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDIVAN REGO SILVA (OAB:BA43299)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.0999/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos que possam atestar a plausibilidade do direito invocado pela parte demandante, o que alija, pelo menos por ora, a antecipação dos efeitos da tutela provisória.
Ante o exposto:
1 – INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte demandante.
2 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência UNA de CONCILIAÇÃO.
3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
5 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu); bem assim para apresentarem suas testemunhas independentemente de mandado judicial.
6 – Inverto o ônus da prova em prol do autor-consumidor, pela sua hipossuficiência técnica – art. 6º, VIII, do CDC.
7 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000702-40.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Autor: Jose Nivaldo Costa Silva
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000702-40.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: JOSE NIVALDO COSTA SILVA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, através de publicação no DJE, para juntar aos autos o CNIS atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se, ainda, as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
CITAÇÃO
8001184-17.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Arlindo Lopes De Oliveira
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001184-17.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ARLINDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDIVAN REGO SILVA (OAB:BA43299)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.0999/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos que possam atestar a plausibilidade do direito invocado pela parte demandante, o que alija, pelo menos por ora, a antecipação dos efeitos da tutela provisória.
Ante o exposto:
1 – INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte demandante.
2 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência UNA de CONCILIAÇÃO.
3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.

5 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu); bem assim para apresentarem suas testemunhas independentemente de mandado judicial.
6 – Inverto o ônus da prova em prol do autor-consumidor, pela sua hipossuficiência técnica – art. 6º, VIII, do CDC.
7 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001074-86.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elison Costa Figueiredo
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001074-86.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ELISON COSTA FIGUEIREDO
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros
Advogado(s):

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000843-88.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Nalva Oliveira Dos Santos
Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000843-88.2024.8.05.0156
Autor: MARIA NALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
Réu: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 30/08/2024 08:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;

2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente

Vilton Silva Souza

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000552-16.2013.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Andrea Da Silva Figueiredo
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Debora Naiara Silva Bastos Vaz (OAB:BA35995)
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000552-16.2013.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ANDREA DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s): CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624), DEBORA NAIARA SILVA BASTOS VAZ (OAB:BA35995), INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de dias, manifestar acerca da petição e documentos acostados pelo réu em Id. 182030019, notadamente acerca do cumprimento da obrigação imposta, sob pena de preclusão.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.
Nada requerendo a exequente, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001020-52.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Otaviana Rosa De Jesus
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8001020-52.2024.8.05.0156
Autor: OTAVIANA ROSA DE JESUS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 20/08/2024 10:30h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente

Vilton Silva Souza

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001020-52.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Otaviana Rosa De Jesus
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001020-52.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: OTAVIANA ROSA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO provisoriamente o pedido de justiça gratuita à parte autora.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos que possam atestar a plausibilidade do direito invocado pela parte demandante, o que alija, pelo menos por ora, a antecipação dos efeitos da tutela provisória.
A autora sequer depositou em Juízo os valores que alega não ter contratado, nem muito menos cópia do extrato de sua conta bancária para demonstrar o não recebimento dos valores, fator concreto este que depõe contra a concessão da tutela antecipada pretendida.
Ante o exposto:
1 – INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte demandante.
2 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO.
3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
5 – Apresentada contestação pelo réu, INTIME-SE o autor para RÉPLICA no prazo legal.
6 – Após, no prazo comum de 05 dias, ITIMEM-SE as partes para manifestação sobre a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração quanto ao julgamento antecipado do pedido.
7 – Por derradeiro, autos conclusos.
8 - Apresente o réu cópia do instrumento contratual do contrato bancário altercado.
9 – Inverto o ônus da prova em favor do consumidor-autor, pela sua hipossuficiência técnica – art. 6º, VIII, do CDC
10 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu).
11 – Ainda, ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022.
As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000297-33.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Menor: A. S. S.
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Representante: Helio Aparecido Pereira Silveira
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000297-33.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
MENOR: A. S. S. e outros
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.
Macaúbas, 28 de junho de 2024.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001051-72.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Magali Elza Dos Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8001051-72.2024.8.05.0156
Autor: MAGALI ELZA DOS SANTOS
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 20/08/2024 11:50h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente

Vilton Silva Souza

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001051-72.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Magali Elza Dos Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001051-72.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: MAGALI ELZA DOS SANTOS
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.0999/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos que possam atestar a plausibilidade do direito invocado pela parte demandante, o que alija, pelo menos por ora, a antecipação dos efeitos da tutela provisória.
A autora sequer depositou em Juízo os valores que alega não ter contratado, fator concreto que depõe contra a concessão da tutela antecipada pretendida.
Ante o exposto:
1 – INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte demandante.
2 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência UNA de CONCILIAÇÃO.
3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
5 – Apresente o réu cópia do instrumento contratual do contrato bancário altercado.
6 – Inverto o ônus da prova em favor do consumidor-autor, pela sua hipossuficiência técnica – art. 6º, VIII, do CDC
7 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu).
8 – Ainda, ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000286-04.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adeilde Oliveira Sousa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-04.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ADEILDE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001311-28.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Luciene Dos Santos Jesus
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº.: 8001311-28.2019.8.05.0156 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIENE DOS SANTOS JESUS, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 422134189. Instado a manifestar, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, através da petição de ID nº 432434686, a parte autora, através da petição ID nº 440661687 concordou com o novo cálculo apresentado. Conforme evidencia o instrumento de procuração, o profissional que subscreve a petição está devidamente investido de poderes para firmar acordos e transigir. Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 432434688, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Novo Código de Processo Civil). Sem custas, em virtude de isenção legal. Certificado o trânsito em julgado, incontinenti, ausência de interesse recursal, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, conforme solicitado, de acordo com a ordem de antiguidade e em obediência à Portaria nº 03/2024. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA Juiz Substituto M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001052-57.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Neide De Matos Souza
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8001052-57.2024.8.05.0156
Autor: MARIA NEIDE DE MATOS SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 20/08/2024 11:30h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente

Vilton Silva Souza

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001052-57.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Neide De Matos Souza
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001052-57.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA NEIDE DE MATOS SOUZA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.0999/1995, com partes acima qualificadas. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.

É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes ambos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória pretendida.
A documentação apresentada pelo autor no ID 444980744 evidencia a existência, em tese, de cobrança de dívida inexistente.
O periculum in mora é in re ipsa, já que a cobrança de dívida sem aparentemente inexistente pode ensejar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, com todos os corolários negativos.
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória e DETERMINO ao réu a abstenção de inclusão do nome do autor perante os cadastros de proteção do crédito e, acaso já tenha implementado, que o retire no prazo de 72h, pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a 20 vezes tal valor, sem prejuízo de outras medidas.
2 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO.
3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
5- Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu); bem assim para apresentarem suas testemunhas independentemente de mandado judicial.
6 – DEFIRO a inversão do ônus da prova em prol do consumidor-autor, pela sua hipossuficiência técnica no caso concreto, com esteio no art. 6º, VIII, do CDC.
7 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências híbridas, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes/testemunhas que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001311-28.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Luciene Dos Santos Jesus
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001311-28.2019.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 451647842 e 451647844. Macaúbas, 4 de julho de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001311-28.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Luciene Dos Santos Jesus
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001311-28.2019.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 451647842 e 451647844. Macaúbas, 4 de julho de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000113-14.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Helenice Silva De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000113-14.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: HELENICE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000536-08.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rita Mariana Oliveira Alves
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000536-08.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: RITA MARIANA OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002379-71.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Francisca Leite De Oliveira

Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002379-71.2023.8.05.0156
AUTOR: FRANCISCA LEITE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.

De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, uso deste expediente para, nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19, de 10 de novembro de 2021, proceder a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.

Macaúbas, 27 de junho de 2024.

OTAVIANO SILVA DE SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002379-71.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Francisca Leite De Oliveira
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002379-71.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 4 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002795-10.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edison De Jesus Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002795-10.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: EDISON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), JAMILE ROSA DA MATA (OAB:BA59269)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000511-58.2023.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PROCESSO Nº8000511-58.2023.8.05.0156.
DECISÃO
Cuida-se de ação de curatela.
Pende de apreciação do pedido de tutela provisória.
É o breve relato.
Decido.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.
Isto porque, quanto à probabilidade do direito invocado, o documento médico de ID 375623360, atesta, a princípio, que a parte requerida ostenta quadro de déficit cognitivo.
Assim, demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que o curatelando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada, pelo menos por ora, a hipótese de curatela do art. 1.767, I, do CC.
Outrossim, também vislumbro a adequação do requerente para exercer o múnus, na condição de tio do interditando, conforme cópias dos documentos de identificação juntadas nos autos.
De igual modo, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este é in re ipsa, diante da necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitado o curatelando.
Por fim, é de se registrar que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.
Ante o exposto:
1 - DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para NOMEAR a autora IRACI ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA como curadora provisória de FERNANDA SANTOS OLIVEIRA, ora ré, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses da curatelada.
2 - EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, com prazo de validade de SEIS MESES ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações, intimando-se os autores para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se poderes ao curador para, independentemente de autorização judicial, representar o curatelando(a), até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; receber as rendas e pensões do curatelando(a), e as quantias a ele devidas; fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; alienar os bens do curatelando(a) destinados à venda; promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz (art.1.747 do Código Civil); e, com autorização judicial, pagar as dívidas do curatelando(a); aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir; vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; propor em juízo as ações, ou nelas assistir o curatelando(a), e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos (art. 1.748 do Código Civil).
3 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA do(a) interditando(a), CITANDO-O(A) para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC).
4 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes de antecedentes criminais a nível federal e estadual.
5 – Nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n° 8.213/1991, OFICIE-SE ao INSS para informar se a parte requerida foi submetida à perícia médica no âmbito daquela autarquia e, em caso positivo, enviar cópia do laudo médico. Prazo de 15 dias.
6 – SE sobrevier resposta negativa ao expediente determinado no item 5, DETERMINO a realização de perícia médica junto ao requerido. NOMEIO o médico JÚLIO LUÍS ARAÚJO SILVA JÚNIOR, cadastrado no Cadastro de Peritos do Egrégio TJBA, para realização do exame. Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor padrão na Resolução 17/2019 do TJBA.

Proceda o Cartório à contatação do citado expert, colhendo sua manifestação quanto à assunção do múnus e, em caso positivo, desde já informar o agendamento da perícia, para fins de resposta aos seguintes quesitos, sem prejuízo de outras considerações que o médico reputar pertinente:
a) A pessoa a ser examinada possui alguma doença ou deficiência física e, em caso positivo qual a doença? (indicar CID)
b) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença ou deficiência se manifestou?
c) Considerando as potencialidades da pessoa, a referida doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão e organização (pensamento lógico, organizado e coerente)?
c) Além das respostas aos quesitos formulados existe alguma observação importante a ser relatada?
7 – Intimem-se as partes para comparecimento à perícia médica eventualmente agendada.
8 – Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, determino que seja nomeado perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), assistente social cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte curetalenda, informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da desta e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo.
Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor padrão na Resolução 17/2019 do TJBA, em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
9 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências híbridas, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do ato normativo conjunto nº 07/2022. as partes/testemunhas que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este juízo.
10 - Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
11 – Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000511-58.2023.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 451658704
Processo N° : 8000511-58.2023.8.05.0156
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412371663700000435733166

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000882-85.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Rosa Da Cruz Da Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000882-85.2024.8.05.0156
Autor: ANA ROSA DA CRUZ DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 03/09/2024 10:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente

Vilton Silva Souza

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000882-85.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Rosa Da Cruz Da Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000882-85.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ANA ROSA DA CRUZ DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.0999/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.

É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos que possam atestar a plausibilidade do direito invocado pela parte demandante, o que alija, pelo menos por ora, a antecipação dos efeitos da tutela provisória.
Ante o exposto:
1 – INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte demandante.
2 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO.
3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
5 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu); bem assim para apresentarem suas testemunhas independentemente de mandado judicial.
6 – Inverto o ônus da prova em prol do autor-consumidor, pela sua hipossuficiência técnica – art. 6º, VIII, do CDC.
7 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000959-94.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jaci Maria De Jesus
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000959-94.2024.8.05.0156
Autor: JACI MARIA DE JESUS
Réu: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 20/08/2024 09:50h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente

Vilton Silva Souza

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000959-94.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jaci Maria De Jesus
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000959-94.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: JACI MARIA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO provisoriamente o pedido de justiça gratuita à parte autora.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos que possam atestar a plausibilidade do direito invocado pela parte demandante, o que alija, pelo menos por ora, a antecipação dos efeitos da tutela provisória.
A autora sequer depositou em Juízo os valores que alega não ter contratado, nem muito menos cópia do extrato de sua conta bancária para demonstrar o não recebimento dos valores, fator concreto este que depõe contra a concessão da tutela antecipada pretendida.
Ante o exposto:
1 – INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte demandante.
2 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO.
3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
5 – Apresentada contestação pelo réu, INTIME-SE o autor para RÉPLICA no prazo legal.
6 – Após, no prazo comum de 05 dias, ITIMEM-SE as partes para manifestação sobre a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração quanto ao julgamento antecipado do pedido.
7 – Por derradeiro, autos conclusos.
8 - Apresente o réu cópia do instrumento contratual do contrato bancário altercado.
9 – Inverto o ônus da prova em favor do consumidor-autor, pela sua hipossuficiência técnica – art. 6º, VIII, do CDC
10 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu).
11 – Ainda, ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022.
As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS, datado e assinado digitalmente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001638-31.2023.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Adapto Company Do Brasil Suplementos Alimentares Ltda
Advogado: Raphael Ponzio Von Paumgartten (OAB:SP407734)
Executado: Pronutri Suplementos Ltda
Advogado: Jailton Claudio Fagundes Guedes (OAB:BA72417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MACAÚBAS VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DECISÃO Processo n. 8001638-31.2023.8.05.0156. EXEQUENTE: ADAPTO COMPANY DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. EXECUTADO: PRONUTRI SUPLEMENTOS LTDA. Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de execução. Parte executada apresentou pagamento de 30% do valor da execução e o restante em 06 (seis) parcelas a serem pagas a partir de 30 (trinta) dias da data do presente depósito, conforme petição de Id. nº 416833811. A parte exequente manifestou concordância expressa com os termos da proposta apresentada, pugnando pela expedição de alvará para levantamento do valor já depositado. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto. Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para suspensão do processo executivo e, acaso seja cumprida, também serve de fundamento para a extinção do mérito da execução, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social. Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID. 416833811, razão pela qual SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO até o prazo final previsto no acordo para pagamento voluntário do débito, com fundamento no art. 922, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo estabelecido para o pagamento, intimem-se as partes para se manifestarem em até 05 (cinco) dias, sendo que a ausência de manifestação expressa da parte exequente seja interpretada como concretizado o adimplemento integral do débito, ensejando a extinção do processo executivo pelo pagamento. Ultrapassado o prazo de manifestação, certifique-se, voltando-me conclusos em seguida para análise. A executada possui 05 (cinco) dias, para apresentar comprovante de quitação das parcelas devidamente quitadas. Defiro pleito do id. 422027693, devendo-se expedir alvará em favor do exequente, depósito id 416833812. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 29 de janeiro de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001638-31.2023.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Adapto Company Do Brasil Suplementos Alimentares Ltda
Advogado: Raphael Ponzio Von Paumgartten (OAB:SP407734)
Executado: Pronutri Suplementos Ltda
Advogado: Jailton Claudio Fagundes Guedes (OAB:BA72417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MACAÚBAS VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DECISÃO Processo n. 8001638-31.2023.8.05.0156. EXEQUENTE: ADAPTO COMPANY DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. EXECUTADO: PRONUTRI SUPLEMENTOS LTDA. Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de execução. Parte executada apresentou pagamento de 30% do valor da execução e o restante em 06 (seis) parcelas a serem pagas a partir de 30 (trinta) dias da data do presente depósito, conforme petição de Id. nº 416833811. A parte exequente manifestou concordância expressa com os termos da proposta apresentada, pugnando pela expedição de alvará para levantamento do valor já depositado. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto. Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para suspensão do processo executivo e, acaso seja cumprida, também serve de fundamento para a extinção do mérito da execução, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social. Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID. 416833811, razão pela qual SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO até o prazo final previsto no acordo para pagamento voluntário do débito, com fundamento no art. 922, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo estabelecido para o pagamento, intimem-se as partes para se manifestarem em até 05 (cinco) dias, sendo que a ausência de manifestação expressa da parte exequente seja interpretada como concretizado o adimplemento integral do débito, ensejando a extinção do processo executivo pelo pagamento. Ultrapassado o prazo de manifestação, certifique-se, voltando-me conclusos em seguida para análise. A executada possui 05 (cinco) dias, para apresentar comprovante de quitação das parcelas devidamente quitadas. Defiro pleito do id. 422027693, devendo-se expedir

alvará em favor do exequente, depósito id 416833812. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, 29 de janeiro de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001019-67.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Otaviana Rosa De Jesus
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8001019-67.2024.8.05.0156
Autor: OTAVIANA ROSA DE JESUS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 20/08/2024 10:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente

Vilton Silva Souza

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001019-67.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Otaviana Rosa De Jesus
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001019-67.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: OTAVIANA ROSA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO provisoriamente o pedido de justiça gratuita à parte autora.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos que possam atestar a plausibilidade do direito invocado pela parte demandante, o que alija, pelo menos por ora, a antecipação dos efeitos da tutela provisória.
As alegações da requerente demandam o aprofundamento do contraditório.
Além disso, a autora sequer depositou em Juízo os valores que alega não ter contratado, nem muito menos cópia do extrato de sua conta bancária para demonstrar o não recebimento dos valores, fator concreto este que depõe contra a concessão da tutela antecipada pretendida.
Ante o exposto:
1 – INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte demandante.
2 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO.
3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
5 – Apresentada contestação pelo réu, INTIME-SE o autor para RÉPLICA no prazo legal.
6 – Após, no prazo comum de 05 dias, ITIMEM-SE as partes para manifestação sobre a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração quanto ao julgamento antecipado do pedido.
7 – Por derradeiro, autos conclusos.
8 - Apresente o réu cópia do instrumento contratual do contrato bancário altercado.
9 – Inverto o ônus da prova em favor do consumidor-autor, pela sua hipossuficiência técnica – art. 6º, VIII, do CDC
10 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu).
11 – Ainda, ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022.
As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001105-38.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Patrik Alexsandro Silva De Almeida
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8001105-38.2024.8.05.0156
Autor: PATRIK ALEXSANDRO SILVA DE ALMEIDA

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 30/08/2024 10:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente

Vilton Silva Souza

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001105-38.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Patrik Alexsandro Silva De Almeida
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001105-38.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: PATRIK ALEXSANDRO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.0999/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.

É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos que possam atestar a plausibilidade do direito invocado pela parte demandante, o que alija, pelo menos por ora, a antecipação dos efeitos da tutela provisória.
Ante o exposto:
1 – INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte demandante.
2 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO.
3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
5 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu); bem assim para apresentarem suas testemunhas independentemente de mandado judicial.
6 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000109-45.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Joveni De Sousa Mata
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo nº.: 8000109-45.2021.8.05.0156
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVENI DE SOUSA MATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOVENI DE SOUSA MATA, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 434006223.
Instado a manifestar, o INSS apresentou concordância expressa com os cálculos da parte exequente, conforme petição de ID. 439699824.
Diante da concordância expressa do executado aos cálculos elaborados pelo exequente, a homologação é medida que se impõe.
Assim, pelo que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 434006224, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Novo Código de Processo Civil).
Sem custas, em virtude de isenção legal.
Certificado o trânsito em julgado, incontinenti, ausência de interesse recursal, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, conforme solicitado, de acordo com a ordem de antiguidade e em obediência à Portaria nº 03/2024.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
ISDM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001182-47.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Avany Rosa Pereira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA

Autos n. 8001182-47.2024.8.05.0156
Autor: AVANY ROSA PEREIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 30/08/2024 10:30h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente

Vilton Silva Souza

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001182-47.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Avany Rosa Pereira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001182-47.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: AVANY ROSA PEREIRA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.0999/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos que possam atestar a plausibilidade do direito invocado pela parte demandante, o que alija, pelo menos por ora, a antecipação dos efeitos da tutela provisória.
A autora sequer depositou em Juízo os valores que alega não ter contratado, fator concreto que depõe contra a concessão da tutela antecipada pretendida.
Ante o exposto:
1 – INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte demandante.
2 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência UNA de CONCILIAÇÃO.
3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
5 – Apresente o réu cópia do instrumento contratual do contrato bancário altercado.
6 – Inverto o ônus da prova em favor do consumidor-autor, pela sua hipossuficiência técnica – art. 6º, VIII, do CDC
7 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu).
8 – Ainda, ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
CITAÇÃO
8001182-47.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Avany Rosa Pereira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001182-47.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: AVANY ROSA PEREIRA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.0999/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos que possam atestar a plausibilidade do direito invocado pela parte demandante, o que alija, pelo menos por ora, a antecipação dos efeitos da tutela provisória.
A autora sequer depositou em Juízo os valores que alega não ter contratado, fator concreto que depõe contra a concessão da tutela antecipada pretendida.
Ante o exposto:
1 – INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte demandante.
2 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência UNA de CONCILIAÇÃO.
3 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
4 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
5 – Apresente o réu cópia do instrumento contratual do contrato bancário altercado.
6 – Inverto o ônus da prova em favor do consumidor-autor, pela sua hipossuficiência técnica – art. 6º, VIII, do CDC

7 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu).
8 – Ainda, ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000109-45.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Joveni De Sousa Mata
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000109-45.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 451671400 e 451671401. Macaúbas, 4 de julho de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000614-02.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ricardo Diogracio Costa Pereira
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304
DESPACHO
Processo n. 8000614-02.2022.8.05.0156.

AUTOR: RICARDO DIOGRACIO COSTA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001248-61.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: J R Moveis Ltda - Epp
Advogado: Fernando Antonio Pereira Rocha Junior (OAB:BA56271)
Reu: Elvis Heverton Batista Machado

Advogado: Cassia Maria Pereira De Almeida Machado (OAB:BA63731)
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA57757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001248-61.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: J R MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO PEREIRA ROCHA JUNIOR (OAB:BA56271)
REU: ELVIS HEVERTON BATISTA MACHADO
Advogado(s): CASSIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA63731), TALITA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA57757)

DECISÃO
Cuida-se de processo de execução, com partes acima qualificadas, tendo como base título executivo extrajudicial.
Na petição de ID 413226736, o executado requer moratória legal do art. 916 do CPC.
Instado, o exequente não se opôs – ID 430056186.
É o breve relato.
O art. 916, § 1º, do CPC, assim trata da moratória legal em sede de execução:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
No presente caso, resta incontroverso o reconhecimento do débito, conforme petição (id. 409829020), bem como a realização do depósito de 30% da dívida exequenda (id. 409829028), restando preenchido, portanto, os requisitos autorizadores do parcelamento.
Ante o exposto, AUTORIZO o parcelamento do restante da dívida em 6 (seis) parcelas de R$ 1.364,12 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) acrescidos de juros e correções monetárias, nos moldes do artigo 916, caput, do CPC, devendo ser pagas até o dia 05 de cada mês.
Libere-se a quantia depositada por meio de alvará judicial, emitido via BRB JUS, em nome da credora exequente, podendo ser deferida a liberação ao seu causídico, se assim requerido expressamente e este ostentar poderes para receber e dar quitação, à luz do disposto no art. 105, caput, do CPC e da jurisprudência do STJ (REsp 1.885.209),
Durante o prazo de cumprimento, MANTENHAM-SE os autos no arquivo provisório.
Esgotado in albis o prazo acima ou noticiado descumprimento, certifique-se e venham os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000543-63.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Laura Francisca De Sousa
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304
DESPACHO
Processo n. 8000543-63.2023.8.05.0156.

AUTOR: LAURA FRANCISCA DE SOUSA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000543-63.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Laura Francisca De Sousa
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304
DESPACHO
Processo n. 8000543-63.2023.8.05.0156.

AUTOR: LAURA FRANCISCA DE SOUSA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000940-88.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Clara Pereira De Oliveira Bastos Silva
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000940-88.2024.8.05.0156
Autor: ANA CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS SILVA
Réu: NU PAGAMENTOS S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 06/09/2024 09:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);

4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente

Vilton Silva Souza

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000940-88.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Clara Pereira De Oliveira Bastos Silva
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000940-88.2024.8.05.0156
Autor: ANA CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS SILVA
Réu: NU PAGAMENTOS S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 06/09/2024 09:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico

em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em "entrar na reunião" ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, datado e assinado digitalmente

Vilton Silva Souza

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000959-65.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Naide Costa Dos Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº.: 8000959-65.2022.8.05.0156
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIDE COSTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NAIDE COSTA DOS SANTOS, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 413426752.

Instado a manifestar (Id. 413487038), o INSS permaneceu inerte, ocorrendo o fenômeno da preclusão.

Tendo em vista a inércia da parte executada em manifestar-se sobre os valores apresentados pelo exequente, entendo por bem em homologar os referidos cálculos.

Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 413429994, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, "a" do Novo Código de Processo Civil).
Sem custas, em virtude de isenção legal.

Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso. Findo os prazos, manifeste-se a parte Autora, para informar acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, ou cumprida a obrigação, arquive-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
MPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001183-66.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Durvalina Gregoria Dos Anjos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Eletron Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Milena Christie Brotto (OAB:PR92765)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8001183-66.2023.8.05.0156
AUTOR: DURVALINA GREGORIA DOS ANJOS
REU: ELETRON CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da liminar deferida, bem como dar cumprimento à decisão. Ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível, no dia 12 de setembro de 2023, às 13h 45min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,25 de julho de 2023
Enice Magalhães s. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000602-85.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Evanilton Oliveira Sousa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Municipio De Macaubas

Intimação:
Processo n. 8000602-85.2022.8.05.0156. AUTOR: EVANILTON OLIVEIRA SOUSA. REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. Por derradeiro, autos conclusos. Com força de ofício/mandado. Intimem-se. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA - JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000959-65.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Naide Costa Dos Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000959-65.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 451683482 e 451683483. Macaúbas, 4 de julho de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000940-88.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Clara Pereira De Oliveira Bastos Silva
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000940-88.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ANA CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS SILVA
Advogado(s): DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA24591)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.0999/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
Ante o exposto:
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO.
2 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
3 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
4 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu).
5 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
6 – INVERTO o ônus da prova em benefício do consumidor-autor, diante da verossimilhança de suas alegações, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
CITAÇÃO
8000940-88.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Clara Pereira De Oliveira Bastos Silva
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000940-88.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ANA CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS SILVA

Advogado(s): DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA24591)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.0999/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
Ante o exposto:
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO.
2 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
3 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
4 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu).
5 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
6 – INVERTO o ônus da prova em benefício do consumidor-autor, diante da verossimilhança de suas alegações, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001183-66.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Durvalina Gregoria Dos Anjos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Eletron Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Milena Christie Brotto (OAB:PR92765)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PJE n°8001183-66.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 2ªVara Cível, no dia 11 de Julho de 2024, às 09h. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; Às partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos; Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802 Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4 https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo. Macaúbas, 4 de julho de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001183-66.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Durvalina Gregoria Dos Anjos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Eletron Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Milena Christie Brotto (OAB:PR92765)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PJE n°8001183-66.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 2ªVara Cível, no dia 11 de Julho de 2024, às 09h. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos; Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802 Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4 https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo. Macaúbas, 4 de julho de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001183-66.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Durvalina Gregoria Dos Anjos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Eletron Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Milena Christie Brotto (OAB:PR92765)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PJE n°8001183-66.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 2ªVara Cível, no dia 11 de Julho de 2024, às 09h. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos; Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802 Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4 https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo. Macaúbas, 4 de julho de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000336-98.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adenilza Da Silva Rocha
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MACAÚBAS
Processo nº 8000336-98.2022.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Secretaria das Turmas Recursais, e para requererem, no prazo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 23 de maio de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001184-51.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Durvalina Gregoria Dos Anjos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8001184-51.2023.8.05.0156
Autor: DURVALINA GREGORIA DOS ANJOS
Réu: ODONTOPREV S.A e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/06/2024 08:45h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Macaúbas, Bahia, 26/05/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001184-51.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Durvalina Gregoria Dos Anjos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PJE n°8001184-51.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 2ªVara Cível, no dia 11 de Julho de 2024, às 09:30min. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos; Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802 Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4 https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo. Macaúbas, 4 de julho de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001184-51.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Durvalina Gregoria Dos Anjos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PJE n°8001184-51.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 2ªVara Cível, no dia 11 de Julho de 2024, às 09:30min. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos; Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802 Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4 https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo. Macaúbas, 4 de julho de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001184-51.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas

Autor: Durvalina Gregoria Dos Anjos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PJE n°8001184-51.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 2ªVara Cível, no dia 11 de Julho de 2024, às 09:30min. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos; Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802 Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4 https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo. Macaúbas, 4 de julho de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000317-58.2023.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)

Intimação:
Processo nº 8000317-58.2023.8.05.0156. Cuida-se de ação de curetala. Pende a apreciação do pedido de tutela provisória. Pois bem. É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida. Isto porque, quanto à probabilidade do direito invocado, o documento médico de ID 367593714, atesta, a princípio, que a parte requerida ostenta quadro de déficit cognitivo, com CID F60.8 e F60.3. Assim, demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que o curatelando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada, pelo menos por ora, a hipótese de curatela do art. 1.767, I, do CC. Outrossim, também vislumbro a adequação da requerente para exercer o múnus, na condição de irmãdo interditando, conforme cópias dos documentos de identificação juntadas nos autos. De igual modo, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este é in re ipsa, diante da necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitado o curatelando. Por fim, é de se registrar que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do CPC. Ante o exposto: 1 - DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para NOMEAR a autora ANA LÚCIA SANTOS SILVA como curadora provisória de ADMILSON SANTOS, ora réu, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses da curatelada. 2 - EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, com prazo de validade de SEIS MESES ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações, intimando-se os autores para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se poderes ao curador para, independentemente de autorização judicial, representar o curatelando(a), até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; receber as rendas e pensões do curatelando(a), e as quantias a ele devidas; fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; alienar os bens do curatelando(a) destinados à venda; promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz (art.1.747 do Código Civil); e, com autorização judicial, pagar as dívidas do curatelando(a); aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir; vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; propor em juízo as ações, ou nelas assistir o curatelando(a), e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos (art. 1.748 do Código Civil). 3 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA do(a) interditando(a), CITANDO-O(A) para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC). 4 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes de antecedentes criminais a nível federal e estadual. 5 – Nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n° 8.213/1991, OFICIE-SE ao INSS para informar se a parte requerida foi submetida à perícia médica no âmbito

daquela autarquia e, em caso positivo, enviar cópia do laudo médico. Prazo de 15 dias. 6 – SE sobrevier resposta negativa ao expediente determinado no item 5, DETERMINO a realização de perícia médica junto ao requerido. NOMEIO o médico JÚLIO LUÍS ARAÚJO SILVA JÚNIOR, cadastrado no Cadastro de Peritos do Egrégio TJBA, para realização do exame, fixando-lhe desde já honorários no valor padrão, coforme Resolução nº 17/2019 do TJBA Proceda o Cartório à contatação do citado expert, colhendo sua manifestação quanto à assunção do múnus e, em caso positivo, desde já informar o agendamento da perícia, para fins de resposta aos seguintes quesitos, sem prejuízo de outras considerações que o médico reputar pertinente: a) A pessoa a ser examinada possui alguma doença ou deficiência física e, em caso positivo qual a doença? (indicar CID). b) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença ou deficiência se manifestou? c) Considerando as potencialidades da pessoa, a referida doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão e organização (pensamento lógico, organizado e coerente)? c) Além das respostas aos quesitos formulados existe alguma observação importante a ser relatada? 7 – Intimem-se as partes para comparecimento à perícia médica eventualmente agendada. 8 – Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, determino que seja nomeado perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), assistente social cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte curetalenda, informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da desta e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor padrão na Resolução 17/2019 do TJBA, em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia. 9 - Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC. 10 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências híbridas, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do ato normativo conjunto nº 07/2022. as partes/testemunhas que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este juízo. 11 - Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo MP no parecer de id. 384790733. 12 - Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação. Publique-se. Intimem-se. Macaúbas, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000031-46.2024.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Silvana Souza Menezes
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Requerido: Temistocles Souza Meneses

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000031-46.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: SILVANA SOUZA MENEZES
Advogado(s): KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607), PAULO JUNIOR SANTOS SOUZA (OAB:BA72296)
REQUERIDO: TEMISTOCLES SOUZA MENESES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação de curatela.
Pende de apreciação do pedido de tutela provisória.
É o breve relato.
Decido.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.
Isto porque, quanto à probabilidade do direito invocado, o documento médico de ID 438863741, atesta, a princípio, que a parte requerida ostenta quadro de déficit cognitivo.
Assim, demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que o curatelando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada, pelo menos por ora, a hipótese de curatela do art. 1.767, I, do CC.
Outrossim, também vislumbro a adequação do requerente para exercer o múnus, na condição de irmã do interditando, conforme cópias dos documentos de identificação juntadas nos autos.

De igual modo, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este é in re ipsa, diante da necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitado o curatelando.
Por fim, é de se registrar que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.
Ante o exposto:
1 - DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para NOMEAR a autora SILVANA SOUZA MENEZES como curadora provisória de TEMÓSTICLES SOUZA MENESES, ora réu, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses da curatelada.
2 - EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, com prazo de validade de SEIS MESES ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações, intimando-se os autores para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se poderes ao curador para, independentemente de autorização judicial, representar o curatelando(a), até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; receber as rendas e pensões do curatelando(a), e as quantias a ele devidas; fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; alienar os bens do curatelando(a) destinados à venda; promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz (art.1.747 do Código Civil); e, com autorização judicial, pagar as dívidas do curatelando(a); aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir; vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; propor em juízo as ações, ou nelas assistir o curatelando(a), e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos (art. 1.748 do Código Civil).
3 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA do(a) interditando(a), CITANDO-O(A) para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC).
4 – Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, determino que seja nomeado perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), assistente social cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte curetalenda, informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da desta e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo.
Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor padrão na Resolução 17/2019 do TJBA, em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
5 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências híbridas, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do ato normativo conjunto nº 07/2022. as partes/testemunhas que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este juízo.
6 - Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
7– Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Macaúbas, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001054-27.2024.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Izabel Josefa De Almeida Silva
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Requerido: Francisco Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001054-27.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: IZABEL JOSEFA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539)
REQUERIDO: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação de curatela, com pedido de tutela provisória, proposta por ISABEL JOSEFA DE ALMEIDA, em face de FRANSCISCO JOSÉ DA SILVA, ambos qualificados, objetivando a sujeição da parte ora requerida à curatela, indicando-se a parte autora como pretensa curadora.

Pugna pela antecipação da tutela jurisdicional, com a nomeação da autora como curadora provisória da curatelanda, além de requerer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

A petição inicial veio instruída, entre outros documentos, com procuração, documentos de identificação das partes e documentos médicos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.

Isto porque, quanto à probabilidade do direito invocado, o documento médico de ID 444993788 E 444993790, atesta, a princípio, que a parte requerida ostenta quadro de déficit cognitivo.

Assim, demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que o curatelando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada, pelo menos por ora, a hipótese de curatela do art. 1.767, I, do CC.

Outrossim, também vislumbro a adequação da requerente para exercer o múnus, na condição de cônjuge do interditando, conforme cópias dos documentos de identificação juntadas nos autos.

De igual modo, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este é in re ipsa, diante da necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitado o curatelando.

Por fim, é de se registrar que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.

Ante o exposto:

1 - DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para NOMEAR a autora IZABEL JOSEFA DE ALMEIDA SILVA como curadora provisória de FRANCISCO JOSE DA SILVA, ora réu, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses da curatelada.

2 - EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, com prazo de validade de SEIS MESES ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações, intimando-se os autores para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se poderes ao curador para, independentemente de autorização judicial, representar o curatelando(a), até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; receber as rendas e pensões do curatelando(a), e as quantias a ele devidas; fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; alienar os bens do curatelando(a) destinados à venda; promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz (art.1.747 do Código Civil); e, com autorização judicial, pagar as dívidas do curatelando(a); aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir; vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; propor em juízo as ações, ou nelas assistir o curatelando(a), e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos (art. 1.748 do Código Civil).

3 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA do(a) interditando(a), CITANDO-O(A) para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC).

4 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes de antecedentes criminais a nível federal e estadual.

5 – Nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n° 8.213/1991, OFICIE-SE ao INSS para informar se a parte requerida foi submetida à perícia médica no âmbito daquela autarquia e, em caso positivo, enviar cópia do laudo médico. Prazo de 15 dias.

6 – SE sobrevier resposta negativa ao expediente determinado no item 5, DETERMINO a realização de perícia médica junto ao requerido. NOMEIO o médico JÚLIO LUÍS ARAÚJO SILVA JÚNIOR, cadastrado no Cadastro de Peritos do Egrégio TJBA, para realização do exame.

Proceda o Cartório à contatação do citado expert, colhendo sua manifestação quanto à assunção do múnus e, em caso positivo, desde já informar o agendamento da perícia, para fins de resposta aos seguintes quesitos, sem prejuízo de outras considerações que o médico reputar pertinente:

a) A pessoa a ser examinada possui alguma doença ou deficiência física e, em caso positivo qual a doença? (indicar CID)

b) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença ou deficiência se manifestou?

c) Considerando as potencialidades da pessoa, a referida doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão e organização (pensamento lógico, organizado e coerente)?

c) Além das respostas aos quesitos formulados existe alguma observação importante a ser relatada?

7 – Intimem-se as partes para comparecimento à perícia eventualmente agendada.

8 – Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.

9 – Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Macaúbas, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001926-76.2023.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Aparecida Pina De Oliveira
Advogado: Jose Alves Propecio (OAB:BA25227)
Requerido: Marcos Antonio Rodrigues De Oliveira

Intimação:
DECISÃO: Processo nº 8001926-76.2023.8.05.0156. Cuida-se de ação de curatela, com pedido de tutela provisória, proposta por APARECIDA PINA DE OLIVEIRA em face de MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES OLIVEIRA, ambos qualificados, objetivando a sujeição da parte ora requerida à curatela, indicando-se a parte autora como pretensa curadora. Pugna pela antecipação da tutela jurisdicional, com a nomeação da autora como curadora provisória da curatelanda, além de requerer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. A petição inicial veio instruída, entre outros documentos, com procuração, documentos de identificação das partes e documentos médicos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC. É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida. Isto porque, quanto à probabilidade do direito invocado, o documento médico de ID 413499616 e, atesta, a princípio, que a parte requerida ostenta quadro de déficit cognitivo - Retardo Mental Moderado (CID F71.1). Assim, demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que o curatelando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada, pelo menos por ora, a hipótese de curatela do art. 1.767, I, do CC. Outrossim, também vislumbro a adequação da requerente para exercer o múnus, na condição de genitora do interditando, conforme cópias dos documentos de identificação juntadas nos autos. De igual modo, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este é in re ipsa, diante da necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitado o curatelando. Por fim, é de se registrar que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do CPC. Ante o exposto: 1 - DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para NOMEAR a autora APARECIDA PINA DE OLIVEIRA como curadora provisória de MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES OLIVEIRA, ora réu, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses da curatelada. 2 - EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, com prazo de validade de SEIS MESES ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações, intimando-se os autores para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se poderes ao curador para, independentemente de autorização judicial, representar o curatelando(a), até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; receber as rendas e pensões do curatelando(a), e as quantias a ele devidas; fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; alienar os bens do curatelando(a) destinados à venda; promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz (art.1.747 do Código Civil); e, com autorização judicial, pagar as dívidas do curatelando(a); aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir; vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; propor em juízo as ações, ou nelas assistir o curatelando(a), e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos (art. 1.748 do Código Civil). 3 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA do(a) interditando(a), CITANDO-O(A) para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC). 4 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes de antecedentes criminais a nível federal e estadual. 5 – Nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n° 8.213/1991, OFICIE-SE ao INSS para informar se a parte requerida foi submetida à perícia médica no âmbito daquela autarquia e, em caso positivo, enviar cópia do laudo médico. Prazo de 15 dias. 6 – SE sobrevier resposta negativa ao expediente determinado no item 5, DETERMINO a realização de perícia médica junto ao requerido. NOMEIO o médico JÚLIO LUÍS ARAÚJO SILVA JÚNIOR, cadastrado no Cadastro de Peritos do Egrégio TJBA, para realização do exame. Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor padrão na Resolução 17/2019 do TJBA. Proceda o Cartório à contatação do citado expert, colhendo sua manifestação quanto à assunção do múnus e, em caso positivo, desde já informar o agendamento da perícia, para fins de resposta aos seguintes quesitos, sem prejuízo de outras considerações que o médico reputar pertinente: a) A pessoa a ser examinada possui alguma doença ou deficiência física e, em caso positivo qual a doença? (indicar CID). b) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença ou deficiência se manifestou? c) Considerando as potencialidades da pessoa, a referida doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão e organização (pensamento lógico, organizado e coerente)? c) Além das respostas aos quesitos formulados existe alguma observação importante a ser relatada? 7 – Intimem-se as partes para comparecimento à perícia médica eventualmente agendada. 8 – Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, determino que seja nomeado perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), assistente social cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte curetalenda, informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da desta e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor padrão na Resolução 17/2019 do TJBA, em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia. 9 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências híbridas, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do ato normativo conjunto nº 07/2022. as partes/testemunhas que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este juízo. 10 - Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público, para os fins do art. 752, § 1º, do

CPC. 11 – Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação. Publique--se. Intimem-se. Macaúbas, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002094-78.2023.8.05.0156 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)

Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 451685674
Processo N° : 8002094-78.2023.8.05.0156
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815)
CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417205094500000435752291

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002094-78.2023.8.05.0156 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)

Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 451685674
Processo N° : 8002094-78.2023.8.05.0156
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815)
CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417205094500000435752291

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000649-88.2024.8.05.0156 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wiliam Silva Coimbra Macedo
Advogado: Laio Erico Novato Leao (OAB:BA55896)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA
FORUM JOSÉ ALCANTARA FIGUEIREDO
PRAÇA MAESTRO ZÉ PRETO, S/Nº, ALTO DO ALEXANDRINO
46500-000 FONES: (77) 3473-1304, 3473-2473 e 3473-2474
- ATO ORDINATÓRIO -
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016-TJBA e Portaria nº 02/2023 deste Juízo, datada de 13/06/2023, expedi o presente ATO ORDINATÓRIO para conhecimento das partes e advogados, da designação de Audiência – INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO nos presentes autos a ser realizada em formato híbrido/ presencial – Sala de audiência da vara criminal Comarca de Macaúbas) e pela plataforma virtual na sala de audiência virtual da vara crime da comarca de Macaúbas-BA) .
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/291593
Dia 21/08/2024 às 08:20 horas.
Macaúbas - Ba, assinado e datado digitalmente
Roselene Defensor Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001155-64.2024.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Macaúbas
Requerente: Edineide Da Anunciacao Rocha
Requerido: Nubia Araujo Rego Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001155-64.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: DT MACAÚBAS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: NUBIA ARAUJO REGO SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial pela de decretação de medida protetiva de urgência em benefício de EDINEIDE DA ANUNCIAÇÃO ROCHA e em desfavor de NUBIA ARAUJO REGO SOUSA, todos qualificados, pelos fatos devidamente narrados no corpo da referida representação.
Compulsando os autos, verifica-se que a suposta vítima narrou que conduzia sua motocicleta pela Rua Flores da Cunha, nesta cidade, momento em que, a suposta agressora a perseguiu em outro veículo, “fechando-a” e proferindo diversos tipos de ameaças.
Ainda segundo a narrativa, a suposta vítima namora com o ex-companheiro da suposta agressora e que, esse seria o motivo ensejador da perseguição, bem como, das ameaças.
É o relatório.
Sem maiores delongas, o art. 5º, da Lei nº 11.340/2006, prescreve que:
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.
Ora, como é bem sabido, a Lei Maria da Penha é mecanismo pensado e criado para coibir violência, contra a mulher, no âmbito familiar, sendo que, para aplicação desta, faz-se necessário a existência de uma relação familiar/afetuosa/doméstica entre as partes envolvidas, em situações descritas na forma do já citado art. 5º, da Lei nº 11.340/2006.
A própria vítima narrou que as supostas agressões não ocorreram no âmbito doméstico ou familiar.
Ademais, informou ainda que namora o ex-companheiro da suposta agressora, o que denota inexistência de vínculo familiar e afetuoso entre as partes.
Logo, observa-se que inexistem motivos aptos a ensejarem a decretação de medida protetiva de urgência, já que a situação fática ora apresentada não demanda a aplicação, entre as supostas ofendida e representada, das disposições da Lei nº 11.340/2006.
Nesse sentido:
PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR FILHA CONTRA MÃE. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO BASEADA NO GÊNERO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.
2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir “direitos” sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006.
3. No caso em comento, não se verifica o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, porquanto, embora a agressão perpetrada tenha ocorrido no âmbito familiar, decorreu de desentendimentos múltiplos entre mãe e filha, restando descaracterizada a ação baseada no gênero. 4. Recurso parcialmente provido para, afas-

tando a incidência da Lei n. 11.340/2006, fixar a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal de Maceió/AL. (STJ - RHC: 50636 AL 2014/0206419-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 28/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2017)
Ante o exposto, INDEFIRO a representação de fixação de medidas protetivas de urgência, pelos fatos descritos nos autos.
NOTIFIQUE-SE a Autoridade Policial, inclusive para remessa, no prazo legal, do inquérito policial eventualmente instaurado.
NOTIFIQUE-SE a requerente na forma do art. 9º, § 2º, III, da Lei nº 11.340/2006, informando-lhe que, se não dispuser advogado(a) devidamente constituído, poderá valer-se da assistência da Defensoria Pública.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000695-14.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Infracional
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Alicia Leles De Souza Silva
Requerido: Carlos Rocha Silva
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA JUVENTUDE
Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473-1304/ 2473/2474

_____
Processo: 8000695-14.2023.8.05.0156
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - INFRACIONAL (12423)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia

ACUSADO: CARLOS ROCHA SILVA

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de ALÍCIA LELES DE SOUZA SILVA e em desfavor de CARLOS ROCHA SILVA, todos qualificados.
Decisão proferida em 24/04/2023 – ID 383082744.
É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de 12 meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo n.º 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8002529-52.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Macaúbas
Requerente: Talia De Jesus Giani
Requerido: Anderson Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA JUVENTUDE
Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473-1304/ 2473/2474

_____
Processo: 8002529-52.2023.8.05.0156
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: DT MACAÚBAS e outros

ACUSADO: ANDERSON SOUSA SANTOS

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de TALIA DE JESUS GIANI e em desfavor de ANDERSON SOUSA SANTOS, todos qualificados.
Decisão proferida em 29/12/2023 – ID 425899962.
É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de cinco meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo n.º 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

## EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
FÓRUM JOSÉ ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO
PRAÇA MAESTRO ZÉ PRETO, S/Nº - MACAÚBAS-BAHIA.
FONES: (077) 3473 – 1304, 3473 – 2473 E 3473 – 2474
EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macaúbas - Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Réu JACKSON CRUZ, brasileiro, filho de João Morotó, com endereço residencial: 3ª Tv. 7 de Setembro, 11 – CEP 41.515-112 – Salvador - Bahia, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos da Ação Penal nº 0000489-15.2018.8.05.0156, que o Ministério Público do Estado da Bahia move face mesmo, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, §2º-A, I, 3º, I, do Código Penal Brasileiro, e como o referido denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, ficando o mesmo CITADO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, consoante disposto no art. 396 e 396-A, do CPP. E para que não se alegue desconhecimento, mandou expedir este que será afixado cópia no lugar público de costume e publicado no DJE.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Macaúbas-Bahia, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (17/06/2024). Eu, Reinaldo Ribas Chaves, Sub-Escrivão Subscrevi.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

# MATA DE SÃO JOÃO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000875-40.2022.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Newton Jair Santos Siqueira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000875-40.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: NEWTON JAIR SANTOS SIQUEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora ajuizou a presente demanda questionando a licitude do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) que firmou com a instituição financeira acionada. Pede (i) tutela provisória de urgência para determinar que a instituição financeira suspenda os descontos decorrentes do contrato; (ii) declaração de nulidade da contratação; (iii) confirmação da tutela provisória de urgência; (iv) condenação do acionado à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais.
A inicial foi instruída com (i) documentos pessoais e de representação da parte autora; (ii) extrato relativo aos empréstimos contraídos pela parte autora; (iii) planilha de cálculo; (iv) precedentes.
Relatados, decido.
Defiro o pleito de gratuidade, o que faço na falta de elementos a afastar a presunção estabelecida pelo artigo 99, §3º do CPC.
A pretensão autoral da antecipação da tutela tem amparo no art. 300 do CPC.
No caso dos autos, destaca-se, de logo, que a parte autora afirma ter ciência do negócio, desconhecendo tão somente os moldes da contratação quanto à não adoção do rito próprio dos empréstimos consignados.
Nesse sentido, não se referindo a espécie à hipótese de negativa de contratação, em que a impossibilidade de produção de prova de fato negativo conduziria ao deferimento da tutela de urgência, há de se observar que a parte consumidora intenta, ao fim da ação, lograr nulidade total, com exoneração de encargo financeiro, de negócio ao qual efetivamente anuiu, e do qual resultou benefício financeiro consistente em liberação de quantia monetária que sequer pretende depositar em juízo.
Especificamente quanto ao pedido de natureza provisória, o atual entendimento desta Corte de Justiça sobre a regularidade da contratação de contrato de Reserva de Margem Consignável (RMC), ainda que mediante adequação dos termos da contratação nos casos em que não há o uso do cartão de crédito pelo consumidor, o que foi feito em superação de posição anterior que se inclinava para o desfazimento de ajustes desta natureza, impede a visualização da probabilidade do direito que, como visto, paira sobre o campo da nulidade contratual.
Confira-se precedentes colhidos da jurisprudência do TJ/BA nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE COMPRAS. SAQUE ÚNICO. NÚMERO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. CONVERSÃO DO CONTRATO EM MÚTUO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA EM PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTE CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021. EM DOBRO, A PARTIR DE 30/03/2021. EARESP 676.608/RS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EMBORA POR OUTRO FUNDAMENTO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8054640-61.2021.8.05.0001,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 15/02/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA DECADÊNCIA AFASTADA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). FALHA NO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES DO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE JUROS PREVISTA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA A CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8003325-82.2021.8.05.0004,Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 15/02/2023).

Assim, por não vislumbrar o perigo da demora afirmado, nos termos do art. 300 do CPC, indefiro, para o momento, o pleito de tutela provisória, sem prejuízo de posterior revisão desta decisão, diante de novos elementos coligidos durante a instrução do feito.
Por fim, reconheço a posição de vulnerabilidade do(a) consumidor(a) no presente caso e, com fulcro no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, determino a inversão do ônus da prova para que a parte demandada junte aos autos o contrato em questão e os extratos de evolução da dívida.
Ante a regra inserida no artigo 334 do CPC, inclua-se em pauta para realização da audiência de tentativa de conciliação.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório e que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cite-se e intimem-se, advertindo a parte ré que, caso a tentativa de conciliação reste frustrada, a mesma poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Atribuo à presente força de mandado de intimação/citação.

Intimem-se.

Mata de São João, Bahia, data da assinatura eletrônica

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito Designado
Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000949-31.2021.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Leandro Silva Noronha
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Lauricia Maria Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo nº: 8000949-31.2021.8.05.0164
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços e dados eletrônicos, se for o caso, e requerer o que entender pertinente;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, se contencioso, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. Já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, em petição anterior, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório;
4. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, Bahia, 11 de maio de 2023.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001706-88.2022.8.05.0164 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Maria Luciana Batista Dos Santos
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001706-88.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: MARIA LUCIANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): IVANEIDE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59096)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Do exame dos autos verifica-se que o caso versa sobre financiamento de veículo onde a parte autora assumiu uma prestação no valor mensal de R$ 3.310,39, circunstância que, pelo próprio montante da mensalidade, incute dúvidas acerca da alegada hipossuficiência, razão pela qual, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, concedo o prazo de 15 dias para que a requerente comprove a efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de não concessão de tal benesse.
Sem prejuízo do quanto acima exposto e visando de celeridade processual, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, emendar sua inicial para adequá-la ao disposto nos artigos 330, §2º e 292, II do CPC, sob pena de indeferimento.
De Salvador/BA para Mata de São João/BA, data registrada no sistema.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito - Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000736-20.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Nilton Santos Ferreira Junior
Autor: Ana Cristina Santana Dos Santos
Advogado: Erica Fateicha Da Silva Santos (OAB:BA80139)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8000736-20.2024.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca da contestação. Prazo 15 dias.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000932-63.2019.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Luiz Da Silva Costa
Advogado: Vitor Lazaro Silva Pereira Dos Santos (OAB:BA64664)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000932-63.2019.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: LUIZ DA SILVA COSTA
Advogado(s): VITOR LAZARO SILVA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA64664)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DESPACHO

R.H.

Com vistas a evitar eventual argüição de cerceamento de defesa, designo audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2024, às 11h, para colheita de depoimento pessoal da autora, com a advertência ex vi do art. 385, § 1º, do CPC, assim como para oitiva de testemunhas, oportunidade que deverão comparecer independentemente de intimação, observando-se a norma inserta no art. 455, caput do CPC, para tanto, intimem-se as partes para comparecerem à audiência, a ser realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Intimações necessárias.
Cumpra-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta precatória/intimação.
Mata de São João, Bahia, 15 de fevereiro de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000552-06.2020.8.05.0164 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Emy Turismo E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo nº: 8000552-06.2020.8.05.0164
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços e dados eletrônicos, se for o caso, e requerer o que entender pertinente;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, se contencioso, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. Já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, em petição anterior, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório;
4. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, Bahia, 11 de maio de 2023.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000223-33.2016.8.05.0164 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Geisa Da Conceicao Araujo Farias
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Requerido: Carlos Eduardo Sant”ana De Farias

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8000223-33.2016.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação para 06/09/2024 (sex) às 08:10h, a ser realizada pelo CEJUSC na modalidade TELEPRESENCIAL, exclusivamente através do link https://call.lifesizecloud.com/19090324.

Contato do CEJUSC Virtual: (71) 3372-5080 ou WhatsApp (71) 99979-1295.

Manual do aplicativo Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMA-COES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001602-33.2021.8.05.0164 Imissão Na Posse
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jackson Bomfim De Souza
Advogado: Jamile De Almeida Fonseca (OAB:BA75261)
Reu: Benedito Celestino Dos Santos Filho
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)
Advogado: Nei Gustavo Souza Freitas (OAB:BA77982)
Advogado: Rafael Ramos Nascimento (OAB:BA81178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE
Processo nº 8001602-33.2021.8.05.0164

R.H.

Considerando que a manifestação da ré (Id 421527286) veio acompanhada de documentos, intime-se a parte autora, na pessoa da nobre advogada, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da referida petição e dos demais documentos encartados.
Do mesmo modo, tendo em vista o quanto aduzido na manifestação autoral, intime-se a parte ré, através da nobre causídica, para, no mesmo prazo assinalado, comprovar a desocupação do imóvel em litígio.
Dando seguimento, designo audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2024, às 11h20min, ocasião que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, observando-se a norma inserta no art. 455, caput do CPC, para tanto, intimem-se as partes para comparecerem à audiência, a ser realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesize-cloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
Caso não tenha sido apresentado nos autos o rol de testemunhas, faculto às partes a possibilidade de fazê-lo, em até 15 (quinze) dias, até 03 testemunhas por fato, independentemente de intimação. Havendo necessidade de intimação judicial, o pedido deve ser feito no mesmo prazo.
Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta precatória/intimação.
Mata de São João, Bahia, 15 de março de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8135892-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Lourival Alves Simas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135892-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: LOURIVAL ALVES SIMAS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A demanda versa sobre a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.
A Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça admitiu Incidente de Resolução de Demandadas Repetitivas (IRDR) sobre essa tese (tema 15), com determinação de suspensão de todos os feitos em trâmite no Estado na qual ela seja discutida:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.
I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.
III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.
IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
(TJBA, Seção Cível de Direito Público, Relator Des. José Soares Ferreira Aras Neto, IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000, julgamento de admissibilidade em 08.07.2021)
Em 08.07.2022 foi proferida decisão, pelo Relator, determinando a prorrogação, por mais um ano, do prazo de suspensão “dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas”.
O Código de Processo Civil estabelece que o processo é suspenso “pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas” (art. 313, IV, do CPC).
Assim, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mata de São João/Bahia, data e hora registradas pelo sistema

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito
Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001435-45.2023.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Josivaldo Ferreira Santos
Advogado: Michele Goncalves Da Silva Valverde Noronha (OAB:BA55088)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001435-45.2023.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora intimada a informar se deseja aderir ao juízo 100% digital, no prazo de 05 dias.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000209-39.2022.8.05.0164 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Mata De São João
Impetrante: Djalma Miranda Santos
Advogado: Fabio De Jesus Magalhaes Dos Santos (OAB:BA69182)
Impetrado: Concepcao Consultoria Tecnica Especializada Ltda - Epp
Impetrado: Municipio De Mata De Sao Joao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo nº: 8000209-39.2022.8.05.0164
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços e dados eletrônicos, se for o caso, e requerer o que entender pertinente;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, se contencioso, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. Já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, em petição anterior, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório;
4. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
Mata de São João, Bahia, 11 de maio de 2023
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8081683-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Nolandis Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho E Marinho (OAB:BA58553)
Requerido: Queiroz Engenharia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
Fórum Desembargador Francisco Pondé Sobrinho. Rua Eurico de Freitas,198 - Centro, Mata de São João-Bahia Cep: 48.280-000. Tel: (71) 3635-1643 e 1303

PROCESSO DO PJE (ELETRÔNICO): 8081683-65.2024.8.05.0001
PARTE AUTORA: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
PARTE RÉ: QUEIROZ ENGENHARIA LTDA

CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Nome: QUEIROZ ENGENHARIA LTDA
Endereço: SALVADOR, 1057, EDIFICIO EUROPA SALA 1811 - CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-790
EMAIL: tqueiroz@queirozgois.com.br

De ordem da Exma. Juíza Dra. LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS, fica a parte RÉ acima nomeada, CITADA/INTIMADA para que proceda a sustação dos protestos, objeto da presente demanda, exclua o nome e dados do requerente de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, no prazo de cinco dias, assim como se abstenha de protestar novos títulos oriundos dos contratos discutidos, fixando-se, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitando, no primeiro momento, ao teto de R$200.000,00, conforme expresso na decisão de id 451157270, E, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação prolatado nos autos de nº 8081683-65.2024.8.05.0001. O referido prazo será contado na forma do artigo 335 do CPC.
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na Inicial/Revelia (art. 344 do CPC).

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico:·https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO, BAHIA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001239-41.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Luciana Cardoso De Jesus Ramos
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Uniao De Ensino Unopar Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001239-41.2024.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

DE ORDEM. fica designada audiência UNA para 24 de julho de 2024, às 09:15h a ser realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
Advertência quanto ao disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001208-21.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Manoel Moura Dos Santos
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001208-21.2024.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

DE ORDEM. fica designada audiência UNA para 24 de julho de 2024, às 09:30h a ser realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

Advertência quanto ao disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

INTIMAÇÃO
8001079-16.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Elaine Cristina Santos Miranda
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001079-16.2024.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
DE ORDEM. fica designada audiência UNA para 24 de julho de 2024, às 09:45h a ser realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

Advertência quanto ao disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001081-83.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Elaine Cristina Santos Miranda
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001081-83.2024.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

DE ORDEM. fica designada audiência UNA para 24 de julho de 2024, às 10h a ser realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

Advertência quanto ao disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000597-73.2021.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João

Interessado: Eugenio Batista Matos
Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000597-73.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: EUGENIO BATISTA MATOS
Advogado(s): TAINA DA SILVA GOMES (OAB:BA39217)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Diga o réu sobre o pedido de desistência formulado no ID 270928493. Prazo: 10 dias.
De Salvador/BA para Mata de São João/BA, data registrada no sistema.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito - Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001123-35.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Queiroz
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001123-35.2024.8.05.0164
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
DE ORDEM. fica designada audiência UNA para 24 de julho de 2024, às 10:15h a ser realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
Advertência quanto ao disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000095-03.2022.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Almir Maria
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8000095-03.2022.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

DE ORDEM. fica designada audiência UNA para 24 de julho de 2024, às 10:30h a ser realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

Advertência quanto ao disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000516-90.2022.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Aloisio Jorge Da Silva
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8000516-90.2022.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

DE ORDEM, fica designada audiência UNA para 24 de julho de 2024, às 10:45h a ser realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
Advertência quanto ao disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001080-98.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Elaine Cristina Santos Miranda
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001080-98.2024.8.05.0164
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

DE ORDEM, fica designada audiência UNA para 24 de julho de 2024, às 11h a ser realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

Advertência quanto ao disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001074-91.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Floranice Dos Santos Brito
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001074-91.2024.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
DE ORDEM, fica designada audiência UNA para 24 de julho de 2024, às 11:15h a ser realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
Advertência quanto ao disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001042-86.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Daniela Cardoso Barroso
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001042-86.2024.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

DE ORDEM, fica designada audiência UNA para 24 de julho de 2024, às 11:30h a ser realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

Advertência quanto ao disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000920-73.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Valquiria Gomes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8000920-73.2024.8.05.0164
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

DE ORDEM, fica designada audiência UNA para 24 de julho de 2024, às 11:45h a ser realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

Advertência quanto ao disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001435-45.2023.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Josivaldo Ferreira Santos
Advogado: Michele Goncalves Da Silva Valverde Noronha (OAB:BA55088)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001435-45.2023.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora intimada a informar se concorda com a realização da audiência designada na modalidade TELEPRESENCIAL através do link https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Prazo 05 dias.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000458-58.2020.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Elaine Cristina Costa Dos Santos
Advogado: Jairo Santos Oliveira (OAB:BA56103)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Central Operadora De Planos De Saude Norte-nordeste Sociedade Cooperativa
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000458-58.2020.8.05.0164
AUTOR: ELAINE CRISTINA COSTA DOS SANTOS
Representante(s): JAIRO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA56103)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Representante(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 29/01/2024 Hora: 14:10

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 6 de dezembro de 2023.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000111-83.2024.8.05.0164 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: 3º Upj Dos Juizados De Violência Doméstica E Familiar - Go
Requerido: Renner Victor Araujo Nascimento
Requerente: Mayara Moreira De Alencastro Costa
Advogado: Mariana Costa De Castro (OAB:GO59586)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000111-83.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

AUTORIDADE: 3º UPJ dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar - GO e outros
Advogado(s): MARIANA COSTA DE CASTRO (OAB:GO59586)
REQUERIDO: RENNER VICTOR ARAUJO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Acolho, na íntegra, a manifestação do Ministério Público de id 442391492, por seus próprios fundamentos.
Assim, revogo a decisão que deferiu o pedido de medidas protetivas de urgência em favor da requerente constante no id 428470258 - Págs. 67 a 69 e id 428583377 – Págs. 1 e 2, tendo em vista o requerimento expresso da ofendida nesse sentido e o lapso de tempo transcorrido, até o momento.
Intimem-se as partes, primeiramente a vítima e após o agressor, acerca da decisão de revogação de medidas protetivas.
Arquivem-se.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 2 de maio de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0000341-14.2017.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Antonio Rosa De Souza
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Terceiro Interessado: Diosirio Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

---

Processo n. 0000341-14.2017.8.05.0164
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ANTONIO ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO - BA37694

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre os documentos de Id. 433325477 e seguintes.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 22 de junho de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0000286-05.2013.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Domingos Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

---

Processo n. 0000286-05.2013.8.05.0164

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: DOMINGOS BISPO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REU: MARCELO COSTA ROSALES - BA24020

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência pautada no Id. 97398141 para o dia 19/03/25, às 11h15min.
Cumpra-se na forma já determinada.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 03 de julho de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001243-20.2020.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleide Ramos De Jesus
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

---

Processo n. 8001243-20.2020.8.05.0164
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: CLEIDE RAMOS DE JESUS
Advogado do(a) REU: UBIRACY RIBEIRO PORTO - BA23580

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Designo o dia 12/03/25, às 10h30min, para realização de audiência de verificação da voluntariedade da investigada e eventual homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do CPP.
Intimações e providências necessárias.
Ciência ao MP.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 03 de julho de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8001301-52.2022.8.05.0164 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado
Reu: Cristiano Vidal Dos Santos
Advogado: Camila Cardoso Gama (OAB:BA55488)
Reu: Alex Sacramento Silva
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

---

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001301-52.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CRISTIANO VIDAL DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCELO COSTA ROSALES (OAB:BA24020), CAMILA CARDOSO GAMA (OAB:BA55488)

DECISÃO
R.H.
Compulsando os autos, verifico que acusado Cristiano Vidal dos Santos, devidamente intimado para juntar aos autos comprovante de residência atualizado, consoante certidão de id 447582291, não cumpriu, até o momento, a diligência requerida por este Juízo. Assim, ante a ausência de documento que comprove as alegações constantes na petição de id 423299961, indefiro, por ora, o pleito defensivo.
Tendo em vista as alegações finais ministeriais de id 447397469, intimem-se os acusados para, caso queiram, complementar as manifestações juntadas aos autos, antes do pronunciamento do Parquet, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e retornem conclusos para sentença.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 13 de junho de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8002708-59.2023.8.05.0164 Adoção
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Gilson Chaves De Aguiar Carvalho
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerente: Simone Nogueira Francisco
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Estefane Ingrid De Oliveira Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8002708-59.2023.8.05.0164
ADOÇÃO (1401)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: GILSON CHAVES DE AGUIAR CARVALHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA48507
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA48507

REQUERIDO: ESTEFANE INGRID DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Cite-se a requerida no endereço indicado em Id. 451449566.
Intimem-se, ainda, os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos: certidão estadual de antecedentes criminais de Gilson Chaves de Aguiar Carvalho, certidões negativas de distribuição cível e o comprovante de renda de Gilson e de Simone.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 3 de julho de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8002708-59.2023.8.05.0164 Adoção
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Gilson Chaves De Aguiar Carvalho
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Requerente: Simone Nogueira Francisco
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Estefane Ingrid De Oliveira Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8002708-59.2023.8.05.0164
ADOÇÃO (1401)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: GILSON CHAVES DE AGUIAR CARVALHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA48507
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA48507

REQUERIDO: ESTEFANE INGRID DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Cite-se a requerida no endereço indicado em Id. 451449566.
Intimem-se, ainda, os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos: certidão estadual de antecedentes criminais de Gilson Chaves de Aguiar Carvalho, certidões negativas de distribuição cível e o comprovante de renda de Gilson e de Simone.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 3 de julho de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
CERTIDÃO
8001743-18.2022.8.05.0164 Petição Criminal
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Patrick Shimada Batista
Advogado: Thiago Moura Miranda (OAB:BA43562)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

8001743-18.2022.8.05.0164
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: PATRICK SHIMADA BATISTA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que não houve recurso interposto pelas partes dentro do prazo legal, pelo que a Sentença de Id. 239707023 transitou em julgado.
O referido é verdade do que dou fé.
Mata de São João/BA, 4 de julho de 2024
Nilson Santos da Silva Júnior
Analista Judiciário
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0000040-04.2016.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 435853376
Processo N° : 0000040-04.2016.8.05.0164
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303), LUCIANO BANDEIRA PONTES (OAB:BA22291)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031812163247000000421445615

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001245-48.2024.8.05.0164 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Alencar Estrela Lopes (OAB:BA74654)

Advogado: Alencar Estrela Lopes (OAB:BA74654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 449600837
Processo N° : 8001245-48.2024.8.05.0164
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
ALENCAR ESTRELA LOPES (OAB:BA74654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061811342169500000433877512

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
CITAÇÃO
0000514-87.2007.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Idelfonso Silva Santos Filho
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Ribeiro (OAB:BA22050)
Terceiro Interessado: Dilson Costa Bispo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Juízo da Vara Criminal de Mata de São João, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000514-87.2007.8.05.0164, em que é ré(u) o(a) sr(a). REU: IDELFONSO SILVA SANTOS FILHO, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 29/03/1967, filho de Argemira da Silva Santos e Idelfonso Silva Santos, estando em local incerto e não sabido. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(s) pessoalmente, já que o(s) acusado(s) não foi(foram) encontrado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente EDITAL - que tem o prazo de 15 (quinze) dias - fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(S) a constituir novo Advogado(a), sob pena de nomeação de dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do(s) referido(s) acusado(s), mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade do Mata de São João/BA, aos 4 de julho de 2024. Eu, N. S. S. Júnior, Analista Judiciário, o subscrevo.
Lucia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

DECISÃO
8000497-21.2021.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Camila De Jesus Santos
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)
Reu: Antonio Lucas Santos Oliveira
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Vitima: Marcio De Sena Brandao
Vitima: Irany Da Paixao Dos Santos
Reu: Fabricio De Jesus Dos Santos
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000497-21.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CAMILA DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213), FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640), UBIRACY RIBEIRO PORTO (OAB:BA23580)

DECISÃO
R.H.
Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de CAMILA DE JESUS SANTOS, ANTONIO LUCAS SANTOS OLIVEIRA e FABRICIO DE JESUS DOS SANTOS.
Certidão de óbito no id 202911821 - pág. 4, que constata a morte do acusado ANTONIO LUCAS SANTOS OLIVEIRA.
É o que importa relatar.
Examinados. Decido.
À vista da comprovação do óbito do autor do fato, conforme documento colacionado aos autos, a declaração da extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Ante o exposto e com fundamento no art. 107, I, do CP, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de ANTONIO LUCAS SANTOS OLIVEIRA, qualificado aos autos.
Intimações e comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Determino o prosseguimento do feito em relação aos demais réus.
Cumpram-se as providências necessárias à realização da audiência designada, com urgência, em razão da proximidade da data.

Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 12 de junho de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8001579-87.2021.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Delegacia De Praia Do Forte
Vitima: Viviane Oliveira Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanderlei Da Silva Mendes
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001579-87.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: DELEGACIA DE PRAIA DO FORTE

Advogado(s):
INVESTIGADO: VANDERLEI DA SILVA MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Retornam-se os autos conclusos para apreciar a resposta à acusação, apresentada em Id. 222290701.
É o que importa relatar.
Examinados. Decido.
Verifico que não foram alegadas teses aptas a ensejar a retratação do recebimento da denúncia ou a absolvição sumária do réu.

De todo modo, tenho que a denúncia descreveu os fatos imputados ao acusado com todas as suas circunstâncias, tendo fornecido dados suficientes à sua identificação, conforme inquérito policial, procedeu à devida classificação do crime e juntou rol de testemunhas, revelando-se formal e materialmente idônea, de modo a viabilizar o exercício do direito de defesa do denunciado.
Constato, ainda, que não é caso de absolvição sumária, pois não configurada qualquer das situações previstas no art. 397, do CPP.
Em tempo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/24, às 9h50min.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 10 de janeiro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000597-39.2022.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Marcos Vinicius De Jesus Santos
Advogado: Nilson Santos Da Silva Junior (OAB:BA68284)
Advogado: Alisson Patrick Melo Dos Santos Souza (OAB:BA80781)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000597-39.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS VINICIUS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA68284)

DECISÃO
R.H.
Tendo em vista a petição de id 442702678, revogo a nomeação da Bel. Nilson Santos da Silva Júnior, OAB/BA nº 68.284 e determino a retirada, imediata, dos seus dados desses autos.
Com esteio no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, bem como na Resolução CP nº 17/2003, da Seccional da OAB/BA, art. 2º, IV, item 29, observando o grau de zelo da profissional, presteza e dedicação ao munus, face à ausência de Defensoria Pública na Comarca, fixo honorários advocatícios em nome da Bel. Nilson Santos da Silva Júnior, OAB/BA nº 68.284, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser suportado pelo Estado da Bahia.
Em tempo, nomeio o Bel. Alisson Patrick dos Santos, OAB/BA 80.781, como defensor dativo do acusado Marcos Vinícius de Jesus Santos, para aceitando o munus prosseguir na sua defesa, inclusive na audiência já designada para 17/07/24, às 9h50min.
Intimem-se pessoalmente os defensores sobre a revogação e nomeação.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de junho de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

TERMO
8002120-86.2022.8.05.0164 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Ribeiro (OAB:BA22050)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 451679287
Processo N° : 8002120-86.2022.8.05.0164
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS
CARLOS EDUARDO PESSOA RIBEIRO (OAB:BA22050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414055049000000435750156

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001245-48.2024.8.05.0164 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Alencar Estrela Lopes (OAB:BA74654)

Advogado: Alencar Estrela Lopes (OAB:BA74654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 449600837
Processo N° : 8001245-48.2024.8.05.0164
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
ALENCAR ESTRELA LOPES (OAB:BA74654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061811342169500000433877512

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## MUNDO NOVO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001193-59.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ana Angelica Santos Ferreira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001193-59.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANA ANGELICA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que as partes acordaram quanto ao objeto do presente processo.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.
Sem custas, ante a natureza jurídica do rito processo (Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer, considerando o acordo celebrado nos autos, arquive-se o processo, cumprindo-se as formalidades de praxe.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001193-59.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ana Angelica Santos Ferreira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001193-59.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANA ANGELICA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que as partes acordaram quanto ao objeto do presente processo.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.
Sem custas, ante a natureza jurídica do rito processo (Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer, considerando o acordo celebrado nos autos, arquive-se o processo, cumprindo-se as formalidades de praxe.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001193-59.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ana Angelica Santos Ferreira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001193-59.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANA ANGELICA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que as partes acordaram quanto ao objeto do presente processo.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.
Sem custas, ante a natureza jurídica do rito processo (Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer, considerando o acordo celebrado nos autos, arquive-se o processo, cumprindo-se as formalidades de praxe.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001535-56.2016.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: J. Pires Silva Junior - Me
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Embargado: Municipio De Mundo Novo - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001535-56.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: J. PIRES SILVA JUNIOR - ME
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução, partes acima qualificadas, vinculados aos autos de nº 0000682-47.2016.8.05.0173.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que seu objeto foi perdido com a extinção da ação principal de execução por ausência dos pressupostos processuais.
Com efeito, os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma de caráter incidental à execução. Desta forma, por estar vinculada ao processo de execução, com a extinção desta ocorre a perda de objeto dos embargos, devendo ser extinto o processo.
Face ao exposto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, conforme o disposto no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se após o trânsito em julgado.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001535-56.2016.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: J. Pires Silva Junior - Me
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Embargado: Municipio De Mundo Novo - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001535-56.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: J. PIRES SILVA JUNIOR - ME
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução, partes acima qualificadas, vinculados aos autos de nº 0000682-47.2016.8.05.0173.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que seu objeto foi perdido com a extinção da ação principal de execução por ausência dos pressupostos processuais.
Com efeito, os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma de caráter incidental à execução. Desta forma, por estar vinculada ao processo de execução, com a extinção desta ocorre a perda de objeto dos embargos, devendo ser extinto o processo.
Face ao exposto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, conforme o disposto no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se após o trânsito em julgado.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000221-22.2009.8.05.0173 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Impugnado: Julio Santos Neves
Impugnante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Danillo Torres De Amorim (OAB:BA19461)
Advogado: Osvaldo Coelho Torres Neto (OAB:BA16289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000221-22.2009.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPUGNANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DANILLO TORRES DE AMORIM (OAB:BA19461), OSVALDO COELHO TORRES NETO (OAB:BA16289)
IMPUGNADO: JULIO SANTOS NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação do valor da causa ajuizado em 2009 pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA em face de Júlio Santos Neves.
Na petição constante do ID 153475553, a parte impugnada reconhece que houve erro na indicação e solicita a retificação.

Observa-se que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 a impugnação ao valor da causa passou a ser incidente a ser decidido dentro do próprio processo principal. Ademais, no caso dos autos, a própria parte já reconheceu o erro e requereu a sua retificação, o que autoriza a extinção do presente procedimento, visando não causar tumulto processual.
Assim, JULGO EXTINTO o presente incidente, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Determino que a parte impugnada proceda a correção do valor da causa dentro dos autos principais, recolhendo as custas processuais complementares, se não beneficiária de gratuidade da justiça.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000221-22.2009.8.05.0173 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Impugnado: Julio Santos Neves
Impugnante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Danillo Torres De Amorim (OAB:BA19461)
Advogado: Osvaldo Coelho Torres Neto (OAB:BA16289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000221-22.2009.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPUGNANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DANILLO TORRES DE AMORIM (OAB:BA19461), OSVALDO COELHO TORRES NETO (OAB:BA16289)
IMPUGNADO: JULIO SANTOS NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação do valor da causa ajuizado em 2009 pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA em face de Júlio Santos Neves.
Na petição constante do ID 153475553, a parte impugnada reconhece que houve erro na indicação e solicita a retificação.
Observa-se que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 a impugnação ao valor da causa passou a ser incidente a ser decidido dentro do próprio processo principal. Ademais, no caso dos autos, a própria parte já reconheceu o erro e requereu a sua retificação, o que autoriza a extinção do presente procedimento, visando não causar tumulto processual.
Assim, JULGO EXTINTO o presente incidente, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Determino que a parte impugnada proceda a correção do valor da causa dentro dos autos principais, recolhendo as custas processuais complementares, se não beneficiária de gratuidade da justiça.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000221-22.2009.8.05.0173 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Impugnado: Julio Santos Neves
Impugnante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Danillo Torres De Amorim (OAB:BA19461)
Advogado: Osvaldo Coelho Torres Neto (OAB:BA16289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000221-22.2009.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPUGNANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DANILLO TORRES DE AMORIM (OAB:BA19461), OSVALDO COELHO TORRES NETO (OAB:BA16289)

IMPUGNADO: JULIO SANTOS NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação do valor da causa ajuizado em 2009 pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA em face de Júlio Santos Neves.
Na petição constante do ID 153475553, a parte impugnada reconhece que houve erro na indicação e solicita a retificação.
Observa-se que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 a impugnação ao valor da causa passou a ser incidente a ser decidido dentro do próprio processo principal. Ademais, no caso dos autos, a própria parte já reconheceu o erro e requereu a sua retificação, o que autoriza a extinção do presente procedimento, visando não causar tumulto processual.
Assim, JULGO EXTINTO o presente incidente, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Determino que a parte impugnada proceda a correção do valor da causa dentro dos autos principais, recolhendo as custas processuais complementares, se não beneficiária de gratuidade da justiça.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001079-23.2023.8.05.0173 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Edemilson Goncalves Da Paixao
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001079-23.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: EDEMILSON GONCALVES DA PAIXAO
Advogado(s): DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a patrona para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a procuração nos moldes do art. 595 do CC, haja vista a parte autora ser analfabeta.
Após a juntada, considerando que os autos versam sobre Registro Civil, com fulcro no art. 109 da Lei nº. 6.015/73, vistas ao Ministério Público, com a urgência necessária.
Confiro força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000009-78.2017.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Inss
Autor: Jardelina De Jesus Oliveira
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000009-78.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JARDELINA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INICIALMENTE, determino a correção do pronunciamento constante do ID. 142054523, uma vez que não foi prolatada sentença nos autos.
Verifica-se que processo está sem provocação há muito tempo, pelo que determino a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, aduzirem se tem interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Fica a parte interessada advertida, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse deverá ainda indicar o endereço atualizado e/ou contado telefônico da parte requerida, caso ainda não tenha sido citada.
Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de SENTENÇA EXTINTIVA.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
0001051-12.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Vilma De Queiroz Alves
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Abril Comunicacoes S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
Intime-se a parte Ré, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contraproposta da Autora, nos termos da petição retro.
Cumpra-se.
Mundo Novo-BA, 01 de julho de 2021.

Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000595-71.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Hilda Alves De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000595-71.2024.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 25/07/2024 às 11:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000595-71.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Hilda Alves De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000595-71.2024.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 25/07/2024 às 11:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de julho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000595-71.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Hilda Alves De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000595-71.2024.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 25/07/2024 às 11:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.

Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de julho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000531-61.2024.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 451622079
Processo N° : 8000531-61.2024.8.05.0173
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410341468600000435699121

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000488-27.2024.8.05.0173 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 451114879
Processo N° : 8000488-27.2024.8.05.0173
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NOELDA MOREIRA GALVAO (OAB:BA36468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813353347700000435237289

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000043-43.2023.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Marilia Silva Xavier
Advogado: Ingrid Tereza Lima Dos Santos Silva (OAB:BA66095)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000043-43.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: MARILIA SILVA XAVIER
Advogado(s): INGRID TEREZA LIMA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66095)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos.

Inicialmente, determino que o cartório evolua a classe processual para constar como cumprimento de sentença.
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente. Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação. Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.
3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
5. Por fim, expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000043-43.2023.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Marilia Silva Xavier
Advogado: Ingrid Tereza Lima Dos Santos Silva (OAB:BA66095)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000043-43.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: MARILIA SILVA XAVIER
Advogado(s): INGRID TEREZA LIMA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66095)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos.

Inicialmente, determino que o cartório evolua a classe processual para constar como cumprimento de sentença.
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente. Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação. Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.
3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
5. Por fim, expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000043-43.2023.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Marilia Silva Xavier
Advogado: Ingrid Tereza Lima Dos Santos Silva (OAB:BA66095)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000043-43.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: MARILIA SILVA XAVIER
Advogado(s): INGRID TEREZA LIMA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66095)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos.

Inicialmente, determino que o cartório evolua a classe processual para constar como cumprimento de sentença.

Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente. Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação. Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.
3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
5. Por fim, expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000043-43.2023.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Marilia Silva Xavier
Advogado: Ingrid Tereza Lima Dos Santos Silva (OAB:BA66095)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000043-43.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: MARILIA SILVA XAVIER
Advogado(s): INGRID TEREZA LIMA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66095)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos.

Inicialmente, determino que o cartório evolua a classe processual para constar como cumprimento de sentença.
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente. Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação. Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:

1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.
3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
5. Por fim, expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000456-76.2015.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000456-76.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: ROZENILDE SOUZA ARCANTE
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REQUERIDO: ELENILTON GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001171-89.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Marcio Macedo Souza
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Reu: Antonio Silva De Oliveira

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.0001171-89.2013.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 09/08/2023 às 08:50 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
videoconferência, através do aplicativo QR CODE
Mundo Novo/Bahia, 11 de abril de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8020941-70.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Leandro De Jesus Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020941-70.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LEANDRO DE JESUS SILVA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Diante do manifesto desinteresse das partes pela realização da audiência de conciliação, RETIRE os autos da pauta de audiência.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8020941-70.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Leandro De Jesus Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020941-70.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LEANDRO DE JESUS SILVA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Diante do manifesto desinteresse das partes pela realização da audiência de conciliação, RETIRE os autos da pauta de audiência.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000594-28.2020.8.05.0173 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)

Intimação:

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
PROCESSO Nº.8000594-28.2020.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência para apresentar o resultado do exame de DNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 21/09/2023 às 08:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 29 de agosto de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000761-60.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)

Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.0000761-60.2015.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência para apresentar o resultado do exame de DNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 21/09/2023 às 09:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 29 de agosto de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000761-60.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)

Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.0000761-60.2015.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência para apresentar o resultado do exame de DNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 21/09/2023 às 09:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 29 de agosto de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000781-27.2010.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Medi-saude Produtos Medicos Hospitalares Eireli - Me
Advogado: Anizeth De Souza Lima (OAB:GO40369)
Reu: Fazenda Publica Municipal De Tapiramuta - Ba
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000781-27.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME
Advogado(s): ANIZETH DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ANIZETH DE SOUZA LIMA (OAB:GO40369)
REU: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a sua ausência na assentada.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000850-88.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Morrinhos Comercio E Representacoes Ltda - Me

Reu: Representante Gilberto Guimaraes Sampaio
Autor: O Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia Core/ba...
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Rodrigo Lauande Pimentel (OAB:BA40912)
Advogado: Livia Santos Silva (OAB:BA37610)

Intimação:
Intime-se o Exequente para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora frustrada, devendo requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.
Mundo Novo-BA, 01 de fevereiro de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000078-03.2023.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jucinete Jesus Do Nascimento
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8000078-03.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 25/04/2024 às 10:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 11 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000078-03.2023.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jucinete Jesus Do Nascimento
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8000078-03.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 25/04/2024 às 10:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 11 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000815-06.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Comercial De Bebidas Sampaio Ltda
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000815-06.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 21/05/2024 às 09:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 24 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000815-06.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Comercial De Bebidas Sampaio Ltda
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Certidão Trânsito em Julgado:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000815-06.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 21/05/2024 às 09:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 24 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000657-48.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Cleuza Cardoso Dos Santos
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000657-48.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22/05/2024 às 10:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 26 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000657-48.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Cleuza Cardoso Dos Santos
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000657-48.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22/05/2024 às 10:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 26 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000658-33.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Cleuza Cardoso Dos Santos
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000658-33.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 28/05/2024 às 08:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 29 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000658-33.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Cleuza Cardoso Dos Santos
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000658-33.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 28/05/2024 às 08:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 29 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000509-37.2023.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edileuza Ferreira Carvalho
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8000509-37.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 29/05/2024 às 11:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 2 de maio de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000509-37.2023.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edileuza Ferreira Carvalho
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Citação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8000509-37.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 29/05/2024 às 11:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 2 de maio de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000100-66.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Recorrente: Gustavison Ribeiro Gomes
Advogado: Vanessa Lorrane Dos Santos Silva (OAB:BA61704)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000100-66.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: GUSTAVISON RIBEIRO GOMES
Advogado(s): VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61704), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
RECORRIDO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista que a parte opôs Embargos de Declaração, intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Contrarrazões.
Retorne o processo concluso no fluxo de “decisão de embargos de declaração”.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000937-19.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Leonice Santana Campos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000937-19.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/07/2024 às 10:50 horas, através dos

link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000810-18.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Apolonio Do Amor Divino Cruz
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000810-18.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: APOLONIO DO AMOR DIVINO CRUZ
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por APOLONIO DO AMOR DIVINO CRUZ em desfavor do BANCO BRADESCO S/A requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de descontos indevidos.
Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida referente a "TÍTULO CAPITALIZAÇÃO", "GASTO CARTÃO DE CRÉDITO", "EMPRÉSTIMOS PESSOAIS", "PARCELA CRED PESS", que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares e, no mérito, defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Não é caso de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, por ausência de apresentação de documentos em nome do autor, vez que tais documentos não se revelam indispensáveis à propositura da ação, ao tempo em que a peça pórtica preenche todos os requisitos previsto no NCPC.
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extrato bancário referente ao mês em que foi constatado o desconto impugnado nos autos. (ID's 203330779 e 203330780)

Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu.
No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, este restou constatado ante a cobrança indevida decorrente de serviço não contratado, que resultou na privação da parte autora do acesso integral aos seus rendimentos, ferindo a sua dignidade.
Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive eventual culpa concorrente de terceiro e a não comprovação, pela parte autora, de outros danos além da própria privação do numerário objeto dos descontos indevidos, arbitro os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Por fim, no que tange ao pedido contraposto formulado pela ré, entende este Juízo que a acionada, por não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, não se enquadra entre as pessoas autorizadas pelo art. 8º da Lei 9.099/95 a formular pedido perante os Juizados Especiais, de maneira que indefiro o pedido contraposto por ausência dos requisitos legais para o seu processamento e julgamento.
Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada aos contratos objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, por conta dos contratos declarados inexistentes, conforme extratos bancários anexados nos ID's. 203330779/203330780, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ).
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000810-18.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Apolonio Do Amor Divino Cruz
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000810-18.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: APOLONIO DO AMOR DIVINO CRUZ
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por APOLONIO DO AMOR DIVINO CRUZ em desfavor do BANCO BRADESCO S/A requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de descontos indevidos.
Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida referente a "TÍTULO CAPITALIZAÇÃO", "GASTO CARTÃO DE CRÉDITO", "EMPRÉSTIMOS PESSOAIS", "PARCELA CRED PESS", que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares e, no mérito, defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Não é caso de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, por ausência de apresentação de documentos em nome do autor, vez que tais documentos não se revelam indispensáveis à propositura da ação, ao tempo em que a peça pórtica preenche todos os requisitos previsto no NCPC.
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extrato bancário referente ao mês em que foi constatado o desconto impugnado nos autos. (ID's 203330779 e 203330780)
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu.
No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, este restou constatado ante a cobrança indevida decorrente de serviço não contratado, que resultou na privação da parte autora do acesso integral aos seus rendimentos, ferindo a sua dignidade.
Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive eventual culpa concorrente de terceiro e a não comprovação, pela parte autora, de outros danos além da própria privação do numerário objeto dos descontos indevidos, arbitro os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Por fim, no que tange ao pedido contraposto formulado pela ré, entende este Juízo que a acionada, por não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, não se enquadra entre as pessoas autorizadas pelo art. 8º da Lei 9.099/95 a formular pedido perante os Juizados Especiais, de maneira que indefiro o pedido contraposto por ausência dos requisitos legais para o seu processamento e julgamento.
Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada aos contratos objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, por conta dos contratos declarados inexistentes, conforme extratos bancários anexados nos ID's. 203330779/203330780, com correção mo-

netária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ).
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000641-94.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000641-94.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/07/2024 às 09:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 29 de maio de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000641-94.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000641-94.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/07/2024 às 09:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 29 de maio de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000851-48.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jandira Barbosa Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000851-48.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/07/2024 às 08:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 29 de maio de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000858-40.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adenilton Souza Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000858-40.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/07/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 29 de maio de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000746-76.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Aparecida Santos Da Silva
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Autor: Vanderlucia Alves Correia
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Rozania Da Silva Cerqueira
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Leticia Barreiros Da Silva Pereira
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Danubia Pereira Da Silva
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Leonilde Rios Da Silva Araujo
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000746-76.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816), RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO
Expeça-se o alvará do valor incontroverso em favor da parte autora, devendo o Cartório atuar com as cautelas de praxe, em especial, observar os poderes conferidos na procuração.
Após a expedição do alvará, proceda o Cartório com consulta no BRBjus a fim de certificar se existem outros valores depositados referentes aos presentes autos.
Em caso positivo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso negativo, intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Confiro força de intimação.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000090-17.2023.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 451625968
Processo N° : 8000090-17.2023.8.05.0173
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410422747700000435700381

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000223-59.2023.8.05.0173 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Dt Tapiramutá
Autor Do Fato: J. P. S.
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Vitima: Ok Tintas Materiais De Construcao Ltda
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edilean De Jesus Mamedio

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar a retirada do feito de pauta.
Trata-se de procedimento policial de apuração de atos infracionais, no qual se imputa ao adolescente J. P. S. a prática do ato infracional equivalente ao disposto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal.
O Ministério Público ofereceu remissão ao adolescente, cumulada com a medida socioeducativa de advertência e prestação de serviços à comunidade.
É o relatório. Decido.
Conforme preceitua o art. 126, caput, do ECA, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.
O benefício, nos termos do art. 127 do Estatuto, não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.
O instituto será aplicado, ainda, quando verificado que o fato não se revestiu de reprovabilidade social acentuada, considerando-se, ademais, a vida pregressa do adolescente.
Assim, cumprida pelo adolescente a medida eventualmente incluída na remissão concedida pelo Ministério Público, impõe-se o arquivamento das peças do procedimento investigatório que, caso não fosse concedida aquela remissão, ensejaria o oferecimento da representação.
No caso dos autos, entendeu o Ministério Público que a remissão proposta se revela a resposta mais adequada para o caso em questão, tendo em vista o respeito ao contexto social e ao grau de reprovabilidade da conduta.Com efeito, verifico estarem atendidos todos os requisitos, de modo que esta é a resposta mais adequada e também medida suficiente para o caso em questão, tendo em vista o respeito ao princípio da proporcionalidade e a baixa gravidade do ato realizado pelos adolescentes.
Desta feita, havendo indícios de participação em ato infracional no presente caso concreto, é inegável a necessidade de aplicação de medida socioeducativa para recuperação e reabilitação dos adolescentes, a fim de evitar que sigam na prática infracional, motivados pela sensação de impunidade, caso não seja tomada nenhuma providência pela máquina estatal.
Considerando que as medidas socioeducativas devem possuir, além de uma feição protetiva e pedagógica, também natureza retributiva e repressiva, adequada a medida requerida pelo órgão ministerial, uma vez que suficiente para inibir a reincidência, além de permitir a integração dos adolescentes na comunidade e sua reeducação.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a REMISSÃO proposta pelo Ministério Público, em favor do adolescente J. P. S., aplicando-lhe a medida socioeducativa de advertência e prestação de serviços comunitários, em entidade a ser definida pela Secretaria de Assistência Social do Município de Tapiramutá/BA, pelo prazo de 06

(seis) meses, duas vezes por semana, com carga horária diária de 04 (quatro) horas, em horário que não comprometa os estudos e/ou o trabalho, tudo com fulcro nos artigos 126, parágrafo único e 180, inciso II, ambos do ECA.
Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar do Município de Tapiramutá para dar cumprimento à medida socioeducativa pelo adolescente, cabendo ao Conselho:
1. Acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente;
2. Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
3. Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
4. Diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
5. Apresentar relatório do caso indicando o progresso do cumprimento da medida a cada 30 (trinta) dias.
Finalizado o cumprimento da medida socioeducativa ou havendo negativa/impossibilidade de atendimento, deverá o órgão informar a este juízo imediatamente.
Atribuo ao presente ato força de mandado, carta ou ofício, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Recolhem-se os mandados já expedidos em relação a audiência anteriormente designada.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

## NAZARÉ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001129-45.2020.8.05.0176 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Muniz Ferreira
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Executado: Maria Das Gracas De Jesus Santos
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se o exequente para que se manifeste na presente execução, no prazo de 10(dez) dias, requerendo medida útil a fim de viabilizar o seu regular andamento.
Nazaré-BA, 4 de julho de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002992-31.2023.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ana Paula Conceicao Da Silva
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Edmilson Alves Malaquias

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu patrono, para se manifestar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo medida útil para o regular andamento do feito.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 4 de julho de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000563-57.2024.8.05.0176 Guarda De Família
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Clelia Araujo Cardoso (OAB:BA27451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 451627397
Processo N° : 8000563-57.2024.8.05.0176
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CLELIA ARAUJO CARDOSO (OAB:BA27451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410494809700000435705850

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000100-52.2023.8.05.0176 Inventário
Jurisdição: Nazaré
Herdeiro: Caique Santos Dos Santos
Advogado: Manoela Dos Santos Silva (OAB:SP381648)
Advogado: Jose Antonio Cremasco (OAB:SP59298)
Inventariado: Rogerio Santos
Herdeiro: Ricardo Almeida De Jesus
Herdeiro: Ana Paula Almeida De Jesus Santos

Intimação:
Processo nº: 8000100-52.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Parte Autora: CAIQUE SANTOS DOS SANTOS
Parte Ré: ROGERIO SANTOS e outros

DESPACHO
Confiro ao presente despacho força e eficácia de mandado e ofício.

Com lastro no Ato Conjunto nº 006, de 29 de abril de 2024, intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado e/ou representante jurídico, para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, o número do CPF do Sr. RICARDO ALMEIDA DE JESUS, tendo em conta que restaram infrutíferas as buscas realizadas nos sistemas judiciais.
Publique-se. Cumpra-se.
Nazaré-BA, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0392887-58.2013.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)
Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 451650392
Processo N° : 0392887-58.2013.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NIVEA AMAZONAS PEREIRA (OAB:BA27704), ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO (OAB:BA51274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412021749300000435724182

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000739-07.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Dilson Esmeraldo De Oliveira
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
Processo nº: 8000739-07.2022.8.05.0176

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE JAGUARIPE
Réu: DILSON ESMERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente requer citação editalícia do executado.
A citação por edital, é medida excepcional, devendo ser admitida após esgotados os meios reais de localização da parte executada. Neste diapasão, entende este magistrado que cabe ao exequente demonstrar nos fólios a utilização de meios de que dispunha para localizar o executado, sob pena de banalizar a citação ficta, vez que desmotivará os exequentes de procurarem a localização dos executados.
Todavia, tenho verificado que o meu posicionamento não possui lastro na jurisprudência.
A orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no REsp nº 1.103.050/BA, é no sentido de que é possível a utilização da citação por edital, quando frustradas as demais modalidades. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(STJ - REsp: 1103050 BA 2008/0269868-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2009 RSSTJ vol. 39 p. 197)
Dessa feita, para garantir a segurança jurídica e a celeridade processual nesta unidade, passo a aplicar o entendimento supramencionado do Superior Tribunal de Justiça nos processos de execução fiscal, determinando a citação do(a, s) executado(a, s) por edital, na forma do disposto no art. 8º, III e IV, da Lei 6.380/80, bem como na Súmula 414 do STJ, para que apresente resposta, no prazo de 20 (vinte) dias.
Expedientes necessários.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000188-27.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Rogerio De Castro Souza
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu Advogado e/ou Representante Legal, para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória com a diligência citatória negativa, no prazo de 10(dez) dias.
Dado e passado nesta Cidade de Nazaré, 04 de março de 2024. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, estagiária de Direito que o digitei. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JÚNIOR, diretor de secretaria que conferir e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8002378-94.2021.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Salinas Da Margarida
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)
Executado: Claro S/a

Despacho:
Processo nº: 8002378-94.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALINAS DA MARGARIDA

Requerido: EXECUTADO: CLARO S/A

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o documento de ID 210782000, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000178-80.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Mg Construtora Construcoes E Reformas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão retro expedida pelo Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Dado e passado nesta comarca e cidade de Nazaré-BA, 19 de dezembro de 2023. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria que o conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000201-26.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: A G Comercio E Servicos De Construcao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Despacho:
Processo nº: 8000201-26.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE JAGUARIPE
Requerido: A G COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente requer citação editalícia do executado.
A citação por edital, é medida excepcional, devendo ser admitida após esgotados os meios reais de localização da parte executada. Neste diapasão, entende este magistrado que cabe ao exequente demonstrar nos fólios a utilização de meios de que dispunha para localizar o executado, sob pena de banalizar a citação ficta, vez que desmotivará os exequentes de procurarem a localização dos executados.
Todavia, tenho verificado que o meu posicionamento não possui lastro na jurisprudência.
A orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no REsp nº 1.103.050/BA, é no sentido de que é possível a utilização da citação por edital, quando frustradas as demais modalidades. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(STJ - REsp: 1103050 BA 2008/0269868-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2009 RSSTJ vol. 39 p. 197)
Dessa feita, para garantir a segurança jurídica e a celeridade processual nesta unidade, passo a aplicar o entendimento supramencionado do Superior Tribunal de Justiça nos processos de execução fiscal, determinando a citação do(a, s) executado(a, s) por edital, na forma do disposto no art. 8º, III e IV, da Lei 6.380/80, bem como na Súmula 414 do STJ, para que apresente resposta, no prazo de 20 (vinte) dias.
Expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000844-81.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré

Executado: Jaira Silva Carregosa Reis
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o autor/exequente para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca do resultado negativo da diligência deprecada, requerendo o que entender de direito.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 02/04/2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000252-47.2016.8.05.0176 Interdição/curatela
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Maria Da Conceicao Nascimento Dos Santos
Advogado: Alessandra Souza Pereira (OAB:BA16471)
Requerido: Signey Nascimento De Oliveira
Terceiro Interessado: Secretaria De Ação Social Do Município De Nazaré-ba

Intimação:
Processo nº: 8000252-47.2016.8.05.0176
Classe-Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS

Curatelando(a): SIGNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício

Cuida-se de ação de interdição, na qual MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, requereu a interdição de seu filho, SIGNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, sob a alegação de que o curatelando é portador de EPLEPSIA E RETARDO MENTAL PERMANENTE (CID F71), necessitando do constante auxilio de terceiros em face de não sair sozinho, que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
Juntou relatórios médicos.
Estudo social realizado (ID 9525450).
Laudo Pericial no ID 11720049.
Nomeado curador especial ao (à) parte ré, este contestou os pedidos.
Ouvido, o Ministério Público pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na inicial.
É o relatório. Decido.
Com a entrada no CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o regramento para a concessão de curatela sofreu alteração, sendo certo que sua concessão deverá observar as peculiaridades do caso em concreto.
Por sua vez, na sentença de mérito deverão ser fixados os limites da curatela, observando as potencialidades da pessoa a ser submetida à interdição, além das restrições constantes do art.1782 do CC/02, bem como indicado o curador.
Quanto à necessidade da curatela, o relatório médico constante no ID 11720049 atestou que o interditando é portador de retardo mental grave, CID F73, sem condições de discernimento, com incapacidade absoluta, portanto, com incapacidade permanente de exercer suas atividades laborativas.
Ainda, o laudo social acostado acrescentou que " a requerente se ostra bastante comprometida na criação do seu filho que apresenta retardo mental condição caracterizada, por uma capacidade intelectual inferior à normal com dificuldades de aprendizado e adaptação social, que manifestou nos primeiros anos da infância" (ID 9525450).
Por sua vez, para a escolha do curador, deverá ser considerada a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa, conforme disposições do art.1.772, caput, e § 1º, do CC/2002. Sabe-se que a curatela será exercida por quem tenha melhores condições de assumir o encargo.
Pela análise dos autos, verifica-se que o(a) requerente, pode exercer a curatela de SIGNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, já que preenche os requisitos de legitimidade exigidos pelo art.1.775 do CC e goza de plena capacidade física e mental.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a interdição de SIGNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o requerente Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.
Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015,a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000876-96.2016.8.05.0176 Interdição/curatela
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Elzilane Evangelista De Souza
Advogado: Alessandra Souza Pereira (OAB:BA16471)
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)
Requerido: Eunice Anisia Prazeres Dos Santos

Intimação:
Processo nº: 8000876-96.2016.8.05.0176
Classe-Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente:REQUERENTE: ELZILANE EVANGELISTA DE SOUZA

Curatelando(a):INTERESSADO: EUNICE ANISIA PRAZERES DOS SANTOS

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.

Cuida-se de ação de interdição, na qual a Sra. ELZILANE EVANGELISTA DE SOUZA, requereu a interdição de sua tia, EUNICE ANÍSIA PRAZERES DOS SANTOS, sob a alegação de que a curatelanda é portadora de ESQUIZOFRENIA (CID F20), necessitando do constante auxilio de terceiros em face de não sair sozinho, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
Juntou relatório médico.
Deferida curatela provisória.
Nomeado curador especial ao (à) parte ré, este contestou os pedidos.
Ouvido, o Ministério Público pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na inicial.
É o relatório. Decido.
Com a entrada no CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o regramento para a concessão de curatela sofreu alteração, sendo certo que sua concessão deverá observar as peculiaridades do caso em concreto.
Por sua vez, na sentença de mérito deverão ser fixados os limites da curatela, observando as potencialidades da pessoa a ser submetida à interdição, além das restrições constantes do art.1782 do CC/02, bem como indicado o curador
Quanto à necessidade da curatela, o relatório médico constante no ID 14844127 atestou que, na verdade, a requerida é portadora de F.72, CID.10 (retardo mental grave) com causa congênita e de efeito permanente. O relatório social (ID 16075654) foi favorável à concessão da curadoria à Requerente, informando que a interditanda é portadora de retardo mental grave, CID F72, sem condições de discernimento, com incapacidade absoluta (idade mental de 6 anos), portanto, tendo incapacidade permanente de exercer suas atividades laborativas.
Por sua vez, para a escolha do curador, deverá ser considerada a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa, conforme disposições do art.1.772,caput,e § 1º, do CC/2002. Sabe-se que a curatela será exercida por quem tenha melhores condições de assumir o encargo.
Pela análise dos autos, verifica-se que o(a) requerente, pode exercer a curatela de EUNICE ANÍSIA PRAZERES DOS SANTOS, já que preenche os requisitos de legitimidade exigidos pelo art.1.775 do CC e goza de plena capacidade física e mental.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a interdição de EUNICE ANÍSIA PRAZERES DOS SANTOS, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o requerente Sra. ELZILANE EVANGELISTA DE SOUZA, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.
Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015,a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO

8001612-07.2022.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Charles Almeida Lago
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado(a), para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do(s) ato(s) judicial(ais), no prazo de 15(quinze) dias, em favor do Juízo Deprecado (Comarca de SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA). Para tanto, deverá acessar o link https://eselo.tjba.jus.br/#.

(X) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - Código do Ato: 42013
(X) Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - Código do Ato: 37010

Nazaré-BA, 20 de março de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000332-06.2019.8.05.0176 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Antonio Raimundo Gomes Cardoso
Advogado: Irlene Maria Lima Souza (OAB:BA48706)
Requerido: Dalva Vitoriana Dos Santos Cardoso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o(a) exequente/autor para tomar ciência do(s) cadastramento(s) da(s) carta(s) precatória(s) expedida(a) a fim de possibilitar o acompanhamento do cumprimento da diligência deprecada.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 4 de julho de 2024. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001426-81.2022.8.05.0176 Inventário
Jurisdição: Nazaré
Inventariante: Marinalva Silva
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Advogado: Evanilson Moreira Cerqueira (OAB:BA46120)
Inventariado: Antonio De Brito

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Reitere-se a intimação da Inventariante, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento da manifestação da Fazenda Pública do Estado da Bahia, petição de ID. 416833037, providenciando, no que couber, o que lhe for devido, a fim de que os autos tenham regular tramitação, no prazo de 15(quinze) dias úteis.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 4 de julho de 2024. Eu, GILBERTO COSTA E COSTA, Escrivão Titular, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000652-80.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Reu: Mauro Santos De Jesus
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado(a), para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial. Devendo para tanto acessar o link https://eselo.tjba.jus.br/#.

(X) Taxa a pagar correspondente ao valor da causa
(X) Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do Ato: 41017

(X) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - Código do Ato: 42013
(X) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017
Nazaré-BA, 13 de março de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000623-35.2021.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Antonia Benicia Brito De Jesus
Advogado: Natan Carvalho Ribeiro Junior (OAB:BA51378)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
8000623-35.2021.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, em reiteração ao Ato Ordinatório de ID-440098967, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 21 de maio de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003221-88.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Valnizia Ferreira Dos Santos De Jesus
Advogado: Luana Pereira Regis (OAB:AM9340)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003221-88.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
AUTOR: VALNIZIA FERREIRA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LUANA PEREIRA REGIS (OAB:AM9340)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando o processo, constato que o pedido de cumprimento de sentença foi apresentado de forma genérica e desacompanhado do imprescindível demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524 do CPC).
Portanto, intime-se a parte exequente para suprir a referida omissão, indicando o valor que entende devido e apresentando os imprescindíveis cálculos. Assinado o prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
Nazaré, datado e assinado digitalmente.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001792-52.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Lediane De Santana Barboza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001792-52.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
AUTOR: LEDIANE DE SANTANA BARBOZA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por LEDIANE DE SANTANA BARBOZA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que embora não tenha contratado qualquer serviço fornecido pela requerida, teve o seu nome inscrito no SISBACEN (SCR).
Por esta razão, pugnou pelo deferimento de tutela de urgência com a finalidade de impor à requerida a obrigação de retirar a inscrição desabonadora.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter firmado relação jurídica com a parte demandada, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que o apontamento foi irregular.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento desta julgadora.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Nazaré, datado e assinado eletronicamente.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001792-52.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Lediane De Santana Barboza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001792-52.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
AUTOR: LEDIANE DE SANTANA BARBOZA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por LEDIANE DE SANTANA BARBOZA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que embora não tenha contratado qualquer serviço fornecido pela requerida, teve o seu nome inscrito no SISBACEN (SCR).
Por esta razão, pugnou pelo deferimento de tutela de urgência com a finalidade de impor à requerida a obrigação de retirar a inscrição desabonadora.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter firmado relação jurídica com a parte demandada, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que o apontamento foi irregular.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento desta julgadora.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Nazaré, datado e assinado eletronicamente.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001824-57.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 451715179
Processo N° : 8001824-57.2024.8.05.0176
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416010470900000435780007

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000195-83.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Goncala Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000195-83.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: GONCALA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de GONCALA DOS SANTOS, com pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da parte ré em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária. O contrato juntado aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte ré.
Acerca da configuração em mora do devedor pelo simples envio do AR ao endereço indicado no contrato, veja-se recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro". (Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em 09/08/2023).
Com a notificação extrajudicial encartada à inicial, bem como com a apresentação do aviso de recebimento, observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º, "caput", c.c. artigo 2º, parágrafo segundo, ambos do Decreto lei 911/69, para concessão da medida liminar.
2. Assim, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO da MOTOCICLETA, HONDA/CG 160 FAN ESDI VERMELHA, chassi 9C2KC2200PR300154, modelo 2022, ano 2023, placa SJL8A17-1360473723, descrito na petição inicial e no contrato juntado, e de seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014), depositando-os em mãos e poder de um dos representantes do (a) autor (a).
3. Executada a liminar de busca e apreensão do veículo, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de CINCO DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como de que poderá apresentar nova contestação (ou reiterar os termos da já apresentada), no prazo de QUINZE DIAS, contados da execução da medida, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
4. COMPAREÇA O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
5. Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Expedientes necessários.
Nazaré – Bahia, datado e assinado eletronicamente.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001947-89.2023.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 451575021
Processo N° : 8001947-89.2023.8.05.0176
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414524109300000435658412

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000083-21.2020.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré

Autor: Celia Maria Do Bomfim Porto
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Advogado: Evanilson Moreira Cerqueira (OAB:BA46120)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000083-21.2020.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:AUTOR: CELIA MARIA DO BOMFIM PORTO

RÉU: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Vistos.
1 - Analisando o processo, constato que o pedido de cumprimento de sentença foi apresentado de forma genérica e desacompanhado do imprescindível demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524 do CPC).
Portanto, intime-se a parte exequente para suprir a referida omissão, indicando o valor que entende devido e apresentando os imprescindíveis cálculos. Assinado o prazo de 15 (quinze) dias.
2 - De igual modo esclareço que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 616: “Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas”. Portanto, o pagamento do valor devido deverá ser realizado por meio de RPV/precatório.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000739-07.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Dilson Esmeraldo De Oliveira
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora para tomar ciência do envio do edital retro para publicação no DJE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 4 de julho de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000201-26.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: A G Comercio E Servicos De Construcao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora para tomar ciência do envio do edital retro para publicação no DJE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 4 de julho de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001788-15.2024.8.05.0176 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Nazaré
Autor: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Autor: Eddie Parish Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Janice Rosa Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001788-15.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA e outros
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: JANICE ROSA BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta como mandado.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Nazaré, datado e assinado eletronicamente.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002378-94.2021.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Salinas Da Margarida
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)
Executado: Claro S/a

Intimação:
Processo nº: 8002378-94.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE SALINAS DA MARGARIDA
Réu: CLARO S/A

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifica-se que não houve tentativa de citação via Oficial de Justiça. Dessa forma, não restando esgotados os meios possíveis de citação do requerido, indefiro o pedido de citação por edital.
Expeça-se carta precatória, para citação do executado via Oficial de Justiça.
P.I.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000652-80.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Reu: Mauro Santos De Jesus
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000652-80.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): DANIEL FIGUEIREDO RAMOS (OAB:RJ128708)
REU: MAURO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JEAN CERQUEIRA LIMA (OAB:BA50478)

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S.A em desfavor de MAURO SANTOS DE JESUS. Em sua última manifestação, a parte autora afirmou que o réu efetuou a liquidação do débito, razão pela qual pugnou pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto.
É o que se tem a relatar. Decido.
Pois bem. De acordo com o art. 493 do Código de Processo Civil: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.
No caso em apreço, considerando que a parte autora informou o pagamento do débito, não subsistem razões para que a ação fique pendente, subsumindo-se em flagrante perda superveniente do interesse de agir.
Assim sendo, em face da ausência superveniente do interesse de agir, DECLARO a extinção do presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC por perda superveniente do objeto e consequente interesse processual.
Indefiro o pedido de baixa de restrições junto ao RENAJUD, pois não houve nenhuma determinação nesse sentido nos presentes autos.
Considerando que a parte requerida deu causa ao ajuizamento da presente ação, ao deixar de realizar o pagamento do valor devido, condeno o demandado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais (art. 85, § 10, do CPC), estes últimos no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
P.R.I. Arquivem-se.
Nazaré, datado e assinado eletronicamente.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000623-35.2021.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Antonia Benicia Brito De Jesus
Advogado: Natan Carvalho Ribeiro Junior (OAB:BA51378)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000623-35.2021.8.05.0176
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
AUTOR: ANTONIA BENICIA BRITO DE JESUS
Advogado(s): NATAN CARVALHO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA51378)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Embora o processo em tela já conte com Acórdão transitado em julgado, tal fato não constitui empecilho para que o acordo celebrado entre as partes seja homologado, particularmente quando o direito em questão é disponível. Ressalte-se, ainda, que os representantes da parte autora (ID 101332454) e da parte requerida (ID 102774900) contam com poderes especiais para a celebração de acordo.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Considerando que a parte requerida já apresentou comprovante de pagamento, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Intime-se a autora, pessoalmente, a respeito do acordo firmado.
Confirmado o pagamento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nazaré, data da assinatura digital.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001791-67.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Alessandro Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001791-67.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: ALESSANDRO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ALESSANDRO SOUZA DOS SANTOS, com pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da parte ré em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária. O contrato juntado aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte ré.
Acerca da configuração em mora do devedor pelo simples envio do AR ao endereço indicado no contrato, veja-se recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”. (Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em 09/08/2023).
Com a notificação extrajudicial encartada à inicial, bem como com a apresentação do aviso de recebimento, observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º, “caput”, c.c. artigo 2º, parágrafo segundo, ambos do Decreto lei 911/69, para concessão da medida liminar.
2. Assim, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO da MOTOCICLETA, Modelo: CG 160 FAN, Marca: HONDA, Chassi: 9C2KC2200PR332853, Ano Fabricação: 2022, Ano Modelo: 2023, Cor: PRATA, Placa: RPQ9G77, Renavan: 01341398304, descrito na petição inicial e no contrato juntado, e de seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014), depositando-os em mãos e poder de um dos representantes do (a) autor (a).
3. Executada a liminar de busca e apreensão do veículo, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de CINCO DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como de que poderá apresentar nova contestação (ou reiterar os termos da já apresentada), no prazo de QUINZE DIAS, contados da execução da medida, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
4. COMPAREÇA O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
5. Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Expedientes necessários.
Nazaré – Bahia, datado e assinado eletronicamente.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000002-48.2015.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ednilson Jose De Santana
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955)
Reu: Joao Araujo Dos Santos

Advogado: Clelia Araujo Cardoso (OAB:BA27451)
Testemunha: Ednilson Da Silva
Testemunha: Antonio Roque Da Cruz Do Rosario
Testemunha: Anderson Da Conceicao
Testemunha: Florisvaldo Goncalves De Jesus

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Fica a audiência designada para o dia 17/07/2024, às 10:00 horas suspensa, tendo em vista que a Exma. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Relações da Consumo da Comarca de Salvador, designada para atuar nessa Vara Cível (Decreto Judiciário nº 526, de 27/06/2024), possui audiências na comarca da titularidade.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 4 de julho de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001205-98.2022.8.05.0176 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Cleidivaldo De Almeida Sacramento (OAB:BA46783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 451738271
Processo N° : 8001205-98.2022.8.05.0176
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEIDIVALDO DE ALMEIDA SACRAMENTO registrado(a) civilmente como CLEIDIVALDO DE ALMEIDA SACRAMENTO (OAB:BA46783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417310444300000435798805

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000522-32.2020.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Elton Gomes De Miranda
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Fica a audiência designada para o dia 18/07/2024, às 09:00 horas suspensa, tendo em vista que a Exma. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Relações da Consumo da Comarca de Salvador, designada para atuar nessa Vara Cível (Decreto Judiciário nº 526, de 27/06/2024), possui audiências na comarca da titularidade.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 4 de julho de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001606-34.2021.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Representado: Aline Pereira Dos Santos
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Representado: Jose Ricardo Santana Dos Santos
Testemunha: Valdiane Santana Dos Santos
Testemunha: Itna Brito Dos Santos
Testemunha: Tiago Gomes Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Fica a audiência designada para o dia 10/07/2024, às 10:00 horas suspensa, tendo em vista que a Exma. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Relações da Consumo da Comarca de Salvador, designada para atuar nessa Vara Cível (Decreto Judiciário nº 526, de 27/06/2024), possui audiências na comarca da titularidade.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 4 de julho de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DESPACHO
0000176-28.2017.8.05.0176 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nazaré
Terceiro Interessado: Ramalho Ribeiro Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ailton Jorge Almeida Junior
Advogado: Everaldo Coelho Santos (OAB:BA6314)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Everaldo Gomes De Santana
Terceiro Interessado: Eusébio Manuel De Santana
Terceiro Interessado: Elenilson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Janderson Bonfim Lopes
Terceiro Interessado: Alan Conceição Malaquias
Terceiro Interessado: Renivaldo Souza De Miranda
Terceiro Interessado: Ian Teixeira Dos Santos
Reu: Ricardo Willian Silva Ribeiro
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 0000176-28.2017.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: RICARDO WILLIAN SILVA RIBEIRO
Advogado(s) do réu: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO

DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, INTIMEM-SE o representante do Ministério Público e o(s) advogado(s) do(s) réu(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, conforme dispõe o art. 422 do CPP.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por fim, atribuo ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 19 de março de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8001407-07.2024.8.05.0176 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Nazaré
Requerente: T. S. D. S.
Advogado: Leonardo Jose Lordello De Almeida (OAB:BA37993)
Requerente: Marta Da Luz Santos
Advogado: Leonardo Jose Lordello De Almeida (OAB:BA37993)
Advogado: Edney Borges Nascimento (OAB:BA41848)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001407-07.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
REQUERENTE: T. S. da S., representado por MARTA DA LUZ SANTOS

Advogado(s): LEONARDO JOSE LORDELLO DE ALMEIDA (OAB:BA37993) e EDNEY BORGES NASCIMENTO (OAB:BA41848)
REQUERIDAS: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
CENTRAL NACIONAL UNIMED
Advogado(s):

DECISÃO
DEFERINDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA NA EXORDIAL
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer para Restabelecimento de Plano de Saúde c/c pedido de Tutela de Urgência c/c pedido de Indenização por Danos Morais, proposta por T. S. da S., representado por sua genitora, MARTA DA LUZ SANTOS, em face da QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e CENTRAL NACIONAL UNIMED, arguindo, em síntese, que o autor é beneficiário do plano de saúde gerido pelas requeridas, cujo cancelamento unilateral ocorreu de forma arbitrária e injustificada, destacando que o autor é menor e é portador de anemia falciforme, dependendo do referido plano de saúde para acompanhamento contínuo e controle da referida enfermidade, sendo imprescindível a sua manutenção para garantir seu direito fundamental à saúde, razão pela qual as respectivas mensalidades sempre foram pontual e regularmente adimplidas, inexistindo qualquer inadimplência que justifique a rescisão contratual ocorrida.
Salientou que as requeridas, de forma unilateral, procederam ao cancelamento do plano de saúde do autor, sem qualquer motivação prévia, ou seja, de forma abusiva e injustificada, ocasionando diversos transtornos e prejuízos ao autor e a sua genitora, especialmente considerando a condição de saúde debilitada daquele e a sua necessidade de acompanhamento médico contínuo, bem como a sua impossibilidade de arcar com os custos dos exames, consultas, medicamentos e demais procedimentos médicos necessários para o tratamento da anemia falciforme coloca em risco a saúde e a vida do autor, causando-lhe evidente dano moral.
Por tais razões, requereu a concessão da gratuidade da justiça, bem como de medida liminar, com a determinação do imediato reestabelecimento do plano de saúde em favor do menor T. S. da S., sob pena de multa diária, e, no mérito, requereu o reestabelecimento definitivo do plano de saúde em favor do menor em questão, assegurando-lhe o acesso contínuo aos tratamentos médicos necessários ao controle da sua enfermidade e a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais, ID n. 445461991 - pág. 01/07.
Com a inicial, foram juntados procuração (ID n. 445462001 - pág. 01/02) e documentos, inclusive o relatório médico e nutricional do autor, bem como exames por ele realizados; a carteira do plano de saúde do autor, expedida pela Central Nacional Unimed; documento impresso com informações sobre o plano de saúde do autor, constando seu status como inativo; e comprovante de pagamento em favor da ré Qualicorp, datado de 08/04/2024.
Decisão, proferida pelo Juízo da Vara Cível desta Comarca de Nazaré, reconhecendo a sua incompetência e determinando a remessa destes autos para distribuição nesta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Nazaré, ID n. 445802233 - pág. 01/02.
Decisão proferida por este Juízo da Vara Crime da Comarca de Nazaré suscitando o conflito negativo de competência ao Tribunal ad quem, com o fim de indicar qual o Juízo competente para processar e julgar os presentes autos, ID n. . 446053980 - pág. 01/06.
Certidão encaminhando cópia da decisão de ID n. 446053980, a qual tem força de Ofício, cópia da petição inicial (ID n. 445461991), e cópia da Decisão de ID n. 445802233 para a Diretoria de Distribuição de 2º Grau(TJBA), ID n. 446296330 - pág. 01.
Despacho proferido nos autos do Conflito de Competência Cível n. 8034847-37.2024.8.05.0000, requisitando informações ao Juízo suscitado, que deverá prestá-las no prazo de 15 (quinze) dias e designando o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, ID n. 449703041 - pág. 04.
Certidão cartorária informando que o Juízo suscitante é este Juízo Criminal da Comarca de Nazaré, ID n. 449804249 - pág. 01.
Petição do autor requerendo a manifestação urgente deste juízo Criminal sobre o pedido de reestabelecimento do seu plano de saúde, conforme indicado pela decisão da relatora do Egrégio Tribunal de Justiça, ID n. 451141970 - pág. 02.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Ab initio, tendo em vista que o Tribunal ad quem designou este Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, conforme se vê no despacho de ID n. 449703041 - pág. 04 e na certidão de ID n. 449804249 - pág. 01, passo a analisar os pedidos de concessão da gratuidade da justiça e da medida liminar, requeridos, pelo autor, na inicial.
Outrossim, faz-se oportuno destacar que a Agência Nacional de Saúde estabeleceu, por meio de Resolução Normativa, que os contratos coletivos por adesão ou empresarial “somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias” (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/09).
Todavia não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde - cujo objeto, frise-se, não é mera mercadoria, e sim bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana - por postura exclusiva da operadora venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo.
Nesse sentido, inclusive, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, valendo se conferir o teor dos julgamentos proferidos nos REsp 1.846.123/SP e REsp 1.842.751/RS, em que foi estabelecida a seguinte tese (Tema Repetitivo nº 1.082): “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.
Salienta-se, ademais, que, o Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 300, dispõe, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Desta forma, para se deferir requerimento de medida provisória liminar, mister se faz que, além dos pressupostos processuais, se evidenciem os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, de modo a se caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano, antes do julgamento definitivo da ação principal, o que deve ser evidenciado pelo proponente da demanda.
No caso em questão, verifico que: (i) o autor é um adolescente, que, no teste de triagem neonatal, foi diagnosticado com a doença Falciforme SC (CID D 57.2), popularmente conhecida como Anemia Falciforme, e, desde janeiro/2020, é titular do plano de

saúde coletivo, por adesão, n. 08650002673899007, com segmentação Assistencial + hospitalar com obstetrícia, fornecido e administrado pelas requeridas (carteiras, IDs n.ºs 445465314 - pág. 01 e 445465314 - pág. 02); (ii) o autor, em razão de prescrição médica do Hematologista, Dr. Luciano Laranjeira (ID n. 445462006 - pág. 01), e nutricional, Dra. Juliana Mercês O. e Oliveira (ID n. 445465311 - pág. 01), que o acompanham estava em tratamento/acompanhamento especializado regular, cuja continuidade é crucial para um melhor resultado em termos de sobrevida e redução da morbidade; e (iii) atualmente, o referido plano de saúde do autor se encontra com status Inativo, conforme se vê no documento de ID n. 445465318 - pág. 01.
Foi acostado aos autos, também, o comprovante de pagamento do boleto de cobrança, em favor da requerida Qualicorp, com data de vencimento em 01/04/2024, e data de pagamento em 08/04/2024, ID n. 445465324 - pág. 01. Presente, pois, o fumus boni iuris.
Ademais, faz-se necessário ressaltar que, em face do cancelamento unilateral, imotivado e sem qualquer notificação prévia, por parte das requeridas, do seu plano de saúde, o autor, atualmente, encontra-se privado de utilizá-lo, sendo evidente o risco de dano irreparável à sua qualidade de vida e à sua saúde, ou de ineficácia da medida caso esta venha a ser concedida somente no final do processo, já que o autor é portador de anemia falciforme e depende de acompanhamento médico e nutricional contínuos e especializados para o controle da referida doença e a prevenção de complicações graves, conforme informações contidas nos relatórios médicos e nutricional, acostados aos presentes autos. Presente se faz, também, o periculum in mora".
Destarte, presentes os requisitos legais exigidos, DEFIRO, liminarmente, A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pelo autor, ao tempo em que DETERMINO às requeridas, que, no prazo de 72(setenta e duas) horas, reestabeleçam o plano de saúde do autor, T. S. da S., nos mesmos moldes contratados inicialmente, sob pena de multa diária, no valor de R$1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento total ou parcial desta decisão, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência, bem como disponibilize, ao autor, os respectivos boletos mensais, para que o mesmo realize tempestivamente os respectivos pagamentos.
Outrossim, DEFIRO a gratuidade da justiça ao autor.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE o autor, por seu(s) advogado(s), para tomar ciência da presente decisão.
INTIMEM-SE as requeridas para tomar ciência da presente decisão, bem como dar cumprimento a mesma no prazo nela determinado.
CIENTIFIQUE-SE ao Ministério Público.
Após, ENCAMINHE-SE cópia da presente decisão ao órgão competente do Tribunal ad quem para ser juntada aos autos do conflito de competência cível n. 8034847-37.2024.8.05.0000 e AGUARDEM-SE os presentes autos em cartório até o julgamento do referido conflito.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 04 de julho de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0001033-40.2018.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Nazaré
Testemunha: Josiele Dos Santos Rodrigues
Testemunha: Jean Carlos Dos Santos Rodrigues
Testemunha: Robson Luiz Da Silva Teixeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jandaira Cajueiro Dos Santos Rodrigues
Reu: Dayane Lucy De Jesus Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 0001033-40.2018.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JANDAIRA CAJUEIRO DOS SANTOS RODRIGUES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA contra DAYANE LUCY DE JESUS TEIXEIRA e JANDAÍRA CAJUEIRO DOS SANTOS RODRIGUES, já devidamente qualificadas na peça acusatória, dando-as como incursas nas sanções previstas pelo art. 129, caput, do Código Penal, em face da constatação de terem as denunciadas se agredido mutuamente, consoante descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

"(...) Noticiam os autos do termo circunstanciado de número em epígrafe que, no dia 28 de agosto de 2018, por volta das 17 horas e 00 minuto, na Rua Alto do Cruzeiro, s/nº, Conceição, Salinas da Margaria, Bahia, as denunciadas, voluntária e conscientemente, após uma discussão, agrediram-se mutuamente, o que lhes causou reciprocamente lesões corporais.
Em verdade, apurou-se que, no dia e hora acima descritos, a primeira denunciada dirigiu-se à residência do Sr. Jean Carlos dos Santos Rodrigues com a finalidade de indagar-lhe sobre a gravidez de Isadora, sua filha, de apenas de 17 (dezessete) anos. Ocorre que, ao chegar no referido local, foi àquela recebida pela segunda denunciada, que é genitora do Sr. Jean, oportunidade na qual, entre ambas, iniciou-se uma discussão.
Neste momento, as denunciadas ofenderam-se verbalmente, proferindo xingamentos, até que, em dado momento, iniciaram, efetivamente, uma luta corporal. Nesta contenda, as denunciadas agrediram-se mutuamente com tapas, socos, mordidas e empurrões, chegando, inclusive, a rolar pelo chão do local em que estavam. Apenas cessou o episódio de violência ora descrito, pois ambas foram as denunciadas interrompidas por terceiros, os quais, ao visualizar a briga, apartaram-nas.
Por fim, evidenciou-se que, por força do evento ora narrado, a Sra. Dayane sofreu escoriações abrasivas nas regiões da face, do ombro direito e do joelho esquerdo, escoriações superficiais lineares com estigma ungueal na região cervical anterior e posterior e no ângulo da mandíbula à esquerda, equimoses violáceas sobre edemas traumáticos nas regiões mentoniana e do antebraço direito, e o amolecimento de incisos superiores centrais e do incisivo superior direito; ao passo que, a seu turno, na Sra. Jandaíra sofreu escoriações elípticas no braço e na mama esquerda. (...)"
Termo de audiência preliminar em ID n. 90953052, na qual a segunda denunciada, Jandaíra Cajueiro dos Santos Rodrigues, que até então era a única autora do fato, recusou a proposta de transação penal ofertada pelo representante do Ministério Público.
Laudos de Exame de Lesões Corporais das denunciadas em IDs. ns. 90953031 – pág. 7 e 90953059.
Recebida a denúncia em 25/05/2021, momento em que foi determinada a citação das acusadas para apresentarem resposta à acusação, conforme decisão de ID n. 105840543.
Sob o ID n. 283770934, a acusada Jandaíra Cajueiro dos Santos Rodrigues, por meio da Defensoria Pública, apresentou a Resposta à Acusação, arguindo, em sede preliminar, a absolvição sumária daquela.
Por conseguinte, a ré Dayane Lucy de Jesus Teixeira, também por intermédio da Defensora Pública, acostou aos autos sua peça defensiva, conforme se vê no evento de ID n. 297405934.
Em decisão de ID n. 381421381, datada de 31/07/2023, este juízo, em suma, rejeitou a tese de absolvição sumária suscitada pela acusada Jandaíra Cajueiro dos Santos Rodrigues, em razão da existência de lesões corporais recíprocas. Oportunamente, designou audiência de instrução e julgamento.
Realizado o ato instrutório, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e, em seguida, procedeu-se com a qualificação e interrogatório das acusadas. Sem diligências requeridas pelas partes, foi encerrada a instrução criminal.
Após, em alegações finais orais, o representante do Ministério Público pleiteou: a condenação das acusadas nos termos da denúncia, apontando, ainda, uma circunstância judicial negativa, qual seja, a culpabilidade, em face de Jandaíra, vez que esta causou diversas lesões corporais na outra acusada, Dayane.
Em seguida, as Defensoras Públicas, também em alegações finais orais apresentadas separadamente, requereram a absolvição das rés. Quanto à acusada Dayane, sustentou inexistir provas contundentes da prática de fato típico e ilícito pela acusada, havendo ainda a probabilidade de legítima defesa. No que diz respeito à Jandaíra, o fundamento se deveu por ter ela agido sob o pálio da legítima defesa, pleiteando ainda, na terceira fase da dosimetria, a aplicação da fração de redução da pena em seu patamar máximo, por ter praticado o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, à luz do art. 129, §4º do CP.
É o RELATÓRIO.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Cuida-se de Ação Penal Pública Condicionada à Representação, cujo objetivo é apurar a responsabilidade criminal de JANDAÍRA CAJUEIRO DOS SANTOS RODRIGUES e DAYANE LUCY DE JESUS TEIXEIRA, pelo delito do artigo 129, caput, do Código Penal, por terem elas praticado lesões corporais recíprocas.
1) DA ANÁLISE DOS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS
A materialidade do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal encontra-se cabalmente comprovada nos autos. Além dos relatos das testemunhas e das vítimas/acusadas, o Laudo de Exame de Lesões Corporais, realizado pelo DPT (ID n. 90953031 – pág. 7), descreveu que Dayane sofreu as seguintes lesões:
"(...) DESCRIÇÃO: Ao exame o perito evidenciou: 1- Escoriações abrasivas nas seguintes regiões: face, ombro direito, joelho esquerdo; 2- Escoriações superficiais, lineares com estigma ungueal, nas seguintes regiões: cervical anterior, ângulo da mandíbula à esquerda, região cervical posterior; 3- Equimoses violáceas sobre edemas traumáticos nas seguintes regiões: mentoniana, antebraço direito; 4- Amolecimento de incisos superiores centrais e incisivo superior direito.
Quanto aos quesitos médico-legais, respondeu o perito:
"(...)
1º) Resultou ofensa à integridade corporal, ou à saúde do examinado?
2º) Qual o instrumento ou meio empregado na produção da (s) lesão (ões)?
3º) Trata-se de lesão que determine incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
4º) Resultou perigo de vida? No caso afirmativo caracterizá-lo.
5º) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função ou aceleração do parto?
6º) Resultou incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente ou aborto?
(...)
Nada mais tendo a relatar, deu o perito por encerrado o presente exame, passando às respostas aos quesitos médicos legais: ao 1º quesito: Sim; ao 2º quesito: Contundente e corto-contundente; do 3º ao 6º quesitos: Não. (...)"
Já o Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID n. 90953063), realizado em Jandaíra Cajueiro dos Santos Rodrigues, apontou as seguintes lesões:
"(...) DESCRIÇÃO: Ao exame o perito evidenciou: 1- Escoriações elípticas no braço e mama esquerda, esta a maior delas com 4,5x4,0cm. (...)"
Quanto aos quesitos médico-legais, respondeu o perito:
"(...)
1º) Resultou ofensa à integridade corporal, ou à saúde do examinado?
2º) Qual o instrumento ou meio empregado na produção da (s) lesão (ões)?

3º) Trata-se de lesão que determine incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
4º) Resultou perigo de vida? No caso afirmativo caracterizá-lo.
5º) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função ou aceleração do parto?
6º) Resultou incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente ou aborto?
(...) Nada mais tendo a relatar, deu o perito por encerrado o presente exame, passando às respostas aos quesitos médicos legais: 1º quesito: SIM; ao 2º quesito: CONTUNDENTE; ao 3º quesito: NÃO; ao 4º quesito: NÃO: ao 5º quesito: NÃO: ao 6º quesito: NÃO." (...)
Do mesmo modo, a responsabilidade penal das acusadas, quanto ao cometimento do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal, está devidamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório.
Neste ponto, faz-se importante consignar que para a caracterização típica do delito de lesões corporais, notadamente se se tratar de lesões recíprocas, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria, a responsabilidade criminal e, sobretudo, quem iniciou as desavenças ou foi a responsável pelo início das lesões, momento em que se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos.
Diante do conjunto probatório apurado nas duas fases de investigação criminal, digo não pairar dúvidas de que as lesões recíprocas ocasionadas são oriundas da conduta consciente e voluntária das acusadas Jandaíra Cajueiro dos Santos Rodrigues e Dayane Lucy de Jesus Teixeira.
A uma, porque, conquanto Dayane tenha sido identificada como a precursora da discussão, esta sofreu inúmeras lesões causadas por Jandaíra. A dois, porque, malgrado Jandaíra tenha sido surpreendida com a conduta de Dayane, constata-se que aquela foi além dos limites permitidos para a proteção de seu direito, excedendo-se de forma dolosa, razão por que deve responder por tal excesso, nos termos do art. 23, parágrafo único, do CP, senão vejamos.
A testemunha Robson Luiz da Silva Teixeira, primo de Dayane, sustentou, na fase pré-processual, que estava na sua residência no momento dos fatos e, ao ouvir o barulho de uma discussão, resolveu sair para saber do que se tratava, oportunidade em que presenciou a briga entre Dayane e Jandaíra, inclusive, afirmou que tentou separar elas com apoio do companheiro de Dayane, ocasião em que esta o ordenou para que ele a soltasse. Por outro lado, em juízo, asseverou que não presenciou o entrevero ocorrido, vez que estava trabalhando em local próximo, mas apenas escutou o barulho da discussão, ocasião em que soube posteriormente que as rés estavam envolvidas na desavença.
A testemunha arrolada pela acusação, Josiele dos Santos Rodrigues, filha de Jandaíra Cajueiro, ora acusada, contou que estava com sua mãe no interior de sua residência, momento em que Dayane, inopinadamente, ingressou na varanda de sua casa, oportunidade em que Jandaíra tentou fechar a porta, no entanto, Dayane conseguiu dar início às agressões, xingando-a verbalmente com palavras injuriosas. Relatou que o companheiro de Dayane, segurando-a, conseguiu apartar a contenda, sendo que, já do lado de fora da residência, Dayane, na posse de um facão, chamou Jandaíra para brigar, tendo esta ignorado tal chamamento. Disse que, apesar de Dayane ter dado início à discussão, as lesões corporais foram sofridas reciprocamente.
Jean Carlos dos Santos Rodrigues, também arrolado como testemunha de acusação, filho de Jandaíra Cajueiro, informou que estava em casa com sua genitora quando, de repente, Dayane se aproximou e, com tom de voz alterado, adentrou a varanda da residência, instante em que Jandaíra, quando saiu para a área externa do recinto, foi surpreendia por aquela, que deu início à briga corporal e se agrediram mutuamente. Asseverou, ainda, que, quando percebeu que seu pai estava passando mal por conta da situação, apropriou-se de um facão e partiu em direção a casa de Dayane, contudo, não a atingiu. Disse que o motivo da discussão deveu-se ao fato de que ele havia engravidado a filha de Dayane.
A acusada Jandaíra Cajueiro dos Santos Rodrigues, em juízo, afirmou que os fatos contidos na denúncia são verdadeiros, tendo confirmado que a acusada Dayane foi até a sua residência e, chegando lá, começou a proferir inúmeras palavras de baixo calão, bem como tentou adentrar no recinto, oportunidade em que conseguiu impedi-la fechando a porta. Ato contínuo, quando deslocou-se para a varanda, Dayane partiu em sua direção, ocasião em que as duas começaram a se agredir mutuamente no chão, salientando que recebeu uma mordida em seu seio. Disse que o entrevero foi cessado por intermédio de Robson e o companheiro de Dayane, que conseguiram segurá-la, apesar de que esta ainda continuou provocando insistentemente Jandaíra, tentando retornar para o local dos fatos a fim de, novamente, agredi-la fisicamente.
Já a acusada Dayane Lucy de Jesus Teixeira, disse em juízo que, no dia dos fatos, recebeu a notícia de que sua filha estaria grávida, cujo pai seria Jean Carlos, filho de Jandaíra, ressaltando que, pelo fato de ter feito uso excessivo de bebida alcoólica neste dia, ficou bastante nervosa com tal notícia, razão por que deslocou-se até a residência de Jandaíra. Relatou que as lesões praticadas reciprocamente foram precedidas de xingamentos e trocas de ofensas, salientando que Jandaíra havia dado início às agressões com um tapa em seu rosto, ocasião em que elas se agrediram mutuamente e caíram no chão. Afirmou que, após os fatos, as consequências advindas da briga causaram-lhe a perda de um dente, lesões no rosto que perduraram por muito tempo, além de ter sido ameaçada de morte por Jean Carlos, filho de Jandaíra, que também danificou imóveis de sua residência quando a ameaçou com um facão logo após a ocorrência dos fatos em apuração.
Pois bem. Na hipótese dos autos, verifica-se pela análise acurada dos fatos, que as testemunhas arroladas pela acusação foram categóricas ao dizer, em sede de inquérito policial e em fase instrutória, de forma coesa, que as acusadas se agrediram mutuamente, mostrando-se incontroverso o fato de que as lesões foram praticadas reciprocamente.
Tem-se que a controvérsia no caso sob judice cinge-se em descobrir quem deu início às desavenças ou foi a responsável pelo início das lesões. Ocorre que, apesar de Dayane Lucy de Jesus Teixeira ter afirmado que Jandaíra Cajueiro deu início às agressões, desferindo-lhe um tapa no rosto, aferindo o conjunto fático-probatório, constata-se que ela quem foi a precursora das agressões, que, bastante agressiva e sob o efeito de álcool, foi em direção a residência de Jandaíra e a insultou com palavras injuriosas, ocasionando uma discussão e, por via de consequência, culminando com agressões mútuas, o que foi confirmado pelo perito, o qual constatou "escoriações elípticas no braço e mama esquerda em face de Jandaíra, devendo, por isso, a acusada Dayane Lucy de Jesus Teixeira ser CONDENADA pelo crime descrito na exordial acusatória.
2) DA ANÁLISE DA CAUSA JUSTIFICANTE CONSUBSTANCIADA NA LEGÍTIMA DEFESA
Noutro giro, não há que se olvidar que, malgrado a defesa da acusada Jandaíra Cajueiro tenha suscitado a hipótese de legítima defesa, bem assim o reconhecimento da lesão corporal na sua modalidade privilegiada, as lesões causadas em Dayane Lucy de Jesus Teixeira foram comprovadas pelo laudo pericial, que constatou "escoriações abrasivas nas seguintes regiões: face, ombro direito, joelho esquerdo; 2- Escoriações superficiais, lineares com estigma ungueal, nas seguintes regiões: cervical anterior, ângulo da mandíbula à esquerda, região cervical posterior; 3- Equimoses violáceas sobre edemas traumáticos nas seguintes regiões: mentoniana, antebraço direito; 4- Amolecimento de incisos superiores centrais e incisivo superior direito."

Assim, resta evidenciado no laudo pericial, portanto, que a conduta praticada por Jandaíra revela-se de acentuada reprovabilidade, notadamente a lesão que culminou em "amolecimento de incisos superiores centrais e incisivo superior direito" em face de Dayane, o que corrobora sua versão no sentido de que perdeu um dente na ocasião da briga, mostrando-se desproporcional a conduta da acusada.
Por seu turno, vê-se que não há dúvidas de que os atos da acusada ultrapassaram os limites do que seria considerado um mero ato de se defender. Portanto, as lesões constatadas em Dayane Lucy não são compatíveis com o ato de se defender, e sim com o de atacar. Para além disso, faz-se necessário trazer à baila a diretriz dominante do Código Penal, que alinha-se à chamada fase do caráter indiciário da ilicitude, segundo a qual ocorrendo fato típico há um indício de ilicitude, que poderá ser afastada se ocorrer alguma de suas excludentes, que, in casu, se trata de eventual legítima defesa suscitada pela defesa da acusada Jandaíra.
Ocorre que, se a defesa argui legítima defesa, esse ônus é inteiramente seu, a fim de afastar a presunção relativa de que o fato é ilícito. No caso dos autos, a acusada não se desincumbiu desse ônus, não bastando, para tanto, a mera alegação de que teria praticado o delito sob o pálio da legítima defesa, notadamente porquanto a prova produzida dos autos dá conta de que as agressões mútuas se prolongaram por determinado tempo, o que denota que a acusada Jandaíra, além de ter agido com dolo de lesionar, reagiu de forma imoderada ao utilizar os meios necessários para repelir a injusta agressão por parte de Dayane.
Portanto, ainda que tivesse reagido a uma primeira agressão da acusada Dayane Lucy, ainda assim claramente o fez em excesso de legítima defesa, devendo responder por tal, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Código Penal, razão por que afasto a incidência dessa causa justificante.

3) DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL
Após a análise e confirmação da responsabilização da acusada Jandaíra na prática do crime de lesão corporal leve, prevista no art. 129, caput, do Código Penal, cumpre destacar que o conjunto probatório indicou a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena do §4º do mesmo artigo de lei.
Para incidir a aludida minorante, é necessário que o crime tenha sido cometido mediante motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. A esse respeito, restou comprovada a injusta provocação de Dayane, sendo verificada a reação "logo em seguida" de Jandaíra – malgrado o excesso, repise-se -, sobretudo porque as agressões ocorreram logo após a entrada daquela na residência desta última.
Em sendo assim, ser-lhe-á reconhecido o privilégio no patamar de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias do delito em relevo.
4) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR DAYANE LUCY DE JESUS TEIXEIRA e JANDAÍRA CAJUEIRO DOS SANTOS RODRIGUES, anteriormente qualificadas, como incursas nas sanções previstas pelo art. 129, caput, do Código Penal.
Por conseguinte, passo a dosar a pena a ser aplicada individualmente às rés, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.
RÉ DAYANE LUCY DE JESUS TEIXEIRA
Na primeira fase, não há elementos nos autos que permitam a valoração negativa das vetoriais da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime, bem como do comportamento da vítima.
Portanto, fixo a pena-base do crime de leão corporal leve em 03 (três) meses de detenção.
Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Não concorrem causas de aumento ou de diminuição de pena.
Portanto, fica a pena dosada definitivamente em 03 (três) meses de detenção.
RÉ JANDAÍRA CAJUEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
Igualmente, não há razões para valorar negativamente a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. A despeito do quanto alegado pelo Ministério Público, no que toca à culpabilidade, o fato de Jandaíra ter causado diversas lesões em Dayane Lucy já foi considerado para afastar a incidência da causa justificante (legítima defesa) e responder pelo crime. Portanto, trata-se de circunstância inerente ao tipo penal.
Portanto, fixo a pena-base do crime de leão corporal leve em 03 (três) meses de detenção.
Da mesma forma, não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Por conseguinte, não concorrem causa de aumento de pena. Entretanto, em virtude da presença da minorante prevista no art. 129, §4º, do Código Penal, conforme disposto no item 3 desta sentença, a pena deve ser diminuída na fração de 1/6, passando a dosá-la em 2(dois) meses e 15(quinze) dias de detenção.
Assim, torno a pena definitiva em 2(dois) meses e 15(quinze) dias de detenção.
Em consonância com o disposto no art. 33, §2º, "c" do CP, as rés deverão cumprir a pena em regime aberto.
Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por inequívoca incompatibilidade entre a natureza do delito e os requisitos descritos no art. 44 do Código Penal.
5) DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
Conforme consta em ID n. 105840543, a denúncia foi recebida em 25/05/2021, sendo esta a última causa interruptiva da prescrição verificada na espécie, conforme art. 117, inciso I, do Código Penal.
Considerando-se as penas cominadas em face das acusadas DAYANE LUCY DE JESUS TEIXEIRA e JANDAÍRA CAJUEIRO DOS SANTOS RODRIGUES, 3(três) meses de detenção, e 2(dois) meses e 15(quinze) dias de detenção, respectivamente, temos que o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal.
Aplicando-se o disposto no art. 110 do CP, não se vislumbrando qualquer outra causa interruptiva superveniente ao dia 25/05/2021 (recebimento da denúncia) e considerando as penas aplicadas ao caso concreto, entendo que a extinção da punibilidade das rés operou-se em 24/05/2024.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, pela prescrição, a punibilidade da infração penal do art. 129, caput, do Código Penal, imputada às acusadas DAYANE LUCY DE JESUS TEIXEIRA e JANDAÍRA CAJUEIRO DOS SANTOS RODRIGUES, com fulcro no art. 110 c/c o art. 107, inciso VI, ambos do Código Penal.
Por derradeiro, deixo de condenar às rés no pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as rés e a Defensora Pública.
Ciência ao representante do Ministério Público.

Nazaré/BA, 4 de julho de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0001132-64.2005.8.05.0176 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nazaré
Reu: Albertino De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rozanal Da Gama

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 0001132-64.2005.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: ALBERTINO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA contra ALBERTINO DE JESUS SANTOS, já devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
"(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, que no dia 03 de março de 2005, na Rua Manoel Vitorino, 09, centro, Aratuípe — Bahia, o denunciado, portando uma arma de fogo, adentrou na residência da vítima, ROZANAL DA GAMA, e deflagrou contra esta disparos com a referida arma, só não atingindo a vítima por circunstâncias alheias à sua vontade.
Relatam os autos que o acusado entrou na residência da vítima após quebrar o cadeado e já no interior da residência efetuou os disparos. (...)"
O inquérito policial foi instaurado mediante portaria, conforme ID n. 160765583.
Relatório de Inquérito Policial em ID n. 160765856 – págs. 2/3.
Laudo de Exame Pericial realizado no imóvel da vítima, consoante evento de ID n. 160765856 – pág. 1.
Termo de acareação entre acusado e vítima, conforme ID n. 160768159 – pág. 4.
Em decisão de ID n. 160768161, datada de 18/10/2006, a denúncia fora devidamente recebida. Na oportunidade, designou-se audiência de qualificação e interrogatório do acusado.
Termo de audiência acostado ao ID n. 160768164.
Devidamente intimado, o acusado apresentou sua defesa prévia, por meio de advogado constituído, conforme petição de ID n. 160768166 – págs. 2/3.
A audiência de instrução foi redesignada inúmeras vezes, por motivos diversos. Realizada a audiência, foram inquiridas quatro testemunhas, sendo uma arrolada pela acusação e três arroladas pela defesa, e, na oportunidade, foi decretada a revelia do réu, tendo o ato sido redesignado, conforme termo de ID n. 160768465.
Na assentada, não houve testemunha a ser inquirida tampouco requerimento do Ministério Público. Assim, abriu-se vista dos autos ao Parquet para manifestação, de acordo com o termo de ID n. 160768470.
Alegações finais pela acusação em ID n. 160768473, na qual a Promotora de Justiça pugnou pela desclassificação do crime de tentativa de homicídio simples para o delito de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15 da Lei 10.826/2003. Na sequência, considerando a pena máxima em abstrato desse delito, pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Considerando que o advogado habilitado nos autos não foi encontrado, bem como o réu não foi localizado para constituir novo patrono, foi proferido despacho determinando abertura de vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar as alegações finais em forma de memoriais, conforme se vê em ID n. 160768485.
A Defensora Pública, por sua vez, requereu a juntada das mídias relativas às inquirições das testemunhas de defesa e ao interrogatório do acusado. Em alegações finais, não se opôs ao pedido do Ministério Público no sentido de desclassificar a imputação inicial para o crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 10.826/2003), e, por via de consequência, decretar a extinção da punibilidade do réu ante o perecimento da pretensão punitiva do Estado.
Em síntese, é o RELATÓRIO.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ALBERTINO DE JESUS SANTOS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia (crime de homicídio, na modalidade tentada), devendo ser analisado ainda o pedido de desclassificação da conduta, formulado nas alegações finais da acusação.
1) DA ANÁLISE DO CRIME DE HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA E A NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO
Pois bem. De logo, entendo que a materialidade delitiva do crime de homicídio simples, na modalidade tentada, não foi comprovada ao fim da primeira fase de instrução processual.

Aduz o art. 121 do Código Penal:
Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
O delito de homicídio tem como elemento objetivo do tipo (núcleo) o ato de matar, ceifar a vida de alguém. Apresenta, ainda, como elemento subjetivo o dolo (sendo ele direto ou eventual) ou a culpa. Portanto, para que a conduta praticada pelo acusado se amolde ao tipo penal descrito, devem estar presentes o núcleo do tipo e o elemento subjetivo, ainda que o delito tenha sido praticado na modalidade tentada, como é o caso dos autos.
Ocorre que, por todas as provas colacionadas, não se demonstrou a presença do animus necandi, ou seja, a vontade de matar. Menos ainda, pode se falar em culpa, mesmo porque o contexto fático não indicou que a vida da vítima foi exposta a risco. Em sentido contrário, os relatos acostados aos autos apontam que o autor tão somente quis impor um temor, malgrado a motivação seja desconhecida.
A testemunha Lilian Duarte Martins disse, em juízo, que, embora não tenha presenciado os fatos, acordou com os gritos da mulher da vítima, dizendo: “é o filho de Dona Maria, é o filho de Dona Maria”, tendo esta saído de casa e pedido socorro, ocasião em que constatou que o cadeado da casa da vítima havia sido quebrado, no entanto, não percebeu nenhuma lesão nela causada tampouco viu a vítima, Sr. Rozanal da Gama. Inicialmente, contou que não sabia quem era o filho de Dona Maria, mas depois disse que esta era genitora de Albertino, ora acusado. Disse que presenciou a esposa da vítima chamando um policial, apontando Albertino como autor do fato, porém, reiterou, dizendo que não presenciou os fatos, mas percebeu que ela estava bastante aflita com a situação.
A vítima Rozanal da Gama narrou com detalhes os fatos em sede inquisitorial. Em suma, relatou que o acusado Albertino, de alcunha “Cabeça ou Bel”, foi até a sua casa, danificou o cadeado, arrombou a janela da cozinha, adentrou no recinto e bateu à porta do quarto, momento em que, ao se deparar com a vítima, disse que estava agindo a mando de “Sr. Adão”. Ato contínuo, o acusado apontou a arma em sua direção e efetuou dois disparos os quais pegaram na porta e na parede, oportunidade em que evadiu-se do local sem subtrair nenhum pertence da vítima.
A esposa da vítima, Sra. Joselita de Brito, relatou, na fase pré-processual, os mesmos fatos apresentados por Rozanal, acrescentando, ainda, que o acusado, ao apontar a arma para seu marido, disse: “eu vou atirar”. Disse que acreditava que o acusado tinha a intenção de lhes roubar, porém este se evadiu do local sem demonstrar qualquer elemento subjetivo.
A propósito, em análise detida e pormenorizada dos fólios, notadamente no cotejo entre os elementos de informação coletados na fase extrajudicial e as provas produzidas sob o crivo do contraditório, infere-se que o acusado, apesar de ter supostamente apontado a arma em direção à vítima, não tinha a intenção de matá-la, tanto que assim não o fez, salientando que não havia nenhum óbice que o impedisse de prosseguir com a consecução de sua empreitada criminosa.
Com efeito, constata-se que o réu pretendia, com sua ação, impingir à vítima um temor, causando-lhe intenso sofrimento psicológico ao efetuar disparos de arma de fogo, conforme restou demonstrado nos autos, podendo haver, quiçá, os delitos de ameaça (art. 147 do CP) e de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15 da Lei 10.826/03.
Os relatos da testemunha Lilian, por sua vez, estão em consonância com as alegações prestadas pela vítima extrajudicialmente, mormente no que diz respeito à quebra do cadeado e toda aflição da companheira da vítima após os fatos, inclusive, identificando para o policial que o autor do crime era Albertino, ora acusado.
Por outro lado, as afirmações que foram suficientes para afastar o animus necandi confirmaram a autoria e a responsabilidade penal do acusado. Diante do conjunto fático-probatório dos autos, não resta dúvida de que ele é o responsável pelos disparos de arma de fogo e ameaça direcionados à vítima, conforme apurado.
Desta forma, como resultado do quanto apurado, verifica-se que a conduta do acusado ALBERTINO DE JESUS SANTOS não se amolda à figura tipificada no art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio simples na modalidade tentada); todavia, subsume-se aos tipos legais do art. 147 do Código Penal (crime de ameaça) e do art. 15 da Lei 10.826/03 (disparo de arma de fogo), sendo imperativa a desclassificação para tais delitos.
Registre-se que a possibilidade de o magistrado dar nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia encontra amparo no instituto da emendatio libeli, previsto no art. 383, do Código Processo Penal.
3) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, DESCLASSIFICO a conduta do acusado ALBERTINO DE JESUS SANTOS, em relação ao crime de homicídio simples na modalidade tentada (art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal) imputado na peça acusatória, para os crimes de ameaça(art. 147 do Código Penal) e de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 10.826/03).
4) DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
Com efeito, conforme consta em ID n. 160768161, a denúncia foi recebida em 18/10/2006, sendo esta a última causa interruptiva da prescrição verificada nos autos, conforme art. 117 do Código Penal.
Considerando-se a desclassificação da conduta e as penas máximas em abstrato culminadas aos delitos mencionados alhures (06 meses de detenção e 04 anos de reclusão, respectivamente), temos que o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 109, incisos IV e VI, do CP.
Não se vislumbrando qualquer outra causa interruptiva superveniente ao dia 18/10/2006 (recebimento da denúncia) e considerando as penas máximas em abstrato, entendo que a extinção da punibilidade do réu operou-se em 17/10/2009 no que diz respeito ao crime de ameaça, e 17/10/2014 relativamente ao delito de disparo de arma de fogo, em razão do advento da prescrição em abstrato.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, pela prescrição em abstrato, a punibilidade do réu ALBERTINO DE JESUS SANTOS, com relação às infrações penais do art. 147 do Código Penal e do art. 15 da Lei 10.826/03, imputadas na denúncia, tudo com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, incisos IV e VI, ambos do Código Penal.
Por derradeiro, deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu e a Defensora Pública.
Ciência ao Ministério Público.

Nazaré/BA, 4 de julho de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000186-09.2016.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alisson Jorge Da Conceicao
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 0000186-09.2016.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: ALISSON JORGE DA CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEX AUGUSTO MATTOS DA SILVA, FRANCO JORGE MATTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCO JORGE MATTOS
DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que já foram inquiridas as testemunhas de acusação IPC GILVANDRO SANTOS DA SILVA (ID n. 93015135), e de defesa ANTÔNIO JOSÉ MARTINS DE JESUS, bem como interrogado o réu (ID n. 93015150), restando apenas a oitiva da testemunha arrolada pelo parquet, IPC LUIZ CARLOS FERREIRA GONZAGA, cuja carta precatória retornou sem cumprimento por ter o juízo deprecado aduzido que não constou da deprecata qualquer justificativa ou informação para a realização da oitiva presencial, podendo a audiência ser feita por videoconferência, nos termos do despacho de ID n. 437356738.
Assim, DESIGNO o dia 20 de agosto de 2024, às 09:00 horas, para a realização da audiência de continuação que será realizada de forma presencial, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 02, de 02/02/2023.
INTIME(M)-SE o acusado, seu(s) advogado(s) e o representante do Ministério Público da audiência de instrução ora designada.
EXPEÇA-SE carta precatória para Vara Crime da Comarca de Castro Alves/BA, com a finalidade de intimar a testemunha LUIZ CARLOS FERREIRA GONZAGA, residente no endereço: Rua Alto da Maraviha, s/n, Castro Alves/BA, para comparecer à audiência ora designada, de posse de documento de identidade com foto, acessando a sala virtual desta vara crime de Nazaré, através do aplicativo Lifesize, cujo link deve ser informado na deprecata.
Ademais, EXPEÇA-SE a respectiva certidão cartorária, informando sobre os antecedentes criminais atualizados do(s) denunciado(s)
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 2 de abril de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DESPACHO
8001476-73.2023.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Felix Alfredo Dos Santos
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001476-73.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: FELIX ALFREDO DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS (OAB:BA38398-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por FELIX ALFREDO DOS SANTOS, representado pelo advogado Fabricio Barboza dos Santos (OAB/BA 38.398), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nazaré/BA (ID 64185127).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:
I – data do fato 20/06/2023.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 147 do Código Penal c/c art. 24-A da Lei Maria da Penha, no contexto do art. 7º da Lei 11.340/2006.
III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 147 do Código Penal: 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção;

Art. 24-A da Lei Maria da Penha: 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção.
IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 12/10/1978 – 44 anos à época dos fatos. (ID 64184839 - Pág. 1).
V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Art. 147 do Código Penal: 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de detenção;

Art. 24-A da Lei Maria da Penha: 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 10/07/2023 (ID 64184841);

* data de publicação da sentença condenatória: 10/08/2023 (ID 64185127).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: Art. 147 do Código Penal: 09/08/2026;

Art. 24-A da Lei Maria da Penha: 09/08/2026.

Observa-se que o Réu foi intimado pessoalmente do inteiro teor da sentença condenatória (ID 64185135), tendo a sua defesa interposto Recurso de Apelação, pugnando em apresentar as razões nesta instância superior (ID 64185137).

Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes às gravações da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJE Mídias.

Assim, determino à Secretaria que:

a) intime o Réu, na pessoa de seu advogado, devidamente habilitado nos autos, a fim de que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal;

b) com as razões encartadas, intime o Ministério Público com atuação na comarca de origem, a fim de que sejam apresentadas as respectivas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Ultimada a supramencionada diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de junho de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS14

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS DA COMARCA DE NAZARÉ
Fórum Edgard Matta - Rua Dr. Eurico Matta, nº 81, º andar, Centro - Nazaré-BA. CEP: 44400-000. Telefone: (75) 3636-2528

---

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo nº: 8000739-07.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE JAGUARIPE
Executado: DILSON ESMERALDO DE OLIVEIRA

A Exma. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível desta Comarca de Nazaré, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Por intermédio do presente, o(s) Executado(s) acima identificado(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito da Vara Cível desta Comarca, tramitam os autos do processo epigrafado, referente a Ação de Execução Fiscal, bem como fica(m) CITADA(S) para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do débito principal no valor de R$ R$ 1.840,91, indicados na inicial e na Certidão de Dívida Ativa, os acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; c) seguro garantia; ou d) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os serem de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Os honorários advocatícios fixados no despacho inicial serão reduzidos pela metade caso a

obrigação seja satisfeita no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da citação. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, da Lei nº 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nazaré-BA. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei e assinei.
Nazaré-BA, (data da assinatura digital).
Catucha Moreira Gidi
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS DA COMARCA DE NAZARÉ
Fórum Edgard Matta - Rua Dr. Eurico Matta, nº 81, º andar, Centro - Nazaré-BA. CEP: 44400-000. Telefone: (75) 3636-2528

---

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo nº: 8001848-90.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DA BAHIA
Executado: LR & E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

A Exma. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível desta Comarca de Nazaré, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Por intermédio do presente, o(s) Executado(s) acima identificado(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito da Vara Cível desta Comarca, tramitam os autos do processo epigrafado, referente a Ação de Execução Fiscal, bem como fica(m) CITADA(S) para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do débito principal no valor de R$ R$ 106.506,90, indicados na inicial e na Certidão de Dívida Ativa, os acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; c) seguro garantia; ou d) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os serem de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Os honorários advocatícios fixados no despacho inicial serão reduzidos pela metade caso a obrigação seja satisfeita no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da citação. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, da Lei nº 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nazaré-BA. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei e assinei.
Nazaré-BA, (data da assinatura digital).
Catucha Moreira Gidi
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS DA COMARCA DE NAZARÉ
Fórum Edgard Matta - Rua Dr. Eurico Matta, nº 81, º andar, Centro - Nazaré-BA. CEP: 44400-000. Telefone: (75) 3636-2528

---

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo nº: 8001848-90.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DA BAHIA
Executado: LR & E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

A Exma. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível desta Comarca de Nazaré, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Por intermédio do presente, o(s) Executado(s) acima identificado(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito da Vara Cível desta Comarca, tramitam os autos do processo epigrafado, referente a Ação de Execução Fiscal, bem como fica(m) CITADA(S) para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do débito principal no valor de R$ R$ 106.506,90, indicados na inicial e na Certidão de Dívida Ativa, os acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; c) seguro garantia; ou d) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os serem de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Os honorários advocatícios fixados no despacho inicial serão reduzidos pela metade caso a obrigação seja satisfeita no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da citação. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, da Lei nº 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nazaré-BA. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei e assinei.
Nazaré-BA, (data da assinatura digital).
Catucha Moreira Gidi
Juíza de Direito Designada

# PARAMIRIM

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000241-04.2024.8.05.0187 Monitória
Jurisdição: Paramirim
Autor: Florence Industrial E Comercial Ltda
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Osmar Batista De Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000241-04.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado(s): JONIS PEIXOTO FARIAS (OAB:SC48701)
REU: OSMAR BATISTA DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Recolhidas as custas corretamente, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuado o recolhimento, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o pagamento complementar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000346-78.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Daniel Silva Lopes
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000346-78.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: DANIEL SILVA LOPES
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Processe-se na forma do procedimento comum.
Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de prestação continuada (BPC LOAS), bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

Defiro, em parte, o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), considerando a necessidade de produção de prova pericial em demandas da espécie e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).
Deixo de designar audiência de conciliação em razão das peculiaridades do caso concreto (negativa prévia da concessão ou revogação do benefício), sem prejuízo de sua realização em momento posterior (art. 139, VI, do CPC).
Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial não se prestam a demonstrar o cumprimento do requisito para a concessão do benefício pretendido.
Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados médicos, ainda que emitidos por profissionais integrantes do Sistema Único de Saúde, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
O art. 139, VI, do CPC permite ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-a às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.
Infere-se das diversas ações previdenciárias em trâmite neste Juízo que a prévia produção de prova pericial mostra-se oportuna por permitir a rápida solução do litígio, seja abreviando o curso processual pela dispensa de outras provas, seja por acordo, uma vez que o INSS usualmente celebra composição quando a incapacidade é constatada por perícia e os demais requisitos para o benefício estão atendidos.
Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica e, ainda, com base nos arts. 139, VI, e 370, ambos do CPC, antecipo a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito o Dr. FLÁVIO LEÃO DE AZEVEDO, CRM 12601, clínico geral, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00. O pagamento deverá ser realizado pela própria parte autora ao perito nomeado, quando da realização da perícia.
Nomeio, ainda, Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), HELAINE CASTRO SANTOS, assistente social, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo.
Arbitro os honorários para realização do estudo social em R$ 400,00 (quatrocentos reais) vez que a perícia será realizada em local fora da sede da comarca, que deverão ser custeados pelo setor de apoio às perícias do E. TJBA.
Fica cientificado de que o laudo do estudo social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Cite-se o INSS e intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, dar-lhes ciência da antecipação da prova pericial e indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na forma do art. 465, § 1.º, do CPC.
Deve o INSS, no prazo acima assinalado, exibir cópia do processo administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Para evitar eventual cerceamento de defesa, esclareço ao INSS que a apresentação de defesa se dará após a conclusão da prova pericial.
Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.
Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o pagamento dos honorários periciais ocorrerá no momento da realização da perícia, no respectivo consultório, devendo o perito informar o recebimento, no momento da apresentação do laudo; (d) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (e) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (f) deverá responder aos quesitos constante nos autos.
Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório do médico perito designado, com o fim de agendar o dia para realização de sua perícia. Fica ainda advertido que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes e, em seguida, o MP para manifestação em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Respondidos eventuais questionamentos sobre o laudo pericial (ou inexistindo eles), intime-se o INSS, por seu procurador, para, querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO

8000346-78.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Daniel Silva Lopes
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000346-78.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: DANIEL SILVA LOPES
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Processe-se na forma do procedimento comum.
Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de prestação continuada (BPC LOAS), bem como ao pagamento das parcelas retroativas.
Defiro, em parte, o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), considerando a necessidade de produção de prova pericial em demandas da espécie e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).
Deixo de designar audiência de conciliação em razão das peculiaridades do caso concreto (negativa prévia da concessão ou revogação do benefício), sem prejuízo de sua realização em momento posterior (art. 139, VI, do CPC).
Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial não se prestam a demonstrar o cumprimento do requisito para a concessão do benefício pretendido.
Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados médicos, ainda que emitidos por profissionais integrantes do Sistema Único de Saúde, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
O art. 139, VI, do CPC permite ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-a às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.
Infere-se das diversas ações previdenciárias em trâmite neste Juízo que a prévia produção de prova pericial mostra-se oportuna por permitir a rápida solução do litígio, seja abreviando o curso processual pela dispensa de outras provas, seja por acordo, uma vez que o INSS usualmente celebra composição quando a incapacidade é constatada por perícia e os demais requisitos para o benefício estão atendidos.
Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica e, ainda, com base nos arts. 139, VI, e 370, ambos do CPC, antecipo a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito o Dr. FLÁVIO LEÃO DE AZEVEDO, CRM 12601, clínico geral, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00. O pagamento deverá ser realizado pela própria parte autora ao perito nomeado, quando da realização da perícia.
Nomeio, ainda, Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), HELAINE CASTRO SANTOS, assistente social, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo.
Arbitro os honorários para realização do estudo social em R$ 400,00 (quatrocentos reais) vez que a perícia será realizada em local fora da sede da comarca, que deverão ser custeados pelo setor de apoio às perícias do E. TJBA.
Fica cientificado de que o laudo do estudo social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Cite-se o INSS e intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, dar-lhes ciência da antecipação da prova pericial e indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na forma do art. 465, § 1.º, do CPC.
Deve o INSS, no prazo acima assinalado, exibir cópia do processo administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Para evitar eventual cerceamento de defesa, esclareço ao INSS que a apresentação de defesa se dará após a conclusão da prova pericial.
Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.

Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o pagamento dos honorários periciais ocorrerá no momento da realização da perícia, no respectivo consultório, devendo o perito informar o recebimento, no momento da apresentação do laudo; (d) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (e) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (f) deverá responder aos quesitos constante nos autos.
Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório do médico perito designado, com o fim de agendar o dia para realização de sua perícia. Fica ainda advertido que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes e, em seguida, o MP para manifestação em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Respondidos eventuais questionamentos sobre o laudo pericial (ou inexistindo eles), intime-se o INSS, por seu procurador, para, querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000190-27.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Lucio De Oliveira
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, dando cumprimento a Decisão de ID 418516678, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação ID 449902308.
Paramirim/BA, 04 de julho de 2024.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária- Cad: 802261-5
Portaria 02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000876-53.2022.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria De Lourdes Dourado Trindade Registrado(a) Civilmente Como Maria De Lourdes Dourado Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Aldei Dourado Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Antonio Fernandes Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Edson Jose Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Francisca Dourado Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Roberto Jose Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Rosilei Da Soledade Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerido: Jaime José Trindade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000876-53.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOURADO TRINDADE registrado(a) civilmente como MARIA DE LOURDES DOURADO TRINDADE e outros (6)
Advogado(s): JULIANO FERNANDES FERRO (OAB:SP315729), WEYLLISON NOBERTO DA SILVA (OAB:SP452980)
REQUERIDO: Jaime José Trindade
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a inventariante para que, no prazo 30 (trinta) dias, ofereça as primeiras declarações, na forma do art. 620, do Código de Processo Civil, observando, em especial:
1.Qualificação completa do(s) inventariado(s) e indicação de eventual meeiro (cônjuge ou companheiro sobrevivente);
2.Qualificação completo de cada um dos herdeiros (com qualificação da qualidade/título de herdeiro) e dos respectivos cônjuges/companheiro, indicando o regime de bens do casamento/união estável;
3.Procuração dos herdeiros e cônjuges/companheiro, com outorga ao advogado de poderes para receber citação, evitando-se maiores delongas com a expedição de mandados. Quanto aos herdeiros não representados nesses autos, indicar endereço completo para citação; Quanto aos herdeiros pós-mortos deve ser feita a habilitação do respectivo espólio.
4.Relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;
5.Atribuição do valor corrente para cada um dos bens do espólio
6.Apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC;
7.Apresente plano de partilha, consoante ordem de vocação hereditária, detalhando renúncias abdcativas ou translativas;
8.Diligencie Parecer Fazendário, acerca do recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES(SEI--BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço e eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.Br.

A fim de otimizar o andamento processual, solicita-se que documentos sejam numerados na ordem acima, mencionando-se, nas primeiras declarações, o ID e a folha em que se encontram os respectivos documentos.
Após, manifestem-se as partes acerca das primeiras declarações, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 627, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que o inventariante é o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, zelando pelos bens daquele que faleceu (CPC, art. 75, VII, c/c art. 618, I), sendo de sua responsabilidade a apuração do patrimônio e organização da partilha, de modo a ser dispensável, em regra, a expedição de ofício para repartições públicas ou instituições financeiras, bastando a apresentação do termo de compromisso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PARAMIRIM/BA, , data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000876-53.2022.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria De Lourdes Dourado Trindade Registrado(a) Civilmente Como Maria De Lourdes Dourado Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Aldei Dourado Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Antonio Fernandes Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Edson Jose Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Francisca Dourado Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Roberto Jose Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)

Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Rosilei Da Soledade Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerido: Jaime José Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000876-53.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOURADO TRINDADE registrado(a) civilmente como MARIA DE LOURDES DOURADO TRINDADE e outros (6)
Advogado(s): JULIANO FERNANDES FERRO (OAB:SP315729), WEYLLISON NOBERTO DA SILVA (OAB:SP452980)
REQUERIDO: Jaime José Trindade
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a inventariante para que, no prazo 30 (trinta) dias, ofereça as primeiras declarações, na forma do art. 620, do Código de Processo Civil, observando, em especial:
1.Qualificação completa do(s) inventariado(s) e indicação de eventual meeiro (cônjuge ou companheiro sobrevivente);
2.Qualificação completo de cada um dos herdeiros (com qualificação da qualidade/título de herdeiro) e dos respectivos cônjuges/companheiro, indicando o regime de bens do casamento/união estável;
3.Procuração dos herdeiros e cônjuges/companheiro, com outorga ao advogado de poderes para receber citação, evitando-se maiores delongas com a expedição de mandados. Quanto aos herdeiros não representados nesses autos, indicar endereço completo para citação; Quanto aos herdeiros pós-mortos deve ser feita a habilitação do respectivo espólio.
4.Relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;
5.Atribuição do valor corrente para cada um dos bens do espólio
6.Apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC;
7.Apresente plano de partilha, consoante ordem de vocação hereditária, detalhando renúncias abdcativas ou translativas;
8.Diligencie Parecer Fazendário, acerca do recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES(SEI--BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço e eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.Br.

A fim de otimizar o andamento processual, solicita-se que documentos sejam numerados na ordem acima, mencionando-se, nas primeiras declarações, o ID e a folha em que se encontram os respectivos documentos.
Após, manifestem-se as partes acerca das primeiras declarações, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 627, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que o inventariante é o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, zelando pelos bens daquele que faleceu (CPC, art. 75, VII, c/c art. 618, I), sendo de sua responsabilidade a apuração do patrimônio e organização da partilha, de modo a ser dispensável, em regra, a expedição de ofício para repartições públicas ou instituições financeiras, bastando a apresentação do termo de compromisso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PARAMIRIM/BA, , data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000876-53.2022.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria De Lourdes Dourado Trindade Registrado(a) Civilmente Como Maria De Lourdes Dourado Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Aldei Dourado Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Antonio Fernandes Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Edson Jose Trindade

Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Francisca Dourado Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Roberto Jose Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Rosilei Da Soledade Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerido: Jaime José Trindade

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, e em cumprimento ao antepenúltimo parágrafo do r. Despacho ID 441794541, fincam as partes intimadas para manifestarem-se acerca das primeiras declarações, no prazo de 15(quinze) dias.
Paramirim/BA, 4 de julho de 2024.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica judiciária- CAD: 802261-5
Portaria 02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000876-53.2022.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria De Lourdes Dourado Trindade Registrado(a) Civilmente Como Maria De Lourdes Dourado Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Aldei Dourado Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Antonio Fernandes Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Edson Jose Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Francisca Dourado Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Roberto Jose Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerente: Rosilei Da Soledade Trindade
Advogado: Juliano Fernandes Ferro (OAB:SP315729)
Advogado: Weyllison Noberto Da Silva (OAB:SP452980)
Requerido: Jaime José Trindade

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, e em cumprimento ao antepenúltimo parágrafo do r. Despacho ID 441794541, fincam as partes intimadas para manifestarem-se acerca das primeiras declarações, no prazo de 15(quinze) dias.
Paramirim/BA, 4 de julho de 2024.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica judiciária- CAD: 802261-5
Portaria 02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001129-41.2022.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)

Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001129-41.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: APARECIDO BOMFIM DA SILVA e outros
Advogado(s): RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581)
REQUERIDO: CLEIDE SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1. Compulsando os autos, verifica-se tratar de causa que versa acerca do interesse de incapaz, em razão dos filhos menores do casal.
2. Assim, em convergência com a manifestação Ministerial, intimem-se as partes para emendar o termo de acordo, fazendo constar acerca dos alimentos aos filhos.
Cumpra-se.
Paramirim-BA, 17 de agosto de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001281-26.2021.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Tulio Aldenier Rodrigues Silva (OAB:BA66822)

Advogado: Tulio Aldenier Rodrigues Silva (OAB:BA66822)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, tendo em vista que a petição de ID nº 225707408 está em branco, intimo o advogado da parte autora a juntá-la novamente no prazo de 15 dias.
Paramirim/BA, 07/03/2023
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001281-26.2021.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Tulio Aldenier Rodrigues Silva (OAB:BA66822)

Advogado: Tulio Aldenier Rodrigues Silva (OAB:BA66822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 448778337
Processo N° : 8001281-26.2021.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TULIO ALDENIER RODRIGUES SILVA (OAB:BA66822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410183895300000433144319

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000211-66.2024.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 433478069
Processo N° : 8000211-66.2024.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410103541500000419291897

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001129-41.2022.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)

Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001129-41.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: APARECIDO BOMFIM DA SILVA e outros
Advogado(s): RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581)
REQUERIDO: CLEIDE SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1. Compulsando os autos, verifica-se tratar de causa que versa acerca do interesse de incapaz, em razão dos filhos menores do casal.
2. Assim, em convergência com a manifestação Ministerial, intimem-se as partes para emendar o termo de acordo, fazendo constar acerca dos alimentos aos filhos.
Cumpra-se.
Paramirim-BA, 17 de agosto de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001129-41.2022.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)

Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 422227415
Processo N° : 8001129-41.2022.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410183089100000408998105

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001260-79.2023.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Leonardo Rocha Fagundes Sampaio (OAB:BA67251)
Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)

Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Advogado: Leonardo Rocha Fagundes Sampaio (OAB:BA67251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001260-79.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ZIRLENE SOUZA XAVIER VEDEIRO e outros
Advogado(s): GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083), LEONARDO ROCHA FAGUNDES SAMPAIO (OAB:BA67251)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifica-se que o presente feito encontra-se desacompanhado do instrumento de procuração da divorcianda, sendo que tal é necessário para o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, conforme arts. 662 do Código Civil e 104, caput, primeira parte e § 2º, do Código de Processo Civil, considerando como ineficaz os atos praticados.
Vislumbra-se, ainda, que a inicial não encontra-se devidamente subscrita pelos acordantes, conforme preceitua o art. 731 do CPC.
Assim, com base nos referidos artigos, determino a intimação do patrono que subscreveu os documentos para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos procuração outorgada pela parte autora, dando-lhe poderes para postular em Juízo em seu nome, bem como inicial assinada pelos requerentes, sob pena de indeferimento da exordial.
Paramirim - BA, 01 de novembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000603-40.2023.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)

Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000603-40.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: COSME JOSE DE SOUZA e outros
Advogado(s): GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos inicial devidamente subscrita pelas partes, conforme preceitua o art. 731 do CPC.
Intimem-se ainda, para, no mesmo prazo, exibir comprovante de endereço atualizado, a fim de verificar a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda (art. 53, inciso I, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Paramirim - BA, 01 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000155-33.2024.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Tarzilia Mirtes De Souza Barbosa (OAB:BA53597)

Advogado: Tarzilia Mirtes De Souza Barbosa (OAB:BA53597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 433472939
Processo N° : 8000155-33.2024.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TARZILIA MIRTES DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA53597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410102746100000419288787

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001348-20.2023.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)

Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001348-20.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: SANDRO JOSE CONCEICAO CASTAO e outros
Advogado(s): GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083), ROCHAELLY XAVIER TRINDADE (OAB:BA40024)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos inicial devidamente subscrita pelas partes, conforme preceitua o art. 731 do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Paramirim - BA, 17 de novembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000760-13.2023.8.05.0187 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Paramirim
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Patricia Santos Macedo
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000760-13.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS MACEDO
Advogado(s): PATRICIA SANTOS MACEDO (OAB:BA57100)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Intime-se o executado, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, 06 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001481-96.2022.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Daniel Flores Pinto
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Requerente: Lucilene Castao Santos Flores
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001481-96.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: DANIEL FLORES PINTO e outros
Advogado(s): RENAN DE OLIVEIRA VIANNA (OAB:BA57546)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se os requerentes sobre o parecer ministerial, com prazo de 15 dias.
2. Cumprida a diligência, ouça-se o Ministério Público, peo prazo de 30 dias.

3. Havendo anuência do Ministério Público aos termos do acordo entabulado, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Auxiliar - Dec n. 526/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001348-20.2023.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)

Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 451628870
Processo N° : 8001348-20.2023.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083), ROCHAELLY XAVIER TRINDADE (OAB:BA40024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411203339900000435705455

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000123-28.2024.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 429481925
Processo N° : 8000123-28.2024.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410100829500000415639584

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000705-33.2021.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)

Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)

Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 11/2021 e na Portaria nº 04/2020, fica a parte autora, intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da Contestação e novos documentos juntados aos autos.
Paramirim/BA, 23/08/2022.
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000705-33.2021.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)

Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)

Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 408741968
Processo N° : 8000705-33.2021.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287)
MANOEL JOSE CORREIA (OAB:BA539-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411353156000000396618108

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000705-33.2021.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)

Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)

Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 408741968
Processo N° : 8000705-33.2021.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287)
MANOEL JOSE CORREIA (OAB:BA539-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411353156000000396618108

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000353-27.2015.8.05.0187 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0000353-27.2015.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA
Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870)
REQUERIDO: ALAN PATRICK DOMINGO FERREIRA
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO registrado(a) civilmente como GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta Unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º), bem como a Constituição Federal (CF) prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124 a 127).
Neste contexto, observa-se que esta Unidade Jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de 100 (cem) dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o Juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, exortam-se os litigantes para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;

o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Contudo, ressalto que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Intimem-se.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado/carta/ofício.
Diligências necessárias.
Paramirim/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000018-51.2024.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 451618018
Processo N° : 8000018-51.2024.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411192928100000435694180

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000018-51.2024.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 451618018
Processo N° : 8000018-51.2024.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411192928100000435694180

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO

0000016-77.2011.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Marcia Silva Castao
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-77.2011.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA MARCIA SILVA CASTAO
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735), MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Revogo, em parte, o benefício da justiça gratuita, considerando a necessidade de produção de prova pericial em demandas da espécie e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).
Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica e, ainda, com base nos arts. 139, VI, e 370, ambos do CPC, antecipo a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito o Dr. RAFAEL NOVAIS FRAGA, CRM 30.127, médico ortopedista, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$400,00. O pagamento deverá ser realizado pela própria parte autora ao perito nomeado, quando da realização da perícia.
Intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na forma do art. 465, § 1.º, do CPC.
Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.
Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o pagamento dos honorários periciais ocorrerá no momento da realização da perícia, no respectivo consultório, devendo o perito informar o recebimento, no momento da apresentação do laudo; (d) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (e) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (f) deverá responder aos quesitos constantes dos autos.
Após, cientifiquem-se as partes do local, dia e hora designado pelo perito para realização da perícia.
Advirto à parte autora que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Na sequência, voltam-me os autos conclusos.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000016-77.2011.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Marcia Silva Castao
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-77.2011.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA MARCIA SILVA CASTAO
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735), MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Revogo, em parte, o benefício da justiça gratuita, considerando a necessidade de produção de prova pericial em demandas da espécie e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).
Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica e, ainda, com base nos arts. 139, VI, e 370, ambos do CPC, antecipo a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito o Dr. RAFAEL NOVAIS FRAGA, CRM 30.127, médico ortopedista, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$400,00. O pagamento deverá ser realizado pela própria parte autora ao perito nomeado, quando da realização da perícia.
Intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na forma do art. 465, § 1.º, do CPC.
Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.
Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o pagamento dos honorários periciais ocorrerá no momento da realização da perícia, no respectivo consultório, devendo o perito informar o recebimento, no momento da apresentação do laudo; (d) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (e) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (f) deverá responder aos quesitos constantes dos autos.
Após, cientifiquem-se as partes do local, dia e hora designado pelo perito para realização da perícia.
Advirto à parte autora que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Na sequência, voltam-me os autos conclusos.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000849-70.2022.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Claudia Pina Da Silva
Representado: Aparecido Ramos
Advogado: Hannah Leao Souza Silva (OAB:BA70075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000849-70.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: APARECIDO RAMOS
Advogado(s): HANNAH LEAO SOUZA SILVA (OAB:BA70075)

DESPACHO

1. Em face da paralisação do processo e do ocorrido nestes autos, pelo não cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, adotando a diligência indicada.
2. PROVIDÊNCIA: informar se há interesse e se ainda há valor pendente de pagamento.
3. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
4. Atribui-se ao presente Despacho força de ofício e de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITUAÇU, datada eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000016-77.2011.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Marcia Silva Castao
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-77.2011.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA MARCIA SILVA CASTAO
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735), MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Revogo, em parte, o benefício da justiça gratuita, considerando a necessidade de produção de prova pericial em demandas da espécie e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).
Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica e, ainda, com base nos arts. 139, VI, e 370, ambos do CPC, antecipo a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito o Dr. RAFAEL NOVAIS FRAGA, CRM 30.127, médico ortopedista, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$400,00. O pagamento deverá ser realizado pela própria parte autora ao perito nomeado, quando da realização da perícia.
Intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na forma do art. 465, § 1.º, do CPC.
Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.
Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o pagamento dos honorários periciais ocorrerá no momento da realização da perícia, no respectivo consultório, devendo o perito informar o recebimento, no momento da apresentação do laudo; (d) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (e) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (f) deverá responder aos quesitos constantes dos autos.
Após, cientifiquem-se as partes do local, dia e hora designado pelo perito para realização da perícia.
Advirto à parte autora que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Na sequência, voltam-me os autos conclusos.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000016-77.2011.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Marcia Silva Castao
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-77.2011.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA MARCIA SILVA CASTAO
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735), MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Revogo, em parte, o benefício da justiça gratuita, considerando a necessidade de produção de prova pericial em demandas da espécie e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).
Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica e, ainda, com base nos arts. 139, VI, e 370, ambos do CPC, antecipo a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito o Dr. RAFAEL NOVAIS FRAGA, CRM 30.127, médico ortopedista, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$400,00. O pagamento deverá ser realizado pela própria parte autora ao perito nomeado, quando da realização da perícia.
Intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na forma do art. 465, § 1.º, do CPC.
Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.
Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o pagamento dos honorários periciais ocorrerá no momento da realização da perícia, no respectivo consultório, devendo o perito informar o recebimento, no momento da apresentação do laudo; (d) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (e) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (f) deverá responder aos quesitos constantes dos autos.
Após, cientifiquem-se as partes do local, dia e hora designado pelo perito para realização da perícia.
Advirto à parte autora que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Na sequência, voltam-me os autos conclusos.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000669-54.2022.8.05.0187 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paramirim

Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jailson Leao Dos Santos
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)
Terceiro Interessado: Islandia Marina Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000669-54.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: JAILSON LEAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WILSON CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA41185)

DESPACHO
1. Considerando o lapso temporal, ao Ministério Público para que informe, no prazo de 30 dias, se persiste débito alimentar e o respectivo valor.
2. Após, retornem os autos conclusos para decisão.
3. RETIFIQUE-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000669-54.2022.8.05.0187 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jailson Leao Dos Santos
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)
Terceiro Interessado: Islandia Marina Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000669-54.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: JAILSON LEAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WILSON CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA41185)

DESPACHO
1. Considerando o lapso temporal, ao Ministério Público para que informe, no prazo de 30 dias, se persiste débito alimentar e o respectivo valor.
2. Após, retornem os autos conclusos para decisão.
3. RETIFIQUE-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001260-79.2023.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Leonardo Rocha Fagundes Sampaio (OAB:BA67251)

Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)

Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Advogado: Leonardo Rocha Fagundes Sampaio (OAB:BA67251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 451618053
Processo N° : 8001260-79.2023.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083), LEONARDO ROCHA FAGUNDES SAMPAIO (OAB:BA67251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411193681600000435698959

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001260-79.2023.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Leonardo Rocha Fagundes Sampaio (OAB:BA67251)
Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)

Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Advogado: Leonardo Rocha Fagundes Sampaio (OAB:BA67251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 451618053
Processo N° : 8001260-79.2023.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083), LEONARDO ROCHA FAGUNDES SAMPAIO (OAB:BA67251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411193681600000435698959

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000084-22.2014.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: Adilce Sousa Alves
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)
Autor: Carlito Alves Almeida
Autor: A. A. D. A.
Autor: Ismael Alves Almeida
Reu: Antonio De Almeida
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Ana Claudia Nunes Araujo (OAB:BA55275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000084-22.2014.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ADILCE SOUSA ALVES e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)
REU: ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), ANA CLAUDIA NUNES ARAUJO (OAB:BA55275)

DESPACHO

1. Em face da paralisação do processo e do ocorrido nestes autos, pelo não cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, INTIME-SE a parte Autora CARLITO ALVES ALMEIDA, ISMAEL ALVES ALMEIDA, IAN ALVES ALMEIDA, pessoalmente, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, adotando a diligência indicada.
2. PROVIDÊNCIA: constituir novo advogado e informar valor atual do débito.
3. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
4. Atribui-se ao presente Despacho força de ofício e de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Autora.
5. RETIFIQUE-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITUAÇU, datada eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000213-12.2019.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Rodrigo Da Silva Neri (OAB:BA59070)

Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Advogado: Rodrigo Da Silva Neri (OAB:BA59070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 411570884
Processo N° : 8000213-12.2019.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO DA SILVA NERI (OAB:BA59070)
ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411435969200000399199822

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000213-12.2019.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Rodrigo Da Silva Neri (OAB:BA59070)

Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Advogado: Rodrigo Da Silva Neri (OAB:BA59070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 411570884
Processo N° : 8000213-12.2019.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO DA SILVA NERI (OAB:BA59070)
ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411435969200000399199822

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000603-40.2023.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)

Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 451624105
Processo N° : 8000603-40.2023.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411194540600000435698996

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000353-27.2015.8.05.0187 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 416061555
Processo N° : 0000353-27.2015.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870)
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412381855000000403314091

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001032-41.2022.8.05.0187 Inventário
Jurisdição: Paramirim
Inventariante: Marizete Silva Costa Novato
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Inventariado: Jose Pereira Costa
Advogado: William Henrique Goncalves (OAB:MG214605)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, e em cumprimento ao Despacho de ID 227362176, fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, assinar o Termo de Compromisso de Inventariante e juntá-lo aos autos, e após, deverá a mesma prestar as primeiras declarações em 20 (vinte) dias, a contar da assinatura do termo, na forma do artigo 620 do CPC.

Paramirim/BA, 04/07/2024
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000489-82.2019.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Reu: Jose Rocha Xavier
Advogado: Alexandre Jose Cruz Britto (OAB:BA24868)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sg/pm - Mario Jibson Ferreira Pereira
Testemunha: Cb/pm Adilson Matos Do Rosario
Testemunha: Eliana Jesus Oliveira Rocha
Testemunha: Fabiano Jesus Oliveira
Testemunha: Girlane Albuquerque Santiago
Testemunha: Joao Dioranes De Oliveira
Vitima: Almiro Nery Santiago
Testemunha: Antonio Carlos Sousa Cardoso
Testemunha: Jose Martins Maneiro
Testemunha: Joanilson Da Silva Barbosa
Testemunha: Josimiro Jose Dos Santos
Testemunha: Gilberto Brandao De Oliveira
Testemunha: Sidney Ferreira Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000489-82.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ROCHA XAVIER
Advogado(s): ALEXANDRE JOSE CRUZ BRITTO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE JOSE CRUZ BRITTO (OAB:BA24868)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de denúncia (ID 136928316) formulada pelo Ministério Público em face de JOSÉ ROCHA XAVIER, qualificado nos autos, ao qual se imputa a prática dos delitos previstos no art. 121, § 3º, do CP (homicídio culposo) e no art. 14 da Lei 10.826/03.
Ocorre que, em sua manifestação de ID 443502139, o Parquet pugnou pela extinção da punibilidade do agente, em razão do óbito do denunciado.
É o breve relatório. Decido.
Preconiza o art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, que será declarada extinta a punibilidade pela morte do agente. Eis a dicção do dispositivo: “Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente”.
A partir da análise dos autos, constata-se o óbito do agente, conforme certidão de óbito juntada no ID 441655131.
Assim, aplica-se, ao presente caso, a extinção de punibilidade da qual trata o Art. 107, I, do Código Penal, acima transcrito.
Posto isso, deve-se observar o procedimento disposto no Art. 62 do Código de Processo Penal, qual seja: “Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade”.
Diante do exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROCHA XAVIER, com fulcro no art. 107, I, do CP, sem prejuízo do disposto no art. 62 do CPP.
Sem custas.
Ciência ao MP.
Arquivem-se os autos com a respectiva baixa, após as cautelas de estilo.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000871-31.2022.8.05.0187 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paramirim
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Autoridade: Dt Paramirim
Autor Do Fato: Angevaldo Cardoso
Advogado: Ruan Pablo Moitinho Azevedo (OAB:BA74134)
Vitima: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renovaveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000871-31.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANGEVALDO CARDOSO
Advogado(s): RUAN PABLO MOITINHO AZEVEDO (OAB:BA74134)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Cuida-se de TCO instaurado em desfavor de ANGEVALDO CARDOSO, qualificado nos autos, ao qual se imputa a prática do delito inserto no art. 46 da Lei 9.605/98, fato ocorrido em 11/06/2022.
Em sede de audiência preliminar (ID 398287738), o suposto autor do fato aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, posteriormente homologada por sentença (ID 398563321).
Compulsando os autos, verifico comprovante e certidão de cumprimento integral (ID 438037542) nos termos estipulados.
Assim, levando-se em consideração que a transação fora aceita e devidamente cumprida, há de ser declarada a extinção da punibilidade.
Sendo assim, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ANGEVALDO CARDOSO, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Determino, ademais, que a aplicação da medida não conste dos registros criminais do autor do fato, exceto para fins de requisição judicial (Art. 76, § 6º, da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, feitas as anotações devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença força de OFÍCIO ao CEDEP, para as devidas anotações.
Dispensada a intimação do autor do fato (Enunciado 105 do FONAJE).
Ciência ao MP.
Sem custas.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000063-60.2021.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Vitima: Adriana Rodrigues Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia De Caturama
Testemunha: Noberto Welligton Silva Brandão
Testemunha: Wesley Oliveira Santos
Reu: Jose Guilherme Gottschall Neto
Advogado: Jose Mauricio Santos Souza (OAB:BA53569)
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Advogado: Klezio Augusto De Oliveira Mendonca Silva (OAB:BA54892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000063-60.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE GUILHERME GOTTSCHALL NETO

Advogado(s): JOSE MAURICIO SANTOS SOUZA (OAB:BA53569), WESLEY COSTA SOUZA (OAB:BA53596)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente a defesa para apresentação de alegações finais, sob pena de designação de causídico exclusivamente para o ato necessário.
P.R.I.C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000063-60.2021.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Vitima: Adriana Rodrigues Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia De Caturama
Testemunha: Noberto Welligton Silva Brandão
Testemunha: Wesley Oliveira Santos
Reu: Jose Guilherme Gottschall Neto
Advogado: Jose Mauricio Santos Souza (OAB:BA53569)
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Advogado: Klezio Augusto De Oliveira Mendonca Silva (OAB:BA54892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000063-60.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE GUILHERME GOTTSCHALL NETO
Advogado(s): JOSE MAURICIO SANTOS SOUZA (OAB:BA53569), WESLEY COSTA SOUZA (OAB:BA53596)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente a defesa para apresentação de alegações finais, sob pena de designação de causídico exclusivamente para o ato necessário.
P.R.I.C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000063-60.2021.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Vitima: Adriana Rodrigues Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia De Caturama
Testemunha: Noberto Welligton Silva Brandão
Testemunha: Wesley Oliveira Santos
Reu: Jose Guilherme Gottschall Neto
Advogado: Jose Mauricio Santos Souza (OAB:BA53569)
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Advogado: Klezio Augusto De Oliveira Mendonca Silva (OAB:BA54892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000063-60.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE GUILHERME GOTTSCHALL NETO
Advogado(s): JOSE MAURICIO SANTOS SOUZA (OAB:BA53569), WESLEY COSTA SOUZA (OAB:BA53596)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente a defesa para apresentação de alegações finais, sob pena de designação de causídico exclusivamente para o ato necessário.
P.R.I.C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

## EDITAIS

VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE PARAMIRIM
Fórum Des. Arnaldo de Almeida Alcântara - Rua Irmã Dulce, 31, centro - PARAMIRIM/BA - CEP 46190-000 Fone: (77) 3471-2154
_____

Processo nº 0000661-29.2016.8.05.0187
Classe / Procedimento: Interdição
Requerente: Denize Rosa da Conceição Silva
Advogado: Antônio Gilvandro Martins Neves OAB/BA 6664
Requerida: Marinalva Dias Santos
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Viviane da Conceição Cardoso, Juíza de Direito substituta desta Comarca de Paramirim, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, tramita os autos acima discriminado no qual foi proferida sentença em 27/08/2020, pelo Dr. João Batista Pereira Pinto– MM. Juiz de Direito Designado, decretando a interdição de MARINALVA DIAS SANTOS nascida aos 27/03/1978 filha de Pedro Rodrigues dos Santos e Joelita Rosa Dias, para decretar sua interdição, tendo sido nomeado(a) sua CURADORA DEFINITIVA DENIZE ROSA DA CONCEIÇÃO SILVA. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, em cumprimento ao disposto no art. 1.184 do CPC, expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três (3) vezes com intervalo mínimo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paramirim/BA, aos 22 de março de 2024. Eu, Emanuelle Barbosa Souza, Técnica Judiciária que digitei e subscrevo na forma do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e da Portaria 11/2021.
Viviane da Conceição Cardoso
Juíza de Direito substituta

## POÇÕES

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000446-94.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jorge Luiz Santos Lemos
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000446-94.2024.8.05.0199

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JORGE LUIZ SANTOS LEMOS
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Inicialmente, observo que apesar da parte demandada ter sido regularmente intimada, não compareceu a audiência de conciliação, conforme termo de audiência de ID nº 439907313, restando desta forma, nos termos do que dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, caracterizada a sua REVELIA.
Por consequência, reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte acionante produzidos na peça inaugural, bem como, na documentação devidamente acostada, até porque prova em contrário não restou produzida nos presentes autos.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
Não havendo mais nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que adquiriu passagens aéreas de Vitória da Conquista (VDC) para São Paulo (GRU) para o dia 09/08/2023, com saída às 05h55min e chegada prevista às 08h10min. Que na noite anterior ao voo, teve um problema grave nos dentes, necessitando de atendimento médico na manhã seguinte, o que a impediu de viajar. Assim, a parte autora solicitou reembolso do valor pago pela passagem, totalizando R$ 764,06. Alega, ainda, que após enviar o atestado médico à empresa requerida, solicitou o reembolso e foi informada inicialmente de um prazo de 15 dias para resposta. Ademais, após o prazo inicial expirar sem resposta, a empresa pediu prorrogação por mais 7 dias para trâmites internos, registrando um protocolo de atendimento. Novamente, após ultrapassar o segundo prazo sem resposta, a parte autora entrou em contato com a empresa, que solicitou outro prazo de 7 dias, sem que houvesse resolução do problema até o momento.
Pois bem.
A princípio, cumpre consignar que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (artigos 2º e 3º, do CDC) e, por isso, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos gizados no Código de Defesa do Consumidor, mormente no que diz respeito à vulnerabilidade material (artigo 4º, I do CDC) e à hipossuficiência processual do consumidor (artigo 6º, VIII, do CDC), autorizada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação de sua defesa em juízo, desde que comprovada sua hipossuficiência e haja verossimilhança em suas alegações.
No caso em questão, não é controvertido que a autora de fato teve problema de saúde que impediu a viagem, conforme documentos acostados em ID nº 433598173. De tal modo que a impossibilidade da parte autora em viajar não se deu de forma infundada ou imotivada. Houve, portanto, fato imprevisível, equivalente a força maior, cabendo a devolução integral de valores.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA DANO MATERIAL E MORAL - TRANSPORTE AÉREO CIRURGIA DE EMERGÊNCIA - NEGATIVA DE REEMBOLSO DO VALOR DAS PASSAGENS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PASSAGENS COMPRADAS PARA OS DIAS 14/02/2020 E 16/02/2020 - INTERNAÇÃO EMERGENCIAL DA AUTORA, NO PERÍODO DE 13/02/2020 A 18/02/2020 PROVA CABAL DE RECUSA ILÍCITA POR PARTE DA RÉ, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - E-MAIL ENCAMINHADO COM A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA, NA DATA DE 17/02/2020, COM PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO, NO QUAL CONSTA PROTOCOLO ANTERIOR E SEGUIDO DE INDEFERIMENTO POR PARTE DA COMPANHIA AÉREA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EMPRESA AÉREA QUE, EM RESPOSTA NEGATIVA AO CONSUMIDOR, COMUNICA QUE A CHAMADA EXCEÇÃO MÉDICA É UMA LIBERALIDADE DA EMPRESA CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA QUE VEDA O REEMBOLSO NA HIPÓTESE DE TARIFA LIGHT POR COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA ¿ART. 39, V, CDC FATO IMPREVISÍVEL, INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA, O QUE IMPOSSIBILITOU A OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE E AFASTA A RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE MULTA ¿ INAPLICABILIDADE DO ART. 740 DO CC, VISTO QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA, MAS DE FORÇA MAIOR DANO MORAL CONFIGURADO VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA IDOSOS PREOCUPAÇÃO JUSTIFICADA COM A SAÚDE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO QUANTUM FIXADO EM R$ 2.500,00 PARA CADA AUTOR RECURSO PROVIDO.

Quanto à pretensão de indenização por dano moral, é sabido que para a configuração do dano de natureza moral não basta apenas ilustrar as circunstâncias consideradas ilícitas; é necessário demonstrar a repercussão do incidente e como ele interferiu no cotidiano da parte lesada, causando um forte sentimento de frustração.
Embora o dano moral seja de natureza subjetiva e, portanto, não precise ser provado, o que está em discussão aqui é o reflexo objetivo dos fatos que afetaram a psique da parte demandante. No caso em questão, restou comprovado que a autora buscou de várias formas solucionar o seu problema, enviando e-mails e até mesmo atestados médicos à empresa ré. Entretanto, todos os meios restaram infrutíferos, tendo em vista até o momento não haver retorno tão pouco o reembolso das passagens. Assim, entendo que a autora suportou aborrecimentos significativos que resultaram em um abalo psicológico, motivo pelo qual a ré deve ser responsabilizada e condenada a indenizá-la, decorrente da situação de revolta, angústia e sensação de impotência, derivada do fato do serviço (artigo 14, do CDC).
Dessa forma, na fixação do montante devido, o prudente arbítrio do julgador deve considerar os fins pedagógico e punitivo da reparação moral, sem embargo de sopesar as circunstâncias próprias do agravo causado ao consumidor, motivo pelo qual, atenta ao caso concreto, arbitro a reparação pelos danos morais sofridos em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia, a título de danos materiais, no valor de R$: 764,06 (setecentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), este referente ao valor da passagem que até o momento não foi reembolsado pela requerida, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde o desembolso, sem prejuízo da multa decorrente do descumprimento da decisão que haja incidido, bem como indenização por danos morais, no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) com juros de (1%) desde a citação e correção monetária desde o arbitramento.

Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BAHIA, 03 de Julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000446-94.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jorge Luiz Santos Lemos
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000446-94.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JORGE LUIZ SANTOS LEMOS
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Inicialmente, observo que apesar da parte demandada ter sido regularmente intimada, não compareceu a audiência de conciliação, conforme termo de audiência de ID nº 439907313, restando desta forma, nos termos do que dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, caracterizada a sua REVELIA.
Por consequência, reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte acionante produzidos na peça inaugural, bem como, na documentação devidamente acostada, até porque prova em contrário não restou produzida nos presentes autos.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
Não havendo mais nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que adquiriu passagens aéreas de Vitória da Conquista (VDC) para São Paulo (GRU) para o dia 09/08/2023, com saída às 05h55min e chegada prevista às 08h10min. Que na noite anterior ao voo, teve um problema grave nos dentes, necessitando de atendimento médico na manhã seguinte, o que a impediu de viajar. Assim, a parte autora solicitou reembolso do valor pago pela passagem, totalizando R$ 764,06. Alega, ainda, que após enviar o atestado médico à empresa requerida, solicitou o reembolso e foi informada inicialmente de um prazo de 15 dias para resposta. Ademais, após o prazo inicial expirar sem resposta, a empresa pediu prorrogação por mais 7 dias para trâmites internos, registrando um protocolo de atendimento. Novamente, após ultrapassar o segundo prazo sem resposta, a parte autora entrou em contato com a empresa, que solicitou outro prazo de 7 dias, sem que houvesse resolução do problema até o momento.
Pois bem.
A princípio, cumpre consignar que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (artigos 2º e 3º, do CDC) e, por isso, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos gizados no Código de Defesa do Consumidor, mormente no que diz respeito à vulnerabilidade material (artigo 4º, I do CDC) e à hipossuficiência processual do consumidor (artigo 6º, VIII, do CDC), autorizada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação de sua defesa em juízo, desde que comprovada sua hipossuficiência e haja verossimilhança em suas alegações.
No caso em questão, não é controvertido que a autora de fato teve problema de saúde que impediu a viagem, conforme documentos acostados em ID nº 433598173. De tal modo que a impossibilidade da parte autora em viajar não se deu de forma infundada ou imotivada. Houve, portanto, fato imprevisível, equivalente a força maior, cabendo a devolução integral de valores.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA DANO MATERIAL E MORAL - TRANSPORTE AÉREO CIRURGIA DE EMERGÊNCIA - NEGATIVA DE REEMBOLSO DO VALOR DAS PASSAGENS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PASSAGENS COMPRA-

DAS PARA OS DIAS 14/02/2020 E 16/02/2020 - INTERNAÇÃO EMERGENCIAL DA AUTORA, NO PERÍODO DE 13/02/2020 A 18/02/2020 PROVA CABAL DE RECUSA ILÍCITA POR PARTE DA RÉ, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - E-MAIL ENCAMINHADO COM A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA, NA DATA DE 17/02/2020, COM PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO, NO QUAL CONSTA PROTOCOLO ANTERIOR E SEGUIDO DE INDEFERIMENTO POR PARTE DA COMPANHIA AÉREA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EMPRESA AÉREA QUE, EM RESPOSTA NEGATIVA AO CONSUMIDOR, COMUNICA QUE A CHAMADA EXCEÇÃO MÉDICA É UMA LIBERALIDADE DA EMPRESA CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA QUE VEDA O REEMBOLSO NA HIPÓTESE DE TARIFA LIGHT POR COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA ¿ART. 39, V, CDC FATO IMPREVISÍVEL, INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA, O QUE IMPOSSIBILITOU A OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE E AFASTA A RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE MULTA ¿ INAPLICABILIDADE DO ART. 740 DO CC, VISTO QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA, MAS DE FORÇA MAIOR DANO MORAL CONFIGURADO VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA IDOSOS PREOCUPAÇÃO JUSTIFICADA COM A SAÚDE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO QUANTUM FIXADO EM R$ 2.500,00 PARA CADA AUTOR RECURSO PROVIDO.

Quanto à pretensão de indenização por dano moral, é sabido que para a configuração do dano de natureza moral não basta apenas ilustrar as circunstâncias consideradas ilícitas; é necessário demonstrar a repercussão do incidente e como ele interferiu no cotidiano da parte lesada, causando um forte sentimento de frustração.
Embora o dano moral seja de natureza subjetiva e, portanto, não precise ser provado, o que está em discussão aqui é o reflexo objetivo dos fatos que afetaram a psique da parte demandante. No caso em questão, restou comprovado que a autora buscou de várias formas solucionar o seu problema, enviando e-mails e até mesmo atestados médicos à empresa ré. Entretanto, todos os meios restaram infrutíferos, tendo em vista até o momento não haver retorno tão pouco o reembolso das passagens. Assim, entendo que a autora suportou aborrecimentos significativos que resultaram em um abalo psicológico, motivo pelo qual a ré deve ser responsabilizada e condenada a indenizá-la, decorrente da situação de revolta, angústia e sensação de impotência, derivada do fato do serviço (artigo 14, do CDC).
Dessa forma, na fixação do montante devido, o prudente arbítrio do julgador deve considerar os fins pedagógico e punitivo da reparação moral, sem embargo de sopesar as circunstâncias próprias do agravo causado ao consumidor, motivo pelo qual, atenta ao caso concreto, arbitro a reparação pelos danos morais sofridos em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia, a título de danos materiais, no valor de R$: 764,06 (setecentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), este referente ao valor da passagem que até o momento não foi reembolsado pela requerida, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde o desembolso, sem prejuízo da multa decorrente do descumprimento da decisão que haja incidido, bem como indenização por danos morais, no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) com juros de (1%) desde a citação e correção monetária desde o arbitramento.
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BAHIA, 03 de Julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002991-74.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002991-74.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da satisfação da obrigação bem como do pedido de extinção do feito pela parte Ré, conforme consta na petição de ID n° 449839626, sob pena de ter como concordância tácita o seu silêncio.

POÇÕES/BA, 28 de Junho de 2024.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000824-55.2021.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções

Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451169728
Processo N° : 8000824-55.2021.8.05.0199
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062817345699300000435286829

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8001944-02.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jaci Muniz Figueredo
Advogado: Paloma Muniz Da Costa Croesy (OAB:BA71567)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001944-02.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JACI MUNIZ FIGUEREDO
Advogado(s): PALOMA MUNIZ DA COSTA CROESY (OAB:BA71567)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, movida por JACI MUNIZ FIGUEREDO, representada por, VANIA MUNIZ FIQUEREDO, sua filha, em face do ESTADO DA BAHIA. Narra a inicial que a parte autora que está acometida por diversas enfermidades, decorrentes do diagnóstico principal de NEOPLASIA BENIGNA DAS MENINGES e PNEUMINIA ASPIRATORIA SECUNDÁRIA AO QUADRO NEUROLOGICO, com tumores localizados na região o externa do cérebro, causando compressões em diversas regiões cerebrais, diminuindo suas funções e comprometendo seu perfeito desempenho e pneumonia aspiratória secunda ria ao quadro neurológico. Informa ainda que a demandante se encontra em internação hospitalar, com necessidade de transferência para hospital com maiores recursos. Requer, em apertada síntese, que seja concedida liminar com determinação de que o Réu seja obrigado a transferir a autora para leito de UTI e fornecer veículo apropriado para o transporte, para que ao final, a medida seja convertida em definitiva. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e concedida a liminar, decisão de id.230190095. Ato contínuo, foi declinada competência para este juízo.
Recebidos os autos, a autora foi intimada para informar sobre o cumprimento da medida judicial determinada, decisão de id.240760991.
Sobreveio manifestação da autora nos autos informando o cumprimento da medida e o falecimento da autora, petição de id.247524356. Anexou Certidão de Óbito, id.247568340. Requereu o encerramento do feito.
O Estado Réu ofereceu contestação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, dada a perda do objeto, petição de id.261365233.
A parte autora não apresentou Réplica, conforme certidão de id.421467293.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
De acordo ao já relatado, trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, movida em face do Estado da Bahia.
A autora estava acometida por NEOPLASIA BENIGNA DAS MENINGES e PNEUMINIA ASPIRATORIA, com tumores alocados no cérebro e ajuizou a presente ação, representada por sua filha, com o intuito de conseguir a sua transferência para leito de UTI.
Deferida a liminar, decisão de id.230190095, a obrigação foi cumprida pelo Estado Réu, conforme informam as partes nos ids. 247524356 e 261365233. No entanto, mesmo com a transferência da autora para leito de UTI, esta veio a falecer, devido ao grave quadro de saúde a que estava acometida.
Assim, o pleito pretendido pela autora foi concedido em sede de tutela de urgência e a obrigação incumbida ao Estado Réu foi devidamente cumprida.
No entanto, não se impõe a medida de extinção do processo sem resolução do mérito, a despeito de suposta perda do objeto ou do interesse processual, como alegado pelo Réu.
Em verdade, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no REsp 1689991/MG, de que o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. (REsp 1689991/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018).
Deste feito, embora tenha sobrevindo o óbito da autora, esta foi beneficiada pelo deferimento do pleito pretendido na exordial, dando lugar, pois, a apreciação do mérito da causa.
Vejamos julgado neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO URGENTE. UTI. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL PARTICULAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. ÓBITO DO PACIENTE. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO EM APELAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. INDISPONIBILIDADE DE VAGA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO CUSTEIO DESDE O REQUERIMENTO DE INSERÇÃO EM LISTA DE ESPERA. 1. Embora o falecimento da parte dispense o cumprimento da obrigação de fazer pleiteada, necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte, de fato, fazia jus à tutela provisória concedida, confirmando-a ou revogando-a. Assim, o falecimento da parte autora não induz a perda superveniente do interesse processual, o qual subsiste em relação à confirmação da tutela antecipada, sendo necessária a prestação jurisdicional, em sede de cognição exauriente, que estabelecerá em definitivo a quem caberá a responsabilidade por eventuais despesas havidas. 2. A ausência de vagas em leitos públicos de UTI ofende o direito fundamental à saúde. Assim, o Distrito Federal deve custear as despesas referentes à internação da parte autora em hospital particular a partir do momento em que foi requerida sua inserção em lista de espera da rede pública. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Julgamento nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC. (TJ-DF 07143924920218070016 DF 0714392-49.2021.8.07.0016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)
Ressalte-se que o objetivo da tutela provisória de urgência é entregar ao postulante, total ou parcialmente, o bem da vida pretendido na ação, a fim de se evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis em razão de eventual demora no trâmite do processo.
Portanto, não existindo outras questões prejudiciais ao mérito a serem escoimadas, passo diretamente ao julgamento do feito.
De início, é imperioso registrar que o direito público subjetivo à saúde, como direito fundamental social, é previsto no “caput” do artigo 6º da Constituição. Além disso, é consectário lógico do direito à vida. Consequentemente, há o dever jurídico do Estado, ou seja, cabe de forma geral e abstrata aos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar a promoção e a recuperação da saúde, por meio de medidas legislativas e administrativas.
No caso em apreço, os documentos médicos acostados nos autos foram suficientes para comprovar as alegações da parte autora, bem como o seu quadro de saúde e a necessidade de transferência para unidade hospitalar com leito de UTI.
Além disso, restou constatado que a autora necessitava de “recursos de alta complexidade para a avaliação do quadro”, ausentes na unidade hospitalar onde estava internada, conforme id. 230220235. Neste sentido, a Secretaria Estadual de Saúde já havia sido notificada da demanda por meio da Central Estadual de Regulação.
Neste cenário, é de se concluir que a autora foi preterida no seu direito à saúde no momento em que mais dela precisava, o que nos remete a concluir pela procedência do pedido inicial, com a declaração de que a obrigação de fazer aqui postulada foi regularmente cumprida, como constatam os documentos de ids. 247524356 e 261365234.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Saliento, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes que poderiam infirmar esta sentença, ou seja, alterar a conclusão ora alcançada, foram enfrentados, tal como exige o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial da presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, confirmando os termos da tutela de urgência concedida no id. 230190095, cuja obrigação declaro regularmente cumprida pela parte ré.
Sem custas, em face da isenção legal. Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, arbitrado em 10% sob o valor da causa.
Caso seja interposto recurso de apelação, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se, incontinenti, ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 1009, §§ 1º, 2ª e 3º, do CPC.
No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos, observada as cautelas de praxes.

POÇÕES/BA, 03 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000157-40.2019.8.05.0199 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Poções
Deprecante: 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciaria De Vitória Da Conquista
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Poções-bahia
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira
Requerido: Zelito Dias Mascarenhas
Requerido: Jose Niwton Dias Mascarenhas
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jussiara Dias Mascarenhas Vilasboas Alves (OAB:BA36759)
Terceiro Interessado: Zorai De Santana Dos Santos
Requerente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Deprecante: Advocacia Geral Da Uniao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000157-40.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros (3)
Advogado(s):
REQUERIDO: ZELITO DIAS MASCARENHAS e outros (2)
Advogado(s): DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), JUSSIARA DIAS MASCARENHAS VILASBOAS ALVES (OAB:BA36759)

DECISÃO
Vistos etc.
Diante do julgamento do processo executivo pelo juízo deprecante noticiado no ID 449845795, proceda-se a REVOGAÇÃO DA PENHORA designada no ID 413052694 dos Autos. Por consequência, determino a devolução da presente Carta Precatória ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista para os devidos fins de direito.
Considerando que a perícia designada para o dia 19/12/2023 não foi realizada em razão da ausência das partes (ID 4457475750), EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da Perita nomeada a fim de levantamento dos valores depositados no ID 387100070, a título de honorários do perito.
No mais, proceda-se de a notificação da Srª Perita, dando-lhe ciência da presente decisão.
PUBLIQUE-SE para fins de intimação. CUMPRA-SE, com urgência.
POÇÕES/BA, 03 de julho de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000157-40.2019.8.05.0199 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Poções
Deprecante: 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciaria De Vitória Da Conquista
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Poções-bahia
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira
Requerido: Zelito Dias Mascarenhas
Requerido: Jose Niwton Dias Mascarenhas
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jussiara Dias Mascarenhas Vilasboas Alves (OAB:BA36759)
Terceiro Interessado: Zorai De Santana Dos Santos
Requerente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Deprecante: Advocacia Geral Da Uniao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000157-40.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros (3)
Advogado(s):
REQUERIDO: ZELITO DIAS MASCARENHAS e outros (2)
Advogado(s): DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), JUSSIARA DIAS MASCARENHAS VILASBOAS ALVES (OAB:BA36759)

DECISÃO
Vistos etc.
Diante do julgamento do processo executivo pelo juízo deprecante noticiado no ID 449845795, proceda-se a REVOGAÇÃO DA PENHORA designada no ID 413052694 dos Autos. Por consequência, determino a devolução da presente Carta Precatória ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista para os devidos fins de direito.
Considerando que a perícia designada para o dia 19/12/2023 não foi realizada em razão da ausência das partes (ID 4457475750), EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da Perita nomeada a fim de levantamento dos valores depositados no ID 387100070, a título de honorários do perito.
No mais, proceda-se de a notificação da Srª Perita, dando-lhe ciência da presente decisão.
PUBLIQUE-SE para fins de intimação. CUMPRA-SE, com urgência.
POÇÕES/BA, 03 de julho de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001370-13.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Tiago Martiniano Campos Meira
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495)
Autor: Carlos Eduardo Alves De Oliveira
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495)
Reu: Municipio De Pocoes
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001370-13.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA e outros
Advogado(s): DANIELA SANTOS LAMEGO MARTINIANO MEIRA (OAB:BA39495)
REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO
Vistos etc.
Prolatada a sentença de ID 415176184, observo a oposição de Embargos de Declaração pelos autores CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA e THIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, visando, em síntese, a modificação do dispositivo da objurgada sentença, tão somente para fins de esclarecer e deliminar o marco inicial para fins de pagamento da presente condenação, a saber, 31/08/2016, quando foi negado pelo Ente Público, consoante fatos e fundamentos aduzidos nas razões de ID 416603799.
Ouvido, o Município Embargado apresentou as contrarrazões de ID 424056351, pugnando pelo desprovimento dos aclaratórios, dada a ausência de obscuridade na decisão embargada, mantendo intontum a objurgada sentença. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, eis que são tempestivos.
No mérito, concedo-lhes provimento tão somente para esclarecer e delimitar que as verbas decorrentes da presente ação, ora reconhecido por este juízo, serão devidas a partir de 31 de agosto de 2016, em razão da prescrição reconhecida na fundamentação da objurgada sentença.
Por tais razões, ACOLHO o presente recurso interposto por CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA e THIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, para fazer contar do dispositivo da objurgada sentença que as verbas decorrentes da presente ação, ora reconhecidas por este juízo, serão devidas a partir de 31 de agosto de 2016, MANTENDO intactos os demais termos da atacada decisão.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de novos embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §3º, Código de Processo Civil.
No mais, proceda-se o CARTÓRIO o desentranhamento do RECURSO DE APELAÇÃO acostado no ID 434657427, por ter sido intesposta pelo MUNICÍPIO DE IPIRÁ, o qual sequer faz parte da presente ação, não tendo, por este mesma razão, legitimidade para recorrrer do presente julgado.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
POÇÕES/BA, 28 de junho de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001370-13.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Tiago Martiniano Campos Meira
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495)
Autor: Carlos Eduardo Alves De Oliveira
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495)
Reu: Municipio De Pocoes
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001370-13.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA e outros
Advogado(s): DANIELA SANTOS LAMEGO MARTINIANO MEIRA (OAB:BA39495)
REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO
Vistos etc.
Prolatada a sentença de ID 415176184, observo a oposição de Embargos de Declaração pelos autores CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA e THIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, visando, em síntese, a modificação do dispositivo da objurgada sentença, tão somente para fins de esclarecer e deliminar o marco inicial para fins de pagamento da presente condenação, a saber, 31/08/2016, quando foi negado pelo Ente Público, consoante fatos e fundamentos aduzidos nas razões de ID 416603799.
Ouvido, o Município Embargado apresentou as contrarrazões de ID 424056351, pugnando pelo desprovimento dos aclaratórios, dada a ausência de obscuridade na decisão embargada, mantendo intontum a objurgada sentença. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, eis que são tempestivos.
No mérito, concedo-lhes provimento tão somente para esclarecer e delimitar que as verbas decorrentes da presente ação, ora reconhecido por este juízo, serão devidas a partir de 31 de agosto de 2016, em razão da prescrição reconhecida na fundamentação da objurgada sentença.
Por tais razões, ACOLHO o presente recurso interposto por CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA e THIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, para fazer contar do dispositivo da objurgada sentença que as verbas decorrentes da presente ação, ora reconhecidas por este juízo, serão devidas a partir de 31 de agosto de 2016, MANTENDO intactos os demais termos da atacada decisão.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de novos embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §3º, Código de Processo Civil.
No mais, proceda-se o CARTÓRIO o desentranhamento do RECURSO DE APELAÇÃO acostado no ID 434657427, por ter sido intesposta pelo MUNICÍPIO DE IPIRÁ, o qual sequer faz parte da presente ação, não tendo, por este mesma razão, legitimidade para recorrrer do presente julgado.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
POÇÕES/BA, 28 de junho de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001370-13.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Tiago Martiniano Campos Meira
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495)
Autor: Carlos Eduardo Alves De Oliveira
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495)
Reu: Municipio De Pocoes
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001370-13.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA e outros
Advogado(s): DANIELA SANTOS LAMEGO MARTINIANO MEIRA (OAB:BA39495)
REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO
Vistos etc.
Prolatada a sentença de ID 415176184, observo a oposição de Embargos de Declaração pelos autores CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA e THIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, visando, em síntese, a modificação do dispositivo da objurgada sentença, tão somente para fins de esclarecer e deliminar o marco inicial para fins de pagamento da presente condenação, a saber, 31/08/2016, quando foi negado pelo Ente Público, consoante fatos e fundamentos aduzidos nas razões de ID 416603799.
Ouvido, o Município Embargado apresentou as contrarrazões de ID 424056351, pugnando pelo desprovimento dos aclaratórios, dada a ausência de obscuridade na decisão embargada, mantendo intontum a objurgada sentença. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, eis que são tempestivos.
No mérito, concedo-lhes provimento tão somente para esclarecer e delimitar que as verbas decorrentes da presente ação, ora reconhecido por este juízo, serão devidas a partir de 31 de agosto de 2016, em razão da prescrição reconhecida na fundamentação da objurgada sentença.
Por tais razões, ACOLHO o presente recurso interposto por CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA e THIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, para fazer contar do dispositivo da objurgada sentença que as verbas decorrentes da presente ação, ora reconhecidas por este juízo, serão devidas a partir de 31 de agosto de 2016, MANTENDO intactos os demais termos da atacada decisão.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de novos embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §3º, Código de Processo Civil.
No mais, proceda-se o CARTÓRIO o desentranhamento do RECURSO DE APELAÇÃO acostado no ID 434657427, por ter sido intesposta pelo MUNICÍPIO DE IPIRÁ, o qual sequer faz parte da presente ação, não tendo, por este mesma razão, legitimidade para recorrrer do presente julgado.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
POÇÕES/BA, 28 de junho de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000426-06.2024.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Dioripedes Oliveira Souza
Advogado: Caroline Dantas Rodrigues (OAB:SP460493)
Advogado: Jobson Souza Silva (OAB:SP445474)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000426-06.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: DIORIPEDES OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): JOBSON SOUZA SILVA (OAB:SP445474), CAROLINE DANTAS RODRIGUES (OAB:SP460493)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.

1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
3. Int.
POÇÕES/BA, 03 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000426-06.2024.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Dioripedes Oliveira Souza
Advogado: Caroline Dantas Rodrigues (OAB:SP460493)
Advogado: Jobson Souza Silva (OAB:SP445474)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000426-06.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: DIORIPEDES OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): JOBSON SOUZA SILVA (OAB:SP445474), CAROLINE DANTAS RODRIGUES (OAB:SP460493)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
3. Int.
POÇÕES/BA, 03 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000708-88.2017.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Parte Autora: Municipio De Boa Nova
Parte Re: Valmir Pinheiro Leal
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000708-88.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):
PARTE RE: VALMIR PINHEIRO LEAL
Advogado(s): ALBERTO DE SOUZA SILVA (OAB:BA42083)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre pedido de desistência requerido pela parte Autora (ID nº 437280333), conforme § 4º, do art. 485 do CPC/15, sob pena de considerar-se o seu silêncio como concordância tática.

POÇÕES/BA, 03 de Julho de 2024.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002563-92.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marcos Iuri Neves Das Virgens
Advogado: Islane Rodrigues De Novaes (OAB:BA77770)
Reu: Terabyteshop Rj Comercio De Produtos De Informatica Ltda
Advogado: Isabella Ilkiu Carneiro (OAB:PR39593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC ).

Tal cientificação dar-se-á:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001594-77.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Sonia Dias Cardoso
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Petronilio Ribeiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 8001594-77.2023.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de PETRONILIO RIBEIRO SANTOS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 07.827.621-74 SSP/BA, filho de Jerônima Maria de Jesus, nascido em 08.08.1935, residente e domiciliado na Casa do Idoso de Poções, Rua Sargento Mor, S/N°, Bairro Santa Rita, Poções – Bahia, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de MARIA SONIA DIAS CARDOSO, brasileira, maior, solteira, médica, CRM n.° 3936, portadora da Cédula de Identidade RG n.° 00781889-03 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob n.° 063.977.515-20, residente e domiciliada na Rua Cônego Pithon, n.° 330, Bairro Centro, Poções – Bahia, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001729-55.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lucelia Pinheiro Moraes
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001729-55.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LUCELIA PINHEIRO MORAES
Advogado(s): ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
O feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LUCELIA PINHEIRO MORAES em face de BANCO AGIBANK S.A., ambos qualificados nos autos. Relata a Autora que é pensionista e recebe mensalmente seu benefício previdenciário por meio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conta administrada pelo Banco do Bradesco S.A. No ano de 2024, a Autora foi vítima de um golpe financeiro através de uma transação PIX. Um golpista, se passando por funcionário do BANCO AGIBANK, entrou em contato com a Autora pelo WhatsApp, utilizando o número (31) 9317-6221, e fez uma proposta de portabilidade dos contratos que a mesma possui em diferentes bancos, prometendo um troco de R$ 4.225,00. Solicitou seus dados pessoais, bem como extratos de empréstimos do INSS. Após encaminhar todos os dados, incluindo uma selfie com seu RG, o estelionatário passou um link para que a Autora acessasse e realizasse outros trâmites. Foi solicitado também que a Autora fizesse o download do aplicativo do Banco AGIBANK e criasse uma senha de acesso. Após esses procedimentos, a Autora realizou um pagamento via PIX no valor de R$ 3.658,36. Porém, percebeu que se tratava de um golpe quando os estelionatários cessaram toda e qualquer comunicação, e o valor prometido não foi creditado em sua conta. Diante dessa situação, a Autora registrou Boletim de Ocorrência nº 00400122/2024, Protocolo nº 2024/0000346659-4, datado de 14/06/2024, na Delegacia Digital. No dia 27/06/2024, a Autora foi à agência física do BANCO AGIBANK em Vitória da Conquista, conforme solicitado pela atendente telefônica do banco, para desvincular sua conta da conta do estelionatário e devolver o valor do empréstimo feito pelos golpistas. No entanto, foi informada que só poderia devolver o valor do empréstimo se pagasse os juros de R$ 400,00, o que a Autora não concordou, pois não fez o empréstimo e foi vítima de um golpe. A Autora tentou de todas as formas solucionar o problema diretamente com o banco, sem sucesso, conforme demonstram os protocolos de atendimento anexados aos autos. Diante dos fatos, a Autora busca amparo judicial para declarar a inexistência do débito, solicitar a devolução dos valores pagos indevidamente, e ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para cessar, de imediato, os descontos indevidos realizados no seu benefício previdenciário.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende verificar, ante a narração dos fatos e análise das provas produzidas, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de um empréstimo bancário decorrente de um golpe financeiro, que enseja descontos mensais no benefício da Autora.

A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.078/90.
Há negativa de contratação do empréstimo por parte da Autora e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos dizem respeito a contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude, como sustentado na inicial.
Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da Autora, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças.
Cotejando a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.
Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a urgência consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados à Autora.
Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.
Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que sejam suspensos os descontos referentes à dívida supostamente contraída junto ao BANCO AGIBANK S.A. Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o INSS ser oficiado para que suspenda os descontos em questão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, até ulterior determinação judicial, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a contar da intimação da presente decisão, além de responder o seu gerente por crime de desobediência. Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296 do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302 do CPC.
Sem prejuízo:
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.
Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverá proceder à citação do Requerido, bem como à intimação da parte Autora para comparecimento à audiência designada. Conste-se que a ausência do demandado importa no reconhecimento da sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) e a do Autor importa em extinção imediata do feito (artigo 51, I, da Lei 9.099/95). Ficam advertidos, ainda, de que deverão comparecer acompanhados(as) de advogado(a), se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos.
Não efetivada a composição do litígio em audiência, deve a parte requerida apresentar contestação e, ato contínuo, a parte Autora deve se manifestar em réplica, tudo em audiência, informando ambas as partes, também neste momento, se têm provas a produzir em audiência de instrução, tudo em consonância com os arts. 15 e 32, IV, alínea 'a' do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
Caso pretendam ouvir testemunhas, deverão as partes apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento) o rol com sua qualificação.
No caso de ser o(a) Requerido(a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para imediato julgamento do feito.
Parte dispensada do pagamento de custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
P. R. I. C.
Poções, 03 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001729-55.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lucelia Pinheiro Moraes
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001729-55.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LUCELIA PINHEIRO MORAES
Advogado(s): ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
O feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LUCELIA PINHEIRO MORAES em face de BANCO AGIBANK S.A., ambos qualificados nos autos. Relata a Autora que é pensionista e recebe mensalmente seu benefício previdenciário por meio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conta administrada pelo Banco do Bradesco S.A. No ano de 2024, a Autora foi vítima de um golpe financeiro através de uma transação PIX. Um golpista, se passando por funcionário do BANCO AGIBANK, entrou em contato com a Autora pelo WhatsApp, utilizando o número (31) 9317-6221, e fez uma proposta de porta-

bilidade dos contratos que a mesma possui em diferentes bancos, prometendo um troco de R$ 4.225,00. Solicitou seus dados pessoais, bem como extratos de empréstimos do INSS. Após encaminhar todos os dados, incluindo uma selfie com seu RG, o estelionatário passou um link para que a Autora acessasse e realizasse outros trâmites. Foi solicitado também que a Autora fizesse o download do aplicativo do Banco AGIBANK e criasse uma senha de acesso. Após esses procedimentos, a Autora realizou um pagamento via PIX no valor de R$ 3.658,36. Porém, percebeu que se tratava de um golpe quando os estelionatários cessaram toda e qualquer comunicação, e o valor prometido não foi creditado em sua conta. Diante dessa situação, a Autora registrou Boletim de Ocorrência nº 00400122/2024, Protocolo nº 2024/0000346659-4, datado de 14/06/2024, na Delegacia Digital. No dia 27/06/2024, a Autora foi à agência física do BANCO AGIBANK em Vitória da Conquista, conforme solicitado pela atendente telefônica do banco, para desvincular sua conta da conta do estelionatário e devolver o valor do empréstimo feito pelos golpistas. No entanto, foi informada que só poderia devolver o valor do empréstimo se pagasse os juros de R$ 400,00, o que a Autora não concordou, pois não fez o empréstimo e foi vítima de um golpe. A Autora tentou de todas as formas solucionar o problema diretamente com o banco, sem sucesso, conforme demonstram os protocolos de atendimento anexados aos autos. Diante dos fatos, a Autora busca amparo judicial para declarar a inexistência do débito, solicitar a devolução dos valores pagos indevidamente, e ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para cessar, de imediato, os descontos indevidos realizados no seu benefício previdenciário.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende verificar, ante a narração dos fatos e análise das provas produzidas, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de um empréstimo bancário decorrente de um golpe financeiro, que enseja descontos mensais no benefício da Autora.
A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.078/90.
Há negativa de contratação do empréstimo por parte da Autora e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos dizem respeito a contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude, como sustentado na inicial.
Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da Autora, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças.
Cotejando a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.
Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a urgência consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados à Autora.
Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.
Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que sejam suspensos os descontos referentes à dívida supostamente contraída junto ao BANCO AGIBANK S.A. Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o INSS ser oficiado para que suspenda os descontos em questão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, até ulterior determinação judicial, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a contar da intimação da presente decisão, além de responder o seu gerente por crime de desobediência. Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296 do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302 do CPC.
Sem prejuízo:
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.
Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverá proceder à citação do Requerido, bem como à intimação da parte Autora para comparecimento à audiência designada. Conste-se que a ausência do demandado importa no reconhecimento da sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) e a do Autor importa em extinção imediata do feito (artigo 51, I, da Lei 9.099/95). Ficam advertidos, ainda, de que deverão comparecer acompanhados(as) de advogado(a), se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos.
Não efetivada a composição do litígio em audiência, deve a parte requerida apresentar contestação e, ato contínuo, a parte Autora deve se manifestar em réplica, tudo em audiência, informando ambas as partes, também neste momento, se têm provas a produzir em audiência de instrução, tudo em consonância com os arts. 15 e 32, IV, alínea ‘a’ do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
Caso pretendam ouvir testemunhas, deverão as partes apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento) o rol com sua qualificação.
No caso de ser o(a) Requerido(a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para imediato julgamento do feito.
Parte dispensada do pagamento de custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
P. R. I. C.
Poções, 03 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001027-12.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Glauton Freitas Dos Santos Cunha
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Reu: 50.309.473 Roberto Raimundo Dos Santos

Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001027-12.2024.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto disposto nos arts. 338, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001594-77.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Sonia Dias Cardoso
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Petronilio Ribeiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 8001594-77.2023.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de PETRONILIO RIBEIRO SANTOS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 07.827.621-74 SSP/BA, filho de Jerônima Maria de Jesus, nascido em 08.08.1935, residente e domiciliado na Casa do Idoso de Poções, Rua Sargento Mor, S/N°, Bairro Santa Rita, Poções – Bahia, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de MARIA SONIA DIAS CARDOSO, brasileira, maior, solteira, médica, CRM n.° 3936, portadora da Cédula de Identidade RG n.° 00781889-03 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob n.° 063.977.515-20, residente e domiciliada na Rua Cônego Pithon, n.° 330, Bairro Centro, Poções – Bahia, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001583-14.2024.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções

Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 450504266
Processo N° : 8001583-14.2024.8.05.0199
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONALISA DE BRITO RODRIGUES (OAB:BA65481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062716071056400000434695670

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001729-55.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lucelia Pinheiro Moraes
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001729-55.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LUCELIA PINHEIRO MORAES
Advogado(s): ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
O feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LUCELIA PINHEIRO MORAES em face de BANCO AGIBANK S.A., ambos qualificados nos autos. Relata a Autora que é pensionista e recebe mensalmente seu benefício previdenciário por meio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conta administrada pelo Banco do Bradesco S.A. No ano de 2024, a Autora foi vítima de um golpe financeiro através de uma transação PIX. Um golpista, se passando por funcionário do BANCO AGIBANK, entrou em contato com a Autora pelo WhatsApp, utilizando o número (31) 9317-6221, e fez uma proposta de portabilidade dos contratos que a mesma possui em diferentes bancos, prometendo um troco de R$ 4.225,00. Solicitou seus dados pessoais, bem como extratos de empréstimos do INSS. Após encaminhar todos os dados, incluindo uma selfie com seu RG, o estelionatário passou um link para que a Autora acessasse e realizasse outros trâmites. Foi solicitado também que a Autora fizesse o download do aplicativo do Banco AGIBANK e criasse uma senha de acesso. Após esses procedimentos, a Autora realizou um pagamento via PIX no valor de R$ 3.658,36. Porém, percebeu que se tratava de um golpe quando os estelionatários cessaram toda e qualquer comunicação, e o valor prometido não foi creditado em sua conta. Diante dessa situação, a Autora registrou Boletim de Ocorrência nº 00400122/2024, Protocolo nº 2024/0000346659-4, datado de 14/06/2024, na Delegacia Digital. No dia 27/06/2024, a Autora foi à agência física do BANCO AGIBANK em Vitória da Conquista, conforme solicitado pela atendente telefônica do banco, para desvincular sua conta da conta do estelionatário e devolver o valor do empréstimo feito pelos golpistas. No entanto, foi informada que só poderia devolver o valor do empréstimo se pagasse os juros de R$ 400,00, o que a Autora não concordou, pois não fez o empréstimo e foi vítima de um golpe. A Autora tentou de todas as formas solucionar o problema diretamente com o banco, sem sucesso, conforme demonstram os protocolos de atendimento anexados aos autos. Diante dos fatos, a Autora busca amparo judicial para declarar a inexistência do débito, solicitar a devolução dos valores pagos indevidamente, e ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para cessar, de imediato, os descontos indevidos realizados no seu benefício previdenciário.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende verificar, ante a narração dos fatos e análise das provas produzidas, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de um empréstimo bancário decorrente de um golpe financeiro, que enseja descontos mensais no benefício da Autora.
A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.078/90.
Há negativa de contratação do empréstimo por parte da Autora e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos dizem respeito a contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude, como sustentado na inicial.
Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da Autora, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças.
Cotejando a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.
Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a urgência consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados à Autora.
Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.
Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que sejam suspensos os descontos referentes à dívida supostamente contraída junto ao BANCO AGIBANK S.A. Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o INSS ser oficiado para que suspenda os descontos em questão, no prazo

de 72 (setenta e duas) horas, até ulterior determinação judicial, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a contar da intimação da presente decisão, além de responder o seu gerente por crime de desobediência. Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296 do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302 do CPC.
Sem prejuízo:
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.
Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverá proceder à citação do Requerido, bem como à intimação da parte Autora para comparecimento à audiência designada. Conste-se que a ausência do demandado importa no reconhecimento da sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) e a do Autor importa em extinção imediata do feito (artigo 51, I, da Lei 9.099/95). Ficam advertidos, ainda, de que deverão comparecer acompanhados(as) de advogado(a), se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos.
Não efetivada a composição do litígio em audiência, deve a parte requerida apresentar contestação e, ato contínuo, a parte Autora deve se manifestar em réplica, tudo em audiência, informando ambas as partes, também neste momento, se têm provas a produzir em audiência de instrução, tudo em consonância com os arts. 15 e 32, IV, alínea 'a' do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
Caso pretendam ouvir testemunhas, deverão as partes apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento) o rol com sua qualificação.
No caso de ser o(a) Requerido(a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para imediato julgamento do feito.
Parte dispensada do pagamento de custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
P. R. I. C.
Poções, 03 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001729-55.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lucelia Pinheiro Moraes
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001729-55.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LUCELIA PINHEIRO MORAES
Advogado(s): ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
O feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LUCELIA PINHEIRO MORAES em face de BANCO AGIBANK S.A., ambos qualificados nos autos. Relata a Autora que é pensionista e recebe mensalmente seu benefício previdenciário por meio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conta administrada pelo Banco do Bradesco S.A. No ano de 2024, a Autora foi vítima de um golpe financeiro através de uma transação PIX. Um golpista, se passando por funcionário do BANCO AGIBANK, entrou em contato com a Autora pelo WhatsApp, utilizando o número (31) 9317-6221, e fez uma proposta de portabilidade dos contratos que a mesma possui em diferentes bancos, prometendo um troco de R$ 4.225,00. Solicitou seus dados pessoais, bem como extratos de empréstimos do INSS. Após encaminhar todos os dados, incluindo uma selfie com seu RG, o estelionatário passou um link para que a Autora acessasse e realizasse outros trâmites. Foi solicitado também que a Autora fizesse o download do aplicativo do Banco AGIBANK e criasse uma senha de acesso. Após esses procedimentos, a Autora realizou um pagamento via PIX no valor de R$ 3.658,36. Porém, percebeu que se tratava de um golpe quando os estelionatários cessaram toda e qualquer comunicação, e o valor prometido não foi creditado em sua conta. Diante dessa situação, a Autora registrou Boletim de Ocorrência nº 00400122/2024, Protocolo nº 2024/0000346659-4, datado de 14/06/2024, na Delegacia Digital. No dia 27/06/2024, a Autora foi à agência física do BANCO AGIBANK em Vitória da Conquista, conforme solicitado pela atendente telefônica do banco, para desvincular sua conta da conta do estelionatário e devolver o valor do empréstimo feito pelos golpistas. No entanto, foi informada que só poderia devolver o valor do empréstimo se pagasse os juros de R$ 400,00, o que a Autora não concordou, pois não fez o empréstimo e foi vítima de um golpe. A Autora tentou de todas as formas solucionar o problema diretamente com o banco, sem sucesso, conforme demonstram os protocolos de atendimento anexados aos autos. Diante dos fatos, a Autora busca amparo judicial para declarar a inexistência do débito, solicitar a devolução dos valores pagos indevidamente, e ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para cessar, de imediato, os descontos indevidos realizados no seu benefício previdenciário.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende verificar, ante a narração dos fatos e análise das provas produzidas, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de um empréstimo bancário decorrente de um golpe financeiro, que enseja descontos mensais no benefício da Autora.
A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.078/90.
Há negativa de contratação do empréstimo por parte da Autora e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos dizem respeito a contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude, como sustentado na inicial.
Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da Autora, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças.
Cotejando a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.
Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a urgência consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados à Autora.
Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.
Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que sejam suspensos os descontos referentes à dívida supostamente contraída junto ao BANCO AGIBANK S.A. Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o INSS ser oficiado para que suspenda os descontos em questão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, até ulterior determinação judicial, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a contar da intimação da presente decisão, além de responder o seu gerente por crime de desobediência. Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296 do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302 do CPC.
Sem prejuízo:
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.
Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverá proceder à citação do Requerido, bem como à intimação da parte Autora para comparecimento à audiência designada. Conste-se que a ausência do demandado importa no reconhecimento da sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) e a do Autor importa em extinção imediata do feito (artigo 51, I, da Lei 9.099/95). Ficam advertidos, ainda, de que deverão comparecer acompanhados(as) de advogado(a), se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos.
Não efetivada a composição do litígio em audiência, deve a parte requerida apresentar contestação e, ato contínuo, a parte Autora deve se manifestar em réplica, tudo em audiência, informando ambas as partes, também neste momento, se têm provas a produzir em audiência de instrução, tudo em consonância com os arts. 15 e 32, IV, alínea ‘a’ do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
Caso pretendam ouvir testemunhas, deverão as partes apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento) o rol com sua qualificação.
No caso de ser o(a) Requerido(a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para imediato julgamento do feito.
Parte dispensada do pagamento de custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
P. R. I. C.
Poções, 03 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000967-39.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Joao Jose Santos Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000967-39.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOAO JOSE SANTOS SILVA
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DE DEBITOS, C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃODE INDÉBITO, DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR promovida por JOÃO JOSÉ SANTOS SILVA contra ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, no curso da qual, após a citação do(a) promovido(a), as partes apresentaram transação escrita requerendo sua homologação pelo juízo (ID nº 448617515).
Vieram-me conclusos os autos.
Em apertada síntese, é o relato. Decido.
Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.
HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 448617515), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme artigo 90, § 2º, do CPC.
Custas pelo Requerido na proporção de 50%, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 90, § 2º, do CPC).
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.
Providenciar, se for o caso, as comunicações para baixas de gravames.
Havendo pedido, expedir alvará, via sistema SISCONDJ, para levantamento de quantia eventualmente depositada.
P.R.I.
Poções, 03 de Julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000967-39.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Joao Jose Santos Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000967-39.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOAO JOSE SANTOS SILVA
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DE DEBITOS, C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃODE INDÉBITO, DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR promovida por JOÃO JOSÉ SANTOS SILVA contra ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, no curso da qual, após a citação do(a) promovido(a), as partes apresentaram transação escrita requerendo sua homologação pelo juízo (ID nº 448617515).
Vieram-me conclusos os autos.
Em apertada síntese, é o relato. Decido.
Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.
HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 448617515), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme artigo 90, § 2º, do CPC.
Custas pelo Requerido na proporção de 50%, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 90, § 2º, do CPC).
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.
Providenciar, se for o caso, as comunicações para baixas de gravames.
Havendo pedido, expedir alvará, via sistema SISCONDJ, para levantamento de quantia eventualmente depositada.
P.R.I.

Poções, 03 de Julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000830-57.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Joelson Novaes Silva
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000830-57.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOELSON NOVAES SILVA
Advogado(s): CELSO GONCALVES (OAB:MS20050)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que é permitido à parte autora aditar a inicial após a citação da parte ré até o saneamento do feito, desde que haja anuência desta, nos termos do art. 329, inciso II, do CPC,
Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o aditamento apresentado pela parte autora.
Cumpra-se.

POÇÕES/BA, 20 de junho de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001630-85.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 449626814
Processo N° : 8001630-85.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061819402497800000433898409

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000987-60.2010.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Valdemir Costa De Oliveira
Autor: Nubia Galvão Pereira

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000987-60.2010.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: NUBIA GALVÃO PEREIRA e outros
Advogado(s):
REU: VALDEMIR COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em defesa dos interesses de SAMUEL GALVÃO PEREIRA representado por sua genitora, NUBIA GALVÃO PEREIRA, em face de VALDEMIR COSTA DE OLIVEIRA.
Devidamente intimada, a Requerente compareceu à sede da Promotoria de Justiça afirmando que: "...A finalidade da ação foi alcançada e por essa razão, não tem mais interesse no andamento do feito."
Sobreveio Parecer do Órgão Ministerial, às fl. 60, pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil por perda superveniente do objeto.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Sem adentrar ao mérito da questão em tela, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, com a sua consequente extinção, como bem apontou pela IRMP em seu parecer retro.
Assim sendo, DECLARO EXTINTA o presente procedimento pela perda superveniente do seu objeto, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas em face da gratuidade da Justiça deferida nos autos.
Certificado o trânsito, arquivem-se com as cautelas de praxes.
P.R.I - Ciência ao IRMP.
POÇÕES/BA,03 de junho de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000987-60.2010.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Valdemir Costa De Oliveira
Autor: Nubia Galvão Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000987-60.2010.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: NUBIA GALVÃO PEREIRA e outros
Advogado(s):
REU: VALDEMIR COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em defesa dos interesses de SAMUEL GALVÃO PEREIRA representado por sua genitora, NUBIA GALVÃO PEREIRA, em face de VALDEMIR COSTA DE OLIVEIRA.
Devidamente intimada, a Requerente compareceu à sede da Promotoria de Justiça afirmando que: "...A finalidade da ação foi alcançada e por essa razão, não tem mais interesse no andamento do feito."
Sobreveio Parecer do Órgão Ministerial, às fl. 60, pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil por perda superveniente do objeto.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão em tela, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, com a sua consequente extinção, como bem apontou pela IRMP em seu parecer retro.
Assim sendo, DECLARO EXTINTA o presente procedimento pela perda superveniente do seu objeto, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas em face da gratuidade da Justiça deferida nos autos.
Certificado o trânsito, arquivem-se com as cautelas de praxes.
P.R.I - Ciência ao IRMP.
POÇÕES/BA,03 de junho de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000628-51.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Claudione Moreira Lopes
Advogado: Pedro Bohrer Amaral (OAB:RS74896)
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-51.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: CLAUDIONE MOREIRA LOPES
Advogado(s): OSCAR BERWANGER BOHRER (OAB:RS79582), PEDRO BOHRER AMARAL (OAB:RS74896)
REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
1. Após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 03 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002966-61.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451470558
Processo N° : 8002966-61.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314423963400000435569577

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001876-18.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Rosinalva Caitano Dos Santos
Advogado: Felipe Oliveira De Azevedo (OAB:BA64259)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Helbert Lopes Santos (OAB:BA69245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001876-18.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROSINALVA CAITANO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB:BA64259)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), HELBERT LOPES SANTOS (OAB:BA69245)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
No procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, à luz dos princípios da economia processual e da celeridade, o juiz poderá proceder ao julgamento antecipado do mérito quando não houver a necessidade de produção de outras provas. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
A preliminar de incompetência deste Juizado Especial deve ser afastada. Isso porque, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/95, Art. 3º). A aludida complexidade não diz respeito à matéria em si, mas sim à prova necessária à instrução e julgamento do feito, devendo ser reconhecida a incompetência dos juizados sempre que o fato exigir uma perícia complexa. Na hipótese dos autos, a existência ou não do vício do serviço é de fácil constatação, não exigindo uma prova intrincada. Decerto, a matéria discutida restou comprovada documentalmente, de modo que existem elementos suficientes à formação do convencimento deste Juiz. Deve-se recordar, ainda, que, no Juizado Especial, o juiz possui ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 5º da Lei nº 9.099/95).
Indefiro a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 27 do CDC.
Igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir não merece guarida. É que, não obstante a parte ré afirme que a parte autora não buscou solução administrativa para o defeito evidenciado na peça inaugural, contestou o mérito da ação, negando o direito da parte autora. Nesse passo, resistiu à pretensão autoral, fato que demonstra a existência da lide e acarreta a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.
Não havendo mais nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
Pois bem.
De acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.
No caso dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes é nulo. Decerto, em que pese ser o analfabeto plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, em relação à celebração de contratos, devem ser observadas determinadas formalidades, porquanto a simples aposição de impressão digital em documento particular não constitui prova de que tenha ele (analfabeto) aquiescido com os termos da avença.
Somente por meio de escritura pública, ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público, o analfabeto poderá contrair obrigações através de instrumento particular, o que não ocorreu no caso dos autos.
É importante, ainda, observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige a demonstração da má-fé do credor (Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2011, DJe de 11/5/2011), o que não restou demonstrado no caso em debate.
Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já se posicionou quanto à nulidade dos contratos de empréstimo consignado firmados por consumidores analfabetos, quando neles aposta, tão-somente, a impressão digital, inexistindo, sequer, assinatura a rogo que confira o mínimo de autenticidade a estes contratos, senão vejamos (grifos nossos):
APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CPC. CONTRATOS PACTUADOS COM CONSUMIDORA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO A DEMONSTRAR A CIÊNCIA DA PACTUANTE ACERCA DOS TERMOS CONTIDOS NOS CONTRATOS. REQUISITO ESSENCIAL À VALIDADE DOS CONTRATOS. DECRETAÇÃO DE NULIDADE QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA A QUO. 1.Os contratos acostados aos autos não apresentam força probatória suficiente, na medida em que neles constam

mera impressão digital no local destinado à assinatura da contratante, não existindo ao menos a assinatura a rogo em qualquer dos contratos, portanto, não há a mínima segurança sobre as autenticidades e, principalmente, sobre a intenção expressa pela autora, além de sequer terem sido apostas assinaturas do contratado/instituição financeira, razão por que carecedores, assim, de seus elementos essenciais. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor suficiente à reparação do prejuízo experimentado pela vítima e à punição do ofensor, não podendo importar em enriquecimento sem causa. Mostrando-se excessivo o valor fixado na sentença de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto, é imperiosa a redução da indenização à título de danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais). APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00008996320138050216 BA 0000899-63.2013.8.05.0216, Data de Julgamento: 10/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2013)
Dessa forma, verifica-se que o acionado não comprovou que o contrato estivesse revestido de qualquer formalidade exigida para a sua validade, como instrumento público apto a conferir validade ao ato, assinatura a rogo no aludido contrato de empréstimo bancário por pessoas conhecidas da autora ou testemunhas conhecidas da Autora.
De outra parte, não obstante esteja demonstrada a ausência de contratação do empréstimo, restou comprovado o recebimento dos valores pela parte autora, que deverão ser compensados da quantia que eventualmente lhe for devida, corrigidos monetariamente, sem a incidência de juros (Lei 8.078/90, art. 39, III, parágrafo único), para se evitar o enriquecimento sem causa das partes.
Deve-se ressaltar, ainda, que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC ), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.
Assim, não tendo o fornecedor comprovado que o contrato existe, há de se acolher o pedido da inicial para condenar a parte ré a devolver de forma simples os valores descontados indevidamente, após a devida compensação da quantia depositada em favor da parte autora.
É importante observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige a demonstração da má-fé do credor (Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2011, DJe de 11/5/2011), o que não ocorreu no caso em debate.
De outra parte, entendo que restou configurado o dano moral, pois a parte ré não adotou quaisquer providências hábeis a solucionar o problema narrado pelo consumidor, tanto que se fez necessário o ajuizamento de uma ação judicial, em que pleiteado, além do dano moral, aquele de cunho patrimonial, consistente nos valores descontados indevidamente.
Tais circunstâncias são suficientes à caracterização do dano moral, porque não podem ser consideradas como meros dissabores, inerentes à vida social.
Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado.
Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:
a) declarar inexistente os contratos de empréstimo nº 330328108-7 e 331547925-7 e quaisquer outros débitos deles decorrentes;
b) confirmar e tornar definitiva a decisão de ID nº 400045221, determinando que o BANCO PAN S.A, proceda no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a SUSPENSÃO dos descontos a título de empréstimo consignado na conta da autora ROSINALVA CAITANO DOS SANTOS, CPF: 572.893.525-72, titular do benefício de aposentadoria por idade n° 169.354.209-6, sob os contratos de n° 330328108-7 e 331547925-7. A contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais) com limite máximo de 10.000,00 (dez mil reais), além de responder o seu gerente por crime de desobediência, a teor do art. 330 do Código Penal Brasileiro. Bem como, AUTORIZO a Autora o depósito dos valores referente aos empréstimos em juízo, se for o caso.
c) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas pagas pelo consumidor, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde as suas respectivas quitações e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação;
d) condenar o acionado, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação.
Fica a parte ré autorizada a deduzir do valor da condenação a quantia depositada em favor da parte autora em razão do contrato de empréstimo objeto da lide.
Considerando as disposições do art. 43 da Lei n. 9.099/95, que dispõe que eventual recurso inominado terá apenas efeito devolutivo, deverá a parte ré, ao tomar ciência desta sentença, promover a suspensão das cobranças indevidas.
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BAHIA, 03 de Julho de 2024
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA

8000538-14.2020.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Daustria Furbino Coelho
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Reu: Ana Paula Brito Cerqueira - Me
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Reu: Ana Paula Brito Cerqueira
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Reu: Vanildo Rocha Andrade
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000538-14.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: DAUSTRIA FURBINO COELHO
Advogado(s): GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA47830)
REU: ANA PAULA BRITO CERQUEIRA - ME e outros (2)
Advogado(s): ISRAEL MARCU DOS SANTOS (OAB:BA54121)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por DAUSTRIA FURBINO COELHO em face de ANA PAULA BRITO CREQUEIRA - ME, representada por sua sócia ANA PAULA BRITO CERQUEIRA, e VANILDO ROCHA ANDRADE, alegando, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda de produtos da franquia cacau show, no valor de R$ 50.298,30 (cinquenta mil duzentos e noventa e oito reais e trinta centavos), tendo os requeridos efetuado o pagamento de R$ 48.909,80 (quarenta e oito mil novecentos e nove reais e oitenta centavos), restando uma diferença de saldo devedor de R$ 1.388,50 (mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), que não foi paga até a presente data e, que corrigido (planilha em anexo), perfaz o importe de R$ 1.601,00 (mil seiscentos e um reais), consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Requereu, ainda, que lhe fosse deferida a gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação (ID 2164841482), esta não logrou êxito. A parte ré pugnou pelo deferimento do prazo legal de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa. A parte autora, por sua vez, pugnou pela decretaria da revelia do demandado, ante a ausência de apresentação da contestação.
A parte ré apresentou Embargos Monitório, por meio do qual levantou a ilegitimidade de parte do segundo demandado VANILDO ROCHA; pelo reconhecimento de conexão do presente feito com a ação de nº 8000357-13.2020.805.0199 - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – bem como com os autos 8000483-63.2020.8.05.0199 (execução de título extrajudicial), que tramitam nesta Vara. No mérito, alegou que os valores pertinentes aos cheques, bem como a suposta diferença de saldo existente, já foram depositados em juízo para que haja a resolução desse suposto acordo entre as partes. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso o Vosso Entendimento seja diverso e não entenda pela conexão, requer a prova emprestada dos autos supracitados, que é de grande relevância para o julgamento da lide, julgando-se improcedente a presente ação. Pugnou, por fim, pelo deferimento da gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Ouvida, a parte autora, ora embargada, apresentou impugnação, por meio da petição de ID 376602070, por meio da qual, impugnou a preliminar de ilegitimidade passiva aventada, em relação ao Sr. Vanildo Rocha, tendo que vista que o mesmo é esposo da outra Requerida, participou de toda a transação e ainda assinou o contrato de compra e venda feito entre as partes, que deu origem a todas as demais demandas. E ainda que seja rejeitada a preliminar de conexão, tendo em vista que uma trata-se de execução de título extrajudicial (com rito próprio e título exequível) e a outra ação de conhecimento. No mérito, pugnou pela total procedência da ação monitória para determinar aos Réus o pagamento imediato do valor devido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. D E C I D O.
Consigno, incialmente, que este juízo, ao receber a petição inicial, determinou-se, por equívoco, que o presente feito tramitasse pelo rito do juizado. Assim sendo, considerando a incompatibilidade do processo monitório com a sistemática do sistema do Juizado Especial Civil, converto o presente feito para o rito especial comum. ANOTE-SE para os devidos fins.
Depois, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte do segundo demandado VANILDO ROCHA ANDRADE uma vez que o contestante foi quem firmou o contrato de compra e venda realizado entre as partes e objeto da presente ação (ID 66016216), tendo inclusive assinado na condição de representante da adquirente.
Também não há como reconhecer a conexão do presente feito com a ação de nº 8000357-13.2020.805.0199 - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – bem como com os autos 8000483-63.2020.8.05.0199 tendo em vista que uma trata-se de execução de título extrajudicial (com rito próprio e título exequível) e a outra ação de conhecimento próprio, diverso, portanto, do objetivo vindicado na presente ação.
Por fim, INDEFIRO a gratuidade da justiça postulada, tanto pela parte autora, DAUSTRIA FURBINO COELHO, bem como pelos demandados, ANA PAULA BRITO CREQUEIRA - ME, representada por sua sócia ANA PAULA BRITO CERQUEIRA, e VANILDO ROCHA ANDRADE, por não restar comprovada a alegada miserabilidade.
Sem mais preliminares, passa-se diretamente ao julgamento do feito, o qual comporta o julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois os documentos que o instruem são suficientes para o esclarecimento dos fatos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Além disso, as partes estão devidamente representadas por advogados. Outrossim, a petição inicial é apta, indica com clareza o pedido e a causa de pedir, e veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura (compromisso de compra e venda, forma de pagamento e cálculos que demonstram a evolução do débito).
No mérito, a ação é procedente.
Em que pese a parte ré alegar haver realizado o depósito judicial da diferença do valor em questão, nada se comprovou nestes autos, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Vale consignar, neste ponto, que do documento acostado no ID 217892268, observa-se que só foi realizado o depósito do montante de R$ 24.130,80 (vinte e quatro mil cento e trinta reais e oitenta centavos), bem inferior ao valor do termo de compromisso firmado entre as partes (ID 66016216).
Por fim, como sabido, na ação monitória, o ônus de prova da existência da relação jurídica a sustentar a dívida (diferença do pagamento) cabe ao réu. Logo, não tendo os demandados comprovados os fatos impeditivos, modificativos e extintivos da autora, ônus que lhes incumbia, por força do dispositivo previsto no diploma processual acima exposto, a procedência da ação é medida que se impõe.
Diante do exposto, DEIXO de acolher os embargos ofertados, JULGO PROCEDENTE a pretensão e, em consequência, determino a constituição de pleno direito, de título executivo judicial, consubstanciado no saldo devedor indicado na inicial, nos termos do artigo 701 do CPC, condenando a parte requerida ao pagamento de R$ 1.388,50 (mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, além da verba honorária que ora arbitro em dez por cento do valor atualizado do débito, em observância ao art. 85, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. No silêncio, arquivem-se os autos, sem prejuízo de instaurar o incidente de cumprimento de sentença pelos interessados, a teor do quanto faculta o art. 515, do referido diploma legal.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 03 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000280-72.2018.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Executado: Gilson Couto Neres
Exequente: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000280-72.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON COUTO NERES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL na qual o credor requereu o pagamento do débito constituído, sendo que, após o regular trâmite da ação, a parte Exequente, em petição de ID nº 438451710, informou que o executado procedeu com o pagamento da dívida. Sendo assim, requereu a extinção do feito por satisfação da dívida.
É o relatório. Passo a decidir.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
...
II - a obrigação for satisfeita;
Conforme demonstrado, é a situação dos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, na forma do Art. 924, II do NCPC.
Custas pelo executado.
Proceda-se ao levantamento de todos os gravames dos bens do Executado promovidos nos presentes autos, oficiando-se os órgãos competentes. Expeça-se alvará em nome do Exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações necessárias.

Poções, 03 de Julho de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001253-22.2021.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Carlos Roberto De Jesus Luz
Executado: Carlos Roberto De Jesus Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001253-22.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970)
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE JESUS LUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL na qual o credor requereu o pagamento do débito constituído, sendo que, após o regular trâmite da ação, a parte Requerente, em petição de ID nº 451276194, informou que a empresa executada procurou procedeu com o pagamento da dívida. Sendo assim, requereu a extinção do feito por satisfação da dívida.
É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
...
II - a obrigação for satisfeita;

Conforme demonstrado, é a situação dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, na forma do Art. 924, II do NCPC.

Custas pelo executado.

Proceda-se ao levantamento de todos os gravames dos bens do Executado promovidos nos presentes autos, oficiando-se os órgãos competentes. Expeça-se alvará em nome do Exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações necessárias.

Poções, 03 de Julho de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001253-22.2021.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Carlos Roberto De Jesus Luz
Executado: Carlos Roberto De Jesus Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001253-22.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970)
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE JESUS LUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL na qual o credor requereu o pagamento do débito constituído, sendo que, após o regular trâmite da ação, a parte Requerente, em petição de ID nº 451276194, informou que a empresa executada procurou procedeu com o pagamento da dívida. Sendo assim, requereu a extinção do feito por satisfação da dívida.
É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
...
II - a obrigação for satisfeita;

Conforme demonstrado, é a situação dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, na forma do Art. 924, II do NCPC.

Custas pelo executado.

Proceda-se ao levantamento de todos os gravames dos bens do Executado promovidos nos presentes autos, oficiando-se os órgãos competentes. Expeça-se alvará em nome do Exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações necessárias.

Poções, 03 de Julho de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001253-22.2021.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Carlos Roberto De Jesus Luz
Executado: Carlos Roberto De Jesus Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001253-22.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970)
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE JESUS LUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL na qual o credor requereu o pagamento do débito constituído, sendo que, após o regular trâmite da ação, a parte Requerente, em petição de ID nº 451276194, informou que a empresa executada procurou procedeu com o pagamento da dívida. Sendo assim, requereu a extinção do feito por satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
...
II - a obrigação for satisfeita;

Conforme demonstrado, é a situação dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, na forma do Art. 924, II do NCPC.

Custas pelo executado.

Proceda-se ao levantamento de todos os gravames dos bens do Executado promovidos nos presentes autos, oficiando-se os órgãos competentes. Expeça-se alvará em nome do Exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações necessárias.

Poções, 03 de Julho de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000086-33.2022.8.05.0199 Arrolamento Comum
Jurisdição: Poções
Requerente: T. T. S.
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Requerente: Jovelina De Oliveira Trindade
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Requerente: I. L. G. N. S.
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Requerente: Andressa Gomes Reis De Souza
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Requerido: Jadson De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000086-33.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: T. T. S. e outros (3)
Advogado(s): FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803), THAIS BISPO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como THAIS BISPO NASCIMENTO (OAB:BA46093)
REQUERIDO: JADSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Poções, 15 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001641-17.2024.8.05.0199 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Poções
Requerente: Durvalina Andrade Cunha
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Requerido: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8001641-17.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: DURVALINA ANDRADE CUNHA
Advogado(s): SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ registrado(a) civilmente como SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ (OAB:BA37679)
REQUERIDO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (FILMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA), promovido por ESPÓLIO DE IRIS OLIVEIRA CUNHA, neste ato representado por DURVALINA ANDRADE CUNHA, em face de VIABAHIA CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS SA, todos devidamente qualificados.
Em apertada síntese, verbera a parte autora que no dia 19/05/2024, às 17h, o Sr. Iris de Oliveira Cunha estava dirigindo um Fiat/Mobi (Placa PKZ1496) na BR 116, KM 758,8, em Poções/BA, quando foi atingido transversalmente por um DAF/CF85 (Placa RCQ1G39) que trafegava na mesma rodovia, sentido Vitória da Conquista/Poções. O impacto arremessou o veículo do Sr. Íris fora da pista, levando-o a óbito no hospital devido à gravidade dos ferimentos. Diversas questões sobre o acidente permanecem sem resposta, apesar do laudo pericial (LPAT nº 2402770901). Testemunhas afirmaram que o motorista do DAF/CF85 trafegava pelo acostamento e acima da velocidade permitida. A fim de apurar esses fatos, a parte Autora contatou a Ouvidoria da VIABAHIA em 05/06/2024, às 12h55min, solicitando as imagens das câmeras de segurança da rodovia. No entanto, foi informado que só poderia obter as imagens mediante pedido judicial, conforme a política da empresa. Diante disso, a ação judicial visa obter as filmagens das câmeras de segurança próximas ao local do acidente, para garantir a preservação das evidências necessárias à investigação, antes que sejam deletadas ou danificadas.
Em sede de tutela, a parte autora requer, que determine que a requerida, proceda a imediata exibição das filmagens das câmeras de segurança fixadas na BR 116, KM 758,8, sentido crescente, no município de Poções, gravadas no dia 19/05/2024, a partir das 16h40min até às 17h10min.
É essencial a relatar. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça.
Sobre a Produção Antecipada de Provas, dispõe os arts. 381 e 382 do CPC:
“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - Haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 1o O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
(...)
§ 4o Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.
Tais requisitos se mostram presentes.
Na hipótese dos autos, verifica-se que o fumus boni iuris está caracterizado no caso em análise, visto que a autora, junto com sua inicial, trouxe documentos (fotos) que corroboram com o quanto informado.
Não obstante, há também o periculum in mora, visto que as empresas, por questões administrativas e tecnológicas, não armazenam as imagens feitas por câmeras de segurança por longos períodos, fazendo então uma reciclagem das imagens.
Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas do § único do art. 400 do CPC (aplicável por analogia), a empresa requerida exiba as imagens e filmagens pleiteado(s).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial
Advirta-se que, no mesmo prazo, poderá, querendo, oferecer eventual resposta (analogia ao art.398 do CPC).
Advirta-se ainda que, se não houver resistência, não haverá condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Poções, 19 de junho de 2024.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001980-44.2022.8.05.0199 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Poções
Requerente: Matheus Alves De Almeida
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Requerente: Avenice Alves Da Silva
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8001980-44.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MATHEUS ALVES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): VANESSA ALMEIDA DE SOUZA FIRMINO (OAB:MG192091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por MATHEUS ALVES DE ALMEIDA, incapaz, representado por sua genitora AVENICE ALVES DA SILVA DE ALMEIDA, em face do ESTADO DA BAHIA. Narra a inicial que o autor é cometido com PATOLOGIA CRÔNICA e faz inúmeros tratamentos com vários psiquiatras para tentar amenizar seu sofrimento, aduz ainda que o autor foi diagnosticado desde dos seus 5 (cinco) anos de idade com autismo (CID 10 F84), quando passou a fazer o uso de inúmeros medicamentos sem sucesso, passando sempre por crises severas que o levam a quadro extremamente instável, inclusive de automutilação. Ao final, pugna, em tese, que Estado da Bahia forneça o medicamento Cannabis Medicinal, 1500mg complete CBD full spectrum oil 60 ml e que o pleito seja concedido em sede de tutela de urgência. Requer, ainda, indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a prioridade na tramitação processual de acordo Art. 1.048, I do CPC e a concessão de gratuidade de justiça. Juntou documentos.
De início, por meio do despacho de id. 232301716, foi deferida gratuidade justiça pleiteada pelo autor. Ato contínuo os autos foram encaminhados ao NATJUS.
O requerido, regularmente citado, manifestou-se nos autos, id.248123630, requerendo que a obrigação pleiteada fosse direcionada a União.
Em Nota Técnica, id.272084630, o NATJUS apresentou parecer favorável ao uso do medicamento requerido pelo autor.
Em decisão de id.287736498, restou reconhecida a competência do Estado da Bahia para figurar no polo passivo da presente demanda. Ademais, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.
O Estado réu apresentou contestação, id.289685985, requerendo, preliminarmente, a inclusão da União no polo passivo da demanda e, no mérito, que seja a ação julgada improcedente.
Sobreveio aos autos decisão em segundo grau, id.355829138, oriunda da interposição de Agravo de instrumento, concedendo-o efeito suspensivo e deferindo parcialmente a liminar pleiteada na ação.
A parte autora não apresentou réplica, conforme se extrai da certidão de id.412105631.
Em julgamento final, o Agravo de Instrumento foi provido, acórdão de id. 426376230.
Intimadas para se manifestarem sobre o interesse em produzir novas provas, as partes quedaram-se inertes, certidão de id. 436197338.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Comporta o feito o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de dilação probatória, bem como os documentos juntados aos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a formação do convencimento deste juízo, remanescendo apenas a análise da matéria unicamente de direito.
Conforme relatado, cuida-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer, em tese, o fornecimento, pelo Estado da Bahia, do medicamento Cannabis Medicinal, 1500mg complete CBD full spectrum oil 60 ml.
Extrai-se dos autos que o pleito pretendido pela autora foi concedido em segundo grau, com deferimento da tutela de urgência, sendo a obrigação incumbida ao Estado Réu, acórdão de id. 426376230.
Não sobreveio nos autos informação do cumprimento ou descumprimento da obrigação.
O Réu aduz em sede de preliminar a incompetência absoluta do juízo estadual para julgar o feito, já que a obrigação discutida seria, ao seu entendimento, de competência da União. A preliminar não merece ser acolhida, conforme passo a fundamentar.
Como se sabe, cabe de forma geral e abstrata aos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar a promoção e a recuperação da saúde, por meio de medidas legislativas e administrativas. Da interpretação dos artigos 6º e 196, ambos, da Carta Magna, é possível concluir que a concessão de tratamento médico adequado, aos que dele necessitam, figura como uma responsabilidade solidária dos entes estatais.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 793, em simetria com a CRFB/88, registra que os entes federados podem ser demandados isolada ou conjuntamente, reafirmando, pois, a existência de responsabilidade solidária.
No mais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a intervenção da União quando o medicamento possuir registro/autorização na Anvisa, ainda que este não conste das listas do RENAME. É o que se verifica do medicamento em questão, conforme Resolução nº 17/2015 da Anvisa.
Rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares ou questões prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento.
No mérito, é imperioso registrar que o direito público subjetivo à saúde, como direito fundamental social, é previsto no "caput" do artigo 6º da Constituição. Além disso, é consectário lógico do direito à vida e o artigo 196 da Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado.
No caso em apreço, o autor comprova nos autos as suas alegações. De acordo com os documentos médicos de ids. 232150329, 232150343, 232150348, o requerente possui autismo severo (CID 10 F84), com quadro de comportamento agressivo, inclusive de esquizofrenia e práticas de autolesão.
Ao revés do que sustenta o Estado Réu, o demandante já faz uso do medicamento risperidona e, conforme relatório médico de id.232150348, alia tal uso ao de diversos medicamento alopáticos, mas sem êxito em amenizar o seu quadro. Neste sentido, restam atendidos os requisitos estabelecidos no Tema 106 do STJ.
Ademais, o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, ao ser consultado, em parecer (id.272084630), concluiu que frente ao quadro apresentado pelo demandante, o uso do medicamento pleiteado se faz pertinente.
Não há, portanto, razão para se duvidar da conveniência da recomendação médica. Além disso, não veio aos autos qualquer elemento que pudesse enfraquecer a prova produzida. A recomendação provém de profissional médico regularmente habilitado, presumindo-se idôneo o tratamento indicado.
No que se refere a ocorrência de danos morais, argumentada pela parte autora, entendo que desrazoável seria o seu acolhimento. Explico.
Cuida-se, no caso em tela, de pleito que busca o fornecimento de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. A despeito disso, o autor pleiteou a presente ação. Não existem nos autos, entretanto, nenhuma comprovação de que o pedido fora realizado administrativamente e, por desídia do ente estadual, o tratamento tenha se impossibilitado por longo período.
Deste feito, inexiste nexo de causalidade entre o dano suportado pelo autor e a conduta do Estado da Bahia ou de seus agentes, requisito essencial para imposição do dever de indenizar.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Saliento, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes que poderiam infirmar esta sentença, ou seja, alterar a conclusão ora alcançada, foram enfrentados, tal como exige o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, convertendo em definitivos os termos da tutela de urgência concedida no id. 426376230, para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a disponibilizar para MATHEUS ALVES DE ALMEIDA a medicação CBD USA HEMP 3000 MG OIL FULL SPECTRUM 30 ML, sendo 1 (um) frasco por mês, conforme receita médica de id. 232150351. INDEFIRO o pedido de indenização por danos morais.
Sem custas, em face da isenção legal. Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora, arbitrado em 10% sob o valor da causa.
Caso seja interposto recurso de apelação, abrir-se-á vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se, incontinenti, ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 1009, §§ 1º, 2ª e 3º, do CPC.
No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos, observada as cautelas de praxes.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
POÇÕES/BA, 03 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001980-44.2022.8.05.0199 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Poções
Requerente: Matheus Alves De Almeida
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Requerente: Avenice Alves Da Silva
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8001980-44.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MATHEUS ALVES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): VANESSA ALMEIDA DE SOUZA FIRMINO (OAB:MG192091)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por MATHEUS ALVES DE ALMEIDA, incapaz, representado por sua genitora AVENICE ALVES DA SILVA DE ALMEIDA, em face do ESTADO DA BAHIA. Narra a inicial que o autor é cometido com PATOLOGIA CRÔNICA e faz inúmeros tratamentos com vários psiquiatras para tentar amenizar seu sofrimento, aduz ainda que o autor foi diagnosticado desde dos seus 5 (cinco) anos de idade com autismo (CID 10 F84), quando passou a fazer o uso de inúmeros medicamentos sem sucesso, passando sempre por crises severas que o levam a quadro extremamente instável, inclusive de automutilação. Ao final, pugna, em tese, que Estado da Bahia forneça o medicamento Cannabis Medicinal, 1500mg complete CBD full spectrum oil 60 ml e que o pleito seja concedido em sede de tutela de urgência. Requer, ainda, indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a prioridade na tramitação processual de acordo Art. 1.048, I do CPC e a concessão de gratuidade de justiça. Juntou documentos.
De início, por meio do despacho de id. 232301716, foi deferida gratuidade justiça pleiteada pelo autor. Ato contínuo os autos foram encaminhados ao NATJUS.
O requerido, regularmente citado, manifestou-se nos autos, id.248123630, requerendo que a obrigação pleiteada fosse direcionada a União.
Em Nota Técnica, id.272084630, o NATJUS apresentou parecer favorável ao uso do medicamento requerido pelo autor.
Em decisão de id.287736498, restou reconhecida a competência do Estado da Bahia para figurar no polo passivo da presente demanda. Ademais, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.
O Estado réu apresentou contestação, id.289685985, requerendo, preliminarmente, a inclusão da União no polo passivo da demanda e, no mérito, que seja a ação julgada improcedente.
Sobreveio aos autos decisão em segundo grau, id.355829138, oriunda da interposição de Agravo de instrumento, concedendo-o efeito suspensivo e deferindo parcialmente a liminar pleiteada na ação.
A parte autora não apresentou réplica, conforme se extrai da certidão de id.412105631.
Em julgamento final, o Agravo de Instrumento foi provido, acórdão de id. 426376230.
Intimadas para se manifestarem sobre o interesse em produzir novas provas, as partes quedaram-se inertes, certidão de id. 436197338.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Comporta o feito o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de dilação probatória, bem como os documentos juntados aos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a formação do convencimento deste juízo, remanescendo apenas a análise da matéria unicamente de direito.
Conforme relatado, cuida-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer, em tese, o fornecimento, pelo Estado da Bahia, do medicamento Cannabis Medicinal, 1500mg complete CBD full spectrum oil 60 ml.
Extrai-se dos autos que o pleito pretendido pela autora foi concedido em segundo grau, com deferimento da tutela de urgência, sendo a obrigação incumbida ao Estado Réu, acórdão de id. 426376230.
Não sobreveio nos autos informação do cumprimento ou descumprimento da obrigação.
O Réu aduz em sede de preliminar a incompetência absoluta do juízo estadual para julgar o feito, já que a obrigação discutida seria, ao seu entendimento, de competência da União. A preliminar não merece ser acolhida, conforme passo a fundamentar.
Como se sabe, cabe de forma geral e abstrata aos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar a promoção e a recuperação da saúde, por meio de medidas legislativas e administrativas. Da interpretação dos artigos 6º e 196, ambos, da Carta Magna, é possível concluir que a concessão de tratamento médico adequado, aos que dele necessitam, figura como uma responsabilidade solidária dos entes estatais.
Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 793, em simetria com a CRFB/88, registra que os entes federados podem ser demandados isolada ou conjuntamente, reafirmando, pois, a existência de responsabilidade solidária.
No mais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a intervenção da União quando o medicamento possuir registro/autorização na Anvisa, ainda que este não conste das listas do RENAME. É o que se verifica do medicamento em questão, conforme Resolução nº 17/2015 da Anvisa.
Rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares ou questões prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento.
No mérito, é imperioso registrar que o direito público subjetivo à saúde, como direito fundamental social, é previsto no “caput” do artigo 6º da Constituição. Além disso, é consectário lógico do direito à vida e o artigo 196 da Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado.
No caso em apreço, o autor comprova nos autos as suas alegações. De acordo com os documentos médicos de ids. 232150329, 232150343, 232150348, o requerente possui autismo severo (CID 10 F84), com quadro de comportamento agressivo, inclusive de esquizofrenia e práticas de autolesão.
Ao revés do que sustenta o Estado Réu, o demandante já faz uso do medicamento risperidona e, conforme relatório médico de id.232150348, alia tal uso ao de diversos medicamento alopáticos, mas sem êxito em amenizar o seu quadro. Neste sentido, restam atendidos os requisitos estabelecidos no Tema 106 do STJ.
Ademais, o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, ao ser consultado, em parecer (id.272084630), concluiu que frente ao quadro apresentado pelo demandante, o uso do medicamento pleiteado se faz pertinente.
Não há, portanto, razão para se duvidar da conveniência da recomendação médica. Além disso, não veio aos autos qualquer elemento que pudesse enfraquecer a prova produzida. A recomendação provém de profissional médico regularmente habilitado, presumindo-se idôneo o tratamento indicado.
No que se refere a ocorrência de danos morais, argumentada pela parte autora, entendo que desrazoável seria o seu acolhimento. Explico.
Cuida-se, no caso em tela, de pleito que busca o fornecimento de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. A despeito disso, o autor pleiteou a presente ação. Não existem nos autos, entretanto, nenhuma comprovação de que o pedido fora realizado administrativamente e, por desídia do ente estadual, o tratamento tenha se impossibilitado por longo período.

Deste feito, inexiste nexo de causalidade entre o dano suportado pelo autor e a conduta do Estado da Bahia ou de seus agentes, requisito essencial para imposição do dever de indenizar.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Saliento, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes que poderiam infirmar esta sentença, ou seja, alterar a conclusão ora alcançada, foram enfrentados, tal como exige o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, convertendo em definitivos os termos da tutela de urgência concedida no id. 426376230, para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a disponibilizar para MATHEUS ALVES DE ALMEIDA a medicação CBD USA HEMP 3000 MG OIL FULL SPECTRUM 30 ML, sendo 1 (um) frasco por mês, conforme receita médica de id. 232150351. INDEFIRO o pedido de indenização por danos morais.
Sem custas, em face da isenção legal. Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora, arbitrado em 10% sob o valor da causa.
Caso seja interposto recurso de apelação, abrir-se-á vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se, incontinenti, ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 1009, §§ 1º, 2ª e 3º, do CPC.
No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos, observada as cautelas de praxes.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
POÇÕES/BA, 03 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001980-44.2022.8.05.0199 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Poções
Requerente: Matheus Alves De Almeida
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Requerente: Avenice Alves Da Silva
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8001980-44.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MATHEUS ALVES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): VANESSA ALMEIDA DE SOUZA FIRMINO (OAB:MG192091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por MATHEUS ALVES DE ALMEIDA, incapaz, representado por sua genitora AVENICE ALVES DA SILVA DE ALMEIDA, em face do ESTADO DA BAHIA. Narra a inicial que o autor é cometido com PATOLOGIA CRÔNICA e faz inúmeros tratamentos com vários psiquiatras para tentar amenizar seu sofrimento, aduz ainda que o autor foi diagnosticado desde dos seus 5 (cinco) anos de idade com autismo (CID 10 F84), quando passou a fazer o uso de inúmeros medicamentos sem sucesso, passando sempre por crises severas que o levam a quadro extremamente instável, inclusive de automutilação. Ao final, pugna, em tese, que Estado da Bahia forneça o medicamento Cannabis Medicinal, 1500mg complete CBD full spectrum oil 60 ml e que o pleito seja concedido em sede de tutela de urgência. Requer, ainda, indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a prioridade na tramitação processual de acordo Art. 1.048, I do CPC e a concessão de gratuidade de justiça. Juntou documentos.
De início, por meio do despacho de id. 232301716, foi deferida gratuidade justiça pleiteada pelo autor. Ato contínuo os autos foram encaminhados ao NATJUS.
O requerido, regularmente citado, manifestou-se nos autos, id.248123630, requerendo que a obrigação pleiteada fosse direcionada a União.
Em Nota Técnica, id.272084630, o NATJUS apresentou parecer favorável ao uso do medicamento requerido pelo autor.
Em decisão de id.287736498, restou reconhecida a competência do Estado da Bahia para figurar no polo passivo da presente demanda. Ademais, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.
O Estado réu apresentou contestação, id.289685985, requerendo, preliminarmente, a inclusão da União no polo passivo da demanda e, no mérito, que seja a ação julgada improcedente.
Sobreveio aos autos decisão em segundo grau, id.355829138, oriunda da interposição de Agravo de instrumento, concedendo-o efeito suspensivo e deferindo parcialmente a liminar pleiteada na ação.
A parte autora não apresentou réplica, conforme se extrai da certidão de id.412105631.

Em julgamento final, o Agravo de Instrumento foi provido, acórdão de id. 426376230.
Intimadas para se manifestarem sobre o interesse em produzir novas provas, as partes quedaram-se inertes, certidão de id. 436197338.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Comporta o feito o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de dilação probatória, bem como os documentos juntados aos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a formação do convencimento deste juízo, remanescendo apenas a análise da matéria unicamente de direito.
Conforme relatado, cuida-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer, em tese, o fornecimento, pelo Estado da Bahia, do medicamento Cannabis Medicinal, 1500mg complete CBD full spectrum oil 60 ml.
Extrai-se dos autos que o pleito pretendido pela autora foi concedido em segundo grau, com deferimento da tutela de urgência, sendo a obrigação incumbida ao Estado Réu, acórdão de id. 426376230.
Não sobreveio nos autos informação do cumprimento ou descumprimento da obrigação.
O Réu aduz em sede de preliminar a incompetência absoluta do juízo estadual para julgar o feito, já que a obrigação discutida seria, ao seu entendimento, de competência da União. A preliminar não merece ser acolhida, conforme passo a fundamentar.
Como se sabe, cabe de forma geral e abstrata aos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar a promoção e a recuperação da saúde, por meio de medidas legislativas e administrativas. Da interpretação dos artigos 6º e 196, ambos, da Carta Magna, é possível concluir que a concessão de tratamento médico adequado, aos que dele necessitam, figura como uma responsabilidade solidária dos entes estatais.
Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 793, em simetria com a CRFB/88, registra que os entes federados podem ser demandados isolada ou conjuntamente, reafirmando, pois, a existência de responsabilidade solidária.
No mais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a intervenção da União quando o medicamento possuir registro/autorização na Anvisa, ainda que este não conste das listas do RENAME. É o que se verifica do medicamento em questão, conforme Resolução nº 17/2015 da Anvisa.
Rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares ou questões prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento.
No mérito, é imperioso registrar que o direito público subjetivo à saúde, como direito fundamental social, é previsto no “caput” do artigo 6º da Constituição. Além disso, é consectário lógico do direito à vida e o artigo 196 da Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado.
No caso em apreço, o autor comprova nos autos as suas alegações. De acordo com os documentos médicos de ids. 232150329, 232150343, 232150348, o requerente possui autismo severo (CID 10 F84), com quadro de comportamento agressivo, inclusive de esquizofrenia e práticas de autolesão.
Ao revés do que sustenta o Estado Réu, o demandante já faz uso do medicamento risperidona e, conforme relatório médico de id.232150348, alia tal uso ao de diversos medicamento alopáticos, mas sem êxito em amenizar o seu quadro. Neste sentido, restam atendidos os requisitos estabelecidos no Tema 106 do STJ.
Ademais, o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, ao ser consultado, em parecer (id.272084630), concluiu que frente ao quadro apresentado pelo demandante, o uso do medicamento pleiteado se faz pertinente.
Não há, portanto, razão para se duvidar da conveniência da recomendação médica. Além disso, não veio aos autos qualquer elemento que pudesse enfraquecer a prova produzida. A recomendação provém de profissional médico regularmente habilitado, presumindo-se idôneo o tratamento indicado.
No que se refere a ocorrência de danos morais, argumentada pela parte autora, entendo que desrazoável seria o seu acolhimento. Explico.
Cuida-se, no caso em tela, de pleito que busca o fornecimento de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. A despeito disso, o autor pleiteou a presente ação. Não existem nos autos, entretanto, nenhuma comprovação de que o pedido fora realizado administrativamente e, por desídia do ente estadual, o tratamento tenha se impossibilitado por longo período.
Deste feito, inexiste nexo de causalidade entre o dano suportado pelo autor e a conduta do Estado da Bahia ou de seus agentes, requisito essencial para imposição do dever de indenizar.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Saliento, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes que poderiam infirmar esta sentença, ou seja, alterar a conclusão ora alcançada, foram enfrentados, tal como exige o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, convertendo em definitivos os termos da tutela de urgência concedida no id. 426376230, para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a disponibilizar para MATHEUS ALVES DE ALMEIDA a medicação CBD USA HEMP 3000 MG OIL FULL SPECTRUM 30 ML, sendo 1 (um) frasco por mês, conforme receita médica de id. 232150351. INDEFIRO o pedido de indenização por danos morais.
Sem custas, em face da isenção legal. Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora, arbitrado em 10% sob o valor da causa.
Caso seja interposto recurso de apelação, abrir-se-á vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se, incontinenti, ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 1009, §§ 1º, 2ª e 3º, do CPC.
No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos, observada as cautelas de praxes.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
POÇÕES/BA, 03 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

INTIMAÇÃO
8000076-18.2024.8.05.0199 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Poções

Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451254680
Processo N° : 8000076-18.2024.8.05.0199
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070107365671200000435368568

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000076-18.2024.8.05.0199 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Poções

Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451254680
Processo N° : 8000076-18.2024.8.05.0199
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070107365671200000435368568

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001402-13.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Joelson Novaes Silva
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050)
Requerido: Brb Credito Financiamento E Investimento S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001402-13.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JOELSON NOVAES SILVA
Advogado(s): CELSO GONCALVES (OAB:MS20050)
REQUERIDO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR, promovido por JOELSON NOVAIS SILVA, em face de BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados.
Em apertada síntese, relata o autor, que é beneficiário do INSS, percebe o Benefício de Prestação Continuada (NB: 709.329.575-5), com renda bruta de R$ 1.412,00, mas, devido a descontos mensais, sua renda líquida é de R$ 780,34. Constatou-se um desconto mensal de R$ 424,20 referente ao contrato n° 1100134438 de empréstimo consignado com o BRB Crédito Financiamento e Investimento S.A., originado por refinanciamento em 01/07/2022, parcelado em 84 vezes. O Autor alega fraudes e falta de acesso aos documentos contratuais, além de não ter clareza sobre os juros aplicados e saldo devedor. Após tentativa frustrada de resolver administrativamente via notificação extrajudicial ao banco, busca judicialmente acesso aos contratos para cessar os descontos indevidos, cancelar o contrato e resolver o conflito, sendo necessária a produção antecipada de provas para defender seu direito e aplicar o Código de Defesa do Consumidor (CDC).
É o essencial a relatar. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça.
Sobre a Produção Antecipada de Provas, dispõe os arts. 381 e 382 do CPC:
“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - Haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 1o O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
(...)
§ 4o Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.
Tais requisitos se mostram presentes.
Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do § único do art. 400 do CPC (aplicável por analogia), a requerida exiba o contrato empréstimo consignado e demais (original), contrato de portabilidade, Comprovante TED de pagamento, cópia da autorização em descontos em folha; contrato de financiamento; contratos de seguro prestamista se o caso, todos assinado pelo Autor junto aos bancos Réu.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial
Advirta-se que, no mesmo prazo, poderá, querendo, oferecer eventual resposta (analogia ao art.398 do CPC).
Advirta-se ainda que, se não houver resistência, não haverá condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Poções, 19 de junho de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000076-18.2024.8.05.0199 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Poções

Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451254680
Processo N° : 8000076-18.2024.8.05.0199
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070107365671200000435368568

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000076-18.2024.8.05.0199 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Poções

Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451254680
Processo N° : 8000076-18.2024.8.05.0199
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070107365671200000435368568

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000620-45.2020.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451169736
Processo N° : 8000620-45.2020.8.05.0199
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070107371035800000435286837

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000620-45.2020.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451169736
Processo N° : 8000620-45.2020.8.05.0199
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070107371035800000435286837

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000079-70.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Mateus Goncalves Santos
Advogado: Rafael Henrique Nunes Oliveira (OAB:SE11632)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000079-70.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MATEUS GONCALVES SANTOS
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE NUNES OLIVEIRA (OAB:SE11632)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC. Ademais, as partes manifestaram que não há mais provas a serem produzidas.
Em síntese, a parte autora alega que adquiriu passagens aéreas e, ao chegar para o voo AD 4114 (CNF – VDC), programado para decolar às 12h:55min, foi informada de atrasos sucessivos. Inicialmente adiado para 16h:20min e, posteriormente, para 16h:35min, o voo efetivamente decolou apenas às 16h:47min. Isso resultou em um atraso total de 4 horas e 28 minutos no destino final. A parte autora considera, ainda, que os procedimentos da companhia aérea violaram a legislação aplicável e busca reparação por danos extrapatrimoniais.
Por sua vez, a parte ré alegou que a alteração do voo não foi causada por falha da empresa, mas sim por motivo de força maior ou caso fortuito, como necessidade de remanejamento da malha aérea. Alega, ainda, que a Parte Autora não apresentou provas suficientes de danos morais ou transtornos significativos decorrentes da mudança do voo, contestando assim o direito a qualquer indenização.
Não havendo mais nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
De início, é importante destacar que a relação jurídica entre as partes constitui uma clara relação de consumo, sujeitando-se, portanto, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e demais regulamentações aplicáveis. Nesta relação, de um lado, temos o consumidor, que é o destinatário final do serviço, e do outro, o fornecedor (art. 2º e 3º do CDC).
Ainda de acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Quanto à excludente de responsabilidade, esta exige prova documental. No caso dos autos, apesar da alegação do remanejamento ter sido oriundo de caso fortuito e/ou força maior, o que exclui a responsabilidade da empresa pelo cancelamento do vôo, essas não foram comprovadas, além do que tal situação não exime a empresa aérea de prestar devida assistência ao consumidor/cliente/passageiro, eis que inerentes ao risco do negócio.
Observemos:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE PASSAGEIROS - ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO - PROBLEMA TÉCNICO NA AERONAVE - READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA - FORTUITO INTERNO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - DANO MATERIAL - PREJUÍZOS COMPROVADOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. I- Trata-se de fortuito interno, que não exclui a responsabilidade civil objetiva do transportador, eventuais problemas técnicos na aeronave e necessidade de readequação da malha aérea, eis que inerentes ao risco do negócio; II- O atraso por considerável período, cancelamento e realocação inescusáveis de voo, bem como a antecipação de horário de partida capaz de impossibilitar a execução do programado quando da aquisição dos bilhetes, configura defeito na prestação do serviço, não podendo ser afastada a responsabilidade civil da companhia aérea sem demonstração de caso fortuito ou de força maior, à luz da teoria objetiva; III- Os abalos psíquicos suportados em virtude de falha na prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros, representados por frustração de expectativa, aflição, angústia e intranquilidade emocional, ultrapassam meros aborrecimentos e dissabores, configurando dano moral passível de compensação; IV- A fixação do valor da condenação de indenização por dano moral deve ocorrer suficientemente à compensação do ofendido, sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado, a reiteração da conduta pelo ofensor, o que exige do julgador a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; V - O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a indenização por danos morais

é a data do arbitramento, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, e dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, como ocorre “in casu”, é a data da citação tanto para a reparaçã o moral quanto para material (art. 240 CPC/15). (TJ-MG - AC: 10000205052467001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 06/10/2020, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)
Ademais, nos termos do art. 141 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde por defeitos relativos à prestação destes, devendo reparar pelos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa.
Portanto, resta evidenciado, que o atraso de voo determinado pela necessidade de “readequação da malha aérea” não caracteriza circunstância dirimente de responsabilidade e, havendo frustração do horário de partida/chegada, caracterizam-se a falha da prestação do serviço e o dever de indenizar.
Quanto à pretensão de indenização por dano moral, é sabido que para a configuração do dano de natureza moral não basta apenas ilustrar as circunstâncias consideradas ilícitas; é necessário demonstrar a repercussão do incidente e como ele interferiu no cotidiano da parte lesada, causando um forte sentimento de frustração.
Embora o dano moral seja de natureza subjetiva e, portanto, não precise ser provado, o que está em discussão aqui é o reflexo objetivo dos fatos que afetaram a psique da parte demandante. No caso em questão, resta incontroverso os abalos psíquicos suportados em virtude de falha na prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros, representados por frustração de expectativa, aflição, angústia e intranquilidade emocional, os quais ultrapassam meros aborrecimentos e dissabores, configurando dano moral passível de compensação, motivo pelo qual a ré deve ser responsabilizada e condenada a indenizá-la.
Dessa forma, na fixação do montante devido, o prudente arbítrio do julgador deve considerar os fins pedagógico e punitivo da reparação moral, sem embargo de sopesar as circunstâncias próprias do agravo causado ao consumidor, motivo pelo qual, atenta ao caso concreto, arbitro a reparação pelos danos morais sofridos em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) com juros (1%) desde a citação e correção monetária desde o arbitramento.
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BAHIA, 03 de Julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000779-46.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: José Nilton Machado Mendes
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000779-46.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: josé nilton machado mendes
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

4. Int.

POÇÕES, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001682-81.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Anatalino Jose De Santana
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001682-81.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANATALINO JOSE DE SANTANA
Advogado(s): LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ANATALINO JOSÉ DE SANTANA em face de BANCO BMG S.A. Relata o Autor que é aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebendo o valor mensal de R$ 1.412,00 (um salário-mínimo), benefício nº 153.119.612-5. Afirma que nunca fez uma análise detalhada de seus extratos bancários, mas recentemente, após ser alertado por familiares, percebeu em seu extrato descontos variando de R$ 50,00 a R$ 70,00 referentes a um suposto empréstimo consignado do tipo RMC, contratado junto ao BANCO BMG.Ocorre que o autor nunca fez tal contratação nem manteve qualquer relacionamento financeiro com a referida instituição. Tal contratação encontra-se ativa desde 10/03/2017, como Contrato de Cartão número 12747015 – BMG, sem que o autor tenha usufruído de qualquer benefício do banco. O autor tentou obter informações junto ao banco, mas foi ignorado e negado esclarecimentos devido à sua condição humilde.O autor nunca tomou tal empréstimo, nem autorizou terceiros a fazê-lo, jamais teve seus documentos pessoais extraviados ou cedeu a terceiros, e nem assinou documentos ou constituiu procurador para tanto. Descobriu os descontos ao ser alertado por familiares para analisar seus extratos, já que seu benefício previdenciário apresentava valor inferior ao esperado.Ao contatar o INSS, foi informado que os descontos referiam-se a um empréstimo modalidade cartão de crédito RMC, realizado em 2017 no valor de R$ 1169,00, descontado mensalmente sem data fim pré-fixada. O autor, até hoje, paga por esse valor emprestado, mesmo após sete anos da contratação.Diante desse cenário, o autor busca amparo judicial para declarar a nulidade da relação contratual, solicitar a devolução em dobro do valor indevidamente descontado conforme o artigo 42 do CDC, e ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos. Ao final, requer seja concedida tutela de urgência para que proceda imediatamente a suspensão de qualquer desconto referente a empréstimos em benefício do autor.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos e pela análise das provas produzidas pelo autor, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de um empréstimo bancário que enseja descontos mensais no benefício do autor.
A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.
'In casu', há negativa de contratação de empréstimo por parte do autor e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos de valores dizem respeito a Contratos efetuados pela parte autora ou decorrem de fraude como sustentado na inicial.

Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações do autor, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.
Cotejando, ainda, a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.
Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a URGÊNCIA consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados ao Autor.
Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.
Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que sejam suspensos os descontos referentes à dívida supostamente contraída junto ao BANCO BMG S.A., tendo como contrato nº 12747015. Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o INSS ser oficiado para que suspenda os descontos em questão, no prazo de 72 (setenta e duas horas), até ulterior determinação judicial, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem) reais até o limite de R$ 15.000,00, a contar da intimação da presente decisão, além de responder o seu gerente por crime de desobediência. Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.
Sem prejuízo:
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.
Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverão proceder à citação do Requerido (a), bem como a intimação da parte autora para comparecimento à audiência designada. Conste-se que a ausência do demandado importa no reconhecimento da sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) e a do Autor importa em extinção imediata do feito (artigo 51, I, da Lei 9.099/95). Ficam advertidos, ainda, de que deverão comparecer acompanhados(as) de advogado(a), se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos.
Não efetivada a composição do litígio em audiência, deve a parte requerida apresentar contestação e, ato contínuo, a parte autora deve se manifestar em réplica, tudo em audiência, informando ambas as partes, também neste momento, se tem provas a produzir em audiência de instrução, tudo em consonância com os arts. 15 e 32, IV, alínea 'a' do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
Caso pretendam ouvir testemunhas, deverão as partes apresentá-las, independente de intimação ou até 10 dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento) o rol com sua qualificação.
No caso de ser o(a) Requerido(a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para imediato julgamento do feito.
Parte dispensada do pagamento de custas, nos termos do art. 54, da lei 9.099/95.
P. R. I. C.
Poções, 25 de junho de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000923-11.2014.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Municipio De Pocoes
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Hanna Sena Oliveira (OAB:BA64198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000923-11.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), HANNA SENA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como HANNA SENA OLIVEIRA (OAB:BA64198)
REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
APLB SJNDICATO – SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇAO DO ESTADO DA BAHIA DELEGACIA PASTORIL POÇÕES, qualificado na inicial, ajuizou por meio de seu procurador firmatário a apresente AÇÃO DE REVISÃO, em desfavor do MUNICÍPIO DE POÇÕES - BA, também qualificado, na qual expôs, em síntese, que age em defesa dos interesses e direitos de seus filiados. Que os substituídos são professores da rede pública municipal de Poções, representados pelo Sindicato da Categoria, tudo comprovado pelos contracheques respectivos. A presente ação tem a pretensão de obter tutela jurisdicional para sanar a violação aos seus direitos subjetivos, na propagada conversão do índice da URV (Unidade Real de Valor) quando da implementação do Plano Real, já amplamente difundido pela mídia e nos próprios órgãos judiciários, inclusive nas Cortes Superio-

res. A URV (Unidade Real de Valor) veio a ser instituída através da Lei ordinária n° 8.880, que veio a ser conhecida como a Lei do Plano Real, prevendo uma indexação temporária de toda a economia brasileira, uma vez que todos os valores pecuniários seriam reajustados por tal padrão monetário, refletindo a variação inflacionária. A citada Lei determina no Artigo 22 que os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas. Ocorre que o Réu não respeitou o preceito normativo, desrespeitando a norma cogente, deflagrando um processo depreciativo da remuneração dos Autores, agravando suas situações econômicas, vez que a depreciação monetária do valor da moeda era diária. Em junho de 1994 o Réu fez a conversão direta de Cruzeiro Real para Real tomando por base o valor da URV do último dia do mês de junho e não a data do repasse ocorrida a cada dia 20 dos meses de referência, agravando mais ainda a discrepância, pois somente efetivava o pagamento em dia muito superior ao mês trabalhado, conforme documento do próprio Tribunal, em que este reconhece ter adotado tal medida, sem qualquer respaldo legal. Nestas condições, o erro de conversão dos valores provocou perda significativa do valor real da remuneração desses servidores, que não receberam seus vencimentos na data estabelecida em Lei, e a conclusão decorre de meros cálculos aritméticos, considerando a premissa de que esses servidores tiveram suas remunerações fixadas em um número maior de URV' s, implicando em supressão de quantia que já estava integrada em seus patrimônios, causando danos constantes e renovados a cada mês e salário pago. Assim sendo, a conversão de vencimentos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Enfim, é induvidoso o direito dos autores, ora requerido por seu sindicato, com fulcro no permissivo constitucional e legal. Cumpre salientar que essa diferença se estende ao longo do tempo e não se esgota em certo momento, uma vez que os reajustes de vencimentos ocorridos nos últimos anos incidiram e incidem permanentemente sobre valores irreais e minimizados sem base constitucional ou legal. A conversão, como feita, resultou em pagamento a menor, dos vencimentos dos autores que deverá ser liquidado na sentença. Ao final, requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de compelir o Réu à imediata incorporação do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento). Em final sentença, condenar o requerido na incorporação do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) no vencimento básico aos seus substituídos, com pagamento dos valores retroativos aos últimos cinco anos a ser devidamente liquidado após a sentença. Ainda, condenar o Réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas do referido percentual, apuradas em liquidação de sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/14 usque 06, 11, 12 e 15.

O Município réu apresentou contestação (fl. 24) na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Ao propor a presente ação, eram imprescindíveis a apresentação, com a inicial, de todos os comprovantes de vencimentos e suas correspondentes datas dos pagamentos em favor dos Autores para que se pudesse verificar a veracidade dos fatos afirmados pelo mesmo, o que não ocorreu. Além do mais, não foi apresentado qualquer prova técnica contábil de efetivo prejuízo experimentado pelos Autores, ou da suposta ilegalidade cometida pela administração pública municipal. Limitou a parte Autora a juntar contracheques, sem a demonstração do efetivo prejuízo. Provas documentais, as quais são consideradas imprescindíveis para qualquer juízo de mérito. Em prejudicial ao mérito, aduziu a prescrição da pretensão autoral, em razão da edição da Lei Municipal n.º 689/2001, onde ocorreu a reestruturação das carreiras ou reposicionamento dos servidores públicos municipais, com a fixação de novos vencimentos, em novos valores, sem vinculação aritmética com os anteriores e superiores aos dos vencimentos anteriores. Assim, impõe-se reconhecer que cessaram quaisquer perdas remuneratórias decorrentes da conversão da URV, porque os supostos valores erroneamente calculados não teriam sido mais pagos, porque substituídos pelos novos níveis de remuneração, conforme Estatuto dos Servidores e dos novos níveis remuneratórios que foram estabelecidos. Em razão da edição da Lei Municipal n.º 689/2001, ocorreu a reestruturação das carreiras ou reposicionamento dos servidores públicos municipais, com a fixação de novos vencimentos, em novos valores, sem vinculação aritmética com os anteriores e superiores aos dos vencimentos anteriores. Assim, impõe-se reconhecer que cessaram quaisquer perdas remuneratórias decorrentes da conversão da URV, porque os supostos valores erroneamente calculados não teriam sido mais pagos, porque substituídos pelos novos níveis de remuneração, conforme Estatuto dos Servidores e dos novos níveis remuneratórios que foram estabelecidos. Outrossim, é correto afirmar que as partes teriam 05 (cinco) anos - prescrição quinquenal - para pleitear as diferenças referentes ao período anterior à edição do Estatuto dos Servidores - Lei Municipal nº 689/01, prazo este que já escoou em janeiro de 2006, nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32, que é a norma reguladora do prazo prescricional. No mérito, aduziu que o STF pacificou a matéria em decisão de 26/09/2013 quando reconheceu Repercussão Geral sobre a questão, porém, de acordo com entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nem todos os servidores estaduais e municipais do país poderão ser beneficiados. Somente terão direito aqueles funcionários públicos cujos estados ou municípios utilizaram regras que contrariaram a lei federal de criação da URV. No caso em tela, registre-se que não houve edição de qualquer lei municipal em Poções vigente regulando o tema. Aliás, foi cumprido pela fonte pagadora exatamente o estabelecido pela Lei federal 8.880/94 quanto à conversão do Cruzeiro Real em URV. O que, Excelência, afasta qualquer tese de inconstitucionalidade que tenha provocado lesão às remunerações dos servidores municipais no momento de conversão. A parte Autora afirma ainda que teve prejuízos financeiros, alegando que a administração municipal utilizou o critério de conversão Unidade Real de Valor - URV, considerando data de finalização da folha de pagamento e não do efetivo pagamento do salário. Entretanto, não fez qualquer prova do fato alegado, tampouco de como chegou a tal percentual de alegado prejuízo. E não o fez porque de fato não houve. Ao final, requereu seja julgada extinta a presente demanda, por ausência de prova essencial constitutiva dos direitos da parte Autora, nos exatos termos do artigo 295, VI do CPC. Caso seja analisado o mérito da presente demanda, por medida de justiça social, seja reconhecida a prescrição total e julgada improcedente os pleitos dos Autores pelas razões e fundamentos acima expostos. Em uma improvável condenação da Ré, seja considerada a prescrição parcial das parcelas em período anterior a 5 (cinco) anos, considerando-se a data do ajuizamento da ação.

Juntou o documentos de fl. 25.

O autor não impugnou a contestação (fl. 28).

As partes não especificaram provas (fl. 31).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Os autores afirmam terem sido lesados quando da conversão de seus vencimentos em URV, aduzindo que o Município de Poções, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.880 de 1994, realizou o cálculo tomando os valores do último dia do mês, e não da data do efetivo pagamento, o que teria importado numa perda de 11,98% do valor real de suas remunerações.

Antes de adentrar ao mérito, de se analisar as preliminares e prejudicial aventada pela defesa.

- INÉPCIA DA INICIAL: FALTA DE PROVAS

O Município réu apresentou contestação na qual alegou a preliminar de inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.
O pedido deduzido em juízo - que delimita a lide - é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, no caso, consiste na aspiração dos substituídos, ao reconhecimento do seu suposto direito, quanto à perda salarial decorrente da conversão da moeda em URV.
Entendo que, se os substituídos têm ou não referido direito - cerne da pretensão - a hipótese adstringe-se ao meritum causae, ou seja, procedência ou improcedência do pedido, o qual por certo que a prova constitutiva de seu direito pode ser produzida durante a instrução processual, não sendo necessário que a mesma já venha acompanhando a exordial.
A ausência da produção da prova pericial obsta e impossibilita o julgador de dizer se o pedido é ou não procedente, máxime se não há qualquer prejuízo para a defesa da parte adversa.
Por certo que "A prova documental não se esgota com a petição inicial; assim não há que falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que prova indispensável não equivale a documento essencial; ademais, o art. 283 do CPC não tem o alcance de substituir a prova do fato no momento processual próprio." (STJ-RT 757/142)
E, em caso idêntico, o entendimento do eg. TJMG, verbis:
"SERVIDOR PÚBLICO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV - INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.
Inepta é a petição inicial cujos defeitos tornam impossível o julgamento da causa pelo seu mérito, inviável a apreciação do pedido do autor ou da controvérsia que envolve as partes. A inépcia da inicial é, portanto, a irregularidade formal que impede, de forma absoluta, que o órgão jurisdicional se pronuncie sobre o direito postulado pelo autor." (Ap. n.º 1.0024.07.567877-1.001, rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, j. 29.11.07, DJ 13.12.07)
Com tais argumentos e fundamentos, indefiro a preliminar de inépcia da peça vestibular erigida pelo réu.
- PREJUDICIAL AO MÉRITO
Certo é que, no reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão da moeda em URV, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento da ação.
A jurisprudência está consolidada na Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Assim, de se declarar prescrito eventual direito autoral anterior a cinco anos da data do ajuizamento da presente, a saber, 09.06.2009.
- MÉRITO
A Unidade Real de Valor (URV) foi instituída pela Lei Federal n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 - advinda das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 -, que dispôs, além de outras providências, sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional.
Alega, a parte ativa, que a fixação da conversão no dia 20 (vinte) do mês de competência veio a lhe causar prejuízo, sustentando que o cálculo teria que ser feito tomando os valores da data do efetivo pagamento de seus vencimentos.
Os próprios autores afirmam que a conversão se dava com valores da URV de dias anteriores ao dia vinte (20) de cada mês, e não do efetivo pagamento, que se dava geralmente no dia trinta (30) de cada mês.
Inobstante, não fizeram os autores qualquer prova da veracidade do seu alegado direito, a saber, de que houve perdas salariais quando da conversão da URV dos seus vencimentos, muito pelo contrário, quando instados a especificar provas, deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado.
Como diz o velho brocardo "alegações sem prova é o mesmo que sino sem badalo", ou seja, não se prestam a nada, motivo pelo qual deve ser indeferida a prestação jurisdicional vindicada pelos autores nesta ação (rectius: causa).
Por ser fato constitutivo do direito do Autor, segundo o art. 373, I, do CPC, cabia a eles o ônus de provar este fato, o que não ocorreu, devendo, assim, ser indeferido o pedido.
Com tais fundamentos, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor, conforme fundamentado supra.
Custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo autor.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. I.
Poções, 29 de junho de 2026.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002020-26.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Rosival Damacena Meira
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Reu: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002020-26.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROSIVAL DAMACENA MEIRA
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO c/c PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS, movida por ROSIVAL DAMACENA MEIRA em face do MUNICÍPIO DE POÇÕES/BA. Aduz o autor que é servidor público municipal, admitido em 03 de março de 2008 no cargo de auxiliar de serviços gerais. Narra que faz jus a uma gratificação de incentivo à qualificação, no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento do seu cargo, por ter cursado ensino superior. Informa, ainda, que o pedido de tal incorporação em sua remuneração foi realizado administrativamente, mas houve negativa do ente municipal. Requer, no mérito, que o município seja condenado a realizar a citada incorporação, bem como efetuar o pagamento dos valores retroativos da diferença remuneratória. Juntou documentos.
Inicialmente, o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor foi deferido, despacho de id.258579494.
Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (id. 276756019), impugnando os fundamentos e fatos do autor e requerendo que o feito seja julgado improcedente.
A parte autora, mesmo intimada, não apresentou réplica, conforme se extrai da certidão de id.375570379.
Intimadas as partes para se manifestarem sobre a produção de provas, o Autor quedou-se inerte, já o Réu informou o seu desinteresse, id.407729178.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Comporta o feito o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.
Ademais, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, quando instadas a fazê-lo, motivo pelo qual, também, sustento o entendimento. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do referido diploma legal.
Sem preliminares ou nulidades a serem apreciadas por este juízo, passamos diretamente ao mérito.
No mérito, cinge-se a controvérsia no direito do autor, servidor público que exerce a função de auxiliar de serviços gerais, após conclusão de ensino superior no curso de bacharelado em administração, ter incorporada em seus vencimentos a gratificação prevista no art. 41 da Lei Municipal nº 689/01 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Poções/Ba.
O autor comprova nos autos que é de fato servidor público do município de Poções/Ba, bem como ser portador de diploma em curso de ensino superior (id.234820226). Verifica-se que o Sr. Rosival Damacena Meira se formou no curso de administração no ano de 2017.
Noutro giro, o Réu argumenta que ainda que o autor seja portador de diploma em curso superior, a formação do autor não tem nenhuma ligação direta com o cargo exercido. Narra que por este motivo, o demandante não tem direito a incorporação pretendida.
A Lei Municipal nº 689/01 dispõe que será devida ao servidor público municipal possuidor de diploma de curso superior será devida gratificação pelo exercício de sua profissão, sem apontar requisitos para incorporação de tal verba. Vejamos o conteúdo do art.41 da citada norma municipal:
Art. 41° - Ao servidor possuidor de diploma de curso de nível superior é devido uma gratificação pelo exercício de sua profissão.
§ Único: O valor da gratificação de que trata este artigo corresponderá 15% (quinze por cento) do vencimento do seu cargo.
(grifou-se)
Em seu art.42, por sua vez, faz referência aos cursos de capacitação, não citando, em nenhum momento, os cursos do ensino superior.
Da análise da norma, tem-se que a mesma não aponta nenhum tipo de requisito para concessão da gratificação de incentivo à qualificação, apontando de forma indiscriminada que o servidor público municipal portador de diploma em curso de nível superior terá direito a tal gratificação no percentual de 15% (quinze por cento).
Assim sendo, o direito em comento se encontra restritivamente, no âmbito municipal, regulamentado pelo art. 41, p. único, da Lei Municipal nº 689/01. Importante consignar que ao prever como direito do servidor municipal o incentivo à qualificação profissional, o Município não pode se furtar do cumprimento da lei que ele próprio aprovou. Se ao ente municipal é concedido o poder de legislar, deve ele arcar com os encargos daí advindos.
Portanto, restando comprovado pelo autor a sua condição de servidor público municipal, bem como o diploma em curso de nível superior, em fiel obediência ao que dispõe o regime estatuário municipal (art. 41, p.único), é seu direito a incorporação, no seu vencimento, da gratificação de incentivo à qualificação no percentual de 15% (quinze por cento).
Quanto ao início da concessão do benefício, o adicional será devido a partir da data do protocolo do requerimento administrativo, que foi o momento em a municipalidade tomou ciência de que o servidor possuía o certificado do curso de capacitação, provando preencher os requisitos previstos em lei para a concessão do adicional pleiteado.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE POÇÕES à obrigação de implementar a “GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL”, no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 41, p. único, da Lei Municipal n° 689/01, em favor do Autor, ROSIVAL DAMACENA MEIRA, bem como de efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir de 09/01/2019, com reflexo em todas verbas de direito, atualizados pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor do Advogado da Autora, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC, em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
POÇÕES/BA, 28 de junho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001260-14.2021.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Vieira Da Silva
Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Reu: Oi Movel S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC ).

Tal cientificação dar-se-á:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002343-31.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Hildete Silva Abreu
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002343-31.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: HILDETE SILVA ABREU
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMIMAR movida por HILDETE SILVA ABREU em face do ESTADO DA BAHIA. A autora narra que apresenta quadro de câncer de mama avançado, com o surgimento de metástases pulmonares, necessitando com urgência do fornecimento do medicamento "OLAPARIBE 300 MG", correndo risco de vida caso o tratamento não seja realizado. Requer em sede de liminar que o réu forneça tratamento necessário, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no mérito, pugna pela confirmação da medida liminar. Juntou documentos.
Inicialmente foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, despacho de id.287612690.
Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS. Em nota técnica, id.292254139, o órgão apresentou parecer desfavorável, por entender que não existiam elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação pleiteada em regime de urgência pela autora.
Ato contínuo, o pedido de tutela de urgência restou indeferido, decisão de id.292285305, no mesmo ato a parte autora foi intimada para juntar documentos médicos atualizados.
Regularmente citado, o Estado Réu apresentou contestação(id.295231400), sustentando, em tese, que o pleito da autora se enquadra como obrigação da União. Ao final, pugna pelo julgamento improcedente do feito e, subsidiariamente, na hipótese da sucumbência, pelo direcionamento do cumprimento da obrigação à União.
A autora apresentou pedido de reconsideração, id.295260299, da decisão que indeferiu a tutela de urgência. O pedido foi indeferido, decisão de id.354278474.
Novo pedido de reconsideração, id. 373636141, foi apresentado pela demandante, com a juntada de novos documentos. Após nota técnica favorável apresentada pelo NATJUS, id.377254935, o pedido de tutela de urgência restou deferido, decisão de id.377348266.
O Estado Réu apresentou manifestação, id.379511844, requerendo dilação do prazo para cumprimento da tutela de urgência. Após, interpôs agravo de instrumento, conforme comprova no documento de id. 379520369.
O pedido de dilação do prazo apresentado pelo Réu foi deferido, decisão de id.381507625.
A obrigação imposta ao Réu por meio da decisão de id.377348266, foi cumprida, conforme informado pelo Estado em petição de id.383717429.
Sobreveio Acórdão no Agravo de Instrumento de id.388459642, negando provimento ao pedido de efeito suspensivo do feito pleiteado pelo Réu.
Intimadas as partes para se manifestarem sobre a produção de novas provas, o Réu quedou-se inerte. A parte autora manifestou o seu desinteresse, bem como informou que o Requerido cumpriu a decisão liminar, petição de id.415786151.
Por fim, em julgamento definitivo e já transitado em julgado, o Agravo de Instrumento interposto pelo réu teve seu provimento negado, Acórdão de id.425280252.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Comporta o feito o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de dilação probatória, bem como os documentos juntados aos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a formação do convencimento deste juízo, remanescendo apenas a análise da matéria unicamente de direito.
De acordo ao já relatado, trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Concessão de Medida Liminar, movida em face do Estado da Bahia. A autora, acometida por câncer de mama avançado, pugnou pelo fornecimento do medicamento "OLAPARIBE 300 MG.
Dos autos consigna-se que o pleito pretendido pela autora foi concedido em sede de tutela de urgência e a obrigação incumbida ao Estado Réu foi devidamente cumprida, conforme petições de ids.383717429 e 415786151.
No entanto, é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1689991/MG, de que o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. (REsp 1689991/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018).
Ressalte-se que o objetivo da tutela provisória de urgência é entregar ao postulante, total ou parcialmente, o bem da vida pretendido na ação, a fim de se evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis em razão de eventual demora no trâmite do processo.
Ademais, por não existirem preliminares ou outras questões prejudiciais de mérito a serem escoimadas, sendo as partes capazes e estando bem representadas, passo diretamente ao julgamento do feito.
No mérito, é imperioso registrar que o direito público subjetivo à saúde, como direito fundamental social, é previsto no "caput" do artigo 6º da Constituição. Além disso, é consectário lógico do direito à vida. Consequentemente, há o dever jurídico do Estado, ou seja, cabe de forma geral e abstrata aos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar a promoção e a recuperação da saúde, por meio de medidas legislativas e administrativas. Demais disso, o artigo 196 da Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado.
No caso em apreço, os relatórios e demais documentos médicos acostados nos autos, em especial o de id.373636142, se fizeram suficientes em demonstrar a necessidade da autora em ser submetida a tratamento com medicamento OLAPARIBE, 300 MG. Também restou comprovado que a autora não possuía recursos financeiros suficientes para custear as despesas com o mencionado medicamento.
Não obstante, o Laudo Médico de id. 285353639, relata que outros medicamentos e procedimentos foram tentados, mas o medicamento pleiteado neste feito era o que apresentava melhores chances de êxito.
Restaram atendidos os requisitos estabelecidos no Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não há razão para se duvidar da conveniência da recomendação médica. Nem tampouco veio aos autos qualquer elemento que pudesse enfraquecer a prova produzida. A recomendação provém de profissional médico regularmente habilitado, presumindo-se idôneo o tratamento indicado.
Sobre os argumentos levantados pelo Réu, como brilhantemente apontado pela Egrégia Desembargadora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, estes não merecem prosperar, pelas razões e fundamentos a seguir aduzidos.
No que se refere a não incorporação do medicamento ao Sistema Único de Saúde e, por consequência, o dever da União de fornecê-lo, sob a esteira do que determina o Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, não persiste razão o Estado Réu.
Em verdade, os comandos constitucionais são incisivos em dispor que o direito à saúde, sua proteção e promoção, enquadra-se na esteira da competência concorrente. Deste feito, o STF, no Tema 793, em simetria com a Carta Magna, registra que os entes federados podem ser demandados isolada ou conjuntamente, visto que a concessão de tratamento médico adequado aos necessitados figura como uma responsabilidade solidária dos entes estatais.
Assim sendo, descabível a alegação do Réu de que o Estado da Bahia não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Incabível, pelas mesmas razões, que seja imputada à União a obrigação de ressarcir os valores dispendidos pelo Estado para o cumprimento da obrigação.
Destaque-se que o medicamento pleiteado na presente ação, apesar de não estar incluído na Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais – RENAME, se encontra devidamente registrado na ANVISA, o que afasta a necessidade de que a União figure no polo passivo e, por consequência, a competência da Justiça Federal.
Neste cenário, é de se concluir que a autora foi preterida no seu direito à saúde no momento em que mais dela precisava, o que nos remete a concluir pela procedência do pedido inicial, com a declaração de que a obrigação de fazer aqui postulada foi regularmente cumprida, conforme documentos de ids.383717429 e 415786151.
É o necessário para o deslinde do feito. Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Saliento, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes que poderiam infirmar esta sentença, ou seja, alterar a conclusão ora alcançada, foram enfrentados, tal como exige o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial da presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, qual seja, o fornecimento, pelo Estado da Bahia, do medicamento "OLAPARIBE 300 MG", para o tratamento de câncer da Sra.ª HILDETE SILVA ABREU.
Sem custas, em face da isenção legal. Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, arbitrado em 10% sob o valor da causa.
Caso seja interposto recurso de apelação, abrir-se-á vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se, incontinenti, ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 1009, §§ 1º, 2ª e 3º, do CPC.
No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos, observada as cautelas de praxes.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
POÇÕES/BA, 28 de junho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000013-90.2024.8.05.0199 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Poções

Advogado: Yanne Macedo Matos (OAB:BA51735)

Advogado: Yanne Macedo Matos (OAB:BA51735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451063447
Processo N° : 8000013-90.2024.8.05.0199
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS
YANNE MACEDO MATOS (OAB:BA51735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062811322109600000435195805

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000013-90.2024.8.05.0199 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Poções

Advogado: Yanne Macedo Matos (OAB:BA51735)

Advogado: Yanne Macedo Matos (OAB:BA51735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451063447
Processo N° : 8000013-90.2024.8.05.0199
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS
YANNE MACEDO MATOS (OAB:BA51735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062811322109600000435195805

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001810-29.2013.8.05.0199 Usucapião
Jurisdição: Poções
Autor: Lourival Francisco Meira
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Autor: Eurides Batista Santos Meira
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Terceiro Interessado: Herdeiros De Francisco Bispo Damacena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0001810-29.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO MEIRA e outros
Advogado(s): LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395), OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)
TERCEIRO INTERESSADO: HERDEIROS DE FRANCISCO BISPO DAMACENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
LOURIVAL FRANCISCO MEIRA e EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, devidamente qualificados, por seu procurador, ingressaram com AÇÃO DE USUCAPIÃO em desfavor de FRANCISCO BISPO DAMACENA, também qualificado.
Intimada a parte autora a emendar a inicial, juntando Certidão do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel usucapiendo (fls. 15, 24 e 27), deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, juntando apenas certidões em nome do réu FRANCISO BISPO DAMACENA, e não referente ao imóvel.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 333, I, parágrafo único, II, do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do mesmo Diploma Legal.
Isento de custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Poções, 28 de junho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001810-29.2013.8.05.0199 Usucapião
Jurisdição: Poções
Autor: Lourival Francisco Meira
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Autor: Eurides Batista Santos Meira
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Terceiro Interessado: Herdeiros De Francisco Bispo Damacena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0001810-29.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO MEIRA e outros
Advogado(s): LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395), OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)
TERCEIRO INTERESSADO: HERDEIROS DE FRANCISCO BISPO DAMACENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
LOURIVAL FRANCISCO MEIRA e EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, devidamente qualificados, por seu procurador, ingressaram com AÇÃO DE USUCAPIÃO em desfavor de FRANCISCO BISPO DAMACENA, também qualificado.
Intimada a parte autora a emendar a inicial, juntando Certidão do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel usucapiendo (fls. 15, 24 e 27), deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, juntando apenas certidões em nome do réu FRANCISO BISPO DAMACENA, e não referente ao imóvel.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 333, I, parágrafo único, II, do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do mesmo Diploma Legal.
Isento de custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Poções, 28 de junho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001810-29.2013.8.05.0199 Usucapião
Jurisdição: Poções
Autor: Lourival Francisco Meira
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Autor: Eurides Batista Santos Meira
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Terceiro Interessado: Herdeiros De Francisco Bispo Damacena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0001810-29.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO MEIRA e outros
Advogado(s): LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395), OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)
TERCEIRO INTERESSADO: HERDEIROS DE FRANCISCO BISPO DAMACENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
LOURIVAL FRANCISCO MEIRA e EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, devidamente qualificados, por seu procurador, ingressaram com AÇÃO DE USUCAPIÃO em desfavor de FRANCISCO BISPO DAMACENA, também qualificado.
Intimada a parte autora a emendar a inicial, juntando Certidão do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel usucapiendo (fls. 15, 24 e 27), deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, juntando apenas certidões em nome do réu FRANCISO BISPO DAMACENA, e não referente ao imóvel.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 333, I, parágrafo único, II, do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do mesmo Diploma Legal.
Isento de custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Poções, 28 de junho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001260-14.2021.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Vieira Da Silva
Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Reu: Oi Movel S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001260-14.2021.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, se manifestar da Certidão de ID 451603996, no prazo de 10 (dez) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003031-56.2023.8.05.0199 Guarda De Família
Jurisdição: Poções

Advogado: Joelma Sousa De Oliveira (OAB:BA77466)
Advogado: Izabella Sacerdote Botelho (OAB:BA81218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451254668
Processo N° : 8003031-56.2023.8.05.0199
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOELMA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA77466), IZABELLA SACERDOTE BOTELHO (OAB:BA81218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070107392263800000435368559

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003031-56.2023.8.05.0199 Guarda De Família
Jurisdição: Poções

Advogado: Joelma Sousa De Oliveira (OAB:BA77466)
Advogado: Izabella Sacerdote Botelho (OAB:BA81218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451254668
Processo N° : 8003031-56.2023.8.05.0199
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOELMA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA77466), IZABELLA SACERDOTE BOTELHO (OAB:BA81218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070107392263800000435368559

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001892-69.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Gercy Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001892-69.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: GERCY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após recolhidas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 29 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000821-32.2023.8.05.0199 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Poções

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451139800
Processo N° : 8000821-32.2023.8.05.0199
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062817433935900000435262716

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003356-31.2023.8.05.0199 Notificação
Jurisdição: Poções
Requerente: Laudelina Rosa De Jesus
Advogado: Ben Hur Belmonte Neto (OAB:SP264145)
Requerido: Elizabete Rocha Lima

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8003356-31.2023.8.05.0199
Autor: LAUDELINA ROSA DE JESUS
Réu: ELIZABETE ROCHA LIMA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos o recibo de pagamento para cumprimento do despacho retro, (notificação), no valor do código da tabela vigente: 41017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001162-24.2024.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451124494
Processo N° : 8001162-24.2024.8.05.0199
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062814290734700000435247967

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001241-71.2022.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções

Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001241-71.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: HIDELVANDO SANTOS BOMFIM
Advogado(s): ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455)
REQUERIDO: IVANILDA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Junte a parte autora a perícia determinada, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de apreciação do pedido último.
Poções, 15 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001241-71.2022.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções

Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451640535

Processo N° : 8001241-71.2022.8.05.0199
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411275621000000435714842

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000661-70.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Celina Alves Barros De Oliveira
Advogado: Matheus Souza Galdino (OAB:BA31500)
Reu: Municipio De Mirante-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000661-70.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA CELINA ALVES BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS SOUZA GALDINO (OAB:BA31500)
REU: MUNICIPIO DE MIRANTE-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Decreto a revelia do Requerido.

Apesar da revelia decretada, entendo que o julgamento da matéria não pode prescinde de dilação probatória, considerando que a matéria envolve a gestão de recursos públicos.

Determino a intimação da parte autora para que informe se pretende produzir outras provas além daquelas já carreadas nos autos, especificando e justificando-as, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem indicação de novas provas, conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado do feito.

Poções, 28 de junho de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000222-30.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Floriza De Souza Freire
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000222-30.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: FLORIZA DE SOUZA FREIRE
Advogado(s): FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
Consoante petição de ID 447815036, o BANCO BRADESCO S/A informou que a Sra. FLORIZA DE SOUZA FREIRE faleceu.
Diante disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso 1, e § 2°, inciso II, do CPC.
Sendo transmissível o direito em litígio, intime-se o advogado subscritor da inicial para manifestar interesse na sucessão processual, com a promoção da respectiva habilitação do espólio/herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. Intime-se.

POÇÕES/BA, 28 de Junho de 2024.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000194-09.2015.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Joanides Alves Vieira
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Embrasystem - Tecnologia Em Sistemas, Importacao E Exportacao Ltda
Reu: Joao Francisco De Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-09.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOANIDES ALVES VIEIRA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: JOAO FRANCISCO DE PAULO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino sejam procedidas buscas nos sistemas de consultas para fins de localização do Requerido (SIEL, Infojud e, por fim, ofício ao INSS). Localizado o mesmo, de logo seja procedida a sua citação pessoal.
Após, intentada, sem êxito, a citação do (a) Executado (a), DEFIRO O PLEITO e determino a citação por edital pleiteada, com o prazo de 30 (trinta) dias, com as formalidades legais.

Poções, 26 de abril de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002348-19.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ivonete Souza De Araujo
Advogado: Jailton Rodrigues Dos Santos Junior (OAB:BA227575)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002348-19.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

AUTOR: IVONETE SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s): JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA227575)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos etc.
IVONETE SOUZA DE ARAUJO, ingressou com AÇÃO INDENIZATÓRIA em desfavor do BANCO BMG SA, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
A Autora nega a contratação de empréstimo junto ao banco réu.
O requerido apresentou contestação de ID 413126900, suscitando preliminarmente inépcia da inicial e decadência. No mérito, sustenta a regularidade da contratação, apresenta o contrato assinado e instruído com documentos , demonstra o recebimento do crédito em conta de titularidade da autora. Pugna pela improcedência da demanda.
Juntou contrato de ID 413126902 usque 413128063; dentre outros documentos.
O patrono da parte Autora atravessou requerendo a desistência da Ação, após a apresentação da contestação com cópia do contrato questionado (ID 417911897).
A parte requerida não anuiu com o pedido de desistência.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar as preliminares arguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.
DA DESISTÊNCIA
Ao que parece, a parte autora pretende desistir da presente demanda em razão dos documentos apresentados pelo Requerido, os quais evidenciam a regularidade das contratações questionadas.
O art. 485, §4º, do CPC, prevê que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.
É certo que, conforme jurisprudência correlata, a recusa da desistência deve ser fundamentada, não bastando a simples alegação de discordância por parte do requerido.
Ocorre que, no caso em debate, manifestou o requerido de forma contrária ao pedido e trouxe relevante fundamento de recusa, consubstanciado no interesse no julgamento de mérito, o que impediria a propositura de nova ação com fundamento idêntico.
Neste contexto, em observância a relevância dos argumentos apresentados pelo banco requerido, bem como ao princípio da primazia do julgamento do mérito, INDEFIRO o pedido de desistência apresentado.
Das preliminares
DO DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Ao analisar dos autos, notadamente da procuração acostada nos autos, verifica-se que o instrumento de procuração apresentado foi assinado a rogo e na presença de duas testemunhas, sendo assim plenamente válido. Rechaço a preliminar.
Da ausência de pretensão resistida
Alijo a preliminar arguida. Verifica-se o interesse de agir quando o direito for ameaçado ou efetivamente violando, forçando a parte a ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.
Segundo Cândido Dinamarco:
Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional”. (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 5ª edição, - vol.II - n. 544, pág. 302).
Passo ao mérito.
A lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, merecendo o enfrentamento do mérito, notadamente em razão dos indícios de aventura jurídica.
Pondere-se que o caso impõe a aplicação do princípio da primazia do mérito o que traz a orientação de que a atividade jurisdicional deve-se orientar pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo. Isso porque a legislação processual civil resolveu deixar de lado o cientificismo e a questão processual e passou a trazer elementos mais consentâneos com a realidade, pois é óbvio que a pessoa que busca tutela judicial quer ver a sua pretensão resolvida, mesmo que a decisão judicial lhe seja desfavorável, valendo essa premissa para ambas as partes. Dessa forma, a satisfatividade deve ser tão essencial quanto a preocupação com a demora do processo, até mesmo porque ambas estão umbilicalmente ligadas, já que a demora processual compromete a efetividade do direito material a ser eventualmente reconhecido que pode ser prejudicado ao final.
Trata-se de ação em que a autora pleiteia indenização por danos morais e devolução do valor em dobro decorrente de empréstimo consignado não solicitado , cujos descontos vêm sendo efetuados em seu benefício.
No entanto, ficou comprovada a regularidade na contratação, por meio dos documentos que instruem a defesa além da juntada de contrato de empréstimo o qual comprova a relação jurídica estabelecida entre as partes.
Assim, entendo que a contratação realizada entre as partes está satisfatoriamente comprovada nos autos, bem como a dívida.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Como cediço, o princípio da boa-fé objetiva tem por objetivo assegurar o comportamento ético, de confiança e lealdade entre os contratantes. Um de seus corolários, o venire contra factum proprium, relacionado à proibição de comportamento contraditório e tem por fim coibir que a conduta abusiva de uma das partes coloque a outra em situação desvantajosa.
Resta evidente que após a liberação de crédito decorrente de financiamento bancário, na modalidade consignado, ficou sob a responsabilidade da parte autora arcar com o pagamento das parcelas mensais. A sua conduta de afirmar desconhecer contrato legalmente pactuado, viola o princípio da boa-fé, da força obrigatória dos contratos. Reconhecer a inexistência do contrato legalmente firmado, significaria beneficiá-la pelo não cumprimento de obrigação contratual que lhe competia, colocando a parte ré, por consequência, em situação desvantagem.
Quanto à litigância de má fé, entendo que esta restou comprovada nos autos de acordo com o art.80 do CPC, tendo em vista a alteração da verdade dos fatos pelo autor que, vale dizer, nega fato existente ou apresenta versão mentirosa para fato verdadeiro, vejamos:
Art. 80. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI-provocar incidente manifestamente infundado.
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
A litigância de má-fé está evidenciada no modo de agir da parte autora. Com efeito. O que se verifica é a tentativa de alteração da verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das trazidas aos autos. E não é o caso isolado, já que autora contestou 05 (cinco) empréstimos consignados vinculados ao seu benefício previdenciário.
Em que pese o direito de ação seja constitucionalmente assegurado, restou evidenciado na hipótese em tela, estreme de dúvida, que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, agindo em descumprimento com a veracidade, infringindo o dever geral de probidade processual, a teor do artigo 77 do CPC, a fim de obter, de qualquer modo, a procedência da ação proposta.
A respeito da matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:
"É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito". ( Código de Processo Civil Comentado; 4ª ed., São Paulo: RT, pág. 423).
No mesmo sentido foi o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO INVERÍDICA. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JULGADOR A ERRO. FALTA DE LEALDADE PROCESSUAL. PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 3. Incide em litigância de má-fé, sujeitando-se às penalidades previstas, a parte que tenta induzir o julgador a erro, afrontando a lealdade processual ao apresentar alegação aleivosa, levantando hipótese falsa no intuito de ver provido seu recurso..." (STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag nº 727.459/RJ. Rel. Min. Paulo Furtado, DJe: 24/06/09 - ementa parcial)
Nos documentos juntados pela parte Ré (o contrato questionado e documento que comprovam a transação financeira) ficou constatado que a parte autora realizou o empréstimo junto à empresa Ré, NÃO havendo indícios de que o débito foi constituído de forma fraudulenta, como quis fazer crer o demandante em exordial, a fim de viabilizar a declaração de inexistência da relação jurídica e a indenização pretendidas, devendo-se preservar os efeitos dessa operação regularmente contratada.
Do exame da cópia do contrato de empréstimo consignado, devidamente assinado pela parte autora, conclui-se que a demandante, efetivamente, realizou o empréstimo na instituição financeira ré, uma vez que, a mesma não impugnou as assinaturas apostas no referido documento, ao revés na primeira oportunidade atravessou petição requerendo a desistência da demanda.
Ora, se a demandante não solicitou a produção de prova pericial grafotécnica, mesmo com a juntada aos autos do contrato que afirmava não ter celebrado, sendo que, nessa hipótese, caberia a ela alegar que a assinatura ali contida é falsa, no entanto permaneceu silente, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, I, do CPC.
Ressalto que, tendo o pedido formulado se restringido à declaração de inexistência do negócio jurídico, não é viável que se aprecie eventual vício de consentimento decorrente de suposto erro da demandante ou dolo da demandada, já que ensejaria pronunciamento judicial que excede aos limites da pretensão inicial, cuja observância se impõe.
Tendo as partes litigantes celebrado contrato de mútuo para pagamento parcelado com expressa autorização do devedor, a efetivação deste configurou conduta legítima e não ocasionou nenhum dano passível de ser reparado.
Está, por conseguinte, presente causa excludente de ilicitude, consistente no exercício regular de um direito reconhecido, que, por força do disposto no artigo 188, I, do CC, que afasta o dever de indenizar, por não haver nenhum prejuízo ao direito alheio.
Cumpre salientar, outrossim, que a incidência da Lei nº 8.078/90, também conhecida como CDC, que regula as relações de consumo desenvolvidas entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços, em nada modifica tal conclusão, pois não pode a legislação consumerista ser utilizada para subverter a ordem jurídica.
É certo que o consumidor, por sua hipossuficiência e vulnerabilidade, necessita de proteção especial para que não fique sujeito ao poderio econômico dos fornecedores de produtos e serviços ao mercado, que dispõem de maiores informações e meios de defesa uns contra os outros, mas essa tutela regulada pela Lei 8.078/90 não pode ir além do necessário e suficiente para assegurar a liberdade de contratar nem operar sobre qualquer aspecto da relação contratual em que se não tenha verificado essa vulnerabilidade ou hipossuficiência, sob pena de servir ao desvirtuamento das relações contratuais regulares, comprometendo a segurança jurídica.
Acrescento que a demandada, ao dar cumprimento ao contrato de mútuo celebrado com a autora, apenas desempenhou a atividade econômica que lhe é própria, em total conformidade com o disposto no artigo 170 da CF, agindo dentro dos limites legais.
Tendo a demandada alterado a verdade dos fatos, ao omitir que recebeu o dinheiro ensejador dos descontos em seu benefício previdenciário, descumpriu o dever imposto no artigo 77, inciso I, do CPC e incidiu em litigância de má-fé, nos moldes do artigo 80, inciso II, do mencionado Código.
Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, bem como CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor da causa e à indenização da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
P.I.
POÇÕES/BA, 26 de junho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000992-57.2021.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Jorge Pereira Santos
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)

Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000992-57.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JORGE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): MIRIAN GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MIRIAN GOMES DOS SANTOS (OAB:BA46023), EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), TAMILE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA60593)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de tentativa de conciliação, PRESENCIAL, para o dia 22 de agosto de 2024, às 10h30min.
2. Int.
Poções, 28 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002174-44.2022.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Arnaldo Sergio Da Silva Muniz
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002174-44.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ARNALDO SERGIO DA SILVA MUNIZ
Advogado(s): NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Poções, 18 de março de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001581-49.2021.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Lacerda Oliveira Rocha
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC ).

Tal cientificação dar-se-á:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001414-86.2012.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Adriano Aparecido Almeida Pereira
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Autor: Marília Da Penha Dos Santos
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Autor: A. L. A. S.
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Pocoes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 0001414-86.2012.8.05.0199
Autor: ADRIANO APARECIDO ALMEIDA PEREIRA e outros (2)
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 438945780, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002894-74.2023.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451151013
Processo N° : 8002894-74.2023.8.05.0199
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062817285782000000435266135

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002894-74.2023.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451151013
Processo N° : 8002894-74.2023.8.05.0199
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062817285782000000435266135

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000511-31.2020.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Dagmar Rodrigues Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC ).

Tal cientificação dar-se-á:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000515-91.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Cleide Rejane Costa De Almeida Novaes
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Interessado: Municipio De Boa Nova

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000515-91.2013.8.05.0025

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

1) Fica intimado(a) o(a) exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte
endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8002755-59.2022.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451158191
Processo N° : 8002755-59.2022.8.05.0199
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062817344484200000435276046

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000064-83.2000.8.05.0199 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Poções

Exequente: Zenilza Blesa Soares
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Exequente: Julio Alberto Soares Do Nascimento
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000064-83.2000.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: ZENILZA BLESA SOARES e outros
Advogado(s): MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos ETC.
01. Na forma do art. 525, § 6°, do CPC, RECEBO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença aviada pelo Banco do Brasil S.A no de ID 394623624 à discussão, com suspensão do processo executivo, tendo em vista que o juízo está garantido, por meio do deposito judicial de ID 394623627. ANOTE-SE.
02. Para fins de prosseguimento, manifeste-se a parte Exequente sobre toda matéria suscitada em defesa pelo Executado, bem como ambas as partes, desde logo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
03. Advirta-se que, acaso pretendam a produção de prova testemunhal, em igual prazo, deverão ofertar o rol respectivo, sob pena de preclusão e indeferimento, cientes de que as testemunhas deverão comparecer voluntariamente na data e horário eventualmente designados, salvo se o interessado na prova justificar em concreto a necessidade de intimação.
04. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito, conforme faculta o artigo 357, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se, para fins de intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 23 de fevereiro de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8001895-92.2021.8.05.0199 Guarda De Família
Jurisdição: Poções

Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)

Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451254660
Processo N° : 8001895-92.2021.8.05.0199
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070107363133100000435368551

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000462-39.2014.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Executado: Sangiovanni Ferragens Ltda.

Exequente: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000462-39.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):
EXECUTADO: SANGIOVANNI FERRAGENS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após pagas as custas, se devidas, cumpra-se.
3. Int.
Poções, 01 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000140-12.2017.8.05.0025 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Robson De Jesus Teles
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Executado: Municipio De Boa Nova

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000140-12.2017.8.05.0025

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

1) Fica intimado(a) o(a) exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte
endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000166-60.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Das Gracas Elias Sampaio
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000166-60.2023.8.05.0199
Autor: MARIA DAS GRACAS ELIAS SAMPAIO
Réu: MUNICIPIO DE BOA NOVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 448314079, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000056-61.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ilka Mirian Ferreira Pereira Santana
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000056-61.2023.8.05.0199
Autor: ILKA MIRIAN FERREIRA PEREIRA SANTANA
Réu: MUNICIPIO DE BOA NOVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 448314069, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000168-30.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marilia Oliveira Do Nascimento
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000168-30.2023.8.05.0199
Autor: MARILIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Réu: MUNICIPIO DE BOA NOVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 449027654, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001500-03.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jerferson Santos Sousa
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Autor: Jeova Da Silva Sousa
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Gm S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001500-03.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: J. S. S. e outros
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, 23 de setembro de 2023.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001500-03.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jerferson Santos Sousa
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Autor: Jeova Da Silva Sousa
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Gm S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001500-03.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: J. S. S. e outros
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, 23 de setembro de 2023.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000116-78.2016.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB:PR31997)
Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB:PR33390)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB:PR33389)
Executado: Juracy Da Hora Dos Santos - Epp
Executado: Juracy Da Hora Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000116-78.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): ARMANDO SILVA BRETAS (OAB:PR31997), JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB:PR33390), CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB:PR33389)
EXECUTADO: JURACY DA HORA DOS SANTOS - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após, pagas as custas, se devidas, cumpra-se.
3. Int.
Poções, 21 de março de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000388-22.2014.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Hugo De Jesus Meira
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Advogado: Breno Santos Pereira (OAB:BA77241)
Reu: Municipio De Boa Nova

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000388-22.2014.8.05.0025

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para manifestarem quanto à confirmação das MINUTAS de RPV's de ID 434826802 e 434826783 (referente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais), no prazo de 05(cinco) dias e 10 (dez), respectivamente.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
0000315-84.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Vanderlei Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luiz Fabiano Farias Santos (OAB:BA17382)
Autor: Jose Claudio Simoes De Almeida
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Autor: Rosely De Jesus Santos
Autor: Jocenizia Pereira Dos Santos Meira
Autor: Jeane Dos Santos Meira

Autor: Carlito Rocha Oliveira
Autor: Erisvaldo De Sa Meira
Autor: Alcenor Rodrigues Lopes
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Autor: Eliete Souza Azevedo
Autor: Aldair Ribeiro De Souza
Reu: Municipio De Boa Nova

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000315-84.2013.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA AGUIAR registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA22745), LUIZ FABIANO FARIAS SANTOS (OAB:BA17382)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (denominado de Embargos à Execução) oposto pelo MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA no ID 409397793 dos autos, alegando, sem síntese, que os cálculos apresentados pelo Credor não vieram acompanhados do memorial descrito, o que impossibilita por completo o exercício do direito de impugnar de forma específica os índices apresentados, cujo ônus pertence aos Exequentes. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos para que se reconheça o equívoco do cálculo e a impossibilidade de pagamento dos valores apresentados. Na remota hipótese do não acolhimento dos embargos, que seja homologado os cálculos de acordo com o memoria descritivo apresentado pelo executado. Não juntou documentos, a despeito de constar nas razões recursais.
Os exequentes apresentaram a impugnação de ID 399099167, oportunidade em que pugnaram pela rejeição dos presentes embargos, por serem protelatório, com a consequente condenação do Executado em litigância de má-fé. Juntou nova planilha de débitos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Recebo a presente impugnação por ser tempestiva. No mérito, contudo, não merece acolhimento.
Primeiro porque os argumentos apresentados pelo Executado, além de serem genéricos, vieram destituídos de qualquer suporte probatório, a teor do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, norteador de todo o sistema processual.
Trata-se, em verdade, de impugnação genérica, com caráter nitidamente protelatório, já que não veio acompanhada de cálculos/memoriais que lhe desse suporte, a despeito de relatar nas razões do recurso, de sorte que não restou demonstrado o alegado equívoco da execução.
Depois, porque sequer apontou, ainda que de forma superficial, qual o valor que entende correto, já que alega inequívocos os cálculos apresentados, em flagrante inobservância da regra do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil, assim vejamos:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
[...]
§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Além disso, oportuno registrar que a Fazenda Pública, quando intimada da execução/cumprimento de sentença, somente pode arguir as causas delimitadas nos incisos I à IV do referido artigo, desde que superveniente ao trânsito em julgado da sentença, sob pena de rejeição das arguições apresentadas.
Como assim não o fez, não se pode conhecer neste momento processual da tese de equívoco (erro) de execução levantada pelo Embargante, sobretudo quando destituída, repita-se, de qualquer suporte probatório. Acerca deste tema, cumpre colacionar a elucidativa orientação da jurisprudência dos Tribunais superiores:
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇAÕ. PRELIMINAR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. MUNICÍPIO EMBARGANTE NÃO DISCRIMINA O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO INTELIGÊNCIA DO § 5.º DO ART. 739-A DO CPC/1973 C/C ART. 917, § 3.º DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. PRECEDENTES DESTA CÔRTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Devedor embargante que sustenta excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, sem discriminar o valor que entende devido, nem apresentação de memória de cálculo. 2. Alegado o excesso de execução, a apresentação do demonstrativo atualizado do débito é requisito de admissibilidade da ação (art. 917 do CPC). 3. Segundo entendimento já firmado no STJ, esse vício de instrução da petição inicial não admite emenda à exordial, uma vez que visa garantir maior celeridade ao processo de execução. 4. A parte embargante alegou o excesso à execução, mas não demonstrou, através de planilha de cálculo, em que consiste o alegado excesso, ou seja, não instruiu a inicial dos embargos à execução com a memória de cálculos, (art. 739-A, § 5.º, do CPC), o que enseja sejam os embargos liminarmente rejeitados. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0003648-58.2006.8.05.0229, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 03/04/2019). (grifamos).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVOREGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda

ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DESÃO PAULO desprovido. (Ag Rg no REsp 1.395.305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em11/11/2014, DJe 25/11/2014). (grifamos).
Terceiro, porque, ao contrário do alegado, os cálculos apresentados pelos Exequentes vieram acompanhados de planilha discriminada e atualizada do débito (ID 399099167), na qual informa o valor principal devido, o período de correção e a taxa de juros aplicada, de forma individualizada, de modo que atende satisfatoriamente os requisitos do art. 534 do CPC. Além disso, estão em perfeita harmonia com os parâmetros delineados na Sentença (e acórdão) proferida nos autos, ex vi dos ID 186260736 e 396390566, respectivamente, já com trânsito em julgado, de forma que nada há que se alterar nesse sentido.
Ainda que assim não fosse, caberia ao Executado, em conformidade com o princípio da cooperação e celeridade processual, instaurar de forma voluntária a "execução investida", com a apresentação atualizada do débito, na forma do art. 526, do CPC e à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 219/DF - Rel. Mins. Marcus Aurélio, julgado em 20/05/2021, o que não ocorreu na hipótese em análise.
Assim, não assiste razão ao impugnante, devendo ser a irresignação, neste ponto, rejeitada. Inobstante a isso, entendo não ser o caso da aplicação imediata da multa por litigância postulada pelos Exequentes por não vislumbrar, por ora, má-fé processual, nem a intenção deliberada de enganar, retardar e prejudicar o andamento processual (CPC, ART. 79 C/C 80 e 81).
Entretanto, fica o Executado, desde logo, ciente de que a oposição de novos embargos fora das hipóteses legais e/ou com efeitos meramente protelatório, ou com intuito de criar embaraços ao cumprimento efetivo de decisão judicial, lhe será aplicado a multa prevista no § 2°, do art. 77, c/c art. 81, ambos do CPC, por constituir ato atentatório à dignidade da justiça, boa fé processual e litigância de má-fé.
Ante o exposto, e com fulcro nos dispositivos acima referidos, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO e por consequência HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado no ID 399099167, para os devidos fins de direito, ficando de logo esgotado o ofício jurisdicional nesta fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 203, § 1°, do Código de Processo Civil.
Por consequência, determino a suspensão do feito até cumprimento integral da obrigação, na forma do art. 922 do referido diploma legal. Sem custas, em face da isenção legal. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".
Destaco que a presente tem natureza de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de modo que somente se sujeita a recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, e não de SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, sendo apenas indicada a terminologia de julgamento de embargos no sistema PJE, que não possui classificação própria para o ato.
Com o trânsito em julgado, independente de novo despacho, deverá a Secretaria da Vara EXPEDIR OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FORMA INDIVIDUAL e SEPARADAMENTE ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento, visando o pagamento da RPV dos valores descriminados nos cálculos de ID 399099167, ATUALIZADOS ATÉ JUNHO DE 2023, nos termos do art. 535, § 3°, inciso II, do CPC, observando as determinações constantes da Inst. Normativa n° 03/2018 e Ato conjunto 015/2020, ambos do TJ/BA.
O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006 e em dias corridos, nos termos do art. 80 da Resolução 303/2019 do CNJ, sob pena de SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.
Com o trânsito em julgado, independente de novo despacho, deverá a Secretaria da Vara EXPEDIR OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FORMA INDIVIDUAL e SEPARADAMENTE, tendo como parâmetro, os para os fins previstos no art. 535, §3°, inciso II, observando as determinações constantes do Ato conjunto 015/2020.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 02 de fevereiro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
0000314-02.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Renee Jesus Dos Santos
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Autor: Jaqueline Muniz De Souza
Autor: Lucia Santos Da Silva
Autor: Carlucia De Souza Oliveira
Autor: Renis Rocha Souza
Reu: Municipio De Boa Nova

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000314-02.2013.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: RENEE JESUS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA AGUIAR registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA22745)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. Compulsando-se os autos, observo que o MUNICÍPIO DE BOA NOVA interpôs Embargos à Execução, alegando, em suma, a impossibilidade jurídica de execução de valores deste montante, bem como para que reconheça a ausência de liquidez por falta de memória descritivo do suposto débito, culminando na extinção da presente execução sem julgamento do mérito, condenando, por conseguinte, o Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da execução, consoante se verifica das razões de ID 412018536.
02. Inobstante a isso, NEGO o seu processamento tendo em vista que tal matéria já foi objeto de igual recurso pelo Requerido, consoante se vê das razões de ID 387559200, o qual foi julgado por este Juízo, consoante se vê da Sentença de ID 402406310, já transito em julgado (ID 41157951). Diante do seu caráter meramente procrastinatório, visando, pois, criar embaraço ao pagamento do débito em execução, CONDENO o MUNICÍPIO EMBARGANTE ao pagamento da multa de 5% (cinco por centro) sobre o valor do débito em execução, na forma do art. 77, IV, c/c 918, III, do CPC, em favor do Credor, a título de punição por configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
03. Certificado o curso da presente decisão, INTIME-SE a Parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, caso persista interesse no prosseguimento do feito, deverá apresentar, inclusive, novo memorial atualizado do débito, com acréscimo da multa ora aplicada para cada credor.
04. Após, EXPEÇA-SE Ofício Requisitório ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento, visando o pagamento da RPV, nos termos dos art. 2º e art. 3º da Inst. Normativa nº 01/2018 do TJBA, em linha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, em precedente de observância obrigatória (REsp 1347736/RS).
05. O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006, sob pena de sequestro, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.
06. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 28 de novembro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000596-22.2017.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000596-22.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARLEUSA SILVA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REQUERIDO: MARCOS ANTÔNIO CAMPOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a autora por seu advogado e por EDITAL.
Poções, 18 de outubro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001962-86.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Braulino Bispo De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001962-86.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: BRAULINO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 09 de abril de 2024, às 10h.
2. Int.
Poções, 13 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001962-86.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Braulino Bispo De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001962-86.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: BRAULINO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 09 de abril de 2024, às 10h.
2. Int.
Poções, 13 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000378-23.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Augusto Guimaraes Rocha
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000378-23.2019.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade proba-

tória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova., no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001407-69.2023.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Claudionor Rocha Paiva
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001407-69.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: CLAUDIONOR ROCHA PAIVA
Advogado(s): SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA46891)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001515-98.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Luciana Macedo Moreira
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001515-98.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: LUCIANA MACEDO MOREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA MACEDO MOREIRA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s): JAVAN DE MELO SENNA registrado(a) civilmente como JAVAN DE MELO SENNA (OAB:BA38350)

DESPACHO

Vistos etc.
Decreto a revelia do Requerido.

Apesar da revelia decretada, entendo que o julgamento da matéria não pode prescinde de dilação probatória, considerando que a matéria envolve a gestão de recursos públicos.

Determino a intimação da parte autora para que informe se pretende produzir outras provas além daquelas já carreadas nos autos, especificando e justificando-as, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem indicação de novas provas, conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado do feito.

Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001512-46.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Ligia Dos Santos Ferreira
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001512-46.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: LIGIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s): JAVAN DE MELO SENNA registrado(a) civilmente como JAVAN DE MELO SENNA (OAB:BA38350)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

4. Int.

POÇÕES, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000009-53.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Valdemir Alves Silva
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Teruo Yabuki

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000009-53.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: VALDEMIR ALVES SILVA
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n°9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC. Ademais, as partes informaram que não há outras provas a serem produzidas.
Não havendo nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
No mérito, a parte autora alega que, no dia 6 de novembro de 2023, dirigiu-se à agência da Requerida para efetuar um depósito no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em sua conta. No entanto, devido a um erro de digitação, percebeu que o valor depositado foi creditado em uma conta diferente da sua, pertencente ao titular Teruo Yabuki. Ao procurar o Banco na tentativa de corrigir o erro, a instituição financeira requerida informou que, em casos como este, não poderia tomar nenhuma medida para solucionar o equívoco.
A parte demandada, em síntese, argumenta que cumpriu seu dever de prestar o serviço com a qualidade e segurança adequadas. No entanto, a falta de atenção da parte recorrente resultou na falha da operação conforme esperado. Diz, ainda, que a responsabilidade não pode ser atribuída à instituição financeira, que não tinha controle sobre a manifestação de vontade da parte recorrente, caracterizando, na verdade, culpa exclusiva do consumidor, conforme a excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.
Pois bem.
Em relação à controvérsia sobre a procedência do pedido de estorno do depósito bancário realizado equivocadamente em conta de terceiro, entendo que, conforme análise dos autos e da instrução realizada, ficou demonstrado o vício de vontade do autor, na modalidade de erro, conforme o art. 138 do Código Civil. No momento de realizar o depósito, ao digitar o número da agência, um dos dígitos da conta não foi registrado corretamente, resultando em crédito indevido em uma conta diferente da pretendida. Imediatamente, o autor entrou em contato com o banco solicitando o estorno do valor depositado, sendo informado que a devolução exigiria autorização expressa do titular da conta favorecida, mas nenhuma ação foi tomada.
Deste modo, não há dúvida de que, para que qualquer negócio jurídico produza efeitos, é imprescindível a vontade consciente das partes, sob pena de invalidação por vícios de consentimento. O erro, conforme previsto no art. 138 do Código Civil, ocorre quando há uma compreensão equivocada da realidade, ou seja, uma interpretação incorreta de um fato.
Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Além disso, é importante considerar a proibição do enriquecimento sem causa, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico vigente, em respeito ao princípio da boa-fé e à função social dos contratos privados. Observemos:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IN REM VERSO. DEPÓSITO EQUIVOCADO EM CONTA CORRENTE. RECUSA DE RESTITUIÇÃO PELO CORRENTISTA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Toda e qualquer migração patrimonial, para se revelar legítima aos olhos do Direito, deve ter o respaldo da ordem jurídica. II. Pleito de devolução de depósito equivocado feito pelo banco na conta de correntista pode ter por fundamento jurídico o instituto do enriquecimento sem causa. III. Quem recebe o que não lhe é devido incrementa o seu patrimônio sem lastro jurídico algum e por isso fica obrigado a restituir. IV. Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-DF 20140111359559 DF 0033096-92.2014.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/06/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/07/2017 . Pág.: 341/350)
Portanto, entendo que é devida a respectiva restituição do valor ao Requerente, eis que imediatamente tomou providências para sanar o equívoco cometido, conduto tal solução só poderia ser efetivada pelo banco acionado.
Em face de todo o exposto e com base nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, tornando definitiva a liminar para CONDENAR O BANCO DO BRASIL a devolver à parte autora o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de juros e correção monetária cabíveis, por meio de bloqueio imediato na conta do senhor Teruo Yabuki, referente ao depósito erroneamente realizado em conta bancária diversa. Faço isso com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ainda, que a Instituição Financeira seja oficiada para que realize a transação bancária, devolvendo o respectivo valor à conta bancária de número: nº 15.771-6, Agência 556-8 de titularidade da demandante, VALDEMIR ALVES SILVA.
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BAHIA, 05 de Junho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000032-44.2001.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Executado: Israel Da Silva Barbosa
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000032-44.2001.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ISRAEL DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA46382)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos BB-FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da Sentença Extintiva de mérito proferida nos autos em epígrafe (ID 74951195), no qual alega, em síntese, a existência de equívoco deste juízo ao determinar a extinção do feito, sem prévia intimação pessoal do Embargante. Além disso, que não houve a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de anular a atacada sentença e determinar o prosseguimento regular da execução.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Assiste razão ao embargante.
Em detida análise dos autos, verifica-se que de fato não houve intimação pessoal do exequente antes que da extinção do feito, na forma apontada pelas razões recursais. Portanto, ante a ausência de tal ato constitui óbice ao decreto de extinção do feito, excepcionalmente, deve ser conferido efeito modificativo ao recurso apreciado para fins de corrigir o apontado equívoco.
A jurisprudência, em situações dessa natureza, adverte que: “constatada a ocorrência de erro material no julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos.” (TRT-24 00009107120115240091, Relator: RICARDO G. M. ZANDONA, 2ª TURMA, Data de Publicação: 24/08/2012). Foi o que se sucedeu na espécie.
A despeito das razões adotada na Sentença embargada, melhor revendo os autos, entendo não há como se acolher a prejudicial levantada pelo Executado no ID 203342634, outrora denominada de prescrição intercorrente, tendo em vista que a paralisação do processo não se deu por culpa do exequente.
Mas sim, e principalmente, pela falta de juízo titular nesta Comarca e também pelo acúmulo de acervo processual pendente de julgamento. Além disso, o termo inicial do prazo prescricional intercorrente a época conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo, o que incorrer na espécie. (STJ, Tema IAC 1 – EREsp nº 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018).
Também não há que se falar em nulidade de citação, pois, tão logo distriuição a ação, o réu foi pessoalmente citado - frisa-se em 13/06/2001 - ex vi da Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça no ID 9402105, contudo, optou por não quitar o débito, muito menos apresentar Embargos.
Em cumprimento de seu dever processual, devia o Executado, ora excipiente, tão logo intimado do processo execututivo, promover o pagamento voluntário da obrigação ou indicar bens sujeito a penhora, o que não ocorreu.
Inobstante a isso, DEFIRO o pedido formulado pelo Excipiente no 203342634, por serem os valores bloqueados irrisório em comparação ao montante exequendo, sendo inferior, inclusive, aos das custas processuais (CPC, ART. 836, CAPUT).
Ademais, restou comprovado nos autos que mencionados valores são decorrente de benefício previdenciário e são inferiores a 40 salários mínimos, atraindo a aplicação do disposto no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, ACOLHEM-SE os presentes Embargos Declaratórios para ANULAR a Sentença proferida no ID 74951195 e DETERMINAR a retomada do curso normal da presente ação.
Para fins de prosseguimento, abre-se vista dos autos à parte exequente para, em 15 dias úteis, sob pena de arquivamento, (a) atualizar o saldo devedor, e (b) indicar outros bens passiveis de penhora.
Atente-se o Nobre Advogado, ao atualizar o débito, apresentar memória atualizada, com cálculo discriminativo do valor, com índice de correção e taxa de juros aplicada, nos termos do art. 524, do Código Processo Civil, sob pena de indeferido por parte deste juízo.
No silêncio, ou não encontrado bens em nome do Executado, proceda-se a imediata SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, que prevê como hipótese de suspensão da execução quando o executado não possuir bens passíveis de penhora.

No mais, tendo em vista o quanto decidido acima, proceda-se a Secretaria da Vara o DESBLOQUEIO dos valores penhorados nos autos, expedindo, se necessário, mandado de levantamento eletrônico em favor da parte executada, desde que apresentado os formulários necessários.
Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 17 de maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000032-44.2001.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Executado: Israel Da Silva Barbosa
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000032-44.2001.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ISRAEL DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA46382)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos BB-FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da Sentença Extintiva de mérito proferida nos autos em epígrafe (ID 74951195), no qual alega, em síntese, a existência de equívoco deste juízo ao determinar a extinção do feito, sem prévia intimação pessoal do Embargante. Além disso, que não houve a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de anular a atacada sentença e determinar o prosseguimento regular da execução.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Assiste razão ao embargante.
Em detida análise dos autos, verifica-se que de fato não houve intimação pessoal do exequente antes que da extinção do feito, na forma apontada pelas razões recursais. Portanto, ante a ausência de tal ato constitui óbice ao decreto de extinção do feito, excepcionalmente, deve ser conferido efeito modificativo ao recurso apreciado para fins de corrigir o apontado equívoco.
A jurisprudência, em situações dessa natureza, adverte que: “constatada a ocorrência de erro material no julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos.” (TRT-24 00009107120115240091, Relator: RICARDO G. M. ZANDONA, 2ª TURMA, Data de Publicação: 24/08/2012). Foi o que se sucedeu na espécie.
A despeito das razões adotada na Sentença embargada, melhor revendo os autos, entendo não há como se acolher a prejudicial levantada pelo Executado no ID 203342634, outrora denominada de prescrição intercorrente, tendo em vista que a paralisação do processo não se deu por culpa do exequente.
Mas sim, e principalmente, pela falta de juízo titular nesta Comarca e também pelo acúmulo de acervo processual pendente de julgamento. Além disso, o termo inicial do prazo prescricional intercorrente a época conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo, o que incorrer na espécie. (STJ, Tema IAC 1 – EREsp nº 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018).
Também não há que se falar em nulidade de citação, pois, tão logo distriuição a ação, o réu foi pessoalmente citado - frisa-se em 13/06/2001 - ex vi da Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça no ID 9402105, contudo, optou por não quitar o débito, muito menos apresentar Embargos.
Em cumprimento de seu dever processual, devia o Executado, ora excipiente, tão logo intimado do processo execututivo, promover o pagamento voluntário da obrigação ou indicar bens sujeito a penhora, o que não ocorreu.
Inobstante a isso, DEFIRO o pedido formulado pelo Excipiente no 203342634, por serem os valores bloqueados irrisório em comparação ao montante exequendo, sendo inferior, inclusive, aos das custas processuais (CPC, ART. 836, CAPUT).
Ademais, restou comprovado nos autos que mencionados valores são decorrente de benefício previdenciário e são inferiores a 40 salários mínimos, atraindo a aplicação do disposto no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, ACOLHEM-SE os presentes Embargos Declaratórios para ANULAR a Sentença proferida no ID 74951195 e DETERMINAR a retomada do curso normal da presente ação.
Para fins de prosseguimento, abre-se vista dos autos à parte exequente para, em 15 dias úteis, sob pena de arquivamento, (a) atualizar o saldo devedor, e (b) indicar outros bens passiveis de penhora.

Atente-se o Nobre Advogado, ao atualizar o débito, apresentar memória atualizada, com cálculo discriminativo do valor, com índice de correção e taxa de juros aplicada, nos termos do art. 524, do Código Processo Civil, sob pena de indeferido por parte deste juízo.
No silêncio, ou não encontrado bens em nome do Executado, proceda-se a imediata SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, que prevê como hipótese de suspensão da execução quando o executado não possuir bens passíveis de penhora.
No mais, tendo em vista o quanto decidido acima, proceda-se a Secretaria da Vara o DESBLOQUEIO dos valores penhorados nos autos, expedindo, se necessário, mandado de levantamento eletrônico em favor da parte executada, desde que apresentado os formulários necessários.
Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 17 de maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000665-45.2007.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Valdeci Pereira Tavares
Advogado: Magda De Cassia Aguiar Dos Santos (OAB:BA10367)
Reu: Banco Pine S/a
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000665-45.2007.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: VALDECI PEREIRA TAVARES
Advogado(s): MAGDA DE CASSIA AGUIAR DOS SANTOS (OAB:BA10367)
REU: BANCO PINE S/A
Advogado(s): DJALMA SILVA JUNIOR (OAB:BA18157), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Junte a parte autora memória de cálculo do seu suposto crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não atendido, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Devidamente cumprido, intime-se o devedor para se manifestar, no mesmo prazo, sob pena de ter-se como concordância tácita o seu silêncio.
Poções, 16 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000063-97.2016.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Kobe Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Roselaine Da Silva Stock (OAB:RS66980)
Executado: Caju Comercio De Pecas Para Motocicletas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8000063-97.2016.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para comprovar o pagamento das custas referentes à citação da empresa na pessoa dos sócios, no prazo de 15 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000415-16.2020.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Geneci De Jesus Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000415-16.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Advogado(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970)
EXECUTADO: GENECI DE JESUS OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao credor para se manifestar sobre a certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 05 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000491-69.2022.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000491-69.2022.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para conhecimento da devolução da Carta Precatória de id 412568248 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000025-41.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jade Prado Marinho
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000025-41.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JADE PRADO MARINHO
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após o devido cumprimento, arquivem-se.
3. Int.
Poções, 15 de fevereiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000025-41.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jade Prado Marinho
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000025-41.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestarem quanto a confirmação da minuta de ID 451735777, no prazo de 10 (dez) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8001515-98.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Luciana Macedo Moreira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Macedo Moreira
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001515-98.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: LUCIANA MACEDO MOREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA MACEDO MOREIRA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s): JAVAN DE MELO SENNA registrado(a) civilmente como JAVAN DE MELO SENNA (OAB:BA38350)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO c/c COBRANÇA e PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por LUCIANA MACEDO MOREIRA, em face do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA. Aduz o autor que é servidora pública municipal de Bom Jesus da Serra/Ba, exercendo a função de Professor Nível I – Regime de 20h, concursado desde 02 de maio de 2011. No mérito, pugna, em síntese, pela declaração de nulidade do Processo Administrativo de n.º 023/2022, com a consequente revogação do Decreto Municipal n° 337/2022, que anulou a decisão que concedeu o

seu enquadramento funcional em carga horária de 40h semanais. Requer que o pleito seja deferido em sede de liminar, sendo, ao final, confirmado em sentença e, subsidiariamente, que seja apurado na presente ação o preenchimento dos requisitos para deferimento, em seu favor, do enquadramento de jornada em carga horária de 40h semanais, conforme dispõe o art. 25 da Lei Municipal nº 65/2005, com a condenação do réu no ônus de sucumbência. Juntou documentos.
O pedido de concessão de tutela antecipada foi deferido, decisão de ID:395596687.
O autor informou nos autos, ID:400059736, que o Réu não cumpriu a determinação da decisão que concedeu a tutela antecipada.
Regularmente citado, o Município demandado deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, consoante atesta a certidão de ID:406920350.
Assim, sem manifestação do Réu, restou determinada a expedição de mandado a Oficial de Justiça, a fim de verificar se houve o cumprimento da liminar pelo Prefeito Municipal, sob pena de prisão, decisão de ID:411352603.
Ato contínuo, cumprida a determinação, o Oficial de Justiça informou que houve o cumprimento da determinação liminar, certidão de ID:412891981.
O município Réu apresentou manifestação, ID.414092746, prestando esclarecimentos e sustentando a impossibilidade da efetivação dos efeitos reflexos da liminar concedida.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a ausência de requerimento pelas partes e as provas já constantes dos autos.
Consoante ao despacho de ID:435821448, foi decretada a revelia do requerido, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
No entanto, a despeito do município não haver contestado o feito, não se aplicam na espécie os efeitos materiais da revelia em face da indisponibilidade dos direitos discutidos (art. 345, II, do CPC). Assim, não podem ser considerados como verdadeiros os fatos firmados pela parte autora, devendo, portanto, a requerente provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Além disso, é dever do magistrado avaliar as questões de direito, bem como as de fato que reputar inverossímeis.
Sem preliminares ou questões prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento.
No mérito, sustenta a parte autora irregularidade do Processo Administrativo de n.º 023/2022, instaurado em seu desfavor em razão do mesmo ter sido conduzido por servidores que ocupam função de comissão no quadro do Município processante. Aduz que tal feito viola diretamente o Estatuto dos Servidores Municipais de Bom Jesus da Serra/Ba, que regulamenta a matéria. Pretende, assim, a nulidade do referido ato.
De acordo a fundamentação já apresentada na decisão de id. 395591697, o vício, relativo à composição da comissão processante, é relevante o suficiente e conduz à nulidade do processo administrativo. Isto porque não atende à exigência legal quanto à imparcialidade e estabilidade dos servidores municipais que compõem tal comissão processante. Nesse sentido:
“(...) A designação de servidor público não estável em Comissão Processante de autos de Processo Administrativo Disciplinar macula toda a validade do referido procedimento, uma vez que resta patente a inexistência de parcialidade para a correta apuração dos fatos. Inteligência dos artigos 149, da Lei nº 8.112/90 c/c artigo 205, da Lei nº 5.810/94 aplicadas subsidiariamente ao caso. (....)” (STF - RE: 1271661 PA 0004632- 39.2004.8.14.0301, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifou-se).
A própria Lei Municipal n.º 047/2003, acostada no id. 393551230, determina que a Autoridade que tomar conhecimento de qualquer irregularidade no Serviço Público (art. 245), instaurará processo administrativo, o qual será conduzido por uma comissão processante, composta por 03 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargos ou exercendo função de que sejam exoneráveis ad-nutum (art. 246).
Da análise dos documentos acostados nos autos, especialmente a Portaria que instaurou o questionado Processo Administrativo (ID:393538963, pág. 43), observa-se que a Comissão processante fora conduzida pelos seguintes servidores: JERRI MOREIRA DO CARMO, seu Presidente, ADERLÂNIA BRITO DE OLIVEIRA e ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA SOUSA.
Segundo provam os documentos acostados no id.393538965, as servidoras Antônia Aparecida da Silva Sousa e Aderlânia Brito de Oliveira, além de fazer parte da comissão, também ocupam cargos comissionadas no MUNICÍPIO, estando, pois, exercendo as funções comissionadas de DIRETOR nas Escolas Municipais Isaura Curcino Moreira e Vitorino José Alves, respectivamente.
Fatos que configuram, de forma cristalina, violação à Lei Municipal n.º 047/2003, que regulamenta a matéria e, por consequência, geram a nulidade do processo administrativo em foco, dada a vedação expressa de que a comissão processante seja formada por servidores que exercem função que sejam exoneráveis ad-nutum (art. 246).
Ainda que assim não fosse, aos membros da mencionada comissão falta isenção, porquanto ocupando cargos comissionados, que pela própria natureza são demissíveis “ad nutum”, estão sujeitos a temor oriundo da Administração Municipal. Além disso, apresenta evidente violação da garantia de imparcialidade do julgador.
Deste feito, tendo em vista a violação da supracitada norma municipal, a procedência da ação é a medida que se impõe. Consigno, ademais, que a conduta da municipalidade ré configura violação ao devido processo legal e aos princípios administrativos.
Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONVERTER EM DEFINITIVA A TUTELA DE URGÊNCIA deferida nos autos, DECRETANDO a ANULAÇÃO do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR n. 023/2022, suspendendo-se os efeitos do Decreto Municipal n. 337/2022, que suspendeu a decisão que concedeu o enquadramento de jornada em carga horária de 40 horas semanais ao Autor, LUCIANA MACEDO MOREIRA, bem como RESTABELECER o enquadramento de jornada na referida carga horária, mediante o pagamento retroativo da complementação salarial, desde a data da suspensão indevida, com reflexo em todas verbas de direito, corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor dos Advogados do Autor, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
O termo inicial dos juros e correção monetária para o cálculo dos honorários advocatícios é a data do trânsito em julgado da sentença/decisão de liquidação, já que é nesta data que nasce a obrigação da parte sucumbente satisfazer a referida verba, incorrendo em mora em caso de não pagamento.

Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes, já que a sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
POÇÕES/BA, 04 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000555-45.2023.8.05.0199 Inquérito Policial
Jurisdição: Poções

Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Advogado: Atila Silva Meira (OAB:BA70774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451559542
Processo N° : 8000555-45.2023.8.05.0199
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
AMOS NOLASCO SILVA (OAB:BA57525), ATILA SILVA MEIRA (OAB:BA70774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322015646200000435644755

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
DECISÃO
8001723-48.2024.8.05.0199 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Poções
Autoridade: Dt Poções
Requerido: Claudiney Franca Dos Santos
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: 8001723-48.2024.8.05.01999
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

INVESTIGADO: AUTORIDADE: CLAUDINEY FRANCA DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva formulado por Autoridade Policial em face de CLAUDINEY FRANCA DOS SANTOS.
A Requerente informou que: conviveu maritalmente com Claudiney por 10 anos, estando separados há cerca de 04 anos, porém o divórcio apenas saiu há 02 meses, de forma litigiosa. QUE ambos estão em uma disputa judicial por um imóvel. QUE mesmo estando em disputa, Claudiney, mantêm a casa alugada, sem lhe repassar nenhum valor. QUE no dia 22/06/2024, tomou conhecimento que Claudiney tinha se mudado para o referido imóvel com a atual esposa e os filhos, e que inclusive estava fazendo reformas. QUE no dia 23/06/2024, depois de tentar entrar em contato com a irmã dele, Neide França, e não obter êxito, se

deslocou até a casa dela para resolver a questão amigavelmente. QUE no momento em que estava conversando com Neide, foi surpreendida por Claudiney. QUE Claudiney chegou alterado dizendo que iria quebrar tudo e colocar fogo na casa, mas que a declarante não ficaria com o imóvel, e ao mesmo tempo, foi na direção da declarante, dizendo que iria matá-la, repetindo por três vezes. QUE no momento em que Claudiney se aproximou, levantou o braço com o punho cerrado e tentou lhe agredir com um soco, porém foi contido por sua irmã, Neide. QUE também estava presente o vizinho Onesimo, o qual lhe ajudou a ir até seu carro para sair do local. QUE relata, que a disputa pelo imóvel foi deferida a seu favor recentemente (14/01/2024) e desde então, Claudiney tem verbalizado que ele vai fazer o que tiver que fazer, mas que com a casa, a declarante não fica. QUE teme que ele possa tentar contra sua vida; QUE registrou uma ocorrência no dia 25/06/2024, de Ameaça, Tentativa de Lesão e Violência Psicológica contra seu ex-marido.
Por tais motivos, requereu a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 200 metros, entre esta(e)s e o agressor. Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação. Proibição de frequentar , a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
É o breve relato. Passo a decidir.
No caso dos autos, verifico que as medidas pleiteadas devem ser deferidas, ao menos em parte.
Com efeito, conforme Registro Policial de Ocorrência nº 401200/2024, a vítima teme que seu ex-companheiro tenta contra sua vida. De tais circunstâncias, extrai-se o risco evidente à integridade psíquica/física da requerente, sendo a concessão das medidas protetivas necessidade que se impõe, por cautela, ressalvada a possibilidade de revogação, acaso insubsistentes os motivos que as ensejou.
A conduta descrita nos autos, ainda que precariamente exposta, denota a aplicação da Lei n. 11.340/06, vez que entre vítima e o seu suposto agressor existia relação de convivência familiar, que foi violada pela ocorrência da violência narrada.
O supracitado diploma legal traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e autoexplicativas, devendo ser deferidas para evitar males maiores que o já experimentado pela ofendida, quiçá, fatos irreparáveis e irreversíveis.
Analisando, assim, o presente encarte processual, observo que os fatos sumariamente narrados estampam a ocorrência de violência moral e ameaças contra a vítima, demonstrando assim, prima facie, a conduta violenta do seu agressor, que precisa ser imediatamente obstada face a pronta atuação da Justiça.
No mais, havendo possibilidade de que a demora na decisão possa trazer danos de difícil reparação à parte requerente, se faz necessário garantir à ofendida, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional a fim de que sejam cessados os atos de violência descritos nos autos.
Assim, DEFIRO as medidas protetivas de urgência, em parte, com fulcro no art. 19, caput, da Lei nº 11.340/06, e DETERMINO, em desfavor de CLAUDINEY FRANÇA DOS SANTOS e em favor da vítima SABRINA ARLEO DOS SANTOS FRANCA :
a) Proibição de se aproximar da vítima, fixando o limite mínimo de distância de 200m (duzentos metros);
b) Proibição de manter contato com a vítima e seus familiares (por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio eletrônico, como aplicativos de mensagens instantâneas tipo “Whatsapp” e “Instagram”), a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
c) Proibição de frequentar a residência da vítima e de seus familiares, local de trabalho da vítima, acaso esta exerça atividade laborativa a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
d) Encaminhamento da ofendida a programa oficial de proteção e atendimento, medida a ser operacionalizada pela rede de assistência social do Município.
e) Aplico ainda, ao agressor , na forma do artigo 22, incisos VI e VII, da Lei n. 11.340/2006, as seguintes medidas (sem prazo de aplicação, por serem de natureza continuada):
I – comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
II – acompanhamento obrigatório psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
Fica o requerido obrigado ao comparecimento após intimação com indicação de local, data e horário, oportunidade em que serão as medidas especificadas, com controle de frequência e participação.
1. Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão à Autoridade Policial para cumprimento, bem como à vítima, ao representado, advertindo-o sobre as penas previstas para o crime de descumprimento de medida de protetiva, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340:
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
2. Conforme entendimento recente do STJ, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem caráter inibitório e não acessório, ficando, portanto, vetado prazo fixo de vigência. Diante disso, estão as Medidas Protetivas válidas enquanto perdurar a situação de perigo, cabendo ao juízo revisão periódica acerca da necessidade de manutenção dessas medidas.
3. Fixo o prazo de SEIS MESES para reavaliação. Se houver necessidade de prorrogação, a vítima deverá comparecer em Cartório, ao CAMVI ou outro órgão de proteção – a quem caberá comunicar este Juízo, pelo menos 10 (dez) dias antes do término do prazo de seis meses, solicitando a prorrogação da medida por igual prazo. Não havendo comparecimento espontâneo da vítima, INTIME-A para manifestação de interesse - o que poderá ocorrer através do CAMVI.
4. Após o cumprimento integral da decisão, arquivem-se os autos provisoriamente., desarquivando-os para intimação após o decurso do prazo indicado no item “3”.
5. Requisite-se auxílio de força policial para garantir a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência de acordo com o art. 22, §3° da Lei 11.340/2006, através da patrulha preventiva. Ainda, encaminhe cópia da presente decisão para o e-mail patrulhapreventivapocoes79@gmail.com, em formato pdf, para que seja incluída no acompanhamento e fiscalização pela Patrulha.
6. Para tanto, caso a vítima seja residente em Poções, oficie-se ao CAMVI e encaminhe-se esta decisão por e-mail. Caso a vítima resida em outras cidades da comarca, oficie-se ao CREAS local também procedendo ao encaminhamento da decisão via e-mail. Ao intimar a vítima, sendo ela residente no Município de Poções, ela deve ser cientificada a respeito do suporte oferecido pelo mencionado Centro de Apoio às Mulheres em Situação de Violência Doméstica do Município de Poções – CAMVI, o qual pode ser acessado por ela por meio do número de celular/ WhatsApp (77) 99819-7297, localizado na Rua 07 de Setembro, 150,

Centro. Além disso, deverá ser cientificada acerca da fiscalização e apoio fornecidos pela Policia Militar, através da Patrulha Preventiva, podendo comunicar eventual descumprimento da medida por meio do número de celular/ Whatsapp (77) 99802-7937.
Ademais, caso ocorra descumprimento da presente tutela de amparo, nos estritos limites do art. 22, §4º da Lei 11.340/2006, certifique-se e venham-me conclusos os autos para aplicabilidade do disposto no art. 536, caput e §1º do Código de Processo Civil, além dos critérios vinculativos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.
Entreguem-se os autos com vista ao Ministério Público, para adotar a providência que entender cabível e também para atender ao quanto determinado no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06.
Apresentado o respectivo Inquérito Policial, associe-se ao presente processo e encaminhe-se, por ato ordinatório, ao Ministério Público.
Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e todos os expedientes necessários e previstos em Lei.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/ intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Poções – BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000353-88.2015.8.05.0199 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público- 2ª Promotoria De Poções-ba
Reu: Avai Cardoso Dos Santos
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Terceiro Interessado: Antonio Oliveira De Araujo
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Terceiro Interessado: Luciana Teodorio Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciano Santos Da Hora
Terceiro Interessado: Marilia De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Marivaldo De França Barreto
Terceiro Interessado: Janira Maria De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Vanuza Libarina Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000353-88.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO- 2ª PROMOTORIA DE POÇÕES-BA
Advogado(s):
REU: AVAI CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)

DESPACHO
Face ao trânsito em julgado da sentença de pronúncia (Id. 123375260) e, considerando as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08, INTIME-SE as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 422 do CPP, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em poderão juntar documentos e requerer diligências.
Cumpra-se.
Todas as Comunicações Necessárias.
P.R.I.
Poções – Ba, 13 de março de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003463-75.2023.8.05.0199 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Poções
Autoridade: Dt Poções
Autor Do Fato: Amanda Pereira Sousa
Autor Do Fato: Suzelia Da Gruta Campos

Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Vitima: Adriano Goncalves Da Costa Alves
Vitima: Amanda Pereira Sousa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POÇÕES
Endereço: Praça da Bandeira, nº 70, Centro - Cep: 45.260-000
Fone/Fax: (77) 3431 1005 - Email: pocoesvcrime@tjba.jus.br

TCO DE N.º :8003463-75.2023.8.05.0199
AUTOR(A) DO FATO: AMANDA PEREIRA SOUSA
VÍTIMA: ADRIANO GONÇALVES DA COSTA ALVES

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de AMANDA PEREIRA SOUSA,
Designada audiência preliminar, a Autora do Fato aceitou a proposta de transação penal do Ministério Público (ID 426493067).

É breve o relatório, DECIDO.

Tendo a Autora do fato aceitado a Proposta de Transação Penal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO, ao tempo em que determino ao cartório que expeça as guias para depósito judicial da quantia acordada.
De logo, em atenção à celeridade e economia processuais, disponho que, juntado todos os comprovantes, deve o cartório certificar nos autos e de imediato fazer conclusão Sentença de Extinção de Punibilidade.

Caso não sobrevenha notícias do cumprimento integral da transação penal, certifique-se o cartório e faça vista dos autos ao Ministério Público, independente de novo despacho.

Expeça-se as guias e comunique-se a autora do fato.

P.R.I.
Poções, data do sistema.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001112-03.2021.8.05.0199 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Poções
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil Territorial De Poções - Bahia
Autor Do Fato: Reinaldo Rodrigues Rocha
Autor Do Fato: Anderson De Jesus Rocha
Vitima: Michael Braga Nolasco
Advogado: Emanuel Braga Dos Santos (OAB:BA60206)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POÇÕES
Endereço: Praça da Bandeira, nº 70, Centro - Cep: 45.260-000
Fone/Fax: (77) 3431 1005 - Email: pocoesvcrime@tjba.jus.br

TCO DE N.º :8001112-03.2021.8.05.0199
AUTOR(A) DO FATO:REINALDO RODRIGUES ROCHA e ANDERSON DE JESUS ROCHA
VÍTIMA: MICHEL BRAGA NOLASCO

SENTENÇA

Cuidam os autos do procedimento instaurado com o fito de apurar conduta supostamente criminosa, atribuída a REINALDO RODRIGUES ROCHA e ANDERSON DE JESUS ROCHA, o fato, de acordo com a narração inicial, se deu nesta Comarca, na cidade de Poções, no dia 25/01/2021.
Designada audiência preliminar (ID: 174865721) a suposta vítima, devidamente intimada, conforme certidão expedida pelo Oficial de Justiça (ID:180603071), não compareceu na assentada.
A Defesa requereu a aplicação do enunciado 117 do FONAJE e a extinção da punibilidade ante a renúncia tácita a representação.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A inércia da vítima no presente caso em não comparecer em audiência preliminar implica em renúncia tácita ao direito de promover o jus puniendi do Estado e tem como consequência a extinção da punibilidade relativa ao suposto autor do fato, conforme art. 104 c/c art. 107, V do CP e entendimento exarado pelo FONAJE: “ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA)”.

Dessa forma, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados REINALDO RODRIGUES ROCHA e ANDERSON DE JESUS ROCHA, com relação aos fatos descritos nos autos, pela renúncia tácita a representação, como prevê o artigo 107, inciso V, do Código Penal.
Desnecessária intimação pessoal das partes, haja vista tratar-se de sentença que extingue a punibilidade, com base no ENUNCIADO 105 do FONAJE.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.
Sem Custas.
Poções, data do sistema.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002044-54.2022.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Marcelo Gomes Santos
Advogado: Joao Ernesto Torres Santos (OAB:MG195734)
Advogado: Cesar Augusto Moreira (OAB:MG53996)
Vitima: Ednilson Jose Rocha
Reu: Leonardo Marques Costa
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Odair Dos Anjos Avelino
Testemunha: Alais Deoliveira Santos
Testemunha: Vanusa Santos Costa
Testemunha: Maria Cristina Souza Bispo
Testemunha: Emerson Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Luiz Henrique Matos Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002044-54.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO GOMES SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA (OAB:BA56740), JOAO ERNESTO TORRES SANTOS (OAB:MG195734), CESAR AUGUSTO MOREIRA (OAB:MG53996)

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou petição requerendo a suspensão da audiência de instrução designada para a presente data, em virtude de compromisso de saúde pessoal inadiável do Promotor de Justiça responsável. Ademais, o Ministério Público manifestou pela revogação da prisão preventiva do réu Marcelo, com a concessão de liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP).
DECIDO.
Analisando os autos, verifico que, tratando-se de audiência em continuação designada durante a assentada anteriormente realizada com a presença de Promotora de Justiça antes designada para a 2ª Promotoria, não houve comunicação prévia ao Promotor de Justiça que agora atua em substituição.
O pleito do Ministério Público está devidamente fundamentado.
Diante da fundamentação apresentada e considerando a manifestação pela revogação da prisão do réu - único impeditivo para o adiamento do ato, visto que geraria excesso de prazo na formação da culpa - entendo que a suspensão da audiência é possível.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido do Ministério Público e determino:

I- A suspensão da audiência de instrução designada para a presente data;
II- A revogação da prisão preventiva do réu Marcelo Gomes Santos, com a concessão de liberdade provisória, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP:
-Proibição de manter contato com as vítimas e testemunhas (art. 319, III, CPP)
-Proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (art. 319, IV, CPP), bem como comparecimento a todos os atos processuais, com a manutenção de seu endereço atualizado nos autos.
III- Que se proceda à comunicação via sistema e pessoalmente àqueles que comparecerem ao ato.
IV- Após a comunicação a todos os envolvidos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que informe se remanesce o interesse nas diligências requeridas anteriormente.
V- Após, conclusão para redesignação da audiência.

Intimem-se a defesa, o Ministério Público e os demais interessados.
Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 3 de julho de 2024.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

# EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE POÇÕES – BAHIA
Fórum da Comarca – Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000 – Fone: (77) 3431 1005

AUTOS Nº 0000050-02.2000.8.05.0199
ESPÉCIE: ROUBO MAJORADO
REQUERIDO: ROBERTO CARLOS SAMPAIO SILVA
VÍTIMA: MICHAEL ALMEIDA COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

De Ordem da Dra. Isadora Balestra Marques, Juíza de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude desta Comarca de Poções, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo correm os Autos de Roubo Majorado nº 0000050-02.2000.8.05.0199, proceda a INTIMAÇÃO de ROBERTO CARLOS SAMPAIO SILVA, com endereço incerto e não sabido, para que o mesmo tome conhecimento da r. Decisão, proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, Drª Isadora Balestra Marques, com o seguinte teor: “Apenas para evitar quaisquer suscitações de nulidade, determino a PUBLICAÇÃO de edital com a INTIMAÇÃO de eventuais interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar uma das seguintes providências: a) se for ocaso de extravio de autos, deverá propor ação de restauração de autos, por meio do sistema PJE, conforme artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil; b) em sendo caso de processo com trâmite regular, cujos autos físicos já foram arquivados, mas sem que tivesse sido dado baixa na distribuição, deverá enviar e-mail para o endereço do Cartório relatando o ocorrido; c) se os autos estiverem em carga, deverá, no prazo de 48 horas, devolver os autos físicos na sede da Comarca, no horário do expediente forense. Os interessados ficam advertidos de que o não atendimento ao que restou determinado IMPLICARÁ EM EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso consiga comprovar documentalmente a situação de extravio.” E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do denunciado, mandei expedir o presente edital que será publicado no DPJ e afixado em local de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Poções do Estado da Bahia, aos 04 de Julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ DE SÁ BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE POÇÕES – BAHIA
Fórum da Comarca – Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000 – Fone: (77) 3431 1005

AUTOS Nº 0001057-82.2007.8.05.0199
ESPÉCIE: DIFAMAÇÃO
REQUERIDOS: IVANILDO RIBEIRO DE SOUZA, AVERONILDO SILVA SANTOS e KAYO BRUNO SPINOLA SANTOS
VÍTIMA: A SOCIEDADE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

De Ordem da Dra. Isadora Balestra Marques, Juíza de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude desta Comarca de Poções, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo correm os Autos de Difamação nº 0001057-82.2007.8.05.0199, proceda a INTIMAÇÃO de: IVANILDO RIBEIRO DE SOUZA, AVERONILDO SILVA SANTOS e KAYO BRUNO SPINOLA SANTOS, com endereços incertos e não sabido, para que o mesmo tome conhecimento da r. Decisão, proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, Drª Isadora Balestra Marques, com o seguinte teor: “Apenas para evitar quaisquer suscitações de nulidade, determino a PUBLICAÇÃO de edital com a INTIMAÇÃO de eventuais interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar uma das seguintes providências: a) se for ocaso de extravio de autos, deverá propor ação de restauração de autos, por meio do sistema PJE, conforme artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil; b) em sendo caso de processo com trâmite regular, cujos autos físicos já foram arquivados, mas sem que tivesse sido dado baixa na distribuição, deverá enviar e-mail para o endereço do Cartório relatando o ocorrido; c) se os autos estiverem em carga, deverá, no prazo de 48 horas, devolver os autos físicos na sede da Comarca, no horário do expediente forense. Os interessados ficam advertidos de que o não atendimento ao que restou determinado IMPLICARÁ EM EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso consiga comprovar documentalmente a situação de extravio.” E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do denunciado, mandei expedir o presente edital que será publicado no DPJ e afixado em local de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Poções do Estado da Bahia, aos 04 de Julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ DE SÁ BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE POÇÕES JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS

De ordem da Doutora Isadora Balestra Marques, Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Poções, Estado da Bahia, conforme Portaria Crime nº 08/2014, deste Juízo, art. 10, inciso I, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo correm os autos de APOrd n° 0000069-46.2016.8.05.0199 tendo com Réu: NELCIVAN LOPES DA SILVA, pelo presente Edital, fica(m) Intimado(s) o(s)a, o réu: NELCIVAN LOPES DA SILVA, brasileiro, maior, filho de NELSON ALMEIDA DA SILVA e MARIA DA PAZ LOPES. E, como o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, a fim de tomar conhecimento da sentença, cujo final tem o seguinte teor; "...Ante o exposto, com fundamento no art. 387, do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar NELCIVAN LOPES DA SILVA, nas penas art. 157, § 2º., I, na forma art. 70, todos do Código Penal, que passo a dosar. Dosimetria: Com fundamento nos arts. 68 e 59 do Código Penal, passo a individualização da pena. A culpabilidade é normal a espécie vedada em lei, pois a conduta do réu não merece maior reprovabilidade. Não há nos autos elementos desabonadores dos Antecedentes e da Conduta Social. A personalidade do agente lhe é favorável pois, não há elementos que revelem vida dedicada ao crime. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie.
O comportamento da(s) vítima(s) é circunstância neutra. Tendo em conta apenas uma circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base em 4 anos de reclusão. Como já observado, no caso dos autos não restauram comprovadas agravantes e atenuantes, pelo que, adoto a pena base como intermediária. Comprovada as causas de aumento de pena, relativas a utilização de arma branca (um terço) e do concurso formal de crimes (metade), fixo a pena definitiva em 8 anos de reclusão. No que toca a pena de multa, e, observando os arts. 49 e 60 do Código Penal, notadamente, que não existem elementos nos autos que evidenciem situação econômica favorável do réu, e pautado na proporcionalidade da pena privativa de liberdade ora imposta, fixo a reprimenda pecuniária em 30 dias-multa, cada um, na razão de 1/30 do salário mínimo. O início da pena se dará no regime semiaberto (art. 33, § 1º., b, e, § 2º, b). Deixo de aplicar a detração inserta no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que não haveria alteração do regime prisional. Ademais, por ter sido cometido o crime com grave ameaça e a pena ultrapassar 04 anos de reclusão, com supedâneo nos arts. 77 e 44, I, ambos do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, respectivamente. Tratando-se de processo com réu solto (ID's 141957426 e 141957427), e, não havendo requerimento e fundamento para decretação de prisão preventiva, concedo o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu nas custas processuais, nos termos do art. 806, do CPP. Intimem-se o Ministério Público e a defesa, via portal. Proceda-se à intimação da(s) Vítima(s) e do(s) Réu(s) preferencialmente por meio eletrônico. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se por edital: a(s) Vítima(s), com prazo de dez dias (art. 391, do CPP); o(s) Réu(s) Pablo, com prazo de 60 dias (art. 392, §1º, do CPP); e o Réu, com prazo de 90 dias. Após o trânsito em julgado, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as seguintes providências:1. Lance-se o nome do NELCIVAN LOPES DA SILVA no rol dos culpados; 2. Expeça-se ofício ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos); 3. Remeta-se o boletim individual ao CEDEP (art. 809, §3º, do CP); 4. Cumpram-se as providências previstas no art. 809 do Código de Processo Penal; 5. Expeça-se a respectiva Guia de Execução definitiva; 6. Inexistindo qualquer diligência pendente de cumprimento ou requerimento de quaisquer das partes, após as providências de praxe, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º, §7º, do Provimento nº CGJ 07/2010. Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria. Cumpra-se. Poções/BA, data da assinatura eletrônica. Assinatura Eletrônica DIEGO GÓES - JUIZ SUBSTITUTO, (Decreto Judiciário nº 439, de 31 de Maio de 2023. Publicação DJE nº. 3.344 de 01 de Junho de 2023.) ." "E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente o denunciado, mandei expedir o presente edital que será publicado no DPJ e afixado em local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Poções, aos 04 dias do mês de Julho de 2024.

ELIANE CRISTINA FAGUNDES SARNO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

## REMANSO

## 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000538-79.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria De Sousa
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 25/01/2024 às 09:50 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000536-12.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Manasses Dias
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 14/12/2023 às 10:50 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000504-07.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Bartolomeu Francisco Bastos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000504-07.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: BARTOLOMEU FRANCISCO BASTOS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Feito sob o rito da lei 9099/95.
Defiro a gratuidade.
Inclua-se em pauta de audiência UNA.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000525-80.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Pedrinha Angelica Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 14/12/2023 às 11:10 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000561-25.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Eunice Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 07/12/2023 às 09:50 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000798-59.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Marinalva Feitosa Campos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000798-59.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARINALVA FEITOSA CAMPOS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Feito sob o rito da lei 9099/95.
Defiro a gratuidade.
Inclua-se em pauta de audiência UNA.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000248-64.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joana Maria Da Conceicao
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. 367523608 foi designada para o dia 14/09/2023 às 09:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000560-40.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Eunice Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 07/12/2023 às 10:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000585-53.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Francisca De Sousa Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 23/11/2023 às 11:10 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

INTIMAÇÃO
8000606-29.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Celsa De Farias Rocha
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Certifico que as audiências UNA de conciliação, instrução e julgamento designada em despacho de id. foram incluídas em pauta para o dia 07/12/2023 às 09:10 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000527-50.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Pedrinha Angelica Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 14/12/2023 às 11:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000546-56.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Antonia Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 07/12/2023 às 10:10 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000575-09.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Amelia Dias Da Silveira

Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em decisão de id. 393684842 foi designada para o dia 29/02/2024 às 10:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000543-04.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Rosemira Soares Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 14/12/2023 às 09:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000773-46.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Francisco Pereira
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000773-46.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Feito sob o rito da lei 9099/95.
Defiro a gratuidade.
Inclua-se em pauta de audiência UNA.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.

Remanso, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000603-74.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Josefa Francisca Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em decisão de id. 393682456 foi designada para o dia 29/02/2024 às 09:45 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000554-33.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Josefa Francisca Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em decisão de id. 393682444 foi designada para o dia 29/02/2024 às 09:45 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000987-37.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Alicia Pereira Guedes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Certifico que as audiências UNA de conciliação, instrução e julgamento designada em despacho de id. foram incluídas em pauta para o dia 22/02/2023 às 11:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000987-37.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Alicia Pereira Guedes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Certifico que as audiências UNA de conciliação, instrução e julgamento designada em despacho de id. foram incluídas em pauta para o dia 22/02/2023 às 11:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000988-22.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Alicia Pereira Guedes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DECISÃO

Processo nº: 8000988-22.2023.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: ALICIA PEREIRA GUEDES
Réu: BANCO BRADESCO SA
Inicialmente torno sem efeito o despacho de ID 383881337.
Compulsando os autos da presente comarca, verifica-se que a parte autora ajuizou diversas demandas em face da mesma parte Requerida. Dessa forma, em razão da identidade da causa de pedir ou pedido, torna-se conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.
Assim, por prudência e segurança jurídica devem ser as ações conexas julgadas conjuntamente, proceda-se o cartório com a associação das seguintes demandas:
8000987-37.2023.805.0208;
8000988-22.2023.805.0208;
8000989-07.2023.805.0208.
Feito sob o rito da lei 9099/95.
Defiro a gratuidade.
Inclua-se em pauta de audiência UNA.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000797-74.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Marinalva Feitosa Campos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000797-74.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARINALVA FEITOSA CAMPOS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Feito sob o rito da lei 9099/95.
Defiro a gratuidade.
Inclua-se em pauta de audiência UNA.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001628-25.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Olinda Rodrigues Ferreira
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001628-25.2023.8.05.0208 - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Tarifas] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OLINDA RODRIGUES FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados do(a) AUTOR: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA - BA42412, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES - BA50196

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001469-19.2022.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Jarbas Gomes Martins
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Requerido: Municipio De Remanso

Intimação:
PROCESSO N.º 8001469-19.2022.8.05.0208 - [Adicional por Tempo de Serviço] - PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JARBAS GOMES MARTINS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE REMANSO

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA - BA20521

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001261-69.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Odete Pereira Da Silva
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Advogado: Rita De Cassia Dias Negreiros (OAB:BA52208)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001261-69.2021.8.05.0208 - [Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODETE PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) REU: LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS - BA51336

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

INTIMAÇÃO
8000752-70.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joao Luis Da Costa
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000752-70.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOAO LUIS DA COSTA
Advogado(s): LAISA MARIA PEREIRA RIBEIRO (OAB:PI15307)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias as preliminares com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO
A princípio, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

O cerne da disputa consiste em avaliar a validade dos descontos realizados na conta corrente da parte demandante pelo banco réu. A determinação da legalidade dessas cobranças possibilita a análise quanto à viabilidade da restituição duplicada dos montantes, assim como a verificação de possíveis danos extrapatrimoniais.

Destarte, no caso em questão, dado que a alegação apresentada pela parte autora se relaciona a um evento negativo, o ônus da prova da existência do fato contestado recai logicamente sobre o réu, que deve demonstrar a efetiva contratação do pacote de serviços que teria justificado a cobrança. Além disso, pesa ao seu desfavor, na esteira da distribuição do ônus da prova, os mandamentos elencados no art. art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC.

Inobstante ao retro exposto, o banco réu desincumbiu de seu ônus probatório ao colacionar aos autos instrumento contratual de adesão assinado pela parte autora (ID. 436503449) para abertura da conta corrente e contratação da cesta de serviço. Frisa-se que no termo de adesão supracitado há menção expressa, em sua página 1 e 3, da contratação de cesta de serviço e movimentações de conta corrente, com subsequente assinatura do consumidor.

Dessa forma, restam incontroversos os serviços contratos.

Diante disso, concluo que a Parte Ré cumpriu adequadamente o mencionado ônus processual, ao apresentar evidências que comprovam a contratação da conta em uma modalidade diferente daquela alegada pela parte autora na petição inicial.

Assim sendo, vislumbro que o autor não trouxe aos autos nenhuma prova que demonstrasse ter solicitado à instituição financeira uma conta apenas de recebimento de benefício, isenta de encargos ou de imposição de tarifas pela adesão, como afirmado na inicial. Frisa-se, para mais, que os elementos de provas nos autos indicam o contrário do afirmado na exordial.
Desta maneira, considerando o mencionado, não assiste razão a parte promovente. A jurisprudência pátria já se pronuncia nessa direção em casos semelhantes. Confira-se:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA DE DEPÓSITO PESSOA FÍSICA. COBRANÇA DEVIDA DE ENCARGOS. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA RE-

FORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo extrai-se dos autos, a parte autora, ora recorrida, relata que é cliente da instituição bancária reclamada e que desde 2012 verificou vários descontos não autorizados, totalizando o valor de R$ 2.253,29, os quais são referentes a CESTA B. EXPRESSO e VR. PARCIAL CESTA B. EXPRESSO 1. Pleiteia a restituição de forma dobrada dos valores indevidamente cobrados pelo reclamado no montante de R$ 4.506,58 (quatro mil quinhentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), bem como condenação em indenização por danos morais. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes, razão pela qual o banco requerido interpôs recurso para que a sentença seja reformada com a improcedência dos pedidos sob fundamento de que a conta bancária da autora é corrente e, portanto, incide cobrança de cestas e tarifas de manutenção. 2. O recorrente alega que o perfil de movimentação da conta pela recorrida foge da realidade da conta benefício, uma vez que a mesma utiliza diversos serviços, além de simples saques, como, por exemplo, compra via cartão de débito, TED, DOC, depósito, empréstimos pessoais, dentre outros. 3. A relação jurídica existente entre os litigantes é tipicamente de consumo, atraindo, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ? Lei 8.078/90 à presente lide, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no artigo 2º e 3º do CDC. Corroborando, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme teor da Súmula 297. 4. Dessa forma, aplicável a inversão do ônus da prova, frente a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte reclamante, bem como, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados pela falha na prestação de serviços, nos moldes do artigo 6º, incisos VI e VIII, do diploma consumerista. 5. Segundo a Teoria do Risco do Empreendimento, a empresa demandada responde, objetivamente, acerca de sua negligência ao deixar de adotar os cuidados necessários para evitar a cobrança indevida do consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC. 6. Todavia, em compulso aos autos, verifica-se que em que pese a autora afirmar que abriu a conta para fins de recebimento de benefício, os comprovantes (extratos de movimentação) trazidos pela própria autora na exordial, revelam movimentações, as quais não foram questionadas, incompatíveis com a modalidade, em razão de que consta depósito de dinheiro, parcela de crédito pessoal, compra em cartão de débito, mora de crédito pessoal, além dos débitos outrora questionados, quais sejam, cesta Bradesco e VR. Parcial cesta Bradesco. Verifica-se ainda que além dos débitos mencionados e dos depósitos referentes a aposentadoria INSS, consta também diversos depósitos recebidos de pessoa física, com valores incompatíveis à aposentadoria, o que leva admitir que se trata de conta corrente/poupança. 7. Assim, tem-se que ao contrário do alegado pela parte recorrida, as tarifas cobradas pela instituição financeira não são indevidas, logo incabível a restituição pretendida. 8. O fato da autora receber sua aposentadoria na conta corrente em nada impede a instituição bancária de lançar deduções vinculadas a parcelas contratuais pendentes de adimplemento. 9. Consequentemente, mostra-se devida a cobrança levada a efeito pelo banco demandado, que está em abrigo do exercício regular de um direito (artigo 188, I, CC), não havendo que se falar em cobrança indevida ou danos morais daí decorrentes. 10. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença combatida e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento. (TJ-GO - RI: 51972691120228090051 GOIÂNIA, Relator: Roberto Neiva Borges, Goiânia - 7º Juizado Especial Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESS PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO. DIREITO À TARIFA ZERO INEXISTENTE. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. RESTITUIÇÃO E REPARAÇÃO MORAL INDEVIDAS. 1. Não há ilegalidade na cobrança da Tarifa Bancária Cesta B. Express devidamente prevista em contrato lidimamente firmado. 2. Em que pese a alegação da apelante no sentido de que apenas recebia o benefício previdenciário perante a instituição financeira, os extratos bancários juntados nos autos, demonstram a utilização do cartão bancário para compras e outras movimentações bancárias que não se restringem ao mero saque do benefício previdenciário que ali recebe. Deste modo, não havendo o apelado praticado qualquer ilícito ao proceder aos descontos mencionados referentes à tarifa de serviços pactuada, agiu no exercício regular do seu direito contratualmente previsto. 3. Mantida a contratação, desarrazoadas as pretensões de repetição de indébito e indenização por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-GO - AC: 51299569320218090010 ANICUNS, Relator: Des (a). Altamiro Garcia Filho, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

Assim, considerando que o contrato é regular e não há qualquer falha na prestação do serviço, não há base para a declaração de inexistência e/ou abusividade da taxa cobrada, nem para a repetição de indébito.

Da mesma forma, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva do banco, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000337-87.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Do Socorro Pereira Maciel
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-87.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA MACIEL
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse processual da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que o comprovante de residência não é documento indispensável para a propositura da demanda, pois o art. 319 CPC/15 exige-se tão somente a declaração do endereço pela autora em sua qualificação na exordial. A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de ser incabível o indeferimento da peça vestibular ou sentença extintiva em razão da ausência de comprovante de endereço da parte. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. I. Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial. II. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a intimação para que a autora/apelante comprovasse de outra forma a sua residência, quando colacionado comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro. III. Presentes os requisitos legais e necessários ao regular processamento do feito, impõe-se, na espécie, a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03128871520198090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2020) (grifei)

Rejeito a preliminar suscitada na exordial acerca de incompetência territorial deste Juízo, posto que o endereço declinado na petição inicial pertence a circunscrição territorial desta comarca. Logo, este juízo é competente para julgar o feito em tela.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.
B. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor, em consonância com sua verossimilhança do alegado; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta bancária, e efetuados sob a rubrica de “Cartão crédito anuidade”.
Ante a isso, alega a autora que não nunca contratou qualquer cartão de crédito com a demandada, bem como não possui nenhum plástico nesse sentido.
Sobre isso, verifico, através dos extratos juntados na exordial, a existência dos descontos alegados pela requerente, os quais foram debitados em sua conta.
Por sua vez, o banco réu afirma apenas que tal tarifa constitui cobrança relativa a uma eventual contratação regular de cartão de crédito realizada pela consumidora.
Todavia, o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a solicitação dos referidos serviços pela parte autora no que tange a contratação de cartão de crédito entre partes. De igual modo não comprovou qualquer envio de cartão de crédito a consumidora.

Além disso, as faturas acostadas nos autos demonstram a inutilização do cartão tendo em vista que os valores contidos correspondem apenas a anuidade do citado plástico.
Assim, ante a ausência de comprovação da referida contratação do citado cartão, não se mostram legitimas as cobranças realizadas pela requerida na conta bancária da autora.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Assim, frente a inexistência de prova da regular constituição da relação contratual ora impugnada, considero inexistente o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente da promovente, ao tempo que determino sua suspensão.
Tal ato, além de ilícito, gera ocorrência de Danos morais in re ipsa. Neste sentido se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia. Confira-se:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO NEM AUTORIZADO. COBRANÇAS INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 532 DO STJ. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. CARÁTER IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (,Número do Processo: 80006803020168050014, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 05/10/2018 ) (TJ-BA 80006803020168050014, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/10/2018) [Destaquei]
---
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. Comprovado os danos materiais suportados pelo autor impõe-se a manutenção da decisão recorrida no particular. APELO IMPROVIDO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO - IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de fazer prova contrária das alegações deduzidas pelo recorrido, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 10.000,00 (dez mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades, além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. O arbitramento do valor da compensação pecuniária pelos danos morais suportados pela parte autora deve ter como parâmetros a repercussão do dano e a capacidade econômica do ofensor. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05365339220148050001, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2019) [Destaquei]
É preciso salientar, nesse ponto, que enviar cartão de crédito não contratado para a consumidora representa prática abusiva e ilícita conforme preceitua o art. 39 III do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre o tema. Veja:

STJ-SÚMULA n. 532

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a regular contratação do referido cartão de crédito, e por conseguinte, a regularidade dos descontos efetuados, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos, de serviços não contratados, em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.
Atinente aos danos materiais vale destacar que inobstante a inversão do ônus da prova acima decretada, não significa que a autora está dispensada de toda e qualquer questão probatória; devendo, portanto, fazer prova mínima do seu direito.
É nesse sentido que se encontra enquadrada a necessidade da consumidora acostar aos autos os extratos bancários dos descontos ocorridos sofridos, pois além de ter maior facilidade em obtê-los, o sigilo de dados bancários (CF/88, art. 5º, X e XII) impede de determinar o réu a apresentação de tais provas. Com isso, impingir ao banco tal dever seria impor-lhe a produção de prova diabólica, conduta vedada pela legislação processual.
Considerando isso, portanto, entendo como danos materiais do presente caso apenas os valores atinentes ao desconto sob a rubrica “Cartão Crédito anuidade” efetuados pelo réu, já que é a causa de pedir autoral, e que se encontrarem devidamente provados aos autos até o ingresso da demanda bem como aqueles que eventualmente existirem no curso do processo.
Analisados a ilicitude do ato e prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças em sua conta bancária referente a serviços não contratados causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência dos descontos serem efetuados nos parcos valores do benefício da autora utilizados para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares suscitadas, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente o negócio jurídico entre as partes no que toca a contratação de cartão de crédito pela autora com a instituição ora ré, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré sob a rubrica "Cartão Crédito Anuidade".
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar as cobranças referentes retro citada, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto indevido realizado a partir da intimação desta decisão.
c) CONDENAR o banco demandado a restituir em DOBRO as referidas quantias indevidamente descontadas a título de "Cartão Credito Anuidade", devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC;
d) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de não fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001843-35.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Do Carmo Da Silva Carvalho
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001843-35.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES
Rejeito o pedido preliminar da ré atinente a determinação de emenda a inicial, uma vez essa possui todos os requisitos legais esculpidos no art. 319 e 320, Código Processo Civil, além disso a autora carreia a Inicial com documentos que amparam a sua causa de pedir, fazendo assim prova mínima de seu direito.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e retificação do respectivo polo da ação, pois a demandada foi quem efetuou os descontos indevidos na conta bancária da requerente, sendo, portanto, a autora dos danos sofridos pela consumidora.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.
B. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor, em consonância com sua verossimilhança do alegado; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta bancária, e efetuados sob a rubrica de “Cartão crédito anuidade”.
Ante a isso, alega a autora que não nunca contratou qualquer cartão de crédito com a demandada, bem como não possui nenhum plástico nesse sentido.
Sobre isso, verifico, através dos extratos juntados na exordial, a existência dos descontos alegados pela requerente, os quais foram debitados em sua conta.
Por sua vez, o banco réu afirma apenas que tal tarifa constitui cobrança relativa a uma eventual contratação regular de cartão de crédito realizada pela consumidora.
Todavia, o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a solicitação dos referidos serviços pela parte autora no que tange a contratação de cartão de crédito entre partes. De igual modo não comprovou qualquer envio de cartão de crédito a consumidora.

Além disso, as faturas acostadas nos autos demonstram a inutilização do cartão tendo em vista que os valores contidos correspondem apenas a anuidade do citado plástico.
Assim, ante a ausência de comprovação da referida contratação do citado cartão, não se mostram legitimas as cobranças realizadas pela requerida na conta bancária da autora.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Assim, frente a inexistência de prova da regular constituição da relação contratual ora impugnada, considero inexistente o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente da promovente, ao tempo que determino sua suspensão.
Tal ato, além de ilícito, gera ocorrência de Danos morais in re ipsa. Neste sentido se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia. Confira-se:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO NEM AUTORIZADO. COBRANÇAS INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 532 DO STJ. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. CARÁTER IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (,Número do Processo: 80006803020168050014, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 05/10/2018 ) (TJ-BA 80006803020168050014, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/10/2018) [Destaquei]
---
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. Comprovado os danos materiais suportados pelo autor impõe-se a manutenção da decisão recorrida no particular. APELO IMPROVIDO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO - IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de fazer prova contrária das alegações deduzidas pelo recorrido, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 10.000,00 (dez mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades, além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. O arbitramento do valor da compensação pecuniária pelos danos morais suportados pela parte autora deve ter como parâmetros a repercussão do dano e a capacidade econômica do ofensor. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05365339220148050001, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2019) [Destaquei]
É preciso salientar, nesse ponto, que enviar cartão de crédito não contratado para a consumidora representa prática abusiva e ilícita conforme preceitua o art. 39 III do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre o tema. Veja:

STJ-SÚMULA n. 532

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a regular contratação do referido cartão de crédito, e por conseguinte, a regularidade dos descontos efetuados, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos, de serviços não contratados, em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.
Atinente aos danos materiais vale destacar que inobstante a inversão do ônus da prova acima decretada, não significa que a autora está dispensada de toda e qualquer questão probatória; devendo, portanto, fazer prova mínima do seu direito.
É nesse sentido que se encontra enquadrada a necessidade da consumidora acostar aos autos os extratos bancários dos descontos ocorridos sofridos, pois além de ter maior facilidade em obtê-los, o sigilo de dados bancários (CF/88, art. 5º, X e XII) impede de determinar o réu a apresentação de tais provas. Com isso, impingir ao banco tal dever seria impor-lhe a produção de prova diabólica, conduta vedada pela legislação processual.
Considerando isso, portanto, entendo como danos materiais do presente caso apenas os valores atinentes ao desconto sob a rubrica “Cartão Crédito anuidade” efetuados pelo réu, já que é a causa de pedir autoral, e que se encontrarem devidamente provados aos autos até o ingresso da demanda bem como aqueles que eventualmente existirem no curso do processo.
Analisados a ilicitude do ato e prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças em sua conta bancária referente a serviços não contratados causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência dos descontos serem efetuados nos parcos valores do benefício da autora utilizados para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares suscitadas, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente o negócio jurídico entre as partes no que toca a contratação de cartão de crédito pela autora com a instituição ora ré, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré sob a rubrica “Cartão Crédito Anuidade”.
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar as cobranças referentes retro citada, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto indevido realizado a partir da intimação desta decisão.
c) CONDENAR o banco demandado a restituir em DOBRO as referidas quantias indevidamente descontadas a título de “Cartão Credito Anuidade”, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC;
d) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de não fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000349-09.2020.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Heitor Mariano Da Silva
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000349-09.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: HEITOR MARIANO DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO
A princípio, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

O cerne da disputa consiste em avaliar a existência de contratação de empréstimo entre as partes, e correspondente validade dos descontos realizados na conta corrente da parte autora a título de pagamento deste serviço. A determinação da existência do negócio jurídico e legalidade dessas cobranças possibilita a análise quanto à viabilidade da restituição duplicada dos montantes, assim como a verificação de possíveis danos extrapatrimoniais.

Destarte, no caso em questão, dado que a alegação apresentada pela parte autora se relaciona a um evento negativo, o ônus da prova da existência do fato contestado recai logicamente sobre o réu, que deve demonstrar a efetiva contratação do empréstimo que teria justificado as cobranças no benefício do consumidor. Além disso, pesa ao seu desfavor, na esteira da distribuição do ônus da prova, os mandamentos elencados no art. art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC.

Inobstante ao retro exposto, o banco réu desincumbiu de seu ônus probatório ao colacionar aos autos instrumento contratual de contratação de empréstimo via cartão de crédito na modalidade RMC (ID 65459783) assinado pela parte autora, inclusive acostando comprovante de disponibilização dos créditos contratados para o consumidor (página 05 do citado documento).

Ademais, em que pese a negativa da parte autora acerca da suposta contratação em sua inicial, ao ser lhe ser oportunizado momento para se manifestar sobre tais documentos bem como acerca da contestação, o consumidor quedou-se inerte sem qualquer impugnação. Logo, o conjunto probatório dos autos indicam a regularidade da relação jurídica entre as partes.

Dessa forma, restam incontroversos os serviços contratos e legítimas as cobranças lançadas na conta do requerente.

Com isso, frente a demonstração de regularidade da contratação do empréstimo ora em debate, considerando o princípio do pacto sun servanda, tem-se que não há qualquer vicio nos descontos mencionados na exordial, devendo o autor arcar com suas obrigações contraídas junto ao banco. Posto isto, não vejo na lide em tela qualquer configuração de ato ilícito previsto no art. 186 e 927 do Código Civil.

Nessa linha já se posiciona a jurisprudência pátria em casos semelhantes:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA ACOLHIDA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DA MODALIDADE CONTRATADA E DOS ENCARGOS INCIDENTES NA OPERAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTRATANTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO XIV, DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA ACOLHIDA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DA MODALIDADE CONTRATADA E DOS ENCARGOS INCIDENTES NA OPERAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTRATANTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO XIV, DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA ACOLHIDA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DA MODALIDADE CONTRATADA E DOS ENCARGOS INCIDENTES NA OPERAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTRATANTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO XIV, DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA ACOLHIDA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DA MODALIDADE CONTRATADA E DOS ENCARGOS INCIDENTES NA OPERAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTRATANTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO XIV, DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA ACOLHIDA.. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DA MODALIDADE CONTRATADA E DOS ENCARGOS INCIDENTES NA OPERAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTRATANTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO XIV, DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5002047-85.2020.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue May 31 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50020478520208240010, Relator: Vitoraldo Bridi, Data de Julgamento: 31/05/2022, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital)) [Destaquei]

Assim, considerando que o contrato é regular e não há qualquer falha na prestação do serviço, não há base para a declaração de inexistência e/ou abusividade das cobradas lançadas, nem para a repetição de indébito.

Da mesma forma, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva do banco, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.

III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000336-05.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Do Socorro Pereira Maciel
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000336-05.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA MACIEL
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO
A princípio, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, as normas da legislação consumerista deverão reger o caso em tela.
Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

O cerne da disputa consiste em avaliar a existência e consequente licitude de suposta contratação entre as partes de cartão de crédito na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), bem como os eventuais danos decorrentes de tal ato.

Nessa linha, a autora sustenta que está com sua margem de empréstimo retida junto a seu benefício previdenciário em decorrência da conduta da ré. Além disso, sustenta que teve descontos ilegais em seu benefício, e por tal razão entende que sofreu danos materiais e morais.

Por outro lado, a ré alega em sua contestação que a contratação se deu de forma efetiva e regular com anuência da consumidora, inclusive juntando aos autos instrumentos contratuais do suposto negócio jurídico. Ademais, alegou que não houve nenhum desconto nos proventos da requerente, haja vista que a contratação deu-se apenas do cartão de crédito, mas não houve sua utilização. Para comprovar tais alegações acosta aos autos faturas que denotam a ausência de cobrança.

Em réplica, a parte autora adverte que os contratos apresentados pela ré não foram assinados por ela, mas que se trataria de uma fraude empreitada pela requerida. Todavia, em seu depoimento pessoal em audiência instrutória, a consumidora confessou ser a sua assinatura aposta no citado contrato ora debatido.

Compulsando detidamente os autos, vejo que de fato ocorreu a contratação ora impugnada. Além disso, verifico que a autora não trouxe elementos mínimos aos autos que demonstrassem a existência dos descontos arguidos.
Assim, em que pese a inversão do ônus probatório em favor da consumidora, essa não está dispensada de provar elementos mínimos de seu direito, fato que não o fez na lide em tela.
Outrossim, vale pontuar que ainda que se considere a ausência de compreensão da autora ao contratar o citado cartão, o fato de não ter havido desconto e desta contratação poder ser cancelada a qualquer momento pela consumidora, sem maiores ônus, não é causa para configuração de danos morais passiveis de indenização; tratando-se, portanto, de mero aborrecimento.
Dessa forma, não vislumbro nos autos nenhum dano ao autor que ensejasse obrigação de indenizar na esteira dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.
Portanto, considerando o mencionado, não assiste razão a parte promovente.
Do mesmo modo, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva do banco, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002372-54.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jurandi Andrade Santana
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002372-54.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JURANDI ANDRADE SANTANA
Advogado(s): TULIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA46652)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias as preliminares com fundamento no art. 488 do CPC.
B. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Desse modo, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Isto posto, o fornecedor só não será responsabilizado se provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
In casu, verifica-se que a instituição acionada desincumbiu de seu ônus probatório elencado no art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC, comprovando a legitimidade da efetiva pactuação de negócio jurídico questionado inexistente na inicial, através da juntada de instrumento contratual assinado pelo consumidor (DOC id. 369313336) e com o devido cumprimento das formalidades exigidas para essa modalidade de contratação nos termos do art. 595 do Código Civil.
Outrossim, a ré acostou aos autos comprovante de depósito dos valores contratados no citado empréstimo em conta bancária de titularidade do autor, conforme demonstrado no id. 369313338.
Ademais, em que pese a negativa da parte autora acerca da suposta contratação em sua inicial, ao ser lhe ser oportunizado momento para se manifestar sobre a contestação e os documentos da ré, o consumidor quedou-se inerte sem qualquer impugnação. Logo, o conjunto probatório dos autos indicam a regularidade da relação jurídica entre as partes.
Com isso, frente a demonstração de regularidade da contratação do empréstimo ora em debate, considerando o princípio do pacto sun servanda, tem-se que não há qualquer vicio na operação de crédito questionada na inicial, devendo o autor arcar com suas obrigações contraídas junto ao banco. Posto isto, não vejo na lide em tela qualquer configuração de ato ilícito previsto no art. 186 e 927 do Código Civil.

À luz do exposto, inexistindo prática de ilícito pela requerida, não há que se falar em danos materiais ou morais sofridos pela parte autora. Impende, portanto, que seja rechaçado o pleito indenizatório.

Entrementes, vejo que foi concedida tutela antecipada conforme decisão de id. 349396611 para fins de obrigar o banco réu a suspender os descontos nos proventos da parte autora relativo as parcelas de pagamento do empréstimo em comento. Porém, no atual estágio processual, demonstrada a regularidade de contratação, tem-se necessária a revogação da liminar retro concedida.

Com efeito, com a revogação da tutela de urgência outrora deferida, deve o consumidor arcar com todos os valores que deixou de recolher no período que vigorou a suspensão dos pagamentos das parcelas do empréstimo em debate, em decorrência da teoria do risco-proveito das medidas liminares.

Por fim, acerca do pedido contraposto da ré, é de rigor destacar que resta prejudicada sua análise posto que só caberia nos casos de procedência dos pedidos autorais.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, bem como revogando a liminar deferida nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO NA FORMA DO ART. 487, I, DO CPC.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000596-82.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joao Dudu Da Silveira
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000596-82.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOAO DUDU DA SILVEIRA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a carência da ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a

Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
Assiste razão à parte autora.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Frisa-se aqui que em que pese o Código Civil ter normas especificas em relação ao contrato de seguro, os autos em tela demonstram que não houve nenhuma contratação pela parte consumidora.
Logo, inexistindo o negócio jurídico que, em tese, atrairia a legislação especial, deve a lide ser julgada à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor eis os danos causados ao autor, ora consumidor, pela ré, ora fornecedora.
Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta bancária, atinentes ao pagamento de um seguro não contratado com a parte ré.
Sobre isso, afirma nunca ter autorizado ou sequer contratado nenhum serviço atinente a seguro da requerida, razões pelas quais tais cobranças seriam indevidas, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.
Em sua defesa, a promovida sustentou que o serviço foi contratado regularmente com o consentimento do consumidor bem como foi efetivamente prestado. Porém, muito embora tenha juntado ao processo um certificado de proteção em nome do requerente, não acostou aos autos nenhum contrato assinado pela parte autora referente a contratação do citado serviço que demonstrasse de forma clara tal anuência.
Ante a isso, que pese seus argumentos, a parte ré não desincumbiu de seu ônus da prova de comprovar a veracidade de suas alegações, a exclusiva responsabilidade do consumidor ou eventual fato de terceiro nos moldes do que determina o art. 14§3º I e II CDC e art. 373 II CPC/15.
Nesse ponto, registra-se que no processo em tela não há qualquer prova de anuência expressa do consumidor na contratação do referido seguro. Deveria a instituição promovida acostar aos autos contrato devidamente assinado pelo requerente atinente ao seguro contratado.
Com isso, não havendo no caderno processual prova cabal da regularidade da contratação do suposto seguro, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pela parte autora bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VI CDC, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada a fim de reparar os danos causados ao consumidor.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
A promovida não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.
A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora sob a rubrica "Pagamento Eletrônico Bradesco Vida e Previdência", com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pelo consumidor lesaram sua esfera extrapatrimonial;

portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a parte autora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.

Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pelo requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do requerente utilizados para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 3.000,00 (três mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica atinente ao suposto seguro contratado pela parte autora exposto na inicial, bem como reconheço o caráter indevido dos descontos realizados na conta do autor sob a rubrica “Pagamento Eletrônico – Bradesco Vida e Previdência”;
b) Em caso de permanência dos descontos, CONDENO a requerida na obrigação de não fazer para fins de cessar os descontos na conta bancária da parte autora a titulo do seguro ora impugnado, sob pena de multa fixa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada desconto indevido efetuado.
c) CONDENAR a acionada a restituir, em dobro, os valores descontados da conta da parte autora sob a rubrica Pagamento Eletrônico – Bradesco Vida e Previdência, bem como os eventualmente os valores descontados no curso do processo, devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios 1% ao mês contados do evento danoso (art. 398 CC e Súmula 54 STJ).
d) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da parte autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000588-08.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Francisca De Sousa Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Cifra S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000588-08.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias preliminares, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO
A princípio, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, a legislação consumerista que regerá a demanda.

Posto isso, ver-se que nos autos a parte autora busca reparação de danos materiais e morais em decorrência da conduta da ré ao ter lhe impingido a contratação de um empréstimo via cartão de crédito na modalidade RMC, realizando, por conseguinte, descontos em seu benefício previdenciário e retenção de margem consignável.

Antes de discutir o mérito da demanda, a promovida suscitou prejudicial de mérito da ocorrência da prescrição no direito de ação da autora, pretensão a qual penso que deve prosperar na lide em tela.

Sobre isso, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

No caso concreto, através dos documentos colacionados pela autora, ver-se que o empréstimo em questão foi devidamente excluído de seu benefício em 18 de outubro de 2015, sendo nesse mês a data de ocorrência do último desconto referente a tal operação de crédito nos proventos da autora, conforme demonstrado no documento de id. 366962008.

Assim, considerando o dispositivo legal acima, teria a consumidora até a data de 18 de outubro de 2020 para ajuizar a presente demanda buscando a reparação de danos que entende cabível.

Contudo, analisando a data de distribuição do presente processo, a qual se deu em 23 de fevereiro de 2023, vejo que já se ultrapassaram mais de 05 (cinco) anos da data de ocorrência do dano conforme jurisprudência do STJ supra mencionada.

Diante disso, vislumbro a ocorrência de prescrição no direito da autora, fato pelo qual se torna incabível a análise do mérito da demanda, e imperiosa a extinção do feito nos termos do art. 487 II do Código de Processo Civil.
III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base na legislação em regência e nos princípios de direito aplicável, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487 inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001719-52.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Almerindo Jose De Souza
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001719-52.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ALMERINDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Assiste razão a parte autora.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou culpa do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar ao consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não juntou o regular contrato de pactuação do negócio jurídico. Para afastar a pretensão autoral, caberia ao réu a prova inequívoca de que foi a parte autora quem pessoalmente deu origem à relação jurídica controversa, legitimando a existência e validade do débito.
O que se conclui, é a probabilidade da ação de terceiro fraudador, que utilizando-se das falhas no sistema de segurança do réu empreitou ação fraudulenta na contratação de empréstimo em nome do autor. Tal fato, por si só, que não exclui a responsabilidade da acionada, pois não caracteriza qualquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no § 3º, do Art. 14, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro e decorrência de falha em seu sistema interno, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até mesmo porque o § 1º, do art. 25, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
No caso em testilha é preciso salientar ainda que o réu afirma em sua contestação que o sistema de segurança do banco seria complexo, só permitindo que o autor realizasse qualquer contratação com procedimentos de biometria facial, geolocalização, entre outros. Contudo, não acosta ao caderno processual nenhum desses elementos na contratação ora debatida, demonstrando assim falha em sua segurança.
Ademais, tal vicio na segurança bancária constata-se ainda quando a própria instituição financeira alega em contestação que nenhuma contratação de crédito pode ser depositada em nome de terceiros, mas somente em conta de titularidade do próprio contraente. Todavia, conforme nota-se no extrato bancário de id. 234475604 – pág. 2, os créditos relativos à operação de crédito ora impugnada foram depositados em conta de titularidade de pessoa desconhecida, evidenciando assim o vicio na prestação do serviço bancário.
Arrematando tal questão, é preciso dizer que do exame dos autos se infere que o autor nunca recebeu qualquer valor acerca da operação fraudulenta, sendo-lhe imposto apenas os ônus do citado empréstimo, fato que o causou danos indevidos que devem ser reparados pela instituição ora ré.

Sendo assim, ante a ausência de prova de contratação pessoal do autor relativa ao contrato impugnado, reconheço a inexistência da relação jurídica do empréstimo indicado na inicial, bem como reconheço o caráter indevido das quantias descontadas do autor a título de seu pagamento.
Logo, além da suspensão de tais descontos, reconheço procedente o pedido de dano material relativa as quantias já debitas, as quais devem ser ressarcidas, em dobro, visto que a demanda se trata pagamento por cobrança indevida, à luz do art. 42, § único, do CDC.

Analisada a ilicitude da conduta e os danos materiais, resta necessário avaliarmos os pedidos de danos morais.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral.

Anoto aqui que a falha de segurança da promovida causou sérios danos morais ao autor ante o fato de lhe ser imposto empréstimo indevido, sem o recebimento de qualquer crédito, afetando drasticamente o reduzido orçamento financeiro que o requerente dispõe para seu sustento. Ademais, agrava-se a situação em razão da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, cujos efeitos causam danos morais incontroversos em virtude do impedimento de acesso ao mercado de crédito. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade aplicado as circunstâncias do caso concreto.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias da lide, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

Por fim, entendo ser improcedente o pedido de compensação do banco réu tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer creditamento de valores em conta bancária de titularidade do autor.
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica do contrato nº 3 463052882 supostamente firmado entre as partes, bem como inexistente os débitos oriundos deste negócio jurídico em titularidade do autor.

b) RECONHECER o caráter indevido dos descontos da conta bancária do autor a título de pagamento do citado empréstimo, ao tempo que CONDENO a ré na obrigação de não fazer, confirmando a medida liminar já deferida, para fins de não efetuar qualquer débito na conta do autor relativo à cobrança desta operação de crédito, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada desconto indevido.

c) CONDENAR o banco réu a proceder com a retirada do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias a conta da intimação da presente decisão, sob pena diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

d) CONDENAR a instituição financeira ré a restituir o autor as quantias relativas aos descontos efetuados em sua conta bancária referente ao pagamento do empréstimo, com repetição do indébito (em dobro), atualizadas pelo INPC a conta de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da suposta celebração contratual;
e) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ);
f) JULGAR improcedente o pedido de compensação do banco réu tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer creditamento de valores em conta bancária de titularidade do autor.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.

Remanso/BA, data da assinatura do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Remanso/BA
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000602-89.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joao Dudu Da Silveira
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000602-89.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOAO DUDU DA SILVEIRA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito o pedido de conexão suscitado pelo réu tendo em vista que o processo reputado como conexo possui pedido e causa de pedir distinta destes autos, além de que já está sentenciado, fato que afasta o instituto jurídico com fulcro no art. 55 §1º CPC/15.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
Compulsando os autos, verifico, através dos extratos juntados, que o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora valores referentes a suposto título de capitalização, o qual a requerente afirma não ter contratado.
Acerca disso, o banco promovido não junta aos autos nenhum contrato assinado, digital ou fisicamente, nos termos da lei, pela parte requerente que preveja a autorização para a referida cobrança.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Assim, ante a ausência de comprovação de regular contratação do objeto ora discutido, considero inexistente o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos relativos a contratação de título de capitalização, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente sob essa rubrica, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]

Nesse espoco, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.

A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora da rubrica "Título de capitalização", com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação de título de capitalização exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré para o pagamento de tal produto.
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta da autora relativo a tarifa supramencionada, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada desconto indevido;
c) CONDENAR o demandado a restituir a parte autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas sob a rubrica de "título de capitalização", devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação;
d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001784-47.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Batista Cunha
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001784-47.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOSE BATISTA CUNHA
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES

Rejeito as preliminares suscitadas no tocante a inépcia da inicial por ausência de condição de ação em virtude de vicio nos pedidos autorais, uma vez que desde adoção da teoria da asserção pela Judiciário brasileiro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1561498/RJ, tais condições são analisadas no exame de mérito da demanda.

Cabe frisar ainda que o pedido genérico de dano moral é admitido excepcionalmente no ordenamento jurídico pátrio por força do art. 324 §1º II, Código de Processo Civil de 2015. Nessa toada, in casu, considerando que os danos causados ao consumidor não tinham cessados no momento de ingresso da demanda pois as negativações indevidas estavam em vigência, entendo é caso de se admitir o pedido genérico, sendo o valor de compensação do dano moral arbitrado por este juízo. Nesse sentido já se posicionou o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. DANO MORAL. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio"(REsp 1.534.559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 1º /12/2016). 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1956083 RJ 2021/0235279-7, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022) (Grifos nossos).

Assim sendo, considerando a admissão de pedido genérico no caso em testilha, bem como a ausência de prejuízo na defesa da ré já que os elementos indicados na exordial a permitiram impugnar o pleito autoral, rejeito o pedido preliminar de indeferimento da Inicial.

Quanto a preliminar arguida a respeito do valor da causa, igualmente rejeito-a, tendo em vista que em casos de pedidos genéricos (art. 324 §1º II CPC/15), admite-se a indicação de valor provisório a causa meramente fiscal com fulcro no art. 291 CPC/15.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Assiste razão a parte autora.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não o impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe o fornecedor provar a ausência de defeito no serviço, culpa do consumidor ou de terceiros

(art. 14, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar ao consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplente junto aos órgãos de proteção de crédito em virtude de empréstimos nunca contratados com a parte acionada. Comprova o alegado através dos documentos anexo a exordial de id. 239657717.

Por seu turno, a parte ré apresentou defesa (Id. 335710020) com razões contestatórias genéricas, afirmando que as referidas inscrições teriam se dado no exercício regular de direito em razão do autor restar inadimplente em operações de crédito contratadas regularmente junto ao banco acionado.

Contudo, apesar de suas alegações, a parte ré não acostou ao caderno processual nenhum documento assinado pela parte autora que comprovasse a contratação dos empréstimos impugnados na exordial. Para mais, a ré também não junta aos autos nenhum comprovante de disponibilização de valores ao autor atinentes aos supostos empréstimos contratados.

Nesta linha, caberia à parte ré comprovar a regularidade dos supostos contratos, e por conseguinte, a legitimidade das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito sobreditas, a partir de elementos principais e acessórios, fato que não o fez.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos danos causados ao consumidor, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa maneira, ante a ausência nos autos de instrumento contratual que indiquem a existência de contratação dos empréstimos mencionados na exordial, entendo como inexistentes tais negócios jurídicos e seus respectivos débitos, e via de consequência, julgo indevidas as inscrições do nome do autor realizadas no cadastro de inadimplentes relativas a essas relações contratuais.

Ato continuo, passo a análise do pedido de indenização por supostos danos materiais sofridos pelo autor. Tal pleito não deve prosperar uma vez que a subtração patrimonial indevida não restou provada nos autos. Nessa linha preleciona a doutrina de Flávio Tartuce em casos semelhantes:

“Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Pelo que consta dos art. 186 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva. Nos termos do art. 402 CC/2002, os danos materiais podem ser assim classificados:
Dano emergentes ou positivos: O que efetivamente se perdeu. (...)
Lucros Cessantes: O que razoavelmente deixou de lucrar.”
(Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil, Volume Único. 12ª Edição. 2022, pag. 492).

À luz disso, frisa-se que não houve efetiva demonstração de qualquer efetivo prejuízo material pelo autor decorrente do ato objeto da lide. Com isso, rejeito o pedido de dano material.

Analisada a ilicitude da conduta e os danos materiais, resta necessário avaliarmos o pedido indenizatório de danos morais.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral.

Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade aplicado as circunstâncias do caso concreto. É cediço que o STJ já firmou entendimento consolidado que em casos de inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é configurado o dano moral in re ipsa. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020) (Grifos nossos)

Com isso, inconteste é a configuração do dano moral.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias da lide, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e a manutenção de inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes relativos altos valores atinentes a três empréstimos, a qual só foi cessada após decisão judicial, entendo como devido a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

Por fim, consigno a confirmação da tutela provisória já deferida em razão da existência dos requisitos autorizadores, os quais se inferem nos autos pelos fundamentos dessa decisão.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:

a) DECLARAR inexistentes os negócios jurídicos e seus débitos correspondentes relativos aos empréstimos supostamente contratados pelo autor junto a ré indicados na exordial, quais sejam: um no valor de R$ 3.123,54, (três mil e cento e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), um segundo no valor de R$ 12.160,19 (doze mil e cento e sessenta reais e dezenove centavos), e um terceiro no valor de R$ 1.009,36 (um mil e nove reais e trinta e seis centavos);
b) CONFIRMO a tutela antecipada já concedida para fins de obrigar a ré excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros de inadimplentes relativos aos débitos ora declarados inexistentes, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento a contar da intimação desta decisão, sem prejuízo de posterior majoração.

c) INDEFIRO O PEDIDO AUTORAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

d) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ);
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data da assinatura do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000470-32.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Raimundo Mendes Dos Santos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000470-32.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a carência da ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da parte autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
Assiste razão à parte autora.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Frisa-se aqui que em que pese o Código Civil ter normas especificas em relação ao contrato de seguro, os autos em tela demonstram que não houve nenhuma contratação pela parte consumidora.
Logo, inexistindo o negócio jurídico que, em tese, atrairia a legislação especial, deve a lide ser julgada à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor eis os danos causados ao autor, ora consumidor, pela ré, ora fornecedora.
Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta bancária, atinentes ao pagamento de um seguro não contratado com a parte ré.
Sobre isso, afirma nunca ter autorizado ou sequer contratado nenhum serviço atinente a seguro da requerida, razões pelas quais tais cobranças seriam indevidas, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.
Em sua defesa, a promovida sustentou que o serviço foi contratado regularmente com o consentimento do consumidor bem como foi efetivamente prestado. Porém, muito embora tenha juntado ao processo uma apólice em nome do requerente, não acostou aos autos nenhum contrato assinado pela parte autora referente a contratação do citado serviço que demonstrasse de forma clara tal anuência.
Ante a isso, que pese seus argumentos, a parte ré não desincumbiu de seu ônus da prova de comprovar a veracidade de suas alegações, a exclusiva responsabilidade do consumidor ou eventual fato de terceiro nos moldes do que determina o art. 14§3º I e II CDC e art. 373 II CPC/15.
Nesse ponto, registra-se que no processo em tela não há qualquer prova de anuência expressa do consumidor na contratação do referido seguro. Deveria a instituição promovida acostar aos autos contrato devidamente assinado pelo requerente atinente ao seguro contratado.
Com isso, não havendo no caderno processual prova cabal da regularidade da contratação do suposto seguro, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pela parte autora bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VI CDC, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada a fim de reparar os danos causados ao consumidor.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
A promovida não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.
A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.

Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da autora sob a rubrica “Pagamento Eletrônico Bradesco Vida e Previdência”, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pelo consumidor lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a parte autora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.

Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pelo requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do requerente utilizados para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 3.000,00 (três mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica atinente ao suposto seguro contratado pela parte autora exposto na inicial, bem como reconheço o caráter indevido dos descontos realizados na conta do autor sob a rubrica “Pagamento Eletrônico – Bradesco Vida e Previdência”;
b) CONDENAR a acionada a restituir, em dobro, os valores descontados da conta da parte autora sob a rubrica Pagamento Eletrônico – Bradesco Vida e Previdência, bem como os eventualmente os valores descontados no curso do processo, devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios 1% ao mês contados do evento danoso (art. 398 CC e Súmula 54 STJ).
c) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da parte autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001729-62.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joao Alexandre Neto
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001729-62.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

AUTOR: JOAO ALEXANDRE NETO
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

Trata-se de demanda judicial, proposta por João Alexandre Neto em face de Banco Bradesco SA, visando a declaração da inexistência de relação jurídica e condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer e à indenização de danos morais. As partes noticiaram a celebração de transação em 16/01/2024 [Id 427227028], submetendo-a à apreciação judicial.
A avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, quanto à representação ad judicia, que a procuração de Id 399804454 confere ao advogado da autora poder especial para transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Finalmente, com a quitação integral do débito, comprovada pelo depósito de Id 429323841, o feito deve ser encerrado, pois, como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Em vista do cumprimento da obrigação, extingo o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
3) Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Intimem-se.
5)Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
6) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000739-71.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Domingas Ferreira Guedes
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000739-71.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: DOMINGAS FERREIRA GUEDES
Advogado(s): LAISA MARIA PEREIRA RIBEIRO (OAB:PI15307)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias preliminares, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO
A princípio, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, a legislação consumerista que regerá a demanda.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Compulsando os autos, noto que o cerne da disputa consiste em avaliar a existência de contratação de seguro entre as partes e, por conseguinte, a validade dos descontos realizados na conta bancária da parte demandante a título de pagamento de tais serviços. O exame da pactuação da citada relação jurídica bem como da legalidade dessas cobranças possibilita a análise quanto à viabilidade da restituição duplicada dos montantes, assim como a verificação de possíveis danos extrapatrimoniais.

Destarte, no caso em questão, dado que a alegação apresentada pela parte autora se relaciona a um evento negativo, o ônus da prova da existência do fato contestado recai logicamente sobre o réu, que deve demonstrar a efetiva contratação dos serviços de seguro que teriam justificado as cobranças ora impugnadas. Além disso, pesa ao seu desfavor, na esteira da distribuição do ônus da prova, os mandamentos elencados no art. art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC.

Inobstante ao retro exposto, a seguradora ré desincumbiu de seu ônus probatório ao colacionar aos autos áudio de ligação telefônica com a parte autora (ID 429505897) que demonstra claramente a explicação dos serviços e anuência da contratação pela consumidora. Além disso, essa acionada trouxe ao caderno processual ainda o certificado de proteção individual em titularidade da requerente (ID. 429505886), fato que demonstra que o serviço foi efetivamente prestado.

Dessa forma, restam incontroversos os serviços contratos.

Diante disso, concluo que a Parte Ré cumpriu adequadamente o mencionado ônus processual, ao apresentar evidências que comprovam a regular contratação do negócio jurídico questionado na inicial.

Desta maneira, considerando o mencionado, não assiste razão a parte promovente. A jurisprudência pátria já se pronuncia nessa direção em casos semelhantes. Confira-se:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RAC Nº 1002852-56.2021.8.11.0003 APELANTE: ANIZIO JOSE TEODORO APELADO: BANCO BRADESCO S. A e ACE SEGURADORA S.A E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO PROTEÇÃO PESSOAL – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – DESCABIMENTO – CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE – AÚDIO JUNTADO NA CONTESTAÇÃO – INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AOS TERMOS DO CONTRATO – CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. O contrato firmado via telefone tem valor jurídico e não configura prática abusiva, sobretudo, quando trazida a gravação telefônica do contato, onde são confirmados os dados pessoais do autor. Inteligência do artigo 49 do CDC. No caso, como o áudio da contratação via telefone apresentado pelas empresas requeridas é claro quanto aos critérios/termos do contrato, através do qual o consumidor teve ampla oportunidade de recusar a proposta de seguro e, ainda assim, optou pela contratação, razão pela qual afigura-se válido e eficaz o contrato, devendo, portanto, ser cumprido. TJ-MT 10028525620218110003 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 17/08/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2022) (Grifos nossos).

Assim, considerando que a contratação do seguro é regular e não há qualquer falha na prestação do serviço, não há base para a declaração de inexistência e/ou abusividade dos valores cobrados, nem para a repetição de indébito.

Da mesma forma, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva das promovidas, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000594-15.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Janaina Da Silva Mendes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-15.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JANAINA DA SILVA MENDES
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando melhor os autos, verifico que a presente demanda está pendente para julgamento apenas para análise de uma perícia grafotécnica requerida exclusivamente pela parte autora tendo em vista que essa não reconhece sua assinatura no instrumento contratual apresentado pela ré. Contudo, consoante determinação da legislação processual vigente, o ônus da prova em tais casos para comprovação da autenticidade é da parte que apresentou o documento vide art. 428 I e art. 429 II, ambos do Código de Processo Civil.

Logo, não sendo tal prova requerida pela parte acionada, a qual tem o ônus probandi de comprovar a autenticidade, é de rigor acolher a impugnação da autora, dispensando, para tanto, a perícia grafotécnica. Nesse sentido há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência vinculante, vejamos:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).

Frente ao exposto, revogo a perícia grafotécnica deferida, bem como considerando que os autos já estão devidamente instruídos com demais provas que permitem avaliar o mérito da demanda, já se admite o exame da fase decisória em sede de sentença, o qual passo a fazê-lo.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES

Inferido o pedido de oficio para o Banco do Brasil, nos moldes do art. 370 CPC, tendo em vista não ser prova útil a apreciação do mérito da demanda, já que foi devidamente comprovado a entrega do numerário a parte autora no id. 422629547, sendo confirmado o recebimento pela requerente conforme alegações em réplica de id. 423572675.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Assiste razão a parte autora.

Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade da consumidora, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão

do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou culpa do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar a consumidora pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré não juntou nenhum documento que comprovasse de maneira idônea a regularidade da contratação ora impugnada. Em que pese a juntada de instrumento contratual supostamente assinado pela autora no id. 422629546, é perceptível, a olho nu, que a assinatura aposta em tal documento é totalmente divergente daquela contida em seus documentos pessoais e na procuração, vide id. 423600095.

Com isso, o conjunto probatório acostado nos autos indicam a ilicitude da suposta contratação ora impugnada. Nesta linha, caberia à parte ré comprovar a regularidade do suposto contrato, a partir de elementos principais e acessórios, sobretudo em virtude de os documentos acostados aos autos terem sido impugnados pela parte autora. Com isso, deve incidir o comando dos dispositivos previstos no art. 428, inciso I, c/c art. 429, inciso II, ambos do CPC. In verbis:

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:
I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Assim, como o banco réu não comprovou a autenticidade dos documentos impugnados, bem como frente as inconsistências retro elencadas, entendo pela fraude na pactuação da relação jurídica em debate.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos danos causados a consumidora, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa maneira, comprovado que não houve anuência da consumidora para concessão do empréstimo, bem como ante a ausência de instrumento contratual idôneo que legitime a referida contratação, entendo como inexistente o referido contrato, e por conseguinte, indevidas as cobranças efetuadas pelo réu a título de seu pagamento. Com isso, evidente são os danos materiais que devem ser ressarcidos, em dobro, conforme disposição do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, anoto que houve pedido expresso da parte requerida, solicitando a compensação dos valores recebidos pela parte autora. Tal pleito é imperioso ser deferido, uma vez que comprovado no id. 422629547, deve-se observância ao comando que dispõe o art. 368 do Código Civil vigente, bem como a fim de evitar enriquecimento ilícito. Por tais normas, não há como acolher a tese autoral no sentido de ser reconhecido o caráter de amostra grátis ao numerário disponibilizado na conta da autora.

Analisada a ilicitude da conduta e os danos materiais, resta necessário avaliarmos os pedidos indenizatórios de danos morais.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para

a) DECLARAR inexistente o negócio jurídico referente ao contrato de Id. 422629546, registrado junto ao INSS com nº 856446273-0, atinente a suposta contratação de cartão de crédito e empréstimo na RMC entre as partes, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tal contrato nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto.

b) DETERIMAR que a parte requerida providencie o cancelamento do citado cartão de crédito e exclusão de sua Margem Consignável junto ao INSS, ambos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, cada, de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

c) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso à parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado inexistente, com repetição do indébito (em dobro) dos valores descontados, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto (Súmula 43 STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação (art. 398 CC e Súmula nº 54 do STJ), sujeita a prescrição quinquenal, a partir de cada cobrança.

Anoto que deve ser observada a compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pela autora relativo ao citado contrato, comprovados nos autos (ID. 422629547), quantia que deverá ser corrigida pelo INPC a partir da transferência e descontada na forma simples, sem juros.

d) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ);
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001492-28.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Manoel Antonio Paes De Brito
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001492-28.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MANOEL ANTONIO PAES DE BRITO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068), OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a falta de interesse de agir da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto a Justiça em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de cesta de serviços não contratadas junto ao banco ré. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores.

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Nesse sentido, acosta aos autos termo de adesão supostamente assinado na forma digital pelo consumidor.

Contudo, analisando o teor do documento, tem-se que assinatura não é reputada como válida em razão de não ter mecanismo de autenticação de instituição oficial como a ICP – Brasil, contendo apenas autenticação unilateral realizada pela própria ré, interessada nessa demanda. Em razão disso, considerando ainda a impugnação da parte autora do referido documento particular, esse tem sua força probatória cessada (art. 428 I CPC) e como não comprovada a autenticidade por meios legítimos (art. 429 II CPC), reputo como documento inválido para fazer prova da anuência da parte autora.

Ante a isso, considero que o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a solicitação dos referidos serviços pela parte autora, pois não há nenhum contrato assinado, nos termos da lei, pela parte requerente que preveja a referida cobrança.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Assim, considero inexistente o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]
Ato continuo, destaca-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária do consumidor, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.
Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.

No que toca a obrigação de fazer de conversão da conta da parte autora em conta benefício, também merece acolhida o pleito autoral. Considerando a inversão do ônus da prova inerente as demandas consumeristas, o banco réu deveria comprovar que o autor teria efetivamente contratado conta corrente, e não apenas conta benefício. Inclusive no documento assinado fisicamente pelo autor (ID 421451709) há menção da modalidade de contratação pelo aderente ser “conta fácil”, ou seja, aquela que não há cobrança de tarifas, semelhante a conta benefício.
Assim, como a requerida não trouxe qualquer elemento que comprovasse a solicitação do autor e sua anuência para abertura de conta corrente, não pode entregar tal serviço e, por conseguinte, não pode cobrar por ele. Tal conduta é expressamente vedada no inciso III, art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.
Isto posto, deve a ré converter a conta bancária da parte autora para conta benefício, cessando todo e qualquer serviço e/ou cobrança à parte consumidora, inerente a conta na modalidade corrente.
Analisados os prejuízos materiais e obrigação de fazer, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares da parte ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) CONDENAR o banco réu na obrigação de fazer de converter a conta bancária do autor para modalidade conta-benefício no prazo de cinco dias, cessando a disponibilização de qualquer serviço exclusivo e/ou cobrança inerentes a conta bancária na modalidade corrente, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.
b) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação do pacote de serviços exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a suposta cesta de serviço indicada na exordial;
c) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta do autor relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido;
d) CONDENAR o demandado a restituir em DOBRO as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviço indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC;
e) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000595-97.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joao De Jesus Nunes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-97.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOAO DE JESUS NUNES
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando melhor os autos verifico que a presente demanda está pendente para julgamento apenas para análise de uma perícia grafotécnica requerida exclusivamente pela parte autora tendo em vista que essa não reconhece sua assinatura no instrumento contratual apresentado pela ré. Contudo, consoante determinação da legislação processual vigente, o ônus da prova em tais casos para comprovação da autenticidade é da parte que apresentou o documento vide art. 428 I e art. 429 II, ambos do Código de Processo Civil.

Logo, não sendo tal prova requerida pela parte acionada, a qual tem o ônus probandi de comprovar a autenticidade, é de rigor acolher a impugnação do autor, dispensando, para tanto, a perícia grafotécnica. Nesse sentido há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência vinculante, vejamos:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).

Frente ao exposto, revogo a perícia grafotécnica deferida, bem como considerando que os autos já estão devidamente instruídos com demais provas que permitem avaliar o mérito da demanda, já se admite o exame da fase decisória em sede de sentença, o qual passo a fazê-lo.
I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir do autor por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que não há comprovação nos autos que os descontos realizados pela ré cessaram mais de 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação do autor no caso em tela.

Inferido o pedido de expedição de oficio para o órgão pagador, uma vez que caberia a parte ré desincumbir de seu ônus da prova acostando aos autos comprovantes de transferência de valores realizados em benefício da parte autora.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Assiste razão a parte autora.

Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou culpa do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar ao consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré não juntou nenhum documento que comprovasse de maneira idônea a regularidade da contratação ora impugnada. Em que pese a juntada de instrumento contratual supostamente assinado pelo autor no id. 375038879, é perceptível, a olho nu, que a assinatura aposta em tal documento é totalmente divergente daquela contida em seus documentos pessoais e na procuração, vide id. 424492275.

Com isso, o conjunto probatório acostado nos autos indicam a ilicitude da suposta contratação ora impugnada. Nesta linha, caberia à parte ré comprovar a regularidade do suposto contrato, a partir de elementos principais e acessórios, sobretudo em virtude de os documentos acostados aos autos terem sido impugnados pela parte autora. Com isso, deve incidir o comando dos dispositivos previstos no art. 428, inciso I, c/c art. 429, inciso II, ambos do CPC. In verbis:

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:
I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Assim, como o banco réu não comprovou a autenticidade dos documentos impugnados, bem como frente as inconsistências retro elencadas, entendo pela fraude na pactuação da relação jurídica em debate.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e faturas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos danos causados ao consumidor, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa maneira, comprovado que não houve anuência do consumidor para concessão do empréstimo, bem como ante a ausência de instrumento contratual idôneo que legitime a referida contratação, entendo como inexistente o referido contrato, e por conseguinte, indevidas as cobranças efetuadas pelo réu a título de seu pagamento. Com isso, evidente são os danos materiais que devem ser ressarcidos, em dobro, conforme disposição do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Analisada a ilicitude da conduta e os danos materiais, resta necessário avaliarmos os pedidos indenizatórios de danos morais.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

Por fim, indefiro o pedido da parte ré para fins de compensação de valores, uma vez que não foi devidamente demonstrada nos autos a disponibilização do numerário em benefício da parte autora.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:

a) DECLARAR inexistente o negócio jurídico referente aos contratos de Id. 375038879, registrado junto ao INSS com nº 15600982, atinente a suposta contratação de cartão de crédito e empréstimo na RMC entre as partes, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tal contrato nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto.

b) DETERIMAR que a parte requerida providencie o cancelamento do citado cartão de crédito e exclusão de sua Margem Consignável junto ao INSS, ambos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, cada, de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

c) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso à parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado inexistente, com repetição do indébito (em dobro) dos valores descontados, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto (Súmula 43 STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação (art. 398 CC e Súmula nº 54 do STJ), sujeita a prescrição quinquenal contadas de cada cobrança;

d) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ);
e) Por fim, indefiro o pedido de compensação de valores requeridos pela parte ré uma vez que não foi devidamente demonstrada nos autos a disponibilização do numerário em benefício da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001635-17.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Railde Ribeiro De Lima
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001635-17.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: RAILDE RIBEIRO DE LIMA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de demanda judicial proposta por Railde Ribeiro de Lima em face de Banco Bradesco S/A, visando a declaração da inexistência de relação jurídica e condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer e à indenização de danos morais. As partes noticiaram a celebração de transação em 21/02/2024 [Id 432030909], submetendo-a à apreciação judicial.
A avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, quanto à representação ad judicia, que a procuração de Id 399176600, confere ao advogado da autora poder especial para transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Finalmente, com a quitação integral do débito, comprovada pelo depósito de Id 436059458, o feito deve ser encerrado, pois, como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Em vista do cumprimento da obrigação, extingo o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
3) Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Intimem-se.
5) Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
6) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001492-28.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Manoel Antonio Paes De Brito
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001492-28.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MANOEL ANTONIO PAES DE BRITO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068), OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a falta de interesse de agir da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário,

haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto a Justiça em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de cesta de serviços não contratadas junto ao banco ré. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores.

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Nesse sentido, acosta aos autos termo de adesão supostamente assinado na forma digital pelo consumidor.

Contudo, analisando o teor do documento, tem-se que assinatura não é reputada como válida em razão de não ter mecanismo de autenticação de instituição oficial como a ICP – Brasil, contendo apenas autenticação unilateral realizada pela própria ré, interessada nessa demanda. Em razão disso, considerando ainda a impugnação da parte autora do referido documento particular, esse tem sua força probatória cessada (art. 428 I CPC) e como não comprovada a autenticidade por meios legítimos (art. 429 II CPC), reputo como documento inválido para fazer prova da anuência da parte autora.

Ante a isso, considero que o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a solicitação dos referidos serviços pela parte autora, pois não há nenhum contrato assinado, nos termos da lei, pela parte requerente que preveja a referida cobrança.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Assim, considero inexistente o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]
Ato continuo, destaca-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária do consumidor, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.
Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.
No que toca a obrigação de fazer de conversão da conta da parte autora em conta benefício, também merece acolhida o pleito autoral. Considerando a inversão do ônus da prova inerente as demandas consumeristas, o banco réu deveria comprovar que o autor teria efetivamente contratado conta corrente, e não apenas conta benefício. Inclusive no documento assinado fisicamente pelo autor (ID 421451709) há menção da modalidade de contratação pelo aderente ser “conta fácil”, ou seja, aquela que não há cobrança de tarifas, semelhante a conta benefício.

Assim, como a requerida não trouxe qualquer elemento que comprovasse a solicitação do autor e sua anuência para abertura de conta corrente, não pode entregar tal serviço e, por conseguinte, não pode cobrar por ele. Tal conduta é expressamente vedada no inciso III, art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.
Isto posto, deve a ré converter a conta bancária da parte autora para conta benefício, cessando todo e qualquer serviço e/ou cobrança à parte consumidora, inerente a conta na modalidade corrente.
Analisados os prejuízos materiais e obrigação de fazer, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares da parte ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) CONDENAR o banco réu na obrigação de fazer de converter a conta bancária do autor para modalidade conta-benefício no prazo de cinco dias, cessando a disponibilização de qualquer serviço exclusivo e/ou cobrança inerentes a conta bancária na modalidade corrente, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.
b) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação do pacote de serviços exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a suposta cesta de serviço indicada na exordial;
c) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta do autor relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido;
d) CONDENAR o demandado a restituir em DOBRO as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviço indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC;
e) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000493-75.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Genesio Fernandes Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000493-75.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: GENESIO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO
Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide.
Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que “’Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido’ (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo).”

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), bem como é imperiosa a inversão do ônus da prova conforme determinação do art. 14 §3º, inciso I e II CDC.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ingressou com a presente ação alegando a nulidade do contrato de empréstimo firmado com a parte ré, sob o fundamento de que é analfabeta e que o instrumento contratual não observou os requisitos legais de assinatura a rogo, conforme dispõe o Art. 595 do Código Civil. A parte ré, em sua contestação, sustentou que a parte autora teve plena ciência de todas as informações contratuais, não havendo vício na formação do contrato.

O cerne da questão posta em juízo reside na análise da validade do contrato celebrado entre as partes, especialmente no que tange à observância dos requisitos formais exigidos para a assinatura a rogo, no caso de parte analfabeta.

O Art. 595 do Código Civil de 2002 estabelece que: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.” Tal dispositivo tem como objetivo proteger os interesses da parte que, por não possuir habilidades de leitura e escrita, pode estar em situação de vulnerabilidade perante a outra parte contratante.

A prova dos autos demonstra de forma inequívoca que a parte autora é analfabeta. Não há nos autos qualquer menção ou prova de que o contrato em questão tenha sido assinado a rogo, com assinatura do rogado, conforme exige a legislação. Pelo contrário, o instrumento contratual colacionado ao caderno processual pela parte ré demonstra a ausência do cumprimento desse requisito.

Não obstante, a alegação da parte ré, de que a parte autora teve ciência de todas as informações contratuais, não é suficiente para suprir a exigência legal do cumprimento dos requisitos da assinatura a rogo. A forma prescrita pelo legislador visa assegurar que a parte analfabeta compreenda efetivamente o teor do contrato e que sua vontade seja validamente manifestada.

Neste contexto, a ausência do cumprimento dos requisitos formais de assinatura a rogo acarreta a nulidade do contrato, por vício formal insanável. A exigência de assinatura a rogo não é mera formalidade burocrática, mas sim uma medida de proteção do ordenamento jurídico à parte hipossuficiente, no caso, a parte autora.

Com isso, declaro nulo o contrato de nº 794077676, haja vista a ausência de cumprimentos dos requisitos estabelecidos no art. 595 CC/02, e via de consequência, declaro indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora a titulo de pagamento do negócio jurídico ora impugnado.

Assim sendo, é imperiosa a determinação da restituição das quantias descontadas da parte autora. Contudo, determino que seja na forma simples (sem repetição do indébito) pois não restou configurada nos autos a má-fé da instituição financeira.

Entrementes, consigno que apesar da inversão do ônus da prova ora determinada, não se dispensa a parte autora de fazer prova mínima de seu direito, sobretudo quanto a juntada de extratos bancários em razão do sigilo de dados protegido pela Constituição Federal. Com isso, impingir tal obrigação ao banco réu seria lhe impor a produção de prova diabólica, fato vedado pela lei processual.

Destarte, considerando o retro exposto, considero como danos materiais apenas as quantias devidamente provadas nos autos, bem como aquelas eventualmente descontadas no curso da demanda, desde que também sejam provados no caderno processual.

Acerca do pedido da ré de compensação dos valores recebidos pela parte autora, acolho-o. Quando um contrato é declarado nulo, as partes devem ser restituídas ao status quo ante, ou seja, à situação anterior à celebração do contrato.

A nulidade contratual implica que o contrato nunca teve efeitos jurídicos válidos, o que torna necessária a devolução das prestações realizadas por ambas as partes. Esse princípio visa assegurar que nenhuma das partes seja indevidamente beneficiada ou prejudicada pela nulidade, restaurando a justiça e o equilíbrio nas relações jurídicas. Assim, se uma das partes recebeu alguma vantagem ou prestação, ela deve devolvê-la integralmente à outra parte.
A devolução dos valores recebidos pelas partes é uma consequência lógica da nulidade contratual, sendo imprescindível para evitar o enriquecimento sem causa. Este princípio, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, tem o propósito de assegurar que a anulação do contrato não resulte em uma situação de desigualdade ou injustiça entre as partes envolvidas.
A devolução deve ser feita de forma integral e imediata, restabelecendo as condições originais e eliminando qualquer impacto econômico decorrente do contrato nulo. Dessa forma, garante-se a correção das distorções causadas pela relação contratual inválida, promovendo a equidade e a boa-fé entre as partes. Com isso, defiro o pedido de compensação da ré, uma vez que é fato incontroverso nos autos o recebimento pela parte autora do numerário no importe de R$4.113,32 (Quatro mil cento e treze reais e trinta e dois centavos).

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela ré, Julgo PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo celebrado entre as partes impugnado na exordial de nº 794077676, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tal negócio jurídico nos proventos da parte autora, em caso de permanência, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado a partir da intimação desta decisão.

b) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, na forma simples, devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação, sujeita a prescrição quinquenal contada de cada cobrança.

c) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

d) Defiro o pedido da ré para que seja realizada compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pela autora relativo ao citado contrato, no valor de R$4.113,32 (Quatro mil cento e treze reais e trinta e dois centavos), quantia que deverá ser corrigida pelo INPC a partir da transferência, e descontada na forma simples, sem juros.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000886-34.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jhonatton Dias De Brito
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000886-34.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JHONATTON DIAS DE BRITO
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada pela ré no que tange a falta de interesse de agir do autor por ausência de requerimento administrativo junto a acionada, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Assiste razão a parte autora.

Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou culpa do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar ao consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se o autor sustenta que teve seu nome inscrito indevidamente junto aos cadastros de proteção ao crédito em decorrente de débito lhe imputado erroneamente pela ré (ID. 202003459). Nesse sentido, alega que nunca teve qualquer relação contratual com a parte ré, e por tal razão o débito seria inexistente, bem como teria sofrido danos materiais e morais.

Por seu turno, a parte ré alegou que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplente perante aos órgãos de proteção ao crédito foi realizado no exercício regular de direito uma vez que decorreu de contratação de crédito não paga pela parte autora. Sobre isso, colacionou aos autos suposto contrato da referida contratação entre as partes no id. 300941581.

Entrementes, em que pese ter acostado aos autos um contrato supostamente assinado pela parte autora na forma digital, o referido instrumento apresenta pontos inconsistentes que não permitem concluir pela sua idoneidade. Nessa toada destaca-se:

a) Endereço eletrônico aleatório do consumidor em outra língua (qoifdejh@selestaonline.online), e em servidor de e-mail estrangeiro, desconhecido em território nacional;

b) Endereço de IP da assinatura do contrato pelo autor (IP 173.211.39.1.) localizado no exterior (Nova Iorque - EUA), mesmo o autor sendo domiciliado em território nacional e nunca viajado a tal país.

c) Não há nenhuma comprovação que a foto obtida pelo acionado foi realizada para fins da citada contratação, não havendo como legitimar como biometria facial que torne idônea a contratação;

d) Cadastro do requerente com usuário aleatório, desconhecido, e sem relação com o autor, a saber: “ANAL7790850”;

Com isso, o conjunto probatório acostado nos autos indicam a ilicitude da suposta contratação ora impugnada. Nesta linha, caberia à parte ré comprovar a regularidade do suposto contrato, a partir de elementos principais e acessórios, sobretudo em virtude de os documentos acostados aos autos terem sido impugnados pela parte autora. Com isso, deve incidir o comando dos dispositivos previstos no art. 428, inciso I, c/c art. 429, inciso II, ambos do CPC. In verbis:

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:
I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Assim, como o réu não comprovou a autenticidade dos documentos impugnados, bem como frente as inconsistências retro elencadas, entendo pela fraude na pactuação da relação jurídica em debate.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos danos causados ao consumidor, somente se desonerando da obrigação

de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa maneira, comprovado que não houve contratação do consumidor para concessão do empréstimo junto ao réu, bem como ante a ausência de instrumento contratual idôneo que legitime a referida contratação, entendo como inexistente o referido contrato, e por conseguinte, indevidas as cobranças efetuadas pelo réu e seus desdobramentos decorrentes.

Com isso, considerando que esse negócio jurídico fez com que o autor tivesse que pagar, de forma indevida, a quantia de R$ 58,19 (cinquenta e oito reais, e dezenove centavos) evidente são os danos materiais que devem ser ressarcidos em dobro, conforme disposição do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Analisada a ilicitude da conduta e os danos materiais, resta necessário avaliarmos os pedidos indenizatórios por danos morais.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral.

Destaco que a conduta da ré de lançar débito indevido em seus registros em nome do autor, ensejando a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprovado no id. 202003459, é indubitável hipótese de configuração de danos morais.

Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, haja vista a presença dos requisitos autorizadores do instituto, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade aplicado as circunstâncias do caso concreto. É cediço que o STJ já firmou entendimento consolidado que em casos de inscrição indevida do nome da parte em cadastro de inadimplentes é configurado o dano moral in re ipsa. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020) (Grifos nossos)
Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e a inscrição indevida do nome do requerente em cadastro de inadimplentes, afetando o seu acesso ao mercado de crédito, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

Por fim, consigno a confirmação da tutela provisória já deferida em razão da existência dos requisitos autorizadores, os quais se inferem nos autos pelos fundamentos dessa decisão.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:

a) DECLARAR inexistente o débito indicado na exordial no valor de R$ 58,19 (cinquenta e oito reais, e dezenove centavos) supostamente contraído pelo autor junto ao réu;

b) DETERIMAR que a parte requerida providencie o cancelamento da conta do demandante vinculado ao e-mail “qoifdejhcselestaonline.online” junto ao Demandado;

c) CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA já concedida para fins de obrigar a ré excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros de inadimplentes relativos aos débitos ora declarados inexistentes, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento a contar da intimação desta decisão, sem prejuízo de posterior majoração.

d) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso à parte autora do valor de R$ 58,19 (cinquenta e oito reais, e dezenove centavos), com repetição do indébito (em dobro), acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desembolso (Súmula 43 STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação.

e) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso o qual entendo pela data da inscrição indevida no nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito (Súmula de nº 54 do STJ);

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000841-93.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Mariano Da Luz Da Silva
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000841-93.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIANO DA LUZ DA SILVA
Advogado(s): LAISA MARIA PEREIRA RIBEIRO (OAB:PI15307)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Iniciado o processo em 22/10/2021, o autor formulou requerimento de desistência em 03/03/2022 [Id 184177045]. Sendo assim, o feito deve ser encerrado sem exame do mérito, com supedâneo no Enunciado 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Intime-se.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000840-11.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Mariano Da Luz Da Silva

Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Mbm Seguradora Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-11.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIANO DA LUZ DA SILVA
Advogado(s): LAISA MARIA PEREIRA RIBEIRO (OAB:PI15307)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Iniciado o processo em 22/03/2023, o autor formulou requerimento de desistência em 26/07/2023 [Id 401720720]. Sendo assim, o feito deve ser encerrado sem exame do mérito, com supedâneo no Enunciado 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Intime-se.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000935-41.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ivanir Ribeiro De Sousa
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000935-41.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: IVANIR RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por Ivanir Ribeiro de Souza em face de Banco Bradesco S/A. As partes noticiaram a celebração de transação em 15/01/2024 [Id 427060279], submetendo-a à apreciação judicial.
A avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, quanto à representação ad judicia, que a procuração de Id 36553190 confere ao advogado da autora poder especial para transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.

Finalmente, com a quitação integral do débito, comprovada pelo depósito de Id 161925631, o feito deve ser encerrado, pois, como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Em vista do cumprimento da obrigação, extingo o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
3) Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Intimem-se.
5) Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
6) Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000739-71.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Domingas Ferreira Guedes
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000739-71.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: DOMINGAS FERREIRA GUEDES
Advogado(s): LAISA MARIA PEREIRA RIBEIRO (OAB:PI15307)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias preliminares, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO
A princípio, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, a legislação consumerista que regerá a demanda.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Compulsando os autos, noto que o cerne da disputa consiste em avaliar a existência de contratação de seguro entre as partes e, por conseguinte, a validade dos descontos realizados na conta bancária da parte demandante a título de pagamento de tais serviços. O exame da pactuação da citada relação jurídica bem como da legalidade dessas cobranças possibilita a análise quanto à viabilidade da restituição duplicada dos montantes, assim como a verificação de possíveis danos extrapatrimoniais.

Destarte, no caso em questão, dado que a alegação apresentada pela parte autora se relaciona a um evento negativo, o ônus da prova da existência do fato contestado recai logicamente sobre o réu, que deve demonstrar a efetiva contratação dos serviços de seguro que teriam justificado as cobranças ora impugnadas. Além disso, pesa ao seu desfavor, na esteira da distribuição do ônus da prova, os mandamentos elencados no art. art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC.

Inobstante ao retro exposto, a seguradora ré desincumbiu de seu ônus probatório ao colacionar aos autos áudio de ligação telefônica com a parte autora (ID 429505897) que demonstra claramente a explicação dos serviços e anuência da contratação pela consumidora. Além disso, essa acionada trouxe ao caderno processual ainda o certificado de proteção individual em titularidade da requerente (ID. 429505886), fato que demonstra que o serviço foi efetivamente prestado.

Dessa forma, restam incontroversos os serviços contratos.

Diante disso, concluo que a Parte Ré cumpriu adequadamente o mencionado ônus processual, ao apresentar evidências que comprovam a regular contratação do negócio jurídico questionado na inicial.

Desta maneira, considerando o mencionado, não assiste razão a parte promovente. A jurisprudência pátria já se pronuncia nessa direção em casos semelhantes. Confira-se:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RAC Nº 1002852-56.2021.8.11.0003 APELANTE: ANIZIO JOSE TEODORO APELADO: BANCO BRADESCO S. A e ACE SEGURADORA S.A E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO PROTEÇÃO PESSOAL – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – DESCABIMENTO – CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE – AÚDIO JUNTADO NA CONTESTAÇÃO – INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AOS TERMOS DO CONTRATO – CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. O contrato firmado via telefone tem valor jurídico e não configura prática abusiva, sobretudo, quando trazida a gravação telefônica do contato, onde são confirmados os dados pessoais do autor. Inteligência do artigo 49 do CDC. No caso, como o áudio da contratação via telefone apresentado pelas empresas requeridas é claro quanto aos critérios/termos do contrato, através do qual o consumidor teve ampla oportunidade de recusar a proposta de seguro e, ainda assim, optou pela contratação, razão pela qual afigura-se válido e eficaz o contrato, devendo, portanto, ser cumprido. TJ-MT 10028525620218110003 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 17/08/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2022) (Grifos nossos).

Assim, considerando que a contratação do seguro é regular e não há qualquer falha na prestação do serviço, não há base para a declaração de inexistência e/ou abusividade dos valores cobrados, nem para a repetição de indébito.

Da mesma forma, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva das promovidas, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000182-84.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Adelina Da Luz
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000182-84.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ADELINA DA LUZ
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por Adelina da Luz em face de Banco Bradesco S/A. As partes noticiaram a celebração de transação em 10/11/2023 [Id 384793134], submetendo-a à apreciação judicial.
A avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, quanto à representação ad judicia, que a procuração de Id 36553190 confere ao advogado da autora poder especial para transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Finalmente, com a quitação integral do débito, comprovada pelo depósito de Id 425739255, o feito deve ser encerrado, pois, como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Em vista do cumprimento da obrigação, extingo o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
3) Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Intimem-se.
5) Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
6) Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000433-05.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Mariano Da Luz Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-05.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIANO DA LUZ DA SILVA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por Mariano da Luz da Silva em face de Banco Bradesco S/A. As partes noticiaram a celebração de transação em 10/11/2023 [Id 419491727], submetendo-a à apreciação judicial.
A avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, quanto à representação ad judicia, que a procuração de Id 36553190 confere ao advogado da autora poder especial para transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Finalmente, com a quitação integral do débito, comprovada pelo depósito de Id 423501768, o feito deve ser encerrado, pois, como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.

2) Em vista do cumprimento da obrigação, extingo o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
3) Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Intimem-se.
5) Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
6) Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001034-11.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Manoel De Jesus De Oliveira
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001034-11.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MANOEL DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por Manoel de Jesus de Oliveira em face de Banco Bradesco S/A. As partes noticiaram a celebração de transação em 12/04/2024 [Id 439721731, submetendo-a à apreciação judicial.
A avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, quanto à representação ad judicia, que a procuração de Id 379868103 confere ao advogado da autora poder especial para transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000826-27.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria De Jesus Alves De Sousa
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000826-27.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES DE SOUSA
Advogado(s): LAISA MARIA PEREIRA RIBEIRO (OAB:PI15307)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A, haja vista que o mesmo permitiu desconto de serviço desconhecido e não contratado na conta bancária da autora, havendo, portanto, falha na sua prestação do serviço no tocante a segurança da conta bancária da correntista e, por conseguinte, nasce o dever de reparar os danos à consumidora lesada. Pelos mesmos fundamentos rejeito o pedido da seguradora em excluir a instituição financeira da demanda.
Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela segunda promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes. Cumpre frisar que em razão da não comprovação de pactuação do negócio jurídico entre a consumidora e ré, não há que se falar em incidência das normas especificas do Código Civil.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos não há comprovação que os descontos realizados pela ré cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO

Assiste razão à parte autora.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Frisa-se aqui que em que pese o Código Civil ter normas especificas em relação ao contrato de seguro, os autos em tela demonstram que não houve nenhuma contratação pela parte consumidora.
Logo, inexistindo o negócio jurídico que, em tese, atrairia a legislação especial, deve a lide ser julgada à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor eis os danos causados a autora, ora consumidora, pelas rés, ora fornecedoras.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta benefício do Banco Bradesco, relativos ao pagamento de um seguro que não foi contratado, e efetuados sob a rubrica de pagamento eletrônico de cobrança em favor de PREVISUL, segunda acionada.
Sobre isso, afirma autora nunca ter autorizado ou sequer contratado nenhum serviço da seguradora requerida, razões pelas quais tais cobranças seriam indevidas, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pelas condutas das acionadas, quais sejam: ocorrência de descontos em sua conta bancária por serviços não contratados pela primeira ré, e a permissão da realização desses descontos pela segunda acionada.
Em sua defesa, a seguradora sustentou que o serviço foi contratado regularmente, através de uma corretora e estipulante do seguro, a qual teria perfectibilizado o negócio jurídico, inclusive com o consentimento da consumidora.
No entanto, em que pese seus argumentos, a parte ré não desincumbiu de seu ônus da prova de comprovar a veracidade de suas alegações, a exclusiva responsabilidade do consumidor ou eventual fato de terceiro nos moldes do que determina o art. 14§3º I e II CDC e art. 373 II CPC/15.
Nesse ponto, registra-se que em que pese ter nos autos documentos unilaterais acostado pela primeira promovida, não há qualquer prova anuência expressa do consumidor na contratação do referido seguro. Outrossim, não se pode transferir a responsabilidade de fazer tal prova a corretora estipulante, uma vez que a seguradora ora ré, recebeu os valores descontados da autora sendo a beneficiária direta com os descontos, bem como enquadra-se na qualidade de fornecedora à luz da disposição da legislação consumerista, devendo responder por tais atos lesivos.

Ademais, também não se pode conferir legitimidade aos documentos anexos a contestação para fins de fazer prova da contratação, pois, repisa-se, é ausente a anuência expressa da consumidora, não contendo a cristalina manifestação da vontade da aderente.
Com isso, não havendo no caderno processual prova cabal da regularidade da contratação do suposto seguro, uma vez que não restou provado a anuência expressa da autora entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pela parte autora bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Anota-se que os descontos indevidos relativos ao suposto seguro, comprovados nos autos, foram realizados nas quantias e datas a seguir apontadas (ID 375812807 e ID 375812808):
R$ 33,25 descontados em 04 de dezembro de 2018;
R$ 33,25 descontados em 02 de janeiro de 2019;
R$ 33,25 descontados em 01 de fevereiro de 2019;
R$ 33,25 descontados em 01 de março de 2019;
R$ 33,25 descontados em 01 de abril de 2019;
Com isso, entendo como dano material a quantia de R$ 166,25 (cento e sessenta e seis reais, vinte e cinco centavos), a qual deve ser restituída em dobro, e atualizada com juros e correção monetária nos termos da lei.
Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VIII, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada.
Do mesmo modo a instituição Bradesco S.A, também ré na presente demanda, deve ser responsabilizada, de maneira solidária.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
O banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização da consumidora para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, devem as promovidas ressarcir, solidariamente, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da autora com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária da consumidora, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.
Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Informativo 803).
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé das promovidas ao efetuarem descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da consumidora.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a parte consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da requerente utilizados para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 3.000,00 (três mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados, a ser paga pelas rés em benefício da autora, de forma solidária.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pelas rés, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica atinente ao suposto seguro contratado pela autora exposto na inicial, bem como reconheço o caráter indevido dos descontos realizados pela acionadas na conta bancária da parte consumidora apontados na exordial.
b) Em caso de permanência do desconto ora declarado indevido, CONDENO as requeridas, de forma solidária, a não efetuar mais tais débitos na conta corrente da parte autora, sob pena de multa fixa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido.

c) CONDENO, de forma solidária, as acionadas a restituírem em benefício da autora a quantia de R$ 166,25 (cento e sessenta e seis reais, vinte e cinco centavos), em dobro, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios 1% ao mês contados do evento danoso.

d) CONDENO, as partes acionadas a pagarem em benefício da autora, de forma solidária, indenização por dano moral, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ).
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000614-06.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Albina Da Silva Oliveira
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000614-06.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ALBINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que o comprovante de residência não é documento indispensável para a propositura da demanda, pois o art. 319 CPC/15 exige-se tão somente a declaração do endereço pela autora em sua qualificação na exordial. A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de ser incabível o indeferimento da peça vestibular ou sentença terminativa em razão da ausência de comprovante de endereço da parte. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. I. Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui

documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial. II. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a intimação para que a autora/apelante comprovasse de outra forma a sua residência, quando colacionado comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro. III. Presentes os requisitos legais e necessários ao regular processamento do feito, impõe-se, na espécie, a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03128871520198090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2020) (grifei)
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto a Justiça em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Rejeito a preliminar suscitada na exordial acerca de incompetência territorial deste Juízo, posto que o endereço declinado na petição inicial pertence a circunscrição territorial desta comarca. Logo, este juízo é competente para julgar o feito em tela.

Rejeito o pedido de oficio a instituição bancária requerida pela ré, uma vez que caberia a parte acionada desincumbir de seu ônus da prova acostando aos autos comprovante de transferência de valores realizados em benefício da parte autora.

Rejeito o pedido de oficio a Ordem dos Advogados do Brasil pois não vislumbro nos presentes autos conduta irregular do patrono da autora. Caso a parte demandada pretenda proceder qualquer investigação ética sobre o causídico, os presentes autos não são a via adequada a ser realizada.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica da autora, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Assiste razão a parte autora.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade da consumidora, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou culpa do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar a consumidora pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que apesar de suas alegações, a parte ré não acostou ao caderno processual nenhum documento assinado pela parte autora que comprovasse a contratação impugnada na exordial. Para mais, a ré também não junta aos autos nenhum comprovante de disponibilização de valores à autora atinentes ao suposto empréstimo contratado.

Ademais, frisa-se que as faturas acostadas aos autos pela requerida (ID 379667980) demonstram a ausência de utilização do cartão de crédito em sua função principal; logo, tal fato também é indicativo da ausência de manifestação de vontade da parte autora em realizar tal contratação.

Nesta linha, caberia à parte ré comprovar a regularidade do suposto contrato, a partir de elementos principais e acessórios, fato que não o fez.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos danos causados ao consumidor, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa maneira, comprovado que não houve anuência da parte consumidora para concessão do empréstimo na modalidade RMC, bem como ante a ausência de instrumento contratual idôneo que legitime a referida contratação, entendo como inexistente o referido contrato, e por conseguinte, indevidas as cobranças efetuadas pelo banco réu. Com isso, evidente são os danos materiais que devem ser ressarcidos em dobro, conforme disposição do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Há de registrar ainda que apesar de existir nos autos pedido da ré requerendo a compensação dos valores disponibilizados na conta bancária da autora, não há nenhuma comprovação de existência de tal transferência, tendo em vista a ausência de comprovante da transferência bancária. Logo, rejeito esse pedido.

Analisada a ilicitude da conduta e os danos materiais, resta necessário avaliarmos os pedidos de danos morais.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade aplicado as circunstâncias do caso concreto.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias da lide, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:

a) DECLARAR inexistente o negócio jurídico atinente a suposta contratação de cartão de crédito e empréstimo na modalidade RMC entre as partes, registro junto ao INSS nº 0229733802211, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tal contrato nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto;

b) DETERIMAR que a parte requerida providencie o cancelamento do cartão de crédito da autora, e exclusão do citado contrato da Margem Consignável junto ao INSS, ambos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, cada, de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

c) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso à parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado dos contratos ora declarados inexistentes, a título de repetição do indébito (em dobro), acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto (Súmula 43 STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação, sujeita a prescrição quinquenal contada cada cobrança;

d) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ);

e) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da ré no tocante a compensação, na quantia da condenação, de valores recebidos pela autora; uma vez que não há nenhuma comprovação nos autos de disponibilização de tais valores para a consumidora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.

Remanso/BA, data da assinatura do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002466-65.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Maria Do Socorro Ramos
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002466-65.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RAMOS
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Advogado(s): CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA (OAB:RS62718)

SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória proposta por Maria do Socorro Ramos em face de Unimed Clube de Seguros. No curso do feito, porém, as partes noticiaram a celebração de transação [Id 411190395], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Naturalmente, a autocomposição assinada antes da sentença isenta as partes do pagamento das custas judiciais remanescentes, mas tal benesse não as desonera do recolhimento da taxa judiciária devida, rateada em partes iguais, sem prejuízo da dispensa em favor da parte eventualmente agraciada com a justiça gratuita, tudo consoante inteligência conjugada do artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Ritos com o artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011, assim vazados:
CPC:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
[...]
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Lei Estadual de nº 12.373/2011:
Art. 6º - São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário:
I - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo desta Lei;
II - a parte contrária à pessoa isenta, quando vencida, sempre que celebrar acordo judicial ou reconhecer o pedido.
A propósito do tema, convém sublinhar, outrossim, o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp de nº 1.880.944/SP, em aresto que restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.
3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.

4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.
5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
[STJ, 3ª Turma, REsp de nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2021]
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais – exceto as custas remanescentes –, divididas igualmente, e suspendo a exigibilidade do crédito em favor de eventual parte contemplada pela gratuidade judiciária, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que tenha ensejado o deferimento do benefício, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, §§ 2º e 3º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
4) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
5) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
6) Após o trânsito em julgado, calculem-se as taxas/despesas processuais não recolhidas – exceto as custas remanescentes – e intime(m)-se a(s) parte(s) condenada(s) para pagar(em) o valor, ou as suas respectivas cotas, no prazo 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de justiça gratuita, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
7) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
8) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
9) Intimem-se.
10) Cumpra-se.
Remanso/BA, 28 de junho de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000588-08.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Francisca De Sousa Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Cifra S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000588-08.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias preliminares, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO

A princípio, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, a legislação consumerista que regerá a demanda.

Posto isso, ver-se que nos autos a parte autora busca reparação de danos materiais e morais em decorrência da conduta da ré ao ter lhe impingido a contratação de um empréstimo via cartão de crédito na modalidade RMC, realizando, por conseguinte, descontos em seu benefício previdenciário e retenção de margem consignável.

Antes de discutir o mérito da demanda, a promovida suscitou prejudicial de mérito da ocorrência da prescrição no direito de ação da autora, pretensão a qual penso que deve prosperar na lide em tela.

Sobre isso, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

No caso concreto, através dos documentos colacionados pela autora, ver-se que o empréstimo em questão foi devidamente excluído de seu benefício em 18 de outubro de 2015, sendo nesse mês a data de ocorrência do último desconto referente a tal operação de crédito nos proventos da autora, conforme demonstrado no documento de id. 366962008.

Assim, considerando o dispositivo legal acima, teria a consumidora até a data de 18 de outubro de 2020 para ajuizar a presente demanda buscando a reparação de danos que entende cabível.

Contudo, analisando a data de distribuição do presente processo, a qual se deu em 23 de fevereiro de 2023, vejo que já se ultrapassaram mais de 05 (cinco) anos da data de ocorrência do dano conforme jurisprudência do STJ supra mencionada.

Diante disso, vislumbro a ocorrência de prescrição no direito da autora, fato pelo qual se torna incabível a análise do mérito da demanda, e imperiosa a extinção do feito nos termos do art. 487 II do Código de Processo Civil.
III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base na legislação em regência e nos princípios de direito aplicável, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487 inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000538-79.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria De Sousa
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000538-79.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA DE SOUSA

Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente registro que em razão da impossibilidade técnica da parte ré adentrar a sala de audiência, vide comprovação no id. 429121351 e seus anexos, faz com que sejam afastados a decretação da revelia e seus efeitos correspondentes. Assim sendo, a regra seria a remarcação do ato de audiência instrutória. Contudo, analisando detidamente os autos, vejo que a matéria comporta julgamento antecipado do mérito por já ter provas suficientes ao deslinde de mérito.
Assim, considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO
A princípio, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, as normas da legislação consumerista deverão reger o caso em tela.
Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

O cerne da disputa consiste em avaliar a existência e consequente licitude de suposta contratação entre as partes de cartão de crédito na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), bem como os eventuais danos decorrentes de tal ato.

Nessa linha, a autora sustenta que está com sua margem de empréstimo retida junto a seu benefício previdenciário em decorrência da conduta da ré. Além disso, sustenta que teve descontos ilegais em seu benefício, e por tal razão entende que sofreu danos materiais e morais.

Por outro lado, a ré sustenta que não houve efetivação da contratação com a parte requerente, mas tão somente foi procurada para realizar a operação de crédito, contudo a proposta foi rejeitada, fato que não ensejou nenhum desconto na conta bancária da parte autora bem como a retenção da margem junto ao benefício do consumidor foi excluída em poucos dias. Dessa forma, sustenta que não houve qualquer dano.

Compulsando detidamente os autos vejo que a referida operação de crédito se encontra encerrada com status “excluída” junto a autarquia previdenciária, e sequer chegou a se efetivar por período que causasse descontos ou danos a consumidora. Além disso, noto que a operação de crédito foi excluída apenas dez dias após o registro junto ao INSS, não ensejando qualquer desconto ou danos maiores a parte consumidora vide extrato acostado na petição inicial.

Para mais, anoto que a parte autora não trouxe elementos mínimos aos autos que demonstrassem a existência dos descontos arguidos, bem como o extrato do INSS acostado aos autos demonstra que sua margem para cartão de crédito consignado não está retida pelo negócio jurídico ora impugnado. Em que pese a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, esse não está dispensado de provar elementos mínimos de seu direito, fato que não o fez na lide em tela.

Além disso, considerando a esteira da distribuição do ônus da prova prevista nos mandamentos elencados no art. art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC, vejo que o réu desincumbiu de seu ônus probatório ao acostar no bojo de sua contestação comprovante de rejeição da proposta de crédito poucos dias após a inclusão da reserva de margem do autor.

Diante disso, concluo que a Parte Ré cumpriu adequadamente o mencionado ônus processual, ao apresentar evidências que comprovam a inexistência de efetivação da contratação da operação ora impugnada entre as partes.

Dessa forma, não vislumbro nos autos nenhum dano ao autor que ensejasse obrigação de indenizar na esteira dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.
Portanto, considerando o mencionado, não assiste razão a parte promovente.
Do mesmo modo, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva do banco, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000536-12.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Manasses Dias
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000536-12.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOSE MANASSES DIAS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide, bem como a parte autora na Inicial e réplica afirma a efetuação da contratação, contudo em modalidade diversa da ora impugnada, não necessitando assim de perícia grafotécnica o citado instrumento contratual. Logo, resta inútil a realização de perícia grafotécnica para o deslinde do mérito da demanda.

Acerca da impugnação do valor da causa, a incorreção da quantia indicada na exordial não é causa para extinção da demanda, posto que é erro sanável. Com isso, considerando o pleito autoral de danos materiais atinente ao ressarcimento em dobro do valor descontado da parte autora bem como tendo em vista o valor indicado pelo réu, corrijo, ex officio (art. 292 §3º CPC/15), o valor da causa para R$ 14.671,48 (catorze mil, seiscentos e setenta e um reais, e quarenta e oito centavos) com fulcro no que estabelece o art. 292 inciso V CPC/15.

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a carência da ação do autor por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação.

Rejeito o pedido de oficio a Ordem dos Advogados do Brasil pois não vislumbro nos presentes autos conduta irregular do patrono da parte autora. Caso a parte demandada pretenda proceder qualquer investigação ética sobre o causídico, os presentes autos não são a via adequada a ser realizada. Além disso, anoto que não vislumbro qualquer indicio de fraude ou defeito na representação processual do patrono do autor, sobretudo pois compareceu junto a parte requerente em audiência.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), bem como é imperiosa a inversão do ônus da prova conforme determinação do art. 14 §3º, inciso I e II CDC.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário bem como está com sua margem consignada retida em decorrência de um cartão de crédito não solicitado, o qual lhe foi imposto pela parte requerida.

Nessa toada, conforme tese declinada na petição inicial e réplica, aduz que procurou o banco réu tão somente para realizar a contratação de um empréstimo consignado comum. Todavia, a modalidade de contratação lhe impingida tratou-se de prática abusiva do réu pois não lhe foram disponibilizadas informações precisas acerca dos encargos incidentes na operação, quantidade de parcelas, valor de cada parcela, bem como que se trata de uma dívida “impagável”.

De outro giro, a requerida trouxe cópia do instrumento contratual (ID 382162613), no qual consta, de forma expressa, os termos de adesão a cartão de crédito e autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo. Além disso acostou aos autos também instrumentos contratuais de solicitações de saques realizados pela parte autora com a utilização do citado cartão.

Contudo, a parte ré não provou que deixou claro ao consumidor todas as informações atinentes a contratação, conforme exposto a seguir.

No caso em apreço, não obstante tenha juntado aos autos o contrato supostamente assinado pela parte autora, a parte ré deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere a quantidade de parcelas, valor de cada parcela, demais encargos e quanto ao termo final da dívida.

Anota-se aqui que a parte autora é idoso, e pessoa com pouca instrução, portanto, resta vulnerável tecnicamente face a instituição ora ré. Em função disso, restou evidenciada a ausência de informação e transparência afeta ao ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.

Além disso, a simples leitura do documento juntado pela parte requerida permite perceber que não há informação sobre o prazo da vigência do contrato e nem com relação a quantidade real ou ao fim das parcelas descontadas mês a mês do consumidor. A instituição financeira ré deveria possibilitar ao consumidor maior clareza sobre o adimplemento da dívida, esclarecendo o eventual impacto financeiro que os débitos teriam no seu orçamento, notadamente pelo fato de ter utilizado modalidade contratual diversa daquela pretendida inicialmente.

Ademais, registro que não há nos autos provas da utilização efetiva do cartão em sua função principal com compras alheias ao valor do “saque”, o qual o autor acreditava ter sido apenas empréstimo comum, vide as faturas acostadas nos autos, portanto, não se pode presumir que a parte autora tinha a intenção de contratar o citado cartão.

Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do CDC, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pela parte ré, porquanto aderiu a contrato sem ter acesso às informações adequadas sobre o negócio jurídico firmado entre as partes e que permitissem que o autor exercesse de forma precisa sua autodeterminação.

Desse modo, entendo que houve ato ilícito praticado pela parte requerida e o contrato referente ao negócio jurídico ora impugnado, contrato com registro frente ao INSS de nº 14909704 (ID 382162613) é nulo.

Vale ressaltar ainda que pelo princípio da gravitação jurídica, faz-se mister tornar nulos todos os contratos acessórios, especificamente as cédulas de crédito bancário de solicitação de saque relacionadas ao contrato principal de contratação do citado cartão.

Logo, sendo nulos os contratos acima destacados, restam indevidos, por conseguinte, os valores cobrados à parte autora, devendo tal dano material ser reparado nos moldes do art. 14, caput, CDC. Com isso, é imperiosa a determinação da restituição, em dobro, das quantias descontadas do autor, a luz do que estabelece o parágrafo único, do art. 42 da legislação consumerista.

Não obstante a isso, anoto ainda que houve pedido expresso da parte requerida, solicitando a compensação dos valores recebidos pela parte autora, os quais foram evidenciados pelos comprovantes de transferência de ID 382162626 e ID 382162629. Com isso, para que seja evitado enriquecimento ilícito, defiro a compensação requerida, não havendo base jurídica para entender o numerário como amostra grátis conforme perquirido pelo autor.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) CORRIGIR, ex officio (art. 292 §3º CPC/15), o valor da causa para R$ 14.671,48 (catorze mil, seiscentos e setenta e um reais, e quarenta e oito centavos) com fulcro no que estabelece o art. 292 inciso V CPC/15.

b) DECLARAR NULO o contrato referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável pactuado entre as partes, registro frente ao INSS de nº 14909704 (ID 382162613) bem como todos os seus contratos acessórios, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tais contratos nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado;

b) DETERIMAR que a parte requerida providencie o cancelamento do cartão de crédito do autor, e exclusão do citado contrato da Reserva de Margem Consignável da parte autora, ambos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, cada, de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

c) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, a título de repetição do indébito (em dobro), devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto e de juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% a.m., observada a prescrição quinquenal contada de cada cobrança.

d) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

e) JULGO procedente o pedido da ré para que seja observada a compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pelo autor e devidamente provados nos autos no ID 382162626 e ID 382162629, os quais devem ser atualizados na forma da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003158-64.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Orismar Pereira Sobrinho
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003158-64.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ORISMAR PEREIRA SOBRINHO
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA

Iniciado o processo em 28/11/2023, o autor formulou requerimento de desistência em 05/03/2024 [Id 433881049]. Sendo assim, o feito deve ser encerrado sem exame do mérito, com supedâneo no Enunciado 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Intime-se. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000860-02.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Lucia Ribeiro Braga
Advogado: Vicente Da Mata Barbosa Paes Landim (OAB:PI16548)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000860-02.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: LUCIA RIBEIRO BRAGA
Advogado(s): VICENTE DA MATA BARBOSA PAES LANDIM (OAB:PI16548)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por Lucia Ribeiro Braga em face de Banco Bradesco S/A. As partes noticiaram a celebração de transação em 24/11/2023 [Id 421804363], submetendo-a à apreciação judicial.
A avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Finalmente, com a quitação integral do débito, comprovada pelo depósito de Id 425890756, o feito deve ser encerrado, pois, como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Em vista do cumprimento da obrigação, extingo o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
3) Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Intimem-se.
5) Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
6) Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000642-37.2024.8.05.0208 Divórcio Consensual
Jurisdição: Remanso
Requerente: Adelson Antonio Da Silva
Advogado: Vinicius Moura Viana De Sousa (OAB:BA80249)
Requerente: Aurilene De Farias Silva
Advogado: Vinicius Moura Viana De Sousa (OAB:BA80249)
Requerido: Inexistente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000642-37.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: ADELSON ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado(s): VINICIUS MOURA VIANA DE SOUSA (OAB:BA80249)
REQUERIDO: INEXISTENTE
Advogado(s):

SENTENÇA

Aurilene de Farias Silva e Adelson Antônio da Silva propuseram demanda de homologação divórcio consensual. Asseveram que são casados sob regime de comunhão parcial de bens e que da união nasceram dois filhos, todos maiores de idade. Afirma que na constância do casamento não adquiriram nenhum bem em comum. A divorciada pretende usar seu nome de solteira. É o breve relatório.
Consigne-se, de partida, que o requerimento de gratuidade judicial articulado deve ser atendido, pois o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil institui presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira formulada por pessoa natural, não existindo evidência, neste caderno eletrônico, de que os pressupostos legais da isenção não se façam presentes.
Registre-se que esta causa é de rito especial de jurisdição voluntária [CPC, Art. 731/734], sendo que todos os pressupostos processuais foram satisfeitos e não há nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão pela qual o meritum causae é cognoscível.
Assim, bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104[1]] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil[2].
Ainda quanto ao objeto, note-se que o estado civil das partes está demonstrado pela certidão de casamento anexada aos autos [Id 450403086]. Por sua vez, o divórcio é uma das causas legais de dissolução do vínculo matrimonial, como se extrai da redação do artigo 1.571, IV, do Código Civil: “Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: [...]; IV - pelo divórcio”.
Após o advento da Emenda de nº 66/2010, que conferiu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição da República, o exercício desse direito potestativo passou a ser incondicionado, ou seja, independente de prévio estágio de separação do casal, judicial ou de fato. Veja-se: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Portanto, nenhuma dúvida paira sobre a viabilidade do acordo.
Outrossim, a alteração do assentamento do registro civil da autora, para a restauração do nome de solteira, conta com o respaldo do artigo 1.571, § 2º, do Código Civil, assim vazado: “Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial” (destaque acrescido).
Ante o exposto:
1) Preliminarmente, defiro o benefício da justiça gratuita aos autores, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2) No mérito, julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para: a) Decretar o divórcio e extinguir o vínculo matrimonial existente entre Aurilene de Farias Silva e Adelson Antônio da Silva; b) Deferir a restauração do nome de solteira da autora, que voltará a se chamar Aurilene Linhares de Farias.
3) Condeno os autores ao pagamento das custas/taxas/despesas processuais, ficando suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4) Determino a expedição dos mandados de averbação desta sentença nos respectivos assentamentos de registro civil das partes, com base no artigo 10, I, do Código Civil e no artigo 29, § 1º, a, da Lei de nº 6.015/1973.
5) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
6) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
7) Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos, arquivem-se os autos.
8) Confiro a esta decisão força de mandado/ofício.
9) Intimem-se.

10) Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

_____
[1]CC: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:I - agente capaz;II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;III - forma prescrita ou não defesa em lei”.
[2]CC: “Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001266-23.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Quintino De Souza Vieira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001266-23.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: QUINTINO DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide, bem como a parte autora na Inicial e réplica afirma a efetuação da contratação, contudo em modalidade diversa da ora impugnada, não necessitando assim de perícia grafotécnica o citado instrumento contratual. Logo, resta inútil a realização de perícia grafotécnica para o deslinde do mérito da demanda.

Rejeito a preliminar de inépcia da Inicial por ausência de prova mínima do direito alegado, haja vista que os documentos com que o autor carreia a Inicial amparam a sua causa de pedir, fazendo assim prova mínima de seu direito.

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a carência da ação do autor por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação.

Rejeito o pedido de oficio a Ordem dos Advogados do Brasil pois não vislumbro nos presentes autos conduta irregular do patrono da parte autora. Caso a parte demandada pretenda proceder qualquer investigação ética sobre o causídico, os presentes autos não são a via adequada a ser realizada. Além disso, anoto que não vislumbro qualquer indicio de fraude ou defeito na representação processual do patrono do autor, sobretudo pois compareceu junto a parte requerente em audiência.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos não há comprovação que os descontos realizados pela ré tenham cessados em prazo superior a 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação do autor no caso em tela.

Afasto a arguição de decadência, vez que estamos diante de prestações de trato sucessivo cujos descontos se renovam a cada mês. Ante a esta particularidade, tem-se que o prazo decadencial corre a partir do desconto da parcela prevista no contrato. Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO [...] 5. Rejeita-se a prejudicial de decadência, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes, por força da qual o recorrido ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a dada em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Prejudicial de mérito rejeitada [...] (TJ-DF 07035361220198070011 DF 0703536- 12.2019.8.07.0011, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2020).

Com isso, considerando que há provas nos autos que os descontos efetuados pelo banco réu ocorreram em prazo inferiores a quatro anos até o protocolo da presente demanda, não vislumbro decadência do direito da autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), bem como é imperiosa a inversão do ônus da prova conforme determinação do art. 14 §3º, inciso I e II CDC.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário bem como está com sua margem consignada retida em decorrência de um cartão de crédito não solicitado, o qual lhe foi imposto pela parte requerida.

Nessa toada, conforme tese declinada na petição inicial e réplica, aduz que procurou o banco réu tão somente para realizar a contratação de um empréstimo consignado comum. Todavia, a modalidade de contratação lhe impingida tratou-se de prática abusiva do réu pois não lhe foram disponibilizadas informações precisas acerca dos encargos incidentes na operação, quantidade de parcelas, valor de cada parcela, bem como que se trata de uma dívida "impagável".

De outro giro, a requerida trouxe cópia do instrumento contratual (ID 416739585), no qual consta, de forma expressa, os termos de adesão a cartão de crédito e autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo. Além disso acostou aos autos também instrumentos contratuais de solicitações de saques realizados pela parte autora com a utilização do citado cartão.

Contudo, a parte ré não provou que deixou claro ao consumidor todas as informações atinentes a contratação, conforme exposto a seguir.

No caso em apreço, não obstante tenha juntado aos autos o contrato supostamente assinado pela parte autora, a parte ré deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere a quantidade de parcelas, valor de cada parcela, demais encargos e quanto ao termo final da dívida.

Anota-se aqui que a parte autora é idoso, e pessoa com pouca instrução, portanto, resta vulnerável tecnicamente face a instituição ora ré. Em função disso, restou evidenciada a ausência de informação e transparência afeta ao ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.

Além disso, a simples leitura do documento juntado pela parte requerida permite perceber que não há informação sobre o prazo da vigência do contrato e nem com relação a quantidade ou ao fim das parcelas. A instituição financeira ré deveria possibilitar ao consumidor maior clareza sobre o adimplemento da dívida, esclarecendo o eventual impacto financeiro que os débitos teriam no seu orçamento, notadamente pelo fato de ter utilizado modalidade contratual diversa daquela pretendida inicialmente.

Ademais, registro que não há nos autos provas da utilização efetiva do cartão em sua função principal com compras alheias as faturas acostadas nos autos, portanto, não se pode presumir que a parte autora tinha a intenção de contratar o citado cartão.

Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do CDC, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pela parte ré, porquanto aderiu a contrato sem ter acesso às informações adequadas sobre o negócio jurídico firmado entre as partes e que permitissem que o autor exercesse de forma precisa sua autodeterminação.

Desse modo, entendo que houve ato ilícito praticado pela parte requerida e o contrato referente ao negócio jurídico ora impugnado, contrato com registro frente ao INSS de nº 12613645 (ID 416739585) é nulo.

Vale ressaltar ainda que pelo princípio da gravitação jurídica, faz-se mister tornar nulos todos os contratos acessórios, especificamente as cédulas de crédito bancário de solicitação de saque relacionadas ao contrato principal de contratação do citado cartão.

Logo, sendo nulos os contratos acima destacados, restam indevidos, por conseguinte, os valores cobrados à parte autora, devendo tal dano material ser reparado nos moldes do art. 14, caput, CDC. Com isso, é imperiosa a determinação da restituição, em dobro, das quantias descontadas da autora, a luz do que estabelece o parágrafo único, do art. 42 da legislação consumerista.

Não obstante a isso, anoto ainda que houve pedido expresso da parte requerida, solicitando a compensação dos valores recebidos pela parte autora, os quais foram evidenciados pelos comprovantes de transferência de ID 416739601, e reconhecidos pelo consumidor. Com isso, para que seja evitado enriquecimento ilícito, defiro a compensação requerida.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares e prejudiciais de mérito da ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) DECLARAR NULO o contrato referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável pactuado entre as partes, registro frente ao INSS de nº 12613645 (ID 416739585) bem como todos os seus contratos acessórios, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tais contratos nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado.

b) DETERIMAR que a parte requerida providencie o cancelamento do cartão de crédito do autor, e exclusão do citado contrato da Reserva de Margem Consignável da parte autora, ambos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, cada, de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

c) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, a título de repetição do indébito (em dobro), devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto e de juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% a.m., observada a prescrição quinquenal contada de cada cobrança.

d) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

e) JULGO procedente o pedido da ré para que seja observada a compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pelo autor e devidamente provados nos autos no ID 416739601, os quais devem ser atualizados na forma da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000574-87.2024.8.05.0208 Divórcio Consensual
Jurisdição: Remanso

Advogado: Marco Tulio Freire Evangelista (OAB:PB30643)

Advogado: Marco Tulio Freire Evangelista (OAB:PB30643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 450664952
Processo N° : 8000574-87.2024.8.05.0208
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARCO TULIO FREIRE EVANGELISTA (OAB:PB30643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062819003694200000434842463

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002000-08.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Antonio Moreira Duarte
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002000-08.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DUARTE
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a extinção do feito por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que o comprovante de residência não é documento indispensável para a propositura da demanda, pois o art. 319 CPC/15 exige-se tão somente a declaração do endereço pela autora em sua qualificação na exordial. A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de ser incabível o indeferimento da peça vestibular ou sentença terminativa em razão da ausência de comprovante de endereço da parte. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. I. Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial. II. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a intimação para que a autora/apelante comprovasse de outra forma a sua residência, quando colacionado comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro. III. Presentes os requisitos legais e necessários ao regular processamento do feito, impõe-se, na espécie, a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03128871520198090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2020) (grifei)
Rejeito a preliminar de conexão, haja vista que tal instituto trata-se de faculdade do magistrado não sendo um dever processual. Ademais, da análise dos autos vejo que os processos reputados como conexos tratam de causa de pedir e pedidos distintos.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
Assiste razão à parte autora.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Frisa-se aqui que em que pese o Código Civil ter normas especificas em relação ao contrato de seguro, os autos em tela demonstram que não houve nenhuma contratação pela parte consumidora.
Logo, inexistindo o negócio jurídico que, em tese, atrairia a legislação especial, deve a lide ser julgada à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor eis os danos causados ao autor, ora consumidor, pela ré, ora fornecedora.
Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta bancária, atinentes ao pagamento de um seguro não contratado com a parte ré.
Sobre isso, afirma nunca ter autorizado ou sequer contratado nenhum serviço atinente a seguro da requerida, razões pelas quais tais cobranças seriam indevidas, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.
Em sua defesa, a promovida sustentou que o serviço foi contratado regularmente com o consentimento do consumidor bem como foi efetivamente prestado. Porém, muito embora tenha juntado ao processo um certificado de proteção em nome do requerente, não acostou aos autos nenhum contrato assinado pela parte autora referente a contratação do citado serviço que demonstrasse de forma clara tal anuência.
Ante a isso, que pese seus argumentos, a parte ré não desincumbiu de seu ônus da prova de comprovar a veracidade de suas alegações, a exclusiva responsabilidade do consumidor ou eventual fato de terceiro nos moldes do que determina o art. 14§3º I e II CDC e art. 373 II CPC/15.
Nesse ponto, registra-se que no processo em tela não há qualquer prova de anuência expressa do consumidor na contratação do referido seguro. Deveria a instituição promovida acostar aos autos contrato devidamente assinado pelo requerente atinente ao seguro contratado.
Com isso, não havendo no caderno processual prova cabal da regularidade da contratação do suposto seguro, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pela parte autora bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VI CDC, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada a fim de reparar os danos causados ao consumidor.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
A promovida não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.
A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora sob a rubrica "Pagamento Eletrônico Bradesco Vida e Previdência", com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pelo consumidor lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a parte autora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.

Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pelo requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do requerente utilizados para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 3.000,00 (três mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica atinente ao suposto seguro contratado pela parte autora exposto na inicial, bem como reconheço o caráter indevido dos descontos realizados na conta do autor sob a rubrica "Pagamento Eletrônico – Bradesco Vida e Previdência";
b) Em caso de permanência dos descontos, CONDENAR a requerida na obrigação de não fazer para fins de cessar os descontos na conta bancária da parte autora a titulo do seguro ora impugnado, sob pena de multa fixa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada desconto indevido efetuado.
c) CONDENAR a acionada a restituir, em dobro, os valores descontados da conta da parte autora sob a rubrica Pagamento Eletrônico – Bradesco Vida e Previdência, bem como os eventualmente os valores descontados no curso do processo, devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios 1% ao mês contados do evento danoso (art. 398 CC e Súmula 54 STJ).
d) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da parte autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000931-04.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Bartolomeu De Castro Mata
Advogado: Vicente Da Mata Barbosa Paes Landim (OAB:PI16548)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000931-04.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: BARTOLOMEU DE CASTRO MATA
Advogado(s): VICENTE DA MATA BARBOSA PAES LANDIM (OAB:PI16548)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

SENTENÇA

Trata-se de demanda de indenização por danos morais e materiais proposta por Bartolomeu de Castro Mata em face de Banco Bradesco S/A. As partes noticiaram a celebração de transação em 04/04/2024 [Id 438539792], submetendo-a à apreciação judicial.
A avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, por quanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d)forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Havendo requerimento de expedição de alvará, voltem conclusos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001239-84.2016.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Antonia Girlene De Freitas Lima
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Gilsimar De Souza Oliveira (OAB:BA43972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001239-84.2016.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ANTONIA GIRLENE DE FREITAS LIMA
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): GILSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA43972)

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação de fazer e do sequestro do montante exequendo via sistema SISBAJUD [Id 276934054], restou comprovada a quitação integral do débito. Como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Defiro o requerimento de Id 287680696 e determino a expedição, em favor do(a) exequente, de alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001419-90.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Rozenilda Tavares Da Silva
Advogado: Ariosto Pereira Ribeiro Filho (OAB:BA32350)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001419-90.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ROZENILDA TAVARES DA SILVA
Advogado(s): ARIOSTO PEREIRA RIBEIRO FILHO (OAB:BA32350)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar da primeira ré (Banco do Brasil) no tocante a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a preliminar de ausência de legitimidade do Banco do Brasil, haja vista ser a instituição responsável pela prestação do serviço que provocou o dano à parte autora mencionado na petição inicial, devendo assim ser responsabilidade objetivamente nos moldes da legislação consumerista.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica e econômica dos fornecedores é de rigor.

Assiste razão a parte autora.

Da análise dos autos, vê-se que as partes rés não comprovaram os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade da consumidora, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou culpa do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar a consumidora pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega ter sofrido prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da primeira ré em não ter efetuado o desconto em débito automático de cobranças da segunda ré, as quais foram previamente autorizadas pela consumidora.

Em suas defesas, as instituições financeiras acionadas apresentaram alegações genéricas, não apresentando qualquer prova ou alegação capaz de infirmar as alegações autorais, limitando-se apenas a imputar a responsabilidade a contraparte corré.

Sobre isso, é preciso afirmar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produto ou serviço conforme estabelece os art. 7 parágrafo único e art. 25 §1º deste Código.

No caso em tela, nota-se que ambas as rés são responsáveis pelo serviço de débito automático na conta da autora, pois atuam em conjunto, a partir da autorização da autora, para efetuação do pagamento devido e adimplemento do débito. Logo, ambas as promovidas devem responder solidariamente.

Ademais, nenhuma das partes rés demonstraram de modo cabal a responsabilidade exclusiva da outra, ou da consumidora, não incidindo assim as hipóteses de excludentes de responsabilidade previstas no art. 14§3º I e II CDC.

Com isso, vislumbrado nos autos que efetivamente a autora possuía valores em sua conta bancária para adimplir o débito, em consonância com o fato deste ser realizado em desconto automático (serviço prestado pelos réus), cabe as acionadas responderem, solidariamente, pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço decorrente do art. 14, caput, do diploma consumerista.

Nesse sentido já se posiciona a jurisprudência pátria:

Apelação cível. Ação indenizatória. Falha no serviço de débito automático que ensejou o não pagamento de conta de consumo, com desdobramentos deletérios para o autor. Objeto do contrato que tem por essência garantir o pagamento de conta independentemente de atuação do correntista. Existência de documento a demonstrar no período agendado para o pagamento em débito automático, havia saldo disponível na conta, com montante mais do que suficiente. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado que guarda estrita proporcionalidade com a extensão e a gravidade do dano sofrido pelo autor. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00013016320178190007, Relator: Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Assim, uma vez não realizado o débito automático no dia do vencimento, ainda que haja saldo na conta corrente para tanto, o comportamento que se espera da instituição financeira é que contate com o seu cliente informando a data em que ocorrerá o novo débito, para que o consumidor possa novamente organizar suas finanças de modo a disponibilizar saldo, sem a incidência de qualquer cobrança de encargos contratuais pelo atraso no pagamento.

Portanto, no caso concreto, há falha na prestação do serviço, pois a instituição financeira deixou de efetuar o débito automático da parcela do contrato, bem como tempos depois procedeu com um desconto cumulado com juros e encargos moratórios.

Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.

In casu, não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores cobrados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA de que é “impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé”. (TJBA, Apelação nº 030XXXX-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).

Sendo assim, comprovado que ocorreu o prejuízo material consubstanciado pelos encargos moratórios cobrados indevidamente da parte consumidora, deve este ser restituído na forma simples.

Analisada a ilicitude da conduta e os danos materiais, resta necessário avaliarmos os pedidos indenizatórios de danos morais.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade aplicado as circunstâncias do caso concreto.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias da lide, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e a falha evidente na prestação dos serviços, fazendo a autora arcar com pagamento de encargos que não possui qualquer responsabilidade, entendo como devido a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:

a) Condenar as partes rés, de forma solidária, a devolver de forma simples os valores descontados na conta da parte autora atinentes encargos moratórios cobrados indevidos os quais somam a quantia de R$174,16 (cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), acrescidos de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC;

b) CONDENO as partes acionadas, de forma solidária, a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ);

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.

Remanso/BA, data da assinatura do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001211-38.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Ruan Victor Freire Rodrigues (OAB:BA63187)

Advogado: Ruan Victor Freire Rodrigues (OAB:BA63187)

Advogado: Ruan Victor Freire Rodrigues (OAB:BA63187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 445966382
Processo N° : 8001211-38.2024.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUAN VICTOR FREIRE RODRIGUES (OAB:BA63187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320342042000000430606221

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002167-88.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Valdemar Jose Vicente
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002167-88.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: VALDEMAR JOSE VICENTE
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Inicialmente destaco que em virtude do fenômeno processual da preclusão lógica considero como contestação da ré apenas o documento acostado aos autos de id. 444207481, ao passo que deixo de considerar o petitório de id. 444425891 e seus correspondentes anexos.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada pela ré no que tange a alegação de falta de condição de ação do autor por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista que os processos indicados pelo réu que supostamente atrairiam o citado fenômeno processual possuem pedidos e causa de pedir distintas, não configurando, portanto, a ocorrência deste instituto jurídico.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.
B. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor, em consonância com sua verossimilhança do alegado; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta bancária, e efetuados sob a rubrica de “Cartão crédito anuidade”.
Ante a isso, alega o autor que não nunca contratou qualquer cartão de crédito com a demandada, bem como não possui nenhum plástico nesse sentido.
Sobre isso, verifico, através dos extratos juntados na exordial, a existência dos descontos alegados pelo requerente, os quais foram debitados em sua conta.
Por sua vez, o banco réu afirma apenas que tal tarifa constitui cobrança relativa a uma eventual contratação regular de cartão de crédito realizada pelo consumidor.

Todavia, o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a solicitação dos referidos serviços pela parte autora no que tange a contratação de cartão de crédito entre partes. De igual modo não comprovou qualquer envio de cartão de crédito ao consumidor.

Além disso, as faturas acostadas nos autos demonstram a inutilização do cartão tendo em vista que os valores contidos correspondem apenas a anuidade do citado plástico.
Assim, ante a ausência de comprovação da referida contratação do citado cartão, não se mostram legitimas as cobranças realizadas pela requerida na conta bancária do autor.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, frente a inexistência de prova da regular constituição da relação contratual ora impugnada, considero inexistente o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente, ao tempo que determino sua suspensão.
Tal ato, além de ilícito, gera ocorrência de Danos morais in re ipsa. Neste sentido se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia. Confira-se:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO NEM AUTORIZADO. COBRANÇAS INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 532 DO STJ. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. CARÁTER IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (,Número do Processo: 80006803020168050014, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 05/10/2018 ) (TJ-BA 80006803020168050014, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/10/2018) [Destaquei]
---
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. Comprovado os danos materiais suportados pelo autor impõe-se a manutenção da decisão recorrida no particular. APELO IMPROVIDO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO - IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de fazer prova contrária das alegações deduzidas pelo recorrido, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 10.000,00 (dez mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades, além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. O arbitramento do valor da compensação pecuniária pelos danos morais suportados pela parte autora deve ter como parâmetros a repercussão do dano e a capacidade econômica do ofensor. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05365339220148050001, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2019) [Destaquei]
É preciso salientar, nesse ponto, que enviar cartão de crédito não contratado para ao consumidor representa prática abusiva e ilícita conforme preceitua o art. 39 III do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre o tema. Veja:
STJ-SÚMULA n. 532

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a regular contratação do referido cartão de crédito, e por conseguinte, a regularidade dos descontos efetuados, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos, de serviços não contratados, em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.
Atinente aos danos materiais vale destacar que inobstante a inversão do ônus da prova acima decretada, não significa que o autor está dispensado de toda e qualquer questão probatória; devendo, portanto, fazer prova mínima do seu direito.
É nesse sentido que se encontra enquadrada a necessidade do consumidor acostar aos autos os extratos bancários dos descontos ocorridos sofridos, pois além de ter maior facilidade em obtê-los, o sigilo de dados bancários (CF/88, art. 5º, X e XII) impede de determinar o réu a apresentação de tais provas. Com isso, impingir ao banco tal dever seria impor-lhe a produção de prova diabólica, conduta vedada pela legislação processual.
Considerando isso, portanto, entendo como danos materiais do presente caso apenas os valores atinentes ao desconto sob a rubrica “Cartão Crédito anuidade” efetuados pelo réu, já que é a causa de pedir autoral, e que se encontrarem devidamente provados aos autos até o ingresso da demanda bem como aqueles que eventualmente existirem no curso do processo.
Analisados a ilicitude do ato e prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças em sua conta bancária referente a serviços não contratados causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência dos descontos serem efetuados nos parcos valores do benefício do autor utilizados para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum a ser fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares suscitadas, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR inexistente o negócio jurídico entre as partes no que toca a contratação de cartão de crédito pelo autor com a instituição ora ré, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré sob a rubrica “Cartão Crédito Anuidade”.
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar as cobranças referentes retro citada, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado indevidamente a partir da intimação desta decisão.
c) CONDENAR o banco demandado a restituir o autor em DOBRO as referidas quantias indevidamente descontadas a título de “Cartão Credito Anuidade”, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC;
d) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de não fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001463-12.2022.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Carlos Jose Da Costa Souza
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Requerido: Municipio De Remanso
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001463-12.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: CARLOS JOSE DA COSTA SOUZA
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): LARISSA MAIRA CASTELO BRANCO FERREIRA (OAB:BA52830)

SENTENÇA

Trata-se de demanda condenatória ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar, movida por Carlos Jose da Costa Souza em face do Município de Remanso/BA, em que o autor pleiteia a efetivação de evolução funcional, por meio de promoções horizontais, com a consequente condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes, e seu enquadramento na respectiva faixa salarial, com efeitos retroativos nos vencimentos.
Aduz a parte autora que é servidora pública efetiva do Município de Remanso/BA desde 03/07/2007, desempenhando a função de vigilante I, lotada na Secretaria de Saúde. Todavia, desde o seu ingresso até presente data, jamais foi submetida à progressão

horizontal a que faz jus, em função de ausência de avaliação de desempenho, razão pela qual requer que o réu seja compelido a cumprir o que determina o artigo 21, §§ 1° e 4°, da Lei Municipal nº 102/2002 [Id. 223255428].
Instruiu a peça inaugural com documentos, em especial: cópia da referida Lei Municipal Nº 102/2002 [Id. 223255428]; Fichas Financeiras [Id. 223255427, pág. 01/50]; Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 223255429] e Termo de Posse [Id. 223255426]. Em despacho datado de 16/08/2022 [Id. 223400436], deferiu-se a gratuidade de justiça e ordenou-se a citação do réu, que, no prazo legal, apresentou defesa.
Em sua contestação [Id. 267102019], o Município de Remanso sustentou, preliminarmente, que faltou comprovação da alegada insuficiência de recursos financeiro do autor, uma vez que ele é servidor público concursado que aufere renda mensalmente, não merecendo, portanto, o benefício da presunção legal do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, destacou que a Lei de nº 102/2002, em seu artigo 19, além de elencar os requisitos, preconiza a necessidade de o servidor passar por uma avaliação para fins de eventual progressão na carreira na qual se estabilizou. Explicou, ainda, que a promoção pretendida pelo autor depende do preenchimento de condições objetivas previstas para a evolução horizontal, a exemplo do artigo 22, que prevê a constituição de uma comissão para avaliação do desempenho dos funcionários.
Pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, por ausência de estudo de impacto financeiro, bem como pela violação da Lei Complementar de nº 101/2000 (LRF), e de falta de prévia dotação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), além suscitar a violação dos artigos 37, XIV, e 69 da Constituição Federal, do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias (ADCT) e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Por fim, sustenta que o servidor não faz jus à progressão pleiteada porque a Lei nº 102/2002 é norma de eficácia limitada, ou seja, norma não autoaplicável, cuja produção dos efeitos essenciais dependente de ato de regulamentação do Poder Executivo, conforme preconizaria o § 3º do seu artigo 21. Aduziu que, pela dicção do § 1º do artigo 21 da Lei 102/2002, na ausência de decreto municipal, a ascensão em nível de promoção horizontal em faixa salarial superior só seria automática se o servidor já tivesse sido promovido horizontalmente uma primeira vez, o que não é o caso da parte autora, razão por que pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.
Na réplica [Id. 364066341], a parte autora reiterou o seu direito à promoção funcional, sustentando, ainda, que inexiste a prescrição aludida pelo réu, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com inexistência de anterior negativa administrativa expressa sobre o direito reclamado.
A parte demandante requereu o julgamento antecipado do mérito [Id. 374167605]. A parte ré juntou o documento de Id. 401957498, vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão.
É o breve relatório.
Preliminarmente, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária concedida a(o) autor(a), pois conta em seu favor a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência [CPC, Art. 99, § 3º], evidenciada, ademais, pelos contracheques acostados aos autos, que demonstram que ele aufere pouco mais de um salário-mínimo de remuneração mensal.
Quanto ao mais, sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.
Registre-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes, o que afasta, por óbvio, qualquer virtual alegação de cerceamento de defesa ou de violação do princípio do contraditório, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ - 4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).
No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se a determinação constante no § 1° do artigo 21 da Lei Municipal nº 102/2002 milita em favor da pretensão autoral. Tal dispositivo prescreve que, quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação anual do funcionário, a fim de conferir o cumprimento dos requisitos para o gozo do direito à promoção horizontal - consistente no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial [LM 102/2002, Art. 20, I] -, a referida progressão funcional se dará de forma automática.
No presente caso, consta que a servidora permanece, desde seu ingresso, sem submissão ao processo avaliativo que lhe outorgaria o direito reivindicado à progressão horizontal, embora preencha os requisitos necessários de desempenho, posto inexistir demonstração contrária de sua atuação positiva e eficiente no exercício de suas funções, em consonância, portanto, com o que determina a Lei Municipal nº 102/2002, cujos artigos 19 a 21 foram invocados para compelir o demandado a efetivar o respectivo reenquadramento e efetuar os pagamento das diferenças salariais e seus consectários legais. Este fato é reconhecido pelo próprio demandado, embora justifique a sua omissão com o argumento de carência de ato regulamentar do Poder Executivo para a citada norma de eficácia limitada, que garantiria, a partir de então, a ascensão profissional de seus servidores, em estreita observância ao disposto em seu § 3º do artigo 21 da Lei nº 102/2002.
A Lei Municipal nº 102, de 20/11/2002, criou o plano de carreira e classificação de cargos, quadro, evolução e progressão funcional do pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Remanso, dispondo o seguinte, nos artigos 19 a 26:
Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:
I – idoneidade moral;
II – eficiência;
III – disciplina;
IV – assiduidade;
V – dedicação ao serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no § 5º do artigo 21.
Art. 20. As promoções dos ocupantes de cargos das categorias funcionais far-se-ão, por merecimento:
I – na escala horizontal que consiste no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial;
II – na escala vertical que consiste na elevação do funcionário ao cargo imediatamente superior dentro da mesma classe e categoria funcional mediante concurso ou em decorrência de esgotamento de níveis da faixa salarial do cargo que este é originário, desde que exista a vaga correspondente e, desde que o servidor tenha a formação exigida para a ocupação do cargo.

Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§ 1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
§ 2º A promoção na escala vertical se condiciona essencialmente na existência de vaga criada por Lei.
§ 3º O Chefe do Executivo Municipal baixará regulamentação específica, através de Decreto, estabelecendo a sistemática para as promoções por merecimento.
§ 4º A promoção horizontal observará essencialmente, a data de início de exercício do funcionário no cargo e data de formação do período de dois (2) anos ininterruptos.
§ 5º Poderá o funcionário ser promovido horizontalmente, imediatamente ao término do seu estágio probatório, contanto que, além do cumprimento dos requisitos do estágio, tenha também, cumprido os requisitos da regulamentação específica relacionada às promoções.
Art. 22. A regulamentação que estabelece critérios para promoções por merecimento, obedecerá ainda:
I – a exigência da constituição de comissões de avaliações de funcionários, composta, cada uma, de três (03) membros titulares e de três (03) membros suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo dentre os servidores com função de supervisão que tenham vinculações diretas com os avaliados;
II – a exigência da aprovação do parecer de cada comissão de no mínimo dois terços (2/3) dos membros desta, devendo o voto, ou votos contrários ser justificados por escrito e anexados ao competente processo de avaliação;
III – o direito do funcionário de ser reavaliado por outra Comissão, quando for detectado ter existido vícios no processo de avaliação pela Comissão anteriormente responsável pela avaliação deste.
PARÁGRAFO ÚNICO. São considerados para a avaliação os assentamentos do funcionário, junto ao órgão de administração de pessoal, o qual dará conhecimento à Comissão de todos os requisitos referentes ao avaliado.
Art. 23. A promoção por merecimento, a qualquer época, será sujeita a anulação se em qualquer tempo, após a concessão da mesma tenha ocorrido o desmerecimento do funcionário e que por qualquer motivo tenha havido a omissão de informações pelo órgão de administração de pessoal.
Art. 24. Não haverá promoção de funcionário posto à disposição de órgão não integrante da administração municipal, salvo em casos de convênios com órgãos públicos para prestação de serviços no Município mediante autorização do Prefeito.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o tempo de afastamento fica expurgado para o cômputo do interstício da efetividade do exercício no cargo, devendo-se computar o período anterior e o posterior ao afastamento para a totalização do período de dois (02) anos.
§ 2º Nas hipóteses do enquadramento do funcionário em um dos incisos I ou V deste artigo, o período de dois anos, contados corridos, ficará perdido para o avaliado, para efeitos de cômputo para a promoção.
§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o funcionário terá todo período contado para promoção, contanto que seja comprovada sua inocência, caso contrário, se enquadrará na situação definida no §2 o anterior a este.
§ 4º Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, o funcionário será promovido no seu retorno, computando-se para todos os efeitos todo o tempo em que estava em processo de capacitação, desde que tenha sido, o evento, promovido pelo Município para o aprimoramento profissional de tal funcionário em benefício da Administração Pública Municipal.
Art. 26. Para a promoção vertical do funcionário público municipal, também, será observado o critério de antiguidade para a preferência de vagas, devendo ter a prioridade destas os que têm maior tempo de ocupação do cargo e de uma mesma referência salarial.
Bem examinada a legislação em comento, verifica-se que a promoção horizontal consiste na passagem do servidor ao grau imediatamente superior na mesma referência da classe a que pertence, obedecendo-se ao critério de merecimento, demonstrado pela atuação positiva do servidor no exercício de suas funções e evidenciado pelo desempenho de forma eficiente das atribuições que lhe são conferidas, situação aferida por avaliação periódica a ser processada anualmente pelo demandado.
Nesta esteira, cabe à Administração Pública, anualmente, mais especificamente no mês de março, deflagrar o competente processo de avaliação de desempenho dos funcionários que tenham direito a figurar na escala horizontal, assegurando-lhes, em caso de reconhecimento do direito à progressão funcional, seu deslocamento de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da sua faixa salarial, sob pena de se punir desmerecidamente o servidor por omissão da própria Administração, que lhe nega o direito adquirido, o que implica, claramente, em grave violação ao princípio constitucional da legalidade.
Destaque-se, no entanto, que, para evitar que o servidor fique à mercê da discricionariedade administrativa, na hipótese de omissão do gestor responsável em relação às avaliações anuais ensejadoras do direito à ascensão profissional, o § 1º do 21 da Lei de nº 102/2002 prevê que a progressão funcional estatuída se dará de forma automática, a fim de evitar possível estagnação profissional dos servidores, desvirtuando o propósito do Plano de Cargos e Carreira, legitimamente instituído pelo Poder Legislativo Municipal, em atendimento à iniciativa do Poder Executivo. Vejamos:
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
[...]
Dessa forma, a simples ausência de avaliação funcional não pode justificar a negativa da progressão funcional ao servidor, posto incidir a promoção automática prevista na lei, quando o administrador público se omitir, deixando de fazer as avaliações anuais.

Isto porque a Administração Pública Municipal obrigou-se, por dispositivos legais, a observar o direito dos servidores que ela mesma instituiu.

Portanto, é inadmissível que tais direitos permaneçam sem exequibilidade por inércia do gestor de plantão, em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade, consoante se depreende do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL (BIÊNIO) E PROGRESSÃO VERTICAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM REGULAMENTAR O CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. I. O art. 40 da Lei Complementar n. 030/2008 do Município de Mucuri prevê a progressão horizontal por mérito profissional dos servidores públicos relacionada à atividade exercida, possuindo natureza diversa da progressão prevista no art. 38, a qual baseia-se no tempo de serviço, atinente à promoção vertical. Cumulação. Possibilidade. II. Progressão horizontal, art. 40, Lei Municipal 030/2008. Benefício que está condicionado ao preenchimento de dois requisitos objetivos: encontrar-se o servidor em efetivo exercício do cargo por no mínimo dois anos e a obtenção de conceito favorável em avaliação de desempenho. III. Enquanto não houver a regulamentação dos critérios da avaliação de desempenho pela Administração Pública, a gratificação deve ser estendida. Isto porque, não se pode homenagear a omissão do Poder Público em regulamentar e efetivar os direitos, negando aos servidores um direito que lhes assiste. IV. Em relação a progressão vertical por tempo de serviço, o contracheque acostado já evidencia o pagamento de tal benefício. V. Sentença parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário, quanto ao critério de correção monetária. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001114-74.2013.8.05.0172, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016. TJ-BA - APL: 00011147420138050172, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2016) (grifos nossos).

Nesta esteira, patente a omissão municipal em estabelecer o regramento necessário à fruição do direito reivindicado, negando-se a efetivar os direitos dos administrados, deve-se aplicar ao caso presente o comando do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, já que o município não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a argumentar que a progressão funcional não pode se dar apenas em função do tempo, sob pena de se confundir com o denominado quinquênio, devidamente percebido pelo servidor, ou que a progressão automática só teria lugar depois de uma primeira promoção do servidor, entendimento que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbram óbices à aplicação da referida lei, assegurando-se aos administrados os direitos nela condicionados.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota esse entendimento, pacificando sua Jurisprudência no sentido de que "ausência da norma regulamentar não pode obstar a percepção da gratificação referente à progressão de forma horizontal, sob pena de punir-se o servidor por omissão da Administração", consoante se verifica em decisão da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgamento da Apelação Cível nº 8001497-89.2019.8.05.0208, contra sentença deste juízo:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em suma, o autor, servidor municipal estatutário, ajuizou a demanda em foco objetivando a sua progressão horizontal na carreira, obstada pelo Ente por não haver regulamentação da Lei local. 2. Não obstante, a omissão do poder público NÃO PODE SER USADA como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 3. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, inclusive em remessa necessária. (Grifo nosso).

Com efeito, no tocante às alegações trazidas pela parte demandada, faz-se oportuno ressaltar, primeiramente, que encampar a tese de defesa do município neste aspecto suscitado da obrigatoriedade de haver uma primeira promoção para incidência do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, seria outorgar poder imenso ao gestor, posto que, para se livrar da promoção automática dos servidores, bastaria perpetuar sua omissão, não deflagrando o primeiro processo avaliativo anual de desempenho de funcionários, a fim de não gerar o direito estabelecido no inciso I do artigo 20 da referida lei, mantendo, pelo expediente desleal, os servidores eternamente à mercê da discricionariedade administrativa, sem instrumentos legais para cessar a violação de seu direito, conduta que, obviamente, não deve ser tolerada pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, também não procede a alegação de que a concessão da progressão horizontal independentemente da constituição da primeira comissão representaria conceder duas gratificações com o mesmo fato gerador, ocasionando-se o inadmitido bis in idem, uma vez que a parte autora já estaria recebendo o adicional por tempo de serviço (quinquênio), ao passo em que os valores cobrados a título de adicional de avanço (progressão horizontal) possuiria a mesma natureza daquele, já que ambos possuem o condão de promover acréscimo pecuniário à remuneração do servidor, em função tão somente do decurso do tempo.

Analisadas as vantagens supracitadas, vê-se que a promoção funcional e o adicional por tempo de serviço não se confundem, pois este se perfaz apenas com o decorrer do tempo, não se exigindo nada além do lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício para sua fluência pelo servidor, resultando em aumento salarial no percentual de 5% (cinco por cento), sendo aplicável até mesmos aos empregados da iniciativa privada por meio das Convenções Coletivas de Trabalho. Inclusive, o adicional por tempo de serviço consta positivada no artigo 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[...]

XXVI - adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na Administração Pública Estadual direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

[...]

No âmbito, municipal, tal disposição é reproduzida pela Lei de nº 102/2002, que, em seu artigo 49, assegura o seguinte:

Art. 49. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício na administração direta, exclusivamente, sobre o vencimento base do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio e será pago automaticamente.

Desse modo, sua percepção não impede ou é impedida pela fruição de outros direitos assegurados pelos regimes jurídicos aos seus servidores públicos. Por seu turno, a promoção funcional não é resultante apenas da fruição do tempo, mas, sim, engloba uma série de outros requisitos, a exemplo dos enumerados no artigo 19 da Lei nº 102/2002, que assim dispõe:
Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:
I – idoneidade moral;
II – eficiência;
III – disciplina;
IV – assiduidade;
V – dedicação ao serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no §5o do artigo 21.
Logo, como se depreende da lei acima reproduzida, a reivindicada promoção funcional exige requisitos como a conclusão do estágio probatório, o cumprimento de tempo de exercício em um mesmo grau, a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, consubstanciando-se meio de desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence (desenvolvimento horizontal). Ou seja, o critério de ascensão na carreira, para o servidor público no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, por meio de sistema de exame objetivo de mérito, insere-se na pretensão de valorizar a eficiência e o aprimoramento de pessoal, visando o aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos à coletividade, não podendo ser negligenciada pela própria Administração Pública.
Noutro ponto, deve ser rechaçado também a afirmação de que o direito da parte autora à promoção funcional estaria prescrito, em virtude de não ter havido o ato inicial do qual surgiria o direito à progressão funcional, ou seja, a primeira concessão do benefício pela comissão constituída para este fim, não realizado pelo Poder Público em prazo maior que 5 (cinco) anos, contando-se de quando deveria ter havido a primeira avaliação do servidor, em março de 2006. Neste caso, inexiste prescrição, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com ausência anterior de negativa expressa do direito reclamado pelo município. E, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação”. Nesse mesmo sentido, observe-se:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU LEI DE EFEITO CONCRETO SUPRIMINDO A VANTAGEM. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A jurisprudência do STJ é sentido de que, em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da administração pública, incogitável prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85 /STJ, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação”. 2. A prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto 20.910 /1932. Inexistindo negativa expressa do direito pleiteado, afasta-se a prescrição de fundo de direito, no caso. 3. Recurso Especial provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1738915 MG 2018/0102077-3 (STJ). Jurisprudência • Data de publicação: 18/05/2020.
Mais uma vez, socorre-se a demandada com o mesmo argumento de impossibilidade da aplicação da promoção horizontal sem a devida regulamentação da Lei nº 102/2002, pelo Executivo Municipal. Entretanto, ao admitir-se tal tese, estar-se-ia permitindo que a omissão do poder público fosse utilizada como subterfúgio para negar um direito conferido pela lei, dando ao Executivo a prerrogativa de obstar a aplicação de leis, em verdadeira usurpação de competência do Poder Legislativo.
Também não deve prosperar a alegação do demandado de que a Lei nº 102/2002 é inconstitucional, porque ausente prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, pelo aumento de despesas com as promoções funcionais, conforme prevê os termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de observância obrigatória a todos os entes federados, sob pena de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Isso porque a controvérsia já foi objeto de apreciação no Tema 1.075 pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos, ficando assentado que “o poder público não pode deixar de conceber progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gasto com pessoal”. Ademais, a lei está vigente e sendo amplamente aplicada há mais de 20 anos, demonstrando que não afronta em nenhum momento a Constituição Federal.
Dessa forma, analisando os documentos que instruíram inicial, há que ser reconhecido o direito do autor à evolução funcional horizontal, na forma da artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, devendo o Município efetuar o devido reenquadramento funcional de agente nas referências superiores, de acordo com sua situação funcional, ou seja ascensão à “NÍVEL H, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 07(sete) Promoções Horizontais (2009, 2011, 2013, 2015, 2017, 2019, 2021), destinada ao cargo de vigilante, conforme indicada no anexo VI da Lei nº 102/2002 [Id. 223255428].
Em consequência do reenquadramento funcional, deverá o Município réu proceder ao devido ajustamento salarial do demandante, bem como efetuar o pagamento das diferenças salariais dele decorrentes, no importe de R$ 13.018,13 (treze mil, dezoito reais e treze centavos), consoante Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 223255429], observando-se, ainda, no pagamento das diferenças salariais pretéritas, por envolver obrigação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal relativa às parcelas que se venceram há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em estrita observância ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.
No que tange ao cadastro funcional juntado pela parte demandada, cujo propósito seria comprovar fato impeditivo da progressão funcional, alegando-se as vedações trazidas no artigo 25 da Lei nº 102/2002, vê-se que o caso analisado não se enquadra em nenhuma das situações descritas, pois os afastamentos informados no documento de Id. 223612963 - em particular a licença remunerada indicada no inciso II do comando legal, usufruída para tratamento de saúde pela servidora - não pode ser considerada, pois não houve o processo avaliativo, a fim de ser sopesada como determina o caput do artigo citado. Ao passo que a licença prêmio não consta dentre situações especificadas no referido dispositivo.

Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
[...]
Por fim, anote-se que a pretensão vindicada na exordial não viola a Súmula Vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", pois o aumento salarial em apreço já foi determinado em lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, restando a este juízo determinar que o Município de Remanso/BA cumpra o comando legal.
Ante o exposto:
1) Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade judicial concedida à impetrante, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2) No mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais, para:
a) Reconhecer, com base no artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, o direito da parte autora, Carlos Jose da Costa Souza, à promoção funcional horizontal, no percentual aplicado à "NÍVEL H, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 07 (sete) Promoções Horizontais (2009, 2011, 2013, 2015, 2017, 2019, 2021), destinada ao cargo de agente de vigilante, em observância aos ditames contidos no Anexo VI da Lei nº 102/2002;
b) Condenar o Município de Remanso/BA a efetuar o ajustamento salarial do(a) demandante, de acordo com a promoção reconhecida no item precedente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
c) Condenar o Município de Remanso/BA a pagar as diferenças salariais decorrentes do supracitado reenquadramento, no importe de R$ 13.018,58 (treze mil, dezoito reais e cinquenta e oito centavos), já observada a prescrição quinquenal das parcelas que se venceram no período anterior aos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir da data do ajuizamento, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir da citação, tudo nos termos do artigo 1º, § 2º, Lei de nº 6.899/1981, do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 405 do Código Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
d) Em razão da sucumbência, condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela parte adversa, bem como de honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária (item "c"), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir desta data, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
3) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
4) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
5) Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
6) Intime-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003117-97.2023.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso

Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 447616891
Processo N° : 8003117-97.2023.8.05.0208
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062114223037600000432103580

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001285-29.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Finsol Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte S/a
Advogado: Leonardo Nascimento Goncalves Drumond (OAB:PE00768)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Clebson Santos Lima
Reu: Wellington Aparecido Moura Dos Santos
Reu: Cleber Santos Lima

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

TERMO DE AUDIÊNCIA – UNA
AUDIÊNCIA do dia 11 de outubro de 2023, na presença do Exmo. Sr. Dr. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito em substituição da Vara Cível desta Comarca de Remanso, às 09:50 horas, no Fórum da Comarca, na sala de audiências, foram apresentados os autos do PROCESSO N.º 8001285- 29.2023.8.05.0208, AUTORA: FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A e REUS: CLEBSON SANTOS LIMA, WELLINGTON APARECIDO MOURA DOS SANTOS e CLEBER SANTOS LIMA, devidamente qualificados nos autos. Aberta audiência verifica-se a presença da parte autora. Presente a parte requerida representada neste ato por sua preposta, Sra LEILA DE FÁTIMA CORREIA LIMA SILVA, CPF: 702.160.084-41. Ausente as partes requeridas.
Pelo MM Juiz, foi dito:
Concedo o prazo de 10 dias para que seja acostado aos autos o atual endereço das demais partes que não foram citadas.
Com o cumprimento da determinação supra. Inclua-se o presente feito em pauta de audiência UNA.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001183-07.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Deusina Santana Dos Santos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001183-07.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: DEUSINA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES

Rejeito a tramitação do feito em segredo de justiça, tendo em vista que no caso em tela o bem jurídico tutelado por tal instituto são os dados pessoais da parte autora. Contudo, o requerente em momento algum pleiteou tal proteção. Com isso, ante a veda-

ção processual cuja determinação impede pleitear, em juízo, direito alheio em nome próprio (art. 18 CPC/15), indefiro o presente requerimento.

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de carência de ação da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica da autora, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO

Assiste razão à parte autora.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Frisa-se aqui que apesar do Código Civil ter normas especificas em relação ao contrato de seguro, os autos em tela demonstram que não houve nenhuma contratação pela parte consumidora.
Logo, inexistindo o negócio jurídico que, em tese, atrairia a legislação especial, deve a lide ser julgada à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor eis os danos causados a autora, ora consumidora, pela ré, ora fornecedora.
Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta bancária, atinentes ao pagamento de um seguro não contratado com a parte ré.
Sobre isso, afirma nunca ter autorizado ou sequer contratado nenhum serviço atinente a seguro da requerida, razões pelas quais tais cobranças seriam indevidas, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.
Em sua defesa, a promovida sustentou que o serviço foi contratado regularmente com o consentimento da consumidora bem como foi efetivamente prestado. Porém, não acostou aos autos nenhum contrato assinado pela parte autora referente a contratação do citado serviço que demonstrasse de forma clara tal anuência.
Ante a isso, que pese seus argumentos, a parte ré não desincumbiu de seu ônus da prova de comprovar a veracidade de suas alegações, a exclusiva responsabilidade da consumidora ou eventual fato de terceiro nos moldes do que determina o art. 14§3º I e II CDC e art. 373 II CPC/15.
Nesse ponto, registra-se que no processo em tela não há qualquer prova de anuência expressa da consumidora na contratação do referido seguro. Deveria a instituição promovida acostar aos autos contrato devidamente assinado pela requerente atinente ao seguro contratado.
Com isso, não havendo no caderno processual prova cabal da regularidade da contratação do suposto seguro, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pela parte autora bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VI CDC, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada a fim de reparar os danos causados ao consumidor.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
A promovida não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.
A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização da consumidora para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora sob a rubrica "Pagamento Eletrônico Bradesco Vida e Previdência", com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Atinente ao quantum dos danos materiais, vale destacar que inobstante a inversão do ônus da prova acima decretada, não significa que a autora está dispensada de toda e qualquer questão probatória; devendo, portanto, fazer prova mínima do seu direito.
É nesse sentido que se encontra enquadrada a necessidade da consumidora acostar aos autos os extratos bancários dos descontos sofridos, pois além de ter maior facilidade em obtê-los, o sigilo de dados bancários (CF/88, art. 5º, X e XII) impede de determinar o réu a apresentação de tais provas. Com isso, impingir ao banco tal dever seria impor-lhe a produção de prova diabólica, conduta vedada pela legislação processual.
Considerando isso, portanto, entendo como danos materiais do presente caso apenas os valores atinentes ao desconto sob a rubrica "Bradesco Vida e Previdência" efetuados pelo réu, já que é a causa de pedir autoral, e que se encontrarem devidamente provados aos autos até o ingresso da demanda, bem como aqueles que eventualmente existirem no curso do processo.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a parte autora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da requerente utilizados para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 3.000,00 (três mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica atinente ao seguro supostamente contratado pela parte autora exposto na inicial, bem como reconheço o caráter indevido dos descontos realizados na conta da autora sob a rubrica "Pagamento Eletrônico – Bradesco Vida e Previdência";
b) Em caso de permanência dos descontos, CONDENO a requerida na obrigação de não fazer para fins de cessar os descontos na conta bancária da parte autora a título do seguro ora impugnado, sob pena de multa fixa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada desconto indevido efetuado a conta da intimação desta decisão.
c) CONDENAR a acionada a restituir, em dobro, os valores descontados da conta da parte autora sob a rubrica Pagamento Eletrônico – Bradesco Vida e Previdência, bem como os eventualmente os valores descontados no curso do processo, todos devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios 1% ao mês contados do evento danoso (art. 398 CC e Súmula 54 STJ).
d) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da parte autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000244-27.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Antonio Lopes Sobrinho
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. 367497764 foi designada para o dia 27/07/2023 às 10:40 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000264-18.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Pedro Francisco Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. 367522461 foi designada para o dia 27/07/2023 às 11:40 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000247-79.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Edemilsa Francisca Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. 367509529 foi designada para o dia 27/07/2023 às 10:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000262-48.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joana Maria Da Conceicao
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. 367513885 foi designada para o dia 27/07/2023 às 11:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000368-10.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Rita Viana Lopes Rodrigues
Advogado: Bruno Pereira De Santana (OAB:BA64382)
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Reu: Edivan Lopes Dos Santos

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. 364819360 foi designada para o dia 27/07/2023 às 09:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001271-11.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Francisco Carneiro Dos Santos
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001271-11.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil e o artigo 51, III, da Lei de nº 9.099/1995, apresente: a) comprovante de residência atualizado – emitido há, no máximo, 03 (três) meses –, em nome próprio, ou demonstre a existência de relação jurídica ou de parentesco, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço; b) procuração assinada a rogo, na presença de duas testemunhas, conforme aplicação analógica do artigo 595 do Código Civil.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001034-79.2021.8.05.0208 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Remanso
Exequente: Marcelo Henrique Moreno Santos
Advogado: Pamela Lima Santos (OAB:BA68164)
Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Executado: Municipio De Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001034-79.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE MORENO SANTOS
Advogado(s): PAMELA LIMA SANTOS (OAB:BA68164), MARCELO HENRIQUE MORENO SANTOS (OAB:BA44166)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de Id. 447933807, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Com a manifestação, voltem conclusos.
3. Se decorrido in albis o prazo fixado, arquivem-se.
4. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002179-39.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Finsol Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte S/a
Advogado: Leonardo Nascimento Goncalves Drumond (OAB:PE00768)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Miria Pereira De Lacerda
Reu: Eva Ribeiro Cavalcante

Intimação:
PROCESSO N.º 8002179-39.2022.8.05.0208 - [Compromisso] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A

REU: MIRIA PEREIRA DE LACERDA, EVA RIBEIRO CAVALCANTE

SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Em conformidade à Portaria 001/2016, que concede força de mandado às determinações judiciais
INTIMAR o(a)(s) Sr(a)(s)
RÉU:
REU: MIRIA PEREIRA DE LACERDA, EVA RIBEIRO CAVALCANTE

Nome: MIRIA PEREIRA DE LACERDA
Endereço: Rua Coronel Luiz Antônio, 45, CENTRO, CAMPO ALEGRE DE LOURDES - BA - CEP: 47220-000

Nome: EVA RIBEIRO CAVALCANTE
Endereço: Travessa Beira, 92, farinha Quente, CAMPO ALEGRE DE LOURDES - BA - CEP: 47220-000

SENTENÇA:

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos
I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio cabe frisar a admissão da postulação da parte autora frente aos juizados especiais já que se enquadra como sociedade de crédito ao microempreendedor nos termos do art. 8º IV da Lei 9.099/95.

No mérito, assiste razão a parte autora.

Trata-se de ação de cobrança movida por FINSOL SCMEPP S/A em desfavor MIRIA PEREIRA DE LACERDA e EVA RIBEIRO CAVALCANTE, referente a débito inadimplente oriundo de uma contratação de crédito junto a instituição demandante pela primeira promovida, sendo a segunda promovida sua avalista vide contrato de id. 326566269.

Devidamente citadas, as acionadas apesar de comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento não se manifestaram nos autos apresentando qualquer defesa que infirmasse as alegações autorais. Com isso, não desincumbiram de seu ônus probatório elencado no art. 373 II CPC/15.

Ademais, face a ausência de defesa das rés, o juízo, em audiência (ID 420194576), já decretou suas revelias e seus respectivos efeitos com base no art. 344 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esse rito especial.

Sendo esse o contexto, a ausência de contestação das demandadas acarreta, efetivamente, a presunção de veracidade dos pontos de fato suscitados pela empresa autora, pois, além de não haver nenhuma circunstância que os contrarie, os elementos probatórios reunidos nos autos atestam a existência da dívida ora cobrada (id. 326566269).

Portanto, considerando o exposto, entendo serem procedentes os pedidos autorais a fim de condenar as rés a pagarem os débitos contraídos junto empresa autora conforme determinação do art. 389 e art. 395 do Código Civil vigente.

Anota-se aqui que as promovidas respondem solidariamente em decorrência da condição de devedora principal e avalista prevista no art. 899 do Código Civil.

Assim sendo, devem as rés arcarem, solidariamente, com o pagamento em benefício da empresa autora relativo a contratação de crédito cobrada na exordial no importe de R$ 7.400,10 (sete mil, quatrocentos reais e dez centavos), atualizados pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação, além de juros de mora contados da citação até o efetivo pagamento, sendo os juros de mora de 12% ao ano.
III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:
CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento em benefício da empresa autora relativo a contratação de crédito cobrada na exordial no importe de R$ 7.400,10 (sete mil, quatrocentos reais e dez centavos), atualizados pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação, além de juros de mora contados da citação até o efetivo pagamento, sendo os juros de mora de 12% ao ano.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000401-63.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerente: Adaildo Antonio De Sousa
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-63.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: ADAILDO ANTONIO DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, através de seu procurador(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial acostando aos autos comprovante de residência atualizado emitido nos últimos 3 (três) meses em nome próprio ou que demonstre vínculo de parentesco com o titular da conta, caso seja pessoa distinta do autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para despacho.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000504-07.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Bartolomeu Francisco Bastos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000504-07.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: BARTOLOMEU FRANCISCO BASTOS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que ainda que a relação jurídica tenha sido encerrada pelo banco junto ao INSS, a mesmo perdurou vigente por mais de quatro meses vide extrato anexo a exordial, com isso evidente são os danos causados a consumidora, os quais devem ser reparados na forma da lei.
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir do autor por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto a Justiça em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que o comprovante de residência não é documento indispensável para a propositura da demanda, pois o art. 319 CPC/15 exige-se tão somente a declaração do endereço pela autora em sua qualificação na exordial. A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de ser incabível o indeferimento da peça vestibular ou sentença terminativa em razão da ausência de comprovante de endereço da parte. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. I. Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui

documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial. II. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a intimação para que a autora/apelante comprovasse de outra forma a sua residência, quando colacionado comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro. III. Presentes os requisitos legais e necessários ao regular processamento do feito, impõe-se, na espécie, a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03128871520198090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2020) (grifei)

Rejeito o pedido de extinção do feito por ausência de procuração válida do representante da parte autora, uma vez que o instrumento de mandato acostado aos autos atende aos requisitos exigidos por lei, sendo desnecessária a outorga de poderes específicos para postular em juízo na demanda em tela.
Rejeito o pedido preliminar da ré no tocante a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da parte requerente não ter acostados aos autos extratos bancários. As provas dos autos demonstram a existência do ato ilícito ora combatido na inicial através dos anexos a peça vestibular.

Rejeito o pedido de oficio a instituição bancária requerido pela ré, uma vez que caberia a parte acionada desincumbir de seu ônus da prova acostando aos autos comprovante de transferência de valores realizados em benefício da parte autora.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Assiste razão a parte autora.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade da consumidora, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou culpa do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar a consumidora pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que apesar de suas alegações, a parte ré não acostou ao caderno processual nenhum documento assinado pela parte autora que comprovasse a contratação impugnada na exordial. Para mais, a ré também não junta aos autos nenhum comprovante de disponibilização de valores à autora atinentes ao suposto empréstimo contratado.
Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico. Além disso, a juntada de cláusulas gerais do contrato também não servem para amparar a validade do pacto.
Nesta linha, caberia à parte ré comprovar a regularidade do suposto contrato, a partir de elementos principais e acessórios, fato que não o fez.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos danos causados ao consumidor, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Consigno nesse ponto que ainda que a relação jurídica tenha sido encerrada pelo banco junto ao INSS, a mesma perdurou vigente por mais de quatro meses vide extrato anexo a exordial, com isso evidente são os danos causados a consumidora, os quais devem ser reparados na forma da lei.

Dessa maneira, comprovado que não houve anuência da parte consumidora para concessão do empréstimo na modalidade RMC, bem como ante a ausência de instrumento contratual idôneo que legitime a referida contratação, entendo como inexistente o referido contrato, e por conseguinte, indevidas as cobranças efetuadas pelo banco réu. Com isso, evidente são os danos materiais que devem ser ressarcidos em dobro, conforme disposição do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Há de registrar ainda que apesar de existir nos autos pedido da ré requerendo a compensação dos valores disponibilizados na conta bancária da parte autora, não há nenhuma comprovação de existência de tal transferência, tendo em vista a ausência de comprovante da transferência bancária. Logo, rejeito esse pedido.

Analisada a ilicitude da conduta e os danos materiais, resta necessário avaliarmos os pedidos de danos morais.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade aplicado as circunstâncias do caso concreto.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias da lide, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:

a) DECLARAR inexistente o negócio jurídico atinente a suposta contratação de cartão de crédito e empréstimo na modalidade RMC entre as partes, registro junto ao INSS nº 0229740226665;

b) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso à parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado dos contratos ora declarados inexistentes, a título de repetição do indébito (em dobro), acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto (Súmula 43 STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação, sujeita a prescrição quinquenal contada cada cobrança;

c) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ);

d) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da ré no tocante a compensação, na quantia da condenação, de valores recebidos pela autora; uma vez que não há nenhuma comprovação nos autos de disponibilização de tais valores para a consumidora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data da assinatura do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000249-49.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joana Maria Da Conceicao
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. 367513861 foi designada para o dia 27/07/2023 às 11:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000555-81.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ediane Dos Santos Rodrigues
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000555-81.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: EDIANE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Ajuizada a petição inicial em 05/03/2024, o autor formulou requerimento de desistência do processo em 14/03/2024 [Id 435516917].
Bem examinados os autos, não há obstáculo à homologação do pleito, pois o réu sequer foi citado e o nobre causídico subscritor detém poder específico para revogar a demanda [Id 434003335].
Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003082-40.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Anativa Dias Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003082-40.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: ANATIVA DIAS DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos e etc.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação à petição inicial, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

Alerte-se a empresa ré da inversão do ônus da prova.

Defiro a gratuidade Judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003082-40.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Anativa Dias Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003082-40.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: ANATIVA DIAS DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos e etc.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação à petição inicial, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

Alerte-se a empresa ré da inversão do ônus da prova.

Defiro a gratuidade Judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001488-25.2022.8.05.0208 Petição Cível

Jurisdição: Remanso
Requerente: Maria Amelia Sousa Pereira
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Requerido: Municipio De Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001488-25.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: MARIA AMELIA SOUSA PEREIRA
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda condenatória ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar, movida por Maria Amélia Souza Pereira em face do Município de Remanso/BA, em que o autor pleiteia a efetivação de evolução funcional, por meio de promoções horizontais, com a consequente condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes, e seu enquadramento na respectiva faixa salarial, com efeitos retroativos nos vencimentos.
Aduz a parte autora que é servidora pública efetiva do Município de Remanso/BA desde 04/06/2007, desempenhando a função de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Educação. Todavia, desde seu ingresso no serviço público até presente data, jamais foi submetida à progressão horizontal a que faz jus, em função de ausência de avaliação de desempenho, razão pela qual requer que o réu seja compelido a cumprir o que determina o artigo 21, §§ 1° e 4°, da Lei Municipal nº 102/2002 [Id. 223391471].
Instruiu a peça inaugural com documentos, em especial: cópia da referida Lei Municipal Nº 102/2002 [Id. 223391471]; Fichas Financeiras [Id. 223391469, pág. 01/49]; Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 223391474] e Termo de Posse [Id. 223391465]. Em despacho datado de 17/08/2022 [Id. 223844662], deferiu-se a gratuidade de justiça e ordenou-se a citação do réu, que, no prazo legal, apresentou defesa.
Em sua contestação [Id. 278739670], o Município de Remanso sustentou, preliminarmente, que faltou comprovação da alegada insuficiência de recursos financeiro do autor, uma vez que ele é servidor público concursado que aufere renda mensalmente, não merecendo, portanto, o benefício da presunção legal do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, destacou que a Lei de nº 102/2002, em seu artigo 19, além de elencar os requisitos, preconiza a necessidade de o servidor passar por uma avaliação para fins de eventual progressão na carreira na qual se estabilizou. Explicou, ainda, que a promoção pretendida pelo autor depende do preenchimento de condições objetivas previstas para a evolução horizontal, a exemplo do artigo 22, que prevê a constituição de uma comissão para avaliação do desempenho dos funcionários.
Pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, por ausência de estudo de impacto financeiro, bem como pela violação da Lei Complementar de nº 101/2000 (LRF), e de falta de prévia dotação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), além suscitar a violação dos artigos 37, XIV, e 69 da Constituição Federal, do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias (ADCT) e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Por fim, sustenta que o servidor não faz jus à progressão pleiteada porque a Lei nº 102/2002 é norma de eficácia limitada, ou seja, norma não autoaplicável, cuja produção dos efeitos essenciais dependente de ato de regulamentação do Poder Executivo, conforme preconizaria o § 3º do seu artigo 21. Aduziu que, pela dicção do § 1º do artigo 21 da Lei 102/2002, na ausência de decreto municipal, a ascensão em nível de promoção horizontal em faixa salarial superior só seria automática se o servidor já tivesse sido promovido horizontalmente uma primeira vez, o que não é o caso da parte autora, razão por que pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.
Na réplica [Id. 364066349], a parte autora reiterou o seu direito à promoção funcional, sustentando, ainda, que inexiste a prescrição aludida pelo réu, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com inexistência de anterior negativa administrativa expressa sobre o direito reclamado.
Intimadas as partes para manifestação acerca da produção de provas em audiência, a parte demandante requereu o julgamento antecipado do mérito [Id. 374174166]. A parte ré não se manifestou Id. 439728202, vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão.
É o breve relatório.
Preliminarmente, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária concedida a(o) autor(a), pois conta em seu favor a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência [CPC, Art. 99, § 3º], evidenciada, ademais, pelos contracheques acostados aos autos, que demonstram que ele aufere pouco mais de um salário-mínimo de remuneração mensal.
Quanto ao mais, sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.
Registre-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes, o que afasta, por óbvio, qualquer virtual alegação de cerceamento de defesa ou de violação do princípio do contraditório, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ - 4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).

No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se a determinação constante no § 1° do artigo 21 da Lei Municipal nº 102/2002 milita em favor da pretensão autoral. Tal dispositivo prescreve que, quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação anual do funcionário, a fim de conferir o cumprimento dos requisitos para o gozo do direito à promoção horizontal - consistente no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial [LM 102/2002, Art. 20, I] -, a referida progressão funcional se dará de forma automática.
No presente caso, consta que a servidora permanece, desde seu ingresso, sem submissão ao processo avaliativo que lhe outorgaria o direito reivindicado à progressão horizontal, embora preencha os requisitos necessários de desempenho, posto inexistir demonstração contrária de sua atuação positiva e eficiente no exercício de suas funções, em consonância, portanto, com o que determina a Lei Municipal nº 102/2002, cujos artigos 19 a 21 foram invocados para compelir o demandado a efetivar o respectivo reenquadramento e efetuar os pagamento das diferenças salariais e seus consectários legais. Este fato é reconhecido pelo próprio demandado, embora justifique a sua omissão com o argumento de carência de ato regulamentar do Poder Executivo para a citada norma de eficácia limitada, que garantiria, a partir de então, a ascensão profissional de seus servidores, em estreita observância ao disposto em seu § 3º do artigo 21 da Lei nº 102/2002.
A Lei Municipal nº 102, de 20/11/2002, criou o plano de carreira e classificação de cargos, quadro, evolução e progressão funcional do pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Remanso, dispondo o seguinte, nos artigos 19 a 26:
Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:
I – idoneidade moral;
II – eficiência;
III – disciplina;
IV – assiduidade;
V – dedicação ao serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no § 5º do artigo 21.
Art. 20. As promoções dos ocupantes de cargos das categorias funcionais far-se-ão, por merecimento:
I – na escala horizontal que consiste no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial;
II – na escala vertical que consiste na elevação do funcionário ao cargo imediatamente superior dentro da mesma classe e categoria funcional mediante concurso ou em decorrência de esgotamento de níveis da faixa salarial do cargo que este é originário, desde que exista a vaga correspondente e, desde que o servidor tenha a formação exigida para a ocupação do cargo.
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§ 1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
§ 2º A promoção na escala vertical se condiciona essencialmente na existência de vaga criada por Lei.
§ 3º O Chefe do Executivo Municipal baixará regulamentação específica, através de Decreto, estabelecendo a sistemática para as promoções por merecimento.
§ 4º A promoção horizontal observará essencialmente, a data de início de exercício do funcionário no cargo e data de formação do período de dois (2) anos ininterruptos.
§ 5º Poderá o funcionário ser promovido horizontalmente, imediatamente ao término do seu estágio probatório, contanto que, além do cumprimento dos requisitos do estágio, tenha também, cumprido os requisitos da regulamentação específica relacionada às promoções.
Art. 22. A regulamentação que estabelece critérios para promoções por merecimento, obedecerá ainda:
I – a exigência da constituição de comissões de avaliações de funcionários, composta, cada uma, de três (03) membros titulares e de três (03) membros suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo dentre os servidores com função de supervisão que tenham vinculações diretas com os avaliados;
II – a exigência da aprovação do parecer de cada comissão de no mínimo dois terços (2/3) dos membros desta, devendo o voto, ou votos contrários ser justificados por escrito e anexados ao competente processo de avaliação;
III – o direito do funcionário de ser reavaliado por outra Comissão, quando for detectado ter existido vícios no processo de avaliação pela Comissão anteriormente responsável pela avaliação deste.
PARÁGRAFO ÚNICO. São considerados para a avaliação os assentamentos do funcionário, junto ao órgão de administração de pessoal, o qual dará conhecimento à Comissão de todos os requisitos referentes ao avaliado.
Art. 23. A promoção por merecimento, a qualquer época, será sujeita a anulação se em qualquer tempo, após a concessão da mesma tenha ocorrido o desmerecimento do funcionário e que por qualquer motivo tenha havido a omissão de informações pelo órgão de administração de pessoal.
Art. 24. Não haverá promoção de funcionário posto à disposição de órgão não integrante da administração municipal, salvo em casos de convênios com órgãos públicos para prestação de serviços no Município mediante autorização do Prefeito.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o tempo de afastamento fica expurgado para o cômputo do interstício da efetividade do exercício no cargo, devendo-se computar o período anterior e o posterior ao afastamento para a totalização do período de dois (02) anos.
§ 2º Nas hipóteses do enquadramento do funcionário em um dos incisos I ou V deste artigo, o período de dois anos, contados corridos, ficará perdido para o avaliado, para efeitos de cômputo para a promoção.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o funcionário terá todo período contado para promoção, contanto que seja comprovada sua inocência, caso contrário, se enquadrará na situação definida no §2 o anterior a este.
§ 4º Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, o funcionário será promovido no seu retorno, computando-se para todos os efeitos todo o tempo em que estava em processo de capacitação, desde que tenha sido, o evento, promovido pelo Município para o aprimoramento profissional de tal funcionário em benefício da Administração Pública Municipal.
Art. 26. Para a promoção vertical do funcionário público municipal, também, será observado o critério de antiguidade para a preferência de vagas, devendo ter a prioridade destas os que têm maior tempo de ocupação do cargo e de uma mesma referência salarial.
Bem examinada a legislação em comento, verifica-se que a promoção horizontal consiste na passagem do servidor ao grau imediatamente superior na mesma referência da classe a que pertence, obedecendo-se ao critério de merecimento, demonstrado pela atuação positiva do servidor no exercício de suas funções e evidenciado pelo desempenho de forma eficiente das atribuições que lhe são conferidas, situação aferida por avaliação periódica a ser processada anualmente pelo demandado.
Nesta esteira, cabe à Administração Pública, anualmente, mais especificamente no mês de março, deflagrar o competente processo de avaliação de desempenho dos funcionários que tenham direito a figurar na escala horizontal, assegurando-lhes, em caso de reconhecimento do direito à progressão funcional, seu deslocamento de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da sua faixa salarial, sob pena de se punir desmerecidamente o servidor por omissão da própria Administração, que lhe nega o direito adquirido, o que implica, claramente, em grave violação ao princípio constitucional da legalidade.
Destaque-se, no entanto, que, para evitar que o servidor fique à mercê da discricionariedade administrativa, na hipótese de omissão do gestor responsável em relação às avaliações anuais ensejadoras do direito à ascensão profissional, o § 1º do 21 da Lei de nº 102/2002 prevê que a progressão funcional estatuída se dará de forma automática, a fim de evitar possível estagnação profissional dos servidores, desvirtuando o propósito do Plano de Cargos e Carreira, legitimamente instituído pelo Poder Legislativo Municipal, em atendimento à iniciativa do Poder Executivo. Vejamos:
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
[...]
Dessa forma, a simples ausência de avaliação funcional não pode justificar a negativa da progressão funcional ao servidor, posto incidir a promoção automática prevista na lei, quando o administrador público se omitir, deixando de fazer as avaliações anuais. Isto porque a Administração Pública Municipal obrigou-se, por dispositivos legais, a observar o direito dos servidores que ela mesma instituiu.
Portanto, é inadmissível que tais direitos permaneçam sem exequibilidade por inércia do gestor de plantão, em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade, consoante se depreende do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL (BIÊNIO) E PROGRESSÃO VERTICAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM REGULAMENTAR O CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. I. O art. 40 da Lei Complementar n. 030/2008 do Município de Mucuri prevê a progressão horizontal por mérito profissional dos servidores públicos relacionada à atividade exercida, possuindo natureza diversa da progressão prevista no art. 38, a qual baseia-se no tempo de serviço, atinente à promoção vertical. Cumulação. Possibilidade. II. Progressão horizontal, art. 40, Lei Municipal 030/2008. Benefício que está condicionado ao preenchimento de dois requisitos objetivos: encontrar-se o servidor em efetivo exercício do cargo por no mínimo dois anos e a obtenção de conceito favorável em avaliação de desempenho. III. Enquanto não houver a regulamentação dos critérios da avaliação de desempenho pela Administração Pública, a gratificação deve ser estendida. Isto porque, não se pode homenagear a omissão do Poder Público em regulamentar e efetivar os direitos, negando aos servidores um direito que lhes assiste. IV. Em relação a progressão vertical por tempo de serviço, o contracheque acostado já evidencia o pagamento de tal benefício. V. Sentença parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário, quanto ao critério de correção monetária. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001114-74.2013.8.05.0172, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016. TJ-BA - APL: 00011147420138050172, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2016) (grifos nossos).
Nesta esteira, patente a omissão municipal em estabelecer o regramento necessário à fruição do direito reivindicado, negando-se a efetivar os direitos dos administrados, deve-se aplicar ao caso presente o comando do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, já que o município não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a argumentar que a progressão funcional não pode se dar apenas em função do tempo, sob pena de se confundir com o denominado quinquênio, devidamente percebido pelo servidor, ou que a progressão automática só teria lugar depois de uma primeira promoção do servidor, entendimento que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbram óbices à aplicação da referida lei, assegurando-se aos administrados os direitos nela condicionados.
O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota esse entendimento, pacificando sua Jurisprudência no sentido de que "ausência da norma regulamentar não pode obstar a percepção da gratificação referente à progressão de forma horizontal, sob pena de punir-se o servidor por omissão da Administração", consoante se verifica em decisão da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgamento da Apelação Cível nº 8001497-89.2019.8.05.0208, contra sentença deste juízo:
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Em suma, o autor, servidor municipal estatutário, ajuizou a demanda em foco objetivando a sua progressão horizontal na carreira, obstada pelo Ente por não haver regulamentação da Lei local. 2. Não obstante, a omissão do poder público NÃO PODE SER USADA como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 3. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem

condicionados a referido procedimento. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, inclusive em remessa necessária. (Grifo nosso).

Com efeito, no tocante às alegações trazidas pela parte demandada, faz-se oportuno ressaltar, primeiramente, que encampar a tese de defesa do município neste aspecto suscitado da obrigatoriedade de haver uma primeira promoção para incidência do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, seria outorgar poder imenso ao gestor, posto que, para se livrar da promoção automática dos servidores, bastaria perpetuar sua omissão, não deflagrando o primeiro processo avaliativo anual de desempenho de funcionários, a fim de não gerar o direito estabelecido no inciso I do artigo 20 da referida lei, mantendo, pelo expediente desleal, os servidores eternamente à mercê da discricionariedade administrativa, sem instrumentos legais para cessar a violação de seu direito, conduta que, obviamente, não deve ser tolerada pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, também não procede a alegação de que a concessão da progressão horizontal independentemente da constituição da primeira comissão representaria conceder duas gratificações com o mesmo fato gerador, ocasionando-se o inadmitido bis in idem, uma vez que a parte autora já estaria recebendo o adicional por tempo de serviço (quinquênio), ao passo em que os valores cobrados a título de adicional de avanço (progressão horizontal) possuiria a mesma natureza daquele, já que ambos possuem o condão de promover acréscimo pecuniário à remuneração do servidor, em função tão somente do decurso do tempo.

Analisadas as vantagens supracitadas, vê-se que a promoção funcional e o adicional por tempo de serviço não se confundem, pois este se perfaz apenas com o decorrer do tempo, não se exigindo nada além do lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício para sua fluência pelo servidor, resultando em aumento salarial no percentual de 5% (cinco por cento), sendo aplicável até mesmos aos empregados da iniciativa privada por meio das Convenções Coletivas de Trabalho. Inclusive, o adicional por tempo de serviço consta positivada no artigo 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[...]

XXVI - adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na Administração Pública Estadual direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

[...]

No âmbito, municipal, tal disposição é reproduzida pela Lei de nº 102/2002, que, em seu artigo 49, assegura o seguinte:

Art. 49. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício na administração direta, exclusivamente, sobre o vencimento base do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio e será pago automaticamente.

Desse modo, sua percepção não impede ou é impedida pela fruição de outros direitos assegurados pelos regimes jurídicos aos seus servidores públicos. Por seu turno, a promoção funcional não é resultante apenas da fruição do tempo, mas, sim, engloba uma série de outros requisitos, a exemplo dos enumerados no artigo 19 da Lei nº 102/2002, que assim dispõe:

Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – eficiência;

III – disciplina;

IV – assiduidade;

V – dedicação ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no §5o do artigo 21.

Logo, como se depreende da lei acima reproduzida, a reivindicada promoção funcional exige requisitos como a conclusão do estágio probatório, o cumprimento de tempo de exercício em um mesmo grau, a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, consubstanciando-se meio de desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence (desenvolvimento horizontal). Ou seja, o critério de ascensão na carreira, para o servidor público no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, por meio de sistema de exame objetivo de mérito, insere-se na pretensão de valorizar a eficiência e o aprimoramento de pessoal, visando o aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos à coletividade, não podendo ser negligenciada pela própria Administração Pública.

Noutro ponto, deve ser rechaçado também a afirmação de que o direito da parte autora à promoção funcional estaria prescrito, em virtude de não ter havido o ato inicial do qual surgiria o direito à progressão funcional, ou seja, a primeira concessão do benefício pela comissão constituída para este fim, não realizado pelo Poder Público em prazo maior que 5 (cinco) anos, contando-se de quando deveria ter havido a primeira avaliação do servidor, em março de 2006. Neste caso, inexiste prescrição, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com ausência anterior de negativa expressa do direito reclamado pelo município. E, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação”. Nesse mesmo sentido, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU LEI DE EFEITO CONCRETO SUPRIMINDO A VANTAGEM. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A jurisprudência do STJ é sentido de que, em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da administração pública, incogitável prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85 /STJ, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação”. 2. A prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto 20.910 /1932. Inexistindo negativa expressa do direito pleiteado, afasta-se a prescrição de fundo de direito, no caso. 3. Recurso Especial provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1738915 MG 2018/0102077-3 (STJ). Jurisprudência • Data de publicação: 18/05/2020.

Mais uma vez, socorre-se a demandada com o mesmo argumento de impossibilidade da aplicação da promoção horizontal sem a devida regulamentação da Lei nº 102/2002, pelo Executivo Municipal. Entretanto, ao admitir-se tal tese, estar-se-ia permitindo que a omissão do poder público fosse utilizada como subterfúgio para negar um direito conferido pela lei, dando ao Executivo a prerrogativa de obstar a aplicação de leis, em verdadeira usurpação de competência do Poder Legislativo.
Também não deve prosperar a alegação do demandado de que a Lei nº 102/2002 é inconstitucional, porque ausente prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, pelo aumento de despesas com as promoções funcionais, conforme prevê os termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de observância obrigatória a todos os entes federados, sob pena de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Isso porque a controvérsia já foi objeto de apreciação no Tema 1.075 pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos, ficando assentado que "o poder público não pode deixar de conceber progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gasto com pessoal". Ademais, a lei está vigente e sendo amplamente aplicada há mais de 20 anos, demonstrando que não afronta em nenhum momento a Constituição Federal.
Dessa forma, analisando os documentos que instruíram inicial, há que ser reconhecido o direito do autor à evolução funcional horizontal, na forma da artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, devendo o Município efetuar o devido reenquadramento funcional do agente nas referências superiores, de acordo com sua situação funcional, ou seja ascensão à "NÍVEL H, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 07(sete) Promoções Horizontais (2009, 2008, 2011, 2013, 2015, 2017, 2019, 2021), destinada ao cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme indicada no anexo VI da Lei nº 102/2002 [Id. 223391471].
Em consequência do reenquadramento funcional, deverá o Município réu proceder ao devido ajustamento salarial do demandante, bem como efetuar o pagamento das diferenças salariais dele decorrentes, no importe de R$ 13.025,18 (treze mil e vinte e cinco reais e dezoito centavos), consoante Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 223391474], observando-se, ainda, no pagamento das diferenças salariais pretéritas, por envolver obrigação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal relativa às parcelas que se venceram há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em estrita observância ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.
No que tange ao cadastro funcional juntado pela parte demandada, cujo propósito seria comprovar fato impeditivo da progressão funcional, alegando-se as vedações trazidas no artigo 25 da Lei nº 102/2002, vê-se que o caso analisado não se enquadra em nenhuma das situações descritas, pois os afastamentos informados no documento de Id. 223612963 - em particular a licença remunerada indicada no inciso II do comando legal, usufruída para tratamento de saúde pela servidora - não pode ser considerada, pois não houve o processo avaliativo, a fim de ser sopesada como determina o caput do artigo citado. Ao passo que a licença prêmio não consta dentre situações especificadas no referido dispositivo.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
[...]
Por fim, anote-se que a pretensão vindicada na exordial não viola a Súmula Vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", pois o aumento salarial em apreço já foi determinado em lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, restando a este juízo determinar que o Município de Remanso/BA cumpra o comando legal.
Ante o exposto:
1) Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade judicial concedida à impetrante, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2) No mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais, para:
a) Reconhecer, com base no artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, o direito da parte autora, Maria Amélia Souza Pereira, à promoção funcional horizontal, no percentual aplicado à "NÍVEL H, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 07 (sete) Promoções Horizontais (2009, 2011, 2013, 2015, 2017, 2019, 2018, 2021), destinada ao cargo de auxiliar de serviços gerais, em observância aos ditames contidos no Anexo VI da Lei nº 102/2002;
b) Condenar o Município de Remanso/BA a efetuar o ajustamento salarial do(a) demandante, de acordo com a promoção reconhecida no item precedente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
c) Condenar o Município de Remanso/BA a pagar as diferenças salariais decorrentes do supracitado reenquadramento, no importe de R$ 13.025,18 (treze mil, vinte e cinco reais e dezoito centavos), já observada a prescrição quinquenal das parcelas que se venceram no período anterior aos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir da data do ajuizamento, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir da citação, tudo nos termos do artigo 1º, § 2º, Lei de nº 6.899/1981, do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 405 do Código Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
d) Em razão da sucumbência, condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela parte adversa, bem como de honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária (item "c"), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir desta data, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
3) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].

4) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
5) Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
6) Intime-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000544-86.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Rosimere Fernandes Farias
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 14/12/2023 às 11:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000025-14.2023.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Iara Aparecida Da Mota Ribeiro
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Requerido: Municipio De Remanso
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000025-14.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: IARA APARECIDA DA MOTA RIBEIRO
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293)

SENTENÇA

Trata-se de demanda condenatória ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar, movida por Iara Aparecida da Mota Borges em face do Município de Remanso/BA, em que o autor pleiteia a efetivação de evolução funcional, por meio de promoções horizontais, com a consequente condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes, e seu enquadramento na respectiva faixa salarial, com efeitos retroativos nos vencimentos.
Aduz a parte autora que é servidora pública efetiva do Município de Remanso/BA desde 02/08/2018, desempenhando a função de agente de saúde, lotada na Secretaria de Saúde. Todavia, de desde seu ingresso até presente data, jamais foi submetida à progressão horizontal a que faz jus, em função de ausência de avaliação de desempenho, razão pela qual requer que o réu seja compelido a cumprir o que determina o artigo 21, §§ 1° e 4°, da Lei Municipal nº 102/2002 [Id. 346593656].
Instruiu a peça inaugural com documentos, em especial: cópia da referida Lei Municipal Nº 102/2002 [Id. 346593656]; Fichas Financeiras [Id. 346593655, pág. 01/12]; Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 346593657] e Termo de Posse [Id. 346593654. Em despacho datado de 10/01/2023 [Id. 349382327], deferiu-se a gratuidade de justiça e ordenou-se a citação do réu, que, no prazo legal, apresentou defesa.
Em sua contestação [Id. 376348320], o Município de Remanso sustentou, preliminarmente, que faltou comprovação da alegada insuficiência de recursos financeiro do autor, uma vez que ele é servidor público concursado que aufere renda mensalmente, não

merecendo, portanto, o benefício da presunção legal do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, destacou que a Lei de nº 102/2002, em seu artigo 19, além de elencar os requisitos, preconiza a necessidade de o servidor passar por uma avaliação para fins de eventual progressão na carreira na qual se estabilizou. Explicou, ainda, que a promoção pretendida pelo autor depende do preenchimento de condições objetivas previstas para a evolução horizontal, a exemplo do artigo 22, que prevê a constituição de uma comissão para avaliação do desempenho dos funcionários.

Pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, por ausência de estudo de impacto financeiro, bem como pela violação da Lei Complementar de nº 101/2000 (LRF), e de falta de prévia dotação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), além suscitar a violação dos artigos 37, XIV, e 69 da Constituição Federal, do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias (ADCT) e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, sustenta que o servidor não faz jus à progressão pleiteada porque a Lei nº 102/2002 é norma de eficácia limitada, ou seja, norma não autoaplicável, cuja produção dos efeitos essenciais dependente de ato de regulamentação do Poder Executivo, conforme preconizaria o § 3º do seu artigo 21. Aduziu que, pela dicção do § 1º do artigo 21 da Lei 102/2002, na ausência de decreto municipal, a ascensão em nível de promoção horizontal em faixa salarial superior só seria automática se o servidor já tivesse sido promovido horizontalmente uma primeira vez, o que não é o caso da parte autora, razão por que pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Na réplica [Id. 380065159], a parte autora reiterou o seu direito à promoção funcional, sustentando, ainda, que inexiste a prescrição aludida pelo réu, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com inexistência de anterior negativa administrativa expressa sobre o direito reclamado.

Intimadas as partes para manifestação acerca da produção de provas em audiência, a parte demandante requereu o julgamento antecipado do mérito [Id. 409659940]. A parte ré juntou o documento de Id. 411519009, vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão.

É o breve relatório.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária concedida a(o) autor(a), pois conta em seu favor a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência [CPC, Art. 99, § 3º], evidenciada, ademais, pelos contracheques acostados aos autos, que demonstram que ele aufere pouco mais de um salário-mínimo de remuneração mensal.

Quanto ao mais, sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.

Registre-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes, o que afasta, por óbvio, qualquer virtual alegação de cerceamento de defesa ou de violação do princípio do contraditório, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ - 4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).

No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se a determinação constante no § 1° do artigo 21 da Lei Municipal nº 102/2002 milita em favor da pretensão autoral. Tal dispositivo prescreve que, quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação anual do funcionário, a fim de conferir o cumprimento dos requisitos para o gozo do direito à promoção horizontal - consistente no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial [LM 102/2002, Art. 20, I] -, a referida progressão funcional se dará de forma automática.

No presente caso, consta que a servidora permanece, desde seu ingresso, sem submissão ao processo avaliativo que lhe outorgaria o direito reivindicado à progressão horizontal, embora preencha os requisitos necessários de desempenho, posto inexistir demonstração contrária de sua atuação positiva e eficiente no exercício de suas funções, em consonância, portanto, com o que determina a Lei Municipal nº 102/2002, cujos artigos 19 a 21 foram invocados para compelir o demandado a efetivar o respectivo reenquadramento e efetuar os pagamento das diferenças salariais e seus consectários legais. Este fato é reconhecido pelo próprio demandado, embora justifique a sua omissão com o argumento de carência de ato regulamentar do Poder Executivo para a citada norma de eficácia limitada, que garantiria, a partir de então, a ascensão profissional de seus servidores, em estreita observância ao disposto em seu § 3º do artigo 21 da Lei nº 102/2002.

A Lei Municipal nº 102, de 20/11/2002, criou o plano de carreira e classificação de cargos, quadro, evolução e progressão funcional do pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Remanso, dispondo o seguinte, nos artigos 19 a 26:

Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – eficiência;

III – disciplina;

IV – assiduidade;

V – dedicação ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no § 5º do artigo 21.

Art. 20. As promoções dos ocupantes de cargos das categorias funcionais far-se-ão, por merecimento:

I – na escala horizontal que consiste no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial;

II – na escala vertical que consiste na elevação do funcionário ao cargo imediatamente superior dentro da mesma classe e categoria funcional mediante concurso ou em decorrência de esgotamento de níveis da faixa salarial do cargo que este é originário, desde que exista a vaga correspondente e, desde que o servidor tenha a formação exigida para a ocupação do cargo.

Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.

§ 1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.

§ 2º A promoção na escala vertical se condiciona essencialmente na existência de vaga criada por Lei.

§ 3º O Chefe do Executivo Municipal baixará regulamentação específica, através de Decreto, estabelecendo a sistemática para as promoções por merecimento.
§ 4º A promoção horizontal observará essencialmente, a data de início de exercício do funcionário no cargo e data de formação do período de dois (2) anos ininterruptos.
§ 5º Poderá o funcionário ser promovido horizontalmente, imediatamente ao término do seu estágio probatório, contanto que, além do cumprimento dos requisitos do estágio, tenha também, cumprido os requisitos da regulamentação específica relacionada às promoções.
Art. 22. A regulamentação que estabelece critérios para promoções por merecimento, obedecerá ainda:
I – a exigência da constituição de comissões de avaliações de funcionários, composta, cada uma, de três (03) membros titulares e de três (03) membros suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo dentre os servidores com função de supervisão que tenham vinculações diretas com os avaliados;
II – a exigência da aprovação do parecer de cada comissão de no mínimo dois terços (2/3) dos membros desta, devendo o voto, ou votos contrários ser justificados por escrito e anexados ao competente processo de avaliação;
III – o direito do funcionário de ser reavaliado por outra Comissão, quando for detectado ter existido vícios no processo de avaliação pela Comissão anteriormente responsável pela avaliação deste.
PARÁGRAFO ÚNICO. São considerados para a avaliação os assentamentos do funcionário, junto ao órgão de administração de pessoal, o qual dará conhecimento à Comissão de todos os requisitos referentes ao avaliado.
Art. 23. A promoção por merecimento, a qualquer época, será sujeita a anulação se em qualquer tempo, após a concessão da mesma tenha ocorrido o desmerecimento do funcionário e que por qualquer motivo tenha havido a omissão de informações pelo órgão de administração de pessoal.
Art. 24. Não haverá promoção de funcionário posto à disposição de órgão não integrante da administração municipal, salvo em casos de convênios com órgãos públicos para prestação de serviços no Município mediante autorização do Prefeito.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o tempo de afastamento fica expurgado para o cômputo do interstício da efetividade do exercício no cargo, devendo-se computar o período anterior e o posterior ao afastamento para a totalização do período de dois (02) anos.
§ 2º Nas hipóteses do enquadramento do funcionário em um dos incisos I ou V deste artigo, o período de dois anos, contados corridos, ficará perdido para o avaliado, para efeitos de cômputo para a promoção.
§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o funcionário terá todo período contado para promoção, contanto que seja comprovada sua inocência, caso contrário, se enquadrará na situação definida no §2 o anterior a este.
§ 4º Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, o funcionário será promovido no seu retorno, computando-se para todos os efeitos todo o tempo em que estava em processo de capacitação, desde que tenha sido, o evento, promovido pelo Município para o aprimoramento profissional de tal funcionário em benefício da Administração Pública Municipal.
Art. 26. Para a promoção vertical do funcionário público municipal, também, será observado o critério de antiguidade para a preferência de vagas, devendo ter a prioridade destas os que têm maior tempo de ocupação do cargo e de uma mesma referência salarial.
Bem examinada a legislação em comento, verifica-se que a promoção horizontal consiste na passagem do servidor ao grau imediatamente superior na mesma referência da classe a que pertence, obedecendo-se ao critério de merecimento, demonstrado pela atuação positiva do servidor no exercício de suas funções e evidenciado pelo desempenho de forma eficiente das atribuições que lhe são conferidas, situação aferida por avaliação periódica a ser processada anualmente pelo demandado.
Nesta esteira, cabe à Administração Pública, anualmente, mais especificamente no mês de março, deflagrar o competente processo de avaliação de desempenho dos funcionários que tenham direito a figurar na escala horizontal, assegurando-lhes, em caso de reconhecimento do direito à progressão funcional, seu deslocamento de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da sua faixa salarial, sob pena de se punir desmerecidamente o servidor por omissão da própria Administração, que lhe nega o direito adquirido, o que implica, claramente, em grave violação ao princípio constitucional da legalidade.
Destaque-se, no entanto, que, para evitar que o servidor fique à mercê da discricionariedade administrativa, na hipótese de omissão do gestor responsável em relação às avaliações anuais ensejadoras do direito à ascensão profissional, o § 1º do 21 da Lei de nº 102/2002 prevê que a progressão funcional estatuída se dará de forma automática, a fim de evitar possível estagnação profissional dos servidores, desvirtuando o propósito do Plano de Cargos e Carreira, legitimamente instituído pelo Poder Legislativo Municipal, em atendimento à iniciativa do Poder Executivo. Vejamos:
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
[...]
Dessa forma, a simples ausência de avaliação funcional não pode justificar a negativa da progressão funcional ao servidor, posto incidir a promoção automática prevista na lei, quando o administrador público se omitir, deixando de fazer as avaliações anuais. Isto porque a Administração Pública Municipal obrigou-se, por dispositivos legais, a observar o direito dos servidores que ela mesma instituiu.
Portanto, é inadmissível que tais direitos permaneçam sem exequibilidade por inércia do gestor de plantão, em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade, consoante se depreende do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL (BIÊNIO) E PROGRESSÃO VERTICAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OMISSÃO DO

ENTE PÚBLICO EM REGULAMENTAR O CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. I. O art. 40 da Lei Complementar n. 030/2008 do Município de Mucuri prevê a progressão horizontal por mérito profissional dos servidores públicos relacionada à atividade exercida, possuindo natureza diversa da progressão prevista no art. 38, a qual baseia-se no tempo de serviço, atinente à promoção vertical. Cumulação. Possibilidade. II. Progressão horizontal, art. 40, Lei Municipal 030/2008. Benefício que está condicionado ao preenchimento de dois requisitos objetivos: encontrar-se o servidor em efetivo exercício do cargo por no mínimo dois anos e a obtenção de conceito favorável em avaliação de desempenho. III. Enquanto não houver a regulamentação dos critérios da avaliação de desempenho pela Administração Pública, a gratificação deve ser estendida. Isto porque, não se pode homenagear a omissão do Poder Público em regulamentar e efetivar os direitos, negando aos servidores um direito que lhes assiste. IV. Em relação a progressão vertical por tempo de serviço, o contracheque acostado já evidencia o pagamento de tal benefício. V. Sentença parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário, quanto ao critério de correção monetária. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001114-74.2013.8.05.0172, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016. TJ-BA - APL: 00011147420138050172, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2016) (grifos nossos).

Nesta esteira, patente a omissão municipal em estabelecer o regramento necessário à fruição do direito reivindicado, negando-se a efetivar os direitos dos administrados, deve-se aplicar ao caso presente o comando do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, já que o município não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a argumentar que a progressão funcional não pode se dar apenas em função do tempo, sob pena de se confundir com o denominado quinquênio, devidamente percebido pelo servidor, ou que a progressão automática só teria lugar depois de uma primeira promoção do servidor, entendimento que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbram óbices à aplicação da referida lei, assegurando-se aos administrados os direitos nela condicionados.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota esse entendimento, pacificando sua Jurisprudência no sentido de que "ausência da norma regulamentar não pode obstar a percepção da gratificação referente à progressão de forma horizontal, sob pena de punir-se o servidor por omissão da Administração", consoante se verifica em decisão da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgamento da Apelação Cível nº 8001497-89.2019.8.05.0208, contra sentença deste juízo:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em suma, o autor, servidor municipal estatutário, ajuizou a demanda em foco objetivando a sua progressão horizontal na carreira, obstada pelo Ente por não haver regulamentação da Lei local. 2. Não obstante, a omissão do poder público NÃO PODE SER USADA como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 3. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, inclusive em remessa necessária. (Grifo nosso).

Com efeito, no tocante às alegações trazidas pela parte demandada, faz-se oportuno ressaltar, primeiramente, que encampar a tese de defesa do município neste aspecto suscitado da obrigatoriedade de haver uma primeira promoção para incidência do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, seria outorgar poder imenso ao gestor, posto que, para se livrar da promoção automática dos servidores, bastaria perpetuar sua omissão, não deflagrando o primeiro processo avaliativo anual de desempenho de funcionários, a fim de não gerar o direito estabelecido no inciso I do artigo 20 da referida lei, mantendo, pelo expediente desleal, os servidores eternamente à mercê da discricionariedade administrativa, sem instrumentos legais para cessar a violação de seu direito, conduta que, obviamente, não deve ser tolerada pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, também não procede a alegação de que a concessão da progressão horizontal independentemente da constituição da primeira comissão representaria conceder duas gratificações com o mesmo fato gerador, ocasionando-se o inadmitido bis in idem, uma vez que a parte autora já estaria recebendo o adicional por tempo de serviço (quinquênio), ao passo em que os valores cobrados a título de adicional de avanço (progressão horizontal) possuiria a mesma natureza daquele, já que ambos possuem o condão de promover acréscimo pecuniário à remuneração do servidor, em função tão somente do decurso do tempo.

Analisadas as vantagens supracitadas, vê-se que a promoção funcional e o adicional por tempo de serviço não se confundem, pois este se perfaz apenas com o decorrer do tempo, não se exigindo nada além do lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício para sua fluência pelo servidor, resultando em aumento salarial no percentual de 5% (cinco por cento), sendo aplicável até mesmos aos empregados da iniciativa privada por meio das Convenções Coletivas de Trabalho. Inclusive, o adicional por tempo de serviço consta positivada no artigo 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[...]

XXVI - adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na Administração Pública Estadual direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

[...]

No âmbito, municipal, tal disposição é reproduzida pela Lei de nº 102/2002, que, em seu artigo 49, assegura o seguinte:

Art. 49. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício na administração direta, exclusivamente, sobre o vencimento base do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio e será pago automaticamente.

Desse modo, sua percepção não impede ou é impedida pela fruição de outros direitos assegurados pelos regimes jurídicos aos seus servidores públicos. Por seu turno, a promoção funcional não é resultante apenas da fruição do tempo, mas, sim, engloba uma série de outros requisitos, a exemplo dos enumerados no artigo 19 da Lei nº 102/2002, que assim dispõe:

Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – eficiência;

III – disciplina;

IV – assiduidade;
V – dedicação ao serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no §5o do artigo 21.
Logo, como se depreende da lei acima reproduzida, a reivindicada promoção funcional exige requisitos como a conclusão do estágio probatório, o cumprimento de tempo de exercício em um mesmo grau, a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, consubstanciando-se meio de desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence (desenvolvimento horizontal). Ou seja, o critério de ascensão na carreira, para o servidor público no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, por meio de sistema de exame objetivo de mérito, insere-se na pretensão de valorizar a eficiência e o aprimoramento de pessoal, visando o aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos à coletividade, não podendo ser negligenciada pela própria Administração Pública.
Noutro ponto, deve ser rechaçado também a afirmação de que o direito da parte autora à promoção funcional estaria prescrito, em virtude de não ter havido o ato inicial do qual surgiria o direito à progressão funcional, ou seja, a primeira concessão do benefício pela comissão constituída para este fim, não realizado pelo Poder Público em prazo maior que 5 (cinco) anos, contando-se de quando deveria ter havido a primeira avaliação do servidor, em março de 2006. Neste caso, inexiste prescrição, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com ausência anterior de negativa expressa do direito reclamado pelo município. E, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação”. Nesse mesmo sentido, observe-se:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU LEI DE EFEITO CONCRETO SUPRIMINDO A VANTAGEM. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A jurisprudência do STJ é sentido de que, em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da administração pública, incogitável prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85 /STJ, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação”. 2. A prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto 20.910 /1932. Inexistindo negativa expressa do direito pleiteado, afasta-se a prescrição de fundo de direito, no caso. 3. Recurso Especial provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1738915 MG 2018/0102077-3 (STJ). Jurisprudência • Data de publicação: 18/05/2020.
Mais uma vez, socorre-se a demandada com o mesmo argumento de impossibilidade da aplicação da promoção horizontal sem a devida regulamentação da Lei nº 102/2002, pelo Executivo Municipal. Entretanto, ao admitir-se tal tese, estar-se-ia permitindo que a omissão do poder público fosse utilizada como subterfúgio para negar um direito conferido pela lei, dando ao Executivo a prerrogativa de obstar a aplicação de leis, em verdadeira usurpação de competência do Poder Legislativo.
Também não deve prosperar a alegação do demandado de que a Lei nº 102/2002 é inconstitucional, porque ausente prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, pelo aumento de despesas com as promoções funcionais, conforme prevê os termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de observância obrigatória a todos os entes federados, sob pena de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Isso porque a controvérsia já foi objeto de apreciação no Tema 1.075 pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos, ficando assentado que “o poder público não pode deixar de conceber progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gasto com pessoal”. Ademais, a lei está vigente e sendo amplamente aplicada há mais de 20 anos, demonstrando que não afronta em nenhum momento a Constituição Federal.
Dessa forma, analisando os documentos que instruíram inicial, há que ser reconhecido o direito do autor à evolução funcional horizontal, na forma da artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, devendo o Município efetuar o devido reenquadramento funcional do agente nas referências superiores, de acordo com sua situação funcional, ou seja ascensão à “NÍVEL C, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 02(duas) Promoções Horizontais ( 2020,2022), destinada ao cargo de agente de saúde, conforme indicada no anexo VI da Lei nº 102/2002 [Id. 346593656].
Em consequência do reenquadramento funcional, deverá o Município réu proceder ao devido ajustamento salarial do demandante, bem como efetuar o pagamento das diferenças salariais dele decorrentes, no importe de R$ 1.817,25 (mil oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), consoante Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 346593657], observando-se, ainda, no pagamento das diferenças salariais pretéritas, por envolver obrigação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal relativa às parcelas que se venceram há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em estrita observância ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.
No que tange ao cadastro funcional juntado pela parte demandada, cujo propósito seria comprovar fato impeditivo da progressão funcional, alegando-se as vedações trazidas no artigo 25 da Lei nº 102/2002, vê-se que o caso analisado não se enquadra em nenhuma das situações descritas, pois os afastamentos informados no documento de Id. 223612963 - em particular a licença remunerada indicada no inciso II do comando legal, usufruída para tratamento de saúde pela servidora - não pode ser considerada, pois não houve o processo avaliativo, a fim de ser sopesada como determina o caput do artigo citado. Ao passo que a licença prêmio não consta dentre situações especificadas no referido dispositivo.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.

[...]
Por fim, anote-se que a pretensão vindicada na exordial não viola a Súmula Vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", pois o aumento salarial em apreço já foi determinado em lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, restando a este juízo determinar que o Município de Remanso/BA cumpra o comando legal.
Ante o exposto:
1) Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade judicial concedida à impetrante, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2) No mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais, para:
a) Reconhecer, com base no artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, o direito da parte autora, Iara Aparecida da Mota Borges, à promoção funcional horizontal, no percentual aplicado à "NÍVEL G, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 02 (duas) Promoções Horizontais ( 2020,2022), destinada ao cargo de agente de saúde em observância aos ditames contidos no Anexo VI da Lei nº 102/2002;
b) Condenar o Município de Remanso/BA a efetuar o ajustamento salarial do(a) demandante, de acordo com a promoção reconhecida no item precedente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
c) Condenar o Município de Remanso/BA a pagar as diferenças salariais decorrentes do supracitado reenquadramento, no importe de R$ 1.817,25 (mil oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), já observada a prescrição quinquenal das parcelas que se venceram no período anterior aos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir da data do ajuizamento, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir da citação, tudo nos termos do artigo 1º, § 2º, Lei de nº 6.899/1981, do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 405 do Código Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
d) Em razão da sucumbência, condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela parte adversa, bem como de honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária (item "c"), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir desta data, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
3) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
4) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
5) Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
6) Intime-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000029-51.2023.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Jerffson Goncalves Baia
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Requerido: Municipio De Remanso
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000029-51.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: JERFFSON GONCALVES BAIA
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293)

SENTENÇA
Trata-se de demanda condenatória ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar, movida por Jeferson Gonçalves Baia em face do Município de Remanso/BA, em que o autor pleiteia a efetivação de evolução funcional, por meio de promoções horizontais, com a consequente condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes, e seu enquadramento na respectiva faixa salarial, com efeitos retroativos nos vencimentos.

Aduz a parte autora que é servidora pública efetiva do Município de Remanso/BA desde 20/12/2004, desempenhando a função de auxiliar de serviços administrativo, lotada na Secretaria de Educação. Todavia, desde o seu ingresso no serviço até presente data, jamais foi submetida à progressão horizontal a que faz jus, em função de ausência de avaliação de desempenho, razão pela qual requer que o réu seja compelido a cumprir o que determina o artigo 21, §§ 1° e 4°, da Lei Municipal nº 102/2002 [Id. 347011720].

Instruiu a peça inaugural com documentos, em especial: cópia da referida Lei Municipal Nº 102/2002 [Id. 347011720]; Fichas Financeiras [Id. 347011718, pág. 01/43]; Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 347011721] e Termo de Posse [Id. 347011717]. Em despacho datado de 10/01/2023 [Id. 349382331], deferiu-se a gratuidade de justiça e ordenou-se a citação do réu, que, no prazo legal, apresentou defesa.

Em sua contestação [Id. 376342348], o Município de Remanso sustentou, preliminarmente, que faltou comprovação da alegada insuficiência de recursos financeiro do autor, uma vez que ele é servidor público concursado que aufere renda mensalmente, não merecendo, portanto, o benefício da presunção legal do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, destacou que a Lei de nº 102/2002, em seu artigo 19, além de elencar os requisitos, preconiza a necessidade de o servidor passar por uma avaliação para fins de eventual progressão na carreira na qual se estabilizou. Explicou, ainda, que a promoção pretendida pelo autor depende do preenchimento de condições objetivas previstas para a evolução horizontal, a exemplo do artigo 22, que prevê a constituição de uma comissão para avaliação do desempenho dos funcionários.

Pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, por ausência de estudo de impacto financeiro, bem como pela violação da Lei Complementar de nº 101/2000 (LRF), e de falta de prévia dotação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), além suscitar a violação dos artigos 37, XIV, e 69 da Constituição Federal, do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias (ADCT) e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, sustenta que o servidor não faz jus à progressão pleiteada porque a Lei nº 102/2002 é norma de eficácia limitada, ou seja, norma não autoaplicável, cuja produção dos efeitos essenciais dependente de ato de regulamentação do Poder Executivo, conforme preconizaria o § 3º do seu artigo 21. Aduziu que, pela dicção do § 1º do artigo 21 da Lei 102/2002, na ausência de decreto municipal, a ascensão em nível de promoção horizontal em faixa salarial superior só seria automática se o servidor já tivesse sido promovido horizontalmente uma primeira vez, o que não é o caso da parte autora, razão por que pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Na réplica [Id. 380065166], a parte autora reiterou o seu direito à promoção funcional, sustentando, ainda, que inexiste a prescrição aludida pelo réu, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com inexistência de anterior negativa administrativa expressa sobre o direito reclamado.

Intimadas as partes para manifestação acerca da produção de provas em audiência, a parte demandante requereu o julgamento antecipado do mérito [Id. 409659950]. A parte ré juntou o documento de Id. 411519014, vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão.

É o breve relatório.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária concedida a(o) autor(a), pois conta em seu favor a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência [CPC, Art. 99, § 3º], evidenciada, ademais, pelos contracheques acostados aos autos, que demonstram que ele aufere pouco mais de um salário-mínimo de remuneração mensal.

Quanto ao mais, sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.

Registre-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes, o que afasta, por óbvio, qualquer virtual alegação de cerceamento de defesa ou de violação do princípio do contraditório, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ - 4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).

No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se a determinação constante no § 1° do artigo 21 da Lei Municipal nº 102/2002 milita em favor da pretensão autoral. Tal dispositivo prescreve que, quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação anual do funcionário, a fim de conferir o cumprimento dos requisitos para o gozo do direito à promoção horizontal - consistente no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial [LM 102/2002, Art. 20, I] -, a referida progressão funcional se dará de forma automática.

No presente caso, consta que a servidora permanece, desde seu ingresso, sem submissão ao processo avaliativo que lhe outorgaria o direito reivindicado à progressão horizontal, embora preencha os requisitos necessários de desempenho, posto inexistir demonstração contrária de sua atuação positiva e eficiente no exercício de suas funções, em consonância, portanto, com o que determina a Lei Municipal nº 102/2002, cujos artigos 19 a 21 foram invocados para compelir o demandado a efetivar o respectivo reenquadramento e efetuar os pagamento das diferenças salariais e seus consectários legais. Este fato é reconhecido pelo próprio demandado, embora justifique a sua omissão com o argumento de carência de ato regulamentar do Poder Executivo para a citada norma de eficácia limitada, que garantiria, a partir de então, a ascensão profissional de seus servidores, em estreita observância ao disposto em seu § 3º do artigo 21 da Lei nº 102/2002.

A Lei Municipal nº 102, de 20/11/2002, criou o plano de carreira e classificação de cargos, quadro, evolução e progressão funcional do pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Remanso, dispondo o seguinte, nos artigos 19 a 26:

Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – eficiência;

III – disciplina;

IV – assiduidade;

V – dedicação ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no § 5º do artigo 21.

Art. 20. As promoções dos ocupantes de cargos das categorias funcionais far-se-ão, por merecimento:

I – na escala horizontal que consiste no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial;
II – na escala vertical que consiste na elevação do funcionário ao cargo imediatamente superior dentro da mesma classe e categoria funcional mediante concurso ou em decorrência de esgotamento de níveis da faixa salarial do cargo que este é originário, desde que exista a vaga correspondente e, desde que o servidor tenha a formação exigida para a ocupação do cargo.
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§ 1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
§ 2º A promoção na escala vertical se condiciona essencialmente na existência de vaga criada por Lei.
§ 3º O Chefe do Executivo Municipal baixará regulamentação específica, através de Decreto, estabelecendo a sistemática para as promoções por merecimento.
§ 4º A promoção horizontal observará essencialmente, a data de início de exercício do funcionário no cargo e data de formação do período de dois (2) anos ininterruptos.
§ 5º Poderá o funcionário ser promovido horizontalmente, imediatamente ao término do seu estágio probatório, contanto que, além do cumprimento dos requisitos do estágio, tenha também, cumprido os requisitos da regulamentação específica relacionada às promoções.
Art. 22. A regulamentação que estabelece critérios para promoções por merecimento, obedecerá ainda:
I – a exigência da constituição de comissões de avaliações de funcionários, composta, cada uma, de três (03) membros titulares e de três (03) membros suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo dentre os servidores com função de supervisão que tenham vinculações diretas com os avaliados;
II – a exigência da aprovação do parecer de cada comissão de no mínimo dois terços (2/3) dos membros desta, devendo o voto, ou votos contrários ser justificados por escrito e anexados ao competente processo de avaliação;
III – o direito do funcionário de ser reavaliado por outra Comissão, quando for detectado ter existido vícios no processo de avaliação pela Comissão anteriormente responsável pela avaliação deste.
PARÁGRAFO ÚNICO. São considerados para a avaliação os assentamentos do funcionário, junto ao órgão de administração de pessoal, o qual dará conhecimento à Comissão de todos os requisitos referentes ao avaliado.
Art. 23. A promoção por merecimento, a qualquer época, será sujeita a anulação se em qualquer tempo, após a concessão da mesma tenha ocorrido o desmerecimento do funcionário e que por qualquer motivo tenha havido a omissão de informações pelo órgão de administração de pessoal.
Art. 24. Não haverá promoção de funcionário posto à disposição de órgão não integrante da administração municipal, salvo em casos de convênios com órgãos públicos para prestação de serviços no Município mediante autorização do Prefeito.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o tempo de afastamento fica expurgado para o cômputo do interstício da efetividade do exercício no cargo, devendo-se computar o período anterior e o posterior ao afastamento para a totalização do período de dois (02) anos.
§ 2º Nas hipóteses do enquadramento do funcionário em um dos incisos I ou V deste artigo, o período de dois anos, contados corridos, ficará perdido para o avaliado, para efeitos de cômputo para a promoção.
§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o funcionário terá todo período contado para promoção, contanto que seja comprovada sua inocência, caso contrário, se enquadrará na situação definida no §2 o anterior a este.
§ 4º Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, o funcionário será promovido no seu retorno, computando-se para todos os efeitos todo o tempo em que estava em processo de capacitação, desde que tenha sido, o evento, promovido pelo Município para o aprimoramento profissional de tal funcionário em benefício da Administração Pública Municipal.
Art. 26. Para a promoção vertical do funcionário público municipal, também, será observado o critério de antiguidade para a preferência de vagas, devendo ter a prioridade destas os que têm maior tempo de ocupação do cargo e de uma mesma referência salarial.
Bem examinada a legislação em comento, verifica-se que a promoção horizontal consiste na passagem do servidor ao grau imediatamente superior na mesma referência da classe a que pertence, obedecendo-se ao critério de merecimento, demonstrado pela atuação positiva do servidor no exercício de suas funções e evidenciado pelo desempenho de forma eficiente das atribuições que lhe são conferidas, situação aferida por avaliação periódica a ser processada anualmente pelo demandado.
Nesta esteira, cabe à Administração Pública, anualmente, mais especificamente no mês de março, deflagrar o competente processo de avaliação de desempenho dos funcionários que tenham direito a figurar na escala horizontal, assegurando-lhes, em caso de reconhecimento do direito à progressão funcional, seu deslocamento de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da sua faixa salarial, sob pena de se punir desmerecidamente o servidor por omissão da própria Administração, que lhe nega o direito adquirido, o que implica, claramente, em grave violação ao princípio constitucional da legalidade.
Destaque-se, no entanto, que, para evitar que o servidor fique à mercê da discricionariedade administrativa, na hipótese de omissão do gestor responsável em relação às avaliações anuais ensejadoras do direito à ascensão profissional, o § 1º do 21 da Lei de nº 102/2002 prevê que a progressão funcional estatuída se dará de forma automática, a fim de evitar possível estagnação profissional dos servidores, desvirtuando o propósito do Plano de Cargos e Carreira, legitimamente instituído pelo Poder Legislativo Municipal, em atendimento à iniciativa do Poder Executivo. Vejamos:
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.

§1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
[...]
Dessa forma, a simples ausência de avaliação funcional não pode justificar a negativa da progressão funcional ao servidor, posto incidir a promoção automática prevista na lei, quando o administrador público se omitir, deixando de fazer as avaliações anuais. Isto porque a Administração Pública Municipal obrigou-se, por dispositivos legais, a observar o direito dos servidores que ela mesma instituiu.
Portanto, é inadmissível que tais direitos permaneçam sem exequibilidade por inércia do gestor de plantão, em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade, consoante se depreende do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL (BIÊNIO) E PROGRESSÃO VERTICAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM REGULAMENTAR O CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. I. O art. 40 da Lei Complementar n. 030/2008 do Município de Mucuri prevê a progressão horizontal por mérito profissional dos servidores públicos relacionada à atividade exercida, possuindo natureza diversa da progressão prevista no art. 38, a qual baseia-se no tempo de serviço, atinente à promoção vertical. Cumulação. Possibilidade. II. Progressão horizontal, art. 40, Lei Municipal 030/2008. Benefício que está condicionado ao preenchimento de dois requisitos objetivos: encontrar-se o servidor em efetivo exercício do cargo por no mínimo dois anos e a obtenção de conceito favorável em avaliação de desempenho. III. Enquanto não houver a regulamentação dos critérios da avaliação de desempenho pela Administração Pública, a gratificação deve ser estendida. Isto porque, não se pode homenagear a omissão do Poder Público em regulamentar e efetivar os direitos, negando aos servidores um direito que lhes assiste. IV. Em relação a progressão vertical por tempo de serviço, o contracheque acostado já evidencia o pagamento de tal benefício. V. Sentença parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário, quanto ao critério de correção monetária. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001114-74.2013.8.05.0172, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016. TJ-BA - APL: 00011147420138050172, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2016) (grifos nossos).
Nesta esteira, patente a omissão municipal em estabelecer o regramento necessário à fruição do direito reivindicado, negando-se a efetivar os direitos dos administrados, deve-se aplicar ao caso presente o comando do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, já que o município não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a argumentar que a progressão funcional não pode se dar apenas em função do tempo, sob pena de se confundir com o denominado quinquênio, devidamente percebido pelo servidor, ou que a progressão automática só teria lugar depois de uma primeira promoção do servidor, entendimento que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbram óbices à aplicação da referida lei, assegurando-se aos administrados os direitos nela condicionados.
O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota esse entendimento, pacificando sua Jurisprudência no sentido de que "ausência da norma regulamentar não pode obstar a percepção da gratificação referente à progressão de forma horizontal, sob pena de punir-se o servidor por omissão da Administração", consoante se verifica em decisão da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgamento da Apelação Cível nº 8001497-89.2019.8.05.0208, contra sentença deste juízo:
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Em suma, o autor, servidor municipal estatutário, ajuizou a demanda em foco objetivando a sua progressão horizontal na carreira, obstada pelo Ente por não haver regulamentação da Lei local. 2. Não obstante, a omissão do poder público NÃO PODE SER USADA como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 3. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, inclusive em remessa necessária. (Grifo nosso).
Com efeito, no tocante às alegações trazidas pela parte demandada, faz-se oportuno ressaltar, primeiramente, que encampar a tese de defesa do município neste aspecto suscitado da obrigatoriedade de haver uma primeira promoção para incidência do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, seria outorgar poder imenso ao gestor, posto que, para se livrar da promoção automática dos servidores, bastaria perpetuar sua omissão, não deflagrando o primeiro processo avaliativo anual de desempenho de funcionários, a fim de não gerar o direito estabelecido no inciso I do artigo 20 da referida lei, mantendo, pelo expediente desleal, os servidores eternamente à mercê da discricionariedade administrativa, sem instrumentos legais para cessar a violação de seu direito, conduta que, obviamente, não deve ser tolerada pelo Poder Judiciário.
Por outro lado, também não procede a alegação de que a concessão da progressão horizontal independentemente da constituição da primeira comissão representaria conceder duas gratificações com o mesmo fato gerador, ocasionando-se o inadmitido bis in idem, uma vez que a parte autora já estaria recebendo o adicional por tempo de serviço (quinquênio), ao passo em que os valores cobrados a título de adicional de avanço (progressão horizontal) possuiria a mesma natureza daquele, já que ambos possuem o condão de promover acréscimo pecuniário à remuneração do servidor, em função tão somente do decurso do tempo.
Analisadas as vantagens supracitadas, vê-se que a promoção funcional e o adicional por tempo de serviço não se confundem, pois este se perfaz apenas com o decorrer do tempo, não se exigindo nada além do lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício para sua fluência pelo servidor, resultando em aumento salarial no percentual de 5% (cinco por cento), sendo aplicável até mesmos aos empregados da iniciativa privada por meio das Convenções Coletivas de Trabalho. Inclusive, o adicional por tempo de serviço consta positivada no artigo 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[...]
XXVI - adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na Administração Pública Estadual direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
[...]

No âmbito, municipal, tal disposição é reproduzida pela Lei de nº 102/2002, que, em seu artigo 49, assegura o seguinte:
Art. 49. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício na administração direta, exclusivamente, sobre o vencimento base do cargo.
PARÁGRAFO ÚNICO. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio e será pago automaticamente.
Desse modo, sua percepção não impede ou é impedida pela fruição de outros direitos assegurados pelos regimes jurídicos aos seus servidores públicos. Por seu turno, a promoção funcional não é resultante apenas da fruição do tempo, mas, sim, engloba uma série de outros requisitos, a exemplo dos enumerados no artigo 19 da Lei nº 102/2002, que assim dispõe:
Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:
I – idoneidade moral;
II – eficiência;
III – disciplina;
IV – assiduidade;
V – dedicação ao serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no §5o do artigo 21.
Logo, como se depreende da lei acima reproduzida, a reivindicada promoção funcional exige requisitos como a conclusão do estágio probatório, o cumprimento de tempo de exercício em um mesmo grau, a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, consubstanciando-se meio de desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence (desenvolvimento horizontal). Ou seja, o critério de ascensão na carreira, para o servidor público no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, por meio de sistema de exame objetivo de mérito, insere-se na pretensão de valorizar a eficiência e o aprimoramento de pessoal, visando o aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos à coletividade, não podendo ser negligenciada pela própria Administração Pública.
Noutro ponto, deve ser rechaçado também a afirmação de que o direito da parte autora à promoção funcional estaria prescrito, em virtude de não ter havido o ato inicial do qual surgiria o direito à progressão funcional, ou seja, a primeira concessão do benefício pela comissão constituída para este fim, não realizado pelo Poder Público em prazo maior que 5 (cinco) anos, contando-se de quando deveria ter havido a primeira avaliação do servidor, em março de 2006. Neste caso, inexiste prescrição, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com ausência anterior de negativa expressa do direito reclamado pelo município. E, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação”. Nesse mesmo sentido, observe-se:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU LEI DE EFEITO CONCRETO SUPRIMINDO A VANTAGEM. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A jurisprudência do STJ é sentido de que, em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da administração pública, incogitável prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85 /STJ, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação”. 2. A prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto 20.910 /1932. Inexistindo negativa expressa do direito pleiteado, afasta-se a prescrição de fundo de direito, no caso. 3. Recurso Especial provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1738915 MG 2018/0102077-3 (STJ). Jurisprudência • Data de publicação: 18/05/2020.
Mais uma vez, socorre-se a demandada com o mesmo argumento de impossibilidade da aplicação da promoção horizontal sem a devida regulamentação da Lei nº 102/2002, pelo Executivo Municipal. Entretanto, ao admitir-se tal tese, estar-se-ia permitindo que a omissão do poder público fosse utilizada como subterfúgio para negar um direito conferido pela lei, dando ao Executivo a prerrogativa de obstar a aplicação de leis, em verdadeira usurpação de competência do Poder Legislativo.
Também não deve prosperar a alegação do demandado de que a Lei nº 102/2002 é inconstitucional, porque ausente prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, pelo aumento de despesas com as promoções funcionais, conforme prevê os termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de observância obrigatória a todos os entes federados, sob pena de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Isso porque a controvérsia já foi objeto de apreciação no Tema 1.075 pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos, ficando assentado que “o poder público não pode deixar de conceber progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gasto com pessoal”. Ademais, a lei está vigente e sendo amplamente aplicada há mais de 20 anos, demonstrando que não afronta em nenhum momento a Constituição Federal.
Dessa forma, analisando os documentos que instruíram inicial, há que ser reconhecido o direito do autor à evolução funcional horizontal, na forma da artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, devendo o Município efetuar o devido reenquadramento funcional do agente nas referências superiores, de acordo com sua situação funcional, ou seja ascensão à “NÍVEL J, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 09(nove) Promoções Horizontais (2006, 2008, 2010, 2012, 2014, 2016, 2018, 2020,2022), destinada ao cargo de auxiliar de serviços administrativos, conforme indicada no anexo VI da Lei nº 102/2002 [Id. 347011720.
Em consequência do reenquadramento funcional, deverá o Município réu proceder ao devido ajustamento salarial do demandante, bem como efetuar o pagamento das diferenças salariais dele decorrentes, no importe de R$ 15.918,86 (quinze mil novecentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), consoante Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 347011721], observando-se, ainda, no pagamento das diferenças salariais pretéritas, por envolver obrigação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal relativa às parcelas que se venceram há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em estrita observância ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

No que tange ao cadastro funcional juntado pela parte demandada, cujo propósito seria comprovar fato impeditivo da progressão funcional, alegando-se as vedações trazidas no artigo 25 da Lei nº 102/2002, vê-se que o caso analisado não se enquadra em nenhuma das situações descritas, pois os afastamentos informados no documento de Id. 223612963 - em particular a licença remunerada indicada no inciso II do comando legal, usufruída para tratamento de saúde pela servidora - não pode ser considerada, pois não houve o processo avaliativo, a fim de ser sopesada como determina o caput do artigo citado. Ao passo que a licença prêmio não consta dentre situações especificadas no referido dispositivo.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
[...]
Por fim, anote-se que a pretensão vindicada na exordial não viola a Súmula Vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", pois o aumento salarial em apreço já foi determinado em lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, restando a este juízo determinar que o Município de Remanso/BA cumpra o comando legal.
Ante o exposto:
1) Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade judicial concedida à impetrante, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2) No mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais, para:
a) Reconhecer, com base no artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, o direito da parte autora, Lígia Maria dos Passos Silva, à promoção funcional horizontal, no percentual aplicado à "NÍVEL J, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 09 (nove) Promoções Horizontais (2006, 2008, 2010, 2012, 2014, 2016, 2018, 2020,2022), destinada ao cargo de auxiliar de serviços administrativo, em observância aos ditames contidos no Anexo VI da Lei nº 102/2002;
b) Condenar o Município de Remanso/BA a efetuar o ajustamento salarial do(a) demandante, de acordo com a promoção reconhecida no item precedente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
c) Condenar o Município de Remanso/BA a pagar as diferenças salariais decorrentes do supracitado reenquadramento, no importe de R$ 15.918,86 (quinze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), já observada a prescrição quinquenal das parcelas que se venceram no período anterior aos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir da data do ajuizamento, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir da citação, tudo nos termos do artigo 1º, § 2º, Lei de nº 6.899/1981, do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 405 do Código Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
d) Em razão da sucumbência, condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela parte adversa, bem como de honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária (item "c"), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir desta data, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
3) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
4) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
5) Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
6) Intime-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001366-41.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Paulo Anchieta Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Requerido: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001366-41.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: PAULO ANCHIETA DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de residência atualizado – emitido há, no máximo, 03 (três) meses –, em nome próprio, ou demonstre a existência de relação jurídica ou de parentesco, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil e o artigo 51, III, da Lei de nº 9.099/1995.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002376-91.2022.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Telma Lucia Barbosa Dos Santos Silva
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Requerido: Municipio De Remanso
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002376-91.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: TELMA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293)

SENTENÇA

Trata-se de demanda condenatória ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar, movida por Telma Lucia Barbosa dos Santos Silva em face do Município de Remanso/BA, em que o autor pleiteia a efetivação de evolução funcional, por meio de promoções horizontais, com a consequente condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes, e seu enquadramento na respectiva faixa salarial, com efeitos retroativos nos vencimentos.
Aduz a parte autora que é servidora pública efetiva do Município de Remanso/BA desde 01/12/2009, desempenhando a função de agente de saúde, lotada na Secretaria de Saúde. Todavia, desde o seu ingresso até presente data, jamais foi submetida à progressão horizontal a que faz jus, em função de ausência de avaliação de desempenho, razão pela qual requer que o réu seja compelido a cumprir o que determina o artigo 21, §§ 1° e 4°, da Lei Municipal nº 102/2002 [Id. 343456579].
Instruiu a peça inaugural com documentos, em especial: cópia da referida Lei Municipal Nº 102/2002 [Id. 343456579]; Fichas Financeiras [Id. 343456578, pág. 01/40]; Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 343456580] e Termo de Posse [Id. 343456577]. Em despacho datado de 10/01/2023 [Id. 349321323], deferiu-se a gratuidade de justiça e ordenou-se a citação do réu, que, no prazo legal, apresentou defesa.
Em sua contestação [Id. 377322936], o Município de Remanso sustentou, preliminarmente, que faltou comprovação da alegada insuficiência de recursos financeiro do autor, uma vez que ele é servidor público concursado que aufere renda mensalmente, não merecendo, portanto, o benefício da presunção legal do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, destacou que a Lei de nº 102/2002, em seu artigo 19, além de elencar os requisitos, preconiza a necessidade de o servidor passar por uma avaliação para fins de eventual progressão na carreira na qual se estabilizou. Explicou, ainda, que a promoção pretendida pelo autor depende do preenchimento de condições objetivas previstas para a evolução horizontal, a exemplo do artigo 22, que prevê a constituição de uma comissão para avaliação do desempenho dos funcionários.
Pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, por ausência de estudo de impacto financeiro, bem como pela violação da Lei Complementar de nº 101/2000 (LRF), e de falta de prévia dotação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), além suscitar a violação dos artigos 37, XIV, e 69 da Constituição Federal, do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias (ADCT) e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Por fim, sustenta que o servidor não faz jus à progressão pleiteada porque a Lei nº 102/2002 é norma de eficácia limitada, ou seja, norma não autoaplicável, cuja produção dos efeitos essenciais dependente de ato de regulamentação do Poder Executivo,

conforme preconizaria o § 3º do seu artigo 21. Aduziu que, pela dicção do § 1º do artigo 21 da Lei 102/2002, na ausência de decreto municipal, a ascensão em nível de promoção horizontal em faixa salarial superior só seria automática se o servidor já tivesse sido promovido horizontalmente uma primeira vez, o que não é o caso da parte autora, razão por que pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.
Na réplica [Id. 379309887], a parte autora reiterou o seu direito à promoção funcional, sustentando, ainda, que inexiste a prescrição aludida pelo réu, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com inexistência de anterior negativa administrativa expressa sobre o direito reclamado.
Intimadas as partes para manifestação acerca da produção de provas em audiência, a parte demandante requereu o julgamento antecipado do mérito [Id. 409663768]. A parte ré juntou o documento de Id. 411515662, vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão.
É o breve relatório.
Preliminarmente, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária concedida a(o) autor(a), pois conta em seu favor a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência [CPC, Art. 99, § 3º], evidenciada, ademais, pelos contracheques acostados aos autos, que demonstram que ele aufere pouco mais de um salário-mínimo de remuneração mensal.
Quanto ao mais, sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.
Registre-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes, o que afasta, por óbvio, qualquer virtual alegação de cerceamento de defesa ou de violação do princípio do contraditório, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ - 4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).
No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se a determinação constante no § 1° do artigo 21 da Lei Municipal nº 102/2002 milita em favor da pretensão autoral. Tal dispositivo prescreve que, quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação anual do funcionário, a fim de conferir o cumprimento dos requisitos para o gozo do direito à promoção horizontal - consistente no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial [LM 102/2002, Art. 20, I] -, a referida progressão funcional se dará de forma automática.
No presente caso, consta que a servidora permanece, desde seu ingresso, sem submissão ao processo avaliativo que lhe outorgaria o direito reivindicado à progressão horizontal, embora preencha os requisitos necessários de desempenho, posto inexistir demonstração contrária de sua atuação positiva e eficiente no exercício de suas funções, em consonância, portanto, com o que determina a Lei Municipal nº 102/2002, cujos artigos 19 a 21 foram invocados para compelir o demandado a efetivar o respectivo reenquadramento e efetuar os pagamento das diferenças salariais e seus consectários legais. Este fato é reconhecido pelo próprio demandado, embora justifique a sua omissão com o argumento de carência de ato regulamentar do Poder Executivo para a citada norma de eficácia limitada, que garantiria, a partir de então, a ascensão profissional de seus servidores, em estreita observância ao disposto em seu § 3º do artigo 21 da Lei nº 102/2002.
A Lei Municipal nº 102, de 20/11/2002, criou o plano de carreira e classificação de cargos, quadro, evolução e progressão funcional do pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Remanso, dispondo o seguinte, nos artigos 19 a 26:
Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:
I – idoneidade moral;
II – eficiência;
III – disciplina;
IV – assiduidade;
V – dedicação ao serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no § 5º do artigo 21.
Art. 20. As promoções dos ocupantes de cargos das categorias funcionais far-se-ão, por merecimento:
I – na escala horizontal que consiste no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial;
II – na escala vertical que consiste na elevação do funcionário ao cargo imediatamente superior dentro da mesma classe e categoria funcional mediante concurso ou em decorrência de esgotamento de níveis da faixa salarial do cargo que este é originário, desde que exista a vaga correspondente e, desde que o servidor tenha a formação exigida para a ocupação do cargo.
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§ 1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
§ 2º A promoção na escala vertical se condiciona essencialmente na existência de vaga criada por Lei.
§ 3º O Chefe do Executivo Municipal baixará regulamentação específica, através de Decreto, estabelecendo a sistemática para as promoções por merecimento.
§ 4º A promoção horizontal observará essencialmente, a data de início de exercício do funcionário no cargo e data de formação do período de dois (2) anos ininterruptos.
§ 5º Poderá o funcionário ser promovido horizontalmente, imediatamente ao término do seu estágio probatório, contanto que, além do cumprimento dos requisitos do estágio, tenha também, cumprido os requisitos da regulamentação específica relacionada às promoções.
Art. 22. A regulamentação que estabelece critérios para promoções por merecimento, obedecerá ainda:
I – a exigência da constituição de comissões de avaliações de funcionários, composta, cada uma, de três (03) membros titulares e de três (03) membros suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo dentre os servidores com função de supervisão que tenham vinculações diretas com os avaliados;
II – a exigência da aprovação do parecer de cada comissão de no mínimo dois terços (2/3) dos membros desta, devendo o voto, ou votos contrários ser justificados por escrito e anexados ao competente processo de avaliação;

III – o direito do funcionário de ser reavaliado por outra Comissão, quando for detectado ter existido vícios no processo de avaliação pela Comissão anteriormente responsável pela avaliação deste.
PARÁGRAFO ÚNICO. São considerados para a avaliação os assentamentos do funcionário, junto ao órgão de administração de pessoal, o qual dará conhecimento à Comissão de todos os requisitos referentes ao avaliado.
Art. 23. A promoção por merecimento, a qualquer época, será sujeita a anulação se em qualquer tempo, após a concessão da mesma tenha ocorrido o desmerecimento do funcionário e que por qualquer motivo tenha havido a omissão de informações pelo órgão de administração de pessoal.
Art. 24. Não haverá promoção de funcionário posto à disposição de órgão não integrante da administração municipal, salvo em casos de convênios com órgãos públicos para prestação de serviços no Município mediante autorização do Prefeito.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o tempo de afastamento fica expurgado para o cômputo do interstício da efetividade do exercício no cargo, devendo-se computar o período anterior e o posterior ao afastamento para a totalização do período de dois (02) anos.
§ 2º Nas hipóteses do enquadramento do funcionário em um dos incisos I ou V deste artigo, o período de dois anos, contados corridos, ficará perdido para o avaliado, para efeitos de cômputo para a promoção.
§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o funcionário terá todo período contado para promoção, contanto que seja comprovada sua inocência, caso contrário, se enquadrará na situação definida no §2 o anterior a este.
§ 4º Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, o funcionário será promovido no seu retorno, computando-se para todos os efeitos todo o tempo em que estava em processo de capacitação, desde que tenha sido, o evento, promovido pelo Município para o aprimoramento profissional de tal funcionário em benefício da Administração Pública Municipal.
Art. 26. Para a promoção vertical do funcionário público municipal, também, será observado o critério de antiguidade para a preferência de vagas, devendo ter a prioridade destas os que têm maior tempo de ocupação do cargo e de uma mesma referência salarial.
Bem examinada a legislação em comento, verifica-se que a promoção horizontal consiste na passagem do servidor ao grau imediatamente superior na mesma referência da classe a que pertence, obedecendo-se ao critério de merecimento, demonstrado pela atuação positiva do servidor no exercício de suas funções e evidenciado pelo desempenho de forma eficiente das atribuições que lhe são conferidas, situação aferida por avaliação periódica a ser processada anualmente pelo demandado.
Nesta esteira, cabe à Administração Pública, anualmente, mais especificamente no mês de março, deflagrar o competente processo de avaliação de desempenho dos funcionários que tenham direito a figurar na escala horizontal, assegurando-lhes, em caso de reconhecimento do direito à progressão funcional, seu deslocamento de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da sua faixa salarial, sob pena de se punir desmerecidamente o servidor por omissão da própria Administração, que lhe nega o direito adquirido, o que implica, claramente, em grave violação ao princípio constitucional da legalidade.
Destaque-se, no entanto, que, para evitar que o servidor fique à mercê da discricionariedade administrativa, na hipótese de omissão do gestor responsável em relação às avaliações anuais ensejadoras do direito à ascensão profissional, o § 1º do 21 da Lei de nº 102/2002 prevê que a progressão funcional estatuída se dará de forma automática, a fim de evitar possível estagnação profissional dos servidores, desvirtuando o propósito do Plano de Cargos e Carreira, legitimamente instituído pelo Poder Legislativo Municipal, em atendimento à iniciativa do Poder Executivo. Vejamos:
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
[...]
Dessa forma, a simples ausência de avaliação funcional não pode justificar a negativa da progressão funcional ao servidor, posto incidir a promoção automática prevista na lei, quando o administrador público se omitir, deixando de fazer as avaliações anuais. Isto porque a Administração Pública Municipal obrigou-se, por dispositivos legais, a observar o direito dos servidores que ela mesma instituiu.
Portanto, é inadmissível que tais direitos permaneçam sem exequibilidade por inércia do gestor de plantão, em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade, consoante se depreende do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL (BIÊNIO) E PROGRESSÃO VERTICAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM REGULAMENTAR O CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. I. O art. 40 da Lei Complementar n. 030/2008 do Município de Mucuri prevê a progressão horizontal por mérito profissional dos servidores públicos relacionada à atividade exercida, possuindo natureza diversa da progressão prevista no art. 38, a qual baseia-se no tempo de serviço, atinente à promoção vertical. Cumulação. Possibilidade. II. Progressão horizontal, art. 40, Lei Municipal 030/2008. Benefício que está condicionado ao preenchimento de dois requisitos objetivos: encontrar-se o servidor em efetivo exercício do cargo por no mínimo dois anos e a obtenção de conceito favorável em avaliação de desempenho. III. Enquanto não houver a regulamentação dos critérios da avaliação de desempenho pela Administração Pública, a gratificação deve ser estendida. Isto porque, não se pode homenagear a omissão do Poder Público em regulamentar e efetivar os direitos, negando aos servidores um direito que lhes assiste. IV. Em relação a progressão vertical por tempo de serviço, o contracheque acostado já evidencia o pagamento de tal benefício. V. Sentença parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário, quanto ao critério de correção monetária. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001114-74.2013.8.05.0172, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016.

TJ-BA - APL: 00011147420138050172, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2016) (grifos nossos).

Nesta esteira, patente a omissão municipal em estabelecer o regramento necessário à fruição do direito reivindicado, negando-se a efetivar os direitos dos administrados, deve-se aplicar ao caso presente o comando do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, já que o município não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a argumentar que a progressão funcional não pode se dar apenas em função do tempo, sob pena de se confundir com o denominado quinquênio, devidamente percebido pelo servidor, ou que a progressão automática só teria lugar depois de uma primeira promoção do servidor, entendimento que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbram óbices à aplicação da referida lei, assegurando-se aos administrados os direitos nela condicionados.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota esse entendimento, pacificando sua Jurisprudência no sentido de que "ausência da norma regulamentar não pode obstar a percepção da gratificação referente à progressão de forma horizontal, sob pena de punir-se o servidor por omissão da Administração", consoante se verifica em decisão da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgamento da Apelação Cível nº 8001497-89.2019.8.05.0208, contra sentença deste juízo:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em suma, o autor, servidor municipal estatutário, ajuizou a demanda em foco objetivando a sua progressão horizontal na carreira, obstada pelo Ente por não haver regulamentação da Lei local. 2. Não obstante, a omissão do poder público NÃO PODE SER USADA como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 3. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, inclusive em remessa necessária. (Grifo nosso).

Com efeito, no tocante às alegações trazidas pela parte demandada, faz-se oportuno ressaltar, primeiramente, que encampar a tese de defesa do município neste aspecto suscitado da obrigatoriedade de haver uma primeira promoção para incidência do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, seria outorgar poder imenso ao gestor, posto que, para se livrar da promoção automática dos servidores, bastaria perpetuar sua omissão, não deflagrando o primeiro processo avaliativo anual de desempenho de funcionários, a fim de não gerar o direito estabelecido no inciso I do artigo 20 da referida lei, mantendo, pelo expediente desleal, os servidores eternamente à mercê da discricionariedade administrativa, sem instrumentos legais para cessar a violação de seu direito, conduta que, obviamente, não deve ser tolerada pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, também não procede a alegação de que a concessão da progressão horizontal independentemente da constituição da primeira comissão representaria conceder duas gratificações com o mesmo fato gerador, ocasionando-se o inadmitido bis in idem, uma vez que a parte autora já estaria recebendo o adicional por tempo de serviço (quinquênio), ao passo em que os valores cobrados a título de adicional de avanço (progressão horizontal) possuiria a mesma natureza daquele, já que ambos possuem o condão de promover acréscimo pecuniário à remuneração do servidor, em função tão somente do decurso do tempo.

Analisadas as vantagens supracitadas, vê-se que a promoção funcional e o adicional por tempo de serviço não se confundem, pois este se perfaz apenas com o decorrer do tempo, não se exigindo nada além do lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício para sua fluência pelo servidor, resultando em aumento salarial no percentual de 5% (cinco por cento), sendo aplicável até mesmos aos empregados da iniciativa privada por meio das Convenções Coletivas de Trabalho. Inclusive, o adicional por tempo de serviço consta positivada no artigo 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[...]

XXVI - adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na Administração Pública Estadual direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

[...]

No âmbito, municipal, tal disposição é reproduzida pela Lei de nº 102/2002, que, em seu artigo 49, assegura o seguinte:

Art. 49. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício na administração direta, exclusivamente, sobre o vencimento base do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio e será pago automaticamente.

Desse modo, sua percepção não impede ou é impedida pela fruição de outros direitos assegurados pelos regimes jurídicos aos seus servidores públicos. Por seu turno, a promoção funcional não é resultante apenas da fruição do tempo, mas, sim, engloba uma série de outros requisitos, a exemplo dos enumerados no artigo 19 da Lei nº 102/2002, que assim dispõe:

Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – eficiência;

III – disciplina;

IV – assiduidade;

V – dedicação ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no §5o do artigo 21.

Logo, como se depreende da lei acima reproduzida, a reivindicada promoção funcional exige requisitos como a conclusão do estágio probatório, o cumprimento de tempo de exercício em um mesmo grau, a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, consubstanciando-se meio de desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence (desenvolvimento horizontal). Ou seja, o critério de ascensão na carreira, para o servidor público no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, por meio de sistema de exame objetivo de mérito, insere-se na pretensão de valorizar a eficiência e o aprimoramento de pessoal, visando o aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos à coletividade, não podendo ser negligenciada pela própria Administração Pública.

Noutro ponto, deve ser rechaçado também a afirmação de que o direito da parte autora à promoção funcional estaria prescrito, em virtude de não ter havido o ato inicial do qual surgiria o direito à progressão funcional, ou seja, a primeira concessão do bene-

fício pela comissão constituída para este fim, não realizado pelo Poder Público em prazo maior que 5 (cinco) anos, contando-se de quando deveria ter havido a primeira avaliação do servidor, em março de 2006. Neste caso, inexiste prescrição, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com ausência anterior de negativa expressa do direito reclamado pelo município. E, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação". Nesse mesmo sentido, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU LEI DE EFEITO CONCRETO SUPRIMINDO A VANTAGEM. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A jurisprudência do STJ é sentido de que, em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da administração pública, incogitável prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85 /STJ, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação". 2. A prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto 20.910 /1932. Inexistindo negativa expressa do direito pleiteado, afasta-se a prescrição de fundo de direito, no caso. 3. Recurso Especial provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1738915 MG 2018/0102077-3 (STJ). Jurisprudência • Data de publicação: 18/05/2020.

Mais uma vez, socorre-se a demandada com o mesmo argumento de impossibilidade da aplicação da promoção horizontal sem a devida regulamentação da Lei nº 102/2002, pelo Executivo Municipal. Entretanto, ao admitir-se tal tese, estar-se-ia permitindo que a omissão do poder público fosse utilizada como subterfúgio para negar um direito conferido pela lei, dando ao Executivo a prerrogativa de obstar a aplicação de leis, em verdadeira usurpação de competência do Poder Legislativo.

Também não deve prosperar a alegação do demandado de que a Lei nº 102/2002 é inconstitucional, porque ausente prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, pelo aumento de despesas com as promoções funcionais, conforme prevê os termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de observância obrigatória a todos os entes federados, sob pena de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque a controvérsia já foi objeto de apreciação no Tema 1.075 pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos, ficando assentado que "o poder público não pode deixar de conceber progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gasto com pessoal". Ademais, a lei está vigente e sendo amplamente aplicada há mais de 20 anos, demonstrando que não afronta em nenhum momento a Constituição Federal.

Dessa forma, analisando os documentos que instruíram inicial, há que ser reconhecido o direito do autor à evolução funcional horizontal, na forma da artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, devendo o Município efetuar o devido reenquadramento funcional do agente nas referências superiores, de acordo com sua situação funcional, ou seja ascensão à "NÍVEL G, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 06(seis) Promoções Horizontais (2011, 2013, 2015, 2017, 2019, 2021), destinada ao cargo de agente de saúde, conforme indicada no anexo VI da Lei nº 102/2002 [Id. 199696416].

Em consequência do reenquadramento funcional, deverá o Município réu proceder ao devido ajustamento salarial do demandante, bem como efetuar o pagamento das diferenças salariais dele decorrentes, no importe de R$ 14.389,23 (quatorze mil trezentos e nove reais e vinte e três centavos), consoante Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 343456580], observando-se, ainda, no pagamento das diferenças salariais pretéritas, por envolver obrigação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal relativa às parcelas que se venceram há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em estrita observância ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

No que tange ao cadastro funcional juntado pela parte demandada, cujo propósito seria comprovar fato impeditivo da progressão funcional, alegando-se as vedações trazidas no artigo 25 da Lei nº 102/2002, vê-se que o caso analisado não se enquadra em nenhuma das situações descritas, pois os afastamentos informados no documento de Id. 223612963 - em particular a licença remunerada indicada no inciso II do comando legal, usufruída para tratamento de saúde pela servidora - não pode ser considerada, pois não houve o processo avaliativo, a fim de ser sopesada como determina o caput do artigo citado. Ao passo que a licença prêmio não consta dentre situações especificadas no referido dispositivo.

Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:

I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;

II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;

IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;

V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;

VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.

[...]

Por fim, anote-se que a pretensão vindicada na exordial não viola a Súmula Vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", pois o aumento salarial em apreço já foi determinado em lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, restando a este juízo determinar que o Município de Remanso/BA cumpra o comando legal.

Ante o exposto:

1) Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade judicial concedida à impetrante, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2) No mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais, para:

a) Reconhecer, com base no artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, o direito da parte autora, Telma Lucia Barbosa dos Santos, à promoção funcional horizontal, no percentual aplicado à "NÍVEL G, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 06 (seis) Promoções Horizontais (2011, 2013, 2015, 2017, 2019, 2021), destinada ao cargo de agente de saúde, em observância aos ditames contidos no Anexo VI da Lei nº 102/2002;

b) Condenar o Município de Remanso/BA a efetuar o ajustamento salarial do(a) demandante, de acordo com a promoção reconhecida no item precedente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
c) Condenar o Município de Remanso/BA a pagar as diferenças salariais decorrentes do supracitado reenquadramento, no importe de R$ 14.389,23 ( quatorze mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), já observada a prescrição quinquenal das parcelas que se venceram no período anterior aos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir da data do ajuizamento, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir da citação, tudo nos termos do artigo 1º, § 2º, Lei de nº 6.899/1981, do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 405 do Código Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
d) Em razão da sucumbência, condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela parte adversa, bem como de honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária (item "c"), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir desta data, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
3) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
4) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
5) Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
6) Intime-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001370-78.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Manoel Ferreira De Sa
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001370-78.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DE SA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de residência atualizado – emitido há, no máximo, 03 (três) meses –, em nome próprio, ou demonstre a existência de relação jurídica ou de parentesco, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil e o artigo 51, III, da Lei de nº 9.099/1995.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002382-98.2022.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Cleiton Franca Costa Ribeiro
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)

Requerido: Municipio De Remanso
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002382-98.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: CLEITON FRANCA COSTA RIBEIRO
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293)

SENTENÇA

Trata-se de demanda condenatória ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar, movida por Cleiton França Costa Ribeiro em face do Município de Remanso/BA, em que o autor pleiteia a efetivação de evolução funcional, por meio de promoções horizontais, com a consequente condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes, e seu enquadramento na respectiva faixa salarial, com efeitos retroativos nos vencimentos.
Aduz a parte autora que é servidora pública efetiva do Município de Remanso/BA desde 16/07/2015, desempenhando a função de função de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Educação. Todavia, desde o seu ingresso no serviço público até presente data, jamais foi submetida à progressão horizontal a que faz jus, em função de ausência de avaliação de desempenho, razão pela qual requer que o réu seja compelido a cumprir o que determina o artigo 21, §§ 1° e 4°, da Lei Municipal nº 102/2002 [Id. 343487715].
Instruiu a peça inaugural com documentos, em especial: cópia da referida Lei Municipal Nº 102/2002 [Id. 343487715]; Fichas Financeiras [Id. 343487714, pág. 01/25]; Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 343487716] e Termo de Posse [Id. 343487713]. Em despacho datado de 10/01/2023 [Id. 349321343], deferiu-se a gratuidade de justiça e ordenou-se a citação do réu, que, no prazo legal, apresentou defesa.
Em sua contestação [Id. 377210485], o Município de Remanso sustentou, preliminarmente, que faltou comprovação da alegada insuficiência de recursos financeiro do autor, uma vez que ele é servidor público concursado que aufere renda mensalmente, não merecendo, portanto, o benefício da presunção legal do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, destacou que a Lei de nº 102/2002, em seu artigo 19, além de elencar os requisitos, preconiza a necessidade de o servidor passar por uma avaliação para fins de eventual progressão na carreira na qual se estabilizou. Explicou, ainda, que a promoção pretendida pelo autor depende do preenchimento de condições objetivas previstas para a evolução horizontal, a exemplo do artigo 22, que prevê a constituição de uma comissão para avaliação do desempenho dos funcionários.
Pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, por ausência de estudo de impacto financeiro, bem como pela violação da Lei Complementar de nº 101/2000 (LRF), e de falta de prévia dotação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), além suscitar a violação dos artigos 37, XIV, e 69 da Constituição Federal, do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias (ADCT) e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Por fim, sustenta que o servidor não faz jus à progressão pleiteada porque a Lei nº 102/2002 é norma de eficácia limitada, ou seja, norma não autoaplicável, cuja produção dos efeitos essenciais dependente de ato de regulamentação do Poder Executivo, conforme preconizaria o § 3º do seu artigo 21. Aduziu que, pela dicção do § 1º do artigo 21 da Lei 102/2002, na ausência de decreto municipal, a ascensão em nível de promoção horizontal em faixa salarial superior só seria automática se o servidor já tivesse sido promovido horizontalmente uma primeira vez, o que não é o caso da parte autora, razão por que pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.
Na réplica [Id. 380064838], a parte autora reiterou o seu direito à promoção funcional, sustentando, ainda, que inexiste a prescrição aludida pelo réu, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com inexistência de anterior negativa administrativa expressa sobre o direito reclamado.
Intimadas as partes para manifestação acerca da produção de provas em audiência, a parte demandante requereu o julgamento antecipado do mérito [Id. 409667176]. A parte ré juntou o documento de Id. 411515703, vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão.
É o breve relatório.
Preliminarmente, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária concedida a(o) autor(a), pois conta em seu favor a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência [CPC, Art. 99, § 3º], evidenciada, ademais, pelos contracheques acostados aos autos, que demonstram que ele aufere pouco mais de um salário-mínimo de remuneração mensal.
Quanto ao mais, sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.
Registre-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes, o que afasta, por óbvio, qualquer virtual alegação de cerceamento de defesa ou de violação do princípio do contraditório, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ - 4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).
No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se a determinação constante no § 1° do artigo 21 da Lei Municipal nº 102/2002 milita em favor da pretensão autoral. Tal dispositivo prescreve que, quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação anual do funcionário, a fim de conferir o cumprimento dos requisitos para o gozo do direito à promoção horizontal - consistente no

deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial [LM 102/2002, Art. 20, I] -, a referida progressão funcional se dará de forma automática.
No presente caso, consta que a servidora permanece, desde seu ingresso, sem submissão ao processo avaliativo que lhe outorgaria o direito reivindicado à progressão horizontal, embora preencha os requisitos necessários de desempenho, posto inexistir demonstração contrária de sua atuação positiva e eficiente no exercício de suas funções, em consonância, portanto, com o que determina a Lei Municipal nº 102/2002, cujos artigos 19 a 21 foram invocados para compelir o demandado a efetivar o respectivo reenquadramento e efetuar os pagamento das diferenças salariais e seus consectários legais. Este fato é reconhecido pelo próprio demandado, embora justifique a sua omissão com o argumento de carência de ato regulamentar do Poder Executivo para a citada norma de eficácia limitada, que garantiria, a partir de então, a ascensão profissional de seus servidores, em estreita observância ao disposto em seu § 3º do artigo 21 da Lei nº 102/2002.
A Lei Municipal nº 102, de 20/11/2002, criou o plano de carreira e classificação de cargos, quadro, evolução e progressão funcional do pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Remanso, dispondo o seguinte, nos artigos 19 a 26:
Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:
I – idoneidade moral;
II – eficiência;
III – disciplina;
IV – assiduidade;
V – dedicação ao serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no § 5º do artigo 21.
Art. 20. As promoções dos ocupantes de cargos das categorias funcionais far-se-ão, por merecimento:
I – na escala horizontal que consiste no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial;
II – na escala vertical que consiste na elevação do funcionário ao cargo imediatamente superior dentro da mesma classe e categoria funcional mediante concurso ou em decorrência de esgotamento de níveis da faixa salarial do cargo que este é originário, desde que exista a vaga correspondente e, desde que o servidor tenha a formação exigida para a ocupação do cargo.
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§ 1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
§ 2º A promoção na escala vertical se condiciona essencialmente na existência de vaga criada por Lei.
§ 3º O Chefe do Executivo Municipal baixará regulamentação específica, através de Decreto, estabelecendo a sistemática para as promoções por merecimento.
§ 4º A promoção horizontal observará essencialmente, a data de início de exercício do funcionário no cargo e data de formação do período de dois (2) anos ininterruptos.
§ 5º Poderá o funcionário ser promovido horizontalmente, imediatamente ao término do seu estágio probatório, contanto que, além do cumprimento dos requisitos do estágio, tenha também, cumprido os requisitos da regulamentação específica relacionada às promoções.
Art. 22. A regulamentação que estabelece critérios para promoções por merecimento, obedecerá ainda:
I – a exigência da constituição de comissões de avaliações de funcionários, composta, cada uma, de três (03) membros titulares e de três (03) membros suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo dentre os servidores com função de supervisão que tenham vinculações diretas com os avaliados;
II – a exigência da aprovação do parecer de cada comissão de no mínimo dois terços (2/3) dos membros desta, devendo o voto, ou votos contrários ser justificados por escrito e anexados ao competente processo de avaliação;
III – o direito do funcionário de ser reavaliado por outra Comissão, quando for detectado ter existido vícios no processo de avaliação pela Comissão anteriormente responsável pela avaliação deste.
PARÁGRAFO ÚNICO. São considerados para a avaliação os assentamentos do funcionário, junto ao órgão de administração de pessoal, o qual dará conhecimento à Comissão de todos os requisitos referentes ao avaliado.
Art. 23. A promoção por merecimento, a qualquer época, será sujeita a anulação se em qualquer tempo, após a concessão da mesma tenha ocorrido o desmerecimento do funcionário e que por qualquer motivo tenha havido a omissão de informações pelo órgão de administração de pessoal.
Art. 24. Não haverá promoção de funcionário posto à disposição de órgão não integrante da administração municipal, salvo em casos de convênios com órgãos públicos para prestação de serviços no Município mediante autorização do Prefeito.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o tempo de afastamento fica expurgado para o cômputo do interstício da efetividade do exercício no cargo, devendo-se computar o período anterior e o posterior ao afastamento para a totalização do período de dois (02) anos.
§ 2º Nas hipóteses do enquadramento do funcionário em um dos incisos I ou V deste artigo, o período de dois anos, contados corridos, ficará perdido para o avaliado, para efeitos de cômputo para a promoção.
§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o funcionário terá todo período contado para promoção, contanto que seja comprovada sua inocência, caso contrário, se enquadrará na situação definida no §2 o anterior a este.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, o funcionário será promovido no seu retorno, computando-se para todos os efeitos todo o tempo em que estava em processo de capacitação, desde que tenha sido, o evento, promovido pelo Município para o aprimoramento profissional de tal funcionário em benefício da Administração Pública Municipal.
Art. 26. Para a promoção vertical do funcionário público municipal, também, será observado o critério de antiguidade para a preferência de vagas, devendo ter a prioridade destas os que têm maior tempo de ocupação do cargo e de uma mesma referência salarial.
Bem examinada a legislação em comento, verifica-se que a promoção horizontal consiste na passagem do servidor ao grau imediatamente superior na mesma referência da classe a que pertence, obedecendo-se ao critério de merecimento, demonstrado pela atuação positiva do servidor no exercício de suas funções e evidenciado pelo desempenho de forma eficiente das atribuições que lhe são conferidas, situação aferida por avaliação periódica a ser processada anualmente pelo demandado.
Nesta esteira, cabe à Administração Pública, anualmente, mais especificamente no mês de março, deflagrar o competente processo de avaliação de desempenho dos funcionários que tenham direito a figurar na escala horizontal, assegurando-lhes, em caso de reconhecimento do direito à progressão funcional, seu deslocamento de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da sua faixa salarial, sob pena de se punir desmerecidamente o servidor por omissão da própria Administração, que lhe nega o direito adquirido, o que implica, claramente, em grave violação ao princípio constitucional da legalidade.
Destaque-se, no entanto, que, para evitar que o servidor fique à mercê da discricionariedade administrativa, na hipótese de omissão do gestor responsável em relação às avaliações anuais ensejadoras do direito à ascensão profissional, o § 1º do 21 da Lei de nº 102/2002 prevê que a progressão funcional estatuída se dará de forma automática, a fim de evitar possível estagnação profissional dos servidores, desvirtuando o propósito do Plano de Cargos e Carreira, legitimamente instituído pelo Poder Legislativo Municipal, em atendimento à iniciativa do Poder Executivo. Vejamos:
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
[...]
Dessa forma, a simples ausência de avaliação funcional não pode justificar a negativa da progressão funcional ao servidor, posto incidir a promoção automática prevista na lei, quando o administrador público se omitir, deixando de fazer as avaliações anuais. Isto porque a Administração Pública Municipal obrigou-se, por dispositivos legais, a observar o direito dos servidores que ela mesma instituiu.
Portanto, é inadmissível que tais direitos permaneçam sem exequibilidade por inércia do gestor de plantão, em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade, consoante se depreende do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL (BIÊNIO) E PROGRESSÃO VERTICAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM REGULAMENTAR O CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. I. O art. 40 da Lei Complementar n. 030/2008 do Município de Mucuri prevê a progressão horizontal por mérito profissional dos servidores públicos relacionada à atividade exercida, possuindo natureza diversa da progressão prevista no art. 38, a qual baseia-se no tempo de serviço, atinente à promoção vertical. Cumulação. Possibilidade. II. Progressão horizontal, art. 40, Lei Municipal 030/2008. Benefício que está condicionado ao preenchimento de dois requisitos objetivos: encontrar-se o servidor em efetivo exercício do cargo por no mínimo dois anos e a obtenção de conceito favorável em avaliação de desempenho. III. Enquanto não houver a regulamentação dos critérios da avaliação de desempenho pela Administração Pública, a gratificação deve ser estendida. Isto porque, não se pode homenagear a omissão do Poder Público em regulamentar e efetivar os direitos, negando aos servidores um direito que lhes assiste. IV. Em relação a progressão vertical por tempo de serviço, o contracheque acostado já evidencia o pagamento de tal benefício. V. Sentença parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário, quanto ao critério de correção monetária. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001114-74.2013.8.05.0172, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016. TJ-BA - APL: 00011147420138050172, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2016) (grifos nossos).
Nesta esteira, patente a omissão municipal em estabelecer o regramento necessário à fruição do direito reivindicado, negando-se a efetivar os direitos dos administrados, deve-se aplicar ao caso presente o comando do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, já que o município não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a argumentar que a progressão funcional não pode se dar apenas em função do tempo, sob pena de se confundir com o denominado quinquênio, devidamente percebido pelo servidor, ou que a progressão automática só teria lugar depois de uma primeira promoção do servidor, entendimento que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbram óbices à aplicação da referida lei, assegurando-se aos administrados os direitos nela condicionados.
O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota esse entendimento, pacificando sua Jurisprudência no sentido de que "ausência da norma regulamentar não pode obstar a percepção da gratificação referente à progressão de forma horizontal, sob pena de punir-se o servidor por omissão da Administração", consoante se verifica em decisão da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgamento da Apelação Cível nº 8001497-89.2019.8.05.0208, contra sentença deste juízo:
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Em suma, o autor, servidor municipal estatutário, ajuizou a demanda em foco objetivando a sua progressão horizontal na carreira, obstada pelo Ente por não haver regulamentação da Lei local. 2. Não obstante, a omissão do poder público NÃO PODE SER USADA como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 3. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, inclusive em remessa necessária. (Grifo nosso).

Com efeito, no tocante às alegações trazidas pela parte demandada, faz-se oportuno ressaltar, primeiramente, que encampar a tese de defesa do município neste aspecto suscitado da obrigatoriedade de haver uma primeira promoção para incidência do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, seria outorgar poder imenso ao gestor, posto que, para se livrar da promoção automática dos servidores, bastaria perpetuar sua omissão, não deflagrando o primeiro processo avaliativo anual de desempenho de funcionários, a fim de não gerar o direito estabelecido no inciso I do artigo 20 da referida lei, mantendo, pelo expediente desleal, os servidores eternamente à mercê da discricionariedade administrativa, sem instrumentos legais para cessar a violação de seu direito, conduta que, obviamente, não deve ser tolerada pelo Poder Judiciário.
Por outro lado, também não procede a alegação de que a concessão da progressão horizontal independentemente da constituição da primeira comissão representaria conceder duas gratificações com o mesmo fato gerador, ocasionando-se o inadmitido bis in idem, uma vez que a parte autora já estaria recebendo o adicional por tempo de serviço (quinquênio), ao passo em que os valores cobrados a título de adicional de avanço (progressão horizontal) possuiria a mesma natureza daquele, já que ambos possuem o condão de promover acréscimo pecuniário à remuneração do servidor, em função tão somente do decurso do tempo.
Analisadas as vantagens supracitadas, vê-se que a promoção funcional e o adicional por tempo de serviço não se confundem, pois este se perfaz apenas com o decorrer do tempo, não se exigindo nada além do lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício para sua fluência pelo servidor, resultando em aumento salarial no percentual de 5% (cinco por cento), sendo aplicável até mesmos aos empregados da iniciativa privada por meio das Convenções Coletivas de Trabalho. Inclusive, o adicional por tempo de serviço consta positivada no artigo 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[...]
XXVI - adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na Administração Pública Estadual direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
[...]
No âmbito, municipal, tal disposição é reproduzida pela Lei de nº 102/2002, que, em seu artigo 49, assegura o seguinte:
Art. 49. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício na administração direta, exclusivamente, sobre o vencimento base do cargo.
PARÁGRAFO ÚNICO. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio e será pago automaticamente.
Desse modo, sua percepção não impede ou é impedida pela fruição de outros direitos assegurados pelos regimes jurídicos aos seus servidores públicos. Por seu turno, a promoção funcional não é resultante apenas da fruição do tempo, mas, sim, engloba uma série de outros requisitos, a exemplo dos enumerados no artigo 19 da Lei nº 102/2002, que assim dispõe:
Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:
I – idoneidade moral;
II – eficiência;
III – disciplina;
IV – assiduidade;
V – dedicação ao serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no §5o do artigo 21.
Logo, como se depreende da lei acima reproduzida, a reivindicada promoção funcional exige requisitos como a conclusão do estágio probatório, o cumprimento de tempo de exercício em um mesmo grau, a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, consubstanciando-se meio de desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence (desenvolvimento horizontal). Ou seja, o critério de ascensão na carreira, para o servidor público no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, por meio de sistema de exame objetivo de mérito, insere-se na pretensão de valorizar a eficiência e o aprimoramento de pessoal, visando o aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos à coletividade, não podendo ser negligenciada pela própria Administração Pública.
Noutro ponto, deve ser rechaçado também a afirmação de que o direito da parte autora à promoção funcional estaria prescrito, em virtude de não ter havido o ato inicial do qual surgiria o direito à progressão funcional, ou seja, a primeira concessão do benefício pela comissão constituída para este fim, não realizado pelo Poder Público em prazo maior que 5 (cinco) anos, contando-se de quando deveria ter havido a primeira avaliação do servidor, em março de 2006. Neste caso, inexiste prescrição, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com ausência anterior de negativa expressa do direito reclamado pelo município. E, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação”. Nesse mesmo sentido, observe-se:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU LEI DE EFEITO CONCRETO SUPRIMINDO A VANTAGEM. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A jurisprudência do STJ é sentido de que, em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da administração pública, incogitável prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85 /STJ, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação”. 2. A prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto 20.910 /1932. Inexistindo negativa expressa do direito pleiteado, afasta-se a prescrição de fundo de direito, no caso. 3. Recurso Especial provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1738915 MG 2018/0102077-3 (STJ). Jurisprudência • Data de publicação: 18/05/2020.
Mais uma vez, socorre-se a demandada com o mesmo argumento de impossibilidade da aplicação da promoção horizontal sem a devida regulamentação da Lei nº 102/2002, pelo Executivo Municipal. Entretanto, ao admitir-se tal tese, estar-se-ia permitindo

que a omissão do poder público fosse utilizada como subterfúgio para negar um direito conferido pela lei, dando ao Executivo a prerrogativa de obstar a aplicação de leis, em verdadeira usurpação de competência do Poder Legislativo.
Também não deve prosperar a alegação do demandado de que a Lei nº 102/2002 é inconstitucional, porque ausente prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, pelo aumento de despesas com as promoções funcionais, conforme prevê os termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de observância obrigatória a todos os entes federados, sob pena de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Isso porque a controvérsia já foi objeto de apreciação no Tema 1.075 pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos, ficando assentado que "o poder público não pode deixar de conceber progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gasto com pessoal". Ademais, a lei está vigente e sendo amplamente aplicada há mais de 20 anos, demonstrando que não afronta em nenhum momento a Constituição Federal.
Dessa forma, analisando os documentos que instruíram inicial, há que ser reconhecido o direito do autor à evolução funcional horizontal, na forma da artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, devendo o Município efetuar o devido reenquadramento funcional do agente nas referências superiores, de acordo com sua situação funcional, ou seja ascensão à "NÍVEL D, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 03(três) Promoções Horizontais ( 2017, 2019, 2021), destinada ao cargo de auxiliar de serviços gerais conforme indicada no anexo VI da Lei nº 102/2002 [Id. 343487715].
Em consequência do reenquadramento funcional, deverá o Município réu proceder ao devido ajustamento salarial do demandante, bem como efetuar o pagamento das diferenças salariais dele decorrentes, no importe de R$ 4.191,82 (quatro mil cento e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), consoante Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 343487716], observando-se, ainda, no pagamento das diferenças salariais pretéritas, por envolver obrigação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal relativa às parcelas que se venceram há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em estrita observância ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.
No que tange ao cadastro funcional juntado pela parte demandada, cujo propósito seria comprovar fato impeditivo da progressão funcional, alegando-se as vedações trazidas no artigo 25 da Lei nº 102/2002, vê-se que o caso analisado não se enquadra em nenhuma das situações descritas, pois os afastamentos informados no documento de Id. 223612963 - em particular a licença remunerada indicada no inciso II do comando legal, usufruída para tratamento de saúde pela servidora - não pode ser considerada, pois não houve o processo avaliativo, a fim de ser sopesada como determina o caput do artigo citado. Ao passo que a licença prêmio não consta dentre situações especificadas no referido dispositivo.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
[...]
Por fim, anote-se que a pretensão vindicada na exordial não viola a Súmula Vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", pois o aumento salarial em apreço já foi determinado em lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, restando a este juízo determinar que o Município de Remanso/BA cumpra o comando legal.
Ante o exposto:
1) Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade judicial concedida à impetrante, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2) No mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais, para:
a) Reconhecer, com base no artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, o direito da parte autora, Cleiton França Costa Ribeiro, à promoção funcional horizontal, no percentual aplicado à "NÍVEL D, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 03 (Três) Promoções Horizontais ( 2017, 2019, 2021), destinada ao cargo de auxiliar de serviços gerais, em observância aos ditames contidos no Anexo VI da Lei nº 102/2002;
b) Condenar o Município de Remanso/BA a efetuar o ajustamento salarial do(a) demandante, de acordo com a promoção reconhecida no item precedente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
c) Condenar o Município de Remanso/BA a pagar as diferenças salariais decorrentes do supracitado reenquadramento, no importe de R$ 4.191,82 ( quatro mil, cento e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), já observada a prescrição quinquenal das parcelas que se venceram no período anterior aos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir da data do ajuizamento, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir da citação, tudo nos termos do artigo 1º, § 2º, Lei de nº 6.899/1981, do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 405 do Código Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
d) Em razão da sucumbência, condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela parte adversa, bem como de honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária (item "c"), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir desta data, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
3) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
4) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
5) Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

6) Intime-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000030-36.2023.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Maria Jose Amorim De Brito
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Requerido: Municipio De Remanso
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000030-36.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: MARIA JOSE AMORIM DE BRITO
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293)

SENTENÇA

Trata-se de demanda condenatória ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar, movida por Maria José Amorim de Brito em face do Município de Remanso/BA, em que o autor pleiteia a efetivação de evolução funcional, por meio de promoções horizontais, com a consequente condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes, e seu enquadramento na respectiva faixa salarial, com efeitos retroativos nos vencimentos.
Aduz a parte autora que é servidora pública efetiva do Município de Remanso/BA desde 01/12/2004, desempenhando a função de zeladora lotada na Secretaria de Educação. Todavia, desde o seu ingresso no serviço público até presente data, jamais foi submetida à progressão horizontal a que faz jus, em função de ausência de avaliação de desempenho, razão pela qual requer que o réu seja compelido a cumprir o que determina o artigo 21, §§ 1° e 4°, da Lei Municipal nº 102/2002 [Id. 347011744].
Instruiu a peça inaugural com documentos, em especial: cópia da referida Lei Municipal Nº 102/2002 [Id. 347011744]; Fichas Financeiras [Id. 347011740, pág. 01/24]; Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 347011742] e Termo de Posse [Id. 347011742]. Em despacho datado de 10/01/2023 [Id. 349384364], deferiu-se a gratuidade de justiça e ordenou-se a citação do réu, que, no prazo legal, apresentou defesa.
Em sua contestação [Id. 376348344], o Município de Remanso sustentou, preliminarmente, que faltou comprovação da alegada insuficiência de recursos financeiro do autor, uma vez que ele é servidor público concursado que aufere renda mensalmente, não merecendo, portanto, o benefício da presunção legal do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, destacou que a Lei de nº 102/2002, em seu artigo 19, além de elencar os requisitos, preconiza a necessidade de o servidor passar por uma avaliação para fins de eventual progressão na carreira na qual se estabilizou. Explicou, ainda, que a promoção pretendida pelo autor depende do preenchimento de condições objetivas previstas para a evolução horizontal, a exemplo do artigo 22, que prevê a constituição de uma comissão para avaliação do desempenho dos funcionários.
Pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, por ausência de estudo de impacto financeiro, bem como pela violação da Lei Complementar de nº 101/2000 (LRF), e de falta de prévia dotação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), além suscitar a violação dos artigos 37, XIV, e 69 da Constituição Federal, do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias (ADCT) e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Por fim, sustenta que o servidor não faz jus à progressão pleiteada porque a Lei nº 102/2002 é norma de eficácia limitada, ou seja, norma não autoaplicável, cuja produção dos efeitos essenciais dependente de ato de regulamentação do Poder Executivo, conforme preconizaria o § 3º do seu artigo 21. Aduziu que, pela dicção do § 1º do artigo 21 da Lei 102/2002, na ausência de decreto municipal, a ascensão em nível de promoção horizontal em faixa salarial superior só seria automática se o servidor já tivesse sido promovido horizontalmente uma primeira vez, o que não é o caso da parte autora, razão por que pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.
Na réplica [Id. 380065062], a parte autora reiterou o seu direito à promoção funcional, sustentando, ainda, que inexiste a prescrição aludida pelo réu, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com inexistência de anterior negativa administrativa expressa sobre o direito reclamado.
Intimadas as partes para manifestação acerca da produção de provas em audiência, a parte demandante requereu o julgamento antecipado do mérito [Id. 409659930]. A parte ré informou que não tem provas a produzir Id. 411519018, vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão.
É o breve relatório.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária concedida a(o) autor(a), pois conta em seu favor a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência [CPC, Art. 99, § 3º], evidenciada, ademais, pelos contracheques acostados aos autos, que demonstram que ele aufere pouco mais de um salário-mínimo de remuneração mensal.
Quanto ao mais, sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.
Registre-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes, o que afasta, por óbvio, qualquer virtual alegação de cerceamento de defesa ou de violação do princípio do contraditório, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ - 4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).
No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se a determinação constante no § 1° do artigo 21 da Lei Municipal nº 102/2002 milita em favor da pretensão autoral. Tal dispositivo prescreve que, quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação anual do funcionário, a fim de conferir o cumprimento dos requisitos para o gozo do direito à promoção horizontal - consistente no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial [LM 102/2002, Art. 20, I] -, a referida progressão funcional se dará de forma automática.
No presente caso, consta que a servidora permanece, desde seu ingresso, sem submissão ao processo avaliativo que lhe outorgaria o direito reivindicado à progressão horizontal, embora preencha os requisitos necessários de desempenho, posto inexistir demonstração contrária de sua atuação positiva e eficiente no exercício de suas funções, em consonância, portanto, com o que determina a Lei Municipal nº 102/2002, cujos artigos 19 a 21 foram invocados para compelir o demandado a efetivar o respectivo reenquadramento e efetuar os pagamento das diferenças salariais e seus consectários legais. Este fato é reconhecido pelo próprio demandado, embora justifique a sua omissão com o argumento de carência de ato regulamentar do Poder Executivo para a citada norma de eficácia limitada, que garantiria, a partir de então, a ascensão profissional de seus servidores, em estreita observância ao disposto em seu § 3º do artigo 21 da Lei nº 102/2002.
A Lei Municipal nº 102, de 20/11/2002, criou o plano de carreira e classificação de cargos, quadro, evolução e progressão funcional do pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Remanso, dispondo o seguinte, nos artigos 19 a 26:
Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:
I – idoneidade moral;
II – eficiência;
III – disciplina;
IV – assiduidade;
V – dedicação ao serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no § 5º do artigo 21.
Art. 20. As promoções dos ocupantes de cargos das categorias funcionais far-se-ão, por merecimento:
I – na escala horizontal que consiste no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial;
II – na escala vertical que consiste na elevação do funcionário ao cargo imediatamente superior dentro da mesma classe e categoria funcional mediante concurso ou em decorrência de esgotamento de níveis da faixa salarial do cargo que este é originário, desde que exista a vaga correspondente e, desde que o servidor tenha a formação exigida para a ocupação do cargo.
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§ 1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
§ 2º A promoção na escala vertical se condiciona essencialmente na existência de vaga criada por Lei.
§ 3º O Chefe do Executivo Municipal baixará regulamentação específica, através de Decreto, estabelecendo a sistemática para as promoções por merecimento.
§ 4º A promoção horizontal observará essencialmente, a data de início de exercício do funcionário no cargo e data de formação do período de dois (2) anos ininterruptos.
§ 5º Poderá o funcionário ser promovido horizontalmente, imediatamente ao término do seu estágio probatório, contanto que, além do cumprimento dos requisitos do estágio, tenha também, cumprido os requisitos da regulamentação específica relacionada às promoções.
Art. 22. A regulamentação que estabelece critérios para promoções por merecimento, obedecerá ainda:
I – a exigência da constituição de comissões de avaliações de funcionários, composta, cada uma, de três (03) membros titulares e de três (03) membros suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo dentre os servidores com função de supervisão que tenham vinculações diretas com os avaliados;
II – a exigência da aprovação do parecer de cada comissão de no mínimo dois terços (2/3) dos membros desta, devendo o voto, ou votos contrários ser justificados por escrito e anexados ao competente processo de avaliação;
III – o direito do funcionário de ser reavaliado por outra Comissão, quando for detectado ter existido vícios no processo de avaliação pela Comissão anteriormente responsável pela avaliação deste.
PARÁGRAFO ÚNICO. São considerados para a avaliação os assentamentos do funcionário, junto ao órgão de administração de pessoal, o qual dará conhecimento à Comissão de todos os requisitos referentes ao avaliado.
Art. 23. A promoção por merecimento, a qualquer época, será sujeita a anulação se em qualquer tempo, após a concessão da mesma tenha ocorrido o desmerecimento do funcionário e que por qualquer motivo tenha havido a omissão de informações pelo órgão de administração de pessoal.
Art. 24. Não haverá promoção de funcionário posto à disposição de órgão não integrante da administração municipal, salvo em casos de convênios com órgãos públicos para prestação de serviços no Município mediante autorização do Prefeito.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:

I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o tempo de afastamento fica expurgado para o cômputo do interstício da efetividade do exercício no cargo, devendo-se computar o período anterior e o posterior ao afastamento para a totalização do período de dois (02) anos.
§ 2º Nas hipóteses do enquadramento do funcionário em um dos incisos I ou V deste artigo, o período de dois anos, contados corridos, ficará perdido para o avaliado, para efeitos de cômputo para a promoção.
§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o funcionário terá todo período contado para promoção, contanto que seja comprovada sua inocência, caso contrário, se enquadrará na situação definida no §2 o anterior a este.
§ 4º Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, o funcionário será promovido no seu retorno, computando-se para todos os efeitos todo o tempo em que estava em processo de capacitação, desde que tenha sido, o evento, promovido pelo Município para o aprimoramento profissional de tal funcionário em benefício da Administração Pública Municipal.
Art. 26. Para a promoção vertical do funcionário público municipal, também, será observado o critério de antiguidade para a preferência de vagas, devendo ter a prioridade destas os que têm maior tempo de ocupação do cargo e de uma mesma referência salarial.
Bem examinada a legislação em comento, verifica-se que a promoção horizontal consiste na passagem do servidor ao grau imediatamente superior na mesma referência da classe a que pertence, obedecendo-se ao critério de merecimento, demonstrado pela atuação positiva do servidor no exercício de suas funções e evidenciado pelo desempenho de forma eficiente das atribuições que lhe são conferidas, situação aferida por avaliação periódica a ser processada anualmente pelo demandado.
Nesta esteira, cabe à Administração Pública, anualmente, mais especificamente no mês de março, deflagrar o competente processo de avaliação de desempenho dos funcionários que tenham direito a figurar na escala horizontal, assegurando-lhes, em caso de reconhecimento do direito à progressão funcional, seu deslocamento de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da sua faixa salarial, sob pena de se punir desmerecidamente o servidor por omissão da própria Administração, que lhe nega o direito adquirido, o que implica, claramente, em grave violação ao princípio constitucional da legalidade.
Destaque-se, no entanto, que, para evitar que o servidor fique à mercê da discricionariedade administrativa, na hipótese de omissão do gestor responsável em relação às avaliações anuais ensejadoras do direito à ascensão profissional, o § 1º do 21 da Lei de nº 102/2002 prevê que a progressão funcional estatuída se dará de forma automática, a fim de evitar possível estagnação profissional dos servidores, desvirtuando o propósito do Plano de Cargos e Carreira, legitimamente instituído pelo Poder Legislativo Municipal, em atendimento à iniciativa do Poder Executivo. Vejamos:
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
[...]
Dessa forma, a simples ausência de avaliação funcional não pode justificar a negativa da progressão funcional ao servidor, posto incidir a promoção automática prevista na lei, quando o administrador público se omitir, deixando de fazer as avaliações anuais. Isto porque a Administração Pública Municipal obrigou-se, por dispositivos legais, a observar o direito dos servidores que ela mesma instituiu.
Portanto, é inadmissível que tais direitos permaneçam sem exequibilidade por inércia do gestor de plantão, em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade, consoante se depreende do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL (BIÊNIO) E PROGRESSÃO VERTICAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM REGULAMENTAR O CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. I. O art. 40 da Lei Complementar n. 030/2008 do Município de Mucuri prevê a progressão horizontal por mérito profissional dos servidores públicos relacionada à atividade exercida, possuindo natureza diversa da progressão prevista no art. 38, a qual baseia-se no tempo de serviço, atinente à promoção vertical. Cumulação. Possibilidade. II. Progressão horizontal, art. 40, Lei Municipal 030/2008. Benefício que está condicionado ao preenchimento de dois requisitos objetivos: encontrar-se o servidor em efetivo exercício do cargo por no mínimo dois anos e a obtenção de conceito favorável em avaliação de desempenho. III. Enquanto não houver a regulamentação dos critérios da avaliação de desempenho pela Administração Pública, a gratificação deve ser estendida. Isto porque, não se pode homenagear a omissão do Poder Público em regulamentar e efetivar os direitos, negando aos servidores um direito que lhes assiste. IV. Em relação a progressão vertical por tempo de serviço, o contracheque acostado já evidencia o pagamento de tal benefício. V. Sentença parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário, quanto ao critério de correção monetária. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001114-74.2013.8.05.0172, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016. TJ-BA - APL: 00011147420138050172, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2016) (grifos nossos).
Nesta esteira, patente a omissão municipal em estabelecer o regramento necessário à fruição do direito reivindicado, negando-se a efetivar os direitos dos administrados, deve-se aplicar ao caso presente o comando do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, já que o município não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a argumentar que a progressão funcional não pode se dar apenas em função do tempo, sob pena de se confundir com o denominado quinquênio, devidamente percebido pelo servidor, ou que a progressão automática só teria lugar depois de uma primeira promoção do servidor, entendimento que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbram óbices à aplicação da referida lei, assegurando-se aos administrados os direitos nela condicionados.
O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota esse entendimento, pacificando sua Jurisprudência no sentido de que “ausência da norma regulamentar não pode obstar a percepção da gratificação referente à progressão de forma horizontal, sob

pena de punir-se o servidor por omissão da Administração", consoante se verifica em decisão da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgamento da Apelação Cível nº 8001497-89.2019.8.05.0208, contra sentença deste juízo:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em suma, o autor, servidor municipal estatutário, ajuizou a demanda em foco objetivando a sua progressão horizontal na carreira, obstada pelo Ente por não haver regulamentação da Lei local. 2. Não obstante, a omissão do poder público NÃO PODE SER USADA como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 3. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, inclusive em remessa necessária. (Grifo nosso).

Com efeito, no tocante às alegações trazidas pela parte demandada, faz-se oportuno ressaltar, primeiramente, que encampar a tese de defesa do município neste aspecto suscitado da obrigatoriedade de haver uma primeira promoção para incidência do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, seria outorgar poder imenso ao gestor, posto que, para se livrar da promoção automática dos servidores, bastaria perpetuar sua omissão, não deflagrando o primeiro processo avaliativo anual de desempenho de funcionários, a fim de não gerar o direito estabelecido no inciso I do artigo 20 da referida lei, mantendo, pelo expediente desleal, os servidores eternamente à mercê da discricionariedade administrativa, sem instrumentos legais para cessar a violação de seu direito, conduta que, obviamente, não deve ser tolerada pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, também não procede a alegação de que a concessão da progressão horizontal independentemente da constituição da primeira comissão representaria conceder duas gratificações com o mesmo fato gerador, ocasionando-se o inadmitido bis in idem, uma vez que a parte autora já estaria recebendo o adicional por tempo de serviço (quinquênio), ao passo em que os valores cobrados a título de adicional de avanço (progressão horizontal) possuiria a mesma natureza daquele, já que ambos possuem o condão de promover acréscimo pecuniário à remuneração do servidor, em função tão somente do decurso do tempo.

Analisadas as vantagens supracitadas, vê-se que a promoção funcional e o adicional por tempo de serviço não se confundem, pois este se perfaz apenas com o decorrer do tempo, não se exigindo nada além do lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício para sua fluência pelo servidor, resultando em aumento salarial no percentual de 5% (cinco por cento), sendo aplicável até mesmos aos empregados da iniciativa privada por meio das Convenções Coletivas de Trabalho. Inclusive, o adicional por tempo de serviço consta positivada no artigo 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[...]

XXVI - adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na Administração Pública Estadual direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

[...]

No âmbito, municipal, tal disposição é reproduzida pela Lei de nº 102/2002, que, em seu artigo 49, assegura o seguinte:

Art. 49. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício na administração direta, exclusivamente, sobre o vencimento base do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio e será pago automaticamente.

Desse modo, sua percepção não impede ou é impedida pela fruição de outros direitos assegurados pelos regimes jurídicos aos seus servidores públicos. Por seu turno, a promoção funcional não é resultante apenas da fruição do tempo, mas, sim, engloba uma série de outros requisitos, a exemplo dos enumerados no artigo 19 da Lei nº 102/2002, que assim dispõe:

Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – eficiência;

III – disciplina;

IV – assiduidade;

V – dedicação ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no §5o do artigo 21.

Logo, como se depreende da lei acima reproduzida, a reivindicada promoção funcional exige requisitos como a conclusão do estágio probatório, o cumprimento de tempo de exercício em um mesmo grau, a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, consubstanciando-se meio de desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence (desenvolvimento horizontal). Ou seja, o critério de ascensão na carreira, para o servidor público no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, por meio de sistema de exame objetivo de mérito, insere-se na pretensão de valorizar a eficiência e o aprimoramento de pessoal, visando o aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos à coletividade, não podendo ser negligenciada pela própria Administração Pública.

Noutro ponto, deve ser rechaçado também a afirmação de que o direito da parte autora à promoção funcional estaria prescrito, em virtude de não ter havido o ato inicial do qual surgiria o direito à progressão funcional, ou seja, a primeira concessão do benefício pela comissão constituída para este fim, não realizado pelo Poder Público em prazo maior que 5 (cinco) anos, contando-se de quando deveria ter havido a primeira avaliação do servidor, em março de 2006. Neste caso, inexiste prescrição, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com ausência anterior de negativa expressa do direito reclamado pelo município. E, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação". Nesse mesmo sentido, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU LEI DE EFEITO CONCRETO SUPRIMINDO A VANTAGEM. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A jurisprudência do STJ é sentido de que, em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da admi-

nistração pública, incogitável prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85 /STJ, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação". 2. A prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto 20.910 /1932. Inexistindo negativa expressa do direito pleiteado, afasta-se a prescrição de fundo de direito, no caso. 3. Recurso Especial provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1738915 MG 2018/0102077-3 (STJ). Jurisprudência • Data de publicação: 18/05/2020.

Mais uma vez, socorre-se a demandada com o mesmo argumento de impossibilidade da aplicação da promoção horizontal sem a devida regulamentação da Lei nº 102/2002, pelo Executivo Municipal. Entretanto, ao admitir-se tal tese, estar-se-ia permitindo que a omissão do poder público fosse utilizada como subterfúgio para negar um direito conferido pela lei, dando ao Executivo a prerrogativa de obstar a aplicação de leis, em verdadeira usurpação de competência do Poder Legislativo.

Também não deve prosperar a alegação do demandado de que a Lei nº 102/2002 é inconstitucional, porque ausente prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, pelo aumento de despesas com as promoções funcionais, conforme prevê os termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de observância obrigatória a todos os entes federados, sob pena de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque a controvérsia já foi objeto de apreciação no Tema 1.075 pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos, ficando assentado que "o poder público não pode deixar de conceber progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gasto com pessoal". Ademais, a lei está vigente e sendo amplamente aplicada há mais de 20 anos, demonstrando que não afronta em nenhum momento a Constituição Federal.

Dessa forma, analisando os documentos que instruíram inicial, há que ser reconhecido o direito do autor à evolução funcional horizontal, na forma da artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, devendo o Município efetuar o devido reenquadramento funcional do agente nas referências superiores, de acordo com sua situação funcional, ou seja ascensão à "NÍVEL J, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 09(nove) Promoções Horizontais (2006, 2008, 2010, 2012, 2014, 2016, 2018, 2020,2022), destinada ao cargo de zeladora, conforme indicada no anexo VI da Lei nº 102/2002 [Id. 347011744].

Em consequência do reenquadramento funcional, deverá o Município réu proceder ao devido ajustamento salarial do demandante, bem como efetuar o pagamento das diferenças salariais dele decorrentes, no importe de R$ 16.027,70 (dezesseis mil, e vinte e sete reais e setenta centavos), consoante Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 347011742], observando-se, ainda, no pagamento das diferenças salariais pretéritas, por envolver obrigação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal relativa às parcelas que se venceram há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em estrita observância ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

No que tange ao cadastro funcional juntado pela parte demandada, cujo propósito seria comprovar fato impeditivo da progressão funcional, alegando-se as vedações trazidas no artigo 25 da Lei nº 102/2002, vê-se que o caso analisado não se enquadra em nenhuma das situações descritas, pois os afastamentos informados no documento de Id. 223612963 - em particular a licença remunerada indicada no inciso II do comando legal, usufruída para tratamento de saúde pela servidora - não pode ser considerada, pois não houve o processo avaliativo, a fim de ser sopesada como determina o caput do artigo citado. Ao passo que a licença prêmio não consta dentre situações especificadas no referido dispositivo.

Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:

I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;

II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;

IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;

V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;

VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.

[...]

Por fim, anote-se que a pretensão vindicada na exordial não viola a Súmula Vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", pois o aumento salarial em apreço já foi determinado em lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, restando a este juízo determinar que o Município de Remanso/BA cumpra o comando legal.

Ante o exposto:

1) Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade judicial concedida à impetrante, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2) No mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais, para:

a) Reconhecer, com base no artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, o direito da parte autora, Maria José Amorim de Brito, à promoção funcional horizontal, no percentual aplicado à "NÍVEL J, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 09 (nove) Promoções Horizontais (2006, 2008, 2010, 2012, 2014, 2016, 2018, 2020,2022), destinada ao cargo de zeladora, em observância aos ditames contidos no Anexo VI da Lei nº 102/2002;

b) Condenar o Município de Remanso/BA a efetuar o ajustamento salarial do(a) demandante, de acordo com a promoção reconhecida no item precedente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) Condenar o Município de Remanso/BA a pagar as diferenças salariais decorrentes do supracitado reenquadramento, no importe de R$ 16.027,70 (dezesseis mil, e vinte e sete reais e setenta centavos), já observada a prescrição quinquenal das parcelas que se venceram no período anterior aos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir da data do ajuizamento, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir da citação, tudo nos termos do artigo 1º, § 2º, Lei de nº 6.899/1981, do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 405 do Código Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).

d) Em razão da sucumbência, condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela parte adversa, bem como de honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária (item "c"), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir desta data, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
3) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
4) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
5) Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
6) Intime-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000494-60.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Genesio Fernandes Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000494-60.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: GENESIO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias preliminares, com fundamento no art. 488 do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO
A princípio, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, a legislação consumerista que regerá a demanda.

Posto isso, ver-se que nos autos a parte autora ingressou com a presente ação alegando a nulidade do contrato de empréstimo firmado com a parte ré, sob o fundamento de que é analfabeta e que o instrumento contratual não observou os requisitos legais de assinatura a rogo, conforme dispõe o Art. 595 do Código Civil.

Antes de discutir o mérito da demanda, a promovida suscitou prejudicial de mérito da ocorrência da prescrição no direito de ação do autor, pretensão contestatória a qual penso que deve prosperar na lide em tela.

Sobre isso, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

No caso concreto, através dos documentos colacionados pela parte autora, ver-se que o empréstimo em questão foi devidamente excluído de seu benefício em 21 de junho de 2014, sendo nesse mês a data de ocorrência do último desconto referente a tal operação de crédito nos proventos do autor, conforme demonstrado no documento de id. 365793409.

Assim, considerando o dispositivo legal acima, teria a parte consumidora até a data de 21 de junho de 2019 para ajuizar a presente demanda buscando a reparação de danos que entende cabível.

Contudo, analisando a data de distribuição do presente processo, a qual se deu em 17 de fevereiro de 2023, vejo que já se ultrapassaram mais de 05 (cinco) anos da data de ocorrência do dano conforme jurisprudência do STJ supra mencionada.

Diante disso, vislumbro a ocorrência de prescrição no direito da autora, fato pelo qual se torna incabível a análise do mérito da demanda, e imperiosa a extinção do feito nos termos do art. 487 II do Código de Processo Civil.
III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base na legislação em regência e nos princípios de direito aplicável, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, e JULGO OS PEDIDOS AUTORAIS IMPROCEDENTES, ao tempo que declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487 inciso I e II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000013-97.2023.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Mauri Lopes Evangelista
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Requerido: Municipio De Remanso
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000013-97.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: MAURI LOPES EVANGELISTA
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293)

SENTENÇA

Trata-se de demanda condenatória ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar, movida por Mauri Lopes Evangelista em face do Município de Remanso/BA, em que o autor pleiteia a efetivação de evolução funcional, por meio de promoções horizontais, com a consequente condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes, e seu enquadramento na respectiva faixa salarial, com efeitos retroativos nos vencimentos.
Aduz a parte autora que é servidora pública efetiva do Município de Remanso/BA desde 19/07/2016 desempenhando a função de porteiro, lotada na Secretaria de Educação. Todavia, desde o seu ingresso até presente data, jamais foi submetida à progressão

horizontal a que faz jus, em função de ausência de avaliação de desempenho, razão pela qual requer que o réu seja compelido a cumprir o que determina o artigo 21, §§ 1° e 4°, da Lei Municipal nº 102/2002 [Id. 346586595].
Instruiu a peça inaugural com documentos, em especial: cópia da referida Lei Municipal Nº 102/2002 [Id. 346586595]; Fichas Financeiras [Id. 346586593, pág. 01/19]; Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 346586597] e Termo de Posse [Id. 346586592]. Em despacho datado de 10/01/2023 [Id. 349374776], deferiu-se a gratuidade de justiça e ordenou-se a citação do réu, que, no prazo legal, apresentou defesa.
Em sua contestação [Id. 376337025], o Município de Remanso sustentou, preliminarmente, que faltou comprovação da alegada insuficiência de recursos financeiro do autor, uma vez que ele é servidor público concursado que aufere renda mensalmente, não merecendo, portanto, o benefício da presunção legal do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, destacou que a Lei de nº 102/2002, em seu artigo 19, além de elencar os requisitos, preconiza a necessidade de o servidor passar por uma avaliação para fins de eventual progressão na carreira na qual se estabilizou. Explicou, ainda, que a promoção pretendida pelo autor depende do preenchimento de condições objetivas previstas para a evolução horizontal, a exemplo do artigo 22, que prevê a constituição de uma comissão para avaliação do desempenho dos funcionários.
Pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, por ausência de estudo de impacto financeiro, bem como pela violação da Lei Complementar de nº 101/2000 (LRF), e de falta de prévia dotação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), além suscitar a violação dos artigos 37, XIV, e 69 da Constituição Federal, do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias (ADCT) e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Por fim, sustenta que o servidor não faz jus à progressão pleiteada porque a Lei nº 102/2002 é norma de eficácia limitada, ou seja, norma não autoaplicável, cuja produção dos efeitos essenciais dependente de ato de regulamentação do Poder Executivo, conforme preconizaria o § 3º do seu artigo 21. Aduziu que, pela dicção do § 1º do artigo 21 da Lei 102/2002, na ausência de decreto municipal, a ascensão em nível de promoção horizontal em faixa salarial superior só seria automática se o servidor já tivesse sido promovido horizontalmente uma primeira vez, o que não é o caso da parte autora, razão por que pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.
Na réplica [Id. 3800652698], a parte autora reiterou o seu direito à promoção funcional, sustentando, ainda, que inexiste a prescrição aludida pelo réu, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com inexistência de anterior negativa administrativa expressa sobre o direito reclamado.
Intimadas as partes para manifestação acerca da produção de provas em audiência, a parte demandante requereu o julgamento antecipado do mérito [Id. 409659909]. A parte ré juntou o documento de Id. 398864053, vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão.
É o breve relatório.
Preliminarmente, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária concedida a(o) autor(a), pois conta em seu favor a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência [CPC, Art. 99, § 3º], evidenciada, ademais, pelos contracheques acostados aos autos, que demonstram que ele aufere pouco mais de um salário-mínimo de remuneração mensal.
Quanto ao mais, sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.
Registre-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes, o que afasta, por óbvio, qualquer virtual alegação de cerceamento de defesa ou de violação do princípio do contraditório, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ - 4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).
No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se a determinação constante no § 1° do artigo 21 da Lei Municipal nº 102/2002 milita em favor da pretensão autoral. Tal dispositivo prescreve que, quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação anual do funcionário, a fim de conferir o cumprimento dos requisitos para o gozo do direito à promoção horizontal - consistente no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial [LM 102/2002, Art. 20, I] -, a referida progressão funcional se dará de forma automática.
No presente caso, consta que a servidora permanece, desde seu ingresso, sem submissão ao processo avaliativo que lhe outorgaria o direito reivindicado à progressão horizontal, embora preencha os requisitos necessários de desempenho, posto inexistir demonstração contrária de sua atuação positiva e eficiente no exercício de suas funções, em consonância, portanto, com o que determina a Lei Municipal nº 102/2002, cujos artigos 19 a 21 foram invocados para compelir o demandado a efetivar o respectivo reenquadramento e efetuar os pagamento das diferenças salariais e seus consectários legais. Este fato é reconhecido pelo próprio demandado, embora justifique a sua omissão com o argumento de carência de ato regulamentar do Poder Executivo para a citada norma de eficácia limitada, que garantiria, a partir de então, a ascensão profissional de seus servidores, em estreita observância ao disposto em seu § 3º do artigo 21 da Lei nº 102/2002.
A Lei Municipal nº 102, de 20/11/2002, criou o plano de carreira e classificação de cargos, quadro, evolução e progressão funcional do pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Remanso, dispondo o seguinte, nos artigos 19 a 26:
Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:
I – idoneidade moral;
II – eficiência;
III – disciplina;
IV – assiduidade;
V – dedicação ao serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no § 5º do artigo 21.
Art. 20. As promoções dos ocupantes de cargos das categorias funcionais far-se-ão, por merecimento:
I – na escala horizontal que consiste no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial;

II – na escala vertical que consiste na elevação do funcionário ao cargo imediatamente superior dentro da mesma classe e categoria funcional mediante concurso ou em decorrência de esgotamento de níveis da faixa salarial do cargo que este é originário, desde que exista a vaga correspondente e, desde que o servidor tenha a formação exigida para a ocupação do cargo.
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§ 1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
§ 2º A promoção na escala vertical se condiciona essencialmente na existência de vaga criada por Lei.
§ 3º O Chefe do Executivo Municipal baixará regulamentação específica, através de Decreto, estabelecendo a sistemática para as promoções por merecimento.
§ 4º A promoção horizontal observará essencialmente, a data de início de exercício do funcionário no cargo e data de formação do período de dois (2) anos ininterruptos.
§ 5º Poderá o funcionário ser promovido horizontalmente, imediatamente ao término do seu estágio probatório, contanto que, além do cumprimento dos requisitos do estágio, tenha também, cumprido os requisitos da regulamentação específica relacionada às promoções.
Art. 22. A regulamentação que estabelece critérios para promoções por merecimento, obedecerá ainda:
I – a exigência da constituição de comissões de avaliações de funcionários, composta, cada uma, de três (03) membros titulares e de três (03) membros suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo dentre os servidores com função de supervisão que tenham vinculações diretas com os avaliados;
II – a exigência da aprovação do parecer de cada comissão de no mínimo dois terços (2/3) dos membros desta, devendo o voto, ou votos contrários ser justificados por escrito e anexados ao competente processo de avaliação;
III – o direito do funcionário de ser reavaliado por outra Comissão, quando for detectado ter existido vícios no processo de avaliação pela Comissão anteriormente responsável pela avaliação deste.
PARÁGRAFO ÚNICO. São considerados para a avaliação os assentamentos do funcionário, junto ao órgão de administração de pessoal, o qual dará conhecimento à Comissão de todos os requisitos referentes ao avaliado.
Art. 23. A promoção por merecimento, a qualquer época, será sujeita a anulação se em qualquer tempo, após a concessão da mesma tenha ocorrido o desmerecimento do funcionário e que por qualquer motivo tenha havido a omissão de informações pelo órgão de administração de pessoal.
Art. 24. Não haverá promoção de funcionário posto à disposição de órgão não integrante da administração municipal, salvo em casos de convênios com órgãos públicos para prestação de serviços no Município mediante autorização do Prefeito.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o tempo de afastamento fica expurgado para o cômputo do interstício da efetividade do exercício no cargo, devendo-se computar o período anterior e o posterior ao afastamento para a totalização do período de dois (02) anos.
§ 2º Nas hipóteses do enquadramento do funcionário em um dos incisos I ou V deste artigo, o período de dois anos, contados corridos, ficará perdido para o avaliado, para efeitos de cômputo para a promoção.
§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o funcionário terá todo período contado para promoção, contanto que seja comprovada sua inocência, caso contrário, se enquadrará na situação definida no §2 o anterior a este.
§ 4º Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, o funcionário será promovido no seu retorno, computando-se para todos os efeitos todo o tempo em que estava em processo de capacitação, desde que tenha sido, o evento, promovido pelo Município para o aprimoramento profissional de tal funcionário em benefício da Administração Pública Municipal.
Art. 26. Para a promoção vertical do funcionário público municipal, também, será observado o critério de antiguidade para a preferência de vagas, devendo ter a prioridade destas os que têm maior tempo de ocupação do cargo e de uma mesma referência salarial.
Bem examinada a legislação em comento, verifica-se que a promoção horizontal consiste na passagem do servidor ao grau imediatamente superior na mesma referência da classe a que pertence, obedecendo-se ao critério de merecimento, demonstrado pela atuação positiva do servidor no exercício de suas funções e evidenciado pelo desempenho de forma eficiente das atribuições que lhe são conferidas, situação aferida por avaliação periódica a ser processada anualmente pelo demandado.
Nesta esteira, cabe à Administração Pública, anualmente, mais especificamente no mês de março, deflagrar o competente processo de avaliação de desempenho dos funcionários que tenham direito a figurar na escala horizontal, assegurando-lhes, em caso de reconhecimento do direito à progressão funcional, seu deslocamento de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da sua faixa salarial, sob pena de se punir desmerecidamente o servidor por omissão da própria Administração, que lhe nega o direito adquirido, o que implica, claramente, em grave violação ao princípio constitucional da legalidade.
Destaque-se, no entanto, que, para evitar que o servidor fique à mercê da discricionariedade administrativa, na hipótese de omissão do gestor responsável em relação às avaliações anuais ensejadoras do direito à ascensão profissional, o § 1º do 21 da Lei de nº 102/2002 prevê que a progressão funcional estatuída se dará de forma automática, a fim de evitar possível estagnação profissional dos servidores, desvirtuando o propósito do Plano de Cargos e Carreira, legitimamente instituído pelo Poder Legislativo Municipal, em atendimento à iniciativa do Poder Executivo. Vejamos:
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
[...]

Dessa forma, a simples ausência de avaliação funcional não pode justificar a negativa da progressão funcional ao servidor, posto incidir a promoção automática prevista na lei, quando o administrador público se omitir, deixando de fazer as avaliações anuais. Isto porque a Administração Pública Municipal obrigou-se, por dispositivos legais, a observar o direito dos servidores que ela mesma instituiu.

Portanto, é inadmissível que tais direitos permaneçam sem exequibilidade por inércia do gestor de plantão, em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade, consoante se depreende do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL (BIÊNIO) E PROGRESSÃO VERTICAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM REGULAMENTAR O CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. I. O art. 40 da Lei Complementar n. 030/2008 do Município de Mucuri prevê a progressão horizontal por mérito profissional dos servidores públicos relacionada à atividade exercida, possuindo natureza diversa da progressão prevista no art. 38, a qual baseia-se no tempo de serviço, atinente à promoção vertical. Cumulação. Possibilidade. II. Progressão horizontal, art. 40, Lei Municipal 030/2008. Benefício que está condicionado ao preenchimento de dois requisitos objetivos: encontrar-se o servidor em efetivo exercício do cargo por no mínimo dois anos e a obtenção de conceito favorável em avaliação de desempenho. III. Enquanto não houver a regulamentação dos critérios da avaliação de desempenho pela Administração Pública, a gratificação deve ser estendida. Isto porque, não se pode homenagear a omissão do Poder Público em regulamentar e efetivar os direitos, negando aos servidores um direito que lhes assiste. IV. Em relação a progressão vertical por tempo de serviço, o contracheque acostado já evidencia o pagamento de tal benefício. V. Sentença parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário, quanto ao critério de correção monetária. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001114-74.2013.8.05.0172, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016. TJ-BA - APL: 00011147420138050172, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2016) (grifos nossos).

Nesta esteira, patente a omissão municipal em estabelecer o regramento necessário à fruição do direito reivindicado, negando-se a efetivar os direitos dos administrados, deve-se aplicar ao caso presente o comando do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, já que o município não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a argumentar que a progressão funcional não pode se dar apenas em função do tempo, sob pena de se confundir com o denominado quinquênio, devidamente percebido pelo servidor, ou que a progressão automática só teria lugar depois de uma primeira promoção do servidor, entendimento que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbram óbices à aplicação da referida lei, assegurando-se aos administrados os direitos nela condicionados.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota esse entendimento, pacificando sua Jurisprudência no sentido de que "ausência da norma regulamentar não pode obstar a percepção da gratificação referente à progressão de forma horizontal, sob pena de punir-se o servidor por omissão da Administração", consoante se verifica em decisão da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgamento da Apelação Cível nº 8001497-89.2019.8.05.0208, contra sentença deste juízo:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em suma, o autor, servidor municipal estatutário, ajuizou a demanda em foco objetivando a sua progressão horizontal na carreira, obstada pelo Ente por não haver regulamentação da Lei local. 2. Não obstante, a omissão do poder público NÃO PODE SER USADA como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 3. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, inclusive em remessa necessária. (Grifo nosso).

Com efeito, no tocante às alegações trazidas pela parte demandada, faz-se oportuno ressaltar, primeiramente, que encampar a tese de defesa do município neste aspecto suscitado da obrigatoriedade de haver uma primeira promoção para incidência do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, seria outorgar poder imenso ao gestor, posto que, para se livrar da promoção automática dos servidores, bastaria perpetuar sua omissão, não deflagrando o primeiro processo avaliativo anual de desempenho de funcionários, a fim de não gerar o direito estabelecido no inciso I do artigo 20 da referida lei, mantendo, pelo expediente desleal, os servidores eternamente à mercê da discricionariedade administrativa, sem instrumentos legais para cessar a violação de seu direito, conduta que, obviamente, não deve ser tolerada pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, também não procede a alegação de que a concessão da progressão horizontal independentemente da constituição da primeira comissão representaria conceder duas gratificações com o mesmo fato gerador, ocasionando-se o inadmitido bis in idem, uma vez que a parte autora já estaria recebendo o adicional por tempo de serviço (quinquênio), ao passo em que os valores cobrados a título de adicional de avanço (progressão horizontal) possuiria a mesma natureza daquele, já que ambos possuem o condão de promover acréscimo pecuniário à remuneração do servidor, em função tão somente do decurso do tempo.

Analisadas as vantagens supracitadas, vê-se que a promoção funcional e o adicional por tempo de serviço não se confundem, pois este se perfaz apenas com o decorrer do tempo, não se exigindo nada além do lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício para sua fluência pelo servidor, resultando em aumento salarial no percentual de 5% (cinco por cento), sendo aplicável até mesmos aos empregados da iniciativa privada por meio das Convenções Coletivas de Trabalho. Inclusive, o adicional por tempo de serviço consta positivada no artigo 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[...]

XXVI - adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na Administração Pública Estadual direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

[...]

No âmbito, municipal, tal disposição é reproduzida pela Lei de nº 102/2002, que, em seu artigo 49, assegura o seguinte:

Art. 49. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício na administração direta, exclusivamente, sobre o vencimento base do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio e será pago automaticamente.
Desse modo, sua percepção não impede ou é impedida pela fruição de outros direitos assegurados pelos regimes jurídicos aos seus servidores públicos. Por seu turno, a promoção funcional não é resultante apenas da fruição do tempo, mas, sim, engloba uma série de outros requisitos, a exemplo dos enumerados no artigo 19 da Lei nº 102/2002, que assim dispõe:
Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:
I – idoneidade moral;
II – eficiência;
III – disciplina;
IV – assiduidade;
V – dedicação ao serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no §5o do artigo 21.
Logo, como se depreende da lei acima reproduzida, a reivindicada promoção funcional exige requisitos como a conclusão do estágio probatório, o cumprimento de tempo de exercício em um mesmo grau, a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, consubstanciando-se meio de desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence (desenvolvimento horizontal). Ou seja, o critério de ascensão na carreira, para o servidor público no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, por meio de sistema de exame objetivo de mérito, insere-se na pretensão de valorizar a eficiência e o aprimoramento de pessoal, visando o aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos à coletividade, não podendo ser negligenciada pela própria Administração Pública.
Noutro ponto, deve ser rechaçado também a afirmação de que o direito da parte autora à promoção funcional estaria prescrito, em virtude de não ter havido o ato inicial do qual surgiria o direito à progressão funcional, ou seja, a primeira concessão do benefício pela comissão constituída para este fim, não realizado pelo Poder Público em prazo maior que 5 (cinco) anos, contando-se de quando deveria ter havido a primeira avaliação do servidor, em março de 2006. Neste caso, inexiste prescrição, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com ausência anterior de negativa expressa do direito reclamado pelo município. E, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação”. Nesse mesmo sentido, observe-se:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU LEI DE EFEITO CONCRETO SUPRIMINDO A VANTAGEM. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A jurisprudência do STJ é sentido de que, em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da administração pública, incogitável prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85 /STJ, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação”. 2. A prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto 20.910 /1932. Inexistindo negativa expressa do direito pleiteado, afasta-se a prescrição de fundo de direito, no caso. 3. Recurso Especial provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1738915 MG 2018/0102077-3 (STJ). Jurisprudência • Data de publicação: 18/05/2020.
Mais uma vez, socorre-se a demandada com o mesmo argumento de impossibilidade da aplicação da promoção horizontal sem a devida regulamentação da Lei nº 102/2002, pelo Executivo Municipal. Entretanto, ao admitir-se tal tese, estar-se-ia permitindo que a omissão do poder público fosse utilizada como subterfúgio para negar um direito conferido pela lei, dando ao Executivo a prerrogativa de obstar a aplicação de leis, em verdadeira usurpação de competência do Poder Legislativo.
Também não deve prosperar a alegação do demandado de que a Lei nº 102/2002 é inconstitucional, porque ausente prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, pelo aumento de despesas com as promoções funcionais, conforme prevê os termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de observância obrigatória a todos os entes federados, sob pena de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Isso porque a controvérsia já foi objeto de apreciação no Tema 1.075 pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos, ficando assentado que “o poder público não pode deixar de conceber progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gasto com pessoal”. Ademais, a lei está vigente e sendo amplamente aplicada há mais de 20 anos, demonstrando que não afronta em nenhum momento a Constituição Federal.
Dessa forma, analisando os documentos que instruíram inicial, há que ser reconhecido o direito do autor à evolução funcional horizontal, na forma da artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, devendo o Município efetuar o devido reenquadramento funcional do agente nas referências superiores, de acordo com sua situação funcional, ou seja ascensão à “NÍVEL D, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 03(três) Promoções Horizontais (2018, 2020, 2022), destinada ao cargo de porteiro conforme indicada no anexo VI da Lei nº 102/2002 [Id. 346586595].
Em consequência do reenquadramento funcional, deverá o Município réu proceder ao devido ajustamento salarial do demandante, bem como efetuar o pagamento das diferenças salariais dele decorrentes, no importe de R$ 3.201,20 (três mil duzentos e um reais e vinte centavos), consoante Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 346586597], observando-se, ainda, no pagamento das diferenças salariais pretéritas, por envolver obrigação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal relativa às parcelas que se venceram há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em estrita observância ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.
No que tange ao cadastro funcional juntado pela parte demandada, cujo propósito seria comprovar fato impeditivo da progressão funcional, alegando-se as vedações trazidas no artigo 25 da Lei nº 102/2002, vê-se que o caso analisado não se enquadra em nenhuma das situações descritas, pois os afastamentos informados no documento de Id. 398864053 - em particular a licença remunerada indicada no inciso II do comando legal, usufruída para tratamento de saúde pela servidora - não pode ser considerada,

pois não houve o processo avaliativo, a fim de ser sopesada como determina o caput do artigo citado. Ao passo que a licença prêmio não consta dentre situações especificadas no referido dispositivo.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
[...]
Por fim, anote-se que a pretensão vindicada na exordial não viola a Súmula Vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", pois o aumento salarial em apreço já foi determinado em lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, restando a este juízo determinar que o Município de Remanso/BA cumpra o comando legal.
Ante o exposto:
1) Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade judicial concedida à impetrante, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2) No mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais, para:
a) Reconhecer, com base no artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, o direito da parte autora, Mauri Lopes Evangelista, à promoção funcional horizontal, no percentual aplicado à "NÍVEL D, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 03 (três) Promoções Horizontais ( 2018, 2020,2022), destinada ao cargo de agente de administração, em observância aos ditames contidos no Anexo VI da Lei nº 102/2002;
b) Condenar o Município de Remanso/BA a efetuar o ajustamento salarial do(a) demandante, de acordo com a promoção reconhecida no item precedente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
c) Condenar o Município de Remanso/BA a pagar as diferenças salariais decorrentes do supracitado reenquadramento, no importe de R$ 3.201,20 (três mil, duzentos e um reais e vinte centavos), já observada a prescrição quinquenal das parcelas que se venceram no período anterior aos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir da data do ajuizamento, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir da citação, tudo nos termos do artigo 1º, § 2º, Lei de nº 6.899/1981, do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 405 do Código Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
d) Em razão da sucumbência, condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela parte adversa, bem como de honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária (item "c"), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir desta data, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
3) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
4) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
5) Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
6) Intime-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000299-75.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Alfa Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Samuel Horacio De Oliveira (OAB:SP180476)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000299-75.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

AUTOR: ALFA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA (OAB:SP180476)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898), LARISSA MAIRA CASTELO BRANCO FERREIRA (OAB:BA52830)

SENTENÇA

Iniciado o processo em 31/01/2023, o autor formulou requerimento de desistência em 20/05/2024 [Id445616509], informando a celebração de acordo extrajudicial, com o que anuíram os réus na petição de Id 125760373. Sendo assim, atendida a exigência do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, não há obstáculo ao deferimento do pleito.
Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002171-62.2022.8.05.0208 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Remanso
Autor: Izaias Goncalves Da Silva
Advogado: Cleverson Ferreira De Andrade (OAB:BA54940)
Reu: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipoteca Titulos E Documntos De Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002171-62.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: IZAIAS GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): CLEVERSON FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA54940)
REU: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECA TITULOS E DOCUMNTOS DE REMANSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por Isaias Gonçalves da Silva, visando a retificação do seu assento de nascimento, no tocante a grafia de seu nome.
Em síntese, narra-se, na petição inicial, que, a grafia correta de seu nome é escrita como Izaias, constando dessa forma em todos os documentos, exceto a certidão de nascimento, na qual se tem Isaias.
Como prova do alegado, o autor acostou aos autos cópias do RG, CPF, carteira de trabalho, título de eleitor e certidão de batismo e a certidão de nascimento.
Posteriormente, houve a juntada de certidão de inteiro teor do registro de nascimento e certidões cíveis e criminais em nome do autor [ID 382104148, 382104150 e 382107797].
Na sequência, o Ministério Público exarou parecer pelo acolhimento da pretensão autoral [ID 408788840].
É breve o relatório.
Preliminarmente, no que atina ao juízo de admissibilidade formal da causa, todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não há nulidades a serem corrigidas. No mais, as provas carreadas ao caderno eletrônico permitem o julgamento imediato da demanda. Destarte, o meritum causae é cognoscível e passará a ser imediatamente examinado.
A Lei de nº 6015/73 (Registros Públicos), em seu artigo 109, garante aos interessados o direito de retificação, supressão ou restauração no Registro Civil, vejamos:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
A relevância e o valor dos Registros Públicos exigem a maior seriedade possível em todo ato que tenha por fim retificar o teor dos seus assentos, só devendo o juiz autorizar as retificações quando verificar que a prova juntada é suficiente para tal mister.
No caso em testilha, infere-se a verossimilhança do pleito, sobretudo pelos documentos colacionados aos autos, sendo estes suficientes para deferir a retificação no assento de nascimento do autor, com intuito de corrigir erro quanto a grafia do seu nome que equivocadamente no documento [ID 321693750] passou a constar como Isaias Gonçalves da Silva, sendo que todos os outros documentos pessoais do autor o apontam como Izaias Gonçalves da Silva, atendendo assim o que exige a Lei de Registros Públicos e afastando qualquer dúvida ou suspeita de má-fé ou falsidade.

Dessa forma, faz necessária a retificação no Registro Civil Público do autor, uma vez que o nome é direito indisponível da pessoa natural e usufrui de especial proteção jurídica no ordenamento jurídico, devido à sua importância enquanto elemento formador e individualizador da pessoa humana e de sua personalidade.
Ante o exposto:
1) Julgo procedente o pedido aduzido na inicial, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, determinando que sejam feitas as devidas e necessárias retificações no assento de nascimento do autor, alterando o seu nome para Izaias Gonçalves da Silva
2) Cópia da presente sentença servirá de mandado, para que o autor a apresente ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente e obtenha a certidão retificada, cabendo à própria parte o encaminhamento e, também, por sua conta, eventuais despesas cartorárias.
4) Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
5) Intimem-se.
6) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002387-23.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Rones Lopes Da Silva
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Interessado: Municipio De Remanso
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002387-23.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTERESSADO: RONES LOPES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293)

SENTENÇA

Trata-se de demanda condenatória ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar, movida por Rones Lopes da Silva em face do Município de Remanso/BA, em que o autor pleiteia a efetivação de evolução funcional, por meio de promoções horizontais, com a consequente condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes, e seu enquadramento na respectiva faixa salarial, com efeitos retroativos nos vencimentos.
Aduz a parte autora que é servidora pública efetiva do Município de Remanso/BA desde 26/03/2004, desempenhando a função de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Educação. Todavia, desde o seu ingresso no serviço público até presente data, jamais foi submetida à progressão horizontal a que faz jus, em função de ausência de avaliação de desempenho, razão pela qual requer que o réu seja compelido a cumprir o que determina o artigo 21, §§ 1° e 4°, da Lei Municipal nº 102/2002 [Id. 343489208].
Instruiu a peça inaugural com documentos, em especial: cópia da referida Lei Municipal Nº 102/2002 [Id. 343489208]; Fichas Financeiras [Id. 343489207, pág. 01/20]; Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 343491509] e Termo de Posse [Id. 343489206]. Em despacho datado de 10/01/2023 [Id. 349322603], deferiu-se a gratuidade de justiça e ordenou-se a citação do réu, que, no prazo legal, apresentou defesa.
Em sua contestação [Id. 377288932], o Município de Remanso sustentou, preliminarmente, que faltou comprovação da alegada insuficiência de recursos financeiro do autor, uma vez que ele é servidor público concursado que aufere renda mensalmente, não merecendo, portanto, o benefício da presunção legal do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, destacou que a Lei de nº 102/2002, em seu artigo 19, além de elencar os requisitos, preconiza a necessidade de o servidor passar por uma avaliação para fins de eventual progressão na carreira na qual se estabilizou. Explicou, ainda, que a promoção pretendida pelo autor depende do preenchimento de condições objetivas previstas para a evolução horizontal, a exemplo do artigo 22, que prevê a constituição de uma comissão para avaliação do desempenho dos funcionários.
Pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, por ausência de estudo de impacto financeiro, bem como pela violação da Lei Complementar de nº 101/2000 (LRF), e de falta de prévia dotação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), além suscitar a violação dos artigos 37, XIV, e 69 da Constituição Federal, do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias (ADCT) e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Por fim, sustenta que o servidor não faz jus à progressão pleiteada porque a Lei nº 102/2002 é norma de eficácia limitada, ou seja, norma não autoaplicável, cuja produção dos efeitos essenciais dependente de ato de regulamentação do Poder Executivo,

conforme preconizaria o § 3º do seu artigo 21. Aduziu que, pela dicção do § 1º do artigo 21 da Lei 102/2002, na ausência de decreto municipal, a ascensão em nível de promoção horizontal em faixa salarial superior só seria automática se o servidor já tivesse sido promovido horizontalmente uma primeira vez, o que não é o caso da parte autora, razão por que pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.
Na réplica [Id. 380057797], a parte autora reiterou o seu direito à promoção funcional, sustentando, ainda, que inexiste a prescrição aludida pelo réu, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com inexistência de anterior negativa administrativa expressa sobre o direito reclamado.
Intimadas as partes para manifestação acerca da produção de provas em audiência, a parte demandante requereu o julgamento antecipado do mérito [Id. 409667192]. A parte ré manifestou-se pela não produção de provas de Id. 430794002, vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão.
É o breve relatório.
Preliminarmente, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária concedida a(o) autor(a), pois conta em seu favor a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência [CPC, Art. 99, § 3º], evidenciada, ademais, pelos contracheques acostados aos autos, que demonstram que ele aufere pouco mais de um salário-mínimo de remuneração mensal.
Quanto ao mais, sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.
Registre-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes, o que afasta, por óbvio, qualquer virtual alegação de cerceamento de defesa ou de violação do princípio do contraditório, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ - 4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).
No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se a determinação constante no § 1° do artigo 21 da Lei Municipal nº 102/2002 milita em favor da pretensão autoral. Tal dispositivo prescreve que, quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação anual do funcionário, a fim de conferir o cumprimento dos requisitos para o gozo do direito à promoção horizontal - consistente no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial [LM 102/2002, Art. 20, I] -, a referida progressão funcional se dará de forma automática.
No presente caso, consta que a servidora permanece, desde seu ingresso, sem submissão ao processo avaliativo que lhe outorgaria o direito reivindicado à progressão horizontal, embora preencha os requisitos necessários de desempenho, posto inexistir demonstração contrária de sua atuação positiva e eficiente no exercício de suas funções, em consonância, portanto, com o que determina a Lei Municipal nº 102/2002, cujos artigos 19 a 21 foram invocados para compelir o demandado a efetivar o respectivo reenquadramento e efetuar os pagamento das diferenças salariais e seus consectários legais. Este fato é reconhecido pelo próprio demandado, embora justifique a sua omissão com o argumento de carência de ato regulamentar do Poder Executivo para a citada norma de eficácia limitada, que garantiria, a partir de então, a ascensão profissional de seus servidores, em estreita observância ao disposto em seu § 3º do artigo 21 da Lei nº 102/2002.
A Lei Municipal nº 102, de 20/11/2002, criou o plano de carreira e classificação de cargos, quadro, evolução e progressão funcional do pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Remanso, dispondo o seguinte, nos artigos 19 a 26:
Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:
I – idoneidade moral;
II – eficiência;
III – disciplina;
IV – assiduidade;
V – dedicação ao serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no § 5º do artigo 21.
Art. 20. As promoções dos ocupantes de cargos das categorias funcionais far-se-ão, por merecimento:
I – na escala horizontal que consiste no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial;
II – na escala vertical que consiste na elevação do funcionário ao cargo imediatamente superior dentro da mesma classe e categoria funcional mediante concurso ou em decorrência de esgotamento de níveis da faixa salarial do cargo que este é originário, desde que exista a vaga correspondente e, desde que o servidor tenha a formação exigida para a ocupação do cargo.
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§ 1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
§ 2º A promoção na escala vertical se condiciona essencialmente na existência de vaga criada por Lei.
§ 3º O Chefe do Executivo Municipal baixará regulamentação específica, através de Decreto, estabelecendo a sistemática para as promoções por merecimento.
§ 4º A promoção horizontal observará essencialmente, a data de início de exercício do funcionário no cargo e data de formação do período de dois (2) anos ininterruptos.
§ 5º Poderá o funcionário ser promovido horizontalmente, imediatamente ao término do seu estágio probatório, contanto que, além do cumprimento dos requisitos do estágio, tenha também, cumprido os requisitos da regulamentação específica relacionada às promoções.
Art. 22. A regulamentação que estabelece critérios para promoções por merecimento, obedecerá ainda:
I – a exigência da constituição de comissões de avaliações de funcionários, composta, cada uma, de três (03) membros titulares e de três (03) membros suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo dentre os servidores com função de supervisão que tenham vinculações diretas com os avaliados;
II – a exigência da aprovação do parecer de cada comissão de no mínimo dois terços (2/3) dos membros desta, devendo o voto, ou votos contrários ser justificados por escrito e anexados ao competente processo de avaliação;

III – o direito do funcionário de ser reavaliado por outra Comissão, quando for detectado ter existido vícios no processo de avaliação pela Comissão anteriormente responsável pela avaliação deste.
PARÁGRAFO ÚNICO. São considerados para a avaliação os assentamentos do funcionário, junto ao órgão de administração de pessoal, o qual dará conhecimento à Comissão de todos os requisitos referentes ao avaliado.
Art. 23. A promoção por merecimento, a qualquer época, será sujeita a anulação se em qualquer tempo, após a concessão da mesma tenha ocorrido o desmerecimento do funcionário e que por qualquer motivo tenha havido a omissão de informações pelo órgão de administração de pessoal.
Art. 24. Não haverá promoção de funcionário posto à disposição de órgão não integrante da administração municipal, salvo em casos de convênios com órgãos públicos para prestação de serviços no Município mediante autorização do Prefeito.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o tempo de afastamento fica expurgado para o cômputo do interstício da efetividade do exercício no cargo, devendo-se computar o período anterior e o posterior ao afastamento para a totalização do período de dois (02) anos.
§ 2º Nas hipóteses do enquadramento do funcionário em um dos incisos I ou V deste artigo, o período de dois anos, contados corridos, ficará perdido para o avaliado, para efeitos de cômputo para a promoção.
§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o funcionário terá todo período contado para promoção, contanto que seja comprovada sua inocência, caso contrário, se enquadrará na situação definida no §2 o anterior a este.
§ 4º Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, o funcionário será promovido no seu retorno, computando-se para todos os efeitos todo o tempo em que estava em processo de capacitação, desde que tenha sido, o evento, promovido pelo Município para o aprimoramento profissional de tal funcionário em benefício da Administração Pública Municipal.
Art. 26. Para a promoção vertical do funcionário público municipal, também, será observado o critério de antiguidade para a preferência de vagas, devendo ter a prioridade destas os que têm maior tempo de ocupação do cargo e de uma mesma referência salarial.
Bem examinada a legislação em comento, verifica-se que a promoção horizontal consiste na passagem do servidor ao grau imediatamente superior na mesma referência da classe a que pertence, obedecendo-se ao critério de merecimento, demonstrado pela atuação positiva do servidor no exercício de suas funções e evidenciado pelo desempenho de forma eficiente das atribuições que lhe são conferidas, situação aferida por avaliação periódica a ser processada anualmente pelo demandado.
Nesta esteira, cabe à Administração Pública, anualmente, mais especificamente no mês de março, deflagrar o competente processo de avaliação de desempenho dos funcionários que tenham direito a figurar na escala horizontal, assegurando-lhes, em caso de reconhecimento do direito à progressão funcional, seu deslocamento de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da sua faixa salarial, sob pena de se punir desmerecidamente o servidor por omissão da própria Administração, que lhe nega o direito adquirido, o que implica, claramente, em grave violação ao princípio constitucional da legalidade.
Destaque-se, no entanto, que, para evitar que o servidor fique à mercê da discricionariedade administrativa, na hipótese de omissão do gestor responsável em relação às avaliações anuais ensejadoras do direito à ascensão profissional, o § 1º do 21 da Lei de nº 102/2002 prevê que a progressão funcional estatuída se dará de forma automática, a fim de evitar possível estagnação profissional dos servidores, desvirtuando o propósito do Plano de Cargos e Carreira, legitimamente instituído pelo Poder Legislativo Municipal, em atendimento à iniciativa do Poder Executivo. Vejamos:
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
[...]
Dessa forma, a simples ausência de avaliação funcional não pode justificar a negativa da progressão funcional ao servidor, posto incidir a promoção automática prevista na lei, quando o administrador público se omitir, deixando de fazer as avaliações anuais. Isto porque a Administração Pública Municipal obrigou-se, por dispositivos legais, a observar o direito dos servidores que ela mesma instituiu.
Portanto, é inadmissível que tais direitos permaneçam sem exequibilidade por inércia do gestor de plantão, em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade, consoante se depreende do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL (BIÊNIO) E PROGRESSÃO VERTICAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM REGULAMENTAR O CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. I. O art. 40 da Lei Complementar n. 030/2008 do Município de Mucuri prevê a progressão horizontal por mérito profissional dos servidores públicos relacionada à atividade exercida, possuindo natureza diversa da progressão prevista no art. 38, a qual baseia-se no tempo de serviço, atinente à promoção vertical. Cumulação. Possibilidade. II. Progressão horizontal, art. 40, Lei Municipal 030/2008. Benefício que está condicionado ao preenchimento de dois requisitos objetivos: encontrar-se o servidor em efetivo exercício do cargo por no mínimo dois anos e a obtenção de conceito favorável em avaliação de desempenho. III. Enquanto não houver a regulamentação dos critérios da avaliação de desempenho pela Administração Pública, a gratificação deve ser estendida. Isto porque, não se pode homenagear a omissão do Poder Público em regulamentar e efetivar os direitos, negando aos servidores um direito que lhes assiste. IV. Em relação a progressão vertical por tempo de serviço, o contracheque acostado já evidencia o pagamento de tal benefício. V. Sentença parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário, quanto ao critério de correção monetária. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001114-74.2013.8.05.0172, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016.

TJ-BA - APL: 00011147420138050172, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2016) (grifos nossos).

Nesta esteira, patente a omissão municipal em estabelecer o regramento necessário à fruição do direito reivindicado, negando-se a efetivar os direitos dos administrados, deve-se aplicar ao caso presente o comando do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, já que o município não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a argumentar que a progressão funcional não pode se dar apenas em função do tempo, sob pena de se confundir com o denominado quinquênio, devidamente percebido pelo servidor, ou que a progressão automática só teria lugar depois de uma primeira promoção do servidor, entendimento que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbram óbices à aplicação da referida lei, assegurando-se aos administrados os direitos nela condicionados.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota esse entendimento, pacificando sua Jurisprudência no sentido de que "ausência da norma regulamentar não pode obstar a percepção da gratificação referente à progressão de forma horizontal, sob pena de punir-se o servidor por omissão da Administração", consoante se verifica em decisão da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgamento da Apelação Cível nº 8001497-89.2019.8.05.0208, contra sentença deste juízo:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em suma, o autor, servidor municipal estatutário, ajuizou a demanda em foco objetivando a sua progressão horizontal na carreira, obstada pelo Ente por não haver regulamentação da Lei local. 2. Não obstante, a omissão do poder público NÃO PODE SER USADA como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 3. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, inclusive em remessa necessária. (Grifo nosso).

Com efeito, no tocante às alegações trazidas pela parte demandada, faz-se oportuno ressaltar, primeiramente, que encampar a tese de defesa do município neste aspecto suscitado da obrigatoriedade de haver uma primeira promoção para incidência do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, seria outorgar poder imenso ao gestor, posto que, para se livrar da promoção automática dos servidores, bastaria perpetuar sua omissão, não deflagrando o primeiro processo avaliativo anual de desempenho de funcionários, a fim de não gerar o direito estabelecido no inciso I do artigo 20 da referida lei, mantendo, pelo expediente desleal, os servidores eternamente à mercê da discricionariedade administrativa, sem instrumentos legais para cessar a violação de seu direito, conduta que, obviamente, não deve ser tolerada pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, também não procede a alegação de que a concessão da progressão horizontal independentemente da constituição da primeira comissão representaria conceder duas gratificações com o mesmo fato gerador, ocasionando-se o inadmitido bis in idem, uma vez que a parte autora já estaria recebendo o adicional por tempo de serviço (quinquênio), ao passo em que os valores cobrados a título de adicional de avanço (progressão horizontal) possuiria a mesma natureza daquele, já que ambos possuem o condão de promover acréscimo pecuniário à remuneração do servidor, em função tão somente do decurso do tempo.

Analisadas as vantagens supracitadas, vê-se que a promoção funcional e o adicional por tempo de serviço não se confundem, pois este se perfaz apenas com o decorrer do tempo, não se exigindo nada além do lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício para sua fluência pelo servidor, resultando em aumento salarial no percentual de 5% (cinco por cento), sendo aplicável até mesmos aos empregados da iniciativa privada por meio das Convenções Coletivas de Trabalho. Inclusive, o adicional por tempo de serviço consta positivada no artigo 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[...]

XXVI - adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na Administração Pública Estadual direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

[...]

No âmbito, municipal, tal disposição é reproduzida pela Lei de nº 102/2002, que, em seu artigo 49, assegura o seguinte:

Art. 49. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício na administração direta, exclusivamente, sobre o vencimento base do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio e será pago automaticamente.

Desse modo, sua percepção não impede ou é impedida pela fruição de outros direitos assegurados pelos regimes jurídicos aos seus servidores públicos. Por seu turno, a promoção funcional não é resultante apenas da fruição do tempo, mas, sim, engloba uma série de outros requisitos, a exemplo dos enumerados no artigo 19 da Lei nº 102/2002, que assim dispõe:

Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – eficiência;

III – disciplina;

IV – assiduidade;

V – dedicação ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no §5o do artigo 21.

Logo, como se depreende da lei acima reproduzida, a reivindicada promoção funcional exige requisitos como a conclusão do estágio probatório, o cumprimento de tempo de exercício em um mesmo grau, a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, consubstanciando-se meio de desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence (desenvolvimento horizontal). Ou seja, o critério de ascensão na carreira, para o servidor público no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, por meio de sistema de exame objetivo de mérito, insere-se na pretensão de valorizar a eficiência e o aprimoramento de pessoal, visando o aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos à coletividade, não podendo ser negligenciada pela própria Administração Pública.

Noutro ponto, deve ser rechaçado também a afirmação de que o direito da parte autora à promoção funcional estaria prescrito, em virtude de não ter havido o ato inicial do qual surgiria o direito à progressão funcional, ou seja, a primeira concessão do bene-

fício pela comissão constituída para este fim, não realizado pelo Poder Público em prazo maior que 5 (cinco) anos, contando-se de quando deveria ter havido a primeira avaliação do servidor, em março de 2006. Neste caso, inexiste prescrição, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com ausência anterior de negativa expressa do direito reclamado pelo município. E, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação". Nesse mesmo sentido, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU LEI DE EFEITO CONCRETO SUPRIMINDO A VANTAGEM. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A jurisprudência do STJ é sentido de que, em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da administração pública, incogitável prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85 /STJ, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação". 2. A prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto 20.910 /1932. Inexistindo negativa expressa do direito pleiteado, afasta-se a prescrição de fundo de direito, no caso. 3. Recurso Especial provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1738915 MG 2018/0102077-3 (STJ). Jurisprudência • Data de publicação: 18/05/2020.

Mais uma vez, socorre-se a demandada com o mesmo argumento de impossibilidade da aplicação da promoção horizontal sem a devida regulamentação da Lei nº 102/2002, pelo Executivo Municipal. Entretanto, ao admitir-se tal tese, estar-se-ia permitindo que a omissão do poder público fosse utilizada como subterfúgio para negar um direito conferido pela lei, dando ao Executivo a prerrogativa de obstar a aplicação de leis, em verdadeira usurpação de competência do Poder Legislativo.

Também não deve prosperar a alegação do demandado de que a Lei nº 102/2002 é inconstitucional, porque ausente prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, pelo aumento de despesas com as promoções funcionais, conforme prevê os termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de observância obrigatória a todos os entes federados, sob pena de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque a controvérsia já foi objeto de apreciação no Tema 1.075 pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos, ficando assentado que "o poder público não pode deixar de conceber progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gasto com pessoal". Ademais, a lei está vigente e sendo amplamente aplicada há mais de 20 anos, demonstrando que não afronta em nenhum momento a Constituição Federal.

Dessa forma, analisando os documentos que instruíram inicial, há que ser reconhecido o direito do autor à evolução funcional horizontal, na forma da artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, devendo o Município efetuar o devido reenquadramento funcional do agente nas referências superiores, de acordo com sua situação funcional, ou seja ascensão à "NÍVEL D, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 03(três) Promoções Horizontais (2017, 2019, 2021), destinada ao cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme indicada no anexo VI da Lei nº 102/2002 [Id. 199696416].

Em consequência do reenquadramento funcional, deverá o Município réu proceder ao devido ajustamento salarial do demandante, bem como efetuar o pagamento das diferenças salariais dele decorrentes, no importe de R$ 4.208,44 (quatro mil duzentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), consoante Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 343491509], observando-se, ainda, no pagamento das diferenças salariais pretéritas, por envolver obrigação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal relativa às parcelas que se venceram há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em estrita observância ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Por fim, anote-se que a pretensão vindicada na exordial não viola a Súmula Vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", pois o aumento salarial em apreço já foi determinado em lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, restando a este juízo determinar que o Município de Remanso/BA cumpra o comando legal.

Ante o exposto:

1) Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade judicial concedida à impetrante, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2) No mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais, para:

a) Reconhecer, com base no artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, o direito da parte autora, Rones Lopes da Silva, à promoção funcional horizontal, no percentual aplicado à "NÍVEL D, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente a 03 (três) Promoções Horizontais ( 2017, 2019, 2021), destinada ao cargo de auxiliar de serviços gerais, em observância aos ditames contidos no Anexo VI da Lei nº 102/2002;

b) Condenar o Município de Remanso/BA a efetuar o ajustamento salarial do(a) demandante, de acordo com a promoção reconhecida no item precedente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) Condenar o Município de Remanso/BA a pagar as diferenças salariais decorrentes do supracitado reenquadramento, no importe de R$ 4.208,44 ( quatro mil, duzentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), já observada a prescrição quinquenal das parcelas que se venceram no período anterior aos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir da data do ajuizamento, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir da citação, tudo nos termos do artigo 1º, § 2º, Lei de nº 6.899/1981, do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 405 do Código Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).

d) Em razão da sucumbência, condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela parte adversa, bem como de honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária (item "c"), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir desta data, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo

85, § 16, do Código de Processo Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
3) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
4) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
5) Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
6) Intime-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000365-21.2024.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Cicero Antunes Coelho
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000365-21.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: CICERO ANTUNES COELHO
Advogado(s): TULIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA46652)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Ajuizada a petição inicial em 18/02/2024, o autor formulou requerimento de desistência do processo em 11/06/2024 [Id 448704705].
Bem examinados os autos, não há obstáculo à homologação do pleito, pois o réu sequer foi citado e o nobre causídico subscritor detém poder específico para revogar a demanda [Id 431590088].
Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, 21 de junho de 2024.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
CITAÇÃO
8000754-06.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Rai Bras Marques De Sousa
Advogado: Nathalia Maria Oliveira Crisostemo (OAB:BA62937)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000754-06.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: RAI BRAS MARQUES DE SOUSA

Advogado(s): NATHALIA MARIA OLIVEIRA CRISOSTEMO (OAB:BA62937)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, através de seu procurador(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial acostando aos autos comprovante de residência atualizado emitido nos últimos 3 (três) meses da data do ajuizamento da petição inicial em nome próprio ou que demonstre vínculo de parentesco com o titular da conta, caso seja pessoa distinta do autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000135-52.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Orion Fonseca Amorim
Advogado: Luzitania Miranda De Macedo (OAB:BA26749)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000135-52.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ORION FONSECA AMORIM
Advogado(s): LUZITANIA MIRANDA DE MACEDO (OAB:BA26749)
REU: INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS[Id. 380379382], em face da sentença prolatada[Id. 378088501] que julgou procedentes os pedidos autorais, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Inconformado, a parte ré opôs Embargos de Declaração, requerendo a reforma da sentença em virtude de aduzida obscuridade, consistente na condenação ao implemento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da incapacidade do segurado, no ano de 2017, asseverando que deveria manter-se a percepção do auxílio-doença até a prolação da sentença, para somente a partir de então, promover-se sua conversão ao benefício por incapacidade permanente.
E, em omissão, manifesta na ausência de determinação da incidência da súmula 111 do STJ relativa aos honorários advocatícios e da aplicação da SELIC para atualização monetária e de juros de mora, conforme art.3º, da EC nº113/2021, que disciplina o índice de correção aplicado às condenações contra a Fazenda Pública.
Por fim, pleiteia o conhecimento dos presentes aclaratórios, com a incidência dos efeitos infringentes para reformar a sentença e sanar os vícios apontados.
Em sede de contrarrazões[Id. 392934239], a parte embargada reiterou os fundamentos da decisão atacada, requerendo a rejeição do recurso interposto, já que a perícia médica constatou como marco inicial da incapacidade laborativa do segurado o ano de 2017.
É o breve relatório.
Os embargos de declaração constituem a espécie recursal apropriada para obter-se o esclarecimento ou a integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras ou omissas, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a irresignação é cognoscível. E, no mérito, deve ser parcialmente provida, pois a decisão adversada, de fato, não delimitou o prazo de fruição do benefício de auxílio-doença, restabelecido na da decisão de antecipação de tutela deferida em 11/02/2019[Id. 20000203]. Limitando-se o provimento judicial a determinar à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez ao embargado desde a data apontada como início incapacidade laborativa do segurado, embora tenha sido corriqueiro neste juízo a conversão do benefício previdenciário temporário em permanente somente a partir da data da perícia judicial. Sendo o que se impõe também no presente feito.
No tocante à incidência da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, assiste razão ao embargante, porque os honorários advocatícios recaem apenas sobre as parcelas não pagas até a data da prolação da sentença, consoante os termos seguintes: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença” (S.T.J. Súmula 111). Portanto, tal previsão legal deve ser acrescida ao dispositivo da sentença embargada.
Por fim, com relação ao modo de atualização monetária e de juros de mora aplicado às condenações contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.17(RE 1317982) de repercussão geral, reafirmou a incidência do índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, fixando

a seguinte tese: É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.
EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.982 ESPÍRITO SANTO. RELATOR MIN. NUNES MARQUES. DATA: 12/12/2023).
Depreende-se, portanto, que até que sobrevenha alteração legislativa futura, deve ser aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, conforme o acórdão citado.
Logo, os alegados vícios devem ser sanados, impondo-se a modificação do decisum objetado para inserir no seu dispositivo os pontos aclarados acima, em concordância parcial com o pleito da parte embargante.
Forte nessas razões, dou provimento parcial aos embargos de declaração interposto para modificar a sentença, fazendo constar no dispositivo, a confirmação da antecipação da tutela jurisdicional concedida[Id. 20000203], e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar procedente a pretensão deduzida na inicial, para:
a), condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação, em 27/01/2019, para somente a partir da perícia judicial, em 24/09/2021, convertê-lo em aposentadoria por invalidez;
b) condenar o requerido ao pagamento de eventuais parcelas vencidas, com aplicação de atualização monetária e juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Com juros de mora incidentes até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17;
c) que a condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), incida apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ, devidamente atualizados, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85, §§2º e 3º, I, do CPC);
d) a despeito da orientação firmada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, de submeter ao reexame necessário as sentenças ilíquidas, é pouco provável que a condenação nas lides previdenciárias, na quase totalidade dos feitos, ultrapassem o valor limite de mil salários mínimos. E isso fica evidente especialmente nas hipóteses em que possível mensurar o proveito econômico por mero cálculo aritmético. Assim, tomando como referência o montante previsto no dispositivo do novo CPC, tratando-se de benefício cujo valor corresponde a um salário mínimo por mês e levando em consideração a data do requerimento administrativo e a data da sentença é forçoso concluir que o valor da condenação, acrescidos de correção monetária e juros, não excederá 1.000 (mil) salários-mínimos. Nesse caso, portanto, não há falar em remessa necessária.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001017-14.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Orthomais Clinica De Odontologia Ltda
Advogado: Mariane Carvalho Ribeiro (OAB:BA36052)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001017-14.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ORTHOMAIS CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA
Advogado(s): MARIANE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA36052)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): SHEILA DE LIMA (OAB:SP182673), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A[Id. 201426152] em face de sentença prolatada nestes autos [Id. 199258246], que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, fixou por equidade os honorários de sucumbência da parte autora.
Inconformada, a parte ré opôs embargos declaratórios, requerendo a reforma da sentença em virtude de aduzida omissão, consistente na fixação equitativa dos honorários sucumbenciais da parte autora, com esteio no § 8º do art. 85, do CPC, no valor de R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), quando deveria observar a literalidade do art. 85, §§ 2º e 6º do referido estatuto processual, que determina a aplicação de percentuais predefinidos sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou da causa. Por fim, pleiteia o conhecimento dos aclaratórios, com a incidência dos efeitos infringentes, para reformar a sentença e sanar a omissão apontada, arbitrando os honorários sucumbenciais da parte embargada no percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa, pois, no presente caso, corresponderia ao proveito econômico pretendido.
Instada, a parte embargada ofertou contrarrazões, pugnando, primeiramente, pela manutenção integral do provimento judicial, sob o argumento de inadequação da via eleita, já que seria manifesta a pretensão de reexame da matéria decidida. Subsidiariamente, pugnou pela a fixação de honorários sucumbenciais em valor não superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reforma da sentença embargada [Id. 203050728].
É o breve relatório.
Os embargos de declaração constituem a espécie recursal apropriada para obter-se o esclarecimento ou a integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras ou omissas, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a irresignação é cognoscível e, no mérito, deve ser parcialmente provida, pois a decisão adversada, de fato, deixou de observar o intervalo prescrito no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que impõe a aplicação dos limites e critérios nele previstos para fixação dos honorários sucumbenciais, independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito, consoante preconizado no § 6º do mesmo dispositivo.
Registre-se, ainda, que, embora a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais tenha sido alvo de intensos debates nas cortes superiores, a incidência do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil sempre esteve adstrita às causas contra a Fazenda Pública, quando, da aplicação da regra geral do § 2º, resultasse quantia exorbitante, portanto, desproporcional ao trabalho desenvolvido na causa pelo profissional a ser remunerado, considerados o empenho, o local, a natureza e relevância e o tempo exigidos do advogado para sua realização[CPC. Art. 85. § 2º, incisos I a IV].
Contudo, com o julgamento do Tema Repetitivo 1.076, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as teses seguintes, reafirmando a obrigatoriedade de aplicação dos limites percentuais expressamente estabelecidos no Digesto Processual para fixação dos honorários sucumbenciais:
1. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, (b) do proveito econômico obtido; (c) do valor atualizado da causa.
2. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; (b) o valor da causa for muito baixo.
Deste modo, após o julgamento do Recurso Especial de nº 1.746.072 /PR, ficou assentado que a regra geral é que os honorários de sucumbência sejam fixados entre os limites percentuais de dez e vinte por cento (1) sobre o valor da condenação, (2) ou do proveito econômico obtido (3) ou, caso não seja possível mensurá-lo, sobre o valor da causa. Só podendo incidir a regra do § 8º quando impossível a aplicação, pela ordem, de uma das hipóteses do §§ 2º ou § 3º do multicitado artigo 85. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. Acórdão. Ministro RAUL ARAÚJO.
Todavia, a fixação de honorários sucumbenciais pelo § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil impõe, como bem pontuou o ministro relator, a obediência da subsequente ordem no cálculo dos percentuais de dez a vinte por cento, sendo primeiro sobre o valor da condenação; depois, sobre o proveito econômico obtido, e, por último, sobre o valor atualizado da causa, não devendo prosperar, por esta razão, a pretensão do embargante de arbitramento dos honorários sucumbenciais da parte embargada, no

percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante de R$ 666.040,36 (seiscentos e sessenta e seis mil e quarenta reais e trinta e seis centavos), valor atribuído à causa, pois contraria o Estatuto Processual. A fixação dos honorários impostos à parte autora deve seguir os padrões suscitados acima, incidindo sobre o valor da condenação no importe de R$ 166.040,36 (cento e sessenta e seis mil e quarenta reais e trinta e seis centavos), como determina o § 2º do aludido artigo 85.
Por outro lado, com arrimo no quanto disposto acima, impõe-se a rejeição, também, do pedido subsidiário da parte embargada para que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados em valor não superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porque isso se amoldaria à fixação equitativa nesta decisão rechaçada.
Logo, a omissão deve ser sanada, impondo-se a modificação do decisum objetado para constar no disposto da sentença a fixação de honorários sucumbenciais da parte autora nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Forte nessas razões, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos para, atribuindo os efeitos infringentes à sentença, sanar o vício apontado, fixando os honorários sucumbenciais da parte embargada, em percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com correção monetária, a partir desta data, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado, tudo com esteio no artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil.
Por fim, retifico, de ofício o item “B” do dispositivo da sentença, para fazer incidir sobre a condenação de honorários sucumbenciais imposta à parte embargante, correção monetária, a partir desta data, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado, tudo com esteio no artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001017-14.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Orthomais Clinica De Odontologia Ltda
Advogado: Mariane Carvalho Ribeiro (OAB:BA36052)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001017-14.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ORTHOMAIS CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA
Advogado(s): MARIANE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA36052)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): SHEILA DE LIMA (OAB:SP182673), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A[Id. 201426152] em face de sentença prolatada nestes autos [Id. 199258246], que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, fixou por equidade os honorários de sucumbência da parte autora.
Inconformada, a parte ré opôs embargos declaratórios, requerendo a reforma da sentença em virtude de aduzida omissão, consistente na fixação equitativa dos honorários sucumbenciais da parte autora, com esteio no § 8º do art. 85, do CPC, no valor de R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), quando deveria observar a literalidade do art. 85, §§ 2º e 6º do referido estatuto processual, que determina a aplicação de percentuais predefinidos sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou da causa.
Por fim, pleiteia o conhecimento dos aclaratórios, com a incidência dos efeitos infringentes, para reformar a sentença e sanar a omissão apontada, arbitrando os honorários sucumbenciais da parte embargada no percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa, pois, no presente caso, corresponderia ao proveito econômico pretendido.
Instada, a parte embargada ofertou contrarrazões, pugnando, primeiramente, pela manutenção integral do provimento judicial, sob o argumento de inadequação da via eleita, já que seria manifesta a pretensão de reexame da matéria decidida. Subsidiariamente, pugnou pela a fixação de honorários sucumbenciais em valor não superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reforma da sentença embargada [Id. 203050728].
É o breve relatório.
Os embargos de declaração constituem a espécie recursal apropriada para obter-se o esclarecimento ou a integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras ou omissas, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a irresignação é cognoscível e, no mérito, deve ser parcialmente provida, pois a decisão adversada, de fato, deixou de observar o intervalo prescrito no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que impõe a aplicação dos limites e critérios nele previstos para fixação dos honorários sucumbenciais, independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito, consoante preconizado no § 6º do mesmo dispositivo.

Registre-se, ainda, que, embora a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais tenha sido alvo de intensos debates nas cortes superiores, a incidência do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil sempre esteve adstrita às causas contra a Fazenda Pública, quando, da aplicação da regra geral do § 2º, resultasse quantia exorbitante, portanto, desproporcional ao trabalho desenvolvido na causa pelo profissional a ser remunerado, considerados o empenho, o local, a natureza e relevância e o tempo exigidos do advogado para sua realização[CPC. Art. 85. § 2º, incisos I a IV].

Contudo, com o julgamento do Tema Repetitivo 1.076, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as teses seguintes, reafirmando a obrigatoriedade de aplicação dos limites percentuais expressamente estabelecidos no Digesto Processual para fixação dos honorários sucumbenciais:

1. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, (b) do proveito econômico obtido; (c) do valor atualizado da causa.

2. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; (b) o valor da causa for muito baixo.

Deste modo, após o julgamento do Recurso Especial de nº 1.746.072 /PR, ficou assentado que a regra geral é que os honorários de sucumbência sejam fixados entre os limites percentuais de dez e vinte por cento (1) sobre o valor da condenação, (2) ou do proveito econômico obtido (3) ou, caso não seja possível mensurá-lo, sobre o valor da causa. Só podendo incidir a regra do § 8º quando impossível a aplicação, pela ordem, de uma das hipóteses do §§ 2º ou § 3º do multicitado artigo 85. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. Acórdão. Ministro RAUL ARAÚJO.

Todavia, a fixação de honorários sucumbenciais pelo § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil impõe, como bem pontuou o ministro relator, a obediência da subsequente ordem no cálculo dos percentuais de dez a vinte por cento, sendo primeiro sobre o valor da condenação; depois, sobre o proveito econômico obtido, e, por último, sobre o valor atualizado da causa, não devendo prosperar, por esta razão, a pretensão do embargante de arbitramento dos honorários sucumbenciais da parte embargada, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante de R$ 666.040,36 (seiscentos e sessenta e seis mil e quarenta reais e trinta e seis centavos), valor atribuído à causa, pois contraria o Estatuto Processual. A fixação dos honorários impostos à parte autora deve seguir os padrões suscitados acima, incidindo sobre o valor da condenação no importe de R$ 166.040,36 (cento e sessenta e seis mil e quarenta reais e trinta e seis centavos), como determina o § 2º do aludido artigo 85.

Por outro lado, com arrimo no quanto disposto acima, impõe-se a rejeição, também, do pedido subsidiário da parte embargada para que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados em valor não superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porque isso se amoldaria à fixação equitativa nesta decisão rechaçada.

Logo, a omissão deve ser sanada, impondo-se a modificação do decisum objetado para constar no disposto da sentença a fixação de honorários sucumbenciais da parte autora nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Forte nessas razões, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos para, atribuindo os efeitos infringentes à sentença, sanar o vício apontado, fixando os honorários sucumbenciais da parte embargada, em percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com correção monetária, a partir desta data, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado, tudo com esteio no artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil.

Por fim, retifico, de ofício o item “B” do dispositivo da sentença, para fazer incidir sobre a condenação de honorários sucumbenciais imposta à parte embargante, correção monetária, a partir desta data, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplo – IPCA/IBGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado, tudo com esteio no artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000667-21.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Clara Carmelita De Jesus
Advogado: Leidjane Dias Da Silva (OAB:PB21465)
Advogado: Janaina Dias Da Silva (OAB:BA66337)
Reu: Cartório De Registro Civil De Campo Alegre De Lourdes-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000667-21.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: CLARA CARMELITA DE JESUS
Advogado(s): LEIDJANE DIAS DA SILVA (OAB:PB21465), JANAINA DIAS DA SILVA (OAB:BA66337)
REU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES-BA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por Clara Carmelita de Jesus, visando a restauração do seu assento de nascimento. Em síntese, narra-se, na petição inicial, que a parte autora nasceu no dia 10 de fevereiro de 1968, sendo filha de Diomitila Maria de Jesus e Modesto Elias do Nascimento, registrada no Cartório do Peixe, Zona Rural de Campo Alegre de Lourdes/Bahia - Comarca de Remanso/BA.
Como prova do alegado, a autora acostou aos autos cópias do seu dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e certidão negativa emitida pelo Ofício de Registro Civil. Na sequência, o Ministério Público exarou parecer pelo acolhimento da pretensão autoral [Id 206918584].
É breve o relatório.
Preliminarmente, no que atina ao juízo de admissibilidade formal da causa, todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não há nulidades a serem corrigidas. No mais, as provas carreadas ao caderno eletrônico permitem o julgamento imediato da demanda. Destarte, o meritum causae é cognoscível e passará a ser imediatamente examinado.
A Lei de nº 6015/73 (Registros Públicos), em seu artigo 109, garante aos interessados o direito de retificação, supressão ou restauração do registro civil, nestes termos:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
A relevância e o valor dos Registros Públicos exigem a maior seriedade possível em todo ato que tenha por fim restaurar o teor dos seus assentos, só devendo o juiz autorizar as restaurações quando verificar que a prova juntada é suficiente para tal mister.
No caso em testilha, constata-se a procedência do pleito, sobretudo pelos documentos colacionados aos autos, sendo estes suficientes para deferir a restauração do registro de nascimento da autora, que ocorreu em 10 de fevereiro de 1968, conforme documento de identificação de Id 194472674], dotado de presunção de veracidade. Resta comprovado que o nascimento da demandante foi registrado em livro apropriado (folha 46, livro A-8, Registro 5231), atendendo assim ao que exige a Lei de Registros Públicos e afastando qualquer dúvida ou suspeita de má-fé ou falsidade.
Desta forma, submeter a autora a rigorismos formais, quando instrui os autos com a documentação que comprova a existência de registro anterior, violaria, por certo, o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que através do registro de nascimento a pessoa natural tem acesso aos serviços sociais básicos.
Ante o exposto:
1) Julgo procedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a restauração do assento de nascimento de Clara Carmelita de Jesus, nascida no dia 10/02/1968, na cidade de Campo Alegre de Lourdes/BA, filha de Diomitila Maria de Jesus e Modesto Elias do Nascimento.
2) Cópia da presente sentença servirá de mandado, para que a autora a apresente ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente e obtenha o suprimento da certidão de nascimento, cabendo à própria parte o encaminhamento e, também, por sua conta, eventuais despesas cartorárias.
3) Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
4) Intimem-se.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001149-95.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Rui Santana Silva Filho
Advogado: Maykson Alves Clemente (OAB:CE36788)
Advogado: Lucas Palmeira Dantas (OAB:CE37626)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001149-95.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: RUI SANTANA SILVA FILHO
Advogado(s): LUCAS PALMEIRA DANTAS (OAB:CE37626), MAYKSON ALVES CLEMENTE (OAB:CE36788)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil institua presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural, o pedido poderá ser indeferido se houver evidência de que os pressupostos legais da isenção não se fazem presentes. Observe-se:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
[...]
Nesse sentido, o benefício da justiça gratuita, no regime processual em vigor, tem matizes variados, admitindo tanto a isenção integral quanto a redução, o parcelamento ou diferimento do recolhimento das despesas, como se dessume do artigo 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil.
Destarte, é legítimo exigir que o(a) autor(a) comprove a existência e a gradação da carência financeira invocada, a fim de permitir ao juízo a definição tipo de benesse adequada à sua condição particular, que pode consistir, v. g., na dispensa parcial de pagamento. Para tal fim, deverá ele juntar aos autos documentos que espelhem a sua real situação econômica.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino:
1) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a presença dos pressupostos legais para a obtenção, total ou parcial, dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos ao menos um dos seguintes documentos, sob sigilo: a) a sua última declaração de Imposto de Renda ou de isento; b) cópia integral da Carteira de Trabalho ou contracheques de salário ou benefício previdenciário a que faça jus, referentes aos últimos 03 (três) meses; c) extratos de contas correntes e poupanças que possua, relativos aos últimos 30 (trinta) dias.
2) Com a manifestação da parte ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para julgamento.
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003175-03.2023.8.05.0208 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso

Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 450476823
Processo N° : 8003175-03.2023.8.05.0208
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062817514128400000434672116

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000525-80.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Pedrinha Angelica Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-80.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: PEDRINHA ANGELICA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a falta de interesse de agir da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação. Pelos mesmos argumentos rejeito a preliminar suscitada no tocante a ausência de interesse processual da parte autora.

Rejeito o pedido de oficio a Ordem dos Advogados do Brasil, pois não vislumbro nos presentes autos provas de conduta irregular do patrono da autora. Caso a parte demandada pretenda proceder qualquer investigação ética sobre o causídico, os presentes autos não são a via adequada a ser realizada.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica da autora, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos não há comprovação que os descontos realizados pela ré cessaram em prazo superior a 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), bem como é imperiosa a inversão do ônus da prova conforme determinação do art. 14 §3º, inciso I e II CDC.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário bem como está com sua margem consignada retida em decorrência de um cartão de crédito não solicitado, o qual lhe foi imposto pela parte requerida.

Nessa toada, conforme tese declinada na petição inicial, a autora aduz que procurou o banco réu tão somente para realizar a contratação de um empréstimo consignado comum. Todavia, a modalidade de contratação lhe impingida tratou-se de prática abusiva do réu pois não lhe foi disponibilizado informações precisas acerca dos encargos incidentes na operação, quantidade de parcelas, valor de cada parcela, bem como que se trata de uma dívida “impagável”. Noutro ponto, alega ainda que o citado instrumento contratual não observou as formas prescritas em lei.

De outro giro, a requerida trouxe cópia do instrumento contratual (ID 424444685), no qual consta, de forma expressa os termos de adesão a cartão de crédito e autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo. Além disso acostou aos autos também instrumentos contratuais de solicitação de saques realizados pela parte autora com a utilização do citado cartão.

Contudo, a parte ré não provou que deixou claro a consumidora todas as informações atinentes a contratação, conforme exposto a seguir.

No caso em apreço, não obstante tenha juntado aos autos o contrato supostamente assinado pela parte autora, a parte ré deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere a quantidade de parcelas, valor de cada parcela, demais encargos e quanto ao termo final da dívida.

Anota-se aqui que a parte autora é idosa, e pessoa com pouca instrução, portanto, resta vulnerável tecnicamente face a instituição ora ré. Em função disso, restou evidenciada a ausência de informação e transparência afeta ao ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.

Além disso, a simples leitura do documento juntado pela parte requerida permite perceber que não há informação sobre o prazo da vigência do contrato e nem com relação a quantidade ou ao fim das parcelas. A instituição financeira ré deveria possibilitar a consumidora maior clareza sobre o adimplemento da dívida, esclarecendo o eventual impacto financeiro que os débitos teriam no seu orçamento, notadamente pelo fato de ter utilizado modalidade contratual diversa daquela pretendida inicialmente.

Para mais, pelas faturas acostadas aos autos (ID 424444687 a ID 424444690), verifico também que não houve provas da utilização efetiva do cartão com compras alheias ao saque inicial que a parte autora acreditava ser a quantia do “empréstimo”, portanto, não se pode presumir que a parte autora tinha a intenção de contratar o citado cartão.

Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do CDC, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pela parte ré, porquanto aderiu a contrato sem ter acesso às informações adequadas sobre o negócio jurídico firmado entre as partes e que permitissem que a consumidora exercesse de forma precisa sua autodeterminação.

De outro lado, é necessário advertir ainda que o termo de adesão acostado aos autos sob ID 424444685 não tem o condão de legitimar a contratação uma vez que é inválida a suposta assinatura da parte apresentada pela ré. O Código Civil estabelece que em seu art. 595, caput, que a assinatura a rogo por terceiro, deve ter assinatura deste bem como de duas testemunhas. Com isso, inobservados os requisitos legais ante a ausência da assinatura do rogador, não se confere legitimidade ao instrumento apresentado.

Nesse escopo, vale salientar que mesmo em eventual caso de confirmação que a biometria seria do próprio demandante, ainda assim restaria invalida a manifestação de vontade uma vez o dispositivo legal do art. 595 CC estipula expressamente os requisitos de validade de uma assinatura a rogo. Com isso, é totalmente nula a suposta anuência da consumidora no instrumento em questão.

Desse modo, entendo que houve ato ilícito praticado pela parte requerida e o contrato referente ao negócio jurídico ora impugnado, contrato com registro frente ao INSS de nº 0229728811035 (ID 424444685) é nulo.

Vale ressaltar ainda que pelo princípio da gravitação jurídica, faz-se mister tornar nulos todos os contratos acessórios, especificamente as cédulas de crédito bancário, relacionados ao contrato principal de contratação do citado cartão.

Logo, sendo nulos os contratos acima destacados, restam indevidos, por conseguinte, os valores cobrados à parte autora, devendo tal dano material ser reparado nos moldes do art. 14, caput, CDC. Com isso, é imperiosa a determinação da restituição, em dobro, das quantias descontadas do autor, a luz do que estabelece o parágrafo único, do art. 42 da legislação consumerista.

Todavia, anoto que houve pedido expresso da parte requerida, solicitando a compensação dos valores recebidos pela parte autora. Tal pleito é imperioso ser deferido, uma vez que restou comprovado no id. 424444693 que foi depositado valores em conta

de titularidade da autora. Com isso, deve-se observância ao comando que dispõe o art. 368 do Código Civil vigente, bem como a fim de evitar enriquecimento ilícito.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares e prejudiciais de mérito da ré, Julgo PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) DECLARAR NULO o contrato referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável pactuado entre as partes, registro frente ao INSS de nº 0229728811035 (ID 424444685), bem como todos os seus contratos acessórios, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tais contratos nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado a partir da intimação desta decisão;

b) DETERIMAR que a parte requerida providencie o cancelamento do cartão de crédito da autora, e exclusão do citado contrato da Reserva de Margem Consignável da parte autora, ambos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, cada, de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

c) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, com repetição do indébito (em dobro), acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação, sujeita a prescrição quinquenal contada de cada cobrança.

d) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

e) JULGO PROCEDENTE O pedido da ré para que seja observada a compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pela autora relativo ao citado contrato, comprovados nos autos (ID 424444693), quantia que deverá ser corrigida pelo INPC e descontada na forma simples, sem juros.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000561-25.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso

Autor: Maria Eunice Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000561-25.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Assiste razão a parte autora.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não o impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe o fornecedor provar a ausência de defeito no serviço, culpa do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar ao consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega que verificou em seu benefício previdenciário a consignação de um empréstimo, o qual afirma ser desconhecido e não ter contratado. Com isso, sustenta que em razão disso sofreu danos materiais por realizar pagamentos de contratação indevida, bem como danos morais pela conduta da acionada.

Por seu turno, a parte ré apresentou defesa advertindo que o citado empréstimo foi oriundo de uma contratação regular com anuência e consentimento da consumidora. Ademais, sustentou que a parte autora teria recebido o numerário referente ao crédito contratado.

Contudo, apesar de suas alegações, a parte ré não acostou ao caderno processual nenhum documento assinado pela parte autora que comprovasse a contratação dos empréstimos impugnados na exordial. Para mais, a ré também não junta aos autos nenhum comprovante de disponibilização de valores a autora atinentes aos supostos empréstimos contratados.

Nesta linha, caberia à parte ré comprovar a regularidade dos supostos contratos, a partir de elementos principais e acessórios, fato que não o fez.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos danos causados ao consumidor, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa maneira, ante a ausência nos autos de instrumento contratual que indiquem a existência de contratação dos empréstimos mencionados na exordial, entendo como inexistentes tais negócios jurídicos e seus respectivos débitos, e via de consequência, julgo indevidas as cobranças consignadas pela ré a título de seu pagamento.

Frente a isso, como o banco réu não comprovou a solicitação da consumidora para realização do referido empréstimo e/ou autorização para realização de tais descontos em sua conta, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante a isso, consigno que apesar da inversão do ônus da prova ora determinada, não se dispensa a parte autora de fazer prova mínima de seu direito, sobretudo quanto a juntada de extratos bancários em razão do sigilo de dados protegido pela Constituição Federal. Com isso, impingir tal obrigação ao banco réu seria lhe impor a produção de prova diabólica, fato vedado pela lei processual.
Destarte, considerando o retro exposto, considero como danos materiais apenas as quantias devidamente provadas junto a petição inicial, bem como aquelas eventualmente descontadas no curso da demanda, desde que também sejam provados no caderno processual.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de hipossuficiente. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de empréstimo não contratado em sua conta causa preocupação e ansiedade extremas sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente em virtude do forte abalo causado em seu planejamento financeiro, sobretudo considerando o valor total devido da operação de crédito. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência de que os descontos a título de pagamento começaram a ocorrer nos parcos valores do benefício da requerente utilizado para sua subsistência.
Restam, assim, presentes os requisitos para a condenação por danos morais que, segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).
A condenação em indenização por danos morais já vem sendo aplicadas em casos semelhantes na jurisprudência pátria. Confira-se:
DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. FRAUDE. 1. Cumpria ao banco a prova da regularidade de um empréstimo consignado impugnado pela parte consumidora. Sem essa prova, era de rigor o decreto de inexigibilidade do débito. 2. Ainda que o desconto não fosse muito significativo, a autora é pessoa idosa e simples, com poucos recursos. Descontos fraudulentos geram despesa imprevista, e isso acarreta muitos problemas a quem, com poucos recursos, tenta administrar os gastos mensais. Dano moral configurado. 3. O valor da indenização não foi excessivo nem irrisório. Diante das circunstâncias da causa, mostrou-se adequado, não merecendo redução nem majoração. 4. Recursos não providos. (TJ-SP 00014136920128260538 SP 0001413-69.2012.8.26.0538, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 18/07/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2018) (Grifei).
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 6.000,00 (seis mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.

Por fim, indefiro o pedido de compensação de valores requeridos pela parte ré uma vez que não foi devidamente demonstrada nos autos a disponibilização do numerário em beneficio da parte autora.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares arguidas pela acionada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, declarando extinta a presente ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, Código Processo Civil, para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes referente ao contrato de nº 329013145-1, bem como seus consequentes débitos, determinando assim que o banco réu realize a exclusão em seus registros de qualquer débito do citado contrato que esteja em titularidade da autora;
b) DETERMINAR que o réu realize o reembolso para a autora das quantias descontadas da parte autora relativa ao contrato ora declarado nulo, com título de repetição do indébito (EM DOBRO), desde que devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do efetivo prejuízo.
c) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
d) Por fim, indefiro o pedido de compensação de valores requeridos pela parte ré uma vez que não foi devidamente demonstrada nos autos a disponibilização do numerário em beneficio da parte autora.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da parte autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000798-59.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Marinalva Feitosa Campos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000798-59.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARINALVA FEITOSA CAMPOS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO
A. PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse processual da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Rejeito o pedido de conexão suscitado pelo réu tendo em vista que o processo reputado como conexo possui pedido e causa de pedir distinta destes autos, posto que se trata de contrato diverso do ora analisado.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica da autora, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Rejeito o pedido de quebra de sigilo bancário da autora suscitado pela ré, uma vez que caberia a parte ré desincumbir de seu ônus da prova acostando aos autos comprovante de transferência de valores realizados em benefício da parte autora.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Assiste razão a parte autora.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não o impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe o fornecedor provar a ausência de defeito no serviço, culpa do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar ao consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega que verificou em seu benefício previdenciário a consignação de um empréstimo, o qual afirma ser desconhecido e não ter contratado. Com isso, sustenta que em razão disso sofreu danos materiais por realizar pagamentos de contratação indevida, bem como danos morais pela conduta da acionada.

Por seu turno, a parte ré apresentou defesa advertindo que o citado empréstimo foi oriundo de uma contratação regular com anuência e consentimento da consumidora. Ademais, sustentou que a parte autora teria recebido o numerário referente ao crédito contratado.

Contudo, apesar de suas alegações, a parte ré não acostou ao caderno processual nenhum documento assinado pela parte autora que comprovasse a contratação dos empréstimos impugnados na exordial. Para mais, a ré também não junta aos autos nenhum comprovante de disponibilização de valores a autora atinentes aos supostos empréstimos contratados.

Nesta linha, caberia à parte ré comprovar a regularidade dos supostos contratos, a partir de elementos principais e acessórios, fato que não o fez.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico.
Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos danos causados ao consumidor, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa maneira, ante a ausência nos autos de instrumento contratual que indiquem a existência de contratação dos empréstimos mencionados na exordial, entendo como inexistentes tais negócios jurídicos e seus respectivos débitos, e via de consequência, julgo indevidas as cobranças consignadas pela ré a título de seu pagamento.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a solicitação da consumidora para realização do referido empréstimo e/ou autorização para realização de tais descontos em sua conta, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante a isso, consigno que apesar da inversão do ônus da prova ora determinada, não se dispensa a parte autora de fazer prova mínima de seu direito, sobretudo quanto a juntada de extratos bancários em razão do sigilo de dados protegido pela Constituição Federal. Com isso, impingir tal obrigação ao banco réu seria lhe impor a produção de prova diabólica, fato vedado pela lei processual.
Destarte, considerando o retro exposto, considero como danos materiais apenas as quantias devidamente provadas junto a petição inicial, bem como aquelas eventualmente descontadas no curso da demanda, desde que também sejam provados no caderno processual.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho

moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de hipossuficiente. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de empréstimo não contratado em sua conta causa preocupação e ansiedade extremas sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente em virtude do forte abalo causado em seu planejamento financeiro, sobretudo considerando o valor total devido da operação de crédito. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência de que os descontos a título de pagamento começaram a ocorrer nos parcos valores do benefício da requerente utilizado para sua subsistência.
Restam, assim, presentes os requisitos para a condenação por danos morais que, segundo a jurisprudência do STJ, "pode-se definir danos como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade." (REsp 1641133/MG).
A condenação em indenização por danos morais já vem sendo aplicadas em casos semelhantes na jurisprudência pátria. Confira-se:
DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. FRAUDE. 1. Cumpria ao banco a prova da regularidade de um empréstimo consignado impugnado pela parte consumidora. Sem essa prova, era de rigor o decreto de inexigibilidade do débito. 2. Ainda que o desconto não fosse muito significativo, a autora é pessoa idosa e simples, com poucos recursos. Descontos fraudulentos geram despesa imprevista, e isso acarreta muitos problemas a quem, com poucos recursos, tenta administrar os gastos mensais. Dano moral configurado. 3. O valor da indenização não foi excessivo nem irrisório. Diante das circunstâncias da causa, mostrou-se adequado, não merecendo redução nem majoração. 4. Recursos não providos. (TJ-SP 00014136920128260538 SP 0001413-69.2012.8.26.0538, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 18/07/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2018) (Grifei).
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 6.000,00 (seis mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.

Outrossim, indefiro o pedido de compensação de valores requeridos pela parte ré uma vez que não foi devidamente demonstrada nos autos a disponibilização do numerário a parte autora.

Por fim, consigno que resta prejudicado o pedido autoral de condenação do banco réu para cessar os descontos, haja vista que conforme se infere do ID 374676474, o contrato ora impugnado já foi encerrado e devidamente excluído da margem consignável da autora.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares arguidas pela acionada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, declarando extinta a presente ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, Código Processo Civil, para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes referente ao contrato de nº 01233914919301, bem como seus consequentes débitos, determinando assim que o banco réu realize a exclusão em seus registros de qualquer débito do citado contrato que esteja em titularidade da autora;
b) DETERMINAR que o réu realize o reembolso para a autora das quantias descontadas da parte autora relativa ao contrato ora declarado nulo, com título de repetição do indébito (EM DOBRO), desde que devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do efetivo prejuízo.
c) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
d) Por fim, indefiro o pedido de compensação de valores requeridos pela parte ré uma vez que não foi devidamente demonstrada nos autos a disponibilização do numerário a parte autora.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da parte autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000248-64.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joana Maria Da Conceicao
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000248-64.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Assiste razão a parte autora.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não o impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe o fornecedor provar a ausência de defeito no serviço, culpa do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar ao consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega que verificou em seu benefício previdenciário a consignação de um empréstimo, o qual afirma ser desconhecido e não ter contratado. Com isso, sustenta que em razão disso sofreu danos materiais por realizar pagamentos de contratação indevida, bem como danos morais pela conduta da acionada.

Por seu turno, a parte ré apresentou defesa advertindo que o citado empréstimo foi oriundo de uma contratação regular com anuência e consentimento da consumidora. Ademais, sustentou que a parte autora teria recebido o numerário referente ao crédito contratado.

Contudo, apesar de suas alegações, a parte ré não acostou ao caderno processual nenhum documento assinado pela parte autora que comprovasse a contratação dos empréstimos impugnados na exordial. Para mais, a ré também não junta aos autos nenhum comprovante de disponibilização de valores a autora atinentes aos supostos empréstimos contratados.
Frisa-se que apesar da juntada do documento de id. 410619918, o mesmo trata-se de contrato diferente do impugnado na exordial vez que apresenta datas diversas e números distintos, não servindo, portanto, para legitimar a contratação ora impugnada.

Nesta linha, caberia à parte ré comprovar a regularidade dos supostos contratos, a partir de elementos principais e acessórios, fato que não o fez.
Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos danos causados ao consumidor, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa maneira, ante a ausência nos autos de instrumento contratual que indiquem a existência de contratação dos empréstimos mencionados na exordial, entendo como inexistentes tais negócios jurídicos e seus respectivos débitos, e via de consequência, julgo indevidas as cobranças consignadas pela ré a título de seu pagamento.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a solicitação da consumidora para realização do referido empréstimo e/ou autorização para realização de tais descontos em sua conta, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante a isso, consigno que apesar da inversão do ônus da prova ora determinada, não se dispensa a parte autora de fazer prova mínima de seu direito, sobretudo quanto a juntada de extratos bancários em razão do sigilo de dados protegido pela Constituição Federal. Com isso, impingir tal obrigação ao banco réu seria lhe impor a produção de prova diabólica, fato vedado pela lei processual.
Destarte, considerando o retro exposto, considero como danos materiais apenas as quantias devidamente provadas junto a petição inicial, bem como aquelas eventualmente descontadas no curso da demanda, desde que também sejam provados no caderno processual.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de hipossuficiente. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de empréstimo não contratado em sua conta causa preocupação e ansiedade extremas sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente em virtude do forte abalo causado em seu planejamento financeiro, sobretudo considerando o valor total devido da operação de crédito. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência de que os descontos a título de pagamento começaram a ocorrer nos parcos valores do benefício da requerente utilizado para sua subsistência.
Restam, assim, presentes os requisitos para a condenação por danos morais que, segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).
A condenação em indenização por danos morais já vem sendo aplicadas em casos semelhantes na jurisprudência pátria. Confira-se:
DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. FRAUDE. 1. Cumpria ao banco a prova da regularidade de um empréstimo consignado impugnado pela parte consumidora. Sem essa prova, era de rigor o decreto de inexigibilidade do débito. 2. Ainda que o desconto não fosse muito significativo, a autora é pessoa idosa e simples, com poucos recursos. Descontos fraudulentos geram despesa imprevista, e isso acarreta muitos problemas a quem, com poucos recursos, tenta administrar os gastos mensais. Dano moral configurado. 3. O valor da indenização não foi excessivo nem irrisório. Diante das circunstâncias da causa, mostrou-se adequado, não merecendo redução nem majoração. 4. Recursos não providos. (TJ-SP 00014136920128260538 SP 0001413-69.2012.8.26.0538, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 18/07/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2018) (Grifei).
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 6.000,00 (seis mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.

Por fim, consigno que resta prejudicado o pedido autoral de condenação do banco réu para cessar os descontos, haja vista que conforme se infere do ID 358601152, o contrato ora impugnado já foi encerrado e devidamente excluído da margem consignável da autora.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares arguidas pela acionada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, declarando extinta a presente ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, Código Processo Civil, para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes referente ao contrato de nº 775836966, bem como seus consequentes débitos, determinando assim que o banco réu realize a exclusão em seus registros de qualquer débito do citado contrato que esteja em titularidade da autora;
b) DETERMINAR que o réu realize o reembolso para a autora das quantias descontadas da parte autora relativa ao contrato ora declarado nulo, com título de repetição do indébito (EM DOBRO), desde que devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do efetivo prejuízo.
c) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da parte autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000560-40.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Eunice Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000560-40.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide, bem como a parte autora na Inicial e réplica afirma a efetuação da contratação, contudo em modalidade diversa da ora impugnada, não necessitando assim de perícia grafotécnica o citado instrumento contratual. Logo, resta inútil a realização de perícia grafotécnica para o deslinde do mérito da demanda.

Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que o processo indicado que atrairia, em tese, o fenômeno processual foi extinto sem resolução de mérito, não sendo enfrentado o mérito da demanda, tampouco está em curso. Assim sendo, em decorrência do principio da inafastabilidade jurisdicional, pode a autora discutir em juízo o seu direito. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. AÇÃO LITISPENDENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Rejeita-se

a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com ausência de fundamentação. 2. "Não subsiste a discussão sobre a existência ou não de litispendência se o primeiro processo ajuizado foi extinto, sendo de afastar-se, outrossim, ofensa à coisa julgada, já que a extinção não alcançou o exame do mérito" ( REsp 134.958/RS, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/1999, DJ de 12/04/1999, p. 157) 3. Agravo interno não provido
(STJ - AgInt no AREsp: 447177 GO 2013/0403695-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021). (Grifos nossos).

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que o comprovante de residência não é documento indispensável para a propositura da demanda, pois o art. 319 CPC/15 exige-se tão somente a declaração do endereço pela parte autora em sua qualificação na exordial. A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de ser incabível o indeferimento da peça vestibular ou sentença terminativa em razão da ausência de comprovante de endereço da parte. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. I. Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial. II. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a intimação para que a autora/apelante comprovasse de outra forma a sua residência, quando colacionado comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro. III. Presentes os requisitos legais e necessários ao regular processamento do feito, impõe-se, na espécie, a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03128871520198090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2020) (grifei)
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a carência da ação da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação.

Rejeito a impugnação do valor da causa, pois a parte autora pode valer-se de seu próprio entendimento para requerer o valor que entender devido a título de danos morais, valor este que, quando requerido, deve integrar o valor da causa nas demandas indenizatórias como no caso em tela, a luz do art. 292 do Código de Processo Civil.
Rejeito o pedido de oficio a Ordem dos Advogados do Brasil pois não vislumbro nos presentes autos conduta irregular do patrono da parte autora. Caso a parte demandada pretenda proceder qualquer investigação ética sobre o causídico, os presentes autos não são a via adequada a ser realizada. Além disso, anoto que não vislumbro qualquer indicio de fraude ou defeito na representação processual do patrono da autora, sobretudo pois compareceu junto a parte requerente em audiência.
Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica da autora, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Afasto a arguição de decadência, vez que estamos diante de prestações de trato sucessivo cujos descontos se renovam a cada mês. Ante a esta particularidade, tem-se que o prazo decadencial corre a partir do desconto da parcela prevista no contrato. Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO [...] 5. Rejeita-se a prejudicial de decadência, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes, por força da qual o recorrido ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a dada em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Prejudicial de mérito rejeitada [...] (TJ-DF 07035361220198070011 DF 0703536- 12.2019.8.07.0011, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2020)

Com isso, considerando que há provas nos autos que os descontos efetuados pelo banco réu ocorreram em prazo inferiores a quatro anos até o protocolo da presente demanda, não vislumbro decadência do direito da autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), bem como é imperiosa a inversão do ônus da prova conforme determinação do art. 14 §3º, inciso I e II CDC.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário bem como está com sua margem consignada retida em decorrência de um cartão de crédito não solicitado, o qual lhe foi imposto pela parte requerida.

Nessa toada, conforme tese declinada na petição inicial e réplica, aduz que procurou o banco réu tão somente para realizar a contratação de um empréstimo consignado comum. Todavia, a modalidade de contratação lhe impingida tratou-se de prática abusiva do réu pois não lhe foram disponibilizadas informações precisas acerca dos encargos incidentes na operação, quantidade de parcelas, valor de cada parcela, bem como que se trata de uma dívida “impagável”.

De outro giro, a requerida trouxe cópia do instrumento contratual (ID 374596357), no qual consta, de forma expressa, os termos de adesão a cartão de crédito e autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo. Além disso acostou aos autos também instrumentos contratuais de solicitações de saques realizados pela parte autora com a utilização do citado cartão.

Contudo, a parte ré não provou que deixou claro a consumidora todas as informações atinentes a contratação, conforme exposto a seguir.

No caso em apreço, não obstante tenha juntado aos autos o contrato supostamente assinado pela parte autora, a parte ré deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere a quantidade de parcelas, valor de cada parcela, demais encargos e quanto ao termo final da dívida.

Anota-se aqui que a parte autora é idosa, e pessoa com pouca instrução, portanto, resta vulnerável tecnicamente face a instituição ora ré. Em função disso, restou evidenciada a ausência de informação e transparência afeta ao ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.

Além disso, a simples leitura do documento juntado pela parte requerida permite perceber que não há informação sobre o prazo da vigência do contrato e nem com relação a quantidade real ou ao fim das parcelas descontadas mês a mês da consumidora. A instituição financeira ré deveria possibilitar a consumidora maior clareza sobre o adimplemento da dívida, esclarecendo o eventual impacto financeiro que os débitos teriam no seu orçamento, notadamente pelo fato de ter utilizado modalidade contratual diversa daquela pretendida inicialmente.

Ademais, registro que não há nos autos provas da utilização efetiva do cartão em sua função principal com compras alheias ao valor do “saque”, o qual a autora acreditava ter sido apenas empréstimo comum, vide as faturas acostadas no caderno processual, portanto, não se pode presumir que a parte autora tinha a intenção de contratar o citado cartão.

Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do CDC, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pela parte ré, porquanto aderiu a contrato sem ter acesso às informações adequadas sobre o negócio jurídico firmado entre as partes e que permitissem que a autora exercesse de forma precisa sua autodeterminação.

Desse modo, entendo que houve ato ilícito praticado pela parte requerida e o contrato referente ao negócio jurídico ora impugnado, contrato com registro frente ao INSS de nº 11634502 (ID 374596357) é nulo.

Vale ressaltar ainda que pelo princípio da gravitação jurídica, faz-se mister tornar nulos todos os contratos acessórios, especificamente as cédulas de crédito bancário de solicitação de saque relacionadas ao contrato principal de contratação do citado cartão.

Logo, sendo nulos os contratos acima destacados, restam indevidos, por conseguinte, os valores cobrados à parte autora, devendo tal dano material ser reparado nos moldes do art. 14, caput, CDC. Com isso, é imperiosa a determinação da restituição, em dobro, das quantias descontadas do autor, a luz do que estabelece o parágrafo único, do art. 42 da legislação consumerista.

De outro lado, é preciso dizer que as alegações autorais no que tange a nulidade do contrato por inobservância dos requisitos de assinatura a rogo da consumidora, previstos no art. 595 CC/02, não merece acolhida tendo em vista que a ré apresentou contrato com o cumprimento de todas as exigências. Nesse escopo, salienta-se que a parte autora não comprovou o impedimento da testemunha indicada em sua réplica, com isso não merece guarida suas alegações. Contudo, apesar disso, o contrato padece de nulidade por vicio de consentimento conforme demonstrado na fundamentação supra.

Não obstante a isso, anoto ainda que houve pedido expresso da parte requerida, solicitando a compensação dos valores recebidos pela parte autora, os quais foram evidenciados pelos comprovantes de transferência de ID 374597979. Com isso, para que seja evitado enriquecimento ilícito, defiro a compensação requerida, não havendo base jurídica para entender o numerário como amostra grátis conforme perquirido pela autora.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento

da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) DECLARAR NULO o contrato referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável pactuado entre as partes, registro frente ao INSS de nº 11634502 (ID 374596357) bem como todos os seus contratos acessórios, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tais contratos nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado;

b) DETERIMAR que a parte requerida providencie o cancelamento do cartão de crédito da autora, e exclusão do citado contrato da Reserva de Margem Consignável da parte autora, ambos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, cada, de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

c) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, com repetição do indébito (em dobro), devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto e de juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% a.m., observada a prescrição quinquenal contada de cada cobrança.

d) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

e) JULGO procedente o pedido da ré para que seja observada a compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pela autora e devidamente provados nos autos no ID 374597979, os quais devem ser atualizados na forma da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002283-94.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Reinaldo Jurema Rocha
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002283-94.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: REINALDO JUREMA ROCHA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de demanda indenizatória proposta por Reinaldo Jurema Rocha em face de Banco Bradesco S/A. No curso do feito, porém, as partes noticiaram a celebração de transação [Id 421811847], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Naturalmente, a autocomposição assinada antes da sentença isenta as partes do pagamento das custas judiciais remanescentes, mas tal benesse não as desonera do recolhimento da taxa judiciária devida, rateada em partes iguais, sem prejuízo da dispensa em favor da parte eventualmente agraciada com a justiça gratuita, tudo consoante inteligência conjugada do artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Ritos com o artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011, assim vazados:
CPC:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
[...]
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Lei Estadual de nº 12.373/2011:
Art. 6º - São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário:
I - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo desta Lei;
II - a parte contrária à pessoa isenta, quando vencida, sempre que celebrar acordo judicial ou reconhecer o pedido.
A propósito do tema, convém sublinhar, outrossim, o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp de nº 1.880.944/SP, em aresto que restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.
3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.
4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.
5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
[STJ, 3ª Turma, REsp de nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2021]
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais – exceto as custas remanescentes –, divididas igualmente, e suspendo a exigibilidade do crédito em favor de eventual parte contemplada pela gratuidade judiciária, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que tenha ensejado o deferimento do benefício, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, §§ 2º e 3º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
4) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].

5) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
6) Após o trânsito em julgado, calculem-se as taxas/despesas processuais não recolhidas – exceto as custas remanescentes – e intime(m)-se a(s) parte(s) condenada(s) para pagar(em) o valor, ou as suas respectivas cotas, no prazo 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de justiça gratuita, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
7) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
8) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
9) Intimem-se.
10) Cumpra-se.
Remanso/BA, 28 de junho de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002281-27.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Ivanilde Martins Ribeiro
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002281-27.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: IVANILDE MARTINS RIBEIRO
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória proposta por Ivanilde Martins Ribeiro em face de Banco Bradesco S/A. No curso do feito, porém, as partes noticiaram a celebração de transação [Id 444941070], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Naturalmente, a autocomposição assinada antes da sentença isenta as partes do pagamento das custas judiciais remanescentes, mas tal benesse não as desonera do recolhimento da taxa judiciária devida, rateada em partes iguais, sem prejuízo da dispensa em favor da parte eventualmente agraciada com a justiça gratuita, tudo consoante inteligência conjugada do artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Ritos com o artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011, assim vazados:
CPC:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
[...]
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Lei Estadual de nº 12.373/2011:
Art. 6º - São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário:
I - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo desta Lei;
II - a parte contrária à pessoa isenta, quando vencida, sempre que celebrar acordo judicial ou reconhecer o pedido.
A propósito do tema, convém sublinhar, outrossim, o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp de nº 1.880.944/SP, em aresto que restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.
3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.
4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.
5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
[STJ, 3ª Turma, REsp de nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2021]
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais – exceto as custas remanescentes –, divididas igualmente, e suspendo a exigibilidade do crédito em favor de eventual parte contemplada pela gratuidade judiciária, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que tenha ensejado o deferimento do benefício, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, §§ 2º e 3º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
4) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
5) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
6) Após o trânsito em julgado, calculem-se as taxas/despesas processuais não recolhidas – exceto as custas remanescentes – e intime(m)-se a(s) parte(s) condenada(s) para pagar(em) o valor, ou as suas respectivas cotas, no prazo 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de justiça gratuita, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
7) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
8) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
9) Intimem-se.
10) Cumpra-se.
Remanso/BA, 28 de junho de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000485-98.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Cosma Francisca Da Silva Trindade
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-98.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: COSMA FRANCISCA DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

A princípio, verifico a ocorrência do fenômeno processual de preclusão lógica na defesa da ré, motivo pelo qual recebo como contestação apenas o petitório de id. 374586578, deixando de considerar o de id. 379222472.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse processual da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica da parte autora, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Assiste razão a parte autora.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não o impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe o fornecedor provar a ausência de defeito no serviço, culpa do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar ao consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega que verificou em seu benefício previdenciário a consignação de um empréstimo, o qual afirma ter sido lhe impingido pela ré de forma ilicita. Com isso, sustenta que em razão disso sofreu danos materiais por realizar pagamentos de contratação indevida, bem como danos morais pela conduta da acionada.

Por seu turno, a parte ré apresentou defesa advertindo que o citado empréstimo foi oriundo de uma contratação regular com anuência e consentimento da consumidora. Ademais, sustentou que a parte autora teria recebido o numerário referente ao crédito contratado.

Contudo, apesar de suas alegações, a parte ré não acostou ao caderno processual nenhum documento assinado pela parte autora que comprovasse a contratação dos empréstimos impugnados na exordial.

Nesta linha, caberia à parte ré comprovar a regularidade dos supostos contratos, a partir de elementos principais e acessórios, fato que não o fez.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico.

Além disso, a juntada de cláusulas gerais do contrato também não servem para amparar a validade do pacto.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos danos causados ao consumidor, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa maneira, ante a ausência nos autos de instrumento contratual que indiquem a existência de contratação dos empréstimos mencionados na exordial, entendo como inexistentes tais negócios jurídicos e seus respectivos débitos, e via de consequência, julgo indevidas as cobranças consignadas pela ré a título de seu pagamento.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a solicitação da consumidora para realização do referido empréstimo e/ou autorização para realização de tais descontos em sua conta, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante a isso, consigno que apesar da inversão do ônus da prova ora determinada, não se dispensa a parte autora de fazer prova mínima de seu direito, sobretudo quanto a juntada de extratos bancários em razão do sigilo de dados protegido pela Constituição Federal. Com isso, impingir tal obrigação ao banco réu seria lhe impor a produção de prova diabólica, fato vedado pela lei processual.
Destarte, considerando o retro exposto, considero como danos materiais apenas as quantias devidamente provadas junto a petição inicial, bem como aquelas eventualmente descontadas no curso da demanda, desde que também sejam provados no caderno processual.

Todavia, anoto que houve pedido expresso da parte requerida, solicitando a compensação/restituição dos valores recebidos pela parte autora. Tal pleito é imperioso ser deferido, uma vez que comprovado no id. 374586581, deve-se observância ao comando que dispõe o art. 368 do Código Civil vigente, bem como a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de hipossuficiente. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de empréstimo não contratado em sua conta causa preocupação e ansiedade extremas sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente em virtude do forte abalo causado em seu planejamento financeiro, sobretudo considerando o valor total devido da operação de crédito. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência de que os descontos a título de pagamento começaram a ocorrer nos parcos valores do benefício da requerente utilizado para sua subsistência.
Restam, assim, presentes os requisitos para a condenação por danos morais que, segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).
A condenação em indenização por danos morais já vem sendo aplicadas em casos semelhantes na jurisprudência pátria. Confira-se:
DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. FRAUDE. 1. Cumpria ao banco a prova da regularidade de um empréstimo consignado impugnado pela parte consumidora. Sem essa prova, era de rigor o decreto de inexigibilidade do débito. 2. Ainda que o desconto não fosse muito significativo, a autora é pessoa idosa e simples, com poucos recursos. Descontos fraudulentos geram despesa imprevista, e isso acarreta muitos problemas a quem, com poucos recursos, tenta administrar os gastos mensais. Dano moral configurado. 3. O valor da indenização não foi excessivo nem irrisório. Diante das circunstâncias da causa, mostrou-se adequado, não merecendo redução nem majoração. 4. Recursos não providos. (TJ-SP 00014136920128260538 SP 0001413-69.2012.8.26.0538, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 18/07/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2018) (Grifei).

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 6.000,00 (seis mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.

Por fim, consigno que resta prejudicado o pedido autoral de condenação do banco réu para cessar os descontos, haja vista que conforme se infere do ID 365790652, o contrato ora impugnado já foi encerrado e devidamente excluído da margem consignável da autora.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares arguidas pela acionada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, declarando extinta a presente ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, Código Processo Civil, para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes referente ao contrato de nº 0123327375112, bem como seus consequentes débitos, determinando assim que o banco réu realize a exclusão em seus registros de qualquer débito do citado contrato que esteja em titularidade da autora;
b) DETERMINAR que o réu realize o reembolso para a autora das quantias descontadas da parte autora relativa ao contrato ora declarado nulo, com título de repetição do indébito (EM DOBRO), desde que devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do efetivo prejuízo.
c) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
d) Defiro o pedido da ré para que seja realizada compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pela autora relativo ao citado contrato, no valor de R$ 10.100,00 (dez mil e cem reais) e restituição do remanescente, quantia que deverá ser corrigida pelo INPC a partir da transferência, e descontada na forma simples, sem juros.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da parte autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001560-41.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Fernando Cavalcante Torres Junior
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 20/08/2024 às 14:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001496-31.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Jose Joaquim Dos Reis Santos (OAB:BA39426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 451451260
Processo N° : 8001496-31.2024.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE JOAQUIM DOS REIS SANTOS (OAB:BA39426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311435775400000435551459

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002906-61.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Kacia Lacerda Da Silva (OAB:BA47820)

Advogado: Kacia Lacerda Da Silva (OAB:BA47820)

Advogado: Kacia Lacerda Da Silva (OAB:BA47820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 451448291
Processo N° : 8002906-61.2023.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KACIA LACERDA DA SILVA (OAB:BA47820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311411106200000435548591

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001426-14.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 451448274
Processo N° : 8001426-14.2024.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311373828700000435548574

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002435-79.2022.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em decisão de id. 401584094 foi designada para o dia 20/11/2023 às 15:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassados os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000866-43.2022.8.05.0208 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Remanso
Requerente: Nilda Gomes Vargas Rodrigues
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000866-43.2022.8.05.0208
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família]
Autor: NILDA GOMES VARGAS RODRIGUES
Réu:

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação quanto ao oficio id 373975310, requerendo o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 25 de maio de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000421-30.2019.8.05.0208 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso

Advogado: Cleverson Ferreira De Andrade (OAB:BA54940)

Intimação:
R.h.
Ante a petição retro, determino a inclusão do parte devedora no cadastro de inadimplentes (restrição ao crédito - SPC/SERASA), por meio do sistema SERASAJUD, até o adimplemento dos valores perseguidos.
Com juntada do protocolo do referido sistema, intime-se as partes, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entenderem de direito.
Intimem-se os requerido pessoalmente.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra

Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001458-87.2022.8.05.0208 Inventário
Jurisdição: Remanso

Advogado: Jandir Nunes De Freitas Filho (OAB:SP260160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DECISÃO

Processo nº: 8001458-87.2022.8.05.0208
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor: HELIO BRITO DA SILVA
Réu: EDISON BRITO DA SILVA
Vistos etc...
1. Reservo-me apreciar o recolhimento das custas, após a apuração dos bens do espólio, apresentação das primeiras declarações.
2. Nomeio inventariante o(a) requerente HELIO BRITO DA SILVA, que deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil e apresentar as primeiras declarações em 20 (vinte) dias contados da prestação do compromisso, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais. Observo que o documento deve adequar-se aos termos do art. 620 do CPC, notadamente quanto ao valor dos bens objeto da partilha.
3. Prestado o compromisso ora deferido, diligencie a Inventariante pela apresentação das primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso (art. 617 parágrafo único e art. 620 do CPC), devendo, ainda, juntar aos autos:

A – Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

B – Em acatamento ao art. 654 do CPC, as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio;

4. Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
5. Proceda-se consulta no SISBAJUD a fim de averiguar se há valores em nome do extinto. Em caso positivo de logo determino que seja oficiada à instituição financeira para que deposite os valores encontrados em nome do extinto em conta judicial vinculado a este processo.
6. Por fim, anoto à Inventariante que, se não houver dissenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, pode com vantagem ser apresentado plano de partilha amigável, com atribuição de valor a cada bem e com indicação do quinhão de cada herdeiro, hipóteses em que há enorme ganho de tempo no andamento deste feito.
7. Caso haja controvérsia entre os herdeiros, deverá o(a) Inventariante apresentar esboço de partilha e indicar os herdeiros que devem ser citados, qualificando-os e indicando seus endereços;
8. Havendo herdeiros a serem citados, apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros para os termos do inventário e partilha, manifestando-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, após concluídas as citações, sobre as primeiras declarações (CPC/2015, art. 627) e, em seguida, colha-se o parecer da Fazenda Pública Estadual;
9. Não havendo herdeiros a serem citados, dê-se, de logo, vista dos autos à Fazenda Pública Estadual (CPC/2015, art. 626, § 4º).
10. Decorridos os prazos, certifique-se e à conclusão.
11. Publique-se. Cumpra-se.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000843-68.2020.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Beatriz Braga Figueiredo
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 16/05/2022 às 16:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001422-74.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Jose Joaquim Dos Reis Santos (OAB:BA39426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 451448264
Processo N° : 8001422-74.2024.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE JOAQUIM DOS REIS SANTOS (OAB:BA39426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311350368900000435548564

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001435-44.2022.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: H. J. P. M.
Advogado: Kacia Lacerda Da Silva (OAB:BA47820)
Representante: Amanda Da Silva Mendes
Advogado: Kacia Lacerda Da Silva (OAB:BA47820)
Reu: Jacson Josue Rodrigues Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001435-44.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: H. J. P. M. e outros
Advogado(s): KACIA LACERDA DA SILVA (OAB:BA47820)
REU: JACSON JOSUE RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda judicial proposta por Hugo Josué Pereira Mendes, menor absolutamente incapaz, representado por Amanda da Silva Mendes, em face de seu pai, Jacson Josué Rodrigues Pereira, com pedidos de alimentos e regulamentação de regime de convivência.
A inicial veio instruída com os documentos exigidos por lei. Em decisão exarada [ID 222596918], foram fixados alimentos provisórios no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente. Citado [Id 279968325 (p. 07)], o demandado não compareceu à audiência de conciliação e, aberto o prazo para apresentação da contestação, manteve-se inerte, tendo a sua revelia decretada [ID 359117866].
Intimada para indicar as provas que pretendia produzir, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão [ID 419137025. Instado a se manifestar, o Ministério Público pronunciou-se favoravelmente ao julgamento antecipado do mérito, com procedência da pretensão autoral.

É o relatório.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em razão da desnecessidade de outras provas além daquelas já produzidas nos autos.
Anote-se que a ausência de contrariedade ao pedido tem como efeito técnico a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelos autores, conforme dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil.
Não obstante, tal a presunção não é absoluta, de sorte que nem sempre a falta de impugnação do fato determinará a procedência do pedido. Isto porque a revelia, nas demandas alimentares, por si só, não exime o julgador de efetuar o exame objetivo da prova.
Cumpre gizar que o dever alimentar dos pais está previsto expressamente no art. 229 da Constituição Federal. No mesmo sentido, o artigo 1.634, I, do Código Civil dispõe que a criação e a educação dos filhos menores competem aos pais. Este dever de sustento, criação e educação também é previsto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).
Verifica-se, portanto, que compete a ambos, na medida das suas possibilidades e da necessidade do filho, prover-lhe o sustento.
De acordo com o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os requisitos para a concessão dos alimentos são a observância ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante. In casu, decorre inafastável comprovação do dever familiar entre as partes, considerando a certidão de nascimento do infante juntada aos autos [ID 220820475], em que consta o demandado como o seu genitor.
Ademais, resta evidente a necessidade do alimentando, dada a imprescindibilidade de vestuário, educação, alimentação e saúde, sendo dispendioso para a genitora ter que arcar sozinha com todas as despesas.
Por outro lado, como já se disse antes, o fornecimento de alimentos depende também das possibilidades do alimentante, de acordo com o artigo 1694, § 1º, do Código Civil, observado o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE ALIMENTOS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – RÉU REVEL – NULIDADE DA SENTENÇA – NÃO CARACTERIZADA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo o réu revel, correta é a aplicação da revelia decretada pelo juízo de origem, o que, por si só, autoriza o julgamento antecipado da demanda, a teor do que o que dispõe o art. 355, II, do CPC. 2. Os alimentos devem ser fixados em valor razoável que permita o adimplemento e de modo a garantir maior segurança para o alcance do binômio necessidade/possibilidade, bem como uma condição de vida ao filho compatível com a de seu genitor. 3. No caso, o réu/apelante não logrou êxito em comprovar, cabalmente, a sua impossibilidade econômica e/ou financeira de arcar com o pagamento dos alimentos no patamar fixado, porquanto, a simples alegação de incapacidade financeira, não é capaz de obstar ou reduzir o cumprimento da obrigação alimentar em questão.
(TJ-MT - AC: 10155359420228110002, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 31/05/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2023)
Desta forma, diante das provas carreadas aos autos e levando-se em conta a proporcionalidade entre a necessidade da parte autora e a possibilidade da alimentante, vê-se que a fixação de alimentos definitivos na monta deferida liminarmente não será demasiadamente onerosa para o réu, tampouco deixará de atender às necessidades dos alimentandos.
Ademais, destaca-se que a sentença de mérito que julga alimentos definitivos se sujeita à cláusula rebus sic stantibus, prevendo que, modificada a situação de fato ou de direito de qualquer das partes, poderão aqueles ser revistos.
No que diz respeito ao direito de convivência com o menor, importante destacar que, conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 1.630, a guarda nada mais é do que um dos aspectos do exercício do poder familiar inerente aos pais sobre os filhos, no sentido de tê-los sob seus cuidados e sua responsabilidade.
Nesse sentido, a guarda obriga aquele que a detém a prestar a assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, se necessário for. Desta feita, deve ser sopesado o interesse do menor, em cujo contexto requer análise de um conjunto de fatores, como desenvolvimento físico e moral, idade, sexo, relação afetiva com seus pais, estabilidade e condições materiais e morais.
Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse do filho. Além do que a ausência de relação harmoniosa entre os pais a permitir dividir decisões relacionadas ao cotidiano do filho, o que poderá acarretar prejuízo ao desenvolvimento físico e emocional do infante.
Consequentemente, no tocante à regulamentação das visitas, cabe ressaltar que, mais do que direito do genitor, a visitação paterna e, por conseguinte, a convivência com a família, é um direito da criança e do adolescente, apresentando um importante papel no seu desenvolvimento regular.
Assim sendo, impõe-se a fixação da guarda unilateral de Hugo Josué Pereira Mendes, em favor da genitora, uma vez que ela já está sendo assim exercida, e o direito de visitação do genitor com o infante de forma livre, contudo, sem prejudicar a rotina do menor e com comunicação prévia a genitora. Dessa forma, sem deixar de prestigiar a importância do laço de afeto entre pai e filho.
Ante o exposto:
1) Julgo procedentes os pedidos contidos na inicial, com fundamento nos artigos 355, II, e 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) Conceder a guarda unilateral do menor Hugo Josué Pereira Mendes à sua genitora;
b) Regulamentar o direito de convivência do genitor com o infante de forma livre, contudo, sem prejudicar a rotina do menor e com comunicação prévia a genitora.
c) Condenar o réu ao pagamento de alimentos definitivos, em proveito do filho menor de idade, no valor mensal de 35% (trinta por cento) do salário-mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta indicada pela genitora.
d) Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
2) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
3) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
5) Após o trânsito em julgado, calculem-se as taxas/despesas processuais não recolhidas – exceto as custas remanescentes – e intime(m)-se a(s) parte(s) condenada(s) para pagar(em) o valor, ou as suas respectivas cotas, no prazo 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de justiça gratuita, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
6) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.

7) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
8) Intimem-se.
9) Cumpra-se, com urgência.
Remanso/ BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002152-56.2022.8.05.0208 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Remanso
Requerente: Maiara Luna Carvalho
Menor: V. L. C.
Requerido: Kayo Yuri Da Silva Gomes
Advogado: Herlia Maria De Souza Costa (OAB:BA35500)
Terceiro Interessado: Cartorio De Reg. Civil Das Pessoas Naturais De Remanso

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8002152-56.2022.8.05.0208
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Autor: MAIARA LUNA CARVALHO e outros
Réu: KAYO YURI DA SILVA GOMES

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante a juntada de exame de DNA, intime-se as partes para terem conhecimento do resultado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Ciência ao Ministério Publico.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 15 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002125-73.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Vanderleia Neres De Farias
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Reu: Valmi Oliveira Santana
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. 331694588 foi designada para o dia 13/04/2023 às 10:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000195-83.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Remanso
Autor: Starmaq Comercio De Maquinas Ltda - Epp
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Reu: Andre De Souza Vasconcelos
Reu: Andre De Souza Vasconcelos 01349169560

Intimação:
Certifico que as audiências designadas para o dia 21.09.2023 deixarão de ser realizadas em virtude de ausência justificada do Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Remanso/BA, MM Drº Vanderley Andrade de Lacerda.
Por determinação do MM Juiz de direito substituto desta comarca de Remanso/BA, Drº Vanderley Andrade de Lacerda, fica redesignada a presente audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.10.2023 às 10:20 horas.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000371-62.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Rita Viana Lopes Rodrigues
Advogado: Bruno Pereira De Santana (OAB:BA64382)
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Reu: Luiz Henrique Ferreira De Castro 00160936586

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. 364821446 foi designada para o dia 17/08/2023 às 11:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000304-68.2021.8.05.0208 Inventário
Jurisdição: Remanso
Inventariante: Maria Das Gracas Souza Brito
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Inventariado: Evilasio Pereira De Brito

Intimação:
Concedo o prazo de 10 dias para que o atual inventariante apresente as primeiras declarações, sob pena de extinção do feito por configurar abandono da causa.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000356-93.2023.8.05.0208 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Remanso
Requerente: Gledson Pereira De Lacerda
Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288)
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Requerente: Valdineide Pereira De Lacerda Ribeiro
Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288)
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Requerente: Gerson Pereira De Lacerda
Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288)
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Requerente: Magna Pereira De Lacerda
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)

Requerente: Jose Orlando Pereira De Lacerda
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Requerente: Magleuza De Lacerda Trindade
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Requerente: Martinho Pereira De Lacerda
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000356-93.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: GLEDSON PEREIRA DE LACERDA e outros (6)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS MACEDO LANDIM (OAB:PI11288), GUSTAVO CASTRO BRAZ LANDIM (OAB:PI21065)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Ação de Alvará Judicial requerida por: GLEDSON PEREIRA DE LACERDA, VALDINEIDE PEREIRA DE LACERDA RIBEIRO, GERSON PEREIRA DE LACERDA, MAGNA PEREIRA DE LACERDA, JOSÉ ORLANDO PEREIRA DE LACERDA, MAGLEUZA DE LACERDA TRINDADE, MARTINHO PEREIRA DE LACERDA, para fins de levantamento de valores relativos a precatórios, provenientes do FUNDEF, de titularidade de pessoa falecida, a saber: IRENE PEREIRA DE LACERDA, pelos motivos alinhados nos autos.
O pedido veio instruído com documentos exigidos por lei. A gratuidade processual foi requerida.
Aduzem, em síntese, que são viúvo e filhos de IRENE PEREIRA DE LACERDA, que faleceu em 20/05/2007, ab intestato, deixando apenas os requerentes como herdeiros/sucessores.
Informam que o de cujus não deixou bens, e que era professora concursada do Município de Campo Alegre de Lourdes - Estado da Bahia, fazendo jus ao recebimento do abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que são destinados aos profissionais de Magistério da Educação Básica, disciplinado na Portaria nº 014/2022, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia nº 23.509, do dia 25/09/2022, da qual consta o nome da falecida do rol de beneficiários.
Com a inicial, juntaram procuração e documentos.
O óbito da de cujus restou comprovado (ID 359600971), assim como o direito ao recebimento dos valores.
Em Despacho de (ID 360439817), foi fosse oficiado o INSS para informar acerca de dependentes habilitados em nome da falecida retromencionada, bem como se há dependente já recebendo a pensão por morte da falecida.
a) determinada a juntada aos autos da indicação e comprovação dos valores a receber, o que foi devidamente cumprido, consoante declaração de (ID 359600973), sendo informado que a(o) falecida(o) possui a receber o importe de R$ 27.360,00 (vinte e sete mil trezentos sessenta reais).
b) determinado o esclarecimento acerca da existência de bens, sendo informado pelos requerentes que se trata apenas de bem imóvel, conforme documento de (ID 376169783), acostando aos autos a Certidão do Cartório Imobiliário desta Comarca, em nome da de cujus.
c) determinada a comprovação de inexistência de demais herdeiros, sendo prestados os devidos esclarecimentos, conforme Documento (ID 376169783).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
A expedição de alvará judicial traduz atividade de jurisdição voluntária, ou seja, Administração Pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. Logo, o Juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita (art. 723, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil).
Como regra, a transmissão de bens deixados pelo falecido deve ser realizada através da instauração de procedimento do inventário/arrolamento, porquanto essa via se destina a apuração de todo o patrimônio e de eventual existência de dívidas, para que o remanescente seja partilhado entre os sucessores.
Extrai-se da exposição de motivos da Lei 6.858/90 que seus preceitos têm por fito “desburocratizar”, agilizando o recebimento de créditos de pequena monta, permitindo seu levantamento, alheio ao processo de inventário.
No caso em tela, os suplicantes carrearam os documentos necessários ao deslinde da questão, a certidão de óbito, comprovação da legitimidade dos requerentes, a inexistência de bens a inventariar e o montante a ser levantado.
Portanto, estando preenchidos todos os requisitos legais, deve ser deferida a expedição do alvará, máxime considerando o quanto disposto no parágrafo único do art. 723 do Código de Processo Civil, o qual prevê, repita-se, “que o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”.
DO DISPOSITIVO:
Assim, com base no art. 666 e art. 723, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, considerando a documentação apresentada, e verificando que o requerimento se encontra justificado, estando o processo em ordem, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar a expedição do alvará solicitado, segundo os termos de sua reformulação e pela devida forma, em quotas iguais em nome dos requerentes.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento do imposto causa mortis, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.
Condeno os autores nas custas processuais, suspensa a exigibilidade, face a gratuidade requerida que ora deferido.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.
Não vislumbro interesse recursal.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença FORÇA DE ALVARÁ, que deverá ser cumprida independentemente de qualquer outra correspondência, ficando de já certificado o seu trânsito em julgado.
Tudo integralmente cumprido, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
REMANSO/BA, 12 de setembro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000265-03.2023.8.05.0208 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Remanso
Requerente: Adelaidia Maria Pereira De Jesus
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288)
Requerente: Ismael Pereira De Souza
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288)
Requerente: Valdenei Pereira De Sousa
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288)
Requerente: Carmen Lucia Maria Pereira
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288)
Requerente: Missael Pereira De Sousa
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288)
Requerente: Ivanice Maria Pereira Santos
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288)
Requerente: Eldinei Pereira De Sousa
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288)
Requerente: Isaque Pereira De Sousa
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288)
Requerente: Maria Joana Sousa
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288)
Requerente: Ivani Maria De Miranda
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288)
Requerente: Almeida Pereira De Sousa
Advogado: Gustavo Castro Braz Landim (OAB:PI21065)
Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8000265-03.2023.8.05.0208
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor: ADELAIDIA MARIA PEREIRA DE JESUS e outros (10)
Réu:
Vistos etc.,
Trata-se de Ação de Alvará Judicial requerida por ADELAIDIA MARIA PEREIRA DE JESUS, ISMAEL PEREIRA DE SOUSA, VALDINEI PEREIRA DE SOUSA, CARMEM LUCIA MARIA PEREIRA, MISSAEL PEREIRA DE SOUSA, IVANICE MARIA PEREIRA SANTOS, ISAQUE PEREIRA DE SOUSA, ELDINEI PEREIRA DE SOUSA, MARIA JOANA SOUSA, IVANI MARIA DE MIRANDA, ALMEIDA PEREIRA DE SOUSA para fins de levantamento de valores relativos a precatórios, provenientes do FUNDEF, de titularidade de pessoa falecida, a saber: Sr. NICODEMOS PEREIRA SOUSA, pelos motivos alinhados nos autos.
O pedido veio instruído com documentos exigidos por lei. A gratuidade processual foi requerida.
Aduzem, em síntese, que são a viúvo e os filhos da Sr. NICODEMOS PEREIRA SOUSA, que faleceu em 22/07/2007 ab intestato, deixando apenas os requerentes como herdeiros/sucessores.
Informam que o de cujus não deixou bens, e que era professor no período compreendido entre 1998 e 2006, adquiriu o direito ao recebimento de Precatórios do FUNDEF do Município de Campo Alegre de Lourdes, que agora pertence aos seus herdeiros, conforme previsto na LEI MUNICIPAL 561/2022 , da qual consta o nome da falecida do rol de beneficiários.

Com a inicial, juntaram procuração e documentos.
O óbito da de cujus restou comprovado (ID 358635618), assim como o direito ao recebimento dos valores, sendo informado ( 358635619) que a falecida possui a receber o importe de R$ 34.200 (trinta e quatro mil, duzentos reais).
Determinado o esclarecimento acerca da existência de bens, de acordo com a Certidão de Busca de Propriedade, conforme documento de ID 373084673, acostado aos autos, não foram encontrados bens imóveis registrados em nome do de cujus.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
A expedição de alvará judicial traduz atividade de jurisdição voluntária, ou seja, Administração Pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. Logo, o Juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita (art. 723, Parágrafo Único, do CPC).
Como regra, a transmissão de bens deixados pelo falecido deve ser realizada através da instauração de procedimento do inventário/arrolamento, porquanto essa via se destina a apuração de todo o patrimônio e de eventual existência de dívidas, para que o remanescente seja partilhado entre os sucessores.
Destarte, a dispensa do inventário é hipótese excepcional, entendendo poder ser aplicado ao caso em comento, quando o valor depositado não ultrapassar 500 OTNs, inteligência do art. 2º da Lei 6.858/80, considerando o quinhão de cada herdeiro.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.168.625-MG, promoveu a atualização do referido índice (OTN), estabelecendo, para 50 OTNs, o valor correspondente a R$ 308,50 (trezentos e oito reais e cinquenta centavos), em janeiro de 2001, o que, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, o valor de 500 OTNs equivaleria, em outubro de 2022, a aproximadamente R$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme cálculos elaborados a partir da Calculadora do Cidadão disponível no site do Banco Central do Brasil, disponível através do link: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao.
Significa dizer que, levando em conta a atualização do índice já extinto, 500 Obrigações do Tesouro Nacional, atualmente, jamais ultrapassariam a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Deste modo, in casu, verifica-se a dispensa de inventário em relação aos valores disponíveis em nome da de cujus, porquanto o valor a ser levantado, considerando o quinhão de cada herdeiro, não ultrapassa 500 OTNs.
Extrai-se da exposição de motivos da Lei 6.858/90 que seus preceitos têm por fito “desburocratizar”, agilizando o recebimento de créditos de pequena monta, permitindo seu levantamento, alheio ao processo de inventário.
No caso em tela, os suplicantes carrearam os documentos necessários ao deslinde da questão, a certidão de óbito, comprovação da legitimidade dos requerentes, a inexistência de bens a inventariar e o montante a ser levantado.
Portanto, estando preenchidos todos os requisitos legais, deve ser deferida a expedição do alvará, máxime considerando o quanto disposto no parágrafo único do art. 723 do CPC, o qual prevê, repita-se, “que o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”.
DO DISPOSITIVO:
Assim, com base no art. 666 e art. 723, parágrafo único, ambos do CPC, considerando a documentação apresentada, e verificando que o requerimento se encontra justificado, estando o processo em ordem, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar a expedição do alvará solicitado, segundo os termos de sua reformulação e pela devida forma, em quotas iguais em nome dos requerentes.
Caso haja divergência de eventual diferença de quotas entre os herdeiros, que informe e justifique nos autos, no prazo de 10 dias.
Condeno os autores nas custas processuais, suspensa a exigibilidade, face a gratuidade requerida que ora deferido.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.
Não vislumbro interesse recursal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença FORÇA DE ALVARÁ, que deverá ser cumprida independentemente de qualquer outra correspondência, ficando de já certificado o seu trânsito em julgado.
Tudo integralmente cumprido, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remanso, datada e assinada digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001024-64.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Pereira De Sena
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001024-64.2023.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro, Seguro]
Autor: JOSE PEREIRA DE SENA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

1-Feito sob rito da lei 9099/95. Inclua-se em pauta de audiência UNA.
2- Defiro a gratuidade.
3-Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
4- Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
5-Alerte-se a empresa ré da inversão do ônus da prova.
Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000526-65.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Pedrinha Angelica Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Certifico que, por determinação do MM Juiz de Direito da Comarca de Remanso/BA, Drº MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, a presente audiência designada para o dia 14.03.2024 será redesignada e antecipada para o dia 12.03.2024 às 11:00 horas em virtude readequação de pauta do Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Remanso/BA.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dar-se-á início a audiência com os presentes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000555-18.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Josefa Francisca Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em decisão de id. 393682439 foi designada para o dia 29/02/2024 às 09:45 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000556-03.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Alice Nunes Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 25/01/2024 às 10:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
DECISÃO
8001233-67.2022.8.05.0208 Execução Fiscal
Jurisdição: Remanso
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: Hospital Nossa Senhora De Lourdes Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001233-67.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

REMANSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002805-24.2023.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Alesson Santana Souza
Advogado: Alesson Santana Souza (OAB:BA73100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002805-24.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: ALESSON SANTANA SOUZA
Advogado(s): ALESSON SANTANA SOUZA (OAB:BA73100)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para impugnar a execução, no prazo de 30 dias.
Defiro a gratuidade judicial, por se tratar de débito de natureza alimentar.

Publique-se. Intimem-se.
Remanso/Ba, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001038-14.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria De Lurdes Dos Santos
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 01/08/2024 às 09:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001290-17.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Deusvaldo Dias Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 01/08/2024 às 09:45 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001289-32.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Deusvaldo Dias Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 16/07/2024 às 17:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001006-09.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Antenor Francisco Guedes
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 01/08/2024 às 10:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0001143-45.2015.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Testemunha: Adailton Francisco Dos Santos
Advogado: Carolina Rocha De Almeida Braga (OAB:BA21127)
Testemunha: Rubens Batista Jorge
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Terceiro Interessado: Magazine Maria
Terceiro Interessado: Bel. Cassio Luis Da Silva Mendes
Terceiro Interessado: Juranda Francisca Dos Santos Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia

Intimação:
Intimação Defensoria Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0001143-45.2015.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Testemunha: Adailton Francisco Dos Santos
Advogado: Carolina Rocha De Almeida Braga (OAB:BA21127)
Testemunha: Rubens Batista Jorge
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Terceiro Interessado: Magazine Maria
Terceiro Interessado: Bel. Cassio Luis Da Silva Mendes
Terceiro Interessado: Juranda Francisca Dos Santos Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia

Intimação:
Intimação Estado da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000427-95.2023.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Remanso

Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Advogado: Yuri Carneiro Coelho (OAB:BA15649)

Advogado: Thiago Maia D Oliveira (OAB:BA45617)

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Thiago Maia D Oliveira (OAB:BA45617)

Advogado: Denivaldo Teixeira De Santana (OAB:BA8933)

Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)

Advogado: Rodrigo De Alencar Freire Nogueira (OAB:PE59398)
Advogado: Diana Dias De Lucena (OAB:PE37436)

Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)

Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Advogado: Ianne Sousa Andrade Brito (OAB:BA43240)

Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Clemilson Lopes (OAB:SP279526)
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)

Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)

Advogado: Denivaldo Teixeira De Santana (OAB:BA8933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 451638501
Processo N° : 8000427-95.2023.8.05.0208
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
THIAGO MAIA D OLIVEIRA (OAB:BA45617), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636), YURI RANGEL SALES FELICIANO registrado(a) civilmente como YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926), GISELA BORGES DE ARAUJO (OAB:BA27221), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624), MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847), CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475), IANNE SOUSA ANDRADE BRITO registrado(a) civilmente como IANNE SOUSA ANDRADE BRITO (OAB:BA43240), WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606), ISABELA LUIZ BRITO (OAB:BA71129), BRUNA RODRIGUES DE MACENO (OAB:BA73268), CLEMILSON LOPES registrado(a) civilmente como CLEMILSON LOPES (OAB:SP279526), IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082), LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), DENIVALDO TEIXEIRA DE SANTANA (OAB:BA8933), DIANA DIAS DE LUCENA (OAB:PE37436), RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA (OAB:PE59398), YURI CARNEIRO COELHO (OAB:BA15649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411264906000000435716107

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000427-95.2023.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso

Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221)

Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Advogado: Yuri Carneiro Coelho (OAB:BA15649)

Advogado: Thiago Maia D Oliveira (OAB:BA45617)

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Thiago Maia D Oliveira (OAB:BA45617)

Advogado: Denivaldo Teixeira De Santana (OAB:BA8933)

Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)

Advogado: Rodrigo De Alencar Freire Nogueira (OAB:PE59398)
Advogado: Diana Dias De Lucena (OAB:PE37436)

Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)

Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Advogado: Ianne Sousa Andrade Brito (OAB:BA43240)

Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Clemilson Lopes (OAB:SP279526)
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)

Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)

Advogado: Denivaldo Teixeira De Santana (OAB:BA8933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 451638501
Processo N° : 8000427-95.2023.8.05.0208
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
THIAGO MAIA D OLIVEIRA (OAB:BA45617), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636), YURI RANGEL SALES FELICIANO registrado(a) civilmente como YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926), GISELA BORGES DE ARAUJO (OAB:BA27221), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624), MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847), CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475), IANNE SOUSA ANDRADE BRITO registrado(a) civilmente como IANNE SOUSA ANDRADE BRITO (OAB:BA43240), WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606), ISABELA LUIZ BRITO (OAB:BA71129), BRUNA RODRIGUES DE MACENO (OAB:BA73268), CLEMILSON LOPES registrado(a) civilmente como CLEMILSON LOPES (OAB:SP279526), IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082), LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), DENIVALDO TEIXEIRA DE SANTANA (OAB:BA8933), DIANA DIAS DE LUCENA (OAB:PE37436), RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA (OAB:PE59398), YURI CARNEIRO COELHO (OAB:BA15649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411264906000000435716107

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001423-93.2023.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Neris Do Nascimento
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Intimação:
Intimação via Diario _ Bel. Jhonnaton

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001423-93.2023.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Neris Do Nascimento
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Intimação:
Intimação via Diário - Bel. Carlos Emmanuel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001197-59.2021.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Depol De Remanso - Ba
Reu: Joao Paulo Alves De Santana
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)
Reu: Solon Bispo Da Cruz
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)
Testemunha: Tainara Lopes De Arruda
Testemunha: Maria Beatriz Carvalho Alves
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ruan Carvalho Alves
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Paulo Cesar De Carvalho Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001197-59.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: JOAO PAULO ALVES DE SANTANA e outros
Advogado(s): JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363), WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606), LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO (OAB:BA48330), RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)

DESPACHO
RH.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2024, às 10h00min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.
Expeça-se os antecedentes criminais e cumpram-se as demais solicitações feitas em cota pelo MP.
Tratando-se de réu preso, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação do denunciado.
ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

# RIACHÃO DO JACUÍPE

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001412-89.2022.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Sinosserra Financeira S/a - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Guilherme Santos Borges (OAB:RS60941)
Reu: Rafael Cerqueira De Almeida

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de RAFAEL CERQUEIRA DE ALMEIDA.
A parte autora manifestou-se pela desistência do feito (id.451343785).
É o essencial a relatar.
Decido.
Nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Conforme prevê ainda o §4º do citado dispositivo, dispensa-se a anuência do réu quando a desistência ocorre em momento anterior à contestação.
Considerando que a parte autora manifestou a desistência antes da citação da ré, de rigor a homologação do pedido.
Desta maneira, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Caso haja penhoras, bloqueios ou restrições pendentes nestes autos, expeça-se o necessário para cancelamento ou levantamento, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
Riachão do Jacuípe - BA, data registrada eletronicamente.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000239-64.2021.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)

Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 451590131
Processo N° : 8000239-64.2021.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICO VICTOR ALVES DE MATOS (OAB:BA34359)
THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:BA29035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408475266000000435670289

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001211-63.2023.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Ginalvo Souza Lima

Intimação:

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de GINALVO SOUZA LIMA.
O autor, intimado, por meio do seu advogado, para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo, deixou transcorrer o prazo in albis (id. 446464417).
É o essencial a relatar.
Decido.
Da análise dos autos, verifico que o autor, regularmente intimado para recolher as custas processuais, manteve-se inerte (id. 430926571).
Como cediço, cabe à parte interessada adiantar o pagamento relativo às despesas processuais, o que não ocorreu no caso.
Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC, e INDEFIRO a petição inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, parágrafo único do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição do sistema.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada eletronicamente.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001598-69.2013.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maricelia Nascimento Lima
Advogado: Felipe Sales Faria Carneiro (OAB:BA23707)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)
Reu: Municipio De Riachao Do Jacuipe

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Antecipada movida por MARICELIA NASCIMENTO LIMA contra o MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE/BA.
Segundo narra a petição inicial, em síntese, alega a autora que, apesar de ter sido aprovada no concurso público realizado pelo Município (Edital nº 01/2009) na 240ª posição para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, não foi convocada, enquanto o Município continuou realizando contratações diretas e irregulares para o referido cargo, em detrimento dos candidatos aprovados no certame.
Defiro o benefício da justiça gratuita (id.22848858).
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id.22848858).
Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial por falta de causa de pedir, bem como defendendo a legalidade das contratações realizadas e a inexistência de direito líquido e certo à nomeação por parte da autora, além de destacar que o concurso já se encontra expirado (id.22848868).
A parte autora apresentou réplica à contestação (id.22848873).
É o essencial a relatar.
Decido.
II – FUNDAMENTO
Inicialmente, passo a análise da preliminar de Inépcia da Inicial, suscitada pelo réu.
Aduz o réu a inépcia da inicial, sustentando que a autora não descreveu claramente os fatos constitutivos de seu direito, faltando-lhe a causa de pedir.
Nos termos do art. 330, §1º, I, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. No caso em análise, verifica-se que a autora apresentou narrativa coerente dos fatos que entende lhe conferirem o direito à nomeação, bem como formulou pedido claro e específico, qual seja, a anulação das contratações diretas realizadas pelo Município e sua consequente nomeação para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
No mérito, autora alega que, apesar de aprovada em concurso público, não foi convocada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, enquanto o Município de Riachão do Jacuípe/BA realizou contratações diretas e irregulares. A pretensão da autora está fundada no argumento de que há necessidade de servidores para o cargo, demonstrada pelas contratações diretas realizadas pelo Município.
Ocorre que, conforme argumentado pelo réu, a autora foi aprovada na 240ª posição, enquanto o edital previa apenas 50 vagas. Ainda que a autora alegue a existência de contratações irregulares, os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar que tais contratações foram realizadas para o mesmo cargo e em número superior ao de sua classificação no concurso.
Ademais, conforme documentação anexada aos autos pelo réu, o concurso público já teve seu prazo de validade expirado, e as contratações mencionadas pela autora não se referem ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais ou não são de conhecimento do Município.
Destaca-se, ainda, que a convocação de candidatos aprovados em concurso público está condicionada à existência de vagas e à conveniência e oportunidade da Administração, respeitado o prazo de validade do certame.

No caso em questão, não restou demonstrada a existência de vagas suficientes para alcançar a classificação da autora, tampouco que houve preterição ilegal de seu direito.
Portanto, ausente o direito líquido e certo da autora à nomeação, concluo pela improcedência do pedido.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno ainda a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a exigibilidade destas, entretanto, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001182-13.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria De Fatima Carneiro Da Silva
Advogado: Sergia Larissa Cordeiro Carneiro (OAB:BA66319)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, provisoriamente, a gratuidade da justiça.
Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema, para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 398 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001815-58.2022.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Jose Ferreira Dos Santos Filho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Reu: Hemmely Da Silva Santos

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
R.h.
Defiro a gratuidade judiciária requerida.
Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Riachão do Jacuípe (BA), 24 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000892-66.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Do Carmo Oliveira Soares
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
R.h.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC);
Em seguida, intime-se a parte ré, por meio de seu representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC);
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe-Bahia, 17 de Novembro de 2021.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000551-40.2021.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)

Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 451657494
Processo N° : 8000551-40.2021.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:BA29035)
ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO (OAB:BA16725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412355615300000435730182

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001541-31.2021.8.05.0211 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Larissa Aparecida De Jesus Conceicao
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Requerido: Joao Pereira Lima Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência do Despacho/Decisão de id 164377285;
(x) Ciência acerca da Certidão de id 174508781.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000702-06.2021.8.05.0211 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Advogado: Miriam Falcao Carneiro Da Silva (OAB:BA37890)

Advogado: Miriam Falcao Carneiro Da Silva (OAB:BA37890)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) autora para:
( ) Ciência da Sentença de id ;
( ) Ciência do Despacho/Decisão de id ;
( ) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados sob o id ;
(X) Manifestar-se acerca da Contestação ID 126425799 juntada aos autos.
( ) Informar a qualificação do inventariante responsável pela administração das obrigações apontadas pela CDA acostada aos autos, sob pena de Extinção deste feito sem julgamento do mérito;
( ) Ciência do retorno dos autos de Instância superior e requerer o que entender de direito.
JOSELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000144-68.2020.8.05.0211 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)

Advogado: Tamara Paes Coelho Dos Santos (OAB:BA45282)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO as partes e seus advogados para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12 de novembro de 2021, às 10h20min, a ser realizada por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, bem como de todo o teor da certidão de id nº 152021945.
Riachão do Jacuípe/BA, 25/10/2021.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000209-97.2019.8.05.0211 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
( x ) Manifestar-se acerca da Certidão Citatória cumprida sem finalidade atingida juntada aos autos.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000892-66.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Do Carmo Oliveira Soares
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Cristiane Oliveira Soares, representada por sua genitora Maria do Carmo Oliveira Soares em face do Estado da Bahia, visando à reinclusão no PLANSERV como segurada agregada. Alega a parte autora, em síntese, que é incapaz e dependente da genitora, sendo sua inclusão no plano de saúde uma necessidade vitalícia, cuja recusa configura violação aos seus direitos fundamentais.

A medida liminar foi concedida para determinar a reinclusão da Autora no plano, tendo sido cumprida pelo réu, conforme documento de id.131942434.
Deferida a gratuidade da justiça (id. 131942434).
O Estado da Bahia apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, alegou a impossibilidade legal de manter a Autora como beneficiária do PLANSERV após completar 35 anos de idade, conforme normativa interna do plano (id.140584539).
Em sede de réplica, a parte autora reiterou os fundamentos da peça inaugural, argumentando que a exclusão da beneficiária é ilegal e contrária aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que garantem a proteção à pessoa com deficiência (id.151332775).
É o essencial a relatar.
Decido.
II – FUNDAMENTO
Inicialmente, passo a análise da preliminar suscitada pelo réu.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora comprovou sua insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, fazendo jus ao benefício nos termos do art. 98 do CPC.
Rejeito a impugnação e mantenho a concessão da gratuidade da justiça.
Superada a preliminar, passo a análise do mérito.
A controvérsia gira em torno da possibilidade de manutenção da Autora como beneficiária do PLANSERV, mesmo após completar 35 anos de idade, em razão de sua condição de incapaz. O PLANSERV, por sua vez, alega que a legislação interna estabelece idade limite para manutenção como agregado, sob pena de desequilíbrio atuarial.
Inicialmente, destaco que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, assegura a saúde como direito fundamental, incumbindo ao Estado prover as condições para seu pleno exercício. Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, reforça tal proteção ao estabelecer que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário em quaisquer circunstâncias. Vejamos:
Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
I – proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
No caso em análise, a Autora é incapaz, reconhecida judicialmente, o que impõe à genitora a responsabilidade de zelar por sua saúde e bem-estar. A exclusão do PLANSERV por limite de idade, neste contexto, não pode prevalecer sobre o direito fundamental à saúde da Autora, especialmente quando a norma interna do plano contraria princípios constitucionais e legais.
Ademais, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a necessidade de proteção integral à pessoa com deficiência, garantindo-lhes o acesso a tratamentos médicos adequados e contínuos.
Portanto, tendo em vista os argumentos expostos, entendo que assiste razão à parte autora. A norma interna do PLANSERV que impede a permanência da Autora como beneficiária agregada após os 35 anos de idade não pode prevalecer sobre os direitos fundamentais à saúde e à proteção à pessoa com deficiência.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Cristiane Oliveira Soares, representada por Maria do Carmo Oliveira Soares, para confirmar a liminar concedida e determinar que o Estado da Bahia mantenha a Autora como segurada agregada do PLANSERV, emitindo em seu favor novo cartão de segurada no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Sem custas, face a gratuidade da justiça já deferida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000200-77.2015.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Interessado: Laise De Almeida Abreu
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos.
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Laise de Almeida Abreu, em face do Estado da Bahia, alegando, em síntese, que teve valores indevidamente descontados de sua remuneração, referentes ao período em que acumulou cargos públicos de professora.
Sustenta que a acumulação é permitida pela Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários, o que se verifica em seu caso. Requereu a restituição dos valores descontados, indenização por danos morais e materiais, e restituição em dobro do valor indevidamente descontado.
O Estado da Bahia apresentou contestação, argumentando que a autora possuía três vínculos diferentes durante períodos distintos e que a exoneração de um dos contratos ocorreu antes da admissão em outro. Alegou, ainda, a impossibilidade de acumulação de cargos em razão de incompatibilidade de horários e locais de trabalho (id.10135233).
A autora apresentou réplica, reiterando suas alegações iniciais (id.20081975).

Com a inicial vieram os documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça (id.7495790).
É o essencial a relatar.
Decido.
II – FUNDAMENTO
A presente ação versa sobre o desconto nas verbas salaria, efetuado pelo Estado da Bahia sob a justificativa do enriquecimento ilícito, tendo em vista que a parte autora acumulava cargos de professora.
Conforme a petição inicial, a parte autora alega que prestou serviço no Colégio Estadual Berilo Vilas Boas nos meses subsequentes à suposta exoneração.
Os relatórios de frequência apresentados demonstram que a autora continuou exercendo suas funções, o que refuta a alegação do réu de que a exoneração ocorreu antes da admissão no novo contrato (id.359700).
No que tange o acúmulo de cargos, alegado pelo requerido, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, permite a acumulação remunerada de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.
A Lei 8.112/90, em seu artigo 118, também ratifica essa permissão, desde que comprovada a compatibilidade de horários.
No caso em tela, a autora demonstrou que acumulava dois cargos de professora, ambos com carga horária de 20 horas semanais, com horários compatíveis e em localidades próximas (Capim Grosso e São José do Jacuípe), não havendo qualquer irregularidade que impeça essa acumulação.
A axiologia do princípio da autotutela do Estado, preceitua que, embora a Administração Pública possua o poder de autotutela para revisar seus próprios atos, esse poder não pode ser exercido de forma abusiva, lesando direitos dos servidores públicos. A autora comprovou a prestação de serviços durante o período questionado, tornando indevidos os descontos realizados.
Por fim, em análise do pleito indenizatório, não vislumbro elementos que possam sustentar o seu acolhimento. Isso porque a realização de descontos indevidos e a não observância do direito à acumulação de cargos ensejam a reparação por danos materiais, correspondente aos valores descontados. Todavia, para a condenação em danos morais, é necessário comprovar o abalo psíquico e o sofrimento extraordinário, o que não ficou comprovado nos autos.
A autora requereu a condenação do réu ao pagamento em dobro do valor de R$ 2.496,60, com fundamento no artigo 940 do Código Civil:
Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias já recebidas, pagará ao devedor o dobro do que houver cobrado.
Entretanto, para que se configure a restituição em dobro prevista no artigo 940 do Código Civil, é necessário comprovar a má-fé do réu ao realizar a cobrança indevida.
No presente caso, não há prova de que o réu tenha agido com má-fé ao efetuar os descontos, sendo que a controvérsia surgiu em razão de interpretação divergente sobre a legalidade da acumulação de cargos e a compatibilidade de horários.
Assim, não restando comprovada a má-fé por parte do réu, a restituição deve ser feita de forma simples, e não em dobro.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC
a) Determinar que o Estado da Bahia restitua à autora o valor de R$ 2.496,60 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), referente ao desconto indevido de sua remuneração, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a data do desconto.
b) Indefiro o pedido de restituição em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil, por ausência de comprovação de má-fé do réu.
No que tange ao pedido de compensação por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas, face à isenção legal conferida ao réu, todavia, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
Riachão do Jacuípe- BA, data registrada pelo sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8091436-22.2019.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Marinalva Oliveira Da Paixao
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Requerente: Roberto Carlos Moreira Oliveira
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Requerente: Joao Moreira De Oliveira
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Requerente: Eurides Moreira De Oliveira Correia
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Requerente: Marionice Moreira Oliveira
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Requerido: Zenilda Moreira De Oliveira
Requerido: José Da Paixão Moreira
Requerido: Maria José Miranda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
( x ) Manifestar-se acerca da Certidão Citatória cumprida sem finalidade atingida juntada aos autos.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000302-21.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Fabiana Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Cornelia Crescencia De Araujo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Manifestar-se acerca da Certidão Citatória cumprida sem finalidade atingida juntada aos autos sob o id 432335373.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000634-56.2021.8.05.0211 Inventário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Inventariante: A. S. R.
Advogado: Lucas De Almeida Pereira (OAB:SP446181)
Herdeiro: Maria Josenilda De Almeida Silva
Advogado: Lucas De Almeida Pereira (OAB:SP446181)
Herdeiro: M. L. S. R.
Advogado: Lucas De Almeida Pereira (OAB:SP446181)
Inventariado: Jose Carnelio De Oliveira Rios

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência do Despacho/Decisão de id 108925916.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000128-51.2019.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Argimiro Alves Carneiro Da Visitacao
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)
Advogado: Felipe Sales Faria Carneiro (OAB:BA23707)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar em réplica sobre a contestação, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, conforme determinado na na decisão de de id º 21592387.
Riachão do Jacuípe/BA, 06/08/2019.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0002126-06.2013.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Claudia Didia Ribeiro Palmeira (OAB:BA29005)

Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especificar provas, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide, conforme determinado no despacho de id 83034873.
Riachão do Jacuípe/BA, 25/03/2021.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000722-26.2023.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 451676558
Processo N° : 8000722-26.2023.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413530682800000435745836

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000434-44.2024.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 451680301
Processo N° : 8000434-44.2024.8.05.0211
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414122358900000435749874

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000971-74.2023.8.05.0211 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Maria Da Conceicao Dos Santos Ribeiro

Advogado: Michael Da Silva Lizcano (OAB:BA64125)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência do Despacho/Decisão de id 434375814;
(x) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca da Certidão de id 451697368.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000271-64.2024.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 451696792
Processo N° : 8000271-64.2024.8.05.0211
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415051092400000435762993

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000285-48.2024.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)

Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 451701599
Processo N° : 8000285-48.2024.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES (OAB:BA41389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415203127500000435767343

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000367-79.2024.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Vandirlene Venezia Gomes Rios
Advogado: Lucas Correia Rocha (OAB:BA70754)
Requerido: Sebraseg Clube De Beneficios
Requerido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Vistos, etc. R.h. Defiro a gratuidade judiciária.
É cediço que para a concessão de liminar é necessária a existência dos pressupostos necessários, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora, fundado no receio de ineficácia de provimento final, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá tornar-se ineficaz.
Da análise das provas colacionadas aos autos, constato que o pleito da parte autora tem aparência de bom direito, pelo menos é o que está demonstrado nessa fase processual, de início de ação, em cognição perfunctória.
Nesse compasso, gizo que a fumaça do bom direito se revela pelos documentos juntados, em específico pelo extrato de descontos em sua conta bancária.
Em casos dessa natureza, afigura-se patente o periculum in mora, porquanto a manutenção dos descontos no benefício previdenciário da autora irá continuar causando prejuízos financeiros.
Por outro lado, o perigo da demora perfaz-se no considerável prejuízo a ser suportado pela parte autora, caso ao final seja procedente o seu pedido.
Revelo, ainda, que a presente medida tem caráter reversível, ou seja, passível de modificação ulterior.
Nessa esteira e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial, para determinar que a parte ré SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS deixe de efetuar descontos nos proventos da autora, sob pena de multa mensal, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Ressalva-se que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas ao débito sub judice.
Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 06 de junho de 2024.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8002053-19.2018.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Carlos Cerqueira Campos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência do Despacho/Decisão de id 434364079;
(x) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados sob o id 451711159.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000220-29.2019.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Carlos Cerqueira Campos
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência do Despacho/Decisão de id 434364061;
(x) Comprovar o recolhimento das custas para efetivação do quanto determinado pelo despacho em referência.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000783-47.2024.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Osmar Araujo Pimentel

Intimação: Vistos etc. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificada nos autos, por seu advogado legalmente constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, através de contrato de financiamento, que celebrou com OSMAR ARAÚJO PIMENTEL, também qualificado.
A inicial se encontra devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a autora acostado aos autos cópias do contrato de alienação fiduciária em forma de financiamento constante no ID n. 441852530, através do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente e do instrumento de notificação feito a parte requerida, segundo se visualiza no ID n. 441852534, fazendo-nos vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a antecipação da tutela, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.
Isto posto, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, FORD KA 1.0 SE/SE PLUS TI - 2017, COR: PRATA, PLACA: FBG2G82, CHASSI: 9BFZH55L6J8005146 e RENAVAM: 001118681344, lavrando-se o competente auto.
Com a nova redação do §2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente[1], segundo os valores apresentados na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 301, do CPC, adotar as medidas necessárias a acautelar o direito da parte, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
Cópia desta decisão servirá como MANDADO, que somente deverá ser cumprido, com a presença do depositário, para imediata entrega do veículo apreendido, ante a inexistência de depósito nesta comarca e a falta de acomodações adequadas e seguras, nas dependências deste fórum, para a guarda do bem, e CITAÇÃO à parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora, nos termos do parágrafo 2º do referido art. 3º do Dec. Lei 911/69, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, juros, custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, ou para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, com a ressalva do disposto no §4º do referido dispositivo.
Nos termos da Lei n.° 13.043/2014, que acrescentou o §10º ao art. 3º do DL 911/69, proceda-se ao RENAJUD para fins da inserção da restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, condicionado ao prévio recolhimento da taxa judiciária respectiva.
Devendo o veículo permanecer na Comarca sob a custódia da financeira por pelo menos 5 (cinco) dias, após a efetuação da busca.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias, pelo cartório.
Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000812-97.2024.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 451719235
Processo N° : 8000812-97.2024.8.05.0211
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416200202800000435783714

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO
8000244-91.2018.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Carlos Cerqueira Campos
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Advogado: Jalene Souza Silva Campos (OAB:BA51137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência do Despacho/Decisão de id 434508163.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000527-46.2020.8.05.0211 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Elisangela Carneiro De Araujo
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Executado: Ginoel Militao Dias

Intimação:
Vistos. Considerando o decurso do tempo desde a última manifestação nos autos, intime-se a parte autora para informar se houve o pagamento do débito alimentar, bem como requeira o que entender pertinente.
Advirta-se que o silêncio será interpretado como quitação do débito e, consequentemente, causa para extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito, em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000797-31.2024.8.05.0211 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 451731486
Processo N° : 8000797-31.2024.8.05.0211
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:BA29035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417215314600000435795659

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001992-66.2019.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Eli Oliveira Dos Santos Freitas
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757)

Terceiro Interessado: Evamara Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Marivone Costa Carneiro
Terceiro Interessado: Iolanda De Lima Ramos
Terceiro Interessado: Silvanete De Jesus Sacramento
Terceiro Interessado: Anunciação Narcisa Oliveira Dos Santos Freitas
Terceiro Interessado: Elza Silva Lima De Almeida
Terceiro Interessado: Lindinalva Cordeiro Silva
Terceiro Interessado: Pedro Eduardo Silva De Lima
Terceiro Interessado: Adriana Oliveira Dos Santos Freitas
Advogado: Reisson Antonio Coelho (OAB:BA23656)
Terceiro Interessado: Milena Pereira Da Silva Araujo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Reisson Antonio Coelho (OAB:BA23656)
Terceiro Interessado: Caps De Riachão Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 0001992-66.2019.8.05.0211
Destinatário: Bel. REISSON ANTÔNIO COELHO - OAB/BA 23656

Pela presente, INTIMO o Bel. REISSON ANTÔNIO COELHO - OAB/BA 23656, assistente à acusação, para oferecimento de Memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em Despacho de ID nº 451646605.
Riachão do Jacuípe, 4 de julho de 2024.
Rosanei Guimarães da Silva Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000527-75.2022.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luciano De Oliveira
Terceiro Interessado: Posto De Saude Distrito De Malhador
Reu: Railton Lima Santana
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Riachão Do Jacuípe - Bahia
Testemunha: Antonio Carneiro De Araujo
Testemunha: Jose Geova Dos Santos Mota

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000527-75.2022.8.05.0211
Pela presente, INTIMO o Bel. MARCELO SILVA GUIMARÃES, OAB/BA 21.034, Defensor constituído pelo réu, para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 10 de dezembro de 2024, às 11:00 horas, a qual será realizada presencialmente.
Riachão do Jacuípe, 4 de julho de 2024
VALDIRENE FERREIRA DOS SANTOS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001429-62.2021.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Vitima: Terezinha De Jesus Reis
Reu: Agnaldo Carneiro
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pedro Da Silva Souza
Testemunha: Martilio Francisco Do Nascimento

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8001429-62.2021.8.05.0211
Pela presente, INTIMO o réu AGNALDO CARNEIRO, através do Bel. ROBSON SILVA PEIXINHO, OAB/BA 59.558, para comparecerem à audiência de instrução, designada para o dia 11 de fevereiro de 2025, às 13h30, a qual será realizada presencialmente, na sala das audiências da Vara Crime da Comarca de Riachão do Jacuípe/Bahia.
Riachão do Jacuípe, 4 de julho de 2024

## RIBEIRA DO POMBAL

## VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000359-96.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Josefa De Jesus
Advogado: Roberto Conceicao Barbosa (OAB:BA76712)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000359-96.2024.8.05.0213

SENTENÇA
MARIA JOSEFA DE JESUS, devidamente qualificada na exordial, ajuizou a presente ação contra a parte ré, também devidamente qualificada na exordial.
Foi determinado a intimação da requerente para regularizar a representação processual sob pena de extinção, e apesar de devidamente intimada, não se manifestou conforme certidão de ID 449773440.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
I - Dos elementos que indicam a prática de litigância predatória pela patrona da parte autora
Nota-se a presença de elementos que podem indicar a prática de litigância predatória, conforme enunciados do NUCOF deste TJBA:
“ENUNCIADO 02 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido)”.
“ENUNCIADO 03 – Indicativo de fraude: Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC”.
Corroborando, conforme a Nota Técnica nº 01/NUCOF/2021 elucida:
“Nesse sentido, a partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades são atinentes à ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como da inexistência de qualquer vínculo contratual com a empresa demandada. Nestas, após a apresentação da contestação, instruída com documentos que evidenciam a efetiva contratação, em ato contínuo, o autor requer desistência da ação, em situação indicativa de lide temerária ou litigância de má fé.”
Verifica-se que a parte autora não atendeu ao despacho de regularização da procuração, bem como apresentou comprovante de residência desatualizado, denotando a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário.
Por tais razoes, determino a remessa de cópias dos autos ao NUGEDEM-TJBA, NUCOF-TJBA, ao Ministério Público e a OAB/BA para que adotem as providências que entender cabíveis.
II - Do dispositivo
Dispõe o art. 485, III, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbe no prazo de 30 dias
Nota-se, da análise dos autos, que a parte, pessoalmente intimada, não supriu a falta no prazo legal, caracterizando, portanto, abandono da causa.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade que concedo no presente ato, conforme dispõe o art.98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000063-79.2021.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)

Advogado: Idalyne Mara Santos De Matos (OAB:BA41671)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000063-79.2021.8.05.0213

SENTENÇA
TEREZA MARIA DE OLIVEIRA, ajuizou a presente Ação de Exoneração de Alimentos em desfavor de BARBARA SANTOS OLIVEIRA, todos devidamente qualificados na inicial.
Aduziu que a requerida não mais necessita da obrigação alimentar à qual foi obrigada nos autos do processo nº 0002489414-21.2009.805.0213, porquanto já é maior de idade e se encontra casada, estando, pois, apta a prover sua própria subsistência. Juntou procuração e documentos.
Foi negada a liminar em id. 90934519.
As partes compareceram a audiência de conciliação realizada no id. 142095915.
Posteriormente, apresentada contestação ao id. 145552148, a requerida alegou que mesmo maior de idade, é estudante de escola pública do ensino médio, cursando o terceiro ano.
Foi determinado a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, onde a parte requerida restou ausente. (id. 401688700)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, da preliminar da falta de interesse de agir alegada pela ré, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que se trata de alegação de mérito. Vislumbra-se que o provimento jurisdicional vindicado pela autora se reveste de utilidade, pois o meio processual utilizado se mostra adequado para possível solução da lide. Assim, nota-se que a demanda é necessária e adequada, estando preenchidas as condições da ação.
Quanto ao mérito, a respeito da ação exoneratória de alimentos, preceitua o Código Civil, em seu art. 1.699, que poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias para exoneração do encargo, caso sobrevier mudanças nas condições financeiras de quem supre.
Ainda, tratando-se de alimentos devidos a filhos/netos que posteriormente alcançam a maioridade, dispõe o enunciado nº 358 da jurisprudência do STJ que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.
Na espécie, a requerida, apesar de refutar todas as alegações inicias, limitou-se a comprovar somente a sua condição de estudante do ensino médio, consoante documento de Id. 145552154. Consoante documento probatório, possível verificar que a mesma terminaria os estudos no corrente ano de 2021, pois já estaria cursando a 3ª série do Ensino Médio.
Em que pese a alegação de que necessitaria da continuidade da pensão, visto que pretendia adentrar a um curso superior, esta não restou comprovada.
Para a imposição da obrigação de prestar alimentos, faz-se necessária a existência da necessidade por parte do alimentando. Tal requisito, que é presumido durante a incapacidade, passa a precisar ser provado com o advento da maioridade. Assim, uma vez que a requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório, não demonstrando o requisito da necessidade, não há que se falar em obrigação alimentícia.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente a pretensão autoral para exonerar a autora da obrigação alimentar com relação à requerida.
Defiro a ré, a gratuidade de justiça.
Concedo a tutela antecipada pretendida, tendo em vista estarem presentes seus pressupostos autorizadores, nos termos acima fundamentados.
Oficie-se o INSS para cessar, imediatamente, os descontos efetuados a título de pensão alimentícia diretamente da conta da autora, visto que eximida a obrigação.
Condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a sua exigibilidade por força da gratuidade deferida nos autos.
Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJ/BA, independentemente de nova conclusão.
Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se com a devida baixa no sistema processual informatizado, anotando-se a movimentação processual adequada.
Confiro à presente força de mandado/ofício, a fim de imprimir maior celeridade processual.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000885-63.2024.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)

Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 451503702
Processo N° : 8000885-63.2024.8.05.0213
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATEUS MARANHAO VILAR LEITE (OAB:BA21834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315130511200000435599216

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001665-67.2009.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Jose Francisco De Miranda
Executado: Emidio Pereira Da Silva
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001665-67.2009.8.05.0213
EXEQUENTE: A UNIAO

Advogado(s) do reclamante: ANDREI SCHRAMM DE ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREI SCHRAMM DE ROCHA

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE MIRANDA, EMIDIO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA e EMÍDIO PEREIRA DA SILVA, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80,

e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a não localização do devedor, bem como a ausência de bens, e intimada a exequente para manifestação, foi em 11 de março de 2011, ID. 32210152, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

---

[1]STJ - REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR
04/04/2024 15:38:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 438448544

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000639-29.2012.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 451595483
Processo N° : 0000639-29.2012.8.05.0213
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
ANDREI SCHRAMM DE ROCHA registrado(a) civilmente como ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409071024700000435677513

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000979-84.2019.8.05.0213 Curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)

Intimação:
De ordem do DR. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA e RÉ, intimadas por seus advogados para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
CURATELA (12234) 8000979-84.2019.8.05.0213

SENTENÇA

Vistos etc.
Não tendo sido cumprida a determinação retro, EXTINGO O PROCESSO com fulcro no art. 485, III, do CPC.
P. R. I.
Arquivem-se.
Ribeira do Pombal - Bahia, data da assinatura eletrônica.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito Substituto’

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001598-38.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Interessado: Valdelice Maria Santana Matos
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Qualicorp S.a.
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento da DECISÃO a seguir transcrito(a):

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001598-38.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTERESSADO: VALDELICE MARIA SANTANA MATOS
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
INTERESSADO: QUALICORP S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Retornam os autos conclusos para apreciação da petição de ID. 451134417, de onde se extrai a informação de que a decisão exarada em 27/06/2024, ID. 450973021, ainda não foi devidamente cumprida pela parte ré, circunstância que está repercutindo na piora do estado de saúde da autora.
De fato, a medida liminar foi exarada em 14/06/2024, ID. 449200033, com a determinação da realização do procedimento vindicado pela autora no prazo de 5 (cinco) dias.
Após 13 (treze) dias, nova decisão foi exarada, oportunidade em que houve a majoração da multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), contudo, a parte demandada perpetrou a recalcitrância apontada pela autora, mantendo a postura inerte diante de nova decisão judicial.
Com efeito, a situação em comento denota verdadeira ofensa ao ordenamento jurídico, representada pelo descumprimento temerário de ordem judicial, sobretudo quando se está diante do direito à vida.
Destarte, verifico do arcabouço probatório que a parte ré continua descumprindo as decisões desse Juízo, mesmo diante da majoração da multa aplicada, o que reflete a ausência de zelo pela saúde da beneficiária, no momento em que necessita do plano contratado, o que ratifica a necessidade de ação firme por parte do Poder Judiciário, no sentido de afastar a desídia retrocitada.
Sobre o tema, os arts. 139[1], IV c/c 297[1], parágrafo único, do CPC determinam que o magistrado pode adotar outras medidas que considerar adequadas e que assegurem o cumprimento da ordem judicial, em reforço ao quanto disciplinado no art. 537[3], do mesmo diploma.
Do mesmo modo, o art. 774 do CPC prevê que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, cabível a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora, para que a parte ré cumpra a liminar deferida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em acréscimo das medidas já deferidas:
a) majorar a multa diária para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
b) determinar o bloqueio de valores das contas bancárias da parte acionada, com a utilização do sistema SISBAJUD, no valor indicado de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 537, §§ 3° e 4º CPC;
c) fixar multa por ato atentatório à dignidade da justiça em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa;
Oficie-se ao MP para apuração de eventual crime de desobediência a ordem judicial.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

---

[1] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
[...]
[2] Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
[3] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
[...]
§3° A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
§ 4° A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.
[4]Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...]
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
[...]
§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
[...]
§ 4º A multa estabelecida no § 2o poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000166-68.1997.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Juscelia Goncalves Souza Cezar
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000166-68.1997.8.05.0213
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: JUSCELIA GONCALVES SOUZA CEZAR

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela União contra Juscélia Gonçalves Souza Cezar, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
Em julho de 2019, a exequente restou intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ID. 30040651.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.

Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a não localização do devedor, bem como a ausência de bens, e intimada a exequente para manifestação, foi em 13 de julho de 1998, ID. 30040583, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

---

[1]STJ - REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001373-18.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Autor: Maria Ivanilda Da Silva
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/08/2024 às 13:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001373-18.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIA IVANILDA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS GAMA SOUZA (OAB:BA63661)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
I - Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau por força da lei 9.099/95.
II – Da prioridade de tramitação
Nos termos do art. 71 da lei 10.741 de outubro de 2003, e em conformidade com o artigo 10, inciso VI, alínea b, da Lei n. 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), combinado com o artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), combinado com o artigo 1.048, inciso I, primeira parte, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e com o art. 6º da Resolução nº 520/2023 (Política Judiciária sobre Pessoas Idosas), do Conselho Nacional de Justiça, será concedida prioridade para a prática de todos os atos processuais relativos à partes ou interessados com 60 (sessenta) anos ou mais.
Defiro a prioridade de tramitação
III - Da inversão do ônus da prova
In casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
IV - Do prosseguimento do feito.
Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002430-08.2023.8.05.0213 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Alana Dos Santos Matos (OAB:BA76431)
Advogado: Suzana Barbosa De Souza Carvalho (OAB:BA76725)

Advogado: Monica De Miranda Leoncio (OAB:BA38116)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 451610009
Processo N° : 8002430-08.2023.8.05.0213
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALANA DOS SANTOS MATOS (OAB:BA76431), SUZANA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA76725)
MONICA DE MIRANDA LEONCIO (OAB:BA38116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409505934300000435687624

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000234-90.2012.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: José Renato Dos Santos
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000234-90.2012.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
EXEQUENTE: UNIAO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSÉ RENATO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovida pela União contra José Renato dos Santos.
Por meio do petitório de ID. 411281351, a exequente reconheceu o cancelamento da dívida tributária.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
In casu, extrai-se dos autos que o débito perseguido pela Fazenda Pública não mais existe.
Com efeito, estabelece o art. 924, III, do CPC, que a execução será extinta sempre que houver a extinção da respectiva dívida.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, do CPC.
Levantem-se eventuais restrições judiciais.
Sem custas (art. 26 da lei 6.380/80).
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001666-52.2009.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Odenilton Bitencurt Da Silva
Executado: Saturnino Alves Aranha
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001666-52.2009.8.05.0213
EXEQUENTE: UNIAO

EXECUTADO: ODENILTON BITENCURT DA SILVA, SATURNINO ALVES ARANHA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra ODENILTON BITENCURT DA SILVA e SATURNINO ALVES ARANHA, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a não localização do devedor, bem como a ausência de bens, e intimada a exequente para manifestação, foi em 23 de fevereiro de 2011, ID. 30591833, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, de setembro de 2012 a julho de 2019, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

[1]STJ - REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000217-63.2022.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Andrea Pereira Do Nascimento (OAB:SP218978)
Advogado: Luciana De Almeida E Silva (OAB:SP309669)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 451610043
Processo N° : 8000217-63.2022.8.05.0213
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:SP218978), LUCIANA DE ALMEIDA E SILVA (OAB:SP309669), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409590292400000435690056

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001705-49.2009.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Domingos Cardoso Da Conceição
Executado: José Wilson Cardoso Da Conceição
Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:]

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001705-49.2009.8.05.0213
EXEQUENTE: A UNIÃO

EXECUTADO: DOMINGOS CARDOSO DA CONCEIÇÃO, JOSÉ WILSON CARDOSO DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra DOMINGOS CARDOSO DA CONCEIÇÃO e JOSÉ WILSON CARDOSO DA CONCEIÇÃO, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
Em julho de 2019, a exequente restou intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ID. 30582612.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.

Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a não localização do devedor, bem como a ausência de bens, e intimada a exequente para manifestação, foi em 16 de dezembro de 2010, ID. 30582603, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

---

[1]STJ - REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001705-49.2009.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Domingos Cardoso Da Conceição
Executado: José Wilson Cardoso Da Conceição
Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte REQUERIDA, intimada por seu advogado para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001705-49.2009.8.05.0213
EXEQUENTE: A UNIÃO

EXECUTADO: DOMINGOS CARDOSO DA CONCEIÇÃO, JOSÉ WILSON CARDOSO DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra DOMINGOS CARDOSO DA CONCEIÇÃO e JOSÉ WILSON CARDOSO DA CONCEIÇÃO, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
Em julho de 2019, a exequente restou intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ID. 30582612.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a não localização do devedor, bem como a ausência de bens, e intimada a exequente para manifestação, foi em 16 de dezembro de 2010, ID. 30582603, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

_____
[1]STJ - REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001336-88.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Natalia De Jesus Gama
Advogado: Amanda Maria Gois De Brito (OAB:BA72889)
Reu: Grandpay Arranjo De Pagto E Tecnologia De Cartoes Ltda

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/08/2024 às 13:15 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000951-15.2006.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Manoel Caitano De Jesus
Executado: Florentino Martins Dos Santos
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000951-15.2006.8.05.0213
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL CAITANO DE JESUS, FLORENTINO MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra MANOEL CAITANO DE JESUS e FLORENTINO MARTINS DOS SANTOS, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de

paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a não localização do devedor, bem como a ausência de bens, e intimada a exequente para manifestação, foi em 06 de outubro de 2008, ID. 30581586, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, de setembro de 2012 a julho de 2019, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

---

[1]STJ - REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000955-52.2006.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Marcelo Morais De Souza
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000955-52.2006.8.05.0213

EXEQUENTE: A UNIÃO

EXECUTADO: MARCELO MORAIS DE SOUZA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra MARCELO MORAIS DE SOUZA, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a não localização do devedor, bem como a ausência de bens, e intimada a exequente para manifestação, foi em 13 de agosto de 2007, ID. 30582740, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

[1]STJ - REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002902-09.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Adailton Da Cruz
Advogado: Marcos Vinicios Da Silva Assuncao (OAB:MG195535)
Advogado: Ana Luiza Almeida Silva (OAB:MG182643)
Reu: Atrativa Ltda
Reu: Atrativa Pagamentos Ltda

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/08/2024 às 13:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000670-92.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Nerisvanio Velames Da Fonseca
Advogado: Juliana Argueles Cezar (OAB:SC47710)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)
Reu: Belvitur Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Flavio Couto E Silva Lopes (OAB:MG90399)
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO a seguir transcrito:
“Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre petição e documentos ID n. 451278206, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023. Ribeira do Pombal, 4 de julho de 2024 -JOELMA MATOS SANTOS - Analista Judiciário”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002455-21.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Charle Jose De Jesus
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)
Reu: Bnet Solucoes Em Internet Ltda

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/08/2024 às 13:45 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001091-77.2024.8.05.0213 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Miguel Ribeiro Do Nascimento
Autor: Veraldina Santos Nascimento
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, redesignada para o dia 06/08/2024 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do CEJUSC pelo aplicativo lifesize, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz nos autos em epigrafe:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659139
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659139
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000328-13.2023.8.05.0213 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Lojao Do Bras Eireli

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO, a seguir transcrito: “ATO ORDINATÓRIO. Intime-se a parte autora para manifestação sobre certidão ID 424767073, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023. Ribeira do Pombal, 4 de julho de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002961-94.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Joao Abade Dos Santos
Advogado: Kristhian Morais Bomfim (OAB:SE8363)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para se manifestar(em), em RÉPLICA à CONTESTAÇÃO constante nos autos ID nº 450904638.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

INTIMAÇÃO
8000371-13.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Chislaine Castro Da Fonseca
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para se manifestar(em), em RÉPLICA à CONTESTAÇÃO constante nos autos ID nº 450957276.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001383-96.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Vinicius Oliveira Vieira

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO, a seguir transcrito: "ATO ORDINATÓRIO. Intime-se a parte autora para manifestação sobre petição certidão do Oficial de Justiça sob ID 427847808, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023. Ribeira do Pombal, 4 de julho de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002404-10.2023.8.05.0213 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 451680394
Processo N° : 8002404-10.2023.8.05.0213
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GRACILIANO CELESTINO COSTA NEVES (OAB:BA41625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414051440300000435751305

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001217-30.2024.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 451683406
Processo N° : 8001217-30.2024.8.05.0213
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONICA SOUZA DE JESUS (OAB:BA53484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414181186000000435753413

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001677-81.2009.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: A Uniao
Executado: Jose Hilton Jesus Da Hora
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001677-81.2009.8.05.0213
EXEQUENTE: A UNIAO

EXECUTADO: JOSE HILTON JESUS DA HORA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra JOSÉ HILTON JESUS DA HORA, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Com efeito, no caso em comento, tem-se que o processo permaneceu paralisado por mais de 8 (oito) anos, conforme se extrai dos ID's.20159335 a 20159438.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que

limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a não localização do devedor, bem como a ausência de bens, e intimada a exequente para manifestação, foi em 27/06/2011, ID. 30593898, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

---

[1]STJ - REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002886-55.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Cassiano De Oliveira
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para se manifestar(em), em RÉPLICA à CONTESTAÇÃO constante nos autos ID nº 444504798.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002886-55.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Cassiano De Oliveira
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para se manifestar(em), em RÉPLICA à CONTESTAÇÃO constante nos autos ID nº 444504798.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000708-90.2014.8.05.0213 Execução Fiscal

Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Cicero Dantas Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000708-90.2014.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
EXEQUENTE: UNIÃO
Advogado(s): RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ (OAB:BA18562)
EXECUTADO: CICERO DANTAS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovida pela União contra Cícero Dantas Derivados do Petróleo LTDA - EPP.
Por meio do petitório de ID. 411321853, a exequente reconheceu o cancelamento da dívida tributária.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
In casu, extrai-se dos autos que o débito perseguido pela Fazenda Pública não mais existe.
Com efeito, estabelece o art. 924, III, do CPC, que a execução será extinta sempre que houver a extinção da respectiva dívida.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, do CPC.
Levantem-se eventuais restrições judiciais.
Sem custas (art. 26 da lei 6.380/80).
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002675-44.2012.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Serra Dourada Comercio De Ferragem Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002675-44.2012.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
EXEQUENTE: UNIAO
Advogado(s):
EXECUTADO: SERRA DOURADA COMERCIO DE FERRAGEM LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovida pela União contra Serra Dourada Comércio de Ferragem LTDA.
Por meio do petitório de ID. 411284967, a exequente reconheceu o cancelamento da dívida tributária.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
In casu, extrai-se dos autos que o débito perseguido pela Fazenda Pública não mais existe.
Com efeito, estabelece o art. 924, III, do CPC, que a execução será extinta sempre que houver a extinção da respectiva dívida.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, do CPC.
Levantem-se eventuais restrições judiciais.
Sem custas (art. 26 da lei 6.380/80).
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002069-45.2014.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Nova Terra Motos Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002069-45.2014.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
EXEQUENTE: A UNIÃO
Advogado(s): MARIA LUISA MAGALHÃES TEIXEIRA (OAB:BA19667)
EXECUTADO: NOVA TERRA MOTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovida pela União contra Nova Terra Motos LTDA.
Por meio do petitório de ID. 411283773, a exequente reconheceu o cancelamento da dívida tributária.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
In casu, extrai-se dos autos que o débito perseguido pela Fazenda Pública não mais existe.
Com efeito, estabelece o art. 924, III, do CPC, que a execução será extinta sempre que houver a extinção da respectiva dívida.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, do CPC.
Levantem-se eventuais restrições judiciais.
Sem custas (art. 26 da lei 6.380/80).
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002255-48.2022.8.05.0213 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Argemiro Anizio Do Nascimento
Advogado: Idalyne Mara Santos De Matos (OAB:BA41671)
Requerido: Jeova Do Nascimento

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO, a seguir transcrito: “ATO ORDINATÓRIO. Intime-se a parte autora para manifestação sobre certidão ID 451685992, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023. Ribeira do Pombal, 4 de julho de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003013-90.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 451711432
Processo N° : 8003013-90.2023.8.05.0213
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415481437600000435776215

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001452-02.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Antonina Ferreira Da Silva
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001452-02.2021.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração com pedido modificativo oposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, buscando a reforma da sentença que extinguiu o feito.
Decido.
Ao analisar os embargos de declaração apresentados, nota-se, de logo, que o autor busca a reforma da sentença, não se adequando a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
O embargante fundamenta sua peça na necessidade de revisão e readequação da sentença ao caso concreto, alegando ausência de elementos comprobatórios para a referida condenação. Nota-se que não busca sanar eventual vício na sentença proferida, mas trazer elementos que gerem sua reforma. Tal expediente não é objeto de embargos de declaração, devendo ser manejado pela via recursal adequada.
Neste sentido, destaca-se:
“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223)1
As questões suscitadas relacionam-se diretamente com o mérito da demanda, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001747-05.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Rozalina Maria De Jesus
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001747-05.2022.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração com pedido modificativo oposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, buscando a reforma da sentença que extinguiu o feito.
Decido.
Ao analisar os embargos de declaração apresentados, nota-se, de logo, que o autor busca a reforma da sentença, não se adequando a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
O embargante fundamenta sua peça na necessidade de revisão e readequação da sentença ao caso concreto, alegando ausência de elementos comprobatórios para a referida condenação. Nota-se que não busca sanar eventual vício na sentença proferida, mas trazer elementos que gerem sua reforma. Tal expediente não é objeto de embargos de declaração, devendo ser manejado pela via recursal adequada.
Neste sentido, destaca-se:
“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223)1
As questões suscitadas relacionam-se diretamente com o mérito da demanda, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001729-13.2024.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Henrique Matos De Jesus
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)
Reu: Luis Henrique Santos De Jesus
Vitima: Jhonatas Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001729-13.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ HENRIQUE MATOS DE JESUS e outros
Advogado(s): HYTALO MIRANDA DE ANDRADE (OAB:BA43474)

DESPACHO
Vistos, etc.
O pedido de pedido de liberdade provisória, este deve ser formulado em autos próprios e apartados, haja a vista a diversidade de ritos e a possibilidade de interferência no andamento do processo, causando atrasos.
Assim, deixo de conhecer o pedido de ID 451562835.
Aguarde-se a realização da citação dos acusados.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito em substituição

## RUY BARBOSA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000860-11.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ananias Miranda De Souza
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000860-11.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANANIAS MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por ANANIAS MIRANDA DE SOUZA, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Após a tramitação legal do processo, foi celebrado acordo entre as partes, cujos termos encontram-se descritos em documento anexado aos autos (ID 428838096).
Em resumo, a parte acionada concordou em realizar o pagamento do valor total de R$10.000,00 (dez mil reais), em parcela única, com prazo de 15 (quinze) dias a contar do protocolo da minuta de acordo aos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos constata-se que foram obedecidas as formalidades legais, sendo que o acordo celebrado entre os interessados preenchem os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e ou fraude contra credores.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 842, do CC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado, na forma do acordo celebrado (ID 428838096), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do Art. 487, III, b, c/c o Art. 354, ambos do CPC.
Sem custas processuais a serem recolhidas (Lei 9.099/95).
Considerando a incompatibilidade do desejo de recorrer com a celebração de acordo, trânsito em julgado nesta data.
Cumpridas as diligências necessáriasme nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registra-se. Intimem-se.
Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001706-23.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Lidiane Moreira Nepomuceno
Autor: Cootcena - Cooperativa De Trabalho Cultura E Educacao Nova Alianca
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001706-23.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

AUTOR: COOTCENA - COOPERATIVA DE TRABALHO CULTURA E EDUCACAO NOVA ALIANCA
Advogado(s): TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363)
REU: LIDIANE MOREIRA NEPOMUCENO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por COOTCENA – COOPERATIVA DE TRABALHO CULTURA E EDUCAÇÃO NOVA ALIANÇA em face de LIDIANE MOREIRA NEPOMUCENO, todos qualificados.
Verifica-se, compulsado os autos, que a Autora deixou de comparecer à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada, consoante termo de audiência (ID 357578444).
Como se sabe, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a presença das partes em qualquer das audiências designadas no processo é obrigatória, não se admitindo a sua representação por terceiros, ainda que advogado munido de procuração com poderes especiais.
No caso da ausência da parte Autora, dispõe a Lei 9.099/95:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
(...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.”
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei de Juizados Especiais.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001137-56.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Luis Paulo De Jesus Silva
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Reu: Isaac Coelho Dos Santos 05840440540

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001137-56.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUIS PAULO DE JESUS SILVA
Advogado(s): FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246), SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743), TIAGO FRANCISCO EVANGELISTA DA PAIXAO SANTOS (OAB:BA59855)
REU: ISAAC COELHO DOS SANTOS 05840440540
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por LUIS PAULO DE JESUS SILVA em face do ISAAC COELHO DOS SANTOS 05840440540, todos qualificados.
Verifica-se, compulsado os autos, que a Autora deixou de comparecer à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada, consoante termo de audiência (ID 398085235).
Como se sabe, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a presença das partes em qualquer das audiências designadas no processo é obrigatória, não se admitindo a sua representação por terceiros, ainda que advogado munido de procuração com poderes especiais.
No caso da ausência da parte Autora, dispõe a Lei 9.099/95:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
(...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas."

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei de Juizados Especiais.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, considerando que o requerido ainda não havia sido citado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001137-56.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Luis Paulo De Jesus Silva
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Reu: Isaac Coelho Dos Santos 05840440540

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001137-56.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUIS PAULO DE JESUS SILVA
Advogado(s): FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246), SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743), TIAGO FRANCISCO EVANGELISTA DA PAIXAO SANTOS (OAB:BA59855)
REU: ISAAC COELHO DOS SANTOS 05840440540
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por LUIS PAULO DE JESUS SILVA em face do ISAAC COELHO DOS SANTOS 05840440540, todos qualificados.
Verifica-se, compulsado os autos, que a Autora deixou de comparecer à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada, consoante termo de audiência (ID 398085235).
Como se sabe, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a presença das partes em qualquer das audiências designadas no processo é obrigatória, não se admitindo a sua representação por terceiros, ainda que advogado munido de procuração com poderes especiais.
No caso da ausência da parte Autora, dispõe a Lei 9.099/95:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
(...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas."

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei de Juizados Especiais.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, considerando que o requerido ainda não havia sido citado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001137-56.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Luis Paulo De Jesus Silva
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Reu: Isaac Coelho Dos Santos 05840440540

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001137-56.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUIS PAULO DE JESUS SILVA
Advogado(s): FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246), SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743), TIAGO FRANCISCO EVANGELISTA DA PAIXAO SANTOS (OAB:BA59855)
REU: ISAAC COELHO DOS SANTOS 05840440540
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por LUIS PAULO DE JESUS SILVA em face do ISAAC COELHO DOS SANTOS 05840440540, todos qualificados.
Verifica-se, compulsado os autos, que a Autora deixou de comparecer à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada, consoante termo de audiência (ID 398085235).
Como se sabe, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a presença das partes em qualquer das audiências designadas no processo é obrigatória, não se admitindo a sua representação por terceiros, ainda que advogado munido de procuração com poderes especiais.
No caso da ausência da parte Autora, dispõe a Lei 9.099/95:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
(...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.”

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei de Juizados Especiais.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, considerando que o requerido ainda não havia sido citado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001750-42.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Cootcena - Cooperativa De Trabalho Cultura E Educacao Nova Alianca
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Reu: Daniela Almeida Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001750-42.2022.8.05.0218

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: COOTCENA - COOPERATIVA DE TRABALHO CULTURA E EDUCACAO NOVA ALIANCA
Advogado(s): TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363)
REU: DANIELA ALMEIDA LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por COOTCENA – COOPERATIVA DE TRABALHO CULTURA E EDUCAÇÃO NOVA ALIANÇA em face de LIDIANE MOREIRA NEPOMUCENO, todos qualificados.
Verifica-se, compulsado os autos, que a Autora deixou de comparecer à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada, consoante termo de audiência (ID 357578444).
Como se sabe, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a presença das partes em qualquer das audiências designadas no processo é obrigatória, não se admitindo a sua representação por terceiros, ainda que advogado munido de procuração com poderes especiais.
No caso da ausência da parte Autora, dispõe a Lei 9.099/95:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
(...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.”
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei de Juizados Especiais.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000221-51.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Jorge Souza Pinheiro
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-51.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIO JORGE SOUZA PINHEIRO
Advogado(s): KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, através de seu advogado constituído, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 394669693, pelos argumentos constantes de seu petitório ID 396990007.
Os embargos foram opostos tempestivamente.
O embargante alega que há omissão e erro na sentença prolatada por não ter sido observado o conteúdo das provas apresentadas pela parte acionada.
É o breve relatório, decido.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Quanto ao mérito, o pleito recursal não merece prosperar, conforme fundamentos abaixo esposados.
O fato alegado pelo Embargante, claramente refere-se ao mérito do julgamento cuja intenção é a de reapreciação da matéria, como se observa da seguinte passagem.

“Em sua sentença o juiz afirma que o Autor juntou laudo técnico porém o suposto laudo nada diz, visto que o Autor não faz prova de como a suposta descarga elétrica intensa teria afetado o aparelho. Assim, falta o nexo causal, pilar imprescindível para a concessão dos danos morais e materiais.
[…]
Assim, a ausência de comprovação de dissabores relevantes sofridos pela parte Promovente acarreta a própria improcedência do pedido.”

Ocorre que não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida, ou, principalmente, para corrigir a tese de direito então adotada.
Assim, o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
Neste sentido:
[…]
1. Não se vislumbra a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pela interessada.
2. Não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
[...]
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1811824/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/12/2020).

Assim, não vislumbro omissão e erro apontados na peça recursal.
Não há vício a ser sanado pela via recursal eleita, fazendo crer que a parte ré utilizou dos embargos de declaração como substitutivo do devido remédio recursal, visando a reforma da sentença, cabendo análise da fundamentação exposta pelo Recorrente ao 2º grau.
Dessa forma, CONHEÇO o recurso de embargos de declarações interposto e no mérito REJEITO o pedido para manter na íntegra a sentença.
Publique-se. Intimem-se os patronos das partes desta decisão.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000221-51.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Jorge Souza Pinheiro
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-51.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIO JORGE SOUZA PINHEIRO
Advogado(s): KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, através de seu advogado constituído, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 394669693, pelos argumentos constantes de seu petitório ID 396990007.
Os embargos foram opostos tempestivamente.
O embargante alega que há omissão e erro na sentença prolatada por não ter sido observado o conteúdo das provas apresentadas pela parte acionada.
É o breve relatório, decido.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Quanto ao mérito, o pleito recursal não merece prosperar, conforme fundamentos abaixo esposados.

O fato alegado pelo Embargante, claramente refere-se ao mérito do julgamento cuja intenção é a de reapreciação da matéria, como se observa da seguinte passagem.

“Em sua sentença o juiz afirma que o Autor juntou laudo técnico porém o suposto laudo nada diz, visto que o Autor não faz prova de como a suposta descarga elétrica intensa teria afetado o aparelho. Assim, falta o nexo causal, pilar imprescindível para a concessão dos danos morais e materiais.
[…]
Assim, a ausência de comprovação de dissabores relevantes sofridos pela parte Promovente acarreta a própria improcedência do pedido.”

Ocorre que não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida, ou, principalmente, para corrigir a tese de direito então adotada.
Assim, o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
Neste sentido:
[…]
1. Não se vislumbra a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pela interessada.
2. Não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
[...]
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1811824/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/12/2020).

Assim, não vislumbro omissão e erro apontados na peça recursal.
Não há vício a ser sanado pela via recursal eleita, fazendo crer que a parte ré utilizou dos embargos de declaração como substitutivo do devido remédio recursal, visando a reforma da sentença, cabendo análise da fundamentação exposta pelo Recorrente ao 2º grau.
Dessa forma, CONHEÇO o recurso de embargos de declarações interposto e no mérito REJEITO o pedido para manter na íntegra a sentença.
Publique-se. Intimem-se os patronos das partes desta decisão.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000088-87.2015.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Rosinda Pereira Da Silva
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Reu: Jurema Da Silva Mota
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Adriano Soares Moreira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-87.2015.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ROSINDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)
REU: JUREMA DA SILVA MOTA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por ROSINDA PEREIRA DA SILVA em face de ADRIANO DE TAL (CONHECIDO COMO TIGRE TRANSPORTES, todos qualificados.

O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, requerendo a sua homologação judicial, ID. 398322168.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo capacidade para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas dispensadas na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários na forma acordada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000088-87.2015.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Rosinda Pereira Da Silva
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Reu: Jurema Da Silva Mota
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Adriano Soares Moreira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-87.2015.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ROSINDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)
REU: JUREMA DA SILVA MOTA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por ROSINDA PEREIRA DA SILVA em face de ADRIANO DE TAL (CONHECIDO COMO TIGRE TRANSPORTES, todos qualificados.
O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, requerendo a sua homologação judicial, ID. 398322168.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo capacidade para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas dispensadas na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários na forma acordada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000088-87.2015.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Rosinda Pereira Da Silva
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Reu: Jurema Da Silva Mota
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Reu: Adriano Soares Moreira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-87.2015.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ROSINDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)
REU: JUREMA DA SILVA MOTA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por ROSINDA PEREIRA DA SILVA em face de ADRIANO DE TAL (CONHECIDO COMO TIGRE TRANSPORTES, todos qualificados.
O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, requerendo a sua homologação judicial, ID. 398322168.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo capacidade para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas dispensadas na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários na forma acordada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000088-87.2015.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Rosinda Pereira Da Silva
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Reu: Jurema Da Silva Mota
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Adriano Soares Moreira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-87.2015.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ROSINDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)
REU: JUREMA DA SILVA MOTA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por ROSINDA PEREIRA DA SILVA em face de ADRIANO DE TAL (CONHECIDO COMO TIGRE TRANSPORTES, todos qualificados.

O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, requerendo a sua homologação judicial, ID. 398322168.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo capacidade para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas dispensadas na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários na forma acordada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000207-72.2020.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jozinete Gomes De Oliveira Macedo
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Macajuba
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-72.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOZINETE GOMES DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por JOZINETE GOMES DE OLIVEIRA MACEDO, acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE MACAJUBA, também identificado(s).
Alega a Requerente que é professora efetiva do Município de Macajuba, sendo que, por motivo de saúde, se ausentou das atividades, tendo apresentado atestado médico para justificar as faltas.
No entanto, o Município, mesmo com as faltas justificadas, realizou descontos na sua remuneração do mês de janeiro/2020 e no 1/3 de férias.
Afirma, ademais, que teria trabalhado, durante 06 dias, no Colégio Municipal José Pires, das 8:00 as 17:00 horas, do dia 02 ao dia 07 do mês de janeiro/2020, não percebendo qualquer remuneração pelo equivalente aos dias trabalhados.
Ainda, emitiu o Ente Municipal aviso de férias com redução dos dias a serem gozados, tendo por base as faltas justificadas.
Pretende o Autor reaver os valores descontados, ser indenizado por danos morais, em razão dos descontos que seriam equivocados, bem como a determinação para que o acionado se abstenha de realizar descontos em razão de faltas justificadas.
Juntou documentos.
A parte acionada apresentou defesa, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de faltas excessivas e a apresentação de atestados médicos inservíveis pela parte autora, Id. 66329904.
Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica, Id. 70271512.
Instados a se manifestarem, os litigantes informaram não ter outras provas a serem produzidas.
O Ministério Público declarou não ter interesse no feito.
É o breve relato. DECIDO.
Diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Inicialmente, destaque-se que os danos causados a outrem, são passíveis de reparação, encontrando previsão expressa na Constituição Federal em seu artigo, 5°, V e X. Vejamos:
Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Neste mesmo sentido, o Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Em se tratando de ato comissivo imputado aos entes públicos, é objetiva a responsabilidade da administração pública pela reparação dos danos, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo causal entre este e a conduta do agente estatal, independente de culpa, nos termos do artigo 37 § 6, da Constituição Federal. Confira-se:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Na ocasião de responsabilidade pela omissão, via de regra, a responsabilidade do Estado/Município é subjetiva, uma vez que somente no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal, cuja ausência ou insuficiência teria sido a causa do dano sofrido pelo administrado.
Ademais, destaque-se que a responsabilização do ente público poderá ser afastada caso evidenciada alguma das excludentes do dever de indenizar.
Dito isso, passo ao exame do mérito.
A controvérsia gira em torno da validade ou não dos relatórios apresentados pela parte autora no ano de 2019, perante à Administração Pública, para justificar suas faltas ao trabalho.
Nesse sentido, cumpre dizer que a autora juntou diversos relatórios médicos e comprovantes de comparecimento que foram capazes de demonstrar a necessidade de seu afastamento ao serviço e o acionado não logrou comprovar os relatórios são inservíveis ou inválidos para justificar a falta da servidora.
Assim, com parcial razão a parte autora.
Com efeito, o acionado junta documentos que comprovam 12 (doze) dias descontados no contracheque de janeiro/2020 da parte autora, sem demonstrar que realizou procedimento administrativo para desqualificar os atestados médicos fornecidos e juntou outras provas para comprovar que os relatórios da parte autora não são verdadeiros e suficientes para atestar a necessidade de afastamento.
A existência de procedimento judicial movido pelo Ministério Público para cobrar a meta de horas aulas no ano letivo contra o Município não é motivo para não reconhecer como justificadas as faltas da autora, devidamente demonstradas por relatórios médicos.
No caso em apreço, ficou demonstrado, portanto, que o Município de Macajuba efetuou de forma incorreta descontos nos vencimentos da Requerente, referentes a faltas que foram devidamente justificadas.
As provas acostadas nos autos, quais sejam: atestado médico e assinatura de recebimento pelo representante do Ente Municipal demonstram que a parte autora buscou comprovar que suas faltas se deram por motivos de saúde e se encontravam justificadas por atestado médico efetuado por profissional idôneo.
A autora conseguiu demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades em todos os relatórios anexados aos autos, referentes ao ano de 2019, pois devidamente assinados por profissional, recebido pela administração municipal e porque constam dos relatórios o dia de atendimento, o CID da doença e a necessidade de afastamento. Outrossim, o relatórios de comparecimento demonstram a data, o nome do profissional e o local de atendimento. E, do mesmo modo, demonstrada a participação da autora em reuniões do Conselho Municipal.
Impende ressaltar que descabe ao Ente Municipal realizar juízo de valor acerca da necessidade/desnecessidade de afastamento, por total ausência de capacidade técnica, quando o profissional competente atesta que o paciente não pode exercer as atividades laborais.
Conforme jurisprudência:
“DESCONTOS INDEVIDOS. FALTAS INJUSTIFICADAS. Não havendo provas complementares sobre a real ocorrência das faltas injustificadas, é de rigor a devolução dos descontos efetuados nos contracheques a esse título. Apelo improvido. (TRT-2 10013520520195020462 SP, Relator: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 11/11/2020).”
Nesse mesmo sentido:
“RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALTAS. COMPROVAÇÃO. É do empregador o ônus de comprovar que o trabalhador faltou injustificadamente ao serviço a fim de comprovar que os descontos realizados no seu salário, a esse título, são lícitos. Inexistindo prova de que o trabalhador tenha faltado ao serviço no mês do desconto, impõe-se a devolução por ser vedado qualquer desconto no salário do empregado sem a sua anuência. (TRT-1 - RO: 00024127020145010482 RJ, Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 04/02/2015, Décima Turma, Data de Publicação: 24/02/2015).”- grifei
Contudo, em 03 (três) dias, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar de forma justificada a falta: Dia 17/05/2019 (Id. 49900733, pág. 21), Dia 24/05/2019 (Id. 49900733, pág. 23) e Dia 13/06/2024 (Id. 49900733, pág. 25).
No que concerne, aos atestados de comparecimento às consultas médicas/exames/atendimentos em prontos-socorros, o abono somente ocorrerá se demonstrada a permanência por tempo que impeça o retorno às atividades. Vejamos o que diz a jurisprudência:
“FALTA AO TRABALHO. DECLARAÇÕES DE EXAME E CONSULTA. Declarações de exame clínico e de consulta médica que não informam se o procedimento demandou todo o horário de expediente ou se impedia o comparecimento ao trabalho no restante do horário não servem para justificar a falta ao trabalho. (TRT-12 - RO: 00016286220115120007 SC 0001628-62.2011.5.12.0007, Relator: HELIO BASTIDA LOPES, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 22/08/2012)” – grifei
In casu, os atestados de comparecimento ao pronto-socorro indicam curta durabilidade, como se verifica no Id. 49900733, p.21, p.23, p.25, não servindo para abonar a falta referente ao dia de trabalho integral. Todavia, os exames realizados em Salvador, por questões óbvias de deslocamento, ainda que de curta duração, devem se prestar a justificar as faltas da requerente ao serviço.
Ainda, o requerido não apresentou qualquer oposição aos atestados decorrentes da participação da autora nas reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
Nessa toada, considerando que o requerido considerou que autora teve 12 (doze) faltas no ano de 2019 e apenas 03 (três) delas poderiam ser consideradas injustificadas, estabelecida a relação de causa e efeito entre a conduta do acionado e o dano sofrido pela parte autora (especialmente em relação aos descontos das faltas justificadas pelos atestados médicos, de participação nas

reuniões e exames/consultas em Salvador), bem como a ausência de evidência de que houve culpa exclusiva da vítima, patente o dever de indenizar.

Assim, devem ser restituídos à autora os valores descontados correspondentes a 09 (nove) dias de trabalho, o 1/3 de férias correspondente e no que toca aos dias trabalhados entre 02 e 07 de janeiro de 2020 para a reposição das faltas, para fins de pagamento, só devem ser considerados os dia 02, 03, 06 e 07 de janeiro de 2020 (Id. 49901678), pois apenas estes foram comprovados nos autos como laborados.

Igualmente, existem danos morais indenizáveis no caso sub judice, eis que, do cotejo entre pedido, causa de pedir e prova produzida nos autos, restaram demonstradas consequências específicas mais graves em decorrência da irregularidade da atuação administrativa, ora reconhecida, inclusive com violação relevante a direito da personalidade em decorrência da lesão experimentada.

Nessa esteira, veja-se posição dos tribunais pátrios:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS NO SALÁRIO E PAGAMENTO IRREGULAR DO VALE--TRANSPORTE. Os descontos indevidos no salário e na rescisão contratual, bem como o pagamento irregular do vale-transporte fazem presumir a ocorrência de abalo psicológico na trabalhadora, causando-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição. (TRT-4 - RO: 00207831020175040251, Data de Julgamento: 05/07/2019, 8ª Turma)." - grifei

"RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO INDEVIDAMENTE DESCONTADAS. TEMPO HÁBIL PARA ENTRE DO DOCUMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A controvérsia trazida à baila consiste em analisar se as faltas do autor, que levaram aos descontos salariais, foram devidamente justificadas com atestado médico e, em caso positivo, da existência e extensão dos danos morais. 2. O atestado foi confeccionado em 03 de fevereiro de 2014 e recebido pela SEAD, em 05 de fevereiro de 2014, constando que o autor apresentou o documento em tempo hábil, restando ilegal as faltas atribuídas ao servidor público. 3. Verifica-se que o autor atuou dentro dos ditames legais ao atender as exigências atinentes à apresentação do atestado médico. No entanto, o apelante não agiu com a eficiência esperada. 4. Com relação aos danos morais, os mesmos se mostram pertinentes no presente caso, vez que os danos acarretados foram relevantes e a situação apresentada, certamente gerou grande repercussão nas esferas funcional e financeira do autor. 5. Sob esse prisma, entendo que a quantia fixada – 10 vezes o valor total do desconto – , que gira em torno de R$ 8.949,90 (oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), mostra--se exacerbado, devendo ser reduzindo para R$ 1.000,00 (mil reais), pois se encontra em consonância com a lógica do razoável e com a média dos valores fixados em casos similares, sendo hábil a minimizar o abalo emocional sofrido. 5. Precedente deste Sodalício. 6. Recursos Oficial e Apelatório conhecidos e parcialmente providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Oficial e Apelatório, para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - APL: 00497348220148060034 CE 0049734-82.2014.8.06.0034, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 24/11/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/11/2021)."- grifei

Por fim, no que concerne ao pedido vindicado pela requerente no sentido de obter a tutela jurisdicional para impedir que o requerido realize descontos futuros em relação a faltas justificadas, não merece prosperar, já que a análise da documentação apresentada pela servidora é parte do poder discricionário do Ente Público, que não pode ser jamais usurpado pelo Poder Judiciário, a quem compete apenas a função de controle.

Ademais, o dever/direito de descontar as faltas injustificadas dos servidores, decorre de disposição legal, sendo desnecessário estipular que o ente público só realize os descontos nestas situações. Contudo, havendo descumprimento, caberá ao servidor lesado solicitar a devida restituição e reparação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a:

a) restituir os valores indevidamente descontados do contracheque da requerente no mês de janeiro de 2020, correspondentes aos 09 (nove) dias de faltas justificados, com correção monetária a partir do desconto e os juros de mora a a partir da citação;

b) restituir o valor descontado do pagamento do 1/3 de férias, correspondentes aos 09 (nove) dias de faltas justificados, com correção monetária a partir do desconto e os juros de mora a a partir da citação;

c) pagar os 04 (quatro) dias de aulas de reposição laborados em 02, 03, 06 e 07 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir do evento danoso e os juros de mora a a partir da citação;

d) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser corrigida desde o o arbitramento e juros a partir do evento danoso.

Os valores acima devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e a incidência de juros de mora com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para ns de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas efetivamente pagas pelo autor, acaso existente, e honorários em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000207-72.2020.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jozinete Gomes De Oliveira Macedo
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Macajuba
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-72.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOZINETE GOMES DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por JOZINETE GOMES DE OLIVEIRA MACEDO, acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE MACAJUBA, também identificado(s).
Alega a Requerente que é professora efetiva do Município de Macajuba, sendo que, por motivo de saúde, se ausentou das atividades, tendo apresentado atestado médico para justificar as faltas.
No entanto, o Município, mesmo com as faltas justificadas, realizou descontos na sua remuneração do mês de janeiro/2020 e no 1/3 de férias.
Afirma, ademais, que teria trabalhado, durante 06 dias, no Colégio Municipal José Pires, das 8:00 as 17:00 horas, do dia 02 ao dia 07 do mês de janeiro/2020, não percebendo qualquer remuneração pelo equivalente aos dias trabalhados.
Ainda, emitiu o Ente Municipal aviso de férias com redução dos dias a serem gozados, tendo por base as faltas justificadas.
Pretende o Autor reaver os valores descontados, ser indenizado por danos morais, em razão dos descontos que seriam equivocados, bem como a determinação para que o acionado se abstenha de realizar descontos em razão de faltas justificadas.
Juntou documentos.
A parte acionada apresentou defesa, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de faltas excessivas e a apresentação de atestados médicos inservíveis pela parte autora, Id. 66329904.
Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica, Id. 70271512.
Instados a se manifestarem, os litigantes informaram não ter outras provas a serem produzidas.
O Ministério Público declarou não ter interesse no feito.
É o breve relato. DECIDO.
Diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Inicialmente, destaque-se que os danos causados a outrem, são passíveis de reparação, encontrando previsão expressa na Constituição Federal em seu artigo, 5°, V e X. Vejamos:
Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Neste mesmo sentido, o Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Em se tratando de ato comissivo imputado aos entes públicos, é objetiva a responsabilidade da administração pública pela reparação dos danos, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo causal entre este e a conduta do agente estatal, independente de culpa, nos termos do artigo 37 § 6, da Constituição Federal. Confira-se:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Na ocasião de responsabilidade pela omissão, via de regra, a responsabilidade do Estado/Município é subjetiva, uma vez que somente no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal, cuja ausência ou insuficiência teria sido a causa do dano sofrido pelo administrado.
Ademais, destaque-se que a responsabilização do ente público poderá ser afastada caso evidenciada alguma das excludentes do dever de indenizar.
Dito isso, passo ao exame do mérito.
A controvérsia gira em torno da validade ou não dos relatórios apresentados pela parte autora no ano de 2019, perante à Administração Pública, para justificar suas faltas ao trabalho.
Nesse sentido, cumpre dizer que a autora juntou diversos relatórios médicos e comprovantes de comparecimento que foram capazes de demonstrar a necessidade de seu afastamento ao serviço e o acionado não logrou comprovar os relatórios são inservíveis ou inválidos para justificar a falta da servidora.
Assim, com parcial razão a parte autora.
Com efeito, o acionado junta documentos que comprovam 12 (doze) dias descontados no contracheque de janeiro/2020 da parte autora, sem demonstrar que realizou procedimento administrativo para desqualificar os atestados médicos fornecidos e juntou outras provas para comprovar que os relatórios da parte autora não são verdadeiros e suficientes para atestar a necessidade de afastamento.
A existência de procedimento judicial movido pelo Ministério Público para cobrar a meta de horas aulas no ano letivo contra o Município não é motivo para não reconhecer como justificadas as faltas da autora, devidamente demonstradas por relatórios médicos.
No caso em apreço, ficou demonstrado, portanto, que o Município de Macajuba efetuou de forma incorreta descontos nos vencimentos da Requerente, referentes a faltas que foram devidamente justificadas.
As provas acostadas nos autos, quais sejam: atestado médico e assinatura de recebimento pelo representante do Ente Municipal demonstram que a parte autora buscou comprovar que suas faltas se deram por motivos de saúde e se encontravam justificadas por atestado médico efetuado por profissional idôneo.
A autora conseguiu demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades em todos os relatórios anexados aos autos, referentes ao ano de 2019, pois devidamente assinados por profissional, recebido pela administração municipal e porque constam dos relatórios o dia de atendimento, o CID da doença e a necessidade de afastamento. Outrossim, o relatórios de comparecimento demonstram a data, o nome do profissional e o local de atendimento. E, do mesmo modo, demonstrada a participação da autora em reuniões do Conselho Municipal.
Impende ressaltar que descabe ao Ente Municipal realizar juízo de valor acerca da necessidade/desnecessidade de afastamento, por total ausência de capacidade técnica, quando o profissional competente atesta que o paciente não pode exercer as atividades laborais.
Conforme jurisprudência:
“DESCONTOS INDEVIDOS. FALTAS INJUSTIFICADAS. Não havendo provas complementares sobre a real ocorrência das faltas injustificadas, é de rigor a devolução dos descontos efetuados nos contracheques a esse título. Apelo improvido. (TRT-2 10013520520195020462 SP, Relator: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 11/11/2020).”
Nesse mesmo sentido:
“RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALTAS. COMPROVAÇÃO. É do empregador o ônus de comprovar que o trabalhador faltou injustificadamente ao serviço a fim de comprovar que os descontos realizados no seu salário, a esse título, são lícitos. Inexistindo prova de que o trabalhador tenha faltado ao serviço no mês do desconto, impõe-se a devolução por ser vedado qualquer desconto no salário do empregado sem a sua anuência. (TRT-1 - RO: 00024127020145010482 RJ, Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 04/02/2015, Décima Turma, Data de Publicação: 24/02/2015).”- grifei
Contudo, em 03 (três) dias, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar de forma justificada a falta: Dia 17/05/2019 (Id. 49900733, pág. 21), Dia 24/05/2019 (Id. 49900733, pág. 23) e Dia 13/06/2024 (Id. 49900733, pág. 25).
No que concerne, aos atestados de comparecimento às consultas médicas/exames/atendimentos em prontos-socorros, o abono somente ocorrerá se demonstrada a permanência por tempo que impeça o retorno às atividades. Vejamos o que diz a jurisprudência:
“FALTA AO TRABALHO. DECLARAÇÕES DE EXAME E CONSULTA. Declarações de exame clínico e de consulta médica que não informam se o procedimento demandou todo o horário de expediente ou se impedia o comparecimento ao trabalho no restante do horário não servem para justificar a falta ao trabalho. (TRT-12 - RO: 00016286220115120007 SC 0001628-62.2011.5.12.0007, Relator: HELIO BASTIDA LOPES, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 22/08/2012)” – grifei
In casu, os atestados de comparecimento ao pronto-socorro indicam curta durabilidade, como se verifica no Id. 49900733, p.21, p.23, p.25, não servindo para abonar a falta referente ao dia de trabalho integral. Todavia, os exames realizados em Salvador, por questões óbvias de deslocamento, ainda que de curta duração, devem se prestar a justificar as faltas da requerente ao serviço.
Ainda, o requerido não apresentou qualquer oposição aos atestados decorrentes da participação da autora nas reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
Nessa toada, considerando que o requerido considerou que autora teve 12 (doze) faltas no ano de 2019 e apenas 03 (três) delas poderiam ser consideradas injustificadas, estabelecida a relação de causa e efeito entre a conduta do acionado e o dano sofrido pela parte autora (especialmente em relação aos descontos das faltas justificadas pelos atestados médicos, de participação nas reuniões e exames/consultas em Salvador), bem como a ausência de evidência de que houve culpa exclusiva da vítima, patente o dever de indenizar.
Assim, devem ser restituídos à autora os valores descontados correspondentes a 09 (nove) dias de trabalho, o 1/3 de férias correspondente e no que toca aos dias trabalhados entre 02 e 07 de janeiro de 2020 para a reposição das faltas, para fins de pagamento, só devem ser considerados os dia 02, 03, 06 e 07 de janeiro de 2020 (Id. 49901678), pois apenas estes foram comprovados nos autos como laborados.
Igualmente, existem danos morais indenizáveis no caso sub judice, eis que, do cotejo entre pedido, causa de pedir e prova produzida nos autos, restaram demonstradas consequências específicas mais graves em decorrência da irregularidade da atuação administrativa, ora reconhecida, inclusive com violação relevante a direito da personalidade em decorrência da lesão experimentada.
Nessa esteira, veja-se posição dos tribunais pátrios:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS NO SALÁRIO E PAGAMENTO IRREGULAR DO VALE--TRANSPORTE. Os descontos indevidos no salário e na rescisão contratual, bem como o pagamento irregular do vale-transporte fazem presumir a ocorrência de abalo psicológico na trabalhadora, causando-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição. (TRT-4 - RO: 00207831020175040251, Data de Julgamento: 05/07/2019, 8ª Turma).” - grifei

“RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO INDEVIDAMENTE DESCONTADAS. TEMPO HÁBIL PARA ENTRE DO DOCUMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A controvérsia trazida à baila consiste em analisar se as faltas do autor, que levaram aos descontos salariais, foram devidamente justificadas com atestado médico e, em caso positivo, da existência e extensão dos danos morais. 2. O atestado foi confeccionado em 03 de fevereiro de 2014 e recebido pela SEAD, em 05 de fevereiro de 2014, constando que o autor apresentou o documento em tempo hábil, restando ilegal as faltas atribuídas ao servidor público. 3. Verifica-se que o autor atuou dentro dos ditames legais ao atender as exigências atinentes à apresentação do atestado médico. No entanto, o apelante não agiu com a eficiência esperada. 4. Com relação aos danos morais, os mesmos se mostram pertinentes no presente caso, vez que os danos acarretados foram relevantes e a situação apresentada, certamente gerou grande repercussão nas esferas funcional e financeira do autor. 5. Sob esse prisma, entendo que a quantia fixada – 10 vezes o valor total do desconto – , que gira em torno de R$ 8.949,90 (oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), mostra--se exacerbado, devendo ser reduzindo para R$ 1.000,00 (mil reais), pois se encontra em consonância com a lógica do razoável e com a média dos valores fixados em casos similares, sendo hábil a minimizar o abalo emocional sofrido. 5. Precedente deste Sodalício. 6. Recursos Oficial e Apelatório conhecidos e parcialmente providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Oficial e Apelatório, para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - APL: 00497348220148060034 CE 0049734-82.2014.8.06.0034, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 24/11/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/11/2021).”- grifei

Por fim, no que concerne ao pedido vindicado pela requerente no sentido de obter a tutela jurisdicional para impedir que o requerido realize descontos futuros em relação a faltas justificadas, não merece prosperar, já que a análise da documentação apresentada pela servidora é parte do poder discricionário do Ente Público, que não pode ser jamais usurpado pelo Poder Judiciário, a quem compete apenas a função de controle.

Ademais, o dever/direito de descontar as faltas injustificadas dos servidores, decorre de disposição legal, sendo desnecessário estipular que o ente público só realize os descontos nestas situações. Contudo, havendo descumprimento, caberá ao servidor lesado solicitar a devida restituição e reparação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a:

a) restituir os valores indevidamente descontados do contracheque da requerente no mês de janeiro de 2020, correspondentes aos 09 (nove) dias de faltas justificados, com correção monetária a partir do desconto e os juros de mora a a partir da citação;

b) restituir o valor descontado do pagamento do 1/3 de férias, correspondentes aos 09 (nove) dias de faltas justificados, com correção monetária a partir do desconto e os juros de mora a a partir da citação;

c) pagar os 04 (quatro) dias de aulas de reposição laborados em 02, 03, 06 e 07 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir do evento danoso e os juros de mora a a partir da citação;

d) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser corrigida desde o o arbitramento e juros a partir do evento danoso.

Os valores acima devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e a incidência de juros de mora com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para ns de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas efetivamente pagas pelo autor, acaso existente, e honorários em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

INTIMAÇÃO

8001257-31.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ruy Barbosa

Autor: Etevaldo Carlos Sao Jose

Advogado: Renata Caroline Ferreira Da Silva (OAB:MG213677)

Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001257-31.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ETEVALDO CARLOS SAO JOSE
Advogado(s): RENATA CAROLINE FERREIRA DA SILVA (OAB:MG213677)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO movida por ETERVALDO CARLOS SÃO JOSÉ em face do MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA-BA, ambos qualificados.
Sustentou, em síntese, que foi contratado pelo requerido, em regime temporário, de janeiro/2009 a março de 2016; janeiro/2017 a dezembro/2020; janeiro/2021 a outubro/2021; novembro/2021 a março/2023.
Afirmou que não houve o pagamento de férias, terço constitucional, 13º (décimo terceiro) salário e o recolhimento do FGTS.
Salientou que, até o ano de 2020, o Município realizou o recolhimento de contribuição previdenciária relativo ao INSS, deixando de realizar a partir de 2021.
Outrossim, alegou que, no ano de 2021, o requerido passou a tributar contratos temporários em 5% da remuneração mensal pactuada, em razão da incidência de ISS – Imposto Sobre Serviços.
Assim, postulou pela condenação do requerido ao pagamento das verbas referentes aos períodos apontados, referente às férias, acrescida do terço constitucional; ao décimo terceiro salário proporcionais aos períodos efetivamente laborados; ao recolhimento do FGTS; às verbas previdenciárias não recolhidas no período de janeiro/2021 a março/2023; e devolução do ISS irregularmente descontado de janeiro/2021 a março/2023.
Juntou documentos.
Concedida a gratuidade da justiça.
Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação, Id. 408490955.
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de demanda em que pretende a requerente seja condenada a requerida ao pagamento de décimo terceiro salário, das férias acrescidas do terço constitucional, das verbas previdenciárias, do ISS descontado irregularmente e recolhimento do FGTS, porquanto alega que faz jus a tais verbas, por ter exercido função de auxiliar de serviços gerais, em regime temporário.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, vez que a prova documental encartada aos autos é suficiente para julgamento antecipado.
O pedido comporta parcial acolhimento.
A Constituição Federal restringiu o provimento de cargos públicos, sem aprovação prévia em concurso, aos de comissão, assim declarados em lei, como de livre nomeação e exoneração, conforme artigo 37, inciso II.
Isso quer dizer que, em regra, o ingresso no funcionalismo público se dá mediante concurso, a fim de se garantir a isonomia e a possibilidade de acesso daquele que se mostrar melhor preparado.
No entanto, o texto constitucional traz outra exceção, autorizando a contratação por tempo determinando de agentes públicos para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, a ser regulado por lei específica, nos termos do inciso IX do referido dispositivo ("a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público").
Com efeito, verifica-se que o autor foi contratado pelo município requerido, em caráter excepcional e temporário para prestação de serviços como auxiliar de serviços gerais.
Desta forma, o demandante possuía pleno conhecimento de que a prestação de serviço era de caráter determinado e excepcional, não se fazendo menção a qualquer legislação trabalhista.
Incontroverso que a requerente prestou serviços de 04/03/2013 até 03/02/2014; de 03/02/2014 até 30/11/2014; de 23/02/2015 até 04/12/2015; de 22/02/2016 até 30/11/2016; de 02/03/2017 até 15/12/2017; de 01/03/2018 até 14/12/2018; de 04/02/2019 até 13/12/2019; de 17/02/2020 até 30/11/2020, conforme documentos acostados aos autos.
Assim, uma vez delineada de maneira clara a natureza jurídico-administrativa do vínculo entre as partes, não se aplica ao caso os direitos e normas celetistas.
Contudo, apesar da autonomia gozada pelos Municípios para disciplinar os direitos e deveres dos agentes contratados temporariamente, tal poder-dever encontra limite na Carta Magna, consoante inteligência do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.". AgR - RE 775801, Min. Edson Fachin, Primeira Turma, STF, julgado em 18.11.2016. - grifei

Entendimento seguido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Funcionalismo Municipalidade de Tietê - Contratação temporária Professora de Educação Básica - Percepção de verbas trabalhistas - Contratação nos termos do art. 37, IX da CRFB. Vínculo jurídico-administrativo - Impossibilidade de reconhecimento de direitos celetistas. Direitos sociais assegurados pela Constituição que, nada obstante, devem ser garantidos - Aplicação

conjugada do arts. 7º e 39, §3º da CRFB, Precedentes desta E. Corte e do E. STF. - Danos extrapatrimoniais não configurados - Hipótese de mero dissabor que não justifica reparação - Sentença de improcedência reformada para julgar procedente em parte a demanda - Recurso parcialmente provido, com observação.". Apelação 1000866-54.2017.8.26.0629, 12ª Câmara de Direito Público, TJSP, 20.06.2018. - grifei

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA. CONTRATO TEMPORÁRIO. FÉRIAS REMUNERADAS. DÉCIMO TERCEIRO. POSSIBILIDADE. Constituição Federal e Estadual que não estipulam diferenciação entre servidores temporários e ocupantes de cargo definitivo no que concerne aos direitos sociais. Direitos previstos no art. 39, §3º, CF que devem ser estendidos aos temporários. Possibilidade de percepção das verbas em tempo proporcional ao tempo de exercício. Precedentes do C. STF e deste E. Tribunal. Sentença de procedência mantida. Recurso de apelação não provido." ((TJSP; Apelação Cível 1001627-62.2019.8.26.0323; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2020; Data de Registro: 18/04/2020). - grifei

Ademais, os funcionários contratados em regime temporário, têm direito ao recebimento do décimo terceiro salário e das férias acrescidas de um terço, se houver previsão em lei local, ou no contrato de trabalho, bem como se o ente público renova ou prorroga sucessivamente a contratação do servidor, o que configura desvirtuamento da contratação temporária e excepcional pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
É o caso dos autos.
Neste sentido, decidiu o STF, conforme julgamento do RE 1066677 MG:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) - grifei

Destarte, entendo que o autor faz jus ao recebimento das férias, acrescidas do terço constitucional, bem como faz jus ao décimo terceiro salário e ao recolhimento do FGTS, no período em que laborou para o município.
Tais verbas deverão ser consideradas de forma proporcional ao serviço efetivamente prestado, pois não se faz possível reconhecer a prorrogação tácita do pacto, vez que é contrária à própria sistemática do contrato.
No que se refere ao pedido relacionado ao FGTS, o art. 19-A da Lei n. 8.036/90, garante, em caso de contrato de trabalho que seja declarado nulo, que permanece o direito da pessoa de receber os depósitos do FGTS.
Ao examinar o referido dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela sua constitucionalidade, firmando a seguinte tese, sob a sistemática da repercussão geral:

"A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS" (RE 705140, Min. TEORI ZAVASCKI, em 28/08/2014). - grifei

Aplico, no presente caso, também, a prescrição no que se refere ao período prescricional relativo ao FGTS, conforme explanação que se segue.
O STF, no julgamento do ARE nº 709.212, em 13/11/2014, com repercussão geral, mudou o seu entendimento de que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos, para admitir que a prescrição seja de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação "ex nunc", determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo.
Nestas condições, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorreu após a data do julgamento do ARE 709.212, em 13/11/2014, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. De outro modo, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo aqueles em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação.
Neste sentido temos a Sumula 362 do TST: FGTS. PRESCRIÇÃO – I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014."
Portanto, o direito ao FGTS objeto da lide, deve observar o prazo prescricional, somente fazendo jus aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.
No que concerne ao pedido de devolução dos descontos do ISS, entendo que, em razão da nulidade da contratação efetivado pelo Poder Público, não restou configurado o fato gerador a autorizar a incidência do ISS, na forma da LC n.116/2003, razão pela qual é devida a restituição da quantia irregularmente abatida da remuneração do requerente.
Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO NULA. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 551 STF). ACERTADA A DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETIVADOS A TÍTULO DE ISS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Compulsando os autos percebe-se que a contratação da promovente pelo município como professora auxiliar, importou em ilegalidade por estender o vínculo entre as partes por longo período, com o exercício da função por alguns anos, o que descaracteriza situação temporária a autorizar a adoção de regime excepcional de acesso aos cargos, empregos e funções públicas mediante concurso público, sendo acertada a decisão do juízo a quo em reconhecer sua nulidade. 2. Por sua vez, o Plenário do STF, em repercussão geral, firmou entendimento, segundo o qual, "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações" (Tema 551). Desta forma, a promovente faz jus a tais verbas rescisórias. 3. Também é necessário o pagamento da complementação para atingir o valor do salário mínimo durante os períodos discriminados na exordial (Súm. 47 TJCE) 4. Por estarmos diante de contrato nulo, situação dissociada/desvinculada de prestação de serviço nos moldes previstos na LC nº 116/2003, não configurando, portanto, fato gerador do ISSQN, se mostram indevidos os descontos efetuados a este título, sendo necessária a sua devolução. 5. Apelo do município conhecido e não provido. 6. Recurso adesivo conhecido e provido. 7. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer o apelo do município para negar provimento, conhecer o recurso adesivo para dar provimento e conhecer a remessa necessária para dar parcial provimento. Fortaleza, Ceará, 13 de julho de 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - APL: 00000511420188060171 Tauá, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/07/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/07/2022) – grifei.

Ademais, no tocante ao pedido de pagamento das verbas previdenciárias, não merece acolhimento, pois, segundo entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a legitimidade da cobrança é do INSS, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000028-57.2015.8.05.0237 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ADEMIR GOMES CAZUMBA Advogado (s): EWERTON PAIM GAMA, SILVINO DE ALENCAR BARROS APELADO: MUNICIPIO DE SÃO GONCALO DOS CAMPOS e outros Advogado (s):MATHEUS DE LIMA PROTAZIO, CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO SR02 EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DE CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRATO NULO. EFEITOS RECEBIMENTO DE SALÁRIO E FGTS. REPERCUSSÃO GERAL – STF. SÚMULA 466 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. 1. Dos autos, vê-se que o ente municipal se beneficiou dos serviços prestados pelo autor, sendo que o labor deste destinava-se ao atendimento de necessidades de caráter permanente e não para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Entretanto, o Recorrente não se desincumbiu de provar a real transitoriedade da contratação, para justificar a contratação sem concurso público; 2. O que se pode perceber é utilização de métodos escusos para a contração de servidores, usando instrumentos de contratação de diversos, de forma a violar princípios da administração Pública, quais sejam: moralidade, legalidade, impessoalidade, previstos no texto constitucional, bem assim direitos dos servidores. Nenhuma dúvida, pois, da nulidade dos referidos contratos; 3. A contratação nula de servidor sem concurso público tem como efeitos possíveis o recebimento de salário pelo servidor, durante todo o período do vínculo, bem assim a percepção do saldo de FGTS, verba esta não pedida pelo acionante; 4. Quanto às contribuições previdenciárias, tenho que desmerece acolhimento porque o autor não é legítimo em cobrar o repasse; a legitimidade para a cobrança é do órgão INSS. 5. Apelo do réu não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8000028-57.2015.8.05.0237, em que são apelante ADEMIR GOMES CAZUMBA e apelado, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença. (TJ-BA - APL: 80000285720158050237, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021) - grifei

Por fim, a despeito das planilhas de débito acostadas aos autos pela parte autora, o montante devido pela Ré será apurado em fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que poderão as partes discutir sobre os índices aplicáveis nas atualizações monetárias e termo inicial de juros moratórios.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a parte Ré ao pagamento: a) dos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado pela parte autora, e não alcançado pelo prazo prescricional; b) de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional; e décimo-terceiro salário correspondente, referentes e proporcionais aos períodos laborados e ainda não pagos, respeitada a prescrição quinquenal, contados do ajuizamento da presente ação; c) da devolução dos valores descontados à título de ISS, a partir do ano de 2021.
Tal montante será apurado quando do cumprimento de sentença.
Consigno que as diferenças apuradas terão incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de quando deveriam ter sido pagas, bem como juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, vez que não se trata de crédito de natureza tributária, consoante entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do tema 810.
Como consectário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte Ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Deixo de condenar o município Réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11) e a ausência de valores a serem reembolsados à parte autora, que goza da gratuidade da justiça.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso III, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000258-44.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lucineide Santos Coelho
Advogado: Luis Eduardo Porto Freitas (OAB:BA78881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-44.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUCINEIDE SANTOS COELHO
Advogado(s): LUIS EDUARDO PORTO FREITAS (OAB:BA78881)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca, indenização por danos morais e materiais proposta por LUCINEIDE SANTOS COELHO em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua o empréstimo consignado de nº 0123449352270, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
Realizada audiência de instrução, a autora não compareceu, nem justificou sua ausência.
Decido.
A parte acionante, embora devidamente intimada (Id. 103249044), não compareceu à audiência realizada (Id. 107838804), desobedecendo deliberadamente ao mandado judicial.
Por conseguinte, determina o art. 51, inciso I da Lei n. 9.099/95 a extinção do feito, sendo inclusive dispensada a prévia intimação das partes.
Outrossim, há o Enunciado 28 do FONAJE que norteia o rito da Lei 9.099/95 e dispõe que em casos como o narrado é necessária a condenação em custas.
Há uma imposição do dever de pagar custas como punição por movimentar o Judiciário em seu favor, mas deixar de honrar com sua obrigação de comparecimento pessoal, ocasionando desperdício de tempo, capital e mão de obra.
Saliente-se ainda que tais recolhimentos não estão abrangidos pelo benefício da gratuidade de justiça.
Contudo, tendo a autora comparecido nos instantes finais da assentada, deixo de condená-la.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Ruy Barbosa, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000258-44.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lucineide Santos Coelho
Advogado: Luis Eduardo Porto Freitas (OAB:BA78881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-44.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUCINEIDE SANTOS COELHO
Advogado(s): LUIS EDUARDO PORTO FREITAS (OAB:BA78881)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca, indenização por danos morais e materiais proposta por LUCINEIDE SANTOS COELHO em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua o empréstimo consignado de nº 0123449352270, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
Realizada audiência de instrução, a autora não compareceu, nem justificou sua ausência.
Decido.
A parte acionante, embora devidamente intimada (Id. 103249044), não compareceu à audiência realizada (Id. 107838804), desobedecendo deliberadamente ao mandado judicial.
Por conseguinte, determina o art. 51, inciso I da Lei n. 9.099/95 a extinção do feito, sendo inclusive dispensada a prévia intimação das partes.
Outrossim, há o Enunciado 28 do FONAJE que norteia o rito da Lei 9.099/95 e dispõe que em casos como o narrado é necessária a condenação em custas.
Há uma imposição do dever de pagar custas como punição por movimentar o Judiciário em seu favor, mas deixar de honrar com sua obrigação de comparecimento pessoal, ocasionando desperdício de tempo, capital e mão de obra.
Saliente-se ainda que tais recolhimentos não estão abrangidos pelo benefício da gratuidade de justiça.
Contudo, tendo a autora comparecido nos instantes finais da assentada, deixo de condená-la.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Ruy Barbosa, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000258-44.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lucineide Santos Coelho
Advogado: Luis Eduardo Porto Freitas (OAB:BA78881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-44.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUCINEIDE SANTOS COELHO
Advogado(s): LUIS EDUARDO PORTO FREITAS (OAB:BA78881)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca, indenização por danos morais e materiais proposta por LUCINEIDE SANTOS COELHO em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua o empréstimo consignado de nº 0123449352270, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
Realizada audiência de instrução, a autora não compareceu, nem justificou sua ausência.
Decido.

A parte acionante, embora devidamente intimada (Id. 103249044), não compareceu à audiência realizada (Id. 107838804), desobedecendo deliberadamente ao mandado judicial.
Por conseguinte, determina o art. 51, inciso I da Lei n. 9.099/95 a extinção do feito, sendo inclusive dispensada a prévia intimação das partes.
Outrossim, há o Enunciado 28 do FONAJE que norteia o rito da Lei 9.099/95 e dispõe que em casos como o narrado é necessária a condenação em custas.
Há uma imposição do dever de pagar custas como punição por movimentar o Judiciário em seu favor, mas deixar de honrar com sua obrigação de comparecimento pessoal, ocasionando desperdício de tempo, capital e mão de obra.
Saliente-se ainda que tais recolhimentos não estão abrangidos pelo benefício da gratuidade de justiça.
Contudo, tendo a autora comparecido nos instantes finais da assentada, deixo de condená-la.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Ruy Barbosa, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000534-17.2020.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lindaura De Araujo Dias
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000534-17.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LINDAURA DE ARAUJO DIAS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por LINDAURA DE ARAÚJO DIAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambas já qualificadas.
Decisão (ID 222617361) determinou a intimação do espólio da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
A Secretaria certificou o transcurso do prazo sem manifestação (ID 409575468).
É o breve resumo. Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 01 ano, apesar de intimado para habilitar o espólio.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000534-17.2020.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lindaura De Araujo Dias
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000534-17.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LINDAURA DE ARAUJO DIAS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por LINDAURA DE ARAÚJO DIAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambas já qualificadas.
Decisão (ID 222617361) determinou a intimação do espólio da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
A Secretaria certificou o transcurso do prazo sem manifestação (ID 409575468).
É o breve resumo. Passo a decidir.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 01 ano, apesar de intimado para habilitar o espólio.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001404-57.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonice Jesus Dos Santos
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001404-57.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONICE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA76940)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, movida por ANTONICE JESUS DOS SANTOS em face de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ambas já qualificadas.
Despacho (ID 403714430) determinou a intimação da parte autora para realizar o depósito judicial do valor integral do contrato de empréstimo consignado.
A Secretaria certificou o transcurso do prazo sem manifestação (ID 407954237).
É o breve resumo. Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 01 ano, apesar de intimado para realizar depósito judicial.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000544-90.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Zenaide Gonzaga Da Silva
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000544-90.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ZENAIDE GONZAGA DA SILVA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURIDICO, RESTITUIÇÃO DE VALOR c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e REPEDITÇÃO DE INDÉBITO com PEDIDO LIMINAR ajuizada por ZENAIDE GONZAGA DA SILVA em desfavor do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (Banco Ficsa S.A.), ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial, por ter sido efetivada mediante fraude.
Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Juntou documentos.
A Ré, em defesa, Id. 200573161, alega preliminares e, no mérito, sustenta a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Juntou documentos.
A tentativa de conciliação restou frustrada, Id. 201298577.
A autora apresentou réplica na assentada conciliatória.
As partes declararam que não possuíam o desejo de produzir outras provas.
É o breve resumo. Decido.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.

Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o contrato digital firmado entre as partes (contrato ID nº 364799640), assinado eletronicamente pela parte autora através de biometria facial, constando geolocalização, data e horário da assinatura, ID do dispositivo, sistema operacional, endereço de IP e porta lógica, bem como comprovou a transferência de valor (ID nº 364799654) à conta bancária do(a) demandante.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º; (…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Apesar de alegar fraude da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial, sobretudo por trazer expressamente que se tratava de negociação de empréstimo. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada, tampouco desejou a produção de prova oral.
Diante deste contexto, não há que se falar em conduta ilegal da instituição financeira ré, assim como inexistente qualquer reparação, seja a título de dano material ou moral, porquanto as cobranças efetuadas configuram exercício regular de direito, com fulcro no art. 188, I, do CC.
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da ré contra a parte acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da contratação e, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados pela instituição financeira no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o banco demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Condeno a parte autora em custas e honorários em 10% do valor da causa, ficando o pagamento suspenso em razão da gratuidade deferida, Id. 192214157.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome da parte autora para levantamento do depósito judicial, Id. 199242235.
Finalizadas todas as diligências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.

Ruy Barbosa, data registrada no sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000544-90.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Zenaide Gonzaga Da Silva
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000544-90.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ZENAIDE GONZAGA DA SILVA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURIDICO, RESTITUIÇÃO DE VALOR c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e REPEDITÇÃO DE INDÉBITO com PEDIDO LIMINAR ajuizada por ZENAIDE GONZAGA DA SILVA em desfavor do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (Banco Ficsa S.A.), ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial, por ter sido efetivada mediante fraude.
Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Juntou documentos.
A Ré, em defesa, Id. 200573161, alega preliminares e, no mérito, sustenta a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Juntou documentos.
A tentativa de conciliação restou frustrada, Id. 201298577.
A autora apresentou réplica na assentada conciliatória.
As partes declararam que não possuíam o desejo de produzir outras provas.
É o breve resumo. Decido.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o contrato digital firmado entre as partes (contrato ID nº 364799640), assinado eletronicamente pela parte autora através de biometria facial, constando geolocalização, data e horário da assinatura, ID do dispositivo, sistema operacional, endereço de IP e porta lógica, bem como comprovou a transferência de valor (ID nº 364799654) à conta bancária do(a) demandante.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º; (…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Apesar de alegar fraude da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial, sobretudo por trazer expressamente que se tratava de negociação de empréstimo. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada, tampouco desejou a produção de prova oral.
Diante deste contexto, não há que se falar em conduta ilegal da instituição financeira ré, assim como inexistente qualquer reparação, seja a título de dano material ou moral, porquanto as cobranças efetuadas configuram exercício regular de direito, com fulcro no art. 188, I, do CC.
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da ré contra a parte acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da contratação e, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados pela instituição financeira no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o banco demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Condeno a parte autora em custas e honorários em 10% do valor da causa, ficando o pagamento suspenso em razão da gratuidade deferida, Id. 192214157.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome da parte autora para levantamento do depósito judicial, Id. 199242235.
Finalizadas todas as diligências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.

Ruy Barbosa, data registrada no sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000867-37.2018.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Zeni Guimaraes Dos Reis Oliveira
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000867-37.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ZENI GUIMARAES DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por ZENI GUIMARÃES DOS REIS OLIVEIRA em face de COMPANHIA ELETRICA DA BAHIA, todos qualificados.
Narrou a inicial que a parte Autora realizou o pedido de instalação de energia elétrica, no ano de 2017, para seu sítio, situada na Zona Rural do Município de Ruy Barbosa – BA, mas não obteve resposta da acionada.
Aduziu que a requerente, após anos de espera, protocolou novo pedido e encaminhou ofício solicitando esclarecimentos da requerida, sendo surpreendida pelo envio de orçamento no valor aproximado de R$ 15.849,64,00 (quinze mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para instalação.
Informou que a cobrança é injustificável, pois o local é servido por rede elétrica, inclusive com a presença de postes, de onde pode ser puxada a fiação para abastecimento do imóvel da requerente.
Requereu a procedência da ação para determinar a instalação da energia elétrica no imóvel e a indenização por danos morais.
Juntou documentos.
O Requerido apresentou contestação, impugnando preliminarmente a assistência judiciária gratuita. No mérito, afirmou que não houve descumprimento injustificado, pois o atraso nas obras para fornecimento de energia se deu por motivos de segurança, não havendo que se falar em danos à autora.
Juntou documentos.
Realizada assentada conciliatória, não logrou êxito.
Instada a se manifestar sobre a defesa, Id. 26969090, a parte autora não apresentou réplica.
Intimadas para informar sobre a necessidade de produção de provas, apenas a parte autora manifestou o desinteresse, Id. 145793628, a acionada permaneceu silente.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, haja vista a suficiência da documentação apresentada para o esclarecimento dos fatos, sem necessidade de novas provas, consoante art. 355, I.
Cabe, incialmente, a análise da preliminar adunada pela requerida na defesa.
Em relação à impugnação da gratuidade de justiça, não merece acolhida, tendo em vista que a alegação de hipossuficiência pela autora é suficiente, ressalvada a apresentação de provas da sua capacidade econômica, para o deferimento da benesse.
Em sendo assim, imperioso o afastamento das preliminares suscitadas, razão pela qual as rejeito.
Passo à análise do mérito da demanda.
Impende ressaltar, de logo, que a relação jurídica em questão é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que estabelece, em seu art. 6º, inciso VI, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que presentes determinados requisitos legais (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor), propiciando igualdade de condições das partes.
Nessa toada, importante salientar que a incidência da norma consumerista relacionada à inversão do ônus da prova, por si só, não exime a autora da obrigação de provar a conduta danosa e o nexo de causalidade, para que reste configurado o dever de indenizar (art. 927 do Código Civil).
Pois bem.
A parte autora, na exordial, desincumbiu-se do seu ônus probatório ao demonstrar, através do protocolo e ofício encaminhado à acionada, Id. 17376934/ 17376932, que realizou o pedido de ligação de energia para a sua residência, sem êxito.
Ainda, demonstrou a existência de rede elétrica nas proximidades do imóvel, Id. 17376931.
Por outro lado, a requerida não demonstrou documentalmente que o atraso, confessado na defesa, foi decorrência de fato a ela não imputável e em observância às normas de segurança estabelecidas pelas agências regulamentadoras, cingindo-se a levantar tais argumentos na peça de defesa.
Diante disso, entendo, no mérito, ser caso de procedência, restando demonstrada a ausência injustificada da instalação, em tempo razoável, da energia elétrica no imóvel residencial da autora e configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da concessionária Requerida com dever de indenização.
Como é sabido, a Agência Nacional de Energia Elétrica, ao trazer o regramento em torno do setor elétrico, editou a Resolução nº 414/2012, a qual tem no art. 31 os prazos para instalação de energia elétrica em unidade consumidora. No caso de unidades de perfil residencial, imóvel rural, fixou a agência reguladora o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo que é incontroverso nos autos que o referido lapso prazal para atendimento da demanda já foi há muito superado sem qualquer justificativa razoável.
É de se registrar, por oportuno, que a energia elétrica se constitui como utilidade de caráter essencialíssimo, sem a qual atividades das mais básicas são impedidas quando não se tem a oferta ao público consumidor. Assim, não se trata de situação de mero aborrecimento, mas sim de criação de constrangimento anormal e aflição no consumidor, que teve privado o acesso à utilidade quando se preparava para residir em Cruz das Almas para fins de cursar curso universitário em universidade situada na Comarca.
Assim, reputo como devidamente configurado dano à esfera da personalidade da Autora, máxime em razão de evidente situação de aflição decorrente da falha do serviço essencial solicitado, o qual desatendeu o direito básico do consumidor consistente na prestação adequada do serviço público, conforme prevê o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor.

Outro não tem sido o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA NA INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I ? A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, e, conforme preceituado nos arts. 2º e 3º do CDC, tem o consumidor o direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e/ou quando for ele hipossuficiente (art. 6º, VIII, do CDC), o que se verifica no caso vertente; II ? As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente em caso de danos causados a terceiros, sendo adotada a teoria objetiva ou do risco administrativo (arts. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil), bastando ao lesado demonstrar a conduta do ente, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre eles, para que surja o dever de indenizar1, independente da demonstração de culpa (teoria do risco administrativo); III ? A conduta a ensejar a responsabilidade civil discutida nestes autos se resume à verificação da demora injustificada em atender o pleito de instalação e ligação da rede elétrica na unidade consumidora dos Recorridos; IV ? O art. 31, inciso I, da Resolução 414/2012 da ANEEL estabelece que a ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana, e de 05 (cinco) dias úteis para unidade consumidora de baixa tensão localizada em área rural, como na hipótese dos autos; V ? Compulsando os presentes autos, verifica-se que os Recorridos são proprietários da propriedade rural onde deveria ser efetuada a instalação/ligação de energia, conforme Escritura Pública e Compra e Venda, jungida aos autos (ev. 1, arq. 7, p. 24/26); VI ? Restou comprovado ainda que os Recorridos haviam solicitado a ativação do serviço desde 28/03/2016, conforme protocolo anexo (ev. 1, arq. 8, p. 27); VII ? Assim, é possível verificar que o prazo legalmente estabelecido pela Resolução da ANEEL foi desrespeitado sem justificativa plausível, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de provar a existência fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos consumidores Recorridos, conforme disposição contida no art. 373, II, Código de Processo Civil, vez que deixou de comprovar a existência do estudo, orçamento, projeto e que informou aos interessados por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a inexistência de rede de distribuição que possibilite pronto atendimento da Unidade Consumidora, nos termos do art. 32 da Resolução 414/2010 da ANEEL; VIII ? Lado outro, os Recorridos, demonstraram através das fotos colacionadas, a existência de rede de eletrificação rural, na propriedade vizinha, que inclusive, de forma ainda que precária, assiste a sua unidade residencial (ev. 1, arq. 9, p. 28/40); IX ? Assim, é inegável a falha na prestação do serviço pela Recorrente, diante da injustificada demora na ligação/instalação de energia elétrica na propriedade rural dos Consumidores, que se viram privados de serviço de primeira necessidade, causando prejuízos na rotina daqueles que por ventura residam no local, não sendo necessárias maiores comprovações quanto ao prejuízo sofrido, tendo em vista que restaram configurados incômodos e aborrecimentos que excedem a condição de mero dissabor, ensejando reparação pecuniária2; X ? Para fixação do quantum a ser indenizado, há de se levar em conta que o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade3, além da posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade, a repercussão da ofensa, e, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, já explicitadas nos itens anteriores, bem como o disposto na Súmula 32 do TJGO4, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequado; XI ? Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença vergastada por esses e seus próprios fundamentos; XII ? Condeno a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. (TJ-GO 52177108220218090007, Relator: FABIOLA FERNANDA FEITOSA DE MEDEIROS PITANGUI, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 06/04/2022) - grifei
Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, é certo que o patamar indenizatório deve cumprir tríplice função: a) oferecer uma justa compensação pela violação do direito da personalidade; b) atuar como suporte pedagógico ao ofensor, a fim de desestimular práticas similares no mercado; c) não servir como meio de fomento de sentimento de autólise moral do cidadão, de modo a não estimular que anseie pela ocorrência de uma lesão para obter enriquecimento.
Fixadas essas premissas, considerando-se a capacidade econômica da Requerida, concessionária de serviço público detentora de elevado capital social, assim como a necessidade de não estimular que se tenha demora irrazoável no atendimento do público consumidor em matéria de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, entendo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) se apresenta como justo e proporcional para atender à tríplice função acima indicada, sem que disso decorra locupletamento ilícito por parte do ofendido, assim como não se tenha situação de proteção deficiente quanto à projeção da dignidade do ofendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para:
a) conceder a liminar e determinar que a Requerida realize a instalação da energia elétrica no imóvel residencial localizado na Zona Rural de Mocambinho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado até o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
b) condenar a Requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do dia em que realizada a solicitação de instalação da energia na unidade consumidora (29/04/2022, súmula nº 54/STJ) e correção monetária pelo INPC a partir da presente ocasião (súmula nº 362/STJ).
Condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
P.R.I.
Atribuo a esta sentença força de mandado/carta/ofício.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000867-37.2018.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Zeni Guimaraes Dos Reis Oliveira
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000867-37.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ZENI GUIMARAES DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por ZENI GUIMARÃES DOS REIS OLIVEIRA em face de COMPANHIA ELETRICA DA BAHIA, todos qualificados.
Narrou a inicial que a parte Autora realizou o pedido de instalação de energia elétrica, no ano de 2017, para seu sítio, situada na Zona Rural do Município de Ruy Barbosa – BA, mas não obteve resposta da acionada.
Aduziu que a requerente, após anos de espera, protocolou novo pedido e encaminhou ofício solicitando esclarecimentos da requerida, sendo surpreendida pelo envio de orçamento no valor aproximado de R$ 15.849,64,00 (quinze mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para instalação.
Informou que a cobrança é injustificável, pois o local é servido por rede elétrica, inclusive com a presença de postes, de onde pode ser puxada a fiação para abastecimento do imóvel da requerente.
Requereu a procedência da ação para determinar a instalação da energia elétrica no imóvel e a indenização por danos morais.
Juntou documentos.
O Requerido apresentou contestação, impugnando preliminarmente a assistência judiciária gratuita. No mérito, afirmou que não houve descumprimento injustificado, pois o atraso nas obras para fornecimento de energia se deu por motivos de segurança, não havendo que se falar em danos à autora.
Juntou documentos.
Realizada assentada conciliatória, não logrou êxito.
Instada a se manifestar sobre a defesa, Id. 26969090, a parte autora não apresentou réplica.
Intimadas para informar sobre a necessidade de produção de provas, apenas a parte autora manifestou o desinteresse, Id. 145793628, a acionada permaneceu silente.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, haja vista a suficiência da documentação apresentada para o esclarecimento dos fatos, sem necessidade de novas provas, consoante art. 355, I.
Cabe, incialmente, a análise da preliminar adunada pela requerida na defesa.
Em relação à impugnação da gratuidade de justiça, não merece acolhida, tendo em vista que a alegação de hipossuficiência pela autora é suficiente, ressalvada a apresentação de provas da sua capacidade econômica, para o deferimento da benesse.
Em sendo assim, imperioso o afastamento das preliminares suscitadas, razão pela qual as rejeito.
Passo à análise do mérito da demanda.
Impende ressaltar, de logo, que a relação jurídica em questão é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que estabelece, em seu art. 6º, inciso VI, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que presentes determinados requisitos legais (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor), propiciando igualdade de condições das partes.
Nessa toada, importante salientar que a incidência da norma consumerista relacionada à inversão do ônus da prova, por si só, não exime a autora da obrigação de provar a conduta danosa e o nexo de causalidade, para que reste configurado o dever de indenizar (art. 927 do Código Civil).
Pois bem.
A parte autora, na exordial, desincumbiu-se do seu ônus probatório ao demonstrar, através do protocolo e ofício encaminhado à acionada, Id. 17376934/ 17376932, que realizou o pedido de ligação de energia para a sua residência, sem êxito.
Ainda, demonstrou a existência de rede elétrica nas proximidades do imóvel, Id. 17376931.
Por outro lado, a requerida não demonstrou documentalmente que o atraso, confessado na defesa, foi decorrência de fato a ela não imputável e em observância às normas de segurança estabelecidas pelas agências regulamentadoras, cingindo-se a levantar tais argumentos na peça de defesa.

Diante disso, entendo, no mérito, ser caso de procedência, restando demonstrada a ausência injustificada da instalação, em tempo razoável, da energia elétrica no imóvel residencial da autora e configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da concessionária Requerida com dever de indenização.
Como é sabido, a Agência Nacional de Energia Elétrica, ao trazer o regramento em torno do setor elétrico, editou a Resolução nº 414/2012, a qual tem no art. 31 os prazos para instalação de energia elétrica em unidade consumidora. No caso de unidades de perfil residencial, imóvel rural, fixou a agência reguladora o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo que é incontroverso nos autos que o referido lapso prazal para atendimento da demanda já foi há muito superado sem qualquer justificativa razoável.
É de se registrar, por oportuno, que a energia elétrica se constitui como utilidade de caráter essencialíssimo, sem a qual atividades das mais básicas são impedidas quando não se tem a oferta ao público consumidor. Assim, não se trata de situação de mero aborrecimento, mas sim de criação de constrangimento anormal e aflição no consumidor, que teve privado o acesso à utilidade quando se preparava para residir em Cruz das Almas para fins de cursar curso universitário em universidade situada na Comarca.
Assim, reputo como devidamente configurado dano à esfera da personalidade da Autora, máxime em razão de evidente situação de aflição decorrente da falha do serviço essencial solicitado, o qual desatendeu o direito básico do consumidor consistente na prestação adequada do serviço público, conforme prevê o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor.
Outro não tem sido o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA NA INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I ? A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, e, conforme preceituado nos arts. 2º e 3º do CDC, tem o consumidor o direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e/ou quando for ele hipossuficiente (art. 6º, VIII, do CDC), o que se verifica no caso vertente; II ? As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente em caso de danos causados a terceiros, sendo adotada a teoria objetiva ou do risco administrativo (arts. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil), bastando ao lesado demonstrar a conduta do ente, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre eles, para que surja o dever de indenizar1, independente da demonstração de culpa (teoria do risco administrativo); III ? A conduta a ensejar a responsabilidade civil discutida nestes autos se resume à verificação da demora injustificada em atender o pleito de instalação e ligação da rede elétrica na unidade consumidora dos Recorridos; IV ? O art. 31, inciso I, da Resolução 414/2012 da ANEEL estabelece que a ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana, e de 05 (cinco) dias úteis para unidade consumidora de baixa tensão localizada em área rural, como na hipótese dos autos; V ? Compulsando os presentes autos, verifica-se que os Recorridos são proprietários da propriedade rural onde deveria ser efetuada a instalação/ligação de energia, conforme Escritura Pública e Compra e Venda, jungida aos autos (ev. 1, arq. 7, p. 24/26); VI ? Restou comprovado ainda que os Recorridos haviam solicitado a ativação do serviço desde 28/03/2016, conforme protocolo anexo (ev. 1, arq. 8, p. 27); VII ? Assim, é possível verificar que o prazo legalmente estabelecido pela Resolução da ANEEL foi desrespeitado sem justificativa plausível, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de provar a existência fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos consumidores Recorridos, conforme disposição contida no art. 373, II, Código de Processo Civil, vez que deixou de comprovar a existência do estudo, orçamento, projeto e que informou aos interessados por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a inexistência de rede de distribuição que possibilite pronto atendimento da Unidade Consumidora, nos termos do art. 32 da Resolução 414/2010 da ANEEL; VIII ? Lado outro, os Recorridos, demonstraram através das fotos colacionadas, a existência de rede de eletrificação rural, na propriedade vizinha, que inclusive, de forma ainda que precária, assiste a sua unidade residencial (ev. 1, arq. 9, p. 28/40); IX ? Assim, é inegável a falha na prestação do serviço pela Recorrente, diante da injustificada demora na ligação/instalação de energia elétrica na propriedade rural dos Consumidores, que se viram privados de serviço de primeira necessidade, causando prejuízos na rotina daqueles que por ventura residam no local, não sendo necessárias maiores comprovações quanto ao prejuízo sofrido, tendo em vista que restaram configurados incômodos e aborrecimentos que excedem a condição de mero dissabor, ensejando reparação pecuniária2; X ? Para fixação do quantum a ser indenizado, há de se levar em conta que o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade3, além da posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade, a repercussão da ofensa, e, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, já explicitadas nos itens anteriores, bem como o disposto na Súmula 32 do TJGO4, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequado; XI ? Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença vergastada por esses e seus próprios fundamentos; XII ? Condeno a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. (TJ-GO 52177108220218090007, Relator: FABIOLA FERNANDA FEITOSA DE MEDEIROS PITANGUI, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 06/04/2022) - grifei
Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, é certo que o patamar indenizatório deve cumprir tríplice função: a) oferecer uma justa compensação pela violação do direito da personalidade; b) atuar como suporte pedagógico ao ofensor, a fim de desestimular práticas similares no mercado; c) não servir como meio de fomento de sentimento de autólise moral do cidadão, de modo a não estimular que anseie pela ocorrência de uma lesão para obter enriquecimento.
Fixadas essas premissas, considerando-se a capacidade econômica da Requerida, concessionária de serviço público detentora de elevado capital social, assim como a necessidade de não estimular que se tenha demora irrazoável no atendimento do público consumidor em matéria de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, entendo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) se apresenta como justo e proporcional para atender à tríplice função acima indicada, sem que disso decorra locupletamento ilícito por parte do ofendido, assim como não se tenha situação de proteção deficiente quanto à projeção da dignidade do ofendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para:
a) conceder a liminar e determinar que a Requerida realize a instalação da energia elétrica no imóvel residencial localizado na Zona Rural de Mocambinho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado até o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

b) condenar a Requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do dia em que realizada a solicitação de instalação da energia na unidade consumidora (29/04/2022, súmula nº 54/STJ) e correção monetária pelo INPC a partir da presente ocasião (súmula nº 362/STJ).
Condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
P.R.I.
Atribuo a esta sentença força de mandado/carta/ofício.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000867-37.2018.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Zeni Guimaraes Dos Reis Oliveira
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000867-37.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ZENI GUIMARAES DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por ZENI GUIMARÃES DOS REIS OLIVEIRA em face de COMPANHIA ELETRICA DA BAHIA, todos qualificados.
Narrou a inicial que a parte Autora realizou o pedido de instalação de energia elétrica, no ano de 2017, para seu sítio, situada na Zona Rural do Município de Ruy Barbosa – BA, mas não obteve resposta da acionada.
Aduziu que a requerente, após anos de espera, protocolou novo pedido e encaminhou ofício solicitando esclarecimentos da requerida, sendo surpreendida pelo envio de orçamento no valor aproximado de R$ 15.849,64,00 (quinze mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para instalação.
Informou que a cobrança é injustificável, pois o local é servido por rede elétrica, inclusive com a presença de postes, de onde pode ser puxada a fiação para abastecimento do imóvel da requerente.
Requereu a procedência da ação para determinar a instalação da energia elétrica no imóvel e a indenização por danos morais.
Juntou documentos.
O Requerido apresentou contestação, impugnando preliminarmente a assistência judiciária gratuita. No mérito, afirmou que não houve descumprimento injustificado, pois o atraso nas obras para fornecimento de energia se deu por motivos de segurança, não havendo que se falar em danos à autora.
Juntou documentos.
Realizada assentada conciliatória, não logrou êxito.
Instada a se manifestar sobre a defesa, Id. 26969090, a parte autora não apresentou réplica.
Intimadas para informar sobre a necessidade de produção de provas, apenas a parte autora manifestou o desinteresse, Id. 145793628, a acionada permaneceu silente.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, haja vista a suficiência da documentação apresentada para o esclarecimento dos fatos, sem necessidade de novas provas, consoante art. 355, I.
Cabe, incialmente, a análise da preliminar adunada pela requerida na defesa.
Em relação à impugnação da gratuidade de justiça, não merece acolhida, tendo em vista que a alegação de hipossuficiência pela autora é suficiente, ressalvada a apresentação de provas da sua capacidade econômica, para o deferimento da benesse.
Em sendo assim, imperioso o afastamento das preliminares suscitadas, razão pela qual as rejeito.
Passo à análise do mérito da demanda.

Impende ressaltar, de logo, que a relação jurídica em questão é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que estabelece, em seu art. 6º, inciso VI, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que presentes determinados requisitos legais (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor), propiciando igualdade de condições das partes.
Nessa toada, importante salientar que a incidência da norma consumerista relacionada à inversão do ônus da prova, por si só, não exime a autora da obrigação de provar a conduta danosa e o nexo de causalidade, para que reste configurado o dever de indenizar (art. 927 do Código Civil).
Pois bem.
A parte autora, na exordial, desincumbiu-se do seu ônus probatório ao demonstrar, através do protocolo e ofício encaminhado à acionada, Id. 17376934/ 17376932, que realizou o pedido de ligação de energia para a sua residência, sem êxito.
Ainda, demonstrou a existência de rede elétrica nas proximidades do imóvel, Id. 17376931.
Por outro lado, a requerida não demonstrou documentalmente que o atraso, confessado na defesa, foi decorrência de fato a ela não imputável e em observância às normas de segurança estabelecidas pelas agências regulamentadoras, cingindo-se a levantar tais argumentos na peça de defesa.
Diante disso, entendo, no mérito, ser caso de procedência, restando demonstrada a ausência injustificada da instalação, em tempo razoável, da energia elétrica no imóvel residencial da autora e configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da concessionária Requerida com dever de indenização.
Como é sabido, a Agência Nacional de Energia Elétrica, ao trazer o regramento em torno do setor elétrico, editou a Resolução nº 414/2012, a qual tem no art. 31 os prazos para instalação de energia elétrica em unidade consumidora. No caso de unidades de perfil residencial, imóvel rural, fixou a agência reguladora o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo que é incontroverso nos autos que o referido lapso prazal para atendimento da demanda já foi há muito superado sem qualquer justificativa razoável.
É de se registrar, por oportuno, que a energia elétrica se constitui como utilidade de caráter essencialíssimo, sem a qual atividades das mais básicas são impedidas quando não se tem a oferta ao público consumidor. Assim, não se trata de situação de mero aborrecimento, mas sim de criação de constrangimento anormal e aflição no consumidor, que teve privado o acesso à utilidade quando se preparava para residir em Cruz das Almas para fins de cursar curso universitário em universidade situada na Comarca.
Assim, reputo como devidamente configurado dano à esfera da personalidade da Autora, máxime em razão de evidente situação de aflição decorrente da falha do serviço essencial solicitado, o qual desatendeu o direito básico do consumidor consistente na prestação adequada do serviço público, conforme prevê o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor.
Outro não tem sido o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA NA INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I ? A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, e, conforme preceituado nos arts. 2º e 3º do CDC, tem o consumidor o direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e/ou quando for ele hipossuficiente (art. 6º, VIII, do CDC), o que se verifica no caso vertente; II ? As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente em caso de danos causados a terceiros, sendo adotada a teoria objetiva ou do risco administrativo (arts. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil), bastando ao lesado demonstrar a conduta do ente, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre eles, para que surja o dever de indenizar1, independente da demonstração de culpa (teoria do risco administrativo); III ? A conduta a ensejar a responsabilidade civil discutida nestes autos se resume à verificação da demora injustificada em atender o pleito de instalação e ligação da rede elétrica na unidade consumidora dos Recorridos; IV ? O art. 31, inciso I, da Resolução 414/2012 da ANEEL estabelece que a ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana, e de 05 (cinco) dias úteis para unidade consumidora de baixa tensão localizada em área rural, como na hipótese dos autos; V ? Compulsando os presentes autos, verifica-se que os Recorridos são proprietários da propriedade rural onde deveria ser efetuada a instalação/ligação de energia, conforme Escritura Pública e Compra e Venda, jungida aos autos (ev. 1, arq. 7, p. 24/26); VI ? Restou comprovado ainda que os Recorridos haviam solicitado a ativação do serviço desde 28/03/2016, conforme protocolo anexo (ev. 1, arq. 8, p. 27); VII ? Assim, é possível verificar que o prazo legalmente estabelecido pela Resolução da ANEEL foi desrespeitado sem justificativa plausível, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de provar a existência fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos consumidores Recorridos, conforme disposição contida no art. 373, II, Código de Processo Civil, vez que deixou de comprovar a existência do estudo, orçamento, projeto e que informou aos interessados por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a inexistência de rede de distribuição que possibilite pronto atendimento da Unidade Consumidora, nos termos do art. 32 da Resolução 414/2010 da ANEEL; VIII ? Lado outro, os Recorridos, demonstraram através das fotos colacionadas, a existência de rede de eletrificação rural, na propriedade vizinha, que inclusive, de forma ainda que precária, assiste a sua unidade residencial (ev. 1, arq. 9, p. 28/40); IX ? Assim, é inegável a falha na prestação do serviço pela Recorrente, diante da injustificada demora na ligação/instalação de energia elétrica na propriedade rural dos Consumidores, que se viram privados de serviço de primeira necessidade, causando prejuízos na rotina daqueles que por ventura residam no local, não sendo necessárias maiores comprovações quanto ao prejuízo sofrido, tendo em vista que restaram configurados incômodos e aborrecimentos que excedem a condição de mero dissabor, ensejando reparação pecuniária2; X ? Para fixação do quantum a ser indenizado, há de se levar em conta que o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade3, além da posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade, a repercussão da ofensa, e, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, já explicitadas nos itens anteriores, bem como o disposto na Súmula 32 do TJGO4, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequado; XI ? Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença vergastada por esses e seus próprios fundamentos; XII ? Condeno a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. (TJ-GO 52177108220218090007, Relator: FABIOLA FERNANDA FEITOSA DE MEDEIROS PITANGUI, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 06/04/2022) - grifei
Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, é certo que o patamar indenizatório deve cumprir tríplice função: a) oferecer uma justa compensação pela violação do direito da personalidade; b) atuar como suporte pedagógico ao ofensor,

a fim de desestimular práticas similares no mercado; c) não servir como meio de fomento de sentimento de autólise moral do cidadão, de modo a não estimular que anseie pela ocorrência de uma lesão para obter enriquecimento.
Fixadas essas premissas, considerando-se a capacidade econômica da Requerida, concessionária de serviço público detentora de elevado capital social, assim como a necessidade de não estimular que se tenha demora irrazoável no atendimento do público consumidor em matéria de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, entendo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) se apresenta como justo e proporcional para atender à tríplice função acima indicada, sem que disso decorra locupletamento ilícito por parte do ofendido, assim como não se tenha situação de proteção deficiente quanto à projeção da dignidade do ofendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para:
a) conceder a liminar e determinar que a Requerida realize a instalação da energia elétrica no imóvel residencial localizado na Zona Rural de Mocambinho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado até o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
b) condenar a Requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do dia em que realizada a solicitação de instalação da energia na unidade consumidora (29/04/2022, súmula nº 54/STJ) e correção monetária pelo INPC a partir da presente ocasião (súmula nº 362/STJ).
Condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
P.R.I.
Atribuo a esta sentença força de mandado/carta/ofício.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000867-37.2018.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Zeni Guimaraes Dos Reis Oliveira
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000867-37.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ZENI GUIMARAES DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por ZENI GUIMARÃES DOS REIS OLIVEIRA em face de COMPANHIA ELETRICA DA BAHIA, todos qualificados.
Narrou a inicial que a parte Autora realizou o pedido de instalação de energia elétrica, no ano de 2017, para seu sítio, situada na Zona Rural do Município de Ruy Barbosa – BA, mas não obteve resposta da acionada.
Aduziu que a requerente, após anos de espera, protocolou novo pedido e encaminhou ofício solicitando esclarecimentos da requerida, sendo surpreendida pelo envio de orçamento no valor aproximado de R$ 15.849,64,00 (quinze mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para instalação.
Informou que a cobrança é injustificável, pois o local é servido por rede elétrica, inclusive com a presença de postes, de onde pode ser puxada a fiação para abastecimento do imóvel da requerente.
Requereu a procedência da ação para determinar a instalação da energia elétrica no imóvel e a indenização por danos morais.
Juntou documentos.
O Requerido apresentou contestação, impugnando preliminarmente a assistência judiciária gratuita. No mérito, afirmou que não houve descumprimento injustificado, pois o atraso nas obras para fornecimento de energia se deu por motivos de segurança, não havendo que se falar em danos à autora.
Juntou documentos.
Realizada assentada conciliatória, não logrou êxito.

Instada a se manifestar sobre a defesa, Id. 26969090, a parte autora não apresentou réplica.
Intimadas para informar sobre a necessidade de produção de provas, apenas a parte autora manifestou o desinteresse, Id. 145793628, a acionada permaneceu silente.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, haja vista a suficiência da documentação apresentada para o esclarecimento dos fatos, sem necessidade de novas provas, consoante art. 355, I.
Cabe, incialmente, a análise da preliminar adunada pela requerida na defesa.
Em relação à impugnação da gratuidade de justiça, não merece acolhida, tendo em vista que a alegação de hipossuficiência pela autora é suficiente, ressalvada a apresentação de provas da sua capacidade econômica, para o deferimento da benesse.
Em sendo assim, imperioso o afastamento das preliminares suscitadas, razão pela qual as rejeito.
Passo à análise do mérito da demanda.
Impende ressaltar, de logo, que a relação jurídica em questão é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que estabelece, em seu art. 6º, inciso VI, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que presentes determinados requisitos legais (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor), propiciando igualdade de condições das partes.
Nessa toada, importante salientar que a incidência da norma consumerista relacionada à inversão do ônus da prova, por si só, não exime a autora da obrigação de provar a conduta danosa e o nexo de causalidade, para que reste configurado o dever de indenizar (art. 927 do Código Civil).
Pois bem.
A parte autora, na exordial, desincumbiu-se do seu ônus probatório ao demonstrar, através do protocolo e ofício encaminhado à acionada, Id. 17376934/ 17376932, que realizou o pedido de ligação de energia para a sua residência, sem êxito.
Ainda, demonstrou a existência de rede elétrica nas proximidades do imóvel, Id. 17376931.
Por outro lado, a requerida não demonstrou documentalmente que o atraso, confessado na defesa, foi decorrência de fato a ela não imputável e em observância às normas de segurança estabelecidas pelas agências regulamentadoras, cingindo-se a levantar tais argumentos na peça de defesa.
Diante disso, entendo, no mérito, ser caso de procedência, restando demonstrada a ausência injustificada da instalação, em tempo razoável, da energia elétrica no imóvel residencial da autora e configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da concessionária Requerida com dever de indenização.
Como é sabido, a Agência Nacional de Energia Elétrica, ao trazer o regramento em torno do setor elétrico, editou a Resolução nº 414/2012, a qual tem no art. 31 os prazos para instalação de energia elétrica em unidade consumidora. No caso de unidades de perfil residencial, imóvel rural, fixou a agência reguladora o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo que é incontroverso nos autos que o referido lapso prazal para atendimento da demanda já foi há muito superado sem qualquer justificativa razoável.
É de se registrar, por oportuno, que a energia elétrica se constitui como utilidade de caráter essencialíssimo, sem a qual atividades das mais básicas são impedidas quando não se tem a oferta ao público consumidor. Assim, não se trata de situação de mero aborrecimento, mas sim de criação de constrangimento anormal e aflição no consumidor, que teve privado o acesso à utilidade quando se preparava para residir em Cruz das Almas para fins de cursar curso universitário em universidade situada na Comarca.
Assim, reputo como devidamente configurado dano à esfera da personalidade da Autora, máxime em razão de evidente situação de aflição decorrente da falha do serviço essencial solicitado, o qual desatendeu o direito básico do consumidor consistente na prestação adequada do serviço público, conforme prevê o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor.
Outro não tem sido o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA NA INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I ? A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, e, conforme preceituado nos arts. 2º e 3º do CDC, tem o consumidor o direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e/ou quando for ele hipossuficiente (art. 6º, VIII, do CDC), o que se verifica no caso vertente; II ? As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente em caso de danos causados a terceiros, sendo adotada a teoria objetiva ou do risco administrativo (arts. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil), bastando ao lesado demonstrar a conduta do ente, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre eles, para que surja o dever de indenizar1, independente da demonstração de culpa (teoria do risco administrativo); III ? A conduta a ensejar a responsabilidade civil discutida nestes autos se resume à verificação da demora injustificada em atender o pleito de instalação e ligação da rede elétrica na unidade consumidora dos Recorridos; IV ? O art. 31, inciso I, da Resolução 414/2012 da ANEEL estabelece que a ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana, e de 05 (cinco) dias úteis para unidade consumidora de baixa tensão localizada em área rural, como na hipótese dos autos; V ? Compulsando os presentes autos, verifica-se que os Recorridos são proprietários da propriedade rural onde deveria ser efetuada a instalação/ligação de energia, conforme Escritura Pública e Compra e Venda, jungida aos autos (ev. 1, arq. 7, p. 24/26); VI ? Restou comprovado ainda que os Recorridos haviam solicitado a ativação do serviço desde 28/03/2016, conforme protocolo anexo (ev. 1, arq. 8, p. 27); VII ? Assim, é possível verificar que o prazo legalmente estabelecido pela Resolução da ANEEL foi desrespeitado sem justificativa plausível, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de provar a existência fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos consumidores Recorridos, conforme disposição contida no art. 373, II, Código de Processo Civil, vez que deixou de comprovar a existência do estudo, orçamento, projeto e que informou aos interessados por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a inexistência de rede de distribuição que possibilite pronto atendimento da Unidade Consumidora, nos termos do art. 32 da Resolução 414/2010 da ANEEL; VIII ? Lado outro, os Recorridos, demonstraram através das fotos colacionadas, a existência de rede de eletrificação rural, na propriedade vizinha, que inclusive, de forma ainda que precária, assiste a sua unidade residencial (ev. 1, arq. 9, p. 28/40); IX ? Assim, é inegável a falha na prestação do serviço pela Recorrente, diante da injustificada demora na ligação/instalação de energia elétrica na propriedade rural dos Consumidores, que se viram privados de serviço de primeira necessidade, causando prejuízos na rotina daqueles que por ventura residam no local, não sendo necessárias maiores comprovações quanto ao prejuízo sofrido, tendo em vista que restaram configurados incômodos e aborrecimentos que excedem

a condição de mero dissabor, ensejando reparação pecuniária2; X ? Para fixação do quantum a ser indenizado, há de se levar em conta que o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade3, além da posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade, a repercussão da ofensa, e, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, já explicitadas nos itens anteriores, bem como o disposto na Súmula 32 do TJGO4, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra--se adequado; XI ? Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença vergastada por esses e seus próprios fundamentos; XII ? Condeno a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. (TJ-GO 52177108220218090007, Relator: FABIOLA FERNANDA FEITOSA DE MEDEIROS PITANGUI, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 06/04/2022) - grifei
Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, é certo que o patamar indenizatório deve cumprir tríplice função: a) oferecer uma justa compensação pela violação do direito da personalidade; b) atuar como suporte pedagógico ao ofensor, a fim de desestimular práticas similares no mercado; c) não servir como meio de fomento de sentimento de autólise moral do cidadão, de modo a não estimular que anseie pela ocorrência de uma lesão para obter enriquecimento.
Fixadas essas premissas, considerando-se a capacidade econômica da Requerida, concessionária de serviço público detentora de elevado capital social, assim como a necessidade de não estimular que se tenha demora irrazoável no atendimento do público consumidor em matéria de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, entendo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) se apresenta como justo e proporcional para atender à tríplice função acima indicada, sem que disso decorra locupletamento ilícito por parte do ofendido, assim como não se tenha situação de proteção deficiente quanto à projeção da dignidade do ofendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para:
a) conceder a liminar e determinar que a Requerida realize a instalação da energia elétrica no imóvel residencial localizado na Zona Rural de Mocambinho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado até o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
b) condenar a Requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do dia em que realizada a solicitação de instalação da energia na unidade consumidora (29/04/2022, súmula nº 54/STJ) e correção monetária pelo INPC a partir da presente ocasião (súmula nº 362/STJ).
Condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
P.R.I.
Atribuo a esta sentença força de mandado/carta/ofício.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000135-22.2019.8.05.0218 Monitória
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Luzir Distribuidora, Industria E Comercio De Vidros Ltda
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Raimundo Dos Reis Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000135-22.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUZIR DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado(s): FRANCISCO SANTOS COSTA NETO registrado(a) civilmente como FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (OAB:BA44732)
REU: RAIMUNDO DOS REIS NOVAIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se AÇÃO MONITÓRIA proposta por LUZIR DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA em face de RAIMUNDO DOS REIS NOVAIS.
Despacho (Id. 209796875) determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
A Secretaria certificou o transcurso do prazo sem manifestação (Id. 427848852).
É o breve resumo. Passo a decidir.

A paralisação do processo pelo período de mais de 30 dias, por desídia do autor, é causa ensejadora de sua extinção.
Dispõe o art. 485, II e III, do CPC/2015:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, III, do CPC/2015.
Custas pela parte autora.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, certifique-se sobre custas e arquive-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000210-27.2020.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 449367503
Processo N° : 8000210-27.2020.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062618384951100000433666341

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000210-27.2020.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 449367503
Processo N° : 8000210-27.2020.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062618384951100000433666341

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000885-53.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jucileide De Carvalho Melo
Advogado: Tiana Ribeiro Costa (OAB:BA61074)
Reu: Vinicius Candido 01303882035 - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000885-53.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JUCILEIDE DE CARVALHO MELO
Advogado(s): TIANA RIBEIRO COSTA (OAB:BA61074)
REU: VINICIUS CANDIDO 01303882035 - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por JUCILEIDE DE CARVALHO MELO em face de VINICIUS CANDIDO 01303882035, todos qualificados.
Verifica-se, compulsado os autos, que a Autora deixou de comparecer à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada, consoante termo de audiência (ID 331603990).
Como se sabe, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a presença das partes em qualquer das audiências designadas no processo é obrigatória, não se admitindo a sua representação por terceiros, ainda que advogado munido de procuração com poderes especiais.
No caso da ausência da parte Autora, dispõe a Lei 9.099/95:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
(...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.”

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei de Juizados Especiais.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, considerando que o requerido não chegou a ser citado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000885-53.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jucileide De Carvalho Melo
Advogado: Tiana Ribeiro Costa (OAB:BA61074)
Reu: Vinicius Candido 01303882035 - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000885-53.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JUCILEIDE DE CARVALHO MELO
Advogado(s): TIANA RIBEIRO COSTA (OAB:BA61074)
REU: VINICIUS CANDIDO 01303882035 - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por JUCILEIDE DE CARVALHO MELO em face de VINICIUS CANDIDO 01303882035, todos qualificados.

Verifica-se, compulsado os autos, que a Autora deixou de comparecer à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada, consoante termo de audiência (ID 331603990).
Como se sabe, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a presença das partes em qualquer das audiências designadas no processo é obrigatória, não se admitindo a sua representação por terceiros, ainda que advogado munido de procuração com poderes especiais.
No caso da ausência da parte Autora, dispõe a Lei 9.099/95:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
(...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.”

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei de Juizados Especiais.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, considerando que o requerido não chegou a ser citado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000195-29.2018.8.05.0218 Inventário
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 448519908
Processo N° : 8000195-29.2018.8.05.0218
Classe: INVENTÁRIO
NELIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA33013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062812242428200000432916853

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000818-83.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: D. A. S.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: Marta De Oliveira Alvim Souza
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000818-83.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: D. A. S. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:
a) juntar comprovante de residência; e
b) colacionar comprovante de quitação junto ao plano de saúde.
Passado o prazo ou cumprida a diligência, o que ocorrer primeiro, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Confiro ao presente despacho força de ofício/carta/mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000759-32.2023.8.05.0218 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Elisangela Maximo De Jesus Correia
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: Ricardo Cavalcante Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000759-32.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ELISANGELA MAXIMO DE JESUS CORREIA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REQUERIDO: RICARDO CAVALCANTE CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO movida por ELISANGELA MAXIMO DE JESUS CORREIA em face de RICARDO CAVALCANTE CORREIA, objetivando a autora a decretação do divórcio nos termos indicados na peça de ingresso e fundamentos ali lançados.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de obtenção do divórcio.
Juntou documentos.
A decisão inicial decretou o divórcio dos cônjuges (id. 383234623).
Realizada a audiência de conciliação, o requerido concordou com o pedido formulado pela autora (id. 411618550).
Autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispensada a participação do Ministério Público por não envolver a demanda interesse de incapaz ou vítima de violência doméstica e familiar, com espeque no art. 698 do CPC.
Superados esses pontos iniciais, passa-se à análise do mérito.
Compulsando os autos verifico que o divórcio, único objeto da presente ação, já foi decretado por ocasião da decisão de id. 383234623.
Ainda, observo que o requerido foi devidamente citado, tendo comparecido à audiência de conciliação concordando com o pedido formulado pela autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, julgando extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais inexigíveis diante da gratuidade da justiça deferida.
Caso ainda não realizado, determino ao Oficial de Registro Civil de Ruy Barbosa/BA, que, vendo o presente e seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamento a averbação do DIVÓRCIO decretado na decisão de id. 383234623, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, qual seja, ELISANGELA MAXIMO DE JESUS.
Dou a esta sentença força de mandado de averbação.
Intimações necessárias.
Após e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RUY BARBOSA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000777-53.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdete Silva De Lima
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000777-53.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VALDETE SILVA DE LIMA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
Verifica-se, após compulsado os autos, que a parte acionada interpôs recurso inominado (Id. 398274319) contra a sentença proferida nestes autos. Juntou comprovante de pagamento do preparo. Certificada a tempestividade.
Considerando o descrito no Enunciado nº 166 do Fonaje Cível, o qual dispõe que o juízo de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau, certifique-se da regularidade do preparo.
Regular, restará recebido o recurso, em seu efeito devolutivo.
Após, intime-se a parte recorrida, através do seu procurador para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos ao Colegiado Recursal.
Irregular o preparo, certifique-se e retornem conclusos.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000759-32.2023.8.05.0218 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Elisangela Maximo De Jesus Correia
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: Ricardo Cavalcante Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000759-32.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ELISANGELA MAXIMO DE JESUS CORREIA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REQUERIDO: RICARDO CAVALCANTE CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO movida por ELISANGELA MAXIMO DE JESUS CORREIA em face de RICARDO CAVALCANTE CORREIA, objetivando a autora a decretação do divórcio nos termos indicados na peça de ingresso e fundamentos ali lançados.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de obtenção do divórcio.
Juntou documentos.
A decisão inicial decretou o divórcio dos cônjuges (id. 383234623).
Realizada a audiência de conciliação, o requerido concordou com o pedido formulado pela autora (id. 411618550).
Autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispensada a participação do Ministério Público por não envolver a demanda interesse de incapaz ou vítima de violência doméstica e familiar, com espeque no art. 698 do CPC.
Superados esses pontos iniciais, passa-se à análise do mérito.
Compulsando os autos verifico que o divórcio, único objeto da presente ação, já foi decretado por ocasião da decisão de id. 383234623.
Ainda, observo que o requerido foi devidamente citado, tendo comparecido à audiência de conciliação concordando com o pedido formulado pela autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, julgando extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.
Custas processuais inexigíveis diante da gratuidade da justiça deferida.
Caso ainda não realizado, determino ao Oficial de Registro Civil de Ruy Barbosa/BA, que, vendo o presente e seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamento a averbação do DIVÓRCIO decretado na decisão de id. 383234623, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, qual seja, ELISANGELA MAXIMO DE JESUS.
Dou a esta sentença força de mandado de averbação.
Intimações necessárias.
Após e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RUY BARBOSA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001950-15.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Paulo Dos Santos Souza
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001950-15.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: PAULO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
PAULO DOS SANTOS SOUZA ingressou em juízo com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BRADESCO SEGUROS S/A.
Citado, o requerido apresentou contestação (id 431956648).
As partes compareceram em audiência, conforme termo de id 432150858.
É o necessário a relatar.
DECIDO.
Inicialmente, refuto a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que inexiste obrigatoriedade de prévia insurgência administrativa para o ajuizamento de processos judiciais, nos casos em que se discute a ilicitude da avença, bem assim, lesão no patrimônio moral do autor, haja vista o princípio de inafastabilidade jurisdição.
Em relação à preliminar de litispendência com os processos 80002444020208050270, 80019493020238050218, 80019484520238050218, verifico que versam sobre causas de pedir diferentes. Rejeito a preliminar.
No mérito, cuida-se de evidente lide de consumo, razão pela qual se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, haja vista o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Incontroverso nos autos que a parte autora é titular da conta bancária junto à instituição financeira requerida, bem assim que foram efetuadas cobranças do seguro "ap
Modular Premiavel" em sua conta.

Assevera a parte autora, na peça inaugural, serem indevidas as cobranças perpetradas pela ré com relação aos aludidos serviços bancários, ao argumento de que não foram contratados.
Por seu turno, sustentou a acionada, em sede de contestação, a higidez dos descontos, sob a alegação que estes decorrem da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, sendo assim devidos, possuindo previsão contratual.
Sobre o tema, cumpre destaque a resolução n º 3.919/2010 do BACEN, a qual leciona em seu art. 1º que "(...) tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."
No caso concreto, a Instituição Financeira requerida conquanto sustente a higidez das cobranças, não colacionou aos autos o instrumento do contrato assinado que lastreasse tal conduta, ônus que lhe competia, posto que invertida, na decisão liminar, o ônus probatório, mormente porque a alegação da parte autora é de fato negativo, portanto, prova difícil para ser efetivada pelo consumidor, parte vulnerável da relação consumerista.
Assim, a parte ré não demonstrou que a parte autora tinha ciência da tarifa cobrada pela requerida. Vê-se que não diligenciou a demandada a juntada de qualquer documento hábil que comprovasse ter prestado a autora informações precisas sobre cobranças de tarifas por serviços de seguro de vida.
Por sua vez, verifica-se que não comprovou a demandada ter se desincumbido do dever de prestar ao consumidor informações claras e precisas sobre a cobrança de encargos, nem mesmo demonstrou que tenha a parte autora se beneficiado de quaisquer serviços bancários que justifiquem a cobrança das tarifas impugnadas, restando, pois, configurada a falha na prestação do serviço.
Consoante ao que disciplina o art. 46 do CDC "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".
Logo, a instituição bancária requerida não logrou êxito em comprovar a observância ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de informação clara e transparente, que também constitui direito básico do consumidor, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso III, do CDC.
Não evidenciada, pois, no caso em exame, a adoção pela ré dos cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia, nos termos do CDC.
Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida dos encargos impugnados, tem-se que a responsabilização da parte ré rege-se pela norma contida no art. 14, do CDC, que enuncia:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, caracterizado está o dano e a autoria, bem assim o nexo de causa existente, a ensejar a reparação por autorização do art. 6º, VI, do CDC.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: "No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado."[1]
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
No que tange à quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em montante capaz de compensar a lesão causada, sem que implique em enriquecimento sem causa, mas sirva como medida sancionadora para a Requerida.
Desta forma, em virtude do caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, diante da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio do lesante de forma a não reiterar a sua conduta, bem assim a não causar enriquecimento sem causa, sopesando, ainda, as condições pessoais do ofendido e as circunstâncias do caso, fixa-se a quantia em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que não se afigura exagerado nem módico, senão razoável.
Para arbitramento do valor do dano moral, levo em consideração ainda o fato de que a parte autora possui outras ações em tramitação nesta vara, pleiteando indenização por alegados descontos de tarifas não contratadas, o tempo dos descontos indevidos e o valor total debitado, neste caso, R$ 187,63.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:
a) CONFIRMAR a liminar e DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária da autora descrita na inicial;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, o valor efetivamente debitado na conta bancária da parte Autora, abatido o valor já devolvido, com incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ, abatendo-se o valor já estornado.
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ.
Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Ruy Barbosa, data registrada no sistema.
Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.009/95.

Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001950-15.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Paulo Dos Santos Souza
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001950-15.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: PAULO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
PAULO DOS SANTOS SOUZA ingressou em juízo com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BRADESCO SEGUROS S/A.
Citado, o requerido apresentou contestação (id 431956648).
As partes compareceram em audiência, conforme termo de id 432150858.
É o necessário a relatar.
DECIDO.
Inicialmente, refuto a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que inexiste obrigatoriedade de prévia insurgência administrativa para o ajuizamento de processos judiciais, nos casos em que se discute a ilicitude da avença, bem assim, lesão no patrimônio moral do autor, haja vista o princípio de inafastabilidade jurisdição.
Em relação à preliminar de litispendência com os processos 80002444020208050270, 80019493020238050218, 80019484520238050218, verifico que versam sobre causas de pedir diferentes. Rejeito a preliminar.
No mérito, cuida-se de evidente lide de consumo, razão pela qual se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, haja vista o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Incontroverso nos autos que a parte autora é titular da conta bancária junto à instituição financeira requerida, bem assim que foram efetuadas cobranças do seguro “ap
Modular Premiavel” em sua conta.
Assevera a parte autora, na peça inaugural, serem indevidas as cobranças perpetradas pela ré com relação aos aludidos serviços bancários, ao argumento de que não foram contratados.
Por seu turno, sustentou a acionada, em sede de contestação, a higidez dos descontos, sob a alegação que estes decorrem da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, sendo assim devidos, possuindo previsão contratual.
Sobre o tema, cumpre destaque a resolução n º 3.919/2010 do BACEN, a qual leciona em seu art. 1º que “(...) tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”
No caso concreto, a Instituição Financeira requerida conquanto sustente a higidez das cobranças, não colacionou aos autos o instrumento do contrato assinado que lastreasse tal conduta, ônus que lhe competia, posto que invertida, na decisão liminar, o ônus probatório, mormente porque a alegação da parte autora é de fato negativo, portanto, prova difícil para ser efetivada pelo consumidor, parte vulnerável da relação consumerista.
Assim, a parte ré não demonstrou que a parte autora tinha ciência da tarifa cobrada pela requerida. Vê-se que não diligenciou a demandada a juntada de qualquer documento hábil que comprovasse ter prestado a autora informações precisas sobre cobranças de tarifas por serviços de seguro de vida.
Por sua vez, verifica-se que não comprovou a demandada ter se desincumbido do dever de prestar ao consumidor informações claras e precisas sobre a cobrança de encargos, nem mesmo demonstrou que tenha a parte autora se beneficiado de quaisquer serviços bancários que justifiquem a cobrança das tarifas impugnadas, restando, pois, configurada a falha na prestação do serviço.

Consoante ao que disciplina o art. 46 do CDC "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".
Logo, a instituição bancária requerida não logrou êxito em comprovar a observância ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de informação clara e transparente, que também constitui direito básico do consumidor, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso III, do CDC.
Não evidenciada, pois, no caso em exame, a adoção pela ré dos cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia, nos termos do CDC.
Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida dos encargos impugnados, tem-se que a responsabilização da parte ré rege-se pela norma contida no art. 14, do CDC, que enuncia:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, caracterizado está o dano e a autoria, bem assim o nexo de causa existente, a ensejar a reparação por autorização do art. 6º, VI, do CDC.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: "No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado."[1]
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
No que tange à quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em montante capaz de compensar a lesão causada, sem que implique em enriquecimento sem causa, mas sirva como medida sancionadora para a Requerida.
Desta forma, em virtude do caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, diante da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio do lesante de forma a não reiterar a sua conduta, bem assim a não causar enriquecimento sem causa, sopesando, ainda, as condições pessoais do ofendido e as circunstâncias do caso, fixa-se a quantia em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que não se afigura exagerado nem módico, senão razoável.
Para arbitramento do valor do dano moral, levo em consideração ainda o fato de que a parte autora possui outras ações em tramitação nesta vara, pleiteando indenização por alegados descontos de tarifas não contratadas, o tempo dos descontos indevidos e o valor total debitado, neste caso, R$ 187,63.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:
a) CONFIRMAR a liminar e DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária da autora descrita na inicial;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, o valor efetivamente debitado na conta bancária da parte Autora, abatido o valor já devolvido, com incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ, abatendo-se o valor já estornado.
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ.
Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Ruy Barbosa, data registrada no sistema.
Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.009/95.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001916-40.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Denise Correia Barbosa Pires
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001916-40.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DENISE CORREIA BARBOSA PIRES
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
DENISE CORREIA BARBOSA PIRES ingressou em juízo com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Citado, o requerido apresentou contestação (id 432137846).
As partes compareceram em audiência, conforme termo de id 432511240.
É o necessário a relatar.
DECIDO.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a parte Demandada tem interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial, estando intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo absolutamente legítima para figurar no polo passivo da presente lide (art. 7º, parágrafo único do CDC). Assim, rejeito a preliminar arguida.
Com referência à preliminar de ausência de pretensão resistida, inexiste obrigatoriedade de prévia insurgência administrativa para o ajuizamento de processos judiciais, nos casos em que se discute a ilicitude da avença, bem assim, lesão no patrimônio moral do autor, haja vista o princípio de inafastabilidade jurisdição.
No mérito, cuida-se de evidente lide de consumo, razão pela qual se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, haja vista o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Incontroverso nos autos que a parte autora é titular da conta bancária junto à instituição financeira requerida, bem assim que foram efetuadas cobranças de seguro “Eagle sociedade de credito” em sua conta.
Assevera a parte autora, na peça inaugural, serem indevidas as cobranças perpetradas pela ré com relação aos aludidos serviços bancários, ao argumento de que não foram contratados.
Por seu turno, sustentou a acionada, em sede de contestação, a higidez dos descontos, sob a alegação que estes decorrem da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, sendo assim devidos, possuindo previsão contratual.
Sobre o tema, cumpre destaque a resolução n º 3.919/2010 do BACEN, a qual leciona em seu art. 1º que “(...) tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”
No caso concreto, a Instituição Financeira requerida conquanto sustente a higidez das cobranças, não colacionou aos autos o instrumento do contrato assinado que lastreasse tal conduta, ônus que lhe competia, posto que invertida, na decisão liminar, o ônus probatório, mormente porque a alegação da parte autora é de fato negativo, portanto, prova difícil para ser efetivada pelo consumidor, parte vulnerável da relação consumerista.
Assim, a parte ré não demonstrou que a parte autora tinha ciência das tarifas cobrada pela requerida. Vê-se que não diligenciou a demandada a juntada de qualquer documento hábil que comprovasse ter prestado a autora informações precisas sobre cobranças de tarifas por serviços de seguro de vida.
Por sua vez, verifica-se que não comprovou a demandada ter se desincumbido do dever de prestar ao consumidor informações claras e precisas sobre a cobrança de encargos, nem mesmo demonstrou que tenha a parte autora se beneficiado de quaisquer serviços bancários que justifiquem a cobrança das tarifas impugnadas, restando, pois, configurada a falha na prestação do serviço.
Consoante ao que disciplina o art. 46 do CDC “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.
Logo, a instituição bancária requerida não logrou êxito em comprovar a observância ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de informação clara e transparente, que também constitui direito básico do consumidor, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso III, do CDC.
Não evidenciada, pois, no caso em exame, a adoção pela ré dos cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia, nos termos do CDC.
Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida dos encargos impugnados, tem-se que a responsabilização da parte ré rege-se pela norma contida no art. 14, do CDC, que enuncia:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, caracterizado está o dano e a autoria, bem assim o nexo de causa existente, a ensejar a reparação por autorização do art. 6º, VI, do CDC.

Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: "No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado."[1]
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
No que tange à quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em montante capaz de compensar a lesão causada, sem que implique em enriquecimento sem causa, mas sirva como medida sancionadora para a Requerida.
Desta forma, em virtude do caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, diante da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio do lesante de forma a não reiterar a sua conduta, bem assim a não causar enriquecimento sem causa, sopesando, ainda, as condições pessoais do ofendido e as circunstâncias do caso, fixa-se a quantia em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que não se afigura exagerado nem módico, senão razoável.
Para arbitramento do valor do dano moral, levo em consideração ainda o fato de que a parte autora possui outras ações em tramitação nesta vara, pleiteando indenização por alegados descontos de tarifas não contratadas, bem como a duração dos descontos e o valor total descontado, qual seja, R$ 99,80.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:
a) CONFIRMAR a liminar e DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária da autora descrita na inicial, intitulados de "Eagle sociedade de credito";
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, o valor efetivamente debitado na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ, abatendo-se o valor já estornado.
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ.
Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Ruy Barbosa, data registrada no sistema.

Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.009/95.

Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001916-40.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Denise Correia Barbosa Pires
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001916-40.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DENISE CORREIA BARBOSA PIRES
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
DENISE CORREIA BARBOSA PIRES ingressou em juízo com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Citado, o requerido apresentou contestação (id 432137846).
As partes compareceram em audiência, conforme termo de id 432511240.
É o necessário a relatar.
DECIDO.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a parte Demandada tem interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial, estando intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo absolutamente legítima para figurar no polo passivo da presente lide (art. 7º, parágrafo único do CDC). Assim, rejeito a preliminar arguida.
Com referência à preliminar de ausência de pretensão resistida, inexiste obrigatoriedade de prévia insurgência administrativa para o ajuizamento de processos judiciais, nos casos em que se discute a ilicitude da avença, bem assim, lesão no patrimônio moral do autor, haja vista o princípio de inafastabilidade jurisdição.
No mérito, cuida-se de evidente lide de consumo, razão pela qual se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, haja vista o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Incontroverso nos autos que a parte autora é titular da conta bancária junto à instituição financeira requerida, bem assim que foram efetuadas cobranças de seguro “Eagle sociedade de credito” em sua conta.
Assevera a parte autora, na peça inaugural, serem indevidas as cobranças perpetradas pela ré com relação aos aludidos serviços bancários, ao argumento de que não foram contratados.
Por seu turno, sustentou a acionada, em sede de contestação, a higidez dos descontos, sob a alegação que estes decorrem da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, sendo assim devidos, possuindo previsão contratual.
Sobre o tema, cumpre destaque a resolução n º 3.919/2010 do BACEN, a qual leciona em seu art. 1º que “(...) tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”
No caso concreto, a Instituição Financeira requerida conquanto sustente a higidez das cobranças, não colacionou aos autos o instrumento do contrato assinado que lastreasse tal conduta, ônus que lhe competia, posto que invertida, na decisão liminar, o ônus probatório, mormente porque a alegação da parte autora é de fato negativo, portanto, prova difícil para ser efetivada pelo consumidor, parte vulnerável da relação consumerista.
Assim, a parte ré não demonstrou que a parte autora tinha ciência das tarifas cobrada pela requerida. Vê-se que não diligenciou a demandada a juntada de qualquer documento hábil que comprovasse ter prestado a autora informações precisas sobre cobranças de tarifas por serviços de seguro de vida.
Por sua vez, verifica-se que não comprovou a demandada ter se desincumbido do dever de prestar ao consumidor informações claras e precisas sobre a cobrança de encargos, nem mesmo demonstrou que tenha a parte autora se beneficiado de quaisquer serviços bancários que justifiquem a cobrança das tarifas impugnadas, restando, pois, configurada a falha na prestação do serviço.
Consoante ao que disciplina o art. 46 do CDC “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.
Logo, a instituição bancária requerida não logrou êxito em comprovar a observância ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de informação clara e transparente, que também constitui direito básico do consumidor, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso III, do CDC.
Não evidenciada, pois, no caso em exame, a adoção pela ré dos cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia, nos termos do CDC.
Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida dos encargos impugnados, tem-se que a responsabilização da parte ré rege-se pela norma contida no art. 14, do CDC, que enuncia:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, caracterizado está o dano e a autoria, bem assim o nexo de causa existente, a ensejar a reparação por autorização do art. 6º, VI, do CDC.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: “No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado.”[1]
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.

No que tange à quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em montante capaz de compensar a lesão causada, sem que implique em enriquecimento sem causa, mas sirva como medida sancionadora para a Requerida.
Desta forma, em virtude do caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, diante da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio do lesante de forma a não reiterar a sua conduta, bem assim a não causar enriquecimento sem causa, sopesando, ainda, as condições pessoais do ofendido e as circunstâncias do caso, fixa-se a quantia em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que não se afigura exagerado nem módico, senão razoável.
Para arbitramento do valor do dano moral, levo em consideração ainda o fato de que a parte autora possui outras ações em tramitação nesta vara, pleiteando indenização por alegados descontos de tarifas não contratadas, bem como a duração dos descontos e o valor total descontado, qual seja, R$ 99,80.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:
a) CONFIRMAR a liminar e DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária da autora descrita na inicial, intitulados de “Eagle sociedade de credito”;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, o valor efetivamente debitado na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ, abatendo-se o valor já estornado.
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ.
Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Ruy Barbosa, data registrada no sistema.

Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.009/95.

Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001889-57.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Celina Francisca De Almeida
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001889-57.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: CELINA FRANCISCA DE ALMEIDA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.
Incialmente, certifique-se se houve o trânsito em julgado.
Após, considerando as petições acostadas pela parte acionada (ID 441703802; ID 438244036), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito.
Após, venham-me os autos conclusos.
Passado o prazo, sem requerimento, arquive-se.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000029-84.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Falecido: Nailse Pereira Santos De Santana
Advogado: Luan De Jesus Silva (OAB:BA66308)
Autor: Evilazio Ferreira De Santana
Advogado: Luan De Jesus Silva (OAB:BA66308)
Autor: Bruno Santos De Santana
Advogado: Luan De Jesus Silva (OAB:BA66308)
Autor: Matheus Santos De Santana
Advogado: Luan De Jesus Silva (OAB:BA66308)
Autor: Naylane Santos De Santana
Advogado: Luan De Jesus Silva (OAB:BA66308)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000029-84.2024.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados para tomarem ciência da Decisão ID 443144589 do processo em epígrafe, que tramita no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia. Ruy Barbosa-Ba, 04 de julho de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001063-31.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Aristides Martins Silva
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8001063-31.2023.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração aos autos.
Ruy Barbosa, 04/07/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000249-24.2020.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lindaura Machado Dos Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000249-24.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LINDAURA MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o cartório sobre a apresentação de réplica, haja vista a concessão de prazo em audiência de conciliação.
Após, intimem-se as partes para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o interesse de produzir outras provas, especificando-as.
Em seguida, façam os autos conclusos.
P.R.I.
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000249-24.2020.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lindaura Machado Dos Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000249-24.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LINDAURA MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o cartório sobre a apresentação de réplica, haja vista a concessão de prazo em audiência de conciliação.
Após, intimem-se as partes para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o interesse de produzir outras provas, especificando-as.
Em seguida, façam os autos conclusos.
P.R.I.
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000656-88.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Juelita Cardoso Alves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000656-88.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JUELITA CARDOSO ALVES
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência atualizado e válido (constas de água, energia elétrica, telefone, etc.), em seu nome, ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000094-21.2020.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Maria Gorete Alves De Jesus
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Requerente: Maria Gorete Alves De Jesus
Requerido: Maria Jose Melo De Araujo
Requerido: Terisvaldo Melo De Araújo
Requerido: Maria De Fátima Melo De Araújo
Requerido: Raimundo De Araújo
Requerido: Geraldo Da Silva Araújo
Requerido: Margarida De Lurdes De Araújo Soares
Requerido: Vivaldo Da Silva Araújo
Requerido: Vera Lúcia Araújo De Macedo
Requerido: Maria Celeste De Araújo Oliveira
Requerido: Adolfo Silva De Araújo
Requerido: Luiz Da Silva Araújo
Requerido: Joaquim Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000094-21.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARIA GORETE ALVES DE JESUS
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
REQUERIDO: MARIA JOSE MELO DE ARAUJO e outros (13)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento formulado pela parte autora (ID 371763437), DEFIRO o pedido de dilação de prazo para que sejam apresentados os endereços atualizados das partes VILIBALDO DA SILVA ARAÚJO e MARGARIDA DE ARAÚJO ALVES, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001227-35.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Rodrigo Rodrigues Gomes
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Rosanio Ferreira Dias 70115422137

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001227-35.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES GOMES
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: ROSANIO FERREIRA DIAS 70115422137
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Conforme consta documento aos autos (ID 417991576), não foi possível a realização da citação da parte acionada.
Pela parte autora foi requerido concessão de prazo para apresentação de novo endereço para citação, conforme Termo de Audiência acostada aos autos (ID 420011743).
Isto posto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar endereço atualizado da parte acionada, sob pena de extinção.
Após o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000586-71.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Naiara Matos De Macedo
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Beleza Renovada Comercio Varejista De Cosmeticos E Perfumaria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000586-71.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NAIARA MATOS DE MACEDO
Advogado(s): MONIQUE MATOS PAMPONET registrado(a) civilmente como MONIQUE MATOS PAMPONET (OAB:BA59065)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento de identificação completo, com foto, em obediência ao artigo 320 do Código de Processo Civil e comprovante de residência válido e atualzado em seu nome ou eslareça a juntada de comprovante em nome de terceiro, juntando declaração e documento pessoa, sob pena de indeferimento.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000866-18.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Iris Euflozina Soares Dos Santos
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000866-18.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: IRIS EUFLOZINA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir o disposto na decisão proferida nos autos (ID 359998916), sob pena de extinção do processo.
Após o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000493-45.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Edmilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Flavia Fernandes Souza Santana (OAB:BA50739)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000493-45.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA FERNANDES SOUZA SANTANA (OAB:BA50739)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pela parte acionada (ID 397461865).
No mesmo prazo acima estipulado, INTIME-SE a parte acionada para apresentar manifestação acerca da petição da parte autora (ID 409246388).
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000732-25.2018.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lilianny Amorim De Almeida Teotonio
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Refrigeracao Dufrio Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Jean Marcel Rodrigues De Lima (OAB:RS66289)
Advogado: Patricia Nakamura (OAB:PR25046)
Reu: Philco Eletronicos Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000732-25.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LILIANNY AMORIM DE ALMEIDA TEOTONIO
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA e outros
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751), Jean Marcel Rodrigues de Lima registrado(a) civilmente como JEAN MARCEL RODRIGUES DE LIMA (OAB:RS66289), PATRICIA NAKAMURA (OAB:PR25046)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, considerando que a segunda requerida não foi citada, sob pena de extinção do feito em relação a esta demandada.
Após, nova conclusão.
Cumpra-se.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
CITAÇÃO
8000855-91.2016.8.05.0218 Inventário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Inventariante: Agnaldo Da Silva Dantas
Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)
Inventariante: Dilma Da Silva Dantas
Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)
Inventariante: Verivaldo Da Silva Dantas
Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)
Inventariante: Vilma Da Silva Dantas
Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)
Inventariado: Vivaldina Maria Da Silva Dantas

Citação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000855-91.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INVENTARIANTE: AGNALDO DA SILVA DANTAS e outros (3)
Advogado(s): ELIANA MARIA MARINHO SAMPAIO registrado(a) civilmente como ELIANA MARIA MARINHO SAMPAIO (OAB:BA18701)
INVENTARIADO: VIVALDINA MARIA DA SILVA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Arrolamento Sumário dos bens deixados pela falecida VIVALDINA MARIA DA SILVA DANTAS, conforme certidões de ID. 4171390, p.1/3, sendo inventariante, VERIVALDO DA SILVA DANTAS.
No Id. 100760456, foi determinado que o Inventariante coligasse aos autos:
a) documentos comprobatórios da posse ou propriedade do imóvel: Casa térrea, situada na rua Dr. J.J Seabra, s/n, Macajuba.
b) certidão negativas de débito da Fazenda do Município de Ruy Barbosa.
Não se tendo verificado o cumprimento da diligência supracitada, intime-se o Inventariante para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias a documentação acima listada, sob pena de extinção do feito.
Após, nova conclusão.
P.R.I.
RUY BARBOSA/A, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000949-92.2023.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Margarida De Oliveira Menezes
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000949-92.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado(s): ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:-SE8110)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença nos próprios autos.
Sentença jugou procedente o pedido, Id. 414027167.
Foi certificado o trânsito em julgado, Id. 421302524.
Diante do não cumprimento voluntário, a parte exequente pugnou pelo cumprimento da decisão, Id. 428376273, juntando cálculo atualizado do débito.
Vieram os autos conclusos.
É o que basta relatar.
Inicialmente, modifique a Secretaria a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC.
Fica advertido o executado que o não pagamento voluntário do débito, no prazo acima estipulado, implicará no acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.
Em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários incidirão sobre o valor remanescente da dívida.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica intimado, nesta oportunidade, o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo, nos próprios autos, sua impugnação.
Oferecida impugnação, intime-se o(a) exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, fazendo os autos conclusos.
Em face dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
P.R.I
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001449-95.2022.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Marielse Santos Vieira
Advogado: Adriana Oliveira De Souza (OAB:BA74250)
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerido: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001449-95.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARIELSE SANTOS VIEIRA
Advogado(s): DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207), ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA74250)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DESPACHO

Vistos etc.
Apresentada contestação, Id. 336268463, e réplica, Id. 382638592, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002053-22.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Joao Cassiano Ribeiro
Advogado: Luis Eduardo Porto Freitas (OAB:BA78881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de AGOSTO de 2024, às 09hs:00mins. Intimem-se: o autor pessoalmente, para prestar depoimento sob as penalidades da lei, os réus através de advogado. A audiência que será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.

com /9549540. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9549540. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada na sala de audiências do Fórum local.
Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001658-30.2023.8.05.0218 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Valdeci Silva Sales
Advogado: Carlos Alberto Melo Santos Junior (OAB:BA64058)
Requerido: Antonio Carlos Aragao Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001658-30.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: VALDECI SILVA SALES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MELO SANTOS JUNIOR (OAB:BA64058)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ARAGAO SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, movida por VALDECI SILVA SALES e ANTONIO CARLOS ARAGÃO SALES.
Sentença (Id. 409013706) homologou a transação, constando por erro o nome “ANTONIO CARLOS ARAGÃO SILVA SALES”.
Encaminhado mandado ao Oficial de do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da SEDE da Comarca de Ruy Barbosa--Bahia, também constou o erro no nome do requerente.
Ofício (Id. 437852367) do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais informou do erro presente na sentença e no mandado.
É o breve resumo. Decido.
Observo que a r. sentença (Id.409013706) constou por erro o nome do requerente como sendo “ANTONIO CARLOS ARAGÃO SILVA SALES” quando deveria ser “ANTONIO CARLOS ARAGÃO SALES”, consoante atestam a certidão de casamento (Id. 408997759) e o documento de identificação do requerente (Id. 408997760).
Em sendo assim, corrijo o erro material da sentença para que onde se lê: “Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, movida por VALDECI SILVA SALES e ANTONIO CARLOS ARAGÃO SILVA SALES”; leia-se: “Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, movida por VALDECI SILVA SALES e ANTONIO CARLOS ARAGÃO SALES”.
Expeça-se novo Mandado de Averbação ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (RGPN) de Ruy Barbosa, para que seja averbado o divórcio a certidão de casamento das partes. A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
P.R.I.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001658-30.2023.8.05.0218 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Valdeci Silva Sales
Advogado: Carlos Alberto Melo Santos Junior (OAB:BA64058)
Requerido: Antonio Carlos Aragao Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001658-30.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: VALDECI SILVA SALES

Advogado(s): CARLOS ALBERTO MELO SANTOS JUNIOR (OAB:BA64058)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ARAGAO SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, movida por VALDECI SILVA SALES e ANTONIO CARLOS ARAGÃO SALES.
Sentença (Id. 409013706) homologou a transação, constando por erro o nome "ANTONIO CARLOS ARAGÃO SILVA SALES".
Encaminhado mandado ao Oficial de do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da SEDE da Comarca de Ruy Barbosa--Bahia, também constou o erro no nome do requerente.
Ofício (Id. 437852367) do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais informou do erro presente na sentença e no mandado.
É o breve resumo. Decido.
Observo que a r. sentença (Id.409013706) constou por erro o nome do requerente como sendo "ANTONIO CARLOS ARAGÃO SILVA SALES" quando deveria ser "ANTONIO CARLOS ARAGÃO SALES", consoante atestam a certidão de casamento (Id. 408997759) e o documento de identificação do requerente (Id. 408997760).
Em sendo assim, corrijo o erro material da sentença para que onde se lê: "Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, movida por VALDECI SILVA SALES e ANTONIO CARLOS ARAGÃO SILVA SALES"; leia-se: "Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, movida por VALDECI SILVA SALES e ANTONIO CARLOS ARAGÃO SALES".
Expeça-se novo Mandado de Averbação ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (RGPN) de Ruy Barbosa, para que seja averbado o divórcio a certidão de casamento das partes. A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
P.R.I.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001959-74.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdomira Goncalves Oliveira
Advogado: Luis Eduardo Porto Freitas (OAB:BA78881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de AGOSTO de 2024, às 09hs:30mins. Intimem-se: o autor pessoalmente, para prestar depoimento sob as penalidades da lei, os réus através de advogado. A audiência que será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com /9549540. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9549540. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada na sala de audiências do Fórum local.
Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001959-74.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdomira Goncalves Oliveira
Advogado: Luis Eduardo Porto Freitas (OAB:BA78881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de AGOSTO de 2024, às 09hs:30mins. Intimem-se: o autor pessoalmente, para prestar depoimento sob as penalidades da lei, os réus através de advogado. A audiência que será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com /9549540. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9549540. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada na sala de audiências do Fórum local.
Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000759-08.2018.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Procurador: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Autor: Danuzia Ferreira Miranda
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Procurador: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000759-08.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DANUZIA FERREIRA MIRANDA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963), ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por DANUZIA FERRIRA MIRANDA em face do MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA, objetivando a execução da sentença Id. 50376155, confirmada pelo acórdão de Id. 87400383.
Decisão, Id. 367369102, devolveu o prazo para que o Município impugnasse o cumprimento de sentença.
Em sendo assim, certifique a Secretaria sobre o transcurso do prazo.
Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002109-55.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ciro Lunguim De Jesus
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de AGOSTO de 2024, às 10hs:00mins. Intimem-se: o autor pessoalmente, para prestar depoimento sob as penalidades da lei, os réus através de advogado. A audiência que será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com /9549540. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9549540. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada na sala de audiências do Fórum local.
Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002109-55.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ciro Lunguim De Jesus
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de AGOSTO de 2024, às 10hs:00mins. Intimem-se: o autor pessoalmente, para prestar depoimento sob as penalidades da lei, os réus através de advogado. A audiência que será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com /9549540. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9549540. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada na sala de audiências do Fórum local.
Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000169-02.2016.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Enezio Furtunato Madeira
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000169-02.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ENEZIO FURTUNATO MADEIRA
Advogado(s): GEISA LOPES DE LIMA registrado(a) civilmente como GEISA LOPES DE LIMA (OAB:BA24379), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE registrado(a) civilmente como KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829)
REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de novas provas, devendo, para tanto, especificá-las e demonstrar sua relevância no presente caso.
O silêncio importará em julgamento antecipado.
Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001298-37.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Geraldo Jose De Castro Araujo
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)
Reu: Santa Casa De Misericordia
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Autor: Zenaide Queiroz De Castro Araújo
Autor: Luciana Queiroz De Castro Araujo Registrado(a) Civilmente Como Luciana Queiroz De Castro Araujo
Autor: Iara De Castro Araujo
Autor: Mario De Castro Araujo Neto

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Ato Ordinatório
PROCESSO: 8001298-37.2019.8.05.0218
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ZENAIDE QUEIROZ DE CASTRO ARAÚJO e outros (4)
RÉU: REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, SANTA CASA DE MISERICORDIA

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, em reiteração ao quanto determinado em despacho de id 193697948, " Intimem-se os requerentes (herdeiros) para que informem sobre a existência de abertura de Inventário judicial ou extrajudicial ou de Arrolamento, bem como sobre a existência de Inventariante nomeado pelo juízo competente. Intimem-se, ainda, os requerentes (herdeiros) para que apresentem réplica à contestação. Prazo de 15 dias. Oportunizo, igualmente, o prazo de 15 dias para que se manifestem sobre a necessidade de realizar audiência de instrução ou se pugnam pelo julgamento antecipado da lide.. Ruy Barbosa, 4 de julho de 2024 JACIANY DIAS SILVA E SILVA Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000075-06.2010.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: A União Da Fazenda Nacional
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Marlene Cerqueira Simões

Intimação:
Defiro o pedido de id 51114393, suspendo o feito por um ano.
Expirado o prazo supra, intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, devendo acostar aos autos planilha de cálculo atualizado do débito.
Ruy Barbosa, 19.05.2020
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000787-05.2020.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Carlos Sidney Conceicao De Oliveira
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016. Considerando o id 449415384 , DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES", resultado de sequestro, junto ao sistema SISBAJUD. Intime-se a parte interessada para, querendo, comprovar a impenhorabilidade das quantias indisponíveis ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.
Ruy Barbosa/Ba., datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001021-21.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Manoel Almeida Magalhaes Neto
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Autor: Soraya Boaventura Magalhaes
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Autor: Iara Boaventura Magalhaes
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Autor: Jaciara Boaventura Magalhaes Ribeiro
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Autor: Otoniel Boaventura Magalhaes
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Autor: Andre Boaventura Magalhaes
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Reu: Edson Carvalho Santos
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Reu: Espólio De Edson Carvalho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001021-21.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MANOEL ALMEIDA MAGALHAES NETO e outros (5)
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)
REU: EDSON CARVALHO SANTOS
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DESPACHO
Vistos.
Retifique o cartório o polo passivo da lide para incluir o ESPÓLIO DE EDSON CARVALHO SANTOS, bem como, informe a existência de inventário em nome do réu, tramitando nessa serventia e, em caso positivo, que seja determinado que as peças sejam transladas para este processo.
Intime-se o patrono do requerido, para, no prazo de 15 dias, habilitar os herdeiros/sucessores na presente ação.
Citações e Intimações necessárias.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000649-38.2020.8.05.0218 Curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Nivalda Santos Araujo
Advogado: Maria Uneide Da Silva Soares (OAB:BA7213)
Requerente: Ildene Santos Araujo Coelho
Advogado: Maria Uneide Da Silva Soares (OAB:BA7213)
Requerido: Raimundo Araujo Alves Neto
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000649-38.2020.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016; intime-se a requerente, através do seu patrono, para assinar o Termo id 439499752, no prazo de cinco (05) dias.
Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000249-82.2024.8.05.0218 Ação Popular
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Roque Freire
Advogado: Danilo De Souza Cruz (OAB:BA39787)
Reu: Municipio De Lajedinho
Reu: Antonio Mario Lima Silva
Reu: Guilherme Almeida Silva
Reu: Lhuila Taiane Santos Silva
Reu: Elenilson De Jesus Machado
Reu: Williames Brito Reis
Reu: Multiservice Prestadora De Servicos Ltda
Reu: Limpol Limpeza Conservacao E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000249-82.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ROQUE FREIRE
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206), DANILO DE SOUZA CRUZ (OAB:BA39787)
REU: MUNICIPIO DE LAJEDINHO e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
ROQUE FREIRE, através de advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo, com AÇÃO POPULAR em face do MUNICÍPIO DE LAJEDINHO e outros.
Posteriormente, requereu a desistência da ação, Id. 440606520, bem como juntou nova procuração concedendo poderes ao advogado DANILO DE SOUZA CRUZ, OAB 39.787, Id. 440606521, e declaração revogando os poderes do patrono inicial da causa, Id. 440606522.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, dispõe o art. 485, inciso VIII do CPC, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora desistir da ação. Ademais, o §4º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que a desistência dependerá do consentimento do réu se já houve apresentação de defesa.
Ainda, o art. 9º da L. 4.717/65, traz, como especial condição ao pedido de desistência no âmbito das ações populares, a publicação de edital, com o fito de assegurar a qualquer cidadão, no prazo e condições do art. 7º, II, da referida lei, ou ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, o prosseguimento da ação.
In casu, há pedido de desistência da ação pela parte autora, em razão de não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Outrossim, não ocorreu, até o momento, a triangulação do feito, não havendo que se falar em concordância do acionado.
Assim sendo, homologo a desistência da ação para fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
Publique-se edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no Diário Oficial, informando acerca do pedido de desistência e convocando os eventuais cidadãos interessados a promoverem o prosseguimento da demanda, bem como assegurando ao Ministério Público, após a última publicação, o prazo de 90 (noventa dias) para prosseguir com o feito.
O trânsito em julgado fica condicionado à ausência de interessados ou do Ministério Público para prosseguimento da ação.
Assim, passados os prazos acima indicados, sem nenhum interessado, arquive-se com baixa.
Remova do processo o advogado EDUARDO MOTA DE MACEDO OAB/BA 17206, em face da revogação da procuração, Id. 440606514.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
P.R.I.
Proceda-se o arquivamento provisório.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000187-52.2018.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Perivaldo Macedo Barbosa
Advogado: Adailton Moreira De Araujo (OAB:BA388-B)
Requerido: Gerson Macedo Barbosa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC,, intime-se o curador para assinar em Cartório o Termo juntado em id 301813289, no prazo de cinco dias. Jaciany Dias Silva e Silva, Técnico Judiciário. Ruy Barbosa, 19/12/2022.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

INTIMAÇÃO
8000107-78.2024.8.05.0218 Ação Popular
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Roque Freire
Advogado: Danilo De Souza Cruz (OAB:BA39787)
Reu: Municipio De Lajedinho
Reu: Antonio Mario Lima Silva
Reu: Guilherme Almeida Silva
Reu: Elenilson De Jesus Machado
Reu: Williames Brito Reis
Reu: Multiservice Prestadora De Servicos Ltda
Reu: Limpol Limpeza Conservacao E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000107-78.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ROQUE FREIRE
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206), DANILO DE SOUZA CRUZ (OAB:BA39787)
REU: MUNICIPIO DE LAJEDINHO e outros (6)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
ROQUE FREIRE, através de advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo, com AÇÃO POPULAR em face do MUNICÍPIO DE LAJEDINHO e outros.
Posteriormente, requereu a desistência da ação, Id. 440606512, bem como juntou nova procuração concedendo poderes ao advogado DANILO DE SOUZA CRUZ, OAB 39.787, e declaração revogando os poderes do patrono inicial da causa, Id. 440606514.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, dispõe o art. 485, inciso VIII do CPC, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora desistir da ação. Ademais, o §4º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que a desistência dependerá do consentimento do réu se já houve apresentação de defesa.
In casu, há pedido de desistência da ação pela parte autora, em razão de não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Outrossim, não ocorreu, até o momento, a triangulação do feito, não havendo que se falar em concordância do acionado.
Assim sendo, homologo a desistência da ação para fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
Publique-se edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no Diário Oficial, informando acerca do pedido de desistência e convocando os eventuais cidadãos interessados a promoverem o prosseguimento da demanda, bem como assegurando ao Ministério Público, após a última publicação, o prazo de 90 (noventa dias) para prosseguir com o feito.
O trânsito em julgado fica condicionado à ausência de interessados ou do Ministério Público para prosseguimento da ação.
Assim, passados os prazos acima indicados, sem nenhum interessado, arquive-se com baixa.
Remova do cadastro do processo o advogado EDUARDO MOTA DE MACEDO OAB/BA 17206, em face da revogação da procuração, Id. 440606514.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001981-06.2021.8.05.0218 Curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016, “Ficam as partes, através de seu (a) davogado (a), intimadas da sentença de 435228113 do processo em epígrafe, que tramita em segredo de justiça no sistema PJe da Vara Cível

da Comarca de Ruy Barbosa/BA" . Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente. Jaciany Dias Silva e Silva – Técnico Judiciário, na Função de Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001103-81.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 451718070
Processo N° : 8001103-81.2021.8.05.0218
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416084478800000435780078

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001115-27.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Juelita Cardoso Alves
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001115-27.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JUELITA CARDOSO ALVES
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Intimada para comprovar o direito ao benefício de gratuidade de justiça ou pagar as despesas processuais, a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas "decisões terminativas", com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC).
No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na comprovação do direito ao benefício de gratuidade de justiça ou pagamento das custas, ao que o autor, mesmo intimado, manteve-se inerte, violando o disposto no art. 290 do CPC. A intimação foi reiterada e a parte autora não cumpriu com o determinado. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Por todo o exposto, extingue-se o processo, na forma do art. 485, I, c/c art. 290, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários. Por ser a razão da extinção a ausência do pagamento das despesas, sem custas.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.

RUY BARBOSA/BA, 20 de maio de 2024.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000884-97.2023.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Crispina Santana Dos Santos
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Executado: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000884-97.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: CRISPINA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por CRISPINA SANTANA DOS SANTOS em face de SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, ambas qualificadas.
No Id. 400110110, sentença julgou procedente o pedido.
Certificado o trânsito (ID. 408949464), a requerente pugnou pelo cumprimento de sentença, apresentando cálculos.
Vieram os autos conclusos.
É o que basta relatar.
Inicialmente, modifique a Secretaria a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC.
Fica advertido o executado que o não pagamento voluntário do débito, no prazo acima estipulado, implicará no acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.
Em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários incidirão sobre o valor remanescente da dívida.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica intimado, nesta oportunidade, o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo, nos próprios autos, sua impugnação.
Oferecida impugnação, intime-se o(a) exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, fazendo os autos conclusos.
Em face dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
P.R.I
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001040-85.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Juelita Cardoso Alves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001040-85.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JUELITA CARDOSO ALVES
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documento hábil para comprovar a miserabilidade alegada, como carteira de trabalho, declaração de Imposto de Renda, contracheque, etc., ou, se for o caso, documento que comprove o seu cadastro no programa assistencial do governo, a exemplo do bolsa família, sob pena de indeferimento do pedido.
Caso não ocorra a juntada do comprovante nos termos acima, deverá proceder com o pagamento das custas recursais, no mesmo prazo, sob pena de deserção.
Passado o prazo, certifique o cartório a tempestividade da manifestação. Após, nova conclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001042-55.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Juelita Cardoso Alves
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001042-55.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JUELITA CARDOSO ALVES
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documento hábil para comprovar a miserabilidade alegada, como carteira de trabalho, declaração de Imposto de Renda, contracheque, etc., ou, se for o caso, documento que comprove o seu cadastro no programa assistencial do governo, a exemplo do bolsa família, sob pena de indeferimento do pedido.
Caso não ocorra a juntada do comprovante nos termos acima, deverá proceder com o pagamento das custas recursais, no mesmo prazo, sob pena de deserção.
Passado o prazo, certifique o cartório a tempestividade da manifestação. Após, nova conclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000101-59.2008.8.05.0093 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Natalice Alves Dos Santos
Advogado: Dario Mascarenhas De Oliveira Neto (OAB:BA8841)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Interessado: Financeira Itaú Cdb
Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)
Advogado: Lays Deusdedite Santos Neves (OAB:BA45562)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-59.2008.8.05.0093
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: NATALICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8841), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
INTERESSADO: FINANCEIRA ITAÚ CDB
Advogado(s): JOSÉ HUGO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA34595)

DECISÃO
Vistos.
NATALICE ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL em face da FINANCEIRA ITAÚ CDB.
Os litigantes firmaram acordo extraiudicial e requereram a sua homologação, conforme petição de fls.55/59. O acordo foi homologado por sentença ID 350072946. Foi determinada a expedição de Alvará Judicial autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial à disposição deste juízo, com as devidas atualizações, junto ao Banco do Brasil, agência 0285, conta judicial 1800122045538, conforme Ofício de fls.72/73, restituindo tal valor em favor do réu.
Ato contínuo, peticionou o réu e requereu o desarquivamento dos autos para que fosse realizada a expedição de novo alvará em favor deste, no mesmo valor de R$ 12.203,27, tendo em vista que no alvará já expedido constou o nome de advogado que não mais se encontra representando o Banco Réu.
Expeça-se alvará em favor da parte ré, conforme requerido na petição de ID 350072951 (fls 107).
Em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000260-53.2020.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Walas Santos De Carvalho (OAB:BA46690)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Tania Regina Ferreira Da Silva

Intimação:
Tendo em vista o documento de Id 66493933, com lastro no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.
Ruy Barbosa, 30 de julho de 2020
Ivonete Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000646-78.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Calixto De Jesus
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000646-78.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA CALIXTO DE JESUS
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documento hábil para comprovar a miserabilidade alegada, como carteira de trabalho, declaração de Imposto de Renda, contracheque, etc., ou, se for o caso, documento que comprove o seu cadastro no programa assistencial do governo, a exemplo do bolsa família, sob pena de indeferimento do pedido.
Caso não ocorra a juntada do comprovante nos termos acima, deverá proceder com o pagamento das custas recursais, no mesmo prazo, sob pena de deserção.
Passado o prazo, certifique o cartório a tempestividade da manifestação. Após, nova conclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000210-85.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ailton Dos Santos Lima
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000210-85.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: AILTON DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LUCIANO PEREIRA SOARES (OAB:BA25749)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta de instrução e julgamento a ser presidida pela Juíza Leiga.
Ao mesmo tempo, INTIME-SE a parte acionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento da medida liminar, sob pena de majoração da multa e de aplicação de outra medidas coercitivas.
Passado o prazo, nova conclusão dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001751-90.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jariel Oliveira Moreira
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001751-90.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JARIEL OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:
a) colacione aos autos comprovante de residência atualizado e válido (IPTU, fatura de energia elétrica, fatura de água, contrato de aluguel etc) em seu nome. Se juntar comprovante em nome de terceiro, apresentar declaração do proprietário de que o autor reside neste endereço, acompanhado do documento pessoal do terceiro;
b) juntar procuração atualizada.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001735-39.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Poliana Araujo Reis
Advogado: Djonata Lyvison Da Silva Campos (OAB:BA73498)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001735-39.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: POLIANA ARAUJO REIS
Advogado(s): DJONATA LYVISON DA SILVA CAMPOS (OAB:BA73498)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por sua vez, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que tem direito à gratuidade de justiça "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios".
A presença de elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade, autoriza a intimação da parte para a comprovação da sua hipossuficiência conforme art. 99, §2º do CPC.
Nesse sentido, é certo que embora não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da parte da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, não há elementos suficientes para assegurar a hipossuficiência da parte autora e existem elementos que afastariam a presunção, em especial: (a) o tipo da ação; (b) a contratação de advogado particular e (c) a ausência de documentos que comprovem a condição econômica da parte autora.
Nos termos do citado art. 99, § 2º do CPC, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, a fim de possibilitar o exame de deferimento da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para informar e juntar documentos que comprovem a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como os seguintes:

juntar declaração de hipossuficiências sob as penas da lei;
informar a profissão;
juntar contracheque ou outro comprovante de renda, atualizados;
exibir cópia das últimas folhas da carteira do trabalho;
exibir as duas últimas declarações do imposto de renda.

Ou, se for o caso, dentro do mesmo prazo, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Fica desde já autorizado o parcelamento das custas em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimações necessárias.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000678-49.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Autor: Rafael Dias Brasileiro De Azevedo
Advogado: Gabriel Sampaio Vitorino (OAB:BA74678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000678-49.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: RAFAEL DIAS BRASILEIRO DE AZEVEDO
Advogado(s): GABRIEL SAMPAIO VITORINO (OAB:BA74678)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o comprovante de residência anexado pela parte autora refere-se ao comprovante de pagamento de aluguel correspondente ao período de Fevereiro a Março somente (ID 441648939), sem comprovar a continuidade da locação, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência válido (conta de água, luz, IPUT, contrato de aliuguel etc) e atualizado, em seu nome, ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000735-38.2022.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Dervania Santos Vilanova
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000735-38.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DERVANIA SANTOS VILANOVA
Advogado(s): FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO registrado(a) civilmente como FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos etc.
Já certificado o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) apresentar planilha atualizada do débito;
b) apresentar manifestação quanto à petição anexada parte acionada (ID 412322697).
Após, intime-se a requerida para se manifestar dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.
PApós, nova conclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000171-25.2023.8.05.0218 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC. Ficam as partes intimadas e seus respectivos advogados, para tomarem ciência do ID-398599240 - Decisão, do processo em epígrafe, que tramita em segredo de justiça, no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA".
Ruy Barbosa,11/07/2023
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
0000863-05.2019.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Dailson Santos Coelho
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Vitima: João Sena De Jesus
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)

Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Testemunha: Lucineide Santos Coelho
Testemunha: Carlinda Pereira Vieira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ruy Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000863-05.2019.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DAILSON SANTOS COELHO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/07/2024 11:00 horas. Comunicações e Intimações necessárias.
Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência, além de coletar o número do telefone da pessoa intimada para posterior contato pelo Cartório, orientar o seguinte:
1. Comparecer PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, IMPRETERIVELMENTE no horário designado e portando documento de identificação com foto;
2. Estar acompanhado(a) de ADVOGADO [se acusado(a)].
Ruy Barbosa/BA, 3 de julho de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000863-05.2019.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Dailson Santos Coelho
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Vitima: João Sena De Jesus
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Testemunha: Lucineide Santos Coelho
Testemunha: Carlinda Pereira Vieira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000863-05.2019.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DAILSON SANTOS COELHO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/07/2024 11:00 horas. Comunicações e Intimações necessárias.
Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência, além de coletar o número do telefone da pessoa intimada para posterior contato pelo Cartório, orientar o seguinte:

1. Comparecer PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, IMPRETERIVELMENTE no horário designado e portando documento de identificação com foto;
2. Estar acompanhado(a) de ADVOGADO [se acusado(a)].
Ruy Barbosa/BA, 3 de julho de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8001792-28.2021.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Vitima: Maria Das Gracas De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ruy Barbosa
Reu: Douglas De Jesus
Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211

---

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001792-28.2021.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DOUGLAS DE JESUS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/07/2024 11:40 horas. Comunicações e Intimações necessárias.
Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência, além de coletar o número do telefone da pessoa intimada para posterior contato pelo Cartório, orientar o seguinte:
1. Comparecer PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, IMPRETERIVELMENTE no horário designado e portando documento de identificação com foto;
2. Estar acompanhado(a) de ADVOGADO [se acusado(a)].
Ruy Barbosa/BA, 3 de julho de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8001765-45.2021.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Alberico Souza Xavier
Advogado: Natan De Carvalho Oliveira (OAB:BA62493)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cristiana Rocha Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211

---

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001765-45.2021.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALBERICO SOUZA XAVIER

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, designo Instrução e Julgamento para o dia 17/07/2024 14:00 horas. Comunicações e Intimações necessárias.
Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência, além de coletar o número do telefone da pessoa intimada para posterior contato pelo Cartório, orientar o seguinte:
1. Comparecer PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, IMPRETERIVELMENTE no horário designado e portando documento de identificação com foto;
2. Estar acompanhado(a) de ADVOGADO [se acusado(a)].
Ruy Barbosa/BA, 3 de julho de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
0000487-82.2020.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Vitima: Liliana Lemos Silva De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000487-82.2020.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, designo Instrução e Julgamento para o dia 17/07/2024 14:40 horas. Comunicações e Intimações necessárias.
Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência, além de coletar o número do telefone da pessoa intimada para posterior contato pelo Cartório, orientar o seguinte:
1. Comparecer PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, IMPRETERIVELMENTE no horário designado e portando documento de identificação com foto;
2. Estar acompanhado(a) de ADVOGADO [se acusado(a)].
Ruy Barbosa/BA, 3 de julho de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000650-86.2021.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia Territorial De Ruy Barbosa
Vitima: A Sociedade
Reu: Matheus Brito De Jesus
Advogado: Natan De Carvalho Oliveira (OAB:BA62493)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000650-86.2021.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MATHEUS BRITO DE JESUS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, designo Instrução e Julgamento para o dia 17/07/2024 15:20 horas. Comunicações e Intimações necessárias.
Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência, além de coletar o número do telefone da pessoa intimada para posterior contato pelo Cartório, orientar o seguinte:
1. Comparecer PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, IMPRETERIVELMENTE no horário designado e portando documento de identificação com foto;
2. Estar acompanhado(a) de ADVOGADO [se acusado(a)].
Ruy Barbosa/BA, 3 de julho de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000081-85.2021.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Cici De Jesus
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Claudia De Jesus Silva
Testemunha: Wervison Jesus Dos Anjos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000081-85.2021.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CICI DE JESUS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, designo Instrução e Julgamento para o dia 17/07/2024 16:00 horas. Comunicações e Intimações necessárias.
Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência, além de coletar o número do telefone da pessoa intimada para posterior contato pelo Cartório, orientar o seguinte:
1. Comparecer PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, IMPRETERIVELMENTE no horário designado e portando documento de identificação com foto;
2. Estar acompanhado(a) de ADVOGADO [se acusado(a)].
Ruy Barbosa/BA, 3 de julho de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8002467-88.2021.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Ruy Barbosa
Reu: Sergio Oliveira Santos
Vitima: Edivaldo Bispo Da Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002467-88.2021.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: SERGIO OLIVEIRA SANTOS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, designo AUDIÊNCIA- SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para o dia 17/07/2024 16:40 horas. Comunicações e Intimações necessárias.
Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência, além de coletar o número do telefone da pessoa intimada para posterior contato pelo Cartório, orientar o seguinte:
1. Comparecer PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, IMPRETERIVELMENTE no horário designado e portando documento de identificação com foto;
2. Estar acompanhado(a) de ADVOGADO [se acusado(a)].
Ruy Barbosa/BA, 4 de julho de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
0000186-38.2020.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Genivaldo Da Silva Sampaio
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Virginia Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000186-38.2020.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GENIVALDO DA SILVA SAMPAIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, designo AUDIÊNCIA- SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para o dia 17/07/2024 17:00 horas. Comunicações e Intimações necessárias.
Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência, além de coletar o número do telefone da pessoa intimada para posterior contato pelo Cartório, orientar o seguinte:
1. Comparecer PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, IMPRETERIVELMENTE no horário designado e portando documento de identificação com foto;
2. Estar acompanhado(a) de ADVOGADO [se acusado(a)].
Ruy Barbosa/BA, 4 de julho de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000011-68.2021.8.05.0218 Inquérito Policial

Jurisdição: Ruy Barbosa
Investigado: Eduardo Viana Dos Santos
Autor: Dt Ruy Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000011-68.2021.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: DT RUY BARBOSA

INVESTIGADO: EDUARDO VIANA DOS SANTOS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, designo JUSTIFICAÇÃO para o dia 17/07/2024 17:20 horas. Comunicações e Intimações necessárias.
Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência, além de coletar o número do telefone da pessoa intimada para posterior contato pelo Cartório, orientar o seguinte:
1. Comparecer PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, IMPRETERIVELMENTE no horário designado e portando documento de identificação com foto;
2. Estar acompanhado(a) de ADVOGADO [se acusado(a)].
Ruy Barbosa/BA, 4 de julho de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
0000646-64.2016.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Jario Moreira De Brito
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Terceiro Interessado: Maria Izaura Conceição
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000646-64.2016.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JARIO MOREIRA DE BRITO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/07/2024 09:00 horas. Comunicações e Intimações necessárias.
Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência, além de coletar o número do telefone da pessoa intimada para posterior contato pelo Cartório, orientar o seguinte:
1. Comparecer PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, IMPRETERIVELMENTE no horário designado e portando documento de identificação com foto;
2. Estar acompanhado(a) de ADVOGADO [se acusado(a)].
Ruy Barbosa/BA, 4 de julho de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8001242-96.2022.8.05.0218 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor Do Fato: Patricia Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Joao Pereira Dos Santos
Autoridade: Dt Ruy Barbosa
Autor Do Fato: Rebeca Trindade Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001242-96.2022.8.05.0218
VITIMA: JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outros
AUTOR DO FATO: PATRICIA DA CONCEICAO e outros

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para investigar a conduta descrita no art. 138, § 1º, do Código Penal, atribuída à PATRICIA DA CONCEICAO e REBECA TRINDADE SANTOS.
O Ministério Público requereu o arquivamento em razão da extinção da punibilidade pela decadência, tendo em vista que decorreram mais de 6 (seis) meses desde a data dos fatos, sem que tenha sido oferecida queixa-crime pela vítima.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que o Ministério Público tem razão ao pugnar pelo arquivamento, porque o prazo para o ajuizamento de queixa-crime é de 6 (seis) meses, contado do dia em que se soube quem são os autores do crime, conforme o art. 103 do Código Penal.
Assim, decorridos mais de 6 (seis) meses desde a data dos fatos, sem o oferecimento da respectiva queixa-crime, resta caracterizada a decadência do direito de queixa e, por consequência, a extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 103 e 107, IV, do CP.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do CP, e nos arts. 18 e 28 do CPP, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA em face de PATRICIA DA CONCEIÇÃO e REBECA TRINDADE SANTOS.
Fica dispensada a intimação pessoal das autoras do fato, conforme o Enunciado n. 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8001569-41.2022.8.05.0218 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Vitima: Micaela Cristina Pereira Rocha
Requerido: Robson Nunes Sena Borges
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Itaberaba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001569-41.2022.8.05.0218
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: ROBSON NUNES SENA BORGES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência.

Diante do lapso temporal desde o requerimento, foi determinada a intimação da vítima para se manifestar sobre o interesse nas manutenção das medidas (Id. 427790280).
Intimada, a ofendida informou o seu desinteresse na medida protetiva de urgência (Id. 326547891).
Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou favoravelmente a revogação das medidas protetivas de urgência (Id. 439196318).
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 ostentam, em regra geral, natureza cautelar, e têm como finalidade proteger a incolumidade física e psicológica da vítima até o desfecho da competente ação penal.
No presente caso, verifico que a vítima, principal interessada na manutenção das medidas, manifestou seu atual desinteresse, conforme certidão de Id.326547891.
As medidas protetivas somente se justificam quando presente uma situação de urgência (periculum in mora). Por isso, não podem subsistir indefinidamente, sobretudo quando ausente qualquer indício de que algum direito esteja sendo violado e a apuração dos fatos que ensejaram a concessão da medida seja inviável pela extinção da punibilidade, sob pena de acarretar insegurança jurídica e sujeitar o suposto agressor a medidas constritivas à sua liberdade que podem, até mesmo, ser mais graves que aquelas impostas em eventual condenação.
Embora as medidas protetivas possam ser deferidas sem a instauração imediata de procedimento criminal, essas providências, em virtude de sua urgência, devem ser aplicadas e, por óbvio, mantidas por prazo razoável e necessário, sobretudo porque possuem natureza cautelar.
Destarte, em virtude de sua natureza jurídica - instrumentalidade - as medidas cautelares não se prestam a declarar nem a extinguir direitos, mas tão somente a resolver uma situação emergencial de forma provisória, possibilitando, assim, resguardar o direito que se buscará no processo de conhecimento.
Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes de analisar a viabilidade de sua manutenção, é necessária a intimação da vítima, para que aponte o seu interesse ou não em manutenção das medidas protetivas de urgência. Vejamos:
[...] 4.Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). [...],enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338) [...] (STJ, AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, Julgado em 12.04.2023, Dje de 14.04.2023).
Na hipótese dos autos, a ofendida expressou o seu desinteresse na manutenção das medidas. Logo, é forçoso concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar, no caso, o requisito do perigo da demora (art. 485, IV, do CPC).
Saliente-se que a extinção do presente processo não impede que a requerente, ocorrendo fatos novos, volte a pleitear a concessão de medidas protetivas de urgência perante este Juízo.
Dessa forma, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Proceda-se ao apensamento destes autos ao feito principal, para fins informativos.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Sem custas.
Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8000922-46.2022.8.05.0218 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor Do Fato: Antonio Carlos Almeida Andrade
Vitima: Agenor Pinheiro De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ruy Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000922-46.2022.8.05.0218
VITIMA: AGENOR PINHEIRO DE SOUZA e outros
AUTOR DO FATO: ANTONIO CARLOS ALMEIDA ANDRADE

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensando o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado encaminhado pela Autoridade Policial, capitulando a conduta do agente no art. 4º, alínea “a”, da Lei n. 1.521/1951.
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada nestes autos, ficando a autora do fato advertido de que, em caso de descumprimento, o procedimento penal prosseguirá.
Intime-se o autor do fato para cumprir a medida avençada, ficando o feito suspenso até o integral cumprimento.
Anote-se em Livro Próprio para impedir a reutilização desse benefício penal pelo autor do fato, no prazo de cinco anos, conforme art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Cumprindo a obrigação, venham os autos à conclusão para extinção da punibilidade.
Atribuo ao presente ato força de mandado, carta ou ofício, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
0000130-10.2017.8.05.0218 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor Do Fato: Bruno Ribeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Dt Ruy Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000130-10.2017.8.05.0218
AUTORIDADE: DT RUY BARBOSA
AUTOR DO FATO: BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a suposta prática de crime descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
Os fatos ocorreram em 02.07.2016.
Os autos foram conclusos para providências legais.
É o relatório. Decido.
O art. 30 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que prescreve em dois anos a imposição e execução das penas pelo delito tipificado no art. 28 da mesma Lei.
A prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal, começa a correr da data em que o crime se consumou, interrompendo-se nas hipóteses previstas no art. 117 do Código Penal.
Na hipótese dos autos, verifica-se que ainda não foi apresentada denúncia.
Assim, entre a data dos fatos e hoje transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 30 da Lei de Drogas, sem que houvesse ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva do Estado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 30 da Lei de Drogas e art. 111 do Código Penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO desta investigação policial.
Fica dispensada a intimação pessoal do autor do fato, conforme o Enunciado n. 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
0000681-19.2019.8.05.0218 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Autoridade: 2ª Companhia Da Polícia Militar Da Bahia Em Ruy Barbosa
Requerido: Nilton Lima Costa
Vitima: Valdecy Do Amor Divino Amorim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000681-19.2019.8.05.0218
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: NILTON LIMA COSTA

SENTENÇA
Vistos, etc.
A autoridade policial do município de Ruy Barbosa/BA encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por VALDECY DO AMOR DIVINO AMORIM, na qualidade de ofendida, em face de NILTON LIMA COSTA, todos qualificados nos autos.
O relato policial informa que, no 31/08/2019, o requerido invadiu a residência da vítima. Os Policiais Militares foram acionados e ao chegar no local encontraram o requerido na cama da vítima e, segundo ela, não é a primeira vez que ele invade sua casa e profere ameaças, bem como a agride fisicamente. Por este motivo, a vítima pleiteou medidas protetivas de urgência.
A autoridade policial procedeu à oitiva da requerente e encaminhou o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência.
Em 22 de março de 2023, este juízo lavrou Decisão (Id. 375794657) concedendo por prazo indeterminado as medidas protetivas de urgência em favor da vítima, determinando a NILTON LIMA COSTA: a) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 300 (trezentos) metros (art. 22, III, alínea “a”, Lei 11.340/06); b) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea “b”, Lei 11.340/06).
Ante o exposto, considerando que se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas e esgotado o prazo sem novas informações de violência ou violações das medidas perpetradas, determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8001295-77.2022.8.05.0218 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ruy Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ruy Barbosa
Autor Do Fato: Rafaeel Almeida Santos
Vitima: Edson Bispo Alves De Jesus
Autor Do Fato: Emanuele Almeida Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001295-77.2022.8.05.0218
AUTORIDADE: DT RUY BARBOSA
AUTOR DO FATO: RAFAEEL ALMEIDA SANTOS e outros

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado encaminhado pela Autoridade Policial, capitulando a conduta dos agentes no art. 129, caput, do Código Penal.
Em audiência preliminar, os supostos autores do fato se desculparam pelo ocorrido e a vítima aceitou o pedido formal de desculpas e realizaram acordo de boa convivência (Id. 450809447).
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição civil firmada entre as partes nos presentes autos. Sendo o crime de lesão corporal leve submetido à ação penal condicionada à representação da vítima (art. 88 da Lei n. 9.099/95), a composição civil acarreta renúncia ao direito de representação, conforme art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.
Em consequência, não havendo justa causa para o prosseguimento da presente ação, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, o que faço com base no art. 107, V, do Código Penal.
Fica dispensada a intimação pessoal do autor do fato, conforme o Enunciado n. 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.
Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
0000210-03.2019.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Eliane De Lima Santos
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marco Antonio Mendonca
Testemunha: Iraci Gomes De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211

---

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000210-03.2019.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ELIANE DE LIMA SANTOS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, designo para o dia horas. Comunicações e Intimações necessárias.
Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência, além de coletar o número do telefone da pessoa intimada para posterior contato pelo Cartório, orientar o seguinte:
1. Comparecer PRESENCIALMENTE na do Fórum desta Comarca, IMPRETERIVELMENTE no horário designado e portando documento de identificação com foto;
2. Estar acompanhado(a) de ADVOGADO [se acusado(a)].
Ruy Barbosa/BA, 4 de julho de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
0000210-03.2019.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Eliane De Lima Santos
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marco Antonio Mendonca
Testemunha: Iraci Gomes De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211

---

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000210-03.2019.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ELIANE DE LIMA SANTOS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/07/2024 11:40 horas. Comunicações e Intimações necessárias.
Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência, além de coletar o número do telefone da pessoa intimada para posterior contato pelo Cartório, orientar o seguinte:
1. Comparecer PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, IMPRETERIVELMENTE no horário designado e portando documento de identificação com foto;
2. Estar acompanhado(a) de ADVOGADO [se acusado(a)].
Ruy Barbosa/BA, 4 de julho de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8001797-79.2023.8.05.0218 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Lajedinho
Vitima: Eliana Pereira Dos Santos
Autor Do Fato: Daniel Alves Dos Santos
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001797-79.2023.8.05.0218
AUTORIDADE: DT LAJEDINHO
AUTOR DO FATO: DANIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensando o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado encaminhado pela Autoridade Policial, capitulando a conduta do agente no art. 147 do Código Penal.
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada nestes autos, ficando a autora do fato advertido de que, em caso de descumprimento, o procedimento penal prosseguirá.
Intime-se o autor do fato para cumprir a medida avençada, ficando o feito suspenso até o integral cumprimento.
Anote-se em Livro Próprio para impedir a reutilização desse benefício penal pelo autor do fato, no prazo de cinco anos, conforme art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Cumprindo a obrigação, venham os autos à conclusão para extinção da punibilidade.
Atribuo ao presente ato força de mandado, carta ou ofício, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8000322-54.2024.8.05.0218 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Lajedinho
Autor Do Fato: Nicivaldo Silva Gonçalves
Vitima: Elixandre Jesus Santos
Vitima: M. J. D. S.
Vitima: Maiza Ramos De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000322-54.2024.8.05.0218
AUTORIDADE: DT LAJEDINHO e outros (3)
AUTOR DO FATO: Nicivaldo Silva Gonçalves

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado encaminhado pela Autoridade Policial, capitulando a conduta do agente NICIVALDO SILVA GONÇALVES nos arts. 129, caput, e 147, ambos do Código Penal, em face das vítimas MAIZA RAMOS DE SOUZA, ELIXANDRE JESUS SANTOS e a adolescente M. J. D. S.
Em audiência preliminar, o suposto autor do fato se desculpou pelo ocorrido e a vítima M. J. D. S., representada por sua genitora e a vítima Sra. Maíza Ramos de Souza aceitaram o pedido formal de desculpas e realizaram acordo de boa convivência (Id. 450809430).
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição civil firmada entre as partes nos presentes autos. Sendo os crimes de lesão corporal leve e de ameaça submetidos à ação penal condicionada à representação da vítima (art. 88 da Lei n. 9.099/95 e art. 147, parágrafo único, do CP), a composição civil acarreta renúncia ao direito de representação, conforme art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.
Em relação à vítima ELIXANDRE JESUS SANTOS que deixou de comparecer à audiência preliminar, apesar de devidamente intimada (Id. 449568413), o entendimento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) é no sentido de que “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação” (Enunciado 117).
Sendo assim, em atenção às regras susoditas, bem como considerando não haver justa causa para o prosseguimento da presente ação, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, o que faço com base no art. 107, V, do Código Penal.
Fica dispensada a intimação pessoal do autor do fato, conforme o Enunciado n. 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8001834-09.2023.8.05.0218 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor Do Fato: Vulgo Nenice
Autoridade: Dt Lajedinho
Vitima: Cintia Miranda Cardoso
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001834-09.2023.8.05.0218
AUTORIDADE: DT LAJEDINHO e outros
AUTOR DO FATO: Vulgo Nenice

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado encaminhado pela Autoridade Policial, capitulando a conduta dos agentes no art. 129, caput, do Código Penal.
Em audiência preliminar, a suposta autora do fato se desculpou pelo ocorrido e a vítima aceitou o pedido formal de desculpas e realizaram acordo de boa convivência (Id. 450807482).
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição civil firmada entre as partes nos presentes autos. Sendo o crime de lesão corporal leve submetido à ação penal condicionada à representação da vítima (art. 88 da Lei n. 9.099/95), a composição civil acarreta renúncia ao direito de representação, conforme art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.
Em consequência, não havendo justa causa para o prosseguimento da presente ação, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, o que faço com base no art. 107, V, do Código Penal.
Fica dispensada a intimação pessoal da autora do fato, conforme o Enunciado n. 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
0000394-90.2018.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Terceiro Interessado: Jose Alberto Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Odacir De Souza Fernandes
Terceiro Interessado: Taimar De Lima Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Andre Luiz Carvalho Araujo
Testemunha: Gina Macedo Mota
Testemunha: Agnaldo Magalhaes Almeida
Reu: Wallace Lima Carneiro
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211

_____

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000394-90.2018.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WALLACE LIMA CARNEIRO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, designo ANPP para o dia 18/07/2024 16:20 horas. Comunicações e Intimações necessárias.
Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência, além de coletar o número do telefone da pessoa intimada para posterior contato pelo Cartório, orientar o seguinte:
1. Comparecer PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, IMPRETERIVELMENTE no horário designado e portando documento de identificação com foto;
2. Estar acompanhado(a) de ADVOGADO [se acusado(a)].
Ruy Barbosa/BA, 4 de julho de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8001970-06.2023.8.05.0218 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor Do Fato: Tamara De Jesus Pereira
Vitima: G. P. D. A.
Vitima: Carolaine Pereira De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ruy Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001970-06.2023.8.05.0218
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
AUTOR DO FATO: TAMARA DE JESUS PEREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado encaminhado pela Autoridade Policial, capitulando a conduta do agente no art. 129, caput, do Código Penal.
De acordo com a regra presente no art. 88 da Lei n. 9.099/95, o delito em apreço está submetido à ação penal pública condicionada à representação.
No caso dos autos, as vítimas afirmaram que não tem interesse em prosseguir com o feito, renunciando ao direito de representação no decorrer da audiência preliminar (Id. 450815061).
Ao dispor sobre a possibilidade de retratação da representação, o art. 25 do Código de Processo Penal estabelece que "a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia". Tal regra, todavia, não se aplica aos Juizados Especiais, haja vista o entendimento consolidado no sentido de que a renúncia da representação pode ocorrer até a prolação da sentença, conforme o Enunciado Criminal n. 113 do FONAJE:
ENUNCIADO 113 (Substitui o Enunciado 35) – Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação.
Assim, considerando que ainda não foi oferecida a denúncia, são aplicáveis tanto a regra presente no CPP, quanto o Enunciado do FONAJE.
Ante o exposto, em atenção às normas susoditas e inexistindo justa causa para o prosseguimento da presente ação, declaro extinta a punibilidade da autora do fato em razão da renúncia expressa da vítima ao direito de representação.
Fica dispensada a intimação pessoal da autora do fato, conforme o Enunciado n. 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

## CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RUY BARBOSA
SENTENÇA
8000994-62.2024.8.05.0218 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ruy Barbosa
Custos Legis: Marineides Coimbra Boaventura Alves De Oliveira
Custos Legis: Ruberval Barbosa De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Rua Corinto Silva, n° 47 - Centro - Ruy Barbosa/BA - Telefone: (75) 3252-1211

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000994-62.2024.8.05.0218
REQUERENTE: MARINEIDES COIMBRA DE JESUS
REQUERENTE: RUBERVAL BARBOSA DE JESUS

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual sem bens a partilhar.
Ausente interesse de incapaz, desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 do CPC).
É o que se tem a relatar. Decido.
Nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 66/2010, não se exige prazos ou causas para ser decretado o divórcio, não exigindo a lei nenhum motivo além da vontade de se divorciar.
As manifestações de vontade das partes foram inequívocas, demonstrando o interesse real em se divorciarem.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECRETO o divórcio do casal, pondo fim ao vínculo matrimonial, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c os arts. 1.571 e 1.580, § 2º, ambos do Código Civil, observando-se as condições estabelecidas, devendo, ainda, o cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito.
Nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24, de 11 de dezembro de 2015, do TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação do divórcio consensual, nos termos convencionados.

Sem custas, nos termos do art. 21 da Resolução nº 24, de 11 de dezembro de 2015, do TJBA.
Expeçam-se os atos necessários à efetivação da presente sentença.
P.I.C. Arquivem-se.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RUY BARBOSA
SENTENÇA
8000994-62.2024.8.05.0218 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ruy Barbosa
Custos Legis: Marineides Coimbra Boaventura Alves De Oliveira
Custos Legis: Ruberval Barbosa De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Rua Corinto Silva, n° 47 - Centro - Ruy Barbosa/BA - Telefone: (75) 3252-1211

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000994-62.2024.8.05.0218
REQUERENTE: MARINEIDES COIMBRA DE JESUS
REQUERENTE: RUBERVAL BARBOSA DE JESUS

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual sem bens a partilhar.
Ausente interesse de incapaz, desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 do CPC).
É o que se tem a relatar. Decido.
Nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 66/2010, não se exige prazos ou causas para ser decretado o divórcio, não exigindo a lei nenhum motivo além da vontade de se divorciar.
As manifestações de vontade das partes foram inequívocas, demonstrando o interesse real em se divorciarem.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECRETO o divórcio do casal, pondo fim ao vínculo matrimonial, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c os arts. 1.571 e 1.580, § 2º, ambos do Código Civil, observando-se as condições estabelecidas, devendo, ainda, o cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito.
Nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24, de 11 de dezembro de 2015, do TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação do divórcio consensual, nos termos convencionados.
Sem custas, nos termos do art. 21 da Resolução nº 24, de 11 de dezembro de 2015, do TJBA.
Expeçam-se os atos necessários à efetivação da presente sentença.
P.I.C. Arquivem-se.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RUY BARBOSA
SENTENÇA
8000994-62.2024.8.05.0218 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ruy Barbosa
Custos Legis: Marineides Coimbra Boaventura Alves De Oliveira
Custos Legis: Ruberval Barbosa De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos

Rua Corinto Silva, n° 47 - Centro - Ruy Barbosa/BA - Telefone: (75) 3252-1211

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000994-62.2024.8.05.0218
REQUERENTE: MARINEIDES COIMBRA DE JESUS
REQUERENTE: RUBERVAL BARBOSA DE JESUS

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual sem bens a partilhar.
Ausente interesse de incapaz, desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 do CPC).
É o que se tem a relatar. Decido.
Nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 66/2010, não se exige prazos ou causas para ser decretado o divórcio, não exigindo a lei nenhum motivo além da vontade de se divorciar.
As manifestações de vontade das partes foram inequívocas, demonstrando o interesse real em se divorciarem.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECRETO o divórcio do casal, pondo fim ao vínculo matrimonial, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c os arts. 1.571 e 1.580, § 2º, ambos do Código Civil, observando-se as condições estabelecidas, devendo, ainda, o cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito.
Nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24, de 11 de dezembro de 2015, do TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação do divórcio consensual, nos termos convencionados.
Sem custas, nos termos do art. 21 da Resolução nº 24, de 11 de dezembro de 2015, do TJBA.
Expeçam-se os atos necessários à efetivação da presente sentença.
P.I.C. Arquivem-se.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

## EDITAIS

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corinto Silva nº 23
CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia Fone: 75-3252-1211
E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

JUSTIÇA GRATUITA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
A EXMA. SRA. DRA. GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC…
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento ou interessar possa que, neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comercias, encontra-se em trâmite o processo de CURATELA – Cur 8000649-38.2020.8.05.0218, no qual fora proferida SENTENÇA (id 434824803) decretando a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO ARAUJO ALVES NETO, nomeando-lhe como curadora sua irmã, ILDENE SANTOS ARAUJO COELHO. Ressalte-se, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ruy Barbosa-Ba, aos quatro dias do mês de Julho de 2024. Eu, Taciara Matos Alvim Farias, Técnico Judiciário, digitei.
Bela. GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE RUY BARBOSA - ESTADO DA BAHIA.
Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corinto Silva nº 47, Centro
CEP: 46.800.000 - Ruy Barbosa-Bahia-Fone- 75-3251211
E-mail – rbabosa1vcível@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CONVOCAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

JUSTIÇA GRATUITA

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000107-78.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ROQUE FREIRE
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206), DANILO DE SOUZA CRUZ (OAB:BA39787)
REU: MUNICIPIO DE LAJEDINHO e outros (6)

A DOUTORA GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Ruy Barbosa, Bahia, tramitam os autos do processo em epígrafe, ficando, portando, informados acerca do pedido de desistência e neste ato CONVOCADOS os eventuais cidadãos interessados a promoverem o prosseguimento da demanda, bem como assegurando ao Ministério Público, após a última publicação, o prazo de 90 (noventa dias) para prosseguir com o feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, por se tratar de ação popular, mandou a MM Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário Eletrônico, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no Diário Oficial, e com cópia nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ruy Barbosa, Estado da Bahia, Datado e assinado eletronicamente. Eu, Taciara Matos Alvim Farias, Técnico Judiciário, digitei.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE RUY BARBOSA - ESTADO DA BAHIA.
Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corinto Silva nº 47, Centro
CEP: 46.800.000 - Ruy Barbosa-Bahia-Fone- 75-3251211
E-mail – rbabosa1vcível@tjba.jus.br
Prazo: 30 (trinta) dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO/CONVOCAÇÃO (1/3)

JUSTIÇA GRATUITA

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000249-82.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ROQUE FREIRE
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206), DANILO DE SOUZA CRUZ (OAB:BA39787)
REU: MUNICIPIO DE LAJEDINHO e outros (7)

A DOUTORA GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Ruy Barbosa, Bahia, tramitam os autos do processo em epígrafe, ficando, portando, informados acerca do pedido de desistência e neste ato CONVOCADOS os eventuais cidadãos interessados a promoverem o prosseguimento da demanda, bem como assegurando ao Ministério Público, após a última publicação, o prazo de 90 (noventa dias) para prosseguir com o feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, por se tratar de ação popular, mandou a MM Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário Eletrônico, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no Diário Oficial, e com cópia nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ruy Barbosa, Estado da Bahia. Datado e assinado eletronicamente. Eu, Taciara Matos Alvim Farias, Técnico Judiciário, digitei.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corinto Silva nº 23
CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia Fone: 75-3252-1211
E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTERDIÇÃO (1/3)

A EXMA. SRA. DRA. GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC…
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento ou interessar possa que, neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comercias, encontra-se em trâmite o processo de SUBSTITUIÇÃO de CURATELA – Cur 8000684-32.2019.8.05.0218, no qual fora proferida SENTENÇA (id 82714880 ) julgando procedente o pedido, com fulcro no art. 1.767 do Código Civil, para SUBSTITUIR Maria de Lourdes da Silva da curadoria de VALDIRENE SILVA DE SOUSA, nomeando como sua curadora ERICA DE SOUZA MOREIRA. Ressalte-se que a incapacidade limita-se ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos, na forma insculpida na Lei nº 13.146/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ruy Barbosa-Ba, aos quatro dias do mês de Julho de 2024. Eu, Taciara Matos Alvim Farias, Técnico Judiciário, digitei.
Bela. GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corinto Silva nº 23
CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia Fone: 75-3252-1211

E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
JUSTIÇA GRATUITA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO 2/3

A EXMA. SRA. DRA. GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC…
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento ou interessar possa que, neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comercias, encontra-se em trâmite o processo de CURATELA – Cur 8000187-52.2018.8.05.0218, no qual fora proferida SENTENÇA (id 223872548) decretando a INTERDIÇÃO de GERSON MACEDO BARBOSA, nomeando-lhe como curador seu irmão, PERIVALDO MACEDO BARBOSA, a fim de que este último possa reger todos os atos da vida civil do Interditado. Assim, não poderá o Interditado, sem o curador, contratar, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ruy Barbosa-Ba, aos quatro dias do mês de Julho de 2024. Eu, Taciara Matos Alvim Farias, Técnico Judiciário, digitei.
Bela. GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corinto Silva nº 23
CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia Fone: 75-3252-1211
E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
JUSTIÇA GRATUITA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO (1/3)
A EXMA. SRA. DRA. GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC…
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento ou interessar possa que, neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comercias, encontra-se em trâmite o processo de CURATELA – Cur 0000644-65.2014.8.05.0218, no qual fora proferida SENTENÇA (id435207655 ) decretando a INTERDIÇÃO de LAURA XAVIER GOMES, nomeando-lhe como curadora sua cunhada, CLARICE GONÇALVES DE OLIVEIRA, na forma do art. 755 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que a interdita deverá ser assistida para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ruy Barbosa-Ba, aos quatro dias do mês de Julho de 2024. Eu, Taciara Matos Alvim Farias, Técnico Judiciário, digitei.
Bela. GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corinto Silva nº 23
CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia Fone: 75-3252-1211
E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

JUSTIÇA GRATUITA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO (1/3)
A EXMA. SRA. DRA. GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC…
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento ou interessar possa que, neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comercias, encontra-se em trâmite o processo de CURATELA – Cur 8001981-06.2021.8.05.0218, no qual fora proferida SENTENÇA (id 435228113 ) decretando a INTERDIÇÃO de VANDILSON SILVA OLIVEIRA, nomeando-lhe como curador VANDERLY DA SILVA MATOS. Ressalte-se, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ruy Barbosa-Ba, aos quatro dias do mês de Julho de 2024. Eu, Taciara Matos Alvim Farias, Técnico Judiciário, digitei.
Bela. GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

## SANTA MARIA DA VITÓRIA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000249-67.2024.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Interessado: Tamara Morgana Oliveira Caetano
Advogado: Gustavo Gabriel Alves Da Cunha Jacobina (OAB:BA80755)
Advogado: Jessica Moreno Ramos Oliveira (OAB:BA64551)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Interessado: Felipe Couto Lessa
Advogado: Leane Bastos Dos Santos (OAB:DF60837)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,
Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000
Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
Processo: Sustação/Alteração de Leilão n. 8000249-67.2024.8.05.0223
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso XI que determina a secretaria– intimar parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em Lei, acerca da defesa". Assim, procedo a intimação da parte ré para apresentar réplica das contestações.
Santa Maria da Vitória, 03 de julho de 2024
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000889-07.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Eberci Tinoco Machado Filho
Advogado: Emanuel Jose Pereira (OAB:GO37572)
Reu: Marivaldo Alves De Oliveira
Advogado: Thiago Matias Gomes (OAB:GO43977)
Reu: Cartorio Do Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos E Das Pessoas Juridicas Da Comarca De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,
Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000
Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
Processo n°.: 8000889-07.2023.805.0223
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso XI que determina a secretaria– intimar parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em Lei, acerca da defesa". Assim, procedo a intimação da parte ré para apresentar réplica da contestação.
Santa Maria da Vitória, 03 de julho de 2024
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000206-33.2024.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Francisca Maria Alves
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Requerido: Banco Daycoval S.a.
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,
Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000
Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000206-33.2024.8.05.0223
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso XI que determina a secretaria– "intimar parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em Lei, acerca da defesa". Assim, procedo a intimação da parte ré para apresentar réplica da contestação.
Santa Maria da Vitória, 03 de julho de 2024

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000670-62.2021.8.05.0223 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 451570421
Processo N° : 8000670-62.2021.8.05.0223
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322123349800000435654162

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000205-48.2024.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Francisca Maria Alves
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,
Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000
Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000205-48.2024.805.0223
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso XI que determina a secretaria– intimar parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em Lei, acerca da defesa". Assim, procedo a intimação da parte autora para apresentar réplica da contestação.
Santa Maria da Vitória, 03 de julho de 2024
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000232-66.2007.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria De Souza Dias
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,

Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000
Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
NÚMERO: 0000232-66.2007.8.05.0223
REQUERENTE(S): MARIA DE SOUZA DIAS
REQUERIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso XI que determina a secretaria– intimar parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em Lei, acerca da defesa". Assim, procedo a intimação da parte autora para apresentar réplica da contestação.
Santa Maria da Vitória, 03 de julho de 2024
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000640-22.2024.8.05.0223 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Ivanilde Pereira De Jesus
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Requerido: Maicon De Jesus Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000640-22.2024.8.05.0223
SENTENÇA
Trata-se de ação INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA DE URGÊNCIA LIMINAR, promovida por IVANILDE PEREIRA DE JESUS em desfavor de MAICON DE JESUS DIAS, ambos qualificados.
Do ID 449797362, consta petição do autor formulando pedido de desistência da ação.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (art. 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000717-65.2023.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Maria Goreti Moreira De Souza
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerido: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000717-65.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: MARIA GORETI MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por MARIA GORETI MOREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado, em face de MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, nos termos constantes na petição inicial, cujo saldo devedor totaliza o valor de R$ 1.819,89 (mil e oitocentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos) na forma da petição de inicial.
Impugnação aos cálculos apresentados, ID 437054501 alegando-se excesso de execução.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, no que pertence a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL, sob argumento de ausência de memorial de cálculos, rejeito-a, eis que os documentos juntados pelo Exequente são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa
No que tange a alegação de nulidade da execução por ausência de ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado, rejeito-a, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Exequente estão dentro dos índices indicados no comando sentencial.
Em prosseguimento, compulsando o caso em tela, resta verificado que a impugnação aos cálculos não merece prosperar.
Segundo o art. 525, § 4º, CPC: "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".
Em complemento, o § 5º do mesmo dispositivo prevê que: "Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução
No caso, a despeito da existência de expressa previsão legal, a executada, ao impugnar o cumprimento de sentença, limitou-se a afirmar o excesso de execução na quantia de R$ 1.819,89 (mil e oitocentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos) deixando de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, inviabilizando o reconhecimento da alegação.
Nesse sentido:
SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. ART. 525, §§ 4º e 5º, CPC. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. É dever do executado apresentar de imediato o valor que entende correto, além do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, quando alegar que o exequente pleiteia quantia em excesso de execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC." (07275258020198070000, relª. Desª. Carmelita Brasil, DJe 04/05/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020). (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim sendo, a impugnação merece ser desacolhida de plano em razão da impugnação genérica aos cálculos apresentados pela parte exequente.
Todavia, verifico nos cálculos a necessidade de ajuste do índice de correção monetária, visto que para períodos de atualização posteriores à publicação da EC. Nº 113/2021 deve ser aplicado a taxa SELIC como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública.
Vale ressaltar que a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. Além do mais, a referida alteração normativa se aplica de imediato aos processos em curso em relação ao lapso de posterior à sua vigência, sem que configure violação à coisa julgada.
Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. EC 113/21. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021 para fins de correção monetária e juros de mora, na forma do Art. 3º, da EC 113/2021, não configura violação a coisa julgada. Com efeito, tal disposição tem natureza de direito processual e, portanto, aplicação imediata, nos mesmos moldes do que já decidido pelo c. STJ sobre os juros de mora na forma da Lei 11.960/09. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 50242987720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/03/2023).
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. EC 113/2021. Aplicação da taxa SELIC à condenação judicial a partir da sua entrada em vigor. Norma de aplicação imediata. Ausência de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Prescrição quinquenal já observada na espécie. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 30000271820228269036 SP 3000027-18.2022.8.26.9036, Relator: Vandickson Soares Emídio, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/02/2023).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, com fulcro no art. 525, §4º, do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com retificação dos índices, devendo incidir a partir de dezembro de 2021 tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
Após, intime-se o executado para manifestação, no prazo legal.
Em seguida, retornem os autos para homologação dos cálculos.
Tendo em vista a sucumbência do executado, condeno-o em custas e honorários advocatícios, que fixo na importância de 10% do valor da execução (art. 85, §2º, do CPC; Tema 410/STJ).
P.I.
Cumpra-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000691-67.2023.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Gilmar Ferreira Lopes
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerido: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000691-67.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: GILMAR FERREIRA LOPES
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por GILMAR FERREIRA LOPES, devidamente qualificado, em face de MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, nos termos constantes na petição inicial, cujo saldo devedor totaliza o valor de R$ 2.327,49 (dois mil e trezentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), na forma da petição de inicial.
Impugnação aos cálculos apresentados, ID 437050754 alegando-se excesso de execução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no que pertence a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL, sob argumento de ausência de memorial de cálculos, rejeito-a, eis que os documentos juntados pelo Exequente são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa
No que tange a alegação de nulidade da execução por ausência de ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado, rejeito-a, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Exequente estão dentro dos índices indicados no comando sentencial.
Em prosseguimento, compulsando o caso em tela, resta verificado que a impugnação aos cálculos não merece prosperar.
Segundo o art. 525, § 4º, CPC: “Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
Em complemento, o § 5º do mesmo dispositivo prevê que: “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução
No caso, a despeito da existência de expressa previsão legal, a executada, ao impugnar o cumprimento de sentença, limitou-se a afirmar o excesso de execução na quantia de R$ 2.327,49 (dois mil e trezentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) deixando de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, inviabilizando o reconhecimento da alegação.
Nesse sentido:
SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. ART. 525, §§ 4º e 5º, CPC. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. É dever do executado apresentar de imediato o valor que entende correto, além do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, quando alegar que o exequente pleiteia quantia em excesso de execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.” (07275258020198070000, relª. Desª. Carmelita Brasil, DJe 04/05/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020). (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim sendo, a impugnação merece ser desacolhida de plano em razão da impugnação genérica aos cálculos apresentados pela parte exequente.
Todavia, verifico nos cálculos a necessidade de ajuste do índice de correção monetária, visto que para períodos de atualização posteriores à publicação da EC. Nº 113/2021 deve ser aplicado a taxa SELIC como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública.
Vale ressaltar que a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. Além do mais, a referida alteração normativa se aplica de imediato aos processos em curso em relação ao lapso de posterior à sua vigência, sem que configure violação à coisa julgada.
Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. EC 113/21. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021 para fins de correção monetária e juros de mora, na forma do Art. 3º, da EC 113/2021, não configura violação a coisa

julgada. Com efeito, tal disposição tem natureza de direito processual e, portanto, aplicação imediata, nos mesmos moldes do que já decidido pelo c. STJ sobre os juros de mora na forma da Lei 11.960/09. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 50242987720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/03/2023).
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. EC 113/2021. Aplicação da taxa SELIC à condenação judicial a partir da sua entrada em vigor. Norma de aplicação imediata. Ausência de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Prescrição quinquenal já observada na espécie. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 30000271820228269036 SP 3000027-18.2022.8.26.9036, Relator: Vandickson Soares Emídio, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/02/2023).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, com fulcro no art. 525, §4º, do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com retificação dos índices, devendo incidir a partir de dezembro de 2021 tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
Após, intime-se o executado para manifestação, no prazo legal.
Em seguida, retornem os autos para homologação dos cálculos.
Tendo em vista a sucumbência do executado, condeno-o em custas e honorários advocatícios, que fixo na importância de 10% do valor da execução (art. 85, §2º, do CPC; Tema 410/STJ).
P.I.
Cumpra-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001382-52.2021.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Olimpio Neri Leite
Advogado: Thacio Swami Moreno Brandao (OAB:BA53570)
Advogado: Verenna Moreno Cardoso Leite (OAB:BA51822)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE EXECUTADA, VIA DIÁRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001382-52.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: OLIMPIO NERI LEITE
Advogado(s): VERENNA MORENO CARDOSO LEITE (OAB:BA51822), THACIO SWAMI MORENO BRANDAO (OAB:BA53570)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Iniciamente, ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I), para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Atente-se o cartório para o devido recolhimento das custas.
P. I. Cumpra-se.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001382-52.2021.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Autor: Olimpio Neri Leite
Advogado: Thacio Swami Moreno Brandao (OAB:BA53570)
Advogado: Verenna Moreno Cardoso Leite (OAB:BA51822)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001382-52.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: OLIMPIO NERI LEITE
Advogado(s): VERENNA MORENO CARDOSO LEITE (OAB:BA51822), THACIO SWAMI MORENO BRANDAO (OAB:BA53570)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Iniciamente, ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I), para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Atente-se o cartório para o devido recolhimento das custas.
P. I. Cumpra-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000699-44.2023.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Silvano Souza Simoes Junior
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerido: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000699-44.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: SILVANO SOUZA SIMOES JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por SILVANO SOUZA SIMOES JUNIOR,, devidamente qualificado, em face de MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, nos termos constantes na petição inicial, cujo saldo devedor totaliza o valor de R$ 2.854,92 (dois mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), na forma da petição de inicial.
Impugnação aos cálculos apresentados, ID 437044800 alegando-se excesso de execução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no que pertence a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL, sob argumento de ausência de memorial de cálculos, rejeito-a, eis que os documentos juntados pelo Exequente são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa

No que tange a alegação de nulidade da execução por ausência de ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado, rejeito-a, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Exequente estão dentro dos índices indicados no comando sentencial.
Em prosseguimento, compulsando o caso em tela, resta verificado que a impugnação aos cálculos não merece prosperar.
Segundo o art. 525, § 4º, CPC: "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".
Em complemento, o § 5º do mesmo dispositivo prevê que: "Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução
No caso, a despeito da existência de expressa previsão legal, a executada, ao impugnar o cumprimento de sentença, limitou-se a afirmar o excesso de execução na quantia de R$ 2.854,92 (dois mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), deixando de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, inviabilizando o reconhecimento da alegação.
Nesse sentido:
SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. ART. 525, §§ 4º e 5º, CPC. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. É dever do executado apresentar de imediato o valor que entende correto, além do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, quando alegar que o exequente pleiteia quantia em excesso de execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC." (07275258020198070000, relª. Desª. Carmelita Brasil, DJe 04/05/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020). (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim sendo, a impugnação merece ser desacolhida de plano em razão da impugnação genérica aos cálculos apresentados pela parte exequente.
Todavia, verifico nos cálculos a necessidade de ajuste do índice de correção monetária, visto que para períodos de atualização posteriores à publicação da EC. Nº 113/2021 deve ser aplicado a taxa SELIC como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública.
Vale ressaltar que a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. Além do mais, a referida alteração normativa se aplica de imediato aos processos em curso em relação ao lapso de posterior à sua vigência, sem que configure violação à coisa julgada.
Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. EC 113/21. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021 para fins de correção monetária e juros de mora, na forma do Art. 3º, da EC 113/2021, não configura violação a coisa julgada. Com efeito, tal disposição tem natureza de direito processual e, portanto, aplicação imediata, nos mesmos moldes do que já decidido pelo c. STJ sobre os juros de mora na forma da Lei 11.960/09. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 50242987720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/03/2023).
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. EC 113/2021. Aplicação da taxa SELIC à condenação judicial a partir da sua entrada em vigor. Norma de aplicação imediata. Ausência de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Prescrição quinquenal já observada na espécie. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 30000271820228269036 SP 3000027-18.2022.8.26.9036, Relator: Vandickson Soares Emídio, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/02/2023).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, com fulcro no art. 525, §4º, do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com retificação dos índices, devendo incidir a partir de dezembro de 2021 tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
Após, intime-se o executado para manifestação, no prazo legal.
Em seguida, retornem os autos para homologação dos cálculos.
Tendo em vista a sucumbência do executado, condeno-o em custas e honorários advocatícios, que fixo na importância de 10% do valor da execução (art. 85, §2º, do CPC; Tema 410/STJ).
P.I.
Cumpra-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001490-13.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Autor: A. R. S. C.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DA DECISÃO DE ID 447474170
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001490-13.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: A. R. S. C.
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação oposta por ANTHONY RAFAEL SANTOS CARVALHO, menor, representado por a Aderly Santos De Souza, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.
Considerando o descumprimento da liminar noticiada na petição de ID 443654473, INTIME-SE, pessoalmente, a Requerida para proceder com devido cumprimento da determinação contida na decisão de ID 440191781 para que o réu arque com os custos do tratamento multidisciplinar, integrado e contínuo recomendado ao autor na clínica particular indicada pelo demandante (CLÍNICA INSTITUTO ABA LOIANE SODRÉ), sob pena de aplicação de nova multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais) e bloqueio dos valores necessários ao custeio do tratamento do autor.
Em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC art. 77, IV, §§ 1º e 2º), determino o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência (art. 330 do CP) por parte do responsável pelo descumprimento.
Por fim, informo que o pedido de bloqueio de valores formulado pela parte Autora será analisado posteriormente, em caso de descumprimento da presente decisão.
INTIME-SE a requerida, pessoalmente, da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Com força de mandado/ofício/carta.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 4 de junho de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001490-13.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: A. R. S. C.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE ID 447474170
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001490-13.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: A. R. S. C.
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação oposta por ANTHONY RAFAEL SANTOS CARVALHO, menor, representado por a Aderly Santos De Souza, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.
Considerando o descumprimento da liminar noticiada na petição de ID 443654473, INTIME-SE, pessoalmente, a Requerida para proceder com devido cumprimento da determinação contida na decisão de ID 440191781 para que o réu arque com os custos do tratamento multidisciplinar, integrado e contínuo recomendado ao autor na clínica particular indicada pelo demandante (CLÍNICA INSTITUTO ABA LOIANE SODRÉ), sob pena de aplicação de nova multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais) e bloqueio dos valores necessários ao custeio do tratamento do autor.
Em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC art. 77, IV, §§ 1º e 2º), determino o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência (art. 330 do CP) por parte do responsável pelo descumprimento.
Por fim, informo que o pedido de bloqueio de valores formulado pela parte Autora será analisado posteriormente, em caso de descumprimento da presente decisão.
INTIME-SE a requerida, pessoalmente, da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Com força de mandado/ofício/carta.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 4 de junho de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001490-13.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: A. R. S. C.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE ID 447474170
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001490-13.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: A. R. S. C.
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação oposta por ANTHONY RAFAEL SANTOS CARVALHO, menor, representado por a Aderly Santos De Souza, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.
Considerando o descumprimento da liminar noticiada na petição de ID 443654473, INTIME-SE, pessoalmente, a Requerida para proceder com devido cumprimento da determinação contida na decisão de ID 440191781 para que o réu arque com os custos do tratamento multidisciplinar, integrado e contínuo recomendado ao autor na clínica particular indicada pelo demandante (CLÍNICA INSTITUTO ABA LOIANE SODRÉ), sob pena de aplicação de nova multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais) e bloqueio dos valores necessários ao custeio do tratamento do autor.
Em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC art. 77, IV, §§ 1º e 2º), determino o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência (art. 330 do CP) por parte do responsável pelo descumprimento.
Por fim, informo que o pedido de bloqueio de valores formulado pela parte Autora será analisado posteriormente, em caso de descumprimento da presente decisão.
INTIME-SE a requerida, pessoalmente, da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Com força de mandado/ofício/carta.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 4 de junho de 2024.

RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001504-94.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: I. S. L.
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230)
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Autor: Laine Paula Souza Gomes

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DA DECISÃO DE ID 447434404
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001504-94.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: I. S. L.
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado(s): LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040), HERMANO GADELHA DE SA (OAB:PB8463), YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (OAB:PB23230)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação oposta INÁCIO SOUZA LIMA, menor, representado por LAINE PAULA SOUZA GOMES, em face de FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA FAMA, na qual houve deferimento de liminar para que a acionada autorize o tratamento médico indicado ao requerente.
A demandada, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA FAMA, mesmo após nova intimação, com majoração da multa inicialmente aplicada, deixou de comprovar o cumprimento da liminar de ID n. 422267196.
Dessa forma, nos termos determinado na decisão de ID 422267196, impõe-se a realização do tratamento em clínica fora da rede credenciada.
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento da petição de ID 434628947 e DETERMINO que o réu arque, no prazo de 05 (cinco) dias, com os custos do tratamento multidisciplinar, integrado e contínuo recomendado ao autor na clínica particular indicada pelo demandante (CLÍNICA INSTITUTO ABA LOIANE SODRÉ), sob pena de aplicação de nova multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais) e bloqueio dos valores necessários ao custeio do tratamento do autor.
Em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC art. 77, IV, §§ 1º e 2º), determino o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para apuração, sob seu convencimento, de eventual crime de desobediência (art. 330 do CP) por parte do responsável pelo descumprimento.
INTIME-SE a requerida, pessoalmente, da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 4 de junho de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001504-94.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: I. S. L.
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463)

Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230)
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Autor: Laine Paula Souza Gomes

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE ID 447434404
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001504-94.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: I. S. L.
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado(s): LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040), HERMANO GADELHA DE SA (OAB:PB8463), YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (OAB:PB23230)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação oposta INÁCIO SOUZA LIMA, menor, representado por LAINE PAULA SOUZA GOMES, em face de FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA FAMA, na qual houve deferimento de liminar para que a acionada autorize o tratamento médico indicado ao requerente.
A demandada, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA FAMA, mesmo após nova intimação, com majoração da multa inicialmente aplicada, deixou de comprovar o cumprimento da liminar de ID n. 422267196.
Dessa forma, nos termos determinado na decisão de ID 422267196, impõe-se a realização do tratamento em clínica fora da rede credenciada.
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento da petição de ID 434628947 e DETERMINO que o réu arque, no prazo de 05 (cinco) dias, com os custos do tratamento multidisciplinar, integrado e contínuo recomendado ao autor na clínica particular indicada pelo demandante (CLÍNICA INSTITUTO ABA LOIANE SODRÉ), sob pena de aplicação de nova multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais) e bloqueio dos valores necessários ao custeio do tratamento do autor.
Em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC art. 77, IV, §§ 1º e 2º), determino o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para apuração, sob seu convencimento, de eventual crime de desobediência (art. 330 do CP) por parte do responsável pelo descumprimento.
INTIME-SE a requerida, pessoalmente, da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 4 de junho de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001504-94.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: I. S. L.
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230)
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Autor: Laine Paula Souza Gomes

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DA DECISÃO DE ID 447434404
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001504-94.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: I. S. L.

Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado(s): LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040), HERMANO GADELHA DE SA (OAB:PB8463), YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (OAB:PB23230)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação oposta INÁCIO SOUZA LIMA, menor, representado por LAINE PAULA SOUZA GOMES, em face de FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA FAMA, na qual houve deferimento de liminar para que a acionada autorize o tratamento médico indicado ao requerente.
A demandada, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA FAMA, mesmo após nova intimação, com majoração da multa inicialmente aplicada, deixou de comprovar o cumprimento da liminar de ID n. 422267196.
Dessa forma, nos termos determinado na decisão de ID 422267196, impõe-se a realização do tratamento em clínica fora da rede credenciada.
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento da petição de ID 434628947 e DETERMINO que o réu arque, no prazo de 05 (cinco) dias, com os custos do tratamento multidisciplinar, integrado e contínuo recomendado ao autor na clínica particular indicada pelo demandante (CLÍNICA INSTITUTO ABA LOIANE SODRÉ), sob pena de aplicação de nova multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais) e bloqueio dos valores necessários ao custeio do tratamento do autor.
Em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC art. 77, IV, §§ 1º e 2º), determino o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para apuração, sob seu convencimento, de eventual crime de desobediência (art. 330 do CP) por parte do responsável pelo descumprimento.
INTIME-SE a requerida, pessoalmente, da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 4 de junho de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001504-94.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: I. S. L.
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230)
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Autor: Laine Paula Souza Gomes

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DA DECISÃO DE ID 447434404
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001504-94.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: I. S. L.
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado(s): LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040), HERMANO GADELHA DE SA (OAB:PB8463), YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (OAB:PB23230)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação oposta INÁCIO SOUZA LIMA, menor, representado por LAINE PAULA SOUZA GOMES, em face de FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA FAMA, na qual houve deferimento de liminar para que a acionada autorize o tratamento médico indicado ao requerente.
A demandada, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA FAMA, mesmo após nova intimação, com majoração da multa inicialmente aplicada, deixou de comprovar o cumprimento da liminar de ID n. 422267196.

Dessa forma, nos termos determinado na decisão de ID 422267196, impõe-se a realização do tratamento em clínica fora da rede credenciada.
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento da petição de ID 434628947 e DETERMINO que o réu arque, no prazo de 05 (cinco) dias, com os custos do tratamento multidisciplinar, integrado e contínuo recomendado ao autor na clínica particular indicada pelo demandante (CLÍNICA INSTITUTO ABA LOIANE SODRÉ), sob pena de aplicação de nova multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais) e bloqueio dos valores necessários ao custeio do tratamento do autor.
Em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC art. 77, IV, §§ 1º e 2º), determino o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para apuração, sob seu convencimento, de eventual crime de desobediência (art. 330 do CP) por parte do responsável pelo descumprimento.
INTIME-SE a requerida, pessoalmente, da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 4 de junho de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001504-94.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: I. S. L.
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230)
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Autor: Laine Paula Souza Gomes

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE ID 447434404
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001504-94.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: I. S. L.
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado(s): LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040), HERMANO GADELHA DE SA (OAB:PB8463), YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (OAB:PB23230)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação oposta INÁCIO SOUZA LIMA, menor, representado por LAINE PAULA SOUZA GOMES, em face de FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA FAMA, na qual houve deferimento de liminar para que a acionada autorize o tratamento médico indicado ao requerente.
A demandada, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA FAMA, mesmo após nova intimação, com majoração da multa inicialmente aplicada, deixou de comprovar o cumprimento da liminar de ID n. 422267196.
Dessa forma, nos termos determinado na decisão de ID 422267196, impõe-se a realização do tratamento em clínica fora da rede credenciada.
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento da petição de ID 434628947 e DETERMINO que o réu arque, no prazo de 05 (cinco) dias, com os custos do tratamento multidisciplinar, integrado e contínuo recomendado ao autor na clínica particular indicada pelo demandante (CLÍNICA INSTITUTO ABA LOIANE SODRÉ), sob pena de aplicação de nova multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais) e bloqueio dos valores necessários ao custeio do tratamento do autor.
Em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC art. 77, IV, §§ 1º e 2º), determino o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para apuração, sob seu convencimento, de eventual crime de desobediência (art. 330 do CP) por parte do responsável pelo descumprimento.
INTIME-SE a requerida, pessoalmente, da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 4 de junho de 2024.
RAMON MOREIRA

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001312-64.2023.8.05.0223 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Barbara Oliveira Freire (OAB:DF70573)
Advogado: Raiani Rodrigues De Carvalho (OAB:DF69824)
Advogado: Gabriella Galvao Borges (OAB:DF67439)

Advogado: Domicio Gramacho Filho (OAB:BA4225)
Advogado: Domicio Gramacho Neto (OAB:DF36234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 451676095
Processo N° : 8001312-64.2023.8.05.0223
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BARBARA OLIVEIRA FREIRE (OAB:DF70573), RAIANI RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:DF69824), Ivanilce Galvão Borges registrado(a) civilmente como GABRIELLA GALVAO BORGES (OAB:DF67439)
DOMICIO GRAMACHO FILHO (OAB:BA4225), DOMICIO GRAMACHO NETO (OAB:DF36234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413461015800000435746519

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0006360-97.2010.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Laudimiro Rodrigues De Souza

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data, na forma do Ato Ordinatório Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/20016, Art. 1º, LXV – Intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas a saber:
- Intimação da parte autora através do seu advogado, para recolher as custas referente a carta precatória de nº 8000573-37.2024.8.05.0068, protocolada na Comarca de Coribe-BA.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Sauloelvis Oliveira Saraiva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0003895-13.2013.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: João Tavares Da Costa
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DA SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003895-13.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO TAVARES DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Félix do Coribe/BA, em face de sentença de ID 238416959, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de o decisum concluir em sentido diverso do defendido pelo ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios para promover mero rejulgamento." ( EDcl no MS 17.906/DF , Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Og Fernandes, DJe 19.12.2016)

Na situação em exame, nenhum dos requisitos legais foi demonstrado pela embargante, evidenciando, tão somente o proposito em rediscutir matéria já apreciada.

Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu no caso dos autos.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum, não podendo o referido entendimento ser modificado em sede de embargos declaratórios. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.

Isto posto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

Ramon Moreira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0003090-94.2012.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Refrienger Comercio Varejista De Produtos E Pecas De Refrigeracao Ltda - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data que, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso XI que dispõe: –" intimar parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em Lei, acerca da defesa". (intimação da parte contrária acerca dos Embargos de declaração de ID 209802416 apresentados pela parte autora).
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei. º 11.419/2006)
JUDINALVA MARIA DE LIMA
ESCREVENTE

CADASTRO 229.814/7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000673-46.2023.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Jonivaldo Montalvao De Jesus
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerido: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA, VIA DIÁRIO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000673-46.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: JONIVALDO MONTALVAO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por JONIVALDO MONTALVÃO DE JESUS, devidamente qualificado, em face de MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, nos termos constantes na petição inicial, cujo saldo devedor totaliza o valor de R$ 2.170,78 (dois mil cento e setenta reais e setenta e oito centavos), na forma da petição de inicial.
Impugnação aos cálculos apresentados, ID 437050735 alegando-se excesso de execução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no que pertence a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL, sob argumento de ausência de memorial de cálculos, rejeito-a, eis que os documentos juntados pelo Exequente são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa
No que tange a alegação de nulidade da execução por ausência de ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado, rejeito-a, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Exequente estão dentro dos índices indicados no comando sentencial.
Em prosseguimento, compulsando o caso em tela, resta verificado que a impugnação aos cálculos não merece prosperar.
Segundo o art. 525, § 4º, CPC: “Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
Em complemento, o § 5º do mesmo dispositivo prevê que: “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução
No caso, a despeito da existência de expressa previsão legal, a executada, ao impugnar o cumprimento de sentença, limitou-se a afirmar o excesso de execução na quantia de R$ 2.170,78 (dois mil cento e setenta reais e setenta e oito centavos) deixando de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, inviabilizando o reconhecimento da alegação.
Nesse sentido:
SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. ART. 525, §§ 4º e 5º, CPC. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. É dever do executado apresentar de imediato o valor que entende correto, além do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, quando alegar que o exequente pleiteia quantia em excesso de execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.” (07275258020198070000, relª. Desª. Carmelita Brasil, DJe 04/05/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020). (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim sendo, a impugnação merece ser desacolhida de plano em razão da impugnação genérica aos cálculos apresentados pela parte exequente.
Todavia, verifico nos cálculos a necessidade de ajuste do índice de correção monetária, visto que para períodos de atualização posteriores à publicação da EC. Nº 113/2021 deve ser aplicado a taxa SELIC como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública.
Vale ressaltar que a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. Além do mais, a referida alteração normativa se aplica de imediato aos processos em curso em relação ao lapso de posterior à sua vigência, sem que configure violação à coisa julgada.
Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. EC 113/21. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A aplicação da taxa SELIC a partir de

09/12/2021 para fins de correção monetária e juros de mora, na forma do Art. 3º, da EC 113/2021, não configura violação a coisa julgada. Com efeito, tal disposição tem natureza de direito processual e, portanto, aplicação imediata, nos mesmos moldes do que já decidido pelo c. STJ sobre os juros de mora na forma da Lei 11.960/09. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 50242987720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/03/2023).
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. EC 113/2021. Aplicação da taxa SELIC à condenação judicial a partir da sua entrada em vigor. Norma de aplicação imediata. Ausência de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Prescrição quinquenal já observada na espécie. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 30000271820228269036 SP 3000027-18.2022.8.26.9036, Relator: Vandickson Soares Emídio, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/02/2023).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, com fulcro no art. 525, §4º, do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com retificação dos índices, devendo incidir a partir de dezembro de 2021 tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
Após, intime-se o executado para manifestação, no prazo legal.
Em seguida, retornem os autos para homologação dos cálculos.
Tendo em vista a sucumbência do executado, condeno-o em custas e honorários advocatícios, que fixo na importância de 10% do valor da execução (art. 85, §2º, do CPC; Tema 410/STJ).
P.I.
Cumpra-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000140-10.2015.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Executado: Maria Auxiliadora Rodrigues De Almeida
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DA SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000140-10.2015.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de embargos de declaração em face da sentença retro, sob a alegação de que a referida decisão ostenta vício, ao não considerar a alegada presença do apontamento dos termos iniciais de juros e correção monetária na CDA que aparelha a execução fiscal.
É o breve relato.
Sem maiores delongas, os embargos de declaração são espécie recursal vocacionada a eliminar vícios de contradição, obscuridade, omissão ou erro material num provimento jurisdicional, à luz do art. 1.022, caput, do CPC.
Analisando detidamente os termos dos aclaratórios opostos pelo exequente, sequer houve o apontamento de quaisquer um desses vícios. Limitou-se o recurso a asseverar a presença de “erro” na sentença, mas sem apontar quais das hipóteses ensejadora de contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
Ademais, a CDA que aparelha a execução fiscal, de fato, não apresenta os termos iniciais dos juros e correção monetária. Há apenas a indicação do valor final decorrente desses encargos legais.
Não se trata de mera formalidade legal, mas de elemento necessário à segurança jurídica sobre as exações cobradas, já que, com tal informação, o contribuinte passa a ter condições de averiguar o montante de tributo de que está sendo cobrado.
Pensar de outro modo, além de desprestigiar o próprio comando do art. 202 do CTN e do art. 2º, § § 5º e 6º, da LEF, seria consagrar ausência de critérios para a fixação desses valores, pois não se saberia a partir de quando os encargos legais passariam a ser computados, abrindo-se espaço para uma espécie de cobrança, no mínimo, não previsível.
Por fim, a pretensão recursal parece tencionar a reforma da sentença pela via inadequada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000724-57.2023.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Rosangela Brito Neves Ferreira
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerido: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA, VIA DIÁRIO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000724-57.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: ROSANGELA BRITO NEVES FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por ROSÂNGELA BRITO NEVES FERREIRAS, devidamente qualificado, em face de MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, nos termos constantes na petição inicial, cujo saldo devedor totaliza o valor de R$ 1.924,57 (mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), na forma da petição de inicial.
Impugnação aos cálculos apresentados, ID 437047458 alegando-se excesso de execução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no que pertence a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL, sob argumento de ausência de memorial de cálculos, rejeito-a, eis que os documentos juntados pelo Exequente são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa
No que tange a alegação de nulidade da execução por ausência de ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado, rejeito-a, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Exequente estão dentro dos índices indicados no comando sentencial.
Em prosseguimento, compulsando o caso em tela, resta verificado que a impugnação aos cálculos não merece prosperar.
Segundo o art. 525, § 4º, CPC: “Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
Em complemento, o § 5º do mesmo dispositivo prevê que: “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução
No caso, a despeito da existência de expressa previsão legal, a executada, ao impugnar o cumprimento de sentença, limitou-se a afirmar o excesso de execução na quantia de R$ 1.924,57 (mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) deixando de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, inviabilizando o reconhecimento da alegação.
Nesse sentido:
SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. ART. 525, §§ 4º e 5º, CPC. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. É dever do executado apresentar de imediato o valor que entende correto, além do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, quando alegar que o exequente pleiteia quantia em excesso de execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.” (07275258020198070000, relª. Desª. Carmelita Brasil, DJe 04/05/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020). (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim sendo, a impugnação merece ser desacolhida de plano em razão da impugnação genérica aos cálculos apresentados pela parte exequente.
Todavia, verifico nos cálculos a necessidade de ajuste do índice de correção monetária, visto que para períodos de atualização posteriores à publicação da EC. Nº 113/2021 deve ser aplicado a taxa SELIC como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública.
Vale ressaltar que a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. Além do mais, a referida alteração normativa se aplica de imediato aos processos em curso em relação ao lapso de posterior à sua vigência, sem que configure violação à coisa julgada.
Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. EC 113/21. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021 para fins de correção monetária e juros de mora, na forma do Art. 3º, da EC 113/2021, não configura violação a coisa julgada. Com efeito, tal disposição tem natureza de direito processual e, portanto, aplicação imediata, nos mesmos moldes do que já decidido pelo c. STJ sobre os juros de mora na forma da Lei 11.960/09. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 50242987720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/03/2023).
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. EC 113/2021. Aplicação da taxa SELIC à condenação judicial a partir da sua entrada em vigor. Norma de aplicação imediata. Ausência de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Prescrição quinquenal já observada na espécie. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 30000271820228269036 SP 3000027-18.2022.8.26.9036, Relator: Vandickson Soares Emídio, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/02/2023).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, com fulcro no art. 525, §4º, do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com retificação dos índices, devendo incidir a partir de dezembro de 2021 tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
Após, intime-se o executado para manifestação, no prazo legal.
Em seguida, retornem os autos para homologação dos cálculos.
Tendo em vista a sucumbência do executado, condeno-o em custas e honorários advocatícios, que fixo na importância de 10% do valor da execução (art. 85, §2º, do CPC; Tema 410/STJ).
P.I.
Cumpra-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0004127-30.2010.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Jalmira Dos Santos Pinheiro
Exequente: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, alterado CGJ/CCI 08/2023 - Art. 1º, inciso LXIX – Uma vez interposto recurso de apelação, intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000248-19.2023.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Solenir Manoel Dos Santos
Advogado: Carolina Oliveira Cordeiro (OAB:BA57339)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerido: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000248-19.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: SOLENIR MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432), CAROLINA OLIVEIRA CORDEIRO (OAB:BA57339)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por SOLENIR MANOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face de MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, nos termos constantes na petição inicial, cujo saldo devedor totaliza o valor de R$1.980,67 (mil novecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos) na forma da petição de inicial.
Impugnação aos cálculos apresentados, ID 437039378 alegando-se excesso de execução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no que pertence a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL, sob argumento de ausência de memorial de cálculos, rejeito-a, eis que os documentos juntados pelo Exequente são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa
No que tange a alegação de nulidade da execução por ausência de ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado, rejeito-a, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Exequente estão dentro dos índices indicados no comando sentencial.
Em prosseguimento, compulsando o caso em tela, resta verificado que a impugnação aos cálculos não merece prosperar.
Segundo o art. 525, § 4º, CPC: "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".
Em complemento, o § 5º do mesmo dispositivo prevê que: "Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução
No caso, a despeito da existência de expressa previsão legal, a executada, ao impugnar o cumprimento de sentença, limitou-se a afirmar o excesso de execução na quantia de R$1.980,67 (mil novecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos) deixando de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, inviabilizando o reconhecimento da alegação.
Nesse sentido:
SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. ART. 525, §§ 4º e 5º, CPC. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. É dever do executado apresentar de imediato o valor que entende correto, além do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, quando alegar que o exequente pleiteia quantia em excesso de execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC." (07275258020198070000, relª. Desª. Carmelita Brasil, DJe 04/05/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020). (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim sendo, a impugnação merece ser desacolhida de plano em razão da impugnação genérica aos cálculos apresentados pela parte exequente.
Todavia, verifico nos cálculos a necessidade de ajuste do índice de correção monetária, visto que para períodos de atualização posteriores à publicação da EC. Nº 113/2021 deve ser aplicado a taxa SELIC como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública.
Vale ressaltar que a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. Além do mais, a referida alteração normativa se aplica de imediato aos processos em curso em relação ao lapso de posterior à sua vigência, sem que configure violação à coisa julgada.
Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. EC 113/21. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021 para fins de correção monetária e juros de mora, na forma do Art. 3º, da EC 113/2021, não configura violação a coisa julgada. Com efeito, tal disposição tem natureza de direito processual e, portanto, aplicação imediata, nos mesmos moldes do que já decidido pelo c. STJ sobre os juros de mora na forma da Lei 11.960/09. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 50242987720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/03/2023).
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. EC 113/2021. Aplicação da taxa SELIC à condenação judicial a partir da sua entrada em vigor. Norma de aplicação imediata. Ausência de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Prescrição quinquenal já observada na espécie. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 30000271820228269036 SP 3000027-18.2022.8.26.9036, Relator: Vandickson Soares Emídio, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/02/2023).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, com fulcro no art. 525, §4º, do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com retificação dos índices, devendo incidir a partir de dezembro de 2021 tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
Após, intime-se o executado para manifestação, no prazo legal.
Em seguida, retornem os autos para homologação dos cálculos.
Tendo em vista a sucumbência do executado, condeno-o em custas e honorários advocatícios, que fixo na importância de 10% do valor da execução (art. 85, §2º, do CPC; Tema 410/STJ).
P.I.
Cumpra-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000248-19.2023.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Solenir Manoel Dos Santos
Advogado: Carolina Oliveira Cordeiro (OAB:BA57339)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerido: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000248-19.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: SOLENIR MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432), CAROLINA OLIVEIRA CORDEIRO (OAB:BA57339)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por SOLENIR MANOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face de MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, nos termos constantes na petição inicial, cujo saldo devedor totaliza o valor de R$1.980,67 (mil novecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos) na forma da petição de inicial.
Impugnação aos cálculos apresentados, ID 437039378 alegando-se excesso de execução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no que pertence a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL, sob argumento de ausência de memorial de cálculos, rejeito-a, eis que os documentos juntados pelo Exequente são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa
No que tange a alegação de nulidade da execução por ausência de ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado, rejeito-a, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Exequente estão dentro dos índices indicados no comando sentencial.
Em prosseguimento, compulsando o caso em tela, resta verificado que a impugnação aos cálculos não merece prosperar.
Segundo o art. 525, § 4º, CPC: “Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
Em complemento, o § 5º do mesmo dispositivo prevê que: “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução
No caso, a despeito da existência de expressa previsão legal, a executada, ao impugnar o cumprimento de sentença, limitou-se a afirmar o excesso de execução na quantia de R$1.980,67 (mil novecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos) deixando de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, inviabilizando o reconhecimento da alegação.
Nesse sentido:
SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. ART. 525, §§ 4º e 5º, CPC. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. É dever do executado apresentar de imediato o valor que entende correto, além do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, quando alegar que o exequente pleiteia quantia em excesso de execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.” (07275258020198070000, relª. Desª. Carmelita Brasil, DJe 04/05/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020). (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim sendo, a impugnação merece ser desacolhida de plano em razão da impugnação genérica aos cálculos apresentados pela parte exequente.

Todavia, verifico nos cálculos a necessidade de ajuste do índice de correção monetária, visto que para períodos de atualização posteriores à publicação da EC. Nº 113/2021 deve ser aplicado a taxa SELIC como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública.
Vale ressaltar que a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. Além do mais, a referida alteração normativa se aplica de imediato aos processos em curso em relação ao lapso de posterior à sua vigência, sem que configure violação à coisa julgada.
Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. EC 113/21. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021 para fins de correção monetária e juros de mora, na forma do Art. 3º, da EC 113/2021, não configura violação a coisa julgada. Com efeito, tal disposição tem natureza de direito processual e, portanto, aplicação imediata, nos mesmos moldes do que já decidido pelo c. STJ sobre os juros de mora na forma da Lei 11.960/09. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 50242987720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/03/2023).
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. EC 113/2021. Aplicação da taxa SELIC à condenação judicial a partir da sua entrada em vigor. Norma de aplicação imediata. Ausência de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Prescrição quinquenal já observada na espécie. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 30000271820228269036 SP 3000027-18.2022.8.26.9036, Relator: Vandickson Soares Emídio, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/02/2023).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, com fulcro no art. 525, §4º, do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com retificação dos índices, devendo incidir a partir de dezembro de 2021 tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
Após, intime-se o executado para manifestação, no prazo legal.
Em seguida, retornem os autos para homologação dos cálculos.
Tendo em vista a sucumbência do executado, condeno-o em custas e honorários advocatícios, que fixo na importância de 10% do valor da execução (art. 85, §2º, do CPC; Tema 410/STJ).
P.I.
Cumpra-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000721-05.2023.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Hamilton Teixeira Porto
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerido: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000721-05.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: HAMILTON TEIXEIRA PORTO
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por HAMILTON TEXEIRA PORTO, devidamente qualificado, em face de MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, nos termos constantes na petição inicial, cujo saldo devedor totaliza o valor de R$ 1.843,35 (mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) na forma da petição de inicial.
Impugnação aos cálculos apresentados, ID 438186401 alegando-se excesso de execução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no que pertence a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL, sob argumento de ausência de memorial de cálculos, rejeito-a, eis que os documentos juntados pelo Exequente são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa
No que tange a alegação de nulidade da execução por ausência de ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado, rejeito-a, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Exequente estão dentro dos índices indicados no comando sentencial.

Em prosseguimento, compulsando o caso em tela, resta verificado que a impugnação aos cálculos não merece prosperar.
Segundo o art. 525, § 4º, CPC: "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".
Em complemento, o § 5º do mesmo dispositivo prevê que: "Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução
No caso, a despeito da existência de expressa previsão legal, a executada, ao impugnar o cumprimento de sentença, limitou-se a afirmar o excesso de execução na quantia de R$ 1.843,35 (mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) deixando de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, inviabilizando o reconhecimento da alegação.
Nesse sentido:
SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. ART. 525, §§ 4º e 5º, CPC. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. É dever do executado apresentar de imediato o valor que entende correto, além do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, quando alegar que o exequente pleiteia quantia em excesso de execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC." (07275258020198070000, relª. Desª. Carmelita Brasil, DJe 04/05/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020). (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim sendo, a impugnação merece ser desacolhida de plano em razão da impugnação genérica aos cálculos apresentados pela parte exequente.
Todavia, verifico nos cálculos a necessidade de ajuste do índice de correção monetária, visto que para períodos de atualização posteriores à publicação da EC. Nº 113/2021 deve ser aplicado a taxa SELIC como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública.
Vale ressaltar que a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. Além do mais, a referida alteração normativa se aplica de imediato aos processos em curso em relação ao lapso de posterior à sua vigência, sem que configure violação à coisa julgada.
Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. EC 113/21. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021 para fins de correção monetária e juros de mora, na forma do Art. 3º, da EC 113/2021, não configura violação a coisa julgada. Com efeito, tal disposição tem natureza de direito processual e, portanto, aplicação imediata, nos mesmos moldes do que já decidido pelo c. STJ sobre os juros de mora na forma da Lei 11.960/09. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 50242987720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/03/2023).
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. EC 113/2021. Aplicação da taxa SELIC à condenação judicial a partir da sua entrada em vigor. Norma de aplicação imediata. Ausência de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Prescrição quinquenal já observada na espécie. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 30000271820228269036 SP 3000027-18.2022.8.26.9036, Relator: Vandickson Soares Emídio, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/02/2023).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, com fulcro no art. 525, §4º, do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com retificação dos índices, devendo incidir a partir de dezembro de 2021 tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
Após, intime-se o executado para manifestação, no prazo legal.
Em seguida, retornem os autos para homologação dos cálculos.
Tendo em vista a sucumbência do executado, condeno-o em custas e honorários advocatícios, que fixo na importância de 10% do valor da execução (art. 85, §2º, do CPC; Tema 410/STJ).
P.I.
Cumpra-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000645-20.2019.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ailton Leandro Alves

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE ID 449106245
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000645-20.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: AILTON LEANDRO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Reitere-se a intimação da parte executada para recolher as custas referente a citação por oficial de justiça.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Publique-se e Intimem-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000645-20.2019.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ailton Leandro Alves

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE ID 449106245
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000645-20.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: AILTON LEANDRO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Reitere-se a intimação da parte executada para recolher as custas referente a citação por oficial de justiça.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Publique-se e Intimem-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000645-20.2019.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ailton Leandro Alves

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE ID 449106245
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000645-20.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: AILTON LEANDRO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Reitere-se a intimação da parte executada para recolher as custas referente a citação por oficial de justiça.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Publique-se e Intimem-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000247-34.2023.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Cicero Monteiro Filho
Advogado: Carolina Oliveira Cordeiro (OAB:BA57339)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerido: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por CÍCERO MONTEIRO FILHO, devidamente qualificado, em face de MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, nos termos constantes na petição inicial, cujo saldo devedor totaliza o valor de R$ 2.071,80 (dois mil e setenta e um reais e oitenta centavos) na forma da petição de inicial.
Impugnação aos cálculos apresentados, ID 437036754 alegando-se excesso de execução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no que pertence a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL, sob argumento de ausência de memorial de cálculos, rejeito-a, eis que os documentos juntados pelo Exequente são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa
No que tange a alegação de nulidade da execução por ausência de ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado, rejeito-a, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Exequente estão dentro dos índices indicados no comando sentencial.
Em prosseguimento, compulsando o caso em tela, resta verificado que a impugnação aos cálculos não merece prosperar.
Segundo o art. 525, § 4º, CPC: “Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
Em complemento, o § 5º do mesmo dispositivo prevê que: “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução
No caso, a despeito da existência de expressa previsão legal, a executada, ao impugnar o cumprimento de sentença, limitou-se a afirmar o excesso de execução na quantia de R$ 2.071,80 (dois mil e setenta e um reais e oitenta centavos) deixando de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, inviabilizando o reconhecimento da alegação.
Nesse sentido:
SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. ART. 525, §§ 4º e 5º, CPC. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. É dever do executado apresentar de imediato o valor que entende correto, além do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, quando alegar que o exequente pleiteia quantia em excesso de execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.” (07275258020198070000, relª. Desª. Carmelita Brasil, DJe 04/05/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de

execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020). (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim sendo, a impugnação merece ser desacolhida de plano em razão da impugnação genérica aos cálculos apresentados pela parte exequente.
Todavia, verifico nos cálculos a necessidade de ajuste do índice de correção monetária, visto que para períodos de atualização posteriores à publicação da EC. Nº 113/2021 deve ser aplicado a taxa SELIC como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública.
Vale ressaltar que a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. Além do mais, a referida alteração normativa se aplica de imediato aos processos em curso em relação ao lapso de posterior à sua vigência, sem que configure violação à coisa julgada.
Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. EC 113/21. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021 para fins de correção monetária e juros de mora, na forma do Art. 3º, da EC 113/2021, não configura violação a coisa julgada. Com efeito, tal disposição tem natureza de direito processual e, portanto, aplicação imediata, nos mesmos moldes do que já decidido pelo c. STJ sobre os juros de mora na forma da Lei 11.960/09. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 50242987720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/03/2023).
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. EC 113/2021. Aplicação da taxa SELIC à condenação judicial a partir da sua entrada em vigor. Norma de aplicação imediata. Ausência de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Prescrição quinquenal já observada na espécie. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 30000271820228269036 SP 3000027-18.2022.8.26.9036, Relator: Vandickson Soares Emídio, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/02/2023).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, com fulcro no art. 525, §4º, do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com retificação dos índices, devendo incidir a partir de dezembro de 2021 tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
Após, intime-se o executado para manifestação, no prazo legal.
Em seguida, retornem os autos para homologação dos cálculos.
Tendo em vista a sucumbência do executado, condeno-o em custas e honorários advocatícios, que fixo na importância de 10% do valor da execução (art. 85, §2º, do CPC; Tema 410/STJ).
P.I.
Cumpra-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
8000823-61.2022.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ilton Denis Brito Da Silva
Vitima: Cleonice Do Carmo Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000823-61.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ILTON DENIS BRITO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.

P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DECISÃO
8000370-66.2022.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Ronival De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000370-66.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONIVAL DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão da certidão de id 436708044, intime-se a DPE para que assuma a defesa do réu.
P.I.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DECISÃO
8000242-75.2024.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória
Terceiro Interessado: Aline Silva
Reu: Emerson De Oliveira Gomes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000242-75.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMERSON DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão da certidão de id 436708036, intime-se a DPE para que assuma a defesa do réu.
P.I.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001213-60.2024.8.05.0223 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Deprecante: 4ª Vara Criminal De Salvador
Reu: Afonso Gomes Magalhães
Testemunha: Bruno Gigante Rolim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8001213-60.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DEPRECANTE: 4ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR
Advogado(s):
REU: AFONSO GOMES MAGALHÃES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, conforme deprecado, servindo-se de cópia da própria precatória como mandado.
Após, não havendo fato novo, devolva-se ao Juízo de origem, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
8000827-35.2021.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Joao Pires Dos Anjos
Vitima: Gessiane Carmo De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000827-35.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO PIRES DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO

0002065-07.2016.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Aroldo Paes De Oliveira
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Reu: Maria Zelia Rodrigues De Oliveira
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002065-07.2016.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AROLDO PAES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667)

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0000432-10.2006.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Orlando Da Silva Souza
Reu: Clovis De Oliveira Neves
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000432-10.2006.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE ORLANDO DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667)

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000057-37.2024.8.05.0223 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória
Requerente: Joana Maria Silva Dos Anjos
Advogado: Adrian Esthephane Oliveira Souza (OAB:BA67884)
Requerido: Domicio Correia Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000057-37.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: DT SANTA MARIA DA VITÓRIA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DOMICIO CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc;
Tendo em vista a manifestação da requerente no ID 442792694, bem como o parecer ministerial de ID 445652566, Defiro a prorrogação das medidas protetivas constantes na decisão de ID 427026485, por mais 90 (noventa) dias.
Findo este prazo ou, antes disso, manifestando-se a vítima pela inexistência do risco vivenciado, voltem-me conclusos.
Notifique-se o agressor.
Intime-se a vítima.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0001212-61.2017.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Lanielto Morais Machado
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001212-61.2017.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LANIELTO MORAIS MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0001401-68.2019.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário

Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Ernesto Jose Pereira
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001401-68.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERNESTO JOSE PEREIRA
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0002851-56.2013.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Francisco Mario Bispo
Terceiro Interessado: Claudenor Souza De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hamilton Moreira Galhardo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002851-56.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO MARIO BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0000642-12.2016.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Noel Martins Dos Anjos
Terceiro Interessado: A Sociedade

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Ipc Ednaldo Moura
Testemunha: Ipc Janilton Barbosa Dos Santos
Testemunha: Sdpm José Isais Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000642-12.2016.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NOEL MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0000911-51.2016.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Moacir Oliveira Silva
Vitima: Vilma Da Silva Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000911-51.2016.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MOACIR OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0002020-32.2018.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Raimundo Jesus De Oliveira

Vitima: Tainara Da Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002020-32.2018.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANNA CRISTINA LIMA DE SOUZA LIBORIO (OAB:BA70500)

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0002020-32.2018.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Raimundo Jesus De Oliveira
Vitima: Tainara Da Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002020-32.2018.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANNA CRISTINA LIMA DE SOUZA LIBORIO (OAB:BA70500)

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0000404-22.2018.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Edgar Fernandes Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cirlene Oliveira Dos Santos De Assis
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000404-22.2018.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDGAR FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0000353-21.2012.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Gilmar Pereira De Souza
Vitima: Romulo Felipe Da Silva Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000353-21.2012.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
8000499-08.2021.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Romario Nasareth De Sousa
Vitima: Nubia Nasareth De Sousa Ricardo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000499-08.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMARIO NASARETH DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0001330-03.2018.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Claudionor Oliveira De Brito
Terceiro Interessado: Maria Lucia Ferreira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001330-03.2018.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIONOR OLIVEIRA DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0000526-06.2016.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Manoel Messias José Quirino
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Ipc Francinaldo Queiroz Lima
Testemunha: Ipc Vicente De Paula Alves Costa
Testemunha: Ipc José Carlos Cerqueira Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000526-06.2016.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL MESSIAS JOSÉ QUIRINO
Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667)

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000815-16.2024.8.05.0223 Petição Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Arnaldo Batista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000815-16.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ARNALDO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de uso, armazenamento ou reutilização de agrotóxicos (artigo 15 da Lei nº 7.802/89), supostamente praticado por Arnaldo Batista da Silva, no ano de 2013.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 28 do CPP, requerendo sua homologação judicial, ante a manifesta ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. (ID 444044902)
Assiste razão ao Parquet.
Ante o exposto, acolho a promoção ministerial de ID 444044902 por seus próprios fundamentos e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito.
Anotações e intimações necessárias.
Adotadas referidas providências, arquivem-se, com baixa.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0000407-45.2016.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Joaquim Neto Tumaz
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000407-45.2016.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAQUIM NETO TUMAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0000692-33.2019.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Adenilson Gomes De Santana
Reu: Dailon Da Silva Santos
Reu: Marcos Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Wanderlei Nazaré Da Costa
Terceiro Interessado: Joelma Gomes De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000692-33.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADENILSON GOMES DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

## SANTO AMARO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001378-29.2023.8.05.0228 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451488639
Processo N° : 8001378-29.2023.8.05.0228
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319402215300000435585803

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000422-87.2002.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Patricia Cardoso Da Silva De Souza (OAB:BA13181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451251338
Processo N° : 0000422-87.2002.8.05.0228
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PATRICIA CARDOSO DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA13181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307451177700000435365329

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000135-75.2012.8.05.0228 Despejo
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Amalia Maria De Carvalho Lima
Advogado: Ana Carla Ferreira Santos (OAB:BA29101)
Reu: Joao Marcelo Valverde Correia Lima
Advogado: Marcos Cristovao Dos Santos Carneiro (OAB:BA36545)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000135-75.2012.8.05.0228
PARTE RECORRENTE: REU: JOAO MARCELO VALVERDE CORREIA LIMA

PARTE RECORRIDA: AUTOR: AMALIA MARIA DE CARVALHO LIMA

Vistos, etc.
Apesar da petição de id. 118940620, reputo que, após a prolação da sentença, indevida nova análise pelo primeiro grau acerca da asssistência judiciária.
Promova a parte recorrida, , por seu(ua) procurador(a), caso queira, apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de lei.
Com o recurso devidamente contrarrazoado ou em caso de transcurso in albis do referido lapso temporal, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
A parte recorrida deverá ser intimada por meio de seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000235-11.2004.8.05.0228 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Amaro
Embargante: Jose Pedro Caldas
Advogado: Tatiana Mesquita Souza (OAB:BA22572)
Advogado: Rodrigo De Oliveira Tuy Carneiro (OAB:BA44794)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000235-11.2004.8.05.0228
PARTE AUTORA: EMBARGANTE: JOSE PEDRO CALDAS

PARTE RÉ: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Converto em diligência, para detemrinar que o embargante junte aos autos no prazo de 15 dias, documento de identificação pessoal, sob pena da extinção do feito por ausência de pressupsto processual.
Após, retornem conclusos para sentença.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0003459-54.2004.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Edivaldo Messias Dos Santos
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Reu: Oswaldo Schitini Filho
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0003459-54.2004.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

PARTE RÉ: REU: EDIVALDO MESSIAS DOS SANTOS, OSWALDO SCHITINI FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência ao réu, no prazo de 10 dias acerca do documento de id. 436357327

Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002316-78.2014.8.05.0228 Alvará Judicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Maria Das Gracas De Souza Ribeiro
Requerente: Leila Ribeiro Arcanjo
Requerente: Igor Ribeiro Arcanjo
Terceiro Interessado: Antonio Arcanjo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0002316-78.2014.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA RIBEIRO, LEILA RIBEIRO ARCANJO, IGOR RIBEIRO ARCANJO

PARTE RÉ:

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência à parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da resposta id. 397588492.
Após, voltem conclusos para sentença.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000247-92.2018.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Inventariante: Suely Santos Lima
Advogado: Daniele Cristina Oliveira Padilha (OAB:BA28961)
Inventariado: Lourival Correia Lima
Advogado: Patricia Cardoso Da Silva De Souza (OAB:BA13181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000247-92.2018.8.05.0228
INVENTARIANTE: SUELY SANTOS LIMA

INVENTARIADO: LOURIVAL CORREIA LIMA

Vistos, etc.
Certifique o cartório se a integralidade dos herdeiros indicados nas primeiras declarações foram citados ou se estão devidamente representado nos autos.
Quanto ao recolhimento do ITD, promova a inventariante o recolhimento do tributo nos termos da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21 de outubro de 2014, devendo ser acostada a comprovação do pagamento da exação ou parecer indicando a isenção.
Prazo : 90 dias.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000441-97.2015.8.05.0228 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Amaro
Embargado: Adailton De Almeida
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000441-97.2015.8.05.0228
PARTE AUTORA: EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE RÉ: EMBARGADO: ADAILTON DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, informando se houve o regular pagamento do RPV.
Não havendo manifestação ou novos requerimentos, arquive-se com baixa, conforme determinado na decisão id. 8613678

Publique-se. Intime-se

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000882-44.2016.8.05.0228 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000882-44.2016.8.05.0228
AUTORA: SINDICATO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA
RÉU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, as alegações finais.
Em atenção ao princípio da colaboração, ficam as partes notificadas de que, tratando-se de ação coletiva, a sentença do processo de conhecimento tem cognição acerca do direito em abstrato objeto da lide, a comporvação da situação de cada um dis ubstituiídos processuais e liquidaçãod e valores, deverá ocorrer na liquidação e execução individual da sentença coletiva.
Após manifestação das partes, retornem conclusos para sentença.

Publique-se. Notifique-se o Município.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002400-25.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Lopes Do Carmo
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002400-25.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO LOPES DO CARMO

PARTE RÉ: REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000173-73.2001.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Industria E Comercio De Cafe Nazare Ltda - Me
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Reu: Sao Raimundo Comercio E Representacao Ltda
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Luis Alberto Fernandes De Britto
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Durval Aloisio De Britto
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Raimundo João Bosco De Britto
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000173-73.2001.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE NAZARE LTDA - ME
Advogado(s): NILTON LOPES BASTOS (OAB:0008047/BA)
RÉU: SAO RAIMUNDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outros (3)
Advogado(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:0015025/BA)

DESPACHO
Defiro o quanto pleiteado pela parte autora na petição de ID 12736185, item 3. Intime-se.

Santo Amaro/BA, 21 de outubro de 2019.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001895-34.2023.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Daniele Correia Bulcao De Souza Passos
Advogado: Gustavo Santos De Sousa (OAB:BA72629)
Advogado: Ana Paula Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA66735)
Advogado: Roberto Schitini (OAB:BA14081)
Requerido: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001895-34.2023.8.05.0228
REQUERENTE: DANIELE CORREIA BULCAO DE SOUZA PASSOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de Santo Amaro/Saubara para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001328-66.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria De Fatima Matos Pereira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001328-66.2024.8.05.0228
AUTOR: MARIA DE FATIMA MATOS PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de Santo Amaro/Saubara para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000986-60.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Herden Cristiano Do Amaral Boucas
Advogado: Francisco Carlos Silva Bastos Filho (OAB:BA30254)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000986-60.2021.8.05.0228
AUTOR: HERDEN CRISTIANO DO AMARAL BOUCAS

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de Saubara para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003074-03.2023.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Ana Lucia De Almeida Leal Da Cruz
Advogado: Gustavo Santos De Sousa (OAB:BA72629)
Advogado: Roberto Schitini (OAB:BA14081)
Advogado: Ana Paula Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA66735)
Requerido: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8003074-03.2023.8.05.0228
REQUERENTE: ANA LUCIA DE ALMEIDA LEAL DA CRUZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de Santo Amaro/Saubara para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000028-13.1984.8.05.0228 Desapropriação
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Desenvale
Advogado: Maria Amalia Costa Nunes (OAB:BA4619)
Reu: Industria De Papaeis Santo Amaro S/a Inpasa
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0000028-13.1984.8.05.0228
AUTOR: DESENVALE, ESTADO DA BAHIA
REU: INDUSTRIA DE PAPAEIS SANTO AMARO S/A INPASA

Vistos, etc.
O feito encontra-se sentenciado (ID. 25758477 / ID. 25758478).
Promova o cartório as comunicações necessárias atinentes à sentença (ID. 25758477 / ID. 25758478).
Após cumprimentos finais determinados na sentença, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002100-63.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dinaldo Santana De Oliveira
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002100-63.2023.8.05.0228
AUTOR: DINALDO SANTANA DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Estado da Bahia para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000536-16.2008.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Gilsimario Bispo Dos Santos
Advogado: Tatiane Chagas Alves (OAB:BA23439)
Advogado: Luiz Fernando Evangelista Peres (OAB:MG160455)
Requerido: Dilma Bispo Dos Santos
Advogado: Felipe Silva Noya (OAB:BA28283)
Advogado: Nazir Suedd Guidez (OAB:BA18330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º 0000536-16.2008.8.05.0228
PARTE AUTORA: GILSIMARIO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉ: DILMA BISPO DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao petitório (ID. 17326404), ENCAMINHE-SE para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Promova o requerente, inclusão dos alimentandos no polo pertinente da ação com devida regularização de respectiva representação processual ou apresente endereço atual e válido para serem notificados acerca de eventual interesse no feito, vez que os filhos do casal atingiram maioridade civil no curso do processo, não podendo sua genitora representá-los processualmente, salvo se houver apresentação por parte deles de instrumento de procuração pertinente e satisfação dos requisitos legais.
Promova o cartório as comunicações necessárias.

Publique-se
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001772-70.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451460845
Processo N° : 8001772-70.2022.8.05.0228
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316070299200000435561265

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002362-47.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Julieta Do Rosario Sampaio
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8002362-47.2022.8.05.0228
AUTORA: JULIETA DO ROSARIO SAMPAIO
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000984-27.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Romalho Barros Do Rosario
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000984-27.2020.8.05.0228
EMBARGADA: ROMALHO BARROS DO ROSARIO
EMBARGANTE: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

Tendo em conta os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos (ID. 435543112), manifeste-se a embargada, ROMALHO BARROS DO ROSARIO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão temporal.
A parte EMBARGADA deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
A parte EMBARGANTE deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002093-08.2022.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Naiane Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002093-08.2022.8.05.0228
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: NAIANE SANTOS DE JESUS

Vistos, etc.
Ciência à parte autora acerca do teor da certidão (ID. 434898360), para que requeira o que entender cabível no prazo de 15 (QUINZE) DIAS.
Tendo em conta que a requerente noticiou que o veículo foi apreendido (ID. 424544784), (re)ratifique a informação prestada, acostando aos autos eventuais documentos comprobatórios, caso ocorrida a apreensão do veículo e esclareça as circustâncias do fato.
Havendo retificação da informação da apreensão do veículo, acompanhado de pertinente pedido de expedição de mandado de citação/mandado de busca e apreensão, promova o cartório a expedição com presteza, vez que será hipótese de reiteração de ordem judicial.
A parte AUTORA deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000485-72.2022.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451546300
Processo N° : 8000485-72.2022.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317484240400000435631939

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000280-77.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Roselita Dos Santos Silva
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000280-77.2021.8.05.0228
PARTE AUTORA: ROSELITA DOS SANTOS SILVA
PARTE RÉ: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do autor para realização de pericia grafotecnica.
Certifique o cartorio 3 profissionais, cadastrados no Sistema de Apoio à Pericia, para realização da prova pericial requerida.
Publique-se. Cumpre-se
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000091-90.2011.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Roque Pinto Dos Anjos
Executado: Maria Madalena Do Nascimento
Executado: Associacao Dos Pescadores De Acupe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0000091-90.2011.8.05.0228
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ANTONIO ROQUE PINTO DOS ANJOS, MARIA MADALENA DO NASCIMENTO, ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE ACUPE

Vistos, etc.
Promova o cartório a tentativa de citação da parte executada, POR CORREIOS, valendo-se dos dados informados pela exequente (ID. 182085600).
Após o retorno do AR POSTAL/AVISO DE RECEBIMENTO, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre seu teor no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender cabível.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ATO ORDINATÓRIO
0000091-90.2011.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Roque Pinto Dos Anjos
Executado: Maria Madalena Do Nascimento
Executado: Associacao Dos Pescadores De Acupe

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000091-90.2011.8.05.0228
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO ROQUE PINTO DOS ANJOS, MARIA MADALENA DO NASCIMENTO, ASSOCIACAO DOS PESCADORES DE ACUPE

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a existência de 3 executados, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas referentes a 2 litisconsórcios passivos excedentes.

SANTO AMARO/BA, 3 de julho de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000461-20.2017.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Carla Barbosa De Menezes
Advogado: Priscila Ferreira Dos Santos (OAB:BA46005)
Impetrado: Municipio De Saubara
Impetrado: Prefeito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000461-20.2017.8.05.0228
IMPETRANTE: CARLA BARBOSA DE MENEZES

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAUBARA, PREFEITO

Vistos, etc.

Promova o cartório o cumprimento do despacho retro (ID. 32669516), bem como da Decisão (ID. 6897595).
Promova o cartório as comunicações necessárias.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000461-20.2017.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Carla Barbosa De Menezes

Advogado: Priscila Ferreira Dos Santos (OAB:BA46005)
Impetrado: Municipio De Saubara
Impetrado: Prefeito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000461-20.2017.8.05.0228
IMPETRANTE: CARLA BARBOSA DE MENEZES

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAUBARA, PREFEITO

Vistos, etc.

Promova o cartório o cumprimento do despacho retro (ID. 32669516), bem como da Decisão (ID. 6897595).
Promova o cartório as comunicações necessárias.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000842-28.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edvaldo Ferreira Da Silva
Autor: Vitorino Dos Santos Filho
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000842-28.2017.8.05.0228
PARTE AUTORA: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
PARTE AUTORA: VITORINO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.

Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.

Fica cientificado o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
Ficam as partes cientificadas para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
Ficam cientificadas as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000180-35.2015.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Silvia Luiza De Oliveira Fontana
Advogado: Silvia Luiza De Oliveira Fontana (OAB:BA22557)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000180-35.2015.8.05.0228
AUTORA: SILVIA LUIZA DE OLIVEIRA FONTANA
RÉU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca da (in)existência de apresentação de réplica e eventual decurso de prazo referente ao ato ordinatório (ID. 29412141).
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001147-32.2009.8.05.0228 Separação Litigiosa
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dilza Maria Da Silva Barbosa Alves
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Reu: Nelson Da Silva Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0001147-32.2009.8.05.0228
AUTOR: DILZA MARIA DA SILVA BARBOSA ALVES
REU: NELSON DA SILVA ALVES

Vistos, etc.

Arquivem-se novamente os autos, com cautelas de praxe.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002800-93.2014.8.05.0228 Usucapião
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joanita Carvalho Dos Santos
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Terceiro Interessado: Eliane Rocha Da Silva
Terceiro Interessado: Marlene Souza Freitas
Terceiro Interessado: Geraldo Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0002800-93.2014.8.05.0228
PARTE AUTORA: JOANITA CARVALHO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Promova a parte autora juntada de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar), em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo.
Na oportunidade, promova a parte autora o cumprimento integral do despacho retro (ID. 13815280), apresentando a certidão requerida pela Fazenda Pública Estadual (ID. 13815275).
Após a apresentação da certidão, intime-se a Fazenda Pública Estadual acerca do teor da certidão oportunamente apresentada pela autora, para que requeira o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresente ainda a autora a integral qualificação dos confrontantes a fim de que sejam devidamente citados.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002228-21.2006.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Das Gracas Silva Souza Santos
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Reu: Luiz Caitano Da Rocha
Reu: Lucimario Almeida Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0002228-21.2006.8.05.0228
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA SOUZA SANTOS
REU: LUIZ CAETANO DA ROCHA
REU: LUCIMARIO ALMEIDA ROCHA
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu(ua) patrono(a), informando se ainda possui interesse processual na ação, sob pena de extinção do feito.
Caso positivo, cumpra o quanto determinado no despacho retro (ID. 27117621) e manifeste-se acerca da certidão fl. 32v e 33, que versa sobre a não localização dos réus, LUIZ CAITANO DA ROCHA (falecido) e LUCIMARIO ALMEIDA ROCHA (residente em município desconhecido) e requeira o que entender de direito no mesmo prazo.
Intime-se pessoalmente, por CORREIOS.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000629-90.2015.8.05.0228 Despejo
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Milton Dias Da Cruz
Advogado: Everaldo Da Silva (OAB:BA26260)
Reu: Débora Rosa Pina Batist
Representante/noticiante: Everaldo Pinho Dias
Reu: Nanci Pinho Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000629-90.2015.8.05.0228
AUTOR: MILTON DIAS DA CRUZ
REU: DÉBORA ROSA PINA BATIST, NANCI PINHO DIAS
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu(ua) patrono(a), informando se ainda possui interesse processual na ação, sob pena de extinção do feito.
Caso positivo, cumpra o quanto requerido no despacho retro (ID. 2511943) apresentando os documentos e explicações pertinentes e requeira o que entender de direito no mesmo prazo.
Intime-se pessoalmente, por CORREIOS.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001920-18.2021.8.05.0228 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451529783
Processo N° : 8001920-18.2021.8.05.0228
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317383280600000435617422

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000334-82.2017.8.05.0228 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Luis Carlos Souza Santos (OAB:BA31234)

Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451530665
Processo N° : 8000334-82.2017.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
LUIS CARLOS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS SOUZA SANTOS (OAB:BA31234)
NILTON LOPES BASTOS (OAB:BA8047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317405861900000435617561

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001051-94.2017.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Frigorifico Vilhena Ltda
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Advogado: Marcio Andre Arruda (OAB:SP229129)
Executado: Supermercado Isamar Ltda
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8001051-94.2017.8.05.0228
EXEQUENTE: FRIGORIFICO VILHENA LTDA
EXECUTADO: SUPERMERCADO ISAMAR LTDA
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a exequente, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, acerca do teor do resultado negativo da tentativa de localização da parte executada (ID. 353650985), informando endereço atual e válido sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 III do CPC.
Promova o causídico peticionante (ID. 38414549), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentação de atos constitutivos da pessoa jurídica e documentos de legitimidade do outorgante do instrumento de mandato (ID. 38414611), sob pena de ineficácia e desentranhamento dos aludidos documentos.
A parte exequente deve ser intimada por seu(ua) advogado(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se em nome do advogado peticionante, Bel. FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES - OAB/BA36892.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001511-71.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Indira Gonçalves Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001511-71.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

PARTE RÉ: REU: INDIRA GONÇALVES BARRETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a aceitação do acordo, devendo trazer aos autos documentos pessoais e procuração, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se, por correios.

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001511-71.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Indira Gonçalves Barreto

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001511-71.2023.8.05.0228
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: INDIRA GONÇALVES BARRETO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas referentes a citação por oficial de justiça realizada no ID.440691790.
Após o recolhimento, cumpra-se o despacho retro utilizando o DAJE já recolhido no ID.398034236.

SANTO AMARO/BA, 3 de julho de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002215-84.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joao Rodrigues De Oliveira Filho
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002215-84.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 07 / 10 / 2024, às 08 :30 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000173-73.2001.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Industria E Comercio De Cafe Nazare Ltda - Me
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Reu: Sao Raimundo Comercio E Representacao Ltda
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Luis Alberto Fernandes De Britto
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Durval Aloisio De Britto
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Raimundo João Bosco De Britto
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000173-73.2001.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE NAZARE LTDA - ME

PARTE RÉ: REU: SAO RAIMUNDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIS ALBERTO FERNANDES DE BRITTO, DURVAL ALOISIO DE BRITTO, RAIMUNDO JOÃO BOSCO DE BRITTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho id. 37469727, intimando-se os réus por correios.
Frustrada a intimação por correios, proceda-se por oficial de justiça.
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000892-49.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luzineide Da Silva Pereira
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000892-49.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: LUZINEIDE DA SILVA PEREIRA

PARTE RÉ: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001722-44.2022.8.05.0228 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Uellington Souza Da Cruz (OAB:BA73571)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451516550
Processo N° : 8001722-44.2022.8.05.0228
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
UELLINGTON SOUZA DA CRUZ registrado(a) civilmente como UELLINGTON SOUZA DA CRUZ (OAB:BA73571)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321130119100000435605043

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000704-17.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Miriam Requiao Rocha
Advogado: Maine Souza Vieira (OAB:BA77758)
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Reu: Maria Angelica Soeira
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8000704-17.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: MIRIAM REQUIAO ROCHA

PARTE RÉ: REU: ESTADO DA BAHIA, MARIA ANGELICA SOEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária.
Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que a sua concessão importa na redução de verba de caráter alimentar da segunda ré, que deverá ser ouvida antes da manifestação do juízo acerca da extinção ou redução do benefício de pensão que lhe foi deferido.
Cite-se, por eletonicamente/ por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, no caso da fazenda pública, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo ( art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento ) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001706-22.2024.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Patricia De Souza Registrado(a) Civilmente Como Patricia De Souza
Advogado: Camila Oliveira De Jesus (OAB:BA74055)
Requerente: Robeval Bispo De Santana Junior
Advogado: Camila Oliveira De Jesus (OAB:BA74055)
Requerente: Vitoria Cristine Souza De Santana
Advogado: Camila Oliveira De Jesus (OAB:BA74055)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001706-22.2024.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: PATRICIA DE SOUZA
Endereço: Rua do Sossego, 0016, Casa, Matriz, SAUBARA - BA - CEP: 44220-000
Nome: ROBEVAL BISPO DE SANTANA JUNIOR
Endereço: Rua do Sossego, 0016, Casa, Matriz, SAUBARA - BA - CEP: 44220-000
Nome: VITORIA CRISTINE SOUZA DE SANTANA
Endereço: Rua do Sossego, 0016, Casa, Matriz, SAUBARA - BA - CEP: 44220-000

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando instrumento de procuração em que a assinatura dos outorgantes consta da página em que estão os termos da procuração.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001707-07.2024.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Solange Ferreira Pinto De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001707-07.2024.8.05.0228
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SOLANGE FERREIRA PINTO DE MELO

Vistos, etc.

1. Cite-se, POR CORREIO, o (a) executado (a), nos termos do art. 829 do C.P.C, através de Mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de R$ 116.755,68 (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
2. Fica cientificado o executado que poderá oferecer embargos no prazo de 15 dias, independentemente da penhora de bens, nos termos do artigo 914 e 915 do CPC.
3. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá o executado, confessando a dívida, depositar em favor do exequente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário poderá embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
4. Em caso de pagamento no prazo acima estipulado, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.
Publique-se. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001708-89.2024.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Jose Fernando Lopes Porto
Advogado: Luciano Ferreira Ramos (OAB:SP453314)
Advogado: Marcelo Ubirajara Santos De Jesus (OAB:BA58491)
Requerido: Mf Projetos Eletricos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001708-89.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JOSE FERNANDO LOPES PORTO

PARTE RÉ: REQUERIDO: MF PROJETOS ELETRICOS LTDA

Vistos, etc.

Promova a parte autora juntada de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar), em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002425-73.2006.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Genivaldo De Jesus
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Reu: Geisa Sirqueira Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0002425-73.2006.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: GENIVALDO DE JESUS

PARTE RÉ: REU: GEISA SIRQUEIRA JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Informe a Defensoria Pública se possui o endereço atualizado ou telefone da requerida no rpazo de 15 dias.
Sendo negativa a resposta, promova-se a busca do endereço desta através dos sistemas INFOJUD e SIEL.
Após, conclusos apra designação de audiência de instrução.

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8019712-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019712-16.2023.8.05.0001
AUTOR: MAXVEL DE OLIVEIRA
Representante(s): ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Representante(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 10/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da carta devolvida (ID 415824599), devendo informar endereço atualizado ou outro meio de comunicação (telefone, e-mail) que possibilite o prosseguimento do feito.
Santo Amaro - Bahia, 19 de outubro de 2023
Talita Carvalho Porto Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0002487-16.2006.8.05.0228 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Ministério Público
Interessado: Nelson Santos Pereira
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL n. 0002487-16.2006.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
INTERESSADO: NELSON SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Ação Civil Pública em que figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e requerido NELSON SANTOS PEREIRA com vistas a apurar ilícito ambiental por instalação indevida de ferro-velho.
Determinado o fechamento do estabelecimento do requerido, feito relatório situacional pela secretaria municipal de infraestrutura, esta informou que o mesmo fora desativado e ali construída uma casa residencial.
O MP veio aos autos requerer a extinção do feito por superveniente falta de interesse processual.
Estabelece o artigo 485, VI, do CPC, que o juiz não examinará o mérito quando faltar interesse processual.
Ora, tendo sido desativado o estabelecimento descrito na inicial e ali construída uma casa residencial, não há mais o que se cogitar em interesse processual, dada a superveniente perda do objeto, resultando, pois, em carência de ação.
Assim sendo, deve esta ação ser extinta sem resolução do seu mérito e o faço com fundamento no artigo 485, VI do CPC.
Sem custas.
Proceda-se oportunamente e segunda as práticas de estilo às anotações devidas e ao arquivamento dos autos.
Intimem-se.
Santo Amaro(BA), (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0002487-16.2006.8.05.0228 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Ministério Público
Interessado: Nelson Santos Pereira
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL n. 0002487-16.2006.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
INTERESSADO: NELSON SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Ação Civil Pública em que figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e requerido NELSON SANTOS PEREIRA com vistas a apurar ilícito ambiental por instalação indevida de ferro-velho.
Determinado o fechamento do estabelecimento do requerido, feito relatório situacional pela secretaria municipal de infraestrutura, esta informou que o mesmo fora desativado e ali construída uma casa residencial.
O MP veio aos autos requerer a extinção do feito por superveniente falta de interesse processual.
Estabelece o artigo 485, VI, do CPC, que o juiz não examinará o mérito quando faltar interesse processual.
Ora, tendo sido desativado o estabelecimento descrito na inicial e ali construída uma casa residencial, não há mais o que se cogitar em interesse processual, dada a superveniente perda do objeto, resultando, pois, em carência de ação.
Assim sendo, deve esta ação ser extinta sem resolução do seu mérito e o faço com fundamento no artigo 485, VI do CPC.
Sem custas.
Proceda-se oportunamente e segunda as práticas de estilo às anotações devidas e ao arquivamento dos autos.
Intimem-se.
Santo Amaro(BA), (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0002487-16.2006.8.05.0228 Ação Civil Pública

Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Ministério Público
Interessado: Nelson Santos Pereira
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL n. 0002487-16.2006.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
INTERESSADO: NELSON SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Ação Civil Pública em que figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e requerido NELSON SANTOS PEREIRA com vistas a apurar ilícito ambiental por instalação indevida de ferro-velho.
Determinado o fechamento do estabelecimento do requerido, feito relatório situacional pela secretaria municipal de infraestrutura, esta informou que o mesmo fora desativado e ali construída uma casa residencial.
O MP veio aos autos requerer a extinção do feito por superveniente falta de interesse processual.
Estabelece o artigo 485, VI, do CPC, que o juiz não examinará o mérito quando faltar interesse processual.
Ora, tendo sido desativado o estabelecimento descrito na inicial e ali construída uma casa residencial, não há mais o que se cogitar em interesse processual, dada a superveniente perda do objeto, resultando, pois, em carência de ação.
Assim sendo, deve esta ação ser extinta sem resolução do seu mérito e o faço com fundamento no artigo 485, VI do CPC.
Sem custas.
Proceda-se oportunamente e segunda as práticas de estilo às anotações devidas e ao arquivamento dos autos.
Intimem-se.
Santo Amaro(BA), (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0002949-26.2013.8.05.0228 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ebenezer Gomes Cavalcanti Neto
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Almiro Martins Magalhaes
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002949-26.2013.8.05.0228
AUTOR: EBENEZER GOMES CAVALCANTI NETO
Representante(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)
REU: ALMIRO MARTINS MAGALHAES
Representante(s): GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO (OAB:BA24043)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré INTIMADA, por meio de seu advogado, para efetuar/comprovar o pagamento das custas processuais.
Santo Amaro - Bahia, 8 de junho de 2022.
Andressa Moura de Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001250-09.2023.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Reginaldo Da Silva Ramos Junior
Executado: Reginaldo Da Silva Ramos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001250-09.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA RAMOS JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cite-se o devedor para efetuar o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias na forma do disposto no art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do art. 829, §1º.
3. Fixo os honorários de advogado em dez por cento sobre o valor da causa. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
SANTO AMARO/BA, 27 de julho de 2023.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000234-93.2018.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Raquel Lobo Pacheco
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Impetrante: Dalva Cristina Sampaio Lobo Pacheco
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Impetrado: Coordenadora Da Comissão Permanente De Avaliação - Cpa - Centro Educacional Teodoro Sampaio - Nre 21

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000234-93.2018.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
IMPETRANTE: RAQUEL LOBO PACHECO e outros
Advogado(s): GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (OAB:BA27780)
IMPETRADO: COORDENADORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO - CPA - CENTRO EDUCACIONAL TEODORO SAMPAIO - NRE 21
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o impetrante sobre eventual perda do objeto, nos termos do art. 9° do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.
Com o decurso do prazo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

SANTO AMARO/BA, 4 de abril de 2023.

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

dbbs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002718-08.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tailane Pereira Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002718-08.2023.8.05.0228
AUTOR: TAILANE PEREIRA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Recurso Inominado e documentos de IDs.451558178, INTIME-SE a(o) apelada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

SANTO AMARO/BA, 3 de julho de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002456-29.2021.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Representante: Thamiles Batista Da Silva
Reu: Luis Fernando Quirino Santos

Decisão:
Nome: THAMILES BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua João Melo, 69, Sacramento, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000
Nome: LUIS FERNANDO QUIRINO SANTOS
Endereço: Rua Comendador José Martins Barbosa, 02, Porto Pequeno, MARAGOGIPE - BA - CEP: 44420-000
8002456-29.2021.8.05.0228
D E C I S Ã O
Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Trata-se de ação de alimentos na qual a parte requerente pretende a fixação de pensão alimentícia em favor de seu(s) filho(s), inclusive em sede de liminar, a ser suportada pelo genitor, no valor de R$ 400,00 correspondente a 36,4% do salário mínimo vigente.
Comprovada a legitimidade ativa e passiva das partes, arbitro os alimentos provisórios em favor da parte requerente na quantia correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo e o fixo nesse patamar por inexistir comprovação quanto à renda do requerido que suportará a pensão.
Os respectivos pagamentos serão levados a efeito no prazo de cinco dias a contar da citação, vencendo-se os demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
Deverão ser observadas as seguintes formas de pagamento:
a) Se a representante Legal da parte requerida possuir conta bancária, quando for intimada desta decisão, deverá informar os dados necessários (bancos, agência, número, nome do titular) para que seja viabilizado a realização dos depósitos devidos;
b) Caso a representante legal da parte requerida não mantenha conta bancária, deverá ser intimada para providenciar os documentos necessários para a abertura de conta poupança na agência do Banco do Brasil desta Comarca, o que ora determino, dando-se posteriormente, ciência da respectiva conta ao requerido, sendo que, enquanto sobredita conta bancária não for informada nos autos, deverá, a parte alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à pessoa representante da parte autora, mediante recibo;

c) Se for o caso de alegação de que o requerente tenha vínculo empregatício perante a iniciativa privada ou for Servidor Público ou ainda receber benefício previdenciário (aposentadoria/pensão/bpc), oficie-se ao órgão empregador ou órgão Público pagador/fonte pagadora para que proceda com os descontos e depósitos da pensão fixada na Conta bancária de titularidade da genitora da parte alimentanda que lhe for apresentada. Outrossim, informe a este Juízo, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei de Alimentos, o valor de seu salário ou vencimento com a maior brevidade possível, sob pena de lhe ser imposta as sanções estabelecidas no art. 22 da norma supracitada, juntando os últimos três contracheques.
Ausente acordo e desde que tenha o réu sido citado com antecedência mínima de 30 dias, deverá a parte requerida apresentar de logo a contestação, sob pena de revelia quanto à matéria de fato.
Oficie-se ao INSS para que informe se o requerido mantém vínculo empregatício atualmente ou se recebe benefício previdenciário e, se for o caso, encaminhe a CNIS.
Intimem-se.
Nos termos do artigo 188 do CPC, SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA/MENSAGEM WHASTAPP.
Cumpra-se.
Santo Amaro/BA, 16/12/2021
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000113-26.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Nelson De Oliveira Santos
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Interessado: Municipio De Santo Amaro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000113-26.2022.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LAIS CALMON RIBEIRO (OAB:BA28926)
REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s):

DESPACHO
Por meio da petição de id nº 185081933, a parta autora solicitou o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas, o que foi deferido no despacho de id nº 185448590. Ocorre que, até a presente data, o demandante comprovou o pagamento de apenas uma parcela, conforme documento de id nº 186460734, estando pendente 5 parcelas de custas.

Nessa esteira, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas remanescentes. sob pena de extinção da ação.

SANTO AMARO/BA, 26 de outubro de 2023.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000113-26.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Nelson De Oliveira Santos
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Interessado: Municipio De Santo Amaro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000113-26.2022.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): LAIS CALMON RIBEIRO (OAB:BA28926)
REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s):

DESPACHO
Por meio da petição de id nº 185081933, a parta autora solicitou o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas, o que foi deferido no despacho de id nº 185448590. Ocorre que, até a presente data, o demandante comprovou o pagamento de apenas uma parcela, conforme documento de id nº 186460734, estando pendente 5 parcelas de custas.

Nessa esteira, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas remanescentes. sob pena de extinção da ação.

SANTO AMARO/BA, 26 de outubro de 2023.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8019712-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451567224
Processo N° : 8019712-16.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321593444200000435653903

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001571-10.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alvaro Ricardo De Oliveira Freitas
Advogado: Winne Araujo Dos Santos Grangeiro (OAB:BA43036)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001571-10.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ALVARO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS

PARTE RÉ: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não entender configurado o perigo de dano.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.

CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça ( http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001700-15.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Raimundo Da Silva
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001700-15.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (doc id 451349653) decorrentes da suposta contratação de crédito por reserva de margem consignável - RMC, bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança .Destaque-se que as regras de experiência conferem suporte à alegação inicial da autora, uma vez que, com frequencia, se verifica que, por ausência de informações claras e diretas, o consumidor, em especial a pessoa idosa, promove contratação diversa da pretendida, vinculando-se , desta forma, em evidente situação de erro substancial a contrato de tempo indeterminado.
Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar, decorrente do desconto dos proventos gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).
Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes do contrato de Reserva de Margem Consignável impugnado, bem como que se abstenha de realizar cobranças de débitos decorrentes do contrato ora impugnado , ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Verificado que se trata de demanda de direito do consumidor e sendo evidente a vulnerabilidade do autor, inverto o ônus da prova nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça ( http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001702-82.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Noemi Souza Conceicao Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001702-82.2024.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: NOEMI SOUZA CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Lago são braz sem numero poder celestial, sn, São braz, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Vistos, etc.
Certifique-se acerca da auteticidade da procuração eletrônica juntada aos autos.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000910-12.2016.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Claudio Veras Da Silva
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000910-12.2016.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: CLAUDIO VERAS DA SILVA

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se quanto a tempestividade dos embargos de declaração.
Após, conlusos para decisão.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002487-16.2006.8.05.0228 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Ministério Público
Interessado: Nelson Santos Pereira
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0002487-16.2006.8.05.0228
PARTE AUTORA: INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: INTERESSADO: NELSON SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Arquive-se
Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001805-80.2014.8.05.0228 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impugnante: Geraldo Cupetino Alves
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Impugnado: Jodson Barbosa Da Silva
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Impugnado: Jorge Barbosa Da Silva
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001805-80.2014.8.05.0228
PARTE AUTORA: IMPUGNANTE: GERALDO CUPETINO ALVES

PARTE RÉ: IMPUGNADO: JODSON BARBOSA DA SILVA, JORGE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Verificado que a ação principal foi sentenciada sem a apreciação do presete incidente, informem as partes se persiste o interesse em seu andamento, face a provável perda do objeto.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001804-95.2014.8.05.0228 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Santo Amaro
Impugnante: Geraldo Cupetino Alves
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Impugnado: Jodson Barbosa Da Silva
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Impugnado: Jorge Barbosa Da Silva
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001804-95.2014.8.05.0228
PARTE AUTORA: IMPUGNANTE: GERALDO CUPETINO ALVES

PARTE RÉ: IMPUGNADO: JODSON BARBOSA DA SILVA, JORGE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que os autos principais foram sentenciados sem a apreciação do incidente, informem as partes se persiste o interesse nestes, face a provável perda do objeto.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000977-84.2014.8.05.0228 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impugnante: Jodson Barbosa Silva
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Impugnante: Jorge Barbosa Da Silva
Impugnado: Geraldo Cupetino Alves
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000977-84.2014.8.05.0228
PARTE AUTORA: IMPUGNANTE: JODSON BARBOSA SILVA, JORGE BARBOSA DA SILVA

PARTE RÉ: IMPUGNADO: GERALDO CUPETINO ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a suspensão do presente incidênte, juntamente com os autos principais.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001250-09.2023.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Reginaldo Da Silva Ramos Junior
Executado: Reginaldo Da Silva Ramos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001250-09.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

PARTE RÉ: EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA RAMOS JUNIOR, REGINALDO DA SILVA RAMOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
Face a petição id. 411144008, promova o autor a juntada do docuemnto da comprovação da da notficação da mora do executado no rpazo de 15 dias.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000113-26.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Nelson De Oliveira Santos
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Interessado: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000113-26.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: INTERESSADO: NELSON DE OLIVEIRA SANTOS

PARTE RÉ: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se o cartório acerca do recolinhento das custas.

Se em termos, intime-se a parte autora para apresenteação de réplica.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000113-26.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Nelson De Oliveira Santos
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Interessado: Municipio De Santo Amaro

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000113-26.2022.8.05.0228
INTERESSADO: NELSON DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos as guias de DAJES que foram recolhidas no ID.433980492, possibilitando a conferência do pagamento realizado.

SANTO AMARO/BA, 3 de julho de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000035-32.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joana Uzeda
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
Dada a impossibilidade de realização de audiência una e tendo a parte requerida se antecipado e apresentado contestação com preliminares, fale a parte autora.

Santo Amaro/BA, 15/02/2022

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000035-32.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joana Uzeda
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000035-32.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: JOANA UZEDA

PARTE RÉ: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova-se a designação de audiência com o conciliador.
Publique-se .Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 4 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002401-49.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Narcisa De Jesus
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Intime-se a parte autora acerca do documento juntado pela parte ré dando conta do recebimento do valor do empréstimo discutido nos autos.

Santo Amaro/BA, 27/01/2021

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002817-12.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Eliane Goncalves Martins
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002817-12.2022.8.05.0228
AUTOR: ELIANE GONCALVES MARTINS
Representante(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 04/2023, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, fica a parte autora INTIMADA por seu advogado para comparecer à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 24 de abril de 2023, às 10h30min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 24 de março de 2023.
Irece Cristina Viana
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002817-12.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Eliane Goncalves Martins
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002817-12.2022.8.05.0228
AUTOR: ELIANE GONCALVES MARTINS
Representante(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em razão da Portaria nº 04/2023, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis nesta comarca, MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for distribuído, que a vista do presente mandado, proceda à(s) diligência(s) a seguir especificada(s).
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte Requerida, através do seu domicílio eletrônico, REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, omiciliado(a) à Rua Iguatemi, 151, 19 andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011, para tomar conhecimento dos termos desta ação. INTIME-SE, ainda, a parte requerida a comparecer à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 24/04/2023, às 10h30min, a ser conduzida pelo conciliador Matheus Cerqueira Medrado e pelo Juiz de Direito Dr. André Gomma.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Deverá(ã) o(s) requerido(s) integrar o feito e apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, até a audiência designada. A parte ré fica advertida de que DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA, pois a sua ausência, por força da REVELIA, importará em admitir verdadeiro(s) o (s) fato(s) alegados (s) na postulação (art. 20 Lei Federal N. 9.099/95).
Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré poderá fazer a juntada no respectivo processo eletrônico, em qualquer momento antes da audiência.
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (artigo 6° inciso VII, da Lei nº 8078/90).
ANEXO(S): Petição Inicial.
Dado e passado no Cartório da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santo Amaro, aos 24 de março de 2023. Eu, Irece Cristina Viana, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo o presente mandado e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 01/2023).
Irece Cristina Viana
Técnica Judiciária

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000345-38.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ioney Goncalves Ramos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Lactalis Do Brasil - Comercio, Importacao E Exportacao De Laticinios Ltda.
Advogado: Ary Barbosa Garcia Junior (OAB:GO9891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000345-38.2022.8.05.0228
AUTOR: IONEY GONCALVES RAMOS
Representante(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 04/2023, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, fica a parte autora INTIMADA por seu advogado para comparecer à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 24 de abril de 2023, às 09h29min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 9 de março de 2023.
Irece Cristina Viana
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001678-93.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Hamilton Cesar Barufi Gomes
Advogado: Isa Manoela Ribeiro De Almeida (OAB:BA62855)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001678-93.2020.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: HAMILTON CESAR BARUFI GOMES
Advogado(s): ISA MANOELA RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA62855)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Sem êxito na tentativa de composição amigável, designe-se a serventia, data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, de acordo com a agenda deste magistrado, caso não haja juiz leigo na comarca, advertindo as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

SANTO AMARO/BA, 16 de outubro de 2023.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001935-50.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Luiza Guimaraes Bandeira
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001935-50.2022.8.05.0228
AUTOR: MARIA LUIZA GUIMARAES BANDEIRA
Representante(s): LAYSA VALLADARES VASCONCELOS (OAB:BA40366)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. André Gomma de Azevedo, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 23 de novembro de 2022, às 08h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da Reunião: 623358
Santo Amaro, 19 de outubro de 2022.
Antonio Viturino de Almeida Santos
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002401-49.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Narcisa De Jesus
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002401-49.2019.8.05.0228
PARTE AUTORA: MARIA NARCISA DE JESUS
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 07 / 10 / 2024, às 09 : 00 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304

As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002817-12.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Eliane Goncalves Martins
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002817-12.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: ELIANE GONCALVES MARTINS
PARTE RÉ: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 07 / 10 / 2024, às 09 : 30 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002949-26.2013.8.05.0228 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ebenezer Gomes Cavalcanti Neto
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Almiro Martins Magalhaes
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0002949-26.2013.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: EBENEZER GOMES CAVALCANTI NETO

PARTE RÉ: REU: ALMIRO MARTINS MAGALHAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova o cartório o cadasramento do feito no Sistema de Custas Remanescntes - SCR, promovendo os atos necessários a sua cobrança
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 3 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0002949-26.2013.8.05.0228 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ebenezer Gomes Cavalcanti Neto
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Almiro Martins Magalhaes
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002949-26.2013.8.05.0228
AUTOR: EBENEZER GOMES CAVALCANTI NETO

REU: ALMIRO MARTINS MAGALHAES

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem manifestação sobre o ID.37455053, INTIME-SE, por cautela, a parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve o cumprimento do acordo realizado em audiência.

SANTO AMARO/BA, 4 de julho de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001688-98.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Angelo Ribeiro Pedreira
Advogado: Daniela Bomfim Dos Santos (OAB:BA77048)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001688-98.2024.8.05.0228
AUTOR: ANGELO RIBEIRO PEDREIRA
Representante(s): DANIELA BOMFIM DOS SANTOS (OAB:BA77048)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15/07/2024 às 11h50min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp). Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 4 de julho de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001645-64.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Anderson Cloves De Jesus Santos
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001645-64.2024.8.05.0228
AUTOR: ANDERSON CLOVES DE JESUS SANTOS
Representante(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA registrado(a) civilmente como LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Representante(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 18/07/2024 às 09h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 4 de julho de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001678-93.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Hamilton Cesar Barufi Gomes
Advogado: Isa Manoela Ribeiro De Almeida (OAB:BA62855)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001678-93.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: HAMILTON CESAR BARUFI GOMES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 07 / 10 / 2024, às 11 : 00 horas, no fórum desta comarca.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0003094-48.2014.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Edvaldo Bispo Borges Dos Santos - Me
Exequente: Conselho Federal De Medicina Veterinaria
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0003094-48.2014.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

PARTE RÉ: EXECUTADO: EDVALDO BISPO BORGES DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência ao exequente para que informe se houve pagamento ou parcelamento da dívida.
Em caso negativo, informe o valor de débito atualizado para realização penhora.

Certifique o cartório quanto ao ajuizamento de embargos à execução
Intime-se. Publique-se

Santo Amaro-BA, 28 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001004-81.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Petronilio Da Silva Pinheiro
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001004-81.2021.8.05.0228
AUTOR: ANTONIO PETRONILIO DA SILVA PINHEIRO
Representante(s): LUCAS ARAUJO MASCARENHAS (OAB:BA57873)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 18/07/2024 às 09h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 17 de junho de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001330-36.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113)
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)

Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113)

Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113)
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451637520
Processo N° : 8001330-36.2024.8.05.0228
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAYNAH DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA46112), STEPHANIE LAIS SANTOS PENA (OAB:BA40113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411151675600000435712465

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000083-54.2023.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Uilson Alcides De Almeida
Advogado: Valdemir Ferreira De Lucena (OAB:PB5986)
Requerido: Maria Veneisse Dos Santos Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8000083-54.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: UILSON ALCIDES DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MARIA VENEISSE DOS SANTOS ALMEIDA
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por ausência de preenchimento dos pressupostos autorizadores para sua concessão.
As custas processuais possuem natureza tributária, portanto, deve ser obedecido o princípio da legalidade, sendo imprescindível o seu recolhimento no caso destes autos.

Promova a parte autora, por seu patrono, recolhimento das custas processuais NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 e 485, I do CPC)
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000145-36.2019.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451613205
Processo N° : 8000145-36.2019.8.05.0228
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410514359600000435692391

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000827-15.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vivalda Daltro De Jesus
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Reu: Marcio Guedes Reboucas
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Mario Henrique Guedes Reboucas
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000827-15.2024.8.05.0228
AUTOR: VIVALDA DALTRO DE JESUS
Representante(s): LEONARDO GONCALVES CUNHA registrado(a) civilmente como LEONARDO GONCALVES CUNHA (OAB:BA58955)
REU: MARCIO GUEDES REBOUCAS e outros
Representante(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17/06/2024 às 09h10min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 8 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000827-15.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vivalda Daltro De Jesus
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)

Reu: Marcio Guedes Reboucas
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Mario Henrique Guedes Reboucas
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000827-15.2024.8.05.0228
AUTOR: VIVALDA DALTRO DE JESUS
Representante(s): LEONARDO GONCALVES CUNHA registrado(a) civilmente como LEONARDO GONCALVES CUNHA (OAB:BA58955)
REU: MARCIO GUEDES REBOUCAS e outros
Representante(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17/06/2024 às 09h10min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 8 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001160-69.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Berenice De Pinho Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148 - Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8001160-69.2021.8.05.0228
AUTOR: BERENICE DE PINHO DA HORA
REU: BANCO BMG SA
DESPACHO
Vistos, etc.

Verificada a existência de acordo nos autos sob o qual se requer homologação judicial (ID. 424104616).
Ciência aos patronos do acordo no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para homologação.
As partes deverão ser intimadas por seus respectivos patronos, e estes por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001221-22.2024.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Herdeiro: Maria De Lourdes Oliveira De Aguiar
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001221-22.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: HERDEIRO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE AGUIAR

PARTE RÉ: CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária
Nomeio MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE AGUIAR inventariante , devendo a mesma comparecer ao cartório para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 dias.
Após, promova o inventariante a apresentação de primeiras declarações indicando a lista dos bens, inclusive contas bancárias em nome do de cujos e , caso haja, plano de partilha amigável, bem como a comprovação do cadastro imobiliário do bem imóvel para fins de IPTU, comprovando seu valor venal.
Apresentadas as primeiras declarações, cientifique-se os demais herdeiros ( caso não possuam a mesma representação processual).
Após, promova o inventariante o recolhimento do ITCMD nos termos da PORTARIA CONJUNTA PGE/SEFAZ, Nº 04 DE 21/10/2014.
Por fim, deverá o inventariante apresentar últimas declarações, oportunidade em que deverá juntar as certidões negativas junto à fazenda da união, estado municipios e de débitos previdenciaários e trabalhistas.
Publique-se. Intime-se

Santo Amaro-BA, 26 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000732-29.2017.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Nilda Santana Dos Santos
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
anexa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001999-27.2007.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ana Maria De Oliveira
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:BA42698)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001999-27.2007.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARTHA LISIANE AGUIAR CAVALCANTE (OAB:BA58552)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Advogado(s): DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB:BA42698), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO
Cumpra-se, integralmente, o despacho ID 13880528 - Pág. 1
SANTO AMARO/BA, 1 de agosto de 2023.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002455-10.2022.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Maria Angelica Souza Barbosa
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)

Despacho:
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
[Liminar]
8002455-10.2022.8.05.0228
REQUERENTE: MARIA ANGELICA SOUZA BARBOSA

DESPACHO
(com força de Alvará Judicial)

Cuida-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL pelo qual sucessor(a)(es) de servidor(a) público(a) estadual falecido(a) e que exercia cargo público de professor(a), busca(m) habilitação para recebimento de valor de R$ 5.386,45 objeto de abono indenizatório resultado de verbas do FUNDEF destinadas aos profissionais da educação, cujo saque estaria disciplinado pela Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 14 de 24.09.2022.
Desconhecido o valor efetivo a sacar, defiro provisoriamente a gratuidade de justiça.
Determino e autorizo através de Alvará Judicial o(a)(s) Autor(a)(es)(as) REQUERENTE: MARIA ANGELICA SOUZA BARBOSA a se habilitar(em) junto à SAEB/SEC para recebimento da verba devida, através de RPV ou Precatório, em nome da(o) de cujus JOAQUIM RIBEIRO NASCIMENTO, inscrita(o) no CPF nº 16413520515, falecida(o) em 14.08.2017.
Junte a requerente certidão atualizada do cartório de notas em que fora feita a declaração pública de convivência (ID 323946693) dado o fato de ter sido lavrada há 15 anos com possibilidade de alteração fática, comprovando inexistência de últimas notas contrárias àquela, bem assim certidão negativa de ação de dissolução de união estável.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO ALVARÁ.
Intime-se.
Santo Amaro(BA), 2022-12-05

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001846-27.2022.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451609083
Processo N° : 8001846-27.2022.8.05.0228
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412320510600000435688021

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

INTIMAÇÃO
8002489-87.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joana Angelica Almeida De Moura Oliveira
Advogado: Tatiana De Moura Oliveira Ribeiro (OAB:BA63805)
Reu: Tim Celular S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002489-87.2019.8.05.0228
AUTOR: JOANA ANGELICA ALMEIDA DE MOURA OLIVEIRA
Representante(s): TATIANA DE MOURA OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA63805)
REU: TIM CELULAR S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 10/2022 deste Juízo, fica INTIMADA a Dra. TATIANA DE MOURA OLIVEIRA RIBEIRO, OAB/BA 63.805 do Despacho ID 394997806: ''Comprove a advogada signatária da petição ID 191642295 o cumprimento do disposto no art. 112 do Código de Processo Civil, juntado aos autos prova de comunicação da renúncia ao mandante, sendo certo que até que a notificação seja feita de forma regular, permanece válido o seu mandado''.
Santo Amaro - Bahia, 2 de outubro de 2023
Talita Carvalho Porto Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000827-15.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vivalda Daltro De Jesus
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Reu: Marcio Guedes Reboucas
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Mario Henrique Guedes Reboucas
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000827-15.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: VIVALDA DALTRO DE JESUS

PARTE RÉ: REU: MARCIO GUEDES REBOUCAS, MARIO HENRIQUE GUEDES REBOUCAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a parte autora a juntada de prova documental que ratifique a união estável alegada na inicial.
Prazo : 15 dias.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

DECISÃO
8001389-58.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451599502
Processo N° : 8001389-58.2023.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412223543800000435681368

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002455-10.2022.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Maria Angelica Souza Barbosa
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8002455-10.2022.8.05.0228
REQUERENTE: MARIA ANGELICA SOUZA BARBOSA

Vistos, etc.
Defiro o pedido autoral (ID. 358716426), pelo que, CONCEDO novo prazo de 15 (QUINZE) DIAS, para integral apresentação dos documentos requisitados no despacho retro (ID. 323946693).
A parte autora deverá ser intimada por sua patrona, e esta por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002252-14.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joao Pereira Vasconcelos
Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002252-14.2023.8.05.0228
AUTOR: JOAO PEREIRA VASCONCELOS
Representante(s): DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 01 de novembro de 2023, às 10h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 22 de setembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001846-27.2022.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451609083
Processo N° : 8001846-27.2022.8.05.0228
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412320510600000435688021

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001699-30.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Raimundo Da Silva
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO N.º:8001699-30.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

PARTE RÉ: REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de requerimento de suspensão da cobrança automática em proventos de contribuição do CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Aduz a autora que não é associada a referida entidade e que não autorizou o desconto da contribuição e seus proventos. Requer, liminarmente a suspensão do desconto.
Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (doc id 451344304), bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança .
Ressalte-se que impossível à autora fazer prova negativa de sua associação à referida entidade bem como da negativa de autorização do desconto em seus proventos , de forma que, havendo alegação da autora neste sentido, impõe-se, em antecipação dos efeitos da tutela determinar a suspensão da do desconto, devendo a parte ré, em sede de contestação comprovar os fatos ora negados.

Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).
Ressalte-se que não se vislumbra dano inverso, vez que , provada a filiação e autorização do desconto, poderá a entidade ré realizar a cobrança para ressarcimento dos valores devidos .
Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes da contribuição ora impugnada em folha de proventos do(a) requerente, ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça ( http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 4 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002212-03.2021.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451663977
Processo N° : 8002212-03.2021.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412535368200000435736655

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000793-74.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Marcos Paulo Silva De Sousa (OAB:BA36093)

Advogado: Marcos Paulo Silva De Sousa (OAB:BA36093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451627626
Processo N° : 8000793-74.2023.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS PAULO SILVA DE SOUSA (OAB:BA36093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413151539400000435701425

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001072-26.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lidiana Marinho Rocha Da Silva
Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001072-26.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: LIDIANA MARINHO ROCHA DA SILVA

PARTE RÉ: REU: MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Identificada a duplicidade de movimentações neste processo, determino que o cartório promova abertura de chamado junto ao Service Desk/TJBa para corrigir a duplicidade, evitando tumulto processual, e certifique-se nos autos.

Santo Amaro-BA, 4 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000325-76.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jeruza Santos Cardoso
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000325-76.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: JERUZA SANTOS CARDOSO
PARTE RÉ: BANCO SAFRA S A

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 30 / 09 / 2024, às 11 :30 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001072-26.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lidiana Marinho Rocha Da Silva
Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001072-26.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: LIDIANA MARINHO ROCHA DA SILVA

PARTE RÉ: REU: MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Para homologação do acordo, promova a parte autora a juntada de procuração com poderes especiais para receber valores no prazo de 15 dias.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001999-27.2007.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ana Maria De Oliveira
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:BA42698)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001999-27.2007.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: MAGAZINE LUIZA S/A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique -se se o valor de id. 58970504 se encontra disponível no BRBJUS.
caso positivo, informe a parte autora no prazo de 15 dias os dados apra transferência do valor.
Caso negativo, oficie-se o Banco do Brasil para que promova a transferência do depósito judicial indicado ao BRB.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002489-87.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joana Angelica Almeida De Moura Oliveira
Advogado: Tatiana De Moura Oliveira Ribeiro (OAB:BA63805)
Reu: Tim Celular S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8002489-87.2019.8.05.0228
AUTOR: JOANA ANGELICA ALMEIDA DE MOURA OLIVEIRA
RÉU: TIM CELULAR S.A.
Vistos, etc.
Verifico que o feito encontra-se sentenciado (ID. 47557473) contra a qual não houve oposição/interposição de recurso(s).
Transitada em julgado a sentença extintiva, impossível a continuidade do feito, devendo o pedido de homologação de acordo dar-se em novos autos.
Arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002252-14.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joao Pereira Vasconcelos
Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002252-14.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: JOAO PEREIRA VASCONCELOS
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 23 / 09 / 2024, às 14 : 00 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001107-16.2010.8.05.0228 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451624286
Processo N° : 0001107-16.2010.8.05.0228
Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
NILTON LOPES BASTOS (OAB:BA8047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413133273700000435702061

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000545-55.2016.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Martha Lisiane Aguiar Cavalcante (OAB:BA58552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451627643
Processo N° : 8000545-55.2016.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARTHA LISIANE AGUIAR CAVALCANTE (OAB:BA58552)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413223669700000435701440

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001960-29.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dinalva Oliveira Da Silva Barbosa
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001960-29.2023.8.05.0228
AUTOR: DINALVA OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA
Representante(s): GABY MAFFEI DOS SANTOS (OAB:BA42334)
REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista audiência de conciliação marcada para a data de 27/09/2023, às 08h30min e, considerando a ausência justificada do conciliador para realizar a audiência nessa data, fica a presente audiência redesignada para a data de 05 de outubro de 2023, às 11h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro, 15 de setembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001007-02.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Fabiana Celestina Oliveira Cardozo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001007-02.2022.8.05.0228
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Representante(s): Chiacchiaretta registrado(a) civilmente como ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: FABIANA CELESTINA OLIVEIRA CARDOZO
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 04/2023, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) por seu(s) advogado(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 25 de abril de 2023, às 08h18min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 10 de março de 2023.
Irece Cristina Viana
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001960-29.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dinalva Oliveira Da Silva Barbosa
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001960-29.2023.8.05.0228
AUTOR: DINALVA OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA

RÉU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Verifico que o feito foi equivocadamente cadastrado como juizado especial. Determino a retificação para o RITO ORDINÁRIO
Defiro a assistência judiciária.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001007-02.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Fabiana Celestina Oliveira Cardozo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001007-02.2022.8.05.0228
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
REU: FABIANA CELESTINA OLIVEIRA CARDOZO

Vistos, etc.
Certifique o cartório indicando o LINK da gravação audiovisual da audiência (ID. 404831867).
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000696-70.2010.8.05.0228 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Arnaldo Macedo
Advogado: Tatiana Mesquita Souza (OAB:BA22572)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000696-70.2010.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
PARTE AUTORA: ARNALDO MACEDO
Advogado(s): TATIANA MESQUITA SOUZA (OAB:0022572/BA)

Advogado(s):

DESPACHO

Oficie-se ao tabelionato de notas para que encaminhe cópia (e não certidão) da escritura de compra e venda lançada no livro de Escrituras nº 42 do Livro de Notas, Número de Ordem 1.892, fls. 145/147.
Cumpra o autor o item 1 do despacho de ID 14284529 em 10 dias.
Santo Amaro,

André Gomma de Azevedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000696-70.2010.8.05.0228 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Arnaldo Macedo
Advogado: Tatiana Mesquita Souza (OAB:BA22572)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000696-70.2010.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: ARNALDO MACEDO
Endereço: desconhecido

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por correios.

Santo Amaro-BA, 4 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000879-16.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gilberto Fiais Dos Anjos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000879-16.2021.8.05.0228
AUTOR: GILBERTO FIAIS DOS ANJOS
Representante(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Despacho de ID 101512232 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para fazer juntada aos autos de prova de protocolo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável e dada a aparente ausência de pretensão resistida. Prazo: 10 (dez) dias.
Santo Amaro - Bahia, 6 de novembro de 2023
Talita Carvalho Porto Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000224-44.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Autor: Ricardo Silva Do Carmo
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8000224-44.2021.8.05.0228
AUTOR: RICARDO SILVA DO CARMO

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.451669551 e ss., INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 4 de julho de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000206-28.2018.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gildasio Ferreira Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Antônio Pereira
Advogado: Welma Lins Do Sacramento (OAB:BA47184)
Reu: Maria Da Cruz Miranda
Advogado: Welma Lins Do Sacramento (OAB:BA47184)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8000206-28.2018.8.05.0228
AUTOR: GILDASIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: ANTÔNIO PEREIRA, MARIA DA CRUZ MIRANDA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
Nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, a ausência da autora, devidamente intimada, a qualquer das audiências é motivo de extinção do feito.
Aplica-se no caso em tela a disposição do enunciado nº 28 do FONAJE sendo devida a condenação nas custas processuais.
Diante dos motivos expostos, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento de mérito, com base no art. 51, I, da Lei nº 9099/95.
Custas pela autora. Sem honorários nos termos da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002440-41.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Celice Queiroz Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002440-41.2022.8.05.0228
AUTOR: MARIA CELICE QUEIROZ DOS SANTOS
Representante(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: VIVO S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 21 de agosto de 2023, às 10h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 13 de julho de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000319-79.2018.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dayane Crystine Ferreira Do Nascimento Costa
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Ana Claudia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-79.2018.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: DAYANE CRYSTINE FERREIRA DO NASCIMENTO COSTA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: ANA CLAUDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À vista da certidão do ID 12395214, declaro inválida a citação efetivada, haja vista a ausência de regulamentação, à época, da possibilidade de realização de tal ato de comunicação processual por meio eletrônico, não se podendo reputar revel a acionada que não foi devidamente cientificada nos termos da legislação em vigor, salvo se tivesse comparecido à assentada designada, o que não se verificou (ID 13212620).
Nesse sentido, proceda-se nova tentativa de citação pelos meios eletrônicos, atentando para o que expressamente disciplinado nos artigos 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 05, de 14/03/2023.
Caso seja frustrada a citação por meio eletrônico, a partir dos dados já constantes dos fólios, intime-se a parte autora para que os atualize, possibilitando a adoção da diligência.

Santo Amaro/BA, data e hora registradas no sistema

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito - Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002217-25.2021.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Decisão:
PJE Nº 8002217-25.2021.8.05.0228
[Dissolução]
REQUERENTE: ELIZABETH FREITAS PASSOS

REQUERIDO: NEILTON DO ROSARIO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Petição inicial em ordem. Partes legítimas.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Pretende a autora seja fixada provisoriamente pensão alimentícia a ser suportada pelo requerido, para o(s) filho(s) menor(es) na proporção de 50% do salário mínimo.
Comprovada a legitimidade ativa e passiva das partes, arbitro os alimentos provisórios em favor do(s) filho(s) menor(es) do casal na quantia correspondente a 30% do salário mínimo e o fixo nesse patamar por inexistir comprovação quanto à renda do requerido que suportará a pensão.
Os respectivos pagamentos serão levados a efeito no prazo de cinco dias a contar da citação, vencendo-se os demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
Dada a ausência de conciliador(a) na comarca, deixo de determinar a inclusão do feito em pauta de audiência, o que não inviabiliza de as partes manterem tratativas com vistas a uma solução consensuada do litígio inaugurado com esta ação.
CITE-SE a parte requerida para os termos da ação e para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Nos termos do art. 188 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Santo Amaro/BA, 30/11/2021

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000346-86.2023.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Decisão:
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
[Dissolução]
8000346-86.2023.8.05.0228
D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso na qual a parte autora pleiteia a dissolução conjugal já liminarmente alegando ter se casado com o requerido e diante do direito potestativo e estar separada.
Decido.
Petição inicial em ordem e com os documentos necessários (Art. 319 e 320 do CPC).
Há pedido da parte autora para ver reconhecido o seu direito de divorciar-se.
Estabelece o artigo 355, I, do CPC que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.
A novel previsão processualística merece respeito, especialmente considerando que prestigia o princípio constitucional da razoável duração do processo e a efetividade jurisdicional. No caso dos autos a parte autora ajuizou esta ação pretendendo o divórcio já que encontra-se separada de fato desde antes do protocolo da ação.
Desde a edição da Emenda Constitucional nº 66/2010 alterando o §6º do artigo 226 da Constituição Federal, foi extinta a exigência de prazo de separação de fato para dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio, podendo este ser requerido por qualquer dos cônjuges, a qualquer momento, bastando a simples manifestação da vontade, independente de aspectos outros relacionados à falência da vida conjugal.

Neste particular, o pedido da parte autora quanto à decretação do divórcio é amparado, mesmo porque ninguém é obrigado a permanecer-se casado, sendo, pois, direito potestativo de um dos cônjuges ver reconhecida a sua situação civil.
Ante o exposto, JULGO ANTECIPADAMENTE O MÉRITO para decretar o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial antes constituído, observando-se as condições supra estabelecidas e declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento.
Intime-se o Ministério Público.
Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao CRC do casamento, observando-se a secretaria da vara o pedido quanto ao uso do sobrenome pela divorciada.
CITE-SE - como pede - a parte requerida para audiência de conciliação a ser pautada pela secretaria da vara nos prazos e advertência do artigo 334, § 8º, do CPC, e a ser conduzida por conciliadora do juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Amaro/BA, #Data
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000673-07.2018.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Maria Isabel Reis De Castro
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Interessado: Atilson Duarte Mascarenhas
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Interessado: Maria Das Graças Duarte Mascarenhas
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Interessado: Noslita Duarte Mascarenhas
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Interessado: Ronoel Duarte Mascarenhas
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Interessado: Patrícia Duarte Mascarenhas
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Interessado: Nilton Duarte Mascarenhas
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Interessado: Anderson Duarte Mascarenhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000673-07.2018.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: MARIA ISABEL REIS DE CASTRO
Advogado(s): JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808)
INTERESSADO: ATILSON DUARTE MASCARENHAS e outros (6)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de pedido de Alvará Judicial.
Alega a requerente ter o falecido valores em conta bancária.
Nos presentes autos foi acostada a certidão de óbito do falecido, bem como a comprovação da qualidade de companheira do falecido pela requerente.
Oficiados as instituições financeiras, estas informaram que o falecido possui valores nas contas bancárias. No Banco da Caixa foram encontrados saldos na conta do FGTS no valor de R$ 2.208,38 e na conta PIS no valor de R$ 1.336,60 (ID 396073485 e 396073483). No Banco Bradesco foram encontrados saldos no valor de R$ 131.008,61 (ID 396086919).
É o necessário relatório. DECIDO.
O feito deve ser extinto sem apreciação do seu mérito por inadequação da via eleita dado a ausência de interesse processual, conforme se verá.
Pretende a requerente que seja liberado por essa ação de alvará judicial valor que extrapola o limite imposto pelas normas jurídicas adiante apontadas.
A lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Assim:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores

civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Assim, de acordo com o artigo 1º da norma supracitada, existindo saldos de salários, de FGTS e PIS/PASEP, seja qual for o valor, deixados pelo falecido, por meio de alvará judicial e independentemente de inventário ou arrolamento, a destinação será dada àqueles dependentes habilitados perante a previdência social e, na falta destes, aos sucessores do falecido de acordo com a lei civil.
Ademais, conforme o artigo 2º, poderão os dependentes previdenciários ou os sucessores civis sacar mediante alvará, as restituições do imposto de renda e outros tributos e, ainda, saldos bancários, contas de poupança e fundos de investimentos, porém, estes limitados a 500 ORTNs e desde que não existam outros bens a inventariar.
O artigo 664 do CPC dirá que "quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha".
Por fim, o CPC em seu artigo 666 prevê que independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Numa primeira análise com relação à faculdade permitida pelo CPC, temos que os valores previstos na Lei 6.858/80 poderão ser sacados por alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Porém, ao contrário do que se imagina, o artigo 666 do CPC não revogou a limitação pecuniária estabelecida pelo artigo 2º da Lei 6.858/80 que por sua vez não deixa dúvida que, ainda que inexistam outros bens a inventariar, se o saldo a sacar for superior a 500 OTNs (e limitados a 1.000 salários mínimos), não basta o procedimento de jurisdição voluntária do alvará judicial, mas necessariamente os interessados – dependentes previdenciários ou sucessores civis – deverão ajuizar ação de arrolamento.
A Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, autorizou a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (substituída por OTN), que são títulos reajustáveis de acordo com a variação do poder aquisitivo da moeda. De acordo com pesquisa realizada http://www8.tjmg.jus.br/cadej/pages/web/consulta-indice/indicadoresEconomicos.xhtml, até o mês de junho/2023, 50 OTN corresponderia a R$ 1.300,48 ao passo que 500 OTNs corresponderiam a R$ 13.004,8 (treze mil e quatro reais e oito centavos).
No caso dos autos, o valor pretendido para saque ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 6.858/80, não sendo, pois, possível a utilização do procedimento de jurisdição voluntária de alvará judicial, devendo os interessados lançarem mão da ação de arrolamento, nos moldes do artigo 659 e seguintes do CPC.
Nesse sentido, sigo o entendimento jurisprudencial, notadamente do STJ, segundo o qual deve ser por via do arrolamento ou do inventário que deve se valer o interessado em alvará com valores superiores ao estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 6.858/80, e, para tanto, anoto os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES EM PROL DOS SUCESSORES. MENS LEGIS. VALOR EXPRESSIVO. CONVERSÃO EM INVENTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO DEPENDENTE PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXCLUSÃO DOS DEMAIS HERDEIROS DA SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 6.858/80 visa simplificar o acesso dos dependentes em caso de óbito aos valores de pequena monta, beneficiando pessoas de condição socioeconômica modesta, que dependem destes valores para o seu sustento. Tratando-se de valores expressivos (acima de 500 OTNs), mostra-se, escorreita a decisão que determina a conversão do alvará em inventário, sem prejuízo para as partes, não configurando, ainda, o cerceamento da defesa se a apelante pode se manifestar tanto quanto à conversão quanto sobre os esboços de partilha apresentados. O fato de a viúva ser a única herdeira cadastrada como pensionista do falecido perante o órgão previdenciário não exclui os demais herdeiros - filhos maiores de idade -, do recebimento de seus quinhões hereditários, uma vez que não é aplicável ao caso vertente a Lei nº 6.858/80, mas, sim, o Código Civil, que lhes assegura o direito à sucessão. No caso dos autos, o autor da herança somente deixou como patrimônio a verba objeto da lide, sendo que deferir a pretensão da recorrente e autorizar a expedição do alvará apenas a ela, viúva e única dependente habilitada perante a previdência social, resultará em ofensa ao direito de herança dos apelados, filhos do falecido. O direito à herança deve ser preservado, conforme determina o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal. (Acórdão 1121380, 20150610122799APC, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/8/2018, publicado no DJE: 4/9/2018. Pág.: 566/582)
¬¬¬¬¬¬
APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDOS BANCÁRIOS DEIXADOS PELO FALECIDO - VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - INDEFERIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 6.858/80 autoriza a expedição de alvará judicial para levantamento de saldos bancários e de contas de caderneta de poupança de titularidade do falecido até 500 OTN, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário. 2. Superado o limite legal, é inviável a concessão de alvará para levantamento dos valores deixados pelo 'de cujus', que deverão ser objeto de arrolamento/inventário. (TJ-MG - AC: 10000190787291001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 24/09/2019, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2019)
No STJ:
SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes.
2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.832 - PB (2009/0168143-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R. P/ ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. Jgto: 18 de fevereiro de 2014.

Além disso, os julgados: REsp 603.926/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 6.12.2004; CC 95.176/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 9.12.2006; CC 108.166/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 30.4.2010.
Isto posto, com fundamento no artigo 485, VI, §3º, do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Santo Amaro/BA
Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002116-17.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Laiza Barbosa Freitas
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002116-17.2023.8.05.0228
AUTOR: LAIZA BARBOSA FREITAS
Representante(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 18 de outubro de 2023, às 10h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 13 de setembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001527-25.2023.8.05.0228 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: 3ª Coorpin Santo Amaro
Requerido: Roque Felipe Bomfim Da Franca
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8001527-25.2023.8.05.0228
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência, formulado por Tatiane Costa Cirqueira representante legal de Wylliane Cirqueira de Jesus, em desfavor de Roque Felipe Bomfim da Franca, tio da vítima, todos qualificados nos autos.
O pedido foi noticiado pela própria requerente em favor da sua filha menor, após registrar boletim de ocorrência, no qual relata violência sexual no interior da residência da vítima por parte do representado (tio de consideração) da vítima, fato ocorrido em 30/06/2023.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Passo a decidir.
A Constituição Federal, pelo § 8º, do art. 226, impôs ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, impondo a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
Sendo medida de natureza cautelar preparatória ou incidental – cível ou criminal – , fazem-se necessários os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, principalmente para concessão de medidas inaudita altera pars.
Cabe anotar que, em tais casos, a palavra da vítima, inexistindo qualquer outro elemento probatório elidindo o contrário, possui relevante valor probatório, sendo suficiente a respaldar ab initio a fumaça do bom direito.
Da análise das circunstâncias fáticas, verificam-se, em cognição sumária, presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido, isso porque pelas informações constantes na inicial e declarações prestadas pela vítima e sua representante perante a autoridade policial, há prova inequívoca da verossimilhança (fumus boni iuris) de que fora submetida a constrangimentos por parte do requerido, o que violou sua integridade psíquica e moral.
Desse modo, a intervenção do Poder Judiciário mostra-se necessária já neste momento inicial, sob pena de decorrerem danos outros de difícil reparação (periculum in mora), considerando ainda que a Lei, na qual está embasado este pedido, visa exatamente, a possibilidade de o julgador garantir à parte, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional.
Tem-se, assim, como razoável a imposição de medida protetiva, antes mesmo da oitiva da parte contrária, para assegurar a própria integridade da vítima.
Deve ser esclarecido, por fim, que esta medida se reveste de caráter provisório, tanto podendo ser revogada, se as circunstâncias assim o indicarem, quanto ser substituída, por exemplo, por uma eventual prisão preventiva, se as medidas não se revelarem suficientes ou não forem devidamente cumpridas.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido, sem a ouvida do requerido, com arrimo no art. 19, §1º, da Lei n. 11.340/2006, aplicando ao ofensor Roque Felipe Bomfim da Franca, as seguintes medidas, previstas no art. 22, inc. III, alíneas a, b e c, da referida lei:
a) manutenção de uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da ofendida;
b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail, por meio de redes sociais, notadamente Facebook e Instagram, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, principalmente sua residência e ambiente escolar.
Requisite-se, se necessário, auxílio de força policial para garantir a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência de acordo com o comando do art. 22, § 3°, da Lei n. 11.340/2006.
Visando as garantias legais de ambas as partes, estas MEDIDAS PROTETIVAS são válidas enquanto perdurar a situação de perigo.
Cientifique-se que deverá a vítima, por meio da sua representante legal, noticiar ao juízo a necessidade de prorrogação da medida. Não o fazendo, a mesma será extinta por reconhecida falta de interesse.
Em face da urgência e como economia processual, serve a presente decisão como mandado, para intimação do requerido na forma da lei, advertindo-o expressamente de que o descumprimento das medidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20 da Lei Maria da Penha.
Dê-se ciência da concessão da medida ao Ministério Público, à Autoridade Policial e à ofendida na pessoa da sua genitora, servindo a cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO.
Promovidas as intimações, inclusive a do requerido, e inexistindo requerimentos pendentes de apreciação, certifique-se e, depois, arquivem-se, associando os autos ao respectivo Inquérito Policial.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
0000032-87.2020.8.05.0228 Petição Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Requerido: Sd/pm Benilton Leão De Andrade Júnior
Requerente: Sd/pm Paulo Victor Rolim Miranda
Requerente: Sd/pm Shalom Vilanova Guache Ribeiro
Terceiro Interessado: Manoel Gonzaga Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santo Amaro

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 0000032-87.2020.8.05.0228
Vistos, etc.
Instaurou-se o presente inquérito policial, com o objetivo de apurar as circunstâncias da morte do civil MANOEL GONZAGA DOS SANTOS, cuja autoria foi atribuída aos Policiais Militares PAULO VICTOR ROLIM MIRANDA, SHALOM VILANOVA GUACHE RIBEIRO e BENILTON LEÃO DE ANDRADE JÚNIOR, todos atuando em serviço de natureza policial militar e que, em troca de tiros com o indigitado civil, terminaram por alvejá-lo e levá-lo a óbito, fato ocorrido no dia 17 de janeiro de 2020, nesta cidade de Santo Amaro/BA.
Encerradas as investigações e enviados os autos ao dominus litis, opinou pelo arquivamento, ante o entendimento de que os milicianos atuaram em legítima defesa, a fim de fazer cessar agressão atual e iminente.
Vieram-me conclusos.
É o que basta por relatório.
Passo a decidir.
O Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito, por estar caracterizada legítima defesa, conforme os preceitos do artigo 25 do Código Penal Brasileiro que diz, age “em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.
No caso em lume, os elementos que caracterizam a legítima defesa ficaram comprovados, pois, conforme os depoimentos colhidos sob o ID. 88286549, associados às provas técnicas produzidas, demonstram que o indivíduo passou a efetuar disparos de arma de fogo contra a guarnição, levando os indiciados a revidarem, vindo a alvejar letalmente a vítima.
Deve ser destacado que na posse da vítima foram apreendidos 01 (um) revólver, 05 (cinco) cartuchos intactos, 03 (três) cartuchos picotados e 03 (três) estojos.
Assim, entendo que houve agressão injusta por parte da vítima e que os policiais usaram do único meio que dispunham para repelir a agressão sofrida, não havendo excesso, pois os disparos foram efetuados com a intenção de se defender.
Nestes termos, sendo certo que o requerimento do Ministério Público está em consonância com os elementos apurados nos autos, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.
P.R.I.j
Após as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000821-08.2024.8.05.0228 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Kollucha Santos Vasconcelos
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL

DECISÃO

Processo n. 8000821-08.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Cuida-se, nesta oportunidade, de analisar se ainda subsistem as razões para a manutenção da prisão preventiva do acusado DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS, a teor do art. 5°, LXVI, da CF/1988 e do art. 316, parágrafo único, do CPP.
A Lei n. 13.964/2019 – que ficou conhecida como Pacote Anticrime – incluiu o parágrafo único no art. 316 do CPP com a seguinte redação: “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.
Inicialmente, reputo relevante tecer breves comentários acerca dessa nova previsão normativa.
A prisão preventiva constitui medida cautelar criminal, cujo fundamento de validade deve constar da estrita enumeração legal do art. 312 do CPP.
Portanto, ela só poderá ser decretada “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”.
Atendida essa exigência legal – e estando presentes o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e as condições da admissibilidade (hipóteses previstas no art. 313 do CPP) – a prisão preventiva se sustenta por seus próprios fundamentos.
É dizer, em primeiro lugar, que, ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não comporta prazo pré-estabelecido, mesmo no atual regramento legal. O transcurso do período de 90 dias não estabelece sequer presunção de desnecessidade da prisão, mas impõe tão somente a reavaliação da sua manutenção. Trata-se de medida salutar encontrada pelo legislador para evitar que presos provisórios permaneçam em estabelecimentos penais de maneira indefinida, eventualmente “esquecidos” pelo sistema de justiça criminal.
Em segundo lugar, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. A própria inexistência de fatos

novos é bom indicativo de que a medida drástica tem se revelado exitosa. Por isso, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, não haveria mais cautelaridade ou contemporaneidade do decreto prisional.
Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27 de maio de 2020, no HC n. 184.424/DF:
Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei – garantia da ordem pública ou da ordem econômica, resguardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal –, sendo, prima facie, adequada ao alcance de algum desses desideratos, é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal. Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade do caso ou das especifidades do rito processual a ser observado nas fases da persecutio criminis, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação. Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões. Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, caput, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. A contrario sensu, para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária. Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empregue nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica per relationem, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia. (grifo acrescido)
Assentados esses vetores interpretativos da nova previsão normativa do Pacote Anticrime, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, delineando o panorama processual atual.
Na presente Ação Penal apura-se a prática do crime de homicídio, supostamente praticado pelo denunciado, encontrando-se o feito aguardando realização de audiência de instrução.
Com intuito de afastar, desde logo, eventual alegação de excesso de prazo, é importante destacar que no tempo transcorrido desde a efetivação da prisão até a presente data, não houve ato de desídia deste juízo na condução do processo. Ao contrário. O juízo vem diligenciando todos os atos processuais necessários de forma ágil e atenta, dentro de prazos razoáveis, considerando as particularidades da ação penal e as limitações desta Comarca, que conta com número reduzido de servidores.
Destarte, porque ausente sobrestamento indevido da marcha processual e desídia do Juízo na condução do processo, inexiste constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa.
Além disso, permanecem incólumes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do custodiado, notadamente pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado conseguiu fugir do Batalhão da Policia Militar Coordenadoria de Custódia Provisória (CCP), em Lauro de Freitas em 27/03/2024, oportunidade em que encontrava-se custodiado em virtude da Operação Salobro, conduzida pela FORCE/COGER/SSP-BA.
Desse modo, entendo que a prisão preventiva mostra-se como a única medida necessária e adequada para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.
Percebo, então, que não houve alteração sensível do quadro fático-jurídico entre a o momento da decretação da prisão e a data de hoje, que possa ser considerada apta a gerar qualquer alteração na manutenção da prisão preventiva.
Ante o exposto, procedo à revisão determinada pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, entendendo, no presente momento, pela manutenção da prisão preventiva de DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS.
Na forma do ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019, determino a expedição de ofício ao SEAP para que diga sobre a possibilidade de agendamento para a realização da audiência de instrução no dia 06/08/2024, às 09h00min, com duração estimada de 3:00 horas e, caso não seja possível tal data, que indique outro dia, preferencialmente, na mesma semana ou na semana seguinte.
Promova a habilitação do novo defensor do denunciado nos autos, conforme substabelecimento de ID. 450256802.
Cumpra-se com urgência.
Após resposta, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000155-95.2014.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Albino Da Conceição Morais
Reu: Djailton De Jesus Goncalves
Terceiro Interessado: Juan Jose Diez Garcia
Terceiro Interessado: Jailson Alves Sales Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0000155-95.2014.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia propôs a presente ação penal contra ALBINO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MORAES e DJAILTON DE JESUS GONÇALVES, qualificados nos autos, atribuindo ao primeiro a prática dos delitos capitulados nos art. 171, caput, do Código Penal, c/c art. 71 e art. 171, 2º, VI, c/c art. 71, do Código Penal, com referência aos artigos 29 e 69, do Código Penal, e ao segundo, a prática do delito capitulado no artigo 171, §2º, VI, c/c art. 71, com referência ao art. 29 do Código Penal.
O feito teve seu curso regular, até que veio aos autos a certidão de óbito do acusado DJAILTON DE JESUS GONÇALVES (ID. 399236534).
Observando-se o disposto no art. 107, I, do Código Penal, tem-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade do agente, antes que a máquina estatal entregasse a prestação jurisdicional completa.
Do exposto, por não haver alternativa ao presente feito, de ofício (art. 61 do CPP), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado DJAILTON DE JESUS GONÇALVES, em virtude do seu falecimento, conforme disposto no art. 107, I, do Código Penal.
Em relação ao corréu ALBINO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MORAES, cite-se nos novos endereços informados pelo Ministério Público ao ID. 445543727.
P.R.I.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0001622-75.2015.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Rodrigo Martins Rodrigues
Terceiro Interessado: Ingrid Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Ilana Ribeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Jenifer Andressa Santos Batista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0001622-75.2015.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de RODRIGO MARTINS RODRIGUES, qualificado nos autos, imputando-lhe os crimes tipificados nos art. 303, art. 304 e art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro.
A denúncia foi recebida em 03/08/2017 (ID. 89026228).
Vieram-me conclusos.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
Necessário é verificar acerca da ocorrência de prescrição dos crimes que foram imputados aos acusados, nos termos definidos pelo art. 109 do CP.
Ora, prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado. Tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime, é como se ele nunca tivesse existido. Não há mais interesse da punibilidade tendo em vista que o infrator no espaço de tempo já se encontra reabilitado a vida social.
Nos artigos 109, 111 e 117, do Código Penal, estão estabelecidos os prazos de prescrição antes da sentença transitar em julgado, a partir de quando começam ser contados e quais as causas de sua interrupção.
A prescrição, como sabido, deve ser examinada em dois momentos distintos. Enquanto não houver sentença, conta-se o prazo prescricional considerando-se a pena cominada, em seu máximo, fazendo relação com os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 109, do Código Penal, sem esquecer as causas interruptivas do dito prazo prescricional.
Depois da sentença, transitada em julgado, o regulador da prescrição será a pena imposta, que considerará os mesmos prazos e as mesmas causas interruptivas.
No caso em questão, o prazo foi interrompido e voltou a correr com o recebimento da denúncia (ID. 89026228), em 03/08/2017, de acordo com o art. 117, I, do CP.
A exordial acusatória imputa ao acusado a prática dos delitos tipificados nos art. 303, art. 304 e art. 309, do CTB.
Com efeito, em relação ao crime previsto no art. 303 do CTB, onde a pena máxima é de 02 (dois) anos, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, inciso V, do CP.

Quanto aos crimes previstos nos art. 304 e 309 do CTB, onde a pena máxima é de 01 (um) ano, o prazo prescricional também é de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, inciso V, do CP.
Considerando, então, o decurso de quase 07 (sete) anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha se chegado à sentença de mérito, impositivo o reconhecimento da prescrição em favor das denunciadas, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RODRIGO MARTINS RODRIGUES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, V, ambos do CP.
Sem custas.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0001143-82.2015.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Testemunha: Francisco Jose Pereira Ribeiro
Reu: Cesar Antonio Morais
Terceiro Interessado: Edson Dos Santos
Terceiro Interessado: Odelandio Dos Santos
Terceiro Interessado: Cristiano Fernando Macedo
Terceiro Interessado: Adriane De Lima Soares De Carvalho
Terceiro Interessado: Narcisa Conceição Silva Neta
Terceiro Interessado: Janice De Souza Brandão
Terceiro Interessado: Jose Antonio Lima Santos Reina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0001143-82.2015.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de CESAR ANTONIO MORAIS, qualificado nos autos, imputando-lhe os crimes tipificados nos art. 282 e art. 299, do Código Penal Brasileiro.
A denúncia foi recebida em 08/08/2015 (ID. 174433770, fls. 6/7).
Instado a se manifestar, quanto ao crime previsto no art. 282, do CP, o representante do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, conforme dispõe o inciso IV do art. 107 do Código Penal, bem ainda por falta de interesse de agir, em relação ao crime previsto no art. 299 do CP, com fulcro no artigo 395, II, do CPP.
Vieram-me conclusos.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
Necessário é verificar acerca da ocorrência de prescrição do crime previsto no art. 282 do Código Penal, nos termos definidos pelo art. 109 do CP.
Ora, prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado. Tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime, é como se ele nunca tivesse existido. Não há mais interesse da punibilidade tendo em vista que o infrator no espaço de tempo já se encontra reabilitado a vida social.
Nos artigos 109, 111 e 117, do Código Penal, estão estabelecidos os prazos de prescrição antes da sentença transitar em julgado, a partir de quando começam ser contados e quais as causas de sua interrupção.
A prescrição, como sabido, deve ser examinada em dois momentos distintos. Enquanto não houver sentença, conta-se o prazo prescricional considerando-se a pena cominada, em seu máximo, fazendo relação com os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 109, do Código Penal, sem esquecer as causas interruptivas do dito prazo prescricional.
Depois da sentença, transitada em julgado, o regulador da prescrição será a pena imposta, que considerará os mesmos prazos e as mesmas causas interruptivas.
No caso em questão, o prazo foi interrompido e voltou a correr com o recebimento da denúncia (ID. 174433770, fls. 6/7), em 08/08/2015, de acordo com o art. 117, I, do CP.
A exordial acusatória imputa ao acusado a prática dos delitos tipificados nos art. 282 e art. 299, do CP.
Com efeito, em relação ao crime previsto no art. 282 do CP, onde a pena máxima é de 02 (dois) anos, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, inciso V, do CP.

Considerando, então, o decurso de quase de 09 (nove) anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha se chegado à sentença de mérito, impositivo o reconhecimento da prescrição em favor do denunciado, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Já em relação ao crime previsto no art. 299, do CP, entendo ser o caso de extinção do feito sem exame do mérito, em decorrência da constatação da perda de uma das condições de admissibilidade processual, qual seja, o interesse processual.
Observa-se que a imputação que é dirigida ao acusado é aquela prevista no art. 299, do CP. Levando-se em consideração que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, conclui-se que a pena que viesse a ser imposta em caso de condenação redundaria no mínimo legal.
Não se observa a incidência, a priori, de circunstância agravante, de modo que a pena permaneceria no patamar da pena mínima prevista abstratamente, ou seja, 01 (um) ano. Por fim, também se observa que não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena.
Com efeito, a pena máxima aplicada ao caso seria de 01 (um) ano, a qual corresponde ao lapso prescricional de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, inciso IV, do CP. Ressalte-se que, qualquer pena aplicada até 04 (quatro) anos seria alcançada pela prescrição.
Conclui-se, portanto, que operou-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo em vista que o tempo transcorrido do recebimento da denúncia até a presente data é de quase 09 (nove) anos. Se assim é, observa-se que não faz o menor sentido prosseguir na marcha processual, até mesmo emitindo édito condenatório, quando se sabe que a prescrição com o trânsito em julgado pela acusação contar-se-á pela pena concretamente aplicada, de modo que haveria a incidência da prescrição retroativa, a culminar no reconhecimento tardio de que o gastou-se muita energia estatal para que o processo sequer tivesse uma sanção penal aplicada.
Pelo que consta nos autos, já se passaram quase de 09 (nove) anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha se chegado à sentença de mérito, caracterizando assim a prescrição para o réu, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Deste modo, é de se reconhecer a perda superveniente de interesse processual pelo órgão acusatório, a culminar na extinção do feito sem exame do mérito, aplicando-se analogicamente o art. 485, VI do NCPC, através da autorização constante do art. 3º do CPP.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e em relação ao crime previsto no art. 282 do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, V, ambos do CP e EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, em relação ao delito tipificado no art. 299 do CP, na forma do art. 485, VI do NCPC, em decorrência da perda superveniente do interesse processual do Estado-acusação, na forma da fundamentação supra.
Sem custas.
Não havendo recurso arquivem-se o feito definitivamente.
Após oficie-se o Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública, a fim de sejam retirados registros relacionados aos fatos indicados no processo em desfavor do Acusado, sob a prevalência do princípio da presunção da inocência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000990-44.2018.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Maria De Fatima Gonçalves De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Pereira Da Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0000990-44.2018.8.05.0228
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE JESUS, atribuindo ao mesmo a suposta prática de conduta descrita no art. 171, caput, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 21 de agosto de 2018 (ID. 88443155), interrompendo o marco prescricional.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, conforme dispõe o inciso IV do art. 107 do Código Penal, bem ainda por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 395, II, do CPP (ID. 443594234).
É o que se relata.
Fundamento e decido.
Entendo ser o caso de extinção do feito sem exame do mérito, em decorrência da constatação da perda de uma das condições de admissibilidade processual, qual seja, o interesse processual.

Observa-se que a imputação que é dirigida ao acusado é aquela prevista no art. 171, caput, do Código Penal. Levando-se em consideração que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, conclui-se que a pena que viesse a ser imposta em caso de condenação redundaria no mínimo legal.
Não se observa a incidência, a priori, de circunstância agravante, de modo que a pena permaneceria no patamar da pena mínima prevista abstratamente, ou seja, 01 (um) ano.
Por fim, também se observa que não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena.
Com efeito, a pena máxima aplicada ao caso seria de 01 (um) ano, a qual corresponde ao lapso prescricional de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, inciso IV, do CP. Ressalte-se que, qualquer pena aplicada até 02 (dois) anos seria alcançada pela prescrição.
Conclui-se, portanto, que operou-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo em vista que o tempo transcorrido do recebimento da denúncia até a presente data é de quase 06 (seis) anos. Se assim é, observa-se que não faz o menor sentido prosseguir na marcha processual, até mesmo emitindo édito condenatório, quando se sabe que a prescrição com o trânsito em julgado pela acusação contar-se-á pela pena concretamente aplicada, de modo que haveria a incidência da prescrição retroativa, a culminar no reconhecimento tardio de que o gastou-se muita energia estatal para que o processo sequer tivesse uma sanção penal aplicada.
Pelo que consta nos autos já se passaram quase de 06 (seis) anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha se chegado à sentença de mérito, caracterizando assim a prescrição para o réu, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Deste modo, é de se reconhecer a perda superveniente de interesse processual pelo órgão acusatório, a culminar na extinção do feito sem exame do mérito, aplicando-se analogicamente o art. 485, VI do NCPC, através da autorização constante do art. 3º do CPP.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI do NCPC, em decorrência da perda superveniente do interesse processual do Estado-acusação, na forma da fundamentação supra.
Sem custas.
Não havendo recurso arquivem-se o feito definitivamente.
Após oficie-se o Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública, a fim de sejam retirados registros relacionados aos fatos indicados no processo em desfavor do Acusado, sob a prevalência do princípio da presunção da inocência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0000590-06.2013.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Paulo Sergio De Santana Boa Morte
Advogado: Itagildo Flamarion Nery De Mesquita (OAB:BA8014)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Geiza Gabriela Vasconcellos Dos Santos
Testemunha: Edmilson Ferreira Rocha
Testemunha: Alvaro Monteiro Bezerra

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

---

SENTENÇA

---

Processo n. 0000590-06.2013.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de PAULO SERGIO DE SANTANA BOA MORTE, qualificado nos autos, imputando-lhe os crimes tipificados nos art. 129, caput, art.140 e art. 147, todos do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 12/02/2014 (ID. 88313662).
Vieram-me conclusos.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
Necessário é verificar acerca da ocorrência de prescrição dos crimes que foram imputados ao acusado, nos termos definidos pelo art. 109 do CP.
Ora, prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado. Tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime, é como se ele nunca tivesse existido. Não há mais interesse da punibilidade tendo em vista que o infrator no espaço de tempo já se encontra reabilitado a vida social.
Nos artigos 109, 111 e 117, do Código Penal, estão estabelecidos os prazos de prescrição antes da sentença transitar em julgado, a partir de quando começam ser contados e quais as causas de sua interrupção.

A prescrição, como sabido, deve ser examinada em dois momentos distintos. Enquanto não houver sentença, conta-se o prazo prescricional considerando-se a pena cominada, em seu máximo, fazendo relação com os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 109, do Código Penal, sem esquecer as causas interruptivas do dito prazo prescricional.
Depois da sentença, transitada em julgado, o regulador da prescrição será a pena imposta, que considerará os mesmos prazos e as mesmas causas interruptivas.
No caso em questão, o prazo foi interrompido e voltou a correr com o recebimento da denúncia (ID. 88313662), em 12/02/2014, de acordo com o art. 117, I, do CP.
A exordial acusatória imputa ao acusado a prática dos delitos tipificados nos art. 129, caput, art.140 e art. 147, do CP.
Com efeito, em relação ao crime lesão corporal (art. 129, caput, do CP), onde a pena máxima é de 01 (um) ano, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, inciso V, do CP.
Quanto aos crimes de injúria (art. 140 do CP) e de ameaça (art. 147 do CP), onde a pena máxima é de 06 (seis) meses, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme o art. 109, inciso VI, do CP.
Considerando, então, o decurso de mais de 10 (dez) anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha se chegado à sentença de mérito, impositivo o reconhecimento da prescrição em favor das denunciadas, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO SERGIO DE SANTANA BOA MORTE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, V e VI, ambos do CP.
Sem custas.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001715-81.2024.8.05.0228 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Autoridade: Dt Saubara
Requerido: Deivid Ribeiro Da Paixao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8001715-81.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência, formulado por REGINALDO FERREIRA SILVA SANTOS, em desfavor de seu companheiro DAVID RIBEIRO DA PAIXÃO, ambos qualificados nos autos.
O pedido foi noticiado pela própria requerente, após registrar boletim de ocorrência, no qual relata ameaças de morte por parte de seu companheiro, desde que decidiu findar a relação amorosa, algo não aceito pelo representado. Acrescenta, ainda, que sofreu agressões físicas e psicológicas promovidas pelo representado.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Passo a decidir.
A Constituição Federal, pelo § 8º, do art. 226, impôs ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, impondo a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
Por sua vez, a Lei n. 11.340/2006, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, concretizando mandamento constitucional, prevê:
Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
Sendo medida de natureza cautelar preparatória ou incidental – cível ou criminal – , fazem-se necessários os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, principalmente para concessão de medidas inaudita altera pars.
Cabe anotar que, em tais casos, a palavra da vítima, inexistindo qualquer outro elemento probatório elidindo o contrário, possui relevante valor probatório, sendo suficiente a respaldar ab initio a fumaça do bom direito.
Da análise das circunstâncias fáticas, verificam-se, em cognição sumária, presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido, isso porque pelas informações constantes na inicial e declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial, há

prova inequívoca da verossimilhança (fumus boni iuris) de que fora submetida a constrangimentos por parte do requerido, o que violou sua integridade psíquica e moral.
Desse modo, a intervenção do Poder Judiciário mostra-se necessária já neste momento inicial, sob pena de decorrerem danos outros de difícil reparação (periculum in mora), considerando ainda que a Lei, na qual está embasado este pedido, visa exatamente, a possibilidade de o julgador garantir à parte, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional.
Tem-se, assim, como razoável a imposição de medida protetiva, antes mesmo da oitiva da parte contrária e de prévia manifestação do Ministério Público, para assegurar a própria integridade da requerente.
Deve ser esclarecido, por fim, que esta medida se reveste de caráter provisório, tanto podendo ser revogada, se as circunstâncias assim o indicarem, quanto ser substituída, por exemplo, por uma eventual prisão preventiva, se as medidas não se revelarem suficientes ou não forem devidamente cumpridas.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido, sem a ouvida do requerido, com arrimo no art. 19, §1º, da Lei n. 11.340/2006, aplicando ao ofensor DAVID RIBEIRO DA PAIXÃO, as seguintes medidas, previstas no art. 22, inc. III, alíneas a, b e c, da referida lei:
a) manutenção de uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da ofendida;
b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail, por meio de redes sociais, notadamente Facebook e Instagram, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, principalmente sua residência e local de trabalho.
Requisite-se, se necessário, auxílio de força policial para garantir a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência de acordo com o comando do art. 22, § 3°, da Lei n. 11.340/2006.
Visando as garantias legais de ambas as partes, estas MEDIDAS PROTETIVAS são válidas enquanto perdurar a situação de perigo.
Cientifique-se que deverá a vítima noticiar ao juízo a necessidade de prorrogação da medida. Não o fazendo, a mesma será extinta por reconhecida falta de interesse.
Em face da urgência e como economia processual, serve a presente decisão como mandado, para intimação do requerido na forma da lei, advertindo-o expressamente de que o descumprimento das medidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20 da Lei Maria da Penha.
Dê-se ciência da concessão da medida ao Ministério Público, à Autoridade Policial e à ofendida, servindo a cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO.
Expedientes necessários e urgentes, observando-se a Resolução n. 346, de 08 de outubro de 2020, do CNJ, a qual determina a imediata distribuição do mandado ao oficial de justiça e que seja cumprido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Promovidas as intimações, inclusive a do requerido, e inexistindo requerimentos pendentes de apreciação, certifique-se e, depois, arquivem-se, associando os autos ao respectivo Inquérito Policial.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001714-96.2024.8.05.0228 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Autoridade: Dt Saubara
Requerido: Reginaldo Ferreira Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Mariane Santos De Jesus

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8001714-96.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência, formulado por Mariane Santos de Jesus, em desfavor de seu companheiro REGINALDO FERREIRA SILVA SANTOS, ambos qualificados nos autos.
O pedido foi noticiado pela própria requerente, após registrar boletim de ocorrência, no qual relata ameaças de morte por parte de seu companheiro, desde que decidiu findar a relação amorosa, algo não aceito pelo representado. Acrescenta, ainda, que sofreu agressões verbais e psicológicas promovidas pelo representado.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Passo a decidir.
A Constituição Federal, pelo § 8º, do art. 226, impôs ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, impondo a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
Por sua vez, a Lei n. 11.340/2006, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, concretizando mandamento constitucional, prevê:
Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
Sendo medida de natureza cautelar preparatória ou incidental – cível ou criminal – , fazem-se necessários os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, principalmente para concessão de medidas inaudita altera pars.
Cabe anotar que, em tais casos, a palavra da vítima, inexistindo qualquer outro elemento probatório elidindo o contrário, possui relevante valor probatório, sendo suficiente a respaldar ab initio a fumaça do bom direito.
Da análise das circunstâncias fáticas, verificam-se, em cognição sumária, presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido, isso porque pelas informações constantes na inicial e declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial, há prova inequívoca da verossimilhança (fumus boni iuris) de que fora submetida a constrangimentos por parte do requerido, o que violou sua integridade psíquica e moral.
Desse modo, a intervenção do Poder Judiciário mostra-se necessária já neste momento inicial, sob pena de decorrerem danos outros de difícil reparação (periculum in mora), considerando ainda que a Lei, na qual está embasado este pedido, visa exatamente, a possibilidade de o julgador garantir à parte, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional.
Tem-se, assim, como razoável a imposição de medida protetiva, antes mesmo da oitiva da parte contrária e de prévia manifestação do Ministério Público, para assegurar a própria integridade da requerente.
Deve ser esclarecido, por fim, que esta medida se reveste de caráter provisório, tanto podendo ser revogada, se as circunstâncias assim o indicarem, quanto ser substituída, por exemplo, por uma eventual prisão preventiva, se as medidas não se revelarem suficientes ou não forem devidamente cumpridas.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido, sem a ouvida do requerido, com arrimo no art. 19, §1º, da Lei n. 11.340/2006, aplicando ao ofensor REGINALDO FERREIRA SILVA SANTOS, as seguintes medidas, previstas no art. 22, inc. III, alíneas a, b e c, da referida lei:
a) manutenção de uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da ofendida;
b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail, por meio de redes sociais, notadamente Facebook e Instagram, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, principalmente sua residência e local de trabalho.
Requisite-se, se necessário, auxílio de força policial para garantir a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência de acordo com o comando do art. 22, § 3°, da Lei n. 11.340/2006.
Visando as garantias legais de ambas as partes, estas MEDIDAS PROTETIVAS são válidas enquanto perdurar a situação de perigo.
Cientifique-se que deverá a vítima noticiar ao juízo a necessidade de prorrogação da medida. Não o fazendo, a mesma será extinta por reconhecida falta de interesse.
Em face da urgência e como economia processual, serve a presente decisão como mandado, para intimação do requerido na forma da lei, advertindo-o expressamente de que o descumprimento das medidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20 da Lei Maria da Penha.
Dê-se ciência da concessão da medida ao Ministério Público, à Autoridade Policial e à ofendida, servindo a cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO.
Expedientes necessários e urgentes, observando-se a Resolução n. 346, de 08 de outubro de 2020, do CNJ, a qual determina a imediata distribuição do mandado ao oficial de justiça e que seja cumprido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Promovidas as intimações, inclusive a do requerido, e inexistindo requerimentos pendentes de apreciação, certifique-se e, depois, arquivem-se, associando os autos ao respectivo Inquérito Policial.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

## SANTO ESTÊVÃO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001457-75.2018.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Exequente: Joelma Nogueira Dias
Advogado: Uallen Barbosa E Barbosa (OAB:BA52888)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001457-75.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: JOELMA NOGUEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: UALLEN BARBOSA E BARBOSA - BA52888

EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

[]
§
SENTENÇA
§ Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor do patrono da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, referente aos honorários de sucumbência acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000046-89.2021.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Gilvan Da Silva De Santana
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Carlos Roberto Marinho Cruz
Requerido: Gildasio Moreira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000046-89.2021.8.05.0230
REQUERENTE: GILVAN DA SILVA DE SANTANA

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO MARINHO CRUZ, GILDASIO MOREIRA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, para fins de cumprimento do despacho no id. 414287329, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe endereço atualizado do réu GILDÁSIO MOREIRA SANTANA, até mesmo número de whatsapp.

Santo Estevão-Ba, 3 de julho de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000541-31.2024.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451584853
Processo N° : 8000541-31.2024.8.05.0230
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408255567900000435667933

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000839-57.2023.8.05.0230 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Milena Souza Silva
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerido: Lo Ami Queiroz Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8000839-57.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MILENA SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES - BA38627

REQUERIDO: LO AMI QUEIROZ ARAUJO

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004130-02.2022.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451490103
Processo N° : 8004130-02.2022.8.05.0230
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GABRIELA FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA60281), MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA33666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408451437400000435589550

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001280-04.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Mauro Sergio Coelho Da Silva Oliveira
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)
Autor: Tatiane Couto Dos Santos
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)
Reu: Bela Vista Compra, Venda E Aluguel De Imoveis Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001280-04.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MAURO SERGIO COELHO DA SILVA OLIVEIRA, TATIANE COUTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARRIDO FRANK - BA60861
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARRIDO FRANK - BA60861

REU: BELA VISTA COMPRA, VENDA E ALUGUEL DE IMOVEIS LTDA

[]

PROCESSO Nº 8001280-04.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000850-23.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Silvio De Sena Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000850-23.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: SILVIO DE SENA SOUZA

[]
§

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de SILVIO DE SENA SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000877-40.2021.8.05.0230 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: T. S. D. A. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8000877-40.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: T. S. D. A. B.

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004137-91.2022.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Cleomara De Oliveira Gomes
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004137-91.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CLEOMARA DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO - ES19462

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 13/08/2024 (13 de agosto de 2024), terça-feira, às 13:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
06) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC. Ressalto que, em sendo as testemunhas arroladas pela Defensória Pública ou pelo Ministério Público, a intimação deverá se dar pela via judicial (art. 455, §4º, IV, do CPC).
07) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000101-40.2021.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Alaide Gomes De Araujo
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Requerente: Judite Gomes De Araujo
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Requerente: Esteva Gomes De Araujo
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Requerente: Maria De Araujo Cardoso
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Inventariado: Maria De Lourdes Fernandes Araujo
Terceiro Interessado: Elaine Pereira De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000101-40.2021.8.05.0230
REQUERENTE: ALAIDE GOMES DE ARAUJO, JUDITE GOMES DE ARAUJO, ESTEVA GOMES DE ARAUJO, MARIA DE ARAUJO CARDOSO

INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES FERNANDES ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte Autora/Exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, cumprindo, no mesmo prazo, os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo.

Santo Estevão-Ba, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001259-28.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Luciane Monteiro De Araujo (OAB:BA46099)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451411610
Processo N° : 8001259-28.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANE MONTEIRO DE ARAUJO (OAB:BA46099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316450886100000435513993

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000601-19.2015.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Elisangela De Souza Lopes
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Reu: Municipio De Antonio Cardoso
Advogado: Sergio Costa Pimentel (OAB:BA14658)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000601-19.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REU: MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) REU: SERGIO COSTA PIMENTEL - BA14658

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida no ID. 13222515 ajuizada por NELSON MACHADO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARDOSO.
Cálculos apresentados ID. 48471329.
Instado a se manifestar, o Demandando quedou-se inerte, deixando de impugnar os cálculos (ID. 52080357).
Determinou-se expedição de RPV correlato aos honorários sucumbenciais ID. 52080357.

Determinou-se o Requerimento de Expedição de Precatório, para pagamento do montante líquido devido à parte autora (ID. 52330098).
Formulário de Requisição de Precatório (ID. 117535133).
Determinou-se a intimação do Executado para o pagamento do RPV, sob pena de sequestro de recursos por intermédio do SISBAJUD (ID. 94632984).
Manifestação do Executado (ID. 100434273).
Acordo colacionado nos autos referente aos honorários advocatícios da patrona da ação (ID. 134501219).
Advenho petição da Autora (ID. 448040429), informando que na ocasião da emissão do ofício precatório faltou acompanhar os seguintes documentos/informações: a) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos; b) certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso); c) de comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Vieram os autos conclusos.
É o que cabe relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, depreende-se que houve juntada da planilha de cálculo (ID.48471329), cujo valor não fora impugnado pelo Executado (ID. 52080357), razão pela qual considerou-se o valor apresentado, qual seja R$ 25.259,60 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), para emissão do ofício do precatório ID.117535133.
Nesta senda, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID. 117535133, no valor de R$25.259,60 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).
Acerca da comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, determino ao cartório sua certificação. Caso não tenha ocorrido as intimações devidas, procedam-se.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002442-05.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Tatiana Dos Santos Almeida
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002442-05.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS ALMEIDA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de TATIANA DOS SANTOS ALMEIDA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001122-17.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edinaldo Rodrigues Machado
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001122-17.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EDINALDO RODRIGUES MACHADO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de EDINALDO RODRIGUES MACHADO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001088-47.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonio Gilson Figueiredo De Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001088-47.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANTONIO GILSON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

[]
§

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ANTONIO GILSON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001580-68.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Timbira E Silva Advogados Associados
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001580-68.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: TIMBIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de TIMBIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001573-76.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Jeane De Oliveira Araujo
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001573-76.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JEANE DE OLIVEIRA ARAUJO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JEANE DE OLIVEIRA ARAUJO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001057-85.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Larisse Souza Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO
_____
Processo: 8001057-85.2023.8.05.0230 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, CICERO NOBRE CASTELLO - BA29136

RÉU: LARISSE SOUZA DA COSTA

[]
§
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003308-13.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ricardo Capinan Soares
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003308-13.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: RICARDO CAPINAN SOARES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de RICARDO CAPINAN SOARES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000189-10.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Fabiana Barbosa Da Conceicao Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO
_____
Processo: 8000189-10.2023.8.05.0230 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

REU: FABIANA BARBOSA DA CONCEICAO BARRETO

[]
§
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001548-92.2023.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 446431693
Processo N° : 8001548-92.2023.8.05.0230
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060608130127600000431022337

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001241-12.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Industria E Comercio De Absolventes Alivio Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001241-12.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ABSOLVENTES ALIVIO LTDA - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE ABSOLVENTES ALIVIO LTDA - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001673-31.2021.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 450972402
Processo N° : 8001673-31.2021.8.05.0230
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313505433700000435111841

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001711-43.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Optica Alcance Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001711-43.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: OPTICA ALCANCE LTDA - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de OPTICA ALCANCE LTDA - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da

jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003880-66.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Raimundo Dos Anjos Conceicao
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003880-66.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: RAIMUNDO DOS ANJOS CONCEICAO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de RAIMUNDO DOS ANJOS CONCEICAO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000019-48.2017.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451404219
Processo N° : 8000019-48.2017.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798), WESLWY MACHADO SILVA registrado(a) civilmente como WESLWY MACHADO SILVA (OAB:BA44493)
GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829), JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA (OAB:BA60589)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410175817500000435511911

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001651-36.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Germano Vale Do Amor Divino
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001651-36.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: GERMANO VALE DO AMOR DIVINO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de GERMANO VALE DO AMOR DIVINO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001750-69.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 450790643
Processo N° : 8001750-69.2023.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313490400400000434947744

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000583-17.2023.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Jorge Luis Soares De Santana
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Requerido: Erica Da Silva Barbosa
Advogado: Diego Pereira Da Silva (OAB:BA44484)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8000583-17.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JORGE LUIS SOARES DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLLINE DE SOUZA GOMES - BA36517

REQUERIDO: ERICA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO PEREIRA DA SILVA - BA44484

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
DESPACHO

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Após voltem os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000583-17.2023.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Jorge Luis Soares De Santana
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Requerido: Erica Da Silva Barbosa
Advogado: Diego Pereira Da Silva (OAB:BA44484)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8000583-17.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JORGE LUIS SOARES DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLLINE DE SOUZA GOMES - BA36517

REQUERIDO: ERICA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO PEREIRA DA SILVA - BA44484

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
DESPACHO

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Após voltem os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0005112-46.2008.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Carmerino José Dos Santos
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0005112-46.2008.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CARMERINO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE SACO TOTOLI - BA23422

REU: ESTADO DA BAHIA

[]
§

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000609-93.2015.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Nelson Machado Da Silva
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Reu: Municipio De Antonio Cardoso
Advogado: Sergio Costa Pimentel (OAB:BA14658)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000609-93.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NELSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REU: MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) REU: SERGIO COSTA PIMENTEL - BA14658

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida no ID. 13222457 ajuizada por NELSON MACHADO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARDOSO.
Cálculos apresentados ID. 48471354.
Instado a se manifestar, o Demandando quedou-se inerte, deixando de impugnar os cálculos (ID. 52079455).
Determinou-se expedição de RPV correlato aos honorários sucumbenciais ID. 52079455.
Determinou-se o Requerimento de Expedição de Precatório, para pagamento do montante líquido devido à parte autora (ID. 52326386).
Formulário de Requisição de Precatório (ID. 53004294).
Determinou-se a intimação do Executado para o pagamento do RPV, sob pena de sequestro de recursos por intermédio do SISBAJUD (ID. 94633004).
Executado quedou-se inerte (ID. 107105359).
Determinado SISBAJUD (ID. 107385356).
SISBAJUD realizado (ID. 123883814).
Acordo colacionado nos autos referente aos honorários advocatícios da patrona da ação (ID. 134504757).
Advenho petição do Autor (ID.125313039), informando que na ocasião da emissão do ofício precatório faltou acompanhar os seguintes documentos/informações: a) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos; b) certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso); c) de comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Vieram os autos conclusos.
É o que cabe relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, depreende-se que houve juntada da planilha de cálculo (ID. 48471354.), cujo valor não fora impugnado pelo Executado (Certidão ID.52079455), razão pela qual considerou-se o valor apresentado, qual seja R$ 22.538,84 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) para emissão do ofício do precatório ID. 53004294.
Nesta senda, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID. 48471354, no valor de R$ 22.538,84 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).
Acerca da comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, determino ao cartório sua certificação. Caso não tenha ocorrido as intimações devidas, procedam-se.
Com efeito, em relação aos valores bloqueados no ID. 123883814, diante do acordo juntado aos autos no que tange os honorários sucumbenciais (ID. 134504757), ao cartório, certifique se ainda consta o bloqueio. Em caso positivo, proceda-se o desbloqueio.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.C.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8004366-51.2022.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)

Advogado: Francisco Honorato De Moura Gomes Ferreira (OAB:BA38868)
Advogado: Gesael Passos Ferreira (OAB:BA27883)
Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451435427
Processo N° : 8004366-51.2022.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600)
MARCOS DE AZEVEDO ALMEIDA (OAB:BA70780), FRANCISCO HONORATO DE MOURA GOMES FERREIRA (OAB:BA38868), GESAEL PASSOS FERREIRA (OAB:BA27883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311184642600000435539015

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001264-84.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: Maria Da Solidade Sousa De Jesus
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Representante: Nivaldo Sena De Jesus
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Autor: F. S. D. J.
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001264-84.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: MARIA DA SOLIDADE SOUSA DE JESUS, NIVALDO SENA DE JESUS
AUTOR: F. S. D. J.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO

§
Vistos, etc.
Diante das informações prestadas pelo Demandado (ID.449332426;449332427), acerca da marcação da consulta pré-anestésica agendada para o dia 26/06/2024, intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o agendamento da cirurgia.
Outrossim, intime-se a parte autora para, querendo, se manifeste da documentação acostada (ID.448417738;448417739;449332426;449332427) no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003300-36.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Cidilene Sousa Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003300-36.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: CIDILENE SOUSA DOS SANTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de CIDILENE SOUSA DOS SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o

juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000366-47.2018.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Francisco Honorato De Moura Gomes Ferreira (OAB:BA38868)
Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000366-47.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: FELIPA RITA DE JESUS BELA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HONORATO DE MOURA GOMES FERREIRA - BA38868, MARCOS DE AZEVEDO ALMEIDA - BA70780

REQUERIDO: MANUEL PAIXAO GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMEY BASTOS DE SOUZA - BA38168

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000115-53.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000115-53.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: UILMA RIBEIRO SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REU: ADILSON OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido requerido (ID. 422414448), devendo o réu ser citado nos termos da decisão de ID. 354145918, via Whatsaap, restando infrutífera a intimação, proceda-se o envio de Carta Precatória para Comarca de Feira de Santana/BA no novo endereço.
02) Designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2024 (26/03/2024), às 15:20h, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir, informando-as de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
03) Façam todas as intimações necessárias.
04) Intime-se. Cumpra-se.
05) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
06) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

DESPACHO
8000107-76.2023.8.05.0230 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Elisa Reis
Terceiro Interessado: Municipio De Antonio Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: 8000107-76.2023.8.05.0230 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

[MARIA ELISA REIS - CPF: 875.392.415-00 (TERCEIRO INTERESSADO), MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos etc.
Cumpra-se com urgência o despacho sob ID 419406670.
Ademais, cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público para incluir o município de Antônio Cardoso como terceiro interessado, e sua respectiva intimação para apresentar manifestação.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000699-86.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, aí sendo deixei de INTIMAR MARCOS GUIMARÃES DA SILVA, em virtude do mesmo estar residindo em Alagoinhas, em endereço ignorado, conforme informação do seu genitor. O referido é verdade e dou fé. Santo Estevão – BA, 06 de maio de 2024.
Evandro Luiz Silva do Sacramento
Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003144-48.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Adonel Bispo Rosa
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003144-48.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ADONEL BISPO ROSA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ADONEL BISPO ROSA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da

jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001356-33.2021.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Helder Cabral Silva
Advogado: Matheus Silva Dias (OAB:BA69415)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Polliana Cerqueira De Souza Silva
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Reu: M. E. C. C.
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001356-33.2021.8.05.0230
AUTOR: HELDER CABRAL SILVA

REU: POLLIANA CERQUEIRA DE SOUZA SILVA, M. E. C. C.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, tendo em vista a mudança de patrono da parte autora, intime-se esta parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer memoriais escritos, conforme Despacho no ID 373922961.
Santo Estevão-Ba, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003374-90.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edvaldo Silva Serra
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003374-90.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EDVALDO SILVA SERRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de EDVALDO SILVA SERRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade

jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001052-34.2021.8.05.0230 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Fernando Carneiro De Oliveira (OAB:BA40991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) n. 8001052-34.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: DANIELE DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CARNEIRO DE OLIVEIRA - BA40991

[]
PROCESSO Nº 8001052-34.2021.8.05.0230
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000192-28.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão

Requerente: Maria Pereira Araujo
Advogado: Tairone Pereira Da Conceicao (OAB:BA80162)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000192-28.2024.8.05.0230
REQUERENTE: MARIA PEREIRA ARAUJO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 451628230.
Santo Estevão-Ba, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001644-44.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Valdineia Dos Santos Fonseca
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001644-44.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: VALDINEIA DOS SANTOS FONSECA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de VALDINEIA DOS SANTOS FONSECA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

SENTENÇA
8001649-66.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Eriomar De Santana Pereira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001649-66.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ERIOMAR DE SANTANA PEREIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ERIOMAR DE SANTANA PEREIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos

que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001660-95.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Vaneide Ferreira De Jesus Reis
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001660-95.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: VANEIDE FERREIRA DE JESUS REIS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de VANEIDE FERREIRA DE JESUS REIS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0001433-62.2013.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Adevaldo De Jesus Castro Oliveira
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerente: Vanda De Oliveira Lima
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Inventariado: Valmir Gomes De Oliveira
Requerente: Jandira Pereira Barros
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 0001433-62.2013.8.05.0230
REQUERENTE: ADEVALDO DE JESUS CASTRO OLIVEIRA, VANDA DE OLIVEIRA LIMA, JANDIRA PEREIRA BARROS

INVENTARIADO: VALMIR GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça, conforme ID 416461840.
Santo Estevão-Ba, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001925-63.2023.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Joao Carlos De Almeida
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Iraci Maria Estrela Mendes De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Joselita Neri Da Silva
Confrontante: Antonio Medeiros De Oliveira
Confrontante: Carlos Alberto De Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001925-63.2023.8.05.0230
AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste ao feito certidão de inteiro teor do registro do imóvel descrito na inicial, conforme determinado no despacho de ID 416134664.
Santo Estevão-Ba, 4 de julho de 2024

Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000325-12.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edimilson Santos Silva Filho
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000325-12.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EDIMILSON SANTOS SILVA FILHO

[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.
Do levantamento do impedimento declarado:
O Código de Processo Civil vigente prevê diversas hipóteses de impedimento do juiz, dentre elas a constante do inciso VIII do Art. 144, quando figurar como parte cliente do escritório de advocacia do seu cônjuge, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)
Esta Magistrada vinha se declarando impedida em todos os feitos que envolviam interesse do Município de Santo Estêvão, com fulcro na previsão legislativa citada, em razão de seu cônjuge prestar serviço de assessoria jurídica à Municipalidade.
Contudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.953, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a causa de impedimento referida, conforme ementa que ora transcrevo:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 144, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO JUIZ NATURAL. PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), que veda o juiz de exercer funções no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. 2. A presente ação direta de inconstitucionalidade não versa sobre a hipótese de impedimento de magistrado no processo em que estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (CPC, art. 144, III), tampouco sobre o caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição de cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mesmo que não intervenha diretamente no processo (CPC, art. 144, § 3º). 3. O inciso VIII do art. 144 do CPC delineia situação diversa: trata do impedimento do juiz no processo em que for parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório (CPC, art. 144, VIII grifo nosso). Portanto, esta ação direta tem por objeto a regra de impedimento do caso em que o cliente do escritório de advocacia do indivíduo que ostente a condição de parentesco ou vínculo conjugal prevista no inciso III do art. 144 estiver representado por advogado de outro escritório. 4. A regra descrita no inciso impugnado depende de informações trazidas por terceiros para a sua averiguação, o que nem sempre pode se coadunar com a realidade dos fatos, implicando consequências indesejadas para a efetividade da jurisdição. Dessa forma, o dispositivo impôs ao magistrado o dever de recusar-se a julgar, sem sequer fornecer os meios para que o julgador avalie a incidência da norma. Por isso, a causa de impedimento torna-se de inviável observância. 5. A norma não cumpre o requisito da adequação, eis que prevê uma situação que não alcança a finalidade da regra de impedimento, mas cria uma presunção absoluta, que pode gerar, inclusive, reflexos negativos e conflitantes com os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade, como possíveis hipóteses de forja de impedimento e de manipulação de quórum ou distribuição. 6. Para se alcançar a finalidade pretendida pelo comando legal atacado, a imparcialidade do julgador já é resguardada pela regra do art. 144, inciso III e § 3º. Essa, sim, é orientada pela ideia objetiva de impedir que o magistrado exerça suas funções em processos que atue, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou, ainda, qualquer outro membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros algum familiar do magistrado, mesmo que esse não intervenha diretamente no processo. 7. Ação direta de inconstitucionalidade

julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. (ADI 5953. Relator. Ministro Edson Fachin. Publicado em 18/10/2023)
Inexistindo modulação de efeitos, a declaração de inconstitucionalidade torna inexistente a disposição legal, em caráter ex nunc, motivo pelo qual deixou de existir a referida causa de impedimento.
Importa pontuar que o Município de Santo Estêvão, nestes autos, é representado pelo Procurador do Município, servidor que, apesar de apto à advocacia, não integra o mesmo escritório que o cônjuge desta Magistrada, ficando afastado, também, o impedimento previsto no §3º do Art. 144, do CPC.
Ante o exposto, em vista da inconstitucionalidade declarada do inciso VIII do Art. 144 do CPC, e não se enquadrando o presente caso em outras hipóteses (Art. 144, III e §3º, do CPC), levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito, deixando de me declarar impedida nas novas lides propostas.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo juiz substituto e todos os atos praticados até então.
Havendo causas subjacentes de impedimento, poderão ser invocadas por qualquer das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contadas da intimação desta decisão ou na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão (Art. 146 do CPC).
Do pedido de extinção pelo pagamento:
In continenti, passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação.
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública move em face da parte Executada acima indicada, nos termos da CDA, para recebimento de créditos tributários.
A parte Exequente noticiou nos autos o pagamento integral do débito.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento [...]”.
Assim, a execução comporta extinção, face ao pagamento realizado.
Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e extinto o crédito tributário cobrado nesta ação, com fulcro no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Em havendo, proceda-se ao levantamento e cancelamento de eventual penhora, descompromissando-se o depositário, baixando qualquer outra restrição oriunda deste feito em face da parte Executada.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000151-61.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Uallen Barbosa E Barbosa
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Reu: Nadilton Vaz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000151-61.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: UALLEN BARBOSA E BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

REU: NADILTON VAZ DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID. 448831539, redesigno audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2024 (29/08/2024), às 09:00h, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334,

§3º, CPC), se possuir, informando-as de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
Mantenho nos demais termos o Despacho de ID. 438947489.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000151-61.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Uallen Barbosa E Barbosa
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Reu: Nadilton Vaz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000151-61.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: UALLEN BARBOSA E BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

REU: NADILTON VAZ DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID. 448831539, redesigno audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2024 (29/08/2024), às 09:00h, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir, informando-as de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
Mantenho nos demais termos o Despacho de ID. 438947489.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000366-47.2018.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Francisco Honorato De Moura Gomes Ferreira (OAB:BA38868)
Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451442346
Processo N° : 8000366-47.2018.8.05.0230
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FRANCISCO HONORATO DE MOURA GOMES FERREIRA (OAB:BA38868), MARCOS DE AZEVEDO ALMEIDA (OAB:BA70780)
SIMEY BASTOS DE SOUZA (OAB:BA38168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410392159400000435542896

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000366-47.2018.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Francisco Honorato De Moura Gomes Ferreira (OAB:BA38868)
Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451442346
Processo N° : 8000366-47.2018.8.05.0230
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FRANCISCO HONORATO DE MOURA GOMES FERREIRA (OAB:BA38868), MARCOS DE AZEVEDO ALMEIDA (OAB:BA70780)
SIMEY BASTOS DE SOUZA (OAB:BA38168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410392159400000435542896

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000366-47.2018.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Francisco Honorato De Moura Gomes Ferreira (OAB:BA38868)
Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451442346
Processo N° : 8000366-47.2018.8.05.0230
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FRANCISCO HONORATO DE MOURA GOMES FERREIRA (OAB:BA38868), MARCOS DE AZEVEDO ALMEIDA (OAB:BA70780)
SIMEY BASTOS DE SOUZA (OAB:BA38168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410392159400000435542896

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000325-12.2020.8.05.0230 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edimilson Santos Silva Filho
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000325-12.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EDIMILSON SANTOS SILVA FILHO

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça ao executado.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001623-68.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ananias Sao Pedro Soares
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001623-68.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANANIAS SAO PEDRO SOARES

[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.
Do levantamento do impedimento declarado:
O Código de Processo Civil vigente prevê diversas hipóteses de impedimento do juiz, dentre elas a constante do inciso VIII do Art. 144, quando figurar como parte cliente do escritório de advocacia do seu cônjuge, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)
Esta Magistrada vinha se declarando impedida em todos os feitos que envolviam interesse do Município de Santo Estêvão, com fulcro na previsão legislativa citada, em razão de seu cônjuge prestar serviço de assessoria jurídica à Municipalidade.
Contudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.953, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a causa de impedimento referida, conforme ementa que ora transcrevo:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 144, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO JUIZ NATURAL. PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), que veda o juiz de exercer funções no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. 2. A presente ação direta de inconstitucionalidade não versa sobre a hipótese de impedimento de magistrado no processo em que estiver postulando, como defensor

público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (CPC, art. 144, III), tampouco sobre o caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição de cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mesmo que não intervenha diretamente no processo (CPC, art. 144, § 3º). 3. O inciso VIII do art. 144 do CPC delineia situação diversa: trata do impedimento do juiz no processo em que for parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório (CPC, art. 144, VIII grifo nosso). Portanto, esta ação direta tem por objeto a regra de impedimento do caso em que o cliente do escritório de advocacia do indivíduo que ostente a condição de parentesco ou vínculo conjugal prevista no inciso III do art. 144 estiver representado por advogado de outro escritório. 4. A regra descrita no inciso impugnado depende de informações trazidas por terceiros para a sua averiguação, o que nem sempre pode se coadunar com a realidade dos fatos, implicando consequências indesejadas para a efetividade da jurisdição. Dessa forma, o dispositivo impôs ao magistrado o dever de recusar-se a julgar, sem sequer fornecer os meios para que o julgador avalie a incidência da norma. Por isso, a causa de impedimento torna-se de inviável observância. 5. A norma não cumpre o requisito da adequação, eis que prevê uma situação que não alcança a finalidade da regra de impedimento, mas cria uma presunção absoluta, que pode gerar, inclusive, reflexos negativos e conflitantes com os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade, como possíveis hipóteses de forja de impedimento e de manipulação de quórum ou distribuição. 6. Para se alcançar a finalidade pretendida pelo comando legal atacado, a imparcialidade do julgador já é resguardada pela regra do art. 144, inciso III e § 3º. Essa, sim, é orientada pela ideia objetiva de impedir que o magistrado exerça suas funções em processos que atue, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou, ainda, qualquer outro membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros algum familiar do magistrado, mesmo que esse não intervenha diretamente no processo. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. (ADI 5953. Relator. Ministro Edson Fachin. Publicado em 18/10/2023)

Inexistindo modulação de efeitos, a declaração de inconstitucionalidade torna inexistente a disposição legal, em caráter ex nunc, motivo pelo qual deixou de existir a referida causa de impedimento.

Importa pontuar que o Município de Santo Estêvão, nestes autos, é representado pelo Procurador do Município, servidor que, apesar de apto à advocacia, não integra o mesmo escritório que o cônjuge desta Magistrada, ficando afastado, também, o impedimento previsto no §3º do Art. 144, do CPC.

Ante o exposto, em vista da inconstitucionalidade declarada do inciso VIII do Art. 144 do CPC, e não se enquadrando o presente caso em outras hipóteses (Art. 144, III e §3º, do CPC), levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito, deixando de me declarar impedida nas novas lides propostas.

Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo juiz substituto e todos os atos praticados até então.

Havendo causas subjacentes de impedimento, poderão ser invocadas por qualquer das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contadas da intimação desta decisão ou na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão (Art. 146 do CPC).

Do pedido de extinção pelo pagamento:

In continenti, passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação.

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública move em face da parte Executada acima indicada, nos termos da CDA, para recebimento de créditos tributários.

A parte Exequente noticiou nos autos o pagamento integral do débito.

Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento [...]”.

Assim, a execução comporta extinção, face ao pagamento realizado.

Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e extinto o crédito tributário cobrado nesta ação, com fulcro no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Em havendo, proceda-se ao levantamento e cancelamento de eventual penhora, descompromissando-se o depositário, baixando qualquer outra restrição oriunda deste feito em face da parte Executada.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001623-68.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ananias Sao Pedro Soares

Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001623-68.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANANIAS SAO PEDRO SOARES

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça ao executado.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001940-32.2023.8.05.0230 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Jorge Brivio
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Requerente: Rosineide Jamile Nogueira
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: 8001940-32.2023.8.05.0230 - DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JORGE BRIVIO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

REQUERENTE: ROSINEIDE JAMILE NOGUEIRA

[]
§
§
DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, atenderem ao parecer ministerial de ID 431219047, sob pena de extinção.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinativo.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001940-32.2023.8.05.0230 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Jorge Brivio
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Requerente: Rosineide Jamile Nogueira
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 8001940-32.2023.8.05.0230 - DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JORGE BRIVIO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

REQUERENTE: ROSINEIDE JAMILE NOGUEIRA

[]
§
§
DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, atenderem ao parecer ministerial de ID 431219047, sob pena de extinção.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinativo.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001940-32.2023.8.05.0230 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Jorge Brivio
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Requerente: Rosineide Jamile Nogueira
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 8001940-32.2023.8.05.0230 - DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JORGE BRIVIO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

REQUERENTE: ROSINEIDE JAMILE NOGUEIRA

[]
§
§
DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, atenderem ao parecer ministerial de ID 431219047, sob pena de extinção.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinativo.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0002924-12.2010.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 450472900
Processo N° : 0002924-12.2010.8.05.0230
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408592629500000434672408

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0002924-12.2010.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 450472900
Processo N° : 0002924-12.2010.8.05.0230
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408592629500000434672408

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0002924-12.2010.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 450472900
Processo N° : 0002924-12.2010.8.05.0230
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408592629500000434672408

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001340-11.2023.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451668406
Processo N° : 8001340-11.2023.8.05.0230
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)
MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA (OAB:BA71106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413165770000000435740611

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001340-11.2023.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451668406
Processo N° : 8001340-11.2023.8.05.0230
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)
MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA (OAB:BA71106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413165770000000435740611

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000839-57.2023.8.05.0230 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Milena Souza Silva
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerido: Lo Ami Queiroz Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8000839-57.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MILENA SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES - BA38627, ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REQUERIDO: LO AMI QUEIROZ ARAUJO

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Consoante dispõe o art. 320, do CPC/2015, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo possível, acaso verificado pelo(a) Juiz(a) o não atendimento do quanto preceituado no dispositivo legal referido, a determinação para que a parte autora proceda à emenda ou complementação da exordial.
Desta forma, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência devidamente atualizado (no mínimo dos últimos 03 meses) e o instrumento de procuração. Caso não possua comprovante em nome próprio, poderá apresentar em nome de terceiro e comprovar documentalmente, a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.
Fica advertido que o não cumprimento da diligência retrocitada acarretará indeferimento da inicial, conforme disposto no art. 321, Parágrafo Único do CPC.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000839-57.2023.8.05.0230 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Milena Souza Silva
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerido: Lo Ami Queiroz Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8000839-57.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MILENA SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES - BA38627, ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REQUERIDO: LO AMI QUEIROZ ARAUJO

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Consoante dispõe o art. 320, do CPC/2015, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo possível, acaso verificado pelo(a) Juiz(a) o não atendimento do quanto preceituado no dispositivo legal referido, a determinação para que a parte autora proceda à emenda ou complementação da exordial.
Desta forma, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência devidamente atualizado (no mínimo dos últimos 03 meses) e o instrumento de procuração. Caso não possua comprovante em nome próprio, poderá apresentar em nome de terceiro e comprovar documentalmente, a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.
Fica advertido que o não cumprimento da diligência retrocitada acarretará indeferimento da inicial, conforme disposto no art. 321, Parágrafo Único do CPC.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000839-57.2023.8.05.0230 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Milena Souza Silva
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerido: Lo Ami Queiroz Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8000839-57.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MILENA SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES - BA38627, ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REQUERIDO: LO AMI QUEIROZ ARAUJO

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Consoante dispõe o art. 320, do CPC/2015, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo possível, acaso verificado pelo(a) Juiz(a) o não atendimento do quanto preceituado no dispositivo legal referido, a determinação para que a parte autora proceda à emenda ou complementação da exordial.
Desta forma, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência devidamente atualizado (no mínimo dos últimos 03 meses) e o instrumento de procuração. Caso não possua comprovante em nome próprio, poderá apresentar em nome de terceiro e comprovar documentalmente, a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.
Fica advertido que o não cumprimento da diligência retrocitada acarretará indeferimento da inicial, conforme disposto no art. 321, Parágrafo Único do CPC.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001120-76.2024.8.05.0230 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Osvaldo Da Silva Pereira
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001120-76.2024.8.05.0230
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos comprovante de pagamento das custas correspondentes a citação por oficial de justiça(s) ato(s) pleiteado(s) na petição retro, conforme Tabela disponibilizada pelo TJ/BA.
Santo Estevão-Ba, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0005112-46.2008.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Carmerino José Dos Santos
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: 0005112-46.2008.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CARMERINO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE SACO TOTOLI - BA23422

REU: ESTADO DA BAHIA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos,
Ante a notícia de falecimento do embargante CARMERINO JOSÉ DOS SANTOS (ID.382719730), intime-se o patrono do promovente, para juntar aos autos a Certidão de Óbito correspondente, bem como indicar eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da parte.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0005112-46.2008.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Carmerino José Dos Santos
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 0005112-46.2008.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CARMERINO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE SACO TOTOLI - BA23422

REU: ESTADO DA BAHIA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos,
Ante a notícia de falecimento do embargante CARMERINO JOSÉ DOS SANTOS (ID.382719730), intime-se o patrono do promovente, para juntar aos autos a Certidão de Óbito correspondente, bem como indicar eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da parte.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001623-68.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ananias Sao Pedro Soares
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001623-68.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANANIAS SAO PEDRO SOARES

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça ao executado.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000022-34.1983.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Vitalina Neri Da Silva
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Cordolino Ferreira De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0000022-34.1983.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: VITALINA NERI DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: CORDOLINO FERREIRA DE SOUZA

§
DESPACHO
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora e demais interessados, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.
Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° doProvimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000880-58.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Eliede Santos Araujo Fernandes 52771768534
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000880-58.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ELIEDE SANTOS ARAUJO FERNANDES 52771768534

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ELIEDE SANTOS ARAUJO FERNANDES 52771768534.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000823-40.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Hamilton Aragao Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000823-40.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: HAMILTON ARAGAO DA SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de HAMILTON ARAGAO DA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000519-46.2019.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Tatialle Dos Santos Fonseca
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Executado: Emanuel De Jesus Melo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Emanuel De Jesus Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000519-46.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTADO: TATIALLE DOS SANTOS FONSECA

Advogados do(a) REPRESENTADO: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REPRESENTADO: EMANUEL DE JESUS MELO, EMANUEL DE JESUS MELO

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Retifique-se a Classe Processual para que conste “Cumprimento de Sentença”.
02) Cite-se/Intime-se o executado pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito indicado na petição inicial, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 528 CPC).
03) Advirta-se a parte executada que, além do pagamento da quantia indicada na inicial deverá ele promover o pagamento das parcelas que se venceram no curso deste feito. (artigo 528, §7º, NCPC)
04) Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO, pelo prazo de 01 a três meses, com fulcro no art. 528, §3, do NCPC.
05) Existindo eventuais dívidas pretéritas ao período acima indicado, o(a) credor(a) deverá ajuizar, querendo, o procedimento processual pertinente.
06) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
07) Intime-se. Cumpra-se
08) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000519-46.2019.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Tatialle Dos Santos Fonseca
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Executado: Emanuel De Jesus Melo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Emanuel De Jesus Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000519-46.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTADO: TATIALLE DOS SANTOS FONSECA

Advogados do(a) REPRESENTADO: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REPRESENTADO: EMANUEL DE JESUS MELO, EMANUEL DE JESUS MELO

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Retifique-se a Classe Processual para que conste “Cumprimento de Sentença”.
02) Cite-se/Intime-se o executado pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito indicado na petição inicial, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 528 CPC).
03) Advirta-se a parte executada que, além do pagamento da quantia indicada na inicial deverá ele promover o pagamento das parcelas que se venceram no curso deste feito. (artigo 528, §7º, NCPC)
04) Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO, pelo prazo de 01 a três meses, com fulcro no art. 528, §3, do NCPC.
05) Existindo eventuais dívidas pretéritas ao período acima indicado, o(a) credor(a) deverá ajuizar, querendo, o procedimento processual pertinente.
06) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
07) Intime-se. Cumpra-se
08) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000772-92.2023.8.05.0230 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Domingos Vieira Da Costa
Advogado: Rairis Dos Santos Souza (OAB:BA73990)
Requerido: Maria Celeste Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8000772-92.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: DOMINGOS VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIRIS DOS SANTOS SOUZA - BA73990

REQUERIDO: MARIA CELESTE ROSA DOS SANTOS

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
§
DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da justificativa apresentada pelo autor na petição retro, REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de julho de 2024, às 10h:30mim.
Nos termos do art. 451, inciso II, defiro a substituição da testemunha Gilberto Ramos do Santos pela testemunha Maria da Conceição Lima Oliveira, CPF: 637.663.705-10, tel (75) 98120-2860, conforme requerido na petição de ID 442629376.
Mantenho sem alterações os demais termos do Despacho de ID 434795855.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000636-61.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Fabiana Barbosa Da Conceicao Barreto
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000636-61.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: FABIANA BARBOSA DA CONCEICAO BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CONCEICAO SIMONE REIS FERREIRA - SE771-A

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
04) Quanto ao pedido de tutela antecipada, reservo-me a apreciá-lo após a formação do contraditório, quando munido de suficientes elementos de convicção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000636-61.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Fabiana Barbosa Da Conceicao Barreto
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000636-61.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: FABIANA BARBOSA DA CONCEICAO BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CONCEICAO SIMONE REIS FERREIRA - SE771-A

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.

01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
04) Quanto ao pedido de tutela antecipada, reservo-me a apreciá-lo após a formação do contraditório, quando munido de suficientes elementos de convicção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000837-97.2017.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Tvb De Castro Transportes E Turismo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000837-97.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: TVB DE CASTRO TRANSPORTES E TURISMO

[]
PROCESSO Nº 8000837-97.2017.8.05.0230
Vistos, etc.
Visando a celeridade processual, considerando devolução da Carta Precatória sem a citação (ID. 432940589), intime-se a parte para que, no prazo de 15 dias acoste aos autos o endereço atualizado do requerido, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. .
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000837-97.2017.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Tvb De Castro Transportes E Turismo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000837-97.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: TVB DE CASTRO TRANSPORTES E TURISMO

[]
PROCESSO Nº 8000837-97.2017.8.05.0230
Vistos, etc.
Visando a celeridade processual, considerando devolução da Carta Precatória sem a citação (ID. 432940589), intime-se a parte para que, no prazo de 15 dias acoste aos autos o endereço atualizado do requerido, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. .
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001574-90.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 433285901
Processo N° : 8001574-90.2023.8.05.0230
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAROLLINE DE SOUZA GOMES (OAB:BA36517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022917024757300000419122710

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001574-90.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 433285901
Processo N° : 8001574-90.2023.8.05.0230
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

CAROLLINE DE SOUZA GOMES (OAB:BA36517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022917024757300000419122710

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0504756-07.2018.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451695471
Processo N° : 0504756-07.2018.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)
MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TOTOLI (OAB:BA24862), RENATO JOSE SACO TOTOLI registrado(a) civilmente como RENATO JOSE SACO TOTOLI (OAB:BA23422), PAULO NICOLAU DE JESUS SMIGURA (OAB:BA53012), PEDRO SMIGURA JUNIOR (OAB:BA55164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414592111400000435761077

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001105-20.2018.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Saria Betania Da Silva Araujo
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Reu: Leandro Do Nascimento Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001105-20.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: SARIA BETANIA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SIMEY BASTOS DE SOUZA - BA38168, TAISE BARRETO LOBO FERREIRA - BA33600, HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REU: LEANDRO DO NASCIMENTO ANJOS

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001758-46.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: Joeli De Andrade Machado
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Reu: Wagner Alves De Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001758-46.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: JOELI DE ANDRADE MACHADO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

RÉU: WAGNER ALVES DE PAIVA

§
DESPACHO

Vistos, etc.
De uma breve análise dos autos, verifiquei a ausência de títulos executivos judiciais a embasar o presente cumprimento de sentença. Nesse sentido, não há de se falar em existência de título executivo judicial, com base no art. 515, do CPC.
Isto posto, intime-se a parte Exequente, por seu advogado, para emendar a inicial, com vistas a adequar a causa de pedir e os pedidos à presente ação. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001758-46.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: Joeli De Andrade Machado
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Reu: Wagner Alves De Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001758-46.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: JOELI DE ANDRADE MACHADO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

RÉU: WAGNER ALVES DE PAIVA

§

DESPACHO

Vistos, etc.
De uma breve análise dos autos, verifiquei a ausência de títulos executivos judiciais a embasar o presente cumprimento de sentença. Nesse sentido, não há de se falar em existência de título executivo judicial, com base no art. 515, do CPC.
Isto posto, intime-se a parte Exequente, por seu advogado, para emendar a inicial, com vistas a adequar a causa de pedir e os pedidos à presente ação. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001282-71.2024.8.05.0230 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Andre Reis Pereira
Advogado: Ronnie Cardoso Do Amor Divino (OAB:BA48185)
Requerido: Rosemeire De Jesus Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8001282-71.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ANDRE REIS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONNIE CARDOSO DO AMOR DIVINO - BA48185

REQUERIDO: ROSEMEIRE DE JESUS ALMEIDA

[]

PROCESSO Nº 8001282-71.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001282-71.2024.8.05.0230 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Andre Reis Pereira

Advogado: Ronnie Cardoso Do Amor Divino (OAB:BA48185)
Requerido: Rosemeire De Jesus Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8001282-71.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ANDRE REIS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONNIE CARDOSO DO AMOR DIVINO - BA48185

REQUERIDO: ROSEMEIRE DE JESUS ALMEIDA

[]

PROCESSO Nº 8001282-71.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001758-46.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: Joeli De Andrade Machado
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Reu: Jailton Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: 8001758-46.2023.8.05.0230 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: JOELI DE ANDRADE MACHADO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REU: WAGNER ALVES DE PAIVA

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório para retificar a autuação, a fim de excluir WAGNER ALVES DE PAIVA do polo passivo da demanda, e incluir o Sr. Jailton Gomes da Silva, nos termos da petição de ID 422099483.
Após, intime-se a parte exequente para emendar a inicial, esclarecendo qual o rito que pretende seguir com a execução, bem como para juntar planilha atualizada de débitos. Consigne-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único, art. 321 do CPC).

Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001758-46.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: Joeli De Andrade Machado
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Reu: Jailton Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: 8001758-46.2023.8.05.0230 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: JOELI DE ANDRADE MACHADO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REU: WAGNER ALVES DE PAIVA

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório para retificar a autuação, a fim de excluir WAGNER ALVES DE PAIVA do polo passivo da demanda, e incluir o Sr. Jailton Gomes da Silva, nos termos da petição de ID 422099483.
Após, intime-se a parte exequente para emendar a inicial, esclarecendo qual o rito que pretende seguir com a execução, bem como para juntar planilha atualizada de débitos. Consigne-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único, art. 321 do CPC).
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta

A6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000590-72.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Erika Rocha Lima De Almeida
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerido: Noemia Rocha Lima
Requerente: Theones Lima Gomes
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000590-72.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ERIKA ROCHA LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REQUERIDO: NOEMIA ROCHA LIMA

[]
Processo n° 8000590-72.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:
1) Certidão negativa de débitos tributários em nome do(a) falecido(a), perante a esfera Municipal.
2) Comprovante de residência devidamente atualizado (no mínimo dos últimos 03 meses) em nome do herdeiro THEONES LIMA GOMES. Caso não possua comprovante em nome próprio, poderá apresentar em nome de terceiro e comprovar documentalmente, a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000590-72.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Erika Rocha Lima De Almeida
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerido: Noemia Rocha Lima
Requerente: Theones Lima Gomes
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000590-72.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ERIKA ROCHA LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REQUERIDO: NOEMIA ROCHA LIMA

[]
Processo n° 8000590-72.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:
1) Certidão negativa de débitos tributários em nome do(a) falecido(a), perante a esfera Municipal.
2) Comprovante de residência devidamente atualizado (no mínimo dos últimos 03 meses) em nome do herdeiro THEONES LIMA GOMES. Caso não possua comprovante em nome próprio, poderá apresentar em nome de terceiro e comprovar documentalmente, a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000590-72.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Erika Rocha Lima De Almeida
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerido: Noemia Rocha Lima
Requerente: Theones Lima Gomes
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000590-72.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ERIKA ROCHA LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REQUERIDO: NOEMIA ROCHA LIMA

[]
Processo n° 8000590-72.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:
1) Certidão negativa de débitos tributários em nome do(a) falecido(a), perante a esfera Municipal.
2) Comprovante de residência devidamente atualizado (no mínimo dos últimos 03 meses) em nome do herdeiro THEONES LIMA GOMES. Caso não possua comprovante em nome próprio, poderá apresentar em nome de terceiro e comprovar documentalmente, a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8001272-27.2024.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Camila Pereira Cerqueira
Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8001272-27.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CAMILA PEREIRA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA - BA71106, TAISE BARRETO LOBO FERREIRA - BA33600

DECISÃO
Vistos, etc.
A advogada subscritora da petição de ID 451483857, MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA, não está regularmente constituído nos autos, uma vez que a procuração acostada aos autos no ID 451487714 outorgam poderes a causídico diverso, não havendo tampouco a juntada de qualquer substabelecimento. Conforme se vê nos autos. Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono, para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o respectivo instrumento procuratório ou substabelecimento, no prazo de cinco 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001272-27.2024.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Camila Pereira Cerqueira
Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8001272-27.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CAMILA PEREIRA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA - BA71106, TAISE BARRETO LOBO FERREIRA - BA33600

DECISÃO
Vistos, etc.
A advogada subscritora da petição de ID 451483857, MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA, não está regularmente constituído nos autos, uma vez que a procuração acostada aos autos no ID 451487714 outorgam poderes a causídico diverso, não havendo tampouco a juntada de qualquer substabelecimento. Conforme se vê nos autos. Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono, para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o respectivo instrumento procuratório ou substabelecimento, no prazo de cinco 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8001272-27.2024.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Camila Pereira Cerqueira
Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8001272-27.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CAMILA PEREIRA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA - BA71106, TAISE BARRETO LOBO FERREIRA - BA33600

DECISÃO
Vistos, etc.
A advogada subscritora da petição de ID 451483857, MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA, não está regularmente constituído nos autos, uma vez que a procuração acostada aos autos no ID 451487714 outorgam poderes a causídico diverso, não havendo tampouco a juntada de qualquer substabelecimento. Conforme se vê nos autos. Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono, para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o respectivo instrumento procuratório ou substabelecimento, no prazo de cinco 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000111-89.2018.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Carla Costa De Santana
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Executado: Renato Silva De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO-BA
PROCESSO Nº. 8000111-89.2018.8.05.0230
Vistos, etc.
Em vista do certificado pelo oficial de justiça (id. 218437506), nada a prover.
Aguarde-se o transcurso do prazo assinalado para contestação.

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de agosto de 2022

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001823-75.2022.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Helder Bittencourt Santos
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Terceiro Interessado: Heliane Bittencourt Santos
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO-BA

PROCESSO Nº 8001823-75.2022.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
No mesmo prazo, considerando que o relatório médico que sugere o acompanhamento Home Care foi emitido em 13 de março de 2022 (Id. 211849797) e o relatório emitido recentemente não ratifica tal procedimento (id.211849798), deve a autora apresentar relatório médico atualizado que ateste não apenas a enfermidade mas a necessidade do tratamento Home Care pretendido.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, 6 de julho de 2022.

Bela. Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0005313-28.2014.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Joao Da Conceicao
Advogado: Rita Maria De Cerqueira Silva (OAB:BA7701)
Inventariado: Roselita Bessa Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO-BA
Processo N° 0005313-28.2014.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará na extinção do feito por abandono da causa (art. 485, §1°, CPC).
Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000787-96.2006.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Parte Autora: Gilberto Pereira De Almeida
Advogado: Henrique Paixao Mascarenhas (OAB:BA8750)
Parte Re: Fiin Machado (vulgo)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000787-96.2006.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
PARTE AUTORA: GILBERTO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE PAIXAO MASCARENHAS - BA8750

PARTE RE: FIIN MACHADO (VULGO)

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000123-11.2015.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jaqueline Conceicao Dos Santos
Advogado: Marcelo Silva Ragagnin (OAB:BA28371)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000123-11.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JAQUELINE CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA RAGAGNIN - BA28371

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0002599-08.2008.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Durval Bessa Do Sacramento
Advogado: Jose Raimundo Guedes (OAB:BA9876)
Reu: Hildefonso Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: 0002599-08.2008.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DURVAL BESSA DO SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO GUEDES - BA9876

REU: HILDEFONSO BONFIM

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a notícia de falecimento da autora DURVAL BESSA DO SACRAMENTO (ID. 395367676 e 185816898).
Intime-se o patrono do promovente para juntar aos autos a Certidão de Óbito correspondente, bem como indicar eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da parte.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito Substituta
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0002599-08.2008.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Durval Bessa Do Sacramento
Advogado: Jose Raimundo Guedes (OAB:BA9876)
Reu: Hildefonso Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 0002599-08.2008.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DURVAL BESSA DO SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO GUEDES - BA9876

REU: HILDEFONSO BONFIM

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a notícia de falecimento da autora DURVAL BESSA DO SACRAMENTO (ID. 395367676 e 185816898).
Intime-se o patrono do promovente para juntar aos autos a Certidão de Óbito correspondente, bem como indicar eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da parte.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito Substituta
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000533-64.2018.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Olivia De Souza Silva
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Osvaldo Gomes Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000533-64.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: OLIVIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: OSVALDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que em audiência (ID.14814924), fora determinada a realização de perícia médica a ser realizada por Dr. PAULO RICARDO GUIMARÃES, CRM/BA 24.448.

Certidão atestando o desinteresse do perito supracitado na aceitação de nova perícias (ID.275675240).
Em razão do desinteresse do perito nomeado, Dr. PAULO RICARDO GUIMARÃES, CRM/BA 24.448, para realização da perícia médica, destituo-o.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, telefone: 75 99173-4454, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 60 dias.
Por fim, nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 90 (noventa) dias.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000533-64.2018.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Olivia De Souza Silva
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Osvaldo Gomes Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000533-64.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: OLIVIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: OSVALDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que em audiência (ID.14814924), fora determinada a realização de perícia médica a ser realizada por Dr. PAULO RICARDO GUIMARÃES, CRM/BA 24.448.
Certidão atestando o desinteresse do perito supracitado na aceitação de nova perícias (ID.275675240).

Em razão do desinteresse do perito nomeado, Dr. PAULO RICARDO GUIMARÃES, CRM/BA 24.448, para realização da perícia médica, destituo-o.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, telefone: 75 99173-4454, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 60 dias.
Por fim, nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 90 (noventa) dias.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000009-57.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Requerente: Ilza De Medeiros Leite
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: 8000009-57.2024.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ILZA DE MEDEIROS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602

[]
§
DESPACHO
§

Vistos, etc.
Aguarde-se, em Cartório, o prazo para apresentação de réplica. Após, voltem os autos conclusos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000251-75.2012.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Zacarias De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Marinalva Maria Dos Santos Silva
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Joao Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Valdemar Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Luzia Santana Dos Reis
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Jacira De Santana Sousa
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Helena Pedreira De Santana Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Edison Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Maria Neuza Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Lucilia Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000251-75.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ZACARIAS DE SANTANA, JOAO PEDREIRA DE SANTANA, VALDEMAR PEDREIRA DE SANTANA, LUZIA SANTANA DOS REIS, JACIRA DE SANTANA SOUSA, HELENA PEDREIRA DE SANTANA SILVA, EDISON PEDREIRA DE SANTANA, MARIA NEUZA PEDREIRA DE SANTANA, LUCILIA PEDREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR - BA20855

REU: MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA - BA3727, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

PROCESSO Nº 0000251-75.2012.8.05.0230
Vistos, etc.
Herdeiros devidamente habilitados, remetam-se os autos para o E. Tribunal, com nossas homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

0000251-75.2012.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Zacarias De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Marinalva Maria Dos Santos Silva
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Joao Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Valdemar Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Luzia Santana Dos Reis
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Jacira De Santana Sousa
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Helena Pedreira De Santana Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Edison Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Maria Neuza Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Lucilia Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000251-75.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ZACARIAS DE SANTANA, JOAO PEDREIRA DE SANTANA, VALDEMAR PEDREIRA DE SANTANA, LUZIA SANTANA DOS REIS, JACIRA DE SANTANA SOUSA, HELENA PEDREIRA DE SANTANA SILVA, EDISON PEDREIRA DE SANTANA, MARIA NEUZA PEDREIRA DE SANTANA, LUCILIA PEDREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR - BA20855

REU: MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA - BA3727, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

PROCESSO Nº 0000251-75.2012.8.05.0230
Vistos, etc.
Herdeiros devidamente habilitados, remetam-se os autos para o E. Tribunal, com nossas homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000251-75.2012.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Zacarias De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Marinalva Maria Dos Santos Silva
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Joao Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Valdemar Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Luzia Santana Dos Reis
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Jacira De Santana Sousa
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)

Autor: Helena Pedreira De Santana Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Edison Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Maria Neuza Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Lucilia Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000251-75.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ZACARIAS DE SANTANA, JOAO PEDREIRA DE SANTANA, VALDEMAR PEDREIRA DE SANTANA, LUZIA SANTANA DOS REIS, JACIRA DE SANTANA SOUSA, HELENA PEDREIRA DE SANTANA SILVA, EDISON PEDREIRA DE SANTANA, MARIA NEUZA PEDREIRA DE SANTANA, LUCILIA PEDREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR - BA20855

REU: MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA - BA3727, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

PROCESSO Nº 0000251-75.2012.8.05.0230
Vistos, etc.
Herdeiros devidamente habilitados, remetam-se os autos para o E. Tribunal, com nossas homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000251-75.2012.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Zacarias De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Marinalva Maria Dos Santos Silva
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Joao Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Valdemar Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Luzia Santana Dos Reis
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Jacira De Santana Sousa
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Helena Pedreira De Santana Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Edison Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Maria Neuza Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Lucilia Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000251-75.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ZACARIAS DE SANTANA, JOAO PEDREIRA DE SANTANA, VALDEMAR PEDREIRA DE SANTANA, LUZIA SANTANA DOS REIS, JACIRA DE SANTANA SOUSA, HELENA PEDREIRA DE SANTANA SILVA, EDISON PEDREIRA DE SANTANA, MARIA NEUZA PEDREIRA DE SANTANA, LUCILIA PEDREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR - BA20855

REU: MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA - BA3727, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

PROCESSO Nº 0000251-75.2012.8.05.0230
Vistos, etc.
Herdeiros devidamente habilitados, remetam-se os autos para o E. Tribunal, com nossas homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000251-75.2012.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Zacarias De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Marinalva Maria Dos Santos Silva
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Joao Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Valdemar Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Luzia Santana Dos Reis
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Jacira De Santana Sousa
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Helena Pedreira De Santana Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Edison Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Maria Neuza Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Lucilia Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000251-75.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ZACARIAS DE SANTANA, JOAO PEDREIRA DE SANTANA, VALDEMAR PEDREIRA DE SANTANA, LUZIA SANTANA DOS REIS, JACIRA DE SANTANA SOUSA, HELENA PEDREIRA DE SANTANA SILVA, EDISON PEDREIRA DE SANTANA, MARIA NEUZA PEDREIRA DE SANTANA, LUCILIA PEDREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR - BA20855

REU: MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA - BA3727, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

PROCESSO Nº 0000251-75.2012.8.05.0230
Vistos, etc.
Herdeiros devidamente habilitados, remetam-se os autos para o E. Tribunal, com nossas homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000251-75.2012.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Zacarias De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Marinalva Maria Dos Santos Silva
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Joao Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Valdemar Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Luzia Santana Dos Reis
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Jacira De Santana Sousa
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Helena Pedreira De Santana Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Edison Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Maria Neuza Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Lucilia Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000251-75.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ZACARIAS DE SANTANA, JOAO PEDREIRA DE SANTANA, VALDEMAR PEDREIRA DE SANTANA, LUZIA SANTANA DOS REIS, JACIRA DE SANTANA SOUSA, HELENA PEDREIRA DE SANTANA SILVA, EDISON PEDREIRA DE SANTANA, MARIA NEUZA PEDREIRA DE SANTANA, LUCILIA PEDREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR - BA20855

REU: MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA - BA3727, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

PROCESSO Nº 0000251-75.2012.8.05.0230
Vistos, etc.
Herdeiros devidamente habilitados, remetam-se os autos para o E. Tribunal, com nossas homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000251-75.2012.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Zacarias De Santana

Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Marinalva Maria Dos Santos Silva
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Joao Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Valdemar Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Luzia Santana Dos Reis
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Jacira De Santana Sousa
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Helena Pedreira De Santana Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Edison Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Maria Neuza Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Lucilia Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000251-75.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ZACARIAS DE SANTANA, JOAO PEDREIRA DE SANTANA, VALDEMAR PEDREIRA DE SANTANA, LUZIA SANTANA DOS REIS, JACIRA DE SANTANA SOUSA, HELENA PEDREIRA DE SANTANA SILVA, EDISON PEDREIRA DE SANTANA, MARIA NEUZA PEDREIRA DE SANTANA, LUCILIA PEDREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR - BA20855

REU: MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA - BA3727, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

PROCESSO Nº 0000251-75.2012.8.05.0230
Vistos, etc.
Herdeiros devidamente habilitados, remetam-se os autos para o E. Tribunal, com nossas homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000251-75.2012.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Zacarias De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Marinalva Maria Dos Santos Silva
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Joao Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Valdemar Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Luzia Santana Dos Reis
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Jacira De Santana Sousa
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Helena Pedreira De Santana Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Edison Pedreira De Santana

Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Maria Neuza Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Lucilia Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000251-75.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ZACARIAS DE SANTANA, JOAO PEDREIRA DE SANTANA, VALDEMAR PEDREIRA DE SANTANA, LUZIA SANTANA DOS REIS, JACIRA DE SANTANA SOUSA, HELENA PEDREIRA DE SANTANA SILVA, EDISON PEDREIRA DE SANTANA, MARIA NEUZA PEDREIRA DE SANTANA, LUCILIA PEDREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR - BA20855

REU: MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA - BA3727, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

PROCESSO Nº 0000251-75.2012.8.05.0230
Vistos, etc.
Herdeiros devidamente habilitados, remetam-se os autos para o E. Tribunal, com nossas homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000251-75.2012.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Zacarias De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Marinalva Maria Dos Santos Silva
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Joao Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Valdemar Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Luzia Santana Dos Reis
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Jacira De Santana Sousa
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Helena Pedreira De Santana Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Edison Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Maria Neuza Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Lucilia Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000251-75.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

AUTOR: ZACARIAS DE SANTANA, JOAO PEDREIRA DE SANTANA, VALDEMAR PEDREIRA DE SANTANA, LUZIA SANTANA DOS REIS, JACIRA DE SANTANA SOUSA, HELENA PEDREIRA DE SANTANA SILVA, EDISON PEDREIRA DE SANTANA, MARIA NEUZA PEDREIRA DE SANTANA, LUCILIA PEDREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR - BA20855

REU: MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA - BA3727, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

PROCESSO Nº 0000251-75.2012.8.05.0230
Vistos, etc.
Herdeiros devidamente habilitados, remetam-se os autos para o E. Tribunal, com nossas homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000251-75.2012.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Zacarias De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Marinalva Maria Dos Santos Silva
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Joao Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Valdemar Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Luzia Santana Dos Reis
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Jacira De Santana Sousa
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Helena Pedreira De Santana Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Edison Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Maria Neuza Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Lucilia Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000251-75.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ZACARIAS DE SANTANA, JOAO PEDREIRA DE SANTANA, VALDEMAR PEDREIRA DE SANTANA, LUZIA SANTANA DOS REIS, JACIRA DE SANTANA SOUSA, HELENA PEDREIRA DE SANTANA SILVA, EDISON PEDREIRA DE SANTANA, MARIA NEUZA PEDREIRA DE SANTANA, LUCILIA PEDREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR - BA20855

REU: MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA - BA3727, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

PROCESSO Nº 0000251-75.2012.8.05.0230
Vistos, etc.
Herdeiros devidamente habilitados, remetam-se os autos para o E. Tribunal, com nossas homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000251-75.2012.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Zacarias De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Marinalva Maria Dos Santos Silva
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Joao Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Valdemar Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Luzia Santana Dos Reis
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Jacira De Santana Sousa
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Helena Pedreira De Santana Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Edison Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Maria Neuza Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Lucilia Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000251-75.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ZACARIAS DE SANTANA, JOAO PEDREIRA DE SANTANA, VALDEMAR PEDREIRA DE SANTANA, LUZIA SANTANA DOS REIS, JACIRA DE SANTANA SOUSA, HELENA PEDREIRA DE SANTANA SILVA, EDISON PEDREIRA DE SANTANA, MARIA NEUZA PEDREIRA DE SANTANA, LUCILIA PEDREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR - BA20855

REU: MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA - BA3727, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

PROCESSO Nº 0000251-75.2012.8.05.0230
Vistos, etc.
Herdeiros devidamente habilitados, remetam-se os autos para o E. Tribunal, com nossas homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000251-75.2012.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Zacarias De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Marinalva Maria Dos Santos Silva
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)

Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Joao Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Valdemar Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Luzia Santana Dos Reis
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Jacira De Santana Sousa
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Helena Pedreira De Santana Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Edison Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Maria Neuza Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Lucilia Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000251-75.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ZACARIAS DE SANTANA, JOAO PEDREIRA DE SANTANA, VALDEMAR PEDREIRA DE SANTANA, LUZIA SANTANA DOS REIS, JACIRA DE SANTANA SOUSA, HELENA PEDREIRA DE SANTANA SILVA, EDISON PEDREIRA DE SANTANA, MARIA NEUZA PEDREIRA DE SANTANA, LUCILIA PEDREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR - BA20855

REU: MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA - BA3727, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

PROCESSO Nº 0000251-75.2012.8.05.0230
Vistos, etc.
Herdeiros devidamente habilitados, remetam-se os autos para o E. Tribunal, com nossas homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000251-75.2012.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Zacarias De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Marinalva Maria Dos Santos Silva
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Joao Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Valdemar Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Luzia Santana Dos Reis
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Jacira De Santana Sousa
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Helena Pedreira De Santana Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Edison Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Maria Neuza Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)

Autor: Lucilia Pedreira De Santana
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000251-75.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ZACARIAS DE SANTANA, JOAO PEDREIRA DE SANTANA, VALDEMAR PEDREIRA DE SANTANA, LUZIA SANTANA DOS REIS, JACIRA DE SANTANA SOUSA, HELENA PEDREIRA DE SANTANA SILVA, EDISON PEDREIRA DE SANTANA, MARIA NEUZA PEDREIRA DE SANTANA, LUCILIA PEDREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR - BA20855

REU: MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA - BA3727, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

PROCESSO Nº 0000251-75.2012.8.05.0230
Vistos, etc.
Herdeiros devidamente habilitados, remetam-se os autos para o E. Tribunal, com nossas homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000970-32.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Raimunda Oliveira Do Vale
Advogado: Rodolfo Ribeiro Brandao (OAB:BA58287)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000970-32.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RIBEIRO BRANDAO - BA58287

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - BA58276

§
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias, esclareçam sobre a data para quitação do contrato, tendo em vista que a data constante na minuta do acordo de ID. 438878638 é do ano de 2023.
Intime-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000970-32.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Raimunda Oliveira Do Vale
Advogado: Rodolfo Ribeiro Brandao (OAB:BA58287)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000970-32.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RIBEIRO BRANDAO - BA58287

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - BA58276

§
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias, esclareçam sobre a data para quitação do contrato, tendo em vista que a data constante na minuta do acordo de ID. 438878638 é do ano de 2023.
Intime-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000970-32.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Raimunda Oliveira Do Vale
Advogado: Rodolfo Ribeiro Brandao (OAB:BA58287)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000970-32.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RIBEIRO BRANDAO - BA58287

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - BA58276

§
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias, esclareçam sobre a data para quitação do contrato, tendo em vista que a data constante na minuta do acordo de ID. 438878638 é do ano de 2023.
Intime-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000406-24.2021.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Joveny Gomes Dos Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Renilson Gomes Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000406-24.2021.8.05.0230
REQUERENTE: JOVENY GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: RENILSON GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.
Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001230-75.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ana Queiroz Alves Dias
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Município De Ipecaetá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001230-75.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANA QUEIROZ ALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA - BA66932, JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS - BA66769

REU: MUNICÍPIO DE IPECAETÁ

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por ANA QUEIROZ ALVES DIAS em face do MUNICÍPIO DE IPECAETÁ/BA.
Narra a exordial (ID. 450969466) que a Autora é servidora municipal, exercendo a função de enfermeira, com carga horária semanal de 40h (quarenta horas).

Com efeito, pleiteia a redução de sua carga horária para 20h (vinte horas) , em razão das necessidades de sua filha de 7 (sete) anos, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), associado ao Transtorno do Déficit Atenção e Hiperatividade-TDAH, a qual precisa de acompanhamento multidisciplinar para seu desenvolvimento cognitivo.
Sustenta que solicitou e obteve concessão, em março de 2021, de licença sem vencimentos do cargo exercido junto ao Requerido, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, correspondente a 31 de março de 2021 a 31 de março de 2023.
Salienta, ainda, que após o término do período da licença referido, vem exercendo as suas atribuições com muita dificuldade, necessitando da redução da carga horária para acompanhamento da filha nas terapias. Aduz, que solicitou ao setor pessoal a redução da sua carga horária de trabalho em dezembro de 2023, sem redução de vencimentos, recebendo parecer favorável em abril de 2024 e realizando perícia médica em junho de 2024, sem, até a data do ajuizamento desta ação ter obtido nenhum retorno acerca da perícia realizada nem êxito em sua redução de jornada.
Em sede liminar, pugna pela determinação da carga horária, com manutenção integral do salário e sem reposição de horário, enquanto houver necessidade de acompanhamento da filha deficiente.
Carreou os autos com documentação.
Vieram os autos conclusos.
É o que cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, por estarem presentes os requisitos legais.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, a parte Autora colacionou parecer jurídico emitido pela procuradoria jurídica do Município de Ipecaetá/BA (ID. 450969478), cuja conclusão, utilizando-se como fundamentação as disposições contidas nas Leis Federais nº 8.112/90 e 13.370/16, fora favorável ao pleito de redução de carga horária de trabalho da autora.
Outrossim, a inicial veio instruída pelos relatórios médicos da filha da autora (ID. 450969474; 450969475), os quais atestam o diagnóstico de TDAH e TEA e indicam a necessidade de acompanhamento multidisciplinar por parte da genitora, evidenciando a probabilidade do direito alegada.
Acerca de tal matéria, assente a jurisprudência quanto a possibilidade de aplicação analógica de Lei Federal para caso como o dos autos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA - FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ DIREITO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA - ART. 4º DA LICC -POSSIBILIDADE - NORMAS FEDERAIS E CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA VULNERÁVEL - LEI FEDERAL 8.112/90, ART. 98, § 3º E LEI ESTADUAL 9.401/86, ART. 1º - AUSÊNCIA DE OFENSA Á LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO PROVIDO. 1. Na ausência de lei do Município de Paraisópolis que autorize a redução da jornada de trabalho de servidora pública, mãe de criança portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA), impõe-se, com âncora no art. 4º da LICC, a aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, de modo a pacificação do conflito. 2. Por analogia, possível a aplicação do art. 1º da Lei Estadual n. 9.401/86 e do artigo 98, § 3º da Lei Federal n. 8.112/90, de modo a permitir que a servidora do Município de Paraisópolis labore 20 horas semanais (art. 1º da Lei Estadual 9.401/86), sem compensação e sem prejuízo de sua remuneração e adicionais que a tem como base. 3. A atuação do Poder Judiciário visando suprir a lacuna da lei não configura ofensa ao princípio da legalidade ou ao da Separação de Poderes, senão interpretação sistemática e analógica dos dispositivos legais vigentes, que regem a tutela dos direitos das pessoas vulneráveis, em especial, das crianças e adolescentes que necessitam de proteção especial do Estado.(TJ-MG - AC: 10473170026727001 Paraisópolis, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021)
Nesta linha de intelecção a Lei 8.112/90, em seu art. 98, §3º, versa:
Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
[...]
§ 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
Depreende-se, pelo próprio parecer emitido pelo Município, que não há lei municipal que verse sobre a redução de carga horária pretendida, aplicando-se, por analogia, o dispositivo federal no caso concreto.
O fumus boni iuris resta caracterizado na presente pretensão.
Já o periculum in mora recaí no fato de que, a demora da redução da carga horária da servidora municipal, em prol do acompanhamento das necessidades de sua filha, poderá configurar a ocorrência de faltas e até mesmo repercutir em desconto de seus proventos, caso esta deixe de cumprir sua carga horária integral ou, cumprindo-a, deixe de prestar assistência à filha, comprometendo seu tratamento.
Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, dispostos no art. 300, caput, do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo da demora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a redução da carga horária da servidora municipal de 40h (quarenta horas) para 20h (vinte horas), sem que ocorra a redução de seus proventos e sem compensação de horário, até perdurar a necessidade de acompanhamento da sua filha deficiente.
Para o caso de descumprimento, com fundamento nos arts. 139, IV, e 537, do Código de Processo Civil, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 ( trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas, inclusive bloqueio de valores para pagamento do procedimento. (art. 297, CPC).
Saliente-se que em caso de descumprimento da medida liminar deverá ser distribuída execução provisória da decisão por dependência, em auto apenso à presente (processo incidente), com vistas a não tumultuar o andamento do feito.
Intime-se o réu do teor da presente decisão, procedendo ainda a sua citação, na pessoa do seu procurador, por oficial de justiça, a fim de que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no §4º, II do Art. 335 do CPC, tendo em vista a alegada ausência de poderes para transigir, corriqueiramente invocada pelas pessoas jurídicas de direito público, podendo ser efetivada a inclusão posteriormente, caso as partes manifestem interesse em sua realização, sobretudo a parte Ré.

Em decorrência dos presentes autos, ter como plano de fundo interesse de menor, intime-se o Ministério Público para tomar ciência do ajuizamento da presente ação e manifestar interesse no feito.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001230-75.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ana Queiroz Alves Dias
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Município De Ipecaetá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001230-75.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANA QUEIROZ ALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA - BA66932, JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS - BA66769

REU: MUNICÍPIO DE IPECAETÁ

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por ANA QUEIROZ ALVES DIAS em face do MUNICÍPIO DE IPECAETÁ/BA.
Narra a exordial (ID. 450969466) que a Autora é servidora municipal, exercendo a função de enfermeira, com carga horária semanal de 40h (quarenta horas).
Com efeito, pleiteia a redução de sua carga horária para 20h (vinte horas) , em razão das necessidades de sua filha de 7 (sete) anos, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), associado ao Transtorno do Déficit Atenção e Hiperatividade-TDAH, a qual precisa de acompanhamento multidisciplinar para seu desenvolvimento cognitivo.
Sustenta que solicitou e obteve concessão, em março de 2021, de licença sem vencimentos do cargo exercido junto ao Requerido, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, correspondente a 31 de março de 2021 a 31 de março de 2023.
Salienta, ainda, que após o término do período da licença referido, vem exercendo as suas atribuições com muita dificuldade, necessitando da redução da carga horária para acompanhamento da filha nas terapias. Aduz, que solicitou ao setor pessoal a redução da sua carga horária de trabalho em dezembro de 2023, sem redução de vencimentos, recebendo parecer favorável em abril de 2024 e realizando perícia médica em junho de 2024, sem, até a data do ajuizamento desta ação ter obtido nenhum retorno acerca da perícia realizada nem êxito em sua redução de jornada.
Em sede liminar, pugna pela determinação da carga horária, com manutenção integral do salário e sem reposição de horário, enquanto houver necessidade de acompanhamento da filha deficiente.
Carreou os autos com documentação.
Vieram os autos conclusos.
É o que cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, por estarem presentes os requisitos legais.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a parte Autora colacionou parecer jurídico emitido pela procuradoria jurídica do Município de Ipecaetá/BA (ID. 450969478), cuja conclusão, utilizando-se como fundamentação as disposições contidas nas Leis Federais nº 8.112/90 e 13.370/16, fora favorável ao pleito de redução de carga horária de trabalho da autora.
Outrossim, a inicial veio instruída pelos relatórios médicos da filha da autora (ID. 450969474; 450969475), os quais atestam o diagnóstico de TDAH e TEA e indicam a necessidade de acompanhamento multidisciplinar por parte da genitora, evidenciando a probabilidade do direito alegada.
Acerca de tal matéria, assente a jurisprudência quanto a possibilidade de aplicação analógica de Lei Federal para caso como o dos autos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA - FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ DIREITO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA - ART. 4º DA LICC -POSSIBILIDADE - NORMAS FEDERAIS E CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA VULNERÁVEL - LEI FEDERAL 8.112/90, ART. 98, § 3º E LEI ESTADUAL 9.401/86, ART. 1º - AUSÊNCIA DE OFENSA Á LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO PROVIDO. 1. Na ausência de lei do Município de Paraisópolis que autorize a redução da jornada de trabalho de servidora pública, mãe de criança portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA), impõe-se, com âncora no art. 4º da LICC, a aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, de modo a pacificação do conflito. 2. Por analogia, possível a aplicação do art. 1º da Lei Estadual n. 9.401/86 e do artigo 98, § 3º da Lei Federal n. 8.112/90, de modo a permitir que a servidora do Município de Paraisópolis labore 20 horas semanais (art. 1º da Lei Estadual 9.401/86), sem compensação e sem prejuízo de sua remuneração e adicionais que a tem como base. 3. A atuação do Poder Judiciário visando suprir a lacuna da lei não configura ofensa ao princípio da legalidade ou ao da Separação de Poderes, senão interpretação sistemática e analógica dos dispositivos legais vigentes, que regem a tutela dos direitos das pessoas vulneráveis, em especial, das crianças e adolescentes que necessitam de proteção especial do Estado.(TJ-MG - AC: 10473170026727001 Paraisópolis, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021)
Nesta linha de intelecção a Lei 8.112/90, em seu art. 98, §3º, versa:
Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
[...]
§ 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
Depreende-se, pelo próprio parecer emitido pelo Município, que não há lei municipal que verse sobre a redução de carga horária pretendida, aplicando-se, por analogia, o dispositivo federal no caso concreto.
O fumus boni iuris resta caracterizado na presente pretensão.
Já o periculum in mora recaí no fato de que, a demora da redução da carga horária da servidora municipal, em prol do acompanhamento das necessidades de sua filha, poderá configurar a ocorrência de faltas e até mesmo repercutir em desconto de seus proventos, caso esta deixe de cumprir sua carga horária integral ou, cumprindo-a, deixe de prestar assistência à filha, comprometendo seu tratamento.
Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, dispostos no art. 300, caput, do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo da demora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a redução da carga horária da servidora municipal de 40h (quarenta horas) para 20h (vinte horas), sem que ocorra a redução de seus proventos e sem compensação de horário, até perdurar a necessidade de acompanhamento da sua filha deficiente.
Para o caso de descumprimento, com fundamento nos arts. 139, IV, e 537, do Código de Processo Civil, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 ( trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas, inclusive bloqueio de valores para pagamento do procedimento. (art. 297, CPC).
Saliente-se que em caso de descumprimento da medida liminar deverá ser distribuída execução provisória da decisão por dependência, em auto apenso à presente (processo incidente), com vistas a não tumultuar o andamento do feito.
Intime-se o réu do teor da presente decisão, procedendo ainda a sua citação, na pessoa do seu procurador, por oficial de justiça, a fim de que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no §4º, II do Art. 335 do CPC, tendo em vista a alegada ausência de poderes para transigir, corriqueiramente invocada pelas pessoas jurídicas de direito público, podendo ser efetivada a inclusão posteriormente, caso as partes manifestem interesse em sua realização, sobretudo a parte Ré.
Em decorrência dos presentes autos, ter como plano de fundo interesse de menor, intime-se o Ministério Público para tomar ciência do ajuizamento da presente ação e manifestar interesse no feito.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001230-75.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ana Queiroz Alves Dias
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Município De Ipecaetá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001230-75.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANA QUEIROZ ALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA - BA66932, JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS - BA66769

REU: MUNICÍPIO DE IPECAETÁ

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por ANA QUEIROZ ALVES DIAS em face do MUNICÍPIO DE IPECAETÁ/BA.
Narra a exordial (ID. 450969466) que a Autora é servidora municipal, exercendo a função de enfermeira, com carga horária semanal de 40h (quarenta horas).
Com efeito, pleiteia a redução de sua carga horária para 20h (vinte horas) , em razão das necessidades de sua filha de 7 (sete) anos, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), associado ao Transtorno do Déficit Atenção e Hiperatividade-TDAH, a qual precisa de acompanhamento multidisciplinar para seu desenvolvimento cognitivo.
Sustenta que solicitou e obteve concessão, em março de 2021, de licença sem vencimentos do cargo exercido junto ao Requerido, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, correspondente a 31 de março de 2021 a 31 de março de 2023.
Salienta, ainda, que após o término do período da licença referido, vem exercendo as suas atribuições com muita dificuldade, necessitando da redução da carga horária para acompanhamento da filha nas terapias. Aduz, que solicitou ao setor pessoal a redução da sua carga horária de trabalho em dezembro de 2023, sem redução de vencimentos, recebendo parecer favorável em abril de 2024 e realizando perícia médica em junho de 2024, sem, até a data do ajuizamento desta ação ter obtido nenhum retorno acerca da perícia realizada nem êxito em sua redução de jornada.
Em sede liminar, pugna pela determinação da carga horária, com manutenção integral do salário e sem reposição de horário, enquanto houver necessidade de acompanhamento da filha deficiente.
Carreou os autos com documentação.
Vieram os autos conclusos.
É o que cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, por estarem presentes os requisitos legais.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, a parte Autora colacionou parecer jurídico emitido pela procuradoria jurídica do Município de Ipecaetá/BA (ID. 450969478), cuja conclusão, utilizando-se como fundamentação as disposições contidas nas Leis Federais nº 8.112/90 e 13.370/16, fora favorável ao pleito de redução de carga horária de trabalho da autora.
Outrossim, a inicial veio instruída pelos relatórios médicos da filha da autora (ID. 450969474; 450969475), os quais atestam o diagnóstico de TDAH e TEA e indicam a necessidade de acompanhamento multidisciplinar por parte da genitora, evidenciando a probabilidade do direito alegada.
Acerca de tal matéria, assente a jurisprudência quanto a possibilidade de aplicação analógica de Lei Federal para caso como o dos autos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA - FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ DIREITO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA - ART. 4º DA LICC -POSSIBILIDADE - NORMAS FEDERAIS E CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA VULNERÁVEL - LEI FEDERAL 8.112/90, ART. 98, § 3º E LEI ESTADUAL 9.401/86, ART. 1º - AUSÊNCIA DE OFENSA Á LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO PROVIDO. 1. Na ausência de lei do Município de Paraisópolis que autorize a redução da jornada de trabalho de servidora pública, mãe de criança portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA), impõe-se, com âncora no art. 4º da LICC, a aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, de modo a pacificação do conflito. 2. Por analogia, possível a aplicação do art. 1º da Lei Estadual n. 9.401/86 e do artigo 98, § 3º da Lei Federal n. 8.112/90, de modo a permitir que a servidora do Município de Paraisópolis labore 20 horas semanais (art. 1º da Lei Estadual 9.401/86), sem compensação e sem prejuízo de sua remuneração e adicionais que a tem como base. 3. A atuação do Poder Judiciário visando suprir a lacuna da lei não configura ofensa ao princípio da legalidade ou ao da Separação de Poderes, senão interpretação sistemática e analógica dos dispositivos legais vigentes, que regem a tutela dos direitos das pessoas vulneráveis, em especial, das crianças e adolescentes que necessitam de proteção especial do Estado.(TJ-MG - AC: 10473170026727001 Paraisópolis, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021)
Nesta linha de intelecção a Lei 8.112/90, em seu art. 98, §3º, versa:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
[...]
§ 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
Depreende-se, pelo próprio parecer emitido pelo Município, que não há lei municipal que verse sobre a redução de carga horária pretendida, aplicando-se, por analogia, o dispositivo federal no caso concreto.
O fumus boni iuris resta caracterizado na presente pretensão.
Já o periculum in mora recaí no fato de que, a demora da redução da carga horária da servidora municipal, em prol do acompanhamento das necessidades de sua filha, poderá configurar a ocorrência de faltas e até mesmo repercutir em desconto de seus proventos, caso esta deixe de cumprir sua carga horária integral ou, cumprindo-a, deixe de prestar assistência à filha, comprometendo seu tratamento.
Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, dispostos no art. 300, caput, do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo da demora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a redução da carga horária da servidora municipal de 40h (quarenta horas) para 20h (vinte horas), sem que ocorra a redução de seus proventos e sem compensação de horário, até perdurar a necessidade de acompanhamento da sua filha deficiente.
Para o caso de descumprimento, com fundamento nos arts. 139, IV, e 537, do Código de Processo Civil, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 ( trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas, inclusive bloqueio de valores para pagamento do procedimento. (art. 297, CPC).
Saliente-se que em caso de descumprimento da medida liminar deverá ser distribuída execução provisória da decisão por dependência, em auto apenso à presente (processo incidente), com vistas a não tumultuar o andamento do feito.
Intime-se o réu do teor da presente decisão, procedendo ainda a sua citação, na pessoa do seu procurador, por oficial de justiça, a fim de que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no §4º, II do Art. 335 do CPC, tendo em vista a alegada ausência de poderes para transigir, corriqueiramente invocada pelas pessoas jurídicas de direito público, podendo ser efetivada a inclusão posteriormente, caso as partes manifestem interesse em sua realização, sobretudo a parte Ré.
Em decorrência dos presentes autos, ter como plano de fundo interesse de menor, intime-se o Ministério Público para tomar ciência do ajuizamento da presente ação e manifestar interesse no feito.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
0000545-30.2012.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Porto Velho Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Jose De Anchieta Andrade Neto (OAB:BA15181)
Advogado: Luiza Maria Gomes Correia Andrade (OAB:BA21138)
Advogado: Raphael Freitas Ferreira Barbosa (OAB:BA33012)
Reu: Cristiane Sousa Ribeiro Coelho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 0000545-30.2012.8.05.0230
AUTOR: PORTO VELHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

REU: CRISTIANE SOUSA RIBEIRO COELHO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para ciência do bloqueio de ativos financeiros de ID 206739517, e , caso queira, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dispõe a norma do art. 854, § 3º do CPC. Serve o presente com força de mandado.

Santo Estevão-Ba, 4 de julho de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)
.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000903-33.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451554908
Processo N° : 8000903-33.2024.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318582356200000435640286

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001276-64.2024.8.05.0230 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451554892
Processo N° : 8001276-64.2024.8.05.0230
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318414743800000435640270

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002165-52.2023.8.05.0230 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)

Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)

Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)

Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451546199
Processo N° : 8002165-52.2023.8.05.0230

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888), ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA (OAB:BA64436), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA44496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318375232500000435631584

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002165-52.2023.8.05.0230 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)

Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)

Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)

Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451546199
Processo N° : 8002165-52.2023.8.05.0230
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888), ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA (OAB:BA64436), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA44496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318375232500000435631584

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000982-46.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Patricia Ribeiro Oliveira
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000982-46.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado da Bahia em face da sentença de improcedência proferida nestes autos.

Alega, em síntese, omissão em razão de não ter condenado o Autor ao pagamento das verbas sucumbenciais.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento, sustentando se tratar de procedimento da infância e juventude, de modo que a ação é isenta de custas, nos termos do art. 141, §2º, do ECA, e diante da situação de vulnerabilidade do infante, a isenção também deve ser ampliada para os honorários advocatícios.
É o relatório.
DECIDO.
Em relação às verbas de sucumbência verifico que constou o seguinte ma decisão:
“4--Isentos de custas em virtude de disposição legal e pela qualidade das partes.
5- Deixo de condenar a parte vencida em honorários sucumbenciais, por se tratar de parte Autora vulnerável e Assistida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 141 do ECA” .
Assim, verifico que assiste razão ao embargante, porquanto aplicável ao caso o quanto disposto no art. 85, §§ 3º e 4 c/c 98, § 3º do CPC, segundo o qual, quando se tratar de parte vencida beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Portanto, malgrado se tratar de parte que goze do beneplácito da justiça gratuita, a condenação nas verbas sucumbenciais é medida que se impõe, embora sujeita a condição suspensiva de exigibilidade.
Esclareço, no entanto, que há isenção de custas, ante o que dispõe o art. 141, § 2º, do ECA.
De ofício, corrijo também a menção ao reexame necessário, por constatar que a Fazenda Pública não foi vencida, portanto, não é caso de remessa necessária.
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, todavia, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão verificada, passando o dispositivo sentencial a ter a seguinte redação:
“Ante o exposto:
1-INDEFIRO o opinativo Ministerial e o pleito formulado pela parte Autora, acolho parcialmente a tese alegada pelo Estado da Bahia no que tange à ausência de comprovação de urgência e emergência, rechaçando as demais preliminares suscitadas no bojo da contestação e JULGO totalmente IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da inicial.
2-por conseguinte, REVOGO a decisão liminar exarada em ID. 390747275 bem como, em consequência, REVOGO a decisão de arbitramento da multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), para hipótese de descumprimento, em ID. 427259637
3-conforme fundamentos alhures delineados, DECLARO a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
4--Isentos de custas em virtude de disposição legal e pela qualidade das partes (art. 141, § 2º do ECA).
5- Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, entretanto, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita fica a cobrança sujeita a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4 c/c 98, § 3º do CPC).
6-Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes.
Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado para as partes ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.” .
P.I.C.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000596-79.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451461795
Processo N° : 8000596-79.2024.8.05.0230
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313180011700000435562907

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001279-19.2024.8.05.0230 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Santo Estevão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451668696
Processo N° : 8001279-19.2024.8.05.0230
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414243542100000435742061

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000315-95.2006.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451612496
Processo N° : 0000315-95.2006.8.05.0230
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413102597900000435695657

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001923-84.2013.8.05.0230 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Santo Estevão
Acusado: Gival Da Paixão Alves Dos Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) [Homicídio Qualificado]
PROCESSO: 0001923-84.2013.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACUSADO: GIVAL DA PAIXÃO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO
INTIME-SE a Defesa para que justifique o não comparecimento ao exame de insanidade mental na data agendada.
Prazo: 10 dias

ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS.
Santo Estevão (Ba), 3 de julho de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001278-34.2024.8.05.0230 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Estevão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451697270
Processo N° : 8001278-34.2024.8.05.0230
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415001091700000435764225

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001286-11.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: Dt Santo Estevão
Autoridade: Raphael Zidanny Cruz Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001286-11.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: DT SANTO ESTEVÃO
Advogado(s):
AUTORIDADE: RAPHAEL ZIDANNY CRUZ SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II e III, do Código de Processo Civil (ENUNCIADO 34 do FONAVID).

1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência prevista na Lei n. 11.340/2006, formulada pela Autoridade Policial em favor de L. S. M. M., em face de RAPHAEL ZIDANNY CRUZ SANTOS, sob a justificativa, em apertada síntese, de que, no dia 21/06/2024, teria sido xingada, ameaçada e agredida fisicamente pelo Requerido, que é seu ex-companheiro.
O pedido é instruído com o Boletim de Ocorrência policial, com o termo de declarações da Requerente, e termo de representação criminal.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Maria da Penha inseriu no ordenamento jurídico medidas protetivas de urgência de natureza cível e criminal, as quais, como toda cautelar, somente podem ser deferidas se presentes os pressupostos e requisitos legais.
O pedido sob foco pleiteia a aplicação de medidas protetivas de urgência de ambas as naturezas, cível e criminal, que serão analisadas, adiante, em bloco.
Conforme se extrai do art. 22 da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência têm como pressuposto a “prática de violência doméstica contra a mulher”. Nesse sentido, para o deferimento de medidas de natureza criminal, é imprescindível a presença de elementos informativos acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria (fumus comissis delicti).
No caso concreto sob análise, colhe-se das declarações da vítima que o Requerido apresenta comportamento controlador, tendo passado a perseguir e injuriar a Requerente em razão desta última ter manifestado o desejo de encerrar o relacionamento.
Embora não haja relato de outras testemunhas, confirmando os fatos, em se tratando de Lei Maria da Penha, considerando que os crimes são cometidos no âmbito privado, a palavra da vítima tem especial relevância.
Nesse sentido, o ENUNCIADO 45 do FONAVID orienta acerca da possibilidade de deferimento de medidas protetivas de urgência apenas com base na palavra da vítima.

ENUNCIADO 45/FONAVID: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).
Nesse caminhar, as declarações da ofendida, podem ser reputados com elementos informativos aptos a consubstanciarem, em sede de cognição sumária, a materialidade delitiva e os indícios de autoria da prática de ilícitos penais, que caracterizam violência doméstica contra mulher, nos moldes previstos no art. 7º, I (violência física), III (violência psicológica) e V (violência moral) c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, haja vista que praticado no contexto de relação íntima de afeto.
Exige-se, ademais, em respeito ao princípio da proporcionalidade, que a medida a ser imposta se mostre necessária, adequada e útil como forma de fazer cessar os riscos gerados pela violência vivenciada. Desse modo, em se tratando de medida de natureza criminal, o requisito subjetivo a ser observado é o risco que a liberdade do ofensor oferece à integridade física, psicológica, sexual ou moral da mulher (periculum libertatis).
Nessa toada, diante dos relatos que dão conta de que o Demandado atenta contra a integridade física, resta caracterizado o periculum libertatis, delineado no risco que a liberdade irrestrita do suposto agressor representa para a integridade psicológica da Requerente, autorizando, pois, a imposição de medidas cautelares.

Dessarte, tem-se por preenchidos os requisitos necessários ao deferimento das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, III, “a” e “b”, da Lei n. 11.340/2006, porquanto pertinentes e eficazes para garantir a incolumidade física da vítima.
Exige-se, ademais, em respeito ao princípio da proporcionalidade, que a medida a ser imposta se mostre necessária, adequada e útil como forma de fazer cessar os riscos gerados pela violência vivenciada. Desse modo, em se tratando de medida de natureza criminal, o requisito subjetivo a ser observado é o risco que a liberdade do ofensor oferece à integridade física, psicológica, sexual ou moral da mulher (periculum libertatis).
Importa gizar, por oportuno, que se faz necessária a fixação de prazo de vigência da medida cautelar, pois não se pode perder de vista que a medida imposta ao suposto agressor restringe sua liberdade de ir e vir, e, assim sendo, afigura-se inconstitucional a perpetuação de limitação de direito fundamental individual, especialmente quando deferidas com base em parcos elementos fático-probatórios, como no caso em desvelo.
Ressalte-se, por fim, que a proteção policial prescinde de tutela judicial, por se tratar de atribuição conferida pela Lei Maria da Penha à Autoridade Policial, conforme intelecção do seu art. 11.
Já no que pertine ao pedido de restrição ou suspensão de visita ao(s) filho(s) menor(es) da(s) parte(s), não havendo notícia de que a violência tenha sido praticada contra a prole comum ou na frente dos filhos, entendo que não resta demonstrada a real necessidade da imposição da medida drástica em sede cautelar e o impacto que o afastamento pode causar para a criança. Sendo assim, INDEFIRO a medida pleiteada.
O pedido de proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, “c”, Lei 11.340/2006) não pode ser acolhido, porquanto se trata de pedido genérico, não se mencionando especificamente quais seriam esses lugares. Obviamente, a medida não poderia ser deferida de forma tão genérica, pois importaria desmedido cerceamento da liberdade de ir e vir do Requerido.

3. DISPOSITIVO
3.1. Ante as motivações expostas e com arrimo nos artigos 19 e 22, III, ‘a’ e ‘b’ ‘c’ da Lei n. 11.340/2006, DEFIRO o pedido de medida protetiva de urgência, para:

3.1.1. PROIBIR RAPHAEL ZIDANNY CRUZ, de fazer contato com L. S. M. M., por qualquer meio de comunicação, quer seja gestual, escrito ou falado, pessoal ou eletrônico.

3.1.2. PROIBIR RAPHAEL ZIDANNY CRUZ, de se aproximar de L. S. M. M., devendo manter a distância mínima de 300 (trezentos) metros.

3.1.a. As medidas protetivas de urgência ora concedidas terão validade por 6 (seis) meses, a contar da intimação do Demandado, sendo facultado à Vítima requerer sua prorrogação, mediante simples requerimento verbal, formulado perante a Serventia Criminal da Comarca.
3.2. INDEFIRO a aplicação das demais medidas protetivas de urgência requeridas, nos termos da fundamentação supra.
3.a. NOTIFIQUE-SE o Demandado para ciência e cumprimento desta decisão, advertindo-o que poderá apresentar impugnação, através de advogado, caso queira.
3.a.1. O Requerido deve ser intimado pessoalmente, dando-lhe ciência das medidas protetivas deferidas, advertindo-lhe expressamente que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas é crime passível de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (anos), nos termos do art. 24-A, da Lei 11.340/06.
3.b. INTIME-SE a Requerente para ter ciência do teor desta decisão, informando-a de que deverá comunicar à autoridade policial qualquer ato que importe em desobediência aos termos das medidas aplicadas, para que sejam adotadas as providências cabíveis (parágrafo único do art. 10 da Lei 11.340/2006), bem assim de que poderá requerer a prorrogação do prazo de vigências das medidas, mediante simples requerimento verbal, formulado perante a Serventia Criminal da Comarca.
3.c. OFICIE-SE a autoridade policial local, a fim de que, com base no art. 11, I, da Lei 11.340/2006, garanta a proteção policial à ofendida, quando necessário, comunicando de imediato a este Juízo e ao Ministério Público.
3.d. Ciência ao Ministério Público.
4. OFICIE-SE à Autoridade Policial para que encaminhe a este Juízo o formulário nacional de avaliação de risco ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, conforme dispõe art. 2º, § 2º, da Lei 14.149, de 5 de Maio de 2021 (“§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento a mulher vítima de violência doméstica e familiar).

CUMPRAM-SE os itens 3.a, 3.b e 3.c no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas (art. 1º da Resolução n. 346/2020 do CNJ), devendo o Sr. Oficial de Justiça observar as disposições contidas no Art. 2º, § 6º, do Ato Conjunto n. 03/2020.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Após o transcurso do prazo preclusivo, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição e no sistema.
Publique-se. Cumpra-se.
Datado e assinado eletronicamente.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001232-45.2024.8.05.0230 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Deprecante: 2ª Vara Crime De Feira De Santana - Bahia
Deprecado: Vara Criminal Da Comarca De Santo Estevão - Bahia

Reu: Julio Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8001232-45.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DEPRECANTE: 2ª VARA CRIME DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
Advogado(s):
DEPRECADO: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO - BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. CUMPRA-SE na forma requerida, servindo a presente de mandado.
2. Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe, com baixa no sistema.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDO COM CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001237-67.2024.8.05.0230 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Deprecante: 1 Vara Criminal De Lauro De Freitas
Deprecado: Comarca De Santo Estevão-bahia
Reu: Wilton Freire Bomfim Magalhaes Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8001237-67.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DEPRECANTE: 1 VARA CRIMINAL DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
DEPRECADO: COMARCA DE SANTO ESTEVÃO-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. CUMPRA-SE na forma requerida, servindo a presente de mandado.
2. Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe, com baixa no sistema.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDO COM CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001598-21.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Testemunha: Joanice Gomes Barbosa
Vitima: Vanuza Conceicao Goncalves
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) [Leve]
PROCESSO: 8001598-21.2023.8.05.0230

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TESTEMUNHA: JOANICE GOMES BARBOSA

DESPACHO
INTIME-SE a Defesa para que justifique o não comparecimento ao exame de insanidade mental na data agendada.
Prazo: 10 dias

ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS.
Santo Estevão (Ba), 3 de julho de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000836-83.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451554874
Processo N° : 0000836-83.2019.8.05.0230
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318295458000000435640254

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0003962-44.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Denilson De Jesus Cruz
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Santo Estevão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eduardo Lucas Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003962-44.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DENILSON DE JESUS CRUZ
Advogado(s): AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321)

DESPACHO
1. Atendidos os requisitos legais, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia (Id n. 450012815).
2. INTIME-SE o defensor dativo para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 8 dias.
3. Após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do apelo com as homenagens de estilo, ressaltando-se que houve trânsito em julgado da matéria penal versada nos autos, tendo sido apelação interposta pelo Estado da Bahia exclusivamente no que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados em favor do defensor dativo.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0005131-03.2018.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451548881
Processo N° : 0005131-03.2018.8.05.0230
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317591086500000435634565

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002064-59.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451182409
Processo N° : 0002064-59.2020.8.05.0230
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317250779700000435296779

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000497-30.2020.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Maize Lopes Ribeiro
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Interessado: Ronan Correira Lopes 81993218149
Interessado: Pablo De Moraes Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-30.2020.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

INTERESSADO: MAIZE LOPES RIBEIRO
Advogado(s): LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS (OAB:BA53039)
INTERESSADO: RONAN CORREIRA LOPES 81993218149 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido formulado pela parte autora (id 406053241). Diligências necessárias pelo cartório.
Após as buscas, deverá ser anexado o resultado da pesquisa aos autos, intimando-se a parte autora para tomar conhecido e requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000986-62.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gabriel Campos Ribeiro
Advogado: Antonio Raimundo Santos Silva (OAB:BA65226)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000986-62.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GABRIEL CAMPOS RIBEIRO
REU: BANCO BRADESCO SA
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o advento da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO DE 2023, conforme determinação do Tribunal de Justiça dos Estado da Bahia, tem como objetivo fortalecer a cultura da conciliação como forma efetiva de solução de conflitos, assim como a aproximação entre as partes envolvidas em litígios, estimulando a resolução amigável e célere por meio de acordos, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), e se faz necessário ofertar alternativas para a efetivação da prestação jurisdicional, fica designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 17 DE JULHO DE 2023, às 10:20 horas, a ser realizada na Sala das audiências da Vara cível e Família, por videoconferência, através do sistema Lifesize. Cite-se e intimem-se as partes para a audiência designada. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://guest.lifesizecloud.com/624541 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 624541 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 18:00 horas. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de julho de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000986-62.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gabriel Campos Ribeiro
Advogado: Antonio Raimundo Santos Silva (OAB:BA65226)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000986-62.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GABRIEL CAMPOS RIBEIRO
REU: BANCO BRADESCO SA
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o advento da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO DE 2023, conforme determinação do Tribunal de Justiça dos Estado da Bahia, tem como objetivo fortalecer a cultura da conciliação como forma efetiva de solução de conflitos, assim como a aproximação entre as partes envolvidas em litígios, estimulando a resolução amigável e célere por meio de acordos, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), e se faz necessário ofertar alternativas para a efetivação da prestação jurisdicional, fica designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 17 DE JULHO DE 2023, às 10:20 horas, a ser realizada na Sala das audiências da Vara cível e Família, por videoconferência, através do sistema Lifesize. Cite-se e intimem-se as partes para a audiência designada. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://guest.lifesizecloud.com/624541 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 624541 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 18:00 horas. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de julho de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002069-16.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Carla Dos Santos Santana
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: 50.332.687 Nilson Costa Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002069-16.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: CARLA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
REU: 50.332.687 NILSON COSTA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir com exatidão o quanto determinado no despacho de id 418077145.
Juntou comprovante de residência (id 423317777) em nome de terceiro, alegando ser sua mãe. Ocorre que o comprovante está em nome de Iona Santana dos Santos, enquanto que em seu documento tem como filiação Maria Rita dos Santos Santana.
Deverá juntar comprovante de residência em nome próprio, ou, sendo em nome de terceiro que comprove o vínculo familiar ou que o terceiro assine declaração atestando que a autora mora em sua residência.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001452-56.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Rosana Oliveira Araujo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001452-56.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROSANA OLIVEIRA ARAUJO

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A requerente na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendida com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo. Indignada e humilhada pela recusa de crédito, procurou informações a respeito do evento, tendo constatado que seu nome estava inserido na “LISTA NEGRA” dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR).
Em defesa, o Réu alega falta de interesse de agir, preliminarmente. No mérito, afirma que o sistema SISBACEN não possui a mesma função dos sistemas SPC E SERASA. Ao final pede a total improcedência da ação.
Quanto a preliminar, confunde-se com o mérito, aplico a teoria da asserção.
Logo, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito propriamente dito.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem.
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito.
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido se enquadram, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Nesse viés, a responsabilidade civil do requerido, fornecedor de serviços, independe da extensão da culpa, porquanto objetiva, aperfeiçoando-se, assim, mediante o concurso de três pressupostos: (i) vício do serviço; (ii) evento danoso; e (iii) relação de causalidade entre o vício do serviço e o dano, os quais, a toda evidência, foram demonstrados.
Tendo em vista que o(a) autor(a) declarou desconhecer os apontamentos informados na exordial, nem foi previamente cientificada dos mesmos.
Nessa senda, malgrado seja a parte Ré um banco de grande porte, deve adotar procedimentos que viabilizem a comprovação de que seus clientes estão sendo resguardados da lisura da operação.
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça a a equiparação dos sistemas. Vejamos:
STJ decide que Sisbacen é como SPC e está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. RESP 1365284.
A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) tem natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, a Serasa e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito.
O entendimento foi adotado por maioria. Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Luis Felipe Salomão, que considerou que o Sisbacen é cadastro público que constitui um “sistema múltiplo” com finalidade de proteger tanto o interesse público quanto interesses privados.
Com a decisão, a Quarta e a Terceira Turma – colegiados que formam a Segunda Seção do STJ, especializada em direito privado – passam a ter precedentes no mesmo sentido. Na mesma Toada vem entendendo o Tribunal de Justiça da Bahia.
Daí porque as circunstâncias em que se deram os fatos são totalmente desfavoráveis à empresa ré, que se mostrou não ter agido com a diligência que lhe incumbia em sua atividade comercial, sendo negligente, praticando ato ilícito incluindo dados da autora em sistema que impõe restrições.
De mais a mais, a demonstração do fato, isto é, a realização de contrato não solicitado e o desconto, por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade da parte autora, acarretando-lhe dano moral presumido (in re ipsa). Com efeito, a extensão do dano deve ser quantificada em observação à tríplice função da indenização por danos morais - reparar, punir, admoestar ou prevenir - aliado ao método bifásico que leva em consideração a gravidade e a lesividade do ato ilícito de forma equitativa (STJ, REsp 1.152.541, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011), além de uti-

lizar um grupo de precedentes de casos semelhantes, a fim de manter uma coerência entre eles. Por fim, cumpre observar as peculiaridades do caso concreto como requisito final para a fixação da indenização.
Nesse esteio, no que tange ao quantum indenizável, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido (TJ-MT - AC: 10014282320168110045 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).
Na hipótese em análise, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à título de indenização de danos morais é razoável, principalmente levando em consideração a valor dos descontos que recaíram sobre conta salário da Autora.
Por conseguinte, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autoraao passo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, ordenando que a parte requerida promova a exclusão do apontamento discutido nestes autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), no limite máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
c) CONDENAR o banco réu, a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios simples no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso, conforme súmulas 54 e 362 do STJ.
Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95.
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.
Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA 17 DE MAIO DE 2024.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001452-56.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Rosana Oliveira Araujo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8001452-56.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROSANA OLIVEIRA ARAUJO

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A requerente na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendida com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo. Indignada e humilhada pela recusa de crédito, procurou informações a respeito do evento, tendo constatado que seu nome estava inserido na “LISTA NEGRA” dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR).

Em defesa, o Réu alega falta de interesse de agir, preliminarmente. No mérito, afirma que o sistema SISBACEN não possui a mesma função dos sistemas SPC E SERASA. Ao final pede a total improcedência da ação.
Quanto a preliminar, confunde-se com o mérito, aplico a teoria da asserção.
Logo, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito propriamente dito.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem.
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito.
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido se enquadram, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Nesse viés, a responsabilidade civil do requerido, fornecedor de serviços, independe da extensão da culpa, porquanto objetiva, aperfeiçoando-se, assim, mediante o concurso de três pressupostos: (i) vício do serviço; (ii) evento danoso; e (iii) relação de causalidade entre o vício do serviço e o dano, os quais, a toda evidência, foram demonstrados.
Tendo em vista que o(a) autor(a) declarou desconhecer os apontamentos informados na exordial, nem foi previamente cientificada dos mesmos.
Nessa senda, malgrado seja a parte Ré um banco de grande porte, deve adotar procedimentos que viabilizem a comprovação de que seus clientes estão sendo resguardados da lisura da operação.
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça a a equiparação dos sistemas. Vejamos:
STJ decide que Sisbacen é como SPC e está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. RESP 1365284.
A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) tem natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, a Serasa e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito.
O entendimento foi adotado por maioria. Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Luis Felipe Salomão, que considerou que o Sisbacen é cadastro público que constitui um “sistema múltiplo” com finalidade de proteger tanto o interesse público quanto interesses privados.
Com a decisão, a Quarta e a Terceira Turma – colegiados que formam a Segunda Seção do STJ, especializada em direito privado – passam a ter precedentes no mesmo sentido. Na mesma Toada vem entendendo o Tribunal de Justiça da Bahia.
Daí porque as circunstâncias em que se deram os fatos são totalmente desfavoráveis à empresa ré, que se mostrou não ter agido com a diligência que lhe incumbia em sua atividade comercial, sendo negligente, praticando ato ilícito incluindo dados da autora em sistema que impõe restrições.
De mais a mais, a demonstração do fato, isto é, a realização de contrato não solicitado e o desconto, por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade da parte autora, acarretando-lhe dano moral presumido (in re ipsa). Com efeito, a extensão do dano deve ser quantificada em observação à tríplice função da indenização por danos morais - reparar, punir, admoestar ou prevenir - aliado ao método bifásico que leva em consideração a gravidade e a lesividade do ato ilícito de forma equitativa (STJ, REsp 1.152.541, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011), além de utilizar um grupo de precedentes de casos semelhantes, a fim de manter uma coerência entre eles. Por fim, cumpre observar as peculiaridades do caso concreto como requisito final para a fixação da indenização.
Nesse esteio, no que tange ao quantum indenizável, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido (TJ-MT - AC: 10014282320168110045 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).
Na hipótese em análise, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à título de indenização de danos morais é razoável, principalmente levando em consideração a valor dos descontos que recaíram sobre conta salário da Autora.
Por conseguinte, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autoraao passo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, ordenando que a parte requerida promova a exclusão do apontamento discutido nestes autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), no limite máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
c) CONDENAR o banco réu, a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios simples no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso, conforme súmulas 54 e 362 do STJ.
Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95.
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.
Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA 17 DE MAIO DE 2024.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000587-24.2013.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Marcos Conceicao Da Silva
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Interessado: Digibras Industria Do Brasil S/a
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Interessado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Juliana Vasconcelos Rocha (OAB:BA40082)
Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Advogado: Gabriela Mattos Lanza Da Silva (OAB:BA43936)
Interessado: Star Cell Comercio E Representacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000587-24.2013.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCOS CONCEICAO DA SILVA:MARCOS CONCEICAO DA SILVA
INTERESSADO: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A e outros (2):

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento da digitalização das peças dos AUTOS DO PROCESSO que foram migrados para o PJE, por frça do ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022., conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 3 de agosto de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001810-89.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marcelo Dos Santos Teixeira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001810-89.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de embargos de declaração (id 439234594) opostos contra a sentença proferida (id 219609528). Sucintamente, aduziu: Que a sentença contém vício de contradição vez que apesar de ter efetuado o pagamento da fatura por duas vezes, não foi determinado a devolução em dobro do valor, e, sim, declarada a inexistência do débito.
Ao final, pediu o provimento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.

O regime ao qual se submetem os embargos de declaração decorre da natureza jurídica deles: espécie recursal. O Código de Processo Civil, artigo 1.022, prescreve, expressis verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
(grifos nossos).
José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 233) preleciona:
[...] pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.
Constato, em juízo de admissibilidade, que faltou o preenchimento de pressuposto recursal, cabimento.
Em detido exame, verifico que, na peça recursal, consta a irresignação com o conteúdo da decisão, vez que a sentença é expressa no sentido de que não houve comprovação do pagamento em excesso, o que inviabiliza o pedido de devolução em dobro.
Em verdade, o recurso veicula pretensão de reforma, narrando suposto error in iudicando, pedido e causa de pedir que devem ser postos no recurso próprio, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
Em embargos de declaração, definitivamente, não cabe nova discussão da causa, revolvendo provas e respectiva valoração, com outro julgamento. A irresignação deve observar a tipologia legal, cerrada no regime recursal imposto pelo Código de Processo Civil. Por essas razões, o recurso não deve ser conhecido.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, não admito os embargos de declaração opostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001810-89.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marcelo Dos Santos Teixeira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001810-89.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de embargos de declaração (id 439234594) opostos contra a sentença proferida (id 219609528). Sucintamente, aduziu: Que a sentença contém vício de contradição vez que apesar de ter efetuado o pagamento da fatura por duas vezes, não foi determinado a devolução em dobro do valor, e, sim, declarada a inexistência do débito.
Ao final, pediu o provimento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O regime ao qual se submetem os embargos de declaração decorre da natureza jurídica deles: espécie recursal. O Código de Processo Civil, artigo 1.022, prescreve, expressis verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
(grifos nossos).
José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 233) preleciona:
[...] pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.
Constato, em juízo de admissibilidade, que faltou o preenchimento de pressuposto recursal, cabimento.
Em detido exame, verifico que, na peça recursal, consta a irresignação com o conteúdo da decisão, vez que a sentença é expressa no sentido de que não houve comprovação do pagamento em excesso, o que inviabiliza o pedido de devolução em dobro.

Em verdade, o recurso veicula pretensão de reforma, narrando suposto error in iudicando, pedido e causa de pedir que devem ser postos no recurso próprio, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
Em embargos de declaração, definitivamente, não cabe nova discussão da causa, revolvendo provas e respectiva valoração, com outro julgamento. A irresignação deve observar a tipologia legal, cerrada no regime recursal imposto pelo Código de Processo Civil. Por essas razões, o recurso não deve ser conhecido.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, não admito os embargos de declaração opostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000326-68.2023.8.05.0237 Interdito Proibitório
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Alexinaldo Marques Borges
Advogado: Tamara Cristina Brito Costa (OAB:BA54780)
Requerido: Clovis Jose Moraes De Oliveira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000326-68.2023.8.05.0237
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)-Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ALEXINALDO MARQUES BORGES

REQUERIDO: CLOVIS JOSE MORAES DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos etc.

Intime(m)-se os(as) requerentes, através do(a) seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documento(s) apresentado(s), nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.
Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, deverão as partes serem intimadas, através dos seus advogados, para no prazo de 15 dias, especificarem se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, além daquelas que já se encontram nos autos.
APÓS, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 10 de janeiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000348-92.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maira Cerqueira Moreira
Advogado: Yuri Guimaraes Campelo Actis (OAB:BA69244)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000348-92.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MAIRA CERQUEIRA MOREIRA

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: AV. BRIG. FARIA LIMA, 3732, Sem complemento, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04542-000

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 431866660, designo Audiência de Conciliação para o dia 30 de julho de 2024, às 09h20min, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de julho de 2024

Belª MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000580-12.2021.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Lavi Bem Lavanderia Ltda - Me
Executado: Fabio Aragao De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000580-12.2021.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Parte ré-Nome: LAVI BEM LAVANDERIA LTDA - ME
Endereço: Rua 13 de maio, 6, centro, SãO GONçALO DOS CAMPOS - BA - CEP: 44330-000
Nome: FABIO ARAGAO DE ALMEIDA
Endereço: Alameda Jardim Itapuã, (Lot Jd Itapuã), Nova Brasília de Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41611-585

DESPACHO
Vistos, etc.
1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do Novel C.P.C, através de Mandado, para quitar(em) o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
2. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá(ão) o(a/s) executado(a/s), confessando a dívida, depositar(em) em favor do exeqüente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar(em) o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário, poderão embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
3. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 11 de maio de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001860-47.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Madeireira Serra Dourada Ltda
Advogado: Victor Martins Vieira (OAB:BA70207)
Reu: Brqualy Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001860-47.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Consórcio]
AUTOR: AUTOR: MADEIREIRA SERRA DOURADA LTDA

RÉU:REU: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, intimo a parte ré dos Embargos de Declaração de id. Nº451336669, Conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de julho de 2024

Belª MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001697-04.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Edilson Conceicao Cazumba
Advogado: Jose Antonio Mendes De Oliveira (OAB:BA10453)
Reu: Almiro Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001697-04.2022.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: EDILSON CONCEICAO CAZUMBA
RÉU: ALMIRO LOPES DA SILVA - Rua Vigário Galdino, nº.1023(número da sucam), frontal ao antigo Matadouro, São gonçalo dos Campos-Bahia
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 397868841, designo audiência de concliliação para o dia 17 de agosto de 2023, às 09:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimen-

tos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 20 de julho de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000044-93.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Ainny Gabriele Santos Da Cruz
Advogado: Laila Tuane Goncalves Dorea (OAB:BA75980)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000044-93.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Telefonia, Cobrança indevida de ligações]
AUTOR: AINNY GABRIELE SANTOS DA CRUZ

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, designo audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2024, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de fevereiro de 2024

Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000231-72.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Paulo De Jesus
Advogado: Priscila De Melo Villa (OAB:BA50764)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 -
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Dra. Juíza de Direito desta comarca, e de acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, Art. 1º, incisos.., tendo em vista EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID-440941768, intimo a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias.

São Gonçalo dos Campos, 19 de Junho de 2024
Alexon de Oliveira Gomes
Técnico Judiciário
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000231-72.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Paulo De Jesus
Advogado: Priscila De Melo Villa (OAB:BA50764)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 -
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Dra. Juíza de Direito desta comarca, e de acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, Art. 1º, incisos.., tendo em vista EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID-440941768, intimo a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias.

São Gonçalo dos Campos, 19 de Junho de 2024
Alexon de Oliveira Gomes
Técnico Judiciário
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001675-09.2023.8.05.0237 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8001675-09.2023.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)-Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: RENATA LOPES, THOMAS DA SILVA SENA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Não é possível a homologação do acordo entabulado entre as partes quando há interesse de incapaz (art. 178, II do CPC), sob pena de ser considerado nulo o processo (art. 279 do CPC).
Assim, encaminhe os autos ao MPE para intervir no feito.
Com a resposta nos autos, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de setembro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000125-13.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Priscila Gabriela Carvalho Silva
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000125-13.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: PRISCILA GABRIELA CARVALHO SILVA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
À luz dos do documentos anexados e fatos narrados nas petições retro, concedo, à requerida, prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001129-85.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Terceira Via Formaturas E Eventos Ltda - Epp
Advogado: Joselito Batista De Oliveira Filho (OAB:BA33721)
Reu: Andrea Pereira Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001129-85.2022.8.05.0237
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: TERCEIRA VIA FORMATURAS E EVENTOS LTDA - EPP
RÉU: ANDREA PEREIRA GONCALVES
AV. Professora Zumira Santos nº 51 C, Bairro Murilo Leite,
Cep: 45330-000, São Gonçalo dos Campos-Ba,
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 381808600, designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2023, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimen-

tos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 19 de maio de 2023
Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000167-91.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Monique De Jesus Dos Santos
Advogado: Wagner Dos Santos Da Silva (OAB:BA77804)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000167-91.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MONIQUE DE JESUS DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de ID-428582637, designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2024, às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de fevereiro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000297-81.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Jercelino Casaes Freitas Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000297-81.2024.8.05.0237
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
Parte Autora: BANCO VOTORANTIM S.A.

Parte Ré-Nome: JERCELINO CASAES FREITAS JUNIOR
Endereço: TV JD DO NORTE, s/n, CENTRO -, CONCEIçãO DA FEIRA - BA - CEP: 44320-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que o credor alega a inadimplência por parte do devedor, inobstante tenha sido este convocado a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Relatei.
Passo a DECIDIR.
A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/69, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada "... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos autos, o credor comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação remetida ao endereço do réu.
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor do autor. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada à mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE 1.0 8V 4P (AG) Completo, cor CINZA, chassi 9BD17164G85269622 , ano 2008/2008, placa HJB6G30 e RENAVAM 970539169, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá o réu ser intimado de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, o réu deverá ser citado e cientificado de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante do autor, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/69, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Cite-se e Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000293-44.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO Nº 8000293-44.2024.8.05.0237
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré-Nome: ERISNEY CERQUEIRA MACHADO DE SOUZA LTDA
Endereço: TANCREDO NEVES, 1006, CENTRO, SãO GONçALO DOS CAMPOS - BA - CEP: 44330-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que o credor alega a inadimplência por parte do devedor, inobstante tenha sido este convocado a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Relatei.
Passo a DECIDIR.
A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/69, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada "... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos autos, o credor comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação remetida ao endereço do réu.
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor do autor. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada à mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca MERCEDES-BENZ, modelo SPRINTER 313 VAN LUX, cor PRATA, chassi 8AC903672AE036645, ano 2010, placa NTV8I03 e RENAVAM 254958621, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá o réu ser intimado de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, o réu deverá ser citado e cientificado de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante do autor, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/69, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Cite-se e Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000882-70.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000882-70.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: EDSON JORGE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ORDINÁRIA - COEFICIENTE DE HORAS EXTRAS envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 385502305).
Em sede inaugural, a parte autora alega, em síntese, que é policial militar e que o coeficiente a ser adotado no cálculo das horas extraordinárias, bem como do adicional noturno, para os servidores que, como ele, laboram em jornada de 40 horas semanais, é o divisor de 200 (duzentas horas), e que a ré vem aplicando o de 240 (duzentos e quarenta) horas.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) A condenação do ente público na apuração do valor das horas normais e, consequentemente, no cômputo das horas extras e do adicional noturno devidos, que utilize o divisor (coeficiente) 200 (duzentos) no cumprimento da jornada de 40h (quarenta horas) semanais, para todos os efeitos legais;
ii) Seja ao final confirmado a aplicação o divisor (coeficiente) 200 (duzentos) de forma definitiva ao Estado da Bahia que, para efeito de cálculo das horas normais, das horas extras, do adicional noturno e adicional noturno extras, utilize-o para quem cumpre jornada de 40h semanais, para todos os efeitos legais;
iii) A condenação da ré a pagar as diferenças decorrentes dos pedidos acima formulados referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e mais os que se vencerem no curso do processo devidamente corrigidos até a efetiva modificação, cujo valores serão auferidos na fase de liquidação de sentença;
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos.
Carteira Funcional (id 385503409).
Contracheques 2023 (id 385503411).
Documento nomeado “contracheque erro” (id 385503413).
Precedentes (id 385503415, id 385503414, id 385503416, id 385503417, id 385503418, id 385503419, id 385503420, id 385503421, id 385503422, id 385503423).
Portal do servidor (id 385503424).
Devidamente citado o réu apresentou contestação (id 400736824), arguindo, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça e prescrição quinquenal. No mérito, alega que a jornada de trabalho do policial militar poderá ser de até 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser organizada da melhor forma que atenda ao interesse público.
Argumenta ser equivocada a pretensão autoral em afirmar que o valor individual da hora extra deveria ter como divisor 200 (duzentas) horas, posto que na divisão das 40 (quarenta) horas semanais por 5 (cinco) dias trabalhados e posterior multiplicação do resultado pelos 30 (trinta) dias do mês, o valor obtido será 240 (duzentos e quarenta), que foi o padrão considerado pelo ente público no cálculo das remunerações mensais do Autor.
Afirma que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado somando-se o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da GAP percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (duzentos e quarenta).
Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.
Após regular intimação, a parte autora ofertou resposta (id 400878597), pugnando pelo julgamento antecipado do mérito, com a procedência dos pedidos nos exatos termos da exordial.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque, no caso vertente, a solução da controvérsia depende exclusivamente de matéria de direito e da análise dos documentos já acostados aos autos.
Inicialmente, confirmo a justiça gratuita concedida (id 385776047). Afastando a preliminar suscitada pela ré.
Passo ao exame do mérito.
A presente ação versa sobre pedido de horas extras e adicional noturno feito por Policial Militar do Estado da Bahia, em que se discute qual o divisor para o seu cômputo, se 240 (duzentas e quarenta horas), como feito pelo Réu ou 200 (duzentas) horas como pretende o Autor.
O Estado da Bahia instituiu a GAP aos Policiais Militares, através da Lei nº 7.145/97, em seu art. 6º dispõe:
Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I – o local e a natureza do exercício funcional; II – o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III – o conceito e o nível de desempenho do policial militar.
A mesma legislação estadual, nos seus arts. 7º e 13, estabelece os requisitos necessários para a concessão e as suas condições para a implementação:
Art. 7º – A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. § 1º – Os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos. § 2º – É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Art. 13 – Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997.
§ 1º – No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata.
§ 2º – Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Portanto, ficou claro que o Policial Militar contava com carga horária semanal de 30 (trinta) horas, mas ao fazer a opção pelo recebimento da GAP, passou a ter carga semanal de 40 (quarenta) horas.
É cediço que a relação estatutária, diversamente da relação de emprego, baseia-se no princípio da legalidade e que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna.
Uma vez cumpridas horas extraordinárias de trabalho, estas devem ser efetivamente adimplidas mediante o fator divisório correto, sendo que para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, aplica-se à carga horária, o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.
O resultado do salário-hora é obtido através de simples cálculo aritmético, a saber: divide-se as 40 (quarenta) horas semanais trabalhadas por 6 (seis) dias úteis, já que o sábado é considerado dia útil de trabalho ainda que não trabalhado, e multiplica-se o resultado da divisão por 30 (trinta) dias, o que totaliza o montante de 200 (duzentas) horas semanais, valor que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras e adicional noturno laboradas.
Nesse sentido, firma-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a saber:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) vem acompanhando esse mesmo posicionamento jurisprudencial, conforme se extrai dos julgados abaixo transcritos:
POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, § 2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator(a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO MANDAMUS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO SOBRE O SOLDO E A GAP. INTELIGÊNCIA DA LEI 7.990/2001 E DECRETO N.º 8.095/2002. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. COEFICIENTE DEVIDO DE 200 HORAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELO PROVIDO. Direito ao pagamento pelas horas extraordinárias, conforme determinado pelo art. 108, da Lei 7.990/2001 c/c o art. 7º, parágrafo único, do Decreto n.º 8.095/2002. Impõe-se a determinação de pagamento das horas extras conforme a Lei, com acréscimo de 50% sobre a hora trabalhada, calculada sobre a soma do soldo e da GAP, com reflexos patrimoniais a partir da impetração do mandamus. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, tratando-se de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0507096-69.2015.8.05.0001, Relator(a): JOSE OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, Publicado em: 10/07/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISCUSSÃO ACERCA DO FATOR DE DIVISÃO E BASE DO CÁLCULO DA HORA EXTRA. FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS SEMANAIS. PRECEDENTE STJ. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. JUROS DE MORA CONTADO A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INCIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 870.947/SE RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO PELO STF. APURAÇÃO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. HORA NORMAL ACRESCIDA DA GRATIFICAÇÃO POLICIAL. ART 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.215. PEDIDO AUTORAL ATENDIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. AUTOR VENCIDO E VENCEDOR. ART. 85 DO CPC. RATEIO DE 50% PARA CADA PARTE NO VALOR DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO DA BAHIA ISENTO DE CUSTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO AUTOR. ART. 98, 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0555677-81.2016.8.05.0001, Relator(a): RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 10/07/2019).
Nesse sentido, tratando-se de servidor público sujeito à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno deverá ser de 200 (duzentas) horas mensais, fazendo jus a parte às diferenças dos valores não recebidos.
Deve ser observada, contudo, a prescrição quinquenal, que deverá alcançar as parcelas que se venceram antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em observância a disposição expressa no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo procedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:

i) Reconheço o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra e do adicional noturno.
ii) Condeno a ré ao pagamento das diferenças devidas, observando-se a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.
Sem custas ao Município sucumbente, em decorrência do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.
Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no inc. I do § 3º e § 5º, ambos do art. 85 do CPC.
Reexame necessário.
Após o trânsito em julgado da ação, deve a parte autora propor cumprimento definitivo de sentença para apurar a quantia retroativa não paga pelo ente municipal, orientado(a) pelo regramento imposto à Fazenda Pública em relação a condenações de servidores públicos, consoante a correção fixada pela Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021 (Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente), para que proceda a devida atualização e, após impugnação do ente, se submeta ao regramento de expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, a depender do valor calculado em favor da parte, conforme sistemática do art. 100, da CF, devendo ser advertido sobre o ônus de eventual sucumbência.
Caso interposta tempestiva apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, após certificação pelo Cartório, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em cuja instância será efetuado o juízo de admissibilidade recursal, com a análise, inclusive, sobre eventual pedido de concessão do efeito suspensivo à pretensão recursal.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema.

São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.

ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000167-91.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Monique De Jesus Dos Santos
Advogado: Wagner Dos Santos Da Silva (OAB:BA77804)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-91.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MONIQUE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA77804)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de restituição de valores com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais e materiais envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 428560823).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
No dia 19 de janeiro de 2024, ao acessar os aplicativos bancários, foi surpreendida ao constatar que valores significativos referentes ao saldo em sua conta, empréstimos, e compras não autorizadas foram subtraídos de suas contas, somando um valor de R$ 7.801,84 (sete mil oitocentos e um reais e oitenta e quarto centavos).
Que os valores desviados foram indevidamente transferidos para a conta de Arlan Santiago Dias, sem seu consentimento ou conhecimento. Que registrou um boletim de ocorrência, bem como entrou em contato com a as rés.

Que o Banco Nubank, após análise, comunicou à Autora que não poderia auxiliá-la na recuperação dos valores indevidamente transferidos. Paralelamente, o Banco Bradesco, ao invés de proporcionar auxílio e esclarecimentos, optou por bloquear a sua conta, criando um impasse financeiro e comprometendo seu sustento e o de seus filhos, um sendo portador do espectro autista, beneficiário do INSS, sendo esse valor depositado na conta em que está bloqueada.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) Deferimento da Liminar, inaudita altera pars, ordenando a ré o depósito do valor integral furtado da conta do autor de R$12.940,71 (doze mil, novecentos e quarenta reais, e setenta e um centavos) furtados de sua conta, sob pena de aplicação das astreintes, conforme art. 139, IV e 537, § 2º do CPC;
ii) Condenação da ré ao pagamento de indenização, o valor de R$ 7.800,00 a título de danos materiais, conforme disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, e o valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais;
iii) A declaração de nulidade do empréstimo feito em nome do autor por se tratar de ato ilícito, sendo assim negócio jurídico nulo, conforme art. 166, II do Código Civil, ordenando, ainda, que a ré não faça nenhum desconto na conta bancária do requerente sob pena de condenação por danos morais e restituição em dobro do valor descontado indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 428560832 e seguintes).
Em sede de contestação (id 439683874) a parte ré – BANCO BRADESCO S.A - alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, bem como inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em suma, ausência de ilícito de sua parte, que a autora confessa que forneceu os dados de acesso aos golpistas, sendo sua culpa exclusiva. Que após a parte autora informar ao Banco o ocorrido, foram realizados todos os procedimentos para resgate do valor, entretanto, por ausência de saldo na conta destino, não foi possível realizar o bloqueio dos valores do PIX
Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 439683878 a 439683885).
O Banco Nubank contestou (id 439761874), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito alegou culpa exclusiva da vítima e de terceiro.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (id 439840044), reiterando os termos da petição inicial.
Audiência de conciliação restou inexitosa (id 439884186).
Autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, referente à ilegitimidade passiva, dado que, como posta na defesa, confunde-se com o mérito da causa, devendo com este ser analisada.
Quanto à inépcia da inicial alegada, constato que a narração autoral é compreensível e permite o exercício da ampla defesa, sob contraditório. Pediu conforme narrou, indicando fundamentos de fato e de direito que reputou adequados. No ajuizamento, adunou documentação aos autos. O exame do caráter persuasivo do manancial probatório não se faz nesta sede, mas no mérito.
Preliminar que afasto.
Preliminares que comportam afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.
Passo ao exame do mérito.
Com efeito, destaco que a celeuma a qual se discute se trata de uma relação de consumo, impondo-se, por consequência, a inversão do ônus da prova, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A inversão do ônus da prova se justifica pela hipossuficiência da consumidora, que é vulnerável na relação contratual.
Como é cediço para a configuração da responsabilidade civil é necessária a observância de três requisitos primordiais, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Sendo assim, dispõe o Código Civil de 2002 que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Esta configura-se portanto como a responsabilidade subjetiva, que diferentemente da objetiva, existe a necessidade de demonstração de culpa do agente, ou seja, a demonstração de que houve imprudência, negligência ou imperícia na sua conduta. Já na objetiva não existirá o elemento da culpa, bastando apenas a configuração do dano e do nexo de causalidade.
Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 927 do CC/02 é cristalino em estabelecer que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (grifo nosso)
Neste caso, a responsabilidade objetiva pode ser observada, a exemplo, nas relações de consumo, nas atividades de risco, na responsabilidade do Estado, danos ambientais, etc. Isso ocorre para que haja maior eficiência na reparação dos atingidos.
Conforme leciona Gonçalves:
A inovação constante do parágrafo único do art. 927 do Código Civil é significativa e representa, sem dúvida, um avanço, entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como consta do texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável. (Gonçalves, 2017, p.51).
Assim, seguindo tal linha de intelecção reza o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (grifo nosso).
Ainda nessa linha, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça é cristalina em estabelecer que “A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.” (grifo nosso).
Pois bem.
Hoje é sabido que há diversos golpes envolvendo instituições financeiras, sendo certo que em diversas hipóteses não mais são necessárias a posse do cartão e a senha para perpetrar tais fraudes. Existem empresas especializadas em sistemas de seguran-

ça financeira. Não existe sistema inviolável, e isto é fato notório, de sorte que a alegação de fato de terceiro, visando a isentar-se de responsabilidade, afronta a jurisprudência dominante.
A responsabilidade das instituições financeiras, como prestadoras de serviço é, pois, objetiva.
Não se pode olvidar que o Código de Defesa do Consumidor exige culpa exclusiva do consumidor para eximir o prestador de serviços da responsabilidade objetiva (inciso II do § 3º do artigo 14 do CDC), o que não foi o caso, já que, a par das alegações tecidas, a situação se enquadra no fortuito interno às atividades bancárias, pois não exerceu o dever de segurança ao permitir que terceiros falsários se apropriassem de dados bancários sensíveis do consumidor e pudessem aplicar o golpe, assim como não foi diligente ao verificar movimentação substancialmente discrepante do histórico dela.
Com efeito, compulsando detalhadamente as provas carreadas aos autos, observo que a parte autora, ao perceber o ilícito, realizou boletim de ocorrência (id 428560834, p. 5 e 6), assim como informou imediatamente as rés (id 428560834), a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis.
Apesar da tentativa de bloqueio dos valores na conta destinatária, o que caracteriza que as rés reconheceram a fraude, não foram recuperados valores por inexistência de saldo, bem como foram mantidos os empréstimos feitos indevidamente. Nessa senda, penso que a ação deverá ser prontamente acolhida.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou a autora, de sorte que os transtornos por ela suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto à conduta que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 6.000,00 (seis mil reais) o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio da acionada.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) Declaro a nulidade do empréstimo no valor de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) realizado em nome da autora com a ré BANCO BRADESCO S.A, bem como condeno a ré a ressarcir o valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) transferido via pix;
ii) Declaro a nulidade dos empréstimos realizados em nome da autora com a ré BANCO NUBANK, relativo aos fatos narrados nestes autos, bem como condeno a ré a ressarcir qualquer valor que porventura tenha sido descontado de seu benefício/conta referente aos empréstimos;
iii) Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Correção monetária, desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ante a decretação parcial da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária (STF, Plenário, RE 870947/SE, Repercussão Geral, Tema 810, em 20/09/17).
Juros de mora, a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº. 11.960/2009.
Observe-se, outrossim, a novel normatividade oriunda da promulgação, em 8 de dezembro de 2021, da EC 113/21, artigo 3º (Selic), taxa que engloba atualização monetária e juros de mora.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000167-91.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Monique De Jesus Dos Santos
Advogado: Wagner Dos Santos Da Silva (OAB:BA77804)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-91.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MONIQUE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA77804)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de restituição de valores com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais e materiais envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 428560823).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
No dia 19 de janeiro de 2024, ao acessar os aplicativos bancários, foi surpreendida ao constatar que valores significativos referentes ao saldo em sua conta, empréstimos, e compras não autorizadas foram subtraídos de suas contas, somando um valor de R$ 7.801,84 (sete mil oitocentos e um reais e oitenta e quarto centavos).
Que os valores desviados foram indevidamente transferidos para a conta de Arlan Santiago Dias, sem seu consentimento ou conhecimento. Que registrou um boletim de ocorrência, bem como entrou em contato com a as rés.
Que o Banco Nubank, após análise, comunicou à Autora que não poderia auxiliá-la na recuperação dos valores indevidamente transferidos. Paralelamente, o Banco Bradesco, ao invés de proporcionar auxílio e esclarecimentos, optou por bloquear a sua conta, criando um impasse financeiro e comprometendo seu sustento e o de seus filhos, um sendo portador do espectro autista, beneficiário do INSS, sendo esse valor depositado na conta em que está bloqueada.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) Deferimento da Liminar, inaudita altera pars, ordenando a ré o depósito do valor integral furtado da conta do autor de R$12.940,71 (doze mil, novecentos e quarenta reais, e setenta e um centavos) furtados de sua conta, sob pena de aplicação das astreintes, conforme art. 139, IV e 537, § 2º do CPC;
ii) Condenação da ré ao pagamento de indenização, o valor de R$ 7.800,00 a título de danos materiais, conforme disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, e o valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais;
iii) A declaração de nulidade do empréstimo feito em nome do autor por se tratar de ato ilícito, sendo assim negócio jurídico nulo, conforme art. 166, II do Código Civil, ordenando, ainda, que a ré não faça nenhum desconto na conta bancária do requerente sob pena de condenação por danos morais e restituição em dobro do valor descontado indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 428560832 e seguintes).
Em sede de contestação (id 439683874) a parte ré – BANCO BRADESCO S.A - alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, bem como inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em suma, ausência de ilícito de sua parte, que a autora confessa que forneceu os dados de acesso aos golpistas, sendo sua culpa exclusiva. Que após a parte autora informar ao Banco o ocorrido, foram realizados todos os procedimentos para resgate do valor, entretanto, por ausência de saldo na conta destino, não foi possível realizar o bloqueio dos valores do PIX
Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 439683878 a 439683885).
O Banco Nubank contestou (id 439761874), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito alegou culpa exclusiva da vítima e de terceiro.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (id 439840044), reiterando os termos da petição inicial.
Audiência de conciliação restou inexitosa (id 439884186).
Autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, referente à ilegitimidade passiva, dado que, como posta na defesa, confunde-se com o mérito da causa, devendo com este ser analisada.
Quanto à inépcia da inicial alegada, constato que a narração autoral é compreensível e permite o exercício da ampla defesa, sob contraditório. Pediu conforme narrou, indicando fundamentos de fato e de direito que reputou adequados. No ajuizamento, adunou documentação aos autos. O exame do caráter persuasivo do manancial probatório não se faz nesta sede, mas no mérito.
Preliminar que afasto.
Preliminares que comportam afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.
Passo ao exame do mérito.
Com efeito, destaco que a celeuma a qual se discute se trata de uma relação de consumo, impondo-se, por consequência, a inversão do ônus da prova, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A inversão do ônus da prova se justifica pela hipossuficiência da consumidora, que é vulnerável na relação contratual.

Como é cediço para a configuração da responsabilidade civil é necessária a observância de três requisitos primordiais, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Sendo assim, dispõe o Código Civil de 2002 que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Esta configura-se portanto como a responsabilidade subjetiva, que diferentemente da objetiva, existe a necessidade de demonstração de culpa do agente, ou seja, a demonstração de que houve imprudência, negligência ou imperícia na sua conduta. Já na objetiva não existirá o elemento da culpa, bastando apenas a configuração do dano e do nexo de causalidade.
Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 927 do CC/02 é cristalino em estabelecer que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (grifo nosso)
Neste caso, a responsabilidade objetiva pode ser observada, a exemplo, nas relações de consumo, nas atividades de risco, na responsabilidade do Estado, danos ambientais, etc. Isso ocorre para que haja maior eficiência na reparação dos atingidos.
Conforme leciona Gonçalves:
A inovação constante do parágrafo único do art. 927 do Código Civil é significativa e representa, sem dúvida, um avanço, entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como consta do texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável. (Gonçalves, 2017, p.51).
Assim, seguindo tal linha de intelecção reza o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (grifo nosso).
Ainda nessa linha, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça é cristalina em estabelecer que "A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor." (grifo nosso).
Pois bem.
Hoje é sabido que há diversos golpes envolvendo instituições financeiras, sendo certo que em diversas hipóteses não mais são necessárias a posse do cartão e a senha para perpetrar tais fraudes. Existem empresas especializadas em sistemas de segurança financeira. Não existe sistema inviolável, e isto é fato notório, de sorte que a alegação de fato de terceiro, visando a isentar-se de responsabilidade, afronta a jurisprudência dominante.
A responsabilidade das instituições financeiras, como prestadoras de serviço é, pois, objetiva.
Não se pode olvidar que o Código de Defesa do Consumidor exige culpa exclusiva do consumidor para eximir o prestador de serviços da responsabilidade objetiva (inciso II do § 3º do artigo 14 do CDC), o que não foi o caso, já que, a par das alegações tecidas, a situação se enquadra no fortuito interno às atividades bancárias, pois não exerceu o dever de segurança ao permitir que terceiros falsários se apropriassem de dados bancários sensíveis do consumidor e pudessem aplicar o golpe, assim como não foi diligente ao verificar movimentação substancialmente discrepante do histórico dela.
Com efeito, compulsando detalhadamente as provas carreadas aos autos, observo que a parte autora, ao perceber o ilícito, realizou boletim de ocorrência (id 428560834, p. 5 e 6), assim como informou imediatamente as rés (id 428560834), a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis.
Apesar da tentativa de bloqueio dos valores na conta destinatária, o que caracteriza que as rés reconheceram a fraude, não foram recuperados valores por inexistência de saldo, bem como foram mantidos os empréstimos feitos indevidamente. Nessa senda, penso que a ação deverá ser prontamente acolhida.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou a autora, de sorte que os transtornos por ela suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto à conduta que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 6.000,00 (seis mil reais) o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio da acionada.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) Declaro a nulidade do empréstimo no valor de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) realizado em nome da autora com a ré BANCO BRADESCO S.A, bem como condeno a ré a ressarcir o valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) transferido via pix;
ii) Declaro a nulidade dos empréstimos realizados em nome da autora com a ré BANCO NUBANK, relativo aos fatos narrados nestes autos, bem como condeno a ré a ressarcir qualquer valor que porventura tenha sido descontado de seu benefício/conta referente aos empréstimos;
iii) Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Correção monetária, desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ante a decretação parcial da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária (STF, Plenário, RE 870947/SE, Repercussão Geral, Tema 810, em 20/09/17).

Juros de mora, a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº. 11.960/2009.
Observe-se, outrossim, a novel normatividade oriunda da promulgação, em 8 de dezembro de 2021, da EC 113/21, artigo 3º (Selic), taxa que engloba atualização monetária e juros de mora.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000167-91.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Monique De Jesus Dos Santos
Advogado: Wagner Dos Santos Da Silva (OAB:BA77804)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-91.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MONIQUE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA77804)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de restituição de valores com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais e materiais envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 428560823).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
No dia 19 de janeiro de 2024, ao acessar os aplicativos bancários, foi surpreendida ao constatar que valores significativos referentes ao saldo em sua conta, empréstimos, e compras não autorizadas foram subtraídos de suas contas, somando um valor de R$ 7.801,84 (sete mil oitocentos e um reais e oitenta e quarto centavos).
Que os valores desviados foram indevidamente transferidos para a conta de Arlan Santiago Dias, sem seu consentimento ou conhecimento. Que registrou um boletim de ocorrência, bem como entrou em contato com a as rés.
Que o Banco Nubank, após análise, comunicou à Autora que não poderia auxiliá-la na recuperação dos valores indevidamente transferidos. Paralelamente, o Banco Bradesco, ao invés de proporcionar auxílio e esclarecimentos, optou por bloquear a sua conta, criando um impasse financeiro e comprometendo seu sustento e o de seus filhos, um sendo portador do espectro autista, beneficiário do INSS, sendo esse valor depositado na conta em que está bloqueada.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) Deferimento da Liminar, inaudita altera pars, ordenando a ré o depósito do valor integral furtado da conta do autor de R$12.940,71 (doze mil, novecentos e quarenta reais, e setenta e um centavos) furtados de sua conta, sob pena de aplicação das astreintes, conforme art. 139, IV e 537, § 2º do CPC;
ii) Condenação da ré ao pagamento de indenização, o valor de R$ 7.800,00 a título de danos materiais, conforme disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, e o valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais;
iii) A declaração de nulidade do empréstimo feito em nome do autor por se tratar de ato ilícito, sendo assim negócio jurídico nulo, conforme art. 166, II do Código Civil, ordenando, ainda, que a ré não faça nenhum desconto na conta bancária do requerente sob pena de condenação por danos morais e restituição em dobro do valor descontado indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 428560832 e seguintes).

Em sede de contestação (id 439683874) a parte ré – BANCO BRADESCO S.A - alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, bem como inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em suma, ausência de ilícito de sua parte, que a autora confessa que forneceu os dados de acesso aos golpistas, sendo sua culpa exclusiva. Que após a parte autora informar ao Banco o ocorrido, foram realizados todos os procedimentos para resgate do valor, entretanto, por ausência de saldo na conta destino, não foi possível realizar o bloqueio dos valores do PIX

Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 439683878 a 439683885).

O Banco Nubank contestou (id 439761874), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito alegou culpa exclusiva da vítima e de terceiro.

A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (id 439840044), reiterando os termos da petição inicial.

Audiência de conciliação restou inexitosa (id 439884186).

Autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, referente à ilegitimidade passiva, dado que, como posta na defesa, confunde-se com o mérito da causa, devendo com este ser analisada.

Quanto à inépcia da inicial alegada, constato que a narração autoral é compreensível e permite o exercício da ampla defesa, sob contraditório. Pediu conforme narrou, indicando fundamentos de fato e de direito que reputou adequados. No ajuizamento, adunou documentação aos autos. O exame do caráter persuasivo do manancial probatório não se faz nesta sede, mas no mérito.

Preliminar que afasto.

Preliminares que comportam afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, destaco que a celeuma a qual se discute se trata de uma relação de consumo, impondo-se, por consequência, a inversão do ônus da prova, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A inversão do ônus da prova se justifica pela hipossuficiência da consumidora, que é vulnerável na relação contratual.

Como é cediço para a configuração da responsabilidade civil é necessária a observância de três requisitos primordiais, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Sendo assim, dispõe o Código Civil de 2002 que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Esta configura-se portanto como a responsabilidade subjetiva, que diferentemente da objetiva, existe a necessidade de demonstração de culpa do agente, ou seja, a demonstração de que houve imprudência, negligência ou imperícia na sua conduta. Já na objetiva não existirá o elemento da culpa, bastando apenas a configuração do dano e do nexo de causalidade.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 927 do CC/02 é cristalino em estabelecer que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (grifo nosso)

Neste caso, a responsabilidade objetiva pode ser observada, a exemplo, nas relações de consumo, nas atividades de risco, na responsabilidade do Estado, danos ambientais, etc. Isso ocorre para que haja maior eficiência na reparação dos atingidos.

Conforme leciona Gonçalves:

A inovação constante do parágrafo único do art. 927 do Código Civil é significativa e representa, sem dúvida, um avanço, entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como consta do texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável. (Gonçalves, 2017, p.51).

Assim, seguindo tal linha de intelecção reza o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (grifo nosso).

Ainda nessa linha, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça é cristalina em estabelecer que “A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.” (grifo nosso).

Pois bem.

Hoje é sabido que há diversos golpes envolvendo instituições financeiras, sendo certo que em diversas hipóteses não mais são necessárias a posse do cartão e a senha para perpetrar tais fraudes. Existem empresas especializadas em sistemas de segurança financeira. Não existe sistema inviolável, e isto é fato notório, de sorte que a alegação de fato de terceiro, visando a isentar-se de responsabilidade, afronta a jurisprudência dominante.

A responsabilidade das instituições financeiras, como prestadoras de serviço é, pois, objetiva.

Não se pode olvidar que o Código de Defesa do Consumidor exige culpa exclusiva do consumidor para eximir o prestador de serviços da responsabilidade objetiva (inciso II do § 3º do artigo 14 do CDC), o que não foi o caso, já que, a par das alegações tecidas, a situação se enquadra no fortuito interno às atividades bancárias, pois não exerceu o dever de segurança ao permitir que terceiros falsários se apropriassem de dados bancários sensíveis do consumidor e pudessem aplicar o golpe, assim como não foi diligente ao verificar movimentação substancialmente discrepante do histórico dela.

Com efeito, compulsando detalhadamente as provas carreadas aos autos, observo que a parte autora, ao perceber o ilícito, realizou boletim de ocorrência (id 428560834, p. 5 e 6), assim como informou imediatamente as rés (id 428560834), a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis.

Apesar da tentativa de bloqueio dos valores na conta destinatária, o que caracteriza que as rés reconheceram a fraude, não foram recuperados valores por inexistência de saldo, bem como foram mantidos os empréstimos feitos indevidamente. Nessa senda, penso que a ação deverá ser prontamente acolhida.

A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou a autora, de sorte que os transtornos por ela suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto à conduta que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 6.000,00 (seis mil reais) o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio da acionada.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) Declaro a nulidade do empréstimo no valor de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) realizado em nome da autora com a ré BANCO BRADESCO S.A, bem como condeno a ré a ressarcir o valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) transferido via pix;
ii) Declaro a nulidade dos empréstimos realizados em nome da autora com a ré BANCO NUBANK, relativo aos fatos narrados nestes autos, bem como condeno a ré a ressarcir qualquer valor que porventura tenha sido descontado de seu benefício/conta referente aos empréstimos;
iii) Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Correção monetária, desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ante a decretação parcial da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária (STF, Plenário, RE 870947/SE, Repercussão Geral, Tema 810, em 20/09/17).
Juros de mora, a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº. 11.960/2009.
Observe-se, outrossim, a novel normatividade oriunda da promulgação, em 8 de dezembro de 2021, da EC 113/21, artigo 3º (Selic), taxa que engloba atualização monetária e juros de mora.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000427-76.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Magamobi Marketplace Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Felipe Ludvig (OAB:SC34275)
Reu: Deislandia Daltro Das Virgens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA CEP: 44.330-000, Fone: (75) 3646-1081/1082
E-MAIL: sgcvcivel@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES – Juíza de Direito, desta Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.
MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos da:
PROCESSO: 8000427-76.2021.8.05.0237
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(ES): MAGAMOBI MARKETPLACE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

REU: DEISLANDIA DALTRO DAS VIRGENS

FINALIDADE: PROCEDA a INTIMAÇÃO do(a)(s) Sr(ª)(s) DEISLANDIA DALTRO DAS VIRGENS, Rua Eulália da Silva Daltro, 111, Murilo Leite, SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA - CEP: 44330-000, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. FICA ADVERTIDO que, o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
DESPACHO: cópia em anexo .
São Gonçalo dos Campos/BA, 4 de julho de 2024 .
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000427-76.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Magamobi Marketplace Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Felipe Ludvig (OAB:SC34275)
Reu: Deislandia Daltro Das Virgens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA CEP: 44.330-000, Fone: (75) 3646-1081/1082
E-MAIL: sgcvcivel@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES – Juíza de Direito, desta Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.
MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos da:
PROCESSO: 8000427-76.2021.8.05.0237
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(ES): MAGAMOBI MARKETPLACE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
REU: DEISLANDIA DALTRO DAS VIRGENS

FINALIDADE: PROCEDA a INTIMAÇÃO do(a)(s) Sr(ª)(s) DEISLANDIA DALTRO DAS VIRGENS, Rua Eulália da Silva Daltro, 111, Murilo Leite, SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA - CEP: 44330-000, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. FICA ADVERTIDO que, o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
DESPACHO: cópia em anexo .
São Gonçalo dos Campos/BA, 4 de julho de 2024 .
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001795-52.2023.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Rita Angela Gomes Tourinho
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001795-52.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: RITA ANGELA GOMES TOURINHO
Advogado(s): RITA ANGELA GOMES TOURINHO (OAB:BA54746)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Execução de honorários advocatícios em face do Estado da Bahia, onde o exequente alega que foi nomeado na qualidade de advogado, para atuar como defensor dativo, nos autos do Processos nº. º 8000608-14.2020.8.05.0237 , tendo sido arbitrados pelo Juízo Criminal, honorários advocatícios no importe de R$ 2.500,00 (dois mil E quinhentos reais), a ser pago pelo Executado, face a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, na referida Comarca, na defesa dos acusados.
Intimado o executado ofereceu impugnação no Id. 418280664, alegando, inexistência de certidão de trânsito em julgado.
A exequente se manifestou na petição de Id.420578045,onde afirma e comprova a existência do trânsito em julgado .
É o relatório. DECIDO.
Há comprovação das afirmações da exequente, certidão de trânsito em julgado colacionada aos autos, assim não merece acolhimento o ventilado em sede de impugnação.
A decisão que fixa os honorários de defensor dativo possui natureza de título executivo judicial, independentemente da participação do Estado no processo.
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determino que o cartório diligencie para providenciar a expedição de requisição de pequeno valor, RPV, no valor informado de R$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais).
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que a condenação a ser suportada pelo Estado da Bahia não ultrapassa o valor especificado no art. 496, §3º, II do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Adote-se as providências necessárias.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000125-13.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Priscila Gabriela Carvalho Silva
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-13.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: PRISCILA GABRIELA CARVALHO SILVA
Advogado(s): DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 180072585).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Abriu uma conta digital no banco réu em outubro de 2021. Descreve que em 25 de novembro de 2021, descobriu um saldo de R$ 1,83 e um empréstimo de R$ 446,83 creditado em 23/11/2021, que foi transferido para uma conta desconhecida. Informa que o banco reconheceu a fraude e cancelou o empréstimo após a autora enviar um boletim de ocorrência.
Informa que em 14/01/2022, foi notificada de que seus dados foram alterados, gerando nova preocupação, percebendo em seguida, que dois novos empréstimos não contratados foram realizados em 04/01/2022 (R$ 440,00) e 05/01/2022 (R$ 1.550,00), ambos transferidos para uma conta de Lucas Montarani Puyol de Oliveira, desconhecido por ela.
Que entrou em contato com o banco para informar que não autorizou os empréstimos e pediu o bloqueio de sua conta devido à situação. Descreve que após o contato, o banco prometeu avaliar a reclamação e entrar em contato em até 5 dias, porém não resolveu o problema mesmo após insistência da autora, não tendo atendido ao pedido de bloqueio da conta.
Informa que em 24/01/2022, percebeu uma transação suspeita em sua conta: um depósito de R$ 4.990,00 foi recebido de Flávio Viana e logo em seguida o valor foi transferido para Beatriz Rosa Aparecida Santos.
Descreve que não contratou os empréstimos, não solicitou alteração de seus dados, e não reconhece o novo endereço em São Paulo nem o número de telefone associado. Ela acessa a conta exclusivamente pelo aplicativo em seu celular, onde ocorreram esses problemas.

Aduz que apesar de o banco afirmar que a autora foi vítima de estelionato e fraude, não tem oferecido uma solução satisfatória ou assumido responsabilidade pelo ocorrido.
Ao final, pediu:
i) Seja declarada a inexistência do débito referentes aos empréstimos jamais contratados pela autora, datados do dia 04/01/2022 no valor de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) e dia 05/01/2022 no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais);
ii) Condenação da ré em indenização por dano moral.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos.
Comprovante de transferência (id 180072593, 180072596, 180072597, 180072598 e 180074413).
Boletim de Ocorrência (id 180072594 e180074414).
Alteração dos dados pessoais (id 180072599 e 180072602).
Comprovante de e-mail (id 180074412).
Protocolos (id 180074417).
Em seguida, a parte autora peticionou nos autos requerendo a emenda a inicial informando que após os protocolos foram cancelados os empréstimos constantes da sua conta. Por fim, ratificou a presente ação para Ação de indenização por danos morais (id 261233260).
Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação (id 290831139), alegando a perda superveniente do objeto, diante da ausência de irregularidades. Informa ainda que não há dano moral a ser reparado, vez que agiu em conformidade com a legislação vigente. Alega ainda culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Por fim, pugna pela improcedência da ação.
Juntou documentos (id 290831140 e seguintes).
Audiência de conciliação restou inexitosa (id 291644975).
Manifestação da parte autora (id 261233266), informando que observou que sua conta do FGTS na Caixa Econômica foi bloqueada devido a um pedido de Saque de Aniversário realizado em 20/12/2021 pelos golpistas associados ao Banco Pan. Esse bloqueio impede que ela tenha acesso aos fundos do FGTS, o que pode causar prejuízos significativos se ela for demitida de seu emprego atual.
Destaca que tentou resolver a situação através do aplicativo, mas recebeu a informação de que teria que esperar até 2025 para poder realizar o levantamento dos valores bloqueados.
Petição informando ter sido demitida (id 397924256).
Em seguida, manifestou-se o Banco réu (id 436181569).
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Inexistindo a necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma prevista no art. 355, I do CPC, notadamente por se tratar de matéria de direito, sendo que as questões de fato estão documentalmente carreadas nos autos, dispensando, portanto, a necessidade de produção de outras provas.
Inicialmente, pontuo que não há nulidades para sanar. Contudo, verifico a arguição de preliminar pela defesa técnica do réu, motivo pelo qual passo a apreciá-la.
2.1 DA PERDA DO OBJETO.
Em sede de cognição sumária, suscita a perda do objeto.
Como é cediço, a “perda do objeto” é uma expressão utilizada no direito processual para descrever situações em que a razão ou o propósito original de um processo judicial deixa de existir. Isso ocorre quando os fatos ou circunstâncias que deram origem ao litígio foram modificados ou resolvidos de tal maneira que a decisão judicial se torna desnecessária, inútil ou impossível de ser cumprida.
No caso dos autos, verifico que embora parte da lide tenha sido resolvida, requer a parte autora tão somente o reconhecimento ao direito de danos morais, conforme perquirida em emenda a inicial realizada em petitório de id 261233260.
Nesses termos, com amparo no art. 329, I do CPC, recebo o aditamento à petição inicial, nos moldes formulados pela parte autora, ao passo que afasto a preliminar aduzida.
2.2 DO MÉRITO.
Com efeito, destaco que a celeuma a qual se discute se trata de uma relação de consumo, impondo-se, por consequência, a inversão do ônus da prova, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A inversão do ônus da prova se justifica pela hipossuficiência da consumidora, que é vulnerável na relação contratual.
Como é cediço para a configuração da responsabilidade civil é necessária a observância de três requisitos primordiais, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Sendo assim, dispõe o Código Civil de 2002 que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Esta configura-se portanto como a responsabilidade subjetiva, que diferentemente da objetiva, existe a necessidade de demonstração de culpa do agente, ou seja, a demonstração de que houve imprudência, negligência ou imperícia na sua conduta. Já na objetiva não existirá o elemento da culpa, bastando apenas a configuração do dano e do nexo de causalidade.
Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 927 do CC/02 é cristalino em estabelecer que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (grifo nosso)
Neste caso, a responsabilidade objetiva pode ser observada, a exemplo, nas relações de consumo, nas atividades de risco, na responsabilidade do Estado, danos ambientais, etc. Isso ocorre para que haja maior eficiência na reparação dos atingidos.
Conforme leciona Gonçalves:
A inovação constante do parágrafo único do art. 927 do Código Civil é significativa e representa, sem dúvida, um avanço, entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como consta do texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável. (Gonçalves, 2017, p.51)
Assim, seguindo tal linha de intelecção reza o 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (grifo nosso)

Ainda nessa linha de intelecção, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça é cristalina em estabelecer que "A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor." (grifo nosso)
Com efeito, compulsando detalhadamente as provas carreadas aos autos, observo que a parte autora, ao perceber o ilícito, realizou boletim de ocorrência (id 180074414 e 180072594), assim como abriu protocolos (id 180074417) e enviou e-mail ao Banco (id 180074412), a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis.
Ocorre que, embora a parte ré tente se eximir da responsabilidade, apesar das diversas comunicações, o cancelamento dos empréstimos somente foram realizados em fevereiro/2022, três meses contados da primeira comunicação à Delegacia de Polícia, que ocorreu em novembro/2021, tornando incontroversa a falha na prestação do serviço.
Sobre o tema, dispõe a jurisprudência pátria que:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANFERÊNCIA BANCÁRIA. GOLPE PIX PRATICADO POR TERCEIRO. COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO BANCO. INÉRCIA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE RESTITUIR VALORES E COMPENSAR O DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Devidamente comunicada a instituição bancária a respeito do golpe praticado por terceiro, seu correntista, deveria tomar as providências para minimizar os danos e apurar os fatos. O Dano moral é puro. O prejuízo independe de demonstração. Decorre da falta de diligência do apelado que ao tomar conhecimento de uma fraude, nada fez para impedir danos maiores.
(TJ-MT 10001318820228110006 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2022)
Nessa senda, penso que a ação deverá ser prontamente acolhida.
3. DISPOSITIVO.
Por tudo acima exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais, ao passo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, nos seguintes termos.
i) Declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente aos empréstimos discutidos, ao passo que determino que seja cessado qualquer bloqueio/desconto na conta da autora.
ii) Condeno a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Consigno que os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso e a correção monetária desde a data do arbitramento, conforme as súmulas 54 e 362 do STJ.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (Lei 9.099/95, artigos 54 e 55).
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação.
Em caso de tempestiva interposição de recurso inominado, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e rematam-se os autos à col. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.

ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

[2] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 47.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000125-13.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Priscila Gabriela Carvalho Silva
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-13.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: PRISCILA GABRIELA CARVALHO SILVA
Advogado(s): DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 180072585).

Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Abriu uma conta digital no banco réu em outubro de 2021. Descreve que em 25 de novembro de 2021, descobriu um saldo de R$ 1,83 e um empréstimo de R$ 446,83 creditado em 23/11/2021, que foi transferido para uma conta desconhecida. Informa que o banco reconheceu a fraude e cancelou o empréstimo após a autora enviar um boletim de ocorrência.
Informa que em 14/01/2022, foi notificada de que seus dados foram alterados, gerando nova preocupação, percebendo em seguida, que dois novos empréstimos não contratados foram realizados em 04/01/2022 (R$ 440,00) e 05/01/2022 (R$ 1.550,00), ambos transferidos para uma conta de Lucas Montarani Puyol de Oliveira, desconhecido por ela.
Que entrou em contato com o banco para informar que não autorizou os empréstimos e pediu o bloqueio de sua conta devido à situação. Descreve que após o contato, o banco prometeu avaliar a reclamação e entrar em contato em até 5 dias, porém não resolveu o problema mesmo após insistência da autora, não tendo atendido ao pedido de bloqueio da conta.
Informa que em 24/01/2022, percebeu uma transação suspeita em sua conta: um depósito de R$ 4.990,00 foi recebido de Flávio Viana e logo em seguida o valor foi transferido para Beatriz Rosa Aparecida Santos.
Descreve que não contratou os empréstimos, não solicitou alteração de seus dados, e não reconhece o novo endereço em São Paulo nem o número de telefone associado. Ela acessa a conta exclusivamente pelo aplicativo em seu celular, onde ocorreram esses problemas.
Aduz que apesar de o banco afirmar que a autora foi vítima de estelionato e fraude, não tem oferecido uma solução satisfatória ou assumido responsabilidade pelo ocorrido.
Ao final, pediu:
i) Seja declarada a inexistência do débito referentes aos empréstimos jamais contratados pela autora, datados do dia 04/01/2022 no valor de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) e dia 05/01/2022 no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais);
ii) Condenação da ré em indenização por dano moral.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos.
Comprovante de transferência (id 180072593, 180072596, 180072597, 180072598 e 180074413).
Boletim de Ocorrência (id 180072594 e180074414).
Alteração dos dados pessoais (id 180072599 e 180072602).
Comprovante de e-mail (id 180074412).
Protocolos (id 180074417).
Em seguida, a parte autora peticionou nos autos requerendo a emenda a inicial informando que após os protocolos foram cancelados os empréstimos constantes da sua conta. Por fim, ratificou a presente ação para Ação de indenização por danos morais (id 261233260).
Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação (id 290831139), alegando a perda superveniente do objeto, diante da ausência de irregularidades. Informa ainda que não há dano moral a ser reparado, vez que agiu em conformidade com a legislação vigente. Alega ainda culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Por fim, pugna pela improcedência da ação.
Juntou documentos (id 290831140 e seguintes).
Audiência de conciliação restou inexitosa (id 291644975).
Manifestação da parte autora (id 261233266), informando que observou que sua conta do FGTS na Caixa Econômica foi bloqueada devido a um pedido de Saque de Aniversário realizado em 20/12/2021 pelos golpistas associados ao Banco Pan. Esse bloqueio impede que ela tenha acesso aos fundos do FGTS, o que pode causar prejuízos significativos se ela for demitida de seu emprego atual.
Destaca que tentou resolver a situação através do aplicativo, mas recebeu a informação de que teria que esperar até 2025 para poder realizar o levantamento dos valores bloqueados.
Petição informando ter sido demitida (id 397924256).
Em seguida, manifestou-se o Banco réu (id 436181569).
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Inexistindo a necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma prevista no art. 355, I do CPC, notadamente por se tratar de matéria de direito, sendo que as questões de fato estão documentalmente carreadas nos autos, dispensando, portanto, a necessidade de produção de outras provas.
Inicialmente, pontuo que não há nulidades para sanar. Contudo, verifico a arguição de preliminar pela defesa técnica do réu, motivo pelo qual passo a apreciá-la.
2.1 DA PERDA DO OBJETO.
Em sede de cognição sumária, suscita a perda do objeto.
Como é cediço, a “perda do objeto” é uma expressão utilizada no direito processual para descrever situações em que a razão ou o propósito original de um processo judicial deixa de existir. Isso ocorre quando os fatos ou circunstâncias que deram origem ao litígio foram modificados ou resolvidos de tal maneira que a decisão judicial se torna desnecessária, inútil ou impossível de ser cumprida.
No caso dos autos, verifico que embora parte da lide tenha sido resolvida, requer a parte autora tão somente o reconhecimento ao direito de danos morais, conforme perquirida em emenda a inicial realizada em petitório de id 261233260.
Nesses termos, com amparo no art. 329, I do CPC, recebo o aditamento à petição inicial, nos moldes formulados pela parte autora, ao passo que afasto a preliminar aduzida.
2.2 DO MÉRITO.
Com efeito, destaco que a celeuma a qual se discute se trata de uma relação de consumo, impondo-se, por consequência, a inversão do ônus da prova, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A inversão do ônus da prova se justifica pela hipossuficiência da consumidora, que é vulnerável na relação contratual.
Como é cediço para a configuração da responsabilidade civil é necessária a observância de três requisitos primordiais, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Sendo assim, dispõe o Código Civil de 2002 que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Esta configura-se portanto como a responsabilidade subjetiva, que diferentemente da objetiva, existe a necessidade de demonstração de culpa do agente, ou seja, a demonstração de que houve imprudência, negligência ou imperícia na sua conduta. Já na objetiva não existirá o elemento da culpa, bastando apenas a configuração do dano e do nexo de causalidade.
Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 927 do CC/02 é cristalino em estabelecer que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (grifo nosso)
Neste caso, a responsabilidade objetiva pode ser observada, a exemplo, nas relações de consumo, nas atividades de risco, na responsabilidade do Estado, danos ambientais, etc. Isso ocorre para que haja maior eficiência na reparação dos atingidos.
Conforme leciona Gonçalves:
A inovação constante do parágrafo único do art. 927 do Código Civil é significativa e representa, sem dúvida, um avanço, entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como consta do texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável. (Gonçalves, 2017, p.51)
Assim, seguindo tal linha de intelecção reza o 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (grifo nosso)
Ainda nessa linha de intelecção, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça é cristalina em estabelecer que "A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor." (grifo nosso)
Com efeito, compulsando detalhadamente as provas carreadas aos autos, observo que a parte autora, ao perceber o ilícito, realizou boletim de ocorrência (id 180074414 e 180072594), assim como abriu protocolos (id 180074417) e enviou e-mail ao Banco (id 180074412), a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis.
Ocorre que, embora a parte ré tente se eximir da responsabilidade, apesar das diversas comunicações, o cancelamento dos empréstimos somente foram realizados em fevereiro/2022, três meses contados da primeira comunicação à Delegacia de Polícia, que ocorreu em novembro/2021, tornando incontroversa a falha na prestação do serviço.
Sobre o tema, dispõe a jurisprudência pátria que:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANFERÊNCIA BANCÁRIA. GOLPE PIX PRATICADO POR TERCEIRO. COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO BANCO. INÉRCIA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE RESTITUIR VALORES E COMPENSAR O DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Devidamente comunicada a instituição bancária a respeito do golpe praticado por terceiro, seu correntista, deveria tomar as providências para minimizar os danos e apurar os fatos. O Dano moral é puro. O prejuízo independe de demonstração. Decorre da falta de diligência do apelado que ao tomar conhecimento de uma fraude, nada fez para impedir danos maiores.
(TJ-MT 10001318820228110006 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2022)
Nessa senda, penso que a ação deverá ser prontamente acolhida.
3. DISPOSITIVO.
Por tudo acima exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais, ao passo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, nos seguintes termos.
i) Declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente aos empréstimos discutidos, ao passo que determino que seja cessado qualquer bloqueio/desconto na conta da autora.
ii) Condeno a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Consigno que os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso e a correção monetária desde a data do arbitramento, conforme as súmulas 54 e 362 do STJ.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (Lei 9.099/95, artigos 54 e 55).
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação.
Em caso de tempestiva interposição de recurso inominado, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e rematam-se os autos à col. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.

ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

[2] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 47.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001006-19.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Joseane Da Silva Conceicao
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001006-19.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: JOSEANE DA SILVA CONCEICAO
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Endereço: AV JUCELINO KUBITSCHEK, 2041E 2235, BLOCO A, Vila Olimpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 444040732, designo Audiência de Conciliação para o dia 23 de julho de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de julho de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001006-19.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Joseane Da Silva Conceicao
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001006-19.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: JOSEANE DA SILVA CONCEICAO
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Endereço: AV JUCELINO KUBITSCHEK, 2041E 2235, BLOCO A, Vila Olimpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 444040732, designo Audiência de Conciliação para o dia 23 de julho de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de julho de 2024

CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000896-20.2024.8.05.0237 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Jose Mario Rocha Marques
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Advogado: Douglas Santos Rodrigues (OAB:BA69771)
Requerido: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000896-20.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: JOSE MARIO ROCHA MARQUES
Advogado(s): ÍCARO MANOEL PASSOS MENEZES (OAB:BA36162), DANILO FREITAS DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA30677), DOUGLAS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA69771)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; rito sumaríssimo.
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335 do CPC c/c art. 7º da L. 12.153/09).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Vencida dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado de citação e de intimação.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000896-20.2024.8.05.0237 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Jose Mario Rocha Marques
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Advogado: Douglas Santos Rodrigues (OAB:BA69771)
Requerido: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000896-20.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: JOSE MARIO ROCHA MARQUES
Advogado(s): ÍCARO MANOEL PASSOS MENEZES (OAB:BA36162), DANILO FREITAS DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA30677), DOUGLAS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA69771)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; rito sumaríssimo.
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335 do CPC c/c art. 7º da L. 12.153/09).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Vencida dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado de citação e de intimação.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000356-06.2023.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 443642208
Processo N° : 8000356-06.2023.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051313243456500000428477512

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001007-04.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Benedita Ramos Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001007-04.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: BENEDITA RAMOS DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A - Endereço: AV. PAULISTA, 1374, Avenida Paulista 1374, BELA VISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-916

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 444040748, designo Audiência de Conciliação para o dia 23 de julho de 2024, às 09:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, de-

verá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de julho de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001007-04.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Benedita Ramos Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001007-04.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: BENEDITA RAMOS DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A - Endereço: AV. PAULISTA, 1374, Avenida Paulista 1374, BELA VISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-916

_____
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 444040748, designo Audiência de Conciliação para o dia 23 de julho de 2024, às 09:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de julho de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000356-06.2023.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 443642208
Processo N° : 8000356-06.2023.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051313243456500000428477512

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001603-22.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Adilson Da Cruz Pereira
Advogado: Ana Claudia Silva Brito (OAB:BA66254)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001603-22.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Assinatura Básica Mensal]
AUTOR: ADILSON DA CRUZ PEREIRA
REU: CLARO S.A.
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº406127635, redesigno audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2023, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 9 de outubro de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001603-22.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Adilson Da Cruz Pereira
Advogado: Ana Claudia Silva Brito (OAB:BA66254)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8001603-22.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Assinatura Básica Mensal]
AUTOR: ADILSON DA CRUZ PEREIRA
REU: CLARO S.A.
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº406127635, redesigno audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2023, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 9 de outubro de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001248-75.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)

Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 448322082
Processo N° : 8001248-75.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061010105383800000432738159

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001248-75.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)

Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 448322082
Processo N° : 8001248-75.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061010105383800000432738159

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000703-05.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 437044543
Processo N° : 8000703-05.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032510031780600000422526218

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000693-58.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 451729850
Processo N° : 8000693-58.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416583721800000435792318

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000693-58.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 451729850
Processo N° : 8000693-58.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416583721800000435792318

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000693-58.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 451729850
Processo N° : 8000693-58.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416583721800000435792318

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000693-58.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 451729850
Processo N° : 8000693-58.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416583721800000435792318

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
0000027-29.2006.8.05.0237 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Apelado: José Rodrigues Dos Santos
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jailson Gonzaga Dos Santos
Testemunha: Antonia De Oliveira Gonzaga

Testemunha: Gerson Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Antônio José Lemos De Araújo
Testemunha: Maria Do Carmo De Oliveira
Testemunha: Augusto Cesar Oliveira Gonzaga

Ato Ordinatório:
0000027-29.2006.8.05.0237
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) - ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia - POLO PASSIVO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Na forma dos Provimentos 06/2016 e 08/2023, ambos CGJ-CCI/PJBA e Art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do M.M. Juiz João Batista Bonfim Dantas, reincluo o feito em pauta para sorteio de jurados, mantida para a mesma data, 09/07/2024, porém antecipada para o horário de 10h30min.
Certifico que está mantida a data de designação da sessão de instrução de julgamento, qual seja, 25/07/2024, 09h00min.
Ficam intimados, neste ato, a acusação e defesa deste processo, bem como determinada a intimação pessoal do réu, a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção que engloba esta comarca, e a Defensoria Pública para, querendo, acompanharem a audiência de sorteio dos jurados, conforme o art. 432, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.689/2008.
São Gonçalo dos Campos, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
José Mário Bastos da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
8000774-75.2022.8.05.0237 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adenilson Ribeiro Rodrigues
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)

Ato Ordinatório:

AUTOS Nº 8000774-75.2022.8.05.0237
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Receptação]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ADENILSON RIBEIRO RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
RÉU PRESO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Dr. João Batista Bonfim Dantas, Juiz de direito titular desta unidade judiciária, incluo o feito em pauta. Fica a audiência designada para o dia 19/07/2024 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, utilizando-se do sistema Lifesize. A participação das partes intimadas se dará por meio do seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/623402.
Ficam as partes intimadas para as manifestações cabíveis, em especial a oferta de rol de testemunhas a serem intimadas, constando todos os dados necessários para contato, em especial número de telefone e endereço eletrônico (e-mail), no prazo de 5 (cinco) dias.
Notificações e orientações em anexo ao presente ato ordinatório.
São Gonçalo dos Campos, BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Diretor de secretaria
NOTIFICAÇÕES:
Na forma da Resolução do CNJ nº 329, datada 30 de julho de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.

ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/623402; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Leitura do QRCODE acima: A) Aponte a câmera do seu celular para o QRCODE acima; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

## SEABRA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001304-61.2022.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Autor: Tassia Jordana Souza Teles
Advogado: Welington Emanoel De Freitas Andrade (OAB:BA50436)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Ernani Silva Oliveira
Autor: D. L. T. O.
Advogado: Welington Emanoel De Freitas Andrade (OAB:BA50436)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001304-61.2022.8.05.0243, ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. L. T. O.
REPRESENTANTE: TASSIA JORDANA SOUZA TELES
Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON EMANOEL DE FREITAS ANDRADE - BA50436, LOURIVAL ROSA DE FREITAS - BA19980
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL ROSA DE FREITAS - BA19980, WELINGTON EMANOEL DE FREITAS ANDRADE - BA50436

REU: ERNANI SILVA OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
1) INCLUO os presentes autos em PAUTA DE MUTIRÃO DO CEJUSC VIRTUAL, designando Sessão de Conciliação CEJUSC, para o dia 09/08/2023, às 12:30 horas.
2) INTIMO os advogados da parte autora, a fim de comparecer à audiência indicada acima, devendo estes trazerem consigo sua cliente independentemente de intimação, art. 334, § 3º, CPC.
3) EXPEÇO comunicação ao requerido.
4) NOTIFICO o Ministério Público.

---

ADVERTÊNCIAS:
“O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” (Art. 334, § 8º, CPC)
“ Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;” (Art. 335, I, CPC)
“Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)

---

INFORMAÇÕES PARA PARTES E ADVOGADOS:
1) A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, em ambiente virtual do CEJUSC VIRTUAL, e o ingresso do participante à sala virtual será pelo LINK abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/3880666 em caso de acesso pelo computador/notebook;
ou utilizar apenas a extensão 3880666 em caso de acesso pelo celular/tablet.
2) Segue MANUAL DE USO DO LIFESIZE: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
3) No dia da audiência os participantes devem estar na posse dos seus documentos de identificação; utilizar fones de ouvido; ficar em ambiente silencioso e livre da intervenção de outras pessoas; manter o seu aparelho carregado.
OBSREVAÇÃO: Meios de contato do CEJUSC VIRTUAL, para tirar dúvidas e/ou relatar eventuais intercorrências: Telefone (71) 3372-5080 - Whatsapp (71) 9 9979-1295

---

Seabra, 14 de junho de 2023.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8000192-57.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Teodorico Alves De Souza Neto
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-57.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: TEODORICO ALVES DE SOUZA NETO
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o avançado estado de maturação processual em que o presente feito se encontra (com laudo pericial produzido nos autos) e em observância às diretrizes fundamentais traçadas pelo novo Código de Processo Civil e pela Lei nº 13.140/15, que disciplina que as controvérsias jurídicas que envolvem a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações podem ser objeto de transação por adesão, determino que INTIME-SE pessoalmente o Ente Previdenciário Requerido, através do seu órgão de representação para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se possui interesse na solução consensual do presente conflito, mediante apresentação de eventual proposta de autocomposição por adesão, nos termos do art. 35 da Lei n° 13.140/15, bem como, art. 3, §2º e §3º do Código de Processo Civil.
Caso apresentada eventual proposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que, havendo aquiescência, deverão os autos retornar à conclusão, para imediata apreciação voltada ao desfecho da presente demanda.
Por outro lado, inexistente o interesse na resolução autocompositiva do mérito edificado no feito ora sub judice ou transcorrido o prazo acima estipulado sem manifestação, desde já determino, em observância estrita ao primado do devido processo legal e com o fito de evitar eventuais nulidades, que sejam ambas as intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem interesse na suplementação do acervo probatório já edificado no presente feito, cabendo a estas, caso existente, demonstrar a pertinência do meio probatório almejado para o julgamento do mérito litigado em sede de tutela jurisdicional definitiva, sob pena de INDEFERIMENTO.
Cumprida a diligência acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para potencial saneamento ou julgamento do mérito litigado.
Cumpra-se, com a brevidade costumar.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000844-74.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Cloves Alves De Oliveira
Advogado: Patricia Barros Da Silva (OAB:BA63492)
Reu: Maria Eduarda Oliveira
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000844-74.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CLOVES ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDA: MARIA EDUARDA OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que, nesta data, à vista da petição de ID nº 448090105 (RÉPLICA À CONTESTAÇÃO), passo a intimar ambas as partes, através de seus advogados, para, na forma da r. decisão de ID nº 442814482, "no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO".
CERTIFICO, por fim, que, de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Vara, encaminho o teor da presente, via DJE, como meio de comunicação/intimação às partes.
O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 4 de julho de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003751-27.2019.8.05.0243 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Seabra

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003751-27.2019.8.05.0243, EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: ALESSANDRA DE SOUSA ROCHA

EXECUTADO: JAILTON RIBEIRO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento e se manifestar(em) sobre a petição de ID nº 164721738, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 7 de abril de 2022.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001423-56.2021.8.05.0243 Execução De Alimentos
Jurisdição: Seabra
Exequente: Cimaria Silva Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Executado: Edivar De Jesus Pinto

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Perilo Benjamim, Rua Pio XII, 100
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001423-56.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: CIMARIA SILVA SOUZA

EXECUTADO: EDVAR DE JESUS PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO a parte requerente para informar os dados completos (CPF) da (s) parte (s) requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos Art. 1º e 2º , do Provimento n° 61, de 17 de out. de 2017.

Seabra/BA, 16 de maio de 2023.
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004238-94.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Tania Melo Dos Santos
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004238-94.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: TANIA MELO DOS SANTOS
Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)
REU: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s):

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que na petição inicial consta pedido liminar com base em lei municipal, porém, revisando os autos constata-se que a parte autora não juntou a integralidade da lei municipal mencionada.
Nesse sentido, assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.
Deste modo, para o regular prosseguimento do feito, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias EMENDE A INICIAL e acoste aos autos a referida lei municipal, sob pena de indeferimento do pedido liminar.
Cumpra-se. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
SEABRA, 21 de julho de 2022.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004162-07.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Carmelita Pinheiro Brandao
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8004162-07.2018.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARMELITA PINHEIRO BRANDAO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº368846965 , no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 13 de março de 2023.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004146-53.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Hermelina Emilia De Amorim
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8004146-53.2018.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HERMELINA EMILIA DE AMORIM

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 222347478, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 14 de outubro de 2022.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000695-54.2017.8.05.0243 Cautelar Inominada
Jurisdição: Seabra
Requerente: Celso Guedes Neto
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Veralucia Silva Lopes (OAB:BA69437)
Requerido: Ana Paula Pereira Da Silva Ferramentas - Me
Requerido: Adalberto Gildo Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000695-54.2017.8.05.0243, CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: CELSO GUEDES NETO

REQUERIDO: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME, ADALBERTO GILDO DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que extrai o resultado da solicitação de informação ao judiciário, no Sistema INFOJUD, para a requerida, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME, cujo resultado retornou com o mesmo endereço já constante nos autos, qual seja, RUA REGENTE FEIJO, 462, SALA A, VILA REAL, BOTUCATU - SP, CEP: 18606-292., diante disso, passo à intimação do requerente, através de suas advogadas, por ATO ORDINATÓRIO, a fim de que se manifestarem, no prazo de Lei, sobre o quanto ora registrado.
CERTIFICO, por fim, que, de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Comarca, encaminho a presente, via DJE, como meio de comunicação/intimação à parte autora.
O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 4 de julho de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004470-09.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004470-09.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SEABRA/BA em face de TELEMAR NORTE E LESTA S/A, ambos devidamente qualificados na exordial
Aduz o Exequente, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa, no valor de R$ 2.493,11 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e onze centavos).
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente compareceu aos autos informando o pagamento integral do débito, bem como requereu a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Diante da informação prestada, entendo por bem declarar a extinção do presente feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

No mesmo sentido, o artigo 156 do Código Tributário Nacional, considera extinção do crédito tributário, quando ocorre o pagamento da dívida.

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento.
(…)

In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante a informação acostada aos autos pelo Exequente, id 395749038. A extinção, portanto, é medida que se impõe.

Em análise detida dos autos, verifica-se que o pagamento da dívida ocorreu após a citação do Executado, ainda que o AR tenha sido recebido por pessoa diversa (id 181119101). À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que é válida a citação via postal, mesmo que recebida por terceiros, in verbis:

EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR CARTA - DOCUMENTO RECEBIDO POR TERCEIRO - POSSIBILIDADE - VALIDADE DA CITAÇÃO - PRECEDENTES STJ - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.
(TJ-MS - AR: 14026320920208120000 MS 1402632-09.2020.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 20/01/2021, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 21/01/2021)
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória. Assim, são devidas pelo executado as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indi-

cado no despacho inicial. (STJ, REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desta forma, condeno o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, se existentes.

Tendo em vista a petição de id 395749038, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Configurada a hipótese do art. 1.000 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, torna-se evidente a ausência de interesse processual das partes na interposição de recursos.

Diante disso, CERTIFIQUE-SE desde logo o trânsito em julgado. ARQUIVE-SE com as anotações de estilo.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000123-31.2003.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Executado: Disbal Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Andre Gusmao De Oliveira (OAB:BA26769)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000123-31.2003.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: DISBAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): ANDRE GUSMAO DE OLIVEIRA (OAB:BA26769), GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI registrado(a) civilmente como GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal, promovida pela União Federal em face de Disbal Distribuidora de Bebidas LTDA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Da análise dos autos, verifica-se que, em petição de id 385870872, o ente exeqüente requereu a extinção da presente execução, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é cediço que a prescrição ocorre quando há inércia do titular em propor a ação, bem como no curso do processo quando a parte interessada deixa de impulsionar o feito ou deixa de requerer as diligências necessárias ao bom andamento do processo. É o que se chama de prescrição intercorrente.
No caso em análise, vê-se que o processo de execução fiscal tramita desde 2003 e, conforme narrado no relatório, a Fazenda Nacional, por meio de seu representante, requereu a extinção do feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme petição de id 385870872.
Isto posto, frente à prescrição intercorrente reconhecida, defiro o pedido do ente exequente para reconhecer a prescrição intercorrente e extingo o crédito tributário e a presente execução fiscal, nos precisos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.
Não há condenação em custas, em virtude do quanto disposto no art. 39, da Lei 6.830/80, tampouco em honorários advocatícios, tendo em vista o recente posicionamento dos Tribunais Superiores:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade oposta em ação de execução fiscal, objetivando o reconhecimento de prescrição intercorrente, bem como a condenação do Estado de Goiás em honorários de sucumbência. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar extinto

o crédito tributário, sem a condenação da exequente ao pagamento de honorários. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida e, na sequência, o recurso especial interposto inadmitido. No STJ, em decisão monocrática, conheceu-se do agravo, para negar provimento ao recurso especial. II - A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, e apreciados por ocasião do julgamento do agravo em recurso especial, improvido com fundamento no princípio da causalidade, de acordo com o qual é incabível a condenação em honorários, nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente, reconhecida com base na ausência de localização de bens do executado. III - A decisão agravada está consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos casos em que ocorre a prescrição intercorrente, não há condenação em honorários da Fazenda Pública. IV - Nesse sentido, na definição do Tema n. 421 dos recursos especiais repetitivos, aventado pela recorrente, afirmou-se apenas a possibilidade de fixação de honorários em exceção de pré-executividade, quando seu acolhimento acarreta o fim da execução. Entretanto, se o motivo for a prescrição intercorrente, a incidência é de outros precedentes posteriores. ( AgInt no REsp n. 1.929.415/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021.) V - A propósito, confira-se o seguinte julgado recente, que excepciona, inclusive, os casos em que a Fazenda Pública rebate os argumentos da exceção de pré-executividade. VI - Com efeito, constata-se das razões recursais apresentadas mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia suficientemente examinada, inclusive, nas instâncias ordinárias. VII - Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2013706 GO 2021/0351925-1, Data de Julgamento: 02/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2022).
E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESISTÊNCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência consolidada da Corte Superior destaca que, mesmo quando haja exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente não enseja fixação de verba honorária, se não verificada a resistência da Fazenda Pública. Em contrapartida, se houver contraposição da exequente à pretensão, é devida a condenação sucumbencial, pelo princípio da causalidade. 2. Oposta exceção de pré-executividade, que foi impugnada pela exequente, cabível a imposição de verba honorária, que se arbitra com base nos percentuais mínimos da legislação sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC). 3. Apelação provida.
(TRF-3 - ApCiv: 50776615220224039999 SP, Relator: LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 06/07/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 10/07/2023).
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa, observando as cautelas de praxe.
Emprego a presente força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001677-24.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jucelino Missias De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001677-24.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JUCELINO MISSIAS DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, ajuizada por JUCELINO MISSIAS DE SOUZA em face da ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.
Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.
Todavia, ao analisar o caderno processual, consta que a Advogada peticionante não possui procuração/substabelecimento.
Como se sabe, não é permitido ao advogado postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência, prescrição ou em situação de urgência, o que não é o caso dos autos.
Nesse sentido, INTIME-SE a parte autora, por seu procurador constituído, para regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil.
Cumprido, retornem-me os autos concluso para apreciação do pedido de antecipação da tutela.
Lado outro, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000063-81.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Olivio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000063-81.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OLIVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, id nº442598271, no prazo de 10 dias.

Seabra/BA,2 de maio de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000063-81.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Olivio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-81.2024.8.05.0243
RECORRENTE: OLIVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Representante(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
RECORRIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Representante(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SEABRA/BA, 4 de julho de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8000171-47.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Regivaldo Souza Rocha
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000171-47.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: REGIVALDO SOUZA ROCHA
Advogado(s): CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295), MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Nomeio como perito do Juízo o DR. ANDRÉ VIANA ALEIXO, que deverá juntar aos autos laudo no prazo de 20 (vinte)dias, contados da realização do exame.
Intime-se a parte autora.
Oficie-se o médico nomeado, juntando-se cópias dos quesitos formulados pela parte autora e dos depositados em Cartório pelo INSS.
Quanto aos honorários do perito nomeado, estes deverão ser custeado pelo Juízo Federal, no valor máximo da tabela apresentada na resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal.
Cite-se o INSS, ressaltando que a citação ocorrerá mediante SISTEMA ELETRÔNICO- PJE, por meio de seu procurador, para, querendo, oferecer resposta no prazo de lei, arcando caso contrário, com os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.
Cumpra-se.
DOU FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Seabra/BA, 19/04/2023.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000280-61.2023.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra

Advogado: Welington Emanoel De Freitas Andrade (OAB:BA50436)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000280-61.2023.8.05.0243, ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTANTE: ANGELA VANESSA MARTINS DE CARVALHO SOUZA

REPRESENTADO: ROBERTO VIEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte autora, através de seu advogado, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre contestação e documentos de ID nº 430557740 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

_____

Seabra/BA, 30 de abril de 2024.
Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8006049-26.2018.8.05.0243 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Seabra
Autor: Paulo Neres De Santana
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8006049-26.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: PAULO NERES DE SANTANA
Advogado(s): STIMISON FLAMMARION OLIVEIRA TARRÃO (OAB:BA41490)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Previdenciária de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ajuizada por Paulo Neres de Santana em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
Na exordial, aduz o Autor que após ser vitimado por acidente de trabalho veio a ser ficar acometido por patologia que o incapacitou para o exercício do labor habitual, no ano de 1984.
Alega que, sendo segurado da Previdência Pública Social, lhe fora concedido, à época, após acordo judicial celebrado junto ao INSS, o benefício previdenciário auxílio suplementar (B95), antecessor do ainda não existente auxílio doença (B91), auferindo o apanágio em comento até a presente data.
Informa que requereu administrativamente a concessão ou convolação do benefício auferido em auxílio-doença, no entanto, a autarquia ré proferiu decisão indeferindo o pedido, com fundamento na ausência de constatação da permanência da incapacidade laborativa do Requerente.
Não obstante, argumenta o Demandante que os exames e laudos médicos comprovam que sua atual condição de saúde não permite exercer atividade laborativa habitual para prover seu próprio sustento, sendo supostamente portador de diversas moléstias físicas decorrentes do acidente que sofreu, tais como," lomboctatalgia intensa em membros inferiores com irradiação de longa data, perda de força e sensibilidade acentuada da área, espondilose degenerativa lombar, protusão discal em L5-S1", entre outros.
Com efeito, após sustentar que preenche todos os requisitos legais para receber o benefício previdenciário, o Requerente formulou a presente pretensão requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou alternativamente a implantação do auxílio-doença, substituindo o auxílio suplementar por ora auferido.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
A serventia cumpriu todos os comandos deste Juízo, tendo sido confeccionado Laudo Médico realizado pelo perito do juízo, no qual foram devidamente respondidos todos os quesitos (ID nº 167187124).
Adequadamente integrado a relação jurídica, a autarquia Ré apresentou contestação, através da qual alegou, em suma, inexistir no presente caso incapacidade do Demandante, bem como, qualidade de segurado deste.
Alegou o INSS ainda que o laudo pericial acostado aos autos fora confeccionado sem levar em conta a última profissão do Demandante, alegando ainda que a limitação física a que se refere o laudo não pode ser confundida com incapacidade para exercer o trabalho.
Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas, tendo a parte Requerente pleiteado pelo julgamento do mérito, em razão das matérias vertidas nos presentes autos tratarem apenas sobre questões de direito
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Prefacialmente, após análise detida dos autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da demanda, isto é, interesse e a legitimidade (art. 17 do CPC). Os pressupostos processuais de existência e validade (art. 485, § 3º e art. 486, § 1º do CPC) também se afiguram preenchidos (art. 139, inciso IX e art. 352 do CPC). Por outro lado, não se verificam pressupostos processuais negativos (litispendência ou coisa julgada) e também inexistem nulidades (art. 276 e art. 485, § 3º do CPC), bem como a petição inicial é estruturalmente hígida, atendendo as imposições dos arts. 106, 319 e 320 do CPC.
Pois bem.
No caso em tela, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas. Ora, nos termos do art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 do CPC.
Com efeito, constata-se que é cabível e oportuno o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Ademais, face à presença das condições da ação (art. 17, do CPC) e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.
Oportunamente registra-se que, em observância ao princípio constitucional da motivação das decisões (art. 93, inciso IX da CF), densificado infraconstitucionalmente nos arts. 11 e 489, § 1º, inciso IV do CPC, a causa de pedir próxima e remota (art. 319, inciso III do CPC) narradas pela parte autora e todas as exceções (matérias de defesa) serão analisadas de forma analítica. Afinal, esta premissa é decorrência do devido processo substancial (art. 5º, inc. LV da CF), do contraditório participativo (arts. 7º, 9º e 10 do CPC) e do modelo constitucional cooperativo de processo (arts. 1º e 6º do CPC).
2. MÉRITO

2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO

A segurada, ora Autora, pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença até a devida reabilitação profissional, nos termos da Lei 8.213/1991.
Inicialmente, é relevante esclarecer que para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (I) qualidade de segurado, (II) cumprimento da carência, quando for o caso, e (III) incapacidade laboral.
Ora, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, é forçoso registrar que o artigo 42, caput, da Lei de Benefícios, regulamenta que o benefício será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, a legislação em espécie exige a incapacidade total do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Já quanto ao pleito de concessão do auxílio-doença, verifica-se que é um benefício concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional, sendo imperiosa a comprovação da incapacidade por meio de perícia médica e a participação em programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de ser suspenso o benefício. Eis o que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Nesse contexto, evidencia-se que, para o deferimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, são necessários os seguintes requisitos: 1) prova do nexo de causalidade entre o acidente e o exercício do trabalho; 2) prova da incapacidade laborativa total, seja temporária ou permanente.
No caso em tela, infere-se dos elementos probatórios colacionados, notadamente da perícia judicial realizada, que as doenças (profusão discal e hérnia de disco lombar) que o periciado foi acometido, o incapacitaram para exercer suas atividades laborativas profissionais habituais (doméstica), sendo A INCAPACIDADE PARCIAL e TEMPORÁRIA.
Dessa forma, não há que se falar na possibilidade da concessão de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário este que exige a incapacidade total e permanente do segurado para o exercício do trabalho. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TOTAL. DEFINITIVA. PARÂMETROS. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. INVALIDEZ PARCIAL. 1 – A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer ofício laboral. Leitura do art. 43, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência local. 2 – Inadmissível, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por invalidez, quando verificada a incapacidade parcial da recorrida para o labor, bem como constatado que esta não está inapta para todo e qualquer tipo de trabalho. Jurisdição em grau recursal concluída à luz da perícia médica oficial e das particularidades exibidas pela espécie. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO – 5 a CC – AC 278171-90 – Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO – DJ 19/02/2018).

Todavia, para a concessão do benefício de auxílio-acidente, por sua vez, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete diminuição da capacidade para a atividade que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991.
Assim, constata-se que a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer a sua atividade habitual, como lavradora. Desse modo, extrai-se do laudo pericial que restou devidamente comprovado que a parte autora está incapacitada de modo parcial e temporário para o exercício da sua atividade habitual, visto que o laudo pericial comprova que o periciando é portador de enfermidade degenerativa em coluna lombar descrita na exordial.

Forçoso registrar, ainda, que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 479 do CPC/2015, este elemento probatório deve ser considerado, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.
Ora, o laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada.
Ademais, malgrado a insurgência da autarquia demandada em não ter sido considerado, no laudo de ID nº 167187124, a profissão de caminhoneiro (última atividade constante do CNIS do Demandante), certo é que, além de se tratar de atividades bastantes similares e que exigem esforços físicos de idêntica natureza ao consignado no laudo (auxiliar de mecânico), certo é que esta última era a profissão do segurado à época do incidente que lhe gerou a incapacidade constatada no presente feito, bem como, a concessão da benesse que aufere hodiernamente (auxílio suplementar), não havendo que falar em realização de nova perícia judicial.
Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados.
A propósito, consoante o magistério doutrinário do Prof. José Antônio Savaris, em sua obra “Direito Processual Previdenciário” (03ª ed., Editora Juruá, p. 239), “a prova decisiva nos processos em que se discute a existência ou persistência da incapacidade para o trabalho é, em regra, a prova pericial realizada em juízo compreendida, então, à luz da realidade de vida do segurado”.
Ainda, há que considerar, também, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, sendo certo que, no caso em tela, a parte autora exerceu não apresenta condições para se dedicar a sua profissão.
Por fim, e não menos importante, restou tecnicamente incontroverso (art. 374, inciso III do CPC) que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, como se vê dos documentos da CTPS e do extrato CNIS, tendo em vista que antes da presente ação já figurava, inclusive, como recebedor de benefício previdenciário, justamente em razão de problemas de saúde atrelados ao demonstrado no presente caso.
Com efeito, no caso dos autos, todo os requisitos legais (qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa) estão devidamente comprovados. Nessa senda, concluindo a perícia judicial que a parte segurada se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual, mas sendo PARCIAL, efetivamente não restou preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez postulado, MAS SIM DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA (requerido alternativamente).
Outrossim, relevante registrar que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a orientação segundo a qual, provada a incapacidade laborativa temporária do segurado, o termo inicial do pagamento do auxílio-doença é a data da cessação do benefício anteriormente deferido, mas, inexistente a prévia concessão de auxílio-doença, o início do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Por sua vez, caso seja inexistente anterior auxílio-doença e o requerimento administrativo, o termo inicial do auxílio-doença será a data da citação. (REsp n. 1.910.344/GO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).
3. DISPOSITIVO

Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I da Lei n° 13.105/2015 C/C art. 59 da Lei n° 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ALTERNATIVO, para:
1) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de 91% de seu salário de benefício, fixando a Data de Início do Benefício (DIB) a partir da data do requerimento administrativo – 23/04/2018 –, acrescidas de juros e correção monetária, devidamente deduzidos os valores ou diferenças percebidas pelo Demandante a título de auxílio suplementar desde este período, devendo o segurado ser encaminhado ao serviço de reabilitação profissional;
2) CONDENO o demandado ao pagamento custas e despesas processuais, pois consoante inteligência da Súmula 178 do STJ, o INSS não goza da isenção do pagamento de custas nas ações acidentárias e de benefícios propostos na Justiça Estadual;
3) também CONDENO o vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, por ser a sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios serão fixados no momento de liquidação do julgado ou definição exata do valor das parcelas vencidas através de cálculos aritméticos, conforme regra específica de fixação de honorários nas causas em que Ente da Fazenda Pública é parte, conforme regência específica estabelecida no art. 85, § 4°, inciso II, do CPC, evitando-se onerações exageradas em desfavor do orçamento público.
Na liquidação ou cumprimento de sentença, registra-se que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir da data de sua publicação. Antes dela, os valores devidos pelos benefícios em atraso sofrerão correção monetária pelo INPC, nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810 (RE 870947), combinado como também decidido pelo STJ no julgamento do TEMA 905 (Resp 1492221/PR – 22/02/2018), em se tratando de condenação judicial de natureza previdenciária, em sentido amplo.
Por fim, estando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, posto que os documentos dos autos (notadamente o laudo pericial) demonstram a existência da verossimilhança e prova inequívoca, bem como considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, que demonstra o perigo da demora e, também, permite a dispensa do requisito da reversibilidade do provimento (art. 300, § 3°/CPC), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA, DEVENDO O BENEFÍCIO SER IMPLANTADO NO PRAZO MÁXIMO de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais).
Oportunamente, reitero a concessão à parte autora do benefício da gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
ATO CONTÍNUO,
Como o benefício em questão possui natureza acidentária, a competência recursal será do Tribunal de Justiça Estadual, nos termos das Súmulas 501 e 235 do STF e Súmula 15 do STJ, não incidindo a regra constitucional de competência recursal prevista no § 4° do art. 109 da Constituição Federal. Com isso, na ausência de eventual recurso voluntário das partes, e por se tratar de

sentença ilíquida (segundo enunciado da Súmula 490 do STJ), submeto o presente pronunciamento judicial a REEXAME NECESSÁRIO por Órgão Fracionário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante inteligência do art. 496, inciso I, do CPC.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC), inclusive intimando-se a Autarquia Federal ré pessoalmente (art. 183, §1° do CPC), através do meio eletrônico, perante o Órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial – Procuradoria Federal (art. 269, § 3°, do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004217-21.2019.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Adelmo De Souza Teles
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004217-21.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ADELMO DE SOUZA TELES
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)

DESPACHO
Vistos.
Foi certificado a tempestividade dos aclaratórios, consoante certidão de ID n. 406284376.
Considerando a possibilidade dos Embargos de Declaração opostos possuírem efeitos modificativos, INTIME-SE o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, (art. 1.023 §2º do CPC).

Escoado o prazo legal, ou apresentada manifestação, retornem à conclusão para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001821-03.2021.8.05.0243 Divórcio Consensual
Jurisdição: Seabra
Requerente: Elizete De Almeida Silva Oliveira
Advogado: Dermeval Barreto De Matos (OAB:BA695-B)
Requerido: Jose Nilson Lucena De Oliveira
Advogado: Hercules Carmo Xavier Souza (OAB:BA72098)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001821-03.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: ELIZETE DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): DERMEVAL BARRETO DE MATOS (OAB:BA695-B)
REQUERIDO: JOSE NILSON LUCENA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por Elizete de Almeida Silva Oliveira e José Nilson Lucena de Oliveira, devidamente qualificados na exordial.

No despacho de ID: 402547124, a parte autora foi intimada para emendar a inicial.
Posteriormente, foi certificado pela serventia a intimação da parte autora, que quedou-se inerte, conforme o ID: 437305671
Considerando haver interesse de incapaz, INTIME-SE o Ministério Público para pronunciar-se, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC.
Após, retornem à conclusão.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001961-66.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Suede Abreu De Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Kleber Benevolo Filho (OAB:BA75229)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001961-66.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SUEDE ABREU DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453), KLEBER BENEVOLO FILHO (OAB:BA75229)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

SENTENÇA
Vistos.

Versam os autos acerca da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO RITO SUMÁRIO, proposta por SUEDE ABREU DE SOUZA em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – SHOPEE.

Preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação, a inicial foi recebida em seus termos.

Após análise detida dos autos constata-se ausência da parte Autora em sede de audiência de conciliação.

Breve relato. DECIDO.

Inicialmente, é cediço que no âmbito da Lei nº 9.099/99 a ausência do autor a qualquer das audiências leva à extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da LJE, vejamos:

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
(…)

Ressalta-se que tal comparecimento deve ser pessoal, de modo que a presença tão somente do advogado não supre a falta da parte.

No âmbito dos Juizados Especiais, a parte sempre deverá estar presente, independentemente da presença ou não de seu advogado. Aliás, a presença do advogado é sempre obrigatória nas causas de mais de 20 (vinte) salários-mínimos e facultativa nas causas de valor inferior a isso, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 9.099/95:

Art. 9º - "Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória".

Ante o exposto, nos moldes do art. 51, I, da Lei 9.099/95, tenho como EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do ENUNCIADO 28 DO FONAJE.

Sem honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sobrevindo recurso inominado, em não havendo pedido de reconsideração e estando pagas as custas, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

Caso as custas não sejam pagas e haja pedido de assistência judiciária gratuita, venham-me os autos conclusos para apreciação do aludido pleito.

Não sendo interposto recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

## SERRINHA

## 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0004647-80.2008.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Nilson Souza Galiza
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Reu: Glória Regina Alves De Novaes
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Alexandro De Oliveira (OAB:RJ155450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Erro Médico]
Processo: 0004647-80.2008.8.05.0248
Autor: JOSE NILSON SOUZA GALIZA

DESPACHO
1. Encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;
2. Publique-se e cumpra-se.
Cidade de Serrinha, Bahia, 15 de agosto de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0004647-80.2008.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Nilson Souza Galiza
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Reu: Glória Regina Alves De Novaes
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Alexandro De Oliveira (OAB:RJ155450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Erro Médico]
Processo: 0004647-80.2008.8.05.0248
Autor: JOSE NILSON SOUZA GALIZA

DESPACHO
1. Encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;
2. Publique-se e cumpra-se.
Cidade de Serrinha, Bahia, 15 de agosto de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000814-24.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edivaldo Augusto De Santana
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000814-24.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDIVALDO AUGUSTO DE SANTANA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.

Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000060-82.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Autor: Creudeir Silva Brizolara
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-82.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CREUDEIR SILVA BRIZOLARA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001943-30.2023.8.05.0248 Guarda De Família
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 440642819
Processo N° : 8001943-30.2023.8.05.0248
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311203831200000425756642

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002000-14.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Hildete Rodrigues Da Cruz
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002000-14.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: HILDETE RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(s): ANDERSON BENTO DOS SANTOS (OAB:BA58486)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento comum cível envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
No ajuizamento, exibiu documentos.
Fazenda Pública como parte ré.
Regras de competência absoluta. Dispõe a lei:
CPC
Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.
Sabe-se, as causas em que for parte a Fazenda Pública, nesta Comarca, não são processadas nesta Vara.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, 2ª Vara Cível, nesta Comarca do Estado federado da Bahia, após decorrido o prazo de eventuais recursos.
Com o trânsito em julgado, certifique-se, promova-se a baixa no sistema e remetam-se os autos ao Juízo competente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003264-37.2022.8.05.0248 Guarda De Família
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Milene Dos Santos De Jesus
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Requerido: Marcone De Freitas De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Guarda]
Processo: 8003264-37.2022.8.05.0248
Autor: MILENE DOS SANTOS DE JESUS

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial incluindo os alimentandos polo ativo do processo, bem como juntar as procurações. Prazo de 15 dias;
2. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 9 de dezembro de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000742-71.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marinalva De Lima Barreto
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8000742-71.2021.8.05.0248
AUTOR: MARINALVA DE LIMA BARRETO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária sem prejuízo de uma nova apreciação desse pedido após eventual preliminar do réu;

2. Tendo em vista as medidas de prevenção em face da pandemia do COVID-19 determinadas pelo Tribunal de Justiça restaram impossibilitadas as audiências de conciliação presenciais indicadas no artigo 334 do CPC. A possibilidade de audiências telepresenciais, embora possíveis, ameaçam a duração razoável do processo. Não é sabido se as partes possuem estrutura informática, de rede, ou ainda expertise, para participar das audiências pela internet. A mera frustração de uma audiência de conciliação, mesmo sem culpa das partes, pode atrasar a solução do litígio em vários meses. O risco de comprometimento a eficiência e a duração razoável do processo não recomenda a tentativa conciliatória telepresencial. Sem falar no retrabalho cartorário e judicial. Assim, por motivo de força maior, face a pandemia, deixo de realizar a audiência de conciliação e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

3. Cite-se o réu do inteiro teor da inicial para apresentar resposta no prazo de 15 dias, artigo 335 do CPC, através de advogado, sob pena de ser presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, conforme artigo 344, também do CPC;

4. Reservo-me para apreciar os demais pedidos cautelares após contraditório;

5. Publique-se e cumpra-se;

6. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19. .

Serrinha, 27 de abril de 2021.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em substituição
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001794-97.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: 10ª Vara Federal Da Seção Judiciaria Da Bahia
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Simone Henriques Parreira (OAB:ES9375)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Serrinha/ba
Reu: Andre Moura Amado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001794-97.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), SIMONE HENRIQUES PARREIRA (OAB:ES9375)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRINHA/BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Etc.
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000414-10.2022.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Regina Celia Antunes Teixeira De Queiroz
Reu: Giovanni Antunes De Queiroz
Reu: Sandro Antunes De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000414-10.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: REGINA CELIA ANTUNES TEIXEIRA DE QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000010-56.2022.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Extra Power Do Brasil Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Moyses Pereira Neva (OAB:SP325211)
Reu: Distribuidora Santana Souza Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000010-56.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EXTRA POWER DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado(s): MOYSES PEREIRA NEVA (OAB:SP325211)
REU: DISTRIBUIDORA SANTANA SOUZA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001304-80.2021.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Flavio De Almeida Rocha Filho (OAB:BA49903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001304-80.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOSELI CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO (OAB:BA49903)
REQUERIDO: JORGE LUIZ OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Se envolver interesse de incapaz e já houver manifestação do Ministério Público, faça-se conclusão na fila de Homologar Acordo (Sentença homologatória).
Se envolver interesse de incapaz e ainda não houver manifestação ministerial, abra-se vista ao MP. Após, à conclusão, na fila de Homologar Acordo (Sentença homologatória).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001992-37.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jonatan Rafael Veiga Dos Santos Minotto
Advogado: Gabriele Barros Carrijo (OAB:RO10874)
Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB:RO2386)
Reu: Ademildes Jose Da Silva

Requerido: Ademildes Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001992-37.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JONATAN RAFAEL VEIGA DOS SANTOS MINOTTO
Advogado(s): GABRIELE BARROS CARRIJO (OAB:RO10874), VIVIAN BACARO NUNES SOARES (OAB:RO2386)
REU: ADEMILDES JOSE DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Etc.
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000610-05.2011.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Neila Cerqueira De Santana
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Adilson Lima Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição (ID 431294786), no prazo de 15 (quinze) dias.
Serrinha, 18/03/2024
Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004779-73.2023.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004779-73.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JANDIRA BIBIANA DOS SANTOS
Advogado(s): CESAR ALEXANDRE ALVES MEDEIROS (OAB:BA74114)
REQUERIDO: CANDIDA BIBIANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por JANDIRA BIBIANA DOS SANTOS, em face de CANDIDA BIBIANA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
Afirmou-se que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema de saúde que afeta sua plena capacidade de discernimento.

Na inicial, narrou sucintamente:
A interditanda possui 88 (oitenta e oito) anos de idade e não detém o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portadora de doença Alzheimer (CID G30), conforme cópia de relatório médico em anexo, firmado pela Drª. Valéria de Matos Caires, CRM-BA 21318.
Dessa forma, considerando que a interditanda se encontra impossibilitada mental e fisicamente de praticar atos rotineiros da vida civil, sendo a sua filha, ora Requerente, responsável em prestar todos os cuidados e zelar por sua saúde e bem-estar, despende-lhe todo cuidado e atenção, resta evidente que a curatela é a solução mais adequada para praticar atos em favor da curatelanda, especialmente perante o INSS.
Formulou pedido de antecipação de tutela visando a curatela provisória.
É o breve relatório. Decido.
* * *
A curatela, instituto assistencial, tem previsão no Código Civil e na Lei nº. 13.146/15, artigo 84.
Dispõe o Código Civil, ipsis litteris:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
V - os pródigos.
A parte autora postulou a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja concedida a curatela provisória.
Acostou documentos, certidões.
Documento(s) de identificação (id 423337165 e 423337173).
Relatório médico (id 423337171, 434834346, 434834347 e 437726375).
Termo de anuência (id 435761726)
Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), nos termos do Código de Processo Civil, artigos 300 e 749.
Em sede de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão.
O cotejo do conjunto da postulação com a prova documental adunada pela parte autora permite concluir, neste momento processual, pela probabilidade do direito.
Foi exibido relatório médico, noticiando que o(a) interditando(a) padece de Alzheimer (CID G30). Necessita de vigilância em tempo integral e não está apto para exercer os atos da vida civil.
Demonstrado o vínculo de parentesco entre as partes (mãe e filha; id 423337165).
Alegou que existe perigo de dano, pelo que visa a regularizar representação da parte perante órgãos administrativos e conferir-lhe, prontamente, representante legal, para prática dos mais diversos atos da vida civil e oferta dos cuidados de que tanto necessita. Compulsando os autos, não constato razão que se contraponha a adoção da medida perseguida.
Examinados os autos, acolho o Parecer do(a) ilustre presentante do Ministério Público (id 438875581), cujas razões adoto, per relationem, para que integrem a presente Decisão.
Por essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência.
* * *
Diante da peculiar situação verificada, concedo a curatela provisória do(a) interditando(a) CANDIDA BIBIANA DOS SANTOS ao(à) acionante JANDIRA BIBIANA DOS SANTOS, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial, negocial e representação em Juízo (L. 13.146/15, art. 85), para que esta possa manter aquele(a) em sua companhia, a fim de auxiliá-lo(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) interditando(a).
Nos termos da lei (CPC, art. 755, I), passo a fixar os limites da curatela. Dessa forma, fica vedado a(o) curador(a) no exercício da curatela em relação a(o) curatelado(a):
a) Alienar, onerar, arrendar ou locar imóveis;
b) Prestar qualquer garantia de dívida de terceiros;
c) Assumir dívidas superiores aos rendimentos mensais do(a) interditado(a);
d) Modificar o domicílio ou residência do(a) interditado(a) para outra comarca;
e) Sub-rogar direitos;
f) Renunciar direitos sucessórios;
g) Desistir de ações judiciais, reconhecer procedência de pedidos ou fazer qualquer autocomposição;
h) Extinguir usufruto.
O(a) curador(a) poderá obter autorização judicial para praticar os atos descritos acima, se necessários no curso da curatela provisória, por meio de simples petição no bojo destes autos, desde que antes da Sentença de mérito. Após, deverá valer-se de demanda autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do Código de Processo Civil.
O(a) curador(a) deve prestar contas da administração dos bens na forma do artigo 1.757 do Código Civil c/c artigo 84, §4º, da Lei 13.146/2015, por meio de ação autônoma de jurisdição voluntária prevista no artigo 719 a 725 do Código de Processo Civil.
***
Confiro à presente força de Termo de Curatela Provisória, via original que deverá ser assinada pela parte autora, oportunidade em que assume o compromisso de bem e fielmente zelar pelos bens e integridade física do(a) curatelado(a).
Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue ao(a) demandante, após sua inscrição no Livro de Registro do Cartório desta Vara, devidamente certificada pela Sr(a). Diretor(a)/Escrivão, ou substituto legal, no verso desta, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que o(a) Curador(a) nomeado(a), nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do(a) ora Curatelado(a).
***
Considerando a afirmada situação de saúde da parte ré, dispenso a realização de audiência de entrevista. Registro, ademais, que a prova pericial (médico-psiquiátrica), em casos tais, traz aos autos elementos mais substanciosos e profícuos a serem valorados.
Cite-se o(a) interditando(a). Expeça-se uma via original desta Decisão com força de mandado de citação. Prazo para impugnação de quinze (15) dias.

Determino a realização de sindicância/verificação, por Oficial de Justiça, na residência das partes, objetivando a colheita de informações sobre o atual estado de saúde do(a) interditando(a), medicamentos que faz uso, higiene pessoal, identificar a pessoa que lhe dispensa os cuidados diários, assim como as condições de sua moradia e alimentação e, ainda, identificação de parente(s). Deve o auto circunstanciado ser colacionado ao feito no prazo de quinze (15) dias a contar da ciência desta ordem.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e abra-se vista à Curadoria Especial, Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos do artigo 72, inciso I e parágrafo único, Código de Processo Civil.
***
Defiro a Gratuidade judiciária.
Nomeio o(a) perito(a) Médico Dr. Anthony Mota de Souza Araújo, CRM n.31562, que exercerá o munus independentemente de termo de compromisso, cujos honorários arbitro, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, em quatrocentos reais, em consonância com o permissivo da Resolução n.17, de 14 de agosto de 2019, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declarar se aceita o encargo. Fixo o prazo de trinta (30) dias para a apresentação do laudo, contados da declaração de assunção do múnus. Quesitos do Juízo se encontram depositados na Secretaria.
Uma vez apresentado o laudo, intimem-se as partes, para os fins do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil (prazo comum de 15 dias).
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício, mandado de citação de intimação.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0004278-18.2010.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargado: Edgar Bonfim Da Silva Filho
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Embargante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Processo: 0004278-18.2010.8.05.0248
Autor: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO
1. Com o retorno das atividades presenciais nas instalações do fórum a partir do ano de 2022, intimem-se as partes, através dos seus advogados, via DPJ, para informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação para a busca de uma solução amigável para a lide quando deverão comparecer apenas as partes e advogados sem qualquer ato de natureza instrutória;
2. Prazo de 15 dias para as respostas. A ausência de resposta no prazo faz presumir o interesse na assentada conciliatória;
3. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 27 de junho de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0004278-18.2010.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargado: Edgar Bonfim Da Silva Filho
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Embargante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Processo: 0004278-18.2010.8.05.0248
Autor: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO
1. Com o retorno das atividades presenciais nas instalações do fórum a partir do ano de 2022, intimem-se as partes, através dos seus advogados, via DPJ, para informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação para a busca de uma solução amigável para a lide quando deverão comparecer apenas as partes e advogados sem qualquer ato de natureza instrutória;
2. Prazo de 15 dias para as respostas. A ausência de resposta no prazo faz presumir o interesse na assentada conciliatória;
3. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 27 de junho de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001844-02.2019.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)

Advogado: Flavio Miranda Mello (OAB:BA53534)
Advogado: Gabriele Santos Santiago (OAB:BA78876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8001844-02.2019.8.05.0248

REQUERENTE: ROSE CARVALHO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ROBERT LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Sem preliminares de contestação;

2. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 26 de setembro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000799-55.2022.8.05.0248 Usucapião
Jurisdição: Serrinha
Autor: Janeide Da Silva
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Reu: Osmario Fagundes De Oliveira
Reu: Deliene Porcino De Araujo Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Compra e Venda]

Processo: 8000799-55.2022.8.05.0248
Autor: JANEIDE DA SILVA

DESPACHO
1. Defiro provisoriamente a gratuidade;
2. Intime-se a requerente para juntar a planta descritiva do imóvel com suas exatas dimensões de área total e construída, bem como a planta de localização do imóvel devendo constar a indicação das ruas próximas e os nomes dos confrontantes;
3. Junte faturas de energia e água, entre antigas e atuais, ao menos 02 (duas) de cada;
4. Junte Certidão do Cartório de Registro de Imóveis sobre a existência de matrícula do imóvel ou, se for o caso, certidão de inexistência de registro;
5. Prazo de 30 dias;
6. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 26 de abril de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005091-45.2010.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Almira Nunes Da Silva
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Inventariado: João Cordeiro De Oliveira Sobrinho
Terceiro Interessado: Zenith Nunes Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Inventário e Partilha]
Processo: 0005091-45.2010.8.05.0248
Autor: ALMIRA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo que sofreu recente digitalização passando a tramitar pelo PJE (processo digital) e não pelo SAIPRO (processo físico). Assim, intimem-se as partes para verificarem a regularidade e integridade da digitalização, princípio da cooperação processual, a fim de evitar omissões nos pronunciamentos judiciais subsequentes, podem apresentar observações em 10 dias; Publique-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 29/11/2019.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000002-50.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 451525362
Processo N° : 8000002-50.2020.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316070968000000435609637

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002424-81.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Reu: Rafael Araújo Lima
Terceiro Interessado: Setor De Recusros Humanos Da Marinha
Autor: Jose Adilton Araujo Lima
Advogado: Geizon Pedro Da Silva (OAB:BA34925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0002424-81.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE ADILTON ARAUJO LIMA
Advogado(s): GEIZON PEDRO DA SILVA (OAB:BA34925)
REU: RAFAEL ARAÚJO LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de reconsideração/embargos de declaração opostos contra a Decisão proferida.
Em síntese, argumenta a parte embargante que a decisão conteria vício de modo a ensejar oposição do recurso (v.g., omissão).
Ao final, pediu o provimento do recurso/reconsideração da extinção.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
O regime ao qual se submetem os embargos de declaração decorre da natureza jurídica deles: espécie recursal. O Código de Processo Civil, artigo 1.022, prescreve, expressis verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 233) preleciona:
[...] pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.
Tempestividade. Presença dos demais pressupostos de admissibilidade.
Inércia da parte autora, conforme certidão id 448198427. Embora demonstrada a indigitada inércia, alegada a omissão na Sentença, percebo que, efetivamente, o pronunciamento merece reparo.
Ação de Exoneração de alimentos.
Liminar para suspender os pagamentos (27063019).
Saneamento id 210519494.
Citação por edital (id 404477674).
Com efeito, faltou manifestação acerca da questão processual – citação por edital e atuação da DPE – impondo-se a continuidade do feito.
* * *
Diante do exposto, julgo procedente o pedido recursal, dando provimento aos Embargos de Declaração, para, anulando a Sentença vergastada, promover a continuidade do feito.
Edital. Ante o teor da certidão lavrada, remetam-se os autos com vista ao órgão da Curadoria Especial, Defensoria Pública do Estado (LC 80/94, art. 4º, XVI; CPC, art. 72), para manifestação no prazo de quinze (15) dias, observando-se a prerrogativa defensorial (CPC, art. 335 e seguintes; LC 80/94, art. 128, I).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERRINHA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000312-90.2019.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Danilo Villela De Carvalho (OAB:BA34095)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)

Advogado: Danilo Villela De Carvalho (OAB:BA34095)
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Advogado: Hilberto Pugliese Guimaraes (OAB:BA39190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 451657886
Processo N° : 8000312-90.2019.8.05.0248
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DANILO VILLELA DE CARVALHO (OAB:BA34095), ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326), ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377), HILBERTO PUGLIESE GUIMARAES registrado(a) civilmente como HILBERTO PUGLIESE GUIMARAES (OAB:BA39190)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412302812900000435728242

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003264-37.2022.8.05.0248 Guarda De Família
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Milene Dos Santos De Jesus
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Requerido: Marcone De Freitas De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003264-37.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MILENE DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO registrado(a) civilmente como CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA34701)
REQUERIDO: MARCONE DE FREITAS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Incluam-se os alimentandos no polo ativo Petição (id.360545952).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Documento de identificação dos alimentandos (id.334120096,334120098,334120099 ).
Documento de identidade (id.334120095).
Os documentos adunados demonstram que os(as) menores, efetivamente, são filhos(as) do alimentante.
Analisando os autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil.
Destarte, arbitro os alimentos provisórios em favor do(a)(s) menor(es), na quantia correspondente a trinta por cento (30%) de um salário mínimo vigente à época do pagamento, que serão percebidos pela genitora / representante legal do(a)(s) criança/adolescente(s).
Os respectivos pagamentos serão levados a efeito no prazo de cinco (5) dias a contar da intimação, vencendo-se os demais no mesmo dia dos meses subsequentes; isso, contudo, até o eventual início do pagamento mediante desconto em folha.
Fica de logo autorizada, sendo a hipótese de alimentante(s) empregado(s)/beneficiário(s) da Previdência Social, e acaso disponíveis os dados necessários, a expedição de ofício para desconto em folha dos alimentos provisórios, cujo depósito deverá ser feito em conta bancária indicada nos autos pelo(a) representante legal do(a)(s) menor(es) ou aberta por solicitação deste Juízo para este fim.
***
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Observem-se os termos da lei (CPC, art. 695).
Serve a presente Decisão como mandado e ofício, com espeque na instrumentalidade das formas (CPC, art. 277).
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001844-02.2019.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)

Advogado: Gabriele Santos Santiago (OAB:BA78876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 451406929
Processo N° : 8001844-02.2019.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435)
GABRIELE SANTOS SANTIAGO registrado(a) civilmente como GABRIELE SANTOS SANTIAGO (OAB:BA78876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411241741100000435514266

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000840-51.2024.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 451645833
Processo N° : 8000840-51.2024.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412075509200000435720515

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0009230-69.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Radio Difusora De Serrinha S A
Advogado: Helaine Moura Pimentel De Almeida (OAB:BA16331)
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Advogado: Danilo Jose De Castro Estrela (OAB:BA16552)
Autor: Manoelito Carneiro Da Silva

Reu: Marlene De Carvalho Silva
Reu: Adenil Menezes De Carvalho Silva
Reu: Lucydalva Carvalho Ribeiro
Reu: José Roque Menezes De Carvalho
Reu: Vanda Menezes De Carvalho
Reu: Lucila Dos Santos Carvalho
Reu: Evangivaldo Circuncizão Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 0009230-69.2012.8.05.0248
AUTOR: RADIO DIFUSORA DE SERRINHA S A, MANOELITO CARNEIRO DA SILVA
RÉU: MARLENE DE CARVALHO SILVA, ADENIL MENEZES DE CARVALHO SILVA, LUCYDALVA CARVALHO RIBEIRO, JOSÉ ROQUE MENEZES DE CARVALHO, VANDA MENEZES DE CARVALHO, LUCILA DOS SANTOS CARVALHO, EVANGIVALDO CIRCUNCIZÃO CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de processo que sofreu recente digitalização passando a tramitar pelo PJE (processo digital) e não pelo SAIPRO (processo físico). Assim, intimem-se as partes para verificarem a regularidade e integridade da digitalização, princípio da cooperação processual, a fim de evitar omissões nos pronunciamentos judiciais subsequentes, podendo apresentar observações em 15 (quinze) dias;

Pronunciamento judicial remoto, conforme Decreto nº 413/2020 do Gabinete da Presidência do TJBA;

Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 10 de agosto de 2020.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0007579-02.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Morena Bela Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Melina Da Silva Lopes
Executado: Andrea Santana Lima De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007579-02.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: MORENA BELA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:

Ademais, tendo em vista o adimplemento da obrigação, requer este banco autor a extinção do presente feito na forma do Art. 487, III, “B” do Novo Código de Processo Civil, declarando a extinção na forma da Lei, determinando, por conseguinte, o arquivamento do presente processo e a baixa na distribuição.
No ajuizamento, carreou documentos.
Custas (id.27069943).
Notícia de acordo (id.440231842).
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Para demandar é necessário ter interesse e legitimidade, forte no rigor da lei (CPC, art. 17).
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
Para verificar o interesse processual, o ingresso em juízo deve ser necessário, devendo haver resistência. O pedido deduzido deve visar à obtenção de um benefício, no mundo dos fatos (utilidade).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Para homologação da transação, seria necessária rigorosa aferição dos requisitos legais e constatação de inexistência dos óbices ali impostos (CC, artigos 840/850). Revela-se como pressuposto, portanto, o ingresso da parte adversa no feito, por intermédio de Advogado, que faria manifestação circunstanciada sobre este processo e outros porventura contemplados pelo mencionado acordo. Exige-se também, além da qualificação completa do transator, a exibição de documentos da pessoa natural ou jurídica, conforme o caso (RG e CPF, atos constitutivos, v.g.), comprovação do domicílio e exame das alegações eventualmente declinadas, ao menos quanto aos termos do pacto e ônus sucumbenciais.
Conquanto de modo breve, foram listados diversos atos das partes, as quais praticariam, ou não, após diligentes atos cartorários, para, afinal, o feito subir à conclusão, a viabilizar o exame da situação processual.
Num juízo sumário, as partes estariam, então, dotadas de título executivo extrajudicial (CPC, art. 784).
Prolongar o rito procedimental, nos termos acima postos, não se mostra compatível com os ditames da processualística hodierna.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º). Tudo isso num contexto de sociedade de massas e acervo multitudinário.
Desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais conflito subjacente.
***
Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.
Sem honorários, já que a parte ré não compareceu no processo.
Custas, pela parte autora. Certifique-se o recolhimento das custas, quanto aos atos já praticados.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000285-50.1999.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: B. Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Delmo Gonzaga Da Cruz Matos
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Jemyma Jandiroba Ferreira (OAB:BA63649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Processo: 0000285-50.1999.8.05.0248
Autor: B. DO BRASIL S/A

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos vindos da instância superior e formularem suas pretensões processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir desinteresse processual e os autos serem remetidos ao arquivo;
2. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 27 de junho de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

AAMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000168-19.2019.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Jose Jaime Da Silva
Parte Re: Lorena Ribeiro
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8000168-19.2019.8.05.0248

PARTE AUTORA: JOSE JAIME DA SILVA

PARTE RE: LORENA RIBEIRO

DESPACHO

1. A preliminar se confunde com o mérito;

2. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;

4. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 27 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
LSAD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0011006-70.2013.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Alfredo Ramos
Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 0011006-70.2013.8.05.0248
REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: ALFREDO RAMOS

DESPACHO

1. Intime-se novamente o Ministério Público para que informe interesse no feito em 15 dias, sob pena de extinção..

Serrinha, 16 de janeiro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000605-26.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Reis Dos Santos
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Procurador: Carla Cruz Dos Santos
Procurador: Carla Cruz Dos Santos
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000605-26.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE REIS DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Requereu expedição de alvará e indicou dados bancários de destino (id 423407113).
Procuração com poderes especiais para receber/levantar quantia (id 59545271).
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (id 430798888).
Assinado o alvará, junte-se aos autos.
Não havendo manifestação, adotando as cautelas de praxe, certifique-se e, em seguida, arquivem-se com baixa.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000610-14.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Nildete Lima
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8000610-14.2021.8.05.0248

AUTOR: NILDETE LIMA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

1. Com o retorno das atividades presenciais nas instalações do fórum a partir do ano de 2022, intimem-se as partes, através dos seus advogados, via DPJ, para informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação para a busca de uma solução amigável para a lide quando deverão comparecer apenas as partes e advogados sem qualquer ato de natureza instrutória;

2. Intimem-se as partes, não havendo interesse na conciliação, para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. Havendo interesse probatório, deve a parte interessada apontar qual a questão controversa e o que pretender ver provado com os requerimentos instrutórios;

4. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19;

5. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 5 de abril de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001287-78.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Autor: Maria Conceicao Ramos
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8001287-78.2020.8.05.0248
AUTOR: MARIA CONCEICAO RAMOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre as preliminares, na forma do artigo 350 do CPC;
2. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 22 de dezembro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001853-56.2022.8.05.0248 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jose Milton Cerqueira Da Silva
Advogado: Mauricio Augusto Cerqueira Castro (OAB:BA56679)
Advogado: Renata Carvalho Vogel (OAB:BA49661)
Requerente: Associacao Comunitaria Do Povoado De Beira Do Rio
Advogado: Mauricio Augusto Cerqueira Castro (OAB:BA56679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Eleição]
Processo: 8001853-56.2022.8.05.0248
Autor: JOSE MILTON CERQUEIRA DA SILVA e outros

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para cumprir os requerimentos ministeriais contidos no parecer, conforme ID 353141129;
2. Concedo o prazo de 15 dias;
3. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 4 de abril de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003134-47.2022.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 451482448
Processo N° : 8003134-47.2022.8.05.0248
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315273446300000435578176

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000905-51.2021.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Junqueira Silva Industria De Serralheria Ltda - Me
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Reu: Vrv Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000905-51.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JUNQUEIRA SILVA INDUSTRIA DE SERRALHERIA LTDA - ME
Advogado(s): MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)
REU: VRV SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Despacho determinando o recolhimento das custas.
Não houve recolhimento das taxas.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; X - nos demais casos prescritos neste Código.”.
Intimada a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para recolher as custas, quedou silente, conforme certidão lavrada.
Diante da inércia do(a) demandante e da previsão na lei processual, impõe-se o cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290).
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, incisos IV e X. Cancele-se a distribuição do feito.
Sem honorários, já que a parte ré não compareceu no processo. Sem custas, nos termos da lei (Precedentes, STJ).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003225-40.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Vinicius Pimentel Araujo
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003225-40.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VINICIUS PIMENTEL ARAUJO
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
Sem custas. Cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV) que se impõe.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte.
Cancele-se a distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV). Sem custas, nos termos da lei.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000814-24.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edivaldo Augusto De Santana
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000814-24.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDIVALDO AUGUSTO DE SANTANA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano material e moral envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Requereu a gratuidade judiciária.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:

Ocorre que, o empréstimo que consta no extrato do INSS, foi realizado de forma totalmente unilateral, sob o seguinte Número de Contrato: 010014336791.
O contrato de nº: 010014336791, referente ao empréstimo, foi incluso no benefício do promovente em 27/11/2020 sendo que a primeira parcela foi descontada em março/2021, e com data final marcada para fevereiro/2028, no valor de R$ 51,20 (cinquenta e um reais e vinte centavos), e ainda informa que a situação do contrato é “ativa”.
[...]
No caso em tela, resta demonstrado falha na prestação do serviço, já que o autor não realizou a contratação do empréstimo junto ao réu e ainda assim sofre com descontos em seu benefício previdenciário, muitas vezes impossibilitando o segurado a garantir o mínimo existencial para sua família.

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:
i) a suspensão do empréstimo consignado;
ii) repetição em dobro do indébito;
iii) dano moral.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 192481805 e seguintes).
Identidade do(a) acionante (id 192481806).
Comprovante de residência (id 192481807).
Extratos (id 192481808).
Deferida a gratuidade judiciária (id 195590842).
Designada audiência de conciliação (CPC, art. 334), citou-se a parte ré. Não houve acordo entre as partes.
A parte ré compareceu espontaneamente e apresentou contestação (id 315352610). Preliminarmente, suscitou a ausência de pressupostos e impugnou a gratuidade judiciária. No mérito, alegou, em suma:

Diante da documentação apresentada, percebe-se que a parte autora apenas nega a celebração do 7 contrato de empréstimo consignado com o réu e não se preocupa em comprovar a existência da suposta fraude.
A ausência de provas pela parte autora é patente e leva a consequente inexistência do direito pleiteado, portanto, inclusive, evidencia uma possível intenção de se eximir das obrigações contratuais, conforme compromisso firmado através das cláusulas pactuadas com o réu.

Refutou a tese de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Contrato (id 315352609, p. 3-5).
Comprovante de transferência (id 315241855).
Documentos pessoais da parte autora coletados pela parte ré (id 315352609, p. 7).
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (Réplica id 391716319), reiterando os termos da petição inicial.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 399759010). As partes requereram a produção de prova oral.
Autos subiram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Ônus da parte de trazer aos autos a prova que entende suficiente à comprovação do alegado, a justificar o pronto indeferimento de depoimento pessoal de representante de instituição financeira, haja vista, outrossim, a inviabilidade do conhecimento dos milhares de fatos jurígenos envolvendo o banco, num país cuja extensão territorial é continental. Trata-se de diligência desprovida de utilidade (CPC, art. 370). Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), referente(s) à ausência de pressuposto processual, dado que, como posto(a,s) na defesa, confunde(m)-se com o mérito da causa, devendo com este ser analisada(s).
Nesta etapa, deve ser aferido somente aquilo que fora afirmado pela parte autora (Teoria da Asserção; prospettazione).
Quanto à gratuidade judiciária, não merece prosperar a alegação da parte ré, uma vez que não demonstrou de plano, ônus que lhe competia, a capacidade de a parte autora suportar os custos do processo e circunstâncias aptas a infirmar o teor da Decisão concessiva. Preliminar que afasto, sem prejuízo de ulterior exame, seja pelo decurso do tempo, alterador das contingências pessoais e sociais, seja pela trazida de elementos suficientes.
Passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.
O Código Civil proclama:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Orlando Gomes (2007, p. 38/39) preleciona:

O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. […] Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. […]
Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é pedra angular da segurança do comércio jurídico.
O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu.
[…]
Pacta sunt servanda. […]

A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
A parte autora pediu: i) suspensão do empréstimo; ii) repetição em dobro do indébito; iii) dano moral.
O objeto do processo gira em torno de diversos descontos realizados nos rendimentos da parte autora, que alega desconhecer a origem deles, referentes ao(s) contrato(s) de n.º 010014336791. Afirma que não teria havido contratação.
Liame contratual demonstrado de plano (id 315352609).
Parte autora alegou existência de defeito(s) do(s) negócio(s) jurídico(s) (CC, artigos 138 e seguintes), mas não produziu prova a respeito, ônus que lhe competia (CPC, art. 373, I).
Compulsando os autos, percebo que, malgrado a parte autora tenha alegado que não celebrou o(s) contrato(s), a parte ré, ao acostar ao presente fólio a cópia do(s) contrato(s) de empréstimo consignado sob o n.º 010014336791 (id 315352609, p. 3-5) entabulado com o(a) postulante, desincumbiu-se do ônus que sobre si recaía, em observância à lei processual (CPC, art. 373, II).
Contestação apresentada. Alegou regularidade da contratação.
Documentos de identificação do(a) autor(a), juntados por cada parte, que não guardam discrepância, apresentando mesma data de expedição (id 192481806 e id 315352609, p. 7). O(a) demandante não ofertou impugnação eficaz.
Não constato indícios de fraude.
Comprovante de transferência (id 315241855).
Reconhecida a idoneidade dos documentos (id 315352609, p. 3-5), resta provado o conteúdo deles (CPC, art. 412).
No instrumento, consta a assinatura da parte autora, não impugnada em manifestação posterior (CPC, art. 408).
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
A parte ré trouxe aos autos documento com força probante não infirmada. Precatou-se devidamente. Concluo, pois, ser o contrato existente, válido e eficaz (CC, artigos 104). A dívida que dele decorre, de conseguinte, subsiste. A incolumidade do pacto implica, ademais, o afastamento integral da tese de repetição de indébito.
Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Tal encargo – trazida de mínimos elementos – não se encontra trasladado pela inversão do ônus da prova.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade. Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944; CDC, art. 6º, VI). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
Não foi demonstrada a irregularidade da contratação, nem afronta à legislação. A parte ré se comportou do modo que se espera de um contratante, atendendo, outrossim, ao dever de informação. Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.
* * *

Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002009-83.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: I. R. D. C. C.
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Autor: Sanaria Ramos De Carvalho Cardoso
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Fabiano Domingues Laureano Cardoso
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002009-83.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: I. R. D. C. C. e outros
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
REU: FABIANO DOMINGUES LAUREANO CARDOSO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005091-45.2010.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Almira Nunes Da Silva
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Inventariado: João Cordeiro De Oliveira Sobrinho
Terceiro Interessado: Zenith Nunes Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0005091-45.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ALMIRA NUNES DA SILVA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
INVENTARIADO: JOÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
* * *
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s). Ausência de adoção de providência pelo(s) sucessor(es).
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
A ausência de conflito de interesses, ademais, abre a via, preferencial, do procedimento extrajudicial de inventário, preenchidos os demais requisitos estabelecidos em lei.
Prestação de contas periódica da inventariança que não constato.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
Quanto a eventual interesse da Fazenda Pública, em caso de irresignação recursal, esta deve demonstrar fundamentadamente, para os fins previstos em lei (CPC, art. 485, §7º), o interesse processual no prosseguimento do feito, indicando inventariante dativo; e proposta de honorários que devem ser suportados pelo Estado da Bahia.
* * *
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pelo acionante. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERRINHA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000129-22.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Wilix Gabriel Pastor Silva (OAB:BA44550)
Advogado: Jamile Motta Farias Garcia (OAB:BA26954)

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 451386647

Processo N° : 8000129-22.2019.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILIX GABRIEL PASTOR SILVA (OAB:BA44550), JAMILE MOTTA FARIAS GARCIA (OAB:BA26954)
ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310195217300000435498081

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0007835-08.2013.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: M. N. A. S. E Outra
Exequente: Maria Vânia Pereira Avelino
Executado: Gilberto De Oliveira Silva
Advogado: Renata Souza Silva (OAB:BA52872)
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0007835-08.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: M. N. A. S. E OUTRA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RENATA SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como RENATA SOUZA SILVA (OAB:BA52872), REBEKA SOUZA SILVA (OAB:BA55080)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Intimadas, não houve adoção de providência necessária pelas partes.
O processo restou paralisado por longo tempo.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
* * *
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
Ressalto que é dever das partes/interessados e de seus procuradores manter o endereço atualizado (CPC, art. 77, V), presumindo-se “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo” (CPC, art. 274, parágrafo único).
Para verificar o interesse processual, o ingresso em juízo deve ser necessário, devendo haver resistência. O pedido deduzido deve visar à obtenção de um benefício, no mundo dos fatos (utilidade).
No tema, leciona JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE (2016):
Admitir as condições da ação não implica aceitar limitações à garantia constitucional, que é incondicionada. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre a constitucionalidade das condições da ação (RE 631.240-MG, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.11.2014), exigências feitas pela técnica processual para tornar possível o julgamento do mérito. Sem elas o processo será inútil, pois, por problemas relacionados ao próprio direito material deduzido, a solução pleiteada revela-se inadmissível de plano. [...]
O interesse de agir constitui expediente destinado a evitar processos injustificados, permitindo a verificação da utilidade social da iniciativa judicial, só admissível se apta a contribuir de forma real para a efetivação do direito e a pacificação social.
Tem interesse processual aquele que deduz perante o juiz direito subjetivo ou potestativo, individual ou coletivo, cuja satisfação dependa daquela modalidade de tutela jurisdicional por ele pleiteada. A utilidade da tutela jurisdicional para a solução da controvérsia revela a existência de interesse, situação a ser aferida objetivamente, mediante a verificação de determinado fato que faz nascer a necessidade da tutela jurisdicional, que deverá ser adequada à eliminação da crise de direito material.
Feito paralisado há tempos por ausência de adoção de providência pela parte autora/representante.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse.
***
A atividade dos colaboradores lotados nesta Comarca mira a otimização na prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.

O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
* * *
Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.
Sem honorários. Custas, se houver, pela parte autora, que fica condenada. Suspensão de exigibilidade. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERRINHA/BA, 7 de fevereiro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001856-17.2003.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: José Floriano De Araújo
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Viana (OAB:BA818-B)
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001856-17.2003.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JOSÉ FLORIANO DE ARAÚJO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS PINTO VIANA (OAB:BA818-B), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Notícia de extinção da dívida (id 433812418).
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
A lei prescreve a extinção do feito executivo – execução de título extrajudicial ou judicial (cumprimento de sentença) – quando a obrigação for satisfeita (CPC, art. 924).
Demonstrado o pagamento, o exequente não se insurgiu.
Requereu expedição de alvará e indicou dados bancários de destino (id 433812418).
Diante do exposto, extingo o processo de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Procuração com poderes especiais para receber/levantar quantia (id 35821588).
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (id 220277980).
Ausente indicação diversa pelo interessado, custas e honorários inclusos na conta, nos termos da lei (CPC, art. 523). Certifique--se a comprovação do efetivo recolhimento das custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001434-70.2021.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Reu: Daiane De Jesus Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001434-70.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: DAIANE DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Apelação (id.146656722).
Parte ré não apresentou contrarrazões, visto que sequer foi citada.
Remetam-se prontamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000698-86.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Da Purificacao Almeida
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Advogado: Dominiki Silva De Almeida (OAB:BA71718)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000698-86.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO ALMEIDA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850), DOMINIKI SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71718)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de indenização por dano moral e material envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Requereu a gratuidade judiciária.
Sucintamente, aduziu a parte autora que: teriam sido realizados descontos, pela parte ré, em sua conta bancária, de tarifas e encargos referentes a serviços que não teria contratado ou utilizado.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:
i) declaração da abusividade/nulidade das tarifas e pacote de serviços bancários e do limite de crédito;
ii) a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado;
iii) a indenização por dano moral no valor de vinte mil reais (R$ 20.000,00).
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 63366631).
Identidade do(a) acionante (id 63366635).
Documento intitulado “Extrato bancário” (id 63366643).

Deferida a gratuidade judiciária (id 63893233).
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 81638320). Preliminarmente, suscitou litispendência. No mérito, alegou, em suma: que a autora utilizaria diversos dos serviços disponibilizados pelo banco réu e realizaria operações financeiras, o que autoriza a cobrança das tarifas; que o tipo de conta objeto da lide, conta corrente, é sujeito a cobrança de tarifa por sua movimentação; que a cobrança de anuidade consta do regulamento de utilização do cartão de crédito.
Refutou a tese de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (réplica id 130670667), reiterando os termos da petição inicial.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 188672192). A parte autora requereu a produção de prova documental; a parte ré requereu o julgamento antecipado.
Audiência de instrução (id 379552439) realizada, oportunidade em que foi colhida a prova oral.
Memoriais apresentados (id 382148485 e id 386828100).
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
***
Encerrada a instrução em audiência, impõe-se o julgamento dos pedidos.
No que diz respeito à alegada litispendência, ante a existência de ação idêntica à presente ação, afasto a preliminar ventilada, uma vez que o processo indicado trata-se, em verdade, destes próprios autos.
Passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.
O Código Civil proclama:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Orlando Gomes (2007, p. 38/39) preleciona:

O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. […] Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. […]
Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é pedra angular da segurança do comércio jurídico.
O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu.
[…]
Pacta sunt servanda. […]

A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
O objeto do processo gira em torno de cobranças com suposto lastro contratual, que a parte autora alega desconhecer a origem. Afirma que não teria havido contratação.
A parte autora pediu: i) declaração de nulidade da cobrança relativa ao pacote de serviço e encargo de limite; ii) repetição em dobro do indébito; iii) dano moral.
Liame contratual demonstrado de plano (instrumento no id 81638392).
Parte autora alegou existência de defeito(s) do(s) negócio(s) jurídico(s) (CC, artigos 138 e seguintes), mas não produziu prova a respeito, ônus que lhe competia (CPC, art. 373, I).
Contestação apresentada (id 81638320). Alegou regularidade da contratação.
Não constato indícios de fraude ou abusividade.
Sendo firme o enlace negocial entre as partes, com manifestação de vontade hígida e provada, sustentada em informação adequada e completa, descabe, anulação, ainda que tópica, de cláusulas do instrumento. Impõe-se a rejeição total dos pedidos revisionais (id 63366628, p. 14 da inicial).
Compulsando os autos, percebo que a parte autora não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Tal encargo – trazida de mínimos elementos – não se encontra trasladado pela inversão do ônus da prova.
Reconhecida a idoneidade dos documentos (id 81638392), resta provado o conteúdo deles (CPC, art. 412).
Prova literal da contratação dos diversos serviços, usufruídos pelo autor, acostada nos autos (id 81638392). Nesta documentação, há cláusulas expressas e destacadas para cada serviço, verbi gratia, autorização de desconto em folha (p. 6), cartão de crédito (p. 13), limite de crédito especial (p. 13), cédula de crédito bancário contratação de empréstimo pessoal (p. 5-8) […].
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
A parte ré trouxe aos autos documento com força probante não infirmada. Precatou-se devidamente. Concluo, pois, ser o contrato existente, válido e eficaz (CC, artigos 104). A dívida que dele decorre, de conseguinte, subsiste. A incolumidade do pacto implica, ademais, o afastamento integral da tese de repetição de indébito.
Com efeito, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. ANALFABETO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO A ROGO. VALIDADE DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há na legislação vigente nenhuma exigência para que o analfabeto formalize contratos de empréstimos bancários via procurador constituído para tal fim ou que o respectivo negócio tenha de ser submetido a registro público. Já a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identifica-

das, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, a teor do art. 595 do Código Civil. 2. Não existindo comprovação de qualquer ilicitude no negócio jurídico firmado entre as partes, que vicie sua existência válida, não há que se falar em sua rescisão. 3. Apelação desprovida. (TJ-PI - AC: 00006189720128180049. Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, DJ: 13/10/2015, 4ª Câmara Especializada Cível).

Assim sendo, o(s) contrato(s) apresentado(s) reúne(m) as características necessárias para a validade da contratação, tendo o banco acionado tomado as cautelas devidas.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade. Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944; CDC, art. 6º, VI). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
Não foi demonstrada a irregularidade da contratação, nem afronta à legislação. A parte ré se comportou do modo que se espera de um contratante, atendendo, outrossim, ao dever de informação. Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002525-64.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Viviane Mara Dos Santos Santos
Advogado: Renata De Matos Araujo (OAB:BA24592)
Reu: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Renault Do Brasil Comercio E Participacoes Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002525-64.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VIVIANE MARA DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): RENATA DE MATOS ARAUJO (OAB:BA24592)
REU: JUBIABA VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), AURELIO CANCIO PELUSO registrado(a) civilmente como AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521)

DECISÃO
Vistos, etc.
Parte autora informou não ter mais provas a produzir (id 436826951): “Em tempo, vem informar que não tem mais provas a produzir.”
Pedido de julgamento imediato pela parte ré (id 436692970 e 437839546).
Encerrada a instrução processual.
Intimem-se para apresentação de memoriais, no prazo de quinze (15) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO
8000279-42.2015.8.05.0248 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Joanice Da Silva Oliveira
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Advogado: Mercedes Oliveira Cunha (OAB:BA11520)
Requerido: Sandra Nepomuceno Da Silva
Requerido: Juscelino Da Silva Oliveira
Requerido: Claudio Da Silva Oliveira
Requerido: Anaete Da Silva Oliveira
Requerido: Gustavo Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000279-42.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOANICE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA11667), MERCEDES OLIVEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como MERCEDES OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA11520)
REQUERIDO: Sandra Nepomuceno da Silva e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pelo autor. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000168-82.2020.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Maria Jose De Oliveira
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Herdeiro: Jose Jaime De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000168-82.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)
HERDEIRO: JOSE JAIME DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
Não houve recolhimento das taxas. Cancelamento da distribuição que se impõe.
***
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, incisos IV e X, II, III e VI. Cancele-se a distribuição do feito.
Sem honorários, já que a parte ré não compareceu no processo. Sem custas, nos termos da lei (Precedentes, STJ).
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001940-13.2006.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Arlete Cavalcante Costa Carvalho
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)
Inventariado: Ana Cavalcante Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001940-13.2006.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ARLETE CAVALCANTE COSTA CARVALHO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277), MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701)
INVENTARIADO: ANA CAVALCANTE COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pelo autor. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000060-82.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Autor: Creudeir Silva Brizolara
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-82.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CREUDEIR SILVA BRIZOLARA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Trata-se de ação declaratória c/c indenização por dano moral envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Requereu a gratuidade judiciária.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:

Em 01/12/2018, a Sra. Creudeir celebrou contrato de empréstimo consignado junto ao BANCO PAN. Na oportunidade, fora disponibilizada a quantia de aproximadamente R$ 1.737,00 (*), sendo o pagamento realizado através de desconto em folha, conforme a sistemática do contrato.
Sucede que, tempos apos a celebracao do emprestimo, a parte Autora foi surpreendida com o desconto de "RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL DE CARTAO DE CREDITO – RMC", dedução essa que e muito diferente de um emprestimo consignado o qual o Autor ora estava almejando.

Os descontos mensais, que para a parte Autora estariam abatendo o debito do emprestimo, eram revertidos para o pagamento da parcela minima do cartao credito, surgindo nova divida, constantemente majorada pela incidência dos exorbitantes juros rotativos, ao inves das taxas medias de mercado, criando desvantagem exacerbada para a parte Autora.
[...]
A parte ré liberou em favor da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado sem a sua devida anuência, uma vez que não foi informada de todos os termos do contrato.

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:
i) declaração de nulidade do contrato;
ii) repetição em dobro do indébito;
iii) determinação de liberação da reserva de margem consignável e suspensão dos descontos na folha de pagamento;
iv) dano moral.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 176506728 e seguintes).
Identidade do(a) acionante (id 176506729).
Comprovante de residência (id 176506730).
Extratos (id 176506728).
Deferida a gratuidade judiciária (id 177189989).
Designada audiência de conciliação (CPC, art. 334), citou-se a parte ré. Não houve acordo entre as partes.
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 201969751). Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir e impugnou a gratuidade judiciária. No mérito, alegou, em suma:

Em que pese a narrativa central da parte autora seja a de que teria acreditado estar contratando empréstimo consignado ao invés de cartão de crédito consignado ao invés de cartão de crédito consignado, o instrumento contratual devidamente assinado pela parte autora afasta qualquer hipótese de dúvida, de falta de conhecimento ou de confusão.
[...]
Além da legítima contratação, a parte autora optou pelo saque do valor R$711,98 correspondente ao limite de seu cartão de crédito consignado, conforme é possível verificar no termo assinado. Ainda, a clausula 2, iii é clara em relação ao produto contratado, diferença para o empréstimo consignado e suas condições.
[...]
Diante da previsão contratual expressa, com todas as informações do produto contratado (inclusive diferenciando-o do contrato de empréstimo consignado), não há que se falar em qualquer falha na prestação de serviços, devendo culminar na total improcedência da ação.

Refutou a tese de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Contrato (id 201969756, p. 1-4).
Comprovante de transferência (id 201969752).
Documentos pessoais da parte autora coletados pela parte ré (id 201969756, p. 201969756, p. 6).
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (Réplica id 203646046), reiterando os termos da petição inicial.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 374584974). As partes requereram o julgamento antecipado.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Quanto à gratuidade judiciária, não merece prosperar a alegação da parte ré, uma vez que não demonstrou de plano, ônus que lhe competia, a capacidade de a parte autora suportar os custos do processo e circunstâncias aptas a infirmar o teor da Decisão concessiva. Preliminar que afasto, sem prejuízo de ulterior exame, seja pelo decurso do tempo, alterador das contingências pessoais e sociais, seja pela trazida de elementos suficientes.
Passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.
O Código Civil proclama:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Orlando Gomes (2007, p. 38/39) preleciona:

O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. […] Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. […]
Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é pedra angular da segurança do comércio jurídico.
O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu.
[…]
Pacta sunt servanda. […]

A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
A parte autora pediu: i) declaração de inexistência de relação jurídica; ii) repetição em dobro do indébito; iii) dano moral.

O objeto do processo gira em torno da contratação de cartão de crédito consignado, contrato(s) de n.º 723835567. Afirma que teria contratado acreditando se tratar de empréstimo consignado.
Liame contratual demonstrado de plano (id 201969756, p. 1-4).
Parte autora alegou existência de defeito(s) do(s) negócio(s) jurídico(s) (CC, artigos 138 e seguintes), mas não produziu prova a respeito, ônus que lhe competia (CPC, art. 373, I).
Compulsando os autos, percebo que, malgrado a parte autora tenha alegado que realizou contrato diferente do que pretendia -cartão de crédito consignado ao invés de empréstimo consignado-, a parte ré, ao acostar ao presente fólio a cópia do(s) contrato(s) de catão de crédito consignado sob o n.º 723835567 (id 201969756, p. 1-4) entabulado com o(a) postulante, desincumbiu-se do ônus que sobre si recaía, em observância à lei processual (CPC, art. 373, II).
Contestação apresentada, sem pedido contraposto (id 201969751). Alegou regularidade da contratação.
Prova literal da contratação dos diversos serviços, usufruídos pelo autor, acostada nos autos (id 201969756). Nesta documentação, há cláusulas expressas e destacadas para cada serviço, verbi gratia, cartão de crédito consignado, autorização de desconto em folha, saque […], documentos pessoais.
No instrumento, consta a assinatura da parte autora, não impugnada em manifestação posterior (CPC, art. 408).
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
A parte ré trouxe aos autos documento com força probante não infirmada. Precatou-se devidamente. Concluo, pois, ser o contrato existente, válido e eficaz (CC, artigos 104). A dívida que dele decorre, de conseguinte, subsiste. A incolumidade do pacto implica, ademais, o afastamento integral da tese de repetição de indébito.
Na sequência, a parte autora sustentou ter ocorrido onerosidade excessiva e nulidade contratual, mas não fez prova alguma do alegado (CPC, art. 373, I; CDC, artigos 6º, V, e 51, §1º, III; CC, art. 166), deixando de se desincumbir do ônus que lhe competia.
Sendo firme o enlace negocial entre as partes, com manifestação de vontade hígida e provada, sustentada em informação adequada e completa, descabe, consectariamente, a conversão do contrato em empréstimo consignado tradicional, ante a presença de todos os requisitos de validade do contrato (CC, art. 104).
A incolumidade do pacto implica, ademais, o afastamento integral da tese de devolução em dobro. Os valores foram disponibilizados pelo réu, utilizados pelo autor em conformidade com as cláusulas constantes do instrumento, consoante documentação integrada ao fólio. Pelas mesmas razões, higidez do negócio, não tem guarida a liberação da reserva de margem consignável e suspensão dos descontos em folha de pagamento.
Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Tal encargo – trazida de mínimos elementos – não se encontra trasladado pela inversão do ônus da prova.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade. Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944; CDC, art. 6º, VI). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
Não foi demonstrada a irregularidade da contratação, nem afronta à legislação. A parte ré se comportou do modo que se espera de um contratante, atendendo, outrossim, ao dever de informação. Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0004278-18.2010.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargado: Edgar Bonfim Da Silva Filho
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Embargante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EMBARGADO: EDGAR BONFIM DA SILVA FILHO
Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088), ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".
A execução corre por interesse do credor.
Informou ter havido acordo e perda do objeto.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação e notícia de acordo.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pelo autor.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERRINHA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0011006-70.2013.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Alfredo Ramos
Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0011006-70.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: ALFREDO RAMOS
Advogado(s): TEREZA CRISTIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA16311)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora requereu a desistência da ação (id.380256777).
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).

Sem custas, nem honorários, nos termos da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0004647-80.2008.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Nilson Souza Galiza
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Reu: Glória Regina Alves De Novaes
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Alexandro De Oliveira (OAB:RJ155450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004647-80.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE NILSON SOUZA GALIZA
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839), JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092)
REU: GLÓRIA REGINA ALVES DE NOVAES
Advogado(s): AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO registrado(a) civilmente como AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO (OAB:BA8082), ALEXANDRO DE OLIVEIRA (OAB:RJ155450)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de indenização por dano moral envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Deferida a gratuidade judiciária (id 35929025).
Petição inicial (id 35928915).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:

[...], por sofrer acidente de trabalho o acionante começou por apresentar diversos problemas em sua saúde, fato este que gerou a sua aposentadoria por invalidez.
Por derradeiro, o acionante tinha acompanhamento da médica clínica, então demandada, vez que a mesma prescrevia o quadro clínico dos funcionários da Cenários, através de atestado de saúde acupacional, que dizia se o funcionário estaria apto ou não a desempenhar a sua função.
Ocorre que, em 06/03/02, em avaliação clínica demissional, e depois de passados por diversos exames, a saber: laboratoriais, raio X do tórax padrão OIT, audiometria, espirometria, ECG e oftalmológico, a acionada prescreveu que o Sr. José Nilson de Souza Galiza, estaria apto à demissão, sem restrições clínicas,contrariando todos exames clínicos, fato este objeto de discussão. .

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
I) a condenação em quantia a título de dano moral.
Atribuiu valor à causa. Juntou documentos (id 35928924).
Em sede de contestação (id 35929134), a parte ré alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, aduziu, em suma:

[...] a parte Ré atendeu o autor em três oportunidades, sendo a primeira em 1999 quando da realização do exame admissional; a segunda oportunidade no de 2000, momento este em que o autor já havia sofrido o alegado acidente de trabalho, sendo afastado pelo INSS por 6 (seis) meses, no qual após laudo declarando que o mesmo encontrava-se apto ao trabalho, frisa-se, retornou a empresa e novamente foi submetido ao exame ocupacional pela Ré, a qual atestou que o autor estava inapto ao retornos de suas atividades laborais, em razão de seu comprometimento ocular; a terceira oportunidade se deu no ano de 2002 quando do exame demissional, atestado este objeto da presente ação.
No tocante ao atestado de aptidão dado pela Ré no momento do exame demissional do autor, cumpre esclarecer que como vastamente demonstrado no processo administrativo a Ré atestou a aptidão do autor para que o mesmo fosse demitido levando em consideração que o mesmo encontrava-se trabalhando na sociedade empresarial Cenários em cargo administrativo e não no cargo anteriormente exercido, qual seja de marcador de frente
[...]
Ademais, o atestado de aptidão para demissão do autor, não causou prejuízos a sua saúde, bem como para sua vida profissional, pois em momento nenhum a Ré afirmou que o autor não era cometido de déficit visual, não havendo sequer em mencionar

suposto erro de diagnóstico ou erro médico, pois atestou simplesmente que o autor estava apto ao trabalho de atividades administrativas, o que acreditou que o autor exercia á época, podendo então ser demitido. .

Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 35929156).
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (Réplica id 35929184, p. 5/6), reiterando os termos da petição inicial.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 35929169). As partes requereram a produção de prova pericial e oral.
Encerrada a instrução (id 223294313).
Pela parte ré, memoriais apresentados (id 238462908).
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
***
Encerrada a instrução, impõe-se o julgamento dos pedidos.
Inicialmente, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), referente(s) ao interesse de agir, dado que, como posto(a,s) na defesa, confunde(m)-se com o mérito da causa, devendo com este ser analisada(s).
Nesta etapa, deve ser aferido somente aquilo que fora afirmado pela parte autora (Teoria da Asserção; prospettazione).
Verifico, outrossim, que a parte ré resistiu e resiste à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir.
Quanto à inépcia da inicial alegada, constato que a narração autoral é compreensível e permite o exercício da ampla defesa, sob contraditório. Pediu conforme narrou, indicando fundamentos de fato e de direito que reputou adequados. No ajuizamento, adunou documentação aos autos. O exame do caráter persuasivo do manancial probatório não se faz nesta sede, mas no mérito.
Preliminar que afasto.
Alegação de prescrição que que merece guarida.
A pretensão deduzida refere-se a exame demissional concluído em 6/3/2002 (id 35928924, p. 9).
Ajuizamento da demanda em 4/11/2008.
Tese autoral se funda em reparação de danos (CC, art. 206, §3º, V). Transcorrido prazo legal.
Decurso integral do triênio.
Acolho a preliminar de prescrição.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) demais preliminar(es) suscitada(s), pronuncio a prescrição, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, II).
Em consequência, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.
Deferida a gratuidade judiciária. Exigibilidade suspensa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004779-73.2023.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004779-73.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JANDIRA BIBIANA DOS SANTOS
Advogado(s): CESAR ALEXANDRE ALVES MEDEIROS (OAB:BA74114)
REQUERIDO: CANDIDA BIBIANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por JANDIRA BIBIANA DOS SANTOS, em face de CANDIDA BIBIANA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
Afirmou-se que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema de saúde que afeta sua plena capacidade de discernimento.
Na inicial, narrou sucintamente:

A interditanda possui 88 (oitenta e oito) anos de idade e não detém o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portadora de doença Alzheimer (CID G30), conforme cópia de relatório médico em anexo, firmado pela Drª. Valéria de Matos Caires, CRM-BA 21318.
Dessa forma, considerando que a interditanda se encontra impossibilitada mental e fisicamente de praticar atos rotineiros da vida civil, sendo a sua filha, ora Requerente, responsável em prestar todos os cuidados e zelar por sua saúde e bem-estar, despende-lhe todo cuidado e atenção, resta evidente que a curatela é a solução mais adequada para praticar atos em favor da curatelanda, especialmente perante o INSS.
Formulou pedido de antecipação de tutela visando a curatela provisória.
É o breve relatório. Decido.
* * *
A curatela, instituto assistencial, tem previsão no Código Civil e na Lei nº. 13.146/15, artigo 84.
Dispõe o Código Civil, ipsis litteris:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
V - os pródigos.
A parte autora postulou a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja concedida a curatela provisória.
Acostou documentos, certidões.
Documento(s) de identificação (id 423337165 e 423337173).
Relatório médico (id 423337171, 434834346, 434834347 e 437726375).
Termo de anuência (id 435761726)
Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), nos termos do Código de Processo Civil, artigos 300 e 749.
Em sede de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão.
O cotejo do conjunto da postulação com a prova documental adunada pela parte autora permite concluir, neste momento processual, pela probabilidade do direito.
Foi exibido relatório médico, noticiando que o(a) interditando(a) padece de Alzheimer (CID G30). Necessita de vigilância em tempo integral e não está apto para exercer os atos da vida civil.
Demonstrado o vínculo de parentesco entre as partes (mãe e filha; id 423337165).
Alegou que existe perigo de dano, pelo que visa a regularizar representação da parte perante órgãos administrativos e conferir-lhe, prontamente, representante legal, para prática dos mais diversos atos da vida civil e oferta dos cuidados de que tanto necessita. Compulsando os autos, não constato razão que se contraponha a adoção da medida perseguida.
Examinados os autos, acolho o Parecer do(a) ilustre presentante do Ministério Público (id 438875581), cujas razões adoto, per relationem, para que integrem a presente Decisão.
Por essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência.
* * *
Diante da peculiar situação verificada, concedo a curatela provisória do(a) interditando(a) CANDIDA BIBIANA DOS SANTOS ao(à) acionante JANDIRA BIBIANA DOS SANTOS, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial, negocial e representação em Juízo (L. 13.146/15, art. 85), para que esta possa manter aquele(a) em sua companhia, a fim de auxiliá-lo(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) interditando(a).
Nos termos da lei (CPC, art. 755, I), passo a fixar os limites da curatela. Dessa forma, fica vedado a(o) curador(a) no exercício da curatela em relação a(o) curatelado(a):
a) Alienar, onerar, arrendar ou locar imóveis;
b) Prestar qualquer garantia de dívida de terceiros;
c) Assumir dívidas superiores aos rendimentos mensais do(a) interditado(a);
d) Modificar o domicílio ou residência do(a) interditado(a) para outra comarca;
e) Sub-rogar direitos;
f) Renunciar direitos sucessórios;
g) Desistir de ações judiciais, reconhecer procedência de pedidos ou fazer qualquer autocomposição;
h) Extinguir usufruto.
O(a) curador(a) poderá obter autorização judicial para praticar os atos descritos acima, se necessários no curso da curatela provisória, por meio de simples petição no bojo destes autos, desde que antes da Sentença de mérito. Após, deverá valer-se de demanda autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do Código de Processo Civil.
O(a) curador(a) deve prestar contas da administração dos bens na forma do artigo 1.757 do Código Civil c/c artigo 84, §4º, da Lei 13.146/2015, por meio de ação autônoma de jurisdição voluntária prevista no artigo 719 a 725 do Código de Processo Civil.
***
Confiro à presente força de Termo de Curatela Provisória, via original que deverá ser assinada pela parte autora, oportunidade em que assume o compromisso de bem e fielmente zelar pelos bens e integridade física do(a) curatelado(a).
Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue ao(a) demandante, após sua inscrição no Livro de Registro do Cartório desta Vara, devidamente certificada pela Sr(a). Diretor(a)/Escrivão, ou substituto legal, no verso desta, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que o(a) Curador(a) nomeado(a), nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do(a) ora Curatelado(a).
***
Considerando a afirmada situação de saúde da parte ré, dispenso a realização de audiência de entrevista. Registro, ademais, que a prova pericial (médico-psiquiátrica), em casos tais, traz aos autos elementos mais substanciosos e profícuos a serem valorados.
Cite-se o(a) interditando(a). Expeça-se uma via original desta Decisão com força de mandado de citação. Prazo para impugnação de quinze (15) dias.

Determino a realização de sindicância/verificação, por Oficial de Justiça, na residência das partes, objetivando a colheita de informações sobre o atual estado de saúde do(a) interditando(a), medicamentos que faz uso, higiene pessoal, identificar a pessoa que lhe dispensa os cuidados diários, assim como as condições de sua moradia e alimentação e, ainda, identificação de parente(s). Deve o auto circunstanciado ser colacionado ao feito no prazo de quinze (15) dias a contar da ciência desta ordem.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e abra-se vista à Curadoria Especial, Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos do artigo 72, inciso I e parágrafo único, Código de Processo Civil.
***
Defiro a Gratuidade judiciária.
Nomeio o(a) perito(a) Médico Dr. Anthony Mota de Souza Araújo, CRM n.31562, que exercerá o munus independentemente de termo de compromisso, cujos honorários arbitro, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, em quatrocentos reais, em consonância com o permissivo da Resolução n.17, de 14 de agosto de 2019, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declarar se aceita o encargo. Fixo o prazo de trinta (30) dias para a apresentação do laudo, contados da declaração de assunção do múnus. Quesitos do Juízo se encontram depositados na Secretaria.
Uma vez apresentado o laudo, intimem-se as partes, para os fins do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil (prazo comum de 15 dias).
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício, mandado de citação de intimação.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003703-14.2023.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003703-14.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
CUSTOS LEGIS: FLAVIA GARCIA COSTA CERQUEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Divórcio Consensual ajuizado pelas partes acima nominadas, qualificadas no fólio. Há filho(a)(s).
Certidão de casamento exibida (id 408583510).
Acordo nos autos (id 416098981).
Com vista dos autos, o Ministério Público lançou parecer favorável (id 418893548).
É o relato do necessário.
A Constituição da República dispõe: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)”.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão preenche os requisitos legais (CC, art. 1.571).
Dispõe o Código de Processo Civil:
Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio
Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.
Ressalto que foi fixada pensão com valor adequado à realidade das partes e que atende ao interesse do(a)(s) filho(a)(s), consoante parecer ministerial. Não há, tampouco, óbice quanto ao entabulado acerca de guarda e visitas.
Os divorciandos requereram (petição id 416098981, p.5) o retorno aos nomes de solteiros, para que passasse a constar FLÁVIA GARCIA COSTA e NIXON FERNANDES CERQUEIRA DA SILVA.
Destarte, homologo, em parte, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a integrar este dispositivo, como se estivesse aqui transcrito e, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil, decreto o divórcio de FLAVIA GARCIA COSTA CERQUEIRA DA SILVA e NIXON FERNANDES CERQUEIRA DA SILVA GARCIA COSTA, observando-se as condições estabelecidas no supracitado instrumento, inclusive quanto a utilização dos nomes de solteiros, FLÁVIA GARCIA COSTA e NIXON FERNANDES CERQUEIRA DA SILVA.
Bens eventualmente integrantes do patrimônio das partes. Ausência de discriminação completa com respectiva documentação hábil. Deixo de homologar esta parte. O exame do aspecto patrimonial fica postergado. Fica intimada a parte, para que providencie o recolhimento do tributo ou declaração de isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, junto à respectiva Fazenda Pública.
Custas pro rata.
Sem honorários.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, nas hipóteses do artigo 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, com a devida certificação, expeça-se, desde que recolhidas as custas, mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, arquivando-se, em seguida, os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002009-83.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: I. R. D. C. C.
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Autor: Sanaria Ramos De Carvalho Cardoso
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Fabiano Domingues Laureano Cardoso
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002009-83.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: I. R. D. C. C. e outros
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
REU: FABIANO DOMINGUES LAUREANO CARDOSO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora requereu a desistência da ação.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
***
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
A parte ré ofereceu contestação, perseguindo a extinção do processo por inépcia da inicial. Teoria dos atos próprios: inadmissibilidade de comportamento contraditório que importa na aquiescência com a extinção do feito sem resolução do mérito, consequência por si buscada desde o princípio.
***
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º). Deferida a gratuidade. Exigibilidade suspensa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000840-51.2024.8.05.0248 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 451725739
Processo N° : 8000840-51.2024.8.05.0248
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416482532700000435788326

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000114-30.1998.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Adelson Motenegro Nogueira
Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929)
Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169)
Inventariado: Dirck De Vilalva Montenegro Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000114-30.1998.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ADELSON MOTENEGRO NOGUEIRA
Advogado(s): RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA (OAB:BA26929), RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO (OAB:BA22169)
INVENTARIADO: DIRCK DE VILALVA MONTENEGRO NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de inventário envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Que em data de 23 de maio de 1998 faleceu a Srª. Dirk de Villalva Montenegro Nogueira, ab intestato, deixando cinco filho e os seguintes bens a inventariar.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CC, v.g.).
Ao final, pediu:
I) Nomear inventariante
II) Partilha dos bens
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos:
Certidão de óbito (id 35772514, p. 1).
Documentos de identificação dos herdeiros (id 35772514, p. 2 a 9).
Custas pagas (id 160430804, 76099967 e 76100022).
Certidão acerca de custas id 350103356.
Acordo nos autos (id 200495381).
Despacho id 148679877: itens 3 e 5. Intime-se, uma vez mais, com prazo de 15 dias.

SERRINHA/BA, 20 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003365-74.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Regiane Alves Dos Santos
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 8003365-74.2022.8.05.0248
INTERESSADO: REGIANE ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre as preliminares, na forma do artigo 350 do CPC;
2. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 16 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001098-03.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Daiane Oliveira Santos
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 8001098-03.2020.8.05.0248
AUTOR: DAIANE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: REPRESENTAÇÃO EMBASA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária sem prejuízo de uma nova apreciação desse pedido após eventual preliminar do réu;

Tendo em vista as medidas de prevenção em face da pandemia do COVID-19 determinadas pelo Tribunal de Justiça restaram impossibilitadas as audiências de conciliação presenciais indicadas no artigo 334 do CPC. A possibilidade de audiências telepresenciais, embora possíveis, ameaçam a duração razoável do processo. Não é sabido se as partes possuem estrutura informática, de rede, ou ainda expertise, para participar das audiências pela internet. A mera frustração de uma audiência de conciliação, mesmo sem culpa das partes, pode atrasar a solução do litígio em vários meses. O risco de comprometimento a eficiência e a duração razoável do processo não recomenda a tentativa conciliatória telepresencial. Sem falar no retrabalho cartorário e judicial. Assim, por motivo de força maior, face a pandemia, deixo de realizar a audiência de conciliação e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

Cite-se o réu do inteiro teor da inicial, cientificando-o de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do artigo 335, do CPC, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC;

Certifique o Cartório a existência de ações que possuem o mesmo réu, mesmo objeto e mesmo patrono. Demandas repetitivas. Apense as referidas ações umas nas outras, com base no artigo 55, §3º, do CPC;

Publique-se e cumpra-se;

Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19. .

Serrinha, 5 de outubro de 2020.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001309-39.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)
Autor: Lourenco Silva Dos Santos
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 8001309-39.2020.8.05.0248
AUTOR: LOURENCO SILVA DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária sem prejuízo de uma nova apreciação desse pedido após eventual preliminar do réu;

Tendo em vista as medidas de prevenção em face da pandemia do COVID-19 determinadas pelo Tribunal de Justiça restaram impossibilitadas as audiências de conciliação presenciais indicadas no artigo 334 do CPC. A possibilidade de audiências telepresenciais, embora possíveis, ameaçam a duração razoável do processo. Não é sabido se as partes possuem estrutura informática, de rede, ou ainda expertise, para participar das audiências pela internet. A mera frustração de uma audiência de conciliação, mesmo sem culpa das partes, pode atrasar a solução do litígio em vários meses. O risco de comprometimento a eficiência e a duração razoável do processo não recomenda a tentativa conciliatória telepresencial. Sem falar no retrabalho cartorário e judicial. Assim, por motivo de força maior, face a pandemia, deixo de realizar a audiência de conciliação e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

Cite-se o réu do inteiro teor da inicial, cientificando-o de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do artigo 335, do CPC, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC;

Apense-se às demais ações propostas contra a mesma ré, tendo mesmos patronos e fatos semelhantes;

Publique-se e cumpra-se;

Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 20/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19. .

Serrinha, 11 de novembro de 2020.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO

A1E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000749-63.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joao Alves De Souza
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8000749-63.2021.8.05.0248
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 17 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000749-63.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joao Alves De Souza
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8000749-63.2021.8.05.0248
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 17 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000963-88.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Adriano Juriti Lemes
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 8000963-88.2020.8.05.0248

AUTOR: ADRIANO JURITI LEMES

REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA

DESPACHO

1. Com o retorno das atividades presenciais nas instalações do fórum a partir do ano de 2022, intimem-se as partes, através dos seus advogados, via DPJ, para informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação para a busca de uma solução amigável para a lide quando deverão comparecer apenas as partes e advogados sem qualquer ato de natureza instrutória;

2. Intimem-se as partes, não havendo interesse na conciliação, para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. Havendo interesse probatório, deve a parte interessada apontar qual a questão controversa e o que pretender ver provado com os requerimentos instrutórios;

4. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19;

5. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 28 de outubro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006444-18.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Bernadete Cordeiro De Lima
Autor: Lucia Rejanea Cordeiro Portugal
Autor: Robéria Cordeiro De Lima
Autor: Luiza Edriana Cordeiro Lima
Autor: Rosanea Maria Cordeiro De Lima
Autor: Rosângela Cordeiro De Lima Souza
Autor: Georgenes Antônio Cordeiro Lima
Reu: Antônio Jeferson Nascimento De Lima
Reu: K. V. N. L.
Reu: Adenilson Leite De Miranda Lima
Advogado: Nayana De Almeida Alves Gonçalves (OAB:BA27031)
Reu: Arenildo Leite De Miranda Lima
Terceiro Interessado: Valdenice Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006444-18.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA BERNADETE CORDEIRO DE LIMA e outros (6)
Advogado(s):
REU: ANTÔNIO JEFERSON NASCIMENTO DE LIMA e outros (3)
Advogado(s): NAYANA DE ALMEIDA ALVES GONÇALVES (OAB:BA27031)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1º), no prazo de quinze (15) dias. Decorrida a dilação, certifique-se. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o apelante deverá ser intimado para apresentar contrarrazões, em igual prazo (CPC, art. 1.010, §2º).
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Após, remetam-se prontamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002277-64.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: E. G. B. D. S.
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)
Requerido: Saulo José Mota Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes de todo o teor do DESPACHO / DECISÃO (425179361), informando que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO será realizada no dia 12/08/2024 às 14:00 horas na sala de conciliação da 1ª Vara Cível, 2º andar do Fórum Luiz Viana Filho nesta Comarca de Serrinha-Ba.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000840-51.2024.8.05.0248 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 451725739
Processo N° : 8000840-51.2024.8.05.0248
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416482532700000435788326

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## 2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000120-21.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Raquel Avelina De Araujo
Advogado: Anna Carolina Araujo Boaventura (OAB:BA61982)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000120-21.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: RAQUEL AVELINA DE ARAUJO
Advogado(s): ANNA CAROLINA ARAUJO BOAVENTURA (OAB:BA61982)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que a pretensão da demanda é a liquidação de título coletivo no sentido de definir o índice de correção a ser aplicado ao mencionado título, tendo em vista que o juízo de piso rechaçou a utilização do índice de 11,98%, consoante verificado em processos de situação idêntica ao presente feito.
2. Destarte, ao caso vertente deverá incidência do procedimento de liquidação de sentença por arbitramento preconizado no art. 509, inciso I, do CPC, com observância aos parâmetros de juros e correção monetária fixados no acórdão exequendo - conforme constatado em demandas idênticas -, situação que não resta clara na planilha lançada pela exequente, uma vez que se utilizou de juros de 0,5% ao mês e IPCA para correção monetária para todo o período abrangido na cobrança, em flagrante inobservância ao ordenado no referido acórdão, a exemplo de que a partir de 09 de dezembro de 2021 a correção deverá ser pela SELIC nos termos do art.3º da Emenda Constitucional n.113/2021.
3. Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, na forma do art.510 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, cumprir as seguintes deliberações:
a) apresentar memorial de cálculos acompanhado de parecer sobre o mesmo com estrita observância à delimitação esposada no acórdão exequendo;
b) por consequência ao cumprimento do item precedente, emendar a petição inicial para:
(b.1) regularizar o valor da causa, que deve corresponder ao valor encontrado na planilha, sem inserção dos honorários advocatícios e
(b.2) manifestar sobre o interesse em aderir ao projeto “Juízo 100% Digital”, na forma do Ato Conjunto n.07, de 01 de junho de 2022. Em caso positivo, deverá fornecer, em conjunto com a patrona, endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móveis celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
c) juntar ao feito os três últimos 03(três) contracheques e documentos que entender suficientes para demonstrar a hipossuficiência econômica alegada.
4. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique e voltem conclusos.
5. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
6. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 01 de fevereiro de 2023.

Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002030-30.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Apelado: Marcia Meire Santana Da Silva
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Apelante: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário]
8002030-30.2016.8.05.0248
MARCIA MEIRE SANTANA DA SILVA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte contrária para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 14 de setembro de 2023.

KAROLA DE QUEIROZ SILVA
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000938-80.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Manoel Fernando Mota
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Gilmara De Mattos Pimentel (OAB:BA32683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)[Empregado Público / Temporário, Contratos Administrativos]
8000938-80.2017.8.05.0248
MANOEL FERNANDO MOTA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte contrária para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 12 de setembro de 2023.

KAROLA DE QUEIROZ SILVA
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002030-30.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Apelado: Marcia Meire Santana Da Silva
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Apelante: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário]
8002030-30.2016.8.05.0248
MUNICIPIO DE SERRINHA
MARCIA MEIRE SANTANA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte autora para tomar ciência do retorno dos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 4 de julho de 2024.

LORRAYNE NERI SILVA
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001758-55.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Raimundo Carvalho Mota
Reu: Sabrina Santos Mota
Reu: Sirlei De Carvalho Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001758-55.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
REU: RAIMUNDO CARVALHO MOTA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Havendo pendência de custas, proceda-se à apuração e, sucessivamente, a intimação da parte autora, por meio do sistema PJe e publicação no DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a complementação do pagamento das custas atinentes ao cumprimento da deprecada.
2. Certificado sobre a regularidade do pagamento das custas, cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente como mandado.

3. Nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.
4. Cite-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001767-17.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Deprecado: 1 Vara Cível Da Comarca De Serrinha-ba
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Antonio Carlos Lima Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001767-17.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Havendo pendência de custas, proceda-se à apuração e, sucessivamente, a intimação da parte autora, por meio do sistema PJe e publicação no DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a complementação do pagamento das custas atinentes ao cumprimento da deprecada.
2. Certificado sobre a regularidade do pagamento das custas, cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente como mandado.
3. Nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.
4. Cite-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004373-52.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: R. C. D. S.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Serrinha
Interessado: Viviane Oliveira Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004373-52.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: R. C. D. S. e outros
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a requerente para se manifestar sobre o parecer do NATJUS no prazo de 05 dias, oportunidade em que deverá esclarecer a razão técnica pela qual os insumos de determinadas marcas e espécies se sobrepõem a outros similares no mercado.
Após, sigam ao MP pelo mesmo prazo, considerando a presença de incapaz.
Escoados os prazos, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

SERRINHA/BA, 14 de junho de 2024.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000938-80.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Manoel Fernando Mota
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Gilmara De Mattos Pimentel (OAB:BA32683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)[Empregado Público / Temporário, Contratos Administrativos]
8000938-80.2017.8.05.0248
MANOEL FERNANDO MOTA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte autora para tomar ciência do retorno dos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 4 de julho de 2024.

LORRAYNE NERI SILVA
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001338-56.2005.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerido: Antonio Josevaldo Silva Lima
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Requerente: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO (241)[Multas e demais Sanções]
0001338-56.2005.8.05.0248
MUNICIPIO DE SERRINHA
ANTONIO JOSEVALDO SILVA LIMA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, ID 13631378.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Serrinha (BA), 24 de maio de 2019.

Bela. CARLA MADALENA
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000885-32.2003.8.05.0248 Ação Civil Pública
Jurisdição: Serrinha
Interessado: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Antônio Josevaldo Silva Lima
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000885-32.2003.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA
Advogado(s): LUCAS SILVA LIMA (OAB:0022264/BA)
DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Ratifico os atos até então praticados na demanda.
2. Intimem-se as partes para ciência da autuação do feito nesta Vara Cível, assim como para requererem o que entenderem de direito.
3. Fica a parte autora também intimada para, no prazo legal, apresentar réplica, devendo, notadamente, se manifestar sobre a prescrição arguida na peça defensiva e, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, intime-se o demandado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.
5. Decorridos os prazos consignados, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 21 de setembro de 2020.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002615-72.2022.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Adans Maciel Franca (OAB:BA52392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002615-72.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA EUNICE DE SANTANA SOUZA
Advogado(s): ADANS MACIEL FRANCA (OAB:BA52392)

Advogado(s):

DESPACHO

1. Considerando o teor da declaração do evento 356480002 em que a autora afirma a existência de outros herdeiros da falecida, converto o julgamento em diligência, chamo o feito à ordem e determino a intimação da acionante, por meio do sistema PJe, para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a petição inicial no sentido de relacionar e qualificar os demais herdeiros da de cujus, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
3. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 20 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001446-60.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Nilma Pimentel Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Jose Claudio Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001446-60.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NILMA PIMENTEL SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: Jose Claudio da Silva
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos prova da quitação do contrato de alienação fiduciária, assim como a autorização do credor para a transferência do veículo, sob pena de não homologação do acordo.
3. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 14 de fevereiro de 2023
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001192-19.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Karine Brito Carvalho Macedo
Reu: Carlos Danilo Oliveira Macêdo
Autor: Carlos Vinícius Carvalho Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001192-19.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CARLOS VINÍCIUS CARVALHO MACEDO e outros
Advogado(s):
REU: CARLOS DANILO OLIVEIRA MACÊDO
Advogado(s):

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a parte autora, por meio do sistema PJe, para, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecer se o pleito de desistência de id.215970386 se restinge ao acionante CARLOS VINICIUS CARVALHO MACEDO ou se estende a todos os pleiteantes, bem como se persiste o interesse na designação da audiência de instrução e julgamento deduzida no id.21744789, uma vez que se trata de pedido posterior ao requerimento de julgamento antecipado postulado na audiência de conciliação de id.18383237.
3. Intime-se. Cumpra-se.
4. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Serrinha, 25 de outubro de 2022.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001097-86.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Vitoria Maria Dos Santos
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001097-86.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VITORIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS (OAB:BA29478)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
1. Diante da renúncia da causídica representante processual da autora (id.34681154), passo a tecer as seguintes deliberações:
a) converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
b) ordeno a intimação da acionante, pessoalmente e por publicação no DJe, para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito na forma do art. 76, §1º, inciso I, do CPC.
2. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
3. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 22 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001330-20.2017.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001330-20.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: HYRLAS CRISTINE MENDONCA PEREIRA LIMA
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)

Advogado(s):

DESPACHO
1) Intime-se a parte demandante para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o resultado da busca efetuada junto ao SisbaJud, requerendo o que entender de direito.
2) Considerando que o MP se manifestou pelo acolhimento da ação na hipótese do valor apurado não ultrapassar a alçada de 500OTN, determino que, após o decurso do prazo supra ou apresentação de manifestação pela demandante, voltem os autos conclusos para sentença.
3) Publique-se. Intimem-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000927-75.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000927-75.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ELVES GUIMARAES ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO (OAB:BA60322)
EXECUTADO: MORENO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que devidamente intimado o demandante não cumpriu o quanto determinado no despacho de id.294457039, limitando-se a reproduzir os contracheques que já se encontravam nos autos (id.196395478).
2. Destarte, intime-se, pela derradeira vez, o acionante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o conteúdo do despacho de id. 294457039, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade da justiça.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 08 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002114-50.2024.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Francis De Cerqueira Farias Lima
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Impetrado: Coordenador De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia, Sr. João Luiz Reis Sampaio
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002114-50.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: FRANCIS DE CERQUEIRA FARIAS LIMA
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695)
IMPETRADO: COORDENADOR DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, SR. JOÃO LUIZ REIS SAMPAIO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

1. FRANCIS DE CERQUEIRA FARIA LIMA ajuizou o presente mandado de segurança em face do COORDENADOR DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando que fosse determinado à autoridade coatora conceda a isenção do ICMS para aquisição de veículo automotor. Juntou Documentos.
Os autos vieram conclusos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
Verifico que a autoridade apontada como coatora tem sede funcional na cidade de Salvador com endereço no Centro Administrativo da Bahia.
É consabido ser no mandado de segurança irrelevante a natureza do ato impugnado e o domicílio do impetrante, sendo a competência jurisdicional definida pela categoria da autoridade coatora ou pela sua sede funcional, se tratando, inclusive, de competência absoluta que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição e declarada de ofício (art.64, §1º, do CPC).
Neste sentido é remansosa a jurisprudência pátria. Destaco:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d.Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008623-67.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: CECILIA EULINA DIAS DOS SANTOS CORREIA Advogado(s):JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA ACORDÃO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA. POSSE PARA O CARGO DE PSICÓLOGA DA POLICIA MILITAR. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO INSTITUÍDO POR MEIO DA PORTARIA Nº 215-CG/20. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. ART.64, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Guanambi/Ba, nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o nº 8000432-60.2021.8.05.0088, que deferiu a medida liminar, determinando que a autoridade coatora, bem assim ao Estado da Bahia procedam com a regular posse da agravada para o cargo de psicóloga da Policia Militar, ante sua aprovação no Processo Seletivo Simplificado instituído por meio da Portaria n°. 215-CG/20, devendo ser aceita a comprovação de gozo de licença sem vencimento junto ao Município de Matina. In casu, assiste razão ao agravante quanto a incompetência absoluta do juízo primevo. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu de modo reiterado que que a fixação da competência em sede de Mandado de Segurança ocorre em face da sede funcional da autoridade coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. De igual modo, o Código de Processo Civil, nos termos do art. 64, § 1º, preleciona que a incompetência absoluta pode ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Com efeito, o artigo 64 do CPC disciplina sobre o aproveitamento das decisões proferidas pelo juízo incompetente, sem, contudo, atribuir a tais decisões caráter de perpetuidade. Diante do acolhimento da incompetência argüida pelo agravante, conclui-se que devem ser mantidos os efeitos decisórios do juízo incompetente até que outra decisão seja proferida, nos termos do art. 64, § 4º do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8008623-67.2021.8.05.0000, da Comarca de Guanambi (BA), agravante ESTADO DA BAHIA e agravada CECILIA EULINA DIAS DOS SANTOS CORREIA. Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. I (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8008623-67.2021.8.05.0000,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 13/01/2022)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE POMPÉU - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.Em sede de mandado de segurança, a competência jurisdicional é definida pela categoria da autoridade coatora ou pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes do STJ. Estando o polo passivo composto por autoridades com sedes funcionais distintas, será competente o foro da localidade onde está a sede da autoridade com maior categoria funcional. Preliminar suscitada de ofício, para cassar a sentença, determinando a remessa dos autos para o juízo competente. (TJMG - Remessa Necessária-Cv1.0000.20.498421-5/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2021, publicação da súmula em 25/08/2021).
3. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
4. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
5. Certificado sobre o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se a remessa determinada.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001989-82.2024.8.05.0248 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Serrinha
Requerente: Eugenio Santana De Almeida
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Requerido: Carla Moura Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001989-82.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: EUGENIO SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)
REQUERIDO: CARLA MOURA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação de cumprimento de sentença deduzida por EUGÊNIO S.D.A., em face de CARLA M.S., na qual requer o cumprimento da sentença proferida nos autos de n.0009623-57.2013.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
Observo que a sentença exequenda foi prolatada na ação de n.0009623-57.2013 que teve curso na 1ª Vara Cível desta Comarca de Serrinha (evento 450206601).
Nos termos do artigo 286 do CPC serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada, é o que acontece no caso vertente.
3. Ante o exposto, verificando que o processo em questão se submete às regras de distribuição por dependência, DETERMINO a remessa dos autos à 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Serrinha, com as nossas homenagens e anotações de praxe.
4. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se a remessa determinada.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001688-38.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Matilde Medeiros Cardoso
Reu: Sônia De Souza Araújo
Reu: Neuracy Mota Almeida
Reu: Maria De Lourdes Muniz Do Nascimento
Reu: Humberto Anselmo Santos De Mattos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001688-38.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
REU: MATILDE MEDEIROS CARDOSO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Observa-se na decisão de id.446715366 a ausência de interesse público envolvendo a demanda.
2. Desse modo, ainda com esteio no quanto decidido no Superior Tribunal de Justiça (CC n. 150.050/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 3/5/2017, DJe de 9/5/2017), determino o cumprimento do comando da referida decisão de id.446715366, qual seja, a remessa dos autos à 1ª Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Serrinha.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000015-44.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Da Conceicao Oliveira Nunes
Advogado: Bianca Oliveira Nunes (OAB:BA62740)
Advogado: Mozer Cerqueira Barreto (OAB:BA62724)
Requerido: O Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000015-44.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): BIANCA OLIVEIRA NUNES (OAB:BA62740), MOZER CERQUEIRA BARRETO (OAB:BA62724)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que a pretensão da demanda é a liquidação de título coletivo no sentido de definir o índice de correção a ser aplicado ao mencionado título, tendo em vista que o juízo de piso rechaçou a utilização do índice de 11,98%.
2. Destarte, ao caso vertente deverá incidência do procedimento de liquidação de sentença por arbitramento preconizado no art. 509, inciso I, do CPC, com observância aos parâmetros de juros e correção monetária fixados no acórdão exequendo, situação que não resta clara na planilha lançada pela exequente, uma vez que se utilizou de juros de 0,5% ao mês e IPCA para correção monetária para todo o período abrangido na cobrança, em flagrante inobservância ao ordenado no referido acórdão, a exemplo de que a partir de 09 de dezembro de 2021 a correção deverá ser pela SELIC nos termos do art.3º da Emenda Constitucional n.113/2021.
3. Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, na forma do art.510 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, cumprir as seguintes deliberações:
a) apresentar memorial de cálculos acompanhado de parecer sobre o mesmo com estrita observância à delimitação esposada no acórdão exequendo;
b) por consequência ao cumprimento do item precedente, emendar a petição inicial para:
(b.1) regularizar o valor da causa, que deve corresponder ao valor encontrado na planilha, sem inserção dos honorários advocatícios e
(b.2) manifestar sobre o interesse em aderir ao projeto “Juízo 100% Digital”, na forma do Ato Conjunto n.07, de 01 de junho de 2022. Em caso positivo, deverá fornecer, em conjunto com a patrona, endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móveis celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e
4. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique e voltem conclusos.
5. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
6. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 01 de fevereiro de 2023.

Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005283-70.2013.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Maria Zenaide Queiroz Pastor Mota
Advogado: Matheus Viana Santos (OAB:BA27231)
Executado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005283-70.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MARIA ZENAIDE QUEIROZ PASTOR MOTA
Advogado(s): MATHEUS VIANA SANTOS (OAB:BA27231)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SERRINHA

Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a acionante, por meio do causídico constituído nos autos para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar se persiste interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção.
2. Em caso de resposta positiva, deverá, no prazo sucessivo de 10 (dez dias, apresentar demonstrativo de cálculo na forma estabelecida no art.534 do CPC, com observância aos termos do acordo homologado nos autos (evento 187634297), de modo a embasar o cumprimento de sentença deflagrado no id.187637431.
3. Escoados os prazos supra, com ou sem manifestação, certifique- se e voltem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 14 de fevereiro de 2023
Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001011-81.2019.8.05.0248 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 8001011-81.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOANNE DA SILVA LIMA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: MAURICIO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo 15(quinze) dias, cumprirem as seguintes deliberações:
a) juntarem aos autos documentos comprobatórios das aquisições dos bens descritos na petição inicial e objeto de partilha na demanda, sob pena de não homologação da cláusula atinente à partilha de bens e
b) indicarem o período da convivência em união estável (datas, ainda que estimadas, de início e fim).
Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 14 de fevereiro de 2023
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001011-81.2019.8.05.0248 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 8001011-81.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOANNE DA SILVA LIMA

Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: MAURICIO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo 15(quinze) dias, cumprirem as seguintes deliberações:
a) juntarem aos autos documentos comprobatórios das aquisições dos bens descritos na petição inicial e objeto de partilha na demanda, sob pena de não homologação da cláusula atinente à partilha de bens e
b) indicarem o período da convivência em união estável (datas, ainda que estimadas, de início e fim).
Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 14 de fevereiro de 2023
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000083-28.2022.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Carivaldo Junior Damascena Souza
Parte Re: Leonice Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000083-28.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (OAB:MG111202)
PARTE RE: CARIVALDO JUNIOR DAMASCENA SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Diante do teor da certidão de id.183690116, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, complemente o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, uma vez que fica, de logo, ordenado o cancelamento da distribuição.
3. satisfeita a deliberação do item 1, certifique-se sobre a regularidade do pagamento das custas judiciais e voltem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 23 de fevereiro de 2023.
Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000083-28.2022.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Carivaldo Junior Damascena Souza
Parte Re: Leonice Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000083-28.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (OAB:MG111202)
PARTE RE: CARIVALDO JUNIOR DAMASCENA SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Diante do teor da certidão de id.183690116, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, complemente o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, uma vez que fica, de logo, ordenado o cancelamento da distribuição.
3. satisfeita a deliberação do item 1, certifique-se sobre a regularidade do pagamento das custas judiciais e voltem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 23 de fevereiro de 2023.
Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000083-28.2022.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Carivaldo Junior Damascena Souza
Parte Re: Leonice Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)[Requerimento de Reintegração de Posse]
8000083-28.2022.8.05.0248
FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
CARIVALDO JUNIOR DAMASCENA SOUZA e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de lei, complementar as custas conforme certificado no ID retro.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 4 de julho de 2024.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001905-81.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Railda De Oliveira Santiago
Advogado: Rodolfo Queiroz Da Silva (OAB:BA60981)
Interessado: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001905-81.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA RAILDA DE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado(s): RODOLFO QUEIROZ DA SILVA (OAB:BA60981)
REU: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DECISÃO
1. Ante as informações constantes no documento de id.449302384, defiro a gratuidade da justiça à autora.
2. Considerando haver pedido de tutela de urgência e que o feito versa sobre o direito à saúde, conforme relatórios e exames médicos que escoltam a vestibular, encaminhem-se os autos, ou a documentação necessária, ao sistema NAT-JUS do TJ/BA para emissão de nota técnica, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, na forma do Decreto Judiciário nº 795, de 30 de agosto de 2017. Seguem quesitos do juízo:
(a) A prescrição do medicamento para uso pela paciente é eficaz para o quadro apresentado?
(b) Há necessidade de reavaliação periódica da acionante?
(c) O SUS disponibiliza o tratamento requerido ou diverso e de mesma eficácia comprovada?
(d) O medicamento solicitado encontra-se registrado na ANVISA e incorporado em atos normativos do SUS e RENAME?
3. Recepcionada a nota técnica requisitada, intimem-se as partes, por e-mail, fax ou outra forma mais célere, para, no prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas, querendo manifestar-se sobre o relatório.
4. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
5. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS GÓES SANTOS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001146-88.2022.8.05.0248 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)[Alimentos, Alimentos]
8001146-88.2022.8.05.0248
GILDEANE DE JESUS RAMOS FERREIRA ALMEIDA
HAMILTON DE LIMA ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 c/c o de n. 08/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição acostada no ID 446248956.
Intime-se.
Serrinha (BA), 27 de maio de 2024.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001146-88.2022.8.05.0248 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 451725684
Processo N° : 8001146-88.2022.8.05.0248
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072), MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA (OAB:BA49137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416433424700000435785644

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000024-61.1994.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Das Dores Gonçalves De Souza
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Requerente: Superior Tribunal De Justiça
Requerido: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000024-61.1994.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES GONÇALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito e promovendo, conforme o caso, as diligências que lhe competem, sob pena de extinção.
Publique-se no DJe.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
0004390-74.2016.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Durval De Oliveira Cardoso
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)
Vitima: Gildete Capistrano De Santana Santos
Vitima: Renan Cardoso Dos Santos
Testemunha: Guanai Aparecido Carvalho Dos Santos
Testemunha: José Carlos Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004390-74.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DURVAL DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839), MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de DURVAL DE OLIVEIRA CARDOSO, pela suposta prática do crime previsto no art. 50, parágrafo único, inciso I da Lei 6.766/79, fato, em tese, ocorrido no dia 09/02/2011, conforme narra a peça vestibular acusatória.
Denúncia recebida em 31/10/2016 (ID. 182634706).
Até então, não foi iniciada a instrução processual.
O réu, por conduto de advogado, requereu a declaração da extinção da punibilidade (ID. 441136856).
É a síntese do necessário. Decido.
A pena abstratamente prevista para o crime pelo qual o réu foi denunciado é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão.
Pois bem, pelas circunstâncias judiciais e legais constantes dos autos, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade não ultrapassaria 2 (dois) anos de detenção. O prazo prescricional, portanto, seria de 4 (quatro) anos, conforme expressa previsão do artigo 109, inciso V do Código Penal.
Observando-se as causas que interrompem a prescrição, dispostas no art. 117 do Código Penal, verifica-se que entre o recebimento da denúncia até a presente já transcorreram mais de 7 (sete) anos, sem qualquer interferência processual, notadamente sem outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
Assim sendo, observa-se que não faz o menor sentido prosseguir na marcha processual, até mesmo emitindo édito condenatório, quando se sabe que a prescrição com o trânsito em julgado pela acusação contar-se-á pela pena concretamente aplicada, de modo que haveria a incidência da prescrição retroativa, a culminar no reconhecimento tardio de que se gastou muita energia estatal para que o processo sequer tivesse uma sanção penal aplicada.
Diante do exposto, com base no art. 109, V do CP, reconheço a prescrição, antecipadamente, e declaro extinta a punibilidade do réu, DURVAL DE OLIVEIRA CARDOSO, qualificado nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV do Código Penal.
Sem condenação em custas.
Ciência ao Ministério Público.
Não havendo recurso, certifique-se e arquive-se o feito definitivamente no sistema, após ser oficiado o Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública, a fim de sejam retirados registros relacionados aos fatos indicados no processo em desfavor do Acusado, sob a prevalência do princípio da presunção da inocência.
Por conseguinte, REVOGO qualquer decreto de prisão preventiva emitido nesta ação. Dê-se baixa em eventual mandado de prisão.
Com o trânsito em julgado, baixa e arquivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, 28 de junho de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
8001861-62.2024.8.05.0248 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Serrinha
Testemunha: Dt Serrinha
Flagranteado: Joao Paulo Cerqueira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001861-62.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
TESTEMUNHA: DT SERRINHA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOAO PAULO CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de prisão em flagrante efetuada em desfavor de JoÃO Paulo Cerqueira da Silva, devidamente qualificado nos autos, realizada em 11/06/2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.
Foram colhidos os depoimentos do condutor, testemunha, bem como procedida à qualificação e interrogatório do flagranteado.

Constam dos autos a cópia da nota de culpa, advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado, recibo de entrega de pessoa, além de termo de fiança arbitrada pela autoridade policial no valor de R$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) e comunicação de pagamento.
Intimada, a Defensoria Pública apresentou manifestação (ID. 449630152).
Com vista, o Ministério Público opinou pela homologação da prisão em flagrante e ratificação da fiança (ID. 451104387).
Pois bem.
A prisão foi efetuada legalmente e na forma preconizada pelo art. 302 do Código de Processo Penal.
Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual REPUTO VÁLIDOS o auto de prisão em flagrante e a fiança arbitrada em favor de JoÃO Paulo Cerqueira da Silva, uma vez que atendido o art. 322, caput, do Código de Processo Penal.
Com o advento da nova Lei 12.403/11, o sistema processual penal sofreu enormes mudanças, especialmente no que diz respeito a prisão cautelar. Dessa forma, tendo em vista que estes autos tratam de auto de prisão em flagrante delito, torna-se indispensável a análise acerca da necessidade da segregação cautelar diante do novo sistema legal.
Diante da análise acurada dos autos, percebe-se que não se vislumbram motivos para a manutenção da prisão do conduzido, sobretudo, porque a pena máxima do crime imputado ao flagranteado não supera 4(quatro) anos, havendo óbice legal à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.
Ante o exposto e, sem mais delongas, acolhendo o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, RATIFICO a fiança arbitrada pela Autoridade Policial e mantenho a LIBERDADE PROVISÓRIA de JoÃO Paulo Cerqueira da Silva.
Comunique-se a autoridade policial. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.
Serrinha/BA, 3 de julho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0003989-36.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Testemunha: Klelma Dos Santos Souza
Testemunha: Lucas Jesus Santos
Testemunha: Gabriel Dos Santos Barreto
Testemunha: Fernanda Suelen Dos Santos
Testemunha: Emerson Barroso De Santana
Testemunha: Raiane Sena Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wesley Henrique Da Silva Brandao
Advogado: Maria Jose Araujo Lopes (OAB:BA57838)
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Testemunha: Luana De Araújo Santos
Testemunha: Ernando Moreira Vieira Junior
Testemunha: Lindinalva Da Silva Ferreira
Testemunha: Maritânia Sena De Jesus
Testemunha: Edson Almeida Santos Filho
Testemunha: Selma Pereira Da Silva
Testemunha: Ernando Moreira Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003989-36.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEY HENRIQUE DA SILVA BRANDAO
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292), MARIA JOSE ARAUJO LOPES (OAB:BA57838)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de continuação da instrução e julgamento para o dia 29/10/2024, às 13 horas, ocasião em que será colhido o depoimento das testemunhas restantes, bem como interrogado o réu.
Atente-se à serventia que as testemunhas, Francisco Batista Santos Júnior, Pierre Bonfim Lago, Klelma dos Santos Souza, Fernanda Suelen dos Santos e Lucas Jesus Santos, já foram inquiridas (ID. 412866955).
Oficie-se ao Comando da Polícia Militar solicitando a realização da diligência de condução coercitiva das testemunhas, Gabriel dos Santos Barreto e Raiane Sena da Silva, devendo serem apresentadas no Fórum na data acima designada.
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.
Serrinha/BA, 27 de junho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8004606-49.2023.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha

Advogado: João Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 447519212
Processo N° : 8004606-49.2023.8.05.0248
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA59277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060416251499200000432011369

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0006371-75.2015.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Claudineia Da Silva Bastos
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
SERRINHA-BAHIA
Vistos, etc.
Designo audiência de continuação a ser realizada no dia 01/10/2024, às 13 horas.
Cite-se pessoalmente o réu.
Intimem-se o Ministério Público, a defesa e as testemunhas restantes.
Demais intimações e expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
serrinha/BA,19 de junho de 2024.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
8001761-10.2024.8.05.0248 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 451514086
Processo N° : 8001761-10.2024.8.05.0248
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA (OAB:BA42093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315470471900000435606605

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
8001908-36.2024.8.05.0248 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 451550550
Processo N° : 8001908-36.2024.8.05.0248
Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO
OLAVO ALVES DE CARVALHO (OAB:BA60012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410032673100000435635918

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0007143-72.2014.8.05.0248 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Serrinha
Acusado: Edmundo Silva Dos Santos
Advogado: Isis Vasconcellos Guimaraes (OAB:BA28586)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0007143-72.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: EDMUNDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ISIS VASCONCELLOS GUIMARAES (OAB:BA28586)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à defesa para manifestação acerca do laudo de exame de sanidade mental colacionado à ID. 417743987.
Após, conclusos.
Serrinha/BA, 28 de junho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0004096-22.2016.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Itamar Carvalho Da Silva
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Ronaldo Figueira Mendes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fábio Dos Santos Souza
Testemunha: Jeison Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004096-22.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITAMAR CARVALHO DA SILVA e outros
Advogado(s): KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS (OAB:BA26903)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2024, às 10 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogados os réus.

Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Demais intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 20 de junho de 2024.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8000179-09.2023.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Avelino De Araujo
Advogado: Maria Helena De Araujo (OAB:BA12039)
Terceiro Interessado: Maria Marcelina De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000179-09.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO AVELINO DE ARAUJO
Advogado(s): MARIA HELENA DE ARAUJO (OAB:BA12039)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2024, às 11 horas, ocasião em que será colhido o depoimento da vítima, inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu.
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 26 de junho de 2024.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO

0006189-50.2019.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Gildasio Carvalho De Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0006189-50.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILDASIO CARVALHO DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2024, às 11:30 horas, ocasião em que será colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu.

Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 04 de julho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8001539-81.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Ramos De Oliveira
Vitima: Edvaldo Queiroz Carvalho
Testemunha: Carlos Andre De Oliveira Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001539-81.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2024, às 10 horas, ocasião em que será colhido o depoimento da vítima, inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu.
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 27 de junho de 2024.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0005569-09.2017.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário

Jurisdição: Serrinha
Reu: Genivaldo Santos De Jesus
Vitima: Rosenildo De Freitas Santos
Testemunha: Augusta De Freitas Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luiz Carlos De Araujo,
Testemunha: Marivaldo Miranda Almeida
Testemunha: Waléf De Jesus Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0005569-09.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENIVALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de continuação da instrução para o dia 25/10/2024, às 14 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas da denúncia restantes, bem como as arroladas pela defesa e interrogado o réu.
Atente-se à serventia que a vítima e as testemunhas, Augusta de Freitas Santos e Walef de Jesus Bispo, já foram ouvidas (ID. 410490151).
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 26 de junho de 2024.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8002198-56.2021.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Da Silva Galiza
Testemunha: Marcos Lima Brito
Vitima: Edvanda Pereira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002198-56.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO DA SILVA GALIZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução para o dia 22/10/2024, às 14 horas, ocasião em que será colhido o depoimento da vítima, inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu.
Oficie-se ao Comando da Polícia Militar solicitando a realização da diligência de condução coercitiva da vítima e da testemunha, devendo ser apresentadas no Fórum na data acima designada, atentando-se para o endereço informado à ID. 425077012.
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.

Serrinha/BA,18 de junho de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8001348-36.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiano Oliveira De Jesus
Testemunha: Amaral Gonçalvel De Oliveira Júnior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001348-36.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22/10/2024, às 13 horas.
Cite-se pessoalmente o réu.
Intimem-se o Ministério Público, à Defensoria Pública e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
Demais intimações e expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, 17 de junho de 2024.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0004939-84.2016.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Lucas Morais Dos Santos
Vitima: Amanda Silva Queiroz Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: David Queiroz Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004939-84.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS MORAIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de continuação da instrução e julgamento para o dia 25/10/2024, às 11:30 horas, ocasião em que será colhido o depoimento das testemunhas denúncia restantes, bem como interrogado o réu.
Atente-se à serventia que a vítima, Amanda Silva Queiroz Santana e as testemunhas, David Queiroz Santana e Franknando Francisco de Matos, já foram ouvidas (IDs. 393515303 e 412633170).
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 27 de junho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8002348-66.2023.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jenio Nunes Dos Santos
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Vitima: Adriana Moreira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002348-66.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JENIO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a absolvição sumária é, ao menos neste momento, incabível e que o feito não se enquadra nas hipóteses do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2024, às 11:30 horas, ocasião em que será colhido o depoimento da vítima, inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu.
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 25 de junho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
0006976-79.2019.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Serrinha
Reu: Aderaldo Ferreira Da Paixão
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Terceiro Interessado: Caroline Ferreira Carneiro
Terceiro Interessado: Valmir Aparecido Mantovani
Terceiro Interessado: Yrana Regina Ferreira Mota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vanessa De Araujo Ferreira
Testemunha: José Antônio Pereira Ribeiro
Testemunha: Elisângela Santos Queiroz
Testemunha: Josenice De Jesus
Testemunha: Henrique Brito Santos
Testemunha: Sebastião Carvalho Santos
Testemunha: Aderiston Rodrigo Souza Da Paixão
Testemunha: Naiale Carvalho Almeida
Testemunha: Arleide Ferreira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0006976-79.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADERALDO FERREIRA DA PAIXÃO

Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ADERALDO FERREIRA DA PAIXÃO, pela suposta prática do crime previsto no art. 215-A, do Código Penal Brasileiro, fato, em tese, ocorrido entre 21 de janeiro e 13 de abril de 2019, conforme narra a peça vestibular acusatória.
Denúncia recebida em 05/12/2019, consoante decisão à ID. 132923977.
Até então, não foi iniciada a instrução processual.
É a síntese do necessário. Decido.
O crime pelo qual o réu foi denunciado prevê pena de reclusão de 01(um) a 05 (cinco) anos.
Pois bem, pelas circunstâncias judiciais e legais constantes dos autos, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade não ultrapassaria 02 (dois) anos de reclusão.
O prazo prescricional, portanto, seria de 04 (quatro) anos, conforme expressa previsão do artigo 109, inciso V do Código Penal.
Observando-se as causas que interrompem a prescrição, dispostas no art. 117 do Código Penal, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia até a presente já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, sem qualquer interferência processual, notadamente sem outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
Assim sendo, observa-se que não faz o menor sentido prosseguir na marcha processual, até mesmo emitindo édito condenatório, quando se sabe que a prescrição com o trânsito em julgado pela acusação contar-se-á pela pena concretamente aplicada, de modo que haveria a incidência da prescrição retroativa, a culminar no reconhecimento tardio de que se gastou muita energia estatal para que o processo sequer tivesse uma sanção penal aplicada.
Diante do exposto, com base no art. 109, V do CP, reconheço a prescrição, antecipadamente, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, ADERALDO FERREIRA DA PAIXÃO, qualificado nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV do Código Penal.
Sem condenação em custas.
Ciência ao Ministério Público.
Não havendo recurso, certifique-se e arquive-se o feito definitivamente no sistema, após ser oficiado o Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública, a fim de sejam retirados registros relacionados aos fatos indicados no processo em desfavor do réu, sob a prevalência do princípio da presunção da inocência.
Por conseguinte, REVOGO qualquer decreto de prisão preventiva emitido nesta ação. Dê-se baixa em eventual mandado de prisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 20 de junho de 2024.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
0001846-11.2019.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Leonardo Pinto Cabral
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Terceiro Interessado: Felipe Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Mateus Silva De Queiros
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ismael De Jesus
Testemunha: Marlon Queiroz De Santana
Testemunha: Adeildo Gordiano Barreto
Testemunha: Diogo De Queiroz Mota
Testemunha: Flávio Ferreira Gomes Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001846-11.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO PINTO CABRAL
Advogado(s): JOAQUIM SILVA DANTAS NETO (OAB:BA29433)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de LEONARDO PINTO CABRAL, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 303 e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, fato, em tese, ocorrido no dia 20/07/2017, conforme narra a peça vestibular acusatória.
Denúncia recebida em 30/04/2019, ID. 133350890.
Até então, não foi iniciada a instrução processual.
É a síntese do necessário. Decido.
Para a conduta supostamente praticada pelo réu, tipificada no art. 303 do CTB, a pena abstratamente prevista é de detenção de 06(seis) meses a 02(dois) anos, cuja prescrição ocorre em 4(quatro) anos.
Observando-se as causas que interrompem a prescrição dispostas no art. 117 do Código Penal, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data já transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Desse modo, tendo em vista o decurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva aplicada ao delito previsto no art. 303 do CTB, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal no que se refere a este crime.
Por outro lado, em relação ao delito previsto no 306 da Lei 9.503/97, pelo qual o réu também foi denunciado, a pena abstratamente prevista é de 06(seis) meses a 03(três) anos de detenção.
Entretanto, pelas circunstâncias judiciais e legais constantes dos autos, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade não ultrapassaria 02 (dois) anos de detenção. Desse modo, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, conforme expressa previsão do artigo 109, inciso V do Código Penal.
Assim sendo, observa-se que não faz o menor sentido prosseguir na marcha processual, até mesmo emitindo édito condenatório, quando se sabe que a prescrição com o trânsito em julgado pela acusação contar-se-á pela pena concretamente aplicada, de modo que haveria a incidência da prescrição retroativa, a culminar no reconhecimento tardio de que se gastou muita energia estatal para que o processo sequer tivesse uma sanção penal aplicada.
Diante do exposto, com base no art. 109, V do CP, reconheço a prescrição, antecipadamente, e declaro extinta a punibilidade do réu, LEONARDO PINTO CABRAL, qualificado nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV do Código Penal.
Sem condenação em custas.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Não havendo recurso, certifique-se e arquive-se o feito definitivamente no sistema, após ser oficiado o Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública, a fim de sejam retirados registros relacionados aos fatos indicados no processo em desfavor do Acusado, sob a prevalência do princípio da presunção da inocência.
Por conseguinte, REVOGO qualquer decreto de prisão preventiva emitido nesta ação. Dê-se baixa em eventual mandado de prisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 21 de junho de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0002779-18.2018.8.05.0248 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Serrinha
Reu: Edmilson Santos Da Cruz
Terceiro Interessado: Emanuel Cerqueira Da Silva
Testemunha: Ambrosina Dos Santos Cerqueira
Testemunha: José Júlio Dos Santos Cerqueira
Testemunha: José Carlos Lima
Testemunha: Josemar Acelino Da Silva
Testemunha: Adriano Da Cunha Santos
Testemunha: Rita De Cassia Dos Santos
Testemunha: José Pablo Rodrigues Da Silva
Testemunha: Sótenes Ferreira Franco
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Agnaldo Cunha Dos Santos
Reu: Jailson. Batista Dos Santos
Testemunha: Lucian Leandro Pinto Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002779-18.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDMILSON SANTOS DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2024, às 13 horas, ocasião em que será inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogados os réus.
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 27 de junho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8000084-76.2023.8.05.0248 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: 1ª Delegacia Territorial De Serrinha
Autoridade: Raildo Brito De Jesus
Reu: Hosanilton Cardoso Dos Santos
Advogado: Naiara Batista De Jesus (OAB:BA59124)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000084-76.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE SERRINHA e outros
Advogado(s):
REU: HOSANILTON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): NAIARA BATISTA DE JESUS registrado(a) civilmente como NAIARA BATISTA DE JESUS (OAB:BA59124)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a absolvição sumária é, ao menos neste momento, incabível e que o feito não se enquadra nas hipóteses do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2024, às 11 horas, ocasião em que será colhido o depoimento da vítima, inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu.
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Demais intimações e expedientes necessários.
Corrija-se, no sistema, a classe processual.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 28 de junho de 2024.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
0003549-40.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Reinan De Jesus
Testemunha: Ryan Anunciação De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Josenilda De Araujo Anunciacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS
Processo nº 0003549-40.2020.8.05.0248
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher]
Parte Ré: REU: REINAN DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª. Sra. Dra. Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, e nos termos do Provimento CGJ/CCI-06/2016, para maior celeridade dos autos, tendo em vista a reorganização da pauta, procedo o seguinte:
1. Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/09/2024, às 13:00horas.
2. Proceda-se as intimações e comunicações necessárias.
3. Fica atribuída força de Ofício a presente Decisão.
Serrinha-Bahia, 03 de julho de 2024
Ademar Silva Ventura
Diretor de Secretaria

## 2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
0001770-94.2013.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Genivaldo Lima De Jesus
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Terceiro Interessado: Carleony Costa Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jorge Luiz Dos Santos Pereira
Testemunha: Mariana De Jesus Matos
Testemunha: Jussara Lima De Jesus
Testemunha: Francisco De Asis Da Silva
Testemunha: William Gonçalves Batista
Testemunha: Jorge Luiz Simões Cerqueira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 0001770-94.2013.8.05.0248
Assunto: [Roubo]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: GENIVALDO LIMA DE JESUS

Compulsando os autos, o Cartório certificou o trânsito em julgado da sentença condenatória (id. 450145105), sem recursos da parte e já lançada a execução no SEEU (id. 447557088).
Irresignado com a decisão que indultou a pena de multa, o Ministério Público comparece nos autos interpondo suas razões recursais.
Assim, recebo a apelação do Ministério Público (id. 451560594), uma vez que tempestiva e legalmente cabível (artigo 593, I, CPP).
Intime-se a Defesa para apresentar suas contrarrazões no prazo de Lei.
Feito isto, desde que não haja a juntada de novos documentos e tomando-se as medidas processuais adequadas para a formação dos autos de execução provisória (se for o caso), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia com as homenagens de Estilo.
Cumpra-se.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DESPACHO
8001322-04.2021.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jose Olisvaldo Climaco Vasconcelos (OAB:BA39604)
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 447458922
Processo N° : 8001322-04.2021.8.05.0248
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE OLISVALDO CLIMACO VASCONCELOS (OAB:BA39604), LUAN LEOPOLDO BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA49377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308510111500000431961252

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DESPACHO
8004854-15.2023.8.05.0248 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Serrinha
Querelante: Ana Lucia Silva Dos Santos
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Querelado: Maria Do Carmo Mota Barbosa
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Laiana Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdeci Dos Reis Santos
Querelado: Misael Do Nascimento Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n. 8004854-15.2023.8.05.0248
Assunto: [Calúnia]
Parte Autora: ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS
Parte ré: MARIA DO CARMO MOTA BARBOSA e outros
Cumpra-se o comando exarado no termo de audiência (ID 449975505), com a devida urgência. Inclua-se em pauta de audiência de conciliação observando a disponibilidade de pauta do conciliador.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
0005518-61.2018.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Mario Augusto De Lima Ramos
Reu: Pedro Avelino De Araújo
Advogado: Emilio Aquino Pinheiro (OAB:BA56600)
Terceiro Interessado: Empresa Vli Ferroviária
Terceiro Interessado: Everaldo Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Antônio Carlos Francisco Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Serrinha

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude

Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 0005518-61.2018.8.05.0248
Assunto: [Furto, Receptação]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Parte ré: MARIO AUGUSTO DE LIMA RAMOS e outros
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotoria de Justiça, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MARIO AUGUSTO DE LIMA RAMOS, enquadrado pelo crime do art. 155, caput, c/c art. 71, (quatro vezes) ambos do Código Penal e PEDRO AVELINO DE ARAÚJO, pelo crime do art. 180, § 1º, do Código Penal.
Segundo o Ministério Público:
"No final do mês de maio e início de junho de 2018, no Bairro Estação, no município de Serrinha/BA, Mario Augusto de Lima Ramos, em oportunidades diversas, agindo em continuidade, subtraiu vários objetos pertencentes à Empresa Ferroviária VLI.
Apurou-se ainda que Pedro Avelino de Araújo adquiriu, no exercício de atividade comercial, os objetos furtados pelo Denunciado Mario Augusto, vizinho de seu comércio, objetos que sabia ser produto de crime."
A denúncia, acompanhada de inquérito policial, foi recebida em 29/08/2018 (id. 179153605).
Devidamente citados (id. 179153607), apresentaram a resposta à acusação por intermédio da Defensoria Púbica (id. 179153608 e 179153761).
Certidão de antecedentes criminais do réu MÁRIO AUGUSTO apontando o cometimento de outros delitos (d. 179153765) e o de PEDRO AVELINO (id. 179153767).
Em relação a MÁRIO AUGUSTO, a ação penal 0005057-60.2016.8.05.0248 encontra-se concluso para sentença; no 0000526-28.2016.8.05.0248, houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Nos autos 0004976-77.2017.8.05.0248, houve a condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido interposto recurso de apelação pela Defesa.
Realizada a audiência de instrução no dia 02/08/2022, as partes não apresentaram questão de ordem ou requereram diligências. Ausente a testemunha Antônio Carlos Francisco dos Santos apesar de devidamente intimado não compareceu. Procedeu-se a oitiva da testemunha Everaldo dos Santos. O Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha ausente e requereu a extração e cópia do depoimento da testemunha Everaldo dos Santos Silva para apurar conduta de falso testemunho, sendo deferido (id. 219787339).
Na audiência do dia 17/07/2023, não apresentaram questão de ordem ou diligências, foi inquirida a testemunha Antônio Carlos e interrogados os réus (id. 399847398).
Encerrada a instrução, em sede de memoriais finais o Ministério Público requereu a condenação do denunciado MARIO AUGUSTO DE LIMA RAMOS, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, (por três vezes), c/c art. 71, caput, todos do Código Penal, e do acusado PEDRO AVELINO DE ARAÚJO, pela prática do delito previsto no art. 180, § 1°, do Código Penal (id. 408808974).
A Defesa, por sua vez, em alegações finais, pleiteou a absolvição do réu por insuficiência de provas, reconhecimento da atipicidade da conduta em relação ao crime de receptação. Fixação da pena em seu mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e suspensão condicional do processo em relação ao réu Mário Augusto, substituição da pena para os réus (id. 435164788).
É o relatório. Fundamento e decido.
A materialidade dos delitos está demonstrada pelo boletim de ocorrência, auto de entrega dos objetos furtados.
A autoria é certa, apesar de o réu PEDRO AVELINO negar a prática do crime de receptação qualificada e MÁRIO AUGUSTO informar que somente encontrou os objetos no mato.
Sob o crivo do contraditório, temos:
A testemunha ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS disse que: Esse rapaz fez um buraco na Estação e à noite, não tinha ninguém no local, ele subtraiu esse material; Eu ficava aqui em Simões Filho e fui aí e a gente chegou até o cidadão e o receptador; Um funcionário chegou a citar esse rapaz; Chegou a reaver o carro de mão, o mouse, mas a maioria não; Algumas coisas estavam numa casa de material de construção, Material de Construção Militão, acho que do seu Pedro; Fui com a polícia na época; Everaldo era funcionário e ele foi uma vez só; Depois que os policiais prenderam eu tive contato; O computador, a primeira coisa que eu visualizei na Casa de Material de Construção, mas quando nós retornarmos eles já tinham recolhido; Não foram todos os materiais encontrados na casa de material de construção, só foi nesse local aí; Encontrei algumas coisas com o autor; Os policiais conversaram com a irmã dele e ela foi chamar; Ele confessou, pegou o material furtado, confessou onde ele vendia; Eu não recordo de tudo, mas tinha cabos, mouse; Nós conseguimos detectar o carro de mão, pás, o computador; Todas as ferramentas, todos os materiais são identificados com uma cor que iriam trabalhar na semana, elas são marcadas, a primeira coisa que consegui detectar; Os materiais tem documentos que ficam na Via; O computador tem um selo da empresa; Tinha vários equipamentos lá, mas detectamos os da Via; Nunca tinha visto Pedro Militão.
A testemunha EVERALDO DOS SANTOS SILVA disse que: Como funcionário da empresa fui comunicado para ir na 15ª Coorpin para reconhecer o material se era da Estação ou não; O carro de mão era o que trabalho até hoje; O carro de mão tinha marcas de rotina do dia a dia; Não é de meu conhecimento, não ter ocorrido mais de um furto. A empresa é ampla. Na estação foi o carro de mão e dois cabos de ferramentas, outras coisas não é de meu conhecimento (ou ser questionado pela Promotora) (minuto 02:18); Não é de meu conhecimento ter ocorrido mais de uma vez (minuto 02:56); A gente reconheceu o carro de mão; O galpão foi violado e percebeu que faltou alguns itens, naquele período da greve dos caminhoneiros; A norma da empresa era designar o segurança patrimonial e ele começou a monitorar e esses itens ele encontrou e encaminhou para a 15ª; Ele não relatou para mim que os materiais se encontra na delegacia e o pessoal pede a presença de alguém que conheça o material e eu trabalhei dois dias antes; Não é do meu conhecimento que o material foi encontrado na loja de material de construção, ele não narrou isso para mim; Eu não tive acesso à loja de Material de Construção e não era minha função ir na loja; Ele me relatou que teria encontrado o cabo do computador no mesmo local que se encontrava o carro de mão e picaretas; Eu encontrei na delegacia, o segurança patrimonial fez tudo isso e eu só vim aqui na 15ª; Ele não especificou se foi aqui ou ali; Ele mandou ir era o Antônio, o segurança patrimonial; Violaram o cadeado, como e quando eu não sei, mas para alguém entrar teve que retirar o cadeado; O cadeado não

foi aberto, foi forçado; O carro lá na Ferrovia a gente tem um material chamado Tilefon, ele é um parafuso de aço e ele soltaram um material e então esse material acabou lixando a tinta do carro e tinha outro detalhe, são dois pés e um estava com a solda solta e esses critérios identifiquei o carro; Não soube qual dos dois réus fez o furto; Em momento algum sobre quem pode ter receptado os produtos; Conheço do dia a dia; Sei ler e escrever; A segunda assinatura é minha e não li o depoimento na delegacia.
Interrogado em Juízo, o réu MÁRIO AUGUSTO DE LIMA RAMOS, disse que: Conhecido como MÁRIO CABEÇÃO; Fui levar minha filha para a escola sete horas da manhã e encontrei um carrinho de mão jogado dentro do mato e na inocência peguei o carrinho e trouxe, não sabia que era da ferrovia; Falei com ele que tinha achado o carrinho de mão, como ele tem a construção; Ele não chegou a comprar o carrinho de mão; O carrinho de mão estava vazio; A única coisa que achei foi o carrinho de mão; Ele disse que viu roubando e não me pegou; Foi uma cisma de uma hora para a outra, da ferrovia; Me deram um ferro da Leste e fiquei até preso por causa desse ferro, o rapaz me deu, estava no terreno dele; Os objetos não foram encontrados comigo; Eles me bateram na hora; Ia passar o carrinho de mão para seu Pedro, mas aí a polícia me prendeu; O carro estava nas mãos de seu Pedro e não chegou a acertar com ele; O carrinho estava no mato, próximo da estação; Não retirei de dentro, encontrei na rua; Hoje trabalho com reciclagem e ainda trabalho; Sou analfabeto, mandaram assinar forçado; Me deram dois murros na boca do estômago e não fez exame de corpo de delito.
Interrogado, o réu PEDRO AVELINO DE ARAÚJO disse que: Nunca comprei nada das mãos desse senhor; Tinha um carro de mão já bem usado e eles carregaram; O rapaz identificou como sendo dele, dizendo ele que era dele; O carrinho era meu; Pegou meu carro de mão dizendo que era da empresa, que conheceram não sei como; Nunca negociou objeto com MÁRIO AUGUSTO; Aqui não encontraram nada; MÁRIO nunca ofereceu carro de mão para comprar.

DO CRIME DE FURTO
Encontra-se pacificado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que se considera como consumado o delito de furto no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica ou desvigiada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição.
Para configuração do crime de furto é necessário que o agente atue com o denominado animus furandi (intenção de apoderamento definitivo), o que está comprovado. A meu sentir, ainda que o réu MÁRIO negue que tenha entrado na empresa e alegue que somente teria achado os objetos no mato e próximo do local, a prova dos autos dá conta de que o réu se valeu dos objetos para angariar o valor de R$300,00 (trezentos) reais. A própria denúncia retrata a intenção do réu de apoderamento definitivo.
O réu teve o dolo de subtrair os objetos e promover as vendas para o segundo réu PEDRO MILITÃO, sendo lá encontrados alguns objetos.
A testemunha ANTÔNIO declarou em Juízo que foram até a casa de MÁRIO e que a irmã foi chamá-lo, sendo detectados outros objetos da empresa e onde o mesmo vendia, tudo se encaixando, sendo certo o liame entre MÁRIO, os objetos, PEDRO, a casa de material de construção.
Os depoimentos e inquirições da fase policial foram ratificados na instrução, não deixando margem de dúvidas do crime cometido pelo réu MÁRIO, vindo este a repassar uma parte dos objetos a PEDRO, onde angariaria cerca de trezentos reais por essa transação.
O Ministério Pública aponta a continuidade delitiva por 04 (quatro) vezes, mas a quantidade de crimes em continuidade não foi devidamente provada. A versão apresentada na delegacia não foi confirmada em Juízo, tanto que foram consignados os minutos em negrito para as negativas na oitiva da testemunha EVERALDO.
Assim, remanesce a prática de somente um único furto para o réu MÁRIO AUGUSTO DE LIMA RAMOS.

DO CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA
O delito de receptação qualificada está previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal. Vejamos:
Receptação qualificada
§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:
Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.
§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.
§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso
Quanto à receptação dolosa, o simples fato de o objeto proveniente de origem criminosa ter sido apreendido na posse de PEDRO, no seu comércio gera a presunção de responsabilidade delitiva, invertendo o ônus probante, sendo insuficiente a alegação de desconhecimento da procedência ilícita do bem, no afã de tentar se eximir, a qualquer custo, da responsabilidade penal, diante da inverossimilhança, considerando a aquisição do carrinho de mão, cabos, computador, bombonas de óleo diesel por cerca de trezentos reais, assaz inferior ao de mercado, de pessoa sem indagar a procedência da coisa.
Na hipótese de receptação própria, o delito considera-se consumado quando o agente pratica uma das condutas previstas na primeira parte do caput do art. 180, do Código Penal. Trata-se, neste caso, de crime doloso.
Na receptação qualificada, o agente se utiliza da atividade comercial para camuflar a origem ilícita do bem e repassá-lo, no presente caso, eis que sobejamente demonstrado pelas declarações das testemunhas.
O réu PEDRO é conhecido pela sua empresa de materiais de construção, tanto que em sede policial e em Juízo o réu MÁRIO apontou o corréu PEDRO como o destinatário dos produtos furtados.
A prova produzida nos presentes autos, analisada em seu conjunto, permite concluir que o denunciado PEDRO tinha conhecimento da origem criminosa dos bens apreendidos. Ademais não apresentou nota fiscal e a testemunha ANTÔNIO disse que o computador já não estava mais quando foi pela segunda vez no estabelecimento com a polícia.
Conforme se depreende dos depoimentos, o carrinho de mão possuía uma marca característica, marca essa de conhecimento do funcionário EVERALDO, tanto que chegou a indicar que uma perna do carrinho estava com a solda solta.
Diante do contexto probatório produzido, não há como se falar apenas em culpa dos denunciados. É possível inferir dos elementos de informação encartados aos autos que havia não apenas previsibilidade, como efetiva previsão acerca da origem criminosa dos bens adquiridos.

Ainda que se alegue, como efetivamente se alegou, que o acusado PEDRO não sabia da origem ilícita dos bens, até porque lhe é permitido faltar coma verdade em busca do seu direito de defesa, era efetivamente previsível que os objetos eram de origem ilícita.
Para admitir a existência da receptação dolosa é necessária a evidência segura de que o agente conheça de fato a procedência criminosa do bem.
Nesse passo, o que se tem nos autos, confrontando os elementos probatórios, é que o acusado PEDRO, comerciante, dado na lida de compras e vendas, adquiriu objetos por preço muito aquém do ofertado no mercado. E isso, por si só, já indica e configura o dolo necessário da ação delituosa.
O negócio de compra e venda a um preço mais barato e sem que transfira o documento regular de um determinado bem, como cediço, pressupõe uma relação de confiança, que só existe entre amigos ou parentes. A bem da verdade, tal relação, de natureza íntima, pressupõe conhecimento recíproco, em especial, com relação à identificação do dono do bem, seu endereço, local de trabalho, entre outros dados.
Ora, a versão defensiva para que prosperasse deveria vir acompanhada de um mínimo conjunto probatório, o que não ocorreu.
A versão defensiva, assim, restou totalmente isolada do contexto probatório.
Consequentemente, restou plenamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo, a vontade livre e consciente de praticar a ação incriminada, porque restou evidenciado que o acusado sabia da origem ilícita dos bens apreendidos.
Nesse sentido, tem-se que a materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas em relação ao réu PEDRO AVELINO DE ARAÚJO.
De todos os fatos extraídos do contexto processual, tenho que as circunstâncias elementares do crime se fizeram presentes no caso concreto. Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, autoria e responsabilidade criminal dos réus nas práticas delituosas em análise.
Noutro quadrante, não há nos autos comprovação da existência de qualquer excludente de ilicitude ou mesmo de culpabilidade.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu MÁRIO AUGUSTO DE LIMA RAMOS como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro e, com relação ao réu PEDRO AVELINO DE ARAÚJO, condeno pelo crime do art. 180, § 1º, do Código Penal.
Passo, agora, à dosimetria da pena.
DO RÉU MÁRIO AUGUSTO DE LIMA RAMOS
Com relação à culpabilidade, é de se vislumbrar que o crime foi cometido com culpa normal à espécie. Quanto aos antecedentes, vislumbro que o réu é tecnicamente primário, sendo que nada a valorar negativamente nas outras circunstâncias judiciais. Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, porém deixo de aplicá-la em face da vedação da súmula 231 do STJ, mantendo a pena no mínimo legal.
Na terceira fase da fixação das reprimendas, inexistentes causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena final em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime de furto, patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Para fins de determinação do regime de cumprimento da pena, e isto posto, o regime inicialmente é o ABERTO.
Atendidos os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal, notadamente pelos incisos I, II e III, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena de restritiva de direito (§ 2º, art. 44 do CP), de prestação de serviços à comunidade a ser cumprida em instituição a ser definida pelo juízo da execução penal.
Fica o réu advertido de que, mesmo após substituição de pena, encontra-se em cumprimento de pena restritiva de direito, devendo se comportar com a sobriedade e discrição que tal condição impõe, sob pena de reversão.
Não há que se falar em suspensão condicional da pena, haja vista a substituição de pena acima.
Deixo de fixar valor a título de indenização mínima a que se refere o inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, por inexistir pedido do Ministério Público, por não haver provas hábeis a embasá-lo.
DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que permaneceu solto durante todo o processo, sendo pessoa tecnicamente primária e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça.

DO RÉU PEDRO AVELINO DE ARAÚJO
Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denota-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; O réu é primário e ostenta bons antecedentes, inexistindo informação nos autos acerca da existência de condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente; O motivo do comportamento delitivo foi aquele próprio do tipo penal; As circunstâncias encontram-se detalhadas nos autos, mas não há nada que extrapole o tipo penal; As consequências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; Não há registro de que a vítima contribuiu para o cometimento do delito.
Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base para o crime de receptação qualificada em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação qualificada.
Para fins de determinação do regime de cumprimento da pena, e isto posto, o regime inicialmente é o ABERTO.
Atendidos os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal, notadamente pelos incisos I, II e III, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, quais sejam:
a) Pagamento de pena pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes;
b) Limitação de fim de semana.
Fica o réu advertido de que, mesmo após substituição de pena, encontra-se em cumprimento de penas restritivas de direito, devendo se comportar com a sobriedade e discrição que tal condição impõe, sob pena de reversão.
Não há que se falar em suspensão condicional da pena, haja vista a substituição de pena acima.

Deixo de fixar valor a título de indenização mínima a que se refere o inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, por inexistir pedido do Ministério Público, por não haver provas hábeis a embasá-lo.
DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
Concedo o direito de recorrer em liberdade, eis que permaneceu solto durante todo o processo, sendo pessoa tecnicamente primária e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça.

PROVIDÊNCIAS FINAIS
1) Deixo de condenar os réus em custas, visto terem sido assistidos pela Defensoria Pública;
2) Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
a) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, cientificando-os da condenação imposta aos Réus – devidamente identificados –, acompanhado de fotocópia desta sentença, para cumprimento do quanto disposto no art. 71, § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III da Constituição Federal;
b) oficie-se ao CEDEP, para os fins estatísticos próprios;
c) arquivem-se este processo de conhecimento, dando-se baixa e providenciando novo processo de execução penal via SEEU.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intimem-se os apenados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado para o réu MÁRIO AUGUSTO DE LIMA RAMOS, observando o art. 109 do Código Penal, voltem os autos conclusos para análise da prescrição, haja vista ter se passado mais de 05 anos desde o recebimento da denúncia.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.
(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
8001096-91.2024.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luciene Cardoso Carneiro
Reu: Dermeval Domingos Dos Santos
Advogado: Emilio Aquino Pinheiro (OAB:BA56600)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

DECISÃO

---

Processo n. 8001096-91.2024.8.05.0248
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: DERMEVAL DOMINGOS DOS SANTOS
Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público em desfavor de DERMEVAL DOMINGOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro e dispositivos vigorantes na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ocorrido em 13/01/2023 no município de Serrinha/BA.
O órgão ministerial ofereceu a denúncia que foi recebida por este Juízo em 02/05/2024 (ID 440888700).
Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, por advogado constituído, na qual não foram arguidas preliminares nem suscitados incidentes prejudiciais à instrução do feito (ID 448370248).
Em análise aos autos, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 397 do CPP.
Assim, e observado o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/11/2024, às 16:30 hs, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se o réu para comparecer à audiência designada.
Proceda a intimação/requisição das testemunhas/vítimas que deverão comparecer presencialmente ao Fórum.
Caso necessário, fica desde já a determinação para expedição de carta precatória para que as testemunhas participem da audiência por videoconferência, devendo disponibilizar o link de acesso à sala virtual desta unidade judicial.
Intimem-se as testemunhas, inclusive as da defesa.
Publique-se.
Demais diligências necessárias.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
0003038-52.2014.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Andre Nilton De Queiroz Oliveira
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n. 0003038-52.2014.8.05.0248
Assunto: [Crimes de Trânsito]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: ANDRE NILTON DE QUEIROZ OLIVEIRA

Examinando os autos, verifico que foi oferecida denúncia pelo Parquet estadual, imputando a prática do crime de conduzir veículo automotor com capacidade motora alterada e do crime de conduzir veículo automotor sem a devida permissão para dirigir ou habilitação (art. 306 e 309, todos da Lei n. 9.503/1997) ao sr. ANDRÉ NILTON DE QUEIROZ OLIVEIRA (ID. 179168912).
Adiante, a denúncia foi recebida pelo presente Juízo, oportunidade em que também foi designada audiência para oferecimento de proposta de suspensão do processo (ID. 179168925).
Foi realizada a referida audiência, onde foi firmado o acordo da suspensão do processo (ID. 179168928).
Adiante, foi certificado o cumprimento da obrigação pecuniária constante do acordo, ao tempo em que foi certificado que o réu deixou de cumprir a obrigação de comparecimento mensal em Juízo (ID. 179168936).
A defesa contestou a certificação da falta de cumprimento, e o Parquet, instado a manifestar-se, pugnou para que fosse cumprida a obrigação, haja vista não ter ocorrido má-fé por parte do réu (ID. 179168943).
Após ausência de demonstração de cumprimento das obrigações, o Ministério Público pugnou para que fosse revogada a suspensão condicional do processo (ID. 408638117), o que foi determinado pelo presente Juízo, na mesma oportunidade em que foi declarada a extinção da punibilidade do réu pela prescrição em relação ao crime do art. 309 da Lei n. 9.503/1997 (ID. 415814894).
Em seguida, a defesa, patrocinada por advogado constituído, apresentou resposta à acusação (ID. 440254927).
Dando impulso ao processo, tendo em vista tratar-se de processo da META 2, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/07/2024 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal.
Ciência ao Ministério Público e à defesa.
Intime-se o réu para comparecer à audiência designada.
Proceda a intimação/requisição das testemunhas e vítima, que deverão comparecer presencialmente ao Fórum.

Caso necessário, fica desde já a determinação para expedição de carta precatória para que as testemunhas participem da audiência por videoconferência, devendo disponibilizar o link de acesso à sala virtual desta unidade judicial
Publique-se.
Demais diligências necessárias, inclusive laudos definitivos e antecedentes criminais, se for o caso.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
0003916-64.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Graziela Teixeira De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jociel De Jesus Santos
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude

Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 0003916-64.2020.8.05.0248
Assunto: [Contra a Mulher]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: JOCIEL DE JESUS SANTOS
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do órgão com atribuição nesta comarca, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de JOCIEL DE JESUS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso, cumulativamente, nas penas dos delitos descritos no art. 129, §9º, no art. 147, no art. 148, caput, todos do Código Penal e no art. 21 da Lei de contravenções Penais c/c o art. 61, "h", do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006.
Narra a exordial acusatória, em suma, que, entre as datas de 03/12/2019, 10/12/2019 e 11/12/2019, o denunciado ofendeu a integridade física de sua companheira, grávida, causando-lhe lesões conforme o laudo pericial. Consta também na denúncia que, naquele período, o réu manteve a vítima em cárcere privado de manhã até o final da tarde. Ademais, o acionado praticara o delito de vias de fato ao retornar enquanto mantinha a ofendida em cárcere privado na residência do casal.
O réu foi preso no dia 12/12/2019 e solto no dia 13/12/2019 (id. 119549705).
Recebida a denúncia em 18/08/2021 (id. 128550411).
Laudo de lesões corporais da vítima fora juntado ao id. 119549704.
Em primeira tentativa de citação, o réu não fora localizado (id. 144684476).
Certidão de antecedentes criminais apontando a primariedade do réu (id. 148402562).
Instado, o Parquet não logrou êxito em apresentar novo endereço, requisitando a citação por edital (id. 217139477).
Transcorrido o prazo do edital (id. 368321845), foram os autos novamente remetidos ao Ministério Público que opinou pela decretação da preventiva (id. 380507384).
Na data de 13/04/2023, foram suspensos o processo e o lapso do prazo prescricional, sendo decretada a prisão preventiva do réu (id. 380789977).
O réu voltou a ser preso novamente, cumprido o mandado prisional no dia 18/04/2023 (id. 382344733), sendo realizada audiência de custódia e solto no dia 24/04/2023 (id. 382924135/382927818).
O réu, por intermédio de advogado, requereu a revogação da preventiva (id. 381886852).
Cumprida a citação pessoal do réu (id. 382436300), apresentou a resposta à acusação por intermédio de causídico bastante constituído (id. 385283129).
Em audiência de instrução ocorrida no dia 06/03/2024, as partes não apresentaram questão de ordem ou requereram diligências. Procedeu-se a inquirição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como o interrogatório do acusado. A testemunha de defesa não foi apresentada, sendo dispensada pela defesa. Na oportunidade, o Parquet, sustentando demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, em sede de alegações finais orais, requereu a procedência total da denúncia, configurado os crimes de ameaça, cárcere privado e lesão corporal (id. 434202928).
Em contrapartida, a Defesa, em sede de alegações finais escritas, alegou que o laudo pericial fora confeccionado dois dias depois da suposta agressão do dia 10/12/2019, apresentando inexatidão da lesão. Aponta o causídico que, mesmo trancada, estava com livre acesso a todos os cômodos da casa com o aparelho celular. Por fim, requereu a absolvição do réu, sob o argumento de ausência de provas quanto à sua ocorrência, fixação da pena em seu mínimo legal, regime mais benéfico, suspensão da pena (id. 435331491).
É o relatório. DECIDO.
Do cenário probatório.
De acordo com as declarações apresentadas pela vítima GRAZIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, disse que: Lembro que o dia que ele me agrediu, foi quando fui tirar o dinheiro do bolsa-família, ele falou que "como estava grávida da filha dele ele tinha direito de parte do meu dinheiro; Ele me agrediu no joelho; Estava grávida com oito meses; Agrediu na praça, estava sentada; Doeu; Tirou a foto do local que ficou roxo, não foi ao médico, tirou a foto na delegacia; Só tinha ele, eu e minha filha pequena; Ele voltou, continuou, teve duas vezes que ele invadiu minha casa; Quando ele invadiu, ele ameaçou e bateu pela segunda vez; As duas vezes que ele invadiu ele bateu; A última vez foi em 2021; Sei que ele foi preso, poucos dias, mas não sei o que foi; Não sei dizer se ele foi preso por causa disso; A última vez que ele agrediu foi 08/01/2021; Ele pulou o muro, pulou a laje e entrou dentro de casa, para ver quem entrou na minha casa; Até esses dias ele controlava a minha vida; Uma vez a polícia foi e na outra vez, não; A polícia chegou, mas não prestei queixa; Conversou na delegacia, mas como não encontrou ele, não prestou a queixa; No último ato tinha gente, minha amiga Sofia, Laine e meu amigo Adriano; No outro só eu e minha filha; No que a polícia chegou e não prestou a queixa, ele passou o dia todinho dentro de minha casa, invadiu de manhã, passou o dia todo presa comigo e como chamaram a polícia, ele foi embora de noite, jogou a chave e foi embora; No dia 08/01/2021, foi de madrugada, quatro e cinco horas da manhã; O que a polícia foi e não achou ele, foi de noite; O que a polícia não foi, foi de madrugada; O período todo que conviveu foi de um ano; No dia 03/12/2019, tentou terminar e ele disse que mataria; Ele disse se terminasse ele me mataria e fiquei com medo; No dia 10/12/2019, após discussão desferiu um soco na minha perna; No dia 11/12/2019, ele discutiu comigo, trancou o cadeado e me deixou o dia todinho presa, só com o telefone, como estava grávida, se passasse mal não poderia chamar ninguém; Ele saiu e levou a chave, ele voltou seis, sete horas da noite; Na hora que ele chegou, não agrediu; Ele saiu com meu celular, viu uma mensagem, eu expliquei e ele me enforcou; No dia 12 eu dei queixa e ele foi preso, estava grávida; A minha outra filha, de outro relacionamento, ela estava em casa; No dia que ele me deixou presa, a avó dela tinha levado para casa; Não sei dizer se ele tinha usado bebida alcoólica ou droga, não sentiu se ele estava com cheiro; Quando ficou trancada, ele saiu de manhã, de oito para dez horas e voltou já de noite, de seis para sete horas; As casas eram coladas; Me deixou (trancada) na casa.
A testemunha IPC CÉLIO VERIMAR DE OLIVEIRA SOUZA disse que: A companheira do acusado chegou na delegacia queixando que ele estava ameaçando ela de morte e com lesões; Ouvimos e o delegando mandou procurar ele; O ano acho que foi em 2019; Não sei se o Juiz deu a medida protetiva; Eu não lembro, não prestei se tinha lesão, foi para o DPT; Ele estava normal, ele estava dormindo, acho; A gente só convidou ele para acompanhar para a delegacia; Não li o depoimento dele; O colega fez a

ocorrência, eu não participei da ocorrência; Foi ele o apresentado; Não lembro o estado de ânimo dela; Disse que estava grávida; O fato a gente sabia que era violência doméstica; Não tomei conhecimento do motivo da agressão; Não recordo o horário que ela chegou.
A testemunha IPC PEDRO VIEIRA DE SOUZA disse que: Não tenho muita lembrança; Eu não tenho lembrança das palavras dela na delegacia; A equipe foi acionada para uma ocorrência de uma mulher que havia se queixado do companheiro, fomos no local, trouxemos ele; Não recordo o local específico; Não tomei conhecimento dos fatos de medidas protetivas, de descumprimento; Não estou nem recordando, lembranças dele; Não o conheço nem conhecimento de sua vida pregressa; Não recordo o horário, foi pelo dia; Não tenho lembrança que ele chegou.
Interrogado em Juízo, o réu JOCIEL DE JESUS SANTOS, disse que: Os fatos em parte são verdadeiros; Eu não deixei ela em cárcere privado, o cadeado tem duas chaves; Chutei a perna dela; Ela começou a discutir, eu tinha uma motinha, peguei a chave e saí, foi umas onze que saí, voltei umas duas horas; Ela disse que iria fazer exame, a barriga não estava grande; Não ameacei; Ficou com ela quase dois anos, discutia muito; Não pegou no pescoço, dei um chute na perna, estava discutindo, ela me chamando de corno; Não recebi papel sobre medida protetiva, até hoje nunca recebi papel desse (de aplicação de medidas protetivas); Foi preso quando chutou ela, procurei, pois liguei para ela para pegar o celular; Não lembro que peguei o aparelho celular dela; O Facebook era aberto no meu aparelho; Não tranquei ela, tem duas chaves; Pode ser coisa da mãe dela; A mãe dela nunca quis ela comigo; Já teve vez de pegar a mochila e ela dizer que não ia; Até para pegar minha filha eu evito ir na casa dela, não tem discussão; Chutei a perna dela num dia, ela disse que ia fazer exame e foi na delegacia; Tinha o Facebook dela no meu celular; Tinha conversa de um homem com ela, mandando nudes para ele; Depois que leu a mensagem, discutiu com ela e foi à tarde; Tinha casas vizinhas; Tinha uma porta pequena, um portão simples; Saiu umas onze horas; Quando saia, batia o cadeado.

DO CRIME DO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL
O laudo pericial, concernente a exame a que se submetera a ofendida no DPT Regional, evidenciou que houve ofensa a integridade corporal, por uma ação contundente, sendo relatado pela vítima um soco na coxa esquerda (id. 119549704).
Sabemos que o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP).
Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe a Lei 11.340/2006, que a autoridade policial deverá determinar a realização do exame de corpo de delito da ofendida, e requisitar outros exames periciais necessários (art. 12, IV), e que “Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde” (art. 12, § 3º).
Tenho que, além de o laudo pericial constatar que houve lesão praticada por ação contundente, a palavra judicializada da vítima, congruente com as declarações por ela prestadas durante a fase inquisitorial, corroborada pelos demais elementos de provas carreados ao feito, evidenciam a materialidade do golpe perpetrado pelo réu, além do mesmo confirmar que a chutou.
De se notar que a versão sustentada pela ofendida se mostra segura e em plena harmonia com os relatos dos policiais que atenderam uma ocorrência de violência doméstica.

DO CRIME DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL
Em juízo a vítima narrou que “Quando ele invadiu (a casa), ele ameaçou” e “Ele disse se terminasse ele me mataria e fiquei com medo”.
No que se refere ao delito de ameaça, especificamente, a ofendida deixou claro que o réu informou que a mataria se terminasse o relacionamento.
Como é sabido, o delito de ameaça é crime formal instantâneo, que se consuma independente do resultado lesivo objetivado pelo agente. Basta para a sua caracterização que a ameaça seja idônea e séria, com vontade livre e consciência de incutir temor na vítima, sendo irrelevante o estado emocional desequilibrado no momento dos fatos.
Esta é a hipótese dos autos, pois, claramente, as palavras: “matar”, “vou te matar”, potencializadas pelas agressões, têm o condão de intimidar, amedrontar, aquele contra quem elas são proferidas.
Desnecessário, ainda, que haja real intenção do agressor de cumprir as ameaças feitas.
Basta, para a caracterização do delito em tela, que a ameaça tenha sido apta a provocar temor na vítima, tal como ocorreu (STJ, HC 372.327/RS), uma vez que a ofendida afirmou ter medo e procurou a Autoridade Policial.

DO CRIME DO ART. 148 DO CÓDIGO PENAL
É certo que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela inserta, cabendo ao magistrado promover a devida adequação da acusação quando da sentença em obediência ao princípio da correlação ou da correspondência (narra mihi factum dabo tibi jus).
Sobre o quanto entabulado na lei, vejamos:
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão, de um a três anos.
§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:
I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro/a do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

A vítima narrou em Juízo: “ele discutiu comigo, trancou o cadeado e me deixou o dia todinho presa, só com o telefone, como estava grávida, se passasse mal não poderia chamar ninguém; Ele saiu e levou a chave, ele voltou seis, sete horas da noite.”
É indene de dúvidas de que a vítima era companheira do réu.
Não obstante a defesa argumente que o autor não limitou a locomoção da vítima, que ela teria aparelho celular, do panorama probatório, exsurge, estreme de dúvidas, que o acusado agiu com o dolo específico de privar a liberdade da companheira, mantendo-a em cárcere por aproximadamente 08 horas - das 10 às 18 horas -, o que, de maneira incontroversa, configura tempo de privação de liberdade juridicamente relevante.
A vítima foi firme em declarar que ficou o dia todinho presa e como estava grávida, se passasse mal, não poderia chamar ninguém, isso tudo aditivado pelo medo, pela reação agressiva do réu, que é muito claro.
O que se pôde identificar do quanto relatado, foi que, além de ter trancado o portão, batendo o cadeado e a deixado lá sem a cópia da chave, restou patente que a vítima ficou com medo do réu e de que algo pudesse lhe acontecer estando grávida e trancada dentro de casa.
DAS VIAS DE FATO

Efetivamente observando o postulado da proporcionalidade ou da proibição do excesso, tenho que restou configurada as vias de fato quando o réu apertou o pescoço da vítima, que é uma conduta revestida de inadequação e censurabilidade.
Assim, para a configuração de vias de fato, basta o emprego da violência, sem que resulte em lesões, o que restou confirmado no presente caso pela prova colhida.
Vejamos:
"A contravenção penal de vias de fato dispensa o exame de corpo de delito, pois é a infração penal expressamente subsidiária, em que o autor emprega violência contra determinada pessoa sem causar lesões corporais ou morte. É residual. Depois do ataque ou agressão, se a vítima não for lesionada ou perder a vida, haverá a configuração da contravenção penal." (Acórdão n.1108080, 20160810011187APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/07/2018, Publicado no DJE: 11/07/2018. Pág.: 95/134."

De mais a mais, em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resultado do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar um inocente da prática de um delito/vias de fato, quando isto não ocorreu.

AGRAVANTE DO ART. 61, II, "f" DO CÓDIGO PENAL
De rigor a manutenção tanto da agravante contida no art. 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, por ter se prevalecido das relações domésticas.
A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei 11.340/2006 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher (AREsp 1.390.898/SE – Sexta Turma).
Tal circunstância servirá para aumentar a pena base, diante da presença de outra circunstância agravante ao caso, nos delitos de ameaça e vias de fato.

AGRAVANTE DO ART. 61, II, "h", DO CÓDIGO PENAL
Segundo MASSON (2023), essa agravante fundamenta-se na situação de fragilidade ou debilidade da vítima e na facilidade que o agente encontra para cometer o delito, bem como sua covardia. O agente deve ter ciência da gravidez da vítima, pois não se admite a responsabilidade penal objetiva.
A incidência da agravante do art. 61, inciso II, letra h, do Código Penal Brasileiro, na sentença condenatória contra o processado, exige tenha ciência da condição peculiar da mulher ou a possibilidade de saber, visualmente, sobre o estado gravídico da vítima, sob pena de responsabilização objetiva, vedada na esfera criminal. II - Apenamentos reduzidos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE." (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 009XXXX-56.2018.8.09.0044, Rel. DES. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA, 2 ª CÂMARA CRIMINAL. Julgado em 02/05/2023, DJe em 05/05/2023).
O réu sabia que sua companheira estava grávida, não negando tal condição, informando, inclusive, que a sua barriga não estava grande.
Tal circunstância servirá para agravar as penas na fase de dosimetria da pena.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
Conforme constatado no evento 119549702, o Ministério Público requereu a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pelas infrações penais praticadas, nos moldes do art. 387, IV, do CPP.
Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência da Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.
A jurisprudência aponta para:
Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO Número Registro: 2017/0140304-3. PROCESSO ELETRÔNICO. REsp 1.675.874/MS.

No caso concreto, verifico que a ofendida suportou malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher (ser ameaçada, ser lesionada e presa em casa), transtornos e aborrecimentos que certamente causam sofrimento, fato que causa lesão à dignidade subjetiva da vítima, configurando danos morais. Assim, a condenação em danos morais se impõe.
Portanto, entendo que as provas colhidas, notadamente o depoimento da vítima, dão conta da ocorrência dos delitos narrados na denúncia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para condenar o réu JOCIEL DE JESUS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos delitos descritos nos artigos 129, § 9º, art. 147 e art. 148, § 1º, I, todos do Código Penal e art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 c/c 61, II, "h", do Código Penal no contexto da Lei 11.340/06.
Passo então à dosimetria da pena, observando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
1. DO CRIME DO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL
Culpabilidade: é a reprovabilidade da conduta do agente, ligada à intensidade do dolo e grau de culpa do agente. Normal à espécie. Nada a valorar.
Antecedentes: segundo a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, maus antecedentes são condenações transitadas em julgado que não sirvam à configuração da reincidência. Na hipótese sub judice, trata-se de réu primário.
Conduta Social: Não há elementos suficientes nos autos para valorar a conduta social do Réu.
Personalidade do agente: Refere-se à índole do agente, ao seu temperamento, modo de pensar e de agir, controle emocional, predisposição agressiva, dentre outros aspectos.
Motivos: são as razões de ordem subjetiva que levaram à prática do crime. No caso sob análise, o motivo do crime cinge-se ao contexto de violência doméstica, objeto de valoração no próprio tipo penal.
Circunstâncias: Trata-se de elementos que não compõem o tipo penal, mas que denotam o modo de execução do delito e influenciam na gravidade in concreto. Normais à espécie. Nada a valorar.

Consequências: Afere-se, nesse momento, danos de ordem material, à integridade física e moral, bem como a repercussão e intranquilidade sociais provocadas pelo delito. Nada a valorar.
Comportamento da vítima: Analisa-se se houve provocação ou negligência decorrente do comportamento da vítima antes ou durante a prática do delito. Não houve qualquer influência da vítima no que concerne aos atos criminosos. Nada a valorar.
Sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Na segunda fase há a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea. Incide, todavia, a agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, razão pela qual devem ser compensadas, mantendo a pena em 03 (três) meses de detenção.
Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, transformo a pena provisória em definitiva, nesta instância, em 03 (três) meses de detenção para o crime de lesões corporais.

2. DO CRIME DE AMEAÇA – ART. 147 DO CÓDIGO PENAL
A culpabilidade não há que se valorar.
Com relação aos antecedentes, não é possível a sua valoração negativa ante a inexistência de sentença condenatória transitada em julgado, consoante entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais superiores.
Também não há elementos para valoração negativa da conduta social do agente.
A personalidade não foi auferida no decorrer da instrução criminal.
Os motivos do delito são os normais à espécie.
As circunstâncias do delito são desfavoráveis, haja vista que cometeu o crime no contexto de violência doméstica contra mulher grávida; no entanto, apenas a primeira servirá para aumentar a pena-base, sob pena de bis in idem.
As consequências não ultrapassam a normal do tipo.
Não há comportamento de vítima a ser valorado.
Considerando o acima exposto, fixo a pena base em 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.
Não existem circunstâncias atenuantes. Em razão da presença da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, por ter sido o crime praticado contra mulher grávida, agravo a pena, passando a dosá-la em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção.
Não concorrendo causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena acima fixada, em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção para o crime de ameaça.
3. DO ART. 148, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL
Partindo da primeira fase de individualização penal, atentando-se às circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP, observa-se, num primeiro momento, que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; É portador de bons antecedentes, eis que não há sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor; A conduta é favorável; não sendo possível avaliar sua personalidade, eis que não há laudo emitido por profissional habilitado neste sentido; Os motivos são os do tipo penal em que ele se acha incurso; As circunstâncias lhes são favoráveis; As consequências não extrapolaram os contornos de normalidade.
Fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão.
Na segunda fase, não vislumbro a presença de circunstâncias atenuante, mas reconheço para o crime a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, por ter sido o crime praticado contra mulher grávida, razão pela qual agravo a pena passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
Por fim, na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena final em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o crime de cárcere privado.
4. DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO – ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/41
Partindo da primeira fase de individualização penal, atentando-se às circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP, observa-se, num primeiro momento, que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; É portador de bons antecedentes, eis que não há sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor; A conduta é favorável; não sendo possível avaliar sua personalidade, eis que não há laudo emitido por profissional habilitado neste sentido; Os motivos são os do tipo penal em que ele se acha incurso;
As circunstâncias do delito são desfavoráveis, haja vista que cometeu o crime no contexto de violência doméstica contra mulher grávida; no entanto, apenas a primeira servirá para aumentar a pena-base, sob pena de bis in idem.
As consequências não extrapolaram os contornos de normalidade;
Fixo a pena base em 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples.
Não existem circunstâncias atenuantes. Em razão da presença da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, por ter sido o crime praticado contra mulher grávida, agravo a pena, passando a dosá-la em 28 (vinte e oito) dias de prisão simples.
Por fim, na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena em 28 (vinte e oito) dias de prisão simples para a contravenção penal de vias de fato.

DA SOMA DAS PENAS E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO
À vista do concurso material de crimes, importa a soma das penas.
Crime do art. 129, § 9º, do Código Penal – 03 (três) meses de detenção.
Crime do art. 147 do Código Penal – 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção.
Crime do art. 148, § 1º, I, do Código Penal – 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
Delito do art. 21 Decreto-Lei 3.688/41 - 28 (vinte e oito) dias de prisão simples.
Assim, alcança-se o total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção e 28 (vinte e oito) dias de prisão simples.
Para fins de determinação do regime de cumprimento da pena, e isto posto, o regime inicialmente é o ABERTO.

DA SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO
Deixo de proceder à substituição da pena tendo-se em vista não estarem preenchidos os requisitos autorizadores do art. 44 do CP, uma vez que alguns delitos ora imputados pressupõem a sua realização mediante violência e grave ameaça.
Quanto ao cabimento da suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. ISOLADA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. SURSIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. […] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é incabível em crimes ou contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica a aplicação de pena de cesta básica ou outra de prestação pecuniária, ainda que os delitos pelos quais o réu haja sido condenado tenham previsão alternativa de pena de multa. 3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar ser possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, nos termos reconhecidos na sentença condenatória restabelecida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1691667/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018).

Portanto, in casu, pelo quantum da pena, superior a 02 (dois) anos e por haver circunstância judicial desfavorável, deixo de aplicar a suspensão da pena.
Deverá o Cartório realizar a detração penal.
Diante da natureza da pena, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Outrossim, com espeque no art. 387, inciso IV, do CPP, DEFIRO o pleito ministerial para determinar o pagamento, pelo denunciado, em favor da vítima, da quantia de R$ 500 (quinhentos) reais, a título de valor mínimo de reparação dos danos causados pelas infrações penais praticadas pelo condenado.
Entendo que o valor determinado atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade legalmente previstos e em caso de não pagamento, deverá ser executado no Juízo competente.
Somente após o trânsito em julgado, determino ao cartório a adoção das seguintes providências:
1) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, em atendimento ao quanto preceituado no art. 15, III, da Constituição Federal;
2) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações acerca da condenação;
3) expeça-se guia de execução definitiva da pena, encaminhando os autos ao juízo de execução.
Ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao réu.
Nos termos do art. 21 da Lei 11.340/2006, notifique-se a ofendida da prolação desta sentença.
Após, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
0000513-58.2018.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Lucas Oliveira Araujo
Reu: Luis Henrique Alves Dos Santos
Reu: Nailton Bispo Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 0000513-58.2018.8.05.0248
Assunto: [Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: LUIS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS e outros
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do órgão com atribuição nesta comarca, ajuizou ação penal pública incondicionada contra NAILTON BISPO DA SILVA E LUÍS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, já qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal, nos termos da denúncia (id. 161480454).
Narra a exordial acusatória, em síntese, que:
“No dia 30 de setembro 2017, por volta das 10h30, em uma estrada vicinal que dá acesso ao Povoado de Baraúna do Rumo, município de Barrocas, os denunciados, na companhia do menor Lucas Oliveira Araújo, estavam de posse e conduziram o veículo VW Voyage, cor prata, placa policial AYN 4928, de origem ilícita, e traziam consigo dois revólveres: um calibre 38, marca

Rossi, cano curto, com cinco munições intactas e outro calibre 32, marca Rossi, com numeração suprimida, com três munições intactas".

Os réus foram presos em 30/09/2017, sendo concedida a liberdade em 01/10/2017 (id. 161480659/161480667)
Recebida a denúncia em 20/03/2018 (id. 161480668).
Certidão da Vara Criminal de Serrinha/BA, indicando a primariedade dos réus (id. 161480663).
Por outro lado, em busca no Sistema constato as seguintes ações penais de NAILTON BISPO DA SILVA, natural de Alagoinhas--BA, nascido em 19/06/1981, RG n.º 12.570.959-51, SSP/BA, filho de Carlos Ferreira da Silva e Maria Eunice Bispo dos Santos:
1) 8004748-77.2021.8.05.0004 – Art. 180 do Código Penal – em andamento;
2) 8002001-33.2021.8.05.0109 – Art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CP – absolvido, mesmo sendo apontado pelo corréu Mailson como comparsa (id. 380660047);
3) 8001622-38.2021.8.05.0127 – art. 157, §2°, inciso II §2°-A, inciso I; e art. 158, §3º do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal – Condenado com o corréu Mailson, sentença com recurso, remetido ao eg. TJBA.
4) 0504533-88.2018.8.05.0004 - o art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I c/c art. 70 (por cinco vezes) e art. 180, todos do Código Penal – Sentença condenatória (id. 271807567), transitada em julgado em 20/05/2021 (id. 448385118).
Não há outros processos em desfavor de LUÍS HENRIQUE no sistema.
O laudo pericial indicou a aptidão das armas para o disparo, sendo que a arma do exame 02 estava sem registro e numeração (id. 161480675).
Apreensão do veículo VW Voyage, City MB, 2014/2015, cor prata, placa AYN4928, chassi 9BWDB45U2FT025218 (id. 161480458), sendo os de placa e características do roubo ocorrido dia 26/09/2017 em Alagoinhas/BA (id. 161480457).
Certidão indicando a não citação do réu Luís Henrique (id. 161480677 – pág. 05), sendo positiva em relação ao réu Naílton Bispo, inclusive indicando novo endereço (id. 161480677 – pág. 06).
Embora citado, o réu Naílton não apresentou sua resposta à acusação (id. 161480687), vindo a ser apresentada por intermédio da Defensoria Pública Estadual (id. 161480690).
Posteriormente o réu Luís Henrique fora citado (id. 161480694), igualmente assistido pela Defensoria Pública (id. 227147275).
Saneados os autos, constatou-se nova prisão do réu Nailton Bispo (id. 407377854).
Realizada audiência de instrução no dia 24/10/2023, onde as partes não apresentaram questão de ordem. Foram inquiridas as testemunhas Ricardilson José Silva Souza IPC, Deraldo Júlio de Oliveira Filho IPC, Anderson Arleson Gomes Souza IPC e os réus Luís Henrique Alves dos Santos e Nailton Bispo da Silva. Ausente a testemunha de acusação Lucas Oliveira Araújo, pois o mesmo não foi localizado no endereço indicado, conforme certidão id. 416562289, sendo requerida em diligências pelo Ministério Público o laudo de lesões corporais dos réus (id. 416612388).
Não foram realizados os laudos de lesões corporais nos réus (id. 428602227), como alertado em seus memoriais pela Defesa, anexaram de terceiras pessoas.
Em seus memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus pelos crimes previstos no art. 16, § 1°, IV, da Lei n° 10.826/2003, e art. 180, caput, do Código Penal (id. 430393618).
Por seu turno, a Defesa requereu em seus memoriais finais ABSOLVIÇÃO PELA ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DA BUSCA VEICULAR ILEGAL e DENÚNCIA ANÔNIMA; ABSOLVIÇÃO PELA ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; ABSOLVIÇÃO PELA ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DA TORTURA– INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS EM JUÍZO E AUSÊNCIA DE LAUDO DE LESÕES CORPORAIS APÓS GUIAS PARA EXAME EMITIDAS; ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO–TESTEMUNHOS CONTRADITÓRIOS; DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 180, caput, do CP (RECEPTAÇÃO) PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 180, § 3º, DO CP (RECEPTAÇÃO CULPOSA, subsidiariamente, a fixação das penas bases no mínimo legal; a aplicação do §5º do art. 180 do Código Penal, caso reconhecida a receptação culposa; a diminuição de 2/3 da pena ou aplicação da pena de multa caso reconhecida a receptação dolosa (art. 180, § 5º, 2ª parte, do CP); a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico, com base na reprimenda concretamente aplicada, nos termos do artigo 33, § 2°, do CP; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e isenção das custas (id. 436709154).
É o relatório. DECIDO.

DAS PRELIMINARES:
ABSOLVIÇÃO PELA ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DA BUSCA VEICULAR ILEGAL e DENÚNCIA ANÔNIMA
Saliente-se que é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que não se pode duvidar nem relativizar a credibilidade dos depoimentos prestados por agentes policiais quando não há qualquer elemento concreto que ponha em dúvida a veracidade das informações ou que demonstre que as testemunhas tenham interesse em prejudicar o réu. Hipótese essa que se coaduna com a da espécie.
Não se desconhece que a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública (HC n. 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017).
Acerca do standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:
"Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

Não é crível que haja normalidade na ação em que, três ou quatro indivíduos, transitando em veículo com placa de outra cidade, passem olhando, adentrando e saindo de estabelecimentos e se dirijam a um imóvel situado na zona rural, sem qualquer tipo de móveis. Isso tudo em uma cidade pequena, onde a Bahia é o 5º1 Estado com maior número de roubos, o Estado mais letal2 e em 2022 já era o 3º no ranking de pessoas roubadas3.
O contexto anterior permitiu a diligência policial.
É de importância a leitura e interpretação hermenêutica do professor Henrique Hoffmann4 sobre o tema, vejamos:

Em se tratando de mulher, a revista deve ser feita preferencialmente por outra mulher (artigo 249), inexistindo proibição legal para que a busca seja feita em face de adolescente, idoso, deficiente ou detentor de foro privilegiado. O advogado e o diplomata ou cônsul também podem ser revistados, muito embora se exija respeito à inviolabilidade do escritório (artigo 7º, II do EOAB) e dos pertences (artigo 30 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e artigo 33 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares).
Das três hipóteses de busca pessoa investigativa, a que ganha mais destaque é a decorrente de fundada suspeita. A permissão para a revista decorre da desconfiança justificada no sentido de que a pessoa traz consigo armas ou outros objetos ilícitos ou perigosos, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. Não sendo possível conseguir um mandado a tempo de concretizar a busca, a lei processual dispensa a autorização judicial.
Na abordagem policial, o executor deve somar o tirocínio policial à proporcionalidade da ação, para que o poder não se convole em arbítrio. A desconfiança é legítima quando o policial detecta alguma anomalia no comportamento do indivíduo, ou algo atípico em suas vestes, pertences ou veículo. A suspeita será frágil, e não fundada, quando o policial basear-se exclusivamente em sua intuição.
Consideradas essas premissas, é importante deixar claro que a finalidade da busca pessoal não é somente apurar ilícitos, mas também evitá-los. Daí sua divisão em busca pessoal investigativa ou preventiva.
De outro lado está a busca pessoal preventiva, cujo estudo é desprezado por muitos. Não é disciplinada de forma expressa pelo CPP, mas sua existência possui respaldo em outras leis (como Estatuto do Torcedor, Código de Trânsito Brasileiro e Legislação de Fiscalização Aduaneira).
A busca pessoal preventiva visa a garantir a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. O desiderato é prevenir o cometimento de crimes, tendo em vista que a segurança pública traduz dever do Estado. É realizada para fiscalizar indivíduos que ingressem em estabelecimentos públicos e privados, e pessoas e veículos em vias públicas, decorrendo do próprio artigo 144 da CF, estando também disciplinada direta ou indiretamente na legislação esparsa.
A busca pessoal preventiva pode ser feita como condição para ingresso em estabelecimentos públicos e privados, a exemplo de recintos esportivos, que pressupõem a chamada revista pessoal de prevenção e segurança (artigo 13-A da Lei 10.671/03).

Em sendo assim, rejeito a preliminar de ilicitude da busca veicular.

DA ABSOLVIÇÃO PELA ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
Quanto ao questionamento da Defesa sobre o acesso ao aparelho telefônico, sabe-se que não é ilegal quando a própria pessoa permite que o faça:
“No caso, os celulares dos réus foram encaminhados à perícia acompanhados da respectiva senha, o que indica prévia autorização dos acusados para que os peritos tivessem acesso ao conteúdos dos aparelhos, o que afasta o apontado constrangimento ilegal. Agravo regimental improvido. ( AgRg no HC 694.448/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).5”

O próprio réu facultou acesso ao aparelho, expungindo a alegação da Defesa.

DA ABSOLVIÇÃO PELA ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DA TORTURA – INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS EM JUÍZO E AUSÊNCIA DE LAUDO DE LESÕES CORPORAIS APÓS GUIAS PARA EXAME EMITIDAS
A Defensoria Pública compareceu aos autos em seus memoriais apontando suposta prática de tortura, o que tornariam ilícitas as provas.
Tomando por bases algumas jurisprudências, sendo reconhecida agressões, tal ato tornaria nula, tão somente, a sua apreensão/prisão e não as provas juntadas ao processo.
Prima facie, no que diz respeito à alegação de tortura, a despeito dos argumentos defensivos expendidos, inexiste, nos presentes autos, evidência de que as provas coligidas, na fase policial, hajam sido obtidas, ilicitamente, mediante tortura, os réus não apanharam para indicar o local das armas, elas foram achadas livremente.
A Defesa não esclarece qual seria, efetivamente, o elemento probatório que restou contaminado pelo vício apontado, como dito, as armas foram achadas livremente no banco traseiro do veículo após busca veicular.
É inaplicável, no caso concreto, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, uma vez que ausente o nexo causal entre a alegada agressão e a obtenção da prova na ocasião da prisão em flagrante dos réus, inexistindo a nulidade sustentada pela Defesa.
Em sua última alegação, não entendo ter havido depoimentos contraditórios das testemunhas de acusação, havendo algumas divergências pontuais ante o lapso temporal decorrido da prática do ato até a audiência de instrução.
Em sendo assim, rejeito todas as preliminares trazidas pela defesa, passando à análise do mérito diante do preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais.

FUNDAMENTAÇÃO
Da materialidade e da autoria delitiva

Embora a prova pericial fosse dispensável à caracterização da materialidade delitiva do crime em tela6, consta laudo pericial conclusivo para a potencialidade lesiva das armas, sendo que uma estava raspada, com numeração suprimida.
O veículo apreendido em posse dos réu continha restrição de furto/roubo ocorrido na cidade de Alagoinhas/BA (id. 161480457).
Da prova produzida em juízo, temos:
A testemunha ANDERSON SOUZA disse que: tinha denúncias de indivíduos que estavam rodando a cidade e entrando em estabelecimentos com um carro de placa de Salvador; Encontramos eles na estrada de terra, fizemos a abordagem e encontramos a arma; O veículo tinha uma restrição da cidade de Alagoinhas; Recordo de três homens e ao olhar a identidade no sistema e tinha uma adolescente; Eles informaram que receberam o veículo em Alagoinhas; Não lembro de Rafael e só tinha os três, era uma estrada de chão; Não recordo de casa abandonada, tinha mato, eles estavam parados; Não recordo sobre a conduta deles; Foram duas armas, um 38 e um 32; Passaram a informação para o colega; o veículo estava parado e a única informação era que o veículo era de Salvador.
A testemunha DERALDO DE OLIVEIRA FILHO disse que: Surgiu uma denúncia de três indivíduos passando e olhando o comércio e a casa lotérica; Três indivíduos, dois maiores e um menor; Eles disseram que tinham vindo de Alagoinhas e que vieram fazer

assalto na casa lotérica; O veículo tinha restrição de roubo em Alagoinhas; Abordamos o veículo em estrada de terra; As armas estavam municiadas; Não lembro se eles tinham práticas de crimes nem lembro se o carro estava batido; Passaram a informação do veículo com placa de Salvador com três indivíduos à bordo.
O IPC RICARDILSON JOSÉ disse que: Recebeu uma ligação de um comerciante dono de supermercado e agência bancária no fundo do supermercado; Ele achou estranho, não eram da cidade. Eles foram em outro supermercado e eles estavam em um carro de cor cinza com placa de Salvador; na zona rural a gente avistou um veículo Voyagem com placa de Salvador e durante a abordagem encontramos dois revólveres que estavam no banco traseiro; O veículo estava com restrição de furto e roubo; O local que eles estavam era deserto, mas tinha uma casa abandonada; O carro estava parado e dentro de veículo; O carro funcionou e levamos para a delegacia; Acho que um deles já tinha sido preso na cidade de Alagoinhas/BA; Me lembro que ele falou mais ou menos as características, mas não falou das roupas.
Interrogado em Juízo, o réu NAILTON BISPO DA SILVA relatou que: Os fatos não são verdadeiros; A gente estava com esse carro; Sou de Alagoinhas e Rafael, com Lucas e Diego para compra de uma propriedade da família deles; A gente chegou e fomos para essa cidade deles; Tomamos café, fomos no mercadinho e fomos para a roça; O carro estava aquecendo e fomos buscar mecânico; Chegaram dois carros, e saíram quatro homens apontando a arma e começaram a revistar; Começaram a agredir a gente no chão; Saiu um policial com duas armas enroladas no pano perguntando de quem era as armas; Rafael é de Barrocas e estava em Alagoinhas; Eu trabalhava com excursão e Luis trabalhava comigo, limpando o ônibus; Eles soltaram Rafael; Não tinha arma no carro; Estava sentando na frente do carro; Não conhecia os policiais e não sei se ele tem algo contra a gente; Eles espancaram, botaram saco; Teve um policial que chamou a atenção dele e pediu para eles pararem; Um advogado chegou e conversou com a gente e eles conduziram a gente para Serrinha; Rafael não disse que estava para a prática de crime; Não teve isso de assalto; Rafael não estava no momento que chegou e ele veio com a gente; Eu tinha interesse na propriedade; Saiu à tardezinha de Alagoinhas; Estava em frente a propriedade que iria comprar e Rafael iria mostrar, mas ele saiu para chamar o mecânico; Abriu o capô do veículo e veio um conhecido dele de moto e pediu e levou ele; O de tatuagem é o Diego que chegou na delegacia com Rafael; Na família deles ele saiu de carro, esse Diego com tatuagem na face; Ele disse que bateu o carro no toco e machucou na frente, embaixo; Não cheguei a entrar na propriedade; A gente ficou deitado no chão e chegou uma viatura; Ele começou a espancar a gente; (No minuto 01.02 – do vídeo de continuação) mandou ver o telefone, dei a senha do telefone, mandei ligar para o pessoal para saber quem era; Viu meu ônibus; Eles foram revistar e trouxeram as armas, dizendo que no banco de trás tinha as armas; Posso afirmar que não tinha nada no carro; Veio comprar a propriedade e disse que foi espancado; Não contratou o advogado, foi um policial que chamou e que não aceitava o que eles estavam fazendo com a gente; Já tinha visto esse carro umas duas vezes e não sabia de irregularidade.
O corréu LUÍS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS disse que: Os fatos não são verdadeiros; Não sabia da arma e do carro; Estava com Nailton, Lucas e um rapaz chamado Rafael; Trabalhava com Nailton em turismo e ele me pediu para ir em Serrinha; Dormimos na casa desse Rafael e quando acordei eles já tinham comprado um lanche; Saímos para ele fazer essa negociação dele com Rafael; Ele disse que o carro deu defeito e saiu de moto; Acharam no carro essas armas e disseram que a gente ia roubar o mercado, torturando a gente;. Nos levaram para outra delegacia e torturando; Meu tio conversou com esse advogado; Dois dias depois soltaram a gente; O carro era de Rafael; Não viu as armas no carro; Veio sentado no fundo do carro; A gente foi abordado nesse local que ele disse que era o sítio dos parentes de Rafael; A casa abandonada era dos parentes de Rafael; Nós dormimos nessa casa, mas não tinha móveis; Deitou no chão com os capotes; Tinha um rapaz com tatuagem no rosto, ele saiu com o carro; Vi eles conversando; Não sei se ele bateu o carro; Não sei onde a polícia encontrou a arma; Não conhecia Rafael; Rafael não esteve em nenhuma delegacia; Trabalhava limpando os ônibus, buscando gente nas igrejas; A primeira vez que viu o veículo quanto o Rafael; Não contratamos o advogado; Os policiais levaram o advogado.

Com efeito, após detida análise das provas dos autos, percebe-se que, em verdade, resta caracterizada a prática não só do crimes descrito nos arts. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2006 e art. 180 do Código Penal, mas também a prática do crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/2006.
Vejam-se bem, os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento resguardam bens jurídicos distintos, o que torna incabível o reconhecimento do crime único, por aplicabilidade do princípio da absorção" (STJ, AgRg no HC 522.038/MS, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020)7. E mais:
A jurisprudência do STJ entende ser incabível aplicar o princípio da consunção entre os crimes dos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, por tutelarem bens jurídicos distintos, sobretudo quando praticados em contextos diversos. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp n. 1.848.629/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/4/2022).

Importante pontuar que os delitos praticados são autônomos, ofendendo bens jurídicos distintos, visto que aquele do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03, além de tutelar a paz e segurança públicas também se volta à proteção da seriedade do cadastro do Sistema Nacional de Armas. Nesse viés, mutatis mutandis:
"são tipos penais diversos (arts. 14 e 16), com diferentes potencialidades lesivas, motivo pelo qual, se houver apreensão de arma de uso permitido e arma de uso restrito (caput) ou proibido (§ 2º), sem autorização legal, no mesmo local, considerando-se o mesmo sujeito ativo, haverá concurso formal8"

Tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Sucede que referido entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, porquanto a conduta praticada pelo réu se amolda a tipos penais diversos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material. HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2013.

É o caso dos autos. Na diligência, foram apreendidas duas armas de fogo dentro do veículo utilizado. Ambas foram periciadas e ambas estavam aptas a efetuar disparos, sendo que uma delas possuía a numeração raspada (id. 161480675). Em sendo assim, deve-se haver uma resposta penal adequada ao fato posto no processo.
Acrescente-se que o porte ou posse ilegal de arma de fogo, porquanto consistir crime de perigo abstrato, cuja objetividade jurídica se respalda na necessidade de coibição de circulação de armas clandestinas, não comporta excludente baseada na autodefesa, mormente em se considerando, como in casu, a inexistência de perigo atual e iminente, consoante, a título ilustrativo, fartamente preconizado pela Jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. (…). 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE PROTEÇÃO À VIDA. O Estatuto do Desarmamento tem como proteção a incolumidade pública e a segurança coletiva, constituindo crimes de perigo, e não de lesão, visto que não visam à proteção da vida, mas, sim, objetivam a proteção de bens jurídicos transindividuais, preexistindo relevante interesse público e social na vedação da conduta. Preliminares afastadas. (...) 4. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. O porte ilegal da arma de fogo é delito de mera conduta, sendo, portanto, totalmente dispensável a efetiva intenção do acusado em causar lesão ao bem jurídico, de modo que o simples fato de possuir ilegalmente arma de fogo, munição ou assessório, seja qual for o objetivo, justificativa ou interesse do agente, constitui ilícito penal. É inaceitável, diante disso, que o acusado, para sua defesa pessoal, pratique conduta que sabe ser ilegal, atentando contra a lei. (...).” (TJRS: Apelação Crime nº 70046449088, 2ª Câmara Criminal, Rel. Sandro Luz Portal, j. 15/12/2015).

Na hipótese de receptação própria, o delito considera-se consumado quando o agente pratica uma das condutas previstas na primeira parte do caput do art. 180, do Código Penal. Trata-se, neste caso, de crime doloso.
Na receptação culposa (art. 180, §3º, CP), diversamente, o agente adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso, indicando inobservância do dever de cuidado objetivo. Não é este o caso.
A prova produzida nos presentes autos, analisada em seu conjunto, permite concluir que o denunciado tinha conhecimento da origem criminosa do veículo apreendido, fruto de roubo em Alagoinhas/BA.
Com efeito, os policiais inquiridos em Juízo, confirmaram que participaram da diligência que resultou na prisão dos denunciados e que haviam recebido informações da sondagem dos possíveis locais para cometimento do assalto.
Embora o réu NAILTON responda a outras ações penais (consulta no Sistema), inviável reconhecer a reincidência, mas consta uma sentença transitada em julgado após o cometimento do presente crime, como já mencionado.
Em sede policial o réu NAILTON alegou que veio contratado como motorista, era o condutor do veículo, pois a pessoa de RAFAEL não tinha habilitação, embora negue a provável participação do assalto, informando que nunca tinha feito isto (id. 161480458 – págs. 09).
Já LUÍS HENRIQUE sustentou que estava vindo com o seu patrão (segundo informa, era o zelador do ônibus) para ver um terreno e nada relata sobre aceitar ou não o assalto lá na cidade de Alagoinhas (id. 161480458 – págs. 11/12).
Em que pese a versão de NAILTON, este não é neófito na senda criminosa, já possuindo condenação com o trânsito em julgado e contrasta com a versão policial, não se mostra crível que não saberia do assalto, visto apresentar versões fantasiosas e mentirosas desde seu interrogatório na delegacia de polícia.
A versão apresentada por LUÍS HENRIQUE é a que se mais aproxima da verdade. É réu primário, não há antecedentes, não mentiu em sede policial e sustentou que a vinda era para a compra de um terreno.
Afasto o compartilhamento das armas para o réu LUÍS HENRIQUE, no seguinte tom: “O crime de porte de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito, na modalidade transportar, admite participação, de modo que praticam os referidos delitos não apenas aqueles que realizam diretamente o núcleo penal transportar, mas todos aqueles que concorreram material ou intelectualmente para esse transporte, nos termos do art. 29 do Código Penal.” (REsp n. 1.887.992/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021), por não vislumbrar que ele, primário, pudesse organizar a empreitada e como afirmando por ambos, era um funcionário do réu NAILTON e veio em companhia e negou conhecer a pessoa de RAFAEL.
O réu NAILTON respondeu ao processo, já com trânsito em julgado nº 0504533-88.2018.8.05.0004 - o art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I c/c art. 70 (por cinco vezes) e art. 180, todos do Código Penal, por crime cometido em 19/07/2018 com Sentença condenatória (id. 271807567), transitada em julgado em 20/05/2021 (id. 448385118). Sobre o tema, vejamos:
A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível considerar a condenação transitada em julgado relativa a fato posterior ao narrado na denúncia para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou personalidade do agente. AREsp 2520432. Publicação: 22/02/2024. Relator: TEODORO SILVA SANTOS.
A condenação, ainda que definitiva, por fato posterior ao delito em apreço não é elemento idôneo para justificar qualquer alteração na pena aplicada [...], seja majorando sua quantidade na primeira ou na segunda fase da dosimetria, agravando o regime prisional ou impedindo a aplicação do art. 44 do Código Penal” (HC n. 534.671/RJ , Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/11/2019).
Condenações definitivas por fatos posteriores não são idôneas a supedanear o aumento da pena básica a título de maus antecedentes. Processo: HC 0311323-76.2017.3.00.0000 PE 2017/0311323-2. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. DJe: 27/03/2018. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.
“Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não é possível considerar a condenação transitada em julgado, correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, para valorar negativamente antecedentes, conduta social ou personalidade do agente.” (STJ, HC 443.678/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019.

Desta forma, entendo que os crimes descritos foram praticados pelo réu Nailton Bispo da Silva, mas não há provas suficientes para imputar a prática de tais crimes ao réu Luís Henrique Alves dos Santos.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA para CONDENAR NAILTON BISPO DA SILVA, pelos crimes dos arts. 14 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal e ABSOLVER LUÍS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, dos crimes ora imputados.
Passo, doravante, à dosimetria das penas.
DO CRIME DO ART. 14 DO CÓDIGO PENAL
Agiu com culpabilidade normal à espécie; é portador de bons antecedentes, eis que não há sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, antes do crime. A conduta é favorável. Não sendo possível avaliar sua personalidade, eis que não há laudo emitido por profissional habilitado neste sentido. Os motivos são os do tipo penal em que ele se acha incurso. As circunstâncias lhes são favoráveis. As consequências não extrapolaram os contornos de normalidade, razão pela qual entendo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime a pena base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no mínimo legal.

Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena, mantenho, portanto, a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, bem como o valor da multa, corrigido monetariamente (art. 49, § 1º e 60, ambos do CP).

ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03
Agiu com culpabilidade normal à espécie; é portador de bons antecedentes, eis que não há sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, antes do crime. A conduta é favorável. Não sendo possível avaliar sua personalidade, eis que não há laudo emitido por profissional habilitado neste sentido. Os motivos são os do tipo penal em que ele se acha incurso. As circunstâncias lhes são favoráveis. As consequências não extrapolaram os contornos de normalidade, razão pela qual entendo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime a pena base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no mínimo legal.
Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena, mantenho a pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, bem como o valor da multa, corrigido monetariamente (art. 49, §1º e 60, ambos do CP).
Em razão do concurso formal entre os crimes do art. 14 e 16 da lei de armas (HC 471.435/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 04/12/2018), chamo à aplicação a regra inserta no art. 70, caput, do CP, tendo em vista que mediante uma só ação o réu praticou 2 (dois) crimes, majoro a reprimenda do crime mais grave (art. 16, § 1º, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento) em 1/6 (um sexto), aportando à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

DO CRIME DO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL
Agiu com culpabilidade normal à espécie; é portador de bons antecedentes, eis que não há sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, antes do crime. A conduta é favorável. Não sendo possível avaliar sua personalidade, eis que não há laudo emitido por profissional habilitado neste sentido. Os motivos são os do tipo penal em que ele se acha incurso. As circunstâncias lhes são favoráveis. As consequências não extrapolaram os contornos de normalidade, razão pela qual entendo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime a pena base no mínimo legal de 01 (um) de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no mínimo legal.
Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena, mantenho, portanto, a pena no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, bem como o valor da multa, corrigido monetariamente (art. 49, §1º e 60, ambos do CP).

DA SOMA DAS PENAS E DO REGIME INICIAL
Em virtude do concurso material, promovendo-se o somatório das sanções:
a) pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, dos crimes dos arts. 14 e 16, parágrafo único, IV, das Lei 10.826/03.
b) pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, do crime do art. 180 do Código Penal.
Alcança-se, finalmente, a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 78 (setenta e oito) dias--multa.

No que diz respeito ao regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33 do CP, “a análise das circunstâncias judiciais serve não só para a fixação da pena-base, mas também para determinação do regime de cumprimento da reprimenda privativa de liberdade imposta.”
In casu, a despeito da aplicação de pena equivalente a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, está a revelar uma certa periculosidade do agente, haja vista seu histórico criminal e no dia da audiência estava preso, justificando a imposição de regime de cumprimento de pena um pouco mais rigoroso (art. 33 do CP). O réu também respondeu e responde outras ações penais, razão pela qual estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena no SEMIABERTO.
Não atendido tanto o art. 44 quanto o art. 77, ambos do Código Penal, não podendo ser substituída pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem aplicada a suspensão condicional da pena.
A pena de multa permanece inconteste, devendo ser recolhida no prazo legal.
Deixo de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista que não foi produzida prova a respeito do prejuízo sofrido pela vítima nem requerido pelo Ministério Público.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intimem-se os réus.
Oficie-se os demais juízos criminais onde o réu responde ações penais, bem como o juízo da VEP informando acerca desta condenação.
Certifique o Cartório se o veículo fruto de roubo em Alagoinhas/BA fora restituído.

Após o trânsito em julgado:
1) Envie as cópias necessárias para o SEEU a fim de fazer a unificação das penas;
2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal;
3) Oficie-se à Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral – para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88);
4) Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação;
6) Procedam-se às demais diligências necessárias;
7) Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo das custas. Em seguida, intime-se o réu para pagá-la no prazo de 10 (dez) dias (art. 804, CPP e art. 50, CP).
Comunique a junta militar do Tribunal para recolher o armamento, caso já não tenha sido feito, de tudo certificando.
Transitado em julgado a sentença para a acusação, voltem os autos conclusos para análise prescricional.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito

1https://www.ibahia.com/noticias/seguranca/bahia-e-quinto-estado-com-maior-numero-de-roubos-de-carro-no-brasil-318973
2https://oantagonista.com.br/brasil/bahia-continua-como-o-estado-mais-letal-do-pais/
3https://www.trbn.com.br/materia/I72719/bahia-ocupa-3o-lugar-no-ranking-de-pessoas-roubadas-e-furtadas-em-2021-no-brasil-1
4https://www.conjur.com.br/2017-set-05/academia-policia-alem-investigativa-busca-pessoal-preventiva/
5https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1629086406/inteiro-teor-1629087739
6 STF: HC 93876/RJ, HC 104347/RS; HC 101028/RS. STJ: AgRg no AREsp 456.466/SP; AgRg no REsp 1363870/MG; EREsp 1005300/RS.
7https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1628577813
8https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1106240876/stj-16-12-2020-pg-13476

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
8000184-31.2023.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Azevedo Silva
Terceiro Interessado: Kalinne Santana Santos
Terceiro Interessado: Udmila Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Ivone Dos Santos Santana

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8000184-31.2023.8.05.0248
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: RAMON AZEVEDO SILVA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da douta Promotora de Justiça, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de RAMON AZEVEDO SILVA, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 147 e do 150, §1º, ambos do Código Penal, e com o art. 21 do DL 3.688/40, com incidência da Lei 11.340/2006.
Segundo a denúncia:
“Consta dos autos do incluso inquérito policial que na madrugada do dia 24/06/2022, por volta de 4h:00min, o denunciado ligou para sua ex-companheira Kalinne Santana Santos e, ao tomar conhecimento de que a vítima não estava em casa, passou a ameaçá-la, afirmando que ela “ia ver”, que iria matá-la, e ela “ia sair no caixão”, falando que sabia onde a vítima estava.” […] Na sequência, o denunciado dirigiu-se à residência de vítima, localizada na Av Luiz Viana Filho, 163, no município de Serrinha, retirou algumas telhas e invadiu o imóvel […] Dentro da casa, o denunciado derrubou a moto da vítima e jogou o capacete contra a parede, pedindo insistentemente para levar o filho do casal de prenome Kauan. Logo em seguida, a vítima chegou em casa, oportunidade em que o denunciado proferiu outras ameaças de morte e tentou “enforcar” a vítima. Não obstante, a vítima afirmou que, da referida ação, não resultou nenhuma lesão aparente.”

Denúncia recebida no dia 01/02/2023 (id. 357650636).
Medida protetiva deferida no bojo dos autos 8001398-91.2022.8.05.0248 (id. 357250598).
Devidamente citado (id. 362421125), não apresentou a resposta à acusação (id. 373908079), sendo os autos remetidos à Defensoria Pública que apresentou a peça defensiva inicial (id. 379533557).
Antecedentes criminais apontando a primariedade do réu (id. 363418144).
Realizada a audiência de instrução no dia 30/08/2023, onde as partes não apresentaram questão de ordem nem requereram diligências. Procedida a oitiva da vítima, das testemunhas Ivone dos Santos e Udmilla Brito e interrogado o réu. Alegações finais orais do Ministério Público em que requereu a parcial procedência da denúncia, pleiteando a condenação do réu pelos crimes dos arts. 147 e 150, § 1º, do CP (id. 407853983).
A Defesa, por seu turno, em sede de alegações finais por memoriais, requereu a total improcedência da ação. Alegou a atipicidade do crime de ameaça, aduzindo que os fatos se deram em acirrada discussão, bem como pugnou pela atipicidade da conduta de invasão de domicílio consignando que não houve dolo específico de invadir nem a vontade de entrar, por ter convivido com a vítima e possuir a chave do imóvel. Pleiteou o reconhecimento do princípio da bagatela imprópria. Requereu também, a fixação da pena em seu mínimo legal, que seja reconhecida a atenuante da confissão, aplicação do regime inicial aberto e suspensão condicional da pena (id. 435166816).
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
Devidamente preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

A materialidade do delito narrado na exordial acusatória está alinhada à prova testemunhal colhida em Juízo e durante a fase do inquérito policial. A autoria do delito pode ser extraída, igualmente, da prova oral colhida e dos elementos de informação coletados em sede inquisitorial, notadamente do testemunho da vítima, bem assim porque a palavra da vítima tem especial relevância em delitos desta natureza.
Ouvida em juízo, a vítima KALLINE SANTANA SANTOS narrou, em resumo, que o que recorda é que estávamos separados e no dia não estava em casa; Ele foi na minha casa, bateu no portão, minha mãe estava, ele entrou em casa; Na minha agonia, no meu nervoso a gente teve uma discussão; Ele ligou de várias vezes e atendi, ele estava alterado, a gente discutiu e continuou; Confirma as ameaças e acredita que foi na agonia do momento, ele estava bebendo; Destelhou as telhas da garagem e entrou; Minha mãe não abriu a porta, ele ficou na garagem; Ele falava e eu ia para cima (retrucava); Quando a gente foi se atracar, minha mãe separou; Ele só falava que ia me pegar, no dia, no momento ficou com medo; Hoje, por minha vontade não viria aqui; Depois daquilo não teve mais nenhum problema; Quando ele veio para cima, eu mordi e minha mãe separou; Foi um gesto dele de enforcar; Liguei para a polícia e quando a polícia chegou, ele já estava na casa dele; Ele tinha a chave, tinha as coisas dele; Na cabeça dele ele pensava que eu estava com vários (homens); Lembro que ele mandou imagem de uma arma de fogo, foto de internet, como se fosse dele; Ele disse que tinha coragem de cumprir com essa ameaça; Gravei a conversa quando estava na casa de minha amiga, mas não tenho mais essa gravação e acho que não apresentei; Acho que nesse dia ele não tinha a chave.
A testemunha IVONE DOS SANTOS disse que: Ele entrou lá, ela chegou depois; Ele entrou pelo telhado, retirou as telhas e entrou; Ele queria chamar o filho dele; Ele derrubou a moto; Não lembro que ele jogou o capacete na parede; Ele foi pegar ela, aí segurei ela; Não lembro se encostou nela; Quando a polícia ia chegando ele desceu; Ele falou que iria tocar fogo na moto; Ela contou que ele ameaçou; Ela disse que ele levou o celular, mas não vi; Chegou chamando o filho; Na hora que ele foi para cima de KALLINE eu segurei ele; Quando ela chegou uma falava uma coisa e o outro falava outra.
A testemunha UDMILLA BRITO DA SILVA disse que: KALLINE foi dormir na minha casa e nesse momento viu uma ligação da mãe dela pedindo para ir na casa e que Ramon estava nervoso; Ele ligou nesse calor da emoção de que ia matá-la, sair no caixão; Ramon ficou só ligando, que ia atrás dela, que ia matá-la; Foi com KALLINE e lá era muito choro, grito, ele ficava caminhando, dizendo que ele queria ver o filho; Estava o canto do lado esquerdo sem telhas; Não vi se ele derrubou a moto ou jogou o capacete na parede; Quando a gente chegou lá ele já estava no lado de fora, ele já tinha destelhado; Era todo mundo falando ao mesmo tempo, muito choro; Antes desse dia ele era atencioso, calmo; Nos dias da separação presenciou ameaças; Ele estava nervoso e não escutava o que a gente falava.
Interrogado, o réu RAMON AZEVEDO DA SILVA, disse que os fatos são verdadeiros e preferiu ficar em silêncio.
A embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade (art. 28, II, do CP). O ânimo alterado do agente em virtude de embriaguez não exclui o dolo no crime de ameaça, bem como não se aplica a tese de pacificação social nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica, cujo grau de ofensividade social é elevado, pois há maior necessidade de intervenção estatal.
Ademais, ao contrário do quanto exposto pela Defesa, nos crimes praticados no âmbito das relações domésticas há uma extrema ofensividade social, pois atinge bem jurídico de especial proteção, a integridade física da vítima em peculiar condição de vulnerabilidade. Assim, não se aplicam os princípios da insignificância ou da bagatela imprópria ao contexto de violência doméstica e familiar, haja vista que o desvalor está relacionado com o grau de reprovabilidade da conduta e não somente com o resultado da ação.
Esse é, senão, o entendimento adotado pela 5ª Turma do STJ, senão vejamos:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS COMPROVADAS. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 598/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento pacificado em ambas as Turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça, não incidem os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. 2. Na espécie, restou comprovado que a violência se deu em razão de gênero e em contexto de vulnerabilidade da ofendida, ínsita à sua condição mulher. Incidência da Súmula 598/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.973.072/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)
Assim, não se admite a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções penais praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher, dada a relevância social e moral da conduta e o seu grau de reprovabilidade.
Em que pese a atuação da Defesa para absolvição do réu por insuficiência de provas, a Defesa não encontrou respaldo no contexto probatório acostado aos autos.
A vítima informou que atualmente está tudo tranquilo e bem entre o ex-casal, se comunicam para resolver as situações do filho, mas confirmou que fora ameaçada e o réu invadiu o imóvel, conseguiu pular, subir as paredes e destelhar o imóvel.

DO CRIME DE AMEAÇA
Como é sabido, o delito de ameaça é crime formal instantâneo, que se consuma independente do resultado lesivo objetivado pelo agente. Basta para a sua caracterização que a ameaça seja idônea e séria, com vontade livre e consciência de incutir temor na vítima, sendo irrelevante o estado emocional desequilibrado no momento dos fatos.
Sobre o fato de o réu ter proferido ameaças sob efeito de bebida alcoólica, vejamos:
A embriaguez, quando voluntária, não exclui o dolo do crime de ameaça. O fato de o agente se encontrar sobre a influência de álcool ou de outra substância psicoativa não lhe retira a vontade de intimidar e nem deixa de infundir temor à vítima. (TJMG - Apelação Criminal 1.0470.17.009426-7/001, Relator (a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 13/ 03/ 2020).

Como afirmado pela vítima, ele a ameaçou dizendo que “iria matar, que sairia em um caixão, sabe onde está”, estando possivelmente embriagado, tem o condão de amedrontar a vítima, tanto que a mesma procurou a Autoridade Policial.

DAS VIAS DE FATO
Efetivamente, observando o postulado da proporcionalidade ou da proibição do excesso, tenho que não ocorreram lesões, modificação/alterações externas, dano ou equilíbrio funcional do corpo da vítima (se assim fosse, seria o crime do art. 129 do CP e seus parágrafos), o caso poderia perfeitamente amoldar no escopo das vias de fato, que é uma conduta revestida de inadequação e censurabilidade.

Na lição de Borges da Rosa, a acusação tem o ônus de apresentar provas de certeza, mas a defesa tem o ônus de apresentar apenas provas de probabilidade, de verossimilhança, de credibilidade, que causem dúvida (dúvida razoável) ao juiz, justamente porque tem a seu favor o axioma do "in dubio pro reo", intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, a impedir condenações de pessoas inocentes. No dizer de Vicente Greco Filho, o ônus da defesa é um ônus diminuído, mitigado. O ônus da defesa tem "tamanho" menor do que o ônus da acusação.
Ainda que plausível, em tese, a versão dada pela acusação aos fatos, deve prevalecer a presunção de inocência que milita em favor do réu quando o Estado não prova, estreme de dúvida, o fato criminoso.
De mais a mais, em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu e tanto a vítima quanto sua genitora não apontaram a ocorrência da prática das vias de fato.

DA INVASÃO DE DOMICÍLIO - 150, §1º, do Código Penal
O núcleo do crime de violação de domicílio é "entrar ou permanecer" de maneira clandestina ou à revelia do morador. Portanto, a ação criminosa envolve a entrada não autorizada em uma residência ou permanência nela, após ter entrado ilegalmente.
Para que o crime seja configurado, é necessário que o agente atue com dolo, ou seja, com a intenção de invadir o domicílio de outra pessoa, sabendo que está agindo de forma ilegal. O dolo é o elemento subjetivo do crime e demonstra que o agente tinha a intenção de cometer a invasão.
O crime se consuma no momento em que o agente entra ou permanece no domicílio alheio de forma clandestina, sem autorização e contra a vontade do morador.
Portanto, não é necessário que o agente realize qualquer outra ação dentro do domicílio para a consumação do crime. A mera invasão já é suficiente.
A vítima e sua genitora foram uníssonas em afirmar que o mesmo entrou no imóvel, destelhando a garagem, tanto que a testemunha Udmilla narrou que viu parte do teto destelhado.
Portanto, entendo que as provas colhidas, notadamente o depoimento da vítima, dão conta da ocorrência de um delito de ameaça e invasão do domicílio pela madrugada.
DO USO DE BEBIDA ALCOÓLICA
Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59/CP, verifica-se que as circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois o acusado estava sob efeito de bebidas alcoólicas. Nesse sentido:
De fato, "a valoração negativa do vetor atinente às circunstâncias do delito está suficientemente fundamentada, tendo sido declinado elemento que emprestou à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afigura inerente ao próprio tipo penal, qual seja, a prática do delito em estado de embriaguez" ( AgRg no HC XXXXX/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para condenar o réu RAMON AZEVEDO SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos delitos descritos no art. 147 e art. 150, § 1º, ambos do Código Penal c/c no contexto da Lei 11.340/06 e absolvê-lo do delito do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/40.
Passo então à dosimetria da pena, observando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

1. DO CRIME DE AMEAÇA – ART. 147 DO CÓDIGO PENAL
A culpabilidade não há que se valorar.
Com relação aos antecedentes, não é possível a sua valoração negativa.
Também não há elementos para valoração negativa da conduta social do agente.
A personalidade não foi auferida no decorrer da instrução criminal.
Os motivos do delito são os normais à espécie.
As circunstâncias são desfavoráveis e deve ser valorada negativamente, haja vista que o crime fora cometido mediante consumo de bebida alcoólica, o que aumenta a periculosidade ínsita de sua conduta após efetuar ligação pela madrugada, tanto que a vítima atendeu achando que era alguma coisa grave.
As consequências não ultrapassam a normal do tipo.
Não há comportamento de vítima a ser valorado.
Considerando o acima exposto, fixo a pena base em 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.
Não existem circunstâncias atenuantes. Em razão da presença da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, por ter sido o crime praticado em violência contra a mulher no âmbito de relações domésticas, agravo a pena em 08 (oito) dias, passando a pena a 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção.
Não concorrendo causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena acima fixada, em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção para o crime de ameaça.
2. DO CRIME DO ART. 150, § 1º, DO CÓDIGO PENAL
Partindo da primeira fase de individualização penal, atentando-se às circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP, observa-se, num primeiro momento, que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie.
É portador de bons antecedentes.
A conduta é favorável; não sendo possível avaliar sua personalidade, eis que não há laudo emitido por profissional habilitado neste sentido.
Os motivos são os do tipo penal em que ele se acha incurso.
As circunstâncias são desfavoráveis e deve ser valorada negativamente, haja vista que o crime fora cometido mediante consumo de bebida alcoólica, o que aumenta a periculosidade ínsita de sua conduta após efetuar ligação pela madrugada, tanto que a vítima atendeu achando que era alguma coisa grave.
As consequências não extrapolaram os contornos de normalidade.
Fixo a pena base em 08 (oito) meses de detenção.
Na segunda fase, não vislumbro circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena inicial.
Por fim, na terceira fase inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual a torno definitiva a pena em 08 (oito) meses de detenção para o crime de invasão de domicílio qualificada.

DA SOMA DAS PENAS E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO
À vista do concurso material de crimes, importa a soma das penas.

Crime do art. 147 do Código Penal – 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção.
Crime do art. 350, § 1º do CP - 08 (oito) meses de detenção.
Assim, alcança-se o total de 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.
Para fins de determinação do regime de cumprimento da pena, e isto posto, o regime inicialmente é o ABERTO.

DA SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO
Deixo de proceder à substituição da pena tendo-se em vista não estarem preenchidos os requisitos autorizadores do art. 44 do CP, uma vez que desvalorada a circunstância na dosimetria da pena.
Quanto ao cabimento da suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. ISOLADA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. SURSIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. […] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é incabível em crimes ou contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica a aplicação de pena de cesta básica ou outra de prestação pecuniária, ainda que os delitos pelos quais o réu haja sido condenado tenham previsão alternativa de pena de multa. 3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar ser possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, nos termos reconhecidos na sentença condenatória restabelecida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1691667/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018).

Portanto, in casu, por ter sido reconhecida uma circunstância judicial do art. 59 do CP, deixo de aplicar a suspensão da pena.
Diante da natureza da pena, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública.
Não há como deferir ou aplicar reparação do art. 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido consignado na exordial acusatória/cota.
Somente após o trânsito em julgado, determino ao cartório a adoção das seguintes providências:
1) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, em atendimento ao quanto preceituado no art. 15, III, da Constituição Federal;
2) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações acerca da condenação;
3) expeça-se guia de execução definitiva da pena, encaminhando os autos ao juízo de execução.
Ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao réu.
Nos termos do art. 21 da Lei 11.340/2006, notifique-se a ofendida da prolação desta sentença.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

## VALENTE

## VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000284-11.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Ivete Araujo Cunha
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Reu: Municipio De Valente
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000284-11.2023.8.05.0272
AUTOR: IVETE ARAUJO CUNHA
REU: MUNICIPIO DE VALENTE e outros
S E N T E N Ç A
1- IVETE ARAUJO CUNHA, qualificaada nos autos, através de Advogado, ajuizou a presente ação em face de MUNICIPIO DE VALENTE e ESTADO DA BAHIA, para fornecimento de medicamento LAPATINIBE 250mg, de uso contínuo, conforme relatório e prescrição médica anexados aos autos, tendo em vista tratar de pessoa portadora de NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA, CID nº C50.2.
2- Concedida a tutela de urgência, os réus foram citados, e apresentaram contestações distintas. Em virtude do descumprimento da liminar, houve o sequestro da verba necessária para aquisição do medicamento, e, em seguida, o Estado da Bahia informou a que o medicamento foi enviado para a unidade de dispensação. Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.

3- No caso “sub judice” a matéria de fato já está provada documentalmente, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência, o que autoriza, portanto, o julgamento da lide.
4- Trata-se de ação de obrigação de fazer de fornecimento de medicamaento com supedâneo em direito individual indisponível, a saúde. Analisando os autos, e considerando os argumentos utilizados na decisão que antecipou a liminar, cuja exposição aqui se referencia, a demanda merece prosperar.
5- Como dito, a proteção à saúde é competência solidária entre os entes federativos, obrigação comum à União, Estados e Municípios, podendo a pessoa acometida de doença exigir medicamentos e exames não cobertos pelo Sistema Único de Saúde de qualquer um dos entes federativos ou até mesmo de todos, de forma solidária. No caso dos autos, estando o Estado da Bahia no polo passivo, cabível afastar o ente público municipal, tendo em vista tratar-se de medicamento de alto custo.
6- A Constituição Federal de 1998, em seu art. 6º, dispõe ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão brasileiro, sem distinção de cor, sexo, religião e classe social prevendo, no seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário e às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
7- Ademais, preceitua ainda a Lei nº 8.080/90, a qual regula o Sistema Único de Saúde - SUS, em seu artigo 6º, que estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.
8- Nesse ínterim, verifica-se que a inicial fora regularmente instruída com documentos que sustentam a necessidade premente de utilização do medicamento, continuidade de tratamento oncológico.
9- Portanto, diante da premente necessidade do uso da medicação, e patente a insuficiência financeira do paciente, deve o Estado da Bahia, através do Sistema Único de Saúde, garantir ao mesmo a terapia da qual necessita para sobreviver, diante do princípio basilar da Constituição Federal que garante a todos o direito à vida.
11- Assim, presentes os requisitos autorizadores, a tutela final fora deferida de forma antecipada, em face da urgência. Ademais, não se vislumbra fatos modificativos, extintivos ou impeditivos para a confirmação da tutela antecipada.
12- Numa ponderação de valores, incabível dizer que o bem patrimonial está acima do bem vida. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do tema, nos seguintes termos:
Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, ‘caput’), ou fazer prevalecer contra essa prerrogativa fundamental um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só opção: o respeito indeclinável à vida” (RE nº. 194.674, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/05/99).

13- Posto isso, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar apenas o ESTADO DA BAHIA ao fornecimento do medicamento, sob pena de multa mensal no valor de R$ 5.000,00, pelas razões expostas.
14- Custas e despesas pelo vencido, porém isento-o (art. 8º-B da Lei Estadual n. 7.753/2000, incluído pela Lei n. 11.625/2009).

15- Considerando que a condenação é inferior a 500 salários mínimos, não cabe a remessa necessária (art. 496, § 3º, II, do CPC).

16- Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas baixas e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 1 de novembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000025-06.2008.8.05.0232 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Aurenilza Da Silva Soares
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Municipio De Sao Domingos
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
0000025-06.2008.8.05.0232
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento]

Parte Requerente: AURENILZA DA SILVA SOARES
Parte Requerida: Nome: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS

Endereço: , SN, SEDE CREAS, SãO DOMINGOS - BA - CEP: 48895-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: GISELLE SANTOS STUTZ GOMES, IVO GOMES ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IVO GOMES ARAUJO, LEILA GORDIANO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEILA GORDIANO GOMES
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca do item 6, da sentença de ID 400258918, no prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 2 de outubro de 2023.
JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8000006-73.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Antonio Alves De Matos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000006-73.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]

Parte Requerente: ANTONIO ALVES DE MATOS
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 230, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 28/05/2024 15:45, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 7 de maio de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 230, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000006-73.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Antonio Alves De Matos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000006-73.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]

Parte Requerente: ANTONIO ALVES DE MATOS
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 230, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 28/05/2024 15:45, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 7 de maio de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 230, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
DESPACHO
8002208-28.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Araujo Lima Filho
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002208-28.2021.8.05.0272
AUTOR: JOSE ARAUJO LIMA FILHO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
D E S P A C H O

1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000199-88.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Domingas Barbosa De Santana
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000199-88.2024.8.05.0272
AUTOR: DOMINGAS BARBOSA DE SANTANA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.
VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
DESPACHO
8001097-72.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Lilia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001097-72.2022.8.05.0272
AUTOR: LILIA RODRIGUES DOS SANTOS
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

DESPACHO
8000636-03.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Eliana Gomes De Oliveira
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000636-03.2022.8.05.0272
AUTOR: ELIANA GOMES DE OLIVEIRA
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
DESPACHO
8000830-71.2020.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Lucas Pereira De Araujo
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Oscar De Menezes Palmeira
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000830-71.2020.8.05.0272
AUTOR: LUCAS PEREIRA DE ARAUJO
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
DESPACHO
8000642-44.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Railda Oliveira Araujo
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000642-44.2021.8.05.0272
AUTOR: RAILDA OLIVEIRA ARAUJO
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002360-76.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Genivaldo Dos Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8002360-76.2021.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: GENIVALDO DOS SANTOS
Parte Requerida: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: MANOEL LERCIANO LOPES
FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para recolhimento das custas processuais.
Valente-Ba, 1 de agosto de 2022.

LUCIANO SOARES NASCIMENTO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
DESPACHO
8001639-27.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Georgino Jose Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001639-27.2021.8.05.0272
AUTOR: GEORGINO JOSE DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
DESPACHO
8001901-74.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Alipio Dos Santos Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001901-74.2021.8.05.0272
AUTOR: ALIPIO DOS SANTOS SILVA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
DESPACHO
8000982-85.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000982-85.2021.8.05.0272
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
DESPACHO
8001331-88.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001331-88.2021.8.05.0272
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
DESPACHO
8001666-10.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Valente
Autor: Georgino Jose Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001666-10.2021.8.05.0272
AUTOR: GEORGINO JOSE DA SILVA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
DESPACHO
8000705-69.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marinalva Costa Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000705-69.2021.8.05.0272
AUTOR: MARINALVA COSTA DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
DESPACHO
8001407-15.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Nascimento De Araujo
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001407-15.2021.8.05.0272
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DE ARAUJO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 d ejulho de 2024

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
DESPACHO
8001088-47.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Manoel Dimas De Jesus Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001088-47.2021.8.05.0272
AUTOR: MANOEL DIMAS DE JESUS SILVA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
DESPACHO
8000469-49.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marilene Da Silva Oliveira
Advogado: Joyce Lima Araujo (OAB:BA69631)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000469-49.2023.8.05.0272
AUTOR: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
DESPACHO
8000182-86.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Gildete Pereira Do Nascimento
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000182-86.2023.8.05.0272
AUTOR: GILDETE PEREIRA DO NASCIMENTO
REU: BANCO BRADESCO SA
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.

2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000595-07.2020.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Associacao Comunitaria De Producao E Comercializacao Do Sisal
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: F Bueno Decoracoes - Me

Intimação:
8000595-07.2020.8.05.0272
ASSOCIACAO COMUNITARIA DE PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DO SISAL
REU: F BUENO DECORACOES - ME
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016, fica a parte autora intimada, para no prazo de lei, se manifestar sobre a certidão do OFICIAL DE JUSTIÇA de ID 76829297.
O referido é verdade e dou fé.
Valente, Bahia, 15 de março de 2022.
EVERALENE DA CUNHA MOREIRA SILVA
Tecnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002676-60.2019.8.05.0272 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valente
Exequente: Iltemario Araujo De Oliveira - Me
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Executado: Girlania Alves Da Cunha Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002676-60.2019.8.05.0272
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Warrant, Competência dos Juizados Especiais, Liquidação / Cumprimento / Execução]

Parte Requerente: ILTEMARIO ARAUJO DE OLIVEIRA - ME
Parte Requerida: Nome: GIRLANIA ALVES DA CUNHA DIAS
Endereço: Junco, s/n, Prox a Casa de Farinha, Povoado de Junco, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, Inciso XLI –Fica intimado a parte autora para manifestação sobre certidão negativa do Oficial de Justiça da diligência citatória/intimatória ID 30334952.
O referido é verdade e dou fé.
Valente, Bahia, 18 de março de 2022.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000910-98.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Edesia Oliveira Dos Santos Reis
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000910-98.2021.8.05.0272
AUTOR: EDESIA OLIVEIRA DOS SANTOS REIS
REU: BANCO PAN S.A
DESPACHO
1- O polo ativo deverá ser sucedido por todos os herdeiros da Autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, inclusive por ocasião de comparecimento em audiência de conciliação e/ou instrução, cuja ausência de qualquer dos sucessores acarretará a extinção do processo e condenação em custas processuais.
2- Intime-se o patrono da parte autora para no prazo de 30 dias, juntar a certidão de óbito e demais documentos habilitando os herdeiros da parte autora falecida, sob pena de extinção.

VALENTE/BA, 8 de agosto de 2022.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000006-73.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Antonio Alves De Matos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000006-73.2024.8.05.0272
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MATOS
REU: BANCO BRADESCO SA
S E N T E N Ç A
1- Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9099/95. DECIDO.
2- As partes entabularam acordo nestes autos, submetendo-o à homologação judicial.
3- Constata-se que a transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolvendo direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
4- Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no ID 448386101 para que possa surtir os jurídicos e legais efeitos, e, uma vez verificada a convergência de vontades das mesmas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
5- Defiro a expedição de alvará em favor do credor, acaso exista cláusula estipulando depósito em juízo.
6- Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
7- Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
8- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000199-88.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Domingas Barbosa De Santana
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000199-88.2024.8.05.0272
AUTOR: DOMINGAS BARBOSA DE SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA
S E N T E N Ç A
1- Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9099/95. DECIDO.
2- As partes entabularam acordo nestes autos, submetendo-o à homologação judicial.
3- Constata-se que a transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolvendo direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
4- Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que possa surtir os jurídicos e legais efeitos, e, uma vez verificada a convergência de vontades das mesmas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
5- Defiro a expedição de alvará em favor do credor, acaso exista cláusula estipulando depósito em juízo.
6- Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
7- Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
7- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000284-11.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Ivete Araujo Cunha
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Reu: Municipio De Valente
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000284-11.2023.8.05.0272
AUTOR: IVETE ARAUJO CUNHA
REU: MUNICIPIO DE VALENTE e outros
DESPACHO

1- Indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados conforme requerimento de ID Num. 418872158 tendo em vista que o valor era para aquisição do medicamento. Todavia, esvaziou-se o objeto do sequestro dos valores, tendo em vista o óbito da parte autora, não constituindo em crédito a favor dos sucessores.
2- Assim, devolvam-se os valores ao Estado da Bahia, e, após, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

VALENTE/BA, 03 de julho de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002208-28.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Araujo Lima Filho
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002208-28.2021.8.05.0272
AUTOR: JOSE ARAUJO LIMA FILHO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001097-72.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Lilia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001097-72.2022.8.05.0272
AUTOR: LILIA RODRIGUES DOS SANTOS
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000636-03.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Eliana Gomes De Oliveira
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000636-03.2022.8.05.0272
AUTOR: ELIANA GOMES DE OLIVEIRA
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001926-19.2023.8.05.0272 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Valente
Autor: Lourenco Paz De Sena
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001926-19.2023.8.05.0272
AUTOR: LOURENCO PAZ DE SENA
SENTENÇA
1- Trata-se de ação

2- Conforme consta dos autos, a Parte Autora requereu a desistência da ação.
3- De acordo com o art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, a “desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença¿, extinguindo-se, assim, o processo sem exame de mérito.
4- Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo em vista o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
5- Deferida à parte autora a gratuidade de justiça, ficando, assim, suspensa a exigibilidade das custas processuais.
6- Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 3 de julho de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000910-98.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Edesia Oliveira Dos Santos Reis
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000910-98.2021.8.05.0272
AUTOR: EDESIA OLIVEIRA DOS SANTOS REIS
REU: BANCO PAN S.A
S E N T E N Ç A
1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2- EDESIA OLIVEIRA DOS SANTOS REIS, por intermédio de seu advogado, propôs a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face BANCO PAN S.A, requerendo, a reparação moral e material em virtude de um contrato de empréstimo consignado que afirma ter sido celebrado indevidamente em seu nome.
3- Realizada audiência, não houve acordo entre as partes, tendo o Réu apresentado contestação. Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
4- Da análise dos autos, verifica-se que a relação travada nos autos é de consumo, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
5- Verifico que o processo se encontra pronto para julgamento, não sendo necessário o alargamento probatório.
6 – Rejeito as preliminares com arrimo no art. 488 do CPC.
7- No mérito, a parte Autora afirma que foi surpreendida com contratação em seu nome, incidente sobre seu benefício previdenciário. Consta do histórico de consignados junto ao INSS, o suposto contrato objeto da lide, nº 316118151-0, supostamente celebrado com a parte Ré.
8- Em sua defesa, o Réu afirmou que o contrato foi regularmente firmado, acostando aos autos o contrato de nº 316118151-0, celebrado entre as partes, devidamente assinado pela parte autora através da aposição da sua impressão digital, contendo assinatura a rogo, bem como a assinatura de duas testemunhas, comprovando, pois, o vínculo contratual impugnado na inicial.
9- Entendo, pois, que pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor. Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico (Contrato nº 316118151-0) foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
10- Cabe salientar que o analfabetismo, por si só, não é causa de invalidade do negócio jurídico. Isso porque, considerando a presumida vulnerabilidade da contratante, sendo analfabeta, o pacto deve atender aos requisitos insertos no artigo 595 do CC, a saber, in verbis: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.”
11– Ressalte-se a necessidade de atenção e deferência aos precedentes judiciais, conforme nova ordem processual vigente (CPC, Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente), que determina que o juiz deve observá-los, se aplicáveis ao caso concreto. Assim, o entendimento aqui exposto, de que a validade do contrato com a aposição da digital e da assinatura de duas testemunhas encontra respaldo na jurisprudência deste tribunal ao longos dos anos, conforme ementas abaixo transcritas:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANALFABETO. PARTE AUTORA, IDOSA, ALEGA TER SE SURPREENDIDO COM OS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO.BANCO RÉU APRESENTA CONTRATO COM APOSIÇÃO DE DIGITAL E COMPROVANTE DE TRANFERÊNCIA BANCÁRIA. ANALFABETISMO NÃO INDUZ INCAPACIDADE CIVIL. COMPETE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC). NÃO INCIDÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCONTO DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000698-11.2018.8.05.0244,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 20/11/2018 )

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTOR ANALFABETO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS PELO BANCO ACIONADO NO QUAL SE VERIFICA A PRESENÇA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS E APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL IMPONDO A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO POR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL DO RÉU OU IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO AUTOR QUE JUSTIFIQUE A ANULAÇÃO DO CONTRATO. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E PELOS QUE SE LHES ACRESCENTAM, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado , Número do Processo: 00001551020158050245, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 30/04/2019 )
RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE CONSUMIDORA QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DO CONTEÚDO, MAS NÃO NEGA A CONTRATAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS PEDIDOS FORMULADOS, DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO, BEM COMO DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, ALÉM DE CONDENAR A PARTE ACIONADA NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS PELA PARTE AUTORA E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA. ANALFABETO. PRESCINDIBILIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ALEGADO. INVIABILIDADE DO PLEITO RECURSAL. PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003552-37.2020.8.05.0137,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 31/01/2021 )
12- Colacione-se, ainda, mais jurisprudências deste Tribunal enfrentando a mesma temática:
RECURSO INOMINADO. ACAO INDENIZATORIA. NEGATIVACAO INDEVIDA. CONTRATO DE EMPRESTIMO. CONSUMIDOR QUE ALEGA AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA A VALIDADE DO NEGÓCIO QUE ACARRETOU A SUA NEGATIVACAO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS E CIRCUNSTANCIAIS QUE AFASTAM VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO E CONDENAÇÃO DO FORNECEDOR POR DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0082440-45.2017.8.05.0001,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 06/03/2018 )
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA AVENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA ACIONADA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, JÁ QUE, ALÉM DE TER APRESENTADO O CONTRATO ENTABULADO ENTRES AS PARTES, COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR RECEBEU OS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0177992-03.2018.8.05.0001,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 17/04/2019 )
RECURSOS INOMINADOS. EMPRESTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE VEROSSMILHANÇA NA ALEGAÇÃO. CONTRATO VÁLIDO NOS TERMOS DO ART. 595 DO CC. REFINANCIAMENTO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSOS PROVIDOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002710-08.2018.8.05.0079,Relator(a): KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA,Publicado em: 12/07/2019 )
13- Passo a analisar o pedido de condenação por litigância de má-fé.
14- As sanções previstas em caso de incidência deste instituto não são aplicadas automaticamente com a improcedência dos pedidos autorais, mas, ao contrário, dependem da prova inequívoca do dolo quanto ao comportamento processual contraditório ou alteração da verdade dos fatos. Nesse ponto:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DA PROVA IRREFUTÁVEL E MANIFESTA DO DOLO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. O mero descontentamento com a conclusão adotada pelo Colegiado não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material existentes no acórdão. 3. O direito da parte em opor embargos de declaração é o exercício do direito constitucional de petição, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil. 4. A condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF 07153311620178070001 DF 0715331-16.2017.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 30/01/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/02/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não há como rever as conclusões do Tribunal de origem no sentido da ausência de prova da efetiva intermediação para realização do negócio imobiliário que ensejaria o recebimento da comissão de corretagem pleiteada, tendo em vista que resultaram da estrita análise das provas e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, cujo reexame é vedado a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. 4. Caso concreto em que foi oportunizada à autora a produção de provas do quanto alegado, inclusive mediante a oitiva de testemunhas, não configurando cerceamento de defesa o só fato de o Tribunal de origem ter decidido em sentido contrário à sua pretensão. 5. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. 6. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. 7. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 925704 MG 2016/0123773-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017)
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO DOLO NA CONDUTA. Não há falar em condenação às penas por litigância de má-fé, quando não restarem cabalmente comprovadas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC/2015, que estabelece que se reputa litigante de má fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei

ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A mera presunção não se faz suficiente para tal caracterização.
(TRT-4 - RO: 00217600520155040014, Data de Julgamento: 18/08/2017, 5ª Turma)
15- Não vislumbro prova do dolo caracterizador da litigância de má-fé. Ao contrário, desconhecimento e má interpretação das condições da contratação, em razão da parca instrução do consumidor. Portanto, improcedente é o pedido.
16- Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
17 - Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
18- Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Valente/BA, 3 de julho de 2024.
Eduardo Pereira Guerra Alves
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pela Sra. Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001381-46.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Salvador Alves Araujo
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001381-46.2023.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]

Parte Requerente: SALVADOR ALVES ARAUJO
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , COCOS - BA - CEP: 47680-000

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 13/11/2023 09:40, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 19 de outubro de 2023.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , COCOS - BA - CEP: 47680-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001018-59.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Francisco De Brito Araujo
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001018-59.2023.8.05.0272
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE BRITO ARAUJO
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
DESPACHO
1. 1- Converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 5º da Lei 9.099/95 ( O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica), a fim de que a parte Ré seja intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos, a integralidade do Contrato, devidamente assinado pela parte Autora, que tenha autorizado os descontos, ora impugnados, sob pena de admitir-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar
2- Após, conclusos para sentença, pois a matéria é apenas de direito e documental para o deslinde do feito.

VALENTE/BA, 4 de setembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000830-71.2020.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Lucas Pereira De Araujo
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Oscar De Menezes Palmeira
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000830-71.2020.8.05.0272
AUTOR: LUCAS PEREIRA DE ARAUJO
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

INTIMAÇÃO
8000642-44.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Railda Oliveira Araujo
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000642-44.2021.8.05.0272
AUTOR: RAILDA OLIVEIRA ARAUJO
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000069-69.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Cloves Simoes Araujo
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000069-69.2022.8.05.0272
AUTOR: CLOVES SIMOES ARAUJO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
D E S P A C H O

1- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

2- Intime-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado, ou apresentar embargos (art. 52, IX, Lei 9.099/95), sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, penhora e demais atos de constrição. ( Enunciado FONAJE nº 97:ENUNCIADO 97 “A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”)
3- Não efetuado o pagamento voluntário, proceda-se à penhora on line (Enunciado FONAJE nº 147: A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz).
4- Se infrutífera, total ou parcialmente, a penhora on line, intime-se a parte autora para dizer o que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por não localização de bens penhoráveis.
5- Expedientes necessários pelo Cartório.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002360-76.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Genivaldo Dos Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002360-76.2021.8.05.0272
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA
DESPACHO

1- Dispõe o art. 98, § 3º, que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sendo assim, suspensa a exigibilidade no que tange às custas e honorários.
2- No que se refere-se à multa processual, incide o § 4º do mesmo artigo, que prevê que "a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas." O próprio STJ entendeu que a condenação por litigância de má-fé não implica a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Essa foi a conclusão a que chegou a 3ª Turma ao analisar um caso de inclusão de nome de cliente em cadastros de restrição de crédito (REsp 1.663.193). Registrou, porém, que apesar de reprovável, a conduta desleal de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente previstas no texto legal".
3-Todavia, não tendo a parte contrária requerido a execução da multa, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001381-46.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Salvador Alves Araujo
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001381-46.2023.8.05.0272
AUTOR: SALVADOR ALVES ARAUJO
REU: BANCO BRADESCO SA
S E N T E N Ç A
1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2- SALVADOR ALVES ARAUJO, através de Advogado, ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO S/A, narrando ter sido surpreendido com descontos em sua conta bancária, à título de tarifas bancária/"cesta benefic1", que afirma não ter solicitado. Assim, ajuizou a presente ação, afim de ser obter a restituição dos descontados indevidos, na forma dobrada, além da indenização à título de danos morais.
3- Citado, o Réu apresentou contestação e compareceu à audiência de conciliação, ocasião em que não houve acordo entre as partes.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
4- Da análise dos autos, verifica-se que a relação travada nos autos é de consumo, decorrente de contrato bancário, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
5- O processo já se encontra maduro para julgamento, estando todas as provas necessárias ao convencimento dessa magistrada já colacionadas, não sendo necessário o alargamento probatório.
6- Rejeito a preliminar de da ausência de pretensão resistida, pois o acesso ao Judiciário não está condicionado à tentativa extrajudicial do litígio. No que tange à prejudicial de prescrição, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos casos de declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, decorrentes de contrato de empréstimo consignado, entende este juízo que a violação do direito e o conhecimento do dano e de sua autoria ocorre de forma contínua (relação jurídica de trato sucessivo), a partir do desconto de cada parcela, considerando-se quinquenal a prescrição, nos termos do art. 27 do CDC. Não decorrido qualquer lapso prazal extintivo do direito, não há que se falar em prescrição. Rejeito a preliminar de Decadência, haja vista que prescreve em cinco anos a pretensão para reparação dos danos causados por fato do produto ou do serviço. Rejeito a preliminar de inépcia, pois a apresentação de extrato bancário não se insere nos requisitos da Lei nº 9.099/95, nem do art. 319, II, do CPC, tampouco se enquadra na exigência prevista no art. 320 do mesmo diploma legal.
7- Adentrando-se, portanto, na matéria meritória, segundo narrativa da exordial, a Requerente afirma que foi surpreendida com cobranças em sua conta bancária que não consentiu, razão pela qual pretende ser indenizada material e moralmente. Em sua defesa, o Réu afirmou que a parte Autora contratou e utilizou os referidos serviços, não havendo que se falar em nulidade da contratação e tampouco em dever de indenizar. Requereu o julgamento improcedente da demanda.
8 – Compulsando os autos, verifico que no contrato acostado ao ID 419507812 - Outros documentos (TERMO CESTA), supostamente assinado eletronicamente, não consta a respectiva geolocalização, elemento típico de contratos desta natureza. Ademais,

em que pese o Tribunal de Justiça Baiano venha entendendo pela validade da contratação eletrônica, mister se faz a presença de elementos que possam atestar a regularidade da celebração, como a Biometria Facial, por exemplo, elemento inexistente no contrato sub judice.

9 - Assim, entendo que o requerido não conseguiu demonstrar que foi a própria parte autora que realizou os pedidos em questão, pois, caberia a ele fazer prova de que foi pessoalmente a parte autora, ou alguém por ela autorizada, que contratou os serviços. E isso se dá não só pela aplicação das regras processuais comuns (art. 373, II, do CPC/2015), mas também pela aplicação do CDC (arts. 6º, 14, dentre outros).

10- Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim se manifesta:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DO CONTRATO DIGITAL SEM ASSINATURA CERTIFICADA E SEM DADOS DO TERMINAL UTILIZADO NA SUPOSTA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. VIOLAÇÃO DE NORMAS EXPRESSAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ORA ARBITRADOS EM R$ 5.000,00. BOA-FÉ DO CONSUMIDOR QUE AJUIZOU A AÇÃO TÃO LOGO PERCEBEU A FRAUDE CONTRA SI PERPETRADA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EM DOBRO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Verifica-se a boa fé da parte autora, que propôs a demanda tão logo percebeu os descontos realizados em seu benefício previdenciário. Os contratos 77013964351-101 e 77014030073-101 foram ambos supostamente celebrados em 13.09.2021, os primeiros descontos ocorreram em outubro de 2021, e a ação ajuizada em 02.02.2021. 2. A acionada junta aos autos os contratos, contudo, ambos carecem de elementos que possam atestar a regularidade da celebração, por exemplo, certificação digital das assinaturas, registro de geolocalização, fotos no momento da contratação e informações do terminal digital em que supostamente as avenças foram firmadas. 3. A conclusão a que se chega é que a situação em exame é mais um caso de fraude na aquisição de serviços, no qual terceiro se vale de dados de outras pessoas para contratar, importando, ao final em prejuízo a esses. Neste contexto, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro e isenção de responsabilidade do réu, uma vez que se encontra sujeita a responsabilidade objetiva em função do risco do empreendimento. Não há demonstração de que o réu agira com todos os cuidados necessários à prevenção de fraudes, nada demonstrou nos autos, pois acostou aos autos documento antigo do autor para tentar atestar a validade do pacto firmado de forma sub-reptícia. 4. Em face dos descontos indevidos realizados através de manobra fraudulenta, tais valores devem ser restituídos em dobro, conforme preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. Caracterizada a má prestação do serviço pela ré, restou comprovado que houve desvio produtivo da consumidora, eis que informa as tentativas de resolução administrativa ao identificar os descontos em seu benefício previdenciário e o valor em sua conta do empréstimo não celebrado, culminando com o fato de que necessitou acionar o já abarrotado Poder Judiciário para alcançar a tutela de seu direito. 6. Evidenciados os descontos por contrato não celebrado, são devidos danos morais in re ipsa, sendo ora arbitrada indenização no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mormente em razão do desvio produtivo do consumidor e da sua desestruturação patrimonial ao ter que arcar com valores cobrados de forma indevida.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO Nº 0000838-64.2022.8.05.0063. ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS

11 – Registre-se ainda, que da análise dos extratos bancários acostados aos autos, verifico que apesar de não haver excedido os limites de transações mensais, a parte Autora sofreu diversos abatimentos indevidos em sua conta bancária a título de tarifas bancárias, razão pela qual entendo que é devida, a reparação material das quantias descontadas na conta bancária do Autor, na modalidade simples, por não restar evidenciada a má-fé do Réu. Necessário ainda, que o Réu seja condenado a reparar danos morais a Autora, decorrente do duplo aspecto fundamentador.

12- Os negócios jurídicos para serem considerados válidos carecem de determinados requisitos: agente capaz, liberdade da vontade e do consentimento, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Inexistindo a vontade ou o consentimento na contratação, o negócio será tido por inválido e não surtirá qualquer efeito jurídico.

13- A responsabilidade da ré, prestadora de serviços no mercado de consumo, é objetiva, pelo teoria do risco da atividade, respondendo pelos danos causados ao consumidor independente de avaliação do elemento culpa (CDC, art. 14). Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, como ocorreu, tem o fito de amenizar a vulnerabilidade do consumidor frente ao prestador de serviços, que possui maiores possibilidades na produção de provas.

14- No caso dos autos, direito da Autora em responsabilizar o Réu por falha na prestação do serviço, vez que não adotou as medidas necessárias para averiguar a veracidade das informações fornecidas pelo pretenso cliente no ato da contratação.

15- Incide, portanto, no presente caso o teor da Súmula 479 do STJ, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

16- Resta fixar o valor da indenização. Segundo o Desembargador do Rio de Janeiro SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ¿por sua natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.¿ Então, para calcular o valor dessa SATISFAÇÃO pelos DANOS MORAIS é preciso avaliar as peculiaridades do feito, vez que não há critérios objetivos, utilizando, por analogia, outros parâmetros legais (art. 953, parágrafo único, e art. 1694, § 1º, CC/2002; art. 59, CP), dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade ¿ no Juizado, também as regras de experiência, o senso de justiça, a equanimidade, os fins sociais da lei e as exigências do bem comum - que proíbem o enriquecimento sem causa do credor, observando, por exemplo, a extensão do dano sofrido pelo Autor e sua participação, além das condições econômicas do Réu e a necessidade de punição por seu descuido, a fim de inibir a reincidência (art. 6º, incisos VI e VII, CDC). No caso, em que a extensão é elemento subjetivo da parte Autora, entendo necessário e suficiente o RESSARCIMENTO no valor de R$ 5.000,00 (Cinco Mil reais), não se justificando o valor pleiteado na inicial, pois destoa da realidade fática, podendo, porventura, gerar enriquecimento sem causa para a Requerente.

17- Enfim, vale ressaltar que a Lei 8.078/90 serve justamente para amenizar a inferioridade e vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, constituindo garantia fundamental, devendo o julgador apreciar as provas para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, a fim de adotar a solução que reputar mais justa e equânime, atendendo às exigências do bem comum e aos fins sociais da lei, como as necessidades do consumidor, a dignidade, a saúde e a segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia na relação de consumo (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal; arts. 5º e 6º, da Lei 9099/95; art. 4º do CDC).

18- Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art.487, inciso I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS INICIAIS formulados pela Autora, com resolução de mérito, para:
a) Interromper as cobranças à título de "cesta benefic1", na Conta de titularidade do autor;
b) Condenar o Réu à reparação material das quantias indevidamente descontadas na conta do Autor, à título de tarifas bancárias, na forma simples, devendo incidir juros moratórios a partir da citação e correção monetária da data de cada desconto;
c) condenar o Réu no pagamento à Autora do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, com juros simples de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC da data do arbitramento.
18- Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Valente/BA, 04 de julho de 2024.
Eduardo Pereira Guerra Alves
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pela Sr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

VALENTE/BA, 04 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001018-59.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Francisco De Brito Araujo
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001018-59.2023.8.05.0272
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE BRITO ARAUJO
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
S E N T E N Ç A
1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2- JOSE FRANCISCO DE BRITO ARAUJO, através de Advogado, ajuizou a presente ação em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, narrando ter sido surpreendido com descontos mensais em sua conta bancária, referente a um título de previdência não solicitado "PGTO COBRANCA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA", provenientes dele. Assim, ajuizou a presente ação, afim de ser obter a restituição dos descontados indevidos, na forma dobrada, além da indenização à título de danos morais.
3- Citado, o Réu apresentou contestação e compareceu à audiência de conciliação, ocasião em que não houve acordo entre as partes.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
4- Da análise dos autos, verifica-se que a relação travada nos autos é de consumo, decorrente de contrato bancário, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
5- O processo já se encontra maduro para julgamento, estando todas as provas necessárias ao convencimento dessa magistrada já colacionadas, não sendo necessário o alargamento probatório.
6- A hipótese dos autos não é caso de indeferimento da inicial por inépcia, pois a apresentação de extrato bancário não se insere nos requisitos da Lei nº 9.099/95, nem do art. 319, II, do CPC, tampouco se enquadra na exigência prevista no art. 320 do mesmo diploma legal. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o acesso ao Judiciário não está condicionado à tentativa extrajudicial do litígio. No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
7- Adentrando-se, portanto, na matéria meritória, segundo narrativa da exordial, o Requerente afirma que foi surpreendido com cobranças em sua conta bancária que não consentiu, razão pela qual pretende ser indenizada material e moralmente.
8- Em sua defesa, o Réu afirmou que a sua conduta foi absolutamente lícita, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do referido debito "PGTO COBRANCA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA". Assevera que os valores cobrados pelo Réu constituem contraprestação ao serviço colocado à disposição do cliente-Autor, razão pela qual não há qualquer abusividade na exigibilidade pelo serviço contratado. No entanto, em que pese tenha sido devidamente intimado, não acostou aos autos o suposto Contrato vinculado à conta bancária da parte autora, e por ela devidamente assinado, a fim de comprovar a regularidade dos descontos, ora litigados.
9- Entendo que, pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor. Nesse ponto, o Réu poderia e deveria ter juntado aos autos o suposto contrato celebrado que alega ter originado a dívida litigada, a fim de fazer prova acerca da regularidade da contratação/negativação, porém não o fez, devendo assumir o ônus de sua omissão.
10 -No caso em tela, restou comprovado que a parte ré procedeu os descontos apontados na peça de ingresso. Por outro lado, não há nos autos o contrato celebrado entre as partes, contendo a previsão das cobranças objurgadas, ou qualquer outro documento capaz ilidir as alegações da inicial.

11- Assim sendo, a parte ré não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo que as cobranças litigadas se configuram ilegais e abusivas.
12 - Devida, ainda, a reparação material das quantias descontadas na conta bancária do Autor. A devolução, todavia, deverá ocorrer na modalidade simples, por não restar evidenciada a má-fé do Réu.
13- Resta fixar o valor da indenização. Segundo o Desembargador do Rio de Janeiro SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ¿por sua natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.¿ Então, para calcular o valor dessa SATISFAÇÃO pelos DANOS MORAIS é preciso avaliar as peculiaridades do feito, vez que não há critérios objetivos, utilizando, por analogia, outros parâmetros legais (art. 953, parágrafo único, e art. 1694, § 1º, CC/2002; art. 59, CP), dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade ¿ no Juizado, também as regras de experiência, o senso de justiça, a equanimidade, os fins sociais da lei e as exigências do bem comum - que proíbem o enriquecimento sem causa do credor, observando, por exemplo, a extensão do dano sofrido pelo Autor e sua participação, além das condições econômicas do Réu e a necessidade de punição por seu descuido, a fim de inibir a reincidência (art. 6º, incisos VI e VII, CDC). No caso, em que a extensão é elemento subjetivo da parte Autora; entendo necessário e suficiente o RESSARCIMENTO no valor de R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), não se justificando o valor pleiteado na inicial, pois destoa da realidade fática, podendo, porventura, gerar enriquecimento sem causa para a Requerente.
14 - Por fim, vale consignar que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
15- Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art.487, inciso I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS INICIAIS formulados pela Autora, com resolução de mérito, para:
a) Interromper as cobranças à título de “PGTO COBRANCA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, na Conta de titularidade do autor;
b) Condenar o Réu à reparação material das quantias indevidamente descontadas na conta do Autor, à título de “PGTO COBRANCA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, na forma simples, devendo incidir juros moratórios a partir da citação e correção monetária da data de cada desconto;
c) condenar o Réu no pagamento ao Autor do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, com juros simples de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC da data do arbitramento.
16- Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Valente/BA, 04 de julho de 2024.
Eduardo Pereira Guerra Alves
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pela Sr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

VALENTE/BA, 04 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001901-74.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Alipio Dos Santos Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001901-74.2021.8.05.0272
AUTOR: ALIPIO DOS SANTOS SILVA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

INTIMAÇÃO
8000982-85.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000982-85.2021.8.05.0272
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001331-88.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001331-88.2021.8.05.0272
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001666-10.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Georgino Jose Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001666-10.2021.8.05.0272
AUTOR: GEORGINO JOSE DA SILVA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000705-69.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marinalva Costa Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000705-69.2021.8.05.0272
AUTOR: MARINALVA COSTA DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001407-15.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Nascimento De Araujo
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001407-15.2021.8.05.0272
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DE ARAUJO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 d ejulho de 2024

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000627-41.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marcelo Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000627-41.2022.8.05.0272
AUTOR: MARCELO DA SILVA
REU: OI S.A.
D E S P A C H O

1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré sido intimada a apresentar contrarrazões, embora tenha deixado o prazo transcorrer em branco, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 d ejulho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001088-47.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Manoel Dimas De Jesus Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001088-47.2021.8.05.0272
AUTOR: MANOEL DIMAS DE JESUS SILVA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000025-06.2008.8.05.0232 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Aurenilza Da Silva Soares
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Municipio De Sao Domingos
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000025-06.2008.8.05.0232
AUTOR: AURENILZA DA SILVA SOARES
REU: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS

DESPACHO

1- Intime-se o Réu para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, a fim de possibilitar a expedição do precatório. Prazo de 15 dias.

VALENTE/BA, 3 de julho de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000469-49.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marilene Da Silva Oliveira
Advogado: Joyce Lima Araujo (OAB:BA69631)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000469-49.2023.8.05.0272
AUTOR: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001769-46.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Verenilda Oliveira Rios
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001769-46.2023.8.05.0272
AUTOR: VERENILDA OLIVEIRA RIOS
REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos acostados à inicial.
2- Cite-se o ente público réu para apresentar sua resposta, no prazo legal, com as advertências de praxe.
ATRIBUO ao presente ato judicial FORÇA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
3 de julho de 2024
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000182-86.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Gildete Pereira Do Nascimento
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000182-86.2023.8.05.0272
AUTOR: GILDETE PEREIRA DO NASCIMENTO
REU: BANCO BRADESCO SA
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001770-31.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Reinilda Oliveira Carneiro Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001770-31.2023.8.05.0272
AUTOR: REINILDA OLIVEIRA CARNEIRO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos acostados à inicial.
2- À vista do objeto da demanda, deixo de designar a audiência neste momento processual, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
3- Cite-se o ente público réu para apresentar sua respostas, no prazo legal, com as advertências de praxe.
4- Empresto ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001771-16.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Reinilce Oliveira Carneiro Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001771-16.2023.8.05.0272
AUTOR: REINILCE OLIVEIRA CARNEIRO DA SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos acostados à inicial.
2- À vista do objeto da demanda, deixo de designar a audiência neste momento processual, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
3- Cite-se o ente público réu para apresentar sua respostas, no prazo legal, com as advertências de praxe.
4- Empresto ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8003309-71.2019.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Alcimaria Araujo De Lima
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: Laiane Matos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO

(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8003309-71.2019.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Adimplemento e Extinção]

Parte Requerente: ALCIMARIA ARAUJO DE LIMA
Parte Requerida: Nome: LAIANE MATOS DA SILVA
Endereço: Rua do Centro, s/n, Russia, SãO DOMINGOS - BA - CEP: 48895-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES, DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória e requerer o que entender devido no prazo de 10 dias.
Valente-Ba, 4 de julho de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001639-27.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Georgino Jose Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001639-27.2021.8.05.0272
AUTOR: GEORGINO JOSE DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001772-98.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Interessado: Eva Maria Cerqueira Lima
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001772-98.2023.8.05.0272
INTERESSADO: EVA MARIA CERQUEIRA LIMA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos acostados à inicial.
2- À vista do objeto da demanda, deixo de designar a audiência neste momento processual, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
3- Cite-se o ente público réu para apresentar sua respostas, no prazo legal, com as advertências de praxe.
4- Empresto ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000131-41.2024.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Autor: Tania Maria De Almeida Gonzaga
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Josielson Almeida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000131-41.2024.8.05.0272
AUTOR: TANIA MARIA DE ALMEIDA GONZAGA
REU: JOSIELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte planilha de débito corrigida, constando apenas os valores que compreendem até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, junto às parcelas vincendas, de acordo com o rito elencado pela parte Exequente, vide art. 528, caput e §7º do CPC. Ressalte-se que as demais parcelas deverá ser discutida em ação própria do rito de expropriação.

VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000033-56.2024.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Requerente: Tiago Almeida Dos Santos
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Requerido: Gilberto Martins Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000033-56.2024.8.05.0272
REQUERENTE: TIAGO ALMEIDA DOS SANTOS
REQUERIDO: GILBERTO MARTINS DOS SANTOS
DESPACHO
1- O processo seguirá em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC).
2- Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.
3- Nos termos do art. 694 do CPC, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.
4- Cite-se a parte ré com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada, com a advertência de que caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia.
5- Ficam as parte advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
7- Intimem-se, sendo que a intimação da parte autora ocorrerá na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado de citação e intimação.

VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001781-60.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente

Interessado: Marinalva Maria Lopes Araujo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001781-60.2023.8.05.0272
INTERESSADO: MARINALVA MARIA LOPES ARAUJO
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos acostados à inicial.
2- À vista do objeto da demanda, deixo de designar a audiência neste momento processual, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
3- Cite-se o ente público réu para apresentar sua respostas, no prazo legal, com as advertências de praxe.
4- Empresto ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001935-78.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Requerente: Anelito De Oliveira Firmo
Advogado: Izana Cristina Tavares Duarte Couto (OAB:GO55010)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001935-78.2023.8.05.0272
REQUERENTE: ANELITO DE OLIVEIRA FIRMO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DESPACHO
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, improrrogável, comprovar o requerimento administrativo atual junto ao INSS. Prazo de 30 dias.
2- No mesmo prazo, deverá acostar aos autos comprovante de residência em nome do requerente ou parente.
3- Decorrido o prazo em branco, façam os autos conclusos para extinção.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024

Renata Furtado Foligno
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001786-82.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Arlita De Santana Silva Lopes
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001786-82.2023.8.05.0272
AUTOR: MARIA ARLITA DE SANTANA SILVA LOPES
REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos acostados à inicial.

2- À vista do objeto da demanda, deixo de designar a audiência neste momento processual, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
3- Cite-se o ente público réu para apresentar sua respostas, no prazo legal, com as advertências de praxe.
4- Empresto ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000011-66.2022.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Carlos De Araujo Lima
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000011-66.2022.8.05.0272
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO LIMA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Intime-se o Réu para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos instrumento do acordo extrajudicial devidamente assinado pelo Advogado, a fim de possibilitara a homologação por este Juízo, não sendo suficiente o mero protocolo eletrônico da petição cujo campo destinado ao representante da parte esteja apócrifo.

2- Nesse sentido:

HOMOLOGAÇÃO DE SUPOSTO ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS PARTES. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. É indevida a homologação de suposto acordo extrajudicial de cujo instrumento não consta a assinatura de todas as partes ou de seus advogados." (TJ-DF 20120110601464 DF 0018920-11.2009.8.07.0010, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 28/06/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/07/2018. Pág.: 289/296).
VALENTE/BA, 26 de junho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002190-07.2021.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Edvaldo Filho Oliveira Carneiro
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Renalice Josina De Oliveira Carneiro
Reu: Edvaldo Guimaraes Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8002190-07.2021.8.05.0272
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento]

Parte Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Requerida: Nome: EDVALDO FILHO OLIVEIRA CARNEIRO
Endereço: Rua José Neves Oliveira, 431-casa, Centro, SãO DOMINGOS - BA - CEP: 48895-000

Nome: RENALICE JOSINA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Endereço: Rua José Neves Oliveira, 435, Santo Antônio, SãO DOMINGOS - BA - CEP: 48895-000
Nome: EDVALDO GUIMARAES CARNEIRO
Endereço: rua josé mota araujo, 138, centro, SãO DOMINGOS - BA - CEP: 48895-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de ID 449116258, no prazo de 05 dias.
Valente-Ba, 14 de junho de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001810-13.2023.8.05.0272 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valente
Requerente: Adriana Lopes De Oliveira
Advogado: Joyce Lima Araujo (OAB:BA69631)
Requerente: Aline Lopes De Oliveira
Advogado: Joyce Lima Araujo (OAB:BA69631)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Interessado: Caixa Economica Federal
Requerido: Jose Carlos Lopes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001810-13.2023.8.05.0272
REQUERENTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA e outros
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
DESPACHO
1- Defiro a gratuidade de justiça.
2- Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 15 dias, declaração de inexistência de outros bens em nome do falecido, bem como informar sobre eventual existência de processo de arrolamento ou inventário.
3- Oficie-se a instituição financeira para que informe, no prazo de 15 dias, a existência de outros créditos em nome do extinto.
4- Oficie-se o INSS para que informe, no prazo de 15 dias, sobre a eventual existência de dependentes cadastrados em nome do extinto.
5- Vindo aos autos todos os expedientes acima, façam os autos conclusos.

Valente, 3 de julho de 2024

Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001710-58.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: A. M. O. G.
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Reu: Municipio De Valente
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001710-58.2023.8.05.0272
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de medicamentos]

Parte Requerente: A. M. O. G.
Parte Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VALENTE
Endereço: PRAÇA GETULIO VARGAS, 001, PREFEITURA, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 200, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da petição de ID. 450045689.
Valente-Ba, 4 de julho de 2024.

LUCIANO SOARES NASCIMENTO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000760-15.2024.8.05.0272 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Valente
Reu: Ana Kelly Do Carmo Cedraz
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000760-15.2024.8.05.0272
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]

Parte Requerente: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Parte Requerida: Nome: ANA KELLY DO CARMO CEDRAZ
Endereço: AC Valente, Praça Petronílio Lopes 120, Centro, VALENTE - BA - CEP: 48890-970

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da CERTIDÃO DE ID 449376524, no prazo de 05 dias e requerer o que entender devido.
Valente-Ba, 17 de junho de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000041-33.2024.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Edinuzia Araujo Dos Santos
Advogado: Barbara Rodrigues De Oliveira (OAB:BA73220)
Advogado: Ana Barbara Oliveira Cordeiro Batista (OAB:BA45651)
Advogado: Ana Caroline Souza Dos Santos (OAB:BA49164)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000041-33.2024.8.05.0272
AUTOR: EDINUZIA ARAUJO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos acostados à inicial.
2- À vista do objeto da demanda, deixo de designar a audiência neste momento processual, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

3- Cite-se o ente público réu para apresentar sua respostas, no prazo legal, com as advertências de praxe.
4- Empresto ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002676-60.2019.8.05.0272 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valente
Exequente: Iltemario Araujo De Oliveira - Me
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Executado: Girlania Alves Da Cunha Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002676-60.2019.8.05.0272
EXEQUENTE: ILTEMARIO ARAUJO DE OLIVEIRA - ME
EXECUTADO: GIRLANIA ALVES DA CUNHA DIAS
D E S P A C H O
1- CITE-SE a parte executada no novo endereço fornecido no ID 405297028. para, no prazo de 3 (três) dias, pagar débito descrito. (CPC, art. 829).
2- Citada a parte executada e não efetuado o pagamento voluntário, proceda-se à penhora on line (Enunciado FONAJE nº 147).
3- Restando exitosa, total ou parcialmente, a penhora pelo Bacenjud, designe-se Audiência de Conciliação e Julgamento, intimando-se a parte Executada do ato constritivo e da sessão, ocasião em que poderá apresentar embargos à execução, por escrito ou oralmente, conforme prevê o art. 53 §1º c/c art.52, IX, da Lei 9099/95, respeitado o interstício mínimo de 15 dias entre o ato citatório e a audiência.
4 -Se infrutífera, total ou parcialmente, a penhora on line, expeça-se mandado de Citação, Penhora e Avaliação endereçado à parte ré, e, neste último caso, no valor residual apurado por cálculo, a ser cumprido por oficial de justiça, já constando a data da audiência marcada por este Juízo, bem como intimação à parte autora informando-a do dia e horário da audiência, ambos com as advertências de lei, em especial, no tocante à regra do art. 53 §1º c/c art.52, IX, da Lei 9099/95, que prevê que o executado poderá apresentar embargos à execução, por escrito ou oralmente, respeitado o interstício mínimo de 15 dias entre o ato citatório e a audiência.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

## VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000147-10.2019.8.05.0272 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valente
Reu: Andre Lima Araújo
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Terceiro Interessado: Hercules Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Wesley Almeida Costa
Terceiro Interessado: Weliton Bispo Santos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Jose Humberto Dos Antos
Terceiro Interessado: Judson Lopes Da Luz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 0000147-10.2019.8.05.0272
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANDRE LIMA ARAÚJO
D E S P A C HO
1- Nomeado o defensor dativo no ID 439908735, o Bel Gualter Robson Nunes Carneiro Filho – OAB/BA n.º 75.777, E-mail: advgualtercarneiro@outlook.com este informa na petição de ID 446034249 informa que aceita o munus e também informa que arrola como testemunhas a serem ouvidas em plenário as mesmas arroladas pela acusação e outras que possa apresentar em sede de audiência e independente de intimação.

2- indefiro o pedido de oitiva de testemunhas outras a serem apresentadas no dia do julgamento em Plenário do Júri, tendo em vista que o art. 422, caput é expresso que deve haver o arrolamento prévio, sob pena de preclusão.
3- Sendo assim, registro que as testemunhas a serem ouvidas em plenário serão as mesmas tanto para a Defesa quanto para a acusação.
4- Deverá o cartório entrar em contato com o Presidio de Feira de Santana-BA, por telefone e/ou por email, para que informe se o acusado encontra-se custodiado naquele estabelecimento prisional.
5- Intimem-se
6- Certifique o cartório se todas as testemunhas arroladas foram intimadas.
VALENTE/BA, 3 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000589-58.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Leciano Rocha Da Cunha
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Requerente: Olivia Santos De Carvalho
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000589-58.2024.8.05.0272
REQUERENTE: OLIVIA SANTOS DE CARVALHO
REQUERIDO: LECIANO ROCHA DA CUNHA
D E S P A C HO
1- Diante do decurso do tempo, informe a parte autora se ainda persiste o interesse na medida protetiva, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
2- Em caso de interesse, informar eventual ocorrência de fatos supervenientes que interessam à demanda, manifestando-se, assim, pelo interesse no prosseguimento da demanda. Prazo de 15 dias.
VALENTE/BA, 4 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000937-76.2024.8.05.0272 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Valente
Deprecante: 1ª Vara De Toxicos De Feira De Santana
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Crime De Valente-ba
Reu: Igor Alves De Jesus
Advogado: Raiza Araujo Da Silva (OAB:BA70806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000937-76.2024.8.05.0272
DEPRECANTE: 1ª VARA DE TOXICOS DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE VALENTE-BA e outros
D E S P A C HO
1- CUMPRA-SE
2- APÓS, DEVOLVA-SE COM AS NOSSAS HOMENAGENS e BAIXA NO SISTEMA.
VALENTE/BA, 4 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000943-83.2024.8.05.0272 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Valente
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Riachão Do Jacuípe - Bahia
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Valente
Reu: Jackson De Jesus Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000943-83.2024.8.05.0272
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE - BAHIA
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE VALENTE e outros
D E S P A C HO
1- CUMPRA-SE
2- APÓS, DEVOLVA-SE COM AS NOSSAS HOMENAGENS e BAIXA NO SISTEMA.
VALENTE/BA, 4 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000841-61.2024.8.05.0272 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valente
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Elcineide Da Silva Cunha
Reu: Edson Bertolso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000841-61.2024.8.05.0272
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EDSON BERTOLSO
D E S P A C HO
1 – O Ministério Público do Estado da Bahia, com base no IP denunciou EDSON BERTOLSO, pela prática de crime do art. 147 e art. 129, caput e §9º ambos do Código Penal , c/c a Lei 11.340/2006.
2 – Em cognição sumária, há prova da materialidade (adequação fática) e indícios suficientes de sua autoria, bem como todos os elementos do artigo 41 do CPP e ausentes os motivos do artigo 395 do CPP, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. CITE-SE O DENUNCIADO, por mandado, para ter conhecimento desta ação e para responder à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias.
2.1- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante.
3 – Não havendo resposta ou mudando de endereço sem comunicar o Juízo, poderá ser aplicado o art. 367 do CPP (efeitos da revelia) e será nomeado defensor dativo.
4 – Havendo preliminares e documentos, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia).
5 – Após, façam-se conclusos, para dos arts. 397 ou 399 do CPP (art. 394, § 4º, CPP).
6 - Comunique-se ao CEDEP o recebimento da denúncia e solicitem-se os antecedentes criminais. Certifiquem-se os antecedentes criminais nesta Comarca. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada, pelo e-mail sedec@tjba.jus.br.
Valente, 04 DE JULHO DE 2024
Renata Furtado Foligno
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000930-84.2024.8.05.0272 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Valente
Autor: Juizo De Direito Da Comarca De Valente
Reu: Jhon Lenon Santiago Oliveira
Testemunha: Ademar Santana Pastor
Testemunha: Joseilton De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000930-84.2024.8.05.0272
AUTOR: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE
REU: JHON LENON SANTIAGO OLIVEIRA
D E S P A C HO
1- CUMPRA-SE
2- APÓS, DEVOLVA-SE COM AS NOSSAS HOMENAGENS e BAIXA NO SISTEMA.
VALENTE/BA, 4 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000958-52.2024.8.05.0272 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Valente
Deprecante: Sao Paulo Tribunal De Justica
Deprecado: Bahia Tribunal De Justica
Reu: Roberto Moura Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000958-52.2024.8.05.0272
DEPRECANTE: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
DEPRECADO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
D E S P A C HO
1- CUMPRA-SE
2- APÓS, DEVOLVA-SE COM AS NOSSAS HOMENAGENS e BAIXA NO SISTEMA.
VALENTE/BA, 4 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001302-67.2023.8.05.0272 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valente
Reu: Weliton Bispo Dos Santos Nascimento
Advogado: Ivimarie Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA34400)
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)
Vitima: Tomaz Claudionor Da Conceicao Neto
Vitima: Rita De Cassia Cordeiro Cruz
Vitima: Maria Da Gloria Bispo Dos Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luiz Ancelmo Da Cunha Maciel
Testemunha: Audinei De Jesus Oliveira
Testemunha: Layane Mendes Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Juri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

---

CERTIDÃO
Processo:
8001302-67.2023.8.05.0272
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) / [Homicídio qualificado]

Parte Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Parte Requerida: REU: WELITON BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO

CERTIFICO que a presente audiência, designada para esta data, deixou de se realizar, em virtude de compromissos inadiáveis da Titularidade da Juíza Substituta e de ordem fica redesignada para o dia 18 de julho de 2024., às 14:30h. Na oportunidade, compareceram via life size na sala de video conferência a vítima Tomaz Claudionor da Conceição Neto, as testemunhas Luiz Ancelmo da Cunha Maciel e Aldinei de Jesus Oliveira e presentes no Fórum as testemunhas Rita de Cássia Cordeiro Cruz e Maria da Gloria Bispo dos Santos, ficando todos cientes da nova data, conforme link e assinaturas abaixo.
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4755734a-b1d9-48d6-b963-26bd9a5417e8?vcpubtoken=ff545f59-e5bb-4a23-8a-06-f839e4d67ba9

O referido é verdade e dou fé.
Valente-Ba, 4 de julho de 2024.
JOSE ROBERTO ARCANJO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

## XIQUE-XIQUE

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000368-41.2020.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Dailson Ribeiro Matutino
Advogado: Paulo Nogueira Da Silva Neto (OAB:BA57263)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Distoelson Ribeiro Matutino
Advogado: Paulo Nogueira Da Silva Neto (OAB:BA57263)
Vitima: Vilmar Pereira De Meneses
Testemunha: Sd. Pm William Dos Santos
Testemunha: Sd. Pm Gabriel Pedro De Lima Paiva
Testemunha: Gracielma Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Gabriele De Sena Pereira
Testemunha: L. S. D. M.
Terceiro Interessado: Maria Marta Da Rocha Passos- Jurada
Terceiro Interessado: Urias Miranda Da Silva- Jurado
Terceiro Interessado: Edinalva Da Conceição Oliveira- Jurada
Terceiro Interessado: Arilson Borges Da Costa- Jurado
Terceiro Interessado: Tamires Nogueira Ramos- Jurada
Terceiro Interessado: Aderaldo Muniz Do Nascimento-jurado
Terceiro Interessado: Diogo Soares Lacerda- Jurado
Terceiro Interessado: Hiuton Da Cunha Cardoso- Jurado
Terceiro Interessado: Aronaldo Muniz Dourado- Jurado
Terceiro Interessado: Jader Lima Da Silva- Jurado
Terceiro Interessado: Humberto Novais De Freitas- Jurado
Terceiro Interessado: Flávia Caetano Mutim- Jurada
Terceiro Interessado: Jeone Santos Muniz - Jurado
Terceiro Interessado: Edson Pereira Da Silva Filho - Jurado
Terceiro Interessado: Josivaldo Oliveira Barbosa- Jurado
Terceiro Interessado: Silvia Sirqueira Porto- Jurada
Terceiro Interessado: Ana Maria Barreto Fraga- Jurada
Terceiro Interessado: Emival Lima De Oliveira - Jurado
Terceiro Interessado: Alexandre Rodrigues Barauna - Jurado
Terceiro Interessado: Daniela Cristina Da Silva Cambuy - Jurada
Terceiro Interessado: Milena Maria Bessa Miranda - Jurada
Terceiro Interessado: Matheus Costa Cunha Bastos - Jurado
Terceiro Interessado: Ervilson Antônio De Souza - Jurado
Terceiro Interessado: Gisélia De Oliveira Pinheiro - Jurado
Terceiro Interessado: Carlos César Carvalho Da Costa - Jurado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE XIQUE-XIQUE
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Conselheiro Luiz Viana - Praça Francolino José dos Santos, s/nº, Centro - Xique-Xique/BA - CEP: 47400-000
Fones: (74)3661-1644 / 3661-2151 - E-mail Institucional: xxique1vcrime@tjba.jus.br

---

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000368-41.2020.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DISTOELSON RIBEIRO MATUTINO e outros
Advogado(s): PAULO NOGUEIRA DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como PAULO NOGUEIRA DA SILVA NETO (OAB:BA57263)

ATA DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS
ATA DO SORTEIO DE JURADOS

Ata de Sorteio dos Jurados que constituirão o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, nos autos da Ação Penal nº 0000368-41.2020.805.0277, movida pela Justiça Pública contra DAILSON RIBEIRO MATUTINO e DISTOELSON RIBEIRO MATUTINO
Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 14h:00min., na sala de audiências do Fórum Cons. Luiz Viana, presentes o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, o Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO, a Promotora de Justiça, Drª. FERNANDA CAROLINA GOMES PATARO DE QUEIROZ CUNHA. Presente nesta assentada o Bel. Paulo Nogueira da Silva Neto, OAB-BA 57.263, comigo Escrivã do seu cargo abaixo--assinado, com as portas abertas declarou o MM. Juiz aberta a audiência, onde procedeu ao sorteio dos Jurados, que servirão na Sessão Plenária do Tribunal do Júri que realizar-se-á dia 01/08/2024 às 08:30 horas, nesta cidade de Xique-Xique/Bahia, na forma do Art. 433, do Código de Processo Penal.

| | | |
|---|---|---|
| 1 | Maria Marta da Rocha Passos | 70 |
| 2 | Urias Miranda da Silva | 184 |
| 3 | Edinalva da Conceição Oliveira | 89 |
| 4 | Arilson Borges da Costa | 34 |
| 5 | Tamires Nogueira Ramos | 258 |
| 6 | Aderaldo Muniz do Nascimento | 88 |
| 7 | Diogo Soares Lacerda | 209 |
| 8 | Hiuton da Cunha Cardoso | 145 |
| 9 | Aronaldo Muniz Dourado | 69 |
| 10 | Jader Lima da Silva | 174 |
| 11 | Humberto Novais de Freitas | 187 |
| 12 | Flavia Caetano Mutim | 65 |
| 13 | Jeone Santos Muniz | 272 |
| 14 | Edson Pereira da Silva Filho | 42 |
| 15 | Josivaldo Oliveira Barbosa | 222 |
| 16 | Silvia Sirqueira Porto | 75 |
| 17 | Ana Maria Barreto Fraga | 193 |
| 18 | Emival Lima de Oliveira | 219 |
| 19 | Alexandre Rodrigues Baraúna - RIVA | 33 |
| 20 | Daniela Cristina da Silva Cambuy | 181 |
| 21 | Milena Martia Bessa Miranda | 36 |
| 22 | Matheus Costa Cunha Bastos | 109 |
| 23 | Ervilson Antonio de Souza | 25 |
| 24 | Giselia de Oliveira Pinheiro | 234 |
| 25 | Carlos Cesar Carvalho da Costa | 58 |

Findo o sorteio, o MM. Juiz ordenou que as vinte e cinco (25) cédulas fossem recolhidas a uma urna especial e a mesma lacrada, e as chaves ficavam em seu poder. Após, determinou a expedição de edital e mandado de notificação de jurados, devendo o edital ser publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia e afixado no lugar de costume. Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata, que por mim, Escrivão _____ Edna Maria Cosmo e Silva, vai devidamente assinada e por todos.
Dr. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000138-72.2015.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Antonio Francisco Borges
Vitima: Patrycio Ferreira De Lima
Testemunha: Marcelino Alves Dos Santos
Testemunha: Silvio Carneiro Da Silva
Testemunha: Delane Batista De Oliveira
Testemunha: Patrícia Ferreira De Lima
Testemunha: Josiel Borges Pereira
Testemunha: Jilmar Caetano De Carvalho
Testemunha: Geni Gonçalves De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Erico Leandro Muniz Ferreira- Jurado
Terceiro Interessado: Amanda Aparecida De Carvalho Cruz Machado- Jurada
Terceiro Interessado: Marileda De Assis Souza- Jurada
Terceiro Interessado: Isabella Soares Vieira- Jurada
Terceiro Interessado: Sandolene Ribeiro De Farias- Jurada
Terceiro Interessado: Samuel Soares Filho- Jurado
Terceiro Interessado: Elenita Pereira Da Cruz- Jurada
Terceiro Interessado: Gislene Rodrigues Paiva - Jurada

Terceiro Interessado: Leide Da Silva Miranda- Jurada
Terceiro Interessado: Fernanda Rangel Rocha- Jurada
Terceiro Interessado: Mailton Borges Da França- Jurado
Terceiro Interessado: Leila Márcia Novaes De Carvalho- Jurada
Terceiro Interessado: Lucélia Modesto Gonzaga Leite- Jurada
Terceiro Interessado: Rosimeire De Almeida Alves- Jurada
Terceiro Interessado: Luciana Queiroz Bessa Chagas- Jurada
Terceiro Interessado: Uelber Miranda Da Silva- Jurado
Terceiro Interessado: José Humberto Soares Dourado -jurado
Terceiro Interessado: Daquiline Ribeiro Alves - Jurada
Terceiro Interessado: Alan Marques Cerqueira Da Cunha - Jurado
Terceiro Interessado: Edicácio Rocha Dias - Jurado
Terceiro Interessado: Rubem Dário Galdino De Souza- Jurado
Terceiro Interessado: Eunice Rejane Gama Esperança - Jurada
Terceiro Interessado: Lizândia Fernandes De Castro - Jurada
Terceiro Interessado: Aline Ribeiro Da Silva- Jurada
Terceiro Interessado: Nelmir Santos Oliveira - Jurado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE XIQUE-XIQUE
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Conselheiro Luiz Viana - Praça Francolino José dos Santos, s/nº, Centro - Xique-Xique/BA - CEP: 47400-000
Fones: (74)3661-1644 / 3661-2151 - E-mail Institucional: xxique1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000138-72.2015.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO FRANCISCO BORGES e outros
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS
Ata de Sorteio dos Jurados que constituirão o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, nos autos da Ação Penal nº 0000138-72.2015.805.0277, movida pela Justiça Pública contra ANTONIO FRANCISCO BORGES.
Aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 13h:30min., na sala de audiências do Fórum Cons. Luiz Viana, presentes virtualmente o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, o Excelentíssimo Senhor Doutor EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA, a Promotora de Justiça, Drª. NAYARA VALTERCIA GONÇALVES BARRETO. Ausente a Defensoria Pública Estadual, comigo Escrivã do seu cargo abaixo-assinado, com as portas abertas declarou o MM. Juiz aberta a audiência, onde procedeu ao sorteio dos Jurados, que servirão na Sessão Plenária do Tribunal do Júri que realizar-se-á dia 30/07/2024 às 09:00 horas, nesta cidade de Xique-Xique/Bahia, na forma do Art. 433, do Código de Processo Penal.

| | | |
|---|---|---|
| 1 | Erico Leandro Muniz Ferreira | 57 |
| 2 | Amanda Aparecida de Carvalho Cruz Machado | 228 |
| 3 | Marileda de Assis Souza | 79 |
| 4 | Isabelka Soares Vieira | 185 |
| 5 | Sandolene Ribeiro de Farias | 236 |
| 6 | Samuel Soares Filho | 39 |
| 7 | Elenita Pereira da Cruz | 117 |
| 8 | Gislene Rodrigues Paiva | 241 |
| 9 | Leide da Silva Miranda | 14 |
| 10 | Fernanda Rangel Rocha | 223 |
| 11 | Mailton Borges da França | 31 |
| 12 | LeilaMarcia Novaes de Carvalho | 144 |
| 13 | Lucelia Modesto Gonzaga leite | 153 |
| 14 | Rosemeire de Almeida Alves | 252 |
| 15 | Luciana Queiroz Bessa Chagas | 172 |
| 16 | Uelber Miranda da Silva | 64 |
| 17 | José Humberto Soares Dourado | 245 |
| 18 | Daquiline Ribeiro Alves | 154 |
| 19 | Alan Marques Cerqueira da Cunha | 254 |
| 20 | Edicácio Rocha Dias | 30 |
| 21 | Rubem Dário Galdino de Souza | 167 |
| 22 | Eunice Rejane Gama Esperança | 81 |
| 23 | Lizandia Fernandes de Castro | 195 |
| 24 | Aline Ribeiro da Silva | 227 |
| 25 | Nelmir Santos Oliveira | 190 |

Findo o sorteio, o MM. Juiz ordenou que as vinte e cinco (25) cédulas fossem recolhidas a uma urna especial e a mesma lacrada, e as chaves ficavam em seu poder. Após, determinou a expedição de edital e mandado de notificação de jurados, devendo o edital ser publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia e afixado no lugar de costume. Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata, que por mim, Escrivão _____ Edna Maria Cosmo e Silva, vai devidamente assinada e por todos.
Dr. EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 5 de julho de 2024. Edição nº 3.603

## CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

### AMÉLIA RODRIGUES

### VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000356-17.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Everaldo Dorea Sena
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000356-17.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: EVERALDO DOREA SENA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para apresentar comprovante de residência no imóvel do ID 394414306 com a comprovação do vínculo que possui com essa pessoa, comprovando com certidão de casamento, contrato de aluguel ou documento semelhante. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000233-78.2011.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Marinalva Teles
Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)
Requerente: Gildete Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000233-78.2011.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: MARINALVA TELES e outros
Advogado(s): GLAUCIA LOPES PEDREIRA (OAB:BA24412)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos. etc.
Cumpra-se os requerimentos do Ministério Público constante no ID: 266761130.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar nos autos laudo médico a fim de provar suas alegações, ou informar a impossibilidade de fazê-lo, com base no 750 do Código de Processo Civil;
Oficie-se o CAPS para realizar a perícia requerida no item 03, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo prestar as informações para que a pericianda compareça no local do exame.
Após expedido o ofício, intime a parte autora para recolhê-lo no Cartório, devendo o encaminhar, juntamente com a interditanda, ao setor competente para feitura da perícia.
Oficie-se, também, a Secretaria de Assistência Social local para realização de novo estudo psicossocial por equipe multidisciplinar existente neste município, a fim de descobrir, dentre outros elementos, qual parente é a pessoa mais adequada para exercer o encargo da curatela.
Com toda documentação nos autos, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Diligências necessárias.
Amélia Rodrigues - Bahia, 31 de julho de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000233-78.2011.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Marinalva Teles
Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)
Requerente: Gildete Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000233-78.2011.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: MARINALVA TELES e outros
Advogado(s): GLAUCIA LOPES PEDREIRA (OAB:BA24412)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos. etc.
Cumpra-se os requerimentos do Ministério Público constante no ID: 266761130.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar nos autos laudo médico a fim de provar suas alegações, ou informar a impossibilidade de fazê-lo, com base no 750 do Código de Processo Civil;
Oficie-se o CAPS para realizar a perícia requerida no item 03, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo prestar as informações para que a pericianda compareça no local do exame.
Após expedido o ofício, intime a parte autora para recolhê-lo no Cartório, devendo o encaminhar, juntamente com a interditanda, ao setor competente para feitura da perícia.
Oficie-se, também, a Secretaria de Assistência Social local para realização de novo estudo psicossocial por equipe multidisciplinar existente neste município, a fim de descobrir, dentre outros elementos, qual parente é a pessoa mais adequada para exercer o encargo da curatela.
Com toda documentação nos autos, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Diligências necessárias.
Amélia Rodrigues - Bahia, 31 de julho de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000233-78.2011.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Marinalva Teles
Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)
Requerente: Gildete Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000233-78.2011.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: MARINALVA TELES e outros
Advogado(s): GLAUCIA LOPES PEDREIRA (OAB:BA24412)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos. etc.
Cumpra-se os requerimentos do Ministério Público constante no ID: 266761130.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar nos autos laudo médico a fim de provar suas alegações, ou informar a impossibilidade de fazê-lo, com base no 750 do Código de Processo Civil;
Oficie-se o CAPS para realizar a perícia requerida no item 03, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo prestar as informações para que a pericianda compareça no local do exame.
Após expedido o ofício, intime a parte autora para recolhê-lo no Cartório, devendo o encaminhar, juntamente com a interditanda, ao setor competente para feitura da perícia.
Oficie-se, também, a Secretaria de Assistência Social local para realização de novo estudo psicossocial por equipe multidisciplinar existente neste município, a fim de descobrir, dentre outros elementos, qual parente é a pessoa mais adequada para exercer o encargo da curatela.
Com toda documentação nos autos, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Diligências necessárias.
Amélia Rodrigues - Bahia, 31 de julho de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0300262-84.2013.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Interessado: Jose Alves Pereira
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0300262-84.2013.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

intime a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada (id. 231372259) e especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC);
Em seguida, intime-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0300053-47.2015.8.05.0007 Alvará Judicial
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Maria Judithe Da Cruz
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0300053-47.2015.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: MARIA JUDITHE DA CRUZ
Advogado(s): MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda a secretaria a intimação da parte autora pessoalmente, por carta com AR, para dar andamento no feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.
Amélia Rodrigues – Bahia, 12 de junho de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0300053-47.2015.8.05.0007 Alvará Judicial
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Maria Judithe Da Cruz
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0300053-47.2015.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: MARIA JUDITHE DA CRUZ

Advogado(s): MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda a secretaria a intimação da parte autora pessoalmente, por carta com AR, para dar andamento no feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.
Amélia Rodrigues – Bahia, 12 de junho de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000064-67.2006.8.05.0007 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: M S Engarrafadora E Transportes Ltda - Me
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Autos nº: 0000064-67.2006.8.05.0007
Nome: M S ENGARRAFADORA E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: ANTONIO BACELAR, 47, CENTRO, AMéLIA RODRIGUES - BA - CEP: 44230-000

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a presente data, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, deverá requerer o que compreender de direito, esclarecendo o valor atual da dívida, se ela ainda existir, pronunciando-se sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, bem como apresentando o endereço atual do executado, se for o caso.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória caso seja necessário.
P.I.C.
Amélia Rodrigues, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIRETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000064-67.2006.8.05.0007 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: M S Engarrafadora E Transportes Ltda - Me
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Autos nº: 0000064-67.2006.8.05.0007
Nome: M S ENGARRAFADORA E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: ANTONIO BACELAR, 47, CENTRO, AMéLIA RODRIGUES - BA - CEP: 44230-000

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a presente data, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, deverá requerer o que compreender de direito, esclarecendo o valor atual da dívida, se ela ainda existir, pronunciando-se sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, bem como apresentando o endereço atual do executado, se for o caso.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória caso seja necessário.
P.I.C.
Amélia Rodrigues, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIRETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000064-67.2006.8.05.0007 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: M S Engarrafadora E Transportes Ltda - Me
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Autos nº: 0000064-67.2006.8.05.0007
Nome: M S ENGARRAFADORA E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: ANTONIO BACELAR, 47, CENTRO, AMéLIA RODRIGUES - BA - CEP: 44230-000

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a presente data, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, deverá requerer o que compreender de direito, esclarecendo o valor atual da dívida, se ela ainda existir, pronunciando-se sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, bem como apresentando o endereço atual do executado, se for o caso.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória caso seja necessário.
P.I.C.
Amélia Rodrigues, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIRETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000064-67.2006.8.05.0007 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: M S Engarrafadora E Transportes Ltda - Me
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Autos nº: 0000064-67.2006.8.05.0007
Nome: M S ENGARRAFADORA E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: ANTONIO BACELAR, 47, CENTRO, AMéLIA RODRIGUES - BA - CEP: 44230-000

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a presente data, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, deverá requerer o que compreender de direito, esclarecendo o valor atual da dívida, se ela ainda existir, pronunciando-se sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, bem como apresentando o endereço atual do executado, se for o caso.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória caso seja necessário.
P.I.C.
Amélia Rodrigues, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIRETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000064-67.2006.8.05.0007 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: M S Engarrafadora E Transportes Ltda - Me
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Autos nº: 0000064-67.2006.8.05.0007
Nome: M S ENGARRAFADORA E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: ANTONIO BACELAR, 47, CENTRO, AMéLIA RODRIGUES - BA - CEP: 44230-000

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a presente data, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, deverá requerer o que

compreender de direito, esclarecendo o valor atual da dívida, se ela ainda existir, pronunciando-se sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, bem como apresentando o endereço atual do executado, se for o caso.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória caso seja necessário.
P.I.C.
Amélia Rodrigues, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIRETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000064-67.2006.8.05.0007 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: M S Engarrafadora E Transportes Ltda - Me
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Autos nº: 0000064-67.2006.8.05.0007
Nome: M S ENGARRAFADORA E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: ANTONIO BACELAR, 47, CENTRO, AMéLIA RODRIGUES - BA - CEP: 44230-000

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a presente data, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, deverá requerer o que compreender de direito, esclarecendo o valor atual da dívida, se ela ainda existir, pronunciando-se sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, bem como apresentando o endereço atual do executado, se for o caso.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória caso seja necessário.
P.I.C.
Amélia Rodrigues, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIRETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000202-04.2020.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Valter Alves Bispo
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Advogado: Nathalia Jamille Da Silva Pinheiro (OAB:BA54096)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000202-04.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: VALTER ALVES BISPO
Advogado(s): JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA33489), NATHALIA JAMILLE DA SILVA PINHEIRO (OAB:BA54096)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A), RAISSA GOMES ROSA RIBEIRO (OAB:BA38862), RAISSA MOREIRA SAMPAIO (OAB:BA49245), LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

DESPACHO
O valor foi integralmente penhorado. O valor a maior foi desbloqueado, conforme recibo anexo.
Intime-se a parte executada para oferecer embargos no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000116-96.2021.8.05.0007 Interdito Proibitório
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Tania Isabel Porto De Araujo
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Requerido: Maurício De Araújo Chequer

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000116-96.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: TANIA ISABEL PORTO DE ARAUJO
Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269)
REQUERIDO: MAURÍCIO DE ARAÚJO CHEQUER
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de interdito proibitório c/c tutela de urgência, em face de Maurício de Araújo Chequer.
A autora alega que é usufrutuária e possuidora legítima do imóvel localizado na Rua 2 de Julho, nº 246, Bairro Itapicuru, Amélia Rodrigues/BA. Tal usufruto decorreu de partilha de herança de Mário Gomes de Araújo (seu ex-marido).
A partilha do espólio foi solvida nos autos da ação nº 0000197-12.2006.805.0007.
No acordo extrajudicial, já homologado e transitado em julgado, a casa ficou na quota parte dos filhos, sendo Célia Maria Araújo de Jesus e Balbina Conceição de Jesus, onde estas cederam o imóvel para a autora morar com seus três filhos.
Ocorre que, após o falecimento da Sra. Balbina, a autora alega que o réu (filho da Sra. Balbina) descumpriu com o acordo e passou a exigir a venda imediata do bem em questão.
Pois bem.
As ações possessórias estão previstas no CPC, a partir do art. 554, como procedimento especial, tendo em vista as peculiaridades e atenção que esta natureza de litígio exige. Outrossim, deve-se ressaltar a necessidade de identificar o lapso temporal entre a turbação ou esbulho da posse e o ajuizamento da ação, já que o rito processual variará conforme abaixo determinado, de acordo com a verificação desse prazo.
A doutrina nomeia a posse nova como sendo aquela em que o lapso temporal entre a turbação ou esbulho e o ajuizamento da ação é de menos de um ano e um dia; e a posse velha é aquele em que o lapso temporal entre a turbação ou esbulho e o ajuizamento da ação ocorreu há mais de um ano e um dia.
A análise da constatação de posse nova e posse velha é importante na medida em que se pode presumir a consolidação ou não da violência ou clandestinidade e, a partir da revelação deste fato, determinar o nível de urgência adequada à resolução da lide.
No caso dos autos, pela documentação coligida entendo que não restou devidamente comprovada a alegada moléstia da posse ou turbação/esbulho iminente, na forma dos requisitos previstos no art. 567 e art. 561, do Código de Processo Civil, vez que fora apenas descrito o suposto ato na inicial.

Nesse viés, a parte autora deveria municiar os autos com substanciais elementos probatórios, a fim de conferir alta carga de verossimilhança às suas alegações de turbação, tais como, registros de conversas entre as partes, fotografias e vídeos, o que não verifiquei na espécie.
Assim, não restando comprovados os requisitos legais, o indeferimento da liminar requestada se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de liminar pleiteado na inicial.
Cumpridas as determinações e dando prosseguimento ao feito, nos termos do art. 564 c/c 566, ambos do CPC, o feito passará a observar o rito ordinário.
Cite-se o réu através de CARTA PRECATÓRIA (visto que reside em Salvador), com cópia da petição inicial e dos documentos juntados com a inicial, para, querendo, contestar a demanda no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos apresentados pela parte autora (revelia – art.344 do Código de Processo Civil). O termo inicial do prazo está previsto nos incisos do art.231 do Código de Processo Civil.
Desnecessária a inclusão do feito em pauta de audiência, visto que caso a autora tenha residido no imóvel com seu falecido marido, a autora possui direito real de habitação e, caso isso seja confirmado, não há complexidade na demanda que justifique realização de audiência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0300258-13.2014.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Interessado: Erivaldo Santos Conceicao
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0300258-13.2014.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ERIVALDO SANTOS CONCEICAO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
ERIVALDO SANTOS CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data da cessação do benefício.
Argumenta, em síntese, que recebeu auxílio previdenciário por incapacidade derivada de acidente de trabalho, sendo o benefício foi cessado indevidamente em 22/10/2010, sob o argumento de que o autor não mais possuía incapacidade.
Inicial instruída com procuração e demais documentos.
Determinada a realização da perícia médica pelo Juízo Federal de origem da causa (evento 266861883).
Laudo pericial (evento 266861905).
Decisão declarando a incompetência da Justiça Federal e remetendo os autos à este juízo (ID 266862268).
Intimadas as partes para manifestarem acerca do laudo (ID 266862276), mas nada requereram.
Parte autora reiterou pedido de antecipação da tutela (ID 266864050).
Em contestação, a parte é pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 266864326).
Decisão deferindo a tutela antecipada e determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (ID 266864354).
Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pelo indeferimento do pedido (ID 269538694).
Assim, os presentes autos me vieram conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O feito está regularmente instruído, imaculado de vícios ou nulidades. Verifico estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes.
Do Marco Normativo.
O gênero benefício por incapacidade contempla três espécies, quais sejam, aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 42 e seguintes), auxílio-doença (Lei 8.213/91, art. 60 e seguintes) e auxílio-acidente (Lei 8.213/91, art. 86).
São requisitos comuns (i) a qualidade de segurado, (ii) o cumprimento da carência exigida, bem como (iii) a comprovação da incapacidade. As especificidades relacionadas à extensão (total ou parcial) e à duração (permanente ou temporária) da incapacidade serão determinantes quanto à espécie do benefício a ser concedido.

Importante consignar que a doença ou lesão há de ser posterior à filiação do segurado, ressalvada a hipótese de a incapacidade decorrer de agravamento da situação pré-existente (Lei 8.213/91, arts. 42, §2º, e 60, §6º).
Assim, verificada a incapacidade permanente e total (Lei nº 8.213/91, art. 43, §1º), o caso enseja concessão de aposentadoria por invalidez; de outro lado, constatada a incapacidade temporária – total ou parcial –, será devido o auxílio-doença (Lei nº 8.213/91, art. 60). Finalmente, o auxílio-acidente será cabível quando a incapacidade for parcial, porém, permanente (Lei nº 8.213/91, art. 86).
Fixadas essas premissas, passo à análise do caso.
Para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, como visto, são necessários os requisitos da incapacidade, qualidade de segurado e, em alguns casos, carência. Passe-se, portanto, à análise dos requisitos.
Da incapacidade.
Da leitura do laudo pericial, observa-se que o Demandante é portador de síndrome pós-traumática decorrente de traumatismo craniano (F 07.2), estado de estresse pós-traumático (F 43.1) e sequela de traumatismo em braço (T 92.1), que o incapacitam para o trabalho total e permanentemente. Outrossim, o “expert” afirma tratar-se de acidente de trabalho, não sendo possível a reabilitação profissional.
Quanto ao início da incapacidade, o perito sugeriu em três anos da data do laudo (provável data do acidente), ou seja, 07.12.2010.
Dessa, reputo atendido o requisito da incapacidade.
Da qualidade de segurado e do período de carência.
Conforme se verifica no CNIS juntado (ID 266868065), à data do início da incapacidade (07/12/2010), o autor estava trabalhando na empresa C S PRESTAIAÇÕ DE SERVIÇOS LTDA.
Dessa forma, evidente a qualidade de segurado do autor, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 8.213/91. Em relação à carência, nos termos do art. 26, I, da mesma lei, nos casos de acidente de qualquer natureza, dispensa-se o requisito.
Portanto, o autor faz jus ao benefício desde a sua cessação indevida.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil), nos seguintes termos:
I) CONFIRMO a liminar e CONDENO o INSS a reconhecer a incapacidade total e permanente da autora concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB = 22/10/2010 (data de cessação do benefício), de acordo com os parâmetros fixados pela legislação aplicável em data anterior à vigência da EC 103/2019;
II) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, referentes ao período de 22/10/2010 (DIB) até a data da sentença, atualizadas e acrescidas de juros moratórios a contar da citação, descontadas as parcelas de benefício previdenciário, assistencial e emergencial inacumulável recebidas pela autor no período, bem como respeitada a prescrição quinquenal;;
III) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o proveito econômico da parte autora, o que faço escorado no art. 85, § 2º e 3º da CPC. Quanto às custas, a autarquia goza de isenção legal (Lei 9.289/96, art. 4º, I).
DEFIRO a gratuidade de justiça ao autor.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ato com força de mandado de intimação, citação ou ofício.
Local e data no sistema
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000497-02.2024.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Raynara Pacheco Pereira De Jesus (OAB:BA77926)

Advogado: Raynara Pacheco Pereira De Jesus (OAB:BA77926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 443998821
Processo N° : 8000497-02.2024.8.05.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAYNARA PACHECO PEREIRA DE JESUS (OAB:BA77926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051315250378200000428798124

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500292-33.2016.8.05.0007 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Jose Olimpio De Souza Almeida
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Reu: Rodotecnica - Industria De Implementos Rodoviarios Ltda.
Advogado: Rodrigo Terra De Souza (OAB:RS68399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500292-33.2016.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JOSE OLIMPIO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): LORENA MACEDO OLIVEIRA SILVA (OAB:BA42030), RAPHAELA CHRISTINA DE BRITO SILVA OLIVEIRA (OAB:BA42203)
REU: RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
Advogado(s): RODRIGO TERRA DE SOUZA (OAB:RS68399)

DESPACHO
Defiro o pedido do ID 380692794 para emissão da certidão do crédito oriundo da sentença transitada em julgado no presente processo.
Certifico o trânsito em julgado da sentença do ID 56307928 ocorrido em 16/06/2020, conforme certificado no ID 64775166 em 15/07/2020.
Acrescento ainda que a apelação do ID 408792344 foi protocolada em 05/09/2023 e é intempestiva.
A sentença transitou em julgado com o seguinte dispositivo:
“Desta maneira, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu a: a) pagar ao autor indenização material no valor de R$ 40.000,00, a ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária com base no INPC desde a data do pagamento, a título de devolução do valor do bem não entregue; b) pagar ao autor indenização material no valor de R$ 4.480,00 (quatro mil e quatrocentos e oitenta reais), a ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária com base no INPC desde a data do comparecimento dos funcionários do autor à sede indicada pelo réu para retirada do produto, a título de ressarcimento pelos dispêndios realizados com a tentativa de retirada do produto; c) pagar ao autor indenização material no valor de R$ 40.000,00, este sem qualquer atualização, a título de lucros cessantes; d) pagar ao autor indenização moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária com base no INPC desde a data da presente sentença (arbitramento).
Deixo de conceder o pedido de tutela antecipada, por estar o réu em recuperação judicial, cabendo apenas ao juízo responsável pela condução do processo de recuperação judicial realizar eventuais bloqueios de bens, observando todo o ativo e o passivo existentes.
Por ser o réu sucumbente em maior fração, condeno-lhe ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que fixo na fração de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita, que ora concedo ao réu, em atenção ao pedido id 21962162”.
Ato com força de CERTIDÃO DE CRÉDITO, mandado de intimação/citação ou de ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000678-03.2024.8.05.0007 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Carlos Diego Magalhaes De Almeida
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Leonardo Ilan Da Silva Souza (OAB:BA82101)
Requerido: Leandro De Jesus Dias
Requerido: Municipio De Amelia Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000678-03.2024.8.05.0007

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: CARLOS DIEGO MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado(s): LEONARDO ILAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA82101), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149)
REQUERIDO: LEANDRO DE JESUS DIAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente em que se requer a suspensão do show do cantor “Leandro Dias” no dia 29 de junho de 2024 em evento promovido pelo Município de Amélia Rodrigues.
Como causa de pedir, o requerente sustenta que é representante exclusivo do cantor e que este está violando os termos do contrato ao realizar shows sem a intermediação do requerente. A violação mais recente seria a apresentação no referido evento do dia 29 e por isso pede a suspensão da participação do cantor.
Junta cópia do folheto de anúncio do show, conversas com o cantor por meio do aplicativo “WhatsApp” e dois contratos entre o requerente e o cantor.
No polo passivo constam o cantor e o Município de Amélia Rodrigues.
Passo a decidir.
Registro que os dois contratos trazem cláusula elegendo o foro de Conceição do Jacuípe/BA (comarca vizinha) para dirimir conflitos. Contudo, como o Município de Amélia Rodrigues está no polo passivo, entendo que esse Juízo pode ser competente para apreciar o pedido, já que não abrange apenas os contratantes.
O requerente não aponta quais termos do contrato garantiriam a suspensão da participação do cantor. Lendo os dois contratos juntados, identifico que a cláusula 6, parágrafo 2º o contrato de cessão de direitos de imagem (ID 451011582 - 4ª página) indica que a sanção pela participação em apresentações sem a autorização do requerente é uma multa de R$300.000,00 (trezentos mil reais). Ou seja, já há uma previsão de sanção, não havendo fundamento contratual para suspender a participação à força.
Não ignoro que os contratos entre artistas e empresários possuem muitas vezes cláusulas vantajosas para os empresários porque estes investem dinheiro na carreira dos artistas em início de carreira. Contudo, isso não justifica impor a suspensão de participação se o próprio contrato já possui uma resposta para a suposta infração.
Também não ignoro que talvez o cantor não possua o valor da multa, mas não é possível presumir isso, sobretudo para afastar o que as próprias partes acordaram. Nada impedia o requerente de optar por inserir no contrato uma cláusula facultando a ele pedir a suspensão de apresentações não autorizadas através de ação judicial. Se o requerente optou por prever uma multa, é a multa a via adequada para sancionar eventual descumprimento.
Até poderia ser cogitada a suspensão após diversas tentativas frustradas de execução da multa, porém tal conjuntura não foi indicada na petição e nada indica que outra ação já foi ajuizada a respeito dos contratos juntados aos autos.
Ressalto, por fim, que será dado prazo de 5 dias para emendar a inicial, contudo, a meu ver, eventual multa deve ser cobrada em ação envolvendo somente o empresário e o cantor, e os contratos indicam eleição de foro na Comarca de Conceição do Jacuípe/BA.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada antecedente nos termos da fundamentação e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte requerente emendar a inicial (com a ressalva já feita na fundamentação).
Caso não haja emenda no prazo, voltem os autos conclusos para a extinção sem resolução do mérito (art. 303, §6º, do CPC).
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
0001068-03.2010.8.05.0007 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Celso Ricardo Nogueira Araujo (OAB:BA46083)

Advogado: Celso Ricardo Nogueira Araujo (OAB:BA46083)

Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001068-03.2010.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: A. B. R. D. S. e outros

Advogado(s): CELSO RICARDO NOGUEIRA ARAUJO (OAB:BA46083)
EXECUTADO: FLADSON DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214), ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA42150)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por ANA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS, em face de FLADSON DOS SANTOS.
No caso, foi ajuizada ação em 09/12/2010 cobrando alimentos referentes aos meses de 03/2010, bem como os meses vincendos.
Na decisão de ID: 158010729, datada em 16/11/2021, foi decretada a prisão civil do executado em face do não pagamento ao exequente, das prestações alimentícias vencidas até aquela presente data.
No ID 430518924 foi apresentado pedido de revogação da prisão com base nas condições de saúde do executado, pois se encontra na delegacia de Santo Amaro/BA. Juntou laudo médico do hospital municipal indicando que possui edema submandibular.
O Ministério Público opinou pela manutenção da decretação da prisão civil do executado (ID: 431853563).
Pois bem.
Conforme apontado pelo MP, o devedor apresenta um histórico de inadimplemento da obrigação alimentar. Ainda que a prisão civil seja uma medida intensa, é um meio coercitivo para que o devedor efetue o pagamento. Além disso, o executado não apresentou justificativa para o não pagamento e nem uma proposta efetiva de quanto será descontado em folha.
A respeito da condição de saúde do executado, considero que o relatório médico apresentado não aponta que o executado não pode permanecer preso. O edema submandibular em muitos casos é tratado com remédios, o que parece ser o caso, visualizando a receita juntada no ID 430518956. Entendo que os familiares e advogados devem ter acesso ao réu para lhe entregar os remédios diretamente ou por intermédio dos agentes policiais, seguindo a praxe da Delegacia.
Intime-se o executado para esclarecer qual sua proposta de pagamento e indicar desde já o nome do empregador para que seja enviado ofício de desconto em folha. Prazo de 15 dias.
Determino que a família e os advogados tenham acesso direto ou por meio dos agentes policiais para entregar os remédios ao executado.

Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Cumpra-se.

LOCAL e DATA no sistema.

FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0001068-03.2010.8.05.0007 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Celso Ricardo Nogueira Araujo (OAB:BA46083)

Advogado: Celso Ricardo Nogueira Araujo (OAB:BA46083)

Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 432726368
Processo N° : 0001068-03.2010.8.05.0007
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CELSO RICARDO NOGUEIRA ARAUJO (OAB:BA46083)
MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214), ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA42150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022614063588200000418614740

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0300475-17.2018.8.05.0007 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Reu: Joildo Gomes Franco
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Reu: Carlos Eduardo Silva Oliveira
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Reu: Leonardo Ferreira
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Terceiro Interessado: Andressa Conceição Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300475-17.2018.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOILDO GOMES FRANCO e outros (2)
Advogado(s): MARIA EDUARDA MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57217), KAIQUE CHAGAS FALCAO (OAB:BA59556), MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA29532), ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA41195)

CERTIDÃO
Certifico que, analisando detidamente os autos, constatei que foram apresentadas Alegações Finais pelo Ministério Público (id. 264983813), pela defesa do Réu LEONARDO FERREIRA (id. 264985612), bem como do Réu CARLOS EDUARDO SILVA OLIVEIRA (id. 416561177). No entanto, não visualizei Alegações Finais do Réu JOILDO GOMES FRANCO. Deste modo, nos termos do Despacho de id. 264985298, procedo a intimação dos patronos de JOILDO para que apresentem Alegações Finais.

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 4 de julho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

## EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES,BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. FLAVIO BARBOSA KAMACHE, Juiz de Direito Substituto desta Cidade e Comarca de Amélia Rodrigues, Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e quem interessar possa que por este Juízo e Cartório tramita uma AÇÃO de ARROLAMENTO tombada sob nº 8000742-47.2023.8.05.0007 , proposta por: JORGE LUCAS DA SILVA PEREIRA, espólio de LUCILEIDE OLIVEIRA DA SILVA . E, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO, os eventuais interessados na ação de arrolamento comum do espólio de Lucileide Oliveira da Silva (CPF de nº 043.372.365-38); para que se manifestem, querendo, no referido processo de Arrolamento. E, pra que futuramente não aleguem ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, e cópia juntado aos respectivos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amélia Rodrigues, BA, aos 03 (três) dias do mês de JULHO de 2024. Eu, (Vera Lucia L. Souza), Escrivã, o digitei e subscrevo.

Flávio Barbosa Kamache
Juiz de Direito Substituto

# ANAGÉ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000381-87.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Germinia Fernandes De Oliveira
Advogado: Naessia Moreira Gama (OAB:BA64973)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO:
1. Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e mediação para o dia 02 de agosto de 2024, às 09h20min., que ocorrerá na modalidade virtual, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC), nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020.
2. Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora designados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000410-45.2021.8.05.0009 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Anagé

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 451449848
Processo N° : 8000410-45.2021.8.05.0009
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352)
AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423), SAMARA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA54162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311502262400000435551716

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000111-63.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé

Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 451600530
Processo N° : 8000111-63.2024.8.05.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409245684900000435680770

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000515-85.2022.8.05.0009 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Anagé

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 442036079
Processo N° : 8000515-85.2022.8.05.0009
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)
JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051312052283300000427021929

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000515-85.2022.8.05.0009 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Anagé

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 451605425
Processo N° : 8000515-85.2022.8.05.0009
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)
JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409352180600000435684129

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000515-85.2022.8.05.0009 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Anagé

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 451605425
Processo N° : 8000515-85.2022.8.05.0009
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)
JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409352180600000435684129

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000132-39.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Maria Da Gloria Portugal Alves
Advogado: Anderson Lima Da Silva Portugal (OAB:RJ250017)
Reu: Gt3 Automoveis E Investimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-39.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: MARIA DA GLORIA PORTUGAL ALVES
Advogado(s): ANDERSON LIMA DA SILVA PORTUGAL (OAB:RJ250017)
REU: GT3 AUTOMOVEIS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte novamente aos autos o documento id 448774073, de forma legível, justificando ainda a titularidade constante no referido documento, se diverso da parte autora.

ANAGÉ/BA, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8001008-28.2023.8.05.0009 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Anagé

Advogado: Taise Alves Silva (OAB:BA76215)
Advogado: Lavinia Alves Ferraz (OAB:BA77160)

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

ID do Documento No PJE: 451606737
Processo N° : 8001008-28.2023.8.05.0009
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TAISE ALVES SILVA (OAB:BA76215), LAVINIA ALVES FERRAZ (OAB:BA77160)
EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409464188500000435686612

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000193-94.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Diogo Santos Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000193-94.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: CHACARAS DO LAGO
Advogado(s): CARLA SILVA LOPES (OAB:BA21392)
REU: DIOGO SANTOS SILVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por CHACARAS DO LAGO em face de DIOGO SANTOS SILVEIRA, em que se objetiva a execução de título extrajudicial.

Foi determinado na decisão retro que a parte requerente comprovasse a hipossuficiência alegada ou recolhesse as custas iniciais.

A parte autora juntou aos autos relatório total de inadimplência dos condôminos

Contudo, analisando os referidos documentos, não há como precisar a hipossuficiência da parte exequente, visto que, deixou de juntar aos autos o extrato bancário ou outro documento capaz de demostrar a hipossuficiência, associada a inadimplência suscitada.
No mesmo sentido, o gozo do benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas a aqueles que não possuem condições de arcar com os custos, sob pena de fazer ruir o sistema.

Assim, entendo que a parte requerente cumpriu a determinação de forma insuficiente, deixando de lograr êxito quanto à comprovação da hipossuficiência.

Neste sentido, “uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse’ (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça formulado na inicial.

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Intimem-se.

Anagé - Bahia, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

INTIMAÇÃO
8000953-77.2023.8.05.0009 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Anagé

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 451612570
Processo N° : 8000953-77.2023.8.05.0009
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410053025900000435690907

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000953-77.2023.8.05.0009 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Anagé

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 451612570
Processo N° : 8000953-77.2023.8.05.0009
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410053025900000435690907

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000450-22.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Licosa Candida Dos Santos Silveira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Associacao De Suporte Assistencial E Beneficente Para Aposentados Servidores E Pensionistas Do Brasil Asabasp Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000450-22.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: LICOSA CANDIDA DOS SANTOS SILVEIRA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: ASSOCIACAO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL ASABASP BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
I - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
II – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
III – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
IV - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

ANAGÉ/BA, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000439-90.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Vitoria De Oliveira Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Anage - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000439-90.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: VITORIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE ANAGE - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão do benefício da gratuidade de justiça, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e, se isenta, contracheque salarial, soldo, pró-labore etc.

Após, voltem conclusos.

ANAGÉ/BA, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

INTIMAÇÃO
8000058-82.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Fagner Gois Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)

Intimação:
INTIMAÇÃO:
1. Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e mediação para o dia 02 de agosto de 2024, às 10h40min., que ocorrerá na modalidade virtual, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC), nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020.
2. Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora designados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000058-82.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Fagner Gois Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)

Intimação:
INTIMAÇÃO:
1. Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e mediação para o dia 02 de agosto de 2024, às 10h40min., que ocorrerá na modalidade virtual, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC), nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020.
2. Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora designados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000133-24.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Arnaldo Santos Sousa
Advogado: Naessia Moreira Gama (OAB:BA64973)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000133-24.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: ARNALDO SANTOS SOUSA
Advogado(s): NAESSIA MOREIRA GAMA (OAB:BA64973)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668)

DECISÃO
I - No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

II - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Dou ao presente força de mandado/ofício.

ANAGÉ/BA, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000440-75.2024.8.05.0009 Petição Cível
Jurisdição: Anagé
Requerente: Amandia Tamilly Silva Moreira
Advogado: Talita Nobre Pereira (OAB:BA64694)
Requerido: Use Aela Comercio De Oculos E Acessorios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000440-75.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
REQUERENTE: AMANDIA TAMILLY SILVA MOREIRA
Advogado(s): TALITA NOBRE PEREIRA (OAB:BA64694)
REQUERIDO: USE AELA COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão do benefício da gratuidade de justiça, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e, se isenta, contracheque salarial, soldo, pró-labore etc.

Após, voltem conclusos.

ANAGÉ/BA, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000181-80.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Lucas Araujo Dos Santos
Advogado: Taise Alves Silva (OAB:BA76215)
Advogado: Eujacio Neto Santos Gomes (OAB:BA76632)
Reu: Loteamento Morada Do Vale Spe Ltda

Intimação:
INTIMAÇÃO:
1. Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e mediação para o dia 02 de agosto de 2024, às 11h00min., que ocorrerá na modalidade virtual, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC), nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020.
2. Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora designados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000181-80.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Lucas Araujo Dos Santos
Advogado: Taise Alves Silva (OAB:BA76215)

Advogado: Eujacio Neto Santos Gomes (OAB:BA76632)
Reu: Loteamento Morada Do Vale Spe Ltda

Intimação:
INTIMAÇÃO:
1. Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e mediação para o dia 02 de agosto de 2024, às 11h00min., que ocorrerá na modalidade virtual, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC), nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020.
2. Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora designados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000247-60.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Mateus Saraiva Silva
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO:
1. Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e mediação para o dia 02 de agosto de 2024, ás 11h40min., que ocorrerá na modalidade virtual, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC), nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020.
2. Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora designados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000247-60.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Mateus Saraiva Silva
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO:
1. Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e mediação para o dia 02 de agosto de 2024, ás 11h40min., que ocorrerá na modalidade virtual, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC), nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020.
2. Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora designados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000241-53.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Quartzomix Minerais Ltda
Advogado: Murilo Santos Mello (OAB:BA36474)
Reu: Cecilia Ribeiro De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais referente a citação da parte ré por carta precatória, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000306-48.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Anagé
Autor: Florisvaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Naessia Moreira Gama (OAB:BA64973)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000306-48.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NAESSIA MOREIRA GAMA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS contra CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL e outros, no qual a parte autora alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.

Alega que jamais solicitou os serviços junto ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos não autorizados em sua conta bancária.

Instruiu a inicial com documentos indispensáveis para a propositura da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

No caso dos autos, não observo, em cognição sumária, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que toca especificamente à pretensão antecipatória traduzida na suspensão dos descontos, conforme reclamado na peça de ingresso, a premissa lógica exigida a título de verdadeiro pressuposto para a concessão da liminar é a prova de que a parte autora, que assinala não ter contratado o serviço, não se valeu de seus benefícios, pelo que, justamente à vista da não utilização, estaria a reclamar a restauração do status quo ante.

Com efeito, da análise dos autos, também não é possível, ao menos neste momento processual, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo realizados desde fevereiro de 2023. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.

Nada obstante, considerando que a tutela provisória se assenta na cláusula da rebus sic stantibus, eventual alteração fática pode justificar a posterior alteração da cognição jurisdicional.

Nesses termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
No mais:
I - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).

Não havendo conciliação, junto à contestação, a requerida deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC.

II - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

III – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.

IV – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.

Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.

V - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:

a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.

Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.

Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).

Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000306-48.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Florisvaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Naessia Moreira Gama (OAB:BA64973)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000306-48.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NAESSIA MOREIRA GAMA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS contra CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL e outros, no qual a parte autora alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.

Alega que jamais solicitou os serviços junto ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos não autorizados em sua conta bancária.

Instruiu a inicial com documentos indispensáveis para a propositura da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

No caso dos autos, não observo, em cognição sumária, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que toca especificamente à pretensão antecipatória traduzida na suspensão dos descontos, conforme reclamado na peça de ingresso, a premissa lógica exigida a título de verdadeiro pressuposto para a concessão da liminar é a prova de que a parte autora, que assinala não ter contratado o serviço, não se valeu de seus benefícios, pelo que, justamente à vista da não utilização, estaria a reclamar a restauração do status quo ante.

Com efeito, da análise dos autos, também não é possível, ao menos neste momento processual, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo realizados desde fevereiro de 2023. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.

Nada obstante, considerando que a tutela provisória se assenta na cláusula da rebus sic stantibus, eventual alteração fática pode justificar a posterior alteração da cognição jurisdicional.

Nesses termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
No mais:
I - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).

Não havendo conciliação, junto à contestação, a requerida deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC.

II - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

III – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.

IV – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.

Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.

V - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:

a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.

Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.

Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).

Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
0000133-44.2016.8.05.0009 Execução Fiscal
Jurisdição: Anagé
Executado: Junior Pinto Vigil
Advogado: Luciano Denis Alves (OAB:RS38.631)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Fica o executado intimado da penhora online (ID. 81352974).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000330-76.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Manoel Alves De Brito
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000330-76.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: MANOEL ALVES DE BRITO
Advogado(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c reparação civil, ajuizada por Manoel Alves de Brito em face do Banco Bradesco S/A, em que se objetiva, em sede de medida liminar, a suspensão dos descontos do seu benefício previdenciário a título de contrato de capitalização.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No caso dos autos, não se vislumbram os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.

A parte autora alega que não realizou a contratação dos serviços descritos na inicial.

Contudo, ainda que a ausência de contratação se mostre como prova negativa à parte autora, não fora juntada aos autos quaisquer documentos que comprovem ter ao menos intentado, extrajudicialmente, obter cópia dos instrumentos referentes ao presente negócio jurídico (notificação extrajudicial, negativa da instituição financeira, protocolo no sistema bancário, e-mail, etc.).

O que se tem nos autos, portanto, é a declaração unilateral da parte autora de que não realizou a contratação dos serviços, desprovida de qualquer elemento mínimo de convicção hábil para gerar a verossimilhança das suas alegações.

Sem o contraditório, a tutela de urgência se mostra inviável.

À propósito, se há a necessidade de dilação probatória para comprovar o alegado, não há condições de se antecipar a tutela (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.066141-9, da Capital - Continente, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 19-04-2016).

Ante o caráter excepcional das medidas de urgência, se ausente um dos requisitos necessários à sua concessão, não há que se antecipar a tutela (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032505-45.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Domingos Paludo, j. 02-02-2017).

Nada obstante, considerando que a tutela provisória se assenta na cláusula da rebus sic stantibus, eventual alteração fática pode justificar a posterior alteração da cognição jurisdicional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois ausentes os requisitos necessários.

Intime-se a parte autora.

No mais:

I - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).

No prazo da contestação, o banco deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC.

II - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

III – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.

IV – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.

Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.

V - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:

a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);

b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.

Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.

Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).

Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Anagé - Bahia, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000330-76.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Manoel Alves De Brito
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO:
1. Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e mediação para 06/08/2024, às 09h20min., que ocorrerá na modalidade virtual, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC), nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020.
2. Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora designados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000299-56.2024.8.05.0009 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Anagé

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 451669994
Processo N° : 8000299-56.2024.8.05.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413254418700000435741517

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000299-56.2024.8.05.0009 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Anagé

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

ID do Documento No PJE: 451669994
Processo N° : 8000299-56.2024.8.05.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413254418700000435741517

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000333-31.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Ivo Pereira Portugal
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Advogado: Flavia Castro Rodrigues (OAB:BA67607)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000333-31.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: IVO PEREIRA PORTUGAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA CASTRO RODRIGUES
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por IVO PEREIRA PORTUGAL contra CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros, no qual a parte autora alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.

Alega que jamais solicitou qualquer serviço junto à ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos não autorizados em sua conta bancária.

Instruiu a inicial com documentos indispensáveis para a propositura da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

No caso dos autos, não observo, em cognição sumária, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que toca especificamente à pretensão antecipatória traduzida na suspensão dos descontos, conforme reclamado na peça de ingresso, a premissa lógica exigida a título de verdadeiro pressuposto para a concessão da liminar é a prova de que a parte autora, que assinala não ter contratado os serviços, não se valeu de seus benefícios, justamente à vista da não utilização, estaria a reclamar a restauração do status quo ante.

Com efeito, da análise dos autos, também não é possível, ao menos neste momento processual, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo realizados desde novembro de 2019. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.

Nada obstante, considerando que a tutela provisória se assenta na cláusula da rebus sic stantibus, eventual alteração fática pode justificar a posterior alteração da cognição jurisdicional.

Nesses termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.

Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6º, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela ré.

No mais, ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, com as diligências necessárias.

Cumpra-se servindo a decisão como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pela parte demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000333-31.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Ivo Pereira Portugal
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Advogado: Flavia Castro Rodrigues (OAB:BA67607)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO:
1. Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e mediação para 06/08/2024, às 10h00min., que ocorrerá na modalidade virtual, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC), nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020.
2. Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora designados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000335-98.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Varlene Teixeira Rocha
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO:
1. Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e mediação para o dia 06 de agosto de 2024, às 10h40min., que ocorrerá na modalidade virtual, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC), nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020.
2. Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora designados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO

8000335-98.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Varlene Teixeira Rocha
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO:
1. Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e mediação para o dia 06 de agosto de 2024, às 10h40min., que ocorrerá na modalidade virtual, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC), nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020.
2. Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora designados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000052-75.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Advocacia Geral Do Estado Da Bahia
Autor: Emanuelle Soares Silva
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Anagé
Fórum Serventuário Abmael Nogueira
Avenida Agnelo Cardoso, S/Nº – São João Batista
CEP: 45.180-000 – Anagé/BA – www.tjba.jus.br

Ofício nº Vide ID.
Anagé, 27 de junho de 2024
Exmo. Senhor
Governador do Estado da Bahia
3ª Avenida, nº 390
Plataforma IV - 1º andar
Centro Administrativo da Bahia
CEP: 41.745-005 - Salvador/BA

Assunto: Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses.

Processo nº
8000052-75.2024.8.05.0009

Credor
EMANUELLE SOARES SILVA
CPF 055.129.425-65
Advogado EMANUELLE SOARES SILVA
OAB BA41682
Devedor:
ESTADO DA BAHIA, CNPJ: 13.937.032/0001-60
Valor requisitado
R$ 5.117 ,10

Senhor Governador,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia de R$ 5.117 ,10 (cinco mil cento e dezessete reais e dez centavos), atualizada até 25 de janeiro de 2024, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução em referência, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar em conta judicial, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

# ANDARAÍ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000036-27.2005.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Joao Teixeira Primo
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA ANDARAÍ - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM NILDA VIEIRA COUTINHO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0000036-27.2005.8.05.0010
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: JOAO TEIXEIRA PRIMO
Manifeste a parte autora acerca do despacho ID 402775894 no prazo de 15 (quinze) dias.
Andaraí, 2 de abril de 2024
SOLANGE ALMEIDA CHAVES SANTOS
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001025-32.2021.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Interessado: Luciano Guedes Costa
Advogado: Adelino Machado Medeiros (OAB:BA52822)
Advogado: Valtermiro Junior Caires Pereira (OAB:BA73637)
Interessado: Municipio De Mucuge
Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001025-32.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTERESSADO: LUCIANO GUEDES COSTA
Advogado(s): ADELINO MACHADO MEDEIROS (OAB:BA52822), VALTERMIRO JUNIOR CAIRES PEREIRA (OAB:BA73637)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MUCUGE
Advogado(s): LARA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA38956)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança em face de Município, razão pela qual, sendo os contratos administrativos dotados de requisitos de publicidade, legalidade, dentre outros, entende esta Magistrada que simples testemunhos não se prestam comprovar a matéria ventilada nos autos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFENSIVO PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE ALTERAR A REALIDADE RETIRÁVEL DA PROVA DOCUMENTAL. APELANTE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE DETENTORA DE CONTRATO COM MUNICÍPIO. APELADA TERCEIRA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTO MUNICI-

PAL. INADIMPLEMENTO DO ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E CORRESPONDENTES VALORES INCONTESTES. NÃO PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, QUE NÃO AFASTA O DEVER DE ADIMPLEMENTO DA RECORRENTE FRENTE À RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 031XXXX-27.2015.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Edir Josias Silveira Beck, Primeira Câmara de Direito Civil, j. Thu Jul 28 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC -APL: 03183342720158240038, Relator: Edir Josias Silveira Beck, Data de Julgamento: 28/07/2022, Primeira Câmara de Direito Civil) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS. SERVIÇO DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A questão há de ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no artigo 373, CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. 2. No cenário dos autos, portanto, percebe-se que o apelante não trouxe indícios concretos da prestação do serviço. Isso porque - conforme apontado pelo juiz sentenciante - os documentos juntados (ANEXOS PET INI 3 - ANEXOS PET INI 25) com o timbre do ente municipal, por si só, não têm o condão de comprovar a prestação do serviço. Veja-se que os documentos juntados não possuem assinatura de nenhum agente público e, ainda, a prova testemunhal apresentada se mostrou superficial. 3. Não se olvida que eventual débito do município por prestação de serviços de terceiro pode ser comprovado por todos os meios de provas em direito admitidas, contudo, sem elementos concretos do alegado pelo apelante, não se pode obrigar o ente público ao pagamento dos valores reclamados. 4. Apelação conhecida e não provida. (Apelação Cível 500XXXX-09.2013.8.27.2712, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 27/07/2022, DJe 29/07/2022 16:02:32) (TJ-TO - AC: 50010630920138272712, Relator: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 27/07/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 29/07/2022).
Ante o exposto indefiro o pedido de realização de audiência de instrução, deferindo apenas a prova documental e quiçá, pericial. Intimem-se os litigantes a, no prazo de dez dias:
a) a parte autora deverá fornecer comprovação de que permaneceu contratada pelo período vindicado, exibindo hollerites, contracheques, termo de nomeação, contrato ou demais documentos;
b) parte ré deverá comprovar que pagou os períodos reclamados à exordial, mediante comprovantes de depósito, ordem bancária ou similar;
b1) acaso a parte reclamada sustente faltas ao serviço, licença não remunerada, e demais causas impeditivas, deverá comprovar tais fatos mediante exibição de folhas de ponto, relatórios gerenciais, declarações ou certidões do superior hierárquico

ANDARAÍ/BA, 23 de abril de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001025-32.2021.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Interessado: Luciano Guedes Costa
Advogado: Adelino Machado Medeiros (OAB:BA52822)
Advogado: Valtermiro Junior Caires Pereira (OAB:BA73637)
Interessado: Municipio De Mucuge
Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001025-32.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTERESSADO: LUCIANO GUEDES COSTA
Advogado(s): ADELINO MACHADO MEDEIROS (OAB:BA52822), VALTERMIRO JUNIOR CAIRES PEREIRA (OAB:BA73637)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MUCUGE
Advogado(s): LARA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA38956)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança em face de Município, razão pela qual, sendo os contratos administrativos dotados de requisitos de publicidade, legalidade, dentre outros, entende esta Magistrada que simples testemunhos não se prestam comprovar a matéria ventilada nos autos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFENSIVO PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE ALTERAR A REALIDADE RETIRÁVEL DA PROVA DOCUMENTAL. APELANTE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE DETENTORA DE CONTRATO COM MUNICÍPIO. APELADA TERCEIRA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTO MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO DO ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E CORRESPONDENTES VALORES INCONTESTES. NÃO PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, QUE NÃO AFASTA O DEVER DE ADIMPLEMENTO DA RECORRENTE FRENTE À

RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 031XXXX-27.2015.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Edir Josias Silveira Beck, Primeira Câmara de Direito Civil, j. Thu Jul 28 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC -APL: 03183342720158240038, Relator: Edir Josias Silveira Beck, Data de Julgamento: 28/07/2022, Primeira Câmara de Direito Civil) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS. SERVIÇO DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A questão há de ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no artigo 373, CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. 2. No cenário dos autos, portanto, percebe-se que o apelante não trouxe indícios concretos da prestação do serviço. Isso porque - conforme apontado pelo juiz sentenciante - os documentos juntados (ANEXOS PET INI 3 - ANEXOS PET INI 25) com o timbre do ente municipal, por si só, não têm o condão de comprovar a prestação do serviço. Veja-se que os documentos juntados não possuem assinatura de nenhum agente público e, ainda, a prova testemunhal apresentada se mostrou superficial. 3. Não se olvida que eventual débito do município por prestação de serviços de terceiro pode ser comprovado por todos os meios de provas em direito admitidas, contudo, sem elementos concretos do alegado pelo apelante, não se pode obrigar o ente público ao pagamento dos valores reclamados. 4. Apelação conhecida e não provida. (Apelação Cível 500XXXX-09.2013.8.27.2712, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 27/07/2022, DJe 29/07/2022 16:02:32) (TJ-TO - AC: 50010630920138272712, Relator: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 27/07/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 29/07/2022).
Ante o exposto indefiro o pedido de realização de audiência de instrução, deferindo apenas a prova documental e quiçá, pericial. Intimem-se os litigantes a, no prazo de dez dias:
a) a parte autora deverá fornecer comprovação de que permaneceu contratada pelo período vindicado, exibindo hollerites, contracheques, termo de nomeação, contrato ou demais documentos;
b) parte ré deverá comprovar que pagou os períodos reclamados à exordial, mediante comprovantes de depósito, ordem bancária ou similar;
b1) acaso a parte reclamada sustente faltas ao serviço, licença não remunerada, e demais causas impeditivas, deverá comprovar tais fatos mediante exibição de folhas de ponto, relatórios gerenciais, declarações ou certidões do superior hierárquico

ANDARAÍ/BA, 23 de abril de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000396-87.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Sonia Sa Teles Ferreira
Advogado: Evelyn Bazarin Juliano Alves (OAB:SP381542)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000396-87.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: SONIA SA TELES FERREIRA
Advogado(s): EVELYN BAZARIN JULIANO ALVES (OAB:SP381542)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a Exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão ID. 451157986, requerendo o que entender de direito.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 3 de julho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

INTIMAÇÃO
8000766-32.2024.8.05.0010 Inventário
Jurisdição: Andaraí
Herdeiro: Sulamita Mattos De Carvalho
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Herdeiro: Dolores Gomes Mattos Registrado(a) Civilmente Como Dolores Gomes Mattos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000766-32.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
HERDEIRO: SULAMITA MATTOS DE CARVALHO
Advogado(s): IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741)
HERDEIRO: DOLORES GOMES MATTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela parte Autora. Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a intimação da Autora, para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplemento, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.
Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.
Decorrido in albis o prazo determinado acima, certifique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se.
ANDARAÍ/BA, 27 de junho de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000751-63.2024.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Claudio Novais De Brito
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000751-63.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: CLAUDIO NOVAIS DE BRITO
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela parte Autora. Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a intimação da Autora, para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplemento, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.
Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.
Decorrido in albis o prazo determinado acima, certifique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se.

ANDARAÍ/BA, 21 de junho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000683-16.2024.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Município De Itaetê
Advogado: Mateus De Jesus Barberino (OAB:BA61621)
Requerido: Superintendente Da Sufotur
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000683-16.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ITAETÊ
Advogado(s): MATEUS DE JESUS BARBERINO (OAB:BA61621)
REQUERIDO: SUPERINTENDENTE DA SUFOTUR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta pelo Município de Itaetê em face do Estado da Bahia/Sufotur.
Em 06 de junho de 2024, a Magistrada que auxiliou este juízo, deferiu parcialmente a liminar, conforme consta no documento id. 447899909.
Após decisão liminar e, antes mesmo da citação da parte requerida, o autor emendou a inicial pugnando pela reapreciação do pedido liminar para que seja determinada a abstenção pelo réu de invocar qualquer irregularidade atinente à certidão do
FGTS, até que sejam regularizadas as pendências referentes aos depósitos devido ao Autos.
Recebido à emenda a inicial, vieram-me os autos conclusos.
Eis o relato do essencial. DECIDO.
Passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.
Reza o art. 296 do CPC que: “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.” Preconiza o art. 300 da Lei 13.105/2015 que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”
Verifico que o pedido se amolda ao quanto já decidido liminarmente. Isto porque, fora deferida liminar nos presentes autos, determinando que o Estado Réu se abstenha de invocar eventuais irregularidades atinentes à Certidão Negativa Conjunta da Dívida Ativa da União/Receita Federal, assim como Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPDEN) junto à Previdência Social (INSS), como óbice para inscrição, celebração e execução do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira para a realização do “São João da Bahia e demais festas juninas 2024”.
Ante o exposto, com o fito de evitar incongruência no decisum de id. 447899909, defiro o pedido esboçado na emenda à inicial, para determinar que o Estado da Bahia através da Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR, se abstenha de invocar eventuais irregularidades atinentes às já mencionadas na decisão liminar, passa também a se abster de invocar também, eventual irregularidade concernente à Certidão de Regularidade do FGTS, até que sejam regularizadas as pendências referentes aos depósitos devidos ao Autor.
P. I. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 24 de junho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000399-33.2013.8.05.0010 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Andaraí
Terceiro Interessado: Carlos Gean Santana Leite
Terceiro Interessado: Raimunda Jesus Souza Costa

Terceiro Interessado: Jose Anizio Apolonio Dos Santos
Terceiro Interessado: Miguel Ângelo Pinto Neves
Exequente: Leidiane Baltazar Batista
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Executado: Helton De Andrade Ferreira
Advogado: Joaquim Jose Fernandes Neto (OAB:BA39127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000399-33.2013.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: LEIDIANE BALTAZAR BATISTA
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
EXECUTADO: HELTON DE ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): JOAQUIM JOSE FERNANDES NETO (OAB:BA39127)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição retro, requerendo o que entender de direito.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 10 de junho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000112-45.2024.8.05.0010 Inquérito Policial
Jurisdição: Andaraí
Investigado: Thiago Ferreira De Carvalho
Autor: Renata Tiemi Okuro
Autor: Dt Andaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000112-45.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: RENATA TIEMI OKURO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: THIAGO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Devolva-se com vista ao Ministério Público o presente inquérito policial, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos tramitarem exclusivamente entre a Delegacia e o MP até que ocorra alguma manifestação que demande apreciação judicial.
Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se vista pelo mesmo prazo.
Na hipótese de silêncio do MP, após a renovação que fala o parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para despacho.

ANDARAÍ/BA, 28 de maio de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000029-06.2003.8.05.0010 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Andaraí
Reu: Joaquim Dos Reis Gabriel Da Cruz
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Advogado: Grace Oliveira De Andrade Dias (OAB:BA31459)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000029-06.2003.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAQUIM DOS REIS GABRIEL DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para os fins contidos no Artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 dias. Após, à conclusão.

ANDARAÍ/BA, 20 de maio de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000029-06.2003.8.05.0010 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Andaraí
Reu: Joaquim Dos Reis Gabriel Da Cruz
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Advogado: Grace Oliveira De Andrade Dias (OAB:BA31459)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000029-06.2003.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAQUIM DOS REIS GABRIEL DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para os fins contidos no Artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 dias. Após, à conclusão.

ANDARAÍ/BA, 20 de maio de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

INTIMAÇÃO
8000827-92.2021.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Dorisvaldo De Jesus
Reu: Eleandro Fernandes Dos Santos
Vitima: Antonio Martins De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000827-92.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DORISVALDO DE JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Considerando que o réu ELEANDRO FERNANDES DOS SANTOS, apesar de regularmente citado, não ofereceu resposta à acusação no prazo legal, considerando que esta Comarca não é atendida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, nomeio Bela. BEATRIZ NERES SANTOS, OAB/BA 59.728, para patrocinar a defesa do acusado.
2. Intime-se a ilustre advogada para manifestar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no art. 396-A, § 2º, do CPP.
3. Outrossim, considerando que o outro réu, DOURISVALDO DE JESUS, não foi encontrado para sua citação, abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANDARAÍ/BA, 20 de maio de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001259-77.2022.8.05.0010 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Andaraí
Reu: Lorrayne Policena De Melo Registrado(a) Civilmente Como Valnei Policena De Melo
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Daniel De Oliveira Dos Santos
Testemunha: Eutimio Luiz Dos Anjos Nascimento
Testemunha: Jairo Lopes Souza
Testemunha: Monica Santos Lima
Terceiro Interessado: Dt Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001259-77.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LORRAYNE POLICENA DE MELO registrado(a) civilmente como VALNEI POLICENA DE MELO
Advogado(s): MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49395)

DESPACHO

Intime-se a defensora dativa da parte ré, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

ANDARAÍ/BA, 17 de junho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001158-74.2021.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Itallo Gomes Santos
Reu: Elson De Jesus Ribeiro Filho
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Reu: Paulo Cesar Santos Oliveira
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Reu: Luiz Criste Lima Goes
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raufe Santos Almeida
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Testemunha: Pedro Henrique Nogueira Santana
Testemunha: Bola Sete
Testemunha: Marão
Testemunha: Bruno De Tal
Testemunha: Jonas
Testemunha: Saulo Felipe Da Silva Santos

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito, através da Portaria 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 8001158-74.2021.8.05.0010.
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Drª. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 08 de Agosto de 2024, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (Virtual/Presencial),VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/13852738.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é(13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001158-74.2021.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Itallo Gomes Santos
Reu: Elson De Jesus Ribeiro Filho
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Reu: Paulo Cesar Santos Oliveira

Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Reu: Luiz Criste Lima Goes
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raufe Santos Almeida
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Testemunha: Pedro Henrique Nogueira Santana
Testemunha: Bola Sete
Testemunha: Marão
Testemunha: Bruno De Tal
Testemunha: Jonas
Testemunha: Saulo Felipe Da Silva Santos

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito, através da Portaria 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 8001158-74.2021.8.05.0010.
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Drª. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 08 de Agosto de 2024, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (Virtual/Presencial),VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/13852738.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é(13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001158-74.2021.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Itallo Gomes Santos
Reu: Elson De Jesus Ribeiro Filho
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Reu: Paulo Cesar Santos Oliveira
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Reu: Luiz Criste Lima Goes
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raufe Santos Almeida
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Testemunha: Pedro Henrique Nogueira Santana
Testemunha: Bola Sete
Testemunha: Marão
Testemunha: Bruno De Tal
Testemunha: Jonas
Testemunha: Saulo Felipe Da Silva Santos

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito, através da Portaria 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 8001158-74.2021.8.05.0010.
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Drª. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 08 de Agosto de 2024, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (Virtual/Presencial),VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/13852738.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é(13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001158-74.2021.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Itallo Gomes Santos
Reu: Elson De Jesus Ribeiro Filho
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Reu: Paulo Cesar Santos Oliveira
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Reu: Luiz Criste Lima Goes
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raufe Santos Almeida
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Testemunha: Pedro Henrique Nogueira Santana
Testemunha: Bola Sete
Testemunha: Marão
Testemunha: Bruno De Tal
Testemunha: Jonas
Testemunha: Saulo Felipe Da Silva Santos

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito, através da Portaria 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 8001158-74.2021.8.05.0010.
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Drª. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 08 de Agosto de 2024, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (Virtual/Presencial),VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/13852738.

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é(13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001158-74.2021.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Itallo Gomes Santos
Reu: Elson De Jesus Ribeiro Filho
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Reu: Paulo Cesar Santos Oliveira
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Reu: Luiz Criste Lima Goes
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raufe Santos Almeida
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Testemunha: Pedro Henrique Nogueira Santana
Testemunha: Bola Sete
Testemunha: Marão
Testemunha: Bruno De Tal
Testemunha: Jonas
Testemunha: Saulo Felipe Da Silva Santos

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito, através da Portaria 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 8001158-74.2021.8.05.0010.
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Drª. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 08 de Agosto de 2024, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (Virtual/Presencial),VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/13852738.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é(13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

# ANTAS

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000038-82.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Adriana De Jesus Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID 444376031, em anexo.

Antas-BA, 04 de julho de 2024.

MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000540-55.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Maria Nucicleide De Carvalho
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 445156777, em anexo.
Antas-BA, 04 de julho de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000453-02.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Lucineide Carvalho Santana Cardoso
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 445154931, em anexo.
Antas-BA, 04 de julho de 2024.

MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000367-31.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000367-31.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO, LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA, FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE
REU:REU: BANCO BMG SA}
Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO, na qual as partes firmaram acordo, conforme petição de ID 434781947.
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei 9.099/95).
Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da avença supra, observando o comprovante anexado no ID 436096485.
Decorrido tal lapso, sem manifestação ou sendo esta positiva, arquive-se o presente feito.
Havendo irresignação ou requerimentos, volvam os autos conclusos.
P.R.I.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000906-94.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Joao Jose De Jesus
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 441924093, em anexo.
Antas-BA, 04 de julho de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000906-94.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Joao Jose De Jesus
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 441924093, em anexo.
Antas-BA, 04 de julho de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000282-11.2024.8.05.0012 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Antas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Ideclair Pimentel Matos

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 444678986, em anexo.
Antas-BA, 04 de julho de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000566-53.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Francisco Batista Dos Santos
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID 446724165, em anexo.
Antas-BA, 04 de julho de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000368-16.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas

Autor: Lourival Vieira De Souza
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID 446694183, em anexo.
Antas-BA, 04 de julho de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000534-48.2023.8.05.0012 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Antas
Autor: Antonio Carlos Carvalho
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Reu: Cartório De Registro Civil E Pessoas Naturais De Antas - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)8000534-48.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: THALES RAMILSON NOLASCO DA SILVA
REU:REU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E PESSOAS NATURAIS DE ANTAS - BA}

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício retro.

Com ou sem a manifestação, sigam os autos conclusos.

Após, com ou sem a manifestação, volvam os autos conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
0000146-92.2020.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Terceiro Interessado: Localiza Rent A Car S.a
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Agnaldo Ribeiro Gama Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000146-92.2020.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: AGNALDO RIBEIRO GAMA FILHO
Advogado(s): CRISTIANE DA SILVA MOREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DA SILVA MOREIRA DOS REIS (OAB:BA32843)

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL, na qual ocorreu a prescrição virtual.

Conforme se infere do Relatório "Justiça em números 2021" produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Nessa linha de intelecção, ganha relevo a prescrição virtual.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Em obra mais recente, vale dizer, o seu Manual de direito penal, edição 2020, NUCCI afirmou:

A maioria da jurisprudência não aceita a chamada prescrição virtual, pois entende que o juiz estaria se baseando numa pena ainda não aplicada, portanto num indevido prejulgamento, embora seja realidade que, muitas vezes, sabe-se, de antemão, que a ação penal está fadada ao fracasso. Quando o juiz recebe uma denúncia por lesões corporais leves dolosas, de um réu primário, sem antecedentes, sentindo que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, tem noção de que aplicará pena inferior ao máximo; portanto, já tendo corrido um prazo superior a 3 anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, é natural que saiba estar a pretensão punitiva do Estado virtualmente prescrita.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de processo penal: volume único, ensina o seguinte:

Ao tratarmos da condição da ação penal do interesse de agir, apresenta-se de vital importância o estudo da denominada prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual ou prescrição da pena em perspectiva. Esta deve ser compreendida como o reconhecimento antecipado da prescrição, em virtude da constatação de que, no caso de possível condenação, eventual pena que venha a ser imposta ao acusado inevitavelmente será fulminada pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, tornando inútil a instauração do processo penal. (...)Portanto, o órgão ministerial já pode visualizar, antecipadamente, que o processo está fadado à prescrição da pretensão punitiva retroativa, porquanto, mesmo que o acusado seja condenado no futuro, haverá o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa.14 Em tal hipótese, o que deve fazer o Promotor de Justiça: oferecer denúncia ou requerer o arquivamento do inquérito policial? Requerendo o arquivamento do inquérito, qual deve ser o fundamento: extinção da punibilidade pelo advento da prescrição ou ausência de interesse de agir? A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que

lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição?

Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve-se, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 485, VI, do novo CPC, ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por
analogia, já que ausente uma das condições da ação – o interesse de agir.
Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO, “Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspetiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de extinguir a punibilidade em razão da prescrição virtual em decisão recente. Confira:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. VEDAÇÃO. MITIGAÇÃO. ELEMENTOS. PENA PROJETADA. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. 1. Não obstante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, é assente neste Colegiado Julgador o entendimento de que, em hipóteses específicas nas quais prontamente identificada a inocuidade da persecução penal, faz-se possível reconhecer a incidência da prescrição em perspectiva ou virtual, evitando-se a desnecessária movimentação do aparato judicial.
(...)(Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0002698-16.2003.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 07/12/2021 )

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Na hipótese dos autos, a parte ré foi denunciada como incursa nas penas do artigo 180, do Código Penal, fato ocorrido no dia 03/04/2020.

Dessa forma, ultrapassados mais de 4(quatro) anos desde a data do fato, constata-se que, mesmo em hipótese de condenação, qualquer pena aplicada ao réu que não atinja patamar superior a 2 (dois) anos já estará inexoravelmente fulminada pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

A pena do crime que lhe foi imputada corresponde à reclusão, de 1 a 4 anos.

Registre-se, por oportuno, que se trata de réu primário e mesmo que se considere algum agravamento da pena, é possível afirmar que, em hipótese de condenação, a eventual pena a ser aplicada NÃO ALCANÇARÁ O PATAMAR SUPERIOR À PENA MÍNIMA prevista para o tipo penal, simplesmente porque não há nos autos qualquer elemento concreto apto a justificar tal gravame.

Dessa forma, a persecução penal no presente caso será da mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

Por fim, não é demais lembrar que o Ministério Público do Estado da Bahia, desde 2015, orienta seus membros a requerer a prescrição virtual. Confira a redação do Enunciado nº 12, Fórum Virtual do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na área Criminal (Concrim), realizado no dia 30/09/2020, que manteve a referida orientação:

O órgão do Ministério Público poderá promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, bem como requerer o reconhecimento da extinção da ação penal, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena. (aprovação por maioria em 20.11.2015)

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual dos crimes apontados na denúncia, na forma do artigo 109 c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AGNALDO RIBEIRO GAMA FILHO

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, consoante disposição do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Concedo o benefício da gratuidade, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
0000107-71.2015.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Reu: Edvaldo José De Carvalho
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Terceiro Interessado: Luciano Felix Do Nascimento
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adailton Dos Santos Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000107-71.2015.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDVALDO JOSÉ DE CARVALHO
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA46846)

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de Ação Penal, na qual ocorreu a prescrição virtual.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Nessa linha de intelecção, ganha relevo a prescrição virtual.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Em obra mais recente, vale dizer, o seu Manual de direito penal, edição 2020, NUCCI afirmou:

A maioria da jurisprudência não aceita a chamada prescrição virtual, pois entende que o juiz estaria se baseando numa pena ainda não aplicada, portanto num indevido prejulgamento, embora seja realidade que, muitas vezes, sabe-se, de antemão, que a ação penal está fadada ao fracasso. Quando o juiz recebe uma denúncia por lesões corporais leves dolosas, de um réu primário, sem antecedentes, sentindo que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, tem noção de que aplicará pena inferior ao máximo; portanto, já tendo corrido um prazo superior a 3 anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, é natural que saiba estar a pretensão punitiva do Estado virtualmente prescrita.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de processo penal: volume único, ensina o seguinte:

Ao tratarmos da condição da ação penal do interesse de agir, apresenta-se de vital importância o estudo da denominada prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual ou prescrição da pena em perspectiva. Esta deve ser compreendida como o reconhecimento antecipado da prescrição, em virtude da constatação de que, no caso de possível condenação, eventual pena que venha a ser imposta ao acusado inevitavelmente será fulminada pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, tornando inútil a instauração do processo penal. (...)Portanto, o órgão ministerial já pode visualizar, antecipadamente, que o processo está fadado à prescrição da pretensão punitiva retroativa, porquanto, mesmo que o acusado seja condenado no futuro, haverá o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa.14 Em tal hipótese, o que deve fazer o Promotor de Justiça: oferecer denúncia ou requerer o arquivamento do inquérito policial? Requerendo o arquivamento do inquérito, qual deve ser o fundamento: extinção da punibilidade pelo advento da prescrição ou ausência de interesse de agir? A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição?

Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve-se, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 485, VI, do novo CPC, ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por

analogia, já que ausente uma das condições da ação – o interesse de agir.
Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO, "Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenha regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada" (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de extinguir a punibilidade em razão da prescrição virtual em decisão recente. Confira:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. VEDAÇÃO. MITIGAÇÃO. ELEMENTOS. PENA PROJETADA. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. 1. Não obstante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, é assente neste Colegiado Julgador o entendimento de que, em hipóteses específicas nas quais prontamente identificada a inocuidade da persecução penal, faz-se possível reconhecer a incidência da prescrição em perspectiva ou virtual, evitando-se a desnecessária movimentação do aparato judicial.
(...)(Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0002698-16.2003.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 07/12/2021 )

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Na hipótese dos autos, o réu foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 16, da Lei 10.826/03, fato ocorrido em 16/05/2013.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 19/05/2016, não existindo outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

A pena cominada ao delito é a seguinte:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Dessa forma, ultrapassados quase de 11(onze) anos desde a data do fato e quase 8(oito) desde o recebimento da denúncia, constata-se que, mesmo em hipótese de condenação, qualquer pena aplicada ao réu que não atinja patamar superior a 4(quatro) anos já estará inexoravelmente fulminada pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que prescrevem em 12 anos, se o máximo da pena não excede a 8, tal como se infere do artigo 109, III do CP.

Registre-se, por oportuno, que se trata de réu primário e mesmo que se considere algum agravamento da pena, é possível afirmar que, em hipótese de condenação, a eventual pena a ser aplicada NÃO ALCANÇARÁ O PATAMAR SUPERIOR À PENA MÍNIMA prevista para o tipo penal, simplesmente porque não há nos autos qualquer elemento concreto apto a justificar tal gravame. Como a pena não ultrapassará o montante de 4(quatro) anos, prescreverá em 8(oito) anos.

Dessa forma, a persecução penal no presente caso será da mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

Por fim, não é demais lembrar que o Ministério Público do Estado da Bahia, desde 2015, orienta seus membros a requerer a prescrição virtual. Confira a redação do Enunciado nº 12, Fórum Virtual do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na área Criminal (Concrim), realizado no dia 30/09/2020, que manteve a referida orientação:

O órgão do Ministério Público poderá promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, bem como requerer o reconhecimento da extinção da ação penal, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena. (aprovação por maioria em 20.11.2015)

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual dos crimes apontados na denúncia, na forma do artigo 109 c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDVALDO JOSÉ DE CARVALHO.

Concedo o benefício da gratuidade, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000107-71.2015.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Reu: Edvaldo José De Carvalho
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Terceiro Interessado: Luciano Felix Do Nascimento
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adailton Dos Santos Nascimento

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intima-se o Advogado do réu, acerca da sentença proferida nos presentes autos.
Antas, 04/07/2024.
Lucivando Pereira Lima
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8000145-29.2024.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jidenaldo De Jesus Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000145-29.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JIDENALDO DE JESUS PEREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Compulsando estes autos, em cotejo com os autos do processo nº 8000137-52.2024.8.05.0012, verifico que ambos tratam dos mesmos fatos e das mesmas partes, havendo, portanto, completa identidade entre as ações, o que configura hipótese de litispendência.
Considerando que o processo nº 8000137-52.2024.8.05.0012 encontra-se em estágio mais avançado com o recebimento da denúncia e citação do réu, determino o arquivamento do presente feito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, aplicando analogicamente à espécie em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
0000154-69.2020.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Antas
Autor: Emerson Vitor De Andrade Santos
Advogado: Lyara De Matos Nilo (OAB:BA45389)
Reu: Marilia Menegassi Zotareli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000154-69.2020.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: EMERSON VITOR DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): LYARA DE MATOS NILO (OAB:BA45389)
REU: MARILIA MENEGASSI ZOTARELI
Advogado(s):

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de QUEIXA-CRIME, na qual a parte querelante foi intimada para recolher as custas, mas quedou silente, conforme se verifica da certidão retro.

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte querelante foi intimada para recolher os emolumentos, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, esta não se desincumbiu de seu ônus, mantendo-se inerte.

Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”

Como se sabe, a parte criminal da Lei nº 9.099/95 não dispensa o recolhimento de custas, razão pela a parte querelante deve pagar as taxas judiciárias correspondentes, sob pena de ser rejeitada a inicial a acusatória.

Assim, REJEITO A QUEIXA-CRIME e, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 395, II do CPP e 485, I, do CPC, aplicado analogicamente à espécie.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo das custas remanescentes e intime-se a parte executada para, no prazo de 60(sessenta) dias, recolher as custas finais do processo, conforme previsão dos artigos 2º e seguintes, do ATO CONJUNTO Nº 014/2019, -TJBA, publicado no Diário n. 2468 de 25 de Setembro de 2019.

Findo o prazo sem pagamento, determino que a Secretaria, no prazo de 30(trinta) dias, confeccione Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, através do SPC, e remeta-a à CCJUD, conforme previsão do artigo 6º do ATO CONJUNTO Nº 014/2019, -TJBA, publicado no Diário n. 2468 de 25 de Setembro de 2019.

Após, arquive-se.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000154-69.2020.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Antas
Autor: Emerson Vitor De Andrade Santos
Advogado: Lyara De Matos Nilo (OAB:BA45389)
Reu: Marilia Menegassi Zotareli

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intima-se a Advogada do Querelante, acerca da sentença proferida.
Antas, 04/07/2024.
Lucivando Pereira Lima
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
0000275-97.2020.8.05.0012 Inquérito Policial
Jurisdição: Antas
Autor: Autoridade Policial Federal
Investigado: Ignorado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000275-97.2020.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: IGNORADO
Advogado(s):

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de Procedimento Investigatório, instaurado em 16/10/2014, para apurar a conduta de acobertar obras e serviços com recursos federais não executados integralmente ou que teriam sido efetivamente executadas, mas com o indevido uso de pessoal e maquinário da prefeitura de Antas/BA, nos anos de 2005 e de 2009 a 2014.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura

física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Passo, portanto, a apreciar a demora para a conclusão das investigações e a possibilidade do reconhecimento da prescrição.

É cediço que não há prazo definido para a conclusão de inquérito policial. Contudo, "não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados" (RHC 58.138/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016; sem grifos no original).

Para essas hipóteses, é possível a concessão de Habeas corpus para fins de controle da razoabilidade da duração da investigação.

Como se sabe, o trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente adotada quando a peça acusatória é manifestamente inepta, se constatar a falta de justa causa para o exercício da ação penal ou quando fortemente demonstrada alguma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Além disso, consoante orientação jurisprudencial pacificada, o trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a futura acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Confiram-se:

"PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA OU TEMERÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.
1. Esta Sexta Turma, por ocasião do julgamento do RHC n. 135.299/CE, acolheu a pretensão defensiva quanto ao trancamento do inquérito policial na origem, tendo em vista o reconhecimento do excesso de prazo para o seu término, bem como em função da ausência de justa causa, uma vez que, malgrado passados 6 anos do início das investigações, não foram encontrados indícios ou provas que caracterizassem a suposta prática do delito em apuração.
2. O ora requerente, na linha do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, encontra-se na mesma situação do recorrente beneficiado pela concessão do writ, fazendo jus à extensão dos efeitos do acórdão proferido por esta Turma, nos termos do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, in verbis: 'No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.'.
3. Pedido de extensão deferido." (PExt no RHC 135.299/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original.)

Conforme relatado, os fatos de que tratam o presente feito remontam ao dia 09/02/2013, por volta das 14h30. O relatório da autoridade policial é do dia 22/09/2017 . Em 16/11/2017, o MP requereu a realização de incidente de insanidade mental. Em 13/08/2019, foi determinada a instauração do incidente.

Desde então, não houve andamento no presente feito, tendo o incidente de insanidade sido distribuído no dia 29/09/2022.

Nessa linha de intelecção, ganha relevo a prescrição virtual.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Em obra mais recente, vale dizer, o seu Manual de direito penal, edição 2020, NUCCI afirmou:

A maioria da jurisprudência não aceita a chamada prescrição virtual, pois entende que o juiz estaria se baseando numa pena ainda não aplicada, portanto num indevido prejulgamento, embora seja realidade que, muitas vezes, sabe-se, de antemão, que a ação penal está fadada ao fracasso. Quando o juiz recebe uma denúncia por lesões corporais leves dolosas, de um réu primário, sem antecedentes, sentindo que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, tem noção de que aplicará pena inferior ao máximo; portanto, já tendo corrido um prazo superior a 3 anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, é natural que saiba estar a pretensão punitiva do Estado virtualmente prescrita.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de processo penal: volume único, ensina o seguinte:

Ao tratarmos da condição da ação penal do interesse de agir, apresenta-se de vital importância o estudo da denominada prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual ou prescrição da pena em perspectiva. Esta deve ser compreendida como o reconhecimento antecipado da prescrição, em virtude da constatação de que, no caso de possível condenação, eventual pena que venha a ser imposta ao acusado inevitavelmente será fulminada pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, tornando inútil a instauração do processo penal. (...)Portanto, o órgão ministerial já pode visualizar, antecipadamente, que o processo está fadado à prescrição da pretensão punitiva retroativa, porquanto, mesmo que o acusado seja condenado no futuro, haverá o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa.14 Em tal hipótese, o que deve fazer o Promotor de Justiça: oferecer denúncia ou requerer o arquivamento do inquérito policial? Requerendo o arquivamento do inquérito, qual deve ser o fundamento: extinção da punibilidade pelo advento da prescrição ou ausência de interesse de agir? A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição?

Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve-se, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 485, VI, do novo CPC, ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por
analogia, já que ausente uma das condições da ação – o interesse de agir.
Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO, “Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspetiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de extinguir a punibilidade em razão da prescrição virtual em decisão recente. Confira:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. VEDAÇÃO. MITIGAÇÃO. ELEMENTOS. PENA PROJETADA. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. 1. Não obstante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, é assente neste Colegiado Julgador o entendimento de que, em hipóteses específicas nas quais prontamente identificada a inocuidade da persecução penal, faz-se possível reconhecer a incidência da prescrição em perspectiva ou virtual, evitando-se a desnecessária movimentação do aparato judicial.
(...)(Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0002698-16.2003.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 07/12/2021 )

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Dessa forma, ultrapassados mais de 10(DEZ) anos desde a data do fato, os crimes não foram elucidados, tão pouco os seus responsáveis.

Dessa forma, a persecução penal no presente caso será da mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

Por fim, não é demais lembrar que o Ministério Público do Estado da Bahia, desde 2015, orienta seus membros a requerer a prescrição virtual. Confira a redação do Enunciado nº 12, Fórum Virtual do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na área Criminal (Concrim), realizado no dia 30/09/2020, que manteve a referida orientação:

O órgão do Ministério Público poderá promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, bem como requerer o reconhecimento da extinção da ação penal, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena. (aprovação por maioria em 20.11.2015)

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual dos crimes apontados na denúncia, na forma do artigo 109 c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, consoante disposição do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Concedo o benefício da gratuidade, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

## BAIANÓPOLIS

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
DESPACHO
0000384-75.2015.8.05.0016 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Rosimiro Mendes Da Silva
Advogado: Cristina Gomes Cruz (OAB:BA26598)
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Darilene Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Terceiro Interessado: Idalicio Mendes Da Silva
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Terceiro Interessado: Edite Maria Da Silva Santana
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Terceiro Interessado: Merentina Maria Da Silva Vasco
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000384-75.2015.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: ROSIMIRO MENDES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para falar sobre a petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 11 de março de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000050-84.2024.8.05.0016 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Rafaela Oliveira Coite (OAB:BA66258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ID do Documento No PJE: 451442239
Processo N° : 8000050-84.2024.8.05.0016
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
HUMPHREY RABELO COITE registrado(a) civilmente como HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400), RAFAELA OLIVEIRA COITE (OAB:BA66258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311522549300000435546360

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000088-33.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ademan Souza De Oliveira
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000088-33.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMAN SOUZA DE OLIVEIRA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também,

desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 4 de março de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000050-84.2024.8.05.0016 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Rafaela Oliveira Coite (OAB:BA66258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ID do Documento No PJE: 451442239
Processo N° : 8000050-84.2024.8.05.0016
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
HUMPHREY RABELO COITE registrado(a) civilmente como HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400), RAFAELA OLIVEIRA COITE (OAB:BA66258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311522549300000435546360

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000277-74.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Valmira De Souza Figueira
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000277-74.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIRA DE SOUZA FIGUEIRA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada por VALMIRA DE SOUZA FIGUEIRA em face do BANCO BMG S.A ou pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.
Ocorre que verifica-se na Plataforma PJE que a parte autora propôs simultaneamente nesta Vara outra demanda semelhantes em face da mesma pessoa jurídica, qual seja: 8000246-54.2024.8.05.0016.
Também propôs simultaneamente mais outras 22 (vinte e duas) ações em face de bancos diversos.
Breve relato. DECIDO.
Defiro a Gratuidade da Assistência Judiciária.
Inicialmente, destaca-se que a parte autora ajuizou simultaneamente várias ações semelhantes em face da mesma pessoa jurídica ou pessoas do mesmo grupo econômico.

Em tais demandas, embora a causa de pedir remota (origem do direito) e o pedido sejam diversos, já que cada ação visa à condenação de reparação por descontos e/ou contratos bancários diferentes, fica clara a identidade entre a causa de pedir próxima (violação do direito) e as partes.
Não pode deixar de se olvidar que, em todas as demandas propostas, os descontos, supostamente indevidos, ocorrem, geralmente, no mesmo lapso temporal.
Certo é que tais circunstancias descambam na falta de completude dos requisitos para configuração de litispendência ou conexão entre as ações, inviabilizando a reunião das demandas pelo magistrado.
No entanto, referido fracionamento de ações configura o abuso do direito de litigar, mormente levando-se em consideração o permissivo do art. 327 do CPC, que faculta ao autor promover a cumulação de pedidos, contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja necessariamente conexão.
É nesse sentido que o Código Civil disciplina que "... comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes" (art. 187).
Ademais, referida conduta inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, na maioria dos casos, não demandam dilação probatória e quase em sua integralidade são julgadas antecipadamente, configurando óbice ao exercício do direito de defesa pelo réu. Também, sobrecarrega excessivamente o Poder Judiciário com a tramitação de inúmeras ações que poderiam ser reunidas em uma única demanda.
Assim, demandas produzidas artificialmente e de forma fracionada, além de violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual, configura ato ilegal e exige posição que resolvam a multiplicidade de demandas e assegurem a devida prestação jurisdicional.
Neste diapasão, o ordenamento jurídico deve atuar para impedir o acesso à justiça sem o exercício da boa-fé, assim como para impedir o abuso do direito e o enriquecimento sem causa, não se desconhecendo, entretanto, que, de fato, existem cobranças abusivas por parte de instituições financeiras, muito menos obstando o acesso à via jurisdicional do consumidor lesado.
A propósito, o Código de Processo Civil, em seu art. 139, III, atribui ao juiz o dever de "(...) prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias".
Já a Constituição Federal e o Código de Processo Civil estabelecem princípios e diretrizes a serem observados, dentre eles a razoável duração do processo, a boa-fé processual e a cooperação (art. 5º, LXXVIII da CF/88 e arts. 5º e 6º CPC).
Destarte, a possibilidade conferida ao autor da ação de cumular os pedidos deve ser interpretada em conjunto com referidos princípios processuais, devendo o presente processo ser extinto para que sua postulação seja feita em termos adequados.
Ante o exposto, de acordo com as prescrições processuais vigentes, EXTINGO a presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas, pois a parte é beneficiária da AJG.
Os pedidos feitos na presente demanda deverão figurar na ação de número 8000246-54.2024.8.05.0016, ao passo, que desde já, abro o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial da citada demanda.
Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Baianópolis, BA, 3 de julho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000276-89.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dionizia Rodrigues Tavares
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000276-89.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONIZIA RODRIGUES TAVARES

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada por DIONIZIA RODRIGUES TAVARES em face do BANCO BMG S.A ou pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.
Ocorre que verifica-se na Plataforma PJE que a parte autora propôs simultaneamente nesta Vara outra demanda semelhantes em face da mesma pessoa jurídica, qual seja: 8000223-11.2024.8.05.0016.
Também propôs simultaneamente mais outras 22 (vinte e duas) ações em face de bancos diversos.
Breve relato. DECIDO.
Defiro a Gratuidade da Assistência Judiciária.
Inicialmente, destaca-se que a parte autora ajuizou simultaneamente várias ações semelhantes em face da mesma pessoa jurídica ou pessoas do mesmo grupo econômico.
Em tais demandas, embora a causa de pedir remota (origem do direito) e o pedido sejam diversos, já que cada ação visa à condenação de reparação por descontos e/ou contratos bancários diferentes, fica clara a identidade entre a causa de pedir próxima (violação do direito) e as partes.
Não pode deixar de se olvidar que, em todas as demandas propostas, os descontos, supostamente indevidos, ocorrem, geralmente, no mesmo lapso temporal.
Certo é que tais circunstancias descambam na falta de completude dos requisitos para configuração de litispendência ou conexão entre as ações, inviabilizando a reunião das demandas pelo magistrado.
No entanto, referido fracionamento de ações configura o abuso do direito de litigar, mormente levando-se em consideração o permissivo do art. 327 do CPC, que faculta ao autor promover a cumulação de pedidos, contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja necessariamente conexão.
É nesse sentido que o Código Civil disciplina que "... comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes" (art. 187).
Ademais, referida conduta inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, na maioria dos casos, não demandam dilação probatória e quase em sua integralidade são julgadas antecipadamente, configurando óbice ao exercício do direito de defesa pelo réu. Também, sobrecarrega excessivamente o Poder Judiciário com a tramitação de inúmeras ações que poderiam ser reunidas em uma única demanda.
Assim, demandas produzidas artificialmente e de forma fracionada, além de violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual, configura ato ilegal e exige posição que resolvam a multiplicidade de demandas e assegurem a devida prestação jurisdicional.
Neste diapasão, o ordenamento jurídico deve atuar para impedir o acesso à justiça sem o exercício da boa-fé, assim como para impedir o abuso do direito e o enriquecimento sem causa, não se desconhecendo, entretanto, que, de fato, existem cobranças abusivas por parte de instituições financeiras, muito menos obstando o acesso à via jurisdicional do consumidor lesado.
A propósito, o Código de Processo Civil, em seu art. 139, III, atribui ao juiz o dever de "(...) prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias".
Já a Constituição Federal e o Código de Processo Civil estabelecem princípios e diretrizes a serem observados, dentre eles a razoável duração do processo, a boa-fé processual e a cooperação (art. 5º, LXXVIII da CF/88 e arts. 5º e 6º CPC).
Destarte, a possibilidade conferida ao autor da ação de cumular os pedidos deve ser interpretada em conjunto com referidos princípios processuais, devendo o presente processo ser extinto para que sua postulação seja feita em termos adequados.
Ante o exposto, de acordo com as prescrições processuais vigentes, EXTINGO a presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas, pois a parte é beneficiária da AJG.
Os pedidos feitos na presente demanda deverão figurar na ação de número 8000223-11.2024.8.05.0016, ao passo, que desde já, abro o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial da citada demanda.
Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Baianópolis, BA, 3 de julho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000088-33.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ademan Souza De Oliveira
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000088-33.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMAN SOUZA DE OLIVEIRA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA

ADEMAN SOUZA DE OLIVEIRA, parte qualificada nos autos, por conduto de advogado, regularmente constituído, intentou a presente AÇÃO ANULATÓRIA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, parte também qualificada nos autos, pelas razões a seguir expostas.
Afirma a parte autora o que se segue: QUE, em 14/10/2022, o policial militar lavrou irregularmente 01 auto de infração de trânsito, conforme AIT sob nº C000454837 – lançado pelo Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA, junto ao veículo PLACA JIF-9338, gerando a cassação da CNH do autor; QUE o mencionado AIT foi lavrado de forma ilegal, pois o Autarquia Estadual (DETRAN/BA) não tem competência para fiscalizar, bem como autuar veículo na rodovia federal de responsabilidade da União; QUE, deseja o controle de legalidade do ato administrativo, consubstanciado no C000454837 – DETRAN/BA – que tem gerou efeitos negativos na CNH do autor.
Requereu a procedência dos pedidos postos na inicial, para anular o ato administrativo, consubstanciado nos auto de infração de trânsito: C000454837 – DETRAN/BA – inserido no veículo - PLACA JIF-9338, bem como seus efeitos, assim como condenar o DETRAN/BA a indenizar em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a parte autora, pelos danos morais e transtornos até aqui suportados.
Juntou a procuração e documentos de ID Num. 382894716 - Pág. 1 a Num. 382894727 - Pág. 2.
Devidamente citado, o DETRAN/BA, apresentou a contestação de ID Num. 395520111 - Pág. 1-26, aduzindo, em síntese o que se segue: QUE a infração que gerou bloqueio da CNH da parte autora foi aplicada durante o período de Permissão para Dirigir (PPD), o que gerou o seu cancelamento sumário; QUE a restrição foi inserida em 31/12/2022 e decorre do cometimento da infração de trânsito de natureza GRAVE, qual seja, Ultrapassar pelo acostamento, prevista no artigo 202, inciso I, do CTB, código 5908, AIT nº: C000454837, Controle nº.: 373456298, datada de 14/10/2022 vinculada ao veículo de placa JIF9338, autuada pelo DETRAN; QUE o fato gerador se concluiu no momento em que o condutor ainda era permissionado, se enquadrando na tipo previsto no art. 148 do CTB, e não na tipificação do art. 261 da mencionada legislação; QUE que o cancelamento da PPD não é ato punitivo de cassação nos moldes dos arts. 261 e 263 do CTB, conforme resta devidamente esclarecido pela Resolução Contran 723/18, em seu art. 21, mas consequência da incapacidade do então permissionado em demonstrar aptidão técnica em conduzir veículo automotor, durante o prazo mínimo de 01 ano, sem infringir a legislação de trânsito vigente, não havendo que se falar em presunção de inocência, tão menos de punibilidade; QUE compete a esta Autarquia, entidade executiva de trânsito estadual, a atribuição de expedir e cassar Permissão Para Dirigir, dentre outras competências, nos termos do art. 22, II, do diploma legal referido; QUE, para a prática de infração de trânsito, deverão ser aplicadas, pela autoridade competente, as penalidades previstas no artigo 256 da Lei 9.503/97, e a imposição de penalidades, por outros órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito e deverão ser comunicadas ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado para fins de registro em prontuário do infrator; QUE, no que se refere aos danos morais alegados pelo Demandante, observa-se que estes não restaram plenamente comprovados, não assistindo razão ao Acionante; Que, ainda que a parte autora tenha tido incômodos com ocorrido, isso não é causa suficiente a acarretar-lhe indenização a título de danos morais, porquanto tal fato não é capaz de causar-lhe sofrimento psíquico ou humilhação pessoal, também não ocasionando vexame social que permita vislumbrar o advento de dano moral, constituindo, sim, mero aborrecimento; QUE não pode o DETRAN/BA ser responsabilizado, em razão das excludentes de responsabilidade e da inexistência de nexo causal entre a conduta desta Autarquia e o dano alegado pelo Autor, uma vez que há uma presunção de que os atos praticados foram realizados conforme as determinações legais e regulamentares do órgão, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário.
Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos autorais, condenando a parte acionante em custas e honorários advocatícios e acostou procuração e documentos de ID Num. 395520113 - Pág. 1 a Num. 395520115 - Pág. 3.
Instadas a dizerem se haviam outras provas a serem produzidas, a parte autora, na petição de ID Num. 439085940 - Pág. 1, requereu o julgamento antecipado da lide e o réu nada requereu.
Feito relato. DECIDO.
Torno definitiva a gratuidade da Justiça, deferida inicialmente a título provisório.
Julgamento antecipado.
Diante da prova documental dos autos e das impugnações lançadas na contestação, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.
Do mérito.
No mérito, tem-se que a matéria controvertida cinge-se a verificar se o ato administrativo (auto de infração), que gerou a cassação da CNH do autor, foi, de fato, lavrado por autoridade incompetente (policial militar/DETRAN-BA), e se a competência para autuar veículo na rodovia federal é atribuição da União, por meio da Polícia Rodoviária Federal.
Prescreve o art. 280, § 4º, do CTB, que “O agente da autoridade de trânsito, competente para lavrar o auto de infração, poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência”.

Também, o CTB, em seu art. 20, inciso III, disciplina que "é de competência da Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, dentre outros atos, a aplicação de multas, podendo a União e os Estados e/ou os Município celebrarem convênios, a fim de delegarem as competências previstas no Código de Trânsito (arts. 22, 23, III, 24-A e 25 do CTB)".

Voltando ao caso em tela, não há notícia nos autos de que exista convênio celebrado com o DETRAN-Ba para prática do administrativo aqui impugnado, bem como, informa o documento de ID Num. 382894721 - Pág. 1, que a multa foi aplicada na BR 242, sendo o órgão autuador o DETRAN - BA.

Assim, em sendo a competência para a fiscalização de trânsito no referido local da Polícia Rodoviária Federal, o AIT nº C000454837 (ID Num. 382894721 - Pág. 1) é nulo porque aplicado pelo DETRAN-BA, autoridade incompetente, pois a matéria é de competência privativa da Polícia Rodoviária Federal, conforme disciplina do art. 20, do CTB.

Esse é o entendimento de diversos Tribunais Brasileiros, inclusive pelo Egrégio Tribunal Baiano. Seguem ementas ilustrativas:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. PREAMBULAR DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL. ANALISADA COM O MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO PELO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA. RODOVIA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ANULADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO. CONHECIDA E PROVIDA. PRELIMINAR: Não procede a preliminar de ausência de fundamentação, eis que, da simples leitura do comando sentencial, verifica-se que o Juízo a quo enfrentou todas as questões apresentadas pelas partes, com fundamentação suficiente e amparada na legislação pertinente, de modo a atender ao disposto nos arts. 93, IX, da CF e 489 do CPC. Quanto a preliminar de incompetência do órgão municipal para a prática do ato, essa se confunde com o mérito da demanda, assim passo ao exame em conjunto com o mérito propriamente dito. MÉRITO: O cerne do recurso se circunscreve na possibilidade do MUNICÍPIO DE BARREIRAS aplicar multa, apreender veículos automotores, etc, quando o condutor do veículo encontrar-se trafegando perante a BR 242, Rodovia Federal. O Código de Trânsito Brasileiro - CTB em seu art. 20, inciso III, dispõe que a competência para aplicar multas no âmbito das rodovias e estradas federais é da Polícia Rodoviária Federal, podendo a União e os Estados e/ou os Município celebrarem convênios, a fim de delegarem as competências previstas no Código de Trânsito. Entretanto, no caso em questão, observa-se que o Município/Apelado não celebrou convênio. O AIT nº 107340 (ID 18854177, p. 07) é nulo porque aplicado pelo Município de Barreiras, autoridade incompetente, pois a matéria é de competência privativa da Polícia Rodoviária Federal, a teor do art. 20, do CTB. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8005223-13.2020.8.05.0022, da Comarca de Barreiras, em que figuram como Apelante DEUZILENE FERREIRA SAMPAIO DE SOUZA e como Apelado o MUNICÍPIO DE BARREIRAS. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. Salvador. (TJ-BA - APL: 80052231320208050022 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022).

E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MULTA DE TRÂNSITO - APLICAÇÃO PELA POLÍCIA MILITAR - AUSÊNCIA DE CONVÊNIO À ÉPOCA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AGENTE INCOMPETENTE - DEVOLUÇÃO DO VALOR DA MULTA - DEVIDO - DANOS MORAIS AFASTADOS - MERO DISSABOR - HONORÁRIOS A PARTE ADVERSA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo o art. 280, § 4º, do CTB: "O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência." Entretanto, desde que haja convênio. Na hipótese dos autos, o convênio existente foi realizado em data posterior à lavratura dos autos de infração questionados, de forma que à época da confecção das multas a polícia militar não tinha competência para o ato, passível pois de anulação. 2. Anulado o auto de infração, deve ser restituído à parte o valor da multa que pagou. 3. O recebimento de multas de trânsito, posteriormente anuladas, como na hipótese, por incompetência do agente expedidor e que não teve significativa repercussão no patrimônio subjetivo dos autores, deve ser considerada como mero dissabor, tolerável no cotidiano e que não configura ato ilícito capaz de geral dano moral, até porque duas das referidas multas tinham sido consideradas devidas pela sentença, somente sendo anuladas, como visto, diante da incompetência do agente que lavrou os autos de infração. 4. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários do advogado da parte contrária. (TJ-MS - APL: 00021744520098120005 MS 0002174-45.2009.8.12.0005, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 27/03/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2014).

RECURSO INOMINADO. DETRAN-RS. AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAGÉ. ÁREA FISCALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. Devidamente comprovado nos autos que o trecho da Avenida Santa Tecla, que dá acesso à cidade de Bagé, passou a integrar a BR-293/RS, sendo incorporada ao Plano Nacional Viário, por força da Portaria DG DNIT nº 1.113/2006, pelo que a competência para a fiscalização de trânsito no local é da Polícia Rodoviária Federal. Logo, não cabe ao Município de Bagé proceder às autuações por infrações de trânsito naquele trecho. Precedentes das Turmas Recursais Fazendárias. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00788146920198219000 BAGÉ, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 06/02/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 12/02/2020).

Dessa forma, não cabe ao DETRAN-Ba proceder com autuações por infrações de trânsito no trecho citado e, tendo o ato administrativo sido exarado por autoridade incompetente, possível é a decretação da sua nulidade.

Do dano moral.

Quanto ao dano moral, não é qualquer dissabor, melindre ou sensibilidade exacerbada que pode configurá-lo. O vilipêndio à moral deve expressar a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo às raias da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Neste sentido, adverte Sérgio Cavalieri Filho:

(...) na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de estremada sensibilidade[1].

Destarte, multas de trânsito, em que não há dúvidas que o ato que gerou a penalidade ocorreu, sendo posteriormente anuladas, como na hipótese, exclusivamente por incompetência do agente expedidor e que não teve significativa repercussão no patrimônio subjetivo do autor, deve ser considerada como mero dissabor, tolerável no cotidiano e que não configura ato ilícito capaz de gerar dano moral.

Dispositivo.
Diante do exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE os pedidos postos na inicial para declarar nulo o AIT nº C000454837, assim como para tornar sem efeito todos os atos administrativos dele decorrentes, ao passo que resolvo o mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.
Sem custas judiciais, pois as partes são isentas do pagamento.
Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2003, Editora Malheiros, pg. 137 – sem grifos no original.
Baianópolis, BA, 3 de julho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000335-19.2020.8.05.0016 Execução Fiscal
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Municipio De Baianopolis
Advogado: Luciana Theodoro Souza (OAB:BA39054)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Executado: Juliano De Jesus Silva
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000335-19.2020.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

EXECUTADO: JULIANO DE JESUS SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido feito na petição retro.
Oficie-se como requerido na referida petição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 3 de julho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000233-65.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ana Maria Da Silva Gualberto
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Belarmina Maria Dos Santos Neta
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Dalviene Pereira De Souza
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)

Autor: Darli De Souza Franca Passos
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Dolenilde Pereira De Souza Prado
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Edimarques Salustriano De Souza
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Esmael Souza Dos Santos
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Gerssyk De Oliveira Sampaio
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Ivanice De Oliveira Souza
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Joselia Dias Dos Santos
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Joselita De Lima Pinto Elias
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Jusielda Passos Da Mata Lima
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Marleide De Araujo
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Maura Maria Dos Santos
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Odelia Febronia Dos Santos
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Riselia Neres De Almeida Oliveira
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Silvano Porto Da Silva
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Terezinha Vanderley Da Silva Pinto
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Valeria Cristina Dos Santos Oliveira
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Zinei Macedo Borges Da Rocha
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Wellington Francisco Da Silva
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Reu: Município De Baianopolis - Bahia
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000233-65.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GUALBERTO, BELARMINA MARIA DOS SANTOS NETA, DALVIENE PEREIRA DE SOUZA, DARLI DE SOUZA FRANCA PASSOS, DOLENILDE PEREIRA DE SOUZA PRADO, EDIMARQUES SALUSTRIANO DE SOUZA, ESMAEL SOUZA DOS SANTOS, GERSSYK DE OLIVEIRA SAMPAIO, IVANICE DE OLIVEIRA SOUZA, JOSELIA DIAS DOS SANTOS, JOSELITA DE LIMA PINTO ELIAS, JUSIELDA PASSOS DA MATA LIMA, MARLEIDE DE ARAUJO, MAURA MARIA DOS SANTOS, ODELIA FEBRONIA DOS SANTOS, RISELIA NERES DE ALMEIDA OLIVEIRA, SILVANO PORTO DA SILVA, TEREZINHA VANDERLEY DA SILVA PINTO, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, ZINEI MACEDO BORGES DA ROCHA, WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE BAIANOPOLIS - BAHIA

DESPACHO

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

INTIMAÇÃO
8000262-08.2024.8.05.0016 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Talison De Oliveira Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000262-08.2024.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TALISON DE OLIVEIRA PORTO

DESPACHO

Nos termos dos arts. 829 e seguintes, e 914 do NCPC, cite(m)-se o(s) devedor (es), por mandado a ser expedido em duas vias, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%) e/ou oferecer, querendo, embargos em 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução.
Consigne-se, no mandado, que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios serão reduzido pela metade (§1º, do art. 827, do NCPC), bem como que poderão ser estes elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo.
Citado o executado, devolva o oficial ao cartório, de pronto, a primeira via do mandado.
Uma vez decorrido o prazo sem pagamento, em obediência à ordem constante do art. 835, do NCPC, deverá o Diretor de Secretaria proceder com à penhora online (via SISBAJUD) de valores do devedor até o limite suficiente para solução da dívida e seus acréscimos.
Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a penhora realizada, para fins do art. 854, §º do CPC.
Não havendo notícia nos autos, em três dias contados da citação, de ter sido efetuado o pagamento ou frustrada a penhora via SISBAJUD, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, custas, honorários, (art. 829, §1º e 831) etc., obedecendo a ordem preferencial do art. 835 do CPC, e em seguida fará a avaliação; lavrará o respectivo auto e de tais atos intimará, na mesma oportunidade, o executado (art. 841, do NCPC).
A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos, (art. 845, §1º, do NCPC), podendo o exeqüente, obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade sem prejuízo da imediata intimação do executado, devendo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, comunicar ao juízo as averbações efetivadas, bem como, formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados (art. 828, §§ 1º e 2º, do NCPC).
Em sendo o executado casado, e a penhora incidir sobre bem imóvel, deverá o Oficial proceder à intimação de seu cônjuge (art. 842, do NCPC), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC, sendo que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, assim como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916, § 5º).
Cientifique-lhe que, a opção pelo parcelamento de que trata este artigo, importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º).
Expeçam-se os mandados necessários.
Em razão da Regulamentação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do “Juízo 100% Digital”, pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na adoção do “Juízo 100% Digital” (art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022), cientificando-lhe que, o silêncio, após duas intimações, implica aceitação tácita, da referida adoção, assim como da situação prevista no § 1º, do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022.
Explique que a parte demandada pode opor-se à opção até a sua primeira manifestação no processo, mas que, após a contestação e até a sentença, as partes podem retratar-se da escolha pelo “Juízo 100% Digital” uma única vez.
Esclareça às partes, ainda, que poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do “Juízo 100% Digital” ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Concordes as partes, ou quedando-se silente a parte quanto a manifestação sobre adoção do “Juízo 100% Digital”, adote, Senhores Servidores do Juízo, todo o procedimento necessário para processamento e seguimento do feito conforme referido Juízo, devendo-se seguir o constante no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, assim como conforme toda norma que rege referida matéria[1], devendo, inclusive, ser colocada etiqueta indicativa no processo.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias: fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; manter atualizadas as informações referidas no art. 3º, § 2º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, inciso I e II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Intimem-se as partes da audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à (ao) presente decisão/despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário; Ato Conjunto n. 06, de 16 de março de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma de atendimento por videoconferência denominada “Balcão Virtual”; Ato Conjunto n. 10, de 05 de abril de 2021, que regulamentou a Central de Agendamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para atendimento aos advogados e partes, defensores públicos e membros do Ministério Público, pelos magistrados; Portaria Conjunta CGJ/CCI n. 04, de 26 de abril de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma do Domicílio Eletrônico; Ato Normativo Conjunto n. 32, de 14 de dezembro de 2020, e a sua ampliação, formalizada pelo Ato Normativo Conjunto n. 2, de 09 de fevereiro de 2021, que formalizou a adesão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao Juízo 100% Digital; Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 378, de 09 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e estabelece diretrizes.
Baianópolis, BA, 17 de junho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8003519-23.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Vania Zanon Fachini
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)
Autor: Cristina Gomes Cruz
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)
Reu: Darilene Maria Da Silva Nascimento
Reu: Idalicio Mendes Da Silva
Reu: Edite Maria Da Silva Santana
Reu: Merentina Maria Da Silva Vasco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8003519-23.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANIA ZANON FACHINI, CRISTINA GOMES CRUZ

REU: DARILENE MARIA DA SILVA NASCIMENTO, IDALICIO MENDES DA SILVA, EDITE MARIA DA SILVA SANTANA, MERENTINA MARIA DA SILVA VASCO

SENTENÇA

VANIA ZANON FACHINI e CRISTINA GOMES CRUZ, partes qualificadas nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em desfavor de DARILENE MARIA DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS, partes também qualificadas no processo.
No entanto, consta nos autos, petição interposta pela parte autora requerendo a desistência do processo com base no artigo 485, VIII, do NCPC, antes que fosse efetivada a citação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
EXAMINADOS, DECIDO.
INICIALMENTE, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDO DE FORMA PROVISÓRIA.
De acordo com o artigo 485, VIII, do NCPC, a parte autora poderá desistir da ação, o que acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Para a desistência unilateral da ação é necessário que o prazo para resposta ainda não tenha se escoado, conforme artigo 485, § 4º, do NCPC, bem como, ainda que escoado, não tenha o demandado apresentado resposta (revelia)[1].

Entretanto, uma vez apresentada contestação, o autor somente poderá desistir da ação, caso o réu com ela manifeste sua concordância. Vale dizer que, depois desse momento, o ato, que era unilateral, passa a ser bilateral, exigindo a confluência das manifestações de vontade do autor e do réu.
In casu, a petição aduzindo a desistência do autor foi juntada aos autos antes que fosse efetivada a citação da parte ré. Daí porque é legítimo o pedido unilateral, sem manifestação da parte ré, de desistência da ação.
Por outro lado, o artigo 200, parágrafo único, do CPC, dispõe que a desistência só produz efeitos após ser homologada por sentença pelo Juiz.
De acordo com as prescrições processuais vigentes, HOMOLOGO por sentença a manifestação de DESISTÊNCIA do presente processo para EXTINGUIR A PRESENTE AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 485, VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
Custas Judiciais pela parte requerente.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] Didier Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, pág. 574, Editora JusPODIVM.

Baianópolis, BA, 12 de junho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
DESPACHO
0000384-75.2015.8.05.0016 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Rosimiro Mendes Da Silva
Advogado: Cristina Gomes Cruz (OAB:BA26598)
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Darilene Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Terceiro Interessado: Idalicio Mendes Da Silva
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Terceiro Interessado: Edite Maria Da Silva Santana
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Terceiro Interessado: Merentina Maria Da Silva Vasco
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000384-75.2015.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: ROSIMIRO MENDES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para falar sobre a petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 11 de março de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000175-28.2019.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Edvaldo Jose De Oliveira

Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Requerido: Elizangela De Jesus Moreira Oliveira
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000175-28.2019.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
REQUERENTE: EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ELIZANGELA DE JESUS MOREIRA OLIVEIRA

SENTENÇA

EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA, requereu a presente ação em face de ELIZANGELA DE JESUS MOREIRA OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, objetivando a decretação do divórcio.
Citada por edital, a parte requerida não se manifestou. Foi-lhe nomeada curadora especial que contestou por negativa geral.
Aberta vistas ao membro do Ministério Público, este opinou pelo julgamento parcial do mérito, decretando-se o divórcio das partes, regulamentando-se a guarda dos infantes em favor do genitor e, tudo conforme requerimentos autorais. Quanto aos alimentos, pugnou pelo prosseguimento, bem como requereu a expedição de ofício a Receita Federal de forma identificar possíveis rendimentos da requerida e ao INSS para identificar eventuais vínculos empregatícios ou recebimento de eventuais benefícios.
É breve relatório. DECIDO.
Dos alimentos, da guarda e da revelia.
A doutrina é unânime em afirmar que a revelia alcança apenas os fatos e não o direito. Entretanto em alguns casos a esta alcança também o direito. Assim é o caso da ação monitória, porque, na falta dos embargos ao mandado inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo, convertendo-se esse mandado em mandado executivo (art. 1.102c), o que, em outros termos, significa que a revelia importa no reconhecimento do próprio direito (de pagamento ou de entrega).
Prescreve o art. 344 do NCPC que, “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Observa-se, conforme o artigo supracitado que, no processo de conhecimento, sujeito a procedimento ordinário, a revelia alcança apenas os fatos e não o direito, pelo que, no particular, continua atual a doutrina majoritária.
No entanto, o correto é afirmar, que ocorrendo a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, salvo se o contrário não resultar da prova dos autos.
Assim, a correta exegese do dispositivo legal em comento recomenda que o decreto de procedência do pedido deva estar amparado pelo contexto probatório carreado aos autos, o que se verifica no presente caso.
Entretanto, a presente ação fora cumulada com alimentos e guarda, e, em tese, tais pedidos versam sobre direitos indisponíveis, pelo que a contumácia do réu não implicaria em aplicação da pena de confissão, conforme preconiza o artigo 345, II, do NCPC.
Contudo, quanto ao pleito de alimentos, foi de interesse legal (7º da Lei nº 5.478/68) conferir caráter especial a esse tipo de pedido. Em razão disso, o 7º da Lei nº 5.478/68 (lei específica que rege a matéria) afastou a incidência do disposto no art. 345, II, do CPC, para criar uma regra especial que preconiza aplicar-se ao réu contumaz da ação de alimentos os efeitos da revelia, inclusive a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.
Assim, embora na presente ação o pedido de alimentos esteja seguindo o rito ordinário, por ter como objeto uma prestação que visa possibilitar a subsistência e até mesmo a sobrevivência dos filhos do alimentante correto é aplicar também aqui a mesma sistemática da Lei especial 5.478/68.
Dessa forma, aplico a revelia e seus efeitos quanto a este pedido e, face a pena de confissão, deixa de haver pontos controvertidos em razão dos quais seriam necessários a dilação probatória a fim de se chegar à verdade dos fatos. Se o réu avisado dos efeitos da revelia preferiu permanecer inerte, é porque nada há a opor em relação aos termos da petição inicial. Logo, nada mais há a se discutir nesta ação quanto a este requerimento.
Quanto o pleito de guarda, a 3ª turma do STJ em julgado recente (2019)[1] decidiu que a revelia em uma ação que envolve guarda de filho, por si só, não implica renúncia tácita do pai ou da mãe em relação à guarda compartilhada, por se tratar de direito indisponível dos pais.
No entanto, as peculiaridades do caso (o pai se manter em local incerto e não sabido, não demonstrando interesse em manter relação com a prole), impõe a procedência do pedido.
Do divórcio.
Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho 2010, não mais é exigido a separação de fato por mais de dois anos, nem separação judicial por um ano, para a decretação do divórcio, bastando apenas que as partes sejam casadas e manifestem interesse em dissolver o vínculo conjugal.
No presente caso não há bens a partilhar, mas consta pedido de condenação em alimentos e guarda das crianças. No entanto a parte ré foi devidamente citada por edital, visto que encontra-se em lugar inserto e não sabido e, não tendo comparecido nos autos, fora lhe nomeado curador especial, o qual contestou por negativa geral. Razão pela qual não houve mais necessidade de se diligenciar no sentido de localizar o demandado para participar da presente demanda.
Dessa forma, toda a processualística, necessária a conservar o contraditório, fora seguida nos presentes, razão pela qual não poderá a parte ré alegar qualquer tipo de prejuízo.

Também, não se pode perder de vista que, quanto ao divórcio, o que se postula é tão-somente a extinção do vínculo matrimonial, sendo, portanto, direito potestativo da parte autora, que coloca a parte ré em total estado de sujeição.
Nesse passo, e agora que não mais se exige prazo para a decretação do divórcio (EC 66) a parte ré nada mais poderá fazer ou alegar para evitar a decretação do divórcio.
DISPOSITIVO.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos postos na inicial para DECRETAR o divórcio de EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA e ELIZANGELA DE JESUS MOREIRA OLIVEIRA, assim como deferir o pedido de GUARDA UNILATERAL e ALIMENTOS em favor das crianças, os quais fixo em 30% do salário, eis que não consta nos autos provas concretas dos rendimentos auferidos pela requerida, assim como pelo fato de que ninguém pode perceber salário inferior ao mínimo legal. Em consequência, RESOLVO mérito do processo com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA, FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências. Expeça-se cópia desta sentença ao Cartório do Registro Civil da cidade onde o casamento foi registrado a fim de que o oficial daquele cartório proceda ao registro do divórcio no livro de casamentos (conforme LRP, art. 100), bem como as anotações nos registros de nascimento dos divorciados, ou, se alguma das partes assim desejar, lhes entregue as vias necessárias da presente sentença, acompanhada das demais peças necessárias junto à secretaria do Juízo, encaminhando-as ao Cartório de Registro Civil competente, para realização do ato.
Consulte o sistema INFOJUD para identificar possíveis rendimentos da requerida, assim como o INSS para identificar eventuais vínculos empregatícios ou recebimento de eventuais benefícios.
Após, com as devidas informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que julgar de direito.
Sem custas e honorários, face a gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Revelia-em-acao-de-guarda-de-filho-nao-implica-renuncia-tacita--ao-direito-da-guarda-compartilhada.aspx
Baianópolis, BA, 11 de março de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000175-28.2019.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Edvaldo Jose De Oliveira
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Requerido: Elizangela De Jesus Moreira Oliveira
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000175-28.2019.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
REQUERENTE: EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ELIZANGELA DE JESUS MOREIRA OLIVEIRA

SENTENÇA

EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA, requereu a presente ação em face de ELIZANGELA DE JESUS MOREIRA OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, objetivando a decretação do divórcio.
Citada por edital, a parte requerida não se manifestou. Foi-lhe nomeada curadora especial que contestou por negativa geral.
Aberta vistas ao membro do Ministério Público, este opinou pelo julgamento parcial do mérito, decretando-se o divórcio das partes, regulamentando-se a guarda dos infantes em favor do genitor e, tudo conforme requerimentos autorais. Quanto aos alimentos, pugnou pelo prosseguimento, bem como requereu a expedição de ofício a Receita Federal de forma identificar possíveis rendimentos da requerida e ao INSS para identificar eventuais vínculos empregatícios ou recebimento de eventuais benefícios.
É breve relatório. DECIDO.
Dos alimentos, da guarda e da revelia.
A doutrina é unânime em afirmar que a revelia alcança apenas os fatos e não o direito. Entretanto em alguns casos a esta alcança também o direito. Assim é o caso da ação monitória, porque, na falta dos embargos ao mandado inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo, convertendo-se esse mandado em mandado executivo (art. 1.102c), o que, em outros termos, significa que a revelia importa no reconhecimento do próprio direito (de pagamento ou de entrega).

Prescreve o art. 344 do NCPC que, “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Observa-se, conforme o artigo supracitado que, no processo de conhecimento, sujeito a procedimento ordinário, a revelia alcança apenas os fatos e não o direito, pelo que, no particular, continua atual a doutrina majoritária.
No entanto, o correto é afirmar, que ocorrendo a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, salvo se o contrário não resultar da prova dos autos.
Assim, a correta exegese do dispositivo legal em comento recomenda que o decreto de procedência do pedido deva estar amparado pelo contexto probatório carreado aos autos, o que se verifica no presente caso.
Entretanto, a presente ação fora cumulada com alimentos e guarda, e, em tese, tais pedidos versam sobre direitos indisponíveis, pelo que a contumácia do réu não implicaria em aplicação da pena de confissão, conforme preconiza o artigo 345, II, do NCPC.
Contudo, quanto ao pleito de alimentos, foi de interesse legal (7º da Lei nº 5.478/68) conferir caráter especial a esse tipo de pedido. Em razão disso, o 7º da Lei nº 5.478/68 (lei específica que rege a matéria) afastou a incidência do disposto no art. 345, II, do CPC, para criar uma regra especial que preconiza aplicar-se ao réu contumaz da ação de alimentos os efeitos da revelia, inclusive a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.
Assim, embora na presente ação o pedido de alimentos esteja seguindo o rito ordinário, por ter como objeto uma prestação que visa possibilitar a subsistência e até mesmo a sobrevivência dos filhos do alimentante correto é aplicar também aqui a mesma sistemática da Lei especial 5.478/68.
Dessa forma, aplico a revelia e seus efeitos quanto a este pedido e, face a pena de confissão, deixa de haver pontos controvertidos em razão dos quais seriam necessários a dilação probatória a fim de se chegar à verdade dos fatos. Se o réu avisado dos efeitos da revelia preferiu permanecer inerte, é porque nada há a opor em relação aos termos da petição inicial. Logo, nada mais há a se discutir nesta ação quanto a este requerimento.
Quanto o pleito de guarda, a 3ª turma do STJ em julgado recente (2019)[1] decidiu que a revelia em uma ação que envolve guarda de filho, por si só, não implica renúncia tácita do pai ou da mãe em relação à guarda compartilhada, por se tratar de direito indisponível dos pais.
No entanto, as peculiaridades do caso (o pai se manter em local incerto e não sabido, não demonstrando interesse em manter relação com a prole), impõe a procedência do pedido.
Do divórcio.
Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho 2010, não mais é exigido a separação de fato por mais de dois anos, nem separação judicial por um ano, para a decretação do divórcio, bastando apenas que as partes sejam casadas e manifestem interesse em dissolver o vínculo conjugal.
No presente caso não há bens a partilhar, mas consta pedido de condenação em alimentos e guarda das crianças. No entanto a parte ré foi devidamente citada por edital, visto que encontra-se em lugar inserto e não sabido e, não tendo comparecido nos autos, fora lhe nomeado curador especial, o qual contestou por negativa geral. Razão pela qual não houve mais necessidade de se diligenciar no sentido de localizar o demandado para participar da presente demanda.
Dessa forma, toda a processualística, necessária a conservar o contraditório, fora seguida nos presentes, razão pela qual não poderá a parte ré alegar qualquer tipo de prejuízo.
Também, não se pode perder de vista que, quanto ao divórcio, o que se postula é tão-somente a extinção do vínculo matrimonial, sendo, portanto, direito potestativo da parte autora, que coloca a parte ré em total estado de sujeição.
Nesse passo, e agora que não mais se exige prazo para a decretação do divórcio (EC 66) a parte ré nada mais poderá fazer ou alegar para evitar a decretação do divórcio.
DISPOSITIVO.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos postos na inicial para DECRETAR o divórcio de EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA e ELIZANGELA DE JESUS MOREIRA OLIVEIRA, assim como deferir o pedido de GUARDA UNILATERAL e ALIMENTOS em favor das crianças, os quais fixo em 30% do salário, eis que não consta nos autos provas concretas dos rendimentos auferidos pela requerida, assim como pelo fato de que ninguém pode perceber salário inferior ao mínimo legal. Em consequência, RESOLVO mérito do processo com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA, FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências. Expeça-se cópia desta sentença ao Cartório do Registro Civil da cidade onde o casamento foi registrado a fim de que o oficial daquele cartório proceda ao registro do divórcio no livro de casamentos (conforme LRP, art. 100), bem como as anotações nos registros de nascimento dos divorciados, ou, se alguma das partes assim desejar, lhes entregue as vias necessárias da presente sentença, acompanhada das demais peças necessárias junto à secretaria do Juízo, encaminhando-as ao Cartório de Registro Civil competente, para realização do ato.
Consulte o sistema INFOJUD para identificar possíveis rendimentos da requerida, assim como o INSS para identificar eventuais vínculos empregatícios ou recebimento de eventuais benefícios.
Após, com as devidas informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que julgar de direito.
Sem custas e honorários, face a gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Revelia-em-acao-de-guarda-de-filho-nao-implica-renuncia-tacita--ao-direito-da-guarda-compartilhada.aspx
Baianópolis, BA, 11 de março de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

INTIMAÇÃO
0000248-83.2012.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Djalma De Oliveira Alves
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000248-83.2012.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DJALMA DE OLIVEIRA ALVES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que as partes fizeram acordo e pleitearam a sua homologação, conforme petição de ID Num. 377251678 - Pág. 1-2.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que as partes firmaram acordo tendo sido pleiteada sua homologação.
Ora, o acordo acha-se apto a ser homologado, uma vez que as partes são maiores e capazes; as formalidades inerentes ao acordo foram atendidas; as partes estão devidamente assistidas por causídicos.
Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO DE VONTADE FIRMADO PELAS PARTES NOS PRESENTES AUTOS, o qual se regerá pelas cláusulas previstas na petição de ID Num. 377251678 - Pág. 1-2 e extingo a presente fase de cumprimento de sentença.
Custas pelo Réu.
Dessa forma, ante o acordo pactuado, a apelação interposta pelo Réu perdeu o seu objeto, razão pela qual revogo o Despacho de ID Num. 212056713 - Pág. 1.
Após, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 18 de janeiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000248-83.2012.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Djalma De Oliveira Alves
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000248-83.2012.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DJALMA DE OLIVEIRA ALVES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que as partes fizeram acordo e pleitearam a sua homologação, conforme petição de ID Num. 377251678 - Pág. 1-2.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que as partes firmaram acordo tendo sido pleiteada sua homologação.
Ora, o acordo acha-se apto a ser homologado, uma vez que as partes são maiores e capazes; as formalidades inerentes ao acordo foram atendidas; as partes estão devidamente assistidas por causídicos.
Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO DE VONTADE FIRMADO PELAS PARTES NOS PRESENTES AUTOS, o qual se regerá pelas cláusulas previstas na petição de ID Num. 377251678 - Pág. 1-2 e extingo a presente fase de cumprimento de sentença.
Custas pelo Réu.
Dessa forma, ante o acordo pactuado, a apelação interposta pelo Réu perdeu o seu objeto, razão pela qual revogo o Despacho de ID Num. 212056713 - Pág. 1.
Após, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 18 de janeiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8000211-94.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Francisco Domingos Dos Passos
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada (Id. 449853287).

Baianópolis, BA, 4 de julho de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000269-34.2023.8.05.0016 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Baianópolis
Deprecante: Juízo Da 1ª Vara Cível De Porto Nacional
Deprecado: Juizo De Direito Baianopolis
Requerido: Valdecir Motter
Autor: Manancial Agronegocios Ltda - Me
Advogado: Eduardo Antonio Felkl Kummel (OAB:RS30717)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias à prática do ato judicial requerido, conforme art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e parágrafo único do art. 5º do Decreto Estadual nº 28.595/81, bem como art. 82 do CPC:
DAJE - Carta Precatória/Distribuição/Carta de Ordem - código 37010;
DAJE - Citação/Intimação – código 41017.
Barreiras, BA, 1 de novembro de 2023.
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000225-78.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Baianópolis
Autor: Idalice Maria Da Conceicao Souza
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000225-78.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDALICE MARIA DA CONCEICAO SOUZA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
O presente feito deverá tramitar com PRIORIDADE por ser a parte demandante maior de 60 anos (Estatuto do Idoso, Lei n° 10.741/03).
Proceda-se o Escrivão do Cartório Cível as anotações necessárias.
Cite-se a parte ré, para integrar o feito e, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344, 334 e 335 do NCPC).
Em razão da Regulamentação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do "Juízo 100% Digital", pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" (art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022), cientificando-as que, o silêncio, após duas intimações, implica aceitação tácita, da referida adoção, assim como da situação prevista no § 1º, do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022.
Esclareça às partes, ainda, que poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Concordes as partes, ou quedando-se silentes quanto a manifestação sobre adoção do "Juízo 100% Digital", adote, Senhores Servidores do Juízo, todo o procedimento necessário para processamento e seguimento do feito conforme referido Juízo, devendo-se seguir o constante no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, assim como conforme toda norma que rege referida matéria[1], devendo, inclusive, ser colocada etiqueta indicativa no processo.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias: fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; manter atualizadas as informações referidas no art. 3º, § 2º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, inciso I e II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Intimem-se as partes da audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à (ao) presente decisão/despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário; Ato Conjunto n. 06, de 16 de março de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma de atendimento por videoconferência denominada "Balcão Virtual"; Ato Conjunto n. 10, de 05 de abril de 2021, que regulamentou a Central de Agendamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para atendimento aos advogados e partes, defensores públicos e membros do Ministério Público, pelos magistrados; Portaria Conjunta CGJ/CCI n. 04, de 26 de abril de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma do Domicílio Eletrônico; Ato Normativo Conjunto n. 32, de 14 de dezembro de 2020, e a sua ampliação, formalizada pelo Ato Normativo Conjunto n. 2, de 09 de fevereiro de 2021, que formalizou a adesão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao Juízo 100% Digital; Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 378, de 09 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e estabelece diretrizes.
Baianópolis, BA, 14 de junho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000225-78.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis

Autor: Idalice Maria Da Conceicao Souza
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000225-78.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDALICE MARIA DA CONCEICAO SOUZA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/08/2024 10:20 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Baianópolis, BA, 4 de julho de 2024
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000224-93.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Vanilse Margarida Do Nascimento De Souza
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000224-93.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANILSE MARGARIDA DO NASCIMENTO DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
O presente feito deverá tramitar com PRIORIDADE por ser a parte demandante maior de 60 anos (Estatuto do Idoso, Lei n° 10.741/03).
Proceda-se o Escrivão do Cartório Cível as anotações necessárias.
Cite-se a parte ré, para integrar o feito e, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344, 334 e 335 do NCPC).

Em razão da Regulamentação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do "Juízo 100% Digital", pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" (art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022), cientificando-as que, o silêncio, após duas intimações, implica aceitação tácita, da referida adoção, assim como da situação prevista no § 1º, do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022.
Esclareça às partes, ainda, que poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Concordes as partes, ou quedando-se silentes quanto a manifestação sobre adoção do "Juízo 100% Digital", adote, Senhores Servidores do Juízo, todo o procedimento necessário para processamento e seguimento do feito conforme referido Juízo, devendo-se seguir o constante no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, assim como conforme toda norma que rege referida matéria[1], devendo, inclusive, ser colocada etiqueta indicativa no processo.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias: fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; manter atualizadas as informações referidas no art. 3º, § 2º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, inciso I e II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Intimem-se as partes da audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à (ao) presente decisão/despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário; Ato Conjunto n. 06, de 16 de março de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma de atendimento por videoconferência denominada "Balcão Virtual"; Ato Conjunto n. 10, de 05 de abril de 2021, que regulamentou a Central de Agendamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para atendimento aos advogados e partes, defensores públicos e membros do Ministério Público, pelos magistrados; Portaria Conjunta CGJ/CCI n. 04, de 26 de abril de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma do Domicílio Eletrônico; Ato Normativo Conjunto n. 32, de 14 de dezembro de 2020, e a sua ampliação, formalizada pelo Ato Normativo Conjunto n. 2, de 09 de fevereiro de 2021, que formalizou a adesão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao Juízo 100% Digital; Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 378, de 09 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e estabelece diretrizes.
Baianópolis, BA, 14 de junho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000224-93.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Vanilse Margarida Do Nascimento De Souza
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000224-93.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANILSE MARGARIDA DO NASCIMENTO DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/08/2024 10:40 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Baianópolis, BA, 4 de julho de 2024

AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000113-27.2019.8.05.0016 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Baianópolis
Vitima: Alexandre De Oliveira Freitas
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edivan Rodrigues Da Silveira
Advogado: Deyvid Romeiro Araujo (OAB:BA41690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000113-27.2019.8.05.0016
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros (2)
Advogado(s): DEYVID ROMEIRO ARAUJO (OAB:BA41690)
VITIMA: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)

SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado por suposta violação ao Art. 303 do CTB, fato ocorrido em 2019.
A denuncia ainda não foi oferecida, manifestando-se o IRMP nos seguintes termos: "...Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado pela autoridade policial para apurar a prática do crime previsto no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, com autoria atribuída à Alexandre de Oliveira Freitas e vítima Edivan Rodrigues da Silveira. Extrai-se do caderno investigatório que no dia 22 de setembro de 2019, suposto autor e vítima transitavam pela estrada vicinal entre Baianópolis e Cristópolis, em sentidos opostos, quando colidiram frontalmente. O suposto autor sofreu ferimentos leves e foi encaminhado ao hospital municipal de Baianópolis, ao tempo que o Sr. Edivan sofreu traumatismo craniano e foi encaminhado ao Hospital do Oeste, em Barreiras, ficando internado por vários dias. Realizada audiência em 11 de fevereiro de 2020, foi oferecida proposta de reparação de danos no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), contudo, não houve composição, de modo que o procedimento teve continuidade. Requeridas demais diligências pelo Ministério Público, foram cumpridas, conforme ID 150971343. O laudo de exame pericial complementar de lesões corporais, emitido em 16 de março de 2020, e juntado aos autos em 21.10.2021, indicou que o Sr. Edivan apresenta debilidade motora, fonoaudiológica e visual, estando afastado de suas atividades desde o dia do acidente (ID 150971343). Requerida a oitiva de testemunhas pelo Ministério Público, estas foram realizadas e colacionadas aos autos em 12 de janeiro de 2024. É, no que interessa, o relato. Promotoria de Justiça de Baianópolis O crime atribuído ao suposto autor está previsto no art. 303 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o qual dispõe: Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. O legislador, seguindo a mesma lógica da lesão corporal culposa prevista no Código Penal (art. 129, §6º), não asseverou a pena do crime conforme a gravidade das lesões sofridas pela vítima, afinal, não houve o elemento doloso na conduta do agente e o resultado de sua conduta foi gerado a partir de sua imprudência, negligência ou imperícia. Destaca-se que está previsto no Código de Trânsito Brasileiro a "lesão corporal culposa qualificada", nos termos do art. 303, §2º, confira-se: § 2o A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. Verifica-se que para configuração do crime supradito é necessário que o autor esteja conduzindo veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e do crime resulte lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. Restou comprovada a lesão corporal de natureza grave sofrida pela vítima, entretanto, não foi

colacionado aos autos nenhum elemento de que o suposto autor conduzia o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa. Diante disso, não é possível reconhecer a prática do crime prevista no art. 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, devendo-se reconhecer a prática do crime já imputado ao suposto autor em sede policial, a saber aquela prevista no art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Quanto à aquilatação das lesões (leve, grave ou gravíssima), deverá ser feita na dosimetria da pena. Promotoria de Justiça de Baianópolis Sucede que os fatos ocorreram em 22.9.2019, de modo que, em 22.9.2023, já se passaram 4 (quatro) anos do ocorrido. Assim, reza o Código Penal, em seu art. 107, inciso IV, primeira figura, que "Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: […] IV - pela prescrição [...]" (sem grifo no original). Com efeito, a perda do direito estatal de punir é causa extintiva da punibilidade, garantia do cidadão de ser processado em tempo razoável, sob pena de completa insegurança jurídica. Quanto aos prazos prescricionais, diz o art. 109 do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Portanto, fica atraída a figura do art. 109, inciso V, do Código Penal, dado que a pena máxima do tipo do art. 303 do CTB é 2 anos. Curial analisar esse dispositivo em cotejo com o art. 111, também do indigitado Diploma Repressivo, que estatui os chamados marcos temporais da prescrição, antes de transitar em julgado a sentença condenatória. Confira-se: Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; Quanto as causas interruptivas do prazo prescricional, o Código Penal em seu art. 117 dispõe: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. Promotoria de Justiça de Baianópolis Nesse diapasão, é certo que, no caso em tela, houve o transcurso do prazo prescricional propriamente dito, pois que, após detida análise da data de ocorrência do crime não se verificou qualquer hipótese de interrupção da prescrição, portanto, tem-se que é inafastável o reconhecimento da perda do direito estatal de punir, que ocorreu exatamente em 22.9.2023, frise-se, antes da assunção da unidade por este membro. De mais a mais, a título de complemento, não há testemunhas dos fatos, tampouco certeza sobre a dinâmica do evento, de modo a se imputar culpa (imprudência, imperícia ou negligência) no evento ocorrido. Outrossim, a vítima que sofreu lesões estava com a CNH vencida (ID 141425910, fls. 14), sem que haja informações se ambos usavam capacete. Ex positis, urge o reconhecimento a extinção da punibilidade do agente neste feito, com esteio no art. 107, inciso IV, do Código Penal...".
RELATADOS, em síntese, DECIDO.
Pois bem, quanto o crime previsto no art. 303 do CTB, em seu preceito secundário, tem pena privativa da liberdade máxima não superior a dois anos.
Ora, verifica-se que o fato ocorreu em 2019, assim, já decorrido tempo superior ao que consta no art. 109, V do CPB, 04 (quatro) anos, logo é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois, não se fez valer o "jus puniendi" no espaço de tempo delimitado pela lei.
A prescrição da pretensão punitiva, segundo o artigo 107, IV, do CP, implica na extinção da punibilidade.
Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, V do Código Penal Brasileiro e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, qualificado nos autos, relativamente ao crime previsto no art. 303 do CTB.
Após o decurso do prazo recursal, ao arquivo com baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.
Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000113-27.2019.8.05.0016 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Baianópolis
Vitima: Alexandre De Oliveira Freitas
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edivan Rodrigues Da Silveira
Advogado: Deyvid Romeiro Araujo (OAB:BA41690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000113-27.2019.8.05.0016
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros (2)
Advogado(s): DEYVID ROMEIRO ARAUJO (OAB:BA41690)
VITIMA: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado por suposta violação ao Art. 303 do CTB, fato ocorrido em 2019.

A denuncia ainda não foi oferecida, manifestando-se o IRMP nos seguintes termos: "...Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado pela autoridade policial para apurar a prática do crime previsto no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, com autoria atribuída à Alexandre de Oliveira Freitas e vítima Edivan Rodrigues da Silveira. Extrai-se do caderno investigatório que no dia 22 de setembro de 2019, suposto autor e vítima transitavam pela estrada vicinal entre Baianópolis e Cristópolis, em sentidos opostos, quando colidiram frontalmente. O suposto autor sofreu ferimentos leves e foi encaminhado ao hospital municipal de Baianópolis, ao tempo que o Sr. Edivan sofreu traumatismo craniano e foi encaminhado ao Hospital do Oeste, em Barreiras, ficando internado por vários dias. Realizada audiência em 11 de fevereiro de 2020, foi oferecida proposta de reparação de danos no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), contudo, não houve composição, de modo que o procedimento teve continuidade. Requeridas demais diligências pelo Ministério Público, foram cumpridas, conforme ID 150971343. O laudo de exame pericial complementar de lesões corporais, emitido em 16 de março de 2020, e juntado aos autos em 21.10.2021, indicou que o Sr. Edivan apresenta debilidade motora, fonoaudiológica e visual, estando afastado de suas atividades desde o dia do acidente (ID 150971343). Requerida a oitiva de testemunhas pelo Ministério Público, estas foram realizadas e colacionadas aos autos em 12 de janeiro de 2024. É, no que interessa, o relato. Promotoria de Justiça de Baianópolis O crime atribuído ao suposto autor está previsto no art. 303 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o qual dispõe: Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. O legislador, seguindo a mesma lógica da lesão corporal culposa prevista no Código Penal (art. 129, §6º), não asseverou a pena do crime conforme a gravidade das lesões sofridas pela vítima, afinal, não houve o elemento doloso na conduta do agente e o resultado de sua conduta foi gerado a partir de sua imprudência, negligência ou imperícia. Destaca-se que está previsto no Código de Trânsito Brasileiro a "lesão corporal culposa qualificada", nos termos do art. 303, §2º, confira-se: § 2o A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. Verifica-se que para configuração do crime supradito é necessário que o autor esteja conduzindo veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e do crime resulte lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. Restou comprovada a lesão corporal de natureza grave sofrida pela vítima, entretanto, não foi colacionado aos autos nenhum elemento de que o suposto autor conduzia o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa. Diante disso, não é possível reconhecer a prática do crime prevista no art. 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, devendo-se reconhecer a prática do crime já imputado ao suposto autor em sede policial, a saber aquela prevista no art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Quanto à aquilatação das lesões (leve, grave ou gravíssima), deverá ser feita na dosimetria da pena. Promotoria de Justiça de Baianópolis Sucede que os fatos ocorreram em 22.9.2019, de modo que, em 22.9.2023, já se passaram 4 (quatro) anos do ocorrido. Assim, reza o Código Penal, em seu art. 107, inciso IV, primeira figura, que "Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: […] IV - pela prescrição [...]" (sem grifo no original). Com efeito, a perda do direito estatal de punir é causa extintiva da punibilidade, garantia do cidadão de ser processado em tempo razoável, sob pena de completa insegurança jurídica. Quanto aos prazos prescricionais, diz o art. 109 do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Portanto, fica atraída a figura do art. 109, inciso V, do Código Penal, dado que a pena máxima do tipo do art. 303 do CTB é 2 anos. Curial analisar esse dispositivo em cotejo com o art. 111, também do indigitado Diploma Repressivo, que estatui os chamados marcos temporais da prescrição, antes de transitar em julgado a sentença condenatória. Confira-se: Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; Quanto as causas interruptivas do prazo prescricional, o Código Penal em seu art. 117 dispõe: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. Promotoria de Justiça de Baianópolis Nesse diapasão, é certo que, no caso em tela, houve o transcurso do prazo prescricional propriamente dito, pois que, após detida análise da data de ocorrência do crime não se verificou qualquer hipótese de interrupção da prescrição, portanto, tem-se que é inafastável o reconhecimento da perda do direito estatal de punir, que ocorreu exatamente em 22.9.2023, frise-se, antes da assunção da unidade por este membro. De mais a mais, a título de complemento, não há testemunhas dos fatos, tampouco certeza sobre a dinâmica do evento, de modo a se imputar culpa (imprudência, imperícia ou negligência) no evento ocorrido. Outrossim, a vítima que sofreu lesões estava com a CNH vencida (ID 141425910, fls. 14), sem que haja informações se ambos usavam capacete. Ex positis, urge o reconhecimento a extinção da punibilidade do agente neste feito, com esteio no art. 107, inciso IV, do Código Penal...".

RELATADOS, em síntese, DECIDO.

Pois bem, quanto o crime previsto no art. 303 do CTB, em seu preceito secundário, tem pena privativa da liberdade máxima não superior a dois anos.

Ora, verifica-se que o fato ocorreu em 2019, assim, já decorrido tempo superior ao que consta no art. 109, V do CPB, 04 (quatro) anos, logo é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois, não se fez valer o "jus puniendi" no espaço de tempo delimitado pela lei.

A prescrição da pretensão punitiva, segundo o artigo 107, IV, do CP, implica na extinção da punibilidade.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, V do Código Penal Brasileiro e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, qualificado nos autos, relativamente ao crime previsto no art. 303 do CTB.

Após o decurso do prazo recursal, ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Assinado e datado digitalmente.

# BARRA DA ESTIVA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
0000126-95.2011.8.05.0019 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Osvaldo Ranulfo Do Nascimento
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo nº: 0000126-95.2011.8.05.0019
Demandante: OSVALDO RANULFO DO NASCIMENTO
Demandado(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIDÃO

Certifico a juntada do aceite de encargo enviado pela perita grafotécnica, bem como a juntada da proposta de honorário. Sendo assim, em obediência ao quanto determinado em Decisão de ID 150001245 ficam as partes intimadas dessa juntada.
Barra da Estiva, 04 de julho de 2024
Maria Madalena Martins
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
8000820-05.2023.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Anatalino Jose Da Silva
Advogado: Valtermiro Junior Caires Pereira (OAB:BA73637)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo nº: 8000820-05.2023.8.05.0019
Demandante: ANATALINO JOSE DA SILVA
Demandado(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIDÃO

Certifico a juntada da aceitação do encargo enviado pela perita (anexo). Sendo assim, em obediência ao quanto determinado em termo de audiência de ID 443401214 ficam as partes intimadas dessa juntada bem como para a apresentação dos quesitos.
Barra da Estiva, 04 de julho de 2024
Maria Madalena Martins
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000494-45.2023.8.05.0019 Petição Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Silvia Andrade Santos Nascimento (OAB:BA68224)

Advogado: Adelino Machado Medeiros (OAB:BA52822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 451611058
Processo N° : 8000494-45.2023.8.05.0019
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
SILVIA ANDRADE SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA68224)
ADELINO MACHADO MEDEIROS (OAB:BA52822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410140078200000435694256

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
0000185-88.2008.8.05.0019 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Sebastiao Ferreira De Souza
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
CERTIDÃO
PROC Nº 0000185-88.2008.8.05.0019

CERTIFICO e dou fé que NESTA DATA PROCEDI a INTIMAÇÃO da parte executada conforme determinado(ID 443441639).
Barra da Estiva, 25 de junho de 2024

NOELIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000049-95.2021.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Patrick Novais Freire
Executado: Alexandre Novais Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000049-95.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: PATRICK NOVAIS FREIRE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Não obstante o princípio do impulso oficial que norteia o processo civil brasileiro, cediço que a mutabilidade fática das relações intersubjetivas pode conduzir, após o relevante período de tempo já ultrapassado, à alteração da situação jurídica das partes e até mesmo ao desinteresse processual.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.

Barra da Estiva/BA, 03 de fevereiro de 2023.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000049-95.2021.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Patrick Novais Freire
Executado: Alexandre Novais Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
CERTIDÃO
PROC Nº 8000049-95.2021.8.05.0019

CERTIFICO e dou fé que NESTA DATA PROCEDI a INTIMAÇÃO do exequente para se manifestar(ID 188743242) .
Barra da Estiva, 4 de julho de 2024

GILBERTO SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
0001106-71.2013.8.05.0019 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Leila Gralha Ribas Kiryu
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Executado: Sergio Reis Barbosa Caires
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Exequente: João Victor Ribas Caires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROC 0001106-71.2013.8.05.0019
De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item LXV, INTIMAR pessoalmente LEILA GRALHA RIBAS KIRYU, residente na Rua Tancredo Neves, s/n, -São Félix, nesta cidade de Barra da Estiva/BA, por seu(sua) Advogado(a), para que efetue o pagamento, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, das custas finais remanescentes, no valor constante do demonstrativo e DAJ anexos os autos respectivos.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Barra da Estiva/BA,12 de junho de 2024
NOELIA MARTINS DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
8000885-34.2022.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Maria Celeste Pereira Da Silva
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo nº: 8000885-34.2022.8.05.0019
Demandante: MARIA CELESTE PEREIRA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que por um equívoco desta secretaria restou incorreta a intimação das partes da expedição do Ofício requisitório (ID 446837094) Sendo assim, renovo a intimação das partes, em especial do requerido, para que tome ciência da expedição do Ofício.
Barra da Estiva, 04 de julho de 2024
Maria Madalena Martins
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000117-40.2024.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 451651616
Processo N° : 8000117-40.2024.8.05.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411581491800000435725205

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000295-67.2016.8.05.0019 Busca E Apreensão
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Marcelo Santos Felix De Barra Da Estiva - Me

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, item XLIII, e para os devidos fins, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) por seu(s) advogado(s), para manifestar acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, sob ID nº. 424146350.
Barra da Estiva, 23/04/2024.
Gilberto Souza Santos
-Escrivão do Cível-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

ATO ORDINATÓRIO
8000577-95.2022.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Maria Jose Neta Da Silva Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: ( 77 ) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
Processo: 8000577-95.2022.8.05.0019
De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, fica o autor intimado sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias
Barra da Estiva,4 de julho de 2024
MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000981-83.2021.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 451665251
Processo N° : 8000981-83.2021.8.05.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413091519000000435738266

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000296-08.2023.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Robson Machado Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: ( 77 ) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

Processo: 8000296-08.2023.8.05.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, fica o autor intimado sobre a juntada da certidão negativa do Oficia de Justiça para que requeira o que entender de direito
Barra da Estiva. 04 de julho de 2024

MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000285-42.2024.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Reinaldo Dourado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: ( 77 ) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

Processo: 8000285-42.2024.8.05.0019
De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, fica o autor intimado sobre a juntada da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito
Barra da Estiva,4 de julho de 2024
MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000391-43.2020.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Adelino Barbosa Caires
Reu: Waldoberto Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: ( 77 ) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
Processo: 8000391-43.2020.8.05.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, fica o autor intimado sobre a juntada das certidões do Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito
Barra da Estiva,4 de julho de 2024
MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000584-97.2016.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Jacks Santos Lago
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, Item XXIX, fica a parte ré intimado(a) para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre as certidões juntadas nos IDS 418719962 e 420808202.
Barra da Estiva, 02 de Fevereiro de 2022.
VALDEMIR SOUSA CAIRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8001198-58.2023.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Gilson Das Neves Souza
Advogado: Thiago Vasconcelos Luna (OAB:PE32845)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
CERTIDÃO
PROC Nº 8001198-58.2023.8.05.0019

CERTIFICO e dou fé que NESTA DATA PROCEDI a INTIMAÇÃO das partes da DECISÃO PROFERIDA(ID 420930372)
Barra da Estiva, 4 de julho de 2024

NOELIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
0000211-45.2010.8.05.0107 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Juarez Moreira Santos
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: ( 77 ) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
Justiça Gratuita

Processo: 0000211-45.2010.8.05.0107
De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, e diante do quanto noticiado em certidão do Oficial de Justiça em ID 37559968, bem como em despacho de ID 105563921, fica o autor intimado a se manifestar no que entender de direito no prazo de 15 dias.
Barra da Estiva,25 de abril de 2024
MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

# EDITAIS

AÇÃO POPULAR Nº 8000523-03.2020.805.0019 AUTOR: ANTENOGENES LUIZ CIRNE RÉU: MUNICÍPIO DE IRAMAIA EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO POPULAR, COM PRAZO DE 30 ( trinta ) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO:
O JUIZ da VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este juízo, tramitam os autos da AÇÃO POPULAR de nº 8000523-03.2020.805.0019 em que são partes ANTENOGENES LUIZ CIRNE DE ALMEIDA, como autor, e O MUNICÍPIO DE IRAMAIA, como réu, na qual foi determinada a expedição do presente edital, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, e 9º, da Lei n° 4.717/1965, processo esse em que se pretende, resumidamente, seja "seja determinado ao réu que se abstenha de restringir o direito de locomoção e o ingresso de pessoas de outras localidades no Município de Iramaia, inclusive adultos que os estiverem acompanhando e seja determinado a retirada de todas barreiras sanitárias ao redor do Munícipio de Iramaia, sob pena do pagamento de multa pessoal no valor dez salários mínimos ", para cientificar qualquer cidadão com interesse no exercício desse instrumento de defesa, tendo em vista a desistência requerida pelo autor, manifestada no evento de ID 195369627, desde que apresente pedido nesse sentido no prazo de 90 (noventa) dias da última publicação do edital. Fica assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita do edital, promover o prosseguimento da ação. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico – TJBA. Eu, Maria Madalena Martins Carvalho, o digitei e vai eletronicamente assinado pelo Juiz de Direito. JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR -Juiz de direito substituto

# BARRA DO CHOÇA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000660-11.2022.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Wander Belinato
Advogado: Carolina Miranda Bittencourt (OAB:BA40069)
Advogado: Rafael Miranda Bittencourt (OAB:BA54122)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000660-11.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: WANDER BELINATO
Advogado(s): CAROLINA MIRANDA BITTENCOURT (OAB:BA40069), RAFAEL MIRANDA BITTENCOURT (OAB:BA54122)
REU: BANCO SAFRA SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
RH

À Secretaria para diligências pertinentes ao trâmite processual.

Barra do Choça-BA, data do sistema, assinado eletronicamente.
LAZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000225-03.2023.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000225-03.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: NARNIL SENA LIMA e outros
Advogado(s): CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
NARNIL SENA LIMA e ANDREIA COSTA LIMA, ambos qualificados nos autos, representados pela advogada, ajuizaram Ação de Divórcio Consensual, alegando, em síntese, que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens desde a data de 09 de meio de 2009, conforme Certidão de Casamento (ID. 371367584); que durante a constância do casamento, o casal teve 02 (dois) filhos, sendo um deles atualmente menor, conforme cópia da certidão de nascimento igualmente anexa; que após anos de união, o casal passou a ter desentendimentos e incompatibilidades que tornaram insuportável a vida em comum, por tais motivos, decidiram, em comum acordo e nos termos da lei, pela ruptura do vínculo conjugal.

O Ministério Público se manifestou favorável pela homologação do acordado (ID. 404591267)
Juntaram os documentos necessários.
Vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata o presente feito de Ação de Divórcio Consensual proposta por NARNIL SENA LIMA e ANDREIA COSTA LIMA, qualificados nos autos, pretendendo a homologação do acordo (ID. 371367568) firmado na exordial, com a consequente dissolução do vínculo conjugal havido entre eles.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.
De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o divórcio constitui instrumento hábil para pôr termo à sociedade conjugal, bem como aos efeitos civis do matrimônio.
Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald prelecionam acerca deste instituto:
“O divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal e o vínculo nupcial formado. O divórcio implica modificação do estado civil dos cônjuges, passando ao estado de divorciados.1
Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §6º, é clara ao dispor que:
“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”
Com efeito, após o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a exigir o cumprimento de apenas um requisito, qual seja, a vontade de uma pessoa casada de ver-se divorciada.
Nas ações de família, o Ministério Público intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, conforme disposto no Art. 698 do CPC/15. Não se verificou, nos autos, violação aos interesses das partes, sendo assim, houve manifestação favorável à homologação do acordo pelo parquet.
Logo, ante as considerações ora expostas, percebe-se que, uma vez comprovada a vontade das partes em se divorciarem, afigura-se indiscutível a procedência do pedido inicial.
No tocante aos alimentos, guarda, visitas e permanência referentes aos filhos do casal, é a presente para homologar os exatos termos do pactuado na exordial.
Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, procedente o pedido, para HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes, bem como para decretar o Divórcio do Casal, dissolvendo o vínculo matrimonial existente entre eles; e assim o faço nos termos do artigo 226, §6º, da Constituição Federal c/c artigo 24 e seguintes, da Lei nº 6.515/77
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo esta de MANDADO/OFÍCIO.
Transitada em julgado, determino que se proceda a devida averbação junto ao Registro Civil de Casamento do casal, registrado sob Matrícula 111989 02 55 2009 2 00102 037 002972552, no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Embu das Artes - SP, conforme certidão de casamento ID. 371367584.
A Cônjuge Virago deseja voltar a usar o nome de solteira, qual seja, ANDREIA COSTA CHAGAS.
Para tanto, expeça-se o competente mandado, para que, pela forma devida, proceda-se a averbação, nos termos acima citados.
Feito isto, arquivem-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe.
Sem custas.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
1FARIAS, Cristiano Chaves & ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Salvador: JusPODVM, 2012. p. 434.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000604-07.2024.8.05.0020 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Braulio Amorim Cortes
Advogado: Sonia Regina Viana Santana Cortes (OAB:BA78929)
Reu: Cartório De Registro Civil De Barra Do Choça
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000604-07.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: BRAULIO AMORIM CORTES
Advogado(s): SONIA REGINA VIANA SANTANA CORTES (OAB:BA78929)
REU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE BARRA DO CHOÇA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se, de requerimento de registro tardio de óbito de EDITE AMORIM CÔRTES proposta por BRÁULIO AMORIM CÔRTES.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma e não é o caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial no procedimento comum.
Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), e os elementos dos autos, a priori, corroboram sua hipossuficiência, estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada. Oportunamente, advirto quanto à possibilidade de revogação do benefício se houver mudança de sua condição.
Dê-se vista ao representante do ministério público.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente despacho.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000672-54.2024.8.05.0020 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 447240308
Processo N° : 8000672-54.2024.8.05.0020
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062510545771600000431763691

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000712-36.2024.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 448604372
Processo N° : 8000712-36.2024.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELANE CRISTINA FREIRE VIANA registrado(a) civilmente como ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062510195121500000432987223

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000670-84.2024.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 447235206
Processo N° : 8000670-84.2024.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062510184565400000431761851

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000666-47.2024.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 447203462
Processo N° : 8000666-47.2024.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062510174923100000431731853

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001037-45.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Neusa Almeida Silva
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001037-45.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA NEUSA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438), CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Rh.
Inicialmente, esclareço que, tendo em vista a lista anual de substituição deste E. Tribunal de Justiça e o afastamento da Exma. Juíza Titular, passo a atar no feito como 1º substituto.
Havendo providências preliminares, passo à análise destas.
REJEITO, ainda, REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, pois é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, bem como o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difufos, consoante art. 6º, incisos VI e VII do CDC.
REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FACE Á NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA NO IMÓVEL DA DEMANDANTE, pois, a toda evidência, que não se trata de matéria complexa, em face da desnecessidade da realização de prova pericial. ( Enunciado 54: A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material).
Passo a sanear o processo.
O juízo é competente. Não existem nulidades que invalidem todo o processo. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, sendo dotadas de legitimidade.
Providência necessária, no entanto, é a aferição do medidor de energia da unidade consumidora em questão, o que já foi determinado na decisão ID 408764648, mas pendente de cumprimento.
Em relação ao pedido de execução de astreintes, não merece prosperar. Consoante certidão constante do ID 410819307, a decisão que determinou a manutenção da prestação dos serviços de energia elétrica foi publicada no dia 18 de setembro de 2023, justamente o dia em que a parte autora efetuou o depósito judicial determinado e que alega ter sido suspenso o fornecimento do serviço de energia elétrica. Tão logo tomou conhecimento da decisão, a parte Ré restabeleceu o serviço, consoante comprovado em documentos juntados ao ID 412915197. Desta forma, indefiro o pedido de execução de astreintes.
O processo está em ordem, de forma que o declaro saneado.
Defiro as provas úteis, que se requereram tempestivamente, em especial prova testemunhal e depoimento pessoal das partes.
Em sendo requerida a produção de prova oral fica desde já determinada a inclusão em pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser presidida pelo Juiz Leigo designado para atuar neste Juízo. Na ausência deste requerimento, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimações necessárias.

Barra do Choça/BA, 11 de junho de 2024.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

INTIMAÇÃO
8001037-45.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Neusa Almeida Silva
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001037-45.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA NEUSA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438), CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Rh.
Inicialmente, esclareço que, tendo em vista a lista anual de substituição deste E. Tribunal de Justiça e o afastamento da Exma. Juíza Titular, passo a atar no feito como 1º substituto.
Havendo providências preliminares, passo à análise destas.
REJEITO, ainda, REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, pois é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, bem como o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difufos, consoante art. 6º, incisos VI e VII do CDC.
REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FACE Á NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA NO IMÓVEL DA DEMANDANTE, pois, a toda evidência, que não se trata de matéria complexa, em face da desnecessidade da realização de prova pericial. ( Enunciado 54: A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material).
Passo a sanear o processo.
O juízo é competente. Não existem nulidades que invalidem todo o processo. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, sendo dotadas de legitimidade.
Providência necessária, no entanto, é a aferição do medidor de energia da unidade consumidora em questão, o que já foi determinado na decisão ID 408764648, mas pendente de cumprimento.
Em relação ao pedido de execução de astreintes, não merece prosperar. Consoante certidão constante do ID 410819307, a decisão que determinou a manutenção da prestação dos serviços de energia elétrica foi publicada no dia 18 de setembro de 2023, justamente o dia em que a parte autora efetuou o depósito judicial determinado e que alega ter sido suspenso o fornecimento do serviço de energia elétrica. Tão logo tomou conhecimento da decisão, a parte Ré restabeleceu o serviço, consoante comprovado em documentos juntados ao ID 412915197. Desta forma, indefiro o pedido de execução de astreintes.
O processo está em ordem, de forma que o declaro saneado.
Defiro as provas úteis, que se requereram tempestivamente, em especial prova testemunhal e depoimento pessoal das partes.
Em sendo requerida a produção de prova oral fica desde já determinada a inclusão em pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser presidida pelo Juiz Leigo designado para atuar neste Juízo. Na ausência deste requerimento, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimações necessárias.

Barra do Choça/BA, 11 de junho de 2024.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001037-45.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Neusa Almeida Silva
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001037-45.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA NEUSA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438), CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Rh.
Inicialmente, esclareço que, tendo em vista a lista anual de substituição deste E. Tribunal de Justiça e o afastamento da Exma. Juíza Titular, passo a atar no feito como 1º substituto.
Havendo providências preliminares, passo à análise destas.
REJEITO, ainda, REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, pois é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, bem como o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difufos, consoante art. 6º, incisos VI e VII do CDC.
REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FACE Á NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA NO IMÓVEL DA DEMANDANTE, pois, a toda evidência, que não se trata de matéria complexa, em face da desnecessidade da realização de prova pericial. ( Enunciado 54: A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material).
Passo a sanear o processo.
O juízo é competente. Não existem nulidades que invalidem todo o processo. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, sendo dotadas de legitimidade.
Providência necessária, no entanto, é a aferição do medidor de energia da unidade consumidora em questão, o que já foi determinado na decisão ID 408764648, mas pendente de cumprimento.
Em relação ao pedido de execução de astreintes, não merece prosperar. Consoante certidão constante do ID 410819307, a decisão que determinou a manutenção da prestação dos serviços de energia elétrica foi publicada no dia 18 de setembro de 2023, justamente o dia em que a parte autora efetuou o depósito judicial determinado e que alega ter sido suspenso o fornecimento do serviço de energia elétrica. Tão logo tomou conhecimento da decisão, a parte Ré restabeleceu o serviço, consoante comprovado em documentos juntados ao ID 412915197. Desta forma, indefiro o pedido de execução de astreintes.
O processo está em ordem, de forma que o declaro saneado.
Defiro as provas úteis, que se requereram tempestivamente, em especial prova testemunhal e depoimento pessoal das partes.
Em sendo requerida a produção de prova oral fica desde já determinada a inclusão em pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser presidida pelo Juiz Leigo designado para atuar neste Juízo. Na ausência deste requerimento, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimações necessárias.

Barra do Choça/BA, 11 de junho de 2024.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000671-69.2024.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 447240283
Processo N° : 8000671-69.2024.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062510420353500000431763672

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000674-24.2024.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 447259077
Processo N° : 8000674-24.2024.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELANE CRISTINA FREIRE VIANA registrado(a) civilmente como ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062510293216600000431780006

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000675-09.2024.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 447423312
Processo N° : 8000675-09.2024.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELANE CRISTINA FREIRE VIANA registrado(a) civilmente como ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062510212369400000431928960

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000143-45.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Das Gracas Costa Barreto
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)

Reu: Municipio De Barra Do Choca
Procurador: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Procurador: Najara Viana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000143-45.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA BARRETO
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, constatei que foram opostos tempestivamente embargos de declaração no ID 371299403. Intimado para apresentar resposta a parte embargada apresentou contrarrazões através da petição de ID 416527512.
Nele o embargante alega ter ocorrido omissão e contradição interna do julgado, informando estar ausente nexo de causalidade entre o fato e o julgado. Em verdade, a parte embargante requer que seja rediscutida matéria já apreciada e decidida na r. sentença de ID 366962300, sem atentar para o artigo 1022 do CPC, o qual nos orienta que esse recurso possui a finalidade específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão ocorrida em decisão proferida por juiz ou por órgão colegiado, que não é o caso ora apresentado no referido recurso.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO/OFÍCIO.
Barra do Choça - Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.
Belª. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000680-31.2024.8.05.0020 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Osmarino Goncalves De Oliveira
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Requerido: Silvanice Goncalves De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000680-31.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: OSMARINO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)
REQUERIDO: SILVANICE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, no qual o Autor, OSMARINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, requer a concessão da medida liminar para que seja nomeado curador provisório de sua irmã, ora Interditanda, SILVANICE GONÇALVES DE OLIVEIRA.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

DECIDO.

Verifico que o Autor especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade da Interditanda para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito - evento Id 447148492. Também, justificou a urgência para

nomeação de curadora provisória, vez que a interditanda não detém as competências e habilidades para realizar os atos da vida civil com destreza, de modo que necessita de um curador para representá-lo legalmente perante a sociedade civil e melhor cuidar dos seus interesses.

Desta feita, comprovada inicialmente a incapacidade do Interditando para administrar seus bens, nomeio-lhe curadora provisória na pessoa da Requerente, que deve ser intimada para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis.

Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).

Determino a citação do Interditando para comparecer em audiência, do dia 12 de julho de 2024, às 09:00 horas, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, devendo ficar ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.

Cientifique-se o Ministério Público acerca da existência desta demanda e da data de entrevista da Interditanda.

Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo força de ofício/mandado/comunicação à presente decisão.

Intimações necessárias.

Barra do Choça - Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

BELA. LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000711-51.2024.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 448601821
Processo N° : 8000711-51.2024.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELANE CRISTINA FREIRE VIANA registrado(a) civilmente como ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062510282475000000432984442

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000676-91.2024.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 447426895
Processo N° : 8000676-91.2024.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ELANE CRISTINA FREIRE VIANA registrado(a) civilmente como ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062510502141600000431932133

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000515-81.2024.8.05.0020 Imissão Na Posse
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ingrid Moura Leite Appel
Advogado: Marcelo Da Silva Modesto (OAB:SP356767)
Advogado: Camile De Luca Badaro (OAB:SP292379)
Advogado: Rui Aurelio De Lacerda Badaro (OAB:RS87407)
Reu: Zulmiro Ferreira Dos Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Autor: C. A. K.
Advogado: Rui Aurelio De Lacerda Badaro (OAB:RS87407)
Advogado: Marcelo Da Silva Modesto (OAB:SP356767)
Advogado: Camile De Luca Badaro (OAB:SP292379)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA
Fórum Local – Vara Cível
Rua Dom Climério, nº 111. Centro. CEP: 45.120.000 - Fone: (77) 3436-1060

8000515-81.2024.8.05.0020
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão na Posse]
AUTOR: INGRID MOURA LEITE APPEL, C. A. K.

REU: ZULMIRO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
De ordem da Juíza de Direito desta Comarca, fica a audiência designada na forma abaixo:
Tipo: Justificação Prévia Sala: JUÍZA Data: 05/07/2024 Hora: 11:00

Importante observar a orientação constante do Ato Normativo Conjunto n.º 02, de 02 de fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia, que, em seu Art. 3º, estabeleceu que as audiências poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, devendo o juiz estar presente na unidade judiciária (ressalvas as hipóteses previstas no Art. 2º do citado Ato Normativo).
Desta forma, considerando a urgência que o caso requer, fica estabeleido o caráter híbrido à audiência ora designada, oportunidade em que fica disponibilizado de link abaixo para as partes:
Link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/7776095.
Intimem-se as partes, através de seus constituintes.
Barra do Choça-BA, 4 de julho de 2024.
Sebastião Alves da Costa Neto
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000395-82.2017.8.05.0020 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)

Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

ID do Documento No PJE: 451486503
Processo N° : 8000395-82.2017.8.05.0020
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314501196700000435583559

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000465-26.2022.8.05.0020 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Edna Santos Bomfim
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Requerido: Tiago Bomfim De Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000465-26.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: EDNA SANTOS BOMFIM
Advogado(s): CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)
REQUERIDO: TIAGO BOMFIM DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.

Diante da ausência de manifestação do CAPS - Certidão ID 411699256 - determino que intime-se, novamente, o órgão para que apresente a lista de interpretes, referente a linguagem de sinais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Responsabilidade.

Cumpra-se.

Concedo a este Despacho força de mandado/ofício.

BARRA DO CHOÇA/BA, Data do sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000677-13.2023.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000677-13.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: YNGRID CAMPOS MATIAS
Advogado(s): KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA (OAB:BA34254)
REQUERIDO: MARCOS MATIAS CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
YNGRID CAMPOS MATIAS, qualificada nos autos, representada pela advogada, ajuizou Ação de Divórcio Litigioso em face de MARCOS MATIAS CAMPOS, alegando, em síntese, que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens desde a data de 08 de novembro de 2014, conforme Certidão de Casamento (ID. 393897223); que durante a constância do casamento, o casal teve 02 (dois) filhos, atualmente menores, conforme cópias das certidões de nascimento igualmente anexas; que após anos de união, o casal passou a ter desentendimentos e incompatibilidades que tornaram insuportável a vida em comum, por tais motivos, decidiram, em comum acordo e nos termos da lei, pela ruptura do vínculo conjugal.
Em petição de ID. 421093871, o Divórcio passou a ter caráter Consensual, com a propositura de acordo nos autos.
O Ministério Público se manifestou favorável pela homologação do acordado (ID. 426579919).
Juntaram os documentos necessários.
Vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata o presente feito de Ação de Divórcio Consensual proposta por YNGRID CAMPOS MATIAS e MARCOS MATIAS CAMPOS, qualificados nos autos, pretendendo a homologação do acordo (ID. 421093871) firmado na exordial, com a consequente dissolução do vínculo conjugal havido entre eles.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.
De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o divórcio constitui instrumento hábil para pôr termo à sociedade conjugal, bem como aos efeitos civis do matrimônio.
Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald prelecionam acerca deste instituto:
“O divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal e o vínculo nupcial formado. O divórcio implica modificação do estado civil dos cônjuges, passando ao estado de divorciados.1
Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §6º, é clara ao dispor que:
“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”
Com efeito, após o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a exigir o cumprimento de apenas um requisito, qual seja, a vontade de uma pessoa casada de ver-se divorciada.
Nas ações de família, o Ministério Público intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, conforme disposto no Art. 698 do CPC/15. Não se verificou, nos autos, violação aos interesses das partes, sendo assim, houve manifestação favorável à homologação do acordo pelo parquet.
Logo, ante as considerações ora expostas, percebe-se que, uma vez comprovada a vontade das partes em se divorciarem, afigura-se indiscutível a procedência do pedido inicial.
No tocante aos alimentos, guarda, visitas e permanência referentes aos filhos do casal, é a presente para homologar os exatos termos do pactuado na exordial.
Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, procedente o pedido, para HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes, bem como para decretar o Divórcio do Casal, dissolvendo o vínculo matrimonial existente entre eles; e assim o faço nos termos do artigo 226, §6º, da Constituição Federal c/c artigo 24 e seguintes, da Lei nº 6.515/77
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, determino que se proceda a devida averbação junto ao Registro Civil de Casamento do casal, registrado sob Matrícula 009746 01 55 2015 3 00003 256 0001429 71 no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca de Barra do Choça/BA, conforme certidão de casamento ID. 393897223.
Para tanto, expeça-se o competente mandado, para que, pela forma devida, proceda-se a averbação, nos termos acima citados.
Feito isto, arquivem-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe.
Barra do Choça, data e assinatura digitais.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
1FARIAS, Cristiano Chaves & ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Salvador: JusPODVM, 2012. p. 434.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
DECISÃO
8000757-40.2024.8.05.0020 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Sousa Cunha
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Reu: Jefferson Rosa Santos
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000757-40.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO SOUSA CUNHA e outros
Advogado(s): MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287)

DECISÃO
RH
Defiro o pedido de ID 450599357, determinando a habilitação da Bela MANUELA MEIRA - OAB-BA 77287 para apresentar apresentar razões de defesa no prazo de dez (10) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem - se.
Cumpra-se, servindo este de MANDADO/OFÍCIO.

BARRA DO CHOÇA/BA, 3 de julho de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000745-60.2023.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 451596307
Processo N° : 8000745-60.2023.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Dra. Luma registrado(a) civilmente como LUMA BARROS ANDRADE (OAB:BA51572), DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (OAB:BA59348)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409142401900000435678413

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000745-60.2023.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 451596307
Processo N° : 8000745-60.2023.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Dra. Luma registrado(a) civilmente como LUMA BARROS ANDRADE (OAB:BA51572), DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (OAB:BA59348)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409142401900000435678413

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001180-68.2022.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Darlan De Jesus Soares
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Testemunha: Ten. Iris Fonseca Correia 305820018
Testemunha: Sd/pm Armênio Souza Bonfim 304079282

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001180-68.2022.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DARLAN DE JESUS SOARES

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
À vista da Certidão de ID n.º 451599783, por este Ato, em caráter de reiteração, INTIMO A DEFESA, por meio do(a)(s) Advogado(a)(s) atuante(s) nos autos, para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Barra do Choça-BA, 4 de julho de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001180-68.2022.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Darlan De Jesus Soares
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Testemunha: Ten. Iris Fonseca Correia 305820018
Testemunha: Sd/pm Armênio Souza Bonfim 304079282

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001180-68.2022.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DARLAN DE JESUS SOARES

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
À vista da Certidão de ID n.º 451599783, por este Ato, em caráter de reiteração, INTIMO A DEFESA, por meio do(a)(s) Advogado(a)(s) atuante(s) nos autos, para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Barra do Choça-BA, 4 de julho de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000439-77.2016.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Vitima: Zeli Carvalho Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cristiane Sousa De Jesus
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Reu: Rafael Almerindo Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000439-77.2016.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RAFAEL ALMERINDO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO
Designo o próximo dia 17 de julho de 2024, às 09:30 horas, para realização da audiência instrução.

Em razão do Denunciado se encontrar custodiado no presídio de Campinas-SP, a audiência será realizada na modalidade híbrida, com a utilização do aplicativo LifeSize.

O link de acesso à sala de audiência de videoconferência é: https://call.lifesizecloud.com/8573621

Diante da inação do Defensor José Correia dos Santos, nomeio Bel. WILIAM SILVA SOUZA – 36539 BA, para patrocinar a defesa do Denunciado.

Intime-o deste múnus, inclusive, para comparecer neste Juízo na audiência designada.

Intimações e comunicações necessárias.

Cumpra-se, confiro a este despacho força de MANDADO e OFÍCIO.

Barra do Choça, data do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000439-77.2016.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Vitima: Zeli Carvalho Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cristiane Sousa De Jesus
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Reu: Rafael Almerindo Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000439-77.2016.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RAFAEL ALMERINDO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO
Designo o próximo dia 17 de julho de 2024, às 09:30 horas, para realização da audiência instrução.

Em razão do Denunciado se encontrar custodiado no presídio de Campinas-SP, a audiência será realizada na modalidade híbrida, com a utilização do aplicativo LifeSize.

O link de acesso à sala de audiência de videoconferência é: https://call.lifesizecloud.com/8573621

Diante da inação do Defensor José Correia dos Santos, nomeio Bel. WILIAM SILVA SOUZA – 36539 BA, para patrocinar a defesa do Denunciado.

Intime-o deste múnus, inclusive, para comparecer neste Juízo na audiência designada.

Intimações e comunicações necessárias.

Cumpra-se, confiro a este despacho força de MANDADO e OFÍCIO.

Barra do Choça, data do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
DESPACHO
8001577-93.2023.8.05.0020 Autorização Judicial
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Luis Antonio Meira De Souza Silva (OAB:BA38553)

Advogado: Luis Antonio Meira De Souza Silva (OAB:BA38553)

Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001577-93.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: U. E. S. D. e outros
Advogado(s): LUIS ANTONIO MEIRA DE SOUZA SILVA (OAB:BA38553)
REQUERIDO: WELLINGTON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JULIMAR BARROS PEREIRA registrado(a) civilmente como JULIMAR BARROS PEREIRA (OAB:BA23665)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se que não houve manifestação do Ministério Público, em que pese já ter sido determinado em despacho constante do ID 430115420 e, considerando-se a imprescindibilidade dessa manifestação encaminhe-se novamente em vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

Barra do Choça (BA), data do sistema, assinado eletronicamente.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito em substituição
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000344-13.2017.8.05.0020 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Gleison Ramal De Deus

Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Requerente: Kelly Regina Dos Santos Ramal
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Requerido: Maria Suely De Oliveira Cunha
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Barra Do Choça
Terceiro Interessado: A. J. D. O.
Perito Do Juízo: Thayara Santos Oliveira
Perito Do Juízo: Joice Da Silva Morais
Perito Do Juízo: Juliana De Almeida Santos

Ato Ordinatório:

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

---

Processo nº: 0000344-13.2017.8.05.0020
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
Assunto: [Abandono Material, Maus Tratos]
Polo Ativo: REQUERENTE: GLEISON RAMAL DE DEUS, KELLY REGINA DOS SANTOS RAMAL

Polo Passivo: REQUERIDO: MARIA SUELY DE OLIVEIRA CUNHA

CONCLUSOS
Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Apresentadas as Alegações Finais pelo Ministério Público, conforme se verifica no ID n.º 451589390, por este Ato, INTIMO A DEFESA, por meio do(a)(s) Advogado(a)(s) atuante(s) nos autos, para apresentação das Alegações Finais.
Eu, Nara de Oliveira Gomes, Estagiária, que digitei.
Barra do Choça/BA, 4 de julho de 2024

Patrício Ribeiro Alves de Oliveira
Técnico Judiciário Autorizado | Portaria n.º 006/2020
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001577-93.2023.8.05.0020 Autorização Judicial
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Luis Antonio Meira De Souza Silva (OAB:BA38553)

Advogado: Luis Antonio Meira De Souza Silva (OAB:BA38553)

Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 451605766
Processo N° : 8001577-93.2023.8.05.0020
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
LUIS ANTONIO MEIRA DE SOUZA SILVA (OAB:BA38553)
JULIMAR BARROS PEREIRA registrado(a) civilmente como JULIMAR BARROS PEREIRA (OAB:BA23665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410054317400000435684248

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000841-03.2012.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Antonio Marcos Viana Dos Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: Alessandro Dos Santos Ribeiro
Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243)
Reu: Adriano Cardoso Santos
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Daelson Dultra Pereira
Testemunha: Juliano Nascimento Dos Anjos
Testemunha: Gilberto Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000841-03.2012.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS, ALESSANDRO DOS SANTOS RIBEIRO, ADRIANO CARDOSO SANTOS

DESPACHO
Designo o próximo dia 29 de Julho de 2024 às 9:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Intimações e comunicações necessárias.
Cumpra-se, confiro a este despacho força de MANDADO e OFÍCIO.
Barra do Choça, data do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000841-03.2012.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Antonio Marcos Viana Dos Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: Alessandro Dos Santos Ribeiro
Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243)
Reu: Adriano Cardoso Santos
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Daelson Dultra Pereira
Testemunha: Juliano Nascimento Dos Anjos
Testemunha: Gilberto Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000841-03.2012.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS, ALESSANDRO DOS SANTOS RIBEIRO, ADRIANO CARDOSO SANTOS

DESPACHO
Designo o próximo dia 29 de Julho de 2024 às 9:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Intimações e comunicações necessárias.
Cumpra-se, confiro a este despacho força de MANDADO e OFÍCIO.
Barra do Choça, data do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000841-03.2012.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Antonio Marcos Viana Dos Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: Alessandro Dos Santos Ribeiro
Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243)
Reu: Adriano Cardoso Santos
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Daelson Dultra Pereira
Testemunha: Juliano Nascimento Dos Anjos
Testemunha: Gilberto Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000841-03.2012.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS, ALESSANDRO DOS SANTOS RIBEIRO, ADRIANO CARDOSO SANTOS

DESPACHO
Designo o próximo dia 29 de Julho de 2024 às 9:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Intimações e comunicações necessárias.
Cumpra-se, confiro a este despacho força de MANDADO e OFÍCIO.
Barra do Choça, data do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

## BARRA DO MENDES

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000148-26.2006.8.05.0021 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: A União
Executado: Aderbal Campos De Oliveira
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000148-26.2006.8.05.0021
EXEQUENTE: A UNIÃO
EXECUTADO: ADERBAL CAMPOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em desfavor de ADERBAL CAMPOS DE OLIVEIRA.
Em sua última manifestação (Id. 119250876), o exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.
É o breve relatório. Decido.
Importante destacar que de acordo com art. 332, §1º, do CPC: “O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”.

No caso em tela, o processo se encontra paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que a parte exequente tenha promovido o seu efetivo andamento. Desta forma, ante o disposto nos artigos 174, do Código Tributário Nacional, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
Nesse sentido:
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA UNIÃO. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. (TRT-1 – AP: 01853003520065010531 RJ, Relator: Marcos Cavalcante, Data de Julgamento: 26/09/2017, Sexta Turma, Data de Publicação: 04/10/2017).
Urge ainda destacar que, fora das hipóteses previstas em lei, o Juízo não está obrigado a intimar o exequente para dar andamento ao processo, visto que cabe a parte exequente acompanhar as ações que propõe.
Desta forma, atendendo ao requerimento formulado pelo próprio exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, c/c art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão do reconhecimento da prescrição, ficam levantadas eventuais penhoras, bem como liberados desde logo os depositários e quaisquer encargos inerentes a estes.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, comunique-se a extinção deste e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000107-59.2006.8.05.0021 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: A União
Executado: A Sertaneja Materiais De Construcao Ltda
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000107-59.2006.8.05.0021
EXEQUENTE: A UNIÃO
EXECUTADO: A SERTANEJA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em desfavor de A SERTANEJA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Em sua última manifestação (Id. 122452539), o exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.
É o breve relatório. Decido.
Importante destacar que de acordo com art. 332, §1º, do CPC: “O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”.
No caso em tela, o processo se encontra paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que a parte exequente tenha promovido o seu efetivo andamento. Desta forma, ante o disposto nos artigos 174, do Código Tributário Nacional, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
Nesse sentido:
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA UNIÃO. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. (TRT-1 – AP: 01853003520065010531 RJ, Relator: Marcos Cavalcante, Data de Julgamento: 26/09/2017, Sexta Turma, Data de Publicação: 04/10/2017).
Urge ainda destacar que, fora das hipóteses previstas em lei, o Juízo não está obrigado a intimar o exequente para dar andamento ao processo, visto que cabe a parte exequente acompanhar as ações que propõe.
Desta forma, atendendo ao requerimento formulado pelo próprio exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Em razão do reconhecimento da prescrição, ficam levantadas eventuais penhoras, bem como liberados desde logo os depositários e quaisquer encargos inerentes a estes.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, comunique-se a extinção deste e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000108-44.2006.8.05.0021 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: A União
Executado: A Sertaneja Materiais De Construcao Ltda
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000108-44.2006.8.05.0021
EXEQUENTE: A UNIÃO
EXECUTADO: A SERTANEJA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em desfavor de A SERTANEJA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA no ano de 2000.
Em sua última manifestação (Id. 118677428), o exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o art. 924, inciso V, do CPC:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
V - ocorrer a prescrição intercorrente;
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

O processo de execução visa a satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, extinta a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito.
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 924, inciso V, e 925, c/c art. 487, II, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a execução.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, comunique-se a extinção deste e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000109-29.2006.8.05.0021 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: A União
Executado: A Sertaneja Materiais De Construcao Ltda
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000109-29.2006.8.05.0021
EXEQUENTE: A UNIÃO
EXECUTADO: A SERTANEJA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em desfavor de A SERTANEJA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Em sua última manifestação (Id. 118677435), o exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.
É o breve relatório. Decido.

Importante destacar que de acordo com art. 332, §1º, do CPC: “O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”.
No caso em tela, o processo se encontra paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que a parte exequente tenha promovido o seu efetivo andamento. Desta forma, ante o disposto nos artigos 174, do Código Tributário Nacional, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
Nesse sentido:
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA UNIÃO. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. (TRT-1 – AP: 01853003520065010531 RJ, Relator: Marcos Cavalcante, Data de Julgamento: 26/09/2017, Sexta Turma, Data de Publicação: 04/10/2017).

Urge ainda destacar que, fora das hipóteses previstas em lei, o Juízo não está obrigado a intimar o exequente para dar andamento ao processo, visto que cabe a parte exequente acompanhar as ações que propõe.
Desta forma, atendendo ao requerimento formulado pelo próprio exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, c/c art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão do reconhecimento da prescrição, ficam levantadas eventuais penhoras, bem como liberados desde logo os depositários e quaisquer encargos inerentes a estes.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, comunique-se a extinção deste e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000005-09.1984.8.05.0021 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Executado: Aderbal Campos De Oliveira
Advogado: Osmar Rodrigues De Araujo (OAB:BA316-B)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000005-09.1984.8.05.0021
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADERBAL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): OSMAR RODRIGUES DE ARAUJO (OAB:BA316-B)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em desfavor de ADERBAL CAMPOS DE OLIVEIRA.
Em sua última manifestação (Id. 124643269), o exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.
É o breve relatório. Decido.
Importante destacar que de acordo com art. 332, §1º, do CPC: “O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”.
No caso em tela, o processo se encontra paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que a parte exequente tenha promovido o seu efetivo andamento. Desta forma, ante o disposto nos artigos 174, do Código Tributário Nacional, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
Nesse sentido:
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA UNIÃO. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. (TRT-1 – AP: 01853003520065010531 RJ, Relator: Marcos Cavalcante, Data de Julgamento: 26/09/2017, Sexta Turma, Data de Publicação: 04/10/2017).
Urge ainda destacar que, fora das hipóteses previstas em lei, o Juízo não está obrigado a intimar o exequente para dar andamento ao processo, visto que cabe a parte exequente acompanhar as ações que propõe.
Desta forma, atendendo ao requerimento formulado pelo próprio exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, c/c art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão do reconhecimento da prescrição, ficam levantadas eventuais penhoras, bem como liberados desde logo os depositários e quaisquer encargos inerentes a estes.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, comunique-se a extinção deste e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000724-47.2024.8.05.0021 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Impetrante: Antonio Barreto De Oliveira
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Impetrado: Gilberto De Sousa Medrado
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000724-47.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
IMPETRANTE: ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101)
IMPETRADO: GILBERTO DE SOUSA MEDRADO
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911)

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Barra do Mendes/BA, em face de GILBERTO DE SOUSA MEDRADO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Barra do Mendes/BA, todos qualificados nos autos.
Diz que o presente Mandado de Segurança "é impetrado em face de ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES/BA, qual seja, a designação de sessão de julgamento para o dia 04/07/2024, no processo que apura a prática de infração político-administrativa por parte do Prefeito, ora impetrante, referente à Denúncia nº 001/2024".
Fala que no dia 18 de março de 2024, foi oferecida denúncia pelo Sr. CLÁUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO, em detrimento do Impetrante, pela suposta prática de infrações político-administrativas, que teria gerado alegado prejuízo ao Ente Federativo.
Assevera que, "Segundo narra a insubsistente denúncia, as alegadas infrações político-administrativas consubstanciar-se-iam em supostas: a) falta de repasse da contribuição de INSS dos servidores e prestadores de serviços do Município e b) ausência de publicação das proposições legislativas".
Aduz que "Em sessão realizada no dia 21 de março de 2024, a denúncia foi recebida pela Câmara de Vereadores, malgrado, desde aquele momento, representantes da própria Casa Legislativa já sustentassem que "a denúncia atual é infundada" e que seria "mais uma tentativa de golpe".
Continua dizendo que "no dia 07/06/2024, por meio de notificação realizada a partir da Ação de Notificação Judicial n o 8000610-11.2024.8.05.0021, proposta pela Câmara Municipal de Barra do Mendes, este impetrante tomou conhecimento e teve acesso ao processo, contra si movido, na Câmara de Vereadores de Barra do Mendes".
Fala que "Uma vez notificado a respeito do teor da peça inaugural, e tendo, então, acesso ao processo em questão, o impetrante apresentou, tempestivamente, a sua Defesa Prévia, em 17/06/2024, na forma prevista no art. 5o , III, do Decreto- Lei no 201/67".
Diz que, em sua Defesa Prévia, "o impetrante refutou, ponto a ponto, as acusações da infundada denúncia, apresentando os elementos de prova que demonstram a absoluta ausência de infração político-administrativa, e requerendo a produção probatória, inclusive testemunhal, com a indicação do rol de testemunhas fundamentais para a elucidação dos fatos. Não obstante as razões de defesa apresentadas, na segunda-feira, 01/07/2024, este impetrante tomou conhecimento de que a Câmara Municipal designou sessão de julgamento para o dia 04/07/2024 (amanhã), de forma manifestamente ilegal e inconstitucional, em flagrante ofensa ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal".
Assevera, ainda, que "se verificou que a Comissão Processante, absurdamente, deliberou pelo não conhecimento de sua Defesa Prévia e pelo indeferimento do pedido de produção probatória, considerando o denunciado revel. E mais! Designou julgamento, em processo no qual: a) não se conheceu a tempestiva defesa, b) não houve instrução e c) nem produção probatória – e isso por razões que, como se verá, não poderiam ser menos republicanas".
Alega que "após inexitosas tentativas de notificação pessoal do Prefeito, na tentativa de dar aparência de legalidade ao arquitetado processo de cassação, a Comissão Processante valeu-se de dois expedientes para dar ciência do processo ao Prefeito: a) notificação por edital (o primeiro publicado em 18/04/2024 e o segundo publicado em 23/04/2024) b) e o ajuizamento de ação de notificação judicial (processo de no 8000610- 11.2024.8.05.0021, perante a 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra do Mendes/BA, cuja notificação ocorreu, por hora certa, em 07/06/2024".
Sustenta que "Malgrado a justificativa pela deliberação do ajuizamento da ação de notificação do Prefeito formalmente fosse "garantir a ampla defesa e o contraditório" (vide ata de reunião da comissão processante de 29-05-2024 – doc. anexo 07), em nenhum momento houve, de fato, tal preocupação e respeito aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, o que é flagrante, Excelência, seja: a) pela desconsideração da Defesa Prévia tempestivamente apresentada pelo Prefeito, decretando-se a sua revelia, b) pelo indeferimento do pedido de produção probatória, notadamente das provas documentais e testemunhais apresentadas pelo denunciado, c) pela ausência de designação de Defensor Dativo para apresentação de Defesa Prévia, d) pela designação de defensor dativo ter

ocorrido apenas para apresentação de alegações finais (após, portanto, o "fim" da nem mesmo iniciada instrução probatória, impossibilitando a defesa, ainda que meramente formal, de apresentar qualquer elemento de prova e efetivamente contribuir com a elucidação dos fatos)".

Ressalta que "Não tendo êxito em sua primeira tentativa de cassar este Prefeito, custe o que custar, a Câmara instaurou o processo em questão, cuja sessão de julgamento foi marcada, muito embora o réu tenha sido, ilegalmente, considerado revel, em processo em que não se admitiu defesa, produção probatória e não houve instrução processual".

Fala, ainda, que "Conforme se observa de matéria publicada no jornal "BNEWS"3 , a cassação do impetrante se trata de um plano político levado a efeito por Vereadores de Barra do Mendes, tendo, o Relator da Comissão Processante do processo em questão, MIGUEL ALVES DE ARAÚJO, supostamente prometido emprego e moradia do Programa Minha Casa Minha Vida, em troca de favores sexuais, garantindo que o Prefeito cairia, no máximo, em 15 dias".

Afirma que "o processo em questão (sem defesa, sem produção de provas, sem instrução e sem respeito às garantias fundamentais) não passa de simulacro de processo, estratagema, com fins espúrios e não republicanos, que, de "certo", só tem o resultado pretendido: a orquestrada cassação de mandato de Prefeito democraticamente eleito".

Fala em cerceamento de defesa e inobservância ao procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, pois, segundo afirma, o procedimento previsto em lei foi reiteradamente desrespeitado pelo Poder Legislativo Municipal de Barra do Mendes, que deixou de observar os prazos legais, as etapas procedimentais, o contraditório e a ampla defesa.

Afirma que a Câmara Municipal de Barra do Mendes ajuizou Ação de Notificação Judicial, em face do denunciado, ora Impetrante, e que no dia 07/06/2024, por meio de notificação realizada a partir da Ação de Notificação Judicial no 8000610-11.2024.8.05.0021, tomou conhecimento e teve acesso ao processo, contra si movido.

À vista disso, asseverou que, uma vez notificado a respeito do teor da peça inaugural, e tendo, então, acesso ao processo em questão, "o impetrante apresentou, tempestivamente, a sua Defesa Prévia (doc. anexo 10), em 17/06/2024, na forma prevista no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67. Não obstante a tempestiva apresentação de Defesa Prévia, desconsiderando a Notificação efetivada por meio do processo que a própria Câmara moveu para notificar o prefeito do teor da denúncia e do processo, em reunião da Comissão Processante realizada em 20/06/2024, essa deliberou pelo não conhecimento da defesa prévia e indeferimento do pedido de produção de provas, tendo o denunciado sido considerado revel". Arremata que "Como se vê, malgrado a "a) a própria Câmara tenha requerido a notificação do Prefeito para ciência e possibilidade de acesso, pelo Prefeito, ao processo, b) em ação de notificação que ela própria deliberou e moveu, c) sendo claro o teor da decisão exarada, que determina "a notificação de ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Barra do Mendes/BA, a respeito do teor da peça inaugural, podendo, ainda, obter cópia da íntegra da Denúncia nº 001/2024", d) e muito embora observado o prazo legalmente previsto, de 10 dias, para apresentação de Defesa Prévia, a Comissão processante, convenientemente, resolveu desconsiderar tudo isso, e prescindir das elementares garantias ao contraditório e à ampla defesa, sob o argumento de que a notificação teria se dado por meio de edital".

Sustenta que "a partir do momento que a própria Câmara delibera e requer, do Poder Judiciário, que realize a notificação do denunciado, para ter acesso ao teor da denúncia e do processo, de forma válida e legal, não apenas reconhece a precariedade da notificação anterior, via edital, mas, evidentemente, estabelece um novo marco inicial para a contagem de prazo, se vinculando a ele".

Também sustenta que é igualmente indevido o indeferimento das provas requeridas pelo denunciado. Fala que houve requerimento de produção de provas de forma tempestiva, e que é indevida realização de sessão de julgamento designada sem que tenha havido instrução processual.

Aduz que "Não obstante, na reunião realizada em 20/06/2024, a Comissão processante, além de não conhecer a defesa apresentada, indeferiu o pedido de produção probatória, dando fim à instrução que, na verdade, jamais houve. E isso, ao que parece, por um único, ilegal - e, inclusive, equivocado - motivo: a suposta proximidade do prazo limite para a conclusão do processo de cassação".

Argumenta, ainda, que "muito embora, obviamente, não seja o dispêndio de mais tempo fator que autorize a Câmara inobservar as garantias constitucionais deste denunciado, ainda que se considere tal estapafúrdio argumento, a Câmara teria (e tem) tempo de sobra para processar e julgar, de forma legal e devida, os fatos apurados. Isso porque, uma vez que a notificação do denunciado se deu em 07/06/2024, por meio da Ação de Notificação Judicial movida pela Câmara, o prazo para a conclusão do processo finda apenas em 04/09/2024, na forma do art. 5o , VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Ou seja, a Câmara dispõe de mais de dois meses para concluir o processo, tempo mais do que suficiente para que os fatos sejam verdadeiramente apurados, e que o processo decorra de forma legal e legítima, com o respeito ao devido processo, contraditório e ampla defesa do denunciado. O que não pode a Câmara é dispor do que não é disponível, garantias fundamentais insculpidas em cláusula pétrea, para o fim de, apressadamente, cassar Prefeito democraticamente eleito, ao modo "custe o que custar".

Também fala na ausência de designação de Defensor Dativo para apresentação de Defesa Prévia e para a instrução processual, sob o argumento de que "Muito embora a Comissão processante tenha decretado (ilegalmente, conforme restou demonstrado), a revelia do denunciado, ante a alegada não apresentação de Defesa Prévia de forma tempestiva, deixou de designar defensor dativo para apresentação da defesa escrita e indicação/apresentação de provas, ferindo, mais uma vez, os imperativos princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda que não tivesse o denunciado, ora impetrante, apresentado tempestiva defesa aos autos do processo, o que, conforme fartamente demonstrado, não foi o caso, não poderia a Câmara simplesmente ter dado sequência ao processo: a) sem defesa, b) sem instrução processual, c) sem a oportunização de apresentação de provas, pela defesa, e d) simplesmente presumindo verdadeiras as imputações do denunciante, conforme consta nos termos do Parecer Final da Comissão Processante".

Quanto à nomeação de Defensor Dativo, ainda sustentou que "em momento posterior, após passado o prazo de defesa escrita e findado o momento de produção probatória, qual seja, a instrução processual, apenas então, a Comissão Processante determinou a designação de defensor dativo – o que mostra, às escâncaras, que a defesa, a todo o tempo desrespeitada é, agora, observada de forma meramente formal. Isso porque, constituindo defensor dativo nesse momento processual, a defesa, sem possibilidade de apresentação e produção de provas, se torna meramente formal, dando ares de legalidade a processo que é insanavelmente nulo".

Em relação à probabilidade do direito pleiteado, diz que resta cristalina, uma vez que o processo em sede legislativa ocorreu sem observância ao rito disposto no Decreto-Lei nº 201/67, bem como aos princípios constitucionalmente previstos, notadamente, a legalidade, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, ante: "- à desconsideração da Defesa Prévia tempestivamente apresentada pelo Prefeito, decretando-se a sua revelia; - ao indeferimento do pedido de produção probatória, notadamente das provas documentais e testemunhais apresentadas pelo denunciado; - à ausência de designação de Defensor Dativo para apresentação de Defesa Prévia; - à designação de Defensor Dativo ter ocorrido apenas para apresentação de alegações finais

(após, portanto, o "fim" da nem mesmo iniciada instrução probatória, impossibilitando a defesa, ainda que meramente formal, de apresentar qualquer elemento de prova e efetivamente contribuir com a elucidação dos fatos)".

Já em relação ao perigo de dano, diz que é inequívoco, tendo em vista que a realização da sessão de julgamento, designada para o dia 04/07/2024, com a iminente cassação de mandato em processo que não observou o trâmite legal.

Pede a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para "suspender a sessão de julgamento designada para o dia 04/07/2024, ou, caso na ocasião da apreciação deste pleito, já tenha ocorrido a mencionada sessão, sejam os seus efeitos imediatamente suspensos, inclusive os de eventual Decreto Legislativo de cassação do mandato do ora Impetrante até o julgamento do mérito deste mandado de segurança".

Constam nos autos instrumento de procuração, comprovante de pagamento das custas e uma série de outros documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir sobre o pleito liminar formulado em sede inaugural.

Verificado o recolhimento tempestivo das custas processuais pelo Impetrante, passo à análise do pleito voltado à concessão da tutela de urgência, formulado na peça de ingresso.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme decisão dos tribunais pátrios, é possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NO ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE. EXTINÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES, POR EXCESSO DE FALTAS ÀS SESSÕES LEGISLATIVAS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA FORMA PROCEDIMENTAL UTILIZADA. PROCEDIMENTO APARENTEMENTE REGULAR. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO NÚMERO DE AUSÊNCIAS DOS PARLAMENTARES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL CÉLERE PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS EM AÇÃO PRÓPRIA. SUSTAÇÃO, POR ORA, DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO QUE EXTINGUIU OS MANDATOS ELETIVOS DOS EDIS. PRETENSÃO ACERCA DA ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO DA NOVA MESA DIRETORA QUE DEVE SER ENFRENTADA E DECIDIDA NO MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 01 - É plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da tripartição e separação dos poderes. 02 - Partindo da premissa que uma Sessão Legislativa corresponde à atividade desenvolvida por um Parlamentar em um determinado ano, o art. 55 da Constituição Federal assevera que a falta anual a um terço dessas sessões ordinárias ensejará uma "tácita renúncia" ao mandato, o que acarretará na extinção ou perda do mandato parlamentar. Assim, em sendo observada a ausência dos parlamentares, deverá ser declarada a respectiva perda do mandato pela competente Mesa Diretora da Casa, procedimento este vislumbrado no caso em deslinde. 03 - Os agravantes foram legitimamente eleitos pela população de São Luiz do Quitunde e, aparentemente, estavam no exercício do direito de representação, típico da Democracia Representativa, logo, somente devem ter seus mandatos extintos, em razão da falta deliberada às Sessões Ordinárias, que ultrapasse o limite permitido para cada Sessão Legislativa, caso extreme de dúvidas estejam comprovadas tais situações. 04 - Diante da existência de controvérsias acerca da legalidade das atas legislativas emitidas; da existência de um Inquérito Civil Público destinado a investigar a existência de faltas por parte dos Vereadores do Município de São Luiz do Quitunde, bem como da nebulosidade e estranheza decorrente do contexto fático em que está inserido todo o procedimento realizado para extinção dos respectivos mandatos eletivos, necessária a sustação dos efeitos da Resolução n.º 24/15. 05 É mais prudente e razoável que apenas a partir da Sentença de mérito a pretensão acerca da anulação ou não da Sessão que elegeu a Mesa Diretora de São Luiz do Quitunde seja analisada, ante a possibilidade de irreversibilidade da medida, devendo o Juízo de 1º grau imprimir a celeridade e urgência necessária, a fim de priorizar o julgamento do correspondente Mandado de Segurança. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (TJ-AL - AI: 08006324020158020000 AL 0800632-40.2015.8.02.0000, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 09/09/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2015)

Noutro giro, o Mandado de Segurança é uma das garantias que a Constituição Federal assegura às pessoas a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, encontrando-se previsto no artigo 5º, inciso LXIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (…) LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Os pressupostos necessários para que se admita a viabilidade do writ, segundo a Lei n. 12.016/2009, consistem em exibição cabal do direito invocado, por meio da apresentação de prova pré-constituída, além da demonstração da prática de ato abusivo e/ou ilegal por parte da autoridade coatora.

Nessa toada, para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessário a coexistência de dois requisitos legais, consoante previsão no art. 7º, inc. III, da Lei 1n. 2.016/2009, quais sejam: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Para além disso, a Lei nº 12.016/2009 precisa ser lida juntamente com as disposições do Código de Processo Civil que tratam da tutela de urgência (art. 300 e seguintes do CPC).

O Código de Processo Civil, no art. 300, estabelece que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que poderá ser concedida liminarmente.

A tutela de urgência, no entanto, não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Portanto, o primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar para uma das partes.

Desse modo, para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, os requisitos presentes no art. 300 do CPC/2015, quais sejam a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Da leitura da exordial e dos documentos que a acompanham, constata-se que o Impetrante acredita que o processo em sede legislativa ocorreu sem observância ao rito disposto no Decreto-Lei nº 201/67, bem como aos princípios constitucionalmente previstos, destacando a legalidade, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, pois teria havido: "- a desconsideração da Defesa Prévia tempestivamente apresentada pelo Prefeito, decretando-se a sua revelia; - o indeferimento do pedido de produção probatória, notadamente das provas documentais e testemunhais apresentadas pelo denunciado; - a ausência de designação de Defensor Dativo para apresentação de Defesa Prévia; - a designação de Defensor Dativo ter ocorrido apenas para apresentação de alegações finais (após, portanto, o "fim" da nem mesmo iniciada instrução probatória, impossibilitando a defesa, ainda que meramente formal, de apresentar qualquer elemento de prova e efetivamente contribuir com a elucidação dos fatos)".

Ocorre que, em juízo de cognição sumária, e ante a necessidade de ouvir a parte contrária, não vejo como possível o deferimento do pedido antecipatório formulado pelo Impetrante. A veracidade, ou não, das irregularidades apontadas pela parte Impetrante no que tange à condução do Processo de Denúncia nº 001/2024 pelo Poder Legislativo de Barra do Mendes perpassa o mero juízo superficial, exigindo, ao contrário, uma cognição exauriente, que só poderá ser aferida após a formação do contraditório.

Ainda em pronunciamento provisório, no tópico sobre as infrações político-administrativas, verifica-se que o Decreto-Lei nº 201/67 não dispõe, expressamente, sobre a figura do Defensor Dativo.

Observa-se, ademais, que na petição de ingresso (id 451477113), fls. 14, quando falou da tempestividade da Defesa Prévia, o Impetrante apenas reproduziu os argumentos de um vereador, não trazendo a lume os argumentos dos demais membros da comissão processante.

Verifica-se, ainda, que no documento de Id 451485021, fls. 2, encartado aos autos pelo próprio Impetrante, que trata da deliberação da comissão processante, naquela reunião, ficou decidido que a Notificação Judicial se daria exclusivamente para fins de colheita do depoimento pessoal do denunciado (ora Impetrante), em audiência de instrução e julgamento, agendada para ocorrer no dia 10/06/2024, às 10 horas, na sede do Poder Legislativo local.

De mais a mais, a Notificação Judicial encontra respaldo no art. 726 do Código de Processo Civil e ostenta caráter de jurisdição voluntária, não comporta, portanto, pronunciamento de carga decisória, pois não é feita para que o destinatário se veja obrigado a fazer ou deixar de fazer algo. Desse modo, limita-se o juiz a dar ao notificado conhecimento de uma vontade do notificante, em atividade meramente administrativa. Neste sentido, a jurisprudência é tranquila:

MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. ART. 729 E SEGUINTES DO CPC. MANDADO EXPEDIDO COM A FINALIDADE DE NOTIFICAÇÃO E DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA, QUE NÃO ATENDIA O COMANDO JUDICIAL. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO. NOTIFICADO QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS, ATINGINDO O FEITO, SEU OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS EM SEDE DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. - A notificação judicial tem por objeto prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal. - Verifica-se que a notificação, não comporta pronunciamento de carga decisória, não é feita para que o destinatário se veja obrigado a fazer ou deixe de fazer algo. - Assim, limita-se o juiz a dar ao notificado conhecimento de uma vontade do notificante, em atividade meramente administrativa. - No caso, em concreto, o notificado compareceu espontaneamente, atingindo o feito sua finalidade, qual seja, a notificação do impetrante. Perda superveniente do objeto. - Impossibilidade de analisar, nesta seara, os demais pedidos requeridos pelo impetrante. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJ-RJ - MS: 00162103420178190000 RIO DE JANEIRO OCEANICA REGIONAL NITEROI 1 VARA CIVEL, Relator: MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 31/05/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ENTREGA DOS AUTOS AO REQUERENTE. 1. A notificação judicial é instrumento de comunicação da vontade, ostentando claro caráter de jurisdição voluntária, em que o Poder Judiciário é utilizado apenas como o veículo para a manifestação do requerente. Nesse sentido, a notificação pode ser compreendida como o ato pelo qual uma parte declara algo juridicamente relevante à outra, com quem mantém uma relação jurídica. Inteligência do artigo 726 do Código de Processo Civil. 2. O ato objetivado por meio da notificação judicial se constitui mera exteriorização da manifestação de vontade. Ao realizar-se, esgota-se a atividade jurisdicional, razão pela qual devem os autos ser entregues ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E PROVÊ-LA, tudo nos termos do voto do Relator. (TJ-GO 5179840-07.2017.8.09.0051, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Goiânia - 10ª Vara Cível, Data de Publicação: 13/07/2018)

À vista de tais considerações, reputo como necessária a formação do contraditório, ouvindo, assim, a parte adversa, pois, a partir daí, poderá ser possível verificar se houve, ou não, (i)legalidade na condução do Processo de Denúncia nº 001/2024 pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Barra do Mendes.

DISPOSITIVO

Ante os argumentos lançados no presente comando, INDEFIRO o pleito liminar formulado pela parte Impetrante no petitório inaugural, por não restarem preenchidos, ao menos nesta etapa processual, os requisitos legais previstos no art. 300 e seguintes do CPC e art. 7º da Lei do Mandado de Segurança.

Desentranhem-se dos autos as petições de ids 451556001, 451555983 e ss, juntadas pela parte Impetrada, porque inapropriadas para a presente fase processual.

Notifique-se a autoridade dita coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência à Câmara Municipal de Vereadores do Município de Barra do Mendes/BA, por meio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Intime-se o Impetrante do teor desta decisão, por advogado, via DJe.

Após as informações, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09, intime-se o Ministério Público para emissão de parecer.

Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação.

Atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000110-76.2023.8.05.0021 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Iraci De Sousa Pacheco
Advogado: Carlos Andre Perin (OAB:PR55857)
Requerido: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000110-76.2023.8.05.0021
REQUERENTE: IRACI DE SOUSA PACHECO
Advogado(s): CARLOS ANDRE PERIN (OAB:PR55857)
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BARRA DO MENDES

SENTENÇA
Vistos, etc.
IRACI DE SOUSA PACHECO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, aduzindo, em síntese, que ao solicitar nova via de certidão de nascimento no cartório, foi formada que não seria possível emitir a nova certidão, posto que havia uma rasura no seu registro.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pleito (Id. 410562330).
É o breve relatório. Decido.
Nesse caso, trata-se de ação de suprimento, também prevista no art. 109 da Lei n. 6.015/73. A Ação de Suprimento de Registro Civil é um procedimento de jurisdição voluntária, no qual o objetivo do autor é a suprimento do assento já realizado em Livro próprio do Cartório de Registro Civil.
No caso em apreço, as provas trazidas aos autos evidenciam que o registro civil da requerente está correto, impondo-se, portanto, o suprimento do registro em questão. À evidência, os documentos pessoais da autora acostados no Id. 368770132, além da certidão de nascimento acostada no Id. 368770130, comprovam as alegações da exordial.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 109 da Lei n. 6015/73 e determino que se proceda o suprimento do registro de nascimento de: IRACI DE SOUSA PACHECO, registrado no livro A-6, às folhas 60-61, sob o nº 694, junto ao CRCPN de Barra do Mendes/BA, para fazer constar o seu nome civil.
Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. Em seguida, arquive-se com as devidas baixas.
Em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta Sentença força de mandado de suprimento de assento de nascimento.
Expedientes necessários.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000025-27.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Manoel Messias Inacio Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000025-27.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MANOEL MESSIAS INACIO SANTOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo ambos os recursos inominados apenas no efeito devolutivo.
Considerando que a parte demandada já apresentou contrarrazões e o decurso do prazo para parte autora, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000017-84.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Manoel Dos Santos Ribeiro
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000017-84.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Considerando que decorreu do prazo para parte recorrida apresentar contrarrazões, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000577-21.2024.8.05.0021 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 447000755
Processo N° : 8000577-21.2024.8.05.0021
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALEXANDRE ALVES VASCONCELOS (OAB:BA37926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24053020575362300000431539432

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000423-37.2023.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Pedro Lucas Martins Dourado (OAB:BA80229)

Advogado: Cristiano Gomes De Vasconcelos (OAB:BA67081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 447036217
Processo N° : 8000423-37.2023.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CRISTIANO GOMES DE VASCONCELOS (OAB:BA67081)
PEDRO LUCAS MARTINS DOURADO (OAB:BA80229)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24053021185643400000431539444

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000454-96.2019.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)

Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 447695338
Processo N° : 8000454-96.2019.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
GENICA SILVA DE SOUSA (OAB:BA66511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060522212853400000432170033

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8000641-31.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Danilo Figueiredo Alves Pereira
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000641-31.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DANILO FIGUEIREDO ALVES PEREIRA
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
É cediço que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995). Por sua vez, o parágrafo único do citado dispositivo preconiza que “o preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita”.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, em sua inicial, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Ocorre que a gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV, da CF/88.
As informações constantes da exordial e os documentos encartados aos autos, contudo, não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a parte requerente de arcar com as custas processuais - cuja natureza jurídica, ressalte-se, é tributária.
Assim, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar efetivamente a necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando declaração de Imposto de Renda, extratos de conta bancária, contracheques, certidões negativas de bens extraídas de órgãos públicos e outros documentos que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do requerimento da gratuidade da justiça.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos na fila para decisões urgentes.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000644-83.2024.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 448039852
Processo N° : 8000644-83.2024.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GENICA SILVA DE SOUSA (OAB:BA66511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060622371643400000432480394

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO

8000898-95.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Sirleide Queiroz Pereira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000898-95.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: SIRLEIDE QUEIROZ PEREIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc.,
Remetam-se os autos, com recurso, à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais, por força do art. 1.010, § 3º, do CPC, que entendo aplicável ao presente caso, em virtude da incidência supletiva do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001119-10.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Autor: Joao Souza Maia
Advogado: Pedro Alan Da Silva Figueiredo (OAB:BA65614)
Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO ( COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8001119-10.2022.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 31/07/2024 às 11h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.

A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial ( Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000516-34.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jose Francisco De Paula
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO ( COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000516-34.2022.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 31/07/2024 às 11h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial ( Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000515-49.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jose Francisco De Paula
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000515-49.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE PAULA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
REVOGO o despacho de id 201390673 que determinou a reunião de processos.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000195-28.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Zelia Nunes Vieira
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-28.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ZELIA NUNES VIEIRA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.

É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000071-45.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Lindauva De Souza Bastos
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-45.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LINDAUVA DE SOUZA BASTOS
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000025-27.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Manoel Messias Inacio Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000025-27.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MANOEL MESSIAS INACIO SANTOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo ambos os recursos inominados apenas no efeito devolutivo.
Considerando que a parte demandada já apresentou contrarrazões e o decurso do prazo para parte autora, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000017-84.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Manoel Dos Santos Ribeiro
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000017-84.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Considerando que decorreu do prazo para parte recorrida apresentar contrarrazões, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001729-12.2021.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 446475449
Processo N° : 8001729-12.2021.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052811234489700000431060926

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000730-54.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Elisabete Francisca Barbosa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-54.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ELISABETE FRANCISCA BARBOSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que não há nos autos comprovação de pagamento da fatura que ensejou a inscrição do nome no serviço de proteção ao crédito..
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000024-08.2023.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 446491234
Processo N° : 8000024-08.2023.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052811523934500000431073245

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000384-40.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000384-40.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001138-79.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Deusdalia Firmino De Oliveira
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001138-79.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DEUSDALIA FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.

Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001183-20.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ernestino Almeida Filho
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001183-20.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ERNESTINO ALMEIDA FILHO
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA38262)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001159-55.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes

Autor: Joao Batista Rodrigues De Queiros
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001159-55.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DE QUEIROS
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA38262)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da não incidência do CDC. Do não cabimento da inversão do ônus da prova.
REJEITO a preliminar arguida, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, visto, ainda, que não são cumulativos os requisitos exigidos pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Incompetência absoluta (valor da causa).
REJEITO a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. Isso porque o valor atribuído à causa está dentro dos limites estabelecidos para o rito dos Juizados Especiais, não havendo retificação a ser feita neste ponto.

MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
A parte requerente ajuizou a presente ação afirmando que o seu imóvel, localizado na zona rural de Ibipeba/BA, ainda não conta com o fornecimento de energia elétrica. Realizado o requerimento de instalação junto à empresa requerida, até o ajuizamento da presente ação a parte autora permanecia sem o serviço essencial.
Em contestação, a empresa ré afirma, dentre outros argumentos, que não tem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede no Município antes do término do prazo previsto no cronograma do Projeto “Luz para Todos” e/ou porque não preenche os requisitos para a consecução do projeto. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/2003, da ANEEL.
O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inciso X, da CRFB/1988, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.
Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.
Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.
Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.
O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.
A contestação não nega a existência do Programa, porém, argumenta que, diante da complexidade e peculiaridades do programa de universalização do fornecimento de energia elétrica para a zona rural do estado da Bahia, a ANEEL sucessivas vezes já prorrogou o prazo final para concretização da mencionada universalização.
Quadra observar que o Decreto 11.111/2022 prorrogou o prazo para universalização do fornecimento de energia elétrica até 31 de dezembro de 2026.
No sentido de considerar válida a prorrogação do cronograma homologada pela ANEEL, a 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia segue nessa linha de entendimento. Confira-se:

COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido(s): SIDELCINO TEODORO DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Preliminares debatidas na sentença cuja fundamentação passo a integrar o presente julgado. A sentença julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, DETERMINAR que a parte ré estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor (caso ainda não tenha feito), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), conforme descrito na exordial, bem como CONDENO a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ. Compulsando os autos, entendo que merece reforma a sentença vergastada. Vejamos. Impende salientar, inclusive, que o entendimento desta QUARTA TURMA, é no sentido de que seja determinada a obrigação de estabelecer o fornecimento de energia elétrica para o consumidor, quando nos autos não há qualquer prova que possa respaldar a negativa da concessionária, ou quando a prova é feita de forma unilateral. Não é essa a situação dos autos, o que justifica a mudança de entendimento desta Relatora. A lide versa acerca do Projeto de luz Para Todos, necessitando de estudos técnicos para a sua viabilidade. O cumprimento para implementação da ligação pretendida não depende Apenas da Ré, mas também do Governo Federal. Após o pedido de ligação, cabe a análise do pleito pelo Comitê Gestor que, de acordo com prioridades, efetiva aprovação do projeto de levar a luz elétrica para as Zonas Rurais. Entretanto, a Resolução Homologatória nº 2.285 de agosto de 2017, da ANEEL, que estabelece o momento de universalização rural da COELBA. E nesta há um prazo para ocorrer em cada município do Estado da Bahia. Ademais, a própria Resolução prevê a possibilidade de antecipação do atendimento da solicitação feita pelo consumidor, sendo que tal antecipação será posteriormente restituída conforme disposto no art.5º da Resolução. Não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de atendimento do Programa “Luz Para Todos” para data futura. Não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela Apelada. A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes. Assim, entendo que diante da Resolução da ANEEL apresentada, a recorrente acionada fez prova desconstitutiva do direito autoral. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso da acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem verba da sucumbência. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0007106-32.2018.8.05.0110, 4ª Turma Recursal do TJBA, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 31/10/2019). (grifos apostos).

Diante do reconhecimento pela Agência Reguladora da complexidade do projeto de universalização de fornecimento de energia elétrica no estado da Bahia, existindo, inclusive, resolução prorrogando o prazo final para a consecução da mencionada universalização, não se pode condenar a COELBA a realizar de forma compulsória e antecipada a ligação no imóvel da parte autora, revelando-se a improcedência da pretensão autoral.

Assim, sem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede em Município que tem prazo até o ano de 2026 para fazê-lo, não havendo razões para prosperar o pleito de obrigação de fazer e a indenização moral pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001158-70.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Thiago Leonata Rocha Silva
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001158-70.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: THIAGO LEONATA ROCHA SILVA
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA38262)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
A parte requerente ajuizou a presente ação afirmando que o seu imóvel, localizado na zona rural de Ibipeba/BA, ainda não conta com o fornecimento de energia elétrica. Realizado o requerimento de instalação junto à empresa requerida, até o ajuizamento da presente ação a parte autora permanecia sem o serviço essencial.
Em contestação, a empresa ré afirma, dentre outros argumentos, que não tem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede no Município antes do término do prazo previsto no cronograma do Projeto “Luz para Todos” e/ou porque não preenche os requisitos para a consecução do projeto. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/2003, da ANEEL.
O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inciso X, da CRFB/1988, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.
Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.
Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.
Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.
O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.
A contestação não nega a existência do Programa, porém, argumenta que, diante da complexidade e peculiaridades do programa de universalização do fornecimento de energia elétrica para a zona rural do estado da Bahia, a ANEEL sucessivas vezes já prorrogou o prazo final para concretização da mencionada universalização.
Quadra observar que o Decreto 11.111/2022 prorrogou o prazo para universalização do fornecimento de energia elétrica até 31 de dezembro de 2026.
No sentido de considerar válida a prorrogação do cronograma homologada pela ANEEL, a 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia segue nessa linha de entendimento. Confira-se:
COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido(s): SIDELCINO TEODORO DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Preliminares debatidas na sentença cuja fundamentação passo a integrar o presente julgado. A sentença julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, DETERMINAR que a parte ré estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor (caso ainda não tenha feito), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), conforme descrito na exordial, bem como CONDENO a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o

parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ. Compulsando os autos, entendo que merece reforma a sentença vergastada. Vejamos. Impende salientar, inclusive, que o entendimento desta QUARTA TURMA, é no sentido de que seja determinada a obrigação de estabelecer o fornecimento de energia elétrica para o consumidor, quando nos autos não há qualquer prova que possa respaldar a negativa da concessionária, ou quando a prova é feita de forma unilateral. Não é essa a situação dos autos, o que justifica a mudança de entendimento desta Relatora. A lide versa acerca do Projeto de luz Para Todos, necessitando de estudos técnicos para a sua viabilidade. O cumprimento para implementação da ligação pretendida não depende Apenas da Ré, mas também do Governo Federal. Após o pedido de ligação, cabe a análise do pleito pelo Comitê Gestor que, de acordo com prioridades, efetiva aprovação do projeto de levar a luz elétrica para as Zonas Rurais. Entretanto, a Resolução Homologatória nº 2.285 de agosto de 2017, da ANEEL, que estabelece o momento de universalização rural da COELBA. E nesta há um prazo para ocorrer em cada município do Estado da Bahia. Ademais, a própria Resolução prevê a possibilidade de antecipação do atendimento da solicitação feita pelo consumidor, sendo que tal antecipação será posteriormente restituída conforme disposto no art.5º da Resolução. Não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de atendimento do Programa “Luz Para Todos” para data futura. Não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela Apelada. A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes. Assim, entendo que diante da Resolução da ANEEL apresentada, a recorrente acionada fez prova desconstitutiva do direito autoral. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso da acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem verba da sucumbência. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0007106-32.2018.8.05.0110, 4ª Turma Recursal do TJBA, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 31/10/2019). (grifos apostos).

Diante do reconhecimento pela Agência Reguladora da complexidade do projeto de universalização de fornecimento de energia elétrica no estado da Bahia, existindo, inclusive, resolução prorrogando o prazo final para a consecução da mencionada universalização, não se pode condenar a COELBA a realizar de forma compulsória e antecipada a ligação no imóvel da parte autora, revelando-se a improcedência da pretensão autoral.

Assim, sem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede em Município que tem prazo até o ano de 2026 para fazê-lo, não havendo razões para prosperar o pleito de obrigação de fazer e a indenização moral pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000515-49.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jose Francisco De Paula
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO ( COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000515-49.2022.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 01/08/2024 às 08h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial ( Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000465-86.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Aline De Souza Fidelis
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-86.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ALINE DE SOUZA FIDELIS
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA38262)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da não incidência do CDC. Do não cabimento da inversão do ônus da prova.
REJEITO a preliminar arguida, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, visto, ainda, que não são cumulativos os requisitos exigidos pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Incompetência absoluta (valor da causa).
REJEITO a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. Isso porque o valor atribuído à causa está dentro dos limites estabelecidos para o rito dos Juizados Especiais, não havendo retificação a ser feita neste ponto.

MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
A parte requerente ajuizou a presente ação afirmando que o seu imóvel, localizado na zona rural de Ibipeba /BA, ainda não conta com o fornecimento de energia elétrica. Realizado o requerimento de instalação junto à empresa requerida, até o ajuizamento da presente ação a parte autora permanecia sem o serviço essencial.
Em contestação, a empresa ré afirma, dentre outros argumentos, que não tem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede no Município antes do término do prazo previsto no cronograma do Projeto "Luz para Todos" e/ou porque não preenche os requisitos para a consecução do projeto. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/2003, da ANEEL.
O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inciso X, da CRFB/1988, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.
Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.
Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.
Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.
O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.
A contestação não nega a existência do Programa, porém, argumenta que, diante da complexidade e peculiaridades do programa de universalização do fornecimento de energia elétrica para a zona rural do estado da Bahia, a ANEEL sucessivas vezes já prorrogou o prazo final para concretização da mencionada universalização.
Quadra observar que o Decreto 11.111/2022 prorrogou o prazo para universalização do fornecimento de energia elétrica até 31 de dezembro de 2026.
No sentido de considerar válida a prorrogação do cronograma homologada pela ANEEL, a 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia segue nessa linha de entendimento. Confira-se:
COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido(s): SIDELCINO TEODORO DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Preliminares debatidas na sentença cuja fundamentação passo a integrar o presente julgado. A sentença julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, DETERMINAR que a parte ré estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor (caso ainda não tenha feito), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), conforme descrito na exordial, bem como CONDENO a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ. Compulsando os autos, entendo que merece reforma a sentença vergastada. Vejamos. Impende salientar, inclusive, que o entendimento desta QUARTA TURMA, é no sentido de que seja determinada a obrigação de estabelecer o fornecimento de energia elétrica para o consumidor, quando nos autos não há qualquer prova que possa respaldar a negativa da concessionária, ou quando a prova é feita de forma unilateral. Não é essa a situação dos autos, o que justifica a mudança de entendimento desta Relatora. A lide versa acerca do Projeto de luz Para Todos, necessitando de estudos técnicos para a sua viabilidade. O cumprimento para implementação da ligação pretendida não depende Apenas da Ré, mas também do Governo Federal. Após o pedido de ligação, cabe a análise do pleito pelo Comitê Gestor que, de acordo com prioridades, efetiva aprovação do projeto de levar a luz elétrica para as Zonas Rurais. Entretanto, a Resolução Homologatória nº 2.285 de agosto de 2017, da ANEEL, que estabelece o momento de universalização rural da COELBA. E nesta há um prazo para ocorrer em cada município do Estado da Bahia. Ademais, a própria Resolução prevê a possibilidade de antecipação do atendimento da solicitação feita pelo consumidor, sendo que tal antecipação será posteriormente restituída conforme disposto no art.5º da Resolução. Não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de atendimento do Programa "Luz Para Todos" para data futura. Não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela Apelada. A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes. Assim, entendo que diante da Resolução da ANEEL apresentada, a recorrente acionada fez prova desconstitutiva do direito autoral. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso da acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem verba da su-

cumbência. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0007106-32.2018.8.05.0110, 4ª Turma Recursal do TJBA, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 31/10/2019). (grifos apostos).
Diante do reconhecimento pela Agência Reguladora da complexidade do projeto de universalização de fornecimento de energia elétrica no estado da Bahia, existindo, inclusive, resolução prorrogando o prazo final para a consecução da mencionada universalização, não se pode condenar a COELBA a realizar de forma compulsória e antecipada a ligação no imóvel da parte autora, revelando-se a improcedência da pretensão autoral.
Assim, sem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede em Município que tem prazo até o ano de 2026 para fazê-lo, não havendo razões para prosperar o pleito de obrigação de fazer e a indenização moral pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000071-45.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Lindauva De Souza Bastos
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO ( COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000071-45.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 01/08/2024 às 08h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial ( Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000195-28.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Zelia Nunes Vieira
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO ( COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000195-28.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 01/08/2024 às 09h:00, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial ( Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000482-59.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Alves Medrado
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Autor: Diogo Alves Da Rocha
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000482-59.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

AUTOR: MARIA ALVES MEDRADO e outros
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
A parte requerente ajuizou a presente ação afirmando que o seu imóvel, localizado na zona rural de Barra do Mendes/BA, ainda não conta com o fornecimento de energia elétrica. Realizado o requerimento de instalação junto à empresa requerida, até o ajuizamento da presente ação a parte autora permanecia sem o serviço essencial.
Em contestação, a empresa ré afirma, dentre outros argumentos, que não tem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede no Município antes do término do prazo previsto no cronograma do Projeto "Luz para Todos" e/ou porque não preenche os requisitos para a consecução do projeto. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/2003, da ANEEL.
O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inciso X, da CRFB/1988, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.
Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.
Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.
Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.
O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.
A contestação não nega a existência do Programa, porém, argumenta que, diante da complexidade e peculiaridades do programa de universalização do fornecimento de energia elétrica para a zona rural do estado da Bahia, a ANEEL sucessivas vezes já prorrogou o prazo final para concretização da mencionada universalização.
Quadra observar que o Decreto 11.111/2022 prorrogou o prazo para universalização do fornecimento de energia elétrica até 31 de dezembro de 2026.
No sentido de considerar válida a prorrogação do cronograma homologada pela ANEEL, a 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia segue nessa linha de entendimento. Confira-se:
COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido(s): SIDELCINO TEODORO DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Preliminares debatidas na sentença cuja fundamentação passo a integrar o presente julgado. A sentença julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, DETERMINAR que a parte ré estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor (caso ainda não tenha feito), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), conforme descrito na exordial, bem como CONDENO a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ. Compulsando os autos, entendo que merece reforma a sentença vergastada. Vejamos. Impende salientar, inclusive, que o entendimento desta QUARTA TURMA, é no sentido de que seja determinada a obrigação de estabelecer o fornecimento de energia elétrica para o consumidor, quando nos autos não há qualquer prova que possa respaldar a negativa da concessionária, ou quando a prova é feita de forma unilateral. Não é essa a situação dos autos, o que justifica a mudança de entendimento desta Relatora. A lide versa acerca do Projeto de luz Para Todos, necessitando de estudos técnicos para a sua viabilidade. O cumprimento para implementação da ligação pretendida não depende Apenas da Ré, mas também do Governo Federal. Após o pedido de ligação, cabe a análise do pleito pelo Comitê Gestor que, de acordo com prioridades, efetiva aprovação do projeto de levar a luz elétrica para as Zonas Rurais. Entretanto, a Resolução Homologatória nº 2.285 de agosto de 2017, da ANEEL, que estabelece o momento de universalização rural da COELBA. E nesta há um prazo para ocorrer em cada município do Estado da Bahia. Ademais, a própria Resolução

prevê a possibilidade de antecipação do atendimento da solicitação feita pelo consumidor, sendo que tal antecipação será posteriormente restituída conforme disposto no art.5º da Resolução. Não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de atendimento do Programa "Luz Para Todos" para data futura. Não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela Apelada. A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes. Assim, entendo que diante da Resolução da ANEEL apresentada, a recorrente acionada fez prova desconstitutiva do direito autoral. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso da acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem verba da sucumbência. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0007106-32.2018.8.05.0110, 4ª Turma Recursal do TJBA, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 31/10/2019). (grifos apostos).
Diante do reconhecimento pela Agência Reguladora da complexidade do projeto de universalização de fornecimento de energia elétrica no estado da Bahia, existindo, inclusive, resolução prorrogando o prazo final para a consecução da mencionada universalização, não se pode condenar a COELBA a realizar de forma compulsória e antecipada a ligação no imóvel da parte autora, revelando-se a improcedência da pretensão autoral.
Assim, sem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede em Município que tem prazo até o ano de 2026 para fazê-lo, não havendo razões para prosperar o pleito de obrigação de fazer e a indenização moral pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000482-59.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Alves Medrado
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Autor: Diogo Alves Da Rocha
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000482-59.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA ALVES MEDRADO e outros
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

A parte requerente ajuizou a presente ação afirmando que o seu imóvel, localizado na zona rural de Barra do Mendes/BA, ainda não conta com o fornecimento de energia elétrica. Realizado o requerimento de instalação junto à empresa requerida, até o ajuizamento da presente ação a parte autora permanecia sem o serviço essencial.

Em contestação, a empresa ré afirma, dentre outros argumentos, que não tem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede no Município antes do término do prazo previsto no cronograma do Projeto "Luz para Todos" e/ou porque não preenche os requisitos para a consecução do projeto. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/2003, da ANEEL.

O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inciso X, da CRFB/1988, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.

Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.

Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.

Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.

O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.

A contestação não nega a existência do Programa, porém, argumenta que, diante da complexidade e peculiaridades do programa de universalização do fornecimento de energia elétrica para a zona rural do estado da Bahia, a ANEEL sucessivas vezes já prorrogou o prazo final para concretização da mencionada universalização.

Quadra observar que o Decreto 11.111/2022 prorrogou o prazo para universalização do fornecimento de energia elétrica até 31 de dezembro de 2026.

No sentido de considerar válida a prorrogação do cronograma homologada pela ANEEL, a 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia segue nessa linha de entendimento. Confira-se:

COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido(s): SIDELCINO TEODORO DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Preliminares debatidas na sentença cuja fundamentação passo a integrar o presente julgado. A sentença julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, DETERMINAR que a parte ré estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor (caso ainda não tenha feito), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), conforme descrito na exordial, bem como CONDENO a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ. Compulsando os autos, entendo que merece reforma a sentença vergastada. Vejamos. Impende salientar, inclusive, que o entendimento desta QUARTA TURMA, é no sentido de que seja determinada a obrigação de estabelecer o fornecimento de energia elétrica para o consumidor, quando nos autos não há qualquer prova que possa respaldar a negativa da concessionária, ou quando a prova é feita de forma unilateral. Não é essa a situação dos autos, o que justifica a mudança de entendimento desta Relatora. A lide versa acerca do Projeto de luz Para Todos, necessitando de estudos técnicos para a sua viabilidade. O cumprimento para implementação da ligação pretendida não depende Apenas da Ré, mas também do Governo Federal. Após o pedido de ligação, cabe a análise do pleito pelo Comitê Gestor que, de acordo com prioridades, efetiva aprovação do projeto de levar a luz elétrica para as Zonas Rurais. Entretanto, a Resolução Homologatória nº 2.285 de agosto de 2017, da ANEEL, que estabelece o momento de universalização rural da COELBA. E nesta há um prazo para ocorrer em cada município do Estado da Bahia. Ademais, a própria Resolução prevê a possibilidade de antecipação do atendimento da solicitação feita pelo consumidor, sendo que tal antecipação será posteriormente restituída conforme disposto no art.5º da Resolução. Não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de atendimento do Programa "Luz Para Todos" para data futura. Não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela Apelada. A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes. Assim, entendo que diante da Resolução da ANEEL apresentada, a recorrente acionada fez prova desconstitutiva do direito autoral. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso da acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem verba da su-

cumbência. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0007106-32.2018.8.05.0110, 4ª Turma Recursal do TJBA, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 31/10/2019). (grifos apostos).
Diante do reconhecimento pela Agência Reguladora da complexidade do projeto de universalização de fornecimento de energia elétrica no estado da Bahia, existindo, inclusive, resolução prorrogando o prazo final para a consecução da mencionada universalização, não se pode condenar a COELBA a realizar de forma compulsória e antecipada a ligação no imóvel da parte autora, revelando-se a improcedência da pretensão autoral.
Assim, sem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede em Município que tem prazo até o ano de 2026 para fazê-lo, não havendo razões para prosperar o pleito de obrigação de fazer e a indenização moral pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000384-40.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO ( COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000384-40.2023.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 01/08/2024 às 09h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial ( Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS

ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001138-79.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Deusdalia Firmino De Oliveira
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO ( COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8001138-79.2023.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 01/08/2024 às 09h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial ( Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001092-90.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Rafaela Sodre De Andrade
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Autor: Ivonilton Andrade Dos Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001092-90.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

AUTOR: RAFAELA SODRE DE ANDRADE e outros
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
A parte requerente ajuizou a presente ação afirmando que o seu imóvel, localizado na zona rural de Barra do Mendes/BA, ainda não conta com o fornecimento de energia elétrica. Realizado o requerimento de instalação junto à empresa requerida, até o ajuizamento da presente ação a parte autora permanecia sem o serviço essencial.
Em contestação, a empresa ré afirma, dentre outros argumentos, que não tem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede no Município antes do término do prazo previsto no cronograma do Projeto “Luz para Todos” e/ou porque não preenche os requisitos para a consecução do projeto. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/2003, da ANEEL.
O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inciso X, da CRFB/1988, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.
Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.
Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.
Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.
O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.
A contestação não nega a existência do Programa, porém, argumenta que, diante da complexidade e peculiaridades do programa de universalização do fornecimento de energia elétrica para a zona rural do estado da Bahia, a ANEEL sucessivas vezes já prorrogou o prazo final para concretização da mencionada universalização.
Quadra observar que o Decreto 11.111/2022 prorrogou o prazo para universalização do fornecimento de energia elétrica até 31 de dezembro de 2026.
No sentido de considerar válida a prorrogação do cronograma homologada pela ANEEL, a 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia segue nessa linha de entendimento. Confira-se:
COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido(s): SIDELCINO TEODORO DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Preliminares debatidas na sentença cuja fundamentação passo a integrar o presente julgado. A sentença julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, DETERMINAR que a parte ré estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor (caso ainda não tenha feito), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), conforme descrito na exordial, bem como CONDENO a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ. Compulsando os autos, entendo que merece reforma a sentença vergastada. Vejamos. Impende salientar, inclusive, que o entendimento desta QUARTA TURMA, é no sentido de que seja determinada a obrigação de estabelecer o fornecimento de energia elétrica para o consumidor, quando nos autos não há qualquer prova que possa respaldar a negativa da concessionária, ou quando a prova é feita de forma unilateral. Não é essa a situação dos autos, o que justifica a mudança de entendimento desta Relatora. A lide versa acerca do Projeto de luz Para Todos, necessitando de estudos técnicos para a sua viabilidade. O cumprimento para implementação da ligação pretendida não depende Apenas da Ré, mas também do Governo Federal. Após o pedido de ligação, cabe a análise do pleito pelo Comitê Gestor que, de acordo com prioridades, efetiva aprovação do projeto de levar a luz elétrica para as Zonas Rurais. Entretanto, a Resolução Homologatória nº 2.285 de agosto de 2017, da ANEEL, que estabelece o momento de universalização rural da COELBA. E nesta há um prazo para ocorrer em cada município do Estado da Bahia. Ademais, a própria Resolução

prevê a possibilidade de antecipação do atendimento da solicitação feita pelo consumidor, sendo que tal antecipação será posteriormente restituída conforme disposto no art.5º da Resolução. Não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de atendimento do Programa "Luz Para Todos" para data futura. Não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela Apelada. A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes. Assim, entendo que diante da Resolução da ANEEL apresentada, a recorrente acionada fez prova desconstitutiva do direito autoral. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso da acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem verba da sucumbência. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0007106-32.2018.8.05.0110, 4ª Turma Recursal do TJBA, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 31/10/2019). (grifos apostos).
Diante do reconhecimento pela Agência Reguladora da complexidade do projeto de universalização de fornecimento de energia elétrica no estado da Bahia, existindo, inclusive, resolução prorrogando o prazo final para a consecução da mencionada universalização, não se pode condenar a COELBA a realizar de forma compulsória e antecipada a ligação no imóvel da parte autora, revelando-se a improcedência da pretensão autoral.
Assim, sem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede em Município que tem prazo até o ano de 2026 para fazê-lo, não havendo razões para prosperar o pleito de obrigação de fazer e a indenização moral pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001092-90.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Rafaela Sodre De Andrade
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Autor: Ivonilton Andrade Dos Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001092-90.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: RAFAELA SODRE DE ANDRADE e outros
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

A parte requerente ajuizou a presente ação afirmando que o seu imóvel, localizado na zona rural de Barra do Mendes/BA, ainda não conta com o fornecimento de energia elétrica. Realizado o requerimento de instalação junto à empresa requerida, até o ajuizamento da presente ação a parte autora permanecia sem o serviço essencial.

Em contestação, a empresa ré afirma, dentre outros argumentos, que não tem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede no Município antes do término do prazo previsto no cronograma do Projeto "Luz para Todos" e/ou porque não preenche os requisitos para a consecução do projeto. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/2003, da ANEEL.

O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inciso X, da CRFB/1988, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.

Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.

Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.

Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.

O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.

A contestação não nega a existência do Programa, porém, argumenta que, diante da complexidade e peculiaridades do programa de universalização do fornecimento de energia elétrica para a zona rural do estado da Bahia, a ANEEL sucessivas vezes já prorrogou o prazo final para concretização da mencionada universalização.

Quadra observar que o Decreto 11.111/2022 prorrogou o prazo para universalização do fornecimento de energia elétrica até 31 de dezembro de 2026.

No sentido de considerar válida a prorrogação do cronograma homologada pela ANEEL, a 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia segue nessa linha de entendimento. Confira-se:

COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido(s): SIDELCINO TEODORO DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Preliminares debatidas na sentença cuja fundamentação passo a integrar o presente julgado. A sentença julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, DETERMINAR que a parte ré estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor (caso ainda não tenha feito), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), conforme descrito na exordial, bem como CONDENO a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ. Compulsando os autos, entendo que merece reforma a sentença vergastada. Vejamos. Impende salientar, inclusive, que o entendimento desta QUARTA TURMA, é no sentido de que seja determinada a obrigação de estabelecer o fornecimento de energia elétrica para o consumidor, quando nos autos não há qualquer prova que possa respaldar a negativa da concessionária, ou quando a prova é feita de forma unilateral. Não é essa a situação dos autos, o que justifica a mudança de entendimento desta Relatora. A lide versa acerca do Projeto de luz Para Todos, necessitando de estudos técnicos para a sua viabilidade. O cumprimento para implementação da ligação pretendida não depende Apenas da Ré, mas também do Governo Federal. Após o pedido de ligação, cabe a análise do pleito pelo Comitê Gestor que, de acordo com prioridades, efetiva aprovação do projeto de levar a luz elétrica para as Zonas Rurais. Entretanto, a Resolução Homologatória nº 2.285 de agosto de 2017, da ANEEL, que estabelece o momento de universalização rural da COELBA. E nesta há um prazo para ocorrer em cada município do Estado da Bahia. Ademais, a própria Resolução prevê a possibilidade de antecipação do atendimento da solicitação feita pelo consumidor, sendo que tal antecipação será posteriormente restituída conforme disposto no art.5º da Resolução. Não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de atendimento do Programa "Luz Para Todos" para data futura. Não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela Apelada. A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes. Assim, entendo que diante da Resolução da ANEEL apresentada, a recorrente acionada fez prova desconstitutiva do direito autoral. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso da acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem verba da su-

cumbência. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0007106-32.2018.8.05.0110, 4ª Turma Recursal do TJBA, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 31/10/2019). (grifos apostos).
Diante do reconhecimento pela Agência Reguladora da complexidade do projeto de universalização de fornecimento de energia elétrica no estado da Bahia, existindo, inclusive, resolução prorrogando o prazo final para a consecução da mencionada universalização, não se pode condenar a COELBA a realizar de forma compulsória e antecipada a ligação no imóvel da parte autora, revelando-se a improcedência da pretensão autoral.
Assim, sem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede em Município que tem prazo até o ano de 2026 para fazê-lo, não havendo razões para prosperar o pleito de obrigação de fazer e a indenização moral pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000784-59.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Elci Jose Barbosa Sodre
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO ( COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000784-59.2020.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 01/08/2024 às 10h:00, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial ( Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS

ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001150-93.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Elza Souza Santana
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001150-93.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ELZA SOUZA SANTANA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da não incidência do CDC. Do não cabimento da inversão do ônus da prova.
REJEITO a preliminar arguida, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, visto, ainda, que não são cumulativos os requisitos exigidos pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Incompetência absoluta (valor da causa).
REJEITO a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. Isso porque o valor atribuído à causa está dentro dos limites estabelecidos para o rito dos Juizados Especiais, não havendo retificação a ser feita neste ponto.

MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
A parte requerente ajuizou a presente ação afirmando que o seu imóvel, localizado na zona rural de Ibipeba /BA, ainda não conta com o fornecimento de energia elétrica. Realizado o requerimento de instalação junto à empresa requerida, até o ajuizamento da presente ação a parte autora permanecia sem o serviço essencial.
Em contestação, a empresa ré afirma, dentre outros argumentos, que não tem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede no Município antes do término do prazo previsto no cronograma do Projeto “Luz para Todos” e/ou porque não preenche os requisitos para a consecução do projeto. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/2003, da ANEEL.
O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inciso X, da CRFB/1988, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.
Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.
Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.
Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.

O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.
A contestação não nega a existência do Programa, porém, argumenta que, diante da complexidade e peculiaridades do programa de universalização do fornecimento de energia elétrica para a zona rural do estado da Bahia, a ANEEL sucessivas vezes já prorrogou o prazo final para concretização da mencionada universalização.
Quadra observar que o Decreto 11.111/2022 prorrogou o prazo para universalização do fornecimento de energia elétrica até 31 de dezembro de 2026.
No sentido de considerar válida a prorrogação do cronograma homologada pela ANEEL, a 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia segue nessa linha de entendimento. Confira-se:
COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido(s): SIDELCINO TEODORO DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Preliminares debatidas na sentença cuja fundamentação passo a integrar o presente julgado. A sentença julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, DETERMINAR que a parte ré estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor (caso ainda não tenha feito), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), conforme descrito na exordial, bem como CONDENO a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ. Compulsando os autos, entendo que merece reforma a sentença vergastada. Vejamos. Impende salientar, inclusive, que o entendimento desta QUARTA TURMA, é no sentido de que seja determinada a obrigação de estabelecer o fornecimento de energia elétrica para o consumidor, quando nos autos não há qualquer prova que possa respaldar a negativa da concessionária, ou quando a prova é feita de forma unilateral. Não é essa a situação dos autos, o que justifica a mudança de entendimento desta Relatora. A lide versa acerca do Projeto de luz Para Todos, necessitando de estudos técnicos para a sua viabilidade. O cumprimento para implementação da ligação pretendida não depende Apenas da Ré, mas também do Governo Federal. Após o pedido de ligação, cabe a análise do pleito pelo Comitê Gestor que, de acordo com prioridades, efetiva aprovação do projeto de levar a luz elétrica para as Zonas Rurais. Entretanto, a Resolução Homologatória nº 2.285 de agosto de 2017, da ANEEL, que estabelece o momento de universalização rural da COELBA. E nesta há um prazo para ocorrer em cada município do Estado da Bahia. Ademais, a própria Resolução prevê a possibilidade de antecipação do atendimento da solicitação feita pelo consumidor, sendo que tal antecipação será posteriormente restituída conforme disposto no art.5º da Resolução. Não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de atendimento do Programa “Luz Para Todos” para data futura. Não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela Apelada. A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes. Assim, entendo que diante da Resolução da ANEEL apresentada, a recorrente acionada fez prova desconstitutiva do direito autoral. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso da acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem verba da sucumbência. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0007106-32.2018.8.05.0110, 4ª Turma Recursal do TJBA, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 31/10/2019). (grifos apostos).
Diante do reconhecimento pela Agência Reguladora da complexidade do projeto de universalização de fornecimento de energia elétrica no estado da Bahia, existindo, inclusive, resolução prorrogando o prazo final para a consecução da mencionada universalização, não se pode condenar a COELBA a realizar de forma compulsória e antecipada a ligação no imóvel da parte autora, revelando-se a improcedência da pretensão autoral.
Assim, sem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede em Município que tem prazo até o ano de 2026 para fazê-lo, não havendo razões para prosperar o pleito de obrigação de fazer e a indenização moral pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001884-15.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Eneas Barreto Neto
Advogado: Marcela Magda Miranda De Almeida (OAB:BA50333)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO ( COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8001884-15.2021.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 01/08/2024 às 10h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial ( Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001089-38.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Odete Da Cunha Rocha
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001089-38.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ODETE DA CUNHA ROCHA

Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Ausência de interesse de agir.
REJEITO a preliminar suscitada, pois o interesse de agir é evidente no caso concreto (art. 17 do CPC). Ademais, a parte demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.

Da não incidência do CDC. Do não cabimento da inversão do ônus da prova.
REJEITO a preliminar arguida, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, visto, ainda, que não são cumulativos os requisitos exigidos pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
A parte requerente ajuizou a presente ação afirmando que o seu imóvel, localizado na zona rural de Ibipeba /BA, ainda não conta com o fornecimento de energia elétrica. Realizado o requerimento de instalação junto à empresa requerida, até o ajuizamento da presente ação a parte autora permanecia sem o serviço essencial.
Em contestação, a empresa ré afirma, dentre outros argumentos, que não tem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede no Município antes do término do prazo previsto no cronograma do Projeto “Luz para Todos” e/ou porque não preenche os requisitos para a consecução do projeto. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/2003, da ANEEL.
O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inciso X, da CRFB/1988, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.
Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.
Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.
Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.
O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.
A contestação não nega a existência do Programa, porém, argumenta que, diante da complexidade e peculiaridades do programa de universalização do fornecimento de energia elétrica para a zona rural do estado da Bahia, a ANEEL sucessivas vezes já prorrogou o prazo final para concretização da mencionada universalização.
Quadra observar que o Decreto 11.111/2022 prorrogou o prazo para universalização do fornecimento de energia elétrica até 31 de dezembro de 2026.
No sentido de considerar válida a prorrogação do cronograma homologada pela ANEEL, a 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia segue nessa linha de entendimento. Confira-se:
COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido(s): SIDELCINO TEODORO DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Preliminares debatidas na sentença cuja fundamentação passo a integrar o presente julgado. A sentença julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, DETERMINAR que a parte ré estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor (caso ainda não tenha feito), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), conforme descrito na exordial, bem como CONDENO a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido

de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ. Compulsando os autos, entendo que merece reforma a sentença vergastada. Vejamos. Impende salientar, inclusive, que o entendimento desta QUARTA TURMA, é no sentido de que seja determinada a obrigação de estabelecer o fornecimento de energia elétrica para o consumidor, quando nos autos não há qualquer prova que possa respaldar a negativa da concessionária, ou quando a prova é feita de forma unilateral. Não é essa a situação dos autos, o que justifica a mudança de entendimento desta Relatora. A lide versa acerca do Projeto de luz Para Todos, necessitando de estudos técnicos para a sua viabilidade. O cumprimento para implementação da ligação pretendida não depende Apenas da Ré, mas também do Governo Federal. Após o pedido de ligação, cabe a análise do pleito pelo Comitê Gestor que, de acordo com prioridades, efetiva aprovação do projeto de levar a luz elétrica para as Zonas Rurais. Entretanto, a Resolução Homologatória nº 2.285 de agosto de 2017, da ANEEL, que estabelece o momento de universalização rural da COELBA. E nesta há um prazo para ocorrer em cada município do Estado da Bahia. Ademais, a própria Resolução prevê a possibilidade de antecipação do atendimento da solicitação feita pelo consumidor, sendo que tal antecipação será posteriormente restituída conforme disposto no art.5º da Resolução. Não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de atendimento do Programa "Luz Para Todos" para data futura. Não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela Apelada. A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes. Assim, entendo que diante da Resolução da ANEEL apresentada, a recorrente acionada fez prova desconstitutiva do direito autoral. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso da acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem verba da sucumbência. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0007106-32.2018.8.05.0110, 4ª Turma Recursal do TJBA, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 31/10/2019). (grifos apostos).

Diante do reconhecimento pela Agência Reguladora da complexidade do projeto de universalização de fornecimento de energia elétrica no estado da Bahia, existindo, inclusive, resolução prorrogando o prazo final para a consecução da mencionada universalização, não se pode condenar a COELBA a realizar de forma compulsória e antecipada a ligação no imóvel da parte autora, revelando-se a improcedência da pretensão autoral.

Assim, sem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede em Município que tem prazo até o ano de 2026 para fazê-lo, não havendo razões para prosperar o pleito de obrigação de fazer e a indenização moral pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001513-51.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Joana Barreto Da Silva Bisneta
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ferir
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001513-51.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

AUTOR: JOANA BARRETO DA SILVA BISNETA
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449), TARCISIO DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA65737), ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
QUESTÕES PRELIMINARES.
Incompetência absoluta (valor da causa).
REJEITO a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez que a pretensão autoral se limita à instalação da energia elétrica e indenização por danos morais, dentro das previsões delimitadas pelo plano de universalização. Outrossim, o valor atribuído à causa está dentro dos limites estabelecidos para o rito dos Juizados Especiais não havendo retificação a ser feita neste ponto.
Da não incidência do CDC. Do não cabimento da inversão do ônus da prova.
REJEITO a preliminar arguida, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, visto, ainda, que não são cumulativos os requisitos exigidos pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Da não concessão de justiça gratuita.
Indefiro a preliminar. Isso porque o feito tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância.
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
A parte requerente ajuizou a presente ação afirmando que o seu imóvel, localizado na zona rural do Município de Ibipeba/BA, ainda não conta com o fornecimento de energia elétrica. Realizado o requerimento de instalação junto à empresa requerida, até o ajuizamento da presente ação a parte autora permanecia sem o serviço essencial.
Em contestação, a empresa ré afirma, dentre outros argumentos, que não tem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede no Município antes do término do prazo previsto no cronograma do Projeto “Luz para Todos” e porque não preenche os requisitos para a consecução do projeto. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/2003, da ANEEL.
O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inciso X, da CRFB/1988, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.
Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.
Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.
Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.
O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.
A contestação não nega a existência do Programa, porém, argumenta que, diante da complexidade e peculiaridades do programa de universalização do fornecimento de energia elétrica para a zona rural do estado da Bahia, a ANEEL sucessivas vezes já prorrogou o prazo final para concretização da mencionada universalização.
Quadra observar que o Decreto 11.111/2022 prorrogou o prazo para universalização do fornecimento de energia elétrica até 31 de dezembro de 2026.
No sentido de considerar válida a prorrogação do cronograma homologada pela ANEEL, a 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia segue nessa linha de entendimento. Confira-se:
COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido(s): SIDELCINO TEODORO DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Preliminares debatidas na sentença cuja fundamentação passo a integrar o presente julgado. A sentença julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, DETERMINAR que a parte ré estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor (caso ainda não tenha feito), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), conforme descrito na exordial, bem como CONDENO a

ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ. Compulsando os autos, entendo que merece reforma a sentença vergastada. Vejamos. Impende salientar, inclusive, que o entendimento desta QUARTA TURMA, é no sentido de que seja determinada a obrigação de estabelecer o fornecimento de energia elétrica para o consumidor, quando nos autos não há qualquer prova que possa respaldar a negativa da concessionária, ou quando a prova é feita de forma unilateral. Não é essa a situação dos autos, o que justifica a mudança de entendimento desta Relatora. A lide versa acerca do Projeto de luz Para Todos, necessitando de estudos técnicos para a sua viabilidade. O cumprimento para implementação da ligação pretendida não depende Apenas da Ré, mas também do Governo Federal. Após o pedido de ligação, cabe a análise do pleito pelo Comitê Gestor que, de acordo com prioridades, efetiva aprovação do projeto de levar a luz elétrica para as Zonas Rurais. Entretanto, a Resolução Homologatória nº 2.285 de agosto de 2017, da ANEEL, que estabelece o momento de universalização rural da COELBA. E nesta há um prazo para ocorrer em cada município do Estado da Bahia. Ademais, a própria Resolução prevê a possibilidade de antecipação do atendimento da solicitação feita pelo consumidor, sendo que tal antecipação será posteriormente restituída conforme disposto no art.5º da Resolução. Não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de atendimento do Programa “Luz Para Todos” para data futura. Não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela Apelada. A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes. Assim, entendo que diante da Resolução da ANEEL apresentada, a recorrente acionada fez prova desconstitutiva do direito autoral. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso da acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem verba da sucumbência. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0007106-32.2018.8.05.0110, 4ª Turma Recursal do TJBA, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 31/10/2019). (grifos apostos).

Diante do reconhecimento pela Agência Reguladora da complexidade do projeto de universalização de fornecimento de energia elétrica no estado da Bahia, existindo, inclusive, resolução prorrogando o prazo final para a consecução da mencionada universalização, não se pode condenar a COELBA a realizar de forma compulsória e antecipada a ligação no imóvel da parte autora, revelando-se a improcedência da pretensão autoral.

Assim, sem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede em Município que tem prazo até o ano de 2026 para fazê-lo, não havendo razões para prosperar o pleito de obrigação de fazer e a indenização moral pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000790-61.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Sirlene Alves Dos Anjos
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000790-61.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: SIRLENE ALVES DOS ANJOS
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Litigância de má-fé.
A requerida alega litigância de má-fé em razão da parte autora juntar aos autos, como comprovante de residência, uma fatura da Coelba em seu nome. Sem razão a requerida, visto que a requerente busca o fornecimento de energia em sua propriedade rural na Fazenda Peixe, localizada no Povoado de Lagoa do Peixe, zona rural, no município de Barra do Mendes-Ba.

Ausência de interesse de agir.
REJEITO a preliminar suscitada, pois o interesse de agir é evidente no caso concreto (art. 17 do CPC). Ademais, a parte demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.

Da não incidência do CDC. Do não cabimento da inversão do ônus da prova.
REJEITO a preliminar arguida, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, visto, ainda, que não são cumulativos os requisitos exigidos pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
A parte requerente ajuizou a presente ação afirmando que o seu imóvel, localizado na zona rural de Barra do Mendes/BA, ainda não conta com o fornecimento de energia elétrica. Realizado o requerimento de instalação junto à empresa requerida, até o ajuizamento da presente ação a parte autora permanecia sem o serviço essencial.
Em contestação, a empresa ré afirma, dentre outros argumentos, que não tem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede no Município antes do término do prazo previsto no cronograma do Projeto “Luz para Todos” e/ou porque não preenche os requisitos para a consecução do projeto. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/2003, da ANEEL.
O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inciso X, da CRFB/1988, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.
Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.
Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.
Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.
O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.
A contestação não nega a existência do Programa, porém, argumenta que, diante da complexidade e peculiaridades do programa de universalização do fornecimento de energia elétrica para a zona rural do estado da Bahia, a ANEEL sucessivas vezes já prorrogou o prazo final para concretização da mencionada universalização.
Quadra observar que o Decreto 11.111/2022 prorrogou o prazo para universalização do fornecimento de energia elétrica até 31 de dezembro de 2026.
No sentido de considerar válida a prorrogação do cronograma homologada pela ANEEL, a 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia segue nessa linha de entendimento. Confira-se:
COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido(s): SIDELCINO TEODORO DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Preliminares debatidas na sentença cuja fundamentação passo a integrar o presente julgado. A sentença julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, DETERMINAR que a parte ré estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor

(caso ainda não tenha feito), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), conforme descrito na exordial, bem como CONDENO a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ. Compulsando os autos, entendo que merece reforma a sentença vergastada. Vejamos. Impende salientar, inclusive, que o entendimento desta QUARTA TURMA, é no sentido de que seja determinada a obrigação de estabelecer o fornecimento de energia elétrica para o consumidor, quando nos autos não há qualquer prova que possa respaldar a negativa da concessionária, ou quando a prova é feita de forma unilateral. Não é essa a situação dos autos, o que justifica a mudança de entendimento desta Relatora. A lide versa acerca do Projeto de luz Para Todos, necessitando de estudos técnicos para a sua viabilidade. O cumprimento para implementação da ligação pretendida não depende Apenas da Ré, mas também do Governo Federal. Após o pedido de ligação, cabe a análise do pleito pelo Comitê Gestor que, de acordo com prioridades, efetiva aprovação do projeto de levar a luz elétrica para as Zonas Rurais. Entretanto, a Resolução Homologatória nº 2.285 de agosto de 2017, da ANEEL, que estabelece o momento de universalização rural da COELBA. E nesta há um prazo para ocorrer em cada município do Estado da Bahia. Ademais, a própria Resolução prevê a possibilidade de antecipação do atendimento da solicitação feita pelo consumidor, sendo que tal antecipação será posteriormente restituída conforme disposto no art.5º da Resolução. Não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de atendimento do Programa “Luz Para Todos” para data futura. Não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela Apelada. A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes. Assim, entendo que diante da Resolução da ANEEL apresentada, a recorrente acionada fez prova desconstitutiva do direito autoral. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso da acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem verba da sucumbência. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0007106-32.2018.8.05.0110, 4ª Turma Recursal do TJBA, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 31/10/2019). (grifos apostos).

Diante do reconhecimento pela Agência Reguladora da complexidade do projeto de universalização de fornecimento de energia elétrica no estado da Bahia, existindo, inclusive, resolução prorrogando o prazo final para a consecução da mencionada universalização, não se pode condenar a COELBA a realizar de forma compulsória e antecipada a ligação no imóvel da parte autora, revelando-se a improcedência da pretensão autoral.

Assim, sem razão a parte autora que ingressou com ação indenizatória para extensão de rede em Município que tem prazo até o ano de 2026 para fazê-lo, não havendo razões para prosperar o pleito de obrigação de fazer e a indenização moral pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000349-80.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Eliene Alves Dos Reis Santos
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Reu: Municipio De Barra Do Mendes
Procurador: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Procurador: Israel Ferreira Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000349-80.2023.8.05.0021

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ELIENE ALVES DOS REIS SANTOS
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Considerando que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada sua intimação para que comprovasse a insuficiência de recursos ou, alternativamente, recolher as custas aplicáveis, compreendendo taxa sobre o valor da causa e despesas de atos específicos de comunicação processual, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 321 c/c art. 290, ambos do CPC). Ocorre que a parte não apresentou qualquer manifestação.
Vieram os autos conclusos
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme art. 290 do CPC, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Por sua vez, o art. 321 do CPC evidencia que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
A inércia da parte autora, embora este juízo tenha concedido prazo considerável, é causa para extinção do feito, sem resolução do mérito. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Poder Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
ANTE O EXPOSTO, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não atendeu ao quanto determinado, indefiro a inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC c/c art. 321 e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000374-93.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Manoel Messias Nobre Medrado
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Reu: Municipio De Barra Do Mendes
Procurador: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Procurador: Israel Ferreira Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000374-93.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MANOEL MESSIAS NOBRE MEDRADO
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Considerando que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada sua intimação para que comprovasse a insuficiência de recursos ou, alternativamente, recolher as custas aplicáveis, compreendendo taxa sobre o valor da causa e despesas de atos específicos de comunicação processual, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 321 c/c art. 290, ambos do CPC). Ocorre que a parte não apresentou qualquer manifestação.
Vieram os autos conclusos
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme art. 290 do CPC, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Por sua vez, o art. 321 do CPC evidencia que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
A inércia da parte autora, embora este juízo tenha concedido prazo considerável, é causa para extinção do feito, sem resolução do mérito. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Poder Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
ANTE O EXPOSTO, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não atendeu ao quanto determinado, indefiro a inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC c/c art. 321 e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000366-19.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Plinio Bastos De Matos Filho
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Reu: Municipio De Barra Do Mendes
Procurador: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Procurador: Israel Ferreira Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000366-19.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: PLINIO BASTOS DE MATOS FILHO
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Considerando que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada sua intimação para que comprovasse a insuficiência de recursos ou, alternativamente, recolher as custas aplicáveis, compreendendo taxa sobre o valor da causa e despesas de atos específicos de comunicação processual, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 321 c/c art. 290, ambos do CPC). Ocorre que a parte não apresentou qualquer manifestação.
Vieram os autos conclusos
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme art. 290 do CPC, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Por sua vez, o art. 321 do CPC evidencia que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
A inércia da parte autora, embora este juízo tenha concedido prazo considerável, é causa para extinção do feito, sem resolução do mérito. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Poder Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
ANTE O EXPOSTO, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não atendeu ao quanto determinado, indefiro a inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC c/c art. 321 e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000398-24.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Andre Ribeiro Sodre
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Reu: Municipio De Barra Do Mendes
Procurador: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Procurador: Israel Ferreira Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000398-24.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANDRE RIBEIRO SODRE
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Considerando que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada sua intimação para que comprovasse a insuficiência de recursos ou, alternativamente, recolher as custas aplicáveis, compreendendo taxa sobre o valor da causa e despesas de atos específicos de comunicação processual, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 321 c/c art. 290, ambos do CPC). Ocorre que a parte não apresentou qualquer manifestação.
Vieram os autos conclusos
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme art. 290 do CPC, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Por sua vez, o art. 321 do CPC evidencia que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
A inércia da parte autora, embora este juízo tenha concedido prazo considerável, é causa para extinção do feito, sem resolução do mérito. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Poder Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
ANTE O EXPOSTO, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não atendeu ao quanto determinado, indefiro a inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC c/c art. 321 e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000587-36.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Idevalter Alecrim Pereira
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000587-36.2022.8.05.0021

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: IDEVALTER ALECRIM PEREIRA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

MÉRITO
No caso dos autos, a autora ajuizou a presente ação afirmando que, embora tenha solicitado a instalação da energia elétrica em seu imóvel, de zona urbana, localizado na Rua Professora Elayne Martins de Matos, n°32, Centro, Barra do Mendes-Ba, o pedido não foi atendido pela empresa requerida. Afirma também que a solicitação administrativa foi formulada no dia 22/07/2021.
Em contestação, a empresa ré aduz ser necessário averiguar a adequação da unidade consumidora para fornecimento da energia elétrica e que se limitou a cumprir as normas reguladoras. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação.
Sendo o fornecimento de energia elétrica um serviço essencial, a concessionária não pode retardar, de forma injustificada, a prestação do serviço. Além disso, a resolução 414/2010 da ANEEL, estabelece em seu art. 31:
Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)
I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural;
e
III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.
Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.
Sobre os prazos para a realização da vistoria para instalação elétrica, a resolução susodita também estabelece prazos, o que é feito no art. 30, in verbis: “A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação do interessado de que trata o art. 27 ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea “i” do inciso II do art. 27”.
No caso em apreço, observa-se que a parte ré realizou o fornecimento de energia elétrica solicitado, conforme demonstrado pela parte autora no Id. 426819151.
Contudo, considerando que a instalação ocorreu depois da data de ajuizamento da ação, (proposta onze meses após o último requerimento), resta evidenciado que a demandada descumpriu exageradamente os prazos estabelecidos pela agência reguladora.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
A lesão extrapatrimonial vivenciada pelo autor restou devidamente comprovada, visto que a empresa requerida retardou imotivadamente a instalação de serviço cuja essencialidade é inegável. Neste diapasão, o seguinte julgado:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0001395-43.2021.8.05.0271 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: JOSÉ AMERICO DOS SANTOS RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA DESARRAZOADA PARA CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA DE ENERGIA ELÉTRICA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ACIONADA, NOS TERMOS DO ART. 22 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A SITUAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos constantes na exordial e condenou a Ré em indenização por danos morais. A parte autora ingressou com a presente ação alegando ter solicitado o fornecimento de energia elétrica, conforme protocolo de atendimento informado junto à inicial, contudo, após dias sem energia a ré ainda não havia procedido com a ligação solicitada. Pugnou pela instalação de energia elétrica e indenização por dano moral. Restou constatado nos autos a mora injustificada da acionada na ligação da energia, o que ensejou dano moral diante da natureza essencial do serviço. Assim, devidamente comprovado o dano e a consequente obrigação da recorrente em repará-lo, não há que se falar em reforma da sentença, pois a indenização foi fixada em valor razoável, devendo ser prestigiado o valor arbitrado na sentença, que não se mostra excessivo ou irrisório, tendo sido observadas as nuances do caso concreto. Diante do expos-

to, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00013954320218050271 VALENCA, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/03/2023).
DISPOSITIVO:
Sendo assim, DECIDO:
1. JULGAR PROCEDENTE o pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, o que faço para condenar a empresa requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, até o efetivo pagamento;
2. Considerar prejudicado o pedido de obrigação de fazer, pois já realizada a instalação de energia elétrica solicitada pela parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000006-50.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Larissa Santos Sousa
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000006-50.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LARISSA SANTOS SOUSA
Advogado(s): NATHALIA GUEDES AZEVEDO (OAB:MG151264)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por LARISSA SANTOS SOUSA em desfavor do MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTD .
Intimada para juntar procuração atualizada, a parte autora não cumpriu a determinação no prazo fixado.
É o breve relatório. DECIDO.
Cuida-se, pois, de hipótese de incidência do disposto no § 1º, inciso I, do art. 76 do CPC, já que intimado(a) para regularizar a representação processual, a parte interessada não se manifestou.
Isto posto, considerando a perda do objeto da presente ação, JULGO extinto este processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c o art. 76, § 1º, I, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001009-74.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Angelo Gabriel De Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001009-74.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANGELO GABRIEL DE SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Embora devidamente intimado(a) por publicação destinada aos seus advogados, o(a) demandante deixou de comparecer à audiência de conciliação, sem justificativa plausível (Id. 440668298).
É notável o documento apresentado no Id. 440049793, o qual relata que a parte autora foi internada em 28/02/2024 e teve alta hospitalar em 02/03/2024, o que justificaria sua impossibilidade de comparecer caso a audiência estivesse agendada nesse intervalo de tempo. Entretanto, a audiência foi designada para 16/04/2024, portanto os documentos colacionados nos autos não são suficientes para comprovar a impossibilidade de comparecimento do autor na data designada.
Nesse sentido, a ausência da parte à audiência designada com considerável antecedência apenas se justificaria por atestado médico que declarasse, expressamente, a impossibilidade de locomoção da parte ausente. Não é o que ocorre no caso em apreço.
Não obstante a existência dos princípios da Celeridade, Informalidade e Economia Processual, a nortear o procedimento dos Juizados Especiais, é obrigação do(a) demandante comparecer a todos os atos processuais. Ao deixar de fazê-lo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, como determina o art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Ao optar pelo procedimento mais célere da Lei n. 9.099/95, a parte evidentemente deve cumprir a exigência legal de sua presença em todos os atos.
Sendo assim, considerando que o(a) autor(a) não demonstrou interesse no prosseguimento do feito e deixou de comparecer à audiência, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e determino em sequência o seu arquivamento.
Sem custas, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, caso ainda não deferida neste processo.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001081-61.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Joselia Maria Duraes
Advogado: Diana Duraes De Carvalho (OAB:BA32863)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001081-61.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOSELIA MARIA DURAES

Advogado(s): DIANA DURAES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como DIANA DURAES DE CARVALHO (OAB:BA32863)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Apesar de regularmente citada/intimada, a parte requerida não compareceu à audiência designada.

É cediço que é obrigação das partes estarem presentes no horário aprazado para a audiência. Por ser um dever, o não comparecimento, de qualquer delas, implica em sanção. No presente caso, operou-se a revelia, tal como estabelece o art. 20 da Lei 9.099/95: "Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".

Ante a regularidade da citação/intimação, deveria a parte ré comparecer à audiência. Todavia, não foi isso o que aconteceu, razão pela qual decreto a sua revelia.

Como cediço, os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam, simplesmente, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Não por acaso que o art. 20 da Lei 9.099/95 dispõe que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". Por essa razão, acho por bem enfrentar a contestação oferecida pela requerida.
DECIDO.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Incompetência do Juizado Especial Cível (complexidade da causa).

A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter sido concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência, razão pela qual REJEITO a preliminar.

MÉRITO
A autora ajuizou a presente ação afirmando, em síntese, que o consumo de água em seu imóvel sempre foi em média de R$ 32,00 (trinta e dois reais) a R$ 36,00 (trinta e seis reais). No entanto, nos meses de agosto, setembro e outubro, a autora recebeu cobranças exorbitantes em seu nome, totalizando o valor de R$ 1.697,18 (mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezoito centavos). Afirma também que, logo após o recebimento das cobranças, entrou em contato com a empresa requerida solicitando a visita de prepostos, a fim de que verificasse alguma possível irregularidade em seu hidrômetro ou até mesmo vazamento interno em sua propriedade.
Em contestação, a requerida alegou que o consumo é aferido conforme as leituras do hidrômetro e que o volume registrado por este aponta o real consumo de água no imóvel, destacando a regularidade do equipamento. A requerida também se insurgiu contra o pedido de indenização por danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
No caso em apreço, verifica-se que o consumo faturado é muito superior à média registrada pela autora, se comparado com os outros meses.
O ônus da prova quanto ao aumento repentino e absurdo de uso da água incumbe à parte ré, nos termos do inciso II do artigo 373 do CPC.
Demais disso, a responsabilidade do fabricante e do fornecedor de serviços é objetiva, pelo que respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumido.
No caso vertente, embora a existência de consumo seja incontroversa, não há comprovação acerca da razão do excesso, da desproporção com a média de modo a justificar o valor. Assim, ausente a comprovação da existência de causa a justificar o consumo faturado acima da média no período impugnado, é imperioso que se efetue novo cálculo baseado na média de consumo, conforme jurisprudência tranquila manifestada pelos tribunais de justiça pátrios:
EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA - SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – ALEGAÇÃO DE CONSUMO ACIMA DA MÉDIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – REVISÃO E DANO MORAL – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE – PLEITO DE PROCEDÊNCIA - CON-

SUMO ACIMA DA MÉDIA – VALOR QUE DESTOA DOS MESES ANTERIORES – NECESSIDADE DE REVISÃO E ADEQUAÇÃO – FATURA IMPUGNADA – CORTE DO SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR FIXADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A responsabilidade do fabricante e do fornecedor de serviços é objetiva, pelo que respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação de serviço, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de concessionária de serviços públicos. A elevação do consumo de água, sem fator que a justifique e em valor exorbitante, enseja a revisão dos valores constantes da fatura para a média de consumo. A interrupção no abastecimento do serviço essencial decorrente de faturas impugnadas administrativamente e com consumo abusivo enseja o reconhecimento de dano moral indenizável. O valor da indenização por dano moral deve ser mantido quando fixado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-MT - RI: 10148003020238110001, Relator: JOAO ALBERTO MENNA BARRETO DUARTE, Data de Julgamento: 25/09/2023, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 29/09/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURAS. COBRANÇA EXCESSIVA. IMPROCEDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS PELO VALOR MÉDIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES DE CONSUMO. ART. 373, II DO CPC/2015 E AR. 6º, VIII, DO CDC. APLICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. I- A ausência da prova de que o valor excessivo cobrado decorreu do consumo efetivo pelo consumidor conduz ao reconhecimento da má prestação do serviço ofertado pela concessionária de fornecimento de água, nos termos do art. 373, II do CPC/2015 e art. 6º, VIII, do CDC, impondo-se a apuração técnica de irregularidades na rede hidráulica da residência da Autora e o refaturamento das contas correlatas. II - Na espécie, o consumo médio de água, nos meses que antecederam às medições do valor impugnado, era de 7m³, o que demonstra evidente desproporcionalidade do consumo de 40 m³ referente ao período reclamado. III - O recálculo dos valores referentes ao consumo de água deve ser realizado conforme o consumo médio do histórico dos últimos doze meses às faturas impugnadas. IV- Ante o provimento parcial do recurso da parte autora, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, com os honorários advocatícios a serem arcados pela Ré, no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, sendo majorados em 5%, em sede recursal, resultando em 15%, nos termos do § 11, do art. 85 do CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05720393220148050001, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2019)

DANO MORAL

Quanto ao alegado dano moral, de início é preciso trazer à baila o que dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Portanto, o dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). Nessa trilha, convém mencionar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

Observa-se que a responsabilidade aplicável ao caso é de natureza objetiva, em razão do risco do empreendimento, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

A lesão extrapatrimonial sofrida pelo(a) consumidor(a) ficou devidamente demonstrada, uma vez que a empresa requerida se valeu de sua superioridade para cobrar fatura com valor excessivo. Ademais, a parte autora foi obrigada a se valer da via judicial para fazer cessar o desrespeito aos seus direitos, uma vez que não logrou êxito no âmbito administrativo, o que trouxe para si indesejável constrangimento e perda de tempo útil, situação que exige reparação proporcional em razão da ofensa aos direitos da personalidade. Neste sentido, a jurisprudência é tranquila, inclusive, no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003033-83.2021.8.05.0138 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s): APELADO: GEDEON RIBEIRO DE SENA Advogado (s):LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, GENYSSON SANTOS ARAUJO ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA DISSONANTE DA MÉDIA DE CONSUMO. REVISÃO. NECESSIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da sentença que declarou a abusividade da cobrança realizada pela ré na fatura de serviço de fornecimento de água, determinando a sua revisão pela média de consumo da autora, lém do pagamento de indenização por danos morais. II – A parte autora, ora apelada, logrou êxito em demonstrar seu direito, comprovando que a fatura reclamada se mostrava completamente dissonante do perfil de consumo da recorrida. Inteligência do artigo 373 do Código de Processo Civil. Precedentes. III – O caso não revela desprestígio à regularidade do hidrômetro, mas efetiva constatação de que a cobrança efetuada pela apelante não foi condizente com a média de consumo do consumidor – fato incontestável, diante das faturas dos meses anteriores, inexistindo qualquer elemento que corrobore tamanha alta de consumo no mês reclamado. IV – A circunstância versada nos autos supera um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a esfera da personalidade, configurando o dano moral pleiteado. V – Diante do caso concreto, a indenização por danos morais deve ser mantida em R$3.000,00 (três mil reais), atendendo aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da jurisprudência desta c. Corte de Justiça. VI – Recurso de apelação não provido, preservando a sentença que declarou a abusividade da cobrança realizada pela ré na fatura de serviço de fornecimento de água referente ao mês de fevereiro/2021, determinando a sua revisão, além do pagamento de indenização por danos morais. Resta impossibilitada a majoração da verba honorária sucumbencial, pois arbitrada em sentença no seu percentual máximo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8003033-83.2021.8.05.0138, em que é apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA e apelado GEDEON RIBEIRO DE SENA. Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 80030338320218050138 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022)

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. NULIDADE. REVISÃO DAS CONTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenizatória porque a Ré cobra valores exorbitantes pelo serviço de água fornecido ao Autor. O efeito devolutivo se limita ao termo inicial da nulidade da cobrança e revisão das contas pela média de consumo, devolução do indébito em dobro, dano moral e honorários de advogado, havendo trânsito em julgado do capítulo da sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço. A prova demonstra a abusividade da cobrança desde fevereiro de 2014, considerando o consumo médio do Autor, excessivamente aumentado em mais do que o dobro nos meses seguintes sem motivo razoável. Impõe-se decretar a nulidade da cobrança e a revisão das contas a partir do mês em que a Ré começou a cobrar pelo serviço mais do que o efetivamente devido. A revisão das contas considera os seis meses anteriores ao início da cobrança exacerbada, e não o período anterior a distribuição da lide. Configurada a cobrança indevida, a concessionária tem o dever de restituir em dobro o valor recebido a maior em vista de seu comportamento de má-fé por cobrar valor exorbitante pelo serviço. O comportamento da Ré extrapolou os limites do contrato e ingressou na esfera do ato ilícito pela cobrança excessiva, configurado o dano moral. O valor da reparação deve observar a capacidade das partes, a potencialidade do dano e sua repercussão, sem perder de norte o princípio da razoabilidade. A condenação do vencido em suportar honorários de advogado deve atender aos parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00186002420158190007, Relator: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-02-06)

Quanto ao valor da indenização reparatória, deve esta atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proporcionando-lhe a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento.

Ademais, uma das principais razões para a valoração da condenação de indenização por dano moral é o seu caráter pedagógico e inibitório.

Assim, considerando os parâmetros acima mencionados e o caso posto, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter em definitiva a tutela de urgência anteriormente deferida;

2. DETERMINAR o cancelamento das faturas impugnadas nos presentes autos (id 419990618), devendo a ré efetuar novo cálculo da faturas impugnadas, observada a média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização a título de danos morais, para condenar a requerida ao pagamento de reparação que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do requerente, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC), até o efetivo pagamento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, se ainda não deferida neste processo.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, em cumprimento ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 616/BA, intimem-se as partes para a apresentação de cálculos para posterior homologação e expedição de RPV, devendo a parte credora informar os dados necessários.

Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000991-53.2023.8.05.0021 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Izabel Aparecida Correia
Advogado: Paulo Ferreira Ribeiro Junior (OAB:MG206311)
Advogado: Paulo Otavio De Oliveira (OAB:MG209344)
Requerido: Maria Giomar Pereira Correa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000991-53.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: IZABEL APARECIDA CORREIA
Advogado(s): PAULO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB:MG206311), PAULO OTAVIO DE OLIVEIRA (OAB:MG209344)
REQUERIDO: MARIA GIOMAR PEREIRA CORREA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Após o transcurso regular do feito, e tendo em vista o presente processo estar paralisado sem manifestação da parte que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo (id 441097812), sendo que esta, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual (id 448663652), não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
P.R.I.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000028-11.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ostelina Leonardo Dos Santos
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000028-11.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: OSTELINA LEONARDO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes em epígrafe.
Intimada para emendar exordial, a parte autora não cumpriu a determinação até a presente data.
É o breve relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 321, parágrafo único, do CPC, o descumprimento da determinação de emenda ou complementação da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, resulta no indeferimento da inicial.
A inércia da parte autora em emendar a exordial, embora este Juízo tenha concedido prazo considerável, é causa de indeferimento da petição inicial. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
Isto posto, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não promoveu a emenda determinada, INDEFIRO A INICIAL e, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO o presente processo, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000028-11.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ostelina Leonardo Dos Santos
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000028-11.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: OSTELINA LEONARDO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes em epígrafe.
Intimada para emendar exordial, a parte autora não cumpriu a determinação até a presente data.
É o breve relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 321, parágrafo único, do CPC, o descumprimento da determinação de emenda ou complementação da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, resulta no indeferimento da inicial.
A inércia da parte autora em emendar a exordial, embora este Juízo tenha concedido prazo considerável, é causa de indeferimento da petição inicial. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
Isto posto, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não promoveu a emenda determinada, INDEFIRO A INICIAL e, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO o presente processo, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000028-11.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ostelina Leonardo Dos Santos
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000028-11.2024.8.05.0021

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: OSTELINA LEONARDO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes em epígrafe.
Intimada para emendar exordial, a parte autora não cumpriu a determinação até a presente data.
É o breve relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 321, parágrafo único, do CPC, o descumprimento da determinação de emenda ou complementação da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, resulta no indeferimento da inicial.
A inércia da parte autora em emendar a exordial, embora este Juízo tenha concedido prazo considerável, é causa de indeferimento da petição inicial. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
Isto posto, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não promoveu a emenda determinada, INDEFIRO A INICIAL e, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO o presente processo, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000043-77.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Adalberto Cirilo Dos Santos
Advogado: Simone Leal De Oliveira (OAB:MG82891)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000043-77.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ADALBERTO CIRILO DOS SANTOS
Advogado(s): SIMONE LEAL DE OLIVEIRA (OAB:MG82891)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes em epígrafe.
Intimada para emendar exordial, a parte autora não cumpriu a determinação até a presente data.
É o breve relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 321, parágrafo único, do CPC, o descumprimento da determinação de emenda ou complementação da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, resulta no indeferimento da inicial.
A inércia da parte autora em emendar a exordial, embora este Juízo tenha concedido prazo considerável, é causa de indeferimento da petição inicial. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
Isto posto, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não promoveu a emenda determinada, INDEFIRO A INICIAL e, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO o presente processo, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
DESPACHO
8000485-53.2018.8.05.0021 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Armenio Sodre Nunes
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Reu: Manoel Gabriel Dos Santos
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Reu: Andresson Alves De Cerqueira
Advogado: Amanda Pita De Souza Costa (OAB:BA54256)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Reu: Andrea Marcia Figueredo Bastos Medrado
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Reu: Amauri Alves Carneiro
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Advogado: Amanda Pita De Souza Costa (OAB:BA54256)
Reu: Luiz Carlos Alves Carneiro
Advogado: Amanda Pita De Souza Costa (OAB:BA54256)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Reu: Paloma Bastos De Souza Nunes
Advogado: Amanda Pita De Souza Costa (OAB:BA54256)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Reu: Eliete Sousa Rocha
Advogado: Amanda Pita De Souza Costa (OAB:BA54256)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Reu: Maria Lusa Brito Da Rocha Sousa
Reu: Adriana De Abreu Neiva
Advogado: Amanda Pita De Souza Costa (OAB:BA54256)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Reu: Maria Do Rosario De Fatima Tosta
Advogado: Amanda Pita De Souza Costa (OAB:BA54256)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Reu: Fabiola Campos Tosta Szervinsks
Advogado: Amanda Pita De Souza Costa (OAB:BA54256)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000485-53.2018.8.05.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ARMENIO SODRE NUNES e outros (11)
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338), CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081), RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774), AMANDA PITA DE SOUZA COSTA (OAB:BA54256), LILA GONCALVES ALVES (OAB:BA40205), VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (OAB:BA27313)

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido formulado no id 91488533, à Secretaria para providências necessárias, não havendo necessidade de intimação do requerido para constituir novo causídico ante a presença de outros advogados na sua representação.
Ademais, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto, bem como justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000141-62.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Fabio Alves Pereira
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000141-62.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: FABIO ALVES PEREIRA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Em razão da decisão que passo a adotar, não subsiste razão para enfrentamento das preliminares suscitadas pela parte requerida.
Em sua inicial, a parte requerente sustentou, em síntese, que foi surpreendida com os descontos mensalmente debitados em sua conta, denominados de “SEGURO PREVISUL”, sem qualquer previsão contratual.
Com a inicial, vieram documentos.
Em contestação, as partes requeridas aduziram, sucintamente, que não cometeram qualquer ato ilícito, pugnando, por consequência, pela improcedência da ação.
CDC. PRESCRIÇÃO
Enuncia o art. 27 do CDC: “Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.
Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. (STJ - AgRg no REsp: 995890 RN 2007/0240925-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2013).
Ademais, ainda com fulcro no entendimento sedimentado pelo STJ, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021).
Por sua vez, o art. 487, II, do CPC, dispõe que haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.
Conforme comprova o documento de id 434722265, a última cobrança ocorreu no dia 07/11/2018, e a ação foi proposta em 15/02/2024, ou seja, depois de cinco anos da última cobrança/desconto.
ANTE O EXPOSTO, considerando a evidente ocorrência da prescrição, julgo a ação improcedente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, e sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO

8000213-49.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Vera Lucia Barros
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000213-49.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: VERA LUCIA BARROS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
As partes peticionaram informando a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo extrajudicial e a extinção do processo (Id. 445110500).
Após, vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos autos, tem-se que as partes firmaram acordo (Id. 445110500), informando a parte Ré o seu cumprimento e juntando documentos (Id. 446055660).
Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, de modo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, por seu advogado, para fins de levantamento da quantia depositada pelo banco promovido no Id 446055660, conforme requerido na petição retro e autorizado pela procuração anexada aos autos.
Sem custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, efetuando-se as anotações devidas.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001054-15.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Lecivan Conceicao Brito
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001054-15.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LECIVAN CONCEICAO BRITO
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes em epígrafe.
Intimada para emendar exordial, a parte autora não cumpriu a determinação até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 321, parágrafo único, do CPC, o descumprimento da determinação de emenda ou complementação da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, resulta no indeferimento da inicial.
A inércia da parte autora em emendar a exordial, embora este Juízo tenha concedido prazo considerável, é causa de indeferimento da petição inicial. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
Isto posto, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não promoveu a emenda determinada, INDEFIRO A INICIAL e, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO o presente processo, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001055-97.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Lecivan Conceicao Brito
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001055-97.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LECIVAN CONCEICAO BRITO
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes em epígrafe.
Intimada para emendar exordial, a parte autora não cumpriu a determinação até a presente data.
É o breve relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 321, parágrafo único, do CPC, o descumprimento da determinação de emenda ou complementação da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, resulta no indeferimento da inicial.
A inércia da parte autora em emendar a exordial, embora este Juízo tenha concedido prazo considerável, é causa de indeferimento da petição inicial. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
Isto posto, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não promoveu a emenda determinada, INDEFIRO A INICIAL e, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO o presente processo, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001056-82.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Nelzi Conceicao Rosa

Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001056-82.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: NELZI CONCEICAO ROSA
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349)
REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes em epígrafe.
Intimada para emendar exordial, a parte autora não cumpriu a determinação até a presente data.
É o breve relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 321, parágrafo único, do CPC, o descumprimento da determinação de emenda ou complementação da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, resulta no indeferimento da inicial.
A inércia da parte autora em emendar a exordial, embora este Juízo tenha concedido prazo considerável, é causa de indeferimento da petição inicial. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
Isto posto, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não promoveu a emenda determinada, INDEFIRO A INICIAL e, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO o presente processo, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001197-04.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Geni Malaquias De Souza
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001197-04.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: GENI MALAQUIAS DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes em epígrafe.
Intimada para emendar exordial, a parte autora não cumpriu a determinação até a presente data.
É o breve relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 321, parágrafo único, do CPC, o descumprimento da determinação de emenda ou complementação da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, resulta no indeferimento da inicial.
A inércia da parte autora em emendar a exordial, embora este Juízo tenha concedido prazo considerável, é causa de indeferimento da petição inicial. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.

Isto posto, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não promoveu a emenda determinada, INDEFIRO A INICIAL e, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO o presente processo, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000707-11.2024.8.05.0021 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Impetrante: Magali Abade Barreto
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)
Impetrado: Antonio Barreto De Oliveira
Terceiro Interessado: Municipio De Barra Do Mendes
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000707-11.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
IMPETRANTE: MAGALI ABADE BARRETO
Advogado(s): RAFAEL PEREIRA LIMA (OAB:BA37107)
IMPETRADO: ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MAGALI ABADE BARRETO em face de ANTÔNIO BARRETO DE OLIVEIRA, e contra o MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES/BA, pessoa jurídica a que está vinculado o primeiro impetrado, que é o prefeito do Município de Barra do Mendes.
Adoto o relatório da decisão de id 451445725.
Decisão de evento 451445725 indeferiu o pleito liminar.
No id 451595243, a Impetrante pugna para que este juízo reconsidere a decisão que indeferiu o pedido liminar
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
No presente caso, observa-se que a Impetrante pretende que o julgador revisite a decisão que foi proferida anteriormente, sem, contudo, fazer uso das ferramentas processuais adequadas.
Constate-se que a Impetrante, insatisfeita com a decisão interlocutória deste juízo, inova no feito com um pedido de reconsideração, quando a legislação processual lhe garante o manejo do Agravo de Instrumento para ver reformada a decisão contrária aos seus anseios, conforme previsão no art. 1.015, I, do CPC, ou até mesmo poderia ela se valer dos Embargos de Declaração para as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
Nem é preciso pontuar que a decisão anteriormente adotada não tem caráter de definitividade, justamente porque o processo se encontra na sua fase inicial, podendo a requerente, posteriormente, utilizar outras medidas processuais que entender adequadas para solução do caso.
De mais a mais, em juízo de cognição sumária, a decisão de id 451445725 merece ser mantida por força de seus próprios fundamentos.
ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de reconsideração de id 451595243.
À Secretaria, para cumprir o quanto determinado na decisão de evento 451445725.
Atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8000018-98.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ostelina Leonardo Dos Santos
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Odontoprev S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000018-98.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: OSTELINA LEONARDO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349)
REU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes em epígrafe.
Intimada para emendar exordial, a parte autora não cumpriu a determinação até a presente data.
É o breve relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 321, parágrafo único, do CPC, o descumprimento da determinação de emenda ou complementação da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, resulta no indeferimento da inicial.
A inércia da parte autora em emendar a exordial, embora este Juízo tenha concedido prazo considerável, é causa de indeferimento da petição inicial. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
Isto posto, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não promoveu a emenda determinada, INDEFIRO A INICIAL e, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO o presente processo, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000018-98.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ostelina Leonardo Dos Santos
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Odontoprev S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000018-98.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: OSTELINA LEONARDO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349)
REU: ODONTOPREV S.A e outros

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes em epígrafe.
Intimada para emendar exordial, a parte autora não cumpriu a determinação até a presente data.
É o breve relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 321, parágrafo único, do CPC, o descumprimento da determinação de emenda ou complementação da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, resulta no indeferimento da inicial.
A inércia da parte autora em emendar a exordial, embora este Juízo tenha concedido prazo considerável, é causa de indeferimento da petição inicial. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
Isto posto, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não promoveu a emenda determinada, INDEFIRO A INICIAL e, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO o presente processo, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000464-04.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Edinondas Gomes De Miranda
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000464-04.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EDINONDAS GOMES DE MIRANDA
Advogado(s): SANDERSON RODRIGUES AMORIM (OAB:BA26601)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por EDINONDAS GOMES DE MIRANDA em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Intimada para juntar procuração atualizada, a parte autora não cumpriu a determinação no prazo fixado.
É o breve relatório. DECIDO.
Cuida-se, pois, de hipótese de incidência do disposto no § 1º, inciso I, do art. 76 do CPC, já que intimado(a) para regularizar a representação processual, a parte interessada não se manifestou.
Isto posto, considerando a perda do objeto da presente ação, JULGO extinto este processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c o art. 76, § 1º, I, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8000565-41.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Juscelino Gomes De Souza
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000565-41.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JUSCELINO GOMES DE SOUZA
Advogado(s): SANDERSON RODRIGUES AMORIM (OAB:BA26601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes em epígrafe.
Intimada para emendar exordial, a parte autora não cumpriu a determinação até a presente data.
É o breve relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 321, parágrafo único, do CPC, o descumprimento da determinação de emenda ou complementação da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, resulta no indeferimento da inicial.
A inércia da parte autora em emendar a exordial, embora este Juízo tenha concedido prazo considerável, é causa de indeferimento da petição inicial. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
Isto posto, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não promoveu a emenda determinada, INDEFIRO A INICIAL e, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO o presente processo, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001006-22.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ana Maria Alves De Jesus
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001006-22.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANA MARIA ALVES DE JESUS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.,

Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da não concessão de justiça gratuita.

Indefiro a preliminar. Isso porque o feito tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância.

Litigância de má-fé.

A requerida sustenta que a parte autora deve ser condenada em litigância de má-fé. INDEFIRO o pedido, pois se trata apenas do exercício do direito de ação consagrado na CF/88.

MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Também destaco que, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o lapso prescricional aplicável às ações desta natureza é de 5 (cinco) anos. Assim, é preciso declarar prescrita possível pretensão ao ressarcimento de valores descontados há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Pois bem.

A parte autora afirmou em sua petição inicial, em resumo, que “em análise em seus extratos bancários percebe-se descontos indevidos da anuidade do cartão de crédito, em valores que alteram indiscriminadamente, sendo que nunca utilizou cartão de crédito, tampouco solicitou essa função em seu cartão magnético”.

Com a inicial, vieram documentos.

Em contestação, a requerida afirmou, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito, pugnando, por consequência, pela improcedência da ação.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Negando o(a) demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujos valores foram descontados em conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar, ademais, que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual, pois, do contrário, exigir-se-ia da parte autora que provasse fato negativo, qual seja, que não contratou a referida cesta. Entretanto, o(a) demandado(a) nada trouxe aos autos a fim de comprovar a regularidade da contratação dos serviços questionados na exordial.

Constata-se, portanto, que a parte ré não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação do(s) serviço(s).

Assim, considerando a irregularidade das cobranças realizadas e a comprovação pela parte autora, conforme se observa nos documentos colacionados à inicial, deverá a parte demandada restituir, em dobro, os valores pagos.
Quanto à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a seguinte tese: “1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. EAREsp 676.608/RS).

DANO MORAL

Quanto ao alegado dano moral, de início é preciso trazer à baila o que dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Portanto, o dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). Nessa trilha, convém mencionar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

No caso em apreço, a parte requerida impôs cobrança indevida à parte requerente, que precisou ajuizar a presente ação para fazer cessá-la. Inequívoca, portanto, a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte autora, cuja configuração não depende da comprovação de culpa da parte requerida. Com efeito, a responsabilidade aplicável ao caso é de natureza objetiva, em razão do risco do empreendimento, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, foram verificados descontos de valores significativos em seu conjunto, com densidade suficiente para abalar os direitos da personalidade, em razão do(a) demandante ter visto constante e injustificadamente subtraídas de seu patrimônio quantias não autorizadas, sendo possível que as referidas diminuições tenham tido reflexos em sua subsistência ou adimplemento de suas obrigações pessoais.

Quanto ao valor da indenização reparatória, deve esta atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proporcionando-lhe a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento.

Ademais, uma das principais razões para a valoração da condenação de indenização por dano moral é o seu caráter pedagógico e inibitório.

Assim, considerando os parâmetros acima mencionados e o caso posto, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados do evento danoso.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, se ainda não deferida neste processo.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transitado em julgado o “decisum” e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o Exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve a parte requerida instruir o processo com o devido demonstrativo, evidenciando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.

Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.

Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO

8001006-22.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ana Maria Alves De Jesus
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001006-22.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANA MARIA ALVES DE JESUS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.,

Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da não concessão de justiça gratuita.

Indefiro a preliminar. Isso porque o feito tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância.

Litigância de má-fé.

A requerida sustenta que a parte autora deve ser condenada em litigância de má-fé. INDEFIRO o pedido, pois se trata apenas do exercício do direito de ação consagrado na CF/88.

MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Também destaco que, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o lapso prescricional aplicável às ações desta natureza é de 5 (cinco) anos. Assim, é preciso declarar prescrita possível pretensão ao ressarcimento de valores descontados há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Pois bem.

A parte autora afirmou em sua petição inicial, em resumo, que “em análise em seus extratos bancários percebe-se descontos indevidos da anuidade do cartão de crédito, em valores que alteram indiscriminadamente, sendo que nunca utilizou cartão de crédito, tampouco solicitou essa função em seu cartão magnético”.

Com a inicial, vieram documentos.

Em contestação, a requerida afirmou, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito, pugnando, por consequência, pela improcedência da ação.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Negando o(a) demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujos valores foram descontados em conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar, ademais, que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual, pois, do contrário, exigir-se-ia da parte autora que provasse fato negativo, qual seja, que não contratou a referida cesta. Entretanto, o(a) demandado(a) nada trouxe aos autos a fim de comprovar a regularidade da contratação dos serviços questionados na exordial.

Constata-se, portanto, que a parte ré não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação do(s) serviço(s).

Assim, considerando a irregularidade das cobranças realizadas e a comprovação pela parte autora, conforme se observa nos documentos colacionados à inicial, deverá a parte demandada restituir, em dobro, os valores pagos.
Quanto à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a seguinte tese: “1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. EAREsp 676.608/RS).

DANO MORAL

Quanto ao alegado dano moral, de início é preciso trazer à baila o que dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Portanto, o dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). Nessa trilha, convém mencionar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

No caso em apreço, a parte requerida impôs cobrança indevida à parte requerente, que precisou ajuizar a presente ação para fazer cessá-la. Inequívoca, portanto, a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte autora, cuja configuração não depende da comprovação de culpa da parte requerida. Com efeito, a responsabilidade aplicável ao caso é de natureza objetiva, em razão do risco do empreendimento, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, foram verificados descontos de valores significativos em seu conjunto, com densidade suficiente para abalar os direitos da personalidade, em razão do(a) demandante ter visto constante e injustificadamente subtraídas de seu patrimônio quantias não autorizadas, sendo possível que as referidas diminuições tenham tido reflexos em sua subsistência ou adimplemento de suas obrigações pessoais.

Quanto ao valor da indenização reparatória, deve esta atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proporcionando-lhe a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento.

Ademais, uma das principais razões para a valoração da condenação de indenização por dano moral é o seu caráter pedagógico e inibitório.

Assim, considerando os parâmetros acima mencionados e o caso posto, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados do evento danoso.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, se ainda não deferida neste processo.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transitado em julgado o “decisum” e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o Exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve a parte requerida instruir o processo com o devido demonstrativo, evidenciando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.

Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.

Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000980-24.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Silva De Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000980-24.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA SILVA DE SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
As partes peticionaram informando a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo e a extinção do processo (Id. 434951335).
Após, vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos autos, tem-se que as partes firmaram acordo (Id. 434951335), informando a parte Ré o seu cumprimento e juntando documentos (Id. 438463591).
Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, de modo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000576-70.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Osvaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000576-70.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: OSVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): SANDERSON RODRIGUES AMORIM (OAB:BA26601)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por OSVALDO BISPO DOS SANTOS em desfavor do BANCO PAN S.A.
Intimada para juntar procuração atualizada, a parte autora não cumpriu a determinação no prazo fixado.
É o breve relatório. DECIDO.
Cuida-se, pois, de hipótese de incidência do disposto no § 1º, inciso I, do art. 76 do CPC, já que intimado(a) para regularizar a representação processual, a parte interessada não se manifestou.
Isto posto, considerando a perda do objeto da presente ação, JULGO extinto este processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c o art. 76, § 1º, I, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000184-97.2008.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Elson Sodre De Souza Neto
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Autor: Aderclesio Sodre De Oliveira
Autor: Tania Silva De Oliveira
Advogado: Luiz Antonio Rovero Junior (OAB:BA28460)
Reu: Espolio De Claudio Sodre De Oliveira
Autor: Tania Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000184-97.2008.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: TANIA SILVA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ ANTONIO ROVERO JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ ANTONIO ROVERO JUNIOR (OAB:BA28460), abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)
REU: ESPOLIO DE CLAUDIO SODRE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
No id 434609725, TANIA SILVA DE OLIVEIRA, inventariante, e outros informam que: “Diante da inercia do presente feito, e da grave informação que o irmão do Inventariado, Sr. ADERCLESIO SODRE DE OLIVEIRA, encontra-se em negociação para realização da venda do POSTO DE COMBUSTIVEL, COMERCIAL DE COMBUSTIVEL BARRAMENDENSE LTDA., um dos bens ora inventariado, onde ressaltamos que existe no presente feito, DECISÃO nos id’s nº 32369534, e 32369538, (em anexo) proibindo a transferência de qualquer bem objeto do presente inventario; Diante de tal fato grave, REQUER seja renovado os ofícios ao CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, E SETOR DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA DE BARRA DO MENDES-BA, para que estes órgãos, se abstenham em fazer qualquer alteração/transferência, de qualquer dos bens objeto no presente inventario, por ser medida de direito e justiça”.

É o breve relatório. Decido.
Por força da decisão id 32369534/32369538, item “b”, DEFIRO o pedido formulado no evento 434609725, e determino que a Secretaria oficie ao CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS de Barra do Mendes e o SETOR DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA DE BARRA DO MENDES-BA, para que se abstenham de fazer qualquer alteração/transferência dos bens objeto do inventário tombado sob o número em epígrafe.
INTIME-SE ADERCLESIO SODRE DE OLIVEIRA sobre o teor desta decisão, e para querendo, no prazo de 15 dias, postular o que entender de direito.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000304-13.2022.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Milton Francisco De Novaes
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000304-13.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MILTON FRANCISCO DE NOVAES
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Apesar de regularmente citada/intimada, a parte requerida não compareceu à audiência designada.

É cediço que é obrigação das partes estarem presentes no horário aprazado para a audiência. Por ser um dever, o não comparecimento, de qualquer delas, implica em sanção. No presente caso, operou-se a revelia, tal como estabelece o art. 20 da Lei 9.099/95: “Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Ante a regularidade da citação/intimação, deveria a parte ré comparecer à audiência. Todavia, não foi isso o que aconteceu, razão pela qual decreto a sua revelia.
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Também destaco que, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o lapso prescricional aplicável às ações desta natureza é de 5 (cinco) anos. Assim, é preciso declarar prescrita possível pretensão ao ressarcimento de valores descontados há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Pois bem.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que: “vem sendo lesada com descontos fraudulentos, mediante o contrato nº 0123374095943 junto ao BANCO BRADESCO, com data da inclusão em 15/07/2019 no valor de R$ 8.527,85 (oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), dividido em 71 parcelas de R$ 234,17 (duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos)”.

Com a inicial, vieram documentos.

A parte ré, revel, não apresentou contestação, embora tenha chegado a se habilitar aos autos.

De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

No caso em apreço, a parte ré, ao não contestar a ação, não apresentou o contrato impugnado, nem comprovou que o valor envolvido foi disponibilizado para a parte autora.

Ressalto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Dessa maneira, negando o(a) demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujos valores foram descontados em conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar, ademais, que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual, pois, do contrário, exigir-se-ia da parte autora que provasse fato negativo, qual seja, que não contratou o referido empréstimo.

Entretanto, o(a) demandado(a) nada trouxe aos autos a fim de comprovar a regularidade da contratação dos serviços questionados na exordial.

Constata-se, portanto, que a parte ré não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação do empréstimo, muito menos que a parte autora foi beneficiada com o recurso financeiro.

Assim, considerando a irregularidade das cobranças realizadas e a comprovação pela parte autora, conforme se observa nos documentos colacionados à inicial, deverá a parte demandada restituir, em dobro, os valores pagos.

Quanto à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a seguinte tese: “1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. EAREsp 676.608/RS).

DANO MORAL

Quanto ao alegado dano moral, de início é preciso trazer à baila o que dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Portanto, o dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). Nessa trilha, convém mencionar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

No caso em apreço, a requerida impôs cobrança indevida à parte requerente, que precisou ajuizar a presente ação para fazer cessá-la. Inequívoca, portanto, a lesão extrapatrimonial sofrida, cuja configuração não depende da comprovação de culpa da outra parte. Com efeito, a responsabilidade aplicável ao caso é de natureza objetiva, em razão do risco do empreendimento, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, foram verificados descontos de valores significativos, com densidade suficiente para abalar os direitos da personalidade, em razão do(a) demandante ter visto constante e injustificadamente subtraídas de seu patrimônio quantias não autorizadas, sendo possível que as referidas diminuições tenham tido reflexos em sua subsistência ou adimplemento de suas obrigações pessoais.

Quanto ao valor da indenização reparatória, deve esta atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proporcionando-lhe a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento.

Ademais, uma das principais razões para a valoração da condenação de indenização por dano moral é o seu caráter pedagógico e inibitório.

Assim, considerando os parâmetros acima mencionados e o caso posto, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados do evento danoso.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, se ainda não deferida neste processo.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transitado em julgado o “decisum” e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o Exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve a parte requerida instruir o processo com o devido demonstrativo, evidenciando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.

Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.

Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000661-61.2020.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Rosa Natalicia Barbosa De Oliveira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000661-61.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ROSA NATALICIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos etc.,
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo, advertindo-a de que, em não ocorrendo o pagamento voluntário no lapso acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do que estabelece o art. 523, § 1º, do CPC c/c Enunciado nº 97 do FONAJE.
Deverá constar da intimação que decorrido o prazo anterior sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Com o transcurso do prazo acima sem a comprovação do pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente para proceder à atualização do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do curso desta fase executiva.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000724-47.2024.8.05.0021 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Impetrante: Antonio Barreto De Oliveira
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Impetrado: Gilberto De Sousa Medrado
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000724-47.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
IMPETRANTE: ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101)
IMPETRADO: GILBERTO DE SOUSA MEDRADO
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Barra do Mendes/BA, em face do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Barra do Mendes/BA, GILBERTO DE SOUSA MEDRADO, todos qualificados nos autos.
Decisão de evento 451573070 indeferiu o pedido liminar formulado pelo Impetrante: "(...) Ante os argumentos lançados no presente comando, INDEFIRO o pleito liminar formulado pela parte Impetrante no petitório inaugural, por não restarem preenchidos, ao menos nesta etapa processual, os requisitos legais previstos no art. 300 e seguintes do CPC e art. 7º da Lei do Mandado de Segurança".
Petição de id 451662992 informa sobre a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pelo juízo de retração.
Juntam-se documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O juízo de retração para o caso de Agravo de Instrumento tem previsão no art. 1.018, § 1º, do CPC:
Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.
No caso vertente, o Agravante juntou cópia da petição de ingresso do Agravo de Instrumento, acompanhada de documentos e pugnou pelo juízo de retratação.
Ocorre que, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de exercer o juízo de retratação como requerido pelo Agravante. Isso porque a verificação do acerto, ou não, da decisão de evento 451573070 será objeto de análise pela instância superior, bem como em decisão futura a ser proferida neste processo.
ANTE O EXPOSTO, mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
À Secretária, para cumprir fielmente o quanto determinado na decisão id 451573070.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000704-95.2020.8.05.0021 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Armenio Sodre Nunes
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Autor: Municipio De Barra Do Mendes

Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000704-95.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES e outros
Advogado(s): ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410)
REU: ARMENIO SODRE NUNES
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação a respeito da contestação.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000395-06.2022.8.05.0021 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Embargante: Oslo Iii S/a.
Advogado: Marco Antonio Gomes Behrndt (OAB:SP173362)
Advogado: Daniela Leme Arca (OAB:SP289516)
Advogado: Bruna Dias Miguel (OAB:SP299816)
Embargado: Municipio De Ibipeba
Advogado: Claudino Cesar Freire Filho (OAB:PB12757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000395-06.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EMBARGANTE: OSLO III S/A.
Advogado(s): DANIELA LEME ARCA (OAB:SP289516), MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT (OAB:SP173362), BRUNA DIAS MIGUEL (OAB:SP299816)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE IBIPEBA
Advogado(s): CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO (OAB:PB12757)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte embargante, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito da impugnação.
Ainda, intimem-se as partes (embargante e embargada), para dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC). Assinalo prazo de 15 dias para a Embargante e 30 dias para a Embargada (art. 183 do CPC). Ficam advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos na fila “embargos à execução”.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8000118-19.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jailde Gomes Martins
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO ( COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000118-19.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/05/2024 às 09h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial ( Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Vitória Silva e Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000034-18.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marcelo De Lima Rocha
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO ( COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000034-18.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/05/2024 às 10h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser

baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial ( Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Vitória Silva e Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001151-78.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jose Antonio De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO ( COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8001151-78.2023.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 15/05/2024 às 11h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial ( Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877 ou (74) 99189- 2332.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Núbia Sousa Sodré
Escrevente
Cad: 808.335-5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000035-03.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Edileusa Pereira Dos Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO ( COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000035-03.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/05/2024 às 10h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial ( Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Vitória Silva e Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001171-69.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Geni Rosa Do Nascimento
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO ( COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8001171-69.2023.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 16/05/2024 às 10h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser

baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial ( Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877 ou (74) 99189- 2332.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Núbia Sousa Sodré
Escrevente
Cad: 808.335-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001054-78.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Sirleide Queiroz Pereira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO ( COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8001054-78.2023.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 15/05/2024 às 08h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial ( Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877 ou (74) 99189- 2332.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Núbia Sousa Sodré
Escrevente
Cad: 808.335-5

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000469-26.2023.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Vitima: Dt Ibipeba
Vitima: Catia Rejane Pereira Da Silva Oliveira
Autor Do Fato: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000469-26.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
VITIMA: DT IBIPEBA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: THAIS ELISLAGLEI PEREIRA SILVA DA PAIXAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado em desfavor de THAIS ELISLAGLEI PEREIRA SILVA DA PAIXÃO pela suposta prática do crime tipificado no artigo 139 do Código Penal.
Na Certidão de ID 450524969, a Secretaria informou que não houve ajuizamento de queixa-crime.
Os presentes autos tratam suposto crime de difamação, sujeito à ação penal de iniciativa privada (dependente de queixa-crime para ser instaurada). Ocorre, todavia, que em 04/11/2023 decorreu o prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, sem ajuizamento da queixa-crime.
Sendo assim, com fundamento nos artigos 103 e 107, IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da autora do fato.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000920-51.2023.8.05.0021 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Dt Ibipeba
Investigado: Hugo Souza Oliveira
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Vitima: Caroline Campos Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000920-51.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT IBIPEBA
Advogado(s):
INVESTIGADO: HUGO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): NIVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA27791)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099.
Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de HUGO SOUZA OLIVEIRA pela suposta prática do crime tipificado no artigo 163, caput, do Código Penal.
Na Certidão de ID 410632914, a Secretaria não apontou nenhuma queixa-crime ajuizada em desfavor do autor do fato.
Os presentes autos tratam suposto crime de dano, sujeito à ação penal de iniciativa privada (dependente de queixa-crime para ser instaurada). Ocorre, todavia, que em 04/03/2023 decorreu o prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, sem ajuizamento da queixa-crime.
Sendo assim, com fundamento nos artigos 103 e 107, IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000922-21.2023.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Dt Ibipeba
Autor Do Fato: Maria Aparecida Barbosa De Sousa
Vitima: Valeria Gomes Paiva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Andresson Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000922-21.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT IBIPEBA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUSA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.
De acordo com a regra presente no art. 88 da Lei 9.099/95, o delito em apreço está submetido à ação penal pública condicionada.
No caso em tela, a vítima deixou de comparecer à audiência preliminar. Em situações como esta, o entendimento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) é no sentido de que “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação” (Enunciado 117).
Sendo assim, em atenção às regras susoditas, bem como considerando não haver justa causa para o prosseguimento da presente ação, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato.
Ciência ao Ministério Público. Dispensada a intimação pessoal dos autores do fato, conforme entendimento consolidado no Enunciado Criminal n.º 105 do FONAJE.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000377-48.2023.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Vitima: Ronaldo Santos Dourado
Autor Do Fato: Debora Almeida De Sousa
Autor Do Fato: Erminia Neta Sousa Pereira

Autoridade: Dt Barra Do Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000377-48.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DEBORA ALMEIDA DE SOUSA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado em desfavor de DÉBORA ALMEIDA DE SOUSA e ERMINIA NETA SOUSA PEREIRA pela suposta prática do crime tipificado no artigo 138 do Código Penal.
Na Certidão de ID 450537834, a Secretaria informou que não houve ajuizamento de queixa-crime.
Os presentes autos tratam suposto crime de calúnia, sujeito à ação penal de iniciativa privada (dependente de queixa-crime para ser instaurada). Ocorre, todavia, que em 01/09/2023 decorreu o prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, sem ajuizamento da queixa-crime.
Sendo assim, com fundamento nos artigos 103 e 107, IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade das autoras do fato.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000597-12.2024.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Dt Ibipeba
Autor Do Fato: Vanderlei Nascimento Nunes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marilza Guedes Venancio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000597-12.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT IBIPEBA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VANDERLEI NASCIMENTO NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado em desfavor de VANDERLEI NASCIMENTO NUNES pela suposta prática do crime tipificado no art. 140, § 2°, do Código Penal.
Na Certidão de ID 450556221, a Secretaria informou que não houve ajuizamento de queixa-crime.
Os presentes autos tratam suposto crime de injúria, sujeito à ação penal de iniciativa privada (dependente de queixa-crime para ser instaurada). Ocorre, todavia, que em 15/06/2024 decorreu o prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, sem ajuizamento da queixa-crime.
Sendo assim, com fundamento nos artigos 103 e 107, IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000011-15.2004.8.05.0021 Petição Criminal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Carlos Alberto Silva Freitas
Advogado: Magela Nordania Oliveira Novai (OAB:BA16985)
Requerente: Edgar Silva Freitas
Advogado: Magela Nordania Oliveira Novai (OAB:BA16985)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000011-15.2004.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA FREITAS e outros
Advogado(s): MAGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAI (OAB:BA16985)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de pedido de nulidade do processo criminal nº 492/2002, formulado por CARLOS ALBERTO SILVA FREITAS e EDGAR SILVA FREITAS (id 115060116).
Sustentam que "o referido processo criminal encontra-se eivado de nulidade absoluta, desde seu início, haja vista que a denúncia baseou-se em depoimentos prestados diretamente ao Ministério Público, órgão que não possui atribuição para investigar".
No evento 115060118, o Ministério Público manifestou-se no seguinte sentido: "esta Promotoria de Justiça manifesta-se pela improcedência deste pedido de nulidade, devendo a ação penal continuar em todos os seus termos, porquanto isenta de vícios formais".
Certidão de id. 210481110 atestou que: "Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho de ID 185506091, após consulta no Livro Tombo de Registro de Ações Penais e sistema Pje, constatei que a ação penal nº 0492/2002 encontra-se cadastrada atualmente no sistema Pje sob nº 0000011-83.2002.8.05.0021 e está concluso para prosseguimento do feito, a requerimento do Ministério Público. Certifico mais que procedi a altração da classe processual e polos ativo e passivo no presente feito. Dou fé. Barra do Mendes-BA, 29 de junho de 2022".
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Merece razão o Ministério Público. Isso porque, à primeira vista, não vejo nulidade no procedimento conduzido pelo parquet. Ademais, consoante jurisprudência tranquila, o Ministério Público pode, por autoridade própria, manejar investigações e diante das conclusões apuradas, oferecer a competente ação penal. Nesse sentido, tem decidido o próprio STF:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA JÁ DECIDA PELO STF. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADOS DIREITOS E GARANTIAS DA PESSOA INVESTIGADA (TEMA 184). AGRAVO DESPROVIDO. 1. A controvérsia a respeito da legitimidade constitucional do poder de investigação do Ministério Público está pacificada no âmbito desta Corte. Em 14/5/2015, o Plenário, ao concluir o julgamento do RE 593.727/MG, fixou a seguinte tese: "o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade sempre presente no Estado democrático de Direito do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição". 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1005861 PR - PARANÁ 0005094-88.2008.8.16.0013, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/06/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-153 01-08-2018)
ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado no id 115060116 e, por consequência, considero regular o andamento da Ação Penal nº nº 0492/2002, atualmente cadastrada no sistema PJe sob nº 0000011-83.2002.8.05.0021.
Ciência ao Ministério.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre. Intimem-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000244-21.2018.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Ester Gomes De Souza
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Vitima: Floraci Dalila Ribeiro Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000244-21.2018.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTER GOMES DE SOUZA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de ESTER GOMES DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, imputando-lhe a prática de infração penal descrita no art. 129, caput, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 25/06/2019 (Id. 147906587).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade.
Isso porque a denúncia foi recebida em 25/06/2019.
O crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal tem pena máxima prevista de 01 (um) ano de detenção.
O art. 109 do Código Penal, por sua vez, elenca os prazos prescricionais antes de transitar em julgado a sentença:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
Portanto, a imputação foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, do último marco de contagem do prazo prescricional (recebimento da denúncia), já se passaram mais de 04 anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.
Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ESTER GOMES DE SOUZA, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.
CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ).
CERTIFIQUE-SE a existência de fiança paga.
No caso de existirem objetos apreendidos, ou fiança paga, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, ouça-se o ministério público e, após, voltem conclusos. Em caso negativo, façam-se as necessárias anotações e comunicações.
Ciência do Ministério Público.
Transcorrido prazo recursal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000663-26.2023.8.05.0021 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Barra Do Mendes
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Simao Rodrigues Franca
Terceiro Interessado: Israel Ferreira Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8000663-26.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SIMAO RODRIGUES FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento instaurado para apurar o crime previsto no art. 47 da LCP.
Na promoção de evento 401454479, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos.
Ante o exposto, e considerando que o próprio titular da ação pugnou pelo arquivamento, não havendo qualquer utilidade na tramitação do presente processo, determino o seu ARQUIVAMENTO.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE BARRA DO MENDES – BAHIA
Fórum Alberic Campos – Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes, Bahia
CEP.: 44990-000 – TEL.: (74) 3654-1116
EDITAL nº 02/2024
O JUIZ SUBSTITUTO JURANDIR CARVALHO GONÇALVES, CORREGEDOR PERMANENTE DA VARA CÍVEL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE BARRA DO MENDES - BAHIA, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário estadual, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro, zelar para que estes serviços cartorários sejam prestados com eficiência, eficácia, qualidade, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.8935/94;
CONSIDERANDO que compete ao Juiz Corregedor, juntamente com a Corregedoria das Comarcas do Interior, a orientação, fiscalização e organização dos serviços cartorários a fim de assegurar o bom funcionamento da prestação dos serviços notariais e de registro;
CONSIDERANDO o disposto no art. 236, caput, da Constituição Federal que estabelece que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, que estabelece a obrigatoriedade de que os prestadores de serviço notarial e de registro exerçam suas atribuições de modo eficiente e adequado, os quais serão fiscalizados pelo Poder Judiciário;
CONSIDERANDO o quanto decidido no Pedido de Providências tombado sob o nº 0000330-47.2024.2.00.0853;
CONSIDERANDO a determinação contida no bojo do Processo nº 0000918-88.2023.2.00.0853, para que seja ofertada, via EDITAL, os Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, o Tabelionato de Notas com Funções de Protesto, bem como Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, todos do município de Barra do Mendes, para anexação daquelas serventias como Ofício Único, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 05/2024-GSEC e art. 69, caput, do Provimento CNJ 149/2023, a todos os delegatários da Comarca e dos municípios contíguos;
CONSIDERANDO que o caso é de aplicação do art. 69, do Provimento 149/2023, do CNJ, que estabelece que deverá ser nomeado como interino o “delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago” e, sempre, há a exigência de que o delegatário detenha uma das atribuições do serviço vago. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001821-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 57ª Sessão - j. 29/11/2019).
CONSIDERANDO as diretrizes do Provimento 149/2023, do CNJ;
CONSIDERANDO a necessidade contínua de apresentar soluções ao alcance da excelência na prestação dos serviços extrajudiciais e, por consequência aos jurisdicionados, usuários destes serviços;
CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a isonomia entre os delegatários da Comarca de Barra do Mendes-Bahia e dos municípios contíguos;
CONSIDERANDO, por fim, a decisão de id 4502652, exarada nos autos do Processo nº 0000330-47.2024.2.00.0853.
RESOLVE:
Art. 1º. Ofertar aos Delegatários da Comarca de Barra do Mendes-Bahia e dos municípios contíguos, para gestão interina, de forma excepcional e precária, até que sejam definitivamente providos, os Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, o Tabelionato de Notas com Funções de Protesto, bem como o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, todos do município de Barra do Mendes/BA, para anexação daquelas serventias como Ofício Único, seguindo os critérios estabelecidos no Provimento 149/2023 do CNJ.
Parágrafo único. Os Delegatários interessados, que estejam em pleno exercício da atividade notarial e registral que lhe foi outorgada, no âmbito deste Tribunal de Justiça, poderão se habilitar, no prazo 05 (cinco) dias corridos, a contar das 00:00 do dia seguinte à publicação deste edital, até às 23:59h do último dia do prazo, mediante requerimento dirigido ao Juízo Corregedor Permanente competente, instruído com a documentação comprobatória do preenchimento dos critérios previstos no Provimento 149/2023 do CNJ, devendo

informar, na oportunidade, se está designado para alguma serventia interinamente e, em caso positivo, indicar quais os cartórios pelos quais responde.
Art. 2º. Para envio do requerimento mencionado, o candidato deverá fazê-lo por meio do e-mail: bmendesvcivel@tjba.jus.br, juntamente com a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos à assunção da delegação.
Art. 3º. Providencie-se, com a máxima brevidade, a remessa do edital para a secretaria do Núcleo Extrajudicial da CCI, através do e-mail extracorregedorias@tjba.jus.br, fazendo referência ao número do Protocolo Administrativo correspondente, a fim de que seja publicado na seção Administrativa do referido Núcleo dos Cartórios Extrajudiciais, disponibilizando no DJE, para maior publicidade.

Art. 4º. Após a habilitação dos interessados, comunique-se o resultado à Corregedoria das Comarcas do Interior (CCI), para designação do Delegatário, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 14.657/2024 e art. 69, caput, do Provimento CNJ 149/2023, do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, 03 de julho de 2024.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

## BELMONTE

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000840-81.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
Vistos, etc.
Diante da ausência de manifestação do executado HOMOLOGO OS CÁLCULOS da exequente, no valor constante do título judicial, qual seja, R$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), salientando que não é dado à autora alterar o valor da execução após certificada a inércia do Estado quanto à impugnação do valor do crédito, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da boa-fé processual.
Por conseguinte, determino a expedição do ofício de RPV para pagamento dos valores do crédito principal, observados os termos do Decreto Judiciário nº 106/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº. 303/2019 do CNJ.
Em seguida, expeça-se o alvará para levantamento dos valores.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000840-81.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO.
CERTIFICO para os fins devidos que, tendo decorrido em branco, o prazo para o Estado da Bahia, devidamente intimado se manifestar sobre o despacho/decisão id440273295, passo à minuta do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV em anexo, para ciência das partes, que terão o prazo de 10 (dez) dias) para manifestação antes da assinatura pelo Magistrado. Do que dou fé.
Belmonte (BA), data do sistema.
_ o escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000275-20.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
Vistos, etc.
Diante da ausência de manifestação do executado HOMOLOGO OS CÁLCULOS da exequente, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), salientando que não é dado à parte autora alterar o valor da execução após certificada a inércia do Estado quanto à impugnação do valor do crédito, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da boa-fé processual.
Por conseguinte, determino a expedição do ofício de RPV para pagamento dos valores do crédito principal, observados os termos do Decreto Judiciário nº 106/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº. 303/2019 do CNJ.
Em seguida, expeça-se alvará para levantamento pela exequente.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000275-20.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO.
CERTIFICO para os fins devidos que, tendo decorrido em branco, o prazo para o Estado da Bahia, devidamente intimado se manifestar sobre o despacho/decisão id440319952, passo à minuta do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV em anexo, para ciência das partes, que terão o prazo de 10 (dez) dias) para manifestação antes da assinatura pelo Magistrado. Do que dou fé.
Belmonte (BA), data do sistema.
_ o escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000281-27.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
Trata-se de Execução de Honorários advocatícios fixados em favor de JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO, OAB/BA nº 46721, em razão da sua atuação como dativo nos autos da Ação Penal nº 8005241- 45.2021.8.05.0201.
Promovida a citação/intimação do Estado da Bahia, este apresentou defesa no ID nº 389714500, insurgindo-se contra a exigibilidade do título e contra o valor arbitrado, requerendo a fixação em conformidade com os parâmetros constantes do art. 85 do Código de Processo Civil.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que são devidos honorários de advogado ao curador especial, designado para atuação em processo criminal, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu".
Ademais, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública". Nesse sentido: AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013.

Ainda, consoante a jurisprudência do STJ, a decisão judicial que arbitra os referidos honorários possui natureza de título executivo líquido, certo e exigível, podendo ser executado nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, na forma do art. 24 do Estatuto da Advocacia, independente da participação do Estado no processo ou apresentação à esfera administrativa.
Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).
2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 544073 PR 2014/0166471-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)
Quanto ao alegado excesso do valor fixado a título de honorários, verifico que se mostra razoável e proporcional, condizente com a atuação do defensor, razão pela qual inexistem fundamentos para a sua minoração, mormente quando encontram paridade na tabela de honorários divulgada pela OAB Seção Bahia para o ano.
Deste modo, comprovada a liquidez, certeza e exigibilidade do título, rejeito a defesa do Estado e homologo o requerimento formulado pelo autor, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão seja providenciado a expedição do Ofício Precatório, para pagamento dos valores do crédito principal, observados os termos do Decreto Judiciário nº 106/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº. 303/2019 do CNJ.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Belmonte, data do sistema
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000281-27.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO.
CERTIFICO para os fins devidos que, tendo decorrido em branco, o prazo para o Estado da Bahia, devidamente intimado se manifestar sobre o despacho/decisão id440326377, passo à minuta do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV em anexo, para ciência das partes, que terão o prazo de 10 (dez) dias) para manifestação antes da assinatura pelo Magistrado. Do que dou fé.
Belmonte (BA), data do sistema.
_ o escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000278-72.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
Trata-se de Execução de Honorários advocatícios fixados em favor de JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO, OAB/BA nº 46721, em razão da sua atuação como dativo nos autos da Ação Penal nº Trata-se de Execução de Honorários advocatícios fixados em favor de JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO, OAB/BA nº 46721, em razão da sua atuação como dativo nos autos da Ação Penal nº 8000144-30.2022.8.05.0201.
Promovida a citação/intimação do Estado da Bahia, este apresentou defesa no ID nº 389692144, insurgindo-se contra a exigibilidade do título e contra o valor arbitrado, requerendo a fixação em conformidade com os parâmetros constantes do art. 85 do Código de Processo Civil.
Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.
A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que são devidos honorários de advogado ao curador especial, designado para atuação em processo criminal, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu".
Ademais, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública". Nesse sentido: AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013.
Ainda, consoante a jurisprudência do STJ, a decisão judicial que arbitra os referidos honorários possui natureza de título executivo líquido, certo e exigível, podendo ser executado nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, na forma do art. 24 do Estatuto da Advocacia, independente da participação do Estado no processo ou apresentação à esfera administrativa.
Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).
2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 544073 PR 2014/0166471-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)
Quanto ao alegado excesso do valor fixado a título de honorários, verifico que se mostra razoável e proporcional, condizente com a atuação do defensor, razão pela qual inexistem fundamentos para a sua minoração, mormente quando encontram paridade na tabela de honorários divulgada pela OAB Seção Bahia para o ano.
Deste modo, comprovada a liquidez, certeza e exigibilidade do título, rejeito a defesa do Estado e homologo o requerimento formulado pelo autor, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão seja providenciado a expedição do Ofício Precatório, para pagamento dos valores do crédito principal, observados os termos do Decreto Judiciário nº 106/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº. 303/2019 do CNJ.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Belmonte, data do sistema
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000278-72.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO.
CERTIFICO para os fins devidos que, tendo decorrido em branco, o prazo para o Estado da Bahia, devidamente intimado se manifestar sobre o despacho/decisão id440326397, passo à minuta do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV em anexo, para ciência das partes, que terão o prazo de 10 (dez) dias) para manifestação antes da assinatura pelo Magistrado. Do que dou fé.
Belmonte (BA), data do sistema.
_ o escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000295-79.2021.8.05.0023 Curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Maria Zilma De Oliveira Andrade
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)
Requerido: Vitoria Oliveira Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8000295-79.2021.8.05.0023
Senhor(a) Advogado(a), pelo presente, expedido com fulcro no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, e na Portaria do Juízo nº 02/2024, de 06/02/2024, fica V. Sa. INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 15 (dez) dias, apresentar alegações finais.
Belmonte/BA, 03 de junho de 2024.
Arianny Antero Correa
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000646-81.2023.8.05.0023 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Vinicius Caja Dos Santos Moura
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
Trata-se de Execução de Honorários advocatícios fixados em favor de VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA, OAB/BA nº 62766, em razão da sua atuação como dativo nos autos da Ação Penal nº 8000330- 39.2021.8.05.0023.
Promovida a citação/intimação do Estado da Bahia, este apresentou defesa no ID nº 405479469, insurgindo-se contra o valor arbitrado e requerendo a fixação em conformidade com os parâmetros constantes do art. 85 do Código de Processo Civil.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que são devidos honorários de advogado ao curador especial, designado para atuação em processo criminal, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu".
Ademais, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública". Nesse sentido: AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013.
Ainda, consoante a jurisprudência do STJ, a decisão judicial que arbitra os referidos honorários possui natureza de título executivo líquido, certo e exigível, podendo ser executado nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, na forma do art. 24 do Estatuto da Advocacia, independente da participação do Estado no processo ou apresentação à esfera administrativa.
Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).
2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 544073 PR 2014/0166471-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)
Quanto ao alegado excesso do valor fixado a título de honorários, verifico que se mostra razoável e proporcional, condizente com a atuação do defensor, razão pela qual inexistem fundamentos para a sua minoração, mormente quando encontram paridade na tabela de honorários divulgada pela OAB Seção Bahia para o ano.
Deste modo, comprovada a liquidez, certeza e exigibilidade do título, rejeito a defesa do Estado e homologo o requerimento formulado pelo autor, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão seja providenciado a expedição do Ofício Requisitório , para RPVV, considerando renúncia pelo exequente ao excedente para fins de enquadramento à Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, observados os termos do Decreto Judiciário nº 106/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº. 303/2019 do CNJ.
Em seguida, expeça-se alvará para levantamento da quantia.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Belmonte, data do sistema
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO

8000646-81.2023.8.05.0023 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Vinicius Caja Dos Santos Moura
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO.
CERTIFICO para os fins devidos que, tendo decorrido em branco, o prazo para o Estado da Bahia, devidamente intimado se manifestar sobre o despacho/decisão id440354363, passo à minuta do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV em anexo, para ciência das partes, que terão o prazo de 10 (dez) dias) para manifestação antes da assinatura pelo Magistrado. Do que dou fé.
Belmonte (BA), data do sistema.
_ o escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000646-81.2023.8.05.0023 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Vinicius Caja Dos Santos Moura
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO.
CERTIFICO para os fins devidos que, tendo decorrido em branco, o prazo para o Estado da Bahia, devidamente intimado se manifestar sobre o despacho/decisão id440354363, passo à minuta do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV em anexo, para ciência das partes, que terão o prazo de 10 (dez) dias) para manifestação antes da assinatura pelo Magistrado. Do que dou fé.
Belmonte (BA), data do sistema.
_ o escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000646-81.2023.8.05.0023 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Vinicius Caja Dos Santos Moura
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO.
CERTIFICO para os fins devidos que, tendo decorrido em branco, o prazo para o Estado da Bahia, devidamente intimado se manifestar sobre o despacho/decisão id440354363, passo à minuta do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV em anexo, para ciência das partes, que terão o prazo de 10 (dez) dias) para manifestação antes da assinatura pelo Magistrado. Do que dou fé.
Belmonte (BA), data do sistema.
_ o escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000677-39.2006.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Luiz Eduardo De Andrade Dantas
Reu: Dionel Ramos Dantas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000677-39.2006.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):
REU: DIONEL RAMOS DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de uma AÇÃO DE FIXAÇÃO proposta por LUIZ EDUARDO DE ANDRADE DANTAS, em face de DIONEL RAMOS DANTAS.
O ajuizamento ocorreu no ano de 2006, tramitando o feito inicialmente em meio físico, sendo que, no ano de 2019, foi realizada a migração para o Pje.
Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da parte interessada, o Ministério Público requereu a intimação da parte autora, para que regularize a sua representação processual, informe se existe interesse no prosseguimento do feito e requeira aquilo que entender de direito (ID396361156).
A autora não foi localizada no endereço indicado na petição inicial, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID.419631412, sendo que morador do imóvel O SR. MOISÉS GUIMARÃES CONCEIÇÃO, noticiou que ela se mudou e esta em lugar incerto.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso da parte interessada, há muitos anos.
Demais disso, deixou a parte autora de cumprir o dever de diligência a que se refere o art. 77, V, do CPC, razão ela qual presume-se válida a intimação realizada no endereço declinado quanto da propositura da ação, consoante art. 274,parágrafo único do código de ritos.
Verifica-se que a inércia se deu quanto à regularização da representação nos autos, a respeito do que o Código de Processo Civil prevê expressamente a extinção do feito sem resolução do mérito:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
Destarte, in casu, há que se aplicar o artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que dispõe: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...)”.
Nota-se que preceitua o § 3º do supracitado artigo que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. ”
Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 76, parágrafo 1º, inc. I, c/c artigo 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Considerando que a parte autora se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado em na certidão de ID.419631412, determino sua intimação por edital acerca da presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo à presente força de mandado, carta AR e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000351-74.2009.8.05.0023 Separação Consensual
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Gilvanio Silva Batista
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Requerido: Maria D Ajuda Alves Da Conceicao

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do r. Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcrita. Prazo de lei.
Belmonte, 18 de junho de 2020.
Raymundo dos Santos Bomfim - Escrivão Cível.
DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA:
Processo nº0000351-74.2009.8.05.0023.
Vistos, etc.
Defiro o requerimento retro.
Expeça-se mandado de penhora de bens, naquele valor indicado.
Cumpra-se.
Em 05 de junho de 2020.
ANDRÉA GOMES FERNANDES BERALDI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

SENTENÇA
8000090-21.2019.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Eleonice Souza Ganga
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000090-21.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ELEONICE SOUZA GANGA
Advogado(s):
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, movido por ELEONICE SOUZA GANGA, em face do ESTADO DA BAHIA.
A exequente apresentou seu cálculo no ID 216812028, perfazendo o débito executado a importância de R$293.509,64 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e nove reais e sessenta e quatro centavos).
O executado apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, arguindo a ocorrência de excesso de execução, reconhecendo como incontroverso apenas o valor de R$124.522,77 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo acostado no ID 334090827.
Na petição de ID 383530121, a exequente se manifestou sobre a impugnação, pugnando por sua rejeição.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
O executado sustenta que há excesso de execução no cálculo apresentado pela exequente, em razão de, no seu entendimento, a sentença ter limitado o valor da condenação a 60 (sessenta salários-mínimos), teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
A exequente, por sua vez, sustenta que não há que se falar em limitação ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, já que o processo de conhecimento tramitou conforme o rito da Justiça Comum.
Denota-se que o fundamento suscitado pelo executado em sede de impugnação é equivocado, tendo em vista que se trata de sentença ilíquida, não havendo que se falar em limitação do valor ao teto dos Juizados Especiais, tendo a d. Juíza sentenciante apenas consignado, no dispositivo, que o valor atualizado da causa era inferior a 60 (sessenta salários mínimos), para o fim de justificar a desnecessidade de reexame necessário, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:
“(...) Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, §2º do CPC, posto que tratando-se de sentença ilíquida, deve ser considerado, in casu, o valor da causa atualizado, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 866329 SP 2006/0095976-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 03/04/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2008), o que não excederá a 60 (sessenta) salários mínimos.”
Destarte, notório que a Impugnação ao Cumprimento não merece prosperar, já que a sentença que constitui título executivo não se limita ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e o executado se insurgiu contra qualquer outro parâmetro utilizado pela exequente no cálculo acostado no ID 216812028, subscrito pelo Perito Contábil Jilsimar Santos de Assis (CRC BA-028272), não restando comprovado o excesso de execução alegado.
Assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, e, por consequência, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela exequente no ID 216812028.
Expeça-se o respectivo Precatório em favor da parte exequente, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.
Deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor do advogado da exequente, conforme requerido, eis que, nos termos da Súmula 519 /STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.
Atribuo à presente força de mandado, carta (AR) e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000090-21.2019.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Eleonice Souza Ganga
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerente: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução nº303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre as minutas preliminares dos precatórios constantes dos id451670574 e id451670575, que serão assinadas pelo magistrado. Decorrido o prazo sem a manifestação, considerar-se-á aceitação tácita das informações inseridas nos documentos.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000090-21.2019.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
CERTIDÃO
8000367-66.2021.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Sandra Lima
Advogado: Ana Selma De Aragao (OAB:BA49722)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Certidão:
CERTIDÃO.
CERTIFICO para os fins devidos que, considerando o art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº007 de 29.04.2024 que suspendeu os prazo processuais no período de 17 a 21 de junho de 2024 e o art. 1º do Decreto Judiciário nº16 de 10.01.2024, que suspendeu o expediente no dia 24 de junho do ano em curso, a comprovação do pagamento do débito, realizada nos autos no dia 03.07.2024, é tempestiva, haja vista que o prazo fluirá no dia 08.07.2024. Do que dou fé.
Belmonte, data do sistema.
_ o escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000849-43.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput do art.1º da Lei Estadual nº14.260 de 16.04.2020, para que possa optar pelo pagamento do saldo, através expedição de RPV, devendo apresentar os seus dados bancários para esse fim.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000849-43.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000311-62.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput do art.1º da Lei Estadual nº14.260 de 16.04.2020, para que possa optar pelo pagamento do saldo, através expedição de RPV, devendo apresentar os seus dados bancários para esse fim.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000311-62.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000280-42.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput do art.1º da Lei Estadual nº14.260 de 16.04.2020, para que possa optar pelo pagamento do saldo, através expedição de RPV, devendo apresentar os seus dados bancários para esse fim.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000280-42.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000279-57.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput do art.1º da Lei Estadual nº14.260 de 16.04.2020, para que possa optar pelo pagamento do saldo, através expedição de RPV, devendo apresentar os seus dados bancários para esse fim.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000279-57.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000282-12.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput do art.1º da Lei Estadual nº14.260 de 16.04.2020, para que possa optar pelo pagamento do saldo, através expedição de RPV, devendo apresentar os seus dados bancários para esse fim.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000282-12.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000839-96.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

Vistos, etc.
Diante da ausência de manifestação do executado HOMOLOGO OS CÁLCULOS da exequente, no valor constante do título judicial, qual seja, R$ 1.000,00 (mil reais), salientando que não é dado à parte autora alterar o valor da execução após certificada a inércia do Estado quanto à impugnação do valor do crédito, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da boa-fé processual.
Por conseguinte, determino a expedição do ofício de RPV para pagamento dos valores do crédito, observados os termos do Decreto Judiciário nº 106/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº. 303/2019 do CNJ.
Em seguida, expeça-se o alvará para levantamento dos valores.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000839-96.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO.
CERTIFICO para os fins devidos que, tendo decorrido em branco, o prazo para o Estado da Bahia, devidamente intimado se manifestar sobre o despacho/decisão id440277859, passo à minuta do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV em anexo, para ciência das partes, que terão o prazo de 10 (dez) dias) para manifestação antes da assinatura pelo Magistrado. Do que dou fé.
Belmonte (BA), data do sistema.
_ o escrivão.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DESPACHO
0000316-36.2017.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Reu: Pericles Caetano Santos
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Reu: Eliomar Dos Santos Santana
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000316-36.2017.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e outros
Advogado(s):
REU: PERICLES CAETANO SANTOS e outros
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654), IEDO JOSE MENEZES ELIAS (OAB:BA7528), JULIANA ELIAS COMBETTO (OAB:BA29404)

DESPACHO

Vistos etc.
Providencie o Cartório a juntada das certidões de antecedentes criminais.
Designo audiência para o dia 25 de julho de 2024, às 10 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.

A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link: https://call.lifesizecloud.com/200589 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 200589.
Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Concedo ao presente força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DESPACHO
0000091-79.2018.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonatas Ferreira Santos
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000091-79.2018.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE BELMONTE-BAHIA
Advogado(s):
REU: JONATAS FERREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721), NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)

DESPACHO

Vistos etc.
Providencie o Cartório a juntada das certidões de antecedentes criminais.
Designo audiência para o dia 01 de agosto de 2024, às 10 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link: https://call.lifesizecloud.com/200589 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 200589.
Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Concedo ao presente força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DESPACHO
8000674-20.2021.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 413007284
Processo N° : 8000674-20.2021.8.05.0023
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100506323520500000400503036

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## BELO CAMPO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000666-69.2023.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Maria Virgem Rocha Santos
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Taise Alves Da Silva (OAB:BA44452)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO-

Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO a parte autora, por seu advogado, para que se manifestar sobre a petição de contestação de Id. 446893551, no prazo de 15(quinze) dias. Belo Campo, 17/06/2024. Roberta R. Prado - Escrevente autorizada, o digitei e Antonio Carlos S. Fonseca - Escrivão/Diretor de Secretaria, assinou eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000598-90.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 387451518
Processo N° : 8000598-90.2021.8.05.0024
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041211074466500000376845475

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000061-89.2024.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Rodrigo Lima De Deus
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Autor: Marlucia Lima De Deus
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO-

Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO a parte autora, por seu advogado, para que se manifestar sobre a petição de contestação de Id. 447411832, no prazo de 15(quinze) dias. Belo Campo, 17/06/2024. Roberta R. Prado - Escrevente autorizada, o digitei e Antonio Carlos S. Fonseca - Escrivão/Diretor de Secretaria, assinou eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000330-65.2023.8.05.0024 Interdição/curatela
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Edimilson Dos Santos Pereira De Almeida
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Requerido: Edimilson Dos Santos Pereira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000330-65.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: EDIMILSON DOS SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REQUERIDO: EDIMILSON DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Interdição Cumulada Com Tutela de Urgência (Curatela Liminar), ajuizada por EDIMILSON DOS SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA, em face de EDIMILSON DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR (ID. 399771982).
Determinada a emenda à inicial, a parte autora apresentou os documentos pertinentes (ID. 409344869).
É o relato.
Fundamento e Decido.
Inicialmente, recebo a emenda à inicial, porquanto presentes os requisitos dos artigos 319 e seguintes do CPC.
A concessão de tutela de urgência é possível quando presentes a relevância dos fundamentos da demanda e o fundado receio de ineficácia do provimento final. Tal medida visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os argumentos da parte.
In casu, reservo-me a apreciação do pleito liminar, após a oitiva do Ministério Público.
Em prosseguimento, DETERMINO:
1. Designe-se data e horário, para audiência de entrevista do (a) interditando (a), conforme a disponibilidade de pauta existente na Secretaria do Juízo, com fundamento no art. 751 do CPC.
2. Cite-se e intime-se o(a) Interditando(a), salientando-se que, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
3. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado(a) como curado(a)r especial o(a) Defensor(a) Pública (o) Estadual (Ato Normativo Conjunto nº. 33 de 02 de outubro de 2023 - TJBA), devendo ser o (a) profissional intimado (a) da presente nomeação e para que promova a defesa do(a) Interdito(a) no prazo de Lei.
4. Ato contínuo, determino a expedição de ofício para a Secretaria de Ação Social, para que seja realizado o ESTUDO PSICOSSOCIAL do caso pela equipe multidisciplinar do CREAS do Município de Belo Campo - BA. Prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

5. Após a juntada do laudo, intime-se a parte requerente, o Defensor/Curador Especial do(a) Interdito(a), bem como, o Ministério Público, para que, querendo, no prazo 5 (cinco) dias, apresentem manifestação/impugnação.
6. Dê-se ciência ao d. Ministério Público.
7. Ao cartório, atente-se a ordem sequencial dessa decisão e ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
8. Por economia e celeridade, imprimo a presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000688-98.2021.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO a parte autora, por seu(ua) advogado(a), para tomar conhecimento da certidão Id. 300677731, e informar se terá como apresentar suas testemunhas arroladas à audiência designada, conforme previsto no art. 455 do CPC e, caso não seja possível, que justifique a necessidade de expedição das intimações pelo Juízo, o que implicará na redesignação da audiência. Belo Campo, 23/11/2022. Eliane A. Dias - Escrevente autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000330-65.2023.8.05.0024 Interdição/curatela
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Edimilson Dos Santos Pereira De Almeida
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Requerido: Edimilson Dos Santos Pereira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000330-65.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: EDIMILSON DOS SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REQUERIDO: EDIMILSON DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Interdição Cumulada Com Tutela de Urgência (Curatela Liminar), ajuizada por EDIMILSON DOS SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA, em face de EDIMILSON DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR (ID. 399771982).
Determinada a emenda à inicial, a parte autora apresentou os documentos pertinentes (ID. 409344869).
É o relato.
Fundamento e Decido.
Inicialmente, recebo a emenda à inicial, porquanto presentes os requisitos dos artigos 319 e seguintes do CPC.
A concessão de tutela de urgência é possível quando presentes a relevância dos fundamentos da demanda e o fundado receio de ineficácia do provimento final. Tal medida visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os argumentos da parte.
In casu, reservo-me a apreciação do pleito liminar, após a oitiva do Ministério Público.
Em prosseguimento, DETERMINO:
1. Designe-se data e horário, para audiência de entrevista do (a) interditando (a), conforme a disponibilidade de pauta existente na Secretaria do Juízo, com fundamento no art. 751 do CPC.
2. Cite-se e intime-se o(a) Interditando(a), salientando-se que, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).

3. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado(a) como curado(a)r especial o(a) Defensor(a) Pública (o) Estadual (Ato Normativo Conjunto nº. 33 de 02 de outubro de 2023 - TJBA), devendo ser o (a) profissional intimado (a) da presente nomeação e para que promova a defesa do(a) Interdito(a) no prazo de Lei.
4. Ato contínuo, determino a expedição de ofício para a Secretaria de Ação Social, para que seja realizado o ESTUDO PSICOSSOCIAL do caso pela equipe multidisciplinar do CREAS do Município de Belo Campo - BA. Prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.
5. Após a juntada do laudo, intime-se a parte requerente, o Defensor/Curador Especial do(a) Interdito(a), bem como, o Ministério Público, para que, querendo, no prazo 5 (cinco) dias, apresentem manifestação/impugnação.
6. Dê-se ciência ao d. Ministério Público.
7. Ao cartório, atente-se a ordem sequencial dessa decisão e ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
8. Por economia e celeridade, imprimo a presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000330-65.2023.8.05.0024 Interdição/curatela
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Edimilson Dos Santos Pereira De Almeida
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Requerido: Edimilson Dos Santos Pereira Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizada pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 07 de agosto 2024, às 11:00 horas para ter início à audiência de Entrevista do Interditando, nos termos do despacho/decisão id n. 444713334.
Intimações necessárias.

Belo Campo, 04/07/2024.
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

---

DECISÃO
Trata-se de Ação de Interdição Cumulada Com Tutela de Urgência (Curatela Liminar), ajuizada por EDIMILSON DOS SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA, em face de EDIMILSON DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR (ID. 399771982).
Determinada a emenda à inicial, a parte autora apresentou os documentos pertinentes (ID. 409344869).
É o relato.
Fundamento e Decido.
Inicialmente, recebo a emenda à inicial, porquanto presentes os requisitos dos artigos 319 e seguintes do CPC.
A concessão de tutela de urgência é possível quando presentes a relevância dos fundamentos da demanda e o fundado receio de ineficácia do provimento final. Tal medida visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os argumentos da parte.
In casu, reservo-me a apreciação do pleito liminar, após a oitiva do Ministério Público.
Em prosseguimento, DETERMINO:
1. Designe-se data e horário, para audiência de entrevista do (a) interditando (a), conforme a disponibilidade de pauta existente na Secretaria do Juízo, com fundamento no art. 751 do CPC.
2. Cite-se e intime-se o(a) Interditando(a), salientando-se que, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
3. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado(a) como curado(a)r especial o(a) Defensor(a) Pública (o) Estadual (Ato Normativo Conjunto nº. 33 de 02 de outubro de 2023 - TJBA), devendo ser o (a) profissional intimado (a) da presente nomeação e para que promova a defesa do(a) Interdito(a) no prazo de Lei.
4. Ato contínuo, determino a expedição de ofício para a Secretaria de Ação Social, para que seja realizado o ESTUDO PSICOSSOCIAL do caso pela equipe multidisciplinar do CREAS do Município de Belo Campo - BA. Prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.
5. Após a juntada do laudo, intime-se a parte requerente, o Defensor/Curador Especial do(a) Interdito(a), bem como, o Ministério Público, para que, querendo, no prazo 5 (cinco) dias, apresentem manifestação/impugnação.
6. Dê-se ciência ao d. Ministério Público.
7. Ao cartório, atente-se a ordem sequencial dessa decisão e ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
8. Por economia e celeridade, imprimo a presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000751-26.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Marcia Goncalves Dias Da Silva
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
D E C I S Ã O
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais, Repetição de Indébito por Abuso de Cobrança de Produtos e Exigência de Vantagem Manifestamente Excessiva, ajuizada por MARCIA GONCALVES DIAS DA SILVA em face da MAGAZINE LUIZA S/A, conforme ID 166779849.

Em síntese, alega a parte autora que: é cliente da ré e que precisando de um novo aparelho celular, um forno elétrico e uma sanduicheira, apreçou o valor de tais produtos no site da empresa e tendo em vista os valores e pelo fato de já ser cliente, se dirigiu até a loja mais próxima, na cidade vizinha de Vitória da Conquista - BA, com o fim de adquirir tais produtos. Que ao escolher os produtos e as marcas, foi verificado que os valores eram de R$ 1.799,99 (mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) o aparelho celular, R$ 491,30 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos) o o forno elétrico, e, R$ 75,91 (setenta e cinco reais e noventa e um centavos) a sanduicheira e como tinha crédito, sendo acostumada a comprar via carnê de pagamento, negociou os produtos pelos valores descritos acima e o atendente parcelou os produtos, entregando o carnê.
Ressaltou que ao chegar em casa, para sua surpresa, verificou que os preços cobrados, descritos na nota fiscal e parcelados no carnê eram muito abusivos, e, totalmente fora dos valores descritos no site da empresa, bem como acima demasiadamente daqueles negociados, o celular passou a ter o valor de R$ 4.250,48, o forno elétrico de R$ 1.750,00 e a sanduicheira de R$ 258,00, sendo parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes de R$ 339,61.
Dessa forma, a autora requereu a gratuidade da justiça, a condenação da ré para que fosse obrigada a cobrar o preço justo nos produtos, a devolução em dobro dos valores já pagos, a restituição da diferença dos valores pagos e a condenação em danos morais.
Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização da audiência de conciliação (ID 167431888).
Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação, informando que o alto valor dos produtos era referente ao financiamento realizado pela parte autora para aquisição dos produtos e que o contrato foi realizado com ciência e anuência da autora. Ademais, informou que o financiamento do parcelamento foi junto ao Banco do Brasil, requerendo a improcedência da ação (ID 180274101).
A audiência de conciliação foi realizada em 4/2/2022, não sendo possível a tentativa de conciliação (ID 180459273).
Na réplica, a autora reafirmou os pedidos da exordial (ID 186267430).
Por fim, a autora informou que seu nome foi negativado pela ré e pleiteou a concessão de tutela de urgência para que a ré fosse compelida a excluir seu nome do cadastro de inadimplentes (ID 206764173).
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 300, que para que haja a concessão da tutela antecipada, necessário se faz que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, possibilitando à parte autora, desde que preenchidos os requisitos legais, obter antecipadamente os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.
No caso em análise, verifico que o pedido de tutela se confunde com o mérito. Dessa forma, deixo de conceder a tutela, tendo em vista que seu deferimento, nesta etapa, esgotaria com o conteúdo da ação.
Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.
Dando prosseguimento ao feito, DETERMINO:

1. Intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, informem se têm interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-as.
2. Não havendo requerimento de produção de provas, remetam-se os autos para julgamento.
Publique-se.
Belo Campo, BA, data registrada no sistema.
ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000751-26.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Marcia Goncalves Dias Da Silva
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizada pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 13 de agosto 2024, às 11:00 horas para ter início à audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do despacho/decisão id n. 415206423.
Intimações necessárias.
Belo Campo,04/07/2024.
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

_____

DESPACHO
1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais, Repetição de Indébito por Abuso de Cobrança de Produtos e Exigência de Vantagem Manifestamente Excessiva, ajuizada por MARCIA GONCALVES DIAS DA SILVA, em face da MAGAZINE LUIZA S/A (ID. 166779849).
2. Houve requerimento de produção de provas (ID. 353661316).
3. Sendo assim, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente, conforme disciplina o art. 3º da Resolução nº. 354/2020 do CNJ.
4. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício, com fundamento no art. 385 do CPC.
5. As partes devem apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente, o rol de testemunhas, sendo no máximo 3 (três), para a prova de cada fato, em conformidade ao art. 357, § 4º e § 6º do CPC.
6. Compete aos respectivos patronos da causa à intimação das testemunhas por eles arroladas, que deverão comparecer à audiência designada, sem prévia intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
7. Defiro a habilitação exclusiva do Advogado Dr. Marcos André Peres de Oliveira, OAB/SE 3.246, pela parte ré.
8. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
9. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO AMERICANO FREIRE
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000220-37.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Maria Do Carmo Lacerda Santana
Advogado: Ayra Meira Miranda Araujo Freire (OAB:BA21964)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000220-37.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: MARIA DO CARMO LACERDA SANTANA
Advogado(s): AYRA MEIRA MIRANDA ARAUJO FREIRE (OAB:BA21964)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355)

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro o pleito formulado pela instituição financeira em sede de audiência de conciliação (ID.399447112) para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos comprovante de cumprimento da decisão liminar (ID. 100619712).
2.Cumprida a diligência, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.

3.Outrossim, tendo em vista o pedido de produção de prova oral (ID.399447112), determino ao cartório a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução.
4.Cientifique-se: a) a parte autora de que sua ausência injustificada importará em extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95); b) a parte Acionada de que acaso não se faça presente terá sua revelia decretada (art. 20 da Lei 9.099/95).
5. Advirtam-se as partes de que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, até 10 dias antes do ato, apresentando o rol e a devida qualificação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000220-37.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Maria Do Carmo Lacerda Santana
Advogado: Ayra Meira Miranda Araujo Freire (OAB:BA21964)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizada pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 14 de agosto 2024, às 09:00 horas para ter início à audiência de Instrução, nos termos do despacho/decisão id n. 413479540.
Intimações necessárias.
Belo Campo, 04/07/2024.
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000422-14.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Jessica Silva Carvalho
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO o(s) Advogado(s) da parte autora, para manifestar(em), querendo, sobre a contestação Id. 394326963 e documentos seguintes, no prazo legal. Belo Campo, 04/07/2024. Eliane A. Dias - Escrevente autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000230-57.2016.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Interessado: Nelson Dutra Silva
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Interessado: Luiz Marcos Dos Santos Ferraz
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)

Intimação:

DESPACHO
Determinada a designação de AIJ pelo juiz antecessor, os autos foram remetidos à conclusão.
Esclareço que esta comarca não dispõe de magistrada titular e conta com elevado número de processos conclusos, essencial que se esclareça a necessidade do ato.
Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que a(s) parte(s) indiquem o ponto controvertido que pretende provar, justificando a real necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento, sob pena de indeferimento do ato.
Destaco que eventual requerimento de depoimento pessoal deverá ser realizado pela parte adversa (art. 385 do CPC).
Publique-se.
Belo Campo/BA, 01/09/2022

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000230-57.2016.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Interessado: Nelson Dutra Silva
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Interessado: Luiz Marcos Dos Santos Ferraz
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizada pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 27 de agosto de 2024, às 11:00 horas para ter início à audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do despacho/decisão id n. 407269865.
Intimações necessárias.
Belo Campo, 04/07/2024.
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

_____

DESPACHO
Vieram-me os autos, em conclusão, com informação do cartório.
1. DETERMINO o cumprimento do despacho do Juiz antecessor.
2. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em formato presencial, na sala de audiências desta Comarca, perante este Juízo, em data a ser disponibilizada pela Secretaria da Vara.
3. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000175-33.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Marcio Jose Silva E Silva
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Reu: Herli Xavier Lima
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Reu: Marina Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000175-33.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: MARCIO JOSE SILVA E SILVA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (OAB:BA47920)
REU: HERLI XAVIER LIMA e outros

Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação de Cobrança c/c Perdas e Danos, ajuizada por MARCIO JOSE SILVA E SILVA, em face de HERLI XAVIER LIMA e MARINA SILVA LIMA (ID. 97339668).
2. Houve requerimento de produção de provas (ID. 190364375).
3. Cumpra-se o despacho retro (ID. 214558647), com a ressalva de que a audiência será realizada presencialmente, conforme disciplina o art. 3º da Resolução nº. 354/2020 do CNJ.
4. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
5. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se.
Proceda-se as intimações necessárias.
Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000175-33.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Marcio Jose Silva E Silva
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Reu: Herli Xavier Lima
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Reu: Marina Silva Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizada pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 14 de agosto 2024, às 10:00 horas para ter início à audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do despacho/decisão id n. 419380218.
Intimações necessárias.
Belo Campo, 04/07/2024.
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

_____

DESPACHO
1 -(...).
2 - Nos termos do art. 357, CPC, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 15 (dez) dias, a contar da intimação da data da audiência, sob pena de preclusão.
3 - Caso a parte deseje que a intimação da testemunha seja feita por este juízo, deverá fazer o pleito e informar os dados de endereço, telefones e e-mail (art. 9º da Resolução 354 do CNJ), no mesmo prazo supra.
4 - O depoimento pessoal depende de requerimento prévio da parte ADVERSA.
5 - Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes Autoras e Rés serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, conforme art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020;
6 - (...).
Publique-se.
Belo Campo, BA, data registrada no sistema.
Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000230-57.2016.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Interessado: Nelson Dutra Silva
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Interessado: Luiz Marcos Dos Santos Ferraz
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)

Intimação:

DESPACHO

Determinada a designação de AIJ pelo juiz antecessor, os autos foram remetidos à conclusão.
Esclareço que esta comarca não dispõe de magistrada titular e conta com elevado número de processos conclusos, essencial que se esclareça a necessidade do ato.
Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que a(s) parte(s) indiquem o ponto controvertido que pretende provar, justificando a real necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento, sob pena de indeferimento do ato.
Destaco que eventual requerimento de depoimento pessoal deverá ser realizado pela parte adversa (art. 385 do CPC).
Publique-se.

Belo Campo/BA, 01/09/2022

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito

## BUERAREMA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000199-29.2024.8.05.0033 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Buerarema

Advogado: Cristiane Santos Ferreira Martins (OAB:SC54382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
ID do Documento No PJE: 443276077
Processo N° : 8000199-29.2024.8.05.0033
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CRISTIANE SANTOS FERREIRA MARTINS (OAB:SC54382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050703013564200000428147218

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000325-60.2016.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Sidnei Santos Coelho
Advogado: Vinicius Ibrann Dantas Andrade Oliveira (OAB:BA33494)
Advogado: Rosa Ivania Dantas Andrade Oliveira (OAB:BA12035)
Advogado: Nataja Do Vale Santos (OAB:BA27046)
Reu: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Reu: Dn Motos Guanambi Ltda
Reu: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000325-60.2016.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: SIDNEI SANTOS COELHO
Endereço: rua Tiradentes, 253, centro, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS IBRANN DANTAS ANDRADE OLIVEIRA, ROSA IVANIA DANTAS ANDRADE OLIVEIRA, NATAJA DO VALE SANTOS
RÉU: Nome: DN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: RUA SÃO JOÃO DA PONTE, 1024, SÃO GONÇALO, JANAúBA - MG - CEP: 39440-000
RÉU: DN MOTOS GUANAMBI LTDA
Endereço: AV BARAO DO RIO BRANCO, 225, CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000
RÉU: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Endereço: Rodovia Presidente Dutra, S/N, Km 214, Jardim Álamo/Jardim Cumbica, GUARULHOS - SP - CEP: 07178-580

Advogado(s) do reclamado: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, KELONE PEREIRA ANDRADE

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA
DE ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Sr.(a) JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz(a) de Direito da Jurisdição Plena desta Comarca.
Ficam as partes, INTIMADAS da designação de Audiência de Conciliação na modalidade híbrida, a ser realizada no dia 05 DE AGOSTO DE 2024, às 08:20 HORAS, da qual poderão participar presencialmente no Fórum desta Comarca, situado na Avenida Góes Calmon n.º 513, Centro, Buerarema/BA, CEP: 45.615-000, utilizando máscara facial; ou virtualmente, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Buerarema - BA, 04 de julho de 2024. O referido é verdade. Eu, José Antônio de Jesus Júnior, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000651-69.2010.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Thiare Dantas De Andrade Lopes
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Reu: Municipio De Buerarema

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000651-69.2010.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: THIARE DANTAS DE ANDRADE
Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.

Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

“Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial.”
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
“Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações.”

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao “Núcleo de Justiça 4.0”.
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000066-80.2011.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Jose De Jesus Barbosa
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Autor: Alminain Oliveira Dos Santos
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Autor: Joao Santos Da Luz
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Autor: Jose Lourenco Rosa Meireles
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Autor: Luis Alberto Nunes Cardoso
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)

Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Reu: Municipio De Buerarema
Advogado: Claudio Soares Santos Filho (OAB:BA16975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000066-80.2011.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: JOSE DE JESUS BARBOSA e outros (4)
Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0001326-61.2012.8.05.0033 Procedimento Sumário
Jurisdição: Buerarema
Autor: Josenildo De Almeida Cabral
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Reu: Municipio De Jussari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001326-61.2012.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: JOSENILDO DE ALMEIDA CABRAL
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REU: MUNICIPIO DE JUSSARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.

Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000414-98.2011.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Jose Roque Oliveira Dos Santos
Advogado: Jairo Ferreira De Melo Filho (OAB:BA10853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000414-98.2011.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: JOSE ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JAIRO FERREIRA DE MELO FILHO (OAB:BA10853)
REU: BANCO HSBC S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000352-24.2012.8.05.0033 Usucapião
Jurisdição: Buerarema
Autor: Petronio Santos De Abreu
Advogado: Almiro Alves Soares Pinheiro (OAB:BA9107)
Autor: Alberto Pessoa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000352-24.2012.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: PETRONIO SANTOS DE ABREU
Advogado(s): ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO (OAB:BA9107)
AUTOR: ALBERTO PESSOA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde

são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000553-16.2012.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Wilde Ferreira De Almeida
Advogado: Jairo Ferreira De Melo Filho (OAB:BA10853)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000553-16.2012.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: WILDE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JAIRO FERREIRA DE MELO FILHO (OAB:BA10853)
REU: BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.

Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0001161-19.2009.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Igor Carilo Oliveira Soares
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Reu: Trevo Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Reu: Churrascaria Mms Ltda - Epp
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001161-19.2009.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: IGOR CARILO OLIVEIRA SOARES
Advogado(s):
REU: CHURRASCARIA REI DO CUPIM e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000353-43.2011.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Paula Virginia Coelho Ramos
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Reu: Municipio De Buerarema
Advogado: Claudio Soares Santos Filho (OAB:BA16975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000353-43.2011.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: PAULA VIRGINIA COELHO RAMOS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual

não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000593-66.2010.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Maria Eunice Leandro De Queiroz Santos
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Reu: Municipio De Buerarema

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000593-66.2010.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: MARIA EUNICE LEANDRO DE QUEIROZ
Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.

Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000668-08.2010.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Valteria Ferreira Mota
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Reu: Municipio De Buerarema

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000668-08.2010.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: VALTERIA FERREIRA MOTA
Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especia-

lização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0001089-61.2011.8.05.0033 Procedimento Sumário
Jurisdição: Buerarema
Autor: Antonio Soares Felicio
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Buerarema

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001089-61.2011.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: ANTONIO SOARES FELICIO
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICÍPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

“Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial.”
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
“Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações.”

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao “Núcleo de Justiça 4.0”.
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000524-34.2010.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Janete Silva Dos Santos Oliveira
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Reu: Municipio De Buerarema
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000524-34.2010.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: JANETE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000608-64.2012.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Alessandro Francisco Cotias
Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)
Autor: Solineide Reis De Santana
Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)
Autor: Rosemeire Santos Fernandes

Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)
Reu: Municipio De Buerarema

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000608-64.2012.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: ALESSANDRO FRANCISCO COTIAS
Advogado(s): ISABELLE PRIMITIVO DE OLIVEIRA (OAB:BA21057)
REU: MUNICIPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
CITAÇÃO
0000639-84.2012.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Clemilson Lima Ribeiro
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Reu: Municipio De Sao Jose Da Vitoria
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000639-84.2012.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: CLEMILSON LIMA RIBEIRA
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB:BA10287)
REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506)

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo

1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao “Núcleo de Justiça 4.0”.
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000516-57.2010.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Reu: Municipio De Buerarema
Advogado: Carlson Lemos Xavier (OAB:BA11950)
Autor: Zenilda Santos De Abreu
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000516-57.2010.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: ZENILDA SANTOS DE ABREU
Advogado(s): FABIANA RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como FABIANA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA16784)
REU: MUNICIPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

“Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial.”
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
“Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações.”

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0001164-66.2012.8.05.0033 Cautelar Inominada
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Haidê Rodrigues Nascimento
Advogado: Wenceslau Augusto Dos Santos Junior (OAB:BA15618)
Requerido: Municipio De Jussari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0001164-66.2012.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: HAIDÊ RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s): WENCESLAU AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA15618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUSSARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."

Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000026-74.2006.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema

Advogado: Washington Luiz Pereira De Andrade (OAB:BA13860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
ID do Documento No PJE: 451645325
Processo N° : 0000026-74.2006.8.05.0033
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE ANDRADE (OAB:BA13860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411490634900000435718718

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000085-03.2018.8.05.0033 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Buerarema
Exequente: Eletromoveis Falcao Martins Ltda - Me

Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Executado: Jose Cleberton Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000085-03.2018.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
EXEQUENTE: ELETROMOVEIS FALCAO MARTINS LTDA - ME
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
EXECUTADO: JOSE CLEBERTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0001068-27.2007.8.05.0033 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Buerarema
Exequente: Tharcila Santos Pereira
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Executado: Municipio De Buerarema

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001068-27.2007.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
EXEQUENTE: THARCILA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MARCONES SILVA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976)
EXECUTADO: O MUNICÍPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo

1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao “Núcleo de Justiça 4.0”.
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000204-95.2017.8.05.0033 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Antonio Bransford Cardoso
Advogado: Anderson Camargo Bransford Cardoso (OAB:BA42372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000204-95.2017.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: ANTONIO BRANSFORD CARDOSO
Advogado(s): ANDERSON CAMARGO BRANSFORD CARDOSO (OAB:BA42372)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

“Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial.”
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
“Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações.”

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.

Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000210-05.2017.8.05.0033 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Maria Gomes De Farias
Advogado: Rosa Ivania Dantas Andrade Oliveira (OAB:BA12035)
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Interessado: Manoel Fideles De Farias Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000210-05.2017.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: MARIA GOMES DE FARIAS
Advogado(s): ROSA IVANIA DANTAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA12035), MARIA JOSE DO VALE FERREIRA (OAB:BA6502)
INTERESSADO: MANOEL FIDELES DE FARIAS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."

Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0001166-36.2012.8.05.0033 Procedimento Sumário
Jurisdição: Buerarema
Autor: Carlos Alberto Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Reu: Municipio De Jussari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001166-36.2012.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REU: MUNICIPIO DE JUSSARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medi-

das pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0001184-57.2012.8.05.0033 Procedimento Sumário
Jurisdição: Buerarema
Autor: Ezilda Pereira Alves De Jesus
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Reu: Municipio De Jussari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001184-57.2012.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

AUTOR: EZILDA PEREIRA ALVES DE JESUS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REU: MUNICIPIO DE JUSSARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000538-18.2010.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Jeane Santos Mendes

Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Reu: Municipio De Buerarema

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000538-18.2010.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: JEANE MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0001455-71.2009.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Vilma Da Silva Nascimento
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Reu: Municipio De Buerarema
Advogado: Carlson Lemos Xavier (OAB:BA11950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001455-71.2009.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: VILMA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo

1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0001194-04.2012.8.05.0033 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Buerarema
Exequente: Brumel Distribuidora De Pneus Ltda
Advogado: Roselaine Da Silva Stock (OAB:RS66980)
Executado: Ju E Van Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001194-04.2012.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
EXEQUENTE: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado(s):
EXECUTADO: JU E VAN TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.

Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000175-50.2018.8.05.0033 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Buerarema
Testemunha: Ederson Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Jessica Kauane Nascimento Borges
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000175-50.2018.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDERSON DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de ENDERSON DOS SANTOS RAMOS, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. dos artigos 129, §9º, 147 e 150 do Código Penal, c/c art. 7º, alínea I, II e V da Lei 11.340/2006. Narra a inicial acusatória que no dia 31/03/2017, o Acusado teria invadido residência de sua ex-companheira, agredindo-a fisicamente com um soco no rosto, causando-lhe lesões corporais, e ameaçando-a de causar-lhe mal injusto e grave.
Em manifestação juntada em ID 198275111, pág. 96-97, o Parquet pugnou pela extinção da punibilidade do réu em relação aos crimes de ameaça e invasão de domicílio, previstos nos arts. 147 e 150 do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto ao crime previsto no art. 129, §9º, pugnou pelo prosseguimento do feito.
A denúncia foi recebida no dia 20/08/2018, decisão acostada em ID 120762640, fls. 72-73). O réu não foi citado.
Em manifestação ministerial aposta em ID. 198275111 foi suscitada a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de ameaça e invasão de domicílio, previstos no art. 147 e 150, ambos do CP.
Em ID. 234509616, por este Juízo foi declarada a extinção de punibilidade com relação aos crimes de ameaça e invasão de domicílio. Procedeu-se o regular prosseguimento do feito com relação ao delito previsto no art. 129, §9º do Código Penal.
Em Id. 397144333, o Ministério Público pugnou pela extinçaõ em retroativa.
Eis o relatório. Decido.

Consumada a conduta delitiva, surge a pretensão punitiva estatal (jus puniendi), que deve ser exercida dentro de prazo regrado pelo Código Penal, proporcional à pena cominada ao crime. A incapacidade de processar e julgar o agente dentro do prazo fixado em lei, para, ao final, em caso de condenação, puni-lo, tem como consequência a extinção da pretensão sancionatória.
Dentro das modalidades da prescrição punitiva há a retroativa, que, conforme dicção do art. 110 do Código Penal, ocorre quando, com base na pena concretamente aplicada, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorrera lapso temporal superior aos prazos previstos no art. 109 do referido Diploma Legal. Assim, se antes da pena aplicada o prazo prescricional tinha por norte a pena máxima cominada ao crime (pena em abstrato), com o quantum da pena definido (pena em concreto), esta passa a servir parâmetro para averiguação da prescrição.
Com base na prescrição retroativa, construiu-se a tese da prescrição em perspectiva – também nominada de antecipada, projetada ou virtual – que se assenta numa projeção da sanção a ser imposta ao réu, numa possível condenação, ante a análise antecipada dos critérios previstos em lei para aplicação da pena. Esta teoria é alicerçada pelos princípios da razoabilidade, da economia processual e da dignidade da pessoa. Em suma, apregoa-se ser desarrazoado dar prosseguimento a uma ação cujo interesse de agir (utilidade) não mais viceja, pois das práxis judicante pode se concluir que a pena presumida não seria executada, por ter sido alcançada pela prescrição retroativa. Entende-se, ainda, que o prosseguimento de uma ação penal inócua traria efeitos nocivos ao réu, que arca com seus ônus sociais e pecuniários, bem assim para o Estado e a sociedade como um todo, pois seriam despendidos recursos materiais e humanos que poderiam ser melhor empregados em ações de que terão efetividade. Nas palavras de Cleber Masson1:
Não existiria utilidade na ação penal, pois irremediavelmente ocorreria a prescrição retroativa, tornando inócuo o seu emprego. Ademais, seria despropositado gastar tempo dos operadores da Justiça, e, principalmente, dinheiro público, com um processo penal fadado a ter reconhecida a extinção da punibilidade.
De resto, impende reconhecer que a finalidade da pena é irreparavelmente fulminada com o transcurso de largo lapso temporal, quer seja ela em sua perspectiva preventiva geral, pois os efeitos grassados com uma condenação tardia não têm a repercussão pretendida para a comunidade que teve notícia quando da consumação do crime: os efeitos persuasivos e repressivos da pena dissipam-se com o tempo; que seja em sua perspectiva de prevenção especial, haja vista que, muitas vezes, o prosseguimento de feito que não trará condenação exequível, ao impor ao acusado o ônus de suportar a angustia e os custos, sociais e financeiros, o relegará à marginalização comumente vivenciada pelos processados criminalmente.
Nesse diapasão, por comungar do entendimento doutrinário exposto e por considerar ser necessário zelar pela racionalização do serviço judiciário e pela otimização da combalida máquina judiciária, hei por bem, acolher o opinativo ministerial e aplicar ao caso vertente o instituto da prescrição em perspectiva, para declarar extinta a pretensão punitiva, posto que, em caso de condenação, considerando que a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, sendo em tese, primário, embora conste anotações em seus antecedentes.
In casu, verifica-se que a pena projetada em relação ao RÉU- ENDERSON DOS SANTOS RAMOS, para o crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica, que possui pena em abstrato de 03(três) meses a 03 (três) anos de reclusão, resultaria em uma pena definitiva não superior a 2 (dois) anos, ainda com a incidência de circunstância desfavorável, conforme alegado pelo Ministério Público, inexiste agravantes ou majorantes.
Com base nessa provável pena constata-se que o Estado teria o prazo de 4 (quatro) anos, para fazer valer a sua pretensão de punir, conforme art. 109, V do Código Penal.
Ocorre que o fato delituoso foi praticado em 31/07/2017, sendo que o último marco interruptivo foi o recebimento da denúncia ocorrido em 20/08/2018, tendo já decorrido mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento e este ato, sem que fosse proferida sentença.
Portanto, em casos excepcionais, como bem salientou o Parquet, cabível a aplicação da chamada prescrição virtual ou em perspectiva, em observância aos princípios da economia dos atos processuais, razoabilidade e proporcionalidade, conforme argumentos alhures delineados. Restou configurada prescrição da pretensão punitiva superveniente do Estado em relação a ambos os réus.
Ante o exposto, defiro o opinativo ministerial e, com arrimo no art. 107, IV c/c os artigos 109, V e 110, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ENDERSON DOS SANTOS RAMOS, já qualificado nos autos,pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se, comunique-se ao CEDEP e dê-se baixa na distribuição.
Buerarema-Ba, 14 de julho de 2023.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora
1MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). 14. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. v. 1, p. 836.

## CÂNDIDO SALES

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000630-27.2024.8.05.0045 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Cleudia Francisca Dos Santos
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Requerente: Rubem Francisco Santos
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Requerente: Cresio Francisco Dos Santos
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)

Requerente: Creusa Francisca Dos Santos
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Requerido: Comarca De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000630-27.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: CLEUDIA FRANCISCA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)
REQUERIDO: COMARCA DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. DEFIRO à parte Requerente os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais necessários à sua concessão.
2. INTIME-SE a parte Requerente para colacionar aos autos os documentos abaixo indicados, sob pena de indeferimento da Inicial:
A) Certidão de óbito do(a) falecido(a): Consta nos autos ( X ) / Não Consta nos autos. ( ).
B) Documentos pessoais do(a)(s) requerente(s): Consta nos autos ( X ) / Não Consta nos autos: ( ).
C) Procuração subscrita pelo(a)(s) requerente(s): Consta nos autos ( ) / Não Consta nos autos: ( X ). (No ID 451353099 consta apenas a procuração de Clêudia - pg. 1 com poderes específicos para requerer alvará, nas páginas 2 e 3 os poderes são referentes a uma Investigação de Paternidade e uma ação de Inventário, respectivamente.)
D) Declaração de hipossuficiência ou procuração com outorga de poderes específicos para o advogado(a) requerer a gratuidade da Justiça, subscrita pelo(a)(s) requerente(s), caso esse requerimento tenha sido elaborado: Consta nos autos ( ) / Não Consta nos autos: ( X ).
E) Certidão de dependentes habilitados emitida pelo INSS: Consta nos autos ( ) / Não Consta nos autos: ( X ).
F) Declaração de inexistência de outros herdeiros: Consta nos autos ( ) / Não Consta nos autos: ( X ).
G) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80): Consta nos autos ( ) / Não Consta nos autos: ( X ).
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000623-35.2024.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Walterlandio Lima De Oliveira
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)
Requerido: Erilane Lima De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000623-35.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: WALTERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAYTON GONCALVES MENEZES (OAB:BA49167)
REQUERIDO: ERILANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Juízo Neutro de Admissibilidade: Em juízo de admissibilidade da Petição Inicial, verifico que a peça não observou requisito previsto no art. 320 Código de Processo Civil, estando ausentes documentos indispensáveis, conforme abaixo demonstrado:
A) Carteira de Identidade e CPF do Requerente. Presente ( X ) / Ausente ( );
B) Carteira de Identidade e CPF do Requerido. Presente ( X ) / Ausente ( );
C) Comprovante de renda (Contracheque, benefício do INSS, declaração de isento do IR ou declaração de IR) da parte Requerente. Presente ( ) / Ausente ( X );

D) Comprovante de renda (Contracheque, benefício do INSS, declaração de isento do IR ou declaração de IR) da parte Requerida. Presente ( ) / Ausente ( X );
E) Comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone). Presente ( X ) / Ausente ( );
F) Certidão de Nascimento ou Casamento da parte Requerente. Presente ( ) / Ausente ( X );
G) Certidão de Nascimento ou Casamento da parte Requerida. Presente ( ) / Ausente ( X );
H) Atestado médico atualizado informando a doença e a CID, bem como a incapacidade para os atos da vida civil (da pessoa a ser interditada). Presente ( X ) / Ausente ( );
I) Atestado de sanidade física e mental da parte Requerente. Presente ( X ) / Ausente ( );
J) Informação sobre existência de bens imóveis em nome da parte Requerida. Presente ( ) / Ausente ( X );
K) Declaração de anuência dos Ascendentes, Descendentes, Cônjuge/companheiro ou Irmãos da parte Requerida. Presente ( ) / Ausente ( X );
Diante disso, INTIME-SE a parte Requerente para suprir a falta dos documentos acima apontados, sob pena de indeferimento da Petição Inicial, conforme prevê o art. 321, PU, do Código de Processo Civil.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000268-69.2017.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Recorrente: Ermita Silveira De Oliveira
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Recorrido: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000268-69.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ERMITA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

Réu(s): BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095
Advogados do(a) RECORRIDO: AGATA AGUIAR DE SOUZA - BA51461, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA - BA28679

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: fica a parte Executada intimada, para, querendo, apresentação impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê a Legislação Processual.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000061-26.2024.8.05.0045 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Robson De Oliveira Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000061-26.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: ROBSON DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Verifico que tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar, fundamentado no artigo 3º deste mesmo diploma legal.
A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo descrito na inicial, o qual foi comprado pelo(a) Demandado(a) através de financiamento obtido junto ao(a) Demandante que, por sua vez, recebeu como garantia fiduciária o próprio bem adquirido.
A inicial veio instruída com diversos documentos, entre esses uma cópia do contrato de abertura de crédito com as condições gerais do financiamento e da notificação expedida.
Tais peças apontam que o(a) Requerido(a) entrou em inadimplência e que o(a) Requerente efetuou a notificação do(a) primeiro(a) nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, merecendo destaque o seguinte julgado:
1. A nova redação dada ao Decreto-Lei nº 911/69 passou a prever que o simples envio da notificação ao endereço do devedor, lançado no contrato, com aviso de recebimento, já seria suficiente para a comprovação da mora, uma vez que, expressamente, deixou de exigir a assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento. 2. Havendo a comprovação de que a notificação foi enviada para o mesmo endereço constante do contrato, o fato de constar do aviso de recebimento que o devedor mudou-se, não invalida a sua constituição em mora. 3. O princípio da boa-fé objetiva tem por finalidade resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, com o cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença recíproca, os quais traduzem na cooperação, proteção, solidariedade e informação. 4. É pacífica a jurisprudência de que, se quaisquer das partes descumprem sua obrigação de atualização de endereço, deverá assumir as consequências de sua desídia. Acórdão 1703070, 07055720420228070017, Relatora: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no PJe: 26/5/2023.
Assim, considero que o(a) Requerente preencheu os requisitos legais pertinentes e DEFIRO liminarmente a medida pleiteada com base no artigo 3º, do mencionado Decreto-Lei, tendo em vista a eficaz comprovação do inadimplemento do(a) Devedor(a), tudo consoante a notificação referenciada.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o(a) representante legal do(a) autor(a), ficando AUTORIZADO que o ato seja cumprido em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, respeitadas as regras atinentes a inviolabilidade domiciliar, bem como a proporcionalidade da medida, consignando a possibilidade de solicitação de reforço policial, caso necessário.
Executada a liminar, deverá a parte ré, no mesmo ato, ser citada para, em 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores descritos na inicial, hipótese na qual o bem será lhe restituído livre de ônus, tudo sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do(a) credor(a) fiduciário(a).
Na oportunidade, deverá o(a) requerido(a) também ficar ciente de que, querendo, poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
Determino a RETIRADA do segredo de justiça, caso tenha sido assim gravado, vez que presente feito não figura nos pressupostos do art. 189 do Código de Processo Civil.
PIC
Cândido Sales/BA, datado e assinado digitalmente.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000268-69.2017.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Recorrente: Ermita Silveira De Oliveira
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Recorrido: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000268-69.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ERMITA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

Réu(s): BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095
Advogados do(a) RECORRIDO: AGATA AGUIAR DE SOUZA - BA51461, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA - BA28679

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: fica a parte Executada intimada, para, querendo, apresentação impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê a Legislação Processual.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000866-13.2023.8.05.0045 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Fabio Dias Da Rocha
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000866-13.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: FABIO DIAS DA ROCHA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: FABIO DIAS DA ROCHA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Ao Cartório para cadastrar o presente procedimento como AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Em sequencia, conforme se depreende da manifestação carreada aos autos, o Exequente informou o cumprimento da obrigação tendo sido realizado o pagamento diretamente na conta do Exequente.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil traz as hipóteses de extinção da execução e uma delas é a satisfação da obrigação, que é justamente a hipótese dos autos.
Assim, tendo em vista a manifestação posta, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO, por sentença, o presente Cumprimento de Sentença, devendo os autos serem enviados ao ARQUIVO, com a devida BAIXA no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000268-69.2017.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Recorrente: Ermita Silveira De Oliveira
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Recorrido: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000268-69.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
RECORRENTE: ERMITA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para evoluir o presente procedimento para a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Após, tendo em vista o teor da certidão retro, SUSPENDO toda e qualquer decisão proferida nesse procedimento que autorizou eventual levantamento de valores.
Em sequência, nos termos dos artigos 5º, 6º e 80, todos do Código de Processo Civil, que estabelecem os Princípios da Cooperação, da Lealdade, da Boa-Fé objetiva, da Colaboração Mútua, bem como da Prevenção da Litigância de Má-Fé, que dispõem que A) as Partes devem agir com lealdade e boa-fé, evitando a prática de atos que tumultuem o processo ou causem prejuízo à Parte contrária; 2) as Partes devem atuar com transparência e probidade, apresentando informações verdadeiras e completas, abstendo-se de posturas que possam induzir o Juízo a erro; C) as Partes têm o dever de colaborar entre si e com o Juízo para que o processo alcance seu fim com celeridade e justiça, evitando a prática de atos que atrasem ou prejudiquem o andamento processual.; D) as Partes devem abster-se de condutas que possam ser consideradas litigância de má-fé, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação processual, INTIMEM-SE as Partes Exequente e Executada para manifestarem sobre a certidão retro, promovendo o Cartório, caso frustrada a intimação eletrônica, a INTIMAÇÃO PESSOAL dos atores processuais.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000114-13.2005.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)

Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 451322777
Processo N° : 0000114-13.2005.8.05.0045
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199)
RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070209131595500000435435368

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000114-13.2005.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)

Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 451322777
Processo N° : 0000114-13.2005.8.05.0045
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199)
RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070209131595500000435435368

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000505-59.2024.8.05.0045 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 450902051
Processo N° : 8000505-59.2024.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070209392812200000435051116

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000061-26.2024.8.05.0045 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Robson De Oliveira Freitas
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000061-26.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: ROBSON DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de demanda judicial na qual as partes informaram a realização de transação, tendo sido requerido a sua homologação.
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado pelas Partes refere-se a direitos disponíveis, sendo elas legítimas e capazes, além de estarem devidamente representadas e possuírem poderes para transigir.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Transitada em julgado a sentença, ARQUIVEM-SE os autos, com BAIXA na distribuição.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000010-88.2019.8.05.0045 Desapropriação
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Ryeuson Martins De Santana
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO (90) 8000010-88.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO - BA30291

Réu(s): RYEUSON MARTINS DE SANTANA

Advogado do(a) REU: ADEMIR OLIVEIRA GOES - BA12783

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para ciência da Certidão de Id 448176720, bem como para requererem o que entenderem de direito e útil ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000624-11.2014.8.05.0045 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)

Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 451684226
Processo N° : 0000624-11.2014.8.05.0045
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414123043700000435752860

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000692-92.2013.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Enio Amorim Tigre
Advogado: Danilo Coutinho Oliveira (OAB:SP346657)
Reu: Sulamita Cordeiro Artefatos De Plasticos Me
Advogado: Magda Claro Alves (OAB:SP334950)
Advogado: Tatiana Rodrigues Panarelli (OAB:SP336690)
Reu: Euro Cred Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Denilson Jose De Oliveira (OAB:SP126204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000692-92.2013.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ENIO AMORIM TIGRE
Advogado(s): DANILO COUTINHO OLIVEIRA (OAB:SP346657)
REU: SULAMITA CORDEIRO ARTEFATOS DE PLASTICOS ME e outros
Advogado(s): MAGDA CLARO ALVES (OAB:SP334950), TATIANA RODRIGUES PANARELLI (OAB:SP336690), DENILSON JOSE DE OLIVEIRA (OAB:SP126204)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista a certidão carreada ao ID 426744029, fica precluso o direito das partes em produzirem outras provas, além daquelas já carreadas ao procedimento.
Assim, anuncio o julgamento da demanda, determinando ao CARTÓRIO a alocação do presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE JULGAMENTO” para fins de prolação do ato.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000819-35.2010.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Lucivânia Da Silva Santos
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Reu: Valdinei Duarte Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000819-35.2010.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): LUCIVÂNIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAELTON DA SILVA BAHIA - BA17199

Réu(s): VALDINEI DUARTE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada acerca da Certidão de Id 397531466, bem como para informar o endereço atualizado do Requerido no prazo de 05 (cinco) dias.
Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000819-35.2010.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Lucivânia Da Silva Santos
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Reu: Valdinei Duarte Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000819-35.2010.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): LUCIVÂNIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAELTON DA SILVA BAHIA - BA17199

Réu(s): VALDINEI DUARTE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a(s) parte(s) Autora intimadas para, no prazo de 05 dias, requerer o que entenderem de direito, tendo-se em vista a certidão de Id 451695992, bem como para, no mesmo prazo:
A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente;
B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente;
C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda;
D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.

Cândido Sales/BA, 4 de julho de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000061-36.2018.8.05.0045 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candido Sales
Parte Autora: Eliza Queiroz Souto De Oliveira
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Parte Re: Maria Nalva De Assuncao
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 8000061-36.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ELIZA QUEIROZ SOUTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

Réu(s): MARIA NALVA DE ASSUNCAO

Advogado do(a) PARTE RE: GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA53800

INTIMAÇÃO

De ordem da Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire, em cumprimento à DECISÃO ID 429220022 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 19/06/2024 às 11:30 horas, que ocorrerá na Sala de Audiência do Fórum nesta Comarca de Cândido Sales.

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
c) Será obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para adentrar o espaço físico do fórum, sob possibilidade de serem aplicadas as sanções cabíveis à ausência caso deixe de comparecer por falta deste.
Cândido Sales/BA, 27 de fevereiro de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000061-36.2018.8.05.0045 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candido Sales
Parte Autora: Eliza Queiroz Souto De Oliveira
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Parte Re: Maria Nalva De Assuncao
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 8000061-36.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ELIZA QUEIROZ SOUTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

Réu(s): MARIA NALVA DE ASSUNCAO

Advogado do(a) PARTE RE: GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA53800

INTIMAÇÃO

De ordem da Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire, em cumprimento à DECISÃO ID 429220022 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 19/06/2024 às 11:30 horas, que ocorrerá na Sala de Audiência do Fórum nesta Comarca de Cândido Sales.

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
c) Será obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para adentrar o espaço físico do fórum, sob possibilidade de serem aplicadas as sanções cabíveis à ausência caso deixe de comparecer por falta deste.
Cândido Sales/BA, 27 de fevereiro de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000692-92.2013.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Enio Amorim Tigre
Advogado: Danilo Coutinho Oliveira (OAB:SP346657)
Reu: Sulamita Cordeiro Artefatos De Plasticos Me
Advogado: Magda Claro Alves (OAB:SP334950)
Advogado: Tatiana Rodrigues Panarelli (OAB:SP336690)
Reu: Euro Cred Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Denilson Jose De Oliveira (OAB:SP126204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000692-92.2013.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ENIO AMORIM TIGRE
Advogado(s): DANILO COUTINHO OLIVEIRA (OAB:SP346657)
REU: SULAMITA CORDEIRO ARTEFATOS DE PLASTICOS ME e outros
Advogado(s): MAGDA CLARO ALVES (OAB:SP334950), TATIANA RODRIGUES PANARELLI (OAB:SP336690), DENILSON JOSE DE OLIVEIRA (OAB:SP126204)

SENTENÇA
Relatório:
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais, proposta pela parte Autora, em desfavor da parte Ré, em que aquela pretende, com base na causa de pedir mediata, “b) Que ordene aos Requeridos que tragam aos autos o original da duplicata mercantil n° 994.1/2, no valor de R$ 1.877,70 (hum mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos) relativa ao boleto bancário, bem como, suas respectivas faturas, notas fiscais e comprovantes de entrega da mercadoria; [...] e) A condenação ao reembolso das despesas com honorários advocatícios contratuais e custas processuais, nos termos do art. 389, 395 e 404 do CC, bem como, art. 20 do CPC, além disso, que seja arbitrado os honorários advocatícios em 20% do valor da causa; f) A condenação solidária dos Requeridos no pagamento da indenização por DANO MORAL no valor a ser estipulado à critério de Vossa Excelência, levando-se em consideração a tríade: capacidade econômica dos réus, condição econômica do ofendido e gravidade da ofensa, servindo, inclusive, a condenação como lição aos Requeridos, para que tal fato não volte a ocorrer; ”. A Exordial veio instruída com documentos.
Liminar deferida, determinando a suspensão do protesto e cancelamento das restrições cadastrais em nome da parte Autora (ID 29707414).
Contestação da segunda Requerida (EURO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA) carreada ao ID 29707422, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, ausência de caução, ilegitimidade da parte, falta de interesse de agir. Quanto ao meritum causae, apresentou antítese refutando a pretensão inicial.
Contestação da primeira Requerida (SULAMITA CORDEIRO ARTEFATOS DE PLASTICOS ME) carreada ao ID 29707439 - pág. 31, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da segunda Requerida, e, quanto ao meritum causae, apresentou antítese refutando a pretensão inicial.
Manifestação às contestações carreada ao ID 29707439 - pág. 63.
Reconvenção proposta pela segunda Requerida (EURO CRED) ao ID 29707439 - pág. 4 e manifestação à reconvenção ao ID 29707448 - pág. 16.
Decisão do ID 434195183, na qual foi declarada a preclusão do direito das partes de produzir outras provas, conforme a certidão no ID 426744029. Assim, os autos foram, por consequência, conclusos para sentença.
É o relatório do essencial.
Fundamentação:

Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, CPC], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
E, verificada a existência de preliminares arguidas pela parte Ré, passo a analisá-las.
Preliminares
Ausência de Caução
A segunda Requerida, preliminarmente, arguiu a ausência de caução oferecida para a sustação do protesto, requerendo, assim, a revogação da liminar.
Sem razão.
O art. 300, § 1º do Novo Código de Processo Civil dispõe: "Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la".
Comentando sobre o referido dispositivo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery elucidam:
"Caução. A fim de garantir a efetiva indenização dos prejuízos que eventualmente o requerido venha a sofrer, se entender que existe risco de que sobrevenham, o juiz pode determinar a prestação de caução como condição para a concessão da tutela de urgência." (Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, RT, 2016, pág. 519)."
De fato, o magistrado pode condicionar o cumprimento da tutela de urgência à prestação de caução, conforme dispõe o art. 300, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, com o objetivo de reparar eventual dano decorrente da concessão da tutela.
Contudo, a probabilidade do direito do postulante pode autorizar a dispensa da prestação de caução e, no presente caso, verificou-se a verossimilhança das alegações da parte autora, resultando na dispensa da prestação de caução.
Da mesma forma, assim se posiciona a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Decisão que condicionou o levantamento dos protestos dos títulos indicados na inicial à prestação de caução – Dispensa de caução – Possibilidade – A probabilidade do direito do postulante autoriza a dispensa de caução – Mensagens eletrônicas trocados entre as partes indicam que as duplicatas levadas a protesto não possuem lastro - Decisão reformada em parte – RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 21110133820218260000 SP 2111013-38.2021.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 03/08/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2022)
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida
Ilegitimidade Passiva
Argui a parte Ré, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento, haja vista que a legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda e no caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre as Partes, deve ele figurar no polo passivo.
Além disso, a luz da Teoria da Asserção, tanto a legitimidade quando o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que ultrapassada a fase postulatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Ausência de Interesse Processual
Alega a segunda Requerida, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte Autora, tendo em vista a fundamentação trazida em sua Contestação.
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento haja vista que o interesse processual se caracteriza pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade e no caso em tela a prestação da tutela jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica do Autor, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, no presente caso, por meio da atividade jurisdicional.
O procedimento adotado é adequado à finalidade buscada.
Além disso, a luz da Teoria da Asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que uma vez iniciada a fase probatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida
Mérito:
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais, proposta pela parte Autora, em desfavor da parte Ré, em que aquela pretende, com base na causa de pedir mediata, "b) Que ordene aos Requeridos que tragam aos autos o original da duplicata mercantil n° 994.1/2, no valor de R$ 1.877,70 (hum mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos) relativa ao boleto bancário, bem como, suas respectivas faturas, notas fiscais e comprovantes de entrega da mercadoria; [...] e) A condenação ao reembolso das despesas com honorários advocatícios contratuais e custas processuais, nos termos do art. 389, 395 e 404 do CC, bem como, art. 20 do CPC, além disso, que seja arbitrado os honorários advocatícios em 20% do valor da

causa; f) A condenação solidária dos Requeridos no pagamento da indenização por DANO MORAL no valor a ser estipulado à critério de Vossa Excelência, levando-se em consideração a tríade: capacidade econômica dos réus, condição econômica do ofendido e gravidade da ofensa, servindo, inclusive, a condenação como lição aos Requeridos, para que tal fato não volte a ocorrer; ".

A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, bem como no Código de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Com razão a parte Autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que foram realizados protestos de títulos em nome do Autor. A controvérsia da lide concentra-se na verificação da legitimidade da cobrança efetuada pelas Requeridas, na possibilidade de declaração de inexistência do referido débito e no reconhecimento da responsabilidade civil da parte Demandada, bem como seus consectários.

Declaração de Inexistência de Débito

A parte Requerente alega ter sido surpreendida pelo recebimento de três boletos de cobrança no valor total de R$5.250,00, enviados pela empresa de factoring EURO CRED FOMENTO MERCANTIL, sustentando desconhecer a origem desses boletos e as empresas envolvidas.

Por outro lado, as Requeridas argumentam que a Requerente adquiriu sacos plásticos, apresentando uma ficha cadastral e uma nota de entrega assinada por um indivíduo identificado como Wanderlei. Contudo, a parte Requerente contesta a veracidade dessa afirmação, negando que Wanderlei seja um de seus funcionários.

A Requerente questiona a autenticidade das informações fornecidas, incluindo o e-mail de contato e a conta bancária associada, e nega ter qualquer relação comercial com os fornecedores mencionados. Assim, a parte Autora busca a declaração de inexistência dos débitos protestados pelas partes Demandadas.

Com razão.

Inicialmente, cumpre destacar que nas ações declaratórias de inexistência de débito incube à parte ré comprovar a existência da relação jurídica originadora do débito quando tal relação é negada pelo autor, já que a este não é possível produzir prova de fato negativo, merecendo destaque o seguinte aresto sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU - COBRANÇA INDEVIDA - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Nas ações declaratórias de inexistência de débito incube à parte ré comprovar a existência da relação jurídica originadora do débito quando tal relação é negada pelo autor, já que a este não é possível produzir prova de fato negativo - Ausente a prova da origem do débito, a declaração de inexistência e a ordem de cancelamento da cobrança são medidas que se impõem - Demonstrado que o consumidor dispendeu tempo excessivo tentando solucionar o problema decorrente da má prestação de serviços pelo fornecedor, aplica-se ao caso a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, ensejando a indenização por dano moral - De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso. (TJ-MG - AC: 10000211285952001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/09/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

No entanto, após análise das provas anexadas aos autos, entendo que a parte Requerida não se desincumbiu de tal ônus.

A parte autora afirma desconhecer os dados da ficha cadastral da primeira Requerida, SULAMITA CORDEIRO ARTEFATOS, responsável pelo fornecimento da mercadoria e emissão da nota fiscal em nome do Requerente. A parte ré, por sua vez, afirma em contestação (ID 29707439 - pág. 35) que "De fato, após o fornecimento da mercadoria e posterior protesto das duplicatas em vista do não pagamento, a Requerida não conseguiu efetuar novos contatos nos telefones e no email fornecido para o cadastro. Em busca de maiores esclarecimentos, a Requerida também efetua insistentes contatos com a transportadora da mercadoria solicitando documentos que possam melhor instruir o processo e sanar possíveis dúvidas, mas não obteve qualquer resposta da empresa transportadora.".

A incapacidade da Requerida em obter novos contatos através dos meios fornecidos para o cadastro, como telefone e e-mail, é um indício relevante de que as informações cadastrais fornecidas podem não ser legítimas. A ausência de resposta da transportadora aos pedidos de esclarecimento adiciona outra camada de suspeita, indicando que não há confirmação independente da realização efetiva da transação comercial alegada.

Ademais, embora a segunda Requerida, EURO CRED, tenha alegado ter contatado o Requerente para verificar a autenticidade da transação comercial, não existem provas contundentes nos autos que corroborem a realização efetiva desse contato com o Requerente.

Frisa-se que o documento de ID 29707431 - pág. 36 não é capaz de sustentar a afirmação do Réu, pois não há como ter certeza de que o contato foi realmente feito com o Autor através do número constante no documento, o qual não é reconhecido pelo Autor. Além disso, verifica-se que a ligação foi realizada para Vitória da Conquista, e não para a cidade de Cândido Sales.

Acrescenta-se ainda o fato de que a nota fiscal foi assinada por um terceiro, conforme ID 29707431 - pág. 9, o que suscita dúvidas quanto à efetiva participação do Autor no negócio em questão.

A presente ação declaratória se encontra fundamentada no protesto de duplicatas e, como se sabe, a duplicata é um título de crédito causal utilizado para documentar operações de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, conforme estipulado pelo art. 1º da Lei 5.474/68. Sua regularidade está condicionada à existência de um negócio jurídico subjacente, evidenciado pela emissão de fatura detalhada dos produtos e pelo comprovante de entrega das mercadorias, ou pela comprovação da efetiva prestação do serviço ou da compra e venda.

No caso em questão, a duplicata questionada fundamenta-se em uma suposta prestação de serviços e não possui aceite. Para sua cobrança judicial, é essencial que sejam atendidas as condições descritas no art. 15 da Lei 5.474/68, incluindo o protesto do título e a apresentação de documento comprobatório da entrega das mercadorias, além da demonstração de que o aceite foi recusado pelo sacado nas condições especificadas pela lei.

De acordo com o art. 20, parágrafo 3º, da mesma lei, que trata das duplicatas de prestação de serviço, a emissão do título requer a comprovação efetiva da prestação do serviço e do contrato que a autorizou.

Ao analisar o conjunto probatório, é possível observar indícios relevantes de que a transação não foi efetuada pelo Autor, conforme exposto anteriormente. A nota fiscal assinada por um terceiro, somada a essas evidências, não é suficiente para embasar a emissão das duplicatas objeto do protesto.

A título de ilustração, cumpre colacionar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE POR ORDEM DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ACEITE DA DUPLICATA OU ASSINATURA NA NOTA FISCAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CANCELAMENTO DO PROTESTO. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A duplicata mercantil é um título de crédito causal, cuja emissão somente poderá ocorrer para documentar crédito com origem em compra e venda mercantil ou prestação de serviço. No caso, como não há relação negocial apta a embasar a emissão das duplicatas, correta a r. sentença ao reconhecer a inexigibilidade do débito e determinar a sustação do protesto. 2. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões. Recurso desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0003282-15.2017.8.16.0136 - Pitanga - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 26.06.2019) (TJ-PR - APL: 00032821520178160136 PR 0003282-15.2017.8.16.0136 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 26/06/2019, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA FUNDADA EM NOTA FISCAL NÃO ASSINADA PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO CONTRATADO POR TERCEIRO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR RELAÇÃO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECLAMADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0004010-32.2021.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 21.10.2022) (TJ-PR - RI: 00040103220218160131 Pato Branco 0004010-32.2021.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 21/10/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/10/2022)

Sendo assim, diante da insuficiência de prova que possa legitimar a existência de relação obrigacional entre as partes e considerando que não restou comprovada a autorização da autora para realização dos serviços e consequente emissão de nota fiscal em questão, não há qualquer fundamento para o protesto realizado pela ré, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito, tornando definitiva a sustação do protesto dos títulos objeto da ação.

Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil a ser verificada é de natureza objetiva, não dependendo de culpa para sua ocorrência, possuindo como requisitos apenas A) a prova do dano, B) da conduta dolosa ou culposa do agente e C) do nexo de causalidade.

E todos os elementos acima estão devidamente preenchidos na presente liça, haja vista que o dano decorre do próprio protesto indevido do nome da parte Autora; a conduta é dolosa, tendo em vista que a parte Demandada não comprovou suas alegações, sendo que esse ônus lhe incumbia, e, por fim, o nexo de causalidade é um consectário lógico dos dois liames anteriores, uma vez que a parte Ré realizou protesto de dívidas não realizadas pelo autor, o que dá conta para a configuração do ilícito cometido pela parte Ré, ensejador de Responsabilidade Civil.

Assim, verificado o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, necessário se faz, nos termos do art. 944 do Código Civil, medir a extensão dos danos.

Dano Moral

No que diz respeito à pretensão atinente à indenização por Dano Moral, cabe salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado a pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito.

Assim, o art. 12, caput, do Código Civil, confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação, enquanto no art. 927, caput, define a responsabilização civil ao autor do ato ilícito.

Quanto ao dano moral propriamente dito, anota-se que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Ou, ainda, o resume como sendo tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.

Com efeito, o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.

Para o Superior Tribunal de Justiça: pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1.641.133/MG).

Nas hipóteses de Protesto indevido, o entendimento das Cortes de Justiça e dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de ser devido o reparo pela parte que sofreu os descontos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1838091 RJ 2021/0041393-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021).

No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta, no arbitramento da indenização, se deva levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Não só. A quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Sobre o tema, destaco entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de que, não obstante inexistir contornos precisos na legislação cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:
EMENTA: PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. IRREGULARIDADE. PESSOA JURÍDICA. ABALO À IMAGEM DA EMPRESA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme estabelece o enunciado da súmula nº. 227, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, "a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral". 2. O protesto indevido de título enseja restrição ao crédito e configura dano moral, tendo em vista que depõe contra a boa imagem da empresa perante a sociedade, clientes e demais empresas. 3. O abalo da credibilidade da empresa gerado pela negativação indevida é presumido, dispensando comprovação. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJ-MG - AC: 10000211204094001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/09/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021).
A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. E com base nessas funções, entendo, por bem fixar o importe da indenização em R$5.000,00 [cinco mil reais].
Dano Material em decorrência de contratação de advogado para propositura da demanda
A parte autora ainda requer: "e) A condenação ao reembolso das despesas com honorários advocatícios contratuais e custas processuais, nos termos do art. 389, 395 e 404 do CC, bem como, art. 20 do CPC, além disso, que seja arbitrado os honorários advocatícios em 20% do valor da causa;".
Sem razão.
A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico em sentido oposto a pretensão trazida pela parte Autora, merecendo destaque os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015, g.n.)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe de 4/9/2014, g.n.)
Assim, a pretensão inicial, nesse ponto, não merece acolhida.
Confirmação dos Efeitos da Tutela Antecipada
Com base no Artigo 300 do Código de Processo Civil, quando os requisitos necessários para a concessão da liminar foram devidamente preenchidos no início do processo, e após uma análise exauriente, confirmo os efeitos dessa liminar. A sentença proferida reitera a decisão inicial, ratificando os efeitos anteriormente concedidos, assegurando assim a efetividade da tutela jurisdicional pretendida pelas partes envolvidas no processo.
Pedido Contraposto: Indenização por Danos Morais e Materiais
O 2º Promovido elabora pedido reconvencional com pretensão de se ver indenizado nos seguintes termos: "a) Condenar a Reconvinda ao pagamento por dano moral em face das falsas acusações e injurias, proferidas contra a Reconvinte na inicial, sobretudo POR gerar uma ação infundada ao mentir desconhecer o titulo n° 994; em valor a 02 (duas) vezes igual ao valor da Nota Fiscal n° 994 o que corresponde ao valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a titulo de reparação pelos danos morais gerados inescrupulosamente ao agir com dolo e má-fé, tudo na forma da lei até a data do efetivo pagamento; b) Condenar a Reconvinda ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes das despesas tidas pela Reconvinte de forma inesperada diminuindo o seu patrimônio, estimado na razão de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) o qual deverá ser acrescido de atualização monetária e juros, na forma da lei até a data do efetivo pagamento; c) Condenar a Reconvinda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios na razão de 20% (vinte) por cento e/ou valor que Vossa Excelência houver por bem arbitrar.".
Sem razão.
O Código de Processo Civil, no artigo 373, acolheu a Teoria Estática do Ônus da Prova, distribuindo o encargo probatório entre as Partes, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do alegado direito.
Não demonstrado as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado na Reconvenção, seu não acolhimento é medida que se impõe, por falta de provas suficientes a demonstrar a veracidade das assertivas invocadas.
JOSÉ FREDERICO MARQUES, a propósito, ensina que:
"necessário é, por isso, que a pessoa que pretenda obter esses efeitos jurídicos previstos nas normas e regras da lei, prove e demonstre a existência dos fatos de onde tais efeitos se originam. Corolário desse fenômeno é a regra de que 'cada parte suporta o ônus da prova sobre a existência de todos os pressupostos (inclusive os negativos) das normas sem cuja aplicação não pode ter êxito sua pretensão processual." (MARQUES, José Frederico. Curso de Direito Processual Civil, II/194)."
Pontifica o emérito processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que:
"às partes não basta simplesmente alegar os fatos. 'Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado', o que se dá através das provas." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, I/411)
Assim, ausente de qualquer suporte probatório mínimo o pedido de indenização, já que para o acolhimento de uma pretensão faz-se necessário um mínimo de provas que demonstrem a verossimilhança das alegações; e o conjunto probatório existente no Caderno

Processual é insuficiente para demonstrar a existência de ato ilícito da parte Autora capaz de ensejar a indenização por danos morais e materiais pretendida.
Portanto, a pretensão reconvencional deve ser afastada.
Dispositivo:
Pelo exposto, CONFIRMO a Tutela Provisória de Urgência Antecipada requerida na inicial e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para: A) condenar a parte Ré, em obrigação de fazer, a fim de retirar o protesto efetivado perante o Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Cândido Sales/BA, no que tange ao objeto da presente lide, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R$ 3.000,00(três mil reais); B) condenar a parte Ré, de forma solidária, a indenizar a parte Autora no importe de R$5.000,00 [cinco mil reais], a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, qual seja, da negativação indevida, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da condenação.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000692-92.2013.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Enio Amorim Tigre
Advogado: Danilo Coutinho Oliveira (OAB:SP346657)
Reu: Sulamita Cordeiro Artefatos De Plasticos Me
Advogado: Magda Claro Alves (OAB:SP334950)
Advogado: Tatiana Rodrigues Panarelli (OAB:SP336690)
Reu: Euro Cred Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Denilson Jose De Oliveira (OAB:SP126204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000692-92.2013.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ENIO AMORIM TIGRE
Advogado(s): DANILO COUTINHO OLIVEIRA (OAB:SP346657)
REU: SULAMITA CORDEIRO ARTEFATOS DE PLASTICOS ME e outros
Advogado(s): MAGDA CLARO ALVES (OAB:SP334950), TATIANA RODRIGUES PANARELLI (OAB:SP336690), DENILSON JOSE DE OLIVEIRA (OAB:SP126204)

SENTENÇA
Relatório:
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais, proposta pela parte Autora, em desfavor da parte Ré, em que aquela pretende, com base na causa de pedir mediata, “b) Que ordene aos Requeridos que tragam aos autos o original da duplicata mercantil n° 994.1/2, no valor de R$ 1.877,70 (hum mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos) relativa ao boleto bancário, bem como, suas respectivas faturas, notas fiscais e comprovantes de entrega da mercadoria; [...] e) A condenação ao reembolso das despesas com honorários advocatícios contratuais e custas processuais, nos termos do art. 389, 395 e 404 do CC, bem como, art. 20 do CPC, além disso, que seja arbitrado os honorários advocatícios em 20% do valor da causa; f) A condenação solidária dos Requeridos no pagamento da indenização por DANO MORAL no valor a ser estipulado à critério de Vossa Excelência, levando-se em consideração a tríade: capacidade econômica dos réus, condição econômica do ofendido e gravidade da ofensa, servindo, inclusive, a condenação como lição aos Requeridos, para que tal fato não volte a ocorrer; ”. A Exordial veio instruída com documentos.
Liminar deferida, determinando a suspensão do protesto e cancelamento das restrições cadastrais em nome da parte Autora (ID 29707414).
Contestação da segunda Requerida (EURO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA) carreada ao ID 29707422, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, ausência de caução, ilegitimidade da parte, falta de interesse de agir. Quanto ao meritum causae, apresentou antítese refutando a pretensão inicial.
Contestação da primeira Requerida (SULAMITA CORDEIRO ARTEFATOS DE PLASTICOS ME) carreada ao ID 29707439 - pág. 31, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da segunda Requerida, e, quanto ao meritum causae, apresentou antítese refutando a pretensão inicial.
Manifestação às contestações carreada ao ID 29707439 - pág. 63.

Reconvenção proposta pela segunda Requerida (EURO CRED) ao ID 29707439 - pág. 4 e manifestação à reconvenção ao ID 29707448 - pág. 16.
Decisão do ID 434195183, na qual foi declarada a preclusão do direito das partes de produzir outras provas, conforme a certidão no ID 426744029. Assim, os autos foram, por consequência, conclusos para sentença.
É o relatório do essencial.
Fundamentação:
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, CPC], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
E, verificada a existência de preliminares arguidas pela parte Ré, passo a analisá-las.
Preliminares
Ausência de Caução
A segunda Requerida, preliminarmente, arguiu a ausência de caução oferecida para a sustação do protesto, requerendo, assim, a revogação da liminar.
Sem razão.
O art. 300, § 1º do Novo Código de Processo Civil dispõe: "Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la".
Comentando sobre o referido dispositivo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery elucidam:
"Caução. A fim de garantir a efetiva indenização dos prejuízos que eventualmente o requerido venha a sofrer, se entender que existe risco de que sobrevenham, o juiz pode determinar a prestação de caução como condição para a concessão da tutela de urgência." (Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, RT, 2016, pág. 519)."
De fato, o magistrado pode condicionar o cumprimento da tutela de urgência à prestação de caução, conforme dispõe o art. 300, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, com o objetivo de reparar eventual dano decorrente da concessão da tutela.
Contudo, a probabilidade do direito do postulante pode autorizar a dispensa da prestação de caução e, no presente caso, verificou-se a verossimilhança das alegações da parte autora, resultando na dispensa da prestação de caução.
Da mesma forma, assim se posiciona a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Decisão que condicionou o levantamento dos protestos dos títulos indicados na inicial à prestação de caução – Dispensa de caução – Possibilidade – A probabilidade do direito do postulante autoriza a dispensa de caução – Mensagens eletrônicas trocados entre as partes indicam que as duplicatas levadas a protesto não possuem lastro - Decisão reformada em parte – RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 21110133820218260000 SP 2111013-38.2021.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 03/08/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2022)
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida
Ilegitimidade Passiva
Argui a parte Ré, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento, haja vista que a legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda e no caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre as Partes, deve ele figurar no polo passivo.
Além disso, a luz da Teoria da Asserção, tanto a legitimidade quando o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que ultrapassada a fase postulatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Ausência de Interesse Processual
Alega a segunda Requerida, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte Autora, tendo em vista a fundamentação trazida em sua Contestação.
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento haja vista que o interesse processual se caracteriza pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade e no caso em tela a prestação da tutela jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica do Autor, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, no presente caso, por meio da atividade jurisdicional.
O procedimento adotado é adequado à finalidade buscada.
Além disso, a luz da Teoria da Asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que uma vez iniciada a fase probatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida
Mérito:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais, proposta pela parte Autora, em desfavor da parte Ré, em que aquela pretende, com base na causa de pedir mediata, "b) Que ordene aos Requeridos que tragam aos autos o original da duplicata mercantil n° 994.1/2, no valor de R$ 1.877,70 (hum mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos) relativa ao boleto bancário, bem como, suas respectivas faturas, notas fiscais e comprovantes de entrega da mercadoria; [...] e) A condenação ao reembolso das despesas com honorários advocatícios contratuais e custas processuais, nos termos do art. 389, 395 e 404 do CC, bem como, art. 20 do CPC, além disso, que seja arbitrado os honorários advocatícios em 20% do valor da causa; f) A condenação solidária dos Requeridos no pagamento da indenização por DANO MORAL no valor a ser estipulado à critério de Vossa Excelência, levando-se em consideração a tríade: capacidade econômica dos réus, condição econômica do ofendido e gravidade da ofensa, servindo, inclusive, a condenação como lição aos Requeridos, para que tal fato não volte a ocorrer; ".

A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, bem como no Código de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Com razão a parte Autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que foram realizados protestos de títulos em nome do Autor. A controvérsia da lide concentra-se na verificação da legitimidade da cobrança efetuada pelas Requeridas, na possibilidade de declaração de inexistência do referido débito e no reconhecimento da responsabilidade civil da parte Demandada, bem como seus consectários.

Declaração de Inexistência de Débito

A parte Requerente alega ter sido surpreendida pelo recebimento de três boletos de cobrança no valor total de R$5.250,00, enviados pela empresa de factoring EURO CRED FOMENTO MERCANTIL, sustentando desconhecer a origem desses boletos e as empresas envolvidas.

Por outro lado, as Requeridas argumentam que a Requerente adquiriu sacos plásticos, apresentando uma ficha cadastral e uma nota de entrega assinada por um indivíduo identificado como Wanderlei. Contudo, a parte Requerente contesta a veracidade dessa afirmação, negando que Wanderlei seja um de seus funcionários.

A Requerente questiona a autenticidade das informações fornecidas, incluindo o e-mail de contato e a conta bancária associada, e nega ter qualquer relação comercial com os fornecedores mencionados. Assim, a parte Autora busca a declaração de inexistência dos débitos protestados pelas partes Demandadas.

Com razão.

Inicialmente, cumpre destacar que nas ações declaratórias de inexistência de débito incube à parte ré comprovar a existência da relação jurídica originadora do débito quando tal relação é negada pelo autor, já que a este não é possível produzir prova de fato negativo, merecendo destaque o seguinte aresto sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU - COBRANÇA INDEVIDA - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Nas ações declaratórias de inexistência de débito incube à parte ré comprovar a existência da relação jurídica originadora do débito quando tal relação é negada pelo autor, já que a este não é possível produzir prova de fato negativo - Ausente a prova da origem do débito, a declaração de inexistência e a ordem de cancelamento da cobrança são medidas que se impõem - Demonstrado que o consumidor dispendeu tempo excessivo tentando solucionar o problema decorrente da má prestação de serviços pelo fornecedor, aplica-se ao caso a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, ensejando a indenização por dano moral - De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso. (TJ-MG - AC: 10000211285952001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/09/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

No entanto, após análise das provas anexadas aos autos, entendo que a parte Requerida não se desincumbiu de tal ônus.

A parte autora afirma desconhecer os dados da ficha cadastral da primeira Requerida, SULAMITA CORDEIRO ARTEFATOS, responsável pelo fornecimento da mercadoria e emissão da nota fiscal em nome do Requerente. A parte ré, por sua vez, afirma em contestação (ID 29707439 - pág. 35) que "De fato, após o fornecimento da mercadoria e posterior protesto das duplicatas em vista do não pagamento, a Requerida não conseguiu efetuar novos contatos nos telefones e no email fornecido para o cadastro. Em busca de maiores esclarecimentos, a Requerida também efetua insistentes contatos com a transportadora da mercadoria solicitando documentos que possam melhor instruir o processo e sanar possíveis dúvidas, mas não obteve qualquer resposta da empresa transportadora.".

A incapacidade da Requerida em obter novos contatos através dos meios fornecidos para o cadastro, como telefone e e-mail, é um indício relevante de que as informações cadastrais fornecidas podem não ser legítimas. A ausência de resposta da transportadora aos pedidos de esclarecimento adiciona outra camada de suspeita, indicando que não há confirmação independente da realização efetiva da transação comercial alegada.

Ademais, embora a segunda Requerida, EURO CRED, tenha alegado ter contatado o Requerente para verificar a autenticidade da transação comercial, não existem provas contundentes nos autos que corroborem a realização efetiva desse contato com o Requerente.

Frisa-se que o documento de ID 29707431 - pág. 36 não é capaz de sustentar a afirmação do Réu, pois não há como ter certeza de que o contato foi realmente feito com o Autor através do número constante no documento, o qual não é reconhecido pelo Autor. Além disso, verifica-se que a ligação foi realizada para Vitória da Conquista, e não para a cidade de Cândido Sales.

Acrescenta-se ainda o fato de que a nota fiscal foi assinada por um terceiro, conforme ID 29707431 - pág. 9, o que suscita dúvidas quanto à efetiva participação do Autor no negócio em questão.

A presente ação declaratória se encontra fundamentada no protesto de duplicatas e, como se sabe, a duplicata é um título de crédito causal utilizado para documentar operações de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, conforme estipulado pelo art. 1º da Lei 5.474/68. Sua regularidade está condicionada à existência de um negócio jurídico subjacente, evidenciado pela emissão de fatura detalhada dos produtos e pelo comprovante de entrega das mercadorias, ou pela comprovação da efetiva prestação do serviço ou da compra e venda.

No caso em questão, a duplicata questionada fundamenta-se em uma suposta prestação de serviços e não possui aceite. Para sua cobrança judicial, é essencial que sejam atendidas as condições descritas no art. 15 da Lei 5.474/68, incluindo o protesto do título e a apresentação de documento comprobatório da entrega das mercadorias, além da demonstração de que o aceite foi recusado pelo sacado nas condições especificadas pela lei.

De acordo com o art. 20, parágrafo 3º, da mesma lei, que trata das duplicatas de prestação de serviço, a emissão do título requer a comprovação efetiva da prestação do serviço e do contrato que a autorizou.
Ao analisar o conjunto probatório, é possível observar indícios relevantes de que a transação não foi efetuada pelo Autor, conforme exposto anteriormente. A nota fiscal assinada por um terceiro, somada a essas evidências, não é suficiente para embasar a emissão das duplicatas objeto do protesto.
A título de ilustração, cumpre colacionar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE POR ORDEM DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ACEITE DA DUPLICATA OU ASSINATURA NA NOTA FISCAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CANCELAMENTO DO PROTESTO. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A duplicata mercantil é um título de crédito causal, cuja emissão somente poderá ocorrer para documentar crédito com origem em compra e venda mercantil ou prestação de serviço. No caso, como não há relação negocial apta a embasar a emissão das duplicatas, correta a r. sentença ao reconhecer a inexigibilidade do débito e determinar a sustação do protesto. 2. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões. Recurso desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0003282-15.2017.8.16.0136 - Pitanga - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 26.06.2019) (TJ-PR - APL: 00032821520178160136 PR 0003282-15.2017.8.16.0136 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 26/06/2019, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2019)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA FUNDADA EM NOTA FISCAL NÃO ASSINADA PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO CONTRATADO POR TERCEIRO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR RELAÇÃO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECLAMADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0004010-32.2021.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 21.10.2022) (TJ-PR - RI: 00040103220218160131 Pato Branco 0004010-32.2021.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 21/10/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/10/2022)
Sendo assim, diante da insuficiência de prova que possa legitimar a existência de relação obrigacional entre as partes e considerando que não restou comprovada a autorização da autora para realização dos serviços e consequente emissão de nota fiscal em questão, não há qualquer fundamento para o protesto realizado pela ré, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito, tornando definitiva a sustação do protesto dos títulos objeto da ação.
Responsabilidade Civil
A responsabilidade civil a ser verificada é de natureza objetiva, não dependendo de culpa para sua ocorrência, possuindo como requisitos apenas A) a prova do dano, B) da conduta dolosa ou culposa do agente e C) do nexo de causalidade.
E todos os elementos acima estão devidamente preenchidos na presente liça, haja vista que o dano decorre do próprio protesto indevido do nome da parte Autora; a conduta é dolosa, tendo em vista que a parte Demandada não comprovou suas alegações, sendo que esse ônus lhe incumbia, e, por fim, o nexo de causalidade é um consectário lógico dos dois liames anteriores, uma vez que a parte Ré realizou protesto de dívidas não realizadas pelo autor, o que dá conta para a configuração do ilícito cometido pela parte Ré, ensejador de Responsabilidade Civil.
Assim, verificado o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, necessário se faz, nos termos do art. 944 do Código Civil, medir a extensão dos danos.
Dano Moral
No que diz respeito à pretensão atinente à indenização por Dano Moral, cabe salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.
Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado a pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.
Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito.
Assim, o art. 12, caput, do Código Civil, confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação, enquanto no art. 927, caput, define a responsabilização civil ao autor do ato ilícito.
Quanto ao dano moral propriamente dito, anota-se que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Ou, ainda, o resume como sendo tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.
Com efeito, o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.
Para o Superior Tribunal de Justiça: pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1.641.133/MG).
Nas hipóteses de Protesto indevido, o entendimento das Cortes de Justiça e dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de ser devido o reparo pela parte que sofreu os descontos:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re

ipsa, ou seja, prescinde de prova. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1838091 RJ 2021/0041393-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021).

No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta, no arbitramento da indenização, se deva levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Não só. A quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Sobre o tema, destaco entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de que, não obstante inexistir contornos precisos na legislação cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

EMENTA: PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. IRREGULARIDADE. PESSOA JURÍDICA. ABALO À IMAGEM DA EMPRESA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme estabelece o enunciado da súmula nº. 227, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, “a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral”. 2. O protesto indevido de título enseja restrição ao crédito e configura dano moral, tendo em vista que depõe contra a boa imagem da empresa perante a sociedade, clientes e demais empresas. 3. O abalo da credibilidade da empresa gerado pela negativação indevida é presumido, dispensando comprovação. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJ-MG - AC: 10000211204094001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/09/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021).

A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. E com base nessas funções, entendo, por bem fixar o importe da indenização em R$5.000,00 [cinco mil reais].

Dano Material em decorrência de contratação de advogado para propositura da demanda

A parte autora ainda requer: “e) A condenação ao reembolso das despesas com honorários advocatícios contratuais e custas processuais, nos termos do art. 389, 395 e 404 do CC, bem como, art. 20 do CPC, além disso, que seja arbitrado os honorários advocatícios em 20% do valor da causa;”.

Sem razão.

A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico em sentido oposto a pretensão trazida pela parte Autora, merecendo destaque os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe de 4/9/2014, g.n.)

Assim, a pretensão inicial, nesse ponto, não merece acolhida.

Confirmação dos Efeitos da Tutela Antecipada

Com base no Artigo 300 do Código de Processo Civil, quando os requisitos necessários para a concessão da liminar foram devidamente preenchidos no início do processo, e após uma análise exauriente, confirmo os efeitos dessa liminar. A sentença proferida reitera a decisão inicial, ratificando os efeitos anteriormente concedidos, assegurando assim a efetividade da tutela jurisdicional pretendida pelas partes envolvidas no processo.

Pedido Contraposto: Indenização por Danos Morais e Materiais

O 2º Promovido elabora pedido reconvencional com pretensão de se ver indenizado nos seguintes termos: “a) Condenar a Reconvinda ao pagamento por dano moral em face das falsas acusações e injurias, proferidas contra a Reconvinte na inicial, sobretudo POR gerar uma ação infundada ao mentir desconhecer o titulo n° 994; em valor a 02 (duas) vezes igual ao valor da Nota Fiscal n° 994 o que corresponde ao valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a titulo de reparação pelos danos morais gerados inescrupulosamente ao agir com dolo e má-fé, tudo na forma da lei até a data do efetivo pagamento; b) Condenar a Reconvinda ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes das despesas tidas pela Reconvinte de forma inesperada diminuindo o seu patrimônio, estimado na razão de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) o qual deverá ser acrescido de atualização monetária e juros, na forma da lei até a data do efetivo pagamento; c) Condenar a Reconvinda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios na razão de 20% (vinte) por cento e/ou valor que Vossa Excelência houver por bem arbitrar.”.

Sem razão.

O Código de Processo Civil, no artigo 373, acolheu a Teoria Estática do Ônus da Prova, distribuindo o encargo probatório entre as Partes, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do alegado direito.

Não demonstrado as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado na Reconvenção, seu não acolhimento é medida que se impõe, por falta de provas suficientes a demonstrar a veracidade das assertivas invocadas.

JOSÉ FREDERICO MARQUES, a propósito, ensina que:

“necessário é, por isso, que a pessoa que pretenda obter esses efeitos jurídicos previstos nas normas e regras da lei, prove e demonstre a existência dos fatos de onde tais efeitos se originam. Corolário desse fenômeno é a regra de que ‘cada parte suporta o ônus da prova sobre a existência de todos os pressupostos (inclusive os negativos) das normas sem cuja aplicação não pode ter êxito sua pretensão processual.” (MARQUES, José Frederico. Curso de Direito Processual Civil, II/194).”

Pontifica o emérito processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que:

“às partes não basta simplesmente alegar os fatos. ‘Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado’, o que se dá através das provas.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, I/411)
Assim, ausente de qualquer suporte probatório mínimo o pedido de indenização, já que para o acolhimento de uma pretensão faz-se necessário um mínimo de provas que demonstrem a verossimilhança das alegações; e o conjunto probatório existente no Caderno Processual é insuficiente para demonstrar a existência de ato ilícito da parte Autora capaz de ensejar a indenização por danos morais e materiais pretendida.
Portanto, a pretensão reconvencional deve ser afastada.
Dispositivo:
Pelo exposto, CONFIRMO a Tutela Provisória de Urgência Antecipada requerida na inicial e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para: A) condenar a parte Ré, em obrigação de fazer, a fim de retirar o protesto efetivado perante o Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Cândido Sales/BA, no que tange ao objeto da presente lide, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R$ 3.000,00(três mil reais); B) condenar a parte Ré, de forma solidária, a indenizar a parte Autora no importe de R$5.000,00 [cinco mil reais], a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, qual seja, da negativação indevida, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da condenação.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000692-92.2013.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Enio Amorim Tigre
Advogado: Danilo Coutinho Oliveira (OAB:SP346657)
Reu: Sulamita Cordeiro Artefatos De Plasticos Me
Advogado: Magda Claro Alves (OAB:SP334950)
Advogado: Tatiana Rodrigues Panarelli (OAB:SP336690)
Reu: Euro Cred Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Denilson Jose De Oliveira (OAB:SP126204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000692-92.2013.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ENIO AMORIM TIGRE
Advogado(s): DANILO COUTINHO OLIVEIRA (OAB:SP346657)
REU: SULAMITA CORDEIRO ARTEFATOS DE PLASTICOS ME e outros
Advogado(s): MAGDA CLARO ALVES (OAB:SP334950), TATIANA RODRIGUES PANARELLI (OAB:SP336690), DENILSON JOSE DE OLIVEIRA (OAB:SP126204)

SENTENÇA
Relatório:
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais, proposta pela parte Autora, em desfavor da parte Ré, em que aquela pretende, com base na causa de pedir mediata, “b) Que ordene aos Requeridos que tragam aos autos o original da duplicata mercantil n° 994.1/2, no valor de R$ 1.877,70 (hum mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos) relativa ao boleto bancário, bem como, suas respectivas faturas, notas fiscais e comprovantes de entrega da mercadoria; [...] e) A condenação ao reembolso das despesas com honorários advocatícios contratuais e custas processuais, nos termos do art. 389, 395 e 404 do CC, bem como, art. 20 do CPC, além disso, que seja arbitrado os honorários advocatícios em 20% do valor da causa; f) A condenação solidária dos Requeridos no pagamento da indenização por DANO MORAL no valor a ser estipulado à critério de Vossa Excelência, levando-se em consideração a tríade: capacidade econômica dos réus, condição econômica do ofendido e gravidade da ofensa, servindo, inclusive, a condenação como lição aos Requeridos, para que tal fato não volte a ocorrer; ”. A Exordial veio instruída com documentos.
Liminar deferida, determinando a suspensão do protesto e cancelamento das restrições cadastrais em nome da parte Autora (ID 29707414).

Contestação da segunda Requerida (EURO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA) carreada ao ID 29707422, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, ausência de caução, ilegitimidade da parte, falta de interesse de agir. Quanto ao meritum causae, apresentou antítese refutando a pretensão inicial.
Contestação da primeira Requerida (SULAMITA CORDEIRO ARTEFATOS DE PLASTICOS ME) carreada ao ID 29707439 - pág. 31, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da segunda Requerida, e, quanto ao meritum causae, apresentou antítese refutando a pretensão inicial.
Manifestação às contestações carreada ao ID 29707439 - pág. 63.
Reconvenção proposta pela segunda Requerida (EURO CRED) ao ID 29707439 - pág. 4 e manifestação à reconvenção ao ID 29707448 - pág. 16.
Decisão do ID 434195183, na qual foi declarada a preclusão do direito das partes de produzir outras provas, conforme a certidão no ID 426744029. Assim, os autos foram, por consequência, conclusos para sentença.
É o relatório do essencial.
Fundamentação:
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, CPC], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
E, verificada a existência de preliminares arguidas pela parte Ré, passo a analisá-las.
Preliminares
Ausência de Caução
A segunda Requerida, preliminarmente, arguiu a ausência de caução oferecida para a sustação do protesto, requerendo, assim, a revogação da liminar.
Sem razão.
O art. 300, § 1º do Novo Código de Processo Civil dispõe: “Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”.
Comentando sobre o referido dispositivo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery elucidam:
“Caução. A fim de garantir a efetiva indenização dos prejuízos que eventualmente o requerido venha a sofrer, se entender que existe risco de que sobrevenham, o juiz pode determinar a prestação de caução como condição para a concessão da tutela de urgência.” (Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, RT, 2016, pág. 519).”
De fato, o magistrado pode condicionar o cumprimento da tutela de urgência à prestação de caução, conforme dispõe o art. 300, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, com o objetivo de reparar eventual dano decorrente da concessão da tutela.
Contudo, a probabilidade do direito do postulante pode autorizar a dispensa da prestação de caução e, no presente caso, verificou-se a verossimilhança das alegações da parte autora, resultando na dispensa da prestação de caução.
Da mesma forma, assim se posiciona a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Decisão que condicionou o levantamento dos protestos dos títulos indicados na inicial à prestação de caução – Dispensa de caução – Possibilidade – A probabilidade do direito do postulante autoriza a dispensa de caução – Mensagens eletrônicas trocados entre as partes indicam que as duplicatas levadas a protesto não possuem lastro - Decisão reformada em parte – RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 21110133820218260000 SP 2111013-38.2021.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 03/08/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2022)
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida
Ilegitimidade Passiva
Argui a parte Ré, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento, haja vista que a legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda e no caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre as Partes, deve ele figurar no polo passivo.
Além disso, a luz da Teoria da Asserção, tanto a legitimidade quando o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que ultrapassada a fase postulatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Ausência de Interesse Processual
Alega a segunda Requerida, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte Autora, tendo em vista a fundamentação trazida em sua Contestação.
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento haja vista que o interesse processual se caracteriza pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade e no caso em tela a prestação da tutela jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica do Autor, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, no presente caso, por meio da atividade jurisdicional.
O procedimento adotado é adequado à finalidade buscada.
Além disso, a luz da Teoria da Asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que

as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)

E, da mesma forma, a doutrina defende que uma vez iniciada a fase probatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.

Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida

Mérito:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais, proposta pela parte Autora, em desfavor da parte Ré, em que aquela pretende, com base na causa de pedir mediata, "b) Que ordene aos Requeridos que tragam aos autos o original da duplicata mercantil n° 994.1/2, no valor de R$ 1.877,70 (hum mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos) relativa ao boleto bancário, bem como, suas respectivas faturas, notas fiscais e comprovantes de entrega da mercadoria; [...] e) A condenação ao reembolso das despesas com honorários advocatícios contratuais e custas processuais, nos termos do art. 389, 395 e 404 do CC, bem como, art. 20 do CPC, além disso, que seja arbitrado os honorários advocatícios em 20% do valor da causa; f) A condenação solidária dos Requeridos no pagamento da indenização por DANO MORAL no valor a ser estipulado à critério de Vossa Excelência, levando-se em consideração a tríade: capacidade econômica dos réus, condição econômica do ofendido e gravidade da ofensa, servindo, inclusive, a condenação como lição aos Requeridos, para que tal fato não volte a ocorrer; ".

A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, bem como no Código de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Com razão a parte Autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que foram realizados protestos de títulos em nome do Autor. A controvérsia da lide concentra-se na verificação da legitimidade da cobrança efetuada pelas Requeridas, na possibilidade de declaração de inexistência do referido débito e no reconhecimento da responsabilidade civil da parte Demandada, bem como seus consectários.

Declaração de Inexistência de Débito

A parte Requerente alega ter sido surpreendida pelo recebimento de três boletos de cobrança no valor total de R$5.250,00, enviados pela empresa de factoring EURO CRED FOMENTO MERCANTIL, sustentando desconhecer a origem desses boletos e as empresas envolvidas.

Por outro lado, as Requeridas argumentam que a Requerente adquiriu sacos plásticos, apresentando uma ficha cadastral e uma nota de entrega assinada por um indivíduo identificado como Wanderlei. Contudo, a parte Requerente contesta a veracidade dessa afirmação, negando que Wanderlei seja um de seus funcionários.

A Requerente questiona a autenticidade das informações fornecidas, incluindo o e-mail de contato e a conta bancária associada, e nega ter qualquer relação comercial com os fornecedores mencionados. Assim, a parte Autora busca a declaração de inexistência dos débitos protestados pelas partes Demandadas.

Com razão.

Inicialmente, cumpre destacar que nas ações declaratórias de inexistência de débito incube à parte ré comprovar a existência da relação jurídica originadora do débito quando tal relação é negada pelo autor, já que a este não é possível produzir prova de fato negativo, merecendo destaque o seguinte aresto sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU - COBRANÇA INDEVIDA - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Nas ações declaratórias de inexistência de débito incube à parte ré comprovar a existência da relação jurídica originadora do débito quando tal relação é negada pelo autor, já que a este não é possível produzir prova de fato negativo - Ausente a prova da origem do débito, a declaração de inexistência e a ordem de cancelamento da cobrança são medidas que se impõem - Demonstrado que o consumidor dispendeu tempo excessivo tentando solucionar o problema decorrente da má prestação de serviços pelo fornecedor, aplica-se ao caso a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, ensejando a indenização por dano moral - De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso. (TJ-MG - AC: 10000211285952001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/09/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

No entanto, após análise das provas anexadas aos autos, entendo que a parte Requerida não se desincumbiu de tal ônus.

A parte autora afirma desconhecer os dados da ficha cadastral da primeira Requerida, SULAMITA CORDEIRO ARTEFATOS, responsável pelo fornecimento da mercadoria e emissão da nota fiscal em nome do Requerente. A parte ré, por sua vez, afirma em contestação (ID 29707439 - pág. 35) que "De fato, após o fornecimento da mercadoria e posterior protesto das duplicatas em vista do não pagamento, a Requerida não conseguiu efetuar novos contatos nos telefones e no email fornecido para o cadastro. Em busca de maiores esclarecimentos, a Requerida também efetua insistentes contatos com a transportadora da mercadoria solicitando documentos que possam melhor instruir o processo e sanar possíveis dúvidas, mas não obteve qualquer resposta da empresa transportadora.".

A incapacidade da Requerida em obter novos contatos através dos meios fornecidos para o cadastro, como telefone e e-mail, é um indício relevante de que as informações cadastrais fornecidas podem não ser legítimas. A ausência de resposta da transportadora aos pedidos de esclarecimento adiciona outra camada de suspeita, indicando que não há confirmação independente da realização efetiva da transação comercial alegada.

Ademais, embora a segunda Requerida, EURO CRED, tenha alegado ter contatado o Requerente para verificar a autenticidade da transação comercial, não existem provas contundentes nos autos que corroborem a realização efetiva desse contato com o Requerente.

Frisa-se que o documento de ID 29707431 - pág. 36 não é capaz de sustentar a afirmação do Réu, pois não há como ter certeza de que o contato foi realmente feito com o Autor através do número constante no documento, o qual não é reconhecido pelo Autor. Além disso, verifica-se que a ligação foi realizada para Vitória da Conquista, e não para a cidade de Cândido Sales.

Acrescenta-se ainda o fato de que a nota fiscal foi assinada por um terceiro, conforme ID 29707431 - pág. 9, o que suscita dúvidas quanto à efetiva participação do Autor no negócio em questão.

A presente ação declaratória se encontra fundamentada no protesto de duplicatas e, como se sabe, a duplicata é um título de crédito causal utilizado para documentar operações de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, conforme estipulado pelo art. 1º

da Lei 5.474/68. Sua regularidade está condicionada à existência de um negócio jurídico subjacente, evidenciado pela emissão de fatura detalhada dos produtos e pelo comprovante de entrega das mercadorias, ou pela comprovação da efetiva prestação do serviço ou da compra e venda.

No caso em questão, a duplicata questionada fundamenta-se em uma suposta prestação de serviços e não possui aceite. Para sua cobrança judicial, é essencial que sejam atendidas as condições descritas no art. 15 da Lei 5.474/68, incluindo o protesto do título e a apresentação de documento comprobatório da entrega das mercadorias, além da demonstração de que o aceite foi recusado pelo sacado nas condições especificadas pela lei.

De acordo com o art. 20, parágrafo 3º, da mesma lei, que trata das duplicatas de prestação de serviço, a emissão do título requer a comprovação efetiva da prestação do serviço e do contrato que a autorizou.

Ao analisar o conjunto probatório, é possível observar indícios relevantes de que a transação não foi efetuada pelo Autor, conforme exposto anteriormente. A nota fiscal assinada por um terceiro, somada a essas evidências, não é suficiente para embasar a emissão das duplicatas objeto do protesto.

A título de ilustração, cumpre colacionar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE POR ORDEM DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ACEITE DA DUPLICATA OU ASSINATURA NA NOTA FISCAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CANCELAMENTO DO PROTESTO. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A duplicata mercantil é um título de crédito causal, cuja emissão somente poderá ocorrer para documentar crédito com origem em compra e venda mercantil ou prestação de serviço. No caso, como não há relação negocial apta a embasar a emissão das duplicatas, correta a r. sentença ao reconhecer a inexigibilidade do débito e determinar a sustação do protesto. 2. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões. Recurso desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0003282-15.2017.8.16.0136 - Pitanga - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 26.06.2019) (TJ-PR - APL: 00032821520178160136 PR 0003282-15.2017.8.16.0136 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 26/06/2019, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA FUNDADA EM NOTA FISCAL NÃO ASSINADA PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO CONTRATADO POR TERCEIRO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR RELAÇÃO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECLAMADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0004010-32.2021.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 21.10.2022) (TJ-PR - RI: 00040103220218160131 Pato Branco 0004010-32.2021.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 21/10/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/10/2022)

Sendo assim, diante da insuficiência de prova que possa legitimar a existência de relação obrigacional entre as partes e considerando que não restou comprovada a autorização da autora para realização dos serviços e consequente emissão de nota fiscal em questão, não há qualquer fundamento para o protesto realizado pela ré, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito, tornando definitiva a sustação do protesto dos títulos objeto da ação.

Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil a ser verificada é de natureza objetiva, não dependendo de culpa para sua ocorrência, possuindo como requisitos apenas A) a prova do dano, B) da conduta dolosa ou culposa do agente e C) do nexo de causalidade.

E todos os elementos acima estão devidamente preenchidos na presente liça, haja vista que o dano decorre do próprio protesto indevido do nome da parte Autora; a conduta é dolosa, tendo em vista que a parte Demandada não comprovou suas alegações, sendo que esse ônus lhe incumbia, e, por fim, o nexo de causalidade é um consectário lógico dos dois liames anteriores, uma vez que a parte Ré realizou protesto de dívidas não realizadas pelo autor, o que dá conta para a configuração do ilícito cometido pela parte Ré, ensejador de Responsabilidade Civil.

Assim, verificado o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, necessário se faz, nos termos do art. 944 do Código Civil, medir a extensão dos danos.

Dano Moral

No que diz respeito à pretensão atinente à indenização por Dano Moral, cabe salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado a pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito.

Assim, o art. 12, caput, do Código Civil, confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação, enquanto no art. 927, caput, define a responsabilização civil ao autor do ato ilícito.

Quanto ao dano moral propriamente dito, anota-se que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Ou, ainda, o resume como sendo tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.

Com efeito, o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.

Para o Superior Tribunal de Justiça: pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1.641.133/MG).

Nas hipóteses de Protesto indevido, o entendimento das Cortes de Justiça e dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de ser devido o reparo pela parte que sofreu os descontos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1838091 RJ 2021/0041393-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021).

No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta, no arbitramento da indenização, se deva levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Não só. A quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Sobre o tema, destaco entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de que, não obstante inexistir contornos precisos na legislação cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

EMENTA: PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. IRREGULARIDADE. PESSOA JURÍDICA. ABALO À IMAGEM DA EMPRESA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme estabelece o enunciado da súmula nº. 227, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, “a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral”. 2. O protesto indevido de título enseja restrição ao crédito e configura dano moral, tendo em vista que depõe contra a boa imagem da empresa perante a sociedade, clientes e demais empresas. 3. O abalo da credibilidade da empresa gerado pela negativação indevida é presumido, dispensando comprovação. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJ-MG - AC: 10000211204094001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/09/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021).

A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. E com base nessas funções, entendo, por bem fixar o importe da indenização em R$5.000,00 [cinco mil reais].

Dano Material em decorrência de contratação de advogado para propositura da demanda

A parte autora ainda requer: “e) A condenação ao reembolso das despesas com honorários advocatícios contratuais e custas processuais, nos termos do art. 389, 395 e 404 do CC, bem como, art. 20 do CPC, além disso, que seja arbitrado os honorários advocatícios em 20% do valor da causa;”.

Sem razão.

A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico em sentido oposto a pretensão trazida pela parte Autora, merecendo destaque os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe de 4/9/2014, g.n.)

Assim, a pretensão inicial, nesse ponto, não merece acolhida.

Confirmação dos Efeitos da Tutela Antecipada

Com base no Artigo 300 do Código de Processo Civil, quando os requisitos necessários para a concessão da liminar foram devidamente preenchidos no início do processo, e após uma análise exauriente, confirmo os efeitos dessa liminar. A sentença proferida reitera a decisão inicial, ratificando os efeitos anteriormente concedidos, assegurando assim a efetividade da tutela jurisdicional pretendida pelas partes envolvidas no processo.

Pedido Contraposto: Indenização por Danos Morais e Materiais

O 2º Promovido elabora pedido reconvencional com pretensão de se ver indenizado nos seguintes termos: “a) Condenar a Reconvinda ao pagamento por dano moral em face das falsas acusações e injurias, proferidas contra a Reconvinte na inicial, sobretudo POR gerar uma ação infundada ao mentir desconhecer o titulo n° 994; em valor a 02 (duas) vezes igual ao valor da Nota Fiscal n° 994 o que corresponde ao valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a titulo de reparação pelos danos morais gerados inescrupulosamente ao agir com dolo e má-fé, tudo na forma da lei até a data do efetivo pagamento; b) Condenar a Reconvinda ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes das despesas tidas pela Reconvinte de forma inesperada diminuindo o seu patrimônio, estimado na razão de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) o qual deverá ser acrescido de atualização monetária e juros, na forma da lei até a data do efetivo pagamento; c) Condenar a Reconvinda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios na razão de 20% (vinte) por cento e/ou valor que Vossa Excelência houver por bem arbitrar.”.

Sem razão.

O Código de Processo Civil, no artigo 373, acolheu a Teoria Estática do Ônus da Prova, distribuindo o encargo probatório entre as Partes, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do alegado direito.
Não demonstrado as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado na Reconvenção, seu não acolhimento é medida que se impõe, por falta de provas suficientes a demonstrar a veracidade das assertivas invocadas.
JOSÉ FREDERICO MARQUES, a propósito, ensina que:
"necessário é, por isso, que a pessoa que pretenda obter esses efeitos jurídicos previstos nas normas e regras da lei, prove e demonstre a existência dos fatos de onde tais efeitos se originam. Corolário desse fenômeno é a regra de que 'cada parte suporta o ônus da prova sobre a existência de todos os pressupostos (inclusive os negativos) das normas sem cuja aplicação não pode ter êxito sua pretensão processual." (MARQUES, José Frederico. Curso de Direito Processual Civil, II/194)."
Pontifica o emérito processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que:
"às partes não basta simplesmente alegar os fatos. 'Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado', o que se dá através das provas." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, I/411)
Assim, ausente de qualquer suporte probatório mínimo o pedido de indenização, já que para o acolhimento de uma pretensão faz-se necessário um mínimo de provas que demonstrem a verossimilhança das alegações; e o conjunto probatório existente no Caderno Processual é insuficiente para demonstrar a existência de ato ilícito da parte Autora capaz de ensejar a indenização por danos morais e materiais pretendida.
Portanto, a pretensão reconvencional deve ser afastada.
Dispositivo:
Pelo exposto, CONFIRMO a Tutela Provisória de Urgência Antecipada requerida na inicial e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para: A) condenar a parte Ré, em obrigação de fazer, a fim de retirar o protesto efetivado perante o Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Cândido Sales/BA, no que tange ao objeto da presente lide, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R$ 3.000,00(três mil reais); B) condenar a parte Ré, de forma solidária, a indenizar a parte Autora no importe de R$5.000,00 [cinco mil reais], a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, qual seja, da negativação indevida, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da condenação.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000692-92.2013.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Enio Amorim Tigre
Advogado: Danilo Coutinho Oliveira (OAB:SP346657)
Reu: Sulamita Cordeiro Artefatos De Plasticos Me
Advogado: Magda Claro Alves (OAB:SP334950)
Advogado: Tatiana Rodrigues Panarelli (OAB:SP336690)
Reu: Euro Cred Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Denilson Jose De Oliveira (OAB:SP126204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000692-92.2013.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ENIO AMORIM TIGRE
Advogado(s): DANILO COUTINHO OLIVEIRA (OAB:SP346657)
REU: SULAMITA CORDEIRO ARTEFATOS DE PLASTICOS ME e outros
Advogado(s): MAGDA CLARO ALVES (OAB:SP334950), TATIANA RODRIGUES PANARELLI (OAB:SP336690), DENILSON JOSE DE OLIVEIRA (OAB:SP126204)

SENTENÇA
Relatório:
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais, proposta pela parte Autora, em desfavor da parte Ré, em que aquela pretende, com base na causa de pedir mediata, "b) Que ordene aos Requeridos que tragam aos autos o original da duplicata mercantil n° 994.1/2, no valor de R$ 1.877,70 (hum mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos) relativa ao boleto bancário, bem como, suas respectivas faturas, notas fiscais e comprovantes de entrega da mer-

cadoria; [...] e) A condenação ao reembolso das despesas com honorários advocatícios contratuais e custas processuais, nos termos do art. 389, 395 e 404 do CC, bem como, art. 20 do CPC, além disso, que seja arbitrado os honorários advocatícios em 20% do valor da causa; f) A condenação solidária dos Requeridos no pagamento da indenização por DANO MORAL no valor a ser estipulado à critério de Vossa Excelência, levando-se em consideração a tríade: capacidade econômica dos réus, condição econômica do ofendido e gravidade da ofensa, servindo, inclusive, a condenação como lição aos Requeridos, para que tal fato não volte a ocorrer; ". A Exordial veio instruída com documentos.

Liminar deferida, determinando a suspensão do protesto e cancelamento das restrições cadastrais em nome da parte Autora (ID 29707414).

Contestação da segunda Requerida (EURO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA) carreada ao ID 29707422, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, ausência de caução, ilegitimidade da parte, falta de interesse de agir. Quanto ao meritum causae, apresentou antítese refutando a pretensão inicial.

Contestação da primeira Requerida (SULAMITA CORDEIRO ARTEFATOS DE PLASTICOS ME) carreada ao ID 29707439 - pág. 31, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da segunda Requerida, e, quanto ao meritum causae, apresentou antítese refutando a pretensão inicial.

Manifestação às contestações carreada ao ID 29707439 - pág. 63.

Reconvenção proposta pela segunda Requerida (EURO CRED) ao ID 29707439 - pág. 4 e manifestação à reconvenção ao ID 29707448 - pág. 16.

Decisão do ID 434195183, na qual foi declarada a preclusão do direito das partes de produzir outras provas, conforme a certidão no ID 426744029. Assim, os autos foram, por consequência, conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamentação:

Julgamento Antecipado do Pedido:

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, CPC], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

E, verificada a existência de preliminares arguidas pela parte Ré, passo a analisá-las.

Preliminares

Ausência de Caução

A segunda Requerida, preliminarmente, arguiu a ausência de caução oferecida para a sustação do protesto, requerendo, assim, a revogação da liminar.

Sem razão.

O art. 300, § 1º do Novo Código de Processo Civil dispõe: "Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la".

Comentando sobre o referido dispositivo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery elucidam:

"Caução. A fim de garantir a efetiva indenização dos prejuízos que eventualmente o requerido venha a sofrer, se entender que existe risco de que sobrevenham, o juiz pode determinar a prestação de caução como condição para a concessão da tutela de urgência." (Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, RT, 2016, pág. 519)."

De fato, o magistrado pode condicionar o cumprimento da tutela de urgência à prestação de caução, conforme dispõe o art. 300, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, com o objetivo de reparar eventual dano decorrente da concessão da tutela.

Contudo, a probabilidade do direito do postulante pode autorizar a dispensa da prestação de caução e, no presente caso, verificou-se a verossimilhança das alegações da parte autora, resultando na dispensa da prestação de caução.

Da mesma forma, assim se posiciona a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Decisão que condicionou o levantamento dos protestos dos títulos indicados na inicial à prestação de caução – Dispensa de caução – Possibilidade – A probabilidade do direito do postulante autoriza a dispensa de caução – Mensagens eletrônicas trocados entre as partes indicam que as duplicatas levadas a protesto não possuem lastro - Decisão reformada em parte – RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 21110133820218260000 SP 2111013-38.2021.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 03/08/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2022)

Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida

Ilegitimidade Passiva

Argui a parte Ré, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sem razão.

A preliminar não merece acolhimento, haja vista que a legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda e no caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre as Partes, deve ele figurar no polo passivo.

Além disso, a luz da Teoria da Asserção, tanto a legitimidade quando o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)

E, da mesma forma, a doutrina defende que ultrapassada a fase postulatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.

Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.

Ausência de Interesse Processual

Alega a segunda Requerida, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte Autora, tendo em vista a fundamentação trazida em sua Contestação.

Sem razão.

A preliminar não merece acolhimento haja vista que o interesse processual se caracteriza pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade e no caso em tela a prestação da tutela jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica do Autor, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, no presente caso, por meio da atividade jurisdicional.
O procedimento adotado é adequado à finalidade buscada.
Além disso, a luz da Teoria da Asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que uma vez iniciada a fase probatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida
Mérito:
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais, proposta pela parte Autora, em desfavor da parte Ré, em que aquela pretende, com base na causa de pedir mediata, “b) Que ordene aos Requeridos que tragam aos autos o original da duplicata mercantil n° 994.1/2, no valor de R$ 1.877,70 (hum mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos) relativa ao boleto bancário, bem como, suas respectivas faturas, notas fiscais e comprovantes de entrega da mercadoria; [...] e) A condenação ao reembolso das despesas com honorários advocatícios contratuais e custas processuais, nos termos do art. 389, 395 e 404 do CC, bem como, art. 20 do CPC, além disso, que seja arbitrado os honorários advocatícios em 20% do valor da causa; f) A condenação solidária dos Requeridos no pagamento da indenização por DANO MORAL no valor a ser estipulado à critério de Vossa Excelência, levando-se em consideração a tríade: capacidade econômica dos réus, condição econômica do ofendido e gravidade da ofensa, servindo, inclusive, a condenação como lição aos Requeridos, para que tal fato não volte a ocorrer; ”.
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, bem como no Código de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Compulsando os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que foram realizados protestos de títulos em nome do Autor. A controvérsia da lide concentra-se na verificação da legitimidade da cobrança efetuada pelas Requeridas, na possibilidade de declaração de inexistência do referido débito e no reconhecimento da responsabilidade civil da parte Demandada, bem como seus consectários.
Declaração de Inexistência de Débito
A parte Requerente alega ter sido surpreendida pelo recebimento de três boletos de cobrança no valor total de R$5.250,00, enviados pela empresa de factoring EURO CRED FOMENTO MERCANTIL, sustentando desconhecer a origem desses boletos e as empresas envolvidas.
Por outro lado, as Requeridas argumentam que a Requerente adquiriu sacos plásticos, apresentando uma ficha cadastral e uma nota de entrega assinada por um indivíduo identificado como Wanderlei. Contudo, a parte Requerente contesta a veracidade dessa afirmação, negando que Wanderlei seja um de seus funcionários.
A Requerente questiona a autenticidade das informações fornecidas, incluindo o e-mail de contato e a conta bancária associada, e nega ter qualquer relação comercial com os fornecedores mencionados. Assim, a parte Autora busca a declaração de inexistência dos débitos protestados pelas partes Demandadas.
Com razão.
Inicialmente, cumpre destacar que nas ações declaratórias de inexistência de débito incube à parte ré comprovar a existência da relação jurídica originadora do débito quando tal relação é negada pelo autor, já que a este não é possível produzir prova de fato negativo, merecendo destaque o seguinte aresto sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU - COBRANÇA INDEVIDA - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Nas ações declaratórias de inexistência de débito incube à parte ré comprovar a existência da relação jurídica originadora do débito quando tal relação é negada pelo autor, já que a este não é possível produzir prova de fato negativo - Ausente a prova da origem do débito, a declaração de inexistência e a ordem de cancelamento da cobrança são medidas que se impõem - Demonstrado que o consumidor dispendeu tempo excessivo tentando solucionar o problema decorrente da má prestação de serviços pelo fornecedor, aplica-se ao caso a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, ensejando a indenização por dano moral - De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso. (TJ-MG - AC: 10000211285952001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/09/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
No entanto, após análise das provas anexadas aos autos, entendo que a parte Requerida não se desincumbiu de tal ônus.
A parte autora afirma desconhecer os dados da ficha cadastral da primeira Requerida, SULAMITA CORDEIRO ARTEFATOS, responsável pelo fornecimento da mercadoria e emissão da nota fiscal em nome do Requerente. A parte ré, por sua vez, afirma em contestação (ID 29707439 - pág. 35) que “De fato, após o fornecimento da mercadoria e posterior protesto das duplicatas em vista do não pagamento, a Requerida não conseguiu efetuar novos contatos nos telefones e no email fornecido para o cadastro. Em busca de maiores esclarecimentos, a Requerida também efetua insistentes contatos com a transportadora da mercadoria solicitando documentos que possam melhor instruir o processo e sanar possíveis dúvidas, mas não obteve qualquer resposta da empresa transportadora.”.
A incapacidade da Requerida em obter novos contatos através dos meios fornecidos para o cadastro, como telefone e e-mail, é um indício relevante de que as informações cadastrais fornecidas podem não ser legítimas. A ausência de resposta da transportadora aos pedidos de esclarecimento adiciona outra camada de suspeita, indicando que não há confirmação independente da realização efetiva da transação comercial alegada.

Ademais, embora a segunda Requerida, EURO CRED, tenha alegado ter contatado o Requerente para verificar a autenticidade da transação comercial, não existem provas contundentes nos autos que corroborem a realização efetiva desse contato com o Requerente.

Frisa-se que o documento de ID 29707431 - pág. 36 não é capaz de sustentar a afirmação do Réu, pois não há como ter certeza de que o contato foi realmente feito com o Autor através do número constante no documento, o qual não é reconhecido pelo Autor. Além disso, verifica-se que a ligação foi realizada para Vitória da Conquista, e não para a cidade de Cândido Sales.

Acrescenta-se ainda o fato de que a nota fiscal foi assinada por um terceiro, conforme ID 29707431 - pág. 9, o que suscita dúvidas quanto à efetiva participação do Autor no negócio em questão.

A presente ação declaratória se encontra fundamentada no protesto de duplicatas e, como se sabe, a duplicata é um título de crédito causal utilizado para documentar operações de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, conforme estipulado pelo art. 1º da Lei 5.474/68. Sua regularidade está condicionada à existência de um negócio jurídico subjacente, evidenciado pela emissão de fatura detalhada dos produtos e pelo comprovante de entrega das mercadorias, ou pela comprovação da efetiva prestação do serviço ou da compra e venda.

No caso em questão, a duplicata questionada fundamenta-se em uma suposta prestação de serviços e não possui aceite. Para sua cobrança judicial, é essencial que sejam atendidas as condições descritas no art. 15 da Lei 5.474/68, incluindo o protesto do título e a apresentação de documento comprobatório da entrega das mercadorias, além da demonstração de que o aceite foi recusado pelo sacado nas condições especificadas pela lei.

De acordo com o art. 20, parágrafo 3º, da mesma lei, que trata das duplicatas de prestação de serviço, a emissão do título requer a comprovação efetiva da prestação do serviço e do contrato que a autorizou.

Ao analisar o conjunto probatório, é possível observar indícios relevantes de que a transação não foi efetuada pelo Autor, conforme exposto anteriormente. A nota fiscal assinada por um terceiro, somada a essas evidências, não é suficiente para embasar a emissão das duplicatas objeto do protesto.

A título de ilustração, cumpre colacionar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE POR ORDEM DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ACEITE DA DUPLICATA OU ASSINATURA NA NOTA FISCAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CANCELAMENTO DO PROTESTO. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A duplicata mercantil é um título de crédito causal, cuja emissão somente poderá ocorrer para documentar crédito com origem em compra e venda mercantil ou prestação de serviço. No caso, como não há relação negocial apta a embasar a emissão das duplicatas, correta a r. sentença ao reconhecer a inexigibilidade do débito e determinar a sustação do protesto. 2. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões. Recurso desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0003282-15.2017.8.16.0136 - Pitanga - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 26.06.2019) (TJ-PR - APL: 00032821520178160136 PR 0003282-15.2017.8.16.0136 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 26/06/2019, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA FUNDADA EM NOTA FISCAL NÃO ASSINADA PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO CONTRATADO POR TERCEIRO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR RELAÇÃO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECLAMADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0004010-32.2021.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 21.10.2022) (TJ-PR - RI: 00040103220218160131 Pato Branco 0004010-32.2021.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 21/10/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/10/2022)

Sendo assim, diante da insuficiência de prova que possa legitimar a existência de relação obrigacional entre as partes e considerando que não restou comprovada a autorização da autora para realização dos serviços e consequente emissão de nota fiscal em questão, não há qualquer fundamento para o protesto realizado pela ré, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito, tornando definitiva a sustação do protesto dos títulos objeto da ação.

Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil a ser verificada é de natureza objetiva, não dependendo de culpa para sua ocorrência, possuindo como requisitos apenas A) a prova do dano, B) da conduta dolosa ou culposa do agente e C) do nexo de causalidade.

E todos os elementos acima estão devidamente preenchidos na presente liça, haja vista que o dano decorre do próprio protesto indevido do nome da parte Autora; a conduta é dolosa, tendo em vista que a parte Demandada não comprovou suas alegações, sendo que esse ônus lhe incumbia, e, por fim, o nexo de causalidade é um consectário lógico dos dois liames anteriores, uma vez que a parte Ré realizou protesto de dívidas não realizadas pelo autor, o que dá conta para a configuração do ilícito cometido pela parte Ré, ensejador de Responsabilidade Civil.

Assim, verificado o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, necessário se faz, nos termos do art. 944 do Código Civil, medir a extensão dos danos.

Dano Moral

No que diz respeito à pretensão atinente à indenização por Dano Moral, cabe salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado a pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito.

Assim, o art. 12, caput, do Código Civil, confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação, enquanto no art. 927, caput, define a responsabilização civil ao autor do ato ilícito.
Quanto ao dano moral propriamente dito, anota-se que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Ou, ainda, o resume como sendo tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.
Com efeito, o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.
Para o Superior Tribunal de Justiça: pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1.641.133/MG).
Nas hipóteses de Protesto indevido, o entendimento das Cortes de Justiça e dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de ser devido o reparo pela parte que sofreu os descontos:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1838091 RJ 2021/0041393-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021).
No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta, no arbitramento da indenização, se deva levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Não só. A quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido.
Sobre o tema, destaco entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de que, não obstante inexistir contornos precisos na legislação cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:
EMENTA: PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. IRREGULARIDADE. PESSOA JURÍDICA. ABALO À IMAGEM DA EMPRESA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme estabelece o enunciado da súmula nº. 227, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, “a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral”. 2. O protesto indevido de título enseja restrição ao crédito e configura dano moral, tendo em vista que depõe contra a boa imagem da empresa perante a sociedade, clientes e demais empresas. 3. O abalo da credibilidade da empresa gerado pela negativação indevida é presumido, dispensando comprovação. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJ-MG - AC: 10000211204094001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/09/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021).
A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. E com base nessas funções, entendo, por bem fixar o importe da indenização em R$5.000,00 [cinco mil reais].
Dano Material em decorrência de contratação de advogado para propositura da demanda
A parte autora ainda requer: “e) A condenação ao reembolso das despesas com honorários advocatícios contratuais e custas processuais, nos termos do art. 389, 395 e 404 do CC, bem como, art. 20 do CPC, além disso, que seja arbitrado os honorários advocatícios em 20% do valor da causa;”.
Sem razão.
A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico em sentido oposto a pretensão trazida pela parte Autora, merecendo destaque os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015, g.n.)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe de 4/9/2014, g.n.)
Assim, a pretensão inicial, nesse ponto, não merece acolhida.
Confirmação dos Efeitos da Tutela Antecipada
Com base no Artigo 300 do Código de Processo Civil, quando os requisitos necessários para a concessão da liminar foram devidamente preenchidos no início do processo, e após uma análise exauriente, confirmo os efeitos dessa liminar. A sentença proferida reitera a decisão inicial, ratificando os efeitos anteriormente concedidos, assegurando assim a efetividade da tutela jurisdicional pretendida pelas partes envolvidas no processo.
Pedido Contraposto: Indenização por Danos Morais e Materiais
O 2º Promovido elabora pedido reconvencional com pretensão de se ver indenizado nos seguintes termos: “a) Condenar a Reconvinda ao pagamento por dano moral em face das falsas acusações e injurias, proferidas contra a Reconvinte na inicial, sobretudo POR gerar

uma ação infundada ao mentir desconhecer o titulo n° 994; em valor a 02 (duas) vezes igual ao valor da Nota Fiscal n° 994 o que corresponde ao valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a titulo de reparação pelos danos morais gerados inescrupulosamente ao agir com dolo e má-fé, tudo na forma da lei até a data do efetivo pagamento; b) Condenar a Reconvinda ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes das despesas tidas pela Reconvinte de forma inesperada diminuindo o seu patrimônio, estimado na razão de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) o qual deverá ser acrescido de atualização monetária e juros, na forma da lei até a data do efetivo pagamento; c) Condenar a Reconvinda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios na razão de 20% (vinte) por cento e/ou valor que Vossa Excelência houver por bem arbitrar.".
Sem razão.
O Código de Processo Civil, no artigo 373, acolheu a Teoria Estática do Ônus da Prova, distribuindo o encargo probatório entre as Partes, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do alegado direito.
Não demonstrado as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado na Reconvenção, seu não acolhimento é medida que se impõe, por falta de provas suficientes a demonstrar a veracidade das assertivas invocadas.
JOSÉ FREDERICO MARQUES, a propósito, ensina que:
"necessário é, por isso, que a pessoa que pretenda obter esses efeitos jurídicos previstos nas normas e regras da lei, prove e demonstre a existência dos fatos de onde tais efeitos se originam. Corolário desse fenômeno é a regra de que 'cada parte suporta o ônus da prova sobre a existência de todos os pressupostos (inclusive os negativos) das normas sem cuja aplicação não pode ter êxito sua pretensão processual." (MARQUES, José Frederico. Curso de Direito Processual Civil, II/194)."
Pontifica o emérito processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que:
"às partes não basta simplesmente alegar os fatos. 'Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado', o que se dá através das provas." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, I/411)
Assim, ausente de qualquer suporte probatório mínimo o pedido de indenização, já que para o acolhimento de uma pretensão faz-se necessário um mínimo de provas que demonstrem a verossimilhança das alegações; e o conjunto probatório existente no Caderno Processual é insuficiente para demonstrar a existência de ato ilícito da parte Autora capaz de ensejar a indenização por danos morais e materiais pretendida.
Portanto, a pretensão reconvencional deve ser afastada.
Dispositivo:
Pelo exposto, CONFIRMO a Tutela Provisória de Urgência Antecipada requerida na inicial e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para: A) condenar a parte Ré, em obrigação de fazer, a fim de retirar o protesto efetivado perante o Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Cândido Sales/BA, no que tange ao objeto da presente lide, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R$ 3.000,00(três mil reais); B) condenar a parte Ré, de forma solidária, a indenizar a parte Autora no importe de R$5.000,00 [cinco mil reais], a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, qual seja, da negativação indevida, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da condenação.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000061-36.2018.8.05.0045 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candido Sales
Parte Autora: Eliza Queiroz Souto De Oliveira
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Parte Re: Maria Nalva De Assuncao
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000061-36.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
PARTE AUTORA: ELIZA QUEIROZ SOUTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
PARTE RE: MARIA NALVA DE ASSUNCAO
Advogado(s): GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA53800)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por ELIZA QUEIROZ SOUTO DE OLIVEIRA em desfavor de MARIA NALVA DE ASSUNÇÃO, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, pretende "III- A procedência da presente ação, reintegrando por definitivo a Requerente na posse do imóvel em questão, arbitrando-se para os fins do aluguel previsto no artigo 582 do Código Civil o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais a partir do prazo decorrido da citação, condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa;". A Exordial veio instruída com documentos.
Indeferimento da concessão da liminar, conforme decisão de ID 21762151.
Parte Ré devidamente citada apresentou Contestação em ID 36730091, oportunidade em que resistiu à pretensão inicial.
Réplica carreada em ID 220132034.
Audiência de Instrução realizada em ID 449838303.
Alegações Finais apresentadas pelas partes em ID 449983484 e 450817319.
Após tramitação regular, vieram os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.
Eis, em síntese, o relatório do essencial.
Fundamentação
Preliminar:
Ilegitimidade Passiva
Argui a parte Ré, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento, haja vista que a legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda e no caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre as Partes, deve ele figurar no polo passivo.
Além disso, a luz da Teoria da Asserção, tanto a legitimidade quando o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que ultrapassada a fase postulatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Mérito
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por ELIZA QUEIROZ SOUTO DE OLIVEIRA em desfavor de MARIA NALVA DE ASSUNÇÃO, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, pretende "III- A procedência da presente ação, reintegrando por definitivo a Requerente na posse do imóvel em questão, arbitrando-se para os fins do aluguel previsto no artigo 582 do Código Civil o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais a partir do prazo decorrido da citação, condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa;".
A pretensão da parte autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Compulsando os autos verifico que a parte Autora é cessionária de direitos de um imóvel situado na Avenida Presidente Vargas, nº 189, Centro, na cidade de Cândido Sales-Ba, conforme documentos carreados aos IDs 10986428, 10986272 e 10997986. Portanto, a controvérsia limita-se em verificar se a Demandante preenche os requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam, a sua posse, o esbulho praticado pelo Réu e a respectiva data, bem como a perda da posse.
Dispõe o art. 561 do Digesto Processual: "Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração."
Aqui, é necessário destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe o seguinte: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I. ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Essa é a norma fundamental que rege esse procedimento.
Pela simples leitura do referido dispositivo, percebe-se que o Código de Processo Civil, como regra, adotou a denominada Teoria Estática do Ônus da Prova e apenas excepcionalmente, não sendo a hipótese dos autos, a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, consagrando, dessa forma, um sistema híbrido, ou seja, formado inicialmente por regras estáticas de distribuição do ônus probatório, mas com a possibilidade de inversão no curso do processo (antes do julgamento), a depender do caso concreto.
Esta é a posição defendida por DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:
A doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes; a primeira chamada de ônus subjetivo da prova e a segunda chamada de ônus objetivo. No tocante ao ônus subjetivo da prova, analisa-se o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova ("quem deve provar o quê"), enquanto no ônus objetivo da prova, o instituto é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente. No aspecto objetivo, o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica a regra do ônus da prova.
As regras de distribuição do ônus da prova no novo diploma processual, salvo em caso de aplicação das exceções legais, continuam a ser as mesmas do Código de Processo Civil de 1973, cabendo à parte Autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que ocorreu na presente liça.
Conforme consta nos autos, a parte autora possuía a posse do imóvel em decorrência de um contrato de comodato estabelecido com a parte ré (ID 10998461). O esbulho, por sua vez, está caracterizado pela não devolução do imóvel no prazo estipulado no contrato, mesmo após a devida notificação (ID 10999194 e 10999241). Sobre isso, entende o Superior Tribunal de Justiça que: "[...] a não devolução da coisa emprestada no prazo fixado constitui a posse precária do comodatário e, consequentemente, caracteriza o esbulho ensejador da pretensão reintegratória do comodante (REsp 1.327.627/RS, 4ª Turma, DJe 01/12/2016).".

A título de ilustração, os seguintes excertos:
EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PELA AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE ANTECEDENTE E DO ESBULHO. MATÉRIA DE MÉRITO. PROVA DO FUNDAMENTO DA POSSESSÓRIA. IUS POSSESSIONIS. AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVADA POSSE PRECÁRIA. EXTINÇÃO DO COMODATO. DEVER DE RESTITUIÇÃO DA POSSE DIRETA. FUNDAMENTO DA PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Afasta-se alegada preliminar de ilegitimidade, consubstanciada em ausência de prova de posse antecedente que justificaria pretensão de reintegração de posse, porquanto se trata do mérito da própria pretensão. 2.Ausente prejuízo pela ausência de oitiva de testemunha que, intimada, não compareceu. Prova escrita suficiente. Contrato de comodato. 3. O contrato de comodato por prazo determinado, fundamenta a pretensão possessória pela violação do dever de restituição da coisa. Prova da precariedade da posse. (TJ-MG - AC: 00127495120198130388, Relator: Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, Data de Julgamento: 29/09/2023, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMODATO ESCRITO E POR PRAZO DETERMINADO. PROCEDIMENTO REGIDO PELO ART. 560 E SEGUINTES DO CPC/2015. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDIAL PARA DESOCUPAÇÃO SEM ÊXITO. RESISTÊNCIA DO COMODATÁRIO. ESBULHO CONFIGURADO. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 561, CPC/2015 PREENCHIDOS. POSSE PRECÁRIA E INJUSTA. MEDIDA LIMINAR DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DA TERRA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Resta prejudicada a análise do agravo interno interposto em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento. O contrato de comodato, escrito ou verbal enquadra-se no procedimento regido pelo art. 560 e seguintes do CPC/2015. Em ações de reintegração de posse, é necessário que o requerente comprove, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 561 do NCPC: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A resistência do comodatário em restituir a posse do bem ao comodante, notadamente depois de notificado extrajudicialmente, implica no reconhecimento da precariedade possessória, tornando-a injusta e passível de ser repelida pelas medidas possessórias cabíveis, em razão do esbulho pacífico, autorizando a concessão da liminar. Devidamente comprovado nos autos que o contrato firmado entre as partes é gratuito por ser cessão sem qualquer contraprestação financeira, não havendo, pois, que se falar em aplicação do Estatuto da Terra, por não apresentar as peculiaridades de contrato de arrendamento rural ou parceria agrícola. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AGV: 00069011320168050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2017)
Dessa forma, forte na fundamentação acima, a pretensão autoral atinente à reintegração merece acolhida.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para A) Determinar a reintegração de posse de ELIZA QUEIROZ SOUTO DE OLIVEIRA no imóvel localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 189, Centro, na cidade de Cândido Sales-Ba, determinando que a parte réu MARIA NALVA DE ASSUNÇÃO desocupe o bem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado, com expedição de Mandado de Reintegração de Posse, a ser cumprido com o auxílio de força policial, se necessário.
Fica a parte Demandada condenada ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do benefício da JUSTIÇA GRATUITA.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e BAIXA do feito no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000061-36.2018.8.05.0045 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candido Sales
Parte Autora: Eliza Queiroz Souto De Oliveira
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Parte Re: Maria Nalva De Assuncao
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000061-36.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
PARTE AUTORA: ELIZA QUEIROZ SOUTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

PARTE RE: MARIA NALVA DE ASSUNCAO
Advogado(s): GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA53800)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por ELIZA QUEIROZ SOUTO DE OLIVEIRA em desfavor de MARIA NALVA DE ASSUNÇÃO, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, pretende "III- A procedência da presente ação, reintegrando por definitivo a Requerente na posse do imóvel em questão, arbitrando-se para os fins do aluguel previsto no artigo 582 do Código Civil o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais a partir do prazo decorrido da citação, condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa;". A Exordial veio instruída com documentos.
Indeferimento da concessão da liminar, conforme decisão de ID 21762151.
Parte Ré devidamente citada apresentou Contestação em ID 36730091, oportunidade em que resistiu à pretensão inicial.
Réplica carreada em ID 220132034.
Audiência de Instrução realizada em ID 449838303.
Alegações Finais apresentadas pelas partes em ID 449983484 e 450817319.
Após tramitação regular, vieram os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.
Eis, em síntese, o relatório do essencial.
Fundamentação
Preliminar:
Ilegitimidade Passiva
Argui a parte Ré, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento, haja vista que a legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda e no caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre as Partes, deve ele figurar no polo passivo.
Além disso, a luz da Teoria da Asserção, tanto a legitimidade quando o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que ultrapassada a fase postulatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Mérito
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por ELIZA QUEIROZ SOUTO DE OLIVEIRA em desfavor de MARIA NALVA DE ASSUNÇÃO, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, pretende "III- A procedência da presente ação, reintegrando por definitivo a Requerente na posse do imóvel em questão, arbitrando-se para os fins do aluguel previsto no artigo 582 do Código Civil o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais a partir do prazo decorrido da citação, condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa;".
A pretensão da parte autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Compulsando os autos verifico que a parte Autora é cessionária de direitos de um imóvel situado na Avenida Presidente Vargas, nº 189, Centro, na cidade de Cândido Sales-Ba, conforme documentos carreados aos IDs 10986428, 10986272 e 10997986. Portanto, a controvérsia limita-se em verificar se a Demandante preenche os requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam, a sua posse, o esbulho praticado pelo Réu e a respectiva data, bem como a perda da posse.
Dispõe o art. 561 do Digesto Processual: "Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração."
Aqui, é necessário destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe o seguinte: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I. ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Essa é a norma fundamental que rege esse procedimento.
Pela simples leitura do referido dispositivo, percebe-se que o Código de Processo Civil, como regra, adotou a denominada Teoria Estática do Ônus da Prova e apenas excepcionalmente, não sendo a hipótese dos autos, a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, consagrando, dessa forma, um sistema híbrido, ou seja, formado inicialmente por regras estáticas de distribuição do ônus probatório, mas com a possibilidade de inversão no curso do processo (antes do julgamento), a depender do caso concreto.
Esta é a posição defendida por DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:
A doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes; a primeira chamada de ônus subjetivo da prova e a segunda chamada de ônus objetivo. No tocante ao ônus subjetivo da prova, analisa-se o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova ("quem deve provar o quê"), enquanto no ônus objetivo da prova, o instituto é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente. No aspecto objetivo, o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica a regra do ônus da prova.

As regras de distribuição do ônus da prova no novo diploma processual, salvo em caso de aplicação das exceções legais, continuam a ser as mesmas do Código de Processo Civil de 1973, cabendo à parte Autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que ocorreu na presente liça.
Conforme consta nos autos, a parte autora possuía a posse do imóvel em decorrência de um contrato de comodato estabelecido com a parte ré (ID 10998461). O esbulho, por sua vez, está caracterizado pela não devolução do imóvel no prazo estipulado no contrato, mesmo após a devida notificação (ID 10999194 e 10999241). Sobre isso, entende o Superior Tribunal de Justiça que: "[...] a não devolução da coisa emprestada no prazo fixado constitui a posse precária do comodatário e, consequentemente, caracteriza o esbulho ensejador da pretensão reintegratória do comodante (REsp 1.327.627/RS, 4ª Turma, DJe 01/12/2016).".
A título de ilustração, os seguintes excertos:
EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PELA AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE ANTECEDENTE E DO ESBULHO. MATÉRIA DE MÉRITO. PROVA DO FUNDAMENTO DA POSSESSÓRIA. IUS POSSESSIONIS. AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVADA POSSE PRECÁRIA. EXTINÇÃO DO COMODATO. DEVER DE RESTITUIÇÃO DA POSSE DIRETA. FUNDAMENTO DA PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Afasta-se alegada preliminar de ilegitimidade, consubstanciada em ausência de prova de posse antecedente que justificaria pretensão de reintegração de posse, porquanto se trata do mérito da própria pretensão. 2.Ausente prejuízo pela ausência de oitiva de testemunha que, intimada, não compareceu. Prova escrita suficiente. Contrato de comodato. 3. O contrato de comodato por prazo determinado, fundamenta a pretensão possessória pela violação do dever de restituição da coisa. Prova da precariedade da posse. (TJ-MG - AC: 00127495120198130388, Relator: Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, Data de Julgamento: 29/09/2023, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMODATO ESCRITO E POR PRAZO DETERMINADO. PROCEDIMENTO REGIDO PELO ART. 560 E SEGUINTES DO CPC/2015. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDIAL PARA DESOCUPAÇÃO SEM ÊXITO. RESISTÊNCIA DO COMODATÁRIO. ESBULHO CONFIGURADO. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 561, CPC/2015 PREENCHIDOS. POSSE PRECÁRIA E INJUSTA. MEDIDA LIMINAR DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DA TERRA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Resta prejudicada a análise do agravo interno interposto em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento. O contrato de comodato, escrito ou verbal enquadra-se no procedimento regido pelo art. 560 e seguintes do CPC/2015. Em ações de reintegração de posse, é necessário que o requerente comprove, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 561 do NCPC: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A resistência do comodatário em restituir a posse do bem ao comodante, notadamente depois de notificado extrajudicialmente, implica no reconhecimento da precariedade possessória, tornando-a injusta e passível de ser repelida pelas medidas possessórias cabíveis, em razão do esbulho pacífico, autorizando a concessão da liminar. Devidamente comprovado nos autos que o contrato firmado entre as partes é gratuito por ser cessão sem qualquer contraprestação financeira, não havendo, pois, que se falar em aplicação do Estatuto da Terra, por não apresentar as peculiaridades de contrato de arrendamento rural ou parceria agrícola. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AGV: 00069011320168050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2017)
Dessa forma, forte na fundamentação acima, a pretensão autoral atinente à reintegração merece acolhida.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para A) Determinar a reintegração de posse de ELIZA QUEIROZ SOUTO DE OLIVEIRA no imóvel localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 189, Centro, na cidade de Cândido Sales-Ba, determinando que a parte réu MARIA NALVA DE ASSUNÇÃO desocupe o bem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado, com expedição de Mandado de Reintegração de Posse, a ser cumprido com o auxílio de força policial, se necessário.
Fica a parte Demandada condenada ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do benefício da JUSTIÇA GRATUITA.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e BAIXA do feito no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000170-16.2019.8.05.0045 Ação Civil Pública
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Mario Roberto Lemos Santos
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000170-16.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARIO ROBERTO LEMOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402), ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Sentença proferida em ID 167099763, devendo o Cartório evoluir o procedimento para Cumprimento de Sentença e, em virtude do requerimento apresentado em ID final 3474, INTIME-SE a IRMP [Ambiental] para, querendo, manifestar, vindo os autos, posteriormente, conclusos.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000170-16.2019.8.05.0045 Ação Civil Pública
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Mario Roberto Lemos Santos
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000170-16.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARIO ROBERTO LEMOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402), ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Sentença proferida em ID 167099763, devendo o Cartório evoluir o procedimento para Cumprimento de Sentença e, em virtude do requerimento apresentado em ID final 3474, INTIME-SE a IRMP [Ambiental] para, querendo, manifestar, vindo os autos, posteriormente, conclusos.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000339-96.2006.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 451712477
Processo N° : 0000339-96.2006.8.05.0045
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415480174800000435776767

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000414-76.2018.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ricardo Pereira Penha
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000414-76.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: RICARDO PEREIRA PENHA
Advogado(s): JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Após apresentação pelas Partes das respectivas manifestações, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta “2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR”.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000495-79.2009.8.05.0045 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Liniki Lincoln Souza Alves Representado Por Fabiola Souza Alves
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Requerido: Charley Lincoln Alves Santos
Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) 0000495-79.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): LINIKI LINCOLN SOUZA ALVES REPRESENTADO POR FABIOLA SOUZA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JAELTON DA SILVA BAHIA - BA17199

Réu(s): CHARLEY LINCOLN ALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: TAYARA MAGALHAES AMARAL - BA20576

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: fica a parte autora intimada, pela derradeira vez, para, no prazo de 05 dias, cumprir com o quanto determinado no Despacho de Id 435524184, sob pena de indeferimento do ora requerido, bem como extinção do feito.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000930-23.2023.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Edvar Campos Da Rocha
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)
Autor: Leia Rocha Dos Santos
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000930-23.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): EDVAR CAMPOS DA ROCHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: COSME ALMEIDA DA SILVA - BA57719
Advogado do(a) AUTOR: COSME ALMEIDA DA SILVA - BA57719

Réu(s): CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado do(a) REU: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a Contestação de Id 436552724, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

INTIMAÇÃO
8000668-20.2016.8.05.0045 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)

Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 444493482
Processo N° : 8000668-20.2016.8.05.0045
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)
MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (OAB:BA26047), LYNCOLN DA CUNHA MARTINS (OAB:BA26258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051414071299200000429260047

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000668-20.2016.8.05.0045 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)

Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 444493482
Processo N° : 8000668-20.2016.8.05.0045
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)
MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (OAB:BA26047), LYNCOLN DA CUNHA MARTINS (OAB:BA26258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051414071299200000429260047

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000668-20.2016.8.05.0045 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)

Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 444493482
Processo N° : 8000668-20.2016.8.05.0045

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)
MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (OAB:BA26047), LYNCOLN DA CUNHA MARTINS (OAB:BA26258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051414071299200000429260047

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000586-08.2024.8.05.0045 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751)

Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 449586467
Processo N° : 8000586-08.2024.8.05.0045
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
IAN SILVA FELIX (OAB:BA69751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061810532388900000433863867

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000317-57.2014.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Interessado: Adila Dias Pena
Interessado: Gilvan Carvalho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000317-57.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Conforme se depreende do conteúdo da Certidão carreada ao ID 412639732, “1- após o procedimento de virtualização, não foram juntadas peças no presente feito; 2- enviado e-mail ao UNIJUD este informou que os autos físicos não foram enviados ao referido núcleo para digitalização; 3- os Autos físicos não foram encontrados nos arquivos desta unidade judiciária;”, assim, INTIMEM-SE as Partes para darem início a Procedimento de Restauração, nos termos do art. 712 do Código de Processo Civil, ficando franqueado fazerem

nesse próprio procedimento, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento desse feito, haja vista a absoluta impossibilidade de sua tramitação autônoma no estado em que se encontra.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000317-57.2014.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Interessado: Adila Dias Pena
Interessado: Gilvan Carvalho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000317-57.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
A parte Autora, antes de realizado o ato de citação da parte Ré, peticionou requerendo a desistência da demanda, sendo esse o essencial a relatar.
Fundamentação
O art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Para prolação de comando sentencial com apoio no dispositivo supramencionado, quando na relação jurídico-processual ainda não tenha ocorrido apresentação de peça de contestação, não é necessário a oitiva ou consentimento de nenhum outro ator processual, conforme prevê a norma inserida no §4º do retromencionado artigo.
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, VIII, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o requerimento de desistência apresentado e, por consectário, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento das custas, pois não formada a relação processual e, portanto, não ter restado configurado o fato gerador das taxas judiciárias.
Transitada em julgado e nada sendo requerido pela Parte, independentemente de nova conclusão ou despacho, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000635-16.2009.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Elizangela Lima De Brito
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000635-16.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ELIZANGELA LIMA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO - BA22936

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogados do(a) REU: AELSON DOS SANTOS ARAUJO - BA42134, ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917, DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA - BA27423, ELLEN SILVA FELIX - BA45943

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam a(s) parte(s) intimadas para, no prazo de 05 dias, requererem o que entenderem de direito, bem como para, no mesmo prazo:
A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente;
B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente;
C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda;
D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.

Cândido Sales/BA, 4 de julho de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000011-84.1997.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Supermercado Cocebe Ltda
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000011-84.1997.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: SUPERMERCADO COCEBE LTDA
Advogado(s): MARCELO CARVALHO DA NOVA (OAB:BA12389)

DESPACHO
Vistos, etc.,
INTIME-SE o Executado para trazer aos autos matrícula atualizada dos bens oferecido à penhora e indicados na petição de fls. 05/06, bem como os dados para intimação do cônjuge do proprietário do imóvel oferecido em garantia.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

## CAMAMU

## 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300406-85.2015.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Tiburcio Albino Santos
Advogado: Anderson Charles De Oliveira Lemos Nogueira (OAB:BA46178)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300406-85.2015.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE: TIBURCIO ALBINO SANTOS
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos para, no prazo de até 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito.

Camamu/BA, 14 de junho de 2024.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

E.V.R.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000836-61.2021.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Kittas Modas Ltda - Me
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Exequente: Sonia Maria Santos Pereira
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000836-61.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: KITTAS MODAS LTDA - ME e outros

Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto pela KITTAS MODAS LTDA - ME e outros em face do BANCO DO BRASIL SA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Instado, o BANCO DO BRASIL SA deixou transcorrer os prazos sem que promovesse a satisfação do débito ou opusesse defesa, cuja inércia culminou nas constrições dos bens (Ids 442026630 e 443551408).
Instada novamente (art. 854, §3º) a Requerida, mais uma vez, deixou transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Conforme estabelece o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução for satisfeita, o que é o caso dos autos. Tendo o exequente anuído com os valores constritos pelo Juízo, impõe-se a extinção do feito com julgamento do mérito e a determinação de expedição da competente ordem de liberação.
Assim sendo, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC, ao tempo que determino seja expedido ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO, com os devidos acréscimos, mediante transferência bancária para a conta da parte autora, no BANCO BTG PACTUAL NÚMERO DO BANCO 208 AGÊNCIA: 0020 CONTA CORRENTE: 360476-9; BENEFICIÁRIO: ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO CPF: 360.211.485-68
Em seguida arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000809-44.2022.8.05.0040 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camamu

Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)
Advogado: Valdenilton Conceicao Araujo (OAB:DF54832)

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 451592705
Processo N° : 8000809-44.2022.8.05.0040
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738), VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO registrado(a) civilmente como VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO (OAB:DF54832)
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409114413900000435674187

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000809-44.2022.8.05.0040 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camamu

Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)
Advogado: Valdenilton Conceicao Araujo (OAB:DF54832)

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 451592707
Processo N° : 8000809-44.2022.8.05.0040
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738), VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO registrado(a) civilmente como VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO (OAB:DF54832)
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409114607900000435674189

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500286-87.2017.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Maria Das Gracas Silva Santana
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500286-87.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTANA
Advogado(s): TAMIRIS SILVA SANTOS (OAB:BA38287), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756), LAECIO SERAFIM DOS SANTOS (OAB:BA78953)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título judicial proposto por MARIA DAS GRAÇAS SILVA SANTANA em face do BANCO DO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
A petição de ID448569160 a parte Requerida carreou aos autos comprovante do cumprimento de sentença exarada nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Conforme estabelece o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução for satisfeita, o que é o caso dos autos. Tendo o exequente anuído com os valores consignados em juízo pelo executado, impõe-se a extinção do feito com julgamento do mérito e a determinação de expedição da competente ordem de liberação.
ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC, ao tempo que determino seja expedido ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO, com os devidos acréscimos, mediante transferência bancária para a conta da parte autora, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0545-2; CONTA POUPANÇA 48.143-2, VARIAÇÃO: 51; PIX/CPF: 032.726.195-18, TITULAR: TAMIRIS SILVA SANTOS, .
Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com baixa no sistema, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0001376-08.2008.8.05.0040 Guarda De Família
Jurisdição: Camamu

Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 451285179
Processo N° : 0001376-08.2008.8.05.0040
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309400399800000435398420

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0001376-08.2008.8.05.0040 Guarda De Família
Jurisdição: Camamu

Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 451285179
Processo N° : 0001376-08.2008.8.05.0040
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309400399800000435398420

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000557-03.2010.8.05.0040 Inventário
Jurisdição: Camamu
Inventariante: Jorge Carlos Barbosa
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Tais Barbara Vieira Landim Lawinscky (OAB:BA37100)
Advogado: Paulo Ricardo Lawinscky Batista (OAB:BA39732)
Requerido: Walter Pereira Barbosa
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000557-03.2010.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: JORGE CARLOS BARBOSA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864), TAIS BARBARA VIEIRA LANDIM LAWINSCKY (OAB:BA37100), PAULO RICARDO LAWINSCKY BATISTA (OAB:BA39732)
REU: Walter Pereira Barbosa
Advogado(s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741)

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte cumpriu o determinado por este Juízo.
Conduto, tendo em vista a informação na petição de id. 410825738 dando conta da existência de proposta de acordo dos herdeiros, inclusive que já estaria em andamento, determino a sua juntada no prazo de 10 (dez) dias.
Somente após manifestação sobre acordo, retornem os autos conclusos para decisão sobre a expedição de alvará.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000861-40.2022.8.05.0040 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camamu
Autor: Zulmerinda De Eca Matos Souza
Advogado: Bianca Smith Souza (OAB:BA69858)
Reu: Amrqt - Associacao Dos Moradores E Remanescentes De Quilombos De Tapuia
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Reu: Prefeitura Municipal De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000861-40.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ZULMERINDA DE ECA MATOS SOUZA
Advogado(s): BIANCA SMITH SOUZA (OAB:BA69858)
REU: AMRQT - ASSOCIACAO DOS MORADORES E REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE TAPUIA e outros
Advogado(s): RUY CORREA SOARES JUNIOR (OAB:BA53448)

DESPACHO

Vistos.
Em razão do erro material, corrijo o despacho anterior (ID451546822).
Onde se lê dia 25 de junho de 2024, leia-se dia 25 de JULHO de 2024.
Fica mantido o horário das 9h.
Cumpra-se com as demais determinações.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000741-26.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Lunara Tavares Da Silva Lopes
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000741-26.2024.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: LUNARA TAVARES DA SILVA LOPES. Intimado (a) através de seus advogados.
Réu: COELBA, INTIMADA VIA SISTEMA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19 de Junho de 2024 às 11:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 21 de Maio de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000557-03.2010.8.05.0040 Inventário
Jurisdição: Camamu
Inventariante: Jorge Carlos Barbosa
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Tais Barbara Vieira Landim Lawinscky (OAB:BA37100)
Advogado: Paulo Ricardo Lawinscky Batista (OAB:BA39732)
Requerido: Walter Pereira Barbosa
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000557-03.2010.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INVENTARIANTE: JORGE CARLOS BARBOSA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864), TAIS BARBARA VIEIRA LANDIM LAWINSCKY (OAB:BA37100), PAULO RICARDO LAWINSCKY BATISTA (OAB:BA39732)
REQUERIDO: Walter Pereira Barbosa
Advogado(s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741)

DECISÃO

Vistos.
Trata--se de ação de inventário para reunião e partilha do espólio de WALTER PEREIRA BARBOSA.
As partes ofertaram proposta de acordo, a qual passo a examinar.
Defiro o pedido de susbtituição do inventariante, passando o múnus a TIBIRIÇA ARAGÃO BARBOSA. Expeça-se termo e intime-se o novo inventariante para firmar compromisso perante este Juízo, a fim de regularizar o ato.

Acolho o pedido de retificação do rol de bens a partilhar. Intime-se o inventariante para ofertar novo rol detalhado de bens, acompanhado de estimativa de avaliação, para fins de individualização e encaminhamento de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual. Confiro prazo de cinco dias a contar da assinatura do termo de compromisso.
No mesmo prazo, o inventariante deverá apresentar a dívida atualizada do espólio para pagamento, a fim de possibilitar a expedição do alvará.
Após o recebimento das novas declarações, oficie-se à Secretaria da Fazenda Estadual, para apuração do imposto devido.
Com a resposta da SEFAZ, confira-se vista ao inventariante pelo prazo de 10 dias, para declarações e pedidos finais.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000072-70.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Rodrigo Ramos Do Nascimento
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000072-70.2024.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificação Natalina/13º salário, Férias]
REQUERENTE: RODRIGO RAMOS DO NASCIMENTO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, digam sobre a produção de provas, consoante item 6. do r. Despacho (Id 445080421).

Camamu/Ba, 27 de maio de 2024.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã
.
E.V.R.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000435-62.2021.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 451600537

Processo N° : 8000435-62.2021.8.05.0040
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674), ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411222159300000435680777

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CITAÇÃO
8001301-02.2023.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Euza Bomfim Silva
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Reu: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001301-02.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: EUZA BOMFIM SILVA
Advogado(s): LARISSA BOMFIM SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA BOMFIM SILVA (OAB:BA58227)
REU: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro o pedido de habilitação.
À secretária para que promova a inclusão dos patronos da requerente, conforme petição de ID 430414962
2. Defiro os auspícios da gratuidade da justiça.
3. Deixo de designar audiência de conciliação. Não se olvida que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos atores processuais (art. 3º, §3º, do CPC). Contudo, considerando que ao magistrado cabe zelar pela aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade jurisdicional, bem como que os Procuradores Municipais não possuem autonomia para transigir, não vislumbro utilidade na realização do ato, motivo pelo qual deixo de designar a referida audiência.
4. Cite-se o ente público, perante o órgão de advocacia pública responsável, nos termos do artigo 242, §3º, do Código de Processo Civil, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em sua manifestação, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
5. Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 350 do Código de Processo Civil.
6. Transcorrido o prazo para réplica, abra-se prazo de 10 (dez) dias às partes para que digam sobre a produção de provas.
7. Tudo cumprido, havendo manifestação pela produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão, apostando etiqueta “MANIFESTAÇÃO PROVA”. Em caso de silêncio ou manifestação pela suficiência das provas produzidas, sigam os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO

8000124-08.2020.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Claudia Cardozo Do Nascimento
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Executado: Mobiliaria Santo Andre Ltda - Epp
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Executado: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000124-08.2020.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CLAUDIA CARDOZO DO NASCIMENTO
Advogado(s): PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA46899), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090), VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042)
REU: MOBILIARIA SANTO ANDRE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP200863), DIJEANE SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954)

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente, promova o cartório a correção da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Considerando o teor dos embargos e da impugnação ofertada, bem como que este magistrado não possui conhecimento técnico contábil, digam as partes sobre o interesse na produção de prova pericial no prazo de 05 dias.
Após, voltem conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001094-37.2022.8.05.0040 Curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Adenilton Conceicao Panta
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)
Requerido: Sandoilton Conceicao Panta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CURATELA n. 8001094-37.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: ADENILTON CONCEICAO PANTA
Advogado(s): LUCIANO MONTARGIL ROCHA (OAB:BA64269)
REQUERIDO: SANDOILTON CONCEICAO PANTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando o lapso temporal do último pronunciamente, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre o prosseguimento do feito, especificando o ato que pretende seja executado por este Juízo.
O artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil estabelece que o Juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou na hipótese de o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando o processo.
Destaco que, consoante doutrina abalizada, "A contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetivamente causa para extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegação da parte, de que não se houve com negligência" (Moniz de Aragão. Comentários CPC, n. 504, pp. 378/379).
Advirta-se que o silêncio será considerado como desistência no prosseguimento da ação, conduzindo a extinção do feito.
Com o decurso do prazo sem manifestação, lance a etiqueta pertinente e devolvam os autos conclusos para sentença.
Na hipótese de manifestação das partes, façam os autos conclusos para exame da petição.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0301520-93.2014.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autor: Delegacia Territorial De Camamubahia
Reu: Orlando Matias Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301520-93.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTOR: Delegacia Territorial de CamamuBAHIA e outros
Advogado(s):
REU: Orlando Matias dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Orlando Matias dos Santos.
Sobreveio notícia acerca do óbito do acusado.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, constata-se o falecimento do acusado, conforme se extrai da leitura da certidão de óbito colacionada aos autos e certidão expedida pela serventia judicial.
Dispõe o art. 107, I, do Código Penal, que se extingue a punibilidade "pela morte do agente". Tal fato se dá, por força do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Constituição segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ressalvando apenas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens que, nos termos da lei, poderão ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (artigo 5º, inciso XLV, da CRFB).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000479-13.2023.8.05.0040 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Camamu
Autoridade: 1ª Vara Criminal De Camamu - Bahia
Requerente: Mateus Conceicao De Jesus
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA59661)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Advogado: Lucas Prazeres De Freitas (OAB:BA62471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000479-13.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
REQUERENTE: MATEUS CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): LEANDRO SILVA SANTOS (OAB:BA59661), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA42434), LUCAS PRAZERES DE FREITAS (OAB:BA62471)
AUTORIDADE: 1ª vara criminal de Camamu - Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Ante a desnecessidade de manutenção dos presentes autos, determino o arquivamento do processo com baixa no sistema.
Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º " sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.", devendo tal concepção ser aplica por analogia.
Arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema, mantendo-os apensos aos principais apenas para fins de informação.
Extraia-se cópia da decisão prolatada e junte-a nos autos principais, caso a diligência ainda não tenha sido realizada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300413-09.2017.8.05.0040 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camamu
Autor: Ministério Público Estadual Camamuba
Reu: Selma Conceição De Carvalho
Advogado: Taina Pereira Pinto (OAB:BA68554)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Terceiro Interessado: Leda Da Conceição Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300413-09.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTOR: Ministério Público Estadual CamamuBa
Advogado(s):
REU: Selma Conceição de Carvalho
Advogado(s): TAINA PEREIRA PINTO (OAB:BA68554)

DESPACHO

Vistos.
Devidamente citado, nos termos da certidão retro, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.
Consigne-se que a Comarca não conta com Defensoria Pública estruturada e, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Penal, "Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".
Isto posto, nomeio o advogado(a) Dr. Carlos Emmanuel Barbosa dos Santos, OAB/BA 69.142., para assistir os interesses do acusado Selma Conceição de Carvalho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o múnus, sendo aceito, fica intimado dos últimos atos processuais.
Na mesma oportunidade, poderá o defensor informar sobre as provas que pretende produzir, indicando, necessariamente o endereço atualizado das testemunhas para fins de intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300166-23.2020.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Reu: Joelson Nascimento De Jesus
Advogado: Jackelyne Maria Souza Dos Santos (OAB:BA76888)
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Advogado: Alessandro Da Silva Magalhaes (OAB:BA60240)
Advogado: Taina Pereira Pinto (OAB:BA68554)
Autor: Maria Rita Dos Santos Cardoso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300166-23.2020.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
Vítima do Fato: Maria Rita dos Santos Cardoso e outros
REU: Joelson Nascimento de Jesus

Certifico e dou fé que Publiquei no Diário Eletrônico Oficial, por meio do Sistema PJE a intimação da Advogada da parte ré, Bela. Advogada: TAINA PEREIRA PINTO OAB: BA68554, Endereço: , IRECê - BA - CEP: 44900-000, do teor do(a) Decisão de ID:451526645.

Camamu (BA), data registrada no sistema.
Vera Lucia Amorim Santos
Analista Judiciário
E.J.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001036-63.2024.8.05.0040 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Camamu

Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 451664030
Processo N° : 8001036-63.2024.8.05.0040
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA64934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413014049100000435734883

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000227-73.2024.8.05.0040 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Advogado: Robson Novais Guimaraes Filho (OAB:BA69028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 451526642
Processo N° : 8000227-73.2024.8.05.0040
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
ROBSON NOVAIS GUIMARAES FILHO (OAB:BA69028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316282671000000435616276

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000152-68.2023.8.05.0040 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu

Advogado: Graziele Amaral Oliveira (OAB:BA61224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 451526617
Processo N° : 8000152-68.2023.8.05.0040
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316283436800000435616252

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500008-81.2020.8.05.0040 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Camamu
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Erenilson Santos De Jesus
Requerido: Maria Aparecida Vitoriana Monte

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0500008-81.2020.8.05.0040
Classe-Assunto: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426) [Busca e Apreensão de Menores, Maus Tratos]
Vítima do Fato: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: ERENILSON SANTOS DE JESUS e outros
Prazo: 10
Citando(a)(s): MARIA APARECIDA VITORIANA MONTE, filha de Arlene Vitoriana Montenos, podendo ser encontrada na Ladeira Rosarinho, Rosarinho, CEP 44300-000, Cachoeira/BA ou na Rua do Aeial, 73, Pontezinha, CEP 54590-000, Cabo de Santo Agostinho/PE.
Síntese da Destituição do Poder Familiar com Acolhimento Institucional "[...] Assim, entendendo sobejamente demonstrada a incidência do disposto no artigo 1638, incisos I, II, e IV do Código Civil, e artigos 22 e 24, 129, X do Estatuto da Criança e do Adolescentes, com base nos argumentos acima expendidos, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA: I - citação pessoal dos requeridos ERENILSON SANTOS DE JESUS e MARIA APARECIDA VITORIANA MONTE, pais da criança, para, no prazo de 10 dias, oferecerem resposta escrita e indicar provas (art. 158, Lei 8.069/90). II - Na forma do artigo 157, do Estatuto da Criança e do Adolescente, DECRETE LIMINARMENTE a suspensão do Poder Familiar dos requeridos com relação à sua filha EVELY MONTE DE JESUS, mantendo a criança em acolhimento institucional, o qual deverá ser indicado pela secretaria de ação social; III - a produção de todas as provas em direito permitidas; IV - a realização de estudo social do caso, junto a requerida por equipe multidisciplinar composta, no mínimo, por um psicólogo e um assistente social, em prazo assinalado por Vossa Excelência, devendo conter parecer conclusivo dos profissionais acerca da medida que se afigurar mais adequada ao caso; V - ao final, seja julgada procedente a presente ação para destituir o poder familiar dos requeridos em relação a sua filha. Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R$ 510,00. Nestes Termos, Pede deferimento. De Valença/BA p/ Camamu/BA, 23 de janeiro de 2020 FERNANDA PATARO DE QUEIROZ Promotora de Justiça (em substituição) Rol de Testemunhas: 1- Érica Amorim Santos da Conceição (Conselheira Tutelar); 2- Maria Neris dos Santos (avó paterna da criança). " Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contando do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Camamu-BA, 29 de abril de 2024.
Juiz de Direito: Tiago Lima Selau
Analista Judiciário: Vera Lucia Amorim Santos
H.C

## CANARANA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001632-75.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001632-75.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001632-75.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: RUA DOM PEDRO 2, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 772, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., 392, Avenida Cinqüentenário 392, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-925

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 14:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001632-75.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001632-75.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001632-75.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: RUA DOM PEDRO 2, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 772, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., 392, Avenida Cinqüentenário 392, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-925

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 14:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8001377-20.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Alves
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001377-20.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001377-20.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DAS GRACAS DE JESUS ALVES
Endereço: RUA ALDO DO MANDACARU, SN, LAGOA FUNDA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Endereço: AFONSO PENA, 262, ANDAR 18 SALA 1811, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Camerino Neves, 30, SEM ENDEREÇO ELETRONICO, centro, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 29 de fevereiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001377-20.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Alves
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001377-20.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001377-20.2023.8.05.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DAS GRACAS DE JESUS ALVES
Endereço: RUA ALDO DO MANDACARU, SN, LAGOA FUNDA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Endereço: AFONSO PENA, 262, ANDAR 18 SALA 1811, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Camerino Neves, 30, SEM ENDEREÇO ELETRONICO, centro, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 29 de fevereiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002093-47.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Luzia Francisca De Sousa
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002093-47.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002093-47.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: LUZIA FRANCISCA DE SOUSA
Endereço: CENTRO, 24, POVOADO DE CAPIVARA, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 230, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002093-47.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Luzia Francisca De Sousa

Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002093-47.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002093-47.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: LUZIA FRANCISCA DE SOUSA
Endereço: CENTRO, 24, POVOADO DE CAPIVARA, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 230, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000597-46.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Joana Dos Santos
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000597-46.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000597-46.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Capitalização e Previdência Privada]
POLO ATIVO: Nome: MARIA JOANA DOS SANTOS
Endereço: Povoado de Lagoa do Boi, SN, Zona Rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, SN, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-901

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado

proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 09:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 24 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002223-37.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helena Lopes Do Nascimento
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002223-37.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002223-37.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: HELENA LOPES DO NASCIMENTO
Endereço: PRAÇA 15 DE AGOSTO, 98, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 508 Bloco C, SN, 2 andar Edifícios Utilidade Pública, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70740-543
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B,Torre Norte, Edf. BB, 16 Andar, Ala Leste, Setor de Autarquias, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002223-37.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helena Lopes Do Nascimento
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002223-37.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002223-37.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: HELENA LOPES DO NASCIMENTO
Endereço: PRAÇA 15 DE AGOSTO, 98, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 508 Bloco C, SN, 2 andar Edifícios Utilidade Pública, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70740-543
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B,Torre Norte, Edf. BB, 16 Andar, Ala Leste, Setor de Autarquias, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002223-37.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helena Lopes Do Nascimento
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002223-37.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002223-37.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: HELENA LOPES DO NASCIMENTO
Endereço: PRAÇA 15 DE AGOSTO, 98, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 508 Bloco C, SN, 2 andar Edifícios Utilidade Pública, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70740-543
Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B,Torre Norte, Edf. BB, 16 Andar, Ala Leste, Setor de Autarquias, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001804-85.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Lourivaldo Martins Dos Anjos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001804-85.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001804-85.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: LOURIVALDO MARTINS DOS ANJOS
Endereço: POVOADO DE QUEIMADA DO GIL, SN, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AVENIDA CARAIBAS, 112, CORRESPONDENTE PAN OUROCRED, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 08:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 29 de fevereiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001804-85.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Lourivaldo Martins Dos Anjos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001804-85.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001804-85.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: LOURIVALDO MARTINS DOS ANJOS
Endereço: POVOADO DE QUEIMADA DO GIL, SN, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AVENIDA CARAIBAS, 112, CORRESPONDENTE PAN OUROCRED, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 08:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 29 de fevereiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001803-32.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Laudeci Ferreira Alcantara
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001803-32.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001803-32.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: LAUDECI FERREIRA ALCANTARA
Endereço: RUA JOAO B DE SOUZA, 113, ZONA RURAL, POVOADO DE LAGOA VELHA, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Dr. Juraci Magalhães Jr, 14, BANCO DO BRASIL, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as ad-

vertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 29 de fevereiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001820-68.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Laudeci Ferreira Alcantara
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001820-68.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001820-68.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: LAUDECI FERREIRA ALCANTARA
Endereço: RUA JOAO B DE SOUZA, 113, ZONA RURAL, POVOADO DE LAGOA VELHA, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Edifício Via Capital, SBN Quadra 2 Bloco F, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-911

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 11:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000332-44.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Josenildo Bispo Dos Santos
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000332-44.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000332-44.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: JOSENILDO BISPO DOS SANTOS
Endereço: Rua do Campo, 75, Lagoa Funda, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ., 775, Nuc. Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 12:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 18 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000004-17.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Vilma Ribeiro Da Silva Thompson
Advogado: Yuri Alves Silva (OAB:BA78090)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000004-17.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000004-17.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: VILMA RIBEIRO DA SILVA THOMPSON
Endereço: rodovia Ba 432, 665, zona rural, ladeira vermelha, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 14:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000004-17.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Vilma Ribeiro Da Silva Thompson
Advogado: Yuri Alves Silva (OAB:BA78090)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000004-17.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000004-17.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: VILMA RIBEIRO DA SILVA THOMPSON
Endereço: rodovia Ba 432, 665, zona rural, ladeira vermelha, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 14:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000417-69.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edicleia Fernandes Barreto
Advogado: Iago Santos Dourado (OAB:BA60448)
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000417-69.2020.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000417-69.2020.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO: Nome: EDICLEIA FERNANDES BARRETO
Endereço: PRAÇA SÃO SEBSTIAO, 180, CASA, LAGOA FUNDA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: .ALAMEDA RIO NEGRO, 161, 17 Andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 13/05/2024 Hora: 16:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002774-17.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edgar Miranda De Souza
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002774-17.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002774-17.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EDGAR MIRANDA DE SOUZA
Endereço: Rua Teixeira, Gameleira, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1.707, comercial, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 14:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002774-17.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edgar Miranda De Souza
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002774-17.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002774-17.2023.8.05.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EDGAR MIRANDA DE SOUZA
Endereço: Rua Teixeira, Gameleira, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1.707, comercial, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 14:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002256-27.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Alves Da Silva Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002256-27.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002256-27.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALVES DA SILVA SOUZA
Endereço: PC 12 DE OUTUBRO, 3, LADEIRA VERMELHA, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B,Torre Norte, Edf. BB, 16 Andar, Ala Leste, Setor de Autarquias, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 03/06/2024 Hora: 10:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002758-63.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Valdeci Pereira Silva
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)

Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002758-63.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002758-63.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: VALDECI PEREIRA SILVA
Endereço: Rua Valdecir Jota Silva, sn, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1374, ANDAR 7-8-15-16-17 E 18, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 03/06/2024 Hora: 09:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002758-63.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Valdeci Pereira Silva
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002758-63.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002758-63.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: VALDECI PEREIRA SILVA
Endereço: Rua Valdecir Jota Silva, sn, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1374, ANDAR 7-8-15-16-17 E 18, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado

proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 03/06/2024 Hora: 09:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001122-62.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Joaquim Manoel De Sousa
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001122-62.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001122-62.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JOAQUIM MANOEL DE SOUSA
Endereço: RUA DA TITIRIRICA, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, endereço eletrônico [projudi.triagemgrupopan.com, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 03/06/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001122-62.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Joaquim Manoel De Sousa
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001122-62.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001122-62.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JOAQUIM MANOEL DE SOUSA
Endereço: RUA DA TITIRIRICA, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, endereço eletrônico [projudi.triagemgrupopan.com, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 03/06/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002149-80.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elizete Rosa De Jesus
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002149-80.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002149-80.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: ELIZETE ROSA DE JESUS
Endereço: Valdeci J. Silva, 51, Paz Salobro/Canarana-BA,, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , ITATIM - BA - CEP: 46875-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/06/2024 Hora: 08:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8002149-80.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elizete Rosa De Jesus
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002149-80.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002149-80.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: ELIZETE ROSA DE JESUS
Endereço: Valdeci J. Silva, 51, Paz Salobro/Canarana-BA,, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , ITATIM - BA - CEP: 46875-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/06/2024 Hora: 08:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000093-11.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Carmelita Maria De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000093-11.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: CARMELITA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte promovida peticionou em id. 445371628 e seguintes informando o pagamento da condenação acompanhado de cálculos, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, determino:
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor dos advogados da parte Autora, conforme requerido na petição de Id. 442075079.
Consta da procuração de Id. 179449777 que os advogados possuem poderes para receber e dar quitação.
Com a juntada do comprovante de transferência, intime-se a exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento total da obrigação.
Com ou sem manifestação da exequente, voltem os autos conclusos.

Canarana/BA, data da assinatura eletrônica.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000984-61.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Das Gracas De Araujo
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000984-61.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000984-61.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO
Endereço: POVOADO DA CAPIVARA, SN, RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Endereço: Alameda Min Rocha Azevedo, Andar 11, 346, Agência, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01410-901
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 26/08/2024 Hora: 11:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000985-46.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Nilza Dos Anjos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000985-46.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000985-46.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA NILZA DOS ANJOS
Endereço: RUA CASTRO ALVES, S, UMBURANA, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: AFONSO PENA, 262, SALA 2109 EDIF MESBLA, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 08/10/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000986-31.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edielson Teles De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000986-31.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000986-31.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDIELSON TELES DE SOUZA
Endereço: RUA CASTRO ALVES, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: Com sede na RUA BAHIA, 313, CASAA - SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU | SE, CEP – 49075- 000
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as ad-

vertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 08/10/2024 Hora: 09:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000987-16.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Do Carmo Francisca De Sateles
Advogado: Maria Luiza Dos Anjos Silva (OAB:BA82004)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Rafael Tanajura Correia Souza Do Nascimento
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000987-16.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000987-16.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DO CARMO FRANCISCA DE SATELES
Endereço: RUA BENVINO OLIMPIOS DOS SANTOS, 079, DISTRITO DE SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, S/N, ESQ.R. BR. DE GARCA, CENTRO, CANARANA - MT - CEP: 78640-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 08/10/2024 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000988-98.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Do Carmo Francisca De Sateles
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Rafael Tanajura Correia Souza Do Nascimento
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Maria Luiza Dos Anjos Silva (OAB:BA82004)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000988-98.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000988-98.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DO CARMO FRANCISCA DE SATELES
Endereço: RUA BENVINO OLIMPIOS DOS SANTOS, 079, DISTRITO DE SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, S/N, ESQ.R. BR. DE GARCA, CENTRO, CANARANA - MT - CEP: 78640-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 08/10/2024 Hora: 10:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000989-83.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Do Carmo Francisca De Sateles
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Rafael Tanajura Correia Souza Do Nascimento
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Maria Luiza Dos Anjos Silva (OAB:BA82004)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000989-83.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000989-83.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DO CARMO FRANCISCA DE SATELES
Endereço: RUA BENVINO OLIMPIOS DOS SANTOS, 079, DISTRITO DE SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, S/N, ESQ.R. BR. DE GARCA, CENTRO, CANARANA - MT - CEP: 78640-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 08/10/2024 Hora: 11:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000990-68.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edson Luiz Almeida Marques
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000990-68.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000990-68.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Seguro]
POLO ATIVO: Nome: EDSON LUIZ ALMEIDA MARQUES
Endereço: Rua Alfredo Santos Dourado, 8, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: AFONSO PENA, 262, SALA 2109 EDIF MESBLA, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 08/10/2024 Hora: 11:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000372-26.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Nilza Bela De Jesus
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000372-26.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA NILZA BELA DE JESUS
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.

2.1- Tramitação do feito em segredo de justiça
A parte requerida suscitou a tramitação do feito em segredo de justiça. Alegou que fora juntado extratos da conta corrente da parte Autora, contendo documentos que estão sob sigilo bancário, não podendo os autos terem acesso público. Observo que não há razão para que seja decretado segredo de justiça. Outrossim, o sistema processual eletrônico atual já permite o cadastro de determinadas peças em sigilo, tornando-as acessíveis apenas às partes e ao Juízo, o que bastava a salvaguarda da intimidade dos envolvidos. Rejeito o pedido.
2.2- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.3- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.4- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre as ações de n°s:
8000372-26.2024.8.05.0042 (tarifa bancária),
8000371-41.2024.8.05.0042 (Anuidade de cartão de crédito) e
8000373-11.2024.8.05.0042 (Encargo de limite de crédito).
Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.5- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que percebeu descontos não autorizados em sua conta sob a rubrica de "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO". Requereu a nulidade dos descontos, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários.
Em sede de contestação a parte Ré alega que a parte Autora realizou a contratação de abertura de conta corrente junto ao Bradesco e que tem usufruído dos serviços oferecidos pela modalidade contratada. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou extratos bancários e termo de adesão.
Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário, além da legalidade das cobranças de tarifas.
Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).
Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.
Pois bem, ao analisar as provas anexadas aos autos, verifico que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. Portanto, sua conta bancária ostenta, em verdade, a natureza de conta corrente comum, sobre a qual, em tese, poderiam incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do art. 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN:
"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário"
Observo, também, que foi anexado aos autos, com a Contestação, contrato assinado e extratos bancários.
E dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a Demandada comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
Portanto, tampouco há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Processo nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): IONETE BATISTA DE CARVALHO EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PEDIDOS DE CANCELAMENTO, REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE.

COBRANÇA EM RAZÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO GRATUITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA . Salvador, 07 de março de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0092899-33.2022.8.05.0001,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 15/03/2023 )
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000372-26.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Nilza Bela De Jesus
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000372-26.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA NILZA BELA DE JESUS
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Tramitação do feito em segredo de justiça
A parte requerida suscitou a tramitação do feito em segredo de justiça. Alegou que fora juntado extratos da conta corrente da parte Autora, contendo documentos que estão sob sigilo bancário, não podendo os autos terem acesso público. Observo que não há razão para que seja decretado segredo de justiça. Outrossim, o sistema processual eletrônico atual já permite o cadastro de determinadas peças em sigilo, tornando-as acessíveis apenas às partes e ao Juízo, o que bastava a salvaguarda da intimidade dos envolvidos. Rejeito o pedido.
2.2- Incompetência do Juizado Especial Cível.

A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.

2.3- Interesse De Agir.

Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.

2.4- Conexão

A Demandada alega a existência de conexão entre as ações de n°s:

8000372-26.2024.8.05.0042 (tarifa bancária),

8000371-41.2024.8.05.0042 (Anuidade de cartão de crédito) e

8000373-11.2024.8.05.0042 (Encargo de limite de crédito).

Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.

2.5- MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que percebeu descontos não autorizados em sua conta sob a rubrica de "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO". Requereu a nulidade dos descontos, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários.

Em sede de contestação a parte Ré alega que a parte Autora realizou a contratação de abertura de conta corrente junto ao Bradesco e que tem usufruído dos serviços oferecidos pela modalidade contratada. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou extratos bancários e termo de adesão.

Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário, além da legalidade das cobranças de tarifas.

Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).

Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.

Pois bem, ao analisar as provas anexadas aos autos, verifico que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. Portanto, sua conta bancária ostenta, em verdade, a natureza de conta corrente comum, sobre a qual, em tese, poderiam incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do art. 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN:

"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário"

Observo, também, que foi anexado aos autos, com a Contestação, contrato assinado e extratos bancários.

E dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a Demandada comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.

Portanto, tampouco há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Processo nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): IONETE BATISTA DE CARVALHO EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PEDIDOS DE CANCELAMENTO, REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA EM RAZÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO GRATUITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA . Salvador, 07 de março de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0092899-33.2022.8.05.0001,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 15/03/2023 )

3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000991-53.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Joaquim Martins De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000991-53.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000991-53.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JOAQUIM MARTINS DE SOUZA
Endereço: RUA ACM, SN, UMBURANA DO QUERER, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: .Avenida Augusto Maynard, 475, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 08/10/2024 Hora: 12:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001263-18.2022.8.05.0042 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Canarana
Requerente: Fagner Dos Santos Mota
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)
Requerente: Everilma Martins De Araujo
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001263-18.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: FAGNER DOS SANTOS MOTA e outros
Advogado(s): JARBAS DOS SANTOS BARRETO registrado(a) civilmente como JARBAS DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA45984)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo entabulado por FAGNER DOS SANTOS MOTA e EVERILMA MARTINS DE ARAÚJO, conforme termo de ID 228970710, devidamente acompanhado de documentos.
Instado, o MPBA se manifestou favoravelmente à homologação.
Passo a analisar e decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
No caso dos autos, ocorreu a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do CPC, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada.
Acerca da união estável, de se observar que os conviventes postulam a dissolução, requerendo, inclusive, a homologação de acordo nesse sentido. Como ninguém é obrigado a permanecer em dado relacionamento, não encontro óbice à homologação do pedido.
Acerca da partilha do direito de posse, insta ressaltar que esse tipo de disposição não se confunde com o direito de propriedade, de sorte que a homologação do acordado não exige a demonstração de registro de imóvel, sobretudo porque dispensável a aferição da titularidade e porque ausente a existência de indícios de má-fé dos acordantes.
Conforme razões de decidir do seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: (STJ - REsp: 1984847 MG 2022/0034249-0, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022).
Com relação às filhas em comum, os requerentes dispuseram acerca da guarda e direito de visita, consignando, de forma expressa, que o genitor arcará com todas as despesas de ordem alimentar. Tal cláusula é possível, pois é "admissível que somente um deles arque com a totalidade do encargo" (NEVES, 2023, P. 1.269).
De toda sorte, considerando a potestatividade que gira em torno do direito ao divórcio e dissolução de união estável, tem-se entendido que a interpretação mais adequada do artigo 731 do CPC é no sentido de que é possível, mas não há obrigatoriedade na estipulação de cláusulas sobre alimentos e guarda dos filhos, de sorte que o conteúdo de cláusula de alimentos, de regra, não pode obstar o encerramento do vínculo conjugal existente.
Isto porque, havendo insuficiência dos alimentos, é possível debater em vias próprias, mediante cognição exauriente.
À luz do exposto e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO juntado aos autos, nos termos em que apresentado, que fica fazendo parte integrante desta sentença, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil (CPC), ao tempo em que DISSOLVO A UNIÃO ESTÁVEL existente entre FAGNER DOS SANTOS MOTA e EVERILMA MARTINS DE ARAÚJO.
Quanto à partilha de bens, fica expressamente ressalvado que, no tocante a imóveis não registrados no cartório de imóveis ou bens móveis sem título de propriedade, a partilha versará apenas sobre os bens e direitos dele decorrentes, RESPEITADOS OS DIREITOS DE TERCEIROS e a regularização ficará a CARGO DAS PRÓPRIAS PARTES.
Custas pelos requerentes, com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade deferida/mantida. Sem condenação em honorários, pois inexistente sucumbência ou causalidade.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001632-75.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana

Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001632-75.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Ilegitimidade para figurar no polo passivo.
Analisando a documentação, verifica-se, de fato, que a presente ação não possui pertinência em relação ao Banco Bradesco, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas. Destarte, diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação e a(s) de número(s):
8001620-61.2023.8.05.0042 “SEGURADORA SECON”,
8001632-75.2023.8.05.0042 “MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”,
8001631-90.2023.8.05.0042 “EAGLE SEGUROS” e
8001630-08.2023.8.05.0042 “PSERV”.
Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.4- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto em sua conta bancária, referente à descontos denominados de “MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”. Aduz que não contratou o serviço. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação, a parte Ré Banco Bradesco alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
A acionada MBM PREVIDENCIA PRIVADA alega que houve apenas um desconto e que não houve tentativa de resolução administrativa. Requereu a improcedência dos pedidos. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) de “MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização do serviço, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
O Demandado MBM PREVIDENCIA PRIVADA, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).

Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido MBM PREVIDENCIA PRIVADA agiu com culpa, ao realizar os descontos na conta da parte, sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”;
B) CONDENAR o réu MBM PREVIDENCIA PRIVADA a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na inicial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada MBM PREVIDENCIA PRIVADA ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, por se tratar de responsabilidade extracontratual.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida MBM PREVIDENCIA PRIVADA se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de “MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
E) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8001632-75.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001632-75.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Ilegitimidade para figurar no polo passivo.
Analisando a documentação, verifica-se, de fato, que a presente ação não possui pertinência em relação ao Banco Bradesco, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas. Destarte, diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação e a(s) de número(s):
8001620-61.2023.8.05.0042 “SEGURADORA SECON”,
8001632-75.2023.8.05.0042 “MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”,
8001631-90.2023.8.05.0042 “EAGLE SEGUROS” e
8001630-08.2023.8.05.0042 “PSERV”.
Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.4- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto em sua conta bancária, referente à descontos denominados de “MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”. Aduz que não contratou o serviço. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação, a parte Ré Banco Bradesco alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
A acionada MBM PREVIDENCIA PRIVADA alega que houve apenas um desconto e que não houve tentativa de resolução administrativa. Requereu a improcedência dos pedidos. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) de “MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização do serviço, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
O Demandado MBM PREVIDENCIA PRIVADA, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).

Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido MBM PREVIDENCIA PRIVADA agiu com culpa, ao realizar os descontos na conta da parte, sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”;
B) CONDENAR o réu MBM PREVIDENCIA PRIVADA a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na inicial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada MBM PREVIDENCIA PRIVADA ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, por se tratar de responsabilidade extracontratual.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida MBM PREVIDENCIA PRIVADA se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de “MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
E) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8001632-75.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001632-75.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Ilegitimidade para figurar no polo passivo.
Analisando a documentação, verifica-se, de fato, que a presente ação não possui pertinência em relação ao Banco Bradesco, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas. Destarte, diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação e a(s) de número(s):
8001620-61.2023.8.05.0042 “SEGURADORA SECON”,
8001632-75.2023.8.05.0042 “MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”,
8001631-90.2023.8.05.0042 “EAGLE SEGUROS” e
8001630-08.2023.8.05.0042 “PSERV”.
Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.4- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto em sua conta bancária, referente à descontos denominados de “MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”. Aduz que não contratou o serviço. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação, a parte Ré Banco Bradesco alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
A acionada MBM PREVIDENCIA PRIVADA alega que houve apenas um desconto e que não houve tentativa de resolução administrativa. Requereu a improcedência dos pedidos. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) de “MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização do serviço, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
O Demandado MBM PREVIDENCIA PRIVADA, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).

Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido MBM PREVIDENCIA PRIVADA agiu com culpa, ao realizar os descontos na conta da parte, sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”;
B) CONDENAR o réu MBM PREVIDENCIA PRIVADA a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na inicial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada MBM PREVIDENCIA PRIVADA ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, por se tratar de responsabilidade extracontratual.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida MBM PREVIDENCIA PRIVADA se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de “MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
E) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8000556-79.2024.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Juvenal Alexandre Filho
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000556-79.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: JUVENAL ALEXANDRE FILHO
Advogado(s): PEDRO VENANCIO DOURADO CARDOSO (OAB:BA60984)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o alegado estado de hipossuficiência, juntando-se extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, 3 (três) últimos contracheques e extratos de cartão de crédito, sob pena de ser indeferido o benefício pleiteado. No mesmo prazo, querendo, poderá efetuar o recolhimento das custas processuais respectivas.
Considerando o teor do Ato Conjunto n. 16/2020, que regulamenta o parcelamento das despesas processuais no âmbito do PJBA, e com vistas a viabilizar o amplo acesso à justiça, concedo à parte autora o parcelamento das custas iniciais em 03 (três) parcelas de igual valor, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais na mesma data dos meses subsequentes, sem prejuízo do pagamento dos demais emolumentos pertinentes.
Intime-se a parte autora, por seu advogado.
Após, à conclusão.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000497-91.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Valmir Jose Ribeiro
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000497-91.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: VALMIR JOSE RIBEIRO
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação (tarifas bancárias) e a(s) de número(s):
8002711-89.2023.8.05.0042 (“APLIC. INVEST FÁCIL) e
8002709-22.2023.8.05.0042 (anuidade de cartão de crédito).
Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.2- Interesse De Agir.

Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.

2.3- DO MERITO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Pois bem.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com descontos, denominados de "CESTA BÁSICA EXPRESSO", em sua conta bancária. Aduz que usa a conta apenas para. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.

Em sede de contestação a parte Ré alega que as instituições financeiras são autorizadas pelo Banco Central, conforme Resolução n° 3.919/10, a cobrar tarifas para prestação de serviços como saques, transferências, impressão de extratos dentro outros. Relata que a cobrança da tarifa é legítima e prevista em contrato, não se enquadrando nas exceções previstas no § 2º da Resolução n° 3.919 de 25/11/2010. Aduz que, a autora aderiu ao pacote de serviços vinculado à sua conta corrente, anuindo com a cobrança da tarifa e usufruindo dos serviços disponibilizados na conta. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.

Em relação aos descontos denominados de "CESTA B. EXPRESSO 4",, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.

Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário e, não sendo, se houve solicitação ou autorização de pacote de serviços bancários não gratuitos, pela parte Autora.

Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).

Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.

Pois bem, ao analisar as provas anexadas aos autos, verifico que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada ,unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. Portanto, sua conta bancária ostenta, em verdade, a natureza de conta corrente comum, sobre a qual, em tese, poderiam incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do art. 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN:

"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário"

Ocorre que, na situação em apreço, o Banco Demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a parte autora solicitou ou autorizou ou mesmo utilizou serviços a justificar a cobrança de tarifa de pacote de serviços, (art. 6º, VIII,do CDC c/c art. 373, II, do CPC). Inexiste prova de que o requerente tenha celebrado um contrato específico nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN ("Art. 8º -A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico"), sobretudo diante da sua prerrogativa de utilizar e pagar somente por serviços individualizados, como dispõe o art. 9º, I, da resolução em comento (Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2o, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados).

Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 4.196/2013 ("dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços") é claro ao estabelecer que a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, no contrato de abertura da conta, que sequer foi juntado aos autos. Desse modo, as cobranças das tarifas em questão, sem a prova da efetiva autorização, longe de representarem exercício regular de direito, são irregulares, pois não se pode atribuir ao autora produção de prova negativa/diabólica acerca de serviços que aduziu não ter contratado.

A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor,o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).

Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos no benefício do requerente relativos à tarifa de pacotes de serviços sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.

Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdenciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.

No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.

3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "CESTA BÁSICA EXPRESSO 4";

B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na inicial, incluindo os descontados no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados pela SELIC,

desde o desembolso/prejuízo/desconto, por se tratar de desdobramento extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "CESTA BÁSICA EXPRESSO 4", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000497-91.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Valmir Jose Ribeiro
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000497-91.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: VALMIR JOSE RIBEIRO
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação (tarifas bancárias) e a(s) de número(s):
8002711-89.2023.8.05.0042 ("APLIC. INVEST FÁCIL) e
8002709-22.2023.8.05.0042 (anuidade de cartão de crédito).
Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- DO MERITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com descontos, denominados de "CESTA BÁSICA EXPRESSO", em sua conta bancária. Aduz que usa a conta apenas para. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que as instituições financeiras são autorizadas pelo Banco Central, conforme Resolução n° 3.919/10, a cobrar tarifas para prestação de serviços como saques, transferências, impressão de extratos dentro outros. Relata que a cobrança da tarifa é legítima e prevista em contrato, não se enquadrando nas exceções previstas no § 2º da Resolução n° 3.919 de 25/11/2010. Aduz que, a autora aderiu ao pacote de serviços vinculado à sua conta corrente, anuindo com a cobrança da tarifa e usufruindo dos serviços disponibilizados na conta. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Em relação aos descontos denominados de "CESTA B. EXPRESSO 4",, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário e, não sendo, se houve solicitação ou autorização de pacote de serviços bancários não gratuitos, pela parte Autora.
Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).
Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.
Pois bem, ao analisar as provas anexadas aos autos, verifico que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada ,unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. Portanto, sua conta bancária ostenta, em verdade, a natureza de conta corrente comum, sobre a qual, em tese, poderiam incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do art. 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN:
"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário"
Ocorre que, na situação em apreço, o Banco Demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a parte autora solicitou ou autorizou ou mesmo utilizou serviços a justificar a cobrança de tarifa de pacote de serviços, (art. 6º, VIII,do CDC c/c art. 373, II, do CPC).
Inexiste prova de que o requerente tenha celebrado um contrato específico nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN ("Art. 8º -A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico"), sobretudo diante da sua prerrogativa de utilizar e pagar somente por serviços individualizados, como dispõe o art. 9º, I, da resolução em comento (Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2o, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados).
Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 4.196/2013 ("dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços") é claro ao estabelecer que a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, no contrato de abertura da conta, que sequer foi juntado aos autos. Desse modo, as cobranças das tarifas em questão, sem a prova da efetiva autorização, longe de representarem exercício regular de direito, são irregulares, pois não se pode atribuir ao autora produção de prova negativa/diabólica acerca de serviços que aduziu não ter contratado.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor,o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos no benefício do requerente relativos à tarifa de pacotes de serviços sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdenciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos

morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "CESTA BÁSICA EXPRESSO 4";
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na inicial, incluindo os descontados no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, por se tratar de desdobramento extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "CESTA BÁSICA EXPRESSO 4", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002093-47.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Luzia Francisca De Sousa
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002093-47.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LUZIA FRANCISCA DE SOUSA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.3- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação (tarifas bancárias) e a de número: 8002094-32.2023.8.05.0042 (APLIC. INVEST FÁCIL). Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.4- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que percebeu descontos não autorizados em sua conta sob a rubrica de "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO 5". Requereu a nulidade dos descontos, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários.
Em sede de contestação a parte Ré alega que a parte Autora realizou a contratação de abertura de conta corrente junto ao Bradesco e que tem usufruído dos serviços oferecidos pela modalidade contratada. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou termo de adesão.
Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário, além da legalidade das cobranças de tarifas.
Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).
Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.
Pois bem, ao analisar as provas anexadas aos autos, verifico que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. Portanto, sua conta bancária ostenta, em verdade, a natureza de conta corrente comum, sobre a qual, em tese, poderiam incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do art. 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN:
"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário"
Observo, também, que foi anexado aos autos, com a Contestação, contrato assinado.
E dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a Demandada comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.

Portanto, tampouco há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Processo nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): IONETE BATISTA DE CARVALHO EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PEDIDOS DE CANCELAMENTO, REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA EM RAZÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO GRATUITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA . Salvador, 07 de março de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0092899-33.2022.8.05.0001,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 15/03/2023 )
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002093-47.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Luzia Francisca De Sousa
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002093-47.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LUZIA FRANCISCA DE SOUSA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.3- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação (tarifas bancárias) e a de número: 8002094-32.2023.8.05.0042 (APLIC. INVEST FÁCIL). Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.4- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que percebeu descontos não autorizados em sua conta sob a rubrica de "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO 5". Requereu a nulidade dos descontos, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários.
Em sede de contestação a parte Ré alega que a parte Autora realizou a contratação de abertura de conta corrente junto ao Bradesco e que tem usufruído dos serviços oferecidos pela modalidade contratada. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou termo de adesão.
Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário, além da legalidade das cobranças de tarifas.
Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).
Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.
Pois bem, ao analisar as provas anexadas aos autos, verifico que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. Portanto, sua conta bancária ostenta, em verdade, a natureza de conta corrente comum, sobre a qual, em tese, poderiam incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do art. 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN:
"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário"
Observo, também, que foi anexado aos autos, com a Contestação, contrato assinado.
E dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a Demandada comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
Portanto, tampouco há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Processo nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): IONETE BATISTA DE CARVALHO EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PEDIDOS DE CANCELAMENTO, REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA EM RAZÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO GRATUITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA . Salvador, 07 de março de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA ( Classe: Recurso

Inominado,Número do Processo: 0092899-33.2022.8.05.0001,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 15/03/2023 )
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000597-46.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Joana Dos Santos
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000597-46.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA JOANA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
MARIA JOANA DOS SANTOS e BANCO BRADESCO S/A, qualificados nos autos, entabularam acordo extrajudicial, cujos termos colocam fim ao presente processo.
Passo analisar e decidir.
Dentre as hipóteses de resolução do mérito, elencadas no artigo 487, do CPC, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
A autocomposição sempre demonstra a melhor solução para um litígio, na medida em que reflete o ideal de justiça de cada parte celebrante do acordo.
Deste modo, bem como considerando que, no presente caso, ocorreu integralmente a previsão legal encartada na legislação de regência, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, mormente porque as partes estão bem representadas, sua homologação é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo acostado aos autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do CPC e artigo 57 da Lei n. 9099/95.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto o feito seguira o rito da Lei nº 9.099/95.
Esta sentença transita na data de sua publicação, nos termos do artigo 41 da Lei dos Juizados Especiais.
Considerando que a procuração anexada à exordial confere poderes para dar quitação, havendo depósito judicial do valor acordado, expeça-se alvará para fins de levantamento e, após a juntada do comprovante nos autos, arquivem-se.

Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000597-46.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Joana Dos Santos
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000597-46.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA JOANA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
MARIA JOANA DOS SANTOS e BANCO BRADESCO S/A, qualificados nos autos, entabularam acordo extrajudicial, cujos termos colocam fim ao presente processo.
Passo analisar e decidir.
Dentre as hipóteses de resolução do mérito, elencadas no artigo 487, do CPC, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
A autocomposição sempre demonstra a melhor solução para um litígio, na medida em que reflete o ideal de justiça de cada parte celebrante do acordo.
Deste modo, bem como considerando que, no presente caso, ocorreu integralmente a previsão legal encartada na legislação de regência, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, mormente porque as partes estão bem representadas, sua homologação é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo acostado aos autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC e artigo 57 da Lei n. 9099/95.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto o feito seguira o rito da Lei nº 9.099/95.
Esta sentença transita na data de sua publicação, nos termos do artigo 41 da Lei dos Juizados Especiais.
Considerando que a procuração anexada à exordial confere poderes para dar quitação, havendo depósito judicial do valor acordado, expeça-se alvará para fins de levantamento e, após a juntada do comprovante nos autos, arquivem-se.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002223-37.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helena Lopes Do Nascimento
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002223-37.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: HELENA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Ilegitimidade para figurar no polo passivo.
Analisando a documentação, verifica-se, que a presente ação possui pertinência em relação aos réus, por se tratar dos responsáveis pela existência e cobrança de dívida objeto da lide.
2.2- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.3- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos orgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos orgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante de oferta de negociação de dívidas. Não juntou comprovante de inscrição em órgão de proteção ao crédito.
Em suas defesas, as acionadas relatam que não houve registro nos órgãos de proteção ao crédito, existindo apenas uma simulação de acordo para pagamento de dívida. Foi anexado consultas em órgão de proteção ao crédito, faturas, documento de cessão de crédito, telas sistêmicas e outros documentos.
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.
Ab initio, cabe explanar que somente é objeto de questionamento, pela parte autora, a inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e a suposta falta de notificação da existência da dívida.
Analisando as provas anexadas aos autos, verifico que documento acostado junto à petição inicial se trata de uma cobrança de dívida atrasada. Observo que a parte autora não acostou comprovante de pagamento da dívida objeto da lide, e que não houve inscrição de seu nome em Órgão de Proteção ao Crédito. A parte Ré anexou comprovantes de que a dívida se trata de cobrança referente à utilização de cartão de crédito.
Assim, a parte autora não comprovou os fatos alegados.
Vale destacar que o presente Juízo adota o entendimento do STJ, ou seja, não tendo sido demonstrada violação dos direitos da personalidade, como a negativação do nome, cobrança vexatória, ou o constrangimento, não resta configurado os danos morais.
Súmula 550/STJ - “A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”.
Nesse mesmo sentido, se posiciona o Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE DADOS DENOMINADO SCORE. PLATAFORMA QUE NÃO EQUIVALE A ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. TESE FIRMADA PELO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.419.697/RS, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC, CONFIRMANDO A LEGALIDADE DO “SCORE DE CRÉDITO”. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (0077032-68.2020.8.05.0001 )
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0050935-26.2023.8.05.0001 RECORRENTE (S): DORALICE FERREIRA ROCHA RECORRIDO (A): MEU ACERTO /SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA RELATOR: Juiz Benício Mascarenhas Neto EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. MERA INFORMAÇÃO DE CONTA ATRASADA/NEGOCIADA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA QUANTO À COBRANÇA VEXATÓRIA OU OUTRA CONDUTA QUE VIOLE DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EM CONCRETO QUE NÃO CARACTERIZA O DANO MORAL IN RE IPSA. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO STJ. EDIÇÃO 59. ENTENDIMENTO 19. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Benício Mascarenhas Neto Juiz Relator ( Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0050935-26.2023.8.05.0001,Relator(a): BENICIO MASCARENHAS NETO, Publicado em: 01/12/2023)

Por fim, a Súmula n. 43 da TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA prescreve que: "O registro de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral".
3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, forte na argumentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002223-37.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helena Lopes Do Nascimento
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002223-37.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: HELENA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Ilegitimidade para figurar no polo passivo.
Analisando a documentação, verifica-se, que a presente ação possui pertinência em relação aos réus, por se tratar dos responsáveis pela existência e cobrança de dívida objeto da lide.
2.2- Inépcia da petição inicial.

Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.

2.3- MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.

Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos orgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos orgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante de oferta de negociação de dívidas. Não juntou comprovante de inscrição em órgão de proteção ao crédito.

Em suas defesas, as acionadas relatam que não houve registro nos órgãos de proteção ao crédito, existindo apenas uma simulação de acordo para pagamento de dívida. Foi anexado consultas em órgão de proteção ao crédito, faturas, documento de cessão de crédito, telas sistêmicas e outros documentos.

Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.

Ab initio, cabe explanar que somente é objeto de questionamento, pela parte autora, a inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e a suposta falta de notificação da existência da dívida.

Analisando as provas anexadas aos autos, verifico que documento acostado junto à petição inicial se trata de uma cobrança de dívida atrasada. Observo que a parte autora não acostou comprovante de pagamento da dívida objeto da lide, e que não houve inscrição de seu nome em Órgão de Proteção ao Crédito. A parte Ré anexou comprovantes de que a dívida se trata de cobrança referente à utilização de cartão de crédito.

Assim, a parte autora não comprovou os fatos alegados.

Vale destacar que o presente Juízo adota o entendimento do STJ, ou seja, não tendo sido demonstrada violação dos direitos da personalidade, como a negativação do nome, cobrança vexatória, ou o constrangimento, não resta configurado os danos morais.

Súmula 550/STJ - “A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”.

Nesse mesmo sentido, se posiciona o Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE DADOS DENOMINADO SCORE. PLATAFORMA QUE NÃO EQUIVALE A ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. TESE FIRMADA PELO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.419.697/RS, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC, CONFIRMANDO A LEGALIDADE DO “SCORE DE CRÉDITO”. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (0077032-68.2020.8.05.0001 )

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0050935-26.2023.8.05.0001 RECORRENTE (S): DORALICE FERREIRA ROCHA RECORRIDO (A): MEU ACERTO /SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA RELATOR: Juiz Benício Mascarenhas Neto EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. MERA INFORMAÇÃO DE CONTA ATRASADA/NEGOCIADA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA QUANTO À COBRANÇA VEXATÓRIA OU OUTRA CONDUTA QUE VIOLE DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EM CONCRETO QUE NÃO CARACTERIZA O DANO MORAL IN RE IPSA. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO STJ. EDIÇÃO 59. ENTENDIMENTO 19. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Benício Mascarenhas Neto Juiz Relator ( Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0050935-26.2023.8.05.0001,Relator(a): BENICIO MASCARENHAS NETO, Publicado em: 01/12/2023)

Por fim, a Súmula n. 43 da TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA prescreve que: “O registro de dívida prescrita na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral”.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte na argumentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002223-37.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helena Lopes Do Nascimento
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002223-37.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: HELENA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Ilegitimidade para figurar no polo passivo.
Analisando a documentação, verifica-se, que a presente ação possui pertinência em relação aos réus, por se tratar dos responsáveis pela existência e cobrança de dívida objeto da lide.
2.2- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.3- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos orgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos orgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante de oferta de negociação de dívidas. Não juntou comprovante de inscrição em órgão de proteção ao crédito.
Em suas defesas, as acionadas relatam que não houve registro nos órgãos de proteção ao crédito, existindo apenas uma simulação de acordo para pagamento de dívida. Foi anexado consultas em órgão de proteção ao crédito, faturas, documento de cessão de crédito, telas sistêmicas e outros documentos.
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.

Ab initio, cabe explanar que somente é objeto de questionamento, pela parte autora, a inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e a suposta falta de notificação da existência da dívida.
Analisando as provas anexadas aos autos, verifico que documento acostado junto à petição inicial se trata de uma cobrança de dívida atrasada. Observo que a parte autora não acostou comprovante de pagamento da dívida objeto da lide, e que não houve inscrição de seu nome em Órgão de Proteção ao Crédito. A parte Ré anexou comprovantes de que a dívida se trata de cobrança referente à utilização de cartão de crédito.
Assim, a parte autora não comprovou os fatos alegados.
Vale destacar que o presente Juízo adota o entendimento do STJ, ou seja, não tendo sido demonstrada violação dos direitos da personalidade, como a negativação do nome, cobrança vexatória, ou o constrangimento, não resta configurado os danos morais.
Súmula 550/STJ - "A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo".
Nesse mesmo sentido, se posiciona o Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE DADOS DENOMINADO SCORE. PLATAFORMA QUE NÃO EQUIVALE A ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. TESE FIRMADA PELO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.419.697/RS, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC, CONFIRMANDO A LEGALIDADE DO "SCORE DE CRÉDITO". ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (0077032-68.2020.8.05.0001 )
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0050935-26.2023.8.05.0001 RECORRENTE (S): DORALICE FERREIRA ROCHA RECORRIDO (A): MEU ACERTO /SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA RELATOR: Juiz Benício Mascarenhas Neto EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. MERA INFORMAÇÃO DE CONTA ATRASADA/NEGOCIADA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA QUANTO À COBRANÇA VEXATÓRIA OU OUTRA CONDUTA QUE VIOLE DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EM CONCRETO QUE NÃO CARACTERIZA O DANO MORAL IN RE IPSA. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO STJ. EDIÇÃO 59. ENTENDIMENTO 19. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Benício Mascarenhas Neto Juiz Relator ( Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0050935-26.2023.8.05.0001,Relator(a): BENICIO MASCARENHAS NETO, Publicado em: 01/12/2023)
Por fim, a Súmula n. 43 da TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA prescreve que: "O registro de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral".
3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, forte na argumentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001804-85.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Lourivaldo Martins Dos Anjos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)

Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001804-85.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LOURIVALDO MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800), NIVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA27791)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos ativos até a data de ajuizamento da ação em 2021, assim, não há o que se falar em prescrição, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.2- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação e a(s) de número(s): 8001804-85.2021.8.05.0042, 0001938-78.2020.8.05.0110, 0001977-75.2020.8.05.0110, 0001996-81.2020.8.05.0110, 0002047-92.2020.8.05.0110, 8001803-03.2021.8.05.0042, 8001805-70.2021.8.05.0042. Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.3- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.4- Expedição de ofício ao Banco recebedor do crédito
A requerida afirma que seria necessária a expedição de ofício para o Banco recebedor do crédito, para confirmar a titularidade da conta da parte Autora, assim como o valor depositado pelo banco Réu. Desnecessária a providência requerida pela parte demandada, pois uma vez apresentado o comprovante de envio dos recursos, caberia à parte autor apresentar os extratos do período para comprovar que não recebeu os valores.
2.5- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 317948049-0. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe contrato, documentos pessoais da parte autora, além de extratos.

Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023 )
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001804-85.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Lourivaldo Martins Dos Anjos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001804-85.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LOURIVALDO MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800), NIVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA27791)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos ativos até a data de ajuizamento da ação em 2021, assim, não há o que se falar em prescrição, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.2- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação e a(s) de número(s): 8001804-85.2021.8.05.0042, 0001938-78.2020.8.05.0110, 0001977-75.2020.8.05.0110, 0001996-81.2020.8.05.0110, 0002047-92.2020.8.05.0110, 8001803-03.2021.8.05.0042, 8001805-70.2021.8.05.0042. Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.3- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.4- Expedição de ofício ao Banco recebedor do crédito
A requerida afirma que seria necessária a expedição de ofício para o Banco recebedor do crédito, para confirmar a titularidade da conta da parte Autora, assim como o valor depositado pelo banco Réu. Desnecessária a providência requerida pela parte demandada, pois uma vez apresentado o comprovante de envio dos recursos, caberia à parte autor apresentar os extratos do período para comprovar que não recebeu os valores.
2.5- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 317948049-0. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe contrato, documentos pessoais da parte autora, além de extratos.
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.

Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023 )
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001377-20.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Alves
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001377-20.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS ALVES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Ilegitimidade para figurar no polo passivo.
Analisando a documentação, verifica-se, de fato, que a presente ação não possui pertinência em relação ao Banco Bradesco, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas. Destarte, diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto em sua conta bancária, referente à descontos denominados de “SEGURADORA SECON”. Aduz que não contratou o serviço. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré Banco Bradesco alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
Em sua defesa, a Secon defende a legalidade da contratação. Requereu a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.
Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) de “SEGURADORA SECON”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização do serviço, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida Secon não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação. Embora tenha acostado um suposto contrato, verifico que a assinatura presente é absolutamente diferente da constante nos documento pessoal da parte autora, sendo que tal discrepância é evidente a olho nu.
Sendo assim, resta clarividente a fraude realizada em nome do autor para contratação do seguro. Portanto, a falha na prestação dos serviços da réu em não ter identificado a referida fraude (art.14 CDC), atraindo a responsabilidade objetiva, a teor da Súmula 479 do STJ.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido SECON agiu com culpa, ao realizar os descontos na conta da parte, sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “SEGURADORA SECON”;
B) CONDENAR o réu SECON a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na inicial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclu-

sivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários/consignação que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada SECON ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida SEGURADORA SECON se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "SEGURADORA SECON", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
E) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001377-20.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Alves
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001377-20.2023.8.05.0042

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS ALVES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Ilegitimidade para figurar no polo passivo.
Analisando a documentação, verifica-se, de fato, que a presente ação não possui pertinência em relação ao Banco Bradesco, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas. Destarte, diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto em sua conta bancária, referente à descontos denominados de “SEGURADORA SECON”. Aduz que não contratou o serviço. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré Banco Bradesco alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
Em sua defesa, a Secon defende a legalidade da contratação. Requereu a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.
Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) de “SEGURADORA SECON”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização do serviço, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida Secon não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação. Embora tenha acostado um suposto contrato, verifico que a assinatura presente é absolutamente diferente da constante nos documento pessoal da parte autora, sendo que tal discrepância é evidente a olho nu.
Sendo assim, resta clarividente a fraude realizada em nome do autor para contratação do seguro. Portanto, a falha na prestação dos serviços da réu em não ter identificado a referida fraude (art.14 CDC), atraindo a responsabilidade objetiva, a teor da Súmula 479 do STJ.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido SECON agiu com culpa, ao realizar os descontos na conta da parte, sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “SEGURADORA SECON”;
B) CONDENAR o réu SECON a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na inicial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários/consignação que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada SECON ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida SEGURADORA SECON se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "SEGURADORA SECON", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
E) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001377-20.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Alves
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001377-20.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS ALVES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Ilegitimidade para figurar no polo passivo.
Analisando a documentação, verifica-se, de fato, que a presente ação não possui pertinência em relação ao Banco Bradesco, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas. Destarte, diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto em sua conta bancária, referente à descontos denominados de “SEGURADORA SECON”. Aduz que não contratou o serviço. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré Banco Bradesco alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
Em sua defesa, a Secon defende a legalidade da contratação. Requereu a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.
Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) de “SEGURADORA SECON”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização do serviço, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida Secon não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação. Embora tenha acostado um suposto contrato, verifico que a assinatura presente é absolutamente diferente da constante nos documento pessoal da parte autora, sendo que tal discrepância é evidente a olho nu.
Sendo assim, resta clarividente a fraude realizada em nome do autor para contratação do seguro. Portanto, a falha na prestação dos serviços da réu em não ter identificado a referida fraude (art.14 CDC), atraindo a responsabilidade objetiva, a teor da Súmula 479 do STJ.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido SECON agiu com culpa, ao realizar os descontos na conta da parte, sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “SEGURADORA SECON”;
B) CONDENAR o réu SECON a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na inicial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários/consignação que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada SECON ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida SEGURADORA SECON se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de “SEGURADORA SECON”, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
E) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas.

Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001803-32.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Laudeci Ferreira Alcantara
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001803-32.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LAUDECI FERREIRA ALCANTARA
Advogado(s): RANIER DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA67047)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no

caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente abriu processo de portabilidade entre bancos e que passou a sofrer descontos indevidos. Relata que a soma dos descontos sofridos é de R$ 11.000,00. Requereu a condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega a parte autora realizou acordo de renegociação no dia 14/12/2022, conforme confesso na exordial, sendo liquidada as operações de crédito de n° 16871213 e 116871225. Aduz que foi realizado empréstimo, na data de 14/12/2022, de R$ 11.000,00 reais para quitação das operações mencionadas (16871213 e 116871225).
Alega que, segundo extrato da poupança juntado com a inicial, o crédito do valor do FGTS, ocorreu em 29/12/2022, dias após a liquidação das duas operações informadas anteriormente. Por fim, informa que em 14/03/2023 a autora solicitou a quitação da operação de R$ 11.000,00, sendo utilizado o valor que havia sido transferido para a poupança na data da contratação do empréstimo. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou contratos assinados, extratos e telas sistêmicas.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe contrato assinados, extratos bancários e comprovou os fatos alegados em sua defesa.
Os documentos comprovam que a parte autora assinou contratos de empréstimos e de, posteriormente, renegociações de dívidas referentes à esses empréstimos tomados.
Observo que não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral e material, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição ( Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 13/03/2023 )
3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001803-32.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Laudeci Ferreira Alcantara
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001803-32.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LAUDECI FERREIRA ALCANTARA
Advogado(s): RANIER DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA67047)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente abriu processo de portabilidade entre bancos e que passou a sofrer descontos indevidos. Relata que a soma dos descontos sofridos é de R$ 11.000,00. Requereu a condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega a parte autora realizou acordo de renegociação no dia 14/12/2022, conforme confesso na exordial, sendo liquidada as operações de crédito de n° 16871213 e 116871225. Aduz que foi realizado empréstimo, na data de 14/12/2022, de R$ 11.000,00 reais para quitação das operações mencionadas (16871213 e 116871225).
Alega que, segundo extrato da poupança juntado com a inicial, o crédito do valor do FGTS, ocorreu em 29/12/2022, dias após a liquidação das duas operações informadas anteriormente. Por fim, informa que em 14/03/2023 a autora solicitou a quitação da operação de R$ 11.000,00, sendo utilizado o valor que havia sido transferido para a poupança na data da contratação do empréstimo. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou contratos assinados, extratos e telas sistêmicas.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe contrato assinados, extratos bancários e comprovou os fatos alegados em sua defesa.
Os documentos comprovam que a parte autora assinou contratos de empréstimos e de, posteriormente, renegociações de dívidas referentes à esses empréstimos tomados.
Observo que não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral e material, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.

No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição ( Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 13/03/2023 )
3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001820-68.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Laudeci Ferreira Alcantara
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001820-68.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LAUDECI FERREIRA ALCANTARA
Advogado(s): RANIER DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA67047)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse de Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Litisconsórcio Passivo Necessário.
Analisando a documentação, verifica-se, que a presente ação possui pertinência em relação ao Banco do Brasil, uma vez que este é o banco responsável pela portabilidade impugnada, não havendo o que se falar em litisconsórcio passivo necessário.
2.3- MÉRITO
Em sua inicial a parte Requerente sustenta, em síntese, que foi surpreendida com a realização de um empréstimo consignado realizado pela Acionada, sob nº 116871213, ativo, no valor de R$1.704,74, a ser pago em parcelas de R$ 48,00. Juntou aos autos documentos comprovando a existência do empréstimo impugnado.
Em sede de contestação a parte Demandada alega o contrato impugnado se trata de operação de uma portabilidade de empréstimo (compra de dívida) de outra instituição para o Banco do Brasil S/A., ou seja, a autora já possuía o empréstimo junto ao Banco ITAU CONSIG, e houve a portabilidade para o Banco do Brasil, por iniciativa da Autora. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou comprovantes da contratação/portabilidade.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Verifico que o banco Réu trouxe comprovantes, documentos pessoais do autor, comprovante de residência e outros documentos.
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o objeto questionado não se trata de um novo empréstimo, mas sim de uma portabilidade de um empréstimo, anteriormente, realizado entra a Autora e o Banco Itaú, o qual não foi impugnado.
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a parte Autora não comprovou a ocorrência de descontos em sua conta.
Com efeito, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a Demandada comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023 )
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001820-68.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Laudeci Ferreira Alcantara
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001820-68.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LAUDECI FERREIRA ALCANTARA
Advogado(s): RANIER DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA67047)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse de Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Litisconsórcio Passivo Necessário.
Analisando a documentação, verifica-se, que a presente ação possui pertinência em relação ao Banco do Brasil, uma vez que este é o banco responsável pela portabilidade impugnada, não havendo o que se falar em litisconsórcio passivo necessário.
2.3- MÉRITO
Em sua inicial a parte Requerente sustenta, em síntese, que foi surpreendida com a realização de um empréstimo consignado realizado pela Acionada, sob nº 116871213, ativo, no valor de R$1.704,74, a ser pago em parcelas de R$ 48,00. Juntou aos autos documentos comprovando a existência do empréstimo impugnado.
Em sede de contestação a parte Demandada alega o contrato impugnado se trata de operação de uma portabilidade de empréstimo (compra de dívida) de outra instituição para o Banco do Brasil S/A., ou seja, a autora já possuía o empréstimo junto ao Banco ITAU CONSIG, e houve a portabilidade para o Banco do Brasil, por iniciativa da Autora. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou comprovantes da contratação/portabilidade.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Verifico que o banco Réu trouxe comprovantes, documentos pessoais do autor, comprovante de residência e outros documentos.
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o objeto questionado não se trata de um novo empréstimo, mas sim de uma portabilidade de um empréstimo, anteriormente, realizado entra a Autora e o Banco Itaú, o qual não foi impugnado.
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a parte Autora não comprovou a ocorrência de descontos em sua conta.

Com efeito, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a Demandada comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023 )
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000332-44.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Josenildo Bispo Dos Santos
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000332-44.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: JOSENILDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO FIGUEREDO DA SILVA CALDAS (OAB:BA63083)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte Ré apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.2- Tramitação do feito em segredo de justiça
A parte requerida suscitou a tramitação do feito em segredo de justiça. Alegou que fora juntado contrato/extratos da conta da parte Autora, contendo documentos que estão sob sigilo bancário, não podendo os autos terem acesso público. Observo que não há razão para que seja decretado segredo de justiça. Outrossim, o sistema processual eletrônico atual já permite o cadastro de determinadas peças em sigilo, tornando-as acessíveis apenas às partes e ao Juízo, o que bastava a salvaguarda da intimidade dos envolvidos. Rejeito o pedido.
2.3- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.4 - Mérito
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Autora percebeu descontos, em sua conta, denominados de "BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA", sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade do seguro, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados.
Em sede de contestação a parte Ré defende a legalidade da contratação realizada em 2019 (ABS TOTAL PREMIÁVEL BRADESCO, apólice de nº2578). Alega que a parte autora tinha pleno conhecimento da contratação. Juntou contrato assinado pela parte autora. Requereu a improcedência dos pedido.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência de cobrança denominada de "BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA", e por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil do Réu.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao Autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC). E se o Autor nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art.14 §3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.
Ao analisar as provas juntadas aos autos, verifico que a parte Ré anexou proposta de adesão ao seguro assinada. O contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação, além de constar a assinatura do autor, semelhante aos documentos juntados nos autos, tais como procuração e identidade.
Dessa forma, a parte Ré comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a parte Ré comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
Portanto, tampouco há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte Ré comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Autora de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Processo nº: 0001545-16.2022.8.05.0230 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: CONCEICAO DE JESUS SANTOS Recorrido: SABEMI SEGURADORA SA Origem: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. PROVA DE ADESÃO AO SEGURO ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO, DEMONSTRANDO QUE A PARTE AUTORA FOI CLARA E EXPRESSAMENTE INFORMADA ACERCA DA COBRANÇA IMPUGNADA. LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR PRESERVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001545-16.2022.8.05.0230,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 20/03/2023 )
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Processo nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Recorrente(s): CARMELITA ALMEIDA CARNEIRO Recorrido(s): SABEMI CRED PROMOTORA DE CREDITO AO CONSUMIDOR LTDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGA-

ÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR SEGURO NÃO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 20, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Relatora( Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005448-75.2022.8.05.0063,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 16/03/2023 )

3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS

Juiz Leigo

HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

CASSIA DA SILVA ALVES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000332-44.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Josenildo Bispo Dos Santos
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000332-44.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: JOSENILDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO FIGUEREDO DA SILVA CALDAS (OAB:BA63083)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A parte Ré apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.

2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.

A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da

realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.

2.2- Tramitação do feito em segredo de justiça

A parte requerida suscitou a tramitação do feito em segredo de justiça. Alegou que fora juntado contrato/extratos da conta da parte Autora, contendo documentos que estão sob sigilo bancário, não podendo os autos terem acesso público. Observo que não há razão para que seja decretado segredo de justiça. Outrossim, o sistema processual eletrônico atual já permite o cadastro de determinadas peças em sigilo, tornando-as acessíveis apenas às partes e ao Juízo, o que bastava a salvaguarda da intimidade dos envolvidos. Rejeito o pedido.

2.3- Interesse De Agir.

Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.

2.4 - Mérito

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Pois bem.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Autora percebeu descontos, em sua conta, denominados de "BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA", sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade do seguro, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados.

Em sede de contestação a parte Ré defende a legalidade da contratação realizada em 2019 (ABS TOTAL PREMIÁVEL BRADESCO, apólice de nº2578). Alega que a parte autora tinha pleno conhecimento da contratação. Juntou contrato assinado pela parte autora. Requereu a improcedência dos pedido.

Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.

A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência de cobrança denominada de "BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA", e por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil do Réu.

De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao Autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC). E se o Autor nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art.14 §3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.

Ao analisar as provas juntadas aos autos, verifico que a parte Ré anexou proposta de adesão ao seguro assinada. O contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação, além de constar a assinatura do autor, semelhante aos documentos juntados nos autos, tais como procuração e identidade.

Dessa forma, a parte Ré comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a parte Ré comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.

Portanto, tampouco há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte Ré comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Autora de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.

No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Processo nº: 0001545-16.2022.8.05.0230 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: CONCEICAO DE JESUS SANTOS Recorrido: SABEMI SEGURADORA SA Origem: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. PROVA DE ADESÃO AO SEGURO ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO, DEMONSTRANDO QUE A PARTE AUTORA FOI CLARA E EXPRESSAMENTE INFORMADA ACERCA DA COBRANÇA IMPUGNADA. LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR PRESERVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001545-16.2022.8.05.0230,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 20/03/2023 )

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Processo nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Recorrente(s): CARMELITA ALMEIDA CARNEIRO Recorrido(s): SABEMI CRED PROMOTORA DE CREDITO AO CONSUMIDOR LTDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR SEGURO NÃO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 20, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Relatora( Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005448-75.2022.8.05.0063,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 16/03/2023 )

3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000004-17.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Vilma Ribeiro Da Silva Thompson
Advogado: Yuri Alves Silva (OAB:BA78090)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000004-17.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: VILMA RIBEIRO DA SILVA THOMPSON
Advogado(s): YURI ALVES SILVA (OAB:BA78090)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
VILMA RIBEIRO DA SILVA THOMPSON E BANCO BRADESCO S/A, qualificados nos autos, entabularam acordo judicial, cujos termos colocam fim ao presente processo.
Passo a analisar e decidir.
Dentre as hipóteses de resolução do mérito, elencadas no artigo 487, do CPC, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
A autocomposição sempre demonstra a melhor solução para um litígio, na medida em que reflete o ideal de justiça de cada parte celebrante do acordo.
Deste modo, bem como considerando que, no presente caso, ocorreu integralmente a previsão legal encartada na legislação de regência, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, mormente porque as partes estão bem representadas, sua homologação é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo acostado aos autos (termo de audiência), que fica fazendo parte integrante desta sentença, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do CPC e artigo 22 da Lei n. 9099/95.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto o feito seguira o rito da Lei nº 9.099/95.
Esta sentença transita na data de sua publicação, nos termos do artigo 41 da Lei dos Juizados Especiais.
Considerando que a procuração anexada à exordial confere poderes para dar quitação, bem como que o cumprimento do acordo se deu mediante depósito em conta do patrono, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000004-17.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Vilma Ribeiro Da Silva Thompson
Advogado: Yuri Alves Silva (OAB:BA78090)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000004-17.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: VILMA RIBEIRO DA SILVA THOMPSON
Advogado(s): YURI ALVES SILVA (OAB:BA78090)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
VILMA RIBEIRO DA SILVA THOMPSON E BANCO BRADESCO S/A, qualificados nos autos, entabularam acordo judicial, cujos termos colocam fim ao presente processo.
Passo a analisar e decidir.
Dentre as hipóteses de resolução do mérito, elencadas no artigo 487, do CPC, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
A autocomposição sempre demonstra a melhor solução para um litígio, na medida em que reflete o ideal de justiça de cada parte celebrante do acordo.
Deste modo, bem como considerando que, no presente caso, ocorreu integralmente a previsão legal encartada na legislação de regência, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, mormente porque as partes estão bem representadas, sua homologação é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo acostado aos autos (termo de audiência), que fica fazendo parte integrante desta sentença, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC e artigo 22 da Lei n. 9099/95.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto o feito seguira o rito da Lei nº 9.099/95.
Esta sentença transita na data de sua publicação, nos termos do artigo 41 da Lei dos Juizados Especiais.
Considerando que a procuração anexada à exordial confere poderes para dar quitação, bem como que o cumprimento do acordo se deu mediante depósito em conta do patrono, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000417-69.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edicleia Fernandes Barreto
Advogado: Iago Santos Dourado (OAB:BA60448)
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-69.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDICLEIA FERNANDES BARRETO
Advogado(s): IAGO SANTOS DOURADO (OAB:BA60448), LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA51753)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Retificação do Polo Passivo
A Requerida requer seja ratificado o polo passivo, para que, em substituição a BANCO CETELEM S.A, seja incluída a empresa BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Alega que houve a celebração de incorporação na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que foi concedido em 01/09/2023. Com o registro dos atos, o CETELEM foi definitivamente incorporado pelo BNPP, que sub-rogou todos os direitos e obrigações do CETELEM, conforme previsão inscrita no artigo 1.116 do Código Civil Brasileiro.
Defiro o pedido para seja ratificado o polo passivo, excluindo o BANCO CETELEM S.A e incluído a empresa BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Destarte, não se verifica qualquer prejuízo às partes, pois as empresas citadas participaram de todos os atos processuais desta ação.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Acerca da questão posta, extrai-se que, a parte autora percebeu descontos em sua conta e descobriu se tratar de um empréstimo, consignado na modalidade “Reserva de Margem Consignado”, de n° 97-820457657/16. Relata que não contratou o empréstimo. Requereu a suspensão e nulidade dos descontos, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extrato de empréstimo consignado, histórico de crédito e outros documentos.
Em sede de contestação a parte Ré alega que o contrato nº 97-820457657/16 foi firmado por meio de Proposta de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado e houve autorização para desconto junto a benefício previdenciário. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou termo de adesão assinado pelo Autor, comprovante de TED, documentos pessoais da parte Autora. Deixou de comprovar o envio de boletos e cartão para a parte autora.
Cumpre registrar que a relação jurídico-material deduzida na inicial se enquadra como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, de maneira que a responsabilidade do fornecedor é de ordem objetiva, autorizando a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90.
Enquanto o direito tradicional se concentrava na ação do fornecedor do serviço, no seu fazer, exigindo apenas diligências e cuidados ordinários, o sistema do Código de Defesa do Consumidor, baseado na teoria da função social do contrato, concentra-se no efeito do contrato, isto é, ele deve ser adequado para os fins que razoavelmente dele se espera, sob pena de responsabilização do fornecedor.
A parte autora trouxe aos autos dados bancários cadastrais, demonstrando a existência de descontos, cumprindo assim o ônus imposto pelo art. 373, I do Código de Processo Civil.
Para demonstrar a regularidade da contratação, a parte requerida apresentou os documentos relativos à contratação, na qual a parte autora, expressamente, autoriza o desconto mensal em seus proventos correspondentes ao mínimo da fatura do cartão contratado.
Importante destacar que a parte ré não comprovou o envio de cartão ou de boletos para a residência do autor. Assim, vejo que o demandado não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que a parte Requerente foi devidamente informada acerca do tipo de contratação, que diverge do empréstimo consignado, com utilização dos descontos em folha para pagamento do valor mínimo indicado na fatura do cartão de crédito (CPC, Art. 373, II), sem determinação de parcelas, tudo a violar os deveres anexos do contrato, de informação e transparência.
Na hipótese, vislumbro que o fornecedor oferece ao consumidor vulnerável modalidade contratual inservível, ou menos adequada, ao atendimento de suas aspirações, experimentado ampliação de seus ganhos, viola a norma do art. 39, IV e V, do CDC.
No contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada é descontado, mensalmente do benefício previdenciário, apenas o valor mínimo da fatura do cartão, mais encargos do rotativo, tornando, assim, a dívida contraída interminável.
Nessa modalidade contratual, o que se consigna para pagamento é apenas o valor equivalente ao mínimo da fatura. No mais, muito embora haja o desconto mensal nos proventos do consumidor, a dívida se renova mês a mês e, enquanto não for quitado integralmente o montante descrito nas faturas de cartão de crédito, o saldo da dívida é atualizado com incidência de juros e encargos financeiros.
Logo, passados vários meses após a contratação, a dívida permanece praticamente inalterada, mesmo com os descontos mensais realizados no benefício da contratante e sem a utilização do cartão de crédito para aquisição de bens, produtos ou serviços.
Resta estampada a ilegalidade do contrato, uma vez que não há liquidação das parcelas do empréstimo com os descontos, mas, apenas, abatimento do mínimo da dívida, com acúmulo de encargos e juros, fazendo com que o débito seja eterno.
Tal forma, inegavelmente, contribui para o enriquecimento sem causa da instituição financeira e empobrecimento do cliente, além de representar patente ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos (CC, Art. 421 e 422), permitindo o reconhecimento da do pactonulidade com fundamento no art. 51, IV e XV, do CDC.
No que toca à obrigação de fazer relativos ao contrato de RMC firmado com o requerido, e referente ao cartão de crédito consignado, a parte requerente pugnou, ainda, pela cessação dos descontos, o que deve ser acolhido como consequência lógica da nulidade apontada.
Assim, declaro a nulidade do contrato objeto da lide, referente ao cartão de crédito consignado, e determino que sejam cessados os descontos relativos ao contrato de RMC.

No tocante ao dano material, tendo em vista que o banco requerido juntou aos autos contrato assinado pela autora e que disponibilizou o valor de R$ 1.121,12, em saques, tenho que, após a devida compensação, os valores devem ser restituídos na forma simples, ante a não comprovação de má-fé da instituição bancária, devendo ainda ser realizada a compensação dos valores recebidos pela parte.
Corroborando este entendimento, vejamos decisão do STJ:
"RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ENGANO JUSTIFICÁVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, para ser deferida a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente deve ser comprovada, de forma efetiva, a má-fé do credor, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência do óbice da Súmula 7 /STJ. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 1.465.983/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2015, DJ 01/02/2016)
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, em que pese a autora afirmar que sofreu dano moral em razão da conduta do requerido de descontar mensalmente valores em seu benefício previdenciário, sem previsão de término, adoto o posicionamento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, segundo o qual: nos processos que tem por objeto a Reserva de Margem Consignável (RMC), ocorrendo a prova de que ocorreu o saque da quantia pelo consumidor, ainda que a instituição financeira não apresente o instrumento contratual, inexiste dano moral reparável, sendo contudo devida a restituição simples dos valores descontados e autorizada a compensação deste montante em relação ao montante sacado pela parte autora da demanda.
Dessa forma, não há que falar em dano moral a ser indenizado pela parte requerida, razão qual este pedido deve ser julgado improcedente.
3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:
(a) DECLARAR NULO o contrato de emissão de cartão de crédito e de concessão de mútuo na modalidade RMC - nº 97-820457657/16 -, objeto desta lide;
(b) CONDENAR a acionada BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A à devolução, na modalidade simples, dos valores descontados indevidamente da aposentadoria da autora, devendo ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ.
PERMITIR, para evitar o enriquecimento sem causa, a compensação da quantia de R$ 1.121,12, recebida pelo contrato objeto desta lide, corrigida monetariamente pelo IPCA, a contar do depósito em conta;
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários/consignado que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
TUTELA PROVISÓRIA.
(c) DEFERIR a tutela pleiteada e CONDENAR a requerida BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A à obrigação de não fazer, consistente na obrigação de não promover novos descontos sobre os proventos da reclamante, em razão do contrato nulo, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto promovido, limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
(d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais
(e) Defiro o pedido para seja ratificado o polo passivo, excluindo o BANCO CETELEM S.A e incluído a empresa BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000417-69.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edicleia Fernandes Barreto
Advogado: Iago Santos Dourado (OAB:BA60448)
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-69.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDICLEIA FERNANDES BARRETO
Advogado(s): IAGO SANTOS DOURADO (OAB:BA60448), LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA51753)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Retificação do Polo Passivo
A Requerida requer seja ratificado o polo passivo, para que, em substituição a BANCO CETELEM S.A, seja incluída a empresa BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Alega que houve a celebração de incorporação na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que foi concedido em 01/09/2023. Com o registro dos atos, o CETELEM foi definitivamente incorporado pelo BNPP, que sub-rogou todos os direitos e obrigações do CETELEM, conforme previsão inscrita no artigo 1.116 do Código Civil Brasileiro.
Defiro o pedido para seja ratificado o polo passivo, excluindo o BANCO CETELEM S.A e incluído a empresa BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Destarte, não se verifica qualquer prejuízo às partes, pois as empresas citadas participaram de todos os atos processuais desta ação.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Acerca da questão posta, extrai-se que, a parte autora percebeu descontos em sua conta e descobriu se tratar de um empréstimo, consignado na modalidade “Reserva de Margem Consignado”, de n° 97-820457657/16. Relata que não contratou o empréstimo. Requereu a suspensão e nulidade dos descontos, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extrato de empréstimo consignado, histórico de crédito e outros documentos.
Em sede de contestação a parte Ré alega que o contrato nº 97-820457657/16 foi firmado por meio de Proposta de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado e houve autorização para desconto junto a benefício previdenciário. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou termo de adesão assinado pelo Autor, comprovante de TED, documentos pessoais da parte Autora. Deixou de comprovar o envio de boletos e cartão para a parte autora.
Cumpre registrar que a relação jurídico-material deduzida na inicial se enquadra como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, de maneira que a responsabilidade do fornecedor é de ordem objetiva, autorizando a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90.
Enquanto o direito tradicional se concentrava na ação do fornecedor do serviço, no seu fazer, exigindo apenas diligências e cuidados ordinários, o sistema do Código de Defesa do Consumidor, baseado na teoria da função social do contrato, concentra-se no efeito do contrato, isto é, ele deve ser adequado para os fins que razoavelmente dele se espera, sob pena de responsabilização do fornecedor.
A parte autora trouxe aos autos dados bancários cadastrais, demonstrando a existência de descontos, cumprindo assim o ônus imposto pelo art. 373, I do Código de Processo Civil.
Para demonstrar a regularidade da contratação, a parte requerida apresentou os documentos relativos à contratação, na qual a parte autora, expressamente, autoriza o desconto mensal em seus proventos correspondentes ao mínimo da fatura do cartão contratado.
Importante destacar que a parte ré não comprovou o envio de cartão ou de boletos para a residência do autor. Assim, vejo que o demandado não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que a parte Requerente foi devidamente informada acerca do tipo

de contratação, que diverge do empréstimo consignado, com utilização dos descontos em folha para pagamento do valor mínimo indicado na fatura do cartão de crédito (CPC, Art. 373, II), sem determinação de parcelas, tudo a violar os deveres anexos do contrato, de informação e transparência.

Na hipótese, vislumbro que o fornecedor oferece ao consumidor vulnerável modalidade contratual inservível, ou menos adequada, ao atendimento de suas aspirações, experimentado ampliação de seus ganhos, viola a norma do art. 39, IV e V, do CDC.

No contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada é descontado, mensalmente do benefício previdenciário, apenas o valor mínimo da fatura do cartão, mais encargos do rotativo, tornando, assim, a dívida contraída interminável.

Nessa modalidade contratual, o que se consigna para pagamento é apenas o valor equivalente ao mínimo da fatura. No mais, muito embora haja o desconto mensal nos proventos do consumidor, a dívida se renova mês a mês e, enquanto não for quitado integralmente o montante descrito nas faturas de cartão de crédito, o saldo da dívida é atualizado com incidência de juros e encargos financeiros.

Logo, passados vários meses após a contratação, a dívida permanece praticamente inalterada, mesmo com os descontos mensais realizados no benefício da contratante e sem a utilização do cartão de crédito para aquisição de bens, produtos ou serviços.

Resta estampada a ilegalidade do contrato, uma vez que não há liquidação das parcelas do empréstimo com os descontos, mas, apenas, abatimento do mínimo da dívida, com acúmulo de encargos e juros, fazendo com que o débito seja eterno.

Tal forma, inegavelmente, contribui para o enriquecimento sem causa da instituição financeira e empobrecimento do cliente, além de representar patente ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos (CC, Art. 421 e 422), permitindo o reconhecimento da do pactonulidade com fundamento no art. 51, IV e XV, do CDC.

No que toca à obrigação de fazer relativos ao contrato de RMC firmado com o requerido, e referente ao cartão de crédito consignado, a parte requerente pugnou, ainda, pela cessação dos descontos, o que deve ser acolhido como consequência lógica da nulidade apontada.

Assim, declaro a nulidade do contrato objeto da lide, referente ao cartão de crédito consignado, e determino que sejam cessados os descontos relativos ao contrato de RMC.

No tocante ao dano material, tendo em vista que o banco requerido juntou aos autos contrato assinado pela autora e que disponibilizou o valor de R$ 1.121,12, em saques, tenho que, após a devida compensação, os valores devem ser restituídos na forma simples, ante a não comprovação de má-fé da instituição bancária, devendo ainda ser realizada a compensação dos valores recebidos pela parte.

Corroborando este entendimento, vejamos decisão do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ENGANO JUSTIFICÁVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, para ser deferida a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente deve ser comprovada, de forma efetiva, a má-fé do credor, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência do óbice da Súmula 7 /STJ. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 1.465.983/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2015, DJ 01/02/2016)

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, em que pese a autora afirmar que sofreu dano moral em razão da conduta do requerido de descontar mensalmente valores em seu benefício previdenciário, sem previsão de término, adoto o posicionamento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, segundo o qual: nos processos que tem por objeto a Reserva de Margem Consignável (RMC), ocorrendo a prova de que ocorreu o saque da quantia pelo consumidor, ainda que a instituição financeira não apresente o instrumento contratual, inexiste dano moral reparável, sendo contudo devida a restituição simples dos valores descontados e autorizada a compensação deste montante em relação ao montante sacado pela parte autora da demanda.

Dessa forma, não há que falar em dano moral a ser indenizado pela parte requerida, razão qual este pedido deve ser julgado improcedente.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

(a) DECLARAR NULO o contrato de emissão de cartão de crédito e de concessão de mútuo na modalidade RMC - nº 97-820457657/16 -, objeto desta lide;

(b) CONDENAR a acionada BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A à devolução, na modalidade simples, dos valores descontados indevidamente da aposentadoria da autora, devendo ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ.

PERMITIR, para evitar o enriquecimento sem causa, a compensação da quantia de R$ 1.121,12, recebida pelo contrato objeto desta lide, corrigida monetariamente pelo IPCA, a contar do depósito em conta;

A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários/consignado que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.

TUTELA PROVISÓRIA.

(c) DEFERIR a tutela pleiteada e CONDENAR a requerida BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A à obrigação de não fazer, consistente na obrigação de não promover novos descontos sobre os proventos da reclamante, em razão do contrato nulo, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto promovido, limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.

(d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais

(e) Defiro o pedido para seja ratificado o polo passivo, excluindo o BANCO CETELEM S.A e incluído a empresa BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002774-17.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edgar Miranda De Souza
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002774-17.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDGAR MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos ativos até a data do ajuizamento da ação, assim, não há o que se falar em prescrição, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Inépcia da petição inicial.

Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.4- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a(s) de número(s): 8002775-02.2023.8.05.0042 e o 8002774-17.2023.8.05.0042. Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.5- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 607614993, no valor: $4.536,00, com valor liberado de R$2.224,58. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da transferência do crédito em 12/2019 (ID 426976313, pág 2).
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe comprovantes da transferência do crédito em 12/2019 (ID 426976313, pág 2).
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição ( Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 13/03/2023 )
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002774-17.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edgar Miranda De Souza
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002774-17.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDGAR MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos ativos até a data do ajuizamento da ação, assim, não há o que se falar em prescrição, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.

2.4- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a(s) de número(s): 8002775-02.2023.8.05.0042 e o 8002774-17.2023.8.05.0042. Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.5- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 607614993, no valor: $4.536,00, com valor liberado de R$2.224,58. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da transferência do crédito em 12/2019 (ID 426976313, pág 2).
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe comprovantes da transferência do crédito em 12/2019 (ID 426976313, pág 2).
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição ( Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 13/03/2023 )
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002256-27.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Alves Da Silva Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002256-27.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse de Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.

2.2- MÉRITO
Em sua inicial a parte Requerente sustenta, em síntese, que foi surpreendida com a realização de um empréstimo consignado realizado pela Acionada, sob nº 983315600, não autorizado. Juntou aos autos documentos comprovando a existência do empréstimo impugnado.
Em sede de contestação a parte Demandada alega que o contrato impugnado se trata de operação de uma portabilidade de empréstimo (compra de dívida) de outra instituição para o Banco do Brasil S/A, por iniciativa da Autora. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou comprovantes da contratação/portabilidade.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Verifico que o banco Réu trouxe comprovantes, documentos pessoais do autor, extratos e outros documentos.
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o objeto questionado não se trata de um novo empréstimo, mas sim de uma portabilidade de um empréstimo, anteriormente, realizado entra a Autora, o qual não foi impugnado.
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a parte Autora não comprovou a ocorrência de descontos em sua conta.

Com efeito, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a Demandada comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023 )
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002256-27.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Alves Da Silva Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002256-27.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO

A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse de Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.

2.2- MÉRITO
Em sua inicial a parte Requerente sustenta, em síntese, que foi surpreendida com a realização de um empréstimo consignado realizado pela Acionada, sob nº 983315600, não autorizado. Juntou aos autos documentos comprovando a existência do empréstimo impugnado.
Em sede de contestação a parte Demandada alega que o contrato impugnado se trata de operação de uma portabilidade de empréstimo (compra de dívida) de outra instituição para o Banco do Brasil S/A, por iniciativa da Autora. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou comprovantes da contratação/portabilidade.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Verifico que o banco Réu trouxe comprovantes, documentos pessoais do autor, extratos e outros documentos.
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o objeto questionado não se trata de um novo empréstimo, mas sim de uma portabilidade de um empréstimo, anteriormente, realizado entra a Autora, o qual não foi impugnado.
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a parte Autora não comprovou a ocorrência de descontos em sua conta.
Com efeito, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a Demandada comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023 )
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002758-63.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Valdeci Pereira Silva
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002758-63.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: VALDECI PEREIRA SILVA
Advogado(s): RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960), DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos ativos até a data do protocolo da ação, assim, não há o que se falar em prescrição, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.4- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.5- Expedição de ofício ao Banco recebedor do crédito
A requerida afirma que seria necessária a expedição de ofício para o Banco recebedor do crédito, para confirmar a titularidade da conta da parte Autora, assim como o valor depositado pelo banco Réu. Desnecessária a providência requerida pela parte demandada, pois uma vez apresentado o comprovante de envio dos recursos, caberia à parte autor apresentar os extratos do período para comprovar que não recebeu os valores.
2.6- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, no valor total devido de R$ 14.518,80 (referente à 72 parcelas de 201,65), sendo liberado o valor de R$ 8.102,22. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados comprovando a existência do mencionado empréstimo, de n° 319659854-8.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Aduz que do valor liquido do crédito de R$ 8.126,18, foi usado R$ 6.131,72 para quitação do contrato anterior, sendo liberado o saldo remanescente de R$ 1.994,46. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
No ID 446816860, o banco réu juntou comprovante de transferência do crédito.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe contrato, documentos pessoais da parte autora, além de extratos.
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023 )
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo

HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002758-63.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Valdeci Pereira Silva
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002758-63.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: VALDECI PEREIRA SILVA
Advogado(s): RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960), DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos ativos até a data do protocolo da ação, assim, não há o que se falar em prescrição, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.4- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.5- Expedição de ofício ao Banco recebedor do crédito
A requerida afirma que seria necessária a expedição de ofício para o Banco recebedor do crédito, para confirmar a titularidade da conta da parte Autora, assim como o valor depositado pelo banco Réu. Desnecessária a providência requerida pela parte demandada, pois

uma vez apresentado o comprovante de envio dos recursos, caberia à parte autor apresentar os extratos do período para comprovar que não recebeu os valores.

2.6- DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Pois bem.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, no valor total devido de R$ 14.518,80 (referente à 72 parcelas de 201,65), sendo liberado o valor de R$ 8.102,22. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados comprovando a existência do mencionado empréstimo, de n° 319659854-8.

Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Aduz que do valor liquido do crédito de R$ 8.126,18, foi usado R$ 6.131,72 para quitação do contrato anterior, sendo liberado o saldo remanescente de R$ 1.994,46. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.

No ID 446816860, o banco réu juntou comprovante de transferência do crédito.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.

De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).

Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe contrato, documentos pessoais da parte autora, além de extratos.

Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.

Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.

Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.

Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.

No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023 )

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)

3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001122-62.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Joaquim Manoel De Sousa
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001122-62.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DE SOUSA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos ativos até a data do protocolo da ação, assim, não há o que se falar em prescrição, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.2- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.3- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 331720915-5. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.

De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe contrato, documentos pessoais da parte autora, além de extratos.
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023 )
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001122-62.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Joaquim Manoel De Sousa
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001122-62.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DE SOUSA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos ativos até a data do protocolo da ação, assim, não há o que se falar em prescrição, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.2- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.3- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 331720915-5. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe contrato, documentos pessoais da parte autora, além de extratos.
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE

NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023 )
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002149-80.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elizete Rosa De Jesus
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002149-80.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ELIZETE ROSA DE JESUS
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.2- DO MÉRITO
A cerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto em sua conta bancária, referente à cobrança de título de capitalização. A parte autora aduz que não contratou o serviço. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré defendeu a legalidade da contratação e dos descontos, possuindo previsão contratual. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou termo de adesão.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) de "TITULO DE CAPITALIZACÃO", verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se houve solicitação ou autorização desse serviço, pela parte Autora.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao Autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC). E se o Autor nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art.14 §3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.
Ao analisar as provas juntadas aos autos, verifico que a parte acionada anexou contrato assinado pela parte autora. Observo, também, que não há vícios no contrato e que não há indícios de que a parte autora tivesse falsa noção da realidade no momento da contratação ou que o réu agiu com dolo.
Não há nos autos provas de que houve pedido de cancelamento do serviço, após os primeiros descontos, com a negativa do réu.
Dessa forma, a parte Ré comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a parte Ré comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000119-78.2023.8.05.0150 Processo nº 0000119-78.2023.8.05.0150 Recorrente(s): DEBORA RIOS MIRANDA ABREU Recorrido(s): LOJAS RENNER S A REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE COBRANÇA SUPOSTAMENTE INDEVIDA DE TAXAS. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. TARIFA DE ANUIDADE DE POSSÍVEL COBRANÇA PELOS CARTÕES DE CRÉDITO. RESOLUÇÃO 3919/2010 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVISÃO DE COBRANÇA DISPOSTA NO CONTRATO DE ADESÃO AO CARTÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFERTA DE ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Salvador, data registrada no sistema. CLAUDIA VALERIA PANETTA Juíza Relatora ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000119-78.2023.8.05.0150,Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA,Publicado em: 19/09/2023 )
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002149-80.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elizete Rosa De Jesus
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002149-80.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ELIZETE ROSA DE JESUS
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.2- DO MÉRITO
A cerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto em sua conta bancária, referente à cobrança de título de capitalização. A parte autora aduz que não contratou o serviço. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré defendeu a legalidade da contratação e dos descontos, possuindo previsão contratual. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou termo de adesão.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) de “TITULO DE CAPITALIZACÃO”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se houve solicitação ou autorização desse serviço, pela parte Autora.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao Autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC). E se o Autor nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art.14 §3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.
Ao analisar as provas juntadas aos autos, verifico que a parte acionada anexou contrato assinado pela parte autora. Observo, também, que não há vícios no contrato e que não há indícios de que a parte autora tivesse falsa noção da realidade no momento da contratação ou que o réu agiu com dolo.
Não há nos autos provas de que houve pedido de cancelamento do serviço, após os primeiros descontos, com a negativa do réu.
Dessa forma, a parte Ré comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a parte Ré comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000119-78.2023.8.05.0150 Processo nº 0000119-78.2023.8.05.0150 Recorrente(s): DEBORA RIOS MIRANDA ABREU Recorrido(s): LOJAS RENNER S A REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE COBRANÇA SUPOSTAMENTE INDEVIDA DE TAXAS. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. TARIFA DE ANUIDADE DE POSSÍVEL COBRANÇA PELOS CARTÕES DE CRÉDITO. RESOLUÇÃO 3919/2010 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVISÃO DE COBRANÇA DISPOSTA NO CONTRATO DE ADESÃO AO CARTÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFERTA DE ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Sal-

vador, data registrada no sistema. CLAUDIA VALERIA PANETTA Juíza Relatora ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000119-78.2023.8.05.0150,Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA,Publicado em: 19/09/2023 )
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001887-33.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Rosita Novaes Da Silva Medeiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001887-33.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001887-33.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ROSITA NOVAES DA SILVA MEDEIRO
Endereço: jason pimenta, 93, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Condomínio São Luiz, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001887-33.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Canarana
Recorrente: Rosita Novaes Da Silva Medeiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001887-33.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001887-33.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ROSITA NOVAES DA SILVA MEDEIRO
Endereço: jason pimenta, 93, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Condomínio São Luiz, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002109-98.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ramilton Lopes Dantas
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002109-98.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002109-98.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
POLO ATIVO: Nome: RAMILTON LOPES DANTAS
Endereço: FAZ. LAGOA BONITA - POVOADO DE LAGOA BONITA, S/N, XXXXXX, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002109-98.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ramilton Lopes Dantas
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002109-98.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002109-98.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
POLO ATIVO: Nome: RAMILTON LOPES DANTAS
Endereço: FAZ. LAGOA BONITA - POVOADO DE LAGOA BONITA, S/N, XXXXXX, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001892-55.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Rosita Novaes Da Silva Medeiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001892-55.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001892-55.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ROSITA NOVAES DA SILVA MEDEIRO
Endereço: jason pimenta, 93, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, - 01310-100, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 05314-970

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001892-55.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Rosita Novaes Da Silva Medeiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001892-55.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001892-55.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ROSITA NOVAES DA SILVA MEDEIRO
Endereço: jason pimenta, 93, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, - 01310-100, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 05314-970

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002831-35.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002831-35.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002831-35.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Endereço: Vila São Francisco, 128, Casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Rua Barão de Cotegipe, N 86, - até 36 - lado par, Calçada, SALVADOR - BA - CEP: 40411-001

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002831-35.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002831-35.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002831-35.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Endereço: Vila São Francisco, 128, Casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Rua Barão de Cotegipe, N 86, - até 36 - lado par, Calçada, SALVADOR - BA - CEP: 40411-001

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002385-66.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edgar Salustriano Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002385-66.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002385-66.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

POLO ATIVO: Nome: EDGAR SALUSTRIANO DOS SANTOS
Endereço: Praça do Prédio, 9994, Centro, na cidade de Lagoa do Cipó - Barro Alto/BA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 654, Edifício Vicente de Araújo - ANEXO, 680, Andar 6, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002385-66.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edgar Salustriano Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002385-66.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002385-66.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EDGAR SALUSTRIANO DOS SANTOS
Endereço: Praça do Prédio, 9994, Centro, na cidade de Lagoa do Cipó - Barro Alto/BA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 654, Edifício Vicente de Araújo - ANEXO, 680, Andar 6, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002669-40.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edson Goncalves De Araujo
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Recorrido: Legiao Da Boa Vontade
Advogado: David Ezequiel Da Silva (OAB:BA52142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002669-40.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002669-40.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cobrança indevida de ligações]
POLO ATIVO: Nome: EDSON GONCALVES DE ARAUJO
Endereço: POVOADO DE GERMENIANO II, 10, CASA, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: .AV ENG LUIZ CARLOS BERRINI, 1376, Edifício Eco Berrini Cidade Monções, Cidade de Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-936
Nome: LEGIAO DA BOA VONTADE
Endereço: Rua Sérgio Tomás, 740, 6 Andar, Bom Retiro, SãO PAULO - SP - CEP: 01131-010

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002669-40.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edson Goncalves De Araujo
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Recorrido: Legiao Da Boa Vontade
Advogado: David Ezequiel Da Silva (OAB:BA52142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002669-40.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002669-40.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cobrança indevida de ligações]
POLO ATIVO: Nome: EDSON GONCALVES DE ARAUJO
Endereço: POVOADO DE GERMENIANO II, 10, CASA, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: .AV ENG LUIZ CARLOS BERRINI, 1376, Edifício Eco Berrini Cidade Monções, Cidade de Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-936
Nome: LEGIAO DA BOA VONTADE
Endereço: Rua Sérgio Tomás, 740, 6 Andar, Bom Retiro, SãO PAULO - SP - CEP: 01131-010

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002669-40.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edson Goncalves De Araujo
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Recorrido: Legiao Da Boa Vontade
Advogado: David Ezequiel Da Silva (OAB:BA52142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002669-40.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002669-40.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cobrança indevida de ligações]
POLO ATIVO: Nome: EDSON GONCALVES DE ARAUJO
Endereço: POVOADO DE GERMENIANO II, 10, CASA, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: .AV ENG LUIZ CARLOS BERRINI, 1376, Edifício Eco Berrini Cidade Monções, Cidade de Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-936
Nome: LEGIAO DA BOA VONTADE
Endereço: Rua Sérgio Tomás, 740, 6 Andar, Bom Retiro, SãO PAULO - SP - CEP: 01131-010

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000713-23.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gilberto Inacio Da Silva
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000713-23.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000713-23.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: GILBERTO INACIO DA SILVA
Endereço: Rua Barro Alto, 803, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235 e 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000713-23.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gilberto Inacio Da Silva
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000713-23.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000713-23.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: GILBERTO INACIO DA SILVA
Endereço: Rua Barro Alto, 803, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235 e 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000059-80.2015.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrido: Jarivaldo Martins Ferreira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000059-80.2015.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000059-80.2015.8.05.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: PRAÇA 2 PODERES, SN, FILIAL, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: JARIVALDO MARTINS FERREIRA
Endereço: AV. SANTANA, SN, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000059-80.2015.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrido: Jarivaldo Martins Ferreira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000059-80.2015.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000059-80.2015.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: PRAÇA 2 PODERES, SN, FILIAL, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: JARIVALDO MARTINS FERREIRA
Endereço: AV. SANTANA, SN, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002163-64.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jose Edes Reis Do Nascimento
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002163-64.2023.8.05.0042
AUTOR: JOSE EDES REIS DO NASCIMENTO
Representante(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001728-90.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eunaide Lima Dos Anjos
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001728-90.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001728-90.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: EUNAIDE LIMA DOS ANJOS
Endereço: Rua Maria Madalena, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: 4ª andar, Prédio Prata Cidade de Deus S/N, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/06/2024 Hora: 14:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001728-90.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eunaide Lima Dos Anjos
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001728-90.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001728-90.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: EUNAIDE LIMA DOS ANJOS
Endereço: Rua Maria Madalena, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: 4ª andar, Prédio Prata Cidade de Deus S/N, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/06/2024 Hora: 14:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001143-38.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Fidelcino Alves Gaspar
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001143-38.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001143-38.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
POLO ATIVO: Nome: FIDELCINO ALVES GASPAR
Endereço: Povoado de Vila Nova, SN, Zona Rural, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: ODONTOPREV S.A
Endereço: Alameda Araguaia, 2104, aNDAR 21, cONJ. 211 AO 214, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06455-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as ad-

vertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 03/06/2024 Hora: 08:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001143-38.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Fidelcino Alves Gaspar
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001143-38.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001143-38.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
POLO ATIVO: Nome: FIDELCINO ALVES GASPAR
Endereço: Povoado de Vila Nova, SN, Zona Rural, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: ODONTOPREV S.A
Endereço: Alameda Araguaia, 2104, aNDAR 21, cONJ. 211 AO 214, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06455-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 03/06/2024 Hora: 08:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002155-87.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eva Boaventura Sateles
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Advogado: Jaile Rocha Santos (OAB:BA77545)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002155-87.2023.8.05.0042

NÚMERO DO PROCESSO: 8002155-87.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EVA BOAVENTURA SATELES
Endereço: Povoado Alagadiço da Onça, 8, zona rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, ENTRADA 41, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/06/2024 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002156-72.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eva Boaventura Sateles
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Advogado: Jaile Rocha Santos (OAB:BA77545)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002156-72.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002156-72.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EVA BOAVENTURA SATELES
Endereço: Povoado Alagadiço da Onça, 8, zona rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: QUADRA 1 CONJ 2 LT 02, SMPW, Setor de Mansões Park Way, BRASíLIA - DF - CEP: 71735-102

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/06/2024 Hora: 10:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002159-27.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Canarana
Autor: Eva Boaventura Sateles
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002159-27.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002159-27.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EVA BOAVENTURA SATELES
Endereço: Povoado Alagadiço da Onça, 8, zona rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: .Rua Sete de Setembro, 515, Prédio 513, Terreo, Andar 5 e 9, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/06/2024 Hora: 12:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002160-12.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eva Boaventura Sateles
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002160-12.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002160-12.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EVA BOAVENTURA SATELES
Endereço: Povoado Alagadiço da Onça, 8, zona rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: FLAVIANO GUIMARAES, 67, CENTRO, MORRO DO CHAPéU - BA - CEP: 44850-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do

Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/06/2024 Hora: 13:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002160-12.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eva Boaventura Sateles
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002160-12.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002160-12.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EVA BOAVENTURA SATELES
Endereço: Povoado Alagadiço da Onça, 8, zona rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: FLAVIANO GUIMARAES, 67, CENTRO, MORRO DO CHAPéU - BA - CEP: 44850-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/06/2024 Hora: 13:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002152-35.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eva Boaventura Sateles
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002152-35.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002152-35.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EVA BOAVENTURA SATELES
Endereço: Povoado Alagadiço da Onça, 8, zona rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: FLAVIANO GUIMARAES, 67, CENTRO, MORRO DO CHAPéU - BA - CEP: 44850-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/06/2024 Hora: 08:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002152-35.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eva Boaventura Sateles
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002152-35.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002152-35.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EVA BOAVENTURA SATELES
Endereço: Povoado Alagadiço da Onça, 8, zona rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: FLAVIANO GUIMARAES, 67, CENTRO, MORRO DO CHAPéU - BA - CEP: 44850-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/06/2024 Hora: 08:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000371-90.2018.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autor Do Fato: Danilo Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000371-90.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DANILO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência visando à apuração do delito de Receptação Culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro), imputado a DANILO FERREIRA DA SILVA.
Os fatos teriam ocorrido em 03/09/2018.
O Ministério Público se manifestou pela designação de audiência preliminar e ofertou proposta de transação Id 165571797, que foi aceita pelo autor do fato, conforme Id. 165571802, porém, sem certidão de cumprimento.
É o breve relatório. Decido.
Passo a analisar a prescrição no presente feito. O delito em apuração possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB.
Os fatos datam de 03/09/2018, não havendo nos autos sequer oferecimento de denúncia.
Sendo assim, considerando a data dos fatos até a presente data, já se passaram mais de 4 (quatro) anos, sem que o prazo prescricional tenha sido suspenso ou interrompido, ocorreu de fato a prescrição com base na pena in abstrato.
Diante do exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de DANILO FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na TCO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Dispenso a intimação do autor do fato, em atenção ao enunciado Criminal do FONAJE de nº 105, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos após a ciência ao Ministério Público desta sentença.
Sem condenação em custas.
Certifique a existência de bens apreendidos ou fiança recolhida, neste feito ou em eventual incidente vinculado, e, inexistindo e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e sejam arquivados os autos, mediante as cautelas de estilo.
Atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000237-63.2018.8.05.0042 Inquérito Policial
Jurisdição: Canarana
Testemunha: Desconhecido
Terceiro Interessado: Leandro Jose De Souza
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107

E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

Processo: 0000237-63.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Advogado(s):
REU: TESTEMUNHA: DESCONHECIDO

Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do inquérito policial encartado nos autos em epígrafe.
É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Como é cediço, compete ao Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação (art. 28 do CPP) e analisar se os elementos disponíveis são suficientes para o oferecimento da denúncia (arts. 28 e 41 do CPP), uma vez que titulariza a ação penal, e o processo penal, em si, é regido pelo princípio acusatório (art. 129, I, da CF c/c art. 3º-A do CPP).
O art. 28 do CPP prevê que o arquivamento seja realizado diretamente pelo Ministério Público, sendo submetida sua revisão à instância competente do órgão ministerial.
Não obstante tal previsão, a alteração legislativa promovida por meio da Lei n. 13.964/2019 foi objeto de algumas ações diretas de inconstitucionalidade, sendo necessária a observância do entendimento firmado nesses julgamentos para a correta aplicação da Lei Processual Penal.
Nesse sentido, no julgamento da ADI 6298, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao art.28 do CPP, para assentar que “ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial”.
Dessa forma, cabe ao magistrado referendar ou não o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa idônea que ainda não foi explorada pelas autoridades investigativas.
No caso vertente, o Ministério Público requereu o arquivamento por entender que não há elementos mínimos de autoria, após o exaurimento das diligências empreendidas pela Autoridade Policial, conforme ID 169078660.
De fato, o conjunto probatório colhido no presente procedimento investigativo efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal, ante a carência de elementos de informação, uma vez que as investigações realizadas não lograram êxito em coadunar elementos suficientes a comprovar ou, ao menos, indicar a autoria do fato, ensejando, por conseguinte, o arquivamento do correspondente procedimento instaurado para este fim.
Relevante ressaltar que o acolhimento do pedido de arquivamento do procedimento policial, consoante se infere do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, não impede que o aparato repressor do Estado, diante do surgimento de novos elementos probatórios, possa proceder a novas pesquisas na busca da responsabilização do infrator.
Ante o exposto, com base na fundamentação supra, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a deflagração da ação penal, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP.
Notifique-se o Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial para baixa nos registros de indiciamento, inclusive no CEDEP, em sendo o caso.
A presente decisão servirá como ofício.
Certifique-se a existência de bens, objetos e/ou drogas apreendidas, bem como fiança recolhida e, em caso positivo, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 dias.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000386-25.2019.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Vitima: Girlan Lima Mendonça
Terceiro Interessado: A Sociedade
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000386-25.2019.8.05.0042

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: GIRLAN LIMA MENDONÇA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência visando à apuração do delito de Receptação Culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro), imputado a GIRLAN LIMA MENDONÇA.
Os fatos teriam ocorrido em 06/10/2019.
O Ministério Público se manifestou pela designação de audiência preliminar e ofertou proposta de transação Id 148065184, que sequer chegou a ser apreciada.
É o breve relatório. Decido.
Passo a analisar a prescrição no presente feito. O delito em apuração possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB.
Os fatos datam de 06/10/2019, não havendo nos autos oferecimento de denúncia.
Sendo assim, considerando a data dos fatos até a presente data, já se passaram mais de 4 (quatro) anos sem que o prazo prescricional tenha sido suspenso ou interrompido, ocorreu de fato a prescrição com base na pena in abstrato.
Diante do exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de GIRLAN LIMA MENDONÇA, pelos fatos descritos na TCO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Dispenso a intimação do autor do fato, em atenção ao enunciado Criminal do FONAJE de nº 105, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos após a ciência ao Ministério Público desta sentença.
Sem condenação em custas.
Retifique-se a autuação para incluir o CPF do autuado.
Certifique a existência de bens apreendidos ou fiança recolhida, neste feito ou em eventual incidente vinculado, e, inexistindo e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e sejam arquivados os autos, mediante as cautelas de estilo.
Atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000202-06.2018.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Vitima: Charles Da Silva Novais
Terceiro Interessado: Iara De Souza Novaes Oliveira
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 0000202-06.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Advogado(s):
REU: VITIMA: CHARLES DA SILVA NOVAIS

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TCO instaurado em desfavor de CHARLES DA SILVA NOVAIS, qualificado nos autos, pela prática, em 07 de março de 2018, do crime previsto pelo art. 147 do Código Penal.
O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal no ID 184235638, que não foi aceita pelo Autuado, conforme Termo de Audiência ID 184235639, pág. 2.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Importa, no caso, reconhecer a prescrição propriamente dita referente ao crime de ameaça, eis que, desde a suposta prática do fato até a presente data, já transcorreu prazo superior a 3 anos. A pena máxima para o crime de ameaça é de seis meses, sendo o prazo prescricional de 3 anos, conforme artigo 109 do CP.
Assim, considerando que referido prazo ressoa ultrapassado, imperioso o reconhecimento da prescrição punitiva abstrata.
Dispositivo:

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de ofício, de CHARLES DA SILVA NOVAIS, já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita da infração penal do artigo 147 do Código Penal, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal.
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente.
Dê-se ciência ao MP. Desnecessária a intimação do suposto autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. Notifique-se a vítima.
Certifique-se a existência de fiança ou bens apreendidos.
Não havendo interposição de recurso e inexistindo bens apreendidos ou fiança recolhida, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000075-68.2018.8.05.0042 Inquérito Policial
Jurisdição: Canarana
Testemunha: Desconhecido
Terceiro Interessado: Ediclei Da Silva Rocha
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107

E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000075-68.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Advogado(s):
REU: TESTEMUNHA: DESCONHECIDO

Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do inquérito policial encartado nos autos em epígrafe.
É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Como é cediço, compete ao Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação (art. 28 do CPP) e analisar se os elementos disponíveis são suficientes para o oferecimento da denúncia (arts. 28 e 41 do CPP), uma vez que titulariza a ação penal, e o processo penal, em si, é regido pelo princípio acusatório (art. 129, I, da CF c/c art. 3º-A do CPP).
O art. 28 do CPP prevê que o arquivamento seja realizado diretamente pelo Ministério Público, sendo submetida sua revisão à instância competente do órgão ministerial.
Não obstante tal previsão, a alteração legislativa promovida por meio da Lei n. 13.964/2019 foi objeto de algumas ações diretas de inconstitucionalidade, sendo necessária a observância do entendimento firmado nesses julgamentos para a correta aplicação da Lei Processual Penal.
Nesse sentido, no julgamento da ADI 6298, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao art.28 do CPP, para assentar que “ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial”.
Dessa forma, cabe ao magistrado referendar ou não o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa idônea que ainda não foi explorada pelas autoridades investigativas.
No caso vertente, o Ministério Público requereu o arquivamento por entender que, após o exaurimento das diligências necessárias, não há elementos que apontam a autoria do crime, conforme ID 165080299.
De fato, o conjunto probatório colhido no presente procedimento investigativo efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal, ante a carência de elementos de informação, uma vez que as investigações realizadas não lograram êxito em coadunar elementos suficientes a comprovar ou, ao menos, indicar a autoria delitiva, ensejando, por conseguinte, o arquivamento do correspondente procedimento instaurado para este fim.

Relevante ressaltar que o acolhimento do pedido de arquivamento do procedimento policial, consoante se infere do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, não impede que o aparato repressor do Estado, diante do surgimento de novos elementos probatórios, possa proceder a novas pesquisas na busca da responsabilização do infrator.
Ante o exposto, com base na fundamentação supra, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a deflagração da ação penal, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP.
Notifique-se o Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial para baixa nos registros de indiciamento, inclusive no CEDEP, em sendo o caso.
A presente decisão servirá como ofício.
Certifique-se a existência de bens, objetos e/ou drogas apreendidas, bem como fiança recolhida e, em caso positivo, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 dias.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000227-19.2018.8.05.0042 Inquérito Policial
Jurisdição: Canarana
Testemunha: Desconhecido
Terceiro Interessado: Flávia Soares De Oliveira
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107

E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000227-19.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Advogado(s):
REU: TESTEMUNHA: DESCONHECIDO

Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do inquérito policial encartado nos autos em epígrafe.
É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Como é cediço, compete ao Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação (art. 28 do CPP) e analisar se os elementos disponíveis são suficientes para o oferecimento da denúncia (arts. 28 e 41 do CPP), uma vez que titulariza a ação penal, e o processo penal, em si, é regido pelo princípio acusatório (art. 129, I, da CF c/c art. 3º-A do CPP).
O art. 28 do CPP prevê que o arquivamento seja realizado diretamente pelo Ministério Público, sendo submetida sua revisão à instância competente do órgão ministerial.
Não obstante tal previsão, a alteração legislativa promovida por meio da Lei n. 13.964/2019 foi objeto de algumas ações diretas de inconstitucionalidade, sendo necessária a observância do entendimento firmado nesses julgamentos para a correta aplicação da Lei Processual Penal.
Nesse sentido, no julgamento da ADI 6298, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao art.28 do CPP, para assentar que “ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial”.
Dessa forma, cabe ao magistrado referendar ou não o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa idônea que ainda não foi explorada pelas autoridades investigativas.
No caso vertente, o Ministério Público requereu o arquivamento por entender que, após o exaurimento das diligências necessárias, não foi possível identificar o autor do crime.

De fato, o conjunto probatório colhido no presente procedimento investigativo efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal, ante a carência de elementos de informação, uma vez que as investigações realizadas não lograram êxito em coadunar elementos suficientes a comprovar ou, ao menos, indicar a autoria delitiva, ensejando, por conseguinte, o arquivamento do correspondente procedimento instaurado para este fim. Pontua-se, neste ponto, que a prova técnica não identificou padrão genético nas amostras coletadas.
Relevante ressaltar que o acolhimento do pedido de arquivamento do procedimento policial, consoante se infere do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, não impede que o aparato repressor do Estado, diante do surgimento de novos elementos probatórios, possa proceder a novas pesquisas na busca da responsabilização do infrator.
Ante o exposto, com base na fundamentação supra, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a deflagração da ação penal, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP.
Notifique-se o Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial para baixa nos registros de indiciamento, inclusive no CEDEP, em sendo o caso.
A presente decisão servirá como ofício.
Certifique-se a existência de bens, objetos e/ou drogas apreendidas, bem como fiança recolhida e, em caso positivo, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 dias.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000030-30.2019.8.05.0042 Inquérito Policial
Jurisdição: Canarana
Testemunha: Desconhecidos
Terceiro Interessado: Jacson Barbosa De Souza
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107

E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000030-30.2019.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Advogado(s):
REU: TESTEMUNHA: DESCONHECIDOS

Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do inquérito policial encartado nos autos em epígrafe.
É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Como é cediço, compete ao Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação (art. 28 do CPP) e analisar se os elementos disponíveis são suficientes para o oferecimento da denúncia (arts. 28 e 41 do CPP), uma vez que titulariza a ação penal, e o processo penal, em si, é regido pelo princípio acusatório (art. 129, I, da CF c/c art. 3º-A do CPP).
O art. 28 do CPP prevê que o arquivamento seja realizado diretamente pelo Ministério Público, sendo submetida sua revisão à instância competente do órgão ministerial.
Não obstante tal previsão, a alteração legislativa promovida por meio da Lei n. 13.964/2019 foi objeto de algumas ações diretas de inconstitucionalidade, sendo necessária a observância do entendimento firmado nesses julgamentos para a correta aplicação da Lei Processual Penal.
Nesse sentido, no julgamento da ADI 6298, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao art.28 do CPP, para assentar que “ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial”.

Dessa forma, cabe ao magistrado referendar ou não o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa idônea que ainda não foi explorada pelas autoridades investigativas.
No caso vertente, o Ministério Público requereu o arquivamento por entender que, após exauridas as diligências necessárias, não foi possível identificar a autoria do crime, conforme ID 165080286.
De fato, o conjunto probatório colhido no presente procedimento investigativo efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal, ante a carência de elementos de informação, uma vez que as investigações realizadas não lograram êxito em coadunar elementos suficientes a comprovar ou, ao menos, indicar a autoria do fato, ensejando, por conseguinte, o arquivamento do correspondente procedimento instaurado para este fim.
Relevante ressaltar que o acolhimento do pedido de arquivamento do procedimento policial, consoante se infere do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, não impede que o aparato repressor do Estado, diante do surgimento de novos elementos probatórios, possa proceder a novas pesquisas na busca da responsabilização do infrator.
Ante o exposto, com base na fundamentação supra, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a deflagração da ação penal, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP.
Notifique-se o Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial para baixa nos registros de indiciamento, inclusive no CEDEP, em sendo o caso.
A presente decisão servirá como ofício.
Certifique-se a existência de bens, objetos e/ou drogas apreendidas, bem como fiança recolhida e, em caso positivo, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 dias.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000008-60.2005.8.05.0042 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canarana
Reu: Deocleciano Alves Pereira
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Terceiro Interessado: Olavo Gomes De Novaes
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000008-60.2005.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: REU: DEOCLECIANO ALVES PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OLAVO GOMES DE NOVAES

SENTENÇA

Relatório:
Trata-se de Ação Penal instaurada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de DEOCLECIANO ALVES PEREIRA, por ter, em tese, tentado contra a vida da vítima Valdirene Maria de Jesus Pereira, sua esposa, em 28 de janeiro de 2005, crime previsto pelos art. 121, caput, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, conforme Denúncia ID 138328279.
A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2005, momento em que foi determinada a citação do réu, conforme ID 138328282.
Devidamente citado, conforme ID 138328285, o réu não apresentou Resposta à acusação.
Audiência de Interrogatório do Réu ID 138328288. Audiência de Instrução ID's 138328300 e 138328303,
Certidão de Antecedentes Criminais do Réu no ID 138328292.
Alegações Finais do MP ID 138328304 e do Réu ID 138328359.
Certidão de Digitalização dos Autos ID 138328362

Passo a fundamentar e decidir.

Em consulta ao sistema CRCJUD, este juízo verificou que o denunciado é pessoa falecida, in verbis:
Nome do Falecido: DIOCLECIANO ALVES PEREIRA
Nome do Genitor 1: JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
Nome do Genitor 2: MARIA ALVES DA SILVA
Data do Óbito: 31/07/2023

_____
Matrícula: 00860701552023400008233000305217
Data de Entrada: 08/08/2023
Data do Registro: 02/08/2023
Acêrvo: 01
Número do Livro: 00008
Número da Folha: 233
Número do Registro: 0003052

Diante desta constatação, tem-se por imperiosa a declaração da extinção da punibilidade.
Não se olvida que o artigo 62 do Código de Processo Penal estabelece a necessidade de prévia oitiva do MP. Tal, entretanto, pode ser dispensada, quando o óbito é inequívoco, como sói ocorrer nos autos. Neste sentido é a jurisprudência.
De mais a mais, havendo irresignação ministerial, referido órgão poderá se valer da via recursal, de sorte que não há empecilho à declaração de extinção da punibilidade.

Dispositivo:
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado DEOCLECIANO ALVES PEREIRA, em razão do óbito, o que faço com respaldo no artigo 107, I, do CP.
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente. Dê-se ciência ao MP. Intime-se a vítima.
Inexistindo bens apreendidos ou fiança recolhida, certifique-se e arquivem-se os autos.
Caso haja, certifique-se, dando-se vista ao MP.
Força de MANDADO, se necessário for.

Canarana/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000345-92.2018.8.05.0042 Execução Da Pena
Jurisdição: Canarana
Executado: Marcos De Souza Pereira
Executado: Não Houve Representado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107

E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000345-92.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA PEREIRA, NÃO HOUVE REPRESENTADO

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de autos de Execução de Pena referente ao recuperando MARCOS DE SOUZA PEREIRA.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O sentenciado foi condenado a pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, em face do cometimento do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro.
Preso em 04/04/2008, após verificado o preenchimento do requisito objetivo para o deferimento do livramento condicional, foi concedido o benefício ao condenado, com data de vencimento da pena para o dia 03/04/2014.
Caracterizado o decurso do tempo e apurado o cumprimento das condições estabelecidas em sentença, verifica-se que o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena é medida de rigor.
Dispositivo:
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do recuperando MARCOS DE SOUZA PEREIRA, tendo em vista o cumprimento integral da pena, sem revogação do livramento condicional, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 146, ambos da Lei de Execuções Penais.
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente.
Dê-se ciência ao MP.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Canarana/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8001217-29.2022.8.05.0042 Petição Criminal
Jurisdição: Canarana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: O Estado
Requerido: Pessoa Física - Desconhecido(a)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107

E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001217-29.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)

Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do inquérito policial encartado nos autos em epígrafe.
É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Como é cediço, compete ao Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação (art. 28 do CPP) e analisar se os elementos disponíveis são suficientes para o oferecimento da denúncia (arts. 28 e 41 do CPP), uma vez que titulariza a ação penal, e o processo penal, em si, é regido pelo princípio acusatório (art. 129, I, da CF c/c art. 3º-A do CPP).
O art. 28 do CPP prevê que o arquivamento seja realizado diretamente pelo Ministério Público, sendo submetida sua revisão à instância competente do órgão ministerial.
Não obstante tal previsão, a alteração legislativa promovida por meio da Lei n. 13.964/2019 foi objeto de algumas ações diretas de inconstitucionalidade, sendo necessária a observância do entendimento firmado nesses julgamentos para a correta aplicação da Lei Processual Penal.
Nesse sentido, no julgamento da ADI 6298, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao art.28 do CPP, para assentar que “ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial”.
Dessa forma, cabe ao magistrado referendar ou não o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa idônea que ainda não foi explorada pelas autoridades investigativas.
No caso vertente, o Ministério Público requereu o arquivamento por entender que, após o exaurimento das diligências empreendidas pela Autoridade Policial e a conclusão do presente Inquérito Policial, não se vislumbrou indícios, minimamente exigidos, de autoria da prática do fato delituoso ora investigado. (cf. Id: 224566945).

De fato, o conjunto probatório colhido no presente procedimento investigativo efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal, ante a carência de elementos de informação, uma vez que as investigações realizadas não lograram êxito em coadunar elementos suficientes a comprovar ou, ao menos, indicar indícios de autoria, ensejando, por conseguinte, o arquivamento do correspondente procedimento instaurado para este fim.
Relevante ressaltar que o acolhimento do pedido de arquivamento do procedimento policial, consoante se infere do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, não impede que o aparato repressor do Estado, diante do surgimento de novos elementos probatórios, possa proceder a novas pesquisas na busca da responsabilização do infrator.
Ante o exposto, com base na fundamentação supra, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a deflagração da ação penal, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP.
Notifique-se o Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial para baixa nos registros de indiciamento, inclusive no CEDEP, em sendo o caso.
A presente decisão servirá como ofício.
Certifique-se a existência de bens, objetos e/ou drogas apreendidas, bem como fiança recolhida e, em caso positivo, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 dias.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000383-07.2018.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autor Do Fato: Leonardo Araújo Damascena
Terceiro Interessado: Edilma Dos Santos De Souza
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000383-07.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LEONARDO ARAÚJO DAMASCENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TCO instaurado em desfavor de LEONARDO ARAÚJO DAMASCENA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto pelo art. 147 do Código Penal.
Os fatos teriam ocorrido em 08/08/2018.
O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal em Id 165571855, que foi aceita pelo autor em Id 165572260.
Passo a fundamentar e decidir.
O acordo entabulado e homologado por este juízo foi entre o MP e o suposto autor do fato, de sorte que a decisão homologatória deste juízo não afasta o interesse em ser analisado, neste ato, o implemento do prazo prescricional.
Neste sentido, importa reconhecer a prescrição propriamente dita referente ao crime de ameaça, eis que, desde a suposta prática do fato até a presente data, já transcorreu prazo superior a 3 (três) anos.
A pena máxima para o crime de ameaça é de seis meses, sendo o prazo prescricional de 3 anos, conforme artigo 109 do CP.
Assim, considerando que referido prazo ressoa ultrapassado, imperioso o reconhecimento da prescrição punitiva abstrata.
Dispositivo:
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de ofício, de LEONARDO ARAÚJO DAMASCENA, já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita da infração penal do artigo 147 do Código Penal, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal.
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente.
Dê-se ciência ao MP. Desnecessária a intimação do suposto autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. Notifique-se a vítima.
Não havendo interposição de recurso e inexistindo bens apreendidos ou fiança recolhida, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Havendo fiança recolhida ou bens apreendidos, certifique-se e dê-se vista ao MP.
Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

# CANSANÇÃO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000401-35.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Juvenal De Jesus Cruz
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024849, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 10:45horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024849.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000482-81.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Pamela De Jesus Oliveira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024858, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 08:45horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecen-

do importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024858.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000644-76.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joseva De Jesus Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409025271, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 14:00horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409025271.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000392-73.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Saturnina Almeida De Jesus
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024844, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 11:45horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024844.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000671-59.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jonas Alves De Aquino
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409025284, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 13:45horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409025284.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000458-53.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marivete De Jesus Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024854, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 10:00horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024854.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000625-70.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maximiano Carneiro Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409025057, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 14:45horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:

01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id409025057
.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000654-23.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Amilton Almeida De Araujo
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409025276, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 13:15horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409025276.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000361-53.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Zulmira Salvador De Lima Oliveira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO

Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024839, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 15:30horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024839.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000388-36.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marineide Maria De Jesus Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024841, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 12:45horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024841.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

INTIMAÇÃO
8000616-11.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jessica De Jesus Dias
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409025052, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 15:15horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id409025052.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000389-21.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Vaneuza Ferreira De Jesus Dos Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024842, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 12:30horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:

01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024842.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000395-28.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Neilda Cruz De Jesus
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024846, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 11:30horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024846.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000398-80.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria Mireide De Santana Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024848, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 11:00horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024848.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000461-08.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cleuza Maria Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024857, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 09:00horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 40902485.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO

8000622-18.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Elizabete De Jesus Nascimento
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409025056, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 15:00horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409025056
.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000387-51.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Giusena Oliveira Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024840, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 13:00horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.

02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024840.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000212-57.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jailma Maria Dias
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409025261, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 14:15horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409025261.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000390-06.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marenilza De Jesus Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO

DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024843, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 12:15horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024843.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000393-58.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Reinalda De Jesus Nascimento
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024845, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 12:00horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024845.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000631-77.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cansanção
Autor: Rivaldo Nascimento De Jesus
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409025262, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 14:30horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409025262
.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000483-66.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Carminha Pereira Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409025009, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 08:30horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).

link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409025009.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000483-66.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Carminha Pereira Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 431803172, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 08H:30MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000403-05.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Leticia Pereira Salvador
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024850, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 10:30horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024850.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000455-98.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Erica Nascimento
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024852, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 10:00horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024852.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO

8000459-38.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Neuza Maria De Jesus Cruz
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024855, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 09:30horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024855.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000454-16.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Anailza De Jesus Cruz
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024851, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 10:15horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.

03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024851.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000396-13.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cristiana Almeida De Jesus
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024847, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 11:15horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024847.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000455-98.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Erica Nascimento
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024852, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 10:00horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua

ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024852.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000455-98.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Erica Nascimento
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 409024852, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 08H:50MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000454-16.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Anailza De Jesus Cruz

Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024851, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 10:15horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024851.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000454-16.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Anailza De Jesus Cruz
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 409024851, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 09H:10MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.

02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000482-81.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Pamela De Jesus Oliveira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024858, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 08:45horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024858.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000482-81.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Pamela De Jesus Oliveira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 409024858, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 09H:30MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000401-35.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Juvenal De Jesus Cruz
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024849, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 10:45horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024849.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

INTIMAÇÃO
8000401-35.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Juvenal De Jesus Cruz
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 409024849, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 09H:50MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000644-76.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joseva De Jesus Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409025271, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 14:00horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:

01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409025271.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000644-76.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joseva De Jesus Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 10H:10MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000392-73.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Saturnina Almeida De Jesus
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024844, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 11:45horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024844.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000392-73.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Saturnina Almeida De Jesus
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 10H:30MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.

Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000671-59.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jonas Alves De Aquino
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409025284, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 13:45horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409025284.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000671-59.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jonas Alves De Aquino
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho , fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 10H:50MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injus-

tificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000458-53.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marivete De Jesus Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024854, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 10:00horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024854.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000458-53.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marivete De Jesus Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 11H:10MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000791-05.2022.8.05.0046 Curatela
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CURATELA n. 8000791-05.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: CLEIDE BALBINA DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REQUERIDO: CARMINHA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
1 RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CLEIDE BALBINA DOS SANTOS, em favor de CARMINHA DE JESUS.
Narra a Requerente que é irmã da Interditanda, ambas filhas do mesmo pai, porém sem registro civil, conforme se depreende dos documentos anexos.
Aduz que a Interditanda que, há mais de oito anos, a Interditanda é totalmente dependente de terceiros devido a um déficit cognitivo. Por essa razão, ela está incapaz de realizar as tarefas diárias (CID 10 - F.71.0), conforme atestado em Relatório Médico assinado pelo renomado Psiquiatra Dr. Nauef C. Abugattas (CAPS) CRM-BA 20.114, em anexo.

Alega que a Interditanda, com 64 anos, não tem noção de perigo, exemplificado pelo risco com energia elétrica, objetos cortantes, afogamento e altura, devido à natureza progressiva e agravante da doença. A Interditanda, há mais de oito anos, não consegue realizar qualquer atividade de sua vida de forma independente, contando integralmente com o auxílio de sua cuidadora e irmã, a Requerente Sr.ª Cleide Balbina dos Santos, com quem reside.
Pleiteou pelo deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, para que a requerente possa cuidar dos interesses do interditando, frente à sua incapacidade, nos termos do disposto no art. 300 do CPC, ao efeito de ser deferida a curatela provisória, inclusive para fins de legitimar a curadora a representa-la em locais ou situações onde se faça necessário e assim o exija a lei e/ou o procedimento.

Requereu, ao final que a concessão de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação de CLEIDE BALBINA DOS SANTOS como curadora provisória de CARMINHA DE JESUS, para que a parte autora represente sua esposa nos atos da vida civil.

Anexou documentos comprobatórios, incluindo documentos pessoais das partes, procuração, comprovante de residência, relatório médico da Requerente, relatório médico da Interditanda e certidão de antecedentes criminais da Requerente (ID 239841013, 431579251 e seguintes). Também juntou cópia do Processo Administrativo do Requerimento do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência (BPC/LOAS), datado de 21/10/2014, onde na página 8 consta a autora como sendo irmã da Interditanda.

É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
De início, registre-se que a instituição da curatela constitui medida excepcional e extraordinária (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Na análise do presente caso, de acordo com o relatório médico (ID 239846510) constata-se que a interditanda faz acompanhamento ambulatorial no CAPS por apresentar déficit cognitivo – CID F71.0, condição que a torna totalmente dependente da assistência de terceiros, para realizar as atividades básicas do dia a dia. Assim, com base nessa informação médica, que evidencia a completa incapacidade da interditanda para conduzir suas próprias tarefas cotidianas, é evidente a necessidade de nomear um curador provisório para proteger seus interesses materiais, bem como garantir o pleno exercício de seus direitos fundamentais, incluindo os relacionados ao corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto, conforme estabelecido no art. 85, § 1° do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
O art. 1.767 do Código Civil prevê, em seu inciso I, que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Quanto ao procedimento de interdição é previsto nos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a proteção da pessoa considerada incapaz de reger sua vida civil, mediante a nomeação de curador que o represente para esse fim.
Por sua vez, o art. 749, parágrafo único do CPC, faculta ao Juiz a nomeação de curador provisório para a prática de determinados atos, quando justificada a urgência.
Em cognição sumária, analisados os fatos e documentos contidos nos autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência requerida, pela presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, aptos a requererem a nomeação de um curador provisório.
A parte autora acostou documentos com a inicial que indiciam a veracidade da alegada impossibilidade de manifestação de vontade pelo requerido, além do relatório (ID 239846510) acostado aos autos, demonstrando a necessidade de nomeação de curador provisório para a prática de determinados atos da vida civil.
3 DISPOSITIVO

Ante o exposto:
1. Presentes os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, CONCEDO a curatela provisória de CARMINHA DE JESUS a CLEIDE BALBINA DOS SANTOS, com fulcro no art. 749, parágrafo único do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Dispenso a realização da audiência de interrogatório do interditando.
4. Expeça-se ofício ao CREAS (Assistência Social), a fim de que seja feito Relatório Informativo/Relatório Circunstanciado de Atendimento, devendo o assistente social vinculado a este órgão apresentar relatório do estudo realizado, prazo de 30 dias.
5. Intime-se o interditando dos termos da ação e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação e, em caso negativo, sejam os autos remetidos a curadoria especial, nos termos do art. 752, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
6. Decorrido o prazo sem que o interditando(a) tenha apresentado impugnação INTIME-SE a DEFENSORIA PÚBLICA para apresentar defesa no prazo de quinze (15) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 752 do novo Código de Processo Civil, que explicitou a atuação da Defensoria Pública como Curadora Especial nas Comarcas desprovidas de Defensoria Pública instalada. Em caso de omissão da Defensoria Pública, visando a celeridade processual, NOMEIO, desde já, ADVOGADO MILITANTE NA COMARCA para exercer as funções de curador especial do(a) interditando(a). Após a apresentação da defesa, a Defensoria Pública e a Procuradoria do Estado serão notificadas sobre a nomeação do Advogado(a) Dativo(a), respeitando as disposições do art. 22, § 1° e 2° da Lei 8.906/1994, com destaque para as responsabilidades decorrentes dessa nomeação.
7. Acaso não existente nos autos, proceda, ainda, o Chefe de Secretaria com a expedição de certidão por meio do sistema de busca processual junto ao Tribunal de Justiça, referente ao ajuizamento de possíveis ações de interdição/curatela/tutela em face do(a) interditando(a).
8. Atente-se o cartório que o presente feito deve ser processado em segredo de justiça.
9. Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000908-30.2021.8.05.0046 Curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Maria Santos Do Nascimento
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerente: Raudiney Do Nascimento De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CURATELA n. 8000908-30.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: MARIA SANTOS DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição com pedido liminar em que pretende a parte autora a interdição judicial do requerido em que atesta a incapacidade do interditando, (CID 10 - F.72+84) – Retardo mental grave.
Requereu seja deferida a tutela antecipada para a prática de atos urgentes a serem promovidos em benefício do interditando.
Parecer do Ministério Público opinando pelo deferimento do pedido liminar. ID 446332904
ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.
Considerando o advento da lei 3.146 de 06 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e alterou de forma drástica o instituto da curatela, eis que esta constitui medida extraordinária segundo o art. 84, § 2º do citado diploma legal. Tal medida será concedida nos termos do novo diploma legal tão somente para a prática dos atos patrimoniais e negociais.
Para que possam ser obtidas, as medidas liminares, é preciso que se comprovem dois requisitos: a plausibilidade do direito afirmado pela parte (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação deste direito (periculum in mora).
A plausibilidade do direito está devidamente comprovado, pois é dever da família, da sociedade e do estado garantir a efetivação dos direitos das Pessoas com Deficiência, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa Com Deficiência. Ademais, o(a) requerente possui vínculo com o(a) interditando(a) de modo ser legitimo(a) a interpor esta demanda.
Associado ao perigo decorrente da demora (periculum in mora) fato capaz de ensejar um prejuízo para a parte com o andamento do processo, ou seja, foi narrado que o mesmo possui Retardo mental grave (CID 10 - F.72+84) conforme aduz a inicial e os relatórios médicos, respectivamente, ID 160473521. No mesmo sentido, informou a requerente que o interditando necessita dos cuidados em tempo integral e que depende unicamente dos cuidados dela, principalmente relacionados a higiene e alimentação, o que caracteriza, neste momento processual, o “periculum in mora”, o que justifica a nomeação do(a) representante legal para prática dos atos da vida civil.
Nesse sentido, fundamento com a seguinte jurisprudência
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INTERDIÇÃO c/c CURATELA – PROVA TÉCNICA – PERÍCIA – INCAPACIDADE PARCIAL DEMONSTRADA.A finalidade da curatela é principalmente conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses, seja concernente aos aspectos pessoais, ou aos elementos patrimoniais, assim como garantir a preservação de seus negócios. A interdição, pela própria natureza do instituto, demanda extrema cautela e o máximo rigor na aplicação da lei, pois envolve a perspectiva de tolher ao interditando a livre condução da vida civil como um todo, pelo que não se pode admitir a sua decretação sem que tenha sido dada a oportunidade de defesa àquele a quem se pretende declarar incapaz, de acordo com o previsto no art. 1.770 do Código Civil. Embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial podendo, até mesmo, decidir de forma contrária a ele, diante da ausência de outros elementos probatórios que lhe permitam fazê-lo, é de se acolher a conclusão da prova técnica, no sentido de que o interditando necessita de assistência de terceiros para alguns atos da vida civil. (TJMG – Apelação Cível 1.0210.13.000089-1/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)
Diante da premência da situação e visando resguardar os interesses do(a) curatelando(a), defiro o pedido emergencial, observados os limites da lei, com fundamento no art. 300 c/c o art. 749, ambos do CPC, DEFIRO o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, o(a) Requerente MARIA SANTOS DO NASCIMENTO como curador provisório de RAUDINEY DO NASCIMENTO DE JESUS pelo prazo de 01 (um) ano ou até a conclusão do processo com sentença, com poderes limitados, para mantê-lo(a) em sua companhia a fim de apoiá-lo(a) na prática de alguns atos da vida civil, especificadamente, (re)cadastramento e administração de beneficio previdenciário junto ao INSS; agendamentos e acompanhamentos de perícias; abertura, movimentação, saque, (re)cadastramento em conta corrente/poupança junto a Agência Bancária competente para recebimento de benefício previdenciário; representá-lo(a) perante médicos, clínicas, hospitais e postos de saúde; solicitar e receber os medicamentos de uso contínuo do(a) Curatelado(a) perante os órgãos competentes; representar o(a) Curatelado(a) junto ao Poder Judiciário, Receita Federal, sempre que for necessário para a defesa de seus direitos e interesses, promover a assistência, mantença e demais atos necessários ao desempenho desse mister, ficando impedido(a) de contrair empréstimos bancários e/ou alienar os bens do(a) mesmo(a), acaso existentes, salvo autorização judicial, com prestação de contas nos autos, trimestralmente.

Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do mesmo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente à(ao) interditando(a), sem autorização judicial, com prestação de contas nos autos, trimestralmente.
Deixo de designar audiência de entrevista, por entender que se trata de prova estritamente técnica. Entretanto, havendo dúvida acerca da capacidade do indivíduo e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em se fazendo necessária dilação probatória, resguardo o direito à entrevista em momento posterior.
Cite-se o(a) curatelando(a), advertindo-a de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido, desde que o faça por meio de advogado. Deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada sobre o estado do(a) citando(a).
Decorrido o prazo não apresentando impugnação, certificado nos autos, por economia e celeridade processual e em observância ao disposto no art. 72, do Código de Processo Civil, e além disso, considerando o ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 33, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023, que dispôs expressamente acerca da atuação da Defensoria Pública como Curadora Especial nas Comarcas em que não há Defensoria Pública instalada, determino:
1) Habilite-se nos autos o perfil “curadoria sem defensor titular” para atuação do núcleo remoto da Defensoria Pública (art. 2º do ato normativo acima indicado).
2)Após, INTIME-SE a DEFENSORIA PÚBLICA para apresentar defesa no prazo de quinze (15) dias, consoante § 2º do artigo 752 do novo Código de Processo Civil.
3)Em caso de omissão da Defensoria Pública, a bem do princípio da celeridade processual, desde já nomeio o Dr. EDILMAR JOSÉ SIMÕES – OAB/BA 66.408 para exercer as funções de curador especial do (a) interditando (a), sendo que após a apresentação da defesa, será comunicado à Defensoria Pública e a Procuradoria do Estado acerca da nomeação do Advogado (a) Dativo (a), constando como advertência o que dispõe o art. 22, § 1º e 2º da Lei 8.906/1994.
4)Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar relatório médico atualizado e pormenorizado indicando se o requerido possui algum comprometimento da sua consciência ou capacidade de exprimir a sua vontade e, ainda, quais são as limitações em razão da doença, bem como para quais atividades necessita do auxílio da requerente e o correspondente CID.
5)Expeça-se ainda ofício ao CREAS (Assistência Social), a fim de que proceda visita domiciliar do interditando e apresente Relatório Informativo/Relatório Circunstanciado de Atendimento, devendo o assistente social vinculado a este órgão apresentar relatório do estudo realizado no prazo de 30 dias.
6)Após a apresentação do relatório do CREAS, dê-se vista às partes e em seguida, ao Ministério Público.
Processe-se em segredo de justiça.
Proceda, ainda, o(a) Chefe de Secretaria com a expedição de certidão por meio do sistema de busca processual junto ao Tribunal de Justiça, referente ao ajuizamento de possíveis ações de interdição/curatela/tutela.
Concede-se ao presente ato, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação, intimação e/ou ofício, conforme o caso, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro ato ordinatório para o mesmo fim.
P.R.I.C
Publique-se.
Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000559-22.2024.8.05.0046 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000559-22.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: ZILDA ARAUJO DE SOUZA E SOUZA
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)
REQUERIDO: JOAO MATEUS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por ZILDA ARAÚJO DE SOUZA E SOUZA e JOÃO MATEUS DE SOUZA, por meio de seus advogados e pelos fatos e fundamentos conforme petição inicial (ID 444751367.).
A inicial veio acompanhada de documentos. (ID 444751372 e ss).

O feito não teve a intervenção do Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO haja vista a ausência de interesse de incapaz.
Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.
Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos. (ID 444751380).

No acordo celebrado (ID 444751387), as partes discorreram sobre a divisão dos bens, a inexistência de necessidade de alimentos e o uso do nome. Foram definidos os seguintes pontos: o imóvel na Rua 15 de novembro ficará com a Sra. Zilda Araújo de Souza e Souza; o imóvel na Rua Bernardino Sena ficará com o Sr. João Mateus de Souza; e o imóvel na Praça Domingos Manoel de Jesus será vendido e o valor dividido igualmente. Todos os filhos são maiores e independentes financeiramente, dispensando-se a fixação de alimentos. Foi acordado também que a divorcianda, voltará a usar seu nome de solteira, Zilda Araújo de Souza.

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 66, que deu nova redação ao §6º, do artigo 226, foi suprimida a exigência do lapso temporal de separação. O requerimento satisfaz ainda as exigências do artigo 1.571, IV do Código Civil.
Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes constantes da inicial (ID 444751387), passando a integrar este dispositivo, como se estivesse aqui transcrito e, via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010 e, em consequência RESOLVO O MÉRITO do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ZILDA ARAÚJO DE SOUZA.
Sem custas.
Expeça-se mandado de averbação, bem como ofícios, se necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, após.
Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000361-53.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Zulmira Salvador De Lima Oliveira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024839, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 15:30horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024839.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000361-53.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Zulmira Salvador De Lima Oliveira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 11H:30MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000539-02.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Madalena Dias Ribeiro Moraes
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000539-02.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MADALENA DIAS RIBEIRO MORAES
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 16/12/2022, às 15:40 horas para Audiência de Conciliação.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes.

Intime-se a parte requerente, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos. ADVERTÊNCIA: ficam os advogados cientificados de que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente como mandado/carta de intimação/citação.
A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15475751
Senha de acesso à sala de audiência:
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito em Substituição
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000540-84.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Eugenia Maria Rodrigues
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-84.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: EUGENIA MARIA RODRIGUES
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 16/12/2022, às 16:20 horas para Audiência de Conciliação.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes.
Intime-se a parte requerente, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos. ADVERTÊNCIA: ficam os advogados cientificados de que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente como mandado/carta de intimação/citação.
A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15475751
Senha de acesso à sala de audiência:
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito em Substituição
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000502-72.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Paulino Mendes Da Silva

Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-72.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: PAULINO MENDES DA SILVA
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 16/12/2022, às 11:20 horas para Audiência de Conciliação.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes.
Intime-se a parte requerente, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos. ADVERTÊNCIA: ficam os advogados cientificados de que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente como mandado/carta de intimação/citação.
A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15475751
Senha de acesso à sala de audiência:
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito em Substituição
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000788-50.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Francisco Pereira De Jesus
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000788-50.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 16/12/2022, às 09:00 horas para Audiência de Conciliação.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes.
Intime-se a parte requerente, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos. ADVERTÊNCIA: ficam os advogados cientificados de que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.

Publique-se. Intime-se.
Serve o presente como mandado/carta de intimação/citação.
A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15475751
Senha de acesso à sala de audiência:
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito em Substituição
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000095-32.2023.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Claudias Maria Oliveira
Advogado: Jose Alves Bezerra (OAB:SP417128)
Reu: Barinas Holdings S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000095-32.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: CLAUDIAS MARIA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ALVES BEZERRA (OAB:SP417128)
REU: BARINAS HOLDINGS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/06/2023, às 12h:00min;
2 - A audiência deverá ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo;
3 - Intime-se a parte ré para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que sua ausência importará revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95);
4 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito. (Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95);
5 - A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
6 - Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se.

CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA ARAÚJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000757-93.2023.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cosmo Gamas Franca
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Decisão id 427147275, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 16/04/2024 ás 10:50horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos dO r. Despacho do id indicado acima.
Cansanção (BA), 07 de março de dezembro de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000673-29.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Gilberto Dos Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 409025286, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 11/06/2024 às 09H:50MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
Obs: Audiência REDESIGNADA diante da impossibilidade da sua realização na data designada anteriormente.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.

03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 02 de maio de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000171-22.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Antonia De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000171-22.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ANTONIA DE JESUS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita nos termos do §§ 3º e 4º do art. 99 e § 3º do art. 98, ambos do CPC.

Recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, ajuizada por ANTONIA DE JESUS em desfavor do BANCO BRADESCO SA, sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativo a um contrato de empréstimo consignado que afirma que não contratou.

Sustenta a autora que ao consultar seu extrato bancário, percebeu descontos indevidos, inicialmente no valor de R$52,00 (cinquenta e dois reais), com início em novembro de 2020, referentes ao contrato de nº 342206414-1; e outro desconto no valor de R$76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos), também com início em novembro de 2020, referentes ao contrato de nº 341496957-0.

Inconformada, o suplicante solicitou ao INSS uma Consulta de Empréstimo Consignado, na qual identificou dois empréstimos consignados (CONTRATO Nº 342206414-1 e 341496957-0) em sua aposentadoria com a instituição financeira ré iniciados em novembro de 2020, com descontos iniciais no valor de R$52,00 referente ao contrato nº 342206414-1 e R$76,90 referente ao contrato nº 341496957-0.

Dessa forma, pede antecipação de tutela de urgência para que a instituição financeira requerida suspenda os descontos operados no seu benefício previdenciário relativos aos contratos questionados. Ao final, seja confirmada a liminar deferida, sendo declarada a nulidade do aludido contrato e a competente indenização pelos danos morais sofridos.

Instruiu a inicial com os documentos, inclusive extratos do benefício previdenciário. É o relatório. Decido.

Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).

No caso posto sob deslinde, considerando a ausência de contemporaneidade do contrato que tem como primeira parcela NOV/2020, não vislumbro o periculum in mora. Nestes termos, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO - PROVA DIABÓLICA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - TEMPO DECORRIDO PERICULUM IN MORA - AUSENTE. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida quando comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista o tempo decorrido entre o início dos descontos mensais no benefício previdenciário e o ajuizamento de ação, ausente o periculum in mora.

(TJ-MG - AI: 10000210505756001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021).

Ademais, não se mostra vantajosa a suspensão dos descontos, vez que a suspensão poderá causar um agigantamento da dívida, pela incidência de encargos moratórios.

Vale dizer, os supostos descontos indevidos não são contemporâneos com a distribuição da ação. Ademais, embora o autor tenha alegado ter tentado resolver administrativamente, não apresentou nenhum documento que comprove o alegado, ou ao menos número de protocolo.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada ante a ausência de demonstração de perigo da demora, ressalvando que a concessão da tutela pode ser revista a qualquer momento, por se tratar de decisão provisória.

Assim, determino as seguintes providências processuais:

1. Intimem-se as partes desta decisão;

2. Inclua-se o feito em audiência de conciliação, conforme disponibilidade de pauta, procedendo-se às intimações necessárias.
3. Assim, CITE-SE/INTIME-SE a parte Ré, por Oficial de justiça, para comparecer assentada designada e atos processuais subsequentes. Registre-se que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).

4. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para contestação, certificado nos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000907-11.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Edivaldo Pereira Ferreira
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 440816460, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 13/06/2024 às 12H:10MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.

03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 07 de maio de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000170-37.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria De Lourdes Jesus De Carvalho
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 438537747, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 13/06/2024 às 08H:30MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 06 de maio de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000179-96.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marcos Silva Guimaraes
Advogado: Ana Vitoria Do Nascimento Lima (OAB:BA66610)
Advogado: Wilza Maria Dos Santos Cardoso (OAB:BA73590)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 438533901, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 13/06/2024 às 08H:50MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 06 de maio de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000625-70.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maximiano Carneiro Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409025057, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 14:45horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id409025057
.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000738-87.2023.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000738-87.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ANDREI DE LIMA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Prevê o art. 3º do DL 911/69 que, provada a mora por parte do devedor, poderá o credor fiduciário requerer a concessão da liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia. No caso, compulsados os autos, constata-se não ter sido demonstrada a válida constituição em mora do devedor.
Destarte, na notificação avistada no ID 416601918 consta como “não procurado” o requerido, o que permite concluir não ter sido a carta de notificação encaminhada à sua residência, mas permanecido na agência dos Correios até sua retirada, inocorrente no caso.
Ao contrário do que afirmado pelo autor em id 421083691, entendo que não se aplica, pois, o entendimento firmado no Tema nº 1132 do STJ, firmado no bojo do REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJE de 20/10/2023, o qual é restrito aos casos em que a notificação é efetivamente encaminhada ao endereço do devedor, independentemente de quem a tenha recebido.
A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de comprovar o requisito estabelecido no artigo retromencionado, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção processual sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo anotado, certifique-se se houve manifestação, retornando-me conclusos.
Confiro à presente decisão força de mandado/ofício.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000625-70.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maximiano Carneiro Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO

Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 11H:50MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000034-79.2020.8.05.0046 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Micleia Andrade Neves
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Requerido: Queila Neves De Oliveira

Intimação:
Processo: n. 8000034-79.2020.8.05.0046 -AÇÃO DE GUARDA
PARTE REQUERENTE: MICLEIA ANDRADE NEVES, CPF nº 051.089.335-09, residente e domiciliada no povoado Tanque da Gameleira, zona rural desta cidade de Cansanção/BA,
Em favor de QUEILA NEVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO

Com base no r. Despacho id 98823083 de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora CAMILA GABRIELA ARÚJO DE SANTANA AMANCIO, Juíza de Direito desta Comarca de Cansanção-BA, fica designada o dia 26 de junho de 2024, às 11:00h, audiência de instrução e julgamento, com a presença do(s) genitor(es) e da reqeurente.
Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do link link https://call.lifesizecloud.com/907382, senha: 32741018 ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 907382.
Fica as partes intimadas do inteiro teor do r. despacho.
Ciente de que deverá comparecer acompanhada do advogado e de testemunhas.
Intimem-se as partes pessoalmente.
Proceda o Oficial de Justiça, de ordem, à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes requeridas, para informar sobre a DATA e HORÁRIO da AUDIÊNCIA, advertindo-as que, no momento da Audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, cientificando-lhe(s) de que, no prazo de 15 dias a contar da audiência, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do art. 335, do CPC.
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas e/ou partes;
Advirta-se às partes e testemunhas de que deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.
Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a(s) parte(s) ou testemunha(s) ficam advertidas, desde a intimação, de que deverão se dirigir ao fórum desta comarca, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, no horário designado, sob pena de adoção das providências legais, como aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.

CUMPRA-SE Sr(a). Oficial de Justiça, na forma e sob as penas da Lei, facultada a prática do ato de Intimação por videoconferência, aplicativos de mensagens instantâneas (What'sApp, Telegram etc.), e-mail, telefone ou outro meio eletrônico, desde que certificada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da comunicação, podendo o Oficial de Justiça, para tanto, realizar chamada audiovisual, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada, conforme autorização dada pelos artigos 8º da Resolução CNJ nº. 354/2020 e 9º dos Atos Normativos Conjuntos/TJBA de n° 04/2021 e 01/2022.
Diligências e intimações necessárias.
O PRESENTE SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cansanção (BA), ao(s) 03 de maio de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000677-66.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Availton Rodrigues Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 409025290, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 06/06/2024 às 10H:50MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 29 de abril de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000032-70.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Optica Souza Araujo Ltda
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Reu: Jucicleia Francisca De Oliveira Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 427766063, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 16/04/2024 ás 12:10horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos dO r. Despacho do id indicado acima.
Cansanção (BA), 08 de março de dezembro de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000388-36.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marineide Maria De Jesus Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024841, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 12:45horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024841.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

INTIMAÇÃO
8000388-36.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marineide Maria De Jesus Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 12H:10MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000211-77.2019.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Interessado: Luzineide De Jesus Santos
Interessado: Jivaldo Alves De Sena
Interessado: Jessica Conceicao De Oliveira
Interessado: Maiara Santos De Oliveira
Autor: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000211-77.2019.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)
INTERESSADO: LUZINEIDE DE JESUS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu patrono, para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e retomar o impulso compatível com a respectiva fase processual, sob pena de legitimação da presunção de desinteresse e abandono, acarretando, assim, a extinção processual.
Advirto, ademais, que a mera manifestação de interesse, desprovida de qualquer impulso não logrará desconstituir a dita presunção.
Ainda, caso a requerente informe que deseja dar prosseguimento ao feito, deverá promover a emenda da exordial adequando os pedidos ao rito processual requerido em petição de id 128551606, sob pena de indeferimento da peça inaugural.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000880-67.2018.8.05.0046 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Patricia Neto De Oliveira
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: Nelito Neto De Oliveira
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, referente ao processo nº 8000880-67.2018.8.05.0046, intimo as partes por seu(s) advogado(s) e o Ministério Público do laudo psiquiátrico id 379757172, prazo de 15 dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 10/05/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000926-27.2016.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Associacao Dos Moradores Do Alto Santo Antonio
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Gerivaldo França
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XLVII – INTIMAR A PARTE INTERESSADA PARA MANIFESTAÇÃO EM 5 (CINCO) DIAS, SOBRE CERTIDÃO NEGATIVA DA DILIGÊNCIA CITATÓRIA E INTIMATÓRIA ID 420295981 . Intimação: (X ) - advogado ( ); Ministério Público; ( ) – ESTADO DA BAHIA; ( ) A UNIÃO, autos nº 8000926-27.2016.8.05.0046. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 17/11/2023 Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000949-60.2022.8.05.0046 Usucapião
Jurisdição: Cansanção

Autor: Gerivaldo Franca
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Terceiro Interessado: Todos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000949-60.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: GERIVALDO FRANCA
Advogado(s): JOSE MOISES TEIXEIRA (OAB:BA463-A)
TERCEIRO INTERESSADO: Todos
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
A petição inicial necessita de emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC). Dessa forma, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. Emendar a inicial para incluir a informação sobre o início a posse, seu tipo, a destinação do imóvel e os atos de posse realizados;
2. Juntar fotografias internas e externas do imóvel;
3. Juntar certidão do distribuidor cível, com prazo de vinte anos (contados da data do ajuizamento da ação para trás), em nome do (s) autor (es) e do (s) antecessor (es) na posse;
4. Qualificar e indicar os endereços dos confinantes/confrontantes, para fins de citação, nos termos do art. 319, inciso II e art. 246, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000415-15.2009.8.05.0046 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Adalicio Santana De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANSANÇÃO – BAHIA
Av. Tancredo Neves, 584, Centro, Cansanção – Bahia. Tel/Fax (75) 3274-1018. CEP – 48.840-000

DESPACHO

PROCESSO: 0000415-15.2009.8.05.0046
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RÉU:

VISTOS, ETC.

Considerando a certidão ID 42201229 bem como diante da petição ID 47937593 e considerando que o processo ficou parado até 30/12/2019 (ID 28217329), antes de se proceder a penhora e a avaliação do bem dado em garantia faz-se necessária a atualização do valor da dívida mediante a apresentação de planilha de crédito.
No mesmo sentido:

Penhora – Bem imóvel – Avaliação realizada em 2015 – Atualização apenas da dívida – Não pode haver desequilíbrio entre o débito e o valor do bem, sob pena de enriquecimento ilícito – Necessidade de correção pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça – Análise da jurisprudência – Recurso provido para esse fim.(TJ-SP 20891529820188260000 SP 2089152-98.2018.8.26.0000, Relator: Souza Lopes, Data de Julgamento: 31/07/2018, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2018)
Intime-se o exequente, prazo 15 dias.
Publique-se. Intime-se.

Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito em Substituição
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000709-13.2018.8.05.0046 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cansanção
Vara de Jurisdição Plena
Avenida Tancredo Neves, Centro Cep- 48.840-000, Cansanção-BA.
Telefone: 75-3274-1018, email: cansancaovplena@tjba.jus.br

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé, em cumprimento ao r. Decisão ID 15360118, referente ao processo nº 8000709-13.2018.8.05.0046, INTIMO a parte autora por seu advogado para juntar os antecedentes criminais da parte autora, sendo que id 201729031, apenas da polícia federal. Do que era pra constar, faço este termo. Cansanção, aos 13/09/2022. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza, Escrivã Designada, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000362-38.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Beatriz Pereira Souza
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De Sao Paulo S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 433207683, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 18/04/2024 ás 11:15horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.

02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos dO r. Despacho do id indicado acima.
Cansanção (BA), 13 de março de dezembro de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000961-50.2017.8.05.0046 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Angela Ferreira Dias
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Interessado: Creumilda Ferreira Dias
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Terceiro Interessado: Creas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento ao r. Despacho ID 359115050, referente ao processo nº 8000961-50.2017.8.05.0046, intimo o Ministério Público e as partes do laudo pericial id 199299178 e do Estudo Social do CREAS id 399295510, para manifestação no prazo de lei..Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 13/07/2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000616-11.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jessica De Jesus Dias
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409025052, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 15:15horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.

03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id409025052.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000616-11.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jessica De Jesus Dias
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 12H:30MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000095-76.2016.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Felipe Andrade Dos Santos
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Reu: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE CANSANÇÃO – BAHIA
Av. Tancredo Neves, 584, Centro, Cansanção – Bahia. Tel/Fax (75) 3274-1018. CEP – 48.840-000
PROCESSO nº 8000095-76.2016.8.05.0046

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de considerável lapso temporal desde a propositura da presente ação, a mim distribuída, renovo Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2018, às 10:15 horas, que deverá ser conduzida pelo conciliador atuante na comarca.
Caso a tentativa de conciliação não logre êxito, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, nos moldes da Lei 9.099/95, para mesma data.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Ficam cientificados os advogados que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.

O presente despacho servirá como mandado e carta de intimação.

Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000097-46.2016.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Felipe Andrade Dos Santos
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Reu: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento ao r. Despacho ID 112802773 , referente ao processo nº 8000097-46.2016.8.05.0046, intimo o advogado da parte autora da devolução da carta precatória id 112802773 . Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 03/03/2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000093-09.2016.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Felipe Andrade Dos Santos
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Reu: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)

Intimação:
Processo 8000093-09.2016
DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, e em se verificando o decurso de considerável lapso temporal desde a propositura da presente ação, a mim distribuída, renovo/redesigno Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2018, às 11:15 horas, que deverá ser conduzida pelo conciliador atuante na comarca.
Caso a tentativa de conciliação não logre êxito, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento nos moldes da Lei 9.099/95, para mesma data e horário.
Considerando o pedido expresso da contestante em ouvir a testemunha CAMILA COELHO ANDRADE, expeça-se intimação para que a mesma compareça neste local e data.
Ficam cientificados os advogados que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.

O presente despacho servirá como mandado e carta de intimação.

Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000096-61.2016.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Felipe Andrade Dos Santos
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Reu: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)

Intimação:
Processo 8000096-61.2016
DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, e em se verificando o decurso de considerável lapso temporal desde a propositura da presente ação, a mim distribuída, renovo/redesigno Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2018, às 11:00 horas, que deverá ser conduzida pelo conciliador atuante na comarca.
Caso a tentativa de conciliação não logre êxito, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento nos moldes da Lei 9.099/95, para mesma data e horário.
Considerando o pedido expresso da contestante em ouvir a testemunha CAMILA COELHO ANDRADE, expeça-se intimação para que a mesma compareça neste local e data.
Ficam cientificados os advogados que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.

O presente despacho servirá como mandado e carta de intimação.

Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000090-54.2016.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Felipe Andrade Dos Santos
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)
Reu: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)

Intimação:
PROCESSO nº 8000090-54.2016.8.05.0046

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, e em se verificando o decurso de considerável lapso temporal desde a propositura da presente ação, a mim distribuída, renovo/redesigno Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2018, às 10:45 horas, que deverá ser conduzida pelo conciliador atuante na comarca.
Caso a tentativa de conciliação não logre êxito, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento nos moldes da Lei 9.099/95, para mesma data e horário.
Considerando o pedido expresso da contestante em ouvir a testemunha CAMILA COELHO ANDRADE, expeça-se intimação para que a mesma compareça neste local e data.
Ficam cientificados os advogados que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.

O presente despacho servirá como mandado e carta de intimação.

Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO

8000091-39.2016.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Felipe Andrade Dos Santos
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Reu: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)

Intimação:
Processo nº 8000091-39.2016
DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, e em se verificando o decurso de considerável lapso temporal desde a propositura da presente ação, a mim distribuída, renovo/redesigno Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2018, às 11:45 horas, que deverá ser conduzida pelo conciliador atuante na comarca.
Caso a tentativa de conciliação não logre êxito, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento nos moldes da Lei 9.099/95, para mesma data e horário.
Considerando o pedido expresso da contestante em ouvir a testemunha CAMILA COELHO ANDRADE, expeça-se intimação para que a mesma compareça neste local e data.
Ficam cientificados os advogados que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.

O presente despacho servirá como mandado e carta de intimação.

Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000092-24.2016.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Felipe Andrade Dos Santos
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Reu: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)

Intimação:
Processo nº 8000092-24.2016
DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, e em se verificando o decurso de considerável lapso temporal desde a propositura da presente ação, a mim distribuída, renovo/redesigno Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2018, às 11:30 horas, que deverá ser conduzida pelo conciliador atuante na comarca.
Caso a tentativa de conciliação não logre êxito, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento nos moldes da Lei 9.099/95, para mesma data e horário.
Considerando o pedido expresso da contestante em ouvir a testemunha CAMILA COELHO ANDRADE, expeça-se intimação para que a mesma compareça neste local e data.
Ficam cientificados os advogados que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.

O presente despacho servirá como mandado e carta de intimação.

Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001715-89.2017.8.05.0046 Embargos À Execução
Jurisdição: Cansanção
Embargante: Jarbas Pereira Andrade
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)

Embargado: Municipio De Cansancao
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)

Intimação:
Vistos etc.
Recebo os embargos.
Não estando presentes a relevância dos fundamentos ou o risco de grave dano ou incerta reparação, não concedo efeito suspensivo aos embargos, com fulcro no art. 919, do CPC.
Ouça-se o exequente-embargado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920, do CPC.
Nesta, 04/07/2019.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001717-59.2017.8.05.0046 Embargos À Execução
Jurisdição: Cansanção
Embargante: Rivaldo De Souza Pereira
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Embargado: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)

Intimação:
Vistos etc.
Recebo os embargos.
Não estando presentes a relevância dos fundamentos ou o risco de grave dano ou incerta reparação, não concedo efeito suspensivo aos embargos, com fulcro no art. 919, do CPC.
Ouça-se o exequente-embargado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920, do CPC.
Nesta, 04/07/2019.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001685-54.2017.8.05.0046 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Auto Posto Cariaca Ltda
Executado: Edilson Lucas
Executado: Maristela Alves Ferreira Lucas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001685-54.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:0029272/BA)
EXECUTADO: AUTO POSTO CARIACA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório em conformidade com a regra ínsita no art. 38, da Lei n.º 9.099/95.
As partes realizaram acordo extrajudicial juntando minuta ID 31613508 pugnando pela homologação do mesmo.
Considerando que as partes são capazes, a matéria discutida em juízo é de direito disponível e os termos entabulados não implicam prejuízos para terceiros HOMOLOGO, por sentença para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 31613508), extinguindo o presente feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 22 da lei n.º 9.099/95 c/c art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades arquivem-se.
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000308-09.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Reu: Comercio De Pecas E Servicos M Andrade Ltda - Epp
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-09.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MUNICIPIO DE CANSANCAO
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)
REU: COMERCIO DE PECAS E SERVICOS M ANDRADE LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Recebo os presentes embargos para discussão, sem conferir-lhe efeito suspensivo, por não verificar as circunstâncias do §1º do art. 919, CPC;
2) Intime-se o embargado para se manifestar em 15 dias (CPC, 920, I);
3)ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento;
Cumpra-se.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000488-30.2018.8.05.0046 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Comercio De Pecas E Servicos M Andrade Ltda - Epp
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Executado: Municipio De Cansancao - Ba
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000488-30.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: COMERCIO DE PECAS E SERVICOS M ANDRADE LTDA - EPP
Advogado(s): ANDREA DE LIMA SANTOS (OAB:0043736/BA)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANSANCAO - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Certifique-se a serventia o quanto disposto na petição de ID 98574033, apensando-se aos presentes autos.
Após, diante da possibilidade de conciliação ( ID119908561), intime-se o requerido para que se manifeste sobre o interesse na tentativa de conciliação e, em sendo ente público, deve colacionar aos autos o ato legislativo que autoriza a realização de acordos judiciais.
Prazo de 15 dias.
P.I. Cumpra-se.
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000244-24.2010.8.05.0046 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Zeni Ferreira Da Silva
Executado: Paulo Ferreira Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XLVII – INTIMAR A PARTE INTERESSADA PARA MANIFESTAÇÃO EM 5 (CINCO) DIAS, SOBRE CERTIDÃO NEGATIVA DA DILIGÊNCIA CITATÓRIA E INTIMATÓRIA. Intimação: (X) - advogado ( ); Ministério Público; ( ) – ESTADO DA BAHIA; ( ) A UNIÃO, autos nº 0000244-24.2010.8.05.0046. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 12/07/2021, às 17:04:15. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Técnico Judiciário, digitei. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000793-09.2021.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Representante: Wagner Silva Cerqueira
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Representado: B. L. C.
Representado: Aline Dos Santos Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000793-09.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REPRESENTANTE: WAGNER SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)
REPRESENTADO: B. L. C. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por WAGNER SILVA CERQUEIRA em favor de BEATRIZ LOPES CERQUEIRA, menor, representada por sua genitora, ALINE DOS SANTOS LOPES, aduzindo ser pai da demandada e requerendo tutela de urgência acolhendo a oferta de alimentos no valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.
A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos necessários à propositura desta ação.
Instado a se manifestar, o MP opinou pelo deferimento da liminar para fixação de alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente em favor da criança.
Vieram-me conclusos os autos.
Relatei. Decido.
As custas foram pagas pelo autor conforme ID 214894549.
DEFIRO a antecipação de tutela de urgência pleiteada, em observância ao art. 4º da Lei n. 5.478/68, de modo que FIXO alimentos provisórios, em favor de BEATRIZ LOPES CERQUEIRA no patamar de a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a serem depositados em conta de titularidade de demandada, que deverá ser intimada para declinar nos autos a numeração e agência.
Cite-se integrar a relação processual e intime-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após, intime-se para réplica em 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000219-78.2024.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000219-78.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: TAISE DE JESUS LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de TAISE DE JESUS LOPES, objetivando a constrição de um bem móvel sob alegação de inadimplência de contrato com a garantia de alienação fiduciária.
Este Juízo determinou, inicialmente, a intimação da parte autora para comprovar a efetiva notificação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão de carta enviada a ele ter retornado com a informação “não procurado”, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (id 434766736).
A parte autora, devidamente intimada, não acostou aos autos a nova comprovação da constituição em mora do réu, requerendo a reconsideração do despacho anterior, à luz da tese aprovada no Tema n. 1.132 pelo STJ (id 440706325).
É o essencial a relatar. Decido.
Como se sabe, para mover ação de busca e apreensão fundada no descumprimento de contrato de alienação fiduciária de bens móveis regulado pelo DL 911/69, cabe ao credor fazer a notificação extrajudicial do devedor de que este de encontra em débito, a fim de comprovar a mora (súmula 72 do STJ).
Tal notificação, como regra, é feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento e não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja do próprio destinatário (art. 2º, § 2º, do DL 911/69).
O STJ, analisando a matéria no Tema 1.132, conforme arguido pelo autor, estabeleceu a tese de que “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento”.
Tal tese, todavia, não libera o credor de promover a procura do devedor em seu endereço.
A tese destina-se a assegurar os credores nas hipóteses em que os endereços não são encontrados por inexatidões (como número inexistente, por exemplo) ou em que os devedores mudam de endereço sem prestar as necessárias comunicações, mantendo-se, naturalmente, a exigência de que o devedor seja ao menos procurado no endereço que informou, o que, no caso ora analisado, sequer ocorreu.
Em outros termos, a entrega da notificação é dispensada quando o próprio devedor dá causa à frustração do recebimento.

Na hipótese em que o devedor reside em zona rural não abrangida pelo serviço dos Correios, como é o caso do réu neste feito, incumbe ao credor promover o protesto do título e a realização ao menos da notificação por edital, após o esgotamento das tentativas de notificação pessoal, o que o autor tampouco fez.
Assim, considerando que a comprovação da mora, nas ações de busca e apreensão, é pressuposto de constituição e validade do processo e que o autor, mesmo intimado a promover a emenda da petição inicial, não o fez, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.
Neste sentido, cabe conferir:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – falta de COMPROVação de CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA - MOTIVO "NÃO PROCURADO" - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO, AINDA QUE A TERCEIRO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL QUE NÃO FOI ATENDIDA – sentença mantida.Recurso de apelação desprovido (TJPR - 7ª C.Cível -000XXXX-26.2021.8.16.0025 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 11.02.2022)
(TJ-PR - APL: 00023052620218160025 Araucária 000XXXX-26.2021.8.16.0025 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 11/02/2022, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DEC. LEI 911/69. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AR DEVOLVIDO COM INFORMAÇÃO ?NÃO PROCURADO?. ENDEREÇO EM ZONA RURAL. RESTRIÇÕES DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA PELOS CORREIOS. PROTESTO POR EDITAL. REGULARIDADE. CONSTITUIÇÃO DA DEVEDORA EM MORA. 1. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite ao proprietário fiduciário requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 2. Considera-se válida a constituição do devedor em mora por meio de notificação/protesto editalícia, tendo em vista que o AR foi devolvido pelo motivo "não procurado", por se tratar de área rural, onde os Correios não realizam entrega. 3. Sendo válida a constituição em mora da devedora, impõe-se a cassação da sentença que extinguiu o feito por falta de pressuposto processual de validade da demanda, a fim de dar regular prosseguimento ao feito. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.
(TJ-GO 51908101020198090047, Relator: DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2021)
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DA PARTE DEVEDORA - ZONA RURAL - SERVIÇO NÃO PRESTADO PELOS CORREIOS - DECISÃO MANTIDA. - É desnecessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão a notificação pessoal do suposto devedor, bastando, para comprovação da mora, o envio da notificação ao endereço apontado no contrato firmado entre as partes, através de carta registrada com aviso de recebimento. Todavia, constando no "AR" tratar-se de destinatário "não procurado", por se tratar de zona rural, local em que os Correios não prestam este serviço, deve ser mantida a decisão que determinou a emenda da inicial, comprovando-se a notificação válida do devedor. - (vv) Na esteira da Súmula 72 do STJ, a ausência de comprovação da mora retira a condição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, em consequência, a extinção do feito com arrimo no art. 485, IV do CPC. (vencida a 2ª vogal).
(TJ-MG - AI: 12631326120218130000, Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 19/11/2021, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021)
Assim considerando, tenho por bem EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
P.R.I.

Cansanção-BA, data da assinatura digital.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000045-06.2023.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XLVII – INTIMAR A PARTE INTERESSADA PARA MANIFESTAÇÃO EM 5 (CINCO) DIAS, SOBRE CERTIDÃO NEGATIVA DA DILIGÊNCIA CITATÓRIA E INTIMATÓRIA- id396374027. Intimação: ( x) - advogado ( ); Ministério Público; ( ) – ESTADO DA BAHIA; ( ) A UNIÃO, autos nº 8000045-

06.2023.8.05.0046. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 05/07/2023, às 17:13:08. . Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000391-20.2024.8.05.0046 Interdição/curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Edileide Barros Nascimento
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Requerido: Lauriete Barros Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000391-20.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: EDILEIDE BARROS NASCIMENTO
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)
REQUERIDO: LAURIETE BARROS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Em observância do princípio da vedação à decisão surpresa (art. 10 CPC/15), intime-se a parte autora, para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o parecer ministerial de ID 441560679.
Após, conclusos na fila de decisão.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000310-62.2014.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: José Aroeira Da Costa
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Exequente: Manoel Andrade Dos Santos
Exequente: José Carlos De Andrade
Exequente: Antônio Francisco Da Silva
Exequente: Elenalva Andrade Araújo
Executado: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000310-62.2014.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: JOSÉ AROEIRA DA COSTA e outros (4)
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de Cumprimento de Sentença.
Despacho de id 404924067 determinando a intimação do executado para a pagar a quantia reclamada.
Devidamente intimado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo de pagamento (id 413258809), momento em que se iniciou o prazo para apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Bloqueio de valores realizado, conforme id 422073841.
Determinada a intimação do executado acerca do bloqueio, este apresentou petição intitulada "Embargos à Execução" em id 428261132, alegando excesso de execução, informando que o valor bloqueado era maior que o devido.
Manifestação do exequente em id 432706592.
Decisão de id 438464709 rejeitando a Impugnação do exequente.
Em id 445940167 o exequente apresentou Recurso Inominado.
DECIDO.
De fato, não cabe Recurso Inominado em face de decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença/à penhora, na medida em que o recurso inominado, no âmbito dos Juizados Especiais, equivale a apelação cível. Entretanto, o juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, § 3º, do CPC/2015. (Aprovado no XIV FONAJEF).
Assim, intime-se o autor para contrarrazões em 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação.
Atribuo a este(a) despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000461-08.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cleuza Maria Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024857, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 09:00horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 40902485.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO

8000219-78.2024.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000219-78.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: TAISE DE JESUS LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de TAISE DE JESUS LOPES, objetivando a constrição de um bem móvel sob alegação de inadimplência de contrato com a garantia de alienação fiduciária.
Este Juízo determinou, inicialmente, a intimação da parte autora para comprovar a efetiva notificação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão de carta enviada a ele ter retornado com a informação “não procurado”, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (id 434766736).
A parte autora, devidamente intimada, não acostou aos autos a nova comprovação da constituição em mora do réu, requerendo a reconsideração do despacho anterior, à luz da tese aprovada no Tema n. 1.132 pelo STJ (id 440706325).
É o essencial a relatar. Decido.
Como se sabe, para mover ação de busca e apreensão fundada no descumprimento de contrato de alienação fiduciária de bens móveis regulado pelo DL 911/69, cabe ao credor fazer a notificação extrajudicial do devedor de que este de encontra em débito, a fim de comprovar a mora (súmula 72 do STJ).
Tal notificação, como regra, é feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento e não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja do próprio destinatário (art. 2º, § 2º, do DL 911/69).
O STJ, analisando a matéria no Tema 1.132, conforme arguido pelo autor, estabeleceu a tese de que “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento”.
Tal tese, todavia, não libera o credor de promover a procura do devedor em seu endereço.
A tese destina-se a assegurar os credores nas hipóteses em que os endereços não são encontrados por inexatidões (como número inexistente, por exemplo) ou em que os devedores mudam de endereço sem prestar as necessárias comunicações, mantendo-se, naturalmente, a exigência de que o devedor seja ao menos procurado no endereço que informou, o que, no caso ora analisado, sequer ocorreu.
Em outros termos, a entrega da notificação é dispensada quando o próprio devedor dá causa à frustração do recebimento.
Na hipótese em que o devedor reside em zona rural não abrangida pelo serviço dos Correios, como é o caso do réu neste feito, incumbe ao credor promover o protesto do título e a realização ao menos da notificação por edital, após o esgotamento das tentativas de notificação pessoal, o que o autor tampouco fez.
Assim, considerando que a comprovação da mora, nas ações de busca e apreensão, é pressuposto de constituição e validade do processo e que o autor, mesmo intimado a promover a emenda da petição inicial, não o fez, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.
Neste sentido, cabe conferir:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – falta de COMPROVação de CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA - MOTIVO “NÃO PROCURADO” - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO, AINDA QUE A TERCEIRO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL QUE NÃO FOI ATENDIDA – sentença mantida.Recurso de apelação desprovido (TJPR - 7ª C.Cível -000XXXX-26.2021.8.16.0025 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 11.02.2022)
(TJ-PR - APL: 00023052620218160025 Araucária 000XXXX-26.2021.8.16.0025 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 11/02/2022, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DEC. LEI 911/69. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AR DEVOLVIDO COM INFORMAÇÃO ?NÃO PROCURADO?. ENDEREÇO EM ZONA RURAL. RESTRIÇÕES DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA PELOS CORREIOS. PROTESTO POR EDITAL. REGULARIDADE. CONSTITUIÇÃO DA DEVEDORA EM MORA. 1. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite ao proprietário fiduciário requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 2. Considera-se válida a constituição do devedor em mora por meio de notificação/protesto editalícia, tendo em vista que o AR foi devolvido pelo motivo “não procurado”, por se tratar de área rural, onde os Correios não realizam entrega. 3. Sendo válida a constituição em mora da devedora, impõe-se a cassação da sentença que extinguiu o feito por falta de pressuposto processual de validade da demanda, a fim de dar regular prosseguimento ao feito. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.
(TJ-GO 51908101020198090047, Relator: DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2021)

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DA PARTE DEVEDORA - ZONA RURAL - SERVIÇO NÃO PRESTADO PELOS CORREIOS - DECISÃO MANTIDA. - É desnecessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão a notificação pessoal do suposto devedor, bastando, para comprovação da mora, o envio da notificação ao endereço apontado no contrato firmado entre as partes, através de carta registrada com aviso de recebimento. Todavia, constando no "AR" tratar-se de destinatário "não procurado", por se tratar de zona rural, local em que os Correios não prestam este serviço, deve ser mantida a decisão que determinou a emenda da inicial, comprovando-se a notificação válida do devedor. - (vv) Na esteira da Súmula 72 do STJ, a ausência de comprovação da mora retira a condição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, em consequência, a extinção do feito com arrimo no art. 485, IV do CPC. (vencida a 2ª vogal).
(TJ-MG - AI: 12631326120218130000, Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 19/11/2021, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021)
Assim considerando, tenho por bem EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
P.R.I.

Cansanção-BA, data da assinatura digital.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000461-08.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cleuza Maria Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 12H:50MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000398-80.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria Mireide De Santana Ferreira

Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024848, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 11:00horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024848.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000398-80.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria Mireide De Santana Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 13H:10MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.

02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000906-22.2009.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Carmelita Andrade Silva
Advogado: Christianne Matos Leite (OAB:BA17341)
Advogado: Jeanne De Moura Almeida (OAB:BA1117-A)
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Reu: Municipio De Cansancao
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000906-22.2009.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: CARMELITA ANDRADE SILVA
Advogado(s): CHRISTIANNE MATOS LEITE (OAB:BA17341), JEANNE DE MOURA ALMEIDA (OAB:BA1117-A), MARCELO LYRIO SOUZA (OAB:BA17910)
REU: MUNICIPIO DE CANSANCAO
Advogado(s): SONIA SILVA CALDAS (OAB:BA38206), MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Carmelita Andrade Silva em face do Município de Cansanção, ambos qualificados nos autos.
Assim, intime-se a Fazenda Pública Municipal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (e nos próprios autos), impugnar a execução, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Havendo impugnação, voltem-me os autos conclusos para análise da arguição.
Deixo de aplicar a multa pelo não pagamento consignada no § 1º, do artigo 523, do CPC, ante a natureza diferenciada da execução/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que torna inaplicável a penalidade a esta espécie de procedimento.
Caso ainda não realizada, proceda à evolução da classe processual para cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais
Camila Gabriela A. de S. Amâncio
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000395-28.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Neilda Cruz De Jesus
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 409024846, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/12/2023 ás 11:30horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 409024846.
Cansanção (BA), 04 de dezembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000395-28.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Neilda Cruz De Jesus
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 13H:30MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000544-24.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Francisco Santana Neto
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Sentença id 440835950, referente ao processo nº 8000544-24.2022.8.05.0046, intimo a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, prazo de 10 dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/07/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000593-61.2009.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Bernardete Maria De Jesus
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Requerido: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000593-61.2009.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: BERNARDETE MARIA DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANSANCAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Condenatória interposta pela autora em face do Município de Cansanção.
Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade de produção de outras provas além das já carreadas aos autos.
Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015). A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado.
Nesse sentido, entendo que é o caso de julgamento antecipado da lide, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório. Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra.
Ante o exposto, anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorridos 5 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000736-54.2022.8.05.0046 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Evilim Reis Cedraz (OAB:BA71558)

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, e de ordem do(a) MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Cansanção-BA, Dra. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMÂNCIO, exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20/10/2023 às 10:10h, através do aplicativo Lifesize. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado das parte, ensejara nas penas da Lei. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO
Cansanção (BA), 05 de setembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000815-96.2023.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Jose Moises Teixeira
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000815-96.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: JOSE MOISES TEIXEIRA
Advogado(s): JOSE MOISES TEIXEIRA (OAB:BA463-A)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, 7º do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.
Atribuo a este(a) despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000240-88.2023.8.05.0046 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Valnide Pereira Da Silva Souza
Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)
Requerido: Gabriel Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Banco Bradeso S/a

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento ao r. Despacho ID 402709909, referente ao processo nº 8000240-88.2023.8.05.0046, os ofícios solicitados foram enviados e as respostas recebidas, Bradesco ID - 426312513 e INSS ID - 404225709. Intimo a parte autora para manifestação, prazo 15 dias.Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/07/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000736-93.2018.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Recorrente: Clara Maria De Jesus
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-93.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: CLARA MARIA DE JESUS
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de exame de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO PAN S/A, nova denominação do Banco Panamericano S/A, sob o fundamento de contradição e omissão na sentença prolatada por este Juízo julgou procedente em parte a ação.
O fundamento dos embargos de declaração opostos pela acionada cinge-se à alegação de que a sentença embargada é contraditória quanto ao termo inicial dos juros sobre os danos morais.
Intimada para apresentar contrarrazões, a parte embargada quedou-se inerte (id 422063439).
Recebo o recurso, pois tempestivo. Passo ao mérito.
Os aclaratórios não merecem ser acolhidos.
Cabe rememorar que os embargos de declaração, nos termos do art. 1022 c/c art. 48 da Lei 9.099/95, são cabíveis quando verificada a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à reapreciação, na mesma instância, de matéria que já foi objeto de manifestação judicial.

A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Não é o caso dos presentes autos em dois pontos.
Outrossim, a contradição para fins de embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra, e não aquela que entenda o embargante.
DO TERMO INICIAL DOS JUROS SOBRE OS DANOS MORAIS
De início, registre-se que a diante da nulidade do contrato, a natureza da relação jurídica passa a ser extracontratual, portanto, os juros de mora sob os danos morais deve fluir a partir do evento danoso
Por conseguinte, a questão relativa à incidência dos juros a partir do evento danoso quando arbitrado dano moral e/ou dano material já restou pacificada com a edição da Súmula 54 do STJ, por se tratar a questão de responsabilidade extracontratual.
Neste sentido, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, é inafastável a incidência da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os juros devem fluir do evento danoso. Portanto, inexiste qualquer omissão neste particular.
No mais, a correção monetária, no tocante ao dano moral, observou o entendimento consagrado do STJ cuja incidência é a partir do arbitramento, conforme Enunciado n. 362 da Súmula do STJ: A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais e estéticos “incide desde a data do arbitramento”. E no tocante ao dano material a incidência é a partir do evento danoso, consoante Enunciado n. 43 da Súmula do STJ: Quanto aos danos materiais, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo
Ora, é sabido que os embargos de declaração não se prestam à reforma de decisão, mas somente à esclarecer ou complementar, o que não é a hipótese dos autos. Se a parte embargante não aceita a decisão deve se valer do recurso próprio.
Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000736-93.2018.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Recorrente: Clara Maria De Jesus
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, autos nº 8000736-93.2018.8.05.0046 . Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/07/2024, às 13:50:08. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000488-30.2018.8.05.0046 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Comercio De Pecas E Servicos M Andrade Ltda - Epp
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Executado: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000488-30.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: COMERCIO DE PECAS E SERVICOS M ANDRADE LTDA - EPP
Advogado(s): ANDREA DE LIMA SANTOS (OAB:BA43736)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANSANCAO - BA
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se, novamente, o requerido para que se manifeste sobre o interesse na tentativa de conciliação e, em sendo ente público, deve colacionar aos autos o ato legislativo que autoriza a realização de acordos judiciais.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000308-09.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Reu: Comercio De Pecas E Servicos M Andrade Ltda - Epp
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-09.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MUNICIPIO DE CANSANCAO
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870), SONIA SILVA CALDAS (OAB:BA38206)
REU: COMERCIO DE PECAS E SERVICOS M ANDRADE LTDA - EPP
Advogado(s): ANDREA DE LIMA SANTOS (OAB:BA43736)

DESPACHO
Vistos, etc....
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar Réplica à Impugnação de id 412750799, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para informar, em 10 (dez) dias, se desejam produzir provas em audiência de instrução e julgamento, sob pena de julgamento antecipado da lide, que desde já anuncio.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CANSANÇÃO/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000573-31.2013.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Gustavo De Magalhaes Pinkus
Advogado: Mayane Santos Magalhães Da Silva (OAB:BA27624)
Requerido: G. Barbosa

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Requerido: H Buster Sao Paulo Industria E Comercio S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000573-31.2013.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: GUSTAVO DE MAGALHAES PINKUS
Advogado(s): MAYANE SANTOS MAGALHÃES DA SILVA (OAB:0027624/BA)
REQUERIDO: G. BARBOSA e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:0013908/BA), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:0013907/BA), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:0023255/PE), ROD MAICSON DE OLIVEIRA MACEDO (OAB:0023255/BA)

DESPACHO
Diante da certidão retro, recebo os embargos de declaração (art. 48 da Lei nº 9.099/95).
Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso (art. 50 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se o embargado, prazo 05 dias (art. 49 da Lei nº 9.099/95).
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000357-79.2023.8.05.0046 Interdição/curatela
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 451278505
Processo N° : 8000357-79.2023.8.05.0046
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414474033600000435391696

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000771-43.2024.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 451276864
Processo N° : 8000771-43.2024.8.05.0046
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414434737000000435390155

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000782-72.2024.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 451398969
Processo N° : 8000782-72.2024.8.05.0046
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414433333500000435506975

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000721-17.2024.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jussivania De Jesus Silva
Advogado: Gilsonei Moreira De Lima (OAB:BA61300)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000721-17.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JUSSIVANIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): GILSONEI MOREIRA DE LIMA (OAB:BA61300)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual na inicial.
Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza.
Verifico, no entanto, que o art. 99, § 2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 050XXXX-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019). Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio, sendo que nem mesmo a declaração de hipossuficiência foi juntada ao feito.

Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da Republica em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo):
(a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou
(b) comprovante de recebimentos de proventos; ou
(c) contracheque; ou
(d) holerite; ou
(e) folha de pagamento; ou
(f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
Decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, da inicial e de eventual pedido de tutela.
Diligências necessárias.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000744-60.2024.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Daniel Dos Reis Freitas (OAB:SP261890)
Reu: Douglas Santos Agostinho De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000744-60.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): DANIEL DOS REIS FREITAS (OAB:SP261890)
REU: DOUGLAS SANTOS AGOSTINHO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc..
Pedido formulado sem recolhimento de custas.
Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas processuais (inclusive as custas da diligência do oficial de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC:
Art. 290 - Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Expedientes.
Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000295-98.2011.8.05.0046 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cansanção
Parte Autora: Wanderley Alberto São Paulo
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757)
Parte Autora: Samuel Hugo São Paulo
Parte Autora: Olney Alberto São Paulo Sobrinho

Parte Autora: Valdecilia Ingra São Paulo De Oliveira
Parte Autora: Walderney Raimundo São Paulo Filho
Parte Autora: Cateline Simone São Paulo
Parte Autora: Genival Pedro São Paulo
Parte Re: Maria Dos Anjos Ferreira Barbosa
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000295-98.2011.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
PARTE AUTORA: WANDERLEY ALBERTO SÃO PAULO e outros (6)
Advogado(s): JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407), RAPHAEL OLIVEIRA CARVALHO FERREIRA (OAB:BA47757)
PARTE RE: MARIA DOS ANJOS FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)

DESPACHO
Vistos, etc...
Cuidam os autos de Ação de Reintegração de Posse ajuizada em 2011, estando sem impulso processual desde 2022.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para, em 10 dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, informando a situação atual dos fatos, assim como justificando o preenchimento dos requisitos para a manutenção / reintegração de posse, deve juntar, ainda, a descrição do imóvel objeto do litígio, definindo onde se situa a casa construída, bem como informar qual a atual situação dos processos de Reconhecimento de União Estável e de Inventário citados na inicial, juntando comprovante do andamento processual/sentença, se houver.
Advirto, ademais, que a mera manifestação de interesse, desprovida de qualquer impulso não logrará desconstituir a dita presunção.
Decorridos o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para informar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000776-65.2024.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 451275146
Processo N° : 8000776-65.2024.8.05.0046
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414440891700000435388537

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000573-31.2013.8.05.0046 Petição Cível

Jurisdição: Cansanção
Requerente: Gustavo De Magalhaes Pinkus
Advogado: Mayane Santos Magalhães Da Silva (OAB:BA27624)
Requerido: G. Barbosa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Requerido: H Buster Sao Paulo Industria E Comercio S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000573-31.2013.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: GUSTAVO DE MAGALHAES PINKUS
Advogado(s): MAYANE SANTOS MAGALHÃES DA SILVA registrado(a) civilmente como MAYANE SANTOS MAGALHÃES DA SILVA (OAB:BA27624)
REQUERIDO: G. BARBOSA e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), ROD MAICSON DE OLIVEIRA MACEDO registrado(a) civilmente como ROD MAICSON DE OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA23255)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de processo julgado no ano de 2018 (id 14231697 - Pág. 15/17) com Embargos de Declaração pendentes de julgamento.
Por se tratar de processo físico digitalizado e migrado do SAIPRO para o PJE, resta registrada a sentença outrora proferida nos presentes autos apenas para fins estatísticos, sem acarretar devolução de prazo e/ou alteração do patrimônio jurídico para qualquer das partes.

**********
Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo requerido CENCOSUD BRASIL em face da sentença de id 14231697 - Pág. 15/17.
Alega o embargante, em síntese, que a sobredita decisão apresenta omissão no que toca à devolução do produto.
A parte embargada apenas se manifestou pelo julgamento dos embargos (id 93993134).
É o breve relatório. Decido.
Recebo os embargos de declaração apresentados, porquanto cabíveis na espécie e apresentados de forma tempestiva.
Passo ao mérito recursal.
A possiblidade de modificação do julgado, em sede de embargos de declaração, somente deve ser reconhecida quando a causa de sua apresentação for a necessidade de esclarecimento de obscuridades, eliminação de contradições, colmatação de omissões ou mesmo correção de erro material.
Da análise detida dos autos, verifica-se que a decisão embargada é omissa quanto ao destino do produto defeituoso.
Ocorre que, a presente ação foi ajuizada no ano de 2013 e julgada em 2018, ou seja, há mais de 6(seis) anos, o que indica que a devolução do produto não seja mais viável.
Desse modo, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir omissão fazendo constar na sentença o que se segue: 1) O produto deverá ser mantido na posse da parte autora.
Intimações e diligências necessárias.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000502-72.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Paulino Mendes Da Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-72.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: PAULINO MENDES DA SILVA
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por PAULINO MENDES DA SILVA em face de BANCO PAN S.A.
Narra a parte autora que:"(...)foi surpreendido com a informação constante no extrato de empréstimo consignado do INSS que teria celebrado o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO nº. 341503397-0 no dia 25/10/2020 no valor de R$ 2.080,87, com desconto diretamente no seu benefício previdenciário num total de 84 parcelas e desconto mensal no valor de R$ 52,00.(...)"
No mérito pugnou pela total procedência, para o fim de se decretar a nulidade do referido contrato e restituição de valores porventura descontados da referida contratação e , ainda, a condenação da requerida a título de DANOS MORAIS.
Juntou documentos.
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação em ID 339244024 com preliminar de falta de interesse de agir pela perda do objeto. No mérito, defende a legalidade do empréstimo questionado. Pugnou pela improcedência total dos pedidos. Juntou documentos.
Audiência de Conciliação realizada ( id 339432688).
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Interesse de agir- Perda do objeto:
Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.
O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como o autor entende que houve abusividade na contratação do empréstimo, ele pode ingressar em juízo ainda que tenha havido o pagamento integral da dívida aqui questionada. Rejeito a preliminar.
Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.
No caso dos autos, há de se estabelecer a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. As regras insculpidas no CDC são aplicáveis às instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente aqueles que exercem a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedores de serviço. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 297, in verbis:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Em análise ao mérito, a demanda foi ajuizada em razão da alegação de realização indevida de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora, provenientes de um contrato que alega não ter celebrado.
A empresa ré, ao contrário, defende a contratação com a autora.
Tendo a parte autora negado a contratação, cabia a ré comprovar a existência da relação jurídica, se desincumbindo do seu do ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Transcorre, todavia, que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido), nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio e cartão do benefício, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor.
Observa-se que o correspondente bancário do referido contrato consta como situado na cidade de Volta Redonda/RJ.
Colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Isso porque a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Vê-se também que o contrato colacionado aos autos não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual. Ademais, a suposta assinatura do emitente, diverge da assinatura da parte autora que consta em seu documento pessoal.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
Já a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, e, inclusive, apresentou comprovante de devolução do valor depositado indevidamente em sua conta.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, definiu que na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
É também o que ensina a doutrina: "O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
Assim, é aplicável ao caso sub examine o Código de Defesa do Consumidor, o qual, estabelece em seu artigo 14, caput e § 1º: " O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Assentada tais premissas, restam evidenciados os prejuízos sofridos pelo autor, bem como configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, nos termos do art. 927 do Código Civil c/c art. 6º do CDC.
Deve, portanto, a instituição financeira responder pelos danos morais experimentados pela parte autora e, nesses casos, a responsabilidade é objetiva. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDEVIDO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS MANTIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 800XXXX-52.2017.8.05.0055, em que figuram como apelante ANTENOR ALVES LIMA e como apelada LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TJ-BA 80008755220178050055), Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/07/2018).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDEVIDO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. CONTRATO NÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SUPOSTA FRAUDE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS MANTIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 800XXXX-61.2016.8.05.0189 em que figuram como apelante CELINA MARIA PEREIRA e como apelada BANCO PAN S.A. (TJ-BA 80000486120168050189, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/04/2018).
Quanto ao valor da indenização a ser fixada, a doutrina mais abalizada e a jurisprudência majoritária destacam que referido quantum deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, revestindo-se de caráter não só punitivo ou meramente compensatório, mas também de cunho didático, de modo a desestimular no causador do dano a persistência em comportamentos que possam vir a causar lesões similares, sem, entretanto, acarretar à vítima um enriquecimento sem causa.
Assim, do que foi coligido aos autos, entendo cabível o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais.
Em análise aos autos, não vislumbro a comprovação de que foram descontados valores do benefício da parte autora, uma vez que o valor total do empréstimo foi devolvido e este foi liquidado antes do vencimento da primeira parcela.
Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
a) Declaro nulo o contrato de empréstimo objeto da lide e inexistente o débito decorrente dos contratos nº.017689215;
b) Condeno o réu a pagar a autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000540-84.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Eugenia Maria Rodrigues
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-84.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: EUGENIA MARIA RODRIGUES
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por EUGENIA MARIA RODRIGUES em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Narra a parte autora que:"(...)foi surpreendida com um crédito em sua conta bancária no valor de R$ 2.881,80, posteriormente sendo identificado como uma suposta CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO nº. 017689215, com desconto mensal no valor de R$ 75,00, num total de 84 parcelas diretamente no seu benefício previdenciário.(...)"
No mérito pugnou pela total procedência, para o fim de se decretar a nulidade do referido contrato e restituição de valores porventura descontados da referida contratação e , ainda, a condenação da requerida a título de DANOS MORAIS.
Juntou documentos.
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação em ID 336232092 com preliminar de falta de interesse de agir pela perda do objeto e impugnação da gratuidade de justiça. No mérito, defende a legalidade do empréstimo questionado. Pugnou pela improcedência total dos pedidos. Juntou documentos.
Audiência de Conciliação realizada ( id 339432697).
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
No tocante a impugnação da gratuidade concedida à autora, não merece acolhimento, posto que incumbe aquele que rechaça tal benefício demonstrar a possibilidade financeira do beneficiário, o que não foi feito pelo impugnante. Nestes termos:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS A AUTORIZAR A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA. Ao contrário do que constou na decisão embargada, admissível veicular inconformidade referente ao indeferimento do pedido de revogação da gratuidade em sede de cumprimento de sentença. Uma vez que os embargantes não se desincumbiram a contento de ônus inerente à sua posição, eis que não lograram provar de que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, corroborada a persistência do deferimento do benefício. Os elementos de prova constantes nos autos não infirmam a presunção de necessidade que milita em favor daquele que postulou a concessão da gratuidade judiciária. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70083168120 CONHECIDO E IMPROVIDO. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083742585, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 14-04-2020).

Interesse de agir- Perda do objeto:
Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.
O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como o autor entende que houve abusividade na contratação do empréstimo, ele pode ingressar em juízo ainda que tenha havido o pagamento integral da dívida aqui questionada.
Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.
No caso dos autos, há de se estabelecer a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. As regras insculpidas no CDC são aplicáveis às instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente aqueles que exercem a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedores de serviço. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 297, in verbis:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Em análise ao mérito, a demanda foi ajuizada em razão da alegação de realização indevida de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora, provenientes de um contrato que alega não ter celebrado.
A empresa ré, ao contrário, defende a contratação com a autora.
Tendo a parte autora negado a contratação, cabia a ré comprovar a existência da relação jurídica, se desincumbindo do seu do ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Transcorre, todavia, que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido), nesse tipo de

operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio e cartão do benefício, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor.
Observa-se que o correspondente bancário do referido contrato consta como situado na cidade de Belo Horizonte/MG.
Colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Isso porque a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Vê-se também que o contrato colacionado aos autos não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual. Ademais, a suposta assinatura do emitente, diverge da assinatura da parte autora que consta em seu documento pessoal.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
Já a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, e, inclusive, apresentou comprovante de devolução do valor depositado indevidamente em sua conta.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, definiu que na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
É também o que ensina a doutrina: “O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
Assim, é aplicável ao caso sub examine o Código de Defesa do Consumidor, o qual, estabelece em seu artigo 14, caput e § 1º: “ O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Assentada tais premissas, restam evidenciados os prejuízos sofridos pelo autor, bem como configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, nos termos do art. 927 do Código Civil c/c art. 6º do CDC.
Deve, portanto, a instituição financeira responder pelos danos morais experimentados pela parte autora e, nesses casos, a responsabilidade é objetiva. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDEVIDO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS MANTIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 800XXXX-52.2017.8.05.0055, em que figuram como apelante ANTENOR ALVES LIMA e como apelada LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TJ-BA 80008755220178050055), Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/07/2018).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDEVIDO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. CONTRATO NÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SUPOSTA FRAUDE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS MANTIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 800XXXX-61.2016.8.05.0189 em que figuram como apelante CELINA MARIA PEREIRA e como apelada BANCO PAN S.A. (TJ-BA 80000486120168050189, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/04/2018).
Quanto ao valor da indenização a ser fixada, a doutrina mais abalizada e a jurisprudência majoritária destacam que referido quantum deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, revestindo-se de caráter não só punitivo ou meramente compensatório, mas também de cunho didático, de modo a desestimular no causador do dano a persistência em comportamentos que possam vir a causar lesões similares, sem, entretanto, acarretar à vítima um enriquecimento sem causa.
Assim, do que foi coligido aos autos, entendo cabível o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais.
Em análise aos autos, não vislumbro a comprovação de que foram descontados valores do benefício da parte autora, uma vez que o valor total do empréstimo foi devolvido e este foi liquidado antes do vencimento da primeira parcela.
Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
a) Declaro nulo o contrato de empréstimo objeto da lide e inexistente o débito decorrente dos contratos nº.017689215;
b) Condeno o réu a pagar a autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000539-02.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Madalena Dias Ribeiro Moraes
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000539-02.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MADALENA DIAS RIBEIRO MORAES
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por MADALENA DIAS RIBEIRO MORAES em face de BANCO PAN S.A.
Narra a parte autora que:"(...) foi surpreendida com um crédito em sua conta corrente no valor de R$ 2.148,14, consoante extratos bancário e do INSS em anexo, decorrente de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO nº. 336604250-9 que data do dia 07/10/2020, com desconto mensal no valor de R$ 51,25 num total de 84 parcelas, celebrado fraudulentamente, tendo em vista que a mesma não solicitou o referido empréstimo..(...)"
No mérito pugnou pela total procedência, para o fim de se decretar a nulidade do referido contrato e restituição de valores porventura descontados da referida contratação e, ainda, a condenação da requerida a título de DANOS MORAIS.
Juntou documentos.
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação em ID 338967927, em que alegou defeito da representação processual, falta de documento indispensável à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu que: "(...)O referido contrato não chegou a ser implantado, isto porque a tentativa de inclusão da margem foi frustrada, procedimento que o Banco denomina como CRIC – Controle de Recuperação e Inclusão de Margem. Destaca-se que por não ter ocorrido a implantação, não houve qualquer liberação de valores, bem como não houve realização de qualquer desconto de parcela. A proposta fora excluída."
Juntou documentos.
Audiência de Conciliação realizada ( id 339432695).
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.
DAS PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir sob a alegação de que o autor não buscou resolver o problema extrajudicialmente, pois para buscar a tutela jurisdicional não é necessário esgotar os meios extrajudiciais, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO-COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO
Aduz o Réu que o Autor anexou à sua inicial comprovante de residência desatualizado não fazendo prova do seu domicílio fornecido na inicial, alegando que o Autor não cumpriu com os requisitos do art. 319 do CPC.
Sobre o tema, cito o seguinte julgado:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO E ATUALIZADO - AUSÊNCIA - DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. Tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do

processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal. (TJ-MG - AC: 10000200031938001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 03/06/2020)

Assim, por entender que o comprovante de residência não é um documento indispensável à propositura da ação, a não juntada deste não implica na extinção do processo sem resolução do mérito desde que a parte autora tenha se qualificado na forma exigida no art. 319, inciso II do CPC, o que foi cumprido pelo Autor no caso em tela.
DA FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A parte ré sustenta vício de representação da parte autora, por ter apresentado procuração desatualizada.
Sem razão a demandada pois, em regra, a procuração ad judicia não possui prazo de validade.

DO MÉRITO
No caso dos autos, há de se estabelecer a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. As regras insculpidas no CDC são aplicáveis às instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente aqueles que exercem a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedores de serviço. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 297, in verbis:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Em análise ao mérito, a demanda foi ajuizada em razão da alegação de realização indevida de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora, provenientes de um contrato que alega não ter celebrado.
A empresa ré, ao contrário, defende a contratação com a autora.
Tendo a parte autora negado a contratação, cabia a ré comprovar a existência da relação jurídica, se desincumbindo do seu do ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Nesse contexto, constata-se que o réu não se desincumbiu do ônus de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme estabelece o art. 373, II do CPC/2015, não juntando sequer o contrato impugnado pela parte autora.
Embora o réu tenha alegado que não houve liberação dos valores em favor da parte autora, o extrato de id 214268067 - Pág. 2 revela o contrário, sendo o valor depositado em favor da demandante, o que comprova que houve a realização do empréstimo. No entanto, o réu não apresentou o contrato. Outrossim, conforme extrato do INSS (id 214268067 - Pág. 1), verifica-se que o contrato foi implantado no benefício da parte autora, no qual consta o contrato de n. 336604250-9, com “Situação: Ativo”, com Data de Inclusão 07/10/2020.
Portanto, depreende-se que a Requerida não juntou aos documentos capazes de comprovar a validade dos negócios jurídicos questionados na inicial.
Isto posto, o contexto fático indica a existência de fraude.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica discutida padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
À vista disso, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos pela a primeira requerida, deve ser reputado inexistente.
DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis. Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.

DOS DANOS MATERIAIS

Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.

Assim, deve a parte Ré ressarcir a parte Autora pelos valores descontados indevidamente.

Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA de que é “impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé”. (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).

DOS DANOS MORAIS

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do

STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021 )

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021 )

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020 )

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;
b) Condenar a parte Requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.500,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar a parte Requerida, a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
d)Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias estabelecidas, deduza da condenação total o valor que foi creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide, desde que comprovado nos autos;
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
Atribuo a este(a) despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000045-06.2023.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 451278461
Processo N° : 8000045-06.2023.8.05.0046
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413062015300000435391652

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000777-17.2009.8.05.0046 Embargos À Execução
Jurisdição: Cansanção
Embargante: Ivan Borges Dos Santos
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Embargado: Baneb-o Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Helvico De Queiroz Pereira (OAB:BA4072)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000777-17.2009.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EMBARGANTE: IVAN BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)
EMBARGADO: BANEB-O BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): HELVICO DE QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA4072), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de processo julgado no ano de 2014 (id 81040146 - Pág. 1/8), pendente de julgamento dos Embargos de Declaração.
Por se tratar de processo físico digitalizado e migrado do SAIPRO para o PJE, resta registrada a sentença outrora proferida nos presentes autos apenas para fins estatísticos, sem acarretar devolução de prazo e/ou alteração do patrimônio jurídico para qualquer das partes.
Considerando que a própria empresa que apresentou os Embargos de Declaração da sentença extintiva dos Embargos à Execução - o que lhe favorece-, requereu também a extinção da Execução (0000776-32.2009.8.05.0046- 162654692 - Pág. 1), em virtude da remissão, considero prejudicado o julgamento dos Embargos de Declaração opostos, tendo em vista a falta de interesse de agir/recursal, concretizada pela inutilidade do julgamento do recurso em virtude de sua fundamentação.
Após o decurso do prazo recursal, em não havendo pendências, arquive-se com as cautelas de praxe.
Intimações e diligências necessárias.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000728-73.2009.8.05.0046 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: O Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Ferreira Dias
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000728-73.2009.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: O BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DIAS
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de processo julgado no ano de 2018 (id 162344098 - Pág. 1) com recurso de Embargos de Declaração pendente de análise.
Por se tratar de processo físico digitalizado e migrado do SAIPRO para o PJE, resta registrada a sentença outrora proferida nos presentes autos apenas para fins estatísticos, sem acarretar devolução de prazo e/ou alteração do patrimônio jurídico para qualquer das partes.
**********
BANCO DO BRASIL S/A ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
CONHEÇO os embargos declaratórios, porquanto tempestivos.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o magistrado, sendo tolerado até mesmo no

intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
In casu, não se vislumbra a ocorrência dos vícios relatados pelo embargante. Em verdade, pretende o embargante, por inconformismo, a rediscussão da matéria já decidida.
Os embargos de declaração não se prestam a reforma da decisão, devendo o efeito pretendido ser viabilizado através de recurso adequado à espécie.
Ora, é de conhecimento que os embargos de declaração não são a via adequada para questionar o acerto ou desacerto da decisão.
Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000926-27.2016.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Associacao Dos Moradores Do Alto Santo Antonio
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Gerivaldo França
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000926-27.2016.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ALTO SANTO ANTONIO
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: GERIVALDO FRANÇA
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), JOSE MOISES TEIXEIRA (OAB:BA463-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação reintegração de posse, proposta por ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ALTO SANTO ANTONIO em face de GERIVALDO FRANÇA .
O feito se encontra paralisado e, ao ser intimada para promover as diligências necessárias ao prosseguimento deste, a parte autora deixou transcorrer o prazo, sem manifestação ( id 415702610) , mesmo advertida de que tal omissão ensejaria a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ademais, foi tentada a intimação pessoal da parte demandante, mas sem sucesso ( id 420295981).
Assim, verifica-se que esta ação se encontra, de fato, paralisada, sem receber movimentação útil, há mais de 01 ano, o que configura o seu abandono por parte do autor que deixou de promover as diligências necessárias ao seu andamento, embora intimada para fazê-lo.
Muito embora não se possa imputar ao particular eventual demora inerente à máquina Judiciária e, diante das inúmeras ações em andamento nesta Vara, as quais são constantemente diligenciadas pelas partes, a presente demanda não tem possibilidade de permanecer em andamento, visto que nada de útil se produziu aqui que pudesse demonstrar a viabilidade do processo, qual seja, atingir a efetiva prestação jurisdicional.
Condutas inócuas e sem qualquer efetividade, evidenciam o desinteresse na condução do processo e eternizam sua existência violando o princípio da razoável duração do processo ( CF, art. 5º, LXXVIII).
Assim, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 485, II, do NCPC.
Custas e honorários pela autora, estes últimos fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se as regras, em caso de beneficiário da Justiça Gratuita.
Ficam revogadas eventuais tutelas concedidas no curso da ação.
Transitada esta em julgado, arquive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
P.R.I.
Cumpra-se.
Atribuo \à presente sentença, força de mandando/intimação/ofício.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000556-38.2022.8.05.0046 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Carmelita Da Silva Ferreira
Advogado: Evilim Reis Cedraz (OAB:BA71558)
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerido: Lourivaldo Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000556-38.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: CARMELITA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): EVILIM REIS CEDRAZ (OAB:BA71558), LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REQUERIDO: LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. DO RELATÓRIO
CARMELITA DA SILVA FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA, alegando que se casaram em 17 de fevereiro 1978, pelo regime da separação de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disse que do relacionamento tiveram dois filhos, atualmente maiores e capazes.
Informa que estão separados de fato há mais de 40 (quarenta) anos.
Não possuem bens a partilhar.
Pediu a procedência da ação para o fim de decretação do divórcio.
Juntou documentos.
Devidamente citado, o requerido não se manifestou nos autos (id. 441270748).
É o breve relatório do necessário.
FUNDAMENTO e DECIDO.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de divórcio que tem fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal.
A prova do casamento foi acostada aos autos (id. 215560538 - fl. 1).
A parte requerida, citada pessoalmente, deixou o processo transcorrer à revelia. (id. 441270748).
Não obstante, à revelia não se constitui em óbice ao deferimento do pedido, eis que com a redação dada ao art. 226, § 6º da Constituição Federal, pela EC 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte autora de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria. Assim, não havendo outras questões a serem decididas, observadas as formalidades legais, o pedido de divórcio há que ser julgado procedente.
3. DO DISPOSITIVO
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA DECRETAR O DIVÓRCIO de CARMELITA DA SILVA FERREIRA e LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA, declarando, destarte, extinto o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos
A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, conforme opção expressa na inicial, voltando a se chamar CARMELITA DE JESUS SILVA.
Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de mandado/ofício, devendo ser encaminhada cópia da presente e da certidão de casamento ao Cartório de Registro Civil competente, a fim de que se proceda a devida averbação do divórcio na margem do registro respectivo.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça que ora estendo à parte requerida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000170-37.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria De Lourdes Jesus De Carvalho
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000170-37.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARIA DE LOURDES JESUS DE CARVALHO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Dispensado relatório ex lege (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Conforme termo da sessão de conciliação juntado nos autos, a parte autora não compareceu a audiência de conciliação, o patrono do autor apresentou justificativa em audiência de que “impossibilidade de comparecimento da parte autora à esta assentada , decorre da ausência de sinal de internet no local em que reside ( zona rural de Cansanção), razão pela qual, requer a redesignação da audiência de conciliação”. (ID 449886093)
Contudo, conforme certidão de ID 443110058, as partes foram advertidas e orientadas acerca da audiência nos seguintes termos:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
Desta forma, diante da ausência da parte autora ao ato da audiência, cuja presença é obrigatória, impõe a extinção do feito. À vista do exposto e sem mais delongas, DECLARO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.
Condeno a parte autora nas custas processuais, nos termos do art. 51, § 2º, Lei nº 9.099/95 e Enunciado 28 do FONAJE.
Após o transcurso do prazo legal, recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000179-96.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marcos Silva Guimaraes
Advogado: Ana Vitoria Do Nascimento Lima (OAB:BA66610)
Advogado: Wilza Maria Dos Santos Cardoso (OAB:BA73590)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000179-96.2024.8.05.0046

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARCOS SILVA GUIMARAES
Advogado(s): ANA VITORIA DO NASCIMENTO LIMA registrado(a) civilmente como ANA VITORIA DO NASCIMENTO LIMA (OAB:BA66610), WILZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA73590)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Dispensado relatório ex lege (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Conforme termo da sessão de conciliação juntado nos autos, a parte autora não compareceu a audiência de conciliação, o patrono do autor apresentou justificativa em audiência de que "impossibilidade de comparecimento da parte autora à esta assentada, decorre da dificuldade de acesso ao sistema Life Size , em razão da falta de conhecimento de manejo do citado, por isso , requer a redesignação da audiência de conciliação. " (ID 449886099)
Contudo, conforme certidão de ID443117576, as partes foram advertidas e orientadas acerca da audiência nos seguintes termos:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
Desta forma, tenho que a ausência da parte autora ao ato da audiência, cuja presença é obrigatória, impõe a extinção do feito. À vista do exposto e sem mais delongas, DECLARO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.
Condeno a parte autora nas custas processuais, nos termos do art. 51, § 2º, Lei nº 9.099/95 e Enunciado 28 do FONAJE.
Após o transcurso do prazo legal, recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000251-45.2012.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Reu: Arnaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Justina Maria Rocha (acusação)
Testemunha: Sonete Da Silva Rocha (acusação)
Testemunha: Onildo Da Silva Lopes (acusação)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000251-45.2012.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478), LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
1 RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS como incurso nas penas previstas no art. 121, caput, do Código Penal, crime este praticado contra Adalton Nascimento Santos.
Consta da peça inicial acusatória que:

no dia 14 de fevereiro de 2004, por volta das 09h00min, no povoado da Lagoa das Moças, no Município de Cansanção, o denunciado de forma livre e consciente, armado com uma faca, agindo com animus necandi, após injusta provocação da vítima, usando de forma imoderada os meios necessários para repelir a injusta agressão, efetuou dois golpes de faca contra a vítima, ocasionando-lhe a morte em razão destes ferimentos […] Consta do Inquérito policial que no referido dia a vítima encontrava-se embriagada desde a noite anterior ao crime fazendo barulho pelo povoado, fazendo com que o denunciado saísse de sua residência. Ao sair de sua casa o indiciado encontrou a sogra da vítima e questionou o motivo da algazarra feita pelo mesmo, indagando porque ninguém dava um jeito em Adalto até ele se aclamar. Este fato gerou uma discussão entre denunciado e vítima, onde este chamou aquele para brigar, dizendo "vem valentão". Porém neste momento não houve maiores consequências. No dia do evento fatídico, o denunciado foi até uma obra que estava realizando no Povoado em que reside, saindo armado de casa. Quando estava terminando de carregar um caminhão, chegou a vítima armada com um pedaço de pau, querendo "acertar as contas" com o denunciado, passando então a lhe agredir com pauladas. Momento seguinte os dois se agarraram e o indiciado puxou a faca que trazia consigo e desferiu dois golpes na altura do pescoço da vítima, vindo a mesma a falecer decorrente de tais lesões.
A denúncia foi recebida em 13/08/2013 (ID 179600832).
O réu apresentou resposta à acusação (ID 179600843 e 179600845).
No dia 29/11/2023, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Foi deferido o prazo de cinco dias para a Defesa apresentar termo de declarações das testemunhas, e logo após, prazo legal e sucessivo para as alegações finais (ID 422473658).
O Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela pronúncia do réu no delito do artigo 121, caput, do Código Penal (ID 433716631).
A Defesa, em seu turno, requerendo sua absolvição pela legítima defesa (ID 435388871).
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
A relação processual se instaurou e desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
É cediço que, na primeira fase do Tribunal do Júri, se faz necessária, para a pronúncia do réu, a comprovação da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do CPP.
No presente caso, reputo que o acusado deve ser pronunciado, a fim de ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime de homicídio simples, visto que estão presentes nos autos os pressupostos para a sentença de Pronúncia.
Quanto à materialidade do delito, esta restou comprovada especialmente pelo Laudo de Exame Cadavérico (ID 179600818), declaração de óbito (ID 179600819) e fotografias (ID 179600654 – Pág. 5/8).
A autoria se comprova pela oitiva das testemunhas, bem como pelo interrogatório do acusado, que confessa a prática do crime, apesar de sustentar que agiu em legítima defesa.
No tocante à tese defensiva de excludente de ilicitude, consigno que, não se apresentando estreme de dúvida a tese da legítima defesa arguida em favor do acusado, mostra-se descabida a absolvição sumária, em atenção ao princípio do in dubio pro societate, devendo ficar a apreciação da conduta do réu para o Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A decisão de pronúncia não requer o mesmo juízo de certeza necessário para o édito condenatório, senão apenas prova da materialidade e indícios de autoria, aferidos judicialmente. 2. Sendo possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude, tal divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional. Precedentes. 3. O enfrentamento da versão segundo a qual o agravante teria praticado o delito em legítima defesa demandaria revolvimento fático-probatório, em indevida subtração à apreciação do Juri, além de ser incompatível na presente via, em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2031725 MS 2021/0397029-4, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022, negritei)
Pelo exposto, observa-se que, absolver sumariamente o acusado seria uma atitude precipitada, sobretudo face a presença de tantos elementos contundentes que ensejam o julgamento pelo Juízo competente, que é o Tribunal do Júri.
Preocupando-se, ademais, esta sentença, por não subtrair tal juízo natural ao acusado, é de rigor a Pronúncia.
3 DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. Com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, considerando tudo que dos autos consta, PRONUNCIO o réu ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS ao julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime capitulado no art. 121, caput, do Código Penal.
2. Intime-se pessoalmente o réu, os familiares da vítima, a Defesa e o Ministério Público, conforme disposto no art. 420 do CPP.
3. Ocorrendo a preclusão desta, e sem nova conclusão, considerando que este Juízo pronunciante é o mesmo que presidirá o Tribunal do Júri, intimem-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) testemunhas, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 421, caput e 422 do CPP).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000073-72.2007.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção

Reu: Florisvaldo Da Natividade Ferreira
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aracides Senhora Da Silva
Testemunha: Francisco Aureliano Da Silva
Testemunha: Eleneide Araújo Da Silva

Intimação:
PROCESSO N° 0000073-72.2007.8.05.0046
AÇÃO PENAL –LATROCINIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: FLORISVALDO DA NATIVIDADE FERREIRA
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

Certifico nesta data, que em cumprimento a determinação da Exma. Sra. Juíza, Dra. Camila Gabriela Araujo de Santana Amancio, PROCEDI A INCLUSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, a ser realizada no dia 31/07/2024 às 09:00h, denunciado e as testemunhas compareceram pessoalmente, na sede do Fórum local de Cansanção-BA, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-Bahia. Podendo o Ministério Público e o advogado do réu participar por videoconferência https://call.lifesizecloud.com/907382, senha: 32741018. Do que para constar faço este termo. Cansanção(BA), 04 de junho de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.
ADVERTÊNCIAS:
Ficam advertidos o Ministério Público, as partes e seus advogados, que as testemunhas, residentes na comarca, deverão comparecer presencialmente ao fórum, facultando-se às partes e advogados, o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize. Observe-se ainda que, no caso de depoimento pessoal da parte ou interrogatório do réu, nas audiências criminais, é obrigatório o comparecimento ao fórum desta comarca.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Advirta-se às testemunhas de que havendo qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a(s) testemunha(s) ficam advertidas, desde a intimação, de que deverão se dirigir ao fórum desta comarca, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, no horário designado, sob pena de adoção das providências legais, como aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações necessárias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cansanção (BA), 04 de junho de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

## CAPELA DO ALTO ALEGRE

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000032-21.2015.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jose Leal Lima Dos Santos
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)
Reu: Pedro Paulo De Lima
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000032-21.2015.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JOSE LEAL LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): SIZINO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39093)
REU: PEDRO PAULO DE LIMA
Advogado(s): AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, limito-me a uma breve análise dos fatos.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo autor em face do réu, todos qualificados.
Aduz a parte autora, em síntese, que sofreu agressão física, verbal praticadas pelo réu.

O réu, por sua vez, alegou ter sofrido uma agressão injusta e iminente, tendo utilizado moderadamente os meios necessários para preservar sua integridade física e moral.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sem questões preliminares, passo à análise do mérito.
Pois bem.
Feitos tais apontamentos iniciais acerca da lide, para a verificação da obrigação de indenizar, é mister tecer uma análise acerca dos elementos caracterizadores da Responsabilidade Civil. Por isso, colacionam-se abaixo os principais dispositivos do Diploma Civil que tratam do assunto:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Para a procedência da ação de indenização por ato ilícito, segundo a regra geral da Responsabilidade Civil adotada no Brasil, é necessária a junção de um ato ilícito, de culpa, em sentido amplo, de um dano e de um nexo de causalidade entre o primeiro e o último.
Ressalte-se que embora a Constituição da República, norma percussora da democracia brasileira, assegure a todos o direito de livre manifestação de pensamento e livre fluxo das ideias (art. 5°, inciso IV), necessário ter em mente que essa mesma norma fundamental, também preceitua a inviolabilidade dos direitos de personalidade (art.5°, inciso X), devendo o direito de livre manifestação de pensamento ser exercido dentro dos limites constitucionais, não podendo haver excessos que consubstanciam em transgressões aos direitos de personalidade, sob pena de incorrer o agente em ilicitude.
No caso dos autos, a parte autora alega que o ato ilícito consiste em agressões físicas e verbais praticadas pelo réu.
O réu, por sua vez, alega ter sofrido uma agressão injusta e iminente, tendo utilizado moderadamente os meios necessários para preservar sua integridade física e moral.
Na hipótese, analisando os autos, não restou comprovado os fatos narrados pelo autor no que pertine ao ato ilícito perpetrado pelo demandado, ou seja, inexiste prova suficiente da agressão sofrida e os danos causados.
No caso, a prova meritória trazida pelo autor consiste, essencialmente, em recortes de boletim de ocorrência acostado aos autos, no qual não se vislumbra com segurança a suposta agressão e os danos decorrentes, podendo-se observar, inclusive, a animosidade constante entre as partes.
Em outras palavras, os recortes do boletim de ocorrência trazidos aos autos se mostraram servíveis a comprovar tão somente a ocorrência de discussão acalorada quanto a questão sensível em contexto familiar. É notória, inclusive, a animosidade apresentada por ambos os litigantes, naquele cenário.
Veja-se que, em sede de instrução, não foram ouvidas testemunhas favoráveis à alegação do requerente.
De mais a mais, ainda que considerasse válida a declaração feita em sede policial e trazida pelo requerente, observa-se no Id. 83907063, a afirmação da mãe das partes no sentido de que o autor iniciou o conflito, sendo tal fato inerente à sua personalidade.
Ainda, em sede de audiência de instrução, a testemunha ouvida corroborou com a declaração da mãe das partes e afirmou, ainda, ter sido o autor quem pegou um “pedaço de pau” e foi ao encontro do réu, tendo este o mandado ir embora em razão de não “querer confusão”, tendo o requerido buscado se defender.
Para mais, ainda que o requerente tenha trazido aos autos laudo médico, vê-se que a data constante no laudo é diversa da data do fato narrada na exordial. Outrossim, a testemunha ouvida em audiência, afirmou não ter visto o autor com qualquer ferimento no dia dos fatos.
É cediço que a violação da integridade física, que é atributo da personalidade, conduz à caracterização do dano moral.
Todavia, diversa é a hipótese dos autos em que o conjunto fático-probatório apresentado, repito, é insuficiente a comprovar de forma robusta a agressão física e moral perpetrada pelo demandado em desfavor do autor e os danos decorrentes.
Nesse ser assim, existindo inconciliável contradição entre a inicial e a contestação, os quais por si só não oferecem a segurança para uma condenação, pois onus probandi incubit ei qui agit, consoante se depreende do art. 373, inciso I, CPC, não há como se acolher o pleito do autor, não havendo o que se falar em indenização por danos morais e materiais.
II. DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, DECLARANDO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita suscitada pela parte autora, pois a presente demanda é de competência do Juizado Especial Cível, o qual não exige o pagamento de taxas, custas ou despesas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95, devendo tal pleito ser analisado em sede de eventual recurso.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000032-21.2015.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Autor: Jose Leal Lima Dos Santos
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)
Reu: Pedro Paulo De Lima
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000032-21.2015.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JOSE LEAL LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): SIZINO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39093)
REU: PEDRO PAULO DE LIMA
Advogado(s): AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, limito-me a uma breve análise dos fatos.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo autor em face do réu, todos qualificados.
Aduz a parte autora, em síntese, que sofreu agressão física, verbal praticadas pelo réu.
O réu, por sua vez, alegou ter sofrido uma agressão injusta e iminente, tendo utilizado moderadamente os meios necessários para preservar sua integridade física e moral.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sem questões preliminares, passo à análise do mérito.
Pois bem.
Feitos tais apontamentos iniciais acerca da lide, para a verificação da obrigação de indenizar, é mister tecer uma análise acerca dos elementos caracterizadores da Responsabilidade Civil. Por isso, colacionam-se abaixo os principais dispositivos do Diploma Civil que tratam do assunto:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Para a procedência da ação de indenização por ato ilícito, segundo a regra geral da Responsabilidade Civil adotada no Brasil, é necessária a junção de um ato ilícito, de culpa, em sentido amplo, de um dano e de um nexo de causalidade entre o primeiro e o último.
Ressalte-se que embora a Constituição da República, norma percussora da democracia brasileira, assegure a todos o direito de livre manifestação de pensamento e livre fluxo das ideias (art. 5°, inciso IV), necessário ter em mente que essa mesma norma fundamental, também preceitua a inviolabilidade dos direitos de personalidade (art.5°, inciso X), devendo o direito de livre manifestação de pensamento ser exercido dentro dos limites constitucionais, não podendo haver excessos que consubstanciam em transgressões aos direitos de personalidade, sob pena de incorrer o agente em ilicitude.
No caso dos autos, a parte autora alega que o ato ilícito consiste em agressões físicas e verbais praticadas pelo réu.
O réu, por sua vez, alega ter sofrido uma agressão injusta e iminente, tendo utilizado moderadamente os meios necessários para preservar sua integridade física e moral.
Na hipótese, analisando os autos, não restou comprovado os fatos narrados pelo autor no que pertine ao ato ilícito perpetrado pelo demandado, ou seja, inexiste prova suficiente da agressão sofrida e os danos causados.
No caso, a prova meritória trazida pelo autor consiste, essencialmente, em recortes de boletim de ocorrência acostado aos autos, no qual não se vislumbra com segurança a suposta agressão e os danos decorrentes, podendo-se observar, inclusive, a animosidade constante entre as partes.
Em outras palavras, os recortes do boletim de ocorrência trazidos aos autos se mostraram servíveis a comprovar tão somente a ocorrência de discussão acalorada quanto a questão sensível em contexto familiar. É notória, inclusive, a animosidade apresentada por ambos os litigantes, naquele cenário.
Veja-se que, em sede de instrução, não foram ouvidas testemunhas favoráveis à alegação do requerente.
De mais a mais, ainda que considerasse válida a declaração feita em sede policial e trazida pelo requerente, observa-se no Id. 83907063, a afirmação da mãe das partes no sentido de que o autor iniciou o conflito, sendo tal fato inerente à sua personalidade.
Ainda, em sede de audiência de instrução, a testemunha ouvida corroborou com a declaração da mãe das partes e afirmou, ainda, ter sido o autor quem pegou um “pedaço de pau” e foi ao encontro do réu, tendo este o mandado ir embora em razão de não “querer confusão”, tendo o requerido buscado se defender.
Para mais, ainda que o requerente tenha trazido aos autos laudo médico, vê-se que a data constante no laudo é diversa da data do fato narrada na exordial. Outrossim, a testemunha ouvida em audiência, afirmou não ter visto o autor com qualquer ferimento no dia dos fatos.
É cediço que a violação da integridade física, que é atributo da personalidade, conduz à caracterização do dano moral.
Todavia, diversa é a hipótese dos autos em que o conjunto fático-probatório apresentado, repito, é insuficiente a comprovar de forma robusta a agressão física e moral perpetrada pelo demandado em desfavor do autor e os danos decorrentes.
Nesse ser assim, existindo inconciliável contradição entre a inicial e a contestação, os quais por si só não oferecem a segurança para uma condenação, pois onus probandi incubit ei qui agit, consoante se depreende do art. 373, inciso I, CPC, não há como se acolher o pleito do autor, não havendo o que se falar em indenização por danos morais e materiais.
II. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, DECLARANDO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita suscitada pela parte autora, pois a presente demanda é de competência do Juizado Especial Cível, o qual não exige o pagamento de taxas, custas ou despesas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95, devendo tal pleito ser analisado em sede de eventual recurso.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000656-21.2021.8.05.0048 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Impugnante: Rosita Souza Oliveira
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Impugnado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8000656-21.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
IMPUGNANTE: ROSITA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): Eri Advogado registrado(a) civilmente como ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868)
IMPUGNADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Antes de apreciar o pedido de Id. 429938197, passo à análise dos embargos de declaração opostos (Id. 354281321).
Tratam-se os presentes de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo BANCO C6 CONSIGNADO S.A. em face da sentença retro, conforme fundamentos estampados na petição de Id. 354281321, sob a alegação de a sentença embargada não valorou corretamente as provas do processo.
É o relatório.
A matéria trazida nas razões do presente recurso de embargos de declaração é atinente a erro in judicando, incabível de reanálise em sede de embargos de declaração. Logo, deve a parte embargante procurar as vias ordinárias visando a reforma do julgado.
Apesar do quanto fundamentado pelo Embargante, registre-se que os Embargos de Declaração não são meios adequados para o reexame de matéria e provas. O embargante busca rediscutir o mérito da ação através de embargos declaratórios, alegando que este juízo não analisou com cautela as provas anexadas aos autos eletrônicos.
Com efeito, trata-se de via eleita incorretamente, haja vista que há recurso apropriado para reanálise integral do processo: recurso de apelação/inominado. Ausente, portanto, o pressuposto de cabimento, na via adequação, vez que o Embargante pretende o reexame de matéria fática e alegações da defesa, a fim de alterar a conclusão do julgamento, sem que, no entanto, exista qualquer omissão/contradição ou obscuridade específica capaz de alterar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, diante da ausência de qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022, do CPC/2015, não acolho os presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000656-21.2021.8.05.0048 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Impugnante: Rosita Souza Oliveira
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Impugnado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8000656-21.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
IMPUGNANTE: ROSITA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): Eri Advogado registrado(a) civilmente como ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868)
IMPUGNADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Antes de apreciar o pedido de Id. 429938197, passo à análise dos embargos de declaração opostos (Id. 354281321).
Tratam-se os presentes de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo BANCO C6 CONSIGNADO S.A. em face da sentença retro, conforme fundamentos estampados na petição de Id. 354281321, sob a alegação de a sentença embargada não valorou corretamente as provas do processo.
É o relatório.
A matéria trazida nas razões do presente recurso de embargos de declaração é atinente a erro in judicando, incabível de reanálise em sede de embargos de declaração. Logo, deve a parte embargante procurar as vias ordinárias visando a reforma do julgado.
Apesar do quanto fundamentado pelo Embargante, registre-se que os Embargos de Declaração não são meios adequados para o reexame de matéria e provas. O embargante busca rediscutir o mérito da ação através de embargos declaratórios, alegando que este juízo não analisou com cautela as provas anexadas aos autos eletrônicos.
Com efeito, trata-se de via eleita incorretamente, haja vista que há recurso apropriado para reanálise integral do processo: recurso de apelação/inominado. Ausente, portanto, o pressuposto de cabimento, na via adequação, vez que o Embargante pretende o reexame de matéria fática e alegações da defesa, a fim de alterar a conclusão do julgamento, sem que, no entanto, exista qualquer omissão/contradição ou obscuridade específica capaz de alterar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, diante da ausência de qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022, do CPC/2015, não acolho os presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000473-79.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Engracia Santos Rios
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000473-79.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ENGRACIA SANTOS RIOS
Endereço: Rua Vasco Filho, 620, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): Eri Advogado registrado(a) civilmente como ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868)
Parte Ré - Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, n 1.374, - de 612 a 1510 - lado par - 16 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instancia superior, exclusivamente por seus advogados, facultando-lhes a apresentação de requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia das partes, assim como inexistindo requerimento nos autos pendente de apreciação por este Juízo e após as formalidades legais, inclusive, se for o caso, no tocante ao recolhimento de custas processuais remanescentes/pendentes, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa no sistema PJE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000064-40.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Geoval Dos Santos Oliveira
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000064-40.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
RECORRENTE: GEOVAL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): Eri Advogado registrado(a) civilmente como ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000064-40.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Geoval Dos Santos Oliveira
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000064-40.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
RECORRENTE: GEOVAL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): Eri Advogado registrado(a) civilmente como ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000064-40.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Geoval Dos Santos Oliveira
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000064-40.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
RECORRENTE: GEOVAL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): Eri Advogado registrado(a) civilmente como ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000784-41.2021.8.05.0048 Petição Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Antonio Valdex Silva Matos
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Requerido: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Aline Beatriz Da Cruz Dos Santos (OAB:BA74303)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000784-41.2021.8.05.0048 - Natureza: PETIÇÃO CÍVEL (241)/[Contratos de Consumo, Produto Impróprio]
REQUERENTE: ANTONIO VALDEX SILVA MATOS
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
R.H.
1 – Considerando que o despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 17/07/2024 08:40 hs, a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/12654367), consoante ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
2 – Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 28 de junho de 2024.
JACKSON CESAR OLIVEIRA CARNEIRO, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000784-41.2021.8.05.0048 Petição Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Antonio Valdex Silva Matos
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Requerido: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Aline Beatriz Da Cruz Dos Santos (OAB:BA74303)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000784-41.2021.8.05.0048 - Natureza: PETIÇÃO CÍVEL (241)/[Contratos de Consumo, Produto Impróprio]
REQUERENTE: ANTONIO VALDEX SILVA MATOS
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
R.H.
1 – Considerando que o despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 17/07/2024 08:40 hs, a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/12654367), consoante ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
2 – Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 28 de junho de 2024.
JACKSON CESAR OLIVEIRA CARNEIRO, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO

8000784-41.2021.8.05.0048 Petição Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Antonio Valdex Silva Matos
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Requerido: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Aline Beatriz Da Cruz Dos Santos (OAB:BA74303)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000784-41.2021.8.05.0048 - Natureza: PETIÇÃO CÍVEL (241)/[Contratos de Consumo, Produto Impróprio]
REQUERENTE: ANTONIO VALDEX SILVA MATOS
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
R.H.
1 – Considerando que o despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 17/07/2024 08:40 hs, a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/12654367), consoante ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
2 – Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 28 de junho de 2024.
JACKSON CESAR OLIVEIRA CARNEIRO, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000282-97.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000282-97.2024.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)/[Agência e Distribuição]
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
R.H.
1 – Considerando que o despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 17/07/2024 08:50 hs, a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/12654367), consoante ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
2 – Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 28 de junho de 2024.
JACKSON CESAR OLIVEIRA CARNEIRO, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000282-97.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000282-97.2024.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)/[Agência e Distribuição]
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
R.H.
1 – Considerando que o despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 17/07/2024 08:50 hs, a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/12654367), consoante ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
2 – Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 28 de junho de 2024.
JACKSON CESAR OLIVEIRA CARNEIRO, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000282-97.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000282-97.2024.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)/[Agência e Distribuição]
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
R.H.
1 – Considerando que o despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 17/07/2024 08:50 hs, a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/12654367), consoante ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
2 – Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 28 de junho de 2024.
JACKSON CESAR OLIVEIRA CARNEIRO, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000048-28.2018.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Advogado: Felipe Moreno Souto (OAB:BA52410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 449091076
Processo N° : 8000048-28.2018.8.05.0048
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485), CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA (OAB:BA35066), MILENA LEONARDO DE SOUSA COSTA ROCHA (OAB:BA52338), FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903), FELIPE MORENO SOUTO (OAB:BA52410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061712591548000000433420116

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000048-28.2018.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Advogado: Felipe Moreno Souto (OAB:BA52410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 449091076
Processo N° : 8000048-28.2018.8.05.0048
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485), CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA (OAB:BA35066), MILENA LEONARDO DE SOUSA COSTA ROCHA (OAB:BA52338), FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903), FELIPE MORENO SOUTO (OAB:BA52410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061712591548000000433420116

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000048-28.2018.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)

Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Advogado: Felipe Moreno Souto (OAB:BA52410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 449091076
Processo N° : 8000048-28.2018.8.05.0048
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485), CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA (OAB:BA35066), MILENA LEONARDO DE SOUSA COSTA ROCHA (OAB:BA52338), FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903), FELIPE MORENO SOUTO (OAB:BA52410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061712591548000000433420116

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000048-28.2018.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Advogado: Felipe Moreno Souto (OAB:BA52410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 449091076
Processo N° : 8000048-28.2018.8.05.0048
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485), CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA (OAB:BA35066), MILENA LEONARDO DE SOUSA COSTA ROCHA (OAB:BA52338), FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903), FELIPE MORENO SOUTO (OAB:BA52410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061712591548000000433420116

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000048-28.2018.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Advogado: Felipe Moreno Souto (OAB:BA52410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 449091076
Processo N° : 8000048-28.2018.8.05.0048
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485), CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA (OAB:BA35066), MILENA LEONARDO DE SOUSA COSTA ROCHA (OAB:BA52338), FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903), FELIPE MORENO SOUTO (OAB:BA52410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061712591548000000433420116

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000048-28.2018.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Advogado: Felipe Moreno Souto (OAB:BA52410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 449091076
Processo N° : 8000048-28.2018.8.05.0048
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485), CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA (OAB:BA35066), MILENA LEONARDO DE SOUSA COSTA ROCHA (OAB:BA52338), FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903), FELIPE MORENO SOUTO (OAB:BA52410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061712591548000000433420116

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000334-64.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: M H Pinto Comercio De Moveis - Me
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Elves Cleide Da Visitacao Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-64.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: M H PINTO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
REU: ELVES CLEIDE DA VISITACAO PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL proposta pelo M H PINTO COMERCIO DE MOVEIS - ME em face do ELVES CLEIDE DA VISITACAO PINHEIRO, devidamente qualificados nos autos.
Após regular baixa dos autos, as partes celebraram acordo para solucionar a lide, consoante se depreende nos autos (Id. 449316339).
É o breve relatório, decido.
Não existe empecilho à homologação do pacto entabulado entre as partes. Afinal, os direitos são disponíveis, o acordo foi firmado por pessoas capazes, devidamente representadas por advogados e apresenta objeto lícito e determinado, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade.
Plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, mesmo após a prolatação da sentença e/ou arquivamento, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo (art. 139, V, CPC)..
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado (Id. 449316339), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO o processo com a resolução do mérito, com amparo no artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil, constituindo-se título executivo judicial, desde que acompanhado de cópia dos termos do acordo. Ficam revogadas eventuais medidas constritivas (penhora, bloqueio, sequestro).
Firmado o acordo em momento anterior à sentença, não há condenação ao pagamento de custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, salvo convenção em contrário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO

0000232-64.2008.8.05.0083 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Executado: Aldemir Souza Santana
Exequente: Munícipio De Gavião
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000232-64.2008.8.05.0083
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: MUNÍCIPIO DE GAVIÃO
Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)
EXECUTADO: ALDEMIR SOUZA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNÍCIPIO DE GAVIÃO em face de ALDEMIR SOUZA SANTANA, devidamente qualificados nos autos, para cobrança de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Não houve comprovação do atendimento das providências elencadas no Tema 1184/STF.
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000008-43.2015.8.05.0180 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000008-43.2015.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000008-43.2015.8.05.0180 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000008-43.2015.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000008-43.2015.8.05.0180 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000008-43.2015.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000398-06.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Benilda Silva Carvalho
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000398-06.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: BENILDA SILVA CARVALHO
Advogado(s): VERONICA MOREIRA MIRANDA (OAB:BA38282)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL proposta por BENILDA SILVA CARVALHO em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., devidamente qualificados nos autos.
Logo após, a parte autora pediu a desistência da ação, conforme petição retro.
A parte ré não chegou apresentar contestação.
É o breve relatório, decido.
Cuida-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL em que, antes da parte ré apresentar contestação, houve pedido de desistência da ação.
Não tendo a parte ré contestado, não há necessidade de concordância desta com o pedido de desistência, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000092-43.2005.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Executado: Adilson Felix De Oliveira
Exequente: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
PROCESSO: 0000092-43.2005.8.05.0048
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
RÉU: ADILSON FELIX DE OLIVEIRA
DECISÃO/ALVARÁ JUDICIAL
Vistos.
Trata-se de pedido de utilização do(s) sistema(s) INFOJUD na tentativa de localização do(a) acionado(a) ADILSON FELIX DE OLIVEIRA.
Decido.
O acolhimento de pesquisa via sistema INFOJUD pressupõe o esgotamento dos meios ordinários de busca da localização do devedor.
Assim, o deferimento da busca pretendida, neste momento processual, revela-se desnecessária.
Doutra banda, considerando as várias tentativas de citação frustradas, entendo cabível e adequando, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, que a parte exequente seja autorizada a realizar buscas visando descobrir o atual endereço da parte executada junto aos demais órgãos públicos (DETRAN, etc) e concessionárias de serviços públicos (EMBASA, COELBA, etc).
Diante do exposto, AUTORIZO a parte exequente a realizar as diligências necessárias a obtenção de informações acerca do atual endereço da parte executada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, junto aos demais órgão públicos (DETRAN) e concessionárias de serviço público (EMBASA, COELBA, etc).
No mais, expeça-se todo necessário ao atendimento da presente determinação.
Por fim, calcada no princípio da celeridade e razoável duração do processo, concedo força de Alvará Judicial a presente decisão, no intuito de viabilizar o início imediato da busca do atual endereço da parte executada.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se sob as penas da lei.
Capela do Alto Alegre (BA), datado e assinado eletronicamente.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000092-83.2015.8.05.0180 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Município De Gavião

Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Executado: Idelina Maria De Jesus
Exequente: Municipio De Gaviao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000092-83.2015.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GAVIAO e outros
Advogado(s): EUSTORGIO RESEDA (OAB:BA25811), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)
EXECUTADO: IDELINA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE GAVIAO e outros em face de IDELINA MARIA DE JESUS, devidamente qualificados nos autos, para cobrança de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Não houve comprovação do atendimento das providências elencadas no Tema 1184/STF.
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000014-60.2013.8.05.0180 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia -crf/ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)

Executado: Mauricélia Oliveira Silva Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000014-60.2013.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA -CRF/BA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), HELDER SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELDER SANTOS DE SOUZA (OAB:BA32360)
EXECUTADO: MAURICÉLIA OLIVEIRA SILVA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA -CRF/BA em face de MAURICÉLIA OLIVEIRA SILVA CUNHA, devidamente qualificados nos autos, para cobrança de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Não houve comprovação do atendimento das providências elencadas no Tema 1184/STF.
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000232-18.2017.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Luiz Carlos Santos Do Carmo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000232-18.2017.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTOS DO CARMO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE em face de LUIZ CARLOS SANTOS DO CARMO, devidamente qualificados nos autos, para cobrança de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Não houve comprovação do atendimento das providências elencadas no Tema 1184/STF.
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
CITAÇÃO
8000232-18.2017.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Luiz Carlos Santos Do Carmo

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000232-18.2017.8.05.0048

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTOS DO CARMO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE em face de LUIZ CARLOS SANTOS DO CARMO, devidamente qualificados nos autos, para cobrança de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Não houve comprovação do atendimento das providências elencadas no Tema 1184/STF.
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
CITAÇÃO
0000150-33.2008.8.05.0083 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Municipio De Gaviao
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Executado: Genildo Gomes De Carvalho

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000150-33.2008.8.05.0083
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GAVIAO
Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)
EXECUTADO: GENILDO GOMES DE CARVALHO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE GAVIAO em face de GENILDO GOMES DE CARVALHO, devidamente qualificados nos autos, para cobrança de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Não houve comprovação do atendimento das providências elencadas no Tema 1184/STF.
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000850-84.2022.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Municipio De Gaviao
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Executado: Raul Soares Moura Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000850-84.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GAVIAO
Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)
EXECUTADO: RAUL SOARES MOURA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE GAVIAO em face de RAUL SOARES MOURA JUNIOR, devidamente qualificados nos autos, para cobrança de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Não houve comprovação do atendimento das providências elencadas no Tema 1184/STF.
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000066-22.2014.8.05.0180 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Luzia Martins De Santana
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000066-22.2014.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: LUZIA MARTINS DE SANTANA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
A Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos (Id. 135855418).
Intimado, o embargado deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Especificamente sobre a iliquidez do julgado, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, tratando-se de condenação cujo valor pode ser apurado mediante simples cálculos aritméticos, torna-se desnecessária a liquidação da sentença, sendo este o caso concreto.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do(a) Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e, diante da ausência de qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022, do CPC/2015, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000066-22.2014.8.05.0180 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Luzia Martins De Santana
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000066-22.2014.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: LUZIA MARTINS DE SANTANA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
A Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos (Id. 135855418).
Intimado, o embargado deixou de se manifestar.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Especificamente sobre a iliquidez do julgado, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, tratando-se de condenação cujo valor pode ser apurado mediante simples cálculos aritméticos, torna-se desnecessária a liquidação da sentença, sendo este o caso concreto.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do(a) Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e, diante da ausência de qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022, do CPC/2015, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000533-91.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Edmea Souza De Oliveira
Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527)
Advogado: Marcos Da Silva Santos (OAB:BA46018)
Advogado: Agnaldo Ramos Gomes Junior (OAB:BA17087)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000533-91.2019.8.05.0048
Parte Autora - Nome: EDMEA SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA, 105, CASA, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): MARCOS DA SILVA SANTOS (OAB:BA46018), AGNALDO RAMOS GOMES JUNIOR (OAB:BA17087), BRUNO XAVIER GOMES registrado(a) civilmente como BRUNO XAVIER GOMES (OAB:BA28527)
Parte Ré - Nome: BANCO INTERMEDIUM SA
Endereço: Avenida do Contorno, - de 7741 a 8205 - lado ímpar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30110-051

Advogado(s): LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (OAB:MG101488)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, fornecer chave pix, para confecção e levantamento de alvará.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000041-60.2023.8.05.0048 Petição Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)

Advogado: Isabella De Jesus Silva (OAB:BA75326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 446547006
Processo N° : 8000041-60.2023.8.05.0048
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)
ISABELLA DE JESUS SILVA (OAB:BA75326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060308564992300000431129754

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000107-84.2016.8.05.0048 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Norberta Rodrigues Dos Santos
Executado: Ivanete Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000107-84.2016.8.05.0048
Parte Autora - Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Endereço: HONORATO GONCALVES, 84, CENTRO, PINTADAS - BA - CEP: 44610-000

Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
Parte Ré - Nome: NORBERTA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: SANTA CRUZ, 133, CS, NOVO HORIZONTE, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: IVANETE SILVA SANTOS
Endereço: JOSE CARNEIRO DA SILVA, 161, NOVO HORIZONTE, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de bloqueio, via INFOJUD e SISBAJUD, em face do(a) parte executado(a).
Antes de apreciar o pedido, porém, deve o(a) exequente informar o valor do débito atualizado e, se for o caso, fornecer CPF/CNPJ das partes para viabilizar o referido bloqueio, bem como recolher as custas relativas ao ato.
Assim, INTIME-SE o(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o débito, fornecer o CPF/CNPJ das partes, bem como recolher as custas para efetuar o Bloqueio Judicial.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000237-35.2020.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Rita Da Silva Lima
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000237-35.2020.8.05.0048
Parte Autora - Nome: RITA DA SILVA LIMA
Endereço: RUA JOVELINO MACIEL, 140, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62593)
Parte Ré - Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB:PE17700), JEANINE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA45730)

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença do débito indicado (Id. 419925002), sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o § 4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001505-79.2024.8.05.0244 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Capela De Alto Alegre
Autor: Estado Da Bahia
Deprecado: Juizo Da 1ª Vara Civel Da Comarca De Senhor Do Bonfim-bahia
Reu: Uremario Cosme Alves Santa Rosa

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001505-79.2024.8.05.0244
Parte Autora - Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
Endereço: RUA ALDEMIRO PEDREIRA SAMPAIO, S/N, FÓRUM -, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, CAB, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):
Parte Ré - Nome: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BAHIA
Endereço: AVENIDA ROBERTO SANTOS, 373, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: UREMARIO COSME ALVES SANTA ROSA-Endereço: RUA BOM JARDIM, 179, CASA, BOSQUE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
I - Proceda a baixa nesta Carta Precatória e junte-se cópia aos autos nº 8000761-03.2018.8.05.0048.
II - Em seguida, na ação de Execução Fiscal, sob nº 8000761-03.2018.8.05.0048, expeça-se nova Precatória com a finalidade de proceder a citação da pessoa indicada na CDA (UREMARIO COSME ALVES SANTA ROSA, R. BOM JARDIM, 179 - BOSQUE SENHOR DO BONFIM - BA CEP: 48970000).
III - Expedientes necessários. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000421-20.2022.8.05.0048 Petição Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Florisvalda Oliveira Rios De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000421-20.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: FLORISVALDA OLIVEIRA RIOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido de liquidação de sentença coletiva emanada da 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador/BA, cuja parte dispositiva consta (ID 200732957):
“Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, afastando-se a
incidência da URV das pretensões autorais das parcelas vencidas de 1° de março de 1994 a 14 de junho de 1999, porque prescritas, JULGO PROCEDENTE 0 PEDIDO, motivo pelo qual, condeno o Estado da Bahia a integrar ao correto índice de conversão para URV, calculando com base na data do fechamento da folha de pagamento nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, posteriormente calculados em Liquidação de Sentença, aos vencimentos dos Servidores Públicos vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, que atua, nestes autos, como substituto processual dos seus afiliados.
O pagamento dos valores retroativos deverá incidir a partir de 14 de junho de 1999, pois, como dito, antes desta data as parcelas já se encontram prescritas, até o seu a efetivo pagamento, bem como deverá ser calculado a diferença devida de forma respectiva (gratificação natalina, férias, adicionais, anuênios e quaisquer outras verbas de natureza alimentar).
0 montante deve ser acrescido de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, mais correção monetária e 10% de honorários advocatícios sobre o valor total da condenação, sendo as taxas judiciárias dispensadas, em face da isenção que goza a Fazenda Pública.”
A parte liquidante ao final requer:
Por todo o exposto, nos termos do 534 e seguintes do CPC, requer:
a. O recebimento da liquidação individual de sentença coletiva, o deferimento da b. gratuidade de justiça, por não poder suportar o ônus com custas e eventual sucumbência, especialmente, em face do salário percebido, totalmente comprometido com seus gastos mensais correntes.
c. que seja o réu intimado para, querendo, no prazo de 30 dias, contestar, especialmente
quanto aos parâmetros de liquidação de julgado ora defendido:
1 - Legitimidade - ser integrante da categoria substituída pela APLB, independentemente de comprovação de filiaçao a esta entidade - Contracheques demonstram ser integrante da Secretaria de Educação do Estado da Bahia
2 - Forma de cálculo do percentual de reajuste devido, em face da conversão da moeda - URV x Real - Data de fechamento da folha do poder executivo nos meses de novembro de 1993 à fevereiro de 1994 – 17,60%
3 - A base de cálculo - Vencimento, verbas nominais devidas em março de 1994 e as verbas devidas no período do cálculos que tem o vencimento como base de cálculo.
4 - Termo final dos cálculos devidos - Dezembro de 2010, com a vigência das leis Nº 12.204 DE 18 DE MARÇO DE 2011 e a do magistério do ensino fundamental em face da LEI Nº 12.364 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011, ambas, retroagiram a janeiro de 2011.
d. Após sentença de liquidação, requer prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos, dando início a execução da obrigação de pagar oriunda da liquidação.”
Decido.
Observa-se que o liquidante propõe o presente feito sem apresentar memorial de cálculo acerca de qual seria o valor que entende devido.
Nesse passo, a despeito da liquidação da sentença coletiva possuir uma preliminar de “habilitação”, na qual o liquidante demonstra estar inserido no grupo de destinatários do título executivo em liquidação, tal peculiaridade não dispensa o liquidante de apresentar memorial de cálculo indicando qual o valor do débito entende devido.
Seguindo nesse diapasão, reza o artigo 510 do CPC, in verbis:
Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.
Observa-se, à luz do vetor normativo transcrito, que o procedimento de liquidação de sentença ter seu início com a apresentação de pareceres/documentos elucidativos visando apurar o “quantum” devido.
No caso vertente, a liquidante não apresenta nenhuma apuração do valor supostamente devido, tampouco indica qual seu montante, fragilizando, sem justificativa plausível, o contraditório e a ampla defesa acerca da quantia devida.
Ademais, a ausência de apresentação do cálculo correspondente inviabiliza o exame da correção do valor atribuído a causa (R$ 100,00) e do pedido de gratuidade da justiça, isso porque não há indicação do proveito econômico pretendido com a demanda.
Diante do exposto, com espeque no art. 321 do CPC, COMPLETE a liquidante sua peça inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando qual seria a soma que entende devida, devidamente acompanhada de memorial de cálculo correspondente, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Às providências e intimações necessárias.
Capela do Alto Alegre, data do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000771-71.2023.8.05.0048 Arrolamento Comum
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Maria Carneiro De Oliveira Fonseca
Advogado: Fernando De Castro Vasconcellos (OAB:BA325-B)
Requerente: Marisete De Oliveira Cordeiro
Advogado: Fernando De Castro Vasconcellos (OAB:BA325-B)
Requerente: Henrique Carneiro De Oliveira
Advogado: Fernando De Castro Vasconcellos (OAB:BA325-B)
Requerente: Ney Carneiro De Oliveira
Advogado: Fernando De Castro Vasconcellos (OAB:BA325-B)
Requerente: Nivan Carneiro De Oliveira
Advogado: Fernando De Castro Vasconcellos (OAB:BA325-B)
Requerido: Alipio Oliveira- Falecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000771-71.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA FONSECA
Endereço: Rua Blumenau, s/n, APT 204 BL1, Santa Mônica, SALVADOR - BA - CEP: 40342-055
Nome: MARISETE DE OLIVEIRA CORDEIRO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2253, APT 302 EDF MANSAO VERDE VALE, Vitória, SALVADOR - BA - CEP: 40080-002
Nome: HENRIQUE CARNEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, S/N, DISTRITO DE BARREIROS, RIACHãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44640-000
Nome: NEY CARNEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RONEY SAO PAULO RIOS, 245, CASA, BARRA DO VENTO, RIACHãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44640-000
Nome: NIVAN CARNEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: RIACHÃO DO JACUIPE, 193, CASA, Caixa D'Água, RIACHãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44640-000

Advogado(s): FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS (OAB:BA325-B)
Parte Ré - Nome: ALIPIO OLIVEIRA- FALECIDO
Endereço: RIACHAO DO JACUIPE, S/N, Caixa D'Água, RIACHãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44640-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
1. A petição inicial encontra-se na devida forma, atendendo aos requisitos insertos no art. 319 do CPC, motivo pelo qual a recebo em seus exatos termos;
2. Reservo a apreciação do pedido de justiça gratuita a momento posterior à juntada das primeiras declarações;
3. Nomeio como inventariante o(a) Sr(a). NEY CARNEIRO DE OLIVEIRA, em observância à ordem prevista no art. 617 do CPC;
4. Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 617, parágrafo único, do CPC;
5. Registre-se no Termo de Compromisso que, a partir de sua assinatura, correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) inventariante preste as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC;
6. Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros pelo correio, nos termos do art. 626, § 1º, do CPC, a Fazenda Pública e o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), encaminhando-se cópia das primeiras declarações;
7. Ainda, publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º, do CPC, a fim de se dar plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos interessados incertos e/ou desconhecidos, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias;
8. Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre as primeiras declarações apresentadas, nos termos do art. 627;
9. Após, tornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000646-40.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Geane Lima Narcelli
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Monada Maria Moura Lobo Moreira (OAB:BA43055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000646-40.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: GEANE LIMA NARCELLI
Endereço: Avenida 17 de Abril, 33, Casa, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA (OAB:BA35066)
Parte Ré - Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MONADA MARIA MOURA LOBO MOREIRA (OAB:BA43055)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Diante das diversas tentativas infrutíferas da transferência via pix, expeça-se alvará para que a parte compareça pessoalmente para retirada junto a agência física do BRB-Banco de Brasília S/A.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000646-40.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Geane Lima Narcelli
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Monada Maria Moura Lobo Moreira (OAB:BA43055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000646-40.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: GEANE LIMA NARCELLI
Endereço: Avenida 17 de Abril, 33, Casa, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA (OAB:BA35066)
Parte Ré - Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MONADA MARIA MOURA LOBO MOREIRA (OAB:BA43055)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Diante das diversas tentativas infrutíferas da transferência via pix, expeça-se alvará para que a parte compareça pessoalmente para retirada junto a agência física do BRB-Banco de Brasília S/A.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000646-40.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Geane Lima Narcelli
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Monada Maria Moura Lobo Moreira (OAB:BA43055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000646-40.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: GEANE LIMA NARCELLI
Endereço: Avenida 17 de Abril, 33, Casa, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA (OAB:BA35066)
Parte Ré - Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MONADA MARIA MOURA LOBO MOREIRA (OAB:BA43055)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Diante das diversas tentativas infrutíferas da transferência via pix, expeça-se alvará para que a parte compareça pessoalmente para retirada junto a agência física do BRB-Banco de Brasília S/A.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8012621-26.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Interessado: Claudionor Lima De Morais
Advogado: Mayana Vitoria Cruz Reboucas Ribeiro (OAB:BA67758)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012621-26.2023.8.05.0080
Parte Autora - CLAUDIONOR LIMA DE MORAIS
Parte Ré - Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Avenida Barnabé, SN, (Gamboa), Dois de Julho, SALVADOR - BA - CEP: 40301-155

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos.
1. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
2. Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
3. Cite-se a parte demandada, via sistema, para, querendo, apresentar resposta no prazo de trinta dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.
Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000433-80.2013.8.05.0180 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Municipio De Gaviao
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Executado: Joaquim De Oliveira Cunha
Advogado: Vitalmiro De Oliveira Cunha (OAB:BA4479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000433-80.2013.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GAVIAO
Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)
EXECUTADO: JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE GAVIAO em face de JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA, devidamente qualificados nos autos, para cobrança de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”.

Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000701-30.2018.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Interessado: Marcos Da Silva Oliveira
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Interessado: Agraben Administradora De Consorcios Ltda
Interessado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000701-30.2018.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADO: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
R.H.
1 – Considerando que o despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/08/2024 14:00 hs, a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/12654367), consoante ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
2 – Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 16 de maio de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000331-41.2024.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Aluiza De Araujo Ramos
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000331-41.2024.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Empréstimo consignado]
AUTOR: ALUIZA DE ARAUJO RAMOS
REU: BANCO PAN S.A
R.H.
1 – Considerando que o despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 06/08/2024 15:50 hs, a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/12654367), consoante ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
2 – Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 16 de maio de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000293-29.2024.8.05.0048 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 444952255
Processo N° : 8000293-29.2024.8.05.0048
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051615425831600000429681429

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000011-30.2020.8.05.0048 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Eleneide Alves Cordeiro Carneiro
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)
Requerido: Ageu Morais Carneiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000011-30.2020.8.05.0048 - Natureza: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)/[Casamento]
REQUERENTE: ELENEIDE ALVES CORDEIRO CARNEIRO
REQUERIDO: AGEU MORAIS CARNEIRO
R.H.
1 – Considerando que o despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 06/08/2024 15:10 hs, a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/12654367), consoante ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
2 – Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 16 de maio de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000089-82.2024.8.05.0048 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Fidelcino Jose Dos Santos
Advogado: Raiane Cunha Souza (OAB:BA70006)
Requerido: Marly Marcia Cunha Conceicao Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000089-82.2024.8.05.0048 - Natureza: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)/[Dissolução]
REQUERENTE: FIDELCINO JOSE DOS SANTOS
REQUERIDO: MARLY MARCIA CUNHA CONCEICAO SILVA
R.H.
1 – Considerando que o despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 06/08/2024 14:50 hs, a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/12654367), consoante ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
2 – Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 16 de maio de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000001-44.2024.8.05.0048 Guarda De Família
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 444952233
Processo N° : 8000001-44.2024.8.05.0048
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59487)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051615344996900000429681410

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000776-93.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Marinalva De Oliveira Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000776-93.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MARINALVA DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: RUA ALOISIO FERREIRA, 30, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
Parte Ré - Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua dos Andradas, 1409, - de 1401 a 1567 - lado ímpar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para fornecer chave pix, para confecção e levantamento de alvará.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000222-15.2011.8.05.0180 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)

Intimação:

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

---

DESPACHO

Processo:
0000222-15.2011.8.05.0180
IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702) / [Assistência Judiciária Gratuita]

Parte Requerente: JOSAFÁ COUTINHO DA SILVA
Parte Requerida: Nome: ELIZANGELA DE JESUS SILVA
Endereço: AV LANDULFO ALVES, Nº 525, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Apense aos autos principais.
Após, intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.
Capela do Alto Alegre/BA, 17 de agosto de 2021.
Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000029-85.2019.8.05.0048 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Parte Autora: Raimunda Pacheco Dos Santos
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Parte Re: Lelivaldo Pacheco Lopes

Intimação:

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

Processo:
8000029-85.2019.8.05.0048
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Posse]

Parte Autora: RAIMUNDA PACHECO DOS SANTOS
Parte Ré: Nome: LELIVALDO PACHECO LOPES - Endereço: Praça Joaquim machado, 144, CASA, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Defiro o pedido de desentranhamento da petição de Id. 118122345.
Apense este processo aos autos nº 0000123-48.2014.805.0048.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para cumprir o despacho de Id. 100208825, sob pena de extinção.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre/BA, 9 de setembro de 2021.
Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000095-62.2016.8.05.0180 Busca E Apreensão
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jessica Vilas Boas Teles (OAB:BA43243)
Requerido: Ivanete Santos Pereira Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI Nº 06/2016, que reza em seu Art. 1º, inciso LXXIX – intimar a parte autora das custas e despesas processuais devidas. ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019. Art. 4º. § 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico https://eselo.tjba.jus.br/, para constar lavrei este termo.
Este Ato Ordinatório tem força de mandado de intimação.
Capela do Alto Alegre/BA, 9 de abril de 2024.

CASSIO SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000560-74.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Amanda Kelly Silva De Souza
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Advogado: Marcelo Dias Cardoso (OAB:BA18462)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

8000560-74.2019.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Direito de Imagem]

Requerente: AMANDA KELLY SILVA DE SOUZA
Requerido: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instancia superior, por seus advogados, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Capela do Alto Alegre/BA, data e hora do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000560-74.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Amanda Kelly Silva De Souza
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Advogado: Marcelo Dias Cardoso (OAB:BA18462)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

8000560-74.2019.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Direito de Imagem]

Requerente: AMANDA KELLY SILVA DE SOUZA
Requerido: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instancia superior, por seus advogados, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Capela do Alto Alegre/BA, data e hora do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000560-74.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Amanda Kelly Silva De Souza
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Advogado: Marcelo Dias Cardoso (OAB:BA18462)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

8000560-74.2019.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Direito de Imagem]

Requerente: AMANDA KELLY SILVA DE SOUZA
Requerido: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instancia superior, por seus advogados, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Capela do Alto Alegre/BA, data e hora do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000560-74.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Amanda Kelly Silva De Souza
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Advogado: Marcelo Dias Cardoso (OAB:BA18462)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

8000560-74.2019.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Direito de Imagem]

Requerente: AMANDA KELLY SILVA DE SOUZA
Requerido: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instancia superior, por seus advogados, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Capela do Alto Alegre/BA, data e hora do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000560-74.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Amanda Kelly Silva De Souza
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Advogado: Marcelo Dias Cardoso (OAB:BA18462)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____

DESPACHO

8000560-74.2019.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Direito de Imagem]

Requerente: AMANDA KELLY SILVA DE SOUZA
Requerido: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instancia superior, por seus advogados, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Capela do Alto Alegre/BA, data e hora do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000560-74.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Amanda Kelly Silva De Souza
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Advogado: Marcelo Dias Cardoso (OAB:BA18462)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

8000560-74.2019.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Direito de Imagem]

Requerente: AMANDA KELLY SILVA DE SOUZA
Requerido: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instancia superior, por seus advogados, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Capela do Alto Alegre/BA, data e hora do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000295-38.2020.8.05.0048 Separação Litigiosa
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)

Advogado: Antonio Racing De Lima Souto (OAB:BA60242)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000295-38.2020.8.05.0048
Parte Autora - Nome: GEIZIANE DA SILVA CARNEIRO
Endereço: Rua José Lopes da Silva, 329, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): ANAYANA CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA60994), RAQUEL MOURA NOVAES (OAB:BA62212), LILIANE LEITE MAGALHAES (OAB:BA64184)
Parte Ré - Nome: FRANCELINO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua José Lopes da Silva, 329, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO registrado(a) civilmente como ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO (OAB:BA60242), FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063), JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a citação pessoal da parte ré, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos, ficando advertido(s) que, em não sendo contestada a ação no prazo assinalado, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Na oportunidade, deverá, se for do seu interesse, apresentar proposta de acordo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

INTIMAÇÃO
8000656-50.2023.8.05.0048 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____
DESPACHO

Processo:
8000656-50.2023.8.05.0048
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Parte Requerente: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Parte Requerida: Nome: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA
Endereço: AV LANDULFO ALVES-00300 -, 300, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Manifeste-se a parte autora, por seu advogado, sobre o teor da Certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
Capela do Alto Alegre/BA, data e hora do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8060181-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Guido Santos De Oliveira
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Advogado: Alexia Manuela Dos Santos Silva (OAB:BA64885)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____
DESPACHO

Processo:
8060181-41.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [DIREITO PREVIDENCIÁRIO, Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Parte Requerente: GUIDO SANTOS DE OLIVEIRA
Parte Requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para se manifestar sobre as preliminares da contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Capela do Alto Alegre/BA, 9 de maio de 2023.

Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000215-50.2019.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Manoel Rodrigues Da Silva Neto
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Terceiro Interessado: Aurelina Maria De Souza Jesus
Terceiro Interessado: Alex Junior De Souza Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000215-50.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado(s): AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal pública oferecendo denúncia contra MANOEL RODRIGUES DA SILVA NETO, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal.
A denúncia foi recebida dia 25/06/2019 – ID – 169097190.
O réu foi citado e por meio de defensor nomeado requereu o direito de rebater a acusação nas alegações finais – ID – 169097201.
Em audiência de instrução e julgamento realizada aos dias 13 de setembro de 2023, estando ausente o réu e a vítima, a Defesa pugnou pela intimação do acusado em novo endereço e o afastamento da revelia com a redesignação da audiência. Por sua vez, o Ministério Público pugnou pela intimação da vítima para informar se tem necessidade do prosseguimento da ação – ID – 409772919.
A vítima foi intimada acerca do interesse processual – ID – 445473363.
O ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade do réu – ID – 449973511.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Decido.
No que tange o artigo 171 do Código Penal, em virtude do novo diploma legislativo, a regra para o crime de estelionato passou ser o processamento pela via de ação penal pública condicionada à representação da vítima.
Fora estabelecidos novos mecanismos para a solução dos delitos praticados sem violência ou grave ameaça, entre eles, o acordo de não persecução penal e a necessidade de a vítima manifestar sua vontade para o processamento da ação penal pelo delito de estelionato.
A Lei n. 13.964/2019, sob essa nova ótica, incluiu o §5º, no art. 171, do Código Penal, que define o crime de estelionato. A referida norma penal passou a ficar assim redigida:
Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.
[...]
§5º. Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:
I - A Administração Pública, direta ou indireta;
II - Criança ou adolescente;
III - pessoa com deficiência mental; ou
IV - Maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.
Observado o §5º, acrescentado pela Lei 13.964/2019, o dispositivo legal alterou a natureza da ação penal, passando-se a exigir representação da vítima para persecução penal, incluindo nova condição de procedibilidade.
Ressalta-se que na audiência de instrução e julgamento, dada a alteração do referido artigo e estando ausentes o autor e a vítima, o Ministério Público pugnou pela intimação da vítima, entendendo que esta ação é condicionada a representação, sendo acolhido por este juízo em momento posterior.
Pois bem, além disso, verifico que apesar de a denúncia ter sido oferecida antes da vigência da Lei que alterou o referido artigo, o entendimento dos Tribunais Superiores é de que, esta deve retroagir, por ser mais benéfica ao réu.
Nesse sentido, colaciono o recente julgado do STF:
HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. RETROATIVIDADE DO § 5º DO ART. 171, INCLUÍDO NO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 13.964/2019. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL PARA O CRIME DE ESTELIONATO COMUM. INCLUSÃO DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. RETROAÇÃO EM BENEFÍCIO DO ACUSADO. MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INC. XL DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECES-

SIDADE DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. (HC 208817 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023).
Seguindo o entendimento do STF, deu-se sequência aos atos processuais.
A vítima fora devidamente intimada acerca do interesse em prosseguir com a ação penal, e em certidão acostada aos autos, a vítima declarou não ter interesse em dar prosseguimento – ID – 445473363.
Destarte, considerando que a vítima, utilizando-se do seu critério de oportunidade e conveniência, renunciou à representação, incide a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107 do Código Penal.
Por todo o exposto, acolho parecer Ministerial e, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL RODRIGUES DA SILVA NETO, com relação à infração nestes autos tratada.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Arbitro os honorários advocatícios ao defensor nomeado, Dr. Aílson Gonçalves da Silva, inscrito na OAB/BA 62.393, em R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos) reais. Expeça-se o necessário.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público e a Defesa Técnica via sistema.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 21 de junho de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

## CARAVELAS

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000290-83.2015.8.05.0050 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caravelas
Autor: Cailane De Jesus Silva
Advogado: Marcos Diogenes Souza Araujo (OAB:BA25116)
Advogado: Ilan Abutrab Nascimento Guerra (OAB:BA39375)
Autor: Amanda Silva De Jesus
Advogado: Marcos Diogenes Souza Araujo (OAB:BA25116)
Advogado: Ilan Abutrab Nascimento Guerra (OAB:BA39375)
Autor: Soelis Souza De Jesus
Advogado: Marcos Diogenes Souza Araujo (OAB:BA25116)
Advogado: Ilan Abutrab Nascimento Guerra (OAB:BA39375)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Gildasio Mendes De Andrade (OAB:BA7273)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000290-83.2015.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: CAILANE DE JESUS SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS DIOGENES SOUZA ARAUJO (OAB:BA25116), ILAN ABUTRAB NASCIMENTO GUERRA (OAB:BA39375)
REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s): GILDASIO MENDES DE ANDRADE (OAB:BA7273), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Trata-se de Ação de indenização por danos morais e materiais por acidente de trânsito em que são requerentes CAILANE DE JESUS SILVA e AMANDA SILVA DE JESUS e requerido(a) VIACAO AGUIA BRANCA S/A.
As partes, após regular trâmite processual, transigiram (id 449971359).
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.

2. No que se refere à sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
As partes estão dispensadas das custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Considerando, ainda, que a presente sentença acolheu pretensão conjunta das partes, evidencia-se a falta de interesse da interposição de quaisquer recursos. Diante disso, certifique-se, desde logo, o seu trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
.
Caravelas, datado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000107-97.2024.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Damiao Julio Guedes
Advogado: Ely De Souza Junior (OAB:BA46290)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caravelas
Vara Cível
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000107-97.2024.8.05.0050
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DAMIAO JULIO GUEDES

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse na proposta de acordo apresentada no id.451545921. Em caso negativo, formular os pedidos de praxe.

Caravelas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000419-44.2022.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Interessado: Claudio Ferreira De Souza
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Reu: Jairon Rodrigues De Oliveira
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000419-44.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTERESSADO: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027)
REU: JAIRON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s): YURI HERMAN SOARES PINHEIRO (OAB:BA45832)

DESPACHO
Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, motivadamente, no prazo de 5 dias.
Eventual pedido de prova testemunhal deverá vir acompanhado de rol, indicando o fato a ser provado por cada testemunha.
A ausência de manifestação acarretará o julgamento da ação no estado em que se encontra.
Caravelas, datado eletronicamente.

Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000558-93.2022.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas

Advogado: Ely De Souza Junior (OAB:BA46290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ID do Documento No PJE: 442136622
Processo N° : 8000558-93.2022.8.05.0050
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELY DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA46290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24043011043403800000427109431

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DECISÃO
8000816-40.2021.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Jairo Teixeira Lima
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Jailson Guedes Lima
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Autor: Jares Jose Guedes Lima
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Autor: Jose Carlos Guedes Lima
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Autor: Joao Guedes Lima
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Autor: Tania Maria Lima Daniel
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Autor: Joel Guedes Lima
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Autor: Gildete Guedes Lima
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000816-40.2021.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: JAIRO TEIXEIRA LIMA
Advogado(s): RODRYGO FERREIRA PEREIRA (OAB:BA55588)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
1.Estando presentes os requisitos do art. 689 do CPC, deve ser deferida a habilitação, em sucessão processual.
Pelo exposto, defiro a habilitação dos herdeiros JAILSON GUEDES LIMA, JARES JOSE GUEDES LIMA, JOSÉ CARLOS GUEDES LIMA, GILDETE GUEDES LIMA, JOÃO GUEDES LIMA, TANIA MARIA LIMA DANIEL e JOEL GUEDES LIMA em sucessão a JAIRO TEIXEIRA LIMA, nos termos dos arts. 110, 687 e 688, II, todos do CPC. Efetuem-se as anotações na autuação e no registro.
2.Intime-se o banco executado para manifestar-se sobre a petição de ID 433664678, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000105-11.2016.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Jailza Da Cruz Santos
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Autor: Delmise Vilas Boas Da Silva Cajueiro
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Autor: Jefson Mota Santos
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Autor: Andrea Brum Silva
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Autor: Erica Dos Santos Nascimento
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Reu: Municipio De Caravelas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: JAILZA DA CRUZ SANTOS, DELMISE VILAS BOAS DA SILVA CAJUEIRO, JEFSON MOTA SANTOS, ANDREA BRUM SILVA, ERICA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: NELSON CARLOS MORENO FREITAS
REU: MUNICIPIO DE CARAVELAS

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o enorme volume processual desta vara, bem como o caráter de urgência típico de grande parte das demandas que aqui chegam para apreciação, faz-se indispensável eleger prioridades.
Logo, torna-se conveniente, antes de mover a máquina judiciária para dar continuidade ao feito, que se encontra paralisado há mais de um ano, intimar a parte autora, a fim de que esta esclareça se ainda tem interesse na ação.
Malgrado tenha ocorrido inegável morosidade da serventia e do juízo, premente é salientar a inércia da parte autora, que não atravessou petição alguma no sentido de impulsionar o feito, quedando-se, assim, inerte durante todo o lapso temporal.
Isto posto, INTIME-SE a parte autora, para, em dez dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, inclusive quanto à apreciação de tutela provisória, se for o caso, formulando requerimento específico, pertinente ao momento processual. Com efeito, registre-se que a paralisação do processo por mais de um ano enseja a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC
Caravelas, 30 de janeiro de 2022.
Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000309-89.2015.8.05.0050 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caravelas

Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)

Advogado: Sara Raquel Pires Bispo (OAB:BA48891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000309-89.2015.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490)
EXECUTADO: A F DE ALMEIDA DE VITORIA e outros
Advogado(s): SARA RAQUEL PIRES BISPO (OAB:BA48891)

DESPACHO
Vistos, etc.
Objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo e, considerando os princípios que regem o processo cível, tais como, princípio da cooperação, princípio da não-surpresa e o princípio da contemporaneidade, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, DETERMINO:
I. Ao CARTÓRIO:
a. CERTIFIQUE-SE se há alguma providencia cartorária a ser cumprida e, em caso positivo, faça o devido cumprimento.
b. CERTIFIQU-SE o atual momento processual tomando como base as últimas determinações, efetivando o seu devido impulsionamento por ato ordinatório, se for o caso.

II. Após, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a. INFORME, a parte autora, por intermédio do advogado, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, em caso de inércia do advogado, intime-se a autora pessoalmente, por oficial de justiça, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC);
b. INFORMEM, as partes, as provas que pretendem produzir, de forma explicita e justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito;
c. RENOVEM, as partes, expressamente, os pedidos pendentes de apreciação, sob pena de preclusão.
III. O cartório só deverá cumprir os itens II, “b” e “c”, após o cumprimento do item II, “a”.

IV. Por fim, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se os presentes autos forem relativos às hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000211-26.2023.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Interessado: Luciane Soares Santana
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Advogado: Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000211-26.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTERESSADO: LUCIANE SOARES SANTANA
Advogado(s): Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280), Kamilla Barros Teixeira dos Santos registrado(a) civilmente como KAMILLA BARROS TEIXEIRA (OAB:BA48868)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, assinale o interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, indicando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputa indispensável ao deslindamento do feito.
Ao depois, caso expressado o desinteresse na produção de provas, ouça-se o Ministério Público (art. 178, II, do CPC).

CARAVELAS/BA, 3 de julho de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000076-82.2021.8.05.0050 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Airton Santos Santana
Advogado: Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000076-82.2021.8.05.0050
EXEQUENTE: AIRTON SANTOS SANTANA
Representante(s): Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Representante(s): FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se a parte ré para cumprir a obrigação voluntariamente no prazo de 15(quinze) dias.

CARAVELAS/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DECISÃO
8000287-55.2020.8.05.0050 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caravelas

Advogado: Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280)

Advogado: Sabrina Da Silva Menezes (OAB:DF61517)
Advogado: Jose Antonio Fischer Dias (OAB:DF12917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000287-55.2020.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MAURA MACHADO SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL BONIN SOUZA (OAB:0046280/BA)
EXECUTADO: SAMUEL COELHO RODRIGUES
Advogado(s): SABRINA DA SILVA MENEZES (OAB:0061517/DF), JOSE ANTONIO FISCHER DIAS (OAB:0012917/DF)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Vinicius Silva Rodrigues e Elena Machado Coelho, representados por sua genitora, Maura Machado Silva, em face de Samuel Coelho Rodrigues.
Na inicial (ID 81530022), os requerentes disseram que o executado descumpriu acordo de pensão alimentícia, deixando de pagar as obrigações vencidas em abril, maio, junho e julho de 2020, no valor total de R$8.742,02, apurado à época do ajuizamento. Explicaram que, nesse acordo, houve inversão da guarda, passando os requerentes, que viviam com o pai, a residir com a mãe. Consequentemente, relataram que os alimentos deixaram de ser pagos pela mãe e passaram a ser pagos pelo pai. Acrescentaram que, nos meses de abril e maio de 2020, o executado recebeu indevidamente, por erro do empregador, valores descontados em folha da genitora, a título de pensão alimentícia, no total de R$3.093,44, apurado à época do ajuizamento. Postulou a gratuidade judiciária. Requereu a fixação de desconto em folha do executado para quitação do débito de forma parcelada e a penhora de bens. Juntou documentos.
Indeferida a gratuidade judiciária (ID 86140021).
Recolhidas custas (ID 100778554).
Intimado, o executado impugnou o cumprimento de sentença. Suscitou incompetência do juízo. No mérito, afirmou que não houve culpa do alimentante no inadimplemento das prestações vencidas de abril a julho de 2020. Alegou haver excesso de execução. Disse que há dívidas recíprocas entre as partes e invocou a compensação. Efetuada a compensação, aduziu ser a parte exequente credora do valor de R$46,51. Depositou em juízo o valor que entende devido. Requereu a declinação da competência para a comarca de Brasília/DF e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução.
Houve réplica à impugnação (ID 123053964).
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao executado quanto à incompetência do juízo. Com efeito, quando do ajuizamento do cumprimento de sentença, os menores, titulares dos alimentos, residiam na comarca de Caravelas, com a mãe, que os representa como exequentes.
Ocorre que, poucos meses após o ajuizamento, foram viver com o pai, ora executado, em Brasília/DF.
A regra do art. 43, do CPC, determina que a fixação da competência se dá no momento da distribuição, sendo irrelevantes modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. Portanto, de acordo com a literalidade da lei, haveria perpetuação da competência do juízo de Caravelas/BA.
Contudo, a lei processual civil também prevê que é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos (art. 53, II, do CPC). A regra do art. 53, II, do CPC, foi estatuída como forma de facilitar ao alimentando o exercício de seu direito, refletindo o tratamento privilegiado que o ordenamento jurídico brasileiro reserva aos alimentos, essenciais que são à subsistência, integrando o mínimo existencial que caracteriza a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).
Outrossim, aplica-se também, no caso, o art. 147, I, do ECA, por se tratar de alimentos devidos a menores. Veja-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE MENORES. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DOS ALIMENTADOS EXEQUENTES NO CURSO DA DEMANDA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. ART. 147, I, DO ECA. Tratando-se de ação de execução de alimentos em que se discute interesse de menor, é possível a posterior modificação da competência territorial para o novo domicílio da parte alimentada. Nesse contexto, o processo deve tramitar perante o juízo suscitante, atual domicílio dos exequentes alimentados. REJEITARAM O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.(Conflito de competência, Nº 70083961839, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 10-07-2020)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA GENITORA E DO INFANTE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PROVOCAÇÃO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 383 DO STJ E ARTIGO 147, INCISO I, DO ECA. GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO INFANTE. Caso em que a parte autora postulou a declinação de competência, indicando novo endereço (fl. 53), tendo o juízo suscitado apenas acolhido o petitório, não se tratando de declinação ex ofício. Aplicação do enunciado sumular n. 383 do STJ: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”. Conflito negativo de competência desacolhido, em decisão monocrática. (Conflito de competência, Nº 70083509240, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 10-01-2020)
Nota-se, no presente caso, que a incompetência do juízo de Caravelas foi suscitada precisamente pelo atual detentor da guarda dos exequentes. No ponto, saliento, inclusive, que se produziu nos presentes autos situação esdrúxula, que caberá ao juízo competente decidir, pois, a rigor, na condição de guardião, é o executado que deveria representar os exequentes no processo, ainda mais porque as despesas de subsistência dos menores ocorrem atualmente em Brasília/DF, e não mais em Caravelas/BA.
Prevalece, portanto, no caso, o interesse dos menores alimentandos, devendo a ação tramitar no local que lhes favoreça.
ANTE O EXPOSTO, declino da competência, nos termos do art. 64, do CPC.
Redistribua-se o feito à Sexta Vara de Família de Brasília/DF.
Intimem-se.

CARAVELAS/BA, 18 de agosto de 2021.
Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000879-75.2015.8.05.0050 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Noel Antonio Ferreira
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000879-75.2015.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: NOEL ANTONIO FERREIRA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO ALMEIDA (OAB:BA10803)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo e, considerando os princípios que regem o processo cível, tais como, princípio da cooperação, princípio da não-surpresa e o princípio da contemporaneidade, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, DETERMINO:
I. Ao CARTÓRIO:
a. CERTIFIQUE-SE se há alguma providencia cartorária a ser cumprida e, em caso positivo, faça o devido cumprimento.
b. CERTIFIQU-SE o atual momento processual tomando como base as últimas determinações, efetivando o seu devido impulsionamento por ato ordinatório, se for o caso.

II. Após, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a. INFORME, a parte autora, por intermédio do advogado, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, em caso de inércia do advogado, intime-se a autora pessoalmente, por oficial de justiça, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC);
b. INFORMEM, as partes, as provas que pretendem produzir, de forma explicita e justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito;
c. RENOVEM, as partes, expressamente, os pedidos pendentes de apreciação, sob pena de preclusão.
III. O cartório só deverá cumprir os itens II, “b” e “c”, após o cumprimento do item II, “a”.

IV. Por fim, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se os presentes autos forem relativos às hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000063-93.2015.8.05.0050 Embargos À Execução
Jurisdição: Caravelas
Embargante: Vanuza Ferreira Da Conceicao
Advogado: Jose Netto Cruz De Souza (OAB:BA23702)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000063-93.2015.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EMBARGANTE: VANUZA FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE NETTO CRUZ DE SOUZA (OAB:BA23702)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo e, considerando os princípios que regem o processo cível, tais como, princípio da cooperação, princípio da não-surpresa e o princípio da contemporaneidade, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, DETERMINO:
I. Ao CARTÓRIO:
a. CERTIFIQUE-SE se há alguma providencia cartorária a ser cumprida e, em caso positivo, faça o devido cumprimento.

b. CERTIFIQU-SE o atual momento processual tomando como base as últimas determinações, efetivando o seu devido impulsionamento por ato ordinatório, se for o caso.

II. Após, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a. INFORME, a parte autora, por intermédio do advogado, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, em caso de inércia do advogado, intime-se a autora pessoalmente, por oficial de justiça, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC);
b. INFORMEM, as partes, as provas que pretendem produzir, de forma explicita e justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito;
c. RENOVEM, as partes, expressamente, os pedidos pendentes de apreciação, sob pena de preclusão.
III. O cartório só deverá cumprir os itens II, “b” e “c”, após o cumprimento do item II, “a”.

IV. Por fim, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se os presentes autos forem relativos às hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000605-33.2023.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Jose Matheus Silva Reis
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Reu: Hudson Freire Laviola
Reu: Marina Ferrini Laviola

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caravelas
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
ATO ORDINATÓRIO
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000605-33.2023.8.05.0050
EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória conforme ID 451715226, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caravelas, BA, 4 de julho de 2024

Lana Sampaio Menezes de Oliveira
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000074-54.2017.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Antonio Guida Carrilho Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000074-54.2017.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REU: ANTONIO GUIDA CARRILHO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo e, considerando os princípios que regem o processo cível, tais como, princípio da cooperação, princípio da não-surpresa e o princípio da contemporaneidade, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, DETERMINO:
I. Ao CARTÓRIO:
a. CERTIFIQUE-SE se há alguma providencia cartorária a ser cumprida e, em caso positivo, faça o devido cumprimento.
b. CERTIFIQU-SE o atual momento processual tomando como base as últimas determinações, efetivando o seu devido impulsionamento por ato ordinatório, se for o caso.
II. Após, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a. INFORME, a parte autora, por intermédio do advogado, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, em caso de inércia do advogado, intime-se a autora pessoalmente, por oficial de justiça, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC);
b. INFORMEM, as partes, as provas que pretendem produzir, de forma explicita e justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito;
c. RENOVEM, as partes, expressamente, os pedidos pendentes de apreciação, sob pena de preclusão.
III. O cartório só deverá cumprir os itens II, “b” e “c”, após o cumprimento do item II, “a”.
IV. Por fim, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se os presentes autos forem relativos às hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DECISÃO
8000025-66.2024.8.05.0050 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caravelas

Advogado: Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ID do Documento No PJE: 450545268
Processo N° : 8000025-66.2024.8.05.0050
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062514493074000000434725743

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000382-46.2024.8.05.0050 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Rodrygo Ferreira Pereira
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000382-46.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: RODRYGO FERREIRA PEREIRA
Advogado(s): RODRYGO FERREIRA PEREIRA (OAB:BA55588)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária à exequente.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias.
Não havendo oposição de embargos, expeça-se RPV.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará.
Após, arquive-se.

Caravelas, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

## CARINHANHA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001502-58.2023.8.05.0051 Usucapião
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Melania Carolina Rosa Da Silva
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Dolores Rosa Da Silva
Advogado: Edson Dias Lima (OAB:DF43456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: USUCAPIÃO n. 8001502-58.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
AUTOR: MELANIA CAROLINA ROSA DA SILVA
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REU: DOLORES ROSA DA SILVA
Advogado(s): EDSON DIAS LIMA (OAB:DF43456)

DECISÃO
Vistos e etc.
EXPEÇA-SE ALVARÁ do valor depositado em favor da advogada da parte autora.
INTIME-SE o requerido para dizer sobre os cálculos apresentado pela parte autora.
Após, venham os autos para apreciar a prisão civil.
Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, 28 de junho de 2024.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001210-39.2024.8.05.0051 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gilberto Alves Guimaraes (OAB:BA59729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451584825
Processo N° : 8001210-39.2024.8.05.0051
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GILBERTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA59729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408121887800000435667913

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001214-76.2024.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Denis Cardoso Da Silva (OAB:BA76594)

Advogado: Denis Cardoso Da Silva (OAB:BA76594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451378482
Processo N° : 8001214-76.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DENIS CARDOSO DA SILVA registrado(a) civilmente como DENIS CARDOSO DA SILVA (OAB:BA76594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315551562500000435490273

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0502278-70.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Francisco Goncalves Junior
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502278-70.2016.8.05.0088
Parte autora: FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
Parte ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o perito para o cumprimento o encargo que lhe foi cometido e para designar local, data e hora da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, que se seguirá com o prazo de 30 dias para apresentação de relatório.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001232-97.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Ministerio Publico Da Uniao-ba
Requerido: Jailson De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001232-97.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000273-83.2015.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Nirce Maria Nogueira
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000273-83.2015.8.05.0051
Parte autora: NIRCE MARIA NOGUEIRA
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473), SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a perita nomeada para, em 30 dias, verificar a viabilidade de realizar o trabalho pericial e a apresentação do laudo, sob pena de destituição.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000233-04.2015.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Diva Lopes Frota
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Reu: Municipio De Iuiu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-04.2015.8.05.0051
Parte autora: DIVA LOPES FROTA
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205)
Parte ré: MUNICIPIO DE IUIU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte ré para apresentar memoriais escritos, no prazo de 30 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000899-87.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Alves Ferreira
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Reu: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000899-87.2020.8.05.0051
Parte autora: JOSE ALVES FERREIRA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte ré: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454)

DESPACHO

Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000904-12.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Wilham Sandra Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Apelado: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000904-12.2020.8.05.0051
Parte autora: WILHAM SANDRA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
Parte ré: Municipio de Feira da Mata
Advogado(s): TAMARA MACEDO PINTO SENA registrado(a) civilmente como TAMARA MACEDO PINTO SENA (OAB:BA27415)

DESPACHO

Vistos etc.
Arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000949-16.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Andreia Baliza Macedo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000949-16.2020.8.05.0051
Parte autora: ANDREIA BALIZA MACEDO
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
Parte ré: Municipio de Feira da Mata
Advogado(s): TAMARA MACEDO PINTO SENA registrado(a) civilmente como TAMARA MACEDO PINTO SENA (OAB:BA27415)

DESPACHO

Vistos etc.
Arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000963-39.2016.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Aparecido Nogueira Barreto
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-39.2016.8.05.0051
Parte autora: APARECIDO NOGUEIRA BARRETO
Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o perito nomeado para, em 30 dias, verificar a viabilidade de realizar o trabalho pericial e a apresentação do laudo, sob pena de destituição.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001174-07.2018.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jailton Ramos Dos Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001174-07.2018.8.05.0051
Parte autora: JAILTON RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
Parte ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o perito nomeado para, em 30 dias, verificar a viabilidade de realizar o trabalho pericial e a apresentação do laudo, sob pena de destituição.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000279-03.2009.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Antonio Francisco Pereira
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000279-03.2009.8.05.0051
Parte autora: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o perito nomeado para, em 30 dias, verificar a viabilidade de realizar o trabalho pericial e a apresentação do laudo, sob pena de destituição.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000247-12.2016.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451460387
Processo N° : 8000247-12.2016.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
LINDOICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23265), ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (OAB:BA20969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315575649800000435559574

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000823-63.2020.8.05.0051 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Advogado: Bruno De Souza Naves (OAB:MG118302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451477054
Processo N° : 8000823-63.2020.8.05.0051
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
THIAGO MONTALVAO FERNANDES (OAB:MG141311), SAMUEL PÁSCOA ARANTES registrado(a) civilmente como SAMUEL PÁSCOA ARANTES (OAB:MG117411), BRUNO DE SOUZA NAVES (OAB:MG118302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315581757700000435573536

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001239-89.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451474946
Processo N° : 8001239-89.2024.8.05.0051
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315581490500000435570235

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001226-90.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Estatica Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Leonardo Floriani Thives (OAB:SC21794)
Requerido: Felipe Gomes De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001226-90.2024.8.05.0051
REQUERENTE: ESTATICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): LEONARDO FLORIANI THIVES (OAB:SC21794)

REQUERIDO: FELIPE GOMES DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas processuais ou comprove que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, nos termos do enunciado da Súmula nº 481 do STJ, juntando, para tanto, documentos.
Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0500196-03.2015.8.05.0088 Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Anderson Soares Oliveira
Advogado: Josimery Dos Santos Almeida (OAB:SP248744)
Reu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500196-03.2015.8.05.0088
Parte autora: ANDERSON SOARES OLIVEIRA
Advogado(s): JOSIMERY DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:SP248744)
Parte ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o perito nomeado para, em 30 dias, verificar a viabilidade de realizar o trabalho pericial e a apresentação do laudo, sob pena de destituição.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000093-15.2007.8.05.0159 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Adeilda Mendes Soares
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Executado: Municipio De Malhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000093-15.2007.8.05.0159

Parte autora: ADEILDA MENDES SOARES
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
Parte ré: MUNICIPIO DE MALHADA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A parte ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento.
Aguarde-se o julgamento do mencionado agravo.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000993-93.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Luiz Alves De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luiz Alves De Oliveira
Advogado: Carlos Matos De Souza (OAB:BA64381)
Interessado: Construtora Nm Ltda

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, o contexto do caso permite afastar a presunção de hipossuficiência existente em benefício da pessoa física.
Desse modo, intime-se a parte Autora para comprovar, ex vi do art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, juntado a documentação que entender adequada, a exemplo:
a) cópia dos extratos bancários de contas (poupança e corrente) de titularidade dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 (seis) parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Em juntando documentos e reiterando o pedido de gratuidade, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001234-67.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Cleonilde Rodrigues Dos Santos
Requerido: Gerson Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001234-67.2024.8.05.0051

DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001233-82.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Ministerio Publico Federal
Requerido: Raimundo Nonato Farias Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001233-82.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000847-28.2019.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Josias Rodrigues Nogueira
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Executado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000847-28.2019.8.05.0051
Parte autora: JOSIAS RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte ré: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos etc.
No ID 237747807, o Exequente deu início ao cumprimento de sentença, na data de 22/09/2022, tendo requerido a intimação do executado para pagar R$ 12.578,92 no prazo de 15 dias, sob pena de multa de aplicação da multa de 10% do art. 523 do CPC.
Ato contínuo, sobreveio petição do executado informando ter cumprido a sentença de forma espontânea e que não haveria valores a serem pagos (ID 239637714), em razão da compensação autorizada no comando sentencial.
Todavia, o Executado não comprovou a compensação, tampouco impugnou o cumprimento de sentença, razão pela qual, determino a intimação do Exequente, para, no prazo de 5 dias, juntar o débito atualizado, após, proceda-se à penhora online via SISBAJUD do valor atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000441-70.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Joaquim Pereira De Souza
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000441-70.2020.8.05.0051
Parte autora: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):
Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Vistos etc.
Arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001006-34.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Silvina Ferreira Neves
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001006-34.2020.8.05.0051
Parte autora: SILVINA FERREIRA NEVES
Advogado(s):
Parte ré: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000472-90.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Aparecida Da Silva Santos
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000472-90.2020.8.05.0051
Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
Parte ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos etc.
Arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000638-59.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Arestides Luiz Da Silva Goncalves
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000638-59.2019.8.05.0051
Parte autora: ARESTIDES LUIZ DA SILVA GONCALVES
Advogado(s):
Parte ré: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA registrado(a) civilmente como ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (OAB:PE33980), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.
Arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000661-39.2018.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451389794
Processo N° : 8000661-39.2018.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315550373200000435501620

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001135-97.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Edileuza Oliveira Santos
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 450157790, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 11 de outubro 2024, às 8h20min, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de julho de 2024
Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000748-29.2017.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)

Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451457318
Processo N° : 8000748-29.2017.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)
MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA (OAB:BA76458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315553323600000435556957

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000486-45.2018.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Gildauto Vieira Costa Eireli - Me
Advogado: Fernando Aparecido Pereira Da Silva (OAB:BA35518)
Reu: Municipio De Carinhanha
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000486-45.2018.8.05.0051
Parte autora: GILDAUTO VIEIRA COSTA EIRELI - ME
Advogado(s): FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA35518)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): MILTON PEREIRA PINTO registrado(a) civilmente como MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes intimadas, por seus procuradores, para apresentarem memoriais escritos nos prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e seguindo-se com a parte ré.
Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000273-59.2010.8.05.0051 Interdito Proibitório
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Miguel De Sousa Lima
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Joaquim Francisco De Sena
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000273-59.2010.8.05.0051
Parte autora: MIGUEL DE SOUSA LIMA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: JOAQUIM FRANCISCO DE SENA
Advogado(s): TAMARA MACEDO PINTO SENA registrado(a) civilmente como TAMARA MACEDO PINTO SENA (OAB:BA27415)

DECISÃO

Vistos etc.
Conforme e cediço, havendo falecimento de qualquer das partes, opera-se a suspensão automática do processo, ate que haja a necessária habilitação (art. 313, I, do Código de Processo Civil).
Nesse viés, preconiza o artigo 687, do códex processual civil que proceder-se a a habilitação quando, por falecimento de uma das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo, a qual ocorrera nos autos principais, suspendendo-se, a partir de então, o feito.
No caso em tela, denota-se o falecimento do demandante, MIGUEL DE SOUSA LIMA na ocasião, enseja a suspensão dos autos para as providencias estabelecidas no artigo 690 e seguintes do CPC.
Pelo exposto, comprovada a morte de demandante, determino a suspensão do processo pelo prazo de30 dias, ate habilitação dos herdeiros, com fundamento no artigo 313, I, do CPC.
Transcorrido o prazo supra, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação de todos os herdeiros do de cujus (ou do inventariante , cuja condição devera ser comprovada documentalmente), nos termo s dos arts. 110 e 687 e seguintes do CPC, sob pena de extinção.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001134-15.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Edileuza Oliveira Santos
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 450157764, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 11 de outubro de 2024, às 8h40, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de julho de 2024
Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001122-98.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Valcy Rosa Do Carmo
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Autor: Armando Camilo Da Silva
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 450463767, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 11 de outubro 2024, às 9h, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de julho de 2024
Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001116-91.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Divino Teixeira Da Silva
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 450652562, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 11 de outubro de 2024, às 9h20min, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de julho de 2024
Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8001093-48.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Menor: L. O. R. F.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Representante: Tainara Fernandes Brito
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Reu: Emerson Rodrigues Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 450652595, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 11 de outubro de 2024, às 9h40min, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de julho de 2024
Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001115-09.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Alessandra Nogueira De Souza
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Autor: Constantino Moreira De Souza
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Autor: Delindo Sena De Souza
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Autor: Jose Nilton Paixao Da Silva
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 450649084, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 11 de outubro de 2024, às 10h, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de julho de 2024
Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000917-69.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Emilio Pereira De Souza
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 450732063, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 11 de outubro de 2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de julho de 2024
Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000312-56.2010.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451489467
Processo N° : 0000312-56.2010.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
LUANA GONCALVES BRITO (OAB:BA70237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315554859900000435579447

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001138-52.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)

Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451633391
Processo N° : 8001138-52.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIMARIA ALVES FOGACA (OAB:GO49688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412150555700000435708190

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001165-35.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gilberto Alves Guimaraes (OAB:BA59729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451633393
Processo N° : 8001165-35.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILBERTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA59729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412241850200000435708192

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001074-42.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gilberto Alves Guimaraes (OAB:BA59729)

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451637153
Processo N° : 8001074-42.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILBERTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA59729)
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412571798500000435712395

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001086-56.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Mikhaela De Souza Dourado (OAB:BA81388)
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)

Advogado: Mikhaela De Souza Dourado (OAB:BA81388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451637148
Processo N° : 8001086-56.2024.8.05.0051

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEISA MORAES DIAS ROCHA (OAB:BA63077), MIKHAELA DE SOUZA DOURADO (OAB:BA81388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411385534200000435712390

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001102-10.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Lucas Landim Campos (OAB:CE39013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451637142
Processo N° : 8001102-10.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS LANDIM CAMPOS (OAB:CE39013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413080874500000435712384

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001102-10.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Lucas Landim Campos (OAB:CE39013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451671177
Processo N° : 8001102-10.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS LANDIM CAMPOS (OAB:CE39013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413253894000000435741314

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001164-50.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Eva Alves Magalhaes
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Requerente: Roberval Alves Magalhaes
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Requerente: Ronerio Alves Magalhaes
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001164-50.2024.8.05.0051
REQUERENTE: EVA ALVES MAGALHAES, ROBERVAL ALVES MAGALHAES, RONERIO ALVES MAGALHAES

Advogado(s): MARCOS MENEZES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe o valor do saldo porventura existente em nome do (a) falecido (a) (CONTA CORRENTE/POUPANÇA/FGTS/PIS/PASEP/SEGURO DESEMPREGO), no prazo de 15 dias.
Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informar o saldo existente em conta corrente/poupança, em nome do (a) falecido (a), no prazo de 15 dias.
Oficie-se ao Banco Central, para que informe se há valores existentes a receber, em nome do (a) falecido (a), no prazo de 15 dias.
Oficie-se ao INSS, solicitando relação de dependentes do (a) falecido (a), no prazo de 15 dias.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001832-55.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Manoel Rodrigues Moreira
Advogado: Diego Frankli Dutra Lopes (OAB:MG183757)
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 28 de novembro de 2023.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000028-18.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura Filho (OAB:BA39409)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º427059720 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 27 de maio 2024, às 10:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 6 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001179-24.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Carlos Roberto Mendes De Oliveira
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do Expediente Resposta de Penhora Negativa/Positiva/Parcialmente cumprida de valores pelo SISBAJUD, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficam as partes devidamente intimadas, por intermédio de seus d. advogados, primeiro o Executado depois o Exequente, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, para requererem o que entender de direito.
Decorrido o prazo consignado com ou sem manifestações, conclusos.
Carinhanha(BA), 29 de janeiro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001295-93.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ana Azevedo Da Silva
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001295-93.2022.8.05.0051
Parte autora: ANA AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): GILSON MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
Parte ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte embargada, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000123-29.2016.8.05.0051 Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Priscila Teixeira
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000123-29.2016.8.05.0051
Parte autora: PRISCILA TEIXEIRA
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)
Parte ré: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos etc.
Sem mais provas a serem produzidas, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se, após, à conclusão para sentença.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001179-24.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Carlos Roberto Mendes De Oliveira
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, (a) HOMOLOGO os cálculos apresentados em ID 413418373 por CARLOS ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA (parte exequente); (b) CONVERTA-SE a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Por conseguinte, TRANSFIRA-SE o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC; (c) Transitada em julgado, EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado (ID 124218156).
Em paralelo, DETERMINO o bloqueio online nas contas da demandada da diferença apurada no ID 431162981, qual seja: R$ 9.090,04.
Se efetivada a última medida, INTIMEM-SE as partes, por ato ordinatório.
Por fim, voltem-me os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000123-29.2016.8.05.0051 Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Priscila Teixeira
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade de efetuar o desconto diretamente na conta da autora;
b) Condenar o acionado, BANCO DO BRASIL /SA, a ressarcir em dobro, na forma do art. 42, Parágrafo único, do CDC, os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescidos de juros de mora da ordem de 1% ao mês e da correção monetária (INPC), ambos contados da data de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ);
c) Condenar a parte ré, BANCO DO BRASIL /SA, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora de 1% a partir do evento danoso - data do início dos descontos (Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e atualização monetária (INPC), a contar desta data (Súmula 362 do STJ).
Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001295-93.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ana Azevedo Da Silva
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo, NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001352-77.2023.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Raimundo Santana Lopes

Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001352-77.2023.8.05.0051
Parte autora: RAIMUNDO SANTANA LOPES
Advogado(s): MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA (OAB:BA76458), GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
Parte ré: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico, via BRBJUS, em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado (ID 402389548).
INTIME-SE a parte autora (exequente) para informar, no prazo de 5 dias, se houve a quitação integral pelo demandado das condenações impostas na sentença.
O silêncio do autor implicar-se-á no reconhecimento de que quantia depositada pelo demandado é suficiente para a quitação das indenizações.
Por fim, voltem-me os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença, se for ocaso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001457-88.2022.8.05.0051 Alvará Judicial
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Euler Castro Viana
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerente: Euler Castro Viana Junior
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerente: Ana Paula Oliveira Viana
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Requerente: Cleriston Oliveira Viana
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerente: Cristiano Oliveira Viana
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Luciene Oliveira Dos Prazeres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001457-88.2022.8.05.0051
Parte autora: EULER CASTRO VIANA e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: LUCIENE OLIVEIRA DOS PRAZERES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O patrono do beneficiário EULER CASTRO VIANA informa este juízo que não obteve êxito no saque do alvará expedido no ID 302297026, em razão da multiplicidade de partes.
DEFIRO o pedido para que se expeça novamente o alvará, consignando como beneficiário apenas o Sr. EULER CASTRO VIANA, CPF: 062.376.225-00.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001457-88.2022.8.05.0051 Alvará Judicial
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Euler Castro Viana
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerente: Euler Castro Viana Junior
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerente: Ana Paula Oliveira Viana
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Requerente: Cleriston Oliveira Viana
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerente: Cristiano Oliveira Viana
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Luciene Oliveira Dos Prazeres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001457-88.2022.8.05.0051
Parte autora: EULER CASTRO VIANA e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775), WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: LUCIENE OLIVEIRA DOS PRAZERES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de ID 437683331, expeçam-se os alvarás conforme requerido.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001268-13.2022.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Igreja Evangelica Assembleia De Deus Em Carinhanha
Advogado: Marriane Barbara Gomes Oliveira (OAB:BA53869)
Advogado: Luana Luisa Lavinsky Cerqueira (OAB:BA61447)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001268-13.2022.8.05.0051
Parte autora: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM CARINHANHA
Advogado(s): MARRIANE BARBARA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA53869), LUANA LUISA LAVINSKY CERQUEIRA (OAB:BA61447)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO

Vistos etc.
Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade e o preparado, recebo, apenas no efeito devolutivo, o recurso inominado, uma vez não há, no presente caso, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Manifeste-se a parte contrária, em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não o tenha feito, consoante art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995.
Após, REMETAM-SE os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000071-23.2022.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Cecyvaldo Max Montalvao Dias
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-23.2022.8.05.0051
Parte autora: CECYVALDO MAX MONTALVAO DIAS
Advogado(s): ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064), ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO

Vistos etc.
Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade e o preparado, recebo, apenas no efeito devolutivo, o recurso inominado, uma vez não há, no presente caso, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Manifeste-se a parte contrária, em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não o tenha feito, consoante art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995.
Após, REMETAM-SE os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000363-76.2020.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451658760
Processo N° : 8000363-76.2020.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415073209900000435727745

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001230-30.2024.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Marly Messias Sobrinho (OAB:DF47992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451378484
Processo N° : 8001230-30.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARLY MESSIAS SOBRINHO (OAB:DF47992)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315551289200000435490275

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001020-52.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Danilo Carvalho Nascimento
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Monik Kelly Pereira Costa Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001020-52.2019.8.05.0051
Parte autora: DANILO CARVALHO NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO MONTALVAO FERNANDES (OAB:MG141311), SAMUEL PÁSCOA ARANTES registrado(a) civilmente como SAMUEL PÁSCOA ARANTES (OAB:MG117411)
Parte ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a perita nomeada para, em 30 dias, verificar a viabilidade de realizar o trabalho pericial e a apresentação do laudo, sob pena de destituição.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001832-55.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Manoel Rodrigues Moreira
Advogado: Diego Frankli Dutra Lopes (OAB:MG183757)
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001832-55.2023.8.05.0051
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES MOREIRA
Advogado(s): DIEGO FRANKLI DUTRA LOPES (OAB:MG183757), GEISA MORAES DIAS ROCHA (OAB:BA63077)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não há questões processuais pendentes que gere obstáculo ao exame meritório do feito, inclusive sequer há preliminares ventiladas pelo INSS.
2. DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA E DO ÔNUS DA PROVA
A parte demandante tem o ônus de comprovar o exercício de atividade rural nos 180 meses que antecede o requerimento administrativo, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/199, e poderá valer-se de provas documental e testemunhal para tanto, pois trata-se de fato constitutivo do seu direito.
Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 17 de março de 2025, às 10h30min, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.

O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
3. DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO
Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Assim, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, podendo incluir outros pontos controvertidos em respeito ao princípio da cooperação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001241-59.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Palmas De Monte Alto-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerido: Charles Cardoso Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001241-59.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000047-97.2019.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

ID do Documento No PJE: 451483722
Processo N° : 8000047-97.2019.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
NADYANARA GALHARDO VIANA (OAB:BA60181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315570534200000435579404

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000996-19.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Leonor Francisca De Jesus Da Silva
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto N.º CGJ/CCI 08/2023, art. 1º, XXVII, ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 15(quinze) dias requeiram o que entender de direito, uma vez que os autos retornaram do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.
Decorrido o prazo sem requerimentos, ao arquivo após apuração de eventuais custas remanescentes.
Em sendo arquivado, os autos só serão desarquivados com a comprovação do recolhimento da taxa de desarquivamento ou requerimento de isenção da referida taxa a ser apreciada pelo d. magistrado oportunamente.
Carinhanha(BA), 4 de julho de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000750-52.2024.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Donizete Magalhaes Viana
Autoridade: Dt Carinhanha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000750-52.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT CARINHANHA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DONIZETE MAGALHAES VIANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao compulsar dos autos, verifico que o mandado de intimação foi expedido no ID 446025526.

Todavia, não consta nos autos a sua devolução.

INTIME-SE o Oficial(a) de Justiça responsável pela diligência, para que no prazo de 05 dias, proceda a devolução do mandado, certificando se a parte foi intimada ou não.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000299-13.2017.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Carla Daniele Costa Fonseca (OAB:BA58242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451432923
Processo N° : 0000299-13.2017.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), CARLA DANIELE COSTA FONSECA registrado(a) civilmente como CARLA DANIELE COSTA FONSECA (OAB:BA58242)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312271477200000435535342

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000168-33.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Ederson Leandro Vieira Macedo
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luis Amaral Da Silva
Testemunha: Claudionor De Oliveira Rocha Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000168-33.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDERSON LEANDRO VIEIRA MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Acolho a promoção ministerial de ID 430391079.

Com fulcro no art. 28-A do CPP e § 2º do Ato Normativo Conjunto nº 003 de 25/02/2021 do TJBA, INCLUO O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do investigado para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2024 ÀS 09h45min, na sala de audiências criminais desta comarca.
Cópia do presente ato tem força de mandado e de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), em data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001121-16.2024.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Alanderson Pereira Dos Santos
Autoridade: 37º Batalhão De Policia Militar De Minas Gerais

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8001121-16.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: 37º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Advogado(s):
REU: ALANDERSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Ao compulsar dos autos, verifico constar no ID 451292322, certidão negativa de intimação.

Ante o exposto, DETERMINO:
i)retire-se o feito da pauta de audiência.

ii)devolva acarta precatória com as nossas homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000772-96.2017.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Neuracy Rita Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Terceiro Interessado: Giancarlos Giovane Soares
Terceiro Interessado: Welton Moreno Botelho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000772-96.2017.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: NEURACY RITA DO NASCIMENTO

Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Acolho a promoção ministerial de ID 432402720.

Com fulcro no art. 28-A do CPP e § 2º do Ato Normativo Conjunto nº 003 de 25/02/2021 do TJBA, INCLUO O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do investigado para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2024 ÀS 09h15min, na sala de audiências criminais desta comarca.
Cópia do presente ato tem força de mandado e de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), em data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000945-91.2015.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Joemilson Ferreira Gonçalves
Reu: Valmir Pereira Dos Santos
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Terceiro Interessado: Luiz Flávio Do Ouro Araújo
Terceiro Interessado: Maximiano Oliveira Aprigio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000945-91.2015.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: JOEMILSON FERREIRA GONÇALVES e outros
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, especialmente em face da possível ocorrência da prescrição em relação ao crime previsto no art. 180 do Código Penal.

Apresentando o Parquet outros requerimentos, retornem conclusos para decisão.

Confere-se ao presente, força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001521-35.2021.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Carinhanha

Testemunha: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Elizete Pereira Magalhães
Vitima: Joao Manoel Do Nascimento
Testemunha: Emerencia Maria De Jesus Dias
Testemunha: Irenir Mendes Dos Santos
Testemunha: Adriana Mangabeira Leite
Testemunha: Ana Paula Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001521-35.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
TESTEMUNHA: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIZETE PEREIRA MAGALHÃES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Ao compulsar dos autos, verifico que, embora citada, a ré não constituiu defensor.

Ademais, considerando que já decorreu o prazo legal para sem apresentar defesa, nomeio como advogado dativo a Dra. Jeane Nogueira Novais OAB/BA 51554, para patrocinar os interesses do acusado.

II – Os honorários serão fixados em ocasião de sentença, conforme a tabela da OAB, complexidade da causa e quantidade de atos processuais praticados.

III – Advirta-se o advogado nomeado de que: a) sua nomeação terá validade até o trânsito em julgado do processo, inclusive, na fase recursal, se for o caso; b) deverá promover a defesa técnica de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, ratificando o compromisso, nos autos, de não cobrar honorários da parte, já que está sendo remunerada pelo Estado, sob pena de cometimento de ilícito civil, penal e ato de improbidade administrativa; c) não poderá abandonar o processo, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados nos autos, oportunidade em que esta Magistrada decidirá sobre a devolução, total ou parcial, dos honorários eventualmente recebidos;

Intime-se o defensor nomeado para, no período de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o munus. Em caso positivo, poderá apresentar a peça processual correspondente, no prazo legal, que começará a fluir a partir da aceitação expressa;

Diligencie-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000681-98.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Anderson Soares Oliveira
Reu: Andecarlos Soares Oliveira
Terceiro Interessado: Anderson Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Jacqueline Silva Oliveira Marques
Terceiro Interessado: Marcia De Souza Nunes
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000681-98.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANDERSON SOARES OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

I – Diante da renúncia da advogada no ID 431569569 e considerando a inexistência de Defensor(a) Público designado(a) para esta Vara Criminal de Carinhanha(BA), nomeio como advogado dativo a Dra. Jeane Nogueira Novais OAB/51554, para patrocinar os interesses do acusado.
II – Os honorários serão fixados em ocasião de sentença, conforme a tabela da OAB, complexidade da causa e quantidade de atos processuais praticados.
III – Advirta-se o advogado nomeado de que: a) sua nomeação terá validade até o trânsito em julgado do processo, inclusive, na fase recursal, se for o caso; b) deverá promover a defesa técnica de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, ratificando o compromisso, nos autos, de não cobrar honorários da parte, já que está sendo remunerada pelo Estado, sob pena de cometimento de ilícito civil, penal e ato de improbidade administrativa; c) não poderá abandonar o processo, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados nos autos, oportunidade em que esta Magistrada decidirá sobre a devolução, total ou parcial, dos honorários eventualmente recebidos;
Intime-se o defensor nomeado para, no período de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o munus. Em caso positivo, poderá apresentar a peça processual correspondente, no prazo legal, que começará a fluir a partir da aceitação expressa;
Diligencie-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000072-23.2017.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Josino Viana Dias
Advogado: Dediane Barbosa Farias (OAB:BA51645)
Terceiro Interessado: Luiz Flávio Do Ouro Araújo
Terceiro Interessado: Jeremias Silva Costa
Terceiro Interessado: Aparecido Ribeiro Fogaça
Terceiro Interessado: Enedino Viana Flores

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000072-23.2017.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: JOSINO VIANA DIAS
Advogado(s): DEDIANE BARBOSA FARIAS (OAB:BA51645)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Acolho a promoção ministerial de ID 438720918.

Com fulcro no art. 28-A do CPP e § 2º do Ato Normativo Conjunto nº 003 de 25/02/2021 do TJBA, INCLUO O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do investigado para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2024 ÀS 10H45MIN, na sala de audiências criminais desta comarca.
Cópia do presente ato tem força de mandado e de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), em data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001240-74.2024.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Delegacia De Policia De Guanambi-ba
Flagranteado: Axell Breno Mota Alkmim Cavalcante

Intimação:
PROCESSO N.º 8001240-74.2024.8.05.0051

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Corregedoria Geral de Justiça deste Estado - Provimento nº 06/2016 – GSEC, e, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Arthur Antunes Amaro Neves:

Incluo o feito em pauta do dia 4 de julho de 2024, às 12:15 horas, para ter lugar a Audiência de Custódia.
Intimações e requisições necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Carinhanha, 4 de julho de 2024.

Ienî Gomes Fernandes
Subescrivã Criminal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000561-26.2018.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Hugo Silva Carvalho
Vitima: Maria Paixao Brito De Oliveira
Testemunha: Ana Beatriz Oliveira Carvalho
Testemunha: Marcos Candido Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000561-26.2018.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: HUGO SILVA CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

I – REVOGO a nomeação do advogado de ID 233974118, visto que quedou-se inerte.
Ademais, considerando a inexistência de Defensor(a) Público designado(a) para esta Vara Criminal de Carinhanha(BA), nomeio como advogado dativo o Dr. Wallysson Viana Silva OAB/BA 23825, para patrocinar os interesses do acusado.
II – Os honorários serão fixados em ocasião de sentença, conforme a tabela da OAB, complexidade da causa e quantidade de atos processuais praticados.
III – Advirta-se o advogado nomeado de que: a) sua nomeação terá validade até o trânsito em julgado do processo, inclusive, na fase recursal, se for o caso; b) deverá promover a defesa técnica de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, ratificando o compromisso, nos autos, de não cobrar honorários da parte, já que está sendo remunerada pelo Estado, sob pena de cometimento de ilícito civil, penal e ato de improbidade administrativa; c) não poderá abandonar o processo, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados nos autos, oportunidade em que esta Magistrada decidirá sobre a devolução, total ou parcial, dos honorários eventualmente recebidos;
Intime-se o defensor nomeado para, no período de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o munus. Em caso positivo, poderá apresentar a peça processual correspondente, no prazo legal, que começará a fluir a partir da aceitação expressa;
Diligencie-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000480-77.2018.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Severino Rodrigues Nogueira
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Testemunha: Sd/pm Alex Da Silva Dourado
Testemunha: Sgt/pm Enoc Antonio De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000480-77.2018.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: SEVERINO RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS registrado(a) civilmente como JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Acolho a promoção ministerial de ID 430407455.

Com fulcro no art. 28-A do CPP e § 2º do Ato Normativo Conjunto nº 003 de 25/02/2021 do TJBA, INCLUO O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do investigado para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2024 ÀS 10:00 horas, na sala de audiências criminais desta comarca.
Cópia do presente ato tem força de mandado e de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), em data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000872-65.2024.8.05.0051 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451615879
Processo N° : 8000872-65.2024.8.05.0051
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410173496800000435691532

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
0000545-19.2011.8.05.0051 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Juliano Lacerda Monte Alto
Advogado: Jamerson Silva Castro (OAB:BA15760)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Requerido: Juizo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Carinhanha/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000545-19.2011.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: JULIANO LACERDA MONTE ALTO
Advogado(s): JAMERSON SILVA CASTRO (OAB:BA15760), FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se os autos de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, elaborado pela defesa técnica de Juliano Lacerda Monte Alto, já qualificado nos autos em epígrafe.

Acolho o parecer ministerial constante no ID 400267535, cujos fundamentos adoto como razão para decidir.

Considerando que não foi apresentada comprovação da origem lícita dos bens e tendo sido eles apreendidos em poder do requerente em flagrante situação de tráfico de entorpecentes, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO dos referidos bens, nos moldes artigo 63 da Lei nº 11.343/06 e consequentemente, indefiro o pedido de restituição do bem apreendido em razão do óbito do requerente, bem como pela ausência de possíveis herdeiros.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Arquive-se com baixa.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000357-30.2024.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Dt Carinhanha
Flagranteado: Mateus Neres Da Silva
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Flagranteado: Aparecido Da Silva Ferreira
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000357-30.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

AUTORIDADE: DT CARINHANHA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MATEUS NERES DA SILVA e outros
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS registrado(a) civilmente como JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde os autos em cartório até a chegada do respectivo Inquérito Policial.

Após recebê-lo, translade as cópias necessárias deste APF.

Em seguida, arquive-se estes autos com as baixas e cautelas necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000493-76.2018.8.05.0051 Adoção
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Geraldo Francisco Dourado
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Requerente: Floripes Da Conceição De Jesus
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Requerido: Daniela Gomes Dos Santos Pantaleão
Terceiro Interessado: Danilo Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192
_____
Processo: ADOÇÃO n. 0000493-76.2018.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO DOURADO e outros
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
REQUERIDO: DANIELA GOMES DOS SANTOS PANTALEÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito, bem como para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001199-10.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451662892
Processo N° : 8001199-10.2024.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412495290500000435735223

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001270-51.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Gabriel Santos Da Silva
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Vitima: Willian Dos Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001270-51.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: GABRIEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Gabriel Santos da Silva, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime do art.12 da Lei 10.826/2003 c/c art. 129, §6º do CP.
Decisão de recebimento da denúncia no Id. 179658452
Resposta à acusação apresentada no Id. 439488757
É o breve relato. Fundamento e decido:
Há suficientes indícios de autoria a respaldar a inicial acusatória e autorizar o prosseguimento do feito. Eventual inocência do acusado só será possível aferir com a devida segurança após a instrução probatória.
Ademais, o alegado no petitório da defesa é matéria de mérito e será apreciada no momento oportuno.
Não se vislumbram, pois, quaisquer das hipóteses dos arts. 395 ou 397 do CPP.
Outrossim, não há que se falar em necessidade de enfrentamento exaustivo das hipóteses de absolvição sumária na resposta à acusação, sob pena de antecipação do julgamento na hipótese de rejeição das teses exculpatórias deduzidas, sem o necessário debate da questão, proporcionado pela instrução processual.

Designo audiência de instrução para o dia 23 DE JULHO DE 2024 ÀS 11H30MIN, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a sua realização, especialmente a devida intimação da(s) vítima(s) (caso existente), das testemunhas e do(s) réu(s), bem como fazer o devido lançamento no sistema do PJE.
Intimem-se a(s) vítima(s), se houver, as testemunhas arroladas na denúncia, as da Defesa, o(s) réu(s) para interrogatório, seu Advogado e o Ministério Público.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000792-72.2022.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Carinhanha

Reu: Jose Aparecido Rodrigues Da Silva
Advogado: Patricio Moreira De Brito (OAB:BA51925)
Autor: Vilson Cirqueira De Oliveira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Gabriela Dos Santos Lorenzoni (OAB:BA45672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000792-72.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: VILSON CIRQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): PATRICIO MOREIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como PATRICIO MOREIRA DE BRITO (OAB:BA51925)

DESPACHO
Vistos.

Conforme consta do termo de audiência de ID 399335081, o advogado Dr. Patricio Moreira de Brito OAB/BA 51925, foi constituído somente para o ato. Ante o exposto, determino a serventia criminal que desabilite-o dos autos.

Ademais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito, bem como para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000792-72.2022.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Jose Aparecido Rodrigues Da Silva
Advogado: Patricio Moreira De Brito (OAB:BA51925)
Autor: Vilson Cirqueira De Oliveira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Gabriela Dos Santos Lorenzoni (OAB:BA45672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000792-72.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: VILSON CIRQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): PATRICIO MOREIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como PATRICIO MOREIRA DE BRITO (OAB:BA51925)

DESPACHO
Vistos.

Conforme consta do termo de audiência de ID 399335081, o advogado Dr. Patricio Moreira de Brito OAB/BA 51925, foi constituído somente para o ato. Ante o exposto, determino a serventia criminal que desabilite-o dos autos.

Ademais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito, bem como para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000472-32.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Erisvaldo Dos Santos Bezerra
Terceiro Interessado: Luzia Eliane Da Conceiçao
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000472-32.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ERISVALDO DOS SANTOS BEZERRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, especialmente em face da possível ocorrência da prescrição.

Apresentando o Parquet outros requerimentos, retornem conclusos para decisão.

Confere-se ao presente, força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
DECISÃO
8001228-60.2024.8.05.0051 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Carinhanha
Querelante: Federacao Dos Pescadores E Aquicultores Do Estado Da Bahia
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Antônio Eduardo Oliveira Damascena Café (OAB:BA81060)
Querelado: Junio Souza Guedes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001228-60.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
QUERELANTE: FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), ANTÔNIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFÉ (OAB:BA81060)

QUERELADO: JUNIO SOUZA GUEDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Cuida-se de ação penal privada proposta pela FEDERAÇÃO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DA BAHIA contra JUNIO SOUZA GUEDES pela prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140 CP.
DECIDO.
Aplica-se o rito da Lei 9.099/05.
Custas recolhidas.
DEIXO para apreciar o pedido liminar na audiência.
Designo audiência preliminar para dia 23 de julho de 2024, às 13h30.
Intime-se o Ministério Público pelo sistema.
Intime-se o requerido por meio de oficial de Justiça.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000450-90.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 450794346
Processo N° : 8000450-90.2024.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413122808700000434952088

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000505-41.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 451681945
Processo N° : 8000505-41.2024.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JEANE NOGUEIRA NOVAIS registrado(a) civilmente como JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414084676200000435750827

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## CASTRO ALVES

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000764-30.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Marinalva Francisca Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000764-30.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MARINALVA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
Reservo a apreciar o pedido liminar após a audiência de conciliação e apresentação da contestação.
Pois bem.
A parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Com efeito, o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil OU quando constatada a sua hipossuficiência.
Na hipótese resta reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, mostrando-se imperiosa a inversão do ônus probatório. Frise-se que exigir do consumidor prova de que não contratou com a ré significa impor ônus, na prática, intransponível. Impende esclarecer que dita hipossuficiência não se refere à condição financeira do consumidor, tratando-se, pois, de conceito meramente técnico, atinente às dificuldades daquele de comprovar suas alegações frente às alegações das partes rés, que se encontram em posição de manifesta superioridade na relação jurídica.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 22 de julho de 2024, às 11:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré, via sistema, fazendo constar a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000788-58.2024.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Meire Conceicao Rosario Ribeiro
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000788-58.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MEIRE CONCEICAO ROSARIO RIBEIRO
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos requeridos, forte nos arts. 98 e 99, §3º, ambos do CPC.
Anote-se a prioridade na tramitação, em razão do que dispõe o art.71 do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048, I, do CPC.
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação do réu para integrar a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando o réu advertido, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000339-81.2016.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Emanuel Moura De Castro
Advogado: Milena Moreira De Souza Dos Santos (OAB:BA53871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000339-81.2016.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: EMANUEL MOURA DE CASTRO
Advogado(s): MILENA MOREIRA DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA53871)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
INTIME-SE o executado, através de seu(s) representante(s) legal, para, querendo, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar sobre a impugnação, no prazo legal.
Fica advertido que, não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á requisição de pequeno valor em favor da parte exequente, observando-se o entendimento jurisprudencial e o disposto no art. 100 da CRFB/88.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para DECISÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000628-38.2021.8.05.0053 Monitória
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Pereira Moveis R. V. Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Souza Santana De Araujo (OAB:BA65352)
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)
Advogado: Yuri Peres Correa (OAB:BA65564)
Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494)
Reu: Jucelio De Jesus Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000628-38.2021.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: PEREIRA MOVEIS R. V. LTDA - EPP
Advogado(s): GABRIEL SOUZA SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA65352), YURI PERES CORREA registrado(a) civilmente como YURI PERES CORREA (OAB:BA65564), VINICIUS SOUZA SAMPAIO (OAB:BA65494), RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718)
REU: JUCELIO DE JESUS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por PEREIRA MÓVEIS LTDA.
Houve Despacho de ID retro determinando a intimação da parte autora para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
A parte autora manteve-se silente.
É o relatório do essencial. DECIDO.
In casu, devidamente intimado, por seu advogado, para comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício da Justiça Gratuita, a parte autora não juntou a documentação exigida e tampouco efetuou o recolhimento das custas devidas, permanecendo silente até o presente momento.
Dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze (15) dias.”

Aplicável, pois, à espécie, a cominação do dispositivo legal acima enfocado, pois intimada para recolher custas processuais, a parte autora não atendeu à determinação judicial.

Consigno, ainda, por oportuno, que, no caso de cancelamento da distribuição, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, por força do mencionado artigo 290 do CPC.
Nesse sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
PROCESSO CIVIL. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ação de adjudicação compulsória extinta sem resolução de mérito pela falta de pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça por decisão preclusa, cabível a extinção do feito com o cancelamento da distribuição se o Autor, devidamente intimado, deixa de efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00309476820198190001, Relator: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL)
Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, julgando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, IV, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa. Sem custas.
P.I.Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0001349-78.2011.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Elza Ribeiro Sampaio
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Reu: Banco Safra S A

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001349-78.2011.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ELZA RIBEIRO SAMPAIO
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA20717)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos e etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, manejada por ELZA RIBEIRO SAMPAIO, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, que lhe move BANCO SAFRA S.A., partes devidamente qualificadas nos autos.
Petição Inicial ao ID 28175802.
Ao ID 449670893, consta Certidão informando que verificou-se que o presente feito se originou através do processo cadastrado no SAIPRO sob nº 0014355-08.2010.8.05.0053, posteriormente autuado no PJe com o numero 0001348-93.2011.8.05.0053, o qual já se encontra devidamente baixado em virtude de extinção sem resolução do mérito, desde o dia 03/08/2023.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.
II. 1: DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTINÇÃO DO INCIDENTE POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - NORMAS PROCESSUAIS DE JULGAMENTO QUE POSSUEM APLICAÇÃO IMEDIATA – RECEPÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO COMO PRELIMINAR
Ab initio, deve-se definir qual a norma processual de regência do recurso tirado de incidente processual ajuizado na vigência do CPC/73, mas cuja decisão interlocutória ocorre sob os ditames do novo CPC, notadamente por ter tal incidente deixado de existir.
Como cediço, segundo o regramento processual de 1973, o réu podia defender-se da pretensão inicial de diversas formas, dentre as quais, suscitar incidentes, nominados de exceções rituais, como a exceção voltada a discutir o foro de competência para julgamento da causa.
A referida exceção era decidida pelo juiz que presidia o processo, por decisão interlocutória que desafiava agravo de instrumento (não retido).
De outra parte, o CPC/2015 concentrou ainda mais as razões de defesa do réu, trazendo para o bojo da contestação diversas formas de resposta, como a incompetência absoluta/relativa e a incorreção do valor da causa (art. 337, II e III).
Destarte, no tocante à exceção de incompetência territorial, apesar da abolição da exceção ritual, restou mantida a pretensão da parte quanto a tal defesa, não como incidente processual, mas como matéria a ser alegada em preliminar de contestação.
Nessa senda, é pacífica a jurisprudência no sentido de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14, do NCPC/15.

Não se olvida, entretanto, que a lei nova deve respeitar os atos processuais já realizados e consumados, incidindo sobre àqueles que estão pendentes, não podendo retroagir para prejudicar direitos processuais adquiridos.
Nessa linha, no que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.
Tal posicionamento foi cristalizado pelo Plenário da Casa, na sessão realizada no dia 9/3/2016, em que, por unanimidade, aprovou-se a edição dos verbetes abaixo reproduzidos:
Enunciado Administrativo nº 1: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Enunciado Administrativo nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

No presente caso, considerando que somente nesta oportunidade que se aprecia a questão posta, temos que a norma processual de regência é o CPC de 2015, vigente desde 18/03/2016, que como dito, arguição de incompetência absoluta/relativa e a incorreção do valor da causa (art. 337, II e III) deve ser arguida no bojo da contestação e apreciada em sentença.
Ademais, verifica-se que a ação principal, tombada sob o nº 0001348-93.2011.8.05.0053, encontra-se devidamente baixada em virtude de extinção sem resolução do mérito, desde o dia 03/08/2023.
Assim, na hipótese dos presentes autos, torna-se clara a perda de objeto visto não mais ser mais cabível o processamento e julgamento desta ação, de modo que, nela, a pretensão autoral não pode ser alcançada pelo provimento jurisdicional.
Nessa senda, percebida a falta de uma das condições da ação é dado ao magistrado, a qualquer tempo e sem provocação das partes, o poder de extinguir a demanda, consoante disposição expressa no artigo 485, VI do CPC.
Dessa forma, sendo patente a perda de objeto da presente, uma das condições da ação, não é dado a esse Juízo outro caminho senão EXTINGUIR O PROCESSO.

III - DISPOSITIVO
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art.485, inciso VI do CPC/15.
Ato contínuo, DETERMINO que conste cópia destes presentes autos nos autos do processo de nº 0001348-93.2011.8.05.0053.
Sem custas. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se as partes.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000828-45.2021.8.05.0053 Monitória
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Pereira Moveis R. V. Ltda - Epp
Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494)
Advogado: Yuri Peres Correa (OAB:BA65564)
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)
Advogado: Gabriel Souza Santana De Araujo (OAB:BA65352)
Reu: Maria Dos Santos Novaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000828-45.2021.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: PEREIRA MOVEIS R. V. LTDA - EPP
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SAMPAIO (OAB:BA65494), YURI PERES CORREA registrado(a) civilmente como YURI PERES CORREA (OAB:BA65564), RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718), GABRIEL SOUZA SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA65352)
REU: MARIA DOS SANTOS NOVAES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por PEREIRA MÓVEIS LTDA.

Houve Despacho de ID retro determinando a intimação da parte autora para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
A parte autora manteve-se silente.
É o relatório do essencial. DECIDO.
In casu, devidamente intimado, por seu advogado, para comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício da Justiça Gratuita, a parte autora não juntou a documentação exigida e tampouco efetuou o recolhimento das custas devidas, permanecendo silente até o presente momento.
Dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil:
"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze (15) dias."

Aplicável, pois, à espécie, a cominação do dispositivo legal acima enfocado, pois intimada para recolher custas processuais, a parte autora não atendeu à determinação judicial.
Consigno, ainda, por oportuno, que, no caso de cancelamento da distribuição, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, por força do mencionado artigo 290 do CPC.
Nesse sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
PROCESSO CIVIL. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ação de adjudicação compulsória extinta sem resolução de mérito pela falta de pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça por decisão preclusa, cabível a extinção do feito com o cancelamento da distribuição se o Autor, devidamente intimado, deixa de efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00309476820198190001, Relator: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL)
Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, julgando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, IV, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa. Sem custas.
P.I.Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000728-85.2024.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Jailson Santos De Souza
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000728-85.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: JAILSON SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente, nos moldes do art. 98, do CPC.
A parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Com efeito, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.
Na hipótese, resta reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, mostrando-se imperiosa a inversão do ônus probatório. Impende esclarecer que dita hipossuficiência não se refere à condição financeira do consumidor, tratando-se, pois, de conceito meramente técnico, atinente às dificuldades daquele de comprovar suas alegações frente à instituição financeira acionada, que se encontra em posição de manifesta superioridade na relação jurídica.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência da parte autora em relação a(o) promovido(a), INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 22 de julho de 2024, às 11:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência via Sistema. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

---

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
CITAÇÃO
8000381-86.2023.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Valdir Moreira Leite
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-86.2023.8.05.0053

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: VALDIR MOREIRA LEITE
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por BANCO BRADESCO S.A em desfavor do VALDIR MOREIRA LEITE, ambos devidamente qualificados na exordial.
Após a devida tramitação, as partes transacionaram (ID 411852516).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO
As partes resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 840). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. Houve manifestação de vontade de ambos os polos.
É imperativa a prolação de sentença homologatória do acordo, vez que não há qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição acima indicada, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC).

3. DISPOSITIVO
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado (ID 421819661) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Custas nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001172-55.2023.8.05.0053 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)

Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001172-55.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MANOEL REBOUCAS DE JESUS e outros
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL proposta por MANOEL REBOUÇAS DE JESUS e MAIARA SANTANA DE JESUS, ambos devidamente qualificados.

Exordial ao ID 413445400.

Juntou procuração e documentos.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A possibilidade de exoneração ou revisão dos alimentos fixados está prevista no artigo 1.699 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
Conforme entendimento jurisprudencial, a necessidade de prestar alimentos ao menor é presumida, enquanto que, aos filhos maiores, a necessidade dos alimentos deve ser provada, restando apenas definir o quantum suficiente, observados o binômio necessidade/possibilidade.

No caso dos autos, a alimentada concordou com o pleito de exoneração, uma vez que possui rendimentos próprios.

Diante disso, considerando o acordo de vontade das partes, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil e artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (ID 413445400) e exonero MANOEL REBOUÇAS DE JESUS de prestar alimentos a MAIARA SANTANA DE JESUS.

Ademais, expeça-se ofício ao INSS, cientificando-o sobre a exoneração de alimentos deferida nos presentes autos para fins de suspensão dos descontos realizados.

Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade.

Após, arquive-se os autos, com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE OFÍCIO.

P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000302-20.2017.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Apelante: Maria Das Gracas Soares De Jesus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Apelado: Municipio De Castro Alves

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000302-20.2017.8.05.0053
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES DE JESUS
RÉU: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES e outros
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nos termos do quanto faculta o inciso XI do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, (Independente de despacho judicial compete ao Escrivão e Servidor autorizado: intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa).
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, em cumprimento a sentença prolatada, esta secretaria INTIMA a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias, servindo o presente ato como mandado de intimação, sendo devidamente disponibilizado no DJE.
Castro Alves, 26 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO

8000302-20.2017.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Apelante: Maria Das Gracas Soares De Jesus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Apelado: Municipio De Castro Alves

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000302-20.2017.8.05.0053
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES DE JESUS
RÉU: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES e outros
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nos termos do quanto faculta o inciso XI do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, (Independente de despacho judicial compete ao Escrivão e Servidor autorizado: intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa).
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, em cumprimento a sentença prolatada, esta secretaria INTIMA a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias, servindo o presente ato como mandado de intimação, sendo devidamente disponibilizado no DJE.
Castro Alves, 26 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000849-16.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 451528581
Processo N° : 8000849-16.2024.8.05.0053
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GABRIELA FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA60281)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316274537300000435616237

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000849-16.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 451528581
Processo N° : 8000849-16.2024.8.05.0053
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GABRIELA FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA60281)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316274537300000435616237

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000225-45.2016.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Theobaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Reu: Municipio De Castro Alves
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000225-45.2016.8.05.0053
AUTOR: THEOBALDO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXVII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

Independente de despacho judicial INTIMEM-SE as partes para dar conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo legal, servindo cópia deste ato, devidamente publicado no DJE como ato intimatório. Castro Alves, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000225-45.2016.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Theobaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Reu: Municipio De Castro Alves
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000225-45.2016.8.05.0053
AUTOR: THEOBALDO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXVII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

Independente de despacho judicial INTIMEM-SE as partes para dar conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo legal, servindo cópia deste ato, devidamente publicado no DJE como ato intimatório. Castro Alves, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

DESPACHO
8000626-63.2024.8.05.0053 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Castro Alves
Representante: Jessica Santos De Jesus
Advogado: Geielle Sales Fernandes (OAB:BA72685)
Exequente: E. D. J. A.
Advogado: Geielle Sales Fernandes (OAB:BA72685)
Executado: Thiago Almeida De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000626-63.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: JESSICA SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): GEIELLE SALES FERNANDES registrado(a) civilmente como GEIELLE SALES FERNANDES (OAB:BA72685)
EXECUTADO: THIAGO ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando detidamente os autos, observo que a parte exequente oferece contraproposta em manifestação de ID 443196732 - fls. 123/127. Sendo assim, entendendo que, especialmente no âmbito do direito de família, deve haver o estímulo à resolução consensual dos conflitos, através da autocomposição, como instrumento condutor a se alcançar o equilíbrio das relações e a conservação pacífica dos vínculos afetivos, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 06 de agosto de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO - Cel.: (75) 98883-2680

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

---

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

# CENTRAL

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000446-12.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Edenina Nunes Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000446-12.2022.8.05.0055
Demandante: BANCO BMG SA
Demandado: EDENINA NUNES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, encaminho os presentes autos para o Juizado de origem, tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso.

Salvador, 13 de junho de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000375-39.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Edson Da Paixao De Souza
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000375-39.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: EDSON DA PAIXAO DE SOUZA
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):
MANDADO DE INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 19/07/2024, às 12 : 00h.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000100-90.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Manoel Alves De Lima
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000100-90.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: MANOEL ALVES DE LIMA
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, em cumprimento às determinações finais da Sentença e Recursos Inominados interpostos, passa a intimar as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 dias (§2º do art. 42 da Lei nº 9.099/95).
Central/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
SENTENÇA
8000110-42.2021.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Amanda Da Silva Ferreira
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Autor: Jacqueline Da Silva Ferreira
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Autor: Mattheus Da Silva Ferreira
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000110-42.2021.8.05.0055
AUTOR: AMANDA DA SILVA FERREIRA, JACQUELINE DA SILVA FERREIRA, MATTHEUS DA SILVA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Amanda da Silva Ferreira, Jaqueline da Silva Ferreira e Matheus da Silva Ferreira, por meio de advogado, ajuizaram Ação de Indenização Securitária c/c Danos Morais em face do Banco do Brasil SA e da Companhia de Seguros Aliança Brasil, devidamente qualificados. Alegam os acionantes que, em 07/12/2017, o seu pai, o senhor Elio de Carvalho Ferreira, celebrou contrato de seguro de vida (nº 37.801.206) com a parte ré, tendo estipulado os requerentes como beneficiários.
Salientam que a contratação securitária cobria “morte natural” ou “acidental” no valor correspondente ao limite de R$ 35.000,00; invalidez permanente total ou parcial por acidente no limite de R$ 35.000,00; acessibilidade física em caso de IPA correspondente ao limite de R$ 17.500,00; diárias de internação hospitalar decorrente de acidente até o limite de R$ 15.000,00 e auxílio funeral correspondente ao limite no valor de R$ 5.000,00.

Relatam que, em 14/01/2019, antes do fim da vigência contratual (07/12/2022), o titular do seguro veio a óbito, tendo tal fato sido comunicado à seguradora, oportunidade em que foi requerido o pagamento da indenização securitária.
Destacam, entretanto, que a parte ré se recusou a proceder ao pagamento do prêmio, sob a alegação de que, ao efetuar a contratação, o titular falecido, inobservou a norma constante no Art. 766 do CC, tendo omitido informações quanto ao seu estado de saúde, não tendo cientificado a contratada quando às doenças preexistentes que possuía.
Salientam que a negativa da parte ré é indevida, visto que o titular, quando da celebração do contrato, não detinha conhecimento quanto ao seu estado de saúde e das doenças que ensejaram sua morte, não existindo provas de que ele agiu de má-fé na contratação do seguro de vida.
Informam que a parte requerida não realizou os exames necessários para averiguar as condições de saúde do titular, quando da celebração do negócio jurídico, tendo a contratada anuído de pronto com a contratação, motivo pelo qual não pode, após a ocorrência do sinistro, recusar-se a pagar o prêmio.
Pelo exposto, pugnam para que a parte ré seja condenada a arcar com o valor previsto na proposta de contratação nº 37.801.206, bem como ao pagamento de indenização, referente às despesa com o funeral, além da indenização por danos morais para cada um dos beneficiários do seguro.
Com a inicial foram juntados documentos, dentre eles, a certidão de óbito do falecido (id. 94097871), proposta de contratação BB Seguro de Vida Completo (id. 94097868), negativa administrativa (id. 94097885), e a declaração do médico responsável (id. 94097888).
Devidamente citada, a BrasilSeg Companhia de Seguros apresentou contestação (id. 163559796), suscitando preliminarmente a incompetência dos juizados, sob a afirmação de que a causa é complexa e demanda prova médica pericial. Ato contínuo, salientou que o seguro de vida reclamado pelos autores apresenta natureza “prestamista”, contratado pelo titular juntamente com um empréstimo pessoal, cujo objetivo é o de saldar eventual débito deixado pelo contratante quanto ao empréstimo, junto à instituição financeira, após o seu falecimento. Salientou que nessa modalidade de seguro de vida o beneficiário é o próprio banco. Em outra linha de intelecção, afirmou que o titular do seguro omitiu informações quanto ao seu estado de saúde e às doenças preexistentes que possuía, quando da contratação, o que aumentou o risco da apólice. Relatou que a sindicância realizada na via administrativa concluiu que o segurado descobriu ser portador de doença da pele através de exame anatomopatológico, em 23/11/2017, ao passo que, a contratação do seguro de vida deu-se na sequência, em 07/12/2017, motivo pelo qual o titular já sabia do seu diagnóstico quando celebrou. Destacou que, em razão de tal motivo, não há que se falar em pagamento do prêmio. Reputou ser desnecessária a realização de exame pericial prévio, já que o segurado preencheu questionário, dando conta do seu estado de saúde. Lado outro, informou que, na eventual hipótese de condenação ao pagamento do seguro, esse deve ocorrer nos moldes do que foi contratualmente previsto. Por fim, impugnou os pedidos formulados em sede de exordial.
Juntou documentos, dentre eles, a negativa administrativa (id. 163562023), certificado individual de seguro prestamista (id. 163562018), proposta de contratação BB Seguro de Vida Completo (id. 163562028), condições contratuais do seguro (id. 163562029), e parecer médico (id. 163562031).
O Banco do Brasil apresentou contestação (id. 167423711). Em caráter preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, salientando que atuou apenas como intermediador entre a parte autora e a requerida Companhia de Seguros do Brasil. No mérito, reiterou as teses defensivas suscitadas pela primeira requerida.
Instada (id. 199848626) para apresentar réplica e especificar provas, a parte autora manteve-se silente (id. 203511731).
É o que merece relato. Decido.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
Porém, antes de adentrar ao mérito, é necessário analisar as questões preliminares aventadas nas contestações.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela primeira ré, sob o fundamento de que se trata de causa complexa que demandaria perícia médica, haja vista que a controvérsia da presente ação pode ser solucionada com apoio nos elementos de convicção já produzidos nos autos, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), sendo o órgão julgador o destinatário das provas.
Daí porque rejeita-se a preliminar aventada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Apesar de o BB arguir a sua ilegitimidade passiva para integrar a lide, tem-se dos autos que, em verdade, ele forma cadeia econômica com Brasil Seguros, tanto é, que a logomarca e nome da instituição nanceira guram na apólice de seguros (id. 94097868), devendo ambos os requeridos serem solidariamente responsáveis por eventuais prejuízos causados aos requerentes (Art. 18, CDC).

DA ALEGAÇÃO DE CONTRATO COM NATUREZA DE SEGURO PRESTAMISTA

A primeira ré sustentou que o seguro de vida contratado pelos autores foi o da modalidade “prestamista”, negócio jurídico por meio do qual a contratada se obriga a amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação nanceira assumida pelo devedor no caso de ocorrência de sinistro coberto nos termos da apólice contratada, de modo que o beneficiário do seguro é o próprio banco, para cobertura de eventuais débitos deixados pelo titular falecido.
Para fortalecer sua tese defensiva, a parte ré acostou contrato de seguro (id. 163562018), ramo “77” prestamista, supostamente contratado pelo titular falecido em 06/07/2018, sob a proposta de nº 40806510, com vigência entre 25/06/2018 e 23/03/2019.

Ocorre que, o contrato acima destacado, é completamente diverso daquele postulado pelos autores na exordial, que é contrato de seguro (id. 94097868), ramo "91" vida, sob a proposta de nº 37801206, com vigência entre 07/12/2017 e 07/12/2022, sem extensão ao cônjuge, do qual se verifica com clareza que os autores são os beneficiários.
Portanto, tendo em vista que a análise dos referidos instrumentos contratuais apontam para negócios jurídicos com ramos e naturezas diversas, não subsiste a afirmação da seguradora de que os autores reclamam indenização decorrente de contrato de seguro prestamista, cujo beneficiário é o banco requerido.

DO MÉRITO

A discussão nos presentes autos aborda contrato de seguro, por meio do qual o segurador se obriga a garantir interesse do segurado, quer seja de pessoa, quer seja de coisa, contra riscos, mediante pagamento de valor como prêmio, como bem estatui o Código Civil, à inteligência do quanto disposto no art. 757. Senão, vejamos:

"Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, porquanto se trata de relação de consumo, consoante se infere do art. 3º, §2º do CDC.
No caso em análise, constata-se que, em 07/12/2017, o senhor Elio de Carvalho Ferreira contratou seguro de vida (id. 94097868), nº 37.801.206, com vigência até 07/12/2022, sem extensão ao cônjuge/companheiro(a), com a seguinte cobertura:

"Morte Natural ou Acidental (MNA), Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA), ambos no limite de capital segurado de R$ 35.000,00; Acessibilidade Física no Caso de IPA no limite de capital segurado de R$ 17.500,00; Diárias de Internação Hospitalar Decorrente de Acidente no limite de capital segurado de R$ 15.000,00 e Auxílio Funeral (AF) no limite de capital segurado de R$ 5.000,00."

Foram previstos como beneficiários as pessoas de Amanda da Silva Ferreira, Jaqueline da Silva Ferreira e Matheus da Silva Ferreira, autores desta demanda.
Por sua vez, vê-se da certidão de óbito (id. 94097871) que o titular do seguro, faleceu em 14/01/2019, no Hospital Regional de Irecê/BA, em razão de Sepse, Erisipela, Doença Renal Crônica e Melanoma.
Em razão disso, a parte autora pleiteou o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da morte do segurado, além de indenização pelos danos morais ocasionados.
Ocorre que, a parte ré negou (id. 94097885) o pagamento da indenização, aduzindo a exclusão de cobertura em razão de as doenças que causaram o falecimento do autor serem preexistentes à contratação do seguro pelo titular.
Entretanto, apesar da alegação da contratada, ela não comprovou nos autos que, quando da contratação, realizou os exames e perícias necessárias para tomar a adequada ciência do estado de saúde do pretenso segurado, ônus que lhe incumbia. Tampouco, demonstrou cabalmente que o titular agiu de má-fé ao contratar o seguro de vida.
Em que pese a ré saliente que, restou verificado em sindicância, que o segurado descobriu ser portador de doença da pele através de exame anatomopatológico realizado em 23/11/2017, dias antes da contratação (07/12/2017), não apresentou nos autos tal exame.
De igual modo, da análise da declaração (id. 94097888) do Dr. Fernando Alves Dourado de Carvalho, CRM nº 29321, profissional médico da Brasil Seguros, vê-se que ao responder aos quesitos quanto à data em que o titular passou a apresentar manifestações clínicas da doença relacionadas com o óbito, e a data em que foram firmados os diagnósticos das causas da morte, o profissional respondeu datas compreendidas no ano de 2019, ou seja, posteriores à contratação (07/12/2017).
Por tal motivo, a parte ré não comprovou efetivamente que o segurado já padecia das doenças que o acometeram à morte, quando da contratação do seguro de vida, ou da existência de má-fé ao entabular o negócio jurídico ora em análise.
Consoante o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, a seguradora não se desobriga do dever de indenizar ainda que o sinistro tenha decorrido de doença preexistente ao tempo da celebração do contrato, se não realizado exame médico prévio. Com efeito, se a seguradora, em contrato típico de adesão, aceita a proposta e celebra com o proponente contrato de seguro sem lhe exigir atestado de saúde ou submetê-lo a exames, a fim de verificar sua real condição física, deve suportar o risco do negócio:
Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ: "Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente" (AgRg no AREsp 177.250/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/10/2012). 2. No caso dos autos, a seguradora assumiu o risco do negócio ao não exigir atestado de saúde ou submeter o segurado a exames quando da assinatura do contrato, razão pela qual não pode se eximir de pagar a indenização devida aos dependentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1594799 / SP, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 06/04/2017, Publicado em 27/04/2017).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECUSA DA COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE E DE MÁ-FÉ. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no AREsp 89380 / SP, Relator(a), Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Julgado em 15/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 24/10/2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DOENÇA PRE-EXISTENTE. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRATANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME MÉDICO. Não tendo sido exigida, pela seguradora, a realização de prévio exame médico à contratação do seguro de vida, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação de má-fé do

segurado pela omissão da informação sobre doença pré-existente. (TJ-MG - AC: 10674100004672001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 21/01/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SEGURO. DOENÇA PRÉEXISTENTE. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CAUTELAS NO ATO DA CONTRATAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO IMPROVIDO. Cabe à Apelante desconstituir a pretensão da Apelada, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil, comprovando que a parte adversa teria agido de má-fé para fraudar o seguro de vida, omitindo doença pré-existente. Não se pode admitir que a Seguradora aceite os termos do contrato de seguro de vida, sem contestar ou requerer exames médicos, receba os valores referentes ao prêmio e, posteriormente, denegue o pagamento da indenização, sob a arguição de omissão de doença pré-existente. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 00000928320038050219 BA 0000092-83.2003.8.05.0219, Data de Julgamento: 21/01/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2014).

APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA POR PARTE DA SEGURADORA. RISCO DO NEGÓCIO. 1. Ainda que tenha sido constatado que a doença que acometia o segurado era preexistente à contratação, deveria a seguradora ter, ao menos, requerido e/ou realizado exames médicos para verificar a sua condição de saúde, não sendo razoável que receba o prêmio do seguro durante anos e, quando surge o momento da necessidade, se recusa a pagar o valor contratado, sendo que não tomou as cautelas necessárias no momento da contratação, submetendo-se, assim, ao risco do negócio. 2. (...). (TJ-BA - APL: 00457149220058050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2015) (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSINATURA DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. ADESÃO OBRIGATÓRIA PARA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) Apelante e a Seguradora, ao aceitar a proposta de seguro com base simplesmente adesão do consorciado, sem sequer exigir qualquer exame médico prévio no candidato segurado, providência que revelaria o seu real estado de saúde à época da contratação, faz com que torne-se inaceitável a argumentação de que a inexistência da informação possa ser interpretada como má fé do segurado. (...). (TJ-BA - APL: 00237921020098050080, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2017).

Assim sendo, no caso em análise, considerando que a acionada não comprovou ter realizado exames médicos prévios para se certificar acerca do estado de saúde do segurado, não pode somente após o recebimento do pagamento do prêmio e a ocorrência do sinistro se negar a pagar a obrigação securitária sob a fundamentação de omissão de informação de doença preexistente.
Logo, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima transcrito, deve a seguradora ré efetuar o pagamento do valor securitário a que se obrigou, nos termos da apólice de seguro (id. 94097868) firmada com o falecido, bem como quanto às despesas com o funeral.
No pertinente ao pagamento de danos morais, entendo não devidos. Isso pois, a situação dos autos, ainda que desagradável e aborrecedora, não ofende os direitos personalíssimos da parte autora e, portanto, não se equipara a dano moral.
Para a caracterização dos danos morais deve-se ter em conta o homem médio, e não aquele de sensibilidade exacerbada. Observando-se tal parâmetro concluo que a situação verificada não é causadora de danos de tal natureza. Nestes termos a doutrina mais selecionada:

"... Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-adia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém. (CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, p.80).

Destarte, entendo que não se configura a existência dos alegados danos morais.

À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, ficando condenada a ré ao pagamento da indenização securitária, em razão da morte do segurado, referente ao contrato BB Seguro de Vida Completo firmado com a ré, sob o número 37.801.206), nos termos do que foi pactuado, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a data da recusa administrativa, em 14/04/2019 (id. 94097885);
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000340-79.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Jocilene Jose Rodrigues
Advogado: Calil Maica Dos Santos Alencar (OAB:BA51979)
Reu: Hdz Participacoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-79.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: JOCILENE JOSE RODRIGUES
Advogado(s): CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR registrado(a) civilmente como CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR (OAB:BA51979)
REU: HDZ PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s):
MANDADO DE INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 19/07/2024, às 14:00h.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000427-74.2020.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Daziza Alves Do Rosario
Advogado: Elves Fernandes De Freitas (OAB:BA66444)
Advogado: Arthur Carneiro De Santana (OAB:BA43316)
Advogado: Joao Vitor Rihs Nascimento (OAB:MG203062)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

INTIMAÇÃO:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo 8000427-74.2020.8.05.0055
Conforme parte final da SENTENÇA proferida nos autos, uma vez Interposto Recurso nestes autos, salvo melhor juízo, TEMPESTIVO, Intimo o(a) Apelado(a) Requerente, através do seu(a) Advogado(a), para, caso queira, apresente contrarrazões e ao recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remeta-se os autos ao Egrégia Turma Recursal, como já determinado.
Publique-se. Intime-se.
Central/BA., 11 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000143-27.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Guimaraes Santos
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Confederacao Brasileira Dos Trabalhadores Da Pesca E Aquicultura

Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000143-27.2024.8.05.0055
AUTOR: MARIA GUIMARAES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANILO MACHADO BASTOS
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA

Advogado(s) do reclamado: MICKAEL SILVEIRA FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICKAEL SILVEIRA FONSECA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por Maria Guimarães Santos em face do Confederação Brasileira dos Trabalhadores de Pesca e Aquicultura, conforme narrado na inicial, sob o rito da Lei n. 9.099/95.
As partes celebraram acordo em sede de audiência de conciliação (id. 445988885), com o objetivo de pôr termo ao litígio.
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais, não há custas a recolher, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000143-27.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Guimaraes Santos
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Confederacao Brasileira Dos Trabalhadores Da Pesca E Aquicultura
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000143-27.2024.8.05.0055
AUTOR: MARIA GUIMARAES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANILO MACHADO BASTOS
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA

Advogado(s) do reclamado: MICKAEL SILVEIRA FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICKAEL SILVEIRA FONSECA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por Maria Guimarães Santos em face do Confederação Brasileira dos Trabalhadores de Pesca e Aquicultura, conforme narrado na inicial, sob o rito da Lei n. 9.099/95.
As partes celebraram acordo em sede de audiência de conciliação (id. 445988885), com o objetivo de pôr termo ao litígio.
É o breve relatório. Decido.

O acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais, não há custas a recolher, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000133-22.2020.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Adelson Aragao De Souza
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Cetelem Brasil S.a.-credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000133-22.2020.8.05.0055
AUTOR: ADELSON ARAGAO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: SANDERSON RODRIGUES AMORIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SANDERSON RODRIGUES AMORIM
REU: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO
Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória proposta por ADELSON ARAGAO DE SOUZA em face do CETELEM BRASIL S.A.--CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambas as partes qualificadas na exordial.
Intimada para apresentar os extratos bancários do período em que fora realizado o empréstimo que alega ter sido contratado por meio fraudulento, a parte autora quedou-se inerte.
É o necessário a relatar. Fundamento e decido.
De acordo com o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Nessa toada, alegando a parte autora que fora realizado empréstimo consignado em sua folha de pagamento do benefício previdenciário, imprescindível que seja acostado aos autos extratos bancários que atestem que os valores não foram creditados em sua conta.
Sucede que, não obstante a concessão de prazo para complementar os documentos essenciais à propositura da ação, em observância ao disposto no art. 321 do CPC, a parte autora quedou-se inerte, dando azo, assim, ao indeferimento da petição inicial.
Ante ao exposto, com base no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, por ausência de documento essencial à propositura da ação, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e em honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput).
O prazo para a interposição de recurso inominado é de 10 (dez) dias.
Todos os prazos, no Sistema dos Juizados Especiais, serão contados em dias úteis, conforme estabelece o artigo 12-A da Lei nº 9.099/95 (incluído pela Lei nº 13.728/18).
Opostos embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2°, do Código de Processo Civil e, em caso de reiteração, a multa será elevada até 10% do valor da causa, nos termos do §3° do mesmo dispositivo.
Intimem-se.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000133-22.2020.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Adelson Aragao De Souza
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Cetelem Brasil S.a.-credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000133-22.2020.8.05.0055
AUTOR: ADELSON ARAGAO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: SANDERSON RODRIGUES AMORIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SANDERSON RODRIGUES AMORIM
REU: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO
Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória proposta por ADELSON ARAGAO DE SOUZA em face do CETELEM BRASIL S.A.--CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambas as partes qualificadas na exordial.
Intimada para apresentar os extratos bancários do período em que fora realizado o empréstimo que alega ter sido contratado por meio fraudulento, a parte autora quedou-se inerte.
É o necessário a relatar. Fundamento e decido.
De acordo com o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Nessa toada, alegando a parte autora que fora realizado empréstimo consignado em sua folha de pagamento do benefício previdenciário, imprescindível que seja acostado aos autos extratos bancários que atestem que os valores não foram creditados em sua conta.
Sucede que, não obstante a concessão de prazo para complementar os documentos essenciais à propositura da ação, em observância ao disposto no art. 321 do CPC, a parte autora quedou-se inerte, dando azo, assim, ao indeferimento da petição inicial.
Ante ao exposto, com base no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, por ausência de documento essencial à propositura da ação, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e em honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput).
O prazo para a interposição de recurso inominado é de 10 (dez) dias.
Todos os prazos, no Sistema dos Juizados Especiais, serão contados em dias úteis, conforme estabelece o artigo 12-A da Lei nº 9.099/95 (incluído pela Lei nº 13.728/18).
Opostos embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2°, do Código de Processo Civil e, em caso de reiteração, a multa será elevada até 10% do valor da causa, nos termos do §3° do mesmo dispositivo.
Intimem-se.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000237-48.2019.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Roberto Carlos Fernandes Gomes
Advogado: Krishna Marte Fonseca Maciel (OAB:BA53256)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone:
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Certifico e dou fé que, em face do retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição, com trânsito em julgado, bem como, informações de pagamento efetuado pela Requerida, INTIMO a parte REQUERENTE, Através de Ato Ordinatório, estabelecido no CGJ/CCI – 06/2016, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o valor depositado.
Central, 04 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000035-38.2004.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Salomão Ribeiro Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 0000035-38.2004.8.05.0055
AUTOR: SALOMÃO RIBEIRO SOBRINHO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Considerando a migração do SAIPRO para o PJe, devolvo os autos à Secretaria para regularização dos presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000094-20.2023.8.05.0055 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Central
Requerente: Marcio Adriano Alves Dos Santos
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Requerido: Ariadne Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Ariane Aragão De Almeida Oliveira
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Cristiane Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Marcus Vinicius Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Genesio Jose Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Talita Alencar De Almeida Da Silva
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000094-20.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
REQUERENTE: MARCIO ADRIANO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s): THAIS ELISLAGLEI PEREIRA SILVA DA PAIXAO (OAB:BA37655), JULIANA PEREIRA DOURADO (OAB:BA44905)
REQUERIDO: ARIADNE ARAGAO DE ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): ARISTON CARLOS DE SOUZA (OAB:BA15728)

CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, diante do decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica à contestação, passa agora a cumprir o item 3 da decisão ID438303809, intimando as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, indicando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.
Central - Bahia, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000094-20.2023.8.05.0055 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Central
Requerente: Marcio Adriano Alves Dos Santos
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Requerido: Ariadne Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Ariane Aragão De Almeida Oliveira
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Cristiane Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Marcus Vinicius Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Genesio Jose Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Talita Alencar De Almeida Da Silva
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000094-20.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
REQUERENTE: MARCIO ADRIANO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS ELISLAGLEI PEREIRA SILVA DA PAIXAO (OAB:BA37655), JULIANA PEREIRA DOURADO (OAB:BA44905)
REQUERIDO: ARIADNE ARAGAO DE ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): ARISTON CARLOS DE SOUZA (OAB:BA15728)

CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, diante do decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica à contestação, passa agora a cumprir o item 3 da decisão ID438303809, intimando as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, indicando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.
Central - Bahia, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000094-20.2023.8.05.0055 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Central
Requerente: Marcio Adriano Alves Dos Santos
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Requerido: Ariadne Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Ariane Aragão De Almeida Oliveira
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Cristiane Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Marcus Vinicius Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)

Requerido: Genesio Jose Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Talita Alencar De Almeida Da Silva
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000094-20.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
REQUERENTE: MARCIO ADRIANO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS ELISLAGLEI PEREIRA SILVA DA PAIXAO (OAB:BA37655), JULIANA PEREIRA DOURADO (OAB:BA44905)
REQUERIDO: ARIADNE ARAGAO DE ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): ARISTON CARLOS DE SOUZA (OAB:BA15728)

CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, diante do decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica à contestação, passa agora a cumprir o item 3 da decisão ID438303809, intimando as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, indicando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.
Central - Bahia, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000094-20.2023.8.05.0055 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Central
Requerente: Marcio Adriano Alves Dos Santos
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Requerido: Ariadne Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Ariane Aragão De Almeida Oliveira
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Cristiane Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Marcus Vinicius Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Genesio Jose Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Talita Alencar De Almeida Da Silva
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000094-20.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
REQUERENTE: MARCIO ADRIANO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS ELISLAGLEI PEREIRA SILVA DA PAIXAO (OAB:BA37655), JULIANA PEREIRA DOURADO (OAB:BA44905)
REQUERIDO: ARIADNE ARAGAO DE ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): ARISTON CARLOS DE SOUZA (OAB:BA15728)

CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, diante do decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica à contestação, passa agora a cumprir o item 3 da decisão ID438303809, intimando as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, indicando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.
Central - Bahia, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO

8000094-20.2023.8.05.0055 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Central
Requerente: Marcio Adriano Alves Dos Santos
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Requerido: Ariadne Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Ariane Aragão De Almeida Oliveira
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Cristiane Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Marcus Vinicius Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Genesio Jose Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Talita Alencar De Almeida Da Silva
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000094-20.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
REQUERENTE: MARCIO ADRIANO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS ELISLAGLEI PEREIRA SILVA DA PAIXAO (OAB:BA37655), JULIANA PEREIRA DOURADO (OAB:BA44905)
REQUERIDO: ARIADNE ARAGAO DE ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): ARISTON CARLOS DE SOUZA (OAB:BA15728)

CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, diante do decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica à contestação, passa agora a cumprir o item 3 da decisão ID438303809, intimando as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, indicando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.
Central - Bahia, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000094-20.2023.8.05.0055 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Central
Requerente: Marcio Adriano Alves Dos Santos
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Requerido: Ariadne Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Ariane Aragão De Almeida Oliveira
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Cristiane Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Marcus Vinicius Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Genesio Jose Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Talita Alencar De Almeida Da Silva
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000094-20.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
REQUERENTE: MARCIO ADRIANO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS ELISLAGLEI PEREIRA SILVA DA PAIXAO (OAB:BA37655), JULIANA PEREIRA DOURADO (OAB:BA44905)
REQUERIDO: ARIADNE ARAGAO DE ALMEIDA e outros (5)

Advogado(s): ARISTON CARLOS DE SOUZA (OAB:BA15728)

CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, diante do decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica à contestação, passa agora a cumprir o item 3 da decisão ID438303809, intimando as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, indicando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.
Central - Bahia, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000094-20.2023.8.05.0055 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Central
Requerente: Marcio Adriano Alves Dos Santos
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Requerido: Ariadne Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Ariane Aragão De Almeida Oliveira
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Cristiane Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Marcus Vinicius Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Genesio Jose Aragao De Almeida
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Talita Alencar De Almeida Da Silva
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000094-20.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
REQUERENTE: MARCIO ADRIANO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS ELISLAGLEI PEREIRA SILVA DA PAIXAO (OAB:BA37655), JULIANA PEREIRA DOURADO (OAB:BA44905)
REQUERIDO: ARIADNE ARAGAO DE ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): ARISTON CARLOS DE SOUZA (OAB:BA15728)

CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, diante do decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica à contestação, passa agora a cumprir o item 3 da decisão ID438303809, intimando as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, indicando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.
Central - Bahia, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000409-14.2024.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Severino Da Costa
Advogado: Jackson De Araujo Felix (OAB:MG198396)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000409-14.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: SEVERINO DA COSTA

Advogado(s): JACKSON DE ARAUJO FELIX (OAB:MG198396)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça ao autor, pois resta comprovada a sua hipossuficiência financeira.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
2 - A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
3 - Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
4 - Isto posto, indefiro por ora, o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
5 - Deixo, por ora, de designar sessão de conciliação, em razão do desinteresse da autora, conforme consignado na inicial.
6 - Inverto, desde já, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em favor do autor, dada a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência probatória, segundo as regras ordinárias de experiências deste juízo, ministradas com a documentação já carreada com a Exordial.
7- CITE(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, devendo informar o seu interesse na autocomposição. A parte requerida também deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
8 -Vencido o prazo e apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e manifestação sobre documentos juntados, em 15 dias.

9 - Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central/BA, data registrada no sistema.

Assinado eletronicamente

Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000458-02.2017.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Joao Alves De Souza
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000458-02.2017.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): SANDERSON RODRIGUES AMORIM (OAB:BA26601)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, diante do decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada para apresentar o valor atualizado do débito, intima a parte executada para apresentar a sua planilha do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em sendo o caso, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, ou efetuar o depósito do valor remanescente, sob as penas da lei.
Central - Bahia, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000009-98.2008.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Jocenilton Quintino Do Nascimento
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000009-98.2008.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: JOCENILTON QUINTINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, em vista da remessa dos autos ao TRF 1 conforme recebimento de AR no ID 448063694, intimo as partes para ciência.
Central/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000011-77.2018.8.05.0055 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Central
Apelante: Gilmar Pereira De Souza
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Apelado: Mineracao Jaguarari Ltda
Advogado: Hercules Cipriani Pessini (OAB:ES13798)
Apelado: Antonio Pires Rocha
Advogado: Robson Macedo Barreto (OAB:BA40466)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL,
FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
ATO ORDINATÓRIO CGJ/CCI – 06/2016
Processo de nº. 8000011-77.2018.8.05.0055

Tendo em vista o retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição a esta serventia, com o trânsito em julgado.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos em cartório.

Intimem-se.

Aguardem-se as manifestações das partes por 10(dez) dias.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Publique-se. Intime-se.

Demais intimações necessárias

Central/BA., 04 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000034-82.2006.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Reu: Gildásio Miguel Da Costa

Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Reu: Reinaldo Miguel Da Costa
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Autor: Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000034-82.2006.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
REU: GILDÁSIO MIGUEL DA COSTA e outros
Advogado(s): PEDRO PAULO DOURADO DAS VIRGENS (OAB:BA11190)
CERTIDÃO
Esta Secretaria, ao consultar o andamento dos autos nº 0000216-53.2015.8.05.005 - Embargos à Execução -, certifica a permanência da suspensão deste processo, haja vista que àquele permanece concluso para julgamento, conforme comprovante anexo.
Central/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000034-82.2006.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Reu: Gildásio Miguel Da Costa
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Reu: Reinaldo Miguel Da Costa
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Autor: Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000034-82.2006.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
REU: GILDÁSIO MIGUEL DA COSTA e outros
Advogado(s): PEDRO PAULO DOURADO DAS VIRGENS (OAB:BA11190)
CERTIDÃO
Esta Secretaria, ao consultar o andamento dos autos nº 0000216-53.2015.8.05.005 - Embargos à Execução -, certifica a permanência da suspensão deste processo, haja vista que àquele permanece concluso para julgamento, conforme comprovante anexo.
Central/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000034-82.2006.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Reu: Gildásio Miguel Da Costa
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Reu: Reinaldo Miguel Da Costa
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Autor: Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000034-82.2006.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: FAZENDA NACIONAL

Advogado(s):
REU: GILDÁSIO MIGUEL DA COSTA e outros
Advogado(s): PEDRO PAULO DOURADO DAS VIRGENS (OAB:BA11190)
CERTIDÃO
Esta Secretaria, ao consultar o andamento dos autos nº 0000216-53.2015.8.05.005 - Embargos à Execução -, certifica a permanência da suspensão deste processo, haja vista que àquele permanece concluso para julgamento, conforme comprovante anexo.

Central/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000016-76.1997.8.05.0055 Execução Fiscal
Jurisdição: Central
Executado: Givaldo José De Souza
Exequente: Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000016-76.1997.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: GIVALDO JOSÉ DE SOUZA
Advogado(s):
CERTIDÃO
Esta Secretaria, ao consultar o andamento dos autos nº 0000050-36-2006.8.05.0055 - Embargos à Execução -, certifica a permanência da suspensão deste processo, haja vista que àquele foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação, conforme comprovantes anexos.

Central/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000016-76.1997.8.05.0055 Execução Fiscal
Jurisdição: Central
Executado: Givaldo José De Souza
Exequente: Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000016-76.1997.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: GIVALDO JOSÉ DE SOUZA
Advogado(s):
CERTIDÃO
Esta Secretaria, ao consultar o andamento dos autos nº 0000050-36-2006.8.05.0055 - Embargos à Execução -, certifica a permanência da suspensão deste processo, haja vista que àquele foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação, conforme comprovantes anexos.

Central/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000294-81.2014.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Reu: Jose Silva Ribeiro
Advogado: Joston Almeida De Souza (OAB:BA20452)
Terceiro Interessado: A Sociedade Do Município De Central
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000294-81.2014.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE SILVA RIBEIRO
Advogado(s): JOSTON ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA20452)

CERTIDÃO/TRÂNSITO EM JULGADO/REMESSA PARA A CENTRAL DE CUSTAS

Certifico e dou fé que a sentença ID 271465588, transitou em julgado.
Certifico, ainda que em cumprimento ao Ato Normativo conjunto n°38 de 27 de outubro de 2023, do TJBA, das Corregedorias Geral de Justiça e das Corregedorias das Comarca do Interior, faço remessa dos presentes para a Central de Custas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000085-78.2015.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Reu: Leandro Leite Da Silva
Advogado: Valdisio Malafaia De Carvalho (OAB:BA45805)
Reu: Severiano Marques De Souza
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000085-78.2015.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO LEITE DA SILVA e outros
Advogado(s): VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO (OAB:BA45805), ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368)

CERTIDÃO/TRÂNSITO EM JULGADO/REMESSA PARA A CENTRAL DE CUSTAS
Certifico e dou fé que a sentença ID 271465588, transitou em julgado.
Certifico, ainda que em cumprimento ao Ato Normativo conjunto n°38 de 27 de outubro de 2023, do TJBA, das Corregedorias Geral de Justiça e das Corregedorias das Comarca do Interior, faço remessa dos presentes para a Central de Custas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000290-20.2009.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Vitima: Moisés Soares Fernandes

Vitima: Paulo Ribeiro De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Batista Marques Almeida
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Reu: Acacio Novaes Santos
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000290-20.2009.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ACACIO NOVAIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368)

CERTIDÃO - TRANSCURSO DE PRAZO
Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação do réu e do Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000143-76.2018.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Reu: Welson Pereira Da Silva
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000143-76.2018.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES registrado(a) civilmente como TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488)
CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO/REMESSA CENTRAL DE CUSTAS

Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação das partes, assim transitando assim em julgado.

Certifico que faço remessa dos autos a CENTRAL DE CUSTAS em cumprimento ao ato normativo conjunto n° 38/27 de outubro 2023 do TJBA e das Corregedorias Geral de Justiça e das Comarcas do Interior.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000186-18.2015.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ismael Felix Dos Santos
Advogado: Orlando Guedes Da Silva Junior (OAB:BA46309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000186-18.2015.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISMAEL FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): ORLANDO GUEDES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA46309)
CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO/REMESSA CENTRAL DE CUSTAS

Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação das partes, assim transitando assim em julgado.

Certifico que faço remessa dos autos a CENTRAL DE CUSTAS em cumprimento ao ato normativo conjunto n° 38/27 de outubro 2023 do TJBA e das Corregedorias Geral de Justiça e das Comarcas do Interior.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000060-94.2017.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Reu: Robson De Souza Pereira
Advogado: Calil Maica Dos Santos Alencar (OAB:BA51979)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Vitima: Rosineia Rodrigues Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000060-94.2017.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR registrado(a) civilmente como CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR (OAB:BA51979), JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227)
CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO/REMESSA CENTRAL DE CUSTAS

Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação das partes, assim transitando assim em julgado.

Certifico que faço remessa dos autos a CENTRAL DE CUSTAS em cumprimento ao ato normativo conjunto n° 38/27 de outubro 2023 do TJBA e das Corregedorias Geral de Justiça e das Comarcas do Interior.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000079-08.2014.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Reu: Valto José Boaventura
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Vitima: Erivelton Pereira Carneiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000079-08.2014.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALTO JOSÉ BOAVENTURA
Advogado(s): ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368)

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho ID 362938668, este autos estão aguardando pauta para a designação de audiência de instrução e julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000040-69.2018.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Reu: Edivan Alves Teixeira
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Vitima: Marta De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

Processo nº: 0000040-69.2018.8.05.0055
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: EDIVAN ALVES TEIXEIRA

CERTIDÃO/TRÂNSITO EM JULGADO/REMESSA PARA A CENTRAL DE CUSTAS
Certifico e dou fé que a sentença ID 398392661, transitou em julgado.
Certifico, ainda, que em cumprimento ao Ato Normativo conjunto n° 38 de 27 de outubro de 2023, do TJBA, das Corregedorias Geral de Justiça e das Corregedorias das Comarca do Interior, faço remessa dos presentes para a Central de Custas.
Central - Bahia, 24 de novembro de 2023.
Marlisbela Pires Maciel Brito
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000169-40.2019.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Reu: Renivan Batista Freire
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000169-40.2019.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENIVAN BATISTA FREIRE
Advogado(s): CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS (OAB:BA7792)

CERTIDÃO/TRÂNSITO EM JULGADO/ REMESSA À CENTRAL DE CUSTAS

Certifico e dou fé que a sentença ID 397839445, transitou em julgado.
Certifico, ainda que em cumprimento ao Ato Normativo conjunto n°38 de 27 de outubro de 2023, do TJBA, das Corregedorias Geral de Justiça e das Corregedorias das Comarca do Interior, faço remessa dos presentes para à Central de Custas.
CENTRAL/BA, 24 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000656-97.2021.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central

Advogado: Tiago Ferreira Gois (OAB:BA52730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
ID do Documento No PJE: 421933763
Processo N° : 8000656-97.2021.8.05.0055
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
TIAGO FERREIRA GOIS (OAB:BA52730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112420201497500000408730145

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000664-74.2021.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central

Advogado: Arthur Carneiro De Santana (OAB:BA43316)
Advogado: Ingrid Miranda Maciel (OAB:SP420591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
ID do Documento No PJE: 421930701
Processo N° : 8000664-74.2021.8.05.0055
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ARTHUR CARNEIRO DE SANTANA (OAB:BA43316), INGRID MIRANDA MACIEL (OAB:SP420591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112419312933900000408728447

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000268-97.2021.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Reu: Raimunda Ferreira Da Silva
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Vitima: Maria Alves Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000268-97.2021.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ARISTON CARLOS DE SOUZA (OAB:BA15728)

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho ID 362934805, este autos estão aguardando pauta para a designação de audiência de instrução e julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000189-31.2019.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central

Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
ID do Documento No PJE: 421933761
Processo N° : 0000189-31.2019.8.05.0055
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA61277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112420165027900000408730144

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000045-23.2020.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central

Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
ID do Documento No PJE: 421932281
Processo N° : 0000045-23.2020.8.05.0055
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ARISTON CARLOS DE SOUZA (OAB:BA15728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112419512003700000408730122

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000151-19.2019.8.05.0055 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Central
Querelante: Marizete Souza Lima
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Querelado: Cristiane Souza Lima
Advogado: Joston Almeida De Souza (OAB:BA20452)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000151-19.2019.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
QUERELANTE: MARIZETE SOUZA LIMA
Advogado(s): JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA61277)

QUERELADO: CRISTIANE SOUZA LIMA
Advogado(s): JOSTON ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA20452)

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho ID 391831456, estes autos estão aguardando em cartório data para inserir em pauta de audiência.

MARLISBELA PIRES MACIEL BRITO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000020-10.2020.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Central
Reu: Eliete Dos Anjos Nascimento
Vitima: Odete Maria Da Silva
Vitima: Rubia Rodrigues Da Gama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000020-10.2020.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIETE DOS ANJOS NASCIMENTO
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho ID397539320, estes autos estão aguardando em cartório data para inserir em pauta de audiência.
Central/BA, 11 de dezembro de 2023.

MARLISBELA PIRES MACIEL BRITO
DIRETORA DE SECRETARIA

## CHORROCHÓ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000822-24.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Tamires Da Silva Oliveira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000822-24.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: TAMIRES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 320 e 321 do CPC, determino à autora que EMENDE A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar certidão de negativação válida para comprovação da negativação, tais quais os extratos emitidos pelo SERASA EXPERIAN, BOAVISTA, SPC, ou CÂMARA DOS DIRIGENTES LOGISTAS, com o intuito de demonstrar que de fato houve a inserção indevida, tendo em vista que o documento juntado trata-se de um recorte de site de suposta consulta sem força probante.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000895-30.2023.8.05.0056 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Sidney Alves Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Souza Cavalcante (OAB:PE39095)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Perito Do Juízo: Luana Santana De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luana Santana De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8000895-30.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: SIDNEY ALVES DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA SOUZA CAVALCANTE (OAB:PE39095)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

DECISÃO

Vistos.

Não tendo o requerido apresentado documentos que esclareçam o quantum devido ao autor, necessário o estabelecimento de parâmetros, e conseguinte remessa dos autos à perícia contábil.

Nesse liame, determino que o valor em liquidação deve compreender os parâmetros indicados na inicial, quais sejam: os proventos (salários, 13º e férias acrescidas de 1/3), compreendidos entre 05 de janeiro de 2017, e 31 de janeiro de 2019, tendo como base 1 (um) salário mínimo, vigente no respectivo período.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, e os juros pela caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

Lançando mão de consulta ao Sistema de Peritos habilitados perante o TJBA, NOMEIO a perita contábil LUANA SANTANA DE OLIVEIRA, Tel. (75) 9160-9053, e-mail: luanasantanaoliveira@gmail.com.

Arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser pagos nos exatos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, por ser a autora beneficiária da assistência jurídica gratuita, devendo a secretaria adotar os procedimentos necessários.

Intime-se para informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá a secretaria encaminhar ao perito cópia da petição inicial, e documentos.

Com o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as respostas ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000895-30.2023.8.05.0056 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Sidney Alves Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Souza Cavalcante (OAB:PE39095)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Perito Do Juízo: Luana Santana De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luana Santana De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8000895-30.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: SIDNEY ALVES DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA SOUZA CAVALCANTE (OAB:PE39095)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

DECISÃO

Vistos.

Não tendo o requerido apresentado documentos que esclareçam o quantum devido ao autor, necessário o estabelecimento de parâmetros, e conseguinte remessa dos autos à perícia contábil.

Nesse liame, determino que o valor em liquidação deve compreender os parâmetros indicados na inicial, quais sejam: os proventos (salários, 13º e férias acrescidas de 1/3), compreendidos entre 05 de janeiro de 2017, e 31 de janeiro de 2019, tendo como base 1 (um) salário mínimo, vigente no respectivo período.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, e os juros pela caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

Lançando mão de consulta ao Sistema de Peritos habilitados perante o TJBA, NOMEIO a perita contábil LUANA SANTANA DE OLIVEIRA, Tel. (75) 9160-9053, e-mail: luanasantanaoliveira@gmail.com.

Arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser pagos nos exatos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, por ser a autora beneficiária da assistência jurídica gratuita, devendo a secretaria adotar os procedimentos necessários.

Intime-se para informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá a secretaria encaminhar ao perito cópia da petição inicial, e documentos.

Com o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as respostas ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000895-30.2023.8.05.0056 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Sidney Alves Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Souza Cavalcante (OAB:PE39095)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Perito Do Juízo: Luana Santana De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luana Santana De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8000895-30.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: SIDNEY ALVES DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA SOUZA CAVALCANTE (OAB:PE39095)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

DECISÃO

Vistos.

Não tendo o requerido apresentado documentos que esclareçam o quantum devido ao autor, necessário o estabelecimento de parâmetros, e conseguinte remessa dos autos à perícia contábil.

Nesse liame, determino que o valor em liquidação deve compreender os parâmetros indicados na inicial, quais sejam: os proventos (salários, 13º e férias acrescidas de 1/3), compreendidos entre 05 de janeiro de 2017, e 31 de janeiro de 2019, tendo como base 1 (um) salário mínimo, vigente no respectivo período.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, e os juros pela caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

Lançando mão de consulta ao Sistema de Peritos habilitados perante o TJBA, NOMEIO a perita contábil LUANA SANTANA DE OLIVEIRA, Tel. (75) 9160-9053, e-mail: luanasantanaoliveira@gmail.com.

Arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser pagos nos exatos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, por ser a autora beneficiária da assistência jurídica gratuita, devendo a secretaria adotar os procedimentos necessários.

Intime-se para informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá a secretaria encaminhar ao perito cópia da petição inicial, e documentos.

Com o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as respostas ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000980-16.2023.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gleidson Vitalino Soares

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo nº: 8000980-16.2023.8.05.0056
Demandante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Demandado(a): GLEIDSON VITALINO SOARES

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o processo encontra-se aguardando a devolução de Carta Precatória.
´

Chorrochó, 23/05/2024

Manoel Alves da Silva
Técnico Judciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000980-16.2023.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gleidson Vitalino Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação acerca da certidão de ID - 451604942, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 4 de julho de 2024.
Edielza Maciel Tolentino
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000304-34.2024.8.05.0056 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Wilana Victoria Lima Da Silva (OAB:BA80697)

Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 451607440
Processo N° : 8000304-34.2024.8.05.0056
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526), WILANA VICTORIA LIMA DA SILVA (OAB:BA80697)
ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409575013300000435689011

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000304-34.2024.8.05.0056 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Wilana Victoria Lima Da Silva (OAB:BA80697)

Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 451607440
Processo N° : 8000304-34.2024.8.05.0056
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526), WILANA VICTORIA LIMA DA SILVA (OAB:BA80697)
ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409575013300000435689011

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000754-74.2024.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Georgiton Avelar Ribeiro Santos
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000754-74.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: GEORGITON AVELAR RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e Examinados.
Ingressou GEORGITON AVELAR RIBEIRO SANTOS com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR em face de ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, que é proprietário da área rural denominada RIACHO DAS MARRECAS, localizada no Cachauí, Rodelas/BA. A ré teria invadido o terreno, realizando ali construção de adutora.
Requer, assim, o deferimento do pedido liminar, inaudita altera para, para fins de determinar a imediata reintegração de posse do imóvel, com a imposição de medida necessária e adequada para cumprir-se a tutela provisória, inclusive com a fixação de multa diária em caso de descumprimento (ID 446633333).
É, em síntese, o relatório.
Ante a documentação juntada acerca de rendimentos, defiro a assistência judiciária gratuita.
A parte autora fundamenta a sua pretensão liminar nos art. 560 e 561 do CPC:
“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Para concessão da medida liminar, segundo o procedimento escolhido pela parte autora, necessário que a turbação tenha ocorrido dentro do prazo de um ano e dia (art. 558 do CPC: Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.)
Observando os documentos que acompanham a inicial, bem como as alegações da parte autora, esta demonstra a sua posse mediante Escritura Pública de Doação do Imóvel (ID 446635543).
O esbulho está demonstrado pelas imagens de ID 446642448, que evidenciam a ocupação do imóvel, pela ré.
A situação preenche o requisito do perigo de demora, haja vista o réu estar realizando alterações no imóvel, consoante consta da inicial e fotografias.
Por fim, registro que todas as tutelas provisórias geram à requerente a responsabilidade objetiva por dano processual nos casos de efetivação da medida, conforme situações descritas no art. 302 do CPC.
Em razão do ora expendido, nos termos do art. 562 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em benefício do autor, do imóvel denominada RIACHO DAS MARRECAS, localizada no Cachauí, Rodelas/BA, para que a ré SUSPENDA a obra iniciada na propriedade, bem como para que a requerida seja notificada para que se abstenham de novo ato de esbulho na área em litígio, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (três mil reais) até ulterior deliberação, por estarem presentes os requisitos ensejadores do pedido.
Reputo prescindível, por ora, a designação de audiência de conciliação, sendo que a autocomposição da lide poderá ocorrer em qualquer fase processual, não havendo prejuízo às partes, através de simples petição ou na(s) audiência(s) que, porventura, ocorrer(em).

Assim, de logo, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) defesa(s), no prazo de 15 dias, nos termos do(s) art(s). 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC, garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.

Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000156-87.2009.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Domingos Bispo De Oliveira
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Exequente: Israel Bispo De Oliveira
Exequente: Rosalina Estela De Oliveira
Exequente: Seguradora Porto Seguro
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thais Santos Sampaio (OAB:BA28660)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Exequente: José Wilson De Sales
Advogado: Adeilson Cabral De Macedo (OAB:RN21276)
Advogado: Filipe Jonata Diniz Silva (OAB:RN20962)
Executado: Grupo São Luiz , Falcão Real
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Talita Macedo Romeu (OAB:BA27041)
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)
Advogado: Cleversony Amaral Correa (OAB:BA27868)
Executado: Banco Itaulesing S/a
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Executado: Francisco Ferreira
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Gideao Marrocos Silva (OAB:RN10754)
Advogado: Francisco De Assis Da Silva Carvalho (OAB:RN6121)
Terceiro Interessado: Dionisio Alves Do Nascimento
Terceiro Interessado: Israel Da Cruz Oliveira
Terceiro Interessado: Cristiana Santa Rosa Maia
Terceiro Interessado: Odair Jose Alves De Souza
Terceiro Interessado: Celestino Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Joel Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Fernandes Carvalho De Santana
Terceiro Interessado: Adeci Rodrigues
Executado: Marte Transportes Ltda

Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000156-87.2009.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106), CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THAIS SANTOS SAMPAIO (OAB:BA28660), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), ADEILSON CABRAL DE MACEDO (OAB:RN21276), FILIPE JONATA DINIZ SILVA (OAB:RN20962)
EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES LTDA e outros (3)
Advogado(s): DIELSON FERNANDES LESSA (OAB:BA12312), LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272), TALITA MACEDO ROMEU (OAB:BA27041), IDELSON RODRIGUES CERQUEIRA (OAB:BA6121), ANA SOPHIA DA SILVEIRA VAZ (OAB:BA56973), CLEVERSONY AMARAL CORREA (OAB:BA27868), FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO (OAB:RN6121), GIDEAO MARROCOS SILVA (OAB:RN10754), EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000156-87.2009.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Domingos Bispo De Oliveira
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Exequente: Israel Bispo De Oliveira
Exequente: Rosalina Estela De Oliveira
Exequente: Seguradora Porto Seguro
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thais Santos Sampaio (OAB:BA28660)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Exequente: José Wilson De Sales
Advogado: Adeilson Cabral De Macedo (OAB:RN21276)
Advogado: Filipe Jonata Diniz Silva (OAB:RN20962)
Executado: Grupo São Luiz , Falcão Real
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Talita Macedo Romeu (OAB:BA27041)
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)
Advogado: Cleversony Amaral Correa (OAB:BA27868)
Executado: Banco Itaulesing S/a
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Executado: Francisco Ferreira
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Gideao Marrocos Silva (OAB:RN10754)
Advogado: Francisco De Assis Da Silva Carvalho (OAB:RN6121)
Terceiro Interessado: Dionisio Alves Do Nascimento
Terceiro Interessado: Israel Da Cruz Oliveira

Terceiro Interessado: Cristiana Santa Rosa Maia
Terceiro Interessado: Odair Jose Alves De Souza
Terceiro Interessado: Celestino Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Joel Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Fernandes Carvalho De Santana
Terceiro Interessado: Adeci Rodrigues
Executado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000156-87.2009.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106), CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THAIS SANTOS SAMPAIO (OAB:BA28660), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), ADEILSON CABRAL DE MACEDO (OAB:RN21276), FILIPE JONATA DINIZ SILVA (OAB:RN20962)
EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES LTDA e outros (3)
Advogado(s): DIELSON FERNANDES LESSA (OAB:BA12312), LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272), TALITA MACEDO ROMEU (OAB:BA27041), IDELSON RODRIGUES CERQUEIRA (OAB:BA6121), ANA SOPHIA DA SILVEIRA VAZ (OAB:BA56973), CLEVERSONY AMARAL CORREA (OAB:BA27868), FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO (OAB:RN6121), GIDEAO MARROCOS SILVA (OAB:RN10754), EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000156-87.2009.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Domingos Bispo De Oliveira
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Exequente: Israel Bispo De Oliveira
Exequente: Rosalina Estela De Oliveira
Exequente: Seguradora Porto Seguro
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thais Santos Sampaio (OAB:BA28660)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Exequente: José Wilson De Sales
Advogado: Adeilson Cabral De Macedo (OAB:RN21276)
Advogado: Filipe Jonata Diniz Silva (OAB:RN20962)
Executado: Grupo São Luiz , Falcão Real
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Talita Macedo Romeu (OAB:BA27041)
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)
Advogado: Cleversony Amaral Correa (OAB:BA27868)
Executado: Banco Itaulesing S/a
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)

Executado: Francisco Ferreira
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Gideao Marrocos Silva (OAB:RN10754)
Advogado: Francisco De Assis Da Silva Carvalho (OAB:RN6121)
Terceiro Interessado: Dionisio Alves Do Nascimento
Terceiro Interessado: Israel Da Cruz Oliveira
Terceiro Interessado: Cristiana Santa Rosa Maia
Terceiro Interessado: Odair Jose Alves De Souza
Terceiro Interessado: Celestino Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Joel Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Fernandes Carvalho De Santana
Terceiro Interessado: Adeci Rodrigues
Executado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000156-87.2009.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106), CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THAIS SANTOS SAMPAIO (OAB:BA28660), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), ADEILSON CABRAL DE MACEDO (OAB:RN21276), FILIPE JONATA DINIZ SILVA (OAB:RN20962)
EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES LTDA e outros (3)
Advogado(s): DIELSON FERNANDES LESSA (OAB:BA12312), LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272), TALITA MACEDO ROMEU (OAB:BA27041), IDELSON RODRIGUES CERQUEIRA (OAB:BA6121), ANA SOPHIA DA SILVEIRA VAZ (OAB:BA56973), CLEVERSONY AMARAL CORREA (OAB:BA27868), FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO (OAB:RN6121), GIDEAO MARROCOS SILVA (OAB:RN10754), EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000156-87.2009.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Domingos Bispo De Oliveira
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Exequente: Israel Bispo De Oliveira
Exequente: Rosalina Estela De Oliveira
Exequente: Seguradora Porto Seguro
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thais Santos Sampaio (OAB:BA28660)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Exequente: José Wilson De Sales
Advogado: Adeilson Cabral De Macedo (OAB:RN21276)
Advogado: Filipe Jonata Diniz Silva (OAB:RN20962)
Executado: Grupo São Luiz , Falcão Real

Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Talita Macedo Romeu (OAB:BA27041)
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)
Advogado: Cleversony Amaral Correa (OAB:BA27868)
Executado: Banco Itaulesing S/a
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Executado: Francisco Ferreira
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Gideao Marrocos Silva (OAB:RN10754)
Advogado: Francisco De Assis Da Silva Carvalho (OAB:RN6121)
Terceiro Interessado: Dionisio Alves Do Nascimento
Terceiro Interessado: Israel Da Cruz Oliveira
Terceiro Interessado: Cristiana Santa Rosa Maia
Terceiro Interessado: Odair Jose Alves De Souza
Terceiro Interessado: Celestino Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Joel Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Fernandes Carvalho De Santana
Terceiro Interessado: Adeci Rodrigues
Executado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000156-87.2009.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106), CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THAIS SANTOS SAMPAIO (OAB:BA28660), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), ADEILSON CABRAL DE MACEDO (OAB:RN21276), FILIPE JONATA DINIZ SILVA (OAB:RN20962)
EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES LTDA e outros (3)
Advogado(s): DIELSON FERNANDES LESSA (OAB:BA12312), LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272), TALITA MACEDO ROMEU (OAB:BA27041), IDELSON RODRIGUES CERQUEIRA (OAB:BA6121), ANA SOPHIA DA SILVEIRA VAZ (OAB:BA56973), CLEVERSONY AMARAL CORREA (OAB:BA27868), FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO (OAB:RN6121), GIDEAO MARROCOS SILVA (OAB:RN10754), EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000156-87.2009.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Domingos Bispo De Oliveira
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Exequente: Israel Bispo De Oliveira
Exequente: Rosalina Estela De Oliveira
Exequente: Seguradora Porto Seguro
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)

Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thais Santos Sampaio (OAB:BA28660)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Exequente: José Wilson De Sales
Advogado: Adeilson Cabral De Macedo (OAB:RN21276)
Advogado: Filipe Jonata Diniz Silva (OAB:RN20962)
Executado: Grupo São Luiz , Falcão Real
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Talita Macedo Romeu (OAB:BA27041)
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)
Advogado: Cleversony Amaral Correa (OAB:BA27868)
Executado: Banco Itaulesing S/a
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Executado: Francisco Ferreira
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Gideao Marrocos Silva (OAB:RN10754)
Advogado: Francisco De Assis Da Silva Carvalho (OAB:RN6121)
Terceiro Interessado: Dionisio Alves Do Nascimento
Terceiro Interessado: Israel Da Cruz Oliveira
Terceiro Interessado: Cristiana Santa Rosa Maia
Terceiro Interessado: Odair Jose Alves De Souza
Terceiro Interessado: Celestino Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Joel Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Fernandes Carvalho De Santana
Terceiro Interessado: Adeci Rodrigues
Executado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000156-87.2009.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106), CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THAIS SANTOS SAMPAIO (OAB:BA28660), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), ADEILSON CABRAL DE MACEDO (OAB:RN21276), FILIPE JONATA DINIZ SILVA (OAB:RN20962)
EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES LTDA e outros (3)
Advogado(s): DIELSON FERNANDES LESSA (OAB:BA12312), LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272), TALITA MACEDO ROMEU (OAB:BA27041), IDELSON RODRIGUES CERQUEIRA (OAB:BA6121), ANA SOPHIA DA SILVEIRA VAZ (OAB:BA56973), CLEVERSONY AMARAL CORREA (OAB:BA27868), FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO (OAB:RN6121), GIDEAO MARROCOS SILVA (OAB:RN10754), EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000156-87.2009.8.05.0056 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Domingos Bispo De Oliveira
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Exequente: Israel Bispo De Oliveira
Exequente: Rosalina Estela De Oliveira
Exequente: Seguradora Porto Seguro
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thais Santos Sampaio (OAB:BA28660)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Exequente: José Wilson De Sales
Advogado: Adeilson Cabral De Macedo (OAB:RN21276)
Advogado: Filipe Jonata Diniz Silva (OAB:RN20962)
Executado: Grupo São Luiz , Falcão Real
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Talita Macedo Romeu (OAB:BA27041)
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)
Advogado: Cleversony Amaral Correa (OAB:BA27868)
Executado: Banco Itaulesing S/a
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Executado: Francisco Ferreira
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Gideao Marrocos Silva (OAB:RN10754)
Advogado: Francisco De Assis Da Silva Carvalho (OAB:RN6121)
Terceiro Interessado: Dionisio Alves Do Nascimento
Terceiro Interessado: Israel Da Cruz Oliveira
Terceiro Interessado: Cristiana Santa Rosa Maia
Terceiro Interessado: Odair Jose Alves De Souza
Terceiro Interessado: Celestino Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Joel Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Fernandes Carvalho De Santana
Terceiro Interessado: Adeci Rodrigues
Executado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000156-87.2009.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106), CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THAIS SANTOS SAMPAIO (OAB:BA28660), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), ADEILSON CABRAL DE MACEDO (OAB:RN21276), FILIPE JONATA DINIZ SILVA (OAB:RN20962)
EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES LTDA e outros (3)
Advogado(s): DIELSON FERNANDES LESSA (OAB:BA12312), LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272), TALITA MACEDO ROMEU (OAB:BA27041), IDELSON RODRIGUES CERQUEIRA (OAB:BA6121), ANA SOPHIA DA SILVEIRA VAZ (OAB:BA56973), CLEVERSONY AMARAL CORREA (OAB:BA27868), FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO (OAB:RN6121), GIDEAO MARROCOS SILVA (OAB:RN10754), EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000553-24.2020.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 449582940
Processo N° : 8000553-24.2020.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), LAISA PEREIRA JERICO registrado(a) civilmente como LAISA PEREIRA JERICO (OAB:BA70115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061815331064600000433860629

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000763-36.2024.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 447628668
Processo N° : 8000763-36.2024.8.05.0056
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
BRUNO BRAGA DORNELLES registrado(a) civilmente como BRUNO BRAGA DORNELLES (OAB:RS133486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061111412003500000432112879

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001623-71.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Edesio Lopes Dias
Advogado: Alecia Erlayne Silva Santos (OAB:BA71678)
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001623-71.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: EDESIO LOPES DIAS
Advogado(s): ALECIA ERLAYNE SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como ALECIA ERLAYNE SILVA SANTOS (OAB:BA71678), MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001623-71.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Edesio Lopes Dias
Advogado: Alecia Erlayne Silva Santos (OAB:BA71678)
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001623-71.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: EDESIO LOPES DIAS
Advogado(s): ALECIA ERLAYNE SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como ALECIA ERLAYNE SILVA SANTOS (OAB:BA71678), MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001623-71.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Edesio Lopes Dias
Advogado: Alecia Erlayne Silva Santos (OAB:BA71678)
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001623-71.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: EDESIO LOPES DIAS
Advogado(s): ALECIA ERLAYNE SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como ALECIA ERLAYNE SILVA SANTOS (OAB:BA71678), MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
CITAÇÃO
8000821-39.2024.8.05.0056 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Chorrochó
Deprecante: Juiz Federal Da 2ª Vara Da Seção Judiciária Do Distrito Federal
Autor: Ministerio Publico Federal
Deprecado: Juiz De Direito Da Comarca De Chorrochó/ba
Reu: Municipio De Chorrocho
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Reu: Caymmi, Dourado, Marques, Moreira E Costa Advogados Associados

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000821-39.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL e outros

Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ/BA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Pagas as custas, salvo se a parte for beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, CUMPRA-SE A ORDEM, com a maior brevidade possível, servindo a mesma como mandado.
Não sendo a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e não havendo nos autos prova da quitação das custas, oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando o pagamento das despesas processuais a quem de direito, sob pena de devolução da ordem não cumprida.
Após, devidamente cumprida, devolva-se a precatória com as baixas de praxe e as homenagens de estilo.
Utilize-se o Cartório do presente expediente como meio de comunicação, caso necessário.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000484-94.2017.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Evania De Brito Tolentino
Advogado: Carmem Gomes De Paiva (OAB:BA54026)
Interessado: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente a certidão de Id.45160781, no prazo de 05 (cinco) dias.
Chorrochó/BA, 04 de julho de 2024.
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000629-43.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Rejane Monteiro Da Silva
Advogado: Elizangela Cipriano Da Silva Correia (OAB:PE46030)
Reu: Municipio De Abare
Procurador: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Procurador: Aristoteles Loureiro Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CHORROCHÓ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o (a) senhor (a) advogado (a) da parte autora, para que, querendo, apresente réplica à contestação de ID sob nº 395392700, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/Bahia, 16/08/2023.
Cybele Gomes de Sá Ferreira

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000629-43.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Rejane Monteiro Da Silva
Advogado: Elizangela Cipriano Da Silva Correia (OAB:PE46030)
Reu: Municipio De Abare
Procurador: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Procurador: Aristoteles Loureiro Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 448398556, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de julho de 2024, com início às 09h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de julho de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA
Cad. 808776-8Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000629-43.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Rejane Monteiro Da Silva
Advogado: Elizangela Cipriano Da Silva Correia (OAB:PE46030)
Reu: Municipio De Abare
Procurador: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Procurador: Aristoteles Loureiro Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 448398556, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de julho de 2024, com início às 09h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..

Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de julho de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA
Cad. 808776-8Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001406-28.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Francio Jose Bonfim Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
R E M E S S A

Aos4 de julho de 2024, faço Remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme Decisão de Id nº 449845341.
Edielza Maciel Tolentino
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001132-64.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Joao Siqueira Neto
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001132-64.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JOAO SIQUEIRA NETO
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó-Ba, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001077-50.2022.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Tereza Maria Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Tereza Maria Dos Santos Silva
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Advogado: Gabriela Albuquerque De Freitas Brito (OAB:PB22737)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001077-50.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THAIS CARNEIRO ARAUJO (OAB:BA35960), GABRIELA ALBUQUERQUE DE FREITAS BRITO (OAB:PB22737)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas (art. 523, caput, CPC).
Não havendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (§ 1º do art. 523 do CPC).
O prazo para impugnação será de 15 dias úteis, nos próprios autos, após o prazo para pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
P. I. Utilize-se o presente como expediente.
CHORROCHÓ, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001077-50.2022.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Tereza Maria Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Tereza Maria Dos Santos Silva
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Advogado: Gabriela Albuquerque De Freitas Brito (OAB:PB22737)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001077-50.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THAIS CARNEIRO ARAUJO (OAB:BA35960), GABRIELA ALBUQUERQUE DE FREITAS BRITO (OAB:PB22737)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas (art. 523, caput, CPC).

Não havendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (§ 1º do art. 523 do CPC).
O prazo para impugnação será de 15 dias úteis, nos próprios autos, após o prazo para pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
P. I. Utilize-se o presente como expediente.
CHORROCHÓ, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001077-50.2022.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Tereza Maria Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Tereza Maria Dos Santos Silva
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Advogado: Gabriela Albuquerque De Freitas Brito (OAB:PB22737)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001077-50.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THAIS CARNEIRO ARAUJO (OAB:BA35960), GABRIELA ALBUQUERQUE DE FREITAS BRITO (OAB:PB22737)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas (art. 523, caput, CPC).
Não havendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (§ 1º do art. 523 do CPC).
O prazo para impugnação será de 15 dias úteis, nos próprios autos, após o prazo para pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
P. I. Utilize-se o presente como expediente.
CHORROCHÓ, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000987-08.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Advogado: Juliana Rosario Santos (OAB:SE4283)
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 449891532
Processo N° : 8000987-08.2023.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
ANTONIO DOS SANTOS FELICIO (OAB:BA5405), JULIANA ROSARIO SANTOS (OAB:SE4283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061916090317200000434135353

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000987-08.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Advogado: Juliana Rosario Santos (OAB:SE4283)
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 449891532
Processo N° : 8000987-08.2023.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
ANTONIO DOS SANTOS FELICIO (OAB:BA5405), JULIANA ROSARIO SANTOS (OAB:SE4283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061916090317200000434135353

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000987-08.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Advogado: Juliana Rosario Santos (OAB:SE4283)
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 449891532
Processo N° : 8000987-08.2023.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
ANTONIO DOS SANTOS FELICIO (OAB:BA5405), JULIANA ROSARIO SANTOS (OAB:SE4283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061916090317200000434135353

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000706-91.2019.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Parte Autora: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Parte Re: Edson Edésio Dos Santos

Advogado: Enyo Possidonio Carvalho (OAB:BA62712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000706-91.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
PARTE AUTORA: MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859)
PARTE RE: EDSON EDÉSIO DOS SANTOS
Advogado(s): ENYO POSSIDONIO CARVALHO (OAB:BA62712)

DESPACHO

Vistos.

O procedimento demandado o arrolamento prévio de testemunhas sob pena de preclusão.
Prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000789-05.2022.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Sheilla Brito Freitas Carvalho
Advogado: Julia Freitas Oliveira (OAB:BA67840)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000789-05.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: SHEILLA BRITO FREITAS CARVALHO
Advogado(s): JULIA FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIA FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA67840)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos.
Sem que seja desconsiderado o Rito da Lei 9.099/95, intimem-se as partes para que digam, em 15 dias, se desejam marcação de audiência em continuação para produção de prova oral.
Em caso positivo, as testemunhas comparecerão independentemente de arrolamento e intimação do Juízo.
Designa-se AIJ nesta hipótese.
Em caso negativo, conclusos para JULGAMENTO.
P.I.C
Intimem-se.

Chorrochó/Ba, Data da Assinatura Eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001812-49.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Eliene Ivete Dos Santos
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Reu: Elizeu Da Silva Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001812-49.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REPRESENTANTE: ELIENE IVETE DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)
REU: ELIZEU DA SILVA DAMASCENO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o quanto requerido pela parte autora no ID 430097672.
Assim sendo, expeça ofício ao Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS, para prestar informação sobre o CNIS- do réu.
Caso seja localizado algum vínculo empregatício, expeça-se citação ao endereço laboral, por meio de Carta Precatória, se necessária.
Ademais, na mesma oportunidade, oficie-se à empresa para que desconte os alimentos arbitrados.
Por fim, tendo em vista a informação contida no ID 430313276, designe-se nova audiência de conciliação.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001812-49.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Eliene Ivete Dos Santos
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Reu: Elizeu Da Silva Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001812-49.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REPRESENTANTE: ELIENE IVETE DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)
REU: ELIZEU DA SILVA DAMASCENO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o quanto requerido pela parte autora no ID 430097672.
Assim sendo, expeça ofício ao Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS, para prestar informação sobre o CNIS- do réu.
Caso seja localizado algum vínculo empregatício, expeça-se citação ao endereço laboral, por meio de Carta Precatória, se necessária.
Ademais, na mesma oportunidade, oficie-se à empresa para que desconte os alimentos arbitrados.
Por fim, tendo em vista a informação contida no ID 430313276, designe-se nova audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000617-68.2019.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Parte Autora: Ciomara Paiva De Almeida
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Parte Re: Elena Maciel Da Silva Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000617-68.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
PARTE AUTORA: CIOMARA PAIVA DE ALMEIDA
Advogado(s): MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA registrado(a) civilmente como MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA (OAB:BA58474)
PARTE RE: ELENA MACIEL DA SILVA PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte autora, regularmente intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar justificativa plausível para sua ausência, aplico à parte autora a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil.
INTIME(M)-SE pessoalmente a(as) parte(s) autora(s), preferencialmente através de meios eletrônicos disponíveis, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 05, de 14 de março de 2023 do TJBA, para, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando o que lhe compete, ou requerendo o que entender de direito, não se admitindo pedido de prosseguimento genérico, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os fins legais, podendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar a manifestação de vontade das partes.
Intime(m)-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000016-63.2003.8.05.0056 Inventário
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Otacilia Rodolfo Nascimento E Outro
Advogado: Maria Clecia Miranda Dos Santos (OAB:BA530-B)
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Requerente: Otacilio Rodolfo Filho
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Inventariado: Otacilio Rodolfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0000016-63.2003.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: OTACILIA RODOLFO NASCIMENTO E OUTRO e outros
Advogado(s): MARIA CLECIA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA530-B), MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA registrado(a) civilmente como MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA (OAB:BA58474)
INVENTARIADO: OTACILIO RODOLFO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de expedição de alvará (ID 23485902), autorizando a inventariante a assinar a escritura de permuta com a CHESF, referente ao citado imóvel localizado na Quadra 05, lote 22, resguardando os interesses do espólio.
Ademais, intime-se o herdeiro Otacílio Rodolfo Filho para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as primeiras declarações prestadas pela inventariante (ID 23475269).
Após, não havendo impugnação, oficie-se à Fazenda Pública Municipal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000340-67.2014.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Valdomiro Diolino De Sá
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000340-67.2014.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: VALDOMIRO DIOLINO DE SÁ
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP141237), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RONALDO BOTELHO GOMES (OAB:BA47129), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada no ID 429117968.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001130-65.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Neuton De Sousa Vital
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001130-65.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: NEUTON DE SOUSA VITAL
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001349-44.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)

Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 450648876
Processo N° : 8001349-44.2022.8.05.0056
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)
KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062612145009000000434827954

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001183-46.2021.8.05.0056 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Josimar Lorenco Da Silva
Advogado: Alane Batista Monteiro (OAB:PE49779)
Reu: Rogerio Adelino Da Silva
Advogado: Maria Rita Alencar Araujo De Sa (OAB:PE49012)
Advogado: Raimundo Tadeu Araujo De Sa (OAB:PE14913)
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)

Reu: Eder Da Silva Dos Anjos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Reu: Jose Wilson Palmeira Da Conceição
Advogado: Maria Rita Alencar Araujo De Sa (OAB:PE49012)
Advogado: Raimundo Tadeu Araujo De Sa (OAB:PE14913)
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Reu: Romilson Dantas Barbosa
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Reu: Fábio José Viana Da Silva
Advogado: Maria Rita Alencar Araujo De Sa (OAB:PE49012)
Advogado: Raimundo Tadeu Araujo De Sa (OAB:PE14913)
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Testemunha: Albério Cordeiro De Lima
Testemunha: Rafaela Dos Santos Maia
Testemunha: Geni Conceição Xavier
Vitima: Lazaro Alves De Souza
Testemunha: Maria Marlene Da Silva
Testemunha: Rogério Silva Lima
Testemunha: Antônio Basílio Das Neves
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DA BAHIA
Comarca de Chorrochó/BA
Juízo de Direito da Vara Crime / Infância e Juventude / Júri e Execuções Penais
Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Rua Cel. João Sá, s/n, Centro Chorrochó – Bahia, CEP: 48.660-000 Fone/ Fax (075) 3477-2178/2169
Email: chorrochovcrime@tjba.jus.br

_____

Processo: 8001183-46.2021.8.05.0056
Ação: Procedimento Ordinário
Assunto: [Associação Criminosa]
RÉUS: JOSIMAR LORENCO DA SILVA e outros (5)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Crime desta Comarca de Chorrochó do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...
MANDO INTIMAR o Estado da Bahia abaixo qualificado para pagar honorários advocatícios aos advogados dativos Vivaldo Oliveira Maciel, Alane Batista Monteiro e Ana Luiz Gonçalves da Nóbrega.
AUTORIDADE: ESTADO DA AHIA.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Chorrochó – Bahia, aos 4 de julho de 2024.
EDMUNDO WALTER BARBOSA BARROS
Escrivão

## CIPÓ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
PETIÇÃO
8001191-46.2023.8.05.0058 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cipó

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Petição:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 451470218

Processo N° : 8001191-46.2023.8.05.0058
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312572106500000435568450

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8001012-83.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Hilda Maria De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001012-83.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: HILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve seu nome negativado por dívida que não contraiu.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do débito e a condenação do réu em obrigação de fazer, além do pagamento de indenização por danos morais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Sendo assim, passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.
Quanto à alegada conexão, verifico que não há identidade de pedidos ou causa de pedir entre o presente feito e aqueles indicados na contestação, não sendo o caso do art. 55 do CPC. Logo, rejeito a preliminar.

No tocante à preliminar de ausência de pretensão resistida, também não merece guarida, haja vista que a comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito.
No tocante à preliminar de inépcia da inicial, não merece guarida, vez que a exordial preenche todos os requisitos elencados no CPC, vindo acompanhada dos documentos indispensáveis para propositura da ação.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.
A parte autora comprovou que houve negativação indevida do seu nome, conforme documentos acostados aos autos, pois demonstrou que houve inscrição realizada pela requerida por débito supostamente oriundo de financiamento e empréstimo.
Por outro lado, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da negativação, vez que não juntou aos autos nenhum documento comprobatório neste sentido.

Assim, não é possível concluir que o débito foi regularmente contraído pela parte demandante e, por conseguinte, tenho que a negativação foi indevida, limitando-se a refutar as alegações autorais e ao juntar em anexo extratos bancários não foi capaz de comprovar a alegada existência de contrato que ensejasse a constituição da dívida e por conseguinte à inscrição dos dados da autora.
Certo é que o serviço prestado pelo réu não ofereceu a segurança que dele se espera, pois os dados cadastrais da autora foram inseridos nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida. Assim não procedendo, deu causa aos fatos, gerando, portanto, o dever indenizatório.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade da autora, porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo a inclusão dos dados da autora em órgão de proteção ao crédito, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
i) declarar a inexistência dos débitos questionados na inicial, sendo indevidas as cobranças relativas a eles;
ii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido esse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000953-90.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Helena Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000953-90.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do(s) réu(s), também qualificado(s), aduzindo os fatos constantes na inicial.
Alega que não conseguiu resolver a questão de forma extrajudicial.
Requer a concessão de tutela de urgência.

Pugna, ainda, pela inversão do ônus da prova.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observo que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca. Assim, a ação tramitará pelo rito sumaríssimo.
Com efeito, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Já o Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê, em seu art. 84, §3º, que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”
No caso em tela, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional antecipatório. Isso porque não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da parte autora, mostrando-se necessária a regular dilação probatória e a oportunização do contraditório a parte requerida.
Por fim, verifico que o deferimento da tutela de urgência, na forma pretendida, mostra-se temerário neste momento.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada, sem prejuízo de sua concessão em momento posterior.
Por outro lado, considerada a hipossuficiência do consumidor, decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o(s) réu(s), no prazo de defesa, promova(m) a juntada de todos os documentos que possuir relativos à lide.
Ao Cartório:
1. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora vinculada a este juízo, por videoconferência.
2. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência de conciliação, sob pena de revelia, devendo especificar(em) as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3. Apresentada contestação com preliminares ou documentos, a parte autora poderá se manifestar a respeito até a data da audiência de conciliação, devendo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
4. Caso haja pedido de produção de prova oral, voltem conclusos para decisão.
5. Contudo, em caso de pedido de julgamento antecipado do feito, voltem os autos conclusos para sentença.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Atribuo à presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8000404-51.2022.8.05.0058 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cipó

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 451454856
Processo N° : 8000404-51.2022.8.05.0058
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313155091200000435555915

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8000355-78.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Delmaline Gregorio Dos Santos
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-78.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: DELMALINE GREGORIO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual as partes compuseram amigavelmente.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação nas custas processuais.
Condenação em honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado.
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente alvará (caso necessário), e, uma vez comprovado o pagamento e o cumprimento da obrigação de fazer nos termos acordados, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8001596-82.2023.8.05.0058 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cipó

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 450457977
Processo N° : 8001596-82.2023.8.05.0058
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813534018300000434650545

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8000784-06.2024.8.05.0058 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cipó

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 450656514
Processo N° : 8000784-06.2024.8.05.0058
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813531116000000434831121

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000952-08.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Ecineide Da Cruz Dos Santos
Advogado: Djonhata Santos Santana (OAB:BA76276)
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000952-08.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ECINEIDE DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:BA48546), DJONHATA SANTOS SANTANA (OAB:BA76276)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do(s) réu(s), também qualificado(s), aduzindo os fatos constantes na inicial.
Alega que não conseguiu resolver a questão de forma extrajudicial.
Requer a concessão de tutela de urgência.

Pugna, ainda, pela inversão do ônus da prova.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observo que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca. Assim, a ação tramitará pelo rito sumaríssimo.
Com efeito, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Já o Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê, em seu art. 84, §3º, que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”
No caso em tela, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional antecipatório. Isso porque não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da parte autora, mostrando-se necessária a regular dilação probatória e a oportunização do contraditório a parte requerida.
Por fim, verifico que o deferimento da tutela de urgência, na forma pretendida, mostra-se temerário neste momento.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada, sem prejuízo de sua concessão em momento posterior.
Por outro lado, considerada a hipossuficiência do consumidor, decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o(s) réu(s), no prazo de defesa, promova(m) a juntada de todos os documentos que possuir relativos à lide.
Ao Cartório:
1. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora vinculada a este juízo, por videoconferência.
2. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência de conciliação, sob pena de revelia, devendo especificar(em) as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3. Apresentada contestação com preliminares ou documentos, a parte autora poderá se manifestar a respeito até a data da audiência de conciliação, devendo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
4. Caso haja pedido de produção de prova oral, voltem conclusos para decisão.
5. Contudo, em caso de pedido de julgamento antecipado do feito, voltem os autos conclusos para sentença.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Atribuo à presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8000162-92.2022.8.05.0058 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cipó

Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 450717370
Processo N° : 8000162-92.2022.8.05.0058
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813521518900000434885852

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000938-24.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó

Advogado: Raquel Cruz Porto (OAB:BA76488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 450531842
Processo N° : 8000938-24.2024.8.05.0058
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RAQUEL CRUZ PORTO (OAB:BA76488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316404430100000434719093

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000735-62.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jeane Da Conceicao Santos
Advogado: Gilson Francisco Da Conceicao (OAB:BA56576)
Advogado: Wanderson Silva De Jesus (OAB:BA79309)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000735-62.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JEANE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): GILSON FRANCISCO DA CONCEICAO (OAB:BA56576), WANDERSON SILVA DE JESUS (OAB:BA79309), RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária, por meio da qual requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao requerido a implementação imediata do benefício previdenciário em seu favor.
No entanto, não se encontra presente, ao menos neste momento processual, seus pressupostos legais, especificamente a verossimilhança das alegações.
Com efeito, ainda que tenha sido juntado nos autos os documentos que instruíram o procedimento administrativo, a juntada deste pela autarquia previdenciária é medida imperiosa, porquanto somente assim será possível aferir a presença ou não dos requisitos legais à época. Ademais, novos elementos probatórios – então desconhecidos pelo INSS, mas já existentes à época – podem ser juntados neste momento, circunstância que inevitavelmente tem o condão de influir na formação da convicção deste juízo.
Inclusive, em caso de deferimento, haveria a impossibilidade de retorno ao status quo, porquanto se trata de verba de natureza alimentícia, irrepetível pela sua própria natureza.
Dessa forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, todavia, de sua ulterior concessão por ocasião da análise meritória.
Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.
Ao Cartório:
1. Cite-se o requerido para contestar no prazo legal, oportunidade em que deverá desde logo manifestar interesse na autocomposição e requerer as provas que desejar, especificando-as, sob pena de indeferimento.
2. Com a juntada da(s) contestação(ões), intime(m)-se o(s) autor(es) para replicá-la(s), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, também, especificar(em) as provas que deseja(m) produzir ou pugnar(em) pelo julgamento antecipado do mérito.
3. Acaso haja requerimento de prova pericial, voltem-me conclusos.
4. Em havendo requerimento de depoimento pessoal da outra parte ou oitiva de testemunha, paute-se audiência de instrução, cabendo a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo (que não irá expedir mandado para tal fim), procedendo-se às intimações necessárias,
5. Por fim, voltem-me conclusos para sentença.
Se for o caso, retifique-se a classe processual para procedimento comum.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000961-67.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Thomaz De Santana Filho
Advogado: Daniel Costa Sena Filho (OAB:BA71300)
Reu: Neon Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000961-67.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOSE THOMAZ DE SANTANA FILHO
Advogado(s): DANIEL COSTA SENA FILHO (OAB:BA71300)
REU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do(s) réu(s), também qualificado(s), aduzindo os fatos constantes na inicial.
Alega que não conseguiu resolver a questão de forma extrajudicial.
Requer a concessão de tutela de urgência.

Pugna, ainda, pela inversão do ônus da prova.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observo que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca. Assim, a ação tramitará pelo rito sumaríssimo.
Com efeito, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Já o Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê, em seu art. 84, §3º, que "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."
No caso em tela, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional antecipatório. Isso porque não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da parte autora, mostrando-se necessária a regular dilação probatória e a oportunização do contraditório a parte requerida.
Por fim, verifico que o deferimento da tutela de urgência, na forma pretendida, mostra-se temerário neste momento.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada, sem prejuízo de sua concessão em momento posterior.
Por outro lado, considerada a hipossuficiência do consumidor, decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o(s) réu(s), no prazo de defesa, promova(m) a juntada de todos os documentos que possuir relativos à lide.
Ao Cartório:
1. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora vinculada a este juízo, por videoconferência.
2. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência de conciliação, sob pena de revelia, devendo especificar(em) as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3. Apresentada contestação com preliminares ou documentos, a parte autora poderá se manifestar a respeito até a data da audiência de conciliação, devendo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
4. Caso haja pedido de produção de prova oral, voltem conclusos para decisão.
5. Contudo, em caso de pedido de julgamento antecipado do feito, voltem os autos conclusos para sentença.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Atribuo à presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000067-67.2019.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Juvenal Joao De Santana
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-67.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JUVENAL JOAO DE SANTANA
Advogado(s): ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, acompanhado de planilha de cálculos.
Assim, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados, presumindo-se o seu silêncio como plena concordância com a proposta mencionada.
Advirta-se a autarquia ré que, na hipótese de alegar excesso de execução, deverá apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, demonstrando o valor que reputa devido, sob pena de rejeição liminar da impugnação, a teor do art. 535, §2º, do CPC.
Escoado o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão.

Altere-se a classe processual.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
8000606-62.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Daniel Cerqueira Costa
Advogado: Verbena Maria Dos Reis Macedo (OAB:BA47032)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Execução / Cumprimento de Sentença:
PETIÇÃO E CALCULOS ANEXOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
8000936-93.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Erleide Pereira Da Silva
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Execução / Cumprimento de Sentença:
AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIPÓ – BAHIA:
PROCESSO Nº.: 8000936-93.2020.8.05.0058
ERLEIDE PEREIRA DA SILVA, já qualificado(a) no processo de número em epígrafe, movido em face de OI S/A, também qualificado, por meio de sua advogada infrafirmada, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer seja certificado o trânsito em julgado e a intimação do Acionado para que promova o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.
Nestes termos,
Pede deferimento.
Cipó, data registrada no sistema.
Fernanda Lima de Queiroz
OAB/BA 24.640

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
8001504-07.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Ana Isabel De Santana
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Execução / Cumprimento de Sentença:
AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIPÓ – BAHIA:
PROCESSO Nº.: 8001504-07.2023.8.05.0058
ANA ISABEL DE SANTANA, já qualificado(a) no processo de número em epígrafe, movido em face de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, por meio de sua advogada infrafirmada, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer seja certificado o trânsito

em julgado e a intimação do Acionado para que promova o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.
Nestes termos,
Pede deferimento.
Cipó, data registrada no sistema.
Fernanda Lima de Queiroz
OAB/BA 24.640

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
RECURSO INOMINADO
8000160-88.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Lino Gonzaga De Souza Registrado(a) Civilmente Como Lino Gonzaga De Souza
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Recurso Inominado:
RECURSO INOMINADO EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000621-26.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Neire Santana Da Silva
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000621-26.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: NEIRE SANTANA DA SILVA
Advogado(s): ABEL ALVES ARAUJO (OAB:BA28792)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, na qual as partes compuseram amigavelmente.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação nas custas processuais.
Condenação de honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado.
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente RPV/precatório, e, uma vez comprovado o pagamento e o cumprimento da obrigação de fazer nos termos acordados, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000394-36.2024.8.05.0058 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Cipó

Advogado: Cayo De Macedo Tavares Santana (OAB:BA48638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 451454818
Processo N° : 8000394-36.2024.8.05.0058
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA (OAB:BA48638)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313252010800000435552278

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8000888-95.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria De Nazare Da Silva
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000888-95.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA DE NAZARE DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual a parte autora requereu a desistência da demanda.
Não tendo sido apresentada a contestação por parte do requerido, prescindível sua manifestação acerca do pedido em tela.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da presente ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Sem custas.
Deixo de condenar a parte autora em honorários sucumbenciais em razão da ausência da resistência à pretensão.
Inexistindo interesse recursal, o trânsito em julgado ocorre na presente data.
Sendo assim, arquive-se.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8000572-82.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Isanete De Santana
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-82.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ISANETE DE SANTANA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual as partes compuseram amigavelmente.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação nas custas processuais.
Condenação em honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado.
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente alvará (caso necessário), e, uma vez comprovado o pagamento e o cumprimento da obrigação de fazer nos termos acordados, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
0000674-37.2010.8.05.0058 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cipó
Requerente: Ediluce Marques De Santana
Advogado: Francisco Jose Dos Santos (OAB:BA8225)
Requerente: Tainam Marques De Santana
Requerente: Thamires Marques De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000674-37.2010.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: EDILUCE MARQUES DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA8225)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual, intimada a parte autora para impulsionar o processo, transcorreu o prazo para manifestação, conforme certificado nos autos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o CPC em seu art. 485, III, que se o autor abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, essa conduta acarretará a extinção da demanda sem análise do mérito.
In casu, a parte, devidamente intimada, não atendeu à determinação judicial, deixando de adotar a providência que seria necessária para o impulsionamento do processo.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000438-26.2022.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó

Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 451622292
Processo N° : 8000438-26.2022.8.05.0058
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410340787700000435698543

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000418-69.2021.8.05.0058 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cipó

Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)

Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 451624547
Processo N° : 8000418-69.2021.8.05.0058
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LINO GONZAGA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410464023700000435701294

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000121-62.2021.8.05.0058 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cipó

Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)

Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 451631941
Processo N° : 8000121-62.2021.8.05.0058
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LINO GONZAGA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411024411800000435707731

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8000289-59.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Jose De Santana
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000289-59.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual as partes compuseram amigavelmente.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação nas custas processuais.
Condenação em honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado.
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente alvará (caso necessário), e, uma vez comprovado o pagamento e o cumprimento da obrigação de fazer nos termos acordados, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INFORMAÇÃO
8000578-02.2018.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Eliziario De Andrade
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Cipo
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)

Informação:
Apelação anexa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000578-02.2018.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Eliziario De Andrade
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Cipo
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000578-02.2018.8.05.0058
AUTOR: JOSE ELIZIARIO DE ANDRADE
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: MUNICIPIO DE CIPO
Representante(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias e a parte requerida (Município de Cipó) para no prazo de 30 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000578-02.2018.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Eliziario De Andrade
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Cipo
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000578-02.2018.8.05.0058
AUTOR: JOSE ELIZIARIO DE ANDRADE
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: MUNICIPIO DE CIPO
Representante(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias e a parte requerida (Município de Cipó) para no prazo de 30 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO

8000458-51.2021.8.05.0058 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cipó
Impetrante: Elitani Costa Cruz
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Impetrado: Municipio De Cipo
Impetrado: José Marques Dos Reis

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
DE ORDEM do Dr. Felipe de Andrade Alves, MM. Juízo de Direito desta Comarca de Cipó.
Faz saber:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P.I.
Cipó, 21 de fevereiro de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000458-51.2021.8.05.0058 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cipó
Impetrante: Elitani Costa Cruz
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Impetrado: Municipio De Cipo
Impetrado: José Marques Dos Reis

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
DE ORDEM do Dr. Felipe de Andrade Alves, MM. Juízo de Direito desta Comarca de Cipó.
Faz saber:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P.I.
Cipó, 21 de fevereiro de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000083-55.2018.8.05.0058 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cipó

Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)

Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000083-55.2018.8.05.0058
REQUERENTE: MARCOS SOARES DA SILVA
Representante(s): LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REQUERIDO: SÔNIA FERREIRA DA SILVA
Representante(s): JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência a parte RÉ do DESPACHO RETRO, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CIPÓ/BA, 25 de julho de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000459-36.2021.8.05.0058 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cipó
Impetrante: Tatiane Soares Da Fonseca
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Impetrado: Municipio De Cipo
Impetrado: José Marques Dos Reis

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P.I.
Cipó, 29 de maio de 2023.
José Joaquim de Santana

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000991-05.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Josiane Oliveira Souza
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000991-05.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: JOSIANE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ABEL ALVES ARAUJO (OAB:BA28792), LAON OLIVEIRA DE MACEDO CANUTO DOS SANTOS (OAB:BA51996)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
1. De início, defiro a gratuidade da justiça.
2. Cite-se o INSS, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 183 do CPC, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.
3. Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia, em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.
4. Com a juntada da(s) contestação(ões), intime(m)-se o(s) autor(es) para replicá-la(s), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, também, especificar(em) as provas que deseja(m) produzir ou pugnar(em) pelo julgamento antecipado do mérito.
5. Acaso haja requerimento de prova pericial, voltem-me conclusos.
6. Em havendo requerimento de depoimento pessoal da outra parte ou oitiva de testemunha, paute-se audiência de instrução, cabendo a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo (que não irá expedir mandado para tal fim), procedendo-se às intimações necessárias,
7. Por fim, voltem-me conclusos para sentença.
8. Se for o caso, retifique-se a classe processual para procedimento comum.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000980-73.2024.8.05.0058 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cipó
Requerente: Fabricio Santana De Souza Freitas
Advogado: Gilson Francisco Da Conceicao (OAB:BA56576)
Requerente: Andreza De Santana Saldanha
Advogado: Gilson Francisco Da Conceicao (OAB:BA56576)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000980-73.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: FABRICIO SANTANA DE SOUZA FREITAS e outros
Advogado(s): GILSON FRANCISCO DA CONCEICAO (OAB:BA56576)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor dos demandantes, nos termos do art. 98 do CPC.
2. Intimem-se os autores, por meio da sua advogada, para juntarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial assinada por ambos os requerentes, em todas as vias, nos termos do art. 731 do CPC, sob pena de extinção.
3. Após a juntada, abra-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000980-73.2024.8.05.0058 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cipó
Requerente: Fabricio Santana De Souza Freitas
Advogado: Gilson Francisco Da Conceicao (OAB:BA56576)
Requerente: Andreza De Santana Saldanha
Advogado: Gilson Francisco Da Conceicao (OAB:BA56576)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000980-73.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: FABRICIO SANTANA DE SOUZA FREITAS e outros
Advogado(s): GILSON FRANCISCO DA CONCEICAO (OAB:BA56576)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor dos demandantes, nos termos do art. 98 do CPC.
2. Intimem-se os autores, por meio da sua advogada, para juntarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial assinada por ambos os requerentes, em todas as vias, nos termos do art. 731 do CPC, sob pena de extinção.
3. Após a juntada, abra-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000571-97.2024.8.05.0058 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cipó
Exequente: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000571-97.2024.8.05.0058
EXEQUENTE: IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS
Representante(s): IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS (OAB:BA76653)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Finalidade: Fica a parte requerida intimada para pagamento do Ofício de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CIPÓ/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CERTIDÃO
8000278-30.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Vera Lucia Reis De Santana
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000278-30.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: VERA LUCIA REIS DE SANTANA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a ré não foi encontrada, conforme Correspondência devolvida juntada nos autos.

CIPÓ/BA, 4 de julho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CERTIDÃO
8000236-78.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Ismael Pimentel De Santana
Advogado: Alana Soares De Santana (OAB:BA75850)
Reu: Iphone Stories Telecomunicacoes E Servicos Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-78.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ISMAEL PIMENTEL DE SANTANA
Advogado(s): ALANA SOARES DE SANTANA (OAB:BA75850)
REU: IPHONE STORIES TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a ré não fora citada, conforme correspondência devolvida pelos correios dando conta de que a mesma não fora localizada..

CIPÓ/BA, 4 de julho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001362-03.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Edivania Souza Silva Nunes
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por e-mail e/ou whatsApp ou eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 15.05.2024, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, “https://guest.lifesizecloud.com/20988933”, - COMARCA

DE CIPÓ - BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Cipó, 09 de abril de 2024.

JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000800-62.2021.8.05.0058 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cipó
Autoridade: Delegacia De Polícia De Cipó/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elizabete Moreira Do Passo Silva
Autor Do Fato: Claudivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000800-62.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CIPÓ/BA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLAUDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)

SENTENÇA
Trata-se de TCO no qual o(a) autor(a) do fato aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público.
Compulsando os autos, verifico que restou comprovado o cumprimento integral do acordo, conforme comprovantes anexos.
Instado a se manifestar, o MP pugnou pela extinção da punibilidade do(a) autuado(a).

Destarte, resta configurada causa de extinção de sua punibilidade a ser declarada por este juízo.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do(a) autor(a) do fato, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, além do parágrafo único do art. 84 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas.
Inexistindo interesse recursal, o trânsito em julgado ocorre na presente data.
Dispensada a intimação do autor do fato/autuado/réu e de eventual vítima, por aplicação analógica do Enunciado 105 do FONAJE e em virtude do princípio da razoável duração do processo.
Sendo assim, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000787-83.2013.8.05.0058 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cipó

Advogado: Alberto Dantas De Macedo (OAB:BA21929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 451005771
Processo N° : 0000787-83.2013.8.05.0058
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALBERTO DANTAS DE MACEDO (OAB:BA21929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313075312500000435140235

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000164-09.2019.8.05.0058 Inquérito Policial
Jurisdição: Cipó
Investigado: Jose Dos Reis Filho
Vitima: Luciene Maria De Souza
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000164-09.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE DOS REIS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de feito instaurado para apurar a prática do(s) delito(s) capitulado(s) no processo.

O Ministério Público acostou parecer pugnando pela extinção da punibilidade do autor do fato/réu/autuado, em razão da ocorrência da prescrição.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Com efeito, nos processos criminais, não exercida a pretensão punitiva ou executória do Estado dentro de um determinado período de tempo, ocorre o fenômeno da prescrição.

É o caso dos autos.

Sobre o marco temporal da prescrição em abstrato, reza o art. 109 do Código Penal:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso em exame, observando o lapso temporal transcorrido entre a data do fato/recebimento da denúncia e a presente data, constata-se a ocorrência da prescrição, consoante dispositivo supra.

Ademais, prevê o art. 61 do CPP que: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.”
Deste modo, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do(a) imputado(a), pois não houve qualquer fato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional desde a prática do fato/recebimento da denúncia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autuado(s), já qualificado(s) nos autos, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória relativa ao(s) crime(s) capitulado(s) neste processo.
Sem custas.

Fica dispensada a intimação do autor do fato/réu/autuado e de eventual vítima, conforme Enunciado 105 do FONAJE e em virtude do princípio da razoável duração do processo.
Ciência ao Ministério Público.

Caso haja fiança recolhida, adote-se as providências de praxe no tocante ao levantamento do valor.

Inexistindo interesse recursal, vez que o pedido de extinção é oriundo do próprio MP, o trânsito em julgado ocorre nesta data.
Sendo assim, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000142-63.2010.8.05.0058 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cipó
Reu: Jose Ramalho De Jesus
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Reu: Jose Ferreira De Jesus
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Reu: Demetrio Rodrigues Dos Santos
Vitima: Jose Dionizio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000142-63.2010.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE RAMALHO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)

SENTENÇA

Trata-se de feito instaurado para apurar a prática do(s) delito(s) capitulado(s) no processo.

O Ministério Público acostou parecer pugnando pela extinção da punibilidade do autor do fato/réu/autuado, em razão da ocorrência da prescrição.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Com efeito, nos processos criminais, não exercida a pretensão punitiva ou executória do Estado dentro de um determinado período de tempo, ocorre o fenômeno da prescrição.

É o caso dos autos.

Sobre o marco temporal da prescrição em abstrato, reza o art. 109 do Código Penal:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

No caso em exame, observando o lapso temporal transcorrido entre a data do fato/recebimento da denúncia e a presente data, constata-se a ocorrência da prescrição, consoante dispositivo supra.

Ademais, prevê o art. 61 do CPP que: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.”
Deste modo, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do(a) imputado(a), pois não houve qualquer fato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional desde a prática do fato/recebimento da denúncia.
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autuado(s), já qualificado(s) nos autos, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória relativa ao(s) crime(s) capitulado(s) neste processo.
Sem custas.

Fica dispensada a intimação do autor do fato/réu/autuado e de eventual vítima, conforme Enunciado 105 do FONAJE e em virtude do princípio da razoável duração do processo.
Ciência ao Ministério Público.

Caso haja fiança recolhida, adote-se as providências de praxe no tocante ao levantamento do valor.

Inexistindo interesse recursal, vez que o pedido de extinção é oriundo do próprio MP, o trânsito em julgado ocorre nesta data.
Sendo assim, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000738-17.2024.8.05.0058 Inquérito Policial
Jurisdição: Cipó
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: João Uilian Santos De Macedo
Autor: Dt Cipó

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000738-17.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: DT CIPÓ
Advogado(s):
INVESTIGADO: João Uilian Santos de Macedo
Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público, após analisar os autos, apresentou cota requerendo/promovendo o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência/Inquérito Policial/Procedimento.
Examinando as peças colhidas na fase inquisitória, este juízo deve considerar procedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, já que não existem elementos que possam dar base à denúncia ou o prosseguimento do presente procedimento.
Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Termo Circunstanciado de Ocorrência/Inquérito Policial/Procedimento, com base nos arts. 18 e 28 do CPP, adotando as razões apresentadas pelo Ministério Público no parecer retro.
Sem custas.
Sendo assim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO

8000116-35.2024.8.05.0058 Inquérito Policial
Jurisdição: Cipó
Investigado: Fernando De Jesus Dos Santos
Autor: Dt Cipó
Terceiro Interessado: Nice Da Costa Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000116-35.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: DT CIPÓ
Advogado(s):
INVESTIGADO: FERNANDO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público, após analisar os autos, apresentou cota requerendo/promovendo o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência/Inquérito Policial/Procedimento.
Examinando as peças colhidas na fase inquisitória, este juízo deve considerar procedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, já que não existem elementos que possam dar base à denúncia ou o prosseguimento do presente procedimento.
Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Termo Circunstanciado de Ocorrência/Inquérito Policial/Procedimento, com base nos arts. 18 e 28 do CPP, adotando as razões apresentadas pelo Ministério Público no parecer retro.
Sem custas.
Sendo assim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000031-49.2024.8.05.0058 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cipó
Autoridade: Dt Cipó
Autor Do Fato: Jose Salvador Dos Santos
Advogado: Erico Fernandes Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA73759)
Vitima: Paulo Vinicius Leone Macedo De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000031-49.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: DT CIPÓ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE SALVADOR DOS SANTOS
Advogado(s): ERICO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA73759)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual, realizada audiência preliminar, a vítima, apesar de intimada, não compareceu ao ato.
No presente caso, os crimes imputados em sede de TCO somente se procedem mediante representação, nos termos do art. 88 da Lei 9.099/95.

Sendo assim, ocorreu a renúncia tácita do direito de representação, conforme Enunciado nº 117 do FONAJE, que dispõe: “A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”, impondo-se a extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato.
Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) fato, nos termos do art. 107, V, do CP, c/c o Enunciado nº 117 do FONAJE.
Sem custas.
Inexistindo interesse recursal, o trânsito em julgado ocorre na presente data.
Caso tenha ocorrido atuação de defensor dativo no presente feito, ficam fixados os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000 (mil reais), a serem custeados pelo Estado da Bahia, nos termos do art. 408 do CPP.
Fica dispensada a intimação do autor do fato/autuado e de eventual vítima, conforme Enunciado 105 do FONAJE e em virtude do princípio da razoável duração do processo.
Ciência ao Ministério Público.
Sendo assim, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000537-25.2024.8.05.0058 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cipó
Vitima: Ana Paula Dos Santos De Jesus
Autoridade: Delegacia De Policia De Ribeira Do Amparo/ba
Autor Do Fato: Elizete Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000537-25.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE RIBEIRA DO AMPARO/BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELIZETE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual, realizada audiência preliminar, a vítima, apesar de intimada, não compareceu ao ato.
No presente caso, os crimes imputados em sede de TCO somente se procedem mediante representação, nos termos do art. 88 da Lei 9.099/95.
Sendo assim, ocorreu a renúncia tácita do direito de representação, conforme Enunciado nº 117 do FONAJE, que dispõe: “A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”, impondo-se a extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato.
Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) fato, nos termos do art. 107, V, do CP, c/c o Enunciado nº 117 do FONAJE.
Sem custas.
Inexistindo interesse recursal, o trânsito em julgado ocorre na presente data.
Caso tenha ocorrido atuação de defensor dativo no presente feito, ficam fixados os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000 (mil reais), a serem custeados pelo Estado da Bahia, nos termos do art. 408 do CPP.
Fica dispensada a intimação do autor do fato/autuado e de eventual vítima, conforme Enunciado 105 do FONAJE e em virtude do princípio da razoável duração do processo.
Ciência ao Ministério Público.
Sendo assim, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001132-58.2023.8.05.0058 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cipó
Autor Do Fato: Anna Catharina Macedo Silva Damacena
Autoridade: Dt Cipó
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Eliene Correia Dos Santos
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001132-58.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: DT CIPÓ e outros
Advogado(s): EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408)
AUTOR DO FATO: ANNA CATHARINA MACEDO SILVA DAMACENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) capitulado(s) nos autos.
Compulsando o processo, verifico que foi homologada a composição civil dos danos entre autor do fato e a vítima.
Ato contínuo, o autor do fato comprovou o cumprimento do quanto entabulado entre as partes, consoante documentos anexos.
Destarte, resta configurada causa de extinção de sua punibilidade a ser declarada por este juízo.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do(a) autor do fato, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, além do parágrafo único do art. 74 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas.
Inexistindo interesse recursal, o trânsito em julgado ocorre na presente data.
Dispensada a intimação do autor do fato/autuado/réu e de eventual vítima, por aplicação analógica do Enunciado 105 do FONAJE e em virtude do princípio da razoável duração do processo.
Sendo assim, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000713-04.2024.8.05.0058 Inquérito Policial
Jurisdição: Cipó

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 451024053
Processo N° : 8000713-04.2024.8.05.0058
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313041503000000435159555

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000601-69.2023.8.05.0058 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cipó
Vitima: Eduardo Santana Pinto
Vitima: Jailto Santos Pinto

Autoridade: Delegacia De Policia De Ribeira Do Amparo/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Larissa Ribeiro De Souza
Autor Do Fato: Gabriel Souza Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000601-69.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
VITIMA: EDUARDO SANTANA PINTO e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LARISSA RIBEIRO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual, realizada audiência preliminar, a vítima, apesar de intimada, não compareceu ao ato.
No presente caso, os crimes imputados em sede de TCO somente se procedem mediante representação, nos termos do art. 88 da Lei 9.099/95.
Sendo assim, ocorreu a renúncia tácita do direito de representação, conforme Enunciado nº 117 do FONAJE, que dispõe: “A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”, impondo-se a extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato.
Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) fato, nos termos do art. 107, V, do CP, c/c o Enunciado nº 117 do FONAJE.
Sem custas.
Inexistindo interesse recursal, o trânsito em julgado ocorre na presente data.
Caso tenha ocorrido atuação de defensor dativo no presente feito, ficam fixados os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000 (mil reais), a serem custeados pelo Estado da Bahia, nos termos do art. 408 do CPP.
Fica dispensada a intimação do autor do fato/autuado e de eventual vítima, conforme Enunciado 105 do FONAJE e em virtude do princípio da razoável duração do processo.
Ciência ao Ministério Público.
Sendo assim, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000016-95.2019.8.05.0058 Inquérito Policial
Jurisdição: Cipó
Autor: Autoridade Policial
Investigado: Individuo Não Identificado
Investigado: Giovan Souza Dos Santos
Vitima: Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000016-95.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL
Advogado(s):
INVESTIGADO: INDIVIDUO NÃO IDENTIFICADO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público, após analisar os autos, apresentou cota requerendo/promovendo o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência/Inquérito Policial/Procedimento.
Examinando as peças colhidas na fase inquisitória, este juízo deve considerar procedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, já que não existem elementos que possam dar base à denúncia ou o prosseguimento do presente procedimento.
Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Termo Circunstanciado de Ocorrência/Inquérito Policial/Procedimento, com base nos arts. 18 e 28 do CPP, adotando as razões apresentadas pelo Ministério Público no parecer retro.
Sem custas.
Sendo assim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0001268-80.2012.8.05.0058 Inquérito Policial
Jurisdição: Cipó
Investigado: Domingos Camilo Dos Santos
Vitima: Os Irmaos Gêmeos L.m.s E L.m.s
Autor: Delegacia De Policia De Ribeira Do Amparo/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001268-80.2012.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE RIBEIRA DO AMPARO/BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: DOMINGOS CAMILO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de feito instaurado para apurar a prática do(s) delito(s) capitulado(s) no processo.

O Ministério Público acostou parecer pugnando pela extinção da punibilidade do autor do fato/réu/autuado, em razão da ocorrência da prescrição.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Com efeito, nos processos criminais, não exercida a pretensão punitiva ou executória do Estado dentro de um determinado período de tempo, ocorre o fenômeno da prescrição.

É o caso dos autos.

Sobre o marco temporal da prescrição em abstrato, reza o art. 109 do Código Penal:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso em exame, observando o lapso temporal transcorrido entre a data do fato/recebimento da denúncia e a presente data, constata-se a ocorrência da prescrição, consoante dispositivo supra.

Ademais, prevê o art. 61 do CPP que: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.”
Deste modo, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do(a) imputado(a), pois não houve qualquer fato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional desde a prática do fato/recebimento da denúncia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autuado(s), já qualificado(s) nos autos, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória relativa ao(s) crime(s) capitulado(s) neste processo.
Sem custas.

Fica dispensada a intimação do autor do fato/réu/autuado e de eventual vítima, conforme Enunciado 105 do FONAJE e em virtude do princípio da razoável duração do processo.
Ciência ao Ministério Público.
Inexistindo interesse recursal, vez que o pedido de extinção é oriundo do próprio MP, o trânsito em julgado ocorre nesta data.
Sendo assim, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001134-62.2022.8.05.0058 Inquérito Policial
Jurisdição: Cipó
Autor: Dt Cipó
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Felipe Gama Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001134-62.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: DT CIPÓ
Advogado(s):
INVESTIGADO: Felipe Gama dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público, após analisar os autos, apresentou cota requerendo/promovendo o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência/Inquérito Policial/Procedimento.
Examinando as peças colhidas na fase inquisitória, este juízo deve considerar procedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, já que não existem elementos que possam dar base à denúncia ou o prosseguimento do presente procedimento.
Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Termo Circunstanciado de Ocorrência/Inquérito Policial/Procedimento, com base nos arts. 18 e 28 do CPP, adotando as razões apresentadas pelo Ministério Público no parecer retro.
Sem custas.
Sendo assim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000009-75.1997.8.05.0058 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cipó
Reu: Antonio Nilton Dos Santos
Vitima: Jaira Santos De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000009-75.1997.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO NILTON DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de feito instaurado para apurar o possível delito capitulado nos autos.
O Ministério Público pronunciou-se pela extinção da punibilidade em virtude do óbito do autuado.
Nesse caso, o óbito do agente e causa de extinção da punibilidade, como dispõe o art. 107, I, do Código Penal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autuado, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal, ante o óbito ocorrido.
Sem custas.
Fica dispensada a intimação do autor do fato/réu/autuado e de eventual vítima, conforme Enunciado 105 do FONAJE e em virtude do princípio da razoável duração do processo.
Ciência ao Ministério Público.
Inexistindo interesse recursal, o trânsito em julgado ocorre nesta data.
Sendo assim, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000010-26.1998.8.05.0058 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cipó
Reu: Jailton Pereira Da Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000010-26.1998.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILTON PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de feito instaurado para apurar a prática do(s) delito(s) capitulado(s) no processo.

O Ministério Público acostou parecer pugnando pela extinção da punibilidade do autor do fato/réu/autuado, em razão da ocorrência da prescrição.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Com efeito, nos processos criminais, não exercida a pretensão punitiva ou executória do Estado dentro de um determinado período de tempo, ocorre o fenômeno da prescrição.

É o caso dos autos.

Sobre o marco temporal da prescrição em abstrato, reza o art. 109 do Código Penal:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso em exame, observando o lapso temporal transcorrido entre a data do fato/recebimento da denúncia e a presente data, constata-se a ocorrência da prescrição, consoante dispositivo supra.

Ademais, prevê o art. 61 do CPP que: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício."
Deste modo, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do(a) imputado(a), pois não houve qualquer fato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional desde a prática do fato/recebimento da denúncia.
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autuado(s), já qualificado(s) nos autos, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória relativa ao(s) crime(s) capitulado(s) neste processo.
Sem custas.
Fica dispensada a intimação do autor do fato/réu/autuado e de eventual vítima, conforme Enunciado 105 do FONAJE e em virtude do princípio da razoável duração do processo.
Ciência ao Ministério Público.

Caso haja fiança recolhida, adote-se as providências de praxe no tocante ao levantamento do valor.

Inexistindo interesse recursal, vez que o pedido de extinção é oriundo do próprio MP, o trânsito em julgado ocorre nesta data.
Sendo assim, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000076-68.2019.8.05.0058 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cipó
Autoridade: Autoridade Policial De Cipo
Autor Do Fato: Basilio José Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Autor Do Fato: Manoel De Antonio De Bidô
Vitima: O Estado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Jose Leoncio Da Gama
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000076-68.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DE CIPO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: BASILIO JOSÉ DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654), IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS (OAB:BA76653)

DESPACHO
Cuida-se de feito no qual já houve sentença declarando a extinção da punibilidade do autor do fato/réu/menor infrator; determinando o arquivamento dos autos, acolhendo parecer do Ministério Público; ou, ainda, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Transcorridos os prazos legais, não houve interposição de recursos.
Esta vara criminal passa por processo de saneamento, em virtude do acúmulo de processos enquadrados na Meta 02 do CNJ.
Foi dada a devida publicidade ao comando sentencial extintivo por meio do Diário Oficial Eletrônico, que pode ser consultado por qualquer interessado.
Sendo assim, fica dispensada a intimação do autor do fato/autuado/réu e de eventual vítima, por aplicação analógica do Enunciado 105 do FONAJE e em virtude do princípio da razoável duração do processo, previsto na Constituição da República.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Este despacho tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000076-68.2019.8.05.0058 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cipó
Autoridade: Autoridade Policial De Cipo
Autor Do Fato: Basilio José Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Autor Do Fato: Manoel De Antonio De Bidô
Vitima: O Estado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Jose Leoncio Da Gama
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000076-68.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DE CIPO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: BASILIO JOSÉ DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654), IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS (OAB:BA76653)

DESPACHO
Cuida-se de feito no qual já houve sentença declarando a extinção da punibilidade do autor do fato/réu/menor infrator; determinando o arquivamento dos autos, acolhendo parecer do Ministério Público; ou, ainda, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Transcorridos os prazos legais, não houve interposição de recursos.
Esta vara criminal passa por processo de saneamento, em virtude do acúmulo de processos enquadrados na Meta 02 do CNJ.
Foi dada a devida publicidade ao comando sentencial extintivo por meio do Diário Oficial Eletrônico, que pode ser consultado por qualquer interessado.
Sendo assim, fica dispensada a intimação do autor do fato/autuado/réu e de eventual vítima, por aplicação analógica do Enunciado 105 do FONAJE e em virtude do princípio da razoável duração do processo, previsto na Constituição da República.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Este despacho tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se com urgência.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000800-62.2021.8.05.0058 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cipó
Autoridade: Delegacia De Polícia De Cipó/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elizabete Moreira Do Passo Silva
Autor Do Fato: Claudivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000800-62.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CIPÓ/BA e outros

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLAUDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)

SENTENÇA
Trata-se de TCO no qual o(a) autor(a) do fato aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público.
Compulsando os autos, verifico que restou comprovado o cumprimento integral do acordo, conforme comprovantes anexos.
Instado a se manifestar, o MP pugnou pela extinção da punibilidade do(a) autuado(a).

Destarte, resta configurada causa de extinção de sua punibilidade a ser declarada por este juízo.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do(a) autor(a) do fato, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, além do parágrafo único do art. 84 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas.
Inexistindo interesse recursal, o trânsito em julgado ocorre na presente data.
Dispensada a intimação do autor do fato/autuado/réu e de eventual vítima, por aplicação analógica do Enunciado 105 do FONAJE e em virtude do princípio da razoável duração do processo.
Sendo assim, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000800-62.2021.8.05.0058 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cipó
Autoridade: Delegacia De Polícia De Cipó/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elizabete Moreira Do Passo Silva
Autor Do Fato: Claudivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000800-62.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CIPÓ/BA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLAUDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)

SENTENÇA
Trata-se de TCO no qual o(a) autor(a) do fato aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público.
Compulsando os autos, verifico que restou comprovado o cumprimento integral do acordo, conforme comprovantes anexos.
Instado a se manifestar, o MP pugnou pela extinção da punibilidade do(a) autuado(a).

Destarte, resta configurada causa de extinção de sua punibilidade a ser declarada por este juízo.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do(a) autor(a) do fato, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, além do parágrafo único do art. 84 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas.
Inexistindo interesse recursal, o trânsito em julgado ocorre na presente data.
Dispensada a intimação do autor do fato/autuado/réu e de eventual vítima, por aplicação analógica do Enunciado 105 do FONAJE e em virtude do princípio da razoável duração do processo.
Sendo assim, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

## COARACI

## VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8001420-03.2023.8.05.0059 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coaraci
Menor: M. D. J. O. F.
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)
Requerente: Nailla Dias Santos Oliveira
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)
Requerido: E. M. B.
Representante: Elaine Oliveira Moreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001420-03.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
MENOR: M. D. J. O. F. e outros
Advogado(s): MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)
REQUERIDO: E. M. B. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, com a realização dos atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, antes da manifestação deste Juízo, no sentido de acolher ou rejeitar a pretensão, os litigantes firmaram um acordo para pôr fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no instrumento da transação acostado aos autos.
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com os diplomas normativos.
O Ministério Público opina pela homologação do acordo (ID 445324544).
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da paternidade para que produza seus regulares efeitos, declarando a paternidade biológica de MARCELINO DE JESUS OLIVEIRA FILHO em relação a filha NAYLLA VITÓRIA MOREIRA BRITO, motivo pelo qual DETERMINO a ALTERAÇÃO do assento de nascimento da criança de modo a constar o nome do pai biológico e dos avós paternos, assim passará a se chamar NAYLLA VITÓRIA MOREIRA OLIVEIRA.
Certificado o trânsito, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Custas sob condição suspensiva, tendo em vista a concessão do benefício de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, CPC).
Serve cópia do(a) presente como mandado, inclusive para fins de averbação no Registro Civil, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000632-52.2024.8.05.0059 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Kenia Campos Souza
Advogado: Maria Luiza Araujo Dos Santos (OAB:BA42818)
Requerente: Kleber Campos Souza
Advogado: Maria Luiza Araujo Dos Santos (OAB:BA42818)
Requerente: Kleidir Campos Souza
Advogado: Maria Luiza Araujo Dos Santos (OAB:BA42818)
Requerido: Stela Da Silva Campos
Interessado: Jose Rodrigues Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000632-52.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: KENIA CAMPOS SOUZA e outros (2)
Advogado(s): MARIA LUIZA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA42818)
REQUERIDO: STELA DA SILVA CAMPOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais ou demonstrar fazer jus ao benefício da gratuidade, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, bem como contracheques ou comprovante de rendimentos dos últimos 3 meses, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) declaração de próprio punho nesse sentido; 2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.As; 3) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp).
O não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, resultando na necessidade de pagamento das custas, sob pena de extinção.
2- No mesmo prazo, a parte autora deverá:
Juntar comprovante de residência devidamente atualizado (no mínimo, dos últimos 2 meses) e em nome próprio;
Tendo em vista a informação constante na certidão de óbito de que a falecida teria deixado bens, indicar os bens, assim como juntar certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do(s) local do último domicílio da falecida, por meio da qual se comprove que não há bens imóveis a inventariar.
Juntar certidão de dependentes da falecida para fins previdenciários (pode ser emitida a partir do portal “MEU INSS”);
Juntar declaração, sob as penas da lei, de que a falecida não deixou outros herdeiros ou apresentar nome e qualificação completa dos sucessores que poderão integrar o polo ativo da presente demanda, desde que sejam juntadas as procurações, visto que consta na certidão de óbito que a falecida era casada;
Juntar procuração de todos os autores, devidamente assinada.
Fica a parte autora ciente que o descumprimento de alguma das determinações importará na extinção do processo.
3 – Recolhidas as custas ou comprovado o direito à gratuidade, o que será analisado por ocasião das sentença, oficie-se ao(s) banco(s) indicado(s) na inicial para que informe(m), amparado(s) em extratos bancários, o saldo atualizado da(s) conta(s) do falecido, conforme qualificação constante na inicial.
4 - Caso a parte demonstre impossibilidade de acesso à certidão de dependentes, fica autorizada a expedição de Ofício ao INSS com essa finalidade, consignando prazo de 30 dias para resposta.
5- Após o cumprimento de todas as determinações, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias, se houver interesse de incapaz. Não sendo hipótese de intervenção do MP, autos conclusos para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0000166-07.2012.8.05.0128 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Coaraci
Autor: Maria Teixeira Moreira
Advogado: Lucciano Goncalves Moreira (OAB:BA28716)
Reu: Francelino Alves Soares
Advogado: Jorge Augusto Santana Dias (OAB:BA7565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 0000166-07.2012.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: MARIA TEIXEIRA MOREIRA

Advogado(s): LUCCIANO GONCALVES MOREIRA (OAB:BA28716)
REU: FRANCELINO ALVES SOARES
Advogado(s): JORGE AUGUSTO SANTANA DIAS (OAB:BA7565)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
No mesmo prazo, caso ainda não tenha apresentado, deverá apresentar réplica, bem como indicar, justificadamente, se há mais provas a produzir, especificando eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, do CPC.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito. Assim,, autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.
Com a manifestação da parte autora, intime-se a ré para indicar, no prazo de 15 dias e justificadamente, se há mais provas a produzir, especificando eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, do CPC)..
Formulado pedido de designação de audiência de instrução, autos conclusos para DECISÃO com a colocação de etiqueta “ANÁLISE AIJ”. Do contrário, autos conclusos para julgamento
Serve cópia do presente como carta/mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000695-48.2022.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Antonio Carlos Gama De Carvalho
Advogado: Eduardo Jose Da Silva Neto (OAB:BA14581)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucimaria Meira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000695-48.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS GAMA DE CARVALHO
Advogado(s): EDUARDO JOSE DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE DA SILVA NETO (OAB:BA14581)

DECISÃO
Vistos, etc.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (ID 411475770). Não há preliminares e o feito até o momento transcorre regularmente.
Analisando a(s) resposta(s) à acusação feita(s) pelo(s) réu(s), entendo que ela(s) não traz(em) provas de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(s) agente(s).
Por outro lado, a(s) peça(s) defensiva(s) não teve(tiveram) o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do(s) acusado(s).
Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s), já que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.
Nos termos do art. 399 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2024, às 09 horas, a ser realizada presencialmente, em relação às partes, advogados e testemunhas que deverão comparecer ao fórum, e por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, em relação ao membro do Ministério Público - que atua como substituto nesta unidade-, no seguinte endereço https://call.lifesizecloud.com/200544, extensão: 200544, conforme instruções a seguir.
AO CARTÓRIO:
a. EXPEÇAM-SE as intimações necessárias para a audiência.
1. nas intimações para as partes, testemunhas, vítimas (inclusive ofício requisitório de apresentação dos policiais), deverão constar as observações:
1.1. da possibilidade de participação na audiência mediante utilização do aplicativo lifesize;
1.2. coleta de informação dos contatos pessoais (telefone/e-mail/ whatsapp), para cadastramento prévio junto a esta serventia;

1.3. caso a parte/testemunha/réu informe, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ 314/2020, dificuldade ou impossibilidade de utilização de qualquer meio tecnológico, inclusive aparelho celular, ou indique outro entrave que inviabilize o acesso ao aplicativo lifesize, deverá ser instruída a comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, no dia e hora designado;
1.4. que a participação por meio virtual ou presencial fica à escolha da parte/testemunha/réu, que poderá optar por comparecer presencialmente ou participar da audiência virtualmente por meio do aplicativo lifesize, porém, se a opção for pela participação por meio virtual, ficará sob sua inteira responsabilidade se informar acerca da utilização do aplicativo lifesize, ter aparelho que permita o acesso, bem como conexão à internet de boa qualidade;
2. Estando o Réu preso, DILIGENCIE-SE o agendamento da referida audiência junto à SEAP, informando o número do processo, nome do réu preso, horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Coaraci/BA, através do e-mail: vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. A unidade prisional deverá diligenciar pela participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentar razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
3. Na hipótese de o Réu estar preso em outra unidade Federativa, OFICIE-SE ao juízo responsável ou à unidade prisional custodiante, preferencialmente por meio virtual ou malote digital, diligenciando para que seja possibilitada a participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentando razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
4. Sendo a(s) testemunha(s) militar, funcionário público, observe-se, no ato de intimação, o quanto disposto, nos §2º e 3º do art. 221 do Código de Processo Penal, atentando-se para a necessidade, respectivamente, de requisição à autoridade superior ou expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição.
No ato da intimação, deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça:
I- Informar à testemunha/parte que a participação em audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, pela plataforma lifesize, na forma acima consignada, ou presencialmente, à escolha da parte/testemunha;
II- Cientificar o participante que no dia e horário agendado deverá ingressar na sessão virtual com vídeo habilitado e com documento de identidade com foto, ou comparecer ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, munido dos seus documentos pessoais (RG).
III- Certificar se a testemunha intimada possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, bem como o seu número de telefone, para viabilizar o contato caso ocorra queda de sinal durante a oitiva.
IV- Indagar à testemunha se a visualização da imagem do Réu causa humilhação, temor ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvida na forma prevista no art. 217 do CPP.
V- Informar à testemunha que, em caso de dúvida sobre a audiência, poderá entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3241-1221.
VI - informar à vítima/testemunha acerca da possibilidade de condução coercitiva para comparecimento à audiência (arts. 201,§ 1° e 411, § 7°, do CPP), caso não compareça injustificadamente à assentada.
Aguarde-se em Secretaria a realização da audiência, intimando-se o MP ou à defesa (prazo de 5 dias), conforme o caso, para fornecer eventual endereço ou requerer o que entender de direito em relação a eventual vítima/testemunha não encontrada. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria promover eventuais intimações, evitando a redesignação de audiência.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
0000016-10.2010.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Jailton Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Dantas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000016-10.2010.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILTON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Retifique-se a autuação para constar: PROCEDIMENTO DO JÚRI.

1- Tendo em vista a tentativa de citação, intime-se o MP para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço do acusado.
2- Com o endereço, cite-se para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396, caput, e 396-A, podendo alegar tudo que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.
3- Caso ainda não constem nos autos, oficie-se ao CEDEP e proceda a consulta no SAJ/SAIPRO/PJE sobre os antecedentes do réu. Recebida a certidão, caso conste anotação, OFICIE-SE, o juízo competente, via e-mail ou malote digital, solicitando que informe a este Juízo o andamento do processo, o crime, a capitulação, a fase processual e, principalmente, a data de trânsito de sentença condenatória, caso tenha ocorrido.
4- CERTIFIQUE-SE se há processo de execução penal em curso contra o Réu, e, em caso positivo, OFICIE-SE ao Juízo de Execução, nos moldes do art. 27 do Provimento n.º CGJ- 004-2017.
5- Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça perguntar se o réu possui advogado e/ou possui condições financeiras para constituir um defensor. Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
6- Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor ou caso o acusado informe, no ato citatório, não possuir condições de constituir advogado, nomeio, desde logo, o/a Dr(a). EDILANY JESUS DOS SANTOS- OAB/72.646 para patrocinar a defesa, devendo ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.
7- Após recebimento de resposta à acusação, autos conclusos para os fins dos arts. 397 e segs. do CPP, com colocação de etiqueta RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Dil. Legais. Cumpra-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000893-86.2006.8.05.0059 Inquérito Policial
Jurisdição: Coaraci
Investigado: Lourival Araújo Júnior
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000893-86.2006.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: LOURIVAL ARAÚJO JÚNIOR
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o sistema PJE, cujos autos físicos não foram localizados nesta Serventia.
Intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer eventual restauração dos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção, em razão da falta de documentos indispensáveis para restauração dos autos.
Desse modo, tendo em vista a natureza da ação e o lapso temporal decorrido, considero que a instauração de eventual incidente de restauração seria contrária ao princípio da economia processual e da efetividade, assim, homologo a promoção de arquivamento, ressalvada a hipótese do artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF.
Aplicando analogicamente os Enunciados nº 104 e 105 do FONAJE e de modo a conferir celeridade aos trâmites para arquivamento do feito, fica dispensada a intimação pessoal das partes.
Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito, arquive-se os autos com baixa.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

INTIMAÇÃO
0002073-06.2007.8.05.0059 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)

Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 0002073-06.2007.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: VERALICE VIEIRA BOMFIM e outros
Advogado(s):
REQUERENTE: JOSÉ NILTON DE JESUS MENEZES e outros
Advogado(s): UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA12219)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção proposta pelo Ministério Público em face de José Nilton de Jesus Menezes e Ângela César dos Santos.
Ocorre que Maria Eduarda dos Santos Menezes, filha dos requeridos, já atingiu a maioridade, conforme qualificação constante na inicial/documento de identificação, o que traz como consequência a perda superveniente do objeto da presente ação, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse processual, conforme julgado colacionado a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE DA ADOLESCENTE NO CURSO DO PROCESSO (ART. 1.635, III, DO CCB). EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.CONSIDERANDO QUE O PODER FAMILIAR DOS PAIS SE EXTINGUE PELA MAIORIDADE DOS FILHOS, NOS TERMOS DO ART. 1.635 DO CÓDIGO CIVIL, A CAUSA PERDEU O OBJETO, POR FATO SUPERVENIENTE (ARTIGO 493 DO CPC), ESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO E A PRÓPRIA PRETENSÃO DEDUZIDA.RECURSO PREJUDICADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - Apelação Cível: 5004148-55.2022.8.21.0157 OUTRA, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Data de Julgamento: 22/11/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2023).
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0002073-06.2007.8.05.0059 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)

Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 0002073-06.2007.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: VERALICE VIEIRA BOMFIM e outros
Advogado(s):
REQUERENTE: JOSÉ NILTON DE JESUS MENEZES e outros
Advogado(s): UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA12219)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção proposta pelo Ministério Público em face de José Nilton de Jesus Menezes e Ângela César dos Santos.
Ocorre que Maria Eduarda dos Santos Menezes, filha dos requeridos, já atingiu a maioridade, conforme qualificação constante na inicial/documento de identificação, o que traz como consequência a perda superveniente do objeto da presente ação, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse processual, conforme julgado colacionado a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE DA ADOLESCENTE NO CURSO DO PROCESSO (ART. 1.635, III, DO CCB). EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.CONSIDERANDO QUE O PODER FAMILIAR DOS PAIS SE EXTINGUE PELA MAIORIDADE DOS FILHOS, NOS TERMOS DO ART. 1.635 DO CÓDIGO CIVIL, A CAUSA PERDEU O OBJETO, POR FATO SUPERVENIENTE (ARTIGO 493 DO CPC), ESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO E A PRÓPRIA PRETENSÃO DEDUZIDA.RECURSO PREJUDICADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - Apelação Cível: 5004148-55.2022.8.21.0157 OUTRA, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Data de Julgamento: 22/11/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2023).
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

## COCOS

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000710-44.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Manoel Francisco Das Neves
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000710-44.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO DAS NEVES
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL FRANCISCO DAS NEVES, já qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Concessão/Restabelecimento De Auxílio Doença.
Com a inicial vieram documentos.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no ID n. 17301321 - Pág. 1-9 alegando a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício.
Laudo pericial (ID n. 24303414 - Pág. 1-3), realizado em 30/11/2018.
O Autor apresentou manifestação ao laudo pericial (ID n. 24846485 - Pág. 1).
O INSS em petição de ID n. 114570609 - Pág. 1-2 informou que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 1540495504, com DIB em 11/09/2010.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

In casu, em que pese o Autor tenha pugnado pela produção de prova testemunhal (ID n. 187634234 - Pág. 2), entendo que o caso em questão trata-se, de maneira clarividente, de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registre-se que inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica. Nesse sentido, o STF já decidiu que "o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF - AI-AgR: 137180 MA, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 05/06/1995, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15-09-1995 PP-29512 EMENT VOL-01800-03 PP-00581)

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". (STJ - REsp: 2038389 RS 2022/0359764-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 22/12/2022)

Promovo, desse modo, o julgamento imediato da lide, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o feito se encontra suficientemente instruído com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

Conforme relatado anteriormente, cuida-se ação de concessão de Auxílio-Doença a trabalhador rural.

Deveras, o auxílio-doença, auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez são espécies de benefícios que compõem o gênero dos benefícios previdenciários por incapacidade, sendo certo que a diferença nodal entre eles reside no grau da incapacidade constatada. Vale dizer, a depender do grau de incapacidade verificada, o segurado fará jus a um desses benefícios.

Diante dessa identidade ontológica e tendo em conta que o grau da incapacidade só é definido quando da realização do exame pericial, a jurisprudência nacional reconheceu uma fungibilidade entre tais benefícios, de sorte que é franqueado ao magistrado conceder um deles, ainda que pleiteado outro, sem que isso configure julgamento extra ou ultra petita, tampouco violação ao princípio da congruência e da demanda (arts. 2º, 141 e 486 do CPC).

De acordo com o art. 42, caput, da Lei 8.213/91: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Além disso, dispõe o art. 59, caput, da Lei 8.213/91 que: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos".

Conforme disposto no art. 86 da Lei 8.213/91: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para trabalho que habitualmente exercia".

Desse modo, em síntese, no tocante a diferença entre Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. A primeira é temporária. A outra é permanente (TRF, 4 ª Região, AC 96.04.31957-4 SC, DJ2,24.02.99, pág. 269)

Demais disso, a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento da carência de 12 (doze) meses exigida em lei (Lei 8.213 /1991: art. 26, III e art. 39, I).

Detidamente examinados os contornos da situação fático-jurídica trazida a exame, verifica-se que está cumprido os requisitos necessários para concessão do benefício de auxílio-doença, pois além da parte requerente comprovar a qualidade de segurado diante do labor rural, notadamente pelo fato de que recebe, desde 2010, Aposentadoria por Idade Rural, o laudo médico pericial atestou ser a parte autora portadora de ARTROSE EM COLUNA VERTEBRAL de caráter TOTAL e TEMPORÁRIA. (ID n. 24303414 - Pág. 2)

Apurou-se na perícia, ainda, que a Autora apresenta incapacidade parcial e temporária, desde 11/01/2006, com base na radiografia apresentada pelo Autor com data de 11/01/2006, conclusão que confere ao Autor direito ao auxílio-doença.

Demais disso, deve ser reconhecida a implantação do benefício em questão a partir de 25/09/2006 (ID n. 114570612 - Pág. 1), data posterior a cessação do benefício de Auxílio-Doença anteriormente recebido pelo Autor e cessado indevidamente, com a DCB fixada em 06 (seis) meses após a data referida, tendo em vista o laudo pericial ter consignado que o citado prazo de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do Autor.

Registre-se, por fim, que a alegação do INSS de que "a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 1540495504, conforme CNIS em anexo. Logo, não é possível a concessão de benefício por incapacidade, nos termos do art.124, I, da Lei 8.213/91". não merece prosperar, uma vez que o benefício de Aposentadoria por Idade Rural foi concedido apenas em 2010 e as parcelas consignadas nesta sentença referem-se ao período de 25/09/2006, com DCB em 06 (seis meses), após a referida data, não sendo o caso de cumulação de benefícios.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao Autor MANOEL FRANCISCO DAS NEVES as parcelas do benefício de Auxílio-Doença indevidamente cessado a contar da data imediatamente após 25/09/2006 (NB 1365643376), pelo período de 06 (seis meses), adotando-se como critério de correção monetária e juros de mora o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos do verbete sumular n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas processuais, face à isenção legal conferida à autarquia ora requerida.

Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará o limite previsto no artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, qual seja, 1.000 (mil) salários-mínimos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA

Juiz Substituto

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8102073-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Nilda Barbosa Nogueira Da Trindade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102073-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: NILDA BARBOSA NOGUEIRA DA TRINDADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1. RELATÓRIO
Trata-se, no presente caso, de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por NILDA BARBOSA NOGUEIRA DA TRINDADE, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, objetivando cobrar os valores devidos a título de PISO NACIONAL, anteriores à Impetração do Mandamus Coletivo em epígrafe, em face da ordem mandamental coletiva concessiva da segurança, com trânsito em julgado operado em 24/06/2021. Alega que "Já tendo sido propostas as execuções dos valores devidos a partir do Mandamus no âmbito do TJ-BA, 2o Grau, remanesce tão somente a presente ação de cobrança."
Juntou documentos.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, no mérito, suscitou a ausência de prova da paridade vencimental, da necessidade de incorporação da VPNI, bem como impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Por fim, requereu a improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica, refutando os argumentos do réu e reiterando os pedidos da exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
2.1 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
Argui o Estado da Bahia a ilegitimidade ativa da autora, sob o argumento de que há necessidade de ser o servidor associado à AFPEB para executar o título proveniente do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
O acórdão mencionado concedeu a segurança para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho [...], bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
2.2 DA ANÁLISE MERITÓRIA
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTE-

RIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...] VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e

juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Sem prejuízo, retifique-se o Cartório a classe judicial destes autos para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. I.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000547-83.2016.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Raul Francisco Ozorio
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000547-83.2016.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: RAUL FRANCISCO OZORIO
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA

Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO e pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAUL FRANCISCO OSÓRIO em desfavor da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na exordial.

Aduz a parte Autora, em apertada síntese, que possui relação de consumo com a acionada registrada sob o contrato de nº 0217862035 e que desde 2013 vem sofrendo com a cobrança de valores que extrapolam excessivamente a sua média mensal anterior. Em decorrência desses valores exorbitantes, deixou de efetuar o pagamento tempestivo de algumas faturas, fato que levou ao corte de luz em agosto de 2016. Informa também que após efetuar todos os pagamentos, recebeu uma nova fatura em valor muito superior e por não conseguir resolver a demanda administrativamente, ingressou com a presente demanda requerendo a procedência total dos pedidos formulados na inicial.

Realizou-se audiência, entretanto a conciliação não logrou êxito, conforme observa-se ao ID nº 27266881.

A Ré, em sede de contestação (ID nº 27266888), afirma que as faturas estão corretas, tratando-se de consumo real da parte autora. Ratifica a inexistência de postura que enseje dano moral e requer, por consequência, a improcedência total dos pedidos formulados à exordial.

Realizada nova audiência de conciliação (ID nº 30237782), as partes não chegaram a um acordo.

Intimada a se manifestarem sobre o desejo de produção de novas provas, a Ré requereu designação de audiência de instrução (ID nº 33676865).

Em despacho proferido ao ID nº 35695007, designou-se audiência de instrução.

Ao ID nº 40099971 a parte requerente, juntou rol de testemunha, pleiteando a oitiva do senhor EDSON PEREIRA CARLOS.

Realizada instrução, conforme ID nº 294538670, restou frustrada a oitiva do demandante em virtude de impossibilidade de comunicação, ao passo em que ouviu-se a testemunha arrolada pelo Demandante, momento em que essa reafirmou as condições da residência do Autor.

O Autor apresentou alegações finais ao ID n º 321615739, reiterando todos os temos da inicial.

Ato continuo, a Requerida, apresentou alegações (ID nº 358029860) reiterando que não houve cobrança em valor superior nas faturas e que o valor cobrado em outubro de 2016, refere-se aos juros moratórios.

É breve o resumo dos fatos.

FUNDAMENTO E DECIDO
Busca a parte autora ressarcimento, indenização por danos morais, afirmando cobrança indevida pela acionada em razão de consumo muito acima de sua média mensal, das contas referentes aos meses de janeiro a maio de 2013, assim como, de outubro de 2016.

A COELBA sustentou a legalidade da cobrança em razão de regularidade nas leituras realizadas e a inexistência de possibilidade de aplicação de indenização por danos morais justificando ausência de abalo moral.

Na distribuição do ônus da prova, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, sendo certo também que, em se tratando de responsabilidade pelo fato do serviço, a lume do que dispõem o art. 14, caput e parágrafos do CDC, a inexistência do defeito, ter este decorrido de ato do próprio autor ou de terceiro.

Pois bem. O que cabia ao autor foi providenciado. Demonstrou ter sido cobrado pelo consumo no importe superior ao que costumava pagar anteriormente, conforme comprovantes acostados ao ID nº 27266884.

Importante mencionar que, em sua contestação, a ré alega que não há irregularidade na cobrança, porém, nenhuma prova fez nesse sentido, a tornar legítima a cobrança perpetrada, a teor do art. 373, II, do NCPC. Deixando inclusive de juntar as gravações referentes as reclamações feitas junto ao nº 0800, requeridas pela parte autora.

Ora, as assertivas defensivas da parte acionada, sem documentação que prove a ocorrência da variação exorbitante, somente corrobora as assertivas da parte autora quanto às ilegalidades apontadas.

Nesse sentido:
CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO ACIMA DA MÉDIA. JUSTIFICATIVA DA COBRANÇA NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS, ÔNUS QUE ERA DA RÉ, COM FULCRO NO ART. 6º, VIII, DO CDC C/C ART. 373, II, DO CPC. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE CONSUMO POR MEDIÇÃO MUITO SUPERIOR À MÉDIA, O QUE IMPÕE A DESCONSTITUIÇÃO DAS FATURAS DISCREPANTES. REENVIO DA FATURA, CONFORME A MÉDIA DE CONSUMO DAS TRÊS ÚLTIMAS FATURAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJRS. Recurso Cível Nº 71006671127, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 05/05/2017).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO EXCESSIVO. VALORES COBRADOS ACIMA DA MÉDIA USUAL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que o autor relatou ter recebido fatura de energia elétrica em valor muito superior ao usual. Foi proferida sentença de procedência, para confirmar a liminar deferida (para que a ré se abstenha de efetuar o corte do serviço e de incluí-lo no rol de inadimplentes) e declarar a desconstituição do débito de R$ 4.553,58. Com efeito, cabia a demandada, a teor do art. 373, II, do CPC, comprovar a excepcionalidade do consumo a maior, que se mostra absolutamente discrepante dos demais meses pagos (cerca de R$ 200,00) pela parte autora, o qual não restou comprovado. É devida a desconstituição do valor da fatura quando evidenciado o excesso e não justificado. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71006537534, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cristiane Hoppe, Julgado em 01/02/2017)

No que tange ao dano moral, não há dúvidas de que o mesmo resta configurado na hipótese, já que houve cobrança de conta com valor muito superior à média habitual, sendo que a parte ré nada fez diante das reclamações do autor, que requereu a juntada dos protocolos de reclamação feitos junto a Demandada, entretanto, não houve a juntada.

De fato, considerando a essencialidade do serviço de energia elétrica, forçoso é concluir pela extrapolação do mero dissabor, chegando o descaso da ré a ofender os direitos de personalidade do autor pela via crucis imposta ao consumidor para solução do problema.

Nesse sentido, o TJBA decidiu em caso similar:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017394-65.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ANTONIO GOMES CAVALCANTI e outros Advogado (s): VINICIUS FERREIRA SILVA DE JESUS, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado (a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros Advogado (s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado (a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, VINICIUS FERREIRA SILVA DE JESUS ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. AUMENTO EXCESSIVO DAS FATURAS DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO EMPRESARIAL. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - RECURSO DE APELAÇÃO DA EMPRESA ACIONADA I - A questão posta em juízo orbita em torno da legitimidade dos valores cobrados nas faturas com vencimentos em 16/01/2020 e 17/01/2020, bem como do valor de R$ 19,90 cobrado a título de aferição de medidor. II - In casu, as partes pactuaram entre si um contrato de fornecimento de energia elétrica, responsabilizando-se a empresa apelante em cobrar o consumo real e demais encargos previstos legalmente, porém, discordando, do valor cobrado nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 o autor questionou administrativamente e, como não obteve, êxito ajuizou a presente ação. III - Considerando que a magistrada primeva inverteu o ônus da prova, em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, caberia a empresa ré, ora apelante, comprovar por meio de perícia técnica o real e efetivo consumo de energia na unidade consumidora do apelado. Contudo, limitou-se em negar genericamente os fatos sem trazer provas robustas aptas ao convencimento da juíza sentenciante e do órgão Julgador Recursal. IV - Lado outro, o apelado na condição de consumidor hipossuficiente, trouxe aos autos as provas postas ao seu alcance, juntando o histórico de consumo de energia, protocolo e mensagens trocadas entres as partes acerca da cobrança indevida. V – Patente a falha na prestação no fornecimento de energia elétrica, causadora de prejuízo material, sendo inquestionável nesse ponto a sentença vergastada. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2 - RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR I - Cinge-se a questão averiguar se o acionante sofreu danos morais indenizáveis, em razão dos fatos alegados na inicial, bem como se a repetição de indébito é devida. II - Restou evidente a conduta abusiva e reiterada da empresa ré, pela falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, não podendo este juízo recursal se furtar ao reconhecimento, em face do quanto presente nos autos, da presença de elementos comprobatórios do aborrecimento, insegurança, frustração e constrangimentos ao autor, termos em que, diferentemente do quanto previsto em sentença, são situações que configuram danos passíveis de indenização, sendo despiciendo a exigência da comprovação do prejuízo. III - Quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que se mostra capaz de representar o duplo papel de compensar a vítima e punir o agente e se adequa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV – Devolução simples do valor cobrado a maior da fatura de consumo do mês de janeiro de 2020. V – Em relação aos honorários advocatícios, a condenação do juízo a quo foi no importe módico de R$ 13,00 (treze reais). Assim, nos lindes do art. 85, § 2º, do CPC, a condenação em honorários advocatícios deverá ser majorada para o percentual de 15% sobre o valor da condenação. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 8000132-05.2018.8.05.0250, oriundos da 5ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, figurando simultaneamente como apelantes e apelados, a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e ANTONIO GOMES CAVALCANTI. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade de votos, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ACIONADO e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ACIONANTE, e assim o fazem pelas razões adiante expostas. Sala de Sessões, DES.(A) PRESIDENTE DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 80173946520208050001 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2022)

A respeito do “quantum”, deve-se observar os critérios de fixação, que levam em conta características do ofendido e do ofensor. Em relação ao ofendido, seu patrimônio indiciário deve ser avaliado. Para isso, observo que a parte autora é pessoa de baixa condição financeira. De outro lado, a capacidade econômica da Ré, empresa de âmbito regional, a torna razoavelmente capaz de suportar valores para que seja desestimulada a adotar condutas idênticas, sem as cautelas inerentes aos riscos esperados. Porém, quanto ao aspecto punitivo, não deve representar enriquecimento ilícito, devendo ser fixado o valor de modo razoável. Nesse sentido, destaca-se que inexistem outras ações ajuizadas por esse autor reclamando danos morais nesta Comarca.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pleitos autorais para:

a) DECLARAR exorbitante o consumo apurado nas faturas de energia elétrica referente aos meses de janeiro a maio de 2013, assim como, de outubro de 2016;

b) DETERMINAR o refaturamento das aludidas faturas, conforme a média dos doze meses anteriores a janeiro de 2013;

c) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente cobrados e efetivamente pago pelo autor, após o refaturamento das contas objeto da lide, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;

d) CONDENAR a ré a indenizar ao autor, por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir da data desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC), a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei no 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se, oportunamente.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8001021-06.2019.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cocos

Advogado: Mario Oliveira Da Silva (OAB:PE46688)

Advogado: Mario Oliveira Da Silva (OAB:PE46688)

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
DESPACHO
Acolho o parecer Ministerial de ID n° 219451292, resolvo determinar que seja os presentes autos apensados ao Processo nº 8000763-93.2019.8.05.0223 e declinados para a Comarca de Cocos/BA, por competência.
Intime-se o executado, através de seu patrono, para conhecimento.
Em homenagem ao princípio da celeridade processual e eficiência, concedo a este despacho força de mandado e ofício.
P.I.C
Diligências necessárias.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 17 de março de 2024.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000264-36.2011.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Valter Rodrigues Caldeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000264-36.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: VALTER RODRIGUES CALDEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000331-15.2018.8.05.0060 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cocos

Impetrante: Ana Paula Falcao Matos
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Impetrante: Thiellen Barros Assis
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Impetrado: Marcelo De Souza Emerenciano
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000331-15.2018.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
IMPETRANTE: ANA PAULA FALCAO MATOS e outros
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
IMPETRADO: MARCELO DE SOUZA EMERENCIANO
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000095-58.2021.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Olinto De Macedo Filho
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000095-58.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: OLINTO DE MACEDO FILHO
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA

JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000011-63.2002.8.05.0060 Cautelar Inominada
Jurisdição: Cocos
Requerente: Rosália Lopes Viana
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerente: Esmeraldo Abreu De Barros
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerente: Edna Costa Barros
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerente: Agamenon Bessa Sampaio
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerente: Raimunda Moura Sampaio
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerente: David Viana Santos
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerente: Maria Mercedes Lopes Viana
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerente: Elcio Rodrigues Da Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerente: Maria Pereira Da Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerente: Valdeci De Almeida Fernandes
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerente: Adelice Dos Santos Fernandes
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerente: Laerte Barros Santos
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerente: Arnoldo Santos Viana
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerente: Esmeraldo Abreu Barros
Requerente: Agamenon Bessa Sampaio
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000011-63.2002.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ESMERALDO ABREU BARROS e outros (14)
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA

JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000305-07.2024.8.05.0060 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cocos
Requerente: Angelo Dassayeve Baliza Almeida
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Requerente: George Baliza Almeida
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Requerente: Neulma Jasminy Baliza Almeida
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000305-07.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ANGELO DASSAYEVE BALIZA ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): LARISSA RAFAELA LOPES DE SOUZA (OAB:BA29904)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos os seguintes documentos:
a) Comprovante de existência dos créditos mencionados em nome da falecida, declinando os respectivos valores;
b) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;
c) Declarações assinadas por eles, sob as penas da lei, acerca da existência de outros herdeiros da falecida.
Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens a e b, determino, de logo, ao Cartório, que expeça ofício ao INSS e às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, requisitando as referidas informações.
As determinações retro ficam condicionadas à juntada, em 15 (quinze) dias, das procurações devidamente assinadas pelos requerentes.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000295-60.2024.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Paula Cristina Silva Santos
Advogado: Aparecida Rosa Da Silva Scapim (OAB:MG178976)
Reu: Municipio De Cocos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000295-60.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA SANTOS
Advogado(s): APARECIDA ROSA DA SILVA SCAPIM (OAB:MG178976)
REU: MUNICIPIO DE COCOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
A norma processual determina, entretanto, que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve a parte comprovar a observância dos aludidos requisitos.
No caso dos autos, em que pese a alegada hipossuficiência do requerente, não consta dos autos prova suficiente de sua impossibilidade para recolher as custas e despesas processuais.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses, cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, cópia da CTPS ou outros documentos que atestem sua vulnerabilidade financeira.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente despacho/decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000273-95.2011.8.05.0060 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alexnaldo Correia Moreira
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000273-95.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ALEXNALDO CORREIA MOREIRA
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO

8000156-21.2018.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Autor: Edvaldo Alves De Borja
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Clicia Lopes Viana (OAB:DF46162)
Reu: Jose Neves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000156-21.2018.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: EDVALDO ALVES DE BORJA
Advogado(s): CLICIA LOPES VIANA (OAB:DF46162), WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: JOSE NEVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000149-58.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Valdemar Nogueira Dos Santos
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-58.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: VALDEMAR NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.

Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000188-89.2019.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Elita Oliveira De Almeida
Advogado: Silas Viana Silva Moreira (OAB:BA45110)
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Reu: Município De Côcos - Ba
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000188-89.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ELITA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): SILAS VIANA SILVA MOREIRA (OAB:BA45110), KLEBYANE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA47398)
REU: MUNICÍPIO DE CÔCOS - BA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579), CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000436-70.2014.8.05.0060 Inventário
Jurisdição: Cocos
Requerente: Isaura Albuquerque Ribas
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Requerente: Jose Fernandes Ribas
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552)
Requerente: Marli Ribas Da Silva
Requerente: Elson Albuquerque Ribas
Inventariado: Ricardo Fernandes Ribas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000436-70.2014.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ISAURA ALBUQUERQUE RIBAS e outros (3)

Advogado(s): IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), LARISSA RAFAELA LOPES DE SOUZA (OAB:BA29904), ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (OAB:BA23552)
INVENTARIADO: RICARDO FERNANDES RIBAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000345-96.2018.8.05.0060 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cocos
Exequente: Ionete Souza Dos Santos
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Andressa Layla Macedo Ramos (OAB:GO48805)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000345-96.2018.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: IONETE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRESSA LAYLA MACEDO RAMOS (OAB:GO48805), JOAQUIM JOSE DE SOUZA BARROS (OAB:BA57340)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA instaurado por IONETE SOUZA DOS SANTOS em face do INSS, ambos qualificados.
A autarquia executada na forma do art. 535 do CPC deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado no ID 434203194, mesmo após ter sido devidamente intimada para apresentar manifestação em relação aos cálculos apresentados pelo exequente no ID 424633627.
Em virtude da inércia do executado, o que gerou a presunção de concordância com os valores apontados pela parte credora, este Juízo homologou os cálculos do Exequente. (ID 434217077)
Em virtude dos cálculos apresentados pela Autora terem sido homologados, nos termos da decisão de ID 434217077, foi determinado a expedição de RPV/PRECATÓRIO para pagamento em favor do exequente/advogado na forma requerida na petição de ID 424633627 e cálculos de ID 424636478.
Expedidas as requisições/precatório para pagamento (ID 445077863).
Somente, em 21/06/2024, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença/ exceção de pré-executividade na mov. 101, apontando excesso de execução.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando detidamente os autos, verifico que as questões suscitadas na impugnação ao RPV/precatório e a exceção de pré-executividade apresentada pela autarquia executada (mov. 101) cuidam de critérios de cálculo e, portanto estão acometidas pela preclusão temporária, vez que deveriam ter sido abordadas no prazo concedido no ID 429809445.
Ademais, é certo que tais questões não são passíveis de oposição de exceção de pré-executividade, vez que não se tratam de matérias cognoscíveis de ofício.
Logo, resta prejudicado o conhecimento das pretensões declinadas no ID 450152749.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000203-92.2018.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Autor: Marcio Santos Da Silva
Advogado: Mardila Moreira De Souza (OAB:BA51517)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Reu: Municipio De Cocos
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000203-92.2018.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MARCIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), MARDILA MOREIRA DE SOUZA (OAB:BA51517)
REU: MUNICIPIO DE COCOS
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000724-18.2014.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Saae - Serviço Autônomo De Água E Esgoto - Côcos
Advogado: Newton Carlos Moura Viana (OAB:DF18513)
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Executado: Afranio Santos Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000724-18.2014.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - CÔCOS
Advogado(s): NEWTON CARLOS MOURA VIANA (OAB:DF18513), CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555), FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
EXECUTADO: AFRANIO SANTOS VIANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

A parte exequente informou a ocorrência do parcelamento do débito administrativamente, requerendo, por consequência, a suspensão do processo, na petição retro.
O parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, razão pela qual defiro o pedido de suspensão do processo pelo período requerido, limitado ao prazo estabelecido para o parcelamento (vinte meses). (ID 44770865)
Remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Decorrido o prazo, incumbe ao exequente requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo de suspensão, certifique-se.
Sem prejuízo, retifique o cartório a classificação do feito.
P.I.C.

Demais expedientes necessários.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000015-95.2005.8.05.0060 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cocos
Exequente: Sinésio Pereira Da Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000015-95.2005.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: SINÉSIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em relação ao pedido de execução invertida (ID 222710253), em que o INSS é intimado para apresentar planilha de cálculo, ressalto que, a rigor, não existe previsão legal de que o ente fazendário seja intimado para cumprimento espontâneo da obrigação.
Conforme inteligência o art. 534 do Código de Processo Civil, compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sendo, na forma do art. 535 do CPC, intimada a Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução.
Ademais, o réu não apresentou interesse em realizar a execução invertida, que se trata de uma faculdade do devedor.
Dito isso, INDEFIRO o requerimento de execução invertida.
Neste contexto, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
No silêncio, arquivem-se.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000429-24.2023.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Maely Guilherme Botelho Coelho
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Advogado: Victor Da Rocha Dias Bulhoes (OAB:BA74169)
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888)
Reu: Vilfredo Santos Viana
Advogado: Lucas Verissimo Saraiva De Souza (OAB:SC65454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000429-24.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MAELY GUILHERME BOTELHO COELHO
Advogado(s): RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (OAB:BA29441), VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (OAB:BA74169), JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA39383), MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO (OAB:DF25888)
REU: VILFREDO SANTOS VIANA
Advogado(s): LUCAS VERISSIMO SARAIVA DE SOUZA (OAB:SC65454)

DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que ainda pretendem produzir, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Após, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000429-24.2023.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Maely Guilherme Botelho Coelho
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Advogado: Victor Da Rocha Dias Bulhoes (OAB:BA74169)
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888)
Reu: Vilfredo Santos Viana
Advogado: Lucas Verissimo Saraiva De Souza (OAB:SC65454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000429-24.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MAELY GUILHERME BOTELHO COELHO
Advogado(s): RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (OAB:BA29441), VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (OAB:BA74169), JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA39383), MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO (OAB:DF25888)
REU: VILFREDO SANTOS VIANA
Advogado(s): LUCAS VERISSIMO SARAIVA DE SOUZA (OAB:SC65454)

DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que ainda pretendem produzir, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Após, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

INTIMAÇÃO
8000002-61.2022.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Parte Autora: Costa Participacoes De Jales Eireli
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Maria Cardoso Nogueira (OAB:BA65428)
Parte Re: Agropecuaria Vau Do Formoso Ltda
Advogado: Naim Bittar Neto (OAB:BA43496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000002-61.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
PARTE AUTORA: COSTA PARTICIPACOES DE JALES EIRELI
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), MARIA CARDOSO NOGUEIRA (OAB:BA65428)
PARTE RE: INVASORES QUE LÁ SE ENCONTRAM E CUJAS IDENTIDADES AINDA NÃO SÃO CONHECIDAS
Advogado(s): NAIM BITTAR NETO (OAB:BA43496)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Reintegração de Posse movida por Costa Participações de Jales Eireli, com polo passivo não identificado.
Do compulso dos autos, verifico que em decisão proferida ao ID nº 178751057 da Ação tombada sob o nº 8000203-24.2020.8.05.0060, o douto magistrado antecessor reconheceu a conexão daqueles autos com estes, determinando a reunião das ações para evitar decisões conflitantes, além de dar outras providências.
Assim, determino ao Cartório que:
a- Proceda à retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar AMC Agropastoril Eireli, CNPJ nº. 21.405.289/0001-07;
b- Inclua a Agropecuária Vau Do Formoso Ltda no polo passivo da demanda, observando a qualificação apresentada ao ID nº 177232534;
c- Intime o advogado subscritor da peça acostada ao ID nº 176951187 para juntar procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Feito, aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos nº 8000203-24.2020.8.05.0060.
Cumpra-se.
Cocos-BA, 28 de junho de 2024.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000272-22.2021.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Douglas Moura Carneiro
Advogado: Clicia Lopes Viana (OAB:DF46162)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Reu: Sirtec Sistemas Eletricos Ltda
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Advogado: Fernando Bouvie Trentini (OAB:RS86418)
Advogado: Michel Zavagna Gralha (OAB:RS55377)
Advogado: Carolina Vianna Perroni Sanvicente (OAB:RS57568)
Advogado: Sabrina Faccioli Damiani (OAB:RS83925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000272-22.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

AUTOR: DOUGLAS MOURA CARNEIRO
Advogado(s): CLICIA LOPES VIANA (OAB:DF46162)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751), MICHEL ZAVAGNA GRALHA (OAB:RS55377), CAROLINA VIANNA PERRONI SANVICENTE (OAB:RS57568), FERNANDO BOUVIE TRENTINI (OAB:RS86418), SABRINA FACCIOLI DAMIANI (OAB:RS83925), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000160-87.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Adelson Jose Da Cruz
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Economico S A Credito Imobiliario Casaforte
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-87.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ADELSON JOSE DA CRUZ
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REU: ECONOMICO S A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000033-13.2024.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Jose Wilton Da Silva

Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Liberino Ferreira Da Silva
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Reu: Lucas Da Cunha Da Silva
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000033-13.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOSE WILTON DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171), LARISSA RAFAELA LOPES DE SOUZA (OAB:BA29904), WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: LIBERINO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório com pedido liminar, movido por José Wilton da Silva, em face de Liberino Ferreira da Silva e Lucas da Cunha da Silva.
O autor ingressou com a presente demanda alegando, em síntese, ser possuidor e proprietário do imóvel rural constituído de uma parte da Gleba nº 153, Fazenda Tolda, no lugar denominado Sítio, registrado sob matrícula nº 1.217, com área aproximada de 16ha.
Afirma, o requerente, que no dia 23 de janeiro de 2024,
[...] ao transitar pela sua pequena propriedade rural, deparou-se com o segundo requerido filho do primeiro requerido, o Sr. Lucas, retirando parte de cercas que limitam o imóvel do autor com o imóvel de propriedade do primeiro requerido. Ao ser questionado os motivos da prática do ato ilegal, o Sr. Lucas afirmou que mediram a propriedade, e que faltavam alguns hectares na propriedade de seu genitor, e por isso, aumentaria a cerca ao fundo, sobrepondo à área sob a posse do autor para complementá-la. (fl. 2, ID nº 429527804).
Segue aduzindo que autor e requerido adquiriram diferentes extensões de terra que tinham o mesmo ex-proprietário em comum, qual seja, o Sr. Manoel Pereira dos Santos, sendo que o autor adquiriu sua parcela de terra no ano de 1998 (ID nº 429532762), enquanto o requerido teria adquirido sua propriedade apenas em meados do ano de 2006.
Sustenta que os requeridos retiraram partes das cercas que limitavam as propriedades e pretendem construir novas cercas dentro de sua área, sendo que o autor está na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel há mais de 25 (vinte e cinco) anos, afirmando, inclusive, que as referidas cercas nunca foram trocadas desde a aquisição do bem, apresentando aspecto envelhecido, o que corroboraria suas alegações.
Aduz, ainda, que ante ao ato de turbação, procedeu ao registro do Boletim de Ocorrência nº 00055373/2024, junto à Delegacia de Cocos, no dia 24 de janeiro de 2024 (ID nº 429532774).
Firmes nessas razões, pugna pela concessão de medida liminar inaudita altera pars, para que seja expedido o mandado proibitório, com a fixação de pena pecuniária em valor não inferior a R$ 10.000,00, por dia, no caso de transgressão, a fim de preservar a posse autor sobre o bem e, ao final, pela confirmação da medida e a procedência total dos pedidos.
Em decisão proferida ao ID nº 441404189, fora concedida a medida liminar.
Interposto o Agravo de Instrumento nº 8031855-06.2024.8.05.0000, pelo requerido, o eminente Des. Relator concedeu a suspensividade recursal pretendida, determinando a realização da Audiência de Justificação Prévia por este Juízo (ID nº 450232037).
Realizada a Audiência de Justificação no dia 28 de junho de 2024, ocasião qual foram ouvidas as testemunhas do requerente.[1]
É o relatório. Decido.
Atendidos os requisitos do art. 98 do Código Processual Civil, defiro a gratuidade de justiça.
A sistemática processual, conforme o art. 300 do CPC, impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da parte (periculum in mora) ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer que o deferimento decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores da medida.
Entretanto, na hipótese vertente, o interdito possessório versa acerca de posse nova, devendo tramitar sob o rito especial, conforme o art. 558 do Código Processual Civil, uma vez que a Ação fora proposta a menos de um ano e dia da turbação.
Nesses casos, para a concessão da liminar, deve ser verificada a existência dos requisitos previstos ao teor do art. 561 do CPC, quais sejam, a existência de posse anterior pelo autor, turbação perpetrada pelo requerido, data da turbação e continuidade da posse, podendo, o magistrado, expedir o mandado de manutenção da posse sem que seja ouvida a parte ré.
Nesse mesmo sentido, o Diploma Civil pátrio, em seu art. 1.210, caput, prescreve que “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. Vê-se, portanto, que, ante as hipóteses de esbulho ou turbação, é assegurado ao possuidor o ingresso com o interdito possessório adequado ao caso concreto.
No caso dos autos, entretanto, apesar de ter ingressado com Interdito Proibitório e a despeito de não se ver impedido de acessar ou circular pela propriedade, o relato do autor dá conta da presença de terceiro, realizando modificações no ambiente sem sua autorização, o que ultrapassaria a simples iminência a ensejar o interdito proibitório.

Assim, ante a inexistência de prejuízo para as partes, e com lastro no Princípio da Fungibilidade das Ações Possessórias, consolidado pelo art. 544 do Código Processual Civil, CONVERTO O PRESENTE INTERDITO PROIBITÓRIO EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE.
O art.1.196 do Código Civil aduz que é possuidor "[...] todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".
A fim de comprovar suas alegações quanto a posse e propriedade do imóvel, o requerente trouxe aos autos a Escritura Pública de Compra e Venda, acostada ao ID nº 429532762, bem como o certificado de Cadastro de Inscrição no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais acostado ao ID nº 429532763, além do memorial descritivo do bem (ID º 429532765).
Acerca da suposta turbação, foram acostados aos autos os vídeos que constam dos IDs nº 429532775/429532777 e, ainda, o boletim de ocorrência nº 00055373/2024, registrado pelo autor em 24 de janeiro de 2024, e que noticia a invasão do imóvel, apontando o início da turbação na data indicada pelo requerente, com a suposta modificação da cerca.
Considerando frágeis os elementos de prova trazidos pelo requerente, o eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 8031855-06.2024.8.05.0000 cassou a decisão que concedeu o mandado proibitório e determinou a realização da audiência de Justificação Prévia por este Juízo, que, em atendimento ao que fora determinado, realizou a assentada, ocasião na qual ouviu as testemunhas arroladas pelo autor.
A primeira testemunha, o Sr. Carmelito Santos Barbosa, afirmou conhecer o Sr. José Wilton há 40 anos ou mais, afirmando que há cerca de 20 anos ele reside na Fazenda Sítio, limítrofe com imóvel de seu filho.
Afirmou conhecer o Sr. Liberino, mas não se recorda há quanto tempo o requerido reside na região. Disse, ainda, que o Sr José Wilton trabalha com hortigranjeiro e que não se ausentou da localidade desde que o conhece. Perguntado se teve conhecimento de algum questionamento acerca dos limites da área, não soube informar, dizendo apenas que a área é cercada, mas desconhece a dimensão do terreno, e que o limite com o imóvel do seu filho é na lateral. Afirmou que o autor adquiriu o imóvel do seu tio, mas não sabe os detalhes da transação, e não precisou assinar nenhum termo de confrontante por causa de questionamento de limite a pedido do Sr. José Wilton.
Afirma que a área do autor é produtiva, de pastagem e sítio, assim como a área do requerido, o Sr. Liberino. Não se recorda de construção de cerca e divisão das terras das partes. Aduziu que a terra de José Wilton fica entre a terra de seu filho e a do Sr. Liberino e que o limite da terra sempre foi com José Wilton. Questionado pela advogada do réu acerca da existência de cerca em dada área, afirmou que as partes construíram a cerca "entre eles dois".
Questionada pelo patrono do requerente, a segunda testemunha, o Sr. José Ramiro da Luz afirmou que o autor sempre morou na Fazenda Sítio, que sua terra se limita com a terra do Sr. José Wilton na parte sul ou na "cabeceira". Não soube especificar há quanto tempo o Sr. Liberino vive na localidade, mas que faz muito tempo. Não soube dizer se já houve questionamento acerca dos limites da área entre as duas partes.
Afirmou ter sabido do litígio entre as partes através de terceiros, mas não sabe dizer quem entrou na área de quem. Afirmou não ter havido modificação de cerca recente na área vizinha a sua.
Afirmou que sua área confronta com os imóveis do autor e do requerido, e que ambas as partes possuem gado na área, e não tem conhecimento de questão anterior envolvendo a discussão dos limites da área entre as duas partes.
A terceira testemunha, o Sr. João Paulo da Luz, afirmou que mora na Fazenda Sítio há 40 ou 50 anos é irmão do Sr. José Ramiro. Disse que a propriedade do Sr. José Wilton é na Fazenda Sítio e a cabeceira se limita com a terra do Sr José Ramiro.
Afirmou que são duas cabeceiras, uma de cada uma das partes, e que as cercas das cabeceiras são antigas. Não soube informar se houve querela entre as partes, envolvendo os limites da área.
Aduziu que o Sr. José Wilton deve morar no local há cerca de 40 ou 50 anos, e que a área do Sr. Liberino foi adquirida depois, mas não soube estimar quanto tempo.
Do cotejo da documentação acostados aos autos com o que dizem as testemunhas ouvidas por este Juízo em Audiência de Justificação, tenho que ficou reiterado somente que autor e réu possuem imóveis vizinhos na região da Fazenda Sítio há muitos anos e que suas terras são reconhecidamente produtivas, nada sendo possível confirmar quanto aos hectares cuja posse é objeto deste litígio, tampouco a respeito de recente modificação de cerca, a apontar esbulho ou turbação pelo requerido, restando evidente, portanto, a necessidade de maior dilação probatória quanto aos fatos narrados pelo autor, o que não é cabível neste momento processual.
Assim, não verificados satisfatoriamente os indícios da turbação ou esbulho e não satisfeitos os requisitos do art. 561 do Código Processual Civil, não há falar em expedição do interdito possessório pleiteado pelo requerente.
Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Citem-se/intimem-se os requeridos na forma do art. 564, Parágrafo Único do CPC.
Intime-se a patrona dos requeridos para juntar aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o autor acerca desta decisão.
Ciência ao Ilustre representante do Ministério Público.
Atribuo ao presente decisum força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ-TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

_____
[1] Link para a assentada: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/70d3f4c0-bb25-460b-b76c-08cb5da86161?vcpubtoken=71b-57920-19c3-46d0-b349-127998ab3a79.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000104-16.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cocos
Interessado: Juraci Oliveira Rodrigues
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ismenia Lopes Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000104-16.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: JURACI OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em petição de ID 40076134, foi requerido a designação de data/hora para realização de estudo social na residência do autor.
Assim, considerando a necessidade da realização de estudo social na residência da parte autora, com o objetivo de analisar o seu modus vivendi, apontando se de fato existe situação de hipossuficiência da parte autora, expeça-se ofício à secretaria de assistência social desta Cidade, para que informe se o Município tem disponível um Assistente Social junto à Secretaria correspondente, para proceder ao estudo social.
Em caso positivo, proceda-se com a elaboração do estudo social a ser realizado no endereço do Autor, indicado na petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000749-75.2007.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Município De Cocos-ba
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Requerido: Joao Da Silva Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000749-75.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE COCOS-BA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAO DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000030-30.2006.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Municipio De Cocos
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Requerido: Joao Da Silva Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000030-30.2006.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: MUNICIPIO DE COCOS
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
REQUERIDO: JOAO DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Diante da diligência de ID 220154778, intime-se o exequente para requerer o que entender por direito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente despacho/decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000445-37.2011.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Felipe Nogueira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000445-37.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: FELIPE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Chamo feito a ordem.
Compulsando os autos verifico que o processo se encontra parado por período relevante em razão da ausência de servidor com acesso ao sistema de bloqueio/pesquisa.
1.Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
2.Se houver interesse no prosseguimento, deve a parte exequente, no mesmo prazo, trazer aos autos memoriais de cálculo atualizado e comprovante de pagamento das custas da diligência (caso não tenha feito).
3.Por fim, tendo em vista a concessão de autorização dada ao servidor(a) dessa Vara Plena e a prévia existência de decisão que autoriza a consulta/bloqueio, determino que, se cumpridos os itens anteriores e houver regularidade no pagamento das custas (salvo em caso de isenção/justiça gratuita), independentemente de nova conclusão, seja realizada a pesquisa/bloqueio deferida (o).
Publique-se. Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000429-24.2023.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Maely Guilherme Botelho Coelho
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Advogado: Victor Da Rocha Dias Bulhoes (OAB:BA74169)
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888)
Reu: Vilfredo Santos Viana
Advogado: Lucas Verissimo Saraiva De Souza (OAB:SC65454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000429-24.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MAELY GUILHERME BOTELHO COELHO
Advogado(s): RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (OAB:BA29441), VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (OAB:BA74169), JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA39383), MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO (OAB:DF25888)
REU: VILFREDO SANTOS VIANA
Advogado(s): LUCAS VERISSIMO SARAIVA DE SOUZA (OAB:SC65454)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a decisão proferida pelo eminente Relator nos autos do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8028818-68.2024.8.05.0000 (ID nº 450224609), encaminhem-se os autos ao Cartório para que proceda, com urgência, a nomeação de perito apto a realizar o georreferenciamento da área objeto do litígio, devendo apresentar o respetivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Notifique-se da nomeação, o perito, o qual deverá se manifestar em 5 (cinco) dias, acerca do aceite do encargo, ocasião na qual também deverá apresentar a proposta de honorários e o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Atribuo ao presente decisum força de mandado e ofício, este a ser entregue à autoridade policial com atribuição de acompanhar o cumprimento da diligência, se preciso for.
Às providências necessárias.
Cocos, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000133-41.2019.8.05.0060 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Cocos

Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)

Advogado: Caio Quaresma Goncalves (OAB:GO35652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 451712307
Processo N° : 8000133-41.2019.8.05.0060
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOAQUIM JOSE DE SOUZA BARROS (OAB:BA57340), AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
CAIO QUARESMA GONCALVES (OAB:GO35652)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416034705800000435779912

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000262-80.2018.8.05.0060 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Jose Fernandes Bezerra
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000262-80.2018.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
EXECUTADO: JOSE FERNANDES BEZERRA
Advogado(s): JOAQUIM JOSE DE SOUZA BARROS (OAB:BA57340), AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 523 do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, esclareça ainda que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e honorários fixados incidirão sobre o restante.
Fica facultado ao executado a possibilidade de, querendo, impugnar o cumprimento de sentença nos termos do artigo 525 do CPC.
Sem prejuízo, retifique a Secretária a classificação do feito para cumprimento de sentença ou equivalente.
Intimações e providências necessárias.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000105-68.2022.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos

Autor: Jailson Moreira De Oliveira
Advogado: Renan Vieira Osorio (OAB:SP448813)
Advogado: Sergio Urbano De Almeida Barbosa (OAB:SP237694)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-68.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JAILSON MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENAN VIEIRA OSORIO (OAB:SP448813), SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:SP237694)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA-13908-A)

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre petições Ids 433195922 e 437099403.
A ausência de manifestação será interpretada como concordância com o alegado pela parte ré e por consequência o feito será extinto.
Decorrido o prazo, após certificação do cartório, retornem os autos conclusos, com ou sem manifestação.
Intimações necessárias.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000074-73.2011.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Joao Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000074-73.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de ação de execução promovida por BANCO NORDESTE DO BRASIL S/A em desfavor de JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS.
Da análise dos autos, verifico que o processo se encontra paralisado, sem qualquer manifestação das partes, desde 2022, a despeito do despacho proferido ao ID nº 182864987 ter sido cumprido.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de contestação. Custas remanescentes, se houver, pela parte exequente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

INTIMAÇÃO
0000245-35.2008.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Terezinha Ribeiro De Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Requerido: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: 0000245-35.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: REQUERENTE: TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB: BA24127 Endereço: desconhecido
REU: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. Não há Apelação Adesiva.
Por tais razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e com as nossas homenagens.

Cocos, data da assinatura eletrônica
Bela. Dra. CARINE NASSRI DA SILVA
Juíza de Direito
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 44, DE 28/01/2022)
Equipe de Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000132-56.2019.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Alcebiades Ataide De Castro
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-56.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ALCEBIADES ATAIDE DE CASTRO
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Pedido de Benefício Previdenciário Rural por Incapacidade movida por ALCEBÍADES ATAIDE DE CASTRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos devidamente qualificados nos autos.
Em breve síntese, a parte autora informa que desde criança sempre retirou da terra o sustento próprio e de seus familiares, pois laborava na pequena propriedade da família, a saber, Fazenda Presídio Buriti, localizada no município de Côcos/BA, laborando sempre em regime de economia familiar, plantando e colhendo milho, mandioca, feijão, hortaliças diversas, além da criação de alguns poucos animais, tudo destinado ao consumo próprio e da família.
Ocorre que a parte autora informa que veio a adoecer e com o tempo seu quadro clínico foi se agravando ao ponto de lhe tornou impossível para a lida campesina ou qualquer outra atividade que lhe garanta o sustento, o que motivou o pedido de auxílio doença em data de 24/02/2014, sendo o benefício negado sob o argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurado especial. Desse modo, a parte autora entrou com o presente processo para a garantia do benefício (ID 23275221).

Despacho deferindo a justiça gratuita, a citação da parte Requerida e a nomeação do advogado dativo para perícia médica (ID 28005488).
Contestação apresentada pelo INSS, alegando preliminares de prescrição quinquenal, além de teses de mérito (ID 29786697), com a apresentação de quesitos para o perito (ID 29786738).
Intimado (ID 31166115), o perito médico não apresentou data para realização da perícia (ID 45599036).
Despacho determinando a intimação do advogado da parte autora para que informe o endereço atualizado do seu cliente, juntando-se comprovante de residência atual, bem como a intimação das partes para que informem se houve deferimento administrativo e/ou judicial do benefício requerido nesta ação (ID 94765405).
O INSS se manifestou no sentido de não haver nenhum benefício ativo sob a titularidade da parte autora, bem como requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 485, inc. II, do CPC (ID 1117135606).
A parte autora informou nos autos o seu endereço atualizado, informando ainda que não houve o deferimento do benefício pela via administrativa (ID 118374847).
Posteriormente, os autos foram conclusos, tendo proferido sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, justificando na informação de que a parte autora havia deferido o benefício pela via administrativa (ID 184131533).
Inconformada, a parte Autora apresentou embargos de declaração (ID 187405361), requerendo o provimento do recurso, sanando o erro material/contradição apontada na sentença.
Intimada a parte Embargada para apresentação de suas contrarrazões (ID 192172137), foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte (ID 228671269).
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Os embargos de declaração ID 187405361 devem ser CONHECIDOS, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos, e ACOLHIDOS para esclarecer o erro material da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inc. VI, do CPC.
A parte autora informa que jamais se manifestou no sentido haver sido deferido o benefício de aposentadoria pela via administrativa.
Analisando pormenorizadamente os autos, percebe-se que a petição de ID 118374847 há informação do endereço atualizado da parte autora, bem como a menção de não haver o deferimento do benefício pela via administrativa. Outrossim, o próprio Instituto, no ID 1117135606, manifestou-se no sentido de não haver nenhum benefício ativo sob a titularidade da parte autora.
Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, esclarecendo o erro material e ANULANDO a Sentença de ID 184131533, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do CPC, retornando os autos ao seu desenvolvimento regular.
Sem prejuízo, em continuidade ao feito, sobrevindo recurso ou complementação ao já oposto, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, certificada a tempestividade e o recolhimento do preparo, SEM ABERTURA DE NOVA CONCLUSÃO, remetam-se os autos à Instância Superior.
Não havendo recurso interposto contra esta Decisão, tendo em vista a apresentação de Contestação com preliminar arguida, intime-se a parte Requerente para que, se assim o quiser, apresente réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, inclusive, com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, faça conclusos para despacho.
Fornecida a relação dos profissionais da saúde, retornem os autos conclusos para a realização da nomeação do perito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000077-08.2019.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Maria Rodrigues De Paz
Advogado: Andressa Layla Macedo Ramos (OAB:GO48805)
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Adelina De Souza Araújo
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-08.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE PAZ
Advogado(s): JOAQUIM JOSE DE SOUZA BARROS (OAB:BA57340), ANDRESSA LAYLA MACEDO RAMOS (OAB:GO48805)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Em havendo manifestação pelo prosseguimento da demanda, e ante a certidão acostada ao ID nº 428646780, determino desde logo a reiteração do ofício de ID nº 231870325, devendo ser advertindo, o destinatário, que a ausência de resposta poderá incorrer nas penalidades do crime de desobediência, previstas no art.330 do Código Penal Brasileiro.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000313-18.2023.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Jose Carneiro Dos Santos
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000313-18.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOSE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Consta dos autos o requerimento da parte Autora para que seja concedido o benefício da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar a¬¬s custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, constam dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, já que o Requerente não trouxe aos autos prova de seus rendimentos, aptos a corroborar sua alegada insuficiência financeira.
Registre-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade.
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do CPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do CPC, intime-se o(a) Autor(a), na pessoa de seu patrono, para traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.
Após o cumprimento, conclusos.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000160-48.2024.8.05.0060 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cocos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanderlei Alves Dos Santos
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, c/c o art. 152, VI, e Art. 203, §4º do Novo CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, promovo a intimação do causídico representante do Réu ARLEN J. BARROS LESSA OAB/BA 24.739, para que providenciar o cadastramento da Carta Precatória constante do ID 451596982, de Intimação da testemunha de Defesa, junto ao Juízo Criminal deprecado da Comarca de Serrana -SP.
Cocos, 04 de julho de 2024

Ana Rita de Matos
Cad. 803.867-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000062-49.2017.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos
Reu: José Roberto De Jesus Souza
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Autoridade: A Justiça Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Tatiane Mayara Ferreira
Testemunha: Sd/pm Gilmar Nunes Da Silva
Testemunha: Luzmaia Cecília De Souza E Silva
Testemunha: Raimundo Correia Da Silva
Testemunha: Edvaldo Mendes Pereira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 1º, do Prov. Conjunto n° CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Em conformidade com o despacho ID 450160607, promovo a intimação da Dra KLEBYANE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA47398) Advogada da parte, bem como o Representante do Ministério Público, AUDIÊNCIA de Instrução. para o dia 31/07/2024, às 13:00hs, acessar a sala de reunião virtual através do aplicativo lifesize, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/907817 .
Cocos/BA, 03 de julho de 2024
Joaci Lopes Pereira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000160-48.2024.8.05.0060 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cocos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanderlei Alves Dos Santos
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Vitima: Valdirene Nunes Da Silva
Testemunha: Thiago Santana Macedo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, c/c o art. 152, VI, e Art. 203, §4º do Novo CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, promovo a Intimação do Representante do Ministério Público, informando a sala de audiência, por haver suprimido na intimação anterior, que ora passo a constar a sala correta, qual seja https://guest.lifesizecloud.com/907817, bem como do advogado do réu, para que informe no Juízo de SERRANA SP., onde foi cadastrado a Carta Precatória o número correto da sala que ocorrerá a audiência, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/907817.
Cocos, 04 de Julho de 2024
Ana Rita de Matos
Cad. 803.867-8

## CONCEIÇÃO DA FEIRA

## CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CONCEIÇÃO DA FEIRA
INTIMAÇÃO
8001442-75.2024.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CONCEIÇÃO DA FEIRA
ID do Documento No PJE: 451654329
Processo N° : 8001442-75.2024.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412143037200000435729157

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CONCEIÇÃO DA FEIRA
INTIMAÇÃO
8001442-75.2024.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CONCEIÇÃO DA FEIRA
ID do Documento No PJE: 451654329
Processo N° : 8001442-75.2024.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412143037200000435729157

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000082-87.2020.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Interessado: Benilton Anunciacao Santiago
Advogado: Joseane Pereira Da Silva (OAB:BA52384)
Advogado: Maria Luisa Pinheiro Cerqueira (OAB:BA58213)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-87.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTERESSADO: BENILTON ANUNCIACAO SANTIAGO
Advogado(s): MARIA LUISA PINHEIRO CERQUEIRA (OAB:BA58213), JOSEANE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA52384)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676)

DESPACHO
Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado no ID 436274570, eis que é ônus da instituição financeira comprovar a alteração da situação de hipossuficiência financeira da parte, não podendo transferir tal obrigação para o Poder Judiciário.
Assim, considerando que já foi certificado o trânsito em julgado, arquive-se com a consequente baixa processual.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de julho de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000082-87.2020.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Interessado: Benilton Anunciacao Santiago
Advogado: Joseane Pereira Da Silva (OAB:BA52384)
Advogado: Maria Luisa Pinheiro Cerqueira (OAB:BA58213)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-87.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTERESSADO: BENILTON ANUNCIACAO SANTIAGO
Advogado(s): MARIA LUISA PINHEIRO CERQUEIRA (OAB:BA58213), JOSEANE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA52384)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676)

DESPACHO
Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado no ID 436274570, eis que é ônus da instituição financeira comprovar a alteração da situação de hipossuficiência financeira da parte, não podendo transferir tal obrigação para o Poder Judiciário.
Assim, considerando que já foi certificado o trânsito em julgado, arquive-se com a consequente baixa processual.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de julho de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000082-87.2020.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Interessado: Benilton Anunciacao Santiago
Advogado: Joseane Pereira Da Silva (OAB:BA52384)
Advogado: Maria Luisa Pinheiro Cerqueira (OAB:BA58213)

Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-87.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTERESSADO: BENILTON ANUNCIACAO SANTIAGO
Advogado(s): MARIA LUISA PINHEIRO CERQUEIRA (OAB:BA58213), JOSEANE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA52384)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676)

DESPACHO
Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado no ID 436274570, eis que é ônus da instituição financeira comprovar a alteração da situação de hipossuficiência financeira da parte, não podendo transferir tal obrigação para o Poder Judiciário.
Assim, considerando que já foi certificado o trânsito em julgado, arquive-se com a consequente baixa processual.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de julho de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000082-87.2020.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Interessado: Benilton Anunciacao Santiago
Advogado: Joseane Pereira Da Silva (OAB:BA52384)
Advogado: Maria Luisa Pinheiro Cerqueira (OAB:BA58213)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-87.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTERESSADO: BENILTON ANUNCIACAO SANTIAGO
Advogado(s): MARIA LUISA PINHEIRO CERQUEIRA (OAB:BA58213), JOSEANE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA52384)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676)

DESPACHO
Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado no ID 436274570, eis que é ônus da instituição financeira comprovar a alteração da situação de hipossuficiência financeira da parte, não podendo transferir tal obrigação para o Poder Judiciário.
Assim, considerando que já foi certificado o trânsito em julgado, arquive-se com a consequente baixa processual.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de julho de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000121-84.2020.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Advogado: Maiane Costa Silveira (OAB:BA62654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000121-84.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: IRANILSON DE JESUS SILVA
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REQUERIDO: BENEDITO CONCEICAO EVANGELISTA
Advogado(s): MAIANE COSTA SILVEIRA (OAB:BA62654)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na oportunidade, dar andamento válido ao processo, justificando sua ausência à audiência realizada no dia 02 de abril de 2024 (ID n.º 438188777), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, III, do CPC/15.
Transcorrido o prazo, certifique-se a secretaria, voltando os autos conclusos.
Registrado no sistema. Intime-se.
Conceição do Almeida, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000344-66.2022.8.05.0062 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
Processo nº: 8000344-66.2022.8.05.0062
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: L. S. D. J., D. L. S. D. J., ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
REQUERIDO: LUCIMAR DA SILVA DE JESUS (APELIDO PITI)

V I S T A

CERTIFICO, para os devidos fins que, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituto desta Comarca, nesta data, faço os presentes autos com VISTA, a(o) Ilustre Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Conceição do Almeida/BA, 21 de junho de 2024.
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnica Judiciária
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000344-66.2022.8.05.0062 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
Processo nº: 8000344-66.2022.8.05.0062
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: L. S. D. J., D. L. S. D. J., ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
REQUERIDO: LUCIMAR DA SILVA DE JESUS (APELIDO PITI)

V I S T A
CERTIFICO, para os devidos fins que, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituto desta Comarca, nesta data, faço os presentes autos com VISTA, a(o) Ilustre Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Conceição do Almeida/BA, 21 de junho de 2024.
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnica Judiciária
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000097-85.2022.8.05.0062 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
Processo nº: 8000097-85.2022.8.05.0062
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: ARIANE SANTOS FREITAS
EXECUTADO: JOSE JEFSON ALMEIDA SENA

V I S T A
CERTIFICO, para os devidos fins que, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituto desta Comarca, nesta data, faço os presentes autos com VISTA, a(o) Ilustre Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Conceição do Almeida/BA, 21 de junho de 2024.
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnica Judiciária
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000334-51.2024.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
Processo nº: 8000334-51.2024.8.05.0062
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: AMANDA CONCEICAO ALBANO BARBOSA
REU: UELITON DO AMOR DIVINO SANTOS

V I S T A
CERTIFICO, para os devidos fins que, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituto desta Comarca, nesta data, faço os presentes autos com VISTA, a(o) Ilustre Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Conceição do Almeida/BA, 21 de junho de 2024.
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnica Judiciária
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000356-66.2015.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Edmundo Barros Guerra
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Requerido: Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Requerido: Municipio De Conceicao Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000356-66.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTERESSADO: EDMUNDO BARROS GUERRA
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

DESPACHO
Vistos etc.
Feito em fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação se ainda não foi feito.
Intime-se a Executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC, a teor do(s) cálculo(s) apresentado(s). Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da Executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (Vide ADI 5534).

Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
DRA. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000364-43.2015.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Emil Antunes Matos
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Requerido: Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Requerido: Municipio De Conceicao Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000364-43.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: EMIL ANTUNES MATOS
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
REU: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

DESPACHO
Vistos etc.
Feito em fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação se ainda não foi feito.
Intime-se a Executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC, a teor do(s) cálculo(s) apresentado(s). Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da Executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (Vide ADI 5534).

Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
DRA. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000364-43.2015.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Emil Antunes Matos
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Requerido: Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Requerido: Municipio De Conceicao Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000364-43.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: EMIL ANTUNES MATOS
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

SENTENÇA
Vistos etc.
Intimado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC, a teor dos cálculos apresentados no ID 389525405 - pág. 1 a 5, o Executado quedou-se silente, conforme certificado pela Secretaria no ID 450901481 - pág. 1.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Mesmo advertido o Exequente de que não impugnada a execução ou rejeitadas as suas arguições expedir-se-ia, por intermédio do Presidente do Tribunal competente, precatório em favor do Exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, deixou de impugnar o pedido de cumprimento de sentença.
Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 389525405 - pág. 1 a 5), sem a incidência do 13° salário e de 1/3 de férias, computando o adicional por tempo de serviço no percentual estabelecido na sentença, 1% para a cada anuênio de efetivo exercício, até o limite de 35%; com correção monetária pelo IPCA-E, conforme determinado na decisum do acórdão (ID 229891092 - pág. 1 a 6) e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês (6,0% ao ano), já acobertados por sentença transitada em julgado.
Sem condenação em custas.
Quanto aos honorários sucumbenciais, na sentença foi determinado que seriam fixados quando da liquidação da sentença. Desta feita, considerando a sucumbência mínima da Exequente, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor apurado, que inclusive, coincide com o percentual apresentado no cálculo pela Exequente.
Assim, após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o respectivo Precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal para o pagamento do valor do cálculo homologado.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com a consequente baixa processual.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000364-43.2015.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Emil Antunes Matos
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Requerido: Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Requerido: Municipio De Conceicao Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000364-43.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: EMIL ANTUNES MATOS
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

SENTENÇA
Vistos etc.
Intimado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC, a teor dos cálculos apresentados no ID 389525405 - pág. 1 a 5, o Executado quedou-se silente, conforme certificado pela Secretaria no ID 450901481 - pág. 1.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Mesmo advertido o Exequente de que não impugnada a execução ou rejeitadas as suas arguições expedir-se-ia, por intermédio do Presidente do Tribunal competente, precatório em favor do Exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, deixou de impugnar o pedido de cumprimento de sentença.
Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 389525405 - pág. 1 a 5), sem a incidência do 13° salário e de 1/3 de férias, computando o adicional por tempo de serviço no percentual estabelecido na sentença, 1% para a cada anuênio de efetivo exercício, até o limite de 35%; com correção monetária pelo IPCA-E, conforme determinado na decisum do acórdão (ID 229891092 - pág. 1 a 6) e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês (6,0% ao ano), já acobertados por sentença transitada em julgado.
Sem condenação em custas.
Quanto aos honorários sucumbenciais, na sentença foi determinado que seriam fixados quando da liquidação da sentença. Desta feita, considerando a sucumbência mínima da Exequente, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor apurado, que inclusive, coincide com o percentual apresentado no cálculo pela Exequente.
Assim, após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o respectivo Precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal para o pagamento do valor do cálculo homologado.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com a consequente baixa processual.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000356-66.2015.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Edmundo Barros Guerra
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Requerido: Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Requerido: Municipio De Conceicao Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000356-66.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: EDMUNDO BARROS GUERRA
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

SENTENÇA
Vistos etc.
Intimado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC, a teor dos cálculos apresentados no ID 393597013 - pág. 1, o Executado quedou-se silente, conforme certificado pela Secretaria no ID 450905560 - Pág. 1.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Mesmo advertido o Executado de que não impugnada a execução ou rejeitadas as suas arguições expedir-se-ia, por intermédio do Presidente do Tribunal competente, precatório em favor do Exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, deixou de impugnar o pedido de cumprimento de sentença.
Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 393597013 - pág. 1), sem a incidência do 13° salário e de 1/3 de férias, computando o adicional por tempo de serviço no percentual estabelecido na sentença, 1% para a cada anuênio de efetivo exercício, até o limite de 35%; com correção monetária pelo INPC, conforme determinado na decisum do acórdão (ID 352536047 - Pág. 4), que confirmou integralmente a sentença; e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês (6,0% ao ano), já acobertados por sentença transitada em julgado.
Sem condenação em custas.
Quanto aos honorários sucumbenciais, na sentença foi determinado que seriam fixados quando da liquidação da sentença. Desta feita, considerando a sucumbência mínima da Exequente, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor apurado, que inclusive, coincide com o percentual apresentado no cálculo pela Exequente.

Assim, após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o respectivo Precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal para o pagamento do valor do cálculo homologado.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com a consequente baixa processual.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000356-66.2015.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Edmundo Barros Guerra
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Requerido: Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Requerido: Municipio De Conceicao Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000356-66.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: EDMUNDO BARROS GUERRA
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

SENTENÇA
Vistos etc.
Intimado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC, a teor dos cálculos apresentados no ID 393597013 - pág. 1, o Executado quedou-se silente, conforme certificado pela Secretaria no ID 450905560 - Pág. 1.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Mesmo advertido o Executado de que não impugnada a execução ou rejeitadas as suas arguições expedir-se-ia, por intermédio do Presidente do Tribunal competente, precatório em favor do Exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, deixou de impugnar o pedido de cumprimento de sentença.
Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 393597013 - pág. 1), sem a incidência do 13° salário e de 1/3 de férias, computando o adicional por tempo de serviço no percentual estabelecido na sentença, 1% para a cada anuênio de efetivo exercício, até o limite de 35%; com correção monetária pelo INPC, conforme determinado na decisum do acórdão (ID 352536047 - Pág. 4), que confirmou integralmente a sentença; e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês (6,0% ao ano), já acobertados por sentença transitada em julgado.
Sem condenação em custas.
Quanto aos honorários sucumbenciais, na sentença foi determinado que seriam fixados quando da liquidação da sentença. Desta feita, considerando a sucumbência mínima da Exequente, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor apurado, que inclusive, coincide com o percentual apresentado no cálculo pela Exequente.
Assim, após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o respectivo Precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal para o pagamento do valor do cálculo homologado.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com a consequente baixa processual.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
SENTENÇA
8000092-63.2022.8.05.0062 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 451064161
Processo N° : 8000092-63.2022.8.05.0062
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410194283600000435192321

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
SENTENÇA
8000092-63.2022.8.05.0062 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 451064161
Processo N° : 8000092-63.2022.8.05.0062
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410194283600000435192321

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
SENTENÇA
8000097-85.2022.8.05.0062 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 451064207
Processo N° : 8000097-85.2022.8.05.0062
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410091892400000435194965

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000445-35.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Marilene Santos Rodrigues
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-35.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARILENE SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol da parte autora, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.
Tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Diante da manifestação expressa da parte autora quanto ao desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como em face das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, conforme dispõe o art. 139, VI, do CPC/15, DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no momento, ressaltando que, em observância às normas do Novo Código de Processo Civil, que privilegia a obtenção de soluções consensuais, nada obsta eventual proposta de conciliação pelas partes.
CITE-SE/INTIME-SE a parte demandada, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, sob pena de que serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria INTIMAR a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15).
Ademais, DEFIRO o pedido de tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC/15 c/c art. 71 da Lei n° 10.741/2003).
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO, EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.
Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000092-63.2022.8.05.0062 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 451647716
Processo N° : 8000092-63.2022.8.05.0062
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411501541500000435718374

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000092-63.2022.8.05.0062 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 451647718
Processo N° : 8000092-63.2022.8.05.0062
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411501924000000435718376

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000428-96.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Francisca Dos Santos
Advogado: Estevao Nobre Quirino (OAB:RO9658)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000428-96.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): ESTEVAO NOBRE QUIRINO (OAB:RO9658)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que no Sistema dos Juizados Especiais prima-se pela oralidade e pela busca da autocomposição das partes, a teor do disposto no art. 2º da Lei nº 9.099/95, indefiro o pedido de dispensa da realização da audiência de conciliação. Para corroborar o meu entendimento, cito:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. INDISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 2º E 16 DA LEI 9.099/1995. FASE PROCESSUAL DE REALIZAÇÃO IMPOSITIVA, HAJA VISTA OS CRITÉRIOS REGENTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010907-61.2020.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 27.09.2021)
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
Defiro a prioridade na tramitação, a teor do art. 1048, I, do CPC.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).

Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de julho de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000344-66.2022.8.05.0062 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 451647734
Processo N° : 8000344-66.2022.8.05.0062
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411551428900000435718388

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000344-66.2022.8.05.0062 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 451647736
Processo N° : 8000344-66.2022.8.05.0062
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411551793300000435718390

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000121-84.2020.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Advogado: Maiane Costa Silveira (OAB:BA62654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 451652671
Processo N° : 8000121-84.2020.8.05.0062
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
MAIANE COSTA SILVEIRA (OAB:BA62654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412042181500000435725723

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000121-84.2020.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Advogado: Maiane Costa Silveira (OAB:BA62654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 451652673
Processo N° : 8000121-84.2020.8.05.0062
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
MAIANE COSTA SILVEIRA (OAB:BA62654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412042565500000435725725

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000334-51.2024.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 451652694
Processo N° : 8000334-51.2024.8.05.0062
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412143114200000435725744

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000334-51.2024.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 451652696
Processo N° : 8000334-51.2024.8.05.0062
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412143491100000435725746

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000097-85.2022.8.05.0062 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 451064207
Processo N° : 8000097-85.2022.8.05.0062
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410091892400000435194965

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000097-85.2022.8.05.0062 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 451064207
Processo N° : 8000097-85.2022.8.05.0062
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410091892400000435194965

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000442-80.2024.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Sidney Cavalcante Castro Torres Registrado(a) Civilmente Como Sidney Cavalcante Castro Torres
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000442-80.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES
Advogado(s): SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a natureza da postulação, bem como a adequação ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 12153/2009, determino a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo neste Juízo. Proceda-se a retificação dos autos.
No mesmo sentido, confira-se o teor do enunciado nº 09 do FONAJE: Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
CITE-SE/INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução
Não impugnada ou transitada em julgado a decisão que a rejeitar, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000443-65.2024.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Sidney Cavalcante Castro Torres Registrado(a) Civilmente Como Sidney Cavalcante Castro Torres
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000443-65.2024.8.05.0062

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES
Advogado(s): SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a natureza da postulação, bem como a adequação ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 12153/2009, determino a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo neste Juízo. Proceda-se a retificação dos autos.
No mesmo sentido, confira-se o teor do enunciado nº 09 do FONAJE: Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
CITE-SE/INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução
Não impugnada ou transitada em julgado a decisão que a rejeitar, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000336-75.2015.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Marinalvade Sena Sales
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Requerido: Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Requerido: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000336-75.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MARINALVADE SENA SALES
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
REU: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

DESPACHO
Vistos etc.
Feito em fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação se ainda não foi feito.
Intime-se a Executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC, a teor do(s) cálculo(s) apresentado(s).
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da Executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (Vide ADI 5534).

Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
DRA. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000068-07.2004.8.05.0062 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Inventariado: Maria Augusta Conrado
Requerente: Maria Dyrce De Almeida Figueredo
Advogado: Pedro Da Silva Araujo Junior (OAB:BA15894)
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000068-07.2004.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA DYRCE DE ALMEIDA FIGUEREDO
Advogado(s): PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA15894), MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
INVENTARIADO: MARIA AUGUSTA CONRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Inventariante para, em 15 dias, atender ao quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho ID 360558043.
Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000196-55.2022.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Marinez Dos Santos De Souza
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000196-55.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MARINEZ DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos verifico que o feito se processa pelo rito do procedimento comum ordinário.
Em assim sendo, apresentada a contestação, CHAMO O FEITO A ORDEM, retirando-o do fluxo de julgamento, para determinar a intimação da parte Autora para o exercício da réplica, nos termos do art. 437 do CPC, revogando o despacho ID 352062760 – pág. 1, que determinava a intimação das partes para informem se tem interesse na produção de provas.

Atente-se o cartório quanto das publicações para a renúncia ao mandado constante da petição ID 434112075.
Publique. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000196-55.2022.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Marinez Dos Santos De Souza
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000196-55.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MARINEZ DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos verifico que o feito se processa pelo rito do procedimento comum ordinário.
Em assim sendo, apresentada a contestação, CHAMO O FEITO A ORDEM, retirando-o do fluxo de julgamento, para determinar a intimação da parte Autora para o exercício da réplica, nos termos do art. 437 do CPC, revogando o despacho ID 352062760 – pág. 1, que determinava a intimação das partes para informem se tem interesse na produção de provas.
Atente-se o cartório quanto das publicações para a renúncia ao mandado constante da petição ID 434112075.
Publique. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000125-24.2020.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Lucineide Conceicao De Jesus Souza
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000125-24.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: LUCINEIDE CONCEICAO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte Autora, a teor do art. 437, § 1° do CPC, acerca da petição do Réu sob ID 443859527 e dos documentos anexados a mesma, no prazo de 15 dias, ficando advertida de que o silêncio implicará em presunção de veracidade do aludido acordo extrajudicial.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida-BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000125-24.2020.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Lucineide Conceicao De Jesus Souza
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000125-24.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: LUCINEIDE CONCEICAO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, a teor do art. 437, § 1° do CPC, acerca da petição do Réu sob ID 443859527 e dos documentos anexados a mesma, no prazo de 15 dias, ficando advertida de que o silêncio implicará em presunção de veracidade do aludido acordo extrajudicial.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida-BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8006009-76.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Unidas Locadora S.a.
Autor: Paulo Mariano Da Silva
Advogado: Kamilla Galvao Bomfim (OAB:BA81640)
Advogado: Adenilton De Jesus Oliveira (OAB:BA81488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006009-76.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: PAULO MARIANO DA SILVA
Advogado(s): KAMILLA GALVAO BOMFIM (OAB:BA81640), ADENILTON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA81488)
REU: UNIDAS LOCADORA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar sua insuficiência de recursos, para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto. Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do CPC).

Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de julho de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8006009-76.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Unidas Locadora S.a.
Autor: Paulo Mariano Da Silva
Advogado: Kamilla Galvao Bomfim (OAB:BA81640)
Advogado: Adenilton De Jesus Oliveira (OAB:BA81488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006009-76.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: PAULO MARIANO DA SILVA
Advogado(s): KAMILLA GALVAO BOMFIM (OAB:BA81640), ADENILTON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA81488)
REU: UNIDAS LOCADORA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar sua insuficiência de recursos, para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto. Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de julho de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000068-07.2004.8.05.0062 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Inventariado: Maria Augusta Conrado
Requerente: Maria Dyrce De Almeida Figueredo
Advogado: Pedro Da Silva Araujo Junior (OAB:BA15894)
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000068-07.2004.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA DYRCE DE ALMEIDA FIGUEREDO
Advogado(s): PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA15894), MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
INVENTARIADO: MARIA AUGUSTA CONRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o requerimento da parte Autora de dilação de prazo - ID 447960122 e concedo mais 20 dias de prazo para juntada das declarações atualizadas, integrais e com valores atuais dos bens e demais requisitos do art. 620 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000068-07.2004.8.05.0062 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Inventariado: Maria Augusta Conrado
Requerente: Maria Dyrce De Almeida Figueredo
Advogado: Pedro Da Silva Araujo Junior (OAB:BA15894)
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000068-07.2004.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA DYRCE DE ALMEIDA FIGUEREDO
Advogado(s): PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA15894), MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
INVENTARIADO: MARIA AUGUSTA CONRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o requerimento da parte Autora de dilação de prazo - ID 447960122 e concedo mais 20 dias de prazo para juntada das declarações atualizadas, integrais e com valores atuais dos bens e demais requisitos do art. 620 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000336-75.2015.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Marinalvade Sena Sales
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Requerido: Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Requerido: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000336-75.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARINALVADE SENA SALES
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864), EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Executado.
Transcorrido o prazo ou havendo manifestação antes do término, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000336-75.2015.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Marinalvade Sena Sales
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Requerido: Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Requerido: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000336-75.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARINALVADE SENA SALES
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864), EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Executado.
Transcorrido o prazo ou havendo manifestação antes do término, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000617-11.2023.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Dayton Clayton Reis Lima Registrado(a) Civilmente Como Dayton Clayton Reis Lima
Advogado: Dayton Clayton Reis Lima (OAB:BA78780)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000617-11.2023.8.05.0062
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: DAYTON CLAYTON REIS LIMA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, Artigo 1º, § XII, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juíza Substituta desta Comarca, com espeque no art. 437 do NCPC, fica a Parte EXEQUENTE, intimada, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição e guia de depósito judicial, juntada a estes autos sob IDs 449851389 e 449851390, requerendo o que entender de direito.
Conceição do Almeida/BA, 20 de junho de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000057-35.2024.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Taina Cunha Dos Anjos
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Requerido: Sandra Maria Cunha Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000057-35.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: TAINA CUNHA DOS ANJOS
Advogado(s): VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)
REQUERIDO: SANDRA MARIA CUNHA DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, proposta por TAINÃ CUNHA DOS ANJOS, já devidamente qualificada nos autos, em face de SANDRA MARIA CUNHA DOS ANJOS, igualmente qualificada.
Consta na petição inicial (ID n.º 430197840), em síntese, que a Requerente é filha da Requerida. Alega que a Interditanda possui síndrome cognitiva comportamental, demência fronto-temporal, rigidez e espasticidade em membros, lesões cutâneas não especificadas e infecções agudas não especificadas, além de disfagia orofaríngea grave, distúrbio linguístico cognitivo, deficiências graves para mastigar, para as deglutições oral, faríngea e de saliva, para funções de articulação, para produção de características da voz, para beber e comer. Tais diagnósticos correspondem aos CIDs10: F32.1, Z74.0, L89, L98.9, L98.4, R13, F03. Afirma que, diante dessas últimas deficiências, a Curatelanda atualmente se alimenta através de uma sonda (gastrostomia). Alega, ainda, que a Demandada não goza mais de pleno discernimento e de condições para continuar a exercer os atos da vida civil, sendo necessária a nomeação de um(a) curador(a) para representá-la.
Sendo assim, requereu a antecipação de tutela para nomear a Autora como curadora provisória da Interditanda, a fim de que ela possa representá-la nos atos da vida civil.
A peça exordial foi instruída com os seguintes documentos: procuração Ad Judicia (ID n.º 430197841); documentos pessoais da Autora e da Ré (ID n.º 430197842); comprovante de residência (ID n.º 430197842); e relatórios médicos (ID n.º 430197843).
Determinou-se a emenda da petição inicial para que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse documento que comprove sua residência nesta Comarca, relatório médico atualizado e documentos que demonstram sua hipossuficiência (ID n.º 430244046).
A parte requerente cumpriu todas as determinações dentro do prazo estipulado (ID n.º 437934528).
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, RECEBO a emenda à inicial (ID n.º 437934528).
O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 300, assenta que são requisitos para a concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse diapasão, o primeiro corresponde ao velho e conhecido fumus boni iures, isto quer dizer que é preciso demonstrar possibilidade de o provimento final ser favorável ao requerente da tutela de urgência. Nas palavras de Didier, “o magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (CPC/15, art. 300)”1.
O segundo requisito, isto é, o perigo de dano, consiste na demora em obter provimento jurisdicional definitivo em favor da parte, sendo, por isso, o decurso do tempo capaz de causar-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação. Com maestria conclui Didier no sentido de que “[...] o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade”2.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Examinando a prova carreada aos autos, mormente os relatórios médicos acostados aos IDs n.ºs 437934546 e 430197843, verifica-se que o(a) Curatelando(a) possui quadro clínico compatível com os CIDs10: F32.1, Z74.0, L89, L98.9, L98.4, R13, F03, por essa razão não apresenta condições de exercer atividades laborais e diárias sem o auxílio de terceiros.
Ademais, o(a) Requerente demonstrou a legitimidade para o feito mediante juntada dos documentos de identificação civil de ambas as partes (ID n.º 430197842), que comprovam que o(a) Interditando(a) é sua mãe.
Com o advento da Lei n.º 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição. Dessa forma, prevê o Estatuto que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
In casu, a partir das provas anexadas aos autos, e considerando as circunstâncias pessoais do(a) Requerido(a) e a legitimidade ativa da parte Autora, tem-se que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida liminarmente, com o propósito de resguardar os interesses da pessoa curatelanda.
Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei n.º 13.146/2015).
Ante o exposto, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo da possibilidade de revogação da medida a qualquer tempo, e NOMEIO a Sra. TAINÃ CUNHA DOS ANJOS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade de n.º 1189501180, SSP/BA, inscrito(a) no CPF sob o n.º 052.920.125-99, residente e domiciliado(a) no Loteamento Maria Passos Coni, n.º 907, Centro, Conceição do Almeida/BA, CEP n.º 44.540-000, como CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) da Sra. SANDRA MARIA CUNHA DOS ANJOS, brasileiro(a), viúva, portador(a) da cédula de identidade de n.º 09.195.545-98 SSP/BA, inscrito(a) no CPF sob o n.º 381.726.235-34, residente e domiciliado(a) no Loteamento Maria Passos Coni, n.º 907, Centro, Conceição do Almeida/BA, CEP n.º 44.540-000, em caráter liminar, pelo prazo de 180 dias, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo(a) em sua companhia a fim de auxiliá-lo(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) Curatelando(a).
Ademais, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.
Por ocasião da lavratura do termo de curatela, consigne-se a informação de que o(s) valor(es) a ser(em) recebido(s) pela parte requerente, em nome do(a) Interditando(a), deverá(ão) ser aplicado(s), frise-se, exclusivamente, em gastos com saúde, alimentação, moradia, lazer, entre outras despesas necessárias para o bem-estar do(a) beneficiário(a) SANDRA MARIA CUNHA DOS ANJOS, cabendo ao(à) Sr(a). TAINÃ CUNHA DOS ANJOS manter balanço contábil para prestação de contas da administração dos bens do(a) Curatelando(a), por força dos artigos 1.753, 1.754, 1.755, 1.756, 1.757, 1.774, todos do Código Civil de 2002, ressalvada a hipótese do artigo 1.783 do mesmo diploma legal.
O(A) Curador(a) fica ciente de que a utilização indevida de bens ou dinheiro da pessoa curatelada poderá ocasionar em sanções civis, bem como configurar crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal).
Igualmente, por ocasião da assinatura do termo de curatela provisória, INTIME-SE a parte autora, com cópia desta decisão, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar nos autos, sob pena de revogação da curatela provisória: a) se o(a) interditando(a) possui patrimônio. Em caso positivo, quais são os bens que compõem o acervo, anexando seus respectivos documentos; b) quais são as despesas, especificando uma a uma, com a indicação analítica dos valores individuais e do valor global de todos os gastos do(a) Requerido(a) efetivados todos mensalmente; c) qual(ais) a(s) fonte(s) de renda do(a) Réu(é), ou seja, se recebe benefício previdenciário, aposentadoria, pensão, etc; d) se o(a) incapaz recebe aluguéis, possui contas bancárias e aplicações financeiras, devendo juntar os respectivos extratos bancários relativos aos últimos seis meses.
Ademais, DETERMINO a realização de Estudo Psicossocial do caso. Assim sendo, após detida análise do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, NOMEIO o Sr. Igor Leandro dos Santos, psicólogo, inscrito no Conselho Regional de Psicologia, 3ª região, com registro de n.º CRP-03/25439, inscrito no CPF sob n.º 071.232.955-28, com endereço eletrônico: igorleandro89@gmail.com, detentor da linha de telefone móvel n.º (75) 9 8254-4041, como PERITO, para realizar Estudo Psicossocial, com o escopo de colher maiores subsídios sobre o caso em apreço, de modo que sejam avaliadas as condições em que se encontra o(a) Interditando(a), os fatores socioambientais, psicológicos, pessoais e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado.
Notifique-se o Perito, por meio de mensagem eletrônica, para que informe se aceita o encargo, bem como indique a data provável de realização dos trabalhos. Fixo o prazo de até 20 (vinte) dias para realização da visita in loco, bem como 10 (dez) dias para juntada do laudo nos autos do processo em epígrafe.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago pelo Tribunal de Justiça da Bahia, consoante Resolução n.º 17/2019.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA para a realização de entrevista do(a) Curatelando(a), a ser realizada de forma presencial nas dependências do fórum local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o(a) Requerido(a) ser citado(a) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE o(a) Réu(é), por meio de Oficial de Justiça, consignando que, após a audiência de entrevista, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.
Acaso não seja viável o comparecimento pessoal do(a) requerido(a) para audiência de entrevista pessoal por motivo de natureza física, tal fato deverá ser informado pela parte requerente, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data designada, bem como informado pelo Sr. Oficial de Justiça por certidão, acaso verificada tal condição por ocasião da diligência de citação/intimação.
DETERMINO a realização da sindicância, por Oficial de Justiça, quando da citação do(a) Requerido(a), em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados da pessoa curatelada, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao(a) Exmo(a). Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.

ATENTO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

1 DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada, e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Ed. Jus Podivm, 2015, p. 595.
2 DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada, e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Ed. Jus Podivm, 2015, p. 598.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000161-03.2019.8.05.0062 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000161-03.2019.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: JOANICE SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
EXECUTADO: DENILSON DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o Sr. Oficial de Justiça não procedeu a citação do Executado, por não o ter encontrado no endereço informado na petição inicial.
Em resposta a determinação constante no despacho de ID n.º 381245911, a parte exequente indicou o atual endereço do Executado e requereu a expedição do respectivo mandado de citação, além de atualizar o valor do débito alimentar referente as três parcelas anteriores ao ajuizamento da presente execução e aqueles que se venceram em seu curso, conforme se extrai da petição inserida ao ID n.º 381245911.
Sendo assim, DEFIRO o pedido de nova citação do Executado no endereço indicado na petição de ID n.º 381245911.
Ademais, o processo deve tramitar em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do Código de Processo Civil de 2015, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas nos arts. 107, I, e 368, do referido diploma legal.
Expeça-se mandado de citação nos termos do despacho de ID n.º 44009788.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000326-22.2019.8.05.0233 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Impetrante: Eliene Cerqueira De Jesus
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Maria Betania Santiago Souza (OAB:BA75123)

Impetrado: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Impetrado: Prefeito De Conceição Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 8000326-22.2019.8.05.0233
CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ELIENE CERQUEIRA DE JESUS
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA, PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impetrada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID: 445743650 no prazo de 30 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000326-22.2019.8.05.0233 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Impetrante: Eliene Cerqueira De Jesus
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Maria Betania Santiago Souza (OAB:BA75123)
Impetrado: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Impetrado: Prefeito De Conceição Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 8000326-22.2019.8.05.0233
CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ELIENE CERQUEIRA DE JESUS
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA, PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impetrada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID: 445743650 no prazo de 30 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO

8000326-22.2019.8.05.0233 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Impetrante: Eliene Cerqueira De Jesus
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Maria Betania Santiago Souza (OAB:BA75123)
Impetrado: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Impetrado: Prefeito De Conceição Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 8000326-22.2019.8.05.0233
CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ELIENE CERQUEIRA DE JESUS
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA, PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impetrada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID: 445743650 no prazo de 30 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000326-22.2019.8.05.0233 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Impetrante: Eliene Cerqueira De Jesus
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Maria Betania Santiago Souza (OAB:BA75123)
Impetrado: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Impetrado: Prefeito De Conceição Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 8000326-22.2019.8.05.0233
CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ELIENE CERQUEIRA DE JESUS
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA, PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impetrada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID: 445743650 no prazo de 30 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw

Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000220-15.2024.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000220-15.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: HERCULES SILVA DE ASSIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O banco AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, já devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de HERCULES SILVA DE ASSIS, igualmente qualificado, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, alegando, em síntese, o inadimplemento de contrato de financiamento de bem móvel com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia (operação n.º 6564382/00606755322) por parte do Réu.
Sendo assim, requereu a concessão de medida liminar para de busca e apreensão o veículo objeto da ação (ID n.º 436838818).
Juntou-se documentos (IDs n.ºs 436838819 – 436838828).
Em decisão (ID n.º 437042745), este Juízo determinou a intimação do Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de haver constituído o devedor em mora regularmente, sob pena de indeferimento da inicial.
O banco autor, em resposta (ID n.º 440482661), anexou cópia do Aviso de Recebimento (AR) da notificação com a informação “Não Procurado”
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.
Ab initio, anote-se que a comprovação da mora é um dos requisitos indispensáveis para que seja possível acionar a via expedida do procedimento de busca e apreensão, nos termos dispostos na legislação de regência (DL n.º 911/1969).
Segundo o consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1.132).
Nesse cenário, salienta-se que a tese delimitada no mencionado tema “contempla, por critério de ratio decidendi, quadros fático-jurídicos nos quais: (i) houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação a mora); (ii) houve retorno do aviso com anotação de ‘ausente’ (aplicação da tese a contrario sensu porquanto, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora). Essas duas controvérsias são dirimidas, repisa-se, pela mesma – vasta e suficientemente madura – jurisprudência, cuja ratio decidendi decorre da literalidade da própria lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69), que, com efeito, ‘dispensou apenas que a assinatura constante do referido aviso (aviso de recebimento) seja do próprio destinatário’, ou seja, ‘é dizer que não foi dispensada a entrega, mas somente a assinatura do devedor’ (REsp n.º 1.848.836/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020)”1.
De mais a mais, certificado pelos Correios que a carta encaminhada ao endereço do contrato não foi procurada, tratando-se de endereço localizado em zona rural, área com restrição de entrega de correspondência, é válida a intimação editalícia feita posteriormente para a comprovação da mora, via Cartório de Protesto, conforme a jurisprudência do STJ (REsp 0111310-13.2019.8.13.0000 MG 2020/0017783-5)2.
In casu, embora devidamente intimada para constituir o devedor em mora, podendo, inclusive, demonstrar por meio de edital (ID n.º 437042745), a parte autora apresentou uma carta de notificação extrajudicial (ID n.º 440482661), cujo AR retornou ao remetente pelo seguinte motivo de devolução “Não Procurado”. Portanto, não é capaz de provar a constituição em mora do devedor conforme determinação legal.
Assim, determinada a emenda ou complementação da petição inicial e não havendo o atendimento da referida ordem no prazo concedido, dispõe o Código de Processo Civil de 2015 que é caso de indeferimento da petição inicial (art. 319 e 321, parágrafo único).
Ante o expendido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver.
Sem condenação em honorários advocatícios, porque sequer houve ordem de citação, considerando que a peça exordial se encontra irregular.
Acaso interposto recurso de apelação, como não foi integrado o contraditório, de logo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente de novo despacho, com nossas homenagens aos seus Ilustres Integrantes.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

1 STJ, REsp n.º 1.951.888/RS, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.
2 STJ – REsp: 1859284 MG 2020/0017783-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 19/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
8000220-15.2024.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 451723873
Processo N° : 8000220-15.2024.8.05.0062
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416383131100000435783946

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000057-35.2024.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Taina Cunha Dos Anjos
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Requerido: Sandra Maria Cunha Dos Anjos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000057-35.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: TAINA CUNHA DOS ANJOS
Advogado(s): VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)
REQUERIDO: SANDRA MARIA CUNHA DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA ajuizada por TAINÃ CUNHA DOS ANJOS, já devidamente qualificada nos autos, em face de SANDRA MARIA CUNHA DOS ANJOS, igualmente qualificada.
Ajuizada a presente demanda, o procedimento seguiu seu curso natural, quando a parte autora requereu a extinção do processo em razão da morte da interditanda, consoante petição anexada ao ID n.º 448426050.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Segundo o art. 485, IX do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal, como ocorre na hipótese dos autos.

Ademais, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, diante da informação do óbito da interditanda e tratando-se de ação cujo objeto é intransmissível, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Custas processuais pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, em razão do benefício da gratuidade da justiça.
Requisite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado, acaso tal proceder ainda não tenha sido adotado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000469-97.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Ivonilda Silva Cerqueira
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-97.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: IVONILDA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488), MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, via DJ, para que, no prazo de 15 dias, informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as em caso positivo, sob pena de preclusão e julgamento antecipado.
Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.
Cumpra-se. Intime-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 13 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000284-93.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Danilo Grisi E Maia Araujo
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

8000284-93.2022.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANILO GRISI E MAIA ARAUJO
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Apelada/Autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 10 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000284-93.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Danilo Grisi E Maia Araujo
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

8000284-93.2022.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANILO GRISI E MAIA ARAUJO
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Apelada/Autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 10 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000284-93.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Danilo Grisi E Maia Araujo
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

8000284-93.2022.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANILO GRISI E MAIA ARAUJO
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Apelada/Autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Conceição do Almeida/BA, 10 de maio de 2024

Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000284-93.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Danilo Grisi E Maia Araujo
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

8000284-93.2022.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANILO GRISI E MAIA ARAUJO
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Apelada/Autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Conceição do Almeida/BA, 10 de maio de 2024

Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
CITAÇÃO
0000403-11.2013.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: José Romulo Cardoso
Reu: Alberto Carlos Ribeiro De Alvarenga
Reu: Sonia Maria Santos Das Merces
Reu: Tatiany Kelly Santos Das Merces
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Criminal Comarca de Conceição do Almeida
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/n – Centro
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202 – CEP 44540.000
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS
A Exmª. Sra. Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal, Juri, de Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Conceição do Almeida, Estado da Bahia na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo se processa a Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000403-11.2013.8.05.0062, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, oriunda do IP registrado sob nº 266/2011- DECECAP - Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, Núcleo Fiscal em Salvador - Bahia, na qual figura como acusado JOSÉ RÔMULO CARDOSO, brasileiro, empresário, filho de Terezinha Barbosa Cardoso, nascido em 29/04/1961, portador do RG nº 1297759320 SSP/BA, CPF/MF nº 718.730.237-15 e, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, ficando por este CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, que fluirá a partir do decurso do prazo deste Edital, responder à acusação, e apresentar defesa por escrito através de advogado, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 396 do CPP, sob pena de revelia. E, para que não alegue chegue ao conhecimento de todos, especialmente a parte ré, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto desta, publicar o presente Edital e afixar cópia no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Conceição do Almeida, aos 03 de julho de 2024. Eu, Estela de F. Lemos Shaw, Analista Judiciário/Escrivã, o digitei.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000376-37.2023.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 447903543
Processo N° : 8000376-37.2023.8.05.0062
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317185702700000432357148

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000361-59.2013.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Ministerio Publico De Conceicao Do Almeida
Reu: Fredson Fernandes Dos Santos
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Reu: Fernando Antonio Maia Santiago Filho

Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000361-59.2013.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
Advogado(s):
REU: FERNANDO ANTONIO MAIA SANTIAGO FILHO e outros
Advogado(s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B), JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)

DESPACHO
Ao MP.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de julho de 2024.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000361-59.2013.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Fredson Fernandes Dos Santos
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Reu: Fernando Antonio Maia Santiago Filho
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000361-59.2013.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
Advogado(s):
REU: FERNANDO ANTONIO MAIA SANTIAGO FILHO e outros
Advogado(s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B), JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)

DESPACHO
Ao MP.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de julho de 2024.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000465-60.2023.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Claudio Vitor Nascimento De Oliveira
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000465-60.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s):
REU: CLAUDIO VITOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DOMINGOS DA LUZ SANTANA JUNIOR (OAB:BA66740), JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpra-se a determinação judicial de ID 434819237.
Designe-se audiência de instrução conforme pauta da unidade.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de julho de 2024.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000444-50.2024.8.05.0062 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Deprecante: 2ª Vara Federal Criminal Da Sjba
Autor: Ministerio Publico Federal Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Carlos Bispo Da Silva
Testemunha: Edmundo Neiva Lessa
Testemunha: Claudio Dos Santos Rosa Lima
Testemunha: Salomao Rodrigues Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000444-50.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SJBA e outros
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS BISPO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s), servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Quando do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá esclarecer sobre a possibilidade de utilização da sala passiva deste Juízo pelas testemunhas, ponderando-se sobre a necessidade de comunicação prévia para fins de utilização do recinto.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de julho de 2024.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

# EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Criminal Comarca de Conceição do Almeida
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/n – Centro
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202 – CEP 44540.000

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Exmª. Sra. Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal, Juri, de Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Conceição do Almeida, Estado da Bahia na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo se processa a Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000403-11.2013.8.05.0062, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, oriunda do IP registrado sob nº 266/2011- DECECAP - Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, Núcleo Fiscal em Salvador - Bahia, na qual figura como acusado JOSÉ RÔMULO CARDOSO, brasileiro, empresário, filho de Terezinha Barbosa Cardoso, nascido em 29/04/1961, portador do RG nº 1297759320 SSP/BA, CPF/MF nº 718.730.237-15 e, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, ficando por este CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, que fluirá a partir do decurso do prazo deste Edital, responder à acusação, e apresentar defesa por escrito através de advogado, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 396 do CPP, sob pena de revelia. E, para que não alegue chegue ao conhecimento de todos, especialmente a parte ré, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto desta, publicar o presente Edital e afixar cópia no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Conceição do Almeida, aos 03 de julho de 2024. Eu, Estela de F. Lemos Shaw, Analista Judiciário/Escrivã, o digitei.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
assinado digitalmente

# CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000765-50.2022.8.05.0064 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 447779975
Processo N° : 8000765-50.2022.8.05.0064
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061107262839500000432243838

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500451-62.2017.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Getulio Da Silva Sampaio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Reu: Ana Pricila Sampaio De Carvalho
Interessado: Expedito Sillas Braga Moreira Sampaio
Advogado: Ana Terra Martins Vinhas (OAB:BA68026)
Interessado: Suprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 0500451-62.2017.8.05.0064
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GETULIO DA SILVA SAMPAIO
INTERESSADO: EXPEDITO SILLAS BRAGA MOREIRA SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA LEAL DINIZ, LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS, ANA TERRA MARTINS VINHAS
REU: ANA PRICILA SAMPAIO DE CARVALHO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico em resposta ao ofício (ID. 435435777) não foi possível o cumprimento da determinação tendo em vista a ausência de indicação do percentual descontado e RG do alimentante. Sendo assim, renove-se despacho de ID. 427797004 bem como, expeça-se novo ofício ao SEAB/SUPREV indicando o percentual de 40% informado pelo requerente (ID203749722) acompanhado do documento de identificação de ID.203749755.
Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe, 27 de março de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000932-96.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Naiane Souza Miranda
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000932-96.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 22/08/2024 Hora: 11:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000936-36.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Marinalva Arcante Macedo Registrado(a) Civilmente Como Marinalva Arcante Macedo
Advogado: Jessica Nunes Sousa Carneiro (OAB:BA68156)
Reu: Carvalho & Nery Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000936-36.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Serviços de Saúde]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação- CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 22/08/2024 Hora: 11:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000937-21.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Ailton De Jesus Pimentel
Advogado: Vinicius Monteiro Pinto Barreto (OAB:BA81369)
Reu: Rcn Administradora De Consorcio Nacional Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000937-21.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Material, Consórcio, Análise de Crédito, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 23/08/2024 Hora: 08:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001532-88.2022.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Nelia Maria Moreira Clemente Carvalho
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA -
Rua Manoel Anacleto, sn - Centro - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8001532-88.2022.8.05.0064
AUTOR: NELIA MARIA MOREIRA CLEMENTE CARVALHO

REU: BANCO BMG SA

Tendo em vista a suspensão do exercício profissional dos patronos da parte autora, determinado a sua intimação pessoal para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste o interesse, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC. Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Após, nova conclusão.

CONCEIçãO DO JACUíPE

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000766-98.2023.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Advogado: Bruna Cerqueira Vasconcelos (OAB:BA73167)
Executado: Almeida E Brito Comercial De Produtos Farmaceuticos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000766-98.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE
Advogado(s): BRUNA CERQUEIRA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como BRUNA CERQUEIRA VASCONCELOS (OAB:BA73167), ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA (OAB:BA39144), CARLOS UILIAM MATHIAS SANTOS LIMA (OAB:BA52445)
EXECUTADO: ALMEIDA E BRITO COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se com Intimação da parte autora, pessoalmente, ao prazo de 5 dias, para se manifestar acerca da Certidão de ID 437440510.
Cumpra-se.
CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 3 de junho de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001035-40.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Bolivard Santos Castro
Advogado: Carla De Santana Souza Maciel (OAB:BA48205)
Reu: Tvlx Viagens E Turismo S/a
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001035-40.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: BOLIVARD SANTOS CASTRO
Advogado(s): CARLA DE SANTANA SOUZA MACIEL (OAB:BA48205)
REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a Justiça Gratuita.
Proceda-se, o cartório, com a designação da audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente por meio do Sistema Lifesize.
Proceda-se a intimação/citação das partes, servindo-se de cópias deste ato e do despacho ou decisão inicial como MANDADO.
Caso a parte ré já tenha promovido sua habilitação nos autos, a intimação respectiva deverá ser promovida exclusivamente por publicação no DJe.
Conceição do Jacuípe/BA, 29 de maio de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001035-40.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Bolivard Santos Castro
Advogado: Carla De Santana Souza Maciel (OAB:BA48205)
Reu: Tvlx Viagens E Turismo S/a
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001035-40.2023.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Atraso de vôo]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 23/08/2024 Hora: 08:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000780-19.2022.8.05.0064 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Iraci Costa Paim
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000780-19.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: IRACI COSTA PAIM
Advogado(s): CARLOS UILIAM MATHIAS SANTOS LIMA (OAB:BA52445)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requerente para trazer aos autos, no prazo de dez dias, certidão imobiliária negativa em nome do falecido.
Protocolizadas minutas de requisições de informações bancárias (modalidades simples e avançada), via SISBAJUD, nesta data. Juntem-se, oportunamente, a resposta.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 11 de junho de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000660-73.2022.8.05.0064 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Maria Das Virgens De Sena

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000660-73.2022.8.05.0064 (ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74))
REQUERENTE: MARIA DAS VIRGENS DE SENA

Advogado(s) do reclamante: MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA

DESPACHO
Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, juntar aos autos certidão de dependentes expedida pelo INSS e certidão negativa imobiliária em nome do falecido.
O falecido, consoante o SISBAJUD, não possui contas correntes bancárias.
Já foi adunado aos autos extrato de conta poupança.
Protocolizada minuta de requisição de informações bancárias, via SISBAJUD, na modalidade avançada. Junte-se, oportunamente, a resposta.
Voltem os autos conclusos para sentença após a juntada dos documentos.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000574-73.2020.8.05.0064 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Jose Matos Da Silva
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Requerente: Miralva Santos De Jesus
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA -
Rua Manoel Anacleto, sn - Centro - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8000574-73.2020.8.05.0064
REQUERENTE: JOSE MATOS DA SILVA, MIRALVA SANTOS DE JESUS

Intimem-se os interessados para, no prazo de dez dias, trazer aos autos certidão imobiliária negativa em nome do falecido.
Protocolizadas, nesta data, minutas de requisição de informações bancárias, via SISBAJUD (modalidades simples e avançada). Juntem-se, oportunamente, as respostas.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500214-91.2018.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Sergio Luis Batista Neto
Advogado: Sandro Batista Dos Santos (OAB:BA34115)
Advogado: Jader Marques Dourado (OAB:BA56895)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____

Processo:
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE:
Advogado(s):
REQUERIDO:
Advogado(s):
Cumpra-se quanto ao determinado em ID 440057814.
Tendo em vista o informado em ID 410649276, foi constituído novo patrono com procuração autorizando saques de valores ID 413016504.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, expeça-se alvará e, em seguida, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Conceição do Jacuípe/BA, 3 de junho de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000045-45.2010.8.05.0064 Procedimento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Frigorifico E Abatedouro Andrade
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Reu: Lufarma Distribuidora Farmacêitica Ltda.
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Thais Vivas Da Cruz (OAB:BA20461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000045-45.2010.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: FRIGORIFICO E ABATEDOURO ANDRADE
Advogado(s): CIBELLE COSTA VALADAO registrado(a) civilmente como CIBELLE COSTA VALADAO (OAB:BA14877)
REU: LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊITICA LTDA.
Advogado(s): ALUIZIO BRITO DE CARVALHO (OAB:BA18140), THAIS VIVAS DA CRUZ (OAB:BA20461)

DESPACHO
Inclua-se o presente feito em pauta de Audiência.
P.I.C.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 22 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000045-45.2010.8.05.0064 Procedimento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Frigorifico E Abatedouro Andrade
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Reu: Lufarma Distribuidora Farmacêitica Ltda.
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Thais Vivas Da Cruz (OAB:BA20461)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 0000045-45.2010.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)-[Indenização por Dano Moral]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO - Data: 23/08/2024 Hora: 08:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001643-72.2022.8.05.0064 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Lucineide De Assis Soares
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8001643-72.2022.8.05.0064 (ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74))
REQUERENTE: LUCINEIDE DE ASSIS SOARES

Advogado(s) do reclamante: CIBELLE COSTA VALADAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CIBELLE COSTA VALADAO

Trata-se de ação de alvará, fulcrado na lei n.º 6.858/1980, a qual trata do pagamento de valores aos dependentes, habilitados perante a previdência social (INSS, FUNPREV, etc.), ou aos sucessores, na inexistência daqueles, não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
Devem ser acostados aos autos, em regra, os seguintes documentos: 1 – certidão de óbito; 2 – certidão negativa de dependentes habilitados perante a previdência social; 3 – certidão negativa imobiliária; 4 – documentos pessoais do (a) (s) interessado (a) (s), especialmente o CPF.
Não compete ao Poder Judiciário a expedição de ofício à autarquia previdenciária e ao cartório de Imóveis, de sorte que o dever de juntada de tais documentos aos autos competente ao interessado/advogado.
O Poder Judiciário não determinará a expedição de ofícios às instituições financeiras em busca de informações sobre saldos bancários, pois isso é realizado através do sistema SISBAJUD, nas modalidades simples (contas correntes) e avançada (aplicações financeiras, FGTS, etc.).
Lado outro, o Poder Judiciário determinará a expedição de ofícios quando houver crédito, em nome do falecido, relativo a consórcios, rescisão trabalhista, devolvido ao INSS pela instituição financeira e outros.
A princípio, são desnecessárias as juntadas dos seguintes documentos: 1 – certidão de inexistência de testamento; e 2 – certidão firmada pelo (a) (s) interessados, de próprio punho ou não, acerca da inexistência de outros sucessores.
Diante de vários valores apurados a partir da tentativa de verificar a atualização de 500 OTN, será considerado o valor de alçada, para ações de alvará nestes Juízo, de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Se o valor encontradiço for superior, o feito será extinto sem resolução do mérito e o (a) (s) interessado (a) (s) deverá ingressar oportunamente com ação de arrolamento ou inventário.
Ante o exposto, determino ao (à) (s) interessado (a) (s), no prazo de dez dias, a juntada dos seguintes documentos:
1 - ( ) certidão de óbito;
2 - ( X) certidão de dependentes habilitados perante a previdência social;
3 - ( X) certidão negativa imobiliária;
4 - ( ) CPF do (a) falecido (a);
5 - ( ) CPF do (a) interessado (a);

6 - ( ) documento comprobatório da união estável;
7 - ( ) outros: .
Protocolizada (s), nesta data, minuta (s) de requisição (ões) de informações bancárias, via SISBAJUD (modalidades simples e avançada). Junte (m)-se, posteriormente, a (s) resposta (s).
Oficie-se ao INSS em busca de informações acerca de eventual crédito havido em nome do falecido.
Se houver interesse de incapaz, ouça-se o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Conceição do Jacuípe – BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0900187-38.2021.8.05.0064 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 450662054
Processo N° : 0900187-38.2021.8.05.0064
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317291581100000434841210

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001405-53.2022.8.05.0064 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 450668590
Processo N° : 8001405-53.2022.8.05.0064
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317295544700000434841243

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0900035-87.2021.8.05.0064 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 450672776
Processo N° : 0900035-87.2021.8.05.0064
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317300536900000434845677

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0900121-58.2021.8.05.0064 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 450676463
Processo N° : 0900121-58.2021.8.05.0064
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317324832700000434849164

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0900121-58.2021.8.05.0064 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 450676463
Processo N° : 0900121-58.2021.8.05.0064
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317324832700000434849164

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001404-34.2023.8.05.0064 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autoridade: Delegacia De Polícia De Conceição Do Jacuipe-ba
Requerido: Hermes De Araujo
Vitima: Milena Dos Santos Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA

_____
Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Número dos autos: 8001404-34.2023.8.05.0064
Autor: Delegacia de Polícia de Conceição do Jacuipe-Ba
Réu: HERMES DE ARAUJO

_____

DECISÃO

Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência em que é requerente MILENA DOS SANTOS REIS e requerido HERMES DE ARAUJO.
O Ministério Público apresentou manifestação (id 410174826), pugnando pela concessão das medidas protetivas de urgência.
Este Juízo, em virtude do grande lapso temporal transcorrido entre o pedido e a atualidade, determinou que a vítima fosse intimada para informar se ainda possuía interesse na manutenção das medidas (id 410174826).
Consta dos autos (id 437841390), que a vítima não foi encontrada em seu endereço nem foi possível contatá-la pelo número de telefone informado por ela, tampouco teve comparecimento da ofendida aos autos para atualizar seus dados ou informar a necessidade de manutenção das medidas de proteção.
Instado a se manifestar, o nobre representante do Ministério Público (id 444029673) pugnou pelo arquivamento dos presentes autos.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso, após este Juízo determinar que a requerente fosse intimada para manifestar se ainda possuía interesse nas medidas que foram aplicadas em 2022, a ofendida mudou de endereço e não comunicou nos autos, permanecendo inerte.
Desta forma, considerando a falta de interesse de quem mais necessita saber do andamento da medida e sendo que a requerente nada mais dispôs sobre o comportamento do requerido, faz-se necessário revogar a medida protetiva e consequentemente a extinção do processo.
Destaca-se, contudo, a possibilidade de renovação do requerimento pela ofendida em caso de novo episódio de violência.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS NESTES AUTOS e, consequentemente, extingo o feito, na forma análoga do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (art. 3º do CPP).
Ao cartório para o arquivamento, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Ciência ao MP.
Conceição do Jacuípe/BA, datado e assinado eletronicamente.
REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
mcla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001404-34.2023.8.05.0064 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autoridade: Delegacia De Polícia De Conceição Do Jacuipe-ba
Requerido: Hermes De Araujo
Vitima: Milena Dos Santos Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA

Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Número dos autos: 8001404-34.2023.8.05.0064
Autor: Delegacia de Polícia de Conceição do Jacuipe-Ba
Réu: HERMES DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência em que é requerente MILENA DOS SANTOS REIS e requerido HERMES DE ARAUJO.
O Ministério Público apresentou manifestação (id 410174826), pugnando pela concessão das medidas protetivas de urgência.
Este Juízo, em virtude do grande lapso temporal transcorrido entre o pedido e a atualidade, determinou que a vítima fosse intimada para informar se ainda possuía interesse na manutenção das medidas (id 410174826).
Consta dos autos (id 437841390), que a vítima não foi encontrada em seu endereço nem foi possível contatá-la pelo número de telefone informado por ela, tampouco teve comparecimento da ofendida aos autos para atualizar seus dados ou informar a necessidade de manutenção das medidas de proteção.
Instado a se manifestar, o nobre representante do Ministério Público (id 444029673) pugnou pelo arquivamento dos presentes autos.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso, após este Juízo determinar que a requerente fosse intimada para manifestar se ainda possuía interesse nas medidas que foram aplicadas em 2022, a ofendida mudou de endereço e não comunicou nos autos, permanecendo inerte.
Desta forma, considerando a falta de interesse de quem mais necessita saber do andamento da medida e sendo que a requerente nada mais dispôs sobre o comportamento do requerido, faz-se necessário revogar a medida protetiva e consequentemente a extinção do processo.
Destaca-se, contudo, a possibilidade de renovação do requerimento pela ofendida em caso de novo episódio de violência.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS NESTES AUTOS e, consequentemente, extingo o feito, na forma análoga do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (art. 3º do CPP).
Ao cartório para o arquivamento, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Ciência ao MP.
Conceição do Jacuípe/BA, datado e assinado eletronicamente.
REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
mcla

# CONDE

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000012-61.2020.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Marinilzes Moradillo Mello
Advogado: Claudia Ayabe (OAB:SP229527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000012-61.2020.8.05.0065
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

EXECUTADO: MARINILZES MORADILLO MELLO

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da JUNTADA de id 451572203.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000267-77.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 451631572
Processo N° : 8000267-77.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PRISCILA NASCIMENTO MENDES EVANGELISTA (OAB:BA56588)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410591199800000435706869

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000293-75.2024.8.05.0065 Guarda De Família
Jurisdição: Conde

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)
Advogado: Antonio Carlos Borges Dos Santos (OAB:BA61547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 451631591
Processo N° : 8000293-75.2024.8.05.0065
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
ALEX RIBEIRO BATISTA (OAB:BA53998), ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS (OAB:BA61547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411021670800000435706885

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000293-75.2024.8.05.0065 Guarda De Família
Jurisdição: Conde

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)
Advogado: Antonio Carlos Borges Dos Santos (OAB:BA61547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 451631591
Processo N° : 8000293-75.2024.8.05.0065
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
ALEX RIBEIRO BATISTA (OAB:BA53998), ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS (OAB:BA61547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411021670800000435706885

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000419-04.2019.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 451635384
Processo N° : 8000419-04.2019.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411155127200000435710874

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000050-73.2020.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 451644759
Processo N° : 8000050-73.2020.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411343021300000435715578

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000023-86.2007.8.05.0065 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conde
Requerido: Ana Maria Santos Da Cruz E Claudio Fernando Dos Santos Da Cruz
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Rita Bispo Dos Santos
Requerente: Vinicio Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

0000023-86.2007.8.05.0065
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, VINICIO BISPO DOS SANTOS

REQUERIDO: ANA MARIA SANTOS DA CRUZ E CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS DA CRUZ

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Diante da certidão de id 442079259, onde há a informação de não interesse no prosseguimento do feito, concedo vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Conde/BA, 4 de julho de 2024.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000055-57.2008.8.05.0065 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conde
Requerido: Wilias Jose Dos Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Gabriela Da Cruz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

---

Processo: 0000055-57.2008.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, GABRIELA DA CRUZ SANTOS

Advogado(s):
REQUERIDO: WILIAS JOSE DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada pelo Ministério Público em face de WILIAS JOSE DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
Em petição ID 427769460, o MP requereu a extinção do feito ante a superveniente perda do objeto devido ao advento da maioridade da representada.
É o relatório. Decido.
Versando a pretensão autoral sobre direito personalíssimo, insuscetível de substituição/sucessão, o advento da maioridade da representada impõe, de fato, a extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda superveniente do objeto da ação, materializada na ausência do trinômio necessidade-utilidade-adequação.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ DE SOUZA DANTAS VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000055-57.2008.8.05.0065 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conde
Requerido: Wilias Jose Dos Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Gabriela Da Cruz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: 0000055-57.2008.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, GABRIELA DA CRUZ SANTOS

Advogado(s):
REQUERIDO: WILIAS JOSE DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada pelo Ministério Público em face de WILIAS JOSE DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
Em petição ID 427769460, o MP requereu a extinção do feito ante a superveniente perda do objeto devido ao advento da maioridade da representada.
É o relatório. Decido.
Versando a pretensão autoral sobre direito personalíssimo, insuscetível de substituição/sucessão, o advento da maioridade da representada impõe, de fato, a extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda superveniente do objeto da ação, materializada na ausência do trinômio necessidade-utilidade-adequação.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ DE SOUZA DANTAS VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000055-57.2008.8.05.0065 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conde
Requerido: Wilias Jose Dos Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Requerente: Gabriela Da Cruz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: 0000055-57.2008.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, GABRIELA DA CRUZ SANTOS

Advogado(s):
REQUERIDO: WILIAS JOSE DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada pelo Ministério Público em face de WILIAS JOSE DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
Em petição ID 427769460, o MP requereu a extinção do feito ante a superveniente perda do objeto devido ao advento da maioridade da representada.
É o relatório. Decido.
Versando a pretensão autoral sobre direito personalíssimo, insuscetível de substituição/sucessão, o advento da maioridade da representada impõe, de fato, a extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda superveniente do objeto da ação, materializada na ausência do trinômio necessidade-utilidade-adequação.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ DE SOUZA DANTAS VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000055-57.2008.8.05.0065 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conde
Requerido: Wilias Jose Dos Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Gabriela Da Cruz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: 0000055-57.2008.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, GABRIELA DA CRUZ SANTOS

Advogado(s):
REQUERIDO: WILIAS JOSE DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada pelo Ministério Público em face de WILIAS JOSE DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
Em petição ID 427769460, o MP requereu a extinção do feito ante a superveniente perda do objeto devido ao advento da maioridade da representada.
É o relatório. Decido.
Versando a pretensão autoral sobre direito personalíssimo, insuscetível de substituição/sucessão, o advento da maioridade da representada impõe, de fato, a extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda superveniente do objeto da ação, materializada na ausência do trinômio necessidade-utilidade-adequação.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ DE SOUZA DANTAS VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000892-48.2023.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Caliane Santos Sousa
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000892-48.2023.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CALIANE SANTOS SOUSA

REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Juiz de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000892-48.2023.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Caliane Santos Sousa
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000892-48.2023.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CALIANE SANTOS SOUSA

REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Juiz de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre

as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000045-12.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)
Advogado: Antonio Carlos Borges Dos Santos (OAB:BA61547)

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Advogado: Antonio Carlos Borges Dos Santos (OAB:BA61547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 451693729
Processo N° : 8000045-12.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS (OAB:BA61547), ALEX RIBEIRO BATISTA (OAB:BA53998)
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414504786400000435762206

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000583-95.2021.8.05.0065 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conde

Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

---

Processo: 8000583-95.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: ALESSANDRA DA CONCEICAO SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL MACEDO CONCEICAO
REQUERIDO: DIELSON BARBOSA SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida por este juízo, alegando tê-la sido omissa.
É o relatório. Decido.
As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se previstas no art. 1022 do CPC, segundo o qual:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Na espécie, assiste razão à parte embargante no tocante à omissão da sentença embargada referente à ausência, na parte dispositiva, de fixação dos honorários advocatícios em prol do advogado que atuou como defensor dativo no feito.
Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 5º, LXXIV, prescreve que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, tratando-se de autêntico corolário do direito fundamental ao acesso à Justiça.
No caso especial do Estado da Bahia, aderiu-se ao compromisso de propiciar assistência gratuita aos necessitados, estabelecendo tal compromisso como um de seus objetivos fundamentais, conforme dispõe o inciso VIII do art. 4º da Constituição Estadual:

Art. 4º - Além dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte: [...]; VIII - toda pessoa tem direito a advogado para defender-se em processo judicial ou administrativo, cabendo ao Estado propiciar assistência gratuita aos necessitados, na forma da lei; […].

A rigor, essa prestação deve ser disponibilizada pela Defensoria Pública. Entretanto, é fato notório que, nada obstante os mais de trinta anos de vigência da Constituição Federal, a referida instituição, quer no âmbito da União, quer no âmbito dos Estados, ainda não foi devidamente aparelhada para prestar a assistência jurídica gratuita, de modo que, não raro, ainda se faz necessária a nomeação de defensores dativos para exercerem tal múnus.
Ora, a inexistência de assistência judiciária ou Defensor Público na Comarca impõe a necessidade de convocação de advogados particulares que possam fazer as vezes da Defensoria Pública, patrocinando causas de necessitados e ausentes, conforme prevê o §1º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, in verbis:

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

A obrigação de o Estado pagar honorários advocatícios pode ser reconhecida na ação em que havida a atuação profissional do advogado nomeado, na medida em que a renumeração do advogado é simples mecanismo de operacionalização da assistência judiciária gratuita e integral preconizada na Constituição Federal.
Assim, é na sentença ou no ato – caso a nomeação tenha sido episódica e casuística – que se deve estabelecer a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao defensor dativo, cabendo ao Estado patrociná-lo por inexistir Defensoria Pública na Comarca, motivo pelo qual não há que se falar em exclusiva competência da Justiça Cível para fixação do valor.
De igual modo, não há que se falar em primeiro oficiar a Defensoria Pública para, somente em caso de negativa no exercício da defesa pela instituição ou pelos núcleos de prática jurídica, ser nomeado defensor dativo. Trata-se de medida contraproducente, que vai de encontro aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, corolários do devido processo legal que se revelam mais expressivos no âmbito da justiça criminal, cujo valor subjacente é a própria liberdade do indivíduo.
Destarte, inexistindo defensor público atuante na unidade jurisdicional, razoável nomear-se desde logo defensor dativo, a fim de ser assegurado com a maior efetividade possível o exercício do direito de defesa.
Derradeiramente, atinente à fixação do valor dos honorários advocatícios, trata-se de análise reserva ao juízo, pois, nos termos fixados pelo STJ no Tema nº 984 :

A contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem perder de vista que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto. O referido dispositivo estabelece alguns critérios para conferir maior objetividade à determinação dos honorários, considerando elementos como a complexidade da causa e sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos. A intenção de se observarem esses critérios é a de que os honorários sejam assentados com razoabilidade, sem serem módicos a ponto de aviltarem a nobre função advocatícia, nem tampouco serem exorbitantes de modo a onerarem os cofres públicos e, consequentemente, a sociedade.

Nessa ambiência, consignou o Tribunal da Cidadania a inexistência de vinculação automática entre o arbitramento dos honorários e a tabela da OAB; o que não impede, todavia, a sua utilização como referência, desde que observadas as particularidades do caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Na espécie, o causídico embargante foi nomeado para propor a presente demanda, a qual teve natureza eminentemente consensual, razão pela qual, adotada como parâmetro a tabela da OAB/BA referente às demandas familiares consensuais e à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, conheço dos presentes aclaratórios, ao tempo em que os acolho para, reconhecendo a omissão da sentença embargada, condenar, na parte dispositiva da sentença, o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios em prol do Bel. Daniel Macedo Conceição, OAB/BA nº 47.395, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Dê-se ciência ao Estado da Bahia acerca da presente condenação, enviando cópia da decisão para o e-mail cra@pge.ba.gov.br, conforme autorizado pelo comunicado enviado pela Secretaria Judiciária do PJBA.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao egrégio TJBA, independentemente de novo despacho.
Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento posterior para fins de cumprimento de sentença, se for o caso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000034-80.2024.8.05.0065 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Conde

Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)

Advogado: Victoria Cristiny Carvalho Lima (OAB:BA77669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 451693745
Processo N° : 8000034-80.2024.8.05.0065
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PRISCILA NASCIMENTO MENDES EVANGELISTA (OAB:BA56588)
VICTORIA CRISTINY CARVALHO LIMA (OAB:BA77669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414535217400000435762220

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000702-85.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Amilton Carlos Rodrigues Gomes (OAB:BA59401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 451701787
Processo N° : 8000702-85.2023.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMILTON CARLOS RODRIGUES GOMES (OAB:BA59401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415182920600000435768956

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000702-85.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Amilton Carlos Rodrigues Gomes (OAB:BA59401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 451701787
Processo N° : 8000702-85.2023.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMILTON CARLOS RODRIGUES GOMES (OAB:BA59401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415182920600000435768956

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000428-24.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Amilton Carlos Rodrigues Gomes (OAB:BA59401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 451704388
Processo N° : 8000428-24.2023.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMILTON CARLOS RODRIGUES GOMES (OAB:BA59401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415262900600000435771302

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000428-24.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Amilton Carlos Rodrigues Gomes (OAB:BA59401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 451704388
Processo N° : 8000428-24.2023.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMILTON CARLOS RODRIGUES GOMES (OAB:BA59401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415262900600000435771302

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000875-46.2022.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Pedro Henrique Di Monaco Durbano
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Advogado: Josemidio Estanislau Dos Santos Alcantara (OAB:BA56507)
Autor: Camilla Chaves Queiroz Medeiros
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Advogado: Josemidio Estanislau Dos Santos Alcantara (OAB:BA56507)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000875-46.2022.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 26/07/2024, às 10 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.

Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000875-46.2022.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Pedro Henrique Di Monaco Durbano
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Advogado: Josemidio Estanislau Dos Santos Alcantara (OAB:BA56507)
Autor: Camilla Chaves Queiroz Medeiros
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Advogado: Josemidio Estanislau Dos Santos Alcantara (OAB:BA56507)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000875-46.2022.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 26/07/2024, às 10 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.

Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000875-46.2022.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Pedro Henrique Di Monaco Durbano
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Advogado: Josemidio Estanislau Dos Santos Alcantara (OAB:BA56507)
Autor: Camilla Chaves Queiroz Medeiros
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Advogado: Josemidio Estanislau Dos Santos Alcantara (OAB:BA56507)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000875-46.2022.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 26/07/2024, às 10 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.

Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000652-25.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Mahara Geovana Santos Souza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000652-25.2024.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 26/07/2024, às 10:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000652-25.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Mahara Geovana Santos Souza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000652-25.2024.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 26/07/2024, às 10:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000665-24.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Conde
Autor: Ivanildes Nascimento Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000665-24.2024.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 26/07/2024, às 11 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.

Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000665-24.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Ivanildes Nascimento Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000665-24.2024.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 26/07/2024, às 11 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.

Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000358-75.2021.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Jose Montgomery Pereira Silva
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Autor: Edna Dos Santos De Oliveira Silva
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Maria Jose Silva Santos Rutanen
Reu: Jouko Kalevi Rutanen

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000358-75.2021.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 26/07/2024, às 11:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000358-75.2021.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Jose Montgomery Pereira Silva
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Autor: Edna Dos Santos De Oliveira Silva
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Maria Jose Silva Santos Rutanen
Reu: Jouko Kalevi Rutanen

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000358-75.2021.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 26/07/2024, às 11:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000358-75.2021.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Jose Montgomery Pereira Silva
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Autor: Edna Dos Santos De Oliveira Silva
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Maria Jose Silva Santos Rutanen
Reu: Jouko Kalevi Rutanen

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000358-75.2021.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 26/07/2024, às 11:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000358-75.2021.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Jose Montgomery Pereira Silva
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Autor: Edna Dos Santos De Oliveira Silva
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Maria Jose Silva Santos Rutanen
Reu: Jouko Kalevi Rutanen

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000358-75.2021.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 26/07/2024, às 11:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000647-37.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Dt Conde
Reu: Alisson Ferreira Dantas
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Vitima: Elicia Da Conceicao Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000647-37.2023.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DT CONDE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALISSON FERREIRA DANTAS

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Diante da peça juntada no id 450115222, concedo vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Conde/BA, 4 de julho de 2024.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000197-41.2020.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Testemunha: Marileide Dos Santos Oliveira
Testemunha: Adelvan Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Delegacia De Conde
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000197-41.2020.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MARILEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino o apensamento do presente Inquérito Policial aos respectivos autos da denúncia criminal ou procedimento investigatório correspondente a estes fatos.
Publique-se. Intime-se.
Conde, data de assinatura no sistema.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000311-67.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Testemunha: Maria Dulce Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Correa Dos Santos
Vitima: Paulo Fernando Sampaio
Testemunha: Josevaldo Sousa Santos
Testemunha: Maria Dulce Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000311-67.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HOMEM PEDRA registrado(a) civilmente como LUCIANO CORREIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o quanto requisitado pelo Ministério Público em petição de ID. nº 410571927.

Publique-se. Intime-se.

Conde, data de assinatura no sistema.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000729-39.2021.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Ana Maria Goncalves Santos
Vitima: Isis Santos Campos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000729-39.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANA MARIA GONCALVES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o quanto requisitado pelo Ministério Público em petição de ID. nº 430365782.

Publique-se. Intime-se.

Conde, data de assinatura no sistema.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000362-44.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Betania Dos Santos Bomfim
Vitima: Luan Santos Nascimento
Vitima: Dt Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000362-44.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
VITIMA: DT CONDE
Advogado(s):
VITIMA: BETANIA DOS SANTOS BOMFIM e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o quanto requisitado pelo Ministério Público em petição de ID. nº 430237257.

Publique-se. Intime-se.

Conde, data de assinatura no sistema.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000252-11.2024.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Investigado: Domingos Santos De Sousa
Autor: Edvaldo Dos Santos
Autor: Deltur Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000252-11.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS e outros
INVESTIGADO: DOMINGOS SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o apensamento do presente Inquérito Policial aos respectivos autos da denúncia criminal ou procedimento investigatório correspondente a estes fatos.

Publique-se. Intime-se.

Conde, data de assinatura no sistema.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000196-75.2024.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Investigado: Lenilton Dos Santos Moreira
Autor: Silmara Conceicao Santos
Autor: Dt Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000196-75.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: SILMARA CONCEICAO SANTOS e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: LENILTON DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o apensamento do presente Inquérito Policial aos respectivos autos da denúncia criminal ou procedimento investigatório correspondente a estes fatos.

Publique-se. Intime-se.

Conde, data de assinatura no sistema.
André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000189-83.2024.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Investigado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Marlon Santos Leite
Autor: Clotilde De Souza Santos
Autor: Dt Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000189-83.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: CLOTILDE DE SOUZA SANTOS e outros

Advogado(s):
INVESTIGADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino o apensamento do presente Inquérito Policial aos respectivos autos da denúncia criminal ou procedimento investigatório correspondente a estes fatos.
Publique-se. Intime-se.

Conde, data de assinatura no sistema.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

## CONDEÚBA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000599-66.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Zilmar Inhuma Ribeiro Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municípo De Piripá-bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Apelação ID nº 436780469.
Condeúba, 06 de maio de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000420-10.2024.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Thales Paiva Alves
Advogado: Luiz Antonio Pereira De Lira (OAB:RN11663)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
DESPACHO
Visto e examinados.
Por se tratar de procuração de caráter digital, esta deve ser por token através de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil. Entretanto, verifica-se que a acostada aos autos contém o certificado pela ZapSign.
Em vista disso, a jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006:
APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL” – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC:

10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023)
Diante disso, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração física, com assinatura grafada de próprio punho, acompanhada de documento de identificação que permita confirmar a assinatura, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000432-24.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Mariana Maia De Toledo Piza (OAB:SP211388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 451584295
Processo N° : 8000432-24.2024.8.05.0066
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA (OAB:SP211388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408122739500000435667761

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000396-07.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Manoela Aparecida Viana

Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Paulo Rocha Matos
Reu: Município De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Apelação ID nº 435575006.
Condeúba, 06 de maio de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000677-64.2023.8.05.0197 Monitória
Jurisdição: Condeúba
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Adelita Silva Viana Almeida

Intimação:
DESPACHO
A petição inicial de ação monitória para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito deve vir acompanhada, além da prova do contrato, de demonstrativo esclarecedor da formação do débito, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início, a fim de que o devedor possa se defender pelos embargos. (STJ- REsp 319.044/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR).
Na espécie, o autor não juntou aos autos o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito assinado pela parte ré, mas colacionou um contrato padrão, sem qualquer assinatura ou prova de adesão da mesma aos termos contratuais, conforme vê-se do ID nº 423727274.
Assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o instrumento do contrato, pressuposto essencial ao desenvolvimento do processo.
Após, volver nova conclusão.
P.R.I. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000429-69.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Janice Maria De Novaes E Coutinho
Advogado: Carlos Henrique Vieira (OAB:MG106377)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
DECISÃO
Torno sem efeito o despacho ID 448786905.
Indefiro a gratuidade judiciária tendo em vista a condição de á parte ser servidora pública estadual com remuneração bruta de R$ 9254,49 (ID 448627025).
Considerando que o feito não tramita pelo rito do Juizado Especial, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais.
CONDEÚBA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000102-08.2016.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Reu: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp
Autor: Uellinton Diego Coutinho
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000201-22.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Vivian Lopes Serbeto
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Jose Laurindo Filho
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Piripa-bahia
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Apelação ID nº 436745096.
Condeúba, 06 de maio de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000430-54.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Janice Maria De Novaes E Coutinho
Advogado: Carlos Henrique Vieira (OAB:MG106377)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ajuizada por JANICE MARIA DE NOVAES em face de BANCO DAYCOVAL S/A, todos qualificados nos autos.
Indefiro a gratuidade judiciária tendo em vista a condição de á parte ser servidora pública estadual com remuneração bruta de R$ 9254,49 (ID 448641681).
Considerando que o feito não tramita pelo rito do Juizado Especial, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais.
P.R.I.C.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000649-04.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Gleice De Jesus Dos Anjos
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
DESPACHO
Em atenção ao requerimento ID nº 411643689, acolho o pedido da parte autora de dilação do prazo por 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000482-50.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Janice Maria De Novaes E Coutinho
Advogado: Carlos Henrique Vieira (OAB:MG106377)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
Indefiro a gratuidade judiciária tendo em vista a condição de á parte ser servidora pública estadual com remuneração bruta de R$ 9254,49 (ID 451146024).
Considerando que o feito não tramita pelo rito do Juizado Especial, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000457-37.2024.8.05.0066 Execução Fiscal
Jurisdição: Condeúba
Exequente: Municipio De Condeuba
Procurador: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Procurador: Anterque Ataide Viana
Executado: Jose Geraldo De Oliveira

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada no corrente ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) referentes à dívidas tributárias de IPTU dos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 conforme descrito na inicial ID nº 450008181 e certidão de dívida ativa ID nº 450008189.
Desse modo, ante a possibilidade da propositura da ação executiva após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos no que pertine aos exercícios de 2018, inobservando as disposições do artigo art. 174 do CTN : “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
Assim, intime-se o Exequente a fim de que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição no tocante aos créditos tributários dos exercícios de 2018, devendo indicar possíveis causas de interrupção ou suspensão porventura existentes no que toca aos aludidos créditos.
Após a manifestação do Exequente, volver nova conclusão.
Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000456-52.2024.8.05.0066 Execução Fiscal
Jurisdição: Condeúba
Exequente: Municipio De Condeuba
Procurador: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Procurador: Anterque Ataide Viana
Executado: Estandia Maria Dos Anjos Silva

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada no corrente ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) referentes à dívidas tributárias de IPTU dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 conforme descrito na inicial ID nº 450004883 e certidão de dívida ativa ID nº 450004891.
Desse modo, ante a possibilidade da propositura da ação executiva após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos no que pertine aos exercícios de 2011 a 2018, inobservando as disposições do artigo art. 174 do CTN : “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
Assim, intime-se o Exequente a fim de que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição no tocante aos créditos tributários dos exercícios de 2011 a 2018, devendo indicar possíveis causas de interrupção ou suspensão porventura existentes no que toca aos aludidos créditos.
Após a manifestação do Exequente, volver nova conclusão.

Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000008-86.1985.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Nivaldo De Oliveira Dias E Dinalva Da Silva Dias
Advogado: Luiz Carlos Alves De Brito (OAB:BA7223)
Reu: Nélcio Nunes Da Silva E Sua Mulher Maria Oliveira Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000452-15.2024.8.05.0066 Execução Fiscal
Jurisdição: Condeúba
Exequente: Municipio De Condeuba
Procurador: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Procurador: Anterque Ataide Viana
Executado: Jusciel Moreira Neves

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada no corrente ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) referentes à dívidas tributárias de licença exploração de atividades em logradouros públicos dos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021, 2023, conforme descrito na inicial ID nº 449991372 e certidão de dívida ativa ID nº 449991376.
Desse modo, ante a possibilidade da propositura da ação executiva após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos no que pertine aos exercícios de 2018, inobservando as disposições do artigo art. 174 do CTN : “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
Assim, intime-se o Exequente a fim de que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição no tocante aos créditos tributários dos exercícios de 2018, devendo indicar possíveis causas de interrupção ou suspensão porventura existentes no que toca aos aludidos créditos.
Após a manifestação do Exequente, volver nova conclusão.
Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000451-30.2024.8.05.0066 Execução Fiscal
Jurisdição: Condeúba
Exequente: Municipio De Condeuba

Procurador: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Procurador: Anterque Ataide Viana
Executado: Dinair Maria De Jesus Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada no corrente ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) referentes à dívidas tributárias de IPTU dos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, conforme descrito na inicial ID nº 449985231 e certidão de dívida ativa ID nº 449985237.
Desse modo, ante a possibilidade da propositura da ação executiva após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos no que pertine aos exercícios de 2005 a 2018, inobservando as disposições do artigo art. 174 do CTN : "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
Assim, intime-se o Exequente a fim de que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição no tocante aos créditos tributários dos exercícios de 2005 a 2018, devendo indicar possíveis causas de interrupção ou suspensão porventura existentes no que toca aos aludidos créditos.
Após a manifestação do Exequente, volver nova conclusão.
Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000817-94.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Deoclides Gualberto Da Silva Junior
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Município De Piripá
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000015-18.2017.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Claudio Rodrigues Moreira
Advogado: Camila Nunes Silveira (OAB:BA28802)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o devido julgamento do recurso.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes

JUIZ DE DIEITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000553-09.2015.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Darthe Sousa Santos
Advogado: Patricia De Oliveira De Miranda (OAB:BA28663)
Advogado: Domingos Pereira Dos Santos (OAB:BA62533)
Reu: J Lagoa Motocicletas Ltda Epp

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000639-14.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Manoel Messias Alves Da Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000197-48.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba

Autor: Ivanete Rocha Bispo
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000397-26.2012.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Corina Jesus De Sousa
Advogado: Ciro Alexandre Soubhia (OAB:GO24066)
Advogado: Victor Marques Martins Ferreira (OAB:GO26357)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000142-15.2005.8.05.0066 Ação Civil Pública
Jurisdição: Condeúba
Interessado: O Município De Piripa
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Interessado: Luciano Ribeiro Rocha
Advogado: Milonaldo Cardoso Lima (OAB:BA11637)

Intimação:

DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000519-39.2012.8.05.0066 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Condeúba
Apelante: Daniege Maria Dos Santos Couto
Advogado: Manoel Da Silva Pessoa Junior (OAB:BA19016)
Apelado: Prefeitura Municipal De Condeúba-ba
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)

Intimação:
DESPACHO
Defiro o prazo pleiteado pelo advogado legalmente firmado, nos termos do ID 412064387.
Transcorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se o cartório o r. Despacho ID 389485680 em sua integralidade.
P.R.I. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000277-60.2020.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Claudenice Azevedo Rocha Da Lomba
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Priscilla Rinaldi Lara (OAB:SP264595)
Advogado: Olivia Rocha Vilela Junqueira (OAB:SP280070)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte demandante acerca da petição ID nº 443544983.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000578-36.2022.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba

Autor: Maria Rosa De Campos
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Em seguida, remeta-se o recurso à Turma Recursal.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000396-21.2020.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Anita Prates Pereira
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Após a juntada das contrarrazões, ou esgotado o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo.
CONDEÚBA/BA, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000055-25.2006.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Lionina Maria Pereira
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente INTIMADA, para, no prazo de lei, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, ID nº 451324911.
Condeúba, 03 de julho de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000089-62.2023.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Lourival Pereira Pardinho
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

SENTENÇA
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas a teor do artigo 54 da lei 9.099/95.
Cientifique-se que inexistindo o pagamento voluntário pelo Requerido, no prazo de 15 (quinze dias), contados do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, à condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento).
Objetivando garantir a efetividade da sentença, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que interrompa em definitivo os descontos e repasses das parcelas vinculadas ao Contrato de Empréstimo Consignado descrito na inicial.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000113-90.2023.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria Da Paz
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido autoral.
Sem custas a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Com escopo de garantir a efetividade da sentença, OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que interrompa em definitivo os descontos e repasses das parcelas vinculadas ao Contrato de RMC (reserva de margem de cartão) entre o Banco Requerido e vinculado aos proventos da Requerente, descrito na inicial.
Cientifique-se que inexistindo o pagamento voluntário pelo Requerido, no prazo de 15 (quinze dias), contados do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, à condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunicações necessárias.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000412-67.2023.8.05.0066 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Thiago De Jesus Da Silva
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial para autorizar os autores a sacar os valores existentes nas contas indicadas na inicial.
Defiro a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Sem custas. Expeça-se o alvará.
P. R. I. e arquive-se cópia em pasta própria.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000412-67.2023.8.05.0066 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Thiago De Jesus Da Silva
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial para autorizar os autores a sacar os valores existentes nas contas indicadas na inicial.
Defiro a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Sem custas. Expeça-se o alvará.
P. R. I. e arquive-se cópia em pasta própria.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000113-90.2023.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria Da Paz
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
SENTENÇA
Em consonância ao artigo 494 do CPC:
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração
Sendo assim, altero a sentença para que seja suprimida a diligência ao INSS, considerando que a pretensão fora julgada improcedente
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunicações necessárias.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000089-62.2023.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Lourival Pereira Pardinho
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
SENTENÇA
Em consonância ao artigo 494 do CPC:
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração
Sendo assim, altero a sentença para que seja suprimida a diligência ao INSS, considerando que a pretensão fora julgada improcedente.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000265-07.2024.8.05.0066 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 451655044
Processo N° : 8000265-07.2024.8.05.0066
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
GEORGIA AIRES VIEIRA FERREIRA (OAB:BA31148)
ISMAEL RIBEIRO FARIAS (OAB:BA44610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412210001300000435727582

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000303-19.2024.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 451655053
Processo N° : 8000303-19.2024.8.05.0066
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RENNE CASSIA PEREIRA (OAB:BA57449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412234201400000435727588

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000143-97.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Reu: Luciano Ribeiro Rocha
Advogado: Milonaldo Cardoso Lima (OAB:BA11637)
Autor: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 485, IV e 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sendo assim, revogo todas as medidas cautelares adotadas, bem como os atos de expropriação e adjudicação.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Registre-se. ARQUIVE-SE DE IMEDIATO.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO

0000697-17.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Daine Pereira De Souza
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Reu: Passaredo Transportes Aéreos

Intimação:
DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000652-56.2023.8.05.0066 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Condeúba
Autor: Paulino Goncalves Viana
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, caso entenda como necessário, requerer o que entender de direito, incluindo a produção de outras provas.
Na sequência volver conclusão para deliberação.

CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000471-21.2024.8.05.0066 Petição Cível
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Arlindo Jose Da Rocha
Advogado: Thauany Nascimento Silva E Souza (OAB:SP480321)
Requerido: Municipio De Condeúba

Intimação:
DECISÃO
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e determino ao MUNICÍPIO DE CONDEÚBA, que providencie, em até 15 (quinze) dias ao autor ARLINDO JOSÉ DA ROCHA, qualificado, o tratamento de OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR, COM CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, UMIDIFICADOR, VÁLVULA REGULADORA COM FLUXÔMETRO, CILINDRO DE O2 PEQUENO, SUPORTE PARA CILINDRO, CATÉTER NASAL TIPO ÓCULOS e EXTENSÃO PARA CONECTAR A FONTE AO CATÉTER NASAL com os insumos na quantidade necessária ao seu tratamento, conforme prescrição médica, até ulterior deliberação deste Juízo.
Rememore-se ao Réu que, em caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima fixado, será efetivado o bloqueio ou sequestro de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento dos serviços médicos.
Intime-se o Requerido a fim de que cumpra esta decisão, contado o prazo da intimação da presente, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Considerada a urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial/ofício, a ser cumprido neste grau de jurisdição, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência.
Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 15 dias procuração com assinatura correspondente à indicada no documento de identificação.
Feito isento de custas.
P.R.I. Cumpra-se com prioridade.

Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000186-28.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ana De Jesus Paes
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Procurador: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Procurador: Danilo Marinho Ferraz
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 07/05/2024, às 15:40 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (whatsapp) da Conciliadora: (55) 11 96044-6093.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 05 de abril de 2024.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000030-40.2024.8.05.0066 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Andressa Rodrigues De Souza Ricardo
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Requerido: Wanderson De Jesus Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/06/2024, às 14:40 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (whatsapp) da Conciliadora: (55) 11 96044-6093.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 05 de abril de 2024.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO

8000715-81.2023.8.05.0066 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Condeúba
Exequente: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Executado: T. F. Da Silva - Comercio E Servicos Ltda

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para apresentar o documento de identificação do subscritor da procuração (ID 406428801 - Pág. 1), junte comprovante de recolhimento de custas e acoste o título executivo, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito.
Concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Condeúba-BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000062-84.2020.8.05.0066 Petição Cível
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Joana Maria De Jesus
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 15/07/2021 às 08:20 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 28 de maio de 2021.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000198-42.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Cassislane Maria Ribeiro Silva
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 29/05/2024, às 13:20 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/907988 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 02 de maio de 2024.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000123-03.2024.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Toni Indalecio Alves Da Silva
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218)
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 29/05/2024, às 13:40 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/907988 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 02 de maio de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000042-93.2020.8.05.0066 Petição Cível
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Dilza Maria Dos Santos Ribeiro
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Requerido: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 14/07/2021 às 09:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 25 de maio de 2021.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000357-53.2022.8.05.0066 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Condeúba
Interessado: Supermercado Dayanna Ltda
Advogado: Leonardo Maia Borborema (OAB:MG138485)
Advogado: Ana Paula De Souza (OAB:MG209000)
Interessado: Tim Sa
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 29/06/2023, às 15:10 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775(caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 24 de maio de 2023.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000122-52.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria De Oliveira Do Valo
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 17/05/2023, às 09:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 20 de março de 2023.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000118-15.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria De Oliveira Do Valo
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 17/05/2023, às 09:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775(caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 22 de março de 2023.
Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000121-67.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria De Oliveira Do Valo
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 17/05/2023, às 08:40 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775(caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 22 de março de 2023.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000246-06.2021.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ana De Jesus Paes
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 10/11/2021 às 08:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775(caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 22 de setembro de 2021.
Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária/ Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000123-37.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria De Oliveira Do Valo
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 17/05/2023, às 09:10 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 20 de março de 2023.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8007011-82.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Joao Da Silva Lima
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/03/2022 às 10:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 21 de janeiro de 2022.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000336-48.2020.8.05.0066 Monitória

Jurisdição: Condeúba
Autor: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Reu: Municipio De Condeuba

Intimação:
Processo nº: 8000336-48.2020.8.05.0066
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte(s) Ativa(s) AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Parte(s) Passiva(s) RÉU: MUNICIPIO DE CONDEUBA

Vistos, etc.
Havendo prova escrita e dos documentos que instruem os autos, DECIDO reconhecer, em sede de cognitividade sumária, o direito do(a)(s) demandante(s) para os fins dos arts. 700, 701, do NCPC. Expeça-se mandado de pagamento do crédito discriminado, acrescido de honorários de 5% (cinco por cento) do valor da causa, instruído de cópia autêntica da inicial e desse decisum (NCPC, arts. 9º, par. único, inc. III, 422 e 701).
Cite(m)-se o(a)(s) demandado(a)(o)(s) via postal com AR (aviso de recebimento), para, em 15 (quinze) dias (NCPC, arts. 238 e ss. e 700, §7º):
(a) provar(em) o cumprimento do mandado e pagamento de honorários, estes correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da causa, caso em que ficará(ão) isento(a)(s) de custas (CPC/2015, art. 701);
(b) opor(em) embargos à monitória, observado o art. 702, do NCPC;
(c) ou, ainda, reconhecendo o crédito discriminado, postular(em) em petitum ou item próprio seu pagamento parcelado, instruído de guia comprobatória de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida (da obrigação), das custas e dos honorários de 5% (cinco por cento) do valor da causa, consoante autorizado no art. 701, § 5º e sob advertências do art. 916, todos do CPC.
Inerte(s) o(a)(s) demandado(a)(s), ou acaso rejeitados embargos opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observado, doravante, no que couber, o Título II, Livro I, Parte Especial (CPC/2015, arts. 701, § 2º e 702, §§ 3º e 8º). Neste caso, sem nova conclusão, intime(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s) para, em até 15 (quinze) dias (CPC, arts. 219, 224, 229, 231, 269, 272, 274, 513, §§ 2º ao 5º), pagar a quantia constante do mandado convertido em título executivo, incluídas as custas devidas, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora até a efetiva liquidação, sob pena de responder, ainda, por multa e honorários de 10% (dez por cento) do valor do débito (NCPC, arts. 77, §§ 2º e 4º, 85, §§ 13º, 14º e 16º, 139, inc. IV, 518, 519, 523, 524, inc. VII, 525, §§ 1º, 3º ao 6º, 526, 527, 537, 771, caput, 772, inc. III, 773, 774, inc. V e parágrafo único, 835, inc. I, §1º, 837, 854). Acaso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ou passado in albis o prazo de que trata o art. 523, caput, do NCPC, sem nova conclusão, expeça-se de imediato mandado de penhora e avaliação, seguindo-se nos atos de excussão (CPC, arts. 523, §3º, 875). Sobremais, transcorrido o prazo do art. 525, do NCPC, com ou sem impugnação do(a)(s) demandado(a)(s), retornem.
Cópia autêntica dessa decisão, instruída da petição inicial, serve como mandado/carta/ofício, para os fins e efeitos de direito.
P.I.
Certifique-se. Cumpra-se.
Condeúba (BA), 19 de outubro de 2020.
Wander Cleuber Oliveira Lopes
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000645-60.2010.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Denion Rocha Moura
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Reu: Losango Promoções De Vendas Ltda
Reu: Banco Abn Amro Real S.a.
Reu: Tim Celular S/a
Reu: Itau Unibanco
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Sorocred-crédito, Financiamento S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL COMARCA DA DE CONDEÚBA - BAHIA
DESPACHO

Vistos etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.

Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Sendo assim, INTIME-SE pessoalmente o Autor para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar O seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se.
Condeúba (BA), 13 de janeiro de 2020.
Wander Cleuber Oliveira Lopes
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000770-32.2023.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Wemerson Queiroz De Amorim
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Ecom Factory Servicos De Marketing Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão, ID nº 420052388.
Condeúba, 14 de novembro de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000175-38.2020.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Patricia Ribeiro Brito
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Reu: Graziella Silva Campos 26179783896
Advogado: Flavio Castellano (OAB:SP53682)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID nº 340904707 e respectivos documentos.

Condeúba, 27 de janeiro de 2023.

WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000626-15.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Marcia Barbosa Lima
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Município De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID nº 33358921 e respectivos documentos.

Condeúba, 24 de março de 2022.

LUCIENE MARIA DE SOUSA SANTOS
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000196-63.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Charles Albert Ribeiro Fernandes
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência acerca do despacho ID 33320982.

Condeúba, 19 de agosto de 2021.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000578-22.2015.8.05.0066 Ação Civil Pública
Jurisdição: Condeúba
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Jovino Antonio Viana
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)

Intimação:
DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000499-62.2019.8.05.0066 Sobrepartilha
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 15/07/2021 às 11:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 28 de maio de 2021.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000292-24.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID nº 398960385 e respectivos documentos.
Condeúba, 13 de julho de 2023
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000293-09.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 20/06/2023, às 14:40 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775(caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 27 de abril de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO

8000053-25.2020.8.05.0066 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 31/08/2023, às 10:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 29 de junho de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000121-72.2020.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Priscila Karla Santos Gomes (OAB:BA39977)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de lei, tomar ciência acerca da Certidão do Oficial de Justiça, ID nº 364858391.

Condeúba, 12 de maio de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000407-70.2012.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Interfarma Comercial Ltda
Advogado: Mayara Piski Rissi (OAB:BA35443)
Reu: Carlito Batista De Oliveira & Cia Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de lei.
Condeúba, 28 de agosto de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000406-85.2012.8.05.0066 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Condeúba
Exequente: Interfarma Comercial Ltda
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)

Advogado: Mayara Piski Rissi (OAB:BA35443)
Advogado: Sandra Carla Castro Marques Martins (OAB:BA34005)
Executado: Carlito Batista De Oliveira & Cia Ltda - Me

Intimação:
D E S P A C H O
Intime-se o exequente para apresentar a planilha atualizada de cálculos, no prazo de 30 dias.
Condeúba (BA), 19 de maio de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000546-56.2011.8.05.0066 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Condeúba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Espólio De Maria Ribeiro De Carvalho

Intimação:
DESPACHO
Intime-se o exequente para comprovar a existência do bem e o recolhimento das custas relativas ao ato de constrição requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
CONDEÚBA/BA, 15 de junho de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000006-80.2022.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Manoel Jesus Moura
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo à parte Ré, para que, apresente o documento solicitado no prazo de 30 (trinta) dias.
CONDEÚBA/BA, 21 de setembro de 2022.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000451-64.2023.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Lucifabio Rodrigues Chaves
Advogado: Jenivalda De Jesus Sampaio (OAB:BA57006)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/08/2023, às 17:40 horas, que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone do Cartório Cível (77) 34452110/3445-2111/34452112.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 08 de agosto de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000293-78.2005.8.05.0066 Ação Civil Pública
Jurisdição: Condeúba
Interessado: Luciano Ribeiro Rocha
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Milonaldo Cardoso Lima (OAB:BA11637)
Interessado: Maria Lucia Abade Barbosa
Autor: Municipio De Piripa
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes. Desta forma, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000654-26.2023.8.05.0066 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo, assim, com fundamento no art. 487, inciso III, “”a””, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito.
Intimem-se.
Condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais.
Proceda-se a secretaria as diligências pertinentes.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
CONDEÚBA/BA, 25 de setembro de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000862-10.2023.8.05.0066 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de busca e apreensão vinculada a contrato de alienação fiduciária, cujo deferimento liminar exige comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, com a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral, apenas dispensando-se a notificação pessoal.
Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal (STJ- AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007339 - RS (2022/0173250-8) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Julgamento em 13.03.2023).
No vertente caso, segundo consta dos autos, não houve efetiva notificação do devedor, porquanto esta retornou com a informação "não procurado", demonstrando que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor (ID nº415377457 ).
Dessa maneira, restando nítida a inexistência de prova da mora do devedor, indefiro o pleito liminar .
Intime-se o autor a fim de que comprove a mora do devedor nos moldes legais exigidos pelo Decreto-Lei 911/69 sob pena de extinção por ausência de pressuposto essencial.
P.I. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000298-27.2010.8.05.0066 Inventário
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Ana Maria Ormundo
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Requerente: Jose De Sousa Ormundo
Advogado: Joao Fagundes (OAB:MS6174)
Requerente: Aurea De Sousa Ormundo
Requerente: Adelino De Sousa Ormundo
Requerente: Angelita Severiano De Souza
Requerente: Osvaldo De Sousa Ormundo
Requerente: Antonio De Souza Ormundo
Requerente: Maria De Jesus Souza
Requerente: Ugledis De Avelar Ormundo
Requerente: Isabel Rocha Moreira
Requerente: Roberto Alves Moreira
Requerente: Nilson Alves Moreira
Requerente: Iva Alves Viana Moreira
Requerente: Maria Izabel Moreira
Requerente: Antonio Carlos Alves Moreira
Requerente: Silvania Dias De Moraes Moreira
Requerente: Newton Alves Moreira
Requerente: Jose Alves Moreira Neto
Inventariado: João De Sousa Ormundo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, FICA INTIMADA a parte AUTORA, para no prazo de lei, providenciar o recolhimento das custas judiciais, a fim de seja realizada avaliação do bem, conforme Tabela de Custas do ano corrente - ATO - XXX – Ato de Penhora (incluída a avaliação)

Condeúba, 09 de junho de 2022.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000625-44.2021.8.05.0066 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Advogado: Diolino Telles Filho (OAB:BA46291)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória ID nº 448766223.
Condeúba, 12 de junho de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000282-14.2022.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Claudio Pereira Da Rocha
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
DESPACHO
Em consonância ao caput e incisos do artigo 524 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a apresentar novo demonstrativo do débito, contendo a discriminação atualizada dos cálculos.
Após, retornem os autos conclusos.
Condeúba/BA - Datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000600-94.2022.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Gercina Benta De Novaes
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo e forma legal, se manifestar sobre o termo de audiência, ID nº 398825085.
Condeúba, 01 de novembro de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000040-26.2020.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Recorrente: Mariana Franco Rocha
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDEÚBA – ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO – Fundamentação legal: Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Condeúba, BA, 29 de março de 2023.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000472-11.2021.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)

Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)

Intimação:
Despacho
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerido junte aos autos a documentação referente à alegação de impossibilidade de presar alimentos no percentual ora determinado.
CONDEÚBA/BA, 14 de abril de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000109-53.2023.8.05.0066 Petição Cível
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Maria Luizia Da Silva Ribeiro
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de lei, tomar ciência acerca da Petiçao conforme ID 421225326 e documentos.
Condeúba, 27 de novembro, de 2023
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000541-43.2021.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Maria Nilza Dos Santos Silva Oliveira
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Requerido: Matheus Santos Rocha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA e o MINISTÉRIO PÚBLICO, intimados, para no prazo de lei, tomarem ciência acerca do LAUDO DE EXAME MÉDICO PERICIAL PSIQUIÁTRICO ID440109310.
Condeúba, 18 de abril de 2024.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000269-44.2024.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 17/06/2024, às 16:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/907988 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 06 de maio de 2024.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

## CORAÇÃO DE MARIA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000434-35.2017.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Interessado: Jonas Goncalves Prado
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Interessado: Sara Moura De Jesus
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Interessado: Maria Goretti De Jesus Borges
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Interessado: Emerson Marlon Araujo De Jesus
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Advogados do(a) INTERESSADO: MAIANE SALES BORGES BRANDAO - BA42354, SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA - BA32749
Advogados do(a) INTERESSADO: SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA - BA32749, MAIANE SALES BORGES BRANDAO - BA42354
Advogados do(a) INTERESSADO: TASSIA BARROS MOTA DA SILVA - BA46001, FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES - BA7466
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de ( 15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA),21 de novembro de 2023.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000495-80.2023.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)

Advogado: Humberto David De Alencar Santos (OAB:BA67437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 451040775
Processo N° : 8000495-80.2023.8.05.0067
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO DA FRANCA SILVA PERCONTINI registrado(a) civilmente como FABIO DA FRANCA SILVA PERCONTINI (OAB:BA48773)
HUMBERTO DAVID DE ALENCAR SANTOS (OAB:BA67437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070219345603200000435172519

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000072-86.2024.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Antonio Pires De Souza
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000072-86.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: ANTONIO PIRES DE SOUZA
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA61522)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação de ID 434542197.
Intimem-se. Cumpra-se.
Coração de Maria/Ba, datado eletronicamente.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000118-75.2024.8.05.0067 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Jose Everaldo De Jesus
Advogado: Nayara Da Silva Xavier Evangelista (OAB:BA76157)
Advogado: Tecia Vitoria Souza Suzart (OAB:BA76207)
Reu: Cartório De Registro Civil De Coração De Maria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Processo nº: 8000118-75.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: JOSE EVERALDO DE JESUS
Advogado(s): NAYARA DA SILVA XAVIER EVANGELISTA, TECIA VITORIA SOUZA SUZART
REU: Cartório de registro civil de Coração de Maria
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência devidamente atualizado (no mínimo dos últimos 03 meses), uma vez que o que fora juntado aos autos encontra-se ilegível.
Caso não possua comprovante em nome próprio, poderá apresentar em nome de terceiro e comprovar documentalmente, a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.
Após, façam os autos conclusos.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000497-16.2024.8.05.0067 Separação Consensual
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Cleison Dos Santos Vieira (OAB:BA80785)

Advogado: Cleison Dos Santos Vieira (OAB:BA80785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 450516419
Processo N° : 8000497-16.2024.8.05.0067
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
CLEISON DOS SANTOS VIEIRA (OAB:BA80785)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062512221281000000434708051

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000341-19.2014.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Rosilene Bispo Da Paixao
Advogado: Carla De Brito Borges Cerqueira (OAB:BA25038)
Requerido: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 0000341-19.2014.8.05.0067
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / [Liquidação extrajudicial]
REQUERENTE: ROSILENE BISPO DA PAIXAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para juntar aos autos, planilha atualizada do débito, para confecção do ofício RPV, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 24 de maio de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000341-19.2014.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Rosilene Bispo Da Paixao
Advogado: Carla De Brito Borges Cerqueira (OAB:BA25038)
Requerido: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 0000341-19.2014.8.05.0067
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / [Liquidação extrajudicial]
REQUERENTE: ROSILENE BISPO DA PAIXAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para juntar aos autos, planilha atualizada do débito, para confecção do ofício RPV, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 24 de maio de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000643-28.2022.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Lorena Cristina Cerqueira De Carvalho (OAB:BA41250)
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000643-28.2022.8.05.0067
Classe / Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR: ADRIELE DE CASTRO SANTOS
REU: ERIK DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a certidão, de ID nº 392145194, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 14 de julho de 2023.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000337-88.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Maira Gramosa Brandao
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Autor: Jairo Antonio Rodrigues Junior
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-88.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: MAIRA GRAMOSA BRANDAO e outros
Advogado(s): ADEILMA SANTOS BARRETO (OAB:BA42933)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Rh.

Tendo em vista o teor da petição de ID Nº444576499, protocolada pela parte autora comunicando o não cumprimento da ordem judicial pela requerida, ad cautelam, determino a intimação do plano de saúde acionado para, de forma derradeira, comprovar o integral cumprimento do decisum, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa no valor único de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.
Intimem-se.
Salvador, 18 de Junho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000402-83.2024.8.05.0067 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Angela Monica Souza Sant Ana
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Advogado: Cosme Fred Rios Santana (OAB:BA26433)
Requerido: Antonio Marcos De Oliveira Brandao

Intimação:
Intimação aos Advogados, por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade presencial, designada para o dia 25 de julho de 2024 às 11:00 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Processe-se em segredo de Justiça, nos termos do inc. II do art. 189 do NCPC.
2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada. Oportunamente, advirto quanto à possibilidade de revogação do benefício se houver mudança de sua condição.

3. Fixo alimentos provisórios, devidos pelo acionado ao filho do casal, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo tal valor ser entregue à genitora dos menores, mediante recibo, devendo a verba alimentar começar a ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão.
4. Considerando o disposto no art. 695, CPC, determino o retorno dos autos ao Cartório para designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Conciliadora.
5. Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
6. Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da decisão relativa aos alimentos provisórios, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC). Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
7. Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Dou a presente decisão força de mandado.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para intervir no feito.
Coração de Maria/BA, na data da assinatura eletrônica.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000044-12.2014.8.05.0067 Procedimento Sumário
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Juliana Gomes Do Nascimento Silva
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)
Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)
Advogado: Sinfronio De Almeida Sampaio (OAB:BA5588)
Reu: Jose Jorge Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Cristiana Gomes Do Nascimento Silva
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Autor: Júlia Gomes Do Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Laise Dos Santos Cerqueira Percontini
Perito Do Juízo: Luzinete Leal Da Silva Assuncao

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 0000044-12.2014.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Tutela e Curatela, Liminar]
AUTOR: JÚLIA GOMES DO NASCIMENTO SILVA e outros
REU: JOSE JORGE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobreo Laudo Pericial de ID nº 445984394, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 23 de maio de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000382-92.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Alcino Magalhaes De Brito
Advogado: Melkzedek Lima Duarte (OAB:BA68583)
Advogado: Jose Alfredo De Souza Cerqueira (OAB:BA57853)

Reu: Banco Master S/a
Reu: Pkl One Participacoes S.a.

Intimação:
Intimação aos Advogados, por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade presencial, designada para o dia 25 de julho de 2024 às 11:30 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZATÓRIA, proposta por ALCINO MAGALHÃES DE BRITO em face de BANCO MÁXIMA S.A. e PKL ONE PARTICIPACOES S.A..
A inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido, foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei dos JECs. Deixo de analisar eventual pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição, devendo tal pleito ser reiterado, se for o caso, em sede de recurso, observando-se os termos dos arts. 99, § 7º, e 101, ambos do CPC.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
A inversão do ônus probatório não desincumbe a parte autora do dever de comprovar os fatos alegados, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15.
Cumpre mencionar que a Lei n.º 9.099/95 rege-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Cite-se e intime-se para comparecerem à audiência a ser designada e realizada por conciliador/juiz leigo sob minha orientação (art. 22, da lei n.° 9.099/95), ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do (a) autor (a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). O limite de tolerância para comparecimento na audiência é de 05 minutos.
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO para citação da parte ré.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Coração de Maria (BA), 15 de maio de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000980-80.2023.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Catiane Rocha Da Silva Costa
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Reu: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

---

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000980-80.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: CATIANE ROCHA DA SILVA COSTA
Advogado(s): DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES
REU: HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDREA MAGALHAES CHAGAS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como documento de identidade, comprovante de residência, comprovação de sua relação com a demandada, sob pena de indeferimento.
Após, façam os autos conclusos.
Coração de Maria/BA, na data da assinatura eletrônica.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000184-26.2022.8.05.0067 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Advogado: Lorena Cristina Cerqueira De Carvalho (OAB:BA41250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 451641246
Processo N° : 8000184-26.2022.8.05.0067
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LORENA CRISTINA CERQUEIRA DE CARVALHO (OAB:BA41250), NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411342145200000435717861

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000002-69.2024.8.05.0067 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Karolen Moreira Santos Ribeiro
Advogado: Maria Clara Fernandes Reis (OAB:BA77205)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040
_____
Processo: 8000002-69.2024.8.05.0067
Classe / Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
REQUERENTE: KAROLEN MOREIRA SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o detalhamento de requisição de valores de ID nº 422827071, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 3 de maio de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000029-57.2021.8.05.0067 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Claudio Lima Silva (OAB:BA35722)
Advogado: Luciclaudia De Santana Lima (OAB:BA60567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 451673648
Processo N° : 8000029-57.2021.8.05.0067
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIO LIMA SILVA (OAB:BA35722), LUCICLAUDIA DE SANTANA LIMA (OAB:BA60567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413383246100000435744379

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000290-61.2017.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Erasmo Adelino Ferreira Filho (OAB:BA34466)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000290-61.2017.8.05.0067
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / []
REQUERENTE: ANDRE LUIS DE JESUS OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para no prazo de 05 dias, atualizar o CPF do credor do Precatório e RPV, junto à Receita Federal, apresentando o comprovante nos autos, requisito que consta no formulário.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 5 de junho de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000290-61.2017.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Erasmo Adelino Ferreira Filho (OAB:BA34466)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000290-61.2017.8.05.0067

Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / []
REQUERENTE: ANDRE LUIS DE JESUS OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para no prazo de 05 dias, atualizar o CPF do credor do Precatório e RPV, junto à Receita Federal, apresentando o comprovante nos autos, requisito que consta no formulário.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 5 de junho de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000662-97.2023.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Jose Antonio De Freitas
Advogado: Jose Antonio Mendes De Oliveira (OAB:BA10453)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Intimação aos Advogados, por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade presencial, designada para o dia 25 de julho de 2024 às 13:00 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada. Oportunamente, advirto quanto à possibilidade de revogação do benefício se houver mudança de sua condição.

Considerando o disposto no art. 334, §4º, I, CPC e que a(s) parte(s) autora(s) não se opôs(opuseram) ao ato, designe-se a audiência de tentativa de conciliação, conforme pauta do conciliador atuante na Comarca.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE de tutela provisória que haja sido deferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Observe a serventia a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para designação de audiência de conciliação e citação do réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do CPC)
Servirá este como MANDADO DE CITAÇÃO.

Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000519-74.2024.8.05.0067 Guarda De Família
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Magda Regina Verissimo De Oliveira (OAB:BA72382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 451658824
Processo N° : 8000519-74.2024.8.05.0067
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MAGDA REGINA VERISSIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA72382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412260539500000435728195

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000348-59.2020.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: I. D. S. V. C.
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Exequente: Ednaldo Pereira Vitoria Cerqueira
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000348-59.2020.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
EXEQUENTE: I. D. S. V. C. e outros
Advogado(s): SILVIO ROBERTO MEDEIROS BOAVENTURA JUNIOR (OAB:BA22200)
EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891), REBECA RIOS DE OLIVEIRA MASCARENHAS (OAB:BA79522)

DESPACHO
Rh.
Tendo em vista que a sentença/acórdão proferidos no in folio transitaram em julgado, acolho requerimento formulado pelo autor/exequente para determinar a intimação do acionado/devedor, por intermédio de seu patrono, para proceder ao pagamento do valor constante do decisum, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, conforme planilha de débito de ID443330995, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogado no mesmo percentual, na forma estipulada no art. 523 e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima consignado, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação para imediato cumprimento.
Salvador, 054 de julho de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000002-69.2024.8.05.0067 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Karolen Moreira Santos Ribeiro
Advogado: Maria Clara Fernandes Reis (OAB:BA77205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000002-69.2024.8.05.0067

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: KAROLEN MOREIRA SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): MARIA CLARA FERNANDES REIS (OAB:BA77205)

Advogado(s):

SENTENÇA
KAROLEN MOREIRA SANTOS RIBEIRO, qualificada na inicial, por intermédio de advogado, requereu Alvará Judicial para levantamento de quantia de cota de consórcio existente em nome de sua falecida genitora MARINALVA MOREIRA SANTOS RIBEIRO junto à empresa Honda Consórcios.
Esclareceu a requerente que sua genitora faleceu em 03/10/2023 sem deixar bens, ou dependentes habilitados a pensão por morte junto ao INSS, sendo certo que os demais filhos, todos maiores, renunciaram à quota parte relativa ao consórcio.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.037 do Código de Processo Civil, independe de inventário ou arrolamento, o pagamento dos valores previstos na Lei 6858/80, que disciplina o recebimento, por dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares, a exemplo de saldos de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, diferenças monetárias decorrentes de aposentadoria e, inclusive, cotas de consórcios, posto que consideradas como uma espécie de fundo de investimento.
Segundo a mencionada legislação, os benefícios não auferidos em vida por seu titular, deverão ser pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados com alvará judicial.
No caso em tela, mediante a juntada de ofício expedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, constatou-se a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Marinalva Moreira Santos Ribeiro.
A certidão de óbito de ID 426330354 registra que a falecida deixou filhos, tendo estes renunciado expressamente à quota consorcial, conforme declarações assinadas em ID 437790485.
Assim, temos que o seu crédito deve ser revertido em favor de sua filha requerente.
Deve-se observar, outrossim, que a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ou excluído do grupo de consórcio deve ser dar em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, eis que a restituição das parcelas de forma imediata, ademais de não encontrar previsão legal, revela pretensão incompatível com o sistema de consórcio, visto que o desligamento de grande quantidade de participantes poderá inviabilizar a finalidade para o qual constituído o grupo, de propiciar a aquisição do bem ou serviço pelos consorciados que nele permaneceram e pagaram regularmente as prestações.
In casu, restou esclarecido, através do ofício de ID 437224338, ter havido cobertura das parcelas em aberto pela seguradora, estando, portanto, apta a levantamento.
Do exposto e em face da documentação apresentada, defiro o Alvará pretendido, autorizando a requerente, por intermédio de seu procurador, se detentor de poderes para tanto, a efetuar o levantamento da carta de crédito existente em nome de Marinalva Moreira Santos Ribeiro junto à Administradora de Consórcio Nacional Honda.
Isento de custas, em face da gratuidade da justiça e de honorários advocatícios diante da inexistência de litígio no feito.
Transcorrido o prazo legal, expeça-se o Alvará Judicial. Após, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Coração de Maria, 04 de julho de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000800-55.2013.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Mauricio Satiro Do Nascimento
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000800-55.2013.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
EXEQUENTE: MAURICIO SATIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481), SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): ALANA VIEIRA LEAL registrado(a) civilmente como ALANA VIEIRA LEAL (OAB:BA39297), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença na qual o banco efetuou deposito da condenação, tendo a parte autora levantado o valor depositado.
Todavia, as partes divergiram acerca da quantidade de parcelas descontadas do autor.
Enquanto o banco efetuou o depósito de 08 parcelas, a parte autora, em petitório de ID Nº 315408845, sustentou que teriam sido debitadas 59 parcelas.
A fim de dirimir a discussão, foi expedido ofício ao INSS, que em resposta de ID Nº 424945719, atestou a informação de 08 parcelas parcelas, confirmando a veracidade dos valores apresentados pelo banco réu, fulminando por completo a tese autoral.
É o breve relatório. Decido.
Após análise dos autos, constata-se que houve adimplemento integral da condenação pela ré, inexistindo, portanto, mais qualquer saldo residual a ser cobrado à executada, em face do levantamento de valores já efetuado nos autos.
Por tais razões, ao tempo em que reconheço o integral adimplemento da obrigação exequenda, julgo EXTINTO O PROCESSO EXECUTÓRIO, com resolução do mérito, com fulcro nos art. 924, II do Código Processual Civil.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após certificada a quitação das custas processuais pelo executado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Salvador, 28 de junho de 2024

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000408-61.2022.8.05.0067 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Coração De Maria
Autoridade: Dt Coração De Maria
Vitima: Egidio Ribeiro Do Couto
Autor Do Fato: Marcos Ribeiro Do Couto
Advogado: Jose Alfredo De Souza Cerqueira (OAB:BA57853)
Advogado: Urubatan De Melo Pinto Junior (OAB:BA60527)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO em face de MARCOS RIBEIRO DO COUTO, pela suposta prática prevista no nos arts. 139, 140 e 147, caput, do Código Penal. Fato ocorrido em 02.05.2022.
Foi oferecida proposta de Transação Penal (ID. 212292999), aceita pelo(s) autor(es) do fato (ID. 226493931).
O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade ante o cumprimento integral da transação penal (ID. 426728502).
Certificado cumprimento integral da transação penal (Id. 444365937).
Vieram-me os autos conclusos
É o relato necessário. DECIDO.
Tendo em conta o adimplemento da transação imposta, conforme comprovante existente nos autos, torna-se imperativa a extinção da punibilidade da agente.
Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do autor do fato, MARCOS RIBEIRO DO COUTO, considerando o cumprimento integral das obrigações assumidas no acordo de transação penal.
Anotações e diligências legais, inclusive para os fins do art. 76, § 6º, da Lei n.º 9.099/95.
Proceda a inclusão dos autos em lista própria, contendo as informações necessárias para destinação futura dos valores depositados.
Dispensada a intimação do autor, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE.
Transitado em julgado dê-se baixa nas anotações e arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se.
Ciência ao Ministério Público
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Coração de Maria/Ba, data da assinatura eletrônica.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000408-61.2022.8.05.0067 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Coração De Maria
Autoridade: Dt Coração De Maria
Vitima: Egidio Ribeiro Do Couto
Autor Do Fato: Marcos Ribeiro Do Couto
Advogado: Jose Alfredo De Souza Cerqueira (OAB:BA57853)
Advogado: Urubatan De Melo Pinto Junior (OAB:BA60527)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO em face de MARCOS RIBEIRO DO COUTO, pela suposta prática prevista no nos arts. 139, 140 e 147, caput, do Código Penal. Fato ocorrido em 02.05.2022.
Foi oferecida proposta de Transação Penal (ID. 212292999), aceita pelo(s) autor(es) do fato (ID. 226493931).
O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade ante o cumprimento integral da transação penal (ID. 426728502).
Certificado cumprimento integral da transação penal (Id. 444365937).
Vieram-me os autos conclusos
É o relato necessário. DECIDO.
Tendo em conta o adimplemento da transação imposta, conforme comprovante existente nos autos, torna-se imperativa a extinção da punibilidade da agente.
Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do autor do fato, MARCOS RIBEIRO DO COUTO, considerando o cumprimento integral das obrigações assumidas no acordo de transação penal.
Anotações e diligências legais, inclusive para os fins do art. 76, § 6º, da Lei n.º 9.099/95.
Proceda a inclusão dos autos em lista própria, contendo as informações necessárias para destinação futura dos valores depositados.
Dispensada a intimação do autor, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE.
Transitado em julgado dê-se baixa nas anotações e arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se.
Ciência ao Ministério Público
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Coração de Maria/Ba, data da assinatura eletrônica.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

## CORIBE

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000089-56.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Aldelice Gama De Souza Moura
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000089-56.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ALDELICE GAMA DE SOUZA MOURA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ajuizada em face do MUNICÍPIO DE CORIBE, sob a alegação de que o ente municipal não está cumprindo integralmente a legislação no que se refere à progressão salarial por nível, uma vez haveria um equívoco no seu pagamento.
A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não é o caso de improcedência liminar do pedido, razão pela qual RECEBO a exordial.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (art. 98 e seguintes do CPC).
DEIXO de designar audiência de conciliação com arrimo no art. 334, § 4º, II, do CPC.
CITE-SE o MUNICÍPIO DE CORIBE para que tenha ciência da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, INTIME-SE a parte autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.
Serve a cópia deste despacho como mandado/ofício.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000665-83.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Cleonice Souza Oliveira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-83.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CLEONICE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação ajuizada em face do MUNICÍPIO DE CORIBE, sob a alegação de que o ente municipal não está cumprindo integralmente a legislação no que se refere à progressão salarial por nível, uma vez haveria um equívoco no seu pagamento.
A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não é o caso de improcedência liminar do pedido, razão pela qual RECEBO a exordial.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (art. 98 e seguintes do CPC).
DEIXO de designar audiência de conciliação com arrimo no art. 334, § 4º, II, do CPC.
CITE-SE o MUNICÍPIO DE CORIBE para que tenha ciência da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, INTIME-SE a parte autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Serve a cópia deste despacho como mandado/ofício.
P.I.C.

CORIBE/BA, 20 de março de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000045-19.1999.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Reu: Airton Antonio Kalsing
Reu: Rogerio Barth
Reu: Siriema Armazens Gerais Ltda - Me
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000045-19.1999.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ROSENI NOGUEIRA DA MOTA registrado(a) civilmente como ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (OAB:BA1050-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: AIRTON ANTONIO KALSING e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se o cartório com o descadastramento dos advogados da parte exequente, mantendo, somente, o Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues- OAB/BA nº 24.290, no polo ativo da demanda, conforme a procuração juntada no ID 328952921.
Ato seguinte, intime-se o banco exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Na oportunidade, deverá requerer o que entender de direito.
Caso seja reiterado o pedido de avaliação dos bens penhorados, cumpra-se o despacho de ID 142086906.
P.I.C

CORIBE/BA, 28 de março de 2023.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000299-44.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Advogado: Mario Oliveira Da Silva (OAB:PE46688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000299-44.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REU: ALINE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PE46688)

DECISÃO
Vistos, etc.
Incumbe a este douto magistrado dirigir o processo em consonância os estritos termos legais, chamando o feito à ordem, a qualquer momento, a fim de sanar eventuais vícios processuais (art. 139, IX, do CPC).
Pois bem.
A parte ré requereu a fixação de alimentos provisórios em favor da filha menor em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, o que equivale a R$ 606,00 (seiscentos e seis reais), afirmando que o Requerente tem condições de arcar com tal obrigação, no qual foi totalmente contraposto na réplica.
Nesse contexto, entendo ser necessário a manifestação do Parquet em vista do interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).
Desse modo, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.
Além disso, deve-se apontar que existe controvérsia entre as partes referente aos bens a serem partilhados, bem como não a documentação suficiente que comprova a propriedade legitima dos litigantes aos imóveis e móveis mencionados nestes autos.
Por tais razões, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas (art. 357, § 4º, do CPC), limitado ao número de 03 (três) testemunhas por parte, a contar da data da intimação da designação.
Cabe aos advogados das partes intimarem as testemunhas por eles arroladas acerca da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC).
Proceda à serventia judicial as intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 11 de outubro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000299-44.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Advogado: Mario Oliveira Da Silva (OAB:PE46688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000299-44.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REU: ALINE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PE46688)

DECISÃO
Vistos, etc.
Incumbe a este douto magistrado dirigir o processo em consonância os estritos termos legais, chamando o feito à ordem, a qualquer momento, a fim de sanar eventuais vícios processuais (art. 139, IX, do CPC).
Pois bem.
A parte ré requereu a fixação de alimentos provisórios em favor da filha menor em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, o que equivale a R$ 606,00 (seiscentos e seis reais), afirmando que o Requerente tem condições de arcar com tal obrigação, no qual foi totalmente contraposto na réplica.
Nesse contexto, entendo ser necessário a manifestação do Parquet em vista do interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).
Desse modo, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.
Além disso, deve-se apontar que existe controvérsia entre as partes referente aos bens a serem partilhados, bem como não a documentação suficiente que comprova a propriedade legitima dos litigantes aos imóveis e móveis mencionados nestes autos.
Por tais razões, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas (art. 357, § 4º, do CPC), limitado ao número de 03 (três) testemunhas por parte, a contar da data da intimação da designação.
Cabe aos advogados das partes intimarem as testemunhas por eles arroladas acerca da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC).
Proceda à serventia judicial as intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 11 de outubro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000030-31.1991.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Apelante: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Minervino Rodrigues Ferreira
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Idália Ferreira Rodrigues
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Laerte Barros Santos
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000030-31.1991.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
APELADO: MINERVINO RODRIGUES FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de penhora no valor de R$ 150.146,64 na modalidade teimosinha.
Quanto ao pedido para pesquisa via RENAJUD e INFOJUD, há de ser recolhida taxa específica conforme a tabela do TJBA.
Os demais pedidos serão analisados oportunamente.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 20 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000030-31.1991.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Apelante: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Minervino Rodrigues Ferreira
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Idália Ferreira Rodrigues
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Laerte Barros Santos
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000030-31.1991.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
APELADO: MINERVINO RODRIGUES FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de penhora no valor de R$ 150.146,64 na modalidade teimosinha.
Quanto ao pedido para pesquisa via RENAJUD e INFOJUD, há de ser recolhida taxa específica conforme a tabela do TJBA.
Os demais pedidos serão analisados oportunamente.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 20 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000030-31.1991.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Apelante: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Minervino Rodrigues Ferreira
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Idália Ferreira Rodrigues
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Laerte Barros Santos
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000030-31.1991.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
APELADO: MINERVINO RODRIGUES FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de penhora no valor de R$ 150.146,64 na modalidade teimosinha.
Quanto ao pedido para pesquisa via RENAJUD e INFOJUD, há de ser recolhida taxa específica conforme a tabela do TJBA.
Os demais pedidos serão analisados oportunamente.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 20 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000030-31.1991.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Apelante: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Minervino Rodrigues Ferreira
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Idália Ferreira Rodrigues
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Laerte Barros Santos
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000030-31.1991.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

APELANTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
APELADO: MINERVINO RODRIGUES FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de penhora no valor de R$ 150.146,64 na modalidade teimosinha.
Quanto ao pedido para pesquisa via RENAJUD e INFOJUD, há de ser recolhida taxa específica conforme a tabela do TJBA.
Os demais pedidos serão analisados oportunamente.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 20 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000030-31.1991.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Apelante: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Minervino Rodrigues Ferreira
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Idália Ferreira Rodrigues
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Laerte Barros Santos
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000030-31.1991.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
APELADO: MINERVINO RODRIGUES FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de penhora no valor de R$ 150.146,64 na modalidade teimosinha.
Quanto ao pedido para pesquisa via RENAJUD e INFOJUD, há de ser recolhida taxa específica conforme a tabela do TJBA.
Os demais pedidos serão analisados oportunamente.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 20 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000077-81.2019.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Recorrente: Analia Santos De Oliveira
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-81.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANALIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Havendo a manutenção do feito no sistema PJE do TJBA, mantenha os autos em tarefa compatível com o arquivamento provisório.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000465-08.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Tereza Rodrigues Santos De Jaborandi
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Annanda Moura Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-08.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: TEREZA RODRIGUES SANTOS DE JABORANDI
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: ANNANDA MOURA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
A título de cautela, registra-se que na impossibilidade de citação pessoal do réu, encontra-se no teor da petição inicial, o número telefônico da referida parte.
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000465-08.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Tereza Rodrigues Santos De Jaborandi
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Annanda Moura Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-08.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: TEREZA RODRIGUES SANTOS DE JABORANDI
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: ANNANDA MOURA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
A título de cautela, registra-se que na impossibilidade de citação pessoal do réu, encontra-se no teor da petição inicial, o número telefônico da referida parte.
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000465-08.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Tereza Rodrigues Santos De Jaborandi
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Annanda Moura Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-08.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: TEREZA RODRIGUES SANTOS DE JABORANDI

Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: ANNANDA MOURA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
A título de cautela, registra-se que na impossibilidade de citação pessoal do réu, encontra-se no teor da petição inicial, o número telefônico da referida parte.
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000547-39.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Anesia Souza Da Silva
Advogado: Fernanda Mesquita Ferreira (OAB:TO5816-B)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000547-39.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANESIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA MESQUITA FERREIRA (OAB:TO5816-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo a inicial, pois devidamente presentes todos os requisitos.
Defiro a Justiça Gratuita (ou Custas devidamente recolhidas).
Determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial (art. 6º, VIII, do CDC).
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.
Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para a autora oferecer sua réplica.
Após, retornem conclusos.
Concedo ao presente decisum força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000465-08.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Coribe
Autor: Tereza Rodrigues Santos De Jaborandi
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Annanda Moura Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-08.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: TEREZA RODRIGUES SANTOS DE JABORANDI
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: ANNANDA MOURA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
A título de cautela, registra-se que na impossibilidade de citação pessoal do réu, encontra-se no teor da petição inicial, o número telefônico da referida parte.
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000465-08.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Tereza Rodrigues Santos De Jaborandi
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Annanda Moura Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-08.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: TEREZA RODRIGUES SANTOS DE JABORANDI
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: ANNANDA MOURA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
A título de cautela, registra-se que na impossibilidade de citação pessoal do réu, encontra-se no teor da petição inicial, o número telefônico da referida parte.
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000465-08.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Tereza Rodrigues Santos De Jaborandi
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Annanda Moura Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-08.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: TEREZA RODRIGUES SANTOS DE JABORANDI
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: ANNANDA MOURA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
A título de cautela, registra-se que na impossibilidade de citação pessoal do réu, encontra-se no teor da petição inicial, o número telefônico da referida parte.
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000465-08.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Tereza Rodrigues Santos De Jaborandi

Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Annanda Moura Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 446252550), fica designado o dia 24 de julho de 2024, às 10:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de julho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000465-08.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Tereza Rodrigues Santos De Jaborandi
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Annanda Moura Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 446252550), fica designado o dia 24 de julho de 2024, às 10:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de julho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000465-08.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Tereza Rodrigues Santos De Jaborandi
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Reu: Annanda Moura Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 446252550), fica designado o dia 24 de julho de 2024, às 10:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de julho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000047-70.2024.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Esther Sampaio Fontenele

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000047-70.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: ESTHER SAMPAIO FONTENELE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em desfavor de ESTHER SAMPAIO FONTENELE.

Consoante previsão do artigo 319, I e II do CPC, a petição inicial indicará o juízo a que é dirigida e os nomes; os prenomes; o estado civil; a existência de união estável; a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; o endereço eletrônico; o domicílio e a residência do autor e do réu.

Ao compulsar os autos, observa-se que a parte ré se encontra domiciliada no Município de Feira de Santana/BA, de sorte que, em exame preliminar, não há qualquer elemento que permita a ajuizamento da presente ação na Comarca de Coribe.

Deve-se apontar que a peça principal se encontra direcionada ao Juízo da Comarca de Feira de Santana/BA, mesmo local onde o réu reside.

Sendo assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC/15 e/ou, não sendo o caso, manifeste acerca de eventual desistência do feito.

Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 24 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000047-70.2024.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Esther Sampaio Fontenele

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000047-70.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: ESTHER SAMPAIO FONTENELE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em desfavor de ESTHER SAMPAIO FONTENELE.

Consoante previsão do artigo 319, I e II do CPC, a petição inicial indicará o juízo a que é dirigida e os nomes; os prenomes; o estado civil; a existência de união estável; a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; o endereço eletrônico; o domicílio e a residência do autor e do réu.

Ao compulsar os autos, observa-se que a parte ré se encontra domiciliada no Município de Feira de Santana/BA, de sorte que, em exame preliminar, não há qualquer elemento que permita a ajuizamento da presente ação na Comarca de Coribe.

Deve-se apontar que a peça principal se encontra direcionada ao Juízo da Comarca de Feira de Santana/BA, mesmo local onde o réu reside.

Sendo assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC/15 e/ou, não sendo o caso, manifeste acerca de eventual desistência do feito.

Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 24 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000047-70.2024.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Esther Sampaio Fontenele

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000047-70.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: ESTHER SAMPAIO FONTENELE
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Yamaha Administradora de Consórcio LTDA em face de Esther Sampaio Fontenele.
No ID 427999557, determinou a intimação da parte autora para emendar à inicial ou manifestar acerca de eventual desistência do feito, sob o argumento de que:
“Ao compulsar os autos, observa-se que a parte ré se encontra domiciliada no Município de Feira de Santana/BA, de sorte que, em exame preliminar, não há qualquer elemento que permita a ajuizamento da presente ação na Comarca de Coribe. Deve-se apontar que a peça principal se encontra direcionada ao Juízo da Comarca de Feira de Santana/BA, mesmo local onde o réu reside.”
Em resposta, a empresa demandante requereu a juntada das custas processuais, bem como o declínio de competência para Feira de Santana/Ba.
Pois bem.
Nos termos do art. 46, caput, do Código de Processo Civil prevê que nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro de domicílio do réu.
Sendo assim, diante dos pontos indicados na decisão anterior e pelo pedido autoral para encaminhamento dos autos a outra Comarca, entendo que este juízo não tem competência para apreciar a presente ação.
Isto posto, DECLARO INCOMPETENTE para processar e julgar o feito, oportunidade, a qual DECLINO a competência ao juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Feira de Santana-BA, por ser a do domicílio do réu.
Remetam-se os autos ao juízo competente.
Intimações necessárias.
Publique-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000047-70.2024.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Esther Sampaio Fontenele

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000047-70.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: ESTHER SAMPAIO FONTENELE
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Yamaha Administradora de Consórcio LTDA em face de Esther Sampaio Fontenele.
No ID 427999557, determinou a intimação da parte autora para emendar à inicial ou manifestar acerca de eventual desistência do feito, sob o argumento de que:
“Ao compulsar os autos, observa-se que a parte ré se encontra domiciliada no Município de Feira de Santana/BA, de sorte que, em exame preliminar, não há qualquer elemento que permita a ajuizamento da presente ação na Comarca de Coribe. Deve-se apontar que a peça principal se encontra direcionada ao Juízo da Comarca de Feira de Santana/BA, mesmo local onde o réu reside.”

Em resposta, a empresa demandante requereu a juntada das custas processuais, bem como o declínio de competência para Feira de Santana/Ba.
Pois bem.
Nos termos do art. 46, caput, do Código de Processo Civil prevê que nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro de domicílio do réu.
Sendo assim, diante dos pontos indicados na decisão anterior e pelo pedido autoral para encaminhamento dos autos a outra Comarca, entendo que este juízo não tem competência para apreciar a presente ação.
Isto posto, DECLARO INCOMPETENTE para processar e julgar o feito, oportunidade, a qual DECLINO a competência ao juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Feira de Santana-BA, por ser a do domicílio do réu.
Remetam-se os autos ao juízo competente.
Intimações necessárias.
Publique-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000109-72.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marcelo Fernandes De Oliveira
Advogado: Bruno Franco De Andrade Resende (OAB:GO21705)
Advogado: Marcelo Fernandes De Oliveira (OAB:DF60414)
Advogado: Francisco Roberto Emerenciano (OAB:DF16515)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva Junior (OAB:DF16649)
Advogado: Yully Carneiro De Aguiar (OAB:DF48521)
Advogado: Caroline Perestrello Goncalves Machado (OAB:DF57356)
Advogado: Gabriela Bacelar De Freitas (OAB:DF61339)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva (OAB:DF3439)
Reu: Claudinê Fernandes De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Reu: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Reu: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Reu: Cristiane Barbosa Machado Boschini
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Interessado: Ledamir Fernandes De Oliveira Martins Pereira
Advogado: Caio Victor Lopes Tito (OAB:GO38656)
Advogado: Joao Paulo Lopes Tito (OAB:GO30636)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Tito Souza Do Amaral (OAB:GO12443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000109-72.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE (OAB:GO21705), MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:-DF60414), DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (OAB:DF16649), FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (OAB:DF16515)
REU: CLAUDINÊ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALAN DE AZEVEDO MAIA (OAB:GO23947), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho e outros.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000109-72.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marcelo Fernandes De Oliveira
Advogado: Bruno Franco De Andrade Resende (OAB:GO21705)
Advogado: Marcelo Fernandes De Oliveira (OAB:DF60414)
Advogado: Francisco Roberto Emerenciano (OAB:DF16515)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva Junior (OAB:DF16649)
Advogado: Yully Carneiro De Aguiar (OAB:DF48521)
Advogado: Caroline Perestrello Goncalves Machado (OAB:DF57356)
Advogado: Gabriela Bacelar De Freitas (OAB:DF61339)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva (OAB:DF3439)
Reu: Claudinê Fernandes De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Reu: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Reu: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Reu: Cristiane Barbosa Machado Boschini
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Interessado: Ledamir Fernandes De Oliveira Martins Pereira
Advogado: Caio Victor Lopes Tito (OAB:GO38656)
Advogado: Joao Paulo Lopes Tito (OAB:GO30636)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Tito Souza Do Amaral (OAB:GO12443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000109-72.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE (OAB:GO21705), MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:-DF60414), DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (OAB:DF16649), FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (OAB:DF16515)
REU: CLAUDINÊ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALAN DE AZEVEDO MAIA (OAB:GO23947), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho e outros.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000109-72.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Coribe
Autor: Marcelo Fernandes De Oliveira
Advogado: Bruno Franco De Andrade Resende (OAB:GO21705)
Advogado: Marcelo Fernandes De Oliveira (OAB:DF60414)
Advogado: Francisco Roberto Emerenciano (OAB:DF16515)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva Junior (OAB:DF16649)
Advogado: Yully Carneiro De Aguiar (OAB:DF48521)
Advogado: Caroline Perestrello Goncalves Machado (OAB:DF57356)
Advogado: Gabriela Bacelar De Freitas (OAB:DF61339)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva (OAB:DF3439)
Reu: Claudinê Fernandes De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Reu: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Reu: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Reu: Cristiane Barbosa Machado Boschini
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Interessado: Ledamir Fernandes De Oliveira Martins Pereira
Advogado: Caio Victor Lopes Tito (OAB:GO38656)
Advogado: Joao Paulo Lopes Tito (OAB:GO30636)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Tito Souza Do Amaral (OAB:GO12443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000109-72.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE (OAB:GO21705), MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:-DF60414), DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (OAB:DF16649), FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (OAB:DF16515)
REU: CLAUDINÊ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALAN DE AZEVEDO MAIA (OAB:GO23947), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho e outros.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000109-72.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marcelo Fernandes De Oliveira
Advogado: Bruno Franco De Andrade Resende (OAB:GO21705)
Advogado: Marcelo Fernandes De Oliveira (OAB:DF60414)
Advogado: Francisco Roberto Emerenciano (OAB:DF16515)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva Junior (OAB:DF16649)
Advogado: Yully Carneiro De Aguiar (OAB:DF48521)
Advogado: Caroline Perestrello Goncalves Machado (OAB:DF57356)
Advogado: Gabriela Bacelar De Freitas (OAB:DF61339)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva (OAB:DF3439)

Reu: Claudinê Fernandes De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Reu: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Reu: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Reu: Cristiane Barbosa Machado Boschini
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Interessado: Ledamir Fernandes De Oliveira Martins Pereira
Advogado: Caio Victor Lopes Tito (OAB:GO38656)
Advogado: Joao Paulo Lopes Tito (OAB:GO30636)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Tito Souza Do Amaral (OAB:GO12443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000109-72.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE (OAB:GO21705), MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:-DF60414), DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (OAB:DF16649), FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (OAB:DF16515)
REU: CLAUDINÊ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALAN DE AZEVEDO MAIA (OAB:GO23947), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho e outros.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000109-72.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marcelo Fernandes De Oliveira
Advogado: Bruno Franco De Andrade Resende (OAB:GO21705)
Advogado: Marcelo Fernandes De Oliveira (OAB:DF60414)
Advogado: Francisco Roberto Emerenciano (OAB:DF16515)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva Junior (OAB:DF16649)
Advogado: Yully Carneiro De Aguiar (OAB:DF48521)
Advogado: Caroline Perestrello Goncalves Machado (OAB:DF57356)
Advogado: Gabriela Bacelar De Freitas (OAB:DF61339)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva (OAB:DF3439)
Reu: Claudinê Fernandes De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Reu: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Reu: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Reu: Cristiane Barbosa Machado Boschini
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Interessado: Ledamir Fernandes De Oliveira Martins Pereira

Advogado: Caio Victor Lopes Tito (OAB:GO38656)
Advogado: Joao Paulo Lopes Tito (OAB:GO30636)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Tito Souza Do Amaral (OAB:GO12443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000109-72.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE (OAB:GO21705), MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:-DF60414), DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (OAB:DF16649), FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (OAB:DF16515)
REU: CLAUDINÊ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALAN DE AZEVEDO MAIA (OAB:GO23947), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho e outros.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000109-72.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marcelo Fernandes De Oliveira
Advogado: Bruno Franco De Andrade Resende (OAB:GO21705)
Advogado: Marcelo Fernandes De Oliveira (OAB:DF60414)
Advogado: Francisco Roberto Emerenciano (OAB:DF16515)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva Junior (OAB:DF16649)
Advogado: Yully Carneiro De Aguiar (OAB:DF48521)
Advogado: Caroline Perestrello Goncalves Machado (OAB:DF57356)
Advogado: Gabriela Bacelar De Freitas (OAB:DF61339)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva (OAB:DF3439)
Reu: Claudinê Fernandes De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Reu: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Reu: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Reu: Cristiane Barbosa Machado Boschini
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Interessado: Ledamir Fernandes De Oliveira Martins Pereira
Advogado: Caio Victor Lopes Tito (OAB:GO38656)
Advogado: Joao Paulo Lopes Tito (OAB:GO30636)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Tito Souza Do Amaral (OAB:GO12443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000109-72.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE (OAB:GO21705), MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:-DF60414), DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (OAB:DF16649), FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (OAB:DF16515)
REU: CLAUDINÊ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALAN DE AZEVEDO MAIA (OAB:GO23947), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho e outros.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000109-72.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marcelo Fernandes De Oliveira
Advogado: Bruno Franco De Andrade Resende (OAB:GO21705)
Advogado: Marcelo Fernandes De Oliveira (OAB:DF60414)
Advogado: Francisco Roberto Emerenciano (OAB:DF16515)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva Junior (OAB:DF16649)
Advogado: Yully Carneiro De Aguiar (OAB:DF48521)
Advogado: Caroline Perestrello Goncalves Machado (OAB:DF57356)
Advogado: Gabriela Bacelar De Freitas (OAB:DF61339)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva (OAB:DF3439)
Reu: Claudinê Fernandes De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Reu: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Reu: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Reu: Cristiane Barbosa Machado Boschini
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Interessado: Ledamir Fernandes De Oliveira Martins Pereira
Advogado: Caio Victor Lopes Tito (OAB:GO38656)
Advogado: Joao Paulo Lopes Tito (OAB:GO30636)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Tito Souza Do Amaral (OAB:GO12443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000109-72.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE (OAB:GO21705), MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:-DF60414), DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (OAB:DF16649), FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (OAB:DF16515)
REU: CLAUDINÊ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALAN DE AZEVEDO MAIA (OAB:GO23947), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO

Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho e outros.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000109-72.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marcelo Fernandes De Oliveira
Advogado: Bruno Franco De Andrade Resende (OAB:GO21705)
Advogado: Marcelo Fernandes De Oliveira (OAB:DF60414)
Advogado: Francisco Roberto Emerenciano (OAB:DF16515)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva Junior (OAB:DF16649)
Advogado: Yully Carneiro De Aguiar (OAB:DF48521)
Advogado: Caroline Perestrello Goncalves Machado (OAB:DF57356)
Advogado: Gabriela Bacelar De Freitas (OAB:DF61339)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva (OAB:DF3439)
Reu: Claudinê Fernandes De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Reu: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Reu: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Reu: Cristiane Barbosa Machado Boschini
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Interessado: Ledamir Fernandes De Oliveira Martins Pereira
Advogado: Caio Victor Lopes Tito (OAB:GO38656)
Advogado: Joao Paulo Lopes Tito (OAB:GO30636)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Tito Souza Do Amaral (OAB:GO12443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000109-72.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE (OAB:GO21705), MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:-DF60414), DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (OAB:DF16649), FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (OAB:DF16515)
REU: CLAUDINÊ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALAN DE AZEVEDO MAIA (OAB:GO23947), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho e outros.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000109-72.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marcelo Fernandes De Oliveira
Advogado: Bruno Franco De Andrade Resende (OAB:GO21705)
Advogado: Marcelo Fernandes De Oliveira (OAB:DF60414)
Advogado: Francisco Roberto Emerenciano (OAB:DF16515)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva Junior (OAB:DF16649)
Advogado: Yully Carneiro De Aguiar (OAB:DF48521)
Advogado: Caroline Perestrello Goncalves Machado (OAB:DF57356)
Advogado: Gabriela Bacelar De Freitas (OAB:DF61339)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva (OAB:DF3439)
Reu: Claudinê Fernandes De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Reu: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Reu: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Reu: Cristiane Barbosa Machado Boschini
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Interessado: Ledamir Fernandes De Oliveira Martins Pereira
Advogado: Caio Victor Lopes Tito (OAB:GO38656)
Advogado: Joao Paulo Lopes Tito (OAB:GO30636)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Tito Souza Do Amaral (OAB:GO12443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000109-72.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE (OAB:GO21705), MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:-DF60414), DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (OAB:DF16649), FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (OAB:DF16515)
REU: CLAUDINÊ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALAN DE AZEVEDO MAIA (OAB:GO23947), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho e outros.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000109-72.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Autor: Marcelo Fernandes De Oliveira
Advogado: Bruno Franco De Andrade Resende (OAB:GO21705)
Advogado: Marcelo Fernandes De Oliveira (OAB:DF60414)
Advogado: Francisco Roberto Emerenciano (OAB:DF16515)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva Junior (OAB:DF16649)
Advogado: Yully Carneiro De Aguiar (OAB:DF48521)
Advogado: Caroline Perestrello Goncalves Machado (OAB:DF57356)
Advogado: Gabriela Bacelar De Freitas (OAB:DF61339)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva (OAB:DF3439)
Reu: Claudinê Fernandes De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Reu: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Reu: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Reu: Cristiane Barbosa Machado Boschini
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Interessado: Ledamir Fernandes De Oliveira Martins Pereira
Advogado: Caio Victor Lopes Tito (OAB:GO38656)
Advogado: Joao Paulo Lopes Tito (OAB:GO30636)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Tito Souza Do Amaral (OAB:GO12443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000109-72.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE (OAB:GO21705), MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:-DF60414), DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (OAB:DF16649), FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (OAB:DF16515)
REU: CLAUDINÊ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALAN DE AZEVEDO MAIA (OAB:GO23947), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho e outros.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000109-72.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marcelo Fernandes De Oliveira
Advogado: Bruno Franco De Andrade Resende (OAB:GO21705)
Advogado: Marcelo Fernandes De Oliveira (OAB:DF60414)
Advogado: Francisco Roberto Emerenciano (OAB:DF16515)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva Junior (OAB:DF16649)
Advogado: Yully Carneiro De Aguiar (OAB:DF48521)
Advogado: Caroline Perestrello Goncalves Machado (OAB:DF57356)
Advogado: Gabriela Bacelar De Freitas (OAB:DF61339)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva (OAB:DF3439)
Reu: Claudinê Fernandes De Oliveira

Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Reu: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Reu: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Reu: Cristiane Barbosa Machado Boschini
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Interessado: Ledamir Fernandes De Oliveira Martins Pereira
Advogado: Caio Victor Lopes Tito (OAB:GO38656)
Advogado: Joao Paulo Lopes Tito (OAB:GO30636)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Tito Souza Do Amaral (OAB:GO12443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000109-72.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE (OAB:GO21705), MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:-DF60414), DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (OAB:DF16649), FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (OAB:DF16515)
REU: CLAUDINÊ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALAN DE AZEVEDO MAIA (OAB:GO23947), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho e outros.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000109-72.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marcelo Fernandes De Oliveira
Advogado: Bruno Franco De Andrade Resende (OAB:GO21705)
Advogado: Marcelo Fernandes De Oliveira (OAB:DF60414)
Advogado: Francisco Roberto Emerenciano (OAB:DF16515)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva Junior (OAB:DF16649)
Advogado: Yully Carneiro De Aguiar (OAB:DF48521)
Advogado: Caroline Perestrello Goncalves Machado (OAB:DF57356)
Advogado: Gabriela Bacelar De Freitas (OAB:DF61339)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva (OAB:DF3439)
Reu: Claudinê Fernandes De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Reu: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Reu: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Reu: Cristiane Barbosa Machado Boschini
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Interessado: Ledamir Fernandes De Oliveira Martins Pereira
Advogado: Caio Victor Lopes Tito (OAB:GO38656)

Advogado: Joao Paulo Lopes Tito (OAB:GO30636)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Tito Souza Do Amaral (OAB:GO12443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000109-72.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE (OAB:GO21705), MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:-DF60414), DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (OAB:DF16649), FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (OAB:DF16515)
REU: CLAUDINÊ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALAN DE AZEVEDO MAIA (OAB:GO23947), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho e outros.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000109-72.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marcelo Fernandes De Oliveira
Advogado: Bruno Franco De Andrade Resende (OAB:GO21705)
Advogado: Marcelo Fernandes De Oliveira (OAB:DF60414)
Advogado: Francisco Roberto Emerenciano (OAB:DF16515)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva Junior (OAB:DF16649)
Advogado: Yully Carneiro De Aguiar (OAB:DF48521)
Advogado: Caroline Perestrello Goncalves Machado (OAB:DF57356)
Advogado: Gabriela Bacelar De Freitas (OAB:DF61339)
Advogado: Delio Fortes Lins E Silva (OAB:DF3439)
Reu: Claudinê Fernandes De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Reu: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Reu: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Reu: Cristiane Barbosa Machado Boschini
Advogado: Alan De Azevedo Maia (OAB:GO23947)
Interessado: Ledamir Fernandes De Oliveira Martins Pereira
Advogado: Caio Victor Lopes Tito (OAB:GO38656)
Advogado: Joao Paulo Lopes Tito (OAB:GO30636)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Advogado: Tito Souza Do Amaral (OAB:GO12443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000109-72.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE (OAB:GO21705), MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:-DF60414), DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (OAB:DF16649), FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (OAB:DF16515)
REU: CLAUDINÊ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALAN DE AZEVEDO MAIA (OAB:GO23947), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho e outros.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000507-57.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Manoel Da Cruz Sobrinho
Advogado: Estevao Nobre Quirino (OAB:RO9658)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-57.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MANOEL DA CRUZ SOBRINHO
Advogado(s): ESTEVAO NOBRE QUIRINO (OAB:RO9658)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei nº 9.099/95).
Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, consoante os termos do art. 1.048, I, do CPC c/c o art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Registra-se que não efetivado a citação mediante correspondência, consta na exordial o número de telefone e e-mail da parte ré para cumprimento da diligência.
Concedo força de mandado/ofício o presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000507-57.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Manoel Da Cruz Sobrinho
Advogado: Estevao Nobre Quirino (OAB:RO9658)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-57.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MANOEL DA CRUZ SOBRINHO
Advogado(s): ESTEVAO NOBRE QUIRINO (OAB:RO9658)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei nº 9.099/95).
Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, consoante os termos do art. 1.048, I, do CPC c/c o art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Registra-se que não efetivado a citação mediante correspondência, consta na exordial o número de telefone e e-mail da parte ré para cumprimento da diligência.
Concedo força de mandado/ofício o presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000507-57.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Manoel Da Cruz Sobrinho
Advogado: Estevao Nobre Quirino (OAB:RO9658)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 449840121), fica designado o dia 24 de julho de 2024, às 10:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de julho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000507-57.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Manoel Da Cruz Sobrinho
Advogado: Estevao Nobre Quirino (OAB:RO9658)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 449840121), fica designado o dia 24 de julho de 2024, às 10:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de julho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000645-92.2022.8.05.0068 Execução De Alimentos
Jurisdição: Coribe

Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)

Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 403336382
Processo N° : 8000645-92.2022.8.05.0068
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080708330135600000391639488

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000378-43.2014.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Agenor Vieira Do Nascimento
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Serviço Autonômo De Água E Esgoto - Saae

Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000378-43.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: AGENOR VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246)
REU: SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Anote-se conclusão para sentença.

Antes de fazer a conclusão, a Secretaria deverá retificar os autos para fazer constar a informação de prioridade por Lei.
Concedo ao presente força de ofício/mandado e outros documentos que se fizerem necessários ao seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000378-43.2014.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Agenor Vieira Do Nascimento
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Serviço Autonômo De Água E Esgoto - Saae
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000378-43.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: AGENOR VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246)
REU: SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Anote-se conclusão para sentença.

Antes de fazer a conclusão, a Secretaria deverá retificar os autos para fazer constar a informação de prioridade por Lei.
Concedo ao presente força de ofício/mandado e outros documentos que se fizerem necessários ao seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000435-70.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000435-70.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei nº 9.099/95).
Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, consoante os termos do art. 1.048, I, do CPC c/c o art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
O art. 300 do Código de Processo Civil admite a tutela de urgência, caso comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo a tutela ser cautelar ou antecipatória, nos termos do parágrafo único do art. 294, do mesmo diploma legal.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
Pois bem, a parte autora requer a concessão de tutela antecipada para o cancelamento dos descontos realizados no seu benefício previdenciário referente ao empréstimo de contrato nº 615898077, sob alegação de que jamais firmou tal contrato e nem tinha conhecimento da existência do mesmo.
Com o intuito de comprovar as suas alegações, apresentou somente: i) histórico de empréstimo consignado (ID 445177507) e ii) histórico de crédito (ID 445179659), nos quais constam que os descontos ocorrem desde o mês de julho do ano de 2020.
Sendo assim, verifica-se a ausência do perigo da demora, posto que, por quase 04 (quatro) anos, foram realizados tais descontos sem qualquer insurgência do requerente, por consequência, este fato demonstra uma aparência de legitimidade na contratação.
Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, por entender que não se encontram presentes os requisitos do art. 300 do CPC, mormente o perigo de dano.
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.
Diante disso, DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Cite-se o réu por AR para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada do aviso de recebimento nos autos.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para a autora oferecer sua réplica.
Serve a cópia deste decisum como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000124-80.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ana Neves Castro
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000124-80.2008.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANA NEVES CASTRO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio o médico, Dr. Thiago Borges Arcanjo, inscrição CRM 31.233, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica na requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000124-80.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ana Neves Castro
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000124-80.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANA NEVES CASTRO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio o médico, Dr. Thiago Borges Arcanjo, inscrição CRM 31.233, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica na requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000124-80.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ana Neves Castro
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000124-80.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANA NEVES CASTRO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio o médico, Dr. Thiago Borges Arcanjo, inscrição CRM 31.233, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica na requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.

Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000124-80.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ana Neves Castro
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000124-80.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANA NEVES CASTRO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio o médico, Dr. Thiago Borges Arcanjo, inscrição CRM 31.233, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica na requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçõº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000405-40.2021.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: Lara Barros Urzedo
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Autor: Lourena Barros De Lima
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Reu: Leandro De Faria Urzedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000405-40.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: L. B. U. e outros
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)
REU: LEANDRO DE FARIA URZEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos com Pedido de Alimentos Provisórios proposta pela menor L.B.U, representada por sua genitora LOURENA BARROS DE LIMA, em desfavor de LEANDRO DE FARIA URZEDO.
Em síntese, a parte autora narrou que: 1) é filha do requerido; 2) o réu que vinha contribuindo, quando queria e com o valor que queria, há 01 (um) ano deixou de depositar qualquer quantia para contribuir financeiramente para a criação da menor; 3) o requerido tem condições financeiras de contribuir mensalmente para as despesas da autora.
Requer a concessão de justiça gratuita e os alimentos provisórios. No mérito, o julgamento procedente da ação, para fixar o valor da "pensão alimentícia" mensal, na quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, condenando o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora e as custas processuais.
Deferido o benefício de justiça gratuita, no ID 122369223.
Arbitrou os alimentos provisórios no percentual de 20% sob o salário-mínimo, correspondendo ao valor atual de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a ser creditado na conta bancária da genitora, até o dia 10 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias devem ser rateadas entre os genitores (ID 122369223).
A parte autora informou o número da conta bancária, na petição de ID 122649993.
O Ministério Público manifestou pela: i) manutenção dos alimentos provisórios em favor dos filhos no importe de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente; ii) expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para informar se o requerido recebe benefício previdenciário e iii) expedição de ofício à Receita Federal, para que apresente o extrato da última declaração de imposto de renda do requerido (parecer de ID 126055164).
Com a ausência da parte ré em audiência, este magistrado decidiu por:

Providências pelo Cartório para verificar a situação da carta precatória de citação e intimação do requerido. Oficie-se ao INSS para que informe se o requerido recebe benefício previdenciário. Com a resposta, retornem os autos conclusos.
Carta precatória de citação devolvida sem cumprimento (ID 178993482).
Não foi encontrado benefício ativo em nome do requerido, conforme o ofício de ID 179003967.
A autora solicitou a citação do requerido por meio telefônico (WhatsApp) indicado no ID 188055554.
Deferido o pedido autoral, no despacho de ID 179052844.
Cumprida a citação (ID 194421108).
Após, a interessada informa que o requerido continua depositando o valor referente à pensão alimentícia de forma irregular, faltando com sua obrigação durante vários meses do ano, requerendo a fixação do percentual de alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, totalizando um valor de R$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) mensais, visto que a menor está em período escolar, tendo despesas com mensalidade, transporte, alimentação, entre outras despesas (ID 201278522).
Decretou a revelia do réu (ID 224677101).
O Ministério Público manifestou pela procedência dos pedidos iniciais, confirmando-se a decisão antecipatória para fixar os alimentos em 20% do salário mínimo, a ser pago até o 15º dia de cada mês, acrescida da obrigação de custeio de 50% das despesas médicas, hospitalares e educacionais (parecer de ID 244365265).
Vieram os autos conclusos.
BREVE O RELATO. DECIDO.
Inicialmente, passo ao julgamento antecipado do feito, proferindo sentença com resolução de mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).
Segundo a Constituição Federal de 1988, in verbis:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
O art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que os pais tem o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nas quais, ambos terão direitos iguais, deveres e responsabilidades compartilhadas no cuidado e na educação da criança, devendo resguardar o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas.
Desse modo, a obrigação de alimentar pode ser requerida por aqueles que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação (art. 1.694, caput, do Código Civil).
Assim, entende-se que o dever de sustento prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento.
Pois bem.
Observa-se que ficou comprovada a relação de parentesco entre a menor e o requerido através do documento de identidade acostada em ID 122286198-pág. 02, restando, tão somente, enfrentar a questão da fixação do quantum a ser pago pelo alimentante.
Como já é de conhecimento, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (art. 1694, §1º, do CC).
No caso em tela, a parte autora almeja a concessão de alimentos definitivos na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados na conta bancária da genitora, tendo em vista que o requerido tem possibilidade de arcar com o valor.
Nesse ínterim, vislumbro que mesmo sendo citado e intimado nesta demanda, o requerido não apresentou impugnação ou qualquer manifestação diante dos fatos expostos pela interessada.
Ademais, a parte autora não colecionou qualquer documento que demonstre a profissão do requerido (não citada nos autos) e a sua renda mensal.
Outrossim, intimado o Órgão Ministerial para apresentar parecer, o mesmo manifestou pela procedência do pedido principal, porém no importe arbitrado na decisão de liminar.
Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, convolando em definitivo os alimentos provisórios fixados em decisão de ID 122369223, em 20% sob o salário mínimo vigente à época do pagamento, devidos pelo requerido/genitor LEANDRO DE FARIA URZEDO a sua filha/requerente LARA BARROS URZEDO, menor representada por sua genitora LOURENA BARROS DE LIMA. Por oportuno, DECLARO que o Requerido ficará responsável por arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, hospitalares e educacionais da menor.
Os referidos alimentos deverão ser pagos até o dia 15 (quinze) de cada mês, sendo depositados em conta bancária de titularidade da autora: Agência nº 3671, Conta Corrente nº 0001863, Banco Bradesco.
Nesse passo, tem-se o julgamento do presente feito, com resolução meritória, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas.
Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Somente a título de prevenção, determino que se promova a intimação do requerido, para inteira ciência e cumprimento da presente decisão, pelo WhatsApp (número telefônico indicado no ID 188055554). Intime-se também a requerente a fim de tomar ciência desta sentença.
Não havendo recursos e/ou requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta sentença como ofício, mandado e demais expedientes necessários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORIBE/BA, 3 de outubro de 2022.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000124-80.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ana Neves Castro
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000124-80.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANA NEVES CASTRO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio o médico, Dr. Thiago Borges Arcanjo, inscrição CRM 31.233, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica na requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000124-80.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Autor: Ana Neves Castro
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000124-80.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANA NEVES CASTRO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio o médico, Dr. Thiago Borges Arcanjo, inscrição CRM 31.233, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica na requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000124-80.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ana Neves Castro
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000124-80.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANA NEVES CASTRO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio o médico, Dr. Thiago Borges Arcanjo, inscrição CRM 31.233, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica na requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000124-80.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ana Neves Castro
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000124-80.2008.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANA NEVES CASTRO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio o médico, Dr. Thiago Borges Arcanjo, inscrição CRM 31.233, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica na requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000405-40.2021.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: Lara Barros Urzedo
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Autor: Lourena Barros De Lima
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Reu: Leandro De Faria Urzedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000405-40.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: LARA BARROS URZEDO e outros
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)
REU: LEANDRO DE FARIA URZEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.

A parte autora requereu o cumprimento de sentença afirmando que o requerido não tem honrado com sua obrigação alimentar desde o mês de fevereiro, requerendo a sua intimação para pagar o débito vencido no valor de R$ 867,57 (oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente aos meses de fevereiro a abril de 2024.
No entanto, ao analisar os presentes autos, percebe-se que a principal interessada alcançou a maioridade civil em 02 de novembro de 2023, conforme o documento pessoal em anexo.
Por tais razões, a título de cautela, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste acerca do referido pedido.
Deixo de intimar o Ministério Público em vista da falta de interesse de incapaz nesta ação.
Após, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000313-57.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)

Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 449204874
Processo N° : 8000313-57.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:GO39928)
OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061717153779300000433516673

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
CITAÇÃO
8000313-57.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)

Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 449204874
Processo N° : 8000313-57.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:GO39928)
OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061717153779300000433516673

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000437-40.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000437-40.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei nº 9.099/95).
Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, consoante os termos do art. 1.048, I, do CPC c/c o art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
O art. 300 do Código de Processo Civil admite a tutela de urgência, caso comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo a tutela ser cautelar ou antecipatória, nos termos do parágrafo único do art. 294, do mesmo diploma legal.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
Pois bem, a parte autora requer a concessão de tutela antecipada para o cancelamento dos descontos realizados no seu benefício previdenciário referente ao contrato de cartão de crédito de nº 0229729914760 (empréstimo sobre a RMC), sob alegação de que jamais firmou tal contrato, nunca recebeu o cartão e nem tinha conhecimento da existência do mesmo.
Com o intuito de comprovar as suas alegações, apresentou somente: i) histórico de empréstimo consignado (ID 445182896) e ii) histórico de créditos (ID 445182898), nos quais constam que os descontos ocorrem desde o mês de novembro do ano de 2019.
Sendo assim, verifica-se a ausência do perigo da demora, posto que, por mais de 04 (quatro) anos, foram realizados tais descontos sem qualquer insurgência do requerente, por consequência, este fato demonstra uma aparência de legitimidade na contratação.
Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, por entender que não se encontram presentes os requisitos do art. 300 do CPC, mormente o perigo de dano.
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.
Diante disso, DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Cite-se o réu por AR para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada do aviso de recebimento nos autos.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para o autor oferecer sua réplica.
Serve a cópia deste decisum como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000436-55.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000436-55.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei nº 9.099/95).
Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, consoante os termos do art. 1.048, I, do CPC c/c o art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
O art. 300 do Código de Processo Civil admite a tutela de urgência, caso comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo a tutela ser cautelar ou antecipatória, nos termos do parágrafo único do art. 294, do mesmo diploma legal.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
Pois bem, a parte autora requer a concessão de tutela antecipada para o cancelamento dos descontos realizados no seu benefício previdenciário referente ao contrato empréstimo consignado nº 329899277-1, sob alegação de que jamais firmou tal contrato e nem tinha conhecimento da existência do mesmo.
Com o intuito de comprovar as suas alegações, apresentou somente: i) histórico de empréstimo consignado (ID 445182861) e ii) histórico de créditos (ID 445182862), nos quais constam que os descontos ocorrem desde o mês de novembro do ano de 2019.
Sendo assim, verifica-se a ausência do perigo da demora, posto que, por mais de 04 (quatro) anos, foram realizados tais descontos sem qualquer insurgência do requerente, por consequência, este fato demonstra uma aparência de legitimidade na contratação.
Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, por entender que não se encontram presentes os requisitos do art. 300 do CPC, mormente o perigo de dano.
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.
Diante disso, DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Cite-se o réu por AR para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada do aviso de recebimento nos autos.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para o autor oferecer sua réplica.
Serve a cópia deste decisum como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000505-87.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Rosangela Dos Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000505-87.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: ROSANGELA DOS SANTOS DIAS

Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000505-87.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Rosangela Dos Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000505-87.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: ROSANGELA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000505-87.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos

Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Rosangela Dos Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000505-87.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: ROSANGELA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000505-87.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Rosangela Dos Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000505-87.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: ROSANGELA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.

A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000505-87.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Rosangela Dos Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000505-87.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: ROSANGELA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000505-87.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Rosangela Dos Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000505-87.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: ROSANGELA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000014-80.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimundo Moreira Dos Reis
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-80.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS REIS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Contestação, ID 437401227.
Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer sua réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000014-80.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimundo Moreira Dos Reis
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-80.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS REIS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Contestação, ID 437401227.
Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer sua réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000505-87.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Rosangela Dos Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 449564337), fica designado o dia 24 de julho de 2024, às 11:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de julho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000505-87.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Rosangela Dos Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 449564337), fica designado o dia 24 de julho de 2024, às 11:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de julho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000505-87.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Reu: Rosangela Dos Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 449564337), fica designado o dia 24 de julho de 2024, às 11:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de julho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000390-37.2022.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Helio Alves Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000390-37.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: HELIO ALVES MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, junte planilha atualizada do débito pendente pelo réu.
Após, cumpra-se as ordens precedentes (ID 209790347), no endereço indicado na petição de ID 440265267.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000390-37.2022.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Helio Alves Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000390-37.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: HELIO ALVES MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, junte planilha atualizada do débito pendente pelo réu.
Após, cumpra-se as ordens precedentes (ID 209790347), no endereço indicado na petição de ID 440265267.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000103-06.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 431413610
Processo N° : 8000103-06.2024.8.05.0068

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021707093868600000417427750

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000030-31.1991.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Apelante: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Minervino Rodrigues Ferreira
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Idália Ferreira Rodrigues
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Laerte Barros Santos
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000030-31.1991.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
APELADO: MINERVINO RODRIGUES FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

DESPACHO
Vistos etc.

Antes de decidir, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000030-31.1991.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Apelante: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Minervino Rodrigues Ferreira
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Idália Ferreira Rodrigues
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Laerte Barros Santos
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000030-31.1991.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
APELADO: MINERVINO RODRIGUES FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

DESPACHO
Vistos etc.

Antes de decidir, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000030-31.1991.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Apelante: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Minervino Rodrigues Ferreira
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Idália Ferreira Rodrigues
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Laerte Barros Santos
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000030-31.1991.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
APELADO: MINERVINO RODRIGUES FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

DESPACHO
Vistos etc.

Antes de decidir, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000030-31.1991.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Apelante: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Minervino Rodrigues Ferreira
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Idália Ferreira Rodrigues
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Laerte Barros Santos
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000030-31.1991.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
APELADO: MINERVINO RODRIGUES FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

DESPACHO
Vistos etc.

Antes de decidir, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000030-31.1991.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Apelante: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Minervino Rodrigues Ferreira
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Idália Ferreira Rodrigues
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Apelado: Laerte Barros Santos
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000030-31.1991.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
APELADO: MINERVINO RODRIGUES FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

DESPACHO
Vistos etc.

Antes de decidir, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000648-81.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Perito Do Juízo: Arnoldo Pereira Alves
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que, por motivos da data anterior ter sido feriado decretado pelo TJBA, fica redesignado o dia 19 de março de 2024, às 11:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, sendo que a audiência será virtual, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando, de já as partes intimadas para a data acima designada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Hérica Costa de Sá
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000648-81.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Perito Do Juízo: Arnoldo Pereira Alves
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000

Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que, por motivos da data anterior ter sido feriado decretado pelo TJBA, fica redesignado o dia 19 de março de 2024, às 11:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, sendo que a audiência será virtual, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando, de já as partes intimadas para a data acima designada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Hérica Costa de Sá
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000648-81.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Perito Do Juízo: Arnoldo Pereira Alves
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que, por motivos da data anterior ter sido feriado decretado pelo TJBA, fica redesignado o dia 19 de março de 2024, às 11:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, sendo que a audiência será virtual, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando, de já as partes intimadas para a data acima designada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Hérica Costa de Sá
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000648-81.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Perito Do Juízo: Arnoldo Pereira Alves
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161

E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que, por motivos da data anterior ter sido feriado decretado pelo TJBA, fica redesignado o dia 19 de março de 2024, às 11:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, sendo que a audiência será virtual, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando, de já as partes intimadas para a data acima designada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Hérica Costa de Sá
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000065-96.2021.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Valdeci De Oliveira
Advogado: Rayane Aparecida Santos De Oliveira (OAB:DF64062)
Requerido: Mf Silva Informacoes Cadastrais - Me
Advogado: Lilian Alves Marques (OAB:SP364762)
Advogado: Maria Isabel Orlato Selem (OAB:SP115997)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Rogerio Machado Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000065-96.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA VALDECI DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAYANE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:DF64062)
REQUERIDO: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME e outros
Advogado(s): LILIAN ALVES MARQUES (OAB:SP364762), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARIA ISABEL ORLATO SELEM (OAB:SP115997)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A fim de evitar nulidade do julgado, conforme EREsp 1049826, caso o eventual acolhimento dos embargos de declaração implique efeitos modificativos da decisão, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000065-96.2021.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Valdeci De Oliveira
Advogado: Rayane Aparecida Santos De Oliveira (OAB:DF64062)
Requerido: Mf Silva Informacoes Cadastrais - Me
Advogado: Lilian Alves Marques (OAB:SP364762)
Advogado: Maria Isabel Orlato Selem (OAB:SP115997)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Rogerio Machado Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000065-96.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA VALDECI DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAYANE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:DF64062)
REQUERIDO: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME e outros
Advogado(s): LILIAN ALVES MARQUES (OAB:SP364762), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARIA ISABEL ORLATO SELEM (OAB:SP115997)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A fim de evitar nulidade do julgado, conforme EREsp 1049826, caso o eventual acolhimento dos embargos de declaração implique efeitos modificativos da decisão, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000065-96.2021.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Valdeci De Oliveira
Advogado: Rayane Aparecida Santos De Oliveira (OAB:DF64062)
Requerido: Mf Silva Informacoes Cadastrais - Me
Advogado: Lilian Alves Marques (OAB:SP364762)
Advogado: Maria Isabel Orlato Selem (OAB:SP115997)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Rogerio Machado Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000065-96.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA VALDECI DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAYANE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:DF64062)
REQUERIDO: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME e outros
Advogado(s): LILIAN ALVES MARQUES (OAB:SP364762), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARIA ISABEL ORLATO SELEM (OAB:SP115997)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A fim de evitar nulidade do julgado, conforme EREsp 1049826, caso o eventual acolhimento dos embargos de declaração implique efeitos modificativos da decisão, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000065-96.2021.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe

Requerente: Maria Valdeci De Oliveira
Advogado: Rayane Aparecida Santos De Oliveira (OAB:DF64062)
Requerido: Mf Silva Informacoes Cadastrais - Me
Advogado: Lilian Alves Marques (OAB:SP364762)
Advogado: Maria Isabel Orlato Selem (OAB:SP115997)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Rogerio Machado Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000065-96.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA VALDECI DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAYANE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:DF64062)
REQUERIDO: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME e outros
Advogado(s): LILIAN ALVES MARQUES (OAB:SP364762), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARIA ISABEL ORLATO SELEM (OAB:SP115997)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A fim de evitar nulidade do julgado, conforme EREsp 1049826, caso o eventual acolhimento dos embargos de declaração implique efeitos modificativos da decisão, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000316-46.2023.8.05.0068 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Coribe

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 439288528
Processo N° : 8000316-46.2023.8.05.0068
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041013293190800000424548674

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000246-29.2023.8.05.0068 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Coribe
Requerido: Fernando Passos De Castro
Requerente: Tatiele Campos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000246-29.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
REQUERENTE: TATIELE CAMPOS DA SILVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: FERNANDO PASSOS DE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado por mais 180 dias, devendo os autos permanecerem em arquivo provisório.
Vistas ao MP.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000246-29.2023.8.05.0068 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Coribe
Requerido: Fernando Passos De Castro
Requerente: Tatiele Campos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000246-29.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
REQUERENTE: TATIELE CAMPOS DA SILVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: FERNANDO PASSOS DE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado por mais 180 dias, devendo os autos permanecerem em arquivo provisório.
Vistas ao MP.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000574-56.2023.8.05.0068 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 440346644
Processo N° : 8000574-56.2023.8.05.0068
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041715003664600000425495155

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000574-56.2023.8.05.0068 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 440346644
Processo N° : 8000574-56.2023.8.05.0068
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041715003664600000425495155

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000398-43.2024.8.05.0068 Inquérito Policial
Jurisdição: Coribe

Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 451668159
Processo N° : 8000398-43.2024.8.05.0068
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA67644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413075702300000435737042

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000058-17.2019.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coribe
Terceiro Interessado: Lilian Rosa De Santana
Terceiro Interessado: Teodolino Francisco Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diogo Murilo Batista De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Diogo Murilo Batista De Oliveira
Reu: Marlan Francisco Dos Santos
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000058-17.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARLAN FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de MARLAN FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado nos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal por duas vezes e art. 15 da Lei nº 11.340/06 cominado com o art. 7º e 15 da Lei nº 11.340 de 2006.

Narra a denúncia que ora denunciado – no dia 11 de março de 2019, por volta das 15h30m, nessa Comarca – ameaçou de morte e ofendeu a integridade física de sua companheira no contexto de violência doméstica, causando-lhe as lesões descritas no laudo médico anexo.

Assevera que o denunciado – no momento mesmo dos fatos – efetuou disparos de arma de fogo em direção a local habitado onde se encontrava a vítima.

Aduz o fato de a vítima ter sofrido com murros, socos, o que provocou as lesões descritas no laudo pericial. Ainda, não satisfeito, teria iniciado ameaças de morte com a utilização de um canivete em seu pescoço.

Ao final, requereu a condenação do réu nas penas dos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal por duas vezes e art. 15 da Lei nº 11.340/06.

Consta dos autos o inquérito policial nº 013/2019.

Denúncia recebida em 27 de março de 2019.

Réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação.

O feito foi devidamente instruído com a oitiva da vítima e com a qualificação e interrogatório do réu.

Instrução criminal encerrada com a apresentação de alegações finais.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais, adentro ao mérito.

O art. 129, § 9º, do Código Penal estabelece que a ofensa à integridade corporal ou à saúde praticada contra cônjuge ou companheiro é punível com pena de detenção de 3 (três) meses a (três) anos.

Pois bem, a consumação do delito ocorre no instante mesmo em que aquele pratica atos capazes de alterar o status quo corporal da vítima.

Nessa linha de intelecção, o bem jurídico tutelado é a integridade física do indivíduo no âmbito de seu próprio meio de convívio.

Oras, diante de todo acervo probatório, é possível concluir pela existência de materialidade, que restou bem demonstrada no âmbito do inquérito policial assim como na fase judicial, com o contraditório e ampla defesa garantidos.

No que diz respeito à autoria, tenho que restou caracterizada tanto pelo relato da vítima em juízo em cotejo ao material apreendido sob a posse do denunciado. Some-se a isso o fato de o relatório médico informar corroborar as agressões e estresse pós traumático como sequela do evento.

Assim, estão devidamente demonstradas no processo a autoria e materialidade do delito, não havendo quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, razão pela qual o tenho como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal.

No que pertine ao delito imputado no art. 147, também encontra-se devidamente demonstrado, pois as provas carreadas aos autos são uníssonas no sentido de o réu prometer mau grave à vítima, o que basta para a caracterização do delito em tela.

Por fim, o disparo de arma de fogo em lugar habitado, desde que não seja para cometimento de outro crime, também restou demonstrado, o que ganha contornos mais graves, pois direcionada a arma para o local onde a vítima se encontrava, de modo que encontra-se perfeitamente caracterizada.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR MARLAN FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal e art. 15, caput, da Lei 10.826/2003.

Passo à dosimetria da pena em observância ao art. 68 do Código Penal.

A avaliação da culpabilidade pela gravidade do fato deve pautar-se na concretização do resultado na lesão. Uma vez assentada a relação entre culpabilidade e lesão ao bem jurídico, pode-se admitir que esse critério atende ao princípio da proporcionalidade e limita a intervenção penal do Estado.
A culpabilidade, entendida como grau de reprovação da conduta é acentuada uma vez que o modo pelo qual o réu agrediu a vítima é capaz de demonstrar falta de controle emocional decorrente do sentimento de objetificação da vítima, sendo que as agressões poderiam ter causado males piores, ao invés da lesão, que demonstra uma certa continuidade no tempo quando tomado pela raiva. O mesmo ocorre para o delito de ameaça, denotando até desprezo pelo Estado Juiz ao acreditar que condutas como essas passariam impunes.
E no que se refere à sensação de impunidade, somo esse fato àquele de acreditar que o disparo de arma de fogo não poderia causar mal algum senão apenas amedrontar quem quer que seja. Oras, qualquer um que se encontre habilitado para a prática de tiro, sabe muito bem que NUNCA se deve apontar a arma para local em que não se pretenda atirar e, pior, NUNCA apontar a arma para alguém que não esteja fazendo mal algum. Oras, disparo de arma de fogo em local público e habitado pode ser realizado de diversas maneiras – cada uma com sua gravidade –, pois pode apontar a arma para o céu, embora o projétil irá cair em alguma localidade próxima, mas, pior, pode apontar o cano da arma para a aglomeração, em que o projétil não alcançará qualquer inocente por intervenção divina.
E não se diga que essa reprovação já se encontra prevista na norma penal, pois devem-se separar as diversas circunstâncias e modos em que ocorrem os delitos. E não é por menos que o legislador estabeleceu esses limites entre as penas cominadas em abstrato na norma penal incriminadora.
Lado outro, não há registro de antecedentes nos termos da Súmula 444 do STJ.
No que se refere à conduta social, observo registros nos autos acerca do agir do réu em seu meio social e familiar, seja pela informação de ter cometido agressões pretéritas contra a própria vítima seja pela dificuldade de interação social, o que lhe é capaz de retirar a noção de realidade e agir de forma agressiva.
No que se refere à personalidade, entendo que o réu possui a personalidade voltada para o crime, pois já demonstrou que o ato de olhar para a mulher como mero objeto sem qualquer necessidade e direito demonstra sua inclinação para o cometimento de novas violências conta a mulher.
Em relação aos motivos do crime, também entendo que deva ser valorado negativamente, sobretudo pela forma que se iniciou e o que daí decorreu. Imagine se fosse algum fato que mexesse mais com o emocional do réu? O resultado poderia ser outro.
Quanto às circunstâncias do fato e consequências do crime, também merecem reprovação acentuada, sobretudo em relação a dinâmica dos acontecimentos narrados, que poderiam ter um resultado diferente e muito pior.
Quanto ao comportamento da vítima, não há nada a ser valorado negativamente.
Dessa forma, fixo-lhe a pena-base privativa de liberdade de 03 (três) anos de detenção para o delito de lesão corporal e de 06 (seis) meses de detenção para o delito previsto no art. 147 do Código Penal.
No que se refere ao delito previsto no art. 15, caput, da Lei 10.826/2003, fixo a pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão.
Presente as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II “c” e “f”, pois além de ter tornado impossível a defesa da ofendida, atuou prevalecendo-se das relações domésticas, razão pela qual aumento em 1/3 a pena-base, passando-se para 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de detenção e 5 anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
Ausentes circunstâncias atenuantes
Sem causas de aumento ou diminuição da pena para, torno a pena de 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de detenção e 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
Fixo o regime fechado para cumprimento da pena.
DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA
Deixo de aplicar a substituição da pena e sua suspensão pelo quantum das penas aplicadas e pelo regime aplicado.
Dos Provimentos Finais:
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, de conformidade com o art. 806, do Código de Processo Penal.
Transitada em julgado a presente decisão, lance o nome do citado réu no rol dos culpados, segundo a diretriz do art. 393, II, do Código de Ritos Penais, e art. 5º, LVII, da Constituição Federal.
Extraia-se a documentação pertinente à execução da pena respectiva, em consonância com os arts. 105 e 106, da Lei de Execuções Penais.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar a suspensão dos direitos políticos dos condenados durante o prazo para cumprimento da pena, nos termos do art. 15, III, da Carta Magna.
Dê-se baixa do feito na distribuição e proceda-se, após o trânsito em julgado, ao arquivamento dos autos.
CONCEDO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS DOCUMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS AO SEU FIEL CUMPRIMENTO.
Publique-se (art. 389, CPP).
Registre-se (art. 389, in fine, CPP).
Intimem-se (art. 392, CPP).
Ciência ao Ministério Público (art. 390, CPP).
Cumpra-se, mediante as cautelas de estilo.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

# CORRENTINA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000041-28.1989.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Alcebiades Pereira Barbosa
Advogado: Zoraide Rocha Magalhaes (OAB:GO10154)
Reu: Baneb Banco Do Estado Da Bahia S A
Advogado: Marcelo Jose Monteiro Da Costa (OAB:BA8307)
Advogado: Antonio Carlos Garcia Ribeiro (OAB:BA377-B)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000041-28.1989.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ALCEBIADES PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): ZORAIDE ROCHA MAGALHAES (OAB:GO10154)
REU: BANEB BANCO DO ESTADO DA BAHIA S A
Advogado(s): MARCELO JOSE MONTEIRO DA COSTA (OAB:BA8307), ANTONIO CARLOS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA377-B), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais.
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
Ademais, certo é que o Código de Processo Civil dispõe que, em regra o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (art. 2º). Por outro lado, visando o novo paradigma principiológico, é estabelecido o dever de cooperação mútua da tríada autor-réu-juiz para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º)
Acerca do tema, leciona-se que o princípio da cooperação é decorrência lógica do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual, marcando um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Dito isto, ressalta-se que o presente processo, juntamente com outras centenas nesta Comarca encontram-se há tempo significativo sem a necessária movimentação em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais.
Tendo esta magistrada iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, necessário se faz, para se estabelecer um fluxo estrutura de trabalho, organizar o acervo, regularizando-se o andamento processual. Para tanto, roga-se a colaboração de todos os sujeitos processuais, haja vista que a atuação única desta magistrada em realizar o exame detido de cada processo, para determinar a providência a seguir, demandaria meses ou anos, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É corriqueiro que, com o passar dos anos, sobretudo no contexto de uma Comarca sem Juiz Titular há mais de uma década, as partes protocolem petições para andamento do feito e os mais diversos requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Ademais, com a migração de processos o meio digital, erros podem acontecer na digitalização das peças, autuação dos processos, indicação das partes, terceiro e patronos, desapensamento de autos, entre outros.

Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no PRAZO DE 15 DIAS, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do "ID" do ato e folha em qualquer tipo de processo, se houve:

requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação, se a gratuidade está corretamente anotada na autuação e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento, eventual impugnação, e se o a prioridade está corretamente anotada na autuação.
requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação e se está corretamente anotada na autuação.
requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação;
há participação do Ministério Público ou se ele se manifestação pelo não cabimento de sua intervenção;
se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo, processo conexo, continente ou contido, apensado ou a ser apensado que não estão corretamente anotados na autuação.
Em se tratando de processo de conhecimento:
se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção ou designação de audiência de instrução;
se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Com o fito de se facilitar o trabalho de todos os sujeitos processuais, recomenda-se que as informações e eventuais requerimentos sejam apresentados de maneira objetiva. Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Noutro giro, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, suscitar eventual desconformidade deste processo digital com o processo físico que o originou.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos.
Transcorrido "in albis" o prazo de 15 dias, proceda o CARTÓRIO a análise da autuação do processo, verificando se os patronos das partes estão corretamente habilitados. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos com a etiqueta "sem manifestação".
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intimem-se.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000041-28.1989.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Alcebiades Pereira Barbosa
Advogado: Zoraide Rocha Magalhaes (OAB:GO10154)
Reu: Baneb Banco Do Estado Da Bahia S A
Advogado: Marcelo Jose Monteiro Da Costa (OAB:BA8307)
Advogado: Antonio Carlos Garcia Ribeiro (OAB:BA377-B)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000041-28.1989.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ALCEBIADES PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): ZORAIDE ROCHA MAGALHAES (OAB:GO10154)
REU: BANEB BANCO DO ESTADO DA BAHIA S A
Advogado(s): MARCELO JOSE MONTEIRO DA COSTA (OAB:BA8307), ANTONIO CARLOS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA377-B), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais.
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
Ademais, certo é que o Código de Processo Civil dispõe que, em regra o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (art. 2º). Por outro lado, visando o novo paradigma principiológico, é estabelecido o dever de cooperação mútua da tríada autor-réu-juiz para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º)
Acerca do tema, leciona-se que o princípio da cooperação é decorrência lógica do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual, marcando um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Dito isto, ressalta-se que o presente processo, juntamente com outras centenas nesta Comarca encontram-se há tempo significativo sem a necessária movimentação em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais.
Tendo esta magistrada iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, necessário se faz, para se estabelecer um fluxo estrutura de trabalho, organizar o acervo, regularizando-se o andamento processual. Para tanto, roga-se a colaboração de todos os sujeitos processuais, haja vista que a atuação única desta magistrada em realizar o exame detido de cada processo, para determinar a providência a seguir, demandaria meses ou anos, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É corriqueiro que, com o passar dos anos, sobretudo no contexto de uma Comarca sem Juiz Titular há mais de uma década, as partes protocolem petições para andamento do feito e os mais diversos requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Ademais, com a migração de processos o meio digital, erros podem acontecer na digitalização das peças, autuação dos processos, indicação das partes, terceiro e patronos, desapensamento de autos, entre outros.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no PRAZO DE 15 DIAS, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do "ID" do ato e folha em qualquer tipo de processo, se houve:

requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação, se a gratuidade está corretamente anotada na autuação e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento, eventual impugnação, e se o a prioridade está corretamente anotada na autuação.
requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação e se está corretamente anotada na autuação.
requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação;
há participação do Ministério Público ou se ele se manifestação pelo não cabimento de sua intervenção;
se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo, processo conexo, continente ou contido, apensado ou a ser apensado que não estão corretamente anotados na autuação.
Em se tratando de processo de conhecimento:

se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção ou designação de audiência de instrução;
se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Com o fito de se facilitar o trabalho de todos os sujeitos processuais, recomenda-se que as informações e eventuais requerimentos sejam apresentados de maneira objetiva. Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Noutro giro, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, suscitar eventual desconformidade deste processo digital com o processo físico que o originou.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos.
Transcorrido “in albis” o prazo de 15 dias, proceda o CARTÓRIO a análise da autuação do processo, verificando se os patronos das partes estão corretamente habilitados. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos com a etiqueta “sem manifestação”.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intimem-se.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000512-33.2015.8.05.0069 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Correntina
Autor: Luiz Henrique Cezar Moreno
Advogado: Maria Aparecida Pereira Almeda (OAB:DF59204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000512-33.2015.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CEZAR MORENO
Advogado(s): MARIA APARECIDA PEREIRA ALMEDA (OAB:DF59204)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001355-12.2022.8.05.0069 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Correntina
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cicero Nascimento Quirino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001355-12.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CICERO NASCIMENTO QUIRINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
A parte acionada ainda não foi citada.
Decido.
Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela parte autora, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC/15), ao tempo em que DECLARO EXTINTO O presente PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Custas pelo autor, se houver, caso não seja beneficiário da gratuidade judiciária.
Sem honorários, ante a ausência de citação.
Determino a retirada de eventual restrição no RENAJUD.
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000734-44.2024.8.05.0069 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Correntina
Requerente: Em Segredo De Justiça
Requerido: Em Segredo De Justiça

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000734-44.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
REQUERENTE: IONEIDE SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s):
REQUERIDO: MOISES LUCAS SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Verifico que as partes não foram devidamente intimadas sobre o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência.
Intimem-se as partes, com urgência da decisão (ID 451186436).
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após cumpridas as diligências preliminares, arquivem-se provisoriamente.
Decorrido o prazo de 120 dias, com ou sem manifestação da ofendida, voltem os autos conclusos para nova análise acerca das medidas protetivas concedidas, bem como para eventual reavaliação da sua subsistência.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício e carta precatória.

CORRENTINA/BA, 03 de julho de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

## COTEGIPE

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000055-75.2023.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Rosani Rios Serafim
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessor de Juiz de Direito. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000055-75.2023.8.05.0070 [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ROSANI RIOS SERAFIM

Advogado(s) do reclamante: DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
DECISÃO

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível em fase de conhecimento em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A inicial é instrumentada por procuração; documentos pessoais; demonstrativo de contratos em benefício, dando conta do objeto do litígio; e comprovante de residência.
Pede a parte autora, entre os pleitos indenizatórios, a inversão do ônus da prova, alegando, em suma, não ter constituído o empréstimo narrado na inicial, ora gerador dos descontos na folha em que recebe o seu benefício, junto ao INSS.
No mais, dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
É a síntese. DECIDO.
IMPRIMO prioridade de tramitação do feito à parte autora nos termos do art. 1048, I do CPC.
Acerca do pedido de inversão do ônus da prova, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recentes decisões, inclusive em embargos de divergência, concluiu que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determina ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade. (EREsp 422.778/SP).
Insta gizar que quando se inverte o ônus da prova é preciso supor que aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo, sob pena de a inversão do ônus da prova significar a imposição de uma perda e não apenas a transferência de um ônus.
Significa, ainda, dizer que a inversão é um imperativo do bom senso, quando ao autor é impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo, mas ao réu é viável ou muito mais fácil, provar a sua inexistência.
Tenho que a presente actio é albergada pelas normas Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, entretanto, importante salientar que a inversão não é automática, por força de lei, ope legis, e sim a critério do juiz, ope iudicis, podendo ser concedida de ofício ou a requerimento da parte.
Ao tratar sobre os direitos básicos do consumidor, prevê o artigo 6º, VIII, do CDC, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.
Perceba que a regra de instrução processual é possível em duas situações, que não são elementos cumulativos: quando a alegação do consumidor for verossímil OU quando o consumidor for hipossuficiente.

Acerca do tema a doutrina esclarece:
Verossímil é a alegação que tem aparência de verdade, ou que é semelhante à verdade. (…).
A verossimilhança o juiz extrairá dos indícios, dos fatos alegados e provados, dos quais se possa deduzir, com base no que ordinariamente acontece, a ocorrência de outro fato, este, todavia, não provado. Em outras palavras: o juiz, a partir do indício, presumirá acontecido, também, o fato que constitui o thema probandum. (…)
A segunda hipótese na qual se admite a inversão reside na circunstância de ser o consumidor 'hipossuficiente' (…).
A hipossuficiência é uma característica integrante da vulnerabilidade. E vulnerável são todos os consumidores, por força do que dispõe o art. 4º, I, do CDC já citado. Já a hipossuficiência é a marca pessoal limitada a apenas alguns, nunca de todos os consumidores.
A hipossuficiência deve relacionar-se com a dificuldade do consumidor de desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Refere-se à dificuldade na tarefa de produção da prova pelo consumidor. Assim, impõe-se ao juiz decisão de inversão, em favor do consumidor, sempre que se evidencie mais fácil ao fornecedor a produção da prova.
Por isso que a hipossuficiência de que trata a lei não é a econômica, pois, nesta hipótese, desejasse o juiz inverter os ônus da prova, simplesmente atribuiria ao fornecedor os encargos financeiros da prova em razão de sua situação econômica privilegiada. Além disto, poderia o julgador também valer-se do disposto na Lei 1.060/50 para liberar o consumidor do custo da produção de eventual prova técnica, diante da mera declaração de necessitado o consumidor.
A hipossuficiência exigida pela lei é a técnica, aquela diminuição da capacidade do consumidor que diz respeito à falta de conhecimentos técnicos inerentes à atividade do fornecedor - ou retidos por ele -, segundo o grau de instrução, de acesso à informação, educação, associação e posição social do consumidor. (CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Inversão do ônus da prova do CDC in MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Doutrinas essenciais do direito do consumidor: tutela das relações de consumo. vol. VI - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 542-545.).
In casu, infere-se a congruência dos fatos alegados na exordial, bem como a dificuldade do consumidor na produção de provas.
Assim, evidentes os elementos acima gizados, é de rigor a inversão do ônus probatório.
Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO o ônus da prova, atribuindo-o à parte requerida.
O pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 54 da Lei 9099/95.
DETERMINO a:
INCLUSÃO do feito em pauta de audiência UNA (Lei 9.099/95), lançando a advertência de que, ausentando o(a) autor(a), haverá extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
CITAÇÃO do polo passivo demandada, advertindo-o da conveniência de se fazer acompanhar por advogado e de que a sua ausência à referida audiência importará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, bem como que, não obtida a conciliação, o réu deverá oferecer DEFESA escrita/oral, na própria audiência, acompanhada de documentos.

Atribua-se a esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000054-90.2023.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Rosani Rios Serafim
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessor de Juiz de Direito. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000054-90.2023.8.05.0070 [Empréstimo consignado]
AUTOR: ROSANI RIOS SERAFIM

Advogado(s) do reclamante: DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível em fase de conhecimento em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A inicial é instrumentada por procuração; documentos pessoais; demonstrativo de contratos em benefício, dando conta do objeto do litígio; e comprovante de residência.
Pede a parte autora, entre os pleitos indenizatórios, a inversão do ônus da prova, alegando, em suma, não ter constituído o empréstimo narrado na inicial, ora gerador dos descontos na folha em que recebe o seu benefício, junto ao INSS.

No mais, dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
É a síntese. DECIDO.
IMPRIMO prioridade de tramitação do feito à parte autora nos termos do art. 1048, I do CPC.
Acerca do pedido de inversão do ônus da prova, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recentes decisões, inclusive em embargos de divergência, concluiu que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determina ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade. (EREsp 422.778/SP).
Insta gizar que quando se inverte o ônus da prova é preciso supor que aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo, sob pena de a inversão do ônus da prova significar a imposição de uma perda e não apenas a transferência de um ônus.
Significa, ainda, dizer que a inversão é um imperativo do bom senso, quando ao autor é impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo, mas ao réu é viável ou muito mais fácil, provar a sua inexistência.
Tenho que a presente actio é albergada pelas normas Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, entretanto, importante salientar que a inversão não é automática, por força de lei, ope legis, e sim a critério do juiz, ope iudicis, podendo ser concedida de ofício ou a requerimento da parte.
Ao tratar sobre os direitos básicos do consumidor, prevê o artigo 6º, VIII, do CDC, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.
Perceba que a regra de instrução processual é possível em duas situações, que não são elementos cumulativos: quando a alegação do consumidor for verossímil OU quando o consumidor for hipossuficiente.
Acerca do tema a doutrina esclarece:
Verossímil é a alegação que tem aparência de verdade, ou que é semelhante à verdade. (…).
A verossimilhança o juiz extrairá dos indícios, dos fatos alegados e provados, dos quais se possa deduzir, com base no que ordinariamente acontece, a ocorrência de outro fato, este, todavia, não provado. Em outras palavras: o juiz, a partir do indício, presumirá acontecido, também, o fato que constitui o thema probandum. (…)
A segunda hipótese na qual se admite a inversão reside na circunstância de ser o consumidor ‘hipossuficiente’ (…).
A hipossuficiência é uma característica integrante da vulnerabilidade. E vulnerável são todos os consumidores, por força do que dispõe o art. 4º, I, do CDC já citado. Já a hipossuficiência é a marca pessoal limitada a apenas alguns, nunca de todos os consumidores.
A hipossuficiência deve relacionar-se com a dificuldade do consumidor de desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Refere-se à dificuldade na tarefa de produção da prova pelo consumidor. Assim, impõe-se ao juiz decisão de inversão, em favor do consumidor, sempre que se evidencie mais fácil ao fornecedor a produção da prova.
Por isso que a hipossuficiência de que trata a lei não é a econômica, pois, nesta hipótese, desejasse o juiz inverter os ônus da prova, simplesmente atribuiria ao fornecedor os encargos financeiros da prova em razão de sua situação econômica privilegiada. Além disto, poderia o julgador também valer-se do disposto na Lei 1.060/50 para liberar o consumidor do custo da produção de eventual prova técnica, diante da mera declaração de necessitado o consumidor.
A hipossuficiência exigida pela lei é a técnica, aquela diminuição da capacidade do consumidor que diz respeito à falta de conhecimentos técnicos inerentes à atividade do fornecedor - ou retidos por ele -, segundo o grau de instrução, de acesso à informação, educação, associação e posição social do consumidor. (CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Inversão do ônus da prova do CDC in MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Doutrinas essenciais do direito do consumidor: tutela das relações de consumo. vol. VI - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 542-545.).
In casu, infere-se a congruência dos fatos alegados na exordial, bem como a dificuldade do consumidor na produção de provas.
Assim, evidentes os elementos acima gizados, é de rigor a inversão do ônus probatório.
Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO o ônus da prova, atribuindo-o à parte requerida.
O pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 54 da Lei 9099/95.
DETERMINO a:
INCLUSÃO do feito em pauta de audiência UNA (Lei 9.099/95), lançando a advertência de que, ausentando o(a) autor(a), haverá extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
CITAÇÃO do polo passivo demandada, advertindo-o da conveniência de se fazer acompanhar por advogado e de que a sua ausência à referida audiência importará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, bem como que, não obtida a conciliação, o réu deverá oferecer DEFESA escrita/oral, na própria audiência, acompanhada de documentos.

Atribua-se a esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000054-90.2023.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Rosani Rios Serafim
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Empréstimo consignado]
8000054-90.2023.8.05.0070
ROSANI RIOS SERAFIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Contestação de ID nº 435750895 .

Cotegipe-BA, 4 de julho de 2024

Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã/Diretora de Secretaria
REINILSON BATISTA ALVES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000052-57.2022.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Iracemo Goncalves Barrada
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000052-57.2022.8.05.0070 [Empréstimo consignado]
AUTOR: IRACEMO GONCALVES BARRADA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO
Vistos.
O pedido referente à Audiência de Instrução, feito em audiência, está concedido.
Inclua-se em pauta, cuja data e horário serão determinados pela Secretaria deste Juízo.
INTIME (M) -SE as partes para comparecerem à audiência designada, responsabilizando-se por convocar as testemunhas necessárias, dentro dos limites legais e considerando a dispensa de intimação por este juízo.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, [data da assinatura digital].
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
0000024-75.2015.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Irene Da Camara Santos
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 0000024-75.2015.8.05.0070
AUTOR: IRENE DA CAMARA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença por arbitramento no qual a parte autora, requer a homologação de cálculos atualizados em ABRIL DE 2024.
O INSS concordou com os cálculos apresentados.
Diante do exposto, DECIDO:
1. Homologar os cálculos apresentados pela parte autora, conforme concordância do INSS, nos valores de R$ 8.475,45 (principal) e R$ 1.017,05 (sucumbência).
2. Acolher a exceções pontuadas pelo INSS na petição retro.
3. Determinar que os honorários contratuais do advogado da parte autora sejam pagos por RPV, conforme o artigo 100, §8º da Constituição Federal, vedando o destacamento desses honorários do crédito principal.
4. Expedir o competente RPV, intimando-se o INSS para ciência.
Ausente o interesse recursal, considero esta decisão transitada em julgado nesta data, também com dispensa de certidão.
Comprovado o depósito dos valores pelo E. TRF, expeça-se os competentes alvarás em favor da parte e seu advogado.
Intime-se as partes para ciência.
P. I. A.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000022-51.2024.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)

Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000022-51.2024.8.05.0070 [Prisão Civil]
REQUERENTE: M. M. A., D. M. A., POLLYANE RAISA MATOS AMORIM

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA MENDES FISCHER COSTI, CAMILA DOURADO GIARETTON
REQUERIDO: PAULO PRADO RAMOS

DESPACHO
Vistos.
Vistas ao MP.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, o presente ato substitui o competente mandado/carta/ofício, devendo ser cumprido à simples vista do destinatário, dispensando a prática do ato pelo cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

SENTENÇA
8000317-93.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Apelado: Vilton Vieira Dos Santos
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jurisdição: Cotegipe e Wanderley. Vara de Plena - Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000, Cotegipe-BA. Vara de Plena. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz de Direito Titular; Vinícius de Moreira Pinheiro - Assessor de Juiz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo: 8000317-93.2021.8.05.0070
AUTOR: VILTON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS
Polo passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA/AJG
Trata-se de ação previdenciária entre as partes alhures.
Objetiva o autor:
“a) O restabelecimento do Auxílio Doença ou sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, a partir da DER/DCB, com o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas, acrescidas de correção monetária;
b) A concessão da Tutela Antecipada para a implantação imediata do benefício do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, conforme seja auferido o grau de incapacidade da Requerente; ”
Instruem à inicial os documentos - ID 100998635.
Deferimento da medida liminar – ID 101259920.
Intimado e citado em ID. 1579913340, o INSS apresenta manifestação do laudo – ID 1604744640.
Manifestação do laudo pelo autor -ID 63127358
Quesitos da parte autora, INSS e Juízo - ID. 103041388, 102963293 e 148745140.
No ID 100998635 consta os autos do processo de nº 1005033-07.2019.4.01.3303, que tramitou na Juizado Federal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Barreiras foi realizado laudo médico em pág. 45/46, tendo intimação das partes as quais se manifestaram pág. 40 e 19/35. O referido processo foi extinto sem julgamento de mérito em decorrência da incompetência daquele juízo, conforme sentença de pág. 6/8.
Nesse juízo foi realizado novo laudo médico de ID 1579913324.
Retornaram-me conclusos.
Não há preliminares ou prejudiciais de mérito.
No mérito, a parte autora postula a concessão/restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é incapaz para o trabalho.
Para a concessão do benefício de auxílio doença é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da lei nº 8.213/1991, quais sejam: a) condição de segurado; b) cumprimento do período de carência; e c) incapacidade temporária para o trabalho.
Por sua vez, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo o art. 42 da Lei nº 8.213/91, é imprescindível que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Quanto a qualidade de segurado da parte autora não há controvérsia, vez que recebia benefício incapacitante.
Da Incapacidade para o trabalho:
A incapacidade da parte autora para o trabalho resta comprovada por meio da perícia médica judicial, a qual constatou que devido uma queda de cavalo mais ou menos 3 anos ocasionou Sequela de TCE (Traumatismo crânio encefálico), onde teve Surdez; H91.8, com perda auditiva de grau profundo bilateral e, consequentemente, dificuldade para falar, que lhe incapacita permanente para o trabalho rural e qualquer outra atividade laborativa em decorrência de ser analfabeto, conforme laudo pericial de ID 1579913324.
Em igual sentido, é o laudo pericial de ID100998635, pag. 45/46, extraído dos autos do processo de nº 1005033-07.2019.4.01.3303, que tramitou na Juizado Federal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Barreiras, onde ficou assentada a incapacidade permanente oriunda de acidente de trabalho que impede de exercer outras atividades.
Desse modo, observa-se, pelas conclusões do perito, que a parte autora ficará impedida de desenvolver sua atividade de lavrador, considerando o esforço físico que exige tal atividade, bem como por ser insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, pois exerce suas atividades no meio rural.
Ademais, ainda que a parte autora fosse reabilitada em outras funções, suas condições sócio-econômicas como vaqueiro, baixo grau de escolaridade e a impossibilidade de desempenhar qualquer outra atividade laborativa, o impede de realização de serviços relacionados à lide campesina.
Nessa trilha, não seria razoável manter as vozes contrárias à jurisprudência já sedimentada pelos tribunais pátrios. Senão, vejamos:
“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIOECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. O autor é portador de anquilose (imobilidade por consolidação de uma articulação) da articulação inter-falangiana proximal e lesão crônica dos músculos flexores do 3, 4 e 5 quirodáctilos da mão direita, estando incapacitado, de forma parcial e permanente, para atividades que necessitem de apreensão e força na mão. A cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 20) comprova que o autor exerce a função de “servente”, cujas funções normalmente demandam esforços inerentes ao segmento afetado (mão direita). Como bem dispôs a sentença recorrida, “o autor possui 48 (quarenta e oito) anos, é analfabeto, encontra-se desempregado atualmente e, dificilmente será reabilitado para outra atividade que não seja com a utilização de sua força física dos membros superiores”. (fl. 92) O magistrado dos Juizados Especiais Federais possui liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, adotando em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins

sociais da lei e às exigências do bem comum (artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos JEF's). Sentença mantida. Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido." (AGREXT 0045622-78.2007.4.01.3400, RUI COSTA GONÇALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - DF, DJDF Publicação 20/11/2009)
Negritei e destaquei em letras garrafais.
Dessa forma, conforme as fundamentações esposadas, muito embora este Julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, não vislumbro prova nos autos que o sobreponha (CPC, art. 479).
Logo, sendo o laudo do perito deste Juízo e do Juízo Federal conclusivos pela incapacidade da parte autora permanente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, devendo ser abatido dos cálculos o período de recebimento de auxílio-doença no transcurso do processo, conforme deferimento da medida liminar.
Finalmente, presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada (art. 300, caput, c/c inciso I do CPC), já que acolhido o pedido autoral em cognição plena, bem como a inegável urgência extraível da natureza alimentar do benefício, o pagamento do benefício deve ser iniciado, independentemente da interposição de recurso pelo vencido.
Nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, encerro a fase de conhecimento, JULGO PROCEDENTE o postulado na inicial, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez rural, com o pagamento das parcelas retroativas da DCB (05/09/2018), devendo ser abatido dos cálculos o período de recebimento de auxílio-doença no transcurso do processo, conforme deferimento da medida liminar.
Confirmo nesta sentença a antecipação da tutela provisória satisfativa de urgência, anteriormente deferida, posto considerar atendidos os seus requisitos, na forma do art. 300 do NCPC. A prova é inequívoca e a alegação é verossímil, características induvidosas após o julgamento de mérito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se pela natureza alimentar do direito subjetivo em questão, cuja ausência implica na carência de meios para subsistência, notadamente diante da possibilidade de aplicação do efeito suspensivo à sentença, com o recurso da parte requerida.
Reafirmo, portanto, a medida de antecipação de tutela pleiteada, determinando o imediato cumprimento da parte dispositiva da sentença em relação às prestações vincendas, independentemente do ajuizamento de demanda recursal pela parte sucumbente, fixando o prazo de 30 dias, a contar da intimação desta sentença, para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30(trinta) dias da intimação desta sentença, em favor da parte requerente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
Juros de Mora e Correção monetária: Considerando o Tema 810/STF, Tema 905/STJ e o afastamento da TR.
Concernentes aos juros e à correção monetária devem ser aplicados ao caso em apreço a tese do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual deve ser utilizado o IPCA-e como índice do Poder Judiciário para a atualização monetária.
Honorários advocatícios.
No que tange aos honorários advocatícios, atento ao grau de zelo profissional do advogado do requerente, à natureza da causa e levando em consideração que o réu é pessoa jurídica de direito público, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o disposto no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC-15) e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".
É notório que o valor da condenação, mesmo atualizado, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que se mostra desnecessária a determinação de reexame necessário, por força do que dispõe o art. 496, §3º, I do CPC-15.
Caso haja interposição de recurso de apelação, e como não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010, § 3º, do CPC), INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de trinta dias (art. 1.010 § 1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, após certificação pela Secretária, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossos respeitos.
Decorrido o prazo para interposição de recursos, sem qualquer manifestação, façam as anotações de estilo, expeça-se RPV ao TRF1 e, comprovado o depósito, expeça-se alvará para levantamento. Depois, na mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
SEM CUSTAS JUDICIAIS, POIS ISENTAS AS PARTES. Exp. Necessários. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
P. I. A.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000022-51.2024.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)

Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 451630876
Processo N° : 8000022-51.2024.8.05.0070
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184), CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274)
DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO (OAB:BA33192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410563113100000435706624

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000340-34.2024.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Representante: Maria Dos Reis Silva Pacheco
Advogado: Sidney Coutinho Da Silva (OAB:BA76816)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-34.2024.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
REPRESENTANTE: MARIA DOS REIS SILVA PACHECO
Advogado(s): SIDNEY COUTINHO DA SILVA (OAB:BA76816)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):
DESPACHO
Tema: mau gerenciamento – PASEP
Diante da contaminação de teses dentro dos Tribunais estaduais e STJ, e tendo em vista o decidido no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO (2020/0276752-2), no qual foi acolhido o pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais, que versem sobre as celeumas jurídicas acerca da legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; e/ou se a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32; e/ou se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP, SUSPENDO o curso do presente feito por um ano, ou até final julgamento do SIRDR nº 71/TO, o que ocorrer primeiro, visto que os autos estão conclusos à fase do art. 357 do CPC/15, havendo necessidade de extirpar a controvérsia acerca da legitimidade do Banco do Brasil S/A e prescrição quinquenal da pretensão autoral, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, tudo conforme decisão proferida pelo Eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Cotegipe (BA), data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
8000349-93.2024.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Robson Trindade Viana
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000349-93.2024.8.05.0070 [Abatimento proporcional do preço]
REQUERENTE: ROBSON TRINDADE VIANA

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO DOREA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃo
Defiro a AJG.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais entre as partes acima nominadas.

O Requerente alega que, devido a erro do Requerido, um cheque foi compensado 2 (duas) vezes, gerando saldo insuficiente em sua conta e resultando na devolução de pagamentos, o que lhe causou transtornos e prejuízos. Alega que o Banco não soube justificar a duplicidade e demorou a resolver o problema, agravando o sofrimento do Requerente.
Sendo assim, verifica-se que a questão envolve possível falha na prestação de serviços bancários, o que pode configurar responsabilidade objetiva da Requerida, conforme preceitua o CDC em seu artigo 14.
Isso posto, defiro a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, considerando a verossimilhança e hipossuficiência técnica da parte reclamante em relação à Requerida.

CITE-SE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 344 do CPC.
Intime-se o réu para que junte aos autos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários detalhados da conta corrente do Requerente, relativos ao período de 01.04.2024 a 10.05.2024, bem como quaisquer documentos que comprovem as alegações referentes à compensação do cheque nº 850076 c/c 7392-X, agência 1168-1.
Vale o presente de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000139-23.2016.8.05.0070 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Gustavo Batista De Macedo
Advogado: Kiara Silva De Castro (OAB:BA38124)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000139-23.2016.8.05.0070
AUTOR: GUSTAVO BATISTA DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: KIARA SILVA DE CASTRO, GILMAR ALMEIDA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILMAR ALMEIDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por idade rural desde 06/01/2016, o que satisfaz integralmente a pretensão inicial.
Dessa forma, estando a lide prejudicada pela superveniência do fato extintivo, impõe-se a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, face à isenção do INSS.
Sem honorários.
P. I. A
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.

Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000196-41.2016.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Municipio De Cotegipe
Procurador: Reginaldo Da Mota Alcantara (OAB:BA75351)
Reu: Exato Construcoes E Logistica Ltda - Me
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)
Procurador: Reginaldo Da Mota Alcantara

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000196-41.2016.8.05.0070 [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MUNICIPIO DE COTEGIPE
Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS
REU: EXATO CONSTRUCOES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: LUIZA BONFANTTI
D E S P A C H O
VISTOS.
Por mera liberalidade deste Juízo, intime-se a parte ACIONANTE para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000588-34.2023.8.05.0070 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Adriana Rocha Lima De Almeida
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Autor: Claudio Belo De Almeida
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Autor: Armando De Souza Lima
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Autor: Edilza Rocha Lima
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Autor: Elias Geraldo Ribeiro
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Reu: Moraci Martins Costa
Reu: Josilene Da Silva Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000588-34.2023.8.05.0070 [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ADRIANA ROCHA LIMA DE ALMEIDA, CLAUDIO BELO DE ALMEIDA, ARMANDO DE SOUZA LIMA, EDILZA ROCHA LIMA, ELIAS GERALDO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: NILVO SCHWINGEL
REU: MORACI MARTINS COSTA, JOSILENE DA SILVA BOMFIM

DESPACHO
1. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado na Exordial, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.
2. Inclua-se em pauta reservada às audiências possessórias.

3. Nos termos do art. 928, do CPC, CITE-SE o polo passivo para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado.
4. O prazo para contestar, de 15 dias (CPC, art. 297), contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 930, parágrafo único).
Intimem-se.
Cotegipe-BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000724-02.2021.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Alseny Tavares De Lima
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000724-02.2021.8.05.0070 [Direito de Imagem, Bancários]
AUTOR: ALSENY TAVARES DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO
Vistos.
À instrução.
Cumpra-se os itens 2 a 4 do despacho de ID 29860964.
Expediente necessários.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000477-84.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Marinalva Francisca Dos Santos
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000477-84.2022.8.05.0070 [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARINALVA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAIRA BATISTA MICLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SANEADORA
Vistos.
1. Preliminares.
Inexistindo preliminares a serem decididas ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.
2. Da Medida Liminar.
Será examinada a tutela antecipada em cognição exauriente, porquanto o ato de indeferimento do pedido de benefício pelo INSS em desfavor da parte requerente, até esta fase processual, não chegou ser desnaturado, de modo que se mantém a presunção de legitimidade do ato administrativo.

3. Ponto controvertido.
a) o fato de que a parte autora faz jus a qualidade de segurado (a) especial na condição de trabalhador (a) rural.
4. Ônus da prova.
Na forma do art. 373, I, do CPC/15, atribuo a parte requerente o ônus da prova por se tratar de fato constitutivo do direito deduzido na inicial.
5. Deliberação das provas.
I) Prova documental suplementar:
Indefiro uma vez que o momento procedimental a tanto reservado já restou superado, sendo exceções apenas a prova de fatos supervenientes ou quando a obtenção do documento que se pretende apresentar não fora possível por motivos alheios à vontade das partes (art. 434, caput, c/c art. 435, ambos do CPC).
II) Prova testemunhal:
DEFIRO consubstanciada na oitiva de testemunhas, que LIMITO a 02 (duas) a serem arroladas pelas partes (CPC, art. 357, § 6º). E somente admito a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos, os quais deverão ser expostos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, sob as penas da lei.
II.1) Intimação de testemunha.
Caberá aos procuradores/advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
III) Prova deponencial:
Determino a sua produção através do depoimento pessoal da parte requerente (CPC, art. 370, caput).
III. 1) Pena de confesso.
Fica a parte requerente, p/s Advogado, advertida na forma do art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.”.
6. Acordo escrito.
Não obstante a fase processual, insta gizar que nada impede a apresentação de proposta de acordo por escrito.
7. PROVIDÊNCIAS ADOTAR – Cartório.
Designe-se audiência previdenciária (instrução), conforme disponibilidade de pauta especial.
Intimem-se as partes para fins de apresentação de rol de testemunhas, limitadas a 02 (duas) a serem arroladas por cada uma (CPC, art. 357, § 6º), no prazo de 10 (dez) dias.
Esta decisão tornar-se-á estável após 05 dias da data de sua publicação para efeitos do artigo 357, §1º, do CPC/15.
Intimem-se todos desta decisão.
Atribuo a este ato força de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000273-06.2023.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Edivaldo Dos Passos Bastos
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000273-06.2023.8.05.0070 [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDIVALDO DOS PASSOS BASTOS
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE
REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
1. Postergo o pedido de gratuidade da justiça para o momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.
2. Considerando que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, eis o momento adequado para decidi-la.
Decerto, o Código Processual (art. 373, I) atribui ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, mas o Código Consumerista (art. 6º, VIII) faculta ao juiz inverter o ônus da prova caso evidenciada a hipossuficiência do consumidor.
No caso em análise, não há dúvidas de que a natureza da situação ora discutida nos autos se constitui em relação de consumo, albergada, portanto pelas normas do CDC, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.

Assim, ante a dificuldade do consumidor na produção de provas, INVERTO o ônus da prova, impondo ao requerido o ônus de comprovar a regularidade da (s) compra (s) indicada (s) na exordial.
3. INCLUA-SE o feito em pauta de audiência UNA (Lei 9.099/95), lançando a advertência de que, ausentando o(a) autor(a), haverá extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
4. CITE-SE a parte contrária, advertindo-a da conveniência de se fazer acompanhar por advogado e de que a sua ausência à assentada importará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, bem como que, não obtida a conciliação, o réu deverá oferecer DEFESA escrita/oral, na própria audiência, acompanhada de documentos.
Vale o presente de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000460-48.2022.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Valdemar Almeida Da Cruz
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000460-48.2022.8.05.0070 [Análise de Crédito]
AUTOR: VALDEMAR ALMEIDA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALAN PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR
DESPACHO
Vistos.
Acato a justificativa apresentada. Inclua-se em nova pauta de Audiência.
Publique-se e intime(m)-se.
Exp. Necessários. Diligencie-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000214-57.2019.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Leandra Arcanja Sardeiro Sobrinha
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000214-57.2019.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
AUTOR: LEANDRA ARCANJA SARDEIRO SOBRINHA
Advogado(s): DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO (OAB:BA33192)
REU: OI MOVEL S.A.

Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Na Sentença ID 115599730, do dia 01/02/2022, este Juízo criou uma nova obrigação de pagar à parte ré, onde a mesma foi condenada a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, já corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Todavia, após o pedido de recuperação judicial da parte ré (após 20/06/2016), o crédito exequendo nestes atos possui natureza extraconcursal, como sabido.
Assim, com base em interpretação do inciso V do art. 67 e do art. 84, ambos da Lei 11.101/2005, conferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro- RJ e em entendimento jurisprudencial, o presente juízo é incompetente para processar a execução desse crédito em face das pessoas jurídicas do GRUPO OI/ TELEMAR até a liquidação do valor do crédito.
Aquele juízo tem disposto que os adimplementos serão feitos por ordem cronológica de recebimento, estabelecendo que os depósitos judiciais desses créditos extraconcursais serão feitos pela parte devedora diretamente nos processos de origem, até o limite de 4.000.000,00 (quatro milhões) de reais mensais.
Em face disso, apesar de a competência para a execução do crédito não ser do juízo de origem, para viabilizar o pagamento, adotem as providências a seguir.
OFICIE-SE a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do RJ, processo 0203711-65.2016.8.19.0001, PARA QUE COMUNIQUE A ESTE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO CRÉDITO CRIADO NESTES AUTOS.
Expeça-se a certidão de habilitação de crédito, conforme requer a parte exequente, com os valores atualizados da dívida.
Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SEM BAIXA, POIS NÃO HÁ PREVISÃO NA LEI 9.099/1995 DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS.
Conforme item 5 do Ofício de n. º 597/2018/OF: A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para a consulta pública no site oficial do Administrador Judicial " www.recuperacaojudicialoi.com.br ", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
Vindo a informação do depósito, os autos deverão ser imediatamente desarquivados para expedição do alvará à parte credora.
Diligencie-se, servindo o presente de Ofício.
Cotegipe/BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000650-74.2023.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Denivaldo Tavares Da Camara
Advogado: Luiz Wagner Francisco Da Costa (OAB:GO70692)
Reu: Valdelyce Câmara De Jesus
Reu: Vanete Câmara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000650-74.2023.8.05.0070 [Direito de Imagem]
AUTOR: DENIVALDO TAVARES DA CAMARA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ WAGNER FRANCISCO DA COSTA
REU: VALDELYCE CÂMARA DE JESUS, VANETE CÂMARA

DESPACHO
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
1. Postergo o pedido de gratuidade da justiça para o momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.
2. INCLUA-SE o feito em pauta de audiência UNA (Lei 9.099/95), lançando a advertência de que, ausentando o(a) autor(a), haverá extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
3. CITE-SE a parte contrária, advertindo-a da conveniência de se fazer acompanhar por advogado e de que a sua ausência à assentada importará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, bem como que, não obtida a conciliação, o réu deverá oferecer DEFESA escrita/oral, na própria audiência, acompanhada de documentos.
Dá-se efeito de carta/mandado/ofício.
Exp. Necessários. Diligencie-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

DESPACHO
8000684-54.2020.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Maricelia Santos Silva
Advogado: Renata Alves Neves (OAB:BA51086)
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000684-54.2020.8.05.0070 []
AUTOR: MARICELIA SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: RENATA ALVES NEVES DA SILVA, DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO
Vistos.
Recurso aviado, ID. 414527940.
Considerando a omissão da Lei 9.099/95 quanto ao juízo competente para examinar os pressupostos do recurso, observa-se que o Código de Processo Civil preenche essa lacuna (art. 1.063 c/c art. 1.046, §2º).
O artigo 1.010, § 3º, do CPC estipula que após a interposição do recurso e o escoamento do prazo para contrarrazões, os autos são encaminhados ao tribunal pelo juiz, sem a necessidade de juízo de admissibilidade. Essa disposição não entra em conflito com a Lei 9.099/95, uma vez que ambos os juízos – singular e recursal – são considerados de primeiro grau.
O juízo admissório do recurso inominado é bifásico, envolvendo tanto o juízo a quo quanto o órgão revisor na análise dos requisitos de conhecimento.
Digo isso, pois o juízo de admissibilidade está sujeito a um duplo controle. O primeiro não vincula a avaliação realizada pelo relator na instância ad quem, onde todos os requisitos são novamente verificados.
Dessa forma, independentemente do meu pronunciamento, a Turma Recursal não fica vinculada à admissão do recurso. Enunciados divergentes em fóruns, havendo, não têm efeito vinculante.
Pelo exposto, INTIME-SE a parte (Autora/Recorrida) para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, se assim desejar.
Após, sem juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos à douta TURMA RECURSAL CÍVEL da capital deste Estado, com nossos cumprimentos.
Publique-se. Cumpram-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000177-25.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Maria Aparecida Da Silva De Sa
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000177-25.2022.8.05.0070 [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE SA

Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO
Vistos.
Apelação interposta.
Recurso contra-arrazoado.
Sendo assim, determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000586-98.2022.8.05.0070 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 407568741
Processo N° : 8000586-98.2022.8.05.0070
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022209374079700000395539301

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000239-94.2024.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Vanilda Cecilia De Jesus
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000239-94.2024.8.05.0070 [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VANILDA CECILIA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

DECISÃO
Vistos.
1. Dispensável o relatório consoante a Lei nº 9.099/95.
2. ADIO A AJG (art. 54).
3. DEFIRO A MEDIDA LIMINAR com base nos fatos narrados na petição inicial e na análise das razões jurídicas ali expostas, haja vista o preenchimento dos requisitos legais de Fumus Boni Iuris, Periculum in Mora e Ausência de Periculum in Mora Inverso.
INTIME-SE a parte reclamada para que, no prazo de 05 dias, se abstenha de realizar quaisquer descontos no benefício previdenciário do (a) promovente, em relação ao(s) contrato(s) objeto do litígio (no valor de R$ 28,24), sob pena de multa mensal de R$ 100,00 por ato de desobediência praticado após sua intimação, limitado ao valor de R$5.000,00.
Nesse contexto, destaco que, com a instauração do contraditório, a presente decisão está sujeita a alterações, uma vez que a provisoriedade é característica inerente às decisões antecipatórias. Destaco, ainda, que a suspensão dos descontos não resulta na disponibilidade da respectiva margem consignável até o julgamento final da demanda.
4. INVERTO o ônus da prova, a teor do artigo 6º, VIII, do CDC.
5. INCLUA-SE o feito em pauta de audiência UNA, lançando a advertência de que, ausentando a parte reclamante, sem justificativa, haverá extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 51, I).

Pautado, CITE-SE a parte contrária para comparecer à Audiência, munido de contestação e representado por preposto e advogado. Advirta-se sobre os efeitos da revelia e confissão ficta em caso de não comparecimento. Caso não seja obtida a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita, na própria audiência, acompanhada de documentos.
INTIME-SE a parte reclamante sobre a data da audiência, por intermédio de seu (sua) advogado (a), mediante DJE, com advertência de que sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I.
Vale o presente de carta/mandado.
P.I.D.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000318-73.2024.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Jackson Santana Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000318-73.2024.8.05.0070 [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JACKSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, por se tratar de regra de instrução, além da requerente ser hipossuficiente em relação à parte requerida.
Da medida liminar.
Devo conceder em parte a tutela de urgência vindicada.
A um, porque em atenção às diretrizes consumeristas, se imporia à demandada a prova da existência/higidez do débito, o que será oportunizado no decorrer da instrução processual.
A dois, porque são inegáveis os transtornos causados por uma eventual negativação indevida, revelando uma situação de prováveis prejuízos.
A três, porque dentro da dialética processual, há um antagonismo entre o aspecto existencial do Requerente, envolvendo o seu nome, a sua dignidade (prevalência do verbo “ser”), de um lado e, de outro lado, o aspecto patrimonial do Requerido (prevalência do verbo “ter”) e, dentro desse confronto de valores, adoto a teoria do mal menor, segundo a qual quando existirem riscos de dois males inevitáveis, deve-se fazer prevalecer aquele que é menos prejudicial, tendo-se em conta a teoria do juízo do direito mais robusto.
A quatro, porque o provimento pretendido tem as cores da reversibilidade.
A cinco, porque entre conceder ou não conceder, há carga lesiva e potencialmente maior na negativa.
Destarte, com alicerce no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando à parte requerida que retire o nome da parte autora junto aos cadastros de proteção ao crédito, quanto ao débito objeto do litígio, sob pena de multa diária que fixo em R$ 200,00, até o limite de R$ 10.000, 00. A presente tutela poderá ser revogada a qualquer tempo (art.296 do CPC).
DETERMINAÇÕES:
Intime-se a parte ré para apresentar prova do cumprimento da liminar em 5 dias. APÓS:
1. INCLUA-SE o feito em pauta de audiência UNA, lançando a advertência de que, ausentando a parte reclamante, sem justificativa, haverá extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 51, I)
2. Pautado, CITE-SE a parte contrária para comparecer à Audiência, munido de contestação e representado por preposto e advogado.
3. Advirta-se sobre os efeitos da revelia e confissão ficta em caso de não comparecimento.
4. Caso não seja obtida a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita, na própria audiência, acompanhada de documentos.
5. INTIME-SE a parte reclamante sobre a data da audiência, por intermédio de seu (sua) advogado (a), mediante DJE, com advertência de que sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I.
Vale o presente de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000206-07.2024.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cotegipe
Autor: Delson De Souza Santos
Advogado: Polinne De Sena Medeiros- Adv. Dativo (OAB:BA51388)
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000206-07.2024.8.05.0070 [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: DELSON DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCOS CARVALHO DE SOUZA, POLINNE DE SENA MEDEIROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO POLINNE DE SENA MEDEIROS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos.
Em 06/05/2024, no período de férias deste Magistrado, o cartório recebeu e-mail da COELBA, solicitando esclarecimento acerca do rito processual adotado nos presentes autos.
De fato, a parte reclamante requereu a aplicação do rito dos Juizados Especiais, contudo, verifico que, por lapso, o rito específico não foi observado na decisão anterior proferida nestes autos.
Diante disso, reconsidero parcialmente a decisão anteriormente proferida, no que diz respeito ao rito processual adotado, para que passe a observar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos da Lei nº 9.099/95.
Por consequência, revogo o item 7 da decisão, mantido os demais termos da decisão liminar.
Para fins de adequação do rito, INCLUA-SE o feito em pauta de audiência UNA, lançando a advertência de que, ausentando a parte reclamante, sem justificativa, haverá extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 51, I).
Pautado, CITE-SE a parte contrária para comparecer à Audiência, munida de contestação e representada por preposto e advogado. Advirta-se sobre os efeitos da revelia e confissão ficta em caso de não comparecimento. Caso não seja obtida a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita, na própria audiência, acompanhada de documentos.
INTIME-SE a parte reclamante sobre a data da audiência, por intermédio de seu advogado, mediante DJE, com advertência de que sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I.
Vale o presente como carta/mandado.
Ciências às parte desta decisão.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000176-69.2024.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Rosa Barbosa Pinto
Advogado: Polinne De Sena Medeiros- Adv. Dativo (OAB:BA51388)
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000176-69.2024.8.05.0070 [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ROSA BARBOSA PINTO

Advogado(s) do reclamante: MARCOS CARVALHO DE SOUZA, POLINNE DE SENA MEDEIROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO POLINNE DE SENA MEDEIROS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos.
Em 06/05/2024, no período de férias deste Magistrado, o cartório recebeu e-mail da COELBA, solicitando esclarecimento acerca do rito processual adotado nos presentes autos.

De fato, a parte reclamante requereu a aplicação do rito dos Juizados Especiais, contudo, verifico que, por lapso, o rito específico não foi observado na decisão anterior proferida nestes autos.
Diante disso, reconsidero parcialmente a decisão anteriormente proferida, no que diz respeito ao rito processual adotado, para que passe a observar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos da Lei nº 9.099/95.
Por consequência, revogo o item 7 da decisão, mantido os demais termos da decisão liminar.
Para fins de adequação do rito, INCLUA-SE o feito em pauta de audiência UNA, lançando a advertência de que, ausentando a parte reclamante, sem justificativa, haverá extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 51, I).
Pautado, CITE-SE a parte contrária para comparecer à Audiência, munida de contestação e representada por preposto e advogado. Advirta-se sobre os efeitos da revelia e confissão ficta em caso de não comparecimento. Caso não seja obtida a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita, na própria audiência, acompanhada de documentos.
INTIME-SE a parte reclamante sobre a data da audiência, por intermédio de seu advogado, mediante DJE, com advertência de que sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I.
Vale o presente como carta/mandado.
Ciências às parte desta decisão.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000224-38.2018.8.05.0070 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cotegipe
Parte Autora: Genival Sardeiro Grinaldo
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Santos (OAB:BA58370)
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Parte Re: Luzia Tavares Sardeiro
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000224-38.2018.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
PARTE AUTORA: GENIVAL SARDEIRO GRINALDO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA58370), RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330)
PARTE RE: LUZIA TAVARES SARDEIRO
Advogado(s): CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO (OAB:BA39974)
DESPACHO
Vistos.
ARBITRO A MULTA aplicada por descumprimento da obrigação em R$ 9.000,00 ( nove mil reais).
Determino:
1. INTIME-SE a executada para, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento R$ 5.000,, 00 referente à condenação da presente demanda, bem como o valor de R$ 500,00 ( Quinhentos reais), referente aos honorários sucumbenciais, e R$9.000,00( Nove mil Reais) referente a multa ambos com as devidas atualizações.
2. Após, retornem conclusos.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
0000052-83.2010.8.05.0275 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Edirene De Souza Oliveira
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Advogado: Maria Dos Santos De Sene (OAB:BA64097)
Requerido: Wanderley Prefeitura
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 0000052-83.2010.8.05.0275 []
REQUERENTE: EDIRENE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: AURELIO MIGUEL PINTO DOREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AURELIO MIGUEL PINTO DOREA, MARIA DOS SANTOS DE SENE
REQUERIDO: WANDERLEY PREFEITURA

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO MALTEZ LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABRICIO MALTEZ LOPES

DECISÃO
Vistos.
Diante da ausência de trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado do processo paradigma.
Aguarde-se em Secretaria.
Após o trânsito em julgado do processo paradigma, certifique-se e voltem-me conclusos.
P.I.D.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
0000060-60.2010.8.05.0275 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Silvaneide Silva De Souza Miranda
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Advogado: Maria Dos Santos De Sene (OAB:BA64097)
Reu: Wanderley Prefeitura
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 0000060-60.2010.8.05.0275 [Adicional de Insalubridade]
AUTOR: SILVANEIDE SILVA DE SOUZA MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: AURELIO MIGUEL PINTO DOREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AURELIO MIGUEL PINTO DOREA, MARIA DOS SANTOS DE SENE
REU: WANDERLEY PREFEITURA

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO MALTEZ LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABRICIO MALTEZ LOPES

DECISÃO
Vistos.
Diante da ausência de trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado do processo paradigma.
Aguarde-se em Secretaria.
Após o trânsito em julgado do processo paradigma, certifique-se e voltem-me conclusos.
P.I.D.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000354-18.2024.8.05.0070 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Manoel Romeiro De Miranda
Advogado: Walquiria De Oliveira Dos Santos (OAB:BA66807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000354-18.2024.8.05.0070 [Petição de Herança]
REQUERENTE: MANOEL ROMEIRO DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: WALQUIRIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores pertencentes à falecida VANDERLEA ANTÔNIA DE OLIVEIRA, relativos a FGTS, PIS/PASEP, saldo em contas bancárias, restituição de imposto de renda, entre outros.
Defiro a justiça gratuita.
Para que informem a este juízo o número, saldo da conta e extratos detalhados de movimentação de valores desde a data do óbito (09/10/2022) em nome de VANDERLEA ANTÔNIA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF 495.634.835-53, em 5 dias, EXPEÇA-SE ofícios à
1- Caixa Econômica Federal;
2- Prefeitura Municipal de Cotegipe;
3- Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);
4- Banco do Bradesco e
5- Banco do Brasil.
Autorizo, querendo, a ilustre Advogada Dra. WALQUIRIA diligenciar junto as repartições financeiras e públicas para obtenção das informações.
Após a resposta dos ofícios e confirmação dos valores, vista à parte requerente.
Publique-se. Intimem-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000603-03.2023.8.05.0070 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Santos (OAB:BA58370)

Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Santos (OAB:BA58370)

Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Santos (OAB:BA58370)

Advogado: Luiz Sergio Porto Do Carmo (OAB:BA715-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 451532533
Processo N° : 8000603-03.2023.8.05.0070
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA58370)
LUIZ SERGIO PORTO DO CARMO (OAB:BA715-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416390497700000435620068

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000354-18.2024.8.05.0070 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Manoel Romeiro De Miranda
Advogado: Walquiria De Oliveira Dos Santos (OAB:BA66807)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000354-18.2024.8.05.0070 [Petição de Herança]
REQUERENTE: MANOEL ROMEIRO DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: WALQUIRIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores pertencentes à falecida VANDERLEA ANTÔNIA DE OLIVEIRA, relativos a FGTS, PIS/PASEP, saldo em contas bancárias, restituição de imposto de renda, entre outros.
Defiro a justiça gratuita.
Para que informem a este juízo o número, saldo da conta e extratos detalhados de movimentação de valores desde a data do óbito (09/10/2022) em nome de VANDERLEA ANTÔNIA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF 495.634.835-53, em 5 dias, EXPEÇA-SE ofícios à
1- Caixa Econômica Federal;
2- Prefeitura Municipal de Cotegipe;
3- Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);
4- Banco do Bradesco e
5- Banco do Brasil.
Autorizo, querendo, a ilustre Advogada Dra. WALQUIRIA diligenciar junto as repartições financeiras e públicas para obtenção das informações.
Após a resposta dos ofícios e confirmação dos valores, vista à parte requerente.
Publique-se. Intimem-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.

Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000354-18.2024.8.05.0070 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Manoel Romeiro De Miranda
Advogado: Walquiria De Oliveira Dos Santos (OAB:BA66807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000354-18.2024.8.05.0070 [Petição de Herança]
REQUERENTE: MANOEL ROMEIRO DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: WALQUIRIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores pertencentes à falecida VANDERLEA ANTÔNIA DE OLIVEIRA, relativos a FGTS, PIS/PASEP, saldo em contas bancárias, restituição de imposto de renda, entre outros.
Defiro a justiça gratuita.
Para que informem a este juízo o número, saldo da conta e extratos detalhados de movimentação de valores desde a data do óbito (09/10/2022) em nome de VANDERLEA ANTÔNIA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF 495.634.835-53, em 5 dias, EXPEÇA-SE ofícios à
1- Caixa Econômica Federal;
2- Prefeitura Municipal de Cotegipe;
3- Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);
4- Banco do Bradesco e
5- Banco do Brasil.
Autorizo, querendo, a ilustre Advogada Dra. WALQUIRIA diligenciar junto as repartições financeiras e públicas para obtenção das informações.
Após a resposta dos ofícios e confirmação dos valores, vista à parte requerente.
Publique-se. Intimem-se.

Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.

Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
0000209-45.2017.8.05.0070 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cotegipe
Terceiro Interessado: Cosmo Hortencio Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nerivaldo Goncalves Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000209-45.2017.8.05.0070
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NERIVALDO GONCALVES JESUS
Advogado(s):
SENTENÇA

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de Nerivaldo Gonçalves Jesus , pela prática do crime previstos no art. 180, do Código Penal.
Entretanto, o IRMP solicitou que seja declarada a extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento do autos, em face da morte do réu.
Em brevíssima síntese, é o que consta.
Passo a decidir.
Analisando atentamente, é nítido que razão assiste a manifestação do IRMP, uma vez que compulsando os autos da presente ação, nota-se que o autor do crime veio a falecer, conforme laudo cadavérico juntado ID 428080859.
Dessa forma, ACOLHO a manifestação do IRMP e à luz do Código Penal, nos termos do art. 107, I c/c artigo 62, do Código de Processo Penal, declaro extinção da punibilidade do acusado, bem como determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utilize(m)-se cópia (s) desta como mandado e/ou ofício necessário (s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se for o caso.
Cumpra-se.
Cotegipe-BA, Data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

## CURAÇÁ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000548-14.2021.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Jose Souto Da Cruz
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000548-14.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: JOSE SOUTO DA CRUZ
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)

EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN S/A. em face da sentença em ID num. 437869946, nos autos do processo que lhe move JOSÉ SOUTO DA CRUZ, ambos devidamente qualificados.
Alega a embargante que houve omissão no ato processual do Juízo, em que pese a análise de valores executados em excesso pela parte exequente.
Cumpre consignar que, a parte embargada ofereceu contrarrazões aos embargos, ID num. 447866224.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
De logo, conheço dos embargos, porquanto tempestivos.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
No caso em apreço, verifico que assiste razão ao embargante quanto às alegações trazidas à baila, considerando que a Decisão ao cumprimento de Sentença, ID num. 444347551, equivocou-se quanto aos cálculos apurados.
Em razão disso, conheço dos Embargos ante a sua tempestividade e, diante do erro material, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Desse modo, considerando o mérito dos embargos diz respeito aos cálculos apresentados, assim, aprecio desde logo a impugnação do cumprimento de sentença.
A saber, estes foram os termos do dispositivo da sentença de ID Num. 180864797:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA do contrato de empréstimo consignado impugnado e, em consequência, condenar a parte ré ao pagamento das seguintes verbas: (a) repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do(a) autor(a), devidamente corrigido de acordo com o INPC e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, CC); e (b) indenização por danos morais arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o INPC (Súmula n. 362, STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, CC).
Registre-se que os valores a serem repetidos em dobro serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, uma vez que permaneceram ocorrendo no curso do processo, devendo ser compensadas eventuais quantias depositadas ou de qualquer modo disponibilizadas em favor do(a) autor(a) pelo banco réu, desde que devidamente comprovadas.
Presente a verossimilhança das alegações, ante o exame da matéria em juízo de cognição exauriente, e demonstrado o perigo de dano, por se tratar de descontos mensais realizados em benefício previdenciário, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC, determinando que a instituição financeira demandada suspenda, de imediato, os descontos realizados nos proventos de aposentadoria da parte autora em decorrência do contrato bancário objeto desta ação.
Sem custas ou honorários em 1º grau, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.”

Consigna-se que a decisum prolatada, reconheceu a restituição em dobro dos descontos efetuados de forma indevida, tendo início em 01/11/2018 perdurando até meados de 01/03/2022.
Assim, a parte exequente instaura fase de cumprimento de sentença buscando a execução da quantia de R$11.128,64 (onze mil cento e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).
Intimada a parte executada, esta efetuou o pagamento da quantia de R$6.100,17 (seis mil e cem reais e dezessete centavos), na data de 29 de março de 2022, da mesma maneira, efetuou o depósito na monta de R$5.528,64 (cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), na data de 03 de agosto de 2023. Após, apresentou impugnação, alegando excesso à execução.
É o que interessa relatar, DECIDO.
ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO
DO DANO MATERIAL
No que concerne à restituição na modalidade em dobro, isto é, a partir de novembro de 2021, conclui-se pelo montante de R$5.068,72 (cinco mil e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme discriminado em anexo.
DO DANO MORAL
Inicialmente, acerca da condenação em R$5.000,00 (cinco mil reais) referente aos danos morais, a sentença fixou os juros moratórios a partir da citação, ou seja, a partir de junho de 2021. Já no que pertine à correção monetária, esta incide do arbitramento, conforme Súmula do 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Considerando o quanto exposto, bem como restringindo a correção até a data de 29 de março de 2022 (depósito I), encontra-se o valor de R$ 5.555,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), de acordo com o cálculo anexo:
O VALOR TOTAL DEVIDO
Por derradeiro, o quantum devido perfaz a monta de R$10.623,72 (dez mil duzentos e dezenove reais e setenta e dois centavos). Tendo em vista a correção e o juros devidamente corrigidos e aplicados os valores supracitados.
DO SALDO REMANESCENTE
Não se pode olvidar que, em decorrência do primeiro depósito efetuado pelo executado, na monta de R$ 6.100,17 (seis mil e cem reais e dezessete centavos) e, como consequência, não satisfazendo a dívida total de R$10.623,72 (dez mil duzentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), restou o valor de R$ 4.523,55 (quatro mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).
Convém ressaltar ainda que, a realização do primeiro pagamento não fora suficiente para saldar o montante integral da dívida, assim, aplica-se de forma parcial o exposto do art. 523, §1º do CPC, visto que, considerando que o rito dos juizados especiais não abarca os honorários advocatícios. Nesse sentido, o valor apurado, corrigido até o segundo depósito, em 03 de agosto de 2022, totaliza a monta de R$5.394,33 (cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).

Verifica-se que o valor depositado em juízo, R$ 5.528,64 (cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), supre a monta de R$5.394,33 (cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), logo é imprescindível a realização da compensação do valor remanescente.
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 924, II, do CPC devendo observar o valor total excedente que corresponde a monta de R$134,31 (cento e trinta e quatro reais e trinta e um centavos).
Expeça-se o competente alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor incontroverso, com a devida observância ao valor total excedente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
CURAÇÁ/BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000293-32.2016.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça

Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000293-32.2016.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARCIA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: GILSON FERREIRA DE BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora, por seu advogado, para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito.
O advogado deverá indicar o endereço correto da autora, considerando o disposto na Certidão ID 160456523.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 17 de outubro de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000947-34.2011.8.05.0073 Inventário
Jurisdição: Curaça
Requerente: Vanda De Araújo Gila
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)
Inventariado: Jurandir Rodrigues Gila
Herdeiro: Ingrid Michelle Lirio Gila
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Herdeiro: Rafael De Araujo Gila
Advogado: Adlene Barbosa Tosta (OAB:BA39100)
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de CURAÇÁ/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Pça.Mons.José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro - CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

Autos n.º 0000947-34.2011.8.05.0073
Natureza: INVENTÁRIO (39)
Parte Autora: Nome: VANDA DE ARAÚJO GILA
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL DE ARAUJO GILA
Endereço: MAROCA FONSECA, 348, BUGIO, ARACAJU - SE - CEP: 49090-190

Parte Ré: Nome: JURANDIR RODRIGUES GILA
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO DE CIÊNCIA
ID: 448792452
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000367-08.2024.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Cecilia Oliveira Dos Santos Silva
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000367-08.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: CECILIA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253), MAGNUM DE ARAUJO SOUZA registrado(a) civilmente como MAGNUM DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA47569), ANE CAROLINE DE SA LOPES (OAB:BA56015)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar com documentos hábeis (contracheques, extratos bancários, declaração de IR atualizada, etc.) que preenche os pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, CPC, sob pena de indeferimento da benesse.
Intime-se. Cumpra-se. Após o prazo, voltem-me conclusos
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000890-54.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Manoel Bispo Dos Santos
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

Processo: 8000890-54.2023.8.05.0073

AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEF DA COSTA SANTOS
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de residência legível e sem cortes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do NCPC.
Curaçá (BA), data da assinatura eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000110-17.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Caio Cesar De Oliveira Leite
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

Processo: 8000110-17.2023.8.05.0073

AUTOR: CAIO CESAR DE OLIVEIRA LEITE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos acerca da matéria, ficando desde já autorizada a produção de prova acerca da sua manifestação quanto à matéria defensiva inovadora apresentada pelo Demandado.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000962-66.2012.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jailson Leandro Torquato
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Municipio De Curaca
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:PE14883)
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000962-66.2012.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JAILSON LEANDRO TORQUATO
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REU: O MUNICÍPIO DE CURAÇÁ
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:PE14883)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a digitalização dos autos para o sistema PJe, bem como, considerando o vasto lapso temporal desde a última manifestação nos autos, é forçoso intimar as partes quanto a digitalização dos autos, assim como, para requererem providência apta ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, retornem conclusos.
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta de intimação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 28 de setembro de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000376-58.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Eliane Silva Neto
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: O Município De Curaçá
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de CURAÇÁ/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Pça.Mons.José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro - CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

_____
_____

Autos n.º 0000376-58.2014.8.05.0073
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MARIA ELIANE SILVA NETO
Endereço: AGROVILA 06, CASA 01, PROJETO PEDRA BRANCA, ZONA RURAL, CURAçá - BA - CEP: 48930-000

Parte Ré: Nome: O MUNICÍPIO DE CURAÇÁ
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE CURACA
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO
DE ORDEM DO DOUTOR , MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Curaçá, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
MANDA ao usuário do sistema Pje / Oficial de Justiça deste Juízo ao qual o presente for distribuído, que à vista do mesmo, expedido nos seguintes autos:
PROCEDA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ID: 22944793

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000512-55.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Curaça
Autor: Izabel Tamarindo Dos Santos
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: O Município De Curaçá
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de CURAÇÁ/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Pça.Mons.José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro - CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

---

INTIMAÇÃO ID: 26988824

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000362-74.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Senhorinha Tamarindo Da Cruz
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: Municipio De Curaca

Ato Ordinatório:
48
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

0000362-74.2014.8.05.0073
[Pagamento]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, no prazo de 10 (dez) dias. apresentarem o constante no ID:27416075.

Curaçá/BA, 19 de abril de 2022
Josenice de Andrade Félix
Escrivã-Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000473-72.2021.8.05.0073 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Curaça

Advogado: Claudia Carolina Adelino Da Silva (OAB:MA21239)
Advogado: Karen Lopes Da Silva Alchaar Costa (OAB:MA11165)

Advogado: Claudia Carolina Adelino Da Silva (OAB:MA21239)
Advogado: Karen Lopes Da Silva Alchaar Costa (OAB:MA11165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

---

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000473-72.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

REQUERENTE: GIOVANI DE JESUS ANDRADE e outros
Advogado(s): CLAUDIA CAROLINA ADELINO DA SILVA (OAB:MA21239), KAREN LOPES DA SILVA ALCHAAR COSTA (OAB:-MA11165)
REQUERIDO: TATIANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Atribuo ao ato força de mandado/ carta/ ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.

Pedro Praciano Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000328-11.2024.8.05.0073 Interdição/curatela
Jurisdição: Curaça
Requerente: Renata Santos Da Silva
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Maria De Fatima Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000328-11.2024.8.05.0073
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RENATA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da perícia médica do interditando, para o dia 20 de maio de 2024, a partir das 9:00 no salão do Tribunal do Júri desta Comarca (a parte requerente/curador deverá trazer todos os exames do curatelado) a referida perícia será realizada pelo perito (o), Dr. Fillipe Romão Magalhães de Oliveira, CRM/BA 43.747.
Curaçá/BA, 9 de maio de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000055-28.2011.8.05.0073 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Curaça
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Anamary Socorro Rocha Meirelles Martins (OAB:BA3490)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Acilino Raimundo Tamarindo
Executado: Durval Dias De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000055-28.2011.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANAMARY SOCORRO ROCHA MEIRELLES MARTINS (OAB:BA3490)
EXECUTADO: ACILINO RAIMUNDO TAMARINDO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela demandante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. contra a Sentença ID 183204518 dos autos no qual o embargante aduz omissão deste juízo em não analisar os fatos aduzidos na peça de manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente.
O embargado, embora intimado, não ofertou manifestação aos embargos.
É o relato. Passo a decidir.
Nos termos do Art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .”
Com efeito, percebe-se que o embargante pretende a reapreciação de matéria já decidida, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no referido decisum. já que a sentença, com lastro nas provas produzidas, entendeu pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e extinguindo a execução.
Ademais, embora o embargante alegue contradição e omissão, não demonstrou especificamente em qual ponto a mesma ocorreu, reiterando apenas o disposto na petição ID 179341404, argumentos que já foram objeto de análise pela sentença embargada.
Neste diapasão, e considerando que o embargante pretende submeter reapreciação de julgado no Juízo a quo, recebo os presentes EMBARGOS, para no mérito JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, mantendo integralmente a sentença guerreada.
Volte a correr o prazo recursal.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

CURAÇA/BA, 28 de fevereiro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
SENTENÇA
8000809-08.2023.8.05.0073 Execução Fiscal
Jurisdição: Curaça
Exequente: Municipio De Curaca
Procurador: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Procurador: Michael Amaral Alencar Rocha
Executado: Loteamento Belo Monte Desenvolvimento Imobiliario Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000809-08.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):
EXECUTADO: LOTEAMENTO BELO MONTE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Com força de mandado.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000448-25.2022.8.05.0073 Inventário
Jurisdição: Curaça
Inventariante: Jose Neldo Monteiro Da Costa
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Requerente: Eliene Monteiro Da Costa Torres
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Requerente: Reginaldo Monteiro Da Costa
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Requerente: Ruth Helena Monteiro Da Costa
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Requerido: Nelson Alvino Da Costa Filho
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000448-25.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INVENTARIANTE: JOSE NELDO MONTEIRO DA COSTA e outros (3)
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REQUERIDO: NELSON ALVINO DA COSTA FILHO e outros
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da contestação de ID:405878066 em sede de réplica.
O feito pende de cumprimento integral do despacho ID 368353705.
Promova a citação por edital nos termos do despacho retro, inclusive dando vistas dos autos ao Ministério Público e Fazenda Pública.
Somente após com resposta voltem-me os autos conclusos
Cumpra-se.
CURAÇA/BA, data da assinatura eletrônica.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000391-27.2014.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Maria Eva Feitosa Dos Santos Dias
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000391-27.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: MARIA EVA FEITOSA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que as partes concordam com o valor apresentado, prossiga-se no cumprimento de sentença, expedindo-se os competentes RPVs, observando-se a renúncia constante na petição de cumprimento de sentença, referente ao valor excedente ao teto do RPV.
Expeça-se o competente RPV, em favor do patrono da parte credora, para pagamento dos honorários sucumbenciais.
Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para julgamento (artigo 924, inciso II, do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000110-17.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Caio Cesar De Oliveira Leite
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

_____
Processo: 8000110-17.2023.8.05.0073

AUTOR: CAIO CESAR DE OLIVEIRA LEITE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES
RÉU ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Curaçá-BA, data da assinatura eletrônica

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000548-14.2021.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Jose Souto Da Cruz
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000548-14.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: JOSE SOUTO DA CRUZ
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos e etc.
Observo que alvará expedido anteriormente consta valor equivocado ao efetivamente devido, conforme apurado em sentença. Além disso, a parte exequente requereu nova expedição por meio de sistema PIX. Dessa forma, determino o seguinte:
1) Proceda-se o cancelamento do Alvará de ID Num. 451389113;
2) Expeça-se alvará, em favor do EXECUTADO, para levantamento do excesso correspondente à quantia de R$134,31 (cento e trinta e quatro reais e trinta e um centavos);
3) Expeça-se alvará, via sistema PIX, em favor do EXEQUENTE, para levantamento da quantia de ID Num. R$5.394,33 (cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).
Após, nada mais havendo, proceda-se o arquivamento do feito com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 3 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000548-14.2021.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Jose Souto Da Cruz
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000548-14.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: JOSE SOUTO DA CRUZ
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos e etc.
Observo que alvará expedido anteriormente consta valor equivocado ao efetivamente devido, conforme apurado em sentença. Além disso, a parte exequente requereu nova expedição por meio de sistema PIX. Dessa forma, determino o seguinte:

1) Proceda-se o cancelamento do Alvará de ID Num. 451389113;
2) Expeça-se alvará, em favor do EXECUTADO, para levantamento do excesso correspondente à quantia de R$134,31 (cento e trinta e quatro reais e trinta e um centavos);
3) Expeça-se alvará, via sistema PIX, em favor do EXEQUENTE, para levantamento da quantia de ID Num. R$5.394,33 (cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).
Após, nada mais havendo, proceda-se o arquivamento do feito com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 3 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000969-67.2022.8.05.0073 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Curaça
Requerente: Paulo Cesar De Jesus Santos
Advogado: Cleberlito Dos Santos Martins (OAB:BA62432)
Requerido: Josicleide Dos Santos Costa
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Terceiro Interessado: Instituto Regional Da Pequena Agropecuaria Apropriada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000969-67.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: PAULO CESAR DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CLEBERLITO DOS SANTOS MARTINS registrado(a) civilmente como CLEBERLITO DOS SANTOS MARTINS (OAB:BA62432)
REQUERIDO: JOSICLEIDE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)

DECISÃO
Vistos, etc.

Diante da informação prestada, em sede de contestação, de que a parte autora trabalha com a carteira assinada no IRPAA (Instituto Regional da Pequena Agropecuária Apropriada), determino que seja oficiado tal instituto para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça os 03 (três) últimos contracheques em nome do autor.

Depois de recebida resposta ao ofício, abra-se vista ao Ministério Público.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ofertada pela parte ré.

Após, INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.

Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
CITAÇÃO
0000861-29.2012.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Judite De Souza Lucas
Advogado: Mariana De Souza Menezes (OAB:BA60583)
Reu: Municipio De Curaca

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000861-29.2012.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA JUDITE DE SOUZA LUCAS
Advogado(s): MARIANA DE SOUZA MENEZES (OAB:BA60583)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que houve apenas atualização dos cálculos pela parte exequente, cumpra-se na expedição do RPV, conforme já determinado, levando-se em conta o cálculo atualizado devido.
Em seguida, retornem conclusos.

CURAÇA/BA, 31 de janeiro de 2023.

ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000608-55.2019.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Do Carmo Monteiro Goncalves
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428)
Reu: Marcos Vinicios Monteiro
Autor: Juliana Monteiro Goncalves
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000608-55.2019.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO MONTEIRO GONCALVES, JULIANA MONTEIRO GONCALVES

REU: MARCOS VINICIOS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte AUTORA, para pagamento das custas processuais , no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000072-44.2019.8.05.0073 Execução De Alimentos
Jurisdição: Curaça
Exequente: Nerivania Maria Dos Santos
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Executado: Rinaldo Souza Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000072-44.2019.8.05.0073
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DOS SANTOS

EXECUTADO: RINALDO SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte AUTORA, para pagamento das custas processuais., no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000598-45.2018.8.05.0073 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Curaça
Requerente: Jose Ailton Batista Dias
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Josemara Mesquita Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000598-45.2018.8.05.0073
CLASSE: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)
REQUERENTE: JOSE AILTON BATISTA DIAS

REQUERIDO: JOSEMARA MESQUITA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte AUTORA, para pagamento das custas processuais , no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000760-64.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Waldomiro De Almeida Santos Registrado(a) Civilmente Como Waldomiro De Almeida Santos
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000760-64.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: WALDOMIRO DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como WALDOMIRO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ALEF DA COSTA SANTOS (OAB:BA55759)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de residência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do NCPC, uma vez que em contestação já juntada aos autos, o endereço constante no contrato de empréstimo é pertencente à cidade de juazeiro/BA.
Curaçá (BA), data da assinatura eletrônica.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000507-33.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Ednaldo Tamarindo Café
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: O Município De Curaçá
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000507-33.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: EDNALDO TAMARINDO CAFÉ
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o embargado para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo legal.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 8 de fevereiro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000558-24.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Denilson Luiz Goncalves
Advogado: Jose Eduardo Azevedo Sa Junior (OAB:PE32079)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000558-24.2022.8.05.0073

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: DENILSON LUIZ GONCALVES
Advogado(s): JOSE EDUARDO AZEVEDO SA JUNIOR (OAB:PE32079)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ofertada pela parte ré.
Após, INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

CURAÇA/BA, 29 de março de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000558-24.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Denilson Luiz Goncalves
Advogado: Jose Eduardo Azevedo Sa Junior (OAB:PE32079)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000558-24.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: DENILSON LUIZ GONCALVES
Advogado(s): JOSE EDUARDO AZEVEDO SA JUNIOR (OAB:PE32079)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ofertada pela parte ré.
Após, INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

CURAÇA/BA, 29 de março de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000582-43.2012.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: A Aplb
Reu: Aristoteles De Oliveira Loureiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000582-43.2012.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: A APLB
Advogado(s):
REU: ARISTOTELES DE OLIVEIRA LOUREIRO
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:0015003/ES), JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:0024161/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório sobre o cumprimento do despacho ID. 26873512.
Em caso afirmativo, proceda-se a baixa e arquivamento do feito.
Em caso de negativa, proceda-se nova intimação para realização do pagamentos das custas.

Curaçá-BA, datado e assinado digitalmente.
DIÁRIO DA JUSTIÇA
Salvador/BA, sexta-feira, 05 de julho de 2024. Nº 3603

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Pça.Mons.José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro -
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br

Autos n.º 8000448-25.2022.8.05.0073
Natureza: INVENTÁRIO (39)
Parte Autora: Nome: JOSE NELDO MONTEIRO DA COSTA
Endereço: Rua Piatã, 21, Monte Castelo, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-369
Nome: ELIENE MONTEIRO DA COSTA TORRES
Endereço: Rua Pedro Silva e Santana, 70, Centenário, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-231
Nome: REGINALDO MONTEIRO DA COSTA
Endereço: Rua Aristóteles Loureiro, 89, centro, CURAçá - BA - CEP: 48930-000
Nome: RUTH HELENA MONTEIRO DA COSTA
Endereço: Rua Péricles Cardoso, Rua Péricles Cardoso, 61, Paralela Plus, Apt 1103, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41192-013

Parte Ré: Nome: NELSON ALVINO DA COSTA FILHO
Endereço: Fazenda Curral Velho I, S/N, Zona Rural, CURAçá - BA - CEP: 48930-000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 40 DIAS

O DOUTOR VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA, JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA VARA UNICA/JURISDIÇÃO PLENA, DESTA COMARCA DE CURAÇÁ, NA FORMA DA LEI, ETC
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, dele tiverem conhecimento ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, TRAMITAM os Autos de Inventário nº 8000448-25.2022.8.05.0073, dos bens deixados por IZABEL MONTEIRO DA COSTA, brasileira, viúva, com último domicílio em Rua Pedro e Silva, nº 70, Bairro Centenário, Juazeiro - Bahia, sendo Inventariante: JOSÉ NELDO MONTEIRO DA COSTA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Piatã, nº 21, Bairro Monte Castelo no município de Juazeiro - Bahia e herdeiros habilitados nos autos e Inventariado (a): IZABEL MONTEIRO DA COSTA, pelo que FICAM EVENTUAIS HERDEIROS e INTERESSADOS, incertos ou desconhecidos, CITADOS, PARA TOMAREM CONHECIMENTO E, QUERENDO, HABILITAREM-SE NO PROCESSO, EM 15 (QUINZE) DIAS, a contar do decurso do prazo de validade do presente, cientes de que poderão ter acesso ao processo pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixada cópia no lugar público de costume desta Comarca, nos termos do artigo 626, §1º, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curaçá. Eu, Maria Gorete Varjão Rodrigues, Técnica Judiciária, o digitei e conferi.
CURAÇÁ (BA), datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito.

# ENCRUZILHADA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000515-47.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Vanilda De Oliveira Cordeiro Reis
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PETIÇÃO CÍVEL n. 8000515-47.2023.8.05.0075
REQUERENTE: VANILDA DE OLIVEIRA CORDEIRO REIS
Representante(s): ANA CLARA BARROS DE SOUSA (OAB:BA78106)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca da contestação de ID 450928122, no prazo de 15 dias.

Encruzilhada, 04 de junho de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000816-19.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Telma Fernandes Da Silva
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000816-19.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: TELMA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.

Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000424-74.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Do Cosmo Alves De Oliveira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000424-74.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA DO COSMO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000842-75.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Jussara Sousa Santos E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Reu: Municipio De Encruzilhada

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000842-75.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JUSSARA SOUSA SANTOS E OUTROS
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000737-69.2014.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Arlene Jesus Pedroso
Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Tempo Servicos Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Serasa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000737-69.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ARLENE JESUS PEDROSO
Advogado(s): SANDRA MARCIA MEIRA LEITE (OAB:BA8303), JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
REU: TEMPO SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.

Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000737-69.2014.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Arlene Jesus Pedroso
Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Tempo Servicos Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Serasa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000737-69.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ARLENE JESUS PEDROSO
Advogado(s): SANDRA MARCIA MEIRA LEITE (OAB:BA8303), JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
REU: TEMPO SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000737-69.2014.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Arlene Jesus Pedroso
Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Tempo Servicos Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Serasa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000737-69.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ARLENE JESUS PEDROSO
Advogado(s): SANDRA MARCIA MEIRA LEITE (OAB:BA8303), JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
REU: TEMPO SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:

Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000737-69.2014.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Arlene Jesus Pedroso
Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Tempo Servicos Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Serasa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000737-69.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ARLENE JESUS PEDROSO
Advogado(s): SANDRA MARCIA MEIRA LEITE (OAB:BA8303), JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
REU: TEMPO SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000737-69.2014.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Arlene Jesus Pedroso
Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Tempo Servicos Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Serasa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000737-69.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ARLENE JESUS PEDROSO
Advogado(s): SANDRA MARCIA MEIRA LEITE (OAB:BA8303), JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
REU: TEMPO SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.

Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000515-33.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rogerio Borges Rocha
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000515-33.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROGERIO BORGES ROCHA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.

D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000676-48.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Gildete Oliveira Matos
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000676-48.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GILDETE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA36826)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000676-48.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Gildete Oliveira Matos
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000676-48.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GILDETE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA36826)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:

Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000676-48.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Gildete Oliveira Matos
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000676-48.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GILDETE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA36826)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO

0000158-58.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Jean Carlo Dos Santos Sousa
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Reu: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000158-58.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JEAN CARLO DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000366-17.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Gilberto Evangelista Silva
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000366-17.2024.8.05.0075
AUTOR: GILBERTO EVANGELISTA SILVA
Representante(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 442360565, designo audiência de conciliação, para o dia 26 de agosto de 2024 às 10:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768 ) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024).
Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000366-17.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Gilberto Evangelista Silva
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000366-17.2024.8.05.0075

AUTOR: GILBERTO EVANGELISTA SILVA
Representante(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 442360565, designo audiência de conciliação, para o dia 26 de agosto de 2024 às 10:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768 ) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024).
Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000355-85.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 451551736
Processo N° : 8000355-85.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409211805600000435638005

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000476-50.2023.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Campos Dos Anjos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA-BA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, CEP 45.150.000 Encruzilhada - BA (77) 3439-2130

_____

Processo: nº . 8000476-50.2023.8.05.0075
AUTOR: MARIA CAMPOS DOS ANJOS
ADVOGADO: LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA 18804)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS ( OAB/MS 6835)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID de 406958861, designo a audiência de conciliação, para o dia 27 de novembro de 2023 às 09:40 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 18 ( dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2.023). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000476-50.2023.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Campos Dos Anjos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA-BA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, CEP 45.150.000 Encruzilhada - BA (77) 3439-2130

_____

Processo: nº . 8000476-50.2023.8.05.0075
AUTOR: MARIA CAMPOS DOS ANJOS
ADVOGADO: LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA 18804)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS ( OAB/MS 6835)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID de 406958861, designo a audiência de conciliação, para o dia 27 de novembro de 2023 às 09:40 hs,

ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 18 ( dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2.023). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000476-50.2023.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Campos Dos Anjos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000476-50.2023.8.05.0075
AUTOR: MARIA CAMPOS DOS ANJOS
Representante(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 435822349, designo audiência de conciliação, para o dia 26 de agosto de 2024 às 10:30 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768 ) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000476-50.2023.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Campos Dos Anjos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000476-50.2023.8.05.0075
AUTOR: MARIA CAMPOS DOS ANJOS
Representante(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 435822349, designo audiência de conciliação, para o dia 26 de agosto de 2024 às 10:30 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768 ) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024).
Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000260-55.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-55.2024.8.05.0075
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
Representante(s): KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063), ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 437511127, designo audiência de conciliação, para o dia 26 de agosto de 2024 às 11:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768 ) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024).
Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000260-55.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-55.2024.8.05.0075
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
Representante(s): KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063), ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 437511127, designo audiência de conciliação, para o dia 26 de agosto de 2024 às 11:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768 ) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024).
Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000260-55.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-55.2024.8.05.0075
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
Representante(s): KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063), ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 437511127, designo audiência de conciliação, para o dia 26 de agosto de 2024 às 11:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768 ) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024).
Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000003-30.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Alvino Jose Dos Santos
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-30.2024.8.05.0075
AUTOR: ALVINO JOSE DOS SANTOS
Representante(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442), IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 426387727, designo a audiência de conciliação, para o dia 14 de março de 2024 às 10:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000003-30.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Alvino Jose Dos Santos
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-30.2024.8.05.0075
AUTOR: ALVINO JOSE DOS SANTOS
Representante(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442), IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 426387727, designo a audiência de conciliação, para o dia 14 de março de 2024 às 10:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000003-30.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Alvino Jose Dos Santos
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-30.2024.8.05.0075
AUTOR: ALVINO JOSE DOS SANTOS
Representante(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442), IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 435459513, redesigno audiência de conciliação, para o dia 26 de agosto de 2024 às 12:30 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768 ) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000003-30.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Alvino Jose Dos Santos
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-30.2024.8.05.0075
AUTOR: ALVINO JOSE DOS SANTOS
Representante(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442), IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 435459513, redesigno audiência de conciliação, para o dia 26 de agosto de 2024 às 12:30 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768 ) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024).
Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000579-57.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Seliuva Rocha De Amorim
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000579-57.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: SELIUVA ROCHA DE AMORIM
Advogado(s): ANA CLARA BARROS DE SOUSA (OAB:BA78106)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, documento pessoal e comprovante de residência, nos termos do art. 319, II, c/c art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000579-57.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Requerente: Seliuva Rocha De Amorim
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PETIÇÃO CÍVEL n. 8000579-57.2023.8.05.0075
REQUERENTE: SELIUVA ROCHA DE AMORIM
Representante(s): ANA CLARA BARROS DE SOUSA (OAB:BA78106)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 441179783, designo audiência de conciliação, para o dia 26 de agosto de 2024 às 12:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768 ) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024).
Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000480-53.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 451621372
Processo N° : 8000480-53.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410283146100000435698703

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000040-33.2019.8.05.0075 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000040-33.2019.8.05.0075
REQUERENTE: ADELICIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA e outros
Representante(s):
REQUERIDO: ELIVANDE VALENCA MARES e outros
Representante(s): JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 442696596, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução para oitiva da menor designada para o dia 04 de julho de 2024 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 –senha: 9231#

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 04 de julho de 2024, às 10:00 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.

Encruzilhada, Bahia, 21 de maio de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000377-17.2022.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Tainara Soares Do Carmo (OAB:BA70742)
Advogado: Sara Alves Ferreira (OAB:BA72278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000377-17.2022.8.05.0075
REPRESENTADO: D. B. P. S. e outros
Representante(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
REU: DIONES COSTA SILVA
Representante(s): TAINARA SOARES DO CARMO (OAB:BA70742), SARA ALVES FERREIRA (OAB:BA72278)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no termo de audiência de ID n. 434918112, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da

audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de julho de 2024 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 04 de julho de 2024, às 09:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 21 de maio de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000377-17.2022.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Tainara Soares Do Carmo (OAB:BA70742)
Advogado: Sara Alves Ferreira (OAB:BA72278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000377-17.2022.8.05.0075
REPRESENTADO: D. B. P. S. e outros
Representante(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
REU: DIONES COSTA SILVA
Representante(s): TAINARA SOARES DO CARMO (OAB:BA70742), SARA ALVES FERREIRA (OAB:BA72278)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no termo de audiência de ID n. 434918112, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de julho de 2024 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 04 de julho de 2024, às 09:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 21 de maio de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000377-17.2022.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Tainara Soares Do Carmo (OAB:BA70742)
Advogado: Sara Alves Ferreira (OAB:BA72278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000377-17.2022.8.05.0075
REPRESENTADO: D. B. P. S. e outros
Representante(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
REU: DIONES COSTA SILVA
Representante(s): TAINARA SOARES DO CARMO (OAB:BA70742), SARA ALVES FERREIRA (OAB:BA72278)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no termo de audiência de ID n. 434918112, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de julho de 2024 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 04 de julho de 2024, às 09:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 21 de maio de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000377-17.2022.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Tainara Soares Do Carmo (OAB:BA70742)
Advogado: Sara Alves Ferreira (OAB:BA72278)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000377-17.2022.8.05.0075
REPRESENTADO: D. B. P. S. e outros
Representante(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
REU: DIONES COSTA SILVA
Representante(s): TAINARA SOARES DO CARMO (OAB:BA70742), SARA ALVES FERREIRA (OAB:BA72278)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no termo de audiência de ID n. 434918112, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de julho de 2024 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 04 de julho de 2024, às 09:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 21 de maio de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000344-90.2023.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Inventariante: Ruy Galvao Santos
Advogado: Amaury Da Silva Gusmao (OAB:BA39407)
Reu: Manuel Messias Carvalho Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000344-90.2023.8.05.0075
INVENTARIANTE: RUY GALVAO SANTOS
Representante(s): AMAURY DA SILVA GUSMAO (OAB:BA39407)
REU: MANUEL MESSIAS CARVALHO SOUTO
Representante(s):

ATO ORIDINATÓRIO
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 444993017, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de justificação designada para o dia 04 de julho de 2024 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 –

senha: 9231#

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 04 de julho de 2024, às 10:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.

Encruzilhada, Bahia, 21 de maio de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000085-67.2005.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Salete Rodrigues Gusmao
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Impetrado: Aledilson Viana De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000085-67.2005.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: SALETE RODRIGUES GUSMAO
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
IMPETRADO: ALEDILSON VIANA DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE o Ministério Público e a defesa para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.

Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA POSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos, independentemente do prazo acima declinado.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 10 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000085-67.2005.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Salete Rodrigues Gusmao
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Impetrado: Aledilson Viana De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000085-67.2005.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: SALETE RODRIGUES GUSMAO
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
IMPETRADO: ALEDILSON VIANA DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE o Ministério Público e a defesa para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/ documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.

Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA POSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos, independentemente do prazo acima declinado.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 10 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000043-57.2001.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Silvano Santos Fontes
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Interessado: Banco Panamericano S.a
Advogado: Ronaldo De Carvalho Bastos (OAB:BA12277)
Interessado: Cobresp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000043-57.2001.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: SILVANO SANTOS FONTES
Advogado(s): ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670)
INTERESSADO: BANCO PANAMERICANO S.A e outros
Advogado(s): RONALDO DE CARVALHO BASTOS (OAB:BA12277)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que as partes foram devidamente intimadas para manifestarem-se acerca da digitalização dos autos (ID.119146126).
Observo também, que apenas a parte exequente se manifestou.
Dessa forma, diante da petição de ID. (431424439), intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, ou requeira o que entender de direito.
Cumpra-se

ENCRUZILHADA/BA, 29 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000265-24.2017.8.05.0075 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Wesley Santos Ferreira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Tereza Brito Da Silva Neta (OAB:BA76831)
Exequente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000265-24.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: WESLEY SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o Município já fora citado (id . 34654242 - Pág. 1), tendo decorrido o prazo sem qualquer impugnação.
Considerando as alterações implementadas pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015), no seu art. 535, §3º, II, do NCPC, no que concerne ao procedimento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cuja redação estabelece que caberá ao juízo da execução a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento.
Considerando, ainda, o quanto disposto nos artigos 100, §3º da Constituição Federal e 97 do ADCT, mormente em relação aos limites gerais de enquadramento do débito decorrente de condenação judicial de ente público transitado em julgado, observando que o limite em relação ao município é de até 30 (trinta) salários mínimos, determino a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, o qual deverá ser dirigido ao representante legal do município, para, no prazo de 02 (dois) meses, efetuar o pagamento do valor descrito no evento nº . 7842050 - Pág. 6, devidamente corrigido, sob pena de sequestro.
A serventia ao expedir o ofício requisitório deverá atender ao quanto determinado na Instrução Normativa da Presidência nº 01, de 11 de janeiro de 2018.
Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do NCPC.
Conste-se no ofício requisitório que os valores devidos aos litisconsortes e aos seus advogados devem ser depositados em contas individuais, em consonância com o quanto exposto no art.6º, §1º e §3º, da supracitada Instrução Normativa.
P.R.I.
ENCRUZILHADA/BA, 06 de julho de 2022.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001043-74.2023.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Renata Silva Sena (OAB:SP488966)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001043-74.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MENDES RODRIGUES ALVES
Advogado(s): RENATA SILVA SENA (OAB:SP488966)
REPRESENTANTE: RONILDA DE ALMEIDA BARROS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Tendo em vista a certidao retro, chamo o feito à ordem e revogo a decisão adrede proferida.
Isso porque, conforme se depreende dos elementos existentes no Caderno Processual, a matéria aqui travada é referente a guarda e alimentos envolvendo uma Criança, tendo a demanda sido proposta nessa Comarca, porém, as partes residem no município de Encruzilhada/BA .
O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 53, II, que o foro competente para a ação em que se discute alimentos é o do domicílio ou residência do Alimentado. E, na mesma esteira, dispõe a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça que “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”.
Diante disso, reconheço a INCOMPETÊNCIA desse Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 53, II, do Código de Processo Civil, bem como art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, por consectário, nos termos do art. 64 do Digesto Processual, determino a REMESSA dos autos para a Comarca de Encruzilhada/BA.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001043-74.2023.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Renata Silva Sena (OAB:SP488966)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 451635321
Processo N° : 8001043-74.2023.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATA SILVA SENA (OAB:SP488966)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411150470200000435710466

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000085-67.2005.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Salete Rodrigues Gusmao
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Impetrado: Aledilson Viana De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0000085-67.2005.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: SALETE RODRIGUES GUSMAO
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
IMPETRADO: ALEDILSON VIANA DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora ajuizou a presente Ação em face da parte demandada, pelas razões e fundamentos expostos na inicial.

Em petitório de ID 450848172 a parte autora informou que não possui mais interesse no feito.

Breve relato. DECIDO.

Considerando que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art.485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000085-67.2005.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Salete Rodrigues Gusmao
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Impetrado: Aledilson Viana De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0000085-67.2005.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: SALETE RODRIGUES GUSMAO
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
IMPETRADO: ALEDILSON VIANA DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora ajuizou a presente Ação em face da parte demandada, pelas razões e fundamentos expostos na inicial.

Em petitório de ID 450848172 a parte autora informou que não possui mais interesse no feito.

Breve relato. DECIDO.

Considerando que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art.485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000043-57.2001.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Silvano Santos Fontes
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Interessado: Banco Panamericano S.a
Advogado: Ronaldo De Carvalho Bastos (OAB:BA12277)
Interessado: Cobresp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000043-57.2001.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: SILVANO SANTOS FONTES
Advogado(s): ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670)
INTERESSADO: BANCO PANAMERICANO S.A e outros
Advogado(s): RONALDO DE CARVALHO BASTOS (OAB:BA12277)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária interposta pela demandante, pelas razões mencionadas na exordial.
Juntados documentos e procuração de praxe à propositura da ação.
Despacho, para fins intimatórios acerca da digitalização processual e adoção de providências para o regular prosseuimento do feito, sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.

É o breve Relatório.
DECIDO.

Conforme exsurge dos autos, a parte autora devidamente intimada para se manifestar acerca da digitalização processual e para adoção de atos compatíveis com o regular prosseguimento do feito, quedou-se inerte.
Ora, o descaso que vem agindo a parte autora é clarividente, indo contrariamente aos esforços do Poder Judiciário no impulso e solução de contendas, que, com o passar do tempo, depreende mais esforços frente a demanda aforada.

Desta feita, não se demonstra razoável o Poder Judiciário insistir na intimação/procura daquele que deveria, por esmero, acompanhar e diligenciar o feito.
Assim, mais uma vez, ante a inércia/desídia da parte autora em promover as diligências cabíveis, mister se faz a extinção do feito.
Registra-se que não houve nenhuma manifestação posterior ao último despacho , o que convalida a falta de interesse processual do postulante.
Diante do exposto, em razão do total descaso do peticionante, como dito, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Sem custas.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, 4 de julho de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000043-57.2001.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Silvano Santos Fontes
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Interessado: Banco Panamericano S.a
Advogado: Ronaldo De Carvalho Bastos (OAB:BA12277)
Interessado: Cobresp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000043-57.2001.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: SILVANO SANTOS FONTES
Advogado(s): ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670)
INTERESSADO: BANCO PANAMERICANO S.A e outros
Advogado(s): RONALDO DE CARVALHO BASTOS (OAB:BA12277)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária interposta pela demandante, pelas razões mencionadas na exordial.
Juntados documentos e procuração de praxe à propositura da ação.

Despacho, para fins intimatórios acerca da digitalização processual e adoção de providências para o regular prosseuimento do feito, sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.

É o breve Relatório.
DECIDO.

Conforme exsurge dos autos, a parte autora devidamente intimada para se manifestar acerca da digitalização processual e para adoção de atos compatíveis com o regular prosseguimento do feito, quedou-se inerte.
Ora, o descaso que vem agindo a parte autora é clarividente, indo contrariamente aos esforços do Poder Judiciário no impulso e solução de contendas, que, com o passar do tempo, depreende mais esforços frente a demanda aforada.

Desta feita, não se demonstra razoável o Poder Judiciário insistir na intimação/procura daquele que deveria, por esmero, acompanhar e diligenciar o feito.
Assim, mais uma vez, ante a inércia/desídia da parte autora em promover as diligências cabíveis, mister se faz a extinção do feito.
Registra-se que não houve nenhuma manifestação posterior ao último despacho , o que convalida a falta de interesse processual do postulante.
Diante do exposto, em razão do total descaso do peticionante, como dito, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Sem custas.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, 4 de julho de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000043-57.2001.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Silvano Santos Fontes
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Interessado: Banco Panamericano S.a
Advogado: Ronaldo De Carvalho Bastos (OAB:BA12277)
Interessado: Cobresp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000043-57.2001.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: SILVANO SANTOS FONTES
Advogado(s): ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670)
INTERESSADO: BANCO PANAMERICANO S.A e outros
Advogado(s): RONALDO DE CARVALHO BASTOS (OAB:BA12277)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária interposta pela demandante, pelas razões mencionadas na exordial.
Juntados documentos e procuração de praxe à propositura da ação.
Despacho, para fins intimatórios acerca da digitalização processual e adoção de providências para o regular prosseuimento do feito, sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.

É o breve Relatório.

DECIDO.

Conforme exsurge dos autos, a parte autora devidamente intimada para se manifestar acerca da digitalização processual e para adoção de atos compatíveis com o regular prosseguimento do feito, quedou-se inerte.
Ora, o descaso que vem agindo a parte autora é clarividente, indo contrariamente aos esforços do Poder Judiciário no impulso e solução de contendas, que, com o passar do tempo, depreende mais esforços frente a demanda aforada.

Desta feita, não se demonstra razoável o Poder Judiciário insistir na intimação/procura daquele que deveria, por esmero, acompanhar e diligenciar o feito.
Assim, mais uma vez, ante a inércia/desídia da parte autora em promover as diligências cabíveis, mister se faz a extinção do feito.
Registra-se que não houve nenhuma manifestação posterior ao último despacho , o que convalida a falta de interesse processual do postulante.
Diante do exposto, em razão do total descaso do peticionante, como dito, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Sem custas.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, 4 de julho de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000650-79.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 451587647
Processo N° : 0000650-79.2015.8.05.0075
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411075884200000435672419

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000650-79.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 451587647
Processo N° : 0000650-79.2015.8.05.0075
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411075884200000435672419

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000778-70.2013.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Arimatea Fabiano De Campos (OAB:BA30780)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Executado: Crispina Catureba De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000778-70.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE ARIMATEA FABIANO DE CAMPOS (OAB:BA30780), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439)
EXECUTADO: CRISPINA CATUREBA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se petição da exequente, requerendo a penhora online de valores em face da executada, CRISPINA CATUREBA DE JESUS, na forma aduzida no ID 432164647.

Ante o acima explicitado, proceda-se o bloqueio online de valores via sistema SISBAJUD, conforme requerido pela exequente.

Após o cumprimento do acima estabelecido, com a juntada do resultado da tentativa de bloqueio (SISBAJUD), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000778-70.2013.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Arimatea Fabiano De Campos (OAB:BA30780)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Executado: Crispina Catureba De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000778-70.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE ARIMATEA FABIANO DE CAMPOS (OAB:BA30780), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439)
EXECUTADO: CRISPINA CATUREBA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se petição da exequente, requerendo a penhora online de valores em face da executada, CRISPINA CATUREBA DE JESUS, na forma aduzida no ID 432164647.

Ante o acima explicitado, proceda-se o bloqueio online de valores via sistema SISBAJUD, conforme requerido pela exequente.

Após o cumprimento do acima estabelecido, com a juntada do resultado da tentativa de bloqueio (SISBAJUD), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000648-80.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Isabel Neves Pedroso
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000648-80.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ISABEL NEVES PEDROSO
Advogado(s): LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.

D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)
ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000648-80.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Isabel Neves Pedroso
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000648-80.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ISABEL NEVES PEDROSO
Advogado(s): LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:

D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)
ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000648-80.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Isabel Neves Pedroso
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000648-80.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ISABEL NEVES PEDROSO
Advogado(s): LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;

D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)
ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000043-76.2009.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Henrique Silva Novais
Advogado: Veronica Olinto Cassimiro (OAB:BA21689)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000043-76.2009.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: HENRIQUE SILVA NOVAIS
Advogado(s): VERONICA OLINTO CASSIMIRO (OAB:BA21689)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;

D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)
ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000043-76.2009.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Henrique Silva Novais
Advogado: Veronica Olinto Cassimiro (OAB:BA21689)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000043-76.2009.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: HENRIQUE SILVA NOVAIS
Advogado(s): VERONICA OLINTO CASSIMIRO (OAB:BA21689)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;

D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)
ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000699-86.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joelma Vargens Nunes E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000699-86.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOELMA VARGENS NUNES E OUTROS
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;

D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)
ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000115-33.2023.8.05.0075 Guarda De Família
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Elieli Nunes Rodrigues (OAB:BA59755)
Advogado: Edelson Silva Moreira (OAB:BA62528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000115-33.2023.8.05.0075
REQUERENTE: ANDREA DA SILVA LIMA
Representante(s): ELIELI NUNES RODRIGUES (OAB:BA59755), EDELSON SILVA MOREIRA (OAB:BA62528)
REQUERIDO: M. S. L.
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica o advogado da parte autora, intimado via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para que solicite a guardiã que comparecer em Cartório para proceder a assinatura no termo de guarda provisoria, no prazo de 15(quinze) dias

ENCRUZILHADA/BA, 13 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000115-33.2023.8.05.0075 Guarda De Família
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Elieli Nunes Rodrigues (OAB:BA59755)
Advogado: Edelson Silva Moreira (OAB:BA62528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000115-33.2023.8.05.0075
REQUERENTE: ANDREA DA SILVA LIMA
Representante(s): ELIELI NUNES RODRIGUES (OAB:BA59755), EDELSON SILVA MOREIRA (OAB:BA62528)
REQUERIDO: M. S. L.
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica o advogado da parte autora, intimado via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para que solicite a guardiã que comparecer em Cartório para proceder a assinatura no termo de guarda provisoria, no prazo de 15(quinze) dias

ENCRUZILHADA/BA, 13 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000115-33.2023.8.05.0075 Guarda De Família
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Elieli Nunes Rodrigues (OAB:BA59755)
Advogado: Edelson Silva Moreira (OAB:BA62528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 451684591
Processo N° : 8000115-33.2023.8.05.0075
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIELI NUNES RODRIGUES (OAB:BA59755), EDELSON SILVA MOREIRA (OAB:BA62528)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414300785200000435756456

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000115-33.2023.8.05.0075 Guarda De Família
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Elieli Nunes Rodrigues (OAB:BA59755)
Advogado: Edelson Silva Moreira (OAB:BA62528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 451684591
Processo N° : 8000115-33.2023.8.05.0075
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIELI NUNES RODRIGUES (OAB:BA59755), EDELSON SILVA MOREIRA (OAB:BA62528)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414300785200000435756456

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000726-83.2023.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 451699076
Processo N° : 8000726-83.2023.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415100098900000435764789

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000192-08.2024.8.05.0075 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Joao Paulo Trancoso De Souza Achy (OAB:BA57163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 451557211
Processo N° : 8000192-08.2024.8.05.0075
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
JOAO PAULO TRANCOSO DE SOUZA ACHY (OAB:BA57163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318505884500000435639570

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000368-84.2024.8.05.0075 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Encruzilhada
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Leonardo Silva Santos
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Autoridade: Dt Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000368-84.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: Leonardo Silva Santos

Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a apuração do ato narrado é objeto de duplicidade de ações, e que o presente procedimento já atingiu o seu escopo, havendo ainda perda superveniente do interesse de agir, exaurindo o seu objeto, de acordo com o requerimento do Ministério Público, deve o presente ser extinto, evitando-se duplicidade e embaraço processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o procedimento, sem julgamento do seu mérito.
Translade-se cópia integral dos presentes autos para o processo principal, na condição de documento único.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO , para os fins necessários.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

Arquivem-se os autos, com baixa e com as anotações de praxe.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
Cumpra-se.
P.R.I
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000050-04.2024.8.05.0075 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Encruzilhada
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: M. G. D. O. F.
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Marcio De Jesus Ferreira
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Autoridade: Dt Ribeirão Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000050-04.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT RIBEIRÃO DO LARGO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARCIO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a apuração do ato narrado é objeto de duplicidade de ações, e que o presente procedimento já atingiu o seu escopo, havendo ainda perda superveniente do interesse de agir, exaurindo o seu objeto, de acordo com o requerimento do Ministério Público, deve o presente ser extinto, evitando-se duplicidade e embaraço processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o procedimento, sem julgamento do seu mérito.
Translade-se cópia dos autos para os autos principais na condução de documento único.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO , para os fins necessários.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

Arquivem-se os autos, com baixa e com as anotações de praxe.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
Cumpra-se.
P.R.I
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000616-80.2010.8.05.0075 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Elenilton Menezes Soares Santos
Advogado: Claudio Vinicius Leite Da Silva (OAB:BA29111)
Requerido: Dt Encruzilhada
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000616-80.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ELENILTON MENEZES SOARES SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO VINICIUS LEITE DA SILVA (OAB:BA29111)
REQUERIDO: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Considerando que a apuração do ato narrado é objeto de duplicidade de ações, e que o presente procedimento já atingiu o seu escopo, havendo ainda perda superveniente do interesse de agir, exaurindo o seu objeto, de acordo com o requerimento do Ministério Público, deve o presente ser extinto, evitando-se duplicidade e embaraço processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o procedimento, sem julgamento do seu mérito.
Junte-se cópia integral desses autos, na condição de documento único, na Ação Penal que apura o delito imputado ou nos autos principais que tramitam em apenso, caso existente;
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO , para os fins necessários.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)
Arquivem-se os autos, com baixa e com as anotações de praxe.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
Cumpra-se.
P.R.I
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000083-91.2024.8.05.0075 Inquérito Policial
Jurisdição: Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 451550933

Processo N° : 8000083-91.2024.8.05.0075
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318241143100000435634492

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000082-09.2024.8.05.0075 Inquérito Policial
Jurisdição: Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 451550934
Processo N° : 8000082-09.2024.8.05.0075
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318241375000000435634493

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000126-28.2024.8.05.0075 Inquérito Policial
Jurisdição: Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 451550935
Processo N° : 8000126-28.2024.8.05.0075
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318241585100000435634494

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000426-87.2024.8.05.0075 Inquérito Policial
Jurisdição: Encruzilhada
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Leonardo Silva Santos
Autor: Dt Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000426-87.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
INVESTIGADO: Leonardo Silva Santos

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a apuração do ato narrado é objeto de duplicidade de ações, e que o presente procedimento já atingiu o seu escopo, havendo ainda perda superveniente do interesse de agir, exaurindo o seu objeto, de acordo com o requerimento do Ministério Público, deve o presente ser extinto, evitando-se duplicidade e embaraço processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o procedimento, sem julgamento do seu mérito.
Translade-se cópia integral dos presentes autos para o processo principal, na condição de documento único.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO , para os fins necessários.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

Arquivem-se os autos, com baixa e com as anotações de praxe.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
Cumpra-se.
P.R.I
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000174-21.2023.8.05.0075 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Encruzilhada
Requerido: Jorje Aparecido Silva Da Cruz
Requerente: Dt Encruzilhada
Requerente: A. M. S. A.
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS n. 8000174-21.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: DT ENCRUZILHADA e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: JORJE APARECIDO SILVA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos

elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 3 de julho de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

## ESPLANADA

## VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000402-87.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Tainah De Jesus Invencao Nascimento
Advogado: Lucas Da Silva Andrade (OAB:SE15659)
Recorrido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000402-87.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
RECORRENTE: TAINAH DE JESUS INVENCAO NASCIMENTO

RECORRIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial ajuizado por TAINAH DE JESUS INVENCAO NASCIMENTO em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA..
As partes transigiram.
É o relatório. DECIDO.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC).

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, com imediata baixa definitiva no PJE e arquivamento do feito.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000402-87.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Tainah De Jesus Invencao Nascimento
Advogado: Lucas Da Silva Andrade (OAB:SE15659)
Recorrido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000402-87.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
RECORRENTE: TAINAH DE JESUS INVENCAO NASCIMENTO

RECORRIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial ajuizado por TAINAH DE JESUS INVENCAO NASCIMENTO em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA..
As partes transigiram.
É o relatório. DECIDO.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC).
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, com imediata baixa definitiva no PJE e arquivamento do feito.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001140-12.2022.8.05.0077 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Josuel Rodrigues Da Silva
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Requerente: Laudelina Rodrigues Da Silva
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Requerido: Givanei Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001140-12.2022.8.05.0077

ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA, LAUDELINA RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: GIVANEI RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da certidão de ID 405447159, intime-se a parte autora para que especifique as instituições financeiras com as quais o extinto mantinha relação, bem como qual tipo de crédito dispõe, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Este despacho possui força de ofício/edital/mandado/carta precatória.
Int.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000737-82.2018.8.05.0077 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Alcl Transportes Ltda - Me

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000737-82.2018.8.05.0077
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
A: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

R: EXECUTADO: ALCL TRANSPORTES LTDA - ME

Fundamento legal: Art. 162 § 4º do CPC c/c Prov. nº. 06/2016, CGJ/CCI, INTIME-SE a parte autora, para tomar conhecimento e se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo de 05 dias. Esplanada, 3 de julho de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000332-36.2024.8.05.0077 Monitória
Jurisdição: Esplanada
Autor: Ricardo Jose Da Silva
Advogado: Joao Vitor Araujo De Andrade (OAB:SE11396)
Reu: Josefa De Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000332-36.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA

REU: JOSEFA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), para:
a) juntar procuração;
b) recolher custas;
c) informar a qualificação, inclusive, o endereço da parte ré.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000482-90.2019.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Sandra Regina De Menezes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
Ato Ordinatório
Intimação conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020
Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Comprovante de cadastramento do precatório deve ser juntado aos autos para arquivamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000489-82.2019.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Aldenice Batista Reis
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
Ato Ordinatório
Intimação conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020
Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Comprovante de cadastramento do precatório deve ser juntado aos autos para arquivamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000876-92.2022.8.05.0077 Execução De Alimentos
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Alessandro De Santana Lima
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Executado: Raimundo Pereira Lima
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000876-92.2022.8.05.0077
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ALESSANDRO DE SANTANA LIMA

EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA LIMA
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: RUI SAPUCAIA PEREIRA OAB: BA39449 Endereço: desconhecido para se manifestar sobre a petição acostada aos autos, no prazo 05 dias. Esplanada 4 de julho de 2024
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000191-51.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 451590779
Processo N° : 8000191-51.2023.8.05.0077
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408553239200000435675950

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000687-46.2024.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 451590801
Processo N° : 8000687-46.2024.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAINA MARIA DA SILVEIRA CRUZ (OAB:BA65993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409064125800000435675970

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000801-24.2020.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Marcus Vinicius Dourado Gomes Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

INTIMAÇÃO
0000178-13.2009.8.05.0003 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Maria De Santana Matos
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para os Precatório/RPVS, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000435-19.2019.8.05.0077 Interdição/curatela
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Regina Andrade De Souza
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Requerido: Josefa Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000435-19.2019.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: REGINA ANDRADE DE SOUZA

REQUERIDO: JOSEFA ANDRADE DE SOUZA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da certidão ID 445966112 e resposta ao ofício ID 44596113 , no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000013-49.2016.8.05.0077 Execução De Alimentos
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 451623395
Processo N° : 8000013-49.2016.8.05.0077
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410414962000000435699598

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000449-62.2007.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Ubirailton Ferreira De Menezes
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Executado: Aprotaxi-ba - Associacao Especializada Pro-taxista Do Estado Da Bahia
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000449-62.2007.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: UBIRAILTON FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)
EXECUTADO: APROTAXI-BA - ASSOCIACAO ESPECIALIZADA PRO-TAXISTA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
À Secretaria para que retifique a autuação do processo para incluir os patronos do Réu no cadastro do processo.
Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença decorrente de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJe (art. 513, § 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme memória de cálculos apresentada pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que o pagamento do montante executado no prazo legal, afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios.
Em caso de pagamento da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a quitação suscitada.
Ressalta-se que seu silêncio importará na extinção da presente execução com fundamento na satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo para quitação voluntária da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC), podendo arguir as matérias elencadas no §1º do dispositivo retro citado.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000720-75.2020.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Interessado: Joao Da Costa Pereira
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Camilo Abreu Simoes (OAB:BA38897)
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Interposta apelação tempestiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões, ficando, desde já, determinada, nesta hipótese, a remessa ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO

8000525-61.2018.8.05.0077 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jose De Jesus Santana
Advogado: Jaionara Costa Dos Santos Fonseca (OAB:BA43883)
Interessado: Maria Jane Dos Santos
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000525-61.2018.8.05.0077
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JOSE DE JESUS SANTANA
INTERESSADO: MARIA JANE DOS SANTOS
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: JAIONARA COSTA DOS SANTOS FONSECA OAB: BA43883 Endereço: desconhecido para se manifestar sobre a petição acostada aos autos, no prazo 10 dias. Esplanada 23 de fevereiro de 2024
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001240-64.2022.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 451674303
Processo N° : 8001240-64.2022.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413480134500000435746368

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000533-67.2020.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Interessado: Everton Santos De Jesus
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROC n°.8000533-67.2020.8.05.0077
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EVERTON SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público ID nº 415779354.

ESPLANADA/BA, 19 de outubro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

MARISTELA FONSECA DANTAS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001510-88.2022.8.05.0077 Interdição/curatela
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Fatima Santos Nascimento
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Requerido: Luciano Nascimento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8001510-88.2022.8.05.0077
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: FATIMA SANTOS NASCIMENTO
REQUERIDO: LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: BRENO JOSE TELES E SILVA OAB: BA59436 Endereço: desconhecido Advogado: LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA OAB: BA28640 Endereço: avenida jj seabra, 63, centro, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000 para se manifestar sobre o ofício acostado aos autos, no prazo 05 dias. Esplanada 1 de fevereiro de 2024
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001776-41.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Daniel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001776-41.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , IBOTIRAMA - BA - CEP: 47520-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95, retifique-se a autuação.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:23/01/2024, às 10:30h.
Local: videoconferência (Lifesize)

1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook ( a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001776-41.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Daniel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001776-41.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , IBOTIRAMA - BA - CEP: 47520-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95, retifique-se a autuação.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:23/01/2024, às 10:30h.

Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook ( a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

## FORMOSA DO RIO PRETO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EDITAL
8000249-76.2022.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Humberto Delano Lino De Farias
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da Uniao

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8000249-76.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: HUMBERTO DELANO LINO DE FARIAS

Advogado(s) do reclamante: RONALDO BATISTA DA SILVA

EDITAL de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - PRAZO 15 dias

A Dra. Tônia Oliveira Barouche, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Formosa do Rio Preto – Bahia - Jurisdição Plena, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que o Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que neste Juízo tramita esta AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, Processo n° 8000249-76.2022.805.0081, em que figura como autor, HUMBERTO DELANO LINO DE FARIAS, brasileiro, casado, lavrador, RG nº 1640107509, SSP/BA, CPF 992.693.925-20, residente e domiciliado na Av. Duque de Caxias, nº 2035, centro, Formosa do Rio Preto, Ba, referente ao imóvel urbano localizado na Rua Beco de Acesso ao

Aeroporto, lote de nº 500, bairro Saco Danta, (antigo Bairro Pirajá), nesta cidade, com área de 119.335 metros quadrados, boletim de cadastro imobiliário nº 0247.0500.000, localizado no município de Formosa do Rio Preto – Bahia. E, nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil é que se expede o presente Edital para Citação e Intimação dos ausentes, terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para, ao final do referido prazo, oferecerem CONTESTAÇÃO, se quiserem, com prazo de 15 (quinze) conforme art. 335 do CPC, cujo termo inicial será o dia útil seguinte ao fim da dilação, conforme art. 231, IV, do CPC. Ficam cientes, ainda, de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, serão considerados revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial, nos termos dos arts. 341, 344 e 345 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado no DJE do Poder Judiciário do Estado da Bahia, imprensa local, afixado no local de costume desta comarca, jornais e meios de comunicação. Ficam cientificados os interessados de que este Juízo funciona na Rua Percílio Santana, nº 740, centro, bem como que caso as partes não possuam condições de constituir advogado, deverão comparecer na Defensoria Pública, a fim de solicitar que lhes sejam prestadas assistência jurídica na presente ação e para que seja apresentada a este juízo manifestação no sentido de que atuará neste feito. Dado e passado nesta cidade de Formosa do Rio Preto – BA, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Alaéce Moreira dos Santos, Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000093-36.1999.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Alfredo Bruno Schmidt
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Executado: Jovaldir Battizini
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Executado: Dietmar Schmidt
Advogado: Edgar Claro De Oliveira (OAB:BA434-B)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000093-36.1999.8.05.0081
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
EXECUTADO: ALFREDO BRUNO SCHMIDT e outros (2)
Representante(s): EDGAR CLARO DE OLIVEIRA (OAB:BA434-B), ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431), MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660), DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000012-71.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 451451262

Processo N° : 8000012-71.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316275451600000435551461

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EDITAL
0000149-15.2012.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Executado: Elena Maria Brentano

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000149-15.2012.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO
EXECUTADO: ELENA MARIA BRENTANO

EDITAL de INTIMAÇÃO, prazo 15 dias

A Dra. Tônia Oliveira Barouche, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Formosa do Rio Preto – Bahia - Jurisdição Plena, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que o Edital de Intimação virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que fica devidamente INTIMADA a Executada, ELENA MARIA BRENTANO, CPF/CNPJ 03.498.668/0002-80, nome fantasia: LOJA BONS SONHOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença de extinção ID 340776707, bem como para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Processo n° 0000149-15.2012.805.0081, em que figura como Exequente, município de Formosa do Rio Preto – Bahia. Dispositivo da Sentença: Face ao exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e 174 do Código Tributário Nacional, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa. Não há custas a recolher, nos termos do art. 39 da Lei n° 6.380/1980 (Lei de Execução Fiscal). Sem honorários advocatícios, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Atribuo força de mandado ao presente. E, para que chegue ao conhecimento da Executada e demais interessados, o presente edital será publicado no DJE do Poder Judiciário do Estado da Bahia, afixado no local de costume desta comarca e meios de comunicação. Ficam cientificados os interessados de que este Juízo funciona na Rua Percílio Santana, nº 740, Formosa do Rio Preto, 03 de julho de 2024. Eu, Alaéce Moreira dos Santos, Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000463-33.2023.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 451083344
Processo N° : 8000463-33.2023.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062811360852600000435210241

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000537-83.2010.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Anilton Ferreira Lopes
Advogado: Marcelo Agusto Oliva (OAB:BA11558)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Autor: Ailton Ferreira Lopes
Advogado: Marcelo Agusto Oliva (OAB:BA11558)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Terceiro Interessado: Getulio Martins Do Amaral
Terceiro Interessado: Fabio Leite Bueno E Silva
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

USUCAPIÃO n. 0000537-83.2010.8.05.0081
AUTOR: ANILTON FERREIRA LOPES e outros
Representante(s): MARCELO AGUSTO OLIVA (OAB:BA11558), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869)
TERCEIRO INTERESSADO: GETULIO MARTINS DO AMARAL e outros
Representante(s): ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001013-28.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Inacia Alves Da Silva
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001013-28.2023.8.05.0081
AUTOR: INACIA ALVES DA SILVA
Representante(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Representante(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000264-11.2023.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Leal Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Autor: Stelio Darci Cerqueira De Albuquerque
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Reu: Jose Helio Mazorra Junior
Reu: Katia Rudner Mazorra
Reu: Manoel Mazorra Neto
Reu: Maria Thereza Mazorra Dos Santos
Reu: Heloisa Mazorra
Reu: Bertila Cichelero Bonfantti
Reu: Gerson Jose Bonfantti
Reu: Ricardo Schmidt
Reu: Jean Carlos Neri
Reu: Selma Fachinetti Neri
Reu: Manuela Vilas Boas Sales Rios
Reu: Caroline Teixeira Mercuri Brandao
Reu: Juliana Teixeira Mercuri Brandao
Reu: Luis Antonio Ferreira Cruz Registrado(a) Civilmente Como Luis Antonio Ferreira Cruz
Reu: Delmon Araujo Dos Santos
Reu: Alzirene Araujo Moreira Da Silva
Reu: Dorilene Araujo Dos Santos
Reu: Jose Araujo Dos Santos
Reu: Noemi Araujo Moreira
Reu: Ricardo Araujo Dos Santos
Reu: Clarisse Alves Santos
Reu: Maicom Araujo Dos Santos
Reu: Darlene Rocha De Figueira Ascenso
Reu: Italivio Maia Lemos Ascenso
Reu: Adonaid Rocha De Figueira Ascenso
Reu: Correntino Rocha De Figueira Ascenso
Reu: Demerval Rocha De Figueira Ascenso
Reu: Maria Holanda Figueira Ascenso De Oliveira
Reu: Palmira Moura Rodrigues Ascenso
Reu: Nailde Ma Lemos
Reu: Elton Carlos Maia Lemos
Reu: Jose Ferreira Dias
Terceiro Interessado: Abilio Pereira Gomes Neto
Terceiro Interessado: Rosangela Maria Baptista Manssano Peres
Terceiro Interessado: Nascimento De Franca Machado
Terceiro Interessado: Edemar Ferreira De Bairos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000264-11.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LEAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (OAB:AL5309)
REU: JOSE HELIO MAZORRA JUNIOR e outros (35)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Ao cartório para conferência do devido valor das custas, cujo DAJE foi juntado aos autos.
Estando e termos, proceda-se de acordo com o requerido no ID 439291727: citação do réus para que, querendo, ofereçam contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Intimação da Fazenda Pública Municipal, Estadual e da União.
Expedição de edital para resguardar eventuais direitos de terceiros.

P.R.I.

Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000149-53.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Getulio Gomes De Franca
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000149-53.2024.8.05.0081
AUTOR: GETULIO GOMES DE FRANCA
Representante(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000671-17.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Maria Geralda Pimentel Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000671-17.2023.8.05.0081
REQUERENTE: MARIA GERALDA PIMENTEL DOS SANTOS

Representante(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005), CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO (OAB:BA54128)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001024-57.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Carlene Cardoso Santana De Souza
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001024-57.2023.8.05.0081
AUTOR: CARLENE CARDOSO SANTANA DE SOUZA
Representante(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001006-36.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Manoel Santana Pugas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001006-36.2023.8.05.0081
AUTOR: MANOEL SANTANA PUGAS
Representante(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000264-11.2023.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Leal Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Autor: Stelio Darci Cerqueira De Albuquerque
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Reu: Jose Helio Mazorra Junior
Reu: Katia Rudner Mazorra
Reu: Manoel Mazorra Neto
Reu: Maria Thereza Mazorra Dos Santos
Reu: Heloisa Mazorra
Reu: Bertila Cichelero Bonfantti
Reu: Gerson Jose Bonfantti
Reu: Ricardo Schmidt
Reu: Jean Carlos Neri
Reu: Selma Fachinetti Neri
Reu: Manuela Vilas Boas Sales Rios
Reu: Caroline Teixeira Mercuri Brandao
Reu: Juliana Teixeira Mercuri Brandao
Reu: Luis Antonio Ferreira Cruz Registrado(a) Civilmente Como Luis Antonio Ferreira Cruz
Reu: Delmon Araujo Dos Santos
Reu: Alzirene Araujo Moreira Da Silva
Reu: Dorilene Araujo Dos Santos
Reu: Jose Araujo Dos Santos
Reu: Noemi Araujo Moreira
Reu: Ricardo Araujo Dos Santos
Reu: Clarisse Alves Santos
Reu: Maicom Araujo Dos Santos
Reu: Darlene Rocha De Figueira Ascenso
Reu: Italivio Maia Lemos Ascenso
Reu: Adonaid Rocha De Figueira Ascenso
Reu: Correntino Rocha De Figueira Ascenso
Reu: Demerval Rocha De Figueira Ascenso
Reu: Maria Holanda Figueira Ascenso De Oliveira
Reu: Palmira Moura Rodrigues Ascenso
Reu: Nailde Ma Lemos
Reu: Elton Carlos Maia Lemos
Reu: Jose Ferreira Dias
Terceiro Interessado: Abilio Pereira Gomes Neto
Terceiro Interessado: Rosangela Maria Baptista Manssano Peres
Terceiro Interessado: Nascimento De Franca Machado
Terceiro Interessado: Edemar Ferreira De Bairos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000264-11.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LEAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (OAB:AL5309)
REU: JOSE HELIO MAZORRA JUNIOR e outros (35)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Ao cartório para conferência do devido valor das custas, cujo DAJE foi juntado aos autos.
Estando e termos, proceda-se de acordo com o requerido no ID 439291727: citação do réus para que, querendo, ofereçam contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Intimação da Fazenda Pública Municipal, Estadual e da União.
Expedição de edital para resguardar eventuais direitos de terceiros.

P.R.I.

Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000264-11.2023.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Leal Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Autor: Stelio Darci Cerqueira De Albuquerque
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Reu: Jose Helio Mazorra Junior
Reu: Katia Rudner Mazorra
Reu: Manoel Mazorra Neto
Reu: Maria Thereza Mazorra Dos Santos
Reu: Heloisa Mazorra
Reu: Bertila Cichelero Bonfantti
Reu: Gerson Jose Bonfantti
Reu: Ricardo Schmidt
Reu: Jean Carlos Neri
Reu: Selma Fachinetti Neri
Reu: Manuela Vilas Boas Sales Rios
Reu: Caroline Teixeira Mercuri Brandao
Reu: Juliana Teixeira Mercuri Brandao
Reu: Luis Antonio Ferreira Cruz Registrado(a) Civilmente Como Luis Antonio Ferreira Cruz
Reu: Delmon Araujo Dos Santos
Reu: Alzirene Araujo Moreira Da Silva
Reu: Dorilene Araujo Dos Santos
Reu: Jose Araujo Dos Santos
Reu: Noemi Araujo Moreira
Reu: Ricardo Araujo Dos Santos
Reu: Clarisse Alves Santos
Reu: Maicom Araujo Dos Santos
Reu: Darlene Rocha De Figueira Ascenso
Reu: Italivio Maia Lemos Ascenso
Reu: Adonaid Rocha De Figueira Ascenso
Reu: Correntino Rocha De Figueira Ascenso
Reu: Demerval Rocha De Figueira Ascenso
Reu: Maria Holanda Figueira Ascenso De Oliveira
Reu: Palmira Moura Rodrigues Ascenso
Reu: Nailde Ma Lemos
Reu: Elton Carlos Maia Lemos
Reu: Jose Ferreira Dias
Terceiro Interessado: Abilio Pereira Gomes Neto
Terceiro Interessado: Rosangela Maria Baptista Manssano Peres
Terceiro Interessado: Nascimento De Franca Machado
Terceiro Interessado: Edemar Ferreira De Bairos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8000264-11.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LEAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, STELIO DARCI CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do reclamante: JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA
REU: JOSE HELIO MAZORRA JUNIOR, KATIA RUDNER MAZORRA, MANOEL MAZORRA NETO, MARIA THEREZA MAZORRA DOS SANTOS, HELOISA MAZORRA, BERTILA CICHELERO BONFANTTI, GERSON JOSE BONFANTTI, RICARDO SCHMIDT, JEAN CARLOS NERI, SELMA FACHINETTI NERI, MANUELA VILAS BOAS SALES RIOS, CAROLINE TEIXEIRA MERCURI BRANDAO, JULIANA TEIXEIRA MERCURI BRANDAO, LUIS ANTONIO FERREIRA CRUZ, DELMON ARAUJO DOS SANTOS, ALZIRENE ARAUJO MOREIRA DA SILVA, DORILENE ARAUJO DOS SANTOS, JOSE ARAUJO DOS SANTOS, NOEMI ARAUJO MOREIRA, RICARDO ARAUJO DOS SANTOS, CLARISSE ALVES SANTOS, MAICOM ARAUJO DOS SANTOS, DARLENE ROCHA DE FIGUEIRA ASCENSO, ITALIVIO MAIA LEMOS ASCENSO, ADONAID ROCHA DE FIGUEIRA ASCENSO, CORRENTINO ROCHA DE FIGUEIRA ASCENSO, DEMERVAL ROCHA DE FIGUEIRA ASCENSO, MARIA HOLANDA FIGUEIRA ASCENSO DE OLIVEIRA, PALMIRA MOURA RODRIGUES ASCENSO, NAILDE MA LEMOS, ELTON CARLOS MAIA LEMOS, JOSE FERREIRA DIAS
TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO PEREIRA GOMES NETO, ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES, NASCIMENTO DE FRANCA MACHADO, EDEMAR FERREIRA DE BAIROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais, para cumprimento de todos os atos determinados no Despacho ID 447217946, prazo de 15 (quinze) dias.
Formosa do Rio Preto, 03 de julho de 2024.
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000497-96.2013.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ermenisia Carvalho Dos Santos
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Confrontante: Mirom Dos Santos
Confrontante: Manoel Afonso Araújo
Confrontante: João Carlos Rodrigues De Oliveira
Confrontante: Carlos Alberto Magerl
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

---

Processo: USUCAPIÃO n. 0000497-96.2013.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ERMENISIA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Usucapião proposta por ERMENÍSIA CARVALHO DOS SANTOS.
Alega, em síntese, que detém a posse mansa e pacífica há mais de 10 anos de imóvel urbano nesta comarca.
23459475 - Despacho deferimento os benefícios da JG e determinando a citação dos confinantes e intimação das Fazendas Públicas.
141595818 - Petição da União pelo desinteresse no feito.
143358528 - Petição do Estado da Bahia requerendo seja a parte autora instada a colacionar a certidão filiada de registro do imóvel no Cartório competente (ou certidão de inexistência de matrícula) e o memorial descritivo do imóvel, ante a ausência de tais documentos nos autos.
Em ID 154879953 a autora juntou declaração do CRI de que esta não é proprietária de outros imóveis; um mapa do imóvel e um memorial descritivo.

185582331 - Petição do Estado da Bahia pelo desinteresse.
206918025 - Parecer do Ministério Público requerendo que se oficie o Registro de Imóveis, para determinar a matrícula da área usucapienda, qualificando o titular e seus confrontantes; devendo, em seguida, proceder as citações/intimações necessárias ante tais diligências, se faltantes, ou nova vista, além de intimar a autora para especificar as provas que pretende produzir.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Em atenção ao parecer de ID 206918025 determino a intimação do Oficial de Registro de Imóveis desta comarca para determinar a matrícula da área usucapienda descrita na inicial.
Após, por celeridade, cite-se o proprietário registral para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 dias sob pena de confissão e revelia.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000067-32.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Regina Alves De Carvalho
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Reu: Cootsamo-cooperativa De Trabalho,servicos Gerais E Administrativos
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Terceiro Interessado: Malena De Souza Gomes Registrado(a) Civilmente Como Malena De Souza Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-32.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: REGINA ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU registrado(a) civilmente como EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009)
REU: COOTSAMO-COOPERATIVA DE TRABALHO,SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS e outros
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074), MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Renove-se a intimação da Advogada nomeada para que manifeste-se nos autos com o aceite ou recusa do encargo.

Certifique o cartório se houve a citação correta do Município de Formosa do Rio Preto e eventual decurso de prazo para defesa.
FORMOSA DO RIO PRETO-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000369-95.2017.8.05.0081 Oposição
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Apelante: Domingos Bispo Registrado(a) Civilmente Como Domingos Bispo
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Herdeiro: Eliana Araujo Ribeiro
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Apelado: José Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)
Apelado: Sociedade Agropecuaria Vale Do Rio Claro Ltda
Advogado: Luiz Antonio Fabro De Almeida (OAB:BA31412)

Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)

Decisão:
Vistos.
O presente feito consiste em oposição à ação possessória nº 000157- 61.1990.805.0081, tendo como opostos JOSÉ VALTER DIAS, ILDENI GONÇALVES DIAS e outros.
Determino ao cartório que certifique nos autos do processo 000157- 61.1990.805.0081 a existência da presente oposição que, por determinação legal, deverá ser julgada concomitantemente àquela ação.
Coloquem-se as etiquetas para a juíza competente.
P.R.I.C.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000486-38.2011.8.05.0081 Dúvida
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Davidson Dias De Araujjo Oficial Do Registro De Imoveis E Hipotecas Desta Comarca
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Interessado: Cartório Do Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos.
Determino seja oficiado ao I. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA, sobre o julgamento deste autos em segunda instância pelo Plenário do E. Conselho de Magistratura do TJBA, conforme acórdão ID230406233, para que averbe referido acórdão à margem da Matrícula do imóvel n. 856, Livro 2-D.
Com força de mandado/ofício/carta para fins de celeridade.
P.R.I.C.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000179-30.2020.8.05.0081 Oposição
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Opoente: Espólio De Antenor José Nogueira
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Rosiane Aguiar Silva (OAB:BA48480)
Oposto: Patrick Van De Weijer
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)
Advogado: Francisco Evaldo Soares Lemos Martins (OAB:PI11380)
Advogado: Henrique Martins Costa E Silva (OAB:PI11905)
Advogado: Ismael Paraguai Da Silva (OAB:PI7235)
Advogado: Jose Roberto Samogim Junior (OAB:SP236839)
Oposto: Terrabras - Propriedades Agricolas S.a.
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Terceiro Interessado: Celiria Leda Araujo Nogueira Torres
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Terceiro Interessado: Nilson Lustosa Nogueira Junior
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Terceiro Interessado: Rosangela Lustosa Nogueira
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Terceiro Interessado: William Lustosa Nogueira
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Terceiro Interessado: Zuleide Adalgisa Nogueira
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos.
Trata-se de oposição em face do processo número 0000438-06.2016.8.05.0081.
Citem-se os opostos, na pessoas dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Proceda o cartório com a respectiva certidão no processo acima mencionado acerca da existência da presente oposição.
Com força de mandado/ofício/carta para fins de celeridade.
P.R.I.C.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000010-09.2021.8.05.0081 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Edionar Pereira Diniz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000010-09.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: EDIONAR PEREIRA DINIZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão de Id 94178338, conforme determinado na parte final da decisão de Id 256339452.
Cumpra-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000479-50.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maria Isauri Macedo Araujo
Advogado: Pedro De Souza Nogueira (OAB:BA76738)
Advogado: Georgia Carvalho De Farias (OAB:BA79844)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000479-50.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIA ISAURI MACEDO ARAUJO
Advogado(s): PEDRO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA76738), GEORGIA CARVALHO DE FARIAS (OAB:BA79844)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Endereço do réu: Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: AV TANCREDO NEVES, 1543, Sala 401, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR- BA- CEP: 41.820-021.
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024.

Cuida-se de ação judicial proposta por MARIA ISAURI MACEDO ARAUJO em face de CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE.

Aduz em síntese que "A Parte Autora é servidora pública municipal aposentada, vinculada ao Ministério da Saúde. Em razão do cargo que ocupava, em 01/12/2010 celebrou contrato de adesão a um Plano de Previdência Complementar junto à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESESP, cujo objetivo era a garantia do benefício denominado "Plano de Benefícios Previdenciais dos Empregados da CAPESESP", que consistia em uma reserva de poupança, pela qual fazia contribuições mensais, conforme extrato de contribuições e regulamento do Plano de Benefícios anexos (Doc. 06 e Doc. 07). Ressalta-se que a CAPESESP é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, aplicando-se a esta o regime jurídico previsto nas leis complementares 108/2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar. No ato da contratação do Plano de Benefícios Previdenciais dos Empregados da CAPESESP, foi pactuado entre as partes contratantes que a Parte Autora teria direito ao resgate de 100% (cem por cento) das contribuições vertidas à reserva de poupança no caso de aposentadoria, exoneração, demissão ou redistribuição do servidor para outro órgão. Em virtude da concessão de sua aposentadoria, a Parte Autora procurou a Parte Ré administrativamente, para solicitar o resgate da totalidade das contribuições efetuadas no período de dezembro de 2010 a setembro de 2017, referente ao Plano de Previdência Complementar ao qual tinha aderido, que, conforme o extrato das contribuições em anexo, totalizava a importância de R$ 3.349,99 (três mil, rezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos). Todavia, conforme se verifica do extrato de contribuições anexo (Doc. 06), houve somente o resgate do valor de R$ 1.299,80 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), equivalente a apenas 38,80% (trinta e oito inteiros e oitenta centésimos por cento) das contribuições realizadas pela autora em favor do Plano de Benefícios Previdenciais, sob o argumento de que o percentual de 61,20% (sessenta e um inteiros e vinte centésimos por cento) foram deduzidos para os custeios administrativo e da cobertura dos benefícios de risco de pagamento único. Notadamente, a retenção do referido percentual de 61,20% para custeio administrativo da reserva de poupança revela-se totalmente absurda, tendo em vista os mais de 06 (seis) anos de contribuições da Parte Autora para esta reserva de poupança, sendo, portanto, medida manifestamente ilegal e abusiva que ocasiona o enriquecimento ilícito da Parte Ré. Ante a inconformidade com a situação narrada, não restou alternativa à Parte Autora senão o ajuizamento da presente ação para que seja declarada a nulidade da cláusula de contrato que prevê a retenção abusiva do percentual de 61,20% de suas contribuições, bem como a consequente restituição dos valores devidos." (sic).

Requer "a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, e do art. 98 e seguintes, do CPC, uma vez que a parte Autora é pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas e demais encargos processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família; b) a concessão da prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I do CPC, e art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), tendo em vista a Autora ser idosa com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade; c) a citação da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca da demanda, no prazo legal, sob pena de revelia; d) a TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos da demanda, para: d.1) declarar a nulidade da cláusula contratual que autorizou a retenção de 61,20% das contribuições realizadas pela Parte Autora, a título de reserva de poupança; d.2) condenar a Parte Ré a restituir ao requerente o importe de R$ 2.050,19 (dois mil e cinquenta reais e dezenove centavos), acrescidos de juros e correção monetária, correspondente ao valor indevidamente retido, desde a data da retenção indevida; d.3) sucessivamente, na remota hipótese de Vossa Excelência entender que o pedido da Parte Autora não pode ser aplicado, requer o arbitramento de um percentual justo a título de desconto correspondente à taxa de administração, não superior a 10% (dez por cento); d.4) condenar a Parte Ré ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, tendo em vista não só o ressarcimento da Parte Autora, como também o desestímulo à prática de novos atos lesivos. e) a condenação da Parte Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §2º, do CPC; f) a dispensa da audiência de conciliação, nos termos dos artigos 319, inciso VII e 334, §5º, ambos do CPC, de modo que eventuais propostas de acordo da Parte Ré sejam formuladas por escrito nos autos." (sic)

Pede gratuidade da justiça.

Não foi cadastrado pedido de antecipação de tutela.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é uma pessoa física e os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC).

De igual forma, defiro o quanto pleiteado na petição de ID 439562398, referente à retificação de dados na qualificação da parte ré.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Efetue a retificação do CNPJ e endereço da parte ré.
Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação.
O réu terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
2- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

3- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000471-73.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Edilberto Barreto De Santana
Advogado: Pedro De Souza Nogueira (OAB:BA76738)
Advogado: Georgia Carvalho De Farias (OAB:BA79844)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000471-73.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EDILBERTO BARRETO DE SANTANA
Advogado(s): PEDRO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA76738), GEORGIA CARVALHO DE FARIAS (OAB:BA79844)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Endereço do réu: Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: AV TANCREDO NEVES, 1543, Sala 401, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024.

Cuida-se de ação judicial proposta por EDILBERTO BARRETO DE SANTANA em face de CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE.

Narra em síntese que “A Parte Autora é servidor público municipal aposentado, vinculado ao Ministério da Saúde. Em razão do cargo que ocupava, em 01/01/1985, celebrou contrato de adesão a um Plano de Previdência Complementar junto à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESESP, cujo objetivo era a garantia do benefício denominado “Plano de Benefícios Previdenciais dos Empregados da CAPESESP”, que consistia em uma reserva de poupança, pela qual fazia contribuições mensais, conforme extrato de contribuições e regulamento do Plano de Benefícios anexos (Doc. 06 e Doc. 07). Ressalta-se que a CAPESESP é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, aplicando-se a esta o regime jurídico previsto nas leis complementares 108/2001 e 109/2001, que dispõem sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar. No ato da contratação do Plano de Benefícios Previdenciais dos Empregados da CAPESESP, foi pactuado entre as partes contratantes que a Parte Autora teria direito ao resgate de 100% (cem por cento) das contribuições vertidas à reserva de poupança no caso de aposentadoria, exoneração, demissão ou redistribuição do servidor para outro órgão. Mesmo tendo se aposentado em 16 de agosto de 2019, a Parte Autora continuou contribuindo para o Plano de Previdência Complementar até 24 de novembro de 2020. Tão logo, a Parte Autora procurou a Parte Ré administrativamente, para solicitar o resgate da totalidade das contribuições efetuadas no período de janeiro de 1985 a novembro de 2020, referente ao Plano de Previdência Complementar ao qual tinha aderido, que, conforme os extratos das contribuições em anexo, somava a importância de R$ 13.113,48 (treze mil, cento e treze reais e quarenta e oito centavos). Todavia, conforme se verifica do extrato de contribuições anexo (Doc. 06), houve somente o resgate do valor de R$ 5.406,40 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), equivalente a apenas 38,80% (trinta e oito inteiros e oitenta centésimos por cento) das contribuições realizadas pela autora em favor do Plano de Benefícios Previdenciais, sob o argumento de que o percentual de 61,20% (sessenta e um inteiros e vinte centésimos por cento) foram deduzidos para os custeios administrativo e da cobertura dos benefícios de risco de pagamento único. Notadamente, a retenção do referido percentual de 61,20% para custeio administrativo da reserva de poupança revela-se totalmente absurda, tendo em vista os 35 anos de contribuições da Parte Autora para esta reserva de poupança, sendo, portanto, medida manifestamente ilegal e abusiva que ocasiona o enriquecimento ilícito da Parte Ré. Ante a inconformidade com a situação narrada, não restou alternativa à Parte Autora senão o ajuizamento da presente ação para

que seja declarada a nulidade da cláusula de contrato que prevê a retenção abusiva do percentual de 61,20% de suas contribuições, bem como a consequente restituição dos valores devidos." (sic).

Requer "a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, e do art. 98 e seguintes, do CPC, uma vez que a parte Autora é pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas e demais encargos processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família; b) a concessão da prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I do CPC, e art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), tendo em vista o Autor ser idoso com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade; c) a citação da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca da demanda, no prazo legal, sob pena de revelia; d) a TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos da demanda, para: d.1) declarar a nulidade da cláusula contratual que autorizou a retenção de 61,20% das contribuições realizadas pela Parte Autora, a título de reserva de poupança; d.2) condenar a Parte Ré a restituir ao requerente o importe de R$ 7.707,08 (sete mil, setecentos e sete reais e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, correspondente ao valor indevidamente retido, desde a data da retenção indevida; d.3) sucessivamente, na remota hipótese de Vossa Excelência entender que o pedido da Parte Autora não pode ser aplicado, requer o arbitramento de um percentual justo a título de desconto correspondente à taxa de administração, não superior a 10% (dez por cento); d.4) condenar a Parte Ré ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, tendo em vista não só o ressarcimento da Parte Autora, como também o desestímulo à prática de novos atos lesivos. e) a condenação da Parte Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §2º, do CPC; f) a dispensa da audiência de conciliação, nos termos dos artigos 319, inciso VII e 334, §5º, ambos do CPC, de modo que eventuais propostas de acordo da Parte Ré sejam formuladas por escrito nos autos." (sic).
Pede gratuidade da justiça.

Não foi cadastrado pedido de antecipação de tutela.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é uma pessoa física e os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC).

De igual forma, defiro o pleito de retiifcação do CNPJ e endereço do réu, conforme requerido na petição de ID 439562395.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Efetue a retificação dos dados cadastrais da parte ré.
Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação.
O réu terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
2- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
3- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000151-91.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Francelina Martins Lustosa De Menezes
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Interessado: Bento Gomes De Jesus
Interessado: Edvaldo Lacerda De Jesus
Interessado: Delma De Jesus Barbosa
Interessado: Eliene Lacerda De Jesus
Interessado: Luciano De Lacerda De Jesus
Interessado: Irene De Lacerda De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000151-91.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: FRANCELINA MARTINS LUSTOSA DE MENEZES

Advogado(s) do reclamante: WALTECIO VIANA VELAME REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALTECIO VIANA VELAME, ROBERTINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO CORREIA DE ANDRADE
INTERESSADO: BENTO GOMES DE JESUS, EDVALDO LACERDA DE JESUS, DELMA DE JESUS BARBOSA, ELIENE LACERDA DE JESUS, LUCIANO DE LACERDA DE JESUS, IRENE DE LACERDA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a devolução das correspondências- AR, conforme ID 449634576, junto aos autos, devendo fornecer endereço atualizado das partes que figuram no pólo passivo.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto (BA), 21 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000432-67.2014.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Lenira De Sena Oliveira Pires
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000432-67.2014.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LENIRA DE SENA OLIVEIRA PIRES
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024.
O Município não pagou o valor indicado, embora tenha sido intimado. DETERMINO QUE O CARTÓRIO REALIZE SISBAJUD, independente de novo despacho. Em caso tal, o valor a ser bloqueado pelo cartório é o referenciado nos cálculos apresentado na memória de cálculos da petição de cumprimento de sentença (da parte autora) acrescido de 10%.
3- Com os valores depositados (seja por cumprimento voluntário do Município, seja por bloqueio via SISBAJUD), de logo autorizo a expedição do alvará. E, antes de expedir o alvará, fica a parte autora intimada para dizer, em 10 dias, se pretende que o alvará seja expedido em nome da parte autora ou do seu advogado. No silêncio, o alvará seja expedido em nome da autora. Caso opte pelo advogado, a parte deverá, em 10 dias, colacionar ou apontar especificamente o id (folha) dos autos em que se encontra a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Caso não o faça, o alvará seja expedido em nome da autora.
Em qualquer caso, a fim de viabilizar a expedição de alvará via BRBJUS, deverá a parte fornecer os dados bancários completos do beneficiário (NOME COMPLETO, CPF, BANCO, AGÊNCIA, CONTA e PIX), no prazo de 10 dias.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000434-46.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Edina Borges Barbosa
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000434-46.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EDINA BORGES BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em cumprimento ao determinado no ID 446492193, designo audiência de conciliação a realizar-se no 18/07/2024 12:00 , por videoconferência;
Os Demandantes e Demandados receberão previamente, pelo e-mail ou pelo número do celular - WhatsApp indicado no processo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência;
As partes deverão manifestar interesse na realização da audiência por videoconferência, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação/intimação da audiência;
Somente os Procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
As partes e advogados poderão participar das audiências remotamente, desde que tenham os meios necessários (celular/computador e acesso à internet) para acessar o ambiente virtual, ou no fórum local, quando da retomada dos atendimentos presenciais, seguindo todas as medidas de segurança, prevenção e combate à COVID-19.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 18 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000434-46.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Edina Borges Barbosa
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000434-46.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EDINA BORGES BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e documentos apresentados, conforme ID 451579223.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO

8000657-96.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Carlos Magno Carvalho Dos Santos
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Advogado: Marilia Passos Machado (OAB:BA44483)
Advogado: Nisslane Magalhaes De Siqueira Roque (OAB:BA29192)
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000657-96.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CARLOS MAGNO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA TERRA DO BOMFIM (OAB:BA40401), MARILIA PASSOS MACHADO (OAB:BA44483), NACILIANE MAGALHAES DE SIQUEIRA LOPARDI (OAB:BA26652), NISSLANE MAGALHAES DE SIQUEIRA ROQUE (OAB:BA29192)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Contestação.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000506-33.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Representante: Evanuzia Alves Nogueira
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Reu: Flavio Barbosa De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida
Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1696/1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Processo PJE n. 8000506-33.2024.8.05.0081 – Execução de alimentos (título extrajudicial)
REPRESENTANTE: EVANUZIA ALVES NOGUEIRA

REU: FLAVIO BARBOSA DE CARVALHO

CITE-SE O EXECUTADO, com cópia da inicial, para, no prazo de três dias, PAGAR o débito de R$ 1.318,56 (um mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) referente aos TRÊS MESES ANTERIORES ao ajuizamento da execução, MAIS AS PARCELAS QUE SE VENCEREM no curso do processo, no valor indicado na inicial, PROVAR QUE PAGOU ou JUSTIFICAR a impossibilidade absoluta de efetuá-lo (art. 528 do CPC). Cópia deste despacho terá força de mandado.
Se houver manifestação do devedor, intime-se a parte Exequente (pelo Advogado ou Defensoria Pública) e o Ministério Público, para manifestação no prazo de 3 dias, e façam-se conclusos.
Se o Executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz poderá decretar a prisão civil, pelo prazo de um a três meses, em nova decisão, o que não afasta a obrigação de pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Saliente-se que “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ).

As parcelas anteriores ao trimestre prévio ao ajuizamento devem ser executadas em outro processo.
Formosa do Rio Preto-BA, 10 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000042-83.2003.8.05.0081 Inventário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Leda Terezinha Batalha Machado
Advogado: Fabricio Zanella Duarte (OAB:DF24563)
Inventariado: Walter Taggesell
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000042-83.2003.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: LEDA TEREZINHA BATALHA MACHADO
Advogado(s): FABRICIO ZANELLA DUARTE (OAB:DF24563)
INVENTARIADO: WALTER TAGGESELL
Advogado(s): FELISBERTO ODILON CORDOVA (OAB:SC640)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por Walter Taggesell, iniciado por Leda Terezinha Batalha Machado, que figura como inventariante. No decorrer do processo, foram apresentadas primeiras declarações e diversos pedidos de habilitação de herdeiros, bem como impugnações relacionadas à descrição e registro dos bens do espólio.
Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da petição de ID 36683036, sob pena de preclusão.
Transcorrido o referido prazo sem manifestação, defiro o pedido de arquivamento provisório formulado na petição de ID 36683036. Justifico o deferimento com base na existência de entraves processuais que afetam diretamente o prosseguimento do inventário, incluindo litígios relacionados a direitos possessórios e divergências na descrição e registro dos bens do espólio. Considerando a complexidade e a necessidade de resolução das demandas conexas, determino o arquivamento administrativo do processo até que as questões sejam solucionadas e os interessados requeiram a continuidade do inventário de forma adequada.
Publique-se. Intimem-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 19 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000579-05.2024.8.05.0081 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 447992870
Processo N° : 8000579-05.2024.8.05.0081
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060617315132100000432431548

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000510-70.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: E. D. S. S.
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Representante: Tamires Dos Santos Silva
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Reu: Fernando Alves De Amorim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Defiro a gratuidade, provisoriamente (art. 98 do CPC). O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
2 – Trata-se de ação de alimentos. O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei 5.478/68) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil, especialmente quanto à necessidade peculiar à idade do alimentando NOME e a possibilidade do alimentante REU: FERNANDO ALVES DE AMORIM, o qual, não havendo informações nos autos, presume-se receber um salário mínimo.
3 – Assim, fixo os ALIMENTOS PROVISÓRIOS (art. 4º da Lei n. 5.478/68) no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, a ser corrigido de acordo com o reajuste anual do mesmo, mais metade das despesas extraordinárias.
4 - A quantia deverá ser paga até o dia 10 de cada mês, por depósito em conta bancária indicada na inicial ou conta judicial a ser aberta em nome da genitora. Oficie-se à instituição bancária para abertura e intime-se a Autora, se necessário.
5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador, para que efetue o desconto na folha de pagamento e o depósito da pensão na conta bancária da representante legal do Requerente e para que informe a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 529 do CPC e arts. 5º, § 7º, 17 e 22 da Lei n. 5.478/68.
CITE-SE O RÉU para iniciar imediatamente o pagamento/depósito dos alimentos provisórios (pensão) e apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (arts. 697 e 335, I, CPC), sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).
Havendo contestação, intime-se a parte autora para réplica e abra-se vista ao Ministério Público.
6 – Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
7 – Cite-se o Réu sobre esta ação, para iniciar o pagamento/depósito dos alimentos provisórios (pensão) e intime-se para apresentar-se à audiência virtual acima, por celular ou computador. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação, se assinado pela Escrivã.
O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
8 – A audiência será apenas de conciliação.
8.1 - Não havendo acordo ou ausente injustificadamente o réu, será iniciado automaticamente o prazo de 15 dias úteis para o Réu apresentar contestação, por Advogado ou Defensor Público, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
8.2 – Havendo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
8.3 – Sem contestação ou com réplica, vista ao Ministério Público.
9 – Intime-se a parte Autora para comparecer à audiência virtual, somente pelo Advogado ou por mandado, se assistida pela Defensoria Pública, com as orientações de acesso (por celular ou computador).
10 – Ciência ao Ministério Público.
Formosa do Rio Preto-BA, 10 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000200-31.2009.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Zenilton Pinto Da Rocha
Advogado: Diovani Junior Gobi (OAB:BA18707)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Reu: Antonio Joaquim De Souza
Advogado: Bauer Souto Dos Santos (OAB:MG53908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000200-31.2009.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ZENILTON PINTO DA ROCHA
Advogado(s): DIOVANI JUNIOR GOBI (OAB:BA18707), CASSIO SANTOS MACHADO registrado(a) civilmente como CASSIO SANTOS MACHADO (OAB:BA14185)
REU: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA
Advogado(s): BAUER SOUTO DOS SANTOS (OAB:MG53908)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Oficie o Juízo Deprecante solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.
Intime-se o advogado da parte autora, pelo DJE, para habilitar eventuais herdeiros.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 19 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000936-10.2013.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Jaldo Batista Miranda
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Re: Claudio Dias De Araujo
Parte Re: Marilde Dias De Araújo
Parte Re: Dalton Dias De Araujo
Terceiro Interessado: Edgar Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Fabio Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Gentil Moura De Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000936-10.2013.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: JALDO BATISTA MIRANDA
Advogado(s): RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462)
PARTE RE: CLAUDIO DIAS DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Em exame dos autos, apenas CLAUDIO DIAS DE ARAUJO foi pessoalmente citado, conforme AR's assinados juntados aos autos, e não apresentou defesa. Dessa forma, decreto a revelia de Claudio Dias de Araújo.
Cite-se Marilde Dias de Araújo por oficial de justiça, vez que a correspondência foi recebida por outra pessoa, sem prova de sua relação com a parte. Caso não haja gratuidade de justiça, devem ser recolhidas as custas.
Caso a parte MARILDE, após pessoalmente citada, não se manifeste nos autos, desde já reconhece-se sua revelia e, tendo a parte autora informado a ausência de interesse na produção de novas provas, anuncio o julgamento da lide no estado em que se encontra, devendo os autos vir conclusos para sentença
Exclua-se do PJe DALTON DIAS DE ARAÚJO, vez que falecido, conforme informação nos autos
P.I.
Data da assinatura eletrônica.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000187-56.2014.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Abdon Lopes Da Cruz
Advogado: Maurobraulio Rodrigues Do Nascimento (OAB:TO2067)
Autor: Adail Gomes Lopes
Advogado: Maurobraulio Rodrigues Do Nascimento (OAB:TO2067)
Autor: Maria Gomes Da Cruz
Advogado: Maurobraulio Rodrigues Do Nascimento (OAB:TO2067)
Autor: Raimundo Ferreira De Sousa
Advogado: Maurobraulio Rodrigues Do Nascimento (OAB:TO2067)
Reu: Grupo Laurindo De Castilho
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000187-56.2014.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ABDON LOPES DA CRUZ e outros (3)
Advogado(s): MAUROBRAULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:TO2067)
REU: GRUPO LAURINDO DE CASTILHO
Advogado(s): JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)

DECISÃO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ABDON LOPES DA CRUZ, ADAIL GOMES LOPES, MARIA GOMES DA CRUZ e RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA, contra a sentença proferida nos autos do Procedimento Comum Cível, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Os Embargantes sustentam a existência de omissão no julgado quanto à fixação de honorários advocatícios, requerendo o saneamento da mesma, nos termos do art. 1.022, do CPC.

Após análise detida dos autos e das razões expostas nos Embargos de Declaração, verifico que assiste razão aos Embargantes.

A sentença proferida realmente apresentou omissão quanto à fixação de honorários advocatícios em favor de seus procuradores.

Assim, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, acrescentando à sentença os seguintes pontos:

Honorários Advocatícios: Condeno o Réu, GRUPO LAURINDO DE CASTILHO, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos aos procuradores dos Embargantes, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Manutenção da Sentença: Mantenho, no mais, os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 19 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000506-33.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Representante: Evanuzia Alves Nogueira
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Reu: Flavio Barbosa De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida

Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1696/1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Processo PJE n. 8000506-33.2024.8.05.0081 – Execução de alimentos (título extrajudicial)
REPRESENTANTE: EVANUZIA ALVES NOGUEIRA

REU: FLAVIO BARBOSA DE CARVALHO

CITE-SE O EXECUTADO, com cópia da inicial, para, no prazo de três dias, PAGAR o débito de R$ 1.318,56 (um mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) referente aos TRÊS MESES ANTERIORES ao ajuizamento da execução, MAIS AS PARCELAS QUE SE VENCEREM no curso do processo, no valor indicado na inicial, PROVAR QUE PAGOU ou JUSTIFICAR a impossibilidade absoluta de efetuá-lo (art. 528 do CPC). Cópia deste despacho terá força de mandado.
Se houver manifestação do devedor, intime-se a parte Exequente (pelo Advogado ou Defensoria Pública) e o Ministério Público, para manifestação no prazo de 3 dias, e façam-se conclusos.
Se o Executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz poderá decretar a prisão civil, pelo prazo de um a três meses, em nova decisão, o que não afasta a obrigação de pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Saliente-se que "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ).
As parcelas anteriores ao trimestre prévio ao ajuizamento devem ser executadas em outro processo.
Formosa do Rio Preto-BA, 10 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000530-57.2011.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Reu: Martiniano Pereira Dos Santos
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000530-57.2011.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024)
REU: MARTINIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)

DECISÃO
Vistos.
Intimado para pagar o débito em três dias, o executado permaneceu inerte.
Considerando que a parte executada não realizou o pagamento espontâneo débito apontado, bem como levando em conta que o dinheiro tem preferência sobre os demais bens a ser penhorados (art. 835, CPC), expeça-se requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, via SISTEMA SISBAJUD, de informações sobre a existência de ativos em nome do executado e a respectiva indisponibilidade até o valor indicado na execução (art. 854 do CPC).
Providencie-se o Cartório o necessário, devendo o comprovante ser juntado aos autos.
Caso a resposta seja em sentido positivo, intime-se o executado para, querendo, comprovar a impenhorabilidade das quantias indisponíveis ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.
Se a manifestação for rejeitada ou não apresentada, proceda-se a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, ficando convertido em penhora, dispensada a lavratura do termo (art. 854, § 5º, do CPC).
Não encontrados ativos financeiros através do bloqueio ou sendo a quantia bloqueada irrisória, será o valor desbloqueado, cumprindo o que determina o art. 836 do CPC.

Em sendo negativa resposta, intime-se a parte exequente para que postule o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000034-37.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Laudina Guedes Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-37.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LAUDINA GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005), CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO (OAB:BA54128)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024. Considerando a situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, domicílio da parte ré, conforme narrado na petição de ID 445198200, defiro o pedido de redesignação da audiência que havia sido agendada para o dia 08/07/2024, devendo o cartório promover a alteração da pauta mediante ato ordinatório, respeitando o lapso temporal mínimo de 60 (sessenta) dias da data supracitada. FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000034-37.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Laudina Guedes Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000034-37.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LAUDINA GUEDES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA, CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 06 de agosto de 2024 às 09h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/208838
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 208838.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 04 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000763-78.2016.8.05.0081 Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Cleide Lucia Carvalho Da Silva
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000763-78.2016.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CLEIDE LUCIA CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DESPACHO
Vistos, etc.
Junte-se aos autos termo de audiência realizada no dia 15/12/2023 às 13:30h.
Após a conclusão.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000152-39.1990.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Joaquin Oliveira Da Silva E Outros
Autor: Gerson Jose Bonfantti
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000152-39.1990.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: JOSÉ AUGUSTO DA SLVA
Advogado(s): LEONARDO MONTEIRO LEITE (OAB:BA3825), ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI registrado(a) civilmente como ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI (OAB:BA870-A), LUIZA BONFANTTI (OAB:BA66619)
REU: JOAQUIN OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Determino a retificação da autuação para constar como Autor Gerson José Bonfantti no polo ativo em sucessão de José Augusto da Silva que, segundo documentos juntados, teria cedido os direitos da área para Augusto Cézar Dias Fontes que, por sua vez, cedeu para Gerson José Bonfantti.
Intime-se Gerson José Bonfantti para manifestar sobre petição e documentos juntados em ID 376909613, bem como a parte Ré do processo.
Sem prejuízo, determino que o Cartório proceda a associação do presente processo aos autos 8000088-32.2023.805.0081 e 8000269-33.2023.805.0081.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 19 de junho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000421-47.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maria Da Cruz Dias De Amorim
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000421-47.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIA DA CRUZ DIAS DE AMORIM

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 18 de julho de 2024 às 11h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/208838
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 208838.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 17 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000421-47.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maria Da Cruz Dias De Amorim
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000421-47.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIA DA CRUZ DIAS DE AMORIM

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e dos documentos apresentados, conforme ID 451589994.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000474-53.2013.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Diura Franca De Araujo
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000474-53.2013.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DIURA FRANCA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: MARLOS CARVALHO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARLOS CARVALHO ROCHA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em cumprimento ao determinado no ID 446802368, designo audiência de instrução a realizar-se no 09/07/2024 10:00 , presencialmente;
Somente os Procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020).
Formosa do Rio Preto, Bahia. 8 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000118-72.2020.8.05.0081 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8000118-72.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ELENISA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES
REQUERIDO: EDIMAR PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Réu intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 18 de maio de 2024.
MARIANA ALVES PINTO DE PAIVA NEVES
Ato Normativo Conjunto 08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000475-18.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Antonio Ribeiro Das Chagas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000475-18.2021.8.05.0081
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO DAS CHAGAS
Representante(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 18 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000475-18.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Antonio Ribeiro Das Chagas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000475-18.2021.8.05.0081
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO DAS CHAGAS
Representante(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 18 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000475-18.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Antonio Ribeiro Das Chagas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000475-18.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO DAS CHAGAS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Réu intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000290-14.2020.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)

Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000290-14.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: IVANILDE CARVALHO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Ato Normativo Conjunto 08/2024 da Corregedoria das Comarcas do Interior, art. 8º inciso III, fica o Réu intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 18 de maio de 2024.
MARIANA ALVES PINTO DE PAIVA NEVES
ATO NORMATIVO CONJUNTO 08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000011-91.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joana Batista Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Advogado: Marilia Marquez E Sousa (OAB:GO29838)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000011-91.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOANA BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA, MARILIA MARQUEZ E SOUSA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, INTIMADA a manifestar-se sobre o teor da determinação de ID240306833, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho do ID 443848299.

Eu, Alaéce Moreira dos Santos, Escrivã, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto, Bahia. 18 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000006-06.2020.8.05.0081 Embargos À Execução
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Ricardo Hidecazu Uemura
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Embargante: Haroldo Hideyuki Uemura
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Embargante: Humberto Hiromitsu Uemura
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Embargante: Reinaldo Tomoyuki Uemura
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Embargado: Francinadson Dantas Dos Santos Sociedade Individual De Advocacia -
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000006-06.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: RICARDO HIDECAZU UEMURA e outros (3)
Advogado(s): SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO (OAB:BA16535), ROSELITO PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como ROSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41936)
EMBARGADO: FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA -
Advogado(s): FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486), DIEGO CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA56974)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração (ID 430992974 e ID 430992972), tendo como embargantes HUMBERTO HIROMITSU UEMURA e REINALDO TOMOYUKI UEMURA; e ainda embargos de declaração com efeitos Infringentes (ID 210196336), tendo como embargantes RICARDO HIDECAZU UEMURA e HAROLDO HIDEYUKI UEMURA.
Os embargos fora manejados em face da Sentença (ID 429815838), aduzindo, em suma, que a sentença proferida no presente processo foi contraditória e omissa.
Este juízo lavrou Decisão (ID 443227660) e negou provimento aos embargos opostos por FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
Retornaram os autos conclusos para análise dos embargos de declaração (ID 430992974 e ID 430992972) opostos por HUMBERTO HIROMITSU UEMURA e REINALDO TOMOYUKI UEMURA; e os embargos de declaração com efeitos Infringentes (ID 210196336) opostos por RICARDO HIDECAZU UEMURA e HAROLDO HIDEYUKI UEMURA.
É afirmada a existência de omissão e contradição na sentença embargada.
Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente ressalto que, no sistema processual os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Desta forma, não se pode admitir o uso de determinada via, objetivando fim diverso daquele previsto na lei.
De acordo com o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser manejados nas seguintes situações: o afastamento de omissão, obscuridade, contradições ou erros materiais existentes no julgado.
Desta forma, inexistindo os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e, sobretudo, o julgador, adstritos àqueles casos relacionados na norma processual invocada.
Embora os embargantes afirmem omissão e contradição, certo é que a sentença apresentou a fundamentação própria da razão de decidir.
Em seus embargos com efeitos infringentes, RICARDO HIDECAZU UEMURA e HAROLDO HIDEYUKI UEMURA sustentam a ocorrência de omissão com relação a ausência de apontamento específico da cláusula contratual que deixou de ser cumprida pelos embargantes, além de alegar a ausência de convenção com o devedor.
HUMBERTO HIROMITSU UEMURA e REINALDO TOMOYUKI UEMURA, por sua vez, sustentam em sua peça a ocorrência de omissão com relação a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, porque o processo foi extinto com relação a eles.
Tais pretensões não merecem prosperar.
A inicial trata de Embargos à Execução que RICARDO HIDECAZU UEMURA; HUMBERTO HIROMITSU UEMURA; REINALDO TOMOYUKI UEMURA e HARODO HIDEYUKI UEMURA move em desfavor de em desfavor de FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS – Sociedade Individual de Advocacia.
Os fatos suscitados, em síntese, foram que “Os Executados entabularam com o Sr. ROBERTO PAREJA, em 23 de novembro de 2012, Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel (...) como condição de pagamento, quatro parcelas anuais, em soja, sendo a primeira em 2013 e nos anos que se seguiram, 2014; 2015 e 2016, emitindo-se CPR’s (Cédulas de Produto Rural) em garantia da dívida. Em razão de dificuldades no pagamento de parte do valor, (...) as partes integrantes do negócio, ajustaram, de pleno consenso, o valor eventualmente suficiente para cobrir e compensar eventuais diferenças de pagamento. Em que pese não ter sido elaborado Termo Aditivo (...) o certo restou representado pela entrega de 5.000 (cinco mil) sacas de soja ou o correspondente em dinheiro, nos mesmos termos do quanto previsto no contrato do negócio, emitindo-se, porém, em garantia, nova CPR desta feita numerada como sendo 001/2017 (...) devidamente quitado na forma estabelecida no contrato, através de depósitos bancários na conta corrente do Sr. Roberto Pareja. (...) Para surpresa dos Embargantes, os valores referentes a Carta de soja 001/2017, encontram-se pleiteados na Execução em apenso (...)”.
Na sentença (ID 429815838), lavrada em 02/02/2024, este juízo após analisar cuidadosamente as provas, decidiu por julgar improcedentes os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Decidiu ainda por condenar os EMBARGANTES ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§ 1º e 2º, CPC).
Portanto, este juízo já decidiu o mérito, bem como já decidiu quem arcará com o ônus da sucumbência.
Assim, verifico que a sentença não merece reparos.
Os argumentos deduzidos nas peças de embargos (ID 430992974, ID 430992972 e ID 210196336) são meramente protelatórios e não merecem guarida.
Ressalto que não constitui dever inerente ao ofício jurisdicional repelir, um a um, os argumentos suscitados pelas partes.
Cumpre ao magistrado, de forma fundamentada, ainda que sucintamente, expor as razões de seu convencimento, com a indicação dos fundamentos que conduziram a formação da decisão.
Ademais, ao contrário do que fora afirmado pelos Embargantes, a Sentença foi expressa ao fundamentar as razões de decidir, bem como constou expressamente a condenação em honorários.

O que os embargantes parecem desconhecer é que a fundamentação que é contrária aos seus anseios não deixa de ser fundamentação.
Os embargantes almejam rediscutir a questão sub judice. O recurso apresentado, portanto, é apenas uma tradução de sua insatisfação com a decisão que julgou improcedente os pedidos.
Se os embargantes não se conformam com o pronunciamento jurisdicional, discordando de seus fundamentos, há de manejar o recurso próprio para obter sua reforma ou invalidação.
ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios (ID 430992974, ID 430992972 e ID 210196336) para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.
Mantenho ainda a Decisão (ID 443227660) que negou provimento aos embargos opostos por FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
P.R.I.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000006-06.2020.8.05.0081 Embargos À Execução
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Ricardo Hidecazu Uemura
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Embargante: Haroldo Hideyuki Uemura
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Embargante: Humberto Hiromitsu Uemura
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Embargante: Reinaldo Tomoyuki Uemura
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Embargado: Francinadson Dantas Dos Santos Sociedade Individual De Advocacia -
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8000006-06.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: RICARDO HIDECAZU UEMURA, HAROLDO HIDEYUKI UEMURA, HUMBERTO HIROMITSU UEMURA, REINALDO TOMOYUKI UEMURA

Advogado(s) do reclamante: SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO, ROSELITO PEREIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSELITO PEREIRA LIMA
EMBARGADO: FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA -

Advogado(s) do reclamado: FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS, DIEGO CONCEICAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Eu, Isabela Burke Galrão Alves, Servidora Designada, assino digitalmente.
Ato Normativo Conjunto nº 08/2024

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000093-54.2023.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Guilherme Andrade Coser
Advogado: Paulo Rodrigo Rezende Guerra Aguiar (OAB:SP226785)
Advogado: Aurelio Rezende Silveira (OAB:DF42293)
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Advogado: Christopher Rezende Guerra Aguiar (OAB:SP203028)
Reu: Raimundo Queiroz De Souza
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Reu: Aristides Queiroz Nogueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000093-54.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: GUILHERME ANDRADE COSER

Advogado(s) do reclamante: WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA, AURELIO REZENDE SILVEIRA, CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR, PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR
REU: RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA, ARISTIDES QUEIROZ NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamado: WILSON FEITOSA DE BRITO NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para 04 de julho de 2024 às 09h, de forma MISTA.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/208838
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 208838.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 07 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000577-35.2024.8.05.0081 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Incorporadora Formosa Ltda
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Aviexp Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Agroparana S/a
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Laucas Empreendimentos Ltda.
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Jose Volter Laurindo De Castilhos Registrado(a) Civilmente Como Jose Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Marisa Poletto Laurindo De Castilhos
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Agropecuaria Tapera Ltda.
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerido: Incorporadora Formosa Ltda

Requerido: Virgo Companhia De Securitizacao
Advogado: Ruben Fonseca E Silva (OAB:SP76829)
Advogado: Marcello De Camargo Teixeira Panella (OAB:SP143671)
Advogado: Carlos Eduardo Lischewski Mattar (OAB:SP256849)
Requerido: Reit Securitizadora S.a.
Advogado: Marcello De Camargo Teixeira Panella (OAB:SP143671)
Advogado: Ruben Fonseca E Silva (OAB:SP76829)
Advogado: Carlos Eduardo Lischewski Mattar (OAB:SP256849)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000577-35.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: INCORPORADORA FORMOSA LTDA e outros (6)
Advogado(s): GUILHERME CAPRARA (OAB:RS60105)
REQUERIDO: INCORPORADORA FORMOSA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de tutela de urgência, ajuizada pelos autos, na qual narram, conforme a fl. 3 do ID 443594148:
“Esta Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente ao Processo de Recuperação Judicial, ajuizada com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei LRF1 (c/c art. 305 do CPC2 ), faculta às empresas em dificuldades econômico-financeiras obter, cautelarmente, tutela de urgência a fim de que (i) sejam suspensas as ações e execuções judiciais, bem assim, (ii) proteger o patrimônio essencial às atividades exercidas, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, viabilizando a tentativa de composição com seus credores, de forma a evitar um futuro processo de recuperação judicial ou extrajudicial. O caso em tela, resumidamente, visa também garantir (i) o resultado útil do procedimento de mediação junto aos credores VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO e REIT SECURITIZADORA S.A., cuja instauração foi requerida perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (“Cejusc”) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (“TJ/BA”) (Anexo 06); (ii) a viabilidade e eficiência de eventual pedido de recuperação judicial dos Requerentes; e, especialmente, (iii) a preservação das atividades empresariais dos Produtores Rurais – atualmente sujeito a dano irreparável em razão da iminência de consolidação da propriedade e/ou excussão de garantias dos imóveis rurais, essenciais à manutenção das atividades rurais, colocando em risco a continuidade e reestruturação dos Produtores Rurais”.
Breve relatório. Decido.
Conforme consta da inicial, a situação narrada exige tratamento urgente, face ao iminente ajuizamento de ação de recuperação judicial, no qual serão discutidos os débitos e a forma de pagamento, conforme preceitua a lei de regência, L.11.101/05.
Neste sentido, com o intuito de fazer valer inclusive o que consta da exposição de motivos da referida legislação (preservação da empresa, prestígio ao pagamento do credores), possibilitando o soerguimento da devedora concedo, com base na Lei de Falências e Recuperação Judicial, artigo 20-B, parágrafo 1º, bem como com fulcro no artigo 305 e seguintes do CPC, concedo a tutela de urgência, nos moldes requeridos na inicial, para suspender a exigibilidade de todos e quaisquer créditos detidos contra as Requerentes, inclusive sobre execuções já ajuizadas, em especial, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E CONSTRIÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL SOBRE OS BENS DAS DEVEDORAS, ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA, especialmente os seguintes imóveis, vinculados em garantia junto aos credores VIRGO e REIT: Matrículas 54.544 e 8.606, ambas do RI de Barreiras/BA; Matrículas 5.598, 5.600, 5.597, 5.315 e 976 todas do RI de Formosa do Rio Preto/BA; Matrículas 25.953, 25.954, 25.956 e 25.982, todas do RI de Luís Eduardo Magalhães/BA, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/05, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Autorizo aos autores a apresentação desta decisão aos credores que integram a lista de credores, e juízos pertinentes.
Devem os autores, no prazo de 60 dias noticiar este juízo acerca da mediação estabelecida no art. 20-B da LFR.
Com força de mandado/ofício/carta para fins de celeridade.
P.R.I.C.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
TERMO
8000713-37.2021.8.05.0081 Divórcio Consensual
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Clovis Augusto De Lyra Moura
Advogado: Thiago Correia Carvalho (OAB:DF65217)
Requerente: Norma Celia De Carvalho
Advogado: Thiago Correia Carvalho (OAB:DF65217)
Requerente: Thatyane Carvalho Moura

Requerente: Cristiane Carvalho Moura
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: 8000713-37.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: REQUERENTE: CLOVIS AUGUSTO DE LYRA MOURA, NORMA CELIA DE CARVALHO, THATYANE CARVALHO MOURA, CRISTIANE CARVALHO MOURA

FORMAL DE PARTILHA
A MMa. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, respondendo por esta Comarca, FAZ SABER, aos Senhores Ministros de Estado, Desembargadores, Juízes e mais pessoas da Justiça, a quem conhecimento deste pertencer que, perante o Juízo de Direito desta Comarca de Formosa do Rio Preto, processou-se o Divórcio Consensual e na partilha dos bens ficou consignado por CLOVIS AUGUSTO DE LYRA MOURA, CPF 152.840.261-87 e sua mulher ANA CARVALHO ROCHA DE MOURA, CPF 152.589.041-72, legítimos possuidores do percentual de 50% (cinquenta por cento) do imóvel localizado no LOTE 23, CONJUNTO 22, QR-412, SAMAMBAIA, DF, com área total de 187,50m², e a respectiva CASA RESIDENCIAL nele edificada, com área total construída de 37,44m², e demais características constantes da matrícula 120176, do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, adquirido por sobrepartilha, feita por CLOVIS AUGUSTO DE LYRA MOURA e NORMA CELIA DE CARVALHO, se encontrando esse imóvel livre e desembaraçado de qualquer Ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, eles doadores, na posse mansa e pacífica do bem, DOAM, GRATUITAMENTE e sem condição ou encargo de qualquer natureza a THATYANE CARVALHO MOURA, CPF 994.755.701-44, residência e domicilio: QMSW 05, Lote 02, Bloco A, Apartamento B41, Sudoeste, Brasília/DF, CEP: 70.680-506, telefone: (61) 9 9974-0782; e CRISTIANE CARVALHO MOURA, maior, absolutamente capaz, brasileira, técnica de radiologia, portadora da cédula de identidade n° 2098108 SSP/DF, inscrita no, CPF 967.048.291-72, residência e domicilio: QR 412, conj. 22, Casa 23 Samambaia Norte -DF, CEP: 72320-125, telefone: (61)9 9328-5735.
Nada mais se continha nos ditos autos que devesse ser transcrito na forma da Lei. Comarca de Formosa do Rio Preto, 06 de junho de 2024. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000577-35.2024.8.05.0081 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Incorporadora Formosa Ltda
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Aviexp Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Agroparana S/a
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Laucas Empreendimentos Ltda.
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Jose Volter Laurindo De Castilhos Registrado(a) Civilmente Como Jose Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Marisa Poletto Laurindo De Castilhos
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Agropecuaria Tapera Ltda.
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerido: Incorporadora Formosa Ltda
Requerido: Virgo Companhia De Securitizacao
Advogado: Ruben Fonseca E Silva (OAB:SP76829)
Advogado: Marcello De Camargo Teixeira Panella (OAB:SP143671)
Advogado: Carlos Eduardo Lischewski Mattar (OAB:SP256849)
Requerido: Reit Securitizadora S.a.
Advogado: Marcello De Camargo Teixeira Panella (OAB:SP143671)
Advogado: Ruben Fonseca E Silva (OAB:SP76829)

Advogado: Carlos Eduardo Lischewski Mattar (OAB:SP256849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000577-35.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: INCORPORADORA FORMOSA LTDA e outros (6)
Advogado(s): GUILHERME CAPRARA (OAB:RS60105), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)
REQUERIDO: INCORPORADORA FORMOSA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (OAB:SP143671), RUBEN FONSECA E SILVA (OAB:SP76829), CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR (OAB:SP256849)

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o prazo de prorrogação de 30 dias conforme petição de ID 451609911.
No mais, determino a realização de audiência de conciliação conforme a pauta desta magistrada. Ao cartório.

P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000577-35.2024.8.05.0081 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Incorporadora Formosa Ltda
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Aviexp Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Agroparana S/a
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Laucas Empreendimentos Ltda.
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Jose Volter Laurindo De Castilhos Registrado(a) Civilmente Como Jose Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Marisa Poletto Laurindo De Castilhos
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Agropecuaria Tapera Ltda.
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerido: Incorporadora Formosa Ltda
Requerido: Virgo Companhia De Securitizacao
Advogado: Ruben Fonseca E Silva (OAB:SP76829)
Advogado: Marcello De Camargo Teixeira Panella (OAB:SP143671)
Advogado: Carlos Eduardo Lischewski Mattar (OAB:SP256849)
Requerido: Reit Securitizadora S.a.
Advogado: Marcello De Camargo Teixeira Panella (OAB:SP143671)
Advogado: Ruben Fonseca E Silva (OAB:SP76829)
Advogado: Carlos Eduardo Lischewski Mattar (OAB:SP256849)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000577-35.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: INCORPORADORA FORMOSA LTDA e outros (6)
Advogado(s): GUILHERME CAPRARA (OAB:RS60105), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)
REQUERIDO: INCORPORADORA FORMOSA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (OAB:SP143671), RUBEN FONSECA E SILVA (OAB:SP76829), CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR (OAB:SP256849)

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o prazo de prorrogação de 30 dias conforme petição de ID 451609911.
No mais, determino a realização de audiência de conciliação conforme a pauta desta magistrada. Ao cartório.

P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000577-35.2024.8.05.0081 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Incorporadora Formosa Ltda
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Aviexp Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Agroparana S/a
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Laucas Empreendimentos Ltda.
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Jose Volter Laurindo De Castilhos Registrado(a) Civilmente Como Jose Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Marisa Poletto Laurindo De Castilhos
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Agropecuaria Tapera Ltda.
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerido: Incorporadora Formosa Ltda
Requerido: Virgo Companhia De Securitizacao
Advogado: Ruben Fonseca E Silva (OAB:SP76829)
Advogado: Marcello De Camargo Teixeira Panella (OAB:SP143671)
Advogado: Carlos Eduardo Lischewski Mattar (OAB:SP256849)
Requerido: Reit Securitizadora S.a.
Advogado: Marcello De Camargo Teixeira Panella (OAB:SP143671)
Advogado: Ruben Fonseca E Silva (OAB:SP76829)
Advogado: Carlos Eduardo Lischewski Mattar (OAB:SP256849)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 8000577-35.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: INCORPORADORA FORMOSA LTDA, AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., AGROPARANA S/A, LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA., JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS, AGROPECUARIA TAPERA LTDA.

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME CAPRARA, JOSE RENATO BORGES
REQUERIDO: INCORPORADORA FORMOSA LTDA, VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZACAO, REIT SECURITIZADORA S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA, RUBEN FONSECA E SILVA, CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Instrução designada para 05 de agosto de 2024 às 09h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/208838
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 208838.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 04 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000371-21.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Alveci Corado Da Silva Pinto
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000371-21.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ALVECI CORADO DA SILVA PINTO

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao determinado no ID 444388986, designo audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento, a se realizar no dia 08/07/2024 14:00 , em formato híbrido, ou seja: presencial e/ou por videoconferência, consoante informações abaixo:

Os Demandantes e Demandados poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Formosa do Rio Preto, localizado na Rua Percílio Santana, 740, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000, na data e horário acima indicado ou, caso prefiram, comparecer à assentada através do acesso ao link abaixo:

LINK: https://call.lifesizecloud.com/21436317
EXTENSÃO: 21436317

Eu, Isabela Burke Galrão Alves, Servidora Designada, assino digitalmente.

Ato Normativo Conjunto nº 08/2024

Formosa do Rio Preto, Bahia. 29 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000371-21.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Alveci Corado Da Silva Pinto
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000371-21.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ALVECI CORADO DA SILVA PINTO

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e dos documentos apresentados, conforme ID 451640214.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000864-32.2023.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Janilde Cedro Dos Santos
Advogado: Ingrid Leticia Luzia Dos Santos (OAB:DF64238)
Requerido: Ricardo Jose Da Silva Troncha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

---

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000864-32.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: JANILDE CEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): INGRID LETICIA LUZIA DOS SANTOS (OAB:DF64238)
REQUERIDO: RICARDO JOSE DA SILVA TRONCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de prestação de contas em Curatela, tendo como autora por JANILDE CEDRO DOS SANTOS, inicialmente proposta na comarca de Sobradinho-DF.
Verifico o seguinte histórico processual (ID 416037946):
Decisão determinando a curatela especial realizada pela Defensoria Pública e intimação do MP.
Pedido de perícia contábil pela Defensoria dos documentos apresentados junto à prestação de contas.
Laudo da perícia contábil com apontamento de pendência no valor de R$ 28.282,00 (-).
Informação de mudança de domicílio para esta comarca (Formosa do Rio Preto - BA).
O Juízo de Sobradinho-DF declinou a competência.
Vieram-me os autos conclusos.
RECEBO os autos conforme as disposições legais.
Verifico que a parte autora ainda não apresentou manifestação sobre o laudo da perícia contábil juntado aos autos.

Ante o exposto, intime-se a autora para manifestar sobre o laudo e requerer o que entender de direito em 15 dias.
Intime-se, da mesma forma, o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Designada por ato da Corregedoria)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000415-11.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Quirino Adelir Cossul
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000415-11.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: QUIRINO ADELIR COSSUL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração que ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS move em face da sentença de ID anterior.
Alega, em síntese, que houve
1) Omissão quanto à gratuidade da justiça, uma vez que este juízo, no dispositivo, condenou a parte autora em “custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa” mesmo sendo o autor beneficiário da JG;
2)Provável contradição porque restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual a sentença deveria ser modificada.
Requereu a procedência dos Embargos em efeitos infringentes.
CONHEÇO os embargos de declaração tendo em vista que preenchem os requisitos de admissibilidade, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO no mérito.
Explico.
Em primeiro lugar, o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita não significa que, em caso de improcedência do pedido, este não deva ser condenado em custas e honorários.
A gratuidade apenas suspende o pagamento das custas até que o beneficiário possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do art. 98 , §§ 2.º e 3.º do CPC:
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Assim, não há omissão a ser sanada.
Outrossim, os Embargos de Declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade ou contradição, suprir a omissão ou corrigir o erro material existente no julgado, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
Destarte, a oposição dos embargos deve adequar-se, necessariamente, aos permissivos legais supratranscritos, mesmo se para efeitos de prequestionamento, sendo inadmissível por mero inconformismo.

Sobre o tema, se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“Os vícios devem ser apontados com equidistância e, portanto, com absoluta fidelidade ao que decidido pela Corte. Impossível é tê-los como resultado, único e exclusivo, do inconformismo do Embargante, uma vez desatendido em seus interesses momentâneos. Inexistentes as máculas, rejeitam-se os embargos.” (STF-AgRg-EDcl n. 134.684-1/MA, Rel. Min. Marco Aurélio, in Juris Plenum) (grifou-se)
No caso, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses mencionadas, visto que foram enfrentadas na sentença, e devidamente fundamentadas todas as questões relevantes para o julgamento do caso.
Assim, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
Ademais, O Embargante insiste que há relação jurídica entre as partes.
Pois bem. No caso vertente, verifico que a sentença bem delineou seus motivos para afastar as alegações do Embargante, sendo certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Pontuo, pois, que na realidade, o intento do Embargante é rediscutir questões já decididas, inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios.

novamente, não há, pois, omissões ou contradições a serem sanadas.
Embargos sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000415-11.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Quirino Adelir Cossul
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROTESTO n. 8000415-11.2022.8.05.0081
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Representante(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: QUIRINO ADELIR COSSUL
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO

8000419-48.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Joana Loiri Biesek Frank
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000419-48.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: JOANA LOIRI BIESEK FRANK
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração que ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS move em face da sentença de ID anterior.
Alega, em síntese, que houve
1) Omissão quanto à gratuidade da justiça, uma vez que este juízo, no dispositivo, condenou a parte autora em “custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa” mesmo sendo o autor beneficiário da JG;
2)Provável contradição porque restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual a sentença deveria ser modificada.
Requereu a procedência dos Embargos em efeitos infringentes.
CONHEÇO os embargos de declaração tendo em vista que preenchem os requisitos de admissibilidade, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO no mérito.
Explico.
Em primeiro lugar, o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita não significa que, em caso de improcedência do pedido, este não deva ser condenado em custas e honorários.
A gratuidade apenas suspende o pagamento das custas até que o beneficiário possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do art. 98 , §§ 2.º e 3.º do CPC:
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Assim, não há omissão a ser sanada.
Outrossim, os Embargos de Declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade ou contradição, suprir a omissão ou corrigir o erro material existente no julgado, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
Destarte, a oposição dos embargos deve adequar-se, necessariamente, aos permissivos legais supratranscritos, mesmo se para efeitos de prequestionamento, sendo inadmissível por mero inconformismo.

Sobre o tema, se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“Os vícios devem ser apontados com equidistância e, portanto, com absoluta fidelidade ao que decidido pela Corte. Impossível é tê-los como resultado, único e exclusivo, do inconformismo do Embargante, uma vez desatendido em seus interesses momentâneos. Inexistentes as máculas, rejeitam-se os embargos.” (STF-AgRg-EDcl n. 134.684-1/MA, Rel. Min. Marco Aurélio, in Juris Plenum) (grifou-se)
No caso, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses mencionadas, visto que foram enfrentadas na sentença, e devidamente fundamentadas todas as questões relevantes para o julgamento do caso.
Assim, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
Ademais, O Embargante insiste que há relação jurídica entre as partes.

Pois bem. No caso vertente, verifico que a sentença bem delineou seus motivos para afastar as alegações do Embargante, sendo certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Pontuo, pois, que na realidade, o intento do Embargante é rediscutir questões já decididas, inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios.

novamente, não há, pois, omissões ou contradições a serem sanadas.
Embargos sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000419-48.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Joana Loiri Biesek Frank
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROTESTO n. 8000419-48.2022.8.05.0081
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Representante(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: JOANA LOIRI BIESEK FRANK
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000413-41.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Germano Dowich
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000413-41.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: GERMANO DOWICH
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração que ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS move em face da sentença de ID anterior.
Alega, em síntese, que houve
1) Omissão quanto à gratuidade da justiça, uma vez que este juízo, no dispositivo, condenou a parte autora em “custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa” mesmo sendo o autor beneficiário da JG;
2)Provável contradição porque restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual a sentença deveria ser modificada.
Requereu a procedência dos Embargos em efeitos infringentes.
CONHEÇO os embargos de declaração tendo em vista que preenchem os requisitos de admissibilidade, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO no mérito.
Explico.
Em primeiro lugar, o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita não significa que, em caso de improcedência do pedido, este não deva ser condenado em custas e honorários.
A gratuidade apenas suspende o pagamento das custas até que o beneficiário possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do art. 98 , §§ 2.º e 3.º do CPC:
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Assim, não há omissão a ser sanada.
Outrossim, os Embargos de Declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade ou contradição, suprir a omissão ou corrigir o erro material existente no julgado, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
Destarte, a oposição dos embargos deve adequar-se, necessariamente, aos permissivos legais supratranscritos, mesmo se para efeitos de prequestionamento, sendo inadmissível por mero inconformismo.

Sobre o tema, se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“Os vícios devem ser apontados com equidistância e, portanto, com absoluta fidelidade ao que decidido pela Corte. Impossível é tê-los como resultado, único e exclusivo, do inconformismo do Embargante, uma vez desatendido em seus interesses momentâneos. Inexistentes as máculas, rejeitam-se os embargos.” (STF-AgRg-EDcl n. 134.684-1/MA, Rel. Min. Marco Aurélio, in Juris Plenum) (grifou-se)
No caso, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses mencionadas, visto que foram enfrentadas na sentença, e devidamente fundamentadas todas as questões relevantes para o julgamento do caso.
Assim, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
Ademais, O Embargante insiste que há relação jurídica entre as partes.
Pois bem. No caso vertente, verifico que a sentença bem delineou seus motivos para afastar as alegações do Embargante, sendo certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Pontuo, pois, que na realidade, o intento do Embargante é rediscutir questões já decididas, inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios.

novamente, não há, pois, omissões ou contradições a serem sanadas.
Embargos sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000413-41.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Germano Dowich
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROTESTO n. 8000413-41.2022.8.05.0081
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Representante(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: GERMANO DOWICH
Representante(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000417-78.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Adriana Dowich
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000417-78.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ADRIANA DOWICH
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração que ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS move em face da sentença de ID anterior.
Alega, em síntese, que houve
1) Omissão quanto à gratuidade da justiça, uma vez que este juízo, no dispositivo, condenou a parte autora em "custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa" mesmo sendo o autor beneficiário da JG;
2)Provável contradição porque restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual a sentença deveria ser modificada.
Requereu a procedência dos Embargos em efeitos infringentes.
CONHEÇO os embargos de declaração tendo em vista que preenchem os requisitos de admissibilidade, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO no mérito.
Explico.
Em primeiro lugar, o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita não significa que, em caso de improcedência do pedido, este não deva ser condenado em custas e honorários.
A gratuidade apenas suspende o pagamento das custas até que o beneficiário possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do art. 98 , §§ 2.º e 3.º do CPC:
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Assim, não há omissão a ser sanada.
Outrossim, os Embargos de Declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade ou contradição, suprir a omissão ou corrigir o erro material existente no julgado, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
Destarte, a oposição dos embargos deve adequar-se, necessariamente, aos permissivos legais supratranscritos, mesmo se para efeitos de prequestionamento, sendo inadmissível por mero inconformismo.

Sobre o tema, se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"Os vícios devem ser apontados com equidistância e, portanto, com absoluta fidelidade ao que decidido pela Corte. Impossível é tê-los como resultado, único e exclusivo, do inconformismo do Embargante, uma vez desatendido em seus interesses momentâneos. Inexistentes as máculas, rejeitam-se os embargos." (STF-AgRg-EDcl n. 134.684-1/MA, Rel. Min. Marco Aurélio, in Juris Plenum) (grifou-se)
No caso, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses mencionadas, visto que foram enfrentadas na sentença, e devidamente fundamentadas todas as questões relevantes para o julgamento do caso.
Assim, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
Ademais, O Embargante insiste que há relação jurídica entre as partes.
Pois bem. No caso vertente, verifico que a sentença bem delineou seus motivos para afastar as alegações do Embargante, sendo certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Pontuo, pois, que na realidade, o intento do Embargante é rediscutir questões já decididas, inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios.

novamente, não há, pois, omissões ou contradições a serem sanadas.
Embargos sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000417-78.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Adriana Dowich
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROTESTO n. 8000417-78.2022.8.05.0081
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Representante(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ADRIANA DOWICH
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (dez) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000365-82.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Andre Michel Zancanella
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000365-82.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (4)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)

REQUERIDO: ANDRE MICHEL ZANCANELLA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração que ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS move em face da sentença de ID anterior.
Alega, em síntese, que houve
1) Omissão quanto à gratuidade da justiça, uma vez que este juízo, no dispositivo, condenou a parte autora em "custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa" mesmo sendo o autor beneficiário da JG;
2)Provável contradição porque restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual a sentença deveria ser modificada.
Requereu a procedência dos Embargos em efeitos infringentes.
CONHEÇO os embargos de declaração tendo em vista que preenchem os requisitos de admissibilidade, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO no mérito.
Explico.
Em primeiro lugar, o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita não significa que, em caso de improcedência do pedido, este não deva ser condenado em custas e honorários.
A gratuidade apenas suspende o pagamento das custas até que o beneficiário possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do art. 98 , §§ 2.º e 3.º do CPC:
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Assim, não há omissão a ser sanada.
Outrossim, os Embargos de Declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade ou contradição, suprir a omissão ou corrigir o erro material existente no julgado, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
Destarte, a oposição dos embargos deve adequar-se, necessariamente, aos permissivos legais supratranscritos, mesmo se para efeitos de prequestionamento, sendo inadmissível por mero inconformismo.

Sobre o tema, se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"Os vícios devem ser apontados com equidistância e, portanto, com absoluta fidelidade ao que decidido pela Corte. Impossível é tê-los como resultado, único e exclusivo, do inconformismo do Embargante, uma vez desatendido em seus interesses momentâneos. Inexistentes as máculas, rejeitam-se os embargos." (STF-AgRg-EDcl n. 134.684-1/MA, Rel. Min. Marco Aurélio, in Juris Plenum) (grifou-se)
No caso, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses mencionadas, visto que foram enfrentadas na sentença, e devidamente fundamentadas todas as questões relevantes para o julgamento do caso.
Assim, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
Ademais, O Embargante insiste que há relação jurídica entre as partes.
Pois bem. No caso vertente, verifico que a sentença bem delineou seus motivos para afastar as alegações do Embargante, sendo certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Pontuo, pois, que na realidade, o intento do Embargante é rediscutir questões já decididas, inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios.

novamente, não há, pois, omissões ou contradições a serem sanadas.
Embargos sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000365-82.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Andre Michel Zancanella
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROTESTO n. 8000365-82.2022.8.05.0081
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (4)
Representante(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ANDRE MICHEL ZANCANELLA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000377-96.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Ilson Rutz
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000377-96.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ILSON RUTZ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração que ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS move em face da sentença de ID anterior.
Alega, em síntese, que houve
1) Omissão quanto à gratuidade da justiça, uma vez que este juízo, no dispositivo, condenou a parte autora em “custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa” mesmo sendo o autor beneficiário da JG;
2)Provável contradição porque restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual a sentença deveria ser modificada.
Requereu a procedência dos Embargos em efeitos infringentes.
CONHEÇO os embargos de declaração tendo em vista que preenchem os requisitos de admissibilidade, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO no mérito.
Explico.

Em primeiro lugar, o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita não significa que, em caso de improcedência do pedido, este não deva ser condenado em custas e honorários.
A gratuidade apenas suspende o pagamento das custas até que o beneficiário possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do art. 98 , §§ 2.º e 3.º do CPC:
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Assim, não há omissão a ser sanada.
Outrossim, os Embargos de Declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade ou contradição, suprir a omissão ou corrigir o erro material existente no julgado, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
Destarte, a oposição dos embargos deve adequar-se, necessariamente, aos permissivos legais supratranscritos, mesmo se para efeitos de prequestionamento, sendo inadmissível por mero inconformismo.

Sobre o tema, se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“Os vícios devem ser apontados com equidistância e, portanto, com absoluta fidelidade ao que decidido pela Corte. Impossível é tê-los como resultado, único e exclusivo, do inconformismo do Embargante, uma vez desatendido em seus interesses momentâneos. Inexistentes as máculas, rejeitam-se os embargos.” (STF-AgRg-EDcl n. 134.684-1/MA, Rel. Min. Marco Aurélio, in Juris Plenum) (grifou-se)
No caso, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses mencionadas, visto que foram enfrentadas na sentença, e devidamente fundamentadas todas as questões relevantes para o julgamento do caso.
Assim, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
Ademais, O Embargante insiste que há relação jurídica entre as partes.
Pois bem. No caso vertente, verifico que a sentença bem delineou seus motivos para afastar as alegações do Embargante, sendo certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Pontuo, pois, que na realidade, o intento do Embargante é rediscutir questões já decididas, inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios.

novamente, não há, pois, omissões ou contradições a serem sanadas.
Embargos sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000377-96.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Ilson Rutz
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROTESTO n. 8000377-96.2022.8.05.0081
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)

Representante(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ILSON RUTZ
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000062-39.2020.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Benedito Soares Da Silva
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Advogado: Mateus De Souza Oliveira (OAB:BA57841)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
Vistos.
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos apenas para fins de prequestionamento, ou seja, não demonstra nenhuma irregularidade nas brilhantes decisões fundamentadas na decisão proferida nos autos.
Ante o exposto, recebo o recurso, porque tempestivo e não o acolho, por não existir nenhuma das hipóteses previstas no art.1.023 do CPC.
P.R.I.C.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000062-39.2020.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Benedito Soares Da Silva
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Advogado: Mateus De Souza Oliveira (OAB:BA57841)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000062-39.2020.8.05.0081
AUTOR: BENEDITO SOARES DA SILVA
Representante(s): LIUBIA ALVES DE MAGALHAES EMERENCIANO (OAB:BA39360), MATEUS DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA57841)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Representante(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000726-65.2023.8.05.0081 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 451049500
Processo N° : 8000726-65.2023.8.05.0081
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062811261472200000435183718

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000093-54.2023.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Guilherme Andrade Coser
Advogado: Paulo Rodrigo Rezende Guerra Aguiar (OAB:SP226785)
Advogado: Aurelio Rezende Silveira (OAB:DF42293)
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Advogado: Christopher Rezende Guerra Aguiar (OAB:SP203028)
Reu: Raimundo Queiroz De Souza
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Reu: Aristides Queiroz Nogueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000093-54.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: GUILHERME ANDRADE COSER
Advogado(s): WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:PI12632), AURELIO REZENDE SILVEIRA (OAB:DF42293), CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR (OAB:SP203028), PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR (OAB:SP226785)
REU: RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA e outros
Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Reintegração de Posse que GUILHERME ANFRADE COSER move em face de Raimundo Queiroz de Souza e Aristides Queiroz de Souza.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu dos senhores Cleonisia Gomes Lima e José Ferreira de Souza, direitos possessórios referentes a uma área de 4330 hectares, chamando-a de Fazenda Santa Rosa.
Que em conjunto com os transmissores, detém a posse mansa e pacífica há mais de 50 anos.
Que existe medida Cautelar Inominada ajuizada pelo Autor no ano de 2015 (Proc. nº 0000644-54.2015.805.0081), e ainda em trâmite nesta Comarca, como também o Pedido de Busca e Apreensão ajuizada pelo então Delegado de Polícia Civil no ano de 2016 (Proc. nº 0000477-03.2016.8.05.0081), Por fim o Interdito Proibitório ajuizado pelo Autor no ano de 2016 (Proc. nº 0000189-55.2016.8.05.0081) identificando a área a ser Reintegrada.
Por fim, que os réus esbulharam as terras do autor em maio de 2023 através.
Requer, assim, a concessão da liminar e a total procedência da ação.
Em ID 407963267 - Despacho do juízo marcando audiência de justificação
413962043 - Ato Ordinatório determinando a citação do réu.
414767591 - Petição dos réus propondo arguição de falsidade uma vez que o laudo técnico juntado pelo autor é falso.
425378815 - Petição do réu requerendo o despacho da arguição de falsidade, o que foi feito em ID 427210033.
431132813 - Petição do autor requerendo a emenda da petição inicial para trazer o Sr. ILDO JOÃO RAMBO ao polo passivo da demanda.
431611892 – Nova petição do autor combatendo a falsidade e requerendo.
434867622: decisão saneadora
437601985: petição do autor requerendo o desentranhamento dos autos acerca dos documentos arguidos como falsos ((ID 359065181)
447619037? Despacho determinando o desentranhamento do documento de ID359065181.
451583879: Contestação do réu RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA.
A audiência de justificação prévia não ocorreu tendo em vista que a parte autora não trouxe testemunhas, conforme ata de ID 451628914.
Vieram os autos conclusos.
A audiência de justificação prévia é ato típico da ação possessória, sendo realizada quando o magistrado não estiver convicto do preenchimento dos requisitos legais necessários para justificar o deferimento da liminar.
Assim, a audiência visa colher elementos de prova sumária, auxiliando o magistrado na tarefa de enfrentar o pedido liminar formulado na inicial. A prova, pois, é de natureza testemunhal.
No caso dos autos, devidamente intimado para a audiência de justificação, o autor compareceu sem testemunhas, de modo que a denegação da liminar é ato que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO a liminar requerida na inicial.
Aguarde-se o prazo para apresentação contestação e réplica conforme ata de audiência.
Após, conclusos para designação da audiência de instrução, se necessário.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000142-61.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Sipriano Batista Gomes
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000142-61.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: SIPRIANO BATISTA GOMES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Ao considerar a semana de mutirão de audiências realizadas por Juízes designados pela Corregedoria das Comarcas do Interior para saneamento do acervo na Comarca de Formosa do Rio Preto, com deslocamento de Magistrados para a realização das audiências de forma exclusivamente presencial, indefiro o pedido formulado para a realização de audiências de forma virtual.

Ressalto que as audiências das ações propostas na Comarca de Formosa do Rio Preto, durante o período presencial constante no Anexo I, do Ato normativo Conjunto nº 08/2024, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 03/05/24, serão realizadas exclusivamente de forma presencial. Cabe aos advogados que desejarem a realização de audiências em formato híbrido não só alegar, mas também comprovar o justo motivo para tal solicitação, considerando que aceitaram patrocinar a causa sabidamente em trâmite na cidade.

Outrossim, haverá realização de audiências cíveis e criminais e sessões plenárias do Tribunal do Júri, com presença de grande número de pessoas utilizando os Sistemas Informatizados, o que poderá impactar na qualidade das audiências virtuais, considerando o “link” de internet limitado que existe hoje na Comarca.

Noutra quadra, importante destacar que a realização do saneamento atende não apenas às demandas judiciais, mas também ao pleito da comunidade local.

Nesse sentido, inexistindo comprovação de motivo razoável para atendimento da demanda, indefiro o requerimento, mantendo o processo em pauta de audiência presencial.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de julho de 2024.

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 08/2024

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000250-90.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Marla Taluane Dos Santos Silva (OAB:BA75985)
Advogado: Daniele Maria Da Silva Miquiles (OAB:PE59555)

Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 451517342
Processo N° : 8000250-90.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARLA TALUANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75985), DANIELE MARIA DA SILVA MIQUILES (OAB:PE59555)
LAUDO RENATO LOPES ASCENSO (OAB:PI13892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316420613100000435608809

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000379-66.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Adilson Jose De Marchi

Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000379-66.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ADILSON JOSE DE MARCHI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração que ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS move em face da sentença de ID anterior.
Alega, em síntese, que houve
1) Omissão quanto à gratuidade da justiça, uma vez que este juízo, no dispositivo, condenou a parte autora em "custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa" mesmo sendo o autor beneficiário da JG;
2)Provável contradição porque restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual a sentença deveria ser modificada.
Requereu a procedência dos Embargos em efeitos infringentes.
CONHEÇO os embargos de declaração tendo em vista que preenchem os requisitos de admissibilidade, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO no mérito.
Explico.
Em primeiro lugar, o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita não significa que, em caso de improcedência do pedido, este não deva ser condenado em custas e honorários.
A gratuidade apenas suspende o pagamento das custas até que o beneficiário possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do art. 98 , §§ 2.º e 3.º do CPC:
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Assim, não há omissão a ser sanada.
Outrossim, os Embargos de Declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade ou contradição, suprir a omissão ou corrigir o erro material existente no julgado, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
Destarte, a oposição dos embargos deve adequar-se, necessariamente, aos permissivos legais supratranscritos, mesmo se para efeitos de prequestionamento, sendo inadmissível por mero inconformismo.

Sobre o tema, se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"Os vícios devem ser apontados com equidistância e, portanto, com absoluta fidelidade ao que decidido pela Corte. Impossível é tê-los como resultado, único e exclusivo, do inconformismo do Embargante, uma vez desatendido em seus interesses momentâneos. Inexistentes as máculas, rejeitam-se os embargos." (STF-AgRg-EDcl n. 134.684-1/MA, Rel. Min. Marco Aurélio, in Juris Plenum) (grifou-se)
No caso, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses mencionadas, visto que foram enfrentadas na sentença, e devidamente fundamentadas todas as questões relevantes para o julgamento do caso.
Assim, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
Ademais, O Embargante insiste que há relação jurídica entre as partes.
Pois bem. No caso vertente, verifico que a sentença bem delineou seus motivos para afastar as alegações do Embargante, sendo certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Pontuo, pois, que na realidade, o intento do Embargante é rediscutir questões já decididas, inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios.

novamente, não há, pois, omissões ou contradições a serem sanadas.
Embargos sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000379-66.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Adilson Jose De Marchi
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROTESTO n. 8000379-66.2022.8.05.0081
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Representante(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: ADILSON JOSE DE MARCHI
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000028-35.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Fabio Cerqueira Da Silva
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)
Reu: Cootsamo-cooperativa De Trabalho,servicos Gerais E Administrativos
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000028-35.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: FABIO CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU registrado(a) civilmente como EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009), ALLAN DE LIMA CASTRO (OAB:BA32177)
REU: COOTSAMO-COOPERATIVA DE TRABALHO,SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS e outros
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO
Vistos, etc.

Deferida a gratuidade judiciária (id 37305468).
Cumpra-se o quanto determinado no despacho (id 217589363).
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000264-74.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Marilia Ferreira Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000264-74.2024.8.05.0081
AUTOR: MARILIA FERREIRA SOUSA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MIKAELA ARAUJO MELO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 48, da Lei Ordinária Federal nº 9.099/95, e do art. 1.022, do CPC.

Entretanto, pretende autor, com o manejo dos presentes embargos de declaração, ver reformada o mérito do ato judicial atacado, o que é suficiente para o não provimento desta espécie recursal.

Feitas tais considerações, NÃO PROVEJO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000107-24.2016.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Eduardo Andriguetti Palacio - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000107-24.2016.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: EDUARDO ANDRIGUETTI PALACIO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que litigam as partes acima nominadas, qualificadas na petição inicial.
Informa a parte autora que o bem não foi encontrado.
Foi requerida a conversão em ação executiva.
Dispõe o Decreto-Lei nº. 911/69, in verbis;
Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
[...]
Art. 6º O avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.
O pleito está amparado na legislação, razão pela qual defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.
Retifique-se a autuação.
Fica intimada o(a) exequente, para:
– comprovar de plano o recolhimento da integralidade das custas, no prazo de quinze (15) dias;
– exibir planilha atualizada do débito.
Requerida a inclusão de avalista no polo passivo, defiro.
***
Título executivo extrajudicial (id 29583570).
Cite-se o(s) executado(s), para pagar(em) o débito em três (3) dias, sob pena de penhora (CPC, artigos 829 e 830).
Fixo em dez por cento (10%) os honorários advocatícios (CPC, art. 827). Advirta-se o executado de que, em caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
“O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.” (CPC, art. 914), no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 915).
Certifique-se o integral recolhimento das custas. Em seguida, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.
Verificado o não pagamento no prazo, cumpra-se a ordem de penhora e avaliação.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado de citação, penhora e avaliação.
Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000048-60.2017.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Luztol Industria Quimica Ltda
Advogado: Fabio Carraro (OAB:GO11818)
Executado: Formotintas Ltda - Me
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000048-60.2017.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: LUZTOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado(s): FABIO CARRARO (OAB:GO11818)
EXECUTADO: FORMOTINTAS LTDA - ME
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
O executado fora intimado, por edital, para comprovar o cumprimento da transação, no prazo de 15 dias, visto que fora noticiado descumprimento do acordo firmado (ID 407012120). No entanto, permaneceu silente.
A parte exequente pugnou pela realização da pesquisa SISBAJUD, no valor de R$ 20.915,32 (vinte mil novecentos e quinze reais e trinta e dois centavos), conforme planilha atualizada do débito, acostada no ID 411291040. De igual modo, requereu que todas as intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado FÁBIO CARRARO, OAB/GO 11.818 (ID 411291037).
Ante o exposto, defiro os requerimentos do Exequente (ID 411291037).
Concedo ao presente decisão força de mandado, notificação e ofício.
Cumpra-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 09/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000431-38.2017.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Geomar Delfino De Melo
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Geovani Antonio Coteskvisk (OAB:BA51109)
Reu: Jose Raul Alkmim Leao
Advogado: Ana Paula Dias Uto Tiburcio (OAB:GO27555)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000431-38.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: GEOMAR DELFINO DE MELO
Advogado(s): JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A), MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972), GEOVANI ANTONIO COTESKVISK registrado(a) civilmente como GEOVANI ANTONIO COTESKVISK (OAB:BA51109)
REU: JOSE RAUL ALKMIM LEAO
Advogado(s): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR (OAB:GO19739), WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318), ANA PAULA DIAS UTO TIBURCIO (OAB:GO27555)

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de ID 450612008.
As partes poderão comparecer em audiência de forma presencial ou online, a seu critério.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 26 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO
8000431-38.2017.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Geomar Delfino De Melo
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Geovani Antonio Coteskvisk (OAB:BA51109)
Reu: Jose Raul Alkmim Leao
Advogado: Ana Paula Dias Uto Tiburcio (OAB:GO27555)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 8000431-38.2017.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: GEOMAR DELFINO DE MELO

Advogado(s) do reclamante: JOSIAS GARCIA RIBEIRO, MARCO ANTONIO FERNANDES, GEOVANI ANTONIO COTESKVISK REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GEOVANI ANTONIO COTESKVISK
REU: JOSE RAUL ALKMIM LEAO

Advogado(s) do reclamado: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR, WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI, ANA PAULA DIAS UTO TIBURCIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da REDESIGNAÇÃO da audiência de Instrução para 16 de julho de 2024 às 08h20min, de forma Híbrida, tendo em vista que no dia 10 de julho a Presidência do TJBA estará na Comarca.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/208838
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 208838.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 04 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000117-68.2016.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Delmiro Pinto Dos Santos
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Palmeron Pereira Da Silva
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Pedro Soriano Dos Santos
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Bartolomeu Bispo De Almeida
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Genivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Joilson Bispo De Almeida
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Bartolomeu Bispo Da Silva
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Albino Bispo Dos Santos
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Hailton Pereira De Matos
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Antônio Bispo De Almeida
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)

Parte Autora: Candido Pereira De Matos
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Re: Edvaldo Alves Dias, Vulgo Machin
Advogado: Artur Aluisio Neves De Padua (OAB:DF58612)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000117-68.2016.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: DELMIRO PINTO DOS SANTOS, PALMERON PEREIRA DA SILVA, PEDRO SORIANO DOS SANTOS, BARTOLOMEU BISPO DE ALMEIDA, GENIVALDO PEREIRA DA SILVA, JOILSON BISPO DE ALMEIDA, BARTOLOMEU BISPO DA SILVA, ALBINO BISPO DOS SANTOS, HAILTON PEREIRA DE MATOS, ANTÔNIO BISPO DE ALMEIDA, CANDIDO PEREIRA DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA
PARTE RE: EDVALDO ALVES DIAS, VULGO MACHIN

Advogado(s) do reclamado: ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de INSTRUÇÃO designada para 10 de julho de 2024 às 11h.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 28 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000117-68.2016.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Delmiro Pinto Dos Santos
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Palmeron Pereira Da Silva
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Pedro Soriano Dos Santos
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Bartolomeu Bispo De Almeida
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Genivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Joilson Bispo De Almeida
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Bartolomeu Bispo Da Silva
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Albino Bispo Dos Santos
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Hailton Pereira De Matos
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Antônio Bispo De Almeida
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Candido Pereira De Matos
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Re: Edvaldo Alves Dias, Vulgo Machin
Advogado: Artur Aluisio Neves De Padua (OAB:DF58612)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

---

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000117-68.2016.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PARTE AUTORA: DELMIRO PINTO DOS SANTOS, PALMERON PEREIRA DA SILVA, PEDRO SORIANO DOS SANTOS, BARTOLOMEU BISPO DE ALMEIDA, GENIVALDO PEREIRA DA SILVA, JOILSON BISPO DE ALMEIDA, BARTOLOMEU BISPO DA SILVA, ALBINO BISPO DOS SANTOS, HAILTON PEREIRA DE MATOS, ANTÔNIO BISPO DE ALMEIDA, CANDIDO PEREIRA DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA
PARTE RE: EDVALDO ALVES DIAS, VULGO MACHIN

Advogado(s) do reclamado: ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da REDESIGNAÇÃO da audiência de Instrução para 16 de julho de 2024 às 11h, de forma Híbrida, tendo em vista que no dia 10 de julho a Presidência do TJBA estará na Comarca.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/208838
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 208838.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 04 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000023-08.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Diocleciano Suriano Batista
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000023-08.2021.8.05.0081
AUTOR: DIOCLECIANO SURIANO BATISTA
Representante(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000787-86.2024.8.05.0081 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Flagranteado: Paulo Ivan Mota Da Silva
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 11º Coorpin - Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000787-86.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: 11º COORPIN - BARREIRAS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: PAULO IVAN MOTA DA SILVA
Advogado(s): JULLYANA MACHADO LUSTOSA (OAB:BA58079)

DECISÃO
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de Paulo Ivan Mota da Silva, preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei 10.826/2003 (Porte Ilegal de Arma de Fogo) e art. 147 do Código Penal Brasileiro (Ameaça).
Além disso, foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás.
No presente caso, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a lavratura do referido auto e cumprimento do mandado, não havendo, pois, irregularidades.
Em relação à alegação da defesa sobre violência policial durante a prisão, não há, até o momento, qualquer prova que corrobore tal assertiva. O uso de força moderada, conforme relatado de forma uníssona pelos policiais condutores e testemunhas, foi necessário para conter o flagranteado, que empreendeu fuga e resistiu à prisão, fato que será melhor aprofundado em sede de instrução processual.
Não há que se falar, também, em violação de domicílio, visto que o réu possuía mandado de prisão em aberto.
Nestas circunstâncias, a apreensão de objetos ilícitos e criminosos encontrados durante o cumprimento de mandado de prisão prescinde a apresentação de mandado de busca e apreensão. A jurisprudência dominante, inclusive a do TJBA, alberga o referido entendimento:
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. FLAGRANTE. TRÁFICO. CRIME PERMANENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. AUTORIAS DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. APLICAÇÃO DO REDUTOR NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR OUTRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 171 DO STJ. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E PROVIDO EM PARTE. Não há necessidade de autorização judicial específica para o adentramento em domicílio que guarda procurado da justiça uma vez que o próprio mandado de prisão e a lei legitimam a ação. Inteligência do art. 293 do CPP. Sendo o tráfico ilícito de entorpecentes crime permanente, apresentando-se em constante estado de flagrância delitiva, autoriza os policiais a adentrarem no local da prática delitiva, com ou sem mandado de busca e apreensão, ainda que no período noturno. Preliminares rejeitadas. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. É válido o testemunho prestado por policiais, se não há qualquer indício de que tenham interesse na condenação. Preenchidos os requisitos do § 4º, art. 33 da Lei 11.343/2006, aplica-se a causa de especial de diminuição da pena, entretanto, a qualidade da droga apreendida (crack), deve ser considerada na fixação do quantum. Inviável a aplicação da pena restritiva de direito de prestação pecuniária, no crime de tráfico, quando a lei especial que a regulamenta, já prevê a fixação de pena privativa de liberdade cumulada com pena de multa, sendo de rigor sua substituição por outra restritiva de direito. Inteligência da Súmula nº 171 do STJ. Recurso conhecido e provido em parte. (Apelação nº 000XXXX-40.2015.8.05.0044, 2ª Câmara Criminal - 2ª Turma/TJBA, Rel. Inez Maria Brito Santos Miranda. Publ. 22.02.2017).
Além disso, há autorização para entrada em domicílio em caso de flagrante delito, sendo o delito de porte ilegal de arma de fogo um crime permanente, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal e art. 293 do Código de Processo Penal (CPP).
Inclusive, quanto ao cumprimento do mandado de prisão, necessário colacionar parte do recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz, onde se estabelece os limites da condução de uma audiência de custódia por magistrado diverso daquele que determinou a decretação da medida constritiva, senão vejamos:
"[…] Dispõe, ainda, o § 1.º, do referido artigo: "§ 1.º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntar relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer: I – o relaxamento da prisão em flagrante; II – a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; III – a decretação da prisão preventiva; IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação dos direitos da pessoa presa." Quanto ao referido parágrafo, cumpre destacar que a Resolução n.º 213/CNJ, disciplina, essencialmente, a audiência de custódia no caso de pessoa presa em flagrante e, ao prever a realização desse ato para o caso de prisão efetivada por meio de cumprimento de mandado, é expressa ao mencionar que, nessa hipótese, as previsões contidas na Resolução são aplicáveis no que forem compatíveis. Pois bem. No caso de audiência de custódia realizada pelo Juízo do local onde ocorreu o cumprimento do mandado, ou seja, por Juízo diverso daquele que decretou a prisão, observa que competirá à autoridade judicial local apenas, caso necessário, dar cumprimento à hipótese prevista no inciso IV, ou seja, adotar medidas necessárias à preservação do direito da pessoa presa. As demais medidas, ou não são aplicáveis no caso de prisão preventiva (incisos I e III), ou não possui o Juízo diverso do que decretou a prisão competência para a efetivar (inciso II). Além disso, caso haja a constatação de alguma ilegalidade no cumprimento do mandado, cabe à autoridade judicial do local em que ocorreu a prisão tomar as providências necessárias para resguardar a integridade da pessoa presa, bem assim requisitar a investigação dos fatos relatados, apenas comunicando tais dados ao juízo responsável pela instrução do processo. […]" (STJ – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.522 – PR (2019/0288114-4) – Rel. Exma Sra. Ministra Laurita Vaz – 11/12/2019 DJE 17/12/2019).

Enfim, não vislumbrando ilegalidades capazes de macular a segregação, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e reconheço a regularidade do cumprimento do mandado.
Visualiza-se que já foi arbitrado em favor do acusado fiança no valor de R$ 1.500,00. O acusado encontra-se preso desde a data de 24/06/2024 e não veio a pagar o valor estipulado.
Considerando a manifestação ministerial no sentido de desnecessidade da segregação cautelar, bem como o quanto preconizado nos autos HC 568.693 do Egrégio STJ, posto que presumido o grau de miserabilidade jurídica do autuado ao não livrar-se solto, nos termos do art. 350 do CPP, dispenso o pagamento de fiança outrora arbitrada em favor do increpado Paulo Ivan Mota da Silva. Por outro lado,

corroborando com o parecer ministerial, necessária a aplicação de medidas cautelares outras, consistentes na proibição de manter contato com a vítima (por qualquer meio, inclusive virtual), bem como dever de distância dela por no mínimo 100 metros.
Assim, com fulcro no art. 325, § 1º, I do CPP, DISPENSO A FIANÇA de R$ 1.500,00, concedendo-lhe liberdade cautelar neste APF, e aplico, CUMULATIVAMENTE, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (insertas no art. 319 do Código de Processo Penal e 22 da Lei 11.340/2006), entendendo serem estas necessárias e adequadas:
a) Proibição de manter contato com a vítima (por qualquer meio, inclusive virtual);
b) Proibição de aproximação da vítima, fixando o limite mínimo de 100m (cem metros).
Deverá o acusado permanecer preso em razão do mandado expedido pela 1ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás, exceto em caso de decisão em sentido diverso prolatada pelo Juízo competente. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás comunicando acerca da realização da audiência, bem como do teor do termo de audiência de ID450759294.
Dou a presente decisão força de OFÍCIO. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 03 de julho de 2024.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito designada
Ato Normativo Conjunto 08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001150-44.2022.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Testemunha: Dt De Formosa Do Rio Preto
Investigado: Douglas Marques Da Silva Neri
Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001150-44.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
TESTEMUNHA: DT DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
INVESTIGADO: DOUGLAS MARQUES DA SILVA NERI
Advogado(s): CARLA MAGALHAES E SILVA (OAB:BA67663)

DESPACHO
INTIME-SE o Ministério Público para o encaminhamento do ANPP no Sistema SEEU.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de julho de 2024.

## GENTIO DO OURO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000203-10.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Cleonice Queiroz De Oliveira
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Reu: Banco Pan S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000203-10.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: CLEONICE QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): IURE NUNES MACHADO registrado(a) civilmente como IURE NUNES MACHADO (OAB:BA51450)
REU: BANCO PAN S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que a parte autora apresenta comprovante de residência em nome de Maria Aparecida Oliveira de Queiroz (id. 451348864).
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio ou declaração de Maria Aparecida Oliveira de Queiroz, informando que a autora reside no domicílio pretendido.
No mesmo prazo, deverá a parte autora colacionar aos autos, extratos bancários dos três meses anteriores e posteriores à data de averbação do contrato (10/03/2019), para que seja vericada a existência ou não de crédito em favor da autora.
As determinações deverão ser atendidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 03 de julho de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000205-77.2024.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Maracana Geracao De Energia E Participacoes S.a.
Advogado: Pedro Miranda De Oliveira (OAB:SC15762)
Reu: Anderson Pereira Santana
Reu: Luiz Alves Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000205-77.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: MARACANA GERACAO DE ENERGIA E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:SC15762)
REU: ANDERSON PEREIRA SANTANA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Ingressou MARACANÃ GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S/A com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR contra ANDERSON PEREIRA SANTANA e LUIZ ALVES SANTANA, todos qualificados na inicial (id. 451400626 e anexos).
Afirma a autora que em 31/01/2023 a ANEEL expediu a Resolução Autorizativa nº 13.593 transferindo da PEC Energia S.A. exclusivamente para a Maracanã Geração de Energia e Participações S.A., as autorizações referentes às Centrais Geradoras Eólicas Serra do Assuruá I a XXIV, e, assim, iniciou as obras para implantação, operação, manutenção e exploração do Complexo Eólico Serra do Assuruá, além da condução de todas as demais atividades necessárias à consecução do objeto
Aduz que, para execução do projeto, a empresa PEC Energia S.A. firmou Instrumento Particular de Cessão de Uso com diversos proprietários de áreas inseridas no perímetro de interesse do projeto, inclusive com os requeridos Anderson Pereira Santana (id. 451404663) e Luiz Alves Santana (id. 451404662).
Alega que dentre as obrigações assumidas, os réus se obrigaram a não turbar nem esbulhar a posse dos IMÓVEIS e/ou das ÁREAS CEDIDAS PARA USO pela ora cessionária, nem autorizar ou permitir que terceiros o façam, bem como defender os imóveis de qualquer tentativa ou efetiva constrição, esbulho, turbação ou ameaça aos direitos da autora, enquanto cessionária dos imóveis.
Esclarece, porém, que desde o dia 24/06/2024 os réus instalaram uma cerca no denominado “Acesso 22”, impedindo o acesso dos funcionários da empresa a 05 (cinco) imóveis de propriedade do “grupo familiar”, e a 01 (um) imóvel que não pertence aos réus, e que foi objeto de cessão de uso, o que causou a paralisação das atividades no local, e a retenção de diversos maquinários e equipamentos de propriedade da autora; e ameaçaram bloquear também o “acesso 31”.

Assim, em sede de liminar, a autora pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que embarace ou impeça a autora e suas empresas contratadas a realizar atividades que englobam as obras de implantação do Complexo Eólico Serra de Assuruá.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A empresa requerente juntou aos autos as Resoluções Autorizativas da ANEEL nºs 10804/2021, 10781/2021 e 13593/2023 (ids. 451403204, 451403205 e 451403207, respectivamente), que comprovam que a empresa autora está autorizada a implantar e explorar as Centrais Geradoras Eólicas – EOL Serra do Assuruá I a XXIV, localizadas no Município de Gentio do Ouro – BA.
Juntou, também, os instrumentos particulares firmados com os réus Luiz Alves Santana (id. 451404662) e Anderson Pereira Santana (id. 451404663), documentos que garantem à empresa autora o uso e a assunção de obrigações das terras objeto de cessão de uso para implantação, operação, manutenção e exploração do Complexo Eólico Serra do Assuruá, conforme autorizado pelas Resoluções da ANEEL.
Dessa forma, está comprovada a probabilidade do direito pleiteado pela empresa autora, visto que os requeridos não podem criar quaisquer embaraços quanto ao cumprimento das cláusulas avençadas, no sentido de impedir a empresa de implantar, operar, manter e explorar o Complexo Eólico Serra do Assuruá.
Outrossim, no RELATÓRIO DE VISITA (id. 451404661) consta que os requeridos embargaram o “acesso 22” com a implantação de uma cerca, impedindo o acesso a áreas pertencentes ao grupo familiar dos réus, e a passagem para uma propriedade que não pertence aos réus, e que foi objeto de instrumento de cessão de uso firmado pela empresa, além de terem retido diversos maquinários e equipamentos de propriedade da autora.
Tais fatos também foram relatados perante a Autoridade Policial por meio de Boletim de Ocorrência (id. 451404660).
Neste toar, está provado o periculum in mora, visto que, caso os requeridos mantenham o bloqueio no “acesso 22”, ou criem qualquer tipo de embaraço para a continuidade das obras de implantação do projeto eólico, tal situação poderá causar atrasos e graves transtornos no que se refere à implantação do projeto de grande porte, e que pode impactar, inclusive, toda a população da região abrangida pelas Centrais Geradoras Eólicas Serra do Assuruá I a XXIV.
Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pois, ao menos nessa análise inicial, estão presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, valendo ressaltar que não há risco de irreversibilidade.
Em razão do ora expendido e com esteio no 300 do Código de Processo Civil, tendo o Acionante, na documentação ora acostada, confirmado as alegações da inicial, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando, por conseguinte, QUE OS RÉUS ANDERSON PEREIRA SANTANA e LUIZ ALVES SANTANA se abstenham de bloquear os “acessos 22 e 31”, ou praticar qualquer ato que embarace ou impeça a empresa autora e suas contratadas de realizarem as atividades que englobam as obras de implantação do complexo Eólico Serra do Assuruá, destacadamente o bloqueio de vias de acesso e das propriedades necessárias à implantação do empreendimento, e DETERMINO a imediata remoção de eventuais cercas, portões e qualquer tipo de barreiras que impeçam o livre trânsito da acionante e suas contratadas.
A presente Decisão deverá ser cumprida com circunspeção e moderação, e para tanto autorizo que seja solicitado o REFORÇO POLICIAL, e o arrombamento, se for o caso.
Aplico a multa de R$ 5000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento desta Decisão, até o montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelo não atendimento à decisão judicial.
Empós o cumprimento da liminar, encaminhem-se os autos para o CEJUSC para realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334 e ss do CPC.
Expedientes necessários.
Diligencie-se, ficando autorizado o oficial de Justiça a solicitar auxílio da Polícia Militar, caso entenda necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios de economia e de celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Gentio do Ouro/BA, 03 de julho de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000204-92.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Cleonice Queiroz De Oliveira
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000204-92.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: CLEONICE QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): IURE NUNES MACHADO registrado(a) civilmente como IURE NUNES MACHADO (OAB:BA51450)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora apresenta comprovante de residência em nome de Maria Aparecida Oliveira de Queiroz (id. 451348897).
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio ou declaração de Maria Aparecida Oliveira de Queiroz, informando que a autora reside no domicílio pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 03 de julho de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000143-81.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Elizangela Alves Barreto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Elizete Silva Santana
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Eloisa Alves De Cirqueira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Erenilton Alves De Brito
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerido: Roberio Gomes Cunha
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000143-81.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: ELIZANGELA ALVES BARRETO e outros (3)
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REQUERIDO: ROBERIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): JOSE JORGE PEREGRINO DE CARVALHO (OAB:BA8340)

DESPACHO
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente quanto ao teor da certidão retro, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 26 de junho de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000258-92.2023.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Recorrente: Zildo Da Silva Monteiro
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-92.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
RECORRENTE: ZILDO DA SILVA MONTEIRO
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Transitada em julgado sentença de procedência, consoante certidão cartorária (id. 447907967).
Por meio de petição (id. 451411095), a parte ré, informou o adimplemento do débito, de forma voluntária, acostando aos autos os comprovantes de pagamento (id. 451411098).
A parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará e posterior arquivamento do feito (id. 451416253).
In casu, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 03 de julho de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000105-25.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Mateus Queiroz Miranda
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nubank
Reu: 54.007.714 Breno Ademar Guedes Da Silva
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico que faço a inclusão destes autos na pauta de audiências, sendo designada para o dia: 22 de julho de 2024, às 08:30 horas, ficando as partes intimadas do teor da decisão/despacho ID. 438884609 ( Trata-se de ação ajuizada por Mateus Queiroz Miranda em face do Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento (Nubank), Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A. e Breno Ademar Guedes da Silva, visando: 1) a declaração de nulidade e inexistência do contrato de empréstimo nº 01354618707351461702225345604383621588 6 do Nubank; 2) receber indenização por danos materiais, nos valores de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) feitos para terceiro (Breno Ademar Guedes da Silva); 3) receber indenização por danos morais, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Em síntese, o requerente alega que, em 06 de março de 2024, recebeu ligação de número de suposta Central de Atendimento do Banco Nubank, alegando que terceiros estavam tentando efetuar compras em seu cartão de crédito, e para evitar que a compra fosse efetuada, necessitavam realizar a proteção de dados da conta. Em vista do narrado, salienta que seguiu as orientações do suposto atendente, tendo transferido a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) que havia em sua conta do Nubank para a pessoa Breno Ademar Guedes da Silva, bem como foi induzido a contratar empréstimo no valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), tendo transferido a quantia ao dito preposto. Por fim, salienta que também transferiu à pessoa de Breno o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) que possuía em conta da Caixa Econômica Federal. Esclarece o requerente que, após as ligações, deu-se conta de que foi vítima de golpe, tendo, em seguida, entrado em contato com os requeridos, quando foi informada que a conta recebedora não mais possuía saldo para estorno. Salienta que, além dos valores já perdidos, a requerente permanece com dívidas frutos de golpes (empréstimo). Destaca o requerente que registrou boletim de ocorrência em razão dos fatos (id. 438539010). Formulou pedido de tutela antecipada para imediata suspensão dos descontos referentes ao contrato de empréstimo. É o que merece relato. Decido. Há verossimilhança na alegação do requerente e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste sentido: “Agravo de Instrumento Ação anulatória de débito c/c danos morais c/c pedido liminar suspensão de descontos Insurgência em face de decisão que concedeu a medida de urgência formulada na inicial, para que o INSS cancelasse os descontos mensais no valor de R$ 876,33, referentes aos empréstimos consignados efetuados no benefício do autor, ora agravado Descabimento do inconformismo Alegações do agravado que devem

ser havidas como plausíveis, em intensidade suficiente, para o deferimento da tutela de urgência, quanto ao não reconhecimento dos descontos referentes a contratos de empréstimos firmados em nome do autor, sem que este reconheça a sua origem - Requisitos do art. 300, CPC, configurados Hipótese de manutenção da decisão agravada Recurso desprovido." (TJ-SP 21106777320178260000 SP 2110677-73.2017.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 11/09/2017, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2017) sem destaque no original. Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, defiro a tutela provisória de urgência para determinar: (i) a imediata suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo referente ao contrato nº 0135461870 7351461702225345604383621588 6 realizado junto NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (NUBANK). Serve a presente como ofício ao NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (NUBANK), para que suspenda imediatamente os descontos que vêm sendo realizados na conta bancária do requerente Mateus Queiroz Miranda, CPF nº XXX.333.055-XX, referente as parcelas do empréstimo (contrato nº 01354618707351461702225345604383621588 6), no valor de R$ 1.173,49 (um mil cento e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais).O ofício deverá ser encaminhado pelo cartório, por e-mail, instruído com cópia da inicial. Sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais. Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação. Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum. Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais. Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou ao presente, força de mandado, se necessário for. Gentio do Ouro/BA, 08 de abril de 2024. Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito Substituto).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/18109219;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é:18109219;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Gentio do Ouro, 4 de julho de 2024.
Sérgio Luiz Carvalho Bandeira
Escrivão Designado da Vara Única de Jurisdição Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000154-66.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Heleodorio Rodrigues Da Silva Neto
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico que faço a inclusão destes autos na pauta de audiências, sendo REDESIGNADA para o dia: 22 de julho de 2024, às 09:00 horas, ficando as partes intimadas do teor da decisão/despacho ID. 445076705 (1) Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95). 2) Antes de deliberar sobre o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, vejo necessária a prévia manifestação da requerida, com intuito de agregar uma maior quantidade de elementos fáticos para melhor análise do pedido. Desta feita, deixo para analisar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte requerida. 3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda,

se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais. Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação. Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum. Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais. 4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. 5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Dou ao presente ato força de mandado/ofício. Expedientes necessários. Gentio do Ouro - BA, data registrada no sistema. Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito Substituto).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/18109219;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é:18109219;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Gentio do Ouro, 4 de julho de 2024.
Sérgio Luiz Carvalho Bandeira
Escrivão Designado da Vara Única de Jurisdição Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000100-03.2024.8.05.0084 Petição Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Yuri Oliveira Paiva
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico que faço a inclusão destes autos na pauta de audiências, sendo REDESIGNADA para o dia: 22 de julho de 2024, às 09:30 horas, ficando as partes intimadas do teor da decisão/despacho ID. 437037453 (Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95). 2) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais. Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação. Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum. Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.3) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. 4) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou ao presente, força de mandado, se necessário for. Gentio do Ouro, BA, data registrada no sistema. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz Substituto).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/18109219;

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é:18109219;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Gentio do Ouro, 4 de julho de 2024.
Sérgio Luiz Carvalho Bandeira
Escrivão Designado da Vara Única de Jurisdição Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000111-32.2024.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Edimar Alves Da Cunha
Advogado: Danilo De Souza Cunha (OAB:SP409705)
Reu: Master Prev Ltda
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico que faço a inclusão destes autos na pauta de audiências, sendo designada para o dia: 22 de julho de 2024, às 10:30 horas, ficando as partes intimadas do teor da decisão/despacho ID. 440088380 (Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS INDEVIDOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR intentado por EDIMAR ALVES DA CUNHA em desfavor do INSS e da MASTER PREV LTDA. Alega o autor, em apertada síntese, que recebe benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade rural) do INSS, e foi surpreendido com descontos no pagamento do seu benefício no valor de R$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos), a partir de 01/04/2024, referente a uma contribuição realizada em favor da requerida MASTER PREV, a qual não reconhece. Em sede de tutela de urgência, pede que seja determinada a suspensão dos referidos descontos. É o breve relatório. DECIDO. De início, anoto que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a Sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. O pedido de gratuidade será apreciado somente em caso de interposição de recurso, na forma do art. 42, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais. Outrossim, no caso em apreço, verifico que o desconto questionado foi realizado por força de uma contribuição ao MASTER PREV (id. 439765198, fl. 08), e, de acordo com o CNPJ (id. 439765199), trata-se de uma sociedade empresária limitada, que aponta como atividade econômica principal “Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”, e como atividade secundária a “Atividade odontológica”. Dessa forma, entendo que o feito deve ser processado sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º da referida norma. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, vejamos os ensinamentos do d. Professor Fredie Didier (Didier Jr, Fredie; Curso de Direito Processual Civil – v.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória – 19. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024), verbis: “O Código de Defesa do Consumidor autoriza a inversão judicial (ope judicis; por obra do juiz) do ônus da prova. Estre é um dos “casos previstos em lei” a que se refere a primeira parte do § 1º do art. 373, CPC. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. A redistribuição deve sempre ser em favor do consumidor. a) Constatada a verossimilhança das alegações do consumidor, com base nas regras de experiência, o magistrado deve presumi-las verdadeiras, para, redistribuindo o ônus da prova, impor ao fornecedor o encargo de prova contrária. b) Verificando que o consumidor se encontra em situação de fragilidade e hipossuficiência probatória – sem dispor de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir a prova do quanto alegado – o juiz deve supor que as alegações do consumidor sejam verdadeiras, determinando que a contraparte passe a ter o ônus da prova contrária. Em ambos os casos, a inversão é sempre uma decisão do juiz, que deverá considerar as peculiaridades de cada caso concreto. Basta que um dos pressupostos esteja presente, tendo em vista que o próprio legislador colocou entre eles a conjunção alternativa “ou”. Não são pressupostos concorrentes ou cumulativos, mas, sim, alternativos”. No caso em apreço, verifico a existência da verossimilhança, tendo em vista os fatos relatados, e as provas anexadas. Defiro, assim, o requerimento de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência. O art. 300 do CPC dispõe, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a “cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo”, traduzindo a ideia de “limitação da profundidade” da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121). Destarte, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano “que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata” é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de urgência (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 498). O extrato de pagamento acostado (id. 439765198) comprova que foi realizado um desconto no valor de R$ 35,30 (trinta e cinco reais, e trinta centavos) na aposentadoria do autor, referente a uma contribuição destinada à MASTER PREV. Por outro lado, o autor aduz que não firmou nenhum contrato com a MASTER PREV, a justificar os descontos no seu benefício previdenciário. E, quanto a tal alegação, não seria possível exigir do autor juntar prova da inexistência de um documento. Ademais, é de se observar que o autor percebe o equivalente a 01 (um) salário-mínimo de aposentadoria, que já sofre alguns descontos, como se vê dos extratos acostados, de forma que o desconto de R$ 35,30 (trinta e

cinco reais e trinta centavos), considerando-se a realidade econômica do autor, pode causar algum impacto. Nesta toada, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao INSS e ao MASTER PREV que suspendam o desconto da contribuição no valor de R$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos) realizada nos proventos de aposentadoria do autor EDIMAR ALVES DA CUNHA. Outrossim, determino ao MASTER PREV que suspenda qualquer benefício disponibilizado ao autor que esteja diretamente vinculado ao pagamento da referida contribuição no valor de R$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos), tendo em vista a necessidade de evitar prejuízo também à parte requerida. Cumpridas as diligências relacionadas à tutela de urgência ora deferida, encaminhem-se os autos para o Juizado Especial Adjunto, devendo ser incluído o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC Regional para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Citem-se os réus, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Expedientes necessários. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gentio do Ouro/BA, 06 de maio de 2024. Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito Substituto).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/18109219;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é:18109219;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Gentio do Ouro, 4 de julho de 2024.

Sérgio Luiz Carvalho Bandeira
Escrivão Designado da Vara Única de Jurisdição Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000001-72.2020.8.05.0084 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gentio Do Ouro

Advogado: Jose Maria De Moura (OAB:BA33189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
ID do Documento No PJE: 451731291
Processo N° : 8000001-72.2020.8.05.0084
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE MARIA DE MOURA registrado(a) civilmente como JOSE MARIA DE MOURA (OAB:BA33189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417143186200000435791789

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000016-02.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Jadilson Gomes De Miranda
Advogado: Debora Lais Brito De Souza (OAB:BA76795)
Testemunha: Dourival Borges Soares
Testemunha: Fernando Miranda
Reu: Vanderlino Malaquias De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000016-02.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: JADILSON GOMES DE MIRANDA
Advogado(s): DEBORA LAIS BRITO DE SOUZA (OAB:BA76795)
REU: VANDERLINO MALAQUIAS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, com pedido de tutela antecipada para determinar que a parte ré arque, de imediato, com os prejuízos alegados na inicial.
O artigo 300 do Código de Processo Civil pressupõe, para antecipação de tutela, evidências da probabilidade do direito do autor, e perigo de dano ou risco ao resultado prático do processo.
Da análise dos fatos alegados pelo autor e dos documentos juntados à inicial, em especial o Boletim de Ocorrência (id. 428421186), verifica-se que a controvérsia está na ocorrência de dano provocado pela parte requerida, assim como no efetivo prejuízo sofrido pela parte autora.
As provas juntadas são suficientes para ensejar/demonstrar a existência do interesse processual para ajuizamento do feito, mormente considerando-se que, de acordo com a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser observadas e analisadas de acordo com o relato do autor.
No entanto, o acervo probatório não é suficiente para consubstanciar uma decisão, sem a oitiva da parte contrária, no sentido de determinar de imediato o pagamento de indenização referente aos alegados prejuízos, que foi o pedido da tutela de urgência.
Observo, ainda, que não foi comprovado o perigo de pano (aqui no sentido de perigo decorrente da não efetivação da tutela de urgência), assim como risco ao resultado do processo.
Outrossim, possibilitar a manifestação do réu, no caso em apreço, trata-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório que a ninguém é licito desconsiderar, de modo que se admite a relativização de tal princípio somente em situações excepcionais, onde a demora decorrente da bilateralidade da audiência for incompatível com a urgência da medida pleiteada, ou se a cientificação do requerido acarretar, por si só, risco de dano ao direito, pois, nesses casos, a dispensa da providência estará justificada, em nome da garantia da efetividade da jurisdição. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da tutela, Ed. Saraiva, p. 105).
No caso concreto, portanto, inadmissível a concessão de antecipação da tutela antes da citação do demandado para compor a relação processual, a fim de verificar a existência de prova inequívoca e convencimento de verossimilhança da alegação (Ac. un. da 2ª Câm. do TJMT de 13.05.1997, no Ag. 7.198, rel. Des. Benedito Pereira do Nascimento).
Diante do exposto, na atual etapa processual, mister NEGAR-SE A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, devendo, a princípio, ouvir-se a parte contrária.
Em face do pedido de gratuidade de justiça, consinto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar prova ATUAL da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados, a exemplo:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Porém, tendo em vista o valor da causa, poderá o autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, optar pelo rito do da Lei nº 9099/95, que dispensa o pagamento das custas judiciais nessa fase processual. Nesse caso, deverá a Secretaria encaminhar os autos para ao Juizado Especial Adjunto, para que seja marcada audiência de conciliação, determinando-se a data e os procedimentos a serem adotados, por ATO ORDINATÓRIO.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, se necessário for.
Gentio do Ouro - BA, 03 de fevereiro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000016-02.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Jadilson Gomes De Miranda
Advogado: Debora Lais Brito De Souza (OAB:BA76795)
Testemunha: Dourival Borges Soares
Testemunha: Fernando Miranda
Reu: Vanderlino Malaquias De Souza

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico que faço a inclusão destes autos na pauta de audiências, sendo designada para o dia: 22 de julho de 2024, às 11:30 horas, ficando as partes intimadas do teor da decisão/despacho ID. 429941515 (Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, com pedido de tutela antecipada para determinar que a parte ré arque, de imediato, com os prejuízos alegados na inicial. O artigo 300 do Código de Processo Civil pressupõe, para antecipação de tutela, evidências da probabilidade do direito do autor, e perigo de dano ou risco ao resultado prático do processo. Da análise dos fatos alegados pelo autor e dos documentos juntados à inicial, em especial o Boletim de Ocorrência (id. 428421186), verifica-se que a controvérsia está na ocorrência de dano provocado pela parte requerida, assim como no efetivo prejuízo sofrido pela parte autora. As provas juntadas são suficientes para ensejar/demonstrar a existência do interesse processual para ajuizamento do feito, mormente considerando-se que, de acordo com a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser observadas e analisadas de acordo com o relato do autor. No entanto, o acervo probatório não é suficiente para consubstanciar uma decisão, sem a oitiva da parte contrária, no sentido de determinar de imediato o pagamento de indenização referente aos alegados prejuízos, que foi o pedido da tutela de urgência. Observo, ainda, que não foi comprovado o perigo de pano (aqui no sentido de perigo decorrente da não efetivação da tutela de urgência), assim como risco ao resultado do processo. Outrossim, possibilitar a manifestação do réu, no caso em apreço, trata-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório que a ninguém é licito desconsiderar, de modo que se admite a relativização de tal princípio somente em situações excepcionais, onde a demora decorrente da bilateralidade da audiência for incompatível com a urgência da medida pleiteada, ou se a cientificação do requerido acarretar, por si só, risco de dano ao direito, pois, nesses casos, a dispensa da providência estará justificada, em nome da garantia da efetividade da jurisdição. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da tutela, Ed. Saraiva, p. 105). No caso concreto, portanto, inadmissível a concessão de antecipação da tutela antes da citação do demandado para compor a relação processual, a fim de verificar a existência de prova inequívoca e convencimento de verossimilhança da alegação (Ac. un. da 2ª Câm. do TJMT de 13.05.1997, no Ag. 7.198, rel. Des. Benedito Pereira do Nascimento). Diante do exposto, na atual etapa processual, mister NEGAR-SE A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, devendo, a princípio, ouvir-se a parte contrária. Em face do pedido de gratuidade de justiça, consinto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar prova ATUAL da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados, a exemplo: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Porém, tendo em vista o valor da causa, poderá o autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, optar pelo rito do da Lei nº 9099/95, que dispensa o pagamento das custas judiciais nessa fase processual. Nesse caso, deverá a Secretaria encaminhar os autos para ao Juizado Especial Adjunto, para que seja marcada audiência de conciliação, determinando-se a data e os procedimentos a serem adotados, por ATO ORDINATÓRIO. Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Dou ao presente ato força de mandado/ofício, se necessário for. Gentio do Ouro - BA, 03 de fevereiro de 2024. Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito Substituto).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/18109219;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é:18109219;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Gentio do Ouro, 4 de julho de 2024.

Sérgio Luiz Carvalho Bandeira
Escrivão Designado da Vara Única de Jurisdição Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000056-23.2020.8.05.0084 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gentio Do Ouro

Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
ID do Documento No PJE: 451737177
Processo N° : 8000056-23.2020.8.05.0084

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417301632700000435797270

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000200-55.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Rozeli Alves De Almeida Franca
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Reu: In Glow Brasil Intermediacao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000200-55.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: ROZELI ALVES DE ALMEIDA FRANCA
Advogado(s): BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334)
REU: IN GLOW BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1) Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
2) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
3) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
4) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 27 de junho de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000205-77.2024.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Maracana Geracao De Energia E Participacoes S.a.
Advogado: Pedro Miranda De Oliveira (OAB:SC15762)
Reu: Anderson Pereira Santana
Reu: Luiz Alves Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000205-77.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: MARACANA GERACAO DE ENERGIA E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:SC15762)
REU: ANDERSON PEREIRA SANTANA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Ingressou MARACANÃ GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S/A com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR contra ANDERSON PEREIRA SANTANA e LUIZ ALVES SANTANA, todos qualificados na inicial (id. 451400626 e anexos).
Afirma a autora que em 31/01/2023 a ANEEL expediu a Resolução Autorizativa nº 13.593 transferindo da PEC Energia S.A. exclusivamente para a Maracanã Geração de Energia e Participações S.A., as autorizações referentes às Centrais Geradoras Eólicas Serra do Assuruá I a XXIV, e, assim, iniciou as obras para implantação, operação, manutenção e exploração do Complexo Eólico Serra do Assuruá, além da condução de todas as demais atividades necessárias à consecução do objeto
Aduz que, para execução do projeto, a empresa PEC Energia S.A. firmou Instrumento Particular de Cessão de Uso com diversos proprietários de áreas inseridas no perímetro de interesse do projeto, inclusive com os requeridos Anderson Pereira Santana (id. 451404663) e Luiz Alves Santana (id. 451404662).
Alega que dentre as obrigações assumidas, os réus se obrigaram a não turbar nem esbulhar a posse dos IMÓVEIS e/ou das ÁREAS CEDIDAS PARA USO pela ora cessionária, nem autorizar ou permitir que terceiros o façam, bem como defender os imóveis de qualquer tentativa ou efetiva constrição, esbulho, turbação ou ameaça aos direitos da autora, enquanto cessionária dos imóveis.
Esclarece, porém, que desde o dia 24/06/2024 os réus instalaram uma cerca no denominado “Acesso 22”, impedindo o acesso dos funcionários da empresa a 05 (cinco) imóveis de propriedade do “grupo familiar”, e a 01 (um) imóvel que não pertence aos réus, e que foi objeto de cessão de uso, o que causou a paralisação das atividades no local, e a retenção de diversos maquinários e equipamentos de propriedade da autora; e ameaçaram bloquear também o “acesso 31”.
Assim, em sede de liminar, a autora pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que embarace ou impeça a autora e suas empresas contratadas a realizar atividades que englobam as obras de implantação do Complexo Eólico Serra de Assuruá.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A empresa requerente juntou aos autos as Resoluções Autorizativas da ANEEL nºs 10804/2021, 10781/2021 e 13593/2023 (ids. 451403204, 451403205 e 451403207, respectivamente), que comprovam que a empresa autora está autorizada a implantar e explorar as Centrais Geradoras Eólicas – EOL Serra do Assuruá I a XXIV, localizadas no Município de Gentio do Ouro – BA.
Juntou, também, os instrumentos particulares firmados com os réus Luiz Alves Santana (id. 451404662) e Anderson Pereira Santana (id. 451404663), documentos que garantem à empresa autora o uso e a assunção de obrigações das terras objeto de cessão de uso para implantação, operação, manutenção e exploração do Complexo Eólico Serra do Assuruá, conforme autorizado pelas Resoluções da ANEEL.
Dessa forma, está comprovada a probabilidade do direito pleiteado pela empresa autora, visto que os requeridos não podem criar quaisquer embaraços quanto ao cumprimento das cláusulas avençadas, no sentido de impedir a empresa de implantar, operar, manter e explorar o Complexo Eólico Serra do Assuruá.
Outrossim, no RELATÓRIO DE VISITA (id. 451404661) consta que os requeridos embargaram o “acesso 22” com a implantação de uma cerca, impedindo o acesso a áreas pertencentes ao grupo familiar dos réus, e a passagem para uma propriedade que não pertence aos réus, e que foi objeto de instrumento de cessão de uso firmado pela empresa, além de terem retido diversos maquinários e equipamentos de propriedade da autora.
Tais fatos também foram relatados perante a Autoridade Policial por meio de Boletim de Ocorrência (id. 451404660).
Neste toar, está provado o periculum in mora, visto que, caso os requeridos mantenham o bloqueio no “acesso 22”, ou criem qualquer tipo de embaraço para a continuidade das obras de implantação do projeto eólico, tal situação poderá causar atrasos e graves transtornos no que se refere à implantação do projeto de grande porte, e que pode impactar, inclusive, toda a população da região abrangida pelas Centrais Geradoras Eólicas Serra do Assuruá I a XXIV.
Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pois, ao menos nessa análise inicial, estão presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, valendo ressaltar que não há risco de irreversibilidade.
Em razão do ora expendido e com esteio no 300 do Código de Processo Civil, tendo o Acionante, na documentação ora acostada, confirmado as alegações da inicial, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando, por conseguinte, QUE OS RÉUS ANDERSON PEREIRA SANTANA e LUIZ ALVES SANTANA se abstenham de bloquear os “acessos 22 e 31”, ou praticar qualquer ato que embarace ou impeça a empresa autora e suas contratadas de realizarem as atividades que englobam as obras de implantação do complexo Eólico Serra do Assuruá, destacadamente o bloqueio de vias de acesso e das propriedades necessárias à implantação do empreendimento, e DETERMINO a imediata remoção de eventuais cercas, portões e qualquer tipo de barreiras que impeçam o livre trânsito da acionante e suas contratadas.
A presente Decisão deverá ser cumprida com circunspeção e moderação, e para tanto autorizo que seja solicitado o REFORÇO POLICIAL, e o arrombamento, se for o caso.
Aplico a multa de R$ 5000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento desta Decisão, até o montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelo não atendimento à decisão judicial.

Empós o cumprimento da liminar, encaminhem-se os autos para o CEJUSC para realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334 e ss do CPC.
Expedientes necessários.
Diligencie-se, ficando autorizado o oficial de Justiça a solicitar auxílio da Polícia Militar, caso entenda necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios de economia e de celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Gentio do Ouro/BA, 03 de julho de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000205-77.2024.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Maracana Geracao De Energia E Participacoes S.a.
Advogado: Pedro Miranda De Oliveira (OAB:SC15762)
Reu: Anderson Pereira Santana
Reu: Luiz Alves Santana

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico que faço a inclusão destes autos na pauta de audiências, sendo designada para o dia: 22 de julho de 2024, às 15:00 horas, ficando as partes intimadas do teor da decisão/despacho ID. 451587230 (Ingressou MARACANÃ GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S/A com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR contra ANDERSON PEREIRA SANTANA e LUIZ ALVES SANTANA, todos qualificados na inicial (id. 451400626 e anexos). Afirma a autora que em 31/01/2023 a ANEEL expediu a Resolução Autorizativa nº 13.593 transferindo da PEC Energia S.A. exclusivamente para a Maracanã Geração de Energia e Participações S.A., as autorizações referentes às Centrais Geradoras Eólicas Serra do Assuruá I a XXIV, e, assim, iniciou as obras para implantação, operação, manutenção e exploração do Complexo Eólico Serra do Assuruá, além da condução de todas as demais atividades necessárias à consecução do objeto. Aduz que, para execução do projeto, a empresa PEC Energia S.A. firmou Instrumento Particular de Cessão de Uso com diversos proprietários de áreas inseridas no perímetro de interesse do projeto, inclusive com os requeridos Anderson Pereira Santana (id. 451404663) e Luiz Alves Santana (id. 451404662). Alega que dentre as obrigações assumidas, os réus se obrigaram a não turbar nem esbulhar a posse dos IMÓVEIS e/ou das ÁREAS CEDIDAS PARA USO pela ora cessionária, nem autorizar ou permitir que terceiros o façam, bem como defender os imóveis de qualquer tentativa ou efetiva constrição, esbulho, turbação ou ameaça aos direitos da autora, enquanto cessionária dos imóveis. Esclarece, porém, que desde o dia 24/06/2024 os réus instalaram uma cerca no denominado “Acesso 22”, impedindo o acesso dos funcionários da empresa a 05 (cinco) imóveis de propriedade do “grupo familiar”, e a 01 (um) imóvel que não pertence aos réus, e que foi objeto de cessão de uso, o que causou a paralisação das atividades no local, e a retenção de diversos maquinários e equipamentos de propriedade da autora; e ameaçaram bloquear também o “acesso 31”. Assim, em sede de liminar, a autora pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que embarace ou impeça a autora e suas empresas contratadas a realizar atividades que englobam as obras de implantação do Complexo Eólico Serra de Assuruá. É o breve relatório. Passo a decidir. A empresa requerente juntou aos autos as Resoluções Autorizativas da ANEEL nºs 10804/2021, 10781/2021 e 13593/2023 (ids. 451403204, 451403205 e 451403207, respectivamente), que comprovam que a empresa autora está autorizada a implantar e explorar as Centrais Geradoras Eólicas – EOL Serra do Assuruá I a XXIV, localizadas no Município de Gentio do Ouro – BA.Juntou, também, os instrumentos particulares firmados com os réus Luiz Alves Santana (id. 451404662) e Anderson Pereira Santana (id. 451404663), documentos que garantem à empresa autora o uso e a assunção de obrigações das terras objeto de cessão de uso para implantação, operação, manutenção e exploração do Complexo Eólico Serra do Assuruá, conforme autorizado pelas Resoluções da ANEEL. Dessa forma, está comprovada a probabilidade do direito pleiteado pela empresa autora, visto que os requeridos não podem criar quaisquer embaraços quanto ao cumprimento das cláusulas avençadas, no sentido de impedir a empresa de implantar, operar, manter e explorar o Complexo Eólico Serra do Assuruá. Outrossim, no RELATÓRIO DE VISITA (id. 451404661) consta que os requeridos embargaram o “acesso 22” com a implantação de uma cerca, impedindo o acesso a áreas pertencentes ao grupo familiar dos réus, e a passagem para uma propriedade que não pertence aos réus, e que foi objeto de instrumento de cessão de uso firmado pela empresa, além de terem retido diversos maquinários e equipamentos de propriedade da autora. Tais fatos também foram relatados perante a Autoridade Policial por meio de Boletim de Ocorrência (id. 451404660). Neste toar, está provado o periculum in mora, visto que, caso os requeridos mantenham o bloqueio no “acesso 22”, ou criem qualquer tipo de embaraço para a continuidade das obras de implantação do projeto eólico, tal situação poderá causar atrasos e graves transtornos no que se refere à implantação do projeto de grande porte, e que pode impactar, inclusive, toda a população da região abrangida pelas Centrais Geradoras Eólicas Serra do Assuruá I a XXIV. Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pois, ao menos nessa análise inicial, estão presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, valendo ressaltar que não há risco de irreversibilidade. Em razão do ora expendido e com esteio no 300 do Código de Processo Civil, tendo o Acionante, na documentação ora acostada, confirmado as alegações da inicial, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando, por conseguinte, QUE OS RÉUS ANDERSON PEREIRA SANTANA e LUIZ ALVES SANTANA se abstenham de bloquear os “acessos 22 e 31”, ou praticar qualquer ato que embarace ou impeça a empresa autora e suas contratadas de realizarem as atividades que englobam as obras de implantação do complexo Eólico Serra do Assuruá, destacadamente o bloqueio de vias de acesso e das propriedades necessárias à implantação do empreendimento, e DETERMINO a imediata remoção de eventuais cercas, portões e qualquer tipo de barreiras que impeçam o livre trânsito da acionante e suas contratadas. A presente Decisão deverá ser cumprida com circunspeção e moderação, e para tanto autorizo que seja solicitado o REFORÇO POLICIAL, e o arrombamento, se for o caso. Aplico a multa de R$ 5000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento desta Decisão, até o montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração da responsabilidade

pelo não atendimento à decisão judicial. Empós o cumprimento da liminar, encaminhem-se os autos para o CEJUSC para realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334 e ss do CPC. Expedientes necessários. Diligencie-se, ficando autorizado o oficial de Justiça a solicitar auxílio da Polícia Militar, caso entenda necessário. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Em homenagem aos princípios de economia e de celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO. Gentio do Ouro/BA, 03 de julho de 2024. Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito Substituto).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/18109219;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é:18109219;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Gentio do Ouro, 4 de julho de 2024..
Sérgio Luiz Carvalho Bandeira
Escrivão Designado da Vara Única de Jurisdição Plena

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000237-87.2021.8.05.0084 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autoridade: Delegacia De Polícia Territorial De Gentio Do Ouro
Vitima: Gilmar Pinheiro Da Silva
Autor Do Fato: Cleilton Sansos Souza
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000237-87.2021.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA TERRITORIAL DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLEILTON SANSOS SOUZA
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

DECISÃO
Defiro o pleito formulado pelo Ministério Público no id. 430471917.
INTIME-SE a vítima, devendo constar no Mandado o endereço informado pelo d. Promotor, qual seja, Rua Da Paz, nº 149, Casa, Centro, 44940-000, Central, BA, para, querendo, apresentar manifestação quanto aos fatos ora em apuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, VISTAS ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, considerando que se trata de crime de ação penal pública incondicionada (art. 331 do Código Penal), e tendo em vista o não comparecimento do acusado à audiência, apesar de ter sido intimado (id. 416919757).
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
Gentio do Ouro - BA, 01 de março de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000021-10.2017.8.05.0084 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Gentio Do Ouro

Vitima: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Daiane Nunes Queiroz
Vitima: Daiane Nunes Queiroz
Terceiro Interessado: Luiz Martins Dos Santos
Terceiro Interessado: Jemil Carvalho Torres
Terceiro Interessado: Roseane Carvalho De Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000021-10.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
VITIMA: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
VITIMA: DAIANE NUNES QUEIROZ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, que tem como vítima Daiane Nunes Queiroz, e como terceiros Luiz Martins dos Santos, Jemil Carvalho e Roseane Carvalho de Oliveira, referente a fatos tipificados como infração de menor potencial ofensivo.
Como se vê da Certidão id. 407022265 e do relatório id. 440697605, os autos foram extraviados, e não se têm certeza sequer da existência de autos físicos ou virtuais.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição, e consequente arquivamento do feito (id. 444801302).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifico que o Termo Circunstanciado foi instaurado no ano de 2017, e não se tem notícia de qualquer movimentação processual posterior.
Como se trata de TCO, entende-se que se refere a delito de menor potencial ofensivo, com pena máxima de até 02 (dois) anos, nos termos dos arts. 61 e 69 da Lei nº 9099/95.
E de acordo com o art. 109, inc. V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos o crime ao qual é cominada a pena máxima de 02 (dois) anos.
Assim, considerando que já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos desde a instauração do TCO, e que não existe nos autos qualquer informação acerca de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado já se encontra fulminada pela prescrição.
Isto posto, com fulcro no art. 109, inc. V, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Gentio do Ouro - BA, data registrada no sistema.
Paulo Sérgio Ferreira de Barros Filho
Juiz de Direito Substituto

## GOVERNADOR MANGABEIRA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000659-53.2021.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Recorrido: Erminia Araujo De Souza
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000659-53.2021.8.05.0087
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

RECORRIDO: ERMINIA ARAUJO DE SOUZA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
INTIMAÇÃO das partes, através de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno dos autos da SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entender pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Governador Mangabeira/BA, 4 de julho de 2024.
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000136-75.2020.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Recorrido: Gregorio Pelepenko Neto
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Recorrente: Adailton Goncalves Marques
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Advogado: Ruane Braz Cerqueira (OAB:BA66352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000136-75.2020.8.05.0087
RECORRENTE: ADAILTON GONCALVES MARQUES

RECORRIDO: GREGORIO PELEPENKO NETO

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
INTIMAÇÃO das partes, através de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno dos autos da SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entender pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Governador Mangabeira/BA, 4 de julho de 2024.
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001034-70.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Recorrido: Marinalva Moreira De Souza
Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)
Recorrente: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000

fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001034-70.2019.8.05.0072
RECORRENTE: BANCO BS2 S.A.

RECORRIDO: MARINALVA MOREIRA DE SOUZA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
INTIMAÇÃO das partes, através de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno dos autos da SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, e, para querendo manifestarem-se o que entender de direito, bem como requerer o que for pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
Governador Mangabeira/BA, 4 de julho de 2024.
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000392-47.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Recorrido: Maria Das Gracas Dos Santos
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000392-47.2022.8.05.0087
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
INTIMAÇÃO das partes, através de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno dos autos da SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, e, para querendo manifestarem-se o que entender de direito, bem como requerer o que for pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Governador Mangabeira/BA, 4 de julho de 2024.
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000112-13.2021.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Elias Borges Da Silva
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000112-13.2021.8.05.0087
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AUTOR: ELIAS BORGES DA SILVA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
INTIMAÇÃO das partes, através de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno dos autos da SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, e, para querendo manifestarem-se o que entender de direito, bem como requerer o que for pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
Governador Mangabeira/BA, 4 de julho de 2024.
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000250-72.2024.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira
Representante: Leticia Figueredo Da Silva
Advogado: Debora Coutinho Moreira Da Silva (OAB:BA78550)
Representante: Jeferson Silva Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000250-72.2024.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REPRESENTANTE: LETICIA FIGUEREDO DA SILVA
Advogado(s): DEBORA COUTINHO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA78550)
REPRESENTANTE: JEFERSON SILVA CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que seja(m) sanado(s) vício(s) e juntado(s) documento(s) a fim de possibilitar o regular andamento do feito.
I. DO VÍCIO DA PROCURAÇÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando nova procuração, visto que os filhos menores, através da assistência da genitora, é quem deve outorgar os poderes aos patronos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
II. DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA
Compulsando os autos, verifico que os comprovantes de residência acostados aos autos (Id.436993101, págs. 07 e 10), encontram-se em nome de terceiros, não sendo apto a demonstrar o real domicílio da parte autora.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar documento de comprovação de domicílio em seu nome e, caso não o tenha, proceda à juntada do devido contrato de aluguel, ou, ainda, de declarações de residência, devidamente subscritas por ela e pelo proprietário do imóvel em que residir, com a devida cópia de documento legal de identificação da declarante, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Após, manifestando-se a parte ou transcorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as devidas certificações, para o regular prosseguimento da marcha processual.
Intime-se. Cumpra-se.
Governador Mangabeira-BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001812-53.2023.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira
Representante: Taise Nunes Santana
Advogado: Debora Coutinho Moreira Da Silva (OAB:BA78550)
Representante: Uilliam Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001812-53.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REPRESENTANTE: TAISE NUNES SANTANA
Advogado(s): DEBORA COUTINHO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA78550)
REPRESENTANTE: UILLIAM SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que seja(m) sanado(s) vício(s) e juntado(s) documento(s) a fim de possibilitar o regular andamento do feito.
I. DO VÍCIO DA PROCURAÇÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando nova procuração, visto que o filho menor, através da assistência da genitora, é quem deve outorgar os poderes aos patronos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Após, manifestando-se a parte ou transcorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as devidas certificações, para o regular prosseguimento da marcha processual.
Intime-se. Cumpra-se.
Governador Mangabeira-BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000940-72.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Recorrente: Vicente Vale Dos Santos
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000940-72.2022.8.05.0087
RECORRENTE: VICENTE VALE DOS SANTOS

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
INTIMAÇÃO das partes, através de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno dos autos da SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, e, para querendo manifestarem-se o que entender de direito, bem como requerer o que for pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Governador Mangabeira/BA, 4 de julho de 2024.
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000071-75.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Recorrido: Raildo Alves Fiuza
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000071-75.2023.8.05.0087
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RECORRIDO: RAILDO ALVES FIUZA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
INTIMAÇÃO das partes, através de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno dos autos da SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, e, para querendo manifestarem-se o que entender de direito, bem como requerer o que for pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
Governador Mangabeira/BA, 4 de julho de 2024.
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000959-78.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Recorrido: Thais De Freitas Moreira
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000959-78.2022.8.05.0087
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RECORRIDO: THAIS DE FREITAS MOREIRA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:

INTIMAÇÃO das partes, através de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno dos autos da SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, e, para querendo manifestarem-se o que entender de direito, bem como requerer o que for pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
Governador Mangabeira/BA, 4 de julho de 2024.
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000473-30.2021.8.05.0087 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Daniel Alcantara Da Silva
Advogado: Vanessa Neves Borges (OAB:BA61583)
Requerido: Elieude De Paulo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000473-30.2021.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: D. A. D. S
Advogado(s): VANESSA NEVES BORGES (OAB:BA61583)
REQUERIDO: E. D. P. S
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com Pedido Liminar proposta por D. A. D. S em face de E. D. P. S, todos devidamente qualificados.
Em sua exordial o autor afirma que contraiu matrimônio com a ré em 17/11/2009, sob regime da separação de bens.
Relata que da união advieram dois filhos e que se construiu patrimônio, mas que não é mais possível conservar o matrimônio.
Indeferida a assistência judiciária gratuita, o autor interpôs Agravo de Instrumento, sendo este promovido, reformando a decisão combatida, concedendo o beneficio da gratuidade judiciária a parte (Id. 401381198).
O demandante pleiteia a decretação de divórcio initio litis.
Destaco que há incapazes no presente processo, pelo que necessária a intervenção do Ministério Público no feito.
É o que importa relatar, passo a decidir.
De início, ante a natureza dos interesses em litígio, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC.
Como é cediço, a atual sistemática processual civil, por força do disposto no art. 356, I, do CPC, admite o julgamento antecipado parcial do mérito dos pedidos que se mostrarem incontroversos, tal qual é o pedido de decretação de divórcio.
O direito potestativo ao divórcio encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 226, § 6º, que:
Art. 226 do CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
De igual forma, o Código Civil também assevera:
Art. 1.571 do CC. A sociedade conjugal termina:
(...)
IV- pelo divórcio.
Vale-se atentar outrossim ao fato de que a Ementa Constitucional nº 66, deu nova redação ao parágrafo 6º do Art. 226 da Carta Magna, suprimindo assim o requisito de separação judicial por mais de um ano, ou a separação de fato por mais de dois anos, corroborando o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o rompimento do vínculo conjugal é direito potestativo.
Assim, é possível que um dos cônjuges se valha do poder jurídico de interferir na relação jurídico-matrimonial, optando pela extinção da união, independentemente do tempo de duração desta, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da mínima intervenção estatal na família (art. 1º, III, 226, §7º, da CF).
Em outras palavras, caso haja vontade de dissolver o vínculo por parte de um dos cônjuges, caberá ao outro cônjuge apenas a sujeição à decretação do divórcio direto litigioso, fato este incontroverso que dispensa a produção de provas e o próprio consenso.
Nesse sentido, o Enunciado nº 18 do IBDFAM: Enunciado 18 - Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.
Dessa forma, ante a impossibilidade da vida em comum, a decretação do divórcio é medida que se impõe.
A alteração da Constituição Federal acima mencionada proíbe o Estado-Juiz de furtar-se à decretação do divórcio tão logo este seja requerido.
De se ver que a jurisprudência pátria, inclusive desta E. Casa, vem se posicionando no sentido de ser possível até mesmo a decretação liminar de divórcio.

Neste sentido:
Divórcio. Insurgência contra decisão que, a pedido do autor, deferiu a antecipação da tutela para decretar o divórcio do casal. Verdadeira decisão parcial de mérito. Insurgência da ré-reconvinte. Pretensão ao reconhecimento, também, da união estável em decisão parcial de mérito. Impossibilidade. Supressão de instância. Questão, ademais, controversa. Divórcio. Possibilidade de decretação anteriormente à sentença (art. 356 do CPC). Ausência de controvérsia entre as partes sobre o fim da sociedade conjugal. Direito, ademais, potestativo. Inexistência de prejuízo à posterior análise da partilha de bens e ocorrência de eventual união estável anterior. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2227920-67.2019.8.26.0000; Relator Carlos Alberto de Salles. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 26/11/2019).
Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento de união estável, divórcio, separação de corpos e partilha de bens. Decisão que decretou o divórcio. Inconformismo da autora. Pedido incontroverso e, de qualquer modo, direito potestativo. Decisão parcial de mérito. Ausência de fundamentação legal a justificar aguardar para decidir o divórcio em conjunto com outros pedidos. Há outros instrumentos aptos à proteção patrimonial buscada pela autora que não a manutenção de indesejado casamento. Recurso não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2260639-05.2019.8.26.0000. Relator Piva Rodrigues. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 25/08/2020).
ACORDÃO PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONCESSÃO DO DIVÓRCIO EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADAS TODAS AS MEDIDAS DESTINADA À CITAÇÃO PESSOAL E EFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O direito ao divórcio é potestativo, não sendo seu exercício condicionado à vontade da parte com quem a autora foi casada. Viável portanto a concessão da medida a título antecipatório. 2. A citação por edital sem que tenham sido esgotadas as diligências desnecessárias à identificação do paradeiro do réu viola o devido processo legal. A citação por edital é, portanto, medida excepcional a ser implementada em regra como último recuso, nos termos do art. 256 , I e II do CPC . 3. Recurso conhecido e provido em parte. (PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004454-42.2018.8.05.0000 Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Jr.)
Deste modo, considerando a decisão personalíssima da parte autora, pautada na vontade livre de pôr fim a relação matrimonial, como o único requisito para a decretação do divórcio direto litigioso, afigura-se possível a concessão de tutela provisória fundada na evidência (art. 311, IV, e parágrafo único, do CPC/2015), com o escopo de decretar, liminarmente, o divórcio litigioso, ainda que sem a oitiva da parte contrária (at. 311, parágrafo único, do CPC).
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui posicionamento de que, sendo o divórcio um direito potestativo, é possível a concessão de tutela de evidência para decretá-lo “diante da desnecessidade de concordância da outra parte”.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 311, IV E 695, DO CPC. EC Nº.66/2010. DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO, INCONDICIONADO E EXTINTIVO. NULIDADE NA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Com a Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou a redação do §6º do art. 226, da CF-88, o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo incondicionado e extintivo. 2 - Havendo vontade de dissolver o vínculo por parte de um dos cônjuges caberá ao outro cônjuge apenas a sujeição à decretação do divórcio direto litigioso, fato este incontroverso que dispensa a produção de provas e o próprio consenso. 3 - Não se configura apontada nulidade, eis que não foi proferido nenhum ato decisório na audiência designada para o dia 28/03/2017, mas sim, fora deferido o pleito após pedido reiterativo de apreciação da liminar pelo autor. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021527-03.2017.8.05.0000, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 07/08/2018)
Em suma, retiram-se dos julgados os seguintes fundamentos: 1) o divórcio é um direito potestativo e irresistível; 2) depende apenas da manifestação de vontade de um dos cônjuges, em atenção à autonomia privada; 3) foi abolida a exigência de prévia separação judicial; 4) por identidade substancial, dispensa até mesmo a própria separação de fato; 5) independe de prova ou condição; e 6) prescinde do contraditório e da ampla defesa.
Destaque-se que os arts. 693 e 695 do CPC/2015 preveem a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em ações de divórcio:
Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.
Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.
(...)
Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.
Assim, aplicável por analogia, o art. 311, IV, parágrafo único, do CPC, para autorizar a concessão de tutela de evidência de forma liminar.
Urge ressaltar que a existência de bens a serem partilhados não é empecilho para a decretação liminar do divórcio, devendo a ação prosseguir apenas com relação a parte controversa.
Ademais, compulsando-se o caderno processual é possível perceber que o autor instruiu a sua petição inicial com documentos suficientes para o conhecimento initio litis da sua pretensão, a saber, os documentos pessoais, bem como a certidão de casamento (Id. 124652138, pág. 02).
Não há pedido de alteração de nome, porque as partes não tiveram seus nomes alterados quando do casamento, conforme consta da certidão de casamento.
Ante o exposto na forma prescrita pelo art. 356, I, do CPC, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, para DECRETAR O DIVÓRCIO de D. A. D. S., e de E. D. P. S, extinguindo o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal.
Expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil (art. 32, da Lei n. 6.515/77).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de Mandado de Averbação, pelo que o requerente fica autorizado a promover a sua retirada e encaminhamento ao cartório respectivo para cumprimento da diligência apontada.
O divórcio deverá prosseguir quanto ao pedido de partilha de bens adquiridos na constância da relação e em relação a pensão alimentícia dos alimentados.
Concedo vista dos autos ao Ministério Público.
Por cautela, reservo-me a apreciar o pedido de tutela provisória após a manifestação do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente decisão a força de mandado citação/intimação/carta e de ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

## GUARATINGA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000435-41.2023.8.05.0089 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000435-41.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: VINICIUS COSTA CAVALCANTE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de VINICIUS COSTA CAVALCANTE, ambos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, que o réu integra um de seus grupos de consórcio, o de número 4297951810, teve sua cota contemplada e, assim, adquiriu uma motocicleta de marca e modelo HONDA CG 160 FAN 2023. Celebrou junto ao réu um contrato com garantia de alienação fiduciária.
Alega que o réu deixou de efetuar os pagamentos mensais, incorrendo em mora desde então. Assevera que o valor total do débito é de R$ 9.792,61 (nove mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos).
Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito, o contrato firmado entre as partes e a notificação para efeitos de constituição em mora da parte ré.
É o breve relatório.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.
Verifico que foram juntados aos autos o contrato de alienação fiduciária (ID 407397274), a especificação de bem garantido, o valor do débito demonstrado em planilha (ID 407397281) e a prova de constituição em mora (ID 407397278). Ressalte-se que o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo destinatário.
CONCLUSÃO
Isso posto:
DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado na petição inicial, com esteio no art. 3º, caput, do Dec.-lei nº 911/69, devendo o Requerido entregar também os documentos do referido bem.
BEM: MOTOCICLETA HONDA CG 160 FAN. CHASSI: 9C2KC2200PR078095. COR: VERMELHA. ANO: 2023. PLACA: RPS3B91. RENAVAM: 01335928658.
EXPEÇA-SE o mandando de busca e apreensão.
Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos.
CITE-SE o Réu para que, querendo, individual ou cumulativamente:
A) em até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, ocasionando a RESTITUIÇÃO do bem em seu favor sem quaisquer ônus;
B) Apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução liminar (art. 3º, §3º, do Dec.-lei nº 911/69). Ressalte-se que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado do pagamento exarado No item “A”, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Contudo, se após 5 dias da execução desta liminar, o Réu não pagar a dívida, o Requerente consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, devendo a secretaria OFICIAR:
A) ao DETRAN, para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do Requerente.
B) à SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL, comunicando a transferência da propriedade, a fim de que o Estado não cobre o IPVA anterior à consolidação da propriedade, do Requerente, com esteio no art. 1.368-B, do CC/02.
INCLUA-SE esta restrição judicial diretamente no RENAVAM do veículo. Caso não seja possível fazê-la de modo direto, OFICIE-SE ao departamento de trânsito na forma do §10, do art. 3º, do Decreto 911/69.

De logo, ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, §2º c/c art. 214, inciso II, do CPC, podendo ser utilizada força policial para o cumprimento da diligência, caso necessário.
A presente decisão tem força de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e OFÍCIO.
Não sendo encontrado o bem, o Autor poderá requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução (art. 4º do Decreto em comento), determinando-se a citação do Réu nos termos do procedimento comum.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Guaratinga-BA, documento assinado e datado eletronicamente.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000435-41.2023.8.05.0089 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000435-41.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: VINICIUS COSTA CAVALCANTE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de VINICIUS COSTA CAVALCANTE, ambos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, que o réu integra um de seus grupos de consórcio, o de número 4297951810, teve sua cota contemplada e, assim, adquiriu uma motocicleta de marca e modelo HONDA CG 160 FAN 2023. Celebrou junto ao réu um contrato com garantia de alienação fiduciária.
Alega que o réu deixou de efetuar os pagamentos mensais, incorrendo em mora desde então. Assevera que o valor total do débito é de R$ 9.792,61 (nove mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos).
Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito, o contrato firmado entre as partes e a notificação para efeitos de constituição em mora da parte ré.
É o breve relatório.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.
Verifico que foram juntados aos autos o contrato de alienação fiduciária (ID 407397274), a especificação de bem garantido, o valor do débito demonstrado em planilha (ID 407397281) e a prova de constituição em mora (ID 407397278). Ressalte-se que o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo destinatário.
CONCLUSÃO
Isso posto:
DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado na petição inicial, com esteio no art. 3º, caput, do Dec.-lei nº 911/69, devendo o Requerido entregar também os documentos do referido bem.
BEM: MOTOCICLETA HONDA CG 160 FAN. CHASSI: 9C2KC2200PR078095. COR: VERMELHA. ANO: 2023. PLACA: RPS3B91. RENAVAM: 01335928658.
EXPEÇA-SE o mandando de busca e apreensão.
Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos.
CITE-SE o Réu para que, querendo, individual ou cumulativamente:
A) em até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, ocasionando a RESTITUIÇÃO do bem em seu favor sem quaisquer ônus;
B) Apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução liminar (art. 3º, §3º, do Dec.-lei nº 911/69). Ressalte-se que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado do pagamento exarado No item “A”, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Contudo, se após 5 dias da execução desta liminar, o Réu não pagar a dívida, o Requerente consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, devendo a secretaria OFICIAR:
A) ao DETRAN, para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do Requerente.
B) à SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL, comunicando a transferência da propriedade, a fim de que o Estado não cobre o IPVA anterior à consolidação da propriedade, do Requerente, com esteio no art. 1.368-B, do CC/02.
INCLUA-SE esta restrição judicial diretamente no RENAVAM do veículo. Caso não seja possível fazê-la de modo direto, OFICIE-SE ao departamento de trânsito na forma do §10, do art. 3º, do Decreto 911/69.
De logo, ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, §2º c/c art. 214, inciso II, do CPC, podendo ser utilizada força policial para o cumprimento da diligência, caso necessário.
A presente decisão tem força de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e OFÍCIO.
Não sendo encontrado o bem, o Autor poderá requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução (art. 4º do Decreto em comento), determinando-se a citação do Réu nos termos do procedimento comum.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Guaratinga-BA, documento assinado e datado eletronicamente.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000435-41.2023.8.05.0089 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 451692571
Processo N° : 8000435-41.2023.8.05.0089
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414472448500000435758226

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000435-41.2023.8.05.0089 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 451692571
Processo N° : 8000435-41.2023.8.05.0089
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414472448500000435758226

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000435-41.2023.8.05.0089 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 451692571
Processo N° : 8000435-41.2023.8.05.0089
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414472448500000435758226

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000405-40.2022.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Valdivio Silva De Oliveira
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-40.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: VALDIVIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por VALDIVIO SILVA DE OLIVEIRA contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, na qual requer seja determinada a ligação de energia de sua propriedade, bem como a indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DAS PRELIMINARES E/OU OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré, bem como as questões processuais eventualmente pendentes.

No que se refere ao argumento de ausência de interesse de agir, entendo que se impõe sua rejeição, uma vez que o provimento jurisdicional se mostrava necessário e útil à requerente. Como sabido, a inafastabilidade da jurisdição é direito fundamental dos mais caros à democracia brasileira, garantindo aos indivíduos acesso ao Judiciário sempre que sofrerem lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido, cediço que o princípio veiculado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República apenas poderá ser restringido em casos excepcionais, o que não se revela nos autos.

A preliminar em questão suscitada pela ré não pode ser acolhida, uma vez que não vislumbro nos presentes autos complexidade da causa, que, inclusive, encontra-se apta para julgamento sem necessidade de dilação probatória, sendo suficiente prova documental para análise acerca da validade do contrato firmado entre as partes.

Rejeito a questão suscitada pela parte requerida quanto a inépcia da inicia em razão da ausência de comprovação dos danos por meio de juntada de documentos comprobatórios. A inexistência de luz elétrica acarreta em privação do mínimo existencial, como por exemplo, a refrigeração de alimentos, sendo fato notório (art. 374, I, CPC).

No que tange a conexão dos autos, o art. 113, II, § 1º do CPC, estabelece a possibilidade de litisconsórcio facultativo multitudinário ativo. Muito se discute na doutrina pátria se seria possível (ou não) o litisconsórcio ativo necessário implicando na necessidade de reunião dos autores para juntos ingressar com uma mesma demanda. No caso, entendo que se impõe a aplicação do § 1º citado, pois acarretaria tumulto processual a reunião dos processos na presente fase processual. Registro que o CPC estabeleceu a necessidade da conexão para evitar a prolação de sentenças contraditórias, o que esse Juízo de forma diligente impede.

Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo mais preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência de irregularidade na no pedido de ligação e fornecimento de energia para a residência da parte autora em zona rural, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.

a) Da irregularidade nos atos da requerida

Afirma o requerente, que solicitou a ligação da rede para fornecimento de energia para sua residência que está localizada na zona rural desta cidade e comarca através do programa Luz Para Todos, porém após mais de 07 (sete) anos a requerida não o fez, mesmo se comprometendo a realiza-la.

Ocorre que nem mesmo após a propositura da ação, a requerida não se dignou a cumprir obrigação que lhe era inerente, considerando que o prazo para realização do serviço expirou de forma categórica, e sem justificativa plausível para tal lapso temporal.

Em contestação (ID 369561712), afirma a requerida que não existe prova do requerimento administrativo para que o serviço fosse efetuado, razão pela qual não merece prosperar o pleito autoral.

Na instrução processual, restou comprovado que, mesmo sem prova do referido requerimento, a requerida se dirigiu até o imóvel fez inspeção e medições, planejamento da instalação futura de energia elétrica, o que gerou esperanças e expectativas no autor, bem como em seus vizinhos, sendo frustradas em razão da morosidade da requerida que não cumpriu com a obrigação que lhe é atribuída.

Inconteste o fato de que a requerida possuía prazo para efetivar a instalação até o ano de 2021, e em razão da pandemia foi prorrogado até o ano de 2022. Ocorre, no entanto, que a presente ação foi ajuizada no ano de 2022, no entanto até a presente data a requerida não se dignou a cumprir o quanto requerido.

Além disso, em audiência de instrução ID 433122359, o depoimento do autor e testemunha corroboram com a inicial confirmando as alegações trazidas a este juízo.

O §3º do artigo 14 do Código de Defesa do consumidor expõe que:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Nesse sentido, verifico que houve falha na prestação do serviço, considerando que a requerida deixou de realizar serviço que lhe era inerente de forma injustificada.

Não pode a parte autora ser penalizada por situação a qual não deu causa e não possui qualquer responsabilidade, tendo os fatos ocorrido por culpa única e exclusiva da empresa requerida, de modo que esta deve suportar o ônus de seus atos oriundos de completa negligencia.

No caso em tela, a requerida só se eximiria da responsabilidade caso provasse que a culpa foi exclusiva do Requerente, porém nenhuma prova foi juntada aos autos a fim de corroborar as alegações do Requerido.

Além disso, a COELBA como fornecedora, é empresa com estrutura econômica muito elevada, o que lhe permite ter um aparato técnico, pessoal e jurídico para que ao agir proceda de tal maneira que não prejudique o consumidor parte manifestamente mais fraca na relação consumerista.

Dessa forma, entendo que a empresa ré tem mecanismos que possibilitem realizar o referido serviço em tempo hábil, e não cabe a parte requerente realizar função inerente as responsabilidades da cessionária ré.

Evidente que o fornecimento de energia, é considerado serviço público essencial, assim definido por lei. Sendo que o fornecimento de energia está sujeito a cinco requisitos básicos: a) eficiência; b) generalidade; c) cortesia; d) modicidade e finalmente e) permanência.

A permanência, principalmente no que diz respeito aos serviços públicos essenciais, está ainda sedimentada no artigo 22 do Código de defesa do Consumidor.

“Art. 22: Os órgão públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”.

Assim, resta claro e evidente que o serviço de fornecimento de energia, por ser essencial, deve oferecer a segurança necessária que dele se espera.

O CDC utiliza técnica de enunciar os direitos básicos da parte vulnerável dessa relação jurídica, em harmonia com o comando constitucional acima registrado, reconhece como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos materiais e morais, inclusive facilitando o acesso ao Poder Judiciário.

O consumidor se revela como a parte mais fraca da relação consumerista, devendo ser protegido, em razão de sua hipossuficiência e vulnerabilidade, em face do fornecedor que detém superioridade, técnica, econômica e jurídica como dito acima.

Nesse sentido, a determinação para que a requerida proceda a imediata extensão de rede de energia elétrica e ligação de energia elétrica no imóvel do autor é medida que se impõe, considerando que é direito o mesmo usufruir de serviço básico garantido constitucionalmente.

b) Da responsabilidade civil

Cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo.

Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.

No caso concreto, incontestável a ilegalidade praticada pela requerida em privar o consumidor de usufruir de serviço essencial por um período de tempo tão longo e sem justificativa plausível, permanecendo inerte em regularizar tal situação mesmo após o ajuizamento da presente ação.

No que se refere ao dano sofrido pelo consumidor ora demandante, impõe-se o seu reconhecimento. Isso porque o entendimento jurisprudencial consolidado é de que, em casos de atraso em ligação de fornecimento de energia elétrica sem justificativa válida, comprovando assim a negligencia da concessionária, de modo o dano moral é inquestionável, considerando a existência das provas inclusas aos autos.

Nesse direção, encontra-se a posição pacífica do TJBA, a saber:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0003874-36.2023.8.05.0110 RECORRENTE: FRANCISCO JERONIMO SILVA RECORRIDA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NOVA LIGAÇÃO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MORA DESARRAZOADA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2876/2021. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATORIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença que julgou improcedente a ação. Na exordial, a parte autora alegou que é proprietária/possuidora de imóvel no Município de Uibaí-Bahia e que desde o ano de 2007 fez requerimento junto a ré para ligação de energia elétrica no imóvel sendo que o prazo para instalação nos termos do “Programa Luz para todos” encerrou em 2018. Roga pela condenação da ré em obrigação de fazer e danos morais. A parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade sob o argumento, dentre outros, de que cronograma estabelecido pelos agentes públicos referente ao programa federal Luz para Todos. Pugna pela improcedência da ação. A parte autora interpôs Recurso Inominado. As Contrarrazões foram apresentadas (evento 35). É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, uma vez que interposto dentro do prazo legal, requerida a gratuidade da justiça, consoante art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o recurso merece ser provido. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal, conforme os seguintes Precedentes: 0001632-63.2021.8.05.0211, 0000331-08.2021.8.05.0106, 0012586-20.2020.8.05.0110, 0016758-39.2019.8.05.0110, 0016520-20.2019.8.05.0110 e 0002782-74.2019.8.05.0106. Prospera a pretensão recursal. É incontroversa a ausência de fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, situada em imóvel rural no Município de Uibaí-BA, dispensando-se a referida prova (art. 374, III, do CPC). A parte demandante anexou, no Evento 01, protocolos datados de 2007 e 2012 solicitação a ligação da energia por meio do Programa Luz para Todos, demonstrando, assim, a verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC). A acionada não comprovou os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC). O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na Constituição Federal, art. 23, inciso X, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social. Assim, a Agência ANEEL, através da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização. Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal. Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão. O Decreto nº 7.324, de 05.10.2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31.12.2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30.10.2010. É importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou para 2018 o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no Município de Uibaí-BA (Código 2932408). Sendo assim, o prazo para a universalização no Município já finalizou. Após a solicitação realizada pelo consumidor, a Concessionária teria que disponibilizar o serviço em 120 dias, eis que é zona rural, reputando-se que a recorrente está em atraso quanto à realização das obras necessárias para o fornecimento de energia elétrica na localidade requerida pela parte autora. Desse modo, houve o descumprimento do prazo regulatório, configurando, assim, falha na prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Na esteira da jurisprudência desta Turma, entende-se configurados os danos morais, considerando o impedimento de fruição de serviço essencial, atentando contra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), extrapolando a seara do mero aborrecimento (art. 6º, VI, do CDC). Nesse sentido, destaco os julgados dessa Turma: JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 2020. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 C/C RE-

SOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N. 2.876/2021 DA ANEEL QUE ESTABELECERAM COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE QUIJINGUE/BA O ANO DE 2019. MORA DA COELBA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO (R$ 6.000,00). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000261-41.2022.8.05.0078, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 11/12/2022 ) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE REDE PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENOU EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL. MORA CONFIGURADA. PRAZO PREVISTO PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO NO MUNICÍPIO É 2021. AÇÃO PROPOSTA EM 2022. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTIDA A OBIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA MANTIDA PELOS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000986-71.2022.8.05.0032, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 06/12/2022 ) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NOVA LIGAÇÃO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. MUNICÍPIO DE IPIAÚ-BA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MORA DESARRAZOADA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2876/2021. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001362-32.2022.8.05.0105,Relator (a): CLAUDIA VALERIA PANETTA,Publicado em: 25/04/2023 ) Em relação ao quantum reparatório, com esteio nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em face da teoria do desestímulo do infrator e de acordo com as peculiaridades do caso concreto (solicitação de nova ligação dos idos de 2007, sem atendimento pela Concessionária), arbitro a reparação por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pelo exposto, estando a matéria sedimentada no âmbito dessa Turma, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO E DOU PROVIMENTO, reformando a sentença revisanda, para condenar a parte acionada a proceder à ligação nova do imóvel descrito nos autos, no prazo de 180 dias, sob pena de multa cominatória diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da reparação por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC, desde o presente arbitramento (súmula 362/STJ). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do resultado. Salvador – Bahia, 06 de outubro de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00038743620238050110, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/10/2023)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº XXXXX-47.2022.8.05.0110 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA ADVOGADO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA RECORRIDO: ADONIAS NEVES DE ALICRIM e OUTRO ADVOGADO: DANILO MACHADO BASTOS e Outro ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - IRECÊ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA RURAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, III DA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 DA ANEEL. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14 DO CDC . RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA QUE ARBITROU DANOS MORAIS EM R$ 3.000,00(-) MANTIDA. 1. Narra a parte que solicitou administrativamente nova ligação de energia para imóvel rural, a Ré informou da indisponibilidade e deu a opção dos autores aguardar o programa luz para todos ou executar obra de extensão da rede, alegando que não poderia esperar pelo programa luz para todos contratou uma empresa credenciada da Ré para efetuar a extensão da rede. Contudo, relata que, até a data de ajuizamento da ação, a parte acionada não efetuou a ligação da energia elétrica. 2. Colaciona aos autos (evento 01) vasto acervo probatório. Demonstrando, assim, a má–prestação dos serviços em decorrência de conduta abusiva e ilícita da parte Ré – diante da ausência de instalação da energia elétrica solicitada - dentro do prazo razoável, previsto na Resolução da ANEEL. 3. No caso dos autos, a concessionária alega que não houve o requerimento de nova ligação, entretanto conforme evento 11, a Ré tomou ciência da ação em 04.04.2022 e descumpriu o prazo previsto no art. 64, III da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL (48 horas), não se desincumbindo de seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC. 4. A extrapolação de prazo razoável para solução do vício do serviço, sem qualquer posicionamento satisfatório, privando o consumidor de usufruir do mesmo, configura quebra dos deveres de qualidade e confiança, situação que extrapola o sentimento de mero dissabor ou aborrecimento, ensejando danos morais indenizáveis, arbitrados na origem no valor de R$ 3.000,00(-). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO: Relatório dispensado, na forma do Enunciado 92 do FONAJE: “Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais”. VOTO Mantida a sentença prolatada pelo M.M. Juiz a quo pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO A SENTENÇA em todos os seus termos. Custas e honorários, estes em 20% do valor da causa a cargo das recorrentes vencidas. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - Recurso Inominado: XXXXX-47.2022.8.05.0110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023)

Assim, verifica-se que estão presentes os requisitos para responsabilização civil do réu quanto ao dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora, não havendo que se falar em causa excludente da responsabilidade na situação sob exame.

Nesse sentido, o dano é presumido e o ato ilícito foi efetivamente realizado pelo réu, demonstrando-se, assim, o nexo causal entre sua conduta e o prejuízo sofrido.

Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.

O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.

Nesse sentido, à vista das condições pessoais do(a) ofendido(a) e do(a) ofensor(a), bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) CONCEDER a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida que proceda à imediata ligação da rede de energia do imóvel da parte autora, no prazo de 30 dias corridos após a intimação desta sentença, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento, limitada a R$100.000 (cem mil reais), determino a intimação pessoal do Presidente da COELBA ( Súmula 410 STJ), por meio de oficial de justiça, devendo ser expedida carta precatória;
b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Deve o Cartório certificar a apresentação tempestiva e o pagamento das custas, após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
JUÍZA LEIGA
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Atribuo força de mandado e ofício para fiel cumprimento desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Guaratinga, 30 (DOMINGO) de junho de 2024
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUIZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000405-40.2022.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Valdivio Silva De Oliveira
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-40.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: VALDIVIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por VALDIVIO SILVA DE OLIVEIRA contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, na qual requer seja determinada a ligação de energia de sua propriedade, bem como a indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.

DAS PRELIMINARES E/OU OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré, bem como as questões processuais eventualmente pendentes.

No que se refere ao argumento de ausência de interesse de agir, entendo que se impõe sua rejeição, uma vez que o provimento jurisdicional se mostrava necessário e útil à requerente. Como sabido, a inafastabilidade da jurisdição é direito fundamental dos mais caros à democracia brasileira, garantindo aos indivíduos acesso ao Judiciário sempre que sofrerem lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido, cediço que o princípio veiculado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República apenas poderá ser restringido em casos excepcionais, o que não se revela nos autos.

A preliminar em questão suscitada pela ré não pode ser acolhida, uma vez que não vislumbro nos presentes autos complexidade da causa, que, inclusive, encontra-se apta para julgamento sem necessidade de dilação probatória, sendo suficiente prova documental para análise acerca da validade do contrato firmado entre as partes.

Rejeito a questão suscitada pela parte requerida quanto a inépcia da inicia em razão da ausência de comprovação dos danos por meio de juntada de documentos comprobatórios. A inexistência de luz elétrica acarreta em privação do mínimo existencial, como por exemplo, a refrigeração de alimentos, sendo fato notório (art. 374, I, CPC).

No que tange a conexão dos autos, o art. 113, II, § 1º do CPC, estabelece a possibilidade de litisconsórcio facultativo multitudinário ativo. Muito se discute na doutrina pátria se seria possível (ou não) o litisconsórcio ativo necessário implicando na necessidade de reunião dos autores para juntos ingressar com uma mesma demanda. No caso, entendo que se impõe a aplicação do § 1º citado, pois acarretaria tumulto processual a reunião dos processos na presente fase processual. Registro que o CPC estabeleceu a necessidade da conexão para evitar a prolação de sentenças contraditórias, o que esse Juízo de forma diligente impede.

Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo mais preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência de irregularidade na no pedido de ligação e fornecimento de energia para a residência da parte autora em zona rural, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.

a) Da irregularidade nos atos da requerida

Afirma o requerente, que solicitou a ligação da rede para fornecimento de energia para sua residência que está localizada na zona rural desta cidade e comarca através do programa Luz Para Todos, porém após mais de 07 (sete) anos a requerida não o fez, mesmo se comprometendo a realiza-la.

Ocorre que nem mesmo após a propositura da ação, a requerida não se dignou a cumprir obrigação que lhe era inerente, considerando que o prazo para realização do serviço expirou de forma categórica, e sem justificativa plausível para tal lapso temporal.

Em contestação (ID 369561712), afirma a requerida que não existe prova do requerimento administrativo para que o serviço fosse efetuado, razão pela qual não merece prosperar o pleito autoral.

Na instrução processual, restou comprovado que, mesmo sem prova do referido requerimento, a requerida se dirigiu até o imóvel fez inspeção e medições, planejamento da instalação futura de energia elétrica, o que gerou esperanças e expectativas no autor, bem como em seus vizinhos, sendo frustradas em razão da morosidade da requerida que não cumpriu com a obrigação que lhe é atribuída.

Inconteste o fato de que a requerida possuía prazo para efetivar a instalação até o ano de 2021, e em razão da pandemia foi prorrogado até o ano de 2022. Ocorre, no entanto, que a presente ação foi ajuizada no ano de 2022, no entanto até a presente data a requerida não se dignou a cumprir o quanto requerido.

Além disso, em audiência de instrução ID 433122359, o depoimento do autor e testemunha corroboram com a inicial confirmando as alegações trazidas a este juízo.

O §3º do artigo 14 do Código de Defesa do consumidor expõe que:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Nesse sentido, verifico que houve falha na prestação do serviço, considerando que a requerida deixou de realizar serviço que lhe era inerente de forma injustificada.

Não pode a parte autora ser penalizada por situação a qual não deu causa e não possui qualquer responsabilidade, tendo os fatos ocorrido por culpa única e exclusiva da empresa requerida, de modo que esta deve suportar o ônus de seus atos oriundos de completa negligencia.

No caso em tela, a requerida só se eximiria da responsabilidade caso provasse que a culpa foi exclusiva do Requerente, porém nenhuma prova foi juntada aos autos a fim de corroborar as alegações do Requerido.

Além disso, a COELBA como fornecedora, é empresa com estrutura econômica muito elevada, o que lhe permite ter um aparato técnico, pessoal e jurídico para que ao agir proceda de tal maneira que não prejudique o consumidor parte manifestamente mais fraca na relação consumerista.

Dessa forma, entendo que a empresa ré tem mecanismos que possibilitem realizar o referido serviço em tempo hábil, e não cabe a parte requerente realizar função inerente as responsabilidades da cessionária ré.

Evidente que o fornecimento de energia, é considerado serviço público essencial, assim definido por lei. Sendo que o fornecimento de energia está sujeito a cinco requisitos básicos: a) eficiência; b) generalidade; c) cortesia; d) modicidade e finalmente e) permanência.

A permanência, principalmente no que diz respeito aos serviços públicos essenciais, está ainda sedimentada no artigo 22 do Código de defesa do Consumidor.

“Art. 22: Os órgão públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”.

Assim, resta claro e evidente que o serviço de fornecimento de energia, por ser essencial, deve oferecer a segurança necessária que dele se espera.

O CDC utiliza técnica de enunciar os direitos básicos da parte vulnerável dessa relação jurídica, em harmonia com o comando constitucional acima registrado, reconhece como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos materiais e morais, inclusive facilitando o acesso ao Poder Judiciário.

O consumidor se revela como a parte mais fraca da relação consumerista, devendo ser protegido, em razão de sua hipossuficiência e vulnerabilidade, em face do fornecedor que detém superioridade, técnica, econômica e jurídica como dito acima.
Nesse sentido, a determinação para que a requerida proceda a imediata extensão de rede de energia elétrica e ligação de energia elétrica no imóvel do autor é medida que se impõe, considerando que é direito o mesmo usufruir de serviço básico garantido constitucionalmente.
b) Da responsabilidade civil
Cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo.
Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso concreto, incontestável a ilegalidade praticada pela requerida em privar o consumidor de usufruir de serviço essencial por um período de tempo tão longo e sem justificativa plausível, permanecendo inerte em regularizar tal situação mesmo após o ajuizamento da presente ação.
No que se refere ao dano sofrido pelo consumidor ora demandante, impõe-se o seu reconhecimento. Isso porque o entendimento jurisprudencial consolidado é de que, em casos de atraso em ligação de fornecimento de energia elétrica sem justificativa válida, comprovando assim a negligencia da concessionária, de modo o dano moral é inquestionável, considerando a existência das provas inclusas aos autos.
Nesse direção, encontra-se a posição pacífica do TJBA, a saber:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0003874-36.2023.8.05.0110 RECORRENTE: FRANCISCO JERONIMO SILVA RECORRIDA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NOVA LIGAÇÃO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MORA DESARRAZOADA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2876/2021. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATORIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença que julgou improcedente a ação. Na exordial, a parte autora alegou que é proprietária/possuidora de imóvel no Município de Uibaí-Bahia e que desde o ano de 2007 fez requerimento junto a ré para ligação de energia elétrica no imóvel sendo que o prazo para instalação nos termos do “Programa Luz para todos” encerrou em 2018. Roga pela condenação da ré em obrigação de fazer e danos morais. A parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade sob o argumento, dentre outros, de que cronograma estabelecido pelos agentes públicos referente ao programa federal Luz para Todos. Pugna pela improcedência da ação. A parte autora interpôs Recurso Inominado. As Contrarrazões foram apresentadas (evento 35). É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, uma vez que interposto dentro do prazo legal, requerida a gratuidade da justiça, consoante art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o recurso merece ser provido. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal, conforme os seguintes Precedentes: 0001632-63.2021.8.05.0211, 0000331-08.2021.8.05.0106, 0012586-20.2020.8.05.0110, 0016758-39.2019.8.05.0110, 0016520-20.2019.8.05.0110 e 0002782-74.2019.8.05.0106. Prospera a pretensão recursal. É incontroversa a ausência de fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, situada em imóvel rural no Município de Uibaí-BA, dispensando-se a referida prova (art. 374, III, do CPC). A parte demandante anexou, no Evento 01, protocolos datados de 2007 e 2012 solicitação a ligação da energia por meio do Programa Luz para Todos, demonstrando, assim, a verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC). A acionada não comprovou os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC). O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na Constituição Federal, art. 23, inciso X, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social. Assim, a Agência ANEEL, através da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização. Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal. Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão. O Decreto nº 7.324, de 05.10.2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31.12.2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30.10.2010. É importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou para 2018 o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no Município de Uibaí-BA (Código 2932408). Sendo assim, o prazo para a universalização no Município já finalizou. Após a solicitação realizada pelo consumidor, a Concessionária teria que disponibilizar o serviço em 120 dias, eis que é zona rural, reputando-se que a recorrente está em atraso quanto à realização das obras necessárias para o fornecimento de energia elétrica na localidade requerida pela parte autora. Desse modo, houve o descumprimento do prazo regulatório, configurando, assim, falha na prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Na esteira da jurisprudência desta Turma, entende-se configurados os danos morais, considerando o impedimento de fruição de serviço essencial, atentando contra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), extrapolando a seara do mero aborrecimento (art. 6º, VI, do CDC). Nesse sentido, destaco os julgados dessa Turma: JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. SOLICITA-

ÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 2020. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 C/C RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N. 2.876/2021 DA ANEEL QUE ESTABELECERAM COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE QUIJINGUE/BA O ANO DE 2019. MORA DA COELBA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO (R$ 6.000,00). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000261-41.2022.8.05.0078, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 11/12/2022 ) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE REDE PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENOU EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL. MORA CONFIGURADA. PRAZO PREVISTO PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO NO MUNICÍPIO É 2021. AÇÃO PROPOSTA EM 2022. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTIDA A OBIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA MANTIDA PELOS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000986-71.2022.8.05.0032, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 06/12/2022 ) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NOVA LIGAÇÃO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. MUNICÍPIO DE IPIAÚ-BA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MORA DESARRAZOADA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2876/2021. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001362-32.2022.8.05.0105,Relator (a): CLAUDIA VALERIA PANETTA,Publicado em: 25/04/2023 ) Em relação ao quantum reparatório, com esteio nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em face da teoria do desestímulo do infrator e de acordo com as peculiaridades do caso concreto (solicitação de nova ligação dos idos de 2007, sem atendimento pela Concessionária), arbitro a reparação por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pelo exposto, estando a matéria sedimentada no âmbito dessa Turma, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO E DOU PROVIMENTO, reformando a sentença revisanda, para condenar a parte acionada a proceder à ligação nova do imóvel descrito nos autos, no prazo de 180 dias, sob pena de multa cominatória diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da reparação por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC, desde o presente arbitramento (súmula 362/STJ). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do resultado. Salvador – Bahia, 06 de outubro de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00038743620238050110, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/10/2023)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº XXXXX-47.2022.8.05.0110 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA ADVOGADO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA RECORRIDO: ADONIAS NEVES DE ALICRIM e OUTRO ADVOGADO: DANILO MACHADO BASTOS e Outro ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - IRECÊ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA RURAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, III DA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 DA ANEEL. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14 DO CDC . RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA QUE ARBITROU DANOS MORAIS EM R$ 3.000,00(-) MANTIDA. 1. Narra a parte que solicitou administrativamente nova ligação de energia para imóvel rural, a Ré informou da indisponibilidade e deu a opção dos autores aguardar o programa luz para todos ou executar obra de extensão da rede, alegando que não poderia esperar pelo programa luz para todos contratou uma empresa credenciada da Ré para efetuar a extensão da rede. Contudo, relata que, até a data de ajuizamento da ação, a parte acionada não efetuou a ligação da energia elétrica. 2. Colaciona aos autos (evento 01) vasto acervo probatório. Demonstrando, assim, a má–prestação dos serviços em decorrência de conduta abusiva e ilícita da parte Ré – diante da ausência de instalação da energia elétrica solicitada - dentro do prazo razoável, previsto na Resolução da ANEEL. 3. No caso dos autos, a concessionária alega que não houve o requerimento de nova ligação, entretanto conforme evento 11, a Ré tomou ciência da ação em 04.04.2022 e descumpriu o prazo previsto no art. 64, III da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL (48 horas), não se desincumbindo de seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC. 4. A extrapolação de prazo razoável para solução do vício do serviço, sem qualquer posicionamento satisfatório, privando o consumidor de usufruir do mesmo, configura quebra dos deveres de qualidade e confiança, situação que extrapola o sentimento de mero dissabor ou aborrecimento, ensejando danos morais indenizáveis, arbitrados na origem no valor de R$ 3.000,00(-). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO: Relatório dispensado, na forma do Enunciado 92 do FONAJE: “Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais”. VOTO Mantida a sentença prolatada pelo M.M. Juiz a quo pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO A SENTENÇA em todos os seus termos. Custas e honorários, estes em 20% do valor da causa a cargo das recorrentes vencidas. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - Recurso Inominado: XXXXX-47.2022.8.05.0110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023)

Assim, verifica-se que estão presentes os requisitos para responsabilização civil do réu quanto ao dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora, não havendo que se falar em causa excludente da responsabilidade na situação sob exame.

Nesse sentido, o dano é presumido e o ato ilícito foi efetivamente realizado pelo réu, demonstrando-se, assim, o nexo causal entre sua conduta e o prejuízo sofrido.

Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.

O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve

observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
Nesse sentido, à vista das condições pessoais do(a) ofendido(a) e do(a) ofensor(a), bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) CONCEDER a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida que proceda à imediata ligação da rede de energia do imóvel da parte autora, no prazo de 30 dias corridos após a intimação desta sentença, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento, limitada a R$100.000 (cem mil reais), determino a intimação pessoal do Presidente da COELBA ( Súmula 410 STJ), por meio de oficial de justiça, devendo ser expedida carta precatória;
b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Deve o Cartório certificar a apresentação tempestiva e o pagamento das custas, após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
JUÍZA LEIGA
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Atribuo força de mandado e ofício para fiel cumprimento desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Guaratinga, 30 (DOMINGO) de junho de 2024
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUIZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000405-40.2022.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Valdivio Silva De Oliveira
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-40.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: VALDIVIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por VALDIVIO SILVA DE OLIVEIRA contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, na qual requer seja determinada a ligação de energia de sua propriedade, bem como a indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.

Fundamento e DECIDO.

DAS PRELIMINARES E/OU OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré, bem como as questões processuais eventualmente pendentes.

No que se refere ao argumento de ausência de interesse de agir, entendo que se impõe sua rejeição, uma vez que o provimento jurisdicional se mostrava necessário e útil à requerente. Como sabido, a inafastabilidade da jurisdição é direito fundamental dos mais caros à democracia brasileira, garantindo aos indivíduos acesso ao Judiciário sempre que sofrerem lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido, cediço que o princípio veiculado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República apenas poderá ser restringido em casos excepcionais, o que não se revela nos autos.

A preliminar em questão suscitada pela ré não pode ser acolhida, uma vez que não vislumbro nos presentes autos complexidade da causa, que, inclusive, encontra-se apta para julgamento sem necessidade de dilação probatória, sendo suficiente prova documental para análise acerca da validade do contrato firmado entre as partes.

Rejeito a questão suscitada pela parte requerida quanto a inépcia da inicia em razão da ausência de comprovação dos danos por meio de juntada de documentos comprobatórios. A inexistência de luz elétrica acarreta em privação do mínimo existencial, como por exemplo, a refrigeração de alimentos, sendo fato notório (art. 374, I, CPC).

No que tange a conexão dos autos, o art. 113, II, § 1º do CPC, estabelece a possibilidade de litisconsórcio facultativo multitudinário ativo. Muito se discute na doutrina pátria se seria possível (ou não) o litisconsórcio ativo necessário implicando na necessidade de reunião dos autores para juntos ingressar com uma mesma demanda. No caso, entendo que se impõe a aplicação do § 1º citado, pois acarretaria tumulto processual a reunião dos processos na presente fase processual. Registro que o CPC estabeleceu a necessidade da conexão para evitar a prolação de sentenças contraditórias, o que esse Juízo de forma diligente impede.

Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo mais preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência de irregularidade na no pedido de ligação e fornecimento de energia para a residência da parte autora em zona rural, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.

a) Da irregularidade nos atos da requerida

Afirma o requerente, que solicitou a ligação da rede para fornecimento de energia para sua residência que está localizada na zona rural desta cidade e comarca através do programa Luz Para Todos, porém após mais de 07 (sete) anos a requerida não o fez, mesmo se comprometendo a realiza-la.

Ocorre que nem mesmo após a propositura da ação, a requerida não se dignou a cumprir obrigação que lhe era inerente, considerando que o prazo para realização do serviço expirou de forma categórica, e sem justificativa plausível para tal lapso temporal.

Em contestação (ID 369561712), afirma a requerida que não existe prova do requerimento administrativo para que o serviço fosse efetuado, razão pela qual não merece prosperar o pleito autoral.

Na instrução processual, restou comprovado que, mesmo sem prova do referido requerimento, a requerida se dirigiu até o imóvel fez inspeção e medições, planejamento da instalação futura de energia elétrica, o que gerou esperanças e expectativas no autor, bem como em seus vizinhos, sendo frustradas em razão da morosidade da requerida que não cumpriu com a obrigação que lhe é atribuída.

Inconteste o fato de que a requerida possuía prazo para efetivar a instalação até o ano de 2021, e em razão da pandemia foi prorrogado até o ano de 2022. Ocorre, no entanto, que a presente ação foi ajuizada no ano de 2022, no entanto até a presente data a requerida não se dignou a cumprir o quanto requerido.

Além disso, em audiência de instrução ID 433122359, o depoimento do autor e testemunha corroboram com a inicial confirmando as alegações trazidas a este juízo.

O §3º do artigo 14 do Código de Defesa do consumidor expõe que:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Nesse sentido, verifico que houve falha na prestação do serviço, considerando que a requerida deixou de realizar serviço que lhe era inerente de forma injustificada.

Não pode a parte autora ser penalizada por situação a qual não deu causa e não possui qualquer responsabilidade, tendo os fatos ocorrido por culpa única e exclusiva da empresa requerida, de modo que esta deve suportar o ônus de seus atos oriundos de completa negligencia.

No caso em tela, a requerida só se eximiria da responsabilidade caso provasse que a culpa foi exclusiva do Requerente, porém nenhuma prova foi juntada aos autos a fim de corroborar as alegações do Requerido.

Além disso, a COELBA como fornecedora, é empresa com estrutura econômica muito elevada, o que lhe permite ter um aparato técnico, pessoal e jurídico para que ao agir proceda de tal maneira que não prejudique o consumidor parte manifestamente mais fraca na relação consumerista.

Dessa forma, entendo que a empresa ré tem mecanismos que possibilitem realizar o referido serviço em tempo hábil, e não cabe a parte requerente realizar função inerente as responsabilidades da cessionária ré.

Evidente que o fornecimento de energia, é considerado serviço público essencial, assim definido por lei. Sendo que o fornecimento de energia está sujeito a cinco requisitos básicos: a) eficiência; b) generalidade; c) cortesia; d) modicidade e finalmente e) permanência.

A permanência, principalmente no que diz respeito aos serviços públicos essenciais, está ainda sedimentada no artigo 22 do Código de defesa do Consumidor.

“Art. 22: Os órgão públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”.

Assim, resta claro e evidente que o serviço de fornecimento de energia, por ser essencial, deve oferecer a segurança necessária que dele se espera.

O CDC utiliza técnica de enunciar os direitos básicos da parte vulnerável dessa relação jurídica, em harmonia com o comando constitucional acima registrado, reconhece como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos materiais e morais, inclusive facilitando o acesso ao Poder Judiciário.
O consumidor se revela como a parte mais fraca da relação consumerista, devendo ser protegido, em razão de sua hipossuficiência e vulnerabilidade, em face do fornecedor que detém superioridade, técnica, econômica e jurídica como dito acima.
Nesse sentido, a determinação para que a requerida proceda a imediata extensão de rede de energia elétrica e ligação de energia elétrica no imóvel do autor é medida que se impõe, considerando que é direito o mesmo usufruir de serviço básico garantido constitucionalmente.
b) Da responsabilidade civil
Cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo.
Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso concreto, incontestável a ilegalidade praticada pela requerida em privar o consumidor de usufruir de serviço essencial por um período de tempo tão longo e sem justificativa plausível, permanecendo inerte em regularizar tal situação mesmo após o ajuizamento da presente ação.
No que se refere ao dano sofrido pelo consumidor ora demandante, impõe-se o seu reconhecimento. Isso porque o entendimento jurisprudencial consolidado é de que, em casos de atraso em ligação de fornecimento de energia elétrica sem justificativa válida, comprovando assim a negligencia da concessionária, de modo o dano moral é inquestionável, considerando a existência das provas inclusas aos autos.
Nesse direção, encontra-se a posição pacífica do TJBA, a saber:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0003874-36.2023.8.05.0110 RECORRENTE: FRANCISCO JERONIMO SILVA RECORRIDA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NOVA LIGAÇÃO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MORA DESARRAZOADA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2876/2021. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATORIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença que julgou improcedente a ação. Na exordial, a parte autora alegou que é proprietária/possuidora de imóvel no Município de Uibaí-Bahia e que desde o ano de 2007 fez requerimento junto a ré para ligação de energia elétrica no imóvel sendo que o prazo para instalação nos termos do “Programa Luz para todos” encerrou em 2018. Roga pela condenação da ré em obrigação de fazer e danos morais. A parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade sob o argumento, dentre outros, de que cronograma estabelecido pelos agentes públicos referente ao programa federal Luz para Todos. Pugna pela improcedência da ação. A parte autora interpôs Recurso Inominado. As Contrarrazões foram apresentadas (evento 35). É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, uma vez que interposto dentro do prazo legal, requerida a gratuidade da justiça, consoante art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o recurso merece ser provido. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal, conforme os seguintes Precedentes: 0001632-63.2021.8.05.0211, 0000331-08.2021.8.05.0106, 0012586-20.2020.8.05.0110, 0016758-39.2019.8.05.0110, 0016520-20.2019.8.05.0110 e 0002782-74.2019.8.05.0106. Prospera a pretensão recursal. É incontroversa a ausência de fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, situada em imóvel rural no Município de Uibaí-BA, dispensando-se a referida prova (art. 374, III, do CPC). A parte demandante anexou, no Evento 01, protocolos datados de 2007 e 2012 solicitação a ligação da energia por meio do Programa Luz para Todos, demonstrando, assim, a verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC). A acionada não comprovou os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC). O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na Constituição Federal, art. 23, inciso X, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social. Assim, a Agência ANEEL, através da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização. Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal. Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão. O Decreto nº 7.324, de 05.10.2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31.12.2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30.10.2010. É importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou para 2018 o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no Município de Uibaí-BA (Código 2932408). Sendo assim, o prazo para a universalização no Município já finalizou. Após a solicitação realizada pelo consumidor, a Concessionária teria que disponibilizar o serviço em 120 dias, eis que é zona rural, reputando-se que a recorrente está em atraso quanto à realização das obras necessárias para o fornecimento de energia elétrica na localidade requerida pela parte autora. Desse modo, houve o descumprimento do prazo regulatório, configurando, assim, falha na prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Na esteira da jurisprudência desta Turma, entende-se configurados os danos morais, considerando o impedimento de fruição de serviço essencial, atentando contra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), extrapolando a se-

ara do mero aborrecimento (art. 6º, VI, do CDC). Nesse sentido, destaco os julgados dessa Turma: JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 2020. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 C/C RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N. 2.876/2021 DA ANEEL QUE ESTABELECERAM COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE QUIJINGUE/BA O ANO DE 2019. MORA DA COELBA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO (R$ 6.000,00). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000261-41.2022.8.05.0078, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 11/12/2022 ) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE REDE PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENOU EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL. MORA CONFIGURADA. PRAZO PREVISTO PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO NO MUNICÍPIO É 2021. AÇÃO PROPOSTA EM 2022. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTIDA A OBIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA MANTIDA PELOS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000986-71.2022.8.05.0032, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 06/12/2022 ) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NOVA LIGAÇÃO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". MUNICÍPIO DE IPIAÚ-BA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MORA DESARRAZOADA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2876/2021. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001362-32.2022.8.05.0105,Relator (a): CLAUDIA VALERIA PANETTA,Publicado em: 25/04/2023 ) Em relação ao quantum reparatório, com esteio nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em face da teoria do desestímulo do infrator e de acordo com as peculiaridades do caso concreto (solicitação de nova ligação dos idos de 2007, sem atendimento pela Concessionária), arbitro a reparação por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pelo exposto, estando a matéria sedimentada no âmbito dessa Turma, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO E DOU PROVIMENTO, reformando a sentença revisanda, para condenar a parte acionada a proceder à ligação nova do imóvel descrito nos autos, no prazo de 180 dias, sob pena de multa cominatória diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da reparação por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC, desde o presente arbitramento (súmula 362/STJ). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do resultado. Salvador – Bahia, 06 de outubro de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00038743620238050110, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/10/2023)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº XXXXX-47.2022.8.05.0110 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA ADVOGADO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA RECORRIDO: ADONIAS NEVES DE ALICRIM e OUTRO ADVOGADO: DANILO MACHADO BASTOS e Outro ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - IRECÊ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA RURAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, III DA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 DA ANEEL. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14 DO CDC . RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA QUE ARBITROU DANOS MORAIS EM R$ 3.000,00(-) MANTIDA. 1. Narra a parte que solicitou administrativamente nova ligação de energia para imóvel rural, a Ré informou da indisponibilidade e deu a opção dos autores aguardar o programa luz para todos ou executar obra de extensão da rede, alegando que não poderia esperar pelo programa luz para todos contratou uma empresa credenciada da Ré para efetuar a extensão da rede. Contudo, relata que, até a data de ajuizamento da ação, a parte acionada não efetuou a ligação da energia elétrica. 2. Colaciona aos autos (evento 01) vasto acervo probatório. Demonstrando, assim, a má–prestação dos serviços em decorrência de conduta abusiva e ilícita da parte Ré – diante da ausência de instalação da energia elétrica solicitada - dentro do prazo razoável, previsto na Resolução da ANEEL. 3. No caso dos autos, a concessionária alega que não houve o requerimento de nova ligação, entretanto conforme evento 11, a Ré tomou ciência da ação em 04.04.2022 e descumpriu o prazo previsto no art. 64, III da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL (48 horas), não se desincumbindo de seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC. 4. A extrapolação de prazo razoável para solução do vício do serviço, sem qualquer posicionamento satisfatório, privando o consumidor de usufruir do mesmo, configura quebra dos deveres de qualidade e confiança, situação que extrapola o sentimento de mero dissabor ou aborrecimento, ensejando danos morais indenizáveis, arbitrados na origem no valor de R$ 3.000,00(-). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO: Relatório dispensado, na forma do Enunciado 92 do FONAJE: "Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais". VOTO Mantida a sentença prolatada pelo M.M. Juiz a quo pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO A SENTENÇA em todos os seus termos. Custas e honorários, estes em 20% do valor da causa a cargo das recorrentes vencidas. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - Recurso Inominado: XXXXX-47.2022.8.05.0110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023)

Assim, verifica-se que estão presentes os requisitos para responsabilização civil do réu quanto ao dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora, não havendo que se falar em causa excludente da responsabilidade na situação sob exame.

Nesse sentido, o dano é presumido e o ato ilícito foi efetivamente realizado pelo réu, demonstrando-se, assim, o nexo causal entre sua conduta e o prejuízo sofrido.

Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
Nesse sentido, à vista das condições pessoais do(a) ofendido(a) e do(a) ofensor(a), bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) CONCEDER a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida que proceda à imediata ligação da rede de energia do imóvel da parte autora, no prazo de 30 dias corridos após a intimação desta sentença, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento, limitada a R$100.000 (cem mil reais), determino a intimação pessoal do Presidente da COELBA ( Súmula 410 STJ), por meio de oficial de justiça, devendo ser expedida carta precatória;
b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Deve o Cartório certificar a apresentação tempestiva e o pagamento das custas, após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
JUÍZA LEIGA
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Atribuo força de mandado e ofício para fiel cumprimento desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Guaratinga, 30 (DOMINGO) de junho de 2024
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUIZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000672-75.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Alzira Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Av. Bahia, 450, Bairro Centro – CEP 45840-000 - Fone: (73) 3277-2273 – Guaratinga/BA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem de MMª. Juíza desta Comarca, pelo presente Ato, fica intimada a Fazenda Pública para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000683-07.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Executado: Carlos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000683-07.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: CARLOS

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000152-23.2020.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: Fabricia Soares Lacerda
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Jailton Dos Santos Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000152-23.2020.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REPRESENTANTE: FABRICIA SOARES LACERDA
Advogado(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243)
REU: JAILTON DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
O Ato Normativo Conjunto Nº 06/2024 do TJBA instituiu a Semana de Saneamento de Dados entre os dias 13 e 17 de maio de 2024, oportunidade na qual foi disponibilizada a lista dos processos pendentes de correção de dados cadastrais das partes e dos procuradores nos sistemas judiciais de cada unidade.
Diante do elevado número de feitos que precisam ser retificados na Comarca de Guaratinga, a inexistência de dados nos autos e a reduzida força de trabalho da unidade, intime-se a parte autora (na pessoa do seu advogado ou pessoalmente, por telefone) para que informe no prazo de cinco dias:
CPF da parte ré.
Apresentada a informação faltante, o Cartório procederá a retificação dos autos.
A cooperação é indispensável nos termos do art. 6 do CPC, mormente porque cabe a parte autora, quando do ajuizamento da ação, informar os dados corretamente na petição inicial. Caso não os tenha, deve informar na petição inicial (exemplo: CPF desconhecido) e requerer diligências. Tal proceder evita a necessidade de mutirão com interrupção do trabalho ordinário para saneamento de dados.
Atribuo força de mandado/ofício.
Guaratinga, data da assinatura digital.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000292-18.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga

Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Finem Cobranças Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000292-18.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: FINEM COBRANÇAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000302-62.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Joselia De Souza Alves

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000302-62.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: JOSELIA DE SOUZA ALVES

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000187-41.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Humberto Cesar Oliveira Guimarães

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000187-41.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: HUMBERTO CESAR OLIVEIRA GUIMARÃES

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000182-19.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Iedo Azevedo Sobrinho

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000182-19.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: IEDO AZEVEDO SOBRINHO

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000688-29.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Cartorio De Registro De Imoveis - Guaratinga

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000688-29.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS - GUARATINGA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000626-86.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Casa De Ferramenta & Ferragens Santos Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000626-86.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: CASA DE FERRAMENTA & FERRAGENS SANTOS LTDA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000602-58.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Ana Maria Medeiros De Souza 96703644187

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000602-58.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: ANA MARIA MEDEIROS DE SOUZA 96703644187

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000601-73.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Ana Lucia Santana Lima 06301865537

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000601-73.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: ANA LUCIA SANTANA LIMA 06301865537

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000587-89.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Bruno Sales Meireles Filho 70612384454

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000587-89.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: BRUNO SALES MEIRELES FILHO 70612384454

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000741-10.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Nair Gomes Ferreira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000741-10.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: NAIR GOMES FERREIRA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000594-81.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Luisa Dultra De Souza (OAB:BA44540)
Executado: Camargo Construtora E Locadora Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000594-81.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: CAMARGO CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000571-38.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Adailson Pereira Dias 25335652888

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000571-38.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: ADAILSON PEREIRA DIAS 25335652888

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000291-33.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Angelina Oliveira Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000291-33.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: ANGELINA OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000574-90.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Adao Neves Vieira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000574-90.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: ADAO NEVES VIEIRA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000309-54.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Edson Reboucas De Aguiar

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000309-54.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: EDSON REBOUCAS DE AGUIAR

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000569-68.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Acielio Francisco Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000569-68.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: ACIELIO FRANCISCO DOS SANTOS

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000651-02.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Antoniel Souza Luz

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000651-02.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: ANTONIEL SOUZA LUZ

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000581-82.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Amarilda Pereira Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000581-82.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: AMARILDA PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000570-53.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Adailson Ferreira Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000570-53.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000236-82.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Edemberg Alves Costa

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000236-82.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: EDEMBERG ALVES COSTA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000618-12.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Anderson Medeiros Araujo 08814362599

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000618-12.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: ANDERSON MEDEIROS ARAUJO 08814362599

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000591-29.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Luisa Dultra De Souza (OAB:BA44540)
Executado: B S Servico E Comercio Ltda - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000591-29.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: B S SERVICO E COMERCIO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000603-43.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Ana Paula Rodrigues Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000603-43.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000667-53.2023.8.05.0089 Execução Fiscal

Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Camila Nunes De Oliveira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000667-53.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: CAMILA NUNES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000699-58.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Claudimiro Amaral De Almeida

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000699-58.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: CLAUDIMIRO AMARAL DE ALMEIDA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000317-31.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Fildecino Francisco Damasceno

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000317-31.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: FILDECINO FRANCISCO DAMASCENO

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000637-18.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Anesio Germano Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000637-18.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: ANESIO GERMANO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000268-87.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Divino Barbosa Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Divino Barbosa Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000268-87.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: DIVINO BARBOSA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000313-91.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Executado: Joao Paulo Oliveira De Araujo

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000313-91.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: JOAO PAULO OLIVEIRA DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000312-09.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Edson Reboucas De Aguiar

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000312-09.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: EDSON REBOUCAS DE AGUIAR

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000593-96.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Luisa Dultra De Souza (OAB:BA44540)
Executado: Caique Da Silva Santos 05578546528

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000593-96.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: CAIQUE DA SILVA SANTOS 05578546528

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000318-16.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Edvaldo Pinto De Araujo

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000318-16.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: EDVALDO PINTO DE ARAUJO

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000314-76.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Overlan Lionato Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000314-76.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: OVERLAN LIONATO DA SILVA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000203-92.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Gleison Goncalves Da Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000203-92.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: GLEISON GONCALVES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000190-93.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Hildo Souza Pinto

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000190-93.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: HILDO SOUZA PINTO

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000193-48.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Joao Batista De Almeida

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000193-48.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000194-33.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Claudemir Ribeiro Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000194-33.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000192-63.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Aureni Souza Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000192-63.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: AURENI SOUZA SANTOS

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000191-78.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Heron Gil De Souza Filho

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000191-78.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: HERON GIL DE SOUZA FILHO

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000321-68.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Josemilton Barbosa Amaral

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000321-68.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: JOSEMILTON BARBOSA AMARAL

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000600-88.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Ana Karoline Pereira Sales 05608045556

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000600-88.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: ANA KAROLINE PEREIRA SALES 05608045556

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000316-46.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Jose Messias Alves

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000316-46.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: JOSE MESSIAS ALVES

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000322-53.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Welton Urcino De Araujo

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000322-53.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: WELTON URCINO DE ARAUJO

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000324-23.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Jesuino Jose De Souza

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000324-23.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: JESUINO JOSE DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000325-08.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Marileia Teixeira Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000325-08.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: MARILEIA TEIXEIRA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000320-83.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Josefa Ribeiro Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000320-83.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000319-98.2024.8.05.0089 Execução Fiscal

Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Reires Das Virgens De Novais

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000319-98.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: REIRES DAS VIRGENS DE NOVAIS

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000282-71.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Ceda - Centro Educacional Delicia De Aprender Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000282-71.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: CEDA - CENTRO EDUCACIONAL DELICIA DE APRENDER LTDA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000306-02.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Edson Reboucas De Aguiar

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000306-02.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: EDSON REBOUCAS DE AGUIAR

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000303-47.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Maria Senhora Neves

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000303-47.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: MARIA SENHORA NEVES

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000272-27.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Desenilda De Jesus Oliveira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000272-27.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: DESENILDA DE JESUS OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000279-19.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Executado: Derielton De Jesus Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000279-19.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: DERIELTON DE JESUS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000286-11.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Joaquim Alves De Oliveira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000286-11.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000277-49.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Derivaldo Mendes Figueredo

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000277-49.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: DERIVALDO MENDES FIGUEREDO

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000275-79.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Executado: Dermevaldo Pinheiro Costa
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000275-79.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: DERMEVALDO PINHEIRO COSTA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000270-57.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Diblaim Chaves Lira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000270-57.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: DIBLAIM CHAVES LIRA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000256-73.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Fidelmar Dos Santos Ribeiro

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000256-73.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: FIDELMAR DOS SANTOS RIBEIRO

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000090-41.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Luisa Dultra De Souza (OAB:BA44540)
Executado: Damares Dos Santos Araujo De Almeida

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000090-41.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: DAMARES DOS SANTOS ARAUJO DE ALMEIDA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000079-12.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Milton Felix Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000079-12.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: MILTON FELIX DOS SANTOS

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000078-27.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Luisa Dultra De Souza (OAB:BA44540)
Executado: Cooperativa Agro Industrial De Guaratinga

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000078-27.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE GUARATINGA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000076-57.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Norato Pereira Dos Santos Neto

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000076-57.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: NORATO PEREIRA DOS SANTOS NETO

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000354-58.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: A4 Agricola E Pecuaria Ltda.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000354-58.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: A4 AGRICOLA E PECUARIA LTDA.

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000077-42.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Jose Raimundo Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000077-42.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000359-80.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Hermelindo Arnoldo Maia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000359-80.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: HERMELINDO ARNOLDO MAIA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000259-28.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Fabio Silva Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000259-28.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: FABIO SILVA SANTOS

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000255-88.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Executado: Fidelcino Nascimento Da Cruz
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000255-88.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: FIDELCINO NASCIMENTO DA CRUZ

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000204-77.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Giselle Alves Dos Santos Viana 04487200512

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000204-77.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: GISELLE ALVES DOS SANTOS VIANA 04487200512

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000240-22.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Manoel Messias Silencio

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000240-22.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS SILENCIO

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000244-59.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Debora Leila Gobira Lobo

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000244-59.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: DEBORA LEILA GOBIRA LOBO

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000198-70.2024.8.05.0089 Execução Fiscal

Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Heron Gil De Souza

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000198-70.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: HERON GIL DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000508-47.2022.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Executado: Christine Pinto Rosa

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000508-47.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: CHRISTINE PINTO ROSA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000178-79.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Marcos Antonio Nunes De Almeida

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000178-79.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NUNES DE ALMEIDA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000511-02.2022.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Executado: Rubem Alves Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000511-02.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: RUBEM ALVES DOS SANTOS

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000526-68.2022.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Executado: Kenoel Viana Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Kenoel Viana Cerqueira
Advogado: Maiko Stefan Campos Do Nascimento (OAB:GO47637)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000526-68.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: KENOEL VIANA CERQUEIRA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000509-32.2022.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Executado: Ezequias Viana Braga
Advogado: Maiko Stefan Campos Do Nascimento (OAB:GO47637)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000509-32.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: EZEQUIAS VIANA BRAGA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000510-17.2022.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Executado: Ademar Pinto Rosa
Advogado: Maiko Stefan Campos Do Nascimento (OAB:GO47637)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000510-17.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: ADEMAR PINTO ROSA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000730-78.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Uberlandio Pereira Xavier

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000730-78.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: UBERLANDIO PEREIRA XAVIER

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000704-80.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Claudionor Pereira Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000704-80.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000262-80.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Ezequiel Santana Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000262-80.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: EZEQUIEL SANTANA SANTOS

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000200-40.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Helena Ribeiro Guerra

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000200-40.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: HELENA RIBEIRO GUERRA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000216-91.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Gerisnon Vieira Lima

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000216-91.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: GERISNON VIEIRA LIMA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000189-11.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Rp1 Agronegocios Ltda - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000189-11.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: RP1 AGRONEGOCIOS LTDA - ME

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000202-10.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Gleuk De Souza Dias

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000202-10.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: GLEUK DE SOUZA DIAS

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000285-26.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Joaquim Goncalo Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000285-26.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: JOAQUIM GONCALO SANTOS

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000305-17.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Jose Apolinario De Souza

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000305-17.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: JOSE APOLINARIO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000134-60.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Joaquim Rodrigues Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000134-60.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000273-12.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Desenilda De Jesus Oliveira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000273-12.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: DESENILDA DE JESUS OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000308-69.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Guaconstru - Guaratinga Construcao Civil Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000308-69.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: GUACONSTRU - GUARATINGA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000180-49.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Laudimarcio Chaves Santos Junior - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000180-49.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: LAUDIMARCIO CHAVES SANTOS JUNIOR - ME

CERTIDÃO
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000748-02.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Clebson Pereira De Almeida Produtos Veterinarios

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000748-02.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: CLEBSON PEREIRA DE ALMEIDA PRODUTOS VETERINARIOS

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000662-31.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000662-31.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000518-91.2022.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Executado: Manoel Porto Martins

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARATINGA/BA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número: 8000518-91.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMARCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA/BAHIA

: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA

EXECUTADO: MANOEL PORTO MARTINS

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal do Município de Guaratinga e não houve manifestação nos autos acima descritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 4 de julho de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000324-57.2023.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gildete De Amorim Porto
Recorrido: Jarley Viana Costa
Advogado: Misael Gregorio Da Silva (OAB:BA73093)
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Testemunha: Marcos Antonio Vilela Amorim
Advogado: Thargus Ranieri Roldao (OAB:DF45570)
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Anna Ramos Thomy Dultra (OAB:BA81386)
Testemunha: Marcos Paulo Pereira Viana
Testemunha: Gildair Dias De Sousa
Testemunha: Jadson Ferraz Aguilar
Testemunha: Mauruleno Bandeira Da Rocha
Testemunha: Joaldo Silva Santos
Testemunha: Normano Oliveira Rodrigues
Testemunha: Ezequiel De Souza Xavier
Testemunha: Rodrigo Jesus Costa
Vitima: Wilson Pereira Pardinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Vara de Jurisdição Plena
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº:
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Fica os Representantes do Assistente de Acusação devidamente intimados para no prazo de Lei, apresentar Memoriais escritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca aos 04 dias do mês de Julho de 2024, Elenilson Pereira dos Santos, Escrivão designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000324-57.2023.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gildete De Amorim Porto
Recorrido: Jarley Viana Costa
Advogado: Misael Gregorio Da Silva (OAB:BA73093)
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Testemunha: Marcos Antonio Vilela Amorim
Advogado: Thargus Ranieri Roldao (OAB:DF45570)
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Anna Ramos Thomy Dultra (OAB:BA81386)
Testemunha: Marcos Paulo Pereira Viana
Testemunha: Gildair Dias De Sousa
Testemunha: Jadson Ferraz Aguilar
Testemunha: Mauruleno Bandeira Da Rocha
Testemunha: Joaldo Silva Santos
Testemunha: Normano Oliveira Rodrigues

Testemunha: Ezequiel De Souza Xavier
Testemunha: Rodrigo Jesus Costa
Vitima: Wilson Pereira Pardinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Vara de Jurisdição Plena
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº:
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Fica os Representantes do Assistente de Acusação devidamente intimados para no prazo de Lei, apresentar Memoriais escritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca aos 04 dias do mês de Julho de 2024, Elenilson Pereira dos Santos, Escrivão designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000324-57.2023.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gildete De Amorim Porto
Recorrido: Jarley Viana Costa
Advogado: Misael Gregorio Da Silva (OAB:BA73093)
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Testemunha: Marcos Antonio Vilela Amorim
Advogado: Thargus Ranieri Roldao (OAB:DF45570)
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Anna Ramos Thomy Dultra (OAB:BA81386)
Testemunha: Marcos Paulo Pereira Viana
Testemunha: Gildair Dias De Sousa
Testemunha: Jadson Ferraz Aguilar
Testemunha: Mauruleno Bandeira Da Rocha
Testemunha: Joaldo Silva Santos
Testemunha: Normano Oliveira Rodrigues
Testemunha: Ezequiel De Souza Xavier
Testemunha: Rodrigo Jesus Costa
Vitima: Wilson Pereira Pardinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Vara de Jurisdição Plena
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº:
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Fica os Representantes do Assistente de Acusação devidamente intimados para no prazo de Lei, apresentar Memoriais escritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca aos 04 dias do mês de Julho de 2024, Elenilson Pereira dos Santos, Escrivão designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000324-57.2023.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gildete De Amorim Porto
Recorrido: Jarley Viana Costa
Advogado: Misael Gregorio Da Silva (OAB:BA73093)
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Testemunha: Marcos Antonio Vilela Amorim
Advogado: Thargus Ranieri Roldao (OAB:DF45570)
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)

Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Anna Ramos Thomy Dultra (OAB:BA81386)
Testemunha: Marcos Paulo Pereira Viana
Testemunha: Gildair Dias De Sousa
Testemunha: Jadson Ferraz Aguilar
Testemunha: Mauruleno Bandeira Da Rocha
Testemunha: Joaldo Silva Santos
Testemunha: Normano Oliveira Rodrigues
Testemunha: Ezequiel De Souza Xavier
Testemunha: Rodrigo Jesus Costa
Vitima: Wilson Pereira Pardinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Vara de Jurisdição Plena
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº:
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Fica os Representantes do Assistente de Acusação devidamente intimados para no prazo de Lei, apresentar Memoriais escritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca aos 04 dias do mês de Julho de 2024, Elenilson Pereira dos Santos, Escrivão designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000324-57.2023.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gildete De Amorim Porto
Recorrido: Jarley Viana Costa
Advogado: Misael Gregorio Da Silva (OAB:BA73093)
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Testemunha: Marcos Antonio Vilela Amorim
Advogado: Thargus Ranieri Roldao (OAB:DF45570)
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Anna Ramos Thomy Dultra (OAB:BA81386)
Testemunha: Marcos Paulo Pereira Viana
Testemunha: Gildair Dias De Sousa
Testemunha: Jadson Ferraz Aguilar
Testemunha: Mauruleno Bandeira Da Rocha
Testemunha: Joaldo Silva Santos
Testemunha: Normano Oliveira Rodrigues
Testemunha: Ezequiel De Souza Xavier
Testemunha: Rodrigo Jesus Costa
Vitima: Wilson Pereira Pardinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Vara de Jurisdição Plena
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº:
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Fica os Representantes do Assistente de Acusação devidamente intimados para no prazo de Lei, apresentar Memoriais escritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca aos 04 dias do mês de Julho de 2024, Elenilson Pereira dos Santos, Escrivão designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO

8000324-57.2023.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gildete De Amorim Porto
Recorrido: Jarley Viana Costa
Advogado: Misael Gregorio Da Silva (OAB:BA73093)
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Testemunha: Marcos Antonio Vilela Amorim
Advogado: Thargus Ranieri Roldao (OAB:DF45570)
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Anna Ramos Thomy Dultra (OAB:BA81386)
Testemunha: Marcos Paulo Pereira Viana
Testemunha: Gildair Dias De Sousa
Testemunha: Jadson Ferraz Aguilar
Testemunha: Mauruleno Bandeira Da Rocha
Testemunha: Joaldo Silva Santos
Testemunha: Normano Oliveira Rodrigues
Testemunha: Ezequiel De Souza Xavier
Testemunha: Rodrigo Jesus Costa
Vitima: Wilson Pereira Pardinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Vara de Jurisdição Plena
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº:
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Fica os Representantes do Assistente de Acusação devidamente intimados para no prazo de Lei, apresentar Memoriais escritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca aos 04 dias do mês de Julho de 2024, Elenilson Pereira dos Santos, Escrivão designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000324-57.2023.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gildete De Amorim Porto
Recorrido: Jarley Viana Costa
Advogado: Misael Gregorio Da Silva (OAB:BA73093)
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Testemunha: Marcos Antonio Vilela Amorim
Advogado: Thargus Ranieri Roldao (OAB:DF45570)
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Anna Ramos Thomy Dultra (OAB:BA81386)
Testemunha: Marcos Paulo Pereira Viana
Testemunha: Gildair Dias De Sousa
Testemunha: Jadson Ferraz Aguilar
Testemunha: Mauruleno Bandeira Da Rocha
Testemunha: Joaldo Silva Santos
Testemunha: Normano Oliveira Rodrigues
Testemunha: Ezequiel De Souza Xavier
Testemunha: Rodrigo Jesus Costa
Vitima: Wilson Pereira Pardinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA

Vara de Jurisdição Plena
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº:
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Fica os Representantes do Assistente de Acusação devidamente intimados para no prazo de Lei, apresentar Memoriais escritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca aos 04 dias do mês de Julho de 2024, Elenilson Pereira dos Santos, Escrivão designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000324-57.2023.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gildete De Amorim Porto
Recorrido: Jarley Viana Costa
Advogado: Misael Gregorio Da Silva (OAB:BA73093)
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Testemunha: Marcos Antonio Vilela Amorim
Advogado: Thargus Ranieri Roldao (OAB:DF45570)
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Anna Ramos Thomy Dultra (OAB:BA81386)
Testemunha: Marcos Paulo Pereira Viana
Testemunha: Gildair Dias De Sousa
Testemunha: Jadson Ferraz Aguilar
Testemunha: Mauruleno Bandeira Da Rocha
Testemunha: Joaldo Silva Santos
Testemunha: Normano Oliveira Rodrigues
Testemunha: Ezequiel De Souza Xavier
Testemunha: Rodrigo Jesus Costa
Vitima: Wilson Pereira Pardinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Vara de Jurisdição Plena
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº:
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Fica os Representantes do Assistente de Acusação devidamente intimados para no prazo de Lei, apresentar Memoriais escritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca aos 04 dias do mês de Julho de 2024, Elenilson Pereira dos Santos, Escrivão designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000324-57.2023.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gildete De Amorim Porto
Recorrido: Jarley Viana Costa
Advogado: Misael Gregorio Da Silva (OAB:BA73093)
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Testemunha: Marcos Antonio Vilela Amorim
Advogado: Thargus Ranieri Roldao (OAB:DF45570)
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183)

Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Anna Ramos Thomy Dultra (OAB:BA81386)
Testemunha: Marcos Paulo Pereira Viana
Testemunha: Gildair Dias De Sousa
Testemunha: Jadson Ferraz Aguilar
Testemunha: Mauruleno Bandeira Da Rocha
Testemunha: Joaldo Silva Santos
Testemunha: Normano Oliveira Rodrigues
Testemunha: Ezequiel De Souza Xavier
Testemunha: Rodrigo Jesus Costa
Vitima: Wilson Pereira Pardinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Vara de Jurisdição Plena
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº:
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Fica os Representantes do Assistente de Acusação devidamente intimados para no prazo de Lei, apresentar Memoriais escritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca aos 04 dias do mês de Julho de 2024, Elenilson Pereira dos Santos, Escrivão designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000324-57.2023.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gildete De Amorim Porto
Recorrido: Jarley Viana Costa
Advogado: Misael Gregorio Da Silva (OAB:BA73093)
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Testemunha: Marcos Antonio Vilela Amorim
Advogado: Thargus Ranieri Roldao (OAB:DF45570)
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Anna Ramos Thomy Dultra (OAB:BA81386)
Testemunha: Marcos Paulo Pereira Viana
Testemunha: Gildair Dias De Sousa
Testemunha: Jadson Ferraz Aguilar
Testemunha: Mauruleno Bandeira Da Rocha
Testemunha: Joaldo Silva Santos
Testemunha: Normano Oliveira Rodrigues
Testemunha: Ezequiel De Souza Xavier
Testemunha: Rodrigo Jesus Costa
Vitima: Wilson Pereira Pardinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Vara de Jurisdição Plena
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº:
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Fica os Representantes do Assistente de Acusação devidamente intimados para no prazo de Lei, apresentar Memoriais escritos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca aos 04 dias do mês de Julho de 2024, Elenilson Pereira dos Santos, Escrivão designado.

# IAÇU

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000857-23.2017.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Walmir Queiroz Macedo
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Requerente: Eliane Queiroz Santana
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Requerido: Município De Iaçu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000857-23.2017.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: WALMIR QUEIROZ MACEDO, ELIANE QUEIROZ SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IAÇU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
intimem-se as partes para ciência e manifestação em10 dias, acerca dos ofícios id 446959921 e 449785219. Iaçu-BA, 04 de julho de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000620-42.2024.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 451615695
Processo N° : 8000620-42.2024.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410300379800000435691948

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001405-38.2023.8.05.0090 Guarda De Família
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Simoes De Pinho Neto (OAB:BA72444)
Advogado: Zelia Helena De Souza Simoes (OAB:BA72999)

Advogado: Andressa Cordeiro Franco (OAB:BA55246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 451639856
Processo N° : 8001405-38.2023.8.05.0090
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ZELIA HELENA DE SOUZA SIMOES (OAB:BA72999), JOAO SIMOES DE PINHO NETO (OAB:BA72444)
ANDRESSA CORDEIRO FRANCO (OAB:BA55246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411332875700000435715575

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001865-25.2023.8.05.0090 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)

Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 450857916
Processo N° : 8001865-25.2023.8.05.0090
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALDO DE JESUS COSTA (OAB:BA73895)
WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA39561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062709045825800000435006839

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000400-78.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Vera Nubia Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000400-78.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a apelação foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (LXIX).
Iaçu-BA.,20 de junho de 2023.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000400-78.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Vera Nubia Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000400-78.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição (Embargos de Declaração ) (inc. XI);
Iaçu-BA, 20 de junho de 2023.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-38.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Israel Alves Moreira Junior
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000144-38.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a apelação foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (LXIX).
Iaçu-BA.,19 de junho de 2023.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

INTIMAÇÃO
8000144-38.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Israel Alves Moreira Junior
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000144-38.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição (Embargos de Declaração) (inc. XI); Iaçu-BA, 19 de junho de 2023.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000359-14.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Martins Guedes De Oliveira Neto
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000359-14.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a apelação foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (LXIX). Iaçu-BA.,19 de junho de 2023.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000359-14.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Martins Guedes De Oliveira Neto
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000359-14.2023.8.05.0090

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição (Embargos de Declaração) (inc. XI);
Iaçu-BA, 19 de junho de 2023.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000396-41.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Valdirene Ferreira Dos Santos Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000396-41.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a apelação foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (LXIX).
Iaçu-BA.,20 de junho de 2023.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000396-41.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Valdirene Ferreira Dos Santos Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000396-41.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição (Embargos de Declaração ) (inc. XI);
Iaçu-BA, 20 de junho de 2023.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000394-71.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Valdice Oliveira Da Silva

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000394-71.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a apelação foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (LXIX).
Iaçu-BA.,20 de junho de 2023.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000394-71.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Valdice Oliveira Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000394-71.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição (Embargos de Declaração ) (inc. XI);
Iaçu-BA, 20 de junho de 2023.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000580-31.2022.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Damiana Rodrigues De Carvalho
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000580-31.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DAMIANA RODRIGUES DE CARVALHO
Endereço: Povoado do Pau a Pique, 1380, zona rural, Pau a Pique, MARCIONíLIO SOUZA - BA - CEP: 46780-000

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. NATHEUS OLIVEIRA SOUZA, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 04/04/2024, às 13:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso.
Iaçu-BA, 7 de fevereiro de 2024.
CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000255-85.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Aline Nogueira Dos Santos
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000255-85.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALINE NOGUEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/requerente para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição, ID 441677334 (inc. XI); Iaçu-BA, 20 de maio de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001875-69.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Comercial De Material De Construcao S S Ltda - Me
Advogado: Priscilla Silva Gordiano (OAB:BA30934)
Reu: A R De Araujo Comunicacoes
Advogado: Mateus Marinho Miarelli (OAB:SP368286)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001875-69.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO S S LTDA - ME
Endereço: rua tenente Cassiano, S/N, distrito de João Amaro,, IAçU - BA - CEP: 45600-901

REU: A R DE ARAUJO COMUNICACOES, BANCO SAFRA S A
Endereço: Avenida Paulista, 1079, 7 E 8 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-200

Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: AV. PAULISTA, 2100, JARDIM PAULISTA, BRASíLIA - DF - CEP: 01310-200

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 21/03/2024, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso.
Iaçu-BA, 19 de janeiro de 2024.
CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001747-49.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Valdevino Santana
Advogado: Celiane Santos Dos Reis (OAB:BA68091)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001747-49.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: VALDEVINO SANTANA
Advogado(s): CELIANE SANTOS DOS REIS (OAB:BA68091)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação proposta sob o rito da Lei nº 9.099/95, em que a parte autora afirma que a demandada lhe causou prejuízo de ordem material e moral em decorrência da remoção de parte da cerca de sua propriedade para a instalação de um poste, o que resultou na fuga de dois semoventes.
O demandante não formulou pedido de tutela antecipada.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria, ficando advertido de que o não comparecimento importará a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
A contestação poderá ser apresentada até a data da referida audiência.

Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
O ônus da prova, no presente caso, observará o regramento do art. 373 do CPC.
Cópia do presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000580-41.2016.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Executado: Emidio Alves Da Silva
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Exequente: Municipio De Iacu
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000580-41.2016.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
EXECUTADO: EMIDIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DESPACHO
Intime-se o MUNICÍPIO DE IAÇU para, querendo, opor-se à execução, na forma do art. 535 do CPC, no prazo de lei.
Inverta-se os polos da ação.
Publique-se. Cumpra-se.

Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000400-78.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Vera Nubia Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000400-78.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: VERA NUBIA SOUZA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE IAÇU contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Alega o embargante, em síntese, que a sentença impugnada teria sido omissa, porquanto o magistrado não apreciou a impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora.
Aduz, ainda, que os honorários sucumbenciais foram fixados em valor ínfimo.
Contrarrazões apresentadas, evento ID 396159200.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Os embargos de declaração não podem ser acolhidos.
De fato, não se revelam presentes na sentença embargada quaisquer das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o manejo do expediente processual eleito.
Em verdade, extrai-se que o recorrente se limita a externar o seu inconformismo com a conclusão proposta pelo julgador, desiderato para o qual prevê a legislação paradigma modalidade recursal própria, diversa da intentada.
Logo, inviável a chancela à pretensão ventilada pelo embargante.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Diante da interposição de apelação ao ID 393553747, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de lei.
Após, remetam-se os autos à instância superior.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.

Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-38.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Israel Alves Moreira Junior
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000144-38.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: ISRAEL ALVES MOREIRA JUNIOR
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE IAÇU (ID 393150769) contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Alega o embargante, em síntese, que a sentença impugnada teria sido omissa, porquanto o magistrado não apreciou a impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora.
Aduz, ainda, que os honorários sucumbenciais foram fixados em valor ínfimo.
Contrarrazões apresentadas, evento ID 395585889.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Os embargos de declaração não podem ser acolhidos.
De fato, não se revelam presentes na sentença embargada quaisquer das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o manejo do expediente processual eleito.
Em verdade, extrai-se que o recorrente se limita a externar o seu inconformismo com a conclusão proposta pelo julgador, desiderato para o qual prevê a legislação paradigma modalidade recursal própria, diversa da intentada.
Logo, inviável a chancela à pretensão ventilada pelo embargante.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Diante da interposição de apelação ao ID 393743499, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de lei.
Após, remetam-se os autos à instância superior.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000359-14.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Martins Guedes De Oliveira Neto
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000359-14.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: MARTINS GUEDES DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE IAÇU (ID 393150803) contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Alega o embargante, em síntese, que a sentença impugnada teria sido omissa, porquanto o magistrado não apreciou a impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora.
Aduz, ainda, que os honorários sucumbenciais foram fixados em valor ínfimo.
Contrarrazões apresentadas, evento ID 395582940.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Os embargos de declaração não podem ser acolhidos.
De fato, não se revelam presentes na sentença embargada quaisquer das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o manejo do expediente processual eleito.
Em verdade, extrai-se que o recorrente se limita a externar o seu inconformismo com a conclusão proposta pelo julgador, desiderato para o qual prevê a legislação paradigma modalidade recursal própria, diversa da intentada.
Logo, inviável a chancela à pretensão ventilada pelo embargante.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Diante da interposição de apelação ao ID 393750434, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de lei.
Após, remetam-se os autos à instância superior.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000396-41.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Valdirene Ferreira Dos Santos Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000396-41.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

REQUERENTE: VALDIRENE FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE IAÇU (ID 379235504) contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Alega o embargante, em síntese, que a sentença impugnada teria sido omissa, porquanto o magistrado não apreciou a impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora.
Aduz, ainda, que os honorários sucumbenciais foram fixados em valor ínfimo.
Contrarrazões apresentadas, evento ID 396163430.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Os embargos de declaração não podem ser acolhidos.
De fato, não se revelam presentes na sentença embargada quaisquer das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o manejo do expediente processual eleito.
Em verdade, extrai-se que o recorrente se limita a externar o seu inconformismo com a conclusão proposta pelo julgador, desiderato para o qual prevê a legislação paradigma modalidade recursal própria, diversa da intentada.
Logo, inviável a chancela à pretensão ventilada pelo embargante.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Diante da interposição de apelação ao ID 393804458, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de lei.
Após, remetam-se os autos à instância superior.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000394-71.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Valdice Oliveira Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000394-71.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: VALDICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE IAÇU (ID 379575082) contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Alega o embargante, em síntese, que a sentença impugnada teria sido omissa, porquanto o magistrado não apreciou a impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora.
Aduz, ainda, que os honorários sucumbenciais foram fixados em valor ínfimo.
Contrarrazões apresentadas, evento ID 396159191.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Os embargos de declaração não podem ser acolhidos.
De fato, não se revelam presentes na sentença embargada quaisquer das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o manejo do expediente processual eleito.
Em verdade, extrai-se que o recorrente se limita a externar o seu inconformismo com a conclusão proposta pelo julgador, desiderato para o qual prevê a legislação paradigma modalidade recursal própria, diversa da intentada.
Logo, inviável a chancela à pretensão ventilada pelo embargante.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Diante da interposição de apelação ao ID 393737019, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de lei.
Após, remetam-se os autos à instância superior.

Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000580-31.2022.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Damiana Rodrigues De Carvalho
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-31.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: DAMIANA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s): ANNA CARLA TEIXEIRA ARAGAO AGUIAR (OAB:BA30733)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizado(a) por DAMIANA RODRIGUES DE CARVALHO em face de BANCO BRADESCO S.A, também qualificado, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que recebe benefício previdenciário e que após verificar seu extrato foi surpreendido com uma quantia de R$2.531,20 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos) em sua conta bancária, referente a empréstimo.
Aduz, que não teria realizado essa contratação.
O Acionado apresentou contestação, alegando preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e incompetência em razão da matéria. No mérito, informa que não há qualquer indício de fraude na contratação do empréstimo objeto da lide.
Afirma, que o contrato 819145680, feito pelo correspondente ITS SOLUCOES LTDA - EPP em 18/04/2022, no valor de R$ 2.531,20, a ser quitado em 84 parcelas de R$ 69,58 mediante desconto em benefício previdenciário.
Assevera, que a parte autora se beneficiou do valor do empréstimo.
CIRCUNSTANCIADO, DECIDO:
PRELIMINARMENTE
INÉPCIA DA INICIAL – DOCUMENTOS ESSENCIAIS
No que tange à preliminar de inépcia da inicial, tem-se que não possui suporte de juridicidade. Com efeito, nenhum dos pleitos formulados na peça vestibular não se enquadra nas hipóteses de indeferimento elencadas no art. 330, § 1º, do CPC/15.
A inicial apresenta pedido e causa de pedir determinados e há compatibilidade entre todos os pedidos apresentados. Ademais, a conclusão decorre da narrativa dos fatos.
Portanto, fica rejeitada a preliminar.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA
A parte ré alega complexidade na causa e necessidade da produção de prova pericial. Consoante estampa o Enunciado 54 do FONAJE, “a complexidade da causa é aferida não em relação ao direito versado e sim no que concerne a prova a ser realizada contra os fatos articulados”. No presente feito, entende este Julgador que não se pode afastar, de logo, a dilação probatória, pois não se mostra a situação “sub examine” como única forma de elucidação por meio de exames periciais, o que impede o acolhimento da preliminar suscitada.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

DO MÉRITO

DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.

Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, cinge-se controvertidos os seguintes pontos: a) a legitimidade da contratação; b) a legitimidade das cobranças; c) a ocorrência de danos materiais e morais.

Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos a Cédula de Crédito Bancário aduzido na exordial, ID 218179715, contendo a digital da contratante - não alfabetizada - e assinatura a rogo acompanhado de duas testemunhas devidamente identificadas, a fim de comprovar a legitimidade dos descontos realizados na aposentadoria/BENEFÍCIO do autor.

No caso dos autos, o contrato preencheu os requisitos legais para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora.

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que é válido o contrato entabulado por pessoa analfabeta, desde que atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos.

CC - Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Lei 6.015/73 - Art. 221 - Somente são admitidos registro:

§ 1o Serão registrados os contratos e termos mencionados no inciso V do caput assinados a rogo com a impressão dactiloscópica do beneficiário, quando este for analfabeto ou não puder assinar, acompanhados da assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Ademais, o réu anexou além do contrato o comprovante de depósito do valor, ID nº 218179716.

Além da assinatura e dos documentos, o contrato é claro quanto às obrigações do consumidor, ao valor do crédito e à forma de pagamento, qual seja, o desconto no benefício do INSS, não subsistindo a alegação de que o consumidor não teve ciência dos termos pelos quais estava se obrigando.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (Nº 234457122) TRAZIDO AOS AUTOS PELA REQUERIDA (EVENTO 16), NO QUAL SE VERIFICA A ASSINATURA DA PARTE AUTORA, TAL QUAL AQUELA CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ADUNADO NO EVENTO 1.4, PODENDO A REQUERIDA PROMOVER TODOS OS ATOS TENDENTES A REAVER O VALOR INADIMPLIDO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA, Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005433-25.2018.8.05.0103, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 12/08/2019)

Cabe salientar, que a situação de analfabetismo não é suficiente para invalidar o contrato, conforme dispõe a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, senão vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0004937-54.2019.8.05.0137. RECORRENTE: ISAURA DE JESUS RECORRIDA: CETELEM BRASIL S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. IDOSA E ANALFABETA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE OCORRÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AS DEVIDAS INFORMAÇÕES E SEM SEU CONSENTIMENTO EFETIVO. DEFESA FORMULADA NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS, NO QUAL SE VERIFICA A IMPRESSÃO DIGITAL DA PARTE AUTORA, ASSINATURA A ROGO E ASSINATURAS DE 02 (DUAS) TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS, DE MODO A COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTABULADA ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL IMPONDO A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO POR ANALFABETO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL PRATICADO PELA RÉ. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA PARTE RÉ NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004937-54.2019.8.05.0137, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 26/03/2021 )

Por fim, não se mostra razoável exigir a procuração por escritura pública em todo contrato firmado pela instituição bancária com consumidor não alfabetizado, pois inviabilizaria a própria prestação do serviço, bem como inexiste normal legal expressa a respeito.

Ademais, não há nos autos comprovação de vício de consentimento na formação do contrato, bem como não há elementos que caracterizam que a instituição financeira se beneficiou da vulnerabilidade da parte autora, pois a alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais não tem o condão, por si só, de retirar as responsabilidades dos atos da vida civil.

DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS

Atento aos contornos do alegado dano e analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa, a sua repercussão e as consequências do fato, não se revela adequado e razoável a condenação em danos morais e materiais.
Não procede a alegação de constrangimentos e sofrimentos experimentados pelo demandante pela providência tomada pela instituição ré, haja vista que a instituição bancária juntou aos autos o comprovante da avença, pelo que depreende-se que o suposto abalo sofrido não ficou caracterizado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.
b) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Iaçu/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito
ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000255-85.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Aline Nogueira Dos Santos
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000255-85.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: ALINE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOHN LENNON ARAUJO SANTOS (OAB:BA70391)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por ALINE NOGUEIRA DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Informa, a parte autora, que é cliente do requerido e utiliza os serviços bancários.
Aduz, que em 28/11/2023 foi realizar uma compra e se deparou com a mensagem informando cartão não autorizado.
Afirma, que ao solicitar esclarecimentos sobre o ocorrido, buscou informações junto ao banco, e lá foi informado que seu cartão de crédito foi bloqueado por conta de devido ao atraso do cartão saraiva" e que após a regularização do débito, o cartão seria liberado em até 05 dias.
Assevera, que efetuou o pagamento integral da fatura e encaminhou o comprovante de pagamento ao Réu.
Informa, que mesmo após a quitação do débito o Banco Réu não efetuou o desbloqueio do cartão, bem como apresentou outras situações diversas para mantê-lo bloqueado.
Pugna, pela condenação do acionado em danos morais.
O acionado apresentou contestação, alegando no mérito que o bloqueio ocorreu em razão de restrições externas, ou seja, negativação do nome da parte autora.
Afirma, que a concessão de crédito aos clientes é efetuada através da análise de diversos fatores de relacionamento (proventos, restrições, inadimplemento etc.)
CIRCUNSTANCIADO, DECIDO:
PRELIMINARMENTE

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O pedido da parte autora atende aos requisitos legais, não impondo a lei necessidade de comprovação de situação econômica ao formular o pedido, a não ser que elementos dos autos indiquem o contrário ou assim prove a parte adversa.

Ressalte-se que, de acordo com o novo CPC, o patrocínio da causa por advogado particular não é causa para indeferir o benefício. PRELIMINAR REJEITADA.

INÉPCIA DA INICIAL – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, tem-se que não possui suporte de juridicidade. Com efeito, nenhum dos pleitos formulados na peça vestibular não se enquadra nas hipóteses de indeferimento elencadas no art. 330, § 1º, do CPC/15. A inicial apresenta pedido e causa de pedir determinados e há compatibilidade entre todos os pedidos apresentados. Ademais, a conclusão decorre da narrativa dos fatos.

Saliento, que o comprovante de endereço não constitui documento indispensável à propositura da ação, haja visto que a indicação do endereço da parte autora na petição inicial é suficiente para preencher o requisito relativo a informação do domicilio, presumindo verdadeiros os dados fornecidos.

Ademais, não vislumbro indício nos autos de má-fé por parte da autora no que tange especificamente ao endereço por si informado na inicial, bem como na procuração.

Portanto, fica rejeitada a preliminar.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada na peça de defesa, deve ser rechaçada, notadamente diante da evidente utilidade da pretensão judicialmente buscada, aliada a adequação do instrumento processual encampado pela Autora.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

DO MÉRITO

DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, pois tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, cinge-se controvertidos os seguintes pontos: a) bloqueio unilateral do cartão de crédito; b) a ocorrência de danos morais.

Quanto ao ônus da prova, o art. 6º, VIII, do CDC menciona ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Dessa forma, entendo que ambos os requisitos estão presentes, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica da parte autora, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados, pelo qual determino a inversão do ônus da prova.

O mérito da demanda versa sobre o bloqueio do cartão de crédito, de forma unilateral, imotivada e sem comunicação prévia.

De outro modo, o acionado afirma que o bloqueio ocorreu em razão de restrições externas, ou seja, negativação do nome da parte autora.

Estabelecido o critério de inversão do ônus da prova, incumbia o acionado provar a restrição do nome da parte autora, bem como que a autora fora notificada antecipadamente acerca do cancelamento do cartão de crédito, entretanto não apresenta documentos capazes de demonstrar que comprovou qualquer notificação.

Assim, incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos provas que a parte autora estava inadimplente perante a terceiros, ID nº 445931851.

Por fim, o réu comprovou que há previsão contratual para a realização do bloqueio do cartão no caso de restrição do nome do titular, impedindo o uso para transações de pagamento, pagamento de contas, saques, etc, ID nº 445931837.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NÃO AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS A CRÉDITO. REDUÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO. REPARAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. Ação proposta por consumidora em face de empresa prestadora de serviços bancários a buscar a indenização do dano moral sofrido, em razão de cartão de crédito ter sido bloqueado quando realizava compras em lojas virtuais. Alega ter sofrido constrangimento ao procurar as empresas vendedoras para tomar conhecimento do motivo que ensejou a negativa de crédito, e ter verificado que a ré procedeu com redução indevida no limite de crédito ofertado. Sentença de improcedência. Apelo da autora. 1. Após a constatação do equívoco na redução do limite de crédito ofertado, a recorrida reparou a falha na prestação do serviço, certo que da narrativa autoral não adveio ofensa que ultrapasse o mero transtorno do dia a dia. Aplicação do enunciado de Súmula nº. 75 do TJERJ. 2. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL:

00105504220118190203 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 14/09/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2016)
Portanto, entendo que a improcedência da ação é medida que se impõe.
O arts.186 e 927, do Código Civil, dispõe que aquele que comete ato ilícito obriga-se a reparar o lesado pelos danos sofridos, mesmo aqueles de caráter "exclusivamente moral". Entretanto, a parte autora deixou de demonstrar a presença dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, quais sejam, o fato lesivo, o dano e o nexo de causalidade.
Assim, não procede a alegação de constrangimentos e sofrimentos experimentados pela parte autora, haja vista que não apresentou qualquer tipo de prova, seja oral ou documental, para demonstrar que o suposto abalo sofrido ficou caracterizado.
Dessa forma, ausente a comprovação ou outra circunstância do suposto abalo sofrido, inexiste o dever de indenizar.
Antônio Geová Santos, no livro Dano Moral Indenizável. Salvador, JusPODIVM, 2015, p. 76, escreve:
" O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação.
A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete. Em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral."
Santos Geová ainda esclarece:
"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento."
Desse modo, silente a parte autora aos documentos apresentados pelo acionado, bem como não identificado nos autos a situação que tenha caracterizado algum espécie de sofrimento íntimo ou a demonstração de qualquer prejuízo, é de se julgar improcedente o pedido da parte.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
a) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
b) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
c) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
IAÇU/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito
ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001875-69.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Comercial De Material De Construcao S S Ltda - Me
Advogado: Priscilla Silva Gordiano (OAB:BA30934)
Reu: A R De Araujo Comunicacoes
Advogado: Mateus Marinho Miarelli (OAB:SP368286)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001875-69.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO S S LTDA - ME
Advogado(s): PRISCILLA SILVA GORDIANO (OAB:BA30934)
REU: A R DE ARAUJO COMUNICACOES e outros
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), MATEUS MARINHO MIARELLI (OAB:SP368286)

SENTENÇA
Vistos, e etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizado(a) por CERÂMICA SAMPAIO LTDA em face de A R DE ARAÚJO COMUNICAÇÕES E BANCO SAFRA S.A., também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que em 21.11.2023 recebeu um contato telefônico de uma atendente que se dizia ser do GUIA PLUS, oferecendo um serviço gratuito de atualização cadastral da empresa.
Aduz, que em 13.12.2023 recebeu um contato telefónico de uma pessoa que dizia chamar "Norma Oliveira" e ser do serviço de cartório, que estava com um título da empresa para ser protestado no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) do emitente GUIA PLUS.
Discorre, que a primeira Ré alegou que a empresa Autora contratou os seus serviços de publicidade onde supostamente teria a requerente se comprometido ao pagamento de 12 parcelas de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), perfazendo o total de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).
Assevera, que após ter sido lesada, constatou ter caído em um golpe da "falsa lista telefônica", fato que ensejou o registro junto a 1ª delegacia territorial de Itaberaba – Ba um boletim de ocorrência do golpe sofrido.
O acionado, A R DE ARAÚJO COMUNICAÇÕES, apresentou contestação, alegando no mérito que o contrato foi firmado por 02 pessoas jurídicas, no dia 20.11.2023, respeitando-se todos os requisitos e formalidades legais, mediante apresentação de proposta dos serviços pela Ré e efetiva assinatura do Termo pela Representante da Empresa Autora.
O Acionado, BANCO SAFRA S.A, celebrou acordo com a parte autora, conforme minuta de acordo de ID nº 430379142.
CIRCUNSTANCIADO, DECIDO:
PRELIMINARMENTE
GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O pedido da parte autora atende aos requisitos legais, não impondo a lei necessidade de comprovação de situação econômica ao formular o pedido, a não ser que elementos dos autos indiquem o contrário ou assim prove a parte adversa.
Ressalte-se que, de acordo com o novo CPC, o patrocínio da causa por advogado particular não é causa para indeferir o benefício.
PRELIMINAR REJEITADA.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Os acionados alegam sua ilegitimidade passiva afirmando que os fatos narrados na inicial, ensejadores de suposto dano, foram ocasionados pelo próprio descuido da parte autora em conjunto com ação de terceiros meliantes.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, há uma prestação de serviços conjunta entre as partes, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, pois tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Quanto a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do CDC, cinge-se controvertidos os seguintes pontos: a) ocorrência de fraude; b) ocorrência de danos morais e materiais.
Dessa forma, estão presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, mormente porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram cobranças em seu nome, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Estabeleço, portanto, o critério de julgamento que subverte o ordinário no artigo 373, II, do CPC, ficando o ônus de provar para o acionado, pois bastaria a este comprovar que a celebração do contrato foi legitima.
Incumbida do ônus da prova, o acionado não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou a cobrança das mensalidades referente ao serviço contratado.
Em que pese o réu afirmar em contestação que "o contrato foi firmado por 02 pessoas jurídicas, no dia 20.11.2023, respeitando-se todos os requisitos e formalidades legais, mediante apresentação de proposta dos serviços pela Ré e efetiva assinatura do Termo pela Representante da Empresa Autora," este não apresenta qualquer comprovação de que a parte autora teve ciência inequívoca quanto à cobrança de valores e à contratação realizada.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Nesse sentido, é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIÇOS DE ANÚNCIO DE PUBLICIDADE DIGITAL. GOLPE DA LISTA TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ. PRÁTICA ABUSIVA. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-PR 00009594220218160186 Ampére, Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 17/07/2023, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 18/07/2023)
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços com mensalidades, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
DOS DANOS MORAIS
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.
Quanto ao dano moral a pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça dispõe na súmula 227 da possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral – obviamente por não possuir capacidade afetiva, não tem direito à reparação do dano moral subjetivo, entretanto poderá sofrer dano moral em sua esfera objetiva, como em defesa do nome, crédito, reputação.
STJ - SÚMULA N. 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
Assim, o ato ilícito do acionado em gerar dívidas não contraídas em nome da parte autora, causa incontestável dano moral.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação a regra contida no Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É entendimento difundido na jurisprudência que em casos como este o consumidor tem direito à indenização por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa, bem como a restituição do valor pago:
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA DE PESSOA JURÍDICA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. SÚMULA 227 DO STJ. QUANTUM BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a QUARTA Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composta pelas Juízas de Direito informadas no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 51, § 2°, da Resolução n° 02 de 10 de fevereiro de 2021, publicada no DPJe do dia 11/02/2021, que cuida do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Em havendo embargos declaratórios, as partes ficam, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador/BA, Sala de Sessões, 31 de janeiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ JUÍZA PRESIDENTE MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA RELATORA (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000556-20.2021.8.05.0141,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 31/01/2022)
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização por danos morais à pessoa jurídica deve ter por parâmetros: a) extensão do dano, gravidade e sua repercussão; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, a extensão do dano, gravidade e sua repercussão e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os prejuízos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DIREITO REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
Imprescindível registrar, que a prova documental acostada aos autos, evidencia os danos materiais decorrentes do pagamento do primeiro boleto, motivos pelos quais não se poderá afastar a responsabilidade civil da empresa requerida.
Assim, os danos materiais nas suas espécies para serem indenizáveis, devem ser certos, reais e atuais, excluindo da análise danos hipotéticos ou incertos.
Da análise da prova documental acostada aos autos, o autor comprova a ocorrência dos danos materiais, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ID nº 424931768.
Consigno ainda, que os réus não impugnaram especificamente os valores pleiteados por dano material.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito e o nexo causal, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema, somado à desídia da ré em buscar uma solução.
DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE A PARTE AUTORA E O BANCO SAFRA S.A.
A parte autora, CERÂMICA SAMPAIO LTDA e o réu, BANCO SAFRA S.A. apresentaram petição informando este Juízo do acordo extrajudicial firmado por ambos, (ID nº 430379142), requerendo desta forma sua devida homologação judicial.
O Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.
Assim, diante do acordo celebrado e satisfeitos os requisitos legais, este juízo HOMOLOGA POR SENTENÇA o acordo formulado, para que produza seus legais efeitos jurídicos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) Declarar a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao débito no valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), levada a efeito pelos Réus;
B) CONDENAR o acionado, A R DE ARAÚJO COMUNICAÇÕES, a ressarcir a títulos de danos materiais no montante correspondente R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ID nº 424931768, na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) a partir da citação;
C) CONDENAR o acionado, A R DE ARAÚJO COMUNICAÇÕES, ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ;
D) HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado entre a parte autora e o segundo réu BANCO SAFRA S.A. no ID nº 430379142, para que produza seus legais efeitos jurídicos
E) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora;
F) Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
F) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
IAÇU/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito
ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000134-62.2021.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Rosely Couto Nascimento
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Município De Iaçu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000134-62.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: ROSELY COUTO NASCIMENTO
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IAÇU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, ora embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000882-26.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Marise Velame Borges Gomes Da Silva
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000882-26.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: MARISE VELAME BORGES GOMES DA SILVA
Advogado(s): BRUNO PEREIRA DA SILVA CONCEICAO (OAB:BA70921)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Intime-se o executado para cumprir a obrigação de pagar, nos termos do art. 523 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Publique-se. Cumpra-se.

Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000129-40.2021.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Elenivan Anselmo De Melo Souza
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Município De Iaçu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000129-40.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: ELENIVAN ANSELMO DE MELO SOUZA
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IAÇU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933)

DESPACHO
Intime-se o MUNICÍPIO DE IAÇU para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o restabelecimento do regime de 40h que vinha sendo exercido pela impetrante no desempenho do cargo de professor nível I, até a conclusão de processo administrativo específico, garantido o contraditório e a ampla defesa, consoante determinado no Acórdão ao ID 451043301.
Intime-se, ademais, o MUNICÍPIO DE IAÇU para, querendo, opor-se à execução, na forma do art. 535 do CPC, no prazo de lei.
Indefiro o pedido de apresentação de fichas financeiras, porquanto este ônus incumbe à parte exequente, podendo diligenciar a sua obtenção mediante requerimento administrativo.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000699-55.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Maria Do Carmo Oliveira Peixoto
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000699-55.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEIXOTO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
Intime-se o executado para cumprir a obrigação de pagar, nos termos do art. 523 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Publique-se. Cumpra-se.

Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000559-94.2018.8.05.0090 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Iaçu
Exequente: Rosalia Sales Lima
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000559-94.2018.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: ROSALIA SALES LIMA
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144)
EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que remanesce controvérsia acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença de ID 37985936, qual seja, o refaturamento da conta impugnada nos autos, em razão da declaração de inexistência da dívida referente ao Processo Administrativo nº 004402433679.
Verifica-se da petição ao ID 92184647, apenas a juntada de tela sistêmica, sem qualquer prova efetiva do refaturamento, conforme determinado em sentença.
Sendo assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a respectiva prova do refaturamento da conta, nos moldes determinados em sentença, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a 3.000,00 (três mil reais).
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000114-13.2017.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Graca Maria Cruz Da Silva
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000114-13.2017.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: GRACA MARIA CRUZ DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, ora embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000498-39.2018.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerido: Lindiane Soares Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Requerente: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000498-39.2018.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
APELADO: LINDIANE SOARES SANTOS
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DESPACHO
Intime-se o MUNICÍPIO DE IAÇU para, querendo, opor-se à execução, na forma do art. 535 do CPC, no prazo de lei.
Altere-se a classe processual para “156 – cumprimento de sentença”.
Invertam-se os polos da ação.
Publique-se. Cumpra-se.

Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000537-70.2017.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Nubia Maria Santana Porto
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Executado: Municipio De Iacu
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000537-70.2017.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: NUBIA MARIA SANTANA PORTO
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)

DESPACHO
Intime-se o MUNICÍPIO DE IAÇU para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reestabeleça a carga horária de trabalho da parte autora a 40 (quarenta horas) semanais, procedendo à recomposição do seu salário base e demais vantagens a partir da data em que ocorreu a redução, com valores a serem corrigidos com a incidência de juros à razão de 1% ao mês e correção monetária desde o momento da citação, conforme sentença ao ID 30210446, mantida neste ponto pela instância superior, consoante Acórdão ao ID 414470801.

Intime-se, ademais, o MUNICÍPIO DE IAÇU para, querendo, opor-se à execução, na forma do art. 535 do CPC, no prazo de lei.
Publique-se. Cumpra-se.

Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001300-32.2021.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Helio Brandao Carlos
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001300-32.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: HELIO BRANDAO CARLOS
Advogado(s): LAURA CERQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA40450)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DESPACHO
Intime-se o MUNICÍPIO DE IAÇU para, querendo, opor-se à execução, na forma do art. 535 do CPC, no prazo de lei.
Publique-se. Cumpra-se.

Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000076-64.2018.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Crispina Santos Da Silva
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Exequente: Simone Da Silva Andrade
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Exequente: Avani Maria Coelho Bomfim
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Exequente: Celina Silva Da Costa
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Exequente: Moises Tolentino Sodre
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Requerido: Município De Iaçu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000076-64.2018.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: CRISPINA SANTOS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IAÇU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DESPACHO
Em que pese a certidão ao ID 406684912 informe que o executado não foi intimado do despacho de ID 387275732, verifica-se dos autos que o ente público apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme evento de ID 396216591.
Sendo assim, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, voltem conclusos.
Ademais, intime-se o executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença, implantando o quinquênio dos exequentes, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Decorrido o prazo para manifestação dos exequentes, voltem conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto questiona, em síntese, os cálculos e as parcelas integrantes como base de apuração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000237-89.2013.8.05.0090 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iaçu
Reu: Romenilson Santos Da Cruz
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Noemia Alves
Testemunha: Alaide Alves Da Cruz
Testemunha: Jean Alves Da Cruz
Testemunha: Wedson Trindade Gouveia
Testemunha: Renilzo Alves Da Cruz
Testemunha: Marilene Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000237-89.2013.8.05.0090
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IAÇU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMENILSON SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): BRUNO CALMON CARVALHO SAMPAIO (OAB:BA18488)

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público denunciou Romenilson Santos da Cruz, dando-o como incurso nas penas do art. 158, do Código Penal c/c artigo 99, da Lei 10741/03, por supostamente ter constrangido sua avó a lhe entregar cartão magnético de recebimento de proventos, bem como lavar de si valor em espécie, fato ocorrido em 07 de fevereiro de 2013.
A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2013, sendo determinada a citação pessoal do acusado que constituiu defensor e apresentou defesa escrita.
Ocorre que, até a presente data não ocorreu a formação de culpa.
Autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição, que faz desaparecer a o direito de punir estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.

Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: "o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual".
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja "Virtual", efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro "faz de conta" que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).
Analisando detidamente o caderno processual é possível concluir que a marcha processual conduzirá a uma sentença, se condenatória for, com quantum de pena que permitirá o reconhecimento da prescrição retroativa. É que o artigo 109, IV, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em oito anos, quando aplicada a pena não é inferior superior a quatro anos de detenção/reclusão, o que razoavelmente pode se deduzir ocorrerá no caso dos autos.
O Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime de extorsão, conforme estatui o art. 158, do CP. A pena abstratamente cominada para este delito é de quatro a dez anos de reclusão. Todavia, o estudo do caderno processual revela que, em se aplicando sentença condenatória, o acusado, primário, certamente seria apenado no patamar mínimo de pena-base por ter circunstâncias judiciais plenamente favoráveis.
Quanto ao crime insculpido no artigo 99, da Lei 10741/03, foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, vez que já se passaram mais de quatro anos do recebimento da denúncia e a pena máxima aplicada ao crime é de um ano de detenção, consoante estatui o artigo 109, inciso V, do Código Penal.
Considerando que na presente data passaram-se onze anos desde o recebimento da denúncia, é razoável conclui que não há interesse de agir estatal na promoção da presente ação penal, posto que ao final certamente se imporá pena inexequível.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
Do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMENILSON SANTOS DA CRUZ ante o reconhecimento da prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.
Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
IAÇU (BA), datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000837-13.2013.8.05.0090 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iaçu
Autor: A Justiça Publica De Iacu
Reu: João Paulo Pereira Nepomucena
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000837-13.2013.8.05.0090
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IAÇU
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: JOÃO PAULO PEREIRA NEPOMUCENA
Advogado(s): CAROLINA MAGALHAES ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36499)

SENTENÇA
Vistos,

O Ministério Público denunciou João Paulo Pereira Nepomucena, dando-o como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03 e artigo 147, do Código Penal, por supostamente ter sido surpreendido portanto arma de fogo e ameaçando seu irmão, fato ocorrido em 05 de setembro de 2013.
A denúncia foi recebida em 03/02/2016, sendo determinada a citação pessoal do acusado que constituiu defensora e apresentou defesa escrita.
Ocorre que, até a presente data não ocorreu a formação de culpa.
Autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição, que faz desaparecer a o direito de punir estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).
Analisando detidamente o caderno processual é possível concluir que a marcha processual conduzirá a uma sentença, se condenatória for, com quantum de pena que permitirá o reconhecimento da prescrição retroativa. É que o artigo 109, IV, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em oito anos, quando aplicada a pena não é inferior superior a quatro anos de detenção/reclusão, o que razoavelmente pode se deduzir ocorrerá no caso dos autos.
O Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, conforme estatui o art. 16, inciso III, da Lei 10.826/03. A pena abstratamente cominada para este delito é de três a seis anos de reclusão. Todavia, o estudo do caderno processual revela que, em se aplicando sentença condenatória, o acusado, primário, certamente seria apenado no patamar mínimo de pena-base por ter circunstâncias judiciais plenamente favoráveis.
Quanto ao crime de ameaça, insculpido no artigo 147, do CP, foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, vez que já se passaram mais de três anos do recebimento da denúncia e a pena máxima aplicada ao crime é inferior um ano de detenção, consoante estatui o artigo 109, inciso VI, do Código Penal.
Considerando que na presente data passaram-se oito anos desde o recebimento da denúncia, é razoável conclui que não há interesse de agir estatal na promoção da presente ação penal, posto que ao final certamente se imporá pena inexequível.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
Do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO PAULO PEREIRA NEPOMUCEMA ante o reconhecimento da prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
IAÇU (BA), datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000799-98.2013.8.05.0090 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iaçu
Reu: Valdeni De Sá Pereira
Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sgtpm Rogerio Da Silva Menezes
Testemunha: Sd/pm Adailton Santos Da Silva
Testemunha: Roseli Bispo Louzada
Testemunha: Fernanda Gomes De Souza
Testemunha: Valdelino De Jesus Pereira
Testemunha: Maricí Oliveira De Sá

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos,
O Ministério Público denunciou Valdeni de Sá Pereira, dando-o como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, por supostamente ter furtado objetos de informática, mediante arrombamento, fato ocorrido em 30 de setembro de 2013.
A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2014, sendo determinada a citação pessoal do acusado.
Citado, o acusado não veio aos autos, sendo necessária a nomeação de defensor dativo (decisão de ID 111081202). Apresentada a defesa escrita.
Até a presente data não ocorreu a formação de culpa.
Autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição, que faz desaparecer a o direito de punir estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).
Analisando detidamente o caderno processual é possível concluir que a marcha processual conduzirá a uma sentença, se condenatória for, com quantum de pena que permitirá o reconhecimento da prescrição retroativa. É que o artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em quatro anos, quando aplicada a pena não é superior a dois anos de detenção/reclusão, o que razoavelmente pode se deduzir ocorrerá no caso dos autos.
O Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime de furto qualificado, conforme estatui o art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. A pena abstratamente cominada para este delito é de dois a oito anos de reclusão. Todavia, o estudo do caderno processual revela que, em se aplicando sentença condenatória, o acusado, primário, certamente seria apenado no patamar mínimo de pena-base por ter circunstâncias judiciais plenamente favoráveis.
Considerando que na presente data passaram-se dez anos desde o recebimento da denúncia, é razoável conclui que não há interesse de agir estatal na promoção da presente ação penal, posto que ao final certamente se imporá pena inexequível.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
Do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDENI DE SÁ PEREIRA ante o reconhecimento da prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.
Considerando a atuação do defensor dativo na fase sumariante e considerando a ausência de membro da Defensoria Pública em atuação nesta Comarca, arbitro honorários advocatícios em favor do defensor MARCUS VINÍCIUS ARAÚJO DE AZEVEDO, OAB/BA nº 30.456 no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em homenagem ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/1994 e no tema repetitivo nº 984/STJ. A presente decisão tem força de título executivo judicial. Intime-se o Estado da Bahia.
Sem custas. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

IAÇU (BA), datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

## IBICARAÍ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000743-81.2017.8.05.0091 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Maria Jose De Jesus (OAB:BA7073)

Advogado: Maria Jose De Jesus (OAB:BA7073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
ID do Documento No PJE: 441770995
Processo N° : 8000743-81.2017.8.05.0091
Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO
MARIA JOSE DE JESUS registrado(a) civilmente como MARIA JOSE DE JESUS (OAB:BA7073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063020132412900000426773874

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## IBIRAPUÃ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000358-48.2022.8.05.0095 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

---

C E R T I D Ã O

Processo: 8000358-48.2022.8.05.0095
Ação: [Dissolução]
Requerente(s): BRENO CANDIDO DE SOUZA
Requerido(s): ELIENE GUIMARAES RODRIGUES
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 398958732. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos21 de setembro de 2023.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

---

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO

8000146-03.2017.8.05.0095 Petição Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Sirlene De Jesus Silva
Requerido: Sky
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

_____

C E R T I D Ã O

Processo: 8000146-03.2017.8.05.0095
Ação: [Adimplemento e Extinção]
Requerente(s): SIRLENE DE JESUS SILVA
Requerido(s): SKY
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. sentença de ID n° 414295143. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 11 de Outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

_____

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000414-81.2022.8.05.0095 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)

Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000414-81.2022.8.05.0095
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
REQUERENTE: IRLANE DE JESUS RAMOS
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036)
REQUERIDO: HENRIQUE ALVELINO DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO SOARES FREITAS registrado(a) civilmente como FERNANDO SOARES FREITAS (OAB:BA46411)

DECISÃO
Trata-se de “ação de divórcio litigioso c/c guarda, alimentos e partilha de bens” desafiada por IRLANE DE JESUS RAMOS, devidamente qualificada na peça de ingresso em desfavor de HENRIQUE AVELINO DA SILVA, também qualificado na inicial, objetivando, em síntese, a extinção do vínculo matrimonial.
Em comum acordo as partes requerem o divórcio de forma liminar.
É, em essência, o relatório. Decido.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66, foi dada nova redação ao art. 226, §6º, estabelecendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
A inovação constitucional eliminou, como se vê, o requisito temporal da separação de fato por prazo superior a dois anos (divórcio direto), bem como aboliu o lapso temporal de um ano da separação judicial (divórcio conversão).
Em sendo assim, para o deferimento do divórcio basta, pois, a comprovação do casamento e a vontade de pelo menos um dos nubentes de pôr fim à sociedade conjugal.
Por tratar-se de um direito potestativo, o divórcio não exige prévio período de separação de corpos, tampouco a análise da culpa na dissolução matrimonial. Por essa razão, inclusive, é que dispenso a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.
No caso sob análise, considerando não haver notícias do restabelecimento da união entre os conjuges desde o término da afetividade recíproca declarada pela autora, considerando ainda a afirmação de que há filhos menores em comum e que há bens a serem parti-

lhados, a dissolução da presente sociedade conjugal revela-se imperativa e incontornável, nos termos do art. 1.571, IV, do Código Civil e do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, deixando para serem apreciados os demais elementos ( alimentos definitivos e partilha de bens) para momento derradeiro.
Registre-se, por oportuno, que no presente momento, discutem-se apenas a questão matrimonial, realocando-se, para momento posterior, apreciação dos demais pedidos.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DIVORCIO formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) decretar o divórcio de irlane de jesus ramos de HENRIQUE ALVELINO DA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____, às _____, nos termos do art. 357, V, do CPP, cuja participação poderá se dar por meio de videoconferência pelo aplicativo Lifesize (A DATA DA AUDIÊNCIA SERA DESIGNADA PELO CARTÓRIO MEDIANTE DISPONIBILIDADE EM PAUTA)
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/ (eventual senha será encaminhada via ato ordinatório oportunamente).
Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório de Registro Civil competente.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
IBIRAPUÃ/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000414-81.2022.8.05.0095 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)

Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000414-81.2022.8.05.0095
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
REQUERENTE: IRLANE DE JESUS RAMOS
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036)
REQUERIDO: HENRIQUE ALVELINO DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO SOARES FREITAS registrado(a) civilmente como FERNANDO SOARES FREITAS (OAB:BA46411)

DECISÃO
Trata-se de “ação de divórcio litigioso c/c guarda, alimentos e partilha de bens” desafiada por IRLANE DE JESUS RAMOS, devidamente qualificada na peça de ingresso em desfavor de HENRIQUE AVELINO DA SILVA, também qualificado na inicial, objetivando, em síntese, a extinção do vínculo matrimonial.
Em comum acordo as partes requerem o divórcio de forma liminar.
É, em essência, o relatório. Decido.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66, foi dada nova redação ao art. 226, §6º, estabelecendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
A inovação constitucional eliminou, como se vê, o requisito temporal da separação de fato por prazo superior a dois anos (divórcio direto), bem como aboliu o lapso temporal de um ano da separação judicial (divórcio conversão).
Em sendo assim, para o deferimento do divórcio basta, pois, a comprovação do casamento e a vontade de pelo menos um dos nubentes de pôr fim à sociedade conjugal.
Por tratar-se de um direito potestativo, o divórcio não exige prévio período de separação de corpos, tampouco a análise da culpa na dissolução matrimonial. Por essa razão, inclusive, é que dispenso a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.
No caso sob análise, considerando não haver notícias do restabelecimento da união entre os conjuges desde o término da afetividade recíproca declarada pela autora, considerando ainda a afirmação de que há filhos menores em comum e que há bens a serem partilhados, a dissolução da presente sociedade conjugal revela-se imperativa e incontornável, nos termos do art. 1.571, IV, do Código Civil e do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, deixando para serem apreciados os demais elementos ( alimentos definitivos e partilha de bens) para momento derradeiro.
Registre-se, por oportuno, que no presente momento, discutem-se apenas a questão matrimonial, realocando-se, para momento posterior, apreciação dos demais pedidos.
DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DIVORCIO formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) decretar o divórcio de irlane de jesus ramos de HENRIQUE ALVELINO DA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____, às _____, nos termos do art. 357, V, do CPP, cuja participação poderá se dar por meio de videoconferência pelo aplicativo Lifesize (A DATA DA AUDIÊNCIA SERA DESIGNADA PELO CARTÓRIO MEDIANTE DISPONIBILIDADE EM PAUTA)
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/ (eventual senha será encaminhada via ato ordinatório oportunamente).
Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório de Registro Civil competente.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
IBIRAPUÃ/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000317-13.2024.8.05.0095 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Juliana Dos Santos Carvalho Souza
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Requerido: Fábio Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

---

C E R T I D Ã O

Processo: 8000317-13.2024.8.05.0095
Ação: [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
Requerente(s): JULIANA DOS SANTOS CARVALHO SOUZA
Requerido(s): FÁBIO PEREIRA DE JESUS
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 451651406. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos4 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

---

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000555-37.2021.8.05.0095 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Paulo Roberto Monteiro Araujo
Advogado: Alene De Paula Sobrinho Sampaio (OAB:BA31900)
Requerente: Miguel Nivaldo Kelly Araujo
Advogado: Alene De Paula Sobrinho Sampaio (OAB:BA31900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

---

C E R T I D Ã O

Processo: 8000555-37.2021.8.05.0095
Ação: [Exoneração]
Requerente(s): PAULO ROBERTO MONTEIRO ARAUJO e outros
Requerido(s):

CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. sentença de ID n° 417482626. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos1 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

---

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000358-48.2022.8.05.0095 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 451711505
Processo N° : 8000358-48.2022.8.05.0095
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415560596500000435778108

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000050-12.2022.8.05.0095 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Marciana Pereira Jorge
Advogado: Lorhana Ferreira Silva (OAB:BA57366)
Advogado: Camila Chacara Silva (OAB:BA52539)
Advogado: Priscila Carneiro Pretti (OAB:ES23714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

---

C E R T I D Ã O

Processo: 8000050-12.2022.8.05.0095
Ação: [Registro Civil das Pessoas Naturais, Retificação de Nome]
Requerente(s): MARCIANA PEREIRA JORGE
Requerido(s):
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 1981928915. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 10 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

---

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

# IBIRATAIA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000057-30.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elisabete Maria Santos
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Única da Comarca de Ibirataia – ibirataiavcivel@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000057-30.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELISABETE MARIA SANTOS
Advogado(s): PATRICIA ALMEIDA TINOCO (OAB:BA26428)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Drª . Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a rejeição do Alvará Cadastrado pela Chave PIX [Telefone] 71996143460, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço de Conta bancaria.

Ibirataia/BA, 4 de julho de 2024.

PAULO FERNANDO MOREIRA PEREIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000683-83.2023.8.05.0096 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Dorgival Pinheiro Simoes Neto
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Adriano Alves De Castro E Silva (OAB:BA48197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000683-83.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO
Advogado(s): DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à juntada de todos os documentos de identificação dos requerentes, bem como aqueles indispensáveis à propositura da lide, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321 do CPC).
Proceda a serventia judicial ao cadastro no sistema dos demais requerentes da ação.

Expedientes necessários.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000552-11.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000552-11.2023.8.05.0096
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 434028686, fls. 2, no prazo de 15 (quinze) dias.
Senhor do Bonfim (BA), 7 de maio de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000552-11.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000552-11.2023.8.05.0096
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 434028686, fls. 2, no prazo de 15 (quinze) dias.
Senhor do Bonfim (BA), 7 de maio de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000069-60.1999.8.05.0096 Inventário
Jurisdição: Ibirataia
Inventariante: Alvaro Alves De Oliveira Filho
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Inventariado: Alvaro Alves De Oliveira
Herdeiro: Cristiane Massaranduba Macedo
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870)
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Herdeiro: Jean Carlos Souza Goiabeira
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000069-60.1999.8.05.0096
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
CRISTIANE MASSARANDUBA MACEDO e outros (2)
INVENTARIADO: ALVARO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO MENDONCA TEIXEIRA, PAULO GOMES DE NOVAES, BRENNA ALVES DE NOVAES, KELLY FAIR SOUZA, RENE PEREIRA FAIR

_____
DESPACHO

Vistos.
É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.
Ante a juntada da petição de ID.383758545 inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000069-60.1999.8.05.0096 Inventário
Jurisdição: Ibirataia
Inventariante: Alvaro Alves De Oliveira Filho
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Inventariado: Alvaro Alves De Oliveira
Herdeiro: Cristiane Massaranduba Macedo
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870)
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Herdeiro: Jean Carlos Souza Goiabeira
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)

Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000069-60.1999.8.05.0096
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
CRISTIANE MASSARANDUBA MACEDO e outros (2)
INVENTARIADO: ALVARO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO MENDONCA TEIXEIRA, PAULO GOMES DE NOVAES, BRENNA ALVES DE NOVAES, KELLY FAIR SOUZA, RENE PEREIRA FAIR

---

DESPACHO

Vistos.
É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.
Ante a juntada da petição de ID.383758545 inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000069-60.1999.8.05.0096 Inventário
Jurisdição: Ibirataia
Inventariante: Alvaro Alves De Oliveira Filho
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Inventariado: Alvaro Alves De Oliveira
Herdeiro: Cristiane Massaranduba Macedo
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870)
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Herdeiro: Jean Carlos Souza Goiabeira
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000069-60.1999.8.05.0096
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
CRISTIANE MASSARANDUBA MACEDO e outros (2)
INVENTARIADO: ALVARO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO MENDONCA TEIXEIRA, PAULO GOMES DE NOVAES, BRENNA ALVES DE NOVAES, KELLY FAIR SOUZA, RENE PEREIRA FAIR

---

DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.
Ante a juntada da petição de ID.383758545 inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000069-60.1999.8.05.0096 Inventário
Jurisdição: Ibirataia
Inventariante: Alvaro Alves De Oliveira Filho
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Inventariado: Alvaro Alves De Oliveira
Herdeiro: Cristiane Massaranduba Macedo
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870)
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Herdeiro: Jean Carlos Souza Goiabeira
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000069-60.1999.8.05.0096
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
CRISTIANE MASSARANDUBA MACEDO e outros (2)
INVENTARIADO: ALVARO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO MENDONCA TEIXEIRA, PAULO GOMES DE NOVAES, BRENNA ALVES DE NOVAES, KELLY FAIR SOUZA, RENE PEREIRA FAIR

_____
DESPACHO

Vistos.
É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.
Ante a juntada da petição de ID.383758545 inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000069-60.1999.8.05.0096 Inventário
Jurisdição: Ibirataia
Inventariante: Alvaro Alves De Oliveira Filho
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)

Inventariado: Alvaro Alves De Oliveira
Herdeiro: Cristiane Massaranduba Macedo
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870)
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Herdeiro: Jean Carlos Souza Goiabeira
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000069-60.1999.8.05.0096
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
CRISTIANE MASSARANDUBA MACEDO e outros (2)
INVENTARIADO: ALVARO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO MENDONCA TEIXEIRA, PAULO GOMES DE NOVAES, BRENNA ALVES DE NOVAES, KELLY FAIR SOUZA, RENE PEREIRA FAIR

_____
DESPACHO

Vistos.
É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.
Ante a juntada da petição de ID.383758545 inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000069-60.1999.8.05.0096 Inventário
Jurisdição: Ibirataia
Inventariante: Alvaro Alves De Oliveira Filho
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Inventariado: Alvaro Alves De Oliveira
Herdeiro: Cristiane Massaranduba Macedo
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870)
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Herdeiro: Jean Carlos Souza Goiabeira
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000069-60.1999.8.05.0096
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
CRISTIANE MASSARANDUBA MACEDO e outros (2)

INVENTARIADO: ALVARO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO MENDONCA TEIXEIRA, PAULO GOMES DE NOVAES, BRENNA ALVES DE NOVAES, KELLY FAIR SOUZA, RENE PEREIRA FAIR

---

DESPACHO

Vistos.
É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.
Ante a juntada da petição de ID.383758545 inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000069-60.1999.8.05.0096 Inventário
Jurisdição: Ibirataia
Inventariante: Alvaro Alves De Oliveira Filho
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Inventariado: Alvaro Alves De Oliveira
Herdeiro: Cristiane Massaranduba Macedo
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870)
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Herdeiro: Jean Carlos Souza Goiabeira
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000069-60.1999.8.05.0096
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
CRISTIANE MASSARANDUBA MACEDO e outros (2)
INVENTARIADO: ALVARO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO MENDONCA TEIXEIRA, PAULO GOMES DE NOVAES, BRENNA ALVES DE NOVAES, KELLY FAIR SOUZA, RENE PEREIRA FAIR

---

DESPACHO

Vistos.
É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.
Ante a juntada da petição de ID.383758545 inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000069-60.1999.8.05.0096 Inventário
Jurisdição: Ibirataia
Inventariante: Alvaro Alves De Oliveira Filho
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Inventariado: Alvaro Alves De Oliveira
Herdeiro: Cristiane Massaranduba Macedo
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870)
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Herdeiro: Jean Carlos Souza Goiabeira
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000069-60.1999.8.05.0096
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
CRISTIANE MASSARANDUBA MACEDO e outros (2)
INVENTARIADO: ALVARO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO MENDONCA TEIXEIRA, PAULO GOMES DE NOVAES, BRENNA ALVES DE NOVAES, KELLY FAIR SOUZA, RENE PEREIRA FAIR

_____
DESPACHO

Vistos.
É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.
Ante a juntada da petição de ID.383758545 inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000218-74.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rosilene Brandao Da Silva
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Executado: Amarildo Nascimento Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000218-74.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: ROSILENE BRANDAO DA SILVA

Advogado(s): FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441)
EXECUTADO: AMARILDO NASCIMENTO LISBOA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte executado interpôs embargos à execução sob o nº 8000460-33.2023.8.05.0096, apensados a estes autos princiapais, alegando, em síntese, excesso de execução; aduz, ainda, que o acordo versa sobre os três filhos menores na época e na referida ação de execução de alimentos a parte exequente teria omitido a existência de uma filha, vez que só menciona os dois menores, necessitando, assim, de representação processual no tocante à alimentanda LOHANA BRANDÃO LISBOA, visto que atingiu a maioridade.
Diante da situação relatada no processo de embargos à execução acima mencionado, e observando-se que a genitora Rosilene Brandão da Silva é apenas representante legal dos filhos menores, intime-se a parte exequente para regularizar a representação processual da alimentanda LOHANA BRANDÃO LISBOA, incluindo-a no polo ativo da demanda em razão da maioridade atingida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Transcorrido o prazo supracitado com a devida regularização, abra-se vista ao Ministério público para requerer o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Menezes Delfino Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000140-56.2018.8.05.0096 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Nilzete Silveira Santos
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Requerido: Rogerio Barreto Silva
Requerido: Queila Silveira Santos Barreto
Menor: G.s.s.b.
Menor: R.s.s.b.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Única da Comarca de Ibirataia – ibirataiavcivel@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000140-56.2018.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: NILZETE SILVEIRA SANTOS
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REQUERIDO: ROGERIO BARRETO SILVA e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Prezado(a) Senhor(a),
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a impossibilidade de pauta para a realização de audiência no dia 20/06/2024, às 09:00 horas, redesigno a audiência de instrução e julgamento, presencialmente, para o dia 02 de agosto de 2024 as 12:00h.

Ibirataia, 5 de junho de 2024

GISELE OLIVEIRA VIEIRA
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000140-56.2018.8.05.0096 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Nilzete Silveira Santos
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Requerido: Rogerio Barreto Silva

Requerido: Queila Silveira Santos Barreto
Menor: G.s.s.b.
Menor: R.s.s.b.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Única da Comarca de Ibirataia – ibirataiavcivel@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000140-56.2018.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: NILZETE SILVEIRA SANTOS
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REQUERIDO: ROGERIO BARRETO SILVA e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Prezado(a) Senhor(a),
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a impossibilidade de pauta para a realização de audiência no dia 20/06/2024, às 09:00 horas, redesigno a audiência de instrução e julgamento, presencialmente, para o dia 02 de agosto de 2024 as 12:00h.

Ibirataia, 5 de junho de 2024

GISELE OLIVEIRA VIEIRA
Escrevente Autorizada

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000370-25.2023.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Reu: Carlos David Carvalho Dos Santos
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Vitima: Salatiel Paiva Quinto Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gilvan Rodrigueis Santos,
Testemunha: José Carlos Anjos Dos Santos
Testemunha: Iones Paiva Dos Santos
Testemunha: Thaisla Paiva Quinto Dos Santos
Autoridade: Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Ibirataia
Testemunha: Rafael De Jesus Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA (BA).
End.: Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000 – 73- 3537-2247 ou 2252 - Horário das 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Designado o dia 12 de julho de 2024 às 11:00 horas, para Audiência de Sorteio de Jurados, presencial, sala das audiências do Fórum Des. Geminiano José da Conceição, Ibirataia/Bahia, na impossibilidade do comparecimento presencial, ocorrerá de forma Virtual, por videoconferência, através do Link - https://guest.lifesizecloud.com/18524075 Número da extensão: 18524075. Comunicações necessárias.

Ibirataia – Bahia., de 04 de JULHO de 2024

JOSENÁRIO SOUZA SANTOS
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

# IGAPORÃ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000519-06.2023.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)

Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)

Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, IX, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, concedo vista ao Ministério Público para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.
Igaporã(BA), 22 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000519-06.2023.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)

Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)

Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, IX, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, concedo vista ao Ministério Público para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.
Igaporã(BA), 22 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000163-79.2021.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Maria Jose Fernandes Pereira
Advogado: Tuana Ranielli Fernandes Cotrim (OAB:BA54062)
Requerido: Jose Alves Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000163-79.2021.8.05.0101
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA JOSE FERNANDES PEREIRA

REQUERIDO: JOSE ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), 30 de abril de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000259-89.2024.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 450852745
Processo N° : 8000259-89.2024.8.05.0101
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062708482315300000435008055

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000035-88.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Lucivaldo Jose Dias De Jesus
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Nathan Krubniki Britto
Reu: Internautas Do Cinema Locadora De Filmes E Lan House Ltda. - Me
Reu: Samuel Borges Caldeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000035-88.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: LUCIVALDO JOSE DIAS DE JESUS
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REU: NATHAN KRUBNIKI BRITTO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS, DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LUCIVALDO JOSÉ DIAS DE JESUS em face de LUNA SERVIÇOS DE ATENDIMENTO LTDA, NATHAN KRUBNIKI BRITTO e SAMUEL BORGES CALDEIRAS.
Em síntese, aduz o autor que fora vítima de fraude financeira aplicada pelos réus, objetivando, tutela de urgência, no sentido de que sejam bloqueados ativos financeiros dos requeridos no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) via sistema SISBAJUD, tendo em vista o risco de dissipação de seus bens.

Indeferida a gratuidade de justiça ao autor em ID 383456825 e determinada sua intimação para comprovar o pagamento dos valores perquiridos.
Agravo de instrumento em ID 402880033.
Em acordão de ID 411704559 foi dado provimento ao agravo, reconhecendo o direito do Autor à justiça gratuita.
O requerente pleiteia apreciação da liminar em ID 440536533.
É o relatório. Decido.
A concessão de antecipação de tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, a partir da análise do contrato de ID 360636983 que consigna o recebimento de valores pelos requeridos, bem como do boletim de ocorrência (ID360636985) em que o autor noticia a fraude aplicada.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo revela-se pois há justificado receio de que os requeridos possam se desfazer dos bens ou ocultá-los, frustrando a eventual execução de sentença. A natureza da atividade descrita – suposta pirâmide financeira – sugere práticas rápidas e voláteis de transferência e dissipação de valores, o que reforça a urgência da medida.
Ressalto, entretanto, que a medida estará limitada ao valo de R$ 30.000 (trinta mil) reais para a Ré de LUNA SERVIÇOS DE ATENDIMENTO LTDA e R$ 5.000 (cinco mil) reais para o Réu NATHAN KRUBNIKI BRITTO, vez que estes são os valores comprovadamente recebidos pelos requeridos, nos temos do contrato de ID 360636983.
Dito isso, procedo, mediante busca ao Sistema SISBAJUD, à tentativa de localização e de bloqueio de saldos em contas bancárias e de ativos financeiros de titularidade dos Requeridos acima mencionados, cujo prazo de resposta é de mínimo de 3 dias úteis (protocolo em anexo).
Em seguimento, PROCEDA-SE, DESDE JÁ, A CITAÇÃO DOS ACIONADOS, acerca do teor da inicial, advertindo-os que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda das contestações, desde que acompanhadas de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista as rés;
b) apresentadas as contestações ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Após, autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000050-23.2024.8.05.0101 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 451675794
Processo N° : 8000050-23.2024.8.05.0101
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413485325400000435745380

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000204-75.2023.8.05.0101 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)

Advogado: Geovana Dourado Silva (OAB:BA72442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 451679364
Processo N° : 8000204-75.2023.8.05.0101
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
FLAVIA FAGUNDES REGO (OAB:BA60473)
GEOVANA DOURADO SILVA (OAB:BA72442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413561205000000435745399

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000250-30.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jose Candido De Jesus Batista
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000250-30.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JOSE CANDIDO DE JESUS BATISTA
Advogado(s): NARIO JARDEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA72060)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.
A procuração acostada aos autos é de caráter digital, devendo ser assinada por token através de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.
A jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006: APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres.

Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023).
Diante disso, intime-se a Autora para que junte aos autos procuração física, com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data e hora do sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000378-84.2023.8.05.0101 Usucapião
Jurisdição: Igaporã
Autor: Angelina Cardoso Neves
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Autor: Eduardo Cardoso Neves
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Autor: Edvaldo Cardoso Neves
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Autor: Egnaldo Cardoso Neves
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Autor: Noelma Cardoso Neves
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Autor: Noilza Cardoso Neves
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Autor: Sandra Cardoso Neves Rodrigues
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Terceiro Interessado: Municipio De Igapora
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Evangevaldo Alves Neves
Confrontante: Antonio Xavier Trindade
Confrontante: Maria Bela Da Silva Oliveira
Confrontante: Osvaldino Caldeira Da Silva
Confrontante: Juraci Rodrigues Batista
Terceiro Interessado: Interessados Em Lugares Incertos E Não Sabidos
Terceiro Interessado: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000378-84.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ANGELINA CARDOSO NEVES e outros (6)
Advogado(s): PABLO MATEUS MATOS DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA65478), JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO USUCAPIÃO ORDINÁRIO, proposta por ANGELINA CARDOSO NEVES e outros.
Narram os requerentes que imóvel denominado o Fazenda Pitombeira, com área de 69,2281 ha, localizado na Zona Rural do município de Igaporã - Bahia, Cep: 46.490.000, CIB: 5.466.649-0, CCIR 950.050.147.885-2, foi adquirido pelo Sr. Acetides Joaquim das Neves no ano de 1976.
Que com o falecimento do Sr. Acetides, a sua esposa Sra. Angelina Cardoso Neves e demais requerentes (filhos do Sr. Acetides Joaquim das Neves) passaram a exercer a posse do imóvel, que, quando somada à posse do seu antecessor, perdura por mais de 47 anos, com ânimo de dono, sendo mansa, pacífica e ininterrupta, pelo que requerem a declaração de usucapião da área descrita.
Com a exordial, juntaram documentos.
Despacho inicial em ID. 414132875.
Os confrontantes do imóvel foram devidamente citados (IDs. 420845765, 420859493, 420836550, 420843818 e 420843846), não tendo apresentado oposição.
Os possíveis interessados foram citados por edital, ID. 420532487.
A União e o Município de Igaporã/BA, informaram que não tem interesse no feito ID. 421841800 e 428028396.
O Estado da Bahia, devidamente intimado, não apresentou manifestação 432060270.
Os promoventes requereram o julgamento antecipado do mérito em petição de ID 434215358.
Decisão de ID 438504454 chamando o feito a ordem para inclusão dos cônjuges dos requentes no polo ativo, cuja determinação foi devidamente atendida em ID 441072712 e seguintes.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
No tocante ao pedido de julgamento antecipado da lide requerido pelos autores, verifico nos autos que há prova documental suficiente para comprovação do alegado, as quais afastam quaisquer dúvidas quanto à ausência do requisito subjetivo para se usucapir (animus domini) e do requisito objetivo da usucapião (ininterrupto decurso do tempo), conforme passarei a expor.
Dito isso, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça aos autores, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, registre-se que fora acostada aos autos a certidão de óbito do Sr. Acetides Joaquim das Neves (ID 410748342), bem como documentos que comprovam a relação de parentesco/ vínculo conjugal entre o falecido e os requerentes, fato que os legitima para figura no polo ativo da presente demanda.
Ademias, da análise dos autos, verifica-se que não houve impugnação do pedido por parte dos confrontantes e interessados incertos e não sabidos.
De igual modo, a União e o Município manifestaram desinteresse na demanda.
Quanto ao Estado da Bahia, devidamente intimado, não apresentou qualquer manifestação nos autos.
Neste ponto, face da imprescindibilidade de assegurar a efetividade do provimento jurisdicional e considerando que a morosidade dos entes estatais não pode prejudicar o jurisdicionado na busca dos seus direitos, respaldado pelo princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, decido, excepcionalmente, imprimir marcha ao processo e julgar a presente demanda no estado em que se encontra.
A imperiosidade de preservar a tutela jurídica postulada, aliada à responsabilidade inerente à função judicante, impõe a adoção de medidas que garantam a eficácia do sistema de justiça, mesmo diante da notória lentidão dos entes estatais envolvidos. Dessa forma, busca-se resguardar não apenas os interesses das partes, mas, acima de tudo, a confiança da sociedade no adequado funcionamento do Poder Judiciário.
Deste modo, presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo à análise do mérito.
Como já consolidado na doutrina, a usucapião se constitui como forma de aquisição originária da propriedade decorrente do exercício da posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo possuidor.
Assim, o art. 1.242 do Código Civil prevê que adquire a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.
Estabelecidas essas premissas, tenho que os autores lograram êxito em demonstrar que exercem a posse do imóvel com animus domini desde longa data. Vejamos:
1 - A área usucapienda foi descrita na peça exordial, não só pela sua localização, descrita no contrato de cessão de direitos hereditários de ID. 410752827, como também pela planta Baixa, assinada por profissional responsável, em ID 410752818 e memorial descritivo de ID 410752819, indicando com precisão o total da área e seus confinantes.
2 - Da prova documental, também se demonstra a posse através contrato de cessão de direitos hereditários de ID. 410752827, datado de 27 de março de 1976, em que se constata a aquisição da propriedade Sr. Acetides há 47 (quarenta e sete) anos.

3- Lado outro, observa-se pelos documentos carreados aos autos em IDs. 410752837 correspondência direcionada a autora ANGELINA CARDOSO NEVES, datada de 18 de junho de 1990, a ser entregue no endereço correspondente ao imóvel objeto da lide.
4 – Foram apresentadas também contas de consumo das concessionárias de serviço público que datam desde o ano de 2015 até meados do ano de 2022, revelando a continuidade da posse dos requerentes.
5 - Consta dos autos ainda, declaração dos confrontantes (ID 410752822 e seguintes), nas quais declaram que nada tem a opor quanto ao pedido de Usucapião do Imóvel objeto da lide, reconhecendo a posse dos autores.
6 - Não houve contestação dos demais interessados, os quais foram citados por edital. Nesse aspecto, em especial, a conduta dos réus, confinantes e eventuais interessados em não apresentarem contestação/impugnação leva à presunção de veracidade dos fatos narrados pelos requerentes, diante da atração dos efeitos materiais da revelia, consoante disposição do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, tendo os autores provado a posse mansa, pacífica e de boa-fé, apresentado justo título e demonstrado efetivamente o exercício, com ânimo de dono, da sua posse, por mais de 10 (dez) anos, a usucapião encontra-se plenamente configurada, sendo que seu reconhecimento pelo juízo é medida que se impõe, nos termos do art. 1.242 do Código Civil.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, DECLARANDO em favor dos autores a usucapião ordinária sobre o imóvel usucapiendo descrito na inicial, servindo a presente como título para transcrição no registro de imóveis.
Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Custas processuais pelos autores, todavia, suspendo a exigibilidade por estarem amparados pela gratuidade da justiça, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro, com cópia do inteiro teor desta sentença.
Diligencie-se com as formalidades legais.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
P.I.C. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000424-73.2023.8.05.0101 Usucapião
Jurisdição: Igaporã
Autor: Evangevaldo Alves Neves
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Autor: Maria Socorro De Oliveira
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Confrontante: Evangevaldo Alves Neves
Confrontante: Antonio Xavier Trindade
Confrontante: Angelina Cardoso Neves
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Igapora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000424-73.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: EVANGEVALDO ALVES NEVES e outros
Advogado(s): PABLO MATEUS MATOS DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA65478), JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO USUCAPIÃO ORDINÁRIO, proposta por EVANGEVALDO ALVES NEVES e MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA.
Narram os requerentes que adquiriram, via instrumento particular de compra e venda, em 23 de maio de 1994, um imóvel denominado Fazenda Pitombeira, com área de 25,8893 ha, localizado na Zona Rural do município de Igaporã - Bahia, Cep: 46.490.000, Número do imóvel na Receita Federal CIB: 5.106.220-8, CCIR 950.041.035.505-7 e que desde então vem exercendo a posse mansa e pacífica da propriedade, com ânimo de dono.
Com a exordial, juntaram documentos.
Despacho inicial em ID. 418937812.

Os confrontantes do imóvel foram devidamente citados, não tendo apresentado oposição, nos termos da certidão de ID 439513569.
Os possíveis interessados foram citados por edital, ID. 428335169.
A União e o Município de Igaporã/BA, informaram que não tem interesse no feito ID. 431385582 e 431438619.
O Estado da Bahia, devidamente intimado, apresentou manifestação em ID 429116004, informando que solicitou diligências para verificação acerca do interesse na área objeto da lide.
O Órgão Ministerial declinou a intervenção no feito pela ausência do interesse público em ID 432282889.
Os promoventes requereram o julgamento antecipado do mérito em petição de ID 445722988.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
No tocante ao pedido de julgamento antecipado da lide requerido pelos autores, verifico nos autos que há prova documental suficiente para comprovação do alegado, as quais afastam quaisquer dúvidas quanto à ausência do requisito subjetivo para se usucapir (animus domini) e do requisito objetivo da usucapião (ininterrupto decurso do tempo), conforme passarei a expor.
Dito isso, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça aos autores, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, verifica-se que não houve impugnação do pedido por parte dos confrontantes e interessados incertos e não sabidos.
De igual modo, a União e o Município manifestaram desinteresse na demanda.
Quanto ao Estado da Bahia, devidamente intimado, não apresentou qualquer manifestação no sentido de que solicitou providências para verificar seu interesse no feito, não tendo apresentado, até o momento, informação concreta acerca do seu interesse na propriedade ora discutida.
Neste ponto, face da imprescindibilidade de assegurar a efetividade do provimento jurisdicional e considerando que a morosidade dos entes estatais não pode prejudicar o jurisdicionado na busca dos seus direitos, respaldado pelo princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, decido, excepcionalmente, imprimir marcha ao processo e julgar a presente demanda no estado em que se encontra.
A imperiosidade de preservar a tutela jurídica postulada, aliada à responsabilidade inerente à função judicante, impõe a adoção de medidas que garantam a eficácia do sistema de justiça, mesmo diante da notória lentidão dos entes estatais envolvidos. Dessa forma, busca-se resguardar não apenas os interesses das partes, mas, acima de tudo, a confiança da sociedade no adequado funcionamento do Poder Judiciário.
Deste modo, presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo à análise do mérito.
Como já consolidado na doutrina, a usucapião se constitui como forma de aquisição originária da propriedade decorrente do exercício da posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo possuidor.
Assim, o art. 1.242 do Código Civil prevê que adquire a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.
Estabelecidas essas premissas, tenho que os autores lograram êxito em demonstrar que exercem a posse do imóvel com animus domini desde longa data. Vejamos:
1 - A área usucapienda foi descrita na peça exordial, não só pela sua localização, descrita no recibo de compra e venda do imóvel em ID. 415432873, como também pela planta Baixa, assinada por profissional responsável, em ID 415432863 e memorial descritivo de ID 415432864, indicando com precisão o total da área e seus confinantes.
2 - Da prova documental, também se demonstra a posse através recibo de compra e venda de ID. 415432873, datado de 23 de maio de 1994, em que se constata a aquisição da propriedade pelo autor há ao menos 29 (vinte e nove) anos.
3- Consta dos autos ainda, declaração dos confrontantes (ID 415432869 e seguintes), nas quais declaram que nada tem a opor quanto ao pedido de Usucapião do Imóvel objeto da lide, reconhecendo a posse dos autores
4 – Foram apresentadas também fotografias em ID 415432881 e seguintes, que revelam benfeitorias realizadas no imóvel, tais como construção de cercas, plantio de palma e criação de gado, fatos que denotam o exercício inequívoco de posse direta sobre o imóvel transferido em razão da alienação.
5 – Não houve contestação dos demais interessados, os quais foram citados por edital. Nesse aspecto, em especial, a conduta dos réus, confinantes e eventuais interessados em não apresentarem contestação/impugnação leva à presunção de veracidade dos fatos narrados pelos requerentes, diante da atração dos efeitos materiais da revelia, consoante disposição do artigo 344 do Código de Processo Civil.
6 - Observa-se que o imóvel foi inscrito no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais ID 415432877, tendo o autor firmado compromisso junto ao Instituto do meio ambiente e recursos hídricos.
Dessa forma, tendo os autores provado a posse mansa, pacífica e de boa-fé, apresentado justo título e demonstrado efetivamente o exercício, com ânimo de dono, da sua posse, por mais de 10 (dez) anos, a usucapião encontra-se plenamente configurada, sendo que seu reconhecimento pelo juízo é medida que se impõe, nos termos do art. 1.242 do Código Civil.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, DECLARANDO em favor dos autores a usucapião ordinária sobre o imóvel usucapiendo descrito na inicial, servindo a presente como título para transcrição no registro de imóveis.
Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Custas processuais pelos autores, todavia, suspendo a exigibilidade por estarem amparados pela gratuidade da justiça, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro, com cópia do inteiro teor desta sentença.
Diligencie-se com as formalidades legais.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
P.I.C. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000471-44.2019.8.05.0212 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Marcos Andre Ferreira Oliveira
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8000471-44.2019.8.05.0212
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: MARCOS ANDRE FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ANDRÉ FERREIRA OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA.
Acompanham inicial e documentos.
Narra o autor que solicitou, a ligação de energia elétrica para sua residência, e não foi atendido. Alega que a COELBA informou que a casa está muito próxima de poste de alta tensão e que seria perigoso para a família residir naquele local com fios de altíssima descarga elétrica a menos de 01 (um) metro do primeiro andar.
Além disso, aduz que a requerida exigiu o pagamento de uma taxa de R$ 5.929, 43 (cinco mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), para a retirada do poste e instalação de energia.
Assevera que se encontra privado de utilizar os aparelhos domésticos e os demais serviços que precisam da eletricidade para funcionar.
Requer a condenação da requerida nos termos da inicial.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, conforme ID 76727785.
A requerente apresentou réplica em ID 151649945.
Despacho ID nº 180169017, determinando que as partes informem interesse na produção de outras provas.
Petição da Requerida solicitando produção de prova documental e oral, ID nº 182940080.
Petição da parte autora pleiteando audiência de instrução, ID nº 184033394.
Termo de audiência em ID nº 391017434.
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, concedo, em definitivo, à assistência judiciária gratuita ao autor, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
As provas já carreadas aos autos permitem a correta interpretação e apreciação da lide, razão pela qual o julgamento antecipado da lide é medida de rigor. Ademais é cediço que o Juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), não havendo que se falar em cerceamento de defesa, vez que se trata de imposição legal e não mera faculdade do magistrado.
Consigne-se, que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos, nenhuma questão de admissibilidade foi suscitada pelas partes e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido. Destarte, o meritum causae é cognoscível.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.
Pontuo que a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público, como é o caso da ré em questão, na forma que dos comandos que emergem dos artigos 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor e 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva.
Assim, cumpre ao fornecedor diligenciar para entrega de produtos de modo adequado e satisfatório, presumindo-se que este tenha conhecimentos técnicos suficientes para detectar qualquer defeito.
Quanto ao mérito, a ação é procedente.
O autor, indicando obrigação de prestação de serviço, pugnou por compensação à titulo de dano moral, bem como ligação da energia elétrica, em sua residência, de forma definitiva.
Havendo alegação da parte legalmente reconhecida como hipossuficiente de que não houve devida prestação de serviço, competia ao réu o ônus da prova contrária (art. 6.º, inc. VIII da Lei 8.078/1990), tendo em vista da hipossuficiência probatória da primeira.
Assentada a premissa, note-se que a prova documental reunida pelo autor dá conta de que realizou a solicitação de ligação de energia conforme consta no ID 41836286. Outrossim cuidou de realizar perícia técnica para demonstrar que seu imóvel respeitou os padrões de construção - id. 41836314

Em contestação a requerida afirma, genericamente, que agiu de acordo com o que abarca a legislação, e dentro do prazo que é estipulado. Além disso, alega que a rede respeitou um projeto prévio, sendo instalada em momento anterior à construção da residência do autor, informa ainda que a obra adicional em questão deve ser custeada pelo consumidor e que inexiste qualquer dever de indenizar.
Posteriormente, o autor informou que após o protocolo do presente processo, a COELBA foi até o local e retirou o poste do local indevido, consoante ID 184033394 e ID 393096282.
Depreende-se das fotografias amealhadas à inicial e do laudo emitido por engenheiro credenciado e produzido a pedido do autor, que a localização do poste em comento, restringia o uso do imóvel da parte demandante e oferecia risco à sua segurança, obstruindo, inclusive o adequado fluxo de pessoas pela calçada. De outro lado, observa-se que o imóvel do autor respeita os limites de construção quando comparado com os demais imóveis do mesmo logradouro.
Posta a questão, verifica-se que a ré, como lhe competia, não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada irregularidade no pedido de realocação de poste/fornecimento de energia, visto que, após o ajuizamento da ação e sem deferimento de liminar procedeu com os ajustes devidos na rede elétrica, conformando-se ao requerimento administrativo do autor.
Tal postura enseja o reconhecimento tácito de que o autor possui razão em seu pleito e merecia ser atendido na seara administrativa, sem necessidade de sujeição aos custos de tempo e de recursos oriundos de um processo judicial.
Em derredor do tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REALOCAÇÃO DE POSTE, SEM ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE SE ENCONTRA DENTRO DOS LIMITES DA PROPRIEDADE DA CONSTRUTORA, IMPEDINDO A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NÃO SE RECUSA A RETIRÁ-LO, EXISTINDO PROJETO PARA MOVIMENTAÇÃO DO POSTE, MAS COBRA DA USUÁRIA O VALOR DO SERVIÇO. DECISUM QUE SE MANTÉM. DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A ALEGADA ILEGALIDADE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA PELA PARTE AUTORA, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00461619720228190000 202200263643, Relator: Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES, Data de Julgamento: 15/09/2022, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2022).
Por fim, patente a ocorrência de danos morais, pois a demora indevida e a renitência desidiosa da requerida na resolução célere e apropriada da realocação de poste/ligação de energia, privou o autor e sua família de um serviço essencial, por lapso de tempo desproporcional, obrigando-o ainda a ingressar em juízo para a solução de seu problema.
Vale ser dito ainda que se está diante de um serviço público de caráter essencial (art. 10, I, da Lei 7.783/89), e indispensável às pessoas, subordinado ao princípio da continuidade da prestação (art. 6° da Lei n° 8.987/95), intrinsecamente ligado à preservação da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil.
No que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais, o julgador deve arbitrá-la em tanto que amenize a lesão extrapatrimonial, sem enriquecer a parte lesada; bem como que importe desestímulo de repetição de comportamento desidioso pela requerida no que tange ao dano causado.
Diante das circunstâncias do caso, que extrapolam o mero dissabor tolerável para a vida e que espelha postura de t menosprezo e indiferença para com a dignidade e situação do consumidor/autor e sua família, considerando, ainda, a condição financeira da ré, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade e a natureza do dano, bem como a demora injustificável para adequação do serviço, entendo razoável o arbitramento da indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
A guiza de tais considerações, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos para:
i) CONDENAR a ré a compensar a autora na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), referente aos danos morais suportados, corrigido monetariamente pelo INPC, deste a data desta sentença, com juros de mora de 1% a.m, a partir da citação.
ii) DEFERIR a tutela de urgência requerida na inicial para DETERMINAR que a Requerida faça a ligação de energia na casa do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acaso ainda não procedida, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso no cumprimento, limitada a R$30.000 (trinta mil reais).
Ante a sucumbência, a parte ré deverá suportar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a esta Sentença força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com maior brevidade.
Igaporã - BA, assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000242-44.2014.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Antonio Carlos Caldeira
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Reu: Município De Santa Gertrudes - Sp
Advogado: Flavia Maria Baioco (OAB:SP114786)
Advogado: Andrea Caroline Padovan (OAB:SP287333)
Advogado: Paolo Aroca Casale (OAB:SP402206)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000242-44.2014.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ANTONIO CARLOS CALDEIRA
Advogado(s): DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967)
REU: MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES - SP
Advogado(s): FLAVIA MARIA BAIOCO (OAB:SP114786), PAOLO AROCA CASALE (OAB:SP402206), ANDREA CAROLINE PADOVAN (OAB:SP287333)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANTÔNIO CARLOS CALDEIRA em face do MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES – SP.
Em síntese, narra o requerente que é proprietário do veículo: Moto Honda/ CG 125 Titan, ano 1996, de cor vermelha, com placa policial BJY 8174, inscrita com o Renavam 677692293 e que foi surpreendido pelo comunicado de multa lavrada pelo Departamento Municipal de Trânsito do Município de Santa Gertrudes-SP, por ter cometido infração descrita no art. 244 III do Código de Trânsito Brasileiro.
Requer a declaração de inexistência da multa e condenação do Município a indenização por danos morais.
Com a inicial, juntou documentos.
Deferida a liminar em ID 11453052.
O autor procedeu o depósito judicial do valor referente a multa em ID 11453058.
A ré apresentou contestação na forma e nas razões de petição de ID 11453384.
O autor apresentou réplica em ID 11453507.
Decisão de saneamento e organização do processo anunciando julgamento antecipado da lide em ID. 401569290.
Em petição de ID 403282447 o autor requereu designação de audiência de instrução.
Após, vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
Conforme já anunciado em decisão de saneamento de ID 401569290, a natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa. Ademais, reitere-se que o próprio autor já havia se manifestado pelo julgamento antecipado da lide em ID 11945372, pelo que mantenho a decisão, dando seguimento ao julgamento do caso concreto.
Dito isso, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
No mérito, resume-se a ação a quanto a regularidade do lançamento do auto de infração de trânsito nº A000177151, lavrado pelo departamento municipal de trânsito de Santa Gertrudes-SP, bem como quanto ao seu dever de indenizar o autor em razão do suposto lançamento equivocado da multa.
Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que o autor, residente na cidade de Igaporã-BA, conforme comprovante de residência apostado (ID 11452994 - Pág. 7), e que a motocicleta se encontra registrada e licenciada neste mesmo município, conforme demonstrado pelo certificado de registro do veículo (ID 11452994 - Pág. 4), de modo que inequívoco o domicílio do autor e a utilização do veículo nesta cidade.
O Município de Santa Gertrudes, na sua contestação, apresentou defesa genérica, em que, em síntese argui a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem sequer apresentação do auto de infração que originou a multa impugnada ou ainda qualquer registro de imagem da ocorrência.
A ausência dos referidos documentos impede a averiguação adequada das circunstâncias que levaram a lavratura do auto, bem como a verificação do agente de trânsito que realizou a autuação e eventuais erros no seu lançamento, contrariando o quanto estabelecido nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 280, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.
Além disso, é notório que as cidades de Igaporã-BA e Santa Gertrudes-SP encontram-se a uma distância, de aproximadamente 1.438 km. Deste modo, é irrazoável supor que o autor, utilizando-se de um veículo do ano de 1996, motocicleta sem perfil adequado para suportar longas viagens, tenha percorrido tamanha distância para estar presente em Santa Gertrudes-SP, na dados e horários indicados na infração. Essa circunstância reforça a possibilidade de erro no lançamento da multa de trânsito, ou ainda a existência de placa clonada.
Ressalte-se que, ainda que os atos administrativos gozem de presunção de veracidade e legitimidade, tal presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante provas em contrário. No presente caso, a documentação apresentada pelo autor, a inconsistência na defesa do Município de Santa Gertrudes, bem como a elevada distância entre a cidade de residência do autor e local em que foi lavrado o auto de infração, revelam que a presunção de veracidade do ato administrativo pode ser afastada no caso concreto.
Em acréscimo, há que se considerar ser impossível exigir da parte autora prova inequívoca de que seu veículo não esteve no Município de Santa Gertrudes, já que a medida, além de não razoável, equivaleria à prova de fato negativo. Neste sentido, anexo o seguinte precedente:
“RECURSO INOMINADO. MULTAS DE TRÂNSITO. Duplicidade de placas. Veículo dublê. Ação anulatória de multas de trânsito c.c. obrigação de fazer/não fazer e pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Antecipação dos efeitos da tutela pleiteada deferida às fls. 86/87. Pretensão à anulação (desconstituição) dos autos de infração elencados às fls. 222/225 e dos procedimentos administrativos nº. 0051587-5/2014 (fl. 67) e nº. 0065974-5 (fl. 211) para suspensão do direito de dirigir instaurados em face da recorrida-autora. PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva da Fazenda Pública estadual reconhecida. MÉRITO RECURSAL. Controle de legalidade do ato administrativo (autos de infração e imposição de multa). Admissibilidade. Hyundai HB20 1.6m (placa FAX 4790) adquirido pela autora em 13/02/2013. Multas (infrações) de trânsito não reconhecidas pela recorrida-autora elencadas às fls. 223/224.

Recorrida que, ao perceber a duplicidade de placas, prática criminosa conhecida, tomou as devidas medidas administrativas: lavrou boletim de ocorrência (fls. 18/19) e requereu junto ao DETRAN/SP (fls. 21 e 75) a instauração de procedimento administrativo para localização e apreensão do veículo "clonado". Presença de elementos probatórios que permitem constatar as práticas descritas na inicial por veículo dublê ("clonado") - o qual, durante o trâmite da ação, foi encontrado e apreendido pela Policial Militar do Estado de São Paulo - PMESP, conforme consta do boletim de ocorrência de fls. 208/210. Autoridade de trânsito que deveria ter indicado, de maneira motivada, quais multas seriam de responsabilidade da recorrida, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373 do Código de Processo Civil). Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos impugnados afastada. Desconstituição dos autos de infração de trânsito, bem como das eventuais consequências jurídicas advindas da sua lavratura. Admissibilidade. Sentença de procedência em parte mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Recurso não provido". (RI: 1047743-39.2014.8.26.0053. Relator(a): Rubens Hideo Arai; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Turma - Fazenda Pública; Data do julgamento: 22/11/2016; Data de registro: 22/11/2016)

Diante de tal quadro, assentada a irregularidade do lançamento da infração de trânsito, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.

No caso em tela, o autor não trouxe aos autos provas suficientes de que o lançamento da multa tenha ocasionado qualquer dano efetivo à sua imagem, honra ou integridade psíquica. Não houve comprovação de que a notificação indevida tenha gerado constrangimentos públicos, prejuízos materiais ou abalos psicológicos profundos que pudessem justificar a reparação por dano moral.

Ademais, a situação descrita pelo autor configura um dissabor cotidiano, que não ultrapassa os limites do mero aborrecimento, não sendo, portanto, suficiente para configurar dano moral. O simples fato de ter recebido uma multa de trânsito, ainda que indevidamente, não demonstra, por si só, a ocorrência de um prejuízo moral passível de indenização, neste sentido colaciono o seguinte precedente:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDA. DANO MORAL PLEITEADO. INACOLHIMENTO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. In casu, insurge-se a Parte Autora, ora Recorrente, em face de sentença que julgou improcedente sua pretensão indenizatória a título de dano moral. Pugna a Recorrente pelo conhecimento e provimento de seu recurso para reformar a sentença e julgar procedente seu pleito indenizatório a título de dano moral, ao argumento de que a cobrança indevida de multa de trânsito pela Administração Pública extrapola os limites do mero aborrecimento, emergindo daí sua obrigação em indenizar. 2. Controvérsia que repousa em determinar se a cobrança indevida de multa de trânsito, por si só, gera para a Administração Pública o dever de indenizar a título de dano moral. 3. É cediço na jurisprudência pátria que a simples cobrança indevida, por si só, sem a demonstração de situação outra capaz de repercutir na esfera íntima da pessoa humana de modo a causar-lhe sofrimento, não gera o dever de indenizar a título de dano moral. 4. Nessa linha de raciocínio, segue julgado do STJ: EMENTA: ?PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. 1. A simples cobrança indevida de serviço de telefonia, sem inscrição em cadastros de devedores, não gera presunção de dano moral. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência de mero dissabor, afastando o dano moral. A revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.?.(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 448.372/RS; Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018). Precedentes: Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nº: 00060425620078190021; Relator: José Carlos Paes, Data de Julgamento: 08/11/2007, Data de Publicação: 14/11/2007; e Apelação Cível do Tribunal de Justiça de Goiás nº 0025575.92; Relator: Leobino Valente Chaves, julgado em 30/01/2020, DJe de 30/01/2020.5. Na hipótese, o autor recorrente pleiteia verba indenizatória a título de dano moral por cobrança da Administração Pública por multa de trânsito aplicada de forma indevida. Meros aborrecimentos não erigem ao patamar do dano moral. A simples cobrança indevida por parte do Ente Público, não gera para o mesmo o dever de indenizar. No caso sob julgamento, é indubitável que o autor recorrente teve transtornos com a atitude do Ente Público em lhe autuar por infração de trânsito de forma indevida. Mas, grande distância há entre os dissabores e contrariedades, e o dano moral propriamente considerado. Ademais, o nome da parte autora recorrente sequer foi protestado ou inscrito em cadastros de inadimplentes, o que afasta sua obrigação em indenizar. O recebimento de multa de trânsito indevida não configura dano moral indenizável, mas mero aborrecimento ou dissabor. Não comprovado, no caso, que a notificação tenha afetado o patrimônio moral ou provocado sensível abalo psicológico, descabida é a reparação. Nesse sentido, precedente desta Corte em Recurso Inominado nº 5023254-68, de Relatoria da Juíza Mônica Cézar Moreno Senhorelo, publicado em 09/09/2020. Sentença a quo de improcedência escorreita, que imerece reparo.6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, restando suspensa sua exigibilidade em razão de estar amparado pelas benesses da assistência judiciária gratuita (artigo 55, Lei nº 9.099/95; e artigo 98, § 3º, CPC). (TJ-GO 50864010520188090051, Relator: HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 15/10/2020)

Portanto, à luz do exposto, entendo que a situação descrita nos autos não afetou de forma significativa o patrimônio moral ou tenha provocado sensível abalo psicológico ao autor, de modo que deixo de condenar a requerida a indenização por dano moral.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando a liminar anteriormente concedida e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

ANULAR o auto de infração de trânsito A000177151, lavrado pelo departamento municipal de trânsito de Santa Gertrudes-SP, descrito na inicial.

DECLARAR a inexigibilidade do débito referente à multa consubstanciada no referido auto de infração.

DETERMINAR o cancelamento das pontuações decorrentes da multa aplicada, vinculada à CNH da parte autora.

AUTORIZO o autor a proceder o levantamento dos valores depósito judicialmente ID 11453058, Para tanto, expeça-se alvará judicial para que a promovente proceda ao levantamento do valor depositado, observando-se as formalidades legais.

INDEFIRO o pedido de condenação da acionada a indenização por danos morais.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor em 50% das custas processuais e a custear honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no importe de 10% sobre o montante pedido a título de danos morais, que restou sucumbente (art. 85, par. 3°, I c/c art. 86, ambos do CPC), ficando a obrigação decorrente sobre condição suspensiva de exigibilidade, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 98, par. 3° do CPC).

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que arbitro no percentual mínimo, conforme faixa prevista nos incisos do § 3º, do art. 85 do Novo CPC, de acordo com o valor atualizado da condenação (valor atualizado da multa cancelada).
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual baiana.
Despiciendo o reexame obrigatório, inteligibilidade do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.I.C. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000519-06.2023.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)

Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)

Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 451683131
Processo N° : 8000519-06.2023.8.05.0101
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414150534200000435753105

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## IGUAÍ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000505-58.2019.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Jocasta Dos Santos Sousa
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Requerido: Nilson Bispo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000505-58.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JOCASTA DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): VALBERT BARBOSA VAZ (OAB:BA59824)
REQUERIDO: NILSON BISPO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Substituição de Curatela proposta por Jocasta dos Santos Sousa, objetivando a substituição do curador Paulo Bispo de Souza, tendo como curatelado Nilson Bispo de Souza, todos devidamente qualificados.
Narrou a autora na exordial (ID 34597885), em síntese, que é sobrinha do curatelado e que o curador Pauo Bispo de Souza faleceu em 09/12/2019, razão pela qual requereu a procedência da ação para que seja nomeado curadora de Nilson Bispo de Souza.
A requerente instruiu a inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (ID 34597651).

Sobreveio decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e concedeu a curatela provisória (ID 34880886).
Laudo de estudo social apresentado (ID 39697366).
Realizada audiência (ID 197475338).
Parecer ministerial, opinando pela procedência do pedido com a consequente substituição da curatela (ID 412986675).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Sobre o tema, a substituição da curatela pode ser requerida pelo curador ou por pessoa legitimada, a qualquer tempo no processo de interdição, mediante requerimento ao Juiz e em petição fundamentada.
Nesse contexto, a substituição do curador visa proteger os interesses do interditado que, em razão de enfermidade ou doença mental, não possui capacidade para administrar seus interesses da vida civil.
Da análise dos autos, verifica-se laudo de estudo social favorável a autora, no qual foi possível concluir que a Sra. Jocasta é o único familiar em condições de atender a substituição de curatela, uma vez que a irmã do curatelado apresenta problemas com o álcool e está doente (ID 39697366).
Ademais, observa-se que o atual curador faleceu em setembro de 2019, conforme certidão de óbito (ID 34598228). Portanto, a medida cabível para que seja resguardado o melhor interesse do interditado, e visando atender as necessidades do interditado em razão de sua incapacidade, é o deferimento da substituição da curatela a requerente.
Diante do exposto, defiro o pedido de substituição de curador, nomeando para o encargo de curadora do interditado Nilson Bispo de Souza, a Sra. Jocasta dos Santos Sousa que deverá prestar o compromisso legal (CPC, art. 759) ficando, contudo, vedado a curadora, praticar atos que impliquem em disposição de patrimônio do curatelado, ou seja, vedada a alienação, a qualquer título, de seus bens.
Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o novo termo de compromisso e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco dias), nos termos do art. 759 do CPC.
Proceda de conformidade com a norma contida no § 3º, do artigo 755, do CPC.
Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para averbar no registro de interdição a presente substituição de curador.
É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e ou liberação de direitos. Esta sentença só produzirá efeitos após o registro em cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma dos artigos 89 a 94 da Lei 6.015/73.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Por fim, cumpridas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000669-18.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Rodrigo Felipe Santos Do Nascimento
Advogado: Ricardo Farias De Oliveira (OAB:BA47918)
Reu: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000669-18.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: RODRIGO FELIPE SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): RICARDO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA47918)
REU: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora, RODRIGO FELIPE SANTOS DO NASCIMENTO, alega falha na prestação dos serviços, afirmando que é cliente do MERCADO PAGO (2ª Acionada) e possui conta e cartão – débito e crédito – da referida instituição financeira. Narra que no dia 06 de junho de 2022 foi surpreendido com mensagens em seu celular, via aplicativo do referido banco, notificações atinentes a movimentações financeiras feitas em sua conta e em seu cartão do Mercado Pago. Conforme narrativa da fraude, uma pessoa estranha teria feito uma compra no débito, por meio do pagamento 22937864211 registrado na plataforma das Requeridas, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), cujo produto adquirido foi "saldo @recebersmsbot", usando os dados sigilosos (cartão, login e senha) do Autor.
Diz, ainda, que houve três tentativas de compras na plataforma do MERCADO LIVRE (1ª Acionada) com o cartão do Requerente, nos valores de R$ 120,00, R$ 84,00 e R$ 80,00, que só não foram finalizadas porque o Autor, imediatamente após a primeira compra, transferiu os valores remanescentes para outro banco.
Afirma que tentou resolver a questão de foma administrativa, conforme protocolos anexos, todavia, sem sucesso, razão pela qual não lhe restou alternativa, senão buscar agasalho no Poder Judiciário.
Pugna, ao final pela "a condenação das Requeridas a restituírem o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), correspondente ao dobro do valor debitado indevidamente, atualizado de juros e correção monetária desde a data do evento; E) a condenação das Requeridas ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)".
O Acionado, em defesa, arguiu preliminar de incompetência e ilegitimidade passiva, eis que a parte autora reconhece e confessa que os valores foram subtraídos por terceiro fraudador. No mérito argumenta que foi verificado que não houve acesso indevido de terceiros na conta do demandante, assim como não houve nenhum acesso suspeito a conta, visto que consta registrado os mesmos IP's de acesso usual. Discorre, também, que não há evidência alguma de vulnerabilidade na segurança do sistema da Requerida, o que leva à conclusão de que opera no caso excludente de responsabilidade, a saber, culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Pugna pela improcedência da ação.
FUNDAMENTO E DECIDO
De logo, cumpre rejeitar a preliminar de incompetência territorial, uma vez que deve se sobrepor ao foro de eleição, o foro de domicílio da do Consumidor, ora Autor, nos termos do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor.
A preliminar de ilegitimidade passiva em razão alegada culpa exclusiva de terceiro, por seu turno, é matéria de mérito e será com ele analisada.
Ultrapassadas tais questões, passo ao mérito.
De início, destaco que a relação jurídica existente entre o Autor e a Parte Ré é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, como destinatário final dos serviços prestados pelo segundo, o primeiro pode ser considerado consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/90. Por outro lado, o Demandando pode ser considerado fornecedor, porquanto oferece serviços no mercado de consumo, amoldando-se ao conceito disposto no art. 3º do citado diploma legal.
A solução da lide, portanto, passa pela análise do instituto da responsabilidade civil sob a ótica do sistema protetivo inaugurado pela Lei nº 8.078/90, com suas particularidades, em especial, no que diz respeito à responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço.
Em síntese, alega a Parte Autora que teve sua conta no Mercado Livre invadida por terceiro que realizou compras em seu nome, utilizando-se de seu crédito.
As Rés, por sua vez, esclarecem que não houve falha na prestação de seus serviços, atribuindo ao Autor e/ou terceiro a culpa pelo ocorrido, sob a alegação que seu sistema é imune a invasões e que a utilização de terceiro ocorreu em face de descuido dos dados sigilosos por parte do Autor.
Sem razão. Conforme o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o fornecedor de serviços responderá, de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Assim, para se configurar a responsabilidade objetiva, mostra-se suficiente comprovar o evento, o nexo de causalidade e o resultado danoso, independentemente da existência ou não de culpa.
O evento danoso restou cabalmente demonstrado pelos documentos trazidos aos autos: a notificação de acesso estranho à conta do autor; a compra de produtos por terceiro sem demonstração de qualquer relação com o demandante; a contestação da compra, os protocolos de reclamação, os e-mails enviados e o extrato da conta. Acrescente-se ainda, a peremptória negativa deste último em relação aos negócios.
O nexo de causalidade também é evidente posto que, somente em razão da falha na prestação dos serviços prestados pelas Rés, é que foi possível a invasão da conta do Autor por terceira pessoa, gerando assim o resultado danoso.
Frise-se que a responsabilidade objetiva das Rés somente pode ser afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
No caso vertente, em que pesem as alegações defensivas genéricas, não houve comprovação que o Autor contribuiu de alguma forma para o evento, não se vislumbrando culpa exclusiva da requerente, mas, sim, ação fraudulenta de terceiro que, em razão de falha na segurança do sistema da plataforma digital, resultou em prejuízo ao consumidor.
Nestes termos, tem-se que competia à requerida demonstrar a regularidade da transação impugnada, ônus do qual não se desincumbiu, restando, assim, caracterizada falha no serviço prestado.
Ressalto, ainda, que a devolução deve se dar em dobro, conforme entendimento pacificado pelo STJ recentemente, que dispensa a existência de má-fé pelas Ré, bastando que tenha havido ofensa a boa-fé objetiva, como ocorreu no caso em questão.
Nesse sentido:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (...) (STJ, EAREsp Repetitivo nº 676.608 - paradigma).

No que toca aos danos morais, entende-se que o cenário retratado nos autos ensejou impactos de relevância à psique do consumidor, já que houve evidente defeito na prestação dos serviços das Rés que não ofereceram ao consumidor a segurança deles esperada

e possibilitou a fraude, o que certamente lhe causou angústia e aflição, isto é, desgaste psíquico acima do que se pode esperar nas relações de consumo, situação esta que ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.
Desse modo, para fins de compensação pelo ocorrido, afigura-se razoável e proporcional a fixação do “quantum” indenizatório no importe de R$ 2.000,00.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE ACAO, para extinguir o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 486, I, CPC, para:

a) Condenar a requerida a restituir, em dobro, os R$ 120,00 (cento e vinte reais) pagos pelo autor, totalizando R$ 240,00 (duzentos e quarenta reas), acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC);

b) Condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 2.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Art. 405 do CC), e a correção monetária, com base no INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários, ante o que preceitua o art. 55 da Lei 9.099/95.
Iguaí- Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000116-10.2018.8.05.0102 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iguai
Requerente: Valdinei Santos Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Requerido: Gerlucio Cardoso Bispo
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Requerido: Sandra Maria Bispo
Requerido: L. S. B.
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Requerido: J. D. S. B.

Intimação:
TERMO DE JUNTADA
PROCESSO DE Nº 8000116-10.2018.8.05.0102

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ID.441165764 .
Iguaí-Bahia, 4 de julho de 2024
MÉRCIA LILIANE NOVAES LIMA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000116-10.2018.8.05.0102 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iguai
Requerente: Valdinei Santos Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Requerido: Gerlucio Cardoso Bispo
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Requerido: Sandra Maria Bispo
Requerido: L. S. B.
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Requerido: J. D. S. B.

Intimação:
TERMO DE JUNTADA
PROCESSO DE Nº 8000116-10.2018.8.05.0102

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ID.441165764 .
Iguaí-Bahia, 4 de julho de 2024
MÉRCIA LILIANE NOVAES LIMA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000041-89.2008.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Jussania Silva Barreto De Jesus (OAB:BA37982)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)

Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)

Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 436343370
Processo N° : 0000041-89.2008.8.05.0092
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), HENRIQUE BOAVENTURA CALASANS MINERVINO (OAB:BA24535), MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238), JUSSANIA SILVA BARRETO DE JESUS (OAB:BA37982)
EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410454583300000421886260

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000041-89.2008.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Jussania Silva Barreto De Jesus (OAB:BA37982)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)

Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)

Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 451634546
Processo N° : 0000041-89.2008.8.05.0092
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), HENRIQUE BOAVENTURA CALASANS MINERVINO (OAB:BA24535), MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238), JUSSANIA SILVA BARRETO DE JESUS (OAB:BA37982)
EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411135863000000435708644

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000041-89.2008.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Jussania Silva Barreto De Jesus (OAB:BA37982)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)

Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)

Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 451634548
Processo N° : 0000041-89.2008.8.05.0092
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), HENRIQUE BOAVENTURA CALASANS MINERVINO (OAB:BA24535), MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238), JUSSANIA SILVA BARRETO DE JESUS (OAB:BA37982)
EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411140051400000435708646

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000743-38.2023.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Manasses Sousa Campos
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Requerido: Urias Ferreira Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000743-38.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: MANASSES SOUSA CAMPOS
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)
REQUERIDO: URIAS FERREIRA CAMPOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, deve a secretaria adotar as seguintes providencias:
1 - Cumpra-se, conforme deprecado, após com ou sem finalidade atingida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Iguaí-Bahia, data e assinatura eletrônica
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000116-10.2018.8.05.0102 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iguai
Requerente: Valdinei Santos Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Requerido: Gerlucio Cardoso Bispo
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Requerido: Sandra Maria Bispo
Requerido: L. S. B.
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Requerido: J. D. S. B.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
8000116-10.2018.8.05.0102 Averiguação De Paternidade - Jurisdição: Iguai
Destinatário: Valdinei Santos Da Silva
Endereço: RUA IBICUI, SN, ROÇA COMUNITÁRIA, IGUAí - BA - CEP: 45280-000
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:0050808/BA)
TERMO DE JUNTADA
PROCESSO DE Nº 8000116-10.2018.8.05.0102

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ID.441165764 .
Iguaí-Bahia, 4 de julho de 2024
MÉRCIA LILIANE NOVAES LIMA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000116-10.2018.8.05.0102 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iguai
Requerente: Valdinei Santos Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Requerido: Gerlucio Cardoso Bispo
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Requerido: Sandra Maria Bispo
Requerido: L. S. B.
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Requerido: J. D. S. B.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
8000116-10.2018.8.05.0102 Averiguação De Paternidade - Jurisdição: Iguai
Destinatário: Valdinei Santos Da Silva
Endereço: RUA IBICUI, SN, ROÇA COMUNITÁRIA, IGUAí - BA - CEP: 45280-000
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:0050808/BA)
TERMO DE JUNTADA
PROCESSO DE Nº 8000116-10.2018.8.05.0102

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ID.441165764 .
Iguaí-Bahia, 4 de julho de 2024
MÉRCIA LILIANE NOVAES LIMA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000449-74.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai

Requerente: Elenilda Santos De Almeida
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerente: Roberto Alves Santos Ferreira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Município De Iguaí
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000449-74.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ELENILDA SANTOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

DECISÃO

Á luz da petição de ID 448916624, oficie-se o Banco Bradesco SA, agência 3518, nesta cidade de Iguaí, para informar se os depósitos direcionados tal como constantes na ordem judicial de ID 416324800 e ID 416327771 encontram-se disponíveis na citada agência.
Com efeito, verifica-se dos documentos citados que as ordens foram cumpridas integralmente, cabendo a gerência da agência informar acerca da quantia direcionada, com pedido de abertura de conta judicial, em prol de ELENILDA SANTOS DE ALMEIDA E ROBERTO ALVES SANTOS FERREIRA.
Oficie-se.

Deverão as partes interessadas imprimirem a presente DECISÃO e comparecerem, munidas dos documentos pessoais, perante a agência Bradesco, protocolando a presente decisão - com força de ofício, perante a gerência.

Em continuação, PODERÁ o gerente informar e entregar o extrato da conta aos requerentes, ELENILDA SANTOS DE ALMEIDA E ROBERTO SANTOS FERREIRA, para posterior juntada nos autos.
Oficie-se. Cumpra-se
Intime-se.
Publique-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000157-16.2018.8.05.0102 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Iguai
Deprecante: Juizo De Direito Da Anexo Da Infancia E Juventude Da Comarca De Itapevi - São Paulo
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Da Infancia E Juventude Da Comarca De Iguai - Bahia
Terceiro Interessado: Marineide Rosa De Jesus
Terceiro Interessado: Aldinei Santos Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000004-47.2017.8.05.0092 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Johne Sousa Senatore
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000004-47.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOHNE SOUSA SENATORE
Advogado(s): HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532), JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808), CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS (OAB:BA48909), CAIQUE ALVES SANTOS (OAB:BA63695)

DECISÃO
Depreende-se da certidão de ID 446000828 que o procedimento de execução da pena imposta ao condenado JOHNE SOUSA SENATORE encontra-se regularmente instaurado no sistema SEEU, sob o número 2000110 62 2024 8 05 0113.
Sem outros atos, impõe o arquivamento do feito.
Ao arquivo.
Cientifique-se.
Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000710-14.2024.8.05.0102 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Iguai
Autoridade: 1ª Dt Itapetinga
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Luis Carlos Monteiro Dos Santos
Flagranteado: Kauan Santos Ferreira Martins
Advogado: Wesley Sales Oliveira (OAB:BA59067)
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)
Flagranteado: Nabson Oliveira Ferreira
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)
Flagranteado: Iago Sousa De Oliveira
Advogado: Delmiro Ferraz Da Rocha Neto (OAB:SP383867)
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000710-14.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTORIDADE: 1ª DT ITAPETINGA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CAIQUE ALVES SANTOS (OAB:BA63695), CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA (OAB:BA69344), WESLEY SALES OLIVEIRA (OAB:BA59067), DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO (OAB:SP383867), FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707)

DECISÃO
Vistos.
Em ID. Id.449829159 o flagranteado IAGO SOUSA DE OLIVEIRA, através de seu advogado constituído, requereu relaxamento da prisão preventiva.
O Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, estabeleceu procedimentos a serem utilizados por todo Judiciário, ente eles, a uniformização das tabelas básicas de classicação processual, movimentação e fases processuais, assuntos e partes.
Com isso, cada novo processo recebe nomenclatura padrão para o procedimento utilizado, de acordo com o que dispõe a Resolução-CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007.
Demais disso, todos os atos processuais praticados devem observar a tabela unificada de movimentos processuais (art. 4.º). Assim, deixo de conhecer do pedido de relaxamento de prisão formulado incidentalmente neste APF, devendo o interessado, querendo, renovar o pleito em autos apartados.
Em tempo, informo que em relação a requisição de Id. 448766456, as informações foram devidamente prestadas, conforme anexo.
Intime-se, inclusive o Ministério Público.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
sc01

## IRAQUARA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000167-90.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Nilza Teixeira Nunes
Advogado: Ana Marcia Franco Da Silva (OAB:AM13889)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-90.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NILZA TEIXEIRA NUNES
Advogado(s): ANA MARCIA FRANCO DA SILVA (OAB:AM13889)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de cobrança de tarifa em conta, venda casada, c/c com repetição de indébito c/c danos morais e materias, ajuizada por NILZA TEIXEIRA NUNES em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, afasto a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido

constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Por fim, rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
No caso dos autos, a parte autora alega que, sem qualquer previsão contratual o banco réu realiza descontos em sua conta bancária, sob a seguinte rubrica: Cesta B.Expresso4 desde set/2021 que somados formam a quantia de R$ 779,50 (setecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Aduz que não solicitou serviços que deram ensejo a cobranças impugnadas. Assim, requer uma indenização por danos materiais e morais.
Por sua vez, a parte ré defende a regularidade da contratação do pacote de serviços reclamado pela parte autora e pugna pela improcedência dos pleitos autorais. (ID- 447633861)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Registra-se que o artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Ainda, deve-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.
Pois bem.
A parte Autora, na inicial, nega a celebração de contrato quanto aos serviços que deram ensejo às cobranças combatidas.
No tocante a cobrança de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
Neste ponto, cabe pontuar que conforme previsto no art. 1º e 8º da Resolução 3919/2010, do BACEN. Vejamos:
Art. 1º- A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, (conceituada como tarifa para fins desta resolução), deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário". ( grifo nosso)

Art. - 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.( grifo nosso)
Porém, analisando os autos, verifica-se que a parte Acionada, não manifestou interesse em apresentar o contrato assinado ou até mesmo, LOG da operação ou outros documentos idôneos que demonstrassem sua regularidade, uma vez que o documento juntado no ID- 447633863, não serve para tal fim.
Isso porque, em análise do referido contrato colacionado, verifica-se que foi supostamente assinado eletronicamente pelas partes. Contudo, o Demandado não informou meios para a conferência da referida assinatura. Ou seja, não comprovou como seria possível aferir a validade da assinatura e os padrões de segurança.
Com efeito, no caso dos autos, a parte ré deixou de atender a determinação prevista na Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010.
Portanto, no caso dos autos, trata-se, de celebração unilateral de contrato e disponibilização de serviços sem anuência do consumidor, o que, conforme art. 39, III, do CDC, é prática abusiva, vejamos:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.
Destarte, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada á Postulante e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista. Devendo a Acionada se abster de cobrar prestações das rubricas questionadas e cancelar qualquer dívida sob tal rubrica, salvo efetiva contratação, bem como, proceder com a devolução dos valores.
Porém, ressalte-se que, a restituição dos valores, há de ser feita na modalidade simples, tendo em vista que, segundo pacífica jurisprudência do STJ, a devolução na modalidade dobrada prevista no Art. 42, parágrafo único, do CDC, exige a má-fé do recebedor da quantia indevida. O que não ocorreu no presente caso.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação vivida pela parte autora ultrapassou os desacordos comerciais e erros cotidianos. Em que pese entender que o valor é ínfimo e sozinho não seria incapaz de causar danos, vejo que a conduta reiterada de prática defesa em lei inverte este pensamento.
Logo, cabe aplicação do método bifásico adotado pelo STJ para definir o montante da indenização por dano moral.
Sendo assim, após análise de valor básico para a aludida reparação, considerando o interesse jurídico lesado e grupo de precedentes, tenho como justa a fixação da indenização dos danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo assim aos critérios legais da razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para:
a) DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição quinquenal. Fica a parte ré compelida a apresentar planilha com todos os valores devidos, no prazo de quinze dias, após o trânsito, sob pena de conversão em perdas e danos.

c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 2.000,00 (dois mil reais), ambas condenações acrescidas de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002480-34.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edith Pereira Dos Anjos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002480-34.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: EDITH PEREIRA DOS ANJOS
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO, interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,3 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000389-63.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdice Mafra De Oliveira
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000389-63.2021.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: VALDICE MAFRA DE OLIVEIRA
RÉU: REU: BANCO PAN S.A
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte Ré.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINAD, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos, INTIMO o(a) Bel(a). CATHIA LAIS DREGER DE OLIVEIRA e LUCIANO BRITO COTRIM, advogado(a) do(a) autor(a) para oferecerem resposta escritas ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,3 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002565-20.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Silas Da Silva Alexandrino
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002565-20.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 09 de maio de 2024.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002444-89.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdinei De Jesus Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002444-89.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALDINEI DE JESUS SILVA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:0028357/BA)
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:0024637/BA)

SENTENÇA
R.H.

O feito foi sentenciado em audiência, conforme termo nos autos.
Cumpra-se conforme determinado.
Seabra, 09 de setembro de 2019.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito
MÔNICA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Assessora de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002444-89.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdinei De Jesus Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002444-89.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: VALDINEI DE JESUS SILVA
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré..
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,3 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000445-96.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Iraquara
Autor: Dirlene Rosa De Sousa
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Unimed Seguradora S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000445-96.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: DIRLENE ROSA DE SOUSA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Considerando que não fora juntado aos autos, o AR da citação da parte ré, para comparecer a audiência de conciliação retro designada, remeto os autos ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
3. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
4. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
5. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
6. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
7. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Iraquara, datado digitalmente.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000870-94.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Bezerra Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000870-94.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.
1. Em face da justificativa apresentada para a ausência da parte autora à audiência de conciliação realizada, (fl.20), bem como, considerando os Princípios da celeridade e economia processual, acolho o pedido formulado pela advogada da requerente para deferir a remarcação de audiência.
Assim, remeto os autos ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. Por ocasião da audiência UNA, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
4. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
5. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Iraquara, datado digitalmente.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000358-77.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Gescivaldo Jose De Souza
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000358-77.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: GESCIVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:BA29530)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Compulsando os autos, verifico a ausência da realização de audiência de instrução e julgamento.
2. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
3. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
4. Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
5. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
6. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
7. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
8. Diligências e intimações necessárias.Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Iraquara, datado digitalmente.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000763-16.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Benivaldo De Souza Lima
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000763-16.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: BENIVALDO DE SOUZA LIMA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DECISÃO
Vistos.
1. Considerando que a parte ré, não foi devidamente intimada, para comparecer à audiência de conciliação retro designada, remeto os autos ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
Atente-se o cartório para o pedido de publicação exclusiva de fl. 12.
2. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
3. Ficam as partes demandadas cientes de que, se a causa for de valor superior a 20 salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
4. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
5. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
6. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
7. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Iraquara, datado digitalmente.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000643-36.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maridete Sampaio De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Icatu Seguros S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000643-36.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIDETE SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
1. Considerando que não fora juntado aos autos, o AR da citação da parte ré ICATU SEGUROS S/A, para comparecer a audiência de conciliação retro designada, remeto os autos ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
3. Ficam as partes demandadas cientes de que, se a causa for de valor superior a 20 salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
4. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
5. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
6. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
7. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Iraquara, datado digitalmente.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000820-34.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Jose De Araujo
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000820-34.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos.
1. Considerando que não fora juntado aos autos, o AR da citação da parte ré SABEMI SEGURADORA SA, para comparecer a audiência de conciliação retro designada, remeto os autos ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).

2. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
3. Ficam as partes demandadas cientes de que, se a causa for de valor superior a 20 salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
4. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
5. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
6. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
7. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Iraquara, datado digitalmente.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
8000903-50.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Autor: Joaquim Martins Dos Anjos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000903-50.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que não fora juntado aos autos, o AR da citação da parte ré SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, para comparecer a audiência de conciliação retro designada, remeto os autos ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
Atente-se o cartório, que a parte requerente indica em ID. nº 393891838, novo endereço para citação da parte ré SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS.
2. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
3. Ficam as partes demandadas cientes de que, se a causa for de valor superior a 20 salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
4. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
5. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
6. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
7. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Iraquara, datado digitalmente.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
8000818-64.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Autor: Lucivane Novais De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000818-64.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LUCIVANE NOVAIS DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente indica no ID. nº 401331719, novo endereço para citação da parte ré COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL.
Assim, remeto os autos ao Cartório Cível para reinclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2. CITE-SE a parte requerida, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
3. Ficam as partes demandadas cientes de que, se a causa for de valor superior a 20 salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
4. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
5. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
6. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
7. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Iraquara, datado digitalmente.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000643-36.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara

Autor: Maridete Sampaio De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Icatu Seguros S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000643-36.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIDETE SAMPAIO DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA, ICATU SEGUROS S/A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 28/08/2024 09:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000833-33.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Debora Soares Matos Tanan
Advogado: Paulo Eduardo Soares Oliveira (OAB:BA34569)
Reu: Rv Multicarteiras Recuperacao De Ativos Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000833-33.2020.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DEBORA SOARES MATOS TANAN
REU: RV MULTICARTEIRAS RECUPERACAO DE ATIVOS EIRELI
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 28/08/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000903-50.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Autor: Joaquim Martins Dos Anjos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000903-50.2020.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DOS ANJOS
REU: BANCO BRADESCO SA, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 28/08/2024 12:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e

b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000820-34.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Jose De Araujo
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000820-34.2020.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO
REU: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 28/08/2024 09:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000445-96.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Dirlene Rosa De Sousa
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Unimed Seguradora S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000445-96.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro]
AUTOR: DIRLENE ROSA DE SOUSA
REU: UNIMED SEGURADORA S/A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 28/08/2024 08:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000129-78.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joao Martins Do Nascimento
Advogado: Kleber Benevolo Filho (OAB:BA75229)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000129-78.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOAO MARTINS DO NASCIMENTO
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 28/08/2024 10:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000504-21.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Autor: Maria Carolina Dos Anjos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000504-21.2020.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA CAROLINA DOS ANJOS
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 28/08/2024 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e

b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000870-94.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Bezerra Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000870-94.2019.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA BEZERRA DA SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 28/08/2024 08:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO

8000163-53.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raimundo Nonato Sa Teles
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000163-53.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SA TELES
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 28/08/2024 11:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000119-34.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Yuri De Souza Zalcbergas
Advogado: Julya Vetorelo Da Costa (OAB:MT31439/O)
Advogado: Ricardo De Oliveira Penteado (OAB:MT18125/O)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000119-34.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo]
AUTOR: YURI DE SOUZA ZALCBERGAS

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juiz de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 12/06/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,24 de abril de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000119-34.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Yuri De Souza Zalcbergas
Advogado: Julya Vetorelo Da Costa (OAB:MT31439/O)
Advogado: Ricardo De Oliveira Penteado (OAB:MT18125/O)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000119-34.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo]
AUTOR: YURI DE SOUZA ZALCBERGAS
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juiz de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 12/06/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,24 de abril de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000451-98.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Lusinete Severina De Oliveira Santos
Advogado: Lucas Caian Alves Da Silva (OAB:BA80837)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000451-98.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: LUSINETE SEVERINA DE OLIVEIRA SANTOS
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 13/06/2024 13:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,22 de maio de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000605-19.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Paulo Roberto Souza
Advogado: Durval Matta Pires De Moura (OAB:BA50117)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000605-19.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: PAULO ROBERTO SOUZA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 20/06/2024 14:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,28 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000605-19.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Paulo Roberto Souza
Advogado: Durval Matta Pires De Moura (OAB:BA50117)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000605-19.2024.8.05.0108

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: PAULO ROBERTO SOUZA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 20/06/2024 14:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,28 de maio de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001561-11.2019.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Pedro Inacio Souza Carvalho
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Municipio De Iraquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8001561-11.2019.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO:[Depoimento]
REQUERENTE: AUTOR: PEDRO INACIO SOUZA CARVALHO
REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA
De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. DIMAS BRAZ SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 25/04/2022, às 16:40 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 28 de março de 2022.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000394-80.2024.8.05.0108 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Mirian Karine Vieira Paiva De Queiroz
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Requerente: Zirene Vieira Paiva De Queiroz
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000394-80.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: MIRIAN KARINE VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ e outros
Advogado(s): SIMONY VIEIRA LEÃO DE SÁ TELES (OAB:BA34613)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verfica-se que, muito embora tenha sido expedido o alvará judicial para levantamento dos valores conforme a porcentagem de cada herdeiro (ID 441091354), o valor relativo à 2ª Parcela do Precatório FUNDEF foi depositado em conta judicial no BRB Jus, total de R$17.660,77 (dezessete mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), conforme documentos de ID's 449392554 e 449392551.
Em razão disso, a parte autora manifestou-se requerendo o depósito do valor correspondente a 2/3 do total a ser levantado, qual seja, R$11.773,85 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e eventuais acréscimos (ID 449381830).
Tem-se, ainda, que em razão da reunião dos feitos determinada na sentença de ID 440949230, o herdeiro HERÓDOTO VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ também requereu nos autos nº 8000472-74.2024.8.05.0108 a expedição do competente alvará no valor correspondente a 1/3 do total, perfazendo a quantia de R$ 5.886,92 (cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos).
Assim, nos termos do requerimento da parte Autora e da sentença de ID 440949230, determino a expedição do alvará judicial, referente à 2ª parcela do FUNDEF, em favor de MÍRIAN KARINE VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ e ZIRENE VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ, no valor de R$11.773,85 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e eventuais acréscimos - 2/3 do total, e em favor de HERÓDOTO VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ no valor de R$ 5.886,92 (cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) e eventuais acréscimos, correspondente a 1/3 do montante.
Junte-se a presente decisão nos autos nº 8000472-74.2024.8.05.0108, a qual produzirá todos os efeitos legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Oportunamente, arquivem-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000394-80.2024.8.05.0108 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Mirian Karine Vieira Paiva De Queiroz
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)

Requerente: Zirene Vieira Paiva De Queiroz
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000394-80.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: MIRIAN KARINE VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ e outros
Advogado(s): SIMONY VIEIRA LEÃO DE SÁ TELES (OAB:BA34613)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verfica-se que, muito embora tenha sido expedido o alvará judicial para levantamento dos valores conforme a porcentagem de cada herdeiro (ID 441091354), o valor relativo à 2ª Parcela do Precatório FUNDEF foi depositado em conta judicial no BRB Jus, total de R$17.660,77 (dezessete mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), conforme documentos de ID's 449392554 e 449392551.
Em razão disso, a parte autora manifestou-se requerendo o depósito do valor correspondente a 2/3 do total a ser levantado, qual seja, R$11.773,85 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e eventuais acréscimos (ID 449381830).
Tem-se, ainda, que em razão da reunião dos feitos determinada na sentença de ID 440949230, o herdeiro HERÓDOTO VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ também requereu nos autos nº 8000472-74.2024.8.05.0108 a expedição do competente alvará no valor correspondente a 1/3 do total, perfazendo a quantia de R$ 5.886,92 (cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos).
Assim, nos termos do requerimento da parte Autora e da sentença de ID 440949230, determino a expedição do alvará judicial, referente à 2ª parcela do FUNDEF, em favor de MÍRIAN KARINE VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ e ZIRENE VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ, no valor de R$11.773,85 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e eventuais acréscimos - 2/3 do total, e em favor de HERÓDOTO VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ no valor de R$ 5.886,92 (cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) e eventuais acréscimos, correspondente a 1/3 do montante.
Junte-se a presente decisão nos autos nº 8000472-74.2024.8.05.0108, a qual produzirá todos os efeitos legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Oportunamente, arquivem-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000472-74.2024.8.05.0108 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Herodoto Vieira Paiva De Queiroz
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000472-74.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: HERODOTO VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:BA29530)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por HERODOTO VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ para levantamento do valor referente a 1/3 (um terço) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos

profissionais do Magistério da Educação Básica, a quem tem direito o de cujus DEOCLECIANO MARTINS DE QUEIROZ FILHO, falecido em 10/01/2019.
Em consulta ao PJE, verifica-se que o Autor ingressou com pedido neste Juízo para o pagamento da primeira parcela do FUNDEF nos autos nº 8000868-22.2022.8.05.0108, tendo sido julgado procedente, conforme sentença de ID 295433587, daqueles autos.
Verifica-se, também, sentença prolatada nos autos nº 8000394-80.2024.08.05.0108, interposto pelas demais herdeiras do de cujus, em que se determinou a reunião dos feitos.
Assim, tendo em vista que a sentença de ID 440949230, nos autos 8000394-80.2024.8.05.0108, determinou a expedição do competente alvará de levantamento referente à 2ª parcela, na proporção de 2/3 (dois terços) em favor de MÍRIAN KARINE VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ e ZIRENE VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ, e 1/3 (um terço) ao autor/herdeiro HERÓDOTO VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ, e que surtirá seus efeitos nos presentes autos, julgo procedente o pedido da exordial, juntando a referida sentença, que integrará estes autos em todos os seus termos.
P.R.I.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001561-11.2019.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Pedro Inacio Souza Carvalho
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Municipio De Iraquara

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001561-11.2019.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Depoimento]
AUTOR: PEDRO INACIO SOUZA CARVALHO
REU: MUNICIPIO DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/08/2024 08:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.

Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000719-94.2020.8.05.0108 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Claudia Lima De Souza
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Requerente: Catia Cristina Lima Santana
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Requerido: Raquel Ribeiro Rola Nogueira
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Requerido: Renato Ribeiro Rola
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Requerido: Rilza Ribeiro Rola
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Requerido: Rena Rola Barbosa
Requerido: Renilson Ribeiro Rola

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000719-94.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: CLAUDIA LIMA DE SOUZA e outros
Advogado(s): DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618)
REQUERIDO: RAQUEL RIBEIRO ROLA NOGUEIRA e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 102, parágrafo único, do CPC). Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverão demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficientes econômicos, o que poderá ser feito juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) declaração de próprio punho nesse sentido; 2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp); 3) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp).
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.

Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000719-94.2020.8.05.0108 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Claudia Lima De Souza
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Requerente: Catia Cristina Lima Santana
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Requerido: Raquel Ribeiro Rola Nogueira
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Requerido: Renato Ribeiro Rola
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Requerido: Rilza Ribeiro Rola
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Requerido: Rena Rola Barbosa
Requerido: Renilson Ribeiro Rola

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000719-94.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: CLAUDIA LIMA DE SOUZA e outros
Advogado(s): DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618)
REQUERIDO: RAQUEL RIBEIRO ROLA NOGUEIRA e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 102, parágrafo único, do CPC). Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverão demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficientes econômicos, o que poderá ser feito juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) declaração de próprio punho nesse sentido; 2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp); 3) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp).
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000271-82.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Claudionor Martins Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000271-82.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: CLAUDIONOR MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346), RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela e condenação em danos materiais e morais, proposta por CLAUDIONOR MARTINS DOS ANJOS em face do BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Por fim, rejeito a preliminar de impugnação do valor da causa, pois, em detida análise da petição inicial, observo que o pedido de mérito da parte autora cinge-se exatamente a quantia que foi atribuída como valor da causa. Assim, tem-se que o valor atribuído à causa pela parte autora guarda estreita consonância com a disposição do art. 292, VI, CPC.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 51-820547487/16, no importe de R$ 6.552,00 (...). Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais. (ID- 434612262)
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que o empréstimo, objeto dos autos, foi contraído pela parte autora, com confirmação de todos os seus dados pessoais, não havendo indícios de fraude. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 434612262)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Pois bem.
A despeito das alegações da parte autora, verifico que com a contestação o Réu acostou aos autos o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinados pela parte autora (ID- 438649910).
Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identificação acostado aos autos. (ID- 434612266)
Com efeito, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
Cabe pontuar que, quando da audiência de instrução realizada nos autos, a parte autora foi ouvida e alegou que já fez empréstimos em alguns bancos e que reconhece a assinatura constante na peça de defesa. Esclareceu ainda, que não se recorda se recebeu o crédito, do contrato objeto dos autos. (ID- 447988105)

Outrossim, cabe ainda pontuar que, não se revela verossímil que, tendo sido firmado em 2016, alegue a parte autora, em juízo, o desconhecimento da operação em 2024.
Ressalte-se que a mera arguição de inexistência da contratação do empréstimo consignado em seu nome não é, por si só, capaz de evidenciar a verossimilhança das afirmações da inicial, até porque a parte ré, em sede de contestação, apresentou fato impeditivo do direito do autor. Já que, no caso sob apreciação, fora juntado aos autos, os documentos da relação originária firmada.
Neste contexto, in casu, tem-se que, a parte ré se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II do CPC.
Destarte, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário do Autor, resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. RÉ JUNTA AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO, CONTRATO ASSINADO, DOCUMENTOS PESSOAIS, EXTRATO DE PAGAMENTOS E TED DO VALOR DISPONIBILIZADO. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º C/C ART. 488, AMBOS DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0003512-62.2023.8.05.0230, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/12/2023).
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000148-84.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Macilon Antonio Dos Santos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000148-84.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MACILON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido liminar (obrigação de fazer), ajuizada por MACILON ANTONIO DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, relata a parte autora que é proprietário de um imóvel localizado na Fazenda Santo Anônio, município de Souto Soares-BA. Em acréscimo aduz que até a presente data, não foi estabelecido o serviço de fornecimento de energia elétrica em sua propriedade. Assim, pleiteia a ligação de energia elétrica no seu imóvel, bem como requer seja indenizado pelos danos morais decorrentes da demora em atender seu pleito em fornecer serviço essencial. (ID- 430478341)
Por sua vez, a Requerida alega que não há mora injustificada por parte da Ré e aduz que não praticou ilícito apto a ensejar indenização. Pugna pela improcedência da ação. (ID- 447283868)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
Sobre o Programa Luz para Todos, cumpre esclarecer que o § 1º do art. 1 do DECRETO Nº 7.520/2011, alterado pelo Decreto nº 9.357/2018, estabelece como beneficiárias do programa "(…) as famílias residentes na área rural que ainda não tenham acesso ao serviço público da energia elétrica (…)", ou seja, embora o decreto estabeleça uma ordem de preferência na implantação, para ser beneficiário do Programa Luz para Todos basta que a família resida na área rural e não tenha acesso ao serviço público de energia elétrica.
No entanto, a parte autora não prova estar incluído nesta situação, visto que o documento apresentado no ID. 430478350 (conta de energia) demonstra que sua residência é no Bairro Centro, no município de Souto Soares.
Neste prisma, considerando que o Postulante já tem acesso ao serviço público objeto dos autos, não satisfaz a condição de beneficiário do programa. Uma vez que, o programa Luz para Todos é um programa de cunho social que visa beneficiar famílias residentes no campo que não têm acesso aos serviços de energia elétrica.
Neste contexto, no caso dos autos, o Autor reside na cidade, embora afirme ser possuidor de uma propriedade rural, logo não faz jus a inclusão no programa Luz para Todos.
Destarte, o consumidor não logrou êxito ao formar o lastro probatório das suas alegações. Vez que, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ressalte-se que, segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Vejamos:
art. 373, o ônus da prova incumbe:
"I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Sobre o tema dos autos, colaciono o seguinte julgado:
PROCESSO Nº: 0001074-69.2022.8.05.0110 RECORRENTE: KLEBER MARTINS DE CARVALHO RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA IRRAZOÁVEL NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA DA CONDIÇÃO DE RESIDENTE NA ÁREA RURAL DO IMÓVEL PARA O QUAL SE PRETENDE A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 1º DO DECRETO 7.520/2011. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010746920228050110, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/11/2023).
Feitas estas considerações, concluo não existir provas suficientes a corroborar a tese autoral, e por conseguinte, os supostos danos sofridos.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000478-52.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Abiderman Rodrigues Araujo
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000478-52.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ABIDERMAN RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s): NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:BA65868)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 427288425.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data.
Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000478-52.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Abiderman Rodrigues Araujo
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000478-52.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ABIDERMAN RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s): NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:BA65868)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 427288425.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data.
Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000719-94.2020.8.05.0108 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Claudia Lima De Souza
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Requerente: Catia Cristina Lima Santana
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Requerido: Raquel Ribeiro Rola Nogueira
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Requerido: Renato Ribeiro Rola
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Requerido: Rilza Ribeiro Rola
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Requerido: Rena Rola Barbosa
Requerido: Renilson Ribeiro Rola

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000719-94.2020.8.05.0108
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
[Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: CLAUDIA LIMA DE SOUZA, CATIA CRISTINA LIMA SANTANA

REQUERIDO: RAQUEL RIBEIRO ROLA NOGUEIRA, RENATO RIBEIRO ROLA, RILZA RIBEIRO ROLA, RENA ROLA BARBOSA, RENILSON RIBEIRO ROLA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/08/2024 09:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000719-94.2020.8.05.0108 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Claudia Lima De Souza
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Requerente: Catia Cristina Lima Santana
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Requerido: Raquel Ribeiro Rola Nogueira
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Requerido: Renato Ribeiro Rola
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Requerido: Rilza Ribeiro Rola
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Requerido: Rena Rola Barbosa
Requerido: Renilson Ribeiro Rola

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000719-94.2020.8.05.0108
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
[Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: CLAUDIA LIMA DE SOUZA, CATIA CRISTINA LIMA SANTANA
REQUERIDO: RAQUEL RIBEIRO ROLA NOGUEIRA, RENATO RIBEIRO ROLA, RILZA RIBEIRO ROLA, RENA ROLA BARBOSA, RENILSON RIBEIRO ROLA
ATO ORDINATÓRIO

Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/08/2024 09:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
"Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato." (Lei nº 5.478/68)
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Lei nº 13.105/2015)
"Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir." (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000120-97.2016.8.05.0108 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Daniela Rocha Queiroz Corteletti
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerido: Roberico Corteletti De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000120-97.2016.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: DANIELA ROCHA QUEIROZ CORTELETTI
Advogado(s): LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO (OAB:0034467/BA), TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:0035160/BA)
REQUERIDO: ROBERICO CORTELETTI DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC Regional, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Intimem-se.

IRAQUARA/BA, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000120-97.2016.8.05.0108 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Daniela Rocha Queiroz Corteletti
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerido: Roberico Corteletti De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000120-97.2016.8.05.0108
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
[Dissolução]
REQUERENTE: DANIELA ROCHA QUEIROZ CORTELETTI
REQUERIDO: ROBERICO CORTELETTI DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/08/2024 10:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000120-97.2016.8.05.0108 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Daniela Rocha Queiroz Corteletti
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerido: Roberico Corteletti De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000120-97.2016.8.05.0108
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
[Dissolução]
REQUERENTE: DANIELA ROCHA QUEIROZ CORTELETTI
REQUERIDO: ROBERICO CORTELETTI DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/08/2024 10:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000214-40.2019.8.05.0108 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Caliane Dos Santos Amaral
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Executado: Anderson De Jesus Fiaes De Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000214-40.2019.8.05.0108
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
[Alimentos]
EXEQUENTE: CALIANE DOS SANTOS AMARAL
EXECUTADO: ANDERSON DE JESUS FIAES DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO

Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/08/2024 13:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000394-80.2024.8.05.0108 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Mirian Karine Vieira Paiva De Queiroz
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Requerente: Zirene Vieira Paiva De Queiroz
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000394-80.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: MIRIAN KARINE VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ e outros
Advogado(s): SIMONY VIEIRA LEÃO DE SÁ TELES (OAB:BA34613)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verfica-se que, muito embora tenha sido expedido o alvará judicial para levantamento dos valores conforme a porcentagem de cada herdeiro (ID 441091354), o valor relativo à 2ª Parcela do Precatório FUNDEF foi depositado em conta judicial no BRB Jus, total de R$17.660,77 (dezessete mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), conforme documentos de ID’s 449392554 e 449392551.
Em razão disso, a parte autora manifestou-se requerendo o depósito do valor correspondente a 2/3 do total a ser levantado, qual seja, R$11.773,85 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e eventuais acréscimos (ID 449381830).

Tem-se, ainda, que em razão da reunião dos feitos determinada na sentença de ID 440949230, o herdeiro HERÓDOTO VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ também requereu nos autos nº 8000472-74.2024.8.05.0108 a expedição do competente alvará no valor correspondente a 1/3 do total, perfazendo a quantia de R$ 5.886,92 (cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos).
Assim, nos termos do requerimento da parte Autora e da sentença de ID 440949230, determino a expedição do alvará judicial, referente à 2ª parcela do FUNDEF, em favor de MÍRIAN KARINE VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ e ZIRENE VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ, no valor de R$11.773,85 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e eventuais acréscimos - 2/3 do total, e em favor de HERÓDOTO VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ no valor de R$ 5.886,92 (cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) e eventuais acréscimos, correspondente a 1/3 do montante.
Junte-se a presente decisão nos autos nº 8000472-74.2024.8.05.0108, a qual produzirá todos os efeitos legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Oportunamente, arquivem-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000159-17.2008.8.05.0108 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Julia Maia Santos
Advogado: Afonso Do Rego Cardoso (OAB:BA5490)
Exequente: Josiane Miranda Maia
Executado: Valdemir Coelho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000159-17.2008.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: J. M. S. e outros
Advogado(s): AFONSO DO REGO CARDOSO (OAB:0005490/BA)
EXECUTADO: VALDEMIR COELHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Diante do contexto de pandemia, intimem-se as partes, para, no prazo de dez (10) dias, manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, por videoconferência.
Havendo interesse, fica autorizada a inclusão do feito em pauta, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito, no esforço concentrado da Semana Nacional de Conciliação (8 a 12 de novembro de 2021) ou, ainda, em pauta oportuna. A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Intimem-se.

IRAQUARA/BA, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000159-17.2008.8.05.0108 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Julia Maia Santos
Advogado: Afonso Do Rego Cardoso (OAB:BA5490)
Exequente: Josiane Miranda Maia
Executado: Valdemir Coelho Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000159-17.2008.8.05.0108
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
[Fixação]
EXEQUENTE: JULIA MAIA SANTOS, JOSIANE MIRANDA MAIA
EXECUTADO: VALDEMIR COELHO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/08/2024 14:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000490-32.2023.8.05.0108 Monitória
Jurisdição: Iraquara
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Arnobio Gaspar De Souza Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000490-32.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REU: ARNOBIO GASPAR DE SOUZA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Certifique-se o devido pagamento das custas. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.

3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000490-32.2023.8.05.0108 Monitória
Jurisdição: Iraquara
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Arnobio Gaspar De Souza Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000490-32.2023.8.05.0108
MONITÓRIA (40)
[Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: ARNOBIO GASPAR DE SOUZA LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/08/2024 15:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001036-58.2021.8.05.0108 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001036-58.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
MENOR: IANY SILVA DE SOUZA e outros
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REQUERIDO: JEFERSON LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, CPC).
2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
3. Postergo os pedidos liminares para serem apreciados após o contraditório.
4. Pelo prosseguimento do feito, encaminhem-se aos autos ao CEJUSC para pauta de audiência de mediação ou conciliação.
5. Cite-se o réu com as advertências legais, intime-se para comparecer a audiência com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se, ademais, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
6. Em sendo ofertada contestação, abra-se nova vista à parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos na sequência, para saneamento ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
8. Vistas ao Ministério Público.
9. Confiro à presente decisão força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
10. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não conste nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
11. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001036-58.2021.8.05.0108 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 451726806
Processo N° : 8001036-58.2021.8.05.0108
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416430605000000435788795

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000229-14.2016.8.05.0108 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Rosilania Souza Santos
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerido: Tiago Souza Santos
Terceiro Interessado: Aline De Oliveria Martins
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000229-14.2016.8.05.0108
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
[Guarda]
REQUERENTE: ROSILANIA SOUZA SANTOS
REQUERIDO: TIAGO SOUZA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 02/08/2024 09:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000229-14.2016.8.05.0108 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Rosilania Souza Santos
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerido: Tiago Souza Santos
Terceiro Interessado: Aline De Oliveria Martins
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000229-14.2016.8.05.0108
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
[Guarda]
REQUERENTE: ROSILANIA SOUZA SANTOS
REQUERIDO: TIAGO SOUZA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 02/08/2024 09:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de julho de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã- Analista Judiciário

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000798-34.2024.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000798-34.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Sem aparente causas de ilicitude ou de excludente de criminalidade (art. 397 Lei nº. 11.719/2008) absolvição sumária ou de deficiência dos requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO a DENÚNCIA inicial contra o acusado ANDERSON SANTOS DE JESUS para discussão durante a instrução do processo.
Cite-se o acusado para no prazo de 10 (dez) dias (art.396 do CPP), apresentar resposta à acusação - podendo alegar tudo o que interesse à sua defesa e oferecer documentos, produzir provas e arrolar testemunhas (art. 396-A).
Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar, com detalhes, a ocorrência e procederá à citação com hora certa (art. 362).
No caso de impossibilidade de citação do réu por mandado, esgotando-se, desta forma, todos os meios para a citação pessoal e não sendo possível a localização do réu, deverá ser certificado o fato nos autos, e de imediato, proceder a citação por edital, com prazo mínimo e requisitos legais (art. 365 do CPP), observada a regra prevista no artigo 366 do CPP.
Não apresentada a Resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, fato que também deverá ser certificado, fica imediatamente determinado à secretaria para que proceda a intimação de advogado(a) da lista de interessados aptos a exercer o múnus de defensor dativo, face a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, restando desde já nomeado(a) defensor(a) dativo.
Intime-se o defensor nomeado para informar, em 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, passará a representar o réu na presente ação.
Aceitando o cargo, comunique-se à Defensoria Pública e à Procuradoria do Estado acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a), constando como advertência o que dispõe o artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.906/1994.
Em caso de declínio do munus, deverá o Cartório Criminal nomear outro(a) advogado(a) constante da relação de advogados militantes nesta comarca, até que haja aceitação do encargo.
Cumpra-se.
Publique-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Flavia Araujo da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000132-14.2020.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Terceiro Interessado: Odair Dos Santos Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iago Macedo Medeiros
Advogado: Tulio Rafael Viana Coutinho (OAB:BA38192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000132-14.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IAGO MACEDO MEDEIROS
Advogado(s): TULIO RAFAEL VIANA COUTINHO (OAB:BA38192)

DECISÃO
Resposta à acusação apresentada no ID 190829762.
Em atenta consulta, observo que a denúncia cumpriu os requisitos legais, dispostos no art. 41 do CPP. Há clara e inequívoca exposição dos fatos e suas circunstâncias, bem como a delimitação do acusado e a descrição do crime supostamente praticado, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Quanto ao pedido de absolvição sumária, à luz do caso em tela, é certo que a ausência de provas da autoria somente poderá redundar em uma absolvição, no momento processual propício, após a instrução.
Diante do exposto, mostra-se essencial que se dê seguimento ao feito, proporcionando a instrução necessária Dessa forma, MANTENHO O RECEBIMENTO A DENÚNCIA e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de Instrução e Julgamento.
Intimações e diligências necessárias.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Caso necessário, com o objetivo de conferir celeridade e eficiência das decisões, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000728-17.2024.8.05.0108 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Gabriel Lima Sa Teles (OAB:BA69542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 449213044
Processo N° : 8000728-17.2024.8.05.0108
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
GABRIEL LIMA SA TELES (OAB:BA69542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061517462510500000433525273

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000050-70.2022.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Heliton Dos Santos Mendes
Terceiro Interessado: Publicação Dje
Vitima: Regiane Dourado De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Souto Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000050-70.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HELITON DOS SANTOS MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Sem aparente causas de ilicitude ou de excludente de criminalidade (art. 397 Lei nº. 11.719/2008) absolvição sumária ou de deficiência dos requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO a DENÚNCIA inicial contra o acusado HELITON DOS SANTOS MENDES para discussão durante a instrução do processo.
Cite-se o acusado para no prazo de 10 (dez) dias (art.396 do CPP), apresentar resposta à acusação - podendo alegar tudo o que interesse à sua defesa e oferecer documentos, produzir provas e arrolar testemunhas (art. 396-A).
Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar, com detalhes, a ocorrência e procederá à citação com hora certa (art. 362).
No caso de impossibilidade de citação do réu por mandado, esgotando-se, desta forma, todos os meios para a citação pessoal e não sendo possível a localização do réu, deverá ser certificado o fato nos autos, e de imediato, proceder a citação por edital, com prazo mínimo e requisitos legais (art. 365 do CPP), observada a regra prevista no artigo 366 do CPP.
Não apresentada a Resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, fato que também deverá ser certificado, fica imediatamente determinado à secretaria para que proceda a intimação de advogado(a) da lista de interessados aptos a exercer o múnus de defensor dativo, face a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, restando desde já nomeado(a) defensor(a) dativo.
Intime-se o defensor nomeado para informar, em 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, passará a representar o réu na presente ação.
Aceitando o cargo, comunique-se à Defensoria Pública e à Procuradoria do Estado acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a), constando como advertência o que dispõe o artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.906/1994.
Em caso de declínio do munus, deverá o Cartório Criminal nomear outro(a) advogado(a) constante da relação de advogados militantes nesta comarca, até que haja aceitação do encargo.
Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado.
Cumpra-se.
Publique-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

## ITABELA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000492-37.2016.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela

Advogado: Gilberto De Oliveira Castro (OAB:BA7443)

Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 450649002
Processo N° : 8000492-37.2016.8.05.0111
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
GILBERTO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA7443)
WALTER SERRA SABAINI (OAB:BA8932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318075152500000434827868

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001307-87.2023.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Viviane Oliveira Fraga
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Reu: M&h Empreendimento Educacional Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001307-87.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA FRAGA
Advogado(s): SONIELIA DE SOUZA FERNANDES registrado(a) civilmente como SONIELIA DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA41673)
REU: M&H EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Autora, pessoalmente para, no prazo de 5 dias, apresentar o endereço da parte requerida, sob pena de extinção do feio sem resolução do mérito.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000228-39.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 450733755
Processo N° : 8000228-39.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318140671200000434897948

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
0001011-22.2014.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Rerisson Cruz De Martins
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Executado: Multigron Intermediacoes De Negocios Eireli
Advogado: Gladys Francisco (OAB:SP101532)
Executado: Sermac Administracao De Consorcios Ltda. - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001011-22.2014.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: RERISSON CRUZ DE MARTINS
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189), WALTER SERRA SABAINI (OAB:BA8932)
REU: MULTIGRON INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI e outros
Advogado(s): GLADYS FRANCISCO (OAB:SP101532)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda com a evolução da classe processual, a fim de que o feito passe a tramitar como cumprimento de sentença.
Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito e ressarcir as custas ao(s) exequente(s), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (CPC, art. 523), e para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação também no prazo de 15 dias contados imediatamente após o término do prazo para pagamento.
Não havendo pagamento no prazo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, por ora com base no valor indicado pelo exequente (CPC, art. 524, §1º).
Itabela-BA, 28 de outubro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000840-11.2023.8.05.0111 Guarda De Família
Jurisdição: Itabela

Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000840-11.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: A. M. F.
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
REQUERENTE: R. R. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA interposta por A. M. F. em favor de sua neta R. R. S.
Verifica-se nos autos que o genitor da menor faleceu em 08/04/2023 e a genitora em 14/04/2015, por isso, a infante está sob a guarda de fato da Requerente desde então.
Estudo social acostado no ID 421620028.
Em parecer de ID 423524258, o Ministério Público se manifestou pelo DEFERIMENTO da Guarda Provisória pleiteada.
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na inicial.
A guarda serve para regularizar a situação da criança e do adolescente, permitindo que a família substituta ou responsável, que esteja em processo de tutela ou adoção, pratique os atos necessários para cumprir sua obrigação de garantir assistência material, moral e educacional ao jovem.
Também pode ser concedida, em caráter excepcional, para resolver situações específicas ou suprir eventual falta dos pais ou responsável.
Além das hipóteses liminar e incidental nos procedimentos de tutela e adoção e do direito de representação, o art. 33, § 2º., do ECA possibilita a concessão de guarda autônoma ao menor, vejamos a disciplina legal:
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.
§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.
Compulsando os autos, observo que os genitores da menor são falecidos.
Portanto de acordo com o estudo social, constata-se que a Requerente vem exercendo satisfatoriamente, ainda que de forma informal, a guarda da menor.
Diante o exposto, e considerando a necessidade de se regularizar a situação do menor, com fundamento no artigo 33, § 1, do ECA, DEFIRO a Guarda Provisória pleiteada por A. M.F. em favor de sua neta R. R. S.
Verificados os elementos fáticos dos autos, dispenso a prestação de caução.
A guardiã fica autorizada a representar ou assistir a menor nos atos da vida civil.
Lavre-se o competente termo.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000597-38.2021.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Vanessa Souza De Almeida
Advogado: Leide Miriam Silva Dos Santos (OAB:DF63510)
Advogado: Fabrizia Alves Guimaraes (OAB:BA64268)
Reu: Jose Antonio Alves Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000597-38.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: VANESSA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): FABRIZIA ALVES GUIMARAES (OAB:BA64268), LEIDE MIRIAM SILVA DOS SANTOS (OAB:DF63510)
REU: JOSE ANTONIO ALVES VIANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, inclusive pessoalmente se necessário, para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumpra-se
Itabela, 03 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000626-83.2024.8.05.0111 Inventário
Jurisdição: Itabela
Inventariante: Madalena Himenes Colonna
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Herdeiro: Poliana Colonna Rigato
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Herdeiro: Juliana Colonna Tonetto

Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Herdeiro: Jackeline Colonna Mendonca
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Herdeiro: Fernanda Colonna
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Inventariado: Paulo Colonna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000626-83.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INVENTARIANTE: MADALENA HIMENES COLONNA e outros (4)
Advogado(s): IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904), NEILZA QUINTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA80774)
INVENTARIADO: PAULO COLONNA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por MADALENA HIMENES COLONNA em virtude do falecimento de PAULO COLONNA .
No tocante à presente demanda, saliento que, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) a existência de bens (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.
Antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Desta feita, INTIME-SE a parte autora para que, em 15 (quinze) dias:
a) Faça prova da alegada hipossuficiência, por meio da juntada de documentos comprobatórios, a exemplo de: Declaração de Imposto de Renda, inclusive de isenção de tal tributo; fotocópia integral da CTPS; contracheques atualizados; fotocópia de cartão comprobatório de que é recebedor de benefícios assistenciais do governo, como cartão cidadão, bolsa família, auxílio emergencial; comprovante de renda, etc, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da almejada gratuidade.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 27 de maio de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000442-30.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Jose Carlos Ferreira De Mendonca
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____

Processo: 8000442-30.2024.8.05.0111

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: JOSE CARLOS FERREIRA DE MENDONCA
Advogado(s): IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS, NEILZA QUINTINO DE OLIVEIRA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 28/06/2024, às 09h:45min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 18 de abril de 2024.
LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000236-16.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Amantino Augusto De Souza
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Reu: A. Mota Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-16.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: AMANTINO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado(s): SONIELIA DE SOUZA FERNANDES registrado(a) civilmente como SONIELIA DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA41673)
REU: A. MOTA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Infrutífera a tentativa de citação pessoal da requerida, a parte autora pugnou por sua citação editalícia.
Observo que apenas foi realizada tentativa de citação, no endereço fornecido na inicial, não sendo esgotados os meios para localização da Requerida.
Dispõe o artigo 256, §3º do CPC que a citação por edital será realizada “se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.
Desta feita, antes de analisar os pedidos de conversão para o rito comum e citação por edital, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, indicar outros meios para localização do endereço da Requerida.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela, 03 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000561-88.2024.8.05.0111 Guarda De Família
Jurisdição: Itabela

Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)

Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)

Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000561-88.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: R. N. D. J. e outros (2)
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554)
REQUERIDO: A. D. N.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao cartório proceda-se a inclusão da requerida a senhora S. R. N. D. J., inscrita no CPF sob o n° xxx.xxx.xxx-xx, mãe biológica do menor, no polo passivo.
Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que a citação por edital é medida excepcional e somente pode ser autorizada se esgotados os meios possíveis de localização e citação pessoal da parte ré.
Intime-se a parte autora para indicar diligências para identificação do paradeiro da requerida, no prazo de 10 dias..
Após, conclusos.
ITABELA/BA, 17 de maio de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000072-51.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Vanesa Santana De Castro
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-51.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: VANESA SANTANA DE CASTRO
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o desarquivamento do feito, independente do recolhimento de custas processuais.
Evolua a classe para que o feito passe a tramitar como cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte Ré para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, dê-se vistas ao Autor.
Itabela, 03 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

DESPACHO
8000557-56.2021.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Apelante: Jasmira Nascimento De Jesus
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000557-56.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
APELANTE: JASMIRA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, evolua a classe processual, a fim de que o feito passe tramitar como cumprimento de sentença.
Após, intime-se a Ré para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a sentença.
Decorrido o prazo, renove-se as vistas a parte Autora.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000739-08.2022.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Sirley Rodrigues De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
_____
_____
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000739-08.2022.8.05.0111
Intimo a parte autora/requerente da devolução do mandado de ID 436544062, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tendo em vista que, em caso de fornecimento de novo endereço, o citado provimento autoriza a redistribuição do mandado independentemente de novo despacho, fica a parte autora ciente de que, caso requeira a redistribuição do mandado, deverá recolher antecipadamente as respectivas custas processuais.
Itabela, 30 de abril de 2024
NAILA DE JESUS CARVALHO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

DESPACHO
8000528-06.2021.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Edilson De Jesus Silva
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Raymundo Washington Dos Santos Leal Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000528-06.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: EDILSON DE JESUS SILVA
Advogado(s): MILENA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA52936)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inexistindo impugnação ao laudo pericial, expeça-se alvará em favor do Perito para levantamento dos honorários periciais. Dados bancários no ID 446574471.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000480-13.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Marcosalem Lozorio
Advogado: Stanislau Matos De Castro (OAB:BA50940)
Autor: Claudiana Nunes De Souza
Advogado: Stanislau Matos De Castro (OAB:BA50940)
Reu: Darlan Oliveira Basseti
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000480-13.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MARCOSALEM LOZORIO e outros
Advogado(s): STANISLAU MATOS DE CASTRO registrado(a) civilmente como STANISLAU MATOS DE CASTRO (OAB:BA50940)
REU: DARLAN OLIVEIRA BASSETI
Advogado(s): CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando os argumentos apresentados em ID 449091179 e, tendo em vista que não há outro advogado constituído pelo Réu nos autos, redesigno a audiência de instrução para o dia 29/10/2024 às 08h30min, neste juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela, 03 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000639-53.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Interessado: Marileide Alves De Souza Franca
Advogado: Shirlei Menezes Silva (OAB:BA29716)
Interessado: Elizete Brandao Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000639-53.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTERESSADO: MARILEIDE ALVES DE SOUZA FRANCA
Advogado(s): SHIRLEI MENEZES SILVA (OAB:BA29716)
INTERESSADO: ELIZETE BRANDAO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 2 de maio de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
0000231-58.2009.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Joao Gatti Sobrinho
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000231-58.2009.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: JOAO GATTI SOBRINHO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro C/C danos morais ajuizados por João Gatti Sobrinho em face de Bradesco Vida e Previdência.
O despacho inicial indeferiu o pedido de gratuidade (ID Num. 8967011 - Pág. 20) e devidamente intimado, o Autor somente requereu o parcelamento das custas 7 anos depois. (ID Num. 8967011 - Pág. 30).
Concedido o parcelamento das custas processuais em 04 de maio de 2020 (Num. 54542271 - Pág. 1), a parte não comprovou o pagamento de sequer a 1ª parcela.
Determinada a intimação pessoal da parte autora, o Oficial de Justiça certificou que a Esposa do Autor informou o seu falecimento (ID 212994611).
Certidão de Óbito do autor no ID 368387601.
Julgado extinto o processo sem resolução do mérito (ID 368400212), a parte Autora requereu inicialmente a reconsideração da extinção do processo (ID 372075528), que foi indeferido por este Juízo (ID 413917537).

Após, a parte autora apresentou embargos de declaração com efeito modificativo em face do despacho de ID 413917537.
Requerimento de prosseguimento do feito no ID 43885667.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
Trata-se de ação ajuizada por João Gatti Sobrinho em face de Bradesco Vida e Previdência distribuída em 04 de maio de 2009.
Proferida sentença extintiva, a parte apresentou pedido de reconsideração (ID 372075528) e, após o indeferimento do pedido (413917537), apresentou embargos de declaração (ID 414783315).
In casu, a intimação da sentença ocorreu com o comparecimento espontâneo da parte autora nos autos, no dia 09 de março de 2023 (ID 372075528), momento em que pediu a reconsideração da sentença.
Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento de que o simples pedido de reconsideração, não interrompe o prazo para interposição do recurso próprio.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVI-DADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTER-RUPÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. É intempes-tivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5.º, do CPC/2015. 2. Consoante o entendimento desta Corte, o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do re-curso próprio. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no RCD no MS: 23382 DF 2017/0052460-5, Rela-tor: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publica-ção: DJe 04/09/2019)
Dos autos, verifico que os embargos de declaração foram opostos em 13 de outubro de 2023, portanto 7 (sete) meses após a ciência da sentença.
Portanto, não ausente a interposição de recurso próprio, em tempo hábil, ocorreu o trânsito em julgado da sentença.
Ademais, eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos em face do despacho de ID 413917537, não teria o condão de afastar o trânsito em julgado da sentença extintiva.
Assim, estabilizada a sentença, não conheço dos embargos de declaração opostos contra o despacho de ID 413917537.
Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remeta-se o feito ao arquivo.
Cumpra-se.
Itabela, 24 de maio de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000467-14.2022.8.05.0111 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itabela

Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 450665795
Processo N° : 8000467-14.2022.8.05.0111
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408385315000000434841927

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000819-40.2020.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Liliane Franco Do Amparo
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Executado: H.p. Auto Center Ltda.

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016
autos nº 8000819-40.2020.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte exequente da despacho de ID 449958659, do resultado da tentativa de bloqueio nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e para se manifestar sobre o requerimento de ID 449231220 e 450107649.
Itabela, 26 de junho de 2024
Liomarques Barbosa dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000571-69.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Marcelle Nascimento Modenesi
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Executado: Gene Industria E Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016
autos nº 8000571-69.2023.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo as partes do bloqueio realizado através do SISBAJUD e, a parte Executada, para manifestar-se no feito nos termos da decisão de ID 443998145.
Itabela, 26 de junho de 2024
Liomarques Barbosa dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
0000016-87.2006.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Orlando Cruz
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Natacha Christine Miguez Cruz (OAB:BA31547)
Exequente: Allan Gomes Cruz
Advogado: Natacha Christine Miguez Cruz (OAB:BA31547)
Executado: Maria Antonia Da Silva Martins
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016
autos nº 0000016-87.2006.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo as partes da decisão de ID 446000576 e do resultado da tentativa de bloqueio no sistema SISBAJUD.
Itabela, 27 de junho de 2024
Liomarques Barbosa dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
0000231-58.2009.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Joao Gatti Sobrinho
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000231-58.2009.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: JOAO GATTI SOBRINHO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhe as informações ao Mandado de Segurança, conforme requisitado no ID 450527309, instruindo o ofício com cópia integral dos autos.
Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000557-56.2021.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Jasmira Nascimento De Jesus
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000557-56.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
APELANTE: JASMIRA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, evolua a classe processual, a fim de que o feito passe tramitar como cumprimento de sentença.
Após, intime-se a Ré para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a sentença.
Decorrido o prazo, renove-se as vistas a parte Autora.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000768-87.2024.8.05.0111 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabela

Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)

Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 451598506
Processo N° : 8000768-87.2024.8.05.0111
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409385022800000435684756

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000072-51.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Vanesa Santana De Castro
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000072-51.2024.8.05.0111
De ordem, intimo a parte ré, para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (Despacho de ID 451497726).
Itabela, 4 de julho de 2024
LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS
Técnico Judiciário/Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000103-71.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Interessado: Yvan De Brito Gomes
Advogado: Lorhane De Oliveira Carvalho (OAB:BA77431)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Interessado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000103-71.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTERESSADO: YVAN DE BRITO GOMES

Advogado(s): TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777), PAULO GALDINO MARES (OAB:BA55406), LORHANE DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA77431)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentada a apelação e as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso ofertado.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000768-87.2024.8.05.0111 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabela

Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)

Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 451612338
Processo N° : 8000768-87.2024.8.05.0111
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410062195300000435690136

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000442-30.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Jose Carlos Ferreira De Mendonca
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-30.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE MENDONCA
Advogado(s): IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904), NEILZA QUINTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA80774)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para oferecer impugnação, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
ITABELA/BA, 03 de julho de 2024.

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000268-21.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itabela
Requerente: Maria Betania Loureiro Savasini Registrado(a) Civilmente Como Maria Betania Loureiro Savasini
Advogado: Debora Cruz Fernandes (OAB:ES27411)
Requerido: Damiao Gomes Figueiredo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000268-21.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: MARIA BETANIA LOUREIRO SAVASINI registrado(a) civilmente como MARIA BETANIA LOUREIRO SAVASINI
Advogado(s): DEBORA CRUZ FERNANDES (OAB:ES27411)
EXECUTADO: DAMIAO GOMES FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por KAUAN DOUGLAS FIGUEREDO LOUREIRO, devidamente representado nos autos por sua genitora MARIA BETANIA LOUREIRO SAVASINI, em face de DAMIAO GOMES FIGUEIREDO.
Inicialmente foi determinado que o Exequente carreasse aos autos os documentos necessários a análise da lide (ID 434992242).
Através da petição de ID 440664168 o Exequente juntou Procuração, documentos de identificação e comprovante de residência.
No ID 440907109, foi determinada a emenda da inicial, para que o Exequente trouxesse aos autos o Título Judicial, ratificasse a competência deste Juízo e manifestasse sobre o cumprimento de sentença, tombado sob o número 5001553-77.2023.8.08.0006.
O Exequente, no ID 444341304, carreou cópias dos documentos do processo 0001512-11.2017.8.08.0006, especialmente a petição inicial, sentença proferida em audiência e dois pedidos de cumprimento de sentença. Na oportunidade também ratificou a competência deste Juízo para julgamento do feito.
Vieram os Autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Em relação emenda da inicial, o Exequente deixou de se manifestar sobre a existência do cumprimento de sentença de número 5001553-77.2023.8.08.0006.
Ademais, no documento de ID 444341304, constam dois pedidos de cumprimento de sentença, nos autos de número 0001512-11.2017.8.08.0006.
Desta feita, determino que o Exequente, no prazo de 15 dias, emende a inicial, a fim de verificar eventual litispendência, informando a situação de todos os pedidos de cumprimento de sentença anteriormente ajuizados, juntando, inclusive, eventual sentença extintiva, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. cumpra-se.
ITABELA/BA, 04 de julho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000840-11.2023.8.05.0111 Guarda De Família
Jurisdição: Itabela

Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

ID do Documento No PJE: 451615469
Processo N° : 8000840-11.2023.8.05.0111
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410165322100000435692622

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001350-24.2023.8.05.0111 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Itabela
Requerente: Julio Cezar Rocha Do Amaral
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114)
Requerente: Jose Henrique Rocha Do Amaral
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114)
Requerido: Juliana Rocha Do Amaral
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8001350-24.2023.8.05.0111
Ante a contestação apresentada no ID 446283997, intimo a parte autora/requerente , para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabela, 4 de julho de 2024
NAILA DE JESUS CARVALHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000732-45.2024.8.05.0111 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabela
Requerente: Rafaella Alves Lopes
Advogado: Paulo Santos De Carvalho (OAB:BA47539)
Requerido: Yasmin Souza Lopes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

---

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000732-45.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: RAFAELLA ALVES LOPES
Advogado(s): PAULO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA47539)
REQUERIDO: YASMIN SOUZA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por RAFAELLA ALVES LOPES em face de sua irmã YASMIN SOUZA LOPES, devidamente qualificadas no processo em epígrafe.
Consta na inicial que o interditanda, “em razão de problemas mentais encontra-se impossibilitada de desenvolver as atividades básicas como alimentação e higienização e por estar acamada necessita de cuidados especiais”.
Ao final, pugna pela interdição definitiva da Requerida para que tenha seus interesses protegidos.
Para tanto, acostou nos autos os seguintes documentos: documentos pessoais das partes (ID 450192577 e 450192580) e atestados médicos (ID 450192574 e 450192577).
É breve o relato.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Em ato continuo, intime-se a parte autora para juntar aos autos seu atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e declaração de Imposto de Renda ou similar, bem como a de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome do interditando, até a data da audiência.
Designo audiência de entrevista do interditando para o dia 16/07/2024 às 11h00min, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize link https://call.lifesizecloud.com/909510.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a realização da entrevista.
Cite-se e intime-se o interditando para comparecimento à assentada.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 02 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000403-72.2020.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Jose Tony Correia Dias
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Raymundo Washington Dos Santos Leal Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-72.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: JOSE TONY CORREIA DIAS
Advogado(s): ITALO MARQUES NASCIMENTO (OAB:BA31747)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)
Intimo a parte autora, por seu Advogado, do despacho de ID 450644866 bem como para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 4 de julho de 2024
LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000131-10.2022.8.05.0111 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabela
Exequente: Jaqueline Souza Santos
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Executado: Adiel Santos Paula
Advogado: Karen Ferraz Souza Dos Santos (OAB:BA42644)
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000131-10.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: JAQUELINE SOUZA SANTOS
Advogado(s): EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636)
EXECUTADO: ADIEL SANTOS PAULA
Advogado(s): KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA42644), RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução de alimentos pelo rito expropriatório, ajuizado por Jaqueline Souza Santos em face de Adiel Santos Paulos.
Defiro o requerimento de ID 435818974.
Intime-se o executado, através de seu advogado, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento voluntário dos alimentos devidos.
Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados e requerer as diligências que entende cabíveis para a persecução do seu crédito.
Cumpra-se. Intimem-se.
Itabela, 09 de maio de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000732-45.2024.8.05.0111 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabela
Requerente: Rafaella Alves Lopes
Advogado: Paulo Santos De Carvalho (OAB:BA47539)
Requerido: Yasmin Souza Lopes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br
_____
_____

Processo: 8000732-45.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: RAFAELLA ALVES LOPES
Advogado(s): PAULO SANTOS DE CARVALHO
Réu: YASMIN SOUZA LOPES
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de entrevista do interditando para o dia 16/07/2024 às 11h00min, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize link https://call.lifesizecloud.com/909510.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909510
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909510
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 4 de julho de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000228-39.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 451628762
Processo N° : 8000228-39.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410481636000000435705150

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001348-54.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Davi Dos Santos Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8001348-54.2023.8.05.0111
Intimo a parte autora para recolher as custas necessárias à expedição de novo mandado, conforme despacho de ID 451489935, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 4 de julho de 2024
LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000528-06.2021.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Edilson De Jesus Silva
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Raymundo Washington Dos Santos Leal Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000528-06.2021.8.05.0111

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: EDILSON DE JESUS SILVA
Advogado(s): MILENA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA52936)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inexistindo impugnação ao laudo pericial, expeça-se alvará em favor do Perito para levantamento dos honorários periciais. Dados bancários no ID 446574471.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000249-83.2022.8.05.0111 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabela

Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000249-83.2022.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte autora do resultado das pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Itabela, 14 de maio de 2024
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000122-92.2015.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Ana Cristina Canuto Alves
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Executado: Municipio De Itabela
Advogado: Eduardo Ramos Cerqueira Da Cruz (OAB:BA12968)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

---

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000122-92.2015.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: ANA CRISTINA CANUTO ALVES
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB:BA33209), MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s): EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ (OAB:BA12968)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para opor impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de lei.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 03 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000522-91.2024.8.05.0111 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabela

Advogado: Raiane Andreao Campos Andrade (OAB:BA71088)
Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 451641808
Processo N° : 8000522-91.2024.8.05.0111
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAIANE ANDREAO CAMPOS ANDRADE registrado(a) civilmente como RAIANE ANDREAO CAMPOS ANDRADE (OAB:BA71088), PALOMA DIAS DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como PALOMA DIAS DA SILVA FERNANDES (OAB:BA49730), RAMONA OLIVEIRA FRANCO BORGES (OAB:BA49500)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411312674200000435716890

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000749-81.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Clemencia Ferreira Lima
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000749-81.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: CLEMENCIA FERREIRA LIMA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL, HEBER PEREIRA AGRA, CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS, DEILTO LACERDA SANTOS
Réu: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 19/09/2024 às 09h:15min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 4 de julho de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000678-16.2023.8.05.0111 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabela

Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Advogado: William Mendes Dos Santos (OAB:BA71902)

Advogado: Rafael Jose De Souza Altoe (OAB:ES21538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 451649415
Processo N° : 8000678-16.2023.8.05.0111
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717), WILLIAM MENDES DOS SANTOS (OAB:BA71902)
RAFAEL JOSE DE SOUZA ALTOE registrado(a) civilmente como RAFAEL JOSE DE SOUZA ALTOE (OAB:ES21538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411505696200000435721319

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000733-30.2024.8.05.0111 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabela

Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)

Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 451697186
Processo N° : 8000733-30.2024.8.05.0111
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAIRENE BOTELHO DE JESUS (OAB:BA48819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415000193800000435762598

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO

8000733-30.2024.8.05.0111 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabela

Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)

Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 451699789
Processo N° : 8000733-30.2024.8.05.0111
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAIRENE BOTELHO DE JESUS (OAB:BA48819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415110224100000435765099

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000763-65.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Fausto Gomes Do Nascimento
Advogado: Erika Bonfim Ferreira Anton (OAB:BA40611)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000763-65.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: FAUSTO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ERIKA BONFIM FERREIRA ANTON
Réu: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 19/09/2024 às 10h:00min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 4 de julho de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000069-96.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela

Autor: Adeides Maria Franco
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Caixa Economica Federal
Reu: Tatiane De Cassia Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000069-96.2024.8.05.0111
Intimo a parte autora da juntada do AR (ID 449102178), bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 4 de julho de 2024

DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
EDITAL
8000635-50.2021.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Rocha Ferreira
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Itabela

Edital:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITABELA/BA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves, n. 220, Centro, CEP 45848-000, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcrime@tjba.jus.br

---

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 8000635-50.2021.8.05.0111
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MATEUS ROCHA FERREIRA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA PENAL

A MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Criminais, desta Comarca de Itabela, Estado da Bahia, na forma da Lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MATEUS ROCHA FERREIRA, CPF nº 863.347.675-42, natural de Porto Seguro/BA, nascido em 01/01/2003, filho de Maria José de Jesus Rocha e Ricardo Santos Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para efetuar o pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias multa, sendo o valor de cada dia-multa no mínimo legal, equivalente a um trinta avos do salário-mínimo, equivalente a R$ 12.210,00 (doze mil, duzentos e dez reais), cujo não adimplemento no prazo fixado ensejará a execução dos valores devidos. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Itabela/BA, aos 27 de junho de 2024.

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000215-40.2024.8.05.0111 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 451583669
Processo N° : 8000215-40.2024.8.05.0111
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407581592800000435666756

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000281-20.2024.8.05.0111 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 451583670
Processo N° : 8000281-20.2024.8.05.0111
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407590332800000435666757

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
0000101-82.2020.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela

Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 378651027
Processo N° : 0000101-82.2020.8.05.0111
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RYAN TOGNERY MOREIRA DUARTE (OAB:BA52661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040918512680900000368538817

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
0000200-52.2020.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiano Brito Souza
Advogado: Daniela Salgado De Jesus (OAB:BA57669)
Vitima: Geisa Antunes De Souza
Testemunha: Robson Domingos De Andrade
Testemunha: Urias De Tal
Testemunha: Jeovane
Testemunha: Genaldo Barreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000200-52.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO BRITO SOUZA
Advogado(s): DANIELA SALGADO DE JESUS (OAB:BA57669)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal proposta em face de FABIANO BRITO SOUZA imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I do Código Penal.
Verifica-se que foram expedidos mandados de citação do acusado, assim como solicitado o endereço por intermédio dos seus defensores (ID 428481548).
O acusado deixou de fornecer seu endereço, apesar de estar ciente do processo, sendo, pois, aplicável o procedimento previsto no artigo 367 e seguintes do CPP, o qual prevê o prosseguimento do feito, independente do comparecimento do acusado.
Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/24 às 11h30min, para a qual deverão ser intimados a comparecer a vítima e as testemunhas, quando serão ouvidos.
Intima-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 24 de abril de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DECISÃO
8000041-65.2023.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela

Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)

Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075)
Advogado: Edleuza Alves Viana (OAB:BA78798)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 450623456
Processo N° : 8000041-65.2023.8.05.0111
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOHNNATAN REGES VIANA registrado(a) civilmente como JOHNNATAN REGES VIANA (OAB:BA35537), TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410245776300000434804735

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DECISÃO

8000356-59.2024.8.05.0111 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabela
Autor: Venancio Costa Medina
Autor: Dt Itabela
Reu: Everson Souza Mendes
Reu: Gabriel Mele Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edcarlos Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000356-59.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: VENANCIO COSTA MEDINA e outros
Advogado(s):
REU: EVERSON SOUZA MENDES e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de a GABRIEL MELE DA SILVA, EVERSON SOUZA MENDES e EDCARLOS SILVA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, I(torpe), III(meio cruel) e IV(surpresa-recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Tendo em vista que o acusado se defende dos fatos que lhe foram imputados e não da tipificação legal que restou atribuída, vislumbro, neste momento, a presença de indícios suficientes que apontam a plausibilidade da peça exordial acusatória, o que somente poderá restar descaracterizado ou, devidamente comprovado, depois de exaurida a instrução criminal em Juízo, que propiciará maior certeza sobre a conduta do denunciado.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO dos réus para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Ofertada peça de resposta à acusação com matéria preliminar, dê-se vistas dos autos ao MP para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação;
Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.
Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Presídio de Teóflo Otoni-MG, solicitando as diligências requeridas pelo Ministério Público da Bahia.
No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Concedo a esta decisão força de mandado e de ofício para os fins necessários.
Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.

Itabela-BA, 04 de julho de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

# ITACARÉ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001231-88.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delmario Nascimento Martins
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Ariel Conceicao Dos Santos
Advogado: Tainar Aparecida Freire De Souza (OAB:BA65255)
Advogado: Andrea Conceicao Dos Santos (OAB:BA68385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001231-88.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DELMARIO NASCIMENTO MARTINS
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: ARIEL CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): TAINAR APARECIDA FREIRE DE SOUZA (OAB:BA65255), ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA68385)

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro a oposição de embargos de declaração no ID 286653501, realizado pela parte Requerente, alegando contradição na decisão de ID 258260031 e seus impactos modificativos na decisão interlocutória.
Sendo assim, INTIME-SE a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e faça conclusos para decisão dos embargos declaratórios.
Cumpra-se. Intime-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
CITAÇÃO
8001231-88.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delmario Nascimento Martins
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Ariel Conceicao Dos Santos
Advogado: Tainar Aparecida Freire De Souza (OAB:BA65255)
Advogado: Andrea Conceicao Dos Santos (OAB:BA68385)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001231-88.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DELMARIO NASCIMENTO MARTINS
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: ARIEL CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s): TAINAR APARECIDA FREIRE DE SOUZA (OAB:BA65255), ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA68385)

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro a oposição de embargos de declaração no ID 286653501, realizado pela parte Requerente, alegando contradição na decisão de ID 258260031 e seus impactos modificativos na decisão interlocutória.
Sendo assim, INTIME-SE a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e faça conclusos para decisão dos embargos declaratórios.
Cumpra-se. Intime-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001231-88.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delmario Nascimento Martins
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Ariel Conceicao Dos Santos
Advogado: Tainar Aparecida Freire De Souza (OAB:BA65255)
Advogado: Andrea Conceicao Dos Santos (OAB:BA68385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001231-88.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DELMARIO NASCIMENTO MARTINS
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: ARIEL CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): TAINAR APARECIDA FREIRE DE SOUZA (OAB:BA65255), ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA68385)

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro a oposição de embargos de declaração no ID 286653501, realizado pela parte Requerente, alegando contradição na decisão de ID 258260031 e seus impactos modificativos na decisão interlocutória.
Sendo assim, INTIME-SE a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e faça conclusos para decisão dos embargos declaratórios.
Cumpra-se. Intime-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
CITAÇÃO
8001231-88.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delmario Nascimento Martins

Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Ariel Conceicao Dos Santos
Advogado: Tainar Aparecida Freire De Souza (OAB:BA65255)
Advogado: Andrea Conceicao Dos Santos (OAB:BA68385)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001231-88.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DELMARIO NASCIMENTO MARTINS
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: ARIEL CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): TAINAR APARECIDA FREIRE DE SOUZA (OAB:BA65255), ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA68385)

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro a oposição de embargos de declaração no ID 286653501, realizado pela parte Requerente, alegando contradição na decisão de ID 258260031 e seus impactos modificativos na decisão interlocutória.
Sendo assim, INTIME-SE a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e faça conclusos para decisão dos embargos declaratórios.
Cumpra-se. Intime-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000162-50.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Sergio Hernan Rombola
Advogado: Indira Dias Fiterman (OAB:BA60018)
Advogado: Hugo Murilo Santos Freitas (OAB:BA48038)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000162-50.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: SERGIO HERNAN ROMBOLA
Advogado(s): INDIRA DIAS FITERMAN (OAB:BA60018), HUGO MURILO SANTOS FREITAS (OAB:BA48038)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por SERGIO HERNAN ROMBOLA em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Sentença proferida julgando procedente em parte os pedidos, determinando a inexistência do débito “parc 283280” cobrado pela ré nas faturas do autor entre os meses de maio e setembro de 2023, devendo eles serem reembolsados ao consumidor; deferindo o pleito de refaturamento das faturas de outubro, novembro e dezembro de 2023, assim como a de janeiro de 2024, devendo estas serem recalcu-

ladas de acordo com a média dos 12 meses anteriores a outubro de 2023, em valor conforme a tabela de preços vigente no momento. O cálculo da média deve excluir os valores cobrados a título de parcelamento, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e determinando que se abstenha a ré de interromper o fornecimento de energia elétrica do autor, sob pena de multa de R$300,00 (três mil reais) por dia, limitados ao total de R$10.000,00 (dez mil reais) (ID 438316060).
Opostos embargos de declaração pela parte Requerente (ID 439760890), argumentando que a sentença possui suposta omissão com relação aos pedidos da tutela antecipada de urgência, com relação as faturas em aberto referentes aos meses de maio e setembro de 2023 e com relação aos parcelamentos devidos nas faturas de fevereiro e março de 2024, bem como nas faturas futuras.
Recurso Inominado interposto pela parte Requerida no ID 441015678.
Petição de cumprimento da sentença pela parte Requerida no ID 445247743.
Contrarrazões ao recurso inominado apresentados pela parte Recorrida no ID 447809235.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a sanear o feito.
Compulsando os autos, vislumbro a oposição de embargos de declaração realizados pela parte Requerente no ID 439760890, alegando possível omissão com efeitos modificativos na sentença de ID 438316060.
No mais, a parte Embargada não foi intimada para suas contrarrazões, tendo apenas se manifestado quanto ao cumprimento da sentença de ID 445247743 e interposto recurso inominado no ID 441015678.
Sendo assim, INTIME-SE a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 48 e seguintes da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.023, §2º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e faça conclusos para decisão dos embargos declaratórios.
Cumpra-se. Intime-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000058-55.2017.8.05.0162 Monitória
Jurisdição: Itacaré
Autor: Moto Clube Ltda
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Reu: Antonio Lourenco Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000058-55.2017.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MOTO CLUBE LTDA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716)
REU: ANTONIO LOURENCO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse e ensejará a baixa processual do feito.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000164-88.2022.8.05.0114 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 449024050
Processo N° : 8000164-88.2022.8.05.0114
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061408525677900000433359584

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001240-50.2022.8.05.0114 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Itacaré
Nunciante: Rafael Garcia Tunon
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Nunciante: Marta Paola Uranga
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Nunciante: Nelida Elisabet Anglesi
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Nunciante: Abelardo Isaac Moscoso
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Nunciante: Jaguanum Navegacao E Empreendimentos Turisticos Ltda
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Nunciado: Paulo Mario Guerra Bacelete
Terceiro Interessado: Municipio De Marau
Nunciado: Brazil Tower, Cessao De Infra-estruturas, Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA n. 8001240-50.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

NUNCIANTE: RAFAEL GARCIA TUNON e outros (4)
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312), DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570), LUCIANA NOGUEIRA LINO (OAB:BA40411), MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595)
NUNCIADO: PAULO MARIO GUERRA BACELETE e outros
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS movida por RAFAEL GARCIA TUNON e outros em desfavor de PAULO MARIO GUERRA BACELETE e TELEFÔNICA BRASIL S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Decisão de ID 258398059 indeferindo a tutela antecipada pleiteada pelos Autores, determinando a designação de audiência de conciliação e citação da parte Requerida.
Certidão de citação positiva do Requerido PAULO MARIO GUERRA BACELETE no ID 308382519.
Petição da parte Autora no ID 336107246 requerendo a desistência da ação em relação a Segunda Requerida, pugnando pela exclusão da TELEFÔNICA BRASIL S.A e inclusão da BRAZIL TOWER CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.
Audiência de conciliação realizada no ID 348319836. Presentes as partes, não houve acordo.
Resposta do Município de Maraú no ID 357668612, em relação ao Ofício expedido, informando que a empresa Brazil Tower Cessão de Infraestrutura LTDA, em 19/08/2022, protocolou pedido de Alvará de Construção para a instalação de torre de telecomunicações, tendo apresentado a documentação necessária e recolhida as taxas, sendo que a municipalidade, por sua secretaria competente, concedeu Alvará de Construção em 25/08/2022 para a referida obra, tudo em atendimento com a legislação vigente.
Contestação apresentada pela TELEFÔNICA BRASIL S.A no ID 359601594.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Conforme o art. 139, inc. IX, do Código de Processo Civil, é necessário CHAMAR O FEITO À ORDEM, com o intuito de sanear vícios processuais existentes nos autos.
Conforme ata de audiência no ID 348319836 e petição de ID 336107246, a parte Autora concordou com a exclusão da TELEFÔNICA BRASIL S.A e inclusão da BRAZIL TOWER CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURA LTDA no polo passivo da lide.
Portanto, à Secretaria para que promova a substituição do polo passivo da demanda, promovendo a exclusão da TELEFÔNICA BRASIL S.A e inclusão da BRAZIL TOWER CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.
Assim, CITE-SE a parte ré para CONTESTAR a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), devendo ser advertida sobre os efeitos da REVELIA (art. 344 do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000292-40.2024.8.05.0114 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Carlos Eduardo Do Carmo Junior (OAB:SP286052)
Advogado: Leticia Kayo Bezerra (OAB:SP482522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 448983726
Processo N° : 8000292-40.2024.8.05.0114
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

LETICIA KAYO BEZERRA (OAB:SP482522), CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR (OAB:SP286052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061313241109800000433324006

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001240-50.2022.8.05.0114 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Itacaré
Nunciante: Rafael Garcia Tunon
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Nunciante: Marta Paola Uranga
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Nunciante: Nelida Elisabet Anglesi
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Nunciante: Abelardo Isaac Moscoso
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Nunciante: Jaguanum Navegacao E Empreendimentos Turisticos Ltda
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Nunciado: Paulo Mario Guerra Bacelete
Terceiro Interessado: Municipio De Marau
Nunciado: Brazil Tower, Cessao De Infra-estruturas, Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA n. 8001240-50.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
NUNCIANTE: RAFAEL GARCIA TUNON e outros (4)
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312), DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570), LUCIANA NOGUEIRA LINO (OAB:BA40411), MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595)
NUNCIADO: PAULO MARIO GUERRA BACELETE e outros
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS movida por RAFAEL GARCIA TUNON e outros em desfavor de PAULO MARIO GUERRA BACELETE e TELEFÔNICA BRASIL S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Decisão de ID 258398059 indeferindo a tutela antecipada pleiteada pelos Autores, determinando a designação de audiência de conciliação e citação da parte Requerida.
Certidão de citação positiva do Requerido PAULO MARIO GUERRA BACELETE no ID 308382519.
Petição da parte Autora no ID 336107246 requerendo a desistência da ação em relação a Segunda Requerida, pugnando pela exclusão da TELEFÔNICA BRASIL S.A e inclusão da BRAZIL TOWER CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.
Audiência de conciliação realizada no ID 348319836. Presentes as partes, não houve acordo.
Resposta do Município de Maraú no ID 357668612, em relação ao Ofício expedido, informando que a empresa Brazil Tower Cessão de Infraestrutura LTDA, em 19/08/2022, protocolou pedido de Alvará de Construção para a instalação de torre de telecomunicações, tendo apresentado a documentação necessária e recolhida as taxas, sendo que a municipalidade, por sua secretaria competente, concedeu Alvará de Construção em 25/08/2022 para a referida obra, tudo em atendimento com a legislação vigente.
Contestação apresentada pela TELEFÔNICA BRASIL S.A no ID 359601594.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Conforme o art. 139, inc. IX, do Código de Processo Civil, é necessário CHAMAR O FEITO À ORDEM, com o intuito de sanear vícios processuais existentes nos autos.
Conforme ata de audiência no ID 348319836 e petição de ID 336107246, a parte Autora concordou com a exclusão da TELEFÔNICA BRASIL S.A e inclusão da BRAZIL TOWER CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURA LTDA no polo passivo da lide.
Portanto, à Secretaria para que promova a substituição do polo passivo da demanda, promovendo a exclusão da TELEFÔNICA BRASIL S.A e inclusão da BRAZIL TOWER CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.
Assim, CITE-SE a parte ré para CONTESTAR a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), devendo ser advertida sobre os efeitos da REVELIA (art. 344 do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
CITAÇÃO
8001240-50.2022.8.05.0114 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Itacaré
Nunciante: Rafael Garcia Tunon
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Nunciante: Marta Paola Uranga
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Nunciante: Nelida Elisabet Anglesi
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)

Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Nunciante: Abelardo Isaac Moscoso
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Nunciante: Jaguanum Navegacao E Empreendimentos Turisticos Ltda
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Nunciado: Paulo Mario Guerra Bacelete
Terceiro Interessado: Municipio De Marau
Nunciado: Brazil Tower, Cessao De Infra-estruturas, Ltda.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA n. 8001240-50.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
NUNCIANTE: RAFAEL GARCIA TUNON e outros (4)
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312), DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570), LUCIANA NOGUEIRA LINO (OAB:BA40411), MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595)
NUNCIADO: PAULO MARIO GUERRA BACELETE e outros
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS movida por RAFAEL GARCIA TUNON e outros em desfavor de PAULO MARIO GUERRA BACELETE e TELEFÔNICA BRASIL S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Decisão de ID 258398059 indeferindo a tutela antecipada pleiteada pelos Autores, determinando a designação de audiência de conciliação e citação da parte Requerida.
Certidão de citação positiva do Requerido PAULO MARIO GUERRA BACELETE no ID 308382519.
Petição da parte Autora no ID 336107246 requerendo a desistência da ação em relação a Segunda Requerida, pugnando pela exclusão da TELEFÔNICA BRASIL S.A e inclusão da BRAZIL TOWER CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.
Audiência de conciliação realizada no ID 348319836. Presentes as partes, não houve acordo.
Resposta do Município de Maraú no ID 357668612, em relação ao Ofício expedido, informando que a empresa Brazil Tower Cessão de Infraestrutura LTDA, em 19/08/2022, protocolou pedido de Alvará de Construção para a instalação de torre de telecomunicações, tendo apresentado a documentação necessária e recolhida as taxas, sendo que a municipalidade, por sua secretaria competente, concedeu Alvará de Construção em 25/08/2022 para a referida obra, tudo em atendimento com a legislação vigente.
Contestação apresentada pela TELEFÔNICA BRASIL S.A no ID 359601594.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Conforme o art. 139, inc. IX, do Código de Processo Civil, é necessário CHAMAR O FEITO À ORDEM, com o intuito de sanear vícios processuais existentes nos autos.
Conforme ata de audiência no ID 348319836 e petição de ID 336107246, a parte Autora concordou com a exclusão da TELEFÔNICA BRASIL S.A e inclusão da BRAZIL TOWER CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURA LTDA no polo passivo da lide.
Portanto, à Secretaria para que promova a substituição do polo passivo da demanda, promovendo a exclusão da TELEFÔNICA BRASIL S.A e inclusão da BRAZIL TOWER CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.
Assim, CITE-SE a parte ré para CONTESTAR a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), devendo ser advertida sobre os efeitos da REVELIA (art. 344 do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001224-96.2022.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Patricia Lombardi (OAB:SP152145)

Advogado: Williamberg De Souza (OAB:SP230494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 447808974
Processo N° : 8001224-96.2022.8.05.0114
Classe: INVENTÁRIO
PATRICIA LOMBARDI (OAB:SP152145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060615024498300000432272179

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000096-66.2011.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Requerido: Aguinaldo Grem Farias
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Perito: Alexandre Pauliello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

---

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000096-66.2011.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REQUERIDO: AGUINALDO GREM FARIAS
Advogado(s): CECILIA REIS NUNES registrado(a) civilmente como CECILIA REIS NUNES (OAB:BA39110), NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO movida por EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA em desfavor de AGUINALDO GREM FARIAS.
Em breve síntese, a parte Autora promoveu a ação de desapropriação contra o Expropriado no imóvel descrito com área em apreço, medindo 303,20 m2 (trezentos e três virgula vinte metros quadrados), localizada na Rua 26 de Janeiro s/n , Bairro Passagem, Município de Itacaré no Estado da Bahia. Ademais, ofereceu, a título de indenização da área expropriada já caracterizada, sem benfeitorias, o preço de R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), correspondente ao valor constante do laudo de avaliação incluso (ID 21624867).

Despacho de ID 21624872 determinando a citação da parte Requerida.
Deposito judicial da oferta pela desapropriação no ID 21624874.
Certidão de citação positiva da parte Requerida no ID 21624881.
Contestação apresentada no ID 21624883, impugnando os valores apresentados pela empresa Autora.
Manifestação da parte Requerente no ID 21624889.
Decisão de ID 21624894 determinando a expedição de mandado de imissão provisória na posse em favor da parte autora, nomeando o Sr. Alexandre Pauliello como perito do juízo para que proceda a avaliação do bem e entrega do laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Também foi determinada a intimação da parte Requerida para que, caso queira, indique assistente técnico e apresente quesitos.
Manifestação do perito em relação aos honorários nos autos (ID 21624900).
Edital de citação para conhecimento de terceiros e interessados no ID 21624904.
Petição da parte Requerida no ID 21624905 juntando quesitos para o perito judicial.
Certidão de imissão na posse no ID 21624908.
Guia pericial juntada pela parte Requerente no ID 21624911.
Petição da parte Requerida pugnando pela liberação do montante depositado, embora tenha impugnado o valor atribuído ao bem pela empresa Requerente, pugnando pela intimação do perito judicial para realização da perícia (ID 21624917).
Posteriormente, a parte Requerida pugnou reiteradamente pelo prosseguimento do feito.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Passo ao saneamento do feito.
Constato que, embora nomeado, até o presente o momento não houve a apresentação do resultado da perícia judicial anteriormente determinada.
Assim, INTIME-SE o perito nomeado no ID 21624894, a saber o SR. Alexandre Pauliello, determinando a realização da perícia judicial para avaliação no imóvel objeto da desapropriação no prazo de 30 (trinta) dias.
No mais, INTIME-SE a parte Requerente, pelo DJe e pelo seu advogado, para que, se assim o quiser, apresente réplica à contestação de ID 21624883, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, inclusive, com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após a manifestação da parte Requerente e a realização do laudo pericial, venham os autos conclusos para decisão.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000083-44.2016.8.05.0162 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré
Parte Autora: Caroline Lopes Pires
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Parte Re: Edson Morais Costa
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000083-44.2016.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
PARTE AUTORA: CAROLINE LOPES PIRES
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312)
PARTE RE: EDSON MORAIS COSTA
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C COBRANÇA DE ALUGUEL formulada por CAROLINE LOPES PIRES em desfavor de EDSON MORAIS COSTA.
No Despacho de ID 21613792, o Juízo fixou de ofício o valor da causa, determinando a intimação da parte Autora para complementação das custas iniciais do processo.
Custas complementares recolhidas no ID 21613832.
Decisão de ID 21613863 indeferindo o pedido de tutela antecipada, determinando a citação da parte Requerida para apresentação de contestação.
Certidão positiva de citação da parte Requerida no ID 21613951.
Contestação apresentada no ID 216139997, alegando como preliminar a ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, alegou que a parte Autora nunca teve a posse do imóvel, não havendo relação jurídica entre as partes.
Réplica à contestação apresentada no ID 21614061.
Despacho de ID 107140320 determinando a intimação das partes para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
A parte Autora peticionou no ID 130663646 informando interesse no feito e requerendo designação de audiência de instrução e julgamento.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório.
Feito o saneamento dos autos, passo ao prosseguimento do feito.
Considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se. Intime-se.
ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001230-45.2018.8.05.0114 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marilia Da Silva Rocha
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)
Reu: Jenaide Pereira Lima
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Iraniano Souza De Araujo (OAB:BA51074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001230-45.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARILIA DA SILVA ROCHA
Advogado(s): VINICIUS SILVA PINHEIRO (OAB:BA41764)
REU: JENAIDE PEREIRA LIMA
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117), IRANIANO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA51074)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pelo ESPÓLIO DE JOSÉ FLORENCIO ROCHA em desfavor de JENADE PEREIRA LIMA.
Em breve síntese, a parte Autora menciona ser viúva de José Florêncio Rocha, falecido em 10/02/2013. Informa que o de cujus adquiriu um terreno a mais de 25 anos sendo registrado em 24/01/2002, localizado em Saquaira, imediações do Cassangue, S/N, Cidade de

Maraú-Ba, medindo 20 metros frente e 50 metros de frente a fundo, divisando-se com Francisco Chagas Rocha e do outro lado com Jobel Souza Demétrio.
Informa que o falecido adquiriu o aludido terreno a mais de 25 anos sendo realizado o compromisso de compra e venda, em 24/01/2002, com o anterior proprietário Gildasio Gonsalves de Andrade, que o mesmo adquiriu em 06/02/1986, do senhor Jobel Souza Demétrio, conforme declaração em anexo, em 13/02/2002. Informa que registrou o título de posse no tabelionato de notas na comarca de Ubaitaba-Ba, posterior sendo registrado o título na comarca de Maraú-Ba.
Entretanto, informa que por volta de 14 de dezembro de 2017, o suposto proprietário do terreno ao lado (Jenade) sendo suposto possuído de uma área de 11.000 m², se dirigiu até a área do terreno do requerente com mais 11 homens e desmanchou a cerca do dito terreno, sobre a alegação de que parte do terreno, fazia parte também de sua propriedade, afirmando que só reconhecia como terreno da requerente 20 metros de frente e 20 metros de frente a fundo.
Em análise dos documentos do turbador da posse, se verifica que o mesmo apenas tem uma declaração de compra e venda, com a suposta venda realizada em 28 de março de 1989, com o registro do título de posse no tabelionato de notas em 29 de abril de 2014, informando, ser o mesmo proprietário de 11.000 m², não informando as limitações da propriedade, já em documento de avaliação informado pela prefeitura de Maraú-Ba, afirma que o mesmo possui apenas 7.794,12 m².
Assim, pugnou: a) pelo deferimento da liminar, determinando seja expedido mandado para a manutenção de posse da parte Autora no imóvel objeto da lide; b) seja julgada procedente a presente ação, tornando definitiva a manutenção de posse, com a condenação do réu no pagamento, à título de indenização por danos morais (ID 18416565).
Decisão de ID 20108339 deferindo a tutela antecipada de manutenção da posse da parte Autora no terreno objeto da lide e fixando multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo seu descumprimento.
Certidão de citação e cumprimento do mandado no ID 25485177.
A parte Requerida, no ID 26401688, manifestou-se informando a inconformidade com a decisão interlocutória e a apresentação de recurso apropriado.
Despacho de ID 107142901 determinando a intimação das partes para manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal.
A parte Autora pugnou pelo prosseguimento do feito no ID 130102269, requerendo o julgamento antecipado do mérito e a decretação da revelia da parte Requerida.
A parte Requerida peticionou no ID 130718402 reconhecendo a revelia. Porém, suscitou que, por ausência de sentença julgando o mérito de forma antecipada, a parte, embora revel, poderia requerer a produção de provas no momento processual que os autos se encontram.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Passo a sanear.
Passo a analisar o pedido de decretação da revelia da parte Requerida pleiteada pela parte Autora.
In casu, ante a certidão de ID 25485177, tendo em vistas que a parte Requerida, embora devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, DECRETO a revelia de JENADE PEREIRA LIMA.
Ademais, quanto ao pleito alegado no ID 130718402, o art. 346, parágrafo único, do CPC dispõe que: “o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.
Sendo assim, ante ao pedido de produção de prova, entendo ser possível a participação e requerimento da Requerida revel na fase em que os autos se encontram, apresentando as provas que acredita serem necessários ao julgamento do mérito.
Feito o saneamento, passo às determinações.
Ademais, considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000311-56.2018.8.05.0114 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré

Parte Autora: Helenita Calo Da Silva
Advogado: Joao Batista Alexandrino (OAB:BA39018)
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Parte Re: Leilno Dos Santos Neves
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000311-56.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
PARTE AUTORA: HELENITA CALO DA SILVA
Advogado(s): JOAO BATISTA ALEXANDRINO (OAB:BA39018), MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA8687)
PARTE RE: LEILNO DOS SANTOS NEVES
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644), SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por HELENITA CALÔ DA SILVA em desfavor de LEILNO DOS SANTOS NEVES.
Em breve síntese, a parte Autora menciona que, em outubro de 1980, adquiriu através de "Escritura Particular de Compra e Venda" junto a AGRO — PECUARIA ALENÇAR GONDIM IMOBILIÁRIA INCORPORADORA LTDA, 02 (dois) imóveis, localizados nesta cidade de Marau/BA, localizados na Rua "J", quadra 22, na Praia de Saquaira, sendo cada um individualizado e descrito como lotes 04 e 05, contendo cada um 500m2(20m de frente, 20m de fundo e 25m de frete a fundo), objeto da matrícula R.1-778, e pagou na época pelos referidos lotes 70.000,00 (Setenta mil cruzeiros).
Ocorre que, após efetivar o registro do imóvel em 24 de janeiro de 2018, a Requerente alega ter se dirigido até o local dos referidos lotes, pois estava com pretensões de construir uma casa de praia, e foi então surpreendida com uma construção medindo 10x12 sobre o lote de número 05, o qual faz frente para Rua J e confronta-se à direita de quem de frente olha para o imóvel, com o lote 06, à esquerda com o lote 04 e ao fundo com o lote 20. Na posse indevida encontra-se o Sr. LEILNO DOS SANTOS NEVES, o qual argumentou ter adquirido este lote com a mesma Imobiliária.
Assim, pugnou: a) pelo deferimento da liminar, determinando seja expedido mandado, concedido liminarmente, inaudita altera parte, a reintegração de posse do imóvel situado na Rua .1, lote 05, quadra 22 da Praia de Saquaira, Marau/BA; b) seja julgada procedente a presente ação, tornando definitiva a reintegração de posse, com a condenação do réu no pagamento, à título de indenização por danos morais a ser arbitrado por este juízo, pelo período em que permanecer no imóvel (ID 13079835).
Decisão de ID 21612443 indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a designação de audiência de conciliação e citação/intimação da parte Requerida.
Certidão de AR positivo no ID 44464830.
Audiência de conciliação realizada no ID 44721597, onde as partes estiveram presentes, mas não houve acordo.
Contestação apresentada no ID 46404493, arguindo duas preliminares, a saber a ausência de interesse processual e a necessidade de conexão do processo com os autos n.º 0000380-85.2015.805.0162. No mérito, argui que a parte Requerida está pleiteando uma reintegração de posse de área que não é sua, impugnando todos os pedidos da exordial.
Despacho de ID 53283941 determinando a intimação da parte Requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada.
Réplica apresentada no ID 112349500.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Passo a sanear.
Passo à análise das PRELIMINARES suscitadas no ID 46404493.
Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não comporta acolhimento, uma vez que é demonstrada a pretensão resistida para ingresso da ação, bem como a possibilidade de conciliação das partes através da audiência.
Da Preliminar de Conexão Processual: A parte Requerida pugnou pela conexão dos presentes autos com os de nº 0000380-85.2015.805.0162, alegando possui mesmo objeto, embora partes diferentes. Em razão dessas arguições, para que não haja decisões conflitantes envolvendo o mesmo imóvel objeto de dois litígios diversos, determino a CONEXÃO dos presentes autos com os autos de nº 0000380-85.2015.805.0162, conforme art. 55 do CPC.
À Secretaria para que promova o registro de conexão dos processos no Sistema do PJe.
Ademais, considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE DECISÃO" para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.

Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000336-35.2019.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ana Claudia Oliveira Santos
Advogado: Marisane Silva Mendes (OAB:BA14069)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-35.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ANA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARISANE SILVA MENDES (OAB:BA14069)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro a oposição de embargos de declaração realizados pela parte Requerida no ID 300903619, alegando possível contradição com efeitos modificativos na sentença de ID 222948138.
Sendo assim, INTIME-SE a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 48 e seguintes da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.023, §2º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e faça conclusos para decisão dos embargos declaratórios.
Cumpra-se. Intime-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001054-66.2018.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Sheena Campbell
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Reu: Oceanair Linhas Aereas S/a
Advogado: Marcela Quental (OAB:SP105107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001054-66.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: SHEENA CAMPBELL
Advogado(s): GUSTAVO SETUBAL SOUSA (OAB:BA25154)
REU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772)

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro a oposição de embargos de declaração realizados pela parte Requerente no ID 302250357, alegando possível erro material com efeitos modificativos na sentença de ID 288497206.
Sendo assim, INTIME-SE a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 48 e seguintes da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.023, §2º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e faça conclusos para decisão dos embargos declaratórios.
Cumpra-se. Intime-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000013-27.1986.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Econômico S/a - Crédito Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Paulo Roberto Silva Mimoso E Silzuita Silva Mimoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158 Email: itacarevcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000013-27.1986.8.05.0114
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ECONÔMICO S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Parte Passiva: REU: PAULO ROBERTO SILVA MIMOSO E SILZUITA SILVA MIMOSO

Em cumprimento ao item XLI, do art. 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica as Partes intimada para se manifestar no prazo de cinco (05) dias, sobre a digitalização dos Autos em epigrafe, imigrados do Sistema SAIPRO para o PJE. Podendo requerer o o que pretender no prazo de 15 (quinze) dias.

Itacaré(BA), 13 de abril de 2023

Antonio Carlos Ramos dos Santos
Subescrivão, Cad. 807757-6.TJ-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001258-13.2018.8.05.0114 Monitória
Jurisdição: Itacaré
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Reu: Adelmo Souza Dos Santos
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Advogado: Vladimir Santana Dos Reis (OAB:BA46376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

MONITÓRIA (40)
PROCESSO Nº 8001258-13.2018.8.05.0114
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: ADELMO SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA

Itacaré-Bahia, 19 de janeiro de 2023

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao item XI, do art. 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de QUINZE (15) dias, sobre a defesa apresentada ID. 232319998.
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000523-09.2020.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerido: Mb Negocios Digitais Ltda - Me
Advogado: Gabriela Mascarenhas Fiuza (OAB:MG126906)
Requerente: Alesandra Nascimento Da Luz
Advogado: Vanessa Sabriny De Souza Silva (OAB:BA63040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL (241)
PROCESSO Nº 8000523-09.2020.8.05.0114
REQUERENTE: ALESANDRA NASCIMENTO DA LUZ

REQUERIDO: MB NEGOCIOS DIGITAIS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: VANESSA SABRINY DE SOUZA SILVA

Itacaré-Bahia, 5 de outubro de 2022

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 05/12/2022, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/9835079

FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
(Suporte:WhatsApp 73-98104-1216)
Itacaré – BA, 05/10/2022.

NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000652-48.2019.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Luciene Vieira Souza
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137)
Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Advogado: Bruno Afonso Teixeira (OAB:MG104902)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000652-48.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: Luciene Vieira Souza
Advogado(s): ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO registrado(a) civilmente como ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (OAB:BA57481), JOAO SALOMAO BARROS FERNANDES (OAB:BA52137), WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO registrado(a) civilmente como WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA54989)
REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s): ADEMIR OLIVEIRA GOES (OAB:BA12783), BRUNO AFONSO TEIXEIRA (OAB:MG104902), YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO (OAB:MG115670)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo,manifestar-se sobre a interposição do recurso no prazo de 5 dias.
Após tornem os autos conclusos para decisão.
ITACARÉ/BA, 10 de janeiro de 2024.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000923-14.2010.8.05.0114 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)

Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)

Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)

Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000923-14.2010.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ENY NERY GUIMARÃES
Advogado(s): ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO (OAB:BA18765)
REU: CLAUDIO MAGALHÃES GIANNETTO
Advogado(s): DANILO COSTA LUIZ (OAB:BA30883), CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo de dissolução de União estável proposto por ENY NERY GUIMARÃES e CLÁUDIO MAGALHÃES GIANNETTO.
Sendo as partes maiores e capazes, sem filhos menores, não vislumbro qualquer impedimento a homologação.
Ante o exposto, Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo de Id. 372890336 , com fundamento no artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil ao passo que Julgo Extinta, com resolução de mérito, a presente ação.
Às providências necessárias. Cumpra-se.
Após as formalidades de praxe, arquivem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000923-14.2010.8.05.0114 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)

Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)

Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)

Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000923-14.2010.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ENY NERY GUIMARÃES
Advogado(s): ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO (OAB:BA18765)
REU: CLAUDIO MAGALHÃES GIANNETTO
Advogado(s): DANILO COSTA LUIZ (OAB:BA30883), CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo de dissolução de União estável proposto por ENY NERY GUIMARÃES e CLÁUDIO MAGALHÃES GIANNETTO.
Sendo as partes maiores e capazes, sem filhos menores, não vislumbro qualquer impedimento a homologação.
Ante o exposto, Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo de Id. 372890336 , com fundamento no artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil ao passo que Julgo Extinta, com resolução de mérito, a presente ação.
Às providências necessárias. Cumpra-se.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000998-57.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Mariana Brito Suzart
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Reu: Mbc Comercio De Acessorios Ltda
Reu: Virginia Influencer Ltda
Advogado: Luiz Filipi Cordeiro Jacomo (OAB:GO45635)
Advogado: Felipe Dos Santos De Paula (OAB:SP348415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000998-57.2023.8.05.0114
AUTOR: MARIANA BRITO SUZART

REU: MBC COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA, VIRGINIA INFLUENCER LTDA

Advogado(s) do reclamante: TAILA NOVAES LIMA

Itacaré-Bahia, 18 de setembro de 2023

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 31/10/2023, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000013-27.1986.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Econômico S/a - Crédito Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Paulo Roberto Silva Mimoso E Silzuita Silva Mimoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000013-27.1986.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ECONÔMICO S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOSE GOMES PIMENTEL FILHO (OAB:BA258-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: PAULO ROBERTO SILVA MIMOSO E SILZUITA SILVA MIMOSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ECONÔMICO S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de PAULO ROBERTO SILVA MIMOSO e SILZUITA SILVA MIMOSO.
Despacho de ID 193973194 – Página 2 determinando a citação da parte Executada.
Certidão de citação positiva no ID 193973195.
A parte Exequente, ao ID 413499889, juntou petição informando que não possui interesse em prosseguir com o feito, requerendo a extinção da ação ante a ausência de bens passíveis de penhora.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Com fundamento no art. 90, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.
Sem honorários, ante ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001100-79.2023.8.05.0114 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itacaré
Autor: Arnaud Roger Eugene Marie Bouilliart De Saint Symphorien
Advogado: Rodolfo Ribeiro Silva (OAB:BA52268)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Reu: Karine Evelyne Simon Vernant
Advogado: Ricardo Cesar Dosso (OAB:SP184476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001100-79.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ARNAUD ROGER EUGENE MARIE BOUILLIART DE SAINT SYMPHORIEN
Advogado(s): RODOLFO RIBEIRO SILVA (OAB:BA52268), NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)

REU: KARINE EVELYNE SIMON VERNANT
Advogado(s): RICARDO CESAR DOSSO (OAB:SP184476)

DESPACHO
Haja vista as questões postas no caso em tela, DEFIRO o requerimento de remarcação feito ao ID. 418907305 e DETERMINO o agendamento de nova audiência de conciliação, e o faço em homenagem aos ditames contidos nos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE as partes para comparecimento, ficando advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334. § 8º, do CPC)
Às diligências e comunicações necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000672-68.2021.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Mauricio Moura Tavares
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Interessado: Tamara Da Silva Souza
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000672-68.2021.8.05.0114
AUTOR: MAURICIO MOURA TAVARES

REU: TAMARA DA SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: STERPHSON ALVES FERNANDES, TAMILES SILVA AMARAL LEMOS

Itacaré-Bahia, 27 de janeiro de 2023

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 13/02/2023, às 11:40h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e mi-

crofone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
Itacaré – BA, 27/01/2023.

NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000319-28.2021.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ivana Fernandes Rodrigues
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Icatu Seguros S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de Conciliação.
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 12 de MAIO de 2022, às 12h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência, podendo também as partes comparecerem presencialmente no Fórum de Itacaré para participar da audiência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 10740239, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10740239
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
(Suporte: WhatsApp 73-98104-1216)
Itacaré – BA, 11/02/2022.
Antonio Hudson Santana Vasconcelos Júnior
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
DESPACHO
8000993-98.2024.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Iraniano Souza De Araujo (OAB:BA51074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 450488243
Processo N° : 8000993-98.2024.8.05.0114
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
IRANIANO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA51074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410465832500000434682247

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000803-38.2024.8.05.0114 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Beatriz Fonseca Santana (OAB:BA43189)

Advogado: Beatriz Fonseca Santana (OAB:BA43189)

Advogado: Beatriz Fonseca Santana (OAB:BA43189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 451402003
Processo N° : 8000803-38.2024.8.05.0114
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
BEATRIZ FONSECA SANTANA (OAB:BA43189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410425307400000435510877

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001258-13.2018.8.05.0114 Monitória
Jurisdição: Itacaré
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Adelmo Souza Dos Santos
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Advogado: Vladimir Santana Dos Reis (OAB:BA46376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001258-13.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ADELMO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ABEL SANTANA DOS REIS registrado(a) civilmente como ABEL SANTANA DOS REIS (OAB:BA15454), VLADIMIR SANTANA DOS REIS (OAB:BA46376)

SENTENÇA

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ajuizou ação monitória, em desfavor de ADELMO SOUZA DOS SANTOS e ADELMO SOUZA DOS SANTOS - ME, alegando, em resumo, que a parte Requerida é credora do Requerente pela quantia líquida, certa e exigível de R$ 23.635,32 (vinte e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), importe esse devidamente atualizado, na posição de 17/12/2018.
Informa que o crédito é oriundo da relação jurídica a seguir descrita:
NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 160.2012.957.2502 (doc. 03): emitida em 28/08/2012, com vencimento final previsto para 28/02/2014, no valor nominal, à época, de R$ 10.000,00. A dívida encontra-se em atraso desde 28/05/2013.

NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 160.2012.1021.2506 (doc. 06): emitida em 06/09/2012, com vencimento final previsto para 06/09/2015, no valor nominal, à época, de R$ 7.703,00. A dívida encontra-se em atraso desde 06/06/2013
Aduz ainda que as obrigações oriundas dos títulos sobreditos encontram-se inadimplidas, sendo consideradas vencidas antecipadamente, tendo o Banco Promovente providenciado a notificação extrajudicial do Promovido (ID 18788142).
Citado, o réu apresentou embargos à monitória no ID 232319998, alegando no mérito a delimitação de encargos contratuais controversos, pugnando ainda por uma nova forma de pagamento, visto que o Embargante admite a vontade de pagar a dívida.
Impugnação aos embargos no ID 361633063.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, reputo que processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Analisando o mérito, percebe-se que a parte Requerida admite que contraiu dívida. Todavia, visa afastar a cumulatividade na cobrança de encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência, bem como a redução dos juros remuneratórios.
Conforme disposto no artigo 700 e seguintes do CPC, é notório que a parte Requerida admitiu a sua dívida. Porém, impugnou o valor cobrado, o que não incide cabimento, já que não consta nos autos qualquer documento que demonstre o valor almejado pela parte Requerida.
Outrossim, conforme aponta o art. 702, §2º, do CPC, "Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida". Porém, a parte Requerida assim não o fez.
Nesses termos, impera o artigo 373, inc. II, do CPC que versa sobre o ônus da prova ser de incumbência do devedor/réu quando há fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não foi cabalmente demonstrado.
Conforme dispõe o art. 700, do CPC, in verbis,
"A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer."
Assim, o uso da ação monitória exige persistência de documento escrito sem eficácia de título executivo, de modo que o importante neste momento é estabelecer o alcance da exigência legal, o que foi demonstrado pela parte autora nos documentos juntados à exordial (ID 18788151 e 18788148)
Assim, restando incontroverso que houve inadimplemento, deve o réu ressarcir o banco autor relativo a sua inadimplência.
Por todo exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos à monitória apresentados no ID 232319998 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONVERTENDO o mandado inicial em mandado executivo, conforme disposto no art. 701, §2º, do CPC, e condeno a parte ré a pagar à autora a quantia de R$ 23.635,32 (vinte e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), importe esse devidamente atualizado, na posição de 17/12/2018, consistente nos termos da petição inicial, sendo que o valor atualizado deverá ser apurado em cumprimento de sentença, o qual deverá ser acrescido de juros simples de 1% e atualização monetária (INPC), a partir do vencimento da cártula de crédito.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo nos termos do art. 82, § 2º, e art. 85, § 2º, ambos do CPC.
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação (art. 702, §9º, do CPC), intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Desde logo, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, o feito deve prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial (Cumprimento de Sentença), no que for cabível, na forma do art. 702, §8º do CPC, com a intimação do devedor.
INTIME-SE a parte Autora, pelo DJe e por seu advogado, para apresentar demonstrativo atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publica-se. Registra-se. Intime-se.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001258-13.2018.8.05.0114 Monitória
Jurisdição: Itacaré
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Adelmo Souza Dos Santos

Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Advogado: Vladimir Santana Dos Reis (OAB:BA46376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8001258-13.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ADELMO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ABEL SANTANA DOS REIS registrado(a) civilmente como ABEL SANTANA DOS REIS (OAB:BA15454), VLADIMIR SANTANA DOS REIS (OAB:BA46376)

SENTENÇA

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ajuizou ação monitória, em desfavor de ADELMO SOUZA DOS SANTOS e ADELMO SOUZA DOS SANTOS - ME, alegando, em resumo, que a parte Requerida é credora do Requerente pela quantia líquida, certa e exigível de R$ 23.635,32 (vinte e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), importe esse devidamente atualizado, na posição de 17/12/2018.
Informa que o crédito é oriundo da relação jurídica a seguir descrita:
NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 160.2012.957.2502 (doc. 03): emitida em 28/08/2012, com vencimento final previsto para 28/02/2014, no valor nominal, à época, de R$ 10.000,00. A dívida encontra-se em atraso desde 28/05/2013.
NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 160.2012.1021.2506 (doc. 06): emitida em 06/09/2012, com vencimento final previsto para 06/09/2015, no valor nominal, à época, de R$ 7.703,00. A dívida encontra-se em atraso desde 06/06/2013
Aduz ainda que as obrigações oriundas dos títulos sobreditos encontram-se inadimplidas, sendo consideradas vencidas antecipadamente, tendo o Banco Promovente providenciado a notificação extrajudicial do Promovido (ID 18788142).
Citado, o réu apresentou embargos à monitória no ID 232319998, alegando no mérito a delimitação de encargos contratuais controversos, pugnando ainda por uma nova forma de pagamento, visto que o Embargante admite a vontade de pagar a dívida.
Impugnação aos embargos no ID 361633063.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, reputo que processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Analisando o mérito, percebe-se que a parte Requerida admite que contraiu dívida. Todavia, visa afastar a cumulatividade na cobrança de encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência, bem como a redução dos juros remuneratórios.
Conforme disposto no artigo 700 e seguintes do CPC, é notório que a parte Requerida admitiu a sua dívida. Porém, impugnou o valor cobrado, o que não incide cabimento, já que não consta nos autos qualquer documento que demonstre o valor almejado pela parte Requerida.
Outrossim, conforme aponta o art. 702, §2º, do CPC, “Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida”. Porém, a parte Requerida assim não o fez.
Nesses termos, impera o artigo 373, inc. II, do CPC que versa sobre o ônus da prova ser de incumbência do devedor/réu quando há fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não foi cabalmente demonstrado.
Conforme dispõe o art. 700, do CPC, in verbis,
“A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.”
Assim, o uso da ação monitória exige persistência de documento escrito sem eficácia de título executivo, de modo que o importante neste momento é estabelecer o alcance da exigência legal, o que foi demonstrado pela parte autora nos documentos juntados à exordial (ID 18788151 e 18788148)
Assim, restando incontroverso que houve inadimplemento, deve o réu ressarcir o banco autor relativo a sua inadimplência.
Por todo exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos à monitória apresentados no ID 232319998 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONVERTENDO o mandado inicial em mandado executivo, conforme disposto no art. 701, §2º, do CPC, e condeno a parte ré a pagar à autora a quantia de R$ 23.635,32 (vinte e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), importe esse devidamente atualizado, na posição de 17/12/2018, consistente nos termos da petição inicial, sendo que o valor atualizado deverá ser apurado em cumprimento de sentença, o qual deverá ser acrescido de juros simples de 1% e atualização monetária (INPC), a partir do vencimento da cártula de crédito.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo nos termos do art. 82, § 2º, e art. 85, § 2º, ambos do CPC.
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação (art. 702, §9º, do CPC), intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Desde logo, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, o feito deve prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial (Cumprimento de Sentença), no que for cabível, na forma do art. 702, §8º do CPC, com a intimação do devedor.
INTIME-SE a parte Autora, pelo DJe e por seu advogado, para apresentar demonstrativo atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publica-se. Registra-se. Intime-se.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000652-48.2019.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Luciene Vieira Souza
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137)
Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Advogado: Bruno Afonso Teixeira (OAB:MG104902)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000652-48.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: Luciene Vieira Souza
Advogado(s): ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO registrado(a) civilmente como ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (OAB:BA57481), JOAO SALOMAO BARROS FERNANDES (OAB:BA52137), WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO registrado(a) civilmente como WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA54989)
REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s): ADEMIR OLIVEIRA GOES (OAB:BA12783), BRUNO AFONSO TEIXEIRA (OAB:MG104902), YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO (OAB:MG115670)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por LUCIENE VIEIRA SOUZA em desfavor de GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., ambos devidamente qualificados nos autos.
Sentença proferida julgando procedente em parte o pedido, condenando a empresa Requerida no pagamento de R$ 374,25 (trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) EM DOBRO, acrescido de juros e correção monetária, cobrados indevidamente, referente ao valor pago pelo bem, corrigidos pelo INPC a partir do protocolo da demanda e com juros de 1% ao mês partir da citação válida, em virtude dos danos materiais, e condenando em danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária pelo INPC e juros de 1% a.m. a partir da presente decisão (ID 410852066).
Opostos embargos de declaração pela parte Requerida (ID 412906338), alegando que este Juízo não analisou os documentos juntados aos autos relativos à ciência da parte autora de que deveria apresentar o cartão de crédito no momento da troca da passagem. Além disso, busca rediscutir o valor da indenização por danos morais.
Certidão informando que decorreu o prazo sem que a parte Embargada apresentasse as suas contrarrazões (ID 433392541).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Contudo, não assiste razão à parte embargante.
A sentença foi clara nos motivos que levaram à resolução dos pontos controvertidos, resolvendo as questões trazidas a este Juízo de maneira adequada e fundamentada, não se vislumbrando a omissão apontada nos argumentos da parte autora.
Na verdade, verifica-se que a parte embargante insiste em discutir questões já superadas e/ou cognoscíveis, apenas, pelo recurso pertinente.
Portanto não há que se falar em qualquer tipo de omissão na sentença proferida.
Eventual inconformismo/irresignação da parte embargante deve ser materializado por meio do recurso apropriado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 494 c/c art 1.022 e seguintes, todos do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez que inexiste a omissão alegada, mantendo-se incólumes os termos da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000652-48.2019.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Luciene Vieira Souza
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137)
Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Advogado: Bruno Afonso Teixeira (OAB:MG104902)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000652-48.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: Luciene Vieira Souza
Advogado(s): ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO registrado(a) civilmente como ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (OAB:BA57481), JOAO SALOMAO BARROS FERNANDES (OAB:BA52137), WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO registrado(a) civilmente como WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA54989)
REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s): ADEMIR OLIVEIRA GOES (OAB:BA12783), BRUNO AFONSO TEIXEIRA (OAB:MG104902), YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO (OAB:MG115670)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por LUCIENE VIEIRA SOUZA em desfavor de GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., ambos devidamente qualificados nos autos.
Sentença proferida julgando procedente em parte o pedido, condenando a empresa Requerida no pagamento de R$ 374,25 (trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) EM DOBRO, acrescido de juros e correção monetária, cobrados indevidamente, referente ao valor pago pelo bem, corrigidos pelo INPC a partir do protocolo da demanda e com juros de 1% ao mês partir da citação válida, em virtude dos danos materiais, e condenando em danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária pelo INPC e juros de 1% a.m. a partir da presente decisão (ID 410852066).
Opostos embargos de declaração pela parte Requerida (ID 412906338), alegando que este Juízo não analisou os documentos juntados aos autos relativos à ciência da parte autora de que deveria apresentar o cartão de crédito no momento da troca da passagem. Além disso, busca rediscutir o valor da indenização por danos morais.
Certidão informando que decorreu o prazo sem que a parte Embargada apresentasse as suas contrarrazões (ID 433392541).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Contudo, não assiste razão à parte embargante.
A sentença foi clara nos motivos que levaram à resolução dos pontos controvertidos, resolvendo as questões trazidas a este Juízo de maneira adequada e fundamentada, não se vislumbrando a omissão apontada nos argumentos da parte autora.
Na verdade, verifica-se que a parte embargante insiste em discutir questões já superadas e/ou cognoscíveis, apenas, pelo recurso pertinente.
Portanto não há que se falar em qualquer tipo de omissão na sentença proferida.
Eventual inconformismo/irresignação da parte embargante deve ser materializado por meio do recurso apropriado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 494 c/c art 1.022 e seguintes, todos do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez que inexiste a omissão alegada, mantendo-se incólumes os termos da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000923-14.2010.8.05.0114 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)

Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)

Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)

Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 451497247
Processo N° : 0000923-14.2010.8.05.0114
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE
ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO (OAB:BA18765)
DANILO COSTA LUIZ (OAB:BA30883), CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410425438900000435593401

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000923-14.2010.8.05.0114 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)

Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)

Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)

Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 451497247
Processo N° : 0000923-14.2010.8.05.0114
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE
ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO (OAB:BA18765)
DANILO COSTA LUIZ (OAB:BA30883), CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410425438900000435593401

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000070-82.2018.8.05.0114 Cautelar Inominada
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Condominio Villas De Sao Jose
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Requerido: Itacare Ville I Desenvolvimento Imobiliario Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8000070-82.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: CONDOMINIO VILLAS DE SAO JOSE
Advogado(s): SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632)
REQUERIDO: ITACARE VILLE I DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL movida por CONDOMÍNIO VILAS DE SÃO JOSÉ em desfavor de ITACARÉ VILLE I DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA (LOTEADORA), CLK DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP, SÃO JOSÉ PARTICIPAÇÕES TLDA, ST SOARES TORRES PARTICIPAÇÕES LTDA e VILLA NOVA ITACARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE-LTDA.
A autora faz referência aos autos de nº 000678-61.2014.805.0114 que tramita perante este Juízo, no qual foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para paralisação das obras realizadas pelos réus na área que corresponde à matrícula 2.431, sendo o pedido principal daquela demanda a declaração de nulidade de desmembramento desta matrícula e a nulidade da servidão instituída sobre o trecho de via de acesso ao Condomínio (R06 e R09 da mesma matrícula).
Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que se determine aos réus que se abstenham de realizar qualquer alteração do estado da área com a paralisação das obras de construção de tubulação para entroncamento na estação de tratamento de água.
Decisão de ID 11704713 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o embargo das obras de construção de tubulação para entroncamento na estação de tratamento de água do Condomínio autor, devendo proceder à retirada de máquinas e trabalhadores do local no prazo de 24h a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$1.000,00 limitando-se em R$ 100.000,00.
Embargos de declaração apresentados no ID 10555004, pela parte Requerente, alegando omissão na Decisão de ID 11704713 quanto ao pedido de abstenção total de qualquer captação de água, logo que se abstenha de invadir e captar recurso hídrico da estação de tratamento de água instalada dentro do Condomínio autor, ou, ainda, que caso já feita, que, às suas expensas, desfaça imediatamente.
Audiência de conciliação realizada no ID 45343362 sem a presença das partes.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo ao saneamento.
Intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e faça conclusos para decisão dos embargos declaratórios.
Às providências e intimações necessárias.
Cumpra-se. Intime-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000816-13.2019.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Paula Regina Rodrigues
Advogado: Leandro Souto Da Silva (OAB:SP330773)
Reu: Barussi Prime Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Fillipe Cassemiro Magliarelli (OAB:SP427905)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Achilles Lins Neto (OAB:PE40877)

Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Adriana Roberta Santa Barbara Viana (OAB:BA19675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000816-13.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: PAULA REGINA RODRIGUES
Advogado(s): LEANDRO SOUTO DA SILVA (OAB:SP330773)
REU: BARUSSI PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): FILLIPE CASSEMIRO MAGLIARELLI (OAB:SP427905)

DESPACHO

Após análise dos autos, verifico que as provas documentais apresentadas pelas partes são suficientes para julgamento do mérito da demanda.

Em prestígio aos princípios da cooperação, da duração razoável do processo, da efetividade, da celeridade, da economicidade e da vedação à surpresa, previstos nos arts. 4º a 10 do Código de Processo Civil, promovo o anúncio do julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

INTIMEM-SE as partes acerca do julgamento antecipado, ficando cientes de que, em caso de inércia, este Juízo entenderá pela concordância na prolação de sentença no feito.
Sendo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento de produção de outras provas, devem os litigantes especificá-las, fundamentando a relevância e a pertinência de cada uma delas para o julgamento do presente caso. Ante o princípio da vedação à surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado. Serão indeferidos, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Havendo manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Em caso de silêncio das partes ou havendo manifestação de ambas pelo julgamento antecipado, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000816-13.2019.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Paula Regina Rodrigues
Advogado: Leandro Souto Da Silva (OAB:SP330773)
Reu: Barussi Prime Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Fillipe Cassemiro Magliarelli (OAB:SP427905)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Achilles Lins Neto (OAB:PE40877)
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Adriana Roberta Santa Barbara Viana (OAB:BA19675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000816-13.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: PAULA REGINA RODRIGUES
Advogado(s): LEANDRO SOUTO DA SILVA (OAB:SP330773)

REU: BARUSSI PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): FILLIPE CASSEMIRO MAGLIARELLI (OAB:SP427905)

DESPACHO

Após análise dos autos, verifico que as provas documentais apresentadas pelas partes são suficientes para julgamento do mérito da demanda.

Em prestígio aos princípios da cooperação, da duração razoável do processo, da efetividade, da celeridade, da economicidade e da vedação à surpresa, previstos nos arts. 4º a 10 do Código de Processo Civil, promovo o anúncio do julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

INTIMEM-SE as partes acerca do julgamento antecipado, ficando cientes de que, em caso de inércia, este Juízo entenderá pela concordância na prolação de sentença no feito.
Sendo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento de produção de outras provas, devem os litigantes especificá-las, fundamentando a relevância e a pertinência de cada uma delas para o julgamento do presente caso. Ante o princípio da vedação à surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado. Serão indeferidos, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Havendo manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Em caso de silêncio das partes ou havendo manifestação de ambas pelo julgamento antecipado, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000816-13.2019.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Paula Regina Rodrigues
Advogado: Leandro Souto Da Silva (OAB:SP330773)
Reu: Barussi Prime Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Fillipe Cassemiro Magliarelli (OAB:SP427905)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Achilles Lins Neto (OAB:PE40877)
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Adriana Roberta Santa Barbara Viana (OAB:BA19675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000816-13.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: PAULA REGINA RODRIGUES
Advogado(s): LEANDRO SOUTO DA SILVA (OAB:SP330773)
REU: BARUSSI PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): FILLIPE CASSEMIRO MAGLIARELLI (OAB:SP427905)

DESPACHO

Após análise dos autos, verifico que as provas documentais apresentadas pelas partes são suficientes para julgamento do mérito da demanda.

Em prestígio aos princípios da cooperação, da duração razoável do processo, da efetividade, da celeridade, da economicidade e da vedação à surpresa, previstos nos arts. 4º a 10 do Código de Processo Civil, promovo o anúncio do julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

INTIMEM-SE as partes acerca do julgamento antecipado, ficando cientes de que, em caso de inércia, este Juízo entenderá pela concordância na prolação de sentença no feito.
Sendo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento de produção de outras provas, devem os litigantes especificá-las, fundamentando a relevância e a pertinência de cada uma delas para o julgamento do presente caso. Ante o princípio da vedação à surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado. Serão indeferidos, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Havendo manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Em caso de silêncio das partes ou havendo manifestação de ambas pelo julgamento antecipado, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001306-30.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Couto Pet E Climatizacao Eireli
Advogado: Bianca Smith Souza (OAB:BA69858)
Reu: Atacapet Distribuidora De Produtos Para Animais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001306-30.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: COUTO PET E CLIMATIZACAO EIRELI
Advogado(s): BIANCA SMITH SOUZA (OAB:BA69858)
REU: ATACAPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para apresentar a réplica, no prazo de 15 dias.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000838-86.2014.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Leandro Ferreira Da Silva
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Inventariado: Plinio Ferreira Dos Santos
Herdeiro: Fabiana Rodrigues Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000838-86.2014.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: LEANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632)
INVENTARIADO: PLINIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO formulada por LEANDRO FERREIRA DA SILVA, tendo em vista os bens deixados pelo falecido PLÍNIO FERREIRA DOS SANTOS.
Junto aos autos constam certidão de óbito (ID 27332337 – Página 05) e documentos pessoais.
Despacho de ID 27332337 – Página 08 nomeando o Sr. LEANDRO FERREIRA DA SILVA como inventariante, determinando a sua intimação para prestar as primeiras declarações. Ademais, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça.
Petição de ID 27332343 apresentando as primeiras declarações, com documentos pessoais, certidões e procurações no ID 27332347.
Na petição de ID 30677838, a Srta. FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS, na condição de herdeira do de cujus, pugnou pela inclusão no rol de herdeiros, informando a existência de uma partilha extrajudicial, bem como não aceitando a avaliação feita pelo inventariante no tocante ao imóvel residencial localizado na na Rua Principal, n.º 405, Bairro Santo Antônio, Itacaré/BA, mediando 99,41 m².
Despacho de ID 217792310 determinando a intimação do inventariante para se manifestar sobre a petição de ID 30677838.
O inventariante peticionou no ID 376723442 informando que desconhecia a existência da sua irmã a época em que apresentou as primeiras declarações, motivo pelo qual, a mesma não foi incluída. Assim, não se opôs a sua habilitação como herdeira. Com relação à impugnação, o inventariante alega divergência da realidade do imóvel para a pesquisa apresentada, informando da necessidade de melhorias no imóvel e da venda e partilha de bens, incluindo todos os herdeiros. No mais, pugnou pela pesquisa via SISBAJUD de contas em nome do “de cujus” para saber o valor existente em contas bancárias.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório.
Passo a sanear o processo.
Ante a comprovação da condição de herdeira do de cujus (ID 30677879), à SECRETARIA para que habilite a Srta. FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS na condição de herdeira, bem como a sua patrona devidamente constituída com instrumento procuratório.
No mais, ante as alegações apresentadas pelo inventariante em relação ao valor do imóvel impugnado, conforme ID 376723442, INTIME-SE a Srta. FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS, pelo DJe e por sua advogado, para manifestar sobre a necessidade de realização de perícia judicial, a qual, se requisitada, será realizada mediante pagamento pelos bens do espólio.
Outrossim, à SECRETARIA para que realize uma consulta no BACENJUD de forma a verificar quais instituições bancárias o de cujus PLÍNIO FERREIRA DOS SANTOS possuía conta bancária e/ou investimento.
Em continuidade, tento em vista a ausência de citação dos demais herdeiros e seus cônjuges, a regularização processual é a medida necessária para o prosseguimento do feito.
Sendo assim, CITE, para os termos do inventário e partilha (Art. 626 do CPC), o cônjuge/companheiro(a), os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público (este, apenas, se houver herdeiro incapaz ou ausente) e o testamenteiro (se o finado tiver deixado testamento).
Se houver necessidade de citação por edital (art. 626, § 1º, do CPC), faça-a no prazo de 30 (trinta) dias.
Concluídas as citações, digam as partes sobre as primeiras declarações apresentadas pelo Inventariante no ID 27332343, no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 627 do CPC).
Não comparecendo algum herdeiro citado por edital, os autos deverão retornar conclusos para ser nomeado curador especial, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.
Não havendo herdeiro incapaz, caso haja concordância de todas as partes sobre as primeiras declarações e a respeito dos valores atribuídos aos bens, bem como da Fazenda Pública, preste o(a) inventariante as últimas declarações e sobre elas falem as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 637 do CPC).
Às providências e intimações necessárias.
Cumpra-se. Intime-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000838-86.2014.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré

Requerente: Leandro Ferreira Da Silva
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Inventariado: Plinio Ferreira Dos Santos
Herdeiro: Fabiana Rodrigues Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000838-86.2014.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: LEANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632)
INVENTARIADO: PLINIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO formulada por LEANDRO FERREIRA DA SILVA, tendo em vista os bens deixados pelo falecido PLÍNIO FERREIRA DOS SANTOS.
Junto aos autos constam certidão de óbito (ID 27332337 – Página 05) e documentos pessoais.
Despacho de ID 27332337 – Página 08 nomeando o Sr. LEANDRO FERREIRA DA SILVA como inventariante, determinando a sua intimação para prestar as primeiras declarações. Ademais, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça.
Petição de ID 27332343 apresentando as primeiras declarações, com documentos pessoais, certidões e procurações no ID 27332347.
Na petição de ID 30677838, a Srta. FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS, na condição de herdeira do de cujus, pugnou pela inclusão no rol de herdeiros, informando a existência de uma partilha extrajudicial, bem como não aceitando a avaliação feita pelo inventariante no tocante ao imóvel residencial localizado na na Rua Principal, n.º 405, Bairro Santo Antônio, Itacaré/BA, mediando 99,41 m².
Despacho de ID 217792310 determinando a intimação do inventariante para se manifestar sobre a petição de ID 30677838.
O inventariante peticionou no ID 376723442 informando que desconhecia a existência da sua irmã a época em que apresentou as primeiras declarações, motivo pelo qual, a mesma não foi incluída. Assim, não se opôs a sua habilitação como herdeira. Com relação à impugnação, o inventariante alega divergência da realidade do imóvel para a pesquisa apresentada, informando da necessidade de melhorias no imóvel e da venda e partilha de bens, incluindo todos os herdeiros. No mais, pugnou pela pesquisa via SISBAJUD de contas em nome do “de cujus” para saber o valor existente em contas bancárias.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório.
Passo a sanear o processo.
Ante a comprovação da condição de herdeira do de cujus (ID 30677879), à SECRETARIA para que habilite a Srta. FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS na condição de herdeira, bem como a sua patrona devidamente constituída com instrumento procuratório.
No mais, ante as alegações apresentadas pelo inventariante em relação ao valor do imóvel impugnado, conforme ID 376723442, INTIME-SE a Srta. FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS, pelo DJe e por sua advogado, para manifestar sobre a necessidade de realização de perícia judicial, a qual, se requisitada, será realizada mediante pagamento pelos bens do espólio.
Outrossim, à SECRETARIA para que realize uma consulta no BACENJUD de forma a verificar quais instituições bancárias o de cujus PLÍNIO FERREIRA DOS SANTOS possuía conta bancária e/ou investimento.
Em continuidade, tento em vista a ausência de citação dos demais herdeiros e seus cônjuges, a regularização processual é a medida necessária para o prosseguimento do feito.
Sendo assim, CITE, para os termos do inventário e partilha (Art. 626 do CPC), o cônjuge/companheiro(a), os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público (este, apenas, se houver herdeiro incapaz ou ausente) e o testamenteiro (se o finado tiver deixado testamento).
Se houver necessidade de citação por edital (art. 626, § 1º, do CPC), faça-a no prazo de 30 (trinta) dias.
Concluídas as citações, digam as partes sobre as primeiras declarações apresentadas pelo Inventariante no ID 27332343, no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 627 do CPC).
Não comparecendo algum herdeiro citado por edital, os autos deverão retornar conclusos para ser nomeado curador especial, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.
Não havendo herdeiro incapaz, caso haja concordância de todas as partes sobre as primeiras declarações e a respeito dos valores atribuídos aos bens, bem como da Fazenda Pública, preste o(a) inventariante as últimas declarações e sobre elas falem as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 637 do CPC).
Às providências e intimações necessárias.
Cumpra-se. Intime-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000064-96.2016.8.05.0162 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Rosangela Rosas Dos Santos
Advogado: Tony Coelho Santos (OAB:BA32519)
Reu: Companhia Elétrica Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000064-96.2016.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROSANGELA ROSAS DOS SANTOS
Advogado(s): TONY COELHO SANTOS (OAB:BA32519)
REU: COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de Ação Cominatória c/c Indenizatória por Dano Moral com Antecipação de Tutela, ajuizada por Rosangela Rosas dos Santos, em face de Companhia Elétrica do Estado da Bahia – COELBA.
Em síntese, alegou a Requerente na inicial ser consumidora da unidade/contrato nº 7015816214, que fornece energia elétrica a um quiosque de praia localizada no distrito de Barra Grande, alegando que o referido somente é utilizado no período de verão onde encontra-se em funcionamento. No entanto, foi notificada em 22 de julho de 2016 por comunicação simples acerca da constatação de desvio na unidade, verificado em inspeção ocorrida na data de 28 de junho de 2016. Sendo na oportunidade, cobrado o valor de R$ 4252,82 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) referente ao período supostamente utilizado com desvio e não pago em integralidade de consumo. Irresignada a Requerente realizou contestação junto a Requerida. Contudo, não obtendo satisfação administrativa buscou guarida jurisdicional.
Peticionou a Requerente em ID (5023746) informando a inclusão de seus dados nos cadastros de restrição ao crédito pelo valor acima mencionado.
Neste ínterim, foi proferida Decisão em ID (9381017), nos seguintes termos:
“Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 300 e seguintes do CPC defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora pelos fatos alegados na petição inicial (fatura no valor de R$4252,82) bem como para que providencie no prazo de 05 dias a retirada do nome da parte dos cadastros SPC/SERASA, sob pena de multa diária de R$200,00. A presente decisão não abrange outras causas de suspensão do fornecimento, conforme admitidas pelo ordenamento jurídico.”
Realizada Audiência de Conciliação em 21 de agosto de 2018, restou infrutífera, haja vista não ter sido oferecida proposta de acordo, conforme se extrai do ID (14654903).
Em atenção a R. Decisão, procedeu a Requerida com o cumprimento da determinação concessiva de tutela antecipada, ID (15023707).
Logo após, ofereceu a Requerida Contestação em ID (15266108), rechaçando as alegações autorais sob o fito de que em inspeção de rotina realizada na unidade foi constatado irregularidade de “desvio antes do medidor” e em virtude disto estaria sendo cobrado valor referente a recuperação de consumo, diante da irregularidade detectada que ocasionaria a errônea medição do fornecimento de energia, não registrando a real energia consumida dentro do período de janeiro a junho de 2016 o que teria gerado a fatura objeto da lide, no valor total de R$ 4252,82 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos).
É o breve relatório.

II – Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto as provas até então produzidas são suficientes para a resolução, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/15.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º DO CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de

uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;".

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é open legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)".

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviço com relação a realização de cobrança de faturas em valor excedente após troca/inspeção do equipamento.

Pois bem, não se nega o direito das concessionárias de energia elétrica em proceder com a apuração de possíveis irregularidades de consumo e pagamento de energia elétrica. Todavia, ao analisar os autos percebo que a requerida não cuidou de demonstrar que a suposta adulteração derivou de ação do consumidor, e esta ausência de prova reforça a tese de que a inspeção das instalações na propriedade da parte autora deveriam ocorrer na presença do mesmo, junto a um técnico indicado pela mesma, para garantir a credibilidade do ato de fiscalização.

O simples fato do consumidor ou um funcionário da propriedade do mesmo ter acompanhado a inspeção técnica, não confere legitimidade à avaliação feita unilateralmente pela empresa, mesmo porque, em uma grande maioria dos casos, carece o usuário dos conhecimentos técnicos necessários para poder questionar a atuação dos funcionários da concessionária.

Desta maneira, vale frisar que não somente basta à comprovação de supostas fraudes na medição do consumo de energia e a mera inspeção realizada pela própria empresa prestadora do serviço, sem a existência de efetiva prova da participação do consumidor, cuja exigência não se conforma com o simples acompanhamento, mas sim com a garantia da possibilidade de contrapor as suas conclusões técnicas.

Com isso, não tendo sido regular a forma de apuração da suposta dívida, há de se dar guarida às pretensões autorais, devendo ser determinado o cancelamento definitivo dos débitos atribuídos a requerente, uma vez que sendo desprovido de constituição válida, é inexigível.

Nesse mesmo sentido, eis o trato jurisprudencial:

"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0130164-74.2019.8.05.0001 Processo nº 0130164-74.2019.8.05.0001 Recorrente (s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido (s): MARIA IZABEL GRACA PINTO EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. IRREGULARIDADE DO MEDIDOR. INSPEÇÃO UNILATERAL. PROVA CARENTE DE ISENÇÃO, INCAPAZ DE TORNAR INEQUÍVOCA A VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA. SENTENÇA QUE CONFIRMOU OS TERMOS DA LIMINAR CONCEDIDA E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PARA DECLARAR NULO E INEXIGÍVEL O DÉBITO IMPUTADO AO AUTOR. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. […] Todavia, a COELBA não cuidou de demonstrar que a adulteração derivou de ação do consumidor, e esta ausência de prova reforça a tese de que a inspeção deveria ocorrer na presença da parte autora com algum técnico por este indicado para garantir a credibilidade do ato de fiscalização. O simples fato de o consumidor, ou alguém responsável pelo imóvel, acompanhar a inspeção técnica, como aduz a concessionária, não confere legitimidade à avaliação feita unilateralmente pela empresa, mesmo porque, na maioria dos casos, carece o usuário de conhecimentos técnicos para questionar a atuação dos funcionários da concessionária. Realçando a necessidade da investigação dos fatos à luz das normas e princípios consagrados no CDC, inspirados na Constituição Federal, é mister frisar que não basta, à comprovação de fraude na medição do consumo de energia, a mera inspeção realizada pela própria empresa prestadora do serviço, sem a efetiva prova da participação do consumidor, cuja exigência não se conforma com o simples acompanhamento, mas sim com a garantia da possibilidade de contrapor as suas conclusões técnicas, não havendo melhor lugar para isso do que no próprio Judiciário. […] voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA, conservando a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Custas e honorários pela acionada, estes no percentual de 20% sobre o valor da causa. [...]

(TJ-BA - RI: 01301647420198050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/08/2020)".

Dessa forma, considerando que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de forma que não demonstrou nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta.

Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis: "Art. 5º […] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na presente ação, para condenar a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA a pagar a autora ROSANGELA ROSAS DOS SANTOS a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da citação válida e a título de danos materiais, determino que a instituição requerida realize a substituição do medidor violado além de declarar a inexistência dos débitos apontados.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do NCPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000064-96.2016.8.05.0162 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Rosangela Rosas Dos Santos
Advogado: Tony Coelho Santos (OAB:BA32519)
Reu: Companhia Elétrica Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000064-96.2016.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROSANGELA ROSAS DOS SANTOS
Advogado(s): TONY COELHO SANTOS (OAB:BA32519)
REU: COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de Ação Cominatória c/c Indenizatória por Dano Moral com Antecipação de Tutela, ajuizada por Rosangela Rosas dos Santos, em face de Companhia Elétrica do Estado da Bahia – COELBA.
Em síntese, alegou a Requerente na inicial ser consumidora da unidade/contrato nº 7015816214, que fornece energia elétrica a um quiosque de praia localizada no distrito de Barra Grande, alegando que o referido somente é utilizado no período de verão onde encontra-se em funcionamento. No entanto, foi notificada em 22 de julho de 2016 por comunicação simples acerca da constatação de desvio na unidade, verificado em inspeção ocorrida na data de 28 de junho de 2016. Sendo na oportunidade, cobrado o valor de R$ 4252,82

(quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) referente ao período supostamente utilizado com desvio e não pago em integralidade de consumo. Irresignada a Requerente realizou contestação junto a Requerida. Contudo, não obtendo satisfação administrativa buscou guarida jurisdicional.
Peticionou a Requerente em ID (5023746) informando a inclusão de seus dados nos cadastros de restrição ao crédito pelo valor acima mencionado.
Neste ínterim, foi proferida Decisão em ID (9381017), nos seguintes termos:
"Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 300 e seguintes do CPC defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora pelos fatos alegados na petição inicial (fatura no valor de R$4252,82) bem como para que providencie no prazo de 05 dias a retirada do nome da parte dos cadastros SPC/SERASA, sob pena de multa diária de R$200,00. A presente decisão não abrange outras causas de suspensão do fornecimento, conforme admitidas pelo ordenamento jurídico."
Realizada Audiência de Conciliação em 21 de agosto de 2018, restou infrutífera, haja vista não ter sido oferecida proposta de acordo, conforme se extrai do ID (14654903).
Em atenção a R. Decisão, procedeu a Requerida com o cumprimento da determinação concessiva de tutela antecipada, ID (15023707).
Logo após, ofereceu a Requerida Contestação em ID (15266108), rechaçando as alegações autorais sob o fito de que em inspeção de rotina realizada na unidade foi constatado irregularidade de "desvio antes do medidor" e em virtude disto estaria sendo cobrado valor referente a recuperação de consumo, diante da irregularidade detectada que ocasionaria a errônea medição do fornecimento de energia, não registrando a real energia consumida dentro do período de janeiro a junho de 2016 o que teria gerado a fatura objeto da lide, no valor total de R$ 4252,82 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos).
É o breve relatório.

II – Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto as provas até então produzidas são suficientes para a resolução, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/15.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º DO CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;".
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é open legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)".
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviço com relação a realização de cobrança de faturas em valor excedente após troca/inspeção do equipamento.
Pois bem, não se nega o direito das concessionárias de energia elétrica em proceder com a apuração de possíveis irregularidades de consumo e pagamento de energia elétrica. Todavia, ao analisar os autos percebo que a requerida não cuidou de demonstrar que a suposta adulteração derivou de ação do consumidor, e esta ausência de prova reforça a tese de que a inspeção das instalações na propriedade da parte autora deveriam ocorrer na presença do mesmo, junto a um técnico indicado pela mesma, para garantir a credibilidade do ato de fiscalização.
O simples fato do consumidor ou um funcionário da propriedade do mesmo ter acompanhado a inspeção técnica, não confere legitimidade à avaliação feita unilateralmente pela empresa, mesmo porque, em uma grande maioria dos casos, carece o usuário dos conhecimentos técnicos necessários para poder questionar a atuação dos funcionários da concessionária.
Desta maneira, vale frisar que não somente basta à comprovação de supostas fraudes na medição do consumo de energia e a mera inspeção realizada pela própria empresa prestadora do serviço, sem a existência de efetiva prova da participação do consumidor, cuja exigência não se conforma com o simples acompanhamento, mas sim com a garantia da possibilidade de contrapor as suas conclusões técnicas.
Com isso, não tendo sido regular a forma de apuração da suposta dívida, há de se dar guarida às pretensões autorais, devendo ser determinado o cancelamento definitivo dos débitos atribuídos a requerente, uma vez que sendo desprovido de constituição válida, é inexigível.

Nesse mesmo sentido, eis o trato jurisprudencial:
"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0130164-74.2019.8.05.0001 Processo nº 0130164-74.2019.8.05.0001 Recorrente (s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido (s): MARIA IZABEL GRACA PINTO EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. IRREGULARIDADE DO MEDIDOR. INSPEÇÃO UNILATERAL. PROVA CARENTE DE ISENÇÃO, INCAPAZ DE TORNAR INEQUÍVOCA A VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA. SENTENÇA QUE CONFIRMOU OS TERMOS DA LIMINAR CONCEDIDA E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PARA DECLARAR NULO E INEXIGÍVEL O DÉBITO IMPUTADO AO AUTOR. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. […] Todavia, a COELBA não cuidou de demonstrar que a adulteração derivou de ação do consumidor, e esta ausência de prova reforça a tese de que a inspeção deveria ocorrer na presença da parte autora com algum técnico por este indicado para garantir a credibilidade do ato de fiscalização. O simples fato de o consumidor, ou alguém responsável pelo imóvel, acompanhar a inspeção técnica, como aduz a concessionária, não confere legitimidade à avaliação feita unilateralmente pela empresa, mesmo porque, na maioria dos casos, carece o usuário de conhecimentos técnicos para questionar a atuação dos funcionários da concessionária. Realçando a necessidade da investigação dos fatos à luz das normas e princípios consagrados no CDC, inspirados na Constituição Federal, é mister frisar que não basta, à comprovação de fraude na medição do consumo de energia, a mera inspeção realizada pela própria empresa prestadora do serviço, sem a efetiva prova da participação do consumidor, cuja exigência não se conforma com o simples acompanhamento, mas sim com a garantia da possibilidade de contrapor as suas conclusões técnicas, não havendo melhor lugar para isso do que no próprio Judiciário. […] voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA, conservando a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Custas e honorários pela acionada, estes no percentual de 20% sobre o valor da causa. [...]
(TJ-BA - RI: 01301647420198050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/08/2020)".
Dessa forma, considerando que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de forma que não demonstrou nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta.
Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis: "Art. 5º […] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na presente ação, para condenar a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA a pagar a autora ROSANGELA ROSAS DOS SANTOS a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da citação válida e a título de danos materiais, determino que a instituição requerida realize a substituição do medidor violado além de declarar a inexistência dos débitos apontados.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do NCPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000336-59.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Valdevino De Jesus Silva
Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
PROCESSO Nº 8000336-59.2024.8.05.0114
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: VALDEVINO DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA

Itacaré-Bahia, 4 de julho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, acerca da Petição ID. 451136365.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000950-64.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Roziene Dos Santos Pereira
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000950-64.2024.8.05.0114
AUTOR: ROZIENE DOS SANTOS PEREIRA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamante: JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR, CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR

Itacaré-Bahia, 4 de julho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 19/08/2024, às 13:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079

FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000950-64.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Roziene Dos Santos Pereira
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000950-64.2024.8.05.0114
AUTOR: ROZIENE DOS SANTOS PEREIRA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamante: JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR, CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR

Itacaré-Bahia, 4 de julho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 19/08/2024, às 13:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.

Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000950-64.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Roziene Dos Santos Pereira
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000950-64.2024.8.05.0114
AUTOR: ROZIENE DOS SANTOS PEREIRA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamante: JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR, CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR

Itacaré-Bahia, 4 de julho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 19/08/2024, às 13:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000950-64.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré

Autor: Roziene Dos Santos Pereira
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000950-64.2024.8.05.0114
AUTOR: ROZIENE DOS SANTOS PEREIRA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamante: JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR, CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR

Itacaré-Bahia, 4 de julho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 19/08/2024, às 13:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000950-64.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Roziene Dos Santos Pereira
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000950-64.2024.8.05.0114
AUTOR: ROZIENE DOS SANTOS PEREIRA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamante: JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR, CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR

Itacaré-Bahia, 4 de julho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 19/08/2024, às 13:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000950-64.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Roziene Dos Santos Pereira
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000950-64.2024.8.05.0114
AUTOR: ROZIENE DOS SANTOS PEREIRA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamante: JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR, CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR

Itacaré-Bahia, 4 de julho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 19/08/2024, às 13:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000950-64.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Roziene Dos Santos Pereira
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000950-64.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROZIENE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA78210), CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95.
INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de concessão de tutela de urgência.
Transcorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Ademais, ante as informações acostadas na inicial de ID 448075975, INTIME-SE a parte autora, pelo DJE e por seu advogado, para realizar o depósito judicial do montante creditado em sua conta, a saber o valor de R4 1.930,00 (um mil novecentos e trinta reais), conforme demonstrativo de ID 448075988 – Página 4.
Em tempo:
INCLUA-SE o presente feito em pauta de audiência de conciliação, conforme art. 21 e seguintes da Lei 9099/95.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré do conteúdo do presente despacho, bem como para comparecer à audiência a ser agendada, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, em caso de ausência injustificada, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, informando-lhe, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver transação, até data da mencionada audiência conciliatória.
INTIME-SE o(a) promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da Lei n. 9.099/95.
Fica INVERTIDO, ainda, o ônus da prova em favor da parte autora, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Às providências e intimações necessárias.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001458-15.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Leonir Moscoso Gois
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001458-15.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: LEONIR MOSCOSO GOIS
Advogado(s): ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Em breve resumo, o autor narra que foi ao banco réu para regularizar dívida de cartão de crédito no valor de R$407,90 (quatrocentos e sete reais e noventa centavos), e que teria sido induzido por funcionário a firmar termo de confissão de dívida nos valores de R$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e R$194,19 (cento e noventa e quatro reais e dezenove centavos). Afirma que tem parcelas debitadas mensalmente de sua conta em razão desse termo, havendo conduta indevida por parte da requerida. Requer o reembolso dos valores pagos, bem como indenização por danos morais.
A ré afirma que o termo de confissão de dívida foi regularmente firmado e que o débito é legítimo, não havendo nenhum vício de consentimento ou outra irregularidade.
A audiência de conciliação foi realizada na data de 09/12/2021, e restou infrutífera.
Os autos vieram conclusos.
Inicialmente, reputo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Cabe pontuar também que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Não foram apresentadas preliminares de mérito.
Passo à análise do mérito.
O autor alega que foi induzido a firmar termo de confissão de dívida em valores muito superiores ao montante original de sua dívida de cartão de crédito. No entanto, o termo de confissão de dívida, como qualquer outro contrato, possui presunção de validade e eficácia. Para que se possa declarar a nulidade de tal documento, seria necessário que o autor demonstrasse vício de consentimento, como erro, dolo, coação ou estado de perigo, conforme preceitua o artigo 171, II do Código Civil.
Nos autos, não há qualquer prova de que o autor foi induzido em erro ou que sofreu coação ao assinar o termo de confissão de dívida. A simples alegação de que os valores são superiores ao esperado não é suficiente para invalidar o contrato, especialmente quando o documento foi assinado na presença de um funcionário do banco, e quando o autor, presumivelmente, teve a oportunidade de ler e entender os termos do contrato antes de assiná-lo. Conforme já posto, a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Além disso, o débito das parcelas diretamente da conta do autor é prática comum e aceita quando há termo de confissão de dívida, desde que prevista no contrato, não havendo, portanto, qualquer irregularidade aparente.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este também é improcedente. Para a configuração do dano moral, é necessária a demonstração de efetiva lesão a direitos da personalidade, o que não restou comprovado nos autos. O mero desconforto ou insatisfação com os valores de um contrato regularmente assinado não gera direito à indenização por danos morais.
Diante do exposto, e considerando que o autor não demonstrou nenhum vício de consentimento no ato de assinatura do termo de confissão de dívida, e tampouco a ocorrência de danos morais,
JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação.
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001458-15.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Leonir Moscoso Gois
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001458-15.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: LEONIR MOSCOSO GOIS
Advogado(s): ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Em breve resumo, o autor narra que foi ao banco réu para regularizar dívida de cartão de crédito no valor de R$407,90 (quatrocentos e sete reais e noventa centavos), e que teria sido induzido por funcionário a firmar termo de confissão de dívida nos valores de R$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e R$194,19 (cento e noventa e quatro reais e dezenove centavos). Afirma que tem parcelas debitadas mensalmente de sua conta em razão desse termo, havendo conduta indevida por parte da requerida. Requer o reembolso dos valores pagos, bem como indenização por danos morais.
A ré afirma que o termo de confissão de dívida foi regularmente firmado e que o débito é legítimo, não havendo nenhum vício de consentimento ou outra irregularidade.
A audiência de conciliação foi realizada na data de 09/12/2021, e restou infrutífera.

Os autos vieram conclusos.
Inicialmente, reputo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Cabe pontuar também que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Não foram apresentadas preliminares de mérito.
Passo à análise do mérito.
O autor alega que foi induzido a firmar termo de confissão de dívida em valores muito superiores ao montante original de sua dívida de cartão de crédito. No entanto, o termo de confissão de dívida, como qualquer outro contrato, possui presunção de validade e eficácia. Para que se possa declarar a nulidade de tal documento, seria necessário que o autor demonstrasse vício de consentimento, como erro, dolo, coação ou estado de perigo, conforme preceitua o artigo 171, II do Código Civil.
Nos autos, não há qualquer prova de que o autor foi induzido em erro ou que sofreu coação ao assinar o termo de confissão de dívida. A simples alegação de que os valores são superiores ao esperado não é suficiente para invalidar o contrato, especialmente quando o documento foi assinado na presença de um funcionário do banco, e quando o autor, presumivelmente, teve a oportunidade de ler e entender os termos do contrato antes de assiná-lo. Conforme já posto, a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Além disso, o débito das parcelas diretamente da conta do autor é prática comum e aceita quando há termo de confissão de dívida, desde que prevista no contrato, não havendo, portanto, qualquer irregularidade aparente.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este também é improcedente. Para a configuração do dano moral, é necessária a demonstração de efetiva lesão a direitos da personalidade, o que não restou comprovado nos autos. O mero desconforto ou insatisfação com os valores de um contrato regularmente assinado não gera direito à indenização por danos morais.
Diante do exposto, e considerando que o autor não demonstrou nenhum vício de consentimento no ato de assinatura do termo de confissão de dívida, e tampouco a ocorrência de danos morais,
JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação.
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000971-40.2024.8.05.0114 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itacaré
Autor: Heloisa Helena Fernandes
Advogado: Teri Jacqueline Moreira (OAB:SP263715)
Reu: Sami De Moura Nunes
Reu: Maria Aparecida Ferreira De Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000971-40.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: HELOISA HELENA FERNANDES
Advogado(s): TERI JACQUELINE MOREIRA (OAB:SP263715)
REU: SAMI DE MOURA NUNES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c/c COM COBRANÇA DE LOCATIVOS, sem pedido de liminar, proposta por HELOISA HELENA FERNANDES em face de SAMI DE MOURA NUNES (locatário) e MARIA APARECIDA FERREIRA DE FARIAS (fiadora).
Observados os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, RECEBO a inicial em seus termos.
À SERVENTIA para que verifique a regularidade no recolhimento das custas. Não estando regular o recolhimento, notifique-se o demandante para complementação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Verificada a regularidade do pagamento das custas processuais, prossiga-se com o feito na forma abaixo descrita.
DEIXO de designar audiência de conciliação neste momento, pois a possibilidade de acordo nesse tipo de conflito é baixa.
CITEM-SE o(a) locatário(a) para responder aos pedidos de rescisão e de cobrança e o(a) fiador(a) para responder ao pedido de cobrança (art. 62, inciso I, da Lei n. 9.245/91), apresentando CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), devendo ser advertidos os réus sobre os efeitos da REVELIA (art. 344 do CPC).
Nos termos do art. 62, inciso II, da Lei n. 9.245/91, o(a) locatário e o(a) fiador(a) poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa.
Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador (art. 62, inciso III, da Lei n. 9.245/91). Não sendo integralmente complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV). Não se admitirá a emenda da mora se o locatário já houver utilizado essa faculdade nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à propositura da ação (art. 62, parágrafo único).

Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Às diligências e comunicações necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000971-40.2024.8.05.0114 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itacaré
Autor: Heloisa Helena Fernandes
Advogado: Teri Jacqueline Moreira (OAB:SP263715)
Reu: Sami De Moura Nunes
Reu: Maria Aparecida Ferreira De Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
PROCESSO Nº 8000971-40.2024.8.05.0114
AUTOR: HELOISA HELENA FERNANDES

REU: SAMI DE MOURA NUNES, MARIA APARECIDA FERREIRA DE FARIAS

Advogado(s) do reclamante: TERI JACQUELINE MOREIRA

Itacaré-Bahia, 4 de julho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para comprovar o recolhimento das custas referente ao litisconsórcio passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

## ITAETÊ

## CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAETÊ
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000189-88.2023.8.05.0010 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Andaraí

TERMO DE AUDIÊNCIA:
AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA:

## ITAGIBÁ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
ATO ORDINATÓRIO
0000950-46.2014.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Ubiratan Santos Souto
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Dario Meira
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 0000950-46.2014.8.05.0117
- AUTOR: UBIRATAN SANTOS SOUTO

- REU: MUNICIPIO DE DARIO MEIRA

INTIMAÇÃO por ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para terem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e requerer o que entender de direito. À PUBLICAÇÃO. Itagibá (BA), 19 de abril de 2022 .
Jorge Oliveira de Jesus
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
8000315-74.2024.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Itagibá

Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
ID do Documento No PJE: 450000027
Processo N° : 8000315-74.2024.8.05.0117
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JURANDI PEREIRA SANTOS (OAB:BA47408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062116192031300000434233665

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000454-26.2024.8.05.0117 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itagibá
Autor: Zilnete Nolasco Magalhaes
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Autor: Paula Ohana Magalhaes Gomes
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Autor: Joao Paulo Magalhaes Gomes
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Gilvando Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000454-26.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ZILNETE NOLASCO MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): DAIANA JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA71722)
REU: GILVANDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de despejo, ajuizada por ZILNETE NOLASCO MAGALHÃES, PAULA OHANA MAGALHÃES GOMES e JOÃO PAULO MAGALHÃES GOMES, em face de GILVANDO SANTOS DA SILVA, pelos fatos e fundamentos juntados à exordial em ID 443708625.
A parte Autora alega que o imóvel disputado faz parte do espólio do falecido Sr. ALÃ DA SILVA GOMES, cujo processo de inventário está em curso, com ALANA FREITAS GOMES atuando como inventariante. A fazenda sempre foi o lar da viúva e dos filhos do casal. Após a morte de Sr. Alã, a viúva e seu filho João Paulo Magalhães Gomes permaneceram. Observaram que um contrato de arrendamento rural com o Réu expirava em 22/02/2024; Após tentativas de negociação fracassadas, os herdeiros notificaram extrajudicialmente o Réu para desocupar o arrendamento em 10 dias, o que não ocorreu. O Réu não só permaneceu no local, mas também não efetuou o pagamento pelo pasto utilizado. Após esgotar as tentativas de resolução extrajudicial, os herdeiros recorrem agora ao Poder Judiciário para resolver a questão e cessar as irregularidades praticadas pelo Réu.
É o relatório. Decido.
A legitimidade das partes é uma das condições da ação e consubstancia-se quando constatado que o Autor é o possível titular do direito postulado e e o Réu a pessoa responsável por suportar eventual condenação.
A legislação processual civil preceitua que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do NCPC) e que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do NCPC).
Ressalta-se que falecido o locador, a legitimidade para ajuizar a ação de despejo por falta de pagamento passa a pertencer ao espólio, representado pelo inventariante, ou ao herdeiro que já tenha adjudicado para si o bem locado.
Ademais, nos termos dos artigos 75, inciso VII, e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, incumbe ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, além de administrar os bens do acervo hereditário. Desse modo, consoante os dispositivos legais em referência, enquanto não se procede à efetiva partilha dos bens constantes do acervo hereditário, recai sobre o espólio, na pessoa do inventariante, o ajuizamento da demanda de despejo c/c com cobrança.
Se a ação de despejo por falta de pagamento é proposta, em nome próprio, pelo filho do falecido locador, sem que haja sequer a alegação de adjudicação, imperioso a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.

No caso disposto nos autos, a inventariante nem se encontra no polo da demanda. Dessa forma, conclui-se que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação.
A propósito, farta a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Falecido o locador, a legitimidade para ajuizar a ação de despejo passa a pertencer ao espólio, representado pelo inventariante, ou ao herdeiro que já tenha adjudicado o bem locado. Tendo sido ajuizada a ação em nome próprio, por um dos filhos do locador, sem que haja nos autos indícios de adjudicação, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.036724-1/001, Relator (a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, Dje: 29/01/2016)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0359617.42.2014.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA APELANTE : JOÃO YANO JÚNIOR 1º APELADO : JOSÉ AUGUSTO CASTRO FÉLIX 2º APELADOS : NEILSON SILVA E OUTRO RELATOR : JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MORTE DO LOCADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 Falecido o locador, a legitimidade para ajuizar ação de despejo é do espólio até que ocorra a divisão dos bens. 2 O ajuizamento da ação por um dos herdeiros, sem demonstrar ser ele o inventariante, ou ainda, o encerramento da partilha dos bens do acervo hereditário, com a prova da transferência da propriedade do imóvel, impõe-se a confirmação da extinção do processo por ilegitimidade ativa ad causam. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 0359617-42.2014.8.09.0051, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Goiânia - 5ª Vara Cível e Arbitragem, Data de Publicação: 04/05/2017)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, inciso IV, e art. 330, inciso II, ambos do CPC.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000454-26.2024.8.05.0117 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itagibá
Autor: Zilnete Nolasco Magalhaes
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Autor: Paula Ohana Magalhaes Gomes
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Autor: Joao Paulo Magalhaes Gomes
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Gilvando Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000454-26.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ZILNETE NOLASCO MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): DAIANA JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA71722)
REU: GILVANDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de despejo, ajuizada por ZILNETE NOLASCO MAGALHÃES, PAULA OHANA MAGALHÃES GOMES e JOÃO PAULO MAGALHÃES GOMES, em face de GILVANDO SANTOS DA SILVA, pelos fatos e fundamentos juntados à exordial em ID 443708625.
A parte Autora alega que o imóvel disputado faz parte do espólio do falecido Sr. ALÃ DA SILVA GOMES, cujo processo de inventário está em curso, com ALANA FREITAS GOMES atuando como inventariante. A fazenda sempre foi o lar da viúva e dos filhos do casal. Após a morte de Sr. Alã, a viúva e seu filho João Paulo Magalhães Gomes permaneceram. Observaram que um contrato de arrendamento rural com o Réu expirava em 22/02/2024; Após tentativas de negociação fracassadas, os herdeiros notificaram extrajudicialmente o Réu para desocupar o arrendamento em 10 dias, o que não ocorreu. O Réu não só permaneceu no local, mas também não efetuou o pagamento pelo pasto utilizado. Após esgotar as tentativas de resolução extrajudicial, os herdeiros recorrem agora ao Poder Judiciário para resolver a questão e cessar as irregularidades praticadas pelo Réu.
É o relatório. Decido.
A legitimidade das partes é uma das condições da ação e consubstancia-se quando constatado que o Autor é o possível titular do direito postulado e e o Réu a pessoa responsável por suportar eventual condenação.

A legislação processual civil preceitua que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do NCPC) e que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do NCPC).
Ressalta-se que falecido o locador, a legitimidade para ajuizar a ação de despejo por falta de pagamento passa a pertencer ao espólio, representado pelo inventariante, ou ao herdeiro que já tenha adjudicado para si o bem locado.
Ademais, nos termos dos artigos 75, inciso VII, e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, incumbe ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, além de administrar os bens do acervo hereditário. Desse modo, consoante os dispositivos legais em referência, enquanto não se procede à efetiva partilha dos bens constantes do acervo hereditário, recai sobre o espólio, na pessoa do inventariante, o ajuizamento da demanda de despejo c/c com cobrança.
Se a ação de despejo por falta de pagamento é proposta, em nome próprio, pelo filho do falecido locador, sem que haja sequer a alegação de adjudicação, imperioso a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.
No caso disposto nos autos, a inventariante nem se encontra no polo da demanda. Dessa forma, conclui-se que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação.
A propósito, farta a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Falecido o locador, a legitimidade para ajuizar a ação de despejo passa a pertencer ao espólio, representado pelo inventariante, ou ao herdeiro que já tenha adjudicado o bem locado. Tendo sido ajuizada a ação em nome próprio, por um dos filhos do locador, sem que haja nos autos indícios de adjudicação, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.036724-1/001, Relator (a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, Dje: 29/01/2016)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0359617.42.2014.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA APELANTE : JOÃO YANO JÚNIOR 1º APELADO : JOSÉ AUGUSTO CASTRO FÉLIX 2º APELADOS : NEILSON SILVA E OUTRO RELATOR : JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MORTE DO LOCADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 Falecido o locador, a legitimidade para ajuizar ação de despejo é do espólio até que ocorra a divisão dos bens. 2 O ajuizamento da ação por um dos herdeiros, sem demonstrar ser ele o inventariante, ou ainda, o encerramento da partilha dos bens do acervo hereditário, com a prova da transferência da propriedade do imóvel, impõe-se a confirmação da extinção do processo por ilegitimidade ativa ad causam. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 0359617-42.2014.8.09.0051, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Goiânia - 5ª Vara Cível e Arbitragem, Data de Publicação: 04/05/2017)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, inciso IV, e art. 330, inciso II, ambos do CPC.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000454-26.2024.8.05.0117 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itagibá
Autor: Zilnete Nolasco Magalhaes
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Autor: Paula Ohana Magalhaes Gomes
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Autor: Joao Paulo Magalhaes Gomes
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Gilvando Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000454-26.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ZILNETE NOLASCO MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): DAIANA JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA71722)
REU: GILVANDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de despejo, ajuizada por ZILNETE NOLASCO MAGALHÃES, PAULA OHANA MAGALHÃES GOMES e JOÃO PAULO MAGALHÃES GOMES, em face de GILVANDO SANTOS DA SILVA, pelos fatos e fundamentos juntados à exordial em ID 443708625.

A parte Autora alega que o imóvel disputado faz parte do espólio do falecido Sr. ALÃ DA SILVA GOMES, cujo processo de inventário está em curso, com ALANA FREITAS GOMES atuando como inventariante. A fazenda sempre foi o lar da viúva e dos filhos do casal. Após a morte de Sr. Alã, a viúva e seu filho João Paulo Magalhães Gomes permaneceram. Observaram que um contrato de arrendamento rural com o Réu expirava em 22/02/2024; Após tentativas de negociação fracassadas, os herdeiros notificaram extrajudicialmente o Réu para desocupar o arrendamento em 10 dias, o que não ocorreu. O Réu não só permaneceu no local, mas também não efetuou o pagamento pelo pasto utilizado. Após esgotar as tentativas de resolução extrajudicial, os herdeiros recorrem agora ao Poder Judiciário para resolver a questão e cessar as irregularidades praticadas pelo Réu.
É o relatório. Decido.
A legitimidade das partes é uma das condições da ação e consubstancia-se quando constatado que o Autor é o possível titular do direito postulado e e o Réu a pessoa responsável por suportar eventual condenação.
A legislação processual civil preceitua que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do NCPC) e que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do NCPC).
Ressalta-se que falecido o locador, a legitimidade para ajuizar a ação de despejo por falta de pagamento passa a pertencer ao espólio, representado pelo inventariante, ou ao herdeiro que já tenha adjudicado para si o bem locado.
Ademais, nos termos dos artigos 75, inciso VII, e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, incumbe ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, além de administrar os bens do acervo hereditário. Desse modo, consoante os dispositivos legais em referência, enquanto não se procede à efetiva partilha dos bens constantes do acervo hereditário, recai sobre o espólio, na pessoa do inventariante, o ajuizamento da demanda de despejo c/c com cobrança.
Se a ação de despejo por falta de pagamento é proposta, em nome próprio, pelo filho do falecido locador, sem que haja sequer a alegação de adjudicação, imperioso a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.
No caso disposto nos autos, a inventariante nem se encontra no polo da demanda. Dessa forma, conclui-se que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação.
A propósito, farta a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Falecido o locador, a legitimidade para ajuizar a ação de despejo passa a pertencer ao espólio, representado pelo inventariante, ou ao herdeiro que já tenha adjudicado o bem locado. Tendo sido ajuizada a ação em nome próprio, por um dos filhos do locador, sem que haja nos autos indícios de adjudicação, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.036724-1/001, Relator (a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, Dje: 29/01/2016)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0359617.42.2014.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA APELANTE : JOÃO YANO JÚNIOR 1º APELADO : JOSÉ AUGUSTO CASTRO FÉLIX 2º APELADOS : NEILSON SILVA E OUTRO RELATOR : JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MORTE DO LOCADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 Falecido o locador, a legitimidade para ajuizar ação de despejo é do espólio até que ocorra a divisão dos bens. 2 O ajuizamento da ação por um dos herdeiros, sem demonstrar ser ele o inventariante, ou ainda, o encerramento da partilha dos bens do acervo hereditário, com a prova da transferência da propriedade do imóvel, impõe-se a confirmação da extinção do processo por ilegitimidade ativa ad causam. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 0359617-42.2014.8.09.0051, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Goiânia - 5ª Vara Cível e Arbitragem, Data de Publicação: 04/05/2017)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, inciso IV, e art. 330, inciso II, ambos do CPC.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000527-08.2018.8.05.0117 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itagibá
Autor: Geraldino Januario De Santana
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Advogado: Alline Mendes Pimenta (OAB:BA69874)
Autor: Joel Santiago
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000527-08.2018.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: GERALDINO JANUARIO DE SANTANA
Advogado(s): ALOISIO TEIXEIRA MENDES (OAB:BA56612)
AUTOR: JOEL SANTIAGO

Advogado(s): LUIZ CARLOS DE SOUZA FERRERA JUNIOR (OAB:BA16711)

DESPACHO
Vistos, etc.
A princípio, destaco que as partes têm direito de produzir provas que entenderem necessárias para comprovarem suas alegações, em consonância com os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório, podendo haver a configuração do cerceamento do direito de defesa quando o magistrado decide a lide antecipadamente sem oportunizar a produção de provas postuladas e tidas como necessárias ao deslinde do litígio.
Desta feita, DETERMINO a intimação das partes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada, sob pena de indeferimento.
Cumpridas integralmente as providências acima, certifique-se e façam-me conclusos para decisão de saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide.
Como medida de celeridade, atribuo a essa DECISÃO força de mandado de citação/intimação e de ofício, se necessário for. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA
Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000625-51.2022.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Isiel Lima Oliveira
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Reu: Martins Comercio E Servicos De Distribuicao S/a
Advogado: Brenno Kim De Albuquerque Matos (OAB:BA64583)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000625-51.2022.8.05.0117
- AUTOR: ISIEL LIMA OLIVEIRA

- REU: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

INTIMAÇÃO por ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: Intimação da Recorrida-MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A para apresentar contrarrazões ao Recurso de id. 435210793, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. À PUBLICAÇÃO. Itagibá (BA), data da assinatura eletrônica.
Edivaldo Sales Santana
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000142-61.2002.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Sindicato Rural De Dário Meira
Reu: Eliuterio Pereira Da Silva
Autor: Confederacao Da Agricultura E Pecuaria Do Brasil
Advogado: Angela Alencar Gondim Lavigne (OAB:BA6641)
Autor: Faeb - Federacao Da Agricultura E Pecuaria Do Estado Da Bahia
Reu: Eliuterio Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000142-61.2002.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): ANGELA ALENCAR GONDIM LAVIGNE (OAB:BA6641)
REU: ELIUTERIO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 02 anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquive-se com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000142-61.2002.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Sindicato Rural De Dário Meira
Reu: Eliuterio Pereira Da Silva
Autor: Confederacao Da Agricultura E Pecuaria Do Brasil
Advogado: Angela Alencar Gondim Lavigne (OAB:BA6641)
Autor: Faeb - Federacao Da Agricultura E Pecuaria Do Estado Da Bahia
Reu: Eliuterio Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000142-61.2002.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): ANGELA ALENCAR GONDIM LAVIGNE (OAB:BA6641)
REU: ELIUTERIO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 02 anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000142-61.2002.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Sindicato Rural De Dário Meira
Reu: Eliuterio Pereira Da Silva
Autor: Confederacao Da Agricultura E Pecuaria Do Brasil
Advogado: Angela Alencar Gondim Lavigne (OAB:BA6641)
Autor: Faeb - Federacao Da Agricultura E Pecuaria Do Estado Da Bahia
Reu: Eliuterio Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000142-61.2002.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): ANGELA ALENCAR GONDIM LAVIGNE (OAB:BA6641)
REU: ELIUTERIO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 02 anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes

tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8001313-47.2021.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Salomao Martins De Jesus
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Thailane Gabriel De Souza (OAB:BA40434)
Requerido: Municipio De Dario Meira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8001313-47.2021.8.05.0117

ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
POLO ATIVO: REQUERENTE: SALOMAO MARTINS DE JESUS

POLO PASSIVO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE DARIO MEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SANTOS BARRETO - BA21234

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Diante disso, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Acaso não tenho sido feito, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Providências pelo Cartório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000144-31.2002.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Sindicato Rural De Itagibá -bahia
Autor: Confederacao Da Agricultura E Pecuaria Do Brasil
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Autor: Faeb - Federacao Da Agricultura E Pecuaria Do Estado Da Bahia
Reu: Arlindo Fagundes Da Silva
Advogado: Hilda De Sa Philadelpho (OAB:BA25A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000144-31.2002.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): RITA SOUZA DA SILVA (OAB:BA3987)
REU: ARLINDO FAGUNDES DA SILVA
Advogado(s): HILDA DE SA PHILADELPHO (OAB:BA25A)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 02 anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000144-31.2002.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Sindicato Rural De Itagibá -bahia
Autor: Confederacao Da Agricultura E Pecuaria Do Brasil
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Autor: Faeb - Federacao Da Agricultura E Pecuaria Do Estado Da Bahia
Reu: Arlindo Fagundes Da Silva
Advogado: Hilda De Sa Philadelpho (OAB:BA25A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000144-31.2002.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): RITA SOUZA DA SILVA (OAB:BA3987)
REU: ARLINDO FAGUNDES DA SILVA
Advogado(s): HILDA DE SA PHILADELPHO (OAB:BA25A)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 02 anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000144-31.2002.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Sindicato Rural De Itagibá -bahia
Autor: Confederacao Da Agricultura E Pecuaria Do Brasil
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Autor: Faeb - Federacao Da Agricultura E Pecuaria Do Estado Da Bahia
Reu: Arlindo Fagundes Da Silva
Advogado: Hilda De Sa Philadelpho (OAB:BA25A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000144-31.2002.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): RITA SOUZA DA SILVA (OAB:BA3987)
REU: ARLINDO FAGUNDES DA SILVA
Advogado(s): HILDA DE SA PHILADELPHO (OAB:BA25A)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 02 anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.

3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000372-59.2009.8.05.0117 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itagibá
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Jarbas Da Silva Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000372-59.2009.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)
EXECUTADO: JARBAS DA SILVA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 02 anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento. E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas remanescente pela abandonante.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000825-88.2008.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Reu: Sonia Maria Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000825-88.2008.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920)
REU: SONIA MARIA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 02 anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO

0000988-68.2008.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Elpídia Rocha Pimentel
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Adelice Rocha Alves
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Antonio Da Rocha De Jesus
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Sebastião Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Manoel Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Walter Maria Da Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Reu: Normando Soarez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000988-68.2008.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ELPÍDIA ROCHA PIMENTEL e outros (5)
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951)
REU: NORMANDO SOAREZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 02 anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.

3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000988-68.2008.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Elpídia Rocha Pimentel
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Adelice Rocha Alves
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Antonio Da Rocha De Jesus
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Sebastião Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Manoel Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Walter Maria Da Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Reu: Normando Soarez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000988-68.2008.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ELPÍDIA ROCHA PIMENTEL e outros (5)
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951)
REU: NORMANDO SOAREZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 02 anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000988-68.2008.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Elpídia Rocha Pimentel
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Adelice Rocha Alves
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Antonio Da Rocha De Jesus
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Sebastião Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)

Autor: Manoel Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Walter Maria Da Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Reu: Normando Soarez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000988-68.2008.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ELPÍDIA ROCHA PIMENTEL e outros (5)
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951)
REU: NORMANDO SOAREZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 02 anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada

um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000988-68.2008.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Elpídia Rocha Pimentel
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Adelice Rocha Alves
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Antonio Da Rocha De Jesus
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Sebastião Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Manoel Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Walter Maria Da Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Reu: Normando Soarez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000988-68.2008.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ELPÍDIA ROCHA PIMENTEL e outros (5)
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951)
REU: NORMANDO SOAREZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 02 anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento. E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000988-68.2008.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Elpídia Rocha Pimentel
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Adelice Rocha Alves
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Antonio Da Rocha De Jesus
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Sebastião Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Manoel Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Walter Maria Da Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Reu: Normando Soarez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000988-68.2008.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ELPÍDIA ROCHA PIMENTEL e outros (5)
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951)
REU: NORMANDO SOAREZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 02 anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se com baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000988-68.2008.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Elpídia Rocha Pimentel
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Adelice Rocha Alves
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Antonio Da Rocha De Jesus
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Sebastião Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Manoel Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Walter Maria Da Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Reu: Normando Soarez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000988-68.2008.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ELPÍDIA ROCHA PIMENTEL e outros (5)
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951)
REU: NORMANDO SOAREZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 02 anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000240-35.2024.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itagibá

Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
ID do Documento No PJE: 447819608
Processo N° : 8000240-35.2024.8.05.0117
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JURANDI PEREIRA SANTOS (OAB:BA47408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061817052028200000432284258

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000240-35.2024.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itagibá

Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
ID do Documento No PJE: 447819608
Processo N° : 8000240-35.2024.8.05.0117
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JURANDI PEREIRA SANTOS (OAB:BA47408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061817052028200000432284258

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000097-46.2024.8.05.0117 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itagibá

Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)

Advogado: Rafaela Mendonca De Souza De Araujo (OAB:RJ109067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
ID do Documento No PJE: 449703148
Processo N° : 8000097-46.2024.8.05.0117
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
RAFAELA MENDONCA DE SOUZA DE ARAUJO (OAB:RJ109067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062113255819600000433967928

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000097-46.2024.8.05.0117 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itagibá

Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)

Advogado: Rafaela Mendonca De Souza De Araujo (OAB:RJ109067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
ID do Documento No PJE: 449703148
Processo N° : 8000097-46.2024.8.05.0117
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
RAFAELA MENDONCA DE SOUZA DE ARAUJO (OAB:RJ109067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062113255819600000433967928

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

INTIMAÇÃO
8000486-31.2024.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Marinalva Quaresma Pereira
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000486-31.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: AUTOR: MARINALVA QUARESMA PEREIRA

POLO PASSIVO: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR - BA36402

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte requerente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme ID 447335894.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Diante do pleito formulado pela parte demandante, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, como leciona sobre o pedido de desistência da ação, NELSON NERY JÚNIOR:
Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência.
Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 610). (Grifos Nossos).
In casu, por não haver parte contrária, seja porque a citação não foi realizada, seja porque trata-se de réu revel, é legítima a desistência pela parte autora.
Diante do que fora acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte Autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria, as quais, contudo, ficam suspensas a exigibilidade em razão da gratuidade que ora defiro.
Ciência desta decisão ao MP, se houver interesse de incapaz.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
0000008-78.1995.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Anatan Da Silva Brito
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Reu: Humberto Galvão Spinola
Advogado: Fidelio Pamponet Filho (OAB:BA12677)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000008-78.1995.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ANATAN DA SILVA BRITO
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)
REU: HUMBERTO GALVÃO SPINOLA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ANATAN SILVA BRITO, qualificados nos autos, por conduto de advogado, ajuizou o presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de HUMBERTO GALVÃO SPÍNOLA, igualmente individualizado, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Seguiram-se alguns atos processuais e o feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 24 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de 24 vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019).
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gratuidade deferida em ID 30789982 – fls. 8.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA
Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié/BA

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000379-65.2020.8.05.0117 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itagibá

Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)

Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ
ID do Documento No PJE: 451656220
Processo N° : 0000379-65.2020.8.05.0117
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412192253600000435727276

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000756-26.2022.8.05.0117 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itagibá
Reu: Warley Santos Da Silva
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Altair Batista De Oliveira
Testemunha: Fernando Santos Queiroz
Testemunha: Ualisson Silva Oliveira
Testemunha: Ednacio Pereira Dos Santos
Testemunha: Everaldo Pinto Bidu
Testemunha: Nair Maciel Silva Da Conceição
Testemunha: Fortunato José De Andrade
Autoridade: Dt Dário Meira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000756-26.2022.8.05.0117
- AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

- REU: WARLEY SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte Ré, através de seu patrono, para apresentar as Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias. À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 4 de julho de 2024 . Eu _____ Jorge Oliveira de Jesus, Escrivão, conferi e assino.

Jorge Oliveira de Jesus
Escrivão/Diretor de Secretaria

# ITAJUÍPE

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000760-86.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Neusa Maria Silva Ferreira
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
Processo n. : 8000760-86.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
Requerente: AUTOR: NEUSA MARIA SILVA FERREIRA
Requerido: REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 09/09/2024, às 11:10 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000746-05.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Nilton Pirangi Ferreira
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
Processo n. : 8000746-05.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: JOSE NILTON PIRANGI FERREIRA
Requerido: REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 02/09/2024, às 09:50 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,

Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000754-79.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ivonete Souza Da Cruz
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
Processo n. : 8000754-79.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: IVONETE SOUZA DA CRUZ
Requerido: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 09/09/2024, às 09:10 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000576-04.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Apelante: Italo Mariano Prates
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Apelante: Ivanildo Jesus Prates
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Apelado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Licença Prêmio]
8000576-04.2022.8.05.0119
APELANTE: ITALO MARIANO PRATES, IVANILDO JESUS PRATES

APELADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE

1. Vistas as partes sobre retorno dos autos e requerer o que entender de direito. Prazo 15 dias. Pena arquivamento.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000751-27.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Edvaldo Bispo De Souza
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
Processo n. : 8000751-27.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: EDVALDO BISPO DE SOUZA
Requerido: REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 02/09/2024, às 11:30 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000332-07.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Advogado: Rahama Cristine Soares Barbosa (OAB:BA58746)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
8000332-07.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS TADEU PEREIRA BARBOSA
EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000332-07.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Advogado: Rahama Cristine Soares Barbosa (OAB:BA58746)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
8000332-07.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS TADEU PEREIRA BARBOSA
EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000757-34.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Jovita Freitas Da Silva
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Processo n. : 8000757-34.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cartão de Crédito]
Requerente: AUTOR: MARIA JOVITA FREITAS DA SILVA
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 09/09/2024, às 10:10 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000755-64.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Tania Oliveira Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
Processo n. : 8000755-64.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: TANIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 09/09/2024 às 09:30 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000756-49.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Eliene Maria De Jesus
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
Processo n. : 8000756-49.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: ELIENE MARIA DE JESUS
Requerido: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 09/09/2024, às 09:50 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000752-12.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Aracy Aurora Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Processo n. : 8000752-12.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: ARACY AURORA SANTOS
Requerido: REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 09/09/2024, às 08:30 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000750-42.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Rosalia De Jesus Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
Processo n. : 8000750-42.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: ROSALIA DE JESUS DOS SANTOS
Requerido: REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 02/09/2024, às 11:10 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000745-20.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Tania Oliveira Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
Processo n. : 8000745-20.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: TANIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 02/09/2024, às 09:30 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000748-72.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Goncalves Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Processo n. : 8000748-72.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Requerido: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 02/09/2024, às 10:30 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000749-57.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Goncalves Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Processo n. : 8000749-57.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 02/09/2024, às 10:50 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,

Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000753-94.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Aguinaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
Processo n. : 8000753-94.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Requerido: REU: ASPECIR PREVIDENCIA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 09/09/2024, às 08:50 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000744-35.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Joao Batista Dias Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
Processo n. : 8000744-35.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS
Requerido: REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 26/08/2024, às 11:30 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000747-87.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Arivonete Fernandes Correia
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
Processo n. : 8000747-87.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: ARIVONETE FERNANDES CORREIA
Requerido: REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 02/09/2024, às 10:10 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);

Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000758-19.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Jorge De Castro
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
Processo n. : 8000758-19.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: JOSE JORGE DE CASTRO
Requerido: REU: ODONTOPREV S.A

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia ( Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 09/09/2024, às 10:30 hs .
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000771-91.2019.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Joao Pereira Da Silva

Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
8000771-91.2019.8.05.0119
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
REU: OI MOVEL S.A.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Retifique a classe (156) e assunto (9148 - liquidação/cumprimento/execução), se for o caso (156),
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR, se for o caso.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000771-91.2019.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
8000771-91.2019.8.05.0119
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
REU: OI MOVEL S.A.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Retifique a classe (156) e assunto (9148 - liquidação/cumprimento/execução), se for o caso (156),
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.

Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR, se for o caso.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000771-91.2019.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
8000771-91.2019.8.05.0119
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
REU: OI MOVEL S.A.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Retifique a classe (156) e assunto (9148 - liquidação/cumprimento/execução), se for o caso (156),
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR, se for o caso.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000771-91.2019.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
8000771-91.2019.8.05.0119
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
REU: OI MOVEL S.A.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Retifique a classe (156) e assunto (9148 - liquidação/cumprimento/execução), se for o caso (156),
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR, se for o caso.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000771-91.2019.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000771-91.2019.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte exequente, por seu Procurador, para tomar conhecimento da impugnação do executado e se manifestar no prazo de quinze dias.
Itajuípe, 04/07/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001040-91.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Osvaldo Domingos Torquato
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001040-91.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte exequente, por seu Procurador, para tomar conhecimento da impugnação do executado para querendo, requerer o que entender. Prazo quinze dias.
Itajuípe, 14/03/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001040-91.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Osvaldo Domingos Torquato
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
Processo n: 8001040-91.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: OSVALDO DOMINGOS TORQUATO
EXECUTADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.
Instada a proceder o pagamento voluntário no prazo legal, o executado impugnou o cálculo apresentado pelo exequente, ao passo que procedeu com o pagamento voluntário no montante de R$ 2.813,31 (dois mil oitocentos e treze reais e trinta e um centavos), o qual acredita ser devido, conforme comprovante no ID 435521851. Juntou demonstrativo de débito (ID 435521850).
No caso, apesar do pagamento em questão, verifico não ser suficiente para quitar o título executivo judicial, uma vez que o importe devido corrigido monetariamente e acrescido de juros, nos termos do dispositivo1, é R$ 3.267,82 (três mil e duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos).
Nesse sentido, evidencio que o cálculo apresentado pela parte credora, incorre em erro vez elenca a título de danos materiais parcelas para além das que comprova nos autos. Ora, compulsando os extratos anexos a exordial (ID 408847656. 408847653, 408847652), verifico que somente houve desconto de 08 (oito) parcelas denominadas “PAGTO ELETRON COBRANÇA – SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS”, com valores de R$59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).

Sob esse mesmo viés, não deve prosperar o cálculo apresentado pela parte executada, visto que se limitou a incluir em seu demonstrativo de débito apenas 06 (seis) parcelas das descontadas, bem como se equivocou ao aplicar juros moratórios e corrigir monetariamente somente até o dia 31/01/2024, pois como se sabe, devem incidir até o dia do efetivo pagamento – que nesse caso, foi dia 29/02/2024 (ID 435521851).
A fim de sanar a questão e atento as premissas do comando sentencial, apurou-se o débito remanescente, com o abatimento do valor atualizado do depósito judicial (ID 435521851), procedendo-se ao cálculo junto a calculadora Dr. Calc constatando-se o saldo devedor de R$ 399,40 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) sobre o qual deverá incidir a multa de 10%, nos moldes da primeira parte do §1º, do art. 523 – conforme o Enunciado nº 97 do FONAJE, uma vez que se trata de Juizado Cível Especial.
Assim, apura-se o débito a complementar de R$ 439,34 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), sob pena de penhora via SISBAJUD.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o presente cálculo, e determino a intimação do devedor para complementar a obrigação de pagar no valor de R$ 439,34 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio.
Libere-se o depositado judicialmente (ID 435521851) ao credor que deverá informar a chave PIX para tanto.
Vindo a complementação, façam os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem pagamento e sem recurso, lancem o feito em tarefa própria para o bloqueio on line.

Intimações necessárias.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS
Processo: 8001040-91.2023.8.05.0119 Exequente: OSVALDO DOMINGOS TORQUATO Executado: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Data de atualização dos valores: maio/2024
Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios legais - a partir de 02/10/2023

Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM DESCRIÇÃO DATA VALOR
SINGELO VALOR
ATUALIZADO JUROS MORATÓRIOS
LEGAIS TOTAL

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | danos materiais em dobro | 27/06/2022 | 119,80 | 127,84 | 8,95 | 136,79 |
| 2 | danos materiais em dobro | 25/08/2022 | 119,80 | 127,82 | 8,95 | 136,77 |
| 3 | danos materiais em dobro | 26/09/2022 | 119,80 | 128,22 | 8,98 | 137,20 |
| 4 | danos materiais em dobro | 25/10/2022 | 119,80 | 128,63 | 9,01 | 137,64 |
| 5 | danos materiais em dobro | 24/11/2022 | 119,80 | 128,03 | 8,97 | 137,00 |
| 6 | danos materiais em dobro | 23/12/2022 | 119,80 | 127,54 | 8,93 | 136,47 |
| 7 | danos materiais em dobro | 25/07/2023 | 119,80 | 123,35 | 8,64 | 131,99 |
| 8 | danos materiais em dobro | 25/08/2023 | 119,80 | 123,46 | 8,65 | 132,11 |
| 9 | danos morais | 25/01/2024 | 2.000,00 | 2.039,06 | 142,79 | 2.181,85 |
| TOTAIS | 2.958,40 | 3.053,95 | 213,87 | 3.267,82 | | |

---
Subtotal R$ 3.267,82
* desconto/abatimento - 27/06/2024 - pgmto voluntário - R$ 2.868,42 (-) R$ 2.868,42
Subtotal (desconto/abatimento) R$ 2.868,42
---
TOTAL GERAL R$ 399,40

1ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para: CONDENAR o réu a pagar o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros legais a contar da citação e correção monetária a partir desta data; CONDENAR o réu a restituir, de forma dobrada os valores referentes aos descontos efetivados no benefício previdenciário do autor desde o mês 06/2022 e as demais parcelas descontadas no decorrer do feito, tudo com juros da citação e correção a contar do desembolso de cada uma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001040-91.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Osvaldo Domingos Torquato
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
Processo n: 8001040-91.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: OSVALDO DOMINGOS TORQUATO
EXECUTADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.
Instada a proceder o pagamento voluntário no prazo legal, o executado impugnou o cálculo apresentado pelo exequente, ao passo que procedeu com o pagamento voluntário no montante de R$ 2.813,31 (dois mil oitocentos e treze reais e trinta e um centavos), o qual acredita ser devido, conforme comprovante no ID 435521851. Juntou demonstrativo de débito (ID 435521850).
No caso, apesar do pagamento em questão, verifico não ser suficiente para quitar o título executivo judicial, uma vez que o importe devido corrigido monetariamente e acrescido de juros, nos termos do dispositivo1, é R$ 3.267,82 (três mil e duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos).
Nesse sentido, evidencio que o cálculo apresentado pela parte credora, incorre em erro vez elenca a título de danos materiais parcelas para além das que comprova nos autos. Ora, compulsando os extratos anexos a exordial (ID 408847656. 408847653, 408847652), verifico que somente houve desconto de 08 (oito) parcelas denominadas “PAGTO ELETRON COBRANÇA – SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS”, com valores de R$59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).

Sob esse mesmo viés, não deve prosperar o cálculo apresentado pela parte executada, visto que se limitou a incluir em seu demonstrativo de débito apenas 06 (seis) parcelas das descontadas, bem como se equivocou ao aplicar juros moratórios e corrigir monetariamente somente até o dia 31/01/2024, pois como se sabe, devem incidir até o dia do efetivo pagamento – que nesse caso, foi dia 29/02/2024 (ID 435521851).
A fim de sanar a questão e atento as premissas do comando sentencial, apurou-se o débito remanescente, com o abatimento do valor atualizado do depósito judicial (ID 435521851), procedendo-se ao cálculo junto a calculadora Dr. Calc constatando-se o saldo devedor de R$ 399,40 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) sobre o qual deverá incidir a multa de 10%, nos moldes da primeira parte do §1º, do art. 523 – conforme o Enunciado nº 97 do FONAJE, uma vez que se trata de Juizado Cível Especial.

Assim, apura-se o débito a complementar de R$ 439,34 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), sob pena de penhora via SISBAJUD.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o presente cálculo, e determino a intimação do devedor para complementar a obrigação de pagar no valor de R$ 439,34 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio.
Libere-se o depositado judicialmente (ID 435521851) ao credor que deverá informar a chave PIX para tanto.
Vindo a complementação, façam os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem pagamento e sem recurso, lancem o feito em tarefa própria para o bloqueio on line.

Intimações necessárias.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS
Processo: 8001040-91.2023.8.05.0119 Exequente: OSVALDO DOMINGOS TORQUATO Executado: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Data de atualização dos valores: maio/2024
Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios legais - a partir de 02/10/2023
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM DESCRIÇÃO DATA VALOR
SINGELO VALOR
ATUALIZADO JUROS MORATÓRIOS
LEGAIS TOTAL
1 danos materiais em dobro 27/06/2022 119,80 127,84 8,95 136,79
2 danos materiais em dobro 25/08/2022 119,80 127,82 8,95 136,77
3 danos materiais em dobro 26/09/2022 119,80 128,22 8,98 137,20
4 danos materiais em dobro 25/10/2022 119,80 128,63 9,01 137,64
5 danos materiais em dobro 24/11/2022 119,80 128,03 8,97 137,00
6 danos materiais em dobro 23/12/2022 119,80 127,54 8,93 136,47
7 danos materiais em dobro 25/07/2023 119,80 123,35 8,64 131,99
8 danos materiais em dobro 25/08/2023 119,80 123,46 8,65 132,11
9 danos morais 25/01/2024 2.000,00 2.039,06 142,79 2.181,85
TOTAIS 2.958,40 3.053,95 213,87 3.267,82

---
Subtotal R$ 3.267,82
* desconto/abatimento - 27/06/2024 - pgmto voluntário - R$ 2.868,42 (-) R$ 2.868,42
Subtotal (desconto/abatimento) R$ 2.868,42
---
TOTAL GERAL R$ 399,40

1ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para: CONDENAR o réu a pagar o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros legais a contar da citação e correção monetária a partir desta data; CONDENAR o réu a restituir, de forma dobrada os valores referentes aos descontos efetivados no benefício previdenciário do autor desde o mês 06/2022 e as demais parcelas descontadas no decorrer do feito, tudo com juros da citação e correção a contar do desembolso de cada uma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000500-14.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Damiana Nunes Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000500-14.2021.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil

Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da petição ID 451646961 do executado e querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 04/07/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000337-97.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Apelante: Antonio Bispo Do Nascimento
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Apelado: Leila Queiroz Moreira
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)

Intimação:
ID 427610313:
(...)
Em caso de recurso e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001405-48.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Zuleide Araujo De Santana
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001405-48.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ZULEIDE ARAUJO DE SANTANA
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

SENTENÇA

Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95)
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da autora a contratação dos serviços cobrados pela parte ré, eventual inscrição no cadastro de proteção ao crédito e repercussão indenizatória.

Passo a análise das preliminares suscitadas.
Afasto a impugnação a justiça gratuita, pois o feito tramita sob o rito do Juizado Especial, isento de custas em sede de primeira instância.
No mérito é incontroverso que a acionante encontrava-se em débito com a acionada, sendo razoável a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da mesma forma, é incontroverso que a autora quitou suas dívidas e, ainda assim, o seu nome permaneceu indevidamente mantido nas restrições creditícias.
Evidentemente que a demandada exerceu um direito que a lei lhe faculta, ao incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, por falta de pagamento dos serviços prestados; no entanto, a permanência de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do débito, caracteriza em ilícito, suscetível de ser reparado.
Com efeito, os mesmos procedimentos que detectam os inadimplentes e envia os nomes aos cadastros de restrição, devem funcionar em sentido contrário, apurando aqueles que quitaram seus débitos, mediante a providência imediata de retirada da negativação.
Nessa linha, constata-se, conforme o documento acostado pela autora (ID 416181190), que seu nome continuava negativado mesmo após a quitação da dívida, conforme se atesta pelo histórico de pagamento acostado pela empresa é (ID 421715100).
E a despeito da baixa da restrição pela empresa ré, conforme comprovante do Serviço de Proteção de Crédito - SPC (ID 421715101), verifica-se que tal procedimento somente ocorreu após o ajuizamento da presente ação e em total desacordo ao prazo previsto na súmula 548 do STJ para situações desta natureza, in verbis: Súmula 548 do STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Nesse contexto, verifica-se que a manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito foi ilícita, à vista da adimplência do consumidor. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. Em caso similar, assim se posicionou o egrégio STJ:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001025-64.2023.8.05.0022 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ADVOGADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: JOAO PAULO COITE RODRIGUES ORIGEM: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DOCUMENTO OFICIAL DE NEGATIVAÇÃO. RESTRIÇÃO MANTIDA POR PERÍODO SUPERIOR AO LEGAL APÓS QUITAÇÃO DE DÍVIDA. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA- ART. 14 DO CDC. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CONDENOU A ACIONADA A MULTA DE R$4.000(-) DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 6.000,00(-). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A parte autora alega que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes devido a débitos já quitados. Compulsando os autos, verifica-se que a inclusão da restrição do nome da autora se deu no dia 02/01/2023 (evento 1.7). A parte autora comprova o pagamento do débito no dia 10/01/2023 (evento 1.6). A consulta ao cadastro de inadimplentes se deu no dia 09/03/2023, isto é, o nome da autora permaneceu prazo superior aos 5 dias previstos. Analisando as provas apresentadas, observa-se que o autor comprovou a quitação do débito e a permanência indevida da restrição em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por período superior ao estabelecido pelo CDC, configurando falha na prestação do serviço pela ré. Apesar da existência de relação contratual e atraso no pagamento, a ré não removeu a negativação em tempo hábil após a quitação da dívida, violando o art. 14 do CDC, que impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Única dívida constante no cadastro de inadimplentes se refere ao objeto da presente lide, no valor R$ 241,64(-) inclusa na data de 02/01/2023, pelo Banco Santander. A atividade comercial moderna guarda relação de benefício e proveito, tanto para o consumidor, quanto para o fornecedor. As facilidades criadas para o desenvolvimento desta atividade, ao causarem dano, obrigam o fornecedor a responsabilizar-se, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, do CDC. Evidenciada a má prestação do serviço, se mostram adequados os danos morais fixados pelo juízo de origem no importe de R$ 6.000,00(-), patamar adequado e proporcional ao caso apresentado. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma do Enunciado 92 do FONAJE: “Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais”. VOTO Mantida a sentença prolatada pelo M.M. Juiza quopelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.Diante do quanto exposto,VOTOno sentido deNEGAR PROVIMENTO AO RECURSOparaMANTER A SENTENÇA, em todos os seus termos. Custas e honorários, estes em 20% sobre o valor da condenação, a cargo da recorrente vencida. NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001025-64.2023.8.05.0022,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 02/05/2024)

Portanto, a simples manutenção do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem nada mais a dever, é causa suficiente para caracterizar o acidente de consumo, exsurgindo a responsabilidade pelo fato do serviço, gerando a obrigação de indenização pelos danos causados.
A existência do dano moral em casos desse jaez ocorre in re ipsa, pela mera ocorrência do fato danoso. E não se diga que a parte autora não demonstrou quais foram as consequências danosas que lhe teriam acarretado gravame de foro íntimo, uma vez que a manutenção indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito sem mais nada a dever gera, por si só, a obrigação de indenizar, como asseverado acima.
Verificada a responsabilidade da ré, passo a fixar o quantum da indenização por danos morais. Para a adequada fixação do dano moral, há que se levar em conta, entre outros, a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelo consumidor, o período em que seu nome ficou inscrito na lista de inadimplentes, a repercussão em seu meio social, em seu trabalho, a qualificação profissional do lesado, o poder econômico da empresa lesante, o caráter educativo da sanção e, além tudo, o valor da dívida. Sopesados esses elementos, há que estar atento, ainda, para o fato de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem. Aí, sim, e uma vez satisfeitas todas essas condições, a indenização por dano moral terá atingido sua finalidade. Nesta linha, considerando-se a situação fática, a repercussão e a dimensão do constrangimento, o período de inclusão indevida e a situação econômica das partes, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para indenizar o dano sofrido pela parte autora, na forma de compensação pecuniária.
Deixo de determinar a baixa na restrição, eis que, neste particular houve a perda do objeto.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para CONDENAR a ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual). Em caso de recurso, certifique a tempestividade, preparo recursal e intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001405-48.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itajuípe
Autor: Zuleide Araujo De Santana
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001405-48.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ZULEIDE ARAUJO DE SANTANA
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

SENTENÇA

Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95)
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da autora a contratação dos serviços cobrados pela parte ré, eventual inscrição no cadastro de proteção ao crédito e repercussão indenizatória.

Passo a análise das preliminares suscitadas.
Afasto a impugnação a justiça gratuita, pois o feito tramita sob o rito do Juizado Especial, isento de custas em sede de primeira instância.
No mérito é incontroverso que a acionante encontrava-se em débito com a acionada, sendo razoável a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da mesma forma, é incontroverso que a autora quitou suas dívidas e, ainda assim, o seu nome permaneceu indevidamente mantido nas restrições creditícias.
Evidentemente que a demandada exerceu um direito que a lei lhe faculta, ao incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, por falta de pagamento dos serviços prestados; no entanto, a permanência de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do débito, caracteriza em ilícito, suscetível de ser reparado.
Com efeito, os mesmos procedimentos que detectam os inadimplentes e envia os nomes aos cadastros de restrição, devem funcionar em sentido contrário, apurando aqueles que quitaram seus débitos, mediante a providência imediata de retirada da negativação.
Nessa linha, constata-se, conforme o documento acostado pela autora (ID 416181190), que seu nome continuava negativado mesmo após a quitação da dívida, conforme se atesta pelo histórico de pagamento acostado pela empresa é (ID 421715100).
E a despeito da baixa da restrição pela empresa ré, conforme comprovante do Serviço de Proteção de Crédito - SPC (ID 421715101), verifica-se que tal procedimento somente ocorreu após o ajuizamento da presente ação e em total desacordo ao prazo previsto na súmula 548 do STJ para situações desta natureza, in verbis: Súmula 548 do STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.
Nesse contexto, verifica-se que a manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito foi ilícita, à vista da adimplência do consumidor. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. Em caso similar, assim se posicionou o egrégio STJ:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001025-64.2023.8.05.0022 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ADVOGADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: JOAO PAULO COITE RODRIGUES ORIGEM: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DOCUMENTO OFICIAL DE NEGATIVAÇÃO. RESTRIÇÃO MANTIDA POR PERÍODO SUPERIOR AO LEGAL APÓS QUITAÇÃO DE DÍVIDA. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA- ART. 14 DO CDC. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CONDENOU A ACIONADA A MULTA DE R$4.000(-) DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 6.000,00(-). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A parte autora alega que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes devido a débitos já quitados. Compulsando os autos, verifica-se que a inclusão da restrição do nome da autora se deu no dia 02/01/2023 (evento 1.7). A parte autora comprova o pagamento do débito no dia 10/01/2023 (evento 1.6). A consulta ao cadastro de inadimplentes se deu no dia 09/03/2023, isto é, o nome da autora permaneceu prazo superior aos 5 dias previstos. Analisando as provas apresentadas, observa-se que o autor comprovou a quitação do débito e a permanência indevida da restrição em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por período superior ao estabelecido pelo CDC, configurando falha na prestação do serviço pela ré. Apesar da existência de relação contratual e atraso no pagamento, a ré não removeu a negativação em tempo hábil após a quitação da dívida, violando o art. 14 do CDC, que impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Única dívida constante no cadastro de inadimplentes se refere ao objeto da presente lide, no valor R$ 241,64(-) inclusa na data de 02/01/2023, pelo Banco Santander. A atividade comercial moderna guarda relação de benefício e proveito, tanto para o consumidor, quanto para o fornecedor. As facilidades criadas para o desenvolvimento desta atividade, ao causarem dano, obrigam o fornecedor a responsabilizar-se, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, do CDC. Evidenciada a má prestação do serviço, se mostram adequados os danos morais fixados pelo juízo de origem no importe de R$ 6.000,00(-), patamar adequado e proporcional ao caso apresentado. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma do Enunciado 92 do FONAJE: “Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais”. VOTO Mantida a sentença prolatada pelo M.M. Juiza quopelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.Diante do quanto exposto,VOTOno sentido deNEGAR PROVIMENTO AO RECURSOparaMANTER A SENTENÇA, em todos os seus termos. Custas e honorários, estes em 20% sobre o valor da condenação, a

cargo da recorrente vencida. NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001025-64.2023.8.05.0022,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 02/05/2024)

Portanto, a simples manutenção do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem nada mais a dever, é causa suficiente para caracterizar o acidente de consumo, exsurgindo a responsabilidade pelo fato do serviço, gerando a obrigação de indenização pelos danos causados.
A existência do dano moral em casos desse jaez ocorre in re ipsa, pela mera ocorrência do fato danoso. E não se diga que a parte autora não demonstrou quais foram as consequências danosas que lhe teriam acarretado gravame de foro íntimo, uma vez que a manutenção indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito sem mais nada a dever gera, por si só, a obrigação de indenizar, como asseverado acima.
Verificada a responsabilidade da ré, passo a fixar o quantum da indenização por danos morais. Para a adequada fixação do dano moral, há que se levar em conta, entre outros, a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelo consumidor, o período em que seu nome ficou inscrito na lista de inadimplentes, a repercussão em seu meio social, em seu trabalho, a qualificação profissional do lesado, o poder econômico da empresa lesante, o caráter educativo da sanção e, além tudo, o valor da dívida. Sopesados esses elementos, há que estar atento, ainda, para o fato de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem. Aí, sim, e uma vez satisfeitas todas essas condições, a indenização por dano moral terá atingido sua finalidade.
Nesta linha, considerando-se a situação fática, a repercussão e a dimensão do constrangimento, o período de inclusão indevida e a situação econômica das partes, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para indenizar o dano sofrido pela parte autora, na forma de compensação pecuniária.
Deixo de determinar a baixa na restrição, eis que, neste particular houve a perda do objeto.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para CONDENAR a ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual).
Em caso de recurso, certifique a tempestividade, preparo recursal e intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001405-48.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Zuleide Araujo De Santana
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001405-48.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ZULEIDE ARAUJO DE SANTANA
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

SENTENÇA

Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95)
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da autora a contratação dos serviços cobrados pela parte ré, eventual inscrição no cadastro de proteção ao crédito e repercussão indenizatória.

Passo a análise das preliminares suscitadas.
Afasto a impugnação a justiça gratuita, pois o feito tramita sob o rito do Juizado Especial, isento de custas em sede de primeira instância.
No mérito é incontroverso que a acionante encontrava-se em débito com a acionada, sendo razoável a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da mesma forma, é incontroverso que a autora quitou suas dívidas e, ainda assim, o seu nome permaneceu indevidamente mantido nas restrições creditícias.
Evidentemente que a demandada exerceu um direito que a lei lhe faculta, ao incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, por falta de pagamento dos serviços prestados; no entanto, a permanência de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do débito, caracteriza em ilícito, suscetível de ser reparado.
Com efeito, os mesmos procedimentos que detectam os inadimplentes e envia os nomes aos cadastros de restrição, devem funcionar em sentido contrário, apurando aqueles que quitaram seus débitos, mediante a providência imediata de retirada da negativação.
Nessa linha, constata-se, conforme o documento acostado pela autora (ID 416181190), que seu nome continuava negativado mesmo após a quitação da dívida, conforme se atesta pelo histórico de pagamento acostado pela empresa é (ID 421715100).

E a despeito da baixa da restrição pela empresa ré, conforme comprovante do Serviço de Proteção de Crédito - SPC (ID 421715101), verifica-se que tal procedimento somente ocorreu após o ajuizamento da presente ação e em total desacordo ao prazo previsto na súmula 548 do STJ para situações desta natureza, in verbis: Súmula 548 do STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.
Nesse contexto, verifica-se que a manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito foi ilícita, à vista da adimplência do consumidor. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. Em caso similar, assim se posicionou o egrégio STJ:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001025-64.2023.8.05.0022 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ADVOGADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: JOAO PAULO COITE RODRIGUES ORIGEM: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DOCUMENTO OFICIAL DE NEGATIVAÇÃO. RESTRIÇÃO MANTIDA POR PERÍODO SUPERIOR AO LEGAL APÓS QUITAÇÃO DE DÍVIDA. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA- ART. 14 DO CDC. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CONDENOU A ACIONADA A MULTA DE R$4.000(-) DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 6.000,00(-). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A parte autora alega que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes devido a débitos já quitados. Compulsando os autos, verifica-se que a inclusão da restrição do nome da autora se deu no dia 02/01/2023 (evento 1.7). A parte autora comprova o pagamento do débito no dia 10/01/2023 (evento 1.6). A consulta ao cadastro de inadimplentes se deu no dia 09/03/2023, isto é, o nome da autora permaneceu prazo superior aos 5 dias previstos. Analisando as provas apresentadas, observa-se que o autor comprovou a quitação do débito e a permanência indevida da restrição em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por período superior ao estabelecido pelo CDC, configurando falha na prestação do serviço pela ré. Apesar da existência de relação contratual e atraso no pagamento, a ré não removeu a negativação em tempo hábil após a quitação da dívida, violando o art. 14 do CDC, que impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Única dívida constante no cadastro de inadimplentes se refere ao objeto da presente lide, no valor R$ 241,64(-) inclusa na data de 02/01/2023, pelo Banco Santander. A atividade comercial moderna guarda relação de benefício e proveito, tanto para o consumidor, quanto para o fornecedor. As facilidades criadas para o desenvolvimento desta atividade, ao causarem dano, obrigam o fornecedor a responsabilizar-se, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, do CDC. Evidenciada a má prestação do serviço, se mostram adequados os danos morais fixados pelo juízo de origem no importe de R$ 6.000,00(-), patamar adequado e proporcional ao caso apresentado. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma do Enunciado 92 do FONAJE: “Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais”. VOTO Mantida a sentença prolatada pelo M.M. Juiza quopelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.Diante do quanto exposto,VOTOno sentido deNEGAR PROVIMENTO AO RECURSOparaMANTER A SENTENÇA, em todos os seus termos. Custas e honorários, estes em 20% sobre o valor da condenação, a cargo da recorrente vencida. NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001025-64.2023.8.05.0022,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 02/05/2024)

Portanto, a simples manutenção do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem nada mais a dever, é causa suficiente para caracterizar o acidente de consumo, exsurgindo a responsabilidade pelo fato do serviço, gerando a obrigação de indenização pelos danos causados.
A existência do dano moral em casos desse jaez ocorre in re ipsa, pela mera ocorrência do fato danoso. E não se diga que a parte autora não demonstrou quais foram as consequências danosas que lhe teriam acarretado gravame de foro íntimo, uma vez que a manutenção indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito sem mais nada a dever gera, por si só, a obrigação de indenizar, como asseverado acima.
Verificada a responsabilidade da ré, passo a fixar o quantum da indenização por danos morais. Para a adequada fixação do dano moral, há que se levar em conta, entre outros, a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelo consumidor, o período em que seu nome ficou inscrito na lista de inadimplentes, a repercussão em seu meio social, em seu trabalho, a qualificação profissional do lesado, o poder econômico da empresa lesante, o caráter educativo da sanção e, além tudo, o valor da dívida. Sopesados esses elementos, há que estar atento, ainda, para o fato de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem. Aí, sim, e uma vez satisfeitas todas essas condições, a indenização por dano moral terá atingido sua finalidade.
Nesta linha, considerando-se a situação fática, a repercussão e a dimensão do constrangimento, o período de inclusão indevida e a situação econômica das partes, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para indenizar o dano sofrido pela parte autora, na forma de compensação pecuniária.
Deixo de determinar a baixa na restrição, eis que, neste particular houve a perda do objeto.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para CONDENAR a ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual).
Em caso de recurso, certifique a tempestividade, preparo recursal e intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001405-48.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Zuleide Araujo De Santana
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001405-48.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ZULEIDE ARAUJO DE SANTANA
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

SENTENÇA

Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95)
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da autora a contratação dos serviços cobrados pela parte ré, eventual inscrição no cadastro de proteção ao crédito e repercussão indenizatória.

Passo a análise das preliminares suscitadas.
Afasto a impugnação a justiça gratuita, pois o feito tramita sob o rito do Juizado Especial, isento de custas em sede de primeira instância.
No mérito é incontroverso que a acionante encontrava-se em débito com a acionada, sendo razoável a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da mesma forma, é incontroverso que a autora quitou suas dívidas e, ainda assim, o seu nome permaneceu indevidamente mantido nas restrições creditícias.
Evidentemente que a demandada exerceu um direito que a lei lhe faculta, ao incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, por falta de pagamento dos serviços prestados; no entanto, a permanência de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do débito, caracteriza em ilícito, suscetível de ser reparado.
Com efeito, os mesmos procedimentos que detectam os inadimplentes e envia os nomes aos cadastros de restrição, devem funcionar em sentido contrário, apurando aqueles que quitaram seus débitos, mediante a providência imediata de retirada da negativação.
Nessa linha, constata-se, conforme o documento acostado pela autora (ID 416181190), que seu nome continuava negativado mesmo após a quitação da dívida, conforme se atesta pelo histórico de pagamento acostado pela empresa é (ID 421715100).
E a despeito da baixa da restrição pela empresa ré, conforme comprovante do Serviço de Proteção de Crédito - SPC (ID 421715101), verifica-se que tal procedimento somente ocorreu após o ajuizamento da presente ação e em total desacordo ao prazo previsto na súmula 548 do STJ para situações desta natureza, in verbis: Súmula 548 do STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.
Nesse contexto, verifica-se que a manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito foi ilícita, à vista da adimplência do consumidor. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. Em caso similar, assim se posicionou o egrégio STJ:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001025-64.2023.8.05.0022 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ADVOGADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: JOAO PAULO COITE RODRIGUES ORIGEM: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DOCUMENTO OFICIAL DE NEGATIVAÇÃO. RESTRIÇÃO MANTIDA POR PERÍODO SUPERIOR AO LEGAL APÓS QUITAÇÃO DE DÍVIDA. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA- ART. 14 DO CDC. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CONDENOU A ACIONADA A MULTA DE R$4.000(-) DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 6.000,00(-). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A parte autora alega que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes devido a débitos já quitados. Compulsando os autos, verifica-se que a inclusão da restrição do nome da autora se deu no dia 02/01/2023 (evento 1.7). A parte autora comprova o pagamento do débito no dia 10/01/2023 (evento 1.6). A consulta ao cadastro de inadimplentes se deu no dia 09/03/2023, isto é, o nome da autora permaneceu prazo superior aos 5 dias previstos. Analisando as provas apresentadas, observa-se que o autor comprovou a quitação do débito e a permanência indevida da restrição em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por período superior ao estabelecido pelo CDC, configurando falha na prestação do serviço pela ré. Apesar da existência de relação contratual e atraso no pagamento, a ré não removeu a negativação em tempo hábil após a quitação da dívida, violando o art. 14 do CDC, que impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Única dívida constante no cadastro de inadimplentes se refere ao objeto da presente lide, no valor R$ 241,64(-) inclusa na data de 02/01/2023, pelo Banco Santander. A atividade comercial moderna guarda relação de benefício e proveito, tanto para o consumidor, quanto para o fornecedor. As facilidades criadas para o desenvolvimento desta atividade, ao causarem dano, obrigam o fornecedor a responsabilizar-se, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, do CDC. Evidenciada a má prestação do serviço, se mostram adequados os danos morais fixados pelo juízo de origem no importe de R$ 6.000,00(-), patamar adequado e proporcional ao caso apresentado. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do Enunciado 92 do FONAJE: “Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais”. VOTO Mantida a sentença prolatada pelo M.M. Juiza quopelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.Diante do quanto exposto,VOTOno sentido deNEGAR PROVIMENTO AO RECURSOparaMANTER A SENTENÇA, em todos os seus termos. Custas e honorários, estes em 20% sobre o valor da condenação, a cargo da recorrente vencida. NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001025-64.2023.8.05.0022,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 02/05/2024)

Portanto, a simples manutenção do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem nada mais a dever, é causa suficiente para caracterizar o acidente de consumo, exsurgindo a responsabilidade pelo fato do serviço, gerando a obrigação de indenização pelos danos causados.
A existência do dano moral em casos desse jaez ocorre in re ipsa, pela mera ocorrência do fato danoso. E não se diga que a parte autora não demonstrou quais foram as consequências danosas que lhe teriam acarretado gravame de foro íntimo, uma vez que a manutenção indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito sem mais nada a dever gera, por si só, a obrigação de indenizar, como asseverado acima.
Verificada a responsabilidade da ré, passo a fixar o quantum da indenização por danos morais. Para a adequada fixação do dano moral, há que se levar em conta, entre outros, a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelo consumidor, o período em que seu nome ficou inscrito na lista de inadimplentes, a repercussão em seu meio social, em seu trabalho, a qualificação profissional do lesado, o poder econômico da empresa lesante, o caráter educativo da sanção e, além tudo, o valor da dívida. Sopesados esses elementos, há que estar atento, ainda, para o fato de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem. Aí, sim, e uma vez satisfeitas todas essas condições, a indenização por dano moral terá atingido sua finalidade.
Nesta linha, considerando-se a situação fática, a repercussão e a dimensão do constrangimento, o período de inclusão indevida e a situação econômica das partes, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para indenizar o dano sofrido pela parte autora, na forma de compensação pecuniária.
Deixo de determinar a baixa na restrição, eis que, neste particular houve a perda do objeto.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para CONDENAR a ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual).
Em caso de recurso, certifique a tempestividade, preparo recursal e intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001405-48.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Zuleide Araujo De Santana
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
parte final da sentença ID 446473896:
(..)
intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000317-38.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Adelino Jose Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Executado: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PROCESSO Nº 8000317-38.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: ADELINO JOSE DOS SANTOS
Réu: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95)
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte do autor a contratação/anuência dos serviços cobrados pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.
Conforme costa dos autos, o requerido foi regularmente citado, mas não compareceu à audiência para oferecimento de defesa, ônus que lhe competia, operando-se a revelia, que é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação, prevista no art. 344 do novo CPC: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Por certo, a revelia não deve ser confundida com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Isto porque pode ocorrer a revelia, sem que incida o efeito da confissão ficta, distinguindo-se a revelia dos seus efeitos, sendo plenamente possível a existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, conforme já decidido STJ (Resp 510.229/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004).
Neste sentido, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra "Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo", p. 603, ensina que:
"O entendimento de que existe uma confissão ficta na revelia é duramente criticado pela melhor doutrina, que afirma corretamente que a omissão do réu não pode ser entendida como a concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo autor. No direito, não é aplicado o brocardo popular 'quem cala consente'; no direito, 'quem cala, cala'".
A presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, que é o efeito mais importante da revelia, é MERAMENTE RELATIVA, podendo ser afastada no caso concreto, caso não haja prova dos fatos alegados pelo autor, e em especial, mas não exclusivamente, nas hipóteses previstas expressamente pelo art. 345 do novo CPC1 (STJ, 3ª Turma, AGRg no AResp 669.890/MS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09/06/2015).
Dito isto, inverto o ônus da prova, pois preenchido o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
In casu, a parte autora comprovou os descontos mensais em sua conta bancaria do Banco Bradesco, agência: 3038, conta: 4046-0, totalizando na quantia de R$ 446,30 (quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), em 07 parcelas de R$61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos) e R$71,90 (setenta e um reais e noventa centavos). (ID 437584057)
De fato, houve a falha na prestação do serviço, sendo certo que a consumidora não pode ser cobrada por serviços não solicitados ou de débitos oriundos de serviços não contratados.
Portanto, faz jus a autora a restituição do valor descontado indevidamente a título de dano material.
E na esteira do entendimento do STJ, impõe-se a repetição do indébito relativamente aos valores descontados na sua forma dobrada, eis que não restou evidenciada nos autos engano justificável, in verbis:
"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Quanto aos danos morais, entendo serem cabíveis na espécie. A imposição de serviços não solicitados constitui prática ilícita que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor. Ademais, o autor teve suprimido numerário de sua conta de maneira indevida pelo requerido, o que não pode ser considerado mero aborrecimento.
Em relação a quantificação, o valor não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado. Dentro deste contexto, nota-se que os descontos, apesar de não serem valores expressivos, incidiram, mensalmente, sobre benefício previdenciário que possui como renda líquida um salário-mínimo, ademais ocorreram sem qualquer autorização, fato que compromete a renda mensal e prejudica o planejamento familiar. Portanto, reputo que a indenização deva ser fixada na quantia de R$ 3.000,00, levando-se em conta o valor dos descontos efetuados e quantidade de parcelas.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:

DECLARAR INEXIGIBILIDADE do contrato descontado na conta corrente do autor de CPF nº 257.683.445-00, com identificação "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇAO", cessando definitivamente os descontos;
CONDENAR o réu a pagar o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual);
CONDENAR a parte ré a restituir, de forma dobrada, os descontos efetivados na conta corrente da parte autora, referente aos meses de maio a outubro de 2023 e as demais vencidas no decorrer do feito, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora do desembolso de cada uma.

Em caso de recurso, fica deferido o benefício da justiça gratuita. Certifique a tempestividade recursal e intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000317-38.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Adelino Jose Dos Santos

Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Executado: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PROCESSO Nº 8000317-38.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ADELINO JOSE DOS SANTOS
Réu: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95)
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte do autor a contratação/anuência dos serviços cobrados pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.
Conforme costa dos autos, o requerido foi regularmente citado, mas não compareceu à audiência para oferecimento de defesa, ônus que lhe competia, operando-se a revelia, que é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação, prevista no art. 344 do novo CPC: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Por certo, a revelia não deve ser confundida com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Isto porque pode ocorrer a revelia, sem que incida o efeito da confissão ficta, distinguindo-se a revelia dos seus efeitos, sendo plenamente possível a existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, conforme já decidido STJ (Resp 510.229/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004).
Neste sentido, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra "Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo", p. 603, ensina que:
"O entendimento de que existe uma confissão ficta na revelia é duramente criticado pela melhor doutrina, que afirma corretamente que a omissão do réu não pode ser entendida como a concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo autor. No direito, não é aplicado o brocardo popular 'quem cala consente'; no direito, 'quem cala, cala'".
A presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, que é o efeito mais importante da revelia, é MERAMENTE RELATIVA, podendo ser afastada no caso concreto, caso não haja prova dos fatos alegados pelo autor, e em especial, mas não exclusivamente, nas hipóteses previstas expressamente pelo art. 345 do novo CPC1 (STJ, 3ª Turma, AGRg no AResp 669.890/MS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09/06/2015).
Dito isto, inverto o ônus da prova, pois preenchido o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
In casu, a parte autora comprovou os descontos mensais em sua conta bancaria do Banco Bradesco, agência: 3038, conta: 4046-0, totalizando na quantia de R$ 446,30 (quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), em 07 parcelas de R$61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos) e R$71,90 (setenta e um reais e noventa centavos). (ID 437584057)
De fato, houve a falha na prestação do serviço, sendo certo que a consumidora não pode ser cobrada por serviços não solicitados ou de débitos oriundos de serviços não contratados.
Portanto, faz jus a autora a restituição do valor descontado indevidamente a título de dano material.
E na esteira do entendimento do STJ, impõe-se a repetição do indébito relativamente aos valores descontados na sua forma dobrada, eis que não restou evidenciada nos autos engano justificável, in verbis:
"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Quanto aos danos morais, entendo serem cabíveis na espécie. A imposição de serviços não solicitados constitui prática ilícita que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor. Ademais, o autor teve suprimido numerário de sua conta de maneira indevida pelo requerido, o que não pode ser considerado mero aborrecimento.
Em relação a quantificação, o valor não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado. Dentro deste contexto, nota-se que os descontos, apesar de não serem valores expressivos, incidiram, mensalmente, sobre benefício previdenciário que possui como renda líquida um salário-mínimo, ademais ocorreram sem qualquer autorização, fato que compromete a renda mensal e prejudica o planejamento familiar. Portanto, reputo que a indenização deva ser fixada na quantia de R$ 3.000,00, levando-se em conta o valor dos descontos efetuados e quantidade de parcelas.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:

DECLARAR INEXIGIBILIDADE do contrato descontado na conta corrente do autor de CPF nº 257.683.445-00, com identificação "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇAO", cessando definitivamente os descontos;
CONDENAR o réu a pagar o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual);
CONDENAR a parte ré a restituir, de forma dobrada, os descontos efetivados na conta corrente da parte autora, referente aos meses de maio a outubro de 2023 e as demais vencidas no decorrer do feito, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora do desembolso de cada uma.

Em caso de recurso, fica deferido o benefício da justiça gratuita. Certifique a tempestividade recursal e intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001997-92.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Edna Bispo Dos Santos
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Clube Blue Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001997-92.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento do que consta nos ID 450936126 e 450936139 para, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 27/06/2024
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000766-98.2021.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Apelante: Lucas Oliveira Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
parte final da sentença 418391795:
(...)
intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Tribunal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001685-19.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Guilherme Reis De Oliveira
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Guilherme De Moura Malavazzi 43775379894
Advogado: Jandislea Gomes Da Silva (OAB:SP347528)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
8001685-19.2023.8.05.0119
AUTOR: GUILHERME REIS DE OLIVEIRA
REU: GUILHERME DE MOURA MALAVAZZI 43775379894

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de seu (sua) procurador (a) com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001685-19.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Guilherme Reis De Oliveira
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Guilherme De Moura Malavazzi 43775379894
Advogado: Jandislea Gomes Da Silva (OAB:SP347528)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
8001685-19.2023.8.05.0119
AUTOR: GUILHERME REIS DE OLIVEIRA
REU: GUILHERME DE MOURA MALAVAZZI 43775379894

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de seu (sua) procurador (a) com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000018-95.2023.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Graziela Pereira Bomfim

Intimação:
Defiro Renajud.
Recolham-se as custas do ato.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001495-56.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geisa Ribeiro Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Processo: 8001495-56.2023.8.05.0119
AUTOR: GEISA RIBEIRO SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

GEISA RIBEIRO SANTOS ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, alegando, em suma, que foi surpreendido com cobranças de valores acima da normalidade em sua conta de energia elétrica no ano de 2023, referente, principalmente, aos meses de agosto, setembro e outubro.

Desse modo, pugnou pela antecipação de tutela, refaturamento das faturas a partir do mês de agosto de 2023, declaração de cobrança indevida, restituição dos valores pagos, retirada do seu nome de eventual inclusão em órgãos de proteção ao crédito, danos morais, gratuidade judiciária, bem como condenação da requerida para pagar custas e honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

No despacho (ID 419373113), foi deferida a gratuidade e concedida a tutela de urgência em parte, condicionada ao depósito judicial dos valores da fatura de outubro, tendo como base o valor médio dos últimos 06 (seis) meses anteriores ao mês de agosto de 2023. Foi determinada a citação da empresa ré.

Conforme determinado no despacho inicial, a parte acionante procedeu ao depósito judicial na quantia de R$ 303,00 (trezentos e três reais), juntando, assim, o comprovante no ID 423216888.

Citada, a COELBA ofereceu contestação aludindo preliminar de ausência de interesse de agir, e no mérito, a legalidade da cobrança em litígio, bem como a improcedência ao pedido de indenização, haja vista que não houve ato ilícito.

Houve réplica (ID 425231375).

Instadas a especificarem provas, a empresa requereu o julgamento antecipado da lide e, em contrapartida, a autora requereu troca do medido de sua residência ou nomeação de perito para avaliação do medidor.

No ID 426456958 a parte autora informou descumprimento de ordem judicial (ID 419373113) por parte da ré, ao desligar a energia elétrica de sua residência. Vindo a religar, somente, com o pagamento integral das faturas do mês de novembro e dezembro (ID 426475536, 426475537 e 429071060).

Eis a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), realizo o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, que não as constantes dos autos.

Precipuamente afasto a preliminar da ausência de interesse de agir. A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, é verificado na narrativa apresentada pela parte autora que mesmo havendo a procura para resolução do problema, este não foi solucionado.

No mérito, alega a requerente que no mês de agosto de 2023 a sua conta de energia vem apresentando um valor exorbitante, totalmente acima do seu padrão de consumo. Em que pese a realização da reclamação administrativa, a empresa ré quedou-se inerte.

Pois bem. A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré, outrossim, objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).

Prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois, verossímil o quanto trazido pela demandante, em relação a elevação inexplicável do valor de suas faturas. Ademais, a empresa se limitou a informar a legalidade da cobrança, não juntando aos autos a motivação do aumento demasiado, somente as faturas mensais de outubro e novembro de 2023 (ID 425211052).

Compulsando os autos verifico que a partir do mês de agosto de 2023 foi retirada a incidência da Tarifa Social das faturas mensais da acionante, à sua revelia e sem qualquer aviso prévio, contrariando a própria informação contida no site oficial da Neoenergia1, in verbis:

“Os clientes que estão ou estarão passíveis de perder o benefício recebem uma mensagem da Neoenergia Coelba na fatura de energia, indicando que regularizem sua situação”.

Ora, conforme noticiado em matéria divulgada pelo site oficial do governo (Gov.br)2 e cristalizado com a sanção da Lei 14.203, de 2021, atualmente, a Tarifa Social é concedida automaticamente para as famílias que estão inscritas no CadÚnico, o qual deve conter informações atualizadas e revalidadas a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização e revalidação, de acordo com os termos do art. 12 do Decreto nº 11.016 /2022.

Pois bem, com uma simples conferência ao CadÚnico juntado pela parte autora no ID 418157520, evidencia-se que a última entrevista ocorreu em 23/02/2023, sendo considerado, portanto, devidamente atualizado nos termos supracitados da legislação, não se vislumbrando, outrossim, motivo plausível para tal retirada ter ocorrido, principalmente sabendo-se que não houve qualquer aviso nas faturas que antecederam a exclusão, tampouco justificativa administrativamente para tanto.

Nessa toada, no tocante ao erro na cobrança das faturas em comento, procede a irresignação autoral, porquanto evidenciado a falha no serviço. Desse modo, a parte autora faz jus ao refaturamento das faturas com vencimento em 25/08/2023, 27/09/2023, 27/10/2023, 28/11/2023, 28/12/2023, 26/01/2024, 26/02/2024, e as demais subsequentes, que deverão ser provadas e liquidadas na fase de cumprimento. Assim, determino a recalculação de tais contas considerando a média mensal dos 6 (seis) meses anteriores ao mês de agosto.

Sabendo que a demandante realizou o pagamento integral de tais parcelas diretamente a parte ré, conforme comprovante anexo aos autos (ID 426475537, 426475536, 429071074 e 433691540), e depositada judicialmente a parcela de outubro em valor também integral (ID 423216888), torno-as inexigíveis, bem como determino a devolução à parte autora do valor cobrado a mais indevidamente; determino, ademais, que as demais faturas, desde a data da presente sentença, sejam emitidas considerando o benefício da Tarifa Social.

Configurado o dano material, passo a análise do dano moral.

Ressalta-se que o dano moral precisa ser apontado como lesão ao patrimônio jurídico da vítima, capaz de proporcionar relevante gravame à sua honra física, moral ou psíquica, devendo ser adequadamente apurado o ato ilícito e o nexo de causalidade, buscando-se as repercussões causadas, de modo a quantificar com equilíbrio a reparação a ser deferida em face do agente provocador do evento.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado que a simples cobrança indevida decorrente da falha na prestação do serviço, sem que ocorra qualquer tipo de restrição ao crédito do devedor, não gera o dano moral in re ipsa:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONCESSIONÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE STJ. 1. Quanto ao tema da prescrição, cumpre registrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposições específicas acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas gerais relativas à prescrição, insculpidas no Código Civil, na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 2. Assim, tem se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. (REsp 1365074/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data da Publicação 4/3/2013). 3. Quanto à possibilidade de configuração do dano moral presumido, saliente-se que a jurisprudência do STJ não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no AREsp 673.768/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no REsp 1.516.647/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2015). 4. Inexistindo qualquer ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera danos morais indenizáveis. Para afastar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte. (AgRg no REsp 1474101/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/3/2015, grifei). 5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1660377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017).

Assim, vale dizer, ainda que tenha ocorrido o corte de energia em janeiro de 2024, conforme informado no ID 426456958, importa salientar que a concessionária ré agiu no exercício regular de seu direito, ante a ausência de pagamento, seja administrativo, ou judicial.

No momento em que a liminar fora deferida (ID 419373113), somente tinha pendente uma fatura, a do mês de outubro de 2023, sendo determinada, nesse sentido, o depósito judicial da mesma. Por consequência lógica, cabia a parte autora realizar os demais pagamentos judicialmente na hipótese do problema persistir, nos mesmos termos do primeiro depósito, isto é: com base no valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado.

Ocorre que, evidentemente, isso não ocorreu. Tanto isso é fato, que nos meses de novembro e dezembro de 2023 as faturas continuaram com valores elevados, e a parte autora quedou-se inerte, de modo a não efetivar o depósito das referidas contas, motivo pelo qual, a concessionária, no exercício regular de seu direito, realizou a suspensão da energia elétrica em razão da inadimplência.

Desse modo, a autora deu causa ao corte, sendo legítimo a parte ré proceder com tal ação em virtude do descumprimento de sua obrigação enquanto consumidora, não tendo o que se falar em dano moral.

Portanto, o mero transtorno, consistente na cobrança errônea, não pode ser classificado como um legítimo dano moral, sobretudo em uma sociedade tão complexa como a atual, em que inúmeros eventos do cotidiano já são aptos a gerar aborrecimentos de toda ordem, sendo necessária grande prudência para diferenciar aqueles que se enquadram na categoria dos dissabores e os que se enquadram na dos danos morais.
Destarte, não se desincumbindo de comprovar a efetiva violação ao direito de personalidade, ausente está o pressuposto necessário ao cabimento da indenização por danos morais. E para reforçar este entendimento, é oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico”, o que não restou evidenciado nos autos.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para tornar definitiva a decisão liminar (ID 419373113) e:
DECLARAR indevido o valor cobrado das faturas a partir do mês de agosto de 2023 e diante;

DETERMINAR o refaturamento das faturas de energia elétrica a partir do mês de outubro de 2023, se estendendo aos meses seguintes de tramitação do feito, com base no valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado, com a consequente restituição dos valores pagos a mais pela parte autora, a ser provado e liquidado na fase de cumprimento, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual);
DETERMINAR o recadastramento da parte autora na tarifa social na conta contrato vinculada a parte autora.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por derradeiro, tendo em vista a sucumbência recíproca as custas serão rateadas entre as partes na razão de 50 % (cinquenta por cento) para cada.

No tocante aos honorários, considerando que os procuradores de ambas as partes agiram com zelo dentro do esperado, que a causa não guarda maior complexidade, que as manifestações ocorreram pelo PJE, fixo-os, equitativamente, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, em R$ 1.000,00 (mil reais).

Fica suspenso, entretanto, sua cobrança em relação a parte autora, vez que beneficiária da Justiça Gratuita, sem prejuízo de posterior cobrança se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência financeira (CPC – art. 98, §3º do CPC).
Em caso de recurso, fica desde já deferida a gratuidade a parte acionante. Certifique o cartório a tempestividade e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se à instância ad quem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

1https://www.neoenergia.com/web/bahia/w/familias-perder-beneficios-tarifa-social-energia-eletrica#:~:text=A%20indica%C3%A7%C3%A3o%20das%20fam%C3%Adlias%20que,indicando%20que%20regularizem%20sua%20situa%C3%A7%C3%A3o.
2https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/tarifa-social-saiba-como-funciona-e-quem-pode-pedir-desconto#:~:text=A%20iniciativa%20%C3%A9%20aplicada%20e,menos%20na%20conta%20de%20luz.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001495-56.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geisa Ribeiro Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Processo: 8001495-56.2023.8.05.0119
AUTOR: GEISA RIBEIRO SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

GEISA RIBEIRO SANTOS ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, alegando, em suma, que foi surpreendido com cobranças de valores acima da normalidade em sua conta de energia elétrica no ano de 2023, referente, principalmente, aos meses de agosto, setembro e outubro.

Desse modo, pugnou pela antecipação de tutela, refaturamento das faturas a partir do mês de agosto de 2023, declaração de cobrança indevida, restituição dos valores pagos, retirada do seu nome de eventual inclusão em órgãos de proteção ao crédito, danos morais, gratuidade judiciária, bem como condenação da requerida para pagar custas e honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

No despacho (ID 419373113), foi deferida a gratuidade e concedida a tutela de urgência em parte, condicionada ao depósito judicial dos valores da fatura de outubro, tendo como base o valor médio dos últimos 06 (seis) meses anteriores ao mês de agosto de 2023. Foi determinada a citação da empresa ré.

Conforme determinado no despacho inicial, a parte acionante procedeu ao depósito judicial na quantia de R$ 303,00 (trezentos e três reais), juntando, assim, o comprovante no ID 423216888.

Citada, a COELBA ofereceu contestação aludindo preliminar de ausência de interesse de agir, e no mérito, a legalidade da cobrança em litígio, bem como a improcedência ao pedido de indenização, haja vista que não houve ato ilícito.

Houve réplica (ID 425231375).

Instadas a especificarem provas, a empresa requereu o julgamento antecipado da lide e, em contrapartida, a autora requereu troca do medido de sua residência ou nomeação de perito para avaliação do medidor.

No ID 426456958 a parte autora informou descumprimento de ordem judicial (ID 419373113) por parte da ré, ao desligar a energia elétrica de sua residência. Vindo a religar, somente, com o pagamento integral das faturas do mês de novembro e dezembro (ID 426475536, 426475537 e 429071060).

Eis a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), realizo o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, que não as constantes dos autos.

Precipuamente afasto a preliminar da ausência de interesse de agir. A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, é verificado na narrativa apresentada pela parte autora que mesmo havendo a procura para resolução do problema, este não foi solucionado.

No mérito, alega a requerente que no mês de agosto de 2023 a sua conta de energia vem apresentando um valor exorbitante, totalmente acima do seu padrão de consumo. Em que pese a realização da reclamação administrativa, a empresa ré quedou-se inerte.

Pois bem. A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré, outrossim, objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).

Prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois, verossímil o quanto trazido pela demandante, em relação a elevação inexplicável do valor de suas faturas. Ademais, a empresa se limitou a informar a legalidade da cobrança, não juntando aos autos a motivação do aumento demasiado, somente as faturas mensais de outubro e novembro de 2023 (ID 425211052).

Compulsando os autos verifico que a partir do mês de agosto de 2023 foi retirada a incidência da Tarifa Social das faturas mensais da acionante, à sua revelia e sem qualquer aviso prévio, contrariando a própria informação contida no site oficial da Neoenergia1, in verbis:

“Os clientes que estão ou estarão passíveis de perder o benefício recebem uma mensagem da Neoenergia Coelba na fatura de energia, indicando que regularizem sua situação”.

Ora, conforme noticiado em matéria divulgada pelo site oficial do governo (Gov.br)2 e cristalizado com a sanção da Lei 14.203, de 2021, atualmente, a Tarifa Social é concedida automaticamente para as famílias que estão inscritas no CadÚnico, o qual deve conter informações atualizadas e revalidadas a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização e revalidação, de acordo com os termos do art. 12 do Decreto nº 11.016 /2022.

Pois bem, com uma simples conferência ao CadÚnico juntado pela parte autora no ID 418157520, evidencia-se que a última entrevista ocorreu em 23/02/2023, sendo considerado, portanto, devidamente atualizado nos termos supracitados da legislação, não se vislumbrando, outrossim, motivo plausível para tal retirada ter ocorrido, principalmente sabendo-se que não houve qualquer aviso nas faturas que antecederam a exclusão, tampouco justificativa administrativamente para tanto.

Nessa toada, no tocante ao erro na cobrança das faturas em comento, procede a irresignação autoral, porquanto evidenciado a falha no serviço. Desse modo, a parte autora faz jus ao refaturamento das faturas com vencimento em 25/08/2023, 27/09/2023, 27/10/2023, 28/11/2023, 28/12/2023, 26/01/2024, 26/02/2024, e as demais subsequentes, que deverão ser provadas e liquidadas na fase de cumprimento. Assim, determino a recalculação de tais contas considerando a média mensal dos 6 (seis) meses anteriores ao mês de agosto.

Sabendo que a demandante realizou o pagamento integral de tais parcelas diretamente a parte ré, conforme comprovante anexo aos autos (ID 426475537, 426475536, 429071074 e 433691540), e depositada judicialmente a parcela de outubro em valor também integral (ID 423216888), torno-as inexigíveis, bem como determino a devolução à parte autora do valor cobrado a mais indevidamente; determino, ademais, que as demais faturas, desde a data da presente sentença, sejam emitidas considerando o benefício da Tarifa Social.

Configurado o dano material, passo a análise do dano moral.

Ressalta-se que o dano moral precisa ser apontado como lesão ao patrimônio jurídico da vítima, capaz de proporcionar relevante gravame à sua honra física, moral ou psíquica, devendo ser adequadamente apurado o ato ilícito e o nexo de causalidade, buscando-se as repercussões causadas, de modo a quantificar com equilíbrio a reparação a ser deferida em face do agente provocador do evento.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado que a simples cobrança indevida decorrente da falha na prestação do serviço, sem que ocorra qualquer tipo de restrição ao crédito do devedor, não gera o dano moral in re ipsa:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONCESSIONÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE STJ. 1. Quanto ao tema da prescrição, cumpre registrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki

(DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposições específicas acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas gerais relativas à prescrição, insculpidas no Código Civil, na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 2. Assim, tem se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. (REsp 1365074/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data da Publicação 4/3/2013). 3. Quanto à possibilidade de configuração do dano moral presumido, saliente-se que a jurisprudência do STJ não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no AREsp 673.768/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no REsp 1.516.647/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2015). 4. Inexistindo qualquer ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera danos morais indenizáveis. Para afastar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte. (AgRg no REsp 1474101/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/3/2015, grifei). 5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1660377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017).

Assim, vale dizer, ainda que tenha ocorrido o corte de energia em janeiro de 2024, conforme informado no ID 426456958, importa salientar que a concessionária ré agiu no exercício regular de seu direito, ante a ausência de pagamento, seja administrativo, ou judicial.

No momento em que a liminar fora deferida (ID 419373113), somente tinha pendente uma fatura, a do mês de outubro de 2023, sendo determinada, nesse sentido, o depósito judicial da mesma. Por consequência lógica, cabia a parte autora realizar os demais pagamentos judicialmente na hipótese do problema persistir, nos mesmos termos do primeiro depósito, isto é: com base no valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado.

Ocorre que, evidentemente, isso não ocorreu. Tanto isso é fato, que nos meses de novembro e dezembro de 2023 as faturas continuaram com valores elevados, e a parte autora quedou-se inerte, de modo a não efetivar o depósito das referidas contas, motivo pelo qual, a concessionária, no exercício regular de seu direito, realizou a suspensão da energia elétrica em razão da inadimplência.

Desse modo, a autora deu causa ao corte, sendo legítimo a parte ré proceder com tal ação em virtude do descumprimento de sua obrigação enquanto consumidora, não tendo o que se falar em dano moral.

Portanto, o mero transtorno, consistente na cobrança errônea, não pode ser classificado como um legítimo dano moral, sobretudo em uma sociedade tão complexa como a atual, em que inúmeros eventos do cotidiano já são aptos a gerar aborrecimentos de toda ordem, sendo necessária grande prudência para diferenciar aqueles que se enquadram na categoria dos dissabores e os que se enquadram na dos danos morais.
Destarte, não se desincumbindo de comprovar a efetiva violação ao direito de personalidade, ausente está o pressuposto necessário ao cabimento da indenização por danos morais. E para reforçar este entendimento, é oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico”, o que não restou evidenciado nos autos.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para tornar definitiva a decisão liminar (ID 419373113) e:
DECLARAR indevido o valor cobrado das faturas a partir do mês de agosto de 2023 e diante;
DETERMINAR o refaturamento das faturas de energia elétrica a partir do mês de outubro de 2023, se estendendo aos meses seguintes de tramitação do feito, com base no valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado, com a consequente restituição dos valores pagos a mais pela parte autora, a ser provado e liquidado na fase de cumprimento, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual);
DETERMINAR o recadastramento da parte autora na tarifa social na conta contrato vinculada a parte autora.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por derradeiro, tendo em vista a sucumbência recíproca as custas serão rateadas entre as partes na razão de 50 % (cinquenta por cento) para cada.

No tocante aos honorários, considerando que os procuradores de ambas as partes agiram com zelo dentro do esperado, que a causa não guarda maior complexidade, que as manifestações ocorreram pelo PJE, fixo-os, equitativamente, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, em R$ 1.000,00 (mil reais).

Fica suspenso, entretanto, sua cobrança em relação a parte autora, vez que beneficiária da Justiça Gratuita, sem prejuízo de posterior cobrança se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência financeira (CPC – art. 98, §3º do CPC).
Em caso de recurso, fica desde já deferida a gratuidade a parte acionante. Certifique o cartório a tempestividade e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se à instância ad quem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

1https://www.neoenergia.com/web/bahia/w/familias-perder-beneficios-tarifa-social-energia-eletrica#:~:text=A%20indica%C3%A7%C3%A3o%20das%20fam%C3%Adlias%20que,indicando%20que%20regularizem%20sua%20situa%C3%A7%C3%A3o.
2https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/tarifa-social-saiba-como-funciona-e-quem-pode-pedir-desconto#:~:text=A%20iniciativa%20%C3%A9%20aplicada%20e,menos%20na%20conta%20de%20luz.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001495-56.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geisa Ribeiro Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
parte final da sentença ID 440578039:
(...)
Em caso de recurso, fica desde já deferida a gratuidade a parte acionante. Certifique o cartório a tempestividade e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se à instância ad quem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000766-93.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Reinan Souza Goes
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
SENTENÇA
Cumpre ao juiz zelar pela presença dos pressupostos processuais e condições da ação não apenas na constituição da relação processual, mas também no desenvolvimento do processo, tudo para os fins de se prestar a devida tutela jurisdicional, devendo, inclusive, reconhecer de ofício a ausência de quaisquer uma destas matérias, consoante preconiza o § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil.
In casu, conforme certificado, os elementos desta ação – parte, causa de pedir e pedido – são idênticos à ação tombada sob o nº 8000765-11.2024.8.05.0119, fato que caracteriza a litispendência conforme preconiza o art. 485, V, do Código de Processo Civil, ensejando, destarte, a extinção do processo.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no art. 485, V, do CPC.
Transitando em julgado, proceda-se as baixas e anotações necessárias no livro Tombo e arquive-se. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000477-63.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Josenilton Silva Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Cdc Itabuna Ltda
Advogado: Matheus Scremin Dos Santos (OAB:SC21685)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000477-63.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Itajuípe, 27/06/2024
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000477-63.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itajuípe
Autor: Josenilton Silva Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Cdc Itabuna Ltda
Advogado: Matheus Scremin Dos Santos (OAB:SC21685)

Intimação:
decisão ID 446533154:
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
(...)
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
CITAÇÃO
8000477-63.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Josenilton Silva Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Cdc Itabuna Ltda
Advogado: Matheus Scremin Dos Santos (OAB:SC21685)

Citação:
decisão ID 446533154:
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
(...)
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001410-70.2023.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 451500273
Processo N° : 8001410-70.2023.8.05.0119
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314492115800000435591579

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000455-05.2024.8.05.0119 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Devilson Ferreira Dos Santos
Reu: Jailson Aquino Dos Anjos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Testemunha: Marilene Aquino Dos Anjos
Testemunha: Evandilson Santos De Souza
Testemunha: Carlos Berg Santos Nery
Testemunha: Jose Carlos Dias Santana
Testemunha: Maria Antonia Aquino Dos Santos
Testemunha: Eliseu Bergens De Santana
Testemunha: Jailton Alves Da Costa
Testemunha: Joilson Aquino Dos Santos
Testemunha: Breno Loiola Santos
Testemunha: Ana Gabriely Souza Moraes
Testemunha: Alexandra Oliveira Dos Santos Pedreira
Testemunha: Maria Lucia Dos Santos
Testemunha: Nilton Gomes Figueiredo

Intimação:
8000455-05.2024.8.05.0119
[Homicídio Qualificado] AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
JAILSON AQUINO DOS ANJOS
Recebo o recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal
Seria o caso unicamente de retratar-se ou não da decisão que houve por indeferir a intimação dos peritos para prestarem depoimento em Juízo e o não recebimento do Recurso de Apelação, caso a parte, na pessoa de seu defensor, limitasse a rebater os fundamentos das decisões, urbana e respeitosamente, e não passasse a colocar em xeque, de maneira leviana e rasa, a imparcialidade deste Juízo, com indagações infundadas.
Em breve resumo, este Juízo houve por não acolher a tese de Absolvição Sumária e indeferir o pedido da oitiva presencial do perito, dada a carência de peritos para atuação numa extensa área do sul da Bahia envolvendo várias cidades que demandam a priorização de seus serviços. Ademais, oportunizou-se o esclarecimento de eventual questão através de laudo complementar ficando a cargo da parte o envio de quesitos.
Indignado com o indeferimento do pedido, a parte ingressou com apelação cujo seguimento foi negado, apresentando a parte o presente Recurso em Sentido Estrito com indagação que suplanta a mera irresignação e beira, senão a ironia, o sarcasmo maledicente, ao lançar em letras garrafais em tons berrantes ( como sói acontecer nas suas peças processuais) a seguinte indagação : SE O PRESENTE DEPOIMENTO TIVESSE SIDO REQUERIDO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, O JUÍZO TERIA NEGADO???
Pois bem.
Este Juízo repudia, veementemente, a indagação dissimulada, camuflada a respeito de sua imparcialidade. Este magistrado sempre pautou suas decisões na mais estrita observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da equidade, garantindo que todas as partes sejam tratadas com a mesma dignidade e respeito, independentemente de quaisquer pressões. A tentativa de desqualificar a imparcialidade deste Juízo é não só um desrespeito a esta instituição, mas também uma afronta à própria justiça.
Dito isto e reapreciando a matéria, entendo que não deva ser modificada ou reconsiderada, razão por que a mantenho, pelos seus próprios fundamentos.
Vistas ao recorrido. Após, remetam-se, nos próprios autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste Juízo.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

## ITAMBÉ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000792-82.2024.8.05.0122 Usucapião
Jurisdição: Itambé
Autor: Maria Pereira Sancao
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Herdeiro: Erica Pereira Paraguai Fonseca
Herdeiro: Palmireno Silva Paraguay
Herdeiro: Manoel Silva Paraguai
Herdeiro: Heronias Da Silva Paraguai
Herdeiro: Ueslei Pereira Paraguai
Herdeiro: Jaime De Oliveira Santos Filho
Herdeiro: Cristiane Pereira Paraguai
Herdeiro: Elcione Pereira Paraguai Lemos
Herdeiro: Simone Pereira Paraguai

Herdeiro: Valdeni Da Silva Almeida
Herdeiro: Carlos Henrique Pereira Paraguai
Herdeiro: Ramiciele Pereira Paraguai
Herdeiro: Daniel Sancao Paraguaio
Herdeiro: Kayque Silva Paraguay De Amorim
Herdeiro: Aneilton Leandro Da Silva
Herdeiro: Adenilton Leandro Da Silva
Herdeiro: Aneilza Leandro Da Silva
Herdeiro: Elisangela Leandro Da Silva
Herdeiro: Amenias Sampaio Da Silva
Terceiro Interessado: Maria José Costa Franklin De Santana
Herdeiro: Uellison Pereira Paraguai
Herdeiro: Michele Pereira Paraguai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000792-82.2024.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante a certidão ID450653629, verifico não constar os documentos necessários para apreciação. Dessa forma, ante a ausência dos documentos essenciais, resta inviabilizada a análise do feito e, consequentemente, de seu prosseguimento.
Ante exposto, intime-se a parte autora para regularização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o RG da autora e certidão de óbito de Valdemar da Silva Paraguai, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Itambé/BA, data registrada no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

## ITANHÉM

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000777-57.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Rodomark Medeiros Correia

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 448537646, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000772-35.2017.8.05.0123 Execução Fiscal

Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Nivaldo Ferreira De Araujo

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 442288151, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000770-65.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Maria Dolores Correia Dourado
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 449787684, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000769-80.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Maria Da Gloria Pinheiro Brasil
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 432440457, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000768-95.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Marco Aurelio De Almeida Correia

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 432449775, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000674-06.2024.8.05.0123 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Charles Afonso Dos Santos
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Requerido: Vauvernagues Antonio Da Silva

Intimação:
Cód.: PIR081

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). Fernando Vaz Costa Neto - OAB BA 25027
INTIMADO, para tomar ciência do teor da Decisão id 449063470, e querendo, manifestar-se no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000758-51.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Josefa Alves D Ajuda

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311

INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 431820758, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000755-96.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Joao Leal

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 432251495, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000754-14.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Jair Camata

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 433072527, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000749-89.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Gilvan Silva Do Nascimento

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 431316720, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000750-74.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Ilarinda Pereira De Sousa

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 432251484, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000748-07.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Gilva Barbosa Novais
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 448542602, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

INTIMAÇÃO
8000753-29.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Ivani Moura

Intimação:
INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 432262749, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000753-29.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Ivani Moura

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 432262749, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000747-22.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Francisco Gonçalves De Souza
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 447726916, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000746-37.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Francisco Binas Da Silva

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 431316722, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000743-82.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Eliude Oliveira Silva

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 432442376, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000710-92.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Antonio Pereira Rios

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311

INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 434208040, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000711-77.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Antonio Ricardo Dos Santos

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 434366930, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000708-25.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Antonio Fernandes Dos Santos

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 432904306, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000706-55.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Antonio Dos Reis Cardoso Almeida

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 449022119, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000704-85.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Antonio Cezar Catabriga

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 432267014, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000026-41.2015.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Autor: Zeni Martins Santos
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). BARBARA CAIRES E SILVA NETA,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Sentença ID442159475 e, querendo, recorra, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 30 de abril de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO

8000528-62.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Thamile Borges Francisco Gundim
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Cód.:ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). HIAGO SANTOS OLIVEIRA,
INTIMADO(A,S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com a juntada do comprovante de residência em nome próprio ou justificar o porquê do comprovante em nome de terceiro (ID. 444868133), sob pena de indeferimento da inicial. Conforme Despacho de ID.449143018.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 04 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000947-87.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Eva De Jesus Souza
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Advogado: Milton Ferreira Guimaraes (OAB:BA26078)
Reu: Raimundo Dos Santos Moreno Correia - Me
Advogado: Lisa Gleyce Da Silva (OAB:PI13796)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MILTON FERREIRA GUIMARAES - OAB BA26078
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.440936919, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 04 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000947-87.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Eva De Jesus Souza
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Advogado: Milton Ferreira Guimaraes (OAB:BA26078)
Reu: Raimundo Dos Santos Moreno Correia - Me
Advogado: Lisa Gleyce Da Silva (OAB:PI13796)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUIZA MARTINS GUIMARAES - OAB BA69770

INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.440936919, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 04 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000947-87.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Eva De Jesus Souza
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Advogado: Milton Ferreira Guimaraes (OAB:BA26078)
Reu: Raimundo Dos Santos Moreno Correia - Me
Advogado: Lisa Gleyce Da Silva (OAB:PI13796)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LISA GLEYCE DA SILVA - OAB PI13796 - CPF: 047.042.043-08
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.440936919, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 04 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000944-35.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Sara Santos Carvalho
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Advogado: Milton Ferreira Guimaraes (OAB:BA26078)
Reu: Raimundo Dos Santos Moreno Correia - Me
Advogado: Lisa Gleyce Da Silva (OAB:PI13796)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MILTON FERREIRA GUIMARAES - OAB BA26078
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.440942240, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 04 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000944-35.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Sara Santos Carvalho
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)

Advogado: Milton Ferreira Guimaraes (OAB:BA26078)
Reu: Raimundo Dos Santos Moreno Correia - Me
Advogado: Lisa Gleyce Da Silva (OAB:PI13796)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUIZA MARTINS GUIMARAES - OAB BA69770
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.440942240, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 04 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000944-35.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Sara Santos Carvalho
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Advogado: Milton Ferreira Guimaraes (OAB:BA26078)
Reu: Raimundo Dos Santos Moreno Correia - Me
Advogado: Lisa Gleyce Da Silva (OAB:PI13796)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LISA GLEYCE DA SILVA - OAB PI13796
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.440942240, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 04 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000415-16.2021.8.05.0123 Petição Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Sonia Ferreira De Oliveira
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). TALLYTA ROCHA SOUSA - OAB BA47570
INTIMADO(A,S), para que, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias, especifiquem, de forma motivada, as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito. Conforme Decisão de ID.447757399.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000439-39.2024.8.05.0123 Petição Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Valter Hilario De Souza
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). TALLYTA ROCHA SOUSA - OAB BA47570
INTIMADO(A,S), para no prazo de lei, manifestar sobre a contestação. Conforme Ato Ordinatório de ID.451615167.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000362-30.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Webert Caires Ribeiro
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000362-30.2024.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): WEBERT CAIRES RIBEIRO
Requerido(s): BRADESCO SAUDE S/A
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024, às 10 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 19 de abril de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000232-79.2020.8.05.0123 Interdição/curatela
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Aldenir Marques De Oliveira
Advogado: Nariana Fagundes Araujo (OAB:BA30399)
Requerente: Vailda Marques De Jesus
Advogado: Nariana Fagundes Araujo (OAB:BA30399)
Requerido: Farley Marques Das Neves
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Intimação:
PIR081

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). NARIANA FAGUNDES ARAUJO OAB BA 30399
INTIMADA, para manifestar-se aos autos, conforme determinado no despacho ID.446791295, no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000232-79.2020.8.05.0123 Interdição/curatela
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Aldenir Marques De Oliveira
Advogado: Nariana Fagundes Araujo (OAB:BA30399)
Requerente: Vailda Marques De Jesus
Advogado: Nariana Fagundes Araujo (OAB:BA30399)
Requerido: Farley Marques Das Neves
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Intimação:
PIR081

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s) DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI OAB BA 51896
INTIMADA, para manifestar-se aos autos, conforme determinado no despacho ID.446791295, no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000200-35.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Valdez Nascimento Amorim
Advogado: Luciano Reis Porto (OAB:BA24944)
Reu: Valdete Alves Fugueteiro
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)

Intimação:
Cód.: PIR081

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUCIANO REIS PORTO - OAB BA24944)
INTIMADO, para no prazo de 15 dias, manifestar acerca das afirmações e reconvenção do requerido, na forma art. 350 do CPC. Conforme Despacho de ID.447301514
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 04 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000834-46.2015.8.05.0123 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Intimação:
Cód.: TBS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). Marleide Amaral Martins Miranda OAB/BA 63295
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do retorno negativo da carta precatória (ID 353601980), que tinha como objetivo a efetiva citação do requerido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 18 de setembro de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO

8000044-23.2019.8.05.0123 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gilmar Santos Da Cruz

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. PEDRO ROBERTO ROMAO OAB BA38732
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID.419115477, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 26 de janeiro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000051-83.2017.8.05.0123 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI,
INTIMADO(A,S), para se manifestar acerca da quitação do débito pelo(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a juntada do recibo do pagamento das parcelas até de set/2018 (ID 151098353).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 16 de agosto de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000683-12.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Agno Gorelio Santos De Souza

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 443520582, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000373-93.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Jose Goncalves Cordeiro
Advogado: Gisele Ellen De Andrade Santos (OAB:BA28979)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
Cód.: GCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). GISELE ELLEN DE ANDRADE SANTOS - OAB BA28979
INTIMADO(A,S), para, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos autos Id. 408101370, no prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de junho de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000373-93.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Jose Goncalves Cordeiro
Advogado: Gisele Ellen De Andrade Santos (OAB:BA28979)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
Cód.: XXX000

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARIVALDO DE JESUS BARROS - OAB BA48377
INTIMADO(A,S), para, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos autos Id. 408101370, no prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de junho de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000217-52.2016.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Procurador: Caroline Coelho Midlej (OAB:BA21697)
Executado: Laticinio Sol Nascente Ltda
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Procurador: Caroline Coelho Midlej

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). Procuradora Caroline Coelho Midlej
INTIMADO(A,S), para manifestar acerca das alegações apresentadas pela executada no ID.128964248, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 17 de agosto de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000580-63.2021.8.05.0123 Petição Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: R. D. J. S.
Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)
Requerente: T. D. J. S.
Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)
Requerente: M. D. J. S.
Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)
Requerido: Silvana Reis De Jesus
Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)
Requerido: Fabiano Rocha Souza
Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)

Intimação:
Cód.: TBS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). Ryan Tognery Moreira Duarte OAB/BA 52661
INTIMADO(A,S), para que tragam aos autos certidão de inteiro teor atualizada sobre o bem que se pretende alienar, no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 17 de agosto de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000716-89.2023.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000716-89.2023.8.05.0123
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): ROSILDA REIS GALDINO
Requerido(s): ROMILDO GALDINO DOS SANTOS
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/03/2024, às 11 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- Caso de dúvidas, entrar em contato com o CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou WhatsApp – 71 99979-1295);
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com o manual do lifesize:
http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 05 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000717-84.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Arival Matos Chaves

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 432437486, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000175-03.2016.8.05.0123 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Intimação:
JSR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA OAB BA 63295
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 134489376), e, caso queira, recorrer no prazo em lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 18 de agosto de 2023. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000715-17.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Antonio Teixeira Neto

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 431316719, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000685-79.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Alaide Alves Braga

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 432249150, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000735-28.2009.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Odete Barbosa Da Silva
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s) Andre Luis de Castro Lisboa - OAB BA18823
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.430467873, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 04 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000675-35.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Abilio Pereira Da Silva

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB BA27311
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.430259991, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 04 de julho de 2024. Eu,_____,DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000261-90.2024.8.05.0123 Interdição/curatela
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Alcilene Vieira Da Silva
Advogado: Jandira Rodrigues De Souza (OAB:BA49-B)
Requerido: Claudio Silva Nunes

Intimação:
Cód.: PIR081

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). Jandira Rodrigues de Souza - OAB BA 49-B
INTIMADA, para tomar ciência do teor do Parecer do Ministério Publico id 451263783, e querendo, manifestar-se no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000677-05.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Ademar De Jesus

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB-BA 27311
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida de ID 442295913, e querendo, apresentar o recurso devido no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000403-31.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Josino Ramos Dos Santos
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000403-31.2023.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): JOSINO RAMOS DOS SANTOS
Requerido(s): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/07/2024, às 10h20min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000177-94.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Izaque Jose Nogueira
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Reu: Israel Jose Nogueira
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RAFAEL COSME BRAGA SANTOS,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da sentença ID440281180 e, querendo, recorrer, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000177-94.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Izaque Jose Nogueira
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Reu: Israel Jose Nogueira
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR,

INTIMADO(A,S), para que tome ciência da sentença ID440281180 e, querendo, recorrer, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000145-84.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Pedro Alves De Sousa
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)
Reu: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Testemunha: Julia De Jesus
Testemunha: Gilson Zeferino Dos Santos
Testemunha: Jose Pereira Dos Santos

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). VALDEY FERREIRA DA SILVA,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da sentença ID450966832 e, querendo, recorrer, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000145-84.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Pedro Alves De Sousa
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)
Reu: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Testemunha: Julia De Jesus
Testemunha: Gilson Zeferino Dos Santos
Testemunha: Jose Pereira Dos Santos

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RYKSON FRANKLYN NOGUEIRA BACELAR,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da sentença ID450966832 e, querendo, recorrer, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

INTIMAÇÃO
8001017-70.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Willian Rocha Santos
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)
Reu: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Testemunha: Gutemberg Ferreira Santos
Testemunha: Jurandy Mendes De Oliveira

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). VALDEY FERREIRA DA SILVA,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da sentença ID450925417 e, querendo, recorrer, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001017-70.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Willian Rocha Santos
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)
Reu: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Testemunha: Gutemberg Ferreira Santos
Testemunha: Jurandy Mendes De Oliveira

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RYKSON FRANKLYN NOGUEIRA BACELAR,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da sentença ID450925417 e, querendo, recorrer, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000345-91.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Janaina Procopio Duarte Castro
Advogado: Rodrigo De Souza Castro (OAB:BA73772)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br

Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000345-91.2024.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): JANAINA PROCOPIO DUARTE CASTRO
Requerido(s): NU PAGAMENTOS S.A.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/07/2024, às 10h40min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000081-55.2016.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Licimar Cabral Sampaio
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Requerido: Miguel Gilson Ferreira Sampaio
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR,
INTIMADO(A,S), para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, conforme determinado em Sentença ID58765238.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000356-23.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Taise Barbosa Porto (OAB:BA52278)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). TAISE BARBOSA PORTO,
INTIMADO(A,S), para regularização do ID 440362812 que está ilegível, no prazo de quinze dias, sob pena de rejeição da inicial.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 19 de abril de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000264-16.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Joao Silva Dos Anjos
Advogado: Nariana Fagundes Araujo (OAB:BA30399)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). NARIANA FAGUNDES ARAUJO - OAB BA30399
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.446144430, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de junho de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Tec. Judiciário dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000232-50.2018.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Maria Lucia Neres Teixeira
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Advogado: Floyrence Catarina Correia Prado (OAB:MG165320)
Reu: Município De Vereda
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Advogado: Renato Lacerda Souza (OAB:BA36476)

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). FLOYRENCE CATARINA CORREIA PRADO OAB MG165320
INTIMADO(A,S), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000232-50.2018.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Maria Lucia Neres Teixeira
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Advogado: Floyrence Catarina Correia Prado (OAB:MG165320)
Reu: Município De Vereda
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Advogado: Renato Lacerda Souza (OAB:BA36476)

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. GUSTAVO HERIQUE BAHIA TEIXEIRA OAB BA50945
INTIMADO(A,S), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000289-39.2016.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.
Procurador: Andre Luiz Andrade Victor De Araujo (OAB:PE16390)
Executado: Dilara Almeida Mendes
Procurador: Andre Luiz Andrade Victor De Araujo

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. ANDRE LUIZ ANDRADE VICTOR DE ARAUJO OAB PE16390
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.447862011, no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 04 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000851-38.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Zilta Meireles Xavier
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Reu: Valquirio Da Silva Santos
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Testemunha: Nilcélio Fernandes Caitité Santos

Intimação:
Cód.: EFA
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). PRISCILLA ALMONDE DE BEM NASCIMENTO, OAB/BA 64488
INTIMADO(A,S), para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. conforme determinado em despacho de ID.436553417.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 09 de maio de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000851-38.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Zilta Meireles Xavier
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Reu: Valquirio Da Silva Santos
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Testemunha: Nilcélio Fernandes Caitité Santos

Intimação:
Cód.: Efa

INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS, OAB/BA 19244.
INTIMADO(A,S), para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de ID.436553417.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 09 de maio de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000851-38.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Zilta Meireles Xavier
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Reu: Valquirio Da Silva Santos
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)

Testemunha: Nilcélio Fernandes Caitité Santos

Intimação:
Cód.:EFA

INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). BARBARA CAIRES E SILVA NETA, OAB/BA 43617.
INTIMADO(A,S), para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado em despacho de ID.436553417.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 09 de maio de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000851-38.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Zilta Meireles Xavier
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Reu: Valquirio Da Silva Santos
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Testemunha: Nilcélio Fernandes Caitité Santos

Intimação:
Cód.: EFA
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUAN CARLOS SANTOS ARAUJO DILAURO DIAS, OAB/BA 68350.
INTIMADO(A,S), para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no Despacho de ID.436553417.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 09 de maio de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000851-38.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Zilta Meireles Xavier
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Reu: Valquirio Da Silva Santos
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Testemunha: Nilcélio Fernandes Caitité Santos

Intimação:
JSR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). PRISCILLA ALMONDE DE BEM NASCIMENTO OAB BA 64488.
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 429614990), e, caso queira, recorrer no prazo em lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000851-38.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Zilta Meireles Xavier
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Reu: Valquirio Da Silva Santos
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Testemunha: Nilcélio Fernandes Caitité Santos

Intimação:
jsr

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s).KERRY ANNE ESTEVES FARIAS OAB BA 19244.
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 429614990), e, caso queira, recorrer no prazo em lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000851-38.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Zilta Meireles Xavier
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Reu: Valquirio Da Silva Santos
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Testemunha: Nilcélio Fernandes Caitité Santos

Intimação:
JSR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). BARBARA CAIRES E SILVA NETA OAB BA 43617.
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 429614990), e, caso queira, recorrer no prazo em lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000851-38.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém

Autor: Zilta Meireles Xavier
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Reu: Valquirio Da Silva Santos
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Testemunha: Nilcélio Fernandes Caitité Santos

Intimação:
JSR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUAN CARLOS SANTOS ARAUJO DILAURO DIAS OAB BA 68350.
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 429614990), e, caso queira, recorrer no prazo em lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000851-38.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Zilta Meireles Xavier
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Reu: Valquirio Da Silva Santos
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Testemunha: Nilcélio Fernandes Caitité Santos

Intimação:
JSR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ODILAIR CARVALHO JUNIOR OAB BA 20006.
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 429614990), e, caso queira, recorrer no prazo em lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000851-38.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Zilta Meireles Xavier
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Reu: Valquirio Da Silva Santos
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Testemunha: Nilcélio Fernandes Caitité Santos

Intimação:
JSR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). PRISCILLA ALMONDE DE BEM NASCIMENTO OAB BA 64488.
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 429614990), e, caso queira, recorrer no prazo em lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000851-38.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Zilta Meireles Xavier
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Reu: Valquirio Da Silva Santos
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Testemunha: Nilcélio Fernandes Caitité Santos

Intimação:
jsr

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s).KERRY ANNE ESTEVES FARIAS OAB BA 19244.
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 429614990), e, caso queira, recorrer no prazo em lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000851-38.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Zilta Meireles Xavier
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Reu: Valquirio Da Silva Santos
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Testemunha: Nilcélio Fernandes Caitité Santos

Intimação:
JSR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). BARBARA CAIRES E SILVA NETA OAB BA 43617.
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 429614990), e, caso queira, recorrer no prazo em lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000851-38.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Zilta Meireles Xavier
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Reu: Valquirio Da Silva Santos
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Testemunha: Nilcélio Fernandes Caitité Santos

Intimação:
JSR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUAN CARLOS SANTOS ARAUJO DILAURO DIAS OAB BA 68350.
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 429614990), e, caso queira, recorrer no prazo em lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000851-38.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Zilta Meireles Xavier
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Reu: Valquirio Da Silva Santos
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Testemunha: Nilcélio Fernandes Caitité Santos

Intimação:
JSR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ODILAIR CARVALHO JUNIOR OAB BA 20006.
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 429614990), e, caso queira, recorrer no prazo em lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000419-39.2014.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Erivaldo De Jesus Ribeiro
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Reu: Leandro Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Carvalho Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Willian De Amorim Resende
Testemunha: Neoson Domingos Araújo
Testemunha: Sirele Ferreira Da Silva
Testemunha: Antônio Carlos Carvalho Dos Santos

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR, OAB/BA 22981, para tomar conhecimento do teor da Decisão de ID 406452219, proferida nos autos, e para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/08/2024, às 09:00 horas.
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 04 de julho de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000541-32.2022.8.05.0123 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Itanhém
Notificante: Agmar Oliveira Dos Santos
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Andre Luiz Barreto Correia
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Deilton Sousa Porto
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Deolisano Jose De Sousa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Edmilson Dias Das Fontes
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Gilberto Ramos Soares
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Gutemberg Ferreira Santos
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Luiz Marcos Villas Boas
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Gelson Antonio Picoli
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Renato Medeiros Correia
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Sasdelli Welber Resende E Santos
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificado: Nem Galego Registrado(a) Civilmente Como Lusimar Souto Brandao
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RYKSON FRANKLYN NOGUEIRA BACELAR, OAB/BA 60675, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença de ID 448042943, proferida nos presentes autos.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, NAIARA NUNES, (Subescrivã) dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000541-32.2022.8.05.0123 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Itanhém
Notificante: Agmar Oliveira Dos Santos
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Andre Luiz Barreto Correia
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Deilton Sousa Porto
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Deolisano Jose De Sousa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Edmilson Dias Das Fontes
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Gilberto Ramos Soares
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Gutemberg Ferreira Santos
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Luiz Marcos Villas Boas
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Gelson Antonio Picoli
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Renato Medeiros Correia
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Sasdelli Welber Resende E Santos
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificado: Nem Galego Registrado(a) Civilmente Como Lusimar Souto Brandao
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS OAB/BA 19244, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença de ID 448042943, proferida nos presentes autos.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subbescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001011-54.2012.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Terceiro Interessado: Laurentino Bispo Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elio Cassio Santos
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para tomar comhecimento da sentençpa de ID 411701193, proferida nos presentes autos.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, NAIARA NUNES, (Subescrivã) dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000419-39.2014.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Erivaldo De Jesus Ribeiro
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Reu: Leandro Dos Santos
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Carvalho Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Willian De Amorim Resende
Testemunha: Neoson Domingos Araújo
Testemunha: Sirele Ferreira Da Silva
Testemunha: Antônio Carlos Carvalho Dos Santos

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. PRISCILLA ALMONDE DE BEM NASCIMENTO, OAB/BA 64.488, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Decisão ID 406452219 e para assegurar o exercício do direito de defesa do acusado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000167-26.2020.8.05.0123 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Itanhém
Representado: Elisangelo Nunes Da Silva
Advogado: Emily Ramos Vital (OAB:BA51649)
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Representante/noticiante: Andre Luis De Castro Lisboa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS OAB/BA 67644, INTIMADO(A,S), de sua nomeação para patrocinar a defesa do réu no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, TELMA AMARAL DOS SANTOS QUARESMA, Escrevente dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000349-85.2015.8.05.0123 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Itanhém

Acusado: Cleudo Rodrigues Moura
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença de ID 411313018, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, NAIARA NUNES, (Subescrivã) dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000494-20.2010.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Dione Pinto Santos
Advogado: Eliabe Gomes Santos (OAB:BA50521)
Terceiro Interessado: Luana Dias Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ELIABE GOMES SANTOS OAB/BA 50521, INTIMADO(A,S), de sua nomeação para patrocinar a defesa do acusado no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de julho de 2024. Eu,_____, TELMA AMARAL DOS SANTOS QUARESMA, Escrevente dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

## ITAPICURU

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001653-29.2019.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Felizarda Dos Santos Santiago
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001653-29.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: FELIZARDA DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
R. H.

Recebo o recurso, eis que tempestivo, com efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95).
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Se já apresentadas ou após sua apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, procedidas as devidas anotações, com as nossas
homenagens
Havendo pedido, inclua(m)-se o nome de novo(s) patrono(s) da(s) parte(s), observando o cartório, quando da intimação dos atos processuais, o modo como a mesma foi requerida no pedido de habilitação.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
ITAPICURU, BA
ITAPICURU, DATA DO SISTEMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001653-29.2019.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Felizarda Dos Santos Santiago
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001653-29.2019.8.05.0127
AUTOR: FELIZARDA DOS SANTOS SANTIAGO
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000655-56.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Gidalva Araujo Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marilia Viana Santana Rodrigues (OAB:BA65072)

Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Conforme determinado no comando da sentença: "Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal. " Assim ficam os advogados do recorrido intimado para cumprimento no prazo estipulado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000655-56.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Gidalva Araujo Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marilia Viana Santana Rodrigues (OAB:BA65072)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000655-56.2022.8.05.0127
AUTOR: GIDALVA ARAUJO DOS SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), MARILIA VIANA SANTANA RODRIGUES (OAB:BA65072)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001091-44.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Alvaro Luiz Moura Gama
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)
Reu: Campos Cartorio Do 10 Oficio De Notas E Registr Imoveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Retificação de Data de Nascimento, Retificação de Outros Dados]
8001091-44.2024.8.05.0127
ALVARO LUIZ MOURA GAMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a certidão de Inteiro teor do requerente conforme solicitado pelo Ministério Público.

Itapicuru, 2024-07-04

Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002170-97.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Joselia Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002170-97.2020.8.05.0127
AUTOR: MARIA JOSELIA DOS SANTOS
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Representante(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 11 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002170-97.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Joselia Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002170-97.2020.8.05.0127
EXEQUENTE: MARIA JOSELIA DOS SANTOS
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Representante(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte Executada para quitar o débito no prazo de 15 (quinze) dias ou impugnar o pedido.

ITAPICURU/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001232-97.2023.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Micaiane Teles Pinto
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001232-97.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: MICAIANE TELES PINTO
Advogado(s): Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil, ajuizada por MICAIANE TELES PINTO, por meio da qual requer a retificação de seu assento civil, acrescentando-se o nome do seu genitor como sendo “Graciliano Barboza Pinto”.
Narra a Autora na sua inicial que:
“(...) No ato de registro civil da autora o Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil ao efetuar o Registro Civil, não incluiu no livro o nome de seu genitor (doc.01), porém consta o nome de seus avós paternos e maternos, a inexistência do nome do genitor da requerente está impossibilitando-a de tirar segunda via de seu registro civil(doc.02) e por consequência tirar segunda via de RG.
A autora é filha de MARIA DE JESUS TELES e GRACILIANO BARBOZA PINTO e tem como avó paterna JOSEFA FRANCISCA DE JESUS , já como avós maternos LUIZA MARIA DE JESUS e JOSE MESSIAS TELES(doc. 02).
No dia 18/12/2022, o genitor da requerente faleceu (vide certidão de óbito em anexo), tal situação a impossibilita de retificar seu registro civil pela via administrativa, não lhe restando outra alternativa senão procurar este juízo para tanto.” (ID 410778612, p. 12).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de retificação de registro civil (ID 435917661, p. 02-03).
É o relatório. Decido
A pretensão judicial de retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo de jurisdição voluntária que objetiva restabelecer a verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo eventual omissão. Isso porque, com base no princípio da continuidade e da veracidade, o registro deve, efetivamente, corresponder à realidade do indivíduo em suas acepções fáticas, jurídicas e sociais.
De fato, a correção do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, que estabelece o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
No presente caso, restou asseverado por MICAIANE TELES PINTO que de fato o nome do seu genitor é GRACILIANO BARBOZA PINTO, em especial da análise do documento colacionado ao ID 423669587.
Observa-se tratar, portanto, de simples omissão, verificável sem maiores complexidades, dispensando maiores indagações, o que, inclusive, pode ser feito diretamente em cartório, sendo desnecessária previa autorização judicial, nos termos do art. 110 da LRP:
Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)
I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à atualização das informações de que se cuida, para os fins de direito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I do CPC), determinando-se a retificação do registro civil da Requerente, para que seja acrescentando o nome do seu genitor como sendo "Graciliano Barboza Pinto".
Isento de custas ante a gratuidade requerida e deferida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000001-69.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Helena Ventura De Jesus
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU – JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSOS NÚMERO:
DESPACHO
1. Com base na Lei estadual nº 7.033/97, adoto o rito da 9.099/95.
1.1 A referida Lei estadual diz que, "Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidos na Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995."
2. Determino, a reunião dos processos: 8000001-69.2022.8.05.0127 e 8000002-54.2022.8.05.0127 do mesmo autor, em face do mesmo réu, por conexão, nos termos do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil.
3. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela parte autora na petição inicial, resta prejudicado neste momento processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito. Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
4. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designe a Serventia a Audiência de Conciliação. Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art. 22 da LJE).
5. Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo para contestação se iniciará da data de realização da audiência de conciliação, salvo se o feito tiver eventual audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE).
6. Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência injustificada à audiência. Ao autor, implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95) com pagamentos das custas processuais. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
7. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
8. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
9. Considerando a conexão e para se evitar tumulto processual, determino que todas as petições em relação a qualquer uma das causas de pedir dos processos em epígrafe sejam protocoladas no processo principal que será, por disposição legal, àquele que primeiro foi peticionado, ou seja, o processo 8000001-69.2022.8.05.0127.
10. Quanto ao segundo e demais processo(s) protocolado(s), determino ao cartório que promova o(s) devido(s) arquivamento(s) tão logo esta decisão se tornar preclusa, sendo de inteira responsabilidade das partes o protocolo indevido de qualquer peça processual nos autos do(s) referidos processo(s).
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Itapicuru, data e hora do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001243-29.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru

Autor: Nilva Leite Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001243-29.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: NILVA LEITE DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS e outros
Advogado(s): CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA (OAB:RS62718), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em sua conta bancária em razão de produtos não contratados, especificamente contrato securitário. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.
A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, verifico que a parte autora realizou auto composição com a requerida UNIMED CLUBE DE SEGUROS, conforme a juntada da petição entre as partes (ID 416787620), razão pela qual, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Ademais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Bradesco SA, ante o interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial da parte demandada, estando intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo absolutamente legítima para figurar no polo passivo da presente lide. É preciso a análise de questões de mérito a fim de aferir a extensão de responsabilidade de cada uma das requeridas. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.
Por conseguinte, tendo em vista que a reunião de processos em virtude de conexão é facultativa e, ademais, consultando o processo indicado pela ré, vislumbra-se que se referem a causas de pedir e pedidos distintos, afasto esta preliminar para proceder ao julgamento da causa. Assim, não estão configurados os requisitos do artigo 55 do CPC, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
Outrossim, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Do mesmo modo, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.

Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.
O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.
Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 441623075, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Percebe-se que o paradigma reparatório, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa crise do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, o qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passou a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim a condição financeira das partes reputa adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas TARIFA SECURITÁRIA SEGUROS UNIMED CLUBE, incidentes na conta de titularidade da parte autora;
b) Condenar a demandada, BANCO BRADESCO SA, a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos conexos acima epigrafados, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
c) condenar a demandada, BANCO BRADESCO SA, a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.

b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001243-29.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Nilva Leite Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001243-29.2023.8.05.0127
AUTOR: NILVA LEITE DOS SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS e outros
Representante(s): CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA (OAB:RS62718), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se A PARTE AUTORA PARA, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001020-42.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Raires Cristina Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001020-42.2024.8.05.0127
AUTOR: RAIRES CRISTINA DA SILVA
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de inteiro teor no prazo de 15 dias, conforme solicitado pelo Ministério Público.

ITAPICURU/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000937-26.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Autor: L. O. S.
Advogado: Vitoria Lisboa Dos Santos (OAB:SE16578)
Autor: Ana Carolina Inocencia Mariano Dos Santos
Reu: Registro Civil De Pessoas Naturais

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000937-26.2024.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: LUCIANA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: tv. 2 Antônio de Souza Nery, sn, Lagoa Redonda, ITAPICURU - BA - CEP: 48475-000
Nome: ANA CAROLINA INOCENCIA MARIANO DOS SANTOS
Endereço: Lagoa Redonda, sn, povoado, ITAPICURU - BA - CEP: 48475-000

Réu: EXECUTADO: REU: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a Certidão de Inteiro teor da requerente, conforme solicitado pelo Ministério Público.

Itapicuru-BA, 4 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000771-91.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)

Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000771-91.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000771-91.2024.8.05.0127
MENOR: H. G. F. D. S.
REPRESENTANTE: CAMILA FERREIRA DOS SANTOS

REU: ALAILSON FERREIRA DE LIMA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2024, às 10:50 horas por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 19362832
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 21 de maio de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000771-91.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)

Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 451613526

Processo N° : 8000771-91.2024.8.05.0127
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410051107900000435690086

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000894-26.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Augusto Alves Da Silva
Advogado: Ana Leia Pereira Alves (OAB:SE12140)
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000894-26.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANA LEIA PEREIRA ALVES (OAB:SE12140), BRUNO PEREIRA ALVES (OAB:BA53154)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO, ajuizada por JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA , por meio da qual
requer a restauração do seu assento de casamento.

Juntou aos autos documentos, incluindo Certidão de Casamento antiga (ID 399258807), bem como Nota Devolutiva – 05/2023, de 17 de Abril de 2023, do
Cartório Campos Tôrres, Comarca de Itapicuru/Ba (ID 399262759 p. 03).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela juntada de documentos de identificação de MARIA ADENILZA DOS SANTOS SILVA e demais
documentos capazes de corroborar e subsidiar a restauração do registro civil e a informação nele constante (ID 399568963).

É o relatório. Decido

A pretensão judicial de restauração de Registro Civil é um processo de jurisdição voluntária que objetiva o refazimento do conteúdo de determinado
registro de modo a consignar, segura e fidedigna, todas as informações contidas no assento anterior à danificação.
Neste sentido, a respeito do significado de restauração de registro civil, menciono os seguintes entendimentos:
A RESTAURAÇÃO DO REGISTRO CIVIL tem aplicação quando EXTRAVIADO OU DETERIORADO O LIVRO dos serviços notarial e registral, no todo ou em parte, de modo que INVIABILIZA A LEITURA. (...). (Registro Civil das Pessoas Naturais II – Habilitação e registro de casamento, registro de óbito e Livro “E” . Christiano Cassettari, Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira. Ed. Saraiva. 2ª ed. 2014. Página 215).
RESTAURAR significa refazer, reconstituir, recompor. Em âmbito geral, se o registro foi EXTRAVIADO, DILACERADO ou INUTILIZADO, necessário será sua restauração, ou seja, refazimento do seu conteúdo de modo a consignar, segura e autenticamente, todas as informações contidas no assento anterior à danificação. A restauração poderá ter por objeto todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado ou, ainda, um registro específico. Incide nas HIPÓTESES DE destruição de acervos em decorrência de acidentes naturais (inundação, incêndio de acervo público, dentre outros), EXTRAVIO ou, ainda, danificação das páginas decorrente de má conservação ou do tempo de uso do documento. (Tratado Notarial e Registral, Volume 02, Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari, Ed. YK, 1.ª edição abril de 2017, página 944).

De fato, a restauração de registro público, encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, que estabelece o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

No presente caso, restou asseverado pelo Requerente a verossimilhança das suas alegações vez que juntou aos autos Certidão de Casamento antiga
(ID 399290575, p. 21), bem como Nota Devolutiva – 23/2023, de 06 de Julho de 2023, do Cartório Campos Tôrres, Comarca de Itapicuru, a qual consta a
informação de que:

"(...) impossibilidade de fornecer a certidão acima requerida vez que, como já informado à Corregedoria Geral de Justiça e à Corregedoria das Comarcas do Interior, juntamente com o Juiz Corregedor Permanente desta Comarca, através da ata de transmissão do acervo, o livro B-1 e B-7 nos foi transmitido em avançado estado de deterioração, o que torna atualmente impossível extração de certidões." (ID 399290577, p. 22).

Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito
à restauração de registro civil de casamento do Requerente.

ANTE O EXPOSTO, considerando os princípios registrais que regem a matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, consoante
art. 487, I, do CPC, para determinar a restauração do assento de casamento do requerente JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA , registrada no Cartório
de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Itapicuru/Ba, conforme descrição e demais elementos que o Sr. Oficial pode extrair da respectiva
cópia da certidão acostada nos autos.

Esta sentença tem força de mandado para fins de averbação no Cartório de Registro Civil desta Comarca.

Isento de custas ante a gratuidade deferida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000306-82.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josefa Alves Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000306-82.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSEFA ALVES DA SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil, ajuizada por JOSEFA ALVES DA SILVA, por meio da qual requer a retificação de seu assento civil, para que passe a constar o seu gênero como sendo "feminino".
Juntou aos autos documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de retificação de registro civil (ID 437079985, p. 02-03).
É o relatório. Decido
A pretensão judicial de retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo de jurisdição voluntária que objetiva restabelecer a verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo eventual omissão. Isso porque, com base no princípio da continuidade e da veracidade, o registro deve, efetivamente, corresponder à realidade do indivíduo em suas acepções fáticas, jurídicas e sociais.
De fato, a correção do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, que estabelece o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
No presente caso, restou asseverado por JOSEFA ALVES DA SILVA que de fato o seu gênero é feminino, não masculino como, atualmente, consta no seu assento civil (ID 433608463, p. 23)
Observa-se tratar, portanto, de simples erro, verificável sem maiores complexidades, dispensando maiores indagações, o que, inclusive, pode ser feito diretamente em cartório, sendo desnecessária previa autorização judicial, nos termos do art. 110 da LRP:
Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)
I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à atualização das informações de que se cuida, para os fins de direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I do CPC), determinando-se a retificação do registro civil da Requerente, para que passe a constar no seu assento civil o gênero “feminino”.
Isento de custas ante a gratuidade requerida e deferida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001068-74.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Francisco De Assis De Medeiros
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001068-74.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Face o requerimento da parte Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, na forma do artigo 52 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte Executada, por seus advogados, para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado na referida petição, sob pena de, não pagando, poder incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) (artigo 523 do CPC).
Efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a execução prosseguirá regularmente.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via BACEN-JUD.
Fica, ainda, a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar EMBARGOS, observando o quanto previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.

Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido da parte Exequente.
Intimações e diligências necessárias.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001079-06.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Antonio Alves Costa
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001079-06.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES COSTA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Face o requerimento da parte Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, na forma do artigo 52 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte Executada, por seus advogados, para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado na referida petição, sob pena de, não pagando, poder incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) (artigo 523 do CPC).
Efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a execução prosseguirá regularmente.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via BACEN-JUD.
Fica, ainda, a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar EMBARGOS, observando o quanto previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.
Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido da parte Exequente.
Intimações e diligências necessárias.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000969-07.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Julia Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000969-07.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MARIA JULIA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Face o requerimento da parte Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, na forma do artigo 52 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte Executada, por seus advogados, para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado na referida petição, sob pena de, não pagando, poder incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) (artigo 523 do CPC).
Efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a execução prosseguirá regularmente.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via BACEN-JUD.
Fica, ainda, a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar EMBARGOS, observando o quanto previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.
Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido da parte Exequente.
Intimações e diligências necessárias.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002075-67.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Schirli De Jesus Reis
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002075-67.2020.8.05.0127
AUTOR: SCHIRLI DE JESUS REIS
Representante(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 13 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

INTIMAÇÃO
8002075-67.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Schirli De Jesus Reis
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para informar no prazo de 10 (dez) dias se concorda com os valores depositados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000688-12.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Maria Emilia De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000688-12.2023.8.05.0127
RECORRENTE: MARIA EMILIA DE JESUS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 15 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000688-12.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Maria Emilia De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000688-12.2023.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: MARIA EMILIA DE JESUS
Endereço: Povoado Cascalheira do Manco, 250, Zona Rural, ITAPICURU - BA - CEP: 48475-000

Réu: EXECUTADO: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição acostada pela ré, conforme ID 443863945

Itapicuru-BA, 4 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000431-84.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Messias Ferreira Da Cruz
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000431-84.2023.8.05.0127
RECORRENTE: MESSIAS FERREIRA DA CRUZ
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Representante(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 15 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000137-37.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Izidoro Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000137-37.2020.8.05.0127
AUTOR: JOSE IZIDORO DA SILVA
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 13 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000137-37.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Izidoro Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000137-37.2020.8.05.0127
AUTOR: JOSE IZIDORO DA SILVA
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 13 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000093-91.2015.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Banco Bmg Sa
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: W. U. Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso XLI do art. 1º do Provimento n. 06/2016 da CGJ/CCI, intimo o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para se manifestar sobre a Certidão Negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, indicando na oportunidade o endereço atualizado do requerido.. Itapicuru-BA 04/07/2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000901-52.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Joao Alves De Oliveira
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000901-52.2022.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Taxa SELIC]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, DANIELLE MELO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELLE MELO DANTAS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

D E S P A C H O

Defiro o pedido do exequente para a realização de ato(s) de contrição(ões) e/ou buscas por ativos por meios eletrônicos no(s) sistema(s) requerido(s), que deverá ser praticado a(s) constrições/buscas pelo(s) servidor(es) com habilitação delegada para a prática do ato de constrição/busca no(s) sistema(s) requerido pelo exequente.
Havendo pedido de busca no SISBAJUD (antigo BACENJUD), fica intimada a parte exequente para atualizar o débito exequendo, no prazo de 15 dias, sendo que em não o fazendo, deverá o cartório promover o(s) ato(s) de constrição de acordo com o último demonstrativo de débito juntado pelo exequente.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.

Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.

De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11º do CPC.

Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.

Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.

Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário e com as informações acerca das demais consultas de bens em nome do devedor, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito, sob pena de extinção.

Itapicuru, 11 de junho de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

# EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO – 2ª PUBLICAÇÃO

O Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO Juiz de Direito desta Comarca de Itapicuru-Estado da Bahia, Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório foi requerida a interdição da pessoa abaixo relacionada, considerada absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, nomeando-lhe seu curador na forma seguinte:

Processo: nº 8001831-07.2021.8.05.0127
Interditado (a): DENILSON DE JESUS SANTOS
Curador(a) : ROSICLEIDE DE JESUS SANTOS
CID 10 F 71.1

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de de 10 (dez) dias, e cópia afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itapicuru-Bahia, aos 18/03/2024. Eu, .Luis Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

# ITARANTIM

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000935-52.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Interessado: Freccia Mineracao Ltda
Advogado: Karina Vaillant Farias (OAB:ES33356)
Interessado: Cristal Mineradora E Comercio Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000935-52.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: FRECCIA MINERACAO LTDA
Endereço: Fazenda Boa Vista, s/n, Zona Rual, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: CRISTAL MINERADORA E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: Fazenda Boa Esperança, s/n, Rod. BR 101, Km 650, Zona Rural, ITAPEBI - BA - CEP: 45855-000

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o retorno negativo da carta precatória, devendo informar na oportunidade se possui interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000573-55.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim

Autor: Maria De Fatima Almeida Santos
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000573-55.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA DE FATIMA ALMEIDA SANTOS
Endereço: JOANA D'AR, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta MARIA DE FATIMA ALMEIDA SANTOS - CPF: 123.978.938-60 em face do MUNICIPIO DE ITARANTIM - CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.
Requer, por fim, a condenação do requerido na obrigação de pagar a diferença dos valores do décimo terceiro e terço constitucional de férias, referente ao período de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo ser utilizado com base o valor da remuneração integral.
À petição inicial juntou documentos diversos.
Em sede de decisão interlocutória, foi indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada (id. 128279011).
Devidamente citado, o Município de Itarantim apresentou contestação, argumentando que a requerente não possui direito à diferença do 13º e terço de férias porque o Município vem rigorosamente realizando o pagamento conforme dispõe a legislação, prescrição quinquenal, que não é caso de reparação por dano moral, litigância de má-fé bem como inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (id. 130571415).
Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 134149580).
Foi distribuído o ônus da prova em decisão de saneamento (id. 423617949), intimadas as partes deixaram o prazo transcorrer in albis sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Anota-se que não foram arguidas questões preliminares, bem como estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não foram requeridas a produção de outras provas além dos documentos anexados na petição inicial, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos verifica-se que a única controvérsia estabelecida nos autos é se a requerente recebeu décimo terceiro salário e terço constitucional de férias incidentes sobre o valor da remuneração integral ou salário-base.
Conforme se extrai das fichas financeiras juntadas pelo requerido (id. 140497483), os valores do décimo terceiro salário foram calculados sobre a remuneração integral, exceto no ano de 2015, já o terço constitucional de férias não foi calculado corretamente. Desse modo, faz-se necessário o pagamento da diferença.
Visto isso, tem-se que, por expressa previsão constitucional constante no artigo 7º, incisos VIII e XVII, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral, e não apenas com base no vencimento básico, registrando que tais direitos trabalhistas tem sua aplicação estendida aos servidores e empregados públicos por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição da República1.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar, consolidando o seguinte entendimento, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS À SERVIDOR MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO). PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, incluindo o terço constitucional, não resta dúvida quanto ao direito do servidor público expresso no texto constitucional acerca da utilização da remuneração integral como base de cálculo. [...] Importante salientar que o Plenário desta Corte já se posicionou acerca da inconstitucionalidade de Lei Municipal que vincula o pagamento do décimo terceiro salário ao vencimento do salário base, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. [...] (TJ-BA - APL: 00003049820118050195 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)
Quanto ao dano moral, tem-se que a improcedência é medida que se impõe.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra

e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:

"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.

Ademais, não restou comprovada que o não pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base na remuneração integral teria causado ofensa à dignidade da parte autora, não desincumbido do ônus de provar a ofensa à honra subjetiva (CPC, art. 373, I).

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial por MARIA DE FATIMA ALMEIDA SANTOS - CPF: 123.978.938-60 para condenar o MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53 na obrigação de pagar àquela décimo terceiro salário do ano de 2015, bem como terço constitucional de férias, referente ao período de 2013 à 2017, calculados sobre a remuneração integral devidos à época, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo unicamente taxa SELIC a partir janeiro/2022 (EC n.º 113/2021), devendo ser descontadas a parte do valor já adimplido, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de reparação de dano moral, extinguindo, com resolução de mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes na obrigação de pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I). Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO, tão somente em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.

5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça ou fazendo conclusão a este juízo, conforme o caso.

6 – Decorrido o prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, ARQUIVANDO mediante baixa no sistema.

7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

---

1 CR/88. Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000538-95.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Jorge Viana Dos Santos
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000538-95.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JORGE VIANA DOS SANTOS
Endereço: Joana D'AR, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta JORGE VIANA DOS SANTOS - CPF: 675.811.375-20 em face do MUNICIPIO DE ITARANTIM - CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.
Requer, por fim, a condenação do requerido na obrigação de pagar a diferença dos valores do décimo terceiro e terço constitucional de férias, referente ao período de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo ser utilizado com base o valor da remuneração integral.
À petição inicial juntou documentos diversos.
Em sede de decisão interlocutória, foi indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada (id. 145205982).
Devidamente citado, o Município de Itarantim apresentou contestação, argumentando que a requerente não possui direito à diferença do 13º e terço de férias porque o Município vem rigorosamente realizando o pagamento conforme dispõe a legislação, prescrição quinquenal, que não é caso de reparação por dano moral, litigância de má-fé bem como inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (id. 149136190).
Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 150091881).
Foi distribuído o ônus da prova em decisão de saneamento (id. 423609456), intimadas as partes deixaram o prazo transcorrer in albis sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Anota-se que não foram arguidas questões preliminares, bem como estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não foram requeridas a produção de outras provas além dos documentos anexados na petição inicial, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos verifica-se que a única controvérsia estabelecida nos autos é se a requerente recebeu décimo terceiro salário e terço constitucional de férias incidentes sobre o valor da remuneração integral ou salário-base.
Conforme se extrai das fichas financeiras juntadas pelo requerido (id. 149136195), os valores do décimo terceiro salário foram calculados sobre a remuneração integral, exceto no ano de 2017, já o terço constitucional de férias não foi calculado corretamente. Desse modo, faz-se necessário o pagamento da diferença.
Ademais, tal fato tornou-se incontroverso com a planilha de cálculos juntada pelo requerente onde não constam valores a receber de décimo terceiro salário além do ano de 2017, nem terço constitucional de férias nos anos de 2013 e 2014 (id. 376753685).
Desse modo, deve incidir nesse contexto o disposto no artigo 374 do Código de Processo Civil, o qual assegura que não "dependem de prova os fatos: I – notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos".
Visto isso, tem-se que, por expressa previsão constitucional constante no artigo 7º, incisos VIII e XVII, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral, e não apenas com base no vencimento básico, registrando que tais direitos trabalhistas tem sua aplicação estendida aos servidores e empregados públicos por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição da República1.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar, consolidando o seguinte entendimento, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS À SERVIDOR MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO). PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, incluindo o terço constitucional, não resta dúvida quanto ao direito do servidor público expresso no texto constitucional acerca da utilização da remuneração integral como base de cálculo. [...] Importante salientar que o Plenário desta Corte já se posicionou acerca da inconstitucionalidade de Lei Municipal que vincula o pagamento do décimo terceiro salário ao vencimento do salário base, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. [...] (TJ-BA - APL: 00003049820118050195 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)
Quanto ao dano moral, tem-se que a improcedência é medida que se impõe.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indireta-

mente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).
A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:
"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).
Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).
No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.
Ademais, não restou comprovada que o não pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base na remuneração integral teria causado ofensa à dignidade da parte autora, não desincumbido do ônus de provar a ofensa à honra subjetiva (CPC, art. 373, I).
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial por JORGE VIANA DOS SANTOS - CPF: 675.811.375-20 para condenar o MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53 na obrigação de pagar àquela décimo terceiro do ano de 2017, bem como pagar terço constitucional de férias, referente ao período de 2015 à 2017, calculados sobre a remuneração integral devidos à época, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo unicamente taxa SELIC a partir janeiro/2022 (EC n.º 113/2021), devendo ser descontadas a parte do valor já adimplido, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de reparação de dano moral, extinguindo, com resolução de mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes na obrigação de pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I). Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO, tão somente em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça ou fazendo conclusão a este juízo, conforme o caso.
6 – Decorrido o prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, ARQUIVANDO mediante baixa no sistema.
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

---

1 CR/88. Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000538-95.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Jorge Viana Dos Santos
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000538-95.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JORGE VIANA DOS SANTOS
Endereço: Joana D'AR, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta JORGE VIANA DOS SANTOS - CPF: 675.811.375-20 em face do MUNICIPIO DE ITARANTIM - CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.
Requer, por fim, a condenação do requerido na obrigação de pagar a diferença dos valores do décimo terceiro e terço constitucional de férias, referente ao período de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo ser utilizado com base o valor da remuneração integral.
À petição inicial juntou documentos diversos.
Em sede de decisão interlocutória, foi indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada (id. 145205982).
Devidamente citado, o Município de Itarantim apresentou contestação, argumentando que a requerente não possui direito à diferença do 13º e terço de férias porque o Município vem rigorosamente realizando o pagamento conforme dispõe a legislação, prescrição quinquenal, que não é caso de reparação por dano moral, litigância de má-fé bem como inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (id. 149136190).
Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 150091881).
Foi distribuído o ônus da prova em decisão de saneamento (id. 423609456), intimadas as partes deixaram o prazo transcorrer in albis sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Anota-se que não foram arguidas questões preliminares, bem como estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não foram requeridas a produção de outras provas além dos documentos anexados na petição inicial, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos verifica-se que a única controvérsia estabelecida nos autos é se a requerente recebeu décimo terceiro salário e terço constitucional de férias incidentes sobre o valor da remuneração integral ou salário-base.
Conforme se extrai das fichas financeiras juntadas pelo requerido (id. 149136195), os valores do décimo terceiro salário foram calculados sobre a remuneração integral, exceto no ano de 2017, já o terço constitucional de férias não foi calculado corretamente. Desse modo, faz-se necessário o pagamento da diferença.
Ademais, tal fato tornou-se incontroverso com a planilha de cálculos juntada pelo requerente onde não constam valores a receber de décimo terceiro salário além do ano de 2017, nem terço constitucional de férias nos anos de 2013 e 2014 (id. 376753685).
Desse modo, deve incidir nesse contexto o disposto no artigo 374 do Código de Processo Civil, o qual assegura que não "dependem de prova os fatos: I – notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos".
Visto isso, tem-se que, por expressa previsão constitucional constante no artigo 7º, incisos VIII e XVII, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral, e não apenas com base no vencimento básico, registrando que tais direitos trabalhistas tem sua aplicação estendida aos servidores e empregados públicos por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição da República1.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar, consolidando o seguinte entendimento, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS À SERVIDOR MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO). PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, incluindo o terço constitucional, não resta dúvida quanto ao direito do servidor público expresso no texto constitucional acerca da utilização da remuneração integral como base de cálculo. [...] Importante salientar que o Plenário desta Corte já se posicionou acerca da inconstitucionalidade de Lei Municipal que vincula o pagamento do décimo terceiro salário ao vencimento do salário base, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. [...] (TJ-BA - APL: 00003049820118050195 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)
Quanto ao dano moral, tem-se que a improcedência é medida que se impõe.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:
"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).
Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).
No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.
Ademais, não restou comprovada que o não pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base na remuneração integral teria causado ofensa à dignidade da parte autora, não desincumbido do ônus de provar a ofensa à honra subjetiva (CPC, art. 373, I).
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial por JORGE VIANA DOS SANTOS - CPF: 675.811.375-20 para condenar o MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53 na obrigação de pagar àquela décimo terceiro do ano de 2017, bem como pagar terço constitucional de férias, referente ao período de 2015 à 2017, calculados sobre a remuneração integral devidos à época, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo unicamente taxa SELIC a partir janeiro/2022 (EC n.º 113/2021), devendo ser descontadas a parte do valor já adimplido, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de reparação de dano moral, extinguindo, com resolução de mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes na obrigação de pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I). Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO, tão somente em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça ou fazendo conclusão a este juízo, conforme o caso.
6 – Decorrido o prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, ARQUIVANDO mediante baixa no sistema.
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

---

1 CR/88. Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000580-47.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria Viana Macedo
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

---

PROCESSO: 8000580-47.2018.8.05.0130

REQUERENTE: Nome: MARIA VIANA MACEDO
Endereço: JOANA D'AR, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta MARIA VIANA MACEDO - CPF: 191.990.825-00 em face do MUNICIPIO DE ITARANTIM - CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.
Requer, por fim, a condenação do requerido na obrigação de pagar a diferença dos valores do décimo terceiro e terço constitucional de férias, referente ao período de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo ser utilizado com base o valor da remuneração integral.
À petição inicial juntou documentos diversos.
Em sede de decisão interlocutória, foi indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada (id. 128277736).
Devidamente citado, o Município de Itarantim apresentou contestação, argumentando que a requerente não possui direito à diferença do 13º e terço de férias porque o Município vem rigorosamente realizando o pagamento conforme dispõe a legislação, prescrição quinquenal, que não é caso de reparação por dano moral, litigância de má-fé bem como inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (id. 130918551).
Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 134151878).
Foi distribuído o ônus da prova em decisão de saneamento (id. 423610745), intimadas as partes deixaram o prazo transcorrer in albis sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Anota-se que não foram arguidas questões preliminares, bem como estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não foram requeridas a produção de outras provas além dos documentos anexados na petição inicial, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos verifica-se que a única controvérsia estabelecida nos autos é se a requerente recebeu décimo terceiro salário e terço constitucional de férias incidentes sobre o valor da remuneração integral ou salário-base.
Conforme se extrai das fichas financeiras juntadas pelo requerido (id. 130918556), os valores do décimo terceiro salário foram calculados sobre a remuneração integral, já o terço constitucional de férias não foi calculado corretamente. Desse modo, faz-se necessário o pagamento da diferença.
Ademais, tal fato tornou-se incontroverso com a planilha de cálculos juntada pela requerente onde não constam valores a receber de décimo terceiro salário, nem terço constitucional de férias nos anos de 2013 e 2014 (id. 377023628).
Desse modo, deve incidir nesse contexto o disposto no artigo 374 do Código de Processo Civil, o qual assegura que não "dependem de prova os fatos: I – notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos".
Visto isso, tem-se que, por expressa previsão constitucional constante no artigo 7º, incisos VIII e XVII, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral, e não apenas com base no vencimento básico, registrando que tais direitos trabalhistas tem sua aplicação estendida aos servidores e empregados públicos por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição da República1.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar, consolidando o seguinte entendimento, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS À SERVIDOR MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO). PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, incluindo o terço constitucional, não resta dúvida quanto ao direito do servidor público expresso no texto constitucional acerca da utilização da remuneração integral como base de cálculo. [...] Importante salientar que o Plenário desta Corte já se posicionou acerca da inconstitucionalidade de Lei Municipal que vincula o pagamento do décimo terceiro salário ao vencimento do salário base, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. [...] (TJ-BA - APL: 00003049820118050195 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)
Quanto ao dano moral, tem-se que a improcedência é medida que se impõe.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).
A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:

"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.

Ademais, não restou comprovada que o não pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base na remuneração integral teria causado ofensa à dignidade da parte autora, não desincumbido do ônus de provar a ofensa à honra subjetiva (CPC, art. 373, I).

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial por MARIA VIANA MACEDO - CPF: 191.990.825-00 para condenar o MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53 na obrigação de pagar àquela terço constitucional de férias, referente ao período de 2015 à 2017, calculados sobre a remuneração integral devidos à época, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo unicamente taxa SELIC a partir janeiro/2022 (EC n.º 113/2021), devendo ser descontadas a parte do valor já adimplido, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de reparação de dano moral, extinguindo, com resolução de mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes na obrigação de pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I). Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO, tão somente em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.

5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça ou fazendo conclusão a este juízo, conforme o caso.

6 – Decorrido o prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, ARQUIVANDO mediante baixa no sistema.

7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

---

1 CR/88. Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000548-42.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Kaliane Silva Quadros
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

---

PROCESSO: 8000548-42.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: KALIANE SILVA QUADROS
Endereço: Joana D'ar, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM

Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta KALIANE SILVA QUADROS - CPF: 030.783.235-01 em face do MUNICIPIO DE ITARANTIM - CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.
Requer, por fim, a condenação do requerido na obrigação de pagar a diferença dos valores do décimo terceiro e terço constitucional de férias, referente ao período de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo ser utilizado com base o valor da remuneração integral.
À petição inicial juntou documentos diversos.
Em sede de decisão interlocutória, foi indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada (id. 128277756).
Devidamente citado, o Município de Itarantim apresentou contestação, argumentando que a requerente não possui direito à diferença do 13º e terço de férias porque o Município vem rigorosamente realizando o pagamento conforme dispõe a legislação, prescrição quinquenal, que não é caso de reparação por dano moral, litigância de má-fé bem como inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (id. 130550095).
Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 133738466).
Foi distribuído o ônus da prova em decisão de saneamento (id. 423491000), intimadas as partes deixaram o prazo transcorrer in albis sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Anota-se que não foram arguidas questões preliminares, bem como estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não foram requeridas a produção de outras provas além dos documentos anexados na petição inicial, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos verifica-se que a única controvérsia estabelecida nos autos é se a requerente recebeu décimo terceiro salário e terço constitucional de férias incidentes sobre o valor da remuneração integral ou salário-base.
Conforme se extrai das fichas financeiras juntadas pelo requerido (id. 130553409), os valores do décimo terceiro salário foram calculados sobre a remuneração integral, exceto no ano de 2017, já o terço constitucional de férias não foi calculado corretamente. Desse modo, faz-se necessário o pagamento da diferença.
Visto isso, tem-se que, por expressa previsão constitucional constante no artigo 7º, incisos VIII e XVII, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral, e não apenas com base no vencimento básico, registrando que tais direitos trabalhistas tem sua aplicação estendida aos servidores e empregados públicos por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição da República1.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar, consolidando o seguinte entendimento, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS À SERVIDOR MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO). PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, incluindo o terço constitucional, não resta dúvida quanto ao direito do servidor público expresso no texto constitucional acerca da utilização da remuneração integral como base de cálculo. [...] Importante salientar que o Plenário desta Corte já se posicionou acerca da inconstitucionalidade de Lei Municipal que vincula o pagamento do décimo terceiro salário ao vencimento do salário base, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. [...] (TJ-BA - APL: 00003049820118050195 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)
Quanto ao dano moral, tem-se que a improcedência é medida que se impõe.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).
A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:
"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).
No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.
Ademais, não restou comprovada que o não pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base na remuneração integral teria causado ofensa à dignidade da parte autora, não desincumbido do ônus de provar a ofensa à honra subjetiva (CPC, art. 373, I).
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial por KALIANE SILVA QUADROS - CPF: 030.783.235-01 para condenar o MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53 na obrigação de pagar àquela décimo terceiro salário do ano de 2017, bem como pagar terço constitucional de férias, referente ao período de 2013 à 2017, calculados sobre a remuneração integral devidos à época, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo unicamente taxa SELIC a partir janeiro/2022 (EC n.º 113/2021), devendo ser descontadas a parte do valor já adimplido, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de reparação de dano moral, extinguindo, com resolução de mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes na obrigação de pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I). Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO, tão somente em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça ou fazendo conclusão a este juízo, conforme o caso.
6 – Decorrido o prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, ARQUIVANDO mediante baixa no sistema.
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

---

1 CR/88. Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000639-35.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marli Cardoso Rocha
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

---

PROCESSO: 8000639-35.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARLI CARDOSO ROCHA
Endereço: JOANA D'AR, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta MARLI CARDOSO ROCHA - CPF: 735.053.585-68 em face do MUNICIPIO DE ITARANTIM - CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.

Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.
Requer, por fim, a condenação do requerido na obrigação de pagar a diferença dos valores do décimo terceiro e terço constitucional de férias, referente ao período de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo ser utilizado com base o valor da remuneração integral.
À petição inicial juntou documentos diversos.
Em sede de decisão interlocutória, foi indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada (id. 113865095).
Devidamente citado, o Município de Itarantim apresentou contestação, argumentando que a requerente não possui direito à diferença do 13º e terço de férias porque o Município vem rigorosamente realizando o pagamento conforme dispõe a legislação, prescrição quinquenal, que não é caso de reparação por dano moral, bem como inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (id. 126649701).
Intimada a aparte autora apresentou réplica (id. 134155181).
Foi distribuído o ônus da prova em decisão de saneamento (id. 423453719), intimadas as partes deixaram o prazo transcorrer in albis sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Anota-se que não foram arguidas questões preliminares, bem como estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não foram requeridas a produção de outras provas além dos documentos anexados na petição inicial, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos verifica-se que a única controvérsia estabelecida nos autos é se a requerente recebeu décimo terceiro salário e terço constitucional de férias incidentes sobre o valor da remuneração integral ou salário-base.
Conforme se extrai das fichas financeiras juntadas pelo requerido (id. 126650861), os valores do décimo terceiro salário foram calculados sobre a remuneração integral, exceto nos anos de 2013 e 2014, já o terço constitucional de férias não foi calculado corretamente. Desse modo, faz-se necessário o pagamento da diferença.
Visto isso, tem-se que, por expressa previsão constitucional constante no artigo 7º, incisos VIII e XVII, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral, e não apenas com base no vencimento básico, registrando que tais direitos trabalhistas tem sua aplicação estendida aos servidores e empregados públicos por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição da República1.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar, consolidando o seguinte entendimento, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS À SERVIDOR MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO). PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, incluindo o terço constitucional, não resta dúvida quanto ao direito do servidor público expresso no texto constitucional acerca da utilização da remuneração integral como base de cálculo. [...] Importante salientar que o Plenário desta Corte já se posicionou acerca da inconstitucionalidade de Lei Municipal que vincula o pagamento do décimo terceiro salário ao vencimento do salário base, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. [...] (TJ-BA - APL: 00003049820118050195 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)
Quanto ao dano moral, tem-se que a improcedência é medida que se impõe.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).
A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:
"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).
Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.
Ademais, não restou comprovada que o não pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base na remuneração integral teria causado ofensa à dignidade da parte autora, não desincumbido do ônus de provar a ofensa à honra subjetiva (CPC, art. 373, I).
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial por MARLI CARDOSO ROCHA - CPF: 735.053.585-68 para condenar o MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53 na obrigação de pagar àquela décimo terceiro salário dos anos de 2013 e 2014, bem como terço constitucional de férias, referente ao período de 2013 à 2017, calculados sobre a remuneração integral devidos à época, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo unicamente taxa SELIC a partir janeiro/2022 (EC n.º 113/2021), devendo ser descontadas a parte do valor já adimplido, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de reparação de dano moral, extinguindo, com resolução de mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes na obrigação de pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I). Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO, tão somente em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça ou fazendo conclusão a este juízo, conforme o caso.
6 – Decorrido o prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, ARQUIVANDO mediante baixa no sistema.
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

---

1 CR/88. Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000639-35.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marli Cardoso Rocha
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

---

PROCESSO: 8000639-35.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARLI CARDOSO ROCHA
Endereço: JOANA D'AR, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta MARLI CARDOSO ROCHA - CPF: 735.053.585-68 em face do MUNICIPIO DE ITARANTIM - CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.
Requer, por fim, a condenação do requerido na obrigação de pagar a diferença dos valores do décimo terceiro e terço constitucional de férias, referente ao período de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo ser utilizado com base o valor da remuneração integral.
À petição inicial juntou documentos diversos.
Em sede de decisão interlocutória, foi indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada (id. 113865095).

Devidamente citado, o Município de Itarantim apresentou contestação, argumentando que a requerente não possui direito à diferença do 13º e terço de férias porque o Município vem rigorosamente realizando o pagamento conforme dispõe a legislação, prescrição quinquenal, que não é caso de reparação por dano moral, bem como inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (id. 126649701).
Intimada a aparte autora apresentou réplica (id. 134155181).
Foi distribuído o ônus da prova em decisão de saneamento (id. 423453719), intimadas as partes deixaram o prazo transcorrer in albis sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Anota-se que não foram arguidas questões preliminares, bem como estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não foram requeridas a produção de outras provas além dos documentos anexados na petição inicial, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos verifica-se que a única controvérsia estabelecida nos autos é se a requerente recebeu décimo terceiro salário e terço constitucional de férias incidentes sobre o valor da remuneração integral ou salário-base.
Conforme se extrai das fichas financeiras juntadas pelo requerido (id. 126650861), os valores do décimo terceiro salário foram calculados sobre a remuneração integral, exceto nos anos de 2013 e 2014, já o terço constitucional de férias não foi calculado corretamente. Desse modo, faz-se necessário o pagamento da diferença.
Visto isso, tem-se que, por expressa previsão constitucional constante no artigo 7º, incisos VIII e XVII, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral, e não apenas com base no vencimento básico, registrando que tais direitos trabalhistas tem sua aplicação estendida aos servidores e empregados públicos por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição da República1.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar, consolidando o seguinte entendimento, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS À SERVIDOR MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO). PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, incluindo o terço constitucional, não resta dúvida quanto ao direito do servidor público expresso no texto constitucional acerca da utilização da remuneração integral como base de cálculo. [...] Importante salientar que o Plenário desta Corte já se posicionou acerca da inconstitucionalidade de Lei Municipal que vincula o pagamento do décimo terceiro salário ao vencimento do salário base, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. [...] (TJ-BA - APL: 00003049820118050195 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)
Quanto ao dano moral, tem-se que a improcedência é medida que se impõe.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).
A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:
"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).
Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).
No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.
Ademais, não restou comprovada que o não pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base na remuneração integral teria causado ofensa à dignidade da parte autora, não desincumbido do ônus de provar a ofensa à honra subjetiva (CPC, art. 373, I).
III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial por MARLI CARDOSO ROCHA - CPF: 735.053.585-68 para condenar o MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53 na obrigação de pagar àquela décimo terceiro salário dos anos de 2013 e 2014, bem como terço constitucional de férias, referente ao período de 2013 à 2017, calculados sobre a remuneração integral devidos à época, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo unicamente taxa SELIC a partir janeiro/2022 (EC n.º 113/2021), devendo ser descontadas a parte do valor já adimplido, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de reparação de dano moral, extinguindo, com resolução de mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes na obrigação de pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I). Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO, tão somente em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça ou fazendo conclusão a este juízo, conforme o caso.
6 – Decorrido o prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, ARQUIVANDO mediante baixa no sistema.
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

---

1 CR/88. Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000563-11.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Edna Maria De Jesus
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

---

PROCESSO: 8000563-11.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDNA MARIA DE JESUS
Endereço: JOANA D'AR, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta EDNA MARIA DE JESUS - CPF: 172.489.815-91 em face do MUNICIPIO DE ITARANTIM - CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.
Requer, por fim, a condenação do requerido na obrigação de pagar a diferença dos valores do décimo terceiro e terço constitucional de férias, referente ao período de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo ser utilizado com base o valor da remuneração integral.
À petição inicial juntou documentos diversos.
Em sede de decisão interlocutória, foi indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada (id. 128279012).
Devidamente citado, o Município de Itarantim apresentou contestação, argumentando que a requerente não possui direito à diferença do 13º e terço de férias porque o Município vem rigorosamente realizando o pagamento conforme dispõe a legislação, prescrição quinquenal, que não é caso de reparação por dano moral, litigância de má-fé bem como inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (id. 130553436).
Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 133438061).
Foi distribuído o ônus da prova em decisão de saneamento (id. 423617935), intimadas as partes deixaram o prazo transcorrer in albis sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Anota-se que não foram arguidas questões preliminares, bem como estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não foram requeridas a produção de outras provas além dos documentos anexados na petição inicial, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos verifica-se que a única controvérsia estabelecida nos autos é se a requerente recebeu décimo terceiro salário e terço constitucional de férias incidentes sobre o valor da remuneração integral ou salário-base.
Conforme se extrai das fichas financeiras juntadas pelo requerido (id. 130553442), os valores do décimo terceiro salário foram calculados sobre a remuneração integral, já o terço constitucional de férias não foi calculado corretamente. Desse modo, faz-se necessário o pagamento da diferença.
Ademais, tal fato tornou-se incontroverso com a planilha de cálculos juntada pela requerente onde não constam valores a receber de décimo terceiro salário, nem terço constitucional de férias nos anos de 2013 e 2014 (id. 377023620).
Desse modo, deve incidir nesse contexto o disposto no artigo 374 do Código de Processo Civil, o qual assegura que não "dependem de prova os fatos: I – notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos".
Visto isso, tem-se que, por expressa previsão constitucional constante no artigo 7º, incisos VIII e XVII, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral, e não apenas com base no vencimento básico, registrando que tais direitos trabalhistas tem sua aplicação estendida aos servidores e empregados públicos por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição da República1.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar, consolidando o seguinte entendimento, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS À SERVIDOR MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO). PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, incluindo o terço constitucional, não resta dúvida quanto ao direito do servidor público expresso no texto constitucional acerca da utilização da remuneração integral como base de cálculo. [...] Importante salientar que o Plenário desta Corte já se posicionou acerca da inconstitucionalidade de Lei Municipal que vincula o pagamento do décimo terceiro salário ao vencimento do salário base, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. [...] (TJ-BA - APL: 00003049820118050195 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)
Quanto ao dano moral, tem-se que a improcedência é medida que se impõe.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).
A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:
"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).
Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).
No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.
Ademais, não restou comprovada que o não pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base na remuneração integral teria causado ofensa à dignidade da parte autora, não desincumbido do ônus de provar a ofensa à honra subjetiva (CPC, art. 373, I).
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial por EDNA MARIA DE JESUS - CPF: 172.489.815-91 para condenar o MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53 na obrigação de pagar àquela

terço constitucional de férias, referente ao período de 2015 à 2017, calculados sobre a remuneração integral devidos à época, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo unicamente taxa SELIC a partir janeiro/2022 (EC n.º 113/2021), devendo ser descontadas a parte do valor já adimplido, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de reparação de dano moral, extinguindo, com resolução de mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes na obrigação de pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I). Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO, tão somente em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça ou fazendo conclusão a este juízo, conforme o caso.
6 – Decorrido o prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, ARQUIVANDO mediante baixa no sistema.
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

---

1 CR/88. Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000944-43.2023.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Vanusa Pereira Sousa
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Jairo Pereira Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Edilton Silva Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

---

PROCESSO: 8000944-43.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: VANUSA PEREIRA SOUSA
Endereço: PO Assentamento Itaimbe 1, 0, KM 222, Zona Rural - Itaimbe, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: JAIRO PEREIRA SOUZA
Endereço: PO Assentamento Itaimbe 1, 0, KM 222, Zona Rural - Itaimbe, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
Realizados alguns atos processuais, a parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento processo, requerendo a homologação de sua desistência.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em virtude do falecimento da parte Requerida (id. 450092167), deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para surtirem os efeitos jurídicos e legais, a desistência do processo formulada pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2 – Sem CUSTAS.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000506-90.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Katia Goncalves De Souza
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000506-90.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: KATIA GONCALVES DE SOUZA
Endereço: Joana D'AR, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta KATIA GONCALVES DE SOUZA - CPF: 946.505.945-53 em face do MUNICIPIO DE ITARANTIM - CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.
Requer, por fim, a condenação do requerido na obrigação de pagar a diferença dos valores do décimo terceiro e terço constitucional de férias, referente ao período de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo ser utilizado com base o valor da remuneração integral.
À petição inicial juntou documentos diversos.
Em sede de decisão interlocutória, foi indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada (id. 113878664).
Devidamente citado, o Município de Itarantim apresentou contestação, argumentando que a requerente não possui direito à diferença do 13º e terço de férias porque o Município vem rigorosamente realizando o pagamento conforme dispõe a legislação, prescrição quinquenal, que não é caso de reparação por dano moral, bem como inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (id. 126624067).
Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 133738468).
Foi distribuído o ônus da prova em decisão de saneamento (id. 423666902), intimadas as partes deixaram o prazo transcorrer in albis sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Anota-se que não foram arguidas questões preliminares, bem como estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não foram requeridas a produção de outras provas além dos documentos anexados na petição inicial, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos verifica-se que a única controvérsia estabelecida nos autos é se a requerente recebeu décimo terceiro salário e terço constitucional de férias incidentes sobre o valor da remuneração integral ou salário-base.
Conforme se extrai das fichas financeiras juntadas pelo requerido (id. 126624079), os valores do décimo terceiro salário foram calculados sobre a remuneração integral, exceto no ano de 2015, já o terço constitucional de férias não foi calculado corretamente. Desse modo, faz-se necessário o pagamento da diferença.
Ademais, tal fato tornou-se incontroverso com a planilha de cálculos juntada pela requerente onde não constam valores a receber de décimo terceiro salário além do ano de 2015, nem terço constitucional de férias nos anos de 2013 e 2014 (id. 376753673).
Desse modo, deve incidir nesse contexto o disposto no artigo 374 do Código de Processo Civil, o qual assegura que não "dependem de prova os fatos: I – notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos".
Visto isso, tem-se que, por expressa previsão constitucional constante no artigo 7º, incisos VIII e XVII, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral, e não apenas com base no vencimento básico, registrando que tais direitos trabalhistas tem sua aplicação estendida aos servidores e empregados públicos por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição da República1.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar, consolidando o seguinte entendimento, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS À SERVIDOR MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO). PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, incluindo o terço constitucional, não resta dúvida quanto ao direito do servidor público expresso no texto constitucional acerca da utilização da remuneração integral como base de cálculo. [...] Importante salientar que o Plenário desta Corte já se posicionou acerca da inconstitucionalidade de Lei Municipal que vincula o pagamento do décimo terceiro salário ao

vencimento do salário base, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. [...] (TJ-BA - APL: 00003049820118050195 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)

Quanto ao dano moral, tem-se que a improcedência é medida que se impõe.

Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:

"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.

Ademais, não restou comprovada que o não pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base na remuneração integral teria causado ofensa à dignidade da parte autora, não desincumbido do ônus de provar a ofensa à honra subjetiva (CPC, art. 373, I).

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial por KATIA GONCALVES DE SOUZA - CPF: 946.505.945-53 para condenar o MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53 na obrigação de pagar àquela décimo terceiro salário do ano de 2015, bem como terço constitucional de férias, referente ao período de 2015 à 2017, calculados sobre a remuneração integral devidos à época, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo unicamente taxa SELIC a partir janeiro/2022 (EC n.º 113/2021), devendo ser descontadas a parte do valor já adimplido, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de reparação de dano moral, extinguindo, com resolução de mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes na obrigação de pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I). Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO, tão somente em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.

5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça ou fazendo conclusão a este juízo, conforme o caso.

6 – Decorrido o prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, ARQUIVANDO mediante baixa no sistema.

7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

---

1 CR/88. Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000567-48.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itarantim
Autor: Daiane Pereira Cunha
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000567-48.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DAIANE PEREIRA CUNHA
Endereço: JOANA D'AR, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta DAIANE PEREIRA CUNHA - CPF: 031.611.905-99 em face do MUNICIPIO DE ITARANTIM - CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.
Requer, por fim, a condenação do requerido na obrigação de pagar a diferença dos valores do décimo terceiro e terço constitucional de férias, referente ao período de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo ser utilizado com base o valor da remuneração integral.
À petição inicial juntou documentos diversos.
Em sede de decisão interlocutória, foi indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada (id. 27284862).
Devidamente citado, o Município de Itarantim apresentou contestação, argumentando que a requerente não possui direito à diferença do 13º e terço de férias porque o Município vem rigorosamente realizando o pagamento conforme dispõe a legislação, que não é caso de reparação por dano moral, bem como inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (id. 389121976).
Foi distribuído o ônus da prova em decisão de saneamento (id. 423471702), intimadas as partes deixaram o prazo transcorrer in albis sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Anota-se que não foram arguidas questões preliminares, bem como estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não foram requeridas a produção de outras provas além dos documentos anexados na petição inicial, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos verifica-se que a única controvérsia estabelecida nos autos é se a requerente recebeu décimo terceiro salário e terço constitucional de férias incidentes sobre o valor da remuneração integral ou salário-base.
Conforme se extrai das fichas financeiras juntadas pelo requerido (id. 389121991), os valores do décimo terceiro salário foram calculados sobre a remuneração integral, exceto nos anos de 2013 e 2014, já o terço constitucional de férias não foi calculado corretamente. Desse modo, faz-se necessário o pagamento da diferença.
Visto isso, tem-se que, por expressa previsão constitucional constante no artigo 7º, incisos VIII e XVII, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral, e não apenas com base no vencimento básico, registrando que tais direitos trabalhistas tem sua aplicação estendida aos servidores e empregados públicos por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição da República1.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar, consolidando o seguinte entendimento, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS À SERVIDOR MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO). PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, incluindo o terço constitucional, não resta dúvida quanto ao direito do servidor público expresso no texto constitucional acerca da utilização da remuneração integral como base de cálculo. [...] Importante salientar que o Plenário desta Corte já se posicionou acerca da inconstitucionalidade de Lei Municipal que vincula o pagamento do décimo terceiro salário ao vencimento do salário base, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. [...] (TJ-BA - APL: 00003049820118050195 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)
Quanto ao dano moral, tem-se que a improcedência é medida que se impõe.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação,

etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).
A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:
"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).
Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).
No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.
Ademais, não restou comprovada que o não pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base na remuneração integral teria causado ofensa à dignidade da parte autora, não desincumbido do ônus de provar a ofensa à honra subjetiva (CPC, art. 373, I).
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial por DAIANE PEREIRA CUNHA - CPF: 031.611.905-99 para condenar o MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53 na obrigação de pagar àquela décimo terceiro salário dos anos de 2013 e 2014, bem como terço constitucional de férias, referente ao período de 2013 à 2017, calculados sobre a remuneração integral devidos à época, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo unicamente taxa SELIC a partir janeiro/2022 (EC n.º 113/2021), devendo ser descontadas a parte do valor já adimplido, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de reparação de dano moral, extinguindo, com resolução de mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes na obrigação de pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I). Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO, tão somente em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça ou fazendo conclusão a este juízo, conforme o caso.
6 – Decorrido o prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, ARQUIVANDO mediante baixa no sistema.
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

---

1 CR/88. Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000322-95.2022.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

ID do Documento No PJE: 451463301
Processo N° : 8000322-95.2022.8.05.0130
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LEONARDO ARAUJO PACHECO PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARDO ARAUJO PACHECO PEREIRA (OAB:BA61352)
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313070876100000435563711

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000322-95.2022.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 451463301
Processo N° : 8000322-95.2022.8.05.0130
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LEONARDO ARAUJO PACHECO PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARDO ARAUJO PACHECO PEREIRA (OAB:BA61352)
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313070876100000435563711

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
0545117-51.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Delza Sampaio Andrade
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0545117-51.2014.8.05.0001
REQUERENTE: Nome: DELZA SAMPAIO ANDRADE
Endereço: Alto da Bela Vista, SN, RUA CAMACÃ, Itaimbe, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Largo do Campo da Pólvora, SN, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por DELZA SAMPAIO ANDRADE em face de BANCO BRADESCO SA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – Custas pela parte autora, se houver.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000563-98.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Deprecante: Justica Federal De Primeiro Grau Na Bahia
Requerido: Breno Teles De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000563-98.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NA BAHIA
Endereço: AVENIDA MESSIAS PEREIRA DONATO, 444, FORUM, AEROPORTO VELHO, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

DEPRECADO: Nome: BRENO TELES DE QUEIROZ
Endereço: TANCREDO NEVES, 128, CASA, NOVA ESPERANCA, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO

1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.
4 – Após o cumprimento e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
5 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000584-84.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Joelson Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000584-84.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOELSON RIBEIRO DO NASCIMENTO
Endereço: AV. RUI BARBOSA, 848, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta JOELSON RIBEIRO DO NASCIMENTO - CPF: 675.042.805-34 em face do MUNICIPIO DE ITARANTIM - CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.
Requer, por fim, a condenação do requerido na obrigação de pagar a diferença dos valores do décimo terceiro e terço constitucional de férias, referente ao período de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo ser utilizado com base o valor da remuneração integral.
À petição inicial juntou documentos diversos.
Devidamente citado, o Município de Itarantim apresentou contestação, argumentando que a requerente não possui direito à diferença do 13º e terço de férias porque o Município vem rigorosamente realizando o pagamento conforme dispõe a legislação, que não é caso de reparação por dano moral, bem como inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (id. 394978604).
Foi distribuído o ônus da prova em decisão de saneamento (id. 423475597), intimadas as partes deixaram o prazo transcorrer in albis sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Anota-se que não foram arguidas questões preliminares, bem como estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não foram requeridas a produção de outras provas além dos documentos anexados na petição inicial, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos verifica-se que a única controvérsia estabelecida nos autos é se a requerente recebeu décimo terceiro salário e terço constitucional de férias incidentes sobre o valor da remuneração integral ou salário-base.
Conforme se extrai das fichas financeiras juntadas pelo requerido (id. 394980810), os valores do décimo terceiro salário foram calculados sobre a remuneração integral, já o terço constitucional de férias não foi calculado corretamente. Desse modo, faz-se necessário o pagamento da diferença.
No entanto, o décimo terceiro salário não deve incidir sobre os valores recebidos a título de ajuda de custo, tendo em vista que a verba visa compensar gastos adicionais e não possui natureza salarial.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui o seguinte precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DA AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O recebimento

de salário, nunca inferior ao mínimo, e a percepção de décimo terceiro salário calculados sobre a remuneração integral do servidor público são direitos assegurados pela Constituição Federal, nos termos do seu artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, c/c o artigo 39, § 3º. Ainda que o Município possua autonomia administrativa para organizar a estrutura do seu funcionalismo, não lhe é permitido distanciar-se do regramento constitucional, constituindo direito do servidor a percepção do décimo terceiro salário calculado com base na sua remuneração integral. Não prospera a inclusão da ajuda de custo na base de cálculo do 13º salário, tendo em vista que a verba visa compensar gastos adicionais e não possui natureza salarial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TJ-BA ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0000350-11.2014.8.05.0251,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 10/10/2017 )

Visto isso, tem-se que, por expressa previsão constitucional constante no artigo 7º, incisos VIII e XVII, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral, e não apenas com base no vencimento básico, registrando que tais direitos trabalhistas tem sua aplicação estendida aos servidores e empregados públicos por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição da República1.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar, consolidando o seguinte entendimento, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS À SERVIDOR MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO). PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, incluindo o terço constitucional, não resta dúvida quanto ao direito do servidor público expresso no texto constitucional acerca da utilização da remuneração integral como base de cálculo. [...] Importante salientar que o Plenário desta Corte já se posicionou acerca da inconstitucionalidade de Lei Municipal que vincula o pagamento do décimo terceiro salário ao vencimento do salário base, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. [...] (TJ-BA - APL: 00003049820118050195 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)

Quanto ao dano moral, tem-se que a improcedência é medida que se impõe.

Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:

"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.

Ademais, não restou comprovada que o não pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base na remuneração integral teria causado ofensa à dignidade da parte autora, não desincumbido do ônus de provar a ofensa à honra subjetiva (CPC, art. 373, I).

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial por JOELSON RIBEIRO DO NASCIMENTO - CPF: 675.042.805-34 para condenar o MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53 na obrigação de pagar àquele terço constitucional de férias, referente ao período de 2013 à 2017, calculados sobre a remuneração integral devidos à época, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo unicamente taxa SELIC a partir janeiro/2022 (EC n.º 113/2021), devendo ser descontadas a parte do valor já adimplido, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de reparação de dano moral, extinguindo, com resolução de mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes na obrigação de pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I). Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO, tão somente em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça ou fazendo conclusão a este juízo, conforme o caso.
6 – Decorrido o prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, ARQUIVANDO mediante baixa no sistema.
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

---

1 CR/88. Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000847-43.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marta Mares Gigante - Me
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerido: Ceramica Sergipe Industria E Comercio Ltda
Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB:SE4800)
Requerido: Boa Vista Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizado
Requerido: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

---

PROCESSO: 8000847-43.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARTA MARES GIGANTE - ME
Endereço: BA 130 KM 01, 95, TERREO, ALM NOVA ESPERANCA, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: CERAMICA SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: EIXO ESTRUTURAL B, S/N, QUADRA 6 LOTES 2/3, DISTRITO INDUSTRIAL, NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - CEP: 49160-000
Nome: BOA VISTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADO
Endereço: PASTEUR, 463, ANDAR 11, BATEL, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Ed. Suarez Trade - Av. Tancredo Neves, 450, Sala 1.634 - 16 Andar, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO
1 - Tendo em vista a juntada da contestação (id. 433592341), INTIME-SE a requerente para réplica, no prazo de 15(quinze) dias úteis.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0545117-51.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Delza Sampaio Andrade
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0545117-51.2014.8.05.0001
REQUERENTE: Nome: DELZA SAMPAIO ANDRADE
Endereço: Alto da Bela Vista, SN, RUA CAMACÃ, Itaimbe, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Largo do Campo da Pólvora, SN, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por DELZA SAMPAIO ANDRADE em face de BANCO BRADESCO SA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – Custas pela parte autora, se houver.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0545117-51.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim

Exequente: Delza Sampaio Andrade
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0545117-51.2014.8.05.0001
REQUERENTE: Nome: DELZA SAMPAIO ANDRADE
Endereço: Alto da Bela Vista, SN, RUA CAMACÃ, Itaimbe, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Largo do Campo da Pólvora, SN, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por DELZA SAMPAIO ANDRADE em face de BANCO BRADESCO SA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – Custas pela parte autora, se houver.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0545117-51.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Delza Sampaio Andrade
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0545117-51.2014.8.05.0001
REQUERENTE: Nome: DELZA SAMPAIO ANDRADE
Endereço: Alto da Bela Vista, SN, RUA CAMACÃ, Itaimbe, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Largo do Campo da Pólvora, SN, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por DELZA SAMPAIO ANDRADE em face de BANCO BRADESCO SA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – Custas pela parte autora, se houver.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000035-84.2016.8.05.0130 Alvará Judicial
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Maria Da Gloria Barbosa Dos Santos
Advogado: Carolinne Silva Azevedo (OAB:BA46236)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Da Comarca De Itarantim
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000035-84.2016.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA DA GLORIA BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIA DA GLORIA BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada

a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000387-13.2014.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Paulo Almeida Santos
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000387-13.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: PAULO ALMEIDA SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INDEFIRO o requerimento de id. 436248596, haja vista que o executado foi devidamente citado nos autos.
2 - INTIME-SE o exequente para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000339-34.2022.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Macirleide Silva
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Bruno Reis Almeida (OAB:BA65999)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Gilmar Rocha
Reu: Daiane Santos Lima Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000339-34.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MACIRLEIDE SILVA
Endereço: RUA ZULMIRO NOLASCO DAS NEVES, 16, CASA, ANEDILIA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000
Nome: GILMAR ROCHA
Endereço: LOTEAMENTO GUSMAO, 500A, CASA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: DAIANE SANTOS LIMA ROCHA
Endereço: PADRE ARNALDO, 96, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Havendo ou não manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000339-34.2022.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Macirleide Silva
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Bruno Reis Almeida (OAB:BA65999)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Gilmar Rocha
Reu: Daiane Santos Lima Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000339-34.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MACIRLEIDE SILVA
Endereço: RUA ZULMIRO NOLASCO DAS NEVES, 16, CASA, ANEDILIA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000
Nome: GILMAR ROCHA
Endereço: LOTEAMENTO GUSMAO, 500A, CASA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: DAIANE SANTOS LIMA ROCHA
Endereço: PADRE ARNALDO, 96, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Havendo ou não manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000553-45.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Fabio Da Cruz Cardoso
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)
Advogado: Uendel Farias Oliveira (OAB:BA50927)
Autor: Leonela Soares Rabelo Cardoso
Reu: Decolar.com Ltda
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Hotel Praia De Mutá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000553-45.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: FABIO DA CRUZ CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: LEONELA SOARES RABELO CARDOSO
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: DECOLAR.COM LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: HOTEL PRAIA DE MUTÁ
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital da parte requerida HOTEL PRAIA DE MUTÁ feito pela parte autora na audiência de id. 30493334, porquanto ausentes os requisitos do artigo 256 do Código de Processo Civil, não sendo esgotadas as possibilidades de localização da parte requerida, o que é exigido para esta modalidade excepcional de citação, conforme posicionamento jurisprudencial consolidado (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, AgInt no AREsp 1.323.640/GO, julgamento em 03.03.2020, DJe 06.03.2020).
2 – INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000064-08.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Reu: Ariston Rodrigues Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000064-08.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ARISTON RODRIGUES CUNHA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Havendo ou não manifestação, encaminhem-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000049-19.2022.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Debora Goncalves Costa
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Reu: Academia De Educacao Montenegro
Advogado: Wesley Leal Ferreira (OAB:PI5720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000049-19.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DEBORA GONCALVES COSTA
Endereço: Rua Padre Arnaldo, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: ACADEMIA DE EDUCACAO MONTENEGRO
Endereço: Avenida São Vicente de Paula, 462, Centro, IBICARAÍ - BA - CEP: 45745-000

DESPACHO
1 – Considerando a ausência de contestação, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Havendo ou não manifestação, encaminhem-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000280-32.2015.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marlene Silva Santos
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Reu: Meridiano - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)
Advogado: Rangel Da Silva (OAB:RJ213836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000280-32.2015.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARLENE SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS
Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA , ANDAR , ARDIM PAULISTANO, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-002

DESPACHO
1 – INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.

2 – DESTAQUE-SE que em se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal (CPC, art. 443). Em relação à prova documental, cabe anotar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
3 – Decorrido o prazo do Item 1, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000933-82.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Manoel Batista De Lisboa Filho
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Soesa - Sociedade De Ensino Superior Do Agreste Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000933-82.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MANOEL BATISTA DE LISBOA FILHO
Endereço: 15 de Novembro, 145, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: SOESA - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO AGRESTE LTDA - ME
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 98, Eldorado, ARAPIRACA - AL - CEP: 57306-230

DESPACHO
1 - Considerando que citada, a parte requerida manteve inerte, INTIME-SE a parte autora para informar se tem outras provas a serem produzidas no prazo de 15 dias.
2 - Decorrido o prazo de item anterior, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000570-95.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Interessado: Valdir Lima Santana
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)
Interessado: Carlos Humberto Barbosa De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000570-95.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: VALDIR LIMA SANTANA
Endereço: Rua da República, 22, Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: Carlos Humberto Barbosa de Brito
Endereço: Av. Estevão Araújo, 874, Em frente ao Instituto Educacional Kiarelly, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO

Nos termos do artigo 242 do Código de Processo Civil, “a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o AR de id. 212606672 não fora recepcionado pelo requerido, e sim por pessoa estranha à relação jurídica processual, motivo pelo qual o ato citatório não se concretizou, eis que o requerido não fora citado pessoalmente para tomar conhecimento dos termos da presente ação. Lado outro, observa-se que foi determinado por este Juízo o recolhimento das custas processuais, autorizando, inclusive, o pagamento em 3 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo comprovada a quitação apenas da primeira parcela, na data de 18/02/2022 (https://eselo.tjba.jus.br/index.faces) .
1 – Nesse contexto, INDEFIRO o pleito de decretação de revelia formulado no id. 420720207.
2 – INTIME-SE a parte autora para recolher a segunda parcela das custas, bem como, às custas relativas à diligência de citação, que deverá ter sua quitação comprovada com a segunda parcela das custas iniciais.
3 – Após a comprovação da quitação das custas acima, CITE-SE a parte requerida pessoalmente, por mandado, via oficial de justiça, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 246, § 1º-A, inciso II, do Código de Processo Civil.
4 – Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.
5 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
7 – Em homenagem aos postulados da economia e eficiência processuais (CPC, art. 8º), ATRIBUO à presente decisão força de mandado e de ofício.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000549-27.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Katia Sousa Medeiros
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000549-27.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: KATIA SOUSA MEDEIROS
Endereço: Joana D’ar, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta KATIA SOUSA MEDEIROS - CPF: 033.111.435-66 em face do MUNICIPIO DE ITARANTIM - CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.
Requer, por fim, a condenação do requerido na obrigação de pagar a diferença dos valores do décimo terceiro e terço constitucional de férias, referente ao período de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo ser utilizado com base o valor da remuneração integral.
À petição inicial juntou documentos diversos.
Em sede de decisão interlocutória, foi indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada (id. 128279015).
Devidamente citado, o Município de Itarantim apresentou contestação, argumentando que a requerente não possui direito à diferença do 13º e terço de férias porque o Município vem rigorosamente realizando o pagamento conforme dispõe a legislação, prescrição quinquenal, que não é caso de reparação por dano moral, litigância de má-fé bem como inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (id. 130546999).
Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 133738469).
Foi distribuído o ônus da prova em decisão de saneamento (id. 423605188), intimadas as partes deixaram o prazo transcorrer in albis sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Anota-se que não foram arguidas questões preliminares, bem como estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não foram requeridas a produção de outras provas além dos documentos anexados

na petição inicial, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifica-se que a única controvérsia estabelecida nos autos é se a requerente recebeu décimo terceiro salário e terço constitucional de férias incidentes sobre o valor da remuneração integral ou salário-base.

Conforme se extrai das fichas financeiras juntadas pelo requerido (id. 130548721), os valores do décimo terceiro salário foram calculados sobre a remuneração integral, exceto no ano de 2016, já o terço constitucional de férias não foi calculado corretamente. Desse modo, faz-se necessário o pagamento da diferença.

Ademais, tal fato tornou-se incontroverso com a planilha de cálculos juntada pela requerente onde não constam valores a receber de décimo terceiro salário além do ano de 2016, nem terço constitucional de férias no ano de 2013 (id. 376753699).

Desse modo, deve incidir nesse contexto o disposto no artigo 374 do Código de Processo Civil, o qual assegura que não "dependem de prova os fatos: I – notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos".

Visto isso, tem-se que, por expressa previsão constitucional constante no artigo 7º, incisos VIII e XVII, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral, e não apenas com base no vencimento básico, registrando que tais direitos trabalhistas tem sua aplicação estendida aos servidores e empregados públicos por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição da República1.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar, consolidando o seguinte entendimento, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS À SERVIDOR MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO). PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, incluindo o terço constitucional, não resta dúvida quanto ao direito do servidor público expresso no texto constitucional acerca da utilização da remuneração integral como base de cálculo. [...] Importante salientar que o Plenário desta Corte já se posicionou acerca da inconstitucionalidade de Lei Municipal que vincula o pagamento do décimo terceiro salário ao vencimento do salário base, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. [...] (TJ-BA - APL: 00003049820118050195 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)

Quanto ao dano moral, tem-se que a improcedência é medida que se impõe.

Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:

"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.

Ademais, não restou comprovada que o não pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base na remuneração integral teria causado ofensa à dignidade da parte autora, não desincumbido do ônus de provar a ofensa à honra subjetiva (CPC, art. 373, I).

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial por KATIA SOUSA MEDEIROS - CPF: 033.111.435-66 para condenar o MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53 na obrigação de pagar àquela décimo terceiro salário do ano de 2016, bem como pagar terço constitucional de férias, referente ao período de 2014 à 2017, calculados sobre a remuneração integral devidos à época, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo unicamente taxa SELIC a partir janeiro/2022 (EC n.º 113/2021), devendo ser descontadas a parte do valor já adimplido, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de reparação de dano moral, extinguindo, com resolução de mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes na obrigação de pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I). Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO, tão somente em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça ou fazendo conclusão a este juízo, conforme o caso.
6 – Decorrido o prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, ARQUIVANDO mediante baixa no sistema.
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

---

1 CR/88. Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000907-16.2023.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Nilfisk Equipamentos De Limpeza Ltda
Advogado: Ricardo Manssini Intatilo (OAB:SP185689)
Reu: Rosemarcos Honorio De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

---

PROCESSO: 8000907-16.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NILFISK EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA
Endereço: Avenida José Alves de Oliveira, 4.300, Distrito Industrial, JUNDIAí - SP - CEP: 13213-105

REQUERIDO: Nome: ROSEMARCOS HONORIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua G, 38, Jaguaquara, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - Compulsando os autos, é possível verificar, que a parte autora, juntou aos autos somente o DAJE emitido (id. 420038737), sem o respectivo comprovante de pagamento das custas. Desse modo, INTIME-SE, novamente, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 5 dias, aportar aos autos o comprovante de efetivo pagamento, sob pena de cancelamento, conforme consta no despacho de id. 419280479.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000330-38.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Alzira Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O DEFENSOR DO AUTOR, A CERCA DO ID 424494194 item 10. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 04/07/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000614-80.2022.8.05.0130 Inventário
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Lucas Santos Alves
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Herdeiro: Giovaldo De Oliveira Santos Junior
Herdeiro: Larysse Santos Oliveira
Inventariado: Luciana Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000614-80.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LUCAS SANTOS ALVES
Endereço: Rua Daniel Ferraz, 164, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: GIOVALDO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Endereço: João Temoteo, 783, Castália, ITABUNA - BA - CEP: 45603-188
Nome: LARYSSE SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua João Durval, s/n, Alto da Colina, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: LUCIANA SANTOS SILVA
Endereço: Rua Daniel Ferraz, 164, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e se for o caso, cumprir o quanto determinado no despacho de id. 431425456, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000417-28.2022.8.05.0130 Curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Maria Xavier De Almeida
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itarantim
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000417-28.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA XAVIER DE ALMEIDA

Endereço: Rua dois de julho, 41, Andre Luis, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: Praça Joao Alves Feitosa, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se os autos de ação de fixação de curatela proposta por MARIA XAVIER DE ALMEIDA - CPF: 289.741.108-22 em face de ZELINO XAVIER DE ALMEIDA – CPF: 691.533.105-00 todos qualificados nos autos.
Narra a parte autora que é irmã legítima do Curatelado e há 12 (doze) anos a genitora destes faleceu, a mesma que o auxilia em todos os atos da vida civil, bem como em tudo concernente ao interesse e cuidados do Curatelado.
Afirma que no mês de abril do corrente ano, o curatelado teve seu Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social- BPC bloqueado e considerando a incapacidade do Curatelado e a necessidade da constituição de um representante legal para que este venha a realizar o Cadastro Único para fins de desbloqueio do seu benefício, se faz imprescindível recorrer ao poder judiciário para requerer pela concessão da sua Curatela
Alega que o curatelado após sofrer uma epilepsia na infância, lhe ocasionou um distúrbio psíquico, razão pela qual não retornou mais a sua normalidade, e não apresenta condições para prática e atos da vida civil, vez que não possui plena capacidade metal que geram dificuldades para realizar atividades cotidianas.
Por intermédio da decisão de id. 202634059, foi deferida a curatela provisória.
Laudo médico aportado aos autos (id. 399226999).
Intimado para intervir no feito, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial considerando suficiente o relatório acostado, bem como toda a documentação comprobatória presente nos autos. (id. 400586636).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Não havendo preliminares e prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.
Inicialmente é preciso deixar consignado que a interdição é um procedimento especial que visa determinar a incapacidade da pessoa para a prática de atos da vida civil, tendo em vista a ausência ou perda do discernimento para conduzir seus interesses.
A pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme preconiza a Lei n.º 13.146/2015.
Assim, houve alteração do artigo 3º do Código Civil, que passou a prever como absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, revogando-se os incisos II e III da antiga redação que faziam menção as pessoas com enfermidade ou deficiência mental. Nesse sentido é o seguinte precedente:
“Diante das alterações feitas no Código Civil, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, o indivíduo não mais é considerado absolutamente incapaz, para os atos da vida civil, exceto em raríssimas hipóteses. A patologia neurológica degenerativa configura hipótese de incapacidade relativa, não sendo caso de curatela ilimitada (art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, do CC, com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (TJMG, Ap. 1.0702.16.012924-4/001, 7ª Câm., Rel.ª Des.ª Alice Birchal, DJEMG 09.02.2018).
No caso em tela, a deficiência cognitiva do interditando que inviabiliza o exercício, por si só, de atos da vida civil foi devidamente comprovada por meio do Laudo Médico acostado aos autos (id. 399226999).
Ressalte-se, que há a comprovação de que o interditando não possui discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil, estando assim presente a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, como ressaltou o Ministério Público (id. 400586636).
Neste passo, o citado artigo 1.767, inciso I, do Código Civil dispõe que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Ademais, de acordo com os artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º da Lei n.º 13.146/2015, o objetivo da curatela é proteger a pessoa portadora de deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil.
Como é cediço, a mencionada lei promoveu grande alteração na teoria das incapacidades e mudou substancialmente o paradigma de tratamento dado à aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz.
No tocante à ausência de nomeação de curador especial para patrocinar os interesses do curatelando, precedentes da Terceira e Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem fixado o entendimento de que é dispensável a nomeação de curador especial ao interdito nos casos em que o Ministério Público figure como custus legis e não seja o titular da ação, verbis:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial. Assim, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial (arts. 1.182, § 1º, do CPC/1973 e 1.770 do CC/2002). Precedente. 3. Agravo interno não provido” (STJ - AgInt no REsp: 1652854 SP 2017/0026730-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2019).
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. 1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados

os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. 3. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1.182, § 1º e CC/2002, art. 1.770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).

Por tais fundamentos e observando o melhor interesse do interditando, o pleito da autora deve ser julgado procedente a fim de se fixar os termos da curatela, nomeando-lhe curador de forma definitiva, objetivando a representação plena, inclusive, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, Lei n.º 13.146/15), tais como, emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais e clínicas médicas, e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir.

Deste modo, o disposto no artigo 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 encontra-se devidamente observado, eis que a requerente possui vínculo de natureza familiar com o interditando, e não há qualquer elemento de prova nos autos que desabone sua conduta.

Em tempo, tendo em vista as reformas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, nota-se que o artigo 85 cita que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e seu parágrafo primeiro evidencia que a definição de curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, logo os direitos personalíssimos do interditado devem ser preservados.

Por fim, em observância ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil o interditando não poderá praticar qualquer ato que envolva direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85 da Lei n.º 13.146/2015.

Saliente-se que na hipótese de a curadora não tomar as medidas necessárias visando assegurar os direitos do interditando, tais como aqueles previstos acima, poderá ser revogado a encargo de curadora ora conferido, além de ser apurada eventual responsabilidade na área civil e criminal.

Quanto aos bens, notadamente os imóveis, de titularidade do interditando, tem-se que este somente pode ser alienado ou onerado quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação e aprovação judicial, conforme dispõe o art. 1750 c/c art. 1774 do Código Civil.

III – DISPOSITIVO

1 – Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para nomear a parte autora, MARIA XAVIER DE ALMEIDA - CPF: 289.741.108-22, como curadora de ZELINO XAVIER DE ALMEIDA – CPF: 691.533.105-00 , ficando autorizada a realizar, exclusivamente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representá-lo em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto (CPC, art. 755, incisos I e II, e § 1º; Lei n.º 13.146/15, arts. 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; CC, art. 1.775, § 3º).

2 – LAVRE-SE o competente termo de curatela definitivo, intimando curadora nomeada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 759, inciso I).

3 – Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, OFICIE-SE ao Cartório Registro Civil competente para as averbações necessárias, bem como PUBLIQUE-SE a presente sentença em local próprio do site do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do CNJ, se já disponível, permanecendo pelo prazo de 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente.

4 – De acordo com o disposto no artigo 1.012, §1º, VI do Código de Processo Civil, a sentença de interdição produz efeitos desde logo, dispensando-se, portanto, o prazo para o trânsito em julgado.

5 – Isento de CUSTAS ante a concessão da gratuidade judiciária (CPC, art. 98).

6 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

7 – Após as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas de estilo.

8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

9 – Em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício e mandado à presente sentença.

Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000182-32.2020.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Luiz Passos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)

De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O DEFENSOR DO AUTOR ( x) bem como do requerido (x), A CERCA DO ID 429472534. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 04/07/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000206-60.2020.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Rubens Quadros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O DEFENSOR DO AUTOR ( x) bem como do requerido (x), A CERCA DO ID 429472525. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 04/07/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000396-91.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Reu: O Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Autor: Carmelita Pereira Chaves
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O DEFENSOR DO AUTOR ( x) bem como do requerido (x), A CERCA DO ID 427204755. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 04/07/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000392-54.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Antonio Silveira Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000392-54.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ANTONIO SILVEIRA SILVA
Endereço: Rua JOANA DARC, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João ALves Feitosa, 272, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidor público municipal com total de 29 anos de serviços com direito ao quanto previsto nos artigos 167 e 173 da Lei Municipal nº. 091/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itarantim – Bahia tem direito a sexta parte e vigésima quarta parte nos termos da lei citada.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque o pagamento à vigésima quarta parte a que a mesma faz jus, está sendo devidamente pago por este Município, sendo mensalmente atendido recebendo atualmente 6 (seis) quinquênios.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que não recebeu, no referido período, à sexta e a vigésima quarta parte de seus vencimentos, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (ii) que tem efetuado mensalmente o pagamento da vigésima quarta parte dos vencimentos da parte autora, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000489-54.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Sinaria Barbosa De Oliveira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Requerido: Municipio De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000489-54.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: SINARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Joana Darc, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João ALves Feitosa, 272, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal com total de 11 anos de serviços com direito ao previsto nos Artigos 167 e 173 da Lei Municipal nº. 091/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itarantim – Bahia tem direito a sexta parte e vigésima quarta parte nos termos da lei citada.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque o pagamento à vigésima quarta parte a que a mesma faz jus, está sendo devidamente pago por este Município, recebendo atualmente 2 (dois) quinquenios.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que não recebeu, no referido período, à sexta e a vigésima quarta parte de seus vencimentos, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (ii) que tem efetuado o pagamento da vigésima quarta parte dos vencimentos da parte autora, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000377-85.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Reu: O Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Autor: Alexsandra Ferreira Martins
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000377-85.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ALEXSANDRA FERREIRA MARTINS
Endereço: Rua Joana Darc, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João ALves Feitosa, 272, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal há mais de 5 anos, com direito ao quanto previsto nos artigos 167 e 173 da Lei Municipal nº. 091/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itarantim – Bahia tem direito a sexta parte e vigésima quarta parte nos termos da lei citada.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque o pagamento à vigésima quarta parte a que a mesma faz jus, está sendo devidamente pago por este Município, sendo mensalmente atendido recebendo atualmente 2 (dois) quinquênios.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que não recebeu, no referido período, à sexta e a vigésima quarta parte de seus vencimentos, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).

Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (ii) que tem efetuado mensalmente o pagamento da vigésima quarta parte dos vencimentos da parte autora, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000472-18.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Reu: O Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Autor: Maria Jussia Santana Leal
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000472-18.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA JUSSIA SANTANA LEAL
Endereço: Rua Joana Darc, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João ALves Feitosa, 272, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal há 29 anos, com direito ao quanto previsto nos artigos 167 e 173 da Lei Municipal nº. 091/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itarantim – Bahia tem direito a sexta parte e vigésima quarta parte nos termos da lei citada.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque o pagamento à vigésima quarta parte a que a mesma faz jus, está sendo devidamente pago por este Município, sendo mensalmente atendido recebendo atualmente 6 (seis) quinquênios.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que não recebeu, no referido período, à sexta e a vigésima quarta parte de seus vencimentos, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (ii) que tem efetuado mensalmente o pagamento da vigésima quarta parte dos vencimentos da parte autora, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO
8000475-70.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Otacilia Dos Santos Xavier
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O DEFENSOR DO AUTOR ( X) bem como do requerido (x), A CERCA DO ID 427057429. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 04/07/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000466-11.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Margarete Gomes Ribeiro
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000466-11.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARGARETE GOMES RIBEIRO
Endereço: Rua Joana Darc, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João ALves Feitosa, 272, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora público municipal há treze 13 anos, com direito ao quanto previsto nos artigos 167 e 173 da Lei Municipal nº. 091/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itarantim – Bahia, bem como que faz jus ao direito a sexta parte e vigésima quarta parte nos termos da lei citada.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque o pagamento à vigésima quarta parte a que a mesma faz jus, está sendo devidamente pago por este Município, sendo mensalmente atendido recebendo atualmente 2 (dois) quinquênios.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que não recebeu, no referido período, à sexta e a vigésima quarta parte de seus vencimentos, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (ii) que tem efetuado mensalmente o pagamento da vigésima quarta parte dos vencimentos da parte autora, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.

2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000466-11.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Margarete Gomes Ribeiro
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O DEFENSOR DO AUTOR ( X) bem como do requerido (x), A CERCA DO ID 426911768. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 04/07/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000401-40.2023.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Kaiky Cruz Melo Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O DEFENSOR DO AUTOR ( X) bem como do requerido ( ), A CERCA DO ID 429658140. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 04/07/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000117-32.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Roquimar Dias Dos Santos
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O DEFENSOR DO AUTOR ( X) bem como do requerido ( ), A CERCA DO ID 426915514. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 04/07/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000202-91.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Reu: O Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Autor: Helia Sousa Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000202-91.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: HELIA SOUSA SILVA
Endereço: Rua Joana Darc, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João ALves Feitosa, 272, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidor público municipal com total de 35 anos de serviços com direito ao quanto previsto nos artigos 167 e 173 da Lei Municipal nº. 091/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itarantim – Bahia tem direito a sexta parte e vigésima quarta parte nos termos da lei citada.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque o pagamento à vigésima quarta parte a que a mesma faz jus, está sendo devidamente pago por este Município, sendo mensalmente atendido recebendo atualmente 7 (sete) quinquênios.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que não recebeu, no referido período, à sexta e a vigésima quarta parte de seus vencimentos, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (ii) que tem efetuado mensalmente o pagamento da vigésima quarta parte dos vencimentos da parte autora, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.

2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000202-91.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Reu: O Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Autor: Helia Sousa Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O DEFENSOR DO AUTOR ( X) bem como do requerido ( X), A CERCA DO ID 427067434. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 04/07/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000397-76.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Carmem Lucia Mota Santos Nolasco
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000397-76.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: CARMEM LUCIA MOTA SANTOS NOLASCO
Endereço: Rua Joana Darc, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal com total de 28 anos de serviços com direito ao quanto previsto nos artigos 167 e 173 da Lei Municipal nº. 091/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itarantim – Bahia tem direito a sexta parte e vigésima quarta parte nos termos da lei citada.

Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais, tendo em vista que a parte autora já se aposentou e não faz mais parte do quadro de servidores do município, não cabendo, a este, reclamação quanto a direito adquirido por servidores em exercício.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que não recebeu, no referido período, à sexta e a vigésima quarta parte de seus vencimentos, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (ii) que tem efetuou mensalmente o pagamento da vigésima quarta parte dos vencimentos da parte autora enquanto esta estava em exercício, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000397-76.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Carmem Lucia Mota Santos Nolasco
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O DEFENSOR DO AUTOR ( X) bem como do requerido ( X), A CERCA DO ID 427204753. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 04/07/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000395-09.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Reu: O Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Autor: Carmelita Souza Lopes De Almeida
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000395-09.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: CARMELITA SOUZA LOPES DE ALMEIDA

Endereço: Rua Joana Darc, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João ALves Feitosa, 272, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidor público municipal com total de 36 anos de serviços com direito ao quanto previsto nos artigos 167 e 173 da Lei Municipal nº. 091/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itarantim – Bahia tem direito a sexta parte e vigésima quarta parte nos termos da lei citada.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais, tendo em vista que a parte autora já é aposentada desde 2013 e não exerce mais a função de professora, consequentemente não faz mais parte do quadro de servidores ativos, bem como que não possui direito a pleitear direitos adquiridos pelos servidores em exercício.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que não recebeu, no referido período, à sexta e a vigésima quarta parte de seus vencimentos, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (ii) que tem efetuou mensalmente o pagamento da vigésima quarta parte dos vencimentos da parte autora enquanto esta estava em exercício, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000395-09.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Reu: O Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Autor: Carmelita Souza Lopes De Almeida
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O DEFENSOR DO AUTOR ( X) bem como do requerido ( X), A CERCA DO ID 427213513. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 04/07/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000281-36.2019.8.05.0130 Petição Cível

Jurisdição: Itarantim
Requerente: Laudisonio Reis
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Perito: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000281-36.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LAUDISONIO REIS
Endereço: Rua Olegário Oliveira Freitas, 341, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos aportados aos autos.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000351-97.2016.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000351-97.2016.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LAILA ESTAFANE VIANA DE ANDRADE
Endereço: rua Dalva F. Brige, , 266, CASA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: CAMILA VIANA DE ANDRADE
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: RENILDO CASTRO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se a demanda de investigação de paternidade ajuizado pelo LAILA ESTAFANE VIANA DE ANDRADE, representada por sua genitora, Camila Viana de Andrade, em face de RENILDO CASTRO DE SOUZA, todos qualificados nos autos.
Consta da petição inicial que a genitora da parte autora e o requerido mantiveram um breve relacionamento amoroso, ocasião em que ficou grávida, mas ao saber de tal fato o requerido rompeu o relacionamento, se negando a declarar a paternidade quando a autora nasceu (id. 29488383).
Designada audiência de conciliação perante o CEJUSC, o requerido declarou que a investigante é sua filha biológica, reconhecendo espontaneamente a sua condição paterna, para todos os fins e efeitos de direito, e que não teria necessidade de realização de exame de DNA para a confirmação da veracidade das suas declarações, providência essa por ele dispensada (id. 291667156).
Intimado, o Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos iniciais (id. 337716861).
Intimado o requerido do resultado do exame de DNA (id. 230305361), não apresentou manifestação.
É o relatório
II – FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo preliminares e questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.
Analisando as provas produzidas nos autos, os pedidos iniciais devem sem julgados procedentes.

Isso porque o requerido regularmente citado, compareceu em audiência de conciliação e reconheceu expressamente os pedidos esboçados na petição, não havendo divergência ou fato controverso, devendo, por isso mesmo, incidir o disposto no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, o qual assevera que o haverá resolução de mérito quando o juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.
Quanto aos alimentos, não se pode olvidar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente são revestidos do caráter de prioridade absoluta, por se tratar de medidas que visam o bem estar e a proteção, garantia esta alçada a nível constitucional, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição República, que assim preleciona:
"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."
No entanto, diante da ausência da genitora da parte autora na audiência, restou prejudicada a realização de autocomposição, devendo, por isso mesmo, ser oportunizado às partes nova sessão conciliatória, sendo que, caso não haja acordo, o processo deverá seguir seus termos ulteriores, abrindo-se a fase instrutória.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial para: (i) DECLARAR a parte requerida, RENILDO CASTRO DE SOUZA, nascido em 04/02/1984, como sendo o pai da parte autora, Laila Estafane Viana de Andrade, devendo passar a se chamar, LAILA ESTAFANE VIANA DE ANDRADE SOUZA, e ser anotado o nome de seus avôs paternos, Maria da Conceição Castro e Josias Francisco de Souza, observando-se as regras contidas na Lei n.º 8.560/92, extinguindo parcialmente o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, c/c artigo 356, ambos do Código de Processo Civil.
2 – Atento aos parâmetros previstos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, CONDENO a parte sucumbente na obrigação de pagar custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, haja vista não ser possível apurar o proveito econômico obtido (CPC, art. 85, § 2º).
3 – Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado para registro no Cartório de Registro Civil pertinente à margem do assento de nascimento do investigante, a fim de que sejam acrescentadas as deliberações desta sentença.
4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal.
6 – Em relação ao pedido de alimentos, REMETAM-SE os autos ao CEJUSC submetendo as partes à sessão de autocomposição. Havendo acordo, VISTAS ao Ministério Público. Caso contrário, veja os autos conclusos para deliberação.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000083-33.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marcia Souza Oliveira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000083-33.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARCIA SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua da República, 10, Bairro Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça Joao alves feitosa, 272, bairro presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – Tendo em vistas as limitações de autocomposição impostas à Fazenda Pública e atento às especificidades da causa, importa adequar o rito processual às necessidades do conflito e, por isso mesmo, POSTERGO a designação de audiência de conciliação, se for o caso, para o momento oportuno (CPC, art. 139, inciso VI; ENFAM, Enunciado nº 35).
2 – CITE-SE a parte requerida, por meio eletrônico / sistema (CPC, art. 247), para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se as normas dos artigos 336 e 337 do CPC, sem prejuízo de ajuizamento de reconvenção (CPC, art. 343), devendo ser certificado o prazo destes instrumentos pela Secretaria deste Juízo.
3 – Na hipótese de a parte requerida alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do CPC, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.
4 – Ao final, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
5 – CONCEDO a parte autora a gratuidade da justiça com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000008-86.2021.8.05.0130 Embargos À Execução
Jurisdição: Itarantim
Embargante: Mario Sergio Gomes De Lisboa
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Embargado: Ricardo De Cerqueira Cruz
Advogado: Mucio Barbosa Ribeiro Dos Santos (OAB:MG147722)
Advogado: Victor Hugo Oliveira (OAB:MG194258)
Advogado: Maria Das Dores Pedrosa Da Fonseca (OAB:MG143985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000008-86.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIO SERGIO GOMES DE LISBOA
Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 115, CASA, CENTRO - ITAIMBE, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ
Endereço: Avenida Álvaro Reis, 256, Apt. 903 - Bloco B1, São Pedro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-020

DECISÃO
Trata-se de embargos à execução opostos por MARIO SERGIO GOMES DE LISBOA – CPF: 033.757.135-09, em face de RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ – CPF: 518.637.906-91, todos qualificados nos autos.
Recebido os embargos sem efeito suspensivo, determinou-se a intimação o embargado para manifestação.
Pela parte embargada foi apresentada impugnação aos embargos (id. 158383481).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Os Embargos à Execução, como cediço, são procedimentos contenciosos de conhecimento, incidental ao processo executório, com produção de provas e contestação dos fatos. Nesse sentido, inclusive, estabelece o artigo 920 do Código de Processo Civil que, recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência, finda a qual proferirá sentença.
Lado outro, o artigo 357 do Código de Processo Civil, o juiz deverá, em decisão de saneamento e de organização do processo, resolver as questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, observado o artigo 373, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Quanto às questões de mérito propriamente ditas, alega a parte embargante que cumpriu parcialmente sua obrigação contida no acordo de contrato de garantia, e que só não cumpriu totalmente o acordo firmado por culpa do próprio embargado, havendo má-fé da parte embargada/exequente na cobrança de multa contratual, objeto da ação de execução de título extrajudicial (id. 216632024).
Já a parte embargada sustenta que o embargante não cumpriu com o quanto estabelecido na avença, deixando honrar 2 (dois) dos 4 (quatro) itens estabelecidos no contrato, quais sejam: item 3) deixou de transferir cessão total do processo 871.550/2013 com 1.276,66 hectares no município de Potiraguá – Ba; e item 4) E mais um ponto de localização para futuro requerimento de mármore no prazo de 120 (cento e vinte) dias (id. 158383481).
Nesse contexto, a controvérsia fática circunscreve-se em definir se houve (i) descumprimento parcial do contrato realizado intencionalmente por parte do embargante, (ii) se tal descumprimento contratual decorreu por culpa do embargado, e se (iii) em caso de comprovado descumprimento do quanto avençado pelas partes, haverá cobrança de multa contratual, objeto da ação de execução de título extrajudicial.
1 – Considerando que a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito a fatos alegados exclusivamente pela parte autora, ATRIBUO à parte embargante o ônus da prova de seu direito constitutivo, ex vi do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo, por evidente, do requerimento de produção de prova pela embargada.
2 – DEFIRO a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo ser formulado requerimento de sua produção no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, cuja pertinência para a instrução poderá ser novamente analisada.
3 – INTIMEM-SE as partes por intermédio de seus respectivos advogados constituídos e habilitados nos autos (DJE) para ciência da presente decisão.
4 –CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000008-86.2021.8.05.0130 Embargos À Execução
Jurisdição: Itarantim
Embargante: Mario Sergio Gomes De Lisboa
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Embargado: Ricardo De Cerqueira Cruz
Advogado: Mucio Barbosa Ribeiro Dos Santos (OAB:MG147722)
Advogado: Victor Hugo Oliveira (OAB:MG194258)
Advogado: Maria Das Dores Pedrosa Da Fonseca (OAB:MG143985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000008-86.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIO SERGIO GOMES DE LISBOA
Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 115, CASA, CENTRO - ITAIMBE, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ
Endereço: Avenida Álvaro Reis, 256, Apt. 903 - Bloco B1, São Pedro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-020

DECISÃO
Trata-se de embargos à execução opostos por MARIO SERGIO GOMES DE LISBOA – CPF: 033.757.135-09, em face de RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ – CPF: 518.637.906-91, todos qualificados nos autos.
Recebido os embargos sem efeito suspensivo, determinou-se a intimação o embargado para manifestação.
Pela parte embargada foi apresentada impugnação aos embargos (id. 158383481).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Os Embargos à Execução, como cediço, são procedimentos contenciosos de conhecimento, incidental ao processo executório, com produção de provas e contestação dos fatos. Nesse sentido, inclusive, estabelece o artigo 920 do Código de Processo Civil que, recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência, finda a qual proferirá sentença.
Lado outro, o artigo 357 do Código de Processo Civil, o juiz deverá, em decisão de saneamento e de organização do processo, resolver as questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, observado o artigo 373, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Quanto às questões de mérito propriamente ditas, alega a parte embargante que cumpriu parcialmente sua obrigação contida no acordo de contrato de garantia, e que só não cumpriu totalmente o acordo firmado por culpa do próprio embargado, havendo má-fé da parte embargada/exequente na cobrança de multa contratual, objeto da ação de execução de título extrajudicial (id. 216632024).
Já a parte embargada sustenta que o embargante não cumpriu com o quanto estabelecido na avença, deixando honrar 2 (dois) dos 4 (quatro) itens estabelecidos no contrato, quais sejam: item 3) deixou de transferir cessão total do processo 871.550/2013 com 1.276,66 hectares no município de Potiraguá – Ba; e item 4) E mais um ponto de localização para futuro requerimento de mármore no prazo de 120 (cento e vinte) dias (id. 158383481).
Nesse contexto, a controvérsia fática circunscreve-se em definir se houve (i) descumprimento parcial do contrato realizado intencionalmente por parte do embargante, (ii) se tal descumprimento contratual decorreu por culpa do embargado, e se (iii) em caso de comprovado descumprimento do quanto avençado pelas partes, haverá cobrança de multa contratual, objeto da ação de execução de título extrajudicial.
1 – Considerando que a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito a fatos alegados exclusivamente pela parte autora, ATRIBUO à parte embargante o ônus da prova de seu direito constitutivo, ex vi do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo, por evidente, do requerimento de produção de prova pela embargada.
2 – DEFIRO a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo ser formulado requerimento de sua produção no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, cuja pertinência para a instrução poderá ser novamente analisada.
3 – INTIMEM-SE as partes por intermédio de seus respectivos advogados constituídos e habilitados nos autos (DJE) para ciência da presente decisão.
4 –CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000008-86.2021.8.05.0130 Embargos À Execução
Jurisdição: Itarantim
Embargante: Mario Sergio Gomes De Lisboa
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)

Embargado: Ricardo De Cerqueira Cruz
Advogado: Mucio Barbosa Ribeiro Dos Santos (OAB:MG147722)
Advogado: Victor Hugo Oliveira (OAB:MG194258)
Advogado: Maria Das Dores Pedrosa Da Fonseca (OAB:MG143985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000008-86.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIO SERGIO GOMES DE LISBOA
Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 115, CASA, CENTRO - ITAIMBE, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ
Endereço: Avenida Álvaro Reis, 256, Apt. 903 - Bloco B1, São Pedro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-020

DECISÃO
Trata-se de embargos à execução opostos por MARIO SERGIO GOMES DE LISBOA – CPF: 033.757.135-09, em face de RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ – CPF: 518.637.906-91, todos qualificados nos autos.
Recebido os embargos sem efeito suspensivo, determinou-se a intimação o embargado para manifestação.
Pela parte embargada foi apresentada impugnação aos embargos (id. 158383481).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Os Embargos à Execução, como cediço, são procedimentos contenciosos de conhecimento, incidental ao processo executório, com produção de provas e contestação dos fatos. Nesse sentido, inclusive, estabelece o artigo 920 do Código de Processo Civil que, recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência, finda a qual proferirá sentença.
Lado outro, o artigo 357 do Código de Processo Civil, o juiz deverá, em decisão de saneamento e de organização do processo, resolver as questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, observado o artigo 373, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Quanto às questões de mérito propriamente ditas, alega a parte embargante que cumpriu parcialmente sua obrigação contida no acordo de contrato de garantia, e que só não cumpriu totalmente o acordo firmado por culpa do próprio embargado, havendo má-fé da parte embargada/exequente na cobrança de multa contratual, objeto da ação de execução de título extrajudicial (id. 216632024).
Já a parte embargada sustenta que o embargante não cumpriu com o quanto estabelecido na avença, deixando honrar 2 (dois) dos 4 (quatro) itens estabelecidos no contrato, quais sejam: item 3) deixou de transferir cessão total do processo 871.550/2013 com 1.276,66 hectares no município de Potiraguá – Ba; e item 4) E mais um ponto de localização para futuro requerimento de mármore no prazo de 120 (cento e vinte) dias (id. 158383481).
Nesse contexto, a controvérsia fática circunscreve-se em definir se houve (i) descumprimento parcial do contrato realizado intencionalmente por parte do embargante, (ii) se tal descumprimento contratual decorreu por culpa do embargado, e se (iii) em caso de comprovado descumprimento do quanto avençado pelas partes, haverá cobrança de multa contratual, objeto da ação de execução de título extrajudicial.
1 – Considerando que a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito a fatos alegados exclusivamente pela parte autora, ATRIBUO à parte embargante o ônus da prova de seu direito constitutivo, ex vi do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo, por evidente, do requerimento de produção de prova pela embargada.
2 – DEFIRO a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo ser formulado requerimento de sua produção no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, cuja pertinência para a instrução poderá ser novamente analisada.
3 – INTIMEM-SE as partes por intermédio de seus respectivos advogados constituídos e habilitados nos autos (DJE) para ciência da presente decisão.
4 –CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000008-86.2021.8.05.0130 Embargos À Execução
Jurisdição: Itarantim
Embargante: Mario Sergio Gomes De Lisboa
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Embargado: Ricardo De Cerqueira Cruz
Advogado: Mucio Barbosa Ribeiro Dos Santos (OAB:MG147722)
Advogado: Victor Hugo Oliveira (OAB:MG194258)
Advogado: Maria Das Dores Pedrosa Da Fonseca (OAB:MG143985)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000008-86.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIO SERGIO GOMES DE LISBOA
Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 115, CASA, CENTRO - ITAIMBE, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ
Endereço: Avenida Álvaro Reis, 256, Apt. 903 - Bloco B1, São Pedro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-020

DECISÃO
Trata-se de embargos à execução opostos por MARIO SERGIO GOMES DE LISBOA – CPF: 033.757.135-09, em face de RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ – CPF: 518.637.906-91, todos qualificados nos autos.
Recebido os embargos sem efeito suspensivo, determinou-se a intimação o embargado para manifestação.
Pela parte embargada foi apresentada impugnação aos embargos (id. 158383481).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Os Embargos à Execução, como cediço, são procedimentos contenciosos de conhecimento, incidental ao processo executório, com produção de provas e contestação dos fatos. Nesse sentido, inclusive, estabelece o artigo 920 do Código de Processo Civil que, recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência, finda a qual proferirá sentença.
Lado outro, o artigo 357 do Código de Processo Civil, o juiz deverá, em decisão de saneamento e de organização do processo, resolver as questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, observado o artigo 373, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Quanto às questões de mérito propriamente ditas, alega a parte embargante que cumpriu parcialmente sua obrigação contida no acordo de contrato de garantia, e que só não cumpriu totalmente o acordo firmado por culpa do próprio embargado, havendo má-fé da parte embargada/exequente na cobrança de multa contratual, objeto da ação de execução de título extrajudicial (id. 216632024).
Já a parte embargada sustenta que o embargante não cumpriu com o quanto estabelecido na avença, deixando honrar 2 (dois) dos 4 (quatro) itens estabelecidos no contrato, quais sejam: item 3) deixou de transferir cessão total do processo 871.550/2013 com 1.276,66 hectares no município de Potiraguá – Ba; e item 4) E mais um ponto de localização para futuro requerimento de mármore no prazo de 120 (cento e vinte) dias (id. 158383481).
Nesse contexto, a controvérsia fática circunscreve-se em definir se houve (i) descumprimento parcial do contrato realizado intencionalmente por parte do embargante, (ii) se tal descumprimento contratual decorreu por culpa do embargado, e se (iii) em caso de comprovado descumprimento do quanto avençado pelas partes, haverá cobrança de multa contratual, objeto da ação de execução de título extrajudicial.
1 – Considerando que a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito a fatos alegados exclusivamente pela parte autora, ATRIBUO à parte embargante o ônus da prova de seu direito constitutivo, ex vi do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo, por evidente, do requerimento de produção de prova pela embargada.
2 – DEFIRO a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo ser formulado requerimento de sua produção no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, cuja pertinência para a instrução poderá ser novamente analisada.
3 – INTIMEM-SE as partes por intermédio de seus respectivos advogados constituídos e habilitados nos autos (DJE) para ciência da presente decisão.
4 –CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000299-81.2024.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Kesia Reis Silva
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000299-81.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: KESIA REIS SILVA
Endereço: RUA OLEGARIO DE OLIVEIRA FREITAS, 341, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ESTADO DA BAHIA

Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

DESPACHO
Trata-se de execução por quantia certa embasada em título executivo judicial em face da Fazenda Pública, em que se busca a satisfação de crédito decorrente de obrigação certa, líquida e exigível, na forma do artigo 515, inciso V, do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei n.º 8.906/94.
Ademais, considerando o disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, bem como o valor atribuído a causa, o feito tramitará sob o rito próprio dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mediante aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 27).
1 – Desse modo, INTIME-SE a Fazenda Pública, por meio eletrônico/sistema, para no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 – Após manifestação da parte executada ou certificado nos autos o transcurso in albis do prazo legal, dê-se VISTA dos autos a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
3 – Com ou sem requerimentos formulados, certifique-se nos autos e façam-se os autos CONCLUSOS para apreciação ou extinção.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000536-28.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Joelma Xavier Castro Santana
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000536-28.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOELMA XAVIER CASTRO SANTANA
Endereço: Joana D'AR, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 272, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferença do que lhe pago a menor.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque à parte autora foi pago décimo terceiro e terço constitucional de férias com base no salário integral e não no vencimento básico.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que recebeu, no referido período, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias sobre o valor de seus vencimentos básico e não sobre a remuneração integral, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, bem como (iii) que sofreu danos morais, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iv) que efetuou o pagamento do décimo terceiro e terço constitucional de férias com base na remuneração integral e não apenas utilizando-se como referência o vencimento básico e a (ii) prescrição quinquenal alegada, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de reclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000535-43.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Joel Ribeiro Silva
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000535-43.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOEL RIBEIRO SILVA
Endereço: Joana D'ar, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 272, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferença do que lhe pago a menor.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque à parte autora foi pago décimo terceiro e terço constitucional de férias com base no salário integral e não no vencimento básico.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que recebeu, no referido período, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias sobre o valor de seus vencimentos básico e não sobre a remuneração integral, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, bem como (iii) que sofreu danos morais, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iv) que efetuou o pagamento do décimo terceiro e terço constitucional de férias com base na remuneração integral e não apenas utilizando-se como referência o vencimento básico e a (ii) prescrição quinquenal alegada, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de reclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000571-85.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Elenice Soares De Carvalho
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Faustino De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000571-85.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELENICE SOARES DE CARVALHO
Endereço: JOANA D'AR, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque à parte autora foi pago décimo terceiro e terço constitucional de férias com base no salário integral e não no vencimento básico.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que recebeu, no referido período, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias sobre o valor de seus vencimentos básico e não sobre a remuneração integral, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, bem como (iii) que sofreu danos morais, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iv) que efetuou o pagamento do décimo terceiro e terço constitucional de férias com base na remuneração integral e não apenas utilizando-se como referência o vencimento básico e a (ii) prescrição quinquenal alegada, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000529-36.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Eliene Alves De Souza
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000529-36.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELIENE ALVES DE SOUZA
Endereço: Joana D'AR, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 272, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.

Na contestação, o Município de Itarantim aduz a requerente não possui direito à diferença do 13º e terço de férias, uma vez que, nos anos que a mesma questiona fazer jus a diferença do 13º, está fez parte do quadro de funcionários deste nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, visto que se aposentou em 2017, e que o Município realizou devidamente o pagamento.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) seu vínculo laboral com o Município de Itarantim no período de 05 anos anteriores à propositura da ação e nos anos seguintes, (ii) que recebeu, no referido período, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias sobre o valor de seus vencimentos básico e não sobre a remuneração integral, bem como (iii) que sofreu danos morais, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iv) que a parte autora já se encontrava aposentada no período questionado na petição de inicial, e a (ii) prescrição quinquenal alegada, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação supra, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de reclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão, declinando nos autos, inclusive, o nome das testemunhas, em caso de requerimento de prova testemunhal.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000606-45.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria Aparecida Soares Lucas
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000606-45.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA APARECIDA SOARES LUCAS
Endereço: JOANA D'AR, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque à parte autora foi pago décimo terceiro e terço constitucional de férias com base no salário integral e não no vencimento básico.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que recebeu, no referido período, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias sobre o valor de seus vencimentos básico e não sobre a remuneração integral, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, bem como (iii) que sofreu danos morais, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iv) que efetuou o pagamento do décimo terceiro e terço constitucional de férias com base na remuneração integral e não apenas utilizando-se como referência o vencimento básico e a (ii) prescrição quinquenal alegada, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000606-45.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria Aparecida Soares Lucas
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000606-45.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA APARECIDA SOARES LUCAS
Endereço: JOANA D'AR, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferente do que lhe pago a menor.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque à parte autora foi pago décimo terceiro e terço constitucional de férias com base no salário integral e não no vencimento básico.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que recebeu, no referido período, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias sobre o valor de seus vencimentos básico e não sobre a remuneração integral, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, bem como (iii) que sofreu danos morais, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iv) que efetuou o pagamento do décimo terceiro e terço constitucional de férias com base na remuneração integral e não apenas utilizando-se como referência o vencimento básico e a (ii) prescrição quinquenal alegada, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000029-33.2019.8.05.0130 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itarantim
Impetrante: Helvio Rocha
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Impetrado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000029-33.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: HELVIO ROCHA
Endereço: Av. Tancredo Neves, 34, Alameda Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 435, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HELVIO ROCHA - CPF: 187.173.145-34, em face de AGERBA - AGÊNCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA - CNPJ: 02.962.576/0001-65, todos qualificados no encarte processual.
Narra o impetrante que é motorista de táxi e que tem certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), seu veículo é utilizado como meio de trabalho e sobrevivência, fazendo transporte particular de pessoas, pagando anualmente o alvará de licença para transporte municipal, afirma ainda que a AGERGA – constantemente vem realizando "blitz" na região – vez que outros taxistas, nos anos de 2018 e 2019, foram penalizados pela parte impetrada com autuações arbitrárias.
Nesse contexto, afirma que no ano de 2014 o impetrante foi autuado pela ré, ora impetrado, quando trafegava pela rodovia BA/270 próximo ao município de Itapetinga, conforme auto de infração n.º 058146.
Discorre que exerce suas funções laborais regularmente, que possui Carteira Nacional de Habilitação e alvará de licença concedido pelo Município de Itarantim em dias.
Afirma que a autoridade coatora não pode restringir viagens nos limites do Município que esteja vinculado o automóvel, configurando-se arbitrária as penalidades impostas pela AGERBA aos taxistas, ante a inexistência de conduta ilícita perpetrada pelo impetrante.
Por fim, ante a insegurança vivida pelo impetrante, consubstanciado pelos alegados atos arbitrários e coercitivos cometidos pela parte impetrada, requer a concessão de liminar, determinando-se a impetrada a suspensão do poder de polícia, a fim de abster-se de aplicar multas administrativas, bem como, apreender qualquer veículo licenciado, categoria de aluguel, pertencente ao impetrante, sob pena de multa diária a ser fixada judicialmente e, caso haja apreensão de automóvel, requer a liberação imediata deste, sem qualquer pagamento de multas e despesas (id.20249395).
Decisão de id. 22040867 concedendo a liminar.
Intervenção/defesa id. 412593992.
O Ministério Público informou ausência de interesse público primário a tutelar id. 450556630.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança é instrumento de proteção de direito líquido e certo, sempre que alguém tiver direito violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder cometido por autoridade.
Colhe-se da doutrina brasileira que o direito líquido e certo é aquele direito decorrente de fato certo e passível de comprovação de plano, através de prova pré-constituída inequívoca. Segundo Cássio Scarpinella Bueno, "o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental" (Mandado de Segurança, Scarpinella Bueno, Cássio, p. 15, 2009).
A documentação que acompanha a inicial evidencia a existência de direito líquido e certo do impetrante.
Analisando o caso em tela, verifica-se que a AGERBA, nos últimos anos, tem efetuado a apreensão e remoção de veículos e aplicando multa a taxistas autuados em município distintos de onde fora concedido o alvará para exercício da atividade, conforme é possível verificar do auto de infração de id. 20249445, sendo que a autuação tem sido fundamentada no artigo 40 da Lei Estadual n.º 11.378/2009, que prevê que a prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado da Bahia em linhas não abrangidas pelo objeto da concessão ou permissão acarretará a incidência de, entre outras medidas, retenção e remoção do veículo para depósito público e aplicação de multa.
No entanto, verifica-se que o serviço de táxi não se submete ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia - SRI, já que não opera entre pontos terminais, considerados início e fim, não possui itinerários, seções, tarifas e horários definidos, conforme exigência do artigo 4º da Lei Estadual n.º 11.378/2009, verbis:
"Art. 4º - O Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia - SRI compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros."
Outrossim, é pacífico que os serviços realizados por automóveis de aluguel, no caso os táxis, não se enquadram no conceito técnico de "transporte coletivo", visto que a modalidade de fretamento exercida por ele não possui horário regular, ponto fixo de embarque e desembarque, trajetos e horários pré-determinados, características próprias do transporte coletivo.
Nesse sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça, conforme adiante:
"[...] Entendo não presentes os requisitos legais necessários ao deferimento da suspensão. O Juiz de primeiro grau deferiu a liminar no Mandado de Segurança n. 2130-72.2009.805.0182 amparado na premissa de que o impetrante não efetua transporte coletivo, sendo apenas taxista.(fl. 16) Confira-se: "A lei estadual 11.378/09 define em seu art. 4º o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia - SRI, como aquele que compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros. A natureza dos serviços prestados pelos taxistas é diferente. O táxi não se desloca entre pontos terminais, pode até haver um ponto onde o taxista aguarda os passageiros, mas o destino é determinado pelo passageiro, não existe ponto final pré-determinado. O táxi não tem itinerário pré-definido, é o passageiro que determina o itinerário, assim como não tem horários definidos. Logo, o táxi não se

submete às regras que disciplinam o SRI. O táxi não é um veículo de transporte coletivo, mas individual e o exercício desta atividade não pode sofrer os mesmos regramentos da atividade do transporte coletivo de passageiros. Não existe lei que impeça o motorista de táxi de realizar transporte intermunicipal de passageiros ... [...]" (STJ - SS: 2353, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Publicação: DJe 14/05/2010).
Partícipe do mesmo entendimento são os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"[...] 1. O simples transporte de passageiros de forma pontual e sem regularidade por taxista de um município para outro não configura, por si só, transporte intermunicipal de passageiros submetido à competência fiscalizatória da AGERBA prevista no art. 4º da Lei Estadual n.º 11378/2009. [...]" (TJ-BA - APL: 80006358820178050079, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2020).
Ademais, verifica-se que o impetrante comprovou estar licenciado para exercer a função de taxista pelo Município de Itarantim (alvará de circulação de id. 20249421 e CRLV - aluguel id. 20249427), encontrando-se apto, portanto, a exercer livremente sua profissão.
Deste modo, é possível concluir que inexiste norma legal que proíba ao motorista de táxi habilitado e regularmente licenciado, o exercício do transporte intermunicipal de passageiros, em caráter eventual, desde que obedeça às normas de trânsito e segurança pertinentes.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, confirmando a liminar, a fim de determinar que a impetrada abstenha de efetuar a apreensão e remoção do veículo do impetrante, bem como de aplicar qualquer sanção prevista no artigo 40 da Lei Estadual n.º 11.378/2009 ao impetrante/taxista HELVIO ROCHA - CPF: 187.173.145-34, sem prejuízo do dever do impetrante manter as demais exigências de regularidade do veículo e das condições especiais próprias do condutor.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
4 – DEIXO de condenar o impetrado em custas e honorários, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n.º 12.016/2009.
5 – Decorrido o prazo sem manifestação das partes, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça em razão do disposto no parágrafo único do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000583-26.2023.8.05.0130 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 451587609
Processo N° : 8000583-26.2023.8.05.0130
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417540145300000435663984

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
8000153-40.2024.8.05.0130 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itarantim
Reu: Ivan Santos Silva
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jorge Dias Santos
Testemunha: Luciana Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Delegado De Itarantim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000153-40.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , zona rural, travessa macarani, ENCRUZILHADA - BA - CEP: 45150-000

RÉU: Nome: IVAN SANTOS SILVA
Endereço: RUA MANOEL NARCISO SANTOS, CASA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
Os argumentos esboçados pela Defesa na petição de id. 451213751 foram analisados e rechaçados por este Juízo em decisão fundamentada proferida junto ao id. 448611773 há menos de 20 dias, constando expressamente que “a alegação de que o requerente é primário, não ostenta antecedentes criminais, tem residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são motivos suficientes para a concessão da liberdade provisória requerida, caso, por outro lado, estejam presentes os requisitos da prisão preventiva”.
Eventual irresignação em face da decisão proferida deve ser manifestada por intermédio dos meios de impugnação próprios perante a instância revisora competente.
1 – AGUARDE-SE a realização de audiência já designada.
2 – INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
0000127-91.2018.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autoridade: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Christian Porto Leal
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Terceiro Interessado: Creusa Vitoria Dos Santos Neta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000127-91.2018.8.05.0130
AUTOR: Nome: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: CHRISTIAN PORTO LEAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que o processo físico foi migrado para o PJE, no entanto, as peças que a compõe não foram digitalizadas.
1 – Diante disso, OFICIE-SE à UNIJUD a fim de promover a digitalização da íntegra do processo, servindo cópia do presente despacho como ofício.
2 – Após, ARQUIVE-SE de imediato os presentes autos, até o retorno das peças digitalizadas.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

# ITIÚBA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000289-70.2020.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Temotio Cardoso De Sousa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
CERTIDÃO E INFORMAÇÃO
CERTIFICO e INFORMO a todos que a presente Certidão virem ou dela conhecimento tiverem, especialmente ao MM. Juiz de Direito desta Comarca, que o Recurso Inominado apresentado, foi tempestivo.
É o que cumpre-me a Certificar
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte Ré, através de seu defensor, para no prazo de lei, querendo, apresente as contrarrazões.
Do que para constar, lavrei a presente. Itiúba. Eu, Reumário Lacerda de Araújo, Técnico Judiciário, digitei e subescrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000788-88.2019.8.05.0132 Interdição/curatela
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Carlos Dos Santos Silva
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerido: Renildo Santos Da Silva
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)

Intimação:
Fica a parte autora, por sua advogada constituída, devidamente INTIMADA para audiência de entrevista a ser realizada dia 24 de julho de 2024 (quarta-feira), às 09h00min, no salão do Júri deste Fórum de Itiúba - Bahia.
Itiúba/BA, 4 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000788-88.2019.8.05.0132 Interdição/curatela
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Carlos Dos Santos Silva
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerido: Renildo Santos Da Silva
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)

Intimação:
Intimação da Dra. CLEONICE CARNEIRO DA SILVA, para impugnar sua nomeação como Curadora à lide, no prazo 30 dias.
Intimo, ainda, para audiência de entrevista a ser realizada dia 24 de julho de 2024 (quarta-feira), às 09h00min, no salão do Júri deste Fórum de Itiúba - Jurisdição Plena.
Itiúba/BA, 4 de julho de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8001006-14.2022.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Ana Lucia Carneiro
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Silvia Leticia Carneiro Da Silva Oliveira

Intimação:
Fica a parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação a ser realizada presencialmente dia 24 de julho de 2024 (quarta-feira), às 09h30min, no salão do Júri deste Fórum de Itiúba - Jurisdição Plena.
Itiúba/BA, 4 de julho de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8001007-96.2022.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Jose Oliveira Neto
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Silvia Leticia Carneiro Da Silva Oliveira

Intimação:
Fica a parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 24 de julho de 2024 (quarta-feira), às 10h00min, no Salão do Júri deste Fórum de Itiúba-Bahia.

Itiúba/BA, 4 de julho de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000018-56.2023.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Enilton Correia Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
CERTIDÃO E INFORMAÇÃO
CERTIFICO e INFORMO a todos que a presente Certidão virem ou dela conhecimento tiverem, especialmente ao MM. Juiz de Direito desta Comarca, que o Recurso Inominado apresentado, foi tempestivo.
É o que cumpre-me a Certificar
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte Ré, através de seu defensor, para no prazo de lei, querendo, apresente as contrarrazões.
Do que para constar, lavrei a presente. Itiúba. Eu, Reumário Lacerda de Araújo, Técnico Judiciário, digitei e subescrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000785-70.2018.8.05.0132 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Itiúba

Autor: Rosangela Rafael De Carvalho Dias
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Autor: Wilton Rafael De Carvalho
Reu: Danilo Vilas Boas Rafael

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
CERTIDÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, designar o presente feito na Pauta de Audiência de CONCILIAÇÃO, de logo, esta assentada para o dia 07 de maio de 2019, às 09h50min.
Itiúba-Bahia, 08 de abril de 2019.
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000134-67.2020.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Marinalva Pereira Gama
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
CERTIDÃO E INFORMAÇÃO
CERTIFICO e INFORMO a todos que a presente Certidão virem ou dela conhecimento tiverem, especialmente ao MM. Juiz de Direito desta Comarca, que o Recurso Inominado apresentado pela parte Autora, foi tempestivo.
É o que cumpre-me a Certificar
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte ré, através de seu defensor, para no prazo de lei, querendo, apresente as contras razões.
Do que para constar, lavrei a presente. Itiúba. Eu, Reumário Lacerda de Araújo, Técnico Judiciário, digitei e subescrevi.

## ITORORÓ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000688-67.2018.8.05.0133 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Jobede Marques Dos Santos Santana
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000688-67.2018.8.05.0133 - [Anulação, Bancários]
REQUERENTE: JOBEDE MARQUES DOS SANTOS SANTANA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016,art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR a parte autora, através da sua advogada, do documento de comprovação (comprovante) de ID. nº 347483964, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, podendo requerer o que entender necessário.
Eu, Adinádja Azevêdo, auxiliar de cartório digitei e Marivalda S. de Amorim Rocha, Técnica Judiciária subscreveu.
Itororó-Ba, data e horário na inclusão do sistema.
Documento assinado eletronicamente por Marivalda S. de Amorim Rocha.
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000740-34.2016.8.05.0133 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Itororó
Requerente: Vanderlei Paixao Dos Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Wandick Fagundes Dos Santos
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)

Intimação:
SENTENÇA
VANDERLEI PAIXÃO DOS SANTOS ingressou com a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR do Senhor WANDICK FAGUNDES DOS SANTOS, sob o fundamento que a curadora nomeada veio a óbito. O autor asseverou, ainda, que, de fato, é ele que está cuidando do interditado.

Foi designada audiência de justificação, tendo sido ouvidas duas testemunhas.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito

Nenhuma preliminar de mérito para ser analisada.

No mérito a demandada é procedente.

Trata-se de novo pedido de nomeação de curador, em decorrência do falecimento da anterior.
A parte autora comprovou o falecimento da curadora nomeada com cópia da certidão de óbito desta.

Ressalte-se que as testemunhas ouvidas afirmaram que é o autor quem está cuidando de fato do interditado.

Por sua vez, não há dúvidas que a indisponibilidade em torno do instituto da curatela existe em favor do curatelado, que não pode ficar desamparado com o falecimento da curadora.
É importante registrar ainda a necessidade de ação própria para a nomeação de novo curador, conforme requerido pela parte autora.
As decisões judiciais são uníssonas nesse sentido, como exemplo:
Alteração de curatela. Pretensão de nomeação de novo curador ao interditado, em razão do falecimento da curadora anterior. Decisão que determinou o cancelamento da distribuição da ação, para que o agravante requeira a substituição, por simples petição, nos autos da interdição. Inadmissibilidade. Necessidade de ajuizamento de demanda autônoma. Regular sequência do feito deve sobressair. Agravo provido em parte. (TJ-SP - AI: 22382965420158260000 SP 2238296-54.2015.8.26.0000, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 10/03/2016, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2016).
Assim, julgo precedente o pedido inicial e nomeio VANDERLEI PAIXÃO DOS SANTOS CURADOR DO INTERDITADO WANDICK FAGUNDES DOS SANTOS, devendo para tanto, após o trânsito em julgado, ser intimado para assinar o termo de compromisso.

Procedam-se as publicações previstas no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil, se necessárias.

Transitada em julgado, extraia-se mandado e encaminhe-se, juntamente com cópia desta sentença ao ofício competente para os devidos fins, certificados no verso a data do trânsito em julgado e os demais dados necessários.

Sem custas diante da gratuidade deferida.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.

Itororó, 24 de abril de 2017.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000395-87.2024.8.05.0133 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itororó
Requerente: Adauto Oliveira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Adauto Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Vitalino Neto (OAB:BA5993)
Requerente: Maria Aparecida Oliveira Dos Santos
Requerente: Antonio Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000395-87.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: ADAUTO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADAUTO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JOSE VITALINO NETO (OAB:BA5993)

Advogado(s):

DECISÃO
ADAUTO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS e ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS ingressaram com pedido de alvará para levantamento de saldo que se encontra disponível na conta poupança do Banco do Brasil 21.895-2, da agência local – 1287-4, em nome do de cujus Antonio Batista dos Santos.
Nos autos, consta a certidão de que o falecido não deixou bens a inventariar (ID 441080462), a existência dos valores depositados em conta de titularidade do falecido (ID 447247665) e a certidão de inexistência de dependentes habilitados ao INSS (ID 440260120).
Brevemente relatados. Passo a decidir.
Quanto ao pagamento de valores não recebidos pelo respectivo titular, a Lei nº 6858, de 1980, disciplina que:
“Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional”.
Analisando o documento de ID 447247665, nota-se que os autores pretendem levantar via alvará judicial valor que supera, em muito, o teto permitido de 500 OTN.
Assim, impossível a concessão do pedido, como requerido pela parte autora.
No entanto, considerando que as partes estão de acordo com o requerimento, em atenção ao princípio da fungibilidade, celeridade e economia processual, possível a conversão do feito para o rito do arrolamento.
Neste sentido, tem-se o entendimento jurisprudencial:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DE DEPÓSITO BANCÁRIO. VALOR SUPERIOR A 500 OTN’S. EXEGESE DO ART. 2º. DA LEI Nº. 6.858/80. CONVERSÃO DO FEITO PARA O RITO DE ARROLAMENTO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Da leitura dos autos, denota-se que o saldo existente em conta bancária, deixado pelo de cujus, fl. 44, a ser sacado, pelos recorrentes, através de Alvará Judicial, é muito superior ao teto estabelecido pelo art. 2º. da Lei nº. 6.858/80 (500 Obrigações do Tesouro Nacional – OTN), razão pela qual não merece censura a decisão de piso neste ponto. 2. Entanto, uma vez verificada a possibilidade de conversão do pleito, para o procedimento de arrolamento, previsto no art. 659 e ss. do CPC/15, nada impede o julgador adequar o rito processual, em atenção aos princípios da fungibilidade, celeridade e economia processual. 3. APELO PROVIDO EM PARTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500181-64.2015.8.05.0078,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 09/11/2016 )
Deste modo, intimem-se os requerentes para que retifiquem o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando ao rito do art. 659 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento da ação.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 25 de junho de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000751-19.2023.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 440956381
Processo N° : 8000751-19.2023.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042214443021700000426038505

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000171-96.2017.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Jamari Maria Coutinho Martins (OAB:RJ166068)
Advogado: Guilherme Da Silva Rocha E Brom Dutra (OAB:RJ163820)

Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000171-96.2017.8.05.0133 - [Revisão]
AUTOR: FABIO FERNANDES DE SOUZA

REU: MARIA FERNANDA FERNANDES DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA, MARIA LUIZA FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIANE PEREIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte requerida, via sistema DJE, através de sua advogada habilitada nos autos, para se manifestar sobre a Apelação de ID. 124973718, e no prazo legal, requerer o que entender pertinente.
Itororó-BA, data e hora da inclusão no sistema PJE.

Assinado digitalmente por CLICIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001307-65.2016.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó

Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Irla Nunes Silva Eloy (OAB:BA40304)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 439325588
Processo N° : 8001307-65.2016.8.05.0133
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), IRLA NUNES SILVA ELOY (OAB:BA40304), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014590929000000424580332

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000428-48.2022.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 450197353
Processo N° : 8000428-48.2022.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111260306800000434408748

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000686-34.2017.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Antonio Carlos Nascimento Dos Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000686-34.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PI-NHEIRO (OAB:BA24853)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DESPACHO
Intime a Fazenda Pública para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil,
Expedientes necessários.
Itororó-BA, data da assinatura.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000667-28.2017.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Maria Rejane Aguiar Costa
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000667-28.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: MARIA REJANE AGUIAR COSTA
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DESPACHO
Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se a parte autora em 15 dias.

ITORORÓ/BA, 19 de junho de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000750-10.2018.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: Thayna Brito Figueiredo
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Reu: Marcelo Figueiredo Pereira

Intimação:
que
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000750-10.2018.8.05.0133
AUTOR: THAYNA BRITO FIGUEIREDO

REU: MARCELO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

Intimar a advogada da autora, para tomar providências no sentido de fornecer o novo endereço do réu, em razão da devolução do Cartão de AR alegando os Correios, que o mesmo mudou-se de endereço, conforme se vê no Id 15990507, a fim de que seja cumprido o r. Despacho Id 385770490.
Itororó-BA, 4 de julho de 2024.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnica judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000506-42.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Gilvanda Moreira Da Silva De Castro
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV
Ofício nº 177/2024
Ref. Requisição de Pequeno valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.
1- Processo n. 8000506-42.2022.8.05.0133
2- Parte Credora CLÁUDIA FÉLIX DE OLIVEIRA OAB. 43478/BA
2.1- CPF/CNPJ 922.582.125-53
3- Ente Devedor MUNICÍPIO DE ITORORÓ-BA
4- Valor de Honorários 317 (Trezentos e dezessete reais, vinte e um centavos)
5- Conta Judicial para depósito Conta judicial do BRB -JUS

Itororó-Bahia, data e hora da inclusão no sistema PJE.

Ao Exmº (a) Senhor(a)
PREFEITO MUNICIPAL DE ITORORÓ-BA
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Eu, Marivalda S. de Amorim Rocha, Técnica Judiciária, digitei.
Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000481-58.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Minelta Luiza Dos Santos
Advogado: Isabelle Barbosa Moitinho Dos Santos (OAB:SP401285)
Advogado: Ranna Souza Barroso (OAB:BA70007)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000481-58.2024.8.05.0133 - [Tarifas]
AUTOR: MINELTA LUIZA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, INTIMADAS através de suas advogadas, para participarem da AUDIÊNCIA de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 16/08/2024 Hora: 12:40, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual. Caberá ao oficial de justiça verificar essa necessidade no momento da intimação, orientando o(a) declarante.

Itororó-BA, 4 de julho de 2024

BRICIO MOREIRA DANTAS DOS SANTOS
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000546-24.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Fernanda Dos Santos Felix
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000546-24.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS FELIX
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DECISÃO
Decisão
Vistos etc.
O Município de Itororó-BA não impugnou os novos cálculos elaborados pela parte autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados, e determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Itororó-BA, 21 de maio de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000546-24.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Fernanda Dos Santos Felix
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000546-24.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS FELIX
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DECISÃO
Decisão
Vistos etc.
O Município de Itororó-BA não impugnou os novos cálculos elaborados pela parte autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados, e determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Itororó-BA, 21 de maio de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000549-76.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Antonio Carlos Nascimento Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000549-76.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DECISÃO
Vistos etc.
O Município de Itororó-BA não impugnou os cálculos elaborados pela parte autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados, e determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Itororó-BA, 21 de maio de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000549-76.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Antonio Carlos Nascimento Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000549-76.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DECISÃO
Vistos etc.
O Município de Itororó-BA não impugnou os cálculos elaborados pela parte autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados, e determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Itororó-BA, 21 de maio de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000533-25.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Leandra Mendes Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000533-25.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: LEANDRA MENDES SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DECISÃO
Decisão
Vistos etc.
O Município de Itororó-BA não impugnou os novos cálculos elaborados pela parte autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados, e determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Itororó-BA, 21 de maio de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000533-25.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Leandra Mendes Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000533-25.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: LEANDRA MENDES SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DECISÃO
Decisão
Vistos etc.
O Município de Itororó-BA não impugnou os novos cálculos elaborados pela parte autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados, e determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Itororó-BA, 21 de maio de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000606-26.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Diego Souza De Oliveira
Advogado: Ranna Souza Barroso (OAB:BA70007)
Reu: Sumup Instituicao De Pagamento Brasil Ltda
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000606-26.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RANNA SOUZA BARROSO (OAB:BA70007)
REU: SUMUP INSTITUICAO DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação retro, anotações necessárias no Sistema PJE.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.

7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001295-61.2014.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Estado Da Bahia
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Sociedade Marmifera Brasileira Ltda( Sociedade Marmifera Brasileira Ltda )

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001295-61.2014.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: SOCIEDADE MARMIFERA BRASILEIRA LTDA( SOCIEDADE MARMIFERA BRASILEIRA LTDA )
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre os embargos de declaração, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 5 dias.

ITORORÓ/BA, 19 de junho de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000027-93.2015.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Weliton Oliveira Lima
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Mario Jorge Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Itaju Do Colonia Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000027-93.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: WELITON OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REQUERIDO: ITAJU DO COLONIA PREFEITURA
Advogado(s):

DESPACHO
Transitada em julgado a sentença, intimem-se as partes para no prazo de 15 dias requerer o que entender pertinente.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.

ITORORÓ/BA, 19 de junho de 2024.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000593-71.2017.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Interessado: Dirvan Silveira Fernandes
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000593-71.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTERESSADO: DIRVAN SILVEIRA FERNANDES
Advogado(s): VINICIUS BRIGLIA PINTO (OAB:BA16719)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)

DESPACHO
Intime a parte ré para, no prazo de 15 dias, informar as provas que ainda pretende produzir sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 19 de junho de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000101-79.2017.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Sirlene Nascimneto Dos Santos
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Autor: Priscila Santos Souza
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Autor: Paulo Cezar Dos Santos Souza
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Reu: Manoel Moreno Da Cunha
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Reu: Rafael Morais Ribeiro
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000101-79.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: SIRLENE NASCIMNETO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA registrado(a) civilmente como JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA (OAB:BA19310)
REU: MANOEL MORENO DA CUNHA e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301)

DESPACHO
Segundo o § 3°, do artigo 205, do Código de Processo Civil, os despachos devem ser publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Ademais, como previsto no art. 224, § 2° do CPC, os prazos têm início no primeiro dia útil após a publicação do ato no DJe.
Analisando os autos, nota-se que o despacho de ID 112136035 não fora publicado no DJe, motivo pelo qual é necessário repetir a intimação, sob risco de nulidade processual.
Deste modo, intime-se a parte ré para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

ITORORÓ/BA, 18 de junho de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000717-98.2014.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Marinalva Gonçalves De Souza
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Municipio De Itaju Do Colonia Ba
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000717-98.2014.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: MARINALVA GONÇALVES DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAJU DO COLONIA BA
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)

DESPACHO
Intime a Fazenda Pública para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil,
Expedientes necessários.
Itororó-BA, data da assinatura.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000326-70.2015.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Valdelice Malaquias Dos Santos
Advogado: Carlos Thadeu Rodrigues Dos Santos (OAB:BA37261)
Reu: Municipio De Firmino Alves
Advogado: Danilo Emanuel De Barros Cardoso (OAB:BA41281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000326-70.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: VALDELICE MALAQUIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS THADEU RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA37261)
REU: MUNICIPIO DE FIRMINO ALVES
Advogado(s): DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO (OAB:BA41281)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 18 de junho de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001285-60.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria De Lourdes Silva Dos Santos
Advogado: Pedro Sillas Leal Soares (OAB:BA57990)
Advogado: Edgar Ribeiro Pinheiro (OAB:BA50384)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001285-60.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO SILLAS LEAL SOARES registrado(a) civilmente como PEDRO SILLAS LEAL SOARES (OAB:BA57990), EDGAR RIBEIRO PINHEIRO (OAB:BA50384)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar qual o rito pretendido, uma vez que o cadastro no sistema PJE está como "Procedimento do Juizado Especial Cível, e a peça transparece pretender o rito ordinário.
Após, voltem-me conclusos.

ITORORÓ/BA, 6 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000518-22.2023.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jobede Marques Dos Santos Santana
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000518-22.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JOBEDE MARQUES DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente e produzir toda prova que tiver, inclusive a oitiva de testemunhas.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meiostecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000134-16.2014.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Denanci Gonçalves Dos Santos
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Requerido: Municipio De Itororo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
0000134-16.2014.8.05.0133 - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: DENANCI GONÇALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via sistema DJE, através de seu advogado habilitado nos autos, para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo na forma do que foi deferido na respeitável Despacho de ID. 398894977.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente Breno S. de A. Rocha
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000818-18.2022.8.05.0133 Cumprimento Provisório De Sentença

Jurisdição: Itororó
Exequente: Renilda Amaral De Oliveira Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000818-18.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: RENILDA AMARAL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
O Município de Itororó-BA impugnou o cumprimento de sentença proposto pela parte autora aduzindo haver litispendência.
Requereu dessa forma a extinção do presente cumprimento de sentença.
O art. 104 do CDC permite a coexistência de ação coletiva e ação individual no mesmo momento, entretanto também é expresso em afirmar que os efeitos da coisa julgada não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva.
Dessa forma, oportunizo à parte autora que no prazo de 15 dias demonstre nos autos o cumprimento da condição estabelecida no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, cuja norma é aplicável à presente demanda.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000518-22.2023.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jobede Marques Dos Santos Santana
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000518-22.2023.8.05.0133
AUTOR: JOBEDE MARQUES DOS SANTOS SANTANA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a advogada da parte autora, para se manifestar acerca da Contestação.
Itororó-BA, 4 de julho de 2024.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnica Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000427-34.2020.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Clicia Monica Souza Soares Dantas

Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000427-34.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: CLICIA MONICA SOUZA SOARES DANTAS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): HARLEY SILVA FARIAS registrado(a) civilmente como HARLEY SILVA FARIAS (OAB:BA61934)

DESPACHO
Considerando que a parte ré juntou aos autos certidão informando que implementou (parcial ou totalmente) o piso salarial no período em discussão nestes autos.
Determino que a parte autora junte no prazo de 15 dias o extrato bancário de sua conta salário durante todo o período indicado.
Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos.
ITORORÓ/BA, data e horário de inclusão no PJE.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001074-24.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Egnaldo Costa Da Silva
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8001074-24.2023.8.05.0133 - [Bancários]
AUTOR: EGNALDO COSTA DA SILVA

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, INTIMADAS através de seus advogados, para participarem da AUDIÊNCIA de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 16/08/2024 Hora: 13:00, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, 4 de julho de 2024

BRICIO MOREIRA DANTAS DOS SANTOS
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000691-22.2018.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó

Autor: Alfredo Ruy Oliveira Borges
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Reu: B 2 M Equipamentos Comerciais Ltda - Epp
Reu: Bimg Brasil - Industria De Maquinas Para Gastronomia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000691-22.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ALFREDO RUY OLIVEIRA BORGES
Advogado(s): JOSE ANSELMO SILVA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ANSELMO SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA34995)
REU: B 2 M EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Alfredo Ruy Oliveira Borges contra a B2M Equipamentos Comerciais LTDA.
Foi determinada a intimação da parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se insistia em manter o rito ordinário ou optava pelo rito do Juizado Especial Adjunto (ID 14439354).
Quase dois anos depois, o requerente informa a contratação de novo patrono, indica o rito do Juizado Especial Adjunto e requer o prosseguimento do feito (ID 75020122).
Pois bem.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente.
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente e produzir toda prova que tiver, inclusive a oitiva de testemunhas;
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 da Lei Federal nº 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunicá-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc VIII, Lei nº 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.

Intimem-se. Diligências necessárias.

ITORORÓ/BA, 27 de abril de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000685-78.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Raquel Aquino Passos Leal
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através da sua advogada, da Contestação.
Itororó, 27 de fevereiro d 2023.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves -Técnica Judiciária
Documentos assinado eletronicamente

Documento assinado eletronicamente por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000641-11.2013.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Licia Cristiane Andrade Alves Siqueira
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Reu: Geraldo Macedo Siqueira
Advogado: Hilla Zanelli Felix Carvalho (OAB:BA25036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000641-11.2013.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: LICIA CRISTIANE ANDRADE ALVES SIQUEIRA
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)
REU: GERALDO MACEDO SIQUEIRA
Advogado(s): HILLA ZANELLI FELIX CARVALHO (OAB:BA25036)

DESPACHO
Considerando-se o equívoco na designação, remarco a audiência para o dia 25 de setembro de 2024, no mesmo horário.
Ficam mantidos os demais termos do despacho anterior.

ITORORÓ/BA, 26 de junho de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000245-19.2018.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Ana Rute Dias Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000245-19.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

REQUERENTE: ANA RUTE DIAS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086)

DESPACHO
Intime a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC.
Expedientes necessários.
Itororó-BA, 20 de outubro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000245-19.2018.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Ana Rute Dias Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000245-19.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: ANA RUTE DIAS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086)

DESPACHO
Intime a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC.
Expedientes necessários.
Itororó-BA, 20 de outubro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000606-26.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Diego Souza De Oliveira
Advogado: Ranna Souza Barroso (OAB:BA70007)
Reu: Sumup Instituicao De Pagamento Brasil Ltda
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000606-26.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RANNA SOUZA BARROSO (OAB:BA70007)
REU: SUMUP INSTITUICAO DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969)

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação retro, anotações necessárias no Sistema PJE.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
OFÍCIO
8001321-39.2022.8.05.0133 Petição Infracional
Jurisdição: Itororó
Requerido: Joao Vitor Luz Franca
Advogado: Luis Claudio Matos Ferraz (OAB:BA79114)
Terceiro Interessado: Brendo Oliveira Neto
Requerente: Delegacia Territorial De Itororó-ba.
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

Processo: PETIÇÃO INFRACIONAL n. 8001321-39.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
REQUERENTE: DELEGACIA TERRITORIAL DE ITORORÓ-BA.
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAO VITOR LUZ FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que a Defensoria Pública do Estado da Bahia não se manifestou, NOMEIO o Dr. Luís Cláudio Matos Ferraz, OAB n° 79114 seu advogado, nos termos do artigo 396-A, § 2º, CPP;

2. Intime-se o Defensor dativo pessoalmente, para caso aceite o múnus, apresentar resposta à acusação no prazo de lei.

3. Comunique-se à Defensoria Pública e ao Estado da Bahia, cientificando-lhe que, ao final da ação, o Estado será condenado a pagar honorários, termos do Estatuto da Oab, conforme tabela da OAB/BAHIA.

Cópia deste decisão poderá ser utilizada como mandado e ofício.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000424-11.2022.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itororó
Reu: Kefesson Da Silva Carvalho
Advogado: Valdir Lopes Sousa Junior (OAB:BA47705)
Vitima: Estado Da Bahia
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000424-11.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: KEFESSON DA SILVA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

O acusado foi devidamente citado para apresentar resposta à acusação, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo legal.
1. Desse modo, NOMEIO defensor dativo, o Dr. Valmir Lopes Sousa Junior, OAB/BA n°47705, para patrocinar a defesa do acusado da imputação que lhe é dirigida nos presentes autos.
1.1 Intime-se o advogado dativo PESSOALMENTE, ou através do e-mail vlsousajunior@gmail.com, podendo ser ainda pelo telefone (73)982192360 para no prazo de 05 dias, informar se aceita o munus, em caso positivo, desde já fica intimado para no prazo de 10 dias apresentar a defesa.
2. Caso haja aceitação do advogado nomeado, oficie-se o Estado da Bahia, através da procuradoria do Estado, bem com, a Defensoria pública do Estado, a fim de que, caso desejem, assumam a defesa do réu. Em caso de inércia, o estado da Bahia será condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao profissional ora nomeado.
No mais, defiro o requerimento de incineração das drogas. Oficie-se a autoridade para proceder com a respectiva incineração.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itororó-BA, data conforme movimentação no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
CITAÇÃO
8001583-86.2022.8.05.0133 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itororó
Autoridade: Delegacia Territorial De Itororó-ba.
Vitima: Paulo Henrique Galvao
Autor Do Fato: Jader Goncalves Dos Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro - CEP: 45710-000 FONE: (73) 3265-1616
EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Dr. ROJAS SANCHES JUNQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itororó-BA. na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado JADER GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 843.232.215-68, nascido em 01/11/1987, filho de Edvaldo Gonçalves dos Santos e Maria de Lourdes Hermínia dos Santos, natural de Itororó-BA., atualmente, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, incurso nas penas do art.171, § 3º, do Código Penal, que por este Juízo e Cartório correm os autos de nº 8001583-86.2022.8.05.0133- Lesão Corporal, que a Justiça Pública move contra o mesmo, ficando desde já CITADO para, responder a acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e 396-A, CPP), podendo no prazo legal arrolar testemunhas, acompanhar a tramitação do processo em todos os seus termos, até o final do julgamento, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento do denunciado, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital de Citação, que será publicado no DPJ, no átrio do Fórum e junto por cópia nos autos. Dado e passado nesta Comarca de Itororó, aos 04 de julho de 2024. Eu, Flávia O. Cardoso, Auxiliar judiciaria, digitei.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

# ITUAÇU

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000475-48.2024.8.05.0134 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 451210131
Processo N° : 8000475-48.2024.8.05.0134
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310221440400000435324822

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000113-22.2019.8.05.0134 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Megaferro Comercio De Ferragens E Ferramentas Ltda
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Larissa Da Silva Tavares Freitas (OAB:BA36766)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Marcos Vinicius Alves Santos (OAB:BA68296)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Executado: Valfredo Souza Pessoa - Me
Executado: Valfredo Souza Pessoa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
8000113-22.2019.8.05.0134
EXEQUENTE: MEGAFERRO COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

EXECUTADO: VALFREDO SOUZA PESSOA - ME, VALFREDO SOUZA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, Intima-se a parte Exequente, para cumprir o quanto determinado no item 7 da Decisão de ID n. 424001151. Prazo 10 (dez) dias.
Ituaçu - BA, 13 de dezembro de 2023

Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000177-61.2021.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Recorrido: Bruno Pessoa Rocha - Me
Advogado: Sara Imbassahy Levita (OAB:BA39761)
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)
Recorrente: Stratema Industria E Comercio Ltda
Advogado: Luis Felipe Gomes Gabriel (OAB:RJ211837)
Advogado: Alexei Macorin Vivan (OAB:SP146336)
Advogado: Joao Alberto De Sa Barbosa (OAB:RJ060861)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000177-61.2021.8.05.0134
RECORRENTE: STRATEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: BRUNO PESSOA ROCHA - ME

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

ATO ORDINATÓRIO
Intimo as partes, na pessoa de seus Procuradores, do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de lei, requerer o que entender de direito.

Ituaçu - BA, 6 de junho de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000554-86.2012.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Valdemir Da Silva
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000554-86.2012.8.05.0134
EXEQUENTE: VALDEMIR DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à Sentença de ID 402739042, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre os OFICIOS/FORMULÁRIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPV e PRECATÓRIO de Eventos nº 439258399 e 439258405, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 10 de abril de 2024.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000427-17.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Maria De Fatima Ferreira Da Silva
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Procuradoria-geral Federal
Terceiro Interessado: Valter Fernando Souza Junior
Terceiro Interessado: Rosalia Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Fernanda Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Edilene Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Juvenal Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Nivaldo Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Zeilton Silva Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000427-17.2013.8.05.0134
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento ao Despacho de ID 414465015, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre os OFICIOS/FORMULÁRIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPVs de Eventos nº 439433960, 439433968, 439433971, 439433972, 439433974, 439433977, 439433980, 439433984, 439433985, 439433991, 439433992, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 11 de abril de 2024.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000547-31.2011.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Joao Bispo Da Silva
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000547-31.2011.8.05.0134
REQUERENTE: JOAO BISPO DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento ao Despacho de ID 414479925, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre os OFICIOS/FORMULÁRIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPV de Eventos nº 438928114 e 438928116, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 09 de abril de 2024.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000562-29.2013.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ayra Gondim Silva
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Autor: Anibal Augusto Gondim Silva
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Autor: Maria Amelia Gondim Silva
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Autor: Marco Aurélio Gondim Silva
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Terceiro Interessado: Espólio De Idalina Angélica Da Silva Ávila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Terceiro Interessado: Dirce Ituassu França, Rita Silva Aguiar, Reinaldo Augusto Fontenelli Filho, Osvaldo Ribeiro Guimarãe
Terceiro Interessado: Procurador Do Municipio De Ituaçu-bahia
Terceiro Interessado: Euvaldo Jose De Aguiar
Terceiro Interessado: Herdeiro De Homer Leovegildo Aguiar E Silva: Eduardo Cesario Silva Sobrinho
Terceiro Interessado: Herdeiro De Homer Leovegildo Aguiar E Silva: Luiz Carlos Silva Pires
Terceiro Interessado: Herdeiros De Elisabeth Da Silva Avila: Oneide De Avila Magalhães Moraes
Terceiro Interessado: Herdeiro De Asclepiades Silva Avila: Japy Gondim Avila
Terceiro Interessado: Herdeiros De Elisabeth Da Silva Avila:oneide De Avila Magalhães Moraes
Terceiro Interessado: Saint Clair Pires D Avila
Terceiro Interessado: Ben Hur Pires D Avila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Terceiro Interessado: Solange Do Alivio Pires Davila
Terceiro Interessado: Nilza Maria Pires D Avila
Herdeiro: Saint Clair Pires D Avila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Herdeiro: Ben Hur Pires D Avila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Herdeiro: Manfredo Pires D Avila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Herdeiro: Jose Guilherme Pires Davila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Herdeiro: Edilson De Brito Pires Junior
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Herdeiro: Andre Luiz D Avila Pires
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Herdeiro: Louise Marie Pires Castilho
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)

Representado: Nilza Maria Pires D Avila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Terceiro Interessado: Yasmin Pires Castilho
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Falecido: Solange Do Alivio Pires Davila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000562-29.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: AYRA GONDIM SILVA e outros (3)
Advogado(s): GIVANEI LIMA DIAS (OAB:BA8258)
HERDEIRO: SAINT CLAIR PIRES D AVILA e outros (9)
Advogado(s): RICARDO PIRES DE GOUVEA (OAB:BA17348), MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA registrado(a) civilmente como MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA (OAB:BA45121)

DESPACHO
1. As partes apresentaram petição conjunta, por meios de seus causídicos, informando a transação sobre o objeto da ação, requerendo a devida homologação.
2. Malgrado o pedido formulado, verifico que os patronos que subscrevem o termo não possuem a devida procuração com poderes especiais.
3. Assim, fim os procuradores RICARDO PIRES GOUVEIA e MARINEIS MARIA S. LIMA DE GOUVEA, intimados para, no prazo de 15 dias, juntas aos autos os devidos instrumentos de mandato, com poderes específicos para transigir.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 26 de junho de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000573-67.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Estado Da Bahia
Autor: M. S. R. S.
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Representante: Alessandra Rosa Dos Santos Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000573-67.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: M. S. R. S.
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ao Estado, pelo prazo de 10 dias, sobre o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.
2. Sem defesa, decreto a revelia, observando os limites dos efeitos aplicáveis na espécie.
3. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

ITUAÇU/BA, 28 de junho de 2024.

Raimundo Saraiva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000547-31.2011.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Joao Bispo Da Silva
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000547-31.2011.8.05.0134
REQUERENTE: JOAO BISPO DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento ao Despacho de ID 414479925, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre os OFICIOS/ FORMULÁRIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPV de Eventos nº 438928114 e 438928116, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 09 de abril de 2024.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000427-17.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Maria De Fatima Ferreira Da Silva
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Procuradoria-geral Federal
Terceiro Interessado: Valter Fernando Souza Junior
Terceiro Interessado: Rosalia Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Fernanda Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Edilene Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Juvenal Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Nivaldo Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Zeilton Silva Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000427-17.2013.8.05.0134
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento ao Despacho de ID 414465015, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre os OFICIOS/FORMULÁRIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPVs de Eventos nº 439433960, 439433968, 439433971, 439433972, 439433974, 439433977, 439433980, 439433984, 439433985, 439433991, 439433992, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 11 de abril de 2024.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
CITAÇÃO
8000353-06.2022.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 449583875
Processo N° : 8000353-06.2022.8.05.0134
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA38390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062618541628000000433860789

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000448-41.2019.8.05.0134 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Edilson Antonio De Oliveira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Antonio Fernando Da Silva
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000448-41.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM (OAB:BA59333)

DECISÃO
1. As diligências operadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis à satisfação do débito.
2. Desta forma, com fundamento no art. 921, III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, que resulte na localização do executado/de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).

4. Igualmente, ultrapassado o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, consoante art. 921, § 2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º).
5. Advirta-se que deve ser indicada providência apta ao regular prosseguimento da execução, não sendo suficiente o mero pedido de vista ou novo requerimento de diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501).
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000062-02.2009.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Inventariante: Vitor Amorim Barbosa Silva
Inventariante: Jose Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Inventariado: Sergio Pereira Da Silva
Herdeiro: Daiane Silva Do Rosário Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000062-02.2009.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
HERDEIRO: DAIANE SILVA DO ROSÁRIO SILVA e outros (2)
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
INVENTARIADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Diante das recentes manifestações dos herdeiros, converto o inventário em arrolamento sumário.
2. Intime-se o Inventariante para que apresente petição nos moldes do art. 660 do CPC, inclusive quanto à descrição do bem e sua avaliação, além do pedido de adjudicação, no prazo de 30 dias.
3. Cumprido o ato, registre-se para sentença.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 03 de julho de 2024.
Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000263-37.2018.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

Processo n. 8000263-37.2018.8.05.0134
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, intima-se a parte autora, para manifestar nos autos sobre a certidão do Oficial de Justiça / devolução da carta precatória, ID 429441957, requerendo o que entender de direito.
Ituaçu - BA, 1 de março de 2024.
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000263-37.2018.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 451609476
Processo N° : 8000263-37.2018.8.05.0134
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409585661200000435688608

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000114-03.2006.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jose Antonio Brito Fontana
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Autor: Jane Fabia Silva Brito Fontana
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Autor: José Pereira Mandú E Sua Esposa Almerita Aguiar Silva Mandú
Terceiro Interessado: Joaquim Alves Dos Santos
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Terceiro Interessado: Elias Aguiar Filho
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Reu: Municipio De Ituacu
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

USUCAPIÃO (49)
0000114-03.2006.8.05.0134
AUTOR: JOSE ANTONIO BRITO FONTANA, JANE FABIA SILVA BRITO FONTANA

AUTOR: JOSÉ PEREIRA MANDÚ E SUA ESPOSA ALMERITA AGUIAR SILVA MANDÚ
REU: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO as partes, na pessoa de seus procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, conforme solicitado através da petição de aceite ID 451563232, a fim de elaboração da proposta de honorários.
Ituaçu – BA, 04 de julho de 2024.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8001302-11.2023.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Inventariante: Sebastiao Jose Ribeiro
Advogado: Jeniffer Rocha Xavier (OAB:SP451426)
Herdeiro: Adolfina Aguiar Ribeiro
Advogado: Jeniffer Rocha Xavier (OAB:SP451426)
Herdeiro: Aparecida Aguiar Ribeiro
Advogado: Jeniffer Rocha Xavier (OAB:SP451426)
Inventariado: Dotino Jose Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001302-11.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INVENTARIANTE: SEBASTIAO JOSE RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): JENIFFER ROCHA XAVIER (OAB:SP451426)
INVENTARIADO: DOTINO JOSE RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido, por mais 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 3 de julho de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000346-87.2017.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Joao Joaquim Da Silva
Perito Do Juízo: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000346-87.2017.8.05.0134
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: JOAO JOAQUIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, INTIMO a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o depósito da verba honorária apresentada pelo perito (ID 446870187); a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e, c) apresentar quesitos; em cumprimento à decisão ID 424713436.
Ituaçu – BA, 29 de maio de 2024.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000572-82.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Marcondes Dos Santos Reis
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-82.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARCONDES DOS SANTOS REIS
Advogado(s): HERMY JULIANO PEROZA DORNELES (OAB:BA38245)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000380-43.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Adenilda Lino Silva
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000380-43.2013.8.05.0134
REQUERENTE: ADENILDA LINO SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) parte exequente , na pessoa do seu representante Judicial, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar sobre a petição juntada aos autos de ID 451603576 e seguintes.
Ituaçu - BA, 4 de julho de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000044-87.2019.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Roseli Da Silva Santana Barbosa Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-87.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ROSELI DA SILVA SANTANA BARBOSA SILVA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GENYSSON SANTOS ARAUJO (OAB:BA20303)

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. Realizou-se o sequestro dos valores, diante da inércia da parte executada.
4. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
5. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor, conforme requerido.
6. Desbloqueie-se o valor do sequestro, devolvendo ao executado.
7. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.

Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000490-17.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Comercial Farmaceutico Machado Ltda
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Autor: Jardel Novais Machado
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000490-17.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: COMERCIAL FARMACEUTICO MACHADO LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
1. A parte autora apresentou petição requerendo a concessão da gratuidade judiciária.
2. O pedido não merece acolhimento.
3. Perlustrando os autos, nota-se que a parte autora detém atividade econômica. Por sua vez, os documentos coligidos não são aptos a demonstrar sua incapacidade financeira.
4. Segundo o ATO CONJUNTO Nº 16/2020 do TJBA, indeferido o pedido de gratuidade, o magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.
5. O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.
6. Assim, mantenho o valor das custas calculadas com base no valor da causa indicado, deferindo o parcelamento em 10 vezes.
7. É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento. Para a emissão do DAJE de parcelamento, a parte deverá acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do mencionado decreto.
8. Cumpre a parte interessada comprovar o recolhimento das parcelas para o prosseguimento do feito.
9. Concedo o prazo de 15 dias para início do recolhimento.
10. Ao cartório, etiquete-se os autos para identificação do parcelamento de custas.
11. Recolhida a primeira parcela, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, DATADA ELETRONICAMENTE.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000503-16.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Flavio Nonato Dos Santos
Advogado: Luana Rillary Santos Souza (OAB:BA67303)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000503-16.2024.8.05.0134

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FLAVIO NONATO DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA RILLARY SANTOS SOUZA (OAB:BA67303)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. No prazo de 10 dias, justifique o autor o endereço nesta comarca, com a apresentação de comprovante de domicílio em seu nome, diante da divergência entre a declaração de residência em Ituaçu, assinada em Aracaju, e sem comprovação de qualquer vínculo de parentesco.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 3 de julho de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000554-86.2012.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Valdemir Da Silva
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000554-86.2012.8.05.0134
EXEQUENTE: VALDEMIR DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à Sentença de ID 402739042, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre os OFICIOS/ FORMULÁRIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPV e PRECATÓRIO de Eventos nº 439258399 e 439258405, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 10 de abril de 2024.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000325-04.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Niceia Aparecida Ferreira Silva
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000325-04.2023.8.05.0134

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: NICEIA APARECIDA FERREIRA SILVA
Advogado(s): FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais, ajuizada por NICEIA APARECIDA FERREIRA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE ITUAÇU, postulando a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída.
2. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Fundamento e decido.
I - FUNDAMENTAÇÃO.
4. Destaco que a presente sentença levará em conta as balizas do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida lei.
5. Segundo o art. 100 do CPC, o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, a concessão do benefício da gratuidade. Na Lei n. 1.060/50, os arts. 6º e 7º exigem a prova da situação, de modo a permitir que o juiz decida de plano.
6. Ocorre que a presente ação está regida pelo rito dos Juizados Especiais, não cabendo condenação em custas neste momento. Dessa forma, a análise da gratuidade será realizada pela Turma Recursal caso haja recurso interposto.
7. Portanto, caso haja pedido de gratuidade da justiça em recurso, a Turma Recursal deverá analisar a documentação apresentada pela parte requerente e decidir pela concessão ou não do benefício, assegurando assim o acesso à justiça de forma igualitária e efetiva para todas as partes envolvidas no processo.
8. Tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
9. Cuida-se de ação ajuizada para a percepção de recebimento de valor referente a licença-prêmio não gozada. Verifica-se ser incontroverso que a parte autora exerceu o cargo de professora, tendo sido exonerada sem usufruir o período consignado na inicial. Por sua vez, a controvérsia cinge-se acerca da legalidade de recebimento em pecúnia do benefício não usufruído.
10. A Lei Municipal n° 720 de 2003, instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município. Nesta, está prevista a concessão de licença-prêmio por assiduidade, em seus artigos 107 a 110. Com base no disposto no seu artigo 107, é garantido aos servidores públicos o direito a 3 (três) meses de licença a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo serviço.
11. Além disso, na referida Lei, está previsto em seu artigo 109, que o direito de requerer licença-prêmio não prescreve nem está sujeito a caducidade. Assim, o fato da Autora ter pleiteado administrativamente a licença após a sua exoneração não enseja a prescrição do seu direito em perceber o benefício.
12. De outro lado, extinto o vínculo funcional, não há mais como se dar o exercício ou o gozo do benefício em espécie, razão pela qual não há como negar o direito de sua conversão em pecúnia, ainda que de forma proporcional ao período aquisitivo, até porque tal direito já foi incorporado ao patrimônio da autora quando na ativa.
13. Por conseguinte, agora, extinto o vínculo funcional entre as partes, de rigor seja por tal evento indenizada a parte autora, independentemente de haver ou não qualquer lei permissiva a respeito, pois, do contrário, haveria locupletamento e enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, o que não se concebe.
14. Além disso, são de pouca relevância as justificativas que explicam a não utilização efetiva do benefício, uma vez que a manutenção da atividade laboral denota que essa circunstância decorreu da exigência das demandas do serviço em questão.
15. Nesse contexto, é igualmente de pouca importância que a servidora não tenha solicitado administrativamente o benefício enquanto estava ativa ou que o direito não tenha sido negado enquanto a servidora ainda estava em serviço. Afinal, se não havia necessidade de serviço que justificasse a não utilização da licença-prêmio no momento da sua aquisição ou em um momento oportuno antes do término do vínculo empregatício, caberia então à Administração Pública ter agido de ofício e assegurado que a servidora usufruísse do benefício.
16. A respeito, é pacífica a jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça:
“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas bem como outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem usufruir delas. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte” (STF, ARE nº 721.001/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, RG Tema nº 635 Mérito, julgado em 28.02.2013)
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE AS LICENÇAS NÃO GOZADAS GERARAM EFEITOS FAVORÁVEIS À PARTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. No mais, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, a fim de verificar se o período de licença especial não gozada gerou ou não benefício ao recorrido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no REsp nº 1.664.026/RS, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ªTurma, julgado em 18.11.2019)
17. Acrescente-se, mais uma vez, que nenhum elemento foi trazido pelo Réu sobre o não preenchimento dos requisitos legais, bem como sobre a voluntariedade da parte autora em não gozar das licenças.
18. A autora faz jus a um período de licença considerando que a matrícula em questão, da qual ela solicitou exoneração, foi efetivada em abril de 2012. Portanto, é evidente que a autora cumpriu com os requisitos necessários ao longo dos anos de serviço, garantindo seu direito a usufruir de um período de licença antes da efetivação de sua exoneração.
19. Dessa forma, impõe-se a conversão do benefício em pecúnia e a condenação do Réu ao respectivo pagamento a título indenizatório.
20. Quanto aos limites do pedido, o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório. Por sua vez, o pagamento de licença-prêmio não gozada por

necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (STJ, SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549)
II – DISPOSITIVO
21. Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ITUAÇU a converter em pecúnia o período de licença-prêmio a que tem direito a Autora (abril/2012 até janeiro/2019), calculada com base nas verbas da última remuneração quando na ativa, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária.
22. O valor total deve ser corrigido com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, e atualizados monetariamente pelo IPCA-e (RE 870.947-SE) até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir da qual incidirá tão somente a SELIC, até a data do efetivo pagamento;
23. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase procedimental com fulcro na Lei nº 9.099/1995.
24. Havendo recurso tempestivo, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
25. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000613-49.2023.8.05.0134 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Evangelista Vieira Ferreira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Daniel Rocha Ferreira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Tiago Rocha Ferreira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Gabriel Rocha Ferreira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Aparecida Rocha Ferreira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerido: Cleusa Rocha Ferreira (falecida) Registrado(a) Civilmente Como Cleusa Rocha Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000613-49.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: EVANGELISTA VIEIRA FERREIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REQUERIDO: CLEUSA ROCHA FERREIRA (Falecida) registrado(a) civilmente como CLEUSA ROCHA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de ação de inventário pelo rito de arrolamento sumário dos bens deixados pelo de cujus CLEUSA ROCHA FERREIRA, requerida por EVANGELISTA FERREIRA VIEIRA, nos termos dos arts. 659 e seguintes do CPC.
2. A petição inicial indica: a pessoa do Inventariante; enumera os herdeiros, com a devida qualificação, todos maiores e capazes; e, a representação processual.
3. Assim, nomeio EVANGELISTA FERREIRA VIEIRA como inventariante, independentemente da assinatura do respectivo termo, cuja lavratura fica dispensada.
4. Quanto à inicial, encontra-se eivada de vícios, não preenchendo os requisitos do art. 660 do CPC. Assim, determino a intimação da parte para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos: certidões negativas de testamento, e de ausência de bens imóveis e de dívidas.
5. Quanto ao benefício da gratuidade, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, sendo irrelevante a situação financeira dos herdeiros. Desta forma, considerando a liquidez dos bens deixados, postergo a exigibilidade das custas iniciais para o momento da partilha dos bens, que deve considerar a exclusão da meação, motivo pelo qual deixo de determinar a adequação do valor da causa.
6. Minute-se e protocolize-se no SISBAJUD ordem de consulta, conforme dados do falecido, com o fim de identificação dos eventuais ativos financeiros deixados em Instituições financeiras.

7. Por fim, em relação ao pedido de isenção do ITD, deve a Inventariante observar a formalização de processo junto à Fazenda, nos termos da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n. 04/2014.
8. RETIFIQUE-SE A CLASSE JUDICIAL PARA ARROLAMENTO SUMÁRIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000199-76.2012.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Keila Viviany Silva Costa Almeida Chaves
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Executado: Município De Ituaçu - Ba.
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)
Executado: Msm Consultoria E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Zemar Boaventura Menezes (OAB:MG28164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000199-76.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: KEILA VIVIANY SILVA COSTA ALMEIDA CHAVES
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA44365), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITUAÇU - BA. e outros
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173), MATEUS FERNANDES PEREIRA (OAB:BA31930), ZEMAR BOAVENTURA MENEZES (OAB:MG28164)

SENTENÇA

1. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo MUNICÍPIO DE ITUAÇU em desfavor de KEILA VIVIANY SILVA COSTA ALMEIDA CHAVES, informando o cumprimento, por parte do executado, da obrigação imposta pela sentença.
2. Em síntese, o executado narrou que: a) a condenação constante da sentença cujo cumprimento ora é objeto de impugnação, determinou aos condenado que procedessem “a correção do padrão de respostas da autora, com a republicação do edital de aprovados/classificados, e, se for o caso, oportunizem a requerente a ultimar as eventuais fases do concurso para o cargo a que concorreu e que eventualmente tenham sucedido após a prova objetiva”; b) o concurso ao qual se submeteu a exequente, conforme item 9.1 do respectivo edital, foi realizado em etapa única e, uma vez realizada a correção do gabarito confeccionado pela exequente, com atribuição de nota, não há fase subsequente a ser realizada; c) no que diz respeito à avaliação dos títulos, estes conforme previsão constante do item 12.5 do edital, deveriam ter sido encaminhadas ao segundo executado, entre os dias 26/12/2011 e 05/01/2012, via sedex com AR, não havendo nos autos comprovação do envio de tal documentação e sua apresentação no presente momento implicaria em ofensa ao princípio de isonomia entre os concorrentes.
3. Intimada, a parte impugnada-exequente refutou, indicando que ante a ausência de impugnação por parte da executada MSM Consultoria e Projetos Ltda, operou-se a confissão no que tange à apresentação dos documentos aos títulos da exequente, não cabendo ao município executado-embargante apresentar qualquer objeção neste particular.
É o breve relato. Fundamento e decido.
4. Inicialmente cumpre salientar que não prospera a alegação da exequente-embargada quando alega que não compete à embargante questionar a eventual não comprovação da juntada de prova atinente à entrega de documentos referente aos títulos da exequente, em conformidade com disposição editalícia, vez que os mesmos teriam sido endereçados à outra executada.
5. As disposições legais relativas ao cumprimento de sentença não abarcam a hipótese alegada pela exequente e, conforme as regras procedimentais acerca do ônus da prova, é atribuído ao réu/executado a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral, ora no sentido de execução do dispositivo da sentença condenatória, bem como recai para a parte autora/exequente, a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

6. Estando o embargante-executado na condição de co-obrigado nos termos do título executivo judicial, em respeito aos direitos de contraditório e ampla defesa, consagrados na Constituição Federal, obviamente é lícita a conduta defensiva de arguir a ausência de documentos que em tese respaldariam a pretensão autoral.
7. Verifica-se que, uma vez realizada a correção do gabarito da prova escrita confeccionado pela autora/exequente, não há qualquer fase subsequente pendente de realização, conforme dispõe o item 9.1 do edital do concurso, exaurindo-se assim as determinações do dispositivo da sentença proferida nos autos, que fixa os limites do título exequendo.
8. Os limites do título exequendo foram estabelecidos da seguinte forma:
Sentença: "Ante ao exposto, nos termos art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado(s) na petição inicial para declarar a ilegalidade da exclusão da autora do certame, bem como para determinar aos requeridos que procedam a correção do padrão de respostas da autora, com a republicação do edital de aprovados/classificados, e, se for o caso, oportunizem a requerente a ultimar as eventuais fases do concurso para o cargo a que concorreu e que eventualmente tenham sucedido após a prova objetiva."
9. Conforme se verifica do dispositivo acima transcrito, o título exequendo faz referência a oportunizar, se fosse o caso, a participação da exequente nas fases subsequentes do respectivo concurso. Todavia, conforme já asseverado acima, o certame, conforme expressa previsão editalícia, se deu em fase única.
10. Ademais, em sede de manifestação, a exequente afirmou que a apresentação dos documentos referentes aos títulos perante este juízo se deu por determinação judicial (ID 400176136).
11. Efetivamente assiste razão à parte executada-embargante, ao afirmar que, a eventual apresentação da documentação relativa aos títulos que ostentava a exequente à época do certame, implicaria na quebra do dever de isonomia entre os concorrentes, uma vez que esses tiveram prazo limitado para apresentar a documentação, ao passo que, caso fosse possível meramente avaliar de forma direta os documentos acostados pela exequente, teria sido atribuída à mesma nova oportunidade não conferida aos demais concorrentes.
12. Desta forma, há que se considerar os documentos acostados pela exequente no ID 403780716 e seguintes apenas para fim de confrontação com eventuais documentos que poderiam ser apresentados pelos executados, mas não como hábeis para validamente conferirem à exequente pontuação relativa a títulos, porquanto sua apresentação mediante a petição de ID 403780716 teria se dado de maneira diversa daquela prevista no edital, cujo prazo se esgotou antes mesmo dos eventos relacionados à folha de respostas da autora e que lastrearam a presente ação.
13. Assim sendo, verifico que não consta dos autos documento comprobatório de que a autora-exequente tenha procedido o envio da documentação comprobatória dos títulos que possuía entre os dias 26/12/2011 e 05/01/2012, via sedex com AR, para a executada MSM Consultoria e Projetos Ltda, sendo tal comprovação indispensável para que houvesse valoração da documentação de ID 403780716 e seguintes.
14. Ademais, havendo pretensão por parte da autora-exequente de que fosse realizada valoração dos eventuais títulos que ostentava à época do certame, competia à mesma a comprovação do cumprimento do disposto no item 12.5 do respectivo edital, todavia não procedeu a mesma a juntada do referido "aviso de recebimento" postal.
15. Desta forma, superada a fase de conhecimento, com consequente prolação de sentença de mérito, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça, é vedada a apresentação de documentação indispensável à propositura da ação em sede de cumprimento de sentença. Neste sentido:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTOS. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. CAUSA DE PEDIR REMOTA. AUSÊNCIA. JURISDIÇÃO. ALCANCE. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. RECONHECIMENTO. 1. A controvérsia dos autos está em verificar i) a ocorrência, ou não, da negativa de prestação jurisdicional alegada e ii) a possibilidade, ou não, da juntada de documentos que dão suporte à causa de pedir apenas na fase de cumprimento de sentença. 2. Não se reconhece a alegada negativa de prestação jurisdicional, quando o órgão julgador dirime todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e completa, embora não tenha acolhido a pretensão da parte. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a juntada tardia de documentos, mesmo nas hipóteses em que não se verifique a má-fé ou a intenção de surpreender o juízo, só é permitida quando a documentação a ser juntada não seja indispensável à propositura da ação. Precedentes. 4. A causa de pedir é elemento essencial da petição inicial e esta, a seu turno, instrumentaliza a pretensão deduzida em juízo, provocando a jurisdição. Ausente a causa de pedir remota, a jurisdição fica prejudicada, esvaziando-se o alcance da coisa julgada em relação aos elementos probatórios que não foram anexados aos autos durante a instrução do processo e, portanto, não foram examinados em juízo. 5. O vício transrescisório pode ser reconhecido a qualquer termo, mediante ação própria (querela nullitatis) ou no curso do cumprimento de sentença. Precedente. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1632501 – SP, STJ, 3ª Turma, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/05/2023)"
16. Diante deste cenário, a irresignação da parte executada merece acolhimento.
17. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na impugnação, extinguindo o processo, ante o cumprimento do comando constante do dispositivo do título judicial exequendo, conforme art. 924, II, do CPC, face aos elementos de convicção constantes dos autos e o reconhecimento pela exequente da realização pelos executados de correção da folha de respostas apresentada pela mesma, com atribuição e publicação da respectiva pontuação, sem prejuízo de eventual propositura pela exequente de ação autônoma para a avaliação de títulos devidamente comprovados na forma do edital correspondente.
18. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como nas custas, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida.
19. Não havendo recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

8000436-56.2021.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Dercival Dos Santos Silva
Advogado: Josevaldo Dos Santos Silva (OAB:GO17916)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Elvio Antunes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000436-56.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: DERCIVAL DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA (OAB:GO17916)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra sentença que determinou o pagamento de danos materiais e morais, sem especificar os parâmetros de correção monetária e juros moratórios adequados. A parte embargante alega omissão quanto aos critérios de incidência de tais encargos, requerendo a modificação da decisão.
É o breve relato. Fundamento e decido.
2. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade presentes nas decisões judiciais, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Devem ser utilizados para esclarecer pontos específicos do julgado, sem modificar substancialmente seu conteúdo.
3. No caso dos autos, a parte embargante aponta omissões específicas na sentença: a) Verifica-se que a sentença não especificou os parâmetros de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos danos materiais. De acordo com o entendimento do STJ, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento do dano (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora devem ser contados a partir da citação inicial (art. 405 do Código Civil); b) A sentença fixou os juros de mora a partir do evento danoso, em desacordo com a jurisprudência que estabelece a incidência dos juros a partir do arbitramento do dano moral. A Súmula 362 do STJ dispõe que a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, sendo esse entendimento aplicável também aos juros de mora conforme o STJ.
4. Os vícios apontados não existem.
5. O marco inicial e o índice aplicável são questões que possuem relação com o mérito. São matérias que revelam inconformismo com a decisão e não erro intrínseco da sentença, devendo ser objeto de recurso próprio.
6. Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A.

7. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo dos embargos de declaração, permanecendo hígida a decisão nos demais termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, Bahia, datado eletronicamente.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000093-02.2017.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Autor: Silvio Trindade Leite
Exequente: Wanderlei Batista De Oliveira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000093-02.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: WANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
1. Indefiro o pedido de id 450645956, seja por já ter sido concretizado o lançamento da ordem, seja pela inexistência de respaldo jurídico.
2. Ao cartório, aguarde-se o resultado da ordem de bloqueio, com o cumprimento dos atos posteriores indicados no id 449611529.
Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, 28 de junho de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000085-16.2007.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Manoel Martins Dos Anjos
Advogado: Ayra Gondim Silva (OAB:BA8744)
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Inventariado: Alaide Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000085-16.2007.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: MANOEL MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): AYRA GONDIM SILVA (OAB:BA8744), HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
INVENTARIADO: ALAIDE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de inventário, ajuizada em razão do falecimento de ALAIDE BARBOSA DA SILVA, falecida em 25/05/2007, sem bens a inventariar, deixando, contudo, o viúvo MANOEL MARTINS DOS ANJOS, bem como o filho VICTOR GABRIEL SILVA MARTINS.
2. Acompanham a inicial: certidão de óbito e de casamento da autora da herança; documentos dos herdeiros; e, declaração de firma individual.
3. Termo de Compromisso de Inventariante (ID 10536916).
4. Certidões atestando a inexistência de débitos (ID 10536990).
5. Termo de primeiras declarações (ID 10537059).
6. Alvará deferido para baixa da firma individual existente em nome da falecida (ID 10537205).
7. Documento, informando a inexistência de balanço patrimonial, em razão da adesão ao simples nacional, e de capital integralizado na firma individual (ID 10537815 e 93862158).
8. Petição solicitando a extinção do feito sem a apresentação de bens passíveis de partilha, devido ao fato de não existirem (ID 426308443).
9. Despacho determinando a regularização da representação do herdeiro Victor, tendo em vista a maioridade atingida (ID 427323414).
10. Regularizada a representação do herdeiro (ID 431936514).
11. Declaração de concordância dos herdeiros com o inventário negativo da falecida (ID 439367327).
12. Novas certidões negativas de débitos tributários (ID 448557280).
13. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
14. Na hipótese, trata-se de Inventário Negativo, procedimento este que, apesar de não estar expressamente previsto no ordenamento jurídico, foi consagrado pela doutrina e jurisprudência e tem por escopo a declaração judicial de inexistência de bens a inventariar.

15. Dessa forma, a sentença de inventário negativo assume natureza declaratória e visa, dentre outras medidas, fazer frente aos credores, resguardando o patrimônio dos herdeiros pelas dívidas deixadas pelo inventariado (art. 1792 do CC) e elidir causa suspensiva de casamento prevista no art. 1523, I, do CC.
16. Sobre o tema, constam os seguintes julgados:
INVENTÁRIO NEGATIVO - INEXISTÊNCIA DE BENS - PRESENÇA DE INTERESSE. 1- A parte que objetiva a declaração de inexistência de bens, tem interesse ao requerimento de inventário negativo. (TJ-MG - AC: 10702100771725001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2014).
O inventário é a administração da herança, e esta, sendo patrimônio pessoal deixado por morte, consiste na unidade abstrata de todos os bens, direitos, obrigações e ações, ativas ou passivas, existentes na abertura da sucessão. Assim, mesmo negativa, subsiste como unidade patrimonial, a cuja autonomia a partilha porá fim. Desta forma, requerimento de inventário nunca poderá ser indeferido, mesmo que o patrimônio deixado pareça ser nada ou constando da certidão de óbito nota de inexistência de bens a inventariar, pois o inventário é para pôr ordem e liquidar situação econômica residual de quem faleceu. (Apelação Cível n. 20070310203262, Relator Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 19/12/2007, DJ 07/02/ 2008, p. 1993).
17. Dessa forma, requer apenas a extinção da firma individual em nome da falecida, já deferida e realizada.
III - DISPOSITIVO
18. Ante o exposto, estando devidamente habilitados os herdeiros da inventariada e demonstrada a inexistência de bens em nome da falecida, julgo procedente a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC e HOMOLOGO a declaração de inexistência de bens a inventariar, bem como confirmo os efeitos da antecipação de tutela para extinguir a firma individual em nome de ALAIDE BARBOSA DA SILVA.
19. Sem honorários e sem custas processuais em razão da Justiça Gratuita ora concedida.
20. Intimem-se as Fazendas Públicas eletronicamente.
21. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de inventário negativo.
22. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000592-73.2023.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Antonio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000592-73.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)
REU: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde, intimada para aditar a petição inicial, procedendo o recolhimento das custas iniciais do processo, a parte autora não realizou o aditamento corrigindo o valor da causa, pugnando novamente pela concessão de novo prazo e pela admissão do valor da causa já apresentado na petição inicial, consoante petição retro.
2. É o relatório. Decido.
3. A hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito. Vejamos.
4. Inicialmente se verifica a inadequação do valor da causa atribuído na petição inicial, de forma meramente estimativa e em valor vil, em desconformidade com o disposto no art. 291 do CPC, sendo desta forma determinado o aditamento da petição inicial, com a devida correção do valor da causa e subsequente recolhimento das custas processuais iniciais.
5. Todavia a parte autora, sem qualquer alteração do contexto fático, insiste na manutenção do valor da causa indicado na petição inicial e, mesmo após concessão de prazo para avaliação do imóvel e consequente retificação do valor, não procedeu qualquer recolhimento a títulos de custas.
6. A petição retro não é dotada de efeito suspensivo, vez que não se trata de espécie recursal, bem como não traz qualquer evidência de alteração do contexto fático que lastreou a decisão que determinou a correção do valor da causa e recolhimento das custas iniciais, caracterizando-se assim como mera irresignação da parte autora em relação ao objeto da referida decisão.

7. O art. 290 do CPC prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. Assim, deve o feito ser extinto, sem análise do mérito por falta de preparo para o qual a parte foi intimada.
8. O preparo é um pressuposto processual que se não for observado leva a extinção do feito, com o respectivo cancelamento na distribuição.
9. Registre-se que, consoante a jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo dispensa a intimação pessoal da parte autora para o recolhimento das custas:
Processual Civil. Recurso Especial. Ação de embargos do devedor à execução. Ausência de preparo. Cancelamento da distribuição. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Precedentes. - O cancelamento da distribuição por ausência de preparo não depende de intimação pessoal da parte. Precedente da Corte Especial". (STJ; 3ª Turma; Resp. nº 431284/GO; Rel. Min. Nancy Andrighi).
10. Não tendo sido feito o devido recolhimento das custas processuais, apesar da regular intimação da parte autora na pessoa de seu patrono, impõem-se a extinção do processo sem análise do mérito e o cancelamento da distribuição.
11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, e, ante a falta de regular recolhimento das custas para a propositura da ação determino, com base no artigo 290 do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
12. Transitado em julgado, cancele-se a autuação, dê-se baixa e arquive-se.
13. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000046-91.2018.8.05.0134 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Andreia Gama Das Neves
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerente: Adenilson Luz Vieira
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerente: William Anjos De Jesus
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerente: Sinthia Barbosa Goncalves Vieira
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerente: K. G. D. N. V.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Josezito Vergueiro De Jesus
Custos Legis: Herdeiros Não Habilitados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000046-91.2018.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ANDREIA GAMA DAS NEVES e outros (4)
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565), ANNE CAROLINE REHEM MEIRA (OAB:BA60013)
REQUERIDO: JOSEZITO VERGUEIRO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de rito especial de arrolamento sumário, proposta pelos herdeiros de JOSEZITO VERGUEIRO DE JESUS, na qual se busca provimento jurisdicional que determine o arrolamento e a partilha dos bens deixados em razão do falecimento do autor da herança.
2. As partes apresentaram acordo para a partilha dos bens. Foram acostados aos autos os comprovantes de regularidade fiscal do falecido junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Não há débitos em nome do falecido. Não existem débitos referentes ao funeral. Há certidão da inexistência de testamento.
3. O Ministério Público manifestou-se favorável ao plano de partilha apresentado no Id nº 444121471 (ID 447111864).
4. É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
5. Diante do acordo formulado, estando todos os herdeiros devidamente representados, regular o procedimento de inventário pelo rito de arrolamento sumário.
6. O arrolamento consiste em procedimento de jurisdição voluntária e demonstra-se um instituto autônomo e independente ao inventário. O Arrolamento Sumário pode ser feito mesmo havendo herdeiro incapaz, desde que haja manifestação e concordância do

Ministério Público. Dessa forma, havendo a concordância do parquet mostra-se possível utilizar o arrolamento sumário, de acordo com o regramento disposto entre os artigos 659 a 663 do Código de Processo Civil.
7. Os interessados devem apresentar a partilha amigável, por escritura pública, ou escrito particular (CC, art. 2.015), que será simplesmente homologada, de plano, pelo juiz, provada a quitação dos tributos devidos, conforme art. 659 do CPC.
8. Na espécie, o feito encontra-se devidamente formalizado, de tal modo que se encontram preenchidos todos os requisitos para que se promova a homologação da partilha amigável, razão pela qual deve ser observado o procedimento previsto nos arts. 659 a 663 do citado Código.
9. A partilha promove a divisão equilibrada dos bens deixados. Os herdeiros são capazes e estão bem representados. Não há testamento. Os bens estão descritos e individualizados.
10. Quanto ao recolhimento dos tributos incidentes na transmissão, no arrolamento sumário, não cabe discussão acerca do lançamento e do recolhimento de tributos, devendo o juiz verificar, apenas, se esses foram pagos pelo valor declarado pelos autores, sendo que eventual diferença apurada poderá ser lançada pela Fazenda Pública (CPC, art. 662, § 2º).
III – DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, HOMOLOGO a PARTILHA AMIGÁVEL realizada entre os herdeiros de JOSEZITO VERGUEIRO DE JESUS CONSTANTE DO ID 444121471, para que produza seus efeitos legais, e, por conseguinte, julgo EXTINTO presente PROCESSO, resolução de mérito, com fulcro nos arts. 659 e 487, I, ambos do CPC.
12. Diante do julgamento procedente da ação, DEFIRO, ainda, o PEDIDO DE ALVARÁ FORMULADO, autorizando a inventariante a receber junto aos estabelecimentos bancários os valores depositados, devidamente atualizados com seus acréscimos legais, permitindo-lhe assinar documentos e formular os requerimentos necessários, ficando ao seu encargo a prestação de contas junto aos demais herdeiros, sob as penas da lei, PROMOVENDO A QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS, MEDIANTE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.
13. DEFIRO também o PEDIDO DE ALVARÁ FORMULADO, autorizando a inventariante realizar as medidas necessárias para dar baixa na firma individual do falecido.
14. Recolham-se as custas, inclusive remanescentes, observando-se o disposto no artigo 662, § 1º, do CPC, que determina que a taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor apurado.
15. Recolhidas as custas, expeçam-se formal de partilha e alvará.
16. Serve a presente sentença como ofício, devendo a cópia ser encaminhada ao Fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
17. Nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000435-03.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Sheila Aparecida Oliveira Dantas (OAB:BA58368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 450553155
Processo N° : 8000435-03.2023.8.05.0134
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SHEILA APARECIDA OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA58368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310174671100000434736799

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000032-83.2017.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Loterias Flor De Lyz Ltda - Me
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Exequente: Espólio De Hermínio Braz De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Herminio Braz De Oliveira
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Executado: Caixa Seguradora S/a

Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Exequente: Maria De Fatima Pessoa
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000032-83.2017.8.05.0134
EXEQUENTE: LOTERIAS FLOR DE LYZ LTDA - ME, HERMINIO BRAZ DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA PESSOA

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 10, Seção nº IV, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR a parte exequente, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de lei, manifestar sobre os documentos novos apresentados pela Executada, nos eventos de ID 450493266 e seguintes, informando depósito judicial.
Ituaçu - BA, 27 de junho de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000303-77.2022.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Evanildo Oliveira Ferreira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8000303-77.2022.8.05.0134
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: EVANILDO OLIVEIRA FERREIRA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade ao despacho de evento n. 217472068, intime - se a parte Exequente, por seu procurador, sobre os embargos apresentado e associado pelo executado à presente execução, tombado sob n. 8000376-49.2022.8.05.013, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
Ituaçu - BA, 14 de setembro de 2022.

Aline Brito Sarmento

Subescrivã

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000303-77.2022.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Evanildo Oliveira Ferreira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000303-77.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: EVANILDO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Junte-se o acórdão proferido pelo TJ.
2. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
3. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000294-81.2023.8.05.0134 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)

Advogado: Valtermiro Junior Caires Pereira (OAB:BA73637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 451196532

Processo N° : 8000294-81.2023.8.05.0134
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ANNE CAROLINE REHEM MEIRA (OAB:BA60013)
VALTERMIRO JUNIOR CAIRES PEREIRA (OAB:BA73637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310174609900000435312772

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000112-66.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Doredilce Rocha Cabral
Advogado: Stefani Monique Vasconcelos Silva (OAB:BA64923)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000112-66.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXECUTADO: DOREDILCE ROCHA CABRAL
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): STEFANI MONIQUE VASCONCELOS SILVA (OAB:BA64923), PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527)

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, o autor pleiteou a execução do seu crédito.
2. Voluntariamente, o devedor realizou o depósito do valor executado.
3. Intimado, o exequente não apresentou discordância, requerendo o levantamento dos valores.
Breve relato. Decido.
4. Diante do pagamento da obrigação fixada em sentença, não controvertida pela parte exequente, é de se homologar o valor indicado pelo executado e dar como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
5. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o referido cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
6. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55).
7. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor, observando os dados para transferência informados nos autos.
8. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000494-54.2024.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

ID do Documento No PJE: 451664836
Processo N° : 8000494-54.2024.8.05.0134
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413012319400000435736486

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000376-49.2022.8.05.0134 Embargos À Execução
Jurisdição: Ituaçu
Embargante: Evanildo Oliveira Ferreira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
8000376-49.2022.8.05.0134
EMBARGANTE: EVANILDO OLIVEIRA FERREIRA

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, Intima-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo manifestarem e requererem o que entenderem de direito.
Ituaçu - BA, 3 de maio de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000376-49.2022.8.05.0134 Embargos À Execução
Jurisdição: Ituaçu
Embargante: Evanildo Oliveira Ferreira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000376-49.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EMBARGANTE: EVANILDO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999), FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:RJ132622), MARLON SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:RJ133758)

DECISÃO
1. Cuidam os autos de embargos à execução, onde houve o devido trânsito em julgado da sentença, que reconheceu a abusividade contratual, determinando o recálculo da dívida e condenou o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.
2. Ao cartório traslade-se copia da sentença e do acórdão proferido nestes autos para os autos principais.
3. Quando ao pedido de execução formulado pelo embargado, deverá ser realizado nos autos principais, consoante os parâmetros indicados na sentença.
4. Quanto às verbas sucumbenciais, a petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
5. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Embargado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
6. Advirta(m)-se o(a)(s) Embargado(a)(s) de que:
6.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
6.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Embargante(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Embargante(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
7. O(A)(s) Embargado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
8. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Embargado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
9. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
10. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000376-49.2022.8.05.0134 Embargos À Execução
Jurisdição: Ituaçu
Embargante: Evanildo Oliveira Ferreira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000376-49.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EMBARGANTE: EVANILDO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999), FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:RJ132622), MARLON SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:RJ133758)

DECISÃO
1. Cuidam os autos de embargos à execução, onde houve o devido trânsito em julgado da sentença, que reconheceu a abusividade contratual, determinando o recálculo da dívida e condenou o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

2. Ao cartório traslade-se copia da sentença e do acórdão proferido nestes autos para os autos principais.
3. Quando ao pedido de execução formulado pelo embargado, deverá ser realizado nos autos principais, consoante os parâmetros indicados na sentença.
4. Quanto às verbas sucumbenciais, a petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
5. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Embargado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
6. Advirta(m)-se o(a)(s) Embargado(a)(s) de que:
6.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
6.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Embargante(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Embargante(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
7. O(A)(s) Embargado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
8. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Embargado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
9. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
10. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000399-49.2013.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jose Augusto Santos Rocha
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0000399-49.2013.8.05.0134
AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS ROCHA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes, do retorno dos autos da instância superior e para, requererem o que entender de direito. Prazo 05 dias
Ituaçu – BA, 06 de maio de 2024
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000248-97.2020.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Analyz Pessoa Braz De Oliveira
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Inventariado: Espólio De Hermínio Braz De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Herminio Braz De Oliveira
Herdeiro: Ana Carolina Pessoa Braz De Oliveira
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Herdeiro: Vitoria Daniela Martins Braz De Oliveira
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Herdeiro: H. B. D. O. F.
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Terceiro Interessado: Lucineia De Jesus Martins
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Pessoa
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000248-97.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), AGNISLARA ABREU CASTALDI (OAB:BA33927)
INVENTARIADO: Espólio de Hermínio Braz de Oliveira registrado(a) civilmente como HERMINIO BRAZ DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420), LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900)

DECISÃO

1. Acolho o pedido, suspendo os autos por 100 dias. Aguarde-se em arquivo provisório.
2. Ultrapassado o prazo, renove-se a intimação da Inventariante.
Cumpra-se.

ITUAÇU/BA, 25 de junho de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000248-97.2020.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Analyz Pessoa Braz De Oliveira
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Inventariado: Espólio De Hermínio Braz De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Herminio Braz De Oliveira
Herdeiro: Ana Carolina Pessoa Braz De Oliveira
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)

Herdeiro: Vitoria Daniela Martins Braz De Oliveira
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Herdeiro: H. B. D. O. F.
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Terceiro Interessado: Lucineia De Jesus Martins
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Pessoa
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000248-97.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), AGNISLARA ABREU CASTALDI (OAB:BA33927)
INVENTARIADO: Espólio de Hermínio Braz de Oliveira registrado(a) civilmente como HERMINIO BRAZ DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420), LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900)

DECISÃO

1. Acolho o pedido, suspendo os autos por 100 dias. Aguarde-se em arquivo provisório.
2. Ultrapassado o prazo, renove-se a intimação da Inventariante.
Cumpra-se.

ITUAÇU/BA, 25 de junho de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000296-56.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: V. Freire Santos & Cia Ltda - Me
Advogado: Edipo Machado Souza (OAB:BA65162)
Reu: Filomena Rocha Luz
Advogado: Micaela Caires Pires (OAB:BA52222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000296-56.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: V. FREIRE SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogado(s): EDIPO MACHADO SOUZA (OAB:BA65162)
REU: FILOMENA ROCHA LUZ
Advogado(s): MICAELA CAIRES PIRES (OAB:BA52222)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.

3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
8. Expeça-se o alvará para levantamento do valor incontroverso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000558-98.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes Registrado(a) Civilmente Como Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000558-98.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de questão de direito e de fato, mas sem necessidade de produção de prova em audiência, assim, JULGO ANTECIPADAMENTE A LIDE, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Em síntese, cuida-se de ação de cobrança, em que a autora pretende a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios, não fixados no processo em que atuou na qualidade de defensor dativo.
4. Incontroverso que a parte autora foi indicada para atuar em processo judicial, de modo que a remuneração pelo trabalho desempenhado é devida.
5. A documentação juntada com a inicial comprova que a parte autora, na condição de causídico, atuou nos autos do processo que tramitou perante a Vara Plena da Comarca de Ituaçu. Cumpre observar, por oportuno, que a atuação da parte autora ocorreu em autos de ação penal, desde a apresentação das alegações finais, até a fase de execução penal. Os despachos trazidos com a inicial, inclusive, denotam a atuação do patrono, que somente veio a se encerrar com o final da execução da pena.
6. Neste aspecto, vale mencionar o disposto no art. 22, § 1º da Lei 8.906/94:
Art. 22 A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
7. Cabe reproduzir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC). 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei". 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso provido." (REsp 540.965/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 229).
8. Havendo prestação de serviço, é devida a remuneração ao profissional.
9. Quanto ao valor devido, em que pese a ausência de impugnação por parte do réu, malgrado a literalidade do artigo 22 da Lei n. 8.906/1994, o magistrado deve observar a orientação contida na Tese nº 984 de recursos repetitivos, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ. 3ª Seção. REsp 1656322-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/10/2019 (Tema 984 – recurso repetitivo)):
1) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado.
2) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor.
3) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.
4) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts. 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.
10. Nos termos do referido precedente, a Tabela de Honorários da OAB não vincula o Poder Judiciário na atividade de valorar o trabalho desempenhado pelo advogado nomeado dativamente, sendo apenas mera referência.
11. Assim, considerando o período em que o autor esteve vinculado o processo, as peças que foram elaboradas por sua pessoas e a complexidade do caso, partindo do valor base da tabela da seccional Bahia (atuação em procedimento comum e em fase de execução), tenho por bem fixar os honorários em favor da parte em R$ 7.500,00.
III - DISPOSITIVO
12. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da quantia de R$ 7.500,00, em favor da parte autora promovente, valor sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir da citação.
13. Nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, não há condenação do vencido ao pagamento de custas, taxas ou despesas processuais e nem mesmo de honorários advocatícios.
14. Eventual recurso inominado poderá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da intimação da sentença de mérito, em audiência, pelo correio ou pela imprensa, nos termos do artigo 42, "caput", da Lei nº 9.099/1995.
15. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
16. Desnecessária a remessa necessária (Lei n. 12.153/2009, art. 11).
17. Transitando em julgado, sentença sujeita ao rito dos arts. 11 e 12 da Lei n. 12.153/2009.
18. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000505-83.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Vera Lucia Jesus Almeida
Advogado: Renilton Vitoriano Dos Santos Filho (OAB:BA50202)
Requerido: Municipio De Ituacu
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)

Representado: Phellipe Ramonn Gonçalves Brito
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-83.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: VERA LUCIA JESUS ALMEIDA
Advogado(s): RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA50202)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s): MATEUS FERNANDES PEREIRA (OAB:BA31930), ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173)

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade, considerando a remuneração percebida.
2. Ratifico os atos praticados nos autos.
3. Intimem-se as partes para que, dentro de 15 dias, requeiram o que entender necessário.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 4 de julho de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000112-66.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Doredilce Rocha Cabral
Advogado: Stefani Monique Vasconcelos Silva (OAB:BA64923)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000112-66.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXECUTADO: DOREDILCE ROCHA CABRAL
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): STEFANI MONIQUE VASCONCELOS SILVA (OAB:BA64923), PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527)

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, o autor pleiteou a execução do seu crédito.
2. Voluntariamente, o devedor realizou o depósito do valor executado.
3. Intimado, o exequente não apresentou discordância, requerendo o levantamento dos valores.
Breve relato. Decido.
4. Diante do pagamento da obrigação fixada em sentença, não controvertida pela parte exequente, é de se homologar o valor indicado pelo executado e dar como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
5. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o referido cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
6. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55).
7. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor, observando os dados para transferência informados nos autos.
8. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000558-98.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes Registrado(a) Civilmente Como Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000558-98.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de questão de direito e de fato, mas sem necessidade de produção de prova em audiência, assim, JULGO ANTECIPADAMENTE A LIDE, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Em síntese, cuida-se de ação de cobrança, em que a autora pretende a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios, não fixados no processo em que atuou na qualidade de defensor dativo.
4. Incontroverso que a parte autora foi indicada para atuar em processo judicial, de modo que a remuneração pelo trabalho desempenhado é devida.
5. A documentação juntada com a inicial comprova que a parte autora, na condição de causídico, atuou nos autos do processo que tramitou perante a Vara Plena da Comarca de Ituaçu. Cumpre observar, por oportuno, que a atuação da parte autora ocorreu em autos de ação penal, desde a apresentação das alegações finais, até a fase de execução penal. Os despachos trazidos com a inicial, inclusive, denotam a atuação do patrono, que somente veio a se encerrar com o final da execução da pena.
6. Neste aspecto, vale mencionar o disposto no art. 22, § 1º da Lei 8.906/94:
Art. 22 A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
7. Cabe reproduzir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados “Serviços Auxiliares da Justiça” e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC). 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite “outros títulos assim considerados por lei”. 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso provido.” (REsp 540.965/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 229).
8. Havendo prestação de serviço, é devida a remuneração ao profissional.

9. Quanto ao valor devido, em que pese a ausência de impugnação por parte do réu, malgrado a literalidade do artigo 22 da Lei n. 8.906/1994, o magistrado deve observar a orientação contida na Tese nº 984 de recursos repetitivos, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ. 3ª Seção. REsp 1656322-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/10/2019 (Tema 984 – recurso repetitivo)):
1) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado.
2) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor.
3) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.
4) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts. 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.
10. Nos termos do referido precedente, a Tabela de Honorários da OAB não vincula o Poder Judiciário na atividade de valorar o trabalho desempenhado pelo advogado nomeado dativamente, sendo apenas mera referência.
11. Assim, considerando o período em que o autor esteve vinculado o processo, as peças que foram elaboradas por sua pessoas e a complexidade do caso, partindo do valor base da tabela da seccional Bahia (atuação em procedimento comum e em fase de execução), tenho por bem fixar os honorários em favor da parte em R$ 7.500,00.
III - DISPOSITIVO
12. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da quantia de R$ 7.500,00, em favor da parte autora promovente, valor sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir da citação.
13. Nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, não há condenação do vencido ao pagamento de custas, taxas ou despesas processuais e nem mesmo de honorários advocatícios.
14. Eventual recurso inominado poderá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da intimação da sentença de mérito, em audiência, pelo correio ou pela imprensa, nos termos do artigo 42, “caput”, da Lei nº 9.099/1995.
15. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
16. Desnecessária a remessa necessária (Lei n. 12.153/2009, art. 11).
17. Transitando em julgado, sentença sujeita ao rito dos arts. 11 e 12 da Lei n. 12.153/2009.
18. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000601-35.2023.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Daisley Hortencia Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000601-35.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)
REU: DAISLEY HORTENCIA SILVA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde, intimada para aditar a petição inicial, procedendo o recolhimento das custas iniciais do processo, a parte autora não realizou o aditamento corrigindo o valor da causa, pugnando novamente pela concessão de novo prazo e pela admissão do valor da causa já apresentado na petição inicial, consoante petição retro.
2. É o relatório. Decido.
3. A hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito. Vejamos.

4. Inicialmente se verifica a inadequação do valor da causa atribuído na petição inicial, de forma meramente estimativa e em valor vil, em desconformidade com o disposto no art. 291 do CPC, sendo desta forma determinado o aditamento da petição inicial, com a devida correção do valor da causa e subsequente recolhimento das custas processuais iniciais.
5. Todavia a parte autora, sem qualquer alteração do contexto fático, insiste na manutenção do valor da causa indicado na petição inicial e, mesmo após concessão de prazo para avaliação do imóvel e consequente retificação do valor, não procedeu qualquer recolhimento a títulos de custas.
6. A petição retro não é dotada de efeito suspensivo, vez que não se trata de espécie recursal, bem como não traz qualquer evidência de alteração do contexto fático que lastreou a decisão que determinou a correção do valor da causa e recolhimento das custas iniciais, caracterizando-se assim como mera irresignação da parte autora em relação ao objeto da referida decisão.
7. O art. 290 do CPC prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. Assim, deve o feito ser extinto, sem análise do mérito por falta de preparo para o qual a parte foi intimada.
8. O preparo é um pressuposto processual que se não for observado leva a extinção do feito, com o respectivo cancelamento na distribuição.
9. Registre-se que, consoante a jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo dispensa a intimação pessoal da parte autora para o recolhimento das custas:
Processual Civil. Recurso Especial. Ação de embargos do devedor à execução. Ausência de preparo. Cancelamento da distribuição. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Precedentes. - O cancelamento da distribuição por ausência de preparo não depende de intimação pessoal da parte. Precedente da Corte Especial". (STJ; 3ª Turma; Resp. nº 431284/GO; Rel. Min. Nancy Andrighi).
10. Não tendo sido feito o devido recolhimento das custas processuais, apesar da regular intimação da parte autora na pessoa de seu patrono, impõem-se a extinção do processo sem análise do mérito e o cancelamento da distribuição.
11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, e, ante a falta de regular recolhimento das custas para a propositura da ação determino, com base no artigo 290 do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
12. Transitado em julgado, cancele-se a autuação, dê-se baixa e arquive-se.
13. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000558-98.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes Registrado(a) Civilmente Como Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8000558-98.2023.8.05.0134
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento a sentença ID 449045639, INTIMA-SE a parte autora/recorrida, para apresentar contrarrazões ao recurso anexado no evento n. 451440586.

Ituaçu - BA, 4 de julho de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

8000112-66.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Doredilce Rocha Cabral
Advogado: Stefani Monique Vasconcelos Silva (OAB:BA64923)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000112-66.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXECUTADO: DOREDILCE ROCHA CABRAL
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): STEFANI MONIQUE VASCONCELOS SILVA (OAB:BA64923), PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527)

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, o autor pleiteou a execução do seu crédito.
2. Voluntariamente, o devedor realizou o depósito do valor executado.
3. Intimado, o exequente não apresentou discordância, requerendo o levantamento dos valores.
Breve relato. Decido.
4. Diante do pagamento da obrigação fixada em sentença, não controvertida pela parte exequente, é de se homologar o valor indicado pelo executado e dar como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
5. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o referido cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
6. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55).
7. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor, observando os dados para transferência informados nos autos.
8. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000547-31.2011.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Joao Bispo Da Silva
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000547-31.2011.8.05.0134
REQUERENTE: JOAO BISPO DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei,

e em cumprimento ao Despacho de ID 414479925, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre os OFICIOS/ FORMULÁRIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPV de Eventos nº 438928114 e 438928116, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 09 de abril de 2024.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000383-70.2024.8.05.0134 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 451680935
Processo N° : 8000383-70.2024.8.05.0134
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414063560900000435749820

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000044-87.2019.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Roseli Da Silva Santana Barbosa Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-87.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ROSELI DA SILVA SANTANA BARBOSA SILVA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GENYSSON SANTOS ARAUJO (OAB:BA20303)

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. Realizou-se o sequestro dos valores, diante da inércia da parte executada.
4. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
5. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor, conforme requerido.
6. Desbloqueie-se o valor do sequestro, devolvendo ao executado.
7. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000427-17.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Maria De Fatima Ferreira Da Silva
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Procuradoria-geral Federal
Terceiro Interessado: Valter Fernando Souza Junior
Terceiro Interessado: Rosalia Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Fernanda Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Edilene Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Juvenal Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Nivaldo Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Zeilton Silva Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000427-17.2013.8.05.0134
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento ao Despacho de ID 414465015, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre os OFICIOS/FORMULÁRIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPVs de Eventos nº 439433960, 439433968, 439433971, 439433972, 439433974, 439433977, 439433980, 439433984, 439433985, 439433991, 439433992, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 11 de abril de 2024.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000112-66.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Doredilce Rocha Cabral
Advogado: Stefani Monique Vasconcelos Silva (OAB:BA64923)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000112-66.2021.8.05.0134
EXECUTADO: DOREDILCE ROCHA CABRAL

EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO PARA CONHECIMENTO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, INTIMO a(s) parte(s) por seu(s) respectivo(s) advogado(s), para tomar(em) conhecimento da expedição do Alvará eletrônico (ID 451678936) e Comprovante PIX Judicial (ID 451678942).

Ituaçu - BA, 4 de julho de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000554-86.2012.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Valdemir Da Silva
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000554-86.2012.8.05.0134
EXEQUENTE: VALDEMIR DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à Sentença de ID 402739042, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre os OFICIOS/ FORMULÁRIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPV e PRECATÓRIO de Eventos nº 439258399 e 439258405, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 10 de abril de 2024.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000003-52.2021.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Almerinda Freire Dos Santos
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Advogado: Bianca Silveira Marques (OAB:BA61692)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-52.2021.8.05.0134

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ALMERINDA FREIRE DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335), BIANCA SILVEIRA MARQUES (OAB:BA61692)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
1. Sem manifestação, arquivem-se.
Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, 28 de junho de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000399-49.2013.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jose Augusto Santos Rocha
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000399-49.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS ROCHA
Advogado(s): ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515), JOSE EVERALDO E SILVA (OAB:BA18233), MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092), PETRONIO FARIAS DE AMORIM (OAB:BA21683), RITA DE CASSIA ALMEIDA AMORIM (OAB:BA23204)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:BA37864)

DESPACHO
1. Sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.
2. O desarquivamento somente se dará mediante o recolhimento das respectivas custas, independentemente do deferimento da gratuidade em momento anterior, conforme enunciado 40 do Colégio dos Magistrado do JEC - TJBA, analogicamente e entendimento do TJBA, na linha do Pronunciamento Técnico COFIS n. 030-R/2021, conforme redação do do art. 9º, da Lei n. 1.060/1950: Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.
Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000399-49.2013.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jose Augusto Santos Rocha
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)

Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000399-49.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS ROCHA
Advogado(s): ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515), JOSE EVERALDO E SILVA (OAB:BA18233), MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092), PETRONIO FARIAS DE AMORIM (OAB:BA21683), RITA DE CASSIA ALMEIDA AMORIM (OAB:BA23204)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:BA37864)

DESPACHO
1. Sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.
2. O desarquivamento somente se dará mediante o recolhimento das respectivas custas, independentemente do deferimento da gratuidade em momento anterior, conforme enunciado 40 do Colégio dos Magistrado do JEC - TJBA, analogicamente e entendimento do TJBA, na linha do Pronunciamento Técnico COFIS n. 030-R/2021, conforme redação do do art. 9º, da Lei n. 1.060/1950: Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.
Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000189-07.2023.8.05.0134 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)

Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
8000189-07.2023.8.05.0134
REQUERENTE: ISABEL ALMEIDA DE LIMA, M. C. L. T.

REQUERIDO: EUFRASIO ANGELO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, Portaria deste juízo nº 02/2023 e em atendimento à determinação do MM. Juiz, no termo de audiência (Evento nº443339140), Intimo a parte requerida Eufrásio Ângelo Teixeira, para, no prazo de lei, apresentar alegações finais, contados a partir da intimação eletrônica da sua procuradoria jurídica, por meio do presente ato ordinatório.
Ituaçu - BA, 27 de maio de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
8000157-02.2023.8.05.0134 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000157-02.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: EUFRASIO ANGELO TEIXEIRA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REQUERIDO: Isabel Almeida Lima e outros
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469), MARISTELA CAIRES PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA73108)

DESPACHO
1. Realizada audiência única em razão da conexão entre os fatos narrados nestes autos e nos de n. 8000189-07.2023, retiro o processo da pauta.
2. Aguarde-se a apresentação das respectivas alegações finais, conforme determinado em audiência.
Publique- se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 7 de maio de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000004-42.2018.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Parte Autora: Paulo Andrade De Souza
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Parte Autora: Adao Nunes Da Silva
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Parte Autora: Luzinete Maria De Souza
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Parte Autora: Jose Conceicao De Andrade
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Parte Autora: Neusa Conceicao De Andrade
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Parte Autora: Maria Esmeria Do Carmo Andrade
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Parte Re: Angela Maria Dantas De Andrade
Advogado: Sheila Aparecida Oliveira Dantas (OAB:BA58368)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
8000004-42.2018.8.05.0134
PARTE AUTORA: PAULO ANDRADE DE SOUZA, ADAO NUNES DA SILVA, LUZINETE MARIA DE SOUZA, JOSE CONCEICAO DE ANDRADE, NEUSA CONCEICAO DE ANDRADE, MARIA ESMERIA DO CARMO ANDRADE

PARTE RE: ANGELA MARIA DANTAS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei,

e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, no Despacho (ID nº 421392697), Intimo a parte ré por seu(s) procurador(es), para apresentar alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 15 dias.
Ituaçu – BA, 24 de abril de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000592-73.2023.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Antonio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000592-73.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)
REU: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde, intimada para aditar a petição inicial, procedendo o recolhimento das custas iniciais do processo, a parte autora não realizou o aditamento corrigindo o valor da causa, pugnando novamente pela concessão de novo prazo e pela admissão do valor da causa já apresentado na petição inicial, consoante petição retro.
2. É o relatório. Decido.
3. A hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito. Vejamos.
4. Inicialmente se verifica a inadequação do valor da causa atribuído na petição inicial, de forma meramente estimativa e em valor vil, em desconformidade com o disposto no art. 291 do CPC, sendo desta forma determinado o aditamento da petição inicial, com a devida correção do valor da causa e subsequente recolhimento das custas processuais iniciais.
5. Todavia a parte autora, sem qualquer alteração do contexto fático, insiste na manutenção do valor da causa indicado na petição inicial e, mesmo após concessão de prazo para avaliação do imóvel e consequente retificação do valor, não procedeu qualquer recolhimento a títulos de custas.
6. A petição retro não é dotada de efeito suspensivo, vez que não se trata de espécie recursal, bem como não traz qualquer evidência de alteração do contexto fático que lastreou a decisão que determinou a correção do valor da causa e recolhimento das custas iniciais, caracterizando-se assim como mera irresignação da parte autora em relação ao objeto da referida decisão.
7. O art. 290 do CPC prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. Assim, deve o feito ser extinto, sem análise do mérito por falta de preparo para o qual a parte foi intimada.
8. O preparo é um pressuposto processual que se não for observado leva a extinção do feito, com o respectivo cancelamento na distribuição.
9. Registre-se que, consoante a jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo dispensa a intimação pessoal da parte autora para o recolhimento das custas:
Processual Civil. Recurso Especial. Ação de embargos do devedor à execução. Ausência de preparo. Cancelamento da distribuição. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Precedentes. - O cancelamento da distribuição por ausência de preparo não depende de intimação pessoal da parte. Precedente da Corte Especial". (STJ; 3ª Turma; Resp. nº 431284/GO; Rel. Min. Nancy Andrighi).
10. Não tendo sido feito o devido recolhimento das custas processuais, apesar da regular intimação da parte autora na pessoa de seu patrono, impõem-se a extinção do processo sem análise do mérito e o cancelamento da distribuição.
11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, e, ante a falta de regular recolhimento das custas para a propositura da ação determino, com base no artigo 290 do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
12. Transitado em julgado, cancele-se a autuação, dê-se baixa e arquive-se.
13. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
8000113-22.2019.8.05.0134 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Megaferro Comercio De Ferragens E Ferramentas Ltda
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Larissa Da Silva Tavares Freitas (OAB:BA36766)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Marcos Vinicius Alves Santos (OAB:BA68296)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Executado: Valfredo Souza Pessoa - Me
Executado: Valfredo Souza Pessoa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
8000113-22.2019.8.05.0134
EXEQUENTE: MEGAFERRO COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

EXECUTADO: VALFREDO SOUZA PESSOA - ME, VALFREDO SOUZA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, Intima-se a parte Exequente, para cumprir o quanto determinado no item 7 da Decisão de ID n. 424001151. Prazo 10 (dez) dias.
Ituaçu - BA, 13 de dezembro de 2023

Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000061-50.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Joaquim Araujo Ferreira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-50.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOAQUIM ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): RAFAELA MOTA LUZ MAGALHAES (OAB:BA72863), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
1. Apresentada réplica, passo a sanear o processo.
I- DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
2. O réu alega ser o autor carecedor do direito de ação, uma vez que não há prova de resistência sobre a pretensão deduzida em juízo. Sem razão.
3. O interesse de agir é reflexo do trinômio: necessidade, utilidade e adequação. No caso, a necessidade decorre da própria natureza do direito discutido, de natureza consumerista, que goza de proteção à nível constitucional (CF, art. 5º, XXXII). Por tal razão, a submis-

são da lide ao Poder Judiciário mostra-se imprescindível, sendo irrelevante a resistência extrajudicial por parte do réu para caracterização da necessidade, diante da condição de vulnerabilidade de que goza o consumidor.
4. Portanto, rejeito a preliminar.
II- DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
5. Sustenta o réu a incompetência do juízo em virtude de tratar-se de causa de maior complexidade, devido ao fato de entender ser necessária a realização de perícia grafotécnica.
6. Trata-se de entendimento jurisprudencial pacificado que a simples possibilidade de realização de prova pericial não possui o condão de caracterizar maior complexidade da causa a ponto de afastar a incidência da lei 9.099/95.
7. Neste sentido no RMS 30170/SC STJ a relatora Min. Nancy Andrighi asseverou que "a Lei 9.099/1995, que rege os juizados especiais, não exclui de sua competência a prova técnica, determinando somente o valor e a matéria tratada para que a questão possa ser considerada de menor complexidade".
8. Desta forma, rejeito a preliminar.
III- DAS PROVAS
9. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
10. Considerando o teor do art. 16, §1º do Decreto Judiciário n. 276/2020 deste E. TJ-BA, advirtam-se as partes que caso desejem proceder a oitiva de testemunha, deverão indicar no rol de qualificação das mesmas seus respectivos e-mails, telefones, contatos de aplicativos de comunicação (Whatsapp, Telegram, entre outros), caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão
11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000339-85.2023.8.05.0134 Monitória
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Roseli Caires Pereira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000339-85.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ROSELI CAIRES PEREIRA
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)

DECISÃO
Gratuidade da Justiça
1. Considerando os documentos apresentados pela embargante, em especial os contracheques que comprovam sua condição de hipossuficiência econômica, defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor de Roseli Caires Pereira, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Inépcia da Inicial
2. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. O autor juntou aos autos o Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 0896727, acompanhado de demonstrativos detalhados do débito. Tais documentos são suficientes para fundamentar a ação monitória, atendendo aos requisitos legais.
Carência da Ação
3. Rejeito a alegação de carência de ação. A documentação apresentada, incluindo o cálculo do débito, comprova a existência e liquidez do crédito, preenchendo os requisitos necessários para a propositura da ação monitória, conforme dispõe o artigo 700 do CPC.
Produção de provas
4. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).

5. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
6. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000307-46.2024.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Sergio Ricardo Santos Rocha
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Reu: Gloria Carlos Ramos
Advogado: Amanda Silva Sousa (OAB:BA79822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000307-46.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: SERGIO RICARDO SANTOS ROCHA
Advogado(s): VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (OAB:BA39663)
REU: GLORIA CARLOS RAMOS
Advogado(s): AMANDA SILVA SOUSA (OAB:BA79822)

DESPACHO
1. Diante do reconhecimento do pedido pela parte ré, que compareceu espontaneamente aos autos, diga a parte autora no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 11 de junho de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000189-07.2023.8.05.0134 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)

Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
8000189-07.2023.8.05.0134
REQUERENTE: ISABEL ALMEIDA DE LIMA, M. C. L. T.

REQUERIDO: EUFRASIO ANGELO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, Portaria deste juízo nº 02/2023 e em atendimento à determinação do MM. Juiz, no termo de audiência (Evento nº443339140), Intimo a parte requerida Eufrásio Ângelo Teixeira, para, no prazo de lei, apresentar alegações finais, contados a partir da intimação eletrônica da sua procuradoria jurídica, por meio do presente ato ordinatório.

Ituaçu - BA, 27 de maio de 2024.

Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000390-62.2024.8.05.0134 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
ID do Documento No PJE: 450554732
Processo N° : 8000390-62.2024.8.05.0134
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310044013900000434741053

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## ITUBERÁ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000642-62.2024.8.05.0135 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Elisangela Dos Santos Souza
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Requerido: Salim Ferreira Da Cruz

Intimação:
Intimação referente ID-451185237.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000762-42.2023.8.05.0135 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Raimundo Esmeraldino Lisboa Virgens
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262)
Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)
Requerente: Eduardo Antonio De Jesus Lisboa Virgens
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262)

Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)
Requerente: Adonias De Castro Virgens Neto
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262)
Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000762-42.2023.8.05.0135
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAIMUNDO ESMERALDINO LISBOA VIRGENS, EDUARDO ANTONIO DE JESUS LISBOA VIRGENS, ADONIAS DE CASTRO VIRGENS NETO

DESPACHO

Vistos, etc...
Chamo o feito a ordem
Habilite-se os novos patronos nos autos.
Trata-se de alvará judicial solicitado por RAIMUNDO ESMERALDINO LISBOA VIRGENS e OUTROS, para recebimento dos valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por NOÉLIA DE JESUS, falecida em 28 de dezembro de 2019.
Inobstante os documentos anexados à petição de id 426471216, determino a intimação da parte demandante para que, no prazo de quinze dias, diligencie a habilitação do espólio de, devidamente representado por seu inventariante, devendo juntar, inclusive, termo de inventariante.
Procedida a correta habilitação do(s) substituto(s) processual(is), voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000696-19.2014.8.05.0135 Embargos À Execução
Jurisdição: Ituberá
Apelante: Yulla Afallo Marques Cepeda
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Apelado: Eduardo Cabral Moraes
Advogado: Eduardo Cabral Moraes Monteiro (OAB:BA27146)
Apelado: Edilson Batista Menezes Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJBA a Vara Plena, desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000328-87.2022.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Recorrente: Josue Castro De Jesus
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, através de suas advogadas, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJBA a Vara Plena, desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

INTIMAÇÃO
8000093-33.2016.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Yoshinori Miyakawa
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJBA a Vara Plena, desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000466-83.2024.8.05.0135 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Joao Vyktor Caldas Cardoso
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000466-83.2024.8.05.0135
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: JOAO VYKTOR CALDAS CARDOSO
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de ação cominatória ajuizada por JOAO VYKTOR CALDAS CARDOSO contra a e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Aduziu o Autor, em síntese, ser beneficiário do plano de saúde da ré, que possui contrato com o plano de saúde. Afirma que sempre esteve adimplente com as mensalidades, entretanto ocorreu o cancelamento do plano de saúde impossibilitando a continuidade do tratamento de saúde.
Informa que a Autora possui CID 10 - K072 (ANOMALIAS DA RELAÇÃO ENTRE AS ARCADAS DENTÁRIAS).
Pugnou pela concessão de tutela de urgência visando o restabelecimento de seu plano de saúde sem qualquer carência.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça em face da hipossuficiência financeira da parte Autora, nos termos do art. 98 do CPC).
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A probabilidade do direito, suporte da alegação do Autor, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, onde se verifica que o mesmo é beneficiário do plano de saúde da ré CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL , encontra-se em situação de adimplência.
Vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COM DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. INADIMPLEMENTO DO SEGURADO DE PLANO DE SAÚDE. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE E PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. MATÉRIA RELACIONADA AO MÉRITO DA AÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (…) 3. Ausente a comprovação da validade da notificação prévia direcionada às seguradas inadimplentes, visando atender os requisitos da Lei nº 9.656/98, Art. 13, parágrafo único, II, impõe-se à seguradora do plano de saúde restabelecer os contratos, ainda que provisoriamente, porquanto as mensalidades em atraso foram quitadas pelas autoras Agravadas, que obviamente terão que continuar com o pagamento das mensalidades, evitando, assim, o cancelamento do plano de saúde por novo motivo. (…) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 505XXXX-66.2021.8.09.0000, Rel. DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2021, DJe de 17/05/2021).
Por sua vez, o periculum in mora se evidencia diante do quadro clínico da parte Autora.

Desta forma, através de uma cognição sumária e provisória, entendo, estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento da tutela provisória. Impende observar que, a denegação da antecipação da tutela pretendida, poderia tornar o interesse jurídico da requerente ineficaz e prejudicar seus direitos, face ao decurso do lapso temporal.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL restabeleça, de imediato, o pleno uso do plano de saúde em questão.
Fixo, para hipótese de descumprimento desta decisão, multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Também, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, observando-se a hipossuficiência do consumidor diante da plausibilidade das alegações contidas na exordial e segundo as regras ordinárias de experiência.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré para apresentar defesa.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000629-63.2024.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 451654174
Processo N° : 8000629-63.2024.8.05.0135
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANILO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO COUTO DOS SANTOS (OAB:DF65454), SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412095621200000435728451

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000441-70.2024.8.05.0135 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Joanilda Dos Santos
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Requerido: Vanderley Rodrigues Da Silva

Intimação:
Intimação referente ID-451176796.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000669-45.2024.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 451696427
Processo N° : 8000669-45.2024.8.05.0135
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414562019400000435762133

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO
0000081-05.2009.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Apelante: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Luiz Maia Borges (OAB:BA7418)
Apelado: Radiodisco Eletronica Ltda
Interessado: Antonieta Quadros Leão

Certidão de Devolução de Mandado:
/V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ/V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ / Juiz de Direito
ExFis 0000081-05.2009.8.05.0135 - Decisão
Destinatário(s) ANTONIETA QUADROS LEÃO
SEDE, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000
CERTIDÃO
Certifico que, em cumprimento ao Respeitável Mandado, não conseguir IMTIMAR a senhora ANTONIETA QUADROS LEÃO, devido o endereço fornecido no mandado ser insuficiente para o cumprimento do mesmo, sendo necessário alguns dados como: foto da residência, referência, número do telefone celular caso tenha, nome da Rua, consta apenas como endereço no mandado, Sede, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000.
Diante o exposto, devolvo o mandado ao Cartório, e me coloco a disposição para dirimir eventuais dúvidas, segue foto da rua. O referido é verdade. Dou fé.
Ituberá-Bahia, 22 de fevereiro de 2024

Paulo Moisés Novais Assunção
Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000088-30.2024.8.05.0135 Interdição/curatela
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Etelvina Augusta Da Silva
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Requerido: Nadson Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autos nº: 8000088-30.2024.8.05.0135
Nome: ETELVINA AUGUSTA DA SILVA
Endereço: Rua da Prainha, 02, Prainha, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: NADSON DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua da Prainha, 02, Prainha, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta visando a interdição de NADSON DA SILVA SANTOS, nomeando-se como sua Curadora a ETELVINA AUGUSTA DA SILVA, sua genitora.
Conforme consta nos autos, a Interditanda apresenta ESQUIZOFRENIA HEBEFRÊNICA - CID 10 – F20.1 (ID 431954977)
Foi concedida a Requerente a curadoria provisória da requerida (id 432248357)
Ato contínuo, a juntada do laudo pericial (Id 440503466). Igualmente, consta nos autos o estudo social (Id 433519178).
O Ministério Público, manifestou-se pela procedência dos pedidos (Id 4441233360).
É o relatório. Decido.
No que se refere à legitimidade para promover a ação de interdição, o inciso II do art. 747 do Código de Processo Civil determina que esta pode ser promovida pelos parentes ou tutores.
Assim, entende-se que a parte autora da presente demanda possui plena legitimidade, uma vez que se trata de mãe do Interditando, conforme restou comprovado pelos documentos acostados à petição inicial (Id 431954961).
No mais, a pretensão judicial de interdição objetiva comprovar a incapacidade, absoluta ou relativa, de um indivíduo e designar um curador para a sua segurança e dos respectivos bens. O Código Civil estabelece o seguinte:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
V - os pródigos.
No presente caso, verifica-se a incidência do inciso I do art. 1.767 do Código Civil, uma vez que o Interditando se mostrou absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, necessitando de terceiros para auxiliá-lo em funções básicas.
Cumpre asseverar que segundo o Novo Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/15), a curatela é considerada medida extraordinária. Em observância aos termos do art. 4º, III do Código Civil, com a redação alterada pelo Novo Estatuto das Pessoas com Deficiência, a pessoa com deficiência somente será considerada relativamente incapaz se por causa transitória ou permanente não puder exprimir sua vontade.
Houve realização de entrevista do Interditando (Id 432676542).
O laudo pericial , por sua vez, comprova que o Interditando apresenta retardo mental grave e permanente, respondendo com dificuldade às perguntas, em total desconexão do tempo e espaço, sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens (Id 440503466).
Já o estudo social e visita domiciliar, constatou que o Interditando é bem cuidado pela Requerente (Id 433519178)
Com propósito, o Ministério Público, quando de sua manifestação, ratificou a necessidade de Interdição de NADSON DASILVA SANTOS, porquanto se mostra absolutamente incapaz de reger questões negociais e patrimoniais opinando, ao final, pela procedência do pedido (Id 441233360).
Observa-se, desta feita, que foram adotados todos os procedimentos necessários para verificar a necessidade de curatela com a juntada de um amplo rol de documentos que evidenciam a condição de incapacidade e o grau de parentesco entre a Autora da presente ação e o Interditando.
Assim, entendo que os expedientes apresentados nos autos conferem credibilidade aos requisitos legais necessários para a concessão da interdição e nomeação de curadores de forma definitiva.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, I do CPC), para nomear como Curadora da Sr. NADSON DA SILVA SANTOS, sua GENITORA , a Sra. ETELVINA AUGUSTA DA SILVA, com fulcro no art. 747, II, do CPC, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73.
Expeça-se uma via original desta sentença a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue aos requerentes, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.
A sentença deverá, ainda, ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico.
Fica o(a) curador(a) nomeada(o) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.
Isento de custas ante a gratuidade que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
P.R.I.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/BA, datado e assinado eletronicamente.
Catucha Moreira Gidi
Juíza Designada

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000020-80.2024.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituberá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ray De Jesus Simoes
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Testemunha: Welson De Jesus
Testemunha: Maria Raimunda Mendes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito desta Comarca, intimo as partes acima referidas, para comparecerem a Audiência designada para o dia 25/07/2024, às 08:00hs, à realizar-se de forma híbrida (presencialmente /videocon-

ferência). Ficam as partes intimadas por este ato. Segue link para acesso à audiência por videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/623302. Dado e passado nesta Comarca de Ituberá Ba, data e ass. do sistema. Eu, Genilson Santos Teixeira, Escrivão. subsc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000571-60.2024.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituberá
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro De Jesus
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)

Intimação:
VARA PLENA – ITUBERÁ - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000571-60.2024.8.05.0135
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
Polo Passivo: ALEXSANDRO DE JESUS – CONJUNTO PENAL DE VALENÇA-BA
De ordem do Exmo. Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito desta Comarca, intimo as partes acima referidas, para comparecerem a Audiência designada para o dia 25/07/2024, às 10:00hs, à realizar-se de forma híbrida (presencialmente /videoconferência). Ficam as partes intimadas por este ato. Segue link para acesso à audiência por videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/623302.
Dado e passado nesta Comarca de Ituberá Ba, data e ass. do sistema. Eu, Genilson Santos Teixeira, Escrivão. subsc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000682-78.2023.8.05.0135 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ituberá
Testemunha: Dt Ituberá
Testemunha: Moises De Jesus Santos
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000682-78.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
TESTEMUNHA: DT ITUBERÁ
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MOISES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA42434)

DESPACHO
Intime-se Moisés de Jesus Santos, por oficial de justiça, para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar, por procurador, contrarrazões ao recurso em sentido estrito de id. 412496632, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, se necessário for.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000599-28.2024.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituberá

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Silva De Souza
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016)
De ordem da Exm Sr.. Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito atuando em substituição, da Comarca de Ituberá, Jurisdição Plena, conforme Provimento 06/2016,desta Comarca, Intimo as partes acima referidas, para comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18 de julho de 2024, às 09;00 hs. A realizar-se de forma híbrida (presencialmente /videoconferência). Ficam as partes intimadas por este ato. Segue link para acesso à audiência por videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/623302.. Registra-se, ainda, que fica facultado à(s) parte(s) e advogado(s) o comparecimento nas dependências deste Fórum, na data e horário agendados acima, em caso de impossibilidade de acesso à internet, local em que se disponibiliza sala adequada para participação do ato por videoconferência. Dado e passado nesta Comarca de Ituberá Ba, data e local registrado no Sistema. Eu, Rita Marta Conceição, Sub Escrivã, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000599-28.2024.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituberá
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Silva De Souza
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016)
De ordem da Exm Sr.. Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito desta Comarca de Ituberá, Jurisdição Plena, conforme Provimento 06/2016,desta Comarca, Intimo as partes acima referidas, para comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25 de julho de 2024, às 09:00 hs. Retificando assim o Ato ordinatório anterior com data de 18/07/2024. A realizar-se de forma híbrida (presencialmente /videoconferência). Ficam as partes intimadas por este ato. Segue link para acesso à audiência por videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/623302.. Registra-se, ainda, que fica facultado à(s) parte(s) e advogado(s) o comparecimento nas dependências deste Fórum, na data e horário agendados acima, em caso de impossibilidade de acesso à internet, local em que se disponibiliza sala adequada para participação do ato por videoconferência. Dado e passado nesta Comarca de Ituberá Ba, data e local registrado no Sistema. Eu, Rita Marta Conceição, Sub Escrivã, subscrevo.

## JACARACI

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000431-23.2024.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 451549389
Processo N° : 8000431-23.2024.8.05.0136
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MIQUEIAS MARTINS SOARES registrado(a) civilmente como MIQUEIAS MARTINS SOARES (OAB:SP482112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318035100100000435636215

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

INTIMAÇÃO
8000596-70.2024.8.05.0136 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Aline Oliveira Santos (OAB:BA74484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 451386609
Processo N° : 8000596-70.2024.8.05.0136
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ALINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA74484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311235522300000435489896

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000441-43.2019.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)

Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 450867999
Processo N° : 8000441-43.2019.8.05.0136
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062717384542700000435023456

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000329-06.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Francisco Diacisio De Sousa Coutinho
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-06.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

AUTOR: FRANCISCO DIACISIO DE SOUSA COUTINHO
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702), GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSE COSTA FERREIRA em face de sentença proferida por este Juízo, afirmando existir omissão na do deposito caução do executado.
É o relatório. Fundamento e decido.
De início, é imperioso ressaltar que os embargos de declaração visam à correção de imperfeições nas decisões, cabendo exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material no julgado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo um recurso de fundamentação vinculada. Não se prestam, portanto, para a reanálise de provas.
Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.” (in: Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248).
In casu, verifico que prospera a tese da embargante, pois efetuou deposito em id. 430402326.
Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos, para que a fundamentação esposada passe a integrar a decisão id 444975263, fazendo constar:
Expeça-se alvará ao executado relativo ao deposito de id 430402326.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000095-58.2020.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Jose Costa Ferreira
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000095-58.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JOSE COSTA FERREIRA
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702), GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139)
REU: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSE COSTA FERREIRA em face de sentença proferida por este Juízo, afirmando existir omissão na condenação de danos morais.
É o relatório. Fundamento e decido.
De início, é imperioso ressaltar que os embargos de declaração visam à correção de imperfeições nas decisões, cabendo exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material no julgado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo um recurso de fundamentação vinculada. Não se prestam, portanto, para a reanálise de provas.
Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria

o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada." (in: Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248).
In casu, verifico que a embargante busca, em verdade, rediscutir os fundamentos do quanto já decidido. Certo é que todas as matérias suscitadas foram analisadas e fundamentados de forma suficientemente clara, objetiva e precisa.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, não acolho, mantendo-se a decisão na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000710-14.2021.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)

Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)

Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)

Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 450684353
Processo N° : 8000710-14.2021.8.05.0136
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139), MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062713511239500000434857266

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000242-84.2020.8.05.0136 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacaraci
Parte Autora: Orotildes Souza Guedes
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Parte Re: Hildeberto Rodrigues Santana Junior
Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999)
Parte Re: Pedro Porto Rocha
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
PARTE AUTORA: OROTILDES SOUZA GUEDES
Advogado(s): GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)
PARTE RE: PEDRO PORTO ROCHA e outros
Advogado(s): MARCIO MOISES SILVA SOUSA (OAB:SP348999), SINÉSIO JUNIOR registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias esclarecer as divergências nas delimitações entre o que consta na certidão de inteiro teor do imóvel em ID: 97583857 e nas delimitações do contrato de compra e venda sob o ID: 72825548.
Ademais, determino que, no prazo de 30 dias apresente memorial georreferenciado do imóvel contestado.
Considerando que em id. 414555117 demonstrou interesse no feito, determino sua inclusão no polo passivo.
Afim de evitar quaisquer nulidades, determino sua citação para apresentar defesa no prazo legal.
Por fim, em documentos de id. 429107026 foram apresentadas diversas denuncias em face da autora. Assim uma vez constatada que a autora altera a verdade dos fatos, o utiliza esta ação na tentativa de conseguir proveito ilícito, será fixada multa por litigância de ma-fé
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000619-16.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maria Isabel Da Rocha Pessoa
Advogado: Tamara Regina Pessoa Rocha (OAB:MG214242)
Reu: Yeesco Industria E Comercio De Confeccoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000619-16.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARIA ISABEL DA ROCHA PESSOA
Advogado(s): TAMARA REGINA PESSOA ROCHA (OAB:MG214242)
REU: YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autora, para, em 5 dias, apresentar comprovante de endereço em nome próprio, expedido há no máximo 90 dias, uma vez que o documento de identidade, o destino da encomenda e o DDD de seu celular demonstram como suposta residência o estado de São Paulo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001067-23.2023.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001067-23.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: AULEIR ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA56677)
REQUERIDO: JOSELIA LIMA LOURENCO SILVA e outros
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de ação de divórcio consensual c/c guarda e alimentos sendo requerentes AULEIR ALVES DA SILVA e JOSELIA LIMA LOURENCO SILVA, qualificados nos autos.
Instado, o Ministério Público opinou favoravelmente.
Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado nos autos entre as partes, com os efeitos jurídicos próprios, decretando o divórcio de AULEIR ALVES DA SILVA e JOSELIA LIMA LOURENCO SILVA, devendo a requerente voltar a usar o seu nome de solteira.
HOMOLOGO, ainda, os termos da avença com relação à guarda, visitas e alimentos em favor do filho menor, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, eis que presentes os pressupostos de validade, bem como com relação à partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, ressalvada a possibilidade de lançamento de tributos sobre a partilha
Declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC, ressalvada a possibilidade de lançamento de tributos sobre a meação.
Ressalta-se que é dever das partes diligenciar a recolhimento dos tributos (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos) caso existentes, sendo o parecer do fisco imprescindível para fins de averbação da meação dos bens nos cartórios de imóveis (Provimento Conjunto CGJ/CCI 11/2015 e Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014).
Ausente prova da titularidade dos bem imóveis (registro do CRI), o acordo de partilha dos referidos bens gerará efeitos apenas no plano obrigacional, e não no plano dominial. Ficam, ainda, ressalvados eventuais óbices registrais e direitos de terceiros.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, devendo incidir o disposto no art.98, § 3º, do CPC.
Servirá cópia da presente como mandado averbatório que deverá ser remetida ao cartório competente, consignando-se a disposição clausular quanto ao nome da mulher.
Oportunamente, procedidas as devidas anotações, arquivem-se os presentes autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se.
Arquive-se cópia autêntica no livro próprio.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000137-10.2020.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: I. S. D.
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Autor: Jaiane Alves Santana Domingues
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000137-10.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: I. S. D. e outros
Advogado(s): JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207), LAZARO ALIPIO SILVA (OAB:BA60635)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando o encartado eletrônico, tenho que o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, posto que o prosseguimento do feito à instrução é desnecessário, mormente porque o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o julgamento do mérito da demanda.
Sobre o tema é a lição de Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Posto isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do julgamento antecipado da lide no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo de 15 dias sem que haja manifestação em contrário, voltem-me os autos conclusos para julgamento
Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000272-27.2017.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Helio Garcia Leal
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Autor: Cristiana Da Silva Santos
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI/BA, E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000272-27.2017.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: HELIO GARCIA LEAL e outros
PARTE RÉ: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (4)
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO as partes para ciência da juntada do link de audiência (Certidão de ID 414137977) e, respectivamente, do início do prazo de 15 dias para alegações finais, pelos réus e sucessivamente, no mesmo prazo, pelo denunciado, conforme despacho proferido no Termo de ID 412894950.
Jacaraci/BA, 10 de outubro de 2023.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

8000280-04.2017.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: A. S. L.
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Autor: Natanael Santos Leal
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Autor: E. S. L.
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Autor: Helio Garcia Leal
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Autor: Cristiana Da Silva Santos
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI/BA, E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000280-04.2017.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: A. S. L. e outros (4)
PARTE RÉ: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (5)
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO as partes para ciência da juntada do link de audiência (Certidão de ID 414128569) e, respectivamente, do início do prazo de 15 dias para alegações finais, pelos réus e sucessivamente, no mesmo prazo, pelo denunciado, conforme despacho proferido no Termo de ID 412891474.
Jacaraci/BA, 10 de outubro de 2023.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000586-26.2024.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Eva Rosa Cerqueira
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Requerido: Izabel Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000586-26.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: EVA ROSA CERQUEIRA
Advogado(s): GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139), MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
REQUERIDO: IZABEL MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
EVA ROSA CERQUEIRA DOS SANTOS ajuizou ação de interdição com pedido de curatela provisória em face de IZABEL MARIA DE JESUS, partes qualificadas na inicial.

Narra que a interditanda é maior de idade, contando com 88 (oitenta e oito) anos, e portadora do quadro “demencial importante com impactos na memória”, não possuindo condições para a prática dos atos da vida civil, afirmando que sua filha, a Sr. EVA ROSA CERQUEIRA DOS SANTOS, já exerce sua curatela no plano fático.
É o relatório, fundamento e decido.
Para a concessão da curatela provisória, necessários os mesmos requisitos da tutela antecipada, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”
Ao exame dos autos, vislumbro que a requerente comprovou ser filha da requerida, conforme se vê nas carteiras de identidade acostada no id. 45069402 e id. 45069403, possuindo, assim, legitimidade para requerer sua interdição, de acordo com o art. 747, II, do CPC.
Ademais, especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade da curatelanda para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, corroborando com alegações aduzidas na exordial.
Por fim, justificada a urgência para nomeação de curadora provisória, uma vez que a curatelanda não possui capacidade de gerir sua vida financeira, em especial, os atos necessários à manutenção do seu benefício previdenciário.
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 300 do CPC/15, para nomear a senhora EVA ROSA CERQUEIRA DOS SANTOS como Curadora Provisória da curatelanda IZABEL MARIA DE JESUS.
Ressalto que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015), sendo obrigação do curador apresentar as contas, oportunamente.
Por precaução, proíbo o curador de alienar ou onerar bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditando, bem como contrair quaisquer empréstimos ou financiamentos em nome deste, sem prévia autorização judicial.
SERVE A PRESENTE DECISÃO como termo de curatela provisória, com prazo de validade de doze meses ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações.
Intime-se o requerente para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759 do CPC.
Intime-se o requerente para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759 do CPC.
Determino que a requerente apresente, em 15 dias, caso ainda não conste nos autos:
a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local em que resida a curatelanda sobre a existência ou não de bens de titularidade do Interditando;
b) Certidão atualizada de antecedentes criminais e Policial emitida pela Justiça Estadual e Federal;
c) Atestado médico que certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido;
d) Declaração de Idoneidade Moral firmado por no mínimo três testemunhas;
Declaração de consentimento da curatela/interdição dos parentes próximos que tenham preferência ou certidão de óbito dos mesmos, observando a ordem de
DESIGNE-SE audiência para entrevista da interditanda, a ser realizada, preferencialmente, por videoconferência, ante a notória dificuldade de locomoção daqueles sujeitos à curatela.
CITE-A para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a curadoria especial.
Oficie-se o CRAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize estudo social no ambiente em que convive o interditando com a parte autora da ação.
O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da realização dos trabalhos, devendo o responsável responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo.
Quesitos do juízo:
1. Condições da avaliação:
1.1. Quais as condições de realização da avaliação do interditando (datas, períodos, número e tempo das sessões/ encontros/ entrevistas/ consultas, local, equipe multiprofissional, etc.)?
1.2. Quais pessoas foram entrevistadas (interditando, familiares, amigos, etc.)?
1.3. Quais instrumentos foram utilizados para realização da avaliação do interditando (entrevistas, relatórios de saúde, prontuários médicos, exames físicos, exames complementares, etc.)?
2. Relações do interditando com o processo de interdição e o possível curador:
2.1. Qual a opinião do interditando em relação ao processo de interdição e a preferência em relação ao(s) possível(is) curador(es)?
2.2. Como são as relações interpessoais entre o(s) possível(is) curador(es) e o interditando?
3. Condições de vida do interditando:
3.1. Quais as condições de moradia do interditando (local, tipo de habitação, se mora sozinho, na companhia de familiares, em situação de rua, etc.)?
3.2 Quem reside com o interditando? Como é a renda dos moradores da residência? Há vínculo empregatício? Qual?
3.3. O interditando vem conseguindo realizar suas atividades de vida diária sem auxílio de outras pessoas? Quais? Em que circunstâncias e como ocorre este auxílio? (tabela a seguir sobre atividades de vida diária).
3.4. O interditando necessita de adaptações em sua moradia para auxiliar na realização de suas atividades de vida diária? Quais e por quê?
3.5. O interditando necessita morar na companhia de outras pessoas? Por quais motivos?
3.6. O interditando necessita de cuidadores? Por quais motivos?
3.7. O interditando dispõe de cuidador(es)? Quem tem atuado como cuidador(es) do interditando? Como vem ocorrendo a atuação deste(s) cuidador(es) em relação ao cuidado do interditando?
3.8. Como são as relações interpessoais entre o interditando e seus familiares? Que suporte familiar o interditando apresenta?
3.9. O interditando vem realizando atividades laborativas e/ou educativas? O interditando já realizou essas atividades? Quais?

3.10. O interditando vem realizando atividades artísticas, culturais, comunitárias e/ou sociais? O interditando já realizou essas atividades? Quais?
3.12. O interditando possui patrimônio ou renda? Como é a administração? Há controle da renda e dos gastos?
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar ao processo certidões de antecedentes criminais.
Com juntada do estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000065-23.2020.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)

Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000065-23.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: CLEITON ROCHA FREIRE
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
REQUERIDO: ANITA SOUZA ROCHA FREIRE
Advogado(s): SINÉSIO JUNIOR registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)

SENTENÇA
CLEITON ROCHA FREIRE, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, em face de ANITA SOUZA ROCHA FREIRE, também qualificada.
O requerente, em síntese, noticiou que é filho da interditanda, oportunidade em que alegou ser esta portadora de psicose/agressividade de medicação usada, desde 2010, o que lhe retira as condições de tomar decisões e gerir a sua vida, resolveu ajuizar ação para que a possa ser nomeado Curador da interditanda, Juntou aos autos documentos e relatórios médicos.
Curatela provisória concedida em Id 190373714.
Não foi juntado laudo médico pericial, frente ao impedimento/suspeição declarado pelo médico da municipalidade (Id. 361964369).
Relatório de estudo social em Id. 432667386.
Nomeado curador especial que apresentou contestação por negação geral (Id. 298752448).
O representante do Ministério Público apresentou manifestação favorável pela decretação da interdição, em caráter definitivo, nomeando como curadora o Sr. CLEITON ROCHA FREIRE (Id. 433619395).
É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decidir.
Com a entrada em vigor da lei 13.146/2015, também denominada Estatuto da pessoa com deficiência, somente pode ser reputado absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos de idade, sendo considerado que o destinatário desta novel legislação não tem afetada sua plena capacidade civil.
Atualmente, a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça todos os direitos civis, sujeitando-se, para tomada de resoluções, de institutos assistenciais e protetivos, a exemplo da tomada de decisão apoiada e da curatela. Esta é a hipótese em apreço.
Com a nova legislação, nos termos do art. 6º, a deficiência não afeta mais a plena capacidade civil da pessoa, podendo casar-se, constituir união estável; exercer direitos sexuais reprodutivos; decidir sobre o número de filhos, reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.
A curatela é considerada pela lei medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível (art. 84, §§ 1º e 3º, da lei 13.146/2015).

Essa medida protetiva extraordinária afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, § 1º e 2º, da lei 13.146/2015).
DA SITUAÇÃO CONCRETA SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO.
A pretendente ao cargo de curadora é irmã da interditanda, e é quem lhe já presta toda a assistência necessária. Registre-se que a anomalia apresentada pela interditanda a impede de ter uma perfeita noção da realidade, tornando-a suscetível de sofrer lesão à sua pessoa e/ou seus interesses ao realizar, pessoalmente, os atos da vida civil.
Eclode da documentação acoplada aos autos que a interditanda é portadora psicose/agressividade de medicação usada, o que a torna incapaz de gerir a sua pessoa, bem como praticar atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial.
Desta forma, uma vez demonstrado nos autos do processo que ANITA SOUZA ROCHA FREIRE não é capaz de exprimir a própria vontade, nos termos do art. 4º, inc. III, e art. 1.767, inc. I, do Código Civil – em virtude de ser portadors de PSICOSE, impõe-se a curatela ora pretendida, no entanto, em observância aos preceitos normativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela deverá se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, “caput”, da Lei Federal n.º 13.146/15).
Demonstrado, ainda, que o requerente é filho da curatelada.
Registro, por fim, a obrigação do curador nomeada de prestar contas, conforme determina o supratranscrito art. 84, § 4º, da Lei Federal n.º 13.146/15.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do código de processo civil, bem assim ancorado na lei 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO A INTERDIÇÃO de ANITA SOUZA ROCHA FREIRE , somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e, concomitantemente, nomeio CURADOR o Sr. CLEITON ROCHA FREIRE, mediante assunção dos compromissos de praxe.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da paciente, art. 85, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente o Curador nomeado prestar contas de sua administração em Juízo, art. 84, §4º, do referido diploma legal, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida às fls. 151/152 até o trânsito em julgado desta sentença.
Por precaução, proíbo o curador de contrair quaisquer empréstimos ou financiamentos em nome do curatelado, sem prévia autorização judicial.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do CPC, devendo ser entregue ao Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no Art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome do Curador e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente termo de curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05(cinco) dias.
Considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a necessidade de nomeação de defensor dativo, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96 c/c art. 752, § 2º, do CPC, e atendidos o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), e por inexistir neste estado da federação Termo de Cooperação entre a OAB/BA, AGE/BA e TJBA, adoto a tabela de honorários para advogados dativos fixadas no estado de Minas Gerias, vinculante naquele estado, conforme julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 1.0000.16.032808-4/002 (tema 26), realizado em 04.06.2018 e já transitado em julgado e em consonância com os julgados dos Recursos Especiais n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, sob o rito dos Recurso Repetitivos.
Certo é que os estados de Minas Gerais e Bahia possuem realidades similares, sociais e econômicas, sendo a adoção da referida tabela medida de justiça pois possibilita a fixação de critérios objetivos e isonômicos.
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou pelo menos firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas), valendo esta decisão como título executivo, conforme prescreve o art. 24 do Estatuto da Advocacia e em consonância com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 222.373 e 221.486) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.350.442; AgRg no Ag 924.663; Resp 898.337; AgRg no REsp 888.571; REsp 1.225.967). Assim, fixo os honorários advocatícios do advogado nomeado, Sinesio Martins de Abreu Junior, OAB 10.902 BA, em R$ 845,20.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000246-53.2022.8.05.0136 Interdição/curatela

Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)

Curador: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000246-53.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: NILVA SILVA SANTOS
Advogado(s): GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139), MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
REQUERIDO: IVETE SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
NILVA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de IVETE SILVA SANTOS, também qualificada.
A requerente, em síntese, noticiou que é irmã da interditanda, oportunidade em que alegou ser esta portadora de doença de Síndrome De Down e Hipotireoidismo, o que lhe retira as condições de tomar decisões e gerir a sua vida, resolveu ajuizar ação para que a possa ser nomeada a Curadora da interditanda, uma vez que a mãe e pai da interditanda já faleceram. Juntou aos autos documentos e relatórios médicos.
Relatório de estudo social em Id. 409921580.
Curatela provisória concedida em Id 192159717.
Adunado aos autos o laudo médico pericial (Id. 185310316).
Nomeado curador especial que apresentou contestação por negação geral (Id. 167089014).
O representante do Ministério Público apresentou manifestação favorável pela decretação da interdição, em caráter definitivo, nomeando como curadora a Sra. NILVA SILVA SANTOS (Id. 433619397).
É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decidir.
Com a entrada em vigor da lei 13.146/2015, também denominada Estatuto da pessoa com deficiência, somente pode ser reputado absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos de idade, sendo considerado que o destinatário desta novel legislação não tem afetada sua plena capacidade civil.
Atualmente, a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça todos os direitos civis, sujeitando-se, para tomada de resoluções, de institutos assistenciais e protetivos, a exemplo da tomada de decisão apoiada e da curatela. Esta é a hipótese em apreço.
Com a nova legislação, nos termos do art. 6º, a deficiência não afeta mais a plena capacidade civil da pessoa, podendo casar-se, constituir união estável; exercer direitos sexuais reprodutivos; decidir sobre o número de filhos, reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.
A curatela é considerada pela lei medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível (art. 84, §§ 1º e 3º, da lei 13.146/2015).
Essa medida protetiva extraordinária afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, § 1º e 2º, da lei 13.146/2015).
DA SITUAÇÃO CONCRETA SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO.
A pretendente ao cargo de curadora é irmã da interditanda, e é quem lhe já presta toda a assistência necessária. Registre-se que a anomalia apresentada pela interditanda a impede de ter uma perfeita noção da realidade, tornando-a suscetível de sofrer lesão à sua pessoa e/ou seus interesses ao realizar, pessoalmente, os atos da vida civil.
Eclode do laudo pericial acoplado aos autos que a interditanda é portadora SÍNDROME DE DOWN, o que a torna incapaz de gerir a sua pessoa, bem como praticar atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial (Id. 185310316).
Desta forma, uma vez demonstrado nos autos do processo que IVETE SILVA SANTOS não é capaz de exprimir a própria vontade, nos termos do art. 4º, inc. III, e art. 1.767, inc. I, do Código Civil – em virtude de ser portador de SÍNDROME DE DOWN, impõe-se a curatela ora pretendida, no entanto, em observância aos preceitos normativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela deverá se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, “caput”, da Lei Federal n.º 13.146/15).
Demonstrado, ainda, que a requerente é irmã da curatelada.
Registro, por fim, a obrigação da curadora nomeada de prestar contas, conforme determina o supratranscrito art. 84, § 4º, da Lei Federal n.º 13.146/15.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do código de processo civil, bem assim ancorado na lei 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO A INTERDIÇÃO de IVETE SILVA SANTOS, somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e, concomitantemente, nomeio CURADORA a Sra. NILVA SILVA SANTOS, mediante assunção dos compromissos de praxe.

Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da paciente, art. 85, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente o Curador nomeado prestar contas de sua administração em Juízo, art. 84, §4º, do referido diploma legal, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida às fls. 151/152 até o trânsito em julgado desta sentença.
Por precaução, proíbo o curador de contrair quaisquer empréstimos ou financiamentos em nome do curatelado, sem prévia autorização judicial.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do CPC, devendo ser entregue ao Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no Art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome do Curador e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a necessidade de nomeação de defensor dativo, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96 c/c art. 752, § 2º, do CPC, e atendidos o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), e por inexistir neste estado da federação Termo de Cooperação entre a OAB/BA, AGE/BA e TJBA, adoto a tabela de honorários para advogados dativos fixadas no estado de Minas Gerias, vinculante naquele estado, conforme julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 1.0000.16.032808-4/002 (tema 26), realizado em 04.06.2018 e já transitado em julgado e em consonância com os julgados dos Recursos Especiais n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, sob o rito dos Recurso Repetitivos.
Certo é que os estados de Minas Gerais e Bahia possuem realidades similares, sociais e econômicas, sendo a adoção da referida tabela medida de justiça pois possibilita a fixação de critérios objetivos e isonômicos.
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou pelo menos firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas), valendo esta decisão como título executivo, conforme prescreve o art. 24 do Estatuto da Advocacia e em consonância com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 222.373 e 221.486) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.350.442; AgRg no Ag 924.663; Resp 898.337; AgRg no REsp 888.571; REsp 1.225.967).
Assim, fixo os honorários advocatícios do advogado nomeado, DR. Jansen Rodrigues Morais, OAB/BA OAB/BA 21.821, em R$845,20.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente termo de curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05(cinco) dias.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000979-82.2023.8.05.0136 Guarda De Família
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999)

Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000979-82.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: DARLITO CARVALHO CARDOSO
Advogado(s): MARCIO MOISES SILVA SOUSA (OAB:SP348999)
REQUERIDO: SUZANE MARIA DA SILVA CARDOSO
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 27 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000586-26.2024.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Eva Rosa Cerqueira
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Requerido: Izabel Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000586-26.2024.8.05.0136
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PARTE REQUERENTE: EVA ROSA CERQUEIRA
PARTE REQUERIDA: IZABEL MARIA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, designo Audiência de Entrevista da Interditanda para o dia 7 de agosto de 2024, às 9h, por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, link: https://call.lifesizecloud.com/910183 .
CITE-SE a interditanda para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC).
INTIME-SE a parte requerente.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos de identificação no início da audiência.

Em caso de dificuldade das partes que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente nas dependências do fórum.
As cópias deste Ato Ordinatório e da Decisão de ID 451415260 servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 4 de julho de 2024.

ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000471-73.2022.8.05.0136 Curatela
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CURATELA n. 8000471-73.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: ZENAIDE DIAS CARVALHO
Advogado(s): GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208)
REQUERIDO: MARIA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
ZENAIDE DIAS CARVALHO, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA, em face de MARIA DIAS, também qualificada.
A requerente, em síntese, noticiou que é irmã da interditanda, oportunidade em que alegou ser esta portadora de transtorno psicológico, déficit intelectual e hipotireoidismo, o que lhe retira as condições de tomar decisões e gerir a sua vida, resolveu ajuizar ação para que a possa ser nomeada Curadora da interditanda, papel que exercido, até então, pelo pai de ambas, mas este já se encontra com mais de 94 anos de idade. Juntou aos autos documentos e relatórios médicos.
Curatela provisória concedida em Id 223537162.
Relatório de estudo social em Id. 332465944.
O representante do Ministério Público apresentou manifestação favorável pela decretação da interdição, em caráter definitivo, nomeando como curadora a Sra. ZENAIDE DIAS CARVALHO (Id. 437331229).
É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decidir.
Com a entrada em vigor da lei 13.146/2015, também denominada Estatuto da pessoa com deficiência, somente pode ser reputado absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos de idade, sendo considerado que o destinatário desta novel legislação não tem afetada sua plena capacidade civil.
Atualmente, a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça todos os direitos civis, sujeitando-se, para tomada de resoluções, de institutos assistenciais e protetivos, a exemplo da tomada de decisão apoiada e da curatela. Esta é a hipótese em apreço.
Com a nova legislação, nos termos do art. 6º, a deficiência não afeta mais a plena capacidade civil da pessoa, podendo casar-se, constituir união estável; exercer direitos sexuais reprodutivos; decidir sobre o número de filhos, reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.
A curatela é considerada pela lei medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível (art. 84, §§ 1º e 3º, da lei 13.146/2015).
Essa medida protetiva extraordinária afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, § 1º e 2º, da lei 13.146/2015).
DA SITUAÇÃO CONCRETA SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO.
A pretendente ao cargo de curadora é irmã da interditanda, e é quem lhe já presta toda a assistência necessária. Registre-se que a anomalia apresentada pela interditanda a impede de ter uma perfeita noção da realidade, tornando-a suscetível de sofrer lesão à sua pessoa e/ou seus interesses ao realizar, pessoalmente, os atos da vida civil.
Eclode da documentação acoplada aos autos que a interditanda é portadora de transtorno psicológico, déficit intelectual e hipotireoidismo (CID 10: F20; F23; E03.9), o que a torna incapaz de gerir a sua pessoa, bem como praticar atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial.
Desta forma, uma vez demonstrado nos autos do processo que MARIA DIAS não é capaz de exprimir a própria vontade, nos termos do art. 4º, inc. III, e art. 1.767, inc. I, do Código Civil – em virtude de ser portadora de transtorno psicológico, déficit intelectual e hipotireoidismo (CID 10: F20; F23; E03.9), impõe-se a curatela ora pretendida, no entanto, em observância aos preceitos normativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela deverá se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, “caput”, da Lei Federal n.º 13.146/15).
Demonstrado, ainda, que a requerente é irmã da curatelada.
Registro, por fim, a obrigação do curador nomeada de prestar contas, conforme determina o supratranscrito art. 84, § 4º, da Lei Federal n.º 13.146/15.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do código de processo civil, bem assim ancorado na lei 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DIAS somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e, concomitantemente, nomeio CURADORA a Sra. ZENAIDE DIAS CARVALHO, mediante assunção dos compromissos de praxe.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da paciente, art. 85, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente o Curador nomeado prestar contas de sua administração em Juízo, art. 84, §4º, do referido diploma legal, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida às fls. 151/152 até o trânsito em julgado desta sentença.

Por precaução, proíbo o curador de contrair quaisquer empréstimos ou financiamentos em nome do curatelado, sem prévia autorização judicial.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do CPC, devendo ser entregue ao Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no Art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome do Curador e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente termo de curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05(cinco) dias.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000177-84.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Anadir Simoes Goncalves
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-84.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ANADIR SIMOES GONCALVES
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de ação de desconstituição de débito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais, proposta por ANADIR SIMÕES GONÇALVES em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Narra a parte requerente que foi depositado em sua conta bancária a quantia de R$25.655,64 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e que, desde janeiro de 2022, está sendo descontado o valor de R$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais e zero centavos), referente à um contrato de n° 010110759937. Alega ainda que o dano material, até a data da distribuição da ação, era de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e zero centavos). Assegura a autora, todavia, que não realizou a contratação e que desconhece a origem do negócio.
Foi concedida tutela de urgência para que cessassem os descontos (Id. 371268657).
Em sua defesa, a parte ré, preliminarmente, impugnou a justiça gratuita, o valor da causa e alegou a necessidade de emenda à inicial, devido à ausência do comprovante de residência; no mérito, alegou, em síntese, a regularidade da contestação, apresentando contrato digitalmente assinado ("A contratação eletrônica restou demonstrada mediante manifestação inequívoca de vontade da Requerente ao anuir com todos os termos da contratação e destacar o seu aceite por meio de identificação biométrica facial e prova de vida, forma de contratação previamente ajustada entre as partes, nos termos do §2º, do artigo 10, da Medida Provisória 2.200-2/2001."), no qual consta foto da autora no momento da contratação.
Foi feito o depósito judicial dos valores recebidos pela autora (Id. 370967230).
Em réplica, a autora informo que concorda com o pedido de audiência virtual, que a parte autora é hipossuficiente e, por isso, a gratuidade da justiça deve ser mantida, que não há necessidade de emenda à inicial e alega que a utilização de prints e telas internas não servem como prova material no processo. Por fim, solicita a inversão do ônus da prova.
É o que cabe relatar. Decido.

DAS PRELIMINARES:
Rejeito a impugnação à Justiça Gratuita, visto que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário (STJ: RSTJ 7/414, Bol. AASP 1847/153), não tendo a parte ré comprovado nada que justifique a cassação do referido benefício
No caso em julgamento, a utilidade e a necessidade da propositura da demanda pela parte autora é palpável ante a ausência de solução extrajudicial da questão, não estando obrigada a parte Autora a esgotar a via administrativa para recorrer a via judicial. Entender diversamente seria restringir injustificadamente o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da CR/1988.
Por fim, rejeito a impugnação ao comprovante de endereço, vez que o endereço é o mesmo informado no contrato objeto do litígio, não havendo razão para duvidar de sua autenticidade, inclusive porque não interfere no julgamento da causa.

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:

Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.

Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito. Instadas a se manifestarem, a parte autora informou desinteresse na produção probatória, requerendo o julgamento antecipado do mérito (Id. 407309744).

Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)

Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;”

Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.

DO MÉRITO:

De início, para deslinde do feito é importante evidenciar a relação de consumo existente entre as partes, isto porque, a sociedade anônima, é uma pessoa jurídica responsável pela colocação de serviços no mercado de consumo, nos exatos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor que estatui:

“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
[...]
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Desse modo, a relação entre as partes deve ser analisada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, devendo para possibilitar ao consumidor a equidade e proteção devida, ser adotada nos autos, a teoria do risco da atividade envolvida que preceitua que quem fornece cria um risco de dano aos consumidores e tem que repará-lo independentemente da comprovação de dolo ou de culpa, como dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

A matéria controvertida restringe-se a perquirir a legalidade da contratação do empréstimo.

Pois bem.

Preceitua o artigo 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesta toada, é responsabilidade de cada parte demonstrar os elementos fáticos que comprovem suas alegações para solução do litígio. Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor. (in Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 657)

Da análise da prova produzida nos autos, conclui-se que não assiste razão ao autor. Explique-se.

A demandante alegou na exordial que desconhecia a origem do empréstimo cujas parcelas recaiam sobre seu benefício previdenciário.

Desincumbindo-se do seu ônus probatório, a ré juntou aos autos o documento (contrato) por meio do qual a autora contratou o empréstimo, nele é possível verificar que autora assinou digitalmente e enviou uma foto de seu rosto para fins de comprovação da identidade: (Id. 377261141).
Resta evidente a legalidade da contratação, ante a trilha digital, anexa a presente contestação, em que ficaram registradas todas as etapas da formalização constando a data/hora em que a parte autora: acessou o link para início da contratação , foi direcionada para o aplicativo WhatsApp, concordou com os termos de contratação, informou o CPF, aceitou as condições presentes no termo, enviou foto dos documentos, recebeu o link para coletar a biometria facial, e logo em seguida ativou a sua geolocalização, realizou o processo de captura da sua biometria facial e, por fim, confirmou a sua contratação, exarando a ciência em todos os seus termos.

Além disso, ao proceder consulta à geolocalização apresentada no documento, verifica-se que o documento foi assinado na cidade da autora, no Munícipio de Mortugada, Bahia.

Consulta à geolocalização: https://www.google.com/maps/place/15%C2%B004’29.5%22S+42%C2%B021’36.0%22W/@--15.0748559,-42.3625749,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-15.0748611!4d-42.36?entry=ttu

Esclarecido o quadro fático, é cristalino concluir que a autora sempre esteve ciente das condições da contratação, taxa de juros e prazo para conclusão do empréstimo.

Logo, não há se falar desconhecimento da autora acerca da contratação do empréstimo, vez que os documentos juntados permitem concluir que sempre houve clareza da parte ré, não podendo a autora agora alegar, em seu proveito, falha na prestação de serviços da instituição bancária, com intuito de auferir indenização por danos morais e a declaração de nulidade do empréstimo.

Corroborando o entendimento aqui firmado, seguem julgados deste Tribunal:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE GEROU A ANOTAÇÃO INDEVIDA NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONTRATADO VIA APP, CONFORME DEMONSTRADO POR TELAS SISTÊMICAS, ALÉM DA CÓPIA DO RG JUNTADO E A ¿SELFIE¿ TIRADA PELO PRÓPRIO AUTOR QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. TELAS SISTÊMICAS QUE CONTÉM OS DADOS PESSOAIS DO AUTOR CORRETOS, ESPECIALMENTE O SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL QUE É O MESMO INFORMADO NA INICIAL. ADEMAIS, A RÉ ACOSTA AOS AUTOS AS FATURAS COM AS COMPRAS REALIZADAS PELO AUTOR, INCLUSIVE PRÓXIMAS A SUA RESIDÊNCIA. VALIDADE E FORÇA PROBANTE DOS CONTRATOS DIGITAIS E SEU ACESSÓRIOS, JUNTAMENTE COM OUTROS MEIOS DE PROVAS, RECONHECIDO. PACTUAÇÕES ELETRÔNICAS QUE CUMPREM A MESMA FUNÇÃO DO CONTRATO EM PAPEL. PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DESCONTO DEVIDO. DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00474542620218050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/01/2022)

E M E N T A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO POR APLICATIVO. CONTRATO ELETRÔNICO. AUTORA NEGA A CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00039111520208050063, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/09/2021)
Noutro giro a parte autora não carreou aos autos qualquer documento, não há extrato bancário que demonstre o não recebimento ou não saque do empréstimo e inexiste qualquer tentativa de solução extraprocessual.
Por fim, a conduta da parte autora de distribuir ação negando a contração de negócio legitimamente realizado, enseja litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;
(...)
VI - provocar incidente manifestamente infundado;

Trata-se, portanto, de ato atentatório à justiça e, por isso, entende-se pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, arbitrando-se multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela Autora e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, condenando a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, aplicando-se o art. 98, § 3º do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
Conforme fundamentação supra, configurada a litigância de má-fé da parte autora ao agir de modo imprudente e malicioso ajuizando a ação alterando a verdade dos fatos, na forma dos arts. 80, inciso III e 81, caput, ambos do CPC, CONDENO a demandante ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, a ser revertido em favor da parte ré (art. 96 do CPC).
Revogo, por fim, a liminar concedida, com a finalidade de restabelecer os descontos referentes ao empréstimo contratado com o Banco Itaú Consignado SA, além de proceder a liberação do valor depositado pela autora como caução, valor que deverá ser devolvido à própria autora, vez que reconhecida por esse juízo a contratação do empréstimo.
Havendo eventual interposição de recurso e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000177-84.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Anadir Simoes Goncalves
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000177-84.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANADIR SIMOES GONCALVES
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 449044341.
Jacaraci/BA, 4 de julho de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

0000028-65.2002.8.05.0136 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Elite Souza Prates
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Executado: Terêncio Prates De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000028-65.2002.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ELITE SOUZA PRATES
Advogado(s): SINÉSIO JUNIOR registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)
REU: TERÊNCIO PRATES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o exequente para que, em 5 dias apresente planilha atualizada do débito.
Considerando, ainda que o feito tramita há diversos anos, determino o bloqueio judicial da quantia. Caso frutífero, determino a baixa da penhora no imóvel
Sendo infrutífero, expeça-se termo de penhora nos autos, na forma de art. 845 do CPC, sendo ônus do exequente sua averbação no registro competente (art. 799, IX do CPC).
Intime-se o exequente para que, em 30 dias, apresente certidão de inteiro teor do imóvel, atualizada.
Intime-se o cônjuge do executado, se casado for, para tanto informe o exequente o endereço da cônjuge e recolha-se as custas.
É dever do exequente providenciar a intimação de eventuais terceiros (art. 799 do CPC)
A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente (§ 1º do art. 841 CPC).
Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 dias, ofertar embargos à execução.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000976-30.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Humberto Pereira De Oliveira
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
Telefone: (77) 34662101 - E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000976-30.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, designo audiência de conciliação por videoconferência, através do CEJUSC, para o dia: 29/02/2024 Hora: 09:00 .
Cite-se a parte ré para comparecer à respectiva audiência, advertindo-a de que, não realizado o acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
Em caso de dificuldade das partes que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente na Sala Passiva do Fórum.

As cópias deste ato ordinatório e do(a) DESPACHO de ID 419578483 servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 12 de dezembro de 2023.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000139-38.2024.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Kivia Brito De Carvalho (OAB:BA77.275)

Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 450641627
Processo N° : 8000139-38.2024.8.05.0136
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KIVIA BRITO DE CARVALHO (OAB:BA77.275)
RAMON BALEEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como RAMON BALEEIRO SANTOS (OAB:BA22558), LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO registrado(a) civilmente como LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO (OAB:BA24892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062607291457200000434820568

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000003-41.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Ferplac - Comercio De Madeira E Artefatos Ltda - Me
Advogado: Kivia Brito De Carvalho (OAB:BA77.275)
Reu: Giliard Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-41.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: FERPLAC - COMERCIO DE MADEIRA E ARTEFATOS LTDA - ME
Advogado(s): KIVIA BRITO DE CARVALHO (OAB:BA77.275)
REU: GILIARD SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Devidamente intimada para informar endereço do réu, a parte autora mante-se inerte.
É o relatório. Decido.
De acordo com o disposto no art. 485, I, do CPC, será extinto o processo sem resolução do mérito quando for indeferida a petição inicial. O art. 330, I, do CPC, por sua vez, diz que será indeferida a petição inicial quando esta for inepta, ou seja, quando lhe faltar pedido

ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou; contiver pedidos incompatíveis entre si.
Por conseguinte, o art. 321 do CPC concede à parte demandante o prazo de quinze dias para emendar a exordial quando o juízo constatar não atendidos os requisitos da petição inicial, na forma dos arts. 319 e 320 do CPC.
No caso sub judice, constatada a inépcia da inicial foi franqueado por este juízo o saneamento dos vícios, contudo o patrono da parte autora não o fez, conforme relatado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, na forma do art. 485, I, do CPC.
Sem custas
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo medidas pendentes de cumprimento, baixem-se e arquivem-se os autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000139-38.2024.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Kivia Brito De Carvalho (OAB:BA77.275)

Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 451631023
Processo N° : 8000139-38.2024.8.05.0136
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KIVIA BRITO DE CARVALHO (OAB:BA77.275)
RAMON BALEEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como RAMON BALEEIRO SANTOS (OAB:BA22558), LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO registrado(a) civilmente como LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO (OAB:BA24892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411410381800000435708303

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000979-82.2023.8.05.0136 Guarda De Família
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999)

Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 451612918
Processo N° : 8000979-82.2023.8.05.0136
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCIO MOISES SILVA SOUSA (OAB:SP348999)
STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410075638900000435685940

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000268-43.2024.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Aline Oliveira Santos (OAB:BA74484)

Advogado: Aline Oliveira Santos (OAB:BA74484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000268-43.2024.8.05.0136
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
REPRESENTADO: D. G. F. e outros
REU: ALMIR RIBEIRO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré de todo o teor da petição inicial e DECISÃO de ID 438172448 (cópias em anexo).
Fica designada audiência de conciliação para o dia: 05/06/2024 Hora: 11:30 , que se realizará por meio de videoconferência.
INTIMEM-SE as partes para a referida audiência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/910183,
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
INTIME-SE, ainda, a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC).
Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC).
Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
Advirta(m)-se o(s) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
As cópias deste ato e da decisão supramencionada servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 4 de abril de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000444-13.2014.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Israel De Oliveira Rocha
Advogado: Darlene Souza Silva Rocha (OAB:MG148648)
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA

Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000444-13.2014.8.05.0136
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA ROCHA
RÉU: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
ENDEREÇO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), LOTE 32, QUADRA 04, BLOCO C, SETOR BANCARIO SUL, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário e nos termos do art. 854, § 2º, CPC, procedo a INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis (bloqueio SISBAJUD de id 446383881) são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.

Jacaraci- Bahia, 27 de maio de 2024

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000137-10.2020.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: I. S. D.
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Autor: Jaiane Alves Santana Domingues
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000137-10.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: I. S. D. e outros
Advogado(s): JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207), LAZARO ALIPIO SILVA (OAB:BA60635)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ITALLO SANTANA DOMINGUES, representado por sua genitora, JAIANE ALVES SANTANA DOMINGUES, contra o ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter a autorização e custeio dos procedimentos médicos necessários ao tratamento de ceratocone, além de indenização por danos materiais e morais.
Alega a parte autora que Itallo é portador de doença grave e progressiva que afeta sua visão (Ceratocone - CID: H18.6), necessitando de Implante de Anel Intra-estromal no olho direito e Crosslinking no olho esquerdo. Mesmo com a necessidade comprovada, os procedimentos indicados pelo médico não foram disponibilizados pelo réu, o que agravou a condição do autor, causando sofrimento e piora contínua de sua situação.
Em suas palavras, “a central de atendimento do plano de saúde informou que não conseguiu localizar os procedimentos no seu banco de dados, indicando não existir cobertura para tal”. Diante da urgência do tratamento, a família teve que levantar, com muito sacrifício, a quantia necessária para realizar o Implante de Anel Intra-estromal no olho direito pelo valor de R$2.500,00, permanecendo o tratamento do olho esquerdo pendente.
Para reforçar sua alegação, argumenta que a vasta prova documental apresentada na petição inicial comprova claramente o vínculo obrigacional entre as partes. A solicitação de exame, o relatório e o laudo médico evidenciam a necessidade do tratamento requerido, que está incluído no rol de cobertura mínima da ANS. Sustenta ainda que os julgados trazidos pela exordial demonstram que o posicionamento do TJBA está de acordo com os pedidos autorais.
Foi proferido parecer pelo NATJUS, Id 61536148, afirmando que procedimentos solicitados constam no Rol da ANS, mas que seria necessário relatório médico suplementar para atestar a necessidade.

Devidamente intimada, a parte anexou novo laudo médico, Id 69149281, com a seguintes conclusão "No momento, a realização do crosslinking em olho esquerdo segue em observação (contraindicado) por se tratar de uma doença bilateral, e pela idade do paciente (potencial progressão da doença) há possibilidade de piora nesse olho. De forma igual, agora com curvaturas ceratometricas mais próximas do normal, o olho direito deverá ser acompanhado periodicamente".
Parecer complementar do NATJUS – id 72769191.
Em sua contestação de Id 380776937, a parte requerida ESTADO DA BAHIA alegou, preliminarmente, a não anuência ao procedimento "Juízo 100% Digital", conforme previsto no art. 2º do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 32, de 14.12.2020, requerendo a realização de atos processuais isolados de forma digital. Alegou também o desinteresse em conciliar, afirmando que a parte autora não tem direito ao que pleiteia, tornando inadmissível a autocomposição.
No mérito, o réu defendeu que os fundamentos apresentados na inicial não merecem prosperar, não tendo sido realizado nenhum pedido contraposto ou contraprova capaz de impedir a total procedência da ação. Argumenta que os procedimentos requeridos não foram disponibilizados por falta de cobertura, conforme informações da central de atendimento do plano de saúde.
Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados na ação, a condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, e protesta pela produção de prova documental.
Réplica – Id 383652109.
Instadas a se manifestar acerca de outras provas a produzir, as partes permaneceram inertes. Anunciado o julgamento antecipado, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
JULGAMENTO ANTECIPADO.
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (STJ -Resp66632/SP)
"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC:
"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;"
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
MÉRITO
O mérito da lide cinge-se a obrigação de realização "Implante de Anel Intra-estromal em olho direito" e o procedimento "Crosslinking em olho esquerdo pelo PLANSERV – plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e indenização pelos danos morais suportados.
É sabido que a saúde, nos termos do art. 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.
Além disso, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, também constante no art. 6º da Constituição Federal como direito social.
Destarte, sendo direito um fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal.
Dito isto, destaque-se que não se aplica Código de Defesa do Consumidor a demanda sub judice, pois sendo o PLANSERV uma entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, o CDC não rege suas relações. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS PLANOS DE SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICABILIDADE. SÚMULA 608/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão" (Súmula n. 608 desta Corte). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1310685 SP 2018/0148548-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018)
Igualmente, são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO-SUBMISSÃO AO CDC. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DISCORDÂNCIA, PELO PLANO. DESCABIMENTO. COBERTURAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. As relações jurídicas que a operadora de plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneciários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Não cabe ao plano de saúde (nem ao magistrado) questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualicação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Coberturas dos procedimentos e medicamentos devidas. Via de regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Porém, nos casos de dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, quando a operadora

opta pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, como a boa-fé, sua conduta não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais. Dano moral inocorrente, na espécie. Indenização indevida. Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0169701-97.2007.8.05.0001,Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021 )

Entretanto, devem ser observados os princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual, previstos nos art. 421 e 422 do Código Civil.

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do dever da parte ré de obrigação de realização "Implante de Anel Intra-estromal em olho direito" e o procedimento "Crosslinking em olho esquerdo, para tratamento da enfermidade da parte autora, conforme relatório médico anexado.

Destaque-se que há informação de perda irreversível da visão em caso de não realização do procedimento. Entretanto, não foi autorizado pelo PLANSERV o tratamento médico prescrito.

Não é plausível supor que pode o plano de saúde escolher qual o tratamento será destinado ao paciente, visto que tal papel incumbe ao profissional médico que acompanha o paciente.

Acrescente-se que o Decreto nº. 9.552/05, regulamentando a Lei 9.528/2005, prevê no art. 14, o rol de serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneciários, entre os quais se encontram os de diagnose e terapias, conforme se depreende da norma do art. 14, § alínea b:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneciários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme denidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público. § 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende: a) consultas médicas; b) serviços auxiliares de diagnose e terapias; c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias. § 2º - As internações hospitalares compreendem: a) diárias de internação dos beneciários, pelo período determinado pelo médico assistente; b) serviços gerais de enfermagem; c) alimentação do beneciário internado; d) exames complementares indispensáveis ao controle da evolução do agravo, realizados durante o período de internação hospitalar; e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar; f) uso de centro cirúrgico e seus equipamentos, de acordo com o porte cirúrgico do procedimento a ser realizado; g) órteses, próteses e materiais especiais de acordo com prévia autorização; h) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente; i) remoção do paciente, dentro do Estado e por via terrestre, quando comprovadamente necessário, compreendendo esta remoção o translado entre unidades de saúde; j) sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente; k) despesas de acompanhantes no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, conforme padrão de acomodação coberto. l) internação para tratamento psiquiátrico durante 30 (trinta) dias no ano e para tratamento de alcoolismo ou dependência química durante 20 (vinte) dias no ano, assegurada uma prorrogação quando solicitada pelo médico assistente.

Logo, qualquer procedimento que seja considerado pelo médico especialista, que acompanha o paciente, como necessário para preservar a vida e saúde deve ser autorizado pelo PLANSERV e por ele financiado, de forma que a recusa em o fornecer não se justica.

Assim sendo, o fornecimento do procedimento é medida que se impõe. Entretanto, como o procedimento já foi realizado, deve ser reembolsado o valor de R$ 2500,00, conforme nota fiscal de Id 58890854.

Quanto ao procedimento Crosslinking em olho esquerdo, o próprio parecer médico juntado pelo autor no Id 69149281, afirma não ser recomendado o procedimento por se tratar de uma doença bilateral, e pela idade do paciente (potencial progressão da doença) há possibilidade de piora nesse olho, ou seja, faz se necessário o acompanhamento da doença.

Logo, diferentemente do argumentado pela parte demandante, não é possível deferir a realização de um procedimento de forma futura e com fator incerto acerca da necessidade de sua realização. Motivo pelo qual entende este Juízo pela improcedência do pedido.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, considerando que a parte autora suportou os abalos emocionais da negativa de autorização para fornecimento da medicação pelo PLANSERV, que com certeza causaram angústia e constrangimento à parte autora, fugindo mero dissabor e merecendo a competente reparação.

Pacífica é a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia.

APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PLANSERV. AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A autogestão é uma modalidade de administração de planos de saúde na qual o ente organizador institui e administra, sem nalidade lucrativa, o programa de assistência à saúde de seus beneciários. Assim, há uma diferenciação entre as entidades de autogestão e as operadoras de plano de saúde que possuem nalidade lucrativa e oferecem seus produtos no mercado consumidor. Noutro giro, embora razão assista ao recorrente quando arma que a relação entabulada não atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, não se pode olvidar a incidência dos princípios basilares da boa-fé e da função social contratuais. Ademais, a saúde - objeto dos contratos de plano de saúde – é bem de suma importância, elevado pela Constituição da Republica à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever redobrado de agir com boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto e na execução do contrato. O Estado da Bahia em suas razões recursais aduz que a questão deve ser decidida com observância das exclusões de cobertura prevista no artigo 16 do Decreto nº 9.552/2005. Ocorre que, mesmo que seja adotada somente a norma indicada pelo recorrente, não subsiste motivo explícito e legítimo para a negativa perpetrada pelo ente público. Isso dado que o citado artigo 16 veda, em suma, a realização de procedimentos experimentais e estéticos, o que não é o caso dos autos. Há de se sopesar no caso em tela a imprescindibilidade da aplicação do medicamento para o melhor tratamento da patologia que acomete a beneciária, necessidade que foi devidamente exposta pelo prossional competente. Além disso, não se agura cabível que a administradora do plano de saúde possa estabelecer os tratamentos e os meios de investigação das doenças a serem manejados para garantir a melhor qualidade de vida do paciente, limitando-os. Considerando os aspectos do caso concreto, tem-se por legítima a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais em favor da apelada. Isso dado que, embora adimplente com suas obrigações, a recorrida foi impedida de realizar tratamento apontado como fundamental por prossional habilitado. Nestas circunstâncias, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e levando-se em consideração as características do caso concreto, observo que a verba indenizatória no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não importa em enriquecimento sem causa da autora nem se revela insignicante o suciente para passar despercebido ao ofensor, sendo, inclusive, inferior ao aplicado por esta Corte em situações análogas. Por m, no que concerne ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado

da Bahia, razão assiste ao apelante. Sob este prisma, sem negligenciar a autonomia funcional conferida à Defensoria Pública, não há como se negar que a instituição integra a pessoa jurídica de direito público interno, logo, é indiscutível que, no caso dos autos, o Estado da Bahia seria, simultaneamente, credor e devedor dos honorários advocatícios. Assim, havendo coincidência das características de credor e de devedor em uma mesma pessoa, resta congurado o instituto da confusão, implicando impossibilidade lógica de sobrevivência da obrigação. Logo, a situação sob exame atrai a aplicação da Súmula 421 do STJ. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0504357-75.2018.8.05.0080,Relator (a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 02/12/2021)
RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. TRATAMENTO MÉDICO. MEDICAMENTO. NIVOLUMABE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM FIXADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Malgrado seja inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica existente entre as partes, subsiste a responsabilidade contratual de observância da boa-fé objetiva, não sendo possível a negativa de tratamento médico indicado por especialista para suprir as necessidades do apelado que enfrenta quadro de saúde delicado diante de doença grave. II – A jurisprudência das Cortes Superiores tem se posicionado pelo reconhecimento da abusividade na negativa de tratamento médico medicamentoso, ainda que em regime domiciliar, inclusive no que tange aos planos de saúde de autogestão. Reiterados Precedentes do STJ. III – Da análise da documentação ofertada junto com a exordial, resta incontroversa a prescrição médica (ID.17966930) do tratamento com o medicamento Opdivo (Nivolumabe) 3mg/Kg e o reconhecimento do quadro de melanoma, constando ainda no relatório médico a indicação de que o paciente já não tinha respondido ao tratamento com medicamento alternativo. IV – Não merece reforma a sentença que reconheceu o direito ao recebimento pelo beneciário do Planserv de tratamento médico medicamentoso indicado, sendo considerada abusiva e ilegal a negativa realizada pelo Estado da Bahia, a qual restou comprovada pelo documento inserto no ID.17966933. V – Situação que excede o mero dissabor, especialmente ao se considerar o risco de agravamento do quadro clínico da paciente, sendo devida a indenização por danos morais. VI – Quantum indenizatório xado na sentença vergastada sem violação aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. VII – Desprovimento do recurso. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0586824-28.2016.8.05.0001,Relator (a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 21/09/2021).
Em relação ao quantum indenizatório a ser fixado, é primordial que o julgador preze pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. De modo que a condenação deve constituir uma pena ao causador do dano e, simultaneamente, compensação a vítima, além de cumprir seu cunho pedagógico, sem caracterizar enriquecimento ilícito.
Logo, observando os aludidos critérios, entendo que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), é a adequada.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, ao pagamento de indenização por danos materiais, qual seja o valor de R$ 2.500,00 desembolsado para o pagamento procedimento, corrigido pelo INPC a partir do desembolso e acrescido de juros de mora legais de 1% a.m., desde a citação.
CONDENAR, ainda, o ESTADO DA BAHIA no pagamento de indenização por danos morais à parte Autora no valor de R $5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deve ser corrigido pelo IPCA desde esta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da negativa, conforme Súmulas 54 e 362 do STJ.
CONDENO o réu, por m, ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 10% (dez por cento), a qual seja o percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93.
Em relação ao reexame necessário, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que se adequa a hipótese excludente prevista no §3º, I, do art. 496 do CPC, vez que certo que o valor da condenação será inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
Ressalvada a possibilidade de interposição de recursos voluntários.
Publique-se. Registre-se. Intimem.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000444-13.2014.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Israel De Oliveira Rocha
Advogado: Darlene Souza Silva Rocha (OAB:MG148648)
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000444-13.2014.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): DARLENE SOUZA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como DARLENE SOUZA SILVA ROCHA (OAB:MG148648), FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte executada não quitou o valor devido voluntariamente.
Foi realizado bloqueio, intimada a parte executada manteve-se inerte.
A parte autora requereu a expedição de alvará de transferência.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará favor da parte autora e em nome do seu patrono constituído, caso assim requerido e tenha poderes nos autos.
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000280-04.2017.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: A. S. L.
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Autor: Natanael Santos Leal
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Autor: E. S. L.
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Autor: Helio Garcia Leal
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Autor: Cristiana Da Silva Santos
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000280-04.2017.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: A. S. L. e outros (4)

Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (5)
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973), JURANDY SOARES DE MORAES NETO registrado(a) civilmente como JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÕES ORDINÁRIAS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL (Perdas e Danos – Danos Emergentes – Lucros Cessantes) com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR movidas por: HELIO GARCIA LEAL e outros contra as empresas COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI e MUNICÍPIO DE JACARACI, com o objetivo de obter indenização pelos danos morais e materiais causados pela morte de seu filho menor/irmão, RUAN SANTOS LEAL, em razão de eletrocussão por um fio de alta tensão da rede elétrica.
Verifica-se a reunião, por conexão, dos processos: 8000272-27.2017.8.05.0136 e 8000280-04.2017.8.05.0136, em razão da comunhão das partes e da causa petendi.
Compulsando todos os autos, observo que as partes são legítimas, as vias são úteis, adequadas, necessárias e o Juízo, competente. Presentes também os pressupostos processuais. Ausentes questões prejudiciais. Assim, os processos encontram-se maduros, aptos ao julgamento em conjunto.
Alega a parte autora que, no dia 12 de março de 2017, às 20:30, seu filho/irmão, de apenas 15 anos de idade, foi eletrocutado ao tocar em um poste de luz situado rente ao alambrado da quadra poliesportiva na Fazenda Baixo do Cedro, zona rural do Município de Jacaraci. Em suas palavras, “alguns equipamentos de isolamento se encontravam quebrados e fora do lugar de proteção”, e que “a instalação da rede elétrica no local não estava de acordo com as normas técnicas de segurança”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que a COELBA, na qualidade de concessionária dos serviços públicos, tem o dever de proceder à manutenção e fiscalização dos equipamentos da rede, especialmente velando pelas condições de segurança dos usuários. Sustenta ainda que a COELBA falhou na prestação de serviços, omitindo-se na manutenção e fiscalização da rede de energia elétrica, o que resultou no acidente fatal.
Por fim, requer que a COELBA e as demais rés sejam condenadas a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 468.500,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais) e por danos materiais no valor de R$ 674.640,00 (seiscentos e setenta e quatro mil e seiscentos e quarenta reais), além de pensão vitalícia no valor de um salário mínimo até a data em que o menor completaria 75 anos.
Tutelas antecipadas indeferidas.
Invertido o ônus das provas.
Deferidas as AJG.
Audiências conciliatórias infrutíferas.
A ré COELBA, em suas contestações idênticas, arguiu preliminarmente a conexão de todos os processos com causa petendi idênticas. Aduziu também a irregularidade da representação da parte autora e a inépcia da inicial por não descrever os fatos com clareza e precisão o que cerceou a sua defesa. Pugnou ainda pela ilegitimidade passiva face a inexistência de relação jurídica-material entre as partes.
A ré COELBA denunciou à lide a seguradora ALLIANZ SEGUROS S.A. No mérito, arguiu a culpa da vítima e a exclusão de sua responsabilidade. Relatou ainda a inexistência de nexo causal. Irresignou-se com o pleito do valor dos danos morais. Pontuou a ausência de danos materiais. Insurgiu-se contra a inversão do ônus probatório.
No fim, requereu a improcedência da ação e condenação do autor em multa por litigância de má fé.
Os autores também apresentaram réplicas às contestações.
Decisão (ID 185563852 do processo nº 8000272-27.2017.8.05.0136) determinou a reunião dos processos e declarou a ilegitimidade passiva dos réus IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA, BANCO DO BRASIL DE INVESTIMENTOS S.A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI.
A mencionada decisão postergou à sentença a análise da ilegitimidade da ré COELBA por se confundir com o próprio mérito da questão posta em Juízo.
Deferida a denunciação à lide da seguradora ALLIANZ SEGUROS S.A.
Determinada intimação às partes para especificarem as provas que desejariam produzir.
A litisdenunciada ALLIANZ SEGUROS S.A., em sua contestação, aduziu que firmou contrato de seguro com a litisdenunciante, a ré COELBA, para a cobertura no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o evento “Danos Morais – empresas concessionárias ou não de serviços de produção e distribuição de energia”, com vigência a partir de 08/10/2016 até 08/10/2017 e franquia de 10% (dez por cento) dos prejuízos indenizáveis com o valor mínimo de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
Asseverou ela que, pelos princípios que regem as relações contratuais securitárias, eventual condenação encontraria óbice nos limites de sua contratação, pois deve responder tão somente nos limites de coberturas previstas na apólice, pela qual se obrigou a reembolsar a segurada.
Disse ainda que a cobertura de danos morais funciona quando são diretamente decorrentes de danos materiais e/ou de danos pessoais causados a terceiros e efetivamente indenizados nos termos previstos no presente contrato e que a cobertura de RC danos morais que é uma garantia “acoplada” à cobertura de responsabilidade civil decorrente de danos materiais e/ou danos pessoais causados a terceiros e que sejam efetivamente indenizados nos termos contratualmente previstos.
Aduziu que os autores não comprovaram a culpa da ré na ocorrência do evento danoso e que responde somente nos limites do contrato securitário firmado com a ré COELBA e qualquer saldo excedente deve ser suportado pela litisdenunciante.
Ela ressaltou que por se tratar de apólice, a base de ocorrência para todos os sinistros indenizados durante a vigência desta apólice resultará na redução do valor do capital segurado até esgotar-se em seu máximo. Noutras palavras, a litisdenunciada só responderia

civilmente à segurada (litisdenunciante) se houvesse saldo remanescente, do contrário a apólice seria automaticamente extinta por adimplemento) e aceitou a denunciação à lide nos limites do contrato securitário.
Explanou ainda que, no caso de procedência da ação, não lhe caberia a condenação em honorários de sucumbência devido a aceitação da denunciação da lide.
Preliminarmente, suscitou a conexão dos processos e, no caso de procedência da ação, a verba indenizatória ser extraída da mesma apólice, pois todas as ações envolvem o mesmo evento e a mesma vítima.
No mérito da lide principal, a litisdenunciada ponderou a total ausência de responsabilidade aquiliana da ré COELBA, a inexistência de nexo causal entre o dano e o ato. Também disse que não lhe caberia a responsabilização objetiva, uma vez que o dano não foi causado por qualquer agente da ré COELBA.
Arguiu ainda não existir comprovação do nexo causal entre os fatos narrados e qualquer conduta culposa da ré denunciante.
Finalizou requerendo a improcedência da ação e a condenação da litisdenunciante ao pagamento dos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
Juntou documentos.
Audiência de instrução realizada.
Alegações finais apresentadas pelas partes.
Este é o relatório.
DECIDO.
As preliminares foram analisadas na decisão de Id 279977000 (8000280-04.2017.8.05.0136) e Id 279983929 (8000272-27.2017.8.05.0136).
Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade das rés em razão da morte de RUAN SANTOS LEAL por eletroplessão ao tocar no poste de iluminação da quadra pública poliesportiva na Fazenda Baixo do Cedro, zona rural do Município de Jacaraci, pertencente à rede energética da concessionária ré.
Do depoimento das testemunhas, bem como da oitiva das partes demandantes, restou comprovado que a morte se deu em razão do choque elétrico sofrido pela vítima ao tocar/segurar o poste de iluminação da quadra.
Igualmente, foi esclarecido que a ligação elétrica era clandestina, vez que a Prefeitura supostamente não inaugurou a quadra poliesportiva e não promoveu a ligação elétrica.
As testemunhas foram unânimes ainda em afirmar que ao chegarem na quadra para jogar bola a luz já se encontrava acesa, bem como que o “responsável” por ligar a energia era o morador da casa ao lado da quadra, de apelido Tito. Tal situação se dava de forma naturalizada e consolidada, os jovens locais frequentavam a quadra para jogar bola e “desde sempre” houve iluminação desta forma, ou seja, clandestina.
Patente concluir pela responsabilidade das rés, seja do ente público de não acionar a COELBA para promover a ligação elétrica por completo da quadra, nem tampouco isolar a área de forma a impossibilitar o uso pelos moradores locais.
Seja a concessionária de energia elétrica por não manter em condições de segurança os equipamentos e as instalações da rede de distribuição, especialmente no sentido de fiscalização quanto à existência de ligações clandestinas e irregulares, o que não restou comprovado nos autos (o exercício do dever de fiscalização).
Portanto, resta afastada a tese de defesa da COELBA, exposta inclusive no laudo técnico de Id 7494225, segundo a qual o limite de responsabilidade da COELBA estaria no ponto de entrega, não respondendo pela ligação clandestina feita por terceiros.
Assim, a tese levantada pela requerida de que a morte do adolescente decorreu da ligação clandestina, em vez de configurar uma exclusão de responsabilidade por culpa de terceiros, revela, na verdade, sua omissão em providenciar a manutenção e fiscalização de seus equipamentos e instalações, especialmente diante do perigo inerente ao serviço público prestado, que, por sua própria natureza, oferece riscos absolutamente previsíveis.
Além disso, sendo a quadra municipal caberia a municipalidade, responsável pela referida quadra esportiva, deveria adotar as cautelas necessárias para impedir o acidente, quais sejam: determinar junto a concessionaria para que fosse promovida a ligação da energia de forma correta, eliminando assim a “necessidade” dos moradores locais ligarem a energia de forma clandestina ou, ainda, isolar o local para impedir seu uso.
No caso vislumbrado nos autos, o dano, decorrente de acidente fatal do adolescente que brincava na quadra municipal, não ocorreu por uma atuação de agente público, mas sim por omissão do poder público em realizar a ligação elétrica, já que construiu a quadra.
Trata-se, portanto, de modalidade de responsabilidade subjetiva, sendo necessária a prova do dolo ou culpa, esta em uma de suas três vertentes, quais sejam, negligência, imprudência e imperícia. Ademais, está comprovado o dano e o nexo causal entre este e a omissão estatal, oriunda da falta ou falha na prestação do serviço.
A negligência do ente público é inconteste, vez que não concluiu a obra pública por completo, já que pendente a ligação de energia elétrica e não isolou a área para impossibilitar seu uso.
Assim tem decidido o os tribunais pátrios:
DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO DE REDE PÚBLICA CUMULADA COM DANOS MORAIS - MORTE POR ELETROCUSSÃO – LIGAÇÃO CLANDESTINA – SUPOSTA CULPA DE TERCEIROS QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE FISCALIZAR E FAZER A DEVIDA MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA - DANO MORAL – OCORRÊNCIA – REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA FATAL – CARACTERIZAÇÃO EM RAZÃO DA FALTA DE CAUTELA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DA REQUERIDA, ORA PRIMEIRA APELANTE – NÃO PROVIDO – RECURSO DA REQUERENTE, ORA SEGUNDA APELANTE – NÃO PROVIDO. 1. Embora a requerida, ora primeira apelante, insista no desacerto da sentença recorrida, fato é que compete à concessionária de energia elétrica manter em condições de segurança os equipamentos e as instalações da rede de distribuição, especialmente no sentido de fiscalização quanto à existência de ligações clandestinas e irregulares. 2. Noutras palavras a tese levantada pela requerida, ora primeira apelante, no sentido da morte do marido da requerente, ora apelada, ter decorrido de possível ligação clandestina, ao invés de constituir em excludente de responsabilidade por culpa de terceiros, descortina, na verdade, sua omissão em providenciar a manutenção e a fiscalização de seus equipamentos e instalações, máxime em face do perigo inerente ao serviço público prestado, o qual, por sua própria natureza, oferece riscos absolutamente previsíveis. 3. No que se refere ao “quantum” da reparação é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o valor da indenização por danos extrapatrimoniais não deve implicar em enriquecimento ilícito da parte, tampouco pode ser irrisório, a ponto de afastar o

caráter pedagógico que é inerente à medida. 4. Da análise dos fatos narrados e das provas produzidas nos autos, restou claramente demonstrada a falta de cautela da vítima que, mesmo após ter observado que o fio de alta tensão caiu sobre seu caminhão, tentou entrar no veículo e assim, infelizmente, veio a falecer em razão da descarga elétrica sofrida, caracterizando a sua culpa concorrente. (TJ-MT - AC: 10306357420198110041, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 17/05/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS FORMAL E TEMPORAL NÃO-ATENDIDOS. PRELIMINAR NÃO-CONHECIDA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CLANDESTINA. MORTE POR ELETROPLESSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE NÃO-CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM. MANUTENÇÃO, NA ESPÉCIE. PENSÃO. BASE DE CÁLCULO. DIES A QUO E AD QUEM. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Não merece ser conhecida a preliminar consubstanciada em agravo retido que não atende aos requisitos formal e temporal de interposição. Inteligência do art. 523, § 3º, do CPC/1973, vigente ao tempo. Preliminar não conhecida. Não carece de fundamentação a sentença que não analisa questões levantadas em agravo retido não interposto na forma e tempo adequados nem está o julgador obrigado a responder a cada um dos argumentos das partes, mormente quando expôs o porquê de ter decidido em determinado sentido. Preliminar rejeitada. É obrigação da empresa concessionária manter a fiscalização sobre as ligações de energia elétrica clandestinas, respondendo pela morte causada a menor, vítima de eletroplessão. Culpa concorrente não evidenciada, na espécie. Parte ré responsável pelos danos morais causados ao pai da vítima, em valor que sirva para amenizar a dor sentida pela perda de seu jovem filho. Quantum mantido, na espécie. Há presunção de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, mesmos menores, nos casos de família de baixa renda, de modo que, vindo o filho a falecer em decorrência de acidente, deve o causador do sinistro pagar pensão mensal aos genitores da vítima, em valor equivalente a 2/3 do salário mínimo desde a data em que a vítima completaria 14 anos até 25 anos, quando, então, seria reduzida para 1/3 do salário mínimo, devidos até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou o falecimento do beneficiário. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0009611-29.2011.8.05.0146, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/05/2019 ) (TJ-BA - APL: 00096112920118050146, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2019)

É incontestável a falha no serviço pela COELBA e a omissão do ente público municipal.

Pelo que se expõe, não assiste razão a ré quando imputou a culpa exclusiva da vítima. Todavia, os autores não a possuem quando elegem a teoria do risco integral para fundamentar a responsabilidade objetiva da ré. Aplica-se, neste caso a teoria do risco administrativo. Alguns autores a restringem à responsabilidade estatal. Outros a ampliam. De um jeito, ou de outro, a atividade desenvolvida pela ré possui natureza de serviço público essencial desenvolvida pela concessão estatal.

A teoria do risco integral é aquela que não admite as causas excludentes da responsabilidade do Estado, ou seja, independe da existência de culpa ou mesmo de dolo do lesado.[1]

... a teoria do risco integral (dano objetivo ou culpa ex re ipsa), de acordo com a qual a indenização é devida tão somente em razão da atividade exercida pelo agente, independentemente da análise de sua subjetividade, não admitindo excludentes de responsabilidade, tais como a força maior, a ação de terceiros ou da própria vítima.[2]

Desse modo, independente do posicionamento doutrinário que se queira adotar, até poderia ser cabível a teoria do risco integral para fundamentar a responsabilidade objetiva da ré. Contudo, essa teoria é aplicada pelos tribunais com maior força, no direito ambiental. Nesse sentido, os Tribunais possuem reiteradas decisões.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - por danos causados a terceiros é objetiva, sendo prescindível a demonstração da ocorrência de culpa. Precedentes. 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público pelos danos materiais e morais causados à recorrida, e pela inexistência de culpa exclusiva da vítima no evento danoso. Assim, a alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior. 4. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1576630 SP 2019/0265752-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020) (destacado)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Uma vez paga a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se nos direitos creditórios e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor respectivo, em conformidade com o art. 786, do Código Civil, e a Súmula nº 188, do STJ. 2. A responsabilidade civil das concessionárias prestadoras do serviço de energia elétrica é objetiva, calcada na teoria do risco administrativo, ou seja, independe do elemento subjetivo (dolo ou culpa), bastando, para que reste configurada, a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre esse e a ação antijurídica (comissiva ou omissiva), consoante enuncia o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Assiste à distribuidora de energia elétrica o dever de garantir a segurança dos serviços prestados, dotando o sistema de distribuição de mecanismos de proteção que garantam a estabilidade da tensão na rede, de molde a evitar sua transferência aos consumidores com oscilações que, invariavelmente, culminam com a queima de equipamentos eletrônicos. 4. Inversão dos ônus sucumbenciais em razão do provimento do recurso. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03078321420188090051, Relator: EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 09/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/09/2019) (destacado)

A responsabilidade da concessionária é objetiva, independe de dolo ou culpa lato sensu. O dano, neste caso, é presumido

Pelos fundamentos apresentados, dúvidas não há quanto à responsabilização civil das rés solidariamente, restando, portanto, a definição do seu quantum indenizatório.
O valor da indenização possui três vertentes: a reparação do dano, o não enriquecimento sem causa e medida educativa para evitar reiterações.
É certo que a reparação do evento morte se mostra impossível, pois nenhuma pecúnia pode reparar a dos sofrida por seus familiares. Entretanto, cabe ao magistrado essa dificílima questão, a de mensurar uma indenização que se aproxime da justa medida sem que efetive um enriquecimento ilícito.
A Corte Superior de Justiça, ainda diverge em suas decisões, a depender da Turma Julgadora, e, por isso, suas condenações para casos similares variam de caso a caso.
Para o STJ, o evento morte deve ser no mínimo reparável com a quantia não irrisória ou exorbitante. Nesse sentido, verifico que o este Tribunal Superior tem adotado, como razoável o valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais) REsp n. 1.095.575/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/3/2013; AgRg no Ag n. 1.413.118/RJ, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 17/10/2011; (gInt no REsp n. 1.922.365/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021.
Por esses fundamentos, condeno a ré ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para (cada um) o pai (HELIO GARCIA LEAL) e mãe (CRISTIANA DA SILVA SANTOS) da vítima, e R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a cada um dos demais autores, irmãos da vítima, parentes de segundo grau.
Quanto ao pedido de pensionamento requerido pelos pais da vítima, não vislumbro nos autos provas ou motivos justificadores a ensejá-lo.
Explico.
Não se olvida que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, tratando-se de família de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os membros da família, independentemente de prova de dependência econômica.
Contudo, tal presunção é afastada pelos próprios autores, pois sequer foi argumentado que o falecido filho já contribuía para a renda do lar, se limitando a afirmar que o pensionamento seria devido, pois o filho residia com os apis.
Ora, não se não há qualquer elemento nos autos que demonstre como a vítima contribuía para a manutenção dos seus pais, e não há prova de renda, ou vínculo empregatício do falecido.
Como já dito, a inicial postula genericamente o pensionamento sem expor os fundamentos fáticos in concreto. Não existindo essa dependência entre as partes, não cabe a pensão.
Com base nisso, indefiro o pedido de pensionamento requerido.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para, a seguir, extinguir todos os feitos conexos com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, Inc. I, do mesmo Códex.
Condeno as rés ao pagamento, solidariamente, a título de danos morais, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para (cada um) o pai (HELIO GARCIA LEAL) e mãe (CRISTIANA DA SILVA SANTOS) da vítima, $ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a cada um dos demais autores, irmãos da vítima, parentes de segundo grau, que deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês desde o evento danoso, o óbito, (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 362 do Col. STJ).
Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido deduzido na denunciação à lide feita por relacionado à lide feita pela COELBA em face de ALLIANZ SEGUROS S.A., condenando a denunciada ao pagamento das verbas acima a serem pagas pela denunciante, corrigidas monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos devidos desde a data do desembolso, limitadas ao valor previsto na apólice de seguro, ficando, também, a denunciada responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, incidentes nesta lide secundária. Sem oposição e resistência à lide, descabe condená-la em honorários advocatícios nesta lide secundária.
Condeno as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico.
Custas no importe de 70% em face do réu, restante pelos autores.
Suspendo a exigibilidade em favor dos autores.
Intime-se as partes.
Transitada em julgado, certifique-se com o seu arquivo e a devida baixa dos autos.
Oferecidos embargos declaratórios, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer suas contrarrazões no prazo de lei, sob pena de preclusão. Empós o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Interposta Recurso de Apelação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões no prazo de lei, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as devidas homenagens de estilo.
P.R.I.

_____
[1] PALHARES, Felipe. Capítulo 12. Responsabilidade Civil na Lgpd: Subjetiva ou Objetiva? In: PALHARES, Felipe. Temas Atuais de Proteção de Dados - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/temas-atuais-de-protecao-de-dados-ed-2022/1643176478. Acesso em: 9 de Outubro de 2023.
[2] CAMBLER, Everaldo. 4.2 Teorias do risco criado e do risco integral In: CAMBLER, Everaldo. Responsabilidade civil na incorporação imobiliária - Ed. 2014. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/responsabilidade-civil-na-incorporacao-imobiliaria-ed-2014/1306027573. Acesso em: 9 de Outubro de 2023.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000272-27.2017.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Helio Garcia Leal
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Autor: Cristiana Da Silva Santos
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000272-27.2017.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: HELIO GARCIA LEAL e outros
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (4)
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973), JURANDY SOARES DE MORAES NETO registrado(a) civilmente como JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÕES ORDINÁRIAS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL (Perdas e Danos – Danos Emergentes – Lucros Cessantes) com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR movidas por: HELIO GARCIA LEAL e outros contra as empresas COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI e MUNICÍPIO DE JACARACI, com o objetivo de obter indenização pelos danos morais e materiais causados pela morte de seu filho menor/irmão, RUAN SANTOS LEAL, em razão de eletrocussão por um fio de alta tensão da rede elétrica.
Verifica-se a reunião, por conexão, dos processos: 8000272-27.2017.8.05.0136 e 8000280-04.2017.8.05.0136, em razão da comunhão das partes e da causa petendi.
Compulsando todos os autos, observo que as partes são legítimas, as vias são úteis, adequadas, necessárias e o Juízo, competente. Presentes também os pressupostos processuais. Ausentes questões prejudiciais. Assim, os processos encontram-se maduros, aptos ao julgamento em conjunto.
Alega a parte autora que, no dia 12 de março de 2017, às 20:30, seu filho/irmão, de apenas 15 anos de idade, foi eletrocutado ao tocar em um poste de luz situado rente ao alambrado da quadra poliesportiva na Fazenda Baixo do Cedro, zona rural do Município de Jacaraci. Em suas palavras, “alguns equipamentos de isolamento se encontravam quebrados e fora do lugar de proteção”, e que “a instalação da rede elétrica no local não estava de acordo com as normas técnicas de segurança”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que a COELBA, na qualidade de concessionária dos serviços públicos, tem o dever de proceder à manutenção e fiscalização dos equipamentos da rede, especialmente velando pelas condições de segurança dos usuários. Sustenta ainda que a COELBA falhou na prestação de serviços, omitindo-se na manutenção e fiscalização da rede de energia elétrica, o que resultou no acidente fatal.
Por fim, requer que a COELBA e as demais rés sejam condenadas a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 468.500,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais) e por danos materiais no valor de R$ 674.640,00 (seiscentos e setenta e quatro mil e seiscentos e quarenta reais), além de pensão vitalícia no valor de um salário mínimo até a data em que o menor completaria 75 anos.
Tutelas antecipadas indeferidas.
Invertido o ônus das provas.
Deferidas as AJG.
Audiências conciliatórias infrutíferas.
A ré COELBA, em suas contestações idênticas, arguiu preliminarmente a conexão de todos os processos com causa petendi idênticas. Aduziu também a irregularidade da representação da parte autora e a inépcia da inicial por não descrever os fatos com clareza e precisão o que cerceou a sua defesa. Pugnou ainda pela ilegitimidade passiva face a inexistência de relação jurídica-material entre as partes.

A ré COELBA denunciou à lide a seguradora ALLIANZ SEGUROS S.A. No mérito, arguiu a culpa da vítima e a exclusão de sua responsabilidade. Relatou ainda a inexistência de nexo causal. Irresignou-se com o pleito do valor dos danos morais. Pontuou a ausência de danos materiais. Insurgiu-se contra a inversão do ônus probatório.
No fim, requereu a improcedência da ação e condenação do autor em multa por litigância de má fé.
Os autores também apresentaram réplicas às contestações.
Decisão (ID 185563852 do processo nº 8000272-27.2017.8.05.0136) determinou a reunião dos processos e declarou a ilegitimidade passiva dos réus IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA, BANCO DO BRASIL DE INVESTIMENTOS S.A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI.
A mencionada decisão postergou à sentença a análise da ilegitimidade da ré COELBA por se confundir com o próprio mérito da questão posta em Juízo.
Deferida a denunciação à lide da seguradora ALLIANZ SEGUROS S.A.
Determinada intimação às partes para especificarem as provas que desejariam produzir.
A litisdenunciada ALLIANZ SEGUROS S.A., em sua contestação, aduziu que firmou contrato de seguro com a litisdenunciante, a ré COELBA, para a cobertura no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o evento “Danos Morais – empresas concessionárias ou não de serviços de produção e distribuição de energia”, com vigência a partir de 08/10/2016 até 08/10/2017 e franquia de 10% (dez por cento) dos prejuízos indenizáveis com o valor mínimo de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
Asseverou ela que, pelos princípios que regem as relações contratuais securitárias, eventual condenação encontraria óbice nos limites de sua contratação, pois deve responder tão somente nos limites de coberturas previstas na apólice, pela qual se obrigou a reembolsar a segurada.
Disse ainda que a cobertura de danos morais funciona quando são diretamente decorrentes de danos materiais e/ou de danos pessoais causados a terceiros e efetivamente indenizados nos termos previstos no presente contrato e que a cobertura de RC danos morais que é uma garantia “acoplada” à cobertura de responsabilidade civil decorrente de danos materiais e/ou danos pessoais causados a terceiros e que sejam efetivamente indenizados nos termos contratualmente previstos.
Aduziu que os autores não comprovaram a culpa da ré na ocorrência do evento danoso e que responde somente nos limites do contrato securitário firmado com a ré COELBA e qualquer saldo excedente deve ser suportado pela litisdenunciante.
Ela ressaltou que por se tratar de apólice, a base de ocorrência para todos os sinistros indenizados durante a vigência desta apólice resultará na redução do valor do capital segurado até esgotar-se em seu máximo. Noutras palavras, a litisdenunciada só responderia civilmente à segurada (litisdenunciante) se houvesse saldo remanescente, do contrário a apólice seria automaticamente extinta por adimplemento) e aceitou a denunciação à lide nos limites do contrato securitário.
Explanou ainda que, no caso de procedência da ação, não lhe caberia a condenação em honorários de sucumbência devido a aceitação da denunciação da lide.
Preliminarmente, suscitou a conexão dos processos e, no caso de procedência da ação, a verba indenizatória ser extraída da mesma apólice, pois todas as ações envolvem o mesmo evento e a mesma vítima.
No mérito da lide principal, a litisdenunciada ponderou a total ausência de responsabilidade aquiliana da ré COELBA, a inexistência de nexo causal entre o dano e o ato. Também disse que não lhe caberia a responsabilização objetiva, uma vez que o dano não foi causado por qualquer agente da ré COELBA.
Arguiu ainda não existir comprovação do nexo causal entre os fatos narrados e qualquer conduta culposa da ré denunciante.
Finalizou requerendo a improcedência da ação e a condenação da litisdenunciante ao pagamento dos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
Juntou documentos.
Audiência de instrução realizada.
Alegações finais apresentadas pelas partes.
Este é o relatório.
DECIDO.
As preliminares foram analisadas na decisão de Id 279977000 (8000280-04.2017.8.05.0136) e Id 279983929 (8000272-27.2017.8.05.0136).
Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade das rés em razão da morte de RUAN SANTOS LEAL por eletroplessão ao tocar no poste de iluminação da quadra pública poliesportiva na Fazenda Baixo do Cedro, zona rural do Município de Jacaraci, pertencente à rede energética da concessionária ré.
Do depoimento das testemunhas, bem como da oitiva das partes demandantes, restou comprovado que a morte se deu em razão do choque elétrico sofrido pela vítima ao tocar/segurar o poste de iluminação da quadra.
Igualmente, foi esclarecido que a ligação elétrica era clandestina, vez que a Prefeitura supostamente não inaugurou a quadra poliesportiva e não promoveu a ligação elétrica.
As testemunhas foram unânimes ainda em afirmar que ao chegarem na quadra para jogar bola a luz já se encontrava acesa, bem como que o “responsável” por ligar a energia era o morador da casa ao lado da quadra, de apelido Tito. Tal situação se dava de forma naturalizada e consolidada, os jovens locais frequentavam a quadra para jogar bola e “desde sempre” houve iluminação desta forma, ou seja, clandestina.
Patente concluir pela responsabilidade das rés, seja do ente público de não acionar a COELBA para promover a ligação elétrica por completo da quadra, nem tampouco isolar a área de forma a impossibilitar o uso pelos moradores locais.
Seja a concessionária de energia elétrica por não manter em condições de segurança os equipamentos e as instalações da rede de distribuição, especialmente no sentido de fiscalização quanto à existência de ligações clandestinas e irregulares, o que não restou comprovado nos autos (o exercício do dever de fiscalização).
Portanto, resta afastada a tese de defesa da COELBA, exposta inclusive no laudo técnico de Id 7494225, segundo a qual o limite de responsabilidade da COELBA estaria no ponto de entrega, não respondendo pela ligação clandestina feita por terceiros.
Assim, a tese levantada pela requerida de que a morte do adolescente decorreu da ligação clandestina, em vez de configurar uma exclusão de responsabilidade por culpa de terceiros, revela, na verdade, sua omissão em providenciar a manutenção e fiscalização de seus equipamentos e instalações, especialmente diante do perigo inerente ao serviço público prestado, que, por sua própria natureza, oferece riscos absolutamente previsíveis.

Além disso, sendo a quadra municipal caberia a municipalidade, responsável pela referida quadra esportiva, deveria adotar as cautelas necessárias para impedir o acidente, quais sejam: determinar junto a concessionaria para que fosse promovida a ligação da energia de forma correta, eliminando assim a "necessidade" dos moradores locais ligarem a energia de forma clandestina ou, ainda, isolar o local para impedir seu uso.

No caso vislumbrado nos autos, o dano, decorrente de acidente fatal do adolescente que brincava na quadra municipal, não ocorreu por uma atuação de agente público, mas sim por omissão do poder público em realizar a ligação elétrica, já que construiu a quadra.

Trata-se, portanto, de modalidade de responsabilidade subjetiva, sendo necessária a prova do dolo ou culpa, esta em uma de suas três vertentes, quais sejam, negligência, imprudência e imperícia. Ademais, está comprovado o dano e o nexo causal entre este e a omissão estatal, oriunda da falta ou falha na prestação do serviço.

A negligência do ente público é inconteste, vez que não concluiu a obra pública por completo, já que pendente a ligação de energia elétrica e não isolou a área para impossibilitar seu uso.

Assim tem decidido o os tribunais pátrios:

DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO DE REDE PÚBLICA CUMULADA COM DANOS MORAIS - MORTE POR ELETROCUSSÃO – LIGAÇÃO CLANDESTINA – SUPOSTA CULPA DE TERCEIROS QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE FISCALIZAR E FAZER A DEVIDA MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA - DANO MORAL – OCORRÊNCIA – REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA FATAL – CARACTERIZAÇÃO EM RAZÃO DA FALTA DE CAUTELA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DA REQUERIDA, ORA PRIMEIRA APELANTE – NÃO PROVIDO – RECURSO DA REQUERENTE, ORA SEGUNDA APELANTE – NÃO PROVIDO. 1. Embora a requerida, ora primeira apelante, insista no desacerto da sentença recorrida, fato é que compete à concessionária de energia elétrica manter em condições de segurança os equipamentos e as instalações da rede de distribuição, especialmente no sentido de fiscalização quanto à existência de ligações clandestinas e irregulares. 2. Noutras palavras a tese levantada pela requerida, ora primeira apelante, no sentido da morte do marido da requerente, ora apelada, ter decorrido de possível ligação clandestina, ao invés de constituir em excludente de responsabilidade por culpa de terceiros, descortina, na verdade, sua omissão em providenciar a manutenção e a fiscalização de seus equipamentos e instalações, máxime em face do perigo inerente ao serviço público prestado, o qual, por sua própria natureza, oferece riscos absolutamente previsíveis. 3. No que se refere ao "quantum" da reparação é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o valor da indenização por danos extrapatrimoniais não deve implicar em enriquecimento ilícito da parte, tampouco pode ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida. 4. Da análise dos fatos narrados e das provas produzidas nos autos, restou claramente demonstrada a falta de cautela da vítima que, mesmo após ter observado que o fio de alta tensão caiu sobre seu caminhão, tentou entrar no veículo e assim, infelizmente, veio a falecer em razão da descarga elétrica sofrida, caracterizando a sua culpa concorrente. (TJ-MT - AC: 10306357420198110041, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 17/05/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS FORMAL E TEMPORAL NÃO-ATENDIDOS. PRELIMINAR NÃO-CONHECIDA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CLANDESTINA. MORTE POR ELETROPLESSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE NÃO-CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM. MANUTENÇÃO, NA ESPÉCIE. PENSÃO. BASE DE CÁLCULO. DIES A QUO E AD QUEM. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Não merece ser conhecida a preliminar consubstanciada em agravo retido que não atende aos requisitos formal e temporal de interposição. Inteligência do art. 523, § 3º, do CPC/1973, vigente ao tempo. Preliminar não conhecida. Não carece de fundamentação a sentença que não analisa questões levantadas em agravo retido não interposto na forma e tempo adequados nem está o julgador obrigado a responder a cada um dos argumentos das partes, mormente quando expôs o porquê de ter decidido em determinado sentido. Preliminar rejeitada. É obrigação da empresa concessionária manter a fiscalização sobre as ligações de energia elétrica clandestinas, respondendo pela morte causada a menor, vítima de eletroplessão. Culpa concorrente não evidenciada, na espécie. Parte ré responsável pelos danos morais causados ao pai da vítima, em valor que sirva para amenizar a dor sentida pela perda de seu jovem filho. Quantum mantido, na espécie. Há presunção de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, mesmos menores, nos casos de família de baixa renda, de modo que, vindo o filho a falecer em decorrência de acidente, deve o causador do sinistro pagar pensão mensal aos genitores da vítima, em valor equivalente a 2/3 do salário mínimo desde a data em que a vítima completaria 14 anos até 25 anos, quando, então, seria reduzida para 1/3 do salário mínimo, devidos até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou o falecimento do beneficiário. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0009611-29.2011.8.05.0146, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/05/2019 ) (TJ-BA - APL: 00096112920118050146, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2019)

É incontestável a falha no serviço pela COELBA e a omissão do ente público municipal.

Pelo que se expõe, não assiste razão a ré quando imputou a culpa exclusiva da vítima. Todavia, os autores não a possuem quando elegem a teoria do risco integral para fundamentar a responsabilidade objetiva da ré. Aplica-se, neste caso a teoria do risco administrativo. Alguns autores a restringem à responsabilidade estatal. Outros a ampliam. De um jeito, ou de outro, a atividade desenvolvida pela ré possui natureza de serviço público essencial desenvolvida pela concessão estatal.

A teoria do risco integral é aquela que não admite as causas excludentes da responsabilidade do Estado, ou seja, independe da existência de culpa ou mesmo de dolo do lesado.[1]

... a teoria do risco integral (dano objetivo ou culpa ex re ipsa), de acordo com a qual a indenização é devida tão somente em razão da atividade exercida pelo agente, independentemente da análise de sua subjetividade, não admitindo excludentes de responsabilidade, tais como a força maior, a ação de terceiros ou da própria vítima.[2]

Desse modo, independente do posicionamento doutrinário que se queira adotar, até poderia ser cabível a teoria do risco integral para fundamentar a responsabilidade objetiva da ré. Contudo, essa teoria é aplicada pelos tribunais com maior força, no direito ambiental. Nesse sentido, os Tribunais possuem reiteradas decisões.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Observa-se que não se viabiliza o recurso

especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - por danos causados a terceiros é objetiva, sendo prescindível a demonstração da ocorrência de culpa. Precedentes. 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público pelos danos materiais e morais causados à recorrida, e pela inexistência de culpa exclusiva da vítima no evento danoso. Assim, a alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior. 4. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1576630 SP 2019/0265752-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020) (destacado)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Uma vez paga a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se nos direitos creditórios e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor respectivo, em conformidade com o art. 786, do Código Civil, e a Súmula nº 188, do STJ. 2. A responsabilidade civil das concessionárias prestadoras do serviço de energia elétrica é objetiva, calcada na teoria do risco administrativo, ou seja, independe do elemento subjetivo (dolo ou culpa), bastando, para que reste configurada, a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre esse e a ação antijurídica (comissiva ou omissiva), consoante enuncia o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Assiste à distribuidora de energia elétrica o dever de garantir a segurança dos serviços prestados, dotando o sistema de distribuição de mecanismos de proteção que garantam a estabilidade da tensão na rede, de molde a evitar sua transferência aos consumidores com oscilações que, invariavelmente, culminam com a queima de equipamentos eletrônicos. 4. Inversão dos ônus sucumbenciais em razão do provimento do recurso. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03078321420188090051, Relator: EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 09/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/09/2019) (destacado)

A responsabilidade da concessionária é objetiva, independe de dolo ou culpa lato sensu. O dano, neste caso, é presumido

Pelos fundamentos apresentados, dúvidas não há quanto à responsabilização civil das rés solidariamente, restando, portanto, a definição do seu quantum indenizatório.

O valor da indenização possui três vertentes: a reparação do dano, o não enriquecimento sem causa e medida educativa para evitar reiterações.

É certo que a reparação do evento morte se mostra impossível, pois nenhuma pecúnia pode reparar a dos sofrida por seus familiares. Entretanto, cabe ao magistrado essa dificílima questão, a de mensurar uma indenização que se aproxime da justa medida sem que efetive um enriquecimento ilícito.

A Corte Superior de Justiça, ainda diverge em suas decisões, a depender da Turma Julgadora, e, por isso, suas condenações para casos similares variam de caso a caso.

Para o STJ, o evento morte deve ser no mínimo reparável com a quantia não irrisória ou exorbitante. Nesse sentido, verifico que o este Tribunal Superior tem adotado, como razoável o valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais) REsp n. 1.095.575/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/3/2013; AgRg no Ag n. 1.413.118/RJ, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 17/10/2011; (gInt no REsp n. 1.922.365/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021.

Por esses fundamentos, condeno a ré ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para (cada um) o pai (HELIO GARCIA LEAL) e mãe (CRISTIANA DA SILVA SANTOS) da vítima, e R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a cada um dos demais autores, irmãos da vítima, parentes de segundo grau.

Quanto ao pedido de pensionamento requerido pelos pais da vítima, não vislumbro nos autos provas ou motivos justificadores a ensejá-lo.

Explico.

Não se olvida que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, tratando-se de família de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os membros da família, independentemente de prova de dependência econômica.

Contudo, tal presunção é afastada pelos próprios autores, pois sequer foi argumentado que o falecido filho já contribuía para a renda do lar, se limitando a afirmar que o pensionamento seria devido, pois o filho residia com os apis.

Ora, não se não há qualquer elemento nos autos que demonstre como a vítima contribuía para a manutenção dos seus pais, e não há prova de renda, ou vínculo empregatício do falecido.

Como já dito, a inicial postula genericamente o pensionamento sem expor os fundamentos fáticos in concreto. Não existindo essa dependência entre as partes, não cabe a pensão.

Com base nisso, indefiro o pedido de pensionamento requerido.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para, a seguir, extinguir todos os feitos conexos com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, Inc. I, do mesmo Códex.

Condeno as rés ao pagamento, solidariamente, a título de danos morais, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para (cada um) o pai (HELIO GARCIA LEAL) e mãe (CRISTIANA DA SILVA SANTOS) da vítima, $ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a cada um dos demais autores, irmãos da vítima, parentes de segundo grau, que deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês desde o evento danoso, o óbito, (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 362 do Col. STJ).

Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido deduzido na denunciação à lide feita por relacionado à lide feita pela COELBA em face de ALLIANZ SEGUROS S.A., condenando a denunciada ao pagamento das verbas acima a serem pagas pela denunciante, corrigidas monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos devidos desde a data do desembolso, limitadas ao valor previsto na apólice de seguro, ficando, também, a denunciada responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, incidentes nesta lide secundária. Sem oposição e resistência à lide, descabe condená-la em honorários advocatícios nesta lide secundária.

Condeno as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico.

Custas no importe de 70% em face do réu, restante pelos autores.
Suspendo a exigibilidade em favor dos autores.
Intime-se as partes.
Transitada em julgado, certifique-se com o seu arquivo e a devida baixa dos autos.
Oferecidos embargos declaratórios, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer suas contrarrazões no prazo de lei, sob pena de preclusão. Empós o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Interposta Recurso de Apelação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões no prazo de lei, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as devidas homenagens de estilo.
P.R.I.

_____
[1] PALHARES, Felipe. Capítulo 12. Responsabilidade Civil na Lgpd: Subjetiva ou Objetiva? In: PALHARES, Felipe. Temas Atuais de Proteção de Dados - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/temas-atuais-de-protecao-de-dados-ed-2022/1643176478. Acesso em: 9 de Outubro de 2023.
[2] CAMBLER, Everaldo. 4.2 Teorias do risco criado e do risco integral In: CAMBLER, Everaldo. Responsabilidade civil na incorporação imobiliária - Ed. 2014. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/responsabilidade-civil-na-incorporacao-imobiliaria-ed-2014/1306027573. Acesso em: 9 de Outubro de 2023.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000564-65.2024.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)

Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)

Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 451663458
Processo N° : 8000564-65.2024.8.05.0136
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILDO ALMEIDA CAETANO (OAB:BA63916), ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205), MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415530459100000435737520

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000698-29.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Menor: M. L. S. M.
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Representante: Patrick Santana

Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Interessado: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil
Interessado: Hospital Mater Dei Ltda.
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000698-29.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
MENOR: M. L. S. M. e outros
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o mesmo pedido de apuraçao de id. 417753504 está sendo apreciado nos autos de n. 8000314-66.2023.8.05.0136 deixou de connhece-lo.
Arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000314-66.2023.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)

Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)

Advogado: Paulo De Tarso Jacques De Carvalho (OAB:MG56401)
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 451666711
Processo N° : 8000314-66.2023.8.05.0136
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA40120), WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413421813600000435734940

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

8001004-95.2023.8.05.0136 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Alaide Ferreira De Souza
Advogado: Fernando Henrique De Souza Santos (OAB:BA54534)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8001004-95.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: ALAIDE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54534)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de id. 448550040.
Prazo de 10 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000239-72.2010.8.05.0152 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Interessado: Luciene Dos Santos Ribeiro
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Terceiro Interessado: Alex Anderson Santos Moura
Interessado: Hermes Xavier Dos Santos
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Interessado: Alex Sandro Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000239-72.2010.8.05.0152
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTERESSADO: LUCIENE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)
INTERESSADO: HERMES XAVIER DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAMON BALEEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como RAMON BALEEIRO SANTOS (OAB:BA22558)

DESPACHO
Intime-se o autor, para que, em 10 dias, junte procuração aos autos, haja vista sua maioridade, sob pena de extinção
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

8000019-97.2021.8.05.0136 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: W. G. M. D. S.
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Requerente: Deisielly Rocha Santos
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Executado: Willames Mario Melo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000019-97.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: W. G. M. D. S. e outros
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)
EXECUTADO: WILLAMES MARIO MELO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para que, em 15 dias, requeira o que de direito.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000469-45.2018.8.05.0136 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Julio Cesar Oliveira - Me
Advogado: Lucas Cavalcante Rocha (OAB:BA39959)
Executado: Auto Posto Km 11 Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000469-45.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: JULIO CESAR OLIVEIRA - ME
Advogado(s): LUCAS CAVALCANTE ROCHA registrado(a) civilmente como LUCAS CAVALCANTE ROCHA (OAB:BA39959)
EXECUTADO: AUTO POSTO KM 11 LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para que, em 15 dias se manifeste acerca da petição de id. 399218231
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

INTIMAÇÃO
8000981-41.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Carlos Alberto Carvalho Silva
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000981-41.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO SILVA
Advogado(s): ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora acerca do cumprimento voluntário da obrigada, havendo discordância do valor deverá apresentar cálculo do que entende devido. Prazo 15 dias.
Após voltem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000475-42.2024.8.05.0136 Ação Popular
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000475-42.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030), JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845), EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408)
REU: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a sentença de id. 445361632 - Pág. 10, mantida em recurso de id. 445361645 - Pág. 7 , extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Assim, tendo ocorrido o transito em julgado, arquive-se, com baixa.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000344-14.2017.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Roberto Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Executado: Amadeu Rodrigues Dantas
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000344-14.2017.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): VILMAR GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como VILMAR GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA50217)
EXECUTADO: AMADEU RODRIGUES DANTAS
Advogado(s): SINÉSIO JUNIOR registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS em face de sentença proferida por este Juízo, afirmando existir omissão no reconhecimento da impenhorabilidade.
É o relatório. Fundamento e decido.
De início, é imperioso ressaltar que os embargos de declaração visam à correção de imperfeições nas decisões, cabendo exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material no julgado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo um recurso de fundamentação vinculada. Não se prestam, portanto, para a reanálise de provas.
Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.” (in: Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248).
In casu, verifico que resta não razão ao embargante.
Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.677.144- RS, por meio do Relator, o Eminente Ministro Herman Benjamin, assim se manifestou:
Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. ((STJ, Corte Especial, REsp 1.677.144- RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21/2/2024, Informativo de Jurisprudência nº 804). Grifo (grifei)
E ainda:
Assim, se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinado a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal, consagrar o entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em cadernetas de poupança, instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.
Ademais, o que se tem por razoável é considerar que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.
A partir do raciocínio acima, conclui-se no sentido de que:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinado a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave).
b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas).
c) importante ressalvar que a circunstância descrita anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial).
d) para os fins da impenhorabilidade descrita acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.
Em resumo, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.
Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. (grifei)
Cediço, então, que o Executado não se desincumbiu do ônus da prova:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, não acolho, mantendo-se a decisão na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000337-22.2017.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 450704698
Processo N° : 8000337-22.2017.8.05.0136
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA CARDOSO NEVES (OAB:BA32922), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062717383683700000434873540

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000808-96.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)

Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)

Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)

Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)

Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000808-96.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTERESSADO: ELIANA MESQUITA FERREIRA e outros (4)
Advogado(s): ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE LICINIO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 19 de fevereiro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000053-04.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Ana Caroline Soares David
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-04.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ANA CAROLINE SOARES DAVID
Advogado(s): PAULA NATHANNA FREIRE VASCONCELOS (OAB:BA56474)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DESPACHO
Aguarde-se o prazo da réplica.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000609-06.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Idalicio Islan Pablo Prado Santos
Advogado: Isabella Biondi Patterson (OAB:BA71557)
Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000609-06.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Atraso de vôo]
AUTOR: IDALICIO ISLAN PABLO PRADO SANTOS
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, designo audiência de conciliação por videoconferência, através do CEJUSC, para o dia: 11/12/2023 Hora: 09:40
Cite-se e intime-se a parte ré, bem como, que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, advertindo-a que sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Advirta-se a parte ré de que deverá se apresentar para a audiência acompanhada por advogado ou por defensor público.
Cientifique as partes acerca da obrigatoriedade de estarem munidas de documentos de identificação com foto.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
Em caso de dificuldade das partes que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente na Sala Passiva do Fórum.

JACARACI-(BA), 6 de outubro de 2023.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário/ Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000051-34.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Felipe Dos Santos
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000051-34.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS
Advogado(s): PAULA NATHANNA FREIRE VASCONCELOS (OAB:BA56474)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DESPACHO
De ordem, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada do Comprovante de residência, atualizado, preferencialmente de uma das concessionárias de água, energia ou telefone em seu nome, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo de 5 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Findo prazo, voltem os autos conclusos para sentença.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000051-34.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Felipe Dos Santos
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000051-34.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS
Advogado(s): PAULA NATHANNA FREIRE VASCONCELOS (OAB:BA56474)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA-55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes:
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por FELIPE DOS SANTOS contra GOL LINHAS AÉREAS S.A., com o objetivo de obter indenização por danos morais e materiais decorrentes de atraso e falha na prestação de serviços aéreos.
Alega a parte autora que:
1. Adquiriu um pacote de viagens com destino a Gramado/RS em voos operados pela ré e suas parceiras, pagando R$ 967,58.
2. O primeiro voo, partindo de Vitória da Conquista para Salvador, programado para as 07:50 do dia 26/10/2021, só ocorreu após as 14:00 horas, causando a perda das conexões subsequentes.
3. Foi separado de seu grupo em Salvador e conseguiu um voo para São Paulo, chegando em Porto Alegre durante a madrugada e perdendo a reserva de um carro, tendo que desembolsar cerca de R$ 800,00 a mais.
4. No retorno, o voo de Porto Alegre para São Paulo no dia 31/10/2021 chegou atrasado, causando a perda do voo de volta para Vitória da Conquista, obrigando-o a ficar até a noite do dia seguinte em São Paulo, incorrendo em despesas não programadas e perdendo um dia de trabalho.
5. Enfrentou transtornos e aborrecimentos significativos, inclusive gastos imprevistos e desperdício de tempo útil.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
Não merece guarida a preliminar de incompetência territorial, visto que o autor juntou comprovante de endereço na cidade de Mortugaba, pertencente a esta jurisdição.
Rejeito a preliminar de conexão com o processo 8000053-04.2023.8.05.0136, visto que os passageiros são diferentes, não havendo obrigatoriedade de distribuição conjunta.

Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré GOL LINHAS AEREAS SA, visto que as companhias aéreas que utilizam o compartilhamento de voo na modalidade codeshare para ampliar seus serviços, mediante voos operados por companhias diversas, em acordo de cooperação, figuram-se no conceito de fornecedores, uma vez que integrantes da cadeia de consumo, devendo responder solidariamente por eventuais danos ao consumidor.
Logo, da análise do documento de Id 357241452, constata-se que a parte autora comprou todo o trecho na empresa ré, devendo esta responder pelos possíveis danos, ainda que o voo seja operado por outra cia.
MÉRITO
Primeiramente, cumpre destacar que o caso em análise se amolda ao contido nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor e, assim sendo, é aplicável o artigo 6º, em especial o inciso VIII, o qual prevê a inversão do ônus probatório, desde que verossímil a alegação ou verificada a hipossuficiência do consumidor, hipótese vertente.
Acrescente-se que a responsabilidade da cia aérea Ré, fornecedora de serviços, é objetiva, respondendo independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos relativos aos serviços prestados, consoante disposto no artigo 14 do CDC.
Dito isto, da análise do arcabouço probatório dos autos, constato que o pedido inicial é procedente, conforme se fundamenta a seguir.
Dos documentos acostados aos autos restou incontroversa a falha na prestação de serviços pela empresa Ré não havendo em sua defesa qualquer justificativa que se enquadre nas hipóteses de excludente de responsabilidade, que decorre do risco inerente à atividade que desempenha, com o qual, pois, deve arcar.
O duplo atraso (nos voos de ida e volta) e a falta de assistência, evidentemente, causaram ao consumidor mais do que meros dissabores, principalmente pelo fato a parte autora ainda foi desmembrada do seu grupo de viagem.
Além disso, a análise dos autos do processo 8000053-04.2023.8.05.0136 só corrobora a tese autoral visto que o esposo, autor desta ação, foi direcionado para São Paulo e esposa, autora do processo 8000053-04.2023.8.05.0136, foi direcionada para o Rio de Janeiro, confirmando o desmembramento do grupo.
Estabelecido este quadro fático, uma vez quebrada a expectativa do consumidor que chegaria ao destino no horário prefixado ou com o mínimo de atraso, acrescido do desgaste físico e emocional acarretado pela longa espera em local inadequado, são suficientes a ensejar dano moral.
Acrescente-se que em casos de impontualidade por fato externo, como a manutenção não programada da aeronave alegado pela ré, deve o transportador prestar informações claras dos motivos e novos horários de viagem, além da adequada assistência material, nos termos o art. 741 do CC:
“Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte”.
De igual modo dispõe a Resolução nº 141, de 09/03/2010, da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 14 da referida Resolução:
“Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material .
§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos :
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada ;
III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem”.
Sendo assim, estão presentes o ato ilícito, o nexo de causalidade e o resultado lesivo, com o que se impõe a obrigação de reparar o dano à honra e à imagem da autora (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República).
O montante da indenização do dano não patrimonial deve ser apreciado equitativamente pelo juiz, de forma compensatória pelo mal causado sem ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Assim, considerando estes critérios, entendo que a indenização a título de danos morais deve ser fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Neste sentido, em casos análogos, tem decidido este Tribunal:
ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VÔO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE. ABALO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL FIXADO EM DEZ MIL REAIS. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. In casu, o autor propôs a presente demanda a fim de ser ressarcido pelos prejuízos sofridos na falha da prestação do serviço da companhia área, já que teve o seu vôo cancelado, sendo realocado para outro vôo no dia seguinte, partindo de cidade diversa (Vitória/ES) e chegando ao aeroporto de Guarulhos, quando o trecho original previa chegada em Congonhas, fato este incontroverso nos autos. 2. Nesses termos, é certo que a inevitabilidade das condições meteorológicas não elide a responsabilidade da acionada, ora recorrente, já que trata-se de risco inerente ao negócio desenvolvido. 3. Diante do cenário relatado, portanto, é inconteste a ocorrência de danos morais e o dever da recorrente de indenizar o passageiro pelo abalo na sua esfera extrapatrimonial, pois a situação enfrentada ultrapassa as margens do mero aborrecimento. 3. Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, reformando a sentença apenas para reduzir o importe indenizatório por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), subsistindo o pronunciamento judicial recorrido nos demais pontos. (TJ-BA - APL: 80003220720208050182, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2021)
ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO EMERGENCIAL DE AERONAVE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. EMBARQUE EFETUADO POR OUTRA COMPANHIA AÉREA APÓS QUASE 4 (QUATRO) HORAS DE ESPERA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1.Pretensão indenizatória que se baseou na falha na prestação do serviço de transporte aéreo oferecido pela empresa demandada, em virtude de cancelamento de vôo e consequente atraso de quase quatro horas até a relocação em outra aeronave de companhia aérea diversa. 2.Ao arbitrar o valor do dano moral o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. 3.No caso em tela, tenho que os danos extrapatrimoniais fixados pelo Juízo a quo no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) não atende-

ram a justa satisfação das Autoras, de modo a compensá-las pela situação vivenciada. 4.Assim, entendo que a majoração da verba indenizatória para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra suficiente para compensar o dano sofrido e também atender ao caráter pedagógico da medida. (TJ-BA - APL: 80202908120208050001, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2021)
No que concerne aos danos materiais, considerando que não há provas nos autos acerca das despesas, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, a pagar a título de DANOS MORAIS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, até a data do efetivo pagamento.
Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Ultimadas as providências finais sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquive-se independentemente de nova ordem.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000113-11.2022.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacaraci
Reu: Manoel Alves Diniz
Advogado: Rafael Rocha Caldeira (OAB:MG182413)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Renilson Belarmino Souza
Testemunha: Cristina Belarmino Dos Prazeres
Testemunha: Jamilson Santos De Jesus
Testemunha: Jamilton Belarmino Pereira
Testemunha: Claudio Carvalho De Souza
Autoridade: Dt Licínio De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000113-11.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL ALVES DINIZ
Advogado(s): RAFAEL ROCHA CALDEIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL ROCHA CALDEIRA (OAB:MG182413)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Advogado Dativo, atuando em causa própria em face da sentença que extingui o presente feito, aduzindo, em síntese, que, este juízo omitiu-se quanto à aplicação de honorários advocatícios, já que atuou como dativo, requerendo, assim, seja sanada a omissão existente no aludido decisum.
Eis as razões de decidir.
Analisando detidamente os autos, notadamente a sentença referida, reconheço a existência omissão apontada pelo embargante.
Na hipótese, verifica-se que não foram arbitrados honorários advocatícios para o Advogado Dativo nomeado para exercer a defesa do assistido, tendo apresentado resposta à acusação nos autos, sendo, posteriormente, destituído dos autos devido a contratação de advogada particular pelo réu
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para que passe a integrar a sentença:
Considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a necessidade de nomeação de defensor dativo, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96 c/c art. 752, § 2º, do CPC, e atendidos o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

(art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), e por inexistir neste estado da federação Termo de Cooperação entre a OAB/BA, AGE/BA e TJBA, adoto a tabela de honorários para advogados dativos fixadas no estado de Minas Gerias, vinculante naquele estado, conforme julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 1.0000.16.032808-4/002 (tema 26), realizado em 04.06.2018 e já transitado em julgado e em consonância com os julgados dos Recursos Especiais n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, sob o rito dos Recurso Repetitivos.
Certo é que os estados de Minas Gerais e Bahia possuem realidades similares, sociais e econômicas, sendo a adoção da referida tabela medida de justiça pois possibilita a fixação de critérios objetivos e isonômicos.
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou pelo menos firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas), valendo esta decisão como título executivo, conforme prescreve o art. 24 do Estatuto da Advocacia e em consonância com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 222.373 e 221.486) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.350.442; AgRg no Ag 924.663; Resp 898.337; AgRg no REsp 888.571; REsp 1.225.967).
Assim, fixo os honorários advocatícios do advogado nomeado, Dr. Rafael Rocha Caldeira, OAB/BA 72.942, em R$ 1.548,80 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)
Mantidas as demais determinações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 26 de junho de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000490-31.2016.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacaraci
Reu: Edgar Da Silva Porto
Advogado: Carlos Lucio Ribeiro Dangelis (OAB:MG32054)
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Ronan Rodrigo Barbosa Dangelis (OAB:MG146894)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Terceiro Interessado: Divanielto Moraes Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Jurisdição Plena - Comarca de Jacaraci
Fórum Augusto Gesteira
Praça Municipal, nº 72, Centro, Jacaraci-BA, CEP: 46310-000
Fone: (77) 3466-2101 / E-mail: jacaracivcrime@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Homicídio Simples] 0000490-31.2016.8.05.0136
RÉU: EDGAR DA SILVA PORTO
Ilustríssimos Advogados de Defesa
Dr. CARLOS LUCIO RIBEIRO DANGELIS
Dr. FILLIPE CARLOS GONÇALVES DE MAGALHÃES ROCHA
Dr. RONAN RODRIGO BARBOSA DANGELIS
Dra. MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR
Nos termos do art. 432 do CPP, em atenção à respeitável decisão ID 450571354, intimo Vossas Senhorias para que tomem conhecimento da designação da Sessão do Tribunal do Júri dos presentes autos para o dia 06/08/2024, bem como do sorteio de jurados para o dia 11/07/2024, às 10h00, a ser realizada por meio híbrido (presencial e videoconferência), a critério das partes, podendo ser acessada através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/910183 - Extensão 910183.
Decisão em anexo.

Jacaraci/BA, 04 de julho de 2024

LUCIANO DA SILVA ROCHA
(Assinatura digital)

# EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACARACI/BA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Augusto Gesteira
Praça Municipal, 72 - Centro - Fone/Fax (77) 3466-2101 email vciveljacaraci@tjba.jus.br
Jacaraci/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Judiciária

O Bel. MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitou uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO, tombada sob o nº 0000215-82.2016.8.05.0136, que tem como parte Requerente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, onde foi decretada a INTERDIÇÃO de MARLEIDE DE SOUZA DIAS, ficando nomeada a Sra. ANA SOUZA DIAS para exercer a CURATELA DEFINITIVA, conforme Sentença de ID 443121060, devendo o presente EDITAL ser publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário do Poder Judiciário e na plataforma de editais do CNJ, afixando cópia no lugar de costume, e bem assim, nos autos.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Jacaraci/BA, aos 04 dias do mês de julho de 2024. Eu, Bolivaldo Ferreira Neves, Técnico Judiciário, digitei e vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito.

BEL. MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

# JAGUARARI

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000468-51.2018.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Epc Pilar S.a. Empresa De Participacao Comunitaria
Advogado: Antonio Nunes Virginio Junior (OAB:BA18658)
Advogado: Yuri Jose Carvalho Ferreira De Araujo (OAB:BA24088)
Reu: Braulio Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000468-51.2018.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: EPC PILAR S.A. EMPRESA DE PARTICIPACAO COMUNITARIA
Advogado(s): ANTONIO NUNES VIRGINIO JUNIOR (OAB:BA18658), YURI JOSE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA24088)
REU: BRAULIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Dispenso o pagamento das custas processuais remanescentes, pois não compensa o dispêndio da cobrança em virtude do seu baixo valor.
Intime-se o réu por edital para ciência da sentença.
Após o decurso do prazo do edital, certifique-se o trânsito em julgado e intime a parte autora para, querendo, dar início ao cumprimento da sentença.

Jaguarari/BA, data do sistema.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000331-30.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Givaldo Bonfim Da Silva
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Reu: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000331-30.2022.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: GIVALDO BONFIM DA SILVA
Polo Passivo:REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do novo documento acostado aos autos e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguarari/Bahia, em 4 de julho de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000331-30.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Givaldo Bonfim Da Silva
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Reu: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000331-30.2022.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: GIVALDO BONFIM DA SILVA
Polo Passivo:REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do novo documento acostado aos autos e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguarari/Bahia, em 4 de julho de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000369-13.2020.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Antonio Lino Goncalves Pereira
Reu: Dermival Neris Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000369-13.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: ANTONIO LINO GONCALVES PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. 376317678, o Sr. Antonio Lino está com mal de Alzheimer.
Sendo assim, determino que o Oficial de Justiça compareça ao endereço Sr. Antonio Lino e certifique quem passará a representá-lo e já existe Curatela decretada.
Após, conclusos.

Jaguarari/BA, data do sistema.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000774-10.2024.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Edenilda Cordeiro Da Silva
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Requerido: Odair De Souza Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000774-10.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: EDENILDA CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)

REQUERIDO: ODAIR DE SOUZA CORDEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
Em seguida, observo que a petição inicial informa que o interditando sofreu acidente vascular encefálico hemorrágico.
Portanto, antes de designar a audiência de entrevista com interditando, determino que um oficial de justiça atuante neste Juízo compareça ao endereço do interditando e certifique sobre seu estado aparente geral de saúde, sobretudo de saúde mental, formulando-lhe as perguntas de praxe.
Após, conclusos para minutar decisão urgente.

Jaguarari/BA, 11 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001273-53.2012.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Eliete Ferreira Da Silva Almeida
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Reu: Solprima Distribuidor De Catanduva Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001273-53.2012.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MARIA ELIETE FERREIRA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA (OAB:BA26798)
REU: SOLPRIMA DISTRIBUIDOR DE CATANDUVA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal sem movimentação do processo, bem como, eventual mudança do cenário fático que ensejou a presente demanda, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que for necessário ao impulsionamento do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção de sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença extintiva.
Expedientes necessários. Intime-se.

Jaguarari/BA, 13 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000364-54.2021.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Paulo Henrique De Sales Mattos Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000364-54.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SALES MATTOS DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc…
Intimem-se a parte ré no respectivo endereço informado pela parte autora, conforme a petição de ID 201874153, para que a parte ré se manifeste juntando os embargos à execução aos autos ou pagando o valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ DE DIRETO DESIGNADO ( DEC. JUD. 188, DE 27/03/2023)

JAGUARARI/BA, 5 de abril de 2023.
SV16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000303-67.2019.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Advogado: Luciano Azeredo Figueiredo (OAB:BA36569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000303-67.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: FRANCINETE BARBOSA DE ALMEIDA BENÍCIO registrado(a) civilmente como FRANCINETE BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REQUERIDO: LINDEMBERG ARAÚJO BENICIO
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA/MANDADO

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso convertido em Divorcio Consensual. As partes manifestaram a intenção de dissolverem a união existente entre os mesmos, celebrando acordo mediante as cláusulas constantes na em termo de audiência de ID. 440519847, em 26/04/2024, tendo o Ministério Público opinado favorável, conforme parecer de ID.446119550.

Portanto, HOMOLOGO, o acordo celebrado entre as partes, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e DECRETO o Divórcio do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo firmado, devendo ser procedida a averbação no assento de casamento realizado no dia 23/12/2003, registrado sob a Livro 2-B-Auxiliar, termo 830- fls., conforme certidão de ID. 25320780, fls.01, fazendo-se constar que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: FRANCINETE BARBOSA DE ALMEIDA. Dou a presente sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a presente sentença, via ofício, ao Cartório de Registro Civil competente, e, se for o caso, ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira. Fica extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b” do NCPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Quanto ao acordo de Alimentos, o mesmo é lícito e firmado segundo a necessidade dos alimentados e a possibilidade do alimentante. Todos os direitos indisponíveis estão resguardados. Pelo exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinta a ação com fulcro no art. 487, III, alínea “b” do NCPC.

Sem custas.

P. R. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

JAGUARARI/BA, 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000303-67.2019.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Advogado: Luciano Azeredo Figueiredo (OAB:BA36569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000303-67.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: FRANCINETE BARBOSA DE ALMEIDA BENÍCIO registrado(a) civilmente como FRANCINETE BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REQUERIDO: LINDEMBERG ARAÚJO BENICIO
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA/MANDADO

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso convertido em Divorcio Consensual. As partes manifestaram a intenção de dissolverem a união existente entre os mesmos, celebrando acordo mediante as cláusulas constantes na em termo de audiência de ID. 440519847, em 26/04/2024, tendo o Ministério Público opinado favorável, conforme parecer de ID.446119550.

Portanto, HOMOLOGO, o acordo celebrado entre as partes, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e DECRETO o Divórcio do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo firmado, devendo ser procedida a averbação no assento de casamento realizado no dia 23/12/2003, registrado sob a Livro 2-B-Auxiliar, termo 830- fls., conforme certidão de ID. 25320780, fls.01, fazendo-se constar que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: FRANCINETE BARBOSA DE ALMEIDA. Dou a presente sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a presente sentença, via ofício, ao Cartório de Registro Civil competente, e, se for o caso, ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira. Fica extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b” do NCPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Quanto ao acordo de Alimentos, o mesmo é lícito e firmado segundo a necessidade dos alimentados e a possibilidade do alimentante. Todos os direitos indisponíveis estão resguardados. Pelo exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinta a ação com fulcro no art. 487, III, alínea “b” do NCPC.

Sem custas.

P. R. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

JAGUARARI/BA, 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000856-75.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 449310430
Processo N° : 8000856-75.2023.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO MACARIO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA57879)
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061711162536900000433615915

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000389-04.2020.8.05.0139 Monitória
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Luciano, Representando O Espólio De Sr. Raimundo Bispo Dos Santos(falecido)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000389-04.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
REU: RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...

Intime-se a parte ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo junte a sua contestação aos autos, após voltem-me conclusos.
JAGUARARI/BA, 4 de abril de 2023.
GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ DE DIRETO DESIGNADO ( DEC. JUD. 188, DE 27/03/2023)
SV16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000070-32.2007.8.05.0139 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguarari
Autor: Mineracao Caraiba S/a
Advogado: Joao Luiz Baltasar Jardim (OAB:RJ197209)
Reu: Cogrisa Cooperativa Agro-industrial Do Semi-arido
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000070-32.2007.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MINERACAO CARAIBA S/A
Advogado(s): EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK (OAB:BA17607), FERNANDO UENDERSON LEITE MELO (OAB:BA52027), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406)
REU: MSB PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546)

DESPACHO

Considerando que ainda não houve retorno do mandado citação de ID 84229459, determino que seja oficiado a Central de Mandados determinando o seu cumprimento.
Após, voltem os autos conclusos.

Jaguarari/BA, 5 de abril de 2023.
(assinado digitalmente)

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito - Designado (Decreto n° 188, de 27/03/2023)
sv18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000717-85.2011.8.05.0139 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguarari
Parte Autora: Epc Pilar
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Parte Re: Sandra Mara Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000717-85.2011.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
PARTE AUTORA: EPC PILAR
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991)
PARTE RE: SANDRA MARA DAMASCENO
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se conforme requerido em ID. 191069193, considerando que as custas para o referido ato já foram recolhidas.

Jaguarari/BA, 30 de março de 2023.
(assinado digitalmente)

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito - Designado (Decreto n° 188, de 27/03/2023)
sv18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000694-80.2023.8.05.0139 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Advogado: Cailane Rodrigues Lopes (OAB:BA69102)

Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Neto (OAB:BA72988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000694-80.2023.8.05.0139
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
[Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: ITALO FRANCISCO PINTO TEIXEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ante o teor da certidão ID 430257213, fica devidamente intimado o advogado das partes, para informar qual é o número da conta onde deverá ser depositado os valores referentes aos descontos da pensão alimentícia.

Jaguarari/Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
CLEIDE FERREIRA ALVES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000331-30.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Givaldo Bonfim Da Silva
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Reu: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000331-30.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: GIVALDO BONFIM DA SILVA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): DEBORA AZZI COLLET E SILVA (OAB:SP341781), JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (OAB:SP323492)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID.451610790 e determino a expedição de Alvará para a chave PIX informada no petitório.

Jaguarari/BA, 4 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)

MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000672-85.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Manoel Laurentino De Queiroz Filho
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Elis Regina Martins Conceição
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA
DECISÃO – Vistos, etc. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil. Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins. Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC. CITE-SE o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono. Por medida de celeridade, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, determino desde já, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC. Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária. Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Jaguarari/BA, 23 de maio de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000672-85.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução]
Polo Ativo: AUTOR: MANOEL LAURENTINO DE QUEIROZ FILHO
Polo Passivo: REU: ELIS REGINA MARTINS CONCEIÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ao(s) advogado(s) devidamente habilitado(s) nos autos, para ciência de que foi designado o dia 16/08/2024, às 11:30 horas, para a realização de audiência de conciliação.
Não sendo possível comparecer a audiência de forma presencial, poderá participar da mesma por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; no endereço eletrônico (caso utilize computador): <https://guest.lifesizecloud.com/15324233>, ou extensão (caso utilize celular/tablet ou app desktop): <15324233>
Jaguarari/Bahia, em 04 de julho de 2024
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001700-21.2010.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Evania Alves De Araujo Ramos
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Reu: Municipio De Jaguarari-ba
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001700-21.2010.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: EVANIA ALVES DE ARAUJO RAMOS
Advogado(s): BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522)

REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se a certidão de ID 415391139 dispendo o pagamento da custas remanescentes e determino que, se transitado em julgado, certifique-se, retornando-me os autos conclusos para análise de pedido de cumprimento de sentença.

Jaguarari/BA, data do sistema.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000670-52.2023.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Laise De Oliveira Cardoso (OAB:BA62523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 451669817
Processo N° : 8000670-52.2023.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAISE DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA62523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413174329900000435740657

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000286-89.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Advogado: Bernardo Vinhas De Goes (OAB:BA55972)

Advogado: Luciano Souza Da Silva Gomes (OAB:SP447508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 446562194
Processo N° : 8000286-89.2023.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677), BERNARDO VINHAS DE GOES (OAB:BA55972)
LUCIANO SOUZA DA SILVA GOMES (OAB:SP447508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061416293969800000431141585

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000286-89.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Advogado: Bernardo Vinhas De Goes (OAB:BA55972)

Advogado: Luciano Souza Da Silva Gomes (OAB:SP447508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 446562194
Processo N° : 8000286-89.2023.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677), BERNARDO VINHAS DE GOES (OAB:BA55972)
LUCIANO SOUZA DA SILVA GOMES (OAB:SP447508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061416293969800000431141585

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001694-14.2010.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Gilmar Mendes Da Silva
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Reu: Municipio De Jaguarari-ba
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001694-14.2010.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: GILMAR MENDES DA SILVA
Advogado(s): BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522)
REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se a certidão de ID 415386665,. dispenso o pagamento de custas remanescentes e determino que, se transitado em julgado, certifique-se, retornando-me concluso para análise de cumprimento de sentença.

Jaguarari/BA, data do sistema.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000357-28.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Recorrente: Jose Arnobio Msrtins Ribeiro
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Recorrido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000357-28.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
RECORRENTE: JOSE ARNOBIO MSRTINS RIBEIRO
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
RECORRIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que figuram as partes acima nominadas e qualificadas.
Pretende a parte exequente, o recebimento dos valores nos termos do decisium em ID. n. 435643222.
Dessa forma, INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. (ID. n. 436347402).
Advirta-se que não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.
Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);
Decorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.
Caso o executado apresente impugnação, determino desde já, INTIME-SE a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por oportuno, ao Cartório, alterar a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de Sentença”, que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Decorrido os prazos assinalados, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Intime-se.

Jaguarari/BA, 21 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001697-66.2010.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Ademilson Antonio Da Silva
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Reu: Municipio De Jaguarari-ba
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001697-66.2010.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ADEMILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522)
REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se a certidão de ID 415384768, dispenso o pagamento da custas processuais remanescentes e determino que, se transitado em julgado, certifique-se, retornando-me concluso para análise de cumprimento de sentença.

Jaguarari/BA, data do sistema.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001096-35.2021.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Yanne Guedes Fontes (OAB:BA62272)

Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 450524800
Processo N° : 8001096-35.2021.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
YANNE GUEDES FONTES (OAB:BA62272)
RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714063337800000434714711

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000460-35.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Carlos Moraes De Freitas Junior
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Reu: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.

Intimação:
(Dispositivo final da sentença)… Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Jaguarari/BA, data do sistema.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000460-35.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Carlos Moraes De Freitas Junior
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)

Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Reu: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.

Intimação:
(Dispositivo final da sentença)… Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Jaguarari/BA, data do sistema.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000460-35.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Carlos Moraes De Freitas Junior
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Reu: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.

Intimação:
(Dispositivo final da sentença)… Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Jaguarari/BA, data do sistema.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000956-93.2024.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Damiana Dos Santos Nascimento
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Terceiro Interessado: Jonas Do Nascimento
Requerido: Denia Vanessa Goncalves Dos Santos Nascimento
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000956-93.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

REQUERENTE: DAMIANA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): CIRLENE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA64194)
REQUERIDO: DENIA VANESSA GONCALVES DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474)

DESPACHO

Recebidos os autos, após formação de autos próprios.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
Em seguida, determino que o Ministério Público se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial de ID.45112566.
Após, conclusos para minutar decisão urgente.

Jaguarari/BA, 1 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000984-03.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Eliete Maria Da Anunciacao
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, ante o cumprimento integral da obrigação, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ para transferência do valor depositado em ID. n. 420702744 e respectivos acréscimos, em favor do autor, conforme petição encartada em ID. n. 421538394. Atente-se que a procuração de ID. n. 123135588 dá poderes ao causídico para receber e dar quitação e caberá ao patrono o repasse do valor ao seu constituinte. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se. Jaguarari/BA, 27 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000331-30.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Givaldo Bonfim Da Silva
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Reu: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000331-30.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: GIVALDO BONFIM DA SILVA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): DEBORA AZZI COLLET E SILVA (OAB:SP341781), JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (OAB:SP323492)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID.451610790 e determino a expedição de Alvará para a chave PIX informada no petitório.

Jaguarari/BA, 4 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000094-25.2024.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 451268460
Processo N° : 8000094-25.2024.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAURA COELHO DE SOUZA (OAB:BA79694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070110171134000000435382051

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000957-78.2024.8.05.0139 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jaguarari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 451148309
Processo N° : 8000957-78.2024.8.05.0139
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062816244990200000435262985

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
MANDADO
8000957-78.2024.8.05.0139 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jaguarari

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 451684773
Processo N° : 8000957-78.2024.8.05.0139
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414204447900000435750342

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000311-39.2022.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Gilvando Conceicao Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000311-39.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: GILVANDO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, determino citação da ré nos endereços informado na petição de ID. 407021087.

Jaguarari/BA, 29 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000214-05.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Alan Silva Dos Santos
Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edivania Dos Santos Barbosa
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes para que surta os seus jurídicos efeitos legais, conforme termo acostado aos autos (ID. n. 402081080), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, § 3º do CPC: “Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 11 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

# JITAÚNA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000380-13.2013.8.05.0144 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Antonio Santos Da Mota
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Requerente: Paulo Cesra Santos Da Mota
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Requerido: Alzira Souza Santos

Intimação:
Vistos. Defiro o pedido, após ao arquivo com as devidas baixas. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000380-13.2013.8.05.0144 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Antonio Santos Da Mota
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Requerente: Paulo Cesra Santos Da Mota
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Requerido: Alzira Souza Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO 0000380-13.2013.8.05.0144 REQUERENTE: ANTONIO SANTOS DA MOTA, PAULO CESRA SANTOS DA MOTA REQUERIDO: ALZIRA SOUZA SANTOS De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 404471101, INTIMO o(a) Advogado(a) do Autor(a) da confecção dos Formais de Partilha juntado aos autos, para sua retirada no prazo de 10(dez) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de julho de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000858-30.2023.8.05.0144 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000858-30.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
EXEQUENTE: CAMILA MARINHO FERNANDES
Advogado(s): ROSEMARY ANDRADE BULHOES MENEZES (OAB:BA10051)
EXECUTADO: MARCIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Determino ainda a tramitação do processo em segredo de Justiça, consoante disposto no art. 189, II do referido diploma processual.
Cite-se a parte executada, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 528 CPC).

Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Decorrido o prazo, diga a parte exequente, em 03 (três) dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Intime-se o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000858-30.2023.8.05.0144 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 451594720
Processo N° : 8000858-30.2023.8.05.0144
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ROSEMARY ANDRADE BULHOES MENEZES (OAB:BA10051)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408584473400000435672686

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000638-32.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)

Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 427606492, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 11/04/2024 às 09:50 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 22 de março de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000638-32.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)

Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 427606492, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 11/04/2024 às 09:50 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 22 de março de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000251-85.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Fraviano Renato Passos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 432053370, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 11/06/2024 às 08:30 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 11 de abril de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000287-93.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Lessandra Viana Neres - Me
Advogado: Lorrane Viana Neres (OAB:BA61381)
Reu: Jerusa Santana Rodrigues

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ID - 446272658, nos autos acima epigrafados requerido por AUTOR: LESSANDRA VIANA NERES - ME contra REU: JERUSA SANTANA RODRIGUES, sob nº 8000287-93.2022.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de julho de 2024.-Edilson Costa Santos – Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000247-82.2020.8.05.0144 Curatela
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Antonio Soares Ferreira
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Requerido: Leonor Soares Ferreira
Requerido: Zenildo Soares Ferreira

Intimação:
Vistos e examinados. Considerando a informação de ausência de resposta da assistente social anteriormente designada, ID. 426816964, mostra-se necessária a SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAL, para a designação de perícia, razão pela qual NOMEIO como perito(a) Paula Oliveira Silva, Assistente Social, CRESS nº 5831, cadastrado(a) no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para proceder à perícia/avaliação social do caso, perante as partes ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência da requerente, em até 30 (trinta) dias após a intimação, o laudo, com o objetivo de auxiliar na instrução do presente processo. Fixo os honorários periciais no valor de R$400,00(quatrocentos reais), a serem pagos pelo próprio TJBA, dado que as partes são beneficiárias da AJG. Intime-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário, e as partes sobre a presente nomeação, nos termos dos artigos 157 e 465, do CPC. Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja juntado o laudo nos autos. A parte interessada poderá se valer de assistente. Após, devidamente juntado o laudo pericial, intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento, no prazo comum de 10 (dez) dias. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000037-89.2024.8.05.0144 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Clessio Silva Peixoto (OAB:BA39029)

Advogado: Clessio Silva Peixoto (OAB:BA39029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000037-89.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CLESSIO SILVA PEIXOTO (OAB:BA39029)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Consensual de Divórcio c/c guarda, ajuizada por EDMILSON ANDRADE PEIXOTO e DANIELA SENA PEIXOTO, através de patrono em comum, estando as partes devidamente qualificadas na inicial.
Da análise dos autos, observa-se que os divorciandos informaram que não tem mais interesse em manter a relação, bem como que da união adveio o nascimento de dois filhos, GABRIEL SENA PEIXOTO, com data de nascimento em 22 de setembro de 2008, atualmente com 15 (quinze) anos e MARIA GABRIELLA SENA PEIXOTO, nascida em 27 de abril de 2018, atualmente com 05 (cinco) anos de idade, requerendo que o filho resida com o divorciando e a filha com a divorcianda.
Informaram que já realizaram a partilha de bens de maneira amigável. Acerca do nome da divorcianda, informou que não deseja realizar alteração.
Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, com homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita, com base nos artigos 98 e 99 do Código de processo Civil.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes ao quanto pleiteado, bem como satisfeitas as exigências de lei, que, diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.
No caso, informam os Requerentes que já houve partilha amigável, sendo válido salientar que, na hipótese de sonegação, a partilha de bens pode ser requerida em ação independente, sem prejuízo às partes, como bem faculta o art. 1.581 do Código Civil.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO DOS REQUERENTES, que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente. E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
ABRA-SE VISTAS DOS PRESENTES AUTOS ÀS FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL E ESTADUAL, com cópia desta sentença, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que entender de direito.
Após e não havendo sucumbência, certifique o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC.
Sem custas, em face da gratuidade da justiça ora deferida.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000184-57.2020.8.05.0144 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jitaúna

Autor: Antonio Barreto Novaes
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Reu: Hermogenes Santos Silva
Reu: Cleiane Souza Batista

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção à manifestação do Ministério Público, quanto à necessidade de estudo social, NOMEIO como perito(a) Paula Oliveira Silva, Assistente Social, CRESS nº 5831, cadastrado(a) no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para proceder à perícia/avaliação social do caso, perante as partes ou em outrem, a seu critério, com visita à residência da requerente, em até 30 (trinta) dias após a intimação, apresente laudo, com o objetivo de auxiliar na instrução do presente processo, verificando a existência filiação socioafetiva entre o requerente e a criança. Fixo os honorários periciais no valor de R$400,00(quatrocentos reais), a serem pagos pelo próprio TJBA, dado que as partes são beneficiárias da AJG. Intime-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário, e as partes sobre a presente nomeação, nos termos dos artigos 157 e 465, do CPC. Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja juntado o laudo nos autos. A parte interessada poderá se valer de assistente. Após, devidamente juntado o laudo pericial, intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento, no prazo comum de 10 (dez) dias. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000351-35.2024.8.05.0144 Interdição/curatela
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Marineide Santos Goncalves
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Requerido: Patrocina Santos Da Silva

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por MARINEIDE SANTOS GONCALVES, em face de PATROCINA SANTOS DA SILVA, qualificados na inicial, pelas razões e fatos expostos. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A apreciação do pedido de antecipação de tutela nos casos de interdição demanda extrema cautela, com o intuito de evitar quaisquer situações que possam implicar riscos e prejuízos à parte interditada. No presente caso, postergo a análise do pedido emergencial, reservando-me a apreciá-lo após a realização do estudo psicossocial e manifestação do Órgão Ministerial. Dessa forma, determino a realização de estudo social, para tanto, nomeio como perito(a) do juízo PAULA OLIVEIRA SILVA, ASSISTENTE SOCIAL, CRESS Nº 5831, cadastrado(a) no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para proceder à perícia social/avaliação social do caso, perante as partes ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita na residência da parte interditanda, com o fim de evidenciar a situação, bem como as demais informações sobre a requerente e outras que forem cabíveis e pertinentes ao caso, em até 30 (trinta) dias após a intimação, o laudo, com o objetivo de auxiliar na instrução do presente processo. Fixo os honorários periciais no valor máximo da atual Resolução publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia regendo a matéria, a serem pagos pelo próprio TJBA, dado que as partes são beneficiárias da AJG. Intime-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário, e as partes sobre a presente nomeação, nos termos dos artigos 157 e 465, do CPC. Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja juntado o laudo nos autos. A parte interessada poderá se valer de assistente. Após, devidamente juntado o laudo pericial, intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após a manifestação do Ministério Público, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000326-22.2024.8.05.0144 Interdição/curatela
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Jose Da Silva Neto
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Requerido: Jonas Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por JOSÉ DA SILVA NETO, em face de JONAS SILVA, qualificados na inicial, pelas razões e fatos expostos. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A apreciação do pedido de antecipação de tutela nos casos de interdição demanda extrema cautela, com o intuito de evitar quaisquer situações que possam implicar riscos e prejuízos à parte interditada. No presente caso, postergo a análise do pedido emergencial, reservando-me a reapreciá-lo após a realização do estudo psicossocial e manifestação do Órgão Ministerial. Dessa forma, determino a realização de estudo social, para tanto, nomeio como perito(a) do juízo PAULA OLIVEIRA SILVA, ASSISTENTE SOCIAL, CRESS Nº 5831, cadastrado(a) no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros

do TJBA, para proceder à perícia social/avaliação social do caso, perante as partes ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita na residência da parte interditanda, com o fim de evidenciar a situação, bem como as demais informações sobre a requerente e outras que forem cabíveis e pertinentes ao caso, em até 30 (trinta) dias após a intimação, o laudo, com o objetivo de auxiliar na instrução do presente processo. Fixo os honorários periciais no valor máximo da atual Resolução publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia regendo a matéria, a serem pagos pelo próprio TJBA, dado que as partes são beneficiárias da AJG. Intime-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário, e as partes sobre a presente nomeação, nos termos dos artigos 157 e 465, do CPC. Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja juntado o laudo nos autos. A parte interessada poderá se valer de assistente. Após, devidamente juntado o laudo pericial, intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após a manifestação do Ministério Público, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000211-79.2016.8.05.0144 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Ataise Pereira Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Interessado: Carmelita Pereira Dos Santos
Advogado: Clessio Silva Peixoto (OAB:BA39029)

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção à certidão de Id. 434279127, informando acerca da ausência de confirmação de recebimento e aceite pela profissional anteriormente designada, tendo-se em vista a necessidade de estudo social, NOMEIO nova profissional como perito(a) Paula Oliveira Silva, Assistente Social, CRESS nº 5831, cadastrado(a) no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para proceder à perícia/avaliação social do caso, perante as partes ou em outrem, a seu critério, com visita à residência da requerente, em até 30 (trinta) dias após a intimação, apresente laudo, com o objetivo de auxiliar na instrução do presente processo, verificando a existência filiação socioafetiva entre o requerente e a criança. Fixo os honorários periciais no valor de R$400,00(quatrocentos reais), a serem pagos pelo próprio TJBA, dado que as partes são beneficiárias da AJG. Intime-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário, e as partes sobre a presente nomeação, nos termos dos artigos 157 e 465, do CPC. Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja juntado o laudo nos autos. A parte interessada poderá se valer de assistente. Após, devidamente juntado o laudo pericial, intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento, no prazo comum de 10 (dez) dias. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000003-23.2005.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Interessado: Eronildes Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Interessado: Priscilla Oliveira Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Interessado: Valdir Alves Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: Municipio De Jitauna

Intimação:
Vistos e examinados. Compulsando os presentes autos, verifica-se a ausências de peças processuais. Desse modo, providencie a Secretaria da Vara a regularização da digitalização dos autos em epígrafe, junto ao Núcleo UNIJUD TJBA. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000204-14.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Autor: Alvaro Flavio Ferreira Dos Santos
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 237741531, cumpra-se o Ato Ordinatório ID - 407983431. Intimações necessárias. - Jitaúna, 31 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000204-14.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Autor: Alvaro Flavio Ferreira Dos Santos
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no decisão ID - 237741531, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 05/09/2024 às 09:50 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de julho de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000208-51.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Elma Ribeiro Reis
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 323932251, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 05/09/2024 às 10:30 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de julho de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000187-75.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Daniella Pomponet Barreto
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 8000187-75.2021.8.05.0144
[Telefonia, Produto Impróprio]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID -331158246 , cumpra-se o Ato Ordinatório ID - 407991913. Intimações necessárias. - Jitaúna, 2 de fevereiro de 2024.-Josenilton Passos de Souza, Técnico judiciário que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000187-75.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Daniella Pomponet Barreto
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no decisão ID - 331158246, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 12/09/2024 às 08:30 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de julho de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000207-66.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Rita Rocha De Arruda
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 8000207-66.2021.8.05.0144
[Telefonia, Produto Impróprio]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, em cumprimento ao quanto deferido no decisão ID - 323925726, cumpra-se o Ato Ordinatório ID - 407986354 . Intimações necessárias. - Jitaúna, 2 de fevereiro de 2024.Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000207-66.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Rita Rocha De Arruda
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 323925726, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 12/09/2024 às 09:10 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de julho de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000184-23.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Valdir Cerqueira Rodrigues
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 323936369, cumpra-se o Ato Ordinatório ID - 408018431. Intimações necessárias. - Jitaúna, 31 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000184-23.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Valdir Cerqueira Rodrigues
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 323936369, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 12/09/2024 às 09:50 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de julho de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000192-97.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Joao Andre Galdino Santos
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Comarca de Jitaúna – Bahia, em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 405205728, verifique a Secretaria da Vara a disponibilidade de pauta para designação da Audiência de Instrução e

Julgamento. Intimações necessárias. - Jitaúna, 29 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000192-97.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Joao Andre Galdino Santos
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 405205728, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 12/09/2024 às 10:30 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de julho de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000035-27.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Dulce Brenda Cardoso Muniz
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 8000035-27.2021.8.05.0144
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, em cumprimento ao quanto deferido no decisão ID - 241122798 , cumpra-se o Ato Ordinatório ID - 407986335 . Intimações necessárias. - Jitaúna, 5 de fevereiro de 2024.-Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000035-27.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Dulce Brenda Cardoso Muniz
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 241122798, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 19/09/2024 às 08:30 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema

solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de julho de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000225-87.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marcos Antonio Teixeira Souza
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 8000225-87.2021.8.05.0144
[Telefonia, Produto Impróprio]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, em cumprimento ao quanto deferido no decisão ID - 241129313 , cumpra-se o Ato Ordinatório ID - 407983457. Intimações necessárias. - Jitaúna, 5 de fevereiro de 2024.-Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000225-87.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marcos Antonio Teixeira Souza
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 241129313, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 19/09/2024 às 09:10 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de julho de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000198-07.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Luana Dos Santos Silva
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8000198-07.2021.8.05.0144
[Telefonia, Produto Impróprio]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Comarca de Jitaúna – Bahia, em cumprimento ao quanto deferido no decisão ID -405202540 , verifique a Secretaria da Vara a disponibilidade de pauta para designação da Audiência de Instrução e Julgamento. Intimações necessárias. - Jitaúna, 21 de fevereiro de 2024.-Josenilton Passos de Souza, Técnico judiciário que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000198-07.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Luana Dos Santos Silva
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 405202540, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 19/09/2024 às 09:50 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de julho de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000538-77.2023.8.05.0144 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Lucivanda Pereira De Souza
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)
Reu: Adenilson Oliveira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 8000538-77.2023.8.05.0144
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 397074151 , cumpra-se o Ato Ordinatório ID -428387401. Intimações necessárias. - Jitaúna, 27 de maio de 2024.- Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000538-77.2023.8.05.0144 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Lucivanda Pereira De Souza
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)
Reu: Adenilson Oliveira De Almeida

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 397074151, designo audiência de Justificação, para o dia 19/09/2024 às 10:30 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de julho de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000023-87.2000.8.05.0144 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Edelzita Duarte Muniz Ferreira
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: A Empresa Baiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Terceiro Interessado: Claudio Mattos
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 0000023-87.2000.8.05.0144
AUTOR: EDELZITA DUARTE MUNIZ FERREIRA
REU: A EMPRESA BAIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Em atenção às Petições de ID 419315109 e ID 420398238, providencie a zelosa Secretaria desta Vara Cível o cumprimento integral do Despacho de ID 195308040, bem como diligencie que seja inserido o feito em pauta de audiência de Instrução e Julgamento, com prioridade.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000023-87.2000.8.05.0144 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Edelzita Duarte Muniz Ferreira
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: A Empresa Baiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Terceiro Interessado: Claudio Mattos
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Ramos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 426369365, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 26/09/2024 às 08:30 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de julho de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000162-28.2022.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Milton Silva Souza Neto
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
Vistos e examinados. Chamando o feito à ordem, urge a necessidade de saneamento e organização do processo, com base no artigo 357 do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando necessárias algumas medidas, antes de analisar a prestação da tutela pretendida, converto o julgamento em diligência, em nome do princípio da verdade real dos fatos, tendo o juiz(a) como destinatário imediato da provas (art. 139, IX , CPC). Destaco que as preliminares serão analisadas em momento oportuno. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro saneado o feito. Fixo os pontos controvertidos: A) a existência ou não do ato ilícito; b) a existência de comprovação do endereço da parte autora nesta comarca, para além do comprovante já trazido aos autos sob titularidade da genitora da parte autora; c) esclarecimento da parte autora acerca do endereço sob sua titularidade, na cidade de Salvador/BA, que consta nas faturas e telas apresentadas pela parte requerida; d) existência de contrato do serviço apontado como tendo sido contratado pela parte autora perante a parte requerida; e) manifestação da parte requerida acerca do histórico de consumo, dos históricos de contas pagas e do histórico de parcelamento, trazidos aos autos; f) existência de débitos apontados como pendentes. Fixo como ponto incontroverso, a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes advinda da parte requeria. Quanto aos requerimentos probatórios, na inicial, a parte autora pleiteou por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pelos depoimentos pessoais dos representantes da parte requerida, oitiva de testemunhas, prova pericial e complementação de documentos. O réu, por sua vez, em sede de contestação, pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial, pela complementação de documentos, além do depoimento pessoal da parte autora. Diante dos requerimentos e do momento processual que o feito se encontra, defiro a prova testemunhal, a prova documental suplementar, conforme artigo 397 do Código de Processo Civil. Indefiro a prova pericial, uma vez que não considero uma via probatória necessária para a elucidação dos pontos controvertidos desta lide. No que diz respeito à oitiva da parte, em conformidade com o §único, do artigo 385 do Código de Processo Civil, se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, será considerada confessa. Cumpre destacar acerca da distribuição dinâmica do ônus da prova, tendo-se em vista que foi ele invertido, por ter a parte requerida melhores e maiores condições de produção comprobatória. Mostrando-se cabível a produção de provas, para fins de esclarecimento dos pontos aqui expostos - relevantes ao deslinde da causa -, designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, mediante ato ordinatório, para o primeiro dia útil livre da pauta, para produção de provas capazes de corroborar com as alegações das partes, em atenção ao correto desempenho do dever do diálogo, imposto pelo princípio do contraditório, conforme inteligência do Constituição Federal, art. 5.º, inciso LVI; e artigos 9.º e 10 do Código de Processo Civil. Devem apresentar as partes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente, o rol de testemunhas, no máximo 03 (três), se ainda não o fizeram, ressaltando que cabem aos seus respectivos patronos a intimação das testemunhas por eles arroladas, que deverão comparecer à audiência designada, sem prévia intimação do Juízo (art. 455 do CPC/2015). Intime-se a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000162-28.2022.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Milton Silva Souza Neto
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 434290431, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 26/09/2024 às 09:10 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de julho de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000141-18.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Regivaldo Souza Santos
Advogado: Patricia Alves Da Silva (OAB:BA62080)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
Processo nº 8000141-18.2023.8.05.0144
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito (a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no ID - 361475677 - Decisão, designo audiência de Conciliação para o dia 16 / 10 / 2023, às 10:10 horas, que se realizará no CEJUSC - JEQUIÉ, por meio de vídeoconferência, poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. Caso a parte não tenha acesso à internet poderá participar da audiência na sede do Fórum da Comarca de Jitaúna - BA, ficam Intimado(as) por seus Advogado(as). Intimações necessárias. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357 - Jitaúna, 02 outubro de 2023. - Alexsandro Barros Errico – Escrevente, que digitei e assinado digitalmente de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000141-18.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Regivaldo Souza Santos
Advogado: Patricia Alves Da Silva (OAB:BA62080)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
Processo nº 8000141-18.2023.8.05.0144
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito (a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no ID - 361475677 - Decisão, designo audiência de Conciliação para o dia 16 / 10 / 2023, às 10:10 horas, que se realizará no CEJUSC - JEQUIÉ, por meio de vídeoconferência, poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. Caso a parte não tenha acesso à internet poderá participar da audiência na sede do Fórum da Comarca de Jitaúna - BA, ficam Intimado(as) por seus Advogado(as). Intimações necessárias. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357 - Jitaúna, 02 outubro de 2023. - Alexsandro Barros Errico – Escrevente, que digitei e assinado digitalmente de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000141-18.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Regivaldo Souza Santos
Advogado: Patricia Alves Da Silva (OAB:BA62080)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 439476903, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 26/09/2024 às 10:30 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de julho de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

## JOÃO DOURADO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000148-41.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Dileide Da Silva Santos
Advogado: Tauane Santos Dourado Ferreira (OAB:BA68492)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de controvérsia acerca do cumprimento de sentença. Divergem as partes quanto ao valor a ser executado. A Vara Única de João Dourado não possui contador judicial. Assim, para evitar eventual decisão surpresa, e considerando a possibilidade deste juízo nomear contador para prática dos cálculos, cujos honorários recairão sobre as próprias partes, manifestem-se estas, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001378-60.2018.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Advogado: Washington Sena Rodrigues (OAB:BA33992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 451554365
Processo N° : 8001378-60.2018.8.05.0145
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)
WASHINGTON SENA RODRIGUES (OAB:BA33992)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318183284400000435638164

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001378-60.2018.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Advogado: Washington Sena Rodrigues (OAB:BA33992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 451554365
Processo N° : 8001378-60.2018.8.05.0145
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)
WASHINGTON SENA RODRIGUES (OAB:BA33992)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318183284400000435638164

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8002069-98.2023.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Representante: Camila Mendes De Sousa
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Andre Moreira Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista o termo de id 440755489, ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada por meio de videoconferência.
Expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000310-02.2023.8.05.0145 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: João Dourado
Parte Autora: Samuel Caetano Viana Registrado(a) Civilmente Como Samuel Caetano Viana
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Luzia Barbosa Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a audiência de justificação.
Designo audiência de justificação conforme disponibilidade de pauta, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas e as trazer para audiência independentemente de intimação.
Cite-se a parte ré para comparecer, por força do art. 562 do CPC.
Intime-se a parte autora.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000650-77.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jailton Pessoa De Miranda
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para que se manifeste informando os dados bancários, viabilizando assim a transferência dos valores. Prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000729-56.2022.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 451554388
Processo N° : 8000729-56.2022.8.05.0145
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318322884500000435638187

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001188-87.2024.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Milena Missias Dos Santos
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Executado: Evanilton Sales Fernandes

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que a parte autora através do seu procurador, anexou aos autos comprovante de residência referente ao ano de 2022, com base nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora através do seu procurador a fim de que junte aos autos comprovantes de residência atualizado com no máximo 3 (três) meses, e documentos que comprovem tal vínculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001509-35.2018.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 451554393
Processo N° : 8001509-35.2018.8.05.0145
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MICHELE LEITE DE LIMA BORGES (OAB:BA65680), MURILO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA74297)
FREDERICO NUNES DOURADO (OAB:BA30567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318353591600000435638192

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001428-76.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Creuza Pereira Da Silva
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a cessar os descontos mensais em relação ao contrato de contribuição sindical discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001229-54.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Adilson Dos Santos Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Adilson Dos Santos Barbosa
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que manifeste-se nos autos acerca do possível protocolamento por duplicidade desta ação, com a ação de nº 8001223-47.2024.8.05.0145, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000348-14.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Joao Jose Do Nascimento
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se o alvará, nos termos e informações constantes no requerimento.
Após, não havendo pedido pendente de análise, arquive-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000348-14.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Joao Jose Do Nascimento
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista a impossibilidade de visualização do conteúdo da petição de id 448035823, e de ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que colacione aos autos nova petição contendo os dados bancários para fins de expedição de alvará, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 3 de julho de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001249-50.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Analdelson Fernandes De Souza
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)

Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a parte executada acerca da petição id 433803218 no prazo de 10 dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, comanda-se SISBAJUD na conta da executada da quantia remanescente indicada na referida petição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001358-93.2023.8.05.0145 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: João Dourado
Requerente: E. V. L. D. F.
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Requerente: Fabricia Silva Lopes
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a petição de id 416621274, no prazo de 05 dias.
João Dourado, 03 de julho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000008-36.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marieta Ferreira Nunes
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc...
O ESTADO DA BAHIA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que houve omissão na decisão proferida por este Juízo (ID 426920927).
O embargante alegou que houve vícios na decisão que deferiu a tutela de urgência no sentido de:
“determinar que o ente estadual requerido promova todos os meios necessários, a exemplo de transporte e internamento, a fim de que a Requerente seja submetida, com urgência, a cirurgia com especialidade em fratura do fêmur, determinando que o governo do estado promova as condutas para garantir o procedimento ou que seja transferida para estabelecimento privado de saúde.”
Devidamente intimada, a Demandante se manifestou acerca dos embargos de declaração, nos termos constantes na petição de id 427629889.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O recurso deve ser conhecido, uma vez que foi interposto no prazo legal.
Os embargos de declaração são um instrumento posto pelo Código de Processo Civil à disposição das partes com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sendo cabível contra qualquer decisão judicial que tenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do artigo 1.022 do CPC.
Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Artigo 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

In casu, verifico que o embargante aduz que a decisão foi omissa sob dois aspectos: a) do prazo inexequível; b) da multa elevada e bloqueio de verbas públicas.
Primeiramente, afirma que a tutela de urgência foi deferida no sentido de proceder com a regulação da paciente, sem, contudo, especificar o prazo. Equivoca-se, em parte, pois a decisão foi para promover os meios necessários para que a Requerente seja submetida a cirurgia no fêmur ou transferida para rede particular com despesas custeadas pelo Estado, a fim de que seja submetida ao procedimento.
Sem grandes delongas, razão assiste ao Embargante quanto a ausência de prazo. De fato, não foi fixado prazo certo para cumprimento da obrigação de fazer, o que passo a fazer adiante.
Quanto ao segundo argumento, assevera que o Estado da Bahia não pode ser penalizado com multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem limitação de teto. Mais uma vez, data venia, verifico equívoco, pois foi arbitrada por este Juízo multa no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) e limitação a trinta dias, em caso de descumprimento.
Sobre a temática, dispõe o legislador pátrio nos arts. 139, IV, e 297 e seu parágrafo único, do CPC:
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
...
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
Desse modo, com o escopo de efetivar as ordens judiciais violadas, bem como de tornar concreta a sanção imposta nas decisões descumpridas, o Juiz pode fixar multa, ex vi art. 537, §§3º e 4º, do Código de Ritos, a seguir transcritos, in verbis:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
...
§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
§ 4o A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.
A respeito da eficácia da multa imposta, convém trasladar ensinamento dos mestres Luiz Guilherme Maninoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in O Novo Processo Civil, Ed. RT 2015, pag. 388:
“A multa produz efeitos desde o momento em que a decisão e a sentença produzem efeitos (art. 537, § 4º). Isto que dizer que, se a multa é fixada para dar efetividade à tutela antecipada, os seus efeitos são imediatos, já que a decisão que concede tutela antecipatória igualmente produz efeitos imediatamente.
A rigor, a eficácia da multa está condicionada à própria eficácia da ordem que é dada. Se a ordem é eficaz e é descumprida, então incide o meio coercitivo que foi cominado para garantir-lhe a observância.”
Isto posto, ACOLHO EM PARTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão e fixar o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação de fazer estipulada, consistente em determinar que o ente estadual requerido promova todos os meios necessários, a exemplo de transporte e internamento, a fim de que a Requerente seja submetida a cirurgia com especialidade em fratura do fêmur, determinando que o governo do estado promova as condutas para garantir o procedimento ou que seja transferida e realizada por estabelecimento privado de saúde, com despesas custeadas pelo Estado.
Publique-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000008-36.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marieta Ferreira Nunes
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que regularmente citada a parte ré deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contestação. De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a petição de id 429688305, requerendo o que ainda entender pertinente para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
João Dourado, 3 de julho de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8001100-83.2023.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria Aurineide Duarte

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXIII e XLI do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID nº 403501383, ficando ciente que, caso forneça endereço para nova diligência, deverão ser recolhidas as custas processuais relativas ao ato, salvo seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
João Dourado, 3 de julho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001599-67.2023.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Maristela Dourado Santos Seixas
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a exceção de pré executividade de id 421848021, no prazo de 15 dias.
João Dourado, 03 de julho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001409-46.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Copavet Com De Produtos Agricolas E Veterinarios Ltda - Epp
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Genilce Souza Dos Santos
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo judicial, em relação a obrigação de fazer formulado pela parte autora.
Assim, com amparo no art. 52 da Lei nº 9099/95, intime-se ré (ora executada) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento do valor da multa por descumprimento de acordo homologado e a restituição em dobro dos valores descontados a maior após a celebração, conforme termo de acordo de id 214219203, sob pena de incidência de multa, conforme art. 523, CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001409-46.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Copavet Com De Produtos Agricolas E Veterinarios Ltda - Epp
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Genilce Souza Dos Santos

Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que intimada a parte ré conforme despacho de id 421698800, deixou transcorrer o prazo sem resposta. De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias, requerendo o que ainda entender pertinente para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
João Dourado, 3 de julho de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000958-21.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público em manifestação de id 404486295. Inclusive salientando a possibilidade de se proceder com a citação por hora certa.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000958-21.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 451560968
Processo N° : 8000958-21.2019.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319512752200000435644817

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000075-11.2018.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Araujo E Pires Ltda - Me
Reu: Alirio De Araujo Ferreira
Reu: Zarucia Ferreira Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000075-11.2018.8.05.0145
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: ARAUJO E PIRES LTDA - ME, ALIRIO DE ARAUJO FERREIRA, ZARUCIA FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, especialmente diante do fato da parte autora não ter promovido o saneamento determinado e, quando intimado sobre o assunto, permaneceu em silêncio.
No caso dos autos, a autora em id. 422801458, foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de pertinente, o que não ocorreu.
Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas devidamente pagas.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001004-34.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Odetina Gomes Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001004-34.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ODETINA GOMES DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, em consulta ao PJE, constatou-se que a parte autora ajuizou na mesma data outras demandas em face da parte da ré tendo objetos semelhantes aos da presente ação, muitos inclusive questionando descontos relativos à mesma conta bancária. Tais circunstâncias sugerem, ao menos em tese, que são conexas as ações. Isso porque, segundo a regra contida no art. 55, caput, do CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. A consequência da conexão é a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (art. 55, §1º, do CPC). Trata-se de medida que busca não apenas evitar decisões contraditórias ou conflitantes, mas também resguardar o princípio da economia processual. Esta Unidade Judiciária conta com grande volume processual, em patamar superior aos 10.000 (dez mil) processos, muitos dos quais se encontram sem movimentação por largo período de tempo. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos os envolvidos. Inclusive, a cooperação é princípio, conforme consta do art. 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, a norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”, densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB). Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários. Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso

significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários. Não pode ser o princípio da economia processual pensado de maneira restrita aos interesses das partes, pois ele perpassa todo o sistema.
Nesse panorama crítico, objetiva-se empreender medidas que assegurem que toda a força de trabalho disponível nesta unidade seja utilizada de maneira racional, eficiente e consentânea com a finalidade da efetiva prestação jurisdicional, conforme orienta a norma contida no art. 6º do CPC.
A partir desse paradigma, faz-se necessário alertar que constitui ligitância de má-fé a conduta da parte autora ao juizar diversas ações para dirigir postulações que integram a mesma causa de pedir e que, inclusive, são formuladas contra os mesmos demandados. Consta do art. 79 do CPC que "responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente". Ao detalhar o que se considera litigância de má-fé, a norma do art. 80 do CPC aponta a conduta daquele que "VI – provocar incidente manifestamente infundado".
Ao agir dessa forma, a parte autora viola o princípio da economia processual, haja vista que movimenta o Poder Judiciário de maneira desnecessária, pois poderia, sem qualquer prejuízo, ajuizar apenas uma ação reunindo todos os pedidos que entende pertinentes. É preciso considerar que cada processo se desdobra em dezenas – não raro centenas – de atos do Juiz, do Cartório, dos Advogados da outra parte, bem como das próprias partes.
Foi nesse sentido que os Tribunais de Justiça têm entendido que o fatiamento desnecessário de demandas pode configurar litigância de má-fé:
"De outro lado, com acerto o nobre magistrado a quo ao aplicar a pena de litigância de má-fé, notadamente considerando a conduta altamente censurável da parte, por seu procurador, ao deduzir mais de uma pretensão em juízo relacionada ao mesmo terminal telefônico, (55) 3537-2221, que contempla vários serviços, quando poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas desnecessárias, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso criando incidentes manifestamente infundados e usando o processo para conseguir objetivo que merece repúdio, pois como salientado pela r. sentença atacada, o autor está procurando com esse fatiamento obter em cada uma das ações locupletamento ilícito com enriquecimento indevido, porquanto busca em cada uma delas, além de outros pedidos, indenização por danos morais, sem que se ignore eventual pretensão fatiada também a título de honorários advocatícios."
Conforme se destacou naquele caso:
"[o] Poder Judiciário, em qualquer nível de jurisdição, não pode conviver com atos postulatórios desta natureza. A propósito, cabe lembrar que todos os operadores do direito devem pautar seus atos processuais sobre o influxo da ética e da cooperação".
Igualmente:
"Diante de todo esse quadro revelado pelos autos, elogiável a conduta do nobre magistrado sentenciante, Dr. Adalberto Narciso Hommerding, ao aplicar a pena de litigância de má-fé à parte-autora, e determinar fosse oficiado '…à OAB-RS comunicando acerca da conduta do advogado Henry Naumann, OAB/RS 50.294, em razão de estar ajuizando de forma repetitiva ações que buscam indenizações referentes ao mesmo terminal telefônico, ao mesmo pedido e aos mesmos fatos, tentando ludibriar o juízo, visando obter mais de uma indenização por dano moral.' (fl. 146)."
No mesmo sentido, o Núcleo de Combate à Fraude do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou enunciado nos seguintes termos:
Enunciado 02: ENUNCIADO 02 1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido). 2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo. 3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.
Por outro lado, em atenção ao princípio da não surpresa (CPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), deve-se oportunizar à parte autora que se manifeste e apresente justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, para o fato de ter ajuizado as diversas ações da forma como fez OU, caso entenda que se trata de fatiamento desnecessário, nos termos acima mencionados, poderá, em igual prazo, emendar uma das petições iniciais, requerendo a extinção das demais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0001102-39.2016.8.05.0145 Procedimento Sumário
Jurisdição: João Dourado
Autor: Nilton Honorato Dos Santos
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Reu: Genário Ales De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 0001102-39.2016.8.05.0145
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NILTON HONORATO DOS SANTOS

REU: GENÁRIO ALES DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 09h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001371-58.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Ivone De Oliveira Pinto
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Requerido: Olinda Maria De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001371-58.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA IVONE DE OLIVEIRA PINTO

REQUERIDO: OLINDA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO formulado por sua filha MARIA IVONE DE OLIVEIRA PINTO em face de OLINDA MARIA DE OLIVEIRA, sob a alegação, em síntese, de que o interditando possui diagnostico de transtornos síndrome de genes contíguos ( CID X: F71).
Relata que a requerida é portadora de patologia clínica crônica, classificada sob o CID XG30.8, indicando deficiência intelectual grave, que compromete sua capacidade de locomoção. Estas condições a tornam incapaz de realizar os atos da vida civil de forma independente, necessitando de interdição e nomeação de curador.
Pugnou, liminarmente, pela concessão da curatela provisória do interditando.
A inicial foi instruída com os documentos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
a) Da justiça gratuita:
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
b) Analisando os autos, constata-se que o interditando possui debilidade de saúde, consoante comprovado pelo relatório médico e demais documentos acostados aos autos. (Id. 448926477)
Presentes, os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, deferindo, portanto, o pedido de substituição de curatela CONCEDENDO a curatela provisória de OLINDA MARIA DE OLIVEIRA a requerente MARIA IVONE DE OLIVEIRA PINTO, nos termos do art. 749, parágrafo único do CPC (Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos).
I - Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
II - Oficie-se a secretaria de assistência social do município para fazer um estudo na residência, informando se o interditando é bem tratado. Prazo 10 (dez) dias.
III - Após, cumpridas as determinações acima, designo a entrevista pessoal do interditando. Ao cartório para inclusão do feito em pauta, a qual deverá ser realizada por meio de videoconferência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0001102-39.2016.8.05.0145 Procedimento Sumário
Jurisdição: João Dourado
Autor: Nilton Honorato Dos Santos
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Reu: Genário Ales De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 0001102-39.2016.8.05.0145
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NILTON HONORATO DOS SANTOS

REU: GENÁRIO ALES DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 09h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000820-35.2015.8.05.0145 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO JUDICIAL CONSENSUAL proposta por JOÃO FERRREIRA DE BRITO E VÃNIA APARECIDA TRINDADE por intermédio do seu advogado devidamente constituído, pleiteando a homologação do acordo descrito na petição de id 443573786, devidamente assinada por ambas as partes.
As partes declaram que, estando separados judicialmente há mais de 26 anos, conforme sentença proferida em 1996, nos autos nº 1179/96 que tramitaram perante a 5 Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP, averbada no assentamento do casamento e que pretendem converter a referida separação em divórcio.
os divorciando não possuem filhos menores ou incapazes
Ainda alegam que não possuem bens a partilhar e dispensam alimentos entre si.
Pugnam, ao final pela procedência do pedido, com a decretação do divórcio, nos termos acima pactuados.
Instruiram a inicial com os documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou a ambos os cônjuges (art.1582,CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, §2º, CC, c/c arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77).
Como vislumbrado em ID 443573786 a petição inicial foi assinada por ambos, demonstrando assim a vontade de ambos pelo divórcio, ate exposto o acordo que foi formulado pelas partes.
Restou demonstrado no ID 443573786, que os divorciados se casaram na comarca de São Paulo-SP bem como, houve a realização da separação judicial por meio de sentença proferida na data de 03/06/1996, devidamente transitada em julgado, conforme averbação contida na referida certidão de casamento.
Ante do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a legislação até então vigente, notadamente o Artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da CF, pedia que observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requerida, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos.
Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da CF, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação por mais de 2 (dois) anos.
Assim sendo, e não tendo demonstrado as partes a vontade de reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.
Os requerentes alegam que não constituíram patrimônio e assinaram todos os termos da inicial. Ademais, não há qualquer empecilho para decretação do divórcio, tendo em vista a Súmula 197, STJ: " O DIVÓRCIO DIRETO PODE SER CONCEDIDO SEM QUE HAJA PRÉVIA PARTILHA DOS BENS".

O acordo é idôneo, foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, não prejudica os interesses daqueles nem se verifica prejuízo a interesses de terceiros, sendo certo que o divórcio ou novo casamento dos pais não modificará os direitos e deveres destes em relação aos filhos (art.27 da Lei do Divórcio e art. 1579 de CC).
Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para CONVERTER A SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL de JOÃO FERREIRA DE BRITO e VÂNIA APARECIDA TRINDADE, extinguindo o vínculo matrimonial, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório que encaminhe ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, registrado na comarca de América Dourada-BA, podendo tal diligência ser cumprida pelas partes interessadas, caso queiram.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, com esteio no art. 98, §3°, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciência ao Ministério Publico.
Após, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000846-47.2022.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ziliomar Carvalho Carneiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do provimento 06/2016 da CGJ/CCI, fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração evento nº 389952423
João Dourado - Bahia, datada assinatura digital
LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000560-21.2016.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Osmar Almeida De Senna
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Reu: Vip Leilões Suporte Organizadora De Leilões
Advogado: Antonio Fernando Goncalves Menezes (OAB:BA45022)
Reu: Itau Unibanco S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Tiago Figueiredo Machado (OAB:BA27275)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Venham-me conclusos para sentença.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000005-52.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ednete Oliveira Da Silva
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Advogado: Alfredo Vilella Pimenta Neto (OAB:BA56279)
Advogado: Valguinei Araujo Lemos (OAB:BA53919)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000005-52.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDNETE OLIVEIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de junho de 2024, às 10h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 07 de maio de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000044-59.2016.8.05.0145 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Aida Da Conceicao Martins
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191)
Requerido: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Diego Raphael Castro Alves
Advogado: Matheus Moitinho Dourado Dantas De Queiroz (OAB:BA21182)
Requerido: Aldimar Castro Alves

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, o Código de Processo Civil/2015 no seu artigo... 203, §4º , ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia 06 de dezembro, p.f., às 09:40 horas na sala de audiências deste Fórum, sito na Avenida Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro – João Dourado – Bahia.
João Dourado – Bahia, 26 de novembro de 2018.
LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000514-46.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Autor: Jandira Araujo Rocha
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENEAS DA SILVA DOURADO, nº 516, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, intimo a parte autora para apresentar as contra razões aos embargos declaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. João Dourado, 21 de março de 2024. Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000434-48.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edite Ana De Miranda
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000434-48.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDITE ANA DE MIRANDA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Analisando minuciosamente os autos, observa-se a hipossuficiência da parte autora, desta forma suspendo as cobranças das custas processuais (id. 443179738), deferindo assim a justiça gratuita ao autor.
Deste modo, certificado o trânsito em julgado da sentença (id. 443179738), cumprida as demais determinações, ao cartório para arquivamento dos autos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002275-15.2023.8.05.0145 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Edmur De Oliveira Santos
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Requerente: Camila De Castro Dourado Santos
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Requerente: Rodrigo De Castro Dourado Santos
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Requerente: Ediana De Castro Dourado Santos
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002275-15.2023.8.05.0145
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDMUR DE OLIVEIRA SANTOS, CAMILA DE CASTRO DOURADO SANTOS, RODRIGO DE CASTRO DOURADO SANTOS, EDIANA DE CASTRO DOURADO SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
I – DO RELATÓRIO
As partes autoras, devidamente nominadas acima e qualificadas nos autos, ajuizaram ação requerendo autorização por alvará judicial para autorizar o levantamento parcial ou integral do valor que o de cujus seria titular em decorrência do recebimento de precatório judicial do FUNDEF pelo Estado da Bahia.
A matéria é regulamentada pelo Decreto n. 21.629, de 2022, do Estado da Bahia e pela Decreto Municipal nº 2893 de 21 de dezembro de 2022 de João Dourado/Bahia.
Os autores alegam ser os únicos herdeiros da de cujus.
Juntou documentos.
Não se vislumbra interesse de incapazes apto a ensejar ciência do MP.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
O caso exige julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a causa está madura para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas que constam dos autos.
Conforme art. 1.037 do CPC, “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”. Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:
Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

(…)
Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
Verifica-se que se trata de Alvará Judicial independente e autônomo, manejado pelas partes autoras, já qualificados no curso do feito, revestido do fim precípuo e exclusivo de se obter autorização judicial para levantamento da quantia em poder do Estado da Bahia, de titularidade de ANA LISAURA CASTRO DOURADO SANTOS - CPF: 108.046.415- 87, já falecido(a), conforme certidão de óbito de id 423178095, tendo como herdeiros preferenciais o(s) requerente(s).
Sendo o(s) Requerente(s) herdeiro(s) do(a) falecido(a), inexistindo outros bens a inventariar, cabe a ele(s) receber o saldo. Destaca-se que a certidão de óbito informa a existência de herdeiros.
De mais a mais, o pedido referenciado teve regular tramitação e atendeu às exigências impostas pela Lei.
Analisando a exordial, entendo que não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas.
III – DO DISPOSITIVO
1. Pelo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, e, por consequência declaro, POR SENTENÇA, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para autorizar cada um dos autores, a proceder ao levantamento de sua quota parte no importe de 25% do saldo disponível , no valor atual de R$ R$ 14.110,86 (-) perante o MUNICIPIO DE JOÃO DOURADO-BAHIA, referente ao ABONO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF de que trata os autos, com os seus acréscimos legais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.
Transitada em julgado pela renúncia ou transcurso do prazo recursal.
Dou a esta, força de alvará, para autorizar a requerente a levantar o aludido valor e seus acréscimos, perante à referida instituição financeira, que está depositado em nome do(a) falecido(a).
Determino ao cartório que proceda com a exclusão do despacho de id 442309904, haja vista que o mesmo foi colacionado aos autos por equivoco.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000931-62.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria De Lourdes Oliveira De Barros
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000931-62.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE BARROS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 26 de junho de 2024, às 09h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 07 de maio de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000925-55.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria De Lourdes Oliveira De Barros
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000925-55.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE BARROS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 26 de junho de 2024, às 09h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 07 de maio de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000434-48.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edite Ana De Miranda
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000434-48.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDITE ANA DE MIRANDA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Analisando minuciosamente os autos, observa-se a hipossuficiência da parte autora, desta forma suspendo as cobranças das custas processuais (id. 443179738), deferindo assim a justiça gratuita ao autor.
Deste modo, certificado o trânsito em julgado da sentença (id. 443179738), cumprida as demais determinações, ao cartório para arquivamento dos autos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000565-91.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Douglas Vasconcelos Da Silva
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.
PROCESSO Nº: 8000565-91.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOUGLAS VASCONCELOS DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 09h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000565-91.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Douglas Vasconcelos Da Silva
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.
PROCESSO Nº: 8000565-91.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOUGLAS VASCONCELOS DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 09h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001934-57.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Leandro Mesquita
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001934-57.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEANDRO MESQUITA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002313-27.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Isabela Cirino Brandao Dourado
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8002313-27.2023.8.05.0145
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autor: ISABELA CIRINO BRANDÃO DOURADO
Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA)
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
A parte autora ajuizou a presente demanda afirmando, em síntese, que utiliza os serviços da empresa requerida, por meio do contrato de nº. 30201542. Ocorre, todavia, que as faturas emitidas pela requerida passaram a cobrar pelo parcelamento de nº 702187, no valor total de R$ 32.685,56 (trinta e dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) dividido em 4 parcelas de R$ 8.171,39. A requerente afirma que as cobranças são indevidas.
Em contestação, a empresa requerida afirma que não houve cobrança indevida e nem irregularidade no faturamento reclamado, ressaltando que “não existe ocorrência de faturamento por estimativa (por média) que possa ter gerado acúmulo de consumo ou erro de faturamento e sim aumento de consumo”. Após de insurgir contra os pedidos de devolução em dobro e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação.
A ação é parcialmente procedente.
Negando o demandante da ação a regularidade do parcelamento cobrado em suas faturas, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. No caso em apreço, a empresa requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças. Portanto, assiste razão à parte autora quanto ao pedido de declaração de inexistência do parcelamento, devendo os valores cobrados e pagos serem devolvidos em dobro.
Passo a analisar o pedido de reparação pela alegada lesão extrapatrimonial.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
A lesão extrapatrimonial sofrida pela parte autora ficou devidamente demonstrada, uma vez que a empresa requerida se valeu de sua superioridade para cobrar faturas com valores estratosféricos. Embora a autora tenha tentado resolver a situação de forma administrativa, precisou ajuizar a presente ação para não se ver obrigado a pagar por débito sabidamente indevido. Neste diapasão:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REVISIONAL DE CONSUMO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM VALOR EXORBITANTE. CONSUMO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL IN RE IPSA. JUROS E CORREÇÃO. I - A dívida imputada ao consumidor é indevida ante a ausência de provas nos autos dos critérios adotados pela concessionária para efetuar os cálculos das faturas de energia elétrica em questão, em especial quando ausentes quaisquer modificações na referida unidade consumidora capazes de gerar aumento no consumo e confessado a cobrança excessiva pela ré. II - Na fixação dos danos morais devem ser adotados os critérios de moderação e razoabilidade diante do caso concreto, com a avaliação do grau de culpa, a capacidade socioeconômica das partes e as circunstâncias em que ocorreu o evento. III - Os juros de mora, por se tratar de responsabilidade contratual, devem ser computados a

partir da citação, nos termos do art. 405 do código civil de 20021. Já a correção monetária, incide desde a data do arbitramento, pelo índice INPC/IBGE, conforme a súmula n.º 362 do STJ. (TJ-MA - AC: 00029847120168100056 MA 0304902019, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 20/02/2020, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020 00:00:00)
Ante o exposto, sugiro:
1. DETERMINAR o cancelamento e a inexigibilidade do parcelamento impugnado na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
2. JULGAR PROCEDENTE o pedido de indenização a título de danos morais, para condenar a requerida ao pagamento de reparação que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte requerente, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, datado e assinado digitalmente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000536-75.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Agricenter Comercial Agricola Ltda
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Autor: Magda Glene Gomes De Freitas
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Adriano Nascimento Macedo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000536-75.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AGRICENTER COMERCIAL AGRICOLA LTDA, MAGDA GLENE GOMES DE FREITAS

REU: ADRIANO NASCIMENTO MACEDO

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro em parte o requerimento da parte autora para que seja realizada a citação por meio do aplicativo “Whatsapp”, no número informado na petição de id. 448183482.
Ressalto ao cartório que a citação deverá ser realizada via chamada de vídeo, onde a parte ré deverá confirmar seus dados pessoais.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000185-19.2011.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Neuton Oliveira Pereira
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Tatiane Sofia Gomes De Lucena (OAB:BA31206)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000185-19.2011.8.05.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUTON OLIVEIRA PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de id 432171728, intime-se a parte ré para que cumpra com as obrigações determinadas em sentença de id 411569441, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo serem contados em dobro, conforme preceitua o art. 183, do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000185-19.2011.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Neuton Oliveira Pereira
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Tatiane Sofia Gomes De Lucena (OAB:BA31206)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000185-19.2011.8.05.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUTON OLIVEIRA PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de id 432171728, intime-se a parte ré para que cumpra com as obrigações determinadas em sentença de id 411569441, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo serem contados em dobro, conforme preceitua o art. 183, do CPC.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001317-92.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonia Alves Da Silva
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001317-92.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIA ALVES DA SILVA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a suspender os descontos mensais em relação ao contrato de contribuição sindical discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001295-34.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Infotrade Tecnologia Ltda
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001295-34.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: INFOTRADE TECNOLOGIA LTDA

REU: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA LIMINARMENTE movida pela parte autora, qualificada nos autos, em face da parte ré, também qualificada.
A parte Autora pretende, em sede liminar, provimento judicial que determine à empresa acionada para que desbloqueie a conta: Usuário VIPNOTE2000, na Plataforma do Mercado Livre, que seja também desbloqueada a Conta Mercado pago, com a efetiva liberação dos valores nela contidos, uma vez que alega a parte autora que firmou junto a parte ré a prestação de serviço para desempenhar algumas atividades empresárias, como vendas de produtos celulares, e que teve sua conta suspensa para vendas e bloqueados todos os valores disponíveis em sua conta do Mercado Pago, de forma imotivada e inesperada, tudo isso sem nenhuma notificação ou explicação, apenas teria sido informado de sua conta.
Acompanham a inicial documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Requer a parte autora, preliminarmente, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas provisórias de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Analisando o dispositivo que reformulou a tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC, colhem-se os pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que haja risco iminente para o autor de dano ou que haja risco para a tutela pretendida.
A par disso, urge que, em princípio, a tutela provisória de urgência não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
Há prova nos autos, ao menos neste exame preliminar, na medida em que os documentos revelam que a empresa acionada teria bloqueado o acesso a plataforma do Mercado Livre/Mercado Pago (id. 447747722) e encontra-se impossibilitada de efetivar suas transações, vendas e gastos regulares.
Portanto, presente plausibilidade no quanto alegado pela parte autora em sua peça exordial, mormente porque a requerente está discutindo judicialmente, não se podendo pretender que faça prova de fato negativo.
Assim, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da tutela de urgência. No entanto, nada obsta que a Ré apresente documentação hábil para a revisão do posicionamento ora adotado.
Ademais, não vislumbro a irreversibilidade do provimento antecipatório. Com efeito, verifica-se que, em sendo julgado improcedente o pedido ao final, em sede de cognição exauriente, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão ora exarada, eis que a mesma se baseia, tão somente, no desbloqueio do acesso a plataforma e também o desbloqueio dos valores.
Por outro lado, impõe também considerar que tal medida, a priori, não ocasionará nenhum prejuízo para a parte demandada, uma vez que provada a condição de inadimplência da parte autora, poderá a parte ré realizar a referida suspensão dos serviços e valores, valendo-se, inclusive, novamente, o bloqueio do serviço. E, não fosse o bastante, tal medida é passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, via decisão fundamentada, a teor do artigo 298, do Código de Processo Civil.

Constato, igualmente, no presente feito, a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300, caput, do CPC. Na presente demanda, verifico que se a parte requerente permanecer com seu acesso e valores bloqueados, estará impedida do exercício, na plenitude, de direitos inerentes ao consumidor. Deveras, eventuais bloqueios, sobretudo quando se busca uma solução judicial que de alguma forma pode vir a amparar o autor, trariam prejuízos consideráveis a este, daí porque prudente afigura-se a providência antecipatória postulada.
Assim, em face das razões expostas, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar à parte Acionada que adote, no prazo de 5 (cinco) dias, as medidas necessárias para que desbloqueie as contas de USUARIO: VIPNOTE2000 na Plataforma do Mercado Livre, para que o autor possa, então, voltar a efetuar vendas, no mesmo sentido, que seja também desbloqueada a Conta Mercado pago, com a efetiva liberação dos valores nela contidos.
Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada por 30 dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, ficando a ré, ainda, obrigada a informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, que providenciou a referida exclusão. Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, independentemente das astreintes ora cominadas, poderá o Juízo, se provocado, utilizar-se de outros meios coercitivos para adimplemento da obrigação.
Sem prejuízo do acima determinado:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001133-39.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Adevaldo Laurenco Pau Ferro
Advogado: Tales Henrique Guimaraes Vieira (OAB:SP444701)
Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210)
Requerido: Elvirita Romania Do Espirito Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001133-39.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: ADEVALDO LAURENCO PAU FERRO
Advogado(s): TALES HENRIQUE GUIMARAES VIEIRA (OAB:SP444701), VANESSA CARDOSO DA SILVA (OAB:BA61210)
REQUERIDO: ELVIRITA ROMANIA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para proceder com o cumprimento do disposto nos arts. 749 e 750 do Código de Processo Civil, com a indicação precisa dos fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou e juntada do laudo médico fazer prova de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da petição inicial.
Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

JOÃO DOURADO/BA, 25 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000003-82.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ednete Oliveira Da Silva

Advogado: Alfredo Vilella Pimenta Neto (OAB:BA56279)
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Advogado: Valguinei Araujo Lemos (OAB:BA53919)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000003-82.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDNETE OLIVEIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Arquive-se, procedendo a devida baixa.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000506-74.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francurlei Marques Das Neves
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Blue Brazilian Cartoes Pre Pagos Eireli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000506-74.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCURLEI MARQUES DAS NEVES

REU: BLUE BRAZILIAN CARTOES PRE PAGOS EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Arquive-se, procedendo a devida baixa.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001053-75.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonio Arcanjo Mendes
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)

Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001053-75.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO ARCANJO MENDES

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001053-75.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonio Arcanjo Mendes
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001053-75.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO ARCANJO MENDES

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000859-75.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Mateus Cavalcante Dourado
Advogado: Mariana De Souza Silva (OAB:BA76991)
Reu: Auto Posto Copa 70 Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000859-75.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MATEUS CAVALCANTE DOURADO

REU: AUTO POSTO COPA 70 LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 09h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;

Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000859-75.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Mateus Cavalcante Dourado
Advogado: Mariana De Souza Silva (OAB:BA76991)
Reu: Auto Posto Copa 70 Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000859-75.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MATEUS CAVALCANTE DOURADO

REU: AUTO POSTO COPA 70 LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 09h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000116-70.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gilvane Alves De Souza
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000116-70.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILVANE ALVES DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Certifique-se se o cartório se houve citação valida da parte ré.
II - Tendo em vista que ocorreu ainda controvérsias acerca do cumprimento de sentença. Divergem as partes quanto ao valor a ser executado. A Vara Única de João Dourado não possui contador judicial. Assim, para evitar eventual decisão surpresa, e considerando a possibilidade deste juízo nomear contador para prática dos cálculos, cujos honorários recairão sobre as próprias partes, manifestem-se estas, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000116-70.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gilvane Alves De Souza
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000116-70.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILVANE ALVES DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Certifique-se se o cartório se houve citação valida da parte ré.
II - Tendo em vista que ocorreu ainda controvérsias acerca do cumprimento de sentença. Divergem as partes quanto ao valor a ser executado. A Vara Única de João Dourado não possui contador judicial. Assim, para evitar eventual decisão surpresa, e considerando a possibilidade deste juízo nomear contador para prática dos cálculos, cujos honorários recairão sobre as próprias partes, manifestem-se estas, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001056-30.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Frederico Nunes Dourado
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001056-30.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FREDERICO NUNES DOURADO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia do comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000063-89.2021.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Irritec Do Brasil Industria E Comercio De Equipamentos Para Irrigacao Ltda
Advogado: Paulo Roberto Ortelani (OAB:SP122897)
Reu: Suely Batista De Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000063-89.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: IRRITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO ORTELANI (OAB:SP122897)
REU: SUELY BATISTA DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Requer o autor (id 237727203) citação editalícia do réu. Ocorre que, antes de se determinar a citação por edital da parte ré, necessária a requisição de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, na forma prevista no art. 256, § 3º do CPC ("O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos").
Assim, comande-se SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, com vista à tentativa de localizar o endereço do réu.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000953-23.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Jose Monteiro Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000953-23.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...

Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001230-39.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: T A Alves Nunes Eireli - Me
Advogado: Vinicius Da Silva Moraes (OAB:MG143495)
Reu: Cintia Almeida Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001230-39.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: T A ALVES NUNES EIRELI - ME

REU: CINTIA ALMEIDA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 09h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000715-09.2021.8.05.0145 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 445133231
Processo N° : 8000715-09.2021.8.05.0145
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062612420561900000429845777

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001230-39.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: T A Alves Nunes Eireli - Me
Advogado: Vinicius Da Silva Moraes (OAB:MG143495)
Reu: Cintia Almeida Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001230-39.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: T A ALVES NUNES EIRELI - ME

REU: CINTIA ALMEIDA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 09h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000336-63.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jarbas Dourado Pires Borges
Advogado: Fernando Jesus De Oliveira (OAB:BA65728)
Reu: Pires Nogueira Negocios Financeiros Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000336-63.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JARBAS DOURADO PIRES BORGES

REU: PIRES NOGUEIRA NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Ao cartório para que cumpra em integralidade a sentença de id 432570240.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000336-63.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jarbas Dourado Pires Borges
Advogado: Fernando Jesus De Oliveira (OAB:BA65728)
Reu: Pires Nogueira Negocios Financeiros Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000336-63.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JARBAS DOURADO PIRES BORGES

REU: PIRES NOGUEIRA NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Ao cartório para que cumpra em integralidade a sentença de id 432570240.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000518-83.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jandira Araujo Rocha
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000518-83.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: JANDIRA ARAUJO ROCHA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
Em apertada síntese, a parte demandante impugna o contrato de empréstimo.
O banco réu alegou que a parte autora celebrara o contrato de empréstimo, considerando que não agiu com negligência. Pede improcedência da demanda.
Passo a decidir.
Deixo de apreciar as preliminares, com base no art. 488 do CPC.

A relação de consumo restou configurada posto que a Autora é o consumidor final do produto adquirido junto a parte Ré, aplicando-se ao caso as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor.
Passando-se à análise dos fatos alegados na inicial em cotejo com as provas produzidas, conclui-se que a pretensão deduzida em juízo não prospera.
No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida nos autos, tendo a instituição financeira apresentado o(s) instrumento(s) contratual(is) ao(s) id(s) 390075832 que lastreia(m) o(s) contrato(s) de empréstimo ora discutido(s), com assinatura eletrônica, cópia do documento de identificação, fotografia (selfie) da autora e extrato comprovando o ato.
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, que recebeu voluntariamente valores decorrentes do contrato firmado, utilizando o serviço da empresa ré, torna-se devida a contraprestação.
Claríssima, pois, a quebra da boa-fé objetiva.
A jurisprudência:
Sumula nº 42 - É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinta a presente ação com resolução de mérito, conforme art. 487, I do CPC.
Condeno, ainda, a parte autora, por litigância de má-fé, a pagar a quantia de 2% do valor corrigido da causa a título de multa processual (art. 80, II, III e V c/c art. 81, ambos do CPC), bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa e custas processuais.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
João Dourado/BA, data de registro no sistema.
Eleazar Lopes Batista
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de Março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8003106-71.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 446664716
Processo N° : 8003106-71.2023.8.05.0110
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062612445445700000431231156

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001290-46.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Tania Moreira Da Silva
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Reu: Luciano Mauricio Dos Santos
Reu: Gilmar Guardiano De Jesus

Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001290-46.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TANIA MOREIRA DA SILVA

REU: LUCIANO MAURICIO DOS SANTOS, GILMAR GUARDIANO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 10h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001290-46.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Tania Moreira Da Silva
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Reu: Luciano Mauricio Dos Santos
Reu: Gilmar Guardiano De Jesus
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001290-46.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TANIA MOREIRA DA SILVA

REU: LUCIANO MAURICIO DOS SANTOS, GILMAR GUARDIANO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 10h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8003106-71.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 446664716
Processo N° : 8003106-71.2023.8.05.0110
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062612445445700000431231156

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000051-70.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Sabrina Davi Silva
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone/WhatsApp (74) 3668-1114
E-mail: juizadojd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento 06/2016 e Portaria 01/2024, intimo a parte autora, para que, querendo, ofereça réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. João Dourado, 04 de julho de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001154-15.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Celina Macedo De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001154-15.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CELINA MACEDO DE OLIVEIRA

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 10h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001154-15.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Celina Macedo De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001154-15.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CELINA MACEDO DE OLIVEIRA

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 10h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000772-22.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Julia Otilia De Oliveira Dos Santos
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo n°. 8000772-22.2024.8.05.0145
DESPACHO
Vistos.
Providencie a Secretaria a juntada do aviso de recebimento, para comprovar a citação da parte demandada.
Caso o aviso de recebimento não tenha retornado, designo desde já nova audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada Fórum desta Comarca. Intimem-se as partes, via DJE.
A ausência da parte autora importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, e com condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099 e Enunciado 28 do FONAJE). Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20, Lei 9.099).
Publique-se.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000334-30.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lucas Santana Bezerra
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000334-30.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCAS SANTANA BEZERRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos, etc...

I - Considerando que a parte ré colaciona aos autos memória de calculo e solicita o pagamento via precatório (id 449344946) e tendo em vista que a parte autora em petição de id 449561486 concorda com os valores apresentados e requer a expedição de alvará, proceda-se a expedição do Ofício Requisitório – RPV, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa o limite legal estabelecido através da Lei nº 14.260/2020.
À Secretaria para adoção das providências de praxe, certificando, conforme o caso:
a) requisite-se ao representante legal da Fazenda que, no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, promova o pagamento de obrigação de pequeno valor para aqueles cujo crédito não ultrapasse o limite municipal, mediante depósito na agência de banco oficial desta cidade, sob pena de bloqueio ou;
b) expeça-se, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor dos exequentes cujos créditos ultrapassem os limites da RPV, observando-se o disposto na Constituição Federal.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a expedição do RPV, sem informação de quitação, intime-se a empresa demanda, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer acerca do pagamento, sob pena de bloqueio da quantia necessária para a satisfação do débito (art. 100, § 2º, da CF).
II - Tendo em vista ainda que se trata de pedido de execução de multa por descumprimento de obrigação de fazer e considerando a exigência insculpida na súmula 410 do Superior tribunal de Justiça - STJ, certifique-se o cartório se houve a intimação pessoal do requerido.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000221-42.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Pedro Dias Da Silva
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone/WhatsApp (74) 3668-1114
E-mail: juizadojd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento 06/2016 e Portaria 01/2024, intimo a parte autora, para que, querendo, ofereça réplicas às contestações, no prazo de 15 dias. João Dourado, 04 de julho de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária. Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001516-27.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Copavet Com De Produtos Agricolas E Veterinarios Ltda - Epp

Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Leci Jesus Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001516-27.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: COPAVET COM DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP

REU: LECI JESUS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 10h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001516-27.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Copavet Com De Produtos Agricolas E Veterinarios Ltda - Epp
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Leci Jesus Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001516-27.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: COPAVET COM DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP

REU: LECI JESUS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 10h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001307-48.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Joao Dourado Ba 920 Geracao De Energia 653 Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001307-48.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

REU: JOAO DOURADO BA 920 GERACAO DE ENERGIA 653 LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 10h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001307-48.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Joao Dourado Ba 920 Geracao De Energia 653 Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001307-48.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

REU: JOAO DOURADO BA 920 GERACAO DE ENERGIA 653 LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 10h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:

A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000992-20.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ildei Pedro Dos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000992-20.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ILDEI PEDRO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 11h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000992-20.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ildei Pedro Dos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000992-20.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ILDEI PEDRO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 11h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000926-74.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Glauber Dourado Moitinho
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Rede De Lojas Digitais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.
PROCESSO Nº: 8000926-74.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GLAUBER DOURADO MOITINHO
REU: REDE DE LOJAS DIGITAIS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 11h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530

Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002047-40.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Norma Lucia Souza Borges
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002047-40.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NORMA LUCIA SOUZA BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL , proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos.
Em cumprimento de sentença de ID 436349426, a parte ré cumpriu com a obrigação de pagar, em relação ao quanto determinado em sentença e juntou comprovante da obrigação imposta.
Conforme juntado pelo autor no ID 443227317, sobre a execução da sentença, o valor este é incorreto e menor do que é devido, o valor retificado é de R$ 6.191,96 (seis mil cento e noventa e um reais e noventa e seis centavos), conforme as planilhas nos IDs 443222321 e 4432227322.
Desta forma, determino ao cartório para que proceda com a expedição do alvará em relação ao valor incontroverso, para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, bem como em favor da parte autora.
Sem prejuízo das determinações supras:
I - Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID 445511695, onde a parte autora informa que o valor da condenação imposta por descumprimento da sentença foi incontroverso.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002047-40.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Norma Lucia Souza Borges
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002047-40.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NORMA LUCIA SOUZA BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL , proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos.
Em cumprimento de sentença de ID 436349426, a parte ré cumpriu com a obrigação de pagar, em relação ao quanto determinado em sentença e juntou comprovante da obrigação imposta.
Conforme juntado pelo autor no ID 443227317, sobre a execução da sentença, o valor este é incorreto e menor do que é devido, o valor retificado é de R$ 6.191,96 (seis mil cento e noventa e um reais e noventa e seis centavos), conforme as planilhas nos IDs 443222321 e 4432227322.
Desta forma, determino ao cartório para que proceda com a expedição do alvará em relação ao valor incontroverso, para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, bem como em favor da parte autora.
Sem prejuízo das determinações supras:
I - Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID 445511695, onde a parte autora informa que o valor da condenação imposta por descumprimento da sentença foi incontroverso.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000926-74.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Glauber Dourado Moitinho
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Rede De Lojas Digitais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.
PROCESSO Nº: 8000926-74.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GLAUBER DOURADO MOITINHO
REU: REDE DE LOJAS DIGITAIS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 11h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002047-40.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Norma Lucia Souza Borges
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002047-40.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NORMA LUCIA SOUZA BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL , proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos.
Em cumprimento de sentença de ID 436349426, a parte ré cumpriu com a obrigação de pagar, em relação ao quanto determinado em sentença e juntou comprovante da obrigação imposta.
Conforme juntado pelo autor no ID 443227317, sobre a execução da sentença, o valor este é incorreto e menor do que é devido, o valor retificado é de R$ 6.191,96 (seis mil cento e noventa e um reais e noventa e seis centavos), conforme as planilhas nos IDs 443222321 e 4432227322.
Desta forma, determino ao cartório para que proceda com a expedição do alvará em relação ao valor incontroverso, para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, bem como em favor da parte autora.
Sem prejuízo das determinações supras:

I - Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID 445511695, onde a parte autora informa que o valor da condenação imposta por descumprimento da sentença foi incontroverso.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002047-40.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Norma Lucia Souza Borges
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002047-40.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NORMA LUCIA SOUZA BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL , proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos.
Em cumprimento de sentença de ID 436349426, a parte ré cumpriu com a obrigação de pagar, em relação ao quanto determinado em sentença e juntou comprovante da obrigação imposta.
Conforme juntado pelo autor no ID 443227317, sobre a execução da sentença, o valor este é incorreto e menor do que é devido, o valor retificado é de R$ 6.191,96 (seis mil cento e noventa e um reais e noventa e seis centavos), conforme as planilhas nos IDs 443222321 e 4432227322.
Desta forma, determino ao cartório para que proceda com a expedição do alvará em relação ao valor incontroverso, para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, bem como em favor da parte autora.
Sem prejuízo das determinações supras:
I - Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID 445511695, onde a parte autora informa que o valor da condenação imposta por descumprimento da sentença foi incontroverso.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000437-03.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edite Ana De Miranda
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone/WhatsApp: (74) 3668-1114
E-mail: juizadojd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento CGJ 06/2016 e Portaria 01/2024, intimo a parte requerente para que apresente Contrarrazões aos Embargos, no prazo de 05 dias. João Dourado, 04 de julho de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001237-41.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Simone Pereira Leite - Me
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: Ivonildo Da Silva Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001237-41.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIMONE PEREIRA LEITE - ME

REU: IVONILDO DA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 11h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.

Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001237-41.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Simone Pereira Leite - Me
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: Ivonildo Da Silva Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001237-41.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIMONE PEREIRA LEITE - ME

REU: IVONILDO DA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 11h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000604-54.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edivaldo Joaquim Do Bomfim
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000604-54.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDIVALDO JOAQUIM DO BOMFIM

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Em atenção à petição id 444074614 e considerando o ato normativo n 11/2024 do E. TJBA, determino a designação de nova audiência de conciliação.
Intimem-se as partes.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001186-20.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Helenita Rosa De Miranda Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001186-20.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HELENITA ROSA DE MIRANDA SILVA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recor-

rido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000536-75.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Agricenter Comercial Agricola Ltda
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Autor: Magda Glene Gomes De Freitas
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Adriano Nascimento Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000536-75.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AGRICENTER COMERCIAL AGRICOLA LTDA, MAGDA GLENE GOMES DE FREITAS

REU: ADRIANO NASCIMENTO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 11h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000374-51.2019.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eliaide Souza Jaco
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Jonas Alexandre Da Silva Junior

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000374-51.2019.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ELIAIDE SOUZA JACO

REU: JONAS ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo-se em vista que a parte ré, citada por edital, não apresentou contestação, decreto a sua revelia sem, contudo, surtirem-lhe os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 72, II e parágrafo único do Código de Processo Civil e em atenção ao Ato Normativo Conjunto Nº 33 de 03 de outubro de 2023 do TJBA, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000334-30.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado

Autor: Lucas Santana Bezerra
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000334-30.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCAS SANTANA BEZERRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos, etc...

I - Considerando que a parte ré colaciona aos autos memória de calculo e solicita o pagamento via precatório (id 449344946) e tendo em vista que a parte autora em petição de id 449561486 concorda com os valores apresentados e requer a expedição de alvará, proceda-se a expedição do Ofício Requisitório – RPV, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa o limite legal estabelecido através da Lei nº 14.260/2020.
À Secretaria para adoção das providências de praxe, certificando, conforme o caso:
a) requisite-se ao representante legal da Fazenda que, no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, promova o pagamento de obrigação de pequeno valor para aqueles cujo crédito não ultrapasse o limite municipal, mediante depósito na agência de banco oficial desta cidade, sob pena de bloqueio ou;
b) expeça-se, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor dos exequentes cujos créditos ultrapassem os limites da RPV, observando-se o disposto na Constituição Federal.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a expedição do RPV, sem informação de quitação, intime-se a empresa demanda, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer acerca do pagamento, sob pena de bloqueio da quantia necessária para a satisfação do débito (art. 100, § 2º, da CF).
II - Tendo em vista ainda que se trata de pedido de execução de multa por descumprimento de obrigação de fazer e considerando a exigência insculpida na súmula 410 do Superior tribunal de Justiça - STJ, certifique-se o cartório se houve a intimação pessoal do requerido.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000536-75.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Agricenter Comercial Agricola Ltda
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Autor: Magda Glene Gomes De Freitas
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Adriano Nascimento Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000536-75.2021.8.05.0145

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AGRICENTER COMERCIAL AGRICOLA LTDA, MAGDA GLENE GOMES DE FREITAS

REU: ADRIANO NASCIMENTO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 11h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000721-16.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ana Maria Rodrigues De Souza
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000721-16.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA65499)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tal verba nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000721-16.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ana Maria Rodrigues De Souza
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000721-16.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA65499)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tal verba nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001839-90.2022.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Claudemario Ferreira Da Silva
Advogado: Janaina Barboza Soares (OAB:BA60072)
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Reu: Jocelino Ferreira Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Verifico que a inicial versa sobre pedido de interdição em face de JUCELINO FERREIRA DA SILVA. Contudo, na audiência de oitiva do interditando, foram ouvidos o Sr. Jucelino e a Sra. CELINA ANA DA SILVA, parte estranha nos presentes autos.
Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a incongruência apontada e faça a emenda e requerimentos que entender pertinentes.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001747-15.2022.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Joelina Tomasia Costa Dos Santos
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Advogado: Janaina Barboza Soares (OAB:BA60072)
Requerido: Anivaldo Francelino

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001747-15.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOELINA TOMASIA COSTA DOS SANTOS

REU: ANIVALDO FRANCELINO

DECISÃO

Vistos, etc...
I - Defiro a Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
II - A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
III - Processe-se em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do art. 107 e no art. 368, do CPC.
IV - Trata-se de Ação de Divórcio em que a parte autora pretende, liminarmente, a dissolução do casamento.
Nos termos do art. 311 do CPC: “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (…) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”
Quanto ao direito material alegado, “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (art. 226, § 6º, da Constituição Federal).
A parte autora demonstra a existência do casamento, por meio da respectiva certidão. Não se vislumbra prova capaz de geral dúvida razoável acerca do direito alegado, tendo em vista a característica de direito potestativo do divórcio.
Assim, nos termos do art. 311 do CPC, presente o requisito da tutela de evidência, DECRETO O DIVÓRCIO DE JOELINA TOMASIA COSTA DOS SANTOS FRANCELINO e ANIVALDO FRANCELINO. Expeça-se o competente MANDADO DE AVERBAÇÃO, sem o pagamento de custas para a parte autora, ficando os reservando qualquer outra discussão, para o seguimento do feito.
Devendo ainda a parte demandada indicar se deseja utilizar o nome de solteira.
V - Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
VI - CITE-SE o(a) Réu para a sessão de conciliação e mediação a ser designada. Na oportunidade, não havendo acordo, será de logo iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, por meio de advogado, com a advertência de que a ausência de contestação implicará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Cite-se e intimem-se
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001803-87.2018.8.05.0145 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Frederico Augusto Ferreira Netto

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001803-87.2018.8.05.0145
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: FREDERICO AUGUSTO FERREIRA NETTO

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da certidão de id 350033926, onde consta a informação de que o bem não foi localizado, requerendo assim o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000315-20.2010.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Adailton Barbosa De Souza
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000315-20.2010.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAILTON BARBOSA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se a decisão id 359533212.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000735-34.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonio Marques Pereira
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000735-34.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO MARQUES PEREIRA

REU: REPRESENTAÇÃO TELEFÔNICA BRASIL (VIVO S/A)

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de id 4410636385, onde o patrono da parte autora, apresenta justificativa pela ausência do autor a audiência de conciliação, acolho o referido petitório, ao cartório para reincluir o feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada por meio de videoconferência, nos moldes da Lei 9.099/95.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001196-64.2024.8.05.0145 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 446609644
Processo N° : 8001196-64.2024.8.05.0145
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062713081766500000431183861

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000267-07.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marineide Freitas Costa
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado

Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000267-07.2019.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARINEIDE FREITAS COSTA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Retornem os autos conclusos para sentença do Juiz Leigo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000936-26.2020.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Municipio De João Dourado
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Autor: Jose Juvencio Miranda Filho
Advogado: Tiago Miranda Cunha (OAB:SP386519)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000936-26.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE JUVENCIO MIRANDA FILHO

REU: MUNICIPIO DE JOÃO DOURADO, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de id 201980740, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001403-63.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Robenilton Da Silva Dourado Filho
Advogado: Robenilton Da Silva Dourado Filho (OAB:BA81700)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado

Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001403-63.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBENILTON DA SILVA DOURADO FILHO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos.
Requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência para compelir a requerida para que proceda com a imediata reativação da conta nº 113465-5, agência nº 0548-7, do BANCO DO BRASIL S/A.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando a documentação acostada ao processo, constato que não é possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela autora, em razão de se confundir com o próprio mérito da demanda e esgotar o objeto do feito, por estas razões essas questões serão decididas no mérito.
Assim, em tutela de urgência, entendo que o requerimento autoral não atende ao requisito negativo previsto no art. 300, §3º, do CPC. De acordo com o referido dispositivo: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Isso posto, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - Cite-se a ré acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
II - Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada incluída em pauta pelo cartório e a ser realizada por meio de videoconferência. A ausência injustificada à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, §8º do CPC).
III - Consigno que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000101-67.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Goretti Souza Oliveira
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Jardeson Dos Santos Batista (OAB:BA74850)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000101-67.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA GORETTI SOUZA OLIVEIRA

REU: OI S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Ao cartório para que certifique o trânsito em julgado da sentença de id. 403074964.
Após, retornem aos autos conclusos para decisão.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002355-76.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dissivaldo De Jesus
Advogado: Lucas Joaquim De Araujo (OAB:BA73432)
Advogado: Pedro Afonso De Souza Moreira (OAB:BA69793)
Reu: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002355-76.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DISSIVALDO DE JESUS

REU: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 09h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo,

o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002355-76.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dissivaldo De Jesus
Advogado: Lucas Joaquim De Araujo (OAB:BA73432)
Advogado: Pedro Afonso De Souza Moreira (OAB:BA69793)
Reu: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002355-76.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DISSIVALDO DE JESUS

REU: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 09h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001415-77.2024.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Representante: Priscila Lopes Boaventura
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Valdir Dos Santos Moreira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001415-77.2024.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: PRISCILA LOPES BOAVENTURA

REU: VALDIR DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO

Vistos, etc...
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária, cujo número deverá ser fornecido pela parte promovente à parte promovida, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).
Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.
Apraze-se audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, em data de pauta desimpedida.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam aos atos acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida no prazo de lei.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001433-98.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Iranice Ribeiro Nascimento De Jesus
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001433-98.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRANICE RIBEIRO NASCIMENTO DE JESUS

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a de realizar qualquer desconto mensal no benefício de aposentadoria da autora, em relação ao contrato discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001416-62.2024.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: Camila Da Silva Maia
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Gilmario Damasceno Miranda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001416-62.2024.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CAMILA DA SILVA MAIA

REU: GILMARIO DAMASCENO MIRANDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.

Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância equivalente a 40% do salário mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária, cujo número deverá ser fornecido pela parte promovente à parte promovida, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).
Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.
Apraze-se audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, em data de pauta desimpedida.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam aos atos acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida no prazo de lei.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000203-26.2021.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Representante: Maria Lene Nunes Dourado
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Reu: Flavio Ferraz De Santana
Advogado: Yuri Oliveira Couto Do Amor (OAB:BA45780)
Advogado: Wemerson Belo Bueno (OAB:GO65779)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000203-26.2021.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: MARIA LENE NUNES DOURADO

REU: FLAVIO FERRAZ DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc...
Ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação por meio do CEJUSC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001293-98.2023.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 442838648
Processo N° : 8001293-98.2023.8.05.0145

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MURILO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA74297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062807551781800000427743177

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001275-48.2021.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)

Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Orlando Guedes Da Silva Junior (OAB:BA46309)
Advogado: Kirol Silva Duarte (OAB:BA31834)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 451631037
Processo N° : 8001275-48.2021.8.05.0145
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOELANE MIRELE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA50277), JOELSON SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOELSON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA58097)
KIROL SILVA DUARTE (OAB:BA31834), ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368), ORLANDO GUEDES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA46309), MURILO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA74297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411044348800000435708317

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001042-46.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Zelia Da Silva Mendes
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001042-46.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA MENDES

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 09h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem

a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001042-46.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Zelia Da Silva Mendes
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001042-46.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA MENDES

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 24 de julho de 2024, às 09h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;

Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002046-55.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Norma Lucia Souza Borges
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002046-55.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NORMA LUCIA SOUZA BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Certificado a juntada das contrarrazões e sua tempestividade, remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001505-95.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Arestides Procopio Do Nascimento
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que a ordem de bloqueio de valores em conta da Parte Ré foi cumprida integralmente, conforme comprovante em anexo. Assim, intimo as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem pertinente.
João Dourado, 4 de junho de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000416-86.2012.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ginei Sena Pereira
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Edmilson Brito Da Silva
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Vera Lucia De Almeida Santos
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Reu: Denilson Fernandes Moreira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000416-86.2012.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GINEI SENA PEREIRA

REU: EDMILSON BRITO DA SILVA, VERA LUCIA DE ALMEIDA SANTOS, DENILSON FERNANDES MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo exequente-requerente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 513 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento o executado não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
1 - Desta forma, determino a intimação do executado, por seu advogado (art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro (ID 355863235), sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2 - Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique- se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD. Tais diligências estão condicionada ao pagamento das custas correspondentes pela parte interessada, nos casos em que não houver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
3 – Realizada a penhora, intime-se a partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
4 – Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000416-86.2012.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ginei Sena Pereira
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Edmilson Brito Da Silva
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Vera Lucia De Almeida Santos
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Reu: Denilson Fernandes Moreira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000416-86.2012.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GINEI SENA PEREIRA

REU: EDMILSON BRITO DA SILVA, VERA LUCIA DE ALMEIDA SANTOS, DENILSON FERNANDES MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo exequente-requerente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 513 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento o executado não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
1 - Desta forma, determino a intimação do executado, por seu advogado (art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro (ID 355863235), sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2 - Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique- se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD. Tais diligências estão condicionada ao pagamento das custas correspondentes pela parte interessada, nos casos em que não houver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
3 – Realizada a penhora, intime-se a partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
4 – Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

0000416-86.2012.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ginei Sena Pereira
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Edmilson Brito Da Silva
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Vera Lucia De Almeida Santos
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Reu: Denilson Fernandes Moreira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000416-86.2012.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GINEI SENA PEREIRA

REU: EDMILSON BRITO DA SILVA, VERA LUCIA DE ALMEIDA SANTOS, DENILSON FERNANDES MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo exequente-requerente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 513 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento o executado não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
1 - Desta forma, determino a intimação do executado, por seu advogado (art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro (ID 355863235), sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2 - Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique- se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD. Tais diligências estão condicionada ao pagamento das custas correspondentes pela parte interessada, nos casos em que não houver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
3 – Realizada a penhora, intime-se a partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
4 – Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000416-86.2012.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ginei Sena Pereira
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Edmilson Brito Da Silva
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Vera Lucia De Almeida Santos
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Reu: Denilson Fernandes Moreira

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000416-86.2012.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GINEI SENA PEREIRA

REU: EDMILSON BRITO DA SILVA, VERA LUCIA DE ALMEIDA SANTOS, DENILSON FERNANDES MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo exequente-requerente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 513 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento o executado não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
1 - Desta forma, determino a intimação do executado, por seu advogado (art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro (ID 355863235), sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2 - Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique- se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD. Tais diligências estão condicionada ao pagamento das custas correspondentes pela parte interessada, nos casos em que não houver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
3 – Realizada a penhora, intime-se a partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
4 – Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000032-60.2011.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elizabete Araujo Da Silva
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Fabio Prata Sagot (OAB:BA25907)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000032-60.2011.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ELIZABETE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): FREDERICO NUNES DOURADO (OAB:BA30567), GLAUBER DOURADO MOITINHO registrado(a) civilmente como GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): FABIO PRATA SAGOT (OAB:BA25907), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido retro tendo em vista que o Exequente requer de imediato o bloqueio das contas do executado, inobservando o procedimento do art. 513, § 2°.
Isto posto, intime-se o Exequente para adequar o pedido em consonância aos dispositivos legais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000488-14.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Cicero Edson Rodrigues Da Silva
Advogado: Thaise Franco Pavani (OAB:SP402561)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000488-14.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CICERO EDSON RODRIGUES DA SILVA
Requerido (a): TELEFONICA BRASIL S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 23 de setembro de 2024, às 09:00min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 9 de abril de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001282-35.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rafael Santos Martins
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001282-35.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAFAEL SANTOS MARTINS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 09h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001282-35.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rafael Santos Martins
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001282-35.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAFAEL SANTOS MARTINS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 09h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem

a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001358-59.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elenildes Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Elenildes Santos Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001358-59.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELENILDES SANTOS DA SILVA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 09h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;

Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002093-29.2023.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Adriana Moreira Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002093-29.2023.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA ADRIANA MOREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Analisando minuciosamente os autos, observa-se a hipossuficiência da parte autora, desta forma suspendo as cobranças das custas processuais (id. 440881065), deferindo assim a justiça gratuita ao autor.
Deste modo, certificado o trânsito em julgado da sentença (id. 440881065), cumprida as demais determinações, ao cartório para arquivamento dos autos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002093-29.2023.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Adriana Moreira Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002093-29.2023.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA ADRIANA MOREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Analisando minuciosamente os autos, observa-se a hipossuficiência da parte autora, desta forma suspendo as cobranças das custas processuais (id. 440881065), deferindo assim a justiça gratuita ao autor.
Deste modo, certificado o trânsito em julgado da sentença (id. 440881065), cumprida as demais determinações, ao cartório para arquivamento dos autos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001223-81.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Hermano Queiroz Macedo
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001223-81.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HERMANO QUEIROZ MACEDO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Comprovado o preparo e sendo tempestivo, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Conforme devidamente certificado, a parte recorrida deixou transcorrer o prazo para a juntada das contrarrazões, desta forma, remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001358-59.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elenildes Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Elenildes Santos Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001358-59.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELENILDES SANTOS DA SILVA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 09h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8001302-26.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Nelsonita Seixas Dourado Pereira
Advogado: Janaina Oliveira Ribeiro (OAB:GO39271)
Advogado: Lucas Fleury Orsine (OAB:GO23951)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001302-26.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSONITA SEIXAS DOURADO PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos, etc...
Tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos (concessão de benefício previdenciário por idade rural).
O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a competência da Justiça comum estadual para julgar causas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ocorre apenas quando não houver vara federal na comarca em que reside o segurado ou beneficiário. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 860508, com repercussão geral (Tema 820), e servirá de parâmetro para a resolução de pelo menos 187 processos com a mesma controvérsia. O julgamento ocorreu na sessão virtual encerrada em 5/3.
Quanto à ação movida pela segurada, o ministro explicou que a regra geral (artigo 109, inciso I, da Constituição) confere aos juízes federais competência para julgar causas em que envolvam a União, autarquias ou empresas públicas federais, exceto as de falência, acidente de trabalho ou as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Trabalhista. O parágrafo 3º do mesmo artigo, por sua vez, delega à Justiça estadual o julgamento de causas previdenciárias quando a comarca de residência do interessado não for sede de vara federal.
Neste caso, a segurada reside na cidade de América Dourada/BA, sendo competente para julgar a subseção judiciária de Irecê que abrange as seguintes cidades: Irecê, América Dourada, Andaraí, Barra, Barra do Mendes, Barro Alto, Boninal, Bonito, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipeba, Ibititá, Iraquara, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Lençóis, Morro do Chapéu, Mucugê, Mulungu do Morro, Nova Redenção, Palmeiras, Presidente Dutra, São Gabriel, Seabra, Souto Soares, Uibaí, Utinga, Wagner e Xique-Xique.
Dessa forma, em razão da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, DETERMINO a remessa dos autos a Justiça Federal - Subseção Judiciária da comarca de Irecê - Bahia.
Remetam-se os autos para o juízo competente.
Expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000972-29.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Neuza Rosa De Jesus
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000972-29.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEUZA ROSA DE JESUS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 10h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000972-29.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Neuza Rosa De Jesus
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000972-29.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEUZA ROSA DE JESUS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 10h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem

a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001099-64.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Luciana Torres Leite
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001099-64.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIANA TORRES LEITE

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 10h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;

Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001099-64.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Luciana Torres Leite
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001099-64.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIANA TORRES LEITE

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 10h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001356-89.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elenildes Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Elenildes Santos Da Silva
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001356-89.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELENILDES SANTOS DA SILVA

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 10h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001356-89.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elenildes Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Elenildes Santos Da Silva
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001356-89.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELENILDES SANTOS DA SILVA

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 10h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002366-08.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Reinaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENEAS DA SILVA DOURADO, nº 516, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, intimo a parte requerida para apresentar as contra razões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais. João Dourado, 05 de junho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares,Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000772-22.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Julia Otilia De Oliveira Dos Santos
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000772-22.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIA OTILIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 10h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.

ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000772-22.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Julia Otilia De Oliveira Dos Santos
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000772-22.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIA OTILIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 10h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001079-73.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Josenalva Lima Souza
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001079-73.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSENALVA LIMA SOUZA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 11h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001079-73.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Josenalva Lima Souza
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001079-73.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSENALVA LIMA SOUZA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 11h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001078-88.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lindaci Silva Dos Santos
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001078-88.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LINDACI SILVA DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 11h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530

Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001078-88.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lindaci Silva Dos Santos
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001078-88.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LINDACI SILVA DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 11h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.

Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001108-26.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Valdeni Batista De Gois
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001108-26.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDENI BATISTA DE GOIS

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 11h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001108-26.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Valdeni Batista De Gois
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001108-26.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDENI BATISTA DE GOIS

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 11h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001096-12.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jaime Clemente Da Silva

Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001096-12.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAIME CLEMENTE DA SILVA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 11h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001096-12.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jaime Clemente Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO

Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001096-12.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAIME CLEMENTE DA SILVA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 11h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 04 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001156-82.2024.8.05.0145 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Inventariante: Ediane Correia Da Silva
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Inventariado: Rodrigo Dias De Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001156-82.2024.8.05.0145
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EDIANE CORREIA DA SILVA

INVENTARIADO: RODRIGO DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc...
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia do comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001263-29.2024.8.05.0145 Oposição
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 447410774
Processo N° : 8001263-29.2024.8.05.0145
Classe: OPOSIÇÃO
JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062808151031600000431915788

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001262-44.2024.8.05.0145 Remoção De Inventariante
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 447410771
Processo N° : 8001262-44.2024.8.05.0145
Classe: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE
JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062808152551400000431915785

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000642-76.2017.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Ricardo De Oliveira Dourado
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000642-76.2017.8.05.0145
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
A fim de comprovar que o valor bloqueado é a única fonte de renda, bem como conta salário do requerido, determino a intimação do executado para, em 05 dias, juntar extrato bancário dos últimos 03 meses da conta bloqueada.
Após, retornem-me conclusos com urgência.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000642-76.2017.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Ricardo De Oliveira Dourado
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000642-76.2017.8.05.0145
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
A fim de comprovar que o valor bloqueado é a única fonte de renda, bem como conta salário do requerido, determino a intimação do executado para, em 05 dias, juntar extrato bancário dos últimos 03 meses da conta bloqueada.
Após, retornem-me conclusos com urgência.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001343-90.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Regina Rodrigues Porto
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001343-90.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGINA RODRIGUES PORTO

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que consta no polo ativo da demanda a menor I.M.P.S representada por sua genitora a Srª Regina Rodrigues Porto, contudo, verifica-se que a ação foi protocolada pelo rito do juizado especial cível, ocorre que pelo rito da Lei. 9.099/95, o menor, mesmo que representado, não pode atuar no polo ativo, senão vejamos:
“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”
“CONSUMIDOR. CONTRATO PARA PRODUÇÃO DE BOOK FOTOGRÁFICO, DIVULGAÇÃO NA TV E EM SÍTIO DA BRASIL TOP MODEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA REQUERIDA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS. MENOR IMPÚBERE. REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO.
É vedado o ajuizamento de ação, perante o Juizado Especial Cível, por menor impúbere, mesmo que representado pela mãe. Observância do art. 8º, §§1º e 2º, da Lei n. 9.099/95. Extinção do feito, sem resolução do mérito. RECURSO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO, EX OFFICIO.”
Desta forma, intime-se a parte autora através do seu advogado devidamente constituído para que emende a inicial nos termos do art. 319 do CPC e do art. 8º da Lei 9.099/95. Prazo 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001343-90.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Regina Rodrigues Porto
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001343-90.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGINA RODRIGUES PORTO

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que consta no polo ativo da demanda a menor I.M.P.S representada por sua genitora a Srª Regina Rodrigues Porto, contudo, verifica-se que a ação foi protocolada pelo rito do juizado especial cível, ocorre que pelo rito da Lei. 9.099/95, o menor, mesmo que representado, não pode atuar no polo ativo, senão vejamos:
"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."
"CONSUMIDOR. CONTRATO PARA PRODUÇÃO DE BOOK FOTOGRÁFICO, DIVULGAÇÃO NA TV E EM SÍTIO DA BRASIL TOP MODEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA REQUERIDA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS. MENOR IMPÚBERE. REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO.
É vedado o ajuizamento de ação, perante o Juizado Especial Cível, por menor impúbere, mesmo que representado pela mãe. Observância do art. 8º, §§1º e 2º, da Lei n. 9.099/95. Extinção do feito, sem resolução do mérito. RECURSO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO, EX OFFICIO."
Desta forma, intime-se a parte autora através do seu advogado devidamente constituído para que emende a inicial nos termos do art. 319 do CPC e do art. 8º da Lei 9.099/95. Prazo 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001352-52.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Regina Rodrigues Porto
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001352-52.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGINA RODRIGUES PORTO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que consta no polo ativo da demanda a menor I.M.P.S representada por sua genitora a Srª Regina Rodrigues Porto, contudo, verifica-se que a ação foi protocolada pelo rito do juizado especial cível, ocorre que pelo rito da Lei. 9.099/95, o menor, mesmo que representado, não pode atuar no polo ativo, senão vejamos:
"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."
"CONSUMIDOR. CONTRATO PARA PRODUÇÃO DE BOOK FOTOGRÁFICO, DIVULGAÇÃO NA TV E EM SÍTIO DA BRASIL TOP MODEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA REQUERIDA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS. MENOR IMPÚBERE. REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO.
É vedado o ajuizamento de ação, perante o Juizado Especial Cível, por menor impúbere, mesmo que representado pela mãe. Observância do art. 8º, §§1º e 2º, da Lei n. 9.099/95. Extinção do feito, sem resolução do mérito. RECURSO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO, EX OFFICIO."

Desta forma, intime-se a parte autora através do seu advogado devidamente constituído para que emende a inicial nos termos do art. 319 do CPC e do art. 8º da Lei 9.099/95. Prazo 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001096-46.2023.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)

Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 446062771
Processo N° : 8001096-46.2023.8.05.0145
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PALOMA BARRETO CAMBUI (OAB:BA55665)
NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062809203093900000430687548

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001119-55.2024.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 451671187
Processo N° : 8001119-55.2024.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AGAMENON CARDOSO DOURADO JUNIOR (OAB:BA24300)
LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413281096600000435741323

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000029-08.2011.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jamile Souza Alves Medeiros

Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido id 435436447 e determino que se proceda ao bloqueio via SISBAJUD, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, dos valores acostados na planilha de débitos.
Havendo bloqueio/penhora, determino a intimação do executado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o bloqueio via SISBAJUD, na forma do art. 854, § 3°, do CPC.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000029-08.2011.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jamile Souza Alves Medeiros
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido id 435436447 e determino que se proceda ao bloqueio via SISBAJUD, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, dos valores acostados na planilha de débitos.
Havendo bloqueio/penhora, determino a intimação do executado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o bloqueio via SISBAJUD, na forma do art. 854, § 3°, do CPC.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002097-66.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jaciane De Amorim Lopes Amador
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
A parte ré opôs os presentes Exceção de Pré-Executividade.
A parte credora se manifestou.
Tudo bem visto e examinado.
Passo a decidir.
O Código de Processo Civil Brasileiro estabelece, como regra, que o devedor só pode se insurgir contra o título que legitima o processo de execução por meio da ação própria, qual seja, embargos, desde que seguro o juízo.
Entretanto, a doutrina e a jurisprudência criaram a exceção de pré executividade a fim de admitir que o executado possa alegar determinadas matérias sem que haja necessidade de proceder a penhora de bens do mesmo e independentemente de embargos do devedor. Ressalte-se, contudo, que a exceção de pré-executividade não suspende nem interrompe o prazo de oferecimento de embargos.
Como reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, apenas as matérias que possam ser conhecidas pelo juiz de ofício podem ser suscitadas por meio da referida exceção. É incabível, portanto, arguir, em sede de exceção de pré-executividade, questões

que não dizem respeito ao aspecto formal do título executivo, bem como outras que dependam de exame de prova haja vista que não há dilação probatória em processo de execução e admitir-se isto seria desnaturar completamente o rito estabelecido na lei instrumental. Destarte, matérias que dependam de produção de provas somente podem ser suscitadas em embargos do devedor, processo de conhecimento onde há ampla instrução probatória.
Ademais, a exceção de pré-executividade tem cabimento nas hipóteses excepcionalíssimas e restritas de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem assim nas hipóteses referentes à flagrante falta de pressupostos processuais e/ou condições da ação.
No presente caso, a parte Excipiente alegou que apesar de haver quitado o débito, houve equivoco em relação ao bloqueio das contas do executado, valor esse que seria referente a multa por descumprimento do acordo e que o valor bloqueado ultrapassa os 10% que seriam corretos.
Pelo exposto, a matéria alegada somente pode ser apreciada através dos embargos do devedor. Assim sendo, não assiste razão à parte Excipiente no seu pleito.
Assim, os fundamentos da exceção apresentados não se encaixam nas hipóteses de cabimento. Pelo exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, NÃO acolho a Exceção de Pré - Executividade.
Sem prejuízo do acima determinado:
Determino, assim, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, após, que seja realizada a expedição de guia de retirada para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se a pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Por consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, determino o DESBLOQUEIO das demais contas da parte requerida.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002097-66.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jaciane De Amorim Lopes Amador
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
A parte ré opôs os presentes Exceção de Pré-Executividade.
A parte credora se manifestou.
Tudo bem visto e examinado.
Passo a decidir.
O Código de Processo Civil Brasileiro estabelece, como regra, que o devedor só pode se insurgir contra o título que legitima o processo de execução por meio da ação própria, qual seja, embargos, desde que seguro o juízo.
Entretanto, a doutrina e a jurisprudência criaram a exceção de pré executividade a fim de admitir que o executado possa alegar determinadas matérias sem que haja necessidade de proceder a penhora de bens do mesmo e independentemente de embargos do devedor. Ressalte-se, contudo, que a exceção de pré-executividade não suspende nem interrompe o prazo de oferecimento de embargos.
Como reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, apenas as matérias que possam ser conhecidas pelo juiz de ofício podem ser suscitadas por meio da referida exceção. É incabível, portanto, arguir, em sede de exceção de pré-executividade, questões que não dizem respeito ao aspecto formal do título executivo, bem como outras que dependam de exame de prova haja vista que não há dilação probatória em processo de execução e admitir-se isto seria desnaturar completamente o rito estabelecido na lei instrumental. Destarte, matérias que dependam de produção de provas somente podem ser suscitadas em embargos do devedor, processo de conhecimento onde há ampla instrução probatória.
Ademais, a exceção de pré-executividade tem cabimento nas hipóteses excepcionalíssimas e restritas de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem assim nas hipóteses referentes à flagrante falta de pressupostos processuais e/ou condições da ação.
No presente caso, a parte Excipiente alegou que apesar de haver quitado o débito, houve equivoco em relação ao bloqueio das contas do executado, valor esse que seria referente a multa por descumprimento do acordo e que o valor bloqueado ultrapassa os 10% que seriam corretos.
Pelo exposto, a matéria alegada somente pode ser apreciada através dos embargos do devedor. Assim sendo, não assiste razão à parte Excipiente no seu pleito.
Assim, os fundamentos da exceção apresentados não se encaixam nas hipóteses de cabimento. Pelo exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, NÃO acolho a Exceção de Pré - Executividade.
Sem prejuízo do acima determinado:
Determino, assim, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, após, que seja realizada a expedição de guia de retirada para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.

Intime-se a pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Por consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, determino o DESBLOQUEIO das demais contas da parte requerida.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000988-80.2024.8.05.0145 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Francisca Alves Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
I – Defiro a gratuidade, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC.
II - Determino a expedição de ofícios:
a) ao INSS para que informe a existência ou não de dependentes habilitados junto ao órgão pela falecida;
b) a instituição financeira indicada para informar a existência e os valores atualizados do crédito disponível em nome da falecida;
c)ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informe a existência ou não de bens em nome da falecida, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.
III- Após, cumprido tudo o quanto acima determinado, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000988-80.2024.8.05.0145 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Francisca Alves Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
I – Defiro a gratuidade, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC.
II - Determino a expedição de ofícios:
a) ao INSS para que informe a existência ou não de dependentes habilitados junto ao órgão pela falecida;
b) a instituição financeira indicada para informar a existência e os valores atualizados do crédito disponível em nome da falecida;
c)ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informe a existência ou não de bens em nome da falecida, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.
III- Após, cumprido tudo o quanto acima determinado, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000008-76.2004.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Conselho Regional De Farmacia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)

Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Reu: Lindelci Dos Reis Silva - Me
Advogado: Abdon Bruno Dourado Silva (OAB:BA36519)
Advogado: Estefani Borges Rodrigues (OAB:SP333387)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido id 388537805 e determino que se proceda ao bloqueio via SISBAJUD, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, dos valores acostados na planilha de débitos.
Havendo bloqueio/penhora, determino a intimação do executado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o bloqueio via SISBAJUD, na forma do art. 854, § 3°, do CPC.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000008-76.2004.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Conselho Regional De Farmacia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Reu: Lindelci Dos Reis Silva - Me
Advogado: Abdon Bruno Dourado Silva (OAB:BA36519)
Advogado: Estefani Borges Rodrigues (OAB:SP333387)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que a ordem de bloqueio de valores em conta da Parte Ré foi cumprida integralmente, conforme comprovante em anexo. Assim, intimo as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem pertinente.
João Dourado, 4 de julho de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001505-95.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Arestides Procopio Do Nascimento
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
A parte executada atravessou petição id 451496919 em desacordo com a determinação retro. Isto posto, intime-se novamente o executado para que cumpra, no prazo de 05 dias, o quanto determinado no despacho id 451475567.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000019-94.2005.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado

Autor: Ana Cácia Nunes Dourado
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000019-94.2005.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ana Cácia Nunes Dourado
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000464-83.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: 40.090.461 Mariana De Souza Silva
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000464-83.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: 40.090.461 MARIANA DE SOUZA SILVA

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito Designado da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 03 de maio de 2024, às 09h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.

ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 09 de abril de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000019-94.2005.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ana Cácia Nunes Dourado
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte exequente para que informe os dados bancários a fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 04 de julho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001310-03.2024.8.05.0145 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em face de L D C M qualificado na petição inicial.

O autor instruiu a exordial com documentos comprovando a notificação extrajudicial, juntou aos autos comprovação de recolhimento das custas processuais.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem: marca HONDA, modelo [...] e, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
A doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao autor, vislumbrada, também, a presença desses requisitos em relação à parte adversa, a este Juízo cumpre o dever de examinar o provimento urgente pretendido.
O pedido em apreço encontra amparo no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que exige apenas comprovação da mora ou inadimplemento do devedor para concessão de liminar de busca e apreensão.
Portanto a mora resta configurada pela notificação extrajudicial contida dos autos, sendo documento constante do rol elencado pelo artigo 2º, §2º do Decreto Lei 911/1969, ato imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, estando, portanto, preenchido pressuposto processual específico a revelar a existência da fumaça do bom direito, especialmente se for considerada a aparência de validade do contrato celebrado entre as partes.
Presente, portanto, o fumus boni iuris.
Quanto à purgação da mora, há que se ressaltar que, corroborando a literalidade do texto legal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a forma de recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento:
“Nos contratos firmados na vigência da lei 10.931/04, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”
De outra parte, por maior que seja a celeridade empregada no caso, a demora na entrega da prestação jurisdicional está configurada pela simples tramitação do processo, podendo acarretar prejuízo ao autor pela deterioração e pela simples utilização do bem objeto do litígio.
Configurado, também, o periculum in mora.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido e concedo a busca e apreensão do bem discriminado na exordial, qual seja: [...] a ser entregue aos depositários indicados pelo autor.
Determino, ainda, que seja a parte Ré citada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, bem como para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Insira-se no RENAVAM a restrição judicial de transferência do aludido bem móvel (art. 3º, §9º, do Decreto Lei 911/1969).
Expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001658-94.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Antonio Ciriaco Dos Santos
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Sem maiores delongas, saliento que assiste razão à parte exequente, visto que restou comprovado o cumprimento parcial da obrigação e foi apresentada planilha de débitos referentes aos descontos de outubro de 2017 até agosto de 2023, sem oposição da executada.
Desse modo, rejeito a impugnação id 436355321 e determino a liberação do valor bloqueado através de alvará judicial em favor da parte exequente.
Intime-se pessoalmente a exequente para que tome conhecimento da quantia liberada em seu favor.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001658-94.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Antonio Ciriaco Dos Santos
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Sem maiores delongas, saliento que assiste razão à parte exequente, visto que restou comprovado o cumprimento parcial da obrigação e foi apresentada planilha de débitos referentes aos descontos de outubro de 2017 até agosto de 2023, sem oposição da executada.
Desse modo, rejeito a impugnação id 436355321 e determino a liberação do valor bloqueado através de alvará judicial em favor da parte exequente.
Intime-se pessoalmente a exequente para que tome conhecimento da quantia liberada em seu favor.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000358-15.2014.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Rda - Comercial De Hotifrutigranjeiros Ltda - Me
Reu: Rui Dourado Araujo
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Reu: Joanite Ribeiro Da Silva Dourado
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se de impugnação à penhora id 431727492 em que a impugnante alega que os valores boqueados possuem caráter impenhoráveis pela proteção do inciso IV do art. 833 do CPC. Aduz que a quantia bloqueada se refere a verba alimentar, contudo, deixou de juntar prova do quanto alegado.
Ademais, afirmou que o processo ficou parado por mais de 06 anos, de modo que o feito deve ser extinto por abando da causa. Melhor sorte não cabe à impugnante, visto que a regra contida no art. 485, II do CPC determina que a parte autora/exequente seja previamente e pessoalmente intimada para promover o andamento do processo, o que não ocorreu no presente caso.
Subsidiariamente alegou a prescrição intercorrente da ação. Da análise dos autos, verifico que não foram cumpridas as formalidades do art. 921, § 1° e § 2°, de modo que não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.
Por fim, alegou a iliquidez do título executivo pela falta de requisitos obrigatórios para a propositura da ação. Nesse ponto entendo que via eleita se mostra inadequada, pois a impugnante deveria apresentar embargos à execução a fim de desconstituir o direito do exequente.
Diante do exposto, rejeito os pedidos de extinção do processo e determino que a impugnante apresente, no prazo de 05 dias, os extratos bancários das contas dos últimos 03 meses anteriores à constrição judicial, a fim de comprovar a alegação de impenhoralidade.
Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000211-91.2011.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Monica Silva Dourado De Souza
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000211-91.2011.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONICA SILVA DOURADO DE SOUZA

REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da petição de id 412658858, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000257-21.2023.8.05.0145 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)

Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000257-21.2023.8.05.0145
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Requerente: DANIELA GOMES AMADOR
Requerido (a): LAZARO VIRGILIO DA SILVA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 23de outubro de 2023, às 10:10min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 26 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
8000257-21.2023.8.05.0145 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)

Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000257-21.2023.8.05.0145
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Requerente: DANIELA GOMES AMADOR
Requerido (a): LAZARO VIRGILIO DA SILVA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 23de outubro de 2023, às 10:10min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 26 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000846-04.2013.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Armando Silva Santiago

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000846-04.2013.8.05.0145
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: ARMANDO SILVA SANTIAGO

DESPACHO

Comande-se SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, com vista à tentativa de localizar o endereço do executado.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000706-81.2020.8.05.0145 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, na forma da Lei, e, com base no Provimento 06/2016, intimo a parte autora, para que informe o endereço atual da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
João Dourado, 12 de abril de 2024. Eu, Carolaine da Silva Santos, Assistente de Secretaria Judiciária.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000369-88.2007.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Executado: Ricardo Lordelo Nunes
Exequente: Yara Brasil Fertilizantes S/a
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista o insucesso da intimação postal, intime-se o executado por Oficial de Justiça.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000369-88.2007.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Executado: Ricardo Lordelo Nunes
Exequente: Yara Brasil Fertilizantes S/a
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Antes de cumprir a determinação de id 451332915 e na forma do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, inc. LXV, certifico que existem custas pendentes de pagamento e intimo a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas da diligência auto de penhora (código 43010), no valor de R$ 217,60, referente ao mandado expedido ao id 28648432, tarifa de postagem (código 90760), no valor de R$ 18,12, referente ao AR de id 449844375 e mandado de intimação (código 41017), no valor de R$ 144,30, referente à intimação do executado acerca da constrição patrimonial, sob pena de não cumprimento do ato (art.82 do CPC), extinção do feito por desinteresse e inscrição em dívida ativa. Fica a parte autora advertida que, conforme o item VII.4 das Notas Explicativas da tabela I de custa do E. TJBA, é vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento.
João Dourado, 4 de julho de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0001048-44.2014.8.05.0145 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: João Dourado
Autor: Analice Barbosa Santana
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se de cumprimento de sentença. Apresentados os cálculos pelo credor (id 44939234) o INSS não apresentou impugnação.
DECIDO.
Nos termos do parágrafo 3º, I do art. 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente.
NO CASO DOS AUTOS O VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERA O VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO EM LEI FEDERAL PARA EXPEDIÇÃO DE RPV.
Expeça-se o precatório através do sistema e-precweb.
Intime-se o executado para apresentar os dados bancários.
Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001809-94.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Geralda Maria Vasconcelos De Araujo
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Municipio De America Dourada

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça a parte autora/exequente colacionou requereu o cumprimento da sentença/ acórdão, inclusive colacionando planilha de cálculos.
O feito foi despachado, tendo sido determinada a intimação da parte executada para promover o pagamento.
Devidamente intimada, a parte executada apresentou impugnação, alegando falta de recursos e que a situação se adequa a Teoria da Reserva do Possível.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A municipalidade, no mérito, alegou a falta de recursos financeiros capazes de arcar com a obrigação objeto dos presentes autos.
Noutro giro, os cálculos da parte exequente, como se verifica, utilizaram os parâmetros estabelecidos pela sentença/acórdão, razão pela qual merecem ser homologados.
Em relação à dificuldades financeiras enfrentadas pelo município executado, no particular, não se mostra razoável, que tais alegações, de per si, afaste o dever constitucional da Fazenda Pública honrar as dívidas oriundas de condenação judicial transitada em julgado, máxime, quando já goza de um regime jurídico específico, inclusive, com previsões de limite orçamentário e realização de financiamentos, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.
Sobre o tema, mutatis mutandi, veja-se decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
FISCALIZAÇÃO. INAPLICÁVEL À TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. [...] III – Infere-se, portanto, que a Reserva do Possível é matéria de defesa para o Estado, e como tal cabe a ele o ônus da prova de suas alegações, não basta que o Poder Público invoque genericamente a reserva do possível para opor à concessão judicial de prestações sociais – como, infelizmente, tem ocorrido na maior das ações nesta matéria. É preciso que ele produza prova suficiente desta alegação [...] (STF. RE 1244456. Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/04/2020. Publicação: 30/04/2020)
Ante o exposto, REJEITO OS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, homologando como devido o valor apontado na planilha de cálculos acostada pela parte exequente.
Expeça-se o precatório que deverá ser protocolado pelo requerente diretamente no Tribunal, nos termos do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020 (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/09/ATO-CONJUNTO-No-15-PJE.pdf)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001808-12.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Vasconcelos De Araujo Oliveira
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Municipio De America Dourada

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O feito foi despachado, tendo sido determinada a intimação da parte executada para promover o pagamento ou ofertar impugnação.
Devidamente intimada, a parte executada apresentou impugnação, alegando que foi concedida licença-prêmio à executada, conforme documento id 256474428, bem como falta de recursos e que a situação se adequa a Teoria da Reserva do Possível.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A municipalidade alega que concedeu licença-prêmio à executada, entretanto o documento juntado aos autos (id 256474428) fora produzido de forma unilateral e não há nenhuma comprovação do usufruto pela servidora. Ademais, trata-se de matéria já discutida na fase de conhecimento do processo, momento adequado para a produção de prova capaz de desconstituir direito da autora, o que não foi feito.
Desse modo, entendo que a questão já encontra-se sedimentada pelo instituto da coisa julgada, não cabendo discussão pela presente via.
Em relação à dificuldades financeiras enfrentadas pelo município executado, no particular, não se mostra razoável, que tais alegações, de per si, afaste o dever constitucional da Fazenda Pública honrar as dívidas oriundas de condenação judicial transitada em julgado, máxime, quando já goza de um regime jurídico específico, inclusive, com previsões de limite orçamentário e realização de financiamentos, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.
Sobre o tema, mutatis mutandi, veja-se decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
FISCALIZAÇÃO. INAPLICÁVEL À TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. [...] III – Infere-se, portanto, que a Reserva do Possível é matéria de defesa para o Estado, e como tal cabe a ele o ônus da prova de suas alegações, não basta que o Poder Público invoque genericamente a reserva do possível para opor à concessão judicial de prestações sociais – como, infelizmente, tem ocorrido na maior das ações nesta matéria. É preciso que ele produza prova suficiente desta alegação [...] (STF. RE 1244456. Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/04/2020. Publicação: 30/04/2020)
Ante o exposto, REJEITO OS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, homologando como devido o valor apontado na planilha de cálculos acostada pela parte exequente.
Expeça-se o precatório que deverá ser protocolado pelo requerente diretamente no Tribunal, nos termos do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020 (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/09/ATO-CONJUNTO-No-15-PJE.pdf)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000570-70.2013.8.05.0145 Ação Civil Pública
Jurisdição: João Dourado
Interessado: Agnaldo Oliveira Lopes
Advogado: Raul Ribeiro De Carvalho (OAB:BA2557)
Interessado: O Municipio De America Dourada
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Roberta Amine Pereira Guerra (OAB:BA55397)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade movida pelo MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA em face de AGNALDO OLIVEIRA LOPES.
O Ministério Público postulou (id. 442647162) pela remessa deste processo à Justiça Federal, haja vista que os recursos aplicados indevidamente pelos Réus advieram do programa vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
É o breve resumo. DECIDO.
A Constituição Federal estabelece, no seu art. 109, I, que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

In casu, a demanda tem por objeto a malversação de verbas advindas do programa vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que são repassadas aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, os quais devem prestar contas à União.
Sobre a competência para julgar processos envolvendo o repasse de verbas da educação da União para o Ente Público Municipal, a jurisprudência nacional apresenta o seguinte posicionamento:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO NO USO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. 1. O núcleo da controvérsia consiste em saber se para a fixação da competência da Justiça Federal, no caso de malversação de verbas destinadas à educação, é imprescindível a existência de repasse de verbas federais 2. "Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacíficacada, passou a entender ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos." Precedente: CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/2012. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF, após o exame das ações civis originárias ns. 1.109, 1.206, 1.241 e 1.250, em Sessão Plenária do dia 5/10/2011, reconheceu que a propositura da ação penal - no caso de desvios do FUNDEF - é atribuição do Ministério Público Federal, ainda que não haja repasse de verbas da União. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (STJ - CC: 164113 PR 2019/0057238-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/05/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/05/2019)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ. 2. Na hipótese, verifica-se que as condutas em apuração, de fato, relacionam-se à aplicação de recursos advindos do PNAE/FNDE, já que parte do contrato terceirizado, que diz respeito ao pagamento dos alimentos a serem utilizados na preparação da merenda escolar, são pagos com verbas oriundas do mencionado programa, circunstância que atrai o interesse da União, responsável pela política nacional de desenvolvimento da educação, com a fiscalização do Tribunal de Contas da União, deslocando a competência do julgamento da causa para a Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo/SP. (STJ - CC: 144750 SP 2015/0315403-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 13/02/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/02/2019)
Resta, portanto, caracterizado o interesse da União no presente feito, bem como a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda, uma vez que as verbas do Programa são oriundas do repasse Federal.
Pelo exposto, DECLARO a incompetência deste juízo para apreciar o presente, determinando que a Secretaria proceda a remessa do referido processo ao Setor de Distribuição da Justiça Federal, com as nossas homenagens, observando ainda as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Proceda-se com a baixa do processo.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000098-54.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ina Maria Da Silva
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Municipio De America Dourada

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O feito foi despachado, tendo sido determinada a intimação da parte executada para promover o pagamento ou ofertar impugnação.
Devidamente intimada, a parte executada apresentou impugnação, alegando que foi concedida licença-prêmio à executada, conforme documento id 247260704, bem como falta de recursos e que a situação se adequa a Teoria da Reserva do Possível.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A municipalidade alega que concedeu licença-prêmio à executada, entretanto o documento juntado aos autos (id 247260704) fora produzido de forma unilateral e não há nenhuma comprovação do usufruto pela servidora. Ademais, trata-se de matéria já discutida na fase de conhecimento do processo, momento adequado para a produção de prova capaz de desconstituir direito da autora, o que não foi feito.
Desse modo, entendo que a questão já encontra-se sedimentada pelo instituto da coisa julgada, não cabendo discussão pela presente via.
Em relação à dificuldades financeiras enfrentadas pelo município executado, no particular, não se mostra razoável, que tais alegações, de per si, afaste o dever constitucional da Fazenda Pública honrar as dívidas oriundas de condenação judicial transitada em julgado, máxime, quando já goza de um regime jurídico específico, inclusive, com previsões de limite orçamentário e realização de financiamentos, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.
Sobre o tema, mutatis mutandi, veja-se decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

FISCALIZAÇÃO. INAPLICÁVEL À TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. [...] III – Infere-se, portanto, que a Reserva do Possível é matéria de defesa para o Estado, e como tal cabe a ele o ônus da prova de suas alegações, não basta que o Poder Público invoque genericamente a reserva do possível para opor à concessão judicial de prestações sociais – como, infelizmente, tem ocorrido na maior das ações nesta matéria. É preciso que ele produza prova suficiente desta alegação [...] (STF. RE 1244456. Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/04/2020. Publicação: 30/04/2020)
Ante o exposto, REJEITO OS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, homologando como devido o valor apontado na planilha de cálculos acostada pela parte exequente.
Expeça-se o precatório que deverá ser protocolado pelo requerente diretamente no Tribunal, nos termos do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020 (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/09/ATO-CONJUNTO-No-15-PJE.pdf)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001779-83.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Natan Da Silva Moreira (OAB:AL16631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 451714815
Processo N° : 8001779-83.2023.8.05.0145
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NATAN DA SILVA MOREIRA (OAB:AL16631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415564193500000435778607

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000108-98.2018.8.05.0145 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 451714819
Processo N° : 8000108-98.2018.8.05.0145
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE CLEBSON SANTANA ALVES (OAB:BA56147)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415581180700000435778611

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000660-78.2013.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)

Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 451714834
Processo N° : 0000660-78.2013.8.05.0145
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FREDERICO NUNES DOURADO (OAB:BA30567)
EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416013411500000435778626

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000039-72.1999.8.05.0145 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Adenisia Santos De Souza
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Requerente: Otenisia Ribeiro Dos Santos
Requerente: Belonisia Ribeiro Dos Santos
Requerente: Maria Nilsa Ribeiro Dos Santos
Requerente: Davi Ribeiro Dos Santos
Requerente: Silvanete Ribeiro Dos Santos
Inventariado: Espolio De Anisio Ribeiro Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000258-26.2015.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Itau Card S.a
Advogado: Joao Carlos Serafim Da Silva (OAB:BA45818)
Reu: Reinaldo Souza Oliveira

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista que o baixo valor das custas remanescentes, resta contraproducente iniciar um processo de execução que acarretará numa despesa maior que a obrigação devida.
Desse modo, dispenso o pagamento das custas remanescentes e determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
8000090-14.2017.8.05.0145 Procedimento Sumário
Jurisdição: João Dourado
Autor: Tereza Maria Da Conceicao
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Wilson Silva Waise Filho (OAB:RJ90688)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000008-36.2003.8.05.0008 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: João Dourado
Parte Autora: Francisco Rodrigues Da Conceiçao
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Parte Autora: Lidia Deocleciana Da Conceição
Parte Re: Adevaldo Teodoro Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000698-95.2010.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Geraldo Ferraz Dutra

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

0000100-88.2003.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joao Cardoso Dourado
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Reu: Paulo Cefas Nunes Dourado
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000078-14.2007.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Real Distribuicao Ltda
Advogado: Roberto Mikhail Atie (OAB:GO13463)
Reu: Marilucia Leite Barbosa - Me
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000008-70.2002.8.05.0008 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: João Dourado
Impetrante: Iranete Borges De Oliveira Galvão
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Impetrado: Municipio De America Dourada

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000028-13.1992.8.05.0008 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Francisca Barbosa Do Nascimento
Advogado: Rinaldes Martins De Barros (OAB:BA4898)

Inventariado: Pedro Mariano Do Nascimento

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000058-23.2007.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Agnaldo Oliveira Lopes
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Vicente Paulo Dourado
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000849-70.2020.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria De Lourdes Monteiro Silva Barros
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Luciano Alves Barros

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Apraze-se audiência de conciliação nos moldes do art. 334, caput, do CPC.
Cite-se e intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação, a fim de que compareçam para a sessão de conciliação acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
Atente-se ao pedido de citação via whatsapp, conforme evento id 440746380.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000450-46.2017.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Reginaldo Da Silva Santos
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Francilene Jaco Da Silva Santos

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000899-14.2015.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 451729878
Processo N° : 0000899-14.2015.8.05.0145
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416503974400000435792208

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0001099-84.2016.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)

Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 451729893
Processo N° : 0001099-84.2016.8.05.0145
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA32617)
AFONSO FERREIRA MENDONCA (OAB:BA23429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416522035400000435792223

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
0000040-37.2011.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Executado: Marcos Ortelino Moreira Vasconcelos
Executado: Izael Bruno De Oliveira

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000930-97.2016.8.05.0145 Procedimento Sumário
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosalina Mendes De Jesus
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000700-79.2017.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 451731765
Processo N° : 8000700-79.2017.8.05.0145
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798)
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416572620800000435792245

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0001049-92.2015.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonio Lopes Dos Santos
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Feitosa E Feitosa Ltda

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000050-81.2011.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Reu: Antonio Matos Evangelista

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000020-85.2007.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosalvo Cardoso Dourado Junior
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Reu: Banco Hsbc E Banco Econômico

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000578-47.2013.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gilvan Cavalcante Santana - Epp
Advogado: Luiz Otavio Costa Tourinho Tosta (OAB:BA25941)
Reu: Joao Cardoso Dourado
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Reu: Judite Alves Dourado

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000859-17.2020.8.05.0145 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Ana Catarina Laranjeiras De Melo
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Requerente: Kleber Dourado Loula
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000293-82.2010.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Manoel Antonio Nascimento
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Raul Ribeiro De Carvalho (OAB:BA2557)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000293-82.2010.8.05.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL ANTONIO NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a exequente para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da alegação de excesso de execução na petição id. 448527175.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000293-82.2010.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Manoel Antonio Nascimento
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Raul Ribeiro De Carvalho (OAB:BA2557)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000293-82.2010.8.05.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL ANTONIO NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a exequente para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da alegação de excesso de execução na petição id. 448527175.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000681-29.2024.8.05.0145 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Da Conceicao Caetano Dos Santos
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000681-29.2024.8.05.0145

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000681-29.2024.8.05.0145 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Da Conceicao Caetano Dos Santos
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000681-29.2024.8.05.0145
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000326-53.2023.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Reu: Adelmo Carvalho Sobrinho
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Advogado: Henrique Ribeiro Lima (OAB:BA60190)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Iranete Borges De Oliveira Galvao
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Testemunha: Sandeli Rosa Da Silva
Testemunha: Matiane Da Silva Borges

Testemunha: Mateus Araujo Mota De Oliveira
Testemunha: Pedro Oliveira Melo
Testemunha: Agacy Ferreira Souza Borges
Testemunha: Acácia Barbosa Souza Santos
Testemunha: Reinijasson Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Irecê
Terceiro Interessado: Sandra De Sena Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Rogério Souza Ribeiro
Terceiro Interessado: Antônio Nilton Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Aerton Davi Do Nascimento
Terceiro Interessado: Joenice Oliveira Barbosa Ribeiro
Terceiro Interessado: Acassio De Oliveira
Terceiro Interessado: Sebastião Felix
Terceiro Interessado: Luna Márcia Carneiro
Terceiro Interessado: Renata Venancio Dourado
Terceiro Interessado: Adalberto Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Leandro Rabelo
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Dourado Rodrigues
Terceiro Interessado: Ana Amália Castro Dourado
Terceiro Interessado: Fabricia Souza Dourado Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Ronaldo De Almeida Barbosa
Terceiro Interessado: Jessio Bastos Da Silva Neri
Terceiro Interessado: Paulo Vinicius Cardoso
Terceiro Interessado: Adriana Bastos Da Silva
Terceiro Interessado: Evandro Miranda
Terceiro Interessado: Adonias Cardoso Dourado
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Lucivete Davi Rocha
Terceiro Interessado: Denise Leite Vasconcelos Loiola
Terceiro Interessado: Aldeir Dourado Lima Ferreira
Terceiro Interessado: Carlane Roque E Silva Araújo
Terceiro Interessado: José Vieira Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Mônica Vieira Leão
Terceiro Interessado: Jackson Bastos Dourado
Terceiro Interessado: Valéria Nunes Dourado Correia Da Conceição
Terceiro Interessado: Tiago Dourado Loiola
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Boaventura
Terceiro Interessado: Regivaldo Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Salete Bertoldo De Souza
Terceiro Interessado: Sandro Costa Dourado Nunes
Terceiro Interessado: Raquel Loiola Mendes
Testemunha: Marivaldo Martins De Carvalho
Testemunha: Gledson Pereira De Lima
Testemunha: Luciano Florentino Dos Santos
Testemunha: Maria Marlucia Oliveira De Castro
Testemunha: Patinho, Irmão De Adelmo Residente Em Uibai/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000326-53.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REU: ADELMO CARVALHO SOBRINHO
Advogado(s): JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA61277), HENRIQUE RIBEIRO LIMA registrado(a) civilmente como HENRIQUE RIBEIRO LIMA (OAB:BA60190)

DECISÃO
Vistos, etc.
Passo a analisar os pedidos formulados ao id. 450262926, em que o Ministério Público requereu que fossem desconsideradas como provas no presente processo os anexos em sigilo, quais sejam, as fotografias apresentadas pela defesa, em razão da não submissão do aparelho eletrônico à necessária perícia técnica.
Bem como, o pedido formulado ao id. 451179136 pela defesa, de apresentação do aparelho celular MOTO G, número 6, MODELO 9 e documentos.

Pois bem.
O Tribunal do Júri, juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, é instituição que desempenha papel fundamental na efetividade da justiça e no exercício da sociedade democrática, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal.
Nessa perspectiva, o Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 17/11/2009, DJe 7/12/2009).
A Carta Magna prevê a plenitude de defesa como marca característica e essencial à própria instituição do Júri, garantindo ao acusado uma atuação defensiva plena e efetiva, ensinando o doutrinador Guilherme de Souza Nucci que "O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa,valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita,dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos." (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 35).
Pois bem, por considerar que no rito especial prevalece a plenitude de defesa e a íntima convicção dos jurados ao valorar a prova, entendo como correto INDEFERIR o pedido formulado pelo Ministério Público, admitindo que a defesa utilize em plenário a documentação em questão.
No entanto, desde já, informo e ressalto que será registrado em futuro relatório a ser entregue aos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, bem como, explicado por essa magistrada em Plenário que os referidos documentos são provas digitais e que foi deferida a realização da perícia, que é uma atividade especializada que visa analisar e investigar os aspectos técnicos e jurídicos dos documentos digitais, buscando esclarecer sua origem, autoria, conteúdo e histórico de modificações.
Ocorre que a perícia deferida não veio a ser realizada pela omissão da defesa em fazer a entrega do referido aparelho junto ao Departamento de Polícia Técnica, conforme se comprometeu em sessão de julgamento anterior, a qual não foi concluída ante a necessidade de realizar a referida diligência, reputada como essencial para aferir a autenticidade dos documentos.
Quanto ao pedido de entrega do aparelho celular, a defesa inicialmente sustenta: "Cabe destacar que a defesa tentou juntar o aparelho celular perante o cartório criminal de João Dourado, no entanto, não obteve êxito".
Saliento ao nobre advogado que a entrega de objetos e prática de qualquer ato processual exige a formalidade adequada, escrita e dentro dos autos processuais. Não podendo o patrono simplesmente comparecer em cartório e entregar um objeto.
Em relação ao pedido de entrega de celular em cartório, neste momento processual, entendo como incabível. O aparelho em questão deveria ter sido encaminhado ao DPT, conforme acertado em audiência, a fim de observar os ditames do Código de Processo Penal com relação à cadeia de custódia. O Fórum local não dispõe de local para acondicionamento, nem lacres e outros métodos de proteção da prova digital.
Assim, intimem-se as partes e cumpra-se as determinações anteriores no sentido de garantir o acesso do Ministério Público e Assistente de Acusação aos documentos juntadas de forma sigilosa.
João Dourado, 04 de julho de 2024.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000326-53.2023.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Reu: Adelmo Carvalho Sobrinho
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Advogado: Henrique Ribeiro Lima (OAB:BA60190)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Iranete Borges De Oliveira Galvao
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Testemunha: Sandeli Rosa Da Silva
Testemunha: Matiane Da Silva Borges
Testemunha: Mateus Araujo Mota De Oliveira
Testemunha: Pedro Oliveira Melo
Testemunha: Agacy Ferreira Souza Borges
Testemunha: Acácia Barbosa Souza Santos
Testemunha: Reinijasson Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Irecê
Terceiro Interessado: Sandra De Sena Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Rogério Souza Ribeiro
Terceiro Interessado: Antônio Nilton Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Aerton Davi Do Nascimento
Terceiro Interessado: Joenice Oliveira Barbosa Ribeiro
Terceiro Interessado: Acassio De Oliveira
Terceiro Interessado: Sebastião Felix
Terceiro Interessado: Luna Márcia Carneiro
Terceiro Interessado: Renata Venancio Dourado
Terceiro Interessado: Adalberto Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Leandro Rabelo
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Dourado Rodrigues

Terceiro Interessado: Ana Amália Castro Dourado
Terceiro Interessado: Fabricia Souza Dourado Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Ronaldo De Almeida Barbosa
Terceiro Interessado: Jessio Bastos Da Silva Neri
Terceiro Interessado: Paulo Vinicius Cardoso
Terceiro Interessado: Adriana Bastos Da Silva
Terceiro Interessado: Evandro Miranda
Terceiro Interessado: Adonias Cardoso Dourado
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Lucivete Davi Rocha
Terceiro Interessado: Denise Leite Vasconcelos Loiola
Terceiro Interessado: Aldeir Dourado Lima Ferreira
Terceiro Interessado: Carlane Roque E Silva Araújo
Terceiro Interessado: José Vieira Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Mônica Vieira Leão
Terceiro Interessado: Jackson Bastos Dourado
Terceiro Interessado: Valéria Nunes Dourado Correia Da Conceição
Terceiro Interessado: Tiago Dourado Loiola
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Boaventura
Terceiro Interessado: Regivaldo Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Salete Bertoldo De Souza
Terceiro Interessado: Sandro Costa Dourado Nunes
Terceiro Interessado: Raquel Loiola Mendes
Testemunha: Marivaldo Martins De Carvalho
Testemunha: Gledson Pereira De Lima
Testemunha: Luciano Florentino Dos Santos
Testemunha: Maria Marlucia Oliveira De Castro
Testemunha: Patinho, Irmão De Adelmo Residente Em Uibai/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000326-53.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REU: ADELMO CARVALHO SOBRINHO
Advogado(s): JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA61277), HENRIQUE RIBEIRO LIMA registrado(a) civilmente como HENRIQUE RIBEIRO LIMA (OAB:BA60190)

DECISÃO
Vistos, etc.
Passo a analisar os pedidos formulados ao id. 450262926, em que o Ministério Público requereu que fossem desconsideradas como provas no presente processo os anexos em sigilo, quais sejam, as fotografias apresentadas pela defesa, em razão da não submissão do aparelho eletrônico à necessária perícia técnica.
Bem como, o pedido formulado ao id. 451179136 pela defesa, de apresentação do aparelho celular MOTO G, número 6, MODELO 9 e documentos.
Pois bem.
O Tribunal do Júri, juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, é instituição que desempenha papel fundamental na efetividade da justiça e no exercício da sociedade democrática, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal.
Nessa perspectiva, o Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que “a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF.” (HC 82.023/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 17/11/2009, DJe 7/12/2009).
A Carta Magna prevê a plenitude de defesa como marca característica e essencial à própria instituição do Júri, garantindo ao acusado uma atuação defensiva plena e efetiva, ensinando o doutrinador Guilherme de Souza Nucci que “O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa,valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita,dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 35).
Pois bem, por considerar que no rito especial prevalece a plenitude de defesa e a íntima convicção dos jurados ao valorar a prova, entendo como correto INDEFERIR o pedido formulado pelo Ministério Público, admitindo que a defesa utilize em plenário a documentação em questão.
No entanto, desde já, informo e ressalto que será registrado em futuro relatório a ser entregue aos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, bem como, explicado por essa magistrada em Plenário que os referidos documentos são provas digitais e que foi deferida a realização da perícia, que é uma atividade especializada que visa analisar e investigar os aspectos técnicos e jurídicos dos documentos digitais, buscando esclarecer sua origem, autoria, conteúdo e histórico de modificações.

Ocorre que a perícia deferida não veio a ser realizada pela omissão da defesa em fazer a entrega do referido aparelho junto ao Departamento de Polícia Técnica, conforme se comprometeu em sessão de julgamento anterior, a qual não foi concluída ante a necessidade de realizar a referida diligência, reputada como essencial para aferir a autenticidade dos documentos.
Quanto ao pedido de entrega do aparelho celular, a defesa inicialmente sustenta: “Cabe destacar que a defesa tentou juntar o aparelho celular perante o cartório criminal de João Dourado, no entanto, não obteve êxito”.
Saliento ao nobre advogado que a entrega de objetos e prática de qualquer ato processual exige a formalidade adequada, escrita e dentro dos autos processuais. Não podendo o patrono simplesmente comparecer em cartório e entregar um objeto.
Em relação ao pedido de entrega de celular em cartório, neste momento processual, entendo como incabível. O aparelho em questão deveria ter sido encaminhado ao DPT, conforme acertado em audiência, a fim de observar os ditames do Código de Processo Penal com relação à cadeia de custódia. O Fórum local não dispõe de local para acondicionamento, nem lacres e outros métodos de proteção da prova digital.
Assim, intimem-se as partes e cumpra-se as determinações anteriores no sentido de garantir o acesso do Ministério Público e Assistente de Acusação aos documentos juntadas de forma sigilosa.
João Dourado, 04 de julho de 2024.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000326-53.2023.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Reu: Adelmo Carvalho Sobrinho
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Advogado: Henrique Ribeiro Lima (OAB:BA60190)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Iranete Borges De Oliveira Galvao
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Testemunha: Sandeli Rosa Da Silva
Testemunha: Matiane Da Silva Borges
Testemunha: Mateus Araujo Mota De Oliveira
Testemunha: Pedro Oliveira Melo
Testemunha: Agacy Ferreira Souza Borges
Testemunha: Acácia Barbosa Souza Santos
Testemunha: Reinijasson Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Irecê
Terceiro Interessado: Sandra De Sena Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Rogério Souza Ribeiro
Terceiro Interessado: Antônio Nilton Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Aerton Davi Do Nascimento
Terceiro Interessado: Joenice Oliveira Barbosa Ribeiro
Terceiro Interessado: Acassio De Oliveira
Terceiro Interessado: Sebastião Felix
Terceiro Interessado: Luna Márcia Carneiro
Terceiro Interessado: Renata Venancio Dourado
Terceiro Interessado: Adalberto Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Leandro Rabelo
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Dourado Rodrigues
Terceiro Interessado: Ana Amália Castro Dourado
Terceiro Interessado: Fabricia Souza Dourado Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Ronaldo De Almeida Barbosa
Terceiro Interessado: Jessio Bastos Da Silva Neri
Terceiro Interessado: Paulo Vinicius Cardoso
Terceiro Interessado: Adriana Bastos Da Silva
Terceiro Interessado: Evandro Miranda
Terceiro Interessado: Adonias Cardoso Dourado
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Lucivete Davi Rocha
Terceiro Interessado: Denise Leite Vasconcelos Loiola
Terceiro Interessado: Aldeir Dourado Lima Ferreira
Terceiro Interessado: Carlane Roque E Silva Araújo
Terceiro Interessado: José Vieira Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Mônica Vieira Leão
Terceiro Interessado: Jackson Bastos Dourado
Terceiro Interessado: Valéria Nunes Dourado Correia Da Conceição
Terceiro Interessado: Tiago Dourado Loiola

Terceiro Interessado: Maria Das Dores Boaventura
Terceiro Interessado: Regivaldo Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Salete Bertoldo De Souza
Terceiro Interessado: Sandro Costa Dourado Nunes
Terceiro Interessado: Raquel Loiola Mendes
Testemunha: Marivaldo Martins De Carvalho
Testemunha: Gledson Pereira De Lima
Testemunha: Luciano Florentino Dos Santos
Testemunha: Maria Marlucia Oliveira De Castro
Testemunha: Patinho, Irmão De Adelmo Residente Em Uibai/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000326-53.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REU: ADELMO CARVALHO SOBRINHO
Advogado(s): JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA61277), HENRIQUE RIBEIRO LIMA registrado(a) civilmente como HENRIQUE RIBEIRO LIMA (OAB:BA60190)

DECISÃO
Vistos, etc.
Passo a analisar os pedidos formulados ao id. 450262926, em que o Ministério Público requereu que fossem desconsideradas como provas no presente processo os anexos em sigilo, quais sejam, as fotografias apresentadas pela defesa, em razão da não submissão do aparelho eletrônico à necessária perícia técnica.
Bem como, o pedido formulado ao id. 451179136 pela defesa, de apresentação do aparelho celular MOTO G, número 6, MODELO 9 e documentos.
Pois bem.
O Tribunal do Júri, juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, é instituição que desempenha papel fundamental na efetividade da justiça e no exercício da sociedade democrática, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal.
Nessa perspectiva, o Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 17/11/2009, DJe 7/12/2009).
A Carta Magna prevê a plenitude de defesa como marca característica e essencial à própria instituição do Júri, garantindo ao acusado uma atuação defensiva plena e efetiva, ensinando o doutrinador Guilherme de Souza Nucci que "O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa,valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita,dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos." (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 35).
Pois bem, por considerar que no rito especial prevalece a plenitude de defesa e a íntima convicção dos jurados ao valorar a prova, entendo como correto INDEFERIR o pedido formulado pelo Ministério Público, admitindo que a defesa utilize em plenário a documentação em questão.
No entanto, desde já, informo e ressalto que será registrado em futuro relatório a ser entregue aos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, bem como, explicado por essa magistrada em Plenário que os referidos documentos são provas digitais e que foi deferida a realização da perícia, que é uma atividade especializada que visa analisar e investigar os aspectos técnicos e jurídicos dos documentos digitais, buscando esclarecer sua origem, autoria, conteúdo e histórico de modificações.
Ocorre que a perícia deferida não veio a ser realizada pela omissão da defesa em fazer a entrega do referido aparelho junto ao Departamento de Polícia Técnica, conforme se comprometeu em sessão de julgamento anterior, a qual não foi concluída ante a necessidade de realizar a referida diligência, reputada como essencial para aferir a autenticidade dos documentos.
Quanto ao pedido de entrega do aparelho celular, a defesa inicialmente sustenta: "Cabe destacar que a defesa tentou juntar o aparelho celular perante o cartório criminal de João Dourado, no entanto, não obteve êxito".
Saliento ao nobre advogado que a entrega de objetos e prática de qualquer ato processual exige a formalidade adequada, escrita e dentro dos autos processuais. Não podendo o patrono simplesmente comparecer em cartório e entregar um objeto.
Em relação ao pedido de entrega de celular em cartório, neste momento processual, entendo como incabível. O aparelho em questão deveria ter sido encaminhado ao DPT, conforme acertado em audiência, a fim de observar os ditames do Código de Processo Penal com relação à cadeia de custódia. O Fórum local não dispõe de local para acondicionamento, nem lacres e outros métodos de proteção da prova digital.
Assim, intimem-se as partes e cumpra-se as determinações anteriores no sentido de garantir o acesso do Ministério Público e Assistente de Acusação aos documentos juntadas de forma sigilosa.
João Dourado, 04 de julho de 2024.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000326-53.2023.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Reu: Adelmo Carvalho Sobrinho
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Advogado: Henrique Ribeiro Lima (OAB:BA60190)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Iranete Borges De Oliveira Galvao
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Testemunha: Sandeli Rosa Da Silva
Testemunha: Matiane Da Silva Borges
Testemunha: Mateus Araujo Mota De Oliveira
Testemunha: Pedro Oliveira Melo
Testemunha: Agacy Ferreira Souza Borges
Testemunha: Acácia Barbosa Souza Santos
Testemunha: Reinijasson Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Irecê
Terceiro Interessado: Sandra De Sena Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Rogério Souza Ribeiro
Terceiro Interessado: Antônio Nilton Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Aerton Davi Do Nascimento
Terceiro Interessado: Joenice Oliveira Barbosa Ribeiro
Terceiro Interessado: Acassio De Oliveira
Terceiro Interessado: Sebastião Felix
Terceiro Interessado: Luna Márcia Carneiro
Terceiro Interessado: Renata Venancio Dourado
Terceiro Interessado: Adalberto Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Leandro Rabelo
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Dourado Rodrigues
Terceiro Interessado: Ana Amália Castro Dourado
Terceiro Interessado: Fabricia Souza Dourado Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Ronaldo De Almeida Barbosa
Terceiro Interessado: Jessio Bastos Da Silva Neri
Terceiro Interessado: Paulo Vinicius Cardoso
Terceiro Interessado: Adriana Bastos Da Silva
Terceiro Interessado: Evandro Miranda
Terceiro Interessado: Adonias Cardoso Dourado
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Lucivete Davi Rocha
Terceiro Interessado: Denise Leite Vasconcelos Loiola
Terceiro Interessado: Aldeir Dourado Lima Ferreira
Terceiro Interessado: Carlane Roque E Silva Araújo
Terceiro Interessado: José Vieira Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Mônica Vieira Leão
Terceiro Interessado: Jackson Bastos Dourado
Terceiro Interessado: Valéria Nunes Dourado Correia Da Conceição
Terceiro Interessado: Tiago Dourado Loiola
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Boaventura
Terceiro Interessado: Regivaldo Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Salete Bertoldo De Souza
Terceiro Interessado: Sandro Costa Dourado Nunes
Terceiro Interessado: Raquel Loiola Mendes
Testemunha: Marivaldo Martins De Carvalho
Testemunha: Gledson Pereira De Lima
Testemunha: Luciano Florentino Dos Santos
Testemunha: Maria Marlucia Oliveira De Castro
Testemunha: Patinho, Irmão De Adelmo Residente Em Uibai/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000326-53.2023.8.05.0145

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REU: ADELMO CARVALHO SOBRINHO
Advogado(s): JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA61277), HENRIQUE RIBEIRO LIMA registrado(a) civilmente como HENRIQUE RIBEIRO LIMA (OAB:BA60190)

DECISÃO
Vistos, etc.
Passo a analisar os pedidos formulados ao id. 450262926, em que o Ministério Público requereu que fossem desconsideradas como provas no presente processo os anexos em sigilo, quais sejam, as fotografias apresentadas pela defesa, em razão da não submissão do aparelho eletrônico à necessária perícia técnica.
Bem como, o pedido formulado ao id. 451179136 pela defesa, de apresentação do aparelho celular MOTO G, número 6, MODELO 9 e documentos.
Pois bem.
O Tribunal do Júri, juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, é instituição que desempenha papel fundamental na efetividade da justiça e no exercício da sociedade democrática, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal.
Nessa perspectiva, o Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 17/11/2009, DJe 7/12/2009).
A Carta Magna prevê a plenitude de defesa como marca característica e essencial à própria instituição do Júri, garantindo ao acusado uma atuação defensiva plena e efetiva, ensinando o doutrinador Guilherme de Souza Nucci que "O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa,valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita,dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos." (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 35).
Pois bem, por considerar que no rito especial prevalece a plenitude de defesa e a íntima convicção dos jurados ao valorar a prova, entendo como correto INDEFERIR o pedido formulado pelo Ministério Público, admitindo que a defesa utilize em plenário a documentação em questão.
No entanto, desde já, informo e ressalto que será registrado em futuro relatório a ser entregue aos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, bem como, explicado por essa magistrada em Plenário que os referidos documentos são provas digitais e que foi deferida a realização da perícia, que é uma atividade especializada que visa analisar e investigar os aspectos técnicos e jurídicos dos documentos digitais, buscando esclarecer sua origem, autoria, conteúdo e histórico de modificações.
Ocorre que a perícia deferida não veio a ser realizada pela omissão da defesa em fazer a entrega do referido aparelho junto ao Departamento de Polícia Técnica, conforme se comprometeu em sessão de julgamento anterior, a qual não foi concluída ante a necessidade de realizar a referida diligência, reputada como essencial para aferir a autenticidade dos documentos.
Quanto ao pedido de entrega do aparelho celular, a defesa inicialmente sustenta: "Cabe destacar que a defesa tentou juntar o aparelho celular perante o cartório criminal de João Dourado, no entanto, não obteve êxito".
Saliento ao nobre advogado que a entrega de objetos e prática de qualquer ato processual exige a formalidade adequada, escrita e dentro dos autos processuais. Não podendo o patrono simplesmente comparecer em cartório e entregar um objeto.
Em relação ao pedido de entrega de celular em cartório, neste momento processual, entendo como incabível. O aparelho em questão deveria ter sido encaminhado ao DPT, conforme acertado em audiência, a fim de observar os ditames do Código de Processo Penal com relação à cadeia de custódia. O Fórum local não dispõe de local para acondicionamento, nem lacres e outros métodos de proteção da prova digital.
Assim, intimem-se as partes e cumpra-se as determinações anteriores no sentido de garantir o acesso do Ministério Público e Assistente de Acusação aos documentos juntadas de forma sigilosa.
João Dourado, 04 de julho de 2024.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

## LAJE

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
0000480-24.2011.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje

Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000480-24.2011.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: ELIO SAMPAIO NASCIMENTO, ROSENILDE DOS SANTOS SAMPAIO

Advogado(s):
REU: REU: ELISIO COSTA NASCIMENTO

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
0502510-13.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Interessado: Jose Danilo Santos Aguilar
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502510-13.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTERESSADO: JOSE DANILO SANTOS AGUILAR
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista a parte ré para que se manifeste sobre o acordo juntado pela parte autora em ID 437298045, considerando que não há sua assinatura no instrumento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000161-36.2019.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Marinaldo Sales Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000161-36.2019.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: AUTOR: MARINALDO SALES DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDO ROCHA LAGO
REQUERIDO: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora/ré no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos id 104349824 (art. 437 do CPC). Ato ordinatório com base no Art. 1º, XII, do Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, ambos da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Eu, BRUNO DE SA OLIVEIRA, Técnico Judiciário, digitei. Laje BA, aos 27 de março de 2024.
Bruno de Sá Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000369-54.2018.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Enoc Mascarenhas De Jesus
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Hedler De Jesus Andrade (OAB:BA24754)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000369-54.2018.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: ENOC MASCARENHAS DE JESUS

Advogado(s):
REU: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000295-34.2017.8.05.0148 Busca E Apreensão
Jurisdição: Laje
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Jorge Souza Dos Santos

Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) - 8000295-34.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: JORGE SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000041-71.2015.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Interessado: Vagner Sampaio De Oliveira
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAJE
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000, TEL. 75 36622181
Processo Número: 0000041-71.2015.8.05.0148
ATO ORDINATÓRIO
Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.
Eu, DARLENE DA SILVA SANTOS DA MATA, Técnico Judiciário, digitei e assino. Laje BA, aos 26 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000161-94.2023.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Clarice Oliveira Dos Reis Santos
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000161-94.2023.8.05.0148

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: CLARICE OLIVEIRA DOS REIS SANTOS
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Nota-se nos autos que o comprovante de endereço está em nome de pessoa estranha ao processo.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique a relação existente com a pessoa titular do comprovante anexado ID 368354276, ou apresente novo comprovante de endereço constando a autora como titular, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Transcorrido o mencionado prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos na tarefa “despacho inicial”.
Publique-se. Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000222-72.2015.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Interessado: Darlan Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Interessado: Rita Menezes Dos Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAJE
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000, TEL. 75 36622181
Processo Número: 0000222-72.2015.8.05.0148
ATO ORDINATÓRIO
Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.
Eu, DARLENE DA SILVA SANTOS DA MATA, Técnico Judiciário, digitei e assino Laje BA, aos 26 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000106-90.2016.8.05.0148 Inventário
Jurisdição: Laje
Inventariante: Carmen Consuelo Montanha Saraiva Matos
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Inventariado: Napoleao Brasil Montanha
Herdeiro: Roberio De Jesus Montanha
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Herdeiro: Sinara De Jesus Montanha
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Herdeiro: Nelson Luis Fratelli De Jesus Montanha
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Herdeiro: Cleide Joilce Montanha Araujo Soares
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Herdeiro: Nelson Luis Carvalho Montanha
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Herdeiro: Uilma Montanha Menezes
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Herdeiro: Arisson Montanha Menezes

Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Herdeiro: Anderson Montanha Menezes
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Herdeiro: Carlos Augusto Coelho Montanha
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Herdeiro: Ubirajara Coelho Montanha
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Herdeiro: Jose Carlos Coelho Montanha
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000106-90.2016.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INVENTARIANTE: CARMEN CONSUELO MONTANHA SARAIVA MATOS
Advogado(s): TIBURTINO ALMEIDA SILVA (OAB:BA8079), SEBASTIAO LUIZ LIMA (OAB:BA616-B), CARLOS ANTONIO QUEIROZ COUTINHO (OAB:BA12121)
INVENTARIADO: NAPOLEAO BRASIL MONTANHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de NAPOLEÃO BRASIL MONTANHA, casado e falecido em 02.02.2016.
A abertura do inventário foi requerida por CARMEN CONSUELO MONTANHA, filha do de cujus com MARIA BENEDITA COELHO MONTANHA, nomeada inventariante em decisão de ID 1942228.
Em petição de ID 1966975 foi requerida habilitação de MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS, na condição de companheira do de cujus, ROBÉRIO DE JESUS MONTANHA, SINARA DE JESUS MONTANHA, NELSON LUIS FRATELLI DE JESUS MONTANHA, CLEIDE JOILCE MONTANHA ARAUJO SOARES, estes na qualidade de filhos do mencionado casal, bem como NELSON LUIS CARVALHO MONTANHA, neto do falecido e filho de Neilton de Jesus Montanha, também filho do inventariado e MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS, falecido em 07.08.2010 (ID 1989729).
A inventariante apresentou primeiras declarações em ID 2346663, indicando como herdeiros:
CARLOS AUGUSTO COELHO MONTANHA, CARMEN CONSUELO MONTANHA SARAIVA MATOS, JOSÉ CARLOS COELHO MONTANHA, ANTONIA VILMA MENEZES MONTANHA, UBIRAJARA COELHO MONTANHA (incapaz), todos filhos do inventariado com MARIA BENEDITA COELHO MONTANHA; e ainda CAMILA ANDRADE MONTANHA, VANESSA ANDRADE MONTANHA, RAFAELA ANDRADE MONTANHA, DIEGO MONTANHA, herdeiros por representação, filhos de GERSON COELHO MONTANHA, falecido, também filho do inventariado com MARIA BENEDITA COELHO MONTANHA.
E ainda: ROBÉRIO DE JESUS MONTANHA, SINARA DE JESUS MONTANHA, NELSON LUIS FRATELLI DE JESUS MONTANHA, CLEIDE JOILCE MONTANHA ARAUJO SOARES, na qualidade de filhos do inventariado com MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS, bem como NELSON LUIS CARVALHO MONTANHA, filho de Neilton de Jesus Montanha, também filho do inventariado e MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS, falecido em 07.08.2010.
Ademais, indicou os bens a serem inventariados com como bens que devem ser levados à colação.
Em ID 2452849 consta petição impugnando o valor atribuído aos bens pela inventariante, com manifestação da inventariante em ID 2482040.
Decisão de ID 4870017 deferiu a habilitação de ROBÉRIO; SINARA; NELSON; CLEIDE e NELSON LUIS, tendo sido indeferido pedido de habilitação da Srª MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS.
Petição de ID 8101734 em que herdeiros alegam a venda de bens do espólio pela inventariante, bem como informam o falecimento de MARIA BENEDITA COELHO MONTANHA.
Em ID 25722775 a inventariante requer a abertura de inventário cumulativo, em razão do falecimento de MARIA BENEDITA COELHO MONTANHA, esposa de NAPOLEÃO BRASIL MONTANHA, ora inventariado.
Já em petição de ID 30021554 ANDERSON MONTANHA MENEZES, ARYSSON MONTANHA MENEZES e UILMA MONTANHA MENEZES requerem sua habilitação e informam o falecimento de ANTONIA WILMA COELHO MONTANHA em 18 de junho de 2019.
Petição de ID 125522580 em que LEANDRA DOS SANTOS CARVALHO requer sua habilitação “na qualidade de Legitima Herdeira deste espolio na qualidade de esposa viúva e mãe do único filho biológico conhecido e reconhecido, o Jovem NELSON LUIZ CARVALHO MONTANHA”.
EM ID 129196359 NELSON LUIZ CARVALHO MONTANHA constitui novos patronos.
EM ID 146693113 a inventariante apresenta plano de partilha amigável.
Em ID 147907199 parte dos herdeiros requer a ratificação do plano de partilha apresentado.
É o que importa relatar. DECIDO.
Incialmente, da análise dos autos verifico que a inventariante requereu a cumulação do inventário de NAPOLEÃO BRASIL MONTANHA com o de MARIA BENEDITA COELHO MONTANHA, esposa do primeiro.
Ocorre que conforme se verifica das documentações acostadas nos autos bem como das próprias declarações prestadas pela inventariante não há identidade de pessoas entre as quais devem ser repartidos os bens, já que existem filhos de NAPOLEÃO BRASIL MONTANHA que não são filhos de MARIA BENEDITA COELHO MONTANHA. Dessa forma, não atendido o requisito elencado no art. 672, I do CPC/15 indefiro o requerimento, razão pela qual estes autos se referem tão somente à partilha dos bens deixados em razão do falecimento de NAPOLEÃO BRASIL MONTANHA.

Quanto ao pedido de habilitação de LEANDRA DOS SANTOS CARVALHO, tem-se que ela sustenta ser esposa de um dos filhos do inventariado,Neilton de Jesus Montanha, falecido em 07.08.2010.
Conforme define o art. 1.851 e seguintes do Código Civil, dá-se o direito de representação quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos em que ele sucederia, se vivo fosse. Tal direito se dá tão somente na linha reta descendente e, por razão lógica, contempla os sucessores de herdeiro pré-morto. Dessa forma, considerando que NELSON LUIS CARVALHO MONTANHA, filho de Neilton de Jesus Montanha já se habilitou nos autos a fim de exercer os direitos decorrentes do direito representação, indefiro o pedido de habilitação de LEANDRA DOS SANTOS CARVALHO.
No que tange aos herdeiros de ANTONIA WILMA COELHO MONTANHA, cuja habilitação foi requerida em ID 30021554, todavia, não há que se falar em direito de representação, já que era viva ao tempo da abertura da sucessão do Sr. NAPOLEÃO BRASIL MONTANHA. Assim, pelo princípio da saisine, ela efetivamente herdou o quinhão hereditário referente à herança deste último.
Assim, deverão os mencionados requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a regularização da representação processual em relação à Sra. ANTONIA WILMA COELHO MONTANHA.
Constato ainda que, conforme atesta a certidão de ID 17379687, o autor da herança era casado à época do óbito, havendo contudo, notícia de que tramita neste juízo ação de reconhecimento de união estável proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS.
Assim, certifique o cartório acerca da existência da mencionada ação, fazendo a eventual associação dos autos no sistema Pje. Deverá ainda o cartório cadastrar todas as partes e advogados destes autos, a fim de que as comunicações eletrônicas dos atos processuais possam ser adequadamente realizadas.
Por fim, observo que em que pese alguns dos herdeiros tenham pugnado pela homologação de partilha de bens, a totalidade dos herdeiros não compareceu nos autos, tampouco as primeiras declarações foram prestadas consoante determina a legislação. Assim, antes de apreciar o pedido, intime-se a inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remoção:
a) Apresente a qualificação completa dos herdeiros, dos legatários, do de cujus e dos respectivos cônjuges (nome, nacionalidade, idade, estado civil, domicílio e residência, data do casamento ou da união estável, regime de bens, pacto antenupcial ou contrato de convivência e seu registro, endereço eletrônico, número de documento de identidade, número de inscrição no CPF), observando-se, inclusive, os herdeiros por representação bem como representantes de herdeiro pós morto.
Para tanto, deverá apresentar a comprovação da qualidade de herdeiro e do grau de parentesco com o inventariado, juntando certidão de casamento para os herdeiros casados ou que foram casados, certidão de nascimento para os herdeiros solteiros, RG e CPF, todas atualizadas e categorizadas de acordo com a natureza dos documentos, para auxiliar na conferência deles.
Ademais, deverá proceder à regularização das representações processuais de todos os herdeiros e cônjuges, se casados forem, com a juntada do instrumento de procuração, ou a adoção das providencias necessárias para citação, com o fornecimento do endereço a ser diligenciado.
b) Os comprovantes de titularidade dos bens inventariados: d.1) quanto aos imóveis, a certidão de matrícula atualizada ou, tratando-se de transcrição, certidão atualizada incluindo eventuais alienações e ônus; d.2) quanto aos veículos, cópia dos documentos de titularidade; d.3) quanto aos demais bens móveis, comprovação de titularidade por meio de nota fiscal ou outro documento equivalente; e d.4) quanto às participações societárias, certidão de inteiro teor obtida na Junta Comercial ou cartório extrajudicial, se o caso.
c) A notificação de lançamento do IPTU dos imóveis correspondente ao ano do óbito ou posterior obtida junto à Prefeitura do Município onde estão localizados, a fim de permitir a aferição do seu valor, assim como as certidões negativas municipais a eles relativas. Em se tratando de imóvel rural, deverá colacionar o respectivo ITR.
d) A impressão da Tabela FIPE, se os bens inventariados forem automóveis, para atestar o valor do veículo, marca modelo e ano, bem como certidões negativas de débitos de IPVA.
e) Certidão de Testamento, se houver, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial e Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
f) A certidão de débitos relativos a créditos tributários federais, estaduais e municipais;
f) Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promova junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, observando-se o novo procedimento eletrônico, conforme orientação constante no site da SEFAZ/BA (https://www.sefaz.ba.gov.br/), mediante cadastro de “usuário externo” no SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), no endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/
Observo, desde logo, que discussões envolvendo o descumprimento pelo inventariante dos deveres relativos ao exercício do cargo deverão ser objeto de incidente de remoção de inventariante, previsto nos artigos 622 a 625 do Código de Processo Civil, por dependência e autuado em apenso a estes autos. Eventual debate sobre a lisura da administração dos bens do espólio pelo inventariante deverão ocorrer na forma prevista nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil, por dependência e autuação em apartado.
Para a rápida solução do processo, o cumprimento integral dos itens acima, em petição única, com índice indicando cada documento, devidamente numerado, facilitará a conferência pelo Poder Judiciário e a entrega da prestação jurisdicional.
Com o cumprimento das determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

Laje/BA, na data da assinatura eletrônica
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000429-09.2019.8.05.0175 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje

Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

ID do Documento No PJE: 451657537
Processo N° : 8000429-09.2019.8.05.0175
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JIDEON COSTA DOS SANTOS (OAB:SP267813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416084694300000435731400

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000077-59.2024.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Jose Henrique Almeida De Jesus
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Menor: V. G. D. A. D. J.
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Menor: W. J. A. D. J.
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Representante: Alexandra Dos Santos Neves De Almeida
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Reu: Caixa Vida E Previdencia S/a
Reu: Par Corretora De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-59.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: JOSE HENRIQUE ALMEIDA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): IEDA COELHO MIDLEJ (OAB:BA5786), MARIA ANTONIA DA SILVA DANTAS (OAB:BA41943)
REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC/15, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a petição inicial.
Diante das especificidades da causa, em observância ao princípio da celeridade processual e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC/15)
Dessa forma, CITE-SE o réu para oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 183, 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC).
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força mandado/carta/ofício.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8001067-84.2023.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje

Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Advogado: Geovana Lissa Santos Costa (OAB:BA77570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ID do Documento No PJE: 447877095
Processo N° : 8001067-84.2023.8.05.0148
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEOVANA LISSA SANTOS COSTA (OAB:BA77570), JIDEON COSTA DOS SANTOS (OAB:SP267813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061722283152600000432334766

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000512-04.2022.8.05.0148 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Laje
Autoridade: Dt Laje
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Diana Moreira Dos Santos
Reu: Hugo Nascimento Dos Santos
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Testemunha: David Santos De Jesus
Testemunha: Ancelmo Roque José Santos Dos Santos
Testemunha: Querolaine Thalia Dos Santos
Testemunha: Josias Araujo Barbosa
Testemunha: Victor Bulhões Gonçalves
Testemunha: Aocicley Matos Café
Vitima: Alex Jose Santos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje - BA
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000. Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000512-04.2022.8.05.0148
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Homicídio qualificado, Crime Tentado]
Autor: DT LAJE
Réu: HUGO NASCIMENTO DOS SANTOS
Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO pautada para o dia 18/07/2024, às 09:00 horas.
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
Ficam cientificados o Ministério Público e advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, facultando-se o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize.
O link para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/717063.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido; e) ambiente silencioso e iluminado.
O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL--INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
É de exclusiva responsabilidade dos participantes aferir com antecedência se seus aparelhos eletrônicos estão aptos para a participação no ato.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.

Eu, JOAO PEDRO RODRIGUES DE JESUS — Assistente Administrativo, digitei. Laje–BA, aos 4 de julho de 2024.

Valdianne Dias Teixeira
Diretora de Secretaria

# LAPÃO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001947-39.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Osmar Dourado De Vasconcelos
Advogado: Tauane Santos Dourado Ferreira (OAB:BA68492)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 23/10/2024, às 10hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.

Lapão-BA, data da assinatura digital.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001948-24.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 23/10/2024, às 10hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.

Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001949-09.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Noemia Severina E Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 23/10/2024, às 10hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001950-91.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Adenalvo Teles De Oliveira
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/10/2024, às 08hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001951-76.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Clarice Dos Santos Almeida
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)

Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/10/2024, às 08hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000600-68.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Terezinha Goncalves Bastos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de (ID 451503032 ).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000678-62.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Nali Dourado Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº

10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de (ID 451517248 ).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001068-08.2019.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Celso Alves De Souza
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001073-88.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Elenita De Jesus Trindade
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 449575823 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001707-21.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Ivonete Alves De Alcantara Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Petição de ID 422882877 e seguintes e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001620-65.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Janete Maria De Paula
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se a parte ré para se manifestar acerca da Petição de ID 428454282 e seguintes e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de julho de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001849-88.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Iolanda Araujo Dias
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Executado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID 450264858 , requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000441-67.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ida Pereira Dourado De Assis
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DESPACHO
(...)
3 - Após a expedição do alvará, intime-se a empresa requerida para que se manifeste sobre a alegação de cumprimento parcial da condenação, cujo valor remanescente foi apontado na petição de ID nº. 439533361. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente Despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expedientes necessários.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000699-38.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Adailton Menezes Loiola
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de (ID 451306022 ).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002416-22.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Manoel Geraldo Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº

10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID 451475009 , requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000114-88.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Autor: Videvaldo Seixas Dourado
Advogado: Raianne Dourado Teles (OAB:BA53546)
Advogado: Anna Carolina Barreto De Souza (OAB:BA39372)

Intimação:
DESPACHO
(...)
3 - Após a expedição do alvará, intime-se a empresa requerida para que se manifeste sobre a alegação de cumprimento parcial da condenação, cujo valor remanescente foi apontado na petição de ID nº. 431365269. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente Despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expedientes necessários.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000659-56.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eurides Bezerra De Souza Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº:8000659-56.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra.Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 451129653).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04/07/2024
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001952-61.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Rita De Cassia Queiroz De Almeida
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Abpap - Associacao Brasileira De Pensionistas E Aposentados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001952-61.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/10/2024 às 08h:50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001954-31.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Rita De Cassia Queiroz De Almeida
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001954-31.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/10/2024 09:00h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002372-71.2021.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Francisco Oliveira Barbosa
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DESPACHO
(...)

Por fim, intime-se a empresa requerida para que se manifeste sobre a alegação de cumprimento parcial da condenação, cujo valor remanescente foi apontado na petição de ID nº 422361756. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente Despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expedientes necessários.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000444-17.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sebastiao Dourado De Jesus
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO
(...)
INTIME-SE a parte requerida para que se manifeste sobre o descumprimento da obrigação de fazer, noticiado pelo autor na petição de Id nº 417776822, sob pena de confissão. Prazo: 10 (dez) dias.
Com a manifestação das partes voltem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001108-53.2020.8.05.0149 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lapão

Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)

Intimação:
DESPACHO
Parte autora manifestou interesse na continuidade do feito, Id nº 400112503, assim, inclua-se em pauta de audiência de conciliação do CEJUSC, conforme já determinado no despacho anterior.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Concedo ao presente ato força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002507-15.2023.8.05.0149 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lapão

Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)

Intimação:
DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro a Gratuidade da Justiça postulada.
O presente processo tramitará em segredo de Justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil. Anote-se.
Trata-se de Ação de Alimentos promovida por Ana Vitória Souza Costa, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora Gabriela Jesus da Costa, em face de Danilson de Souza Bento.
Destaque-se inicialmente que merece acolhimento o pedido de alimentos provisórios, porquanto presentes os requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, evidenciada na prova pré-constituída da obrigação alimentar legítima derivada da relação

de filiação existente (ID 420247656), e o perigo de risco à subsistência da alimentanda, que é menor impúbere, cuja necessidade se presume na hipótese em tela.
Sendo assim, considerando perfunctoriamente o binômio necessidade/possibilidade, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, a ser pago pelo Requerido em favor da filha, até o 10º dia de cada mês.
Fica autorizado o Alimentante a proceder o pagamento diretamente à genitora dos alimentados, mediante expedição de recibo de pagamento, enquanto não for informado o número de uma conta bancária específica para esse fim neste processo.
Por se tratar de litígio passível de transação, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC – LAPÃO.
Intimem-se as partes, da data da audiência designada.
Cite-se o réu, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhada de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao Acionado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Ciência ao Ministério Público.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000269-86.2024.8.05.0149 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lapão

Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000269-86.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
REPRESENTANTE: CLAUDIANE LUCENA DE SOUZA
Advogado(s): WADSON MIRANDA PINHEIRO registrado(a) civilmente como WADSON MIRANDA PINHEIRO (OAB:BA33987)
REU: ADEMIR SOARES BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a inicial.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
O feito tramitará em segredo de justiça, conforme previsão do art. 189, inciso II, CPC. Anote-se.
Tendo em vista a inexistência de documentos comprobatórios da renda do alimentante, fixo os alimentos provisórios em quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, que deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela representante do menor.
Intime-se a parte autora para, através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar conta bancária para o recebimento dos alimentos provisórios.
Cite-se o réu, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
Nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhada de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao Acionado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8001471-98.2024.8.05.0149 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lapão
Requerente: Tiago Lima Dos Santos
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Requerido: Ketleen Nattiely Vieira Torre De Alvarenga Silva Lima
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO
(...)
DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.
Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremante restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.
Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se a parte autora pela dissolução da união civil, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do réu, resta possível o acolhimento do pedido de decretação do divórcio.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008)
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para DECRETAR O DIVÓRCIO de Tiago Lima dos Santos e Ketleen Nattiely Vieira Torre de Alvarenga Silva Lima, extinguindo o vínculo matrimonial, nos termos do art. 356, inciso II, do Código de Processo Civil, reservando a discussão sobre a guarda e partilha dos bens para o final do processo.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente (art. 32, da Lei n. 6.515/77), determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itabira/Minas Gerais, que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob matrícula de nº 0359490155 2012 2 00065 081 0025159 81, a averbação do divórcio dos interessados.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta decisão força de mandado de averbação.
Poderão os interessados diligenciarem a impressão e o encaminhamento desta decisão ao cartório extrajudicial, para valer como MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.

DA GUARDA COMPARTILHADA
Destaque-se que, no caso dos presentes autos, é dever do juízo, desde logo, regulamentar a guarda das crianças e seu direito de visita, presentes os pressupostos da tutela de urgência.
Cabe considerar a necessidade da presença paterna constante na vida dos infantes, e dar a devida atenção aos princípios constitucionais do superior interesse da criança e do seu direito à convivência familiar, bem como do direito garantido ao pai de tê-los em sua companhia.
Com efeito, não se pode olvidar que a criança/adolescente reveste-se da qualidade de sujeito de direitos e não de simples objeto da disputa entre seus genitores, devendo assegurar-lhe que seja cuidada integralmente por eles.
Forçoso reconhecer, pois, a possibilidade de grave dano pela falta de convivência filial paterna, até que haja solução definitiva de eventual controvérsia judicial, em descompasso com a atual compreensão do tema, de compartilhamento da guarda, esculpida no artigo 1584 do Código Civil.
Assim, concedo a medida liminar pleiteada de guarda compartilhada dos filhos menores do casal, fixando-se a residência dos menores no lar materno. Quanto ao direito de visitas do autor, este será exercido, conforme a praxe deste juízo, da seguinte forma:
a) o genitor terá os filhos em sua companhia em finais de semana alternados, com pernoite fora do lar materno;
b) Os filhos deverão serem retirados às 9 horas do sábado e devolvidos até as 18 horas do domingo;
c) Todas as demais retiradas e devoluções dos filhos deverão ocorrer junto ao lar materno, desde que previamente ajustado com a genitora;
d) Os filhos passarão o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;
e) Nos aniversários dos menores, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15h30, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para os menores.
g) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
h) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.
Por tratar-se de litígio passível de transação, designe-se audiência de conciliação, a realizar-se no CEJUSC-LAPÃO.

Cite-se a requerida para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, caso não haja acordo ou uma das partes não compareça (art. 335, I, CPC). Advirta-se que, caso não seja contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344, CPC).
Advirta-se que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, parágrafo 80 do CPC.
Por tratar de interesse de menor, nos termos do art. 178, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Dou a presente decisão FORÇA de MANDADO DE AVERBAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

## LENÇÓIS

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000068-30.2020.8.05.0151 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)

Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000068-30.2020.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: CAMILA SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): MÔNICA TIOSSO ZILIOLI VON AMMON (OAB:BA19761)
REQUERENTE: HERDEIROS DO ESPÓLIO DE JACIEL SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do parecer ministerial doc ID 378119465, bem como colacione aos autos os documentos já requeridos em doc ID 174034255 conforme requerido pelo parquet. Prazo de 30 (trinta) dias.
Com a manifestação nos autos, abra-se nova vista ao Ministério Público.
LENÇÓIS/BA, 16 de maio de 2023.

FLAVIA ARÁUJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000472-96.2015.8.05.0151 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Ariel Pereira De Jesus
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000472-96.2015.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: ARIEL PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): MÔNICA TIOSSO ZILIOLI VON AMMON (OAB:BA19761), MANUELA TRINDADE PINHEIRO (OAB:BA55059)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ARIEL PEREIRA DE JESUS promoveu o presente pedido de cumprimento de sentença em face do ESTADO DA BAHIA.
Juntou planilhas com memória de cálculos (docs IDs. 224459689 e 224459690).
O Ente Público ofertou impugnação (doc ID 361654010), aduzindo, em síntese, que existe excesso de execução, uma vez que foram aplicados índices de juros de mora de forma equivocada, importando em um excesso de execução da ordem de R$12.470,11 (doze mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos), sendo efetivamente devida a importância de R$ 28,864,99 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Também juntou planilha de cálculos (doc ID 361654010).
O exequente respondeu à impugnação, aduzindo, em síntese, que os cálculos estão corretos (doc ID 373991607.
É o que importa relatar. DECIDO.
A impugnação ofertada pelo executado merece procedência. Vejamos.
Eis que, confrontando-se as duas planilhas apresentadas nos autos, constata-se que efetivamente o exequente não lançou corretamente os índices juros de mora em seu memorial de cálculos, vez que ali fez constar juros de mora de 1% (um por cento), diferentemente do quanto na sentença doc ID 70260078, no qual restou consignado que os juros de mora seriam aqueles aplicáveis à caderneta de poupança.
Por este motivo, os dados lançados nas planilhas do exequente (doc IDs 224459689 e 224459690) não estão corretos, no tocante aos juros de mora, e, assim, partindo-se desses lançamentos incorretos chega-se a um valor incorreto.
ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a Impugnação apresentada pelo executado para, com fulcro no art. 535, inciso IV, do CPC, reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo ESTADO DA BAHIA, consoante planilha doc ID 361654009.
Considerando que houve sucumbência, condeno o exequente em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor apontado como excesso de execução, cuja exigência fica suspensa, nos termos do § 3º do art. 98, CPC, por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o instrumento requisitório de pagamento (RPV/precatório, conforme o caso) com prioridade, em razão da idade do exequente, conforme documentos nos autos.
Publique-se e intime-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000072-28.2024.8.05.0151 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Samuel Castro Barbosa (OAB:MG221875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 433261682
Processo N° : 8000072-28.2024.8.05.0151
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SAMUEL CASTRO BARBOSA (OAB:MG221875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413080219100000419100858

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000108-12.2020.8.05.0151 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lençóis
Parte Autora: Joao Da Costa Falcao Filho
Advogado: William Rodrigues De Souza (OAB:BA38418)
Parte Re: Municipio De Lencois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000108-12.2020.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
PARTE AUTORA: JOAO DA COSTA FALCAO FILHO
Advogado(s): WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA38418)
PARTE RE: MUNICIPIO DE LENCOIS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito foi ajuizado no no ano de 2020.
A parte autora foi intimada, através de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para informar se subsiste interesse no exame do pedido liminar, bem como para promover a juntada de documentos e pagamento de custas de forma parcelada, entretanto não se manifestou (doc ID 422590071).
Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, bem como pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Transcorrido o prazo acima referenciado, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.
Lençóis/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000368-75.2013.8.05.0151 Execução Fiscal
Jurisdição: Lençóis
Exequente: Inmetro - Instituto Nacional De Metrologia Normalizacao E Qualidade Industrial
Advogado: Nadja Nerissa Melati (OAB:BA21919)
Executado: Estevao Moreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000368-75.2013.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
EXEQUENTE: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
Advogado(s): NADJA NERISSA MELATI registrado(a) civilmente como NADJA NERISSA MELATI (OAB:BA21919)
EXECUTADO: ESTEVAO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se parado há mais de 7 anos, sem qualquer manifestação autoral.
Não obstante o princípio do impulso oficial que norteia o processo civil brasileiro, cediço que a mutabilidade fática das relações inter-subjetivas pode conduzir, após o relevante período de tempo já ultrapassado, à alteração da situação jurídica das partes e até mesmo ao desinteresse processual.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente para direcionamento da execução, atualizando a dívida, se for o caso.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.

Lençóis/BA, 5 de abril de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000255-04.2021.8.05.0151 Inquérito Policial
Jurisdição: Lençóis
Autor: Deltur/lençóis/bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Paula Paoliello Cardoso
Advogado: Isaac Mota Figueiredo Rocha (OAB:BA37902)
Investigado: Libardo David Hernandez Avila
Advogado: Isaac Mota Figueiredo Rocha (OAB:BA37902)
Vitima: Ailton Carmo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000255-04.2021.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTOR: DELTUR/LENÇÓIS/BAHIA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: PAULA PAOLIELLO CARDOSO e outros
Advogado(s): ISAAC MOTA FIGUEIREDO ROCHA (OAB:BA37902)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que o Ministério Público apresentou esboço de proposta de ANPP por escrito, DESIGNO audiência para o dia 17 de julho, às 09:50 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do link de acesso https: guest.lifesizecloud.com/344154, a fim de que a proposta seja formalizada oralmente pelo órgão acusatório e submetida à análise pelo Denunciado, que deverá estar devidamente acompanhado de advogado.
Ato contínuo, caso venha a ser celebrado o ANPP, deverá ser aberta, de imediato, sessão homologatória na qual participará o Magistrado e se analisará se a avença não persecutória incide em algum vício previsto no art. 28-A, § 5º, CPP ou se é caso de homologação.
Proceda o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado.
Intimações necessárias.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000053-03.2020.8.05.0151 Inquérito Policial
Jurisdição: Lençóis
Autor: Delegacia De Policia De Lençóis-ba
Investigado: Glebson Da Silva Gabriel
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Terceiro Interessado: Humberto Souza Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000053-03.2020.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE LENÇÓIS-BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: GLEBSON DA SILVA GABRIEL
Advogado(s): LAIS DE OLIVEIRA SA (OAB:BA62023)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que o Ministério Público apresentou esboço de proposta de ANPP por escrito, DESIGNO audiência para o dia 17 de julho, às 09:55 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do link de acesso https: guest.lifesizecloud.com/344154, a fim de que a proposta seja formalizada oralmente pelo órgão acusatório e submetida à análise pelo Denunciado, que deverá estar devidamente acompanhado de advogado.
Ato contínuo, caso venha a ser celebrado o ANPP, deverá ser aberta, de imediato, sessão homologatória na qual participará o Magistrado e se analisará se a avença não persecutória incide em algum vício previsto no art. 28-A, § 5º, CPP ou se é caso de homologação.
Proceda o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado.
Intimações necessárias.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000127-57.2020.8.05.0151 Inquérito Policial
Jurisdição: Lençóis
Autor: Delegacia De Policia Do Município De Lençois- Ba
Investigado: Janio Souza Da Silva
Investigado: Wilson Neves Da Silva
Advogado: Ernandes Neves Dos Anjos (OAB:BA61054)
Investigado: Alvaro Alves Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000127-57.2020.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DO MUNICÍPIO DE LENÇOIS- BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JANIO SOUZA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ERNANDES NEVES DOS ANJOS (OAB:BA61054)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que o Ministério Público apresentou esboço de proposta de ANPP por escrito, DESIGNO audiência para o dia 17 de julho, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do link de acesso https: guest.lifesizecloud.com/344154, a fim de que a proposta seja formalizada oralmente pelo órgão acusatório e submetida à análise pelo Denunciado, que deverá estar devidamente acompanhado de advogado.
Ato contínuo, caso venha a ser celebrado o ANPP, deverá ser aberta, de imediato, sessão homologatória na qual participará o Magistrado e se analisará se a avença não persecutória incide em algum vício previsto no art. 28-A, § 5º, CPP ou se é caso de homologação.
Proceda o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado.
Intimações necessárias.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

## MACARANI

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000272-33.2018.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Luciano Flavio De Oliveira

Intimação:
PROCESSO Nº 8000272-33.2018.805.0155
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

CITE(M)-SE o executado(a)s para pagar(em) em três dias, contados da citação. No mandado de citação deverá constar a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos Embargos contar-se-á da data da juntada do mandado de citação aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
Consoante autorizado no art. 916 do NCPC, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o débito e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução poderá(ão) requerer(em) que seja admitido o pagamento do restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao ano, bem como das custas e dos honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação. Penhorado o bem, preferencialmente aquele dado em garantia do débito, será intimado do ato, o executado, e se for o caso, seu cônjuge, através de seu advogado, ou pessoalmente, se não tiver advogado constituído. Poderá o exequente realizar a inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.
Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a, não encontrando o executado para citá-lo(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.
Atenda o Cartório o pedido da publicação em nome dos advogados, conforme requerido na inicial.
Cite-se. Cumpra-se.
Macarani, 31 de Agosto de 2018.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000272-33.2018.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Luciano Flavio De Oliveira

Intimação:
PROCESSO Nº 8000272-33.2018.805.0155
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

CITE(M)-SE o executado(a)s para pagar(em) em três dias, contados da citação. No mandado de citação deverá constar a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos Embargos contar-se-á da data da juntada do mandado de citação aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
Consoante autorizado no art. 916 do NCPC, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o débito e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução poderá(ão) requerer(em) que seja admitido o pagamento do restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao ano, bem como das custas e dos honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação. Penhorado o bem, preferencialmente aquele dado em garantia do débito, será intimado do ato, o executado, e se for o caso, seu cônjuge, através de seu advogado, ou pessoalmente, se não tiver advogado constituído. Poderá o exequente realizar a inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.
Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a, não encontrando o executado para citá-lo(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.
Atenda o Cartório o pedido da publicação em nome dos advogados, conforme requerido na inicial.
Cite-se. Cumpra-se.
Macarani, 31 de Agosto de 2018.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000051-17.2003.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Neuton Luiz Dos Santos Coelho
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA1533)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Bernadete De Souza Coelho
Advogado: Lucivaldo Nascimento Santos (OAB:BA22974)
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Terceiro Interessado: Gilmar Rodrigues Rocha
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-17.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NEUTON LUIZ DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465), WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA1533), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BERNADETE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): LUCIVALDO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA22974), NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573), OSVALDO CORREA DE MELLO (OAB:BA8724)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Separação Judicial cumulada com partilha de bens.
A ação foi julgada em 2002.
No acórdão, a sentença foi confirmada para determinar o pagamento ao autor de 50% das benfeitorias realizadas no imóvel da ré, e 72/73 reses, e metade de um lote em Itapetinga.
O exequente peticionou nos autos, requerendo a hasta pública do imóvel penhorado, pois não foi pago seu débito.
Foi determinado a realização da Hasta Pública para a arrematação ou adjudicação do bem.
Na decisão anterior, foi determinada a juntada aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como sua avaliação.
Foi atravessada petição de terceiro GILMAR RODRIGUES ROCHA, requerendo que se apensassem os presentes autos nos autos de Embargos de Terceiro que versa sobre o bem.
Os autos foram apensados e vieram estes autos conclusos.
Cumpra-se a DECISÃO ANTERIOR.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que expeça a certidão de inteiro teor do bem.
Determino que o Oficial de Justiça avalie o imóvel.
Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da avaliação, no prazo sucessivo de dez dias.
SUSPENDO o presente feito até a sentença dos Embargos de Terceiros.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO

0000051-17.2003.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Neuton Luiz Dos Santos Coelho
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA1533)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Bernadete De Souza Coelho
Advogado: Lucivaldo Nascimento Santos (OAB:BA22974)
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Terceiro Interessado: Gilmar Rodrigues Rocha
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-17.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NEUTON LUIZ DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465), WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA1533), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BERNADETE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): LUCIVALDO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA22974), NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573), OSVALDO CORREA DE MELLO (OAB:BA8724)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Separação Judicial cumulada com partilha de bens.
A ação foi julgada em 2002.
No acórdão, a sentença foi confirmada para determinar o pagamento ao autor de 50% das benfeitorias realizadas no imóvel da ré, e 72/73 reses, e metade de um lote em Itapetinga.
O exequente peticionou nos autos, requerendo a hasta pública do imóvel penhorado, pois não foi pago seu débito.
Foi determinado a realização da Hasta Pública para a arrematação ou adjudicação do bem.
Na decisão anterior, foi determinada a juntada aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como sua avaliação.
Foi atravessada petição de terceiro GILMAR RODRIGUES ROCHA, requerendo que se apensassem os presentes autos nos autos de Embargos de Terceiro que versa sobre o bem.
Os autos foram apensados e vieram estes autos conclusos.
Cumpra-se a DECISÃO ANTERIOR.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que expeça a certidão de inteiro teor do bem.
Determino que o Oficial de Justiça avalie o imóvel.
Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da avaliação, no prazo sucessivo de dez dias.
SUSPENDO o presente feito até a sentença dos Embargos de Terceiros.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000051-17.2003.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Neuton Luiz Dos Santos Coelho
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA1533)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Bernadete De Souza Coelho
Advogado: Lucivaldo Nascimento Santos (OAB:BA22974)
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Terceiro Interessado: Gilmar Rodrigues Rocha
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-17.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NEUTON LUIZ DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465), WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA1533), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BERNADETE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): LUCIVALDO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA22974), NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573), OSVALDO CORREA DE MELLO (OAB:BA8724)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Separação Judicial cumulada com partilha de bens.
A ação foi julgada em 2002.
No acórdão, a sentença foi confirmada para determinar o pagamento ao autor de 50% das benfeitorias realizadas no imóvel da ré, e 72/73 reses, e metade de um lote em Itapetinga.
O exequente peticionou nos autos, requerendo a hasta pública do imóvel penhorado, pois não foi pago seu débito.
Foi determinado a realização da Hasta Pública para a arrematação ou adjudicação do bem.
Na decisão anterior, foi determinada a juntada aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como sua avaliação.
Foi atravessada petição de terceiro GILMAR RODRIGUES ROCHA, requerendo que se apensassem os presentes autos nos autos de Embargos de Terceiro que versa sobre o bem.
Os autos foram apensados e vieram estes autos conclusos.
Cumpra-se a DECISÃO ANTERIOR.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que expeça a certidão de inteiro teor do bem.
Determino que o Oficial de Justiça avalie o imóvel.
Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da avaliação, no prazo sucessivo de dez dias.
SUSPENDO o presente feito até a sentença dos Embargos de Terceiros.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000051-17.2003.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Neuton Luiz Dos Santos Coelho
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA1533)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Bernadete De Souza Coelho
Advogado: Lucivaldo Nascimento Santos (OAB:BA22974)
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Terceiro Interessado: Gilmar Rodrigues Rocha
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-17.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NEUTON LUIZ DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465), WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA1533), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

REU: BERNADETE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): LUCIVALDO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA22974), NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573), OSVALDO CORREA DE MELLO (OAB:BA8724)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Separação Judicial cumulada com partilha de bens.
A ação foi julgada em 2002.
No acórdão, a sentença foi confirmada para determinar o pagamento ao autor de 50% das benfeitorias realizadas no imóvel da ré, e 72/73 reses, e metade de um lote em Itapetinga.
O exequente peticionou nos autos, requerendo a hasta pública do imóvel penhorado, pois não foi pago seu débito.
Foi determinado a realização da Hasta Pública para a arrematação ou adjudicação do bem.
Na decisão anterior, foi determinada a juntada aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como sua avaliação.
Foi atravessada petição de terceiro GILMAR RODRIGUES ROCHA, requerendo que se apensassem os presentes autos nos autos de Embargos de Terceiro que versa sobre o bem.
Os autos foram apensados e vieram estes autos conclusos.
Cumpra-se a DECISÃO ANTERIOR.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que expeça a certidão de inteiro teor do bem.
Determino que o Oficial de Justiça avalie o imóvel.
Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da avaliação, no prazo sucessivo de dez dias.
SUSPENDO o presente feito até a sentença dos Embargos de Terceiros.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000051-17.2003.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Neuton Luiz Dos Santos Coelho
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA1533)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Bernadete De Souza Coelho
Advogado: Lucivaldo Nascimento Santos (OAB:BA22974)
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Terceiro Interessado: Gilmar Rodrigues Rocha
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-17.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NEUTON LUIZ DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465), WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA1533), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BERNADETE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): LUCIVALDO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA22974), NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573), OSVALDO CORREA DE MELLO (OAB:BA8724)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Separação Judicial cumulada com partilha de bens.
A ação foi julgada em 2002.
No acórdão, a sentença foi confirmada para determinar o pagamento ao autor de 50% das benfeitorias realizadas no imóvel da ré, e 72/73 reses, e metade de um lote em Itapetinga.
O exequente peticionou nos autos, requerendo a hasta pública do imóvel penhorado, pois não foi pago seu débito.

Foi determinado a realização da Hasta Pública para a arrematação ou adjudicação do bem.
Na decisão anterior, foi determinada a juntada aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como sua avaliação.
Foi atravessada petição de terceiro GILMAR RODRIGUES ROCHA, requerendo que se apensassem os presentes autos nos autos de Embargos de Terceiro que versa sobre o bem.
Os autos foram apensados e vieram estes autos conclusos.
Cumpra-se a DECISÃO ANTERIOR.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que expeça a certidão de inteiro teor do bem.
Determino que o Oficial de Justiça avalie o imóvel.
Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da avaliação, no prazo sucessivo de dez dias.
SUSPENDO o presente feito até a sentença dos Embargos de Terceiros.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000051-17.2003.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Neuton Luiz Dos Santos Coelho
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA1533)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Bernadete De Souza Coelho
Advogado: Lucivaldo Nascimento Santos (OAB:BA22974)
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Terceiro Interessado: Gilmar Rodrigues Rocha
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-17.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NEUTON LUIZ DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465), WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA1533), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BERNADETE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): LUCIVALDO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA22974), NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573), OSVALDO CORREA DE MELLO (OAB:BA8724)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Separação Judicial cumulada com partilha de bens.
A ação foi julgada em 2002.
No acórdão, a sentença foi confirmada para determinar o pagamento ao autor de 50% das benfeitorias realizadas no imóvel da ré, e 72/73 reses, e metade de um lote em Itapetinga.
O exequente peticionou nos autos, requerendo a hasta pública do imóvel penhorado, pois não foi pago seu débito.
Foi determinado a realização da Hasta Pública para a arrematação ou adjudicação do bem.
Na decisão anterior, foi determinada a juntada aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como sua avaliação.
Foi atravessada petição de terceiro GILMAR RODRIGUES ROCHA, requerendo que se apensassem os presentes autos nos autos de Embargos de Terceiro que versa sobre o bem.
Os autos foram apensados e vieram estes autos conclusos.
Cumpra-se a DECISÃO ANTERIOR.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que expeça a certidão de inteiro teor do bem.
Determino que o Oficial de Justiça avalie o imóvel.
Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da avaliação, no prazo sucessivo de dez dias.
SUSPENDO o presente feito até a sentença dos Embargos de Terceiros.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000762-79.2023.8.05.0155 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Victoria Lima Lacerda Paes Leme
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000762-79.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME
Advogado(s): VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
DETERMINO a expedição de alvará do valor consignado em juízo, através do RPV, atinente ao pagamento dos honorários do advogado, conforme doc id nº 441751404, que deverá ser liberado ou transferido para conta da advogada.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Murillo David Brito
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000272-33.2018.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Luciano Flavio De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000272-33.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: LUCIANO FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Proceda-se a tentativa de PENHORA VIA SISBAJUD.
Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91.

Executado: LUCIANO FLAVIO DE OLIVEIRA, CPF n. 177.258.875-04 do valor apurado, conforme cálculos de R$ 584.240,61, conforme o art. 854 do CPC.
Caso não se obtenha êxito, intime-se o exequente para que indique bens penhoráveis, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000272-33.2018.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Luciano Flavio De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000272-33.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: LUCIANO FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Proceda-se a tentativa de PENHORA VIA SISBAJUD.
Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91.
Executado: LUCIANO FLAVIO DE OLIVEIRA, CPF n. 177.258.875-04 do valor apurado, conforme cálculos de R$ 584.240,61, conforme o art. 854 do CPC.
Caso não se obtenha êxito, intime-se o exequente para que indique bens penhoráveis, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000646-44.2021.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Zorionaria Almeida Santos Novais
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro
CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA
Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000646-44.2021.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio audiovisual, designada para o dia 30/05/2022, às 09:40 horas, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711723 (Extensão: 5711723). Para quaisquer esclarecimentos, entrar em contato através do WhatsApp do CEJUSC, suporte (77) 99966-0634.
Macarani – Bahia, 13 de Abril de 2022.
EDIVANILSON SILVEIRA SANTOS
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000516-83.2023.8.05.0155 Imissão Na Posse
Jurisdição: Macarani
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Lucas Teixeira Costa
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000516-83.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: LUCAS TEIXEIRA COSTA
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Servidão.
Foi concedida a imissão provisória da posse, citada e intimada a ré, foi apresentada contestação, requerendo a realização de perícia.
Realizada audiência de conciliação pelo sistema CEJUSC, as partes não conciliaram.
A autora apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Passo a sanear o feito.
No que atine à Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, é sabido que a lei não garante de forma automática e indiscutível a gratuidade da justiça a quem simplesmente a invoca. A Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, LXXIX, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o autor não trouxe qualquer comprovação que elidisse a presunção de hipossuficiência. Isto posto, AFASTO A PRELIMINAR.
Verifico que o feito está em ordem, uma vez que apresenta as condições de ação e pressupostos válidos para tramitação regular do processo, que o juízo é competente e a parte autora tem interesse e legitimidade e está regularmente representada, de modo que não há questões processuais pendentes.
DOU POR SANEADO O FEITO.
A controvérsia da presente lide, cinge-se em saber, em síntese, a justa indenização para a Servidão.
Considerando a necessidade de se dirimir a controvérsia, NOMEIO perito do juízo, independente do termo de compromisso o Sr. GILMAR MARTINS DO NASCIMENTO, Engenheiro agrônomo, CREA/BA nº 25.089-D, email agripecvc@yahoo.com, tel 77 34244381, cel 77 99645395, independentemente de termo de compromisso.
Intime-se o perito para manifestar se aceita o encargo e qual o valor dos honorários a serem cobrados, no prazo de quinze dias.
Havendo o aceite, intime-se o réu para que deposite o valor, no prazo de quinze dias.
As partes, querendo, deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 dias.
Deverá ser encaminhado ao perito cópia de todos os documentos que necessitar.
O laudo pericial deverá ser apresentado dentro do prazo de 90 (noventa) dias que serão contados a partir de sua intimação para iniciar os trabalhos.
Advirta-se que somente após a entrega do competente laudo pericial, com as respostas aos quesitos, é que será possível que o perito faça levantamento da verba honorária depositada, mediante Alvará Judicial, e que caso necessário, após a pericia, o perito deverá prestar os esclarecimentos se as partes entenderem necessário.
O réu, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15 do decreto lei, observado o processo estabelecido no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

Determino a expedição de alvará no percentual de 80% do valor depositado, conforme doc id nº 395300571, em nome do réu ou do advogado, se tiver poderes específicos, atendido o artigo supracitado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000516-83.2023.8.05.0155 Imissão Na Posse
Jurisdição: Macarani
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Lucas Teixeira Costa
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000516-83.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: LUCAS TEIXEIRA COSTA
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Servidão.
Foi concedida a imissão provisória da posse, citada e intimada a ré, foi apresentada contestação, requerendo a realização de perícia.
Realizada audiência de conciliação pelo sistema CEJUSC, as partes não conciliaram.
A autora apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Passo a sanear o feito.
No que atine à Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, é sabido que a lei não garante de forma automática e indiscutível a gratuidade da justiça a quem simplesmente a invoca. A Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, LXXIX, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o autor não trouxe qualquer comprovação que elidisse a presunção de hipossuficiência. Isto posto, AFASTO A PRELIMINAR.
Verifico que o feito está em ordem, uma vez que apresenta as condições de ação e pressupostos válidos para tramitação regular do processo, que o juízo é competente e a parte autora tem interesse e legitimidade e está regularmente representada, de modo que não há questões processuais pendentes.
DOU POR SANEADO O FEITO.
A controvérsia da presente lide, cinge-se em saber, em síntese, a justa indenização para a Servidão.
Considerando a necessidade de se dirimir a controvérsia, NOMEIO perito do juízo, independente do termo de compromisso o Sr. GILMAR MARTINS DO NASCIMENTO, Engenheiro agrônomo, CREA/BA nº 25.089-D, email agripecvc@yahoo.com, tel 77 34244381, cel 77 99645395, independentemente de termo de compromisso.
Intime-se o perito para manifestar se aceita o encargo e qual o valor dos honorários a serem cobrados, no prazo de quinze dias.
Havendo o aceite, intime-se o réu para que deposite o valor, no prazo de quinze dias.
As partes, querendo, deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 dias.
Deverá ser encaminhado ao perito cópia de todos os documentos que necessitar.
O laudo pericial deverá ser apresentado dentro do prazo de 90 (noventa) dias que serão contados a partir de sua intimação para iniciar os trabalhos.
Advirta-se que somente após a entrega do competente laudo pericial, com as respostas aos quesitos, é que será possível que o perito faça levantamento da verba honorária depositada, mediante Alvará Judicial, e que caso necessário, após a pericia, o perito deverá prestar os esclarecimentos se as partes entenderem necessário.
O réu, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15 do decreto lei, observado o processo estabelecido no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.
Determino a expedição de alvará no percentual de 80% do valor depositado, conforme doc id nº 395300571, em nome do réu ou do advogado, se tiver poderes específicos, atendido o artigo supracitado.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000452-39.2024.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Herdeiro: Nubia Freire Souto
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Herdeiro: Rodrigo Jose Freire Souto
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Inventariado: Guilhermino Fernandes Souto
Inventariado: Maria Terezinha Freire Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000452-39.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
HERDEIRO: NUBIA FREIRE SOUTO e outros
Advogado(s): PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743)
INVENTARIADO: GUILHERMINO FERNANDES SOUTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que não ficou demonstrado a impossibilidade de se arcar com as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de se privar do indispensável ao seu sustento.
Defiro o pagamento das custas ao final.
Intime-se a requerente, através de sua advogada, para atribuir o valor correto à causa, que deverá ser o valor aproximado dos bens a serem inventariados, quais sejam, valor aproximado dos bens. Prazo de quinze dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000068-09.2010.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani

Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000068-09.2010.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ARILANO KLEBER MEDEIROS BOTELHO (OAB:BA16522), AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-B), LUIZ LYCURGO LEI-

TE NETO (OAB:SP211624), MARIZA DIAS CARDOSO BOTELHO (OAB:BA16521), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
BV FINANCEIRA S/A, qualificado nos autos, por intermédio de seu Advogado legalmente constituído, ajuizou ação de busca e apreensão de veículo fiduciariamente alienado em face do devedor ADAILTON DE JESUS SANTOS, também qualificado na inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi concedida, liminarmente, a busca e apreensão do veículo.
Conforme certificado nos autos não foi possível a preensão do bem, nem a citação do réu por não ter sido encontrado, uma vez que ele tinha viajado.
O autor pleiteou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Requerida a Conversão da Busca e Apreensão em Execução, intimado o autor, através de seu advogado, para que recolhesse as custas de diligências do Oficial de Justiça para que seja efetuada tentativa de citação, foi cumprido.
Determinado que o autor informasse o novo endereço onde poderá ser encontrado para ser citado, foi devidamente cumprido.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação EM TRÂMITE desde os idos de 2010.
Observo que, conforme certidão nos autos, não foi encontrado o bem para ser apreendido.
Analisando o feito, entendo cabível a conversão com base na Lei 13.043/2014, que promoveu alterações no procedimento de alienação fiduciária de bens móveis, cuja redação de seu art. 4º prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado e não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no CPC.
Assente é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei n.º 911/69, 'o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar'. Não sendo cumprida a medida, inviável falar-se no cômputo de prazo para apresentação da contestação, não lhe sendo aplicável a regra relativa ao comparecimento espontâneo prevista no Código de Processo Civil, por se tratar de norma especial. Precedente. 2. Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando 'o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor' (artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14). Precedentes. 3. Não se verifica malferimento às normas jurídicas invocadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO."(Ag. Inst. nº 70064835390, 14ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel.: Mário Crespo Brum, Julgado em 19/05/2015).
Diante do exposto, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Determino que o exequente colacione aos autos, no prazo de dez dias, o cálculo com o valor atualizado do débito.
Após o cumprimento, CITE-SE o executado no endereço informado para pagar em três dias, contados da citação. No mandado de citação deverá constar a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos Embargos contar-se-á da data da juntada do mandado de citação aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
Consoante autorizado no art. 916 do CPC, se o executado reconhecer o débito e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução poderá(ão) requerer(em) que seja admitido o pagamento do restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao ano.
Não efetuado o pagamento, primeiramente, deverá o exequente indicar bens penhoráveis, no prazo de dez dias.
Caso não tenha conhecimento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação. Penhorado o bem, deverá ser realizada sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis e ser intimado do ato, o executado, e se for o caso, seu cônjuge.
Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a, não encontrando o executado para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.
O cartório deverá adequar a autuação, passando a constar na capa Ação de Execução de Título Extrajudicial e não mais Ação de Busca e Apreensão.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000068-09.2010.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani

Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000068-09.2010.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ARILANO KLEBER MEDEIROS BOTELHO (OAB:BA16522), AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-B), LUIZ LYCURGO LEITE NETO (OAB:SP211624), MARIZA DIAS CARDOSO BOTELHO (OAB:BA16521), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
BV FINANCEIRA S/A, qualificado nos autos, por intermédio de seu Advogado legalmente constituído, ajuizou ação de busca e apreensão de veículo fiduciariamente alienado em face do devedor ADAILTON DE JESUS SANTOS, também qualificado na inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi concedida, liminarmente, a busca e apreensão do veículo.
Conforme certificado nos autos não foi possível a preensão do bem, nem a citação do réu por não ter sido encontrado, uma vez que ele tinha viajado.
O autor pleiteou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Requerida a Conversão da Busca e Apreensão em Execução, intimado o autor, através de seu advogado, para que recolhesse as custas de diligências do Oficial de Justiça para que seja efetuada tentativa de citação, foi cumprido.
Determinado que o autor informasse o novo endereço onde poderá ser encontrado para ser citado, foi devidamente cumprido.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação EM TRÂMITE desde os idos de 2010.
Observo que, conforme certidão nos autos, não foi encontrado o bem para ser apreendido.
Analisando o feito, entendo cabível a conversão com base na Lei 13.043/2014, que promoveu alterações no procedimento de alienação fiduciária de bens móveis, cuja redação de seu art. 4º prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado e não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no CPC.
Assente é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei n.º 911/69, 'o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar'. Não sendo cumprida a medida, inviável falar-se no cômputo de prazo para apresentação da contestação, não lhe sendo aplicável a regra relativa ao comparecimento espontâneo prevista no Código de Processo Civil, por se tratar de norma especial. Precedente. 2. Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando 'o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor' (artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14). Precedentes. 3. Não se verifica malferimento às normas jurídicas invocadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO."(Ag. Inst. nº 70064835390, 14ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel.: Mário Crespo Brum, Julgado em 19/05/2015).
Diante do exposto, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Determino que o exequente colacione aos autos, no prazo de dez dias, o cálculo com o valor atualizado do débito.
Após o cumprimento, CITE-SE o executado no endereço informado para pagar em três dias, contados da citação. No mandado de citação deverá constar a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos Embargos contar-se-á da data da juntada do mandado de citação aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
Consoante autorizado no art. 916 do CPC, se o executado reconhecer o débito e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução poderá(ão) requerer(em) que seja admitido o pagamento do restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao ano.
Não efetuado o pagamento, primeiramente, deverá o exequente indicar bens penhoráveis, no prazo de dez dias.
Caso não tenha conhecimento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação. Penhorado o bem, deverá ser realizada sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis e ser intimado do ato, o executado, e se for o caso, seu cônjuge.
Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a, não encontrando o executado para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.
O cartório deverá adequar a autuação, passando a constar na capa Ação de Execução de Título Extrajudicial e não mais Ação de Busca e Apreensão.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000068-09.2010.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani

Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 451590874
Processo N° : 0000068-09.2010.8.05.0155
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ARILANO KLEBER MEDEIROS BOTELHO (OAB:BA16522), AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-B), LUIZ LYCURGO LEITE NETO (OAB:SP211624), MARIZA DIAS CARDOSO BOTELHO (OAB:BA16521), FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408581598500000435673660

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000242-95.2018.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Gilmar Vilela Ramos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000242-95.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: GILMAR VILELA RAMOS
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária.
Foi nomeado perito judicial e fixado os honorários.
O INSS até hoje não arcou com a perícia, não obstante ter peticionado, afirmando que estaria providenciando.
De fato, o art. 1 º,§ 5º da Lei 13.876/19, alterada pela Lei 14.331/22 disciplina que:
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 do CPC.
(...)
§ 5º: A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo.
Aqui se trata de doença ocupacional, devendo o INSS arcar com os honorários.

Por outro lado, o autor é pobre e o próprio INSS pugnou pela realização de perícia.
Ademais, resta necessária a produção de prova pericial médica a ser realizada para o deslinde do feito, bem como o valor nem é tão alto.
Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, comprove o pagamento dos honorários, cumprindo de decisão retro, sob pena de bloqueio do valor.
Após o depósito dos honorários, o autor deverá entrar em contato com urgência com a clínica, para comparecer no dia e horário marcado pelo perito, levando a cópia de todos os exames médicos que possui.
O laudo médico deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias que serão contados a partir do comparecimento do autor para a realização da perícia.
Após a juntada perícia, abram-se vistas às partes para se manifestarem, bem como informarem se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de dez dias.
Após a perícia, abram-se vistas às partes para se manifestarem, no prazo de dez dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000054-54.2012.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Washington Sousa Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000054-54.2012.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(s): BRYAN CONRADO MARIATH LOPES (OAB:SP266801A), DENIS AUDI ESPINELA (OAB:SP198153), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB:SP91311), SOLANO DE CAMARGO (OAB:SP149754), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)
REU: WASHINGTON SOUSA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Execução Extrajudicial EM TRÂMITE desde os idos de 2012, longo tempo.
Observo que foi certificado nos autos que o executado foi citado bem como não foram encontrados bens penhoráveis.
Por outro lado, o art. 921, inciso III do CPC, disciplina que suspende-se a execução quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, e nesse caso, não correrá o prazo de prescrição.
Intime-se o exequente, através de seus advogados para que indique bens a serem penhorados.
Consigno que quaisquer diligências devem ser precedidas de custas.
Prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução.
Se não indicados os bens a serem penhorados, SUSPENDO o processo e decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, os autos deverão ser arquivados.
Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo, dentro do prazo de prescrição, de 5 anos, forem encontrados bens penhoráveis.
Consigno que a lei determina que o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO

0000051-17.2003.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Neuton Luiz Dos Santos Coelho
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA1533)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Bernadete De Souza Coelho
Advogado: Lucivaldo Nascimento Santos (OAB:BA22974)
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Terceiro Interessado: Gilmar Rodrigues Rocha
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-17.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NEUTON LUIZ DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465), WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA1533), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BERNADETE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): LUCIVALDO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA22974), NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573), OSVALDO CORREA DE MELLO (OAB:BA8724)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Separação Judicial cumulada com partilha de bens.
A ação foi julgada em 2002.
No acórdão, a sentença foi confirmada para determinar o pagamento ao autor de 50% das benfeitorias realizadas no imóvel da ré, e 72/73 reses, e metade de um lote em Itapetinga.
O exequente peticionou nos autos, requerendo a hasta pública do imóvel penhorado, pois não foi pago seu débito.
Foi determinado a realização da Hasta Pública para a arrematação ou adjudicação do bem.
Na decisão anterior, foi determinada a juntada aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como sua avaliação.
Foi atravessada petição de terceiro GILMAR RODRIGUES ROCHA, requerendo que se apensassem os presentes autos nos autos de Embargos de Terceiro que versa sobre o bem.
Os autos foram apensados e vieram estes autos conclusos.
Cumpra-se a DECISÃO ANTERIOR.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que expeça a certidão de inteiro teor do bem.
Determino que o Oficial de Justiça avalie o imóvel.
Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da avaliação, no prazo sucessivo de dez dias.
SUSPENDO o presente feito até a sentença dos Embargos de Terceiros.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000051-17.2003.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Neuton Luiz Dos Santos Coelho
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA1533)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Bernadete De Souza Coelho
Advogado: Lucivaldo Nascimento Santos (OAB:BA22974)
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Terceiro Interessado: Gilmar Rodrigues Rocha
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-17.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NEUTON LUIZ DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465), WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA1533), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BERNADETE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): LUCIVALDO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA22974), NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573), OSVALDO CORREA DE MELLO (OAB:BA8724)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Separação Judicial cumulada com partilha de bens.
A ação foi julgada em 2002.
No acórdão, a sentença foi confirmada para determinar o pagamento ao autor de 50% das benfeitorias realizadas no imóvel da ré, e 72/73 reses, e metade de um lote em Itapetinga.
O exequente peticionou nos autos, requerendo a hasta pública do imóvel penhorado, pois não foi pago seu débito.
Foi determinado a realização da Hasta Pública para a arrematação ou adjudicação do bem.
Na decisão anterior, foi determinada a juntada aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como sua avaliação.
Foi atravessada petição de terceiro GILMAR RODRIGUES ROCHA, requerendo que se apensassem os presentes autos nos autos de Embargos de Terceiro que versa sobre o bem.
Os autos foram apensados e vieram estes autos conclusos.
Cumpra-se a DECISÃO ANTERIOR.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que expeça a certidão de inteiro teor do bem.
Determino que o Oficial de Justiça avalie o imóvel.
Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da avaliação, no prazo sucessivo de dez dias.
SUSPENDO o presente feito até a sentença dos Embargos de Terceiros.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000051-17.2003.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Neuton Luiz Dos Santos Coelho
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA1533)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Bernadete De Souza Coelho
Advogado: Lucivaldo Nascimento Santos (OAB:BA22974)
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Terceiro Interessado: Gilmar Rodrigues Rocha
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-17.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NEUTON LUIZ DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465), WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA1533), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

REU: BERNADETE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): LUCIVALDO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA22974), NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573), OSVALDO CORREA DE MELLO (OAB:BA8724)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Separação Judicial cumulada com partilha de bens.
A ação foi julgada em 2002.
No acórdão, a sentença foi confirmada para determinar o pagamento ao autor de 50% das benfeitorias realizadas no imóvel da ré, e 72/73 reses, e metade de um lote em Itapetinga.
O exequente peticionou nos autos, requerendo a hasta pública do imóvel penhorado, pois não foi pago seu débito.
Foi determinado a realização da Hasta Pública para a arrematação ou adjudicação do bem.
Na decisão anterior, foi determinada a juntada aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como sua avaliação.
Foi atravessada petição de terceiro GILMAR RODRIGUES ROCHA, requerendo que se apensassem os presentes autos nos autos de Embargos de Terceiro que versa sobre o bem.
Os autos foram apensados e vieram estes autos conclusos.
Cumpra-se a DECISÃO ANTERIOR.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que expeça a certidão de inteiro teor do bem.
Determino que o Oficial de Justiça avalie o imóvel.
Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da avaliação, no prazo sucessivo de dez dias.
SUSPENDO o presente feito até a sentença dos Embargos de Terceiros.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000051-17.2003.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Neuton Luiz Dos Santos Coelho
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA1533)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Bernadete De Souza Coelho
Advogado: Lucivaldo Nascimento Santos (OAB:BA22974)
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Terceiro Interessado: Gilmar Rodrigues Rocha
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-17.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NEUTON LUIZ DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465), WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA1533), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BERNADETE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): LUCIVALDO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA22974), NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573), OSVALDO CORREA DE MELLO (OAB:BA8724)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Separação Judicial cumulada com partilha de bens.
A ação foi julgada em 2002.
No acórdão, a sentença foi confirmada para determinar o pagamento ao autor de 50% das benfeitorias realizadas no imóvel da ré, e 72/73 reses, e metade de um lote em Itapetinga.
O exequente peticionou nos autos, requerendo a hasta pública do imóvel penhorado, pois não foi pago seu débito.

Foi determinado a realização da Hasta Pública para a arrematação ou adjudicação do bem.
Na decisão anterior, foi determinada a juntada aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como sua avaliação.
Foi atravessada petição de terceiro GILMAR RODRIGUES ROCHA, requerendo que se apensassem os presentes autos nos autos de Embargos de Terceiro que versa sobre o bem.
Os autos foram apensados e vieram estes autos conclusos.
Cumpra-se a DECISÃO ANTERIOR.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que expeça a certidão de inteiro teor do bem.
Determino que o Oficial de Justiça avalie o imóvel.
Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da avaliação, no prazo sucessivo de dez dias.
SUSPENDO o presente feito até a sentença dos Embargos de Terceiros.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000051-17.2003.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Neuton Luiz Dos Santos Coelho
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA1533)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Bernadete De Souza Coelho
Advogado: Lucivaldo Nascimento Santos (OAB:BA22974)
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Terceiro Interessado: Gilmar Rodrigues Rocha
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-17.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NEUTON LUIZ DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465), WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA1533), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BERNADETE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): LUCIVALDO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA22974), NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573), OSVALDO CORREA DE MELLO (OAB:BA8724)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Separação Judicial cumulada com partilha de bens.
A ação foi julgada em 2002.
No acórdão, a sentença foi confirmada para determinar o pagamento ao autor de 50% das benfeitorias realizadas no imóvel da ré, e 72/73 reses, e metade de um lote em Itapetinga.
O exequente peticionou nos autos, requerendo a hasta pública do imóvel penhorado, pois não foi pago seu débito.
Foi determinado a realização da Hasta Pública para a arrematação ou adjudicação do bem.
Na decisão anterior, foi determinada a juntada aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como sua avaliação.
Foi atravessada petição de terceiro GILMAR RODRIGUES ROCHA, requerendo que se apensassem os presentes autos nos autos de Embargos de Terceiro que versa sobre o bem.
Os autos foram apensados e vieram estes autos conclusos.
Cumpra-se a DECISÃO ANTERIOR.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que expeça a certidão de inteiro teor do bem.
Determino que o Oficial de Justiça avalie o imóvel.
Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da avaliação, no prazo sucessivo de dez dias.
SUSPENDO o presente feito até a sentença dos Embargos de Terceiros.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000051-17.2003.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Neuton Luiz Dos Santos Coelho
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA1533)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Bernadete De Souza Coelho
Advogado: Lucivaldo Nascimento Santos (OAB:BA22974)
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Terceiro Interessado: Gilmar Rodrigues Rocha
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-17.2003.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NEUTON LUIZ DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465), WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA1533), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BERNADETE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): LUCIVALDO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA22974), NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573), OSVALDO CORREA DE MELLO (OAB:BA8724)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Separação Judicial cumulada com partilha de bens.
A ação foi julgada em 2002.
No acórdão, a sentença foi confirmada para determinar o pagamento ao autor de 50% das benfeitorias realizadas no imóvel da ré, e 72/73 reses, e metade de um lote em Itapetinga.
O exequente peticionou nos autos, requerendo a hasta pública do imóvel penhorado, pois não foi pago seu débito.
Foi determinado a realização da Hasta Pública para a arrematação ou adjudicação do bem.
Na decisão anterior, foi determinada a juntada aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como sua avaliação.
Foi atravessada petição de terceiro GILMAR RODRIGUES ROCHA, requerendo que se apensassem os presentes autos nos autos de Embargos de Terceiro que versa sobre o bem.
Os autos foram apensados e vieram estes autos conclusos.
Cumpra-se a DECISÃO ANTERIOR.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que expeça a certidão de inteiro teor do bem.
Determino que o Oficial de Justiça avalie o imóvel.
Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da avaliação, no prazo sucessivo de dez dias.
SUSPENDO o presente feito até a sentença dos Embargos de Terceiros.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000242-95.2018.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Gilmar Vilela Ramos

Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000242-95.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: GILMAR VILELA RAMOS
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária.
Foi nomeado perito judicial e fixado os honorários.
O INSS até hoje não arcou com a perícia, não obstante ter peticionado, afirmando que estaria providenciando.
De fato, o art. 1 º,§ 5º da Lei 13.876/19, alterada pela Lei 14.331/22 disciplina que:
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 do CPC.
(...)
§ 5º: A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo.
Aqui se trata de doença ocupacional, devendo o INSS arcar com os honorários.
Por outro lado, o autor é pobre e o próprio INSS pugnou pela realização de perícia.
Ademais, resta necessária a produção de prova pericial médica a ser realizada para o deslinde do feito, bem como o valor nem é tão alto.
Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, comprove o pagamento dos honorários, cumprindo de decisão retro, sob pena de bloqueio do valor.
Após o depósito dos honorários, o autor deverá entrar em contato com urgência com a clínica, para comparecer no dia e horário marcado pelo perito, levando a cópia de todos os exames médicos que possui.
O laudo médico deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias que serão contados a partir do comparecimento do autor para a realização da perícia.
Após a juntada perícia, abram-se vistas às partes para se manifestarem, bem como informarem se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de dez dias.
Após a perícia, abram-se vistas às partes para se manifestarem, no prazo de dez dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000799-43.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Nair Rosa De Jesus
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000799-43.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NAIR ROSA DE JESUS
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS conforme exposto na inicial.
O réu apresentou sua contestação.
A autora apresentou replica.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Passo de logo, a sanear o feito, na forma do art. 357, incisos e parágrafos do CPC.
Observo que na contestação, foram aduzidas preliminares.
Quanto à preliminar de incompetência desse juízo, NÃO ACOLHO. Não se trata aqui de relação celetista, sendo discutido se ocorreu autorização para o desconto da contribuição sindical em seu benefício, tratando-se de matéria eminentemente civil, não envolvendo relações de trabalho.
Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, da mesma forma AFASTO. Trata-se de cobrança que se deu de forma continuada, sem que tenha ocorrido o lapso temporal de cinco anos até o ajuizamento dessa ação.
Verifico que o feito está em ordem, apresentando as condições de ação e pressupostos válidos para tramitação regular do processo, que o juízo é competente e a parte autora tem interesse e legitimidade e está regularmente representada, de modo que não há questões processuais pendentes.
As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, DOU POR SANEADO O FEITO.
O ponto controvertido giza em torno da existência ou não da autorização do desconto da contribuição sIndical no benefício.
Observo que a autora pugna pela realização de perícia afirmando que é nítida a divergência de assinatura, não reconhecido pela requerente na assinatura do contrato trazido aos autos, tendo em vista, como dito na exordial, JAMAIS autorizou.
No caso dos autos, a parte autora requereu a perícia grafotécnica, para confronto da autenticidade da assinatura e dos documentos produzidos pelo réu.
Trata-se, pois, de questão pertinente à impugnação da autenticidade de assinatura.
Sendo assim, neste caso, o ônus da prova não obedece à regra do CPC, mas ao quanto disposto expressamente em seu artigo 429, inciso II, que impõe o ônus da prova à parte que produziu o documento. In verbis:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
[...]
Portanto, cessada a fé do documento particular pela imputação de falsidade, o que transfere ao réu o ônus da prova, deve ele arcar com os honorários periciais.
Consigno que apenas a prova pericial pode esclarecer o ponto objeto de questionamento, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de perícia grafotécnica formulado pela parte autora.
À vista disso, procedo à nomeação do perito SR. AUGUSTO JORGE CAVALCANTE COSTA, Matrícula nº 20.279.573-4.
O perito aceitando o múnus, deverá comunicar nos autos os honorários cabíveis para o trabalho a ser desempenhado nos autos, que deverá ser um valor razoável.
Prazo de 10 dias, a contar de sua intimação.
Intimem-se as partes acerca da nomeação do perito, para apresentarem quesitos, e se desejarem, indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias úteis.
Após o depósito do valor da perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.
Antes, a autora deverá fornecer suas assinaturas, em um padrão de confronto para o perito, em folha de papel com linhas de pauta, constando 20 assinaturas, no prazo de dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000799-43.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Nair Rosa De Jesus
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000799-43.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NAIR ROSA DE JESUS
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS conforme exposto na inicial.
O réu apresentou sua contestação.
A autora apresentou replica.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Passo de logo, a sanear o feito, na forma do art. 357, incisos e parágrafos do CPC.
Observo que na contestação, foram aduzidas preliminares.
Quanto à preliminar de incompetência desse juízo, NÃO ACOLHO. Não se trata aqui de relação celetista, sendo discutido se ocorreu autorização para o desconto da contribuição sindical em seu benefício, tratando-se de matéria eminentemente civil, não envolvendo relações de trabalho.
Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, da mesma forma AFASTO. Trata-se de cobrança que se deu de forma continuada, sem que tenha ocorrido o lapso temporal de cinco anos até o ajuizamento dessa ação.
Verifico que o feito está em ordem, apresentando as condições de ação e pressupostos válidos para tramitação regular do processo, que o juízo é competente e a parte autora tem interesse e legitimidade e está regularmente representada, de modo que não há questões processuais pendentes.
As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, DOU POR SANEADO O FEITO.
O ponto controvertido giza em torno da existência ou não da autorização do desconto da contribuição sIndical no benefício.
Observo que a autora pugna pela realização de perícia afirmando que é nítida a divergência de assinatura, não reconhecido pela requerente na assinatura do contrato trazido aos autos, tendo em vista, como dito na exordial, JAMAIS autorizou.
No caso dos autos, a parte autora requereu a perícia grafotécnica, para confronto da autenticidade da assinatura e dos documentos produzidos pelo réu.
Trata-se, pois, de questão pertinente à impugnação da autenticidade de assinatura.
Sendo assim, neste caso, o ônus da prova não obedece à regra do CPC, mas ao quanto disposto expressamente em seu artigo 429, inciso II, que impõe o ônus da prova à parte que produziu o documento. In verbis:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
[...]
Portanto, cessada a fé do documento particular pela imputação de falsidade, o que transfere ao réu o ônus da prova, deve ele arcar com os honorários periciais.
Consigno que apenas a prova pericial pode esclarecer o ponto objeto de questionamento, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de perícia grafotécnica formulado pela parte autora.
À vista disso, procedo à nomeação do perito SR. AUGUSTO JORGE CAVALCANTE COSTA, Matrícula nº 20.279.573-4.
O perito aceitando o múnus, deverá comunicar nos autos os honorários cabíveis para o trabalho a ser desempenhado nos autos, que deverá ser um valor razoável.
Prazo de 10 dias, a contar de sua intimação.
Intimem-se as partes acerca da nomeação do perito, para apresentarem quesitos, e se desejarem, indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias úteis.
Após o depósito do valor da perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.
Antes, a autora deverá fornecer suas assinaturas, em um padrão de confronto para o perito, em folha de papel com linhas de pauta, constando 20 assinaturas, no prazo de dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000242-95.2018.8.05.0155 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macarani
Autor: Gilmar Vilela Ramos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000242-95.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: GILMAR VILELA RAMOS
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte Autora intimada para tomar conhecimento da intimação do perito nomeado conforme documentos de ID 451590897 e ID 451598088, prazo de 10 dias.

Macarani – Bahia, 04 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000537-93.2022.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Thiago Pereira Silva Cordeiro
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Júnior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000537-93.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: THIAGO PEREIRA SILVA CORDEIRO
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
THIAGO PEREIRA SILVA CORDEIRO, qualificado na inicial, por intermédio de se advogado constituído, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN BAHIA, pessoa jurídica de direito público.
Aduz, em síntese, que requereu desde 21/09/2021, a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação-CNH junto ao réu, o documento tinha vencido na data 10/08/2021, portando, dentro do prazo hábil de 30 (trinta) dias para renovação, entregando toda documentação necessária.
Informa que esses 30 (trinta) dias já se tornaram quase 10 (dez) meses de espera injustificáveis, pois o autor não possui nenhuma multa e apresentou toda documentação necessária, em anexo comprovando que o réu solicitou documentos, sempre atendido prontamente pelo autor.
Relata que, em razão da demora na prestação do serviço, sofre prejuízos materiais e abalos psicológicos, tendo em vista que “iniciou uma verdadeira peregrinação” ao órgão em busca de sua CNH revalidada, chegando a comparecer e ligar no órgão incontáveis vezes durante esses quase 10 (dez) meses, fazendo reclamação até na ouvidoria do DETRAN-BA, jamais obtendo resposta plausível.

Declara que trabalha junto com sua esposa na produção caseira de salgados, sendo constantemente obrigado a se deslocar entre municípios para comprar material e entregar pedidos, seu trabalho exige justamente a CNH, pois se desloca de Cidade em Cidade vendendo salgados caseiros para sobreviver.
Afirma que inconformado com toda a situação desgastante por mais de dez meses, não possuindo alternativa, se não a de buscar o poder jurisdicional do Estado para receber sua CNH para que assim possa vigiar corretamente, bem como receber indenização pelo prejuízo durante todo período sem poder viajar.
Requereu em tutela de urgência, para que fosse confeccionada e entregue sua CNH.
No mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência e pelo pagamento de indenização por danos morais.
Intimada a parte autora, através de seu advogado, para que comprovasse sua hipossuficiência, juntando seu imposto de renda, devidamente demonstrada, foi deferida a justiça gratuita.
A tutela de urgência foi indeferida.
O Réu apresentou contestação e documentos. Aduziu, em síntese, que procedida uma consulta ao sistema, constatou-se que a documentação apresentada pelo condutor foi “REJEITADA”, em face de divergência de dados, e que o mesmo solicitou e realizou a abertura do serviço fornecendo seu nome de solteiro (Thiago Pereira da Silva), assinando, inclusive com o referido nome, conforme se observa dos formulários da Internova e laudos de abertura de serviço. No entanto, depreende-se da própria documentação acostada(RG e Certidão de Casamento), que houve alteração em seu nome, passando a constar como Thiago Pereira da Silva Cordeiro (nome de casado).
A parte autora apresentou réplica, reiterando o disposto na inicial, que requereu desde 21/09/2021 a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação -CNH junto ao réu, o documento tinha vencido na data 10/08/2021, portando, dentro do prazo hábil de 30 (trinta) dias para renovação, entregando toda documentação necessária.
O feito foi devidamente saneado, tendo sido designada audiência de instrução.
Realizada a primeira audiência, foi deferido o direito de ser comprovado a entrega destes documentos na data indicada pelo autor ao coordenador do DETRAN de Itapetinga, por colheita de provas orais.
Redesignada audiência, foram tomados os depoimentos da parte autora e do funcionário do réu.
A parte autora apresentou alegações finais e o réu apresentou alegações finais reiterativas em audiência.
Na oportunidade, afirmaram não possuir mais provas a serem produzidas.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação que visa à confecção e entrega de Carteira Nacional de Habilitação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
Os autos estão prontos para julgamento.
Compulsando os autos, verifica-se que o ponto controvertido reside em torno da Obrigação de Fazer quanto à juntada ou não dos documentos pertinentes à entrega de documento de habilitação e a ocorrência de danos alegados pela parte autora.
Foi demonstrado, durante a instrução do feito, que o autor entregou todos os documentos atualizados, após o requerimento, na data de 21.09.2021, inclusive a certidão de casamento que juntou posteriormente.
No entanto, não ocorreu a renovação de sua carteira de habilitação, não tendo o preposto de Itapetinga enviado os documentos para Salvador.
O argumento de que o autor se casou posteriormente, devendo o autor juntar este comprovante, a certidão de casamento foi devidamente juntada.
Pois bem.
O DETRAN, alegou que o ônus da prova cabe ao autor. Não obstante, o DETRAN recebeu os documentos atualizados, com todos os documentos exigidos para a renovação da habilitação, inclusive a certidão de casamento, e a carteira NÃO foi emitida.
Em audiência, foi deferido o direito da parte de ser comprovado a entrega destes documentos na data indicada pelo autor. Observa-se restou comprovado nos autos que o pedido de renovação da habilitação foi realizado no dia 21.09.2021, e mesmo tendo sido entregue todos os documentos solicitados, posteriormente, a restando pendente até hoje a confecção e entrega da carteira de habilitação.
O DETRAN em sua contestação traz todos os documentos do autor, INCLUSIVE A CERTIDÃO DE CSAMENTO, pois, de fato, ELE ENTREGOU.
Foi demonstrado durante a instrução do feito que o autor seguiu todos os trâmites para a renovação. NÃO FOI DEMONSTRADO QUALQUER OUTRO IMPEDIMENTO pelo DETRAN.
Na assentada, observo uma total confusão no depoimento do funcionário do DETRAN-BA, que em audiência, alegou que não constava os dados do autor, depois verificou que não constava pedido de renovação, que só tinha um registro do ano de 2017, não tendo certeza de suas afirmações, NÃO SE RECORDANDO, E NÃO CONTRIBUINDO em quase nada para o processo.
O Código de Processo Civil regulamenta em seu art. 373 a distribuição do ônus da prova, estabelecendo:
Art 373: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...).
Observo que o autor obteve êxito em comprovar ter cumprido todas as etapas necessárias para a emissão da Carteira Nacional de Habilitação, inclusive, repito, tendo juntado a certidão de casamento.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é de se ressaltar que para sua configuração pressupõe-se a existência de uma ofensa anormal aos direitos da personalidade.
No presente caso, observa-se uma excessiva demora e ausência da entrega da CNH, ATÉ HOJE sem qualquer resposta plausível.
O autor requereu, conforme se observa dos autos a renovação de sua habilitação no dia 21.09.2021, e se casou no dia 28.12.2021, quase três meses depois. Em seguida, o mesmo juntou a certidão de casamento conforme solicitado. Não há qualquer razoabilidade para a alegação de inconsistência de dados.
O Autor ESTÁ OBSTADO do seu direito de dirigir e necessita da carteira, por ser autônomo, dependendo de poder dirigir para sobreviver.
No caso concreto, repiso, resta incontroverso nos autos que o autor cumpriu todas as formalidades e tramites impostos para a emissão de sua carteira nacional de habilitação - CNH, confessado e juntado pelo réu nos autos.
Verifica-se, portanto, uma demora EXCESSIVA SEM QUALQUER RAZÃO PLAUSÍVEL, restando, assim, caracterizado serviço defeituoso prestado pelo réu, ensejando o dever de indenizar.
Este é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 800XXXX-57.2022.8.05.0182 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO Advogado (s): APELADO: DANILA RIBEIRO CAROLINO Advogado (s):DJANILTON BENTO CONCEICAO ACORDÃO EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DA CNH. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 800XXXX-57.2022.8.05.0182, em que é apelante, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN/BA, e apelada, DANILA COSTA SANTANA BENTO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.(TJ-BA - APL: 80000495720228050182 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022).
Assim, inequívoca a ocorrência de falha na prestação de serviço e do dano moral in res ipsa.
Consequentemente, o dever de indenizar o autor. Nesse contexto, deve ser deferido o pleito da parte autora.
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para CONDENAR o réu à emissão e entrega da Carteira Nacional de Habilitação ao Autor, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízos de outras medidas.
CONDENO o réu ao pagamento de danos morais que fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este a ser acrescido de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
Condeno o réu em honorários sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I do CPC.
Sem custas processuais pelo réu, diante da isenção legal.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000665-41.2011.8.05.0155 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macarani
Parte Autora: Mirtes Cangussu De Llorente
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Parte Re: Paulo Flores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000665-41.2011.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
PARTE AUTORA: MIRTES CANGUSSU DE LLORENTE
Advogado(s): MARINA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA19375)
PARTE RE: PAULO FLORES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de processo EM TRÂMITE desde os idos de 2011, antigo, mal digitalizados, necessitando ser impulsionado.
Considerando o lapso temporal, intime-se a autora, pessoalmente, para que informe o endereço do réu para que possam ser citado, requerendo o que o que entender pertinente, impulsionado o feito e não só requerendo o prosseguimento da ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço do processo para que não se perpetue a paralisação do feito por período superior ao razoável.
Prazo de cinco dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000028-94.2024.8.05.0155 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macarani
Requerente: Pablo Larry Da Silva Santos
Advogado: Getulio Santos Moreira (OAB:SP448551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000028-94.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: PABLO LARRY DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GETULIO SANTOS MOREIRA (OAB:SP448551)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
Constato que o óbito ocorreu em 2016, há 8 anos, e que a falecida tem outro filho, ADRYAN, além do companheiro, JONY TEIXEIRA DA SILVA, especificado na inicial.
Intime-se o requerente para anexar a sentença na ação de alvará proposta pelo companheiro na comarca de São Paulo, vez que a inicial afirma que a cota parte de PABLO foi garantida e depositada.
Qualquer valor ainda depositado deverá ser dividido com o outro irmão e com o companheiro à época.
A ação não está devidamente instruída.
Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Em seguida, voltem os autos conclusos na pasta de despacho inicial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000197-18.2023.8.05.0155 Guarda De Família
Jurisdição: Macarani

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)

Advogado: Fabiana Alves De Freitas Valentim (OAB:MG118687)

Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000197-18.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: CLAUDIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954)
REQUERIDO: MARCOS ALVES SOUZA e outros
Advogado(s): JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544), FABIANA ALVES DE FREITAS VALENTIM (OAB:MG118687)

SENTENÇA
Vistos.

CLAUDIA SOUZA SANTOS devidamente qualificada na inicial, através de seus advogados constituídos, propôs AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA em favor da menor LUIZA ALVES PORTO filha de Marcos Alves Souza e Rosana de Jesus Porto (de cujus) em face de ELENICE ALVES SOUZA e MARCOS ALVES SOUZA, também qualificados nos autos.

Aduz, em síntese, que a criança seria filha de Marcos e de Rosana de Jesus Porto e, logo após o nascimento, ficou sobre a guarda e responsabilidade da genitora e seus familiares maternos, inclusive a requerente que é prima e madrinha da criança, tendo pouco contato com o genitor e a família paterna que residiam em outro município.

Narra que em 25 de Março de 2022, Rosana, a genitora da menor, veio a óbito, ficando a criança sobre os cuidados da requerente até dezembro de 2022, quando houve um acordo entre a autora e os requeridos para que a criança ficasse com os familiares paternos, a pedido destes e, caso não se adaptasse, voltaria a morar com a requerente. Contudo, esta passou a sofrer restrições na visita à criança, inclusive porque esta expressara o desejo de voltar a morar com a requerente, inclusive Elenice e Marcos entraram com uma ação de guarda, sem comunicar aos familiares maternos.

Requer que seja concedida a guarda unilateral definitiva da menor Luisa Alves Porto à requerente Cláudia Souza Santos, cabendo a requerida e ao genitor da menor o direito livre de visitas.

Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.

Inicialmente, não foi identificado por esse juízo a presença dos requisitos legais específicos para a concessão da medida de urgência, por outro lado, o genitor da menor possui o poder familiar.

Designada audiência de conciliação, foi determinado por esse juízo a realização de estudo psicossocial, tendo sido colacionado aos autos em 19 de abril de 2023.

Devidamente citados os requerentes, foi apresentada contestação pelo primeiro requerido, reiterando os fatos narrados pela segunda requerida e requereu a concessão da guarda unilateral com a mudança da criança para a sua residência, localizada em Pouso Alegre/MG.

A parte autora se manifestou nos autos contra as contestações, alegando que busca a guarda da criança não por possuir melhor condição financeira, mas por questões de afeto.

Foi colacionado aos autos em 19 de Junho de 2023 os relatórios dos estudos sociais realizados na residência da segunda requerida e da requerente.

Foi realizado estudo psicossocial com a autora e a segunda requerida.

Designada audiência, em 08 de agosto de 2023 para depoimento da menor, luiza ao ser perguntada se gostaria de continuar tendo a guarda compartilhada entre a madrinha e avó paterna diz que não, além de expressar várias vezes o desejo de morar com a madrinha perante a Juíza.

A segunda requerida peticionou nos autos acerca dos relatórios psicossociais e sociais, alegando que a psicóloga estaria tentando induzir o Juízo de que a avó paterna estaria disposta a “tomar” a criança, conforme doc id n° 406342856.

O primeiro requerido peticionou nos autos, impugnando os relatórios acostados aos autos, sob alegação de parcialidade, requerendo a nulidade destes, conforme doc id n° 406268970.

Foi colacionado aos autos, relatório pela assistente social da comarca de Pouso Alegre/MG realizada, na residência do genitor, conforme doc id n° 417495235.

Realizada audiência de instrução e julgamento, em 06 de fevereiro de 2024, foi ressaltada na assentada que foram realizadas quatro audiências de conciliação, sem êxito, pois, mesmo com a guarda compartilhada entre a requerente e a avó paterna da criança, não havia harmonia entre as partes, tendo sido ouvido o genitor detentor do poder familiar, informando ao juízo que pretende alugar a sua casa atual para mudar-se para outra residência próxima à da sua irmã, que ficaria responsável por ajuda- la na criação de Luiza.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela concessão da guarda definitiva de Luíza Alves Porto a Claudia Souza Santos, considerando a vontade expressa da menor, conforme doc id n° 435308548.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A guarda é um instituto que obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opôr-se a terceiros, inclusive aos pais.

No caso em epígrafe, sobejam elementos que militam a favor da procedência do pedido.

Observo que a criança é filha de Marcos Alves e de Rosana de Jesus Porto e, logo após o nascimento, ficou sobre a guarda e responsabilidade da genitora e seus familiares maternos, inclusive a requerente que é prima e madrinha da criança, tendo pouco contato com o genitor e a família paterna que residiam em outro município.

Compulsando os autos observo conforme narrativa da inicial que Rosana veio a óbito, ficando a criança sobre os cuidados da autora até dezembro de 2022, quando houve um acordo entre a autora e os requeridos para que a criança ficasse com os familiares paternos, a pedido destes e, caso não se adaptasse, voltaria a morar com a requerente. Contudo, esta passou a sofrer restrições na visita à criança, inclusive porque esta expressara o desejo de voltar a morar com a requerente, inclusive Elenice e Marcos entraram com uma ação de guarda, sem comunicar aos familiares maternos.

Ressalte-se que foi realizado o estudo psicossocial em 19 de abril de 2023, tendo sido a menor questionada sobre qual era sua vontade, a mesma com os olhos lacrimejando relatou que queria ficar com sua madrinha, pois não estava acostumada com seus avós, afirmou ainda que os avós não a proíbem de ter contato com a madrinha e que sua tia paterna não permite mais que ela a visite, que atualmente seu único contato com Cláudia é através de mensagens pelo celular.

Foi observado que Luiza estava nitidamente abalada e sensível pela morte de sua mãe e com a mudança repentina de vida, demonstrou ter um bom desenvolvimento cognitivo, e um discurso coerente e organizado para sua idade, foi observado que a Sra. Elenice teria condições de manter a criança, visto que, o seu filho, o genitor, não reside no município, porém esbarra-se no desejo da criança que é o de residir com a sua madrinha.

Posteriormente, em 19 de junho de 2023, foi realizado estudo social, na residência da segunda requerida e da requerente, tendo sido constatado que: O núcleo familiar é composto por quatro pessoas, a senhora Elenice seu esposo, seu filho e sua neta Luiza (criança em questão); A requerida possui residência própria, a casa tem um bom aspecto de higienização e condições necessárias para habitação, tendo Luiza relatado que quando está na casa de seus avós, sua tia paterna Jamile, a priva de muitas coisas, inclusive de ter contato com a madrinha Claudia, expôs estar preocupada em magoar seus avós, disse que gosta muito de sua avó, mas que sua vontade é de ir na casa dos avós apenas a passeio, que gostaria de morar com a madrinha Claudia.

Foi realizado pela equipe técnica também o estudo psicossocial com a autora e a segunda requerida, constatando que: O convívio de Luiza com o casal não se dá apenas com o falecimento prematuro da mãe da criança, a requerente relata que esteve presente durante todo processo de desenvolvimento e assim sendo convidada junto ao esposo pela mãe da criança para que fossem madrinha e padrinho pelo afeto já desenvolvido e confiança; que a requerente diz ter presenciado a tia Jamile com falas grosserias e represálias com a menor, pontua ainda que a criança se esconde ao ver a tia ou o primo em algum lugar, pois tem medo que a veja com os padrinhos e isso não seja permitido, mesmo depois de instituída a guarda compartilhada, configurando uma dificuldade de compreensão desse modelo de guarda. Luiza relatou que ela pode passar mais tempo com os padrinhos já que no início era apenas aos finais de semana e depois passou a não poder ir por um tempo porque a tia Jamile não permitia nem mesmo o contato por telefone com a madrinha e isso a deixou muito triste, que quando disse à tia que gostaria de morar com os padrinhos a tia disse em tom de deboche “seu sonho”. Que quando está com os padrinhos se sente feliz, tem atividades para fazer, brinca e ressalta quase não ter acesso aos eletrônicos, que nem se lembra. Porém na casa da avó por não ter com quem brincar ou outras atividades fica no quarto assistindo TV ou no celular por mais tempo.

Ressalta-se que ouvida a menor em audiência para depoimento especial, a mesma ao ser perguntada se gostaria de continuar tendo a guarda compartilhada entre a madrinha e avó paterna Luiza diz que não, além de expressar várias vezes o desejo de morar com a madrinha perante essa magistrada.

Frise-se que designada audiência de instrução e julgamento, em 06 de Fevereiro de 2024, esse juízo ressaltou que foram realizadas quatro audiências de conciliação, sem êxito, pois, mesmo com a guarda compartilhada entre a requerente e a avó paterna da criança, não havia harmonia entre as partes, ficando a criança nitidamente prejudicada psicologicamente, tendo ao final, a requerente, representada por seu advogado, compreendendo a situação debilitável da criança, manifestando que abriria mão da guarda para a avó paterna, apenas ficando com os direitos de visitação.

Diante do exposto, como bem corroborou o Ministério Público, vislumbrando todas as tentativas de conciliação nas audiências, relatórios das equipes técnicas e manifestações das partes, inclusive da própria criança em questão, é notável o afeto que Luiza sente pela madrinha, tanto que, por inúmeras vezes, expressou a vontade de morar com a mesma, mesmo tendo oportunidade de residir com o genitor e avó paterna. A criança, quando recebe amor e cuidados, tende a vincular-se ao lar onde passou seus primeiros anos, principalmente porque, no caso, era a residência de sua mãe, que a criou juntamente com seus padrinhos, inclusive a autora. Associado a isso, pelo que narrou a própria criança, ela passava por um aparente abuso psicológico por parte de uma tia paterna.

Por outro lado, pouco contato Luiza teve com o pai até os 8 anos de idade, quando sua mãe faleceu, portanto uma mudança súbita de um lar afetuoso para outro em que moram pessoas com quem pouco conviveu exigiria maior tato do seu genitor e da família paterna, em tentar conquistá-la aos poucos, e não privá-la da sua vida antiga.

Diante disso, até que o genitor estabeleça vínculos mais fortes com a filha, o que possivelmente ocorreria se passasse a estar mais presente no seu dia-a-dia, não há motivo para ir de encontro à vontade da criança, que é continuar a morar, como desde recém-nascida, com a família materna, logo com a requerente, mas sem perder o contato com os familiares paternos.

Observo que não há razão para mudar-se o status quo ante, pois nenhuma razão foi demonstrada para que a casa da avó paterna e do pai seja melhor do que a da sua madrinha, uma vez que o vínculo biológico não prevalece sobre o bem-estar da criança.

Salienta-se ainda que não está sendo analisado se o direito seria do pai, pelo poder-dever familiar ou da madrinha, e sim qual o melhor para Luiza, o que entendo ser definida a guarda unilateral com a autora e os direitos de visitas ao pai e aos avós paternos, para que a criança possa viver em um ambiente estável.

Dessa forma, ante as provas carreadas aos autos, embora o genitor seja o detentor do poder familiar, não se mostra vantajosa a concessão da guarda por este pretendida, considerando que o mesmo demonstrou ainda estar em processo de adaptação para receber a criança, assim, levando em conta que Luíza já está acostumada no município onde reside, com sua escola e com seus familiares maternos e com a proximidade dos parentes paternos, considerando ainda sua vontade expressa, nos termos do art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do art. 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se o feito suficientemente instruído para a concessão da guarda, concluindo ser recomendável a permanência sob seus cuidados, regularizando a situação fática para que possa representar a menor.

Diante de todo o exposto, e em harmonia com o Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA da menor LUÍZA ALVES PORTO à requerente CLAUDIA SOUZA SANTOS, com fulcro nos artigos 33 e 166 do ECA.

Expeça-se o competente termo de guarda, nos moldes previstos no art. 32 do ECA.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.

Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000197-18.2023.8.05.0155 Guarda De Família
Jurisdição: Macarani

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)

Advogado: Fabiana Alves De Freitas Valentim (OAB:MG118687)

Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000197-18.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: CLAUDIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954)
REQUERIDO: MARCOS ALVES SOUZA e outros
Advogado(s): JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544), FABIANA ALVES DE FREITAS VALENTIM (OAB:MG118687)

SENTENÇA
Vistos.
CLAUDIA SOUZA SANTOS devidamente qualificada na inicial, através de seus advogados constituídos, propôs AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA em favor da menor LUIZA ALVES PORTO filha de Marcos Alves Souza e Rosana de Jesus Porto (de cujus) em face de ELENICE ALVES SOUZA e MARCOS ALVES SOUZA, também qualificados nos autos.
Aduz, em síntese, que a criança seria filha de Marcos e de Rosana de Jesus Porto e, logo após o nascimento, ficou sobre a guarda e responsabilidade da genitora e seus familiares maternos, inclusive a requerente que é prima e madrinha da criança, tendo pouco contato com o genitor e a família paterna que residiam em outro município.
Narra que em 25 de Março de 2022, Rosana, a genitora da menor, veio a óbito, ficando a criança sobre os cuidados da requerente até dezembro de 2022, quando houve um acordo entre a autora e os requeridos para que a criança ficasse com os familiares paternos, a pedido destes e, caso não se adaptasse, voltaria a morar com a requerente. Contudo, esta passou a sofrer restrições na visita à criança, inclusive porque esta expressara o desejo de voltar a morar com a requerente, inclusive Elenice e Marcos entraram com uma ação de guarda, sem comunicar aos familiares maternos.
Requer que seja concedida a guarda unilateral definitiva da menor Luisa Alves Porto à requerente Cláudia Souza Santos, cabendo a requerida e ao genitor da menor o direito livre de visitas.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Inicialmente, não foi identificado por esse juízo a presença dos requisitos legais específicos para a concessão da medida de urgência, por outro lado, o genitor da menor possui o poder familiar.
Designada audiência de conciliação, foi determinado por esse juízo a realização de estudo psicossocial, tendo sido colacionado aos autos em 19 de abril de 2023.
Devidamente citados os requerentes, foi apresentada contestação pelo primeiro requerido, reiterando os fatos narrados pela segunda requerida e requereu a concessão da guarda unilateral com a mudança da criança para a sua residência, localizada em Pouso Alegre/MG.
A parte autora se manifestou nos autos contra as contestações, alegando que busca a guarda da criança não por possuir melhor condição financeira, mas por questões de afeto.
Foi colacionado aos autos em 19 de Junho de 2023 os relatórios dos estudos sociais realizados na residência da segunda requerida e da requerente.
Foi realizado estudo psicossocial com a autora e a segunda requerida.
Designada audiência, em 08 de agosto de 2023 para depoimento da menor, luiza ao ser perguntada se gostaria de continuar tendo a guarda compartilhada entre a madrinha e avó paterna diz que não, além de expressar várias vezes o desejo de morar com a madrinha perante a Juíza.
A segunda requerida peticionou nos autos acerca dos relatórios psicossociais e sociais, alegando que a psicóloga estaria tentando induzir o Juízo de que a avó paterna estaria disposta a “tomar” a criança, conforme doc id n° 406342856.
O primeiro requerido peticionou nos autos, impugnando os relatórios acostados aos autos, sob alegação de parcialidade, requerendo a nulidade destes, conforme doc id n° 406268970.
Foi colacionado aos autos, relatório pela assistente social da comarca de Pouso Alegre/MG realizada, na residência do genitor, conforme doc id n° 417495235.
Realizada audiência de instrução e julgamento, em 06 de fevereiro de 2024, foi ressaltada na assentada que foram realizadas quatro audiências de conciliação, sem êxito, pois, mesmo com a guarda compartilhada entre a requerente e a avó paterna da criança, não havia harmonia entre as partes, tendo sido ouvido o genitor detentor do poder familiar, informando ao juízo que pretende alugar a sua casa atual para mudar-se para outra residência próxima à da sua irmã, que ficaria responsável por ajuda- la na criação de Luiza.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela concessão da guarda definitiva de Luíza Alves Porto a Claudia Souza Santos, considerando a vontade expressa da menor, conforme doc id n° 435308548.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
A guarda é um instituto que obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opôr-se a terceiros, inclusive aos pais.
No caso em epígrafe, sobejam elementos que militam a favor da procedência do pedido.
Observo que a criança é filha de Marcos Alves e de Rosana de Jesus Porto e, logo após o nascimento, ficou sobre a guarda e responsabilidade da genitora e seus familiares maternos, inclusive a requerente que é prima e madrinha da criança, tendo pouco contato com o genitor e a família paterna que residiam em outro município.
Compulsando os autos observo conforme narrativa da inicial que Rosana veio a óbito, ficando a criança sobre os cuidados da autora até dezembro de 2022, quando houve um acordo entre a autora e os requeridos para que a criança ficasse com os familiares paternos, a pedido destes e, caso não se adaptasse, voltaria a morar com a requerente. Contudo, esta passou a sofrer restrições na visita à

criança, inclusive porque esta expressara o desejo de voltar a morar com a requerente, inclusive Elenice e Marcos entraram com uma ação de guarda, sem comunicar aos familiares maternos.
Ressalte-se que foi realizado o estudo psicossocial em 19 de abril de 2023, tendo sido a menor questionada sobre qual era sua vontade, a mesma com os olhos lacrimejando relatou que queria ficar com sua madrinha, pois não estava acostumada com seus avós, afirmou ainda que os avós não a proíbem de ter contato com a madrinha e que sua tia paterna não permite mais que ela a visite, que atualmente seu único contato com Cláudia é através de mensagens pelo celular.
Foi observado que Luiza estava nitidamente abalada e sensível pela morte de sua mãe e com a mudança repentina de vida, demonstrou ter um bom desenvolvimento cognitivo, e um discurso coerente e organizado para sua idade, foi observado que a Sra. Elenice teria condições de manter a criança, visto que, o seu filho, o genitor, não reside no município, porém esbarra-se no desejo da criança que é o de residir com a sua madrinha.
Posteriormente, em 19 de junho de 2023, foi realizado estudo social, na residência da segunda requerida e da requerente, tendo sido constatado que: O núcleo familiar é composto por quatro pessoas, a senhora Elenice seu esposo, seu filho e sua neta Luiza (criança em questão); A requerida possui residência própria, a casa tem um bom aspecto de higienização e condições necessárias para habitação, tendo Luiza relatado que quando está na casa de seus avós, sua tia paterna Jamile, a priva de muitas coisas, inclusive de ter contato com a madrinha Claudia, expôs estar preocupada em magoar seus avós, disse que gosta muito de sua avó, mas que sua vontade é de ir na casa dos avós apenas a passeio, que gostaria de morar com a madrinha Claudia.
Foi realizado pela equipe técnica também o estudo psicossocial com a autora e a segunda requerida, constatando que: O convívio de Luiza com o casal não se dá apenas com o falecimento prematuro da mãe da criança, a requerente relata que esteve presente durante todo processo de desenvolvimento e assim sendo convidada junto ao esposo pela mãe da criança para que fossem madrinha e padrinho pelo afeto já desenvolvido e confiança; que a requerente diz ter presenciado a tia Jamile com falas grosserias e represálias com a menor, pontua ainda que a criança se esconde ao ver a tia ou o primo em algum lugar, pois tem medo que a veja com os padrinhos e isso não seja permitido, mesmo depois de instituída a guarda compartilhada, configurando uma dificuldade de compreensão desse modelo de guarda. Luiza relatou que ela pode passar mais tempo com os padrinhos já que no início era apenas aos finais de semana e depois passou a não poder ir por um tempo porque a tia Jamile não permitia nem mesmo o contato por telefone com a madrinha e isso a deixou muito triste, que quando disse à tia que gostaria de morar com os padrinhos a tia disse em tom de deboche “seu sonho”. Que quando está com os padrinhos se sente feliz, tem atividades para fazer, brinca e ressalta quase não ter acesso aos eletrônicos, que nem se lembra. Porém na casa da avó por não ter com quem brincar ou outras atividades fica no quarto assistindo TV ou no celular por mais tempo.
Ressalta-se que ouvida a menor em audiência para depoimento especial, a mesma ao ser perguntada se gostaria de continuar tendo a guarda compartilhada entre a madrinha e avó paterna Luiza diz que não, além de expressar várias vezes o desejo de morar com a madrinha perante essa magistrada.
Frise-se que designada audiência de instrução e julgamento, em 06 de Fevereiro de 2024, esse juízo ressaltou que foram realizadas quatro audiências de conciliação, sem êxito, pois, mesmo com a guarda compartilhada entre a requerente e a avó paterna da criança, não havia harmonia entre as partes, ficando a criança nitidamente prejudicada psicologicamente, tendo ao final, a requerente, representada por seu advogado, compreendendo a situação debilitável da criança, manifestando que abriria mão da guarda para a avó paterna, apenas ficando com os direitos de visitação.
Diante do exposto, como bem corroborou o Ministério Público, vislumbrando todas as tentativas de conciliação nas audiências, relatórios das equipes técnicas e manifestações das partes, inclusive da própria criança em questão, é notável o afeto que Luiza sente pela madrinha, tanto que, por inúmeras vezes, expressou a vontade de morar com a mesma, mesmo tendo oportunidade de residir com o genitor e avó paterna. A criança, quando recebe amor e cuidados, tende a vincular-se ao lar onde passou seus primeiros anos, principalmente porque, no caso, era a residência de sua mãe, que a criou juntamente com seus padrinhos, inclusive a autora. Associado a isso, pelo que narrou a própria criança, ela passava por um aparente abuso psicológico por parte de uma tia paterna.
Por outro lado, pouco contato Luiza teve com o pai até os 8 anos de idade, quando sua mãe faleceu, portanto uma mudança súbita de um lar afetuoso para outro em que moram pessoas com quem pouco conviveu exigiria maior tato do seu genitor e da família paterna, em tentar conquistá-la aos poucos, e não privá-la da sua vida antiga.
Diante disso, até que o genitor estabeleça vínculos mais fortes com a filha, o que possivelmente ocorreria se passasse a estar mais presente no seu dia-a-dia, não há motivo para ir de encontro à vontade da criança, que é continuar a morar, como desde recém-nascida, com a família materna, logo com a requerente, mas sem perder o contato com os familiares paternos.
Observo que não há razão para mudar-se o status quo ante, pois nenhuma razão foi demonstrada para que a casa da avó paterna e do pai seja melhor do que a da sua madrinha, uma vez que o vínculo biológico não prevalece sobre o bem-estar da criança.
Salienta-se ainda que não está sendo analisado se o direito seria do pai, pelo poder-dever familiar ou da madrinha, e sim qual o melhor para Luiza, o que entendo ser definida a guarda unilateral com a autora e os direitos de visitas ao pai e aos avós paternos, para que a criança possa viver em um ambiente estável.
Dessa forma, ante as provas carreadas aos autos, embora o genitor seja o detentor do poder familiar, não se mostra vantajosa a concessão da guarda por este pretendida, considerando que o mesmo demonstrou ainda estar em processo de adaptação para receber a criança, assim, levando em conta que Luíza já está acostumada no município onde reside, com sua escola e com seus familiares maternos e com a proximidade dos parentes paternos, considerando ainda sua vontade expressa, nos termos do art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do art. 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se o feito suficientemente instruído para a concessão da guarda, concluindo ser recomendável a permanência sob seus cuidados, regularizando a situação fática para que possa representar a menor.
Diante de todo o exposto, e em harmonia com o Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA da menor LUÍZA ALVES PORTO à requerente CLAUDIA SOUZA SANTOS, com fulcro nos artigos 33 e 166 do ECA.
Expeça-se o competente termo de guarda, nos moldes previstos no art. 32 do ECA.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000197-18.2023.8.05.0155 Guarda De Família
Jurisdição: Macarani

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)

Advogado: Fabiana Alves De Freitas Valentim (OAB:MG118687)

Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000197-18.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: CLAUDIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954)
REQUERIDO: MARCOS ALVES SOUZA e outros
Advogado(s): JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544), FABIANA ALVES DE FREITAS VALENTIM (OAB:MG118687)

SENTENÇA
Vistos.
CLAUDIA SOUZA SANTOS devidamente qualificada na inicial, através de seus advogados constituídos, propôs AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA em favor da menor LUIZA ALVES PORTO filha de Marcos Alves Souza e Rosana de Jesus Porto (de cujus) em face de ELENICE ALVES SOUZA e MARCOS ALVES SOUZA, também qualificados nos autos.
Aduz, em síntese, que a criança seria filha de Marcos e de Rosana de Jesus Porto e, logo após o nascimento, ficou sobre a guarda e responsabilidade da genitora e seus familiares maternos, inclusive a requerente que é prima e madrinha da criança, tendo pouco contato com o genitor e a família paterna que residiam em outro município.
Narra que em 25 de Março de 2022, Rosana, a genitora da menor, veio a óbito, ficando a criança sobre os cuidados da requerente até dezembro de 2022, quando houve um acordo entre a autora e os requeridos para que a criança ficasse com os familiares paternos, a pedido destes e, caso não se adaptasse, voltaria a morar com a requerente. Contudo, esta passou a sofrer restrições na visita à criança, inclusive porque esta expressara o desejo de voltar a morar com a requerente, inclusive Elenice e Marcos entraram com uma ação de guarda, sem comunicar aos familiares maternos.
Requer que seja concedida a guarda unilateral definitiva da menor Luisa Alves Porto à requerente Cláudia Souza Santos, cabendo a requerida e ao genitor da menor o direito livre de visitas.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Inicialmente, não foi identificado por esse juízo a presença dos requisitos legais específicos para a concessão da medida de urgência, por outro lado, o genitor da menor possui o poder familiar.
Designada audiência de conciliação, foi determinado por esse juízo a realização de estudo psicossocial, tendo sido colacionado aos autos em 19 de abril de 2023.
Devidamente citados os requerentes, foi apresentada contestação pelo primeiro requerido, reiterando os fatos narrados pela segunda requerida e requereu a concessão da guarda unilateral com a mudança da criança para a sua residência, localizada em Pouso Alegre/MG.
A parte autora se manifestou nos autos contra as contestações, alegando que busca a guarda da criança não por possuir melhor condição financeira, mas por questões de afeto.
Foi colacionado aos autos em 19 de Junho de 2023 os relatórios dos estudos sociais realizados na residência da segunda requerida e da requerente.
Foi realizado estudo psicossocial com a autora e a segunda requerida.
Designada audiência, em 08 de agosto de 2023 para depoimento da menor, luiza ao ser perguntada se gostaria de continuar tendo a guarda compartilhada entre a madrinha e avó paterna diz que não, além de expressar várias vezes o desejo de morar com a madrinha perante a Juíza.
A segunda requerida peticionou nos autos acerca dos relatórios psicossociais e sociais, alegando que a psicóloga estaria tentando induzir o Juízo de que a avó paterna estaria disposta a “tomar” a criança, conforme doc id n° 406342856.
O primeiro requerido peticionou nos autos, impugnando os relatórios acostados aos autos, sob alegação de parcialidade, requerendo a nulidade destes, conforme doc id n° 406268970.
Foi colacionado aos autos, relatório pela assistente social da comarca de Pouso Alegre/MG realizada, na residência do genitor, conforme doc id n° 417495235.
Realizada audiência de instrução e julgamento, em 06 de fevereiro de 2024, foi ressaltada na assentada que foram realizadas quatro audiências de conciliação, sem êxito, pois, mesmo com a guarda compartilhada entre a requerente e a avó paterna da criança, não

havia harmonia entre as partes, tendo sido ouvido o genitor detentor do poder familiar, informando ao juízo que pretende alugar a sua casa atual para mudar-se para outra residência próxima à da sua irmã, que ficaria responsável por ajuda- la na criação de Luiza.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela concessão da guarda definitiva de Luíza Alves Porto a Claudia Souza Santos, considerando a vontade expressa da menor, conforme doc id n° 435308548.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
A guarda é um instituto que obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opôr-se a terceiros, inclusive aos pais.
No caso em epígrafe, sobejam elementos que militam a favor da procedência do pedido.
Observo que a criança é filha de Marcos Alves e de Rosana de Jesus Porto e, logo após o nascimento, ficou sobre a guarda e responsabilidade da genitora e seus familiares maternos, inclusive a requerente que é prima e madrinha da criança, tendo pouco contato com o genitor e a família paterna que residiam em outro município.
Compulsando os autos observo conforme narrativa da inicial que Rosana veio a óbito, ficando a criança sobre os cuidados da autora até dezembro de 2022, quando houve um acordo entre a autora e os requeridos para que a criança ficasse com os familiares paternos, a pedido destes e, caso não se adaptasse, voltaria a morar com a requerente. Contudo, esta passou a sofrer restrições na visita à criança, inclusive porque esta expressara o desejo de voltar a morar com a requerente, inclusive Elenice e Marcos entraram com uma ação de guarda, sem comunicar aos familiares maternos.
Ressalte-se que foi realizado o estudo psicossocial em 19 de abril de 2023, tendo sido a menor questionada sobre qual era sua vontade, a mesma com os olhos lacrimejando relatou que queria ficar com sua madrinha, pois não estava acostumada com seus avós, afirmou ainda que os avós não a proíbem de ter contato com a madrinha e que sua tia paterna não permite mais que ela a visite, que atualmente seu único contato com Cláudia é através de mensagens pelo celular.
Foi observado que Luiza estava nitidamente abalada e sensível pela morte de sua mãe e com a mudança repentina de vida, demonstrou ter um bom desenvolvimento cognitivo, e um discurso coerente e organizado para sua idade, foi observado que a Sra. Elenice teria condições de manter a criança, visto que, o seu filho, o genitor, não reside no município, porém esbarra-se no desejo da criança que é o de residir com a sua madrinha.
Posteriormente, em 19 de junho de 2023, foi realizado estudo social, na residência da segunda requerida e da requerente, tendo sido constatado que: O núcleo familiar é composto por quatro pessoas, a senhora Elenice seu esposo, seu filho e sua neta Luiza (criança em questão); A requerida possui residência própria, a casa tem um bom aspecto de higienização e condições necessárias para habitação, tendo Luiza relatado que quando está na casa de seus avós, sua tia paterna Jamile, a priva de muitas coisas, inclusive de ter contato com a madrinha Claudia, expôs estar preocupada em magoar seus avós, disse que gosta muito de sua avó, mas que sua vontade é de ir na casa dos avós apenas a passeio, que gostaria de morar com a madrinha Claudia.
Foi realizado pela equipe técnica também o estudo psicossocial com a autora e a segunda requerida, constatando que: O convívio de Luiza com o casal não se dá apenas com o falecimento prematuro da mãe da criança, a requerente relata que esteve presente durante todo processo de desenvolvimento e assim sendo convidada junto ao esposo pela mãe da criança para que fossem madrinha e padrinho pelo afeto já desenvolvido e confiança; que a requerente diz ter presenciado a tia Jamile com falas grosserias e represálias com a menor, pontua ainda que a criança se esconde ao ver a tia ou o primo em algum lugar, pois tem medo que a veja com os padrinhos e isso não seja permitido, mesmo depois de instituída a guarda compartilhada, configurando uma dificuldade de compreensão desse modelo de guarda. Luiza relatou que ela pode passar mais tempo com os padrinhos já que no início era apenas aos finais de semana e depois passou a não poder ir por um tempo porque a tia Jamile não permitia nem mesmo o contato por telefone com a madrinha e isso a deixou muito triste, que quando disse à tia que gostaria de morar com os padrinhos a tia disse em tom de deboche “seu sonho”. Que quando está com os padrinhos se sente feliz, tem atividades para fazer, brinca e ressalta quase não ter acesso aos eletrônicos, que nem se lembra. Porém na casa da avó por não ter com quem brincar ou outras atividades fica no quarto assistindo TV ou no celular por mais tempo.
Ressalta-se que ouvida a menor em audiência para depoimento especial, a mesma ao ser perguntada se gostaria de continuar tendo a guarda compartilhada entre a madrinha e avó paterna Luiza diz que não, além de expressar várias vezes o desejo de morar com a madrinha perante essa magistrada.
Frise-se que designada audiência de instrução e julgamento, em 06 de Fevereiro de 2024, esse juízo ressaltou que foram realizadas quatro audiências de conciliação, sem êxito, pois, mesmo com a guarda compartilhada entre a requerente e a avó paterna da criança, não havia harmonia entre as partes, ficando a criança nitidamente prejudicada psicologicamente, tendo ao final, a requerente, representada por seu advogado, compreendendo a situação debilitável da criança, manifestando que abriria mão da guarda para a avó paterna, apenas ficando com os direitos de visitação.
Diante do exposto, como bem corroborou o Ministério Público, vislumbrando todas as tentativas de conciliação nas audiências, relatórios das equipes técnicas e manifestações das partes, inclusive da própria criança em questão, é notável o afeto que Luiza sente pela madrinha, tanto que, por inúmeras vezes, expressou a vontade de morar com a mesma, mesmo tendo oportunidade de residir com o genitor e avó paterna. A criança, quando recebe amor e cuidados, tende a vincular-se ao lar onde passou seus primeiros anos, principalmente porque, no caso, era a residência de sua mãe, que a criou juntamente com seus padrinhos, inclusive a autora. Associado a isso, pelo que narrou a própria criança, ela passava por um aparente abuso psicológico por parte de uma tia paterna.
Por outro lado, pouco contato Luiza teve com o pai até os 8 anos de idade, quando sua mãe faleceu, portanto uma mudança súbita de um lar afetuoso para outro em que moram pessoas com quem pouco conviveu exigiria maior tato do seu genitor e da família paterna, em tentar conquistá-la aos poucos, e não privá-la da sua vida antiga.
Diante disso, até que o genitor estabeleça vínculos mais fortes com a filha, o que possivelmente ocorreria se passasse a estar mais presente no seu dia-a-dia, não há motivo para ir de encontro à vontade da criança, que é continuar a morar, como desde recém-nascida, com a família materna, logo com a requerente, mas sem perder o contato com os familiares paternos.
Observo que não há razão para mudar-se o status quo ante, pois nenhuma razão foi demonstrada para que a casa da avó paterna e do pai seja melhor do que a da sua madrinha, uma vez que o vínculo biológico não prevalece sobre o bem-estar da criança.
Salienta-se ainda que não está sendo analisado se o direito seria do pai, pelo poder-dever familiar ou da madrinha, e sim qual o melhor para Luiza, o que entendo ser definida a guarda unilateral com a autora e os direitos de visitas ao pai e aos avós paternos, para que a criança possa viver em um ambiente estável.

Dessa forma, ante as provas carreadas aos autos, embora o genitor seja o detentor do poder familiar, não se mostra vantajosa a concessão da guarda por este pretendida, considerando que o mesmo demonstrou ainda estar em processo de adaptação para receber a criança, assim, levando em conta que Luíza já está acostumada no município onde reside, com sua escola e com seus familiares maternos e com a proximidade dos parentes paternos, considerando ainda sua vontade expressa, nos termos do art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do art. 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se o feito suficientemente instruído para a concessão da guarda, concluindo ser recomendável a permanência sob seus cuidados, regularizando a situação fática para que possa representar a menor.
Diante de todo o exposto, e em harmonia com o Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA da menor LUÍZA ALVES PORTO à requerente CLAUDIA SOUZA SANTOS, com fulcro nos artigos 33 e 166 do ECA.
Expeça-se o competente termo de guarda, nos moldes previstos no art. 32 do ECA.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000197-18.2023.8.05.0155 Guarda De Família
Jurisdição: Macarani

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)

Advogado: Fabiana Alves De Freitas Valentim (OAB:MG118687)

Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000197-18.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: CLAUDIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954)
REQUERIDO: MARCOS ALVES SOUZA e outros
Advogado(s): JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544), FABIANA ALVES DE FREITAS VALENTIM (OAB:MG118687)

SENTENÇA
Vistos.
CLAUDIA SOUZA SANTOS devidamente qualificada na inicial, através de seus advogados constituídos, propôs AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA em favor da menor LUIZA ALVES PORTO filha de Marcos Alves Souza e Rosana de Jesus Porto (de cujus) em face de ELENICE ALVES SOUZA e MARCOS ALVES SOUZA, também qualificados nos autos.
Aduz, em síntese, que a criança seria filha de Marcos e de Rosana de Jesus Porto e, logo após o nascimento, ficou sobre a guarda e responsabilidade da genitora e seus familiares maternos, inclusive a requerente que é prima e madrinha da criança, tendo pouco contato com o genitor e a família paterna que residiam em outro município.
Narra que em 25 de Março de 2022, Rosana, a genitora da menor, veio a óbito, ficando a criança sobre os cuidados da requerente até dezembro de 2022, quando houve um acordo entre a autora e os requeridos para que a criança ficasse com os familiares paternos, a pedido destes e, caso não se adaptasse, voltaria a morar com a requerente. Contudo, esta passou a sofrer restrições na visita à criança, inclusive porque esta expressara o desejo de voltar a morar com a requerente, inclusive Elenice e Marcos entraram com uma ação de guarda, sem comunicar aos familiares maternos.
Requer que seja concedida a guarda unilateral definitiva da menor Luisa Alves Porto à requerente Cláudia Souza Santos, cabendo a requerida e ao genitor da menor o direito livre de visitas.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Inicialmente, não foi identificado por esse juízo a presença dos requisitos legais específicos para a concessão da medida de urgência, por outro lado, o genitor da menor possui o poder familiar.
Designada audiência de conciliação, foi determinado por esse juízo a realização de estudo psicossocial, tendo sido colacionado aos autos em 19 de abril de 2023.
Devidamente citados os requerentes, foi apresentada contestação pelo primeiro requerido, reiterando os fatos narrados pela segunda requerida e requereu a concessão da guarda unilateral com a mudança da criança para a sua residência, localizada em Pouso Alegre/MG.

A parte autora se manifestou nos autos contra as contestações, alegando que busca a guarda da criança não por possuir melhor condição financeira, mas por questões de afeto.
Foi colacionado aos autos em 19 de Junho de 2023 os relatórios dos estudos sociais realizados na residência da segunda requerida e da requerente.
Foi realizado estudo psicossocial com a autora e a segunda requerida.
Designada audiência, em 08 de agosto de 2023 para depoimento da menor, luiza ao ser perguntada se gostaria de continuar tendo a guarda compartilhada entre a madrinha e avó paterna diz que não, além de expressar várias vezes o desejo de morar com a madrinha perante a Juíza.
A segunda requerida peticionou nos autos acerca dos relatórios psicossociais e sociais, alegando que a psicóloga estaria tentando induzir o Juízo de que a avó paterna estaria disposta a "tomar" a criança, conforme doc id n° 406342856.
O primeiro requerido peticionou nos autos, impugnando os relatórios acostados aos autos, sob alegação de parcialidade, requerendo a nulidade destes, conforme doc id n° 406268970.
Foi colacionado aos autos, relatório pela assistente social da comarca de Pouso Alegre/MG realizada, na residência do genitor, conforme doc id n° 417495235.
Realizada audiência de instrução e julgamento, em 06 de fevereiro de 2024, foi ressaltada na assentada que foram realizadas quatro audiências de conciliação, sem êxito, pois, mesmo com a guarda compartilhada entre a requerente e a avó paterna da criança, não havia harmonia entre as partes, tendo sido ouvido o genitor detentor do poder familiar, informando ao juízo que pretende alugar a sua casa atual para mudar-se para outra residência próxima à da sua irmã, que ficaria responsável por ajuda- la na criação de Luiza.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela concessão da guarda definitiva de Luíza Alves Porto a Claudia Souza Santos, considerando a vontade expressa da menor, conforme doc id n° 435308548.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
A guarda é um instituto que obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opôr-se a terceiros, inclusive aos pais.
No caso em epígrafe, sobejam elementos que militam a favor da procedência do pedido.
Observo que a criança é filha de Marcos Alves e de Rosana de Jesus Porto e, logo após o nascimento, ficou sobre a guarda e responsabilidade da genitora e seus familiares maternos, inclusive a requerente que é prima e madrinha da criança, tendo pouco contato com o genitor e a família paterna que residiam em outro município.
Compulsando os autos observo conforme narrativa da inicial que Rosana veio a óbito, ficando a criança sobre os cuidados da autora até dezembro de 2022, quando houve um acordo entre a autora e os requeridos para que a criança ficasse com os familiares paternos, a pedido destes e, caso não se adaptasse, voltaria a morar com a requerente. Contudo, esta passou a sofrer restrições na visita à criança, inclusive porque esta expressara o desejo de voltar a morar com a requerente, inclusive Elenice e Marcos entraram com uma ação de guarda, sem comunicar aos familiares maternos.
Ressalte-se que foi realizado o estudo psicossocial em 19 de abril de 2023, tendo sido a menor questionada sobre qual era sua vontade, a mesma com os olhos lacrimejando relatou que queria ficar com sua madrinha, pois não estava acostumada com seus avós, afirmou ainda que os avós não a proíbem de ter contato com a madrinha e que sua tia paterna não permite mais que ela a visite, que atualmente seu único contato com Cláudia é através de mensagens pelo celular.
Foi observado que Luiza estava nitidamente abalada e sensível pela morte de sua mãe e com a mudança repentina de vida, demonstrou ter um bom desenvolvimento cognitivo, e um discurso coerente e organizado para sua idade, foi observado que a Sra. Elenice teria condições de manter a criança, visto que, o seu filho, o genitor, não reside no município, porém esbarra-se no desejo da criança que é o de residir com a sua madrinha.
Posteriormente, em 19 de junho de 2023, foi realizado estudo social, na residência da segunda requerida e da requerente, tendo sido constatado que: O núcleo familiar é composto por quatro pessoas, a senhora Elenice seu esposo, seu filho e sua neta Luiza (criança em questão); A requerida possui residência própria, a casa tem um bom aspecto de higienização e condições necessárias para habitação, tendo Luiza relatado que quando está na casa de seus avós, sua tia paterna Jamile, a priva de muitas coisas, inclusive de ter contato com a madrinha Claudia, expôs estar preocupada em magoar seus avós, disse que gosta muito de sua avó, mas que sua vontade é de ir na casa dos avós apenas a passeio, que gostaria de morar com a madrinha Claudia.
Foi realizado pela equipe técnica também o estudo psicossocial com a autora e a segunda requerida, constatando que: O convívio de Luiza com o casal não se dá apenas com o falecimento prematuro da mãe da criança, a requerente relata que esteve presente durante todo processo de desenvolvimento e assim sendo convidada junto ao esposo pela mãe da criança para que fossem madrinha e padrinho pelo afeto já desenvolvido e confiança; que a requerente diz ter presenciado a tia Jamile com falas grosserias e represálias com a menor, pontua ainda que a criança se esconde ao ver a tia ou o primo em algum lugar, pois tem medo que a veja com os padrinhos e isso não seja permitido, mesmo depois de instituída a guarda compartilhada, configurando uma dificuldade de compreensão desse modelo de guarda. Luiza relatou que ela pode passar mais tempo com os padrinhos já que no início era apenas aos finais de semana e depois passou a não poder ir por um tempo porque a tia Jamile não permitia nem mesmo o contato por telefone com a madrinha e isso a deixou muito triste, que quando disse à tia que gostaria de morar com os padrinhos a tia disse em tom de deboche "seu sonho". Que quando está com os padrinhos se sente feliz, tem atividades para fazer, brinca e ressalta quase não ter acesso aos eletrônicos, que nem se lembra. Porém na casa da avó por não ter com quem brincar ou outras atividades fica no quarto assistindo TV ou no celular por mais tempo.
Ressalta-se que ouvida a menor em audiência para depoimento especial, a mesma ao ser perguntada se gostaria de continuar tendo a guarda compartilhada entre a madrinha e avó paterna Luiza diz que não, além de expressar várias vezes o desejo de morar com a madrinha perante essa magistrada.
Frise-se que designada audiência de instrução e julgamento, em 06 de Fevereiro de 2024, esse juízo ressaltou que foram realizadas quatro audiências de conciliação, sem êxito, pois, mesmo com a guarda compartilhada entre a requerente e a avó paterna da criança, não havia harmonia entre as partes, ficando a criança nitidamente prejudicada psicologicamente, tendo ao final, a requerente, representada por seu advogado, compreendendo a situação debilitável da criança, manifestando que abriria mão da guarda para a avó paterna, apenas ficando com os direitos de visitação.
Diante do exposto, como bem corroborou o Ministério Público, vislumbrando todas as tentativas de conciliação nas audiências, relatórios das equipes técnicas e manifestações das partes, inclusive da própria criança em questão, é notável o afeto que Luiza sente pela

madrinha, tanto que, por inúmeras vezes, expressou a vontade de morar com a mesma, mesmo tendo oportunidade de residir com o genitor e avó paterna. A criança, quando recebe amor e cuidados, tende a vincular-se ao lar onde passou seus primeiros anos, principalmente porque, no caso, era a residência de sua mãe, que a criou juntamente com seus padrinhos, inclusive a autora. Associado a isso, pelo que narrou a própria criança, ela passava por um aparente abuso psicológico por parte de uma tia paterna.
Por outro lado, pouco contato Luiza teve com o pai até os 8 anos de idade, quando sua mãe faleceu, portanto uma mudança súbita de um lar afetuoso para outro em que moram pessoas com quem pouco conviveu exigiria maior tato do seu genitor e da família paterna, em tentar conquistá-la aos poucos, e não privá-la da sua vida antiga.
Diante disso, até que o genitor estabeleça vínculos mais fortes com a filha, o que possivelmente ocorreria se passasse a estar mais presente no seu dia-a-dia, não há motivo para ir de encontro à vontade da criança, que é continuar a morar, como desde recém-nascida, com a família materna, logo com a requerente, mas sem perder o contato com os familiares paternos.
Observo que não há razão para mudar-se o status quo ante, pois nenhuma razão foi demonstrada para que a casa da avó paterna e do pai seja melhor do que a da sua madrinha, uma vez que o vínculo biológico não prevalece sobre o bem-estar da criança.
Salienta-se ainda que não está sendo analisado se o direito seria do pai, pelo poder-dever familiar ou da madrinha, e sim qual o melhor para Luiza, o que entendo ser definida a guarda unilateral com a autora e os direitos de visitas ao pai e aos avós paternos, para que a criança possa viver em um ambiente estável.
Dessa forma, ante as provas carreadas aos autos, embora o genitor seja o detentor do poder familiar, não se mostra vantajosa a concessão da guarda por este pretendida, considerando que o mesmo demonstrou ainda estar em processo de adaptação para receber a criança, assim, levando em conta que Luíza já está acostumada no município onde reside, com sua escola e com seus familiares maternos e com a proximidade dos parentes paternos, considerando ainda sua vontade expressa, nos termos do art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do art. 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se o feito suficientemente instruído para a concessão da guarda, concluindo ser recomendável a permanência sob seus cuidados, regularizando a situação fática para que possa representar a menor.
Diante de todo o exposto, e em harmonia com o Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA da menor LUÍZA ALVES PORTO à requerente CLAUDIA SOUZA SANTOS, com fulcro nos artigos 33 e 166 do ECA.
Expeça-se o competente termo de guarda, nos moldes previstos no art. 32 do ECA.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000078-33.2018.8.05.0155 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macarani
Parte Autora: Creuza Goncalves Costa
Advogado: Luisa D Almeida Prates (OAB:BA49584)
Parte Re: Vanessa Gonçalves
Parte Re: Jarbas Gonçalves
Parte Re: Edvaldo Gonçalves
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Parte Re: Osvaldo Gonçalves Costa
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000078-33.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
PARTE AUTORA: CREUZA GONCALVES COSTA
Advogado(s): LUISA D ALMEIDA PRATES (OAB:BA49584)
PARTE RE: Vanessa Gonçalves e outros (3)
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748), CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório EM TRÂMITE desde os idos desde 2018..

Considerando o extenso lapso temporal, intimem-se as partes, PESSOALMENTE, para se manifestarem se possuem interesse no feito e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão pagos pelo réu, uma vez que foi invertido o ônus da prova.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, para o saneamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000078-33.2018.8.05.0155 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macarani
Parte Autora: Creuza Goncalves Costa
Advogado: Luisa D Almeida Prates (OAB:BA49584)
Parte Re: Vanessa Gonçalves
Parte Re: Jarbas Gonçalves
Parte Re: Edvaldo Gonçalves
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Parte Re: Osvaldo Gonçalves Costa
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000078-33.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
PARTE AUTORA: CREUZA GONCALVES COSTA
Advogado(s): LUISA D ALMEIDA PRATES (OAB:BA49584)
PARTE RE: Vanessa Gonçalves e outros (3)
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748), CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório EM TRÂMITE desde os idos desde 2018..
Considerando o extenso lapso temporal, intimem-se as partes, PESSOALMENTE, para se manifestarem se possuem interesse no feito e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão pagos pelo réu, uma vez que foi invertido o ônus da prova.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, para o saneamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000386-98.2020.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani

Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000386-98.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, uma vez que o réu, condenado na sentença transitada em julgado, não cumpriu a decisão voluntariamente.
Intime-se o executado para pagar no prazo de 15 dias, o débito atualizado na planilha, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
Não efetuado o pagamento tempestivamente, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
O cartório deverá alterar a classe processual.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000386-98.2020.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani

Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000386-98.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, uma vez que o réu, condenado na sentença transitada em julgado, não cumpriu a decisão voluntariamente.
Intime-se o executado para pagar no prazo de 15 dias, o débito atualizado na planilha, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
Não efetuado o pagamento tempestivamente, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
O cartório deverá alterar a classe processual.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000078-33.2018.8.05.0155 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macarani
Parte Autora: Creuza Goncalves Costa
Advogado: Luisa D Almeida Prates (OAB:BA49584)
Parte Re: Vanessa Gonçalves
Parte Re: Jarbas Gonçalves
Parte Re: Edvaldo Gonçalves
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Parte Re: Osvaldo Gonçalves Costa
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000078-33.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
PARTE AUTORA: CREUZA GONCALVES COSTA
Advogado(s): LUISA D ALMEIDA PRATES (OAB:BA49584)
PARTE RE: Vanessa Gonçalves e outros (3)
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748), CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório EM TRÂMITE desde os idos desde 2018..
Considerando o extenso lapso temporal, intimem-se as partes, PESSOALMENTE, para se manifestarem se possuem interesse no feito e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão pagos pelo réu, uma vez que foi invertido o ônus da prova.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, para o saneamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000178-08.2010.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Jardilina Pereira De Jesus
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Reu: Jose Da Conceição De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000178-08.2010.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JARDILINA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): HAROLDO FRANCISCO ROCHA NOVAES (OAB:BA9532-?), NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REU: JOSE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário EM TRÂMITE desde os idos de 2010, longo tempo, devendo ser solucionado.
Oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis, para que informasse se o bem inventariado, qual seja, um lote urbano localizado à Rua Maiquinique, s/n, Bairro Sobral Bentes, nesta cidade, não foi cumprido, uma vez que foi informado a inexistência de pagamento de emolumentos ou isenção.
Considerando o lapso temporal, e visando desatar o feito, DETERMINO AO OFICIAL DE JUSTIÇA DILIGENCIAR para saber quem reside no ÚNICO IMÓVEL DO ESPÓLIO.
Deverá ser questionado a legitimidade do morador para ocupar o imóvel que deve estar ainda registrado em nome do falecido.
Se for o caso de o imóvel ter sido cedido, a pessoa poderá se habilitar nos autos juntando a cessão de direitos, para que seja nomeado inventariante, regularizando a situação do bem, no prazo dez.
OFICIE-SE AO CRI para que traga aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel, conforme endereço acima, concedendo a Justiça Gratuita quanto aos emolumentos.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000178-08.2010.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Jardilina Pereira De Jesus
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Reu: Jose Da Conceição De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000178-08.2010.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JARDILINA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): HAROLDO FRANCISCO ROCHA NOVAES (OAB:BA9532-?), NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REU: JOSE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário EM TRÂMITE desde os idos de 2010, longo tempo, devendo ser solucionado.
Oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis, para que informasse se o bem inventariado, qual seja, um lote urbano localizado à Rua Maiquinique, s/n, Bairro Sobral Bentes, nesta cidade, não foi cumprido, uma vez que foi informado a inexistência de pagamento de emolumentos ou isenção.
Considerando o lapso temporal, e visando desatar o feito, DETERMINO AO OFICIAL DE JUSTIÇA DILIGENCIAR para saber quem reside no ÚNICO IMÓVEL DO ESPÓLIO.
Deverá ser questionado a legitimidade do morador para ocupar o imóvel que deve estar ainda registrado em nome do falecido.
Se for o caso de o imóvel ter sido cedido, a pessoa poderá se habilitar nos autos juntando a cessão de direitos, para que seja nomeado inventariante, regularizando a situação do bem, no prazo dez.
OFICIE-SE AO CRI para que traga aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel, conforme endereço acima, concedendo a Justiça Gratuita quanto aos emolumentos.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000003-78.1991.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Antonio Rodrigues De Moura
Advogado: Marina Souza Britto (OAB:BA48571)
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Inventariado: Maria Jose Martins De Moura
Herdeiro: Maria De Lourdes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000003-78.1991.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE MOURA
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674), MARINA SOUZA BRITTO (OAB:BA48571)
INVENTARIADO: MARIA JOSE MARTINS DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Processo antigo, EM TRÂMITE desde os idos de 1991.
O inventariante informa que ocorreu cessão de Direitos Hereditários – O herdeiro e meeiro e os herdeiros, cederam integralmente seus direitos hereditários para os cessionários Sandra Souza Gonçalves, Èrica Gonçalves de Souza, Caroline Souza Gonçalves, Maria de Lourdes dos Santos Rocha e Gentil Polverio da Silva.
Relata ainda que, por meio de Contrato de Compra e Venda as Cessionárias Sandra Souza Gonçalves, Èrica Gonçalves de Souza, Caroline Souza Gonçalves alienaram os direitos correspondente à Cessão de Direitos relativamente a 07 (sete) metros de frente por 23 (vinte e três) metros de fundo do imóvel situado na Rua Euclides Antonio de Souza a ADELINA DE SOUSA PORTO, conforme contrato em anexo.

É permitida a alienação de bens imóveis desde que realizados através de Escritura Pública de Cessão de direito dos bens objeto de herança.
Tendo em vista o lapso temporal, necessitando de finalização da partilha, intime-se o inventariante através de sua advogada, para que junte a(s) Escritura(s) Pública(s) das cessões de direito realizadas para a adjudicação a quem de direito e finalização do inventário.
Prazo de quinze dias.
Considerando que o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderá ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual seria feita após, com o lançamento administrativo do tributo.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000003-78.1991.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Antonio Rodrigues De Moura
Advogado: Marina Souza Britto (OAB:BA48571)
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Inventariado: Maria Jose Martins De Moura
Herdeiro: Maria De Lourdes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000003-78.1991.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE MOURA
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674), MARINA SOUZA BRITTO (OAB:BA48571)
INVENTARIADO: MARIA JOSE MARTINS DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Processo antigo, EM TRÂMITE desde os idos de 1991.
O inventariante informa que ocorreu cessão de Direitos Hereditários – O herdeiro e meeiro e os herdeiros, cederam integralmente seus direitos hereditários para os cessionários Sandra Souza Gonçalves, Èrica Gonçalves de Souza, Caroline Souza Gonçalves, Maria de Lourdes dos Santos Rocha e Gentil Polverio da Silva.
Relata ainda que, por meio de Contrato de Compra e Venda as Cessionárias Sandra Souza Gonçalves, Èrica Gonçalves de Souza, Caroline Souza Gonçalves alienaram os direitos correspondente à Cessão de Direitos relativamente a 07 (sete) metros de frente por 23 (vinte e três) metros de fundo do imóvel situado na Rua Euclides Antonio de Souza a ADELINA DE SOUSA PORTO, conforme contrato em anexo.
É permitida a alienação de bens imóveis desde que realizados através de Escritura Pública de Cessão de direito dos bens objeto de herança.
Tendo em vista o lapso temporal, necessitando de finalização da partilha, intime-se o inventariante através de sua advogada, para que junte a(s) Escritura(s) Pública(s) das cessões de direito realizadas para a adjudicação a quem de direito e finalização do inventário.
Prazo de quinze dias.
Considerando que o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderá ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual seria feita após, com o lançamento administrativo do tributo.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO

8000094-84.2018.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Pedro Lima Dias Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000094-84.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: PEDRO LIMA DIAS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial EM TRÂMITE desde o ano de 2018.
Devidamente citado o executado, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo, não tendo sido pago o débito, tampouco nomeado bens à penhora.
Foi informado pelo cartório de registro de imóveis dessa comarca que o executado não possui nenhum bem, conforme doc id n°21507939.
O exequente peticionou nos autos requerendo a localização de bens e valores em nome do executado através de consulta aos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.
Feita a busca pelo sistema SISBAJUD, não se obteve êxito.
Realizada a busca de transferência via RENAJUD, foi encontrado um veículo Fiat/Punto ELX, 1.4, placa JRM 4895.
Diante do veículo encontrado, intime-se o Banco, através de seus advogados, para se manifestar nos autos acerca do resultado na busca via RENAJUD, informando se possui interesse na adjudicação do veículo.
Em caso positivo, intime-se o executado para se manifestar acerca da manifestação do exequente, na forma do art. 876, § 1º, I do CPC. Prazo de dez dias, sob pena de suspensão da execução.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000094-84.2018.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Pedro Lima Dias Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000094-84.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: PEDRO LIMA DIAS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial EM TRÂMITE desde o ano de 2018.
Devidamente citado o executado, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo, não tendo sido pago o débito, tampouco nomeado bens à penhora.
Foi informado pelo cartório de registro de imóveis dessa comarca que o executado não possui nenhum bem, conforme doc id n°21507939.
O exequente peticionou nos autos requerendo a localização de bens e valores em nome do executado através de consulta aos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.
Feita a busca pelo sistema SISBAJUD, não se obteve êxito.
Realizada a busca de transferência via RENAJUD, foi encontrado um veículo Fiat/Punto ELX, 1.4, placa JRM 4895.
Diante do veículo encontrado, intime-se o Banco, através de seus advogados, para se manifestar nos autos acerca do resultado na busca via RENAJUD, informando se possui interesse na adjudicação do veículo.
Em caso positivo, intime-se o executado para se manifestar acerca da manifestação do exequente, na forma do art. 876, § 1º, I do CPC. Prazo de dez dias, sob pena de suspensão da execução.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000052-31.2005.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Railda De Jesus Pinto
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Autor: Carlito Antunes Da Luz
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Gêmeos Engenharia Ltda(universo Stone Comércio Exportação Ltda)
Advogado: Altivo Maciel Barros Silva (OAB:ES9286)
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000052-31.2005.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RAILDA DE JESUS PINTO e outros
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: GÊMEOS ENGENHARIA LTDA(UNIVERSO STONE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA)
Advogado(s): ALTIVO MACIEL BARROS SILVA (OAB:ES9286), RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação ordinária EM TRÂMITE desde os idos desde 2005, longo tempo, autos mal digitalizados.
Considerando o extenso lapso temporal, necessitando de impulsionamento do feito, intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão pagos pelo réu, uma vez que foi invertido o ônus da prova.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000052-31.2005.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Railda De Jesus Pinto
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Autor: Carlito Antunes Da Luz
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Gêmeos Engenharia Ltda(universo Stone Comércio Exportação Ltda)
Advogado: Altivo Maciel Barros Silva (OAB:ES9286)
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000052-31.2005.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RAILDA DE JESUS PINTO e outros
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: GÊMEOS ENGENHARIA LTDA(UNIVERSO STONE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA)
Advogado(s): ALTIVO MACIEL BARROS SILVA (OAB:ES9286), RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação ordinária EM TRÂMITE desde os idos desde 2005, longo tempo, autos mal digitalizados.
Considerando o extenso lapso temporal, necessitando de impulsionamento do feito, intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão pagos pelo réu, uma vez que foi invertido o ônus da prova.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000052-31.2005.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Railda De Jesus Pinto
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Autor: Carlito Antunes Da Luz
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Gêmeos Engenharia Ltda(universo Stone Comércio Exportação Ltda)
Advogado: Altivo Maciel Barros Silva (OAB:ES9286)
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000052-31.2005.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RAILDA DE JESUS PINTO e outros
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: GÊMEOS ENGENHARIA LTDA(UNIVERSO STONE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA)
Advogado(s): ALTIVO MACIEL BARROS SILVA (OAB:ES9286), RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação ordinária EM TRÂMITE desde os idos desde 2005, longo tempo, autos mal digitalizados.
Considerando o extenso lapso temporal, necessitando de impulsionamento do feito, intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão pagos pelo réu, uma vez que foi invertido o ônus da prova.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000052-31.2005.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Railda De Jesus Pinto
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Autor: Carlito Antunes Da Luz
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Gêmeos Engenharia Ltda(universo Stone Comércio Exportação Ltda)
Advogado: Altivo Maciel Barros Silva (OAB:ES9286)
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000052-31.2005.8.05.0155

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RAILDA DE JESUS PINTO e outros
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: GÊMEOS ENGENHARIA LTDA(UNIVERSO STONE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA)
Advogado(s): ALTIVO MACIEL BARROS SILVA (OAB:ES9286), RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação ordinária EM TRÂMITE desde os idos desde 2005, longo tempo, autos mal digitalizados.
Considerando o extenso lapso temporal, necessitando de impulsionamento do feito, intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão pagos pelo réu, uma vez que foi invertido o ônus da prova.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000459-31.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Rafael Cabral Etinger
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000459-31.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RAFAEL CABRAL ETINGER
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação Revisional.
Foi certificado nos autos que a parte autora juntou recolhimento de custas iniciais tomando como base o valor da causa de R$ 1.000,00, e que não foram recolhidas custas referente a diligência de Oficial de Justiça.
O autor aditou a inicial, atribuindo o valor correto à causa.
Intimado o autor, através de seu advogado, para que arcasse com a primeira parcela do valor das custas iniciais, cinco parcelas mensais, e mais as custas de diligências do Oficial de Justiça junto com a primeira parcela, NADA FOI CUMPRIDO.
Intime-se o autor, através de seu advogado, mia uma vez, para que CUMPRA o despacho corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de decisões urgentes para apreciação da tutela de urgência.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000459-31.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Rafael Cabral Etinger
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000459-31.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RAFAEL CABRAL ETINGER
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação Revisional.
Foi certificado nos autos que a parte autora juntou recolhimento de custas iniciais tomando como base o valor da causa de R$ 1.000,00, e que não foram recolhidas custas referente a diligência de Oficial de Justiça.
O autor aditou a inicial, atribuindo o valor correto à causa.
Intimado o autor, através de seu advogado, para que arcasse com a primeira parcela do valor das custas iniciais, cinco parcelas mensais, e mais as custas de diligências do Oficial de Justiça junto com a primeira parcela, NADA FOI CUMPRIDO.
Intime-se o autor, através de seu advogado, mia uma vez, para que CUMPRA o despacho corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de decisões urgentes para apreciação da tutela de urgência.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000491-36.2024.8.05.0155 Guarda De Família
Jurisdição: Macarani

Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 451543811
Processo N° : 8000491-36.2024.8.05.0155
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408392225600000435627281

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000537-93.2022.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Thiago Pereira Silva Cordeiro
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Júnior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000537-93.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: THIAGO PEREIRA SILVA CORDEIRO
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Vistos.
Não obstante o autor tenha juntado petição de cumprimento de sentença, o réu interpôs recurso de Apelação.
Intime-se o apelado para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
Desentranhe a petição de cumprimento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000281-10.2013.8.05.0155 Ação Civil Pública
Jurisdição: Macarani
Interessado: Município De Maiquinique-ba.
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Interessado: Jesulino De Souza Porto - Me
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)
Interessado: Municipio De Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000281-10.2013.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE-BA.
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753), SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)
INTERESSADO: JESULINO DE SOUZA PORTO - ME
Advogado(s): ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (OAB:BA22944)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Improbidade EM TRÂMITE desde os idos de 2013.
Considerando o lapso temporal e diante da mudança de gestão, intime-se o MUNICÍPIO, pessoalmente através de seu representante legal, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. Se for o caso será designada audiência de instrução.
Prazo de dez dias.
Consigno que a atualização legislativa proposta pela Lei 14.230/2021, que fez diversas alterações na Lei de Improbidade, que fala em dolo específico, não bastando a voluntariedade do agente.
Em seguida, vista ao Ministério Público, como custus legis, requerer o que entender pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000252-42.2018.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Jose Viana Ferreira
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Apelado: Agerba - Agência Estadual De Regulação De Serviços Públicos De Energia, Transporte E Comunicações Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-42.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JOSE VIANA FERREIRA
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)
REU: AGERBA - AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o apelado, através de advogado, para contrarrazoar o recurso no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000252-42.2018.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Jose Viana Ferreira
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Apelado: Agerba - Agência Estadual De Regulação De Serviços Públicos De Energia, Transporte E Comunicações Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-42.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
APELANTE: JOSE VIANA FERREIRA

Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)
APELADO: AGERBA - AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do retorno dos Autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 04 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000547-16.2017.8.05.0155 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Macarani
Apelado: Rubenaldo Wagner Ribeiro Goncalves
Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Apelante: Municipio De Macarani
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000547-16.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: RUBENALDO WAGNER RIBEIRO GONCALVES
Advogado(s): VALDEIR RIBEIRO COSTA (OAB:BA14051)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO registrado(a) civilmente como CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000547-16.2017.8.05.0155 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Macarani
Apelado: Rubenaldo Wagner Ribeiro Goncalves
Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Apelante: Municipio De Macarani
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000547-16.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: RUBENALDO WAGNER RIBEIRO GONCALVES
Advogado(s): VALDEIR RIBEIRO COSTA (OAB:BA14051)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO registrado(a) civilmente como CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000547-16.2017.8.05.0155 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Macarani
Apelado: Rubenaldo Wagner Ribeiro Goncalves
Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Apelante: Municipio De Macarani
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000547-16.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
APELANTE: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s): VALDEIR RIBEIRO COSTA (OAB:BA14051)
APELADO: RUBENALDO WAGNER RIBEIRO GONCALVES
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)

CERTIDÃO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do retorno dos Autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 04 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000599-70.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Rosana Loureiro Damasceno
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-70.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ROSANA LOUREIRO DAMASCENO
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Proferida sentença de improcedência, na data de 27.12.2021, a autora interpôs Embargos de Declaração que NÃO foram acolhidos, em decisão proferida em 30.03.2022.
A autora NÃO se conformando, propôs o Recurso de Apelação, na data de 04.05.2022.
Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000599-70.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Rosana Loureiro Damasceno
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-70.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ROSANA LOUREIRO DAMASCENO
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do retorno dos Autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 04 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000298-65.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Joane De Andrade Santos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000298-65.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

IMPETRANTE: JOANE DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), LAISA VIRGINIA RIBEIRO COSTA MOREIRA (OAB:BA48843), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE e outros
Advogado(s): CAROL DRATOVSKY GOES (OAB:BA45200)

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do retorno dos Autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 04 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000298-65.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Joane De Andrade Santos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000298-65.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
IMPETRANTE: JOANE DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), LAISA VIRGINIA RIBEIRO COSTA MOREIRA (OAB:BA48843), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE e outros
Advogado(s): CAROL DRATOVSKY GOES (OAB:BA45200)

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do retorno dos Autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 04 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000298-65.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Joane De Andrade Santos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000298-65.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
IMPETRANTE: JOANE DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), LAISA VIRGINIA RIBEIRO COSTA MOREIRA (OAB:BA48843), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE e outros
Advogado(s): CAROL DRATOVSKY GOES (OAB:BA45200)

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do retorno dos Autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 04 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000298-65.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Joane De Andrade Santos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000298-65.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
IMPETRANTE: JOANE DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), LAISA VIRGINIA RIBEIRO COSTA MOREIRA (OAB:BA48843), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE e outros
Advogado(s): CAROL DRATOVSKY GOES (OAB:BA45200)

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do retorno dos Autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 04 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000581-49.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani

Autor: Herosino De Souza Pereira Filho
Advogado: Nadson Lucio Carvalho (OAB:MG157668)
Advogado: Kennedy Jose Carvalho Ramos (OAB:MG83685)
Autor: Vanuzia Souza Cunha Pereira
Advogado: Nadson Lucio Carvalho (OAB:MG157668)
Advogado: Kennedy Jose Carvalho Ramos (OAB:MG83685)
Reu: Jose Bandeira Lacerda
Reu: Altair Batista Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000581-49.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: HEROSINO DE SOUZA PEREIRA FILHO e outros
Advogado(s): NADSON LUCIO CARVALHO (OAB:MG157668), KENNEDY JOSE CARVALHO RAMOS (OAB:MG83685)
REU: JOSE BANDEIRA LACERDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE HIPOTECA, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
A tutela de urgência foi indeferida.
Não foi possível a citação dos requeridos, conforme consta da carta precatória.
Considerando que foi realizada audiência, no entanto, em ata, foi consignado que não foi possível a realização da assentada, em virtude da ausência dos requeridos, informado o endereço, CITEM-SE novamente para querendo, oferecer contestação, no prazo legal, com as cautelas de praxe.
Após, a contestação e eventual réplica, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000581-49.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Herosino De Souza Pereira Filho
Advogado: Nadson Lucio Carvalho (OAB:MG157668)
Advogado: Kennedy Jose Carvalho Ramos (OAB:MG83685)
Autor: Vanuzia Souza Cunha Pereira
Advogado: Nadson Lucio Carvalho (OAB:MG157668)
Advogado: Kennedy Jose Carvalho Ramos (OAB:MG83685)
Reu: Jose Bandeira Lacerda
Reu: Altair Batista Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000581-49.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: HEROSINO DE SOUZA PEREIRA FILHO e outros
Advogado(s): NADSON LUCIO CARVALHO (OAB:MG157668), KENNEDY JOSE CARVALHO RAMOS (OAB:MG83685)
REU: JOSE BANDEIRA LACERDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE HIPOTECA, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
A tutela de urgência foi indeferida.
Não foi possível a citação dos requeridos, conforme consta da carta precatória.
Considerando que foi realizada audiência, no entanto, em ata, foi consignado que não foi possível a realização da assentada, em virtude da ausência dos requeridos, informado o endereço, CITEM-SE novamente para querendo, oferecer contestação, no prazo legal, com as cautelas de praxe.
Após, a contestação e eventual réplica, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000365-11.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Simone Sousa Flores - Me
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Simone Sousa Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Maria Sousa Do Carmo Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Marcionilio Alves Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000365-11.2013.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SIMONE SOUSA FLORES - ME e outros (3)
Advogado(s): WESLEY PIRES DE SOUSA (OAB:BA22661)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação que visa revisar o contrato firmado entre as partes.
Faz-se necessário a realização de perícia para o deslinde do feito.
Verifico que o banco realizou o depósito dos honorários no valor de R$ 1.000,00.
O art. 95 do CPC dispõe que: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
O perito, peticionou nos autos discordando dos honorários e ofertando nova proposta.
Analisando os autos, verifico que a proposta ficou exorbitante, restando impossibilitado o depósito.
FIXO OS HONORÁRIOS no valor de R$ 2.000,00, o que torna razoável.
Intime-se o perito, para se manifestar se aceita a nova proposta.
Caso aceite, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para que deposite o que falta, correspondente a metade para cada um, uma vez que o réu já depositou sua parte, no prazo de 15 dias.
Após o depósito, intime-se o perito, devendo ser realizada a perícia no prazo de 20 dias, informando que poderá receber 50% da verba honorária, antes da realização da perícia e o restante após a entrega do laudo e a manifestação das partes.
Caso a autora não cumpra ou não se manifeste, o processo será extinto sem resolução do mérito.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000365-11.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Simone Sousa Flores - Me
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Simone Sousa Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Maria Sousa Do Carmo Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Marcionilio Alves Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000365-11.2013.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SIMONE SOUSA FLORES - ME e outros (3)
Advogado(s): WESLEY PIRES DE SOUSA (OAB:BA22661)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação que visa revisar o contrato firmado entre as partes.
Faz-se necessário a realização de perícia para o deslinde do feito.
Verifico que o banco realizou o depósito dos honorários no valor de R$ 1.000,00.
O art. 95 do CPC dispõe que: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
O perito, peticionou nos autos discordando dos honorários e ofertando nova proposta.
Analisando os autos, verifico que a proposta ficou exorbitante, restando impossibilitado o depósito.
FIXO OS HONORÁRIOS no valor de R$ 2.000,00, o que torna razoável.
Intime-se o perito, para se manifestar se aceita a nova proposta.
Caso aceite, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para que deposite o que falta, correspondente a metade para cada um, uma vez que o réu já depositou sua parte, no prazo de 15 dias.
Após o depósito, intime-se o perito, devendo ser realizada a perícia no prazo de 20 dias, informando que poderá receber 50% da verba honorária, antes da realização da perícia e o restante após a entrega do laudo e a manifestação das partes.
Caso a autora não cumpra ou não se manifeste, o processo será extinto sem resolução do mérito.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000365-11.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Simone Sousa Flores - Me
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Simone Sousa Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Maria Sousa Do Carmo Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Marcionilio Alves Flores

Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000365-11.2013.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SIMONE SOUSA FLORES - ME e outros (3)
Advogado(s): WESLEY PIRES DE SOUSA (OAB:BA22661)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação que visa revisar o contrato firmado entre as partes.
Faz-se necessário a realização de perícia para o deslinde do feito.
Verifico que o banco realizou o depósito dos honorários no valor de R$ 1.000,00.
O art. 95 do CPC dispõe que: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
O perito, peticionou nos autos discordando dos honorários e ofertando nova proposta.
Analisando os autos, verifico que a proposta ficou exorbitante, restando impossibilitado o depósito.
FIXO OS HONORÁRIOS no valor de R$ 2.000,00, o que torna razoável.
Intime-se o perito, para se manifestar se aceita a nova proposta.
Caso aceite, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para que deposite o que falta, correspondente a metade para cada um, uma vez que o réu já depositou sua parte, no prazo de 15 dias.
Após o depósito, intime-se o perito, devendo ser realizada a perícia no prazo de 20 dias, informando que poderá receber 50% da verba honorária, antes da realização da perícia e o restante após a entrega do laudo e a manifestação das partes.
Caso a autora não cumpra ou não se manifeste, o processo será extinto sem resolução do mérito.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000365-11.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Simone Sousa Flores - Me
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Simone Sousa Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Maria Sousa Do Carmo Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Marcionilio Alves Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000365-11.2013.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

AUTOR: SIMONE SOUSA FLORES - ME e outros (3)
Advogado(s): WESLEY PIRES DE SOUSA (OAB:BA22661)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação que visa revisar o contrato firmado entre as partes.
Faz-se necessário a realização de perícia para o deslinde do feito.
Verifico que o banco realizou o depósito dos honorários no valor de R$ 1.000,00.
O art. 95 do CPC dispõe que: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
O perito, peticionou nos autos discordando dos honorários e ofertando nova proposta.
Analisando os autos, verifico que a proposta ficou exorbitante, restando impossibilitado o depósito.
FIXO OS HONORÁRIOS no valor de R$ 2.000,00, o que torna razoável.
Intime-se o perito, para se manifestar se aceita a nova proposta.
Caso aceite, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para que deposite o que falta, correspondente a metade para cada um, uma vez que o réu já depositou sua parte, no prazo de 15 dias.
Após o depósito, intime-se o perito, devendo ser realizada a perícia no prazo de 20 dias, informando que poderá receber 50% da verba honorária, antes da realização da perícia e o restante após a entrega do laudo e a manifestação das partes.
Caso a autora não cumpra ou não se manifeste, o processo será extinto sem resolução do mérito.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000365-11.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Simone Sousa Flores - Me
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Simone Sousa Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Maria Sousa Do Carmo Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Marcionilio Alves Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000365-11.2013.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SIMONE SOUSA FLORES - ME e outros (3)
Advogado(s): WESLEY PIRES DE SOUSA (OAB:BA22661)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação que visa revisar o contrato firmado entre as partes.
Faz-se necessário a realização de perícia para o deslinde do feito.
Verifico que o banco realizou o depósito dos honorários no valor de R$ 1.000,00.

O art. 95 do CPC dispõe que: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
O perito, peticionou nos autos discordando dos honorários e ofertando nova proposta.
Analisando os autos, verifico que a proposta ficou exorbitante, restando impossibilitado o depósito.
FIXO OS HONORÁRIOS no valor de R$ 2.000,00, o que torna razoável.
Intime-se o perito, para se manifestar se aceita a nova proposta.
Caso aceite, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para que deposite o que falta, correspondente a metade para cada um, uma vez que o réu já depositou sua parte, no prazo de 15 dias.
Após o depósito, intime-se o perito, devendo ser realizada a perícia no prazo de 20 dias, informando que poderá receber 50% da verba honorária, antes da realização da perícia e o restante após a entrega do laudo e a manifestação das partes.
Caso a autora não cumpra ou não se manifeste, o processo será extinto sem resolução do mérito.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000365-11.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Simone Sousa Flores - Me
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Simone Sousa Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Maria Sousa Do Carmo Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Autor: Marcionilio Alves Flores
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000365-11.2013.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SIMONE SOUSA FLORES - ME e outros (3)
Advogado(s): WESLEY PIRES DE SOUSA (OAB:BA22661)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação que visa revisar o contrato firmado entre as partes.
Faz-se necessário a realização de perícia para o deslinde do feito.
Verifico que o banco realizou o depósito dos honorários no valor de R$ 1.000,00.
O art. 95 do CPC dispõe que: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
O perito, peticionou nos autos discordando dos honorários e ofertando nova proposta.
Analisando os autos, verifico que a proposta ficou exorbitante, restando impossibilitado o depósito.
FIXO OS HONORÁRIOS no valor de R$ 2.000,00, o que torna razoável.
Intime-se o perito, para se manifestar se aceita a nova proposta.
Caso aceite, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para que deposite o que falta, correspondente a metade para cada um, uma vez que o réu já depositou sua parte, no prazo de 15 dias.
Após o depósito, intime-se o perito, devendo ser realizada a perícia no prazo de 20 dias, informando que poderá receber 50% da verba honorária, antes da realização da perícia e o restante após a entrega do laudo e a manifestação das partes.
Caso a autora não cumpra ou não se manifeste, o processo será extinto sem resolução do mérito.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000928-97.2016.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Jose Pires Do Nascimento
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Nathila Cotrim Pinheiro (OAB:BA47243)
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000928-97.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: JOSE PIRES DO NASCIMENTO
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), NATHILA COTRIM PINHEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como NATHILA COTRIM PINHEIRO (OAB:BA47243), RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença.
O exequente requer a complementação do pagamento.

Observo que o executado apresentou impugnação.
Ouça o exequente, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação colacionada pelo executado.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000928-97.2016.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Jose Pires Do Nascimento
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Nathila Cotrim Pinheiro (OAB:BA47243)
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000928-97.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: JOSE PIRES DO NASCIMENTO
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), NATHILA COTRIM PINHEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como NATHILA COTRIM PINHEIRO (OAB:BA47243), RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença.
O exequente requer a complementação do pagamento.

Observo que o executado apresentou impugnação.
Ouça o exequente, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação colacionada pelo executado.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000928-97.2016.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Jose Pires Do Nascimento
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Nathila Cotrim Pinheiro (OAB:BA47243)
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000928-97.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: JOSE PIRES DO NASCIMENTO
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), NATHILA COTRIM PINHEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como NATHILA COTRIM PINHEIRO (OAB:BA47243), RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença.
O exequente requer a complementação do pagamento.

Observo que o executado apresentou impugnação.
Ouça o exequente, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação colacionada pelo executado.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000928-97.2016.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Jose Pires Do Nascimento
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Nathila Cotrim Pinheiro (OAB:BA47243)
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000928-97.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: JOSE PIRES DO NASCIMENTO
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), NATHILA COTRIM PINHEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como NATHILA COTRIM PINHEIRO (OAB:BA47243), RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença.
O exequente requer a complementação do pagamento.

Observo que o executado apresentou impugnação.
Ouça o exequente, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação colacionada pelo executado.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000928-97.2016.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Jose Pires Do Nascimento
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Nathila Cotrim Pinheiro (OAB:BA47243)
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000928-97.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: JOSE PIRES DO NASCIMENTO
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), NATHILA COTRIM PINHEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como NATHILA COTRIM PINHEIRO (OAB:BA47243), RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença.
O exequente requer a complementação do pagamento.

Observo que o executado apresentou impugnação.
Ouça o exequente, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação colacionada pelo executado.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000928-97.2016.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Jose Pires Do Nascimento
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Nathila Cotrim Pinheiro (OAB:BA47243)
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000928-97.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: JOSE PIRES DO NASCIMENTO
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), NATHILA COTRIM PINHEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como NATHILA COTRIM PINHEIRO (OAB:BA47243), RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença.
O exequente requer a complementação do pagamento.

Observo que o executado apresentou impugnação.
Ouça o exequente, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação colacionada pelo executado.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000154-77.2010.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani

Autor: Luiz De Jesus
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Reu: O Municipio De Maiquinique-ba
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000154-77.2010.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: LUIZ DE JESUS
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753), ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
REU: O MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE-BA
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida atinente ao recurso.
Intime-se o apelado, através de seu representante legal, para contra arrazoar o recurso, no prazo de quinze dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000154-77.2010.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Luiz De Jesus
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Reu: O Municipio De Maiquinique-ba
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000154-77.2010.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: LUIZ DE JESUS
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753), ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
REU: O MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE-BA
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida atinente ao recurso.
Intime-se o apelado, através de seu representante legal, para contra arrazoar o recurso, no prazo de quinze dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000154-77.2010.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Luiz De Jesus
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Reu: O Municipio De Maiquinique-ba
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000154-77.2010.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: LUIZ DE JESUS
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753), ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
REU: O MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE-BA
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida atinente ao recurso.
Intime-se o apelado, através de seu representante legal, para contra arrazoar o recurso, no prazo de quinze dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000581-49.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Herosino De Souza Pereira Filho
Advogado: Nadson Lucio Carvalho (OAB:MG157668)
Advogado: Kennedy Jose Carvalho Ramos (OAB:MG83685)
Autor: Vanuzia Souza Cunha Pereira
Advogado: Nadson Lucio Carvalho (OAB:MG157668)
Advogado: Kennedy Jose Carvalho Ramos (OAB:MG83685)
Reu: Jose Bandeira Lacerda
Reu: Altair Batista Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000581-49.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: HEROSINO DE SOUZA PEREIRA FILHO e outros
Advogado(s): NADSON LUCIO CARVALHO (OAB:MG157668), KENNEDY JOSE CARVALHO RAMOS (OAB:MG83685)
REU: JOSE BANDEIRA LACERDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE HIPOTECA, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
A tutela de urgência foi indeferida.
Não foi possível a citação dos requeridos, conforme consta da carta precatória.
Considerando que foi realizada audiência, no entanto, em ata, foi consignado que não foi possível a realização da assentada, em virtude da ausência dos requeridos, informado o endereço, CITEM-SE novamente para querendo, oferecer contestação, no prazo legal, com as cautelas de praxe.
Após, a contestação e eventual réplica, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000581-49.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Herosino De Souza Pereira Filho
Advogado: Nadson Lucio Carvalho (OAB:MG157668)
Advogado: Kennedy Jose Carvalho Ramos (OAB:MG83685)
Autor: Vanuzia Souza Cunha Pereira
Advogado: Nadson Lucio Carvalho (OAB:MG157668)
Advogado: Kennedy Jose Carvalho Ramos (OAB:MG83685)
Reu: Jose Bandeira Lacerda
Reu: Altair Batista Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000581-49.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: HEROSINO DE SOUZA PEREIRA FILHO e outros
Advogado(s): NADSON LUCIO CARVALHO (OAB:MG157668), KENNEDY JOSE CARVALHO RAMOS (OAB:MG83685)
REU: JOSE BANDEIRA LACERDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE HIPOTECA, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
A tutela de urgência foi indeferida.
Não foi possível a citação dos requeridos, conforme consta da carta precatória.
Considerando que foi realizada audiência, no entanto, em ata, foi consignado que não foi possível a realização da assentada, em virtude da ausência dos requeridos, informado o endereço, CITEM-SE novamente para querendo, oferecer contestação, no prazo legal, com as cautelas de praxe.
Após, a contestação e eventual réplica, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000485-63.2023.8.05.0155 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8000485-63.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: WASLEI BATISTA DA ROCHA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS em prol do menor WESLEI FERREIRA NUNES, em face do agressor que é seu pai biológico WESLEI BATISTA DA ROCHA FERREIRA, proposto pelo CONSELHO TUTELAR DE MAIQUINIQUE-BAHIA.
Instruiu o feito com os documentos constantes nos autos digitais.
Em decisão, foi aplicado por esse juízo as medidas protetivas de urgência, bem como foram fixados os alimentos no percentual de 25% do salário-mínimo e a determinação para que o Município fornecesse aluguel social para Ana Cléia, pois o imóvel onde residem pertenceria à família do requerido, conforme doc id n° 390088878.
Devidamente notificado Weslei Batista, nada foi requerido.
Posteriormente, como o CT informou que as vítimas continuariam residindo com o agressor, tendo sido designada audiência para a oitiva dos envolvidos, Wesley, Ana Cléia, e o conselheiro ou membro do CRAS.
Realizada audiência, foram colhidas as declarações da genitora Ana Cléia Duarte Nunes e do requerido Wesley Batista da Rocha, conforme doc id n° 404218511.
Em 09 de agosto de 2023, a vítima pontuou que se separou novamente do requerido e que, por conta disso, encontrava-se residindo com a avó do agressor juntamente com as crianças.
Foi determinado por esse juízo que o município proporcionasse a vítima que é carente economicamente, o aluguel social e o botijão de gás, no prazo de vinte dias, que o agressor ficaria advertido na oportunidade, que deverá cumprir a medida protetiva e pagar os alimentos a seus filhos sob pena de não o fazendo ser decretada a sua prisão. Com relação a seus filhos, seu direito de visita será garantido em ação judicial onde será regulamentada.
Constatou-se que já há uma ação de alimentos sentenciada envolvendo as partes.
O CRAS colacionou aos autos relatório de acompanhamento, em 20 de setembro de 2023, conforme doc id n° 412117671.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, ratificando a tutela de urgência, uma vez que as medidas pretendidas já foram aplicadas em sede liminar, não havendo oposição do requerido, conforme doc id n° 434108387.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos observo conforme o relatório de acompanhamento colacionado pelo CRAS acerca da Sra. Ana Cleia e seus filhos, que após Ana Cleia vivenciar situações de agressões verbais e físicas praticadas pelo seu ex companheiro, o Sr. Wesley Batista. A mesma vem sendo assistida com benefícios eventuais, atendimento psicológico e visitas domiciliares.
Foi constatado no relatório que no momento a sra. Ana Cleia encontra-se na residência da tia do seu ex companheiro, onde a mesma diz ser temporário, já que ela não quer alugar uma casa pois teme que o sr. Wesley a importune, foi relatado que Ana Cleia está trabalhando em casa de família e também obtém a bolsa família, sendo a provedora do lar.
Diante do exposto, verifico que já foi atingido o objetivo, uma vez que as medidas pretendidas já foram aplicadas em sede liminar, não havendo oposição do requerido.
Portanto, como bem corroborou o Ministério Público, diante do cumprimento da tutela, deve ser confirmada esta decisão e arquivado o procedimento.
Diante do exposto, RATIFICO A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO.
Sem custas.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

# MAIRI

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000803-03.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Ivanete Da Cruz Souza
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000803-03.2024.8.05.0158
AUTOR: IVANETE DA CRUZ SOUZA
Advogado(s):LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado do(a) REU: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 07/08/2024, às 09:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000796-16.2021.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Alaide Oliveira Silva
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000796-16.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ALAIDE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, informe se há interese na composição amigável para pôr fim ao litígio, conforme requerido pelo réu na petição id 337760620, voltando-me conclusos em seguida.
Publique-se.
Mairi/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000284-43.2015.8.05.0158 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Mairi
Requerente: Josenilda Santos Da Silva
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Requerido: Vanusa Santos Da Silva
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000284-43.2015.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: J. S. D. S.
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REQUERIDO: V. S. D. S.
Advogado(s):
DESPACHO
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se concluso para sentença extintiva.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000416-27.2020.8.05.0158 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Mairi
Requerente: Alessandro Rios Oliveira
Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015)

Requerido: Daniel Rios Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000416-27.2020.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS OLIVEIRA
Advogado(s): ARTHUR BORGES DA SILVA (OAB:BA50015)
REQUERIDO: DANIEL RIOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os documentos apontados como faltantes pelo MP, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, autos conclusos para realização de estudo social.
Cumpra-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000704-67.2023.8.05.0158 Arrolamento Comum
Jurisdição: Mairi
Requerente: Mauruzan Silva De Santana
Advogado: Vilobaldo Miralha Alves Filho (OAB:BA35571)
Requerente: Gildasio D Oliveira Junior
Advogado: Vilobaldo Miralha Alves Filho (OAB:BA35571)
Requerido: Castorina Oliveira Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000704-67.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: MAURUZAN SILVA DE SANTANA e outros
Advogado(s): VILOBALDO MIRALHA ALVES FILHO (OAB:BA35571)
REQUERIDO: CASTORINA OLIVEIRA NUNES
Advogado(s):
DESPACHO
Os documentos apresentados pelos autores não atenderam o quanto determinado no Id. 408930546, eis que não comprovaram, de forma inequívoca, a qualidade de único herdeiro do autor Gildazio Jr.
Assim, intimem-se os autores que, em 15 (quinze) dias, apresentem os seguintes documentos e/ou esclarecimentos:
a) certidão expedida pelo RCPN de Mairi indicando quais filhos o casal Manoel Augusto de Oliveira Filho e Maria de Lima Oliveira registraram como seus;
b) informar se a genitora do herdeiro, Sra. Lígia, é viva, se permaneceu casada com Sr. Gildazio (pai do autor) até sua morte e se houve partilha de bens, juntando certidão de casamento, óbito e/ou formal de partilha;
c) documentos comprobatórios da hipossuficiência do autor Gildazio Jr. (apenas documentos do autor Mauruzan foram juntados);
d) documento de identidade válido da Sra. Silvia (a CNH está vencida desde 2018).
Esclareço que tais documentos são essenciais, especialmente pelos autores terem omitido na inicial a existência da Sra. Silvia (irmã do Sr. Gildazio Jr) que era igualmente herdeira, até a apresentação da renúncia de Id. 412829056, que foi feita após o despacho de Id. 408930546. A propósito, tal fato e eventual caracterização de litigância de má-fé e as consequências disso, serão avaliadas oportunamente.
Esclareço, por fim, que o não atendimento do quanto determinado importará no indeferimento da inicial.
Oportunamente, conclusos.
Mairi/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001309-13.2023.8.05.0158 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8001309-13.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)-[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: M. D. S. O. e outros

REQUERIDO: M. D. J. S.

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa da diligência citatória (id. 450221273), página 9.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 25 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001164-93.2019.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8001164-93.2019.8.05.0158
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-[Exoneração]

Na forma do art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa da diligência citatória/intimatória.

Eu, ELISANE GUIMARAES DOS SANTOS, servidora autorizada, o digitei. Mairi/BA, 17 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000361-42.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Clecione Da Silva Lopes Fonseca
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Clecionilda Lopes Da Silva
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082)
Reu: Daiany Silva Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000361-42.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: CLECIONE DA SILVA LOPES FONSECA
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
REU: CLECIONILDA LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s): MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA11082)
DESPACHO
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se concluso para sentença extintiva.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000296-47.2021.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Etevaldo Macedo De Araujo
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Reu: Edivaldo De Jesus Almeida
Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000296-47.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ETEVALDO MACEDO DE ARAUJO
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)
REU: EDIVALDO DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): ARTHUR BORGES DA SILVA (OAB:BA50015)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da contestação e eventuais documentos apresentados pela parte contestante.
Mairi/BA, data registrada no sistema.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000438-90.2017.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi

Advogado: Ramon Estefano Mendes De Souza Silva (OAB:BA42835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000438-90.2017.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MICHELLE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON ESTEFANO MENDES DE SOUZA SILVA (OAB:BA42835)
REU: GEORGE PINTO DE SOUZA
Advogado(s):
DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta Unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal (CF) prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124 a 127).
Neste contexto, observa-se que esta Unidade Jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de 100 (cem) dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o Juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, exortam-se os litigantes para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado, com a respectiva página, caso seja processo que se originou físico e foi digitalizado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Em se tratando de execução de alimentos pelo rito da prisão:

s) sobre a possibilidade de prisão do devedor de alimentos, considerando o advento da Recomendação CNJ n. 122/2021, onde se orientou a retomada da decretação de prisão dos devedores de pensão alimentícia, diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar de crianças e adolescentes;
t) em caso de pedido de prisão, dizer sobre os seguintes critérios: (i) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; (ii) o calendário vacinal do Município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; (iii) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.
Em se tratando de execução fiscal:
u) dizer sobre eventual prescrição intercorrente;
v) ajuizada pelo Estado da Bahia, o interesse de agir em demandas cujo crédito fiscal seja igual ou inferior a R$20.000,00, diante do disposto na Lei Estadual n. 13.729/2017;
w) ajuizada pelos Municípios que integram a Comarca, o interesse de agir em demandas cujo crédito fiscal seja igual ou inferior a R$460,00, valor mínimo para inscrição em dívida ativa de créditos tributários estaduais (art. 107-C do Código Tributário Estadual), inclusive de custas judiciais inadimplidas.
Acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Contudo, ressalto que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público, caso seja hipótese de sua atuação.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado/carta/ofício.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
0001294-98.2014.8.05.0158 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mairi
Autor: Teresina Da Cruz Silva
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Otica Di & Ju
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001294-98.2014.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: TERESINA DA CRUZ SILVA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: OTICA DI & JU
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO registrado(a) civilmente como PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
DESPACHO
1. O e. TJBA editou o Ato Normativo Conjunto n. 7, de 1º de junho de 2022, onde regulamentou a implantação do “Juízo 100% Digital” em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º Graus, incluindo os Juizados Especiais.
O “Juízo 100% Digital” é uma modalidade de tramitação processual que possibilita aos jurisdicionados se valerem do uso de tecnologia, para que tenham acesso à Justiça, sem precisar comparecer aos Fóruns.
No “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, inclusive audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer por videoconferência (art. 7º do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022).
A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, com indicação em campo próprio no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo a parte demandada se opor à opção até o momento da contestação (art. 3º, caput, Ato Normativo Conjunto n. 7/2022).
Ao concordarem, as partes e seus advogados devem fornecer endereço de e-mail e número de telefone celular, com o intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais (art. 3º, § 2º, do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022).
A adesão ao “Juízo 100% Digital” pelas partes pode, ainda, ser feita a qualquer tempo, em processos em tramitação no PJe, seja por iniciativa própria, seja por provocação do magistrado, consoante art. 4º do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022.
Nessa hipótese, as partes devem indicar expressamente que estão de acordo com a adoção das regras aplicáveis ao “Juízo 100% Digital” e fornecerem endereço de e-mail e número de telefone celular (próprio e de seus patronos), mantendo-os atualizados durante o curso do processo.

A propósito, o silêncio das partes, após duas intimações para dizerem sobre a adesão ao "Juízo 100% Digital", implica aceitação tácita, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022.
Os litigantes podem se retratar da opção, por uma única vez, antes que a sentença seja proferida, mediante petição protocolizada nos autos, permanecendo íntegros e válidos os atos processuais já praticados nessa modalidade (art. 3º, § 3º, do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022).
Vale pontuar que a adesão e retratação ao "Juízo 100% Digital" não enseja a modificação do juízo natural do feito (art. 5º do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022).
Insta destacar que o "Juízo 100% Digital" tem por objetivo promover mais celeridade e eficiência à prestação jurisdicional, e propiciar que a Justiça esteja ao alcance de todos os cidadãos, fortalecendo a relação do Poder Judiciário com o público.
Como exemplo concreto dessa finalidade, tem-se a possibilidade de encaminhamento de processos em conformidade com "Juízo 100% Digital" aos "Núcleos de Justiça 4.0", criados pelo TJBA através do Ato Normativo Conjunto n. 10, de 13 de junho de 2022.
2. Diante do exposto e do contido no Ofício Circular n. 28/2022-DPG, oriundo da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na adesão ao "Juízo 100% digital", devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
3. Havendo manifestação das partes pela adesão e sendo indicados o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular, certifique-se a adesão expressa ao "Juízo 100% Digital", promova-se a retificação da autuação para inclusão da informação e o etiquetamento do processo no sistema PJe.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, renove-se a intimação, com a advertência de nova inércia será interpretada como aceitação tácita.
5. Não atendida à intimação, certifique-se a existência de e-mail e número de telefone celular das partes e de seus advogados.
Existido esses dados, certifique-se a adesão tácita ao "Juízo 100% Digital", promova-se a retificação da autuação para inclusão da informação e o etiquetamento do processo no sistema PJe.
Caso contrário, aponte-se a inexistência dos dados e a impossibilidade de inclusão no projeto.
6. Cumpridos os itens antecedentes, conclusos.
7. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000102-23.2016.8.05.0158 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mairi
Parte Autora: Noilma Rios Neri
Advogado: Wendson Santana De Almeida (OAB:BA33506)
Parte Re: Gildasio Pereira Brasileiro
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Parte Re: Jader De Oliveira Rios
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Parte Re: Lucivaldo Carneiro Rios
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Parte Re: Reinaldo Rios Neri
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Parte Re: Edison Rios Neri
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Parte Re: Rozana Rios Neri
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000102-23.2016.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PARTE AUTORA: NOILMA RIOS NERI
Advogado(s): WENDSON SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA33506)
PARTE RE: VAL CARNEIRO RIOS e outros (5)
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta Unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal (CF) prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124 a 127).
Neste contexto, observa-se que esta Unidade Jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de 100 (cem) dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o Juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, exortam-se os litigantes para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado, com a respectiva página, caso seja processo que se originou físico e foi digitalizado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Em se tratando de execução de alimentos pelo rito da prisão:
s) sobre a possibilidade de prisão do devedor de alimentos, considerando o advento da Recomendação CNJ n. 122/2021, onde se orientou a retomada da decretação de prisão dos devedores de pensão alimentícia, diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar de crianças e adolescentes;
t) em caso de pedido de prisão, dizer sobre os seguintes critérios: (i) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; (ii) o calendário vacinal do Município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; (iii) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.
Em se tratando de execução fiscal:
u) dizer sobre eventual prescrição intercorrente;
v) ajuizada pelo Estado da Bahia, o interesse de agir em demandas cujo crédito fiscal seja igual ou inferior a R$20.000,00, diante do disposto na Lei Estadual n. 13.729/2017;
w) ajuizada pelos Municípios que integram a Comarca, o interesse de agir em demandas cujo crédito fiscal seja igual ou inferior a R$460,00, valor mínimo para inscrição em dívida ativa de créditos tributários estaduais (art. 107-C do Código Tributário Estadual), inclusive de custas judiciais inadimplidas.
Acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Contudo, ressalto que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público, caso seja hipótese de sua atuação.

Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado/carta/ofício.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000599-90.2023.8.05.0158 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Mairi
Autor: Adriano De Medeiros Souza
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Gevaldo De Araujo Lima De Mairi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000599-90.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ADRIANO DE MEDEIROS SOUZA
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O)
REU: GEVALDO DE ARAUJO LIMA DE MAIRI
Advogado(s):
DESPACHO
1. A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual na inicial, argumentando não possuir condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
2. Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza.
3. Verifico, no entanto, que o art. 99, § 2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 0501454-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
4. Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio.
5. Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
6. Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
No mesmo prazo, deve o autor juntar aos autos os documentos de constituição da empresa ré, para verificação da eventual extinção da empresa e o responsável pela liquidação das obrigações sociais, providência indispensável para realização de diligências para localização da ré, ainda que através de seu administrador, providência indispensável para se realizar a citação por edital requerida na inicial.
7. Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
8. Cumprido o item 6, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, da inicial e de eventual pedido de tutela.
9. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000426-47.2015.8.05.0158 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Margarida Mendes Nunes
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Reu: Municipio De Varzea Do Poco
Advogado: Maisa Mota Rios (OAB:BA14609)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000426-47.2015.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARIA MARGARIDA MENDES NUNES
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA registrado(a) civilmente como JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465)
REU: MUNICIPIO DE VARZEA DO POCO
Advogado(s): MAISA MOTA RIOS (OAB:BA14609)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Tendo em vista o grande lapso de tempo da propositura desta demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
2. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
4. P. Intime-se. Certifique-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
MAIRI/BA, data registrada no sistema.
DR. LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8008365-79.2019.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Mairi

Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008365-79.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:25556/O/MT)
REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de retificação de registro de civil, procedimento de jurisdição voluntária, por meio da qual o Requerente busca a alteração da data de nascimento no seu assento de nascimento registrado no Cartório de Registro das Pessoas Naturais do município de Mairi/BA.
Distribuída a ação no Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana, local de domicílio do Autor, a douta Juíza declinou da competência para este Juízo da Vara Plena da Comarca de Mairi/BA, sob a fundamentação de ser competente o Juízo do loca da sede da serventia registrária.
É, em síntese, o relatório.
Fundamento e decido.
Pois bem. Com a devida vênia, verifico haver um equívoco no declínio da competência do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana, local de domicílio do Autor, para o Juízo da Vara Plena da Comarca de Mairi/BA, porquanto se trata de ação de procedimento voluntário, sem litígio e sem parte adversa, de modo que pode ser demandada na foro de domicílio da parte autora, conforme pacífica jurisprudência.

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DO NOME DO GENITOR NO ASSENTO DE NASCIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DO PSEUDÔNIMO PELO NOME REAL - MERA QUESTÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO - DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Uma vez que o nome do pai do requerente consta do assento de seu nascimento, mediante pseudônimo, a substituição desse nome fantasia pelo nome real não exige investigação de paternidade, mas mera retificação de registro civil, porquanto não se trata de identificar a paternidade, mas de se acertar o registro público, em homenagem ao princípio da veracidade dos dados registrados.
(TJ-MG - AC: 10518040643604001 Poços de Caldas, Relator: Maurício Barros, Data de Julgamento: 14/11/2006, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/01/2007)
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AFORAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. FORO COMPETENTE. COMARCA DA LAVRATURA DO ASSENTO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 5º, DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. - A ação para retificação de registro civil (registro de nascimento) pode ser proposta em comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado (art. 109, § 5º, da Lei 6.015/1973), não havendo óbice para ajuizamento da demanda no foro de domicílio do autor, pessoa interessada na retificação. - Portanto, a definição da competência acerca da matéria versada nos autos, encontra-se estampada no art. 109, § 5º, da Lei de Registros Publicos, que por ser de natureza relativa permite ao autor se beneficiar de prerrogativa do foro do domicílio .Precedentes do STJ. - Ante a evidente procedência do conflito levantado, a declaração da competência do Juízo suscitado (Juízo da Comarca de Miranorte/TO), para processar e julgar a ação em comento, é medida que se impõe.
(TJ-TO - CC: 50009711920138270000, Relator: JOSÉ DE MOURA FILHO)
APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 5º DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FORO DIVERSO DAQUELE EM QUE ASSENTADO O REGISTRO. SENTENÇA CASSADA. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada na aplicação do § 5º do art. 109 da Lei de Registros Publicos é possível que a ação de restauração de registro civil seja proposta em foro diverso daquele em que assentado o registro. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 01338272120168090067, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 29/01/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/01/2018)
APELAÇÃO CÍVEL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 109, § 5º DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FORO DIVERSO DAQUELE EM QUE ASSENTADO O REGISTRO - ANULAÇÃO DA DECISÃO. - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada na aplicação do § 5º do art. 109 da Lei de Registros Publicos é possível que a ação de restauração de registro civil seja proposta em foro diverso daquele em que assentado o registro. - Dar provimento ao recurso.
(TJ-MG - AC: 10518110130334001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/04/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013)
E M E N T A – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – PEDIDO QUE PODE SER REALIZADO TANTO NO FORO DA COMARCA DE RESIDÊNCIA DO REQUERENTE, QUANTO NO FORO DA COMARCA DO ATO REGISTRAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 5º, DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS – CONFLITO ACOLHIDO. Conforme intelecção do art. 109, § 5º, da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Publicos), para retificação de registro civil, o requerente pode formalizar o pedido tanto no juízo da comarca de residência quanto no juízo do ato registral a ser retificado. Conflito conhecido e acolhido.
(TJ-MS 16009859720178120000 MS 1600985-97.2017.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 28/06/2017, 4ª Câmara Cível)
Deveras, é o que se infere da norma disposta pelo art. 109, § 5º, da Lei nº 6.015/73:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).
§ 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.
§ 2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.
§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.
§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.
§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á.
Com efeito, havendo o autor escolhido o foro da Comarca de Feira de Santana/BA, local do seu domicílio, para o ajuizamento da ação, entende-se que lá escolheu demandar pela facilidade de participação no processo, de modo que, com a devida vênia, não caberia ao Juízo originário declinar da competência sem sequer ouvir a parte autora.
A exegese da norma do art. 109, § 5º, da LRP, é no sentido de que, demandada a ação em jurisdição diversa do local da serventia registrária, o Juiz pode processar e julgar a ação e determinar o cumprimento da ordem por ofício ao Cartório do Registro Civil, onde será executada.
Portanto, a manutenção da ação no Juízo do domicílio do Autor, por ele escolhido, não lhe acarreta qualquer prejuízo, pelo contrário, tutela sobremaneira os seus interesses tendo em vista a facilidade de participação nos atos do processo, conforme disposto acima.
Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mediante ofício ao Presidente do E. TJBA, para julgamento, conforme dispõe o artigo 953, inciso I, do NCPC, com as homenagens de estilo.
Decreto o segredo de justiça inerente ao feito. Observe-se!
P. R. I.
Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Tribunal.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 16 de setembro de 2021.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000995-04.2022.8.05.0158 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mairi
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Patrique Oliveira Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000995-04.2022.8.05.0158
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: PATRIQUE OLIVEIRA SILVA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte AUTORA para tomar conhecimento da certidão acostada nos autos, id 421396374 e, em 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar.
Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 19 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000396-65.2022.8.05.0158 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000396-65.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: A. S. A. e outros
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
EXECUTADO: L. R. A
DESPACHO

Aguarde-se a homologação do acordo celebrado nos autos n. 8000396-65.2022.8.05.0158.
Mairi/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000165-04.2023.8.05.0158 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mairi
Requerente: Uranita Pacheco Ribeiro

Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000165-04.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: URANITA PACHECO RIBEIRO
Advogado(s): GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA44903)

Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS, sob pena de extinção.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001127-27.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Giomaria Nascimento De Cerqueira Oliveira
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Reu: Silvia Souza Oliveira Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001127-27.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: GIOMARIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): EVANEUCIO SANTANA DE ASSUNCAO (OAB:BA74173)
REU: SILVIA SOUZA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte aurora para que manifeste se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1°, do Código de Processo Civil, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se concluso para sentença extintiva.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000863-73.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jose Oliveira Dos Santos
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000863-73.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) habilitado(s), para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, com a finalidade de esclarecer a quantidade de descontos, juntado planilha atualizada, sob pena de indeferimento da exordial, nos moldes do art. 319, do CPC.
A parte Autora deverá, ainda, acostar aos autos os extratos bancários relativos ao mês do primeiro desconto realizado, bem como dos 03 (três) meses anteriores ao do primeiro desconto. Entendo tratar-se de mínimo de prova documental ao alcance do(a) Autor(a), não estando abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, tendo em vista não caracterizar prova custosa/penosa ao(a) Autor(a).
Além disso, no mesmo prazo, deverá retificar o valor da causa, devendo levar em consideração o montante dos pedidos, além de juntar comprovante de residência válido e/ou declaração de residência registrada em cartório público, sob pena de indeferimento da inicial.
Cancele eventual audiência designada até o cumprimento das diligências mencionadas.
Após, autos conclusos.
Intime-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000793-56.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jose Ivo Silva Ferreira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-56.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JOSE IVO SILVA FERREIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Embora o Código de Defesa do Consumidor contenha previsão de inversão do ônus da prova, tal fato não exime os Consumidores de provarem o mínimo de suas alegações em juízo, principalmente quando se tratar de prova fácil como extratos bancários da conta da própria parte Autora.
Assim sendo, nos termos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil, determino seja intimada a parte Autora para juntar aos autos extrato bancário do mês que consta como início da contratação questionada (outubro de 2022) até a presente data, para fins de comprovação dos descontos de valores por parte da Instituição Financeira na conta da parte Autora, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 485, I, do CPC).
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000847-56.2023.8.05.0158 Interdição/curatela
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Advogado: Heloisa Da Silva Cerqueira (OAB:BA79682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 450202240
Processo N° : 8000847-56.2023.8.05.0158
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204), HELOISA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA79682)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408571459300000434414277

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001130-79.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Giomaria Nascimento De Cerqueira Oliveira
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Reu: Ana Cristina Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001130-79.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: GIOMARIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): EVANEUCIO SANTANA DE ASSUNCAO (OAB:BA74173)
REU: ANA CRISTINA SILVA SANTANA
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que manifeste se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1°, do Código de Processo Civil, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se concluso para sentença extintiva.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000056-53.2024.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Jaldir Alves De Oliveira
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)

Advogado: Luana Araujo Rios Santana (OAB:BA76716)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000056-53.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: JALDIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O), LUANA ARAUJO RIOS SANTANA (OAB:BA76716)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 449373910.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários. Caso a parte não tenha apresentado tais dados, intime-a para informá-los em 5 (cinco) dias.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Levantados os valores depositados em Juízo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Sem custas (art. 54 da Lei n. 9.099/1995).
Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000056-53.2024.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Jaldir Alves De Oliveira
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Advogado: Luana Araujo Rios Santana (OAB:BA76716)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000056-53.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: JALDIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O), LUANA ARAUJO RIOS SANTANA (OAB:BA76716)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 449373910.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários. Caso a parte não tenha apresentado tais dados, intime-a para informá-los em 5 (cinco) dias.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Levantados os valores depositados em Juízo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Sem custas (art. 54 da Lei n. 9.099/1995).
Intimem-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000598-08.2023.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi

Advogado: Claudia Simone Da Silva Araujo Ferreira (OAB:BA59717)

Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451607050
Processo N° : 8000598-08.2023.8.05.0158
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLAUDIA SIMONE DA SILVA ARAUJO FERREIRA (OAB:BA59717)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409473010600000435686137

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000672-96.2022.8.05.0158 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mairi

Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Advogado: Jose Roberto Rios Matos (OAB:BA61201)
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)

Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451609467
Processo N° : 8000672-96.2022.8.05.0158
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O), JOSE ROBERTO RIOS MATOS (OAB:BA61201), MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409502650000000435688601

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001057-44.2022.8.05.0158 Guarda De Família
Jurisdição: Mairi

Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451609500
Processo N° : 8001057-44.2022.8.05.0158
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410011204200000435688628

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000229-48.2022.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Elineuza Silva Reis
Advogado: Wendson Santana De Almeida (OAB:BA33506)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000229-48.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ELINEUZA SILVA REIS
Advogado(s): WENDSON SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA33506)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)
DESPACHO
1. Altere-se a classe processual, na forma da Portaria n. 4/2022 deste Juízo.
2. Nos termos do art. 523, do CPC, acrescido das ponderações decorrentes do Enunciado n. 97 do FONAJE, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Conste na intimação a informação de que se o débito for quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).
3. Realizado o pagamento (integral ou parcial) no prazo fixado no item supra, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito.
Conste na intimação a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção e arquivamento da ação.
Caso o credor discorde do pagamento realizado, deverá no prazo acima indicado apresentar planilha de cálculo indicando o valor atualizado do crédito objeto de execução, o qual deverá considerar os pagamentos já realizados, bem como incluir a multa de 10% (dez por cento) decorrente do art. 523, §1º, do CPC, o qual deverá incidir apenas sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, do CPC).
Em caso de discordância do pagamento realizado, deverá ainda a parte credora apresentar pedido de penhora, indicando bens que estejam registrados em nome do devedor e que sejam passíveis de constrição, caso não o tenha feito nos moldes do art. 524, VII, do CPC.
4. Transcorrido o prazo sem que a parte devedora efetue o pagamento voluntário da obrigação, certifique-se e intime-se a parte credora para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Nos termos do art. 525, do CPC, e em atenção as disposições contidas no art. 52, da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o devedor apresente nos autos embargos à execução, cuja insurgência deve se limitar as matérias elencadas no inc. IX, do art. 52, da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese de alegação de excesso de execução e/ou erro de cálculo, deverá o(a) devedor(a) desde logo indicar o valor que entende correto e instruir seu pedido com planilha de cálculo demonstrando de forma discriminada o débito atualizado, sob pena de não ser conhecida a referida tese, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 525, do CPC.
Ofertados embargos, diga a parte credora em 15 (quinze) dias.
6. Cumpridos os itens anteriores, voltem-me conclusos.
7. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000908-82.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maricelia Mendes De Araujo
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000908-82.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARICELIA MENDES DE ARAUJO
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000768-43.2024.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi

Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)

Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451613916
Processo N° : 8000768-43.2024.8.05.0158
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410044507900000435688640

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000361-42.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mairi
Autor: Clecione Da Silva Lopes Fonseca
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Clecionilda Lopes Da Silva
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082)
Reu: Daiany Silva Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000361-42.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: CLECIONE DA SILVA LOPES FONSECA
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
REU: CLECIONILDA LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s): MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA11082)
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido da parte autora.
Cite-se a segunda ré, Daiany Silva Fonseca, no endereço atual informado na petição retro, nos termos do despacho de Id.123960490.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000796-16.2021.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Alaide Oliveira Silva
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000796-16.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ALAIDE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a falta de consenso na tratativa de acordo informada na petição de Id. 410619066, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da contestação e eventuais documentos apresentados pela parte contestante.
Após, conclusos.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000361-42.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi

Autor: Clecione Da Silva Lopes Fonseca
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Clecionilda Lopes Da Silva
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082)
Reu: Daiany Silva Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000361-42.2021.8.05.0158
AUTOR: CLECIONE DA SILVA LOPES FONSECA
Advogado(s):LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)

REU: CLECIONILDA LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s): Advogado do(a) REU: MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA - BA11082

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 07/08/2024, às 09:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000775-35.2024.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Advogado: Heloisa Da Silva Cerqueira (OAB:BA79682)

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Advogado: Heloisa Da Silva Cerqueira (OAB:BA79682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451618887
Processo N° : 8000775-35.2024.8.05.0158
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

HELOISA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA79682), MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410241793000000435693598

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000174-05.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Jose Trindade Rosa
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000174-05.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
RECORRENTE: JOSE TRINDADE ROSA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
DESPACHO
1. Altere-se a classe processual, na forma da Portaria n. 4/2022 deste Juízo.
2. Nos termos do art. 523, do CPC, acrescido das ponderações decorrentes do Enunciado n. 97 do FONAJE, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Conste na intimação a informação de que se o débito for quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).
3. Realizado o pagamento (integral ou parcial) no prazo fixado no item supra, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito.
Conste na intimação a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção e arquivamento da ação.
Caso o credor discorde do pagamento realizado, deverá no prazo acima indicado apresentar planilha de cálculo indicando o valor atualizado do crédito objeto de execução, o qual deverá considerar os pagamentos já realizados, bem como incluir a multa de 10% (dez por cento) decorrente do art. 523, §1º, do CPC, o qual deverá incidir apenas sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, do CPC).
Em caso de discordância do pagamento realizado, deverá ainda a parte credora apresentar pedido de penhora, indicando bens que estejam registrados em nome do devedor e que sejam passíveis de constrição, caso não o tenha feito nos moldes do art. 524, VII, do CPC.
4. Transcorrido o prazo sem que a parte devedora efetue o pagamento voluntário da obrigação, certifique-se e intime-se a parte credora para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Nos termos do art. 525, do CPC, e em atenção as disposições contidas no art. 52, da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o devedor apresente nos autos embargos à execução, cuja insurgência deve se limitar as matérias elencadas no inc. IX, do art. 52, da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese de alegação de excesso de execução e/ou erro de cálculo, deverá o(a) devedor(a) desde logo indicar o valor que entende correto e instruir seu pedido com planilha de cálculo demonstrando de forma discriminada o débito atualizado, sob pena de não ser conhecida a referida tese, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 525, do CPC.
Ofertados embargos, diga a parte credora em 15 (quinze) dias.
6. Cumpridos os itens anteriores, voltem-me conclusos.
7. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000773-65.2024.8.05.0158 Requerimento De Reintegração De Posse

Jurisdição: Mairi
Requerente: Iraci Santana De Oliveira
Advogado: Ana Paula Souza Silva (OAB:BA75696)
Advogado: David Sousa De Jesus (OAB:BA80179)
Requerido: Ovidio Assis De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000773-65.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: IRACI SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVID SOUSA DE JESUS (OAB:BA80179), ANA PAULA SOUZA SILVA (OAB:BA75696)
REQUERIDO: OVIDIO ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO
1. A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual na inicial, argumentando não possuir condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
2. Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza.
3. Verifico, no entanto, que o art. 99, § 2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 0501454-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
4. Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio, sendo que nem mesmo a declaração de hipossuficiência foi juntada ao feito.
5. Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
6. Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
7. Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
8. Cumprido o item 6, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, da inicial e de eventual pedido de tutela.
9. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000174-05.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Jose Trindade Rosa
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

8000174-05.2019.8.05.0158
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: JOSE TRINDADE ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de atos ordinatórios, pratiquei o ato processual que segue:
Nos termos do art. 523, do CPC, acrescido das ponderações decorrentes do Enunciado n. 97 do FONAJE, intimo a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Destaco que, caso o débito seja quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).
Planilha de cálculos (id. 449659567).

Mairi/BA, 4 de julho de 2024

PATRICIA SANTOS REIS
Servidor (a) Autorizado (a)
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000798-78.2024.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Alvino Dos Anjos Teixeira
Advogado: Marcos Almeida Rios (OAB:BA79342)
Reu: Municipio De Varzea Da Roca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000798-78.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ALVINO DOS ANJOS TEIXEIRA
Advogado(s): MARCOS ALMEIDA RIOS (OAB:BA79342)
REU: MUNICIPIO DE VARZEA DA ROCA
Advogado(s):
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade processual requerida pela parte autora, na forma do art. 98 do CPC.
2. O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).
Por fumus boni iuris entende-se a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito afirmado pelo postulante da medida, ao passo que o periculum in mora é considerado o risco de dano irreparável ou difícil reparação a que estaria submetido o requerente caso o provimento requerido fosse indeferido.
Sem delongas, pedido de liminar formulado na inicial deve ser indeferido, diante da necessidade de dilação probatória.
3. Ao Cartório para que designe dia e hora para realização de audiência de conciliação.
A solenidade será realizada de forma virtual, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual serão informados em certidão.
Justifico a realização virtual do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Mairi é composta pelos municípios de Mairi, Várzea da Roça e Várzea do Poço, que somam uma população estimada de 41.917 habitantes e uma área total de 1.581,565km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Caso a parte discorde da realização virtual da solenidade, deverá manifestar sua discordância de forma fundamentada, em 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir sua anuência com a audiência virtual.

4. Após, intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado), bem como cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, visando à solução consensual da controvérsia (art. 334 do CPC).
Advirta-se à parte demandada de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335, I e III, do CPC), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora.
Ainda no que pertine à audiência, advirtam-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 334, § 9º, do CPC.
5. Obtida a solução consensual da controvérsia, venham-me os autos conclusos para homologação.
6. Caso não haja composição, aguarde-se a apresentação de resposta. Com sua juntada aos autos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.
7. Após, independente de nova conclusão, com fundamento nos arts. 6º e 10 do CPC, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa e que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, especifiquem os meios provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI) [CPC 319 VI]; (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324) [CPC 348]. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012 – grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. Pedidos de danos morais e materiais nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes. Intimação do autor para especificar provas a produzir. Inércia. Julgamento conforme o estado do processo. Sentença de improcedência. Recurso do demandante. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Preclusão do direito à produção de prova. Precedentes do STJ. Autor não logrou êxito em provar a pretensão deduzida. Recurso não provido. Sentença mantida" (TJBA; AP 0003119-26.2011.8.05.0112; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar; Julg. 19/11/2018; DJBA 03/12/2018; Pág. 208 – grifei).
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente. Em caso de deferimento de produção de provas orais, será concedido outro prazo para arrolar testemunhas.
Na mesma oportunidade e prazo poderão as partes manifestarem-se sobre o que consta no art. 357, §§ 2º. e 3.º, do CPC.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
8. Requerida a produção de provas pelas partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a distribuição dinâmica ou a inversão do ônus da prova, conclusos para decisão.
9. Noutro giro, havendo pedido de julgamento antecipado do mérito, decorrido o prazo para especificação de provas sem manifestação das partes ou, ainda, não requerida nenhuma das providências indicadas no parágrafo anterior, contados e preparados, conclusos para sentença.
10. Atente-se para prévia necessária intimação do Ministério Público de todos os itens anteriores.
11. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
12. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000426-32.2024.8.05.0158 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Mairi

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451622728
Processo N° : 8000426-32.2024.8.05.0158
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410361968700000435698288

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000460-80.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Executado: Reginaldo Ferreira Lima
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000460-80.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
DESPACHO
1. Altere-se a classe processual, na forma da Portaria n. 4/2022 deste Juízo.
2. Nos termos do art. 523, do CPC, acrescido das ponderações decorrentes do Enunciado n. 97 do FONAJE, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Conste na intimação a informação de que se o débito for quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).
3. Realizado o pagamento (integral ou parcial) no prazo fixado no item supra, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito.
Conste na intimação a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção e arquivamento da ação.
Caso o credor discorde do pagamento realizado, deverá no prazo acima indicado apresentar planilha de cálculo indicando o valor atualizado do crédito objeto de execução, o qual deverá considerar os pagamentos já realizados, bem como incluir a multa de 10% (dez por cento) decorrente do art. 523, §1º, do CPC, o qual deverá incidir apenas sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, do CPC).
Em caso de discordância do pagamento realizado, deverá ainda a parte credora apresentar pedido de penhora, indicando bens que estejam registrados em nome do devedor e que sejam passíveis de constrição, caso não o tenha feito nos moldes do art. 524, VII, do CPC.
4. Transcorrido o prazo sem que a parte devedora efetue o pagamento voluntário da obrigação, certifique-se e intime-se a parte credora para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Nos termos do art. 525, do CPC, e em atenção as disposições contidas no art. 52, da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o devedor apresente nos autos embargos à execução, cuja insurgência deve se limitar as matérias elencadas no inc. IX, do art. 52, da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese de alegação de excesso de execução e/ou erro de cálculo, deverá o(a) devedor(a) desde logo indicar o valor que entende correto e instruir seu pedido com planilha de cálculo demonstrando de forma discriminada o débito atualizado, sob pena de não ser conhecida a referida tese, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 525, do CPC.
Ofertados embargos, diga a parte credora em 15 (quinze) dias.
6. Cumpridos os itens anteriores, voltem-me conclusos.
7. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000460-80.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Executado: Reginaldo Ferreira Lima
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000460-80.2019.8.05.0158
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de atos ordinatórios, pratiquei o ato processual que segue:
Nos termos do art. 523, do CPC, acrescido das ponderações decorrentes do Enunciado n. 97 do FONAJE, intimo a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Destaco que, caso o débito seja quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).
Planilha de cálculos (id. 432446402)

Mairi/BA, 4 de julho de 2024

PATRICIA SANTOS REIS
Servidor (a) Autorizado (a)
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001107-36.2023.8.05.0158 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451622745
Processo N° : 8001107-36.2023.8.05.0158
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410402552900000435703002

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000514-85.2015.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mairi
Autor: Clementino Ramos De Almeida
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000514-85.2015.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: CLEMENTINO RAMOS DE ALMEIDA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se concluso para sentença extintiva.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000168-56.2023.8.05.0158 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451626829
Processo N° : 8000168-56.2023.8.05.0158
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410441356600000435703029

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000767-58.2024.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Domingos Aquiles Cardoso
Advogado: Luis Guilherme Morato De Lara (OAB:MG156004)
Reu: Banco Do Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000767-58.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: DOMINGOS AQUILES CARDOSO
Advogado(s): LUIS GUILHERME MORATO DE LARA (OAB:MG156004)
REU: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Segundo o entendimento constante do REsp n. 1.349.453/MS, julgado sob o rito de recurso repetitivo, aplicado por analogia nas ações de produção antecipada de prova objetivando exibição de documentos, a fim de verificar a existência de interesse processual, são requisitos necessários para a propositura do pleito exibitória:
a) a existência de relação jurídica entre as partes;
b) o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável;
c) pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, comprove os elementos acima.

Mairi/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000957-55.2023.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Vandeval Gomes Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Executado: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000957-55.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: VANDEVAL GOMES DA SILVA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
EXECUTADO: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):
DESPACHO
1. Altere-se a classe processual, na forma da Portaria n. 4/2022 deste Juízo.
2. Nos termos do art. 523, do CPC, acrescido das ponderações decorrentes do Enunciado n. 97 do FONAJE, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Conste na intimação a informação de que se o débito for quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).
3. Realizado o pagamento (integral ou parcial) no prazo fixado no item supra, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito.
Conste na intimação a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção e arquivamento da ação.
Caso o credor discorde do pagamento realizado, deverá no prazo acima indicado apresentar planilha de cálculo indicando o valor atualizado do crédito objeto de execução, o qual deverá considerar os pagamentos já realizados, bem como incluir a multa de 10% (dez por cento) decorrente do art. 523, §1º, do CPC, o qual deverá incidir apenas sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, do CPC).
Em caso de discordância do pagamento realizado, deverá ainda a parte credora apresentar pedido de penhora, indicando bens que estejam registrados em nome do devedor e que sejam passíveis de constrição, caso não o tenha feito nos moldes do art. 524, VII, do CPC.
4. Transcorrido o prazo sem que a parte devedora efetue o pagamento voluntário da obrigação, certifique-se e intime-se a parte credora para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Nos termos do art. 525, do CPC, e em atenção as disposições contidas no art. 52, da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias,

para que o devedor apresente nos autos embargos à execução, cuja insurgência deve se limitar as matérias elencadas no inc. IX, do art. 52, da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese de alegação de excesso de execução e/ou erro de cálculo, deverá o(a) devedor(a) desde logo indicar o valor que entende correto e instruir seu pedido com planilha de cálculo demonstrando de forma discriminada o débito atualizado, sob pena de não ser conhecida a referida tese, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 525, do CPC.
Ofertados embargos, diga a parte credora em 15 (quinze) dias.
6. Cumpridos os itens anteriores, voltem-me conclusos.
7. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000447-81.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Alexandrina Maria Assis Da Cruz
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000447-81.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: ALEXANDRINA MARIA ASSIS DA CRUZ
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a informação de falecimento da parte autora, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros realizado em petição de Id. 443852545, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, concluso.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000235-84.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Vandeval Gomes Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000235-84.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: VANDEVAL GOMES DA SILVA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000235-84.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Vandeval Gomes Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000235-84.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: VANDEVAL GOMES DA SILVA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000867-13.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Joao Lima De Oliveira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)

Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000867-13.2024.8.05.0158
AUTOR: JOAO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 07/08/2024, às 08:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000534-61.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Angelica De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000534-61.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARIA ANGELICA DE JESUS

Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000534-61.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Angelica De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000534-61.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARIA ANGELICA DE JESUS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000553-67.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Ozita Xavier De Oliveira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Reu: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000553-67.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: OZITA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ELZA CAVALCANTE RODRIGUES (OAB:BA18200)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000553-67.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Ozita Xavier De Oliveira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000553-67.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: OZITA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ELZA CAVALCANTE RODRIGUES (OAB:BA18200)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000553-67.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Ozita Xavier De Oliveira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000553-67.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: OZITA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ELZA CAVALCANTE RODRIGUES (OAB:BA18200)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000866-28.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Joao Lima De Oliveira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000866-28.2024.8.05.0158
AUTOR: JOAO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 07/08/2024, às 08:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.

A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001009-51.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Deraldo Silva De Oliveira
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001009-51.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: DERALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000721-74.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mairi
Autor: Florencio Mendes Ferreira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000721-74.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: FLORENCIO MENDES FERREIRA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo é suficiente. Indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo banco, uma vez que não há probabilidade do direito invocado, e tampouco perigo da demora a justificar concessão do efeito.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000816-36.2023.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Antonio Jaime Marques De Oliveira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000816-36.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: ANTONIO JAIME MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.

Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor da parte autora.

Ato contínuo, considerando a quitação total realizada pela exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO em razão do cumprimento total da obrigação exequenda.

Após, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0001342-57.2014.8.05.0158 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mairi
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Rosalina Xavier De Souza
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 0001342-57.2014.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)-[Liminar]

AUTOR: ROSALINA XAVIER DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu,MARIA NEIDE SOUZA MANGABEIRA RIOS MAIA, Analista Judiciária, o digitei. Mairi/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0000918-15.2014.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Maria Jose Carneiro Rios
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000918-15.2014.8.05.0158
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE CARNEIRO RIOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI - nº06/2016, pratico o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
INTIMO a parte AUTORA para manifestar-se sobre a impugnação ID.451559073 e eventuais documentos apresentados pela parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mairi/BA, 4 de julho de 2024
Maria Neide Souza mangabeira Rios Maia
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO

8000776-20.2024.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Advogado: Heloisa Da Silva Cerqueira (OAB:BA79682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451643144
Processo N° : 8000776-20.2024.8.05.0158
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HELOISA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA79682), MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411375456500000435719014

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000599-90.2023.8.05.0158 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Mairi
Autor: Adriano De Medeiros Souza
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Gevaldo De Araujo Lima De Mairi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000599-90.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ADRIANO DE MEDEIROS SOUZA
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O)
REU: GEVALDO DE ARAUJO LIMA DE MAIRI
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Recebo a inicial por presente os requisitos legais.
2. Defiro a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
3. Defiro o depósito da quantia oferecida na inicial, já depositado em conta à disposição deste Juízo.
4. Cite-se o requerido para proceder ao levantamento ou oferecer resposta, no prazo de lei (art. 542, II, CPC), podendo apresentar como matéria de defesa aquelas previstas no art. 544 do CPC.
5. Havendo indicação pelo réu como matéria de defesa a insuficiência do depósito, com a indicação do valor que entende devido, intime-se o autor para complementá-la nos termos do quanto apresentado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 545, do CPC.
Atribuo este ato força de mandado, carta e/ou ofício.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000549-35.2021.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Carlos Antonio Muritiba Oliveira
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Unike Corretora De Seguros Ltda

Advogado: Ulisses Acordi Fetter (OAB:SC22427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000549-35.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: CARLOS ANTONIO MURITIBA OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
REU: UNIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s): ULISSES ACORDI FETTER (OAB:SC22427)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a existência de acordo homologado nos autos entre o autor e a ré Previsul, o qual já foi integralmente cumprido, determino a intimação da parte autora para que manifeste se remanesce interesse no prosseguimento do feito em relação a ré Unike Corretora de Seguros LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1°, do Código de Processo Civil, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se conclusos para sentença extintiva.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001240-20.2019.8.05.0158 Inventário
Jurisdição: Mairi
Requerente: Nicanor Reis De Santana
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Requerente: Valdenor Reis De Santana
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Requerente: Miraci Reis De Santana
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Requerido: Claudionor Reis De Santana
Requerido: Mirani Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001240-20.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: NICANOR REIS DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REQUERIDO: CLAUDIONOR REIS DE SANTANA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se concluso para sentença extintiva.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001240-20.2019.8.05.0158 Inventário
Jurisdição: Mairi
Requerente: Nicanor Reis De Santana
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Requerente: Valdenor Reis De Santana
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Requerente: Miraci Reis De Santana
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Requerido: Claudionor Reis De Santana
Requerido: Mirani Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001240-20.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: NICANOR REIS DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REQUERIDO: CLAUDIONOR REIS DE SANTANA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se concluso para sentença extintiva.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000704-67.2023.8.05.0158 Arrolamento Comum
Jurisdição: Mairi
Requerente: Mauruzan Silva De Santana
Advogado: Vilobaldo Miralha Alves Filho (OAB:BA35571)
Requerente: Gildasio D Oliveira Junior
Advogado: Vilobaldo Miralha Alves Filho (OAB:BA35571)
Requerido: Castorina Oliveira Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000704-67.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: MAURUZAN SILVA DE SANTANA e outros
Advogado(s): VILOBALDO MIRALHA ALVES FILHO (OAB:BA35571)
REQUERIDO: CASTORINA OLIVEIRA NUNES
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido deduzido pela parte autora em petição retro, concedendo-lhe mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprimento integral da decisão de Id. 438629846.
Após, conclusos.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000740-75.2024.8.05.0158 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mairi
Requerente: Vinicius Mendes Barbosa
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Requerido: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000740-75.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: VINICIUS MENDES BARBOSA
Advogado(s): INGRID DA ANUNCIACAO SOUZA (OAB:BA73688), ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s):
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a advogada cadastrada INGRID DA ANUNCIAÇÃO SOUZA, inscrita na OAB/BA sob o n. 73.688, encontra-se desprovida de poderes para representar a parte autora neste ação.
Assim, determino a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze), regularize sua representação processual, acostando procuração nos autos poderes à advogada para representá-lo.
Após, conclusos.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001033-79.2023.8.05.0158 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mairi
Parte Autora: Mivaldo Santos Silva
Advogado: Luis Claudio Matos Ferraz (OAB:BA79114)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Parte Re: Gecival Pacheco Da Silva
Advogado: Danilo Fernandes De Almeida Pacheco (OAB:BA36774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001033-79.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PARTE AUTORA: MIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402), LUIS CLAUDIO MATOS FERRAZ (OAB:BA79114)
PARTE RE: GECIVAL PACHECO DA SILVA
Advogado(s): DANILO FERNANDES DE ALMEIDA PACHECO (OAB:BA36774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001033-79.2023.8.05.0158 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mairi
Parte Autora: Mivaldo Santos Silva
Advogado: Luis Claudio Matos Ferraz (OAB:BA79114)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Parte Re: Gecival Pacheco Da Silva
Advogado: Danilo Fernandes De Almeida Pacheco (OAB:BA36774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001033-79.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PARTE AUTORA: MIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402), LUIS CLAUDIO MATOS FERRAZ (OAB:BA79114)
PARTE RE: GECIVAL PACHECO DA SILVA
Advogado(s): DANILO FERNANDES DE ALMEIDA PACHECO (OAB:BA36774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000796-11.2024.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Aparecida Santos Trindade
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Mairi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000796-11.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS TRINDADE
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s):
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade processual requerida pela parte autora, na forma do art. 98 do CPC.
2. Deixo de designar audiência de audiência de conciliação pela natureza do caso, sem prejuízo de futura designação, em havendo requerimento pelas partes. A parte requerente informou não ter interesse na conciliação.
3. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora, bem como juntar toda a documentação que possui sobre o objeto do feito.
4. Com a apresentação de resposta, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.
5. Após, independente de nova conclusão especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, os meios provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI) [CPC 319 VI]; (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324) [CPC 348]. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012 – grifei).
“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. Pedidos de danos morais e materiais nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes. Intimação do autor para especificar provas a produzir. Inércia. Julgamento conforme o estado do processo. Sentença de improcedência. Recurso do demandante. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Preclusão do direito à produção de prova. Precedentes do STJ. Autor não logrou êxito em provar a pretensão deduzida. Recurso não provido. Sentença mantida” (TJBA; AP 0003119-26.2011.8.05.0112; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar; Julg. 19/11/2018; DJBA 03/12/2018; Pág. 208 – grifei).
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente. Em caso de deferimento de produção de provas orais, será concedido outro prazo para arrolar testemunhas.

Na mesma oportunidade e prazo poderão as partes manifestarem-se sobre o que consta no art. 357, §§ 2º e 3º, do CPC.
6. Requerida a produção de provas pelas partes, conclusos para decisão.
7. Noutro giro, havendo pedido de julgamento antecipado do mérito, decorrido o prazo para especificação de provas sem manifestação das partes ou, ainda, não requerida nenhuma das providências indicadas no parágrafo anterior, contados e preparados, conclusos para sentença.
8. Atente-se para a necessidade de intimação do Ministério Público de todos os itens anteriores, caso seja hipótese de sua atuação no feito (art. 178 do CPC).
9. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000795-26.2024.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Iraildes Cerqueira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Mairi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000795-26.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: IRAILDES CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s):
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade processual requerida pela parte autora, na forma do art. 98 do CPC.
2. Deixo de designar audiência de audiência de conciliação pela natureza do caso, sem prejuízo de futura designação, em havendo requerimento pelas partes. A parte requerente informou não ter interesse na conciliação.
3. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora, bem como juntar toda a documentação que possui sobre o objeto do feito.
4. Com a apresentação de resposta, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.
5. Após, independente de nova conclusão especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, os meios provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI) [CPC 319 VI]; (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324) [CPC 348]. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012 – grifei).
“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. Pedidos de danos morais e materiais nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes. Intimação do autor para especificar provas a produzir. Inércia. Julgamento conforme o estado do processo. Sentença de improcedência. Recurso do demandante. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Preclusão do direito à produção de prova. Precedentes do STJ. Autor não logrou êxito em provar a pretensão deduzida. Recurso não provido. Sentença mantida” (TJBA; AP 0003119-26.2011.8.05.0112; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar; Julg. 19/11/2018; DJBA 03/12/2018; Pág. 208 – grifei).
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente. Em caso de deferimento de produção de provas orais, será concedido outro prazo para arrolar testemunhas.

Na mesma oportunidade e prazo poderão as partes manifestarem-se sobre o que consta no art. 357, §§ 2º e 3º, do CPC.
6. Requerida a produção de provas pelas partes, conclusos para decisão.
7. Noutro giro, havendo pedido de julgamento antecipado do mérito, decorrido o prazo para especificação de provas sem manifestação das partes ou, ainda, não requerida nenhuma das providências indicadas no parágrafo anterior, contados e preparados, conclusos para sentença.
8. Atente-se para a necessidade de intimação do Ministério Público de todos os itens anteriores, caso seja hipótese de sua atuação no feito (art. 178 do CPC).
9. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000794-41.2024.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Celidalva Rodrigues Santos De Afonseca
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Mairi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000794-41.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: CELIDALVA RODRIGUES SANTOS DE AFONSECA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s):
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade processual requerida pela parte autora, na forma do art. 98 do CPC.
2. Deixo de designar audiência de audiência de conciliação pela natureza do caso, sem prejuízo de futura designação, em havendo requerimento pelas partes. A parte requerente informou não ter interesse na conciliação.
3. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora, bem como juntar toda a documentação que possui sobre o objeto do feito.
4. Com a apresentação de resposta, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.
5. Após, independente de nova conclusão especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, os meios provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI) [CPC 319 VI]; (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324) [CPC 348]. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012 – grifei).
“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. Pedidos de danos morais e materiais nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes. Intimação do autor para especificar provas a produzir. Inércia. Julgamento conforme o estado do processo. Sentença de improcedência. Recurso do demandante. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Preclusão do direito à produção de prova. Precedentes do STJ. Autor não logrou êxito em provar a pretensão deduzida. Recurso não provido. Sentença mantida” (TJBA; AP 0003119-26.2011.8.05.0112; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar; Julg. 19/11/2018; DJBA 03/12/2018; Pág. 208 – grifei).
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente. Em caso de deferimento de produção de provas orais, será concedido outro prazo para arrolar testemunhas.
Na mesma oportunidade e prazo poderão as partes manifestarem-se sobre o que consta no art. 357, §§ 2º e 3º, do CPC.

6. Requerida a produção de provas pelas partes, conclusos para decisão.
7. Noutro giro, havendo pedido de julgamento antecipado do mérito, decorrido o prazo para especificação de provas sem manifestação das partes ou, ainda, não requerida nenhuma das providências indicadas no parágrafo anterior, contados e preparados, conclusos para sentença.
8. Atente-se para a necessidade de intimação do Ministério Público de todos os itens anteriores, caso seja hipótese de sua atuação no feito (art. 178 do CPC).
9. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001218-59.2019.8.05.0158 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Mairi

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451651917
Processo N° : 8001218-59.2019.8.05.0158
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412005516000000435722583

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000085-45.2020.8.05.0158 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Mairi

Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)

Advogado: Wendson Santana De Almeida (OAB:BA33506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451651934
Processo N° : 8000085-45.2020.8.05.0158
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)
WENDSON SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA33506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412060536900000435727900

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO

8000810-92.2024.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451655948
Processo N° : 8000810-92.2024.8.05.0158
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412243995900000435730012

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000675-80.2024.8.05.0158 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Advogado: Heloisa Da Silva Cerqueira (OAB:BA79682)

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Advogado: Heloisa Da Silva Cerqueira (OAB:BA79682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451663632
Processo N° : 8000675-80.2024.8.05.0158
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
HELOISA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA79682), MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412514277300000435734642

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000833-38.2024.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi

Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451663636
Processo N° : 8000833-38.2024.8.05.0158
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412532280200000435734646

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001057-44.2022.8.05.0158 Guarda De Família
Jurisdição: Mairi

Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451609500
Processo N° : 8001057-44.2022.8.05.0158
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410011204200000435688628

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001057-44.2022.8.05.0158 Guarda De Família
Jurisdição: Mairi

Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451663039
Processo N° : 8001057-44.2022.8.05.0158
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412561787300000435733938

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001309-13.2023.8.05.0158 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451669002
Processo N° : 8001309-13.2023.8.05.0158
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413284173900000435738943

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001309-13.2023.8.05.0158 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451669002
Processo N° : 8001309-13.2023.8.05.0158
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413284173900000435738943

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000396-65.2022.8.05.0158 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451672701
Processo N° : 8000396-65.2022.8.05.0158
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413385657500000435741896

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001309-13.2023.8.05.0158 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451674016
Processo N° : 8001309-13.2023.8.05.0158
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413350515900000435743957

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000811-77.2024.8.05.0158 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Mairi

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451678917
Processo N° : 8000811-77.2024.8.05.0158
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413523918300000435748157

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0000591-41.2012.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi

Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451678939
Processo N° : 0000591-41.2012.8.05.0158
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413553287100000435748178

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000375-89.2022.8.05.0158 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mairi

Advogado: Jackson Rios Oliveira (OAB:SP324423)

Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 451680930
Processo N° : 8000375-89.2022.8.05.0158
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JACKSON RIOS OLIVEIRA (OAB:SP324423)
TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414020449900000435749816

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000584-24.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Sabino Souza Alves
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000584-24.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: SABINO SOUZA ALVES
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000578-51.2022.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Exequente: Xavier Machado Da Costa

Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000578-51.2022.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Abatimento proporcional do preço]

EXEQUENTE: XAVIER MACHADO DA COSTA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000754-59.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Albino Pereira Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000754-59.2024.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: ALBINO PEREIRA DOS SANTOS

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da (s) parte (s) do teor da certidão de id: 448898999 e para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência legível que confirme domicílio nesta comarca.
Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 13 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000993-39.2019.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Josefa Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000993-39.2019.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito; em tempo, dou ciência à parte autora acerca da petição e demais documentos acostados no id. 438821837.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 9 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000331-02.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Pedro Moura Dos Santos
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000331-02.2024.8.05.0158
AUTOR: PEDRO MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 12/06/2024, às 10:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000038-32.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jose Oliveira Queiroz
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000038-32.2024.8.05.0158
AUTOR: JOSE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s):AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado do(a) REU: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 19/06/2024, às 08:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000075-59.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Evangelista Pessoa Da Silva
Advogado: Luana Araujo Rios Santana (OAB:BA76716)
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-59.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EVANGELISTA PESSOA DA SILVA
Advogado(s): LUANA ARAUJO RIOS SANTANA (OAB:BA76716)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA c/c DANOS MORAIS ajuizada por EVANGELISTA PESSOA DA SILVA em desfavor da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Em breve síntese, declara o Autor ser consumidor dos serviços prestados pela acionada, com conta contrato sob o nº 6380612. Segue narrando que passou por dificuldade financeira, ficando com o fornecimento de energia suspenso por mais de cinco anos.
Alega, ainda, que em 11/10/2023 efetuou o pagamento de R$ 2.496,30 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta centavos) referente aos débitos junto à Acionada com restabelecimento dos serviços. Todavia, em 28/12/2023 foi surpreendido com o corte de energia, sem qualquer aviso prévio, decorrente de uma fatura por conta de juros, multa e correção no valor de R$ 1.928,45 (mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos).
Dessa forma, requer, liminarmente, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e a suspensão da cobrança. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, assim como, pela declaração de inexigibilidade do débito, além de indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A parte ré, de outro lado, sustenta ausência de ato ilícito e defende a inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência da ação.
É o que importa relatar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
No mérito, relevante o fundamento da demanda. Relação de consumo existente.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não comprovou, minimamente, fato constitutivo do seu direito, tendo em vista que inexistem nos autos prova da quitação dos débitos atinentes ao ano de 2023, tampouco de que realmente ocorreu a alegada suspensão do fornecimento do serviço, impossibilitando a este juízo verificar se seria caso de vedação da suspensão do serviço por existência de débito antigo. O que o Autor acostou a este caderno processual foi a quitação de débitos do ano de 2022.
A Acionada, por sua vez, esclareceu que a unidade consumidora teve o serviço de energia suspenso em 28/12/2023, em consequência do atraso do pagamento da fatura cujo vencimento se deu em 16/11/2023.
Portanto, restou demonstrado que o corte do fornecimento de energia elétrica ocorreu em decorrência da inadimplência da autora, constituindo exercício regular do direito, o que elide a responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000117-11.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)
Autor: Antonio Nascimento De Araujo
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000117-11.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000086-59.2022.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi

Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Advogado: Marcus Roque Goncalves Oliveira Almeida (OAB:BA81646)

Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Advogado: Marcus Roque Goncalves Oliveira Almeida (OAB:BA81646)

Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Advogado: Marcus Roque Goncalves Oliveira Almeida (OAB:BA81646)

Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000086-59.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

DECISÃO
Vistos, etc.
Em observância ao art. 9º do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da presente demanda, nos termos do art. 355, I, do CPC, devendo o feito ser incluído na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual.
Voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000144-33.2020.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Jacelina De Jesus
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000144-33.2020.8.05.0158
AUTOR: MARIA JACELINA DE JESUS
Advogado(s):MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)

REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 19/06/2024, às 08:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000681-58.2022.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Juraci Mendes Sampaio
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Despacho:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, encaminhar para Secretaria deste Juizado CÓPIA DA MÍDIA (CD) contendo a contratação objeto da lide, tendo em vista que o link disponível na peça de defesa encontra-se inservível para apreciação.
Após, conclusão para julgamento.
Mairi, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
CITAÇÃO
8000511-18.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Marinalva Andrade Oliveira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - Mairi/BA - CEP- 44630 000- E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO n. : 8000511-18.2024.8.05.0158
AUTOR: MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA
Representante(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
REU: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prezado(a) Senhor(a),
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI da comarca de MAIRI, através da presente CARTA DE CITAÇÃO, fica o/a destinatário(a) desta CITADO(A) para, tomar conhecimento da ação e querendo, contestá-la no prazo de Lei, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Fica também INTIMADO(A) para comparecer à audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 05/06/2024, às 08:15.

A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149

ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.

d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.

O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé deste documento.
Mairi, 24 de abril de 2024
Patrícia Santos Reis, servidor (a) autorizado (a) - (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000511-18.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Marinalva Andrade Oliveira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000511-18.2024.8.05.0158
AUTOR: MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s):AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 05/06/2024, às 08:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO

8000586-57.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Autor: Ivanete Da Cruz Souza
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000586-57.2024.8.05.0158
AUTOR: IVANETE DA CRUZ SOUZA
Advogado(s):LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 12/06/2024, às 11:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000564-96.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Paulo Oliveira Matos
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Advogado: Nathalia Carvalho De Cerqueira (OAB:BA59458)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: PAULO OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): GLLEISIANY DA SILVA SANTOS (OAB:BA59470), NATHALIA CARVALHO DE CERQUEIRA (OAB:BA59458)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
De acordo com o NCPC e a redação do artigo 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Conforme dito, a lei exige prova acerca da probabilidade do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação ( fumus boni juris ), além de fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo ( periculum in mora ).

Pelas provas até então produzidas, fazendo-se a análise que o momento processual permite, entendo que o pedido merece prosperar. Vejamos.

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou por concessionárias, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e, quanto aos essenciais, contínuos.

A Lei 8.987/95, por seu turno, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, preceitua em seu art. 6º, § 3º, II, que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou, após aviso prévio, por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

Vê-se, pois, que a continuidade da prestação do serviço público, como está definida na Lei das Concessões do Serviço Público e no CDC, não impede o corte de água em caso de inadimplência do consumidor, pois este estaria condicionado ao interesse da coletividade em preservar o funcionamento da rede, que restaria comprometida diante da crescente inadimplência dos demais consumidores.

Todavia, a suspensão do fornecimento desta espécie de serviço deve ocorrer apenas na hipótese de ser o débito incontroverso, e não pode ser feita de maneira indiscriminada. É conveniente, ainda, que se faça uma análise sobre as razões invocadas pelo consumidor para o não pagamento da conta de água, apurando-se os motivos que geraram os débitos.

No caso em questão, a parte acionante está questionando judicialmente o débito e a sua origem, porquanto oriundo de variação extrema e, pelo menos aparentemente, inexplicável, do consumo de água, a indicar provável erro, por parte da empresa acionada. No tocante a esse fato, no particular, os documentos juntados aos autos, em um primeiro momento e em uma análise precária - típica das tutelas de urgência - dão verossimilhança às alegações da parte autora.

Também restou configurado, prima facie, o receio de ineficácia do provimento final, o periculum in mora, pois a suspensão do fornecimento de água gera grandes transtornos para a parte autora.

Desta forma, pelos motivos acima expostos, com base no art. 84 do CDC e art. 300 do CPC, entendendo presentes os seus requisitos autorizadores, CONCEDO o pedido de tutela DE URGÊNCIA, determinando que a parte ré restabeleça o fornecimento de água no imóvel da parte autora, independentemente do pagamento da (s) fatura (s) questionada (s) neste feito e salvo o não pagamento de outras dívidas, não impugnadas nesta ação. Assim também, que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança do mesmo valor, discutido nestes autos, particularmente o de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, até ulterior decisão judicial, tudo sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento de quaisquer pontos dessa decisão, limitada ao teto de R$8.000,00 (oito mil reais).
Intime-se.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000506-98.2021.8.05.0158 Curatela
Jurisdição: Mairi
Requerente: Ana Maria Mascarenhas Silva
Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Requerido: Raimundo Claudimiro Silva Franca
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CURATELA n. 8000506-98.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: ANA MARIA MASCARENHAS SILVA
Advogado(s): MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204)
REQUERIDO: RAIMUNDO CLAUDIMIRO SILVA FRANCA
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)

SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso da ação, o Advogado peticionante informou que a parte requerida veio a óbito, conforme certidão de óbito de ID. 405450686. Assim, diante dos termos do art. 485, inciso IX do NCPC, cujo texto aduz: “Em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal”, EXTINGO este processo SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no referido dispositivo.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado. Sem custas.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000685-27.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jose Valdo Dos Santos Santana
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000685-27.2024.8.05.0158
AUTOR: JOSE VALDO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 26/06/2024, às 11:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar

em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000452-06.2019.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Recorrente: Eleni Otavia De Novaes
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000452-06.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ELENI OTAVIA DE NOVAES
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000294-72.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Recorrente: Antonio Nascimento De Araujo
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000294-72.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000294-72.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Recorrente: Antonio Nascimento De Araujo
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000294-72.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000411-05.2020.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Maria Angelica Brito
Advogado: Jamila Oliveira Da Silva (OAB:BA53522)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000411-05.2020.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

RECORRENTE: MARIA ANGELICA BRITO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, FLORA CALADO MOREIRA, servidora autorizada, PORTARIA Nº 009/2023, o digitei. Mairi/BA, 14 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
0000422-59.2009.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Sindicato Dos Funcionarios Publicos De Varzea Da Roca
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Municipio De Varzea Da Roca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000422-59.2009.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE VARZEA DA ROCA
Advogado(s): MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)
REU: O MUNICIPIO DE VARZEA DA ROCA
Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ registrado(a) civilmente como ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903), BRUNO MACEDO DE SOUZA (OAB:BA29527), ITAMAR LOBO DA SILVA (OAB:BA19698), SAMARA LOBO DA SILVA registrado(a) civilmente como SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712)
DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta Unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal (CF) prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124 a 127).
Neste contexto, observa-se que esta Unidade Jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de 100 (cem) dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o Juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, exortam-se os litigantes para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado, com a respectiva página, caso seja processo que se originou físico e foi digitalizado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.

Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do "ID" do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Em se tratando de execução de alimentos pelo rito da prisão:
s) sobre a possibilidade de prisão do devedor de alimentos, considerando o advento da Recomendação CNJ n. 122/2021, onde se orientou a retomada da decretação de prisão dos devedores de pensão alimentícia, diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar de crianças e adolescentes;
t) em caso de pedido de prisão, dizer sobre os seguintes critérios: (i) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; (ii) o calendário vacinal do Município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; (iii) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.
Em se tratando de execução fiscal:
u) dizer sobre eventual prescrição intercorrente;
v) ajuizada pelo Estado da Bahia, o interesse de agir em demandas cujo crédito fiscal seja igual ou inferior a R$20.000,00, diante do disposto na Lei Estadual n. 13.729/2017;
w) ajuizada pelos Municípios que integram a Comarca, o interesse de agir em demandas cujo crédito fiscal seja igual ou inferior a R$460,00, valor mínimo para inscrição em dívida ativa de créditos tributários estaduais (art. 107-C do Código Tributário Estadual), inclusive de custas judiciais inadimplidas.
Acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Contudo, ressalto que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público, caso seja hipótese de sua atuação.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado/carta/ofício.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
0000573-54.2011.8.05.0158 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Mairi
Autor: Goethe Gomes Leal
Advogado: Umberto Mendes Navarro (OAB:BA10190)
Reu: Melita Rios Costa
Reu: Sonelio Rios Costa
Reu: Suely Rios Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0000573-54.2011.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: GOETHE GOMES LEAL
Advogado(s): UMBERTO MENDES NAVARRO (OAB:BA10190)
REU: MELITA RIOS COSTA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta Unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal (CF) prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124 a 127).

Neste contexto, observa-se que esta Unidade Jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de 100 (cem) dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.

É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o Juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.

Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.

Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, exortam-se os litigantes para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado, com a respectiva página, caso seja processo que se originou físico e foi digitalizado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.

Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:

a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.

Em se tratando de processo de conhecimento:

h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.

Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:

n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.

Em se tratando de execução de alimentos pelo rito da prisão:

s) sobre a possibilidade de prisão do devedor de alimentos, considerando o advento da Recomendação CNJ n. 122/2021, onde se orientou a retomada da decretação de prisão dos devedores de pensão alimentícia, diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar de crianças e adolescentes;
t) em caso de pedido de prisão, dizer sobre os seguintes critérios: (i) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; (ii) o calendário vacinal do Município de residência do devedor de alimentos, em especial se já

lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; (iii) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.
Em se tratando de execução fiscal:
u) dizer sobre eventual prescrição intercorrente;
v) ajuizada pelo Estado da Bahia, o interesse de agir em demandas cujo crédito fiscal seja igual ou inferior a R$20.000,00, diante do disposto na Lei Estadual n. 13.729/2017;
w) ajuizada pelos Municípios que integram a Comarca, o interesse de agir em demandas cujo crédito fiscal seja igual ou inferior a R$460,00, valor mínimo para inscrição em dívida ativa de créditos tributários estaduais (art. 107-C do Código Tributário Estadual), inclusive de custas judiciais inadimplidas.
Acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Contudo, ressalto que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público, caso seja hipótese de sua atuação.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado/carta/ofício.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000683-57.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Velazo Coelho Rodrigues
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000683-57.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: VELAZO COELHO RODRIGUES
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.

Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000683-57.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Velazo Coelho Rodrigues
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000683-57.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: VELAZO COELHO RODRIGUES
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000683-57.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Velazo Coelho Rodrigues
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000683-57.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: VELAZO COELHO RODRIGUES
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000683-57.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Velazo Coelho Rodrigues
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000683-57.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: VELAZO COELHO RODRIGUES
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
0001273-25.2014.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Enoi Santos Moreira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Municipio De Varzea Da Roca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001273-25.2014.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ENOI SANTOS MOREIRA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: MUNICÍPIO DE VARZEA DA ROÇA
Advogado(s):
DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta Unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal (CF) prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124 a 127).
Neste contexto, observa-se que esta Unidade Jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de 100 (cem) dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o Juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.

Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, exortam-se os litigantes para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado, com a respectiva página, caso seja processo que se originou físico e foi digitalizado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do "ID" do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
i) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
j) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
k) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
l) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
m) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
n) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
o) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
p) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
q) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
r) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
s) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Em se tratando de execução de alimentos pelo rito da prisão:
t) sobre a possibilidade de prisão do devedor de alimentos, considerando o advento da Recomendação CNJ n. 122/2021, onde se orientou a retomada da decretação de prisão dos devedores de pensão alimentícia, diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar de crianças e adolescentes;
u) em caso de pedido de prisão, dizer sobre os seguintes critérios: (i) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; (ii) o calendário vacinal do Município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; (iii) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.
Em se tratando de execução fiscal:
v) dizer sobre eventual prescrição intercorrente;
w) ajuizada pelo Estado da Bahia, o interesse de agir em demandas cujo crédito fiscal seja igual ou inferior a R$20.000,00, diante do disposto na Lei Estadual n. 13.729/2017;
x) ajuizada pelos Municípios que integram a Comarca, o interesse de agir em demandas cujo crédito fiscal seja igual ou inferior a R$460,00, valor mínimo para inscrição em dívida ativa de créditos tributários estaduais (art. 107-C do Código Tributário Estadual), inclusive de custas judiciais inadimplidas.
Acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Contudo, ressalto que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público, caso seja hipótese de sua atuação.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado/carta/ofício.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000686-12.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jose Valdo Dos Santos Santana
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000686-12.2024.8.05.0158
AUTOR: JOSE VALDO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 26/06/2024, às 11:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
0000084-61.2004.8.05.0158 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Mairi
Embargante: Sergio De Campos Vieira
Advogado: Vicente Ferreira Da Silva (OAB:PE6105-A)
Embargado: Cecilio Anselmo Moreira
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Embargante: Ana Celina Do Nascimento Sena
Advogado: Vicente Ferreira Da Silva (OAB:PE6105-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000084-61.2004.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EMBARGANTE: SERGIO DE CAMPOS VIEIRA
Advogado(s): VICENTE FERREIRA DA SILVA (OAB:PE6105-A)
EMBARGADO: CECILIO ANSELMO MOREIRA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
DESPACHO
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se concluso para sentença extintiva.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000296-13.2022.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Paulo Henrique Da Conceicao Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Lauriene Rios De Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000296-13.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: LAURIENE RIOS DE SOUSA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, Etc.

DETERMINO a intimação da Parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado em Despacho de ID nº 410193893.

ATRIBUO força de mandado de intimação a este despacho.

Expedientes necessários.

MAIRI/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
0000012-78.2008.8.05.0273 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mairi
Parte Autora: Gildario Da Rocha
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)

Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Parte Re: Manoel Carneiro Filho
Advogado: Camila Matos Ferreira (OAB:BA39792)
Parte Re: Emiliana Mendes De Almeida Carneiro
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Parte Re: Luiz Augusto Rocha Guedes
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Parte Re: Neiva Oliveira Silva Guedes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000012-78.2008.8.05.0273
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PARTE AUTORA: GILDARIO DA ROCHA
Advogado(s): FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:0015849/BA)
PARTE RE: MANOEL CARNEIRO FILHO e outros (3)
Advogado(s): CAMILA MATOS FERREIRA (OAB:0039792/BA), JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:0014739/BA)

DECISÃO
Vistos etc.
A parte autora se insurgiu, por meio dos embargos de declaração de ID 79257404, contra o despacho de ID 29667974 que determinou a reintegração do réu/embargado na posse do bem imóvel objeto da lide, aduzindo a ocorrência de contradição no referido despacho.
Aduz a parte embargante que o acórdão acostado em evento ID 24357713 extinguiu o processo sem resolução de mérito, não estabelecendo de que seria a posse o imóvel litigado.
Pugnou pela reconsideração da decisão.
A parte embargada apresentou impugnação aos embargos pugnando pelo não acolhimento dos embargos (ID 103671202).
Breve relato. Decido.
Sem delongas, razão assiste à parte embargada.
Há que se considerar que a sentença prolatada nos autos perdeu o efeito a partir da extinção do processo sem resolução de mérito por meio do acórdão acostado em evento ID 24357713.
Desse modo, com a reforma da sentença, o lastro jurídico que garantia a posse do autor/embargante sobre o bem imóvel deixou de existir, devendo as partes retornarem ao status quo ante, ainda que não haja disposição expressa neste sentido no Acórdão.
O despacho atacado pelo embargante apenas determinou que se restabelecesse as coisas ao estado anterior, com a reintegração do réu/embargado na posse do imóvel. Não há qualquer contradição nisso.
Com a devida vênia, a única contradição se encontra no petitório dos embargos, visto que, por meio de mais uma via inadequada, o embargante pretende obter uma medida jurídica em um processo julgado por acórdão transitado em julgado.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos em evento ID 79257404 para negar-lhes acolhimento, haja vista não haver qualquer contradição, obscuridade ou omissão no despacho de ID 29667974, visando os declaratórios apenas rediscutir matéria de mérito em processo julgado extinto sem resolução de mérito, não se prestando para esse fim.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para tomarem ciência desta decisão, observando-se o pedido de preferência de publicação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi, 27 de agosto de 2021.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000646-30.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Valdir Xavier Cerqueira
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000646-30.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: VALDIR XAVIER CERQUEIRA

Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ressalto, por derradeiro, que o pedido liminar também se confunde com o mérito da ação, necessitando de dilação probatória.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000650-67.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Marinalva Bispo De Oliveira
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000650-67.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARINALVA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ressalto, por derradeiro, que o pedido liminar também se confunde com o mérito da ação, necessitando de dilação probatória.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000649-82.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Marinalva Bispo De Oliveira
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000649-82.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARINALVA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ressalto, por derradeiro, que o pedido liminar também se confunde com o mérito da ação, necessitando de dilação probatória.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000355-30.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Valdete Gomes Maia
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000355-30.2024.8.05.0158
AUTOR: VALDETE GOMES MAIA
Advogado(s):PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 19/06/2024, às 10:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000499-04.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Izuleide De Matos Lima
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000499-04.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: IZULEIDE DE MATOS LIMA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000498-19.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Izuleide De Matos Lima
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000498-19.2024.8.05.0158
AUTOR: IZULEIDE DE MATOS LIMA
Advogado(s):POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM. Juiz de Direito designado para atuar nesta Comarca, cumprindo determinação do (a) despacho/decisão (ID: 444264634), fica(m) INTIMADAS, a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecerem à audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95). A assentada será realizada por videoconferência. Data e hora: 19/06/2024, às 11:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.

f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000651-52.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Marinalva Bispo De Oliveira
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000651-52.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARINALVA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000607-33.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Doralice Alves De Medeiros
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000607-33.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: DORALICE ALVES DE MEDEIROS
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000621-17.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Nailde Santos De Oliveira
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-17.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: NAILDE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Reputo que, o pedido liminar se confunde com o mérito da ação, necessitando de instrução processual, a fim de que seja possibilitado ao réu provar a regularidade da contratação ora questionada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000532-91.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Adenice Da Silva Ferreira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000532-91.2024.8.05.0158
AUTOR: MARIA ADENICE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 05/06/2024, às 10:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000567-51.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Ione Carmo Da Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-51.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: IONE CARMO DA SILVA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Por fim, reputo que a análise do pedido liminar também se confunde com o mérito da ação, necessitando, portanto, de dilação probatória, a fim de que a parte requerida possa apresentar ou não cópia do contrato que regularize os descontos em questão.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000551-97.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Izuleide De Matos Lima
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-97.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: IZULEIDE DE MATOS LIMA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito. Ressalto que, não há nos autos nenhum documento, até agora, a evidenciar que os descontos são indevidos. Sem prejuízo, pois, essa decisão poderá ser revertida ao final do processo, quando este juízo analisará a legalidade ou não dos descontos e determinará a devolução dos valores eventualmente retidos de forma indevida.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000214-79.2022.8.05.0158 Curatela
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CURATELA n. 8000214-79.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: LUCINEIDE DE JESUS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204)
REQUERIDO: REINALDO DE JESUS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Judicial de Interdição, sendo devidamente identificados a Autora e o Interditando. Iniciado o processo, com atos iniciais necessários ao seu impulso.
Foi determinada a citação e perícia (ID. 397698762), realizadas.
Com vista o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da inicial e pela nomeação do Autor como Curador (ID. 428123911).
ESTE É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Nos termos dos artigos pertinentes do Código Civil – CC, e ainda artigos do Novo Código de Processo Civil – NCPC, a Ação de Interdição é PROCEDENTE.

No caso, deve-se ter o Requerido por Interditado, pois está sem condições mínimas de exercer os atos da vida civil, não tendo condições físicas laborativas, com problemas irreversíveis e necessitando de vigilância permanente, conforme laudo pericial acostado aos autos.
Por fim, o pedido de interdição tem procedimento de jurisdição voluntária, no qual o magistrado não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita (NCPC, artigo 723, parágrafo único).
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO DE REINALDO DE JESUS SILVA DOS SANTOS declarando que, apesar de ser maior de idade, é portador de Síndrome de Down e não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, tudo conforme laudo médico juntado e instrução processual.
Observe-se que a Curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, Estatuto da Pessoa com Deficiência). Valeu frisar que, de acordo com o §1º do mesmo dispositivo, a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
NOMEIO como CURADORA do Interditado, LUCINEIDE DE JESUS SILVA DOS SANTOS, qualificado na inicial, determinando desde já sua intimação para assumir a curatela no prazo legal (art. 759 do NCPC), sob as condições, responsabilidades e encargos próprios (arts. 1.774 e 1.781 do CC). A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 553 do CPC e as respectivas sanções.
Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. O curador deverá assinar o respectivo termo de curatela tão logo seja registrada esta sentença.
Diante da ausência de informações de que o Interditado possua bens, dispenso a especialização da hipoteca legal.
Após trânsito em julgado, expeça mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, nos termos da Lei (art. 9º, III e 1.184 do CC) e 92 e 93 da Lei de Registros Públicos.
Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita.
Publique os editais no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação, conforme previsto no artigo 755, §3º, do NCPC.
Publique e registre a sentença. Intime as partes e o Ministério Público.
Transitado em julgado, dê baixa e arquive os autos.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000505-11.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Claudemir Santos De Andrade
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Fernanda Trindade De Jesus
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Maria Madalena Rios Da Silva
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000505-11.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: CLAUDEMIR SANTOS DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.

Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.

Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, existe prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora (demonstração da efetivação do boletim de ocorrência, comprovantes de transações bancárias, etc.), sendo verossímeis suas alegações (direito a não ter a cobrança indevida).
Também está claro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se esperar até o deslinde final da ação, haja vista que, em razão dos valores cobrados, eventual continuidade da cobrança, enquanto perdurar a lide, poderá causar inúmeros danos na vida da autora.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois se trata de garantir o exercício de um direito, além do fato de a decisão poder ser contornada pelas partes ou pelo Juízo.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais do art. 300 do NCPC, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que a parte ré, devidamente qualificada na inicial, se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos contratos de empréstimos realizados na conta da autora, assim como cancele qualquer transação ainda em andamento, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao valor máximo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Intimem-se as partes, com a devida urgência que o caso requer.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o Acionado para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.
Advirtam-se as partes da necessidade se fazerem acompanhar de advogados, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000505-11.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Claudemir Santos De Andrade
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Fernanda Trindade De Jesus
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Maria Madalena Rios Da Silva
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000505-11.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: CLAUDEMIR SANTOS DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.

Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, existe prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora (demonstração da efetivação do boletim de ocorrência, comprovantes de transações bancárias, etc.), sendo verossímeis suas alegações (direito a não ter a cobrança indevida).
Também está claro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se esperar até o deslinde final da ação, haja vista que, em razão dos valores cobrados, eventual continuidade da cobrança, enquanto perdurar a lide, poderá causar inúmeros danos na vida da autora.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois se trata de garantir o exercício de um direito, além do fato de a decisão poder ser contornada pelas partes ou pelo Juízo.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais do art. 300 do NCPC, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que a parte ré, devidamente qualificada na inicial, se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos contratos de empréstimos realizados na conta da autora, assim como cancele qualquer transação ainda em andamento, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao valor máximo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Intimem-se as partes, com a devida urgência que o caso requer.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o Acionado para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.
Advirtam-se as partes da necessidade se fazerem acompanhar de advogados, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000505-11.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Claudemir Santos De Andrade
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Fernanda Trindade De Jesus
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Maria Madalena Rios Da Silva
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000505-11.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: CLAUDEMIR SANTOS DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.

Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, existe prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora (demonstração da efetivação do boletim de ocorrência, comprovantes de transações bancárias, etc.), sendo verossímeis suas alegações (direito a não ter a cobrança indevida).
Também está claro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se esperar até o deslinde final da ação, haja vista que, em razão dos valores cobrados, eventual continuidade da cobrança, enquanto perdurar a lide, poderá causar inúmeros danos na vida da autora.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois se trata de garantir o exercício de um direito, além do fato de a decisão poder ser contornada pelas partes ou pelo Juízo.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais do art. 300 do NCPC, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que a parte ré, devidamente qualificada na inicial, se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos contratos de empréstimos realizados na conta da autora, assim como cancele qualquer transação ainda em andamento, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao valor máximo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Intimem-se as partes, com a devida urgência que o caso requer.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o Acionado para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.

Advirtam-se as partes da necessidade se fazerem acompanhar de advogados, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000674-03.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Luiza De Oliveira Cerqueira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000674-03.2021.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Em conformidade com o Provimento Conjunto nº 06/2016 da CCI/CGJ, pratico o seguinte ato ordinatório:
Intimo as partes para o cumprimento do item nº 8 da decisão de id. 408770111:
As partes devem especificar os meios provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento imediato do mérito. Prazo: 15 dias.
Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado ( portaria de autorização n. 009/2023), o digitei. Mairi/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000354-45.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Valdete Gomes Maia
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000354-45.2024.8.05.0158
AUTOR: VALDETE GOMES MAIA
Advogado(s):PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 19/06/2024, às 10:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000576-13.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Sueli Oliveira Silva
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000576-13.2024.8.05.0158
AUTOR: MARIA SUELI OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 05/06/2024, às 15:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.

c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000463-59.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Dalva Goncalves Da Silva
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000463-59.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: DALVA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Relatório dispensado (LJE, 38).

DALVA GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de ordinária com pedido de liminar contra a Embasa-Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA, também qualificada, aduzindo que está sob ameaça de ter o seu fornecimento de água interrompido de forma ilegal, em razão de dívida gerada por erro da empresa acionada.

Acosta cópia de diversos documentos.
É o relatório. Decido.
De acordo com o NCPC e a redação do artigo 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
Conforme dito, a lei exige prova acerca da probabilidade do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação ( fumus boni juris ), além de fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo ( periculum in mora ).
Pelas provas até então produzidas, fazendo-se a análise que o momento processual permite, entendo que o pedido merece prosperar. Vejamos.
O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou por concessionárias, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e, quanto aos essenciais, contínuos.
A Lei 8.987/95, por seu turno, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, preceitua em seu art. 6º, § 3º, II, que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou, após aviso prévio, por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.
Vê-se, pois, que a continuidade da prestação do serviço público, como está definida na Lei das Concessões do Serviço Público e no CDC, não impede o corte de água em caso de inadimplência do consumidor, pois este estaria condicionado ao interesse da coletividade em preservar o funcionamento da rede, que restaria comprometida diante da crescente inadimplência dos demais consumidores.
Todavia, a suspensão do fornecimento desta espécie de serviço deve ocorrer apenas na hipótese de ser o débito incontroverso, e não pode ser feita de maneira indiscriminada. É conveniente, ainda, que se faça uma análise sobre as razões invocadas pelo consumidor para o não pagamento da conta de água, apurando-se os motivos que geraram os débitos.
No caso em questão, a parte acionante está questionando judicialmente o débito e a sua origem, porquanto oriundo de variação extrema e, pelo menos aparentemente, inexplicável, do consumo de água, a indicar provável erro, por parte da empresa acionada. No

tocante a esse fato, no particular, os documentos juntados aos autos, em um primeiro momento e em uma análise precária - típica das tutelas de urgência - dão verossimilhança às alegações da parte autora.
Também restou configurado, prima facie, o receio de ineficácia do provimento final, o periculum in mora, pois o corte do fornecimento de água gerará grandes transtornos para a parte autora.
Desta forma, pelos motivos acima expostos, com base no art. 84 do CDC e art. 300 do CPC, entendendo presentes os seus requisitos autorizadores, CONCEDO o pedido de tutela de URGÊNCIA, determinando que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento de água no imóvel da autora, independentemente do pagamento da (s) fatura (s) questionada (s) neste feito e salvo o não pagamento de outras dívidas, não impugnadas nesta ação. Assim também, que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança do mesmo valor, discutido nestes autos, particularmente o de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, até ulterior decisão judicial, tudo sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento de quaisquer pontos dessa decisão, limitada ao teto de R$8.000,00 (oito mil reais).

Cumpra-se, intime-se, cite-se, na forma da lei.

Atribuo a presente decisão força de mandado.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000613-40.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Felipe Mendes Oliveira
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Advogado: Barbara Feitosa Monteiro (OAB:SP464349)
Reu: Rita De Cassia Lima Santos Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000613-40.2024.8.05.0158
AUTOR: FELIPE MENDES OLIVEIRA
Advogado(s):BARBARA FEITOSA MONTEIRO (OAB:SP464349), FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)

REU: RITA DE CASSIA LIMA SANTOS SOARES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 26/06/2024, às 14:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido

agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000614-25.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Felipe Mendes Oliveira
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Advogado: Barbara Feitosa Monteiro (OAB:SP464349)
Reu: Eliziana Rios Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000614-25.2024.8.05.0158
AUTOR: FELIPE MENDES OLIVEIRA
Advogado(s):BARBARA FEITOSA MONTEIRO (OAB:SP464349)

REU: ELIZIANA RIOS SOARES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 26/06/2024, às 13:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000615-10.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Felipe Mendes Oliveira
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Advogado: Barbara Feitosa Monteiro (OAB:SP464349)

Reu: Luciana Do Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000615-10.2024.8.05.0158
AUTOR: FELIPE MENDES OLIVEIRA
Advogado(s):BARBARA FEITOSA MONTEIRO (OAB:SP464349), FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)

REU: LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 26/06/2024, às 13:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000088-58.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Paulo Henrique Da Conceicao Silva
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Reu: Gilson Lins Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000088-58.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): EVANEUCIO SANTANA DE ASSUNCAO (OAB:BA74173)
REU: GILSON LINS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de audiência de instrução, por entender desnecessário ao julgamento da lide.
Em observância ao art. 9º do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da presente demanda, nos termos do art. 355, I, do CPC, devendo o feito ser incluído na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual.
Voltem os autos conclusos para sentença (juíza leiga).
Cumpra-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000088-58.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Paulo Henrique Da Conceicao Silva
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Reu: Gilson Lins Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000088-58.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): EVANEUCIO SANTANA DE ASSUNCAO (OAB:BA74173)
REU: GILSON LINS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de audiência de instrução, por entender desnecessário ao julgamento da lide.
Em observância ao art. 9º do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da presente demanda, nos termos do art. 355, I, do CPC, devendo o feito ser incluído na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual.
Voltem os autos conclusos para sentença (juíza leiga).
Cumpra-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000666-21.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Orlando Malaquias De Assis
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000666-21.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ORLANDO MALAQUIAS DE ASSIS
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ressalto que, o pedido liminar também se confunde com mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000702-63.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Adenice Da Silva Ferreira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000702-63.2024.8.05.0158
AUTOR: MARIA ADENICE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 03/07/2024, às 08:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.

e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000653-22.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Marinalva Bispo De Oliveira
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000653-22.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARINALVA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000653-22.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Marinalva Bispo De Oliveira
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000653-22.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARINALVA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000669-73.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Laudeci De Oliveira Sousa
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000669-73.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: LAUDECI DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.

Além disso, o pedido liminar se confunde com o mérito, motivo pelo qual necessita de dilação probatória, a fim de possibilitar o banco colacionar o contrato aos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000669-73.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Laudeci De Oliveira Sousa
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000669-73.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: LAUDECI DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Além disso, o pedido liminar se confunde com o mérito, motivo pelo qual necessita de dilação probatória, a fim de possibilitar o banco colacionar o contrato aos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.
Expedientes necessários.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000189-95.2024.8.05.0158 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mairi
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jefisson Souza Da Cruz
Reu: Wylbson Mascarinha Ferreira
Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903)
Advogado: Claudia Simone Da Silva Araujo Ferreira (OAB:BA59717)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Terceiro Interessado: Dt Várzea Da Roça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000189-95.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WYLBSON MASCARINHA FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA44903), CLAUDIA SIMONE DA SILVA ARAUJO FERREIRA (OAB:BA59717)

DECISÃO
O réu foi preso em 29/06/2024, consoante documentos acostados aos autos.
A audiência de custódia foi realizada pelo Juízo do local onde o acusado foi capturado (ID. 451409166), não havendo irregularidades no ato, conforme ID. 451409166, motivo pelo qual ratifico a homologação a prisão.
Cite-se o acusado pessoalmente (carta precatória).

INDEFIRO o pedido de arrolamento de testemunhas em sede de audiência de instrução formulado pela Defesa em ID. 446932758, visto que o momento oportuno para apresentar o respectivo rol é em sede de defesa prévia. Todavia, faculto o prazo de 05 dias para a Defesa indicar as testemunhas que pretende ouvir em sede de audiência.
Intime-se o MP para, no prazo de 05 dias, falar sobre a identificação criminal do acusado, podendo requerer o que entender devido.
Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Cumpra-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000189-95.2024.8.05.0158 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mairi
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jefisson Souza Da Cruz
Reu: Wylbson Mascarinha Ferreira
Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903)
Advogado: Claudia Simone Da Silva Araujo Ferreira (OAB:BA59717)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Terceiro Interessado: Dt Várzea Da Roça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000189-95.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WYLBSON MASCARINHA FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA44903), CLAUDIA SIMONE DA SILVA ARAUJO FERREIRA (OAB:BA59717)

DECISÃO
O réu foi preso em 29/06/2024, consoante documentos acostados aos autos.
A audiência de custódia foi realizada pelo Juízo do local onde o acusado foi capturado (ID. 451409166), não havendo irregularidades no ato, conforme ID. 451409166, motivo pelo qual ratifico a homologação a prisão.
Cite-se o acusado pessoalmente (carta precatória).

INDEFIRO o pedido de arrolamento de testemunhas em sede de audiência de instrução formulado pela Defesa em ID. 446932758, visto que o momento oportuno para apresentar o respectivo rol é em sede de defesa prévia. Todavia, faculto o prazo de 05 dias para a Defesa indicar as testemunhas que pretende ouvir em sede de audiência.
Intime-se o MP para, no prazo de 05 dias, falar sobre a identificação criminal do acusado, podendo requerer o que entender devido.
Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Cumpra-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000189-95.2024.8.05.0158 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mairi
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jefisson Souza Da Cruz
Reu: Wylbson Mascarinha Ferreira
Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903)
Advogado: Claudia Simone Da Silva Araujo Ferreira (OAB:BA59717)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Terceiro Interessado: Dt Várzea Da Roça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000189-95.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WYLBSON MASCARINHA FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA44903), CLAUDIA SIMONE DA SILVA ARAUJO FERREIRA (OAB:BA59717)

DECISÃO
O réu foi preso em 29/06/2024, consoante documentos acostados aos autos.
A audiência de custódia foi realizada pelo Juízo do local onde o acusado foi capturado (ID. 451409166), não havendo irregularidades no ato, conforme ID. 451409166, motivo pelo qual ratifico a homologação a prisão.
Cite-se o acusado pessoalmente (carta precatória).

INDEFIRO o pedido de arrolamento de testemunhas em sede de audiência de instrução formulado pela Defesa em ID. 446932758, visto que o momento oportuno para apresentar o respectivo rol é em sede de defesa prévia. Todavia, faculto o prazo de 05 dias para a Defesa indicar as testemunhas que pretende ouvir em sede de audiência.
Intime-se o MP para, no prazo de 05 dias, falar sobre a identificação criminal do acusado, podendo requerer o que entender devido.
Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Cumpra-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000458-37.2024.8.05.0158 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mairi
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Goncalves De Almeida
Terceiro Interessado: Rafael Batista Cabral 303907521
Terceiro Interessado: Flavio Silva Dourado 304919791
Terceiro Interessado: Luciano Coelho Da Silva 304795278
Terceiro Interessado: Wagner Nascimento Muricy 303998161
Reu: João Victor Gonçalves De Almeida
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Advogado: Claudia Simone Da Silva Araujo Ferreira (OAB:BA59717)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Terceiro Interessado: Dt Mairi
Testemunha: Daniela Goncalves De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000458-37.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: João Victor Gonçalves de Almeida
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908), CLAUDIA SIMONE DA SILVA ARAUJO FERREIRA (OAB:BA59717)

DESPACHO
Intime-se o acusado, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, apresentar alegações finais por memoriais, por intermédio de advogado e/ou informar se deseja ser representado por defensor público nomeado (advogado dativo). Fica o réu advertido que, em caso de inércia, o ato será realizado por defensor nomeado.

Sem prejuízo, intime-se a Defesa, via DJE, para, no prazo de 5 dias, apresentar alegações finais por memoriais.

Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000458-37.2024.8.05.0158 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mairi
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Goncalves De Almeida
Terceiro Interessado: Rafael Batista Cabral 303907521
Terceiro Interessado: Flavio Silva Dourado 304919791
Terceiro Interessado: Luciano Coelho Da Silva 304795278
Terceiro Interessado: Wagner Nascimento Muricy 303998161
Reu: João Victor Gonçalves De Almeida
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Advogado: Claudia Simone Da Silva Araujo Ferreira (OAB:BA59717)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Terceiro Interessado: Dt Mairi
Testemunha: Daniela Goncalves De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000458-37.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: João Victor Gonçalves de Almeida
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908), CLAUDIA SIMONE DA SILVA ARAUJO FERREIRA (OAB:BA59717)

DESPACHO
Intime-se o acusado, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, apresentar alegações finais por memoriais, por intermédio de advogado e/ou informar se deseja ser representado por defensor público nomeado (advogado dativo). Fica o réu advertido que, em caso de inércia, o ato será realizado por defensor nomeado.

Sem prejuízo, intime-se a Defesa, via DJE, para, no prazo de 5 dias, apresentar alegações finais por memoriais.

Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

## MARACÁS

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000598-65.2024.8.05.0160 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maracas
Requerente: Rosangela De Souza Freire
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Requerente: Kaio Ricardo Souza Freire
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
1. Admito, inicialmente, o valor da causa estabelecido, por não se saber por ora o montante do valor a ser levantado. Após tal defiição, porém, será reavalido o valor da causa, com possível necessidade de complementação das custas.
2. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos, caso ainda não tenha assim procedido:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
c) Declaração firmada, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.

3. Ainda, intime-se a Requerente para juntar aos autos, no mesmo prazo supra, certidão negativa de imóveis em nome do de cujus (cidade onde residia o falecido), caso ainda não esteja nos autos.
4. Atendidas as determinações acima no prazo acima estabelecido, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de inventário aberto em nome do de cujus.
5. Na sequência, promova o cartório a busca, via sistema SISBAJUD, para identificar a existência de valores em contas bancárias em nome do(a) falecido(a).
6. Com a resposta da busca, intime-se o autor, para manifestação no prazo de 15 dias, ficando ciente que se os valores ultrapassarem o limite previsto na lei própria, deverá emendar a inicial, adequando o processo ao rito do arrolamento ou inventário.
7. Na sequência, intime-se a Fazenda Pública Estadual para, querendo, intervir no feito, para os fins tributários próprios.
8. Após, tragam-me conclusos para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000587-36.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000587-36.2024.8.05.0160

DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 02/08/2024 08:50 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id-445352571.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 13 de junho de 2024
ELIEZER NUNES GOMES
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000233-11.2024.8.05.0160 Petição Cível
Jurisdição: Maracas
Requerente: Antonio Pinheiro De Souza
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Requerido: Valdete Figueiredo Braga

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
É dizer, como regra, a declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para o deferimento da gratuidade, tratando-se o requerente de pessoa física, na forma do art. 99, §3º, do CPC. Todavia, emanando dos autos informações que tornem questionável a hipossuficiência declarada, impõe-se ao Magistrado determinar a comprovação respectiva.
É exatamente o que ocorre na hipótese presente.
Com efeito, há nos fólios suficientes elementos para afastar, a priori, a presunção mencionada, notadamente a profissão da autora, qual seja a de empresário. Para além disso, a narrativa na exordial revela discussão sobre a posse/propriedade de imóvel de extensão territorial significativa.
Logo, deve-se facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos extratos bancários das contas corrente, poupaça e contas de investimento de sua titularidade nos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de seus cartões de crédito, dos últimos três meses;
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intime-se.
Após, retornem conclusos para análise do pedido liminar.

Maracpas-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000031-89.1995.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Edvaldo José Fontes
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Reu: Município De Planaltino
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Portanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em face do abandono de causa pela parte autora.
Certifique-se se existem custas pendentes de recolhimento, intimando-se a parte para recolhimento, em caso positivo. Em caso de não haver o pagamento, adote-se as providências para inscrição em dívida ativa, certificando-se nos autos.
Após o trânsito em julgado e adotadas todas as providências de praxe, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000219-61.2023.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Reu: Valfredo Lisboa Pires
Advogado: Reinaldo Pereira Da Silva Filho (OAB:BA76266)
Autor: Eder Tone Vieira Santana
Advogado: Nilza De Souza Santana Oliveira (OAB:BA45229)
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, restando preservados os interesses envolvidos e com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a transação citada, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Isento de custas por tramitar sob o rito da Lei n° 9.099/1995.
Intime-se as partes por seus advogados para ciência da presente sentença.
Após o trânsito em julgado e adoção das providências de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, depois de realizadas as anotações devidas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000454-28.2023.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Unesvi - Uniao De Ensino Superior Do Vale Do Ivai Ltda
Advogado: Grasiela Macias Nogueira (OAB:PR34051)
Reu: Poliana Narde De Oliveira

Intimação:
SENTENÇA

(...)

Ante o exposto, restando preservados os interesses envolvidos e com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a transação citada, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custa, em por se tratar de procedimento da Lei 9.099/95.
Intime-se as partes por seus advogados, para ciência da presente sentença.
Após o trânsito em julgado e adoção das providências de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, depois de realizadas as anotações devidas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000860-20.2021.8.05.0160 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Maracas
Exequente: Jacson Souza Mascarenhas
Advogado: Leticia Larangeira Bernardes (OAB:BA58583)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Portanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em face do abandono de causa pela parte autora.
Isento de custas devido a gratuidade deferida no (Id 401757013)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as providências cabíveis, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Maracás-Bahia,datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000454-53.2012.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas

Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 451685927
Processo N° : 0000454-53.2012.8.05.0160
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LINDOICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23265), RICARDO FAUSTINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO FAUSTINO DOS SANTOS (OAB:BA33015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414171728200000435754019

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000833-03.2022.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Oticas Lara Comercio De Artigos Opticos Ltda - Me

Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas no 1º grau, feito sob o rito da Lei 9.099/95.
Recebo a exordial na forma da Lei n° 9.099 de 1995 c/c art. 319 do CPC.
Cite-se a Ré. Depreque-se acaso necessário.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, após a citação.
Defesa no prazo do art. 355 do CPC.
P.R.I.
MARACAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000914-49.2022.8.05.0160 Usucapião
Jurisdição: Maracas
Autor: Jose Maria De Souza
Advogado: Fagner Do Nascimento De Novaes (OAB:BA59617)
Reu: José Dos Santos Oliveira

Intimação:
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de ação de usucapião, movida por JOSE MARIA DE SOUZA em face de JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA.
Recebo a exordial (art. 319 do CPC).
Defiro a gratuidade judiciária, neste momento processual, sem prejuízo de reanálise ao final do processo (art. 98 do CPC).
Cite-se o requerido, depreque-se acaso necessário.
Após a citação, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, via ato ordinatório.
Prazo de defesa na forma do art. 335 do CPC.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.

P.R.I.

MARACAS/BA, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000017-18.1989.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Baneb S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jose Guilherme Braga

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 165/169, tal como foi lançada.
Cumpra-se a sentença de fls. 165/169 em sua totalidade.
Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

MARACAS/BA, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA SUBSTITUTA

## VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000036-62.2005.8.05.0160 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maracas
Reu: Raimundo Lima De Almeida
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)
Terceiro Interessado: Daiane Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Josiel Bento Da Silva
Terceiro Interessado: Dinalva Mota Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000036-62.2005.8.05.0160
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MARACÁS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): ROQUE UMBURANAS DE OLIVEIRA (OAB:BA5666)

SENTENÇA
Vistos nesta data.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em relação a RAIMUNDO LIMA DE ALMEIDA pela prática do crime de Estupro tipificado pelo art. 213, c/c art. 61, II, “h” e art. 14, II, do Código Penal, com reprimenda mínima de 06 (seis) anos de reclusão e máxima de 10 (dez) anos de reclusão, além da circunstância agravante do crime, diminuída pela forma tentada.
Denúncia recebida em 30/09/2005 (id 169622751).
Em id 428916940, o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.
Desde então não sobrevieram outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
É o breve relatório, decido.
Compulsando os autos, observa-se que transcorreu o prazo de prescrição desde o último ato interruptivo da prescrição.
In casu, o acusado foi denunciado pelo cometimento do delito contido no art. 213, c/c art. 61, II, “h” e art. 14, II, do Código Penal, com reprimenda mínima de 06 (seis) anos de reclusão e máxima de 10 (dez) anos de reclusão, além da circunstância agravante do crime, diminuída pela forma tentada.
O fato ocorreu em setembro de 2004, ao passo que a denuncia foi recebida em 30/09/2005, sendo o último ato interruptivo da prescrição, transcorrendo-se mais de 18 (dezesseis) anos.
É certo que, pelo máximo da pena em abstrato diminuído de 1/3 na forma tentada, o referido crime prescreve em 16 (dezesseis) anos, limite este que permite o reconhecimento da prescrição, o que já ocorreu na situação dos autos.
Assim, em casos tais, impõe-se, de logo, o reconhecimento da prescrição.
De seu turno, o art. 61 do CPP estabelece que em “qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, II do Código Penal, determinando a expedição de ofício ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
Intime-se o Ministério Público, por meio do portal eletrônico de intimações.
Caso haja interposição de recurso, faça-se nova conclusão para análise de eventual juízo de retratação.
Por outro lado, não havendo recurso, após o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.
P. R. I. C.
Maracás-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000527-25.2012.8.05.0160 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maracas

Reu: Isaac Galvão Silva
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)
Terceiro Interessado: Rubilene Santana Costa
Terceiro Interessado: Gesika Soares De Oliveira
Terceiro Interessado: Jose Orlando Dias Paganucci
Terceiro Interessado: Marivando De São Paulo
Terceiro Interessado: Ailton De Sena Lima Registrado(a) Civilmente Como Ailton De Sena Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000527-25.2012.8.05.0160
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MARACÁS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAAC GALVÃO SILVA
Advogado(s): ROQUE UMBURANAS DE OLIVEIRA (OAB:BA5666)

SENTENÇA
Vistos nesta data.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em relação a ISAAC GALVÃO SILVA pela prática do crime de furto qualificado tipificado no art. 155, §4°, II, com reprimenda mínima de 02 (dois) anos de reclusão e máxima de 08 (oito) anos de reclusão e multa, c/c art. 147, caput, com reprimenda mínima de 01 (um) mês de detenção e máxima de 06 (seis) meses, ou multa, ambos do Código Penal.
Denúncia recebida em 11 de setembro de 2012 (id 162837167).
Desde então não sobrevieram outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
É o breve relatório, decido.
Compulsando os autos em relação ao crime de ameaça, observa-se que transcorreu o prazo de prescrição desde o último ato interruptivo da prescrição.
In casu, o procedimento criminal foi instaurado para apurar o cometimento do delito contido no art. 147, caput do Código Penal, com reprimenda mínima de 01 (um) mês de detenção e máxima de 06 (seis) meses.
O fato ocorreu em 12/07/2012, ao passo que a denuncia foi recebida em 11/09/2012, sendo o último ato interruptivo da prescrição, transcorrendo-se mais de 11 (onze) anos.
É certo que, pelo máximo da pena em abstrato (06 meses), o referido crime prescreve em 3 (três) anos, limite este que permite o reconhecimento da prescrição, o que já ocorreu na situação dos autos.
Em relação ao crime de furto qualificado, observa-se ser aplicável, à hipótese vertente, o instituto da prescrição virtual ou em perspectiva.
In casu, o acusado foi denunciado pelo cometimento do delito contido no art. 155, §4°, II, do Código Penal com reprimenda mínima de 02 (dois) anos de reclusão e máxima de 08 (oito) anos de reclusão e multa.
É certo que, pelo máximo da pena em abstrato (08 anos), o referido crime prescreve em 12 (doze) anos.
Entretanto, as circunstâncias fáticas dos autos, permitem concluir que, em caso de eventual condenação, a reprimenda do acusado não se distanciará razoavelmente da sanção mínima (02 anos de reclusão), muito menos ultrapassará o montante de 04 (quatro) anos de reclusão, limite este que permite o reconhecimento da prescrição ultrapassado o prazo de 08 (oito) anos de seu transcurso, o que já ocorreu na situação dos autos.
Observe-se, outrossim, que não se desconhece o entendimento sumulado do STJ sobre o tema (enunciado nº 438).
Todavia, não se justifica, no entendimento deste Julgador, a continuidade da movimentação da máquina estatal, com custos relativos a realização de intimações, audiência e outros atos, além do próprio dispêndio do tempo dos atores processuais e servidores envolvidos, com uma demanda fadada ao insucesso, quando todos esses recursos poderiam estar sendo mais bem empregados em outros feitos, com potencial de resultado útil, diminuindo-se, inclusive, a demora no trâmite destes, e, por consequência, novas prescrições.
Trata-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir superveniente, na modalidade utilidade. É dizer, de nada adianta prosseguir com uma ação cujo resultado será, em caso de eventual condenação, a prescrição retroativa, com base na pena em concreto (art. 110, §1º, do CPB).
Ademais, o enunciado sumular em questão, como se sabe, não possui força vinculante, podendo ser afastado pelos Julgadores de Primeira e Segunda instância, no intuito de se fazer valer os princípios da razoabilidade, da economia e eficiência processuais, dentre tantos outros.
Assim, em casos tais, impõe-se, de logo, o reconhecimento da prescrição.
De seu turno, o art. 61 do CPP estabelece que em “qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”. Por esse razão, deixo de intimar previamente o ilustre membro do Ministério Público, sem prejuízo de que, havendo recurso, seja reexaminada a questão em sede de juízo de retratação.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, IV e VI, do Código Penal.
Intime-se o Ministério Público, por meio do portal eletrônico de intimações.
Caso haja interposição de recurso, faça-se nova conclusão para análise de eventual juízo de retratação.
Por outro lado, não havendo recurso, após o trânsito em julgado, comunique-se o resultado do julgamento ao Cedep, adote-se as demais providências de praxe e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.

P. R. I. C.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000774-11.2009.8.05.0160 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maracas
Autor: Procuradoria Geral De Justiça
Reu: Licia Macieira Freire De Andrade
Terceiro Interessado: Israel Miranda Soares Junior
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000774-11.2009.8.05.0160
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MARACÁS
AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Advogado(s):
REU: LICIA MACIEIRA FREIRE DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos nesta data.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em relação a LICIA MACIEIRA FREIRE DE ANDRADE pela prática dos delitos tipificados pelos art. 171, § 2°, VI, do Código Penal, com reprimenda mínima de 01 (um) anos de reclusão e máxima de 05 (cinco) anos, e multa; art. 1°, XIII e XIV do Decreto-lei n° 201/1967, com reprimenda mínima de 03 (três) meses de detenção e máxima de 03 (três) anos; art. 89 da Lei 8.666/1993, com reprimenda mínima de 03 (três) anos de detenção e máxima de 05 (cinco) anos, e multa; art. 90 da Lei 8.666/1993, com reprimenda mínima de 02 (dois) anos de detenção e máxima de 04 (quatro) anos, e multa.
Os fatos ocorreram no exercício financeiro do ano de 2001.
Em id 434023704, o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.
Desde então não sobrevieram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
É o breve relatório, decido.
Compulsando os autos, observa-se que transcorreu o prazo de prescrição sem que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da referida causa de extinção da punibilidade.
In casu, o acusado foi denunciado pelo cometimento dos delitos contidos nos art. 171, § 2°, VI, do Código Penal, com reprimenda mínima de 01 (um) anos de reclusão e máxima de 05 (cinco) anos, e multa; art. 1°, XIII e XIV do Decreto-lei n° 201/1967, com reprimenda mínima de 03 (três) meses de detenção e máxima de 03 (três) anos; art. 89 da Lei 8.666/1993, com reprimenda mínima de 03 (três) anos de detenção e máxima de 05 (cinco) anos, e multa; art. 90 da Lei 8.666/1993, com reprimenda mínima de 02 (dois) anos de detenção e máxima de 04 (quatro) anos, e multa.
Os fatos ocorreram no exercício financeiro de 2001, transcorrendo-se mais de 23 (vinte e três) anos
É certo que, pelo máximo da pena em abstrato (05, 04 e 03 anos), os referidos crimes prescrevem em 12 (doze) e 08 (oito) anos, limites estes que permite o reconhecimento da prescrição, o que já ocorreu na situação dos autos.
Assim, em casos tais, impõe-se, de logo, o reconhecimento da prescrição.
De seu turno, o art. 61 do CPP estabelece que em “qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, III e IV, do Código Penal, determinando a expedição de ofício ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
Intime-se o Ministério Público, por meio do portal eletrônico de intimações.
Caso haja interposição de recurso, faça-se nova conclusão para análise de eventual juízo de retratação.
Por outro lado, não havendo recurso, após o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.
P. R. I. C.
Maracás-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000774-11.2009.8.05.0160 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maracas
Autor: Procuradoria Geral De Justiça
Reu: Licia Macieira Freire De Andrade
Terceiro Interessado: Israel Miranda Soares Junior
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000774-11.2009.8.05.0160
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MARACÁS
AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Advogado(s):
REU: LICIA MACIEIRA FREIRE DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos nesta data.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em relação a LICIA MACIEIRA FREIRE DE ANDRADE pela prática dos delitos tipificados pelos art. 171, § 2°, VI, do Código Penal, com reprimenda mínima de 01 (um) anos de reclusão e máxima de 05 (cinco) anos, e multa; art. 1°, XIII e XIV do Decreto-lei n° 201/1967, com reprimenda mínima de 03 (três) meses de detenção e máxima de 03 (três) anos; art. 89 da Lei 8.666/1993, com reprimenda mínima de 03 (três) anos de detenção e máxima de 05 (cinco) anos, e multa; art. 90 da Lei 8.666/1993, com reprimenda mínima de 02 (dois) anos de detenção e máxima de 04 (quatro) anos, e multa.
Os fatos ocorreram no exercício financeiro do ano de 2001.
Em id 434023704, o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.
Desde então não sobrevieram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
É o breve relatório, decido.
Compulsando os autos, observa-se que transcorreu o prazo de prescrição sem que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da referida causa de extinção da punibilidade.
In casu, o acusado foi denunciado pelo cometimento dos delitos contidos nos art. 171, § 2°, VI, do Código Penal, com reprimenda mínima de 01 (um) anos de reclusão e máxima de 05 (cinco) anos, e multa; art. 1°, XIII e XIV do Decreto-lei n° 201/1967, com reprimenda mínima de 03 (três) meses de detenção e máxima de 03 (três) anos; art. 89 da Lei 8.666/1993, com reprimenda mínima de 03 (três) anos de detenção e máxima de 05 (cinco) anos, e multa; art. 90 da Lei 8.666/1993, com reprimenda mínima de 02 (dois) anos de detenção e máxima de 04 (quatro) anos, e multa.
Os fatos ocorreram no exercício financeiro de 2001, transcorrendo-se mais de 23 (vinte e três) anos
É certo que, pelo máximo da pena em abstrato (05, 04 e 03 anos), os referidos crimes prescrevem em 12 (doze) e 08 (oito) anos, limites estes que permite o reconhecimento da prescrição, o que já ocorreu na situação dos autos.
Assim, em casos tais, impõe-se, de logo, o reconhecimento da prescrição.
De seu turno, o art. 61 do CPP estabelece que em “qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, III e IV, do Código Penal, determinando a expedição de ofício ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
Intime-se o Ministério Público, por meio do portal eletrônico de intimações.
Caso haja interposição de recurso, faça-se nova conclusão para análise de eventual juízo de retratação.
Por outro lado, não havendo recurso, após o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.
P. R. I. C.
Maracás-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000692-47.2023.8.05.0160 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maracas

Reu: Simone Santos De Sousa
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jucelia Santos De Sousa
Testemunha: Dalva Costa Barbosa
Testemunha: Kassandra Alves Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000692-47.2023.8.05.0160
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MARACÁS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SIMONE SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): NEANDRO SOUZA PEREIRA (OAB:BA49572)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público contra SIMONE SANTOS DE SOUZA, sendo-lhe imputado o cometimento dos crimes descritos nos arts. 121, § 2-A, I c/c 14, II do Código Penal.
Sua prisão preventiva foi decretada, conforme decisão de id 399674340, sendo efetivada a custódia no dia 17 de julho de 2023.
A prisão temporária foi posteriormente convertida em preventiva, em decisão de id 399674340, datada de 16 de julho de 2023, tendo como fundamento jurídico a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do ilícito imputado.
Denúncia recebida em 10 de agosto de 2023, conforme id 404272454 - Pág. 1, com diversas determinações, inclusive inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, após os demais trâmites de praxe.
Ré citada em 22 de agosto de 2023, conforme id 406287306.

Tendo decorrido o prazo da ré (ID 412001514), e sem que esta tivesse constituído advogado para apresentar defesa, foi-lhe nomeado o defensor dativo, conforme despacho de id 412617097, proferido em 03 de outubro de 2023.

O defensor dativo apresentou defesa em 05 de dezembro de 2023, conforme se observa em id 423300598.

Após, foi proferida nova decisão com diversas determinações, conforme id 423898327.
O feito foi incluído em pauta de audiência de instrução da primeira fase do Tribunal do Júri, ocorrida em 08 de março de 2024, na qual foram ouvidas a vítima, testemunhas e interrogada a acusada.

Ao final as partes formularam requerimentos de diligências.

A defesa requereu que fosse instaurado incidente de insanidade mental da acusada, sob alegações de ser acometida por de problemas mentais.

Em atendimento às diligências requeridas pela defesa, foi oficiado o CAPS responsável pelo atendimento de Simone para que apresentasse ao juízo o registro das consultas da acusada e os medicamentos dos quais ela faz uso. Relatório juntado ao ID 437922914.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental da requerente, e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos, conforme parecer ministerial constante do ID 438757036.

Após ser intimada acerca do relatório, a defesa renovou o pedido de instauração do incidente de insanidade mental, usando partes do relatório fornecido pelo CAPS, para fundamentar sua alegação de que a ré é acometida de doença mental, conforme consta na petição id 440177176.

Após nova vista dos autos, o Ministério Público reiterou o parecer oferecido anteriormente, ID 441880513.
Em decisão de id 445908056, proferida no dia 28 de maio de 2024, determinou-se a instauração do incidente de insanidade mental da acusada e a suspensão do feito até que seja solucionado o incidente.
Foi instaurado incidente de insanidade mental, conforme portaria constante no id 450914267, colacionado aos autos do processo 8000635-92.2024.8.05.0160, estando o incidente aguardando os procedimentos devidos para oportuna realização do exame.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo fático, passo a decidir.
Em observância ao quanto preceituado no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela novel Lei 13.964/19, passa-se à revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva.
Dispõe o art. 5°, LXI, da Constituição da República – CR, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.
O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional.

Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, quando presentes o fumus comissi delicti e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado periculum in libertatis.
O fumus comissi delicti materializa os requisitos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria.
Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.
No caso dos autos, os referidos elementos foram considerados presentes na decisão que impôs a custódia.
Quanto ao fumus comissi delicti, sua presença emana dos elementos informativos extraídos do inquérito policial, que revelam a potencial ocorrência dos delitos apurados e os indícios de sua autoria, que recaem sobre a ora acusada, sendo reforçados, inclusive, durante a colheita de elementos durante a primeira fase do Júri.
Em relação à necessidade da manutenção da custódia, não se vislumbra alteração do quadro fático, permanecendo presente o fundamento da garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos supostos delitos imputados à acusada.
Com efeito, trata-se de imputação de homicídio tentado, supostamente praticado, pela acusada, em face de sua própria irmã, tendo se utilizado, em tese, de uma faca, para desferir reiterados golpes na vítima.
O modus operandi empregado, dado o contexto acima narrado, revela, ao menos por ora, o perigo gerado pelo estado de liberdade da acusada.
Observe-se, por seu turno, que, diante da complexidade do feito, o seu prazo de duração encontra-se razoável, já que todos os atos de atribuição do Estado, através as instituições envolvidas no processo criminal, tem ocorrido de forma bastante célere, sem lapsos elevados de tempo entre um ato e outro.
Note-se, ainda, que a instauração do incidente de insanidade mental ocorreu a pedido a própria defesa.
Outrossim, diante do cenário examinado, não se afiguram adequadas e suficientes ao caso a imposição das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319 do CPP.
Assim, de rigor a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, sem prejuízo da sua reanálise, a qualquer tempo, sobrevindo novas circunstâncias fáticas que o justifiquem.
Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de SIMONE SANTOS DE SOUZA, com fundamento no art. 312 do CPP.
Aguarde-se em cartório, em fila própria de suspensão ou sobrestamento, até que seja concluído o incidente de insanidade mental.
Com a juntada do laudo que venha a ser homologado no incidente aos presentes autos, abra-se vista ao MP e a Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de lei e, após, retornem conclusos para sentença.
Adote-se as demais providências de praxe.
Dou à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maracás-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000067-28.2018.8.05.0160 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Maracas
Requerente: Delegacia Circunscricional De Maracás
Acusado: Jose Marcos De Oliveira Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 0000067-28.2018.8.05.0160
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MARACÁS
REQUERENTE: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE MARACÁS
Advogado(s):
ACUSADO: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento cujo objeto já se encontra exaurido, considerando o seu integral cumprimento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Diante do exaurimento do objeto do presente procedimento, sua extinção é medida que se impõe, considerando a inexistência de interesse jurídico no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, do CPC, aplicado por analogia, EXTINGO a presente demanda.
Mantidas as medidas aplicadas até ulterior revogação nos autos principais.
Sendo o caso, retire-se o sigilo dos autos.
Apensem-se aos autos principais, se já houver.

Caso haja, transfira a fiança a subconta vinculada aos autos principais.
Sem custas.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.
Oportunamente, arquivem-se.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Leonardo Brito Pirajá de Oliveira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000301-78.2016.8.05.0160 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Maracas
Requerente: Antonio Carlos Pinheiro Machado
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Advogado: Luisa Paranhos Silva Santos (OAB:BA52130)
Requerido: Juízo De Direito Da Comarca De Maracás - Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000301-78.2016.8.05.0160
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MARACÁS
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO
Advogado(s): JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO (OAB:BA52236), LUISA PARANHOS SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como LUISA PARANHOS SILVA SANTOS (OAB:BA52130)
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACÁS - BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, intermediado por advogado devidamente constituído, requerendo em prol de ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO MACHADO, por meio do qual pleiteia a devolução do automóvel CHEVROLET/CELTA, ano/modelo 2011/2012, placa NZR7447, apreendido pela Polícia, por ter sido objeto proveniente do crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06.

Para tanto, alega que referido bem é de sua propriedade e que fora adquirido de maneira lícita.

O representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.(ID 162734343).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 118, do CPP, estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

O art. 63, 8 1º, da Lei 11.343/2006, estabelece que os valores apreendidos em decorrência de crimes tipificados naquela lei - o que inclui o tráfico de drogas, previsto no art. 33 da retromencionada lei - terão seu perdimento decretado em favor da União.

Analisando atentamente o pedido, bem como parecer ministerial, dos respectivos autos, de logo se percebe que razões assistem ao Ministério Público.

O Requerente comprovou a propriedade do bem, por meio de cópia do CRV do automóvel .

Examinando a sentença condenatória, constata-se que esta foi omissa quanto à destinação do automóvel apreendido.

No ponto, estabelece o artigo 91, II, ‘b’ do Código Penal que é efeito da condenação “a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”, No ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a perda de bens é efeito é automático da condenação, independendo, portanto de requerimento ou deliberação expressa na sentença.

Assim, sendo incontroverso nos autos que o automóvel apreendido possui estreita relação com a prática do crime de tráfico de drogas, acerca do qual já existe sentença penal condenatória transitada em julgado, é incabível o pedido de restituição do bem apreendido.

No caso em tela, o veículo foi apreendido na posse de sentenciado quando ele, associado a demais pessoas, praticava o crime de tráfico de drogas.

O sentenciado, não demonstrou a origem lícita do dinheiro utilizado para adquirir o veículo, o que é rechaçado por sua condição laboral autodeclarada quando da prisão em flagrante. Diante disso, sua reversão é efeito automático da condenação e prescinde de manifestação expressa.

Logo, de rigor sua perda em favor da União e consequente reversão ao Funad, quando do trânsito em julgado, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06, c.c. art. 91, II, b, CP, dispositivos esses que encontram respaldo na Constituição Federal, mais precisamente no parágrafo único do art. 243.

Neste sentido:

"TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS E VALORES. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO COMO PRODUTO DE CRIME. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal determina a perda, em favor da União do produto do crime ou qualquer bem ou valor dele decorrente, cujo efeito é automático com a condenação do acusado. 2. Na espécie, o numerário apreendido com o réu no momento do flagrante não tinha origem comprovada, tendo sido, inclusive, um dos fundamentos para a condenação, configurando, pois ser produto do tráfico de drogas, razão pela qual dever ser destinado à União. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.371.978/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)."

DISPOSITIVO.

Isso posto, e também adotando como razão de decidir o bem lançado parecer Ministerial retro, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo, diante da ausência de comprovação da origem lícita do bem e tampouco haver prova de propriedade por terceiros, nos termos do artigo 63, § 1º, da Lei nº 11.343/06, e DECRETO a perda do (s) bem (ns) e valor (es) apreendido (s) nestes autos em favor da União Federal, o (s) qual (is) deverá(ão) ser revertido (s) diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

Sem prejuízo, remeta à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) relação dos bens e valores declarados perdidos em favor da União, indicando.

Ciência às partes. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000163-72.2020.8.05.0160 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Maracas
Requerente: Claudio Souza Pereira
Advogado: Fagner Do Nascimento De Novaes (OAB:BA59617)
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Terceiro Interessado: Kaio Ricardo Souza Freire
Terceiro Interessado: Fagner Do Nascimento De Novaes
Requerido: Juízo De Direito Da Comarca De Maracás - Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000163-72.2020.8.05.0160
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MARACÁS
REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACÁS - BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, intermediado por advogado devidamente constituído, requerendo em prol de CLÁUDIO SOUZA PEREIRA a restituição da quantia de R$ 943,00.
Argumenta, em síntese, que a quantia acima apontada foi apreendida no contexto de sua prisão em flagrante em razão da possível proveniência da mercância de entorpecentes, porém que a mesma é decorrente do trabalho lícito do requerente.
O representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 118, do CPP, estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
O art. 63, 8 1º, da Lei 11.343/2006, estabelece que os valores apreendidos em decorrência de crimes tipificados naquela lei - o que inclui o tráfico de drogas, previsto no art. 33 da retromencionada lei - terão seu perdimento decretado em favor da União.
Analisando atentamente o pedido, bem como parecer ministerial, dos respectivos autos, de logo se percebe que razões assistem ao Ministério Público.
Atente-se que o requerente não comprovou que, primeiro, é empresário e, segundo, mesmo o sendo, a origem lícita da quantia.
Poderia ter demonstrado sua qualidade de empresário juntando o comprovante de inscrição junto à Junta Comercial ou à Receita Federal, porém apenas trouxe alegações. E, mesmo se comprovasse este fato, deveria demonstrar a origem lícita do valor.
Ademais, os livros comerciais, consoante se depreendem pelo art. 417 e ss. do Código Civil, gozam de valor probatório, sendo um meio de comprovação idônea quanto à movimentação financeira da empresa, que estariam à disposição e na guarda do empresário ou de seu contabilista.
Não havendo exibição dos livros empresariais pelo requerente - que, dentre eles, o diário é indispensável mesmo aos pequenos empresários -, não houve provada a origem lícita das verbas apreendidas pela polícia militar.
DISPOSITIVO.
Isso posto, e também adotando como razão de decidir o bem lançado parecer Ministerial retro, INDEFIRO o pedido de restituição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000736-32.2024.8.05.0160 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Maracas
Requerente: Evair Machado De Souza
Advogado: Drieli Pereira Souza (OAB:BA63924)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000736-32.2024.8.05.0160
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MARACÁS
REQUERENTE: EVAIR MACHADO DE SOUZA
Advogado(s): DRIELI PEREIRA SOUZA (OAB:BA63924)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por EVAIR MACHADO DE SOUZA, que teve sua prisão preventiva decretada em 27/05/2024 nos autos de nº 8000520-71.2024.805.0160 em razão da suposta tentativa de homicídio qualificado contra a pessoa de Andrey Satriani da Costa Castro.
Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de revogação da preventiva com aplicação das medidas cautelares diversa da prisão, conforme Id 451564907.
Por fim, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato, fundamento e Decido.
Dispõe o art. 5°, LXI, da Constituição da República – CR, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional.
Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis).
O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria.
Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.
No presente caso, a prisão cautelar do Requerente restou decretada especialmente em razão do risco à ordem pública, decorrente do perigo gerado pelo estado de liberdade do preso à vítima.
Após a decisão que decretou a prisão preventiva supramencionada, houve substancial alteração das circunstâncias fáticas, diante do depoimento da testemunha em sede policial.
Dos documentos referidos, percebe-se que a testemunha afirma que os indivíduos que praticaram a tentativa de homicídio contra Andrey Santriani estavam de capacete e viseira preta e por isso não conseguiu ver o rosto deles (id 451048642).
Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis).
Diante da alteração do contexto fático, os elementos constantes dos autos são, por ora, insuficientes para sustentar a manutenção da medida cautelar extrema em desfavor do preso, diante da controvérsia existente acerca da efetiva identificação dos autores.
Não seria razoável manter o investigado preso, nesse contexto, até que se dirimisse tais dúvidas em âmbito de eventual instrução criminal, se deflagrada ação penal.
Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de EVAIR MACHADO DE SOUZA, substituindo-a pela medida cautelar prevista no art. 319, III, IV do CPP, ficando, então, proibido de manter contato com a vítima e testemunha, além de não poder se ausentar da Comarca sem prévia autorização do Juízo.
Cientifique-se a vítima acerca da presente decisão.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Expeça-se alvará de soltura junto ao BNMP.
Dou à presente decisão força de mandado de intimação, carta e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

## MARAGOGIPE

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000899-77.2022.8.05.0161 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Fernando Pereira Paranhos Junior
Advogado: Leonardo Miler Santos De Oliveira (OAB:BA67060)
Advogado: Luiz Antonio Pereira De Lira (OAB:RN11663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000899-77.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: FERNANDO PEREIRA PARANHOS JUNIOR
Advogado(s): LEONARDO MILER SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA67060), LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (OAB:RN11663)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARAÇÃO opostos por FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I contra a sentença do Id 408948919, que homologou a desistência do feito formulada pelo autor, ora embargante, bem como condenou no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% do valor da causa.
Sustenta a parte embargante, em síntese, que "(...) a decisão arbitrou à Embargante o valor de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. No entanto, como se verá adiante, tais honorários são, na verdade, incabíveis à Embargada, mas sim ao próprio Embargante. (...)"
É o que importa relatar. Decido.
Observo que, com toda vênia as alegações da parte embargante, na sentença ora embargada não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento do presente recurso.
O art. 90 do CPC aduz que:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
Indubitavelmente é o caso dos autos.
Com efeito, não se deve confundir os fundamentos declinados na decisão e o entendimento que a parte entende aplicável para a solução do caso concreto, tendo em vista que, nesse último, o reexame da matéria deve ser provocado por via própria.
Ademais, como é pacífico na jurisprudência, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão.
"{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suciente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Por essas razões, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000156-96.2024.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Reinaldo Barbosa Das Neves
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Requerido: Jucimara Ferreira Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n.8000156-96.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: REINALDO BARBOSA DAS NEVES
Advogado(s) do reclamante: LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO
REQUERIDO: JUCIMARA FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
O processo deverá tramitar em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II do CPC, devendo ser observadas as restrições estabelecidas no art. 107, I e art. 368 do mesmo diploma.
Considerando o disposto no art. 334, § 4º, I do CPC e que a parte autora não se opôs ao ato, determino à Secretaria designação de audiência de mediação, conforme art. 693 e seguintes do CPC.
Intime-se a parte autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC). Nesta intimação, atente-se o Oficial de Justiça ao que prevê o artigo 695 , § 1º do CPC, de forma que o ato citatório e para comparecimento à audiência de conciliação deve se dar sem a cópia da petição inicial, embora seja facultado ao réu o direito de acessar o conteúdo do processo a qualquer tempo.
Advirta-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).

Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Façam-se as demais intimações, inclusive do Ministério Público, se necessário (art. 698 do CPC), destacando-se que, se a parte autora possuir advogado devidamente constituído nos autos, sua intimação deve ser feita através deste.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como exposto acima. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Cumpra-se. Intimem-se.
Maragogipe/BA, 19 de abril de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001554-88.2023.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Larissa Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Cleiton Lucas Andrade Dos Santos Magalhaes (OAB:BA66995)
Requerido: Ana Rita Fernandes Da Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n.8001554-88.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: LARISSA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CLEITON LUCAS ANDRADE DOS SANTOS MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEITON LUCAS ANDRADE DOS SANTOS MAGALHAES
REQUERIDO: ANA RITA FERNANDES DA CONCEICAO DOS SANTOS

DECISÃO
1. Considerando o contido no petitório de ID 446418710, oficie-se à 3ª Vara dos Juizados Especiais Federais da subseção de Feira de Santana informando sobre o deferimento de curatela provisória de ANA RITA FERNANDES DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS à filha LARISSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.
2. A entrevista mencionada na decisão de ID 414119070 será designada apenas oportunamente, após realização das perícias, e acaso se afigure imprescindível.
3. Deixo de remeter os autos ao CAPS e CREAS, uma vez que em demandas similares houve manifestação pela impossibilidade de elaboração dos laudos.
4. Promova-se citação da parte ré, nos termos determinados no ID 414119070.
5. Considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, bem como a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais (Resolução CM-17/2019) e a circunstância da parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, NOMEIO o médico psiquiatra, Dr. ANTHONY MOTA DE SOUZA ARAUJO, CREMEB 31562, cadastrado junto ao Sistema de Peritos do TJ/BA.
Na oportunidade, fixo os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a divergência entre o valor estabelecido e a realidade dos serviços prestados pelo profissional, bem como a dificuldade em nomear profissionais habilitados dispostos a aceitar o múnus pela contrapartida ofertada em feitos semelhantes a estes.
Assim, intime-se o referido profissional da nomeação, ficando:
a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo informar se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias contado da intimação;
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após a apresentação do laudo;
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de realização da perícia.
O perito deverá responder à quesitação do Juízo (apresentada abaixo) e, eventualmente, feita pelo Ministério Público, bem como a apresentada pelo(a) patrono(a) do(a) requerente/curador, caso deseje complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.
O perito deverá responder aos seguintes quesitos:

a) O(A) curatelando(a)/interditando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei n. 13.146/2015?
b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei n. 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a)/interditando(a)limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei n. 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a)/interditando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
e) O(A) curatelando(a)/interditando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a)/interditando(a), quais as características dessa doença e se ela interfere no estado de lucidez da pessoa?
g) A doença em questão tem prognóstico de cura?
h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)/interditando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
i) O(A) curatelando(a)/interditando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
6. Na mesma oportunidade, considerando a necessidade de avaliação socioeconômica e pessoal do curatelando(a)/interditando(a), NOMEIO como perito(a) para a realização do Estudo Social do caso em apreço o(a) Assistente Social ANA ELISIA DE SOUZA SILVA ARAUJO, CRESS 17066, devidamente cadastrado(a) no Sistema de Perícias.
Fixo os honorários em R$ 600,00, de acordo com a Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I da supramencionada Resolução, a serem pagos também pelo Tribunal de Justiça deste Estado. O(A) perito(a) deverá informar o aceite, no prazo de 05 (cinco) dias, e apresentar o laudo, no prazo de 30 dias, após confirmação.
A avaliação considerará, em relação à parte curatelando(a)/interditando(a), na análise dos fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, perquirindo acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos.
Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
a) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)/interditando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
b) Quem o(a) curatelando(a)/interditando(a)gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (resumo do histórico biográfico dessa relação, sua dinâmica e funcionamento)
c) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)/interditando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas?
d) O(A) curatelando(a)/interditando(a)tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intimem-se o(a) requerente, o Advogado/Curador, se houver, do inteiro teor da presente decisão e, posteriormente, da data e horário designados para a perícia.
7. Sobrevindo os laudos ao processo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao Ministério Público.
Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Maragogipe/BA, 29 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000539-11.2023.8.05.0161 Interdição/curatela
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Vanuza Menezes
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Requerido: Maria Rita Santos Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n.8000539-11.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA

REQUERENTE: VANUZA MENEZES
Advogado(s) do reclamante: ELIANE OLIVEIRA RANGEL DOS SANTOS
REQUERIDO: MARIA RITA SANTOS MENEZES

DECISÃO
1. A entrevista mencionada na decisão de ID 406490013 será designada apenas oportunamente, após realização das perícias, e acaso se afigure imprescindível.
2. Deixo de remeter os autos ao CAPS e CREAS, uma vez que em demandas similares houve manifestação pela impossibilidade de elaboração dos laudos.
3. Promova-se citação da parte ré, nos termos determinados no ID 406490013.
4. Considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, bem como a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais (Resolução CM-17/2019) e a circunstância da parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, NOMEIO o médico psiquiatra, Dr. ANTHONY MOTA DE SOUZA ARAUJO, CREMEB 31562, cadastrado junto ao Sistema de Peritos do TJ/BA.
Na oportunidade, fixo os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a divergência entre o valor estabelecido e a realidade dos serviços prestados pelo profissional, bem como a dificuldade em nomear profissionais habilitados dispostos a aceitar o múnus pela contrapartida ofertada em feitos semelhantes a estes.
Assim, intime-se o referido profissional da nomeação, ficando:
a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo informar se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias contado da intimação;
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após a apresentação do laudo;
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de realização da perícia.
O perito deverá responder à quesitação do Juízo (apresentada abaixo) e, eventualmente, feita pelo Ministério Público, bem como a apresentada pelo(a) patrono(a) do(a) requerente/curador, caso deseje complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.
O perito deverá responder aos seguintes quesitos:
a) O(A) curatelando(a)/interditando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei n. 13.146/2015?
b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei n. 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a)/interditando(a)limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei n. 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a)/interditando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
e) O(A) curatelando(a)/interditando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a)/interditando(a), quais as características dessa doença e se ela interfere no estado de lucidez da pessoa?
g) A doença em questão tem prognóstico de cura?
h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)/interditando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
i) O(A) curatelando(a)/interditando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
5. Na mesma oportunidade, considerando a necessidade de avaliação socioeconômica e pessoal do curatelando(a)/interditando(a), NOMEIO como perito(a) para a realização do Estudo Social do caso em apreço o(a) Assistente Social ANA ELISIA DE SOUZA SILVA ARAUJO, CRESS 17066, devidamente cadastrado(a) no Sistema de Perícias.
Fixo os honorários em R$ 600,00, de acordo com a Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I da supramencionada Resolução, a serem pagos também pelo Tribunal de Justiça deste Estado. O(A) perito(a) deverá informar o aceite, no prazo de 05 (cinco) dias, e apresentar o laudo, no prazo de 30 dias, após confirmação.
A avaliação considerará, em relação à parte curatelando(a)/interditando(a), na análise dos fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, perquirindo acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos.
Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
a) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)/interditando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
b) Quem o(a) curatelando(a)/interditando(a)gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (resumo do histórico biográfico dessa relação, sua dinâmica e funcionamento)
c) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)/interditando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas?
d) O(A) curatelando(a)/interditando(a)tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intimem-se o(a) requerente, o Advogado/Curador, se houver, do inteiro teor da presente decisão e, posteriormente, da data e horário designados para a perícia.
6. Sobrevindo os laudos ao processo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao Ministério Público.

Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Maragogipe/BA, 13 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000052-86.2000.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria José De Souza Lima
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Reu: Jose Carlos Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000052-86.2000.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: MARIA JOSÉ DE SOUZA LIMA
Advogado(s) do reclamante: PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO
REU: JOSE CARLOS DA CONCEICAO

DESPACHO
À Secretaria para emissão de guia de recolhimento das custas finais do processo, intimando-se a parte autora para recolhimento e cumprimento da providência determinada no despacho de ID 57946324, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Maragogipe/BA, 15 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000488-63.2024.8.05.0161 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 445660464
Processo N° : 8000488-63.2024.8.05.0161
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060314440504000000430325285

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000174-88.2022.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe

Autor: Ana Lucia Macedo Gomes
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Autor: Evangival Paranhos Dos Santos
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000174-88.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ANA LUCIA MACEDO GOMES e outros
Advogado(s) do reclamante: KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8006568-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Isabel Reis Sacramento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Murilo Bastos De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Miraci Pereira Dos Santos

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Anaildes Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maice Reis Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Luciana Conceicao Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Alberto Pereira Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Silas Marinho De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Claudia Rocha Vieira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006568-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: ISABEL REIS SACRAMENTO e outros (8)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em arquivo provisória decisão acerca do conflito de competência anteriormente suscitado.
Sobrevindo aos autos questão de ordem urgente, comunique-se ao juízo suscitado (7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR) para as medidas cabíveis, na forma do decisório do Id 403924579, pág. 04.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maragogipe/Ba, data do sistema.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8024159-18.2021.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)

Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8024159-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662)
REQUERIDO: GESSICA GENI SOUZA DE JESUS
Advogado(s): Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de guarda compartilhada cumulada com regulamentação de visitas.
Em parecer de ID n. 152728208, o Ministério Público opinou pela concessão de liminar no tocante à regulamentação de visitas, com fundamento no direito de convivência dos avós paternos.
Contestação da acionada no ID n. 153212543 alegou incompetência do juízo de Salvador-BA e, no mérito, sustentou inexistência de oposição aos pedidos dos autores, tendo relatado a ocorrência de afastamento natural pela distância e pelo falecimento trágico do genitor da criança. Informou ainda que, ao tomar ciência da ação, retomou contato e promoveu o retorno da criança para visitar os autores.
Réplica de ID n. 188813300, no mérito, pontuou que o afastamento e a reaproximação se deram por oscilação do humor da requerida, de modo que reiteram a inicial para que tenham seus direitos garantidos judicialmente. Os autores confirmaram ainda que estavam com a criança, após o restabelecimento do contato com a requerente.
Parecer de ID n. 208621791 do órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da incompetência do juízo.
Decisão de ID n. 221782820 determinou a competência para a comarca de Maragogipe-BA, em razão do domicílio da menor.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do CPC em seus parágrafos.
Nesse sentido, o requisito da probabilidade do direito impõe necessariamente a demonstração do direito alegado, ainda que em cognição sumária.
Já o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo evita que a autora possa sofrer prejuízo significativo e irreparável caso aguarde até o julgamento final da lide.
No caso concreto, a probabilidade de direito evidencia-se pela condição de parentesco, demonstrada pela certidão de nascimento e documentos de identidade, de modo que as partes autoras são legítimas titulares do direito de vista do seu neto, com base no artigo 1.589, § único, do Código Civil.
Já o perigo na demora também é demonstrado na medida em que a criança esteve privada por mais de um ano da convivência familiar plena, que lhe é direito fundamental, essencial à formação integral e saudável de sua personalidade.
Ademais, a medida é reversível, já que o direito de visitas pode ser suspenso durante o processo, se essa for a situação que melhor atenda aos interesses da criança.
Logo, estão presentes todos os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.
Posto isso, CONCEDO em parte a medida liminar pleiteada para DETERMINAR o direito de visitas dos autores, que deverão ocorrer, provisoriamente, da seguinte maneira:
a) Os avós paternos deverão passar o final de semana (duas vezes no mês) com o neto, recolhendo a criança às 17 horas de sexta-feira, e devolvendo na segunda feira até às 12 horas, desde que não atrapalhe sua rotina escolar;
b) Os avós paternos deverão, também de forma alternada, buscar a criança para passarem com esta a data do seu aniversário, e dos aniversários dos Requerentes;
c) Nas férias escolares da criança, os avós terão direito à 1/3 das mesmas;

d) A criança passará, de forma alternada, natal com uma parte e réveillon, com outra, devendo no ano seguinte se realizar de forma alternada;
No tocante às festividades e feriados prolongados, deixo para decidir após a audiência de conciliação, não havendo óbice para que as partes, que já demonstraram relativo consenso, pactuarem resguardados os direitos dos envolvidos.
Intime-se a parte ré acerca da decisão liminar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, nos termos do art. 334 do CPC, procedendo com as intimações necessárias.
Intime-se os requerentes.
Intime-se o Ministério Público.
Confiro força de mandado/ofício.
MARAGOGIPE/BA, 17 de novembro de 2023.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000094-95.2020.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Reu: Jonas Amorim Conceicao
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000094-95.2020.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem do Dr. BRUNO BARROS DOS SANTOS, Designo audiência para o dia 19/10/2022 às 09:00 horas, a ser realizada através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711734 do CEJUSC de Cruz das Almas. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 20 de setembro de 2022.

RAIMUN DO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000515-80.2023.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000515-80.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS SANTANA
Advogado(s): Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Anote-se.
Defiro a gratuidade da justiça na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, com pedido de fixação de alimentos em favor de filhos menores.

Aduz a parte requerente, em síntese: a) que contraiu matrimônio com o requerido em 28 de março de 2009 pelo regime da comunhão parcial de bens; b) que da união adveio duas filhas, Brayana Nascimento dos Santos, nascida em 05/12/2017, com 5 (cinco) anos, e Ana Laura Nascimento dos Santos, nascida em 23/07/2010, com 13 (treze) anos e; c) que o casal não possui bens a partilhar.
Requer, em sede de tutela antecipada, a fixação de alimentos provisórios em favor das filhas menores.
Em síntese, é o relatório. Decido.
É o relatório. Decido.
- QUANTO A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS
A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo-se, portanto, à sua fixação, nesta etapa do processo.
Assim, DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial com fulcro no art. 4º da lei nº 5.478/68, a serem pagos pela parte Acionada, os quais, arbitro em 30% do salário do acionado. Em inexistindo comprovação de vínculo empregatício ou estatutário, deverá incidir o referido percentual sobre o salário-mínimo nacional, pagos à representante das menores mediante depósito bancário.
Em não tendo sido indicada, na petição inicial, a conta bancária para depósito do valor dos alimentos, intime-se a parte Demandante, por meio de seu advogado, para que apresente, no prazo de 05 dias, os dados bancários para realização do depósito dos alimentos provisórios aqui fixados.
Deverá a parte Ré conferir, nos autos, a informação da conta bancária e, transcorrido o prazo sem que a parte Demandante tenha apresentado a referida informação, fica desde logo autorizado o depósito judicial dos alimentos provisórios.
Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar, efetuando o primeiro pagamento no prazo de 05 dias após o recebimento da presente intimação bem como das parcelas seguintes até o 10º dia de cada mês.
Em havendo comprovação nos autos de vínculo empregatício/estatutário ou o recebimento de benefício do INSS pelo Acionado, o valor dos alimentos aqui fixado deverá ser descontado diretamente em folha, devendo ser intimado o empregador ou a referida autarquia previdenciária para promover a transferência direta para a conta bancária da representante do menor.
- DA CONTINUIDADE DO FEITO
Com vistas à realização do quanto disposto no art. 334 do CPC, determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.
Intimações e providências necessárias.
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo Link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com ao menos 24h de antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido Link de acesso à sala virtual.:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer pessoalmente ao Fórum local no dia e hora acima indicado para participação na audiência, assumindo o risco de eventual falha ou queda de conexão, caso opte pelo não comparecimento ao Fórum.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial(art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
MARAGOGIPE/BA, data do sistema.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000515-80.2023.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000515-80.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS SANTANA
Advogado(s): Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Anote-se.
Defiro a gratuidade da justiça na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, com pedido de fixação de alimentos em favor de filhos menores.
Aduz a parte requerente, em síntese: a) que contraiu matrimônio com o requerido em 28 de março de 2009 pelo regime da comunhão parcial de bens; b) que da união adveio duas filhas, Brayana Nascimento dos Santos, nascida em 05/12/2017, com 5 (cinco) anos, e Ana Laura Nascimento dos Santos, nascida em 23/07/2010, com 13 (treze) anos e; c) que o casal não possui bens a partilhar.
Requer, em sede de tutela antecipada, a fixação de alimentos provisórios em favor das filhas menores.
Em síntese, é o relatório. Decido.
É o relatório. Decido.
- QUANTO A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS
A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo-se, portanto, à sua fixação, nesta etapa do processo.
Assim, DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial com fulcro no art. 4º da lei nº 5.478/68, a serem pagos pela parte Acionada, os quais, arbitro em 30% do salário do acionado. Em inexistindo comprovação de vínculo empregatício ou estatutário, deverá incidir o referido percentual sobre o salário-mínimo nacional, pagos à representante das menores mediante depósito bancário.
Em não tendo sido indicada, na petição inicial, a conta bancária para depósito do valor dos alimentos, intime-se a parte Demandante, por meio de seu advogado, para que apresente, no prazo de 05 dias, os dados bancários para realização do depósito dos alimentos provisórios aqui fixados.
Deverá a parte Ré conferir, nos autos, a informação da conta bancária e, transcorrido o prazo sem que a parte Demandante tenha apresentado a referida informação, fica desde logo autorizado o depósito judicial dos alimentos provisórios.
Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar, efetuando o primeiro pagamento no prazo de 05 dias após o recebimento da presente intimação bem como das parcelas seguintes até o 10º dia de cada mês.
Em havendo comprovação nos autos de vínculo empregatício/estatutário ou o recebimento de benefício do INSS pelo Acionado, o valor dos alimentos aqui fixado deverá ser descontado diretamente em folha, devendo ser intimado o empregador ou a referida autarquia previdenciária para promover a transferência direta para a conta bancária da representante do menor.
- DA CONTINUIDADE DO FEITO
Com vistas à realização do quanto disposto no art. 334 do CPC, determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.
Intimações e providências necessárias.
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo Link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com ao menos 24h de antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido Link de acesso à sala virtual.:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer pessoalmente ao Fórum local no dia e hora acima indicado para participação na audiência, assumindo o risco de eventual falha ou queda de conexão, caso opte pelo não comparecimento ao Fórum.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial(art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
MARAGOGIPE/BA, data do sistema.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000515-80.2023.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000515-80.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS SANTANA
Advogado(s): Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Anote-se.
Defiro a gratuidade da justiça na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, com pedido de fixação de alimentos em favor de filhos menores.
Aduz a parte requerente, em síntese: a) que contraiu matrimônio com o requerido em 28 de março de 2009 pelo regime da comunhão parcial de bens; b) que da união adveio duas filhas, Brayana Nascimento dos Santos, nascida em 05/12/2017, com 5 (cinco) anos, e Ana Laura Nascimento dos Santos, nascida em 23/07/2010, com 13 (treze) anos e; c) que o casal não possui bens a partilhar.
Requer, em sede de tutela antecipada, a fixação de alimentos provisórios em favor das filhas menores.
Em síntese, é o relatório. Decido.
É o relatório. Decido.
- QUANTO A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS
A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo-se, portanto, à sua fixação, nesta etapa do processo.
Assim, DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial com fulcro no art. 4º da lei nº 5.478/68, a serem pagos pela parte Acionada, os quais, arbitro em 30% do salário do acionado. Em inexistindo comprovação de vínculo empregatício ou estatutário, deverá incidir o referido percentual sobre o salário-mínimo nacional, pagos à representante das menores mediante depósito bancário.
Em não tendo sido indicada, na petição inicial, a conta bancária para depósito do valor dos alimentos, intime-se a parte Demandante, por meio de seu advogado, para que apresente, no prazo de 05 dias, os dados bancários para realização do depósito dos alimentos provisórios aqui fixados.
Deverá a parte Ré conferir, nos autos, a informação da conta bancária e, transcorrido o prazo sem que a parte Demandante tenha apresentado a referida informação, fica desde logo autorizado o depósito judicial dos alimentos provisórios.
Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar, efetuando o primeiro pagamento no prazo de 05 dias após o recebimento da presente intimação bem como das parcelas seguintes até o 10º dia de cada mês.
Em havendo comprovação nos autos de vínculo empregatício/estatutário ou o recebimento de benefício do INSS pelo Acionado, o valor dos alimentos aqui fixado deverá ser descontado diretamente em folha, devendo ser intimado o empregador ou a referida autarquia previdenciária para promover a transferência direta para a conta bancária da representante do menor.
- DA CONTINUIDADE DO FEITO
Com vistas à realização do quanto disposto no art. 334 do CPC, determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.
Intimações e providências necessárias.
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo Link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com ao menos 24h de antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido Link de acesso à sala virtual.:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer pessoalmente ao Fórum local no dia e hora acima indicado para participação na audiência, assumindo o risco de eventual falha ou queda de conexão, caso opte pelo não comparecimento ao Fórum.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ain-

da, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial(art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
MARAGOGIPE/BA, data do sistema.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000220-97.2014.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Teotonio Caldas Santos
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Requerido: Teotonio Caldas Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000220-97.2014.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
REU: TEOTONIO CALDAS SANTOS
Advogado(s): PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que tome ciência dos dados bancários do réu apresentados no ID 433724392 e proceda ao depósito da verba indenizatória devida, acostando aos autos, posteriormente, comprovante de pagamento. Com a juntada, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Intime-se também a parte ré para comprovar pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença de ID 187604836.
Após, retornem conclusos.
Maragogipe/BA, data do sistema.

Mariana Boaventura Sá Ponhozi
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000220-97.2014.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Teotonio Caldas Santos
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Requerido: Teotonio Caldas Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000220-97.2014.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
REU: TEOTONIO CALDAS SANTOS
Advogado(s): PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que tome ciência dos dados bancários do réu apresentados no ID 433724392 e proceda ao depósito da verba indenizatória devida, acostando aos autos, posteriormente, comprovante de pagamento. Com a juntada, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Intime-se também a parte ré para comprovar pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença de ID 187604836.
Após, retornem conclusos.
Maragogipe/BA, data do sistema.

Mariana Boaventura Sá Ponhozi
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DESPACHO
8008557-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Sidmar Antonio Dos Santos Dias
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edson Do Marinho Do Rosario
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Sandra Regina Santos Santana Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Messias Gomes De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Marcia Barbosa Morais
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Reinaldo Manoel Damasceno Santana Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Da Conceicao Borges Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Leia Marinho Do Rosario
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008557-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: SIDMAR ANTONIO DOS SANTOS DIAS e outros (7)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se em arquivo provisório decisão acerca do conflito de competência anteriormente suscitado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/Ba, data do sistema.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DESPACHO
8025420-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Ana Alice Oliveira Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Alanderson Santos Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Alais Felix Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ana Meire Marinho De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Aidil Batista Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ana Claudia De Jesus Souza Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Creuza Macedo Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Conceicao Do Bomfim Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Crispina Gonzaga Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Cleonice Macedo Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Claudia Helena Santana Caetano
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Cassio Murilo Barroso Costa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Benedito Manoel De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Bartolomeu Gomes Da Luz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Barbara Ataide De Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Ariadine Pinheiro Da Boa Morte
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Autor: Arnaldo Antonio Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025420-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: ANA ALICE OLIVEIRA SANTOS e outros (16)
Advogado(s): NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se em arquivo provisório decisão acerca do conflito de competência anteriormente suscitado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/Ba, data do sistema.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000282-64.2015.8.05.0161 Busca E Apreensão
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Requerido: Max Life Cosmesticos Ltda - Me
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000282-64.2015.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 08:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000282-64.2015.8.05.0161 Busca E Apreensão
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Requerido: Max Life Cosmesticos Ltda - Me
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000282-64.2015.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 08:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000282-64.2015.8.05.0161 Busca E Apreensão
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Requerido: Max Life Cosmesticos Ltda - Me
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000282-64.2015.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 08:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000282-64.2015.8.05.0161 Busca E Apreensão
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Requerido: Max Life Cosmesticos Ltda - Me
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000282-64.2015.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 08:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000282-64.2015.8.05.0161 Busca E Apreensão
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Requerido: Max Life Cosmesticos Ltda - Me
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000282-64.2015.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 08:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000282-64.2015.8.05.0161 Busca E Apreensão
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Requerido: Max Life Cosmesticos Ltda - Me
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000282-64.2015.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 08:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8024159-18.2021.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)

Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 451615519
Processo N° : 8024159-18.2021.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662)
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412430221100000435692519

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8024159-18.2021.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)

Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 451615519
Processo N° : 8024159-18.2021.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662)
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412430221100000435692519

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000794-66.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Valdemira Santos Guedes
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000794-66.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 10:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000801-58.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Raimunda Da Conceicao Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03

E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000801-58.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 11:20 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000801-58.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Raimunda Da Conceicao Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000801-58.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 11:20 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000787-74.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Eliana Gomes De Santana
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000787-74.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 13:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000787-74.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Eliana Gomes De Santana
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000787-74.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 13:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000094-95.2020.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Reu: Jonas Amorim Conceicao
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000094-95.2020.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 08:30 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000094-95.2020.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Liberty Seguros S/a

Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Reu: Jonas Amorim Conceicao
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000094-95.2020.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 08:30 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000914-12.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Marcos Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000914-12.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 09:20 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000914-12.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Marcos Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03

E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000914-12.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 09:20 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000793-81.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Marlene Santos Carvalho
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000793-81.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 10:30 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000789-44.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria Francisca Rocha Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000789-44.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 11:20 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000789-44.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria Francisca Rocha Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000789-44.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 11:20 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000804-13.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Rosemarli Alves Saad
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000804-13.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 13:00 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000804-13.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Rosemarli Alves Saad
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000804-13.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 13:00 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000824-04.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Lazaro Jose Da Silva Seixas
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000824-04.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: LAZARO JOSE DA SILVA SEIXAS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de superendividamento, com pedido de antecipação de tutela.
Alega o autor que, apesar de ter contraído empréstimos de boa-fé, os descontos acabaram se tornando excessivamente onerosos, comprometendo a sua subsistência, de modo que requereu, com pleito liminar, a suspensão dos descontos por seis meses e, em seguida, a limitação destes no patamar de 30% de seu rendimento líquido.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, defiro gratuidade de justiça nos termos do artigo 98 do CPC.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No presente caso, não se verificam elementos aptos a constatar a verossimilhança das alegações, uma vez que o cálculo apresentado pelo autor (ID n. 416966441) extrapola os descontos efetuados pelos réus no contracheque (ID n. 416966442). Observa-se que, a fim de configurar um patamar mais elevado da soma dos descontos, o autor contabilizou valores devidos a outros credores, que não foram incluídos no polo passivo da demanda.
Em sendo de cognição sumária, considerando somente os descontos efetuados pelos réus, tem-se que a monta, situada no valor de R$ 1.258,78, não ultrapassa os limites da razoabilidade, quando equiparada aos rendimentos do autor, que, abatidos os descontos referentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, correspondem a R$4.459,05.
Diante do exposto, não verifico a demonstração de enquadramento do presente caso na definição prevista no artigo 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ausentes, portanto, elementos indiciários para o conhecimento necessário no tocante à presença do requisito essencial para o pleito pretendido em sede liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela de urgência, sem óbice de que seja reavaliada tal decisão, em virtude de novos elementos que demonstrem o cabimento da medida.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, devendo ainda ser intimada para comparecer em audiência de mediação e conciliação nos termos do art. 334 do CPC.
Com vistas à realização do quanto disposto no art. 334 do CPC, determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, devendo ainda ser cadastrada a parte ré nos autos eletrônicos.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Tendo em vista que o valor da causa ultrapassa o procedimento especial dos juizados, bem como não ter o patrono da autora optado por este, proceda o cartório com alteração do cadastro dos autos eletrônicos, indicando que o feito tramitará sob o procedimento comum ordinário.
Confiro ao presente FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
MARAGOGIPE/BA, 31 de outubro de 2023.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000630-04.2023.8.05.0161 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000630-04.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: ANTONILDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALESSANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA62709), BERLITA SEIXAS BAIAO DE JESUS registrado(a) civilmente como BERLITA SEIXAS BAIAO DE JESUS (OAB:BA59521)
REQUERIDO: EDVALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de ação de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA proposta por ANTONILDA FERREIRA DOS SANTOS em face de EDVALDO NASCIMENTO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
Alega a autora que teve um relacionamento com a parte ré e que tiveram uma filha juntos, de nome MARIANY DOS SANTOS DA SILVA. Todavia, deixou de haver interesse na permanência do relacionamento.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA FILHA MENOR
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo-se, portanto, à sua fixação, nesta etapa do processo, tão somente a comprovação da relação de parentesco.
No caso dos autos, provado o estado de filiação pelos documentos acostados (certidão de nascimento no Id 409564568).
Há notório risco decorrente da ausência da prestação dos alimentos no pleno desenvolvimento do menor.
Assim, em cognição inicial, considerando a necessidade presumida dos alimentos, DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial a serem pagos pelo genitor, os quais, arbitro em 20% do salário-mínimo (havendo comprovação de vínculo empregatício

ou benefício do INSS, fazer incidir o percentual sobre o salário/benefício bruto do réu), pagos à representante do menor mediante depósito bancário.
Em não tendo sido indicada, na petição inicial, a conta bancária para depósito do valor dos alimentos, intime-se a genitora, para que apresente, no prazo de 05 dias, os dados bancários para realização do depósito dos alimentos provisórios aqui fixados.
Deverá o genitor conferir a informação da conta bancária e, transcorrido o prazo sem que a genitora tenha apresentado a referida informação, fica desde logo autorizado o depósito judicial dos alimentos provisórios.
Cite-se e intime-se a parte Ré para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar, efetuando o primeiro pagamento no prazo de 05 dias após o recebimento da presente intimação bem como das parcelas seguintes até o 10º dia de cada mês.
Em havendo comprovação nos autos de vínculo empregatício/estatutário ou o recebimento de benefício do INSS pelo Acionado, o valor dos alimentos aqui fixado deverá ser descontado diretamente em folha, devendo ser intimado o empregador ou a referida autarquia previdenciária para promover a transferência direta para a conta bancária da representante do menor.
DOS ALIMENTOS PROVISIONAIS EM FAVOR DA REQUERENTE
Ao ex-companheiro(a), por sua vez, é lícito requerer alimentos do outro com fundamento na assistência mútua. Contudo, para não desvirtuar a verdadeira natureza jurídica da obrigação, faz-se necessária a comprovação de que o alimentado(a) de fato esteja impossibilitado(a) de prover a sua subsistência, o que, data vênia, não se verifica a existência de prova neste momento nos autos.
Assim, INDEFIRO o pedido de alimentos provisionais requeridos na inicial em favor da requerente.
DA CONTINUIDADE DO FEITO
Com vistas à realização do quanto disposto no art. 334 do CPC, determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.
Intimações e providências necessárias.
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo Link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com ao menos 24h de antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido Link de acesso à sala virtual.:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer pessoalmente ao Fórum local no dia e hora acima indicado para participação na audiência, assumindo o risco de eventual falha ou queda de conexão, caso opte pelo não comparecimento ao Fórum.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial(art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
MARAGOGIPE/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000630-04.2023.8.05.0161 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000630-04.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: ANTONILDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): ALESSANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA62709), BERLITA SEIXAS BAIAO DE JESUS registrado(a) civilmente como BERLITA SEIXAS BAIAO DE JESUS (OAB:BA59521)
REQUERIDO: EDVALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de ação de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA proposta por ANTONILDA FERREIRA DOS SANTOS em face de EDVALDO NASCIMENTO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
Alega a autora que teve um relacionamento com a parte ré e que tiveram uma filha juntos, de nome MARIANY DOS SANTOS DA SILVA. Todavia, deixou de haver interesse na permanência do relacionamento.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA FILHA MENOR
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo-se, portanto, à sua fixação, nesta etapa do processo, tão somente a comprovação da relação de parentesco.
No caso dos autos, provado o estado de filiação pelos documentos acostados (certidão de nascimento no Id 409564568).
Há notório risco decorrente da ausência da prestação dos alimentos no pleno desenvolvimento do menor.
Assim, em cognição inicial, considerando a necessidade presumida dos alimentos, DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial a serem pagos pelo genitor, os quais, arbitro em 20% do salário-mínimo (havendo comprovação de vínculo empregatício ou benefício do INSS, fazer incidir o percentual sobre o salário/benefício bruto do réu), pagos à representante do menor mediante depósito bancário.
Em não tendo sido indicada, na petição inicial, a conta bancária para depósito do valor dos alimentos, intime-se a genitora, para que apresente, no prazo de 05 dias, os dados bancários para realização do depósito dos alimentos provisórios aqui fixados.
Deverá o genitor conferir a informação da conta bancária e, transcorrido o prazo sem que a genitora tenha apresentado a referida informação, fica desde logo autorizado o depósito judicial dos alimentos provisórios.
Cite-se e intime-se a parte Ré para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar, efetuando o primeiro pagamento no prazo de 05 dias após o recebimento da presente intimação bem como das parcelas seguintes até o 10º dia de cada mês.
Em havendo comprovação nos autos de vínculo empregatício/estatutário ou o recebimento de benefício do INSS pelo Acionado, o valor dos alimentos aqui fixado deverá ser descontado diretamente em folha, devendo ser intimado o empregador ou a referida autarquia previdenciária para promover a transferência direta para a conta bancária da representante do menor.
DOS ALIMENTOS PROVISIONAIS EM FAVOR DA REQUERENTE
Ao ex-companheiro(a), por sua vez, é lícito requerer alimentos do outro com fundamento na assistência mútua. Contudo, para não desvirtuar a verdadeira natureza jurídica da obrigação, faz-se necessária a comprovação de que o alimentado(a) de fato esteja impossibilitado(a) de prover a sua subsistência, o que, data vênia, não se verifica a existência de prova neste momento nos autos.
Assim, INDEFIRO o pedido de alimentos provisionais requeridos na inicial em favor da requerente.
DA CONTINUIDADE DO FEITO
Com vistas à realização do quanto disposto no art. 334 do CPC, determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.
Intimações e providências necessárias.
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo Link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com ao menos 24h de antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido Link de acesso à sala virtual.:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer pessoalmente ao Fórum local no dia e hora acima indicado para participação na audiência, assumindo o risco de eventual falha ou queda de conexão, caso opte pelo não comparecimento ao Fórum.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial(art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
MARAGOGIPE/BA, na data da assinatura.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000515-80.2023.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 451652221
Processo N° : 8000515-80.2023.8.05.0161
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412430571200000435725266

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000515-80.2023.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 451652221
Processo N° : 8000515-80.2023.8.05.0161
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412430571200000435725266

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000515-80.2023.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 451652221
Processo N° : 8000515-80.2023.8.05.0161
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412430571200000435725266

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000824-04.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Lazaro Jose Da Silva Seixas
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000824-04.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 07/08/2024 às 09:20 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000824-04.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Lazaro Jose Da Silva Seixas
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03

E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000824-04.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 07/08/2024 às 09:20 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000824-04.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Lazaro Jose Da Silva Seixas
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000824-04.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 07/08/2024 às 09:20 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000824-04.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Lazaro Jose Da Silva Seixas
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000824-04.2023.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 07/08/2024 às 09:20 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000799-88.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Orlando De Jesus
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000799-88.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 07/08/2024 às 11:20 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000791-14.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria De Lourdes Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000791-14.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 07/08/2024 às 13:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

## VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000054-11.2023.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Terceiro Interessado: Soldado Jean Pierre
Terceiro Interessado: Cabo Josuel
Terceiro Interessado: Soldado Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiano Souza Dos Santos
Advogado: Juno Barbosa Leite (OAB:BA35594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000054-11.2023.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito desta Comarca. Designo audiência para o dia 23/07/2024 11:30 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis.
Para participação na audiência, as TESTEMUNHAS e eventuais réus SOLTOS, DEVERÃO comparecer PRESENCIALMENTE no Fórum do local de sua residência para participação no ato por meio da sala passiva da referida unidade, ou comparecerem presencialmente à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Em razão da atividade por eles desenvolvida excepciona-se a determinação acima para as testemunhas que forem policiais. Intimações necessárias.
O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente.
4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000527-03.2004.8.05.0161 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Maragogipe
Terceiro Interessado: Manoel Messias De Assis
Reu: Alipio Da Boa Morte Silva
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Bonfim Ribeiro Silva
Testemunha: Antonio Do Nascimento
Testemunha: Ailton De Jesus
Testemunha: Maria Lúcia Dos Santos Nascimento
Testemunha: Antonio Jorge Pedreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000527-03.2004.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito desta Comarca. Designo audiência para o dia 23/07/2024 12:00 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis.
Para participação na audiência, as TESTEMUNHAS e eventuais réus SOLTOS, DEVERÃO comparecer PRESENCIALMENTE no Fórum do local de sua residência para participação no ato por meio da sala passiva da referida unidade, ou comparecerem presencialmente à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Em razão da atividade por eles desenvolvida excepciona-se a determinação acima para as testemunhas que forem policiais. Intimações necessárias.
O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente.
4 de julho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

## MEDEIROS NETO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000115-20.2024.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Adolfo Xavier Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000115-20.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: ADOLFO XAVIER DA SILVA
Advogado(s): LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 48(quarenta e oito horas), cumpra de maneira integral a decisão de id: 430465371, sob pena de majoração da multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Atribuo força de mandado ao presente.
Cumpra-se.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000243-40.2024.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Ana Maria Carlos
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Requerido: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000243-40.2024.8.05.0165
REQUERENTE: ANA MARIA CARLOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LETICIA SILVA VILAS BOAS
REQUERIDO: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO NORONHA PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO
Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Medeiros Neto, 03 de julho de 2024.
Francisco Dias Duval
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000152-82.2007.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Marta Lucia Santos Araujo
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Terceiro Interessado: Ricardo Santos Silva
Reu: Roberto Leite Da Silva
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000152-82.2007.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARTA LUCIA SANTOS ARAUJO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: ROBERTO LEITE DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LETICIA SILVA VILAS BOAS

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000257-24.2024.8.05.0165 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 436094733
Processo N° : 8000257-24.2024.8.05.0165
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062818190979500000421662673

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000163-76.2024.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Vera Lucia Barbosa De Souza
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Requerido: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000163-76.2024.8.05.0165
REQUERENTE: VERA LUCIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LETICIA SILVA VILAS BOAS
REQUERIDO: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO NORONHA PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO
Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Medeiros Neto, 03 de julho de 2024.

Francisco Dias Duval
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000662-75.2015.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Jose Rodrigues De Souza
Advogado: Herton Amarante Santos Teixeira (OAB:BA27468)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000662-75.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERTON AMARANTE SANTOS TEIXEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILENA GILA FONTES, ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

Vistos, etc.
Intime-se o autor por meio de oficial de justiça para que este, no prazo de 15 dias, constitua novo patrono.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000509-42.2015.8.05.0165 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Helia Ramos Da Silva
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Raimundo Alves Monteiro
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Terceiro Interessado: Luiz Alves Monteiro
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000509-42.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: HELIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): RENDERSON JOAN FEITOSA (OAB:BA11234)
REU: RAIMUNDO ALVES MONTEIRO
Advogado(s): ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985)

DESPACHO
Considerando a afirmação do desinteresse da Autora na produção de provas, e com o propósito de inibir futura alegação de nulidade, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, identifique o interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, indicando as provas que reputa indispensáveis ao deslindamento do feito.

MEDEIROS NETO/BA, 12 de dezembro de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000387-14.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Sandro Lucio Silva Souza
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Tatiane Andrade De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-14.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: SANDRO LUCIO SILVA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO TAVARES ROGERIO registrado(a) civilmente como ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)
REU: TATIANE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo me ao direito de analisar a liminar requerida em momento oportuno.
Oficie-se órgãos públicos (Tribunal Superior Eleitoral, Receita Federal, Banco Central) a fim de que se encontre endereço atualizado da parte adversa para compor a presente lide: TATIANE ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF nº 030.675.191-75.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000526-63.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Leticia De Oliveira Marques (OAB:BA73202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 451468421
Processo N° : 8000526-63.2024.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LETICIA DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA73202), EDUARDA COSTA DE SOUZA (OAB:BA72386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312551473800000435565572

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000526-63.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Leticia De Oliveira Marques (OAB:BA73202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 451468421
Processo N° : 8000526-63.2024.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LETICIA DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA73202), EDUARDA COSTA DE SOUZA (OAB:BA72386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312551473800000435565572

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000157-74.2021.8.05.0165 Despejo
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Arnor Da Silva Leite
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Adair Ferreira Vila Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: DESPEJO (92) n. 8000157-74.2021.8.05.0165
REQUERENTE: ARNOR DA SILVA LEITE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MONFARDINI
REQUERIDO: ADAIR FERREIRA VILA NOVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Regularize à parte ré, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, identifiquem as provas que pretendem produzir, conforme determinado na decisão ID 366911823.

Medeiros Neto, 03 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000157-74.2021.8.05.0165 Despejo
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Arnor Da Silva Leite
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Adair Ferreira Vila Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: DESPEJO (92) n. 8000157-74.2021.8.05.0165
REQUERENTE: ARNOR DA SILVA LEITE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MONFARDINI
REQUERIDO: ADAIR FERREIRA VILA NOVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Regularize à parte ré, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, identifiquem as provas que pretendem produzir, conforme determinado na decisão ID 366911823.

Medeiros Neto, 03 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000882-29.2022.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Iozon Alves Santana
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Azul Clube De Beneficios Linhares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000882-29.2022.8.05.0165
REQUERENTE: IOZON ALVES SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MONFARDINI
REQUERIDO: AZUL CLUBE DE BENEFICIOS LINHARES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da autuação dos presentes autos na 2ª Vara do Sistema Juizados - Teixeira de Freitas, bem como da audiência designada.

Medeiros Neto, 03 de julho de 2024.
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO

8001039-65.2023.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Adalgisio De Jesus
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001039-65.2023.8.05.0165
REQUERENTE: ADALGISIO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 05/09/2024, às 09:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 3 de julho de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001039-65.2023.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Adalgisio De Jesus
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001039-65.2023.8.05.0165
REQUERENTE: ADALGISIO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 05/09/2024, às 09:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 3 de julho de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000362-69.2022.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Mesaque Sales Dos Santos
Advogado: Benielton De Souza Augusto (OAB:BA49767)
Reu: Adalberto Alves Pinto Registrado(a) Civilmente Como Adalberto Alves Pinto

Reu: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000362-69.2022.8.05.0165
REQUERENTE: MESAQUE SALES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VINICIUS LOPES PORTO
REQUERIDO: ADALBERTO ALVES PINTO registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES PINTO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLEBSON RIBEIRO PORTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEBSON RIBEIRO PORTO

ATO ORDINATÓRIO
Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Medeiros Neto, 03 de julho de 2024.

Francisco Dias Duval
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000509-42.2015.8.05.0165 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Helia Ramos Da Silva
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Raimundo Alves Monteiro
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Terceiro Interessado: Luiz Alves Monteiro
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO-BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) n. 8000509-42.2015.8.05.0165
REQUERENTE: HELIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENDERSON JOAN FEITOSA, ANTONIO TAVARES ROGERIO
REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES MONTEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Inclua-se em pauta, para audiência de instrução e julgamento ficando designado o dia: 30/07/2024, às 11h30.
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Intimem-se os procuradores para cumprimento do Art. 455 do NCPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Comunique-se.
Medeiros Neto, Bahia, 03 de julho de 2024.
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000509-42.2015.8.05.0165 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Helia Ramos Da Silva
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)

Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Raimundo Alves Monteiro
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Terceiro Interessado: Luiz Alves Monteiro
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO-BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) n. 8000509-42.2015.8.05.0165
REQUERENTE: HELIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENDERSON JOAN FEITOSA, ANTONIO TAVARES ROGERIO
REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES MONTEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Inclua-se em pauta, para audiência de instrução e julgamento ficando designado o dia: 30/07/2024, às 11h30.
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Intimem-se os procuradores para cumprimento do Art. 455 do NCPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Comunique-se.
Medeiros Neto, Bahia, 03 de julho de 2024.
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000509-42.2015.8.05.0165 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Helia Ramos Da Silva
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Raimundo Alves Monteiro
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Terceiro Interessado: Luiz Alves Monteiro
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000509-42.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: HELIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): RENDERSON JOAN FEITOSA (OAB:BA11234)
REU: RAIMUNDO ALVES MONTEIRO
Advogado(s): ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985)

DESPACHO
Considerando a afirmação do desinteresse da Autora na produção de provas, e com o propósito de inibir futura alegação de nulidade, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, identifique o interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, indicando as provas que reputa indispensáveis ao deslindamento do feito.

MEDEIROS NETO/BA, 12 de dezembro de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO

8000387-14.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Sandro Lucio Silva Souza
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Tatiane Andrade De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-14.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: SANDRO LUCIO SILVA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO TAVARES ROGERIO registrado(a) civilmente como ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)
REU: TATIANE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo me ao direito de analisar a liminar requerida em momento oportuno.
Oficie-se órgãos públicos (Tribunal Superior Eleitoral, Receita Federal, Banco Central) a fim de que se encontre endereço atualizado da parte adversa para compor a presente lide: TATIANE ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF nº 030.675.191-75.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000526-63.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Leticia De Oliveira Marques (OAB:BA73202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 451468421
Processo N° : 8000526-63.2024.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LETICIA DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA73202), EDUARDA COSTA DE SOUZA (OAB:BA72386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312551473800000435565572

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000526-63.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Leticia De Oliveira Marques (OAB:BA73202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 451468421

Processo N° : 8000526-63.2024.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LETICIA DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA73202), EDUARDA COSTA DE SOUZA (OAB:BA72386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312551473800000435565572

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000157-74.2021.8.05.0165 Despejo
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Arnor Da Silva Leite
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Adair Ferreira Vila Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: DESPEJO (92) n. 8000157-74.2021.8.05.0165
REQUERENTE: ARNOR DA SILVA LEITE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MONFARDINI
REQUERIDO: ADAIR FERREIRA VILA NOVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Regularize à parte ré, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, identifiquem as provas que pretendem produzir, conforme determinado na decisão ID 366911823.

Medeiros Neto, 03 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000157-74.2021.8.05.0165 Despejo
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Arnor Da Silva Leite
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Adair Ferreira Vila Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: DESPEJO (92) n. 8000157-74.2021.8.05.0165
REQUERENTE: ARNOR DA SILVA LEITE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MONFARDINI
REQUERIDO: ADAIR FERREIRA VILA NOVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Regularize à parte ré, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, identifiquem as provas que pretendem produzir, conforme determinado na decisão ID 366911823.

Medeiros Neto, 03 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000882-29.2022.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Iozon Alves Santana
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Azul Clube De Beneficios Linhares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000882-29.2022.8.05.0165
REQUERENTE: IOZON ALVES SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MONFARDINI
REQUERIDO: AZUL CLUBE DE BENEFICIOS LINHARES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da autuação dos presentes autos na 2ª Vara do Sistema Juizados - Teixeira de Freitas, bem como da audiência designada.

Medeiros Neto, 03 de julho de 2024.
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001039-65.2023.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Adalgisio De Jesus
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001039-65.2023.8.05.0165
REQUERENTE: ADALGISIO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 05/09/2024, às 09:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 3 de julho de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001039-65.2023.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Adalgisio De Jesus
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001039-65.2023.8.05.0165
REQUERENTE: ADALGISIO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 05/09/2024, às 09:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 3 de julho de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000362-69.2022.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Mesaque Sales Dos Santos
Advogado: Benielton De Souza Augusto (OAB:BA49767)
Reu: Adalberto Alves Pinto Registrado(a) Civilmente Como Adalberto Alves Pinto
Reu: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000362-69.2022.8.05.0165
REQUERENTE: MESAQUE SALES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VINICIUS LOPES PORTO
REQUERIDO: ADALBERTO ALVES PINTO registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES PINTO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLEBSON RIBEIRO PORTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEBSON RIBEIRO PORTO

ATO ORDINATÓRIO
Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Medeiros Neto, 03 de julho de 2024.

Francisco Dias Duval
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000509-42.2015.8.05.0165 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Helia Ramos Da Silva
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Raimundo Alves Monteiro
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Terceiro Interessado: Luiz Alves Monteiro
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO-BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) n. 8000509-42.2015.8.05.0165
REQUERENTE: HELIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENDERSON JOAN FEITOSA, ANTONIO TAVARES ROGERIO
REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES MONTEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Inclua-se em pauta, para audiência de instrução e julgamento ficando designado o dia: 30/07/2024, às 11h30.
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Intimem-se os procuradores para cumprimento do Art. 455 do NCPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Comunique-se.
Medeiros Neto, Bahia, 03 de julho de 2024.
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000509-42.2015.8.05.0165 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Helia Ramos Da Silva
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Raimundo Alves Monteiro
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Terceiro Interessado: Luiz Alves Monteiro
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO-BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) n. 8000509-42.2015.8.05.0165
REQUERENTE: HELIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENDERSON JOAN FEITOSA, ANTONIO TAVARES ROGERIO
REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES MONTEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Inclua-se em pauta, para audiência de instrução e julgamento ficando designado o dia: 30/07/2024, às 11h30.
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Intimem-se os procuradores para cumprimento do Art. 455 do NCPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Comunique-se.
Medeiros Neto, Bahia, 03 de julho de 2024.
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000509-42.2015.8.05.0165 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Helia Ramos Da Silva
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)

Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Raimundo Alves Monteiro
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Terceiro Interessado: Luiz Alves Monteiro
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000117-34.2017.8.05.0165 Execução De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB:BA28144)
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 449322659
Processo N° : 8000117-34.2017.8.05.0165
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM registrado(a) civilmente como ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM (OAB:BA28144), IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309463092700000433626300

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000743-77.2022.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Jose Lopes Pereira
Advogado: Jose De Medeiros Muniz Neto (OAB:BA45975)
Reu: Municipio De Medeiros Neto
Parte Re: Adalberto Alves Pinto Registrado(a) Civilmente Como Adalberto Alves Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº. 8000743-77.2022.8.05.0165
REQUERENTE: JOSE LOPES PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista por motivo técnico não houve a presente audiência, fica a mesma redesignada para o dia 28/02/2023, às 9:30 horas.
Publique-se.
Medeiros Neto, 21 de Novembro de 2022.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000012-13.2024.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000012-13.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: ADAO RODRIGUES CHAVES
Advogado(s): IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)
REQUERIDO: ADELICE MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso desafiada por ADÃO RODRIGUES CHAVES em desfavor de ADELICE MARIA DE JESUS.

As partes casaram-se em 24/11/1979, e, segundo relata a parte autora, encontram-se separados, de fato, há mais de 20 anos. Afirma que não possuem filhos em comum, bem como que não adquiriram bens na constância da união.

Ora, como se sabe, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, foi dada nova redação ao art. 226, §6º, estabelecendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

A inovação constitucional eliminou, como se vê, o requisito temporal da separação de fato por prazo superior a dois anos (divórcio direto), bem como aboliu o lapso temporal de um ano da separação judicial (divórcio conversão).

Em sendo assim, para o deferimento do divórcio basta, pois, a comprovação do casamento e a vontade de pelo menos um dos nubentes de pôr fim à sociedade conjugal, mesmo porque, conforme sólida lição doutrinária, a questão traduz direito potestativo.

De mais a mais, há de se ver que a ordem jurídica brasileira autoriza a concessão do divórcio sem que haja prévia partilha dos bens, razão pela qual eventual pretensão patrimonial remanescente será objeto da deflagração da fase procedimental instrutória, se for o caso.

Estando comprovado nos autos o enlace matrimonial dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que o pleito alusivo ao desfazimento seja efetivamente enfrentado, DEFIRO o pleito deduzido em caráter antecipatório e, por consequência, decreto o DIVÓRCIO das partes, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente.

Expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório de Registro Civil competente.

Considerando que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, defiro o pleito autoral para determinar a expedição de ofícios às concessionárias de serviço público (fornecimento de água e energia elétrica), a fim de que forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço registrado em nome da requerida (ADELICE MARIA DE JESUS.).
Designe a Secretaria, ao depois, audiência de mediação, nos termos do art. 695 do CPC, com o destaque de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia.

Defiro, em favor do autor, por derradeiro, o benefício da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000895-62.2021.8.05.0165 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Mariana Dos Santos Bastos
Advogado: Vinicius Lopes Porto (OAB:BA53224)
Advogado: Benielton De Souza Augusto (OAB:BA49767)
Executado: Prefeitura Municipal De Medeiros Neto
Executado: Prefeito Municipal De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000895-62.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: MARIANA DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s): VINICIUS LOPES PORTO (OAB:BA53224), BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO (OAB:BA49767)
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do exposto na petição de id 438412779, INTIME-SE, o ente público, para no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a não satisfação da ordem de RPV, ou comprove a quitação deste.
Decorrido o prazo sem manifestação, DEFIRO o pedido da parte autora e determino a indisponibilidade, por intermédio do por meio de sistema eletrônico SISBAJUD, de ativos financeiros de titularidade do Município de Medeiros Neto-Ba, limitando-se o bloqueio ao montante de R$ R$ 9.884,00 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), utilizando-se, para tanto, do SISBAJUD.
Havendo constrição patrimonial, INTIME-SE o Município de Medeiros Neto-Ba para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio (CPC, art. 854, § 3º).
Não apresentada a manifestação do executado, CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e DETERMINO a transferência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (CPC, art. 864, § 5º).
Após, INTIME-SE o credor, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000895-62.2021.8.05.0165 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Mariana Dos Santos Bastos
Advogado: Vinicius Lopes Porto (OAB:BA53224)
Advogado: Benielton De Souza Augusto (OAB:BA49767)
Executado: Prefeitura Municipal De Medeiros Neto
Executado: Prefeito Municipal De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000895-62.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: MARIANA DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s): VINICIUS LOPES PORTO (OAB:BA53224), BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO (OAB:BA49767)
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do exposto na petição de id 438412779, INTIME-SE, o ente público, para no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a não satisfação da ordem de RPV, ou comprove a quitação deste.
Decorrido o prazo sem manifestação, DEFIRO o pedido da parte autora e determino a indisponibilidade, por intermédio do por meio de sistema eletrônico SISBAJUD, de ativos financeiros de titularidade do Município de Medeiros Neto-Ba, limitando-se o bloqueio ao montante de R$ R$ 9.884,00 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), utilizando-se, para tanto, do SISBAJUD.
Havendo constrição patrimonial, INTIME-SE o Município de Medeiros Neto-Ba para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio (CPC, art. 854, § 3º).
Não apresentada a manifestação do executado, CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e DETERMINO a transferência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (CPC, art. 864, § 5º).
Após, INTIME-SE o credor, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000526-63.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Leticia De Oliveira Marques (OAB:BA73202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 451468421
Processo N° : 8000526-63.2024.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LETICIA DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA73202), EDUARDA COSTA DE SOUZA (OAB:BA72386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312551473800000435565572

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000526-63.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Leticia De Oliveira Marques (OAB:BA73202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 451468421
Processo N° : 8000526-63.2024.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LETICIA DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA73202), EDUARDA COSTA DE SOUZA (OAB:BA72386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312551473800000435565572

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000615-23.2023.8.05.0165 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Gilson Pereira De Sousa
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Advogado: Maria Odilene Fernandes Carvalho (OAB:BA33748)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Valdionor Ferreira
Testemunha: Adison Avevedo Ferreira
Testemunha: Gilberto Pereira De Azeveso
Testemunha: Danilo Almeida De Oliveira

Testemunha: Ericles Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Maj. Fabiano Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000615-23.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: GILSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936), MARIA ODILENE FERNANDES CARVALHO (OAB:BA33748)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de GILSON PEREIRA DE SOUSA como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, I, do CP, em concurso material com art. 155, do CP.
Consta da peça inicial acusatória que:
Consta do encarte investigativo que, no dia 06/07/2023, por volta das 21:40 horas, no bairro Aparecida, na rua Carmino Moreira, abaixo do cemitério da saudade, na rua da Caixa d'Água, Medeiros Neto, o denunciado matou Valdionor Ferreira.
Segundo restou apurado, vítima e denunciado estavam bebendo cachaça, quando o denunciado, utilizando-se de um facão que portava, degolou a vítima, causando-lhe a morte, conforme laudo de necrópsia de ID399152568.
Apurou-se que após a morte da vítima, o denunciado subtraiu R$100,00 reais da carteira da vítima.
O motivo do crime foi um tapa que a vítima deu no denunciado, configurando o motivo fútil, desproporcional.
Em face do exposto, o MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA denuncia a Vossa Excelência GILSON PEREIRA DE SOUZA, como incurso nos art. 121, §2º, I, do CP, em concurso material com art. 155, do CP (…).

A denúncia foi recebida em decisão de ID. 405539112.
O réu, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal sem a apresentação de defesa. Ato contínuo, fora nomeada defensora dativa para o inculpado (ID. 415587975), a qual juntou a peça inicial em ID. 428114139.
Durante a audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas, bem como se procedeu o interrogatório do réu.
Na referida oportunidade, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, enquanto a defensa juntou a referida peça em evento de ID. 446434821.
É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 DA PRONÚNCIA
É sabido que a pronúncia é a decisão judicial que reconhece ou não a admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público. Trata-se, assim, de decisão meramente declaratória, reconhecendo ou não a plausibilidade da acusação feita, isto é, se há elementos/indícios suficientes a submeter o réu ao julgamento pelos jurados, estes sim responsáveis pela conclusão. Destarte, o juízo exercido no julgamento de pronúncia é de mera prelibação, sem adentrar no mérito da causa, porque de competência do Tribunal Popular.
Não obstante ser sentença processual onde se averígua a admissibilidade da acusação, necessária se faz a sua fundamentação por se tratar de garantia esculpida na Constituição Federal.
No tocante aos crimes atribuídos na inicial acusatória, a autoria e materialidade delitiva encontram-se sobejamente comprovadas por meio do exame pericial aduando ao feito, provas testemunhais colhidas em sede policial e em juízo, além das demais provas documentais anexadas aos autos.
A testemunha SD/PM Danilo Almeida de Oliveira, relatou:

Em sede policial: QUE na data de ontem, por volta de 23h30min, a guarnição no comando do depoente recebeu informações pela SOINT de que o suspeito do homicídio se encontrava nas imediações da Rod. BA 290, próximo ao trevo de Medeiros Neto. QUE a guarnição deslocou e avistou Gilson no acostamento. QUE ao visualizar a viatura tentou adentrar o mato. QUE recebeu voz de parada e Gilson se jogou no chão e foi algemado. QUE imediatamente confessou o homicídio e disse ter escondido o facão na casa da vítima. QUE a guarnição diligenciou até o local e encontrou a arma branca suja de sangue atrás da porta. QUE alegou ambos estavam na casa da vítima Valdionor Ferreira bebendo, visto que costumavam beber juntos ali, e Valdionor deu em Gilson um tapa na cara, ao que Gilson reagiu pegando um facão que portava e degolou a vítima. QUE ambos eram conhecidos e costumavam beber juntos. QUE foi feita a condução do autor para esta DT para os procedimentos legais cabíveis.

Por Ericles Pereira Cardoso, também Policial Militar, foi dito que:

Em sede policial: QUE ontem, cerca de 23h30min, a guarnição no comando do SD/PM Danilo Almeida obteve informação anônima via SOINT de que o suposto autor do homicídio de Valdionor Ferreira estava nas imediações da Rod. BA 290, próximo ao trevo de Medeiros Neto. QUE a guarnição diligenciou e localizou Gilson andando na estrada. QUE ao ver a viatura Gilson tentou se evadir mato adentro. QUE, porém, recebeu voz de parada e se jogou no chão, sendo em seguida algemado. QUE ato contínuo confessou o homicídio e disse ter escondido a arma branca na casa da vítima. QUE os policiais diligenciaram até o local e localizaram o facão utilizado sujo de sangue atrás de uma porta. QUE Gilson relatou que estava na casa de Valdionor bebendo com a vítima e que ambos

costumavam beber juntos na casa de Valdionor, quando Valdionor Ferreira por motivo desconhecido lhe deu uma tapa na cara, ao que Gilson reagiu pegando um facão que portava e degolou a vítima. QUE foi feita a condução do autor para esta DT.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de admitir o depoimento de servidores policiais como prova testemunhal no processo penal, atribuindo-lhe eficácia probatória:
O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC 73.518/SP, Primeira Turma, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18/10/1996)
PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. - Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. - H.C. indeferido. (STF, HC 76557, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/08/1998, DJ 02/02/2001)

Em suma, de se ressaltar que perfeitamente válidos e dignos de crédito os depoimentos dos policiais civis e militares, em conformidade com as demais provas dos autos e inexistindo indícios que demonstrem a intenção de incriminar gratuitamente o acusado. Aliás, nesse sentido é a orientação recente do STJ, in verbis:
“Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais militares (ou ao menos suscitar duvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes” (STJ, Decisão monocrática HC 542127, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Publicação 29/10/2019).

Adison Azevedo Ferreira, filho da vítima, afirmou o seguinte:

Em sede policial: Que Gilson era conhecido do pai do declarante há muito tempo. Que na quinta feira, dia 06 de julho de 2023, o declarante estava com o pai, tendo preparado o almoço para o mesmo. Que depois do almoço o declarante saiu para pagar umas contas, e ao retornar, quando subia a rua de casa, encontrou com Gilson o qual também estava subindo e o mesmo acompanhou o declarante dizendo que o pai do declarante o havia chamado para comer a buchada e beber cerveja. Que durante a conversa dentro da casa, Gilson comentou que estava sem dinheiro, e o pai do declarante comentou que havia trabalhado na colheita do café no Espírito Santo e que tinha “ganhado um trocadinho bom”, relatando que teria recebido R$7.000,00 (sete mil reais). Que antes do declarante ir tomar banho, o que ocorreu no final da tarde, Gilson estava reclamando que tinha que arrumar dinheiro pois tinha uma dívida para pagar. Que Gilson já estava meio embriagado, ele que havia bebido cerveja e pinga. Que Gilson costumava ir na casa do pai do declarante. Que durante o período que o declarante esteve na casa, Gilson chegou a fumar alguns cigarros dentro da casa, e o pai do declarante não ligava, não reclamava disso. Que o declarante sabe informar que o pai do declarante estava com uma nota de R$100,00 (cem reais) na carteira quando o declarante saiu da casa, pois o declarante havia visto naquela mesma tarde o dinheiro. Que então o declarante disse que iria sair para ir na casa de uma tia, não muito longe com quem reside, para tomar banho, e Gilson disse que o declarante poderia ir tranquilo pois o pai do declarante era como um pai para ele. Que Gilson disse que se quisessem fazer algo com o o pai do declarante teriam que fazer com ele antes. Que cerca de 40 (quarenta ) minutos após sair, o declarante recebeu a informação do acontecido, e ao chegar na casa de seu pai, encontrou o corpo dele caído dentro do imóvel, que é uma casa de um cômodo só, ele caído no pé da cama. Que a carteira estava aberta e sem dinheiro, a bolsa remexida e o colchão puxado. Que a PM já estava no local, tendo o declarante informado sobre Gilson que estava com o pai do declarante antes e eles informaram para os outros policiais, e que logo depois o declarante soube que os policiais prenderam Gilson. Que os policiais que prenderam Gilson retornaram até a casa onde Gilson indicou onde estava o facão usado no crime. Que o pai do declarante não tinha conta em banco, e o dinheiro que recebia ele levava para casa. Que o pai do declarante nunca reclamou de fumarem na casa, sendo que o declarante também fuma (…).

A testemunha Gilberto Pereira de Azevedo relatou:

Em sede policial: (…) que na quinta feira dia 06 de julho de 2023, por volta 18:30, Valdionor esteve na casa do declarante, a qual é perto da casa onde ele morava, já um pouco alcoolizado. Que ele comentou que estava em casa bebendo com o filho e com Gilson. Que o declarante perguntou se as contas de água e luz haviam sido pagas, pois estão no nome do declarante, e ele disse que tinham sido pagas e que tinha sobrado uns R$100,00 (cem reais) dentro da carteira. Que Valdionor era aposentado e tinha 8 dias que ele havia chegado da colheita do café no Espírito Santo, e por isso o declarante acredita que ele tivesse com mais dinheiro. Que Valdionor ficou uns 30 minutos e disse que iria comer e dormir, e foi para a casa. Que o lá por volta das 21:00 horas o primo do declarante, Paulo César, chamou o declarante falando que haviam dado uma pancada em Valdionor e pediu para o declarante ir ajudar. Que o declarante perguntou se ele viu quem foi, ele disse que viu um homem de cabelo grisalho correr pelo fundo do terreno e passar pela cerca. Que pelo que ele falou o declarante pensou em duas pessoas que costumavam ir na casa de Valdionor, ou Manchinha ou Gilson, e Paulo César falou que não era Manchinha, pois o conhece, e falou que era do corpo do declarante, justamente como Gilson. Que ao perguntar para Adilson quem estava com Valdionor, ele confirmou que era Gilson. Que Valdionor não ligava de fumarem na casa dele. Que ele não fazia caso de nada. Que ao chegar na casa e ver o corpo caído, de barriga para cima, viu o corte no pescoço, parecendo que quem havia feito aquilo, teria tampado o corte para o sangue não jorrar, pois não havia sangue espalhado. Que o declarante percebeu no velório de Valdionor de que o mesmo apresentava sinais de ter sido agredido no olho e no queixo, parecendo que levou socos e o corte no pescoço já quando ele estava caído. Que quando chegou na casa, estava a carteira de Valdionor aberta e bolsa revirada e o colchão fora do lugar, tudo revirado. Que o declarante conhece Gilson há muitos anos, e sabe que recentemente ele teria agredido e ameaçado a cunhada.

Tais relatos foram confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia anexa aos autos.
Assim, entendo haver indícios suficientes de autoria que autorizam a submissão do réu a julgamento pelos populares no Tribunal do Júri, quanto ao crime doloso contra a vida retratado na inicial, bem como pelo delito de furto, ensejando, portanto, a viabilidade da imputação. A Jurisprudência pátria já se posicionou a respeito do tema:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, V C/C ART. 14, II, DO CP). TEORIA RACIONAL DA PROVA. DOLO EVENTUAL. PREPONDERÂNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE ACUSAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (…) 3. Apesar de não haver juízo condenatório na fase de pronúncia, a decisão deve ser proferida a partir de uma teoria racional da prova que coteje todos os elementos probatórios, até então realizados, de forma a indicar qual a tese (acusatória ou defensiva) preponderante e que, igualmente, guarda coerência com a reconstrução dos fatos (verdade processual). Isto decorre dos mandamentos constitucionais de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF) e do direito à prova (consubstanciado na garantia dos meios inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, art. 5º, LV, da CF/88). (…) 5. A conjunção do laudo pericial com os depoimentos dos policiais permite a prolação da decisão de pronúncia, por ser suficiente para admitir que cabe ao Tribunal do Júri julgar se houve, ou não, dolo, seja direto, seja eventual, dos réus ao efetuar os disparos em direção à viatura policial e aos agentes que nela estavam. 6. Recurso em sentido estrito não provido, para confirmar a sentença de pronúncia.

Além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o tribunal do júri tem competência para julgar os crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida, como na situação em apreço.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que “a competência para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida é do tribunal do júri e é diretamente estabelecida pelo reconhecimento desta” (HC 122287, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014).
Impende ressaltar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.
No caso, afirmar a responsabilidade penal do acusado pelo crime de homicídio qualificado e furto é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal.
No tocante à circunstância qualificadora, motivo torpe (art. 121, §2º, I, do CP) – suposta conduta do réu ter ceifado a vida da vítima em razão desta ter lhe desferido um tapa no rosto –, há indícios e provas que autorizam a sua análise pelo Tribunal do Júri, conforme exposto nos depoimentos colhido na fase do inquérito e em juízo, em especial nos relatos dos policiais militares envolvidos no flagrante.
Ademais, somente é autorizado ao julgador afastar as qualificadoras contidas na denúncia caso seja estreme de dúvidas a sua não configuração. Ou seja, não havendo certeza, a questão - referente à incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes. 2. O pleito de afastamento das qualificadoras demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Ademais, não merece prosperar, por ora, o pleito defensivo de absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos prova inequívoca da hipótese prevista no inciso IV do art. 415 do Código de Processo Penal, particularmente, da demonstração de causa de isenção de pena ou exclusão do crime, consubstanciada na legítima defesa, ou seja, de que se trataria de reação à agressão injusta atual ou iminente, que os meios usados por ele eram os necessários a repelir a agressão, que, encontrados os meios necessários, estes foram utilizados moderadamente, e, ainda, o conhecimento da situação de fato justificante (elemento subjetivo), visando a proteção a direito próprio ou alheio, porquanto se exige para a absolvição sumária prova segura e incontroversa de tal circunstância, impossibilitando o acolhimento da tese quando há dúvida a respeito, como ocorre no caso sub examine, sob pena de supressão da competência do Tribunal do Júri.
Destarte, havendo provas da materialidade delitiva e indícios da autoria atribuída ao acusado, afiguram-se presentes os requisitos necessários à sentença de pronúncia, não restando alternativa senão encaminhar o caso a julgamento pelo tribunal popular.
Em plenário, apreciadas as teses da acusação e da defesa, o Tribunal natural emitirá o necessário juízo de valor.

2.2 DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Em observância ao quanto preceituado pelo art. 316, § único, do CPP, com a redação dada pela novel Lei 13.964/19, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.
A Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) incluiu o parágrafo único no art. 316 do CPP com a seguinte redação: “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.
A despeito do vencimento do prazo, é importante pontuar que – confirmando entendimento que já vinha sendo adotado por esta Corte – o STF fixou a seguinte tese, no julgamento da SL-MC-Ref 1.395/SP, em 15.10.2020: “A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos”. Inicialmente, reputo relevante tecer breves comentários acerca dessa nova previsão normativa. A prisão preventiva constitui medida cautelar criminal, cujo fundamento de validade deve constar da estrita enumeração legal do art. 312 do CPP. Assim, ela só poderá ser decretada “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”.

Atendida essa exigência legal – e estando presentes o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e as condições da admissibilidade (hipóteses previstas no art. 313 do CPP) – a prisão preventiva se sustenta por seus próprios fundamentos.

É dizer, em primeiro lugar, que, ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não comporta prazo pré-estabelecido, mesmo no atual regramento legal. O transcurso do período de 90 dias não estabelece sequer presunção de desnecessidade da prisão, mas impõe tão somente a reavaliação da necessidade de sua manutenção. Trata-se de medida salutar encontrada pelo legislador para evitar que presos provisórios permaneçam em estabelecimentos penais de maneira indefinida, eventualmente "esquecidos" pelo sistema de justiça criminal.

Em segundo lugar, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. A própria inexistência de fatos novos é bom indicativo de que a medida drástica tem se revelado exitosa.

Por isso, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, não haveria mais cautelaridade ou contemporaneidade do decreto prisional. A contemporaneidade, exigida pela nova redação do art. 312, § 2º, CPP, refere-se expressamente à decretação da prisão preventiva, e não à avaliação da necessidade de sua manutenção, o que reforça a compreensão acima apontada.

Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27 de maio de 2020, no HC 184.424/DF: Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei – garantia da ordem pública ou da ordem econômica, resguardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal –, sendo, prima facie, adequada ao alcance de algum desses desideratos, é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal. Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade do caso ou das especifidades do rito processual a ser observado nas fases da persecutio criminis, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação. Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões. Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, caput, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. A contrario sensu, para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária. Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empregue nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica per relationem, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia. (grifo acrescido)

In casu, a tramitação processual tem seguido curso prospectivo.

Após o oferecimento da denúncia pelo Parquet, este juízo recebeu a inicial acusatória e determinou a citação do réu (ID. 405539112), o qual não constituiu advogado no prazo legal, razão pela qual fora nomeada defensora dativa em evento de ID. 415587975.

Além disso, fora realizada a instrução processual, com a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, bem como as partes apresentaram alegações finais.

Na análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a remansosa jurisprudência do STF e STJ pondera: i) a complexidade dos fatos sob investigação; ii) a quantidade de material probatório a ser examinado; iii) o número de investigados; iv) a existência de defensores distintos; e v) o concurso de diversos crimes.

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em excesso de prazo.

Além disso, verifico inalterada a situação fático-processual, provada a materialidade delitiva e, dada a existência indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade em concreto do indivíduo, resguardando-se, desse modo, a sociedade de maiores danos, especialmente diante dos delitos praticados pelo mesmo, quais sejam, homicídio qualificado e furto.

Por fim, "as condições subjetivas favoráveis do requerente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar", senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Forçoso convir que, no caso, a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a variedade e a razoável quantidade das drogas apreendidas - 61 gramas de maconha, 32 gramas de cocaína e 3, 3 gramas de crack, divididos em buchas, pinos e invólucros plásticos, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do paciente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos. 6. Recurso ordinário não provido". (grifo nosso - STJ – 5a Turma - RHC n.º 57699 MG 2015/0058297-0, DJU: 28/04/2015 - Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Desse modo, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, ambos do CPP, é de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade na segregação acautelatória nos termos do art. 316, § único, do CPP.
Outrossim, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do CPP.

3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 413, do CPP, restando provada a materialidade delitiva e havendo indícios razoáveis de autoria, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL PARA PRONUNCIAR GILSON PEREIRA DE SOUSA como incurso nas penas do art. 121, §2º, I do CPB e art. 155 do CP, em concurso material, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular.
Ademais, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE GILSON PEREIRA DE SOUSA.

-- DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO E AO OFICIAL DE JUSTIÇA.
Intime-se pessoalmente o réu, o advogado e o Ministério Público, conforme disposto no art. 420 do CPP.
Ocorrendo a preclusão desta, e sem nova conclusão, considerando que este juiz pronunciante é o mesmo que presidirá o Tribunal do Júri, intimem-se o Ministério Público e o douto Advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) testemunhas, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 421, caput e 422 do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000615-23.2023.8.05.0165 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Gilson Pereira De Sousa
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Advogado: Maria Odilene Fernandes Carvalho (OAB:BA33748)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Valdionor Ferreira
Testemunha: Adison Avevedo Ferreira
Testemunha: Gilberto Pereira De Azeveso
Testemunha: Danilo Almeida De Oliveira
Testemunha: Ericles Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Maj. Fabiano Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000615-23.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: GILSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936), MARIA ODILENE FERNANDES CARVALHO (OAB:BA33748)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de GILSON PEREIRA DE SOUSA como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, I, do CP, em concurso material com art. 155, do CP.
Consta da peça inicial acusatória que:
Consta do encarte investigativo que, no dia 06/07/2023, por volta das 21:40 horas, no bairro Aparecida, na rua Carmino Moreira, abaixo do cemitério da saudade, na rua da Caixa d'Água, Medeiros Neto, o denunciado matou Valdionor Ferreira.
Segundo restou apurado, vítima e denunciado estavam bebendo cachaça, quando o denunciado, utilizando-se de um facão que portava, degolou a vítima, causando-lhe a morte, conforme laudo de necrópsia de ID399152568.
Apurou-se que após a morte da vítima, o denunciado subtraiu R$100,00 reais da carteira da vítima.
O motivo do crime foi um tapa que a vítima deu no denunciado, configurando o motivo fútil, desproporcional.
Em face do exposto, o MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA denuncia a Vossa Excelência GILSON PEREIRA DE SOUZA, como incurso nos art. 121, §2º, I, do CP, em concurso material com art. 155, do CP (…).

A denúncia foi recebida em decisão de ID. 405539112.
O réu, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal sem a apresentação de defesa. Ato contínuo, fora nomeada defensora dativa para o inculpado (ID. 415587975), a qual juntou a peça inicial em ID. 428114139.
Durante a audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas, bem como se procedeu o interrogatório do réu.
Na referida oportunidade, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, enquanto a defensa juntou a referida peça em evento de ID. 446434821.
É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 DA PRONÚNCIA
É sabido que a pronúncia é a decisão judicial que reconhece ou não a admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público. Trata-se, assim, de decisão meramente declaratória, reconhecendo ou não a plausibilidade da acusação feita, isto é, se há elementos/indícios suficientes a submeter o réu ao julgamento pelos jurados, estes sim responsáveis pela conclusão. Destarte, o juízo exercido no julgamento de pronúncia é de mera prelibação, sem adentrar no mérito da causa, porque de competência do Tribunal Popular.
Não obstante ser sentença processual onde se averígua a admissibilidade da acusação, necessária se faz a sua fundamentação por se tratar de garantia esculpida na Constituição Federal.
No tocante aos crimes atribuídos na inicial acusatória, a autoria e materialidade delitiva encontram-se sobejamente comprovadas por meio do exame pericial aduando ao feito, provas testemunhais colhidas em sede policial e em juízo, além das demais provas documentais anexadas aos autos.
A testemunha SD/PM Danilo Almeida de Oliveira, relatou:

Em sede policial: QUE na data de ontem, por volta de 23h30min, a guarnição no comando do depoente recebeu informações pela SOINT de que o suspeito do homicídio se encontrava nas imediações da Rod. BA 290, próximo ao trevo de Medeiros Neto. QUE a guarnição deslocou e avistou Gilson no acostamento. QUE ao visualizar a viatura tentou adentrar o mato. QUE recebeu voz de parada e Gilson se jogou no chão e foi algemado. QUE imediatamente confessou o homicídio e disse ter escondido o facão na casa da vítima. QUE a guarnição diligenciou até o local e encontrou a arma branca suja de sangue atrás da porta. QUE alegou ambos estavam na casa da vítima Valdionor Ferreira bebendo, visto que costumavam beber juntos ali, e Valdionor deu em Gilson um tapa na cara, ao que Gilson reagiu pegando um facão que portava e degolou a vítima. QUE ambos eram conhecidos e costumavam beber juntos. QUE foi feita a condução do autor para esta DT para os procedimentos legais cabíveis.

Por Ericles Pereira Cardoso, também Policial Militar, foi dito que:

Em sede policial: QUE ontem, cerca de 23h30min, a guarnição no comando do SD/PM Danilo Almeida obteve informação anônima via SOINT de que o suposto autor do homicídio de Valdionor Ferreira estava nas imediações da Rod. BA 290, próximo ao trevo de Medeiros Neto. QUE a guarnição diligenciou e localizou Gilson andando na estrada. QUE ao ver a viatura Gilson tentou se evadir mato adentro. QUE, porém, recebeu voz de parada e se jogou no chão, sendo em seguida algemado. QUE ato contínuo confessou o homicídio e disse ter escondido a arma branca na casa da vítima. QUE os policiais diligenciaram até o local e localizaram o facão utilizado sujo de sangue atrás de uma porta. QUE Gilson relatou que estava na casa de Valdionor bebendo com a vítima e que ambos costumavam beber juntos na casa de Valdionor, quando Valdionor Ferreira por motivo desconhecido lhe deu uma tapa na cara, ao que Gilson reagiu pegando um facão que portava e degolou a vítima. QUE foi feita a condução do autor para esta DT.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de admitir o depoimento de servidores policiais como prova testemunhal no processo penal, atribuindo-lhe eficácia probatória:
O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC 73.518/SP, Primeira Turma, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18/10/1996)
PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. - Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. - H.C. indeferido. (STF, HC 76557, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/08/1998, DJ 02/02/2001)

Em suma, de se ressaltar que perfeitamente válidos e dignos de crédito os depoimentos dos policiais civis e militares, em conformidade com as demais provas dos autos e inexistindo indícios que demonstrem a intenção de incriminar gratuitamente o acusado. Aliás, nesse sentido é a orientação recente do STJ, in verbis:
“Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais militares (ou ao menos suscitar duvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes” (STJ, Decisão monocrática HC 542127, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Publicação 29/10/2019).

Adison Azevedo Ferreira, filho da vítima, afirmou o seguinte:

Em sede policial: Que Gilson era conhecido do pai do declarante há muito tempo. Que na quinta feira, dia 06 de julho de 2023, o declarante estava com o pai, tendo preparado o almoço para o mesmo. Que depois do almoço o declarante saiu para pagar umas contas, e

ao retornar, quando subia a rua de casa, encontrou com Gilson o qual também estava subindo e o mesmo acompanhou o declarante dizendo que o pai do declarante o havia chamado para comer a buchada e beber cerveja. Que durante a conversa dentro da casa, Gilson comentou que estava sem dinheiro, e o pai do declarante comentou que havia trabalhado na colheita do café no Espírito Santo e que tinha "ganhado um trocadinho bom", relatando que teria recebido R$7.000,00 (sete mil reais). Que antes do declarante ir tomar banho, o que ocorreu no final da tarde, Gilson estava reclamando que tinha que arrumar dinheiro pois tinha uma dívida para pagar. Que Gilson já estava meio embriagado, ele que havia bebido cerveja e pinga. Que Gilson costumava ir na casa do pai do declarante. Que durante o período que o declarante esteve na casa, Gilson chegou a fumar alguns cigarros dentro da casa, e o pai do declarante não ligava, não reclamava disso. Que o declarante sabe informar que o pai do declarante estava com uma nota de R$100,00 (cem reais) na carteira quando o declarante saiu da casa, pois o declarante havia visto naquela mesma tarde o dinheiro. Que então o declarante disse que iria sair para ir na casa de uma tia, não muito longe com quem reside, para tomar banho, e Gilson disse que o declarante poderia ir tranquilo pois o pai do declarante era como um pai para ele. Que Gilson disse que se quisessem fazer algo com o o pai do declarante teriam que fazer com ele antes. Que cerca de 40 (quarenta ) minutos após sair, o declarante recebeu a informação do acontecido, e ao chegar na casa de seu pai, encontrou o corpo dele caído dentro do imóvel, que é uma casa de um cômodo só, ele caído no pé da cama. Que a carteira estava aberta e sem dinheiro, a bolsa remexida e o colchão puxado. Que a PM já estava no local, tendo o declarante informado sobre Gilson que estava com o pai do declarante antes e eles informaram para os outros policiais, e que logo depois o declarante soube que os policiais prenderam Gilson. Que os policiais que prenderam Gilson retornaram até a casa onde Gilson indicou onde estava o facão usado no crime. Que o pai do declarante não tinha conta em banco, e o dinheiro que recebia ele levava para casa. Que o pai do declarante nunca reclamou de fumarem na casa, sendo que o declarante também fuma (…).

A testemunha Gilberto Pereira de Azevedo relatou:

Em sede policial: (…) que na quinta feira dia 06 de julho de 2023, por volta 18:30, Valdionor esteve na casa do declarante, a qual é perto da casa onde ele morava, já um pouco alcoolizado. Que ele comentou que estava em casa bebendo com o filho e com Gilson. Que o declarante perguntou se as contas de água e luz haviam sido pagas, pois estão no nome do declarante, e ele disse que tinham sido pagas e que tinha sobrado uns R$100,00 (cem reais) dentro da carteira. Que Valdionor era aposentado e tinha 8 dias que ele havia chegado da colheita do café no Espírito Santo, e por isso o declarante acredita que ele tivesse com mais dinheiro. Que Valdionor ficou uns 30 minutos e disse que iria comer e dormir, e foi para a casa. Que o lá por volta das 21:00 horas o primo do declarante, Paulo César, chamou o declarante falando que haviam dado uma pancada em Valdionor e pediu para o declarante ir ajudar. Que o declarante perguntou se ele viu quem foi, ele disse que viu um homem de cabelo grisalho correr pelo fundo do terreno e passar pela cerca. Que pelo que ele falou o declarante pensou em duas pessoas que costumavam ir na casa de Valdionor, ou Manchinha ou Gilson, e Paulo César falou que não era Manchinha, pois o conhece, e falou que era do corpo do declarante, justamente como Gilson. Que ao perguntar para Adilson quem estava com Valdionor, ele confirmou que era Gilson. Que Valdionor não ligava de fumarem na casa dele. Que ele não fazia caso de nada. Que ao chegar na casa e ver o corpo caído, de barriga para cima, viu o corte no pescoço, parecendo que quem havia feito aquilo, teria tampado o corte para o sangue não jorrar, pois não havia sangue espalhado. Que o declarante percebeu no velório de Valdionor de que o mesmo apresentava sinais de ter sido agredido no olho e no queixo, parecendo que levou socos e o corte no pescoço já quando ele estava caído. Que quando chegou na casa, estava a carteira de Valdionor aberta e bolsa revirada e o colchão fora do lugar, tudo revirado. Que o declarante conhece Gilson há muitos anos, e sabe que recentemente ele teria agredido e ameaçado a cunhada.

Tais relatos foram confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia anexa aos autos.
Assim, entendo haver indícios suficientes de autoria que autorizam a submissão do réu a julgamento pelos populares no Tribunal do Júri, quanto ao crime doloso contra a vida retratado na inicial, bem como pelo delito de furto, ensejando, portanto, a viabilidade da imputação. A Jurisprudência pátria já se posicionou a respeito do tema:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, V C/C ART. 14, II, DO CP). TEORIA RACIONAL DA PROVA. DOLO EVENTUAL. PREPONDERÂNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE ACUSAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (…) 3. Apesar de não haver juízo condenatório na fase de pronúncia, a decisão deve ser proferida a partir de uma teoria racional da prova que coteje todos os elementos probatórios, até então realizados, de forma a indicar qual a tese (acusatória ou defensiva) preponderante e que, igualmente, guarda coerência com a reconstrução dos fatos (verdade processual). Isto decorre dos mandamentos constitucionais de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF) e do direito à prova (consubstanciado na garantia dos meios inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, art. 5º, LV, da CF/88). (…) 5. A conjunção do laudo pericial com os depoimentos dos policiais permite a prolação da decisão de pronúncia, por ser suficiente para admitir que cabe ao Tribunal do Júri julgar se houve, ou não, dolo, seja direto, seja eventual, dos réus ao efetuar os disparos em direção à viatura policial e aos agentes que nela estavam. 6. Recurso em sentido estrito não provido, para confirmar a sentença de pronúncia.

Além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o tribunal do júri tem competência para julgar os crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida, como na situação em apreço.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "a competência para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida é do tribunal do júri e é diretamente estabelecida pelo reconhecimento desta" (HC 122287, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014).
Impende ressaltar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.
No caso, afirmar a responsabilidade penal do acusado pelo crime de homicídio qualificado e furto é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal.

No tocante à circunstância qualificadora, motivo torpe (art. 121, §2º, I, do CP) – suposta conduta do réu ter ceifado a vida da vítima em razão desta ter lhe desferido um tapa no rosto –, há indícios e provas que autorizam a sua análise pelo Tribunal do Júri, conforme exposto nos depoimentos colhido na fase do inquérito e em juízo, em especial nos relatos dos policiais militares envolvidos no flagrante. Ademais, somente é autorizado ao julgador afastar as qualificadoras contidas na denúncia caso seja estreme de dúvidas a sua não configuração. Ou seja, não havendo certeza, a questão - referente à incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes. 2. O pleito de afastamento das qualificadoras demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Ademais, não merece prosperar, por ora, o pleito defensivo de absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos prova inequívoca da hipótese prevista no inciso IV do art. 415 do Código de Processo Penal, particularmente, da demonstração de causa de isenção de pena ou exclusão do crime, consubstanciada na legítima defesa, ou seja, de que se trataria de reação à agressão injusta atual ou iminente, que os meios usados por ele eram os necessários a repelir a agressão, que, encontrados os meios necessários, estes foram utilizados moderadamente, e, ainda, o conhecimento da situação de fato justificante (elemento subjetivo), visando a proteção a direito próprio ou alheio, porquanto se exige para a absolvição sumária prova segura e incontroversa de tal circunstância, impossibilitando o acolhimento da tese quando há dúvida a respeito, como ocorre no caso sub examine, sob pena de supressão da competência do Tribunal do Júri.
Destarte, havendo provas da materialidade delitiva e indícios da autoria atribuída ao acusado, afiguram-se presentes os requisitos necessários à sentença de pronúncia, não restando alternativa senão encaminhar o caso a julgamento pelo tribunal popular.
Em plenário, apreciadas as teses da acusação e da defesa, o Tribunal natural emitirá o necessário juízo de valor.

2.2 DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Em observância ao quanto preceituado pelo art. 316, § único, do CPP, com a redação dada pela novel Lei 13.964/19, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.
A Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) incluiu o parágrafo único no art. 316 do CPP com a seguinte redação: “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.
A despeito do vencimento do prazo, é importante pontuar que – confirmando entendimento que já vinha sendo adotado por esta Corte – o STF fixou a seguinte tese, no julgamento da SL-MC-Ref 1.395/SP, em 15.10.2020: “A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos”. Inicialmente, reputo relevante tecer breves comentários acerca dessa nova previsão normativa. A prisão preventiva constitui medida cautelar criminal, cujo fundamento de validade deve constar da estrita enumeração legal do art. 312 do CPP. Assim, ela só poderá ser decretada “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”.
Atendida essa exigência legal – e estando presentes o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e as condições da admissibilidade (hipóteses previstas no art. 313 do CPP) – a prisão preventiva se sustenta por seus próprios fundamentos.
É dizer, em primeiro lugar, que, ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não comporta prazo pré-estabelecido, mesmo no atual regramento legal. O transcurso do período de 90 dias não estabelece sequer presunção de desnecessidade da prisão, mas impõe tão somente a reavaliação da necessidade de sua manutenção. Trata-se de medida salutar encontrada pelo legislador para evitar que presos provisórios permaneçam em estabelecimentos penais de maneira indefinida, eventualmente “esquecidos” pelo sistema de justiça criminal.
Em segundo lugar, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. A própria inexistência de fatos novos é bom indicativo de que a medida drástica tem se revelado exitosa.
Por isso, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, não haveria mais cautelaridade ou contemporaneidade do decreto prisional. A contemporaneidade, exigida pela nova redação do art. 312, § 2º, CPP, refere-se expressamente à decretação da prisão preventiva, e não à avaliação da necessidade de sua manutenção, o que reforça a compreensão acima apontada.
Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27 de maio de 2020, no HC 184.424/DF: Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei – garantia da ordem pública ou da ordem econômica, resguardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal –, sendo, prima facie, adequada ao alcance de algum desses desideratos, é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal. Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade do caso ou das especifidades do rito processual a ser observado nas fases da persecutio criminis, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação. Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões. Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, caput, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. A contrario sensu, para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de

alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária. Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empregue nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica per relationem, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia. (grifo acrescido)
In casu, a tramitação processual tem seguido curso prospectivo.
Após o oferecimento da denúncia pelo Parquet, este juízo recebeu a inicial acusatória e determinou a citação do réu (ID. 405539112), o qual não constituiu advogado no prazo legal, razão pela qual fora nomeada defensora dativa em evento de ID. 415587975.
Além disso, fora realizada a instrução processual, com a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, bem como as partes apresentaram alegações finais.
Na análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a remansosa jurisprudência do STF e STJ pondera: i) a complexidade dos fatos sob investigação; ii) a quantidade de material probatório a ser examinado; iii) o número de investigados; iv) a existência de defensores distintos; e v) o concurso de diversos crimes.
Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em excesso de prazo.
Além disso, verifico inalterada a situação fático-processual, provada a materialidade delitiva e, dada a existência indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade em concreto do indivíduo, resguardando-se, desse modo, a sociedade de maiores danos, especialmente diante dos delitos praticados pelo mesmo, quais sejam, homicídio qualificado e furto.
Por fim, “as condições subjetivas favoráveis do requerente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar”, senão vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Forçoso convir que, no caso, a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a variedade e a razoável quantidade das drogas apreendidas - 61 gramas de maconha, 32 gramas de cocaína e 3, 3 gramas de crack, divididos em buchas, pinos e invólucros plásticos, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do paciente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos. 6. Recurso ordinário não provido”. (grifo nosso - STJ – 5a Turma - RHC n.º 57699 MG 2015/0058297-0, DJU: 28/04/2015 - Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Desse modo, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, ambos do CPP, é de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade na segregação acautelatória nos termos do art. 316, § único, do CPP.
Outrossim, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do CPP.

3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 413, do CPP, restando provada a materialidade delitiva e havendo indícios razoáveis de autoria, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL PARA PRONUNCIAR GILSON PEREIRA DE SOUSA como incurso nas penas do art. 121, §2º, I do CPB e art. 155 do CP, em concurso material, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular.
Ademais, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE GILSON PEREIRA DE SOUSA.

-- DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO E AO OFICIAL DE JUSTIÇA.
Intime-se pessoalmente o réu, o advogado e o Ministério Público, conforme disposto no art. 420 do CPP.
Ocorrendo a preclusão desta, e sem nova conclusão, considerando que este juiz pronunciante é o mesmo que presidirá o Tribunal do Júri, intimem-se o Ministério Público e o douto Advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) testemunhas, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 421, caput e 422 do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em substituição

## MIGUEL CALMON

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8001342-23.2016.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Saria Sidelcina De Souza
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001342-23.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: SARIA SIDELCINA DE SOUZA
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
EXPEÇAM-SE alvarás em favor da parte autora (principal) e do seu advogado (honorários sucumbenciais).
Após, ARQUIVE-SE com baixa, uma vez que já há sentença extintiva.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000043-11.2016.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Maria De Fatima Gomes Dos Santos
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Interessado: Emerson Gomes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000043-11.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
INTERESSADO: EMERSON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de interdição ajuizada em 2016.
Intimada sobre o prosseguimento do feito, a parte autora ficou em silêncio.
Autos conclusos.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Considerando a inércia da parte autora durante longo período, é caso de extinção do feito por falta superveniente do interesse de agir.
Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

REVOGO eventual tutela de urgência.
CUSTAS e DESPESAS pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa, porque beneficiária da gratuidade de justiça.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE a parte autora por seu advogado, bem como o Ministério Público.
ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000545-81.2015.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Rubens Ribeiro Oliveira (OAB:BA10457)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000545-81.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: IZABEL PINTO SOUZA
Advogado(s): RUBENS RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:BA10457)
INTERESSADO: SOLANGE PINTO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de interdição ajuizada em 2001.
Intimada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou inerte.
Autos conclusos.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Considerando a inércia da parte autora durante longo período, é caso de extinção do feito por falta superveniente do interesse de agir.
Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
REVOGO eventual tutela de urgência deferida.
CUSTAS e DESPESAS pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE a parte autora por seu advogado, bem como o Ministério Público.
ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8001505-03.2016.8.05.0166 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Rubens Ribeiro Oliveira (OAB:BA10457)

Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)

Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001505-03.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: J. C. B. S
Advogado(s): RUBENS RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:BA10457)
REQUERIDO: M. A. T. S.
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação negatória de paternidade ajuizada em 2010.
Intimada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou inerte.
Autos conclusos.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Foi realizado exame de DNA, o qual indicou a paternidade do autor em relação à requerida (Id. 1883489 - Pág. 22).
Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, na forma do art. 487, I, do CPC.
CUSTAS e DESPESAS pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, bem como o Ministério Público.
ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8001237-80.2015.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001237-80.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: FRANCISCA ROSA DA FONSECA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
INTERESSADO: JOSENICE FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de interdição ajuizada em 2013.
Intimada a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, sobreveio informação de morte das duas partes.
Autos conclusos.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Considerando a inércia da parte autora durante longo período, bem como a morte do interditando, é caso de extinção do feito por falta superveniente do interesse de agir.
Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
REVOGO a tutela de urgência deferida.
CUSTAS e DESPESAS pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE a parte autora por seu advogado, bem como o Ministério Público.
ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8003180-30.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Maria Aparecida Jesus Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003180-30.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JESUS MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8001342-23.2016.8.05.0166 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Saria Sidelcina De Souza
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001342-23.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: SARIA SIDELCINA DE SOUZA
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
EXPEÇAM-SE alvarás em favor da parte autora (principal) e do seu advogado (honorários sucumbenciais).
Após, ARQUIVE-SE com baixa, uma vez que já há sentença extintiva.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8001342-23.2016.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Saria Sidelcina De Souza
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001342-23.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: SARIA SIDELCINA DE SOUZA
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
EXPEÇAM-SE alvarás em favor da parte autora (principal) e do seu advogado (honorários sucumbenciais).
Após, ARQUIVE-SE com baixa, uma vez que já há sentença extintiva.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000341-22.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Helder Jose Nunes De Oliviera
Advogado: Helder Jose Nunes De Oliviera (OAB:BA69169)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000341-22.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 09/08/2024 14:20 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de julho de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000358-58.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Luciene Goncalves Silva Santos
Advogado: Jose Rodrigo Mendes Santana (OAB:BA71624)
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000358-58.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 09/08/2024 14:40 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de julho de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES

SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000362-95.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Luciene Goncalves Silva Santos
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Advogado: Jose Rodrigo Mendes Santana (OAB:BA71624)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000362-95.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 09/08/2024 15:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de julho de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000367-20.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Aurecy Do Amaral Rios
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000367-20.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 09/08/2024 15:20 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado

o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo "lifesize", se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de julho de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000025-09.2024.8.05.0166 Divórcio Consensual
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)

Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 451598727
Processo N° : 8000025-09.2024.8.05.0166
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409393231000000435677042

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8001342-23.2016.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Saria Sidelcina De Souza
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001342-23.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: SARIA SIDELCINA DE SOUZA
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
EXPEÇAM-SE alvarás em favor da parte autora (principal) e do seu advogado (honorários sucumbenciais).
Após, ARQUIVE-SE com baixa, uma vez que já há sentença extintiva.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000374-12.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Valter Da Silva Santos Filho
Advogado: Layara Pereira Cunha (OAB:BA69347)
Reu: Andre Requiao Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000374-12.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 09/08/2024 15:40 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de julho de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000257-21.2024.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Secretaria Estado Bahia
Terceiro Interessado: L. N. G.
Terceiro Interessado: Lourivaldo De Jesus Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000257-21.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do ESTADO DA BAHIA com vistas à transferência do paciente LUCINALDO NOBRE GONZAGA para unidade de referência onde possa ser avaliado por neurologista, em razão de paralisia cerebral e de perda de movimentos após o recebimento de injeção.
Foi proferida decisão concedendo a antecipação da tutela pretendida.
O requerido foi devidamente citado.
Sobreveio pedido de desistência.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC.
A desistência da ação, antes da contestação do réu, é direito potestativo do autor, a teor do art. 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, despesas ou honorários, os quais não são devidos pelo Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Após, ARQUIVE-SE com baixa.
MIGUEL CALMON/BA, 04 de julho de 2024.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000379-34.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Do Carmo Da Silva Lima
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: D' Guga Comercio De Calcados Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000379-34.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 09/08/2024 16:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo "lifesize", se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de julho de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000025-09.2024.8.05.0166 Divórcio Consensual
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)

Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 451598727
Processo N° : 8000025-09.2024.8.05.0166
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409393231000000435677042

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000019-75.2019.8.05.0166 Arrolamento Comum
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Adriano Ferreira De Oliveira
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Requerente: Adelson Ferreira De Oliveira
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Requerente: Thais Santos De Oliveira
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Requerente: Adelio Ferreira De Oliveira
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Requerente: Edirlei Oliveira Da Silva
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Requerente: Edirlan Oliveira Da Silva
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Requerente: Vinicius Oliveira Da Silva
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Requerente: Edenilson Oliveira Da Silva
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Requerente: Luciana Oliveira Dos Santos Amaral
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Requerente: Liviane Oliveira Dos Santos
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Requerente: Edvania Oliveira Batista
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Requerente: Elisangela Oliveira Batista
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Requerente: Edilene Oliveira Batista
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Requerido: Erisnede Ferreira De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000019-75.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros (12)
Advogado(s): ELISA SILVIA MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA5072)
REQUERIDO: ERISNEDE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO, por ora, o pedido de liberação de alvará judicial, porque não há prova do valor devido a título de ITCMD, de modo que a necessidade de liberação do valor integral em depósito não restou comprovada.

INTIME-SE o inventariante, para que, no prazo de 30 dias, requeira administrativamente perante a Secretaria da Fazenda Estadual o cálculo do imposto e a emissão do documento de arrecadação correspondente, conforme orientações da Procuradoria do Estado (423509927 - Pág. 1 a 423509927 - Pág. 3), com o que será possível constatar qual valor deve ser liberado mediante alvará judicial.
INTIMEM-SE a Procuradoria da Fazenda Nacional (Id. 422991261 - Pág. 1) e o Município de Salvador/BA, considerando que o imóvel se encontra lá localizado, ambos para manifestação em 30 dias.
CALCULEM-SE as custas deste processo, com certificação nos autos, a fim de que a liberação de alvará judicial contemple o imposto e as custas processuais.
Por fim, AUTOS CONCLUSOS, para homologação do plano de partilha e providências finais.
Miguel Calmon/BA, 4 de julho de 2024.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000006-03.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Helder Jose Nunes De Oliviera
Advogado: Helder Jose Nunes De Oliviera (OAB:BA69169)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000006-03.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: HELDER JOSE NUNES DE OLIVIERA
Advogado(s): HELDER JOSE NUNES DE OLIVIERA (OAB:BA69169)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
EXPEÇA-SE RPV, como já determinado.
Por fim, AUTOS CONCLUSOS.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000401-92.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Anailde Santos Pires
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000401-92.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 09/08/2024 16:20 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independente-

mente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo "lifesize", se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de julho de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000006-03.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Helder Jose Nunes De Oliviera
Advogado: Helder Jose Nunes De Oliviera (OAB:BA69169)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000006-03.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: HELDER JOSE NUNES DE OLIVIERA
Advogado(s): HELDER JOSE NUNES DE OLIVIERA (OAB:BA69169)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
EXPEÇA-SE RPV, como já determinado.
Por fim, AUTOS CONCLUSOS.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000117-84.2024.8.05.0166 Divórcio Consensual
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)

Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 451607473
Processo N° : 8000117-84.2024.8.05.0166
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410512206800000435685229

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8001331-23.2018.8.05.0166 Interdição/curatela
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Evani Barreto De Araujo
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Requerido: Manoel Juvenal Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001331-23.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: EVANI BARRETO DE ARAUJO
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686)
REQUERIDO: MANOEL JUVENAL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de curatela com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por EVANI BARRETO DE ARAUJO em desfavor de MANOEL JUVENAL DOS SANTOS.
Foi proferida decisão concedendo a antecipação da tutela pretendida.
A curatela provisória foi revogada em razão da ausência da parte autora em audiência de entrevista, bem como do que consta em relatório social.
O Ministério Público, instado a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, não se opôs à homologação.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC.
A desistência da ação, é direito do autor e pode ser apresentada até a sentença, a teor do art. 485, § 5º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Custas e despesas pela parte autora, conforme o art. 90 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, porque deferida a gratuidade de justiça.
Sem honorários sucumbenciais.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE
Após, ARQUIVE-SE com baixa.
MIGUEL CALMON/BA, 04 de julho de 2024.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000437-37.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Memmio Rodrigues Dantas
Advogado: Wellington Santos Ferreira (OAB:BA28178)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br
_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000437-37.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 09/08/2024 16:40 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de julho de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002453-42.2016.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Reinaldo Dias De Queiroz
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
VARA JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74) 3627-2301 – 2004 – 2375
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para Réplica em 15 dias.
SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8003163-91.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Marcio Dos Reis Rodrigues 40565508830

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003163-91.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: MARCIO DOS REIS RODRIGUES 40565508830
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8003044-33.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Lucas Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003044-33.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: LUCAS ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.

Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, "mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa".
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001187-15.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Estefane Oliveira Ribas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001187-15.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ESTEFANE OLIVEIRA RIBAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, "mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa".
Sucinto relato.

Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 26/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 12/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000792-81.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Eudelio Almeida Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000792-81.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: EUDELIO ALMEIDA BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.

No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002188-69.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Gerson Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002188-69.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: GERSON PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.

PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000402-77.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Conceicao Santos Leite
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000402-77.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 09/08/2024 17:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de julho de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002189-54.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Gesse Oliveira Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002189-54.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)

EXECUTADO: GESSE OLIVEIRA MOTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002192-09.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Gilcimar Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002192-09.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: GILCIMAR SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002193-91.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Gildazio Ferreira De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002193-91.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: GILDAZIO FERREIRA DE MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.

Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002195-61.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Gilderlan Rios Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002195-61.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: GILDERLAN RIOS BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.

Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002202-53.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Gilson Rosa Da Silva)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002202-53.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: GILSON ROSA DA SILVA)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.

CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002295-16.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Orlando Miranda Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002295-16.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ORLANDO MIRANDA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000901-37.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Edvaldo De Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000901-37.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001135-19.2019.8.05.0166 Execução Fiscal

Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Adriano Vanderlon Pereira De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001135-19.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ADRIANO VANDERLON PEREIRA DE MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001204-51.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Genivalda Rodrigues Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001204-51.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: GENIVALDA RODRIGUES MOTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001215-80.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Indaia Maria Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001215-80.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: INDAIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001217-50.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Iracy Bernadina Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001217-50.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: IRACY BERNADINA BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, "mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa".
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000407-02.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Mariana Oliveira Rodrigues
Advogado: Jose Rodrigo Mendes Santana (OAB:BA71624)
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Bus Servicos De Agendamento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000407-02.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 09/08/2024 14:20 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo "lifesize", se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.

OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de julho de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001218-35.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Ivaneide Cardoso Gomes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001218-35.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: IVANEIDE CARDOSO GOMES - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001250-40.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Juscelino Moreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001250-40.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: JUSCELINO MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001251-25.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Juvenal Vitoria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001251-25.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: JUVENAL VITORIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque são intempestivos.
De fato, o prazo para interposição de embargos infringentes é de 10 dias, segundo o art. 34, § 2º, da LEF. Com a dobra legal, o prazo da Fazenda Pública é de 20 dias úteis.
No presente caso, o exequente foi intimado em 29/04/2024, por meio de intimação eletrônica, a qual é considerada pessoal e dispensa publicação no DJE, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006.
Todavia, os embargos foram apresentados apenas em 13/06/2024, bem depois do encerramento do prazo de 20 dias úteis.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, ante sua intempestividade.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000843-34.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Maria Valdelice Alves Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000843-34.2019.8.05.0166

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: MARIA VALDELICE ALVES DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001007-96.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Marlene Maximo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001007-96.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: MARLENE MAXIMO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

INTIMAÇÃO
8001010-51.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Martins Fernandes Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001010-51.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: MARTINS FERNANDES ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001011-36.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Mateus Soares De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001011-36.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: MATEUS SOARES DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.

CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001013-06.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Mauricio Monteiro Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001013-06.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: MAURICIO MONTEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de

extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001015-73.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Meiriane Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001015-73.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: MEIRIANE SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, "mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa".
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Muni-

cípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001181-08.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Edinalva Gonçalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001181-08.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: EDINALVA GONÇALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, "mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa".
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.

A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001222-72.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Ivanilton Rodrigues Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001222-72.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: IVANILTON RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.

Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001221-87.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Ivanilton F Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001221-87.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: IVANILTON F SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, "mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa".
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001226-12.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Jacy Marques De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001226-12.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: JACY MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001227-94.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Jailson Pedreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001227-94.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: JAILSON PEDREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001228-79.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon

Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Jandira Rosa Carvalho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001228-79.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: JANDIRA ROSA CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001241-78.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Jose Lopes Da Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001241-78.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: JOSE LOPES DA MOTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.

PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001383-82.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Antonione Lino Dos Santos 01208873555

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001383-82.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANTONIONE LINO DOS SANTOS 01208873555
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002121-07.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Fabia Sobrinho Souza Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002121-07.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FABIA SOBRINHO SOUZA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, "mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa".
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Os embargos não merecem conhecimento, porque incabíveis.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 408 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN".
Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 395 dos Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese: "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
Verifica-se, em atualização realizada no site do Banco Central do Brasil (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice), que 50 ORTNs equivaliam, na data de propositura desta ação, a R$ 995,77, conforme recorte a seguir:
Logo, como se cobram R$ 1.055,82 neste processo, é evidente que referido valor é maior que o de alçada, razão por que não cabe o ajuizamento de embargos infringentes, mas de apelação.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes.

CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002130-66.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Fausta Maria Das Graças

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002130-66.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FAUSTA MARIA DAS GRAÇAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de

extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002135-88.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Fernando Do Carmo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002135-88.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FERNANDO DO CARMO COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, "mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa".
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Muni-

cípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002136-73.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Fernando Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002136-73.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: FERNANDO ROSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, "mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa".
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.

A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8001331-23.2018.8.05.0166 Interdição/curatela
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Evani Barreto De Araujo
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Requerido: Manoel Juvenal Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001331-23.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: EVANI BARRETO DE ARAUJO
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686)
REQUERIDO: MANOEL JUVENAL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de curatela com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por EVANI BARRETO DE ARAUJO em desfavor de MANOEL JUVENAL DOS SANTOS.
Foi proferida decisão concedendo a antecipação da tutela pretendida.
A curatela provisória foi revogada em razão da ausência da parte autora em audiência de entrevista, bem como do que consta em relatório social.
O Ministério Público, instado a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, não se opôs à homologação.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC.
A desistência da ação, é direito do autor e pode ser apresentada até a sentença, a teor do art. 485, § 5º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas e despesas pela parte autora, conforme o art. 90 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, porque deferida a gratuidade de justiça.
Sem honorários sucumbenciais.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE
Após, ARQUIVE-SE com baixa.
MIGUEL CALMON/BA, 04 de julho de 2024.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000942-62.2023.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Clecia Oliveira Da Silva Gomes
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Reu: Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000942-62.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: CLECIA OLIVEIRA DA SILVA GOMES
Advogado(s): ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA74769), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REU: VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
MANTENHO a decisão que deferiu a gratuidade de justiça em favor da parte autora, porque a requerida não conseguiu demonstrar a existência de capacidade econômica da parte autora, sendo a hipossuficiência presumida, à luz do art. 99, § 3º, do CPC.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de improcedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que teve o seu nome inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, embora tenha trancado o curso de psicologia que fazia em faculdade da parte requerida. Requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede de tutela de urgência, pleiteia a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.
Por sua vez, a requerida defende a regularidade da inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que o valor cobrado diz respeito não a mensalidades, mas à matrícula no curso, cujo valor fora parcelado em 7 (sete) vezes. Ao final, pede a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC. A propósito, no que se refere à incidência do regramento consumerista nas relações jurídicas bancárias, há inclusive a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Sendo assim, o art. 14 do CDC dispõe: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Por sua vez, assenta o art. 18 do CDC: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.
Por fim, o art. 20 do CDC possui a seguinte redação: “O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”.
Como se verifica, o fornecedor responde por defeito ou vício dos produtos ou serviços colocados no mercado de consumo, o que compreende aqueles que causem danos à saúde e à segurança ou a outros direitos do consumidor, como ao seu patrimônio.

Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.
Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".
No presente caso, a parte requerida não comprovou a origem do débito questionado.
Isso porque, a despeito do que fez constar na sua contestação, juntou apenas telas de computador, as quais, por serem produzidas unilateralmente, não têm força probatória.
Assim, se efetivamente houve acordo sobre o pagamento da matrícula de forma parcelada, deveria a parte requerida ter trazido aos autos o respectivo instrumento contratual, o que não o fez.
Por consequência, ante a incontrovérsia acerca do cancelamento da matrícula, deve-se compreender que o débito negativado deve ser declarado inexistente.
No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, realmente restaram configurados, já que, durante todo esse período, a parte autora esteve impossibilitada de realizar diversas transações, em face da indevida inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, com afetação da sua honra objetiva, boa fama e reputação no mercado de consumo (direitos da personalidade).
Desse modo, considerando a gravidade do comportamento, a situação econômica das pessoas envolvidas, a necessidade de conferir efeito dissuasório, entendo justo e razoável fixar o valor dos danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sobre o valor devido, incidem juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, por haver relação contratual entre as partes, à luz do art. 405 do Código Civil.
É devida ainda correção monetária pelo INPC a partir desta data, conforme a Súmula nº 362 do STJ.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados por CLECIA OLIVEIRA DA SILVA GOMES em face de VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, a fim de:
a) DECLARAR a inexistência da dívida apontada na petição inicial;
b) CONDENAR a requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença.
DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para DETERMINAR à parte requerida que, em 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento da negativação referida, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000241-67.2024.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Leonardo Brito De Souza
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000241-67.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: LEONARDO BRITO DE SOUZA
Advogado(s): EMANUELE DA SILVA SANTANA (OAB:BA41826)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora, ante os documentos juntados.
REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de responsabilização por danos morais, pois confunde-se com o mérito.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, passo à análise do mérito.
É caso de procedência da pretensão autoral.

Alega a parte autora em suma que efetuou a compra de dois pneus, os quais não teriam sido entregues pela parte requerida. Pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede de tutela de urgência pleiteia a entrega do produto.

Por sua vez, a requerida sustenta que o atraso na entrega da mercadoria não acarretou qualquer prejuízo ao autor passível de gerar responsabilidade civil indenizável. Ao final, requer o acolhimento das preliminares ou que seja julgada totalmente improcedente a demanda.

Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC.

Sendo assim, o art. 14 do CDC dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Por sua vez, assenta o art. 18 do CDC: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

Por fim, o art. 20 do CDC possui a seguinte redação: "O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária".

Como se verifica, o fornecedor responde por defeito ou vício dos produtos ou serviços colocados no mercado de consumo, o que compreende aqueles que causem danos à saúde e à segurança ou a outros direitos do consumidor, como ao seu patrimônio.

No presente caso a parte autora comprova que entrou em contato com a requerida por diversas vezes, com vistas a solucionar o problema, não logrando êxito, pois a mesma manteve-se inerte na devolução dos valores ou na entrega do produto gerado desde o dia 12/03/2024.

Por sua vez, a requerida alega que houve atraso na entrega do produto em virtude da transportadora e que ao ter ciência do ocorrido, a mesma disponibizou um vale compras, o qual, foi utilizado pela parte autora no dia 16/04/2024, tendo os produtos sido entregues no dia 03/05/2024.

Logo, houve falha na prestação de serviços em decorrência da morosidade da requerida em solucionar o problema, podendo este, ter sido solucionado em tempo razoável, causando menos dispêndio a parte autora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados ilustrativos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE SE IMPÕE. 1. Tratando-se, in casu, de responsabilidade objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, desnecessária a comprovação da culpa do fornecedor, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade para que exsurja o dever de indenizar. 2. O atraso injustificado de 03 meses na entrega do armário adquirido ultrapassa a barreira do mero aborrecimento e do simples inadimplemento contratual, eis que frustram a legítima expectativa dos autores quanto a utilização do produto, restando configurada a ofensa aos Princípios da Boa-fé Objetiva e da Confiança. 3. À luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, e levando-se em consideração as características do caso concreto, sem deixar de considerar ainda o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, majora-se a verba compensatória dos danos morais, fixando-a em R$ 6.000,00 (dez mil reais). Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00834144420188190038, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 04/02/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR 1. A culpa na entrega do produto pelo transportador não afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor. 2. O prazo fixado na publicidade do produto integra o contrato e vincula o fornecedor, nos termos do artigo 30 do CDC. 3. O atraso desmedido na entrega de um produto indispensável pode gerar danos morais, não se tratando apenas de mero inadimplemento contratual. 4. Recurso não provido. (TJ-RJ - APL: 00110577120188190004, Relator: Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 21/07/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2021)

No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).

Desse modo, considerando a gravidade do comportamento, a situação econômica das pessoas envolvidas, a necessidade de conferir efeito dissuasório, entendo justo e razoável fixar o valor dos danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre o valor devido, incidem juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, por haver relação contratual entre as partes, à luz do art. 405 do Código Civil.

É devida ainda correção monetária pelo INPC a partir desta data, conforme a Súmula nº 362 do STJ.

Quanto ao pedido de tutela de urgência pleiteada pela parte autora, este foi devidamente cumprido pela requerida, no entanto, de maneira intempestiva, incidindo assim, multas.

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LEONARDO BRITO DE SOUZA em face da MAGAZINE LUIZA S.A, a fim de:

a) CONDENAR a requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, com juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença.

SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.

Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.

Miguel Calmon/BA, 03 de junho de 2024.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000410-54.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Cidalva Gomes Santiago
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000410-54.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 09/08/2024 17:20 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de julho de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000241-67.2024.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Leonardo Brito De Souza
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000241-67.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: LEONARDO BRITO DE SOUZA
Advogado(s): EMANUELE DA SILVA SANTANA (OAB:BA41826)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora, ante os documentos juntados.
REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de responsabilização por danos morais, pois confunde-se com o mérito.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, passo à análise do mérito.
É caso de procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora em suma que efetuou a compra de dois pneus, os quais não teriam sido entregues pela parte requerida. Pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede de tutela de urgência pleiteia a entrega do produto.
Por sua vez, a requerida sustenta que o atraso na entrega da mercadoria não acarretou qualquer prejuízo ao autor passível de gerar responsabilidade civil indenizável. Ao final, requer o acolhimento das preliminares ou que seja julgada totalmente improcedente a demanda.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Sendo assim, o art. 14 do CDC dispõe: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Por sua vez, assenta o art. 18 do CDC: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.
Por fim, o art. 20 do CDC possui a seguinte redação: “O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”.
Como se verifica, o fornecedor responde por defeito ou vício dos produtos ou serviços colocados no mercado de consumo, o que compreende aqueles que causem danos à saúde e à segurança ou a outros direitos do consumidor, como ao seu patrimônio.
No presente caso a parte autora comprova que entrou em contato com a requerida por diversas vezes, com vistas a solucionar o problema, não logrando êxito, pois a mesma manteve-se inerte na devolução dos valores ou na entrega do produto gerado desde o dia 12/03/2024.
Por sua vez, a requerida alega que houve atraso na entrega do produto em virtude da transportadora e que ao ter ciência do ocorrido, a mesma disponibizou um vale compras, o qual, foi utilizado pela parte autora no dia 16/04/2024, tendo os produtos sido entregues no dia 03/05/2024.
Logo, houve falha na prestação de serviços em decorrência da morosidade da requerida em solucionar o problema, podendo este, ter sido solucionado em tempo razoável, causando menos dispêndio a parte autora.
Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados ilustrativos:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE SE IMPÕE. 1. Tratando-se, in casu, de responsabilidade objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, desnecessária a comprovação da culpa do fornecedor, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade para que exsurja o dever de indenizar. 2. O atraso injustificado de 03 meses na entrega do armário adquirido ultrapassa a barreira do mero aborrecimento e do simples inadimplemento contratual, eis que frustram a legítima expectativa dos autores quanto a utilização do produto, restando configurada a ofensa aos Princípios da Boa-fé Objetiva e da Confiança. 3. À luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, e levando-se em consideração as características do caso concreto, sem deixar de considerar ainda o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, majora-se a verba compensatória dos danos morais, fixando-a em R$ 6.000,00 (dez mil reais). Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00834144420188190038, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 04/02/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR 1. A culpa na entrega do produto pelo transportador não afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor. 2. O prazo fixado na publicidade do produto integra o contrato e vincula o fornecedor, nos termos do artigo 30 do CDC. 3. O atraso desmedido na entrega de um produto indispensável pode gerar danos morais, não se tratando apenas de mero inadimplemento contratual. 4. Recurso não provido. (TJ-RJ - APL: 00110577120188190004, Relator: Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 21/07/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2021)
No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).
Desse modo, considerando a gravidade do comportamento, a situação econômica das pessoas envolvidas, a necessidade de conferir efeito dissuasório, entendo justo e razoável fixar o valor dos danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sobre o valor devido, incidem juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, por haver relação contratual entre as partes, à luz do art. 405 do Código Civil.
É devida ainda correção monetária pelo INPC a partir desta data, conforme a Súmula nº 362 do STJ.
Quanto ao pedido de tutela de urgência pleiteada pela parte autora, este foi devidamente cumprido pela requerida, no entanto, de maneira intempestiva, incidindo assim, multas.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LEONARDO BRITO DE SOUZA em face da MAGAZINE LUIZA S.A, a fim de:
a) CONDENAR a requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, com juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença.
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, 03 de junho de 2024.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000241-67.2024.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Leonardo Brito De Souza
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000241-67.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: LEONARDO BRITO DE SOUZA
Advogado(s): EMANUELE DA SILVA SANTANA (OAB:BA41826)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora, ante os documentos juntados.
REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de responsabilização por danos morais, pois confunde-se com o mérito.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de parcial procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que efetuou a compra de dois pneus, os quais não teriam sido entregues pela parte requerida no prazo respectivo. Pleiteia a condenação da parte requerida à entrega dos produtos ou à devolução do valor pago, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por sua vez, a requerida sustenta que o atraso na entrega da mercadoria não acarretou qualquer prejuízo ao autor passível de gerar responsabilidade civil indenizável. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Sendo assim, o art. 14 do CDC dispõe: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Por sua vez, assenta o art. 18 do CDC: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.
Por fim, o art. 20 do CDC possui a seguinte redação: “O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”.
Como se verifica, o fornecedor responde por defeito ou vício dos produtos ou serviços colocados no mercado de consumo, o que compreende aqueles que causem danos à saúde e à segurança ou a outros direitos do consumidor, como ao seu patrimônio.
No presente caso, a realização da compra no dia 12/03/2024 e a ausência de realização de entrega antes do ajuizamento da ação, em 12/04/2024, são fatos incontroversos.
Além disso, a entrega só ocorreu após o deferimento de tutela de urgência, já no dia 03/05/2024 (Id. 446289564 - Pág. 1).
Restou caracterizada falha na prestação do serviço, em razão da elevada demora na entrega dos produtos adquiridos, o que só ocorreu após o ajuizamento de ação judicial e a consequente concessão de tutela de urgência.
Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados ilustrativos:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE SE IMPÕE. 1. Tratando-se, in casu, de responsabilidade objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, desnecessária a comprovação da culpa do

fornecedor, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade para que exsurja o dever de indenizar. 2. O atraso injustificado de 03 meses na entrega do armário adquirido ultrapassa a barreira do mero aborrecimento e do simples inadimplemento contratual, eis que frustram a legítima expectativa dos autores quanto a utilização do produto, restando configurada a ofensa aos Princípios da Boa-fé Objetiva e da Confiança. 3. À luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, e levando-se em consideração as características do caso concreto, sem deixar de considerar ainda o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, majora-se a verba compensatória dos danos morais, fixando-a em R$ 6.000,00 (dez mil reais). Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00834144420188190038, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 04/02/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR 1. A culpa na entrega do produto pelo transportador não afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor. 2. O prazo fixado na publicidade do produto integra o contrato e vincula o fornecedor, nos termos do artigo 30 do CDC. 3. O atraso desmedido na entrega de um produto indispensável pode gerar danos morais, não se tratando apenas de mero inadimplemento contratual. 4. Recurso não provido. (TJ-RJ - APL: 00110577120188190004, Relator: Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 21/07/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2021)
No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).
Quanto à configuração de danos morais, exige-se violação da dignidade ou a direitos da personalidade.
Na espécie, a circunstância de o autor ter ficado sem os produtos por longo período, aliada à perda de tempo com a resolução do problema na vias extrajudicial e judicial, foi capaz de gerar intranquilidade significativa, o que diminuiu a qualidade de vida da consumidor e, por corolário, afetou tanto a sua dignidade como o seu direito à paz e à tranquilidade, estes integrantes do direito à saúde (direito da personalidade).
Desse modo, considerando a gravidade do comportamento, a situação econômica das pessoas envolvidas, o valor da compra realizada (inferior a R$ 500,00), a necessidade de conferir efeito dissuasório e os parâmetros jurisprudenciais respectivos, afigura-se justo e razoável fixar o valor dos danos morais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).
Sobre o valor devido, incidem juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, por haver relação contratual entre as partes, à luz do art. 405 do Código Civil.
É devida ainda correção monetária pelo INPC a partir desta data, conforme a Súmula nº 362 do STJ.
Por fim, não cabe falar na aplicação de multa por descumprimento da tutela de urgência, porque a requerida tomou ciência em 25/04/2024 (um sábado), por intimação eletrônica, e a entrega ocorreu em 03/05/2024 (um segunda-feira):
Desse modo, como a intimação é considerada realizada no primeiro dia útil seguinte (27/04/2024, uma segunda-feira), por força do art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, deve-se compreender que o prazo de 5 dias úteis começou em 28/04/2024 (um terça-feira), com termo final em 03/05/2024 (uma segunda-feira).
É digno de nota que, embora tenha havido publicação da decisão no DJE em 15/04/2024, a parte requerida ainda não tinha advogado nos autos, como mostra a própria publicação:
Logo, deve-se adotar a intimação eletrônica (PJE), e não a publicação no DJE.
Some-se a isso que a parte autora pediu a própria dilação de prazo para cumprir a tutela de urgência, o que afasta a alegação de recalcitrância (Id. 441760458 - Pág. 1).
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LEONARDO BRITO DE SOUZA em face da MAGAZINE LUIZA S.A, a fim de CONDENAR a requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir desta sentença.
CONFIRMO a tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000443-44.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Robson Oliveira Rios
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Cebap Centro Bahiano De Aperfeicoamento Educacional Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ROBSON OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: CEBAP CENTRO BAHIANO DE APERFEICOAMENTO EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. CERTIFIQUE o Cartório se a parte autora tem outros processos em andamento, bem como se há litispendência ou coisa julgada.
2. DEFIRO o benefício da gratuidade em favor da parte autora, considerando o valor recebido a título de benefício previdenciário.
3. Passo a apreciar o pleito de tutela de urgência.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo do requerido a prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, tem havido uma triste praxe no Brasil por parte de várias entidades de realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, aplicando-se também, em favor da parte autora, as regras de experiência, conforme a permissão do art. 375 do CPC.
Já o perigo de dano resulta da circunstância de que qualquer desconto indevido em benefício previdenciário de pequena monta pode, em razão da natureza alimentar daquele e das necessidades maiores das pessoas de maior idade, comprometer a sua manutenção e subsistência, com rebaixamento da sua qualidade de vida e da dignidade.
É digno de nota ainda que, no curso do processo, é menos grave uma instituição de grande monta ficar sem o recebimento de um valor apontado como indevido do que uma pessoa que sobrevive de um benefício previdenciário continuar sofrendo descontos que podem não ter sido contratados adequadamente.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar ao requerido que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para fazer cessar qualquer desconto indevido apontado na petição inicial, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A responsabilidade por comunicar ao INSS é do requerido, e não do Poder Judiciário, da mesma forma como o fez no momento da averbação da ordem de descontos.
Intime-se.
4. Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000473-16.2023.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Mirian Cristina Gomes De Brito
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000473-16.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MIRIAN CRISTINA GOMES DE BRITO
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
REJEITO a preliminar de incompetência do juizado, porque não há necessidade de perícia, ante a suficiência das provas produzidas, conforme argumentação de mérito a seguir.
Não havendo questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de improcedência da pretensão autoral.

Alega a parte autora, em suma, que houve o aumento injustificado da sua fatura de consumo, em razão de cobrança de fatura no valor de R$ 1.387,89 (mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em março de 2023. Sustenta que sempre pagou faturas bem menores, inclusive porque é beneficiária de "Tarifa Social". Pleiteia o restabelecimento do serviço suspenso, o refaturamento e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede de tutela de urgência, requer o restabelecimento da energia elétrica e a suspensão da cobrança em valor excessivo.
Por sua vez, o requerido defende que atuou no exercício regular do direito, tendo em vista a irregularidade constatada no medidor de energia, em razão de inspeção realizada no local. Ao final, pede a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Sendo assim, o art. 14 do CDC dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Por sua vez, assenta o art. 18 do CDC: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".
Por fim, o art. 20 do CDC possui a seguinte redação: "O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária".
Como se verifica, o fornecedor responde por defeito ou vício dos produtos ou serviços colocados no mercado de consumo, o que compreende aqueles que causem danos à saúde e à segurança ou a outros direitos do consumidor, como ao seu patrimônio.
Some-se a isso que, na hipótese de lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, deve a concessionária entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção.
É que o consta do art. 591 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, nestes termos:
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; e
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2 o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentosjunto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet.
No presente caso, a inspeção foi realizada e acompanhada pelo senhor Roberto Lopes, responsável pela unidade (411205931 - Pág. 1). É digno de nota que a circunstância de o senhor Roberto Lopes ser o responsável pela unidade sequer sofreu impugnação específica pela parte autora (Id. 411345687 - Pág. 1 a 411345687 - Pág. 3).
Desse modo, como houve inspeção no local e esta foi acompanhada pelo responsável pela unidade, não se verifica irregularidade no comportamento da empresa requerida.
Por tudo isso, é caso de improcedência da pretensão autoral.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MIRIAN CRISTINA GOMES DE BRITO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
REVOGO a tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8001055-60.2016.8.05.0166 Procedimento Sumário
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Anselmo Cedraz Pinto (OAB:BA23484)

Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Advogado: Emanuel De Araujo Santos Machado (OAB:BA25807)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 447185719
Processo N° : 8001055-60.2016.8.05.0166
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
ANSELMO CEDRAZ PINTO (OAB:BA23484)
EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913), EMANUEL DE ARAUJO SANTOS MACHADO (OAB:BA25807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417320096800000431716066

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8002522-74.2016.8.05.0166 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 447188777
Processo N° : 8002522-74.2016.8.05.0166
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
VILOBALDO JOSE LANDIN registrado(a) civilmente como VILOBALDO JOSE LANDIN (OAB:BA7121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417370715000000431719015

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000237-30.2024.8.05.0166 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Iago Nogueira Nunes (OAB:SE14929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 451494099
Processo N° : 8000237-30.2024.8.05.0166
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL
IAGO NOGUEIRA NUNES registrado(a) civilmente como IAGO NOGUEIRA NUNES (OAB:SE14929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314331146100000435589750

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## MONTE SANTO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000017-26.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Porfirio De Jesus Abreu
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 21/06/2024 17:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 17 de maio de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000047-18.2015.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Herculana Luiza De Andrade
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Reu: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Nº. CGJ/CCI-06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, inciso LXXIV, PROCEDO a INTIMAÇÃO da parte requerida, através de seu(s)(ua)(s) advogado(a)(s), do(s) reclamado(a)(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO, NIVEA DA SILVA RAMOS, para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-09-19. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001090-04.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Timoteo Dos Santos Abreu

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-08-04 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Reconhecer a existência de conexão entre os processos n° 8001090-04.2022.8.05.0168 e n°8001091-86.2022.8.05.0168, bem como Declarar cancelados os contratos dos referidos processos, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente do benefício da Requerente, unicamente no que se refere aos encargos (juros, multas, rotativo, etc) relacionados ao referido cartão de crédito consignado, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.
Dada a existência de conexão, a indenização por dano moral é uma só para os processos conexos indicados na alínea “a”.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000714-47.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Neves Da Costa
Advogado: Jessica Maillon De Souza Costa (OAB:BA70349)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 21/06/2024 16:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes,

os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 17 de maio de 2024.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000516-44.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Jose De Souza
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 21/06/2024 15:10 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 10 de maio de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000616-62.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Bernadete De Jesus Araujo
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 21/06/2024 14:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua

presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 9 de maio de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000577-02.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Margarida De Santana Santana
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 21/06/2024 09:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 15 de abril de 2024.
Eu, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - Digitei.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000266-74.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Marinalva Lopes Da Mota Silva
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 21/06/2024 09:20 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 15 de abril de 2024.
Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000538-68.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Jose Dos Santos Silva
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 21/06/2024 15:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 10 de maio de 2024.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000251-96.2014.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Braulio De Jesus Souza
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica(m) o(a)(a) parte Autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de Conciliação/Mediação, a ser realizada por videoconferência, no dia 16/02/2022, às 10:30 horas, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro, conforme orientações abaixo. Monte Santo (BA), 25 de janeiro de 2022. EU, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.
ORIENTAÇÕES:
01. CIÊNCIA que, em decorrência da pandemia de Covid-19, e de acordo com Resolução 318/2020 do CNJ, Atos e Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram suspensas as audiências presenciais, de forma que a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000474-97.2020.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-03-28 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA -ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000346-38.2024.8.05.0168 Interdição/curatela
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Maria Da Silva
Advogado: Paloma Santos Das Virgens (OAB:BA32248)
Requerido: Maria Joicy Da Silva Barbosa

Intimação:
CERTIDÃO

Fica(m) a(s) parte(s), o(a)(s) por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), por meio desta Publicação, Intimado(a)(s) da Designação da Audiência de Entrevista, a ser realizada no dia 25/07/2024 14:10 horas, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro, devendo comparecer acompanhado das partes, portando documento de Identificação. Monte Santo (BA), 2024-07-04. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000755-78.2009.8.05.0168 Procedimento Sumário
Jurisdição: Monte Santo

Autor: Maria Josivalda Araujo Dias
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000755-78.2009.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: MARIA JOSIVALDA ARAUJO DIAS
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, em 15 dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Expedientes necessários.
Força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001576-28.2018.8.05.0168 Execução De Alimentos
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Lucilene Ribeiro Guimaraes
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Executado: Marcelo Avelino

Intimação:
FICA(M) O(A)(S )ADVOGADO(A)(S) DA(S) PARTE(S) AUTORA, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADO(A)(S) DO TEOR DO(A) DESPACHO/DECISÃO. MONTE SANTO, 7 de junho de 2021. EU, - ESCRIVÃ/SUBESCRIVÃ.
“Intime-se a parte em um prazo de 15 dias para requerer o que entender pertinente.
P.R.I

CARIEL BEZERRA PATRIOTA
JUIZ DE DIREITO”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000468-56.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Zorilda Rosa De Abreu
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-07-04 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVO.
SENTENÇA: (...) Conclusão.
Conheço dos embargos, porque tempestivos.
No mérito, nego provimento aos embargos de declaração, porquanto a sentença atacada não padece de qualquer vício, como contradição, omissão ou obscuridade.

Intimem-se.
Expedientes necessários.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000471-11.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Zorilda Rosa De Abreu
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-07-04 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Conclusão.
Conheço dos embargos, porque tempestivos.
No mérito, nego provimento aos embargos de declaração, porquanto a sentença atacada não padece de qualquer vício, como contradição, omissão ou obscuridade.
Intimem-se.
Expedientes necessários.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000181-79.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Jose Morais
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-13. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) 1. Diante do decurso in albis do prazo para a impugnação da Fazenda Pública, homologo os cálculos do exequente e determino a expedição de ofício precatório ao Tribunal de Justiça, na forma do artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil e dos artigos 5º a 8º da Resolução/CNJ de nº 303/2019.
2. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000181-79.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Jose Morais
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-13. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) 1. Diante do decurso in albis do prazo para a impugnação da Fazenda Pública, homologo os cálculos do exequente e determino a expedição de ofício precatório ao Tribunal de Justiça, na forma do artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil e dos artigos 5º a 8º da Resolução/CNJ de nº 303/2019.
2. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000370-57.2014.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Germana Virgilia De Souza
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-13 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) 1. Diante do decurso in albis do prazo para a impugnação da Fazenda Pública, homologo os cálculos do exequente e determino a expedição de ofício precatório ao Tribunal de Justiça, na forma do artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil e dos artigos 5º a 8º da Resolução/CNJ de nº 303/2019.
2. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000931-81.2014.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Helena Raimunda De Jessus
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-13 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) 1. Diante do decurso in albis do prazo para a impugnação da Fazenda Pública, homologo os cálculos do exequente e determino a expedição de ofício precatório ao Tribunal de Justiça, na forma do artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil e dos artigos 5º a 8º da Resolução/CNJ de nº 303/2019.
2. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000703-09.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo

Requerente: Aide Pereira Da Silva Souza
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-13 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Diante do trânsito em julgado da decisão acerca da impugnação à execução deduzida pela Fazenda Pública, homologo os cálculos do(a) exequente e determino a expedição de requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, pela importância indicada, corrigida monetariamente até a data do depósito, para cumprimento no prazo de 02 (dois) meses, na forma do artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
2. Descumprida a requisição ou depositada a quantia em juízo, intime-se o exequente para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com a manifestação ou decorrido o prazo estipulado, voltem os autos conclusos.
4. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000956-40.2023.8.05.0168 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s) autora e ré, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PRESENCIALMENTE, a ser a realizada na sala das audiências do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, Centro, Monte Santo(BA), no dia 27/06/2024, às 16:00 horas, ADVERTINDO-O(A)(S) de que, caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e que, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré. CIETIFICANDO, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). Monte Santo (BA), 25 de março de 2024. Eu, Maria das Neves Costa Oliveira, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000956-40.2023.8.05.0168 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 451598430
Processo N° : 8000956-40.2023.8.05.0168
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA49675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411221623900000435679552

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001232-71.2023.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-09-04 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, determino:
1) A intimação das autoras, por intermédio do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento dos artigos 98, §§ 5º e 6º, 319, II, 320 e 321 do Código de Processo Civil:
1.1) Juntem aos autos declarações de hipossuficiência econômica assinadas de próprio punho ou por procurador com poderes especiais expressos, nos termos do 105, in fine, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento sumário do requerimento de gratuidade;
1.2) Comprovem a presença dos pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos, sob sigilo: a) as suas últimas declarações do Imposto de Renda ou de isentos; b) cópias integrais das Carteiras de Trabalho, contracheques relativos aos últimos 03 (três) meses ou extratos de benefícios previdenciários a que façam jus; c) extratos de contas correntes e poupanças que possuam, relativos aos últimos 03 (três) meses.
1.3) Emendem a petição inicial, sob pena de indeferimento, para, se houver, informar os respectivos endereços de correspondências eletrônicas (e-mails).
1.4) Juntem aos autos: a) sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia da certidão de casamento emitida há, no máximo, 90 (noventa) dias; b) certidão de inteiro teor das matrículas dos imóveis, ou certidão negativa, se for o caso; c) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.
2) Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo exame da admissibilidade processual.
3) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001232-71.2023.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-09-04 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, determino:
1) A intimação das autoras, por intermédio do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento dos artigos 98, §§ 5º e 6º, 319, II, 320 e 321 do Código de Processo Civil:
1.1) Juntem aos autos declarações de hipossuficiência econômica assinadas de próprio punho ou por procurador com poderes especiais expressos, nos termos do 105, in fine, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento sumário do requerimento de gratuidade;
1.2) Comprovem a presença dos pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos, sob sigilo: a) as suas últimas declarações do Imposto de Renda ou de isentos; b) cópias integrais das Carteiras de Trabalho, contracheques relativos aos últimos 03 (três) meses ou extratos de benefícios previdenciários a que façam jus; c) extratos de contas correntes e poupanças que possuam, relativos aos últimos 03 (três) meses.

1.3) Emendem a petição inicial, sob pena de indeferimento, para, se houver, informar os respectivos endereços de correspondências eletrônicas (e-mails).
1.4) Juntem aos autos: a) sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia da certidão de casamento emitida há, no máximo, 90 (noventa) dias; b) certidão de inteiro teor das matrículas dos imóveis, ou certidão negativa, se for o caso; c) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.
2) Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo exame da admissibilidade processual.
3) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001232-71.2023.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 451641074
Processo N° : 8001232-71.2023.8.05.0168
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NAGILA IRIS DOS SANTOS SILVA (OAB:BA72300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411273422900000435714081

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000816-19.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Mauricio Ferreira De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000816-19.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que apresente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil: a) nova procuração, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, por aplicação analógica do artigo 595 do Código Civil; b) comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses.
2. Com a manifestação da parte ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000026-85.2024.8.05.0168 Divórcio Consensual
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503)
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s) autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PRESENCIALMENTE, a ser a realizada na sala das audiências do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, Centro, Monte Santo(BA), no dia 27/06/2024, às 16:30 horas, ADVERTINDO-O(A)(S) de que, caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e que, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré. CIETIFICANDO, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). Monte Santo (BA), 27 de março de 2024. Eu, Marta Barreto Silva, digitei. Eu, Maria das Neves Costa Oliveira - Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000577-70.2021.8.05.0168 Petição Cível
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Jailma Dias Dos Santos
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Requerido: Municipio De Monte Santo
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000577-70.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
REQUERENTE: JAILMA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MILTON DE CARVALHO LOIOLA (OAB:BA5759), TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s): LUIS DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA47118), JOSE JACKSON DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE JACKSON DA SILVA JUNIOR (OAB:BA41483)

DESPACHO
1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001627-97.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Manoel Calixto De Brito
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Autor: Sandra De Andrade De Brito
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S), POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-06-21 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC, homologando por sentença todos os termos da transação extrajudicial efetuada, especialmente para:
a- Decretar o divórcio de MANOEL CALIXTO DE BRITO e SANDRA DE ANDRADE DE BRITO, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo juntado aos autos, restando dissolvido o matrimônio/vínculo conjugal, o que faço com fulcro nos artigos 226, § 6º, da CF e artigo 1580, § 2º do Código do Processo Civil.
b- Defiro o pedido de divisão de bens formulado pelas partes, determinando que sejam partilhados conforme acordo de Id. 240639934, observando-se as disposições legais pertinentes quanto à forma e aos prazos para a efetivação da partilha.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado, para fins de averbação do Divórcio do casal à margem do assento de casamento lavrado sob o número A-44, às fls. 215v, termo nº 65.165, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Monte Santo (BA).
Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, acostado aos autos, do Cartório de Registro Civil competente, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Em razão de entender que ao caso em apreço aplica-se a sistemática da jurisdição voluntária, ante a ausência de litigiosidade, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.
Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, diante da concessão da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Não havendo recurso, arquivem-se os autos definitivamente.
Cumpra-se.
Força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000169-31.2015.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Creuza De Moura Lopes Silva
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000169-31.2015.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
REQUERENTE: CREUZA DE MOURA LOPES SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230)

DESPACHO
1. Intime-se o exequente para que tome conhecimento acerca do documento de Id 448849990 e requeira o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias,
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
4. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001911-71.2023.8.05.0168 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Posto Ayrton Comercio De Derivados De Petroleo E Transportes Ltda
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Executado: Mrm Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001911-71.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
EXEQUENTE: POSTO AYRTON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): JORGE LUIZ DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA57591)
EXECUTADO: MRM CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e cancelamento do registro do feito, conforme o artigo 290 do Código de Processo Civil.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001399-59.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Valentina Tereza De Abreu Jesus
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº. 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVIII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora, para se manifestar sobre O DOCUMENTO JUNTADO (DEPOSITO JUDICIAL ID - 439465421). Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-05-29. Eu, AILECIA DA SILVA DANTAS, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000017-26.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Porfirio De Jesus Abreu
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 21/06/2024 17:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 17 de maio de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000100-76.2023.8.05.0168 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Celucia Lage De Oliveira
Advogado: Maria Paula Garcia Haye (OAB:BA65525)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-28 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade, admito a petição inicial pelo rito especial de jurisdição voluntária, com base nos artigos 319, 719, 720 e 725, VII, do Código de Processo Civil.
2) Defiro o pedido de justiça gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
Determino a intimação do(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não o tenha feito: a) junte certidão de dependentes previdenciários do(a) falecido(a), obtida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; b) demonstre a inexistência de processo de inventário pendente, por meio da respectiva certidão negativa do cartório distribuidor; c) declare, sendo o caso, que não há outros bens a inventariar, juntando cópias das respectivas certidões negativas do(s) Ofício(s) de Registro Imobiliário competente(s) e do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, 13 de setembro de 2023.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000100-76.2023.8.05.0168 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Celucia Lage De Oliveira
Advogado: Maria Paula Garcia Haye (OAB:BA65525)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº. 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XVI, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a) patrono(a) da(s) parte(s) AUTORA, pelo prazo de quinze (15) dias, para se manifestar sobre O DOCUMENTO JUNTADO. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-07-04. Eu, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO
8000001-82.2018.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Janio Aparecido Da Silva Andrade
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Gilmar Ferreira Passos
Advogado: Carolina Camelo Trovao (OAB:PB22121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000001-82.2018.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: JANIO APARECIDO DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REU: GILMAR FERREIRA PASSOS
Advogado(s): CAROLINA CAMELO TROVAO (OAB:PB22121)

DESPACHO
1. Intime-se o Réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de desistência da parte autora.
2. Após, faça-se nova conclusão dos autos.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0001139-65.2014.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jorge Jose De Andrade
Advogado: Paloma Santos Das Virgens (OAB:BA32248)
Reu: Lidiane Costa
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Reu: Danilo Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001139-65.2014.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: JORGE JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): PALOMA SANTOS DAS VIRGENS (OAB:BA32248)
REU: LIDIANE COSTA e outros
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para, em 5 dias, informar se a obrigação de fazer disposta na decisão de Id 72034768 foi satisfeita.
No mesmo prazo, diante do longo período sem manifestação, a parte deve informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Monte Santo/BA, 15/03/2024.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO
8000272-57.2019.8.05.0168 Interdição/curatela
Jurisdição: Monte Santo
Requerido: Maria De Andrade
Requerente: Silvania Andrade Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)

Intimação:
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
[Tutela e Curatela]
REQUERENTE: SILVANIA ANDRADE DA SILVA

REQUERIDO: MARIA DE ANDRADE

VISTAS AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA

Aos 4 de julho de 2024, abro vista dos autos ao Advogado da parte autora. Do que para constar, faço este termo. Eu, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000538-68.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Jose Dos Santos Silva
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 21/06/2024 15:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 10 de maio de 2024.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000538-68.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Jose Dos Santos Silva
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Intimação:

INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-07-04 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato discutido nos autos, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrente;
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar a Acionada a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000577-02.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Margarida De Santana Santana
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 21/06/2024 09:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 15 de abril de 2024.
Eu, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - Digitei.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001228-44.2017.8.05.0168 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdemir Silva Lima
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº. 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVIII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora, para se manifestar sobre O DOCUMENTO JUNTADO (PROPOSTA DE ACORDO). Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-07-04. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000026-85.2024.8.05.0168 Divórcio Consensual
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503)
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s) autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PRESENCIALMENTE, a ser a realizada na sala das audiências do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, Centro, Monte Santo(BA), no dia 27/06/2024, às 16:30 horas, ADVERTINDO-O(A)(S) de que, caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e que, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré. CIETIFICANDO, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). Monte Santo (BA), 27 de março de 2024. Eu, Marta Barreto Silva, digitei. Eu, Maria das Neves Costa Oliveira - Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000717-90.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Leida Cardoso De Santana
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Monte Santo
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-13 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Diante do decurso in albis do prazo para a impugnação da Fazenda Pública, homologo os cálculos do(a) exequente e determino a expedição: a) de ofício precatório ao Tribunal de Justiça, para pagamento do crédito principal, na forma do artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil e dos artigos 5º a 8º da Resolução/CNJ de nº 303/2019; b) de requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor [RPV], em relação aos honorários advocatícios, com correção monetária até o dia do depósito e juros de mora até a presente data, para cumprimento no prazo de 02 (dois) meses, na forma do artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
2. Descumprida a requisição de pequeno valor ou depositada a quantia em juízo, intime-se o exequente para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
4. Se decorrido in albis o prazo estipulado, arquivem-se os autos.

5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000298-70.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Vanda De Jesus Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Executado: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-04-23 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Por todo o exposto, Julgo Parcialmente Procedente a Impugnação ao Pedido de Cumprimento de Sentença, a fim de determinar à parte autora que refaça os cálculos apresentados, cujos parâmetros devem seguir a orientação supra fundamentada, devendo excluir dos cálculos as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal.
Intime-se o exequente para essa finalidade.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Expedientes necessários.
CUMPRA-SE.
MONTE SANTO/BA, 05 de fevereiro de 2021.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000703-09.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Aide Pereira Da Silva Souza
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-13 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Diante do trânsito em julgado da decisão acerca da impugnação à execução deduzida pela Fazenda Pública, homologo os cálculos do(a) exequente e determino a expedição de requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, pela importância indicada, corrigida monetariamente até a data do depósito, para cumprimento no prazo de 02 (dois) meses, na forma do artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
2. Descumprida a requisição ou depositada a quantia em juízo, intime-se o exequente para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com a manifestação ou decorrido o prazo estipulado, voltem os autos conclusos.
4. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000717-90.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Leida Cardoso De Santana

Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Monte Santo
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-13 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Diante do decurso in albis do prazo para a impugnação da Fazenda Pública, homologo os cálculos do(a) exequente e determino a expedição: a) de ofício precatório ao Tribunal de Justiça, para pagamento do crédito principal, na forma do artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil e dos artigos 5º a 8º da Resolução/CNJ de nº 303/2019; b) de requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor [RPV], em relação aos honorários advocatícios, com correção monetária até o dia do depósito e juros de mora até a presente data, para cumprimento no prazo de 02 (dois) meses, na forma do artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
2. Descumprida a requisição de pequeno valor ou depositada a quantia em juízo, intime-se o exequente para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
4. Se decorrido in albis o prazo estipulado, arquivem-se os autos.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000703-09.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Aide Pereira Da Silva Souza
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-13 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Diante do trânsito em julgado da decisão acerca da impugnação à execução deduzida pela Fazenda Pública, homologo os cálculos do(a) exequente e determino a expedição de requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, pela importância indicada, corrigida monetariamente até a data do depósito, para cumprimento no prazo de 02 (dois) meses, na forma do artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
2. Descumprida a requisição ou depositada a quantia em juízo, intime-se o exequente para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com a manifestação ou decorrido o prazo estipulado, voltem os autos conclusos.
4. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000298-70.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Vanda De Jesus Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Executado: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUE-

RENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-04-23 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Por todo o exposto, Julgo Parcialmente Procedente a Impugnação ao Pedido de Cumprimento de Sentença, a fim de determinar à parte autora que refaça os cálculos apresentados, cujos parâmetros devem seguir a orientação supra fundamentada, devendo excluir dos cálculos as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal.
Intime-se o exequente para essa finalidade.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Expedientes necessários.
CUMPRA-SE.
MONTE SANTO/BA, 05 de fevereiro de 2021.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000717-90.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Leida Cardoso De Santana
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Monte Santo
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-13 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Diante do decurso in albis do prazo para a impugnação da Fazenda Pública, homologo os cálculos do(a) exequente e determino a expedição: a) de ofício precatório ao Tribunal de Justiça, para pagamento do crédito principal, na forma do artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil e dos artigos 5º a 8º da Resolução/CNJ de nº 303/2019; b) de requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor [RPV], em relação aos honorários advocatícios, com correção monetária até o dia do depósito e juros de mora até a presente data, para cumprimento no prazo de 02 (dois) meses, na forma do artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
2. Descumprida a requisição de pequeno valor ou depositada a quantia em juízo, intime-se o exequente para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
4. Se decorrido in albis o prazo estipulado, arquivem-se os autos.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000717-90.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Leida Cardoso De Santana
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Monte Santo
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-13 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Diante do decurso in albis do prazo para a impugnação da Fazenda Pública, homologo os cálculos do(a) exequente e determino a expedição: a) de ofício precatório ao Tribunal de Justiça, para pagamento do crédito principal, na forma do artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil e dos artigos 5º a 8º da Resolução/CNJ de nº 303/2019; b) de requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor [RPV], em relação aos honorários advocatícios, com correção monetária até o dia do depósito e juros de mora até a presente data, para cumprimento no prazo de 02 (dois) meses, na forma do artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

2. Descumprida a requisição de pequeno valor ou depositada a quantia em juízo, intime-se o exequente para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
4. Se decorrido in albis o prazo estipulado, arquivem-se os autos.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000703-09.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Aide Pereira Da Silva Souza
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-13 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Diante do trânsito em julgado da decisão acerca da impugnação à execução deduzida pela Fazenda Pública, homologo os cálculos do(a) exequente e determino a expedição de requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, pela importância indicada, corrigida monetariamente até a data do depósito, para cumprimento no prazo de 02 (dois) meses, na forma do artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
2. Descumprida a requisição ou depositada a quantia em juízo, intime-se o exequente para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com a manifestação ou decorrido o prazo estipulado, voltem os autos conclusos.
4. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000298-70.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Vanda De Jesus Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Executado: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-04-23 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Por todo o exposto, Julgo Parcialmente Procedente a Impugnação ao Pedido de Cumprimento de Sentença, a fim de determinar à parte autora que refaça os cálculos apresentados, cujos parâmetros devem seguir a orientação supra fundamentada, devendo excluir dos cálculos as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal.
Intime-se o exequente para essa finalidade.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Expedientes necessários.
CUMPRA-SE.
MONTE SANTO/BA, 05 de fevereiro de 2021.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO
8000017-26.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Porfirio De Jesus Abreu
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-07-04 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3 – DO DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
A) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000516-44.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Jose De Souza
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 21/06/2024 15:10 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não

comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então. Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 10 de maio de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000516-44.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Jose De Souza
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-07-04 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato discutido nos autos, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrente;
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar a Acionada a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
d) Defiro a tutela de urgência pretendida, com base no artigo 84, § 3º, Código de Defesa do Consumidor, para determinar ao réu que suspenda os descontos relativos aos contratos impugnados no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada lançamento indevido, até o limite inicial de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001890-71.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Florisvalda De Oliveira
Advogado: Mary Soanne De Menezes Belfort (OAB:BA46926)
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...) 2) Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, nos próprios autos e no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo ao que dispõem o artigo 52, IX, da Lei de nº 9.099/1995 e os Enunciado de nº 117, 121 e 142 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. 7) Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. - MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000052-65.2000.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Souza De Jesus
Advogado: Joaquim Damaceno Costa (OAB:BA288-A)
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Autor: Joao Jose De Santana
Advogado: Joaquim Damaceno Costa (OAB:BA288-A)
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)
Reu: Raimundo Jose De Souza
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Sexta-feira, 07 de Junho de 2024 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO:(...)Intime-se as partes para, em 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Monte Santo/BA, 06/04/2024
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001878-23.2019.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Da Silva Loiola
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MONTE SANTO
_____
DESPACHO
PROCESSO: 8001878-23.2019.8.05.0168
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reintegração, Adicional de Periculosidade, Gratificações Municipais Específicas, Índice da URV Lei 8.880/1994, Gratificações e Adicionais, Licença Prêmio]
AUTOR:JOSE DA SILVA LOIOLA
RÉU: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, designe a secretaria audiência de instrução, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, em cooperação com as partes, e serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.
Monte Santo-BA, 14 de abril de 2021

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001628-19.2021.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Ednaldo Francisco De Lima
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...) 4) Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, nos próprios autos e no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo ao que dispõem o artigo 52, IX, da Lei de nº 9.099/1995 e os Enunciado de nº 117, 121 e 142 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. 8) Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0001012-30.2014.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Honorato Mutti Filho
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) O(A)(S) PATRONO(A)(S) DA(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADO(A)(S) DO TEOR DA DECISÃO A SEGUIR. MONTE SANTO, 2020-07-03. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS - SUBESCRIVÃ.

DECISÃO: Vistos e examinados. MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, devidamente intimado para pagar, apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação ao cumprimento de sentença (id. 23567229), sustentando excesso de execução. Assevera que o Exequente não observou o comando sentencial no tocante ao prazo prescricional. Reconhece como devida a quantia de R$ 22.038,14 (vinte e dois mil, trinta e oito reais, catorze centavos).
Instado a se manifestar o Exequente sobre a impugnação, ofereceu resposta de id. 23567279, sustentando que os cálculos estão corretos e atentaram aos comandos sentencial, por fim, requereu a rejeição da impugnação. É o que importa relatar.
A questão é singela e não exige grande digressões. O cerne da questão é verificar se o cálculo apresentado pelo Exequente observou a prescrição quinquenal.
Sendo assim, considerando que a presenta ação foi ajuizada aos 05.11.2013, conforme se extrai do protocolo da petição inicial (id. 23566501) perante a Justiça Especializada - Vara do Trabalho, este é o termo a ser considerado.
Ora, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir à data da primeira distribuição, notadamente quanto o reconhecimento da incompetência ocorreu apenas em sede de 2º grau (29.06.2014). Demora na remessa e autuação no Juízo competente não podem ser suportada pelo Reclamante já que decorrem dos tramites administrativos inerentes ao Poder Judiciário.
O processo efetivamente foi autuado no Juízo competente aos 24.09.2014. Ou seja, quase 01 (um) anos após a primeira distribuição.
Porquanto, não há qualquer irregularidade do cálculo apresentado pela Exequente que corretamente adotou a data do ajuizamento (primeira distribuição) ocorrida aos 05.11.2013 para fins de aplicação de prescrição quinquenal.
De acordo com os artigos 1º e 2º do Decreto n. 20.910, de 1932, estão prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da data da propositura da ação.
Sendo assim, todas as parcelas não pagas vencidas no prazo compreendido entre 05.11.2008 até a data do término da relação de emprego (MARÇO/2013) são devidas.
O cálculo apresentado pelo Exequente apontou data final (SET/2013) diferente da indicada na inicial (MAR/2013), neste ponto o cálculo deverá ser revisto.

De todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença e prescrição de ofício. De mais a mais, reconheço o excesso decorrente da inclusão no cálculo de valores relativos aos meses de ABRIL A SETEMBRO/13, de forma equivocada já que o contrato teve seu término em MARÇO/2013, ou seja, o cálculo deverá ter como termo inicial 05.11.2008 e termo final 05.03.2013.
Publique-se, registre-se e intime-se. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.
MONTE SANTO(BA), 19 de junho de 2.020.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000166-47.2013.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josenildo Da Silva Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) O(A)(S) PATRONO(A)(S) DA(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADO(A)(S) DO TEOR DO DESPACHO A SEGUIR. MONTE SANTO, 2020-07-30. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS - SUBESCRIVÃ.
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal (art. 351 do CPC), bem como a ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Monte Santo-BA, 18 de junho de 2020
Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
DESPACHO
0001062-56.2014.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Graciela Bastos Neves
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001062-56.2014.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: GRACIELA BASTOS NEVES
Advogado(s): THYARA BULHOES MENDES registrado(a) civilmente como THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768)
REU: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230)

DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º1). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º2), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 1333).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes4. Por meio

desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo5.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamentos dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido. Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Ante o exposto, intimem-se as partes para manifestação em prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Monte Santo/BA, 30 de novembro de 2021.
Manassés Xavier dos Santos
Juiz substituto
1 Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
3 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
4 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124-126.
5 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 127.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
DESPACHO
0001343-12.2014.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa De Santana Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)

Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001343-12.2014.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: JOSEFA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): THYARA BULHOES MENDES registrado(a) civilmente como THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768)
REU: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230)

DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º1). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º2), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 1333).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes4. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo5.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamentos dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.

Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido. Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Ante o exposto, intimem-se as partes para manifestação em prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Monte Santo/BA, 30 de novembro de 2021.
Manassés Xavier dos Santos
Juiz substituto
1 Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
3 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
4 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124-126.
5 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 127.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
DESPACHO
0000712-68.2014.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Raimunda Cardoso De Santana
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000712-68.2014.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s): SILVIO ROBERTO MEDEIROS BOAVENTURA JUNIOR (OAB:BA22200), TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REU: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230)

DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º1). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º2), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 1333).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes4. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo5.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamentos dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.

Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do "ID" do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido. Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Ante o exposto, intimem-se as partes para manifestação em prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Monte Santo/BA, 30 de novembro de 2021.
Manassés Xavier dos Santos
Juiz substituto
1 Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
3 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
4 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124-126.
5 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 127.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000129-40.2001.8.05.0168 Petição Cível
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225)
Advogado: Jeanne De Moura Almeida (OAB:BA1117-A)

Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)

Intimação:
FICA(M) O(A)(S )ADVOGADO(A)(S) DA(S) PARTE(S) AUTORA , POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADO(A)(S) DO TEOR DO DESPACHO. MONTE SANTO, 10 de junho de 2020. EU, - ESCRIVÃ/SUBESCRIVÃ
"Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, conforme disponibilidade de pauta, para tomada do depoimento das partes, bem como para inquirição as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação.
Expedientes necessários.
MONTE SANTO/BA, 08 de junho de 2.020.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO"

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000488-76.2023.8.05.0168 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 451574890
Processo N° : 8000488-76.2023.8.05.0168
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
NAGILA IRIS DOS SANTOS SILVA (OAB:BA72300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070400091796300000435658370

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000658-48.2023.8.05.0168 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Patricia Dos Anjos Pina (OAB:BA63348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 451564851
Processo N° : 8000658-48.2023.8.05.0168
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
PATRICIA DOS ANJOS PINA registrado(a) civilmente como PATRICIA DOS ANJOS PINA (OAB:BA63348), LUCAS CARVALHO DE MATOS (OAB:BA26249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321051008700000435648942

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000716-17.2024.8.05.0168 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eclecio Dias Dos Santos
Advogado: Igor Rodrigo Da Silva Santos (OAB:BA74578)
Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)
Reu: Douglas Manoel Dos Santos
Advogado: Igor Rodrigo Da Silva Santos (OAB:BA74578)
Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)
Reu: Paulo Barbosa Da Silva
Advogado: Igor Rodrigo Da Silva Santos (OAB:BA74578)
Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do(a) Promotor de Justiça que responde em substituição por esta comarca, bem como o(a)(s) DEFENSOR(A)(ES) DO(A)(S) DENUNCIADO(A)(S), INTIMADOS DA AUDIÊNCIA DE INSTRU-

ÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 24/07/2024 às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, na Sala de Audiências Criminais da Comarca de Monte Santo - Bahia, sito Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, na Rua Manoel Novaes, 400, centro.

Outrossim, fica a DEFESA intimada da decisão, com inteiro teor a seguir, ficando no compromimsso de apresentar as testemunhas de Defesa no dia e horário designados, independemente de intimação.
DECISÃO: Vistos. Os réus não apresentaram o rol de testemunhas, pleiteando: "Autorização para indicação de rol de testemunhas em momento posterior, caso o réu apresente-as antes da audiência de instrução e julgamento" e "apresentação de depoimento testemunhal por escrito sobre o comportamento social" (Id 446948178). Decido. Inicialmente, a defesa constituída indica, para fundamentar o seu pedido, o REsp 1443533, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 23/06/2015. Em que pese tal julgado (precedente não vinculante) tratar da hipótese específica de defensor público (o que não é o caso dos autos), como forma de privilegiar o Direito Fundamental à ampla defesa, autorizo a apresentação das testemunhas em audiência de instrução, limitadas ao que dispõe o artigo 55, § 1°, da Lei 11.343/2006. Quanto ao segundo pedido, forçoso o indeferimento. A testemunha, enquanto meio de prova, possui a finalidade de expor diretamente ao Estado-Juiz aquilo que sabe acerca do objeto da prova, sendo, por natureza, uma prova oral. O CPP estabeleceu a forma da sua produção nos artigos 203 e 204, indicando a necessidade de presença da oralidade, razão pela qual o seu descumprimento configura ilegalidade expressa. Entende que a apresentação de declaração escrita pode ser admitida, quando muito e em casos específicos, como prova documental, não sendo esta a pretensão dos réus. Intime-se. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.Lucas Carvalho Sampaio - Juiz Substituto"
Outrossim, fica(m) CIENTIFICADO(A)(S) de que, na hipótese de justificada impossibilidade de comparecimento presencial, das partes – ou seus prepostos – e respectivos advogados, poderá ser formulado pedido nos autos, de participação por videoconferência, nos termos do artigo 5º da Resolução CNJ nº. 354/2020 alterada pela Resolução CNJ 481/2022, cabendo ao juiz decidir pela conveniência do modo de realização do ato, sendo ônus da parte comparecer na sede do Juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento, e, por fim, ORIENTADO(A)(S) de que, em caso de eventual deferimento de pedido para participação de modo virtual, será utilizado o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910262
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910262
Monte Santo – Bahia, data de assinatura eletrônica

ELISANGELA MARIA DE ARAÚJO SANTOS
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000655-59.2024.8.05.0168 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Monte Santo
Autoridade: 1ª Dt Euclides Da Cunha
Flagranteado: Eclecio Dias Dos Santos
Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)
Flagranteado: Douglas Manoel Dos Santos
Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)
Advogado: Igor Rodrigo Da Silva Santos (OAB:BA74578)
Flagranteado: Paulo Barbosa Da Silva
Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000655-59.2024.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ECLECIO DIAS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518), IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA74578)

DESPACHO
Vistos.
Remeta-se ofício ao Conjunto Penal de Juazeiro da Bahia para que o setor responsável, em 10 dias:
A. Informe se o interno Douglas Manoel dos Santos está acometido por alguma enfermidade e, sendo a resposta positiva, se está recebendo tratamento médico adequado;
B. Envie todos os laudos e documentos médicos de Douglas Manoel dos Santos.
Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da substituição da prisão preventiva pela domiciliar.
Intimem-se.
Expedientes necessários.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto

# MORRO DO CHAPÉU

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003258-36.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Adao Felipe Santiago
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003258-36.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ADAO FELIPE SANTIAGO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id411734280.
Procuração assinada pela parte autora (ID 399067014).
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003258-36.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Adao Felipe Santiago
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003258-36.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ADAO FELIPE SANTIAGO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id411734280.
Procuração assinada pela parte autora (ID 399067014).
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003547-66.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Manoel Suplicio De Souza Filho
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Tainara Sena Macaubas (OAB:BA75914)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003547-66.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MANOEL SUPLICIO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), TAINARA SENA MACAUBAS (OAB:BA75914)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID432531570).
Procuração assinada (ID 405111108).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003547-66.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Manoel Suplicio De Souza Filho
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Tainara Sena Macaubas (OAB:BA75914)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003547-66.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MANOEL SUPLICIO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), TAINARA SENA MACAUBAS (OAB:BA75914)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID432531570).
Procuração assinada (ID 405111108).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004208-45.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Nilzete Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004208-45.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: NILZETE SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id417532306.
Procuração assinada (ID 414397741).
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004208-45.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Nilzete Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004208-45.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: NILZETE SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id417532306.
Procuração assinada (ID 414397741).
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000322-04.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eudes De Miranda Santana
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000322-04.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EUDES DE MIRANDA SANTANA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id435233663.
Procuração assinada (ID 430143701).
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000322-04.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eudes De Miranda Santana
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000322-04.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EUDES DE MIRANDA SANTANA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id435233663.
Procuração assinada (ID 430143701).
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002200-32.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Zenalia De Souza Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002200-32.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ZENALIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id418277753.
Procuração assinada (ID 213691990).
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002200-32.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Zenalia De Souza Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002200-32.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ZENALIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id418277753.
Procuração assinada (ID 213691990).
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000413-94.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Dalva Bessa De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000413-94.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA DALVA BESSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id433834869.
Procuração assinada (ID 431479713).
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000413-94.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Dalva Bessa De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000413-94.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA DALVA BESSA DE OLIVEIRA

Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id433834869.
Procuração assinada (ID 431479713).
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000792-35.2024.8.05.0170 Guarda De Família
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 451443493
Processo N° : 8000792-35.2024.8.05.0170
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUEIDE VIEIRA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA65368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408272064500000435544536

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000792-35.2024.8.05.0170 Guarda De Família
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 451443493
Processo N° : 8000792-35.2024.8.05.0170
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUEIDE VIEIRA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA65368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408272064500000435544536

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004219-11.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Jacinta De Miranda
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004219-11.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA JACINTA DE MIRANDA
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
À parte ré sobre a petição de ID 418021613.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de julho de 2024.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000776-86.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Marionete Alves Furtuna
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Breno Alves Soares (OAB:BA74414)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000776-86.2021.8.05.0170
Classe Assunto: [Protesto Indevido de Título]
Autor: AUTOR: MARIONETE ALVES FURTUNA

Réu: REU: TIM SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 09 de outubro de 2023

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000546-39.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Deogenio De Souza Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000546-39.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: AUTOR: DEOGENIO DE SOUZA SANTOS

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 24 de maio de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002769-96.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ionete Ribeiro Boaventura Cavalcante
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002769-96.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: IONETE RIBEIRO BOAVENTURA CAVALCANTE

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 20/10/2023
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000586-89.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Rute De Souza Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000586-89.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: RUTE DE SOUZA SILVA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 20/10/2023
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8001293-28.2020.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001293-28.2020.8.05.0170
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 05/10/2023
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000516-43.2020.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autor: Elza Trindade De Lima
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000516-43.2020.8.05.0170
Classe Assunto: [“Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: ELZA TRINDADE DE LIMA

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 05 de outubro de 2023
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002300-21.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Sidney Brito Silva
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002300-21.2021.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: SIDNEY BRITO SILVA

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 04/10/2023
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
0001615-34.2013.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Lais Maria De Andrade Braga
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Reu: Municipio De Mulungu Do Morro
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001615-34.2013.8.05.0170
Classe Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]
Autor: AUTOR: LAIS MARIA DE ANDRADE BRAGA

Réu: REU: MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 02/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002876-77.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Poliana Ramalho Adorno
Advogado: Pedro Henrique Tourinho De Aragao (OAB:BA64461)
Advogado: Vitor Oliveira Monteiro Da Costa (OAB:BA69271)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002876-77.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Práticas Abusivas]
Autor: AUTOR: POLIANA RAMALHO ADORNO

Réu: REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 2023-10-02
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000476-95.2019.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Laelson Alencar Maciel
Advogado: Renato Siqueira Mascarenhas (OAB:BA53669)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000476-95.2019.8.05.0170
Classe Assunto: [Produto Impróprio]
Autor: AUTOR: LAELSON ALENCAR MACIEL

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 21/09/2023
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000584-22.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Neuraide Teles De Souza Mergulhao
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000584-22.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: NEURAIDE TELES DE SOUZA MERGULHAO

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 21/09/2023
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000259-81.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Damasceno Santos Carmo
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000259-81.2021.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: JOSE DAMASCENO SANTOS CARMO

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 20 de setembro de 2023

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002229-82.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Antonio Reis Rosa Gomes
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002229-82.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: ANTONIO REIS ROSA GOMES

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 20 de setembro de 2023
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002530-29.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Autor: Eva Rosa De Oliveira
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002530-29.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: EVA ROSA DE OLIVEIRA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 15 de setembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003210-77.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Adriana Novais Vasconcelos De Oliveira
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8003210-77.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente: ADRIANA NOVAIS VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão/despacho de ID 401448690 na qual determina a designação de audiência a ser realizada mediante o CEJUSC, incluí os presentes autos em pauta de audiência, a qual fora designada para o dia 22/11/2023 08:30, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Nos termos do art. 334, § 3º do NCPC, bem como do art. 2°, § 4º do Decreto Judiciário 276/2020 do TJBA, ficam as partes intimadas acerca da referida audiência de tentativa de conciliação, bem como para acessar a sala de audiência através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu – Ba, 3 de agosto de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Diogo Bispo Pereira
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003210-77.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Adriana Novais Vasconcelos De Oliveira
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003210-77.2023.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
PARTE AUTORA: AUTOR: ADRIANA NOVAIS VASCONCELOS DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de julho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000093-98.2015.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Cassia Pereira Barbosa Lima
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Reu: Município De Morro Do Chapéu-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000093-98.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: CASSIA PEREIRA BARBOSA LIMA
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
REU: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002129-30.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Siderli Alves De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002129-30.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: SIDERLI ALVES DE OLIVEIRA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 23/02/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000536-05.2018.8.05.0170 Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Norma Suely Nascimento Da Silva
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000536-05.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: NORMA SUELY NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA MOREIRA CAMPOS (OAB:BA41168)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000623-87.2020.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Manoel Moreira De Miranda
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000623-87.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MANOEL MOREIRA DE MIRANDA
Advogado(s): LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO (OAB:BA34737)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8001286-36.2020.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Maria De Fatima Souza Dos Anjos
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Recorrido: Representação Banco Bradesco

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001286-36.2020.8.05.0170
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA DOS ANJOS

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA, REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 05/02/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002112-91.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Raiara Rocha De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002112-91.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: RAIARA ROCHA DE OLIVEIRA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 10 de novembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000852-13.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Ivanete Alves Furtuna
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Recorrido: Representação Banco Bradesco

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000852-13.2021.8.05.0170
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: IVANETE ALVES FURTUNA

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA, REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 05/02/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003044-79.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ana Paula Rosa De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003044-79.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: ANA PAULA ROSA DE OLIVEIRA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Morro do Chapéu - BA, 10 de novembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003640-29.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Valnier Santiago De Araujo
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003640-29.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: VALNIER SANTIAGO DE ARAUJO

Réu: RECORRIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 05/02/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000770-31.2015.8.05.0170 Monitória
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Nelson Barreto Da Cruz - Me
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Reu: Nelson Barreto Da Cruz
Reu: Cassiana Ribeiro Bento Barreto Da Cruz
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000770-31.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: NELSON BARRETO DA CRUZ - ME e outros (2)
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8001996-22.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Normanda Xavier Bastos
Advogado: Mateus Almeida De Novais (OAB:BA60270)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001996-22.2021.8.05.0170
Classe Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: NORMANDA XAVIER BASTOS

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 10 de novembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004041-62.2022.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Juciane Silva Vieira De Andrade
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004041-62.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: REQUERENTE: JUCIANE SILVA VIEIRA DE ANDRADE

Réu: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 10 de novembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0001328-18.2006.8.05.0170 Embargos À Execução
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Embargante: Francisco Almeida Bastos
Advogado: Nilzaide Sousa De Novaes (OAB:BA17980)
Embargado: A Uniaõ

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001328-18.2006.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EMBARGANTE: FRANCISCO ALMEIDA BASTOS
Advogado(s): NILZAIDE SOUSA DE NOVAES (OAB:BA17980)
EMBARGADO: A UNIAÕ
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000140-52.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Divanei Barbosa Do Nascimento De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000140-52.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Assinatura Básica Mensal]
Autor: AUTOR: DIVANEI BARBOSA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Réu: REU: CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 27/02/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004362-97.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Elias Ribeiro Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004362-97.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: ELIAS RIBEIRO DA SILVA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 2023-11-10

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003460-47.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Elena Rosa Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003460-47.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água]
Autor: AUTOR: MARIA ELENA ROSA OLIVEIRA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 2023-11-10

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003128-80.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gilvania Luiz Do Nascimento
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003128-80.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: GILVANIA LUIZ DO NASCIMENTO

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 19/12/2023

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000711-96.2018.8.05.0170 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Impetrante: Jc Agronegocios Ltda
Advogado: Djalma Dos Santos Gomes (OAB:BA5360)
Impetrado: Adab-agência De Defesa Agropecuária Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000711-96.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
IMPETRANTE: JC AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado(s): DJALMA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA5360)
IMPETRADO: ADAB-Agência de Defesa Agropecuária da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003426-72.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Nivalda Maria Dos Anjos
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003426-72.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água]
Autor: AUTOR: NIVALDA MARIA DOS ANJOS

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Morro do Chapéu - BA, 25 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003797-36.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Marilza Cunegundes Franca
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003797-36.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: MARILZA CUNEGUNDES FRANCA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 25 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000729-79.2006.8.05.0170 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Marinede De Almeida Souza
Autor: Cafarnaum Prefeitura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000729-79.2006.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MUNICIPIO DE CAFARNUAM
Advogado(s):
REU: MARINEDE DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003464-84.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Luzia Alves De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003464-84.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água]
Autor: AUTOR: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 25 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO

8001721-39.2022.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)
Advogado: Fernando Jesus De Oliveira (OAB:BA65728)

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)
Advogado: Fernando Jesus De Oliveira (OAB:BA65728)

Advogado: Italo Martins Nascimento Da Silva (OAB:BA71593)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001721-39.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Alimentos, Fixação]
Autor: AUTOR: ALINE REIS FALCAO
REPRESENTANTE: ALINE REIS FALCAO

Réu: REU: ENEAS DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 13 de novembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001819-44.2014.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Regina Santos Da Silva
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Reu: Município De Morro Do Chapéu-ba
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)
Reu: Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001819-44.2014.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA REGINA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
REU: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU e outros
Advogado(s): THIAGO DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA24437)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003415-43.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Alzira Rosa Da Silva
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003415-43.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água]
Autor: AUTOR: ALZIRA ROSA DA SILVA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 1º de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000792-35.2024.8.05.0170 Guarda De Família
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 451443493
Processo N° : 8000792-35.2024.8.05.0170
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUEIDE VIEIRA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA65368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408272064500000435544536

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000946-53.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Felipe De Jesus Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000946-53.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: FELIPE DE JESUS SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id439214297, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2024 às 09h30, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da referida audiência.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtual poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 3 de junho de 2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000946-53.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Felipe De Jesus Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000946-53.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: FELIPE DE JESUS SOUZA

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de julho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001003-71.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Odelita Silva De Oliveira
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001003-71.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ODELITA SILVA DE OLIVEIRA
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id439815863, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2024 às 09h45, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da referida audiência.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 3 de junho de 2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001003-71.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Odelita Silva De Oliveira
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001003-71.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: AUTOR: ODELITA SILVA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de julho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8001914-20.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Leila Betania Pires De Souza Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8001914-20.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Lei de Imprensa]
Requerente: LEILA BETANIA PIRES DE SOUZA SILVA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 439407627, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/07/2024, às 11h30min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
ServidoraTJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001914-20.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Leila Betania Pires De Souza Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001914-20.2023.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Lei de Imprensa]
PARTE AUTORA: AUTOR: LEILA BETANIA PIRES DE SOUZA SILVA

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de julho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002196-58.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ademar Claudio Maciel
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002196-58.2023.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: ADEMAR CLAUDIO MACIEL

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de julho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001746-18.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Neuraci Alves Costa De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8001746-18.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: NEURACI ALVES COSTA DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 439407631 , fica designada audiência de conciliação para o dia 03/07/2024, às 11h45min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001746-18.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Neuraci Alves Costa De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001746-18.2023.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: AUTOR: NEURACI ALVES COSTA DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de julho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000765-86.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Sirlandia Alves De Sousa
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Tainara Sena Macaubas (OAB:BA75914)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000765-86.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: SIRLANDIA ALVES DE SOUSA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 30 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003598-77.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Enedina Maria De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8003598-77.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: ENEDINA MARIA DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 02/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 14 de junho de 2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000452-91.2024.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)

Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000452-91.2024.8.05.0170
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: JHENNIFER OLIVEIRA DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: HEBER MAX EVANGELISTA DE ARAUJO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 03/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo 15 dias, apresentar réplica à contestação, conforme determinado na Decisão id 433056083.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 15 de maio de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004195-46.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Eunilce Pereira Dos Anjos
Advogado: Fernanda Araujo Bastos (OAB:BA54428)
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Advogado: Abraao Carvalho De Souza (OAB:BA74493)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004195-46.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Autor: RECORRENTE: EUNILCE PEREIRA DOS ANJOS

Réu: RECORRIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 16 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003873-60.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Genivaldo Jesus Araujo
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889

E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003873-60.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água]
Autor: AUTOR: GENIVALDO JESUS ARAUJO

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 16 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003873-60.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Genivaldo Jesus Araujo
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003873-60.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água]
Autor: AUTOR: GENIVALDO JESUS ARAUJO

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 16 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003690-55.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Joaquim Santiago De Araujo
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu

Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003690-55.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: JOAQUIM SANTIAGO DE ARAUJO

Réu: RECORRIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 02 de maio de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000916-62.2017.8.05.0170 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Renato Rodrigues De Andrade
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)
Reu: Eveline Alian Dos Santos Guimarães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000916-62.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: RENATO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA CAMACAM (OAB:BA46079)
REU: EVELINE ALIAN DOS SANTOS GUIMARÃES
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000747-75.2017.8.05.0170 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Felipe Barreto Costa Cidrao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000747-75.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: FELIPE BARRETO COSTA CIDRAO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000806-58.2020.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Requerente: Eraclito Viana Souza
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000806-58.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: ERACLITO VIANA SOUZA
Advogado(s): SANDERSON RODRIGUES AMORIM registrado(a) civilmente como SANDERSON RODRIGUES AMORIM (OAB:BA26601)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000845-60.2017.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Pedro Santos Bento
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000845-60.2017.8.05.0170

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: PEDRO SANTOS BENTO
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813)

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000945-15.2017.8.05.0170 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Impetrante: Floraci Jesus De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Impetrado: Prefeito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000945-15.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
IMPETRANTE: FLORACI JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
IMPETRADO: PREFEITO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000124-40.2019.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: Rose Cleide Maria De Jesus
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000124-40.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ROSE CLEIDE MARIA DE JESUS

Advogado(s): CARLEUZA MARIA DA SILVA (OAB:BA45125)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001175-67.2015.8.05.0170 Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Antonio De Jesus Cardoso
Advogado: Alain Dantas De Souza Cruz (OAB:BA46736)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001175-67.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ANTONIO DE JESUS CARDOSO
Advogado(s): ALAIN DANTAS DE SOUZA CRUZ (OAB:BA46736)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000324-76.2021.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Regina Vitoria Santos Pessoa
Advogado: Pedro Francisco Avelino Do Espirito Santo (OAB:BA64033)
Requerido: Banco Do Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000324-76.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: REGINA VITORIA SANTOS PESSOA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO AVELINO DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como PEDRO FRANCISCO AVELINO DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA64033)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme o art. 1º da Lei 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Vejamos:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Examinando os autos, nota-se que o ofício id404133774, informa a existência de 04 (quatro) dependentes habilitados perante a Previdência social, sendo eles, Regina Vitória de Souza Santos, Cibele Santos Pessoa, Bianca Santos Pessoa e Hugo Santos Pessoa.
Assim, faz-se necessário que os demais herdeiros sejam citados e habilitados ao feito, haja vista todos são legítimos ao recebimento dos valores encontrados.
Ante o exposto, intime-se a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, qualifique os herdeiros Cibele Santos Pessoa, Bianca Santos Pessoa e Hugo Santos Pessoa, informando endereço válido para citação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004489-98.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Wodson Alves Franco
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Recorrido: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004489-98.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor: RECORRENTE: WODSON ALVES FRANCO

Réu: RECORRIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Morro do Chapéu - BA, 30 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Técnica Judiciária

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000925-48.2022.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 449041853
Processo N° : 8000925-48.2022.8.05.0170
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290), MURILO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA74297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061317000362500000433375084

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## MUCURI

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001365-04.2023.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Wallace Borgens De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Wallace Borgens De Jesus
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001365-04.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante a certidão no ID 419453885, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

EXPEÇA-SE RPV.

Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.

Após, certifique-se e venham-me conclusos para extinção.

MUCURI, 27 DE JUNHO DE 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000956-67.2019.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bernardes E Marx Comercio E Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Neif Aniz Yehia Aramuni Junior (OAB:MG153787)
Reu: Isac Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8000956-67.2019.8.05.0172
CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que as custas processuais referentes à distribuição de carta precatória não foram recolhidos pela parte autora. O id 234189796 ao qual faz referência o autor na petição de id 27651122 comprova apenas o recolhimento das custas referentes à distribuição deste processo.
As custas referentes à distribuição de carta precatória estão estabelecidas no item VI da Tabela de Custas e Emolumentos 2024 do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme print abaixo.
Cumpre informar que, sem que haja o recolhimento das custas referentes à distribuição da carta precatória o juízo deprecado não dará cumprimento à mesma.
Desta forma, fica a parte requerente intimada para recolher as custas processuais para a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

O referido é verdade. Mucuri, 19 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002000-82.2023.8.05.0172 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Anajara Souza Batista
Advogado: Miguel Henrique Costa Rocha (OAB:BA76732)
Advogado: Franciele Santos De Araujo (OAB:BA50524)
Requerido: Sergio Souza Batista
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
AUTOS N.º: 8002000-82.2023.8.05.0172
Parte Autora: Nome: ANAJARA SOUZA BATISTA
Endereço: RUA Rio Doce, 16, Triangulo Leal, MUCURI - BA - CEP: 45930-000

Parte Ré: Nome: SERGIO SOUZA BATISTA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de ação visando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, ajuizada pela menor ANAJARA SOUZA BATISTA (nascida em 27/02/2005), herdeira do falecido, SERGIO SOUZA BATISTA, e representada por sua genitora LEILE ANE DE SOUZA JOAQUIM, visando o levantamento de valores deixados em contas bancárias do de cujus.
Aduz a inicial, em síntese, que o falecido (certidão de óbito em ID 416133132) deixou saldo de FGTS na Caixa Econômica Federal no valor de R$ 834,63 (oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), bem como eventuais saldos residuais em depósito referentes ao Programa de Integração Social – PIS.
Ademais, foi informado que a menor é a única herdeira do falecido. Foram juntados os documentos pessoais das partes (ID 416133122 e 416133124).
Houve a juntada dos extratos do FGTS do falecido em ID 416133129 e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – Portal CNIS (ID 416133130).
Em manifestação de ID 426443089, o Parquet pugnou pela liberação dos valores atualizados indicados na pesquisa em favor da requerente.

Ainda, requereu a realização de pesquisa no SISBAJUD, para constatar a existência de outros valores a receber em nome do falecido. Despacho de ID 437902575 deferiu o pedido ministerial.
Afastamento de sigilo bancário do falecido em ID 437902577. Em petição de ID 441655569, a requerente informou que a quebra de sigilo bancário realizada por este Juízo não alcançou as contas inativas indicas do falecido.
Desta forma, requereu a expedição de alvará judicial para efetuar a busca e o levantamento em forma de saque, transferência ou depósito de todo e qualquer valor existente em nome do de cujus, junto à Caixa Econômica Federal.
É o relatório. Decido.
O procedimento voluntário de Alvará Judicial visa liberação aos dependentes e herdeiros de valores não recebidos em vida pelo titular do direito.
Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.858/80, in verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
As partes demonstraram serem os legítimos sucessores e que inexistem outros herdeiros cadastrados como dependentes na Previdência, de modo que a partilha do valor deve obedecer a ordem estabelecida na legislação civil.
Ademais, destaco a manifestação do órgão ministerial, senão vejamos:
“Compulsado os autos, verifica-se que o processo tramitou de forma regular não havendo indícios de contrariedade, e as provas juntadas comprovaram ser a menor a única herdeira legitima do falecido. Sendo assim, manifesta-se o Ministério Público pela liberação dos valores atualizados indicados na pesquisa em favor da menor, conforme art. 1°, § 1º da lei n° 6.858/80. Constatada, ainda, a existência de outros valores a receber em nome do falecido, manifesta-se o Parquet, desde logo, favorável à sua liberação.”
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de Alvará Judicial para o levantamento dos valores em nome do “de cujus” Sergio Souza Batista, RG nº 1279421819, SSP/BA, CPF nº 005.213.495-40 e PIS/PASEP/NIT: 127.12195.06-1, que junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM os devidos acréscimos legais (ou) E correções em favor de ANAJARA SOUZA BATISTA.
Expeça-se o competente Alvará.
Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita, no qual, defiro.
Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.

Mucuri, 14 de junho de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
CITAÇÃO
8001291-86.2019.8.05.0172 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Rosilene Dias Da Conceicao
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Admilson Dos Santos Ribeiro
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 (vinte) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Renan Souza Moreira - Juiz Substituto da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais, desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e tendo em vista o processo de nº. 8001291-86.2019.8.05.0172 – Ação: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247), tendo como EXEQUENTE: ROSILENE DIAS DA CONCEICAO e EXECUTADO: ADMILSON DOS SANTOS DIAS, que corre por este Juízo da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia, por este edital fica CITADO(A) O EXECUTADO: ADMILSON DOS SANTOS DIAS, brasileiro, solteiro, filho de Atanael Ribeiro (vulgo Tael) e Lourdes Manoel Quintino dos Santos, estando em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da quantia de R$ 174.517,46 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até 08/11/2022, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Advirta o executado que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado, bem como decretada sua prisão pelo prazo de um a três meses, em conformidade com o artigo 528 do NCPC. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. O débito que autoriza a prisão é que compreende três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. As demais prestações vencidas serão processadas na forma do artigo 831 do CPC (penhora). E para que chegue ao seu conhecimento, expedi o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucuri-BA, aos 4 de abril de 2023. EDILENE MACHADO DA PENHA DA SILVA, Técnico Judiciário, que digitei.

Renan Souza Moreira
Juiz Substituto
Decreto Judiciário nº 677, de 29 de outubro de 2021
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001070-64.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001070-64.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOMAR GUEDES SOARES PINTO
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam desde já advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Intime-se.
Mucuri/BA, 22 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000662-20.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Wilson Roberto Maier
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, no prazo de 10 dias sobre a expedição das RPVs Id nº 417903060. Mucuri, 01/11/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001768-17.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Generoso Bozi
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 243179856 exarado nos presentes autos. Mucuri, 13 de outubro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000392-59.2017.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Agnaldo Teofilo De Araujo
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 338542161 exarado nos presentes autos. Mucuri, 10 de janeiro de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001068-02.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Advogado: Robison Lins Da Fonseca (OAB:MG139218)
Advogado: Cleidy Carolina Dos Santos (OAB:MG185274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-02.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ANDRINA CONCEICAO FERREIRA e outros
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
REU: MARTA DAMASCENO DO NASCIMENTO DE SANTANA
Advogado(s): CLEIDY CAROLINA DOS SANTOS (OAB:MG185274), ROBISON LINS DA FONSECA (OAB:MG139218)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

MUCURI/BA, 25 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000333-95.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Aurelidio Bispo Dos Santos
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) do inteiro teor do DESPACHO de ID:379764068, exarado nos presentes autos. Mucuri, 10 de abril de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000787-75.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Nubia Cardoso Da Silva
Advogado: Phellipe Matheus De Albuquerque (OAB:DF66083)
Interessado: Geraldo Pereira Campos
Advogado: Celso Soares Guedes Filho (OAB:MG45383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000787-75.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTERESSADO: NUBIA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE (OAB:DF66083)
INTERESSADO: GERALDO PEREIRA CAMPOS
Advogado(s): CELSO SOARES GUEDES FILHO (OAB:MG45383)

DESPACHO
Intime-se o requerido para manifestação, nos termos do Art. 485, § 6º, do CPC.
Não havendo requerimentos, conclusos para julgamento.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 21 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002126-69.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Antonio Raimundo Ferreira De Azevedo
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) do inteiro teor do DESPACHO de ID:380654657, exarado nos presentes autos. Mucuri, 13 de abril de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000252-49.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todo teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID: ), para no prazo legal requerer(em) o que entender(em) de direito. Mucuri, 19/05/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002291-39.2014.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Zulmira Ferreira Neto
Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 261997279 exarado nos presentes autos. Mucuri, 17 de outubro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000919-74.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cleonice Francisca De Souza - Me
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Reu: Comeci-construcoes Metalicas E Civil Ltda
Advogado: Emanuel Belem Gomes (OAB:MG146893)
Advogado: Jose Alves Costa Neto (OAB:MG51388)
Advogado: Luiz Guilherme Prado Souza Leal (OAB:MG87346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000919-74.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: CLEONICE FRANCISCA DE SOUZA - ME
Advogado(s): LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216)
REU: COMECI-CONSTRUCOES METALICAS E CIVIL LTDA
Advogado(s): EMANUEL BELEM GOMES (OAB:MG146893), JOSE ALVES COSTA NETO (OAB:MG51388), LUIZ GUILHERME PRADO SOUZA LEAL (OAB:MG87346)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que em Ata de audiência foi concedido o prazo de 05 dias para memoriais, todavia, o prazo estabelecido no artigo 364, § 2 do CPC são de 15 dias.
Ou seja, objetivando evitar qualquer nulidade, sob o argumento de cerceamento de defesa, renove-se o prazo em favor das partes.

Transcorrido o prazo, certifique-se em seguida, sem prejuízo desta Serventia identificar os autos com etiqueta com prioridade, venham--me os autos conclusos, para sentença.
MUCURI/BA, 18 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000869-19.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Zenilson Dos Santos Souza
Advogado: D Avila Almeida (OAB:BA39337)
Advogado: Antonio Carlos Veronesi Santos (OAB:BA21991)
Reu: 10 Locar Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000869-19.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ZENILSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): D AVILA ALMEIDA registrado(a) civilmente como D AVILA ALMEIDA (OAB:BA39337), ANTONIO CARLOS VERONESI SANTOS (OAB:BA21991)
REU: 10 LOCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ante a informação do falecimento do autor através da parte requerida, o advogado do autor foi intimado pessoalmente para esclarecer tais fatos e não se manifestou, conforme certidão de ID 441164716.

Foi expedido ofício ao Cartório de Registro Civil de Mucuri para informar acerca do falecimento do Sr. ZENILSON DOS SANTOS SOUZA, que enviou cópia da certidão de óbito conforme id 446409938.

Assim, intime-se o advogado da parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
MUCURI/BA, 28 de maio de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001555-40.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Benedita Da Silva Souza
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)
Falecido: Osmindo Goncalves Da Silva
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001555-40.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

AUTOR: ORMÍDIO GONÇALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): GERALDO PEREIRA CAMPOS (OAB:MG73826-A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente nos termos da Petição ID nº 392438771 para juntada de planilha de cálculos detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 20 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000915-03.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Ademar Rodrigues Moreira
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 243088469 exarado nos presentes autos. Mucuri, 7 de outubro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000274-39.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Geraldo Pereira Da Cruz
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) a se manifestar(em) sobre a Petição de ID:449908715, juntada aos presentes autos. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000699-03.2023.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

ID do Documento No PJE: 451595691
Processo N° : 8000699-03.2023.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409044719600000435676240

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000358-16.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Rutilelia Pereira De Souza
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000215-32.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Executado: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Exequente: Irenivaldo Costa Cunha
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da parte ré, intimado(a)(s) para, querendo, se manifestar(em) sobre a petição de (ID:451166172), juntada aos presentes autos. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000681-45.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Andre De Jesus Flores
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 451354939), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 02/08/2024 10:15 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com

acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000291-12.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Delveci Moreira De Oliveira
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426 )
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) se manifestar(em) sobre a Petição de ID: 451173730, juntada aos presentes autos. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000454-65.2018.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Embargado: Juber Da Mata Junior
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) para, querendo, se manifestar(em) sobre a petição de EMBARGOS A DECLARAÇÃO (ID:451175389), juntada aos presentes autos. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000986-29.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Aline Souza Nascimento
Advogado: Camila Oliveira Araujo (OAB:BA66671)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Autor: Magnejano Santos Oliveira
Advogado: Camila Oliveira Araujo (OAB:BA66671)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 451354943), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 20/08/2024 09:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde

deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000039-72.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Marcio Antonio Pimentel Ferreira
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000039-72.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante a certidão juntada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
EXPEÇA-SE RPV E PRECATÓRIO, respectivamente, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.
SUSPENDO O PROCESSO ATÉ O PAGAMENTO.
Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.

MUCURI/BA, 1 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001319-78.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Wilson Maravilha De Macedo E Silva
Advogado: Lucas Fernando Barbosa Gomes (OAB:MG181253)
Advogado: Leticia Estefany Marques Da Silva (OAB:MG224586)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 451354922), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 20/08/2024 09:20 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO

8002142-28.2019.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Ceramica Itabatan Ltda - Epp
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Embargante: Eliana Cardoso Trancoso Navarro
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Embargante: Antoni De Navarro Soeiro
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Embargante: Rafael Trancoso Navarro Soeiro
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da parte ré, intimado(a)(s) para, querendo, se manifestar(em) sobre a petição de EMBARGOS A DECLARAÇÃO (ID:451267117), juntada aos presentes autos. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001461-82.2024.8.05.0172 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Mucuri
Deprecante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Deprecado: Arthuislan Farias Loures Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à distribuição da carta precatória e à diligência do oficial de justiça, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001307-98.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Sgrancio Filho
Advogado: Andre Pinheiro Costa (OAB:BA67457)
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)
Reu: Osvaldo Rodrigues
Advogado: Maione Gois Dos Santos (OAB:BA78198)
Reu: Diolinda Pereira Rodrigues
Advogado: Maione Gois Dos Santos (OAB:BA78198)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001307-98.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSE SGRANCIO FILHO
Advogado(s): ANDRE PINHEIRO COSTA (OAB:BA67457), RODRIGO SOARES DE BRITO RIOS (OAB:BA70757)
REU: OSVALDO RODRIGUES e outros
Advogado(s): MAIONE GOIS DOS SANTOS (OAB:BA78198)

DESPACHO
Antes de dar prosseguimento ao feito e seu saneamento, em homenagem ao princípio da decisão não surpresa previsto o artigo 10 do CPC, intimem-se as partes, bem como, a interessada COELBA para no prazo de 15 dias se manifestarem se o a ação de desapropriação nº 8001222-49.2022.8.05.0172 abrange o imóvel integralmente.
Isso porque, diante a existência de ação de desapropriação e tutela de urgência da concedida nos autos supracitados, as únicas controvérsias que serão debatidas e naquele autos será eventual vício no processo judicial e preço nos termos do artigo 20 do Decreto nº 3365/41.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

MUCURI/BA, 2 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000619-78.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cledicon Santos Leal
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Reu: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Kedma Fernanda De Moraes Watanabe (OAB:SP256534)
Advogado: Maria Clara Mahfud Azevedo E Silva (OAB:SP406922)
Advogado: Claudia Regina Figueira (OAB:SP286495)
Advogado: Giovanny Ferreira Russo (OAB:SP344017)
Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB:SP182107)
Perito Do Juízo: Rafael Pereira Azevedo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 451272479), assim como para participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, designada para 24/09/2024 09:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116215, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001030-92.2017.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Aloiso Alves Pinheiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) da parte autora, intimado(s) a proceder(em) o recolhimento da taxa de requisição de informação por meio eletrônico, sendo, R$21,34 por cada consulta (Código. ID: 91010), referente às pesquisas solicitadas na petição de ID:451295626. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001637-66.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cledicon Santos Leal
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Reu: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB:SP182107)
Advogado: Kedma Fernanda De Moraes Watanabe (OAB:SP256534)
Advogado: Claudia Regina Figueira (OAB:SP286495)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 451272469), assim como para participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, designada para 24/09/2024 09:40 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116215, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001001-95.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 451615845
Processo N° : 8001001-95.2024.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410194295900000435694075

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000321-13.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Yuri Jesus Dos Santos Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) da parte autora, intimado(s) a recolher o valor de R$21,34 (Código. ID: 91010), referente o recolhimento da taxa de requisição de informação por meio eletrônico, pesquisa solicitada na petição de ID:451298428. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001831-95.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Luciana Francisca Da Silva
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Marcia Goncalves Da Silva Soares (OAB:MG98426)
Interessado: Marcelo Anicio Da Silveira
Advogado: Renato Alves Martins (OAB:MG62511)
Interessado: Katia Cristine Da Silva Silveira
Advogado: Renato Alves Martins (OAB:MG62511)
Interessado: Pablo Anicio Da Silva Silveira
Advogado: Karina Guimaraes Da Cruz (OAB:MG93986)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID445436995), assim como para participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, designada para 24/09/2024 10:20 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116215, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001235-77.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Osana Dias Dos Anjos Nunes
Advogado: Gabriel Viana Anacleto (OAB:ES36823)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 451354118), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 20/08/2024 10:20 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001453-08.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Brito & Massariol Ltda
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)
Reu: Servico Nacional De Aprendizagem Rural Senar Ar/ro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 451562209), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 20/08/2024 11:00 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência,

acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000680-94.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ines De Jesus Soledade
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kinhones Santos Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) se manifestar(em) sobre a Petição de ID:451354611, juntada aos presentes autos. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000763-86.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Noemia Silva Do Carmo
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001413-26.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jairo Lemos Goncalves
Advogado: Brenna Fernandes Dos Santos (OAB:BA66487)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID451505815), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 20/08/2024 11:20 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000020-08.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: J Seg Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Autor: Eloina Barbosa Dos Santos Neta
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Perito Do Juízo: Marcus Eugenio Barros De Jesus Saturnino

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(s) do inteiro teor da DECISÃO de ID:451344232, proferida nos presentes auto. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001410-71.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jairo Lemos Goncalves
Advogado: Brenna Fernandes Dos Santos (OAB:BA66487)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID451505813), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 20/08/2024 11:40 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001463-52.2024.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 451626312
Processo N° : 8001463-52.2024.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410430364500000435699185

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001178-93.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Valdeir Da Silva Martins
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora, intimado(a)(s) do inteiro teor do DESPACHO de ID:451327103, exarado nos presentes autos. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000563-11.2020.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Rosana Maria De Souza Santos (OAB:ES26688)

Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 451287593
Processo N° : 8000563-11.2020.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:ES26688)
GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070300024506400000435400581

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000690-41.2023.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Joao Farias Matos
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Requerido: Matildes Da Silva Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000690-41.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

REQUERENTE: JOAO FARIAS MATOS
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176)
REQUERIDO: MATILDES DA SILVA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista, a certidão no ID 428401194, resta como ponto controvertido a partilha de bens.
Assim, intimem-se as partes para dizerem no prazo de 15 dias especificarem quais provas pretendem produzir, devendo esta serventia observar que o prazo correrá em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 346 do CPC.
Transcorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao MP, para se manifestar no prazo de 15 dias.
Após, venham-me os autos conclusos.

MUCURI/BA, 1 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001300-72.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jorge Helinton Oliveira Brito
Advogado: Brenna Fernandes Dos Santos (OAB:BA66487)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Reu: Eliane Alves Matos Candido

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID451354920), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 20/08/2024 10:00 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000133-59.2020.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Valdivo Almeida Ruas
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Ana Luiza Gomes De Almeida Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000133-59.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: VALDIVO ALMEIDA RUAS
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
EXECUTADO: BANCO BMG SA e outros

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de levantamento do valor referente ao seguro-garantia, uma vez, que ao contrário do que sustentou o exequente, o valor é controverso, motivo pelo qual, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO.
Assim, como há alegação de excesso pelo executado no ID 404496030 e inexiste contadoria nesse Juízo, NOMEIO como Perita a Srª ANA LUIZA GOMES DE ALMEIDA CORDEIRO, registro Profissional 046267/O-0, telefone (73) 99914-7212, e-mail anacordeiro.perita@gmail.com, devendo esta Serventia intimá-la para dizer no prazo de 05 dias se aceita o encargo e no mesmo ato indicar os honorários, no qual, deverá recolhido exclusivamente pelos executados (s).
Com a manifestação positiva nos autos, intime-se o executado para depositar os honorários em 15 dias, ficando desde já, estabelecido o prazo de 45 para conclusão dos trabalhos.
Autorizo o levantamento de 50% do valor referente aos honorários e o restante após apresentação do Laudo Pericial e manifestação das partes.
Após, intimem-se as partes para quesitos, caso queiram, no prazo de 15 dias.
Ao após, com o laudo nos autos, intimem-se todos, para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
Em seguida, certifique-se e venham-me conclusos para decisão.

MUCURI/BA, 1 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000789-79.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Lindolfo Rodrigues
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000789-79.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: LINDOLFO RODRIGUES
Advogado(s): BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Diante a certidão no ID 448951312, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
AUTORIZO o levantamento do valor já depositado.
DEFIRO O BLOQUEIO NO SISTEMA SISBAJUD, conforme minuta anexa.
DETERMINO que esta Serventia providencie a juntada da resposta no prazo de até de 72 horas, ficando AUTORIZADO o levantamento do valor por meio de ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado, sem prejuízo do desbloqueio do valor excedente.
Após, havendo quitação integral, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção.

MUCURI/BA, 03 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000425-10.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri

Exequente: Maristela Alves Dos Santos
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
2- Transcorrido o prazo, certifique-se e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
3 - Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
4- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
6 - Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
7 - Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
8 - Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.

Data e local, eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000018-33.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 451354123
Processo N° : 8000018-33.2023.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780), IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070300024290900000435466660

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002115-31.2012.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Laurencio Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Municipio De Mucuri

Terceiro Interessado: Rosilda Conceicao Dos Santos
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Terceiro Interessado: Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Terceiro Interessado: Rosa Conceicao Dos Santos
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Terceiro Interessado: Sebastiao Da Conceicao Santos
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Terceiro Interessado: Valdina Santos Conceicao
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Terceiro Interessado: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0002115-31.2012.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: LAURENCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista, a inexistência de quitação do valor referente ao RPV, DEFIRO o bloqueio, conforme segue cópia anexa.
DETERMINO que esta Serventia no prazo de até 72 horas promova a juntada da resposta, ficando AUTORIZADO a transferência do valor bloqueado para conta judicial e posterior levantamento por meio de ALVARÁ JUDICIAL, bem como, do desbloqueio do valor excedente.
Após, uma vez levantado o valor, certifique-se e aguarde-se o pagamento do Precatório.
MUCURI/BA, 2 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002141-38.2022.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: T. D. S. M.
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Autor: T. D. S. M.
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Representante: Gleide Rodrigues De Souza
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Oziel De Jesus Mello

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 451626955), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 23/09/2024 08:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002415-61.2010.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Patricia Soprani Dettogni
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0002415-61.2010.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: PATRICIA SOPRANI DETTOGNI
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista, a ausência de quitação do RPV, DEFIRO a ordem de sequestro, conforme segue anexo o protocolo.
Ultrapassado isso, DETERMINO que esta Serventia promova a juntada da resposta no prazo de até 72 horas, ficando AUTORIZADO a transferência do valor para conta judicial e posterior levantamento, por meio de ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo do desbloqueio do valor excedente.
Após, uma vez, quitado o valor integral, certifique-se e venham-me conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Diligencie-se.
MUCURI/BA, assinado e datado eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
DECRETO Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001436-16.2017.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Benedita Silva Santos
Advogado: Albert Alves Lenzi (OAB:BA40494)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001436-16.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: BENEDITA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALBERT ALVES LENZI (OAB:BA40494), MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, registro que é indispensável que esta Serventia observe atentamente o comando anterior, bem como, a manifestação das partes.
Na hipótese vertente, há concordância do INSS quanto aos cálculos.
Além disso, em momento algum foi estabelecido multa ou honorários, ou seja, não obsta o prosseguimento do feito.
CUMPRA-SE e uma vez, expedido o Precatório, sem prejuízo dos requisitos legais, certifique-se e venham-me os autos conclusos para suspensão.

MUCURI/BA, 2 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000707-77.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Joselia Rocha Marques
Advogado: Eduardo Honorato Bremer (OAB:ES37747)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Inicialmente, intime-se o exequente para ciência e manifestação do ID 449145571 no prazo de 15 dias.
Não havendo concordância:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
2- Transcorrido o prazo, certifique-se e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
3 - Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
4- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
6 - Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
7 - Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
8 - Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.

Data e local, eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001628-70.2022.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Str Servicos Tecnico Radiologico Ltda - Me
Advogado: Marcio Pereira Rios (OAB:BA49244)
Advogado: Erasto Santos Cabral (OAB:BA72659)
Reu: Municipio De Mucuri
Reu: Fundo Municipal De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001628-70.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: STR SERVICOS TECNICO RADIOLOGICO LTDA - ME
Advogado(s): MARCIO PEREIRA RIOS (OAB:BA49244), ERASTO SANTOS CABRAL (OAB:BA72659)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Não obstante os argumentos apresentados pelo embargante, constato, que a manifestação é genérica e uma tentativa de rediscussão do que foi decidido.
Assim, RECEBO os embargos, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantendo inalterada a sentença proferida.
Sem custas e honorários.
Cumpra-se os termos da sentença.

MUCURI/BA, 1 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000107-22.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maycow Castro De Jesus
Advogado: Ana Gabriela Teixeira Sausmicate (OAB:BA67648)
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028)
Reu: Hopper Brazil Servicos De Viagens Ltda
Advogado: Felipe Hermanny (OAB:RJ103811)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Aerovias De Mexico S/a De C V Aeromexico
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 451332421), assim como para participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, designada para 30/07/2024 09:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14316930, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o(a) juiz(a) leigo(a). Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002886-62.2015.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Auro Caetano Almeida
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002886-62.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: AURO CAETANO ALMEIDA
Advogado(s): LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216)
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 523 e seguintes.
Cinge-se a controvérsia do excesso de execução.
Sem razão, o executado.
Compulsando os autos, constato, que o termo inicial do danos morais, qual seja, 05 de novembro é correta, pois, é data do desconto em conta do empréstimo não contratado.

Somado a isso, ao contrário do que sustentou o executado ocorreram inúmeros descontos, conforme demonstram os documentos juntados nos autos (Num. 395213140 - Pág. 1 – novembro de 2015; Num. 395213143 - Pág. 1 – dezembro de 2015; Num. 395213144 - Pág. 1 – janeiro de 2016; Num. 395213145 - Pág. 1 – fevereiro de 2016; Num. 395213147 - Pág. 1 – março de 2016; Num. 395213148 - Pág. 1 – abril de 2016; Num. 395213149 - Pág. 1 – maio de 2016; Num. 395213150 - Pág. 1 – junho de 2016; Num. 395213152 - Pág. 1 – julho de 2016).
Ante o exposto, fulcro no art. 487, I, do CPC, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADO POR BANCO DAYCOVAL S/A e via de consequência homologo os cálculos apresentados pelo exequente, inclusive o valor remanescente.
Sem honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ.
Intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo recursal, intime-se o executado para depositar o valor remanescente no prazo de 48 horas.
Após, certifique-se e caso positivo, AUTORIZO desde já o levantamento pelo exequente, sem prejuízo da observância do artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria de Justiça.
Caso negativo, fica AUTORIZADO o bloqueio via SISBAJUD, a juntada da minuta e levantamento posterior, sem prejuízo de desbloqueio do valor remanescente.
Em seguida, havendo quitação integral, certifique-se e venham-me conclusos para extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mucuri-BA, 03 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000686-09.2020.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Elton Gomes Da Silva Chaves
Advogado: Gilvani Portela Muniz (OAB:BA66078)
Reu: Leidiane Martins Batista 02540508596
Reu: Anderson Moreira Speridiao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 451636638), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 26/08/2024 08:00 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000827-57.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)

Advogado: Kleber Do Val (OAB:ES32551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 451335172
Processo N° : 8000827-57.2022.8.05.0172
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LEANDRO LIMA SILVA (OAB:BA56366)
KLEBER DO VAL (OAB:ES32551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070300024495500000435447710

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002806-98.2015.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Anaildo De Jesus
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002806-98.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ANAILDO DE JESUS
Advogado(s): LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216)
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES (OAB:SP147386), RAFAEL ANTONIO DA SILVA (OAB:SP244223), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 523 e seguintes.
Cinge-se a controvérsia do excesso de execução.
Sem razão, o executado.
Compulsando os autos, constato, que inicialmente, não há falar em exclusão do período de desconto dos meses de novembro e dezembro de 2015, pois, o desconto é existente e indiscutível, conforme demonstram os documentos nos ID ‘s Num. 422013752 – novembro de 2015 e Num. 422013756 – dezembro de 2015.
Somado a isso, ao contrário do que sustentou o executado, não há falar em desproporcionalidade ou impossibilidade da multa estabelecida, sobretudo, diante documentos juntados pelo exequente em que demonstram descontos no ano de 2017 e início de 2018.
Ou seja, a multa é razoável, principalmente pelo período de descumprimento, diferença da capacidade econômica entre as partes e a própria natureza da obrigação, qual seja, desconto em aposentadoria.
Ante o exposto, fulcro no art. 487, I, do CPC, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADO POR BANCO DAYCOVAL S/A e via de consequência homologo os cálculos apresentados pelo exequente, inclusive o valor remanescente.
Sem honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ.
Intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e caso positivo, AUTORIZO desde já o levantamento pelo exequente do depósito no ID 417529555, sem prejuízo da observância do artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria de Justiça.
Em seguida, havendo quitação integral, certifique-se e venham-me conclusos para extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mucuri-BA, 03 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000331-67.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Jonatha Pereira Da Silva
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Requerido: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000331-67.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

REQUERENTE: JONATHA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA22015)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Diante a manifestação do executado no ID 443687059, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
EXPEÇA-SE RPV.
Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.

MUCURI/BA, 01 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001445-31.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Almir Silva Dos Santos
Advogado: Bruna Sanches De Lima (OAB:ES29835)
Advogado: Thyago Ornelas Lima Reis (OAB:ES39389)
Advogado: Rubens Junior De Lima (OAB:MG56787)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 451554958), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 19/08/2024 08:20 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000037-05.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Marcio Antonio Pimentel Ferreira
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000037-05.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante a certidão juntada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
EXPEÇA-SE RPV E PRECATÓRIO, respectivamente, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.
SUSPENDO O PROCESSO ATÉ O PAGAMENTO.

Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.

MUCURI/BA, 1 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002141-38.2022.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: T. D. S. M.
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Autor: T. D. S. M.
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Representante: Gleide Rodrigues De Souza
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Oziel De Jesus Mello

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da DEVOLUÇÃO DE CP ID 401350500 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 26/07/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000038-87.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Marcio Antonio Pimentel Ferreira
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000038-87.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante a certidão juntada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
EXPEÇA-SE RPV E PRECATÓRIO, respectivamente, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.
SUSPENDO O PROCESSO ATÉ O PAGAMENTO.
Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.

MUCURI/BA, 1 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8000042-27.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Marcio Antonio Pimentel Ferreira
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000042-27.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante a certidão juntada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
EXPEÇA-SE RPV E PRECATÓRIO, respectivamente, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.
SUSPENDO O PROCESSO ATÉ O PAGAMENTO.
Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.

MUCURI/BA, 1 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000040-57.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Marcio Antonio Pimentel Ferreira
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000040-57.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante a certidão juntada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
EXPEÇA-SE RPV E PRECATÓRIO, respectivamente, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.
SUSPENDO O PROCESSO ATÉ O PAGAMENTO.
Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.

MUCURI/BA, 1 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000341-77.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Eliete Vieira Dos Santos Chaves
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000341-77.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ELIETE VIEIRA DOS SANTOS CHAVES
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado no ID 440063561 e cumpra-se no que couber a decisão anterior.
Além disso, não conheço da manifestação do Município, diante a preclusão temporal.

MUCURI/BA, 2 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000963-59.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Apelante: Andre Augusto Covre Brunelli
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do EMAIL ID nº 451650975, sobre o recolhimento das custas remanescentes. deverá o contribuinte entrar em contato com o Setor competente em Salvador- BA, CCJUD (71) 3320-9797 e/ou email: ccjud@tjba.jus.br. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001660-22.2015.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: N C Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado: Andre Pinheiro Costa (OAB:BA67457)
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da parte ré, intimado(a)(s) para, querendo, se manifestar(em) sobre a petição de EMBARGOS A DECLARAÇÃO (ID:451431522), juntada aos presentes autos. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001472-14.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Itamar Coelho Batista
Advogado: Suzana Naconechny (OAB:GO46670)
Advogado: Wildisney Sousa De Carvalho (OAB:DF52677)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 451563966), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 19/08/2024 08:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001070-64.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 447821405
Processo N° : 8001070-64.2023.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321024396300000432284939

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000662-20.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Wilson Roberto Maier
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000662-20.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO MAIER
Advogado(s): GERALDO PEREIRA CAMPOS (OAB:MG73826-A)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por WILSON ROBERTO MAIER qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de INSS, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários ao processamento da ação.
A obrigação foi satisfeita conforme alvará de ID 433048365.
Assim, satisfeita o crédito, resta-nos apenas extinguir o feito.
Diante de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Sem custas.
P.I.

MUCURI/BA, 12 de junho de 2024.

HENRIQUE CARLOS ALVES LIMA PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001768-17.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Generoso Bozi
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001768-17.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: GENEROSO BOZI
Advogado(s): GERALDO PEREIRA CAMPOS (OAB:MG73826-A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se os presentes autos de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, proposta por GENEROSO BOZI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fatos e fundamentos gizados na peça exordial.
Observa-se dos autos do processo nº 8001035-80.2018.8.05.0172, que o requerente pleiteou o benefício em ação própria, tendo sido concedido por meio da sentença ID nº 231686001, não havendo mais interesse no prosseguir deste processo, pelo que manifestou ao ID nº 267466193.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, reconhecendo a falta de interesse processual superveniente, na forma do Art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 12 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001007-05.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Sergio Dos Santos Nascimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 451563965), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 20/08/2024 12:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000086-46.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Ana Gabriela Teixeira Sausmicate (OAB:BA67648)

Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 450215901
Processo N° : 8000086-46.2024.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA GABRIELA TEIXEIRA SAUSMICATE (OAB:BA67648)
LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA22015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070321051225300000434427427

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000392-59.2017.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Agnaldo Teofilo De Araujo
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000392-59.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

EXEQUENTE: AGNALDO TEOFILO DE ARAUJO
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZATÓRIA, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por AGNALDO TEOFILO DE ARAUJO, em face de BANCO BRADESCO S/A, pelos fatos e fundamentos da peça exordial.
Iniciado o cumprimento de sentença, o executado apresentou impugnação por meio do ID nº 10014035.
Por meio do ID nº 10091907, foi proferida decisão rejeitando a impugnação, a qual foi reformada, consoante Acórdão proferido no ID nº 17167346.
Intimado, o exequente concordou com o cálculos apresentados inicialmente pelo executado (ID nº 358663680).
ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para HOMOLOGAR e reduzir o valor exequendo ao patamar indicado no cálculo ID nº 10014051.
Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo impugnante, em favor da Procuradoria do Município, cujas cobranças declaro suspensas em razão da concessão da gratuidade judiciária (CPC, Art. 98, § 3º).
Expeçam-se os competentes Alvarás, observando os honorários sucumbenciais.
Havendo levantamento em valor superior ao homologado, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao depósito da quantia, sob pena de aplicação de multa.
Custas remanescentes pelo exequente.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, e cobradas eventuais custas, arquive-se com as anotações de estilo.

MUCURI/BA, 25 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000940-40.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Genildo Francisco Da Silva
Advogado: Jessica De Oliveira (OAB:BA77687)
Interessado: Banco Bmg Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 451354941), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 02/08/2024 10:45 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001270-37.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Eliana Neves De Melo
Advogado: Valeria Pereira Dos Santos (OAB:BA75227)
Requerido: Antonio Pires Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 451354940), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 02/08/2024 10:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com

acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000516-66.2022.8.05.0172 Inventário
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)

Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)

Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)

Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)

Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091)

Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 451664205
Processo N° : 8000516-66.2022.8.05.0172
Classe: INVENTÁRIO
MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413451530200000435735795

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001470-44.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Geomario Dos Santos Souza
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor da DECISÃO proferida nos presentes autos. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
DECISÃO
8001274-45.2022.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Vilmar Ferreira Sabatini

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001274-45.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: VILMAR FERREIRA SABATINI
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002319-50.2023.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Alexandre Bonfim Da Silva
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)

Intimação:
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) 8002319-50.2023.8.05.0172
REU: ANDERSON ALEXANDRE BONFIM DA SILVA

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o(a) douto(a) advogado a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Mucuri-BA, 4 de julho de 2024
MARTHA CRISTINA SANTOS ALMEIDA
Técnica Judiciária - Cad. 808800-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000001-27.2009.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Reu: Pablo De Jesus Queiroz
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Reu: Genivaldo Xavier Lote
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000001-27.2009.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PABLO DE JESUS QUEIROZ e outros
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 22/08/2024 às 08h30, por meio de videoconferência, podendo a sala virtual ser acessada por meio do link https://call.lifesizecloud.com/200619.
Proceda-se à devida publicação da data designada e dê-se cumprimento, adotando-se todas as providências necessárias à realização da audiência por videoconferência.
Caso alguma das partes esteja impossibilitada de comparecer por dificuldade tecnológica, deverá informar com antecedência e comparecer no Fórum Pedro Fontes, nesta Comarca.
Intime-se o Ministério Público e as testemunhas de acusação arroladas na denúncia.
Intime-se o réu e a defesa do acusado, ficando esta autorizado a apresentarem as suas testemunhas no ato, independentemente da intimação.
MUCURI/BA, data no sistema PJe.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8000494-37.2024.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
ID do Documento No PJE: 451500588
Processo N° : 8000494-37.2024.8.05.0172
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA (OAB:BA52159)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315481599600000435594165

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000082-92.2017.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Wallace Souza Silva
Terceiro Interessado: Mauricio Araujo De Matos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Santos Luiz
Advogado: Jarih Mitri El Ferzoli (OAB:ES13979)
Reu: Dyeime Andrade Luiz
Advogado: Jarih Mitri El Ferzoli (OAB:ES13979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000082-92.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL SANTOS LUIZ e outros
Advogado(s): JARIH MITRI EL FERZOLI (OAB:ES13979)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução para o dia 22/08/2024 às 09h30, por meio de videoconferência, podendo a sala virtual ser acessada por meio do link https://call.lifesizecloud.com/200619.
Proceda-se à devida publicação da data designada e dê-se cumprimento, adotando-se todas as providências necessárias à realização da audiência por videoconferência.
Caso alguma das partes esteja impossibilitada de comparecer por dificuldade tecnológica, deverá informar com antecedência e comparecer no Fórum Pedro Fontes, nesta Comarca.
Intime-se o Ministério Público e as testemunhas de acusação arroladas na denúncia.
Intime-se o réu e a defesa do acusado, ficando esta autorizado a apresentarem as suas testemunhas no ato, independentemente da intimação.
MUCURI/BA, data no sistema PJe.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000665-77.2017.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Reu: Marcelo Pereira Coelho
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Terceiro Interessado: Jorge Fidelis Novais Da Paixão
Terceiro Interessado: Reginaldo Mauricio Borges
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000665-77.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO PEREIRA COELHO
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 22/08/2024 às 10h00, por meio de videoconferência, podendo a sala virtual ser acessada por meio do link https://call.lifesizecloud.com/200619.
Proceda-se à devida publicação da data designada e dê-se cumprimento, adotando-se todas as providências necessárias à realização da audiência por videoconferência.
Caso alguma das partes esteja impossibilitada de comparecer por dificuldade tecnológica, deverá informar com antecedência e comparecer no Fórum Pedro Fontes, nesta Comarca.
Intime-se o Ministério Público e as testemunhas de acusação arroladas na denúncia.
Intime-se o réu e a defesa do acusado, ficando esta autorizado a apresentarem as suas testemunhas no ato, independentemente da intimação.
MUCURI/BA, data no sistema PJe.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000504-96.2019.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri

Terceiro Interessado: Thiago Rogerio Suzarte
Terceiro Interessado: Jose Carlos Farias Do Bonfim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Peixoto Estevao Avelar
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000504-96.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR PEIXOTO ESTEVAO AVELAR
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 22/08/2024 às 10h50, por meio de videoconferência, podendo a sala virtual ser acessada por meio do link https://call.lifesizecloud.com/200619.
Proceda-se à devida publicação da data designada e dê-se cumprimento, adotando-se todas as providências necessárias à realização da audiência por videoconferência.
Caso alguma das partes esteja impossibilitada de comparecer por dificuldade tecnológica, deverá informar com antecedência e comparecer no Fórum Pedro Fontes, nesta Comarca.
Intime-se o Ministério Público e as testemunhas de acusação arroladas na denúncia.
Intime-se o réu e a defesa do acusado, ficando esta autorizado a apresentarem as suas testemunhas no ato, independentemente da intimação.
MUCURI/BA, data no sistema PJe.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000035-16.2020.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: José Mendes Dos Santos
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Terceiro Interessado: Laedson Almeia
Terceiro Interessado: Marcelo Costa Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000035-16.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ MENDES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO LIMA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JOSÉ MENDES DOS SANTOS pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, 297 e 311, todos do Código Penal.
I. RELATÓRIO
Narra a denúncia (ID nº 142517538) que:

“No dia 01 de março de 2019, por volta das 11h00min, na BR 418, KM 85, Distrito de Posto da Mata, Município de Nova Viçosa -BA, o denunciado foi preso em flagrante por adulterar sinal identificador de veículo automotor, falsificar documento público e adquirir, em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime, conforme depreende-se do auto de exibição e apreensão de fl. 15.”
Decisão interlocutória que recebeu a denúncia no ID nº 169321343.
Resposta à acusação no ID nº 401053450.
A fim de instruir o processo, realizou-se audiência por videoconferência, cujo termo está juntado no ID nº 443358892.
Alegações finais requerendo a condenação do réu apresentada pelo Ministério Público no ID nº 446640272.
A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição do réu, ID nº 447741941.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Preliminares
Não foram arguidas nulidades e não se encontram nos autos irregularidades que devam ser declaradas de ofício.
2.2 Mérito
O artigo 180 do Código Penal tipifica:
Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
O artigo 297 do Código Penal assim prevê:
Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
Por sua vez, o artigo 311 do Código Penal assim aduz:
Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.
Inicialmente, em relação ao delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297, do CPB, o Ministério Público pugnou pela emendatio libelli, para que o réu seja condenado nas iras do tipo penal previsto no art. 304, do CPB, uma vez que, não há provas de que o acusado chegou a falsificar o documento objeto deste feito, qual seja o CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.
Nesse sentido, assim prevê o artigo 304 do Código Penal:
Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.
A ação penal é improcedente.
O réu, em juízo, alegou que tomou conhecimento de um anúncio no Facebook sobre a venda de um carro e entrou em contato com o vendedor, que aceitou seu veículo Saveiro, avaliado em R$15.000,00 (quinze mil reais), mais R$9.000,00 (nove mil reais) como parte do pagamento pelo Siena. Que o vendedor trouxe o veículo e o informou que estava no nome da esposa e que ela estava doente no hospital, mas assim que ela recuperasse fariam a transferência do veículo. Quando perguntava ao homem sobre a transferência sempre dizia que sua mulher ainda estava hospitalizada. Que da última vez que tentou contatá-lo, o vendedor desapareceu e excluiu seu número de contato.
Afirmou não ter conhecimento do nome e endereço do vendedor, além de desconhecer as irregularidades identificadas no veículo e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).
Os policiais relataram que estavam conduzindo abordagens de rotina quando pararam o veículo Siena. Durante a verificação do CRLV, notaram indícios de falsificação. A suspeita foi confirmada após consulta ao sistema, que indicou o número verificador do documento como inválido. Além disso, ao observar a cor e o material, foram encontrados novos sinais de falsificação. Diante desses fatos, informaram ao condutor sobre as suspeitas de documento falso e anunciaram que ele seria levado à delegacia para averiguação.
O condutor do veículo alegou ter pegado o carro emprestado de outra pessoa. Posteriormente, um indivíduo (o réu) compareceu à unidade de Teixeira de Freitas/BA e se identificou como o verdadeiro proprietário do veículo. Em seguida, foram identificados outros indícios de adulteração nos vidros e no chassi do veículo.
Passo a análise de cada tipo penal.
Quanto ao crime do artigo 180 do Código Penal.
Diante de toda a rede de negociações que se sucederam tendo o veículo Fiat Siena apreendido como objeto, não há como se afirmar o elemento subjetivo do tipo.
Consoante os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o crime de receptação:
“Elemento subjetivo do tipo específico - É a vontade de se apropriar de coisa alheia ou de fazer com que outro se aproprie. Além disso, deve-se destacar outra particularidade deste tipo penal: no contexto das duas condutas criminosas alternativas (“adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar” e “influir para que terceiro a adquira, receba ou oculte”) somente pode incidir o dolo direto, evidenciado pela expressão “que sabe ser produto de crime”. (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3ª Edição, Editora RT, pág. 755).
O entendimento pacificado dos Tribunais é de que a configuração do crime de receptação implica na existência do dolo direto do réu:
“A condenação pelo crime de receptação dolosa exige a comprovação de que o agente tinha prévio conhecimento da procedência criminosa da res” (ACrim 588794920158090001/TJGO).
“Para que alguém responda por receptação dolosa é indispensável que tenha prévia ciência de que a coisa que recebe tem origem criminosa” (TACRSP RT 592/353).
Diante da prova oral colhida em juízo, forçoso concluir que não restou demonstrado nos autos que o réu adquiriu veículo sabendo ser produto de crime.
Quanto ao crime do artigo 304 do Código Penal.
A caracterização do tipo penal em apreço condiciona-se à ciência do agente em relação a inautenticidade do documento.
Sob esse aspecto, verifica-se que tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, o acusado refuta veementemente a imputação, alegando que acreditava ser verdadeira a documentação.
Nesse contexto, as provas produzidas durante a instrução processual não comprovam, de forma inconteste, o dolo do réu em usar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo falsificado.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DOLO NÃO COMPROVADO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE DO DOCUMENTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para consumação do crime disposto no art. 304 do Código Penal, imprescindível se faz a comprovação do dolo no uso do documento falso. 2. Na hipótese vertente, as provas produzidas durante a instrução processual não evidenciam, de forma inconteste, a ciência do agente, em relação à inautenticidade do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. 3. Logo, revela-se insuperável a conclusão exposta na sentença absolutória de Primeiro Grau. (grifo nosso)
(TJ-AM - Apelação Criminal: APR 0627205-08.2016.8.04.0001, Relator: DESEMBARGADOR JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES, Data de Julgamento: 05/07/2019).
Quanto ao crime do artigo 311 do Código Penal.
Observa-se que não há como vincular o Réu à prática delitiva. O Réu não foi flagrado fazendo a troca de numeração do veículo, bem como inexiste outra prova nesse sentido. Portanto, ante a dúvida acerca da autoria delitiva em relação ao crime previsto no artigo 311, 'caput', do Código Penal, decorrente da inexistência de provas suficientes para formar um juízo de certeza necessário para a prolação do édito condenatório, impõe-se a absolvição.
Consoante o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/08:
"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipada".
Após a instrução, remanesce um quadro inconclusivo acerca da conduta do réu, cenário este que não permite a formação de um juízo de certeza necessário à condenação.
As provas produzidas durante o inquérito policial, procedimento administrativo inquisitivo e sigiloso serviram de base para a formação da "opinio delicti" e oferecimento da denúncia, mas não podem servir para sustentar uma condenação criminal, quando a prova colhida durante a instrução processual sob o crivo do contraditório e ampla defesa não são suficientes.
É sabido que o direito penal não se contenta com conjecturas, nem mesmo com probabilidade de autoria. A moderna dogmática penal e processual penal exige a convicção plena do julgador, base ética indeclinável. Em outras palavras, a dúvida, por menor que seja, milita sempre em favor do acusado, eis que a presunção de inocência é corolário de um Estado de Direito democrático.
Essa dúvida obsta a solução condenatória e determina, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, a absolvição.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado JOSÉ MENDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Registre-se. Cientifique-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MUCURI/BA, Data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000654-82.2016.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Reu: Filipe Viana Duarte
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Terceiro Interessado: Antonio Jose Tarlher Do Rosario
Terceiro Interessado: Gustavo Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Robson Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Uedis Alomba Dos Santos
Terceiro Interessado: Mauricio Figueiredo Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000654-82.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FILIPE VIANA DUARTE
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)

SENTENÇA
Vistos.,
Trata-se de denúncia oferecida em face de Filipe Viana Duarte, nascido em 09/06/1997, pelo crime previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/2006, supostamente praticado em 30/09/2016.

Documento de identificação do réu Filipe Viana Duarte no ID nº 178977303 (fls. 48);
Nomeação de advogada dativa, Dra. Marie Christine Magalhães Colares, OAB 33.742, no ID nº 178978421 (fls. 83)
Defesa preliminar pelo réu no ID nº 178978422;
Recebimento da denúncia no dia 25 de janeiro de 2018 (ID nº 178978428, fls. 91);
Certidão de antecedentes criminais no ID nº 178977301 (fls. 30);
Intimado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva no ID nº 449251712.
É o relatório. DECIDO.
No caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse/utilidade, na medida em que, ao final do processo, e em caso de eventual condenação, ter-se-á o reconhecimento da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis se extingue.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva. Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando, em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido, manifesta-se a doutrina no sentido de que a prescrição em perspectiva se dá para evitar o trabalho da justiça pública que, após todo o trabalho para proferir uma sentença, não poderá aplicar decisum condenatório porque a pena concretamente aplicada será prejudicada pela prescrição:
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição. ” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atlas; 2000; pág. 591).
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode-se também concluir se, em razão dela, ocorrerá ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, verifica-se, inicialmente, que o delito imputado ao acusado possui pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão, perfectibilizando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, portanto, em 20 anos, conforme art.109, I, do Código Penal.
No entanto, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa, isso, levando-se em conta, não a pena em abstrato acima mencionada, mas a eventual pena a ser aplicada ao caso concreto do réu, de acordo com as circunstâncias objetivas e subjetivas e de acordo com a idade do réu na data dos fatos.
Como se verifica, o réu possuía menos de 21 anos de idade na data do fato, contando-se a prescrição pela metade, conforme art. 115 do Código Penal.
Observe que o cálculo da pena é feito com base no art. 68 do Código Penal, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena.
Em relação as circunstâncias do art. 59, não há o que se valorar, especialmente aos antecedentes, pois, conforme antecedentes juntados aos autos, não constam ações com trânsito em julgado contra o réu.
Dessa forma, a pena seria aplicada próxima ao mínimo legal, que corresponde a 5 (cinco) anos de reclusão, encontrando-se, atualmente, prescrita por antecipação, pois a prescrição se dá em 12 (doze) anos (art. 109, III, do código penal) e, contando-se pela metade, em 6 (seis) anos (art. 115 do Código Penal).
Logo, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa, isso, levando-se em conta a eventual pena a ser aplicada de acordo com as circunstâncias objetivas e subjetivas.
Ressalto que não desconheço o teor da Súmula n. 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula persuasiva, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Desta forma, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará inútil, reconheço a perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito.
Dispositivo
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento no art. 107, IV, do CP, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do CPP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FILIPE VIANA DUARTE, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva.
Sem custas.
Ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e notando a nomeação de ID nº 378373362, CONDENO o Estado da Bahia, na forma do artigo 22, §1º, da Lei n. 8.906/94 e consoante jurisprudência unânime do STJ (AgRg no AREsp 416168 / BA, AgRg no REsp 1404360 / ES, REsp 1.377.798 / ES), a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a Dra. Marie Christine Magalhães Colares, OAB 33.742, nomeada no ID nº 178978421 (fls. 83), pelos serviços prestados como advogada dativa.
Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri-BA, data pelo sistema do pje.
RENAN SOUZA MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8001624-67.2021.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pm Maurício Araújo De Matos
Testemunha: Pm Antonio José Talher Do Rosário
Reu: Thayni Remedios Dos Santos
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001624-67.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THAYNI REMEDIOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Thayni Remédios dos Santos, como incurso nas sanções previstas no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.
I. RELATÓRIO
Narra a denúncia que, (ID: 185892999):

“No dia 28 de julho de 2021, por volta das 09h30, em local incerto, mas próximo à Rua da Embasa, Centro, neste município e comarca de Mucuri/BA, Thayni Remédios dos Santos, trazia e guardava consigo, com o fim de entre a terceiros, 25,13g (vinte e cinco gramas e treze centigramas) de cocaína e 73,44 (setenta e três gramas e quarenta e quatro centigramas) de maconha, substâncias consideradas drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de exame pericial acostados aos auto (ID 149159600, pág. 10, ID , ID173987264 e ID 174044544).
Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local, a denunciada trazia consigo e guardava a droga referida, com o fim de entrega a terceiros.
Ocorre que policiais militares, no empreendimento de diligências, abordaram a denunciada e com ela encontraram dois pinos de substância análoga a cocaína. Ao ser interrogada, a acusada informou sobre a existência de outras substâncias em sua residência e levou os policiais até sua casa, onde foram encontradas e apreendidas as drogas mencionadas nos laudos de ID173987264 e ID 174044544.”
A peça acusatória foi recebida no dia 02 de Maio de 2024, em decisão proferida no ID nº 442085009.
Citada a acusada apresentou defesa, conforme se depreende da petição ID nº 206835960.
A fim de instruir o processo, realizou-se audiência por videoconferência, cujo termo está juntado no ID nº 449002780. Nesta oportunidade, o Representante do Ministério Público apresentou alegações finais na forma oral requerendo a absolvição dos acusados, conforme assentada ID 449002780.
A defesa, por sua vez, apresentou memoriais finais, na forma oral, no ID 449002780.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Preliminares
Não foram arguidas nulidades e não se encontram nos autos irregularidades que devam ser declaradas de ofício.
2.2 Do mérito
O art. 33 da Lei nº 13.343/06 tipifica:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
No caso em tela, os depoimentos das testemunhas, arroladas pela acusação, contradizem com a descrição da abordagem relatada na denúncia, visto que na denúncia descreve que a acusada foi abordada em via pública e, em juízo, alegam não recordar totalmente dos fatos, informando que estavam em diligência em busca de um foragido da cidade de Salvador e nessa busca abordaram a acusada em sua residência tendo sido encontrado entorpecentes, resultando na prisão na acusada.
Assim, diante da fragilidade probatória, não foi possível demonstrar, através dos depoimentos, a suposta culpa da acusada.

Ademais, a presunção inicial é de inocência do réu (CF/88, art. 5º, LVII), cabendo, pois, ao órgão acusador apresentar as provas que evidenciam a culpa do agente. Aliás, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (actori non probante absolvitur reus).

Desta forma, sem prova isenta de qualquer dúvida não é possível impor-se condenação a acusada. É que "uma condenação exige provas cabais que a sustentem, isenta de contradições ou incertezas" (TJ-MG - APR: 10518020189834001 MG, 26/02/2014), sendo que, no caso dos autos, sobre todas as provas sobrepairam dúvidas e incertezas em relação à culpa do acusado.
Dentro deste cenário, adoto as palavras do Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja: "No processo penal vigora o princípio do in dubio pro reo, deste modo, o ônus probandi recai sobre aquele que faz a acusação, devendo este trazer aos autos elementos que fundamentem uma possível penalização do incriminado" (TRF-5 - APR: 200983000171193, 31/01/2013).
Ante a contradição apresentada nos depoimentos, o parquet entendeu pela necessidade da aplicação do princípio do in dubio pro reo em benefício dos acusados.
III. DISPOSITIVO
Isto posto, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, e por tudo o mais que dos autos consta e em direito permitido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO condenatório e, via de consequência, ABSOLVO a ré THAYNI REMÉDIOS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, e o faço com arrimo no art. 386, VII, do CPP.
Sem custas.
Ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e notando a nomeação de ID 188039273, CONDENO o Estado da Bahia, na forma do artigo 22, §1º, da Lei n. 8.906/94 e consoante jurisprudência unânime do STJ (AgRg no AREsp 416168 / BA, AgRg no REsp 1404360 / ES, REsp 1.377.798 / ES), a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à advogada nomeada, Dra. Luciana Francesca Pereira (OAB/BA 24.742).

Registre-se. Cientifique-se. Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Mucuri, data no sistema PJe.
Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8001476-51.2024.8.05.0172 Inquérito Policial
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
ID do Documento No PJE: 451692610
Processo N° : 8001476-51.2024.8.05.0172
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
RAMON SOARES GUEDES registrado(a) civilmente como RAMON SOARES GUEDES (OAB:BA64490), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414394775600000435758664

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## MURITIBA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000838-12.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Reu: Pague Pouco Produtos Farmaceuticos Andrade Ltda
Autor: Agil Cobrancas Ltda - Me
Advogado: Addison Bastos Almeida (OAB:BA66345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
Processo nº 8000838-12.2024.8.05.0174
AUTOR: AGIL COBRANCAS LTDA - ME

REU: PAGUE POUCO PRODUTOS FARMACEUTICOS ANDRADE LTDA

De ordem, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) acima nomeadas, INTIMADA(S) para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/09/2024 09:00 horas. A audiência ocorrerá pelo sistema de videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Nos processos em que haja advogados habilitados as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, nas pessoas dos seus patronos, de ordem, por ato ordinatório.
ADVERTÊNCIAS: Ficam ADVERTIDAS as partes que o comparecimento na audiência designada é obrigatório e a ausência injustificada acarretará na aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive multa, extinção, ou revelia, conforme o caso.
Acesso à sala virtual pelo computador ou netebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel: 623390

Muritiba-BA, 4 de julho de 2024.

NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000843-34.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Maria Da Paixao Langhart
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Autor: Joselita Silva Oliveira
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
(Ato praticado na forma na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016)
Processo nº 8000843-34.2024.8.05.0174
AUTOR: MARIA DA PAIXAO LANGHART, JOSELITA SILVA OLIVEIRA

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) acima nomeada(s) INTIMADA(s) para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/09/2024 09:20 horas. A audiência ocorrerá na forma de videoconferência, através do sistema Lifesize.
Para as partes que se fizerem presentes nas dependências do Fórum, será disponibilizada uma sala com computador a fim de viabilizar a participação na audiência virtual.
Sistema Utilizado: Lifesize.
Link para acesso à sala virtual pelo computador ou notebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): a extensão da sala a ser utilizada é 623390
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da PARTE RÉ, por força da revelia, importará em admitir verdadeiros os fatos alegados na postulação. Ficando, ainda, advertido o réu, que a ausência de contestação, por força da revelia, implicará em serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Advirta-se, ademais, que a ausência injustificada da PARTE AUTORA importará na extinção do feito sem exame do mérito e pagamento das custas processuais, na forma da Lei.
Local da Audiência: Sala de audiências do Fórum Dr. Albérico Fraga, situado à Rua Auta Andrade Souza, nº 105, Centro, Cep.44.340-000, Muritiba/BA.

Muritiba-BA, 4 de julho de 2024

NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
(Documento assinado eletronicamente)

# MUTUÍPE

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000678-52.2022.8.05.0175 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mutuípe

Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)

Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
ID do Documento No PJE: 399887373
Processo N° : 8000678-52.2022.8.05.0175
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAMON DA SILVA NERY (OAB:BA64104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052512500767100000388452362

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000037-35.2020.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Lucas Bispo Moraes
Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000037-35.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: LUCAS BISPO MORAES
Advogado(s): RAMON DA SILVA NERY (OAB:BA64104)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LUCAS BISPO MORAES, em face de FIDC NPL I, sob alegação de negativação indevida.
Aduz a parte autora que nunca foi cliente do réu (FIDC NPL I), não tendo firmado nenhum contrato, porém teve seus dados inscritos em órgãos de restrições ao crédito, devido ao contrato nº 000004642922, inscrito em 28/12/2018, valor R$ 1.265,07, motivo COMPRADOR.
Por força disso, requereu a este juízo a declaração da inexistência da dívida, a exclusão do seu nome do cadastro de restrição ao crédito, bem como pugnou pela condenação em danos morais.
Decisão que deferiu a tutela de urgência em id. 57157752.
Citada, a parte ré apresentou contestação em id. 59837868, alegando preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita e ao valor da causa, afirmando que houve financiamento realizado pelo autor junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ficando em débito com a mesma, o que acabou por originar a dívida que ensejou na negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, aponta ainda a existência de negativações pré-existentes. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Manifestação à contestação em id. 60528899.
Petição da parte ré em id. 84697663, requerendo a substituição processual do polo passivo.
Petição da parte autora em id. 357178584, requerendo o julgamento antecipado da lide. Intimada para se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, a parte requerida deixou transcorrer o prazo (certidão de id. 398045303).
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Precipuamente, insta salientar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, porquanto as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Por esta razão, foi devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal.
Em sede de preliminar, a requerida suscita a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que, trata-se de impugnação genérica em que não foi apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão, motivo pelo qual deixo de acolhê-la.
No mesmo sentido, afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa, visto que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano material, deve corresponder ao montante pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC/2015, o que foi observado na presente situação.
Ainda, o demandado suscitou pela substituição do polo passivo, a fim de enquadrar o FIDC NPL2 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NP NPL II, como requerida, uma vez que incorporador do FIDC NPL1 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NP NPL I .
Entendo pois, pelo acolhimento desta preliminar, consubstanciada na seguinte jurisprudência:
DIREITO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER PELOS ATOS PRATICADOS PELA TELESC. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). A Brasil Telecom S/A tem legitimidade para responder pelos atos praticados pela Telesc quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores a ele. Isso porque a sucessão, por incorporação, de empresas determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora. De fato, a incorporação, conforme o art. 227 da Lei 6.404/1976 e o art. 1.116 do CC, é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Por esse instituto, em linhas gerais, determinada sociedade empresarial, a incorporadora, engloba outra, a incorporada, integrando ao seu patrimônio tanto o ativo quanto o passivo da incorporada, a qual terá extinta sua personalidade jurídica, conforme se extrai dos enunciados normativos dos arts. 219 e 227, § 3º, da Lei 6.404/1976 e do art. 1.118 do CC. Dessa forma, fica claro que a incorporação caracteriza-se, essencialmente, por dois requisitos: a absorção total do patrimônio da incorporada pela incorporadora (todos os direitos e obrigações) e a extinção da personalidade jurídica da incorporada. Assim, deve-se reconhecer a legitimidade da sociedade empresária sucessora, por incorporação, para responder pelos atos da incorporada, inclusive quanto a credores cujo título não esteja constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores a ele. REsp 1.322.624-SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/6/2013.
Portanto, o presente processo terá como integrante do polo passivo o FIDC NPL2 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NP NPL II, sem nenhum prejuízo na análise meritória.
Superadas essas questões, e considerando o feito maduro para julgamento, em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Reclama o autor sobre inserção dos seus dados no cadastro de inadimplentes, realizado pela requerida, sem que estes tenham qualquer relação contratual.
Depreende-se dos autos que a inclusão fora realizada em 28/12/2018, por dívida vencida em 22/12/2017, em que o Autor figurava na condição de comprador, conforme se faz prova pelo documento de id. 46679139.
O requerente nega veementemente a existência de contrato entre as partes, pelo que considera indevida a inscrição, pleiteando, por seu turno, indenização moral pela falha na prestação do serviço.
A requerida, por sua vez, afirma que o autor tem relação negocial com a Caixa Econômica Federal, a qual por sua vez, lhe cedeu o crédito, e que por estar o requerente inadimplente, agiu em exercício regular do seu direito ao proceder com a negativação.
Ainda, a parte ré somente apresenta fatura em nome do autor, registros de débitos do autor no SCPC, comunicação do débito direcionada ao autor, e consulta dos dados do autor junto ao SERASA (id. 59837871 a 59837899), os quais não são suficientes para comprovar a relação contratual. Por outro lado, não colaciona nenhum contrato dando conta da possível relação negocial existente entre as partes desta lide, o que sugere sua inexistência. Esta situação evidencia que, de fato, a suposta dívida do requerente que deu ensejo à negativação não resta comprovada.
Todavia, ainda que a requerida tenha firmado negócio com alguém utilizando o nome do requerente, acreditando estar em relação contratual com esta, revela-se a probabilidade de ação de terceiro fraudador, o que não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços, uma vez que este fato, por si só, não evidencia a ocorrência das excludentes de responsabilidade dispostas no artigo 14, §3º, do CDC.
Imperioso o reconhecimento da inexistência da dívida, dado que não foram contratados os serviços pelo demandante.
Deste modo, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações autorais, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva.
Isso porque o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e que esta não se desincumbiu do seu dever, não demonstrando o fortuito externo capaz de amparar a alegação de inexistência de falha na prestação dos serviços, os danos morais são presumidos e independem da comprovação do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, uma vez que inequívoco o transtorno ocasionado ao requerente.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é necessário destacar que, além da negativação discutida nesta demanda, a parte autora teve seus dados inclusos em órgão de proteção ao crédito devido a dívidas anteriores, conforme se verifica do documento juntado pela parte autora em id. 59837877.
Conforme estabelece a súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível indenização por dano moral quanto à inscrição dos dados da parte em órgão de proteção ao crédito quando preexistir legítima inscrição:
Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (SÚMULA 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 385 DO STJ - APLICAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 385 DO STJ - APLICAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 385 DO STJ - APLICAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -- NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 385 DO STJ - APLICAÇÃO - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição (Súmula 385, do STJ)- A negativação anterior no cadastro de inadimplentes presume-se legítima até que haja prova em contrário.
(TJ-MG - AC: 10024142406370001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 22/01/2019)
Com efeito, a atual orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de um único outro registro regular contra o devedor obsta a concessão de indenização por danos morais, em decorrência de indevido protesto ou qualquer inscrição em cadastros de restrição creditícia, que, por força da preexistência de legítima anotação, não aumenta o descrédito contra sua pessoa, por parte de terceiros, assim como não macula a sua honra
Dessa forma, o autor só faria jus a indenização caso comprovasse, a tempo e modo, e com a certeza necessária, que todas as inscrições anteriores nos cadastros de inadimplentes eram ilegítimas, o que não ocorreu.
Com isso, incabível a indenização por danos morais em favor da parte autora.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para DECLARAR a inexistência do contrato discutido nesta demanda.
Em tempo, mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.
Dada a sucumbência mínima da parte autora, arcará o demandado com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação ora imposta, em atenção ao art. 85 do CPC.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000426-20.2020.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Maria Santos Gomes Da Silva
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000426-20.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: MARIA SANTOS GOMES DA SILVA
Advogado(s): NEILTON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA41704)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
MARIA SANTOS GOMES DA SILVA, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO EM FAZER CUMULADA COM DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO C6 S.A.
Contestação apresentada requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (id. 93928502).
Decisão que deferiu a tutela de urgência em id. 104989197.
Réplica à contestação (id. 128204845).
Termo de audiência de conciliação em id. 129850683, a qual não logrou êxito.
Despacho indeferindo a designação de audiência de instrução, por ausência de utilidade no caso concreto (id. 196655863).
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados, por considerar a causa madura para julgamento.

Importante consignar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Por esta razão, foi devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.

Preliminarmente, aduziu o demandado a incompetência do juizado especial em virtude da necessidade de perícia grafotécnica. De logo, é de afastar a preliminar aventada. Explico.

O art. 3º da Lei de Juizados especiais clarifica que somente as causas de menor complexidade são compatíveis com o rito sumaríssimo. Contudo, pelo dito no art. 35 do mesmo diploma legal, é possível ao magistrado inquirir técnico de sua confiança para apresentar parecer técnico, quando a prova do fato exigir. Desse modo, tem-se admitida expressamente a apresentação de parecer técnico, seja ele trazido pelas partes, seja ele elaborado por técnico inquirido pelo juiz.

Outrossim, o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), publicou o Enunciado 12 definindo que "a perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/1995".

Revela-se, portanto, que somente as "perícias formais" afastam a competência dos Juizados Especiais, por caracterizarem causas complexas.

Entendo, pois, pela possibilidade de perícia no âmbito do juizado, desde que não configurada causa complexa, trazidos a título de exemplificação a perícia médico-hospitalar, risco em barragens, exames de engenharia, entre outros.

Não bastando, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela competência do juizado para julgar processos que envolvam a necessidade de prova pericial. Senão, vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO INFLUÊNCIA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que, apesar de se admitir a produção de prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais, o mesmo não pode ser dito em relação à produção de prova pericial, tendo em vista sua maior complexidade, o que, por consequência, traria maior complexidade à causa em si. 2. No entanto, a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual diverge da pacificada jurisprudência do STJ, a qual preconiza que a constatação da necessidade de produção de prova pericial não influi na aferição da complexidade da causa, não estando, pois, relacionada à definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (STJ; Recurso em Mandado de Segurança nº Nº 61.991 - SP (2019/0300021-8); Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julgamento em 18/11/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AÇÃO. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de ser cabível a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça local exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 2. A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018). Precedentes. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PROVIDO. (STJ; Recurso em Mandado de Segurança nº Nº 61.964 - SP (2019/0297162-4); Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julgamento em 20/11/2019).

Diante disso, resta hialino que a prova pericial, quando de menor complexidade, não é incompatível com o rito de Juizado Especial. Além disso, pelas razões a seguir elencadas, sequer será necessária a realização de prova pericial, o que infirma ainda mais esta preliminar.

Ainda, o requerido sustenta a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que, trata-se de impugnação genérica em que não foi apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão, motivo pelo qual indefiro a preliminar. Desse modo, diante da situação, mantenho a concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Ademais, a parte ré alega a sua ilegitimidade passiva, e necessidade de retificação do polo passivo, o que não merece prosperar. O Banco C6 S/A e Banco C6 Consignado S/A, embora sejam pessoas jurídicas distintas, integram o mesmo grupo econômico. Nessa senda, determina o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 7º, parágrafo único, 14, 18, 25 e 34, a responsabilidade civil objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de consumo pelo ressarcimento de danos ocasionados por defeitos na prestação de serviços.

Deveras, emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", ainda que se trate de consumidor standard ou por equiparação (art. 17, CDC), já que a autora alega não ter relação contratual com a parte requerida.

Nesse sentido:

Declaratória de inexigibilidade de débito - Descontos de empréstimo consignado não solicitado ou autorizado – Contrato inexistente por falta de anuência ou consentimento - Pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico – Banco C6 S.A e Banco C6 Consignado S.A – Ilegitimidade passiva afastada – Competência do juízo, sem necessidade de realização de perícia grafotécnica, sendo grosseira a divergência de assinaturas entre os documentos pessoais do autor e do contrato juntado – Devolução em dobro – Art. 42, CDC – Danos morais fixados em R$4.000,00 com proporcionalidade e razoabilidade - Recurso não provido.

(TJ-SP - RI: 10049522620218260048 SP 1004952-26.2021.8.26.0048, Relator: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira, Data de Julgamento: 09/03/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 09/03/2022)

Superadas estas questões, passo à análise meritória.

Dessume-se dos autos que a parte autora teve inclusão de empréstimos em sua conta bancária em novembro de 2020, no montante de R$ 2.160,74 (dois mil cento e sessenta reais e setenta e quatro centavos), e em janeiro de 2021, no montante de R$ 2.180,72 (dois mil cento e oitenta reais e setenta e dois centavos) conforme se demonstra pelos extratos bancários juntados em id. 86084001 e 93765053.

A parte autora depositou em juízo o valor creditado em sua conta bancária, conforme comprovante juntado ao id. 107805215.

O demandado, por sua vez, alega que o contrato fora efetivamente firmado com a parte autora, de modo que é inconcebível a condenação em danos morais e a restituição em dobro dos valores descontados, porquanto ausente a utilização de má-fé.
Por óbvio que em situações como esta, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Não caberia, pois, ao suposto contratante, fazer prova de fato negativo. Assim, é incumbência do demandado provar a formalização dos contratos.
Para tanto, colacionou cópia do contrato (id. 93928503 a 93928508), com suposta assinatura do requerente.
Todavia, no caso concreto, entendo que os documentos apresentados pelos demandados não se prestam para comprovar a realização do negócio jurídico, confirmando a percepção de total descontrole das instituições financeiras na contratação de serviços nas contas dos aposentados e pensionistas do INSS.
Da minuciosa análise das assinaturas insertas no contrato, na procuração e no documento de identidade do requerente, observa-se a forçosa cópia da assinatura de fácil percepção, com várias inconsistências.
Perceba que, por mais que se pareçam, não são iguais. A inclinação das letras, a forma como as letras “M”, “a”, “t”, “r” e “s” são escritas de maneira diferente, dentre outros detalhes, refletem as flagrantes divergências da assinatura, que se mostra incompatível com a escrita da autora.
O demandado colaciona documentos não assinados pela requerente, sendo depositado seu nome neles por terceiro não identificado, em uma tentativa de engodo a este juízo.
A jurisprudência pátria entende pela desnecessidade de perícia nos casos em que a falsificação da assinatura é grosseira e perceptível ao olho nu, conforme se colaciona:
E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO RECURSAL EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falsificação grosseira de assinatura dispensa perícia grafotécnica. 2. As contrarrazões não se prestam a funcionar como instrumento de irresignação direta para modificação de sentença, mas tão somente ao confronto das razões insculpidas no recurso de apelação. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07130633520178070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 21/10/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/11/2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DISCREPÂNCIA NA GRAFIA DO NOME DO CONTRATANTE E FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE ASSINATURA -RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. - A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, sendo bastante a comprovação do nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor (art.14 do Código de Defesa do Consumidor)- Havendo falsificação grosseira entre as assinaturas apostas nos documentos pessoais do requerente e no contrato, dispensa-se a realização de perícia grafotécnica - A indenização a título de danos morais em virtude de fraude na contratação não deve ser irrisória nem excessiva, mas razoável e proporcional, à luz das peculiaridades do caso concreto. (TJ-MG – AC: 10352170068139001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019)
Sendo, pois, evidente a falta de coincidência entre as assinaturas apostas, e partindo do pressuposto, em razão disso, que o contrato apresentado não fora assinado pela Requerente, a probabilidade de ação de terceiro fraudador não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços, uma vez que este fato, por si só, não evidencia a ocorrência das excludentes de responsabilidade dispostas no artigo 14, §3º, do CDC.
Ressalte-se, ainda, que eventual fraude praticada por terceiro em nada socorre o demandado. Isso porque está consagrada a tese de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados “por fraudes ou delitos praticados por terceiros, vez que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno,” com fulcro no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor (§3º, II).
Vejamos os termos do acórdão:
“(...) Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011).
Não bastando, o mesmo Tribunal Superior publicou recentemente a Súmula 479 versando:
“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Em razão disso, não pode o réu invocar em seu favor o fato de terceiro, porque concorreu decisivamente com negligência para que falso contrato fosse firmado. Deste modo, é de se declarar a inexistência da relação contratual.
Decerto, não pode o consumidor suportar os prejuízos aos quais não deu causa, de modo que caberia ao demandado o dever de zelo para evitar as ações de terceiros fraudadores.
Assim, por um ou por outro fundamento, está revelado o direito do autor, não tendo o réu conseguido, em nenhum momento, apresentar causas extintivas ou modificativas que infirmassem o pedido daquele.
Sabendo disso, a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
No caso em tela, a responsabilidade dos demandados é objetiva, uma vez que não cumpriram com seu dever de zelo, permitindo que a consumidora suportasse o ônus de um contrato fraudulento. Neste sentido, reza a jurisprudência:
E M E N T A - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - CONTRATO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO A SER FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. […] A não comprovação do contrato de seguro, enseja tanto a declaração de nulidade do contrato como a inexistência da relação jurídica, tornando a instituição financeira responsável pelo pagamento de dano moral, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. No caso de descontos indevidos por empréstimos irregulares, o dano moral deve ser fixado de maneira equitativa e em conformidade com as circunstâncias do caso, a teor do que dispõe o parágrafo único, do artigo 953, do Código Civil. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os juízes da 4ª

Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade não conheceram da preliminar suscitada e deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.. (TJ-MS - AC: 08007196120188120016 MS 0800719-61.2018.8.12.0016, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 28/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.

Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.

A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.

Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização moral, em favor da autora.

Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.

Outrossim, em ralação a restituição do valor pago indevidamente, considerando a ausência de relação contratual entre as partes retro declarada, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, que disciplina, em seu art. 42, parágrafo único, acerca da repetição do indébito em dobro, pelo que o consumidor pagou em excesso, é mister a condenação do demandado em restituir o valor pago em dobro, nos termos da legislação vigente.

Neste sentido, a Corte Especial do STJ julgou o EAREsp 676.608 que versava sobre a repetição em dobro do artigo 42, em 21/10/2020, decidindo que esta restituição do indébito independe do dolo do fornecedor que cobrou o valor indevido, sendo plenamente cabível sempre que a cobrança indevida se consubstanciar em conduta contrária à boa-fé objetiva.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS COMBINADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. DESCONSTITUIÇÃO DAS DÍVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005446802, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 07/05/2015)"

Observe-se o artigo 398 do CC a fim de apurar o valor atualizado deste título.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para CONDENAR o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Ainda, CONDENO o Réu à restituição em dobro do valor pago pela promovente, com correção monetária desde o evento danoso, com fulcro no art. 398, CC, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Em tempo, DECLARO A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA ensejadora desta demanda.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Ao final, que seja expedido alvará para liberação do valor depositado em juízo em favor da parte Ré (id. 107805215).

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.

Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524, caput, do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

P.R.I.

Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000646-04.2013.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Reu: Jeferson Da Cruz Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000646-04.2013.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): LORENE BISET PRIÁTICO TORRES (OAB:BA23199)
REU: JEFERSON DA CRUZ SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA - LTDA ajuizou a presente ação de busca e apreensão, em face de JEFERSON DA CRUZ SANTANA.
Eis o que carece ser relatado. Passo a decidir.
Anote-se que os autos foram despachados, intimando a parte autora a se manifestar sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (id. 278717955), dado que a última movimentação processual fora realizada pela parte requerente em 2013.
Todavia, a despeito do referido despacho proferido por este juízo, a parte quedou-se inerte.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 05 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito;
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

INTIMAÇÃO
8000209-06.2022.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Juraci Nogueira Dos Santos
Advogado: Ana Carla Oliveira Da Costa (OAB:BA52963)
Advogado: Bianca Angicia Umburana Santos (OAB:BA54167)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000209-06.2022.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: JURACI NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS (OAB:BA54167), ANA CARLA OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA52963)
REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
JURACI NOGUEIRA DOS SANTOS, ajuizou a presente Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela, em face do ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOEM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e BANCO BRADESCO S.A., todos qualificados.
Decisão que indeferiu a tutela de urgência em id. 194539703.
Contestação apresentada requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (id. 261348686).
Termo de audiência em id. 396320901, em que a parte autora se manifestou sobre a contestação, e as partes se manifestaram sobre o interesse no julgamento antecipado do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados, por considerar a causa madura para julgamento.
Importante consignar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Por esta razão, foi devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Em sede de preliminar, alega a ilegitimidade do polo passivo quanto ao Banco Bradesco S.A., em razão da cessão de crédito. Tendo em vista que houve a notificação do devedor quanto à cessão de crédito referida, é evidente a ciência do autor sobre o afastamento do Banco Bradesco S.A. quanto à relação contratual, sendo manifesta a sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO NOTIFICADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDENTE. Uma vez comunicado ao devedor de que houve cessão de crédito, o cedente não é parte legítima para a ação que visa declarar a inexistência de débito, cabendo ao devedor se insurgir contra o cessionário.
(TJ-MG - AC: 10338170096832001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 26/07/2019)
Ainda, a parte requerida suscita a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que, trata-se de impugnação genérica em que não foi apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão, motivo pelo qual deixo de acolhê-la.
No mesmo sentido, afasto a preliminar de inépcia, por não vislumbrar qualquer hipótese prevista no art. 330, §1º, do CPC, estando a petição inicial na sua devida forma, como preconiza o art. 319 do CPC.
Superadas essas questões, e considerando o feito maduro para julgamento, em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Reclama o autor sobre cobrança indevida e inserção dos seus dados no cadastro de inadimplentes, realizado pela requerida, referente à empréstimo no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que alega jamais ter autorizado ou contratado.
Depreende-se dos autos que a inclusão fora realizada em 23/11/2021, por dívida vencida em 15/12/2020, em que o Autor figurava na condição de comprador, conforme se faz prova pelo documento de id. 193968617.
O requerente nega veementemente a existência de contrato entre as partes, pelo que considera indevida a inscrição, pleiteando, por seu turno, a declaração da inexistência do débito e a indenização moral pela falha na prestação do serviço.
A requerida, por sua vez, afirma que o autor teve relação negocial com o Bradesco, o qual por sua vez, lhe cedeu o crédito, e que por estar o requerente inadimplente, agiu em exercício regular do seu direito ao proceder com a negativação.
A parte ré juntou o comunicado da abertura de cadastro no órgão de proteção de crédito (id. 261348687), extrato com negativações anteriores registradas no CPF do autor (id. 261348688), porém não colaciona nenhum contrato dando conta da possível relação negocial

existente entre as partes desta lide, o que sugere sua inexistência. Esta situação evidencia que, de fato, a suposta dívida do requerente que deu ensejo à negativação não resta comprovada.
Todavia, ainda que a requerida tenha firmado negócio com alguém utilizando o nome do requerente, acreditando estar em relação contratual com esta, revela-se a probabilidade de ação de terceiro fraudador, o que não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços, uma vez que este fato, por si só, não evidencia a ocorrência das excludentes de responsabilidade dispostas no artigo 14, §3º, do CDC.
Imperioso o reconhecimento da inexistência da dívida, dado que não foram contratados os serviços pelo demandante.
Deste modo, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações autorais, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva.
Isso porque o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e que esta não se desincumbiu do seu dever, não demonstrando o fortuito externo capaz de amparar a alegação de inexistência de falha na prestação dos serviços. Sendo assim, imperativa se faz a declaração de inexistência do débito, e a exclusão da negativação com relação a esta dívida.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é necessário destacar que, com a negativação discutida nesta demanda, coexistiu uma anterior, incluída em 27/10/2020, conforme se verifica do documento juntado pela parte autora em id. 193968617.
Conforme estabelece a súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível indenização por dano moral quanto à inscrição dos dados da parte em órgão de proteção ao crédito quando preexistir legítima inscrição:
Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (SÚMULA 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 385 DO STJ - APLICAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 385 DO STJ - APLICAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 385 DO STJ - APLICAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -- NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 385 DO STJ - APLICAÇÃO - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição (Súmula 385, do STJ)- A negativação anterior no cadastro de inadimplentes presume-se legítima até que haja prova em contrário.
(TJ-MG - AC: 10024142406370001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 22/01/2019)
Com efeito, a atual orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de um único outro registro regular contra o devedor obsta a concessão de indenização por danos morais, em decorrência de indevido protesto ou qualquer inscrição em cadastros de restrição creditícia, que, por força da preexistência de legítima anotação, não aumenta o descrédito contra sua pessoa, por parte de terceiros, assim como não macula a sua honra
Dessa forma, o autor só faria jus a indenização caso comprovasse, a tempo e modo, e com a certeza necessária, que todas as inscrições anteriores nos cadastros de inadimplentes eram ilegítimas, o que não ocorreu.
Com isso, incabível a indenização por danos morais em favor da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do apelante, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil quanto ao Banco Bradesco S.A.
No mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para DECLARAR a inexistência do contrato discutido nesta demanda, e DETERMINAR que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, promova a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a 50 (cinquenta) dias.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000272-94.2023.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Gabriela Souza De Oliveira Sampaio
Advogado: Fabio Costa De Miranda Santos (OAB:BA34460)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000272-94.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: GABRIELA SOUZA DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s): FABIO COSTA DE MIRANDA SANTOS (OAB:BA34460)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
GABRIELA SOUZA DE OLIVEIRA SAMPAIO, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Conforme ata da sessão de conciliação em id. 397068259, as partes firmaram acordo, pondo fim à controvérsia.
É o necessário. Decido.
A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao Juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a máquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.
No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo, sendo entabulado pelas partes, desistiram de continuar a demanda, esvaindo-se a necessidade de prestação jurisdicional.
Sendo assim, viável a homologação do acordo.
Isso posto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, constante em id. 397068259. Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.
Feito isento de custas processuais
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000019-09.2023.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Luis Carlos Cardoso Da Silva
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000019-09.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB:BA29742)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
LUIS CARLOS CARDOSO DA SILVA, ajuizou a presente Ação de indenização por danos morais e materiais em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Contestação apresentada requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (id. 395549625).
Réplica à contestação (id. 396205229).

Ata da sessão de conciliação em id. 396362837, em que as partes se manifestaram pelo interesse no julgamento antecipado do mérito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados, por considerar a causa madura para julgamento.
Importante consignar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Por esta razão, é devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Preliminarmente, aduziu a parte requerida a sua ilegitimidade passiva. Afasto tal preliminar, em razão da responsabilidade objetiva das instituições financeiras em relação aos fortuitos internos, relacionados a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 479 STJ.
Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA. CONDUTA NEGLIGENTE DO BANCO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] Irresignada, a promovida interpôs recurso inominado, aventando, preliminarmente, tese de ilegitimidade passiva, uma vez que não foi a responsável pelos prejuízos sofridos pelos autores. No mérito, argumenta que as transações foram realizadas mediante uso de senha eletrônica pessoal e através do mobile/máquina habitual do consumidor, não existindo nexo causal entre o fato e a conduta do banco ré. Levantou tese de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiros e, alternativamente, requereu a minoração da indenização moral arbitrada (ev. 23). 02. Recurso próprio, tempestivo e preparado (ev. 23), razão pela qual, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço. Contrarrazões apresentadas (ev. 27). 03. A matéria discutida nos presentes autos, inquestionavelmente, configura típica relação de consumo, sendo aplicável, portanto, todos os institutos do diploma consumerista, especialmente a inversão do ônus probatório, pois configurada está a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte promovente, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. 04. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula 479 STJ. Referida responsabilidade somente seria afastada caso o recorrente comprovasse que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme estipulado no artigo 14, § 3º, da mencionada norma protetiva, o que não aconteceu no caso em tela. [...]
(TJ-GO 51430768020218090051, Relator: FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 03/02/2022)
Ademais, alega a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, e, de logo, afasto esta preliminar, por entender que o prévio requerimento administrativo não é condição de ingresso ao judiciário nas causas que versam sobre dano moral por defeito na prestação de serviço.
Superadas estas questões, passo à análise meritória.
Dessume-se dos autos que a parte autora, em 25/11/2022, recebeu ligação da instituição requerida, na qual possui conta corrente, sendo questionado se havia feito uma transferência, via "PIX", no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão do valor elevado da operação, o que negou. E, ao consultar seu extrato bancário, percebeu que o referido valor foi retirado de sua conta e transferido para terceiro.
Afirma o autor que solicitou à parte requerida o ressarcimento da quantia subtraída, porém obteve a informação de que o valor não seria devolvido,
O demandado, por sua vez, alega que a própria parte autora fragilizou o acesso de terceiros à sua conta bancária, com a utilização de sua senha pessoal, motivo pelo qual não teria responsabilidade sobre o fato, já que afirma não haver falha do banco, e que a culpa seria exclusivamente da parte autora ou de terceiros. Juntou aos autos a contestação do débito e extrato da conta corrente do autor.
É fato incontroverso a ocorrência da transferência do valor por meio de PIX, até então mantido pelo autor junto à instituição ré.
Observada a relação de consumo estabelecida entre as partes e considerando que a parte autora nega ter efetuado a operação bancária em favor de terceiro, é da parte requerida o ônus de demonstrar que a transação fraudulenta realizada teria ocorrido em decorrência de culpa exclusiva da autora, o que não ocorreu.
A alegação do banco réu de que a transação contestada foi realizada mediante utilização de aplicativo instalado no celular da autora com o uso de senha não foi suficiente para afastar sua responsabilidade de gestão e guarda do patrimônio da requerente diante da fraude perpetrada, de modo que não há que se falar em culpa exclusiva da vítima.
Apesar de a parte requerida defender a segurança dos serviços prestados, alertando que tal transação somente poderia ter sido realizada com informações pessoais e intransferíveis detidas pela parte autora, consabido que competia-lhe com vistas à sua atividade fim, zelar pela quantia sob custódia.
Em outras palavras, o fato de eventualmente ter sido vítima de fraude não afasta o nexo de causalidade, visto se tratar de um risco inerente à própria atividade que desenvolve, sendo sua a obrigação de precaver-se ao máximo na celebração e administração de transações comerciais, cercando-se de todos os cuidados para evitar ação de golpistas, causando prejuízos, como no caso em análise.
A probabilidade de ação de terceiro fraudador não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços, uma vez que este fato, por si só, não evidencia a ocorrência das excludentes de responsabilidade dispostas no artigo 14, §3º, do CDC.
Ressalte-se, ainda, que eventual fraude praticada por terceiro em nada não socorre o demandado. Isso porque está consagrada a tese de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados "por fraudes ou delitos praticados por terceiros, vez que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno," com fulcro no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor (§3º, II).
Vejamos os termos do acórdão:
"(...) Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como

fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011).

Não bastando, o mesmo Tribunal Superior publicou recentemente a Súmula 479 versando:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Em razão disso, não pode o réu invocar em seu favor o fato de terceiro, porque é seu dever defender a segurança dos serviços prestados. Deste modo, é de se declarar a responsabilidade da parte ré, a fim de restituir o autor em danos morais e materiais.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. DANOS MORAIS – TRANSAÇÕES VIA PIX –FRAUDE NO DISPOSITIVO –FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO –RECURSO NÃO PROVIDO. Fraude praticada por terceiros em transações financeiras via PIX configura falha na prestação de serviços e é, portanto, responsabilidade da instituição bancária. Valor da indenização arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade

(TJ-MS - AC: 08006016520218120021 Três Lagoas, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 07/06/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2022)

Ação de indenização por danos materiais e morais – Transação bancária em conta corrente (transferência interbancária de valor elevado através de PIX) não reconhecida pela autora - Sentença de parcial procedência – Inconformismo da instituição financeira requerida – Aplicação do CDC ( súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva da ré - Súmula 479 do STJ – Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C do CPC/73 – Instituição financeira requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da transferência interbancária impugnada (PIX), de alto valor, e a inviolabilidade de seu sistema para coibir a fraude (art. 6º, VIII, CDC)– Danos materiais demonstrados – Dano moral que se caracteriza com a própria ocorrência do fato – Damnum in re ipsa – Recurso negado.

(TJ-SP - AC: 10040849120218260066 SP 1004084-91.2021.8.26.0066, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 24/03/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2022)

Assim, por um ou por outro fundamento, está revelado o direito do autor, não tendo o réu conseguido, em nenhum momento, apresentar causas extintivas ou modificativas que infirmassem o pedido daquele.

Sabendo disso, a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.

Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.

Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.

A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.

Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização moral, em favor da autora.

Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.

No mais, diante do ocorrido, a parte autora faz jus ao dano material, qual seja, neste caso, o ressarcimento da quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente e ter a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do débito irregular.

Observe-se o artigo 398 do CC a fim de apurar o valor atualizado deste título.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para CONDENAR o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Ainda, CONDENO o Réu ao ressarcimento da quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde o evento danoso, com fulcro no art. 398, CC, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.

Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

P.R.I.

Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000428-19.2022.8.05.0175 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mutuípe

Advogado: Monica Suely Oliveira Dos Santos (OAB:BA12175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
ID do Documento No PJE: 443887622
Processo N° : 8000428-19.2022.8.05.0175
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONICA SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MONICA SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA12175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052512313855900000428699063

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000808-42.2022.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Eunice Paixao De Jesus Andrade
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000808-42.2022.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: EUNICE PAIXAO DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA65602), CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de vínculo contratual c/c consignação e indenização por dano moral, proposta por EUNICE PAIXÃO DE JESUS ANDRADE em face de BANCO MAXIMA S/A, todos qualificados nos autos.
Segundo a inicial, a Autora é beneficiária de pensão por morte do seu esposo junto a Previdência Social, sendo esta a sua única renda mensal. Alega que foi depositado um valor em sua conta, com a seguinte descrição TED T LET DISPON 7990905 REMETENTE BANCO MAXIMA no valor de R$1.190,46 (um mil, cento e noventa reais e quarenta e seis centavos), porém, aduz nunca que nunca realizou negócio com a requerida.
Diante disso, requer a declaração da inexistência do contrato, com o cancelamento do empréstimo, bem como a reparação por danos morais.
Decisão que concedeu a tutela de urgência em id. 340764783.

Contestação apresentada pela parte ré em id. 395310920, na qual pugna pelo acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, afirma que o contrato foi devidamente firmado entre as partes, por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais e a condenação da parte em litigância de má-fé.
Informação acerca da interposição de agravo de instrumento em id. 396235877.
Réplica à contestação (id. 402255670).
Termo de audiência de conciliação em id. 402670735, a qual não logrou êxito. No ensejo, as partes se manifestaram sobre o interesse no julgamento antecipado da lide.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Preliminarmente, o demandado suscitou a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que se trata de impugnação genérica em que não foi apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão, motivo pelo qual deixo de acolhê-la.
Superada essa questão, e considerando a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Importante consignar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Por esta razão, devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Não obstante a inversão legal do ônus probatório, o consumidor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, a parte autora não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o qual, na presente hipótese, se constitui na própria prova, ainda que mínima (pelo menos indícios), acerca da irregularidade do contrato.
A parte autora alega a inexistência de relação contratual entre as partes. A parte ré, por sua vez, aduz que o contrato foi devidamente firmado, apresentando documentos que comprovam a existência de relação jurídica, juntando o contrato e os documentos enviados pela parte autora no momento da contratação (id. 395310928 a 395310936).
Importante ressaltar que, pela prática e experiência cotidianas, a prestação de serviços tem sido facilitada e, por vezes, não se concretiza por meio de assinatura de instrumento contratual físico, mas é aperfeiçoada pela solicitação por sistema eletrônico pelo usuário. Sendo assim, vislumbra-se que o contrato efetivamente existe.
Nesse sentido:
“AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM FATURAS INADIMPLIDAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 330, IV, DO CPC, E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DO BANCO. CONTRARRAZÕES DA RÉ, ARGUINDO A PRESCRIÇÃO E REQUERENDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL (ART. 206, § 5º, I, CC), TENDO O AUTOR TOMADO TODAS AS CAUTELAS PARA PROMOVER A CITAÇÃO DA RÉ, A ATRAIR OS EFEITOS DO ART. 239, §§ 1º E 2º DO CPC. OS CONTRATOS ELETRÔNICOS EXPRESSAM MODALIDADES PREVISTAS EM LEI (CONTRATOS NOMINADOS OU CONTRATOS TÍPICOS) OU MODALIDADES PERMITIDAS PELO PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL, OS DENOMINADOS CONTRATOS INOMINADOS OU ATÍPICOS, SENDO CERTO QUE OS CONTRATOS ELETRÔNICOS NÃO CONSTITUEM UMA MODALIDADE CONTRATUAL PER SE. OS CONTRATOS PODEM SER VEICULADOS POR MEIO ELETRÔNICO DESDE QUE CELEBRADOS DENTRO DAS BALIZAS MODELADAS PELO RESPEITO ÀS NORMAS COGENTES, AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO, E TAL FORMA DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO LHES ASSEGURA OS ATRIBUTOS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO SE RESPEITAREM OS REQUISITOS BÁSICOS DE: LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE, PRESENÇA DE DOIS OU MAIS SUJEITOS DE DIREITO, CAPACIDADE CIVIL E LEGITIMAÇÃO PARA O ATO QUE ESTÁ SENDO PRATICADO. NECESSIDADE DE EMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS SUFICIENTES PARA PERMITIR QUE A PARTE CONTRATADA OBTENHA – E COMPROVE, QUANDO NECESSÁRIO – O CONSENTIMENTO INFORMADO DO CONTRATANTE NA MESMA TELA EM QUE LHE SÃO APRESENTADAS AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NO CASO CONCRETO, O DOCUMENTO APRESENTADO PELO BANCO PARA DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DO CARTÃO DE CRÉDITO É INSUFICIENTE PARA PROVAR O VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES, SOBRETUDO A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, POIS SE TRATA DE MERO PRINT DE SISTEMA INTERNO DESTITUÍDO DE QUALQUER FORÇA PROBANTE. DE OUTRO LADO, EXIGIR A ASSINATURA DO CLIENTE POR MEIO DE TECNOLOGIA DE INFRAESTRUTURA DE CHAVE PÚBLICA PODE LEVAR À INDEVIDA INVALIDAÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS VIA TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO EM QUE É SUFICIENTE O USO DE SENHA PESSOAL. ENTRETANTO, O BANCO COMPROVOU A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, SENDO CERTO QUE AS PRIMEIRAS FATURAS FORAM PAGAS PELO CLIENTE, INCLUSIVE EM VALORES SUBSTANCIAIS QUE SUPERAM SEIS MIL REAIS, A AFASTAR INDÍCIOS DE FRAUDE OU DE QUE TERCEIRO TENHA CONTRATADO EM NOME DA RÉ. AS FATURAS DETALHAM AS OPÇÕES DE PAGAMENTO PARCIAL OU PARCELADO, COM RESPECTIVAS TAXAS DE JUROS, NÚMERO DE PARCELAS E EVENTUAIS ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO, O QUE, CONTUDO, NÃO IMPEDE O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSIVIDADES OU ILEGALIDADES E EVENTUAL REVISÃO DOS CÁLCULOS CASO O SALDO DEVEDOR NÃO REFLITA DE FORMA FIDEDIGNA AS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO CLIENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E, SE O CASO, FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO.”
(TJ-SP – AC: 1009882-52.2020.8.26.0071, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 22/03/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2021)
Nesse sentido, há indícios de que o contrato foi realizado entre as partes, tendo a parte requerente firmado o contrato de livre e espontânea vontade, não cabendo ao Judiciário qualquer atuação, já que a autora não obteve êxito em comprovar a irregularidade do contrato apresentado.

No presente caso, verifico que caberia à parte autora trazer aos autos informações e provas capazes de comprovar o alegado, desconstituindo os documentos apresentados pelo réu, o que não ocorreu. Ressalto que não há qualquer demonstração da existência de irregularidades no contrato juntado aos autos ou acerca da sua própria desconstituição.
Desta feita, comprovada a existência da contratação, os descontos feitos nos proventos do demandante são derivados do exercício regular do direito do réu, que observou os termos constantes no negócio jurídico pactuado. Assim, ausente a culpa ou dolo na conduta, não há de se falar em indenização por danos materiais e morais.
Dessa forma, não há elementos capazes de ensejar o cancelamento dos descontos ou a devolução de valores pagos. Não há, igualmente, danos morais a serem indenizados, uma vez que a parte requerida não pratica nenhum ato ilícito.
A indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Danos morais são aqueles relativos à moral de uma pessoa, que estão ligados à sua intimidade, sua honra, sua dignidade, ou seja, todos aqueles danos que uma pessoa sofre na sua esfera íntima, que repercutem direto na sua saúde física e psíquica.
Constatando-se não haver a comprovação de ato ilícito cometido pela parte demandada, não há que se falar em indenização por danos morais.
Ainda, deixo de acolher o argumento de litigância de má-fé apontado pela parte ré, pois para a incidência das sanções previstas para condenação por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou alguma das condutas descritas no art. 80 do Código de Processo Civil, o que não foi demonstrado na presente demanda.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
No ensejo, revogo a liminar concedida.
CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas e taxas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 §2º CPC/2015. SUSPENSA A SUA EXIGIBILIDADE em razão da gratuidade de justiça aqui deferida.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Em caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, com ou sem a sua apresentação, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas de praxe.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000875-46.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Antonio Carlos Dos Santos
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000875-46.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.

O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000868-54.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Antonio Angelo Dos Santos
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000868-54.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: ANTONIO ANGELO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.
O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000847-78.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Andrelina Francisco Dos Santos
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000847-78.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: ANDRELINA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.
O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.

Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000895-37.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Josemiro Souza Santana
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000895-37.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: JOSEMIRO SOUZA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.
O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000890-15.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe

Executado: Josue Vieira Dos Santos
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000890-15.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: JOSUE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.
O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000877-16.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Antonio Cerqueira Souza
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000877-16.2018.8.05.0175

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: ANTONIO CERQUEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.
O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000794-97.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Rosenverth Freitas De Almeida
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000794-97.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
EXECUTADO: ROSENVERTH FREITAS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.

O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000892-82.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Josias Jose Dos Santos
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000892-82.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: JOSIAS JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.
O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000849-48.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Angelica Andrade Ferreira
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000849-48.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: ANGELICA ANDRADE FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.
O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.

Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000883-23.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Julio Goncalves Da Silva Neto
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000883-23.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: JULIO GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.
O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000826-05.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe

Executado: Leonildia Oliveira De Jesus
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000826-05.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: LEONILDIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.
O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000865-02.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Antonia Reis Dos S. Almeida
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000865-02.2018.8.05.0175

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: ANTONIA REIS DOS S. ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.
O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000824-35.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Lidia Fonseca Cardoso
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000824-35.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: LIDIA FONSECA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.

O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000844-26.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Ana Santos Batista
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000844-26.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: ANA SANTOS BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.
O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000902-29.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Sirinha De Jesus Santos
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000902-29.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
EXECUTADO: SIRINHA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA65602)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.
O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8001470-45.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Valdice Cordeiro Ferreira Santos
Exequente: Municipio De Mutuipe
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001470-45.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: VALDICE CORDEIRO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.
O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000807-96.2018.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Agilson Lopes Dos Santos
Exequente: Municipio De Mutuipe

Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000807-96.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360)
EXECUTADO: AGILSON LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Mutuípe em face do Executado acima nominado, sendo que até o presente momento não há notícias de adimplemento do crédito tributário perseguido pelo exequente.
O Conselho Nacional de Justiça, após a definição dos temas nº 390 (repercussão geral) e 566 (sistemática de recursos repetitivos), editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual são instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro. Válido trazer à colação as disposições do referido ato normativo:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Analisando os termos da certidão da dívida ativa que acompanha a petição inicial, não se tem crédito tributário em valor inferior ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O que se tem, em verdade, é uma cobrança de crédito tributário com alta probabilidade de resultado infrutífero, tendo em vista o baixo valor do crédito perseguido, a insuficiência de dados cadastrais para se ultimar diligências aptas a garantir a satisfação do montante, gerando ônus ao Poder Judiciário com a tramitação de processos sem maior chance de satisfação do direito perseguido.
Por outro lado, há em favor do Exequente a possibilidade de realizar o protesto da certidão da dívida ativa, alternativa mais barata e mais eficiente do que a execução fiscal, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação de que essa via foi tentada pelo Exequente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir do Exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC c/c art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem condenação em custas, tendo em vista que o Exequente é isento. Sem condenação em honorários.
Arquive-se com as cautelas de praxe, caso sobrevenha trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

## NOVA SOURE

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000236-73.2019.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: M. X. D. S.
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes
Perito Do Juízo: Fernanda Mirelly Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA SOURE - BAHIA

Fórum Juiz José Cardozo dos Reis - Rua 1º de Junho, 423, Centro, Nova Soure/BA, CEP 48.460-000 - Tel.: (75) 3437-2288
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000236-73.2019.8.05.0181
AUTOR: M. X. D. S.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Conforme artigo 1º, XV do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI -06/2016, pratico o ato processual abaixo:
FICA(M) a(s) PARTE(S) INTIMADA(S) através do presente para tomar(em) ciência do LAUDO PERICIAL apresentado e para, querendo, sobre ele se manifestar(em) no prazo de lei, forte no artigo 477, § 1º do CPC.

_____
PARTE(s): AUTOR: M. X. D. S.
- na pessoa de seu(s) procurador(es).
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
- na pessoa de seu(s) procurador(es).

_____
ADVOGADO(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO BARRETO PAES LOMES, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO; .

_____
Nova Soure (BA), 26 de janeiro de 2024.
Auda Borges da Silva
Analista Judiciário
Silva Maria Fonseca Biscarde Almeida
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000346-53.2015.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Sandro Cruz De Oliveira
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Autor: Edson Roberto De Oliveira
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 0000346-53.2015.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR:JOSE SANDRO CRUZ DE OLIVEIRA e outros
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos etc.
Que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento e se pretendem produzir outras provas, indicando, se for o caso, a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Caso haja proposta de acordo, ou necessidade de juntada de outros documentos, a parte deverá fazê-lo no prazo acima indicado.
Intimem-se. Cumpra-se.
NOVA SOURE/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000346-53.2015.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Sandro Cruz De Oliveira
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Autor: Edson Roberto De Oliveira
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 0000346-53.2015.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR:JOSE SANDRO CRUZ DE OLIVEIRA e outros
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos etc.
Que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento e se pretendem produzir outras provas, indicando, se for o caso, a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Caso haja proposta de acordo, ou necessidade de juntada de outros documentos, a parte deverá fazê-lo no prazo acima indicado.
Intimem-se. Cumpra-se.
NOVA SOURE/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001004-28.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jadilene Bispo Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes
Perito Do Juízo: Jaqueline Marques Dantas De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA SOURE - BAHIA
Fórum Juiz José Cardozo dos Reis - Rua 1º de Junho, 423, Centro, Nova Soure/BA, CEP 48.460-000 - Tel.: (75) 3437-2288
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001004-28.2021.8.05.0181
AUTOR: JADILENE BISPO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme artigo 1º, XV do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI -06/2016, pratico o ato processual abaixo:
FICA(M) a(s) PARTE(S) INTIMADA(S) através do presente para tomar(em) ciência do LAUDO PERICIAL apresentado e para, querendo, sobre ele se manifestar(em) no prazo de lei, forte no artigo 477, § 1º do CPC.

_____
PARTE(s): AUTOR: JADILENE BISPO DOS SANTOS
- na pessoa de seu(s) procurador(es).
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- na pessoa de seu(s) procurador(es).

_____
ADVOGADO(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO BARRETO PAES LOMES, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO; .

_____
Nova Soure (BA), 23 de janeiro de 2024.
Auda Borges da Silva
Analista Judiciário
Silva Maria Fonseca Biscarde Almeida
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000145-46.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Lucineia Santana Moura
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA SOURE - BAHIA
Fórum Juiz José Cardozo dos Reis - Rua 1º de Junho, 423, Centro, Nova Soure/BA, CEP 48.460-000 - Tel.: (75) 3437-2288
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000145-46.2020.8.05.0181
AUTOR: LUCINEIA SANTANA MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme artigo 1º, XV do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI -06/2016, pratico o ato processual abaixo:
FICA(M) a(s) PARTE(S) INTIMADA(S) através do presente para tomar(em) ciência do LAUDO PERICIAL apresentado e para, querendo, sobre ele se manifestar(em) no prazo de lei, forte no artigo 477, § 1º do CPC.

_____
PARTE(s): AUTOR: LUCINEIA SANTANA MOURA
- na pessoa de seu(s) procurador(es).
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- na pessoa de seu(s) procurador(es).

_____
ADVOGADO(s): Advogado(s) do reclamante: MELQUISEDEC BRITO DA SILVA, FERNANDA LIMA DE QUEIROZ, ENOQUE MARQUES REIS FILHO; .

Nova Soure (BA), 10 de janeiro de 2024.
Auda Borges da Silva
Analista Judiciário
Silva Maria Fonseca Biscarde Almeida
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000652-41.2019.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Edilva Moura De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes
Perito Do Juízo: Marise Dos Reis Oliveira

Intimação:
Processo n.º: 8000652-41.2019.8.05.0181
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Autor: AUTOR: EDILVA MOURA DE SOUZA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Petição, ID de Nº347478034, apresentada pela parte Ré, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2023-01-26
Silvia Maria Fonseca Biscarde Almeida
Técnico(a) Judiciário(a) - Bacharela em Direito
900797-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001249-68.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Teodoro Nascimento Da Costa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)

Intimação:
Processo n.º: 8001249-68.2023.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: TEODORO NASCIMENTO DA COSTA
Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, bem assim conforme despacho supra, fica a parte autora/requerida INTIMADA, para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias ao recurso interposto. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 4 de julho de 2024
Frank Eve do Nascimento Pereira
Técnico Judiciário - 969791-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001245-31.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Teodoro Nascimento Da Costa
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo n.º: 8001245-31.2023.8.05.0181
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: TEODORO NASCIMENTO DA COSTA
Réu: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, bem assim conforme despacho supra, fica a parte autora INTIMADA, para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias ao recurso interposto. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 4 de julho de 2024
Frank Eve do Nascimento Pereira
Técnico Judiciário - 969791-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001691-10.2018.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ana Claudia Macedo Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001691-10.2018.8.05.0181

CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que em consulta ao BRBjus não foi encontrado nenhum valor depositado, constando o resultado como “processo sem conta”. CERTIFICO ainda que verificando os autos constatei que o respectivo alvará fora expedido, consoante id 45897202.

Nova Soure, 13 de junho de 2024.

AUDA BORGES DA SILVA,
Analista/Técnico(a) judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001650-04.2022.8.05.0181 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Isabel Geciene Almeida Santos
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Requerente: Joao Matheus Dantas Almeida
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Requerente: Nhayla Dantas Almeida
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Requerido: Maria Genilucia De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001650-04.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
REQUERENTE: ISABEL GECIENE ALMEIDA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892)
REQUERIDO: MARIA GENILUCIA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, alegando, em suma, a existência de omissão e contradição na decisão de ID 449241436. Alega que houve a decisão exarada “é contraditória, na medida em que os percentuais indicados a que cada autor faz jus, encontram-se em dissonância com o quanto disposto no art. 1829 do Código Civil”.
É o relatório. DECIDO
Conheço dos embargos porque tempestivos.
Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada. Verifica-se contradição quando o julgado não apresenta perfeita harmonia entre a sua fundamentação e a sua conclusão.
No caso vertente, observa-se que a Autora logrou provar a existência de contradição e erro material. Isto porque, existe erro material no cabeçalho da referida decisão, o que não implica entretanto em prejuízo para identificação do seu dispositivo.
Ademais, houve contradição no percentual determinado, considerando que uma Autora é irmã da De Cujus, ao passo em que os demais autores, irmãos entre si, são sobrinhos da De Cujus.
Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, ao passo em que, constatada a existência de contradição e erro materiais, JULGO PROCEDENTES os Embargos Declaratórios, para determinar:
a) considerando a informação de disponibilização dos valores referentes à segunda e terceira parcelas dos Precatórios, com os respectivos valores de R$ 11.537,19 (onze mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) e R$ 12.487,24 (doze mil, quatro-

centos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), no âmbito dos Processos Administrativos de nº 009.9515.2024.0012095-01 e 009.9515.2024.0021543-86, DETERMINO a expedição de alvará dos valores depositados em favor dos Autores, devendo ser pago na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a Autora ISABEL GECIENE ALMEIDA SANTOS, e 25% para cada um dos demais Autores.
Expeça-se alvará.
Publique-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001650-04.2022.8.05.0181 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Isabel Geciene Almeida Santos
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Requerente: Joao Matheus Dantas Almeida
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Requerente: Nhayla Dantas Almeida
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Requerido: Maria Genilucia De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001650-04.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
REQUERENTE: ISABEL GECIENE ALMEIDA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892)
REQUERIDO: MARIA GENILUCIA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, alegando, em suma, a existência de omissão e contradição na decisão de ID 449241436. Alega que houve a decisão exarada “é contraditória, na medida em que os percentuais indicados a que cada autor faz jus, encontram-se em dissonância com o quanto disposto no art. 1829 do Código Civil”.
É o relatório. DECIDO
Conheço dos embargos porque tempestivos.
Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada. Verifica-se contradição quando o julgado não apresenta perfeita harmonia entre a sua fundamentação e a sua conclusão.
No caso vertente, observa-se que a Autora logrou provar a existência de contradição e erro material. Isto porque, existe erro material no cabeçalho da referida decisão, o que não implica entretanto em prejuízo para identificação do seu dispositivo.
Ademais, houve contradição no percentual determinado, considerando que uma Autora é irmã da De Cujus, ao passo em que os demais autores, irmãos entre si, são sobrinhos da De Cujus.
Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, ao passo em que, constatada a existência de contradição e erro materiais, JULGO PROCEDENTES os Embargos Declaratórios, para determinar:
a) considerando a informação de disponibilização dos valores referentes à segunda e terceira parcelas dos Precatórios, com os respectivos valores de R$ 11.537,19 (onze mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) e R$ 12.487,24 (doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), no âmbito dos Processos Administrativos de nº 009.9515.2024.0012095-01 e 009.9515.2024.0021543-86, DETERMINO a expedição de alvará dos valores depositados em favor dos Autores, devendo ser pago na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a Autora ISABEL GECIENE ALMEIDA SANTOS, e 25% para cada um dos demais Autores.
Expeça-se alvará.
Publique-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001650-04.2022.8.05.0181 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Isabel Geciene Almeida Santos
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Requerente: Joao Matheus Dantas Almeida
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Requerente: Nhayla Dantas Almeida
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Requerido: Maria Genilucia De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001650-04.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
REQUERENTE: ISABEL GECIENE ALMEIDA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892)
REQUERIDO: MARIA GENILUCIA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, alegando, em suma, a existência de omissão e contradição na decisão de ID 449241436. Alega que houve a decisão exarada “é contraditória, na medida em que os percentuais indicados a que cada autor faz jus, encontram-se em dissonância com o quanto disposto no art. 1829 do Código Civil”.
É o relatório. DECIDO
Conheço dos embargos porque tempestivos.
Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada. Verifica-se contradição quando o julgado não apresenta perfeita harmonia entre a sua fundamentação e a sua conclusão.
No caso vertente, observa-se que a Autora logrou provar a existência de contradição e erro material. Isto porque, existe erro material no cabeçalho da referida decisão, o que não implica entretanto em prejuízo para identificação do seu dispositivo.
Ademais, houve contradição no percentual determinado, considerando que uma Autora é irmã da De Cujus, ao passo em que os demais autores, irmãos entre si, são sobrinhos da De Cujus.
Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, ao passo em que, constatada a existência de contradição e erro materiais, JULGO PROCEDENTES os Embargos Declaratórios, para determinar:
a) considerando a informação de disponibilização dos valores referentes à segunda e terceira parcelas dos Precatórios, com os respectivos valores de R$ 11.537,19 (onze mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) e R$ 12.487,24 (doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), no âmbito dos Processos Administrativos de nº 009.9515.2024.0012095-01 e 009.9515.2024.0021543-86, DETERMINO a expedição de alvará dos valores depositados em favor dos Autores, devendo ser pago na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a Autora ISABEL GECIENE ALMEIDA SANTOS, e 25% para cada um dos demais Autores.
Expeça-se alvará.
Publique-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001322-45.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Elahide Oliveira De Almeida
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Processo n.º: 8001322-45.2020.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: ELAHIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, fica a parte autora INTIMADA, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias ao recurso interposto. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 4 de julho de 2024
Frank Eve do Nascimento Pereira
Técnico Judiciário - 969791-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000652-41.2019.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Edilva Moura De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes
Perito Do Juízo: Marise Dos Reis Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000652-41.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: EDILVA MOURA DE SOUZA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de "AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA – BPC/LOAS" ajuizada por EDILVA MOURA DE SOUZA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos presentes autos, com fulcro nas razões de fato e de direito declinadas no exórdio.
Afirma a Autora que requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de Benefício Assistencial, posto que possui enfermidade incapacitante para exercer atividades inerentes ao cotidiano de um ser humano médio, bem como não tem condições financeiras para suprir suas necessidades e de sua família, o que foi indeferido.
Contestação apresentada, alegando, em síntese, que o autor não cumpre os requisitos legais para a percepção do benefício.
Réplica apresentada.
Laudo pericial acostado aos autos (ID 70239307).
Estudo Social acostado aos autos (ID 340842257).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, garantindo-se uma renda mensal de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V).
Em regulamentação a tal dispositivo constitucional, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 estabelecem os requisitos para que se faça jus ao aludido benefício, conforme excertos abaixo colacionados.
LEI nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS) (grifamos)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário--mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
(...)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
(...)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Assim, a partir do arcabouço normativo acima colacionado, tem-se que os requisitos básicos para a concessão do benefício ora vindicado são basicamente dois: a deficiência ou a idade e a necessidade. Tais elementos devem ser comprovados, em princípio, por laudo médico-pericial e laudo social.
No caso dos autos, a perícia médica acostada aos autos (ID 70239307) atestou que a parte Autora é portadora de deficiência "Trata-se de pericianda de 42 anos com diagnostico de CID F29/F60. Há achados objetivos ao exame físico e psíquico compatíveis com as queixas. Constatei incapacidade laborativa e para os atos da vida independente."
Portanto, extrai-se das declarações do expert que o Requerente tem impedimento de longo prazo de natureza mental, e que tal limitação conduz a incapacidade para alguns atos da vida independente, o que satisfaz ao conceito de deficiência declinado no art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/ 1993 c/c art. 2º da Lei nº13.146/ 2015.
Noutra senda, no que concerne ao requisito da necessidade, tem-se que o laudo social acostado aos autos atestou que a família da requerente se encaixa nos critérios econômicos para recebimento do benefício.
Diante do quanto exposto, verifico que estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício ora almejado, mormente porque a parte adversa não trouxe aos autos qualquer contraprova que sugerisse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não se desincumbindo do seu ônus legal (art. 373, II, do CPC).
Noutra quadra, em relação à antecipação de tutela favor da parte autora, tenho que emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato. A verossimilhança das alegações restou comprovada sobretudo pelo laudo pericial e o estudo social, que apontaram para a satisfação dos requisitos legais para a concessão do benefício.
Constato, ainda, a presença de considerável perigo ocasionado pela demorada na implantação do benefício em questão, por se tratar de verba alimentar e por envolver criança com deficiência em situação de risco social.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Em face do que se expôs, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Determinar que o INSS implante, em prol da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada; b) Condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (13/02/2019 - DER do NB 7040260930) até a sua efetiva implantação.
Determino, ainda, em antecipação de tutela, que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa mensal no valor correspondente ao benefício pleiteado nesta ação.
As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, corrigidos monetariamente, desde quando devidas, via acréscimo de correção monetária (até 30/06/2009: de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou a partir de 1º/07/2009: com aplicação do índice IPCA-E, conf. STF-RE 870.947/SE, j. 20/09/2017), e acréscimo de juros de mora, a partir da

citação, no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), nos termos da Súmula 148 do E. STJ.
Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, consoante artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e a redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Isento de custas o INSS, que deve ser intimado com as prerrogativas da Fazenda Pública.
Diante da majoração do valor de alçada pelo CPC/15 de 60 (art. 475, §2º, do CPC/15) para 1.000 salários-mínimos (art. 496, §3º, inciso I, do CPC/15), nas hipóteses em que for evidente que o valor da condenação, ainda que imposto por sentença ilíquida ou do proveito econômico obtido, será inferior ao patamar eleito pelo legislador, tal qual a hipótese dos autos, há de se concluir pela inaplicabilidade do Enunciado da Súmula 490, do STJ, razão pela qual esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.
Havendo apelação das partes (própria ou adesiva), intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias se for a parte autora e 30 dias se for o INSS (arts. 183 do CPC), independentemente de novo despacho. Após, tratando-se de competência federal delegada (art. 109, §§ 3º e 4º), remetam-se os autos ao E. TRF 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).
Defiro, em definitivo, a gratuidade de justiça à parte autora (art. 99, §3º, do CPC).
Ciência ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Com o trânsito em julgado, mantida esta decisão, cumpram-se as seguintes diligências: 1) remeta-se o processo ao INSS para apresentação de cálculos das parcelas retroativas, no prazo de 30 (trinta) dias; 2) apresentados os cálculos, conceda-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias; 3) não havendo divergência, expeça-se RPV/Precatório.
Ao fim, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000152-14.2015.8.05.0181 Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Odenice Andrade Ferreira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000152-14.2015.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ODENICE ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto etc.
A autora ODENICE ANDRADE FERREIRA, devidamente qualificado(a), ingressou com AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, alegando em sua inicial, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural, que possui a idade exigida por lei para se aposentar, bem como cumpriu o período de carência exigido pela lei.
Asseverou, em sua inicial, que tendo procurado a autarquia federal e solicitado sob o nº 171.504.579-0, em 06/04/2015, via administrativa, a concessão de seu benefício, este fora negado, sob o fundamento de que não reunia as condições legalmente exigidas e, por conseguinte, não possui qualidade de segurado especial, não lhe restando outra opção a não ser procurar o Poder Judiciário para resolução da questão.
Requereu a procedência da ação, condenando-se o réu a conceder o benefício da aposentadoria à parte autora e também as parcelas atrasadas desde o requerimento do mencionado benefício.
Acostou à inicial documentos.
Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários.
Realizada audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas.
Alegações finais reiterativas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que a presente ação é lastreada em novo requerimento administrativo.
Cuida-se de ação de aposentadoria rural proposta pela parte autora em face do réu, visando obter sua aposentadoria por idade, tendo em vista o seu trabalho como rurícola. Os autos se encontram regulares, sem nulidades a serem sanadas.

São requisitos para aposentadoria de trabalhador(a) rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
Os documentos de qualificação civil da parte autora atestam que o requisito etário havia sido cumprido à data ajuizamento da demanda, uma vez que o autor contava com mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos.
Ocorre, entretanto, que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural durante o tempo legalmente exigível para a concessão do benefício pleiteado, pois os documentos por ela trazidos aos autos com esse propósito não são contemporâneos aos fatos alegados, não possuem fé pública ou, ainda, têm a sua validade, para fins de comprovação do alegado tempo de exercício da atividade rural, condicionada à homologação pelo INSS.
Nestes autos foram juntados pela requerente para servirem como início de prova material: a) Documentos da terra e declarações de ITR em nome de terceiros; b) Ficha de matricula com profissão "LAVRADORA"; c) Certidão da Justiça Eleitoral constando a ocupação "TRABALHADORA RURAL".
É verdade que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período a ser comprovado. No caso dos autos, contudo, NÃO HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE INDIQUEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM NOME DA AUTORA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA NECESSÁRIO à concessão do benefício previdenciário pleiteado, além do que a prova oral colhida não se mostrou substanciosa a ponto de infirmar tais conclusões.
No caso dos autos, anote-se que a Certidão de Casamento registra a profissão da autora como "DOMÉSTICA". Desta maneira, é relevante observar que essa ocupação está claramente documentada em registro público, indicando que a renda familiar era constituída de outras fontes.
Saliente-se que a parte autora não possui nenhuma base governamental para fins de comprovação da atividade rural. Além disso, não apresentou nenhum documento que comprove o efetivo exercício do labor campesino.
Quanto aos demais documentos, é importante destacar que eles não possuem fé pública e apenas registram as informações fornecidas pela declarante, de modo que não são aceitos como início de prova material perante os tribunais regionais.
Saliente-se que a autora recebe pensão por morte de natureza urbana, o que indica ser a renda familiar proveniente de outras fontes.
Além disso, inexistindo início de prova material razoável, a prova oral produzida torna-se irrelevante, uma vez que a concessão do benefício pretendido não pode ser feita exclusivamente na prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/1991, Súmula n. 27 do TRF/1ª Região e Súmula n. 149 do STJ).
Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, não há como se concluir que a autora exerceu atividade rural durante o período mínimo ao da carência exigida por lei.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC 2015.
Deixo de condenar ao recolhimento de custas e honorários de sucumbência, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Havendo apelação das partes (própria ou adesiva), intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias se for a parte autora e 30 dias se for o INSS (arts. 183 do CPC), independentemente de novo despacho. Após, tratando-se de competência federal delegada (art. 109, §§ 3º e 4º), remetam-se os autos ao E. TRF 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001104-80.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Lidio Faustino Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes
Perito Do Juízo: Rafaela Rocha Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001104-80.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LIDIO FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de "AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA – BPC/LOAS" ajuizada por LIDIO FAUSTINO DOS SANTOS, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos presentes autos, com fulcro nas razões de fato e de direito declinadas no exórdio.
O autor alega que seu benefício foi cessado de forma indevida e, por essa razão, requer o seu restabelecimento.
Contestação apresentada, alegando, em síntese, que o autor não cumpre os requisitos legais para a percepção do benefício.
Réplica apresentada.
Laudo pericial acostado aos autos (ID 386248724).
Estudo Social acostado aos autos (ID 375389370).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, garantindo-se uma renda mensal de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V).
Em regulamentação a tal dispositivo constitucional, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 estabelecem os requisitos para que se faça jus ao aludido benefício, conforme excertos abaixo colacionados.
LEI nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS) (grifamos)
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
(...)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
(...)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Assim, a partir do arcabouço normativo acima colacionado, tem-se que os requisitos básicos para a concessão do benefício ora vindicado são basicamente dois: a deficiência ou a idade e a necessidade. Tais elementos devem ser comprovados, em princípio, por laudo médico-pericial e laudo social.
No caso dos autos, a perícia médica acostada aos autos (ID 386248724) atestou que a parte Autora é portadora de deficiência "CID F20.0 [...]Conforme descrição da funcionalidade e dados complementares documentais há obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas desde 01.06.98 e do ponto de vista médico deverá ser restabelecido o Beneficio Assistencial desde 01.05.2021."
Portanto, extrai-se das declarações do expert que o Requerente tem impedimento de longo prazo, e que tal limitação conduz a incapacidade para alguns atos da vida independente, o que satisfaz ao conceito de deficiência declinado no art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/1993 c/c art. 2º da Lei nº13.146/ 2015.
Noutra senda, no que concerne ao requisito da necessidade, tem-se que o laudo social acostado aos autos atestou que a renda per capita ultrapassa os limites estabelecidos pela lei para concessão do benefício. Contudo, ainda que o requisito econômico não esteja satisfeito, é de considerar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial (Rcl 4374 MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6/2/07), fatores esses que ficaram evidentes no laudo social acostado. O laudo social aponta que "se não fosse com o auxílio da irmã o requerente estaria em situação de miserabilidade. Devido às debilidades de saúde e à idade avançada, não dispõe de condições de trabalhar e prover seu próprio sustento, sendo sustentado pela irmã, o que traz grande frustração e ansiedade ao requerente. Por essa razão, o autor pleiteia a concessão do benefício, para que possa ter autonomia, dignidade e o próprio sustento, e sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Portanto, diante dos elementos apresentados, faz-se necessário reconsiderar a situação do autor e reconhecer o seu direito ao benefício assistencial.
Diante do quanto exposto, verifico que estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício ora almejado, mormente porque a parte adversa não trouxe aos autos qualquer contraprova que sugerisse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não se desincumbindo do seu ônus legal (art. 373, II, do CPC).
Noutra quadra, em relação à antecipação de tutela favor da parte autora, tenho que emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato. A verossimilhança das alegações restou comprovada sobretudo pelo laudo pericial e o estudo social, que apontaram para a satisfação dos requisitos legais para a concessão do benefício.
Constato, ainda, a presença de considerável perigo ocasionado pela demorada na implantação do benefício em questão, por se tratar de verba alimentar e por envolver criança com deficiência em situação de risco social.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Em face do que se expôs, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Determinar que o INSS restabeleça, em prol da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada; b) Condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas desde o dia subsequente a data de cessação do benefício (01/05/2021 - do NB 103.902.549-5) até a sua efetiva implantação.
Determino, ainda, em antecipação de tutela, que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa mensal no valor correspondente ao benefício pleiteado nesta ação.
As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, corrigidos monetariamente, desde quando devidas, via acréscimo de correção monetária (até 30/06/2009: de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou a partir de 1º/07/2009: com aplicação do índice IPCA-E, conf. STF-RE 870.947/SE, j. 20/09/2017), e acréscimo de juros de mora, a partir da citação, no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), nos termos da Súmula 148 do E. STJ.
Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, consoante artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e a redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Isento de custas o INSS, que deve ser intimado com as prerrogativas da Fazenda Pública.
Diante da majoração do valor de alçada pelo CPC/15 de 60 (art. 475, §2º, do CPC/15) para 1.000 salários-mínimos (art. 496, §3º, inciso I, do CPC/15), nas hipóteses em que for evidente que o valor da condenação, ainda que imposto por sentença ilíquida ou do proveito econômico obtido, será inferior ao patamar eleito pelo legislador, tal qual a hipótese dos autos, há de se concluir pela inaplicabilidade do Enunciado da Súmula 490, do STJ, razão pela qual esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.
Havendo apelação das partes (própria ou adesiva), intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias se for a parte autora e 30 dias se for o INSS (arts. 183 do CPC), independentemente de novo despacho. Após, tratando-se de competência federal delegada (art. 109, §§ 3º e 4º), remetam-se os autos ao E. TRF 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).
Defiro, em definitivo, a gratuidade de justiça à parte autora (art. 99, §3º, do CPC).
Ciência ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Com o trânsito em julgado, mantida esta decisão, cumpram-se as seguintes diligências: 1) remeta-se o processo ao INSS para apresentação de cálculos das parcelas retroativas, no prazo de 30 (trinta) dias; 2) apresentados os cálculos, conceda-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias; 3) não havendo divergência, expeça-se RPV/Precatório.
Ao fim, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000236-73.2019.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: M. X. D. S.
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes
Perito Do Juízo: Fernanda Mirelly Da Silva Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000236-73.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: M. X. D. S.
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de "AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA – BPC/LOAS" ajuizada por M. X. D. S., devidamente representada por sua genitora, a Sra. FABIANA JURITI XAVIER, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos presentes autos, com fulcro nas razões de fato e de direito declinadas no exórdio.
Afirma a Autora que requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de Benefício Assistencial, posto que possui enfermidade incapacitante para exercer atividades inerentes ao cotidiano de um ser humano médio, bem como não tem condições financeiras para suprir suas necessidades e de sua família, o que foi indeferido.
Contestação apresentada, alegando, em síntese, que o autor não cumpre os requisitos legais para a percepção do benefício.
Réplica apresentada.
Laudo pericial acostado aos autos (ID 76522979).
Estudo Social acostado aos autos (ID 428761286).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, garantindo-se uma renda mensal de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V).
Em regulamentação a tal dispositivo constitucional, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 estabelecem os requisitos para que se faça jus ao aludido benefício, conforme excertos abaixo colacionados.
LEI nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS) (grifamos)
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
(...)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
(...)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Assim, a partir do arcabouço normativo acima colacionado, tem-se que os requisitos básicos para a concessão do benefício ora vindicado são basicamente dois: a deficiência ou a idade e a necessidade. Tais elementos devem ser comprovados, em princípio, por laudo médico-pericial e laudo social.
No caso dos autos, a perícia médica acostada aos autos (ID 76522979) atestou que a parte Autora é portadora de deficiência "A menor tem 09 anos tem diagnóstico de CID 10 G.40- Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal. [...] Assim sendo observa-se a existência de impedimentos de longo prazo, fazendo jus ao beneficio solicitado pois o quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. [...]"
Portanto, extrai-se das declarações do expert que o Requerente tem impedimento de longo prazo de natureza mental, e que tal limitação conduz a incapacidade para alguns atos da vida independente, o que satisfaz ao conceito de deficiência declinado no art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/ 1993 c/c art. 2º da Lei nº13.146/ 2015.
Noutra senda, de acordo com a perícia social "Assim, constatou-se que a familia apresenta situação de risco e vulnerabilidade social, causada pela ausência de emprego e renda, comprometendo a promoção de uma vida digna." Nesse sentido, no que concerne ao

requisito da necessidade, tem-se que o laudo social acostado aos autos atestou que a família da requerente se encaixa nos critérios econômicos para recebimento do benefício.
Diante do quanto exposto, verifico que estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício ora almejado, mormente porque a parte adversa não trouxe aos autos qualquer contraprova que sugerisse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não se desincumbindo do seu ônus legal (art. 373, II, do CPC).
Noutra quadra, em relação à antecipação de tutela favor da parte autora, tenho que emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato. A verossimilhança das alegações restou comprovada sobretudo pelo laudo pericial e o estudo social, que apontaram para a satisfação dos requisitos legais para a concessão do benefício.
Constato, ainda, a presença de considerável perigo ocasionado pela demorada na implantação do benefício em questão, por se tratar de verba alimentar e por envolver criança com deficiência em situação de risco social.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Em face do que se expôs, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Determinar que o INSS implante, em prol da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada; b) Condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (06/08/2018 - DER do NB 7038563352) até a sua efetiva implantação.
Determino, ainda, em antecipação de tutela, que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa mensal no valor correspondente ao benefício pleiteado nesta ação.
As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, corrigidos monetariamente, desde quando devidas, via acréscimo de correção monetária (até 30/06/2009: de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou a partir de 1º/07/2009: com aplicação do índice IPCA-E, conf. STF-RE 870.947/SE, j. 20/09/2017), e acréscimo de juros de mora, a partir da citação, no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), nos termos da Súmula 148 do E. STJ.
Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, consoante artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e a redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Isento de custas o INSS, que deve ser intimado com as prerrogativas da Fazenda Pública.
Diante da majoração do valor de alçada pelo CPC/15 de 60 (art. 475, §2º, do CPC/15) para 1.000 salários-mínimos (art. 496, §3º, inciso I, do CPC/15), nas hipóteses em que for evidente que o valor da condenação, ainda que imposto por sentença ilíquida ou do proveito econômico obtido, será inferior ao patamar eleito pelo legislador, tal qual a hipótese dos autos, há de se concluir pela inaplicabilidade do Enunciado da Súmula 490, do STJ, razão pela qual esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.
Havendo apelação das partes (própria ou adesiva), intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias se for a parte autora e 30 dias se for o INSS (arts. 183 do CPC), independentemente de novo despacho. Após, tratando-se de competência federal delegada (art. 109, §§ 3º e 4º), remetam-se os autos ao E. TRF 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).
Defiro, em definitivo, a gratuidade de justiça à parte autora (art. 99, §3º, do CPC).
Ciência ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Com o trânsito em julgado, mantida esta decisão, cumpram-se as seguintes diligências: 1) remeta-se o processo ao INSS para apresentação de cálculos das parcelas retroativas, no prazo de 30 (trinta) dias; 2) apresentados os cálculos, conceda-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias; 3) não havendo divergência, expeça-se RPV/Precatório.
Ao fim, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000346-53.2015.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Sandro Cruz De Oliveira
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Autor: Edson Roberto De Oliveira

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000346-53.2015.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE SANDRO CRUZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de "AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA – BPC/LOAS" ajuizada por JOSÉ SANDRO CRUZ DE OLIVEIRA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos presentes autos, com fulcro nas razões de fato e de direito declinadas no exórdio.
Afirma o Autor que requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de Benefício Assistencial, posto que possui enfermidade incapacitante para exercer atividades inerentes ao cotidiano de um ser humano médio, bem como não tem condições financeiras para suprir suas necessidades e de sua família, o que foi indeferido.
Contestação apresentada, alegando, em síntese, que o autor não cumpre os requisitos legais para a percepção do benefício.
Réplica apresentada.
Laudo pericial acostado aos autos (ID 7234435).
Estudo Social acostado aos autos (ID 7234513).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, garantindo-se uma renda mensal de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V).
Em regulamentação a tal dispositivo constitucional, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 estabelecem os requisitos para que se faça jus ao aludido benefício, conforme excertos abaixo colacionados.
LEI nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS) (grifamos)
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
(...)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
(...)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Assim, a partir do arcabouço normativo acima colacionado, tem-se que os requisitos básicos para a concessão do benefício ora vindicado são basicamente dois: a deficiência ou a idade e a necessidade. Tais elementos devem ser comprovados, em princípio, por laudo médico-pericial e laudo social.
No curso desta ação, a perícia médica atestou que:
-Alegações: Afirma lesão em quadril direito há 9 anos, diagnosticado com Leg Perthes em cabeça de fêmur direito, tratado cirurgicamente sem sucesso. Queixa-se de dor na perna, dor a deambulação, incapacidade de correr, dor lombar.
-Comprovações: Laudos em anexo.
-Data do inicio da doença: 23/05/07
-Data do inicio da incapacidade: 23/05/07.

O paciente ao exame é um homem pardo, que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem auxilio; está em um bom estado fisico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade fisica compativel com a idade cronológica. Esta lúcido, orientado, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado as situações propostas. Não notamos a presença de delírios ou alucinações.
Quesitos: Incapacidade parcial/permanente
Com base nessas informações, ficou claro que o autor não apresenta restrições médicas a longo prazo, de modo que não cumpre o requisito da deficiência. Importa registrar que não se trata de pedido de auxílio-doença, mas sim de BPC-LOAS, o qual exige a comprovação efetiva da deficiência e impedimento de longo prazo.
Por oportuno, cumpre salientar que a perícia foi conduzida por um profissional imparcial, que demonstrou independência e objetividade ao responder os quesitos formulados, de modo que não há indícios de qualquer elemento que possa comprometer a integridade das constatações apresentadas. A médica perita realizou a avaliação de maneira imparcial e criteriosa, garantindo a confiabilidade das conclusões alcançadas, sendo estas suficientes para o esclarecimento dos fatos.
Noutra senda, no que concerne ao requisito da necessidade, tem-se que o laudo social acostado aos autos atestou que a família do requerente se encaixa nos critérios econômicos para recebimento do benefício. No entanto, considerando que a perícia médica não constatou a deficiência (com impedimento de longo prazo), a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC 2015.
Deixo de condenar ao recolhimento de custas e honorários de sucumbência, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Havendo apelação das partes (própria ou adesiva), intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias se for a parte autora e 30 dias se for o INSS (arts. 183 do CPC), independentemente de novo despacho. Após, tratando-se de competência federal delegada (art. 109, §§ 3º e 4º), remetam-se os autos ao E. TRF 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000346-53.2015.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Sandro Cruz De Oliveira
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Autor: Edson Roberto De Oliveira
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000346-53.2015.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE SANDRO CRUZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de “AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA – BPC/LOAS” ajuizada por JOSÉ SANDRO CRUZ DE OLIVEIRA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos presentes autos, com fulcro nas razões de fato e de direito declinadas no exórdio.

Afirma o Autor que requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de Benefício Assistencial, posto que possui enfermidade incapacitante para exercer atividades inerentes ao cotidiano de um ser humano médio, bem como não tem condições financeiras para suprir suas necessidades e de sua família, o que foi indeferido.
Contestação apresentada, alegando, em síntese, que o autor não cumpre os requisitos legais para a percepção do benefício.
Réplica apresentada.
Laudo pericial acostado aos autos (ID 7234435).
Estudo Social acostado aos autos (ID 7234513).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, garantindo-se uma renda mensal de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V).
Em regulamentação a tal dispositivo constitucional, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 estabelecem os requisitos para que se faça jus ao aludido benefício, conforme excertos abaixo colacionados.
LEI nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS) (grifamos)
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
(...)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
(...)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Assim, a partir do arcabouço normativo acima colacionado, tem-se que os requisitos básicos para a concessão do benefício ora vindicado são basicamente dois: a deficiência ou a idade e a necessidade. Tais elementos devem ser comprovados, em princípio, por laudo médico-pericial e laudo social.
No curso desta ação, a perícia médica atestou que:
-Alegações: Afirma lesão em quadril direito há 9 anos, diagnosticado com Leg Perthes em cabeça de fêmur direito, tratado cirurgicamente sem sucesso. Queixa-se de dor na perna, dor a deambulação, incapacidade de correr, dor lombar.
-Comprovações: Laudos em anexo.
-Data do inicio da doença: 23/05/07
-Data do inicio da incapacidade: 23/05/07.
O paciente ao exame é um homem pardo, que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem auxilio; está em um bom estado fisico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade fisica compativel com a idade cronológica. Esta lúcido, orientado, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado as situações propostas. Não notamos a presença de delírios ou alucinações.
Quesitos: Incapacidade parcial/permanente
Com base nessas informações, ficou claro que o autor não apresenta restrições médicas a longo prazo, de modo que não cumpre o requisito da deficiência. Importa registrar que não se trata de pedido de auxílio-doença, mas sim de BPC-LOAS, o qual exige a comprovação efetiva da deficiência e impedimento de longo prazo.
Por oportuno, cumpre salientar que a perícia foi conduzida por um profissional imparcial, que demonstrou independência e objetividade ao responder os quesitos formulados, de modo que não há indícios de qualquer elemento que possa comprometer a integridade das constatações apresentadas. A médica perita realizou a avaliação de maneira imparcial e criteriosa, garantindo a confiabilidade das conclusões alcançadas, sendo estas suficientes para o esclarecimento dos fatos.
Noutra senda, no que concerne ao requisito da necessidade, tem-se que o laudo social acostado aos autos atestou que a família do requerente se encaixa nos critérios econômicos para recebimento do benefício. No entanto, considerando que a perícia médica não constatou a deficiência (com impedimento de longo prazo), a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC 2015.
Deixo de condenar ao recolhimento de custas e honorários de sucumbência, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Havendo apelação das partes (própria ou adesiva), intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias se for a parte autora e 30 dias se for o INSS (arts. 183 do CPC), independentemente de novo despacho. Após, tratando-se de competência federal delegada (art. 109, §§ 3º e 4º), remetam-se os autos ao E. TRF 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001004-28.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jadilene Bispo Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes
Perito Do Juízo: Jaqueline Marques Dantas De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001004-28.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JADILENE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de “AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA – BPC/LOAS” ajuizada por JADILENE BISPO DOS SANTOS, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos presentes autos, com fulcro nas razões de fato e de direito declinadas no exórdio.
Afirma a Autora que requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de Benefício Assistencial, posto que possui enfermidade incapacitante para exercer atividades inerentes ao cotidiano de um ser humano médio, bem como não tem condições financeiras para suprir suas necessidades e de sua família, o que foi indeferido.
Contestação apresentada, alegando, em síntese, que o autor não cumpre os requisitos legais para a percepção do benefício.
Réplica apresentada.
Laudo pericial acostado aos autos (ID 404816801).
Estudo Social acostado aos autos (ID 295532014).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, garantindo-se uma renda mensal de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V).
Em regulamentação a tal dispositivo constitucional, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 estabelecem os requisitos para que se faça jus ao aludido benefício, conforme excertos abaixo colacionados.
LEI nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS) (grifamos)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário--mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
(...)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
(...)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Assim, a partir do arcabouço normativo acima colacionado, tem-se que os requisitos básicos para a concessão do benefício ora vindicado são basicamente dois: a deficiência ou a idade e a necessidade. Tais elementos devem ser comprovados, em princípio, por laudo médico-pericial e laudo social.
No caso dos autos, a perícia médica acostada aos autos (ID 404816801) atestou que a parte Autora é portadora de deficiência "CID H90.3: Perda de audição bilateral neurossensorial. [...] Jadilene hoje PREENCHE os requisitos estabelecidos pelo Art. 20 && 2º e 10, da Lei n º 8.742/1993, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Beneficio de Prestação Continuada da Assistência Social-B P C. PORTANTO Conforme descrição da funcionalidade e dados complementares documentais a autora é deficiente auditiva e há obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas desde no momento."
Portanto, extrai-se das declarações do expert que o Requerente tem impedimento de longo prazo, e que tal limitação conduz a incapacidade para alguns atos da vida independente, o que satisfaz ao conceito de deficiência declinado no art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/ 1993 c/c art. 2º da Lei nº13.146/ 2015.
Noutra senda, no que concerne ao requisito da necessidade, tem-se que o laudo social acostado aos autos atestou que a família da requerente se encaixa nos critérios econômicos para recebimento do benefício.
Diante do quanto exposto, verifico que estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício ora almejado, mormente porque a parte adversa não trouxe aos autos qualquer contraprova que sugerisse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não se desincumbindo do seu ônus legal (art. 373, II, do CPC).
Noutra quadra, em relação à antecipação de tutela favor da parte autora, tenho que emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato. A verossimilhança das alegações restou comprovada sobretudo pelo laudo pericial e o estudo social, que apontaram para a satisfação dos requisitos legais para a concessão do benefício.
Constato, ainda, a presença de considerável perigo ocasionado pela demorada na implantação do benefício em questão, por se tratar de verba alimentar e por envolver criança com deficiência em situação de risco social.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Em face do que se expôs, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Determinar que o INSS implante, em prol da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada; b) Condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (29/11/2019 - DER do NB 704.554.889-4) até a sua efetiva implantação.
Determino, ainda, em antecipação de tutela, que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa mensal no valor correspondente ao benefício pleiteado nesta ação.
As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, corrigidos monetariamente, desde quando devidas, via acréscimo de correção monetária (até 30/06/2009: de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou a partir

de 1º/07/2009: com aplicação do índice IPCA-E, conf. STF-RE 870.947/SE, j. 20/09/2017), e acréscimo de juros de mora, a partir da citação, no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), nos termos da Súmula 148 do E. STJ.
Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, consoante artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e a redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Isento de custas o INSS, que deve ser intimado com as prerrogativas da Fazenda Pública.
Diante da majoração do valor de alçada pelo CPC/15 de 60 (art. 475, §2º, do CPC/15) para 1.000 salários-mínimos (art. 496, §3º, inciso I, do CPC/15), nas hipóteses em que for evidente que o valor da condenação, ainda que imposto por sentença ilíquida ou do proveito econômico obtido, será inferior ao patamar eleito pelo legislador, tal qual a hipótese dos autos, há de se concluir pela inaplicabilidade do Enunciado da Súmula 490, do STJ, razão pela qual esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.
Havendo apelação das partes (própria ou adesiva), intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias se for a parte autora e 30 dias se for o INSS (arts. 183 do CPC), independentemente de novo despacho. Após, tratando-se de competência federal delegada (art. 109, §§ 3º e 4º), remetam-se os autos ao E. TRF 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).
Defiro, em definitivo, a gratuidade de justiça à parte autora (art. 99, §3º, do CPC).
Ciência ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Com o trânsito em julgado, mantida esta decisão, cumpram-se as seguintes diligências: 1) remeta-se o processo ao INSS para apresentação de cálculos das parcelas retroativas, no prazo de 30 (trinta) dias; 2) apresentados os cálculos, conceda-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias; 3) não havendo divergência, expeça-se RPV/Precatório.
Ao fim, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000145-46.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Lucineia Santana Moura
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-46.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUCINEIA SANTANA MOURA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de “AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA – BPC/LOAS” ajuizada por LUCINEIA SANTANA MOURA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos presentes autos, com fulcro nas razões de fato e de direito declinadas no exórdio.
Afirma o Autor que requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de Benefício Assistencial, posto que possui enfermidade incapacitante para exercer atividades inerentes ao cotidiano de um ser humano médio, bem como não tem condições financeiras para suprir suas necessidades e de sua família, o que foi indeferido.
Contestação apresentada, alegando, em síntese, que o autor não cumpre os requisitos legais para a percepção do benefício.
Réplica apresentada.
Laudo pericial acostado aos autos (ID 413457908).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, garantindo-se uma renda mensal de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V).

Em regulamentação a tal dispositivo constitucional, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 estabelecem os requisitos para que se faça jus ao aludido benefício, conforme excertos abaixo colacionados.
LEI nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS) (grifamos)
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
(...)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
(...)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Assim, a partir do arcabouço normativo acima colacionado, tem-se que os requisitos básicos para a concessão do benefício ora vindicado são basicamente dois: a deficiência ou a idade e a necessidade. Tais elementos devem ser comprovados, em princípio, por laudo médico-pericial e laudo social.
No curso desta ação, a perícia médica atestou que “Conforme descrição da funcionalidade e dados complementares documentais a autora é deficiente físico e Não há obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas no momento.” Dessa forma, a autora não atende aos critérios de deficiência estabelecidos pela lei para a concessão do benefício, que requer a comprovação de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstruir sua plena participação na sociedade.
Por oportuno, cumpre salientar que a perícia foi conduzida por um profissional imparcial, que demonstrou independência e objetividade ao responder os quesitos formulados, de modo que não há indícios de qualquer elemento que possa comprometer a integridade das constatações apresentadas. A médica perita realizou a avaliação de maneira imparcial e criteriosa, garantindo a confiabilidade das conclusões alcançadas, sendo estas suficientes para o esclarecimento dos fatos.
Noutra senda, considerando que o requisito da deficiência não foi preenchido conforme a perícia médica, torna-se desnecessária a realização do estudo social. A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) exige o cumprimento simultâneo de dois requisitos: a deficiência e a necessidade econômica. Como a perícia constatou que não há impedimentos significativos à participação plena e efetiva da autora na sociedade, o critério de deficiência não foi atendido, inviabilizando, assim, a análise do segundo requisito de necessidade.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC 2015.
Deixo de condenar ao recolhimento de custas e honorários de sucumbência, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Havendo apelação das partes (própria ou adesiva), intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias se for a parte autora e 30 dias se for o INSS (arts. 183 do CPC), independentemente de novo despacho. Após, tratando-se de competência federal delegada (art. 109, §§ 3º e 4º), remetam-se os autos ao E. TRF 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000994-76.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joao Francisco Dos Santos Filho
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000994-76.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Cartão de Crédito]
AUTOR:JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RÉU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Vistos.

Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, qualificado na inicial, em face do BANCO BMG SA.

Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seus benefícios previdenciários, em razão do desconto de parcelas de dois cartões de crédito, na modalidade “RMC”, que não foi por ela contratado.

Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que o Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas nos benefícios previdenciários da parte Autora.

Após, os autos vieram conclusos para análise.

É o breve relatório. DECIDO.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.

Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.

Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).

Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.

Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.

Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.

Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).

Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.

O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentado e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas nos benefícios previdenciários da parte Autora, referente aos contratos de nº 14415108 e 14615474.

FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.
b) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;

c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.

Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

## NOVA VIÇOSA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000278-03.2015.8.05.0182 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Franklin Robson Dias Da Silva
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Executado: Atacadao Reconcavo Comercio De Cereais Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0000278-03.2015.8.05.0182. Nova Viçosa, 27/09/2019.
Vanda Lúcia Costa Corrêa Chaves - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000440-32.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ariedam Agropecuaria Ltda
Advogado: Rodrigo Loureiro Martins (OAB:ES1322)
Advogado: Artenio Mercon (OAB:ES4528)
Reu: União Federal

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICA(M) O(S) PROCURADOR(ES) INTIMADO(S), nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0000440-32.2014.8.05.0182.
Nova Viçosa, 18 de maio de 2020.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001672-25.2023.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Bruna Marques Souza
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Requerido: Geovane Ricardo Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/06/2024 às 08:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 12 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001672-25.2023.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Bruna Marques Souza
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Requerido: Geovane Ricardo Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001672-25.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: BRUNA MARQUES SOUZA
Advogado(s): Ítalo de Almeida Santiago registrado(a) civilmente como Ítalo de Almeida Santiago (OAB:BA50471)
REQUERIDO: GEOVANE RICARDO PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CONVERTIDO EM CONSENSUAL, proposta por BRUNA MARQUES SOUZA PINTO, em face de GEOVANE RICARDO PINTO, devidamente qualificados nos autos, consoante se vê da peça ID nº 410030640.
Com a inicial vieram os documentos ID nº 410030642.
Designada audiência de conciliação, as partes se compuseram quanto ao fim da união conjugal (ID nº 449759973).
Brevemente relatados, DECIDO:
Com a promulgação e vigência da Emenda Constitucional n.º 66, publicada em 14 de julho de 2010, significativas alterações ocorreram nos institutos do divórcio e da separação, tendo como principal delas a extinção do prazo de 01 (um) ano, contado da separação judicial, e do prazo de 02 (dois) anos, contados da separação de fato, para, somente após, decretar o divórcio.
Neste sentido, destaco a nova redação do texto constitucional:
“Art. 226. (...) - § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Com esta substancial modificação, o casamento civil, que antes só poderia ser dissolvido pelo divórcio, com prévia separação judicial por mais de um ano, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, passa, a partir desta Emenda, a ser dissolvido direta e imediatamente pelo divórcio, extinguindo, por conseguinte, a sociedade e o vínculo conjugal.
Desta forma, nas Ações de Divórcio, seja consensual ou litigiosa, sendo aquela o caso dos autos, o único requisito imprescindível para a procedência do pedido deixou de ser exigido, qual seja, o lapso temporal, bastando a partir de agora, apenas a livre vontade ao menos de um dos cônjuges em divorciar-se.
Observo ainda que o casal não teve filhos, nem mesmo mencionaram a existência de bens a partilhar.
ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, para DECRETAR O DIVÓRCIO do casal BRUNA MARQUES SOUZA PINTO e GEOVANE RICARDO PINTO, o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Bruna Marques Souza, nos termos do Art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 66 de 14/07/2010, declarando a dissolução do vínculo matrimonial.
Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade judiciária em favor das partes.
Considerando que as partes renunciaram ao prazo do trânsito em julgado, certificar nos autos, servindo cópia da presente como Mandado de Averbação a ser encaminhada ao Cartório de Registro Civil competente.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intime-se.
Após, arquivem-se com as anotações de estilo.

NOVA VIÇOSA/BA, 3 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
0000440-32.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ariedam Agropecuaria Ltda
Advogado: Rodrigo Loureiro Martins (OAB:ES1322)
Advogado: Artenio Mercon (OAB:ES4528)

Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000440-32.2014.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ARIEDAM AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB:ES1322), ARTENIO MERCON (OAB:ES4528)
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, proposta pro ARIEDAM AGROPECUÁRIA LTDA, em face da UNIÃO, devidamente qualificados, pelos fatos e fundamentos da peça exordial.
Intimada a requerente a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, esta pleiteou a extinção do processo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento do débito, aduzindo, ainda, a sua quitação.
Dessa forma, observa-se não haver mais interesse no prosseguir deste processo, uma vez ocorrida a quitação do débito discutido nos autos.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, reconhecendo a falta de interesse processual superveniente, na forma do Art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.
Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 3 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001008-57.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Antonia Emilia Silva Martins Krygsman
Advogado: Diogo Nonaka Mares (OAB:MG139323)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001008-57.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ANTONIA EMILIA SILVA MARTINS KRYGSMAN
Advogado(s): DIOGO NONAKA MARES (OAB:MG139323)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o I. Patrono do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos petição inicial, bem como os documentos necessários ao ingresso da ação, sob pena de extinção.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 7 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001035-40.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Janivia Pereira Da Silva
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Requerente: Josenilton Pereira De Oliveira
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Requerido: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001035-40.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: JANIVIA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REQUERIDO: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a extemporaniedade do Instrumento Procuratório, bem como do comprovante de endereço acostado à inicial, intime-se a I. Subscritora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Procuração contemporânea ao ajuizamento da ação, bem como comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do CPC.
Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 7 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001390-84.2023.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Allan Darley Figueiredo De Salles Junior
Advogado: Vinicius Lopes Porto (OAB:BA53224)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Otavio Simoes Brissant (OAB:RJ146066)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001390-84.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ALLAN DARLEY FIGUEIREDO DE SALLES JUNIOR
Advogado(s): VINICIUS LOPES PORTO (OAB:BA53224)
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s): OTAVIO SIMOES BRISSANT (OAB:RJ146066), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

DESPACHO
Certificado o trânsito em julgado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do valor devidamente atualizado, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10% (dez por cento), em favor do(s) requerente(s), na forma do Art. 523, § 1º, do CPC (Enunciado n. 97 do FONAJE).
Caso não haja o adimplemento voluntário, expeça-se o competente mandado executivo.

Efetuada a penhora, intime-se o devedor para, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o qual fluirá a contar da intimação da penhora.
Cumpra-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 21 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001103-87.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Lucas Nascimento Dally
Advogado: Marcelo Trindade Rosa Machado (OAB:MG220348)
Autor: Eliene Santos Nascimento
Advogado: Marcelo Trindade Rosa Machado (OAB:MG220348)
Reu: Josimar Gonçalves Quaresma
Reu: Bruna Dos Santos Monaco Alves Leo Reparacao Automotiva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 01/08/2024 às 10:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 449897898.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001103-87.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Lucas Nascimento Dally
Advogado: Marcelo Trindade Rosa Machado (OAB:MG220348)
Autor: Eliene Santos Nascimento
Advogado: Marcelo Trindade Rosa Machado (OAB:MG220348)
Reu: Josimar Gonçalves Quaresma
Reu: Bruna Dos Santos Monaco Alves Leo Reparacao Automotiva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 01/08/2024 às 10:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 449897898.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001091-73.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Natalino Monteiro Paranagua
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 01/08/2024 às 08:40 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 449894450.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001107-27.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Tatiana Silva De Souza
Advogado: Mirelly Ribeiro De Souza Yamamoto (OAB:BA77236)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 01/08/2024 às 09:20 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 450150442.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001181-81.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 451661211
Processo N° : 8001181-81.2024.8.05.0182
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412351171400000435733701

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000371-82.2019.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Poliana Souza Sampaio
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(a) através de seu(ua) procurador(a), do Laudo da perícia médica.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001137-62.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Morgana Souza Gomes
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)
Reu: Paulo Cezar Gomes Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 02/08/2024 às 08:40 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 450752937.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000396-95.2019.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Dimas Cardoso Mansao
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(a) através de seu(ua) procurador(a), do Laudo da perícia médica.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000595-15.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Jose Roberto Pereira De Oliveira
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Marco Aurelio Guimaraes Braga (OAB:BA24218)
Advogado: Francisco De Assis Braga Neto (OAB:BA46847)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), para se manifestar a respeito do resultado da Perícia Médica, no prazo de Lei.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001145-39.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Benedita De Jesus Faustino

Advogado: Mirelly Ribeiro De Souza Yamamoto (OAB:BA77236)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 01/08/2024 às 10:40 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 450646272.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000675-47.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Rogerio Passos Nascimento
Advogado: Pedro Cardoso Silva (OAB:BA51691)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), para se manifestar a respeito do resultado da Perícia Médica, no prazo de Lei.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001122-93.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Henrique Alves De Souza Barcelar
Advogado: Cleber Alves Dos Santos (OAB:MG135464)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Da Regiao Leste Da Bacia Do Rio Doce Ltda - Sicoob Credileste.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 02/08/2024 às 09:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 451041783.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000764-07.2019.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Marinalva Costa Dos Santos
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Alisson Alves Sento Sé (OAB:BA18474)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), para se manifestar a respeito do resultado da Perícia Médica, no prazo de Lei.

Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001069-15.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Natalino Monteiro Paranagua
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 02/08/2024 às 10:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000399-74.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Thaurlla Alencar Barbosa
Advogado: Lis De Figueiredo Mendes Madureira (OAB:BA49977)
Reu: Lgf Comercio Eletronico Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 01/08/2024 às 09:40 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000904-70.2021.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Erasmo Lozer Mantovani
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), para se manifestar a respeito do resultado da Perícia Médica, no prazo de Lei.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000919-39.2021.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa

Requerente: Josias Virissimo Mateus
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Pablo Salgado Zenha Fernandez (OAB:BA26940)
Advogado: Alisson Alves Sento Sé (OAB:BA18474)
Advogado: Almir Gordilho Matteoni De Athayde (OAB:BA23722)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), para se manifestar a respeito do resultado da Perícia Médica, no prazo de Lei.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000984-34.2021.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Josenildo Dos Santos Ribeiro
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Almir Gordilho Matteoni De Athayde (OAB:BA23722)
Advogado: Pablo Salgado Zenha Fernandez (OAB:BA26940)
Advogado: Alisson Alves Sento Sé (OAB:BA18474)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), para se manifestar a respeito do resultado da Perícia Médica, no prazo de Lei.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001099-26.2019.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Mirian De Jesus Cruz
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), para se manifestar a respeito do resultado da Perícia Médica, no prazo de Lei.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001123-54.2019.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Izael De Jesus Costa
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), para se manifestar a respeito do resultado da Perícia Médica, no prazo de Lei.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001150-37.2019.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Vivaldino De Jesus Vicente
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Alisson Alves Sento Sé (OAB:BA18474)
Advogado: Pablo Salgado Zenha Fernandez (OAB:BA26940)
Advogado: Almir Gordilho Matteoni De Athayde (OAB:BA23722)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), para se manifestar a respeito do resultado da Perícia Médica, no prazo de Lei.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002006-59.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Leandro Tomaz Ferreira
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), para se manifestar a respeito do resultado da Perícia Médica, no prazo de Lei.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002226-57.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Kentson Soares De Jesus
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Advogado: Daniel Onofre Silva (OAB:BA28722)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), para se manifestar a respeito do resultado da Perícia Médica, no prazo de Lei.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001068-30.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Adalberto Correia Domingos
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 02/08/2024 às 09:40 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001121-11.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Danilo Geovane Monteiro
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Reu: Mk Ecomm Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 01/08/2024 às 09:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000938-40.2024.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Leonidio Fernandes Da Silva Neto
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Requerente: Enio Teixeira Fernandes
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Requerente: Maria Claudia Melo Teixeira Fernandes
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Requerido: Luciana Hastenreiter Mendes Registrado(a) Civilmente Como Luciana Hastenreiter Mendes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes autoras devidamente INTIMADOS através de seus procuradores, bem como os mesmos, para no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nova Viçosa, 04/07/2024

Aline Martins Cardoso de Matos
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000990-70.2023.8.05.0182 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Rosilene Luiz De Freitas
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Requerido: Sebastiao Ribeiro Chaves

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de Lei.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001302-46.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Lavine Dos Santos Amaral
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para se manifestar sobre a contestação de ID 415236724, no prazo de Lei.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000771-62.2020.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: K. I. B.
Advogado: Pedro Cardoso Silva (OAB:BA51691)
Representante: Emanueler Da Cruz Irineu
Advogado: Pedro Cardoso Silva (OAB:BA51691)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Felipe Santana Benjamim
Advogado: Sarah Souza Glicerio Benjamim (OAB:BA73985)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para se manifestar sobre contestação de ID 420347022, no prazo de Lei.
Nova Viçosa, 4 de julho de 2024.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
0000134-10.2007.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Carlos Antonio Palmeira Fernandes
Advogado: Jose Jairo Batista (OAB:GO7419)
Terceiro Interessado: Euripedes Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000134-10.2007.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: CARLOS ANTONIO PALMEIRA FERNANDES
Advogado(s): JOSE JAIRO BATISTA (OAB:GO7419)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a certidão de Id.441153049 e tendo em vista o período em que o processo está sem manifestação da parte autora, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
P.I.C
NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000952-97.2019.8.05.0182 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Elzira Conceicao Nascimento
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Executado: Diemirson Laube Paiva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000952-97.2019.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: ELZIRA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741)
EXECUTADO: Diemirson Laube Paiva
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público, em parecer de Id.438608939.
Tendo em vista o período em que o processo está sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Em sendo o caso de persistir o inadimplemento do débito por parte do executado, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada do valor e formular expressamente o pedido de prisão.
Após, voltem-me os autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001712-07.2023.8.05.0182 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Thainara Nascimento Antonio (OAB:BA58631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 450973204
Processo N° : 8001712-07.2023.8.05.0182
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
THAINARA NASCIMENTO ANTONIO (OAB:BA58631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062718120742000000435114661

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## OLINDINA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001092-55.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Vital Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001092-55.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSEFA VITAL DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 9º do CPC, o qual resguarda o princípio do contraditório, tão caro ao devido processo legal, aduz que não será proferida qualquer decisão contra uma das partes, sem que ela seja previamente ouvida. Tal regra, contudo, não é absoluta, encontrando relativização no seu próprio parágrafo único, que elenca, dentre outras hipóteses, a tutela de urgência.
Conforme ilação do caput do art. 294, a tutela provisória é gênero, do qual decorrem duas espécies, a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, em linhas gerais, na necessidade de demonstração (tutela de urgência) ou não (tutela de evidência) de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste sentido, evidencia-se o caput do art. 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo Juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa a satisfação do resultado final, e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do referido diploma legal.
Analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que presentes se encontram os pressupostos exigidos por lei para que seja concedida a antecipação de tutela ora pleiteada.
Deve-se notar que a presente ação tem natureza declaratória negativa, pela qual o ônus da prova não se distribui na forma prevista no artigo 373 do NCPC, pois a parte requerente pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado.
Assim, quem faz prova do fato constitutivo do direito é a parte requerida, e não a parte requerente, como de praxe. Ocorre que, diante da versão trazida pela parte demandante, esta magistrada está convencida da probabilidade do direito da Autora, mormente em se considerando que há documento demonstrando a prova da negativação.
Ademais, revela-se flagrante o perigo de dano, no que se refere à negativação do nome da Autora no SCR, tendo em vista que a continuidade da restrição operada, além de macular diuturnamente o seu direito de crédito, macula o seu nome e a sua imagem.
Por fim, observo que na exordial foi requerida pela parte Autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ora, uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Neste particular, considerando a verossimilhança das alegações autorais, é recomendada a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 6º, VIII, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Ante o exposto:
a) Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) considerando que inexiste irreversibilidade da medida pretendida, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a parte Requerida proceda à exclusão do nome da parte Autora dos cadastros de proteção ao crédito (SCR) no que se refere à dívida em questão, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
d) DETERMINO a designação de audiência de conciliação;
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
f) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
g) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001022-72.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Josefa Vital Dos Santos
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): JOSEFA VITAL DOS SANTOS
RÉU:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Colenda Turma Recursal, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001022-72.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Josefa Vital Dos Santos
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): JOSEFA VITAL DOS SANTOS
RÉU:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Colenda Turma Recursal, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001253-41.2019.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Florisse De Souza Dantas
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8001253-41.2019.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: FLORISSE DE SOUZA DANTAS

REQUERIDO(A): REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado e, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a quitação do débito, informar dados bancários.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001263-85.2019.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Florisse De Souza Dantas
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8001263-85.2019.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: FLORISSE DE SOUZA DANTAS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado id 404867382 e, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a quitação do débito informando dados bancários para transferência.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001263-85.2019.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Florisse De Souza Dantas
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8001263-85.2019.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: FLORISSE DE SOUZA DANTAS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado id 404867382 e, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a quitação do débito informando dados bancários para transferência.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001263-85.2019.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Florisse De Souza Dantas
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8001263-85.2019.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: FLORISSE DE SOUZA DANTAS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado id 404867382 e, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a quitação do débito informando dados bancários para transferência.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000554-74.2024.8.05.0183 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Olindina

Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)

Advogado: Elisangela Barreto Buzzetti (OAB:SP270697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ID do Documento No PJE: 451656755
Processo N° : 8000554-74.2024.8.05.0183
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622)
ELISANGELA BARRETO BUZZETTI (OAB:SP270697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412374894500000435731121

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000641-35.2021.8.05.0183 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Olindina

Advogado: Elias Ferreira Da Rocha (OAB:BA66295)

Advogado: Elias Ferreira Da Rocha (OAB:BA66295)

Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)

Advogado: Denisson Ribeiro Tavares (OAB:SE14451)
Advogado: Abraao Da Conceicao (OAB:SE8987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ID do Documento No PJE: 451662243
Processo N° : 8000641-35.2021.8.05.0183
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIAS FERREIRA DA ROCHA (OAB:BA66295)
BRUNNO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:SE11691), DENISSON RIBEIRO TAVARES (OAB:SE14451), ABRAAO DA CONCEICAO (OAB:SE8987)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412583025900000435737251

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000093-05.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Diego Da Silva Oliveira
Advogado: Rafael Renan Amaral De Oliveira (OAB:BA41254)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-05.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: DIEGO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL RENAN AMARAL DE OLIVEIRA (OAB:BA41254)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Cuida-se de pedido de indenização por danos morais decorrente do cancelamento de operação de venda e compra pela ré, realizada em plataforma digital, com vinculação à oferta, a qual não teria sido honrada pela fornecedora sem fundamento justificado a causar prejuízos ao consumidor de natureza extrapatrimonial.
Pois bem, incontroverso que o produto não foi entregue e que a compra foi cancelada sem fundamento justificado, de maneira unilateral pelo réu.
A questão deve ser dirimida à luz do disposto no artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor. Conforme preceitua o referido dispositivo legal, a oferta veiculada obriga o fornecedor do serviço ao seu cumprimento, sob pena do consumidor optar, alternativamente e a sua livre escolha, pelo cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto, ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, somada a perdas e danos.
Nessa linha, considerando o princípio da boa-fé, inafastável nas relações contratuais, a possibilidade ou não do cumprimento da escolha formulada livremente pelo consumidor deve ser aferida à luz da boa-fé objetiva, de forma que, sendo possível ao fornecedor cumprir com a obrigação, entregando ao consumidor o produto anunciado, ainda que obtendo-o por outros meios, como o adquirindo de outros revendedores, não há razão para se eliminar a opção pelo cumprimento forçado da obrigação.
Logo, a escolha cabe livremente ao consumidor, mormente diante de hipótese de resolução do contrato por inadimplemento do fornecedor. Todavia, in casu, o réu simplesmente cancelou a compra sem ao menos dar a opção de escolha ao consumidor, ignorando as normas de proteção consumeristas. Aliás, o réu sequer comprovou que não possuía mais o produto.

Assim, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral, sendo prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
A conduta da requerida ofende a legislação consumerista e gera transtorno indenizável, seja pelo não recebimento da mercadoria e outra pela impossibilidade de aquisição do produto, não se tratando de mercadoria cuja produção foi descontinuada. Trata-se de um simples cálculo econômico que coloca o consumidor em extrema desvantagem, pois induz o consumidor à compra, que se realiza, faz-se o pagamento e depois unilateralmente se cancela o contrato. Conduta ilegal, ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor e que tem de ser combatida, a fim de que a boa fé seja prestigiada.
Diante desse contexto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pelo réu, e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo adequada a fixação da verba indenizatória em R$ 3.000,00 (três mil reais).
3. Dispositivo
Diante do exposto:
(a) condeno o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação;
(b) extinguo o feito com análise de mérito com supedâneo no art. 487, I do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000093-05.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Diego Da Silva Oliveira
Advogado: Rafael Renan Amaral De Oliveira (OAB:BA41254)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-05.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: DIEGO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL RENAN AMARAL DE OLIVEIRA (OAB:BA41254)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Cuida-se de pedido de indenização por danos morais decorrente do cancelamento de operação de venda e compra pela ré, realizada em plataforma digital, com vinculação à oferta, a qual não teria sido honrada pela fornecedora sem fundamento justificado a causar prejuízos ao consumidor de natureza extrapatrimonial.
Pois bem, incontroverso que o produto não foi entregue e que a compra foi cancelada sem fundamento justificado, de maneira unilateral pelo réu.
A questão deve ser dirimida à luz do disposto no artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor. Conforme preceitua o referido dispositivo legal, a oferta veiculada obriga o fornecedor do serviço ao seu cumprimento, sob pena do consumidor optar, alternativamente e a sua livre escolha, pelo cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto, ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, somada a perdas e danos.
Nessa linha, considerando o princípio da boa-fé, inafastável nas relações contratuais, a possibilidade ou não do cumprimento da escolha formulada livremente pelo consumidor deve ser aferida à luz da boa-fé objetiva, de forma que, sendo possível ao fornecedor cumprir com a obrigação, entregando ao consumidor o produto anunciado, ainda que obtendo-o por outros meios, como o adquirindo de outros revendedores, não há razão para se eliminar a opção pelo cumprimento forçado da obrigação.
Logo, a escolha cabe livremente ao consumidor, mormente diante de hipótese de resolução do contrato por inadimplemento do fornecedor. Todavia, in casu, o réu simplesmente cancelou a compra sem ao menos dar a opção de escolha ao consumidor, ignorando as normas de proteção consumeristas. Aliás, o réu sequer comprovou que não possuía mais o produto.
Assim, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral, sendo prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
A conduta da requerida ofende a legislação consumerista e gera transtorno indenizável, seja pelo não recebimento da mercadoria e outra pela impossibilidade de aquisição do produto, não se tratando de mercadoria cuja produção foi descontinuada. Trata-se de um simples cálculo econômico que coloca o consumidor em extrema desvantagem, pois induz o consumidor à compra, que se realiza, faz-se o pagamento e depois unilateralmente se cancela o contrato. Conduta ilegal, ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor e que tem de ser combatida, a fim de que a boa fé seja prestigiada.
Diante desse contexto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pelo réu, e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo adequada a fixação da verba indenizatória em R$ 3.000,00 (três mil reais).
3. Dispositivo
Diante do exposto:
(a) condeno o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação;
(b) extinguo o feito com análise de mérito com supedâneo no art. 487, I do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000753-72.2019.8.05.0183 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Olindina
Requerente: Antonio Dantas Reis
Advogado: Maria Amelia Almeida Moreira Caldas (OAB:BA47535)
Advogado: Elias Ferreira Da Rocha (OAB:BA66295)
Requerido: Jucilene Andrade De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIFICO , QUE A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO FICOU DESIGNADA PARA O DIA 11/12/2019 AS 08:30H. DOU FÉ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000009-04.2024.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Gescy Apostolo Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000009-04.2024.8.05.0183
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR(A): EXEQUENTE: GESCY APOSTOLO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, considerando o disposto do art. 523, do CPC, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida exequenda, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no parágrafo 1º do referido artigo, advertindo-o(a) que, transcorrido tal prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo impugnação, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002293-19.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Gescy Apostolo Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8002293-19.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR(A): AUTOR: GESCY APOSTOLO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000091-11.2019.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Vieira De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000091-11.2019.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOAO VIEIRA DE SOUZA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001184-09.2019.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Eliete Cerqueira Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001184-09.2019.8.05.0183
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR(A): EXEQUENTE: ELIETE CERQUEIRA DA SILVA

REQUERIDO(A): EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, considerando o disposto do art.

523, do CPC, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida exequenda, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no parágrafo 1º do referido artigo, advertindo-o(a) que, transcorrido tal prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo impugnação, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000086-23.2018.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Maria Eunice Dos Santos Costa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000086-23.2018.8.05.0183
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR(A): EXEQUENTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS COSTA

REQUERIDO(A): EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, considerando o disposto do art. 523, do CPC, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida exequenda, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no parágrafo 1º do referido artigo, advertindo-o(a) que, transcorrido tal prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo impugnação, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000848-39.2018.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Helenice Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000848-39.2018.8.05.0183
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR(A): EXEQUENTE: HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO(A): EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, considerando o disposto do art. 523, do CPC, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida exequenda, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no parágrafo 1º do referido artigo, advertindo-o(a) que, transcorrido tal prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo impugnação, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001050-79.2019.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Ceci Maria De Santana
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001050-79.2019.8.05.0183
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR(A): EXEQUENTE: CECI MARIA DE SANTANA

REQUERIDO(A): EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, considerando o disposto do art. 523, do CPC, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida exequenda, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no parágrafo 1º do referido artigo, advertindo-o(a) que, transcorrido tal prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo impugnação, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001692-13.2023.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Ceci Maria De Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001692-13.2023.8.05.0183
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR(A): EXEQUENTE: CECI MARIA DE SANTANA

REQUERIDO(A): EXECUTADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, considerando o disposto do art. 523, do CPC, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida exequenda, sob pena de

incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no parágrafo 1º do referido artigo, advertindo-o(a) que, transcorrido tal prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo impugnação, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000511-79.2020.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Jose Candido Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000511-79.2020.8.05.0183
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR(A): EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): EXECUTADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, considerando o disposto do art. 523, do CPC, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida exequenda, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no parágrafo 1º do referido artigo, advertindo-o(a) que, transcorrido tal prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo impugnação, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000390-22.2018.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Josefa Ribeiro Alves Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000390-22.2018.8.05.0183
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR(A): EXEQUENTE: JOSEFA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO(A): EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, considerando o disposto do art. 523, do CPC, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida exequenda, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no parágrafo 1º do referido

artigo, advertindo-o(a) que, transcorrido tal prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo impugnação, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000098-03.2019.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Osvaldo Dos Anjos Do Nascimento
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000098-03.2019.8.05.0183
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR(A): EXEQUENTE: OSVALDO DOS ANJOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO(A): EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, considerando o disposto do art. 523, do CPC, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida exequenda, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no parágrafo 1º do referido artigo, advertindo-o(a) que, transcorrido tal prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo impugnação, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000743-52.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Genison De Jesus Andrade
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000743-52.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GENISON DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837), JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação

Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabe sempre ao fornecedor ilidir a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que lhe impõe o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que o réu não se desincumbiu, já que não logrou provar que os saques/pix realizados na conta corrente do autor, representam efetivas transações consentidas pelo consumidor.
No caso dos autos, o autor trouxe a prova de que dispunha, tais como extrato bancário e boletim de ocorrência, não lhe sendo possível contudo, produzir prova negativa de que não teria realizado o pix.
Por outro lado, verifica-se, que o réu não juntou aos autos qualquer prova que pudesse afastar a sua responsabilidade pelo vício do serviço, não adotou as providências necessárias para apuração do pix, não apresentando nem mesmo processo interno de verificação de irregularidade.
Merece salientar, ainda, que a culpa exclusiva de terceiro não se confunde com a culpa concorrente. Somente a atuação isolada e exclusiva de terceiro faz desaparecer a relação de causalidade entre a atuação do fornecedor acionado e o evento danoso, dissolvendo-se a responsabilidade civil cogitada. Concorrendo de alguma forma para o resultado lesivo, mediante ação ou omissão, o fornecedor envolvido atrai para si a responsabilidade integral perante o consumidor pelas consequências advindas, podendo até mesmo manejar ação regressiva contra quem entender responsável maior, mas não se negar a responder pelos fatos quando acionado pela vítima, segundo a inteligência do § único, do art. 7º, do CDC.
Assim, impõe-se a ordem de devolução dos valores contestados pelo autor, eis que relativo a transações não realizadas ou consentidas por ele, de forma simples, ante a ausência de prova da má-fé do réu.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, e dela é presumido, sendo o suficiente para autorizar a compensação pecuniária.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral, sendo prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais decorrentes dos fatos informados. Os danos dessa natureza se presumem pelos saques indevidos, passando pela frustração da solução do problema sem a intervenção judicial, não havendo dúvida de que a prática abusiva do réu vulnerou a sua intangibilidade pessoal, causando-lhe, inegavelmente, transtorno, aborrecimento, incômodo, aflição psicológica e sentimento de impotência e frustração, que se instalariam em qualquer indivíduo.
Buscando o arbitramento dos danos morais vislumbrados, observo que são parcos os elementos coligidos para efeito de sua quantificação, sendo certo apenas que o autor nada contribuiu para o evento.
Diante desse contexto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pela réu, e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo adequada a fixação da verba indenizatória em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
3. Dispositivo
Diante do exposto:
Condeno o réu a restituir ao autor, na forma simples, a quantia referente ao pix não reconhecido pelo consumidor, com juros contados a partir da citação, e correção monetária incidindo a partir do saque realizado;
(a) condeno o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação;
(b) extinguo o feito com análise de mérito com supedâneo no art. 487, I do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000743-52.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Genison De Jesus Andrade
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000743-52.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GENISON DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837), JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabe sempre ao fornecedor ilidir a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que lhe impõe o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que o réu não se desincumbiu, já que não logrou provar que os saques/pix realizados na conta corrente do autor, representam efetivas transações consentidas pelo consumidor.
No caso dos autos, o autor trouxe a prova de que dispunha, tais como extrato bancário e boletim de ocorrência, não lhe sendo possível contudo, produzir prova negativa de que não teria realizado o pix.

Por outro lado, verifica-se, que o réu não juntou aos autos qualquer prova que pudesse afastar a sua responsabilidade pelo vício do serviço, não adotou as providências necessárias para apuração do pix, não apresentando nem mesmo processo interno de verificação de irregularidade.
Merece salientar, ainda, que a culpa exclusiva de terceiro não se confunde com a culpa concorrente. Somente a atuação isolada e exclusiva de terceiro faz desaparecer a relação de causalidade entre a atuação do fornecedor acionado e o evento danoso, dissolvendo-se a responsabilidade civil cogitada. Concorrendo de alguma forma para o resultado lesivo, mediante ação ou omissão, o fornecedor envolvido atrai para si a responsabilidade integral perante o consumidor pelas consequências advindas, podendo até mesmo manejar ação regressiva contra quem entender responsável maior, mas não se negar a responder pelos fatos quando acionado pela vítima, segundo a inteligência do § único, do art. 7º, do CDC.
Assim, impõe-se a ordem de devolução dos valores contestados pelo autor, eis que relativo a transações não realizadas ou consentidas por ele, de forma simples, ante a ausência de prova da má-fé do réu.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, e dela é presumido, sendo o suficiente para autorizar a compensação pecuniária.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral, sendo prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais decorrentes dos fatos informados. Os danos dessa natureza se presumem pelos saques indevidos, passando pela frustração da solução do problema sem a intervenção judicial, não havendo dúvida de que a prática abusiva do réu vulnerou a sua intangibilidade pessoal, causando-lhe, inegavelmente, transtorno, aborrecimento, incômodo, aflição psicológica e sentimento de impotência e frustração, que se instalariam em qualquer indivíduo.
Buscando o arbitramento dos danos morais vislumbrados, observo que são parcos os elementos coligidos para efeito de sua quantificação, sendo certo apenas que o autor nada contribuiu para o evento.
Diante desse contexto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pela réu, e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo adequada a fixação da verba indenizatória em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
3. Dispositivo
Diante do exposto:
Condeno o réu a restituir ao autor, na forma simples, a quantia referente ao pix não reconhecido pelo consumidor, com juros contados a partir da citação, e correção monetária incidindo a partir do saque realizado;
(a) condeno o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação;
(b) extinguo o feito com análise de mérito com supedâneo no art. 487, I do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000489-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Celina Silva Souza
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-79.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: CELINA SILVA SOUZA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de contribuição sindical descontado diretamente da aposentadoria da demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas da contribuição sindical, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados no benefício da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar os réus ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);

(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000489-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Celina Silva Souza
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-79.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: CELINA SILVA SOUZA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de contribuição sindical descontado diretamente da aposentadoria da demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas da contribuição sindical, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados no benefício da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar os réus ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002298-41.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Breno Ferreira Franca
Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)
Reu: Abmex Pagamentos Inteligentes Ltda

Advogado: Rafael De Araujo Bastos (OAB:SP355224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002298-41.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO BRENO FERREIRA FRANCA
Advogado(s): LETICIA GONCALVES BARROS (OAB:BA79041)
REU: ABMEX PAGAMENTOS INTELIGENTES LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE ARAUJO BASTOS (OAB:SP355224)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
Caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o produto foi devidamente entregue, ou que, ao menos, houve a devolução do valor. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
Diante de tais fatos, inegável o direito da parte Autora a indenização pelos danos morais diante da má prestação do serviço por parte da Demandada que não devolveu o valor da compra.
Quanto à aquilatarão dos danos morais, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0001349-79.2020.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente (s): FERNANDA SILVA DE ANDRADE Recorrido (s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA Origem: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - VIT. DA CONQUISTA Relatora Juíza: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE VOTO- E M E N T A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA DE MOBILIÁRIOS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA. DEMANDADA QUE ALEGA CANCELAMENTO UNILATERAL DEVIDO A EXTRAVIO DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICADO OU ESTORNO PELA ACIONADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELAS MERCADORIAS QUE NÃO FORAM ENTREGUES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER ARBITRADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: ¿Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para CONDENAR a ré a PAGAR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, o valor de R$179,67 (CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da compra, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Em recurso, a parte autora afirma que adquiriu e pagou pelos produtos através do site da ré e os mesmos não foram entregues, muito menos devolvido o valor pago, razão pela qual reclama que a empresa seja condenada também nos danos morais, diante da falta de respeito com o consumidor. Presente as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO A parte autora alega que adquiriu mobiliários através do site da ré (paneleiro duplo Bartira Carla Plus com 3 gavetas e

1 gavetão; um armário basculante Bartira Carla Plus, com 2 nichos; um balcão triplo Bartira Carla Plus com 3 portas; e um armário de geladeira Bartira Carla Plus com porta basculante). Porém nunca foram entregues, nem também foi devolvida a quantia paga. Pugna pela condenação por dano material e moral. A falha na prestação de serviço encontra-se caracterizada na medida em que tendo o consumidor adquirido os produtos que não foram entregues. É de se reconhecer a obrigação da Recorrida em indenizarem os danos causados ao consumidor, em face de sua conduta arbitrária. O exame dos autos evidencia que restou comprovada a responsabilidade civil da Recorrida, considerando que esta responde pela má prestação de serviço devidamente caracterizada pela não entrega dos produtos adquiridos e comprovadamente pagos pelo consumidor. Consta que no curso do processo foi comprovado o estorno no cartão de crédito da autora, parte do valor pago, resultando ainda um saldo a restituir, o que foi reconhecido por sentença a título de danos materiais, inclusive a ré já depositou em Juízo a referida quantia, todavia, a conduta do fornecedor merece uma reprimenda pelos danos morais causados ao consumidor, daí porque merece provimento o recurso no sentido da condenação da ré também pelos danos morais. No que toca aos danos morais requeridos, a situação aventada nos autos trouxe ao consumidor transtornos passíveis de indenização moral. Registre-se a frustração de não ter o produto adquirido entregue no prazo avençado, e que é mais grave, o cancelamento unilateral, apesar das promessas de entregas e ainda mais, sem restituir a quantia paga, tendo que realizar contatos com a ré que não solucionou o problema e mesmo assim sem solução, foi forçada a ingressar na justiça, diante da falta de respeito ao consumidor pela empresa demandada. Reconhecida a existência dos danos morais por parte da ré contra o autor, esses devem ser fixados com equilibrada reflexão, examinando a questão relativa à fixação do valor da respectiva indenização. No particular, o prudente arbítrio do magistrado exige não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada. Da mesma forma, a fixação do montante indenizatório deve guardar uma equivalência entre as situações que tragam semelhante colorido fático. As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento. Neste sentido diz a jurisprudência: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ¿ DANOS MORAL - FIXAÇÃO DEIXADA AO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ ¿ VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA ¿ RECURSO INTERPOSTO PARA MAJORAR O VALOR ¿ INTERESSE RECURSAL - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - PROVA DA OCORRÊNCIA - NECESSIDADE - DANOS MORAIS - VALOR - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. 1. Em ação de indenização por danos morais, a parte autora possui interesse recursal para postular a majoração do valor arbitrado na sentença, mesmo que tenha, na petição inicial, deixado a fixação desta quantia ao prudente arbítrio do Juiz. 2. A indenização por danos materiais pressupõe prova segura de sua ocorrência, 3. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. (TJ/MG: 1.0024.09.643191 1/001, 6431911-36.2009.8.13.0024 (1), Relator (a): Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 02/06/2011, Data da publicação da súmula: 21/06/2011) Por tais critérios, e ante os precedentes mantidos por esta Turma, a indenização por dano moral deve ser fixada em patamar que melhor represente não só a compensação pela má prestação de serviço, como igualmente como reprimenda e meio punitivo, visando impedir que tais práticas se repitam, portanto, a fim de compensar o dano sofrido sem que se caracterize enriquecimento ilícito. ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente para afastar a sentença impugnada, condenando a ré a indenizar a autora a título de dano moral no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir do arbitramento, sobre o qual deverá incidir correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês a contar da data citação. Logrando êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Salvador, em 04 de fevereiro de 2021. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora e Presidente (TJ-BA - RI: 00013497920208050274 , Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/02/2021).

Diante do quanto dito, passo então a fixar o quantum indenizatório.

Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), ressaltando que não estamos diante de bem de natureza essencial.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 1.000,00 (mil mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês desde a data da citação, e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).

CONDENO também a Promovida a restituir ao Autor a quantia de R$ 56,90 (cinquenta e seis reis e noventa centavos), com juros moratórios legais e correção monetária (INPC/IBGE), desde a data do pagamento, isto é, 08/08/2023.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002298-41.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Breno Ferreira Franca
Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)
Reu: Abmex Pagamentos Inteligentes Ltda
Advogado: Rafael De Araujo Bastos (OAB:SP355224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002298-41.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO BRENO FERREIRA FRANCA
Advogado(s): LETICIA GONCALVES BARROS (OAB:BA79041)
REU: ABMEX PAGAMENTOS INTELIGENTES LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE ARAUJO BASTOS (OAB:SP355224)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
Caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o produto foi devidamente entregue, ou que, ao menos, houve a devolução do valor. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
Diante de tais fatos, inegável o direito da parte Autora a indenização pelos danos morais diante da má prestação do serviço por parte da Demandada que não devolveu o valor da compra.
Quanto à aquilatarão dos danos morais, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0001349-79.2020.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente (s): FERNANDA SILVA DE ANDRADE Recorrido (s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA Origem: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - VIT. DA CONQUISTA Relatora Juíza: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE VOTO- E M E N T A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA DE MOBILIÁRIOS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA. DEMANDADA QUE ALEGA CANCELAMENTO UNILATERAL DEVIDO A EXTRAVIO DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICADO OU ESTORNO PELA ACIONADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELAS MERCADORIAS QUE NÃO FORAM ENTREGUES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER ARBITRADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: ¿Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para CONDENAR a ré a PAGAR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, o valor de R$179,67 (CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da compra, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Em recurso, a parte autora afirma que adquiriu e pagou pelos produtos através do site da ré e os mesmos não foram entregues, muito menos devolvido o valor pago, razão pela qual reclama que a empresa seja condenada também nos danos morais, diante da falta de respeito com o consumidor. Presente as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO A parte autora alega que adquiriu mobiliários através do site da ré (paneleiro duplo Bartira Carla Plus com 3 gavetas e 1 gavetão; um armário basculante Bartira Carla Plus, com 2 nichos; um balcão triplo Bartira Carla Plus com 3 portas; e um armário de geladeira Bartira Carla Plus com porta basculante). Porém nunca foram entregues, nem também foi devolvida a quantia paga. Pugna pela condenação por dano material e moral. A falha na prestação de serviço encontra-se caracterizada na medida em que tendo o consumidor adquirido os produtos que não foram entregues. É de se reconhecer a obrigação da Recorrida em indenizarem os danos causados ao consumidor, em face de sua conduta arbitrária. O exame dos autos evidencia que restou comprovada a responsabilidade civil da Recorrida, considerando que esta responde pela má prestação de serviço devidamente caracterizada pela não entrega dos produtos adquiridos e comprovadamente pagos pelo consumidor. Consta que no curso do processo foi comprovado o estorno no cartão de crédito da autora, parte do valor pago, resultando ainda um saldo a restituir, o que foi reconhecido por sentença a título de danos materiais, inclusive a ré já depositou em Juízo a referida quantia, todavia, a conduta do fornecedor merece uma reprimenda pelos danos morais causados ao consumidor, daí porque merece provimento o recurso no sentido da condenação da ré também pelos danos morais. No que toca aos danos morais requeridos, a situação aventada nos autos trouxe ao consumidor transtornos passíveis de indenização moral. Registre-se a frustração de não ter o produto adquirido entregue no prazo avençado, e que é mais grave, o cancelamento unilateral, apesar das promessas de entregas e ainda mais, sem restituir a quantia paga, tendo que realizar contatos com a ré que não solucionou o problema e mesmo assim sem solução, foi forçada a ingressar na justiça, diante da falta de respeito ao consumidor pela empresa demandada. Reconhecida a existência dos danos morais por parte da ré contra o autor, esses devem ser fixados com equilibrada reflexão, examinando a questão relativa à fixação do valor da respectiva indenização. No particular, o prudente arbítrio do magistrado exige não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada. Da mesma forma, a fixação do montante indenizatório deve guardar uma equivalência entre as situações que tragam semelhante colorido fático. As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento. Neste sentido diz a jurisprudência: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ¿ DANOS MORAL - FIXAÇÃO DEIXADA AO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ ¿ VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA ¿ RECURSO INTERPOSTO PARA MAJORAR O VALOR ¿ INTERESSE RECURSAL - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - PROVA DA OCORRÊNCIA - NECESSIDADE - DANOS MORAIS - VALOR - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. 1. Em ação de indenização por danos morais, a parte autora possui interesse recursal para postular a majoração do valor arbitrado na sentença, mesmo que tenha, na petição inicial, deixado a fixação desta quantia ao prudente arbítrio do Juiz. 2. A indenização por danos materiais pressupõe prova segura de sua ocorrência, 3. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. (TJ/MG: 1.0024.09.643191 1/001, 6431911-36.2009.8.13.0024 (1), Relator (a): Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 02/06/2011, Data da publicação da súmula: 21/06/2011) Por tais critérios, e ante os precedentes mantidos por esta Turma, a indenização por dano moral deve ser fixada em patamar que melhor represente não só a compensação pela má prestação de serviço, como igualmente como reprimenda e meio punitivo, visando impedir que tais práticas se repitam, portanto, a fim de compensar o dano sofrido sem que se caracterize enriquecimento ilícito. ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente para afastar a sentença impugnada, condenando a ré a indenizar a autora a título de dano moral no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir do arbitramento, sobre o qual deverá incidir correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês a contar da data citação. Logrando êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Salvador, em 04 de fevereiro de 2021. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora e Presidente (TJ-BA - RI: 00013497920208050274 , Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/02/2021).

Diante do quanto dito, passo então a fixar o quantum indenizatório.

Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), ressaltando que não estamos diante de bem de natureza essencial.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 1.000,00 (mil mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês desde a data da citação, e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
CONDENO também a Promovida a restituir ao Autor a quantia de R$ 56,90 (cinquenta e seis reis e noventa centavos), com juros moratórios legais e correção monetária (INPC/IBGE), desde a data do pagamento, isto é, 08/08/2023.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002194-49.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Madalena Dos Santos Araujo
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002194-49.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte requerente, apesar de devidamente intimada, na pessoa de seu advogado, não compareceu na audiência realizada e tampouco comprovou os motivos da sua ausência.
O art. 51, I, da Lei 9.099/95 é taxativo ao determinar a extinção do feito “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, sendo a interpretação literal da legislação ratificada de forma mansa e pacífica pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido:
“(...) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO FEITO, INARREDÁVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO EX VI DA NORMA ÍNSITA NO ART. 51, INCISO I, DA LEI 9.099/95.RECURSO PROVIDO” (TJSC. Apelação Cível n. 1398 de Joinville (JE) Relator:Juiz Carlos Adilson Silva).
Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Custas afastadas, por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Olindina/BA, assinado e datado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002194-49.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Madalena Dos Santos Araujo
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002194-49.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte requerente, apesar de devidamente intimada, na pessoa de seu advogado, não compareceu na audiência realizada e tampouco comprovou os motivos da sua ausência.
O art. 51, I, da Lei 9.099/95 é taxativo ao determinar a extinção do feito “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, sendo a interpretação literal da legislação ratificada de forma mansa e pacífica pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido:
“(...) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO FEITO, INARREDÁVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO EX VI DA NORMA ÍNSITA NO ART. 51, INCISO I, DA LEI 9.099/95.RECURSO PROVIDO” (TJSC. Apelação Cível n. 1398 de Joinville (JE) Relator:Juiz Carlos Adilson Silva).
Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Custas afastadas, por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Olindina/BA, assinado e datado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002194-49.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Madalena Dos Santos Araujo
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002194-49.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte requerente, apesar de devidamente intimada, na pessoa de seu advogado, não compareceu na audiência realizada e tampouco comprovou os motivos da sua ausência.
O art. 51, I, da Lei 9.099/95 é taxativo ao determinar a extinção do feito "quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, sendo a interpretação literal da legislação ratificada de forma mansa e pacífica pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido:
"(...) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO FEITO, INARREDÁVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO EX VI DA NORMA ÍNSITA NO ART. 51, INCISO I, DA LEI 9.099/95.RECURSO PROVIDO" (TJSC. Apelação Cível n. 1398 de Joinville (JE) Relator:Juiz Carlos Adilson Silva).
Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Custas afastadas, por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Olindina/BA, assinado e datado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000770-35.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Deraldo Anunciacao Cruz
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000770-35.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: DERALDO ANUNCIACAO CRUZ
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
Na inicial, a parte autora nega ter relação contratual junto ao acionado. Aduz que o acionado está descontando, mensalmente, um valor de seu benefício previdenciário, referente a contribuição não autorizada.
Requer a declaração de inexistência do débito, a devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais.
Da análise dos autos, é possível observar que a requerida não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que acostou aos autos suposto termo de autorização com assinatura totalmente diversa à consignada pela parte autora em seu documento de identidade e instrumento de procuração.
Ainda no tocante à legitimidade do contrato, mostra-se desnecessária a realização de prova pericial, tendo em vista a flagrante falsificação da assinatura verificada naquele instrumento.
Assim, devidos os pedidos de pedido de cancelamento dos descontos, repetição de indébito e de indenização por danos morais.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:
(a) determinar que, em dez dias, o acionado cancele o contrato objeto dos autos e por conseguinte os descontos, sob pena de sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;
(b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362);
(c) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, de forma simples, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000770-35.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Deraldo Anunciacao Cruz
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000770-35.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: DERALDO ANUNCIACAO CRUZ
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
Na inicial, a parte autora nega ter relação contratual junto ao acionado. Aduz que o acionado está descontando, mensalmente, um valor de seu benefício previdenciário, referente a contribuição não autorizada.
Requer a declaração de inexistência do débito, a devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais.
Da análise dos autos, é possível observar que a requerida não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que acostou aos autos suposto termo de autorização com assinatura totalmente diversa à consignada pela parte autora em seu documento de identidade e instrumento de procuração.
Ainda no tocante à legitimidade do contrato, mostra-se desnecessária a realização de prova pericial, tendo em vista a flagrante falsificação da assinatura verificada naquele instrumento.
Assim, devidos os pedidos de pedido de cancelamento dos descontos, repetição de indébito e de indenização por danos morais.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:
(a) determinar que, em dez dias, o acionado cancele o contrato objeto dos autos e por conseguinte os descontos, sob pena de sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;
(b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362);
(c) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, de forma simples, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000775-57.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Miguel De Santana
Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000775-57.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MIGUEL DE SANTANA
Advogado(s): LETICIA GONCALVES BARROS (OAB:BA79041)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Da Ilegitimidade Passiva - Bradesco
De início, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco Bradesco S/A, entendo que não assiste razão à instituição bancária, uma vez que o consumidor alega não ter contratado o seguro, e por via de consequência, não autorizou os descontos em sua conta, de modo que a instituição financeira faz parte da cadeia de consumo, assim como a seguradora.
Nesse sentido, segue jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PELOS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR – DESCONTOS DENOMINADOS SEGURO “UNIMED CLUBE” – PARTICIPAÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC – SENTENÇA CASSADA – RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a (i) legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A pelos descontos efetuados na conta corrente do consumidor. 2. O art. 3º, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 ( Código de Defesa do Consumidor), ao conceituar o fornecedor, o fez de maneira bem abrangente, de modo a alcançar todos os partícipes do ciclo produtivo. 3. A instituição financeira, ainda que não seja parte no negócio jurídico objeto

da demanda, tem o dever de zelar pela regularidade dos lançamentos realizados na conta bancária do cliente/correntista. Ou seja, se houver danos a seus clientes, em decorrência de lançamentos indevidos realizados por terceiros, deve também responder pela sua reparação. 4. No caso, é evidente que o réu-apelado Banco Bradesco S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a discussão travada nos autos passa pela questão de inexistência de autorização para débito em conta bancária do autor. [...] (TJ-MS – AC: 0801037-49.2021.8.12.0045, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 18/08/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2021)

É evidente que o Banco Bradesco S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a discussão travada nos autos passa pela questão de inexistência de autorização para débito em conta bancária do(a) autor(a)..

b) Do mérito

A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de seguro descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do seguro, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.

Logo, é cabível a repetição em dobro.

No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.

Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.

Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.

Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) condenar os réus ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);

(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

(assinado eletronicamente)

YASMIN SOUZA DA SILVA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000775-57.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Miguel De Santana
Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000775-57.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MIGUEL DE SANTANA
Advogado(s): LETICIA GONCALVES BARROS (OAB:BA79041)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Da Ilegitimidade Passiva - Bradesco
De início, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco Bradesco S/A, entendo que não assiste razão à instituição bancária, uma vez que o consumidor alega não ter contratado o seguro, e por via de consequência, não autorizou os descontos em sua conta, de modo que a instituição financeira faz parte da cadeia de consumo, assim como a seguradora.
Nesse sentido, segue jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PELOS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR – DESCONTOS DENOMINADOS SEGURO “UNIMED CLUBE” – PARTICIPAÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC – SENTENÇA CASSADA – RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a (i) legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A pelos descontos efetuados na conta corrente do consumidor. 2. O art. 3º, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 ( Código de Defesa do Consumidor), ao conceituar o fornecedor, o fez de maneira bem abrangente, de modo a alcançar todos os partícipes do ciclo produtivo. 3. A instituição financeira, ainda que não seja parte no negócio jurídico objeto da demanda, tem o dever de zelar pela regularidade dos lançamentos realizados na conta bancária do cliente/correntista. Ou seja, se houver danos a seus clientes, em decorrência de lançamentos indevidos realizados por terceiros, deve também responder pela sua reparação. 4. No caso, é evidente que o réu-apelado Banco Bradesco S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a discussão travada nos autos passa pela questão de inexistência de autorização para débito em conta bancária do autor. [...] (TJ-MS – AC: 0801037-49.2021.8.12.0045, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 18/08/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2021)
É evidente que o Banco Bradesco S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a discussão travada nos autos passa pela questão de inexistência de autorização para débito em conta bancária do(a) autor(a)..

b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de seguro descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do seguro, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar os réus ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000775-57.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Miguel De Santana

Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000775-57.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MIGUEL DE SANTANA
Advogado(s): LETICIA GONCALVES BARROS (OAB:BA79041)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Da Ilegitimidade Passiva - Bradesco
De início, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco Bradesco S/A, entendo que não assiste razão à instituição bancária, uma vez que o consumidor alega não ter contratado o seguro, e por via de consequência, não autorizou os descontos em sua conta, de modo que a instituição financeira faz parte da cadeia de consumo, assim como a seguradora.
Nesse sentido, segue jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PELOS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR – DESCONTOS DENOMINADOS SEGURO "UNIMED CLUBE" – PARTICIPAÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC – SENTENÇA CASSADA – RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a (i) legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A pelos descontos efetuados na conta corrente do consumidor. 2. O art. 3º, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 ( Código de Defesa do Consumidor), ao conceituar o fornecedor, o fez de maneira bem abrangente, de modo a alcançar todos os partícipes do ciclo produtivo. 3. A instituição financeira, ainda que não seja parte no negócio jurídico objeto da demanda, tem o dever de zelar pela regularidade dos lançamentos realizados na conta bancária do cliente/correntista. Ou seja, se houver danos a seus clientes, em decorrência de lançamentos indevidos realizados por terceiros, deve também responder pela sua reparação. 4. No caso, é evidente que o réu-apelado Banco Bradesco S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a discussão travada nos autos passa pela questão de inexistência de autorização para débito em conta bancária do autor. [...] (TJ-MS – AC: 0801037-49.2021.8.12.0045, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 18/08/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2021)
É evidente que o Banco Bradesco S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a discussão travada nos autos passa pela questão de inexistência de autorização para débito em conta bancária do(a) autor(a)..
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de seguro descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do seguro, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar os réus ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ATO ORDINATÓRIO
8000728-54.2022.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josilda Pinheiro Dos Reis
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000728-54.2022.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): AUTOR: JOSILDA PINHEIRO DOS REIS

REQUERIDO(A): REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Requerida INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de id 368863259 e de id 449037151 e os documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000591-04.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Bispo Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-04.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE BISPO DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE BISPO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO c/c Danos Morais em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Em audiência de conciliação, ID nº 445999759, as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 445999759, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Custas e despesas processuais nos termos do acordo firmado. Inexistindo disposição expressa, condeno ambas as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observada eventual suspensão em caso de parte beneficiária da justiça gratuita e em caso de procedimento do juizado especial.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
A condenação em honorários advocatícios obedecerá ao acordo firmado ora homologado. Caso haja ausência de previsão, arbitro em 10% do valor da vantagem obtida pelo autor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vonta-

de de recorrer", certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000591-04.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Bispo Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-04.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE BISPO DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE BISPO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO c/c Danos Morais em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Em audiência de conciliação, ID nº 445999759, as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 445999759, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Custas e despesas processuais nos termos do acordo firmado. Inexistindo disposição expressa, condeno ambas as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observada eventual suspensão em caso de parte beneficiária da justiça gratuita e em caso de procedimento do juizado especial.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
A condenação em honorários advocatícios obedecerá ao acordo firmado ora homologado. Caso haja ausência de previsão, arbitro em 10% do valor da vantagem obtida pelo autor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer", e que seu parágrafo único estabelece que "Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer", certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Arquivem-se os autos, com baixa.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000129-47.2024.8.05.0183 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Olindina

Advogado: Artur Salomao De Souza Almeida Criscuolo (OAB:SE11159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
ID do Documento No PJE: 451633368
Processo N° : 8000129-47.2024.8.05.0183
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ARTUR SALOMAO DE SOUZA ALMEIDA CRISCUOLO (OAB:SE11159)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412192382400000435708171

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## OLIVEIRA DOS BREJINHOS

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000301-54.2022.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Vanderlino Rosa Matos (OAB:BA11992)

Advogado: Vanderlino Rosa Matos (OAB:BA11992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 451580778
Processo N° : 8000301-54.2022.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANDERLINO ROSA MATOS (OAB:BA11992)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407313287300000435663965

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000845-08.2023.8.05.0184 Guarda De Família
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Liliane Lopes Rodrigues Santos (OAB:BA76898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 451580781

Processo N° : 8000845-08.2023.8.05.0184
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LILIANE LOPES RODRIGUES SANTOS (OAB:BA76898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407352585000000435663967

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000050-55.1999.8.05.0031 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Impugnante: O Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Impugnado: Js Ltda - Me

Intimação:
SENTENÇA: Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, ante a superveniente carência de ação com a perda do objeto da demanda pela ausência do interesse de agir (interesse-utilidade). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000026-41.2010.8.05.0031 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Nelson Franco
Advogado: Selma Ferreira Silva (OAB:BA56016)
Advogado: Ingrid De Jesus Ferreira (OAB:BA54590)
Executado: Oliveira Silva Transportes E Prestadora De Servicos Ltda
Advogado: Fernando Arenales Franco (OAB:SP88395)
Advogado: Robson Da Sancao Lopes (OAB:SP226746)
Advogado: Elyne Portaluppi (OAB:SP139077)
Advogado: Fabio Vinicius Lemes Christofano (OAB:SP291406)

Intimação:
DESPACHO - Vistos, Tendo havido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determino a intimação do exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento liminar do pleito (art. 99, §2º, CPC). Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Int. Oliveira dos Brejinhos/BA, datado e assinado digitalmente. ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR - Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000905-54.2018.8.05.0184 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Reinaldo Pereira Souza Filho
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerido: Teresinha Pereira De Souza

Intimação:

SENTENÇA (...) Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Eventuais custas pela parte autora, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida. Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos. Atribuo a presente força de mandado e ofício. Publique-se. Registre-se. Intime--se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000796-64.2023.8.05.0184 Interdição/curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Valdice Pereira De Santana
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Curador: Jose De Santana Filho
Curador: Jose De Santana Filho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer do Ministério Público de ID nº 451574749. Oliveira dos Brejinhos/BA, 04 de julho de 2024. JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA JUNIOR - Servidor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000200-46.2024.8.05.0184 Divórcio Consensual
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Jose Alves De Jesus Silva (OAB:SP207091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 451641346
Processo N° : 8000200-46.2024.8.05.0184
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOSE ALVES DE JESUS SILVA (OAB:SP207091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411305130900000435715042

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000395-31.2024.8.05.0184 Divórcio Consensual
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)

Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 451641651
Processo N° : 8000395-31.2024.8.05.0184
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MONIQUE ANDRADE MACEDO SILVA (OAB:BA38115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411331385400000435715879

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000739-51.2020.8.05.0184 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Carmelita Rosa Da Silva
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerido: Joviniano Rosa Da Silva

Intimação:
DESPACHO - Intime-se a parte autora, por intermédio do(a)(s) Douto(a)(s) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, designar inventariante apresentando, com suas primeiras declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha, nos termos do art. 610 e ss do CPC. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos/BA, data do sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000039-46.2018.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Cooperativa Dos Profissionais De Transportes Alternativos E Especiais Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO - Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Considerando o grande lapso temporal transcorrido, intime-se o exequente para requerer o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000088-24.2017.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Interessado: Carlos Roberto De Oliveira Gois
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Angela Emanuela Rego Dultra Alves Fernandes (OAB:BA48641)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da apelação, conforme sentença de ID nº 336698088. Oliveira dos Brejinhos, BA, 28 de julho de 2023. Robledo Barbosa Xavier. Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000088-24.2017.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Interessado: Carlos Roberto De Oliveira Gois
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Angela Emanuela Rego Dultra Alves Fernandes (OAB:BA48641)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016, dou ciência às partes, por seus procuradores, do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Oliveira dos Brejinhos/BA., 4 de julho de 2024. EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA - Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000112-08.2024.8.05.0184 Divórcio Consensual
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Jose Alves De Jesus Silva (OAB:SP207091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 451733273
Processo N° : 8000112-08.2024.8.05.0184
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOSE ALVES DE JESUS SILVA (OAB:SP207091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417083434300000435794705

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000090-18.2022.8.05.0184 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Laerte Alves Das Chagas
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerido: Laurita Alves Chagas

Intimação:
DECISÃO(...)Assim, considerando que o valor informado encontra-se fora dos limites estabelecidos no art. 2º da Lei 6858/80, isto é, acima de 500 OTN´s, nos termos do artigo 2º da Lei 6.858, de 1980, INTIME-SE a parte autora, por seu causídico, para converter a presente ação em Inventário, na modalidade que julgar compatível com o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, desde já, as certidões negativas federal, estadual e municipal, na forma e sob as penas da lei. Diligencie-se, VALENDO COMO MANDADO/ OFÍCIO. Oliveira dos Brejinhos - Bahia, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000148-54.2010.8.05.0031 Alvará Judicial
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Waldir Araújo
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Requerente: Maria De Araujo Novais
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Requerente: Lindomar Rosa De Araújo
Requerido: Idalicio Nunes De Araujo
Requerente: Waldilei Araujo
Requerente: Ademir De Araujo

Intimação:
DESPACHO: Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1- Manifestar sobre a certidão de ID 379225844, página 48; 2- Regularizar a representação processual dos herdeiros/sucessores; 3- Juntar aos autos declaração firmada pelos herdeiros/sucessores, sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros dos falecidos. Tudo cumprido, que retornem conclusos para os devidos fins. Diligencie-se. Oliveira dos Brejinhos/BA, data do sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000741-50.2022.8.05.0184 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Mileanne Jesus De Souza
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerente: Valter Ferreira De Souza
Advogado: Nayana Kelma Oliveira Barbosa (OAB:BA38297)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerente: Jeanne Jesus De Souza
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerente: Viviane Jesus De Souza
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Intimação:
DESPACHO: Intime-se a parte autora, por sua patrona, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito e cumprir a providência judicial de ID 402146912, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Diligencie-se. Oliveira dos Brejinhos/BA, data do sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO-Juíza Substituta.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000451-64.2024.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Kayla Natany Ferreira Dos Santos
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Edvagne Maciel Dos Santos

Ato Ordinatório:
DECISÃO
Trata-se de Requerimento de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência, com vista à proteção de Kayla Natany Ferreira dos Santos, a qual, segundo relatado no Boletim de Ocorrência, sofreu agressão física e ameaça por parte do seu ex-companheiro Edvagne Maciel dos Santos. As peças investigatórias relatam que o suposto agressor puxou a vítima pelos cabelos numa festa e lhe ameaçou com faca, por não aceitar o fim do relacionamento, tendo sido impedido pelos seguranças da festa.É o relatório. Decido.No presente caso, o pedido da ofendida merece deferimento. O caso narrado na inicial evidencia situação de insegurança e grave risco à integridade física e psíquica da vítima, aplicando-se à espécie, os institutos de proteção previstos na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).Os elementos colhidos na fase investigatória são suficientes, neste momento, para caracterizar a situação de risco que justifica a proteção estatal.Sendo assim, uma vez presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática indicativa de situação de risco à integridade física e psíquica da vítima supostamente praticada pelo requerido, bem como o periculum in mora, com fulcro nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência e determino ao requerido Edvagne Maciel dos Santos:
1. proibição de o agressor se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância;
2. proibição de o agressor manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por redes sociais;
3. proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.
As demais medidas requeridas serão apreciadas após opinativo do Ministério Público.As medidas acima perdurarão até decisão em sentido contrário, enquanto perdurar o risco narrado, em atenção à inovação trazida pela Lei nº 14.550/23 no §6º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, que assim dispõe: "§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes."Esclareça-se, por fim, que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha configura crime, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sancionado com detenção de 3(três) meses a 2(dois) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.Intime-se o suposto agressor acerca desta decisão, facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia. Consigne-se no mandado que o descumprimento da presente decisão importará na caracterização do crime previsto no artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06, devendo o infrator ser autuado em flagrante, bem como pode ensejar a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do CPP, além da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).Notifique-se a ofendida da presente decisão, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006, devendo-lhe ser esclarecido que, neste momento, as medidas acima determinadas não possuem prazo determinado, incumbindo a ela comparecer em juízo informando novos fatos eventualmente relevantes para a alteração/revogação das medidas. Ainda, cientifique-se a promovente de que deverá informar qualquer mudança de telefone e de endereço, seja definitiva ou temporária, pois é dever da parte manter atualizado o juízo sobre onde pode ser localizada, nos termos do art.77, V, do CPC.Abra-se vista ao Ministério Público.Comunique-se à autoridade policial local para que acompanhe o cumprimento e fiscalize a medida, devendo a promovente ser cientificada

que, caso necessário, poderá solicitar apoio policial através do contato oficial da aludida unidade de polícia.Na hipótese de nada ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, a contar da intimação das partes, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Arquivo Provisório”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.Decorrido o prazo de 06 (seis) meses dos autos em situação de “Arquivo Provisório”, sem qualquer manifestação da ofendida, intime-a, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, detalhadamente, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento e se manifeste acerca do seu eventual interesse pelas medidas protetivas de urgência em vigor, sob pena de revogação das cautelares aqui deferidas (STJ, (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP). Transcorrido o prazo in albis, deverá o cartório, após certificado, encaminhar os autos ao Ministério Público.OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000453-34.2024.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Leliane De Oliveira Lemos
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Edilson Bonifacio Da Silva

Ato Ordinatório:
DECISÃO
Trata-se de Requerimento de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência, com vista à proteção de Leliane de Oliveira Lemos, a qual, segundo relatado no Boletim de Ocorrência, foi ameaçada e agredida com um tapa no rosto pelo seu ex-companheiro Edilson Bonifacio da Silva.É o relatório. Decido.No presente caso, o pedido da ofendida merece deferimento. O caso narrado na inicial evidencia situação de insegurança e risco à integridade física e psíquica da vítima, aplicando-se à espécie, os institutos de proteção previstos na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).Os elementos colhidos na fase investigatória são suficientes, neste momento, para caracterizar a situação de risco que justifica a proteção estatal.Sendo assim, uma vez presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática indicativa de situação de risco à integridade física e psíquica da vítima supostamente praticada pelo requerido, bem como o periculum in mora, com fulcro nos arts. 22 e 23 da Lei 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência e determino ao requerido Edilson Bonifacio da Silva:
I. proibição de o agressor se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância;
II. proibição de o agressor manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por redes sociais;
III. proibição de o agressor frequentar a residência da ofendida, nos endereços fornecidos na inicial, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.
IV. suspensão de visitas aos filhos em comum.
As medidas acima perdurarão até decisão em sentido contrário, enquanto perdurar o risco narrado, em atenção à inovação trazida pela Lei nº 14.550/23 no §6º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, que assim dispõe: “§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”Esclareça-se, por fim, que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha configura crime, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sancionado com detenção de 3(três) meses a 2(dois) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.Intime-se o suposto agressor acerca desta decisão, facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia. Consigne-se no mandado que o descumprimento da presente decisão importará na caracterização do crime previsto no artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06, devendo o infrator ser autuado em flagrante, bem como pode ensejar a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do CPP, além da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).Notifique-se a ofendida da presente decisão, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006, devendo-lhe ser esclarecido que, neste momento, as medidas acima determinadas não possuem prazo determinado, incumbindo a ela comparecer em juízo informando novos fatos eventualmente relevantes para a alteração/revogação das medidas. Ainda, cientifique-se a promovente de que deverá informar qualquer mudança de telefone e de endereço, seja definitiva ou temporária, pois é dever da parte manter atualizado o juízo sobre onde pode ser localizada, nos termos do art.77, V, do CPC.Abra-se vista ao Ministério Público.Comunique-se à autoridade policial local para que acompanhe o cumprimento e fiscalize a medida, devendo a promovente ser cientificada que, caso necessário, poderá solicitar apoio policial através do contato oficial da aludida unidade de polícia. Na hipótese de nada ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, a contar da intimação das partes, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Arquivo Provisório”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses dos autos em situação de “Arquivo Provisório”, sem qualquer manifestação da ofendida, intime-a, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, detalhadamente, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento e se manifeste acerca do seu eventual interesse pelas medidas protetivas de urgência em vigor, sob pena de revogação das cautelares aqui deferidas (STJ, (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP). Transcorrido o prazo in albis, deverá o cartório, após certificado, encaminhar os autos ao Ministério Público. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente.MARIANA ALVARIÑO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000270-63.2024.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerido: Joedson Vieira Menezes
Requerente: Cristiane Pinho De Oliveira
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos

Ato Ordinatório:
DECISÃO
Trata-se de Requerimento de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência, com vista à proteção de Cristiane Pinho de Oliveira, a qual, segundo relatado no Boletim de Ocorrência, foi ameaçada e agredida com um tijolo pelo seu ex-companheiro Joedson Vieira Menezes.É o relatório. Decido. No presente caso, o pedido da ofendida merece deferimento. O caso narrado na inicial evidencia situação de insegurança e risco à integridade física e psíquica da vítima, aplicando-se à espécie, os institutos de proteção previstos na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Os elementos colhidos na fase investigatória são suficientes, neste momento, para caracterizar a situação de risco que justifica a proteção estatal.Sendo assim, uma vez presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática indicativa de situação de risco à integridade física e psíquica da vítima supostamente praticada pelo requerido, bem como o periculum in mora, com fulcro nos arts. 22 e 23 da Lei 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência e determino ao requerido Joedson Vieira Menezes:
I. proibição de o agressor se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância;
II. proibição de o agressor manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por redes sociais;
III. proibição de o agressor frequentar a residência da ofendida, nos endereços fornecidos na inicial, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.
As medidas acima perdurarão até decisão em sentido contrário, enquanto perdurar o risco narrado, em atenção à inovação trazida pela Lei nº 14.550/23 no §6º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, que assim dispõe: “§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”Esclareça-se, por fim, que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha configura crime, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sancionado com detenção de 3(três) meses a 2(dois) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.Intime-se o suposto agressor acerca desta decisão, facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia. Consigne-se no mandado que o descumprimento da presente decisão importará na caracterização do crime previsto no artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06, devendo o infrator ser autuado em flagrante, bem como pode ensejar a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do CPP, além da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).Notifique-se a ofendida da presente decisão, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006, devendo-lhe ser esclarecido que, neste momento, as medidas acima determinadas não possuem prazo determinado, incumbindo a ela comparecer em juízo informando novos fatos eventualmente relevantes para a alteração/revogação das medidas. Ainda, cientifique-se a promovente de que deverá informar qualquer mudança de telefone e de endereço, seja definitiva ou temporária, pois é dever da parte manter atualizado o juízo sobre onde pode ser localizada, nos termos do art.77, V, do CPC.Abra-se vista ao Ministério Público.Comunique-se à autoridade policial local para que acompanhe o cumprimento e fiscalize a medida, devendo a promovente ser cientificada que, caso necessário, poderá solicitar apoio policial através do contato oficial da aludida unidade de polícia.Na hipótese de nada ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, a contar da intimação das partes, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Arquivo Provisório”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.Decorrido o prazo de 06 (seis) meses dos autos em situação de “Arquivo Provisório”, sem qualquer manifestação da ofendida, intime-a, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, detalhadamente, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento e se manifeste acerca do seu eventual interesse pelas medidas protetivas de urgência em vigor, sob pena de revogação das cautelares aqui deferidas (STJ, (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP).Transcorrido o prazo in albis, deverá o cartório, após certificado, encaminhar os autos ao Ministério Público. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000443-87.2024.8.05.0184 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Ministério Publico Federal Procuradoria
Reu: Gilberto Neri Rocha

Ato Ordinatório:
DESPACHO
Cumpra-se o quanto solicitado pelo Juízo Deprecante em sua integralidade.
Após cumprimento, devolva-se a carta precatória, com as homenagens de estilo.

Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.

Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

## PALMAS DE MONTE ALTO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000635-17.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sandro Marque Cotia Pereira
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nubank

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000635-17.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SANDRO MARQUE COTIA PEREIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NUBANK
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
SANDRO MARQUE COTIA PEREIRA moveu a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS – NUBANK, pelos fatos declinados na inicial.
Alega a Autora que “é correntista do banco requerido, e ao retirar um extrato de sua conta, percebeu que havia sido feito um empréstimo em seu nome, mediante cartão de crédito no valor de R$ 18.870,48, e imediatamente transferido para pessoa totalmente desconhecida e sem qualquer relação comercial, profissional ou pessoal com a parte autora. Mister pontuar que no momento que o autor recebeu a mensagem informando da contratação do empréstimo, prontamente, foi respondido que se tratava de suspeita de fraude. Além disso, o autor diligenciou diversas vezes objetivando a resolução dessa celeuma, uma vez que foi vítima de fraude por ter tido sua conta bancária clonada/invadida. Ocorre Excelência, que já se passaram meses do fato e até o momento o banco réu não realizou a devolução da quantia transferida ilegalmente; também não deram qualquer explicação plausível para o ocorrido, deixando-o impossibilitado de ter qualquer confiança para continuação de seus afazeres financeiros nessa conta. Por outro lado, a dívida só tende a aumentar, com acréscimo de juros, multas e demais encargos legais. Como se a situação fosse ínfima, embora o próprio banco requerido reconheça que pode ter havido uma falha de segurança e uma transação ilegítima, prestou-se a incluir o nome do autor, no cadastro de inadimplentes, sem qualquer notificação prévia”. (grifei).
Assim, requereu, inaudita altera para a tutela de urgência, nos termos do art. 300 c/c 305, do CPC, ou seja, que se determine que a requerida retire o nome e os dados do autor dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.
Consta dos autos ao ID 450755223, informação de restrição de dívida vencida no CPF do Autor, dentre outros documentos probatórios.
Vieram os autos conclusos
Eis o que cabe relatar.
Fundamento. Decido.
Defiro a gratuidade judiciária.
No tocante ao pedido apresentados na inicial, é de conhecimento que o Código de Processo Civil classifica as medidas provisórias a partir i) do fundamento utilizado para a postulação, mais especificamente quanto à existência ou não de perigo (tutelas de urgência e de evidência); ii) da vocação das medidas solicitadas em relação ao mondo fático, ou seja, para já realizar total ou parcialmente o direito (satisfativa/antecipatória) ou para proteger o direito ou o processo (cautelar); e, por fim, iii) do momento em que ocorre a postulação da tutela, podendo ser antecedente ou incidental.
As tutelas de urgência, como dito, são aquelas fundamentadas em perigo, podendo ter natureza cautelar ou antecipatória, a depender da aptidão para proteger/preservar ou satisfazer, respectivamente. Já as tutelas de evidência são de natureza satisfativa, que dispensam o pressuposto do perigo. É o que se extrai dos artigos 294, 300 e 311, do CPC.
Para as tutelas de urgência (satisfativas/antecipatórias ou cautelares), prescreve a norma processual que o seu deferimento somente é possível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (artigos 300 e 303), com a ressalva de que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (artigo 303, § 3º).
Trata-se do pressuposto relativo ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo que a distinção deste pressuposto em relação às tutelas antecipadas ou cautelares está apenas no “peso”: enquanto as cautelares admitem um direito possível - portanto, mais superficial -, as tutelas antecipatórias exigem um direito provável – portanto, com maior peso.

Com relação ao pressuposto do perigo, é necessário consignar duas ressalvas. A primeira é que o perigo necessário ao deferimento da tutela satisfativa/antecipatória é o de lesão, ou melhor, é a necessidade de realização fática da tutela sob pena de o postulante sofrer dano grave ou difícil reparação.
A segunda é que, não obstante as disposições gerais já referidas, aplicáveis às tutelas provisórias consideradas genéricas, prevê o Código de Processo Civil regras especiais para as tutelas voltadas para as lesões ou ameaças de lesões vinculadas às obrigações de fazer ou não fazer (e ainda às obrigações de entrega de coisa – art. 498). Tais regras prescrevem que, "na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente" (artigo 497, caput), com a ressalva de que, "para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo" (artigo 497, parágrafo único).
O pressuposto para o deferimento de medida liminar inibitória, portanto, será a probabilidade do direito relacionado à prática do ilícito - dispensados a demonstração de dano, culpa ou dolo, bem como da reversibilidade -, com a seguinte advertência feita pela doutrina: "não é necessária a certeza de que o ilícito será praticado; basta a probabilidade de que o ilícito possa ser praticado, o que na verdade, faz identificar um fundado receio de que o ilícito possa ser praticado durante o transcorrer do processo de conhecimento" (Marinoni, 1998, p.89).
Já o perigo das tutelas de urgência cautelar, classicamente conhecido como periculum in mora, é o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o risco de frustração do processo ou perecimento do direito caso a medida cautelar não seja de pronto deferida.
Todavia, vale a advertência de que, quando da análise do pedido de liminar, deve-se realizar a ponderação entre o perigo invocado pela parte autora e aquele conhecido como inverso, correspondente aos possíveis prejuízos que serão suportados pela parte requerida. Assim, constatado que os danos decorrentes da concessão da liminar podem ser maiores do que aqueles invocados pela parte requerente, exercício realizado mediante um cuidadoso juízo de proporcionalidade, a medida de urgência deve ser indeferida ou condicionada à prestação de caução suficiente para cobrir o possível prejuízo ao réu. Oportuno mencionar, aliás, que ambas as tutelas de urgência "podem" ser deferidas mediante caução real ou fidejussória, correspondente ao eventual prejuízo decorrente da concretude da medida liminar, ficando tal exigência condicionada às peculiaridades de caso concreto.
Quanto às chamadas tutelas de evidência, ou seja, aquelas que dispensam a prova do perigo como pressuposto e cuja natureza também é satisfativa, vale destacar que: i) "a evidência é fato jurídico-processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional, mediante técnica de tutela diferenciada", ou seja, "é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela", podendo, portanto, proporcionar a obtenção de tutelas voltadas para a satisfação de qualquer espécie de obrigação; ii) seu deferimento exige a probabilidade do direito e, caso imponha um inibir, a prova de ilícito; iii) suas hipóteses de cabimento estão descritas no artigo 311, do CPC, bem como em outras disposições expressas em lei (como, p.e., nos procedimentos especiais das ações possessórias, dos embargos de terceiro e da monitória), iv) das hipóteses descritas nos incisos I a IV, do artigo 311, do CPC, somente poderão ser examinados inaldita altera pars aquelas dos incisos II e III, não apenas por assim prescrever o parágrafo único do dispositivo em questão, mas principalmente por ser tal exame liminar incompatível com as hipóteses dos incisos I e IV (já que ambas exigem o exame da protelação ou abuso de defesa antes da decisão, bem como se o réu não conseguirá apresentar contestação instruída com prova documental capaz de rechaçar a prova apresentada na inicial). Registro, por fim, três últimas observações importantes: i) a primeira é que o pressuposto da reversibilidade das tutelas provisórias satisfativas não é absoluto, admitindo-se tanto exceção (algumas obrigações de fazer ou não fazer são, naturalmente, irreversíveis) quanto mitigação a partir das particularidades do caso concreto (o direito fundamental de acesso à justiça permite, no caso concreto, a relativização da reversibilidade exigida em lei); ii) a segunda é o entendimento compartilhado por este Magistrado, de que há no nosso ordenamento processual civil um poder geral de tutela de urgência, capaz de abarcar as tutelas antecipatórias e cautelares, com amparo nos artigos 297 e 301, do CPC; e iii) a terceira é que permite o CPC a conjugação (livre trânsito) de técnicas quando forem formulados, em um mesmo processo, pedidos que poderiam seguir procedimentos distintos, seja para admitir no procedimento comum a utilização de técnicas liminares constantes dos procedimentos especiais, seja para aplicar nos procedimentos especiais a técnica liminar genérica prevista no procedimento comum, conforme se extrai dos artigos 15, 318, caput e parágrafo único, e 327, §2º, da mencionada norma.
No caso em tela, verifico que deseja a parte autora o deferimento de tutela provisória de urgência de caráter satisfativo, para o fim de retirar o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, sem a necessidade de intimação da parte adversa, até posterior pronunciamento definitivo a respeito, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo.
Verifico os requisitos do art. 300 do CPC, em juízo de cognição sumária.
Assim, recebo a exordial e determino, LIMINARMENTE, que a Parte Ré retire o nome e os dados do autor dos cadastros de inadimplentes em até 48hs até o julgamento final da lide, sob pena de multa estipulada em R$ 500,00/dia, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado e ofício.

Palmas de Monte Alto/Bahia, datado e assinado eletronicamente
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000487-45.2020.8.05.0185 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 450225719
Processo N° : 8000487-45.2020.8.05.0185
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HUDSON JOSE RIBEIRO registrado(a) civilmente como HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060), WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062713141390800000434436005

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000487-45.2020.8.05.0185 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 450225719
Processo N° : 8000487-45.2020.8.05.0185
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HUDSON JOSE RIBEIRO registrado(a) civilmente como HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060), WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062713141390800000434436005

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000487-45.2020.8.05.0185 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 450225719
Processo N° : 8000487-45.2020.8.05.0185
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HUDSON JOSE RIBEIRO registrado(a) civilmente como HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060), WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062713141390800000434436005

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000487-45.2020.8.05.0185 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 450225719
Processo N° : 8000487-45.2020.8.05.0185
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HUDSON JOSE RIBEIRO registrado(a) civilmente como HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060), WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062713141390800000434436005

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000985-39.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Isabel Maria De Brito
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 22/03/2024, sob o ID nº 436902019, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 25 de março de 2024. Graziella Barbosa Santos , Técnica Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000985-39.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Isabel Maria De Brito
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da

Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 22/03/2024, sob o ID nº 436902019, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 25 de março de 2024. Graziella Barbosa Santos , Técnica Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000024-06.2020.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 450867109
Processo N° : 8000024-06.2020.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)
DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062713145816100000435014392

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000024-06.2020.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 450867109
Processo N° : 8000024-06.2020.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)
DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062713145816100000435014392

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000539-02.2024.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Executado: Ducelina Couto Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000539-02.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ELETROMOVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
EXECUTADO: DUCELINA COUTO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

ELETROMÓVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de DUCELINA COUTO SANTANA.
1) Trata-se de execução por quantia certa em face de devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial (CPC/15, art. 784, III) que acompanha a petição inicial junto com o Titulo Executivo (nota promissória). À partida, vejo presentes os requisitos do artigo 798 do CPC/15 e, por isso, ADMITO a execução.
2) Fixo desde já verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, do CPC/15, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, §1º).
3) Cite-se o Executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829, caput, do CPC/15. Com a citação, cientifique-se o Executado de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/15. Na mesma oportunidade, deverá ser dada ciência ao Executado de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/15).
4) Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, proceda de imediato o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º, do CPC/15). Em caso de penhora de imóveis, deverá ser feita também a intimação do cônjuge do proprietário, se houver, na forma da lei (art. 842, do CPC/15), devendo, ainda, ser observadas as hipóteses do art. 843, do CPC/15. A penhora deverá obedecer a ordem legal de preferência de bens (art. 835, do CPC/15), observando-se, também, a eventual indicação já feita pela parte exequente, ou pelo executado, desde que aceita pelo juiz (art. 829, §2º, do CPC/15).
5) Se não encontrar o Executado, proceda o oficial de justiça ao arresto de bens - e avaliação -, na forma do artigo 830, do CPC/15.
6) O depósito de bens penhorados ou arrestados é imprescindível aos atos de constrição e deverá se dar à parte exequente diretamente ou por intermédio da pessoa por esta indicada nos autos do processo, salvo no caso estabelecido no §1º, do art. 836, do CPC/15, em que o oficial de justiça deverá proceder de acordo com o §2º, do mesmo dispositivo legal.
7) O oficial de justiça deverá, na execução das diligências e na elaboração de suas certidões, obedecer e cumprir escrupulosamente as regras legais pertinentes previstas no Código de Processo Civil, mesmo que não referidas neste despacho.
8) Não há motivo, ao menos por ora, da excepcionalidade exigida para a aplicação da regra prevista no § 2º, do artigo 212, do CPC/15.
9) Realizado o arresto ou a penhora, INTIME-SE o Exequente para diligenciar conforme art. 844, do CPC.
CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO, via de consequência, DETERMINO o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.
Demais providências necessárias.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DESPACHO
8000409-85.2019.8.05.0185 Monitória
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Almir Silva Porto
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Reu: Valdeny Dos Santos Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: MONITÓRIA n. 8000409-85.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ALMIR SILVA PORTO
Advogado(s): RAMON SILVA BOA SORTE (OAB:BA59362)
REU: VALDENY DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se o litígio ainda persiste, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000148-18.2022.8.05.0185 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Requerente: Marcela Andressa Rodrigues Dos Santos
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000148-18.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

ELOÍSA VICTÓRIA DOS SANTOS NOGUEIRA, brasileira, menor, neste ato representada por sua Genitora Marcela Andressa Rodrigues dos Santos, qualificadas nos autos, por meio de advogado habilitado, ingressou, neste juízo, com a presente ação pleiteando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando autorização judicial para levantamento de valor existente em conta bancária de pertencente a Sr. Marcelo da Silva Nogueira, seu pai, que faleceu em 21 de dezembro de 2018, oriundo a reservas de valores vinculadas de PIS/PASEP e FGTS.
Com a petição inicial vieram procuração e documentos.
Ofício resposta da Caixa Econômica informando a existência de valores, vide ID. 323942560.
Petição acostada no ID. 329776381, requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor em conta do de cujus.
Parecer Ministerial favorável ao pedido, ID. 430299155.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de autorização judicial para levantamento do valor existente em conta, da Caixa Econômica Federal, referente a valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Vê-se em certidão de óbito que Sr. Marcelo da Silva Nogueira, que faleceu em 21 de dezembro de 2018, ID 183772508.
Consta nos autos documento do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que demonstra a existência de valores do de cujus.
O pedido contido na inicial preenche os requisitos legais e encontra amparo no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, bem como no Decreto 6.858/80.
O total do dinheiro a ser levantado é, efetivamente, de pequeno valor e, portanto, se enquadra nos parâmetros fixados pela legislação pátria, segundo consta na inicial e documentos.
Assim é que a Lei nº 6.858/80, visando a liberação de determinados créditos em favor dos sucessores e dependentes do falecido, autoriza a liberação de valores devidos aos sucessores do "de cujus" quando se tratar de FGTS, PIS-PASEP, créditos trabalhistas e pequenos depósitos em contas bancárias. Essa é a hipótese dos autos.
Estando em ordem o feito, satisfeitas as prescrições legais, deve o pedido ser deferido.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, determino a expedição do Alvará Judicial em favor da Requerente ELOÍSA VICTÓRIA DOS SANTOS NOGUEIRA, brasileira, menor, neste ato representada por sua Genitora Marcela Andressa Rodrigues dos Santos, como requerido em ID 183772507, para levantamento do valor existente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do falecido Sr. Marcelo da Silva Nogueira, com toda atualização, se houver, ficando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Expeça-se o(s) alvará(s).
Arquivem-se, após cumprimento.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto-BA. Datado e assinado digitalmente.
DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000820-89.2023.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 451494571
Processo N° : 8000820-89.2023.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314302769700000435588257

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001011-71.2022.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: 19a. Vara Da Justiça Federal Da Bahia
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Palmas De Monte Alto Ba
Reu: Jose Pereira Muniz
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira
Autor: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Terceiro Interessado: Elvis Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001011-71.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: 19a. Vara da Justiça Federal da Bahia e outros
Advogado(s):

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recolham-se as custas conforme tabela oficial ( salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000599-43.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arno Martins Rocha
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-43.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARNO MARTINS ROCHA
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as próprias partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
MÉRITO
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC).
O Código Civil proclama:
“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”
Caio Mário da Silva Pereira (2017) preleciona:
“Assentado, pois, que é a vontade o pressuposto do negócio jurídico, é imprescindível que ela se exteriorize e se divulgue por uma emissão, de forma a levar a deliberação interior ao mundo exterior. A vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade, mas que esta não basta sem a manifestação exterior.”
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
Com razão a parte autora, ainda que parcialmente.
O objeto do processo gira em torno de descontos realizados nos rendimentos da parte demandante, que alega não ter assentido ou autorizado os descontos referentes aos contratos de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de números 317167968-5 – no valor de R$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), divido em 72 parcelas de R$ 30,00 (trinta reais), com inclusão do empréstimo na data 06/09/17, sendo a primeira parcela com data para o mês 10/2017 e a última parcela para o mês 09/2023. Ocorre que no extrato

bancário do requerente comprova que o valor depositado na conta do mesmo foi apenas de R$ 1.038,78 (mil e trinta e oito e setenta e oito reais), feito no dia 06-09-2017 (ID. 216850678).
A parte autora pediu:
i) tutela provisória de urgência;
ii) declaração de inexistência de relação jurídica;
iii) repetição em dobro do indébito;
iv) obrigação de fazer;
v) dano moral.
Concedida a tutela de urgência no ID 218753454. Juntou-se depósito judicial pela parte autora do valor depositado em conta no ID. 222561655.
Cumprimento da obrigação pela parte Ré no ID. 223924366.
A parte autora assevera que não celebrou os contratos.
A parte ré, por seu turno, em contestação não apresentou contrato, no mérito, defendeu a impossibilidade de restituição do indébito em dobro e inexistência de danos morais. Juntou o recibo de transferência, vide ID. 381932654.
Note-se que o demandado, mesmo após a inversão do ônus probatório, mais precisamente quanto ao instrumento contratual em testilha e documentação autoral correlata (ID 216850672/216850684), deixou de acostar ao presente fólio a cópia do documento válido de celebração dos empréstimos sobre a reserva de margem consignável que teria sido entabulado com a postulante, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não demonstrou, dessarte, a existência da relação jurídica entre as partes e a licitude dos descontos.
O réu sequer trouxe aos autos o documento de identificação que teria sido utilizado no ato da contratação, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de demonstrar a regularidade do contrato apresentado.
Assim sendo, não existe manifestação válida de vontade comprovada nestes autos, diante da postura da parte ré, que não trouxe aos autos documentação idônea. A instituição financeira acionada deixou de tomar as cautelas devidas.
Não há, neste caderno processual, prova da contratação do produto e serviço, vez que o fornecedor juntou apenas documentos inaptos à prova da avença (CC, art. 104 e seguintes; CPC, art. 408).
Concluo, pois, inexistir liame contratual provado.
Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno (CPC, art. 375), há engano justificável, a afastar a restituição em dobro.
Impõe-se a repetição de indébito, de forma simples, entretanto, com a compensação do valor disponibilizado na conta da autora, qual seja, de R$ 1.740,00 (mil, setecentos e quarenta reais), sem juros, dada a inexistência de mora, e com correção monetária desde a data do depósito (ID. 216850678), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade – nome, honra – a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X; CDC, art. 14).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou à autora, de sorte que os transtornos por ela suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
O caso atrai a incidência do Enunciado 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações”.
Há legítima expectativa, à luz da boa-fé (CC, art. 422), de que, honrando os compromissos ordinários, o(a) consumidor(a) não será surpreendido(a) com cobranças indevidas ou depósitos inopinados, com descontos na remuneração dele(a). Sabido, tal quantia se mostra necessária à subsistência da parte autora, conferindo-lhe saúde e força vital (CR/88, art. 5º, caput).
Promovida a convulsão na vida civil da demandante – por conta dos descontos em suas verbas de natureza alimentar, decorrentes da contratação não autorizada – facilmente evitável por simples diligência da parte ré, o conceito que o sujeito faz de si resta violentado, assim como o que os demais dele fazem.
A parte ré apenas refutou genericamente a ocorrência do dano moral. Os argumentos ventilados, destituídos de prova ou força persuasiva, não infirmam o demonstrado direito à reparação.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades. A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto aos procedimentos que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio do acionado.
Ante o exposto, afastadas as preliminares e a prejudicial suscitadas, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) confirmo a tutela de urgência concedida (ID 218753454);
ii) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, nas contratações questionadas nos autos;
iii) condeno a parte ré na repetição do indébito, no montante dos valores descontados da parte autora, de forma simples, corrigidos monetariamente, pelo INPC, com a incidência de juros, a partir de cada desconto indevido, na forma da lei (um por cento ao mês; CC, art. 406; CTN, art. 161), e com a compensação do valor disponibilizado à autora, sem juros e com correção monetária desde a data do depósito (14/11/2016);
iv) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros moratórios na forma da lei (um por cento ao mês; CC, art. 406; CTN, art. 161), contados a partir da data do evento danoso (CC,

art. 398) e de correção monetária (CC, art. 404) pelo INPC contada do arbitramento, com baluarte nas Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (Lei 9.099/95, artigos 54 e 55).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Em caso de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P. R. I. C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000599-43.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arno Martins Rocha
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-43.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARNO MARTINS ROCHA
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as próprias partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
MÉRITO
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC).
O Código Civil proclama:
“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”
Caio Mário da Silva Pereira (2017) preleciona:
“Assentado, pois, que é a vontade o pressuposto do negócio jurídico, é imprescindível que ela se exteriorize e se divulgue por uma emissão, de forma a levar a deliberação interior ao mundo exterior. A vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade, mas que esta não basta sem a manifestação exterior.”
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
Com razão a parte autora, ainda que parcialmente.
O objeto do processo gira em torno de descontos realizados nos rendimentos da parte demandante, que alega não ter assentido ou autorizado os descontos referentes aos contratos de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de números 317167968-5 – no valor de R$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), divido em 72 parcelas de R$ 30,00 (trinta reais), com inclusão do empréstimo na data 06/09/17, sendo a primeira parcela com data para o mês 10/2017 e a última parcela para o mês 09/2023. Ocorre que no extrato

bancário do requerente comprova que o valor depositado na conta do mesmo foi apenas de R$ 1.038,78 (mil e trinta e oito e setenta e oito reais), feito no dia 06-09-2017 (ID. 216850678).
A parte autora pediu:
i) tutela provisória de urgência;
ii) declaração de inexistência de relação jurídica;
iii) repetição em dobro do indébito;
iv) obrigação de fazer;
v) dano moral.
Concedida a tutela de urgência no ID 218753454. Juntou-se depósito judicial pela parte autora do valor depositado em conta no ID. 222561655.
Cumprimento da obrigação pela parte Ré no ID. 223924366.
A parte autora assevera que não celebrou os contratos.
A parte ré, por seu turno, em contestação não apresentou contrato, no mérito, defendeu a impossibilidade de restituição do indébito em dobro e inexistência de danos morais. Juntou o recibo de transferência, vide ID. 381932654.
Note-se que o demandado, mesmo após a inversão do ônus probatório, mais precisamente quanto ao instrumento contratual em testilha e documentação autoral correlata (ID 216850672/216850684), deixou de acostar ao presente fólio a cópia do documento válido de celebração dos empréstimos sobre a reserva de margem consignável que teria sido entabulado com a postulante, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não demonstrou, dessarte, a existência da relação jurídica entre as partes e a licitude dos descontos.
O réu sequer trouxe aos autos o documento de identificação que teria sido utilizado no ato da contratação, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de demonstrar a regularidade do contrato apresentado.
Assim sendo, não existe manifestação válida de vontade comprovada nestes autos, diante da postura da parte ré, que não trouxe aos autos documentação idônea. A instituição financeira acionada deixou de tomar as cautelas devidas.
Não há, neste caderno processual, prova da contratação do produto e serviço, vez que o fornecedor juntou apenas documentos inaptos à prova da avença (CC, art. 104 e seguintes; CPC, art. 408).
Concluo, pois, inexistir liame contratual provado.
Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno (CPC, art. 375), há engano justificável, a afastar a restituição em dobro.
Impõe-se a repetição de indébito, de forma simples, entretanto, com a compensação do valor disponibilizado na conta da autora, qual seja, de R$ 1.740,00 (mil, setecentos e quarenta reais), sem juros, dada a inexistência de mora, e com correção monetária desde a data do depósito (ID. 216850678), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade – nome, honra – a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X; CDC, art. 14).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou à autora, de sorte que os transtornos por ela suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
O caso atrai a incidência do Enunciado 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações”.
Há legítima expectativa, à luz da boa-fé (CC, art. 422), de que, honrando os compromissos ordinários, o(a) consumidor(a) não será surpreendido(a) com cobranças indevidas ou depósitos inopinados, com descontos na remuneração dele(a). Sabido, tal quantia se mostra necessária à subsistência da parte autora, conferindo-lhe saúde e força vital (CR/88, art. 5º, caput).
Promovida a convulsão na vida civil da demandante – por conta dos descontos em suas verbas de natureza alimentar, decorrentes da contratação não autorizada – facilmente evitável por simples diligência da parte ré, o conceito que o sujeito faz de si resta violentado, assim como o que os demais dele fazem.
A parte ré apenas refutou genericamente a ocorrência do dano moral. Os argumentos ventilados, destituídos de prova ou força persuasiva, não infirmam o demonstrado direito à reparação.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades. A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto aos procedimentos que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio do acionado.
Ante o exposto, afastadas as preliminares e a prejudicial suscitadas, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) confirmo a tutela de urgência concedida (ID 218753454);
ii) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, nas contratações questionadas nos autos;
iii) condeno a parte ré na repetição do indébito, no montante dos valores descontados da parte autora, de forma simples, corrigidos monetariamente, pelo INPC, com a incidência de juros, a partir de cada desconto indevido, na forma da lei (um por cento ao mês; CC, art. 406; CTN, art. 161), e com a compensação do valor disponibilizado à autora, sem juros e com correção monetária desde a data do depósito (14/11/2016);
iv) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros moratórios na forma da lei (um por cento ao mês; CC, art. 406; CTN, art. 161), contados a partir da data do evento danoso (CC,

art. 398) e de correção monetária (CC, art. 404) pelo INPC contada do arbitramento, com baluarte nas Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (Lei 9.099/95, artigos 54 e 55).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Em caso de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P. R. I. C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000599-43.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arno Martins Rocha
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-43.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARNO MARTINS ROCHA
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as próprias partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
MÉRITO
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC).
O Código Civil proclama:
“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”
Caio Mário da Silva Pereira (2017) preleciona:
“Assentado, pois, que é a vontade o pressuposto do negócio jurídico, é imprescindível que ela se exteriorize e se divulgue por uma emissão, de forma a levar a deliberação interior ao mundo exterior. A vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade, mas que esta não basta sem a manifestação exterior.”
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
Com razão a parte autora, ainda que parcialmente.
O objeto do processo gira em torno de descontos realizados nos rendimentos da parte demandante, que alega não ter assentido ou autorizado os descontos referentes aos contratos de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de números 317167968-5 – no valor de R$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), divido em 72 parcelas de R$ 30,00 (trinta reais), com inclusão do empréstimo na data 06/09/17, sendo a primeira parcela com data para o mês 10/2017 e a última parcela para o mês 09/2023. Ocorre que no extrato

bancário do requerente comprova que o valor depositado na conta do mesmo foi apenas de R$ 1.038,78 (mil e trinta e oito e setenta e oito reais), feito no dia 06-09-2017 (ID. 216850678).
A parte autora pediu:
i) tutela provisória de urgência;
ii) declaração de inexistência de relação jurídica;
iii) repetição em dobro do indébito;
iv) obrigação de fazer;
v) dano moral.
Concedida a tutela de urgência no ID 218753454. Juntou-se depósito judicial pela parte autora do valor depositado em conta no ID. 222561655.
Cumprimento da obrigação pela parte Ré no ID. 223924366.
A parte autora assevera que não celebrou os contratos.
A parte ré, por seu turno, em contestação não apresentou contrato, no mérito, defendeu a impossibilidade de restituição do indébito em dobro e inexistência de danos morais. Juntou o recibo de transferência, vide ID. 381932654.
Note-se que o demandado, mesmo após a inversão do ônus probatório, mais precisamente quanto ao instrumento contratual em testilha e documentação autoral correlata (ID 216850672/216850684), deixou de acostar ao presente fólio a cópia do documento válido de celebração dos empréstimos sobre a reserva de margem consignável que teria sido entabulado com a postulante, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não demonstrou, dessarte, a existência da relação jurídica entre as partes e a licitude dos descontos.
O réu sequer trouxe aos autos o documento de identificação que teria sido utilizado no ato da contratação, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de demonstrar a regularidade do contrato apresentado.
Assim sendo, não existe manifestação válida de vontade comprovada nestes autos, diante da postura da parte ré, que não trouxe aos autos documentação idônea. A instituição financeira acionada deixou de tomar as cautelas devidas.
Não há, neste caderno processual, prova da contratação do produto e serviço, vez que o fornecedor juntou apenas documentos inaptos à prova da avença (CC, art. 104 e seguintes; CPC, art. 408).
Concluo, pois, inexistir liame contratual provado.
Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno (CPC, art. 375), há engano justificável, a afastar a restituição em dobro.
Impõe-se a repetição de indébito, de forma simples, entretanto, com a compensação do valor disponibilizado na conta da autora, qual seja, de R$ 1.740,00 (mil, setecentos e quarenta reais), sem juros, dada a inexistência de mora, e com correção monetária desde a data do depósito (ID. 216850678), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade – nome, honra – a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X; CDC, art. 14).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou à autora, de sorte que os transtornos por ela suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
O caso atrai a incidência do Enunciado 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações”.
Há legítima expectativa, à luz da boa-fé (CC, art. 422), de que, honrando os compromissos ordinários, o(a) consumidor(a) não será surpreendido(a) com cobranças indevidas ou depósitos inopinados, com descontos na remuneração dele(a). Sabido, tal quantia se mostra necessária à subsistência da parte autora, conferindo-lhe saúde e força vital (CR/88, art. 5º, caput).
Promovida a convulsão na vida civil da demandante – por conta dos descontos em suas verbas de natureza alimentar, decorrentes da contratação não autorizada – facilmente evitável por simples diligência da parte ré, o conceito que o sujeito faz de si resta violentado, assim como o que os demais dele fazem.
A parte ré apenas refutou genericamente a ocorrência do dano moral. Os argumentos ventilados, destituídos de prova ou força persuasiva, não infirmam o demonstrado direito à reparação.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades. A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto aos procedimentos que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio do acionado.
Ante o exposto, afastadas as preliminares e a prejudicial suscitadas, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) confirmo a tutela de urgência concedida (ID 218753454);
ii) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, nas contratações questionadas nos autos;
iii) condeno a parte ré na repetição do indébito, no montante dos valores descontados da parte autora, de forma simples, corrigidos monetariamente, pelo INPC, com a incidência de juros, a partir de cada desconto indevido, na forma da lei (um por cento ao mês; CC, art. 406; CTN, art. 161), e com a compensação do valor disponibilizado à autora, sem juros e com correção monetária desde a data do depósito (14/11/2016);
iv) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros moratórios na forma da lei (um por cento ao mês; CC, art. 406; CTN, art. 161), contados a partir da data do evento danoso (CC,

art. 398) e de correção monetária (CC, art. 404) pelo INPC contada do arbitramento, com baluarte nas Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (Lei 9.099/95, artigos 54 e 55).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Em caso de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P. R. I. C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000599-43.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arno Martins Rocha
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-43.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARNO MARTINS ROCHA
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as próprias partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
MÉRITO
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC).
O Código Civil proclama:
“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”
Caio Mário da Silva Pereira (2017) preleciona:
“Assentado, pois, que é a vontade o pressuposto do negócio jurídico, é imprescindível que ela se exteriorize e se divulgue por uma emissão, de forma a levar a deliberação interior ao mundo exterior. A vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade, mas que esta não basta sem a manifestação exterior.”
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
Com razão a parte autora, ainda que parcialmente.
O objeto do processo gira em torno de descontos realizados nos rendimentos da parte demandante, que alega não ter assentido ou autorizado os descontos referentes aos contratos de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de números 317167968-5 – no valor de R$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), divido em 72 parcelas de R$ 30,00 (trinta reais), com inclusão do empréstimo na data 06/09/17, sendo a primeira parcela com data para o mês 10/2017 e a última parcela para o mês 09/2023. Ocorre que no extrato

bancário do requerente comprova que o valor depositado na conta do mesmo foi apenas de R$ 1.038,78 (mil e trinta e oito e setenta e oito reais), feito no dia 06-09-2017 (ID. 216850678).
A parte autora pediu:
i) tutela provisória de urgência;
ii) declaração de inexistência de relação jurídica;
iii) repetição em dobro do indébito;
iv) obrigação de fazer;
v) dano moral.
Concedida a tutela de urgência no ID 218753454. Juntou-se depósito judicial pela parte autora do valor depositado em conta no ID. 222561655.
Cumprimento da obrigação pela parte Ré no ID. 223924366.
A parte autora assevera que não celebrou os contratos.
A parte ré, por seu turno, em contestação não apresentou contrato, no mérito, defendeu a impossibilidade de restituição do indébito em dobro e inexistência de danos morais. Juntou o recibo de transferência, vide ID. 381932654.
Note-se que o demandado, mesmo após a inversão do ônus probatório, mais precisamente quanto ao instrumento contratual em testilha e documentação autoral correlata (ID 216850672/216850684), deixou de acostar ao presente fólio a cópia do documento válido de celebração dos empréstimos sobre a reserva de margem consignável que teria sido entabulado com a postulante, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não demonstrou, dessarte, a existência da relação jurídica entre as partes e a licitude dos descontos.
O réu sequer trouxe aos autos o documento de identificação que teria sido utilizado no ato da contratação, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de demonstrar a regularidade do contrato apresentado.
Assim sendo, não existe manifestação válida de vontade comprovada nestes autos, diante da postura da parte ré, que não trouxe aos autos documentação idônea. A instituição financeira acionada deixou de tomar as cautelas devidas.
Não há, neste caderno processual, prova da contratação do produto e serviço, vez que o fornecedor juntou apenas documentos inaptos à prova da avença (CC, art. 104 e seguintes; CPC, art. 408).
Concluo, pois, inexistir liame contratual provado.
Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno (CPC, art. 375), há engano justificável, a afastar a restituição em dobro.
Impõe-se a repetição de indébito, de forma simples, entretanto, com a compensação do valor disponibilizado na conta da autora, qual seja, de R$ 1.740,00 (mil, setecentos e quarenta reais), sem juros, dada a inexistência de mora, e com correção monetária desde a data do depósito (ID. 216850678), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade – nome, honra – a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X; CDC, art. 14).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou à autora, de sorte que os transtornos por ela suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
O caso atrai a incidência do Enunciado 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações”.
Há legítima expectativa, à luz da boa-fé (CC, art. 422), de que, honrando os compromissos ordinários, o(a) consumidor(a) não será surpreendido(a) com cobranças indevidas ou depósitos inopinados, com descontos na remuneração dele(a). Sabido, tal quantia se mostra necessária à subsistência da parte autora, conferindo-lhe saúde e força vital (CR/88, art. 5º, caput).
Promovida a convulsão na vida civil da demandante – por conta dos descontos em suas verbas de natureza alimentar, decorrentes da contratação não autorizada – facilmente evitável por simples diligência da parte ré, o conceito que o sujeito faz de si resta violentado, assim como o que os demais dele fazem.
A parte ré apenas refutou genericamente a ocorrência do dano moral. Os argumentos ventilados, destituídos de prova ou força persuasiva, não infirmam o demonstrado direito à reparação.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades. A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto aos procedimentos que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio do acionado.
Ante o exposto, afastadas as preliminares e a prejudicial suscitadas, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) confirmo a tutela de urgência concedida (ID 218753454);
ii) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, nas contratações questionadas nos autos;
iii) condeno a parte ré na repetição do indébito, no montante dos valores descontados da parte autora, de forma simples, corrigidos monetariamente, pelo INPC, com a incidência de juros, a partir de cada desconto indevido, na forma da lei (um por cento ao mês; CC, art. 406; CTN, art. 161), e com a compensação do valor disponibilizado à autora, sem juros e com correção monetária desde a data do depósito (14/11/2016);
iv) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros moratórios na forma da lei (um por cento ao mês; CC, art. 406; CTN, art. 161), contados a partir da data do evento danoso (CC,

art. 398) e de correção monetária (CC, art. 404) pelo INPC contada do arbitramento, com baluarte nas Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (Lei 9.099/95, artigos 54 e 55).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Em caso de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P. R. I. C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000037-97.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Caroline Leao Rocha
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Marquiciana Dias De Andrade Silva
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000037-97.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA CAROLINE LEAO ROCHA
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: MARQUICIANA DIAS DE ANDRADE SILVA
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente para, no prazo legal apresentar Réplica.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001035-65.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Carmeci Martins Ferreira
Advogado: Janete Rita De Souza (OAB:BA73755)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador,

para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados sob o ID nº 425437814, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 4 de julho de 2024. Graziella Barbosa Santos , Técnica Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000810-84.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ivaldo Vanderlei Do Rego
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000810-84.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: IVALDO VANDERLEI DO REGO
Advogado(s): DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição da parte Autora, a qual, alega que entrou em contato com a central do Planserv para se informar acerca do cumprimento, mas infelizmente não obteve nenhuma resposta, conforme ID. 443932820.
Proceda o Cartório o bloqueio Judicial conforme determinado no ID. 439882885.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000827-77.2010.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Carlito Alves Martins
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000827-77.2010.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Carlito Alves Martins
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000976-77.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Dalvan Oliveira Damacena
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000976-77.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: DALVAN OLIVEIRA DAMACENA
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por DALVAN OLIVEIRA DAMACENA, em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos qualificados na inicial, tendo como motivo uma suposta negativação indevida promovida pela instituição financeira.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que demonstre que a parte autora faz jus à gratuidade de justiça.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a contratação de advogado particular.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1-Declaração de próprio punho nesse sentido;

2-Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;

3-Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício;
O não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Passado o prazo, com ou sem resposta da parte autora, volte-me conclusos para decisão.
Int. e cumpra-se.

P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto-BA, assinado e datado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000526-37.2023.8.05.0185 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Requerido: Vanuza Braga Santana Vieira Santos
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Gizelia De Jesus Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Claudionor Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Claudivino Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Denuzia Braga Santana Baleeiro
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Ilza Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Wgellmys Gamis Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Izaul Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Mabia Braga Santana Da Costa
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Suzana Braga Pinheiro
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Sirlei Braga Santana Da Silva
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Patricia Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Josue Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Enoch Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Cristina Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Jose Nilson Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 408333619 - ID nº 01/09/2023, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 4 de setembro de 2023. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000526-37.2023.8.05.0185 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Requerido: Vanuza Braga Santana Vieira Santos
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Gizelia De Jesus Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Claudionor Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Claudivino Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Denuzia Braga Santana Baleeiro
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Ilza Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Wgellmys Gamis Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Izaul Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Mabia Braga Santana Da Costa
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Suzana Braga Pinheiro
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Sirlei Braga Santana Da Silva
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Patricia Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Josue Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Enoch Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Cristina Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Jose Nilson Braga Santana
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 408333619 - ID nº 01/09/2023, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 4 de setembro de 2023. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000343-32.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Thaine Pereira Pinto
Advogado: Leandro Oliveira Lopes (OAB:SP418228)
Requerido: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000343-32.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: THAINE PEREIRA PINTO
Advogado(s): LEANDRO OLIVEIRA LOPES (OAB:SP418228)
REQUERIDO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1-Declaração de próprio punho nesse sentido;
2-Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;
3-Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício;
O não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Passado o prazo, com ou sem resposta da parte autora, volte-me conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000283-30.2022.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000283-30.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIROMAR ROCHA DA SILVA MARTINS
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: RODOLFO PEREIRA MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc,

Versam os autos sobre Ação de Alimentos, proposta por MARIA GABRIELA DA SILVA MARTINS e GABRIEL DA SILVA MARTINS representados por sua genitora Siromar Rocha da Silva Martins, em face de RODOLFO PEREIRA MARTINS, qualificados na peça vestibular.
Consta na inicial que os Requerentes conviveram em união estável, e desta união nasceram os menores Maria Gabriela da Silva Martins e Gabriel da Silva Martins.
Instado a se manifestar, o Parquet se manifestou pela homologação do acordo.
O acordo atende os interesses dos menores.
Estando em ordem o processo porque cumpridas as formalidades legais HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
A presente sentença transita em julgado na data da publicação, eis que o acordo realizado pelas partes demonstra ato incompatível com a vontade de recorrer.
Arquivem-se os autos.
Publique-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000088-50.2019.8.05.0185 Execução De Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Michelle De Almeida Ferreira (OAB:SP381680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000088-50.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
EXECUTADO: FABIANO ALVES PEREIRA
Advogado(s): MICHELLE DE ALMEIDA FERREIRA (OAB:SP381680)

DESPACHO
Vistos e etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Expedições necessárias.
P. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000243-14.2023.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000243-14.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUCELIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: GILDO DE JESUS GUEDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Defiro a gratuidade da justiça, vez que presentes os requisitos do art. 99 do NCPC.
Intime-se o Executado para, em 3 (três) dias, pagar o débito de R$ 2.214,00 (dois mil e duzentos e quatorze reais), e os que se vencerem no curso do processo (art. 528 § 7º), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, além de protestado o título judicial.
Transcorrido o prazo sem o pagamento, determino: i) vista ao Exequente para manifestar, inclusive sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado; ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Novo Código de Processo Civil.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000344-85.2022.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Lealdo Dos Santos Araujo (OAB:BA41189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000344-85.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOELMA DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: AMAURI SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): LEALDO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA41189)

DESPACHO
Vistos e etc.

INTIME-SE parte Requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar e requerer o que entender de direito, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, caput, III, e § 1º do CPC. Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Providências pelo cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DESPACHO
0000246-23.2014.8.05.0185 Execução De Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: B. L. D. S.
Exequente: Dênis Maycon Lopes Da Silva
Exequente: V. L. D. S.
Exequente: Maria Anísia Brito Lopes
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Executado: Valmir Benedito Da Silva
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000246-23.2014.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: B. L. D. S. e outros (3)
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
EXECUTADO: VALMIR BENEDITO DA SILVA
Advogado(s): BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993)

DESPACHO
Trata-se de Demanda Executiva parada há muito tempo.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do pagamento da dívida, se persiste o interesse em prosseguimento do feito e, em
caso afirmativo, que apresente requerimento de diligência com o objetivo de fazer cumprir os atos expropriatórios contra o devedor.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para citação do devedor, penhora de bens ou sentença, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000043-46.2019.8.05.0185 Execução De Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000043-46.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: MARCIA GEANE CARVALHO MONTALVAO
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
EXECUTADO: EDMUNDO SOUZA DE ARAÚJO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Demanda Executiva parada há muito tempo.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do pagamento da dívida, se persiste o interesse em prosseguimento do feito e, em
caso afirmativo, que apresente requerimento de diligência com o objetivo de fazer cumprir os atos expropriatórios contra o devedor.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para citação do devedor, penhora de bens ou sentença, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000780-78.2021.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000780-78.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIVANIR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: JOSÉ MARIA BEZERRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido.
Cite-se o executado por edital.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000175-26.2011.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Sebastiao Gomes Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000175-26.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

DESPACHO
Vistos e etc.

Certifique-se o cartório se houve o cumprimento do despacho proferido no ID. 183461286
Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000175-26.2011.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Sebastiao Gomes Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000175-26.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

DESPACHO
Vistos e etc.
Certifique-se o cartório se houve o cumprimento do despacho proferido no ID. 183461286
Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000663-82.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudenor Antonio De Brito
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000663-82.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDENOR ANTONIO DE BRITO
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, estando a parte autora, portanto, isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Por imperativo legal, deixo para apreciar a tutela de urgência após manifestação da parte contrária.
Considerando-se que a situação em tela se trata de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade da parte autora em face da parte ré, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova em favor da parte demandante.

Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITE-SE e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
Cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000663-82.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudenor Antonio De Brito
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000663-82.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDENOR ANTONIO DE BRITO
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, estando a parte autora, portanto, isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Por imperativo legal, deixo para apreciar a tutela de urgência após manifestação da parte contrária.
Considerando-se que a situação em tela se trata de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade da parte autora em face da parte ré, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova em favor da parte demandante.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITE-SE e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
Cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000663-82.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudenor Antonio De Brito
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro

Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 15/08/2022 às 12:00 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 4 de julho de 2024

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000043-46.2019.8.05.0185 Execução De Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 451588188
Processo N° : 8000043-46.2019.8.05.0185
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414364887400000435671056

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000651-68.2024.8.05.0185 Interdição/curatela
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Luzia De Souza Magalhaes (OAB:BA69852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 451708265
Processo N° : 8000651-68.2024.8.05.0185
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUZIA DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA69852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415380289600000435769888

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000243-14.2023.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 400621056
Processo N° : 8000243-14.2023.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414361466800000389125530

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

DIÁRIO DA JUSTIÇA
Salvador/BA, sexta-feira, 05 de julho de 2024. Nº 3603

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

## PARIPIRANGA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001142-97.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Carlos Eduardo Santos De Santana
Advogado: Kemelly Hellen Dias Romao (OAB:BA66508-S)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Paripiranga, 4 de julho de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001142-97.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): KEMELLY HELLEN DIAS ROMAO (OAB:BA66508-S)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 15 dias, manifestar-se do Laudo Pericial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000645-49.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PROCESSO n.º 8000645-49.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/08/2024, às 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 4 de julho de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000953-56.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Joana Maria De Jesus Santana Pereira Registrado(a) Civilmente Como Joana Maria De Jesus Santana Pereira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Executado: Municipio De Adustina

Intimação:
Paripiranga, 4 de julho de 2024.

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000953-56.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JOANA MARIA DE JESUS SANTANA PEREIRA registrado(a) civilmente como JOANA MARIA DE JESUS SANTANA PEREIRA
Advogado(s): JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ADUSTINA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA informar a conta para expedição de alvará dos valores bloqueados, R$ 731,01, NO PRAZO DE 05 DIAS, conforme determinado na presente Sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001507-25.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Carvalho
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 4 de julho de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000771-41.2020.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Eracto Conceicao De Andrade
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000771-41.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ERACTO CONCEICAO DE ANDRADE
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (OAB:-SE6353)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
R. Hoje.

Retifique–se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado a pagar a quantia de R$ 22.350,91 referente ao valor atualizado da condenação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Caso não ocorra o pagamento, determino que os autos retornem-se conclusos para realização de penhora online.
Cientifico os executados de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000074-15.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Lourival Oliveira De Souza
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVII, PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Paripiranga/Bahia, 4 de julho de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000397-20.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Jose Rabelo De Abreu
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Paripiranga, 4 de julho de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000397-20.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA JOSE RABELO DE ABREU
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002047-05.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Janete Maria De Jesus
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002047-05.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JANETE MARIA DE JESUS
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
JANETE MARIA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos e, por meio de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO BMG S.A., igualmente qualificado, requerendo inicialmente o benefício da justiça gratuita e informando, em síntese, recebe benefício previdenciário e foi surpreendida com a existência de um empréstimo sobre a RMC, realizado pelo requerido sem a sua anuência, com descontos mensais no valor de R$ 62,20 (sessenta e dois reais e vinte centavos), proveniente do contrato nº 16321436, ante a não contratação, tentando resolver administrativamente, porém sem êxito.

Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, no sentido de determinar à parte demandada que esta suspenda a cobrança e os descontos no benefício previdenciário da parte autora que ocorrem sob a rubrica EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC, contrato 16321436.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.
Ademais, cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 22 de janeiro de 2024, às 8h50min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC)
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002229-88.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Welington Moura Bomfim
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002229-88.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: WELINGTON MOURA BOMFIM
Advogado(s): MICHEL JAMILLE SOARES DE JESUS SANTANA (OAB:SE4530)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Da análise pormenorizada dos documentos que acompanham a petição inicial, percebe-se que o comprovante de residência juntado não pertence ao demandante.
Desta feita, atento ao comando constante no artigo 317 do Código de Processo Civil, intime-o a juntar aos autos comprovante atualizado de residência e em seu nome, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001968-26.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Elicia Maria De Melo Andrade
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001968-26.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ELICIA MARIA DE MELO ANDRADE
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

ELICIA MARIA DE MELO ANDRADE, devidamente qualificado nos autos e, por meio de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO BMG S.A, igualmente qualificado, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que notou descontos no seu benefício previdenciário referente a um empréstimo na modalidade contratos de cartão, com descontos mensais atuais de R$66,00 (sessenta e seis reais).

Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim de determinar à parte demandada que suspenda os descontos no benefício previdenciário provenientes da “RMC”.

É o relatório.

Passo a analisar a tutela provisória requerida.

A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.

EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.
Ademais, cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 18 de dezembro de 2023, às 08h30min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.

Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).

A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).

Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).

A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.

O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000202-12.2002.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Cicero Dias Vieira
Advogado: Fernando Antonio Rios Basto (OAB:SE158B)
Advogado: Marcio Menezes (OAB:SE3586)
Executado: Francisco Maranduba Andrade
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000202-12.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: CICERO DIAS VIEIRA
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO RIOS BASTO (OAB:SE158B), MARCIO MENEZES (OAB:SE3586)
EXECUTADO: FRANCISCO MARANDUBA ANDRADE
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240)

DESPACHO
R. Hoje.

De início, considerando a alegação de fraude à execução, assente-se que antes da análise é necessário identificar o terceiro adquirente, com o propósito de intimá-lo para, querendo, opor embargos de terceiro (art. 792, §4º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000202-12.2002.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Cicero Dias Vieira
Advogado: Fernando Antonio Rios Basto (OAB:SE158B)

Advogado: Marcio Menezes (OAB:SE3586)
Executado: Francisco Maranduba Andrade
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000202-12.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: CICERO DIAS VIEIRA
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO RIOS BASTO (OAB:SE158B), MARCIO MENEZES (OAB:SE3586)
EXECUTADO: FRANCISCO MARANDUBA ANDRADE
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240)

DESPACHO
R. Hoje.

De início, considerando a alegação de fraude à execução, assente-se que antes da análise é necessário identificar o terceiro adquirente, com o propósito de intimá-lo para, querendo, opor embargos de terceiro (art. 792, §4º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000673-17.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jorge De Jesus Oliveira
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000673-17.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JORGE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, CPC.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para a análise da tutela provisória requerida.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000399-87.2023.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)

Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)

Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Advogado: Aila Saiure Dias Santos (OAB:BA75130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000399-87.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: R. E. G. D. M. e outros
Advogado(s): JOSE ULISSES RABELO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ULISSES RABELO SANTOS (OAB:BA52481)
REU: GUILHERME MANOEL GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (OAB:BA43166), AILA SAIURE DIAS SANTOS (OAB:BA75130)

DESPACHO
R. Hoje
Considerando o lapso temporal entre a petição de ID 438633481 e os dias atuais, intime-se a parte autora para juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos imediatamente para análise do requerimento de prisão civil.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000901-89.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Fatima Abreu Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000901-89.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Trata-se de AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COM COBRANÇA POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA DE FÁTIMA ABREU DO NASCIMENTO, em face do BANCO DO BRASIL S/A; BANCO PAN S/A; BANCO BRADESCO S/A; e BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz, em síntese, que possui várias dívidas adquiridas e atualmente com dois salários-mínimos de aposentadoria, sem mais nenhuma outra renda não consegue pagar suas despesas pessoais.
Posteriormente, faz menção a um suposto plano de renegociação, sem fazer qualquer menção da atual situação de sua receita líquida.
Pois bem. Em uma análise criteriosa da petição inicial, percebe-se que a mesma precisa ser emendada, senão vejamos:
Os fatos estão limitados a descrever sua renda bruta de dois salários mínimos, e que a parte autora não possui outra fonte para seu sustento.
Para além disso, também não acostou os contratos dos empréstimos que lhe é almejado a repactuação, tampouco a proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, tendo se limitado a uma tabela totalmente inconsistente.
Além do mais, deverá ser retificado o valor da causa, porquanto sua atribuição trará reflexos importantes ao processo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, emendar a inicial, conforme acima relatado, sob pena de indeferimento.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001160-89.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Do Carmo Nascimento
Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001160-89.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO NASCIMENTO
Advogado(s): ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Na sentença foi determinada a compensação do valor disponibilizado à demandante (R$ 2.050,87), devidamente atualizado.
Inaugurada a fase de cumprimento de sentença, e intimado o executado para pagar, o mesmo deixou transcorrer o prazo in albis, momento em que a exequente requereu a liberação do valor do empréstimo declarado nulo e que foi determinada a compensação.
Desta feita, expeça-se alvará em nome da exequente e/ou seu causídico, visando a liberação do valor de R$ 2.050,87 e seus acréscimos legais (ID.: Num. 130243789 - Pág. 2). Antes, porém, intime-a para que informe conta para depósito, no prazo de 05 dias.
Intime-se a exequente, pessoalmente, da liberação do dinheiro, bem como do valor liberado, com acréscimos legais.
De logo, tendo transcorrido o prazo legal sem pagamento voluntário, acresço ao valor restante da execução a multa de 10%, bem como 10% a título de honorários advocatícios, conforme determinação do art. 523, §1º, do CPC/15, determinando-se, assim, que sejam penhorados ativos eventualmente existentes nas contas bancárias e nas aplicações financeiras em nome do executado, BANCO BRADESCO S/A, no valor de R$ 12.975,49 + 10% multa (R$ 1.297,54) + 10% honorários (R$ 1.297,54), total de R$ 15.570,57 (quinze mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).
Deve-se proceder à penhora até o valor da dívida, já acrescida das multas detalhadas acima, para tanto, utilizo-me do convênio do Tribunal de Justiça da Bahia com o Banco Central- BACEN, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, conforme entendimento jurisprudencial (REsp 1220410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015).
Cumpridas as determinações aqui contidas, retornem-me os autos conclusos para realização da pesquisa via sistema SISBAJUD.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
8002154-49.2023.8.05.0189 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Raimunda Santana De Morais Viana
Advogado: Amanda Naiana Dos Santos Barbosa (OAB:SE6269)
Requerente: Maria Edivaneide Morais Souza
Advogado: Amanda Naiana Dos Santos Barbosa (OAB:SE6269)
Requerente: Maria Santana Morais
Advogado: Amanda Naiana Dos Santos Barbosa (OAB:SE6269)
Requerente: Maria Lucia Morais Santana
Advogado: Amanda Naiana Dos Santos Barbosa (OAB:SE6269)
Requerido: Arnaldo Santana De Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8002154-49.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: RAIMUNDA SANTANA DE MORAIS VIANA e outros (3)
Advogado(s): AMANDA NAIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:SE6269)
REQUERIDO: ARNALDO SANTANA DE MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o valor do patrimônio mencionado a ser partilhado, indefiro o requerimento da assistência judiciária gratuita.
Entretanto, ressalto que o art. 98, §§ 5º e 6º, CPC, possibilita ao Magistrado a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento, bem como redução percentual.
Em razão do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com a juntada, voltem conclusos.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8002088-69.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Alves De Carvalho Araujo
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002088-69.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA ALVES DE CARVALHO ARAUJO
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 14h20min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001474-64.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josinete Santos Santana
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001474-64.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSINETE SANTOS SANTANA
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 16h20min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001025-43.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Debora Santana Carvalho (OAB:SE16013)

Advogado: Jose Edigar De Andrade Matos (OAB:BA63372)

Advogado: Jose Edigar De Andrade Matos (OAB:BA63372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001025-43.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTERESSADO: JORGE DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SANTANA CARVALHO (OAB:SE16013)
INTERESSADO: D. H. O. S. e outros (2)
Advogado(s): JOSE EDIGAR DE ANDRADE MATOS registrado(a) civilmente como JOSE EDIGAR DE ANDRADE MATOS (OAB:BA63372)

DESPACHO
R. Hoje
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 422841433, no prazo de 15 dias, indicando o lá requerido.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000379-62.2024.8.05.0189 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Andreza De Jesus Nascimento
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Requerido: Renisson Jose Amancio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000379-62.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ANDREZA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REQUERIDO: RENISSON JOSE AMANCIO
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de ID 435425230
Atente-se o causídico, que o valor da causa deve corresponder A SOMA DOS PEDIDOS, não somente ao valor dos bens.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000536-06.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000536-06.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: BENEDITO ANDRADE NUNES registrado(a) civilmente como BENEDITO ANDRADE NUNES
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)
REQUERIDO: JOSEFA OLIVEIRA NUNES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Atente-se a escrivania para a petição de ID 384841713, eis que a causa não é patrocinada pela Defensoria Pública.
Ante a indispensabilidade de continuidade do feito, intime-se o Sr. Benedito Andrade Nunes para que indique o endereço dos demais herdeiros, no prazo de 15 dias, para fins de nomeação na inventariança,
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000137-06.2024.8.05.0189 Interdição/curatela
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Edmeire Amancio Ribeiro Costa
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Requerido: Enoquinha Ramos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000137-06.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: EDMEIRE AMANCIO RIBEIRO COSTA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173)
REQUERIDO: ENOQUINHA RAMOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência legível.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001115-17.2023.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001115-17.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: S. M. S. S. e outros
Advogado(s): ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)

Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 422841450, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000263-56.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa De Jesus Andrade
Advogado: Felipe Ricardo Mendes Rocha Da Mota Souza (OAB:SE10287)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor do ofício requisitório Num. 442053156 - Pág. 1, na forma do artigo 11 da citada resolução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000167-41.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Edileuza Maria De Jesus
Advogado: Felipe Ricardo Mendes Rocha Da Mota Souza (OAB:SE10287)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor do ofício requisitório Num. 442066672 - Pág. 1, na forma do artigo 11 da citada resolução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000071-02.2019.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Veronica Santana Santos
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Paripiranga, 8 de maio de 2024
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000071-02.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: VERONICA SANTANA SANTOS
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - PROV. 06/2016

A(o) Ilmo. Sr. Advogado

Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do Retorno dos autos do TJ/Bahia, NO PRAZO DE 15 DIAS. Após o prazo sem manifestação os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000911-36.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Flavia Emannuelli De Carvalho Abreu Andrade
Advogado: Joao Paulo De Andrade Nascimento (OAB:BA52953)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000911-36.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: FLAVIA EMANNUELLI DE CARVALHO ABREU ANDRADE
Advogado(s): JOAO PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA52953)
REU: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando requerimento constante na petição de ID.: Num.441161751, e o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, para o dia 09/05/2024 às 08h10min, presidida pelo Magistrado.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/7535261 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
Cancele-se a audiência marcada pelo sistema.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001029-12.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tarcisio Santos De Andrade

Advogado: Rose Ramos Conceicao (OAB:SE7566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001029-12.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: TARCISIO SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): ROSE RAMOS CONCEICAO (OAB:SE7566)

DESPACHO
R. Hoje
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o termo de restituição do veículo, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000519-33.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rivanda Gomes De Oliveira
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-33.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RIVANDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 10h20min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000519-33.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rivanda Gomes De Oliveira
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-33.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RIVANDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 10h20min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000519-33.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rivanda Gomes De Oliveira
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-33.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RIVANDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 10h20min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001573-05.2021.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Raimundo Martins Dos Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Advogado: Walker Rabelo Dias Filho (OAB:BA19198)
Inventariado: Diomedio Martins Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001573-05.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
INVENTARIADO: DIOMEDIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
À escrivania para lavrar termo circunstanciado, como determina o artigo 620, caput e incisos, do CPC.
Considerando as primeiras declarações apresentadas, indefiro o requerimento da assistência judiciária gratuita, eis que não há elementos nos autos que demonstrem o preenchimento dos requisitos necessários para tal benefício.
Entretanto, ressalto que o art. 98, §§ 5º e 6º, CPC, possibilita ao Magistrado a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento, bem como redução percentual.
Em razão do exposto, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais.
Com a juntada, voltem conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8002433-35.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Vieira De Jesus Reis
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002433-35.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE VIEIRA DE JESUS REIS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 12h.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001405-66.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001405-66.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: VALDINEIDE BATISTA FELIX
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)
REQUERIDO: MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Defiro o requerimento de ID 411843191.
Intime-se a inventariante para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, protocolo de entrada do inventário extrajudicial.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000022-53.2022.8.05.0189 Usucapião
Jurisdição: Paripiranga

Autor: Maria Do Carmo Santos Santiago
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Maria Cristina Rabelo
Reu: José Oliveira F. Dos Santos
Reu: Tayane Cruz Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000022-53.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS SANTIAGO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: Maria Cristina Rabelo e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para apresentar documentos comprobatórios, relacionados ao responsável atual dos menores Enzo Adonai Santos Santiago e Ayla Sophia Santos Santiago, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001467-72.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Fatima Santos Camilo Oliveira
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001467-72.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS CAMILO OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E CI D O.
Com efeito, no rito dos Juizados Especiais a desistência da ação fica ao alvedrio do Autor, não havendo a necessidade de concordância da parte adversa.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal, aqui aplicado supletivamente.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000055-72.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Lidia Maria De Oliveira Dias

Intimação:
Paripiranga, 18 de março de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000055-72.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: LIDIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001705-91.2023.8.05.0189 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Gileno Castro Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Maria Leonora De Santana
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Maria Solidade Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Pedro Batista Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Valter Batista Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Nazare Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001705-91.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: GILENO CASTRO DO NASCIMENTO e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Primeiramente, à escrivania para regularizar a representação processual de Valter Batista do Nascimento, bem como para incluir NAZARÉ MARIA DE JESUS no rol de herdeiros.

Ademais, retornem os autos a parte autora para cumprir NA ÍNTEGRA o determinado no despacho de ID 411917758, no prazo de 15 dias, eis que ausentes documentos imprescindíveis à propositura da ação, como o documento de identificação de GILENO CASTRO DO NASCIMENTO, e ilegível o documento de identificação de JOÃO BATISTA DOS SANTOS.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001018-80.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Ivo Santana Lima
Advogado: Rony Celso Santos Oliveira (OAB:SE9159)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-80.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: IVO SANTANA LIMA
Advogado(s): RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA (OAB:SE9159)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas iniciais, bem como referente à citação. Na oportunidade, deverá apresentar procuração assinada de forma manuscrita ou com certificado digital, conforme exige o art. 105, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressuposto processual.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000665-40.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Jesus Souza
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-40.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969), PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Analisando os autos, observa-se que o comprovante de residência juntado não é de titularidade do autor.
Desse modo, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente seu local de residência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002189-09.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Darcia Oliveira Andrade

Intimação:
Paripiranga, 18 de março de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002189-09.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DARCIA OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão expedida pelo cartório, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001901-32.2021.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Menor: R. G. R.
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Interessado: Charles Reis Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001901-32.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
MENOR: R. G. R.
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
INTERESSADO: CHARLES REIS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Concedo o prazo de 15 dias para que a inventariante cumpra as diligências constantes no despacho de ID 377516317 acerca do recolhimento do imposto.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001226-26.2012.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Thiago Oliveira Andrade
Advogado: Andre Galdino Melo Correa (OAB:SE5798)
Autor: Agno Max De Carvalho Santos
Advogado: Andre Galdino Melo Correa (OAB:SE5798)
Autor: Jose Neves De Souza
Advogado: Andre Galdino Melo Correa (OAB:SE5798)
Reu: Municipio De Paripiranga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001226-26.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): ANDRE GALDINO MELO CORREA (OAB:0005798/SE)
REU: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a certidão de id. 97671082, vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I.
Paripiranga/BA, 14 de abril de 2021.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001722-30.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Edmundo Viana Lima
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001722-30.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: EDMUNDO VIANA LIMA
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

EDMUNDO VIANA LIMA, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c TUTELA DE URGÊNCIA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, igualmente qualificada, informando, em apertada síntese, que é consumidor de energia elétrica fornecida pela requerida, e após realocação de um poste de energia, unilateralmente, a parte ré modificou a tensão nominal anteriormente fornecida na unidade consumidora de 220v para 127v, impedindo o uso dos eletrodomésticos.

Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim de que a parte ré restabeleça o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora na tensão nominal 220 v.

É o relatório.

Passo a analisar a tutela provisória requerida.

A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que fora juntado aos autos as faturas de energia de anos anteriores à data da realocação do poste demonstrativas de que a voltagem era de 220v, bem como o perigo de dano, considerando o fato de que a parte autora encontra-se impossibilitada de fazer uso dos seus eletrodomésticos na voltagem 220v.

EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial, determinando que a parte ré restabeleça o fornecimento da energia elétrica na residência da parte autora, localizada no Povoado Cajueiro, 22, Zona Rural, município de Paripiranga/BA, conta contrato 7764154, na tensão nominal 220v, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a 40 (quarenta) salários mínimos, além do crime de desobediência.

Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, bem como o artigo 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de Março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 28/11/2022 às 11h30min, presidida pela conciliadora deste juízo.

A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.

O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).

Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.

Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.

Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).

A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).

No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.

P.R.I.

Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000916-92.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Da Conceicao Cruz
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000916-92.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CRUZ
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), JAMILLE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:SE8385)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 14h.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000066-44.2004.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Pedro Nogueira De Santana
Advogado: Alberto Maynart De Araujo (OAB:SE1475)
Procurador: Joao Jose Andrade Gomes
Embargado: Municipio De Paripiranga
Procurador: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Embargante: Jeronimo Evangelista De Carvalho Neto
Advogado: Alberto Maynart De Araujo (OAB:SE1475)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000066-44.2004.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: JERONIMO EVANGELISTA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 05 dias, se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretendem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000066-44.2004.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Pedro Nogueira De Santana
Advogado: Alberto Maynart De Araujo (OAB:SE1475)
Procurador: Joao Jose Andrade Gomes
Embargado: Municipio De Paripiranga
Procurador: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Embargante: Jeronimo Evangelista De Carvalho Neto
Advogado: Alberto Maynart De Araujo (OAB:SE1475)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000066-44.2004.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: JERONIMO EVANGELISTA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 05 dias, se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretendem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000066-44.2004.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Pedro Nogueira De Santana
Advogado: Alberto Maynart De Araujo (OAB:SE1475)
Procurador: Joao Jose Andrade Gomes
Embargado: Municipio De Paripiranga
Procurador: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Embargante: Jeronimo Evangelista De Carvalho Neto
Advogado: Alberto Maynart De Araujo (OAB:SE1475)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000066-44.2004.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: JERONIMO EVANGELISTA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 05 dias, se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretendem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000407-98.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Marcia Edna Gomes Dellovo
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Requerido: Pedro Carlos Dellovo
Herdeiro: Andrea Gomes Dellovo
Herdeiro: Loren Rocha Dellovo Pomar
Herdeiro: Daverson Nogueira Dellovo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000407-98.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: MARCIA EDNA GOMES DELLOVO
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
REQUERIDO: PEDRO CARLOS DELLOVO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Cumpra-se o despacho de ID.205321651 na íntegra, observando-se a intimação da inventariante para recolhimento das custas de citação dos dois herdeiros faltantes.
No tocante à impugnação às primeiras declarações apresentada pelo herdeiro Daverson Nogueira Delovvo, manifeste-se a inventariante, no prazo de 15 dias.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001405-03.2021.8.05.0189 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Elenilda Rodrigues Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Jussara Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Valdelice Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Denilza Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Maria Sonia Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Jose Adilson Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Maria Eunice Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Simone Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Adailton Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Monica Rodrigues Do Nascimento
Requerido: Maria Rodrigues Do Nascimento

Intimação:
Paripiranga, 23 de maio de 2023.

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001405-03.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ELENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO RIBEIRO e outros (8)
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REQUERIDO: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da avaliação do imóvel, conforme Ata de audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000691-72.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jorge Matos Santana
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000691-72.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JORGE MATOS SANTANA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 08h20min.

A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001314-64.2012.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rangel Silva Vidal
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Executado: Edivaldo Ribeiro Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)
Executado: Luciana Andrade Santana Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001314-64.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: RANGEL SILVA VIDAL e outros (2)
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), ANNY CAROLYNNE SANTANA FREIRE (OAB:SE13714)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que o despacho retro não foi cumprido, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, informar se ainda tem interesse na penhora do imóvel do executado RANGEL, indicado no id. 65711000.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001314-64.2012.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rangel Silva Vidal

Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Executado: Edivaldo Ribeiro Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)
Executado: Luciana Andrade Santana Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001314-64.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: RANGEL SILVA VIDAL e outros (2)
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), ANNY CAROLYNNE SANTANA FREIRE (OAB:SE13714)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que o despacho retro não foi cumprido, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, informar se ainda tem interesse na penhora do imóvel do executado RANGEL, indicado no id. 65711000.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001504-75.2018.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Jose Sebastiao Ribeiro Dos Santos
Advogado: Moises Carvalho Chagas (OAB:SE8151)
Advogado: Joyce Bento Aquino Ribeiro (OAB:SE14252)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001504-75.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MOISES CARVALHO CHAGAS (OAB:SE8151), JOYCE BENTO AQUINO RIBEIRO (OAB:SE14252)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
“NO PRESENTE CASO SUB JUDICE FORAM 5 VEZES DETERMINADO POR ESTE JUÍZO QUE O INSS REIMPLANTASSE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA”
Vistos etc...
No ID: Num. 417552218 - Pág. 1, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, interpôs a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face de JOSÉ SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS e em relação ao cumprimento de sentença de ID: Num.

378147420 - Pág. 2, alegando excesso de execução, inexistência de razões que justifiquem a aplicação da multa e implantação/restabelecimento do benefício previdenciário do excepto, requerendo afinal a exclusão da multa ou a sua redução.
No ID: Num. 422764265 - Pág. 1, o excepto se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, alegando inadequação da via eleita, bem como que a multa é devida.
Em síntese.
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente cumpre destacar que A CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM PROVA EFETIVA DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO, MOSTRA-SE INDEVIDA, sendo o caso da presente lide, principalmente se levarmos em consideração a petição do INSS de ID: Num. 236416284 - Pág. 1, informando que fora constatada a presença de incapacidade e sugerindo inclusive a aposentadoria por invalidez da parte autora.
"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS DE CARGO ELETIVO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A orientação jurisprudencial consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a percepção, de forma cumulativa, dos subsídios decorrentes de cargo eletivo com benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa. Logo, A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM PROVA EFETIVA DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO, MOSTRA-SE INDEVIDA. 2. Para afastar esse óbice, o STJ decidiu que a invalidez do segurado para o trabalho profissional, não determina a invalidez para a sua atividade política, à medida que o agente político não mantém vínculo de natureza profissional com Administração Pública, por exercer tão somente múnus público por tempo determinado. 3. Mantida a sentença que concedeu a segurança, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao impetrante, ainda que cumulado com subsídios do cargo eletivo de vereador. 4. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AMS: 00402677520124013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 19/05/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 25/05/2021 PAG PJe 25/05/2021 PAG)."
Outrossim, o excipiente (INSS) utilizou sim a via eleita adequada, tendo em vista ser plenamente possível a interposição de exceção de pré-executividade para se questionar astreinte.
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ASTREINTES - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 537, § 1º, do CPC, é possível a redução ou limitação da multa diária fixada por descumprimento da ordem judicial de obrigação de fazer, inclusive em fase de cumprimento de sentença, quando o montante, no cenário dos autos, revela-se excessivo. A exceção de pré-executividade é um meio disponível à defesa dos interesses do executado, sobretudo quando a matéria pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo magistrado. (TJ-MG - AI: 10024141551267001 Belo Horizonte, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 21/07/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022)."
De outra banda, a execução da astreinte requerida no ID: Num. 378147420 - Pág. 2, pelo excepto - José Sebastião Ribeiro dos Santos – é mais do que devida, não merecendo qualquer redução, vejamos:
Na Sentença de ID: Num. 31861518 - Pág. 4, datada de dia 15 de agosto de 2019, este magistrado deferiu a tutela antecipada nos seguintes termos:
"CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA NA INICIAL pelo autor em face do réu, determinando que este, no prazo de 30 dias, caso ainda não tenha sido feito, conceda o auxílio-doença em prol do autor (NB: 6205750515 e CPF: 566.496.065-53), sob pena de multa mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de crime de desobediência, tornando sem efeito a decisão de fls. 71".
A astreinte fixada por este Juiz foi de R$ 5.000,00 por mês.
Menos de 2 meses depois, no dia 04 de setembro de 2019, no ID: num. 33815894 - pág. 1, consta um ofício do INSS de Paripiranga informando a implantação do auxílio-doença em prol do demandante.
EM 2020 COMEÇOU A VIA CRUCIS DO EXCEPTO.
No dia 04 de Fevereiro de 2020 (ID: Num. 45948779 - Pág. 1), consta um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. No dia 06 de Fevereiro de 2020 (ID: Num. 46061706 - Pág. 1), este magistrado determinou a expedição de ofício ao INSS para o restabelecimento do auxílio-doença (1° PEDIDO).
NÃO FOI CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO DO DIA 06 DE FEVEREIRO DESTE JUIZ POR PARTE DO INSS.
No dia 09 de Março de 2020 (ID: Num. 48322074 - Pág. 1), este magistrado novamente determinou o restabelecimento do auxílio-doença do excepto, sendo o mesmo implantado novamente (2° PEDIDO).
EM AGOSTO DE 2020, O INSS SUSPENDEU NOVAMENTE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXCEPTO, conforme petição de ID: Num. 137856391 - Pág. 22.
No dia 08 de Setembro de 2021 (ID: Num. 138312738 - Pág. 1), consta mais um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. NOVAMENTE, no dia 22 de Setembro de 2021 (ID: Num. 141170866 - Pág.), este Juízo determinou que o INSS restabelecesse o auxílio-doença do excepto, sendo o mesmo implantado de novo (3° PEDIDO).
No dia 09 de Agosto de 2022 (ID: Num. 222967448 - Pág. 1), consta mais um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. MAIS UMA VEZ, no dia 06 de Setembro de 2022 (ID: Num. 231772742 - Pág. 1), este magistrado determinou que o INSS restabelecesse o benefício previdenciário do excepto (4° PEDIDO).
DEPOIS DE TUDO ISSO, O INSS INFORMOU NO ID: Num. 236416284 - Pág. 1, QUE OCORREU UM ERRO NA CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXCEPTO, pois fora constatada a presença de incapacidade e sugestão de aposentadoria por invalidez.
No dia 22 de Outubro de 2022 (ID: Num. 277302190 - Pág. 1), consta mais um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. MAIS UMA VEZ, no dia 23 de Novembro de 2022 (ID: Num. 299643985 - Pág. 1), este magistrado determinou que o INSS restabelecesse o benefício previdenciário do excepto. Não houve resposta e MAIS UMA VEZ, no dia 6 de Março de 2023 (ID: Num. 370972392 - Pág. 1), este magistrado determinou que o INSS restabelecesse o benefício previdenciário do excepto (5° PEDIDO).
No total, foram 5 vezes determinado que o INSS restabelecesse o auxílio-doença do excepto, sendo a multa mais do que devida e não merecendo qualquer redução.
Ex positis, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a exceção de pré-executividade de ID: Num. 417552218 - Pág. 1, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS, determinando o

prosseguimento do cumprimento de sentença de ID: Num. 378147420 - Pág. 2, expedindo-se o competente precatório/rpv, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do excepto, tendo em vista que a fixação de verba honorária em sede de exceção de pré-executividade apenas tem lugar quanto acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, o que não é o caso dos autos (TJES-0111471 - Agravo de Instrumento nº 0026223-55.2019.8.08.0024, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge Henrique Valle dos Santos. j. 11.02.2020, DJe 21.02.2020)."
P. R. I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001504-75.2018.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Jose Sebastiao Ribeiro Dos Santos
Advogado: Moises Carvalho Chagas (OAB:SE8151)
Advogado: Joyce Bento Aquino Ribeiro (OAB:SE14252)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001504-75.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MOISES CARVALHO CHAGAS (OAB:SE8151), JOYCE BENTO AQUINO RIBEIRO (OAB:SE14252)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
"NO PRESENTE CASO SUB JUDICE FORAM 5 VEZES DETERMINADO POR ESTE JUÍZO QUE O INSS REIMPLANTASSE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA"
Vistos etc...
No ID: Num. 417552218 - Pág. 1, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, interpôs a presente EXCEÇÃO DE PRÉ--EXECUTIVIDADE em face de JOSÉ SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS e em relação ao cumprimento de sentença de ID: Num. 378147420 - Pág. 2, alegando excesso de execução, inexistência de razões que justifiquem a aplicação da multa e implantação/restabelecimento do benefício previdenciário do excepto, requerendo afinal a exclusão da multa ou a sua redução.
No ID: Num. 422764265 - Pág. 1, o excepto se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, alegando inadequação da via eleita, bem como que a multa é devida.
Em síntese.
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente cumpre destacar que A CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM PROVA EFETIVA DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO, MOSTRA-SE INDEVIDA, sendo o caso da presente lide, principalmente se levarmos em consideração a petição do INSS de ID: Num. 236416284 - Pág. 1, informando que fora constatada a presença de incapacidade e sugerindo inclusive a aposentadoria por invalidez da parte autora.
"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS DE CARGO ELETIVO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A orientação jurisprudencial consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a percepção, de forma cumulativa, dos subsídios decorrentes de cargo eletivo com benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa. Logo, A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM PROVA EFETIVA DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO, MOSTRA-SE INDEVIDA. 2. Para afastar esse óbice, o STJ decidiu que a invalidez do segurado para o trabalho profissional, não determina a invalidez para a sua atividade política, à medida que o agente político não mantém vínculo de natureza profissional com Administração Pública, por exercer tão somente múnus público por tempo determinado. 3. Mantida a sentença que concedeu a segurança, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao impetrante, ainda que cumulado com subsídios do cargo eletivo de vereador. 4. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AMS: 00402677520124013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 19/05/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 25/05/2021 PAG PJe 25/05/2021 PAG)."
Outrossim, o excipiente (INSS) utilizou sim a via eleita adequada, tendo em vista ser plenamente possível a interposição de exceção de pré-executividade para se questionar astreinte.
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ASTREINTES - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 537, § 1º, do CPC, é possível a redução ou limitação da multa diária fixada por descumprimento da ordem judicial de obrigação de fazer, inclusive em fase

de cumprimento de sentença, quando o montante, no cenário dos autos, revela-se excessivo. A exceção de pré-executividade é um meio disponível à defesa dos interesses do executado, sobretudo quando a matéria pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo magistrado. (TJ-MG - AI: 10024141551267001 Belo Horizonte, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 21/07/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022)."
De outra banda, a execução da astreinte requerida no ID: Num. 378147420 - Pág. 2, pelo excepto - José Sebastião Ribeiro dos Santos – é mais do que devida, não merecendo qualquer redução, vejamos:
Na Sentença de ID: Num. 31861518 - Pág. 4, datada de dia 15 de agosto de 2019, este magistrado deferiu a tutela antecipada nos seguintes termos:
"CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA NA INICIAL pelo autor em face do réu, determinando que este, no prazo de 30 dias, caso ainda não tenha sido feito, conceda o auxílio-doença em prol do autor (NB: 6205750515 e CPF: 566.496.065-53), sob pena de multa mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de crime de desobediência, tornando sem efeito a decisão de fls. 71".
A astreinte fixada por este Juiz foi de R$ 5.000,00 por mês.
Menos de 2 meses depois, no dia 04 de setembro de 2019, no ID: num. 33815894 - pág. 1, consta um ofício do INSS de Paripiranga informando a implantação do auxílio-doença em prol do demandante.
EM 2020 COMEÇOU A VIA CRUCIS DO EXCEPTO.
No dia 04 de Fevereiro de 2020 (ID: Num. 45948779 - Pág. 1), consta um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. No dia 06 de Fevereiro de 2020 (ID: Num. 46061706 - Pág. 1), este magistrado determinou a expedição de ofício ao INSS para o restabelecimento do auxílio-doença (1° PEDIDO).
NÃO FOI CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO DO DIA 06 DE FEVEREIRO DESTE JUIZ POR PARTE DO INSS.
No dia 09 de Março de 2020 (ID: Num. 48322074 - Pág. 1), este magistrado novamente determinou o restabelecimento do auxílio-doença do excepto, sendo o mesmo implantado novamente (2° PEDIDO).
EM AGOSTO DE 2020, O INSS SUSPENDEU NOVAMENTE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXCEPTO, conforme petição de ID: Num. 137856391 - Pág. 22.
No dia 08 de Setembro de 2021 (ID: Num. 138312738 - Pág. 1), consta mais um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. NOVAMENTE, no dia 22 de Setembro de 2021 (ID: Num. 141170866 - Pág.), este Juízo determinou que o INSS restabelecesse o auxílio-doença do excepto, sendo o mesmo implantado de novo (3° PEDIDO).
No dia 09 de Agosto de 2022 (ID: Num. 222967448 - Pág. 1), consta mais um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. MAIS UMA VEZ, no dia 06 de Setembro de 2022 (ID: Num. 231772742 - Pág. 1), este magistrado determinou que o INSS restabelecesse o benefício previdenciário do excepto (4° PEDIDO).
DEPOIS DE TUDO ISSO, O INSS INFORMOU NO ID: Num. 236416284 - Pág. 1, QUE OCORREU UM ERRO NA CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXCEPTO, pois fora constatada a presença de incapacidade e sugestão de aposentadoria por invalidez.
No dia 22 de Outubro de 2022 (ID: Num. 277302190 - Pág. 1), consta mais um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. MAIS UMA VEZ, no dia 23 de Novembro de 2022 (ID: Num. 299643985 - Pág. 1), este magistrado determinou que o INSS restabelecesse o benefício previdenciário do excepto. Não houve resposta e MAIS UMA VEZ, no dia 6 de Março de 2023 (ID: Num. 370972392 - Pág. 1), este magistrado determinou que o INSS restabelecesse o benefício previdenciário do excepto (5° PEDIDO).
No total, foram 5 vezes determinado que o INSS restabelecesse o auxílio-doença do excepto, sendo a multa mais do que devida e não merecendo qualquer redução.
Ex positis, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a exceção de pré-executividade de ID: Num. 417552218 - Pág. 1, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença de ID: Num. 378147420 - Pág. 2, expedindo-se o competente precatório/rpv, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do excepto, tendo em vista que a fixação de verba honorária em sede de exceção de pré-executividade apenas tem lugar quanto acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, o que não é o caso dos autos (TJES-0111471 - Agravo de Instrumento nº 0026223-55.2019.8.08.0024, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge Henrique Valle dos Santos. j. 11.02.2020, DJe 21.02.2020)."
P. R. I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000527-69.2011.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Vandete Santos Ribeiro
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000527-69.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: VANDETE SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240)
EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO
R. Hoje.

Em consulta ao Sistema RENAJUD, nada foi encontrado em nome da executada VANDETE SANTOS RIBEIRO.
Seguem consultas ao Sistema INFOJUD, que por serem protegidos pelo sigilo fiscal, foram marcados como sigilosos, devendo o exequente se manifestar, no prazo de 15 dias, indicando bens para penhora, sob pena de suspensão do processo.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001600-17.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Renato Alves De Castro
Advogado: Kayque Lima Goncalves Trindade (OAB:BA76928)
Advogado: Raphael Lima Santana (OAB:SE5709)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001600-17.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RENATO ALVES DE CASTRO
Advogado(s): KAYQUE LIMA GONCALVES TRINDADE (OAB:BA76928), RAPHAEL LIMA SANTANA registrado(a) civilmente como RAPHAEL LIMA SANTANA (OAB:SE5709)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
R. Hoje.
Da análise do processo, nota-se que se busca anular um contrato de Empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignável descontado da Pensão por Morte Previdenciária, NB 109.656.524-0.
Entretanto, tramita nesta Vara uma outra demanda sob número 8001599-32.2023.8.05.0189, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir deste, o que enseja, a priori, litispendência.
Ressalte-se que aqui se busca anular o desconto da parcela, conforme documento de ID.:Num. 409197262 - Pág. 6, decorrente do contrato que se busca anular no processo de nº 8001599-32.2023.8.05.0189.
Desta feita, intime-se o demandante a se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8000908-52.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Autor: Valdeci Ferreira Nascimento
Advogado: Silas Da Silva Freire (OAB:BA64882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000908-52.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: VALDECI FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): SILAS DA SILVA FREIRE (OAB:BA64882)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
R. Hoje.
Na inicial a autora aduziu, em síntese, que não contratou o empréstimo na modalidade RMC nº 0041368370001, com descontos no seu benefício previdenciário, NB 192.438.819-4.
Juntado o suposto contrato, foi determinada, por duas vezes, a intimação do demandado a informar nos autos o nome, CPF e endereço do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato, tendo o mesmo informado sobre a impossibilidade com a justificativa de que o funcionário vinculado ao correspondente bancário não faz parte do quadro de funcionários da empresa acionada, apesar de ciente dos ditames da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil.
Entretanto, considerando que a instituição financeira possui inteira responsabilidade pelos serviços prestados por sua correspondente bancária, caberá ao demandado entrar em contato com sua correspondente em busca do nome do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato, a fim de ser ouvida em sede de instrução, sendo sua a responsabilidade de trazê-la na data agendada, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.
Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 22 de FEVEREIRO de 2024, às 11h40min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que serão tomados os depoimento das partes, bem como do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000655-93.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Luciana De Souza
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PROCESSO n.º 8000655-93.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 10/06/2024, às 11:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não compa-

recimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 1 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000651-56.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Luciana De Souza
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
PROCESSO n.º 8000651-56.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 10/06/2024, às 10:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 25 de março de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000653-26.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Luciana De Souza
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PROCESSO n.º 8000653-26.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 10/06/2024, às 10:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 1 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000401-62.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Alves Moreira
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000401-62.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc...
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
REJEITO a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, visto que o acesso ao Juizado Especial Cível, no primeiro grau de jurisdição, independe do recolhimento de custas.
Passa-se à análise do mérito.
Na exordial, a parte autora afirma ter sido surpreendida com a existência de vários estornos creditados em sua conta bancária, datados de 11/02/2020, cujo montante total alcançou a quantia de R$ 4.185,17 (quatro mil e cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). Ao procurar a gerência do banco, fora informada de que se tratavam da devolução de descontos consignados feitos indevidamente, porém sem especificar sobre qual contrato diziam respeito, bem como negando-se a fornecer cópias de tal instrumento.
Em contestação (Id. n. 58775638), a parte ré defende a inexistência de qualquer conduta ilícita, não podendo lhe ser imputado qualquer responsabilidade pelos supostos danos sofridos, enquanto ausente nos autos provas da alegada conduta abusiva ou contrária à lei.

Adiciona que, em boa-fé, entendeu, por mera liberalidade, proceder com a realização do estorno dos valores, sem qualquer prejuízo à parte autora. Destaca-se que não colacionou aos autos o contrato que teria ensejado, em primeiro lugar, a ocorrência dos descontos que vieram a ser devolvidos.
Cumpre destacar que, fora ofertado prazo à parte ré (Id. n. 367497053), para trazer aos autos o contrato original, bem como comprovante de disponibilização de crédito, em caso de ocorrência, entretanto, o réu se manteve inerte.
Nesse caso, o réu não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte demandante, notadamente porque se trata de uma prova negativa para esta, consistente em trazer aos autos o contrato que teria legitimado a realização dos descontos perpetrados nos rendimentos da parte autora e que, posteriormente, foram estornados.
Além, não consta na peça contestatória ilação ou prova capaz de refutar a sustentação feita na peça inaugural de que a parte autora não fizera a contratação. A empresa ré, pois, furta-se ao ônus da impugnação específica dos fatos, presente no art. 341 do CPC/15.
Não há, dessa forma, outro caminho a ser tomado, a não ser o de procedência da ação autoral, no sentido de declarar a inexistência do contrato objeto da ação, bem como ser o réu condenado a indenizar o requerente pelo dano moral suportado.
Neste sentido é a Jurisprudência:
Apelação cível. Direito do Consumidor. Alega a autora ausência de contrato de empréstimo bancário realizado junto à instituição financeira, sentença de procedência parcial condenando o réu a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação dessa sentença, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e o débito impugnado, confirmando-se a antecipação de tutela e ainda condenando o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Falha no exercício da atividade financeira. É do fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço. Honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação que se mantém, porém, ao contrário do determinado na sentença do juízo a quo, os juros de mora devem ser propostos a partir do fato danoso. Súmula 54 do STJ. Precedente desta corte. Recurso provido. (TJ-RJ – APL: 00093979020108130208 Rio de Janeiro Meier Regional 4 Vara Civel, Relator: Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, Data de Julgamento: 07/006/2017, Vigéssima Sétima Câmara Cível Consumidor, Data de Publicação: 12/06/2017)". (Sem grifo no original).
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".
O dano moral existiu diante da ocorrência de falha na prestação de serviço, realizando descontos de forma indevida, eis que não se tem comprovação da lisura no negócio jurídico, notadamente o fato da não apresentação de contrato, ainda que já tenha procedido com a devolução destes.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da ré, devem estes ser fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
No que toca ao pedido da parte autora de devolução dos valores de forma dobrada, é o caso de julgamento de improcedência, tendo em vista que a parte ré já realizara os estornos antes mesmo do ajuizamento da ação (Id. n. 53020311), não havendo a necessidade de determinar a sua restituição.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a inexistência do contrato objeto da presente ação, e ainda CONDENO o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (súmula 54 do STJ).
JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de restituição em dobro dos valores descontados, enquanto fora demonstrado nos autos que a parte ré já procedera com o estorno dos valores antes do ajuizamento da ação (Id. n. 53020311).
RESOLVO o mérito.
CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela provisória requerida na exordial, para determinar ao réu que se abstenha de realizar, no prazo de 10 (dez) dias, descontos referentes ao empréstimo consignado objeto da lide, sob pena de multa por desconto no valor de R$ 100,00 (cem reais), estando limitada a multa ao teto de 40 salários-mínimos, de acordo com os ditames do Juizado Especial. Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação pessoal para cumprimento desta tutela, ou, caso tenha cadastro, pelo domicílio eletrônico, ante o teor do enunciado nº 410 da Súmula do STJ.
COM O TRÂNSITO EM JULGADO, oficie-se ao Banco do Brasil para que credite em conta vinculada à parte autora os valores depositados judicialmente e seus acréscimos legais (Id. n. 57156884).
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002394-38.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Eunice De Andrade Conceicao
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)

Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002394-38.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA EUNICE DE ANDRADE CONCEICAO
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
R. Hoje.
Designada audiência de conciliação, de forma presencial, a ser presidida pelo Magistrado, o demandado requereu que sua participação se desse por videoconferência ou de maneira híbrida.
Tratando-se de audiência de conciliação, defiro o requerimento a fim de que a sua participação aconteça por videoconferência, devendo o advogado cientificá-la da data, bem como enviar o link: https://call.lifesizecloud.com/7535261 para acesso à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000731-20.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefina Rodrigues Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PROCESSO n.º 8000731-20.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 15/07/2024, às 09:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 5 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000696-60.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Valmi Vitor Lima
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Processo n.º 8000696-60.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 08/07/2024, 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 3 de abril de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000968-54.2024.8.05.0189 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paripiranga
Parte Autora: Jose Felix Filho
Advogado: Deusania Felix Cardoso (OAB:BA66454)
Parte Re: Valdira Batista Felix
Parte Re: José Neto Félix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000968-54.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
PARTE AUTORA: JOSE FELIX FILHO
Advogado(s): DEUSANIA FELIX CARDOSO (OAB:BA66454)
PARTE RE: VALDIRA BATISTA FELIX e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 562 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 06 de JUNHO de 2024, às 10:00 horas.
Citem-se o réu para comparecer a audiência designada.
Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8002082-62.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Do Carmo Oliveira Batista
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002082-62.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 13h20min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000666-25.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Conceicao Andrade
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PROCESSO n.º 8000666-25.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 17/06/2024, às 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 1 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002279-17.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Valda Das Neves
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PROCESSO n.º 8002279-17.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 26/03/2024, às 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 6 de dezembro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001921-52.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Fatima Abreu Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001921-52.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
R. Hoje.
Indefiro o requerimento da demandante realizado no Termo de Audiência de Conciliação, eis que as cláusulas do contrato juntado respondem a sua indagação.
P. R.I. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000217-09.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Maria De Jesus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Edivan De Jesus Vieira
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812)
Autor: Edenildo Vieira De Jesus
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000217-09.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: EDIVAN DE JESUS VIEIRA e outros (2)
Advogado(s): VIVIANE PATRICIA LEAL SANTOS RODRIGUES (OAB:BA37812)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se, ambas as partes, para manifestarem-se sobre a resposta a ofício de Id. n. 370095075, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001287-90.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Eunice Santos
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001287-90.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 15h40min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001287-90.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Eunice Santos
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001287-90.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 15h40min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001287-90.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Eunice Santos
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001287-90.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 15h40min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8001919-82.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Fatima Abreu Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PROCESSO n.º 8001919-82.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 23/01/2024, às 12:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 21 de outubro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000847-94.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Deijanira Reis E Santos
Advogado: Veronica Reis Dos Santos (OAB:BA52915)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-94.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: DEIJANIRA REIS E SANTOS
Advogado(s): VERONICA REIS DOS SANTOS (OAB:BA52915)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
R. Hoje.

Analisando-se os autos, vislumbra-se a necessidade de oitiva da demandante.

Desta feita, converto em julgamento em diligência e, atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 14 de DEZEMBRO de 2023, às 11h40min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da demandante.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001175-87.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Rodrigues De Souza
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8001175-87.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 12/03/2024, às 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 20 de novembro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000008-35.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Carlos Maciel
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000008-35.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE CARLOS MACIEL
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
R. Hoje.
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do instituto da coisa julgada concernente ao processo nº 8000434-23.2018.8.05.0189, no prazo de 15 dias.
Com a juntada, manifeste-se o réu, em igual prazo.
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000891-16.2022.8.05.0189 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Lourival Leal De Santana
Advogado: Cecilia Gomes De Santana (OAB:BA63370)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000891-16.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: LOURIVAL LEAL DE SANTANA
Advogado(s): CECILIA GOMES DE SANTANA (OAB:BA63370)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que a tutela provisória deferida no processo principal e aqui executada, foi revogada em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da perda do objeto do presente cumprimento, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DECISÃO
8000479-17.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Pedro Cosme Do Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-17.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: PEDRO COSME DO SANTOS
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
PEDRO COSME DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS ILEGAIS C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face do BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou que recebe benefício de aposentadoria pelo banco requerido, que por sua vez realiza descontos de forma indevida em sua conta referente a tarifa bancária.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim de que a parte requerida suspenda os descontos mensais referentes à cesta de serviços.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 06/05/2024 às 08h10min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000735-57.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Anderson Vieira De Andrade
Advogado: Samuel Mario Costa Reis (OAB:PR110301)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000735-57.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 11/06/2024, às 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 28 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000922-02.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonia Maria De Jesus
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000922-02.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
R. Hoje.
Trata-se de uma demanda em que discute a contratação de um empréstimo na modalidade RCC, tendo a parte ré juntado aos autos o contrato realizado entre as partes constando a biometria facial (id 399551926; id 399551928), que a parte autora nega ser sua.
Por tais razões, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, pois se faz necessário a designação de uma audiência de instrução, a fim de colher o depoimento da sra. Antonia Maria de Jesus, parte autora.
Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 07 de MARÇO de 2024, às 09h20min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002402-15.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonia Maria De Jesus
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PROCESSO n.º 8002402-15.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 16/04/2024, às 08:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 18 de dezembro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000634-25.2021.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Valda Maria Da Silva
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Paripiranga, 3 de julho de 2024.

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000634-25.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: VALDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (OAB:-SE6353)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 05 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001599-32.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Renato Alves De Castro
Advogado: Kayque Lima Goncalves Trindade (OAB:BA76928)
Advogado: Raphael Lima Santana (OAB:SE5709)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001599-32.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RENATO ALVES DE CASTRO
Advogado(s): KAYQUE LIMA GONCALVES TRINDADE (OAB:BA76928), RAPHAEL LIMA SANTANA registrado(a) civilmente como RAPHAEL LIMA SANTANA (OAB:SE5709)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
R. Hoje.
Trata-se de uma demanda em que se discute a contratação de empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignável (RMC), contrato nº 12096388, supostamente celebrado sem anuência da parte autora, e descontado do benefício de pensão por morte, NB 109.656.524-0 (ID.:Num. 418777650 - Pág. 20).
Da análise do contrato juntado no ID.:Num. 418777650 - Pág. 20, observa-se como correspondente a empresa THIAGO CESAR ANDRADE ABREU CARDOSO MATOS ME, CNPJ 10.693.478/0001-21, e como agente responsável e que estava presente quando da assinatura deste LAUREANE MARIA SOUZA, CPF CPF 347.473.128-97.
Pois bem. Não se pode olvidar que a contratação de correspondentes no país pelas instituições financeiras deverá observar as disposições constantes da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil, a qual em seu art. 2º estabelece o seguinte:
Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. (grifos nossos)

Assim, com arrimo na supracitada Resolução, não poderá se eximir a parte demandada da sua responsabilidade perante os correspondentes com os quais mantém contrato, bem como dos danos e riscos decorrentes da atividade, sobretudo pelo fato de que as empresas correspondentes atuam por conta e sob as diretrizes da instituição financeira.
Assim, por tais razões e, considerando que a instituição financeira possui inteira responsabilidade pelos serviços prestados por sua correspondente bancária, necessário se faz a designação de uma audiência de instrução, a fim de colher o depoimento do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido, LAUREANE MARIA SOUZA, CPF CPF 347.473.128-97.
Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 21 de MARÇO de 2024, às 10h, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, a fim de colher o depoimento de LAUREANE MARIA DE SOUZA, CPF 347.473.128-97, devendo a mesma ser intimada através de mandado.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8001459-95.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Interessado: Vera Lucia De Souza Jesus
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001459-95.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTERESSADO: VERA LUCIA DE SOUZA JESUS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 11h20min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001505-84.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Ferreira De Carvalho Almeida
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001505-84.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA FERREIRA DE CARVALHO ALMEIDA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 08h40min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000769-66.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Nailda Maria Fraga Nascimento
Advogado: Gabriella Vieira Carvalho Reis (OAB:BA66244)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000769-66.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: NAILDA MARIA FRAGA NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIELLA VIEIRA CARVALHO REIS (OAB:BA66244)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 17h.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000253-12.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Edson Dos Santos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000253-12.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO EDSON DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRES BATISTA DE SANTANA (OAB:BA58676)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 15h.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000290-39.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000290-39.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 11h.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000897-86.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Valdinha Vieira Dos Santos
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO n.º 8000897-86.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/03/2024, às 11:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 18 de novembro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8002388-31.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Francisco De Santana
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002388-31.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SANTANA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 09h40min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000900-41.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000900-41.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646), LEONEL MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA69886)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Trata-se de uma lide onde a parte autora não reconhece a contratação do cartão de crédito consignado, tendo a parte ré juntado aos autos o contrato realizado entre as partes (id 398284870).
Perlustrando os autos, observa-se em ambos os contratos como correspondente a empresa CARNEIRO SERVIÇOS ESCRITURAIS LTDA ME, sob CNPJ nº 18.820.843/0001-08, onde consta como agente financeiro a sra. Usiane Ferreira, sob CPF 024.300.090-13.
Pois bem. Não se pode olvidar que a contratação de correspondentes no país pelas instituições financeiras deverá observar as disposições constantes da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil, a qual em seu art. 2º estabelece o seguinte:
Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. (grifos nossos)
Assim, com arrimo na supracitada Resolução, não poderá se eximir a parte demandada da sua responsabilidade perante os correspondentes com os quais mantém contrato, bem como dos danos e riscos decorrentes da atividade, sobretudo pelo fato de que as empresas correspondentes atuam por conta e sob as diretrizes da instituição financeira.
Por tais razões e, considerando que a instituição financeira possui inteira responsabilidade pelos serviços prestados por sua correspondente bancária, se faz necessário a designação de uma audiência de instrução, a fim de colher o depoimento do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido, sendo da demandada a responsabilidade de trazê-lo na data agendada, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.
Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução para o dia 07 de MARÇO de 2024, às 08h20min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que serão tomados os depoimento das partes, bem como do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.

No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000254-94.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Edson Dos Santos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000254-94.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO EDSON DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRES BATISTA DE SANTANA (OAB:BA58676)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 15h20min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001006-66.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Suzana Batista De Santana

Intimação:
Processo n.º 8001006-66.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 17/06/2024, 10:50 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu

advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 2 de maio de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000815-55.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gilson Andrade Conceicao
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000815-55.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 27/02/2024, às 09:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 16 de novembro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000786-05.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Paripiranga
Autor: Julio Ferreira Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000786-05.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JULIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 10h.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000792-12.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Geraldina Pinto Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-12.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: GERALDINA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.

Indefiro o requerimento de ID.:Num. 414149652 (designação de audiência de instrução), eis que não satisfatoriamente demonstrada a imprescindibilidade da audiência, uma vez que a prova é estritamente documental.
Assim, não havendo outros pedidos de provas, voltem os autos conclusos para sentença.
Importante dizer: haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretenderem produzi-las, especificar quais são, indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000157-02.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Elisete Martins Fontes
Advogado: Osvaldina Karine Santana Borges (OAB:BA36919)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000157-02.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ELISETE MARTINS FONTES
Advogado(s): OSVALDINA KARINE SANTANA BORGES (OAB:BA36919)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
R. Hoje.
Na inicial a autora aduziu, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado nº 010015818385, no valor de R$ 7.100,00 e com parcelas descontadas do seu benefício previdenciário, NB 191.022.531-0.
Juntado o suposto contrato, o demandante afirma que não o fez, momento em que foi determinada a intimação do demandado a informar nos autos o nome, CPF e endereço do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato, tendo o mesmo informado apenas os dados já constantes do contrato (AO&FP ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CAD - CNPJ 20.460.756/0001-20), apesar de ciente dos ditames da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil.
Pois bem. Como já bem delineado, não se pode olvidar que a contratação de correspondentes no país pelas instituições financeiras deverá observar as disposições constantes da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil, a qual em seu art. 2º estabelece o seguinte:
Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. (grifos nossos)

Assim, com arrimo na supracitada Resolução, não poderá se eximir a parte demandada da sua responsabilidade perante os correspondentes com os quais mantém contrato, bem como dos danos e riscos decorrentes da atividade, sobretudo pelo fato de que as empresas correspondentes atuam por conta e sob as diretrizes da instituição financeira.
Assim, por tais razões e, considerando que a instituição financeira possui inteira responsabilidade pelos serviços prestados por sua correspondente bancária, necessário se faz a designação de uma audiência de instrução, a fim de colher o depoimento do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido, sendo da demandada a responsabilidade de trazê-lo na data agendada, CABENDO A ELA, SE FOR O CASO, ENTRAR EM CONTATO COM A SUA CORRESPONDENTE A FIM DE BUSCAR A INFORMAÇÃO, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.
Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 01 de FEVEREIRO de 2024, às 11h40min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001883-40.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jailson Silva
Advogado: Ana Claudia De Jesus Fraga (OAB:SP500841)
Reu: Roberto Santos De Santana
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001883-40.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JAILSON SILVA
Advogado(s): ANA CLAUDIA DE JESUS FRAGA (OAB:SP500841)
REU: ROBERTO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a petição de ID.:Num. 417502750 e documentos que a acompanham, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 19 de FEVEREIRO de 2024, às 09h50min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC)
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000787-53.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp

Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Josefina Freire De Matos Santos

Intimação:
PROCESSO n.º 8000787-53.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 22/07/2024, às 13:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 11 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000833-42.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Marivalda De Jesus Dos Santos

Intimação:
PROCESSO n.º 8000833-42.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/08/2024, às 09:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 17 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002106-90.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Souza Costa
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002106-90.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO SOUZA COSTA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
R. Hoje.

Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 09 de MAIO de 2024, às 08h40min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da demandante.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000706-41.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Bosco De Macedo
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000706-41.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO BOSCO DE MACEDO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 10h40min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000752-93.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Tamires Andrade Xavier

Intimação:
PROCESSO n.º 8000752-93.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 22/07/2024, às 08:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 10 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000828-20.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Marcos Fernando De Jesus

Intimação:

PROCESSO n.º 8000828-20.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/08/2024, às 08:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 16 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000823-95.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Josefa Jonia Santos Lima Do Nascimento

Intimação:
PROCESSO n.º 8000823-95.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 29/07/2024, às 12:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 16 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8000836-94.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Bruno De Jesus Santos

Intimação:
PROCESSO n.º 8000836-94.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/08/2024, às 10:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 17 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001007-51.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Pedro Batista Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001007-51.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CHARLINE SALES DE ABREU DA SILVA - EPP
Advogado(s): DINAMARES FONTES DE SANTANA DA SILVA (OAB:SE13643)
REU: PEDRO BATISTA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Inicialmente, advirta-se que o demandante optou, ao protocolar a presente ação, pelo “Juízo 100% Digital”, regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo (art.3º).
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 16/09/2024 às 08h10min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.

A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido, nos moldes determinados no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do TJ/BA, com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
Caso sejam necessárias expedições de mandados de citação, intimação ou notificação para cumprimento por Oficial de Justiça deverão ser identificados com a indicação “Juízo 100% Digital” (art. 9º).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000827-35.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Yasmin Macedo De Menezes

Intimação:
PROCESSO n.º 8000827-35.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/08/2024, às 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 16 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000826-50.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Gleide Andrea Ribeiro De Andrade

Intimação:
PROCESSO n.º 8000826-50.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/08/2024, às 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 16 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000834-27.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Vitoria Karoline Dos Santos

Intimação:
PROCESSO n.º 8000834-27.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/08/2024, às 09:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de

05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 17 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001137-41.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Carvalho Mdg Moveis Planejados Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Glomaps Servicos De Cobranca Ltda

Intimação:
PROCESSO n.º 8001137-41.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 15/07/2024, às 10:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 29 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000824-80.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Maria Eduarda Da Silva Fernandes

Intimação:
PROCESSO n.º 8000824-80.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 29/07/2024, às 13:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado

proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 16 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000064-34.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Vanda De Abreu Gois Leal
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben
Advogado: Israel Figueredo Dos Santos Bezerra (OAB:RJ243695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000064-34.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA VANDA DE ABREU GOIS LEAL
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSEFA VANDA DE ABREU GOIS LEAL, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS em face da ABSP, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto no benefício previdenciário, referente a Contribuição ABSP. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar desconto referente à Contribuição ABSP.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 30/04/2024 às 13h10min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).

Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000554-56.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Jirlany Santana Santos

Intimação:
Processo n.º 8000554-56.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 20/05/2024, 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 18 de março de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000766-53.2019.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Aparecida Oliveira De Andrade
Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)
Executado: Jaqueline Carvalho De Jesus Santos

Intimação:
Processo n.º 8000766-53.2019.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 17/06/2024, 11:50 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 2 de abril de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000759-85.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Damiao Mateus Ribeiro Andrade

Intimação:
PROCESSO n.º 8000759-85.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 22/07/2024 10:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 10 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000945-11.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Durcilene Vieira Santos
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000945-11.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 25/06/2024, às 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 28 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000733-92.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Joao Batista De Santana
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000733-92.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
APELANTE: JOAO BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969)
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R. Hoje.

Retifique–se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Da análise dos autos, percebe-se que o executado já depositou judicialmente R$ 13.905,20. Entretanto, a exequente requereu a execução no valor de R$ 14.590,04.
Desta feita, intime-o a complementar o valor da execução com R$ R$ 684,84, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Caso não ocorra o pagamento, determino que os autos retornem-se conclusos para realização de penhora online.
Cientifico os executados de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000336-33.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Ivete Dos Santos Andrade
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Ju Store: Venda De Produtos Apple

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000336-33.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: IVETE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: Ju Store: venda de produtos APPLE
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Chamo o feito a ordem, eis que não existe prova nos autos de que o Sr. José Edgar Nascimento Reis possui vínculo com a executada.
Nestes termos, intime-se a exequente a demonstrá-lo, no prazo de 15 dias, ou indicar bens da executada JU STORE, sob pena de extinção do processo.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000524-55.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga

Exequente: Josefa Ribeiro De Carvalho
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVIII, PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 7 de junho de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000195-48.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Carlos Andre Vieira Santana
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-48.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CARLOS ANDRE VIEIRA SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o comprovante de residência de sua titularidade.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002311-22.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Lenira Maria Da Silva Santana
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002311-22.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LENIRA MARIA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
LENIRA MARIA DA SILVA SANTANA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da PSERV – PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA., igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que vem sendo realizado, de forma indevida, descontos mensais na conta bancária que utiliza para receber benefício previdenciário, no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos), referente a pagamento de cobrança PSERV. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não efetue débito referente a cobrança do PSERV, não contratado e não autorizado pela requerente.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 26/03/2024 às 13h30min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001918-97.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Fatima Abreu Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PROCESSO n.º 8001918-97.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 23/01/2024, às 11:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 21 de outubro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001561-20.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonio Silveira Nunes
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001561-20.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA NUNES
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o contrato juntado pelo demandado em id.416903802, manifeste-se a demandante, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001369-87.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Joao Batista Filho
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001369-87.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 6.849,30 referente ao valor da execução, e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001875-63.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Joao Bosco De Macedo
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001875-63.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO BOSCO DE MACEDO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 6.394,12 referente ao valor da execução, e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.

Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002115-52.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Conceicao Santana
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002115-52.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
JOSÉ CONCEIÇÃO SANTANA, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS em face da AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que recebe benefício previdenciário e, ao consultar o extrato de pagamento do INSS, identificou que desde fevereiro de 2023, estão sendo realizados descontos indevidos, referente a Contribuição ABCB, no valor de R$ 33,00 (trinta e três reais). Alega que nunca realizou nenhum contrato junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, no sentido de determinar que o requerido não efetue desconto no benefício previdenciário do autor, referente a Contribuição ABCB.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 27/02/2024 às 9h10min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).

A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000189-70.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Nilda Da Silva
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000189-70.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA NILDA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:SE7346)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
R. Hoje.
Sobre a petição de ID.224027563, manifeste-se a demandante, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá informar se tem mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra.
Feito, intime-se o demandado a se pronunciar sobre seu interesse em produzir mais provas, em igual prazo.
Advirtam-se as partes de que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretenderem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000642-65.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Luiz Mario Rabelo Sobrinho
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000642-65.2022.8.05.0189

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LUIZ MARIO RABELO SOBRINHO
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s): Renata Malcon Marques Badaró de Almeida registrado(a) civilmente como Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB:BA24805)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a necessidade de averiguar a veracidade dos fatos para o julgamento de mérito, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento dos termos do despacho de Id. n. 375723229, sob pena de extinção do processo por abandono de causa.
Com a resposta, vistas à parte ré para manifestação, em igual prazo.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000274-85.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Geraldina Pinto Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-85.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: GERALDINA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
GERALDINA PINTO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, igualmente qualificada.
Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto no benefício previdenciário, referente a Contribuição MASTER PREV. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar desconto referente à Contribuição MASTER PREV.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 18/03/2024 às 12h10min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001589-56.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Autor: Maria Helena De Jesus Santos
Advogado: Gabriela Oliveira Boa Sorte (OAB:BA49286)

Intimação:
Processo n.° 8001589-56.2021.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: manifeste-se sobre o teor da petição id. 428439561, no prazo 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 25 de janeiro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000314-67.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Ribeiro Andrade
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Intimação:
PROCESSO n.º 8000314-67.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 01/04/2024, às 10:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer,

ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 21 de fevereiro de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001935-36.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Josefa Maria De Jesus Santos
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001935-36.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 6.947,88 referente ao valor da execução, e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000680-09.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Bosco De Macedo
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000680-09.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO BOSCO DE MACEDO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOÃO BOSCO DE MACEDO, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, descontos em seu benefício previdenciário, referente a Contribuição COBAP. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar desconto no benefício do autor, no valor de R$27,34 (vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) referente ao COBAP.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 17/06/2024 às 10h30min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002267-03.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gilberto Pereira Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002267-03.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da PSERV – PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA., igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que vem sendo realizado, de forma indevida, descontos mensais na conta bancária que utiliza para receber benefício previdenciário, no valor de R$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos), referente a pagamento de cobrança PSERV. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não efetue débito referente a cobrança do PSERV, não contratado e não autorizado pela requerente.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 19/03/2024 às 10h30min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002104-23.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Zito Da Conceicao
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002104-23.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE ZITO DA CONCEICAO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
R. Hoje.

Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 09 de MAIO de 2024, às 08h20min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da demandante.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001277-46.2022.8.05.0189 Interdição/curatela
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Tiago Fernandes Batista Santos (OAB:SE7119)

Advogado: Tiago Fernandes Batista Santos (OAB:SE7119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001277-46.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOELMA ANDRADE DE ARAUJO e outros
Advogado(s): TIAGO FERNANDES BATISTA SANTOS (OAB:SE7119)
REQUERIDO: JULIA ALVES DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc…
JOELMA ANDRADE DE ARAUJO e MIGUEL ANDRADE DE ARAUJO, devidamente qualificados e através de advogado, ajuizaram a presente AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA de sua genitora JULIA ALVES DE ANDRADE.
Com a inicial, juntou documentos.
Fora concedida a curatela provisória da interditanda em prol dos requerentes – ID 291244036.
Realizado estudo social na residência da interditanda no ID 384562422.
Em sede de audiência, fora procedida a entrevista pessoal da interditanda, presente o Defensor Público como seu curador especial, que nada se opõe a curatela, sendo dispensada a perícia médica -ID 362018090.
Ademais, o Representante do Ministério Público manifesta-se de forma favorável ao pedido exordial -ID 404242371.

Em síntese.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Inicialmente, cumpre destacar que, por economia processual e levando em consideração aos laudos médicos apresentados pela requerente, o estudo social feito na residência da interditanda entendemos pela dispensa do exame pericial, pois, ainda que o art. 753 do Código de Processo Civil determine a realização da perícia, há possibilidade da sua dispensa quando as provas dos autos demonstrarem de forma clarividente a incapacidade do interditando e seu estado mental.
Tal medida proporciona economia e celeridade processual, além de poupar o interditando de um procedimento desnecessário – eis que já é evidente a sua condição – que apenas provocaria um desgaste físico e mental. Outrossim, em que pese seja direito das partes a produção de provas, é cabível a sua dispensa diante do juízo de ponderação, sendo avaliada a utilidade e necessidade da prova. Vide art. 464, §1º, II, do CPC: "O juiz indeferirá a perícia quando: II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas".
Por outro lado, o instituto da interdição passou por modificações com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015. A partir do mencionado estatuto, a pessoa com deficiência deixou de ser considerada incapaz, sendo caracterizada como aquela que possui impedimentos a longo prazo de ordem mental, física, intelectual ou sensorial, os quais podem prejudicar ou impedir a sua plena participação na sociedade.
Assim, a curatela da pessoa com deficiência passou a ser definida como medida extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Cuidam os autos de pedido de curatela de JULIA ALVES DE ANDRADE, promovido por seus filhos JOELMA ANDRADE DE ARAUJO e MIGUEL ANDRADE DE ARAUJO, sob os fundamentos delineados na inicial.
Em primeiro lugar, é importante destacar que o art. 747, II do Código de Processo Civil nos traz uma ordem de pessoas habilitadas a exercer a curatela. Perlustrando-se o bojo dos autos observa-se que os autores são filhos da interditanta, e, portanto, estão legitimados a promover a interdição do mesmo.
Feitas estas considerações, os documentos carreados devem ser observados.
Da análise dos documentos acostados, temos a documentação que instruiu a vestibular, através da qual foi possível formular o convencimento deste Magistrado de que ela é portadora de enfermidade que a torna incapaz de gerir sua vida civil no que diz respeito às funções essenciais da vida privada.
Neste diapasão, percebe-se a necessidade de ser decretada a interdição da requerida, com a consequente nomeação de um curador definitivo, nos termos do art. 747, II e 775, I, ambos do Código de Processo Civil.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JULIA ALVES DE ANDRADE, devidamente qualificada, para exercer as funções essenciais da vida privada, na forma do artigo 4º, III c/c art. 1.767, I, todos do Código Civil Pátrio, bem como o art. 755, I, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe como curadores JOELMA ANDRADE DE ARAUJO e MIGUEL ANDRADE DE ARAUJO, devendo esta prestar o compromisso e passar a exercer a curatela.
Lavre-se o termo de compromisso da curatela definitiva.
Intime-se a perita, Marcelle Matos Nascimento, a juntar aos autos o termo de aceite, bem como a nota fiscal junto com DAM e comprovante de pagamento do recolhimento de ISS, no prazo de 05 dias, eis que é exigência do Tribunal de Justiça da Bahia para liberação do valor dos honorários periciais.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil de pessoas naturais e publique-se no Diário da Justiça, 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando-se no Edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral, para a finalidade prevista no art. 15, II, da Constituição Federal.
Custas pela parte autora. Todavia, suspensa a exibilidade, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita.
P. R. I, procedam-se às comunicações necessárias, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000882-20.2023.8.05.0189 Usucapião
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Manjedaiane Menezes Silva
Advogado: Igor Rocha Almeida (OAB:SE10130)
Autor: Marcos De Menezes Silva
Advogado: Igor Rocha Almeida (OAB:SE10130)
Falecido: Lisete Araujo De Menezes
Advogado: Igor Rocha Almeida (OAB:SE10130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: USUCAPIÃO n. 8000882-20.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MANJEDAIANE MENEZES SILVA e outros (2)
Advogado(s): IGOR ROCHA ALMEIDA (OAB:SE10130)

Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.
Manjêdaiane de Menezes Silva e Marcos de Menezes Silva ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA PÓS-MORTE em face do espólio de Lisete Araujo de Menezes e requerem, em preliminar, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.
Da análise dos documentos que instruíram a inicial, não há elementos que evidenciem os pressupostos legais para seu deferimento.
De outra banda, os §§ 5º e 6º, art.98, CPC, possibilita ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.
Entretanto, atento as disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.
Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.
Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000027-85.2016.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Jose Celino Ferreira Nobre (OAB:SE1771)
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Marcio Eugenio Carvalho De Andrade

Intimação:
intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001115-17.2023.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 451458731
Processo N° : 8001115-17.2023.8.05.0189
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413273946700000435557473

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002229-88.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Welington Moura Bomfim
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002229-88.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: WELINGTON MOURA BOMFIM
Advogado(s): MICHEL JAMILLE SOARES DE JESUS SANTANA (OAB:SE4530)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

WELINGTON MOURA BOMFIM, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do BANCO BMG S/A, igualmente qualificado, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que ao consultar seu extrato de pagamentos do INSS, notou um empréstimo consignado realizado pelo requerido, sem a sua anuência, proveniente do contrato nº 410345657, com descontos mensais no valor de R$ 423,20 (quatrocentos e vinte três reais e vinte centavos). Ressaltou, ainda, que o valor do empréstimo não fora creditado em sua conta.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim de que as parcelas do referido empréstimo não sejam mais descontadas do benefício do demandante.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 05 de Agosto de 2024, às 10h00min, conforme dispõe o §7º do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC).
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC). Alerte-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido no inciso VI e § único, artigo 154, do CPC.
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).

A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002047-05.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Janete Maria De Jesus
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
Paripiranga, 4 de julho de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002047-05.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JANETE MARIA DE JESUS
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 15 dias, diligenciar junto a sua cliente para que esta informe expressamente se reconhece ou não como sua a digital acostada aos documentos de id. 407049581.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001222-23.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Querino Filho
Executado: Davi Pereira Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000673-17.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga

Autor: Jorge De Jesus Oliveira
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000673-17.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JORGE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

JORGE DE JESUS OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos e, por meio de advogado constituído, interpôs a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, igualmente qualificado, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que tomou ciência de um empréstimo consignado junto ao requerido, ao receber um TED no valor de R$ 2.205,28 (dois mil duzentos e cinco reais e vinte e oito centavos), contrato nº 010015802232, com descontos mensais no valor de R$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos), aduzindo, assim, a ocorrência de maneira indevida, ante a não contratação.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, determinar que o requerido suspenda os descontos mensais, no valor de R$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos), referente ao contrato 010015802232, no benefício previdenciário do autor.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 05 de Agosto de 2024, às 11h20min, conforme dispõe o §7º do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC).
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC). Alerte-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido no inciso VI e § único, artigo 154, do CPC.
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cance-

lamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001193-74.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Wallissa Cynara Menezes De Melo

Intimação:
intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000379-62.2024.8.05.0189 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Andreza De Jesus Nascimento
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Requerido: Renisson Jose Amancio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000379-62.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ANDREZA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REQUERIDO: RENISSON JOSE AMANCIO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Nos termos do art. 292, III, do Código de Processo Civil, o valor da causa referente aos alimentos, deve ser o equivalente à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor. Assim, retornem os autos a parte autora para retificação, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001277-75.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Raiane Andrade Santana
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Requerido: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001277-75.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: RAIANE ANDRADE SANTANA
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
REQUERIDO: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

RAIANE ANDRADE SANTANA, devidamente qualificada nos autos e por intermédio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, em face da UNIAGES CENTRO UNIVERSITÁRIO (AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA) – GRUPO ÂNIMA, igualmente qualificada, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que é estudante do curso de fisioterapia ofertado pela requerida, financiado pelo fundo estudantil – FIES, vinculado a Caixa Econômica Federal.
Aduz, também, que ao tentar realizar a matrícula para o semestre de 2023-1, foi surpreendido com pendências financeiras junto à instituição de ensino, no valor de R$ 22.167,48 (Vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).
Narra, ainda, que entregou à demandada um extrato financeiro emitido pela Caixa Econômica Federal, demonstrando a inexistência de débitos, mas não obteve sucesso na realização da matrícula.
Diante disso, requereu afinal, entre os pedidos, a concessão de uma tutela antecipada, para ser matriculado no curso de Direito, turma X período, no semestre de 2023-2.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória, que pode fundar-se em urgência ou evidência, é medida que visa evitar os danos advindos da demora do processo. Trata-se de uma medida de urgência.
In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme regra do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, nota-se que o pedido de tutela antecipada merece deferimento, ante o preenchimento dos requisitos legais.
A autora demonstrou que é beneficiário do fundo de financiamento estudantil – FIES, e por isso, o valor das mensalidades de cada semestre é pago diretamente à instituição de ensino (id. 450478626). No entanto, como o financiamento não é integral, a parte das mensalidades não acobertadas pelo financiamento devem ser pagas pelo estudante, de forma mensal, ao agente financeiro – Caixa Econômica Federal.
A instituição de ensino aponta a existência de débito no valor total de R$ 22.167,48 (Vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente a mensalidades e rematrículas do período de 2022 até 2023 (id. 450481278). Ocorre que, o extrato financeiro emitido pela Caixa Econômica Federal demonstra que no período de 15/08/2021 até 15/05/2023 a autora efetuou o pagamento de todas pendências financeiras (id. 450481285). Aqui evidencia-se a probabilidade do direito alegado.
Ademais, mesmo sendo apontada a inexistência de pagamento das matrículas do período de 2022 até 2023, a autora continuou cursando as disciplinas, conforme se infere no histórico curricular, o que denota um comportamento contraditório por parte da ré.
Quanto ao perigo de dano, é evidente, pois impedir a realização da matrícula trará como consequência imediata a supressão de um semestre do curso, e o cancelamento do financiamento estudantil e, ao se esperar o fim da demanda, a situação não poderá ser revertida.
EX POSITIS, com fundamento na legislação vigente, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA NA INICIAL, determinando que a ré matricule a autora no curso de Fisioterapia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitados a 80 (oitenta) salários-mínimos, além do crime de desobediência.
Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 02 de Setembro de 2024, às 08h00min, conforme dispõe o §7º do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC).
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.

Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC). Alerte-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido no inciso VI e § único, artigo 154, do CPC.
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001312-35.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Evangelista Dos Santos
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001312-35.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170), ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos e por meio de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., igualmente qualificado, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que contratou junto ao requerido um empréstimo consignado no ano de 2021. Porém verificou divergências da proposta informada, sendo inserido um empréstimo na modalidade Reserva de Margem Consignável – RMC, sem data para acabar os descontos. Por fim, alega que foi enganado e requer a nulidade do negócio jurídico.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim de suspender os descontos no contracheque do autor.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à a probabilidade do direito, tem-se que os

elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso. Além do mais, o contrato foi realizado em 2021 e sequer fora aqui juntado.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 05 de Agosto de 2024, às 11h40min, conforme dispõe o §7º do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC).
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC). Alerte-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido no inciso VI e § único, artigo 154, do CPC.
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001302-88.2024.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Valdice Reis De Santana
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001302-88.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: VALDICE REIS DE SANTANA
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (OAB:-SE6353)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

VALDICE REIS DE SANTANA, devidamente qualificada nos autos e, por meio de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do BANCO BMG S/A, igualmente qualificado, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que recebe benefício previdenciário e foi surpreendida com a existência de um empréstimo sobre a RMC, realizado pelo requerido sem a sua anuência, com descontos mensais no valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), proveniente do contrato nº 14918041, ante a não contratação, tentando resolver administrativamente, porém sem êxito.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para que suspenda os descontos no benefício nº 178.534.660-9, no valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), abstendo-se de inserir o nome da autora no serviço de proteção ao crédito.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 05 de Agosto de 2024, às 10h40min, conforme dispõe o §7º do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC).
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC). Alerte-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido no inciso VI e § único, artigo 154, do CPC.
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001262-09.2024.8.05.0189 Divórcio Consensual

Jurisdição: Paripiranga
Requerido: Jose Augusto De Almeida
Requerente: Josefa Ozana De Almeida Santana
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001262-09.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOSEFA OZANA DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173)
REQUERIDO: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Diante da cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao somatório da importância equivalente à pretendida meação do imóvel adquirido na constância do casamento acrescida do montante correspondente a 12 (doze) prestações alimentícias mensais requeridas em favor do filho menor. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, retificando o valor da causa, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001119-20.2024.8.05.0189 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 451049884
Processo N° : 8001119-20.2024.8.05.0189
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413294747700000435181265

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001169-51.2021.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga

Autor: Luciana De Menezes Oliveira
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Advogado: Marisa Barreto Correia (OAB:SE12484)
Reu: Andreia De Jesus Vieira
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Reu: Renato Ferreira Santana Junior
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001169-51.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LUCIANA DE MENEZES OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969), MARISA BARRETO CORREIA (OAB:SE12484)
REU: ANDREIA DE JESUS VIEIRA e outros
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886), DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)

DESPACHO
R. Hoje.

Nos termos do art. 485, §4º do CPC, intimem-se os Requeridos a se manifestarem sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 10 dias úteis, sendo advertidos que o seu silêncio importará em aquiescência.

Após, conclusos.

Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001271-68.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 451063070
Processo N° : 8001271-68.2024.8.05.0189
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413273778700000435190542

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001265-61.2024.8.05.0189 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 451063063
Processo N° : 8001265-61.2024.8.05.0189
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413271847300000435190535

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000519-33.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rivanda Gomes De Oliveira
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-33.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RIVANDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 11 de JULHO de 2024, às 10h20min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da demandante.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000519-33.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rivanda Gomes De Oliveira
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-33.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RIVANDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 11 de JULHO de 2024, às 10h20min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da demandante.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000901-89.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Fatima Abreu Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000901-89.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
R. Hoje
Em perlustre aos autos, nota-se que o autor recebe provento de R$2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), quando realizado descontos referentes aos empréstimos contribuições, etc, remanesce a quantia de R$866,60 (APOSENTADORIA POR IDADE) mais R$852,54 (PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA).
A parte autora, entretanto, sustenta que seu provento líquido por conta de vários empréstimos, recebe pouco mais de um salário-mínimo.
É de ver-se, pois, que independente do valor considerado, não há afronta ao mínimo existencial de R$600,00, fixado pelo art. 3º, do Decreto nº11.150/22, que regulamentou a Lei de Superendividamento. Por essa razão, deverá o autor manifestar-se acerca da ausência de interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000634-25.2021.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Valda Maria Da Silva
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000634-25.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: VALDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (OAB:-SE6353)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA movido por VALDA MARIA DA SILVA devidamente qualificada, em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, igualmente qualificado.
Intimado a pagar, o executado o fez tempestivamente.
Com vista dos autos, a exequente requereu a liberação do valor, com a consequente extinção do processo.
O art. 924 II do Código de Processo Civil assevera:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;.

Analisando os autos, verifica-se que houve o cumprimento da obrigação por parte da parte executada, merecendo assim, o feito ser extinto, diante da satisfação da obrigação.
Ex positis, DECLARO A EXTINÇÃO DO PRESENTE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA, tendo em vista a satisfação da obrigação.
Expeçam-se alvarás em nome da exequente (R$ 13.698,63 - ID.:Num. 102115849 - Pág. 3 e R$ 5.154,82 - ID.: Num. 451460542 - Pág. 4), creditando em conta informada.
Intime-se a exequente, pessoalmente, acerca da expedição dos alvarás, bem como dos seus valores, com os acréscimos legais.
Sem honorários, por força do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil (CPC). Custas conforme sentença já proferida.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000519-33.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rivanda Gomes De Oliveira
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-33.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RIVANDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 10h20min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000519-33.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rivanda Gomes De Oliveira
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-33.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RIVANDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 10h20min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001573-05.2021.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Raimundo Martins Dos Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Advogado: Walker Rabelo Dias Filho (OAB:BA19198)
Inventariado: Diomedio Martins Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001573-05.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
INVENTARIADO: DIOMEDIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
À escrivania para lavrar termo circunstanciado, como determina o artigo 620, caput e incisos, do CPC.
Considerando as primeiras declarações apresentadas, indefiro o requerimento da assistência judiciária gratuita, eis que não há elementos nos autos que demonstrem o preenchimento dos requisitos necessários para tal benefício.
Entretanto, ressalto que o art. 98, §§ 5º e 6º, CPC, possibilita ao Magistrado a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento, bem como redução percentual.
Em razão do exposto, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais.
Com a juntada, voltem conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO

8002433-35.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Vieira De Jesus Reis
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002433-35.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE VIEIRA DE JESUS REIS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 12h.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001405-66.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001405-66.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: VALDINEIDE BATISTA FELIX
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)
REQUERIDO: MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Defiro o requerimento de ID 411843191.
Intime-se a inventariante para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, protocolo de entrada do inventário extrajudicial.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000022-53.2022.8.05.0189 Usucapião
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Do Carmo Santos Santiago
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Maria Cristina Rabelo
Reu: José Oliveira F. Dos Santos
Reu: Tayane Cruz Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000022-53.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS SANTIAGO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: Maria Cristina Rabelo e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para apresentar documentos comprobatórios, relacionados ao responsável atual dos menores Enzo Adonai Santos Santiago e Ayla Sophia Santos Santiago, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001467-72.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Fatima Santos Camilo Oliveira
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001467-72.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS CAMILO OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E CI D O.
Com efeito, no rito dos Juizados Especiais a desistência da ação fica ao alvedrio do Autor, não havendo a necessidade de concordância da parte adversa.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal, aqui aplicado supletivamente.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000055-72.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Lidia Maria De Oliveira Dias

Intimação:
Paripiranga, 18 de março de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000055-72.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: LIDIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001705-91.2023.8.05.0189 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Gileno Castro Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Maria Leonora De Santana
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Maria Solidade Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Pedro Batista Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Valter Batista Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Nazare Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001705-91.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: GILENO CASTRO DO NASCIMENTO e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Primeiramente, à escrivania para regularizar a representação processual de Valter Batista do Nascimento, bem como para incluir NAZARÉ MARIA DE JESUS no rol de herdeiros.

Ademais, retornem os autos a parte autora para cumprir NA ÍNTEGRA o determinado no despacho de ID 411917758, no prazo de 15 dias, eis que ausentes documentos imprescindíveis à propositura da ação, como o documento de identificação de GILENO CASTRO DO NASCIMENTO, e ilegível o documento de identificação de JOÃO BATISTA DOS SANTOS.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001018-80.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Ivo Santana Lima
Advogado: Rony Celso Santos Oliveira (OAB:SE9159)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-80.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: IVO SANTANA LIMA
Advogado(s): RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA (OAB:SE9159)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas iniciais, bem como referente à citação. Na oportunidade, deverá apresentar procuração assinada de forma manuscrita ou com certificado digital, conforme exige o art. 105, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressuposto processual.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000665-40.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Jesus Souza
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-40.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969), PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.

Analisando os autos, observa-se que o comprovante de residência juntado não é de titularidade do autor.
Desse modo, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente seu local de residência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002189-09.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)
Reu: Darcia Oliveira Andrade

Intimação:
Paripiranga, 18 de março de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002189-09.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DARCIA OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão expedida pelo cartório, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001901-32.2021.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Menor: R. G. R.
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Interessado: Charles Reis Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001901-32.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
MENOR: R. G. R.
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
INTERESSADO: CHARLES REIS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Concedo o prazo de 15 dias para que a inventariante cumpra as diligências constantes no despacho de ID 377516317 acerca do recolhimento do imposto.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001226-26.2012.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Thiago Oliveira Andrade
Advogado: Andre Galdino Melo Correa (OAB:SE5798)
Autor: Agno Max De Carvalho Santos
Advogado: Andre Galdino Melo Correa (OAB:SE5798)
Autor: Jose Neves De Souza
Advogado: Andre Galdino Melo Correa (OAB:SE5798)
Reu: Municipio De Paripiranga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001226-26.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): ANDRE GALDINO MELO CORREA (OAB:0005798/SE)
REU: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a certidão de id. 97671082, vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I.
Paripiranga/BA, 14 de abril de 2021.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001722-30.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Edmundo Viana Lima
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001722-30.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: EDMUNDO VIANA LIMA
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

EDMUNDO VIANA LIMA, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c TUTELA DE URGÊNCIA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, igualmente qualificada, informando, em apertada síntese, que é consumidor de energia elétrica fornecida pela requerida, e após realocação de um poste de energia, unilateralmente, a parte ré modificou a tensão nominal anteriormente fornecida na unidade consumidora de 220v para 127v, impedindo o uso dos eletrodomésticos.

Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim de que a parte ré restabeleça o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora na tensão nominal 220 v.

É o relatório.

Passo a analisar a tutela provisória requerida.

A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que fora juntado aos autos as faturas de energia de anos anteriores à data da realocação do poste demonstrativas de que a voltagem era de 220v, bem como o perigo de dano, considerando o fato de que a parte autora encontra-se impossibilitada de fazer uso dos seus eletrodomésticos na voltagem 220v.

EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial, determinando que a parte ré restabeleça o fornecimento da energia elétrica na residência da parte autora, localizada no Povoado Cajueiro, 22, Zona Rural, município de Paripiranga/BA, conta contrato 7764154, na tensão nominal 220v, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a 40 (quarenta) salários mínimos, além do crime de desobediência.

Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, bem como o artigo 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de Março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 28/11/2022 às 11h30min, presidida pela conciliadora deste juízo.

A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.

O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).

Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.

Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.

Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).

A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).

No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.

P.R.I.

Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000916-92.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga

Autor: Maria Da Conceicao Cruz
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000916-92.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CRUZ
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), JAMILLE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:SE8385)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 14h.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000066-44.2004.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Pedro Nogueira De Santana
Advogado: Alberto Maynart De Araujo (OAB:SE1475)
Procurador: Joao Jose Andrade Gomes
Embargado: Municipio De Paripiranga
Procurador: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Embargante: Jeronimo Evangelista De Carvalho Neto
Advogado: Alberto Maynart De Araujo (OAB:SE1475)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000066-44.2004.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: JERONIMO EVANGELISTA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 05 dias, se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra.

Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretendem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000066-44.2004.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Pedro Nogueira De Santana
Advogado: Alberto Maynart De Araujo (OAB:SE1475)
Procurador: Joao Jose Andrade Gomes
Embargado: Municipio De Paripiranga
Procurador: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Embargante: Jeronimo Evangelista De Carvalho Neto
Advogado: Alberto Maynart De Araujo (OAB:SE1475)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000066-44.2004.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: JERONIMO EVANGELISTA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 05 dias, se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretendem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000066-44.2004.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Pedro Nogueira De Santana
Advogado: Alberto Maynart De Araujo (OAB:SE1475)
Procurador: Joao Jose Andrade Gomes
Embargado: Municipio De Paripiranga
Procurador: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Embargante: Jeronimo Evangelista De Carvalho Neto
Advogado: Alberto Maynart De Araujo (OAB:SE1475)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000066-44.2004.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: JERONIMO EVANGELISTA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 05 dias, se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretendem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000407-98.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Marcia Edna Gomes Dellovo
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Requerido: Pedro Carlos Dellovo
Herdeiro: Andrea Gomes Dellovo
Herdeiro: Loren Rocha Dellovo Pomar
Herdeiro: Daverson Nogueira Dellovo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000407-98.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: MARCIA EDNA GOMES DELLOVO
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
REQUERIDO: PEDRO CARLOS DELLOVO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Cumpra-se o despacho de ID.205321651 na íntegra, observando-se a intimação da inventariante para recolhimento das custas de citação dos dois herdeiros faltantes.
No tocante à impugnação às primeiras declarações apresentada pelo herdeiro Daverson Nogueira Delovvo, manifeste-se a inventariante, no prazo de 15 dias.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001405-03.2021.8.05.0189 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Elenilda Rodrigues Do Nascimento Ribeiro

Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Jussara Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Valdelice Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Denilza Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Maria Sonia Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Jose Adilson Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Maria Eunice Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Simone Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Adailton Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Monica Rodrigues Do Nascimento
Requerido: Maria Rodrigues Do Nascimento

Intimação:
Paripiranga, 23 de maio de 2023.

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001405-03.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ELENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO RIBEIRO e outros (8)
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REQUERIDO: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da avaliação do imóvel, conforme Ata de audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000691-72.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jorge Matos Santana
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000691-72.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JORGE MATOS SANTANA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 08h20min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001314-64.2012.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rangel Silva Vidal
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Executado: Edivaldo Ribeiro Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)
Executado: Luciana Andrade Santana Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001314-64.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: RANGEL SILVA VIDAL e outros (2)
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), ANNY CAROLYNNE SANTANA FREIRE (OAB:SE13714)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que o despacho retro não foi cumprido, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, informar se ainda tem interesse na penhora do imóvel do executado RANGEL, indicado no id. 65711000.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001314-64.2012.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rangel Silva Vidal
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Executado: Edivaldo Ribeiro Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)
Executado: Luciana Andrade Santana Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001314-64.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

EXECUTADO: RANGEL SILVA VIDAL e outros (2)
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), ANNY CAROLYNNE SANTANA FREIRE (OAB:SE13714)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que o despacho retro não foi cumprido, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, informar se ainda tem interesse na penhora do imóvel do executado RANGEL, indicado no id. 65711000.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001504-75.2018.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Jose Sebastiao Ribeiro Dos Santos
Advogado: Moises Carvalho Chagas (OAB:SE8151)
Advogado: Joyce Bento Aquino Ribeiro (OAB:SE14252)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001504-75.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MOISES CARVALHO CHAGAS (OAB:SE8151), JOYCE BENTO AQUINO RIBEIRO (OAB:SE14252)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
“NO PRESENTE CASO SUB JUDICE FORAM 5 VEZES DETERMINADO POR ESTE JUÍZO QUE O INSS REIMPLANTASSE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA”
Vistos etc...
No ID: Num. 417552218 - Pág. 1, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, interpôs a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face de JOSÉ SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS e em relação ao cumprimento de sentença de ID: Num. 378147420 - Pág. 2, alegando excesso de execução, inexistência de razões que justifiquem a aplicação da multa e implantação/restabelecimento do benefício previdenciário do excepto, requerendo afinal a exclusão da multa ou a sua redução.
No ID: Num. 422764265 - Pág. 1, o excepto se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, alegando inadequação da via eleita, bem como que a multa é devida.
Em síntese.
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente cumpre destacar que A CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM PROVA EFETIVA DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO, MOSTRA-SE INDEVIDA, sendo o caso da presente lide, principalmente se levarmos em consideração a petição do INSS de ID: Num. 236416284 - Pág. 1, informando que fora constatada a presença de incapacidade e sugerindo inclusive a aposentadoria por invalidez da parte autora.
“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS DE CARGO ELETIVO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A orientação jurisprudencial consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a percepção, de forma cumulativa, dos subsídios decorrentes de cargo eletivo com benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa. Logo, A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM PROVA EFETIVA DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO, MOSTRA-SE INDEVIDA. 2. Para afastar esse óbice, o STJ decidiu que a invalidez do segurado para o trabalho profissional, não determina a invalidez para a sua atividade política, à medida que o agente político não mantém vínculo de natureza profissional com Administração Pública, por exercer tão somente múnus público por tempo determinado. 3. Mantida a sentença que concedeu a segurança, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao impetrante, ainda que cumulado com subsídios do cargo eletivo de vereador. 4. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AMS: 00402677520124013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 19/05/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 25/05/2021 PAG PJe 25/05/2021 PAG).”

Outrossim, o excipiente (INSS) utilizou sim a via eleita adequada, tendo em vista ser plenamente possível a interposição de exceção de pré-executividade para se questionar astreinte.
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ASTREINTES - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 537, § 1º, do CPC, é possível a redução ou limitação da multa diária fixada por descumprimento da ordem judicial de obrigação de fazer, inclusive em fase de cumprimento de sentença, quando o montante, no cenário dos autos, revela-se excessivo. A exceção de pré-executividade é um meio disponível à defesa dos interesses do executado, sobretudo quando a matéria pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo magistrado. (TJ-MG - AI: 10024141551267001 Belo Horizonte, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 21/07/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022)."
De outra banda, a execução da astreinte requerida no ID: Num. 378147420 - Pág. 2, pelo excepto - José Sebastião Ribeiro dos Santos – é mais do que devida, não merecendo qualquer redução, vejamos:
Na Sentença de ID: Num. 31861518 - Pág. 4, datada de dia 15 de agosto de 2019, este magistrado deferiu a tutela antecipada nos seguintes termos:
"CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA NA INICIAL pelo autor em face do réu, determinando que este, no prazo de 30 dias, caso ainda não tenha sido feito, conceda o auxílio-doença em prol do autor (NB: 6205750515 e CPF: 566.496.065-53), sob pena de multa mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de crime de desobediência, tornando sem efeito a decisão de fls. 71".
A astreinte fixada por este Juiz foi de R$ 5.000,00 por mês.
Menos de 2 meses depois, no dia 04 de setembro de 2019, no ID: num. 33815894 - pág. 1, consta um ofício do INSS de Paripiranga informando a implantação do auxílio-doença em prol do demandante.
EM 2020 COMEÇOU A VIA CRUCIS DO EXCEPTO.
No dia 04 de Fevereiro de 2020 (ID: Num. 45948779 - Pág. 1), consta um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. No dia 06 de Fevereiro de 2020 (ID: Num. 46061706 - Pág. 1), este magistrado determinou a expedição de ofício ao INSS para o restabelecimento do auxílio-doença (1° PEDIDO).
NÃO FOI CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO DO DIA 06 DE FEVEREIRO DESTE JUIZ POR PARTE DO INSS.
No dia 09 de Março de 2020 (ID: Num. 48322074 - Pág. 1), este magistrado novamente determinou o restabelecimento do auxílio-doença do excepto, sendo o mesmo implantado novamente (2° PEDIDO).
EM AGOSTO DE 2020, O INSS SUSPENDEU NOVAMENTE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXCEPTO, conforme petição de ID: Num. 137856391 - Pág. 22.
No dia 08 de Setembro de 2021 (ID: Num. 138312738 - Pág. 1), consta mais um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. NOVAMENTE, no dia 22 de Setembro de 2021 (ID: Num. 141170866 - Pág.), este Juízo determinou que o INSS restabelecesse o auxílio-doença do excepto, sendo o mesmo implantado de novo (3° PEDIDO).
No dia 09 de Agosto de 2022 (ID: Num. 222967448 - Pág. 1), consta mais um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. MAIS UMA VEZ, no dia 06 de Setembro de 2022 (ID: Num. 231772742 - Pág. 1), este magistrado determinou que o INSS restabelecesse o benefício previdenciário do excepto (4° PEDIDO).
DEPOIS DE TUDO ISSO, O INSS INFORMOU NO ID: Num. 236416284 - Pág. 1, QUE OCORREU UM ERRO NA CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXCEPTO, pois fora constatada a presença de incapacidade e sugestão de aposentadoria por invalidez.
No dia 22 de Outubro de 2022 (ID: Num. 277302190 - Pág. 1), consta mais um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. MAIS UMA VEZ, no dia 23 de Novembro de 2022 (ID: Num. 299643985 - Pág. 1), este magistrado determinou que o INSS restabelecesse o benefício previdenciário do excepto. Não houve resposta e MAIS UMA VEZ, no dia 6 de Março de 2023 (ID: Num. 370972392 - Pág. 1), este magistrado determinou que o INSS restabelecesse o benefício previdenciário do excepto (5° PEDIDO).
No total, foram 5 vezes determinado que o INSS restabelecesse o auxílio-doença do excepto, sendo a multa mais do que devida e não merecendo qualquer redução.
Ex positis, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a exceção de pré-executividade de ID: Num. 417552218 - Pág. 1, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença de ID: Num. 378147420 - Pág. 2, expedindo-se o competente precatório/rpv, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do excepto, tendo em vista que a fixação de verba honorária em sede de exceção de pré-executividade apenas tem lugar quanto acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, o que não é o caso dos autos (TJES-0111471 - Agravo de Instrumento nº 0026223-55.2019.8.08.0024, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge Henrique Valle dos Santos. j. 11.02.2020, DJe 21.02.2020)."
P. R. I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001504-75.2018.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Jose Sebastiao Ribeiro Dos Santos
Advogado: Moises Carvalho Chagas (OAB:SE8151)
Advogado: Joyce Bento Aquino Ribeiro (OAB:SE14252)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001504-75.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MOISES CARVALHO CHAGAS (OAB:SE8151), JOYCE BENTO AQUINO RIBEIRO (OAB:SE14252)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
"NO PRESENTE CASO SUB JUDICE FORAM 5 VEZES DETERMINADO POR ESTE JUÍZO QUE O INSS REIMPLANTASSE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA"
Vistos etc...
No ID: Num. 417552218 - Pág. 1, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, interpôs a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face de JOSÉ SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS e em relação ao cumprimento de sentença de ID: Num. 378147420 - Pág. 2, alegando excesso de execução, inexistência de razões que justifiquem a aplicação da multa e implantação/restabelecimento do benefício previdenciário do excepto, requerendo afinal a exclusão da multa ou a sua redução.
No ID: Num. 422764265 - Pág. 1, o excepto se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, alegando inadequação da via eleita, bem como que a multa é devida.
Em síntese.
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente cumpre destacar que A CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM PROVA EFETIVA DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO, MOSTRA-SE INDEVIDA, sendo o caso da presente lide, principalmente se levarmos em consideração a petição do INSS de ID: Num. 236416284 - Pág. 1, informando que fora constatada a presença de incapacidade e sugerindo inclusive a aposentadoria por invalidez da parte autora.
"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS DE CARGO ELETIVO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A orientação jurisprudencial consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a percepção, de forma cumulativa, dos subsídios decorrentes de cargo eletivo com benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa. Logo, A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM PROVA EFETIVA DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO, MOSTRA-SE INDEVIDA. 2. Para afastar esse óbice, o STJ decidiu que a invalidez do segurado para o trabalho profissional, não determina a invalidez para a sua atividade política, à medida que o agente político não mantém vínculo de natureza profissional com Administração Pública, por exercer tão somente múnus público por tempo determinado. 3. Mantida a sentença que concedeu a segurança, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao impetrante, ainda que cumulado com subsídios do cargo eletivo de vereador. 4. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AMS: 00402677520124013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 19/05/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 25/05/2021 PAG PJe 25/05/2021 PAG)."
Outrossim, o excipiente (INSS) utilizou sim a via eleita adequada, tendo em vista ser plenamente possível a interposição de exceção de pré-executividade para se questionar astreinte.
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ASTREINTES - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 537, § 1º, do CPC, é possível a redução ou limitação da multa diária fixada por descumprimento da ordem judicial de obrigação de fazer, inclusive em fase de cumprimento de sentença, quando o montante, no cenário dos autos, revela-se excessivo. A exceção de pré-executividade é um meio disponível à defesa dos interesses do executado, sobretudo quando a matéria pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo magistrado. (TJ-MG - AI: 10024141551267001 Belo Horizonte, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 21/07/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022)."
De outra banda, a execução da astreinte requerida no ID: Num. 378147420 - Pág. 2, pelo excepto - José Sebastião Ribeiro dos Santos – é mais do que devida, não merecendo qualquer redução, vejamos:
Na Sentença de ID: Num. 31861518 - Pág. 4, datada de dia 15 de agosto de 2019, este magistrado deferiu a tutela antecipada nos seguintes termos:
"CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA NA INICIAL pelo autor em face do réu, determinando que este, no prazo de 30 dias, caso ainda não tenha sido feito, conceda o auxílio-doença em prol do autor (NB: 6205750515 e CPF: 566.496.065-53), sob pena de multa mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de crime de desobediência, tornando sem efeito a decisão de fls. 71".
A astreinte fixada por este Juiz foi de R$ 5.000,00 por mês.
Menos de 2 meses depois, no dia 04 de setembro de 2019, no ID: num. 33815894 - pág. 1, consta um ofício do INSS de Paripiranga informando a implantação do auxílio-doença em prol do demandante.
EM 2020 COMEÇOU A VIA CRUCIS DO EXCEPTO.
No dia 04 de Fevereiro de 2020 (ID: Num. 45948779 - Pág. 1), consta um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. No dia 06 de Fevereiro de 2020 (ID: Num. 46061706 - Pág. 1), este magistrado determinou a expedição de ofício ao INSS para o restabelecimento do auxílio-doença (1° PEDIDO).
NÃO FOI CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO DO DIA 06 DE FEVEREIRO DESTE JUIZ POR PARTE DO INSS.
No dia 09 de Março de 2020 (ID: Num. 48322074 - Pág. 1), este magistrado novamente determinou o restabelecimento do auxílio-doença do excepto, sendo o mesmo implantado novamente (2° PEDIDO).
EM AGOSTO DE 2020, O INSS SUSPENDEU NOVAMENTE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXCEPTO, conforme petição de ID: Num. 137856391 - Pág. 22.

No dia 08 de Setembro de 2021 (ID: Num. 138312738 - Pág. 1), consta mais um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. NOVAMENTE, no dia 22 de Setembro de 2021 (ID: Num. 141170866 - Pág.), este Juízo determinou que o INSS restabelecesse o auxílio-doença do excepto, sendo o mesmo implantado de novo (3° PEDIDO).
No dia 09 de Agosto de 2022 (ID: Num. 222967448 - Pág. 1), consta mais um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. MAIS UMA VEZ, no dia 06 de Setembro de 2022 (ID: Num. 231772742 - Pág. 1), este magistrado determinou que o INSS restabelecesse o benefício previdenciário do excepto (4° PEDIDO).
DEPOIS DE TUDO ISSO, O INSS INFORMOU NO ID: Num. 236416284 - Pág. 1, QUE OCORREU UM ERRO NA CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXCEPTO, pois fora constatada a presença de incapacidade e sugestão de aposentadoria por invalidez.
No dia 22 de Outubro de 2022 (ID: Num. 277302190 - Pág. 1), consta mais um pedido do excepto para o restabelecimento do seu benefício previdenciário. MAIS UMA VEZ, no dia 23 de Novembro de 2022 (ID: Num. 299643985 - Pág. 1), este magistrado determinou que o INSS restabelecesse o benefício previdenciário do excepto. Não houve resposta e MAIS UMA VEZ, no dia 6 de Março de 2023 (ID: Num. 370972392 - Pág. 1), este magistrado determinou que o INSS restabelecesse o benefício previdenciário do excepto (5° PEDIDO).
No total, foram 5 vezes determinado que o INSS restabelecesse o auxílio-doença do excepto, sendo a multa mais do que devida e não merecendo qualquer redução.
Ex positis, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a exceção de pré-executividade de ID: Num. 417552218 - Pág. 1, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença de ID: Num. 378147420 - Pág. 2, expedindo-se o competente precatório/rpv, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do excepto, tendo em vista que a fixação de verba honorária em sede de exceção de pré-executividade apenas tem lugar quanto acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, o que não é o caso dos autos (TJES-0111471 - Agravo de Instrumento nº 0026223-55.2019.8.08.0024, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge Henrique Valle dos Santos. j. 11.02.2020, DJe 21.02.2020).”
P. R. I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000527-69.2011.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Vandete Santos Ribeiro
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000527-69.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: VANDETE SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240)
EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO
R. Hoje.

Em consulta ao Sistema RENAJUD, nada foi encontrado em nome da executada VANDETE SANTOS RIBEIRO.
Seguem consultas ao Sistema INFOJUD, que por serem protegidos pelo sigilo fiscal, foram marcados como sigilosos, devendo o exequente se manifestar, no prazo de 15 dias, indicando bens para penhora, sob pena de suspensão do processo.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
8001600-17.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Renato Alves De Castro
Advogado: Kayque Lima Goncalves Trindade (OAB:BA76928)
Advogado: Raphael Lima Santana (OAB:SE5709)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001600-17.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RENATO ALVES DE CASTRO
Advogado(s): KAYQUE LIMA GONCALVES TRINDADE (OAB:BA76928), RAPHAEL LIMA SANTANA registrado(a) civilmente como RAPHAEL LIMA SANTANA (OAB:SE5709)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
R. Hoje.
Da análise do processo, nota-se que se busca anular um contrato de Empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignável descontado da Pensão por Morte Previdenciária, NB 109.656.524-0.
Entretanto, tramita nesta Vara uma outra demanda sob número 8001599-32.2023.8.05.0189, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir deste, o que enseja, a priori, litispendência.
Ressalte-se que aqui se busca anular o desconto da parcela, conforme documento de ID.:Num. 409197262 - Pág. 6, decorrente do contrato que se busca anular no processo de nº 8001599-32.2023.8.05.0189.
Desta feita, intime-se o demandante a se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000908-52.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Autor: Valdeci Ferreira Nascimento
Advogado: Silas Da Silva Freire (OAB:BA64882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000908-52.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: VALDECI FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): SILAS DA SILVA FREIRE (OAB:BA64882)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
R. Hoje.
Na inicial a autora aduziu, em síntese, que não contratou o empréstimo na modalidade RMC nº 0041368370001, com descontos no seu benefício previdenciário, NB 192.438.819-4.
Juntado o suposto contrato, foi determinada, por duas vezes, a intimação do demandado a informar nos autos o nome, CPF e endereço do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato, tendo o mesmo informado sobre a impossibilidade

com a justificativa de que o funcionário vinculado ao correspondente bancário não faz parte do quadro de funcionários da empresa acionada, apesar de ciente dos ditames da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil.
Entretanto, considerando que a instituição financeira possui inteira responsabilidade pelos serviços prestados por sua correspondente bancária, caberá ao demandado entrar em contato com sua correspondente em busca do nome do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato, a fim de ser ouvida em sede de instrução, sendo sua a responsabilidade de trazê-la na data agendada, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.
Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 22 de FEVEREIRO de 2024, às 11h40min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que serão tomados os depoimento das partes, bem como do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000655-93.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Luciana De Souza
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PROCESSO n.º 8000655-93.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 10/06/2024, às 11:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 1 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000651-56.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Luciana De Souza
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
PROCESSO n.º 8000651-56.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 10/06/2024, às 10:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 25 de março de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000653-26.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Luciana De Souza
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PROCESSO n.º 8000653-26.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 10/06/2024, às 10:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 1 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000401-62.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga

Autor: Jose Alves Moreira
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000401-62.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc...
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
REJEITO a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, visto que o acesso ao Juizado Especial Cível, no primeiro grau de jurisdição, independe do recolhimento de custas.
Passa-se à análise do mérito.
Na exordial, a parte autora afirma ter sido surpreendida com a existência de vários estornos creditados em sua conta bancária, datados de 11/02/2020, cujo montante total alcançou a quantia de R$ 4.185,17 (quatro mil e cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). Ao procurar a gerência do banco, fora informada de que se tratavam da devolução de descontos consignados feitos indevidamente, porém sem especificar sobre qual contrato diziam respeito, bem como negando-se a fornecer cópias de tal instrumento.
Em contestação (Id. n. 58775638), a parte ré defende a inexistência de qualquer conduta ilícita, não podendo lhe ser imputado qualquer responsabilidade pelos supostos danos sofridos, enquanto ausente nos autos provas da alegada conduta abusiva ou contrária à lei. Adiciona que, em boa-fé, entendeu, por mera liberalidade, proceder com a realização do estorno dos valores, sem qualquer prejuízo à parte autora. Destaca-se que não colacionou aos autos o contrato que teria ensejado, em primeiro lugar, a ocorrência dos descontos que vieram a ser devolvidos.
Cumpre destacar que, fora ofertado prazo à parte ré (Id. n. 367497053), para trazer aos autos o contrato original, bem como comprovante de disponibilização de crédito, em caso de ocorrência, entretanto, o réu se manteve inerte.
Nesse caso, o réu não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte demandante, notadamente porque se trata de uma prova negativa para esta, consistente em trazer aos autos o contrato que teria legitimado a realização dos descontos perpetrados nos rendimentos da parte autora e que, posteriormente, foram estornados.
Além, não consta na peça contestatória ilação ou prova capaz de refutar a sustentação feita na peça inaugural de que a parte autora não fizera a contratação. A empresa ré, pois, furta-se ao ônus da impugnação específica dos fatos, presente no art. 341 do CPC/15.
Não há, dessa forma, outro caminho a ser tomado, a não ser o de procedência da ação autoral, no sentido de declarar a inexistência do contrato objeto da ação, bem como ser o réu condenado a indenizar o requerente pelo dano moral suportado.
Neste sentido é a Jurisprudência:
Apelação cível. Direito do Consumidor. Alega a autora ausência de contrato de empréstimo bancário realizado junto à instituição financeira, sentença de procedência parcial condenando o réu a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação dessa sentença, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e o débito impugnado, confirmando-se a antecipação de tutela e ainda condenando o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Falha no exercício da atividade financeira. É do fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço. Honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação que se mantém, porém, ao contrário do determinado na sentença do juízo a quo, os juros de mora devem ser propostos a partir do fato danoso. Súmula 54 do STJ. Precedente desta corte. Recurso provido. (TJ-RJ – APL: 00093979020108130208 Rio de Janeiro Meier Regional 4 Vara Civel, Relator: Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, Data de Julgamento: 07/006/2017, Vigéssima Sétima Câmara Cível Consumidor, Data de Publicação: 12/06/2017)". (Sem grifo no original).
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".
O dano moral existiu diante da ocorrência de falha na prestação de serviço, realizando descontos de forma indevida, eis que não se tem comprovação da lisura no negócio jurídico, notadamente o fato da não apresentação de contrato, ainda que já tenha procedido com a devolução destes.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da ré, devem estes ser fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
No que toca ao pedido da parte autora de devolução dos valores de forma dobrada, é o caso de julgamento de improcedência, tendo em vista que a parte ré já realizara os estornos antes mesmo do ajuizamento da ação (Id. n. 53020311), não havendo a necessidade de determinar a sua restituição.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a inexistência do contrato objeto da presente ação, e ainda CONDENO o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (súmula 54 do STJ).
JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de restituição em dobro dos valores descontados, enquanto fora demonstrado nos autos que a parte ré já procedera com o estorno dos valores antes do ajuizamento da ação (Id. n. 53020311).
RESOLVO o mérito.
CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela provisória requerida na exordial, para determinar ao réu que se abstenha de realizar, no prazo de 10 (dez) dias, descontos referentes ao empréstimo consignado objeto da lide, sob pena de multa por desconto no valor de R$ 100,00 (cem reais), estando limitada a multa ao teto de 40 salários-mínimos, de acordo com os ditames do Juizado Especial. Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação pessoal para cumprimento desta tutela, ou, caso tenha cadastro, pelo domicílio eletrônico, ante o teor do enunciado nº 410 da Súmula do STJ.
COM O TRÃNSITO EM JULGADO, oficie-se ao Banco do Brasil para que credite em conta vinculada à parte autora os valores depositados judicialmente e seus acréscimos legais (Id. n. 57156884).
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002394-38.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Eunice De Andrade Conceicao
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002394-38.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA EUNICE DE ANDRADE CONCEICAO
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
R. Hoje.
Designada audiência de conciliação, de forma presencial, a ser presidida pelo Magistrado, o demandado requereu que sua participação se desse por videoconferência ou de maneira híbrida.
Tratando-se de audiência de conciliação, defiro o requerimento a fim de que a sua participação aconteça por videoconferência, devendo o advogado cientificá-la da data, bem como enviar o link: https://call.lifesizecloud.com/7535261 para acesso à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000731-20.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefina Rodrigues Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PROCESSO n.º 8000731-20.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 15/07/2024, às 09:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 5 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000696-60.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Valmi Vitor Lima
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Processo n.º 8000696-60.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 08/07/2024, 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 3 de abril de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000968-54.2024.8.05.0189 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paripiranga
Parte Autora: Jose Felix Filho
Advogado: Deusania Felix Cardoso (OAB:BA66454)
Parte Re: Valdira Batista Felix
Parte Re: José Neto Félix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000968-54.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
PARTE AUTORA: JOSE FELIX FILHO
Advogado(s): DEUSANIA FELIX CARDOSO (OAB:BA66454)
PARTE RE: VALDIRA BATISTA FELIX e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Nos termos do artigo 562 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 06 de JUNHO de 2024, às 10:00 horas.
Citem-se o réu para comparecer a audiência designada.
Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8002082-62.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Do Carmo Oliveira Batista
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002082-62.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 13h20min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000666-25.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Conceicao Andrade
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PROCESSO n.º 8000666-25.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 17/06/2024, às 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 1 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002279-17.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Valda Das Neves
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PROCESSO n.º 8002279-17.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 26/03/2024, às 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 6 de dezembro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001921-52.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Fatima Abreu Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001921-52.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
R. Hoje.
Indefiro o requerimento da demandante realizado no Termo de Audiência de Conciliação, eis que as cláusulas do contrato juntado respondem a sua indagação.
P. R.I. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000217-09.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Maria De Jesus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Edivan De Jesus Vieira
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812)
Autor: Edenildo Vieira De Jesus

Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000217-09.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: EDIVAN DE JESUS VIEIRA e outros (2)
Advogado(s): VIVIANE PATRICIA LEAL SANTOS RODRIGUES (OAB:BA37812)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se, ambas as partes, para manifestarem-se sobre a resposta a ofício de Id. n. 370095075, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001287-90.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Eunice Santos
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001287-90.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 15h40min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
8001287-90.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Eunice Santos
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001287-90.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 15h40min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001287-90.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Eunice Santos
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001287-90.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos

- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 15h40min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001919-82.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Fatima Abreu Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PROCESSO n.º 8001919-82.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 23/01/2024, às 12:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 21 de outubro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000847-94.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Deijanira Reis E Santos
Advogado: Veronica Reis Dos Santos (OAB:BA52915)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-94.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: DEIJANIRA REIS E SANTOS
Advogado(s): VERONICA REIS DOS SANTOS (OAB:BA52915)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
R. Hoje.

Analisando-se os autos, vislumbra-se a necessidade de oitiva da demandante.
Desta feita, converto em julgamento em diligência e, atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 14 de DEZEMBRO de 2023, às 11h40min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da demandante.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001175-87.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Rodrigues De Souza
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8001175-87.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 12/03/2024, às 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 20 de novembro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000008-35.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Carlos Maciel
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000008-35.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE CARLOS MACIEL
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
R. Hoje.
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do instituto da coisa julgada concernente ao processo nº 8000434-23.2018.8.05.0189, no prazo de 15 dias.
Com a juntada, manifeste-se o réu, em igual prazo.
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000891-16.2022.8.05.0189 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Lourival Leal De Santana
Advogado: Cecilia Gomes De Santana (OAB:BA63370)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000891-16.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: LOURIVAL LEAL DE SANTANA
Advogado(s): CECILIA GOMES DE SANTANA (OAB:BA63370)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que a tutela provisória deferida no processo principal e aqui executada, foi revogada em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da perda do objeto do presente cumprimento, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DECISÃO
8000479-17.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Pedro Cosme Do Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-17.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: PEDRO COSME DO SANTOS
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
PEDRO COSME DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS ILEGAIS C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face do BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou que recebe benefício de aposentadoria pelo banco requerido, que por sua vez realiza descontos de forma indevida em sua conta referente a tarifa bancária.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim de que a parte requerida suspenda os descontos mensais referentes à cesta de serviços.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 06/05/2024 às 08h10min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000735-57.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Anderson Vieira De Andrade
Advogado: Samuel Mario Costa Reis (OAB:PR110301)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000735-57.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 11/06/2024, às 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 28 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000922-02.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonia Maria De Jesus
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000922-02.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
R. Hoje.
Trata-se de uma demanda em que discute a contratação de um empréstimo na modalidade RCC, tendo a parte ré juntado aos autos o contrato realizado entre as partes constando a biometria facial (id 399551926; id 399551928), que a parte autora nega ser sua.
Por tais razões, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, pois se faz necessário a designação de uma audiência de instrução, a fim de colher o depoimento da sra. Antonia Maria de Jesus, parte autora.
Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 07 de MARÇO de 2024, às 09h20min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002402-15.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonia Maria De Jesus
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PROCESSO n.º 8002402-15.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 16/04/2024, às 08:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 18 de dezembro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000634-25.2021.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Valda Maria Da Silva
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Paripiranga, 3 de julho de 2024.

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000634-25.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: VALDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (OAB:-SE6353)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 05 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001599-32.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Renato Alves De Castro
Advogado: Kayque Lima Goncalves Trindade (OAB:BA76928)
Advogado: Raphael Lima Santana (OAB:SE5709)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001599-32.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RENATO ALVES DE CASTRO
Advogado(s): KAYQUE LIMA GONCALVES TRINDADE (OAB:BA76928), RAPHAEL LIMA SANTANA registrado(a) civilmente como RAPHAEL LIMA SANTANA (OAB:SE5709)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
R. Hoje.
Trata-se de uma demanda em que se discute a contratação de empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignável (RMC), contrato nº 12096388, supostamente celebrado sem anuência da parte autora, e descontado do benefício de pensão por morte, NB 109.656.524-0 (ID.:Num. 418777650 - Pág. 20).
Da análise do contrato juntado no ID.:Num. 418777650 - Pág. 20, observa-se como correspondente a empresa THIAGO CESAR ANDRADE ABREU CARDOSO MATOS ME, CNPJ 10.693.478/0001-21, e como agente responsável e que estava presente quando da assinatura deste LAUREANE MARIA SOUZA, CPF CPF 347.473.128-97.
Pois bem. Não se pode olvidar que a contratação de correspondentes no país pelas instituições financeiras deverá observar as disposições constantes da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil, a qual em seu art. 2º estabelece o seguinte:
Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. (grifos nossos)

Assim, com arrimo na supracitada Resolução, não poderá se eximir a parte demandada da sua responsabilidade perante os correspondentes com os quais mantém contrato, bem como dos danos e riscos decorrentes da atividade, sobretudo pelo fato de que as empresas correspondentes atuam por conta e sob as diretrizes da instituição financeira.
Assim, por tais razões e, considerando que a instituição financeira possui inteira responsabilidade pelos serviços prestados por sua correspondente bancária, necessário se faz a designação de uma audiência de instrução, a fim de colher o depoimento do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido, LAUREANE MARIA SOUZA, CPF CPF 347.473.128-97.
Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 21 de MARÇO de 2024, às 10h, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, a fim de colher o depoimento de LAUREANE MARIA DE SOUZA, CPF 347.473.128-97, devendo a mesma ser intimada através de mandado.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001459-95.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Interessado: Vera Lucia De Souza Jesus
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001459-95.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTERESSADO: VERA LUCIA DE SOUZA JESUS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 11h20min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001505-84.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Ferreira De Carvalho Almeida
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001505-84.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA FERREIRA DE CARVALHO ALMEIDA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 08h40min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000769-66.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Nailda Maria Fraga Nascimento
Advogado: Gabriella Vieira Carvalho Reis (OAB:BA66244)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000769-66.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: NAILDA MARIA FRAGA NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIELLA VIEIRA CARVALHO REIS (OAB:BA66244)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 17h.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000253-12.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Edson Dos Santos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000253-12.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO EDSON DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRES BATISTA DE SANTANA (OAB:BA58676)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 15h.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000290-39.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000290-39.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 11h.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000897-86.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Valdinha Vieira Dos Santos
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO n.º 8000897-86.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/03/2024, às 11:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 18 de novembro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8002388-31.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Francisco De Santana
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002388-31.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SANTANA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 09h40min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8000900-41.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000900-41.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646), LEONEL MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA69886)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Trata-se de uma lide onde a parte autora não reconhece a contratação do cartão de crédito consignado, tendo a parte ré juntado aos autos o contrato realizado entre as partes (id 398284870).
Perlustrando os autos, observa-se em ambos os contratos como correspondente a empresa CARNEIRO SERVIÇOS ESCRITURAIS LTDA ME, sob CNPJ nº 18.820.843/0001-08, onde consta como agente financeiro a sra. Usiane Ferreira, sob CPF 024.300.090-13.
Pois bem. Não se pode olvidar que a contratação de correspondentes no país pelas instituições financeiras deverá observar as disposições constantes da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil, a qual em seu art. 2º estabelece o seguinte:
Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. (grifos nossos)
Assim, com arrimo na supracitada Resolução, não poderá se eximir a parte demandada da sua responsabilidade perante os correspondentes com os quais mantém contrato, bem como dos danos e riscos decorrentes da atividade, sobretudo pelo fato de que as empresas correspondentes atuam por conta e sob as diretrizes da instituição financeira.
Por tais razões e, considerando que a instituição financeira possui inteira responsabilidade pelos serviços prestados por sua correspondente bancária, se faz necessário a designação de uma audiência de instrução, a fim de colher o depoimento do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido, sendo da demandada a responsabilidade de trazê-lo na data agendada, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.
Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução para o dia 07 de MARÇO de 2024, às 08h20min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que serão tomados os depoimento das partes, bem como do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000254-94.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Edson Dos Santos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000254-94.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO EDSON DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRES BATISTA DE SANTANA (OAB:BA58676)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 15h20min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001006-66.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Suzana Batista De Santana

Intimação:
Processo n.º 8001006-66.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 17/06/2024, 10:50 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 2 de maio de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000815-55.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gilson Andrade Conceicao
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000815-55.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 27/02/2024, às 09:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 16 de novembro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000786-05.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Julio Ferreira Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000786-05.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JULIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 10h.

A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000792-12.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Geraldina Pinto Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-12.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: GERALDINA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.
Indefiro o requerimento de ID.:Num. 414149652 (designação de audiência de instrução), eis que não satisfatoriamente demonstrada a imprescindibilidade da audiência, uma vez que a prova é estritamente documental.
Assim, não havendo outros pedidos de provas, voltem os autos conclusos para sentença.
Importante dizer: haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretenderem produzi-las, especificar quais são, indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000157-02.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Elisete Martins Fontes
Advogado: Osvaldina Karine Santana Borges (OAB:BA36919)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000157-02.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ELISETE MARTINS FONTES
Advogado(s): OSVALDINA KARINE SANTANA BORGES (OAB:BA36919)

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
R. Hoje.
Na inicial a autora aduziu, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado nº 010015818385, no valor de R$ 7.100,00 e com parcelas descontadas do seu benefício previdenciário, NB 191.022.531-0.
Juntado o suposto contrato, o demandante afirma que não o fez, momento em que foi determinada a intimação do demandado a informar nos autos o nome, CPF e endereço do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato, tendo o mesmo informado apenas os dados já constantes do contrato (AO&FP ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CAD - CNPJ 20.460.756/0001-20), apesar de ciente dos ditames da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil.
Pois bem. Como já bem delineado, não se pode olvidar que a contratação de correspondentes no país pelas instituições financeiras deverá observar as disposições constantes da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil, a qual em seu art. 2º estabelece o seguinte:
Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. (grifos nossos)

Assim, com arrimo na supracitada Resolução, não poderá se eximir a parte demandada da sua responsabilidade perante os correspondentes com os quais mantém contrato, bem como dos danos e riscos decorrentes da atividade, sobretudo pelo fato de que as empresas correspondentes atuam por conta e sob as diretrizes da instituição financeira.
Assim, por tais razões e, considerando que a instituição financeira possui inteira responsabilidade pelos serviços prestados por sua correspondente bancária, necessário se faz a designação de uma audiência de instrução, a fim de colher o depoimento do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido, sendo da demandada a responsabilidade de trazê-lo na data agendada, CABENDO A ELA, SE FOR O CASO, ENTRAR EM CONTATO COM A SUA CORRESPONDENTE A FIM DE BUSCAR A INFORMAÇÃO, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.
Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 01 de FEVEREIRO de 2024, às 11h40min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001883-40.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jailson Silva
Advogado: Ana Claudia De Jesus Fraga (OAB:SP500841)
Reu: Roberto Santos De Santana
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001883-40.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JAILSON SILVA
Advogado(s): ANA CLAUDIA DE JESUS FRAGA (OAB:SP500841)
REU: ROBERTO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a petição de ID.:Num. 417502750 e documentos que a acompanham, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 19 de FEVEREIRO de 2024, às 09h50min, presidida pela conciliadora deste Juízo.

A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC)
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000787-53.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Josefina Freire De Matos Santos

Intimação:
PROCESSO n.º 8000787-53.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 22/07/2024, às 13:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 11 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000833-42.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Marivalda De Jesus Dos Santos

Intimação:

PROCESSO n.º 8000833-42.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/08/2024, às 09:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 17 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002106-90.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Souza Costa
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002106-90.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO SOUZA COSTA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
R. Hoje.

Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 09 de MAIO de 2024, às 08h40min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da demandante.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO

8000706-41.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Bosco De Macedo
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000706-41.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO BOSCO DE MACEDO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 10h40min.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000752-93.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Tamires Andrade Xavier

Intimação:
PROCESSO n.º 8000752-93.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 22/07/2024, às 08:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação,

com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 10 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000828-20.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Marcos Fernando De Jesus

Intimação:
PROCESSO n.º 8000828-20.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/08/2024, às 08:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 16 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000823-95.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Josefa Jonia Santos Lima Do Nascimento

Intimação:
PROCESSO n.º 8000823-95.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 29/07/2024, às 12:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre

eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 16 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000836-94.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Bruno De Jesus Santos

Intimação:
PROCESSO n.º 8000836-94.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/08/2024, às 10:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 17 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001007-51.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Pedro Batista Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001007-51.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CHARLINE SALES DE ABREU DA SILVA - EPP
Advogado(s): DINAMARES FONTES DE SANTANA DA SILVA (OAB:SE13643)
REU: PEDRO BATISTA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Inicialmente, advirta-se que o demandante optou, ao protocolar a presente ação, pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo (art.3º).
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 16/09/2024 às 08h10min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido, nos moldes determinados no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do TJ/BA, com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
Caso sejam necessárias expedições de mandados de citação, intimação ou notificação para cumprimento por Oficial de Justiça deverão ser identificados com a indicação "Juízo 100% Digital" (art. 9º).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000827-35.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Yasmin Macedo De Menezes

Intimação:
PROCESSO n.º 8000827-35.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/08/2024, às 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 16 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000826-50.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Gleide Andrea Ribeiro De Andrade

Intimação:
PROCESSO n.º 8000826-50.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/08/2024, às 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 16 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000834-27.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Vitoria Karoline Dos Santos

Intimação:
PROCESSO n.º 8000834-27.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/08/2024, às 09:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de

05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 17 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001137-41.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Carvalho Mdg Moveis Planejados Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Glomaps Servicos De Cobranca Ltda

Intimação:
PROCESSO n.º 8001137-41.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 15/07/2024, às 10:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 29 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000824-80.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Maria Eduarda Da Silva Fernandes

Intimação:
PROCESSO n.º 8000824-80.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 29/07/2024, às 13:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.

OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 16 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000064-34.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Vanda De Abreu Gois Leal
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben
Advogado: Israel Figueredo Dos Santos Bezerra (OAB:RJ243695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000064-34.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA VANDA DE ABREU GOIS LEAL
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSEFA VANDA DE ABREU GOIS LEAL, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS em face da ABSP, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto no benefício previdenciário, referente a Contribuição ABSP. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar desconto referente à Contribuição ABSP.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 30/04/2024 às 13h10min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).

A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000554-56.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Jirlany Santana Santos

Intimação:
Processo n.º 8000554-56.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 20/05/2024, 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 18 de março de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000766-53.2019.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Aparecida Oliveira De Andrade
Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)
Executado: Jaqueline Carvalho De Jesus Santos

Intimação:
Processo n.º 8000766-53.2019.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 17/06/2024, 11:50 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no pro-

cesso eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 2 de abril de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000759-85.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Damiao Mateus Ribeiro Andrade

Intimação:
PROCESSO n.º 8000759-85.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 22/07/2024 10:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 10 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000945-11.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Durcilene Vieira Santos
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000945-11.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 25/06/2024, às 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 28 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000733-92.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Joao Batista De Santana
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000733-92.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
APELANTE: JOAO BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969)
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R. Hoje.

Retifique–se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Da análise dos autos, percebe-se que o executado já depositou judicialmente R$ 13.905,20. Entretanto, a exequente requereu a execução no valor de R$ 14.590,04.
Desta feita, intime-o a complementar o valor da execução com R$ R$ 684,84, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Caso não ocorra o pagamento, determino que os autos retornem-se conclusos para realização de penhora online.

Cientifico os executados de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000336-33.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Ivete Dos Santos Andrade
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Ju Store: Venda De Produtos Apple

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000336-33.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: IVETE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: Ju Store: venda de produtos APPLE
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Chamo o feito a ordem, eis que não existe prova nos autos de que o Sr. José Edgar Nascimento Reis possui vínculo com a executada. Nestes termos, intime-se a exequente a demonstrá-lo, no prazo de 15 dias, ou indicar bens da executada JU STORE, sob pena de extinção do processo.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000524-55.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Josefa Ribeiro De Carvalho
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVIII, PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 7 de junho de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000195-48.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga

Autor: Carlos Andre Vieira Santana
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-48.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CARLOS ANDRE VIEIRA SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o comprovante de residência de sua titularidade.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002311-22.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Lenira Maria Da Silva Santana
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002311-22.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LENIRA MARIA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
LENIRA MARIA DA SILVA SANTANA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da PSERV – PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA., igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que vem sendo realizado, de forma indevida, descontos mensais na conta bancária que utiliza para receber benefício previdenciário, no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos), referente a pagamento de cobrança PSERV. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não efetue débito referente a cobrança do PSERV, não contratado e não autorizado pela requerente.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos

carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 26/03/2024 às 13h30min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001918-97.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Fatima Abreu Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PROCESSO n.º 8001918-97.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 23/01/2024, às 11:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 21 de outubro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001561-20.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonio Silveira Nunes
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001561-20.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA NUNES
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o contrato juntado pelo demandado em id.416903802, manifeste-se a demandante, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001369-87.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Joao Batista Filho
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001369-87.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 6.849,30 referente ao valor da execução, e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.

Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001875-63.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Joao Bosco De Macedo
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001875-63.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO BOSCO DE MACEDO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 6.394,12 referente ao valor da execução, e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002115-52.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Conceicao Santana
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002115-52.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
JOSÉ CONCEIÇÃO SANTANA, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS em face da AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que recebe benefício previdenciário e, ao consultar o extrato de pagamento do INSS, identificou que desde fevereiro de 2023, estão sendo realizados descontos indevidos, referente a Contribuição ABCB, no valor de R$ 33,00 (trinta e três reais). Alega que nunca realizou nenhum contrato junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, no sentido de determinar que o requerido não efetue desconto no benefício previdenciário do autor, referente a Contribuição ABCB.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 27/02/2024 às 9h10min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000189-70.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Nilda Da Silva
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000189-70.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA NILDA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:SE7346)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
R. Hoje.
Sobre a petição de ID.224027563, manifeste-se a demandante, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá informar se tem mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra.
Feito, intime-se o demandado a se pronunciar sobre seu interesse em produzir mais provas, em igual prazo.
Advirtam-se as partes de que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretenderem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000642-65.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Luiz Mario Rabelo Sobrinho
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000642-65.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LUIZ MARIO RABELO SOBRINHO
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s): Renata Malcon Marques Badaró de Almeida registrado(a) civilmente como Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB:BA24805)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a necessidade de averiguar a veracidade dos fatos para o julgamento de mérito, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento dos termos do despacho de Id. n. 375723229, sob pena de extinção do processo por abandono de causa.
Com a resposta, vistas à parte ré para manifestação, em igual prazo.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000274-85.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Geraldina Pinto Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-85.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: GERALDINA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
GERALDINA PINTO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, igualmente qualificada.
Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto no benefício previdenciário, referente a Contribuição MASTER PREV. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar desconto referente à Contribuição MASTER PREV.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 18/03/2024 às 12h10min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001589-56.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Autor: Maria Helena De Jesus Santos
Advogado: Gabriela Oliveira Boa Sorte (OAB:BA49286)

Intimação:
Processo n.° 8001589-56.2021.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: manifeste-se sobre o teor da petição id. 428439561, no prazo 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 25 de janeiro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000314-67.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Ribeiro Andrade
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Intimação:
PROCESSO n.º 8000314-67.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 01/04/2024, às 10:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 21 de fevereiro de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001935-36.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Josefa Maria De Jesus Santos
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001935-36.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 6.947,88 referente ao valor da execução, e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000680-09.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Bosco De Macedo
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000680-09.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO BOSCO DE MACEDO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOÃO BOSCO DE MACEDO, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, descontos em seu benefício previdenciário, referente a Contribuição COBAP. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar desconto no benefício do autor, no valor de R$27,34 (vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) referente ao COBAP.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 17/06/2024 às 10h30min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002267-03.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gilberto Pereira Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002267-03.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da PSERV – PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA., igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que vem sendo realizado, de forma indevida, descontos mensais na conta bancária que utiliza para receber benefício previdenciário, no valor de R$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos), referente a pagamento de cobrança PSERV. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não efetue débito referente a cobrança do PSERV, não contratado e não autorizado pela requerente.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 19/03/2024 às 10h30min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.

A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002104-23.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Zito Da Conceicao
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002104-23.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE ZITO DA CONCEICAO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
R. Hoje.

Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 09 de MAIO de 2024, às 08h20min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da demandante.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001277-46.2022.8.05.0189 Interdição/curatela
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Tiago Fernandes Batista Santos (OAB:SE7119)

Advogado: Tiago Fernandes Batista Santos (OAB:SE7119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001277-46.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOELMA ANDRADE DE ARAUJO e outros
Advogado(s): TIAGO FERNANDES BATISTA SANTOS (OAB:SE7119)
REQUERIDO: JULIA ALVES DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc…
JOELMA ANDRADE DE ARAUJO e MIGUEL ANDRADE DE ARAUJO, devidamente qualificados e através de advogado, ajuizaram a presente AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA de sua genitora JULIA ALVES DE ANDRADE.
Com a inicial, juntou documentos.
Fora concedida a curatela provisória da interditanda em prol dos requerentes – ID 291244036.
Realizado estudo social na residência da interditanda no ID 384562422.
Em sede de audiência, fora procedida a entrevista pessoal da interditanda, presente o Defensor Público como seu curador especial, que nada se opõe a curatela, sendo dispensada a perícia médica -ID 362018090.
Ademais, o Representante do Ministério Público manifesta-se de forma favorável ao pedido exordial -ID 404242371.
Em síntese.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Inicialmente, cumpre destacar que, por economia processual e levando em consideração aos laudos médicos apresentados pela requerente, o estudo social feito na residência da interditanda entendemos pela dispensa do exame pericial, pois, ainda que o art. 753 do Código de Processo Civil determine a realização da perícia, há possibilidade da sua dispensa quando as provas dos autos demonstrarem de forma clarividente a incapacidade do interditando e seu estado mental.
Tal medida proporciona economia e celeridade processual, além de poupar o interditando de um procedimento desnecessário – eis que já é evidente a sua condição – que apenas provocaria um desgaste físico e mental. Outrossim, em que pese seja direito das partes a produção de provas, é cabível a sua dispensa diante do juízo de ponderação, sendo avaliada a utilidade e necessidade da prova. Vide art. 464, §1º, II, do CPC: “O juiz indeferirá a perícia quando: II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas”.
Por outro lado, o instituto da interdição passou por modificações com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015. A partir do mencionado estatuto, a pessoa com deficiência deixou de ser considerada incapaz, sendo caracterizada como aquela que possui impedimentos a longo prazo de ordem mental, física, intelectual ou sensorial, os quais podem prejudicar ou impedir a sua plena participação na sociedade.
Assim, a curatela da pessoa com deficiência passou a ser definida como medida extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Cuidam os autos de pedido de curatela de JULIA ALVES DE ANDRADE, promovido por seus filhos JOELMA ANDRADE DE ARAUJO e MIGUEL ANDRADE DE ARAUJO, sob os fundamentos delineados na inicial.
Em primeiro lugar, é importante destacar que o art. 747, II do Código de Processo Civil nos traz uma ordem de pessoas habilitadas a exercer a curatela. Perlustrando-se o bojo dos autos observa-se que os autores são filhos da interditanta, e, portanto, estão legitimados a promover a interdição do mesmo.
Feitas estas considerações, os documentos carreados devem ser observados.
Da análise dos documentos acostados, temos a documentação que instruiu a vestibular, através da qual foi possível formular o convencimento deste Magistrado de que ela é portadora de enfermidade que a torna incapaz de gerir sua vida civil no que diz respeito às funções essenciais da vida privada.
Neste diapasão, percebe-se a necessidade de ser decretada a interdição da requerida, com a consequente nomeação de um curador definitivo, nos termos do art. 747, II e 775, I, ambos do Código de Processo Civil.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JULIA ALVES DE ANDRADE, devidamente qualificada, para exercer as funções essenciais da vida privada, na forma do artigo 4º, III c/c art. 1.767, I, todos do Código Civil Pátrio, bem como o art. 755, I, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe como curadores JOELMA ANDRADE DE ARAUJO e MIGUEL ANDRADE DE ARAUJO, devendo esta prestar o compromisso e passar a exercer a curatela.
Lavre-se o termo de compromisso da curatela definitiva.
Intime-se a perita, Marcelle Matos Nascimento, a juntar aos autos o termo de aceite, bem como a nota fiscal junto com DAM e comprovante de pagamento do recolhimento de ISS, no prazo de 05 dias, eis que é exigência do Tribunal de Justiça da Bahia para liberação do valor dos honorários periciais.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil de pessoas naturais e publique-se no Diário da Justiça, 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando-se no Edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral, para a finalidade prevista no art. 15, II, da Constituição Federal.
Custas pela parte autora. Todavia, suspensa a exibilidade, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita.
P. R. I, procedam-se às comunicações necessárias, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000882-20.2023.8.05.0189 Usucapião
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Manjedaiane Menezes Silva
Advogado: Igor Rocha Almeida (OAB:SE10130)
Autor: Marcos De Menezes Silva
Advogado: Igor Rocha Almeida (OAB:SE10130)
Falecido: Lisete Araujo De Menezes
Advogado: Igor Rocha Almeida (OAB:SE10130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000882-20.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MANJEDAIANE MENEZES SILVA e outros (2)
Advogado(s): IGOR ROCHA ALMEIDA (OAB:SE10130)

Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.
Manjêdaiane de Menezes Silva e Marcos de Menezes Silva ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA PÓS-MORTE em face do espólio de Lisete Araujo de Menezes e requerem, em preliminar, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.
Da análise dos documentos que instruíram a inicial, não há elementos que evidenciem os pressupostos legais para seu deferimento.
De outra banda, os §§ 5º e 6º, art.98, CPC, possibilita ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.
Entretanto, atento as disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.
Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.
Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000027-85.2016.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Jose Celino Ferreira Nobre (OAB:SE1771)
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Marcio Eugenio Carvalho De Andrade

Intimação:
intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001115-17.2023.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 451458731
Processo N° : 8001115-17.2023.8.05.0189
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413273946700000435557473

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002229-88.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Welington Moura Bomfim
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002229-88.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: WELINGTON MOURA BOMFIM
Advogado(s): MICHEL JAMILLE SOARES DE JESUS SANTANA (OAB:SE4530)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

WELINGTON MOURA BOMFIM, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do BANCO BMG S/A, igualmente qualificado, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que ao consultar seu extrato de pagamentos do INSS, notou um empréstimo consignado realizado pelo requerido, sem a sua anuência, proveniente do contrato nº 410345657, com descontos mensais no valor de R$ 423,20 (quatrocentos e vinte três reais e vinte centavos). Ressaltou, ainda, que o valor do empréstimo não fora creditado em sua conta.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim de que as parcelas do referido empréstimo não sejam mais descontadas do benefício do demandante.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.

EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 05 de Agosto de 2024, às 10h00min, conforme dispõe o §7º do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC).
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC). Alerte-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido no inciso VI e § único, artigo 154, do CPC.
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002047-05.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Janete Maria De Jesus
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
Paripiranga, 4 de julho de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002047-05.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JANETE MARIA DE JESUS
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 15 dias, diligenciar junto a sua cliente para que esta informe expressamente se reconhece ou não como sua a digital acostada aos documentos de id. 407049581.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001222-23.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Querino Filho
Executado: Davi Pereira Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000673-17.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jorge De Jesus Oliveira
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000673-17.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JORGE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

JORGE DE JESUS OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos e, por meio de advogado constituído, interpôs a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, igualmente qualificado, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que tomou ciência de um empréstimo consignado junto ao requerido, ao receber um TED no valor de R$ 2.205,28 (dois mil duzentos e cinco reais e vinte e oito centavos), contrato nº 010015802232, com descontos mensais no valor de R$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos), aduzindo, assim, a ocorrência de maneira indevida, ante a não contratação.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, determinar que o requerido suspenda os descontos mensais, no valor de R$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos), referente ao contrato 010015802232, no benefício previdenciário do autor.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 05 de Agosto de 2024, às 11h20min, conforme dispõe o §7º do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC).
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC). Alerte-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido no inciso VI e § único, artigo 154, do CPC.
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001193-74.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Wallissa Cynara Menezes De Melo

Intimação:
intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000379-62.2024.8.05.0189 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Andreza De Jesus Nascimento
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Requerido: Renisson Jose Amancio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000379-62.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ANDREZA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REQUERIDO: RENISSON JOSE AMANCIO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Nos termos do art. 292, III, do Código de Processo Civil, o valor da causa referente aos alimentos, deve ser o equivalente à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor. Assim, retornem os autos a parte autora para retificação, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001277-75.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Raiane Andrade Santana
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Requerido: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001277-75.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: RAIANE ANDRADE SANTANA
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
REQUERIDO: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

RAIANE ANDRADE SANTANA, devidamente qualificada nos autos e por intermédio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, em face da UNIAGES CENTRO UNIVERSITÁRIO (AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA) – GRUPO ÂNIMA, igualmente qualificada, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que é estudante do curso de fisioterapia ofertado pela requerida, financiado pelo fundo estudantil – FIES, vinculado a Caixa Econômica Federal.
Aduz, também, que ao tentar realizar a matrícula para o semestre de 2023-1, foi surpreendido com pendências financeiras junto à instituição de ensino, no valor de R$ 22.167,48 (Vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).
Narra, ainda, que entregou à demandada um extrato financeiro emitido pela Caixa Econômica Federal, demonstrando a inexistência de débitos, mas não obteve sucesso na realização da matrícula.
Diante disso, requereu afinal, entre os pedidos, a concessão de uma tutela antecipada, para ser matriculado no curso de Direito, turma X período, no semestre de 2023-2.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória, que pode fundar-se em urgência ou evidência, é medida que visa evitar os danos advindos da demora do processo. Trata-se de uma medida de urgência.
In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme regra do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, nota-se que o pedido de tutela antecipada merece deferimento, ante o preenchimento dos requisitos legais.
A autora demonstrou que é beneficiário do fundo de financiamento estudantil – FIES, e por isso, o valor das mensalidades de cada semestre é pago diretamente à instituição de ensino (id. 450478626). No entanto, como o financiamento não é integral, a parte das mensalidades não acobertadas pelo financiamento devem ser pagas pelo estudante, de forma mensal, ao agente financeiro – Caixa Econômica Federal.
A instituição de ensino aponta a existência de débito no valor total de R$ 22.167,48 (Vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente a mensalidades e rematrículas do período de 2022 até 2023 (id. 450481278). Ocorre que, o extrato financeiro emitido pela Caixa Econômica Federal demonstra que no período de 15/08/2021 até 15/05/2023 a autora efetuou o pagamento de todas pendências financeiras (id. 450481285). Aqui evidencia-se a probabilidade do direito alegado.
Ademais, mesmo sendo apontada a inexistência de pagamento das matrículas do período de 2022 até 2023, a autora continuou cursando as disciplinas, conforme se infere no histórico curricular, o que denota um comportamento contraditório por parte da ré.
Quanto ao perigo de dano, é evidente, pois impedir a realização da matrícula trará como consequência imediata a supressão de um semestre do curso, e o cancelamento do financiamento estudantil e, ao se esperar o fim da demanda, a situação não poderá ser revertida.
EX POSITIS, com fundamento na legislação vigente, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA NA INICIAL, determinando que a ré matricule a autora no curso de Fisioterapia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitados a 80 (oitenta) salários-mínimos, além do crime de desobediência.
Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 02 de Setembro de 2024, às 08h00min, conforme dispõe o §7º do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC).
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC). Alerte-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido no inciso VI e § único, artigo 154, do CPC.
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001312-35.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Evangelista Dos Santos
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001312-35.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170), ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos e por meio de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., igualmente qualificado, requerendo inicialmente

os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que contratou junto ao requerido um empréstimo consignado no ano de 2021. Porém verificou divergências da proposta informada, sendo inserido um empréstimo na modalidade Reserva de Margem Consignável – RMC, sem data para acabar os descontos. Por fim, alega que foi enganado e requer a nulidade do negócio jurídico.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim de suspender os descontos no contracheque do autor.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à a probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso. Além do mais, o contrato foi realizado em 2021 e sequer fora aqui juntado.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 05 de Agosto de 2024, às 11h40min, conforme dispõe o §7º do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC).
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC). Alerte-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido no inciso VI e § único, artigo 154, do CPC.
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001302-88.2024.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Valdice Reis De Santana
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001302-88.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: VALDICE REIS DE SANTANA
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (OAB:-SE6353)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

VALDICE REIS DE SANTANA, devidamente qualificada nos autos e, por meio de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do BANCO BMG S/A, igualmente qualificado, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que recebe benefício previdenciário e foi surpreendida com a existência de um empréstimo sobre a RMC, realizado pelo requerido sem a sua anuência, com descontos mensais no valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), proveniente do contrato nº 14918041, ante a não contratação, tentando resolver administrativamente, porém sem êxito.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para que suspenda os descontos no benefício nº 178.534.660-9, no valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), abstendo-se de inserir o nome da autora no serviço de proteção ao crédito.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 05 de Agosto de 2024, às 10h40min, conforme dispõe o §7º do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC).
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC). Alerte-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido no inciso VI e § único, artigo 154, do CPC.
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001262-09.2024.8.05.0189 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paripiranga
Requerido: Jose Augusto De Almeida
Requerente: Josefa Ozana De Almeida Santana
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001262-09.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOSEFA OZANA DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173)
REQUERIDO: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Diante da cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao somatório da importância equivalente à pretendida meação do imóvel adquirido na constância do casamento acrescida do montante correspondente a 12 (doze) prestações alimentícias mensais requeridas em favor do filho menor. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, retificando o valor da causa, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001119-20.2024.8.05.0189 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 451049884
Processo N° : 8001119-20.2024.8.05.0189
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413294747700000435181265

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001169-51.2021.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Luciana De Menezes Oliveira
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Advogado: Marisa Barreto Correia (OAB:SE12484)

Reu: Andreia De Jesus Vieira
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Reu: Renato Ferreira Santana Junior
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001169-51.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LUCIANA DE MENEZES OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969), MARISA BARRETO CORREIA (OAB:SE12484)
REU: ANDREIA DE JESUS VIEIRA e outros
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886), DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)

DESPACHO
R. Hoje.

Nos termos do art. 485, §4º do CPC, intimem-se os Requeridos a se manifestarem sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 10 dias úteis, sendo advertidos que o seu silêncio importará em aquiescência.

Após, conclusos.

Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001271-68.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 451063070
Processo N° : 8001271-68.2024.8.05.0189
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413273778700000435190542

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001265-61.2024.8.05.0189 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 451063063
Processo N° : 8001265-61.2024.8.05.0189
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413271847300000435190535

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000519-33.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rivanda Gomes De Oliveira
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-33.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RIVANDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 11 de JULHO de 2024, às 10h20min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da demandante.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000519-33.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rivanda Gomes De Oliveira
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-33.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RIVANDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 11 de JULHO de 2024, às 10h20min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da demandante.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000901-89.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Fatima Abreu Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000901-89.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
R. Hoje
Em perlustre aos autos, nota-se que o autor recebe provento de R$2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), quando realizado descontos referentes aos empréstimos contribuições, etc, remanesce a quantia de R$866,60 (APOSENTADORIA POR IDADE) mais R$852,54 (PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA).
A parte autora, entretanto, sustenta que seu provento líquido por conta de vários empréstimos, recebe pouco mais de um salário-mínimo.
É de ver-se, pois, que independente do valor considerado, não há afronta ao mínimo existencial de R$600,00, fixado pelo art. 3º, do Decreto nº11.150/22, que regulamentou a Lei de Superendividamento. Por essa razão, deverá o autor manifestar-se acerca da ausência de interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000634-25.2021.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Valda Maria Da Silva
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000634-25.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: VALDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (OAB:-SE6353)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA movido por VALDA MARIA DA SILVA devidamente qualificada, em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, igualmente qualificado.
Intimado a pagar, o executado o fez tempestivamente.
Com vista dos autos, a exequente requereu a liberação do valor, com a consequente extinção do processo.
O art. 924 II do Código de Processo Civil assevera:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;.
Analisando os autos, verifica-se que houve o cumprimento da obrigação por parte da parte executada, merecendo assim, o feito ser extinto, diante da satisfação da obrigação.
Ex positis, DECLARO A EXTINÇÃO DO PRESENTE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA, tendo em vista a satisfação da obrigação.
Expeçam-se alvarás em nome da exequente (R$ 13.698,63 - ID.:Num. 102115849 - Pág. 3 e R$ 5.154,82 - ID.: Num. 451460542 - Pág. 4), creditando em conta informada.
Intime-se a exequente, pessoalmente, acerca da expedição dos alvarás, bem como dos seus valores, com os acréscimos legais.
Sem honorários, por força do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil (CPC). Custas conforme sentença já proferida.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

## PIATÃ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000005-89.1995.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Jose Deoclides Pereira
Executado: Osvaldino Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000005-89.1995.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REQUERIDO: EXECUTADO: JOSE DEOCLIDES PEREIRA, OSVALDINO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 15 dias.
Após, à conclusão.
Piatã-BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000199-54.2016.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Suely Ramos Dos Santos
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Municipio De Piata
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

---

Processo:0000199-54.2016.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: SUELY RAMOS DOS SANTOS

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Inicialmente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados na petição de cumprimento de sentença, considerando ausência de impugnação da FAzenda Pública.
Sendo assim, DETERMINO:
a) intimação do município desta decisão que homologa os cálculos.
b) posteriormente, certifique-se a preclusão desta decisão homologatória e expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento de Precatório nos termos do regramento interno deste Tribunal.

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de junho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000199-54.2016.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Suely Ramos Dos Santos
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Municipio De Piata
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

---

Processo:0000199-54.2016.8.05.0193

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: SUELY RAMOS DOS SANTOS

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Inicialmente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados na petição de cumprimento de sentença, considerando ausência de impugnação da FAzenda Pública.
Sendo assim, DETERMINO:
a) intimação do município desta decisão que homologa os cálculos.
b) posteriormente, certifique-se a preclusão desta decisão homologatória e expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento de Precatório nos termos do regramento interno deste Tribunal.

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de junho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000199-54.2016.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Suely Ramos Dos Santos
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Municipio De Piata
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:0000199-54.2016.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: SUELY RAMOS DOS SANTOS

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Inicialmente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados na petição de cumprimento de sentença, considerando ausência de impugnação da FAzenda Pública.
Sendo assim, DETERMINO:
a) intimação do município desta decisão que homologa os cálculos.
b) posteriormente, certifique-se a preclusão desta decisão homologatória e expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento de Precatório nos termos do regramento interno deste Tribunal.

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de junho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000115-33.2024.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Antonio Pereira Santos
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

Autos n. 8000115-33.2024.8.05.0193
Autor: ANTONIO PEREIRA SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito da Comarca de Piatã ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual do Cejusc - Vitória da Conquista no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 5711837
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/5711837
Data/Hora: 29/04/2024 08:40h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15);
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação, e estarem acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
4. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
5. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
6. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer com antecedência de 15 minutos da audiência.
9. Fica a parte requerida intimada da decisão liminar nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã/BA, 04 de maio de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
CITAÇÃO
8000115-33.2024.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Antonio Pereira Santos
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

Autos n. 8000115-33.2024.8.05.0193
Autor: ANTONIO PEREIRA SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito da Comarca de Piatã ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual do Cejusc - Vitória da Conquista no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 5711837
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/5711837
Data/Hora: 29/04/2024 08:40h
ADVERTÊNCIAS:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15);
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação, e estarem acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
4. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
5. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
6. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer com antecedência de 15 minutos da audiência.
9. Fica a parte requerida intimada da decisão liminar nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã/BA, 04 de maio de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000113-63.2024.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Francisco Jose De Oliveira
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000113-63.2024.8.05.0193
Autor: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Piatã ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual do Cejusc - Vitória da Conquista no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 5711837
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/5711837
Data/Hora: 29/04/2024 09:00h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15);
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação, e estarem acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
4. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
5. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
6. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer com antecedência de 15 minutos da audiência.
9. Fica a parte requerida intimada da decisão liminar nos seguintes termos:

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 03/04/2024
Aquilino Souza Novais
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000113-63.2024.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Francisco Jose De Oliveira
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000113-63.2024.8.05.0193
Autor: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Piatã ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual do Cejusc - Vitória da Conquista no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 5711837
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/5711837
Data/Hora: 29/04/2024 09:00h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15);
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação, e estarem acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
4. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
5. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
6. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer com antecedência de 15 minutos da audiência.
9. Fica a parte requerida intimada da decisão liminar nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 03/04/2024
Aquilino Souza Novais
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000105-23.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Lourdes De Araujo Macedo
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Municipio De Piata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000105-23.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: LOURDES DE ARAUJO MACEDO

REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE PIATA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por LOURDES DE ARAÚJO MACEDO SOARES em face do Município de Piatã/BA.
Aduz na inicial faz parte do quadro de servidores públicos do Município Réu, na qualidade de servidor efetivo desde a data ali mencionada, sempre atuando na função de Agente Comunitário de Saúde. Afirma que a Lei Federal nº 13.342/16 previu que adicional de insalubridade de 20% deve ser calculado com base no vencimento ou salário base dos Agente Comunitários de Saúde. Contudo, segundo informa, o requerido tem realizado o pagamento sobre o valor do salário mínimo nacional no percentual de 20% (vinte por cento), pagando a menor do que a quantia devida.
Requereu então que o município seja condenado ao: a) implemento do pagamento da insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial da categoria (o que requereu inclusive em sede de antecipação de tutela) e b) pagamento das diferenças devidas desde a data descrita na inicial até a data do cumprimento da determinação judicial de adequação, bem como ao pagamento das que vencerem no curso do processo com aplicação de juros e correção monetária a serem definidos pelo Juízo.
Decisão inicial deferiu parcialmente o pedido de gratuidade e afastou a cobrança quanto às custas iniciais da causa. Determinou, contudo, o recolhimento de atos posteriores, como citações, intimações, ofícios, cartas precatórias, etc. Além disso, foi deferido o pedido formulado em sede de tutela antecipada para determinar ao réu que implemente na folha salarial do mês subsequente ao da ciência da decisão o pagamento do adicional de insalubridade à parte autora na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o salário-base, com fixação de multa pessoal por período mensal de descumprimento.
O prazo para apresentar contestação transcorreu in albis conforme certificado nos autos.
A revelia do requerido foi decretada, porém sem incidência de efeitos.
As partes foram intimadas para apresentarem provas ou se manifestarem pelo julgamento antecipado. O Município réu não se manifestou. Já o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
DECIDO.
DO MÉRITO
Considerando que a prova necessária ao deslinde do feito é meramente documental, não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.
Conforme se verifica da documentação trazida aos autos, observa-se que o município requerido já promoveu o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade. Trata-se de ponto incontroverso do feito.
Nota-se também que o pagamento foi realizado a menor, tendo por base o salário-mínimo nacional e não o salário-base do profissional conforme determina a lei.
Destarte, a parte autora não busca equiparação, reclassificação, aumento ou extensão de vantagens. Precipuamente, busca a retificação de vantagem já reconhecida com alteração da base de cálculo. Trata-se de recomposição de vantagem que já está sendo percebida.
Nos termos da Lei nº 13.342/2016, que alterou a Lei nº 11.350/2006 (que trata acerca do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias), em seu art. 9º -A, § 3º, tem-se que:
“Art. 9º -A
[...]
§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base”.
Dessa forma, trata-se de direito assegurado em lei, de modo que assiste razão ao requerente. Provado o vínculo com o município, bem como provado o pagamento sobre base de cálculo diferente da legalmente prevista (resultando em pagamento menor do que o a ser legalmente adimplido), resta claro o dever de o réu pagar a diferença da quantia corretamente devida. É dever do ente público adimplir a percepção de diferenças salariais devidas.
Por fim, insta mencionar que o Município fora devidamente intimado para apresentar contestação e produzir provas, ao passo em que permaneceu inerte em ambas as oportunidades, o que traz mais verossimilhança às alegações de fato formuladas pelo autor.
Além disso, é de rigor a confirmação da tutela de urgência antecipada anteriormente concedida, de modo a condenar o município à implementação do pagamento da vantagem sobre o salário-base (ou vencimento) do servidor, e não sobre o salário mínimo como vinha sendo feito, tudo conforme provado pela documentação anexa aos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o Município de Piatã:
a) a IMPLEMENTAR, na folha salarial do mês subsequente ao da ciência desta sentença, o pagamento da insalubridade da parte Autora no percentual de 20% (vinte por cento) SOBRE O SEU SALÁRIO-BASE ou VENCIMENTO e
b) ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao valor efetivamente pago a título de insalubridade e o valor efetivamente devido (vinte por cento sobre o vencimento ou salário-base do servidor) desde a data mencionada na inicial até a devida implementa-

ção do pagamento, com correção monetária pelo IPCA-E desde a data mencionada na inicial pelo(a) autor(a) e juros de mora correspondente à remuneração oficial da caderneta de poupança desde a citação, conforme Tese 905 do STJ.
Em consequência, condeno ainda o Município Réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação, a teor do disposto nos artigos 509, I e 85, §3º, inciso I, ambos do CPC.
Sem custas, face à isenção de que goza o ente público.
Não se aplica remessa necessária ao caso conforme art. 496, § 3º, inciso III, do CPC.
Publique-se. Registrada nesta data. Intime-se.
Intime-se o ente público via Pje.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas ambas as peças, remetam-se ao e. TJBA para julgamento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Piatã, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000189-44.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Celma Rocha Santana Alves
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Requerido: Municipio De Piata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:0000189-44.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: CELMA ROCHA SANTANA ALVES

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000189-44.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Celma Rocha Santana Alves
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Requerido: Municipio De Piata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000189-44.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: CELMA ROCHA SANTANA ALVES

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000189-44.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Celma Rocha Santana Alves
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Requerido: Municipio De Piata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000189-44.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: CELMA ROCHA SANTANA ALVES

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000202-43.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maurice Silva Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000202-43.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MAURICE SILVA SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Considerando as petições retro:
1. Expeça-se alvará de levantamento no BRBJus da quantia depositada (inclusive acréscimos) na forma requerida pelo advogado na petição retro;
2. Certifique a Secretaria a preclusão da decisão que homologou os cálculos, caso ainda não tenha sido feito e
3. Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de conversão do rito de precatório para o procedimento de RPV. Prazo: 15 (quinze) dias.
Tudo feito e após a manifestação do município (ou transcorrido o prazo em branco), venham-me conclusos para decisão para apreciação do pedido de conversão.
JUÍZA DE DIREITO

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de junho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000202-43.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maurice Silva Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

---

Processo:0000202-43.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MAURICE SILVA SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Considerando as petições retro:
1. Expeça-se alvará de levantamento no BRBJus da quantia depositada (inclusive acréscimos) na forma requerida pelo advogado na petição retro;
2. Certifique a Secretaria a preclusão da decisão que homologou os cálculos, caso ainda não tenha sido feito e
3. Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de conversão do rito de precatório para o procedimento de RPV. Prazo: 15 (quinze) dias.
Tudo feito e após a manifestação do município (ou transcorrido o prazo em branco), venham-me conclusos para decisão para apreciação do pedido de conversão.
JUÍZA DE DIREITO

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de junho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000202-43.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maurice Silva Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

---

Processo:0000202-43.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MAURICE SILVA SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Considerando as petições retro:
1. Expeça-se alvará de levantamento no BRBJus da quantia depositada (inclusive acréscimos) na forma requerida pelo advogado na petição retro;
2. Certifique a Secretaria a preclusão da decisão que homologou os cálculos, caso ainda não tenha sido feito e
3. Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de conversão do rito de precatório para o procedimento de RPV. Prazo: 15 (quinze) dias.
Tudo feito e após a manifestação do município (ou transcorrido o prazo em branco), venham-me conclusos para decisão para apreciação do pedido de conversão.
JUÍZA DE DIREITO

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de junho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000202-43.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maurice Silva Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:0000202-43.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MAURICE SILVA SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Considerando as petições retro:
1. Expeça-se alvará de levantamento no BRBJus da quantia depositada (inclusive acréscimos) na forma requerida pelo advogado na petição retro;
2. Certifique a Secretaria a preclusão da decisão que homologou os cálculos, caso ainda não tenha sido feito e
3. Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de conversão do rito de precatório para o procedimento de RPV. Prazo: 15 (quinze) dias.
Tudo feito e após a manifestação do município (ou transcorrido o prazo em branco), venham-me conclusos para decisão para apreciação do pedido de conversão.
JUÍZA DE DIREITO

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de junho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000202-43.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maurice Silva Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã

Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000202-43.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MAURICE SILVA SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Considerando as petições retro:
1. Expeça-se alvará de levantamento no BRBJus da quantia depositada (inclusive acréscimos) na forma requerida pelo advogado na petição retro;
2. Certifique a Secretaria a preclusão da decisão que homologou os cálculos, caso ainda não tenha sido feito e
3. Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de conversão do rito de precatório para o procedimento de RPV. Prazo: 15 (quinze) dias.
Tudo feito e após a manifestação do município (ou transcorrido o prazo em branco), venham-me conclusos para decisão para apreciação do pedido de conversão.
JUÍZA DE DIREITO

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de junho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000199-88.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Edinea Santos De Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Requerido: Municipio De Piata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000199-88.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: EDINEA SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000199-88.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Edinea Santos De Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Requerido: Municipio De Piata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:0000199-88.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: EDINEA SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000199-88.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Edinea Santos De Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Requerido: Municipio De Piata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000199-88.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: EDINEA SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face à Fazenda Pública municipal.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento/impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença.

Além disso, defiro os pedidos constantes na petição retro da parte exequente, para que sejam expedidas pela Secretaria as certidões necessárias e intimações mencionadas pelo advogado.

Em seguida, DETERMINO:

1) Expedição da RPV para pagamento de honorários advocatícios, com intimação da parte executada para pagamento em 60 (sessenta) dias, dos valores atualizados;

2) Expedição de Ofício de requisição de pagamento de PRECATÓRIO nos termos requeridos na petição retro.

Informe-se a parte executada que o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal poderá ensejar bloqueio judicial.

Vindo aos autos o depósito judicial do valor da RPV, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento no BRBJus nos dados bancários a serem indicados pelo advogado da parte exequente.

P.I.C.
Piatã-BA, 23 de abril de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
0000254-39.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maria De Araujo Silva
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerido: Município De Boninal
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000254-39.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA DE ARAUJO SILVA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BONINAL

DESPACHO
Expeça-se RPV nos termos da petição retro, intimando-se o município via sistema para pagamento no prazo de 60 (sesssenta) dias, sob pena de bloqueio judicial.
P.I.C.

Piatã - BA, 18 de junho de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000039-77.2022.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Exequente: Jose Joaquim Dos Santos
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Executado: Marina Maria Aparecida De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000039-77.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s): WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA registrado(a) civilmente como WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (OAB:BA59543)
REU: MARINA MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Intimado para cumprimento da sentença, a parte ré permaneceu silente. Com esteio nos arts. 523, § 3º, e 854, caput, do CPC/2015, defiro o bloqueio de ativos financeiros de propriedade do(s) executado(s) para fins de penhora, através do sistema SISBAJUD, até o valor constante do requerimento apresentado pela exequente de R$ 2.525,09.
2. Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema SISBAJUD este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
3. Concretizado com êxito do bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
4. Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
5. Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco Oficial, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora/arresto, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.
6. Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Cumpra-se.
Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
Piatã(BA), datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000202-43.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maurice Silva Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000202-43.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MAURICE SILVA SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Considerando as petições retro:
1. Expeça-se alvará de levantamento no BRBJus da quantia depositada (inclusive acréscimos) na forma requerida pelo advogado na petição retro;
2. Certifique a Secretaria a preclusão da decisão que homologou os cálculos, caso ainda não tenha sido feito e
3. Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de conversão do rito de precatório para o procedimento de RPV. Prazo: 15 (quinze) dias.
Tudo feito e após a manifestação do município (ou transcorrido o prazo em branco), venham-me conclusos para decisão para apreciação do pedido de conversão.
JUÍZA DE DIREITO

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de junho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000202-43.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maurice Silva Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000202-43.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MAURICE SILVA SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Considerando as petições retro:

1. Expeça-se alvará de levantamento no BRBJus da quantia depositada (inclusive acréscimos) na forma requerida pelo advogado na petição retro;
2. Certifique a Secretaria a preclusão da decisão que homologou os cálculos, caso ainda não tenha sido feito e
3. Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de conversão do rito de precatório para o procedimento de RPV. Prazo: 15 (quinze) dias.
Tudo feito e após a manifestação do município (ou transcorrido o prazo em branco), venham-me conclusos para decisão para apreciação do pedido de conversão.
JUÍZA DE DIREITO

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de junho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000202-43.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maurice Silva Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:0000202-43.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MAURICE SILVA SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Considerando as petições retro:
1. Expeça-se alvará de levantamento no BRBJus da quantia depositada (inclusive acréscimos) na forma requerida pelo advogado na petição retro;
2. Certifique a Secretaria a preclusão da decisão que homologou os cálculos, caso ainda não tenha sido feito e
3. Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de conversão do rito de precatório para o procedimento de RPV. Prazo: 15 (quinze) dias.
Tudo feito e após a manifestação do município (ou transcorrido o prazo em branco), venham-me conclusos para decisão para apreciação do pedido de conversão.
JUÍZA DE DIREITO

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de junho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000202-43.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maurice Silva Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000202-43.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MAURICE SILVA SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Considerando as petições retro:
1. Expeça-se alvará de levantamento no BRBJus da quantia depositada (inclusive acréscimos) na forma requerida pelo advogado na petição retro;
2. Certifique a Secretaria a preclusão da decisão que homologou os cálculos, caso ainda não tenha sido feito e
3. Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de conversão do rito de precatório para o procedimento de RPV. Prazo: 15 (quinze) dias.
Tudo feito e após a manifestação do município (ou transcorrido o prazo em branco), venham-me conclusos para decisão para apreciação do pedido de conversão.
JUÍZA DE DIREITO

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de junho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000202-43.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maurice Silva Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000202-43.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MAURICE SILVA SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Considerando as petições retro:
1. Expeça-se alvará de levantamento no BRBJus da quantia depositada (inclusive acréscimos) na forma requerida pelo advogado na petição retro;
2. Certifique a Secretaria a preclusão da decisão que homologou os cálculos, caso ainda não tenha sido feito e
3. Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de conversão do rito de precatório para o procedimento de RPV. Prazo: 15 (quinze) dias.
Tudo feito e após a manifestação do município (ou transcorrido o prazo em branco), venham-me conclusos para decisão para apreciação do pedido de conversão.
JUÍZA DE DIREITO

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de junho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000385-57.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Jose Carlos Pereira
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000385-57.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

REQUERIDO: REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

1
DESPACHO
Trata-se de Ação indenizatória.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo art. 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome da parte autora.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino:
- A intimação da parte autora por meio de sua advogada para que instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome próprio, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles (documento de no máximo três meses);
O não atendimento da determinação ensejará no indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
Outrossim, determino que a Secretaria certifique nos autos existência de outros processos cuja parte autora seja a requerente e cujo objeto seja indenização contra instituição financeira, seja em tramitação, seja já julgado. Neste último caso, deverá constar a informação da natureza da sentença proferida.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000004-85.1987.8.05.0193 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Piatã
Requerente: Elvira Xavier Lima
Advogado: Elimas Matos Ferreira (OAB:BA6608)
Requerido: Francisco Querino De Lima Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000004-85.1987.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: ELVIRA XAVIER LIMA

REQUERIDO: REQUERIDO: FRANCISCO QUERINO DE LIMA SOBRINHO

SENTENÇA
Trata-se de processo ajuizado em 10/11/1987, portanto, há TRINTA E SEIS anos.

O processo encontra-se paralisado.
Com efeito, as partes autoras não diligenciam há anos para impulsionamento do feito.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, a solução adequada para alcançar a eficiência é a extinção deste feito, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, § 1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Publique-se. Registrada nesta data. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Piatã - BA, 16 de maio de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000209-35.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Lucidalva Maria Da Silva Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Requerido: Municipio De Piata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000209-35.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: LUCIDALVA MARIA DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: REU: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde, devidamente intimado para a expedição de RPV, o executado não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de crédito que obedece aos critérios de pequeno valor, observa-se a previsão do art. 100, § 3º, da Constituição, afastando a necessidade de expedição de precatório.

Assim, prossegue-se na forma do art. 535, § 3º, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Perlustrando os autos, observa-se que as fases legais foram devidamente obedecidas e o prazo para o cumprimento da decisão não fora observado, transcorrendo em sua totalidade sem qualquer justificativa para o seu descumprimento.
Diante deste cenário, é possível a promoção do sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, por meio de bloqueio de numerário em conta bancária, meio apto para garantir o cumprimento de obrigações líquidas e certas, derivadas de decisão judicial.

O fundamento está no permissivo do art. 100, § 6º, da CF, e, por analogia, no art. 17, da Lei n. 10.259/01. Veja-se:
“§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.”
“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.(...)
§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.”

Plenamente possível, então, o sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, em caso de descumprimento injustificado do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV pelo Ente Público.
Condenado o ente público, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor e, não obstante a sua intimação, até a presente data não houve providência sobre o pagamento dos valores.

Notório, então, o descumprimento do prazo legal, hipótese que, conforme consignado alhures, autoriza o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, para garantir a satisfação do crédito da exequente, DETERMINO o sequestro via sistema SISBAJUD do valor consignado no ofício requisitório.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se eletronicamente o executado.

Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e voltem-me conclusos para transferência para conta judicial.

Fica intimada a parte exequente para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Noutro giro, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte exequente, para fins de expedição de precatório. Certifique-se posteriormente o trânsito em julgado desta decisão homologatória e expeça-se o Ofício Requisitório de Pagamento de Precatório na forma dos regramentos internos deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, caso ainda não tenha sido feito.

P.I.C.
Piatã-BA, 20 de maio de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000209-35.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Lucidalva Maria Da Silva Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Requerido: Municipio De Piata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:0000209-35.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: LUCIDALVA MARIA DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: REU: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde, devidamente intimado para a expedição de RPV, o executado não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de crédito que obedece aos critérios de pequeno valor, observa-se a previsão do art. 100, § 3º, da Constituição, afastando a necessidade de expedição de precatório.

Assim, prossegue-se na forma do art. 535, § 3º, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Perlustrando os autos, observa-se que as fases legais foram devidamente obedecidas e o prazo para o cumprimento da decisão não fora observado, transcorrendo em sua totalidade sem qualquer justificativa para o seu descumprimento.
Diante deste cenário, é possível a promoção do sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, por meio de bloqueio de numerário em conta bancária, meio apto para garantir o cumprimento de obrigações líquidas e certas, derivadas de decisão judicial.

O fundamento está no permissivo do art. 100, § 6º, da CF, e, por analogia, no art. 17, da Lei n. 10.259/01. Veja-se:

"§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva."
"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.(...)
§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão."

Plenamente possível, então, o sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, em caso de descumprimento injustificado do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV pelo Ente Público.
Condenado o ente público, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor e, não obstante a sua intimação, até a presente data não houve providência sobre o pagamento dos valores.

Notório, então, o descumprimento do prazo legal, hipótese que, conforme consignado alhures, autoriza o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, para garantir a satisfação do crédito da exequente, DETERMINO o sequestro via sistema SISBAJUD do valor consignado no ofício requisitório.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se eletronicamente o executado.

Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e voltem-me conclusos para transferência para conta judicial.

Fica intimada a parte exequente para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema.
Noutro giro, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte exequente, para fins de expedição de precatório. Certifique-se posteriormente o trânsito em julgado desta decisão homologatória e expeça-se o Ofício Requisitório de Pagamento de Precatório na forma dos regramentos internos deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, caso ainda não tenha sido feito.

P.I.C.
Piatã-BA, 20 de maio de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000209-35.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Lucidalva Maria Da Silva Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Requerido: Municipio De Piata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

---

Processo:0000209-35.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: LUCIDALVA MARIA DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: REU: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde, devidamente intimado para a expedição de RPV, o executado não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de crédito que obedece aos critérios de pequeno valor, observa-se a previsão do art. 100, § 3º, da Constituição, afastando a necessidade de expedição de precatório.

Assim, prossegue-se na forma do art. 535, § 3º, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Perlustrando os autos, observa-se que as fases legais foram devidamente obedecidas e o prazo para o cumprimento da decisão não fora observado, transcorrendo em sua totalidade sem qualquer justificativa para o seu descumprimento.
Diante deste cenário, é possível a promoção do sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, por meio de bloqueio de numerário em conta bancária, meio apto para garantir o cumprimento de obrigações líquidas e certas, derivadas de decisão judicial.

O fundamento está no permissivo do art. 100, § 6º, da CF, e, por analogia, no art. 17, da Lei n. 10.259/01. Veja-se:
“§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.”
“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.(...)
§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.”

Plenamente possível, então, o sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, em caso de descumprimento injustificado do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV pelo Ente Público.
Condenado o ente público, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor e, não obstante a sua intimação, até a presente data não houve providência sobre o pagamento dos valores.

Notório, então, o descumprimento do prazo legal, hipótese que, conforme consignado alhures, autoriza o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, para garantir a satisfação do crédito da exequente, DETERMINO o sequestro via sistema SISBAJUD do valor consignado no ofício requisitório.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se eletronicamente o executado.

Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e voltem-me conclusos para transferência para conta judicial.

Fica intimada a parte exequente para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema.
Noutro giro, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte exequente, para fins de expedição de precatório. Certifique-se posteriormente o trânsito em julgado desta decisão homologatória e expeça-se o Ofício Requisitório de Pagamento de Precatório na forma dos regramentos internos deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, caso ainda não tenha sido feito.

P.I.C.
Piatã-BA, 20 de maio de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000004-85.1987.8.05.0193 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Piatã
Requerente: Elvira Xavier Lima
Advogado: Elimas Matos Ferreira (OAB:BA6608)
Requerido: Francisco Querino De Lima Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000004-85.1987.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: ELVIRA XAVIER LIMA

REQUERIDO: REQUERIDO: FRANCISCO QUERINO DE LIMA SOBRINHO

SENTENÇA
Trata-se de processo ajuizado em 10/11/1987, portanto, há TRINTA E SEIS anos.
O processo encontra-se paralisado.
Com efeito, as partes autoras não diligenciam há anos para impulsionamento do feito.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, a solução adequada para alcançar a eficiência é a extinção deste feito, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, § 1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Publique-se. Registrada nesta data. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Piatã - BA, 16 de maio de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000554-49.2021.8.05.0193 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Piatã
Requerente: Fatima Souza Assuncao
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Iraci Souza Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Pedro Silva Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Lucia Souza Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Ailton Souza Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Maria Souza Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Adenilson Souza Cruz
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Ivane Souza Dos Santos
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Ivanete Souza Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Antonio Silva Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000554-49.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: FATIMA SOUZA ASSUNCAO e outros (9)

Advogado(s): MARIANE MATOS DE NOVAIS registrado(a) civilmente como MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA36875)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Os autores opuseram embargos de declaração, com o fim de que fosse sanada a omissão na análise do pedido de expedição de alvará judicial para alienação de de bem integrante do acervo.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Os embargos de declaração prestam se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas no acórdão
3. No caso dos autos, a omissão apontada no decisum existe.
4. A omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorre o juízo sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la de ofício.
5. No caso vertente, a própria narrativa da petição de Embargos de Declaração evidencia que há o que se aclarar.
6. Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelas partes para: autorizar a expedição de alvará judicial para a venda do veículo automotor, Ford/Ecosport, XLS, 1.6 L; Ano Modelo 2005; Categoria: Particular, prata; com placa KKP-0355/BA em favor da Inventariante Iraci Souza Cruz.
7. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença nos demais termos.
8. Interposta apelação, CUMPRA-SE o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC, independentemente de novo despacho.
9. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, cobrem-se as custas, ressalvadas as hipóteses de isenção e inexigibilidade temporária, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã-Bahia, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000554-49.2021.8.05.0193 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Piatã
Requerente: Fatima Souza Assuncao
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Iraci Souza Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Pedro Silva Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Lucia Souza Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Ailton Souza Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Maria Souza Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Adenilson Souza Cruz
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Ivane Souza Dos Santos
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)

Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Ivanete Souza Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Antonio Silva Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000554-49.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: FATIMA SOUZA ASSUNCAO e outros (9)
Advogado(s): MARIANE MATOS DE NOVAIS registrado(a) civilmente como MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA36875)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Os autores opuseram embargos de declaração, com o fim de que fosse sanada a omissão na análise do pedido de expedição de alvará judicial para alienação de de bem integrante do acervo.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Os embargos de declaração prestam se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas no acórdão
3. No caso dos autos, a omissão apontada no decisum existe.
4. A omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorre o juízo sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la de ofício.
5. No caso vertente, a própria narrativa da petição de Embargos de Declaração evidencia que há o que se aclarar.
6. Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelas partes para: autorizar a expedição de alvará judicial para a venda do veículo automotor, Ford/Ecosport, XLS, 1.6 L; Ano Modelo 2005; Categoria: Particular, prata; com placa KKP-0355/BA em favor da Inventariante Iraci Souza Cruz.
7. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença nos demais termos.
8. Interposta apelação, CUMPRA-SE o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC, independentemente de novo despacho.
9. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, cobrem-se as custas, ressalvadas as hipóteses de isenção e inexigibilidade temporária, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã-Bahia, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000554-49.2021.8.05.0193 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Piatã
Requerente: Fatima Souza Assuncao
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Iraci Souza Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Pedro Silva Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)

Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Lucia Souza Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Ailton Souza Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Maria Souza Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Adenilson Souza Cruz
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Ivane Souza Dos Santos
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Ivanete Souza Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Antonio Silva Cruz
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000554-49.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: FATIMA SOUZA ASSUNCAO e outros (9)
Advogado(s): MARIANE MATOS DE NOVAIS registrado(a) civilmente como MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA36875)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Os autores opuseram embargos de declaração, com o fim de que fosse sanada a omissão na análise do pedido de expedição de alvará judicial para alienação de de bem integrante do acervo.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Os embargos de declaração prestam se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas no acórdão
3. No caso dos autos, a omissão apontada no decisum existe.
4. A omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorre o juízo sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la de ofício.
5. No caso vertente, a própria narrativa da petição de Embargos de Declaração evidencia que há o que se aclarar.
6. Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelas partes para: autorizar a expedição de alvará judicial para a venda do veículo automotor, Ford/Ecosport, XLS, 1.6 L; Ano Modelo 2005; Categoria: Particular, prata; com placa KKP-0355/BA em favor da Inventariante Iraci Souza Cruz.
7. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença nos demais termos.
8. Interposta apelação, CUMPRA-SE o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC, independentemente de novo despacho.
9. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, cobrem-se as custas, ressalvadas as hipóteses de isenção e inexigibilidade temporária, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã-Bahia, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000021-38.1998.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Centro Medico De Piata Ltda - Me
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)
Executado: Salvador Da Paixao Mesquita
Executado: Rosilene Lima Novais Mesquita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000021-38.1998.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: EXECUTADO: CENTRO MEDICO DE PIATA LTDA - ME, SALVADOR DA PAIXAO MESQUITA, ROSILENE LIMA NOVAIS MESQUITA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 15 dias.
Após, à conclusão.
Piatã - BA, 11 de junho de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000099-89.2018.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Requerente: Dermeval Ribeiro De Novais
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000099-89.2018.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: DERMEVAL RIBEIRO DE NOVAIS

REQUERIDO: REQUERIDO: CLARO S.A.

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.

DERMEVAL RIBEIRO DE NOVAIS ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da CLARO S/A, alegando, em suma, que foi indevidamente inscrito pela acionada em cadastro de devedores.
Oportunizado o contraditório, a parte ré pugna pela total improcedência dos pedidos da autora.
A tentativa de acordo foi infrutífera, conforme ID 105844646.
QUESTÕES PRELIMINARES
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
A magistrada tem o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.
Assim, é do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.
Nessa senda, o julgamento antecipado da lide tem lugar quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Portanto, as questões suscitadas são resolúveis por meio de prova documental produzida nos autos.
Assim, rejeito o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento.
MÉRITO
Analisando os documentos presentes nos autos, verifico a verossimilhança das alegações autorais e determino a inversão do ônus da prova.
Invertido o ônus, verifica-se que a parte ré, CLARO S/A, não se desincumbiu do seu ônus insculpido no art. 373, II do CPC, todavia, não apresentou qualquer documento hábil a comprovar a legitimidade da inclusão do nome e dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
A parte ré não trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora no qual a mesma supostamente teria contratado e o serviço, assim como gravação suposta contratação.
Nessa vereda, a Acionada não se dignou a juntar o mínimo de lastro probatório, seja o contrato devidamente assinado ou documentos pessoais capazes de aferir a autoria da contratação, selfie, ou qualquer outro meio que permitisse o controle judicial do fato, fornece apenas alegações genéricas.
A parte demandante, por seu turno trouxe aos autos (ev.1) extrato de consulta realizada comprovando a inclusão de seus dados por requerimento da ré, junto ao SPC, alegando desconhecer a dívida que lhe fora imputada por esta.
Assim, conclui-se que o réu negativou a parte autora, sem nem ao menos tê-la notificado previamente para que o mesmo pudesse adotar as providências necessárias à comprovação pelas vias administrativas do descabimento das mencionadas cobranças, ou se fosse o caso, realizar o pagamento do débito caso o considerasse devido, se tratando, portanto de conduta inadequada e indevida, veementemente repudiada pela jurisprudência pátria capitaneada pelo STJ.
O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, segundo regramento do art. 14 do CDC, restando demonstrada no caso em tela, a responsabilidade pelo fato do serviço se apresentou de forma inequívoca, haja vista que a parte ré agiu de forma negligente com o(a) autor(a), ao inserir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito sem justificativa legítima para tanto, não havendo nos autos nada que suponha qualquer excludente de responsabilidade que milite em favor da parte requerida.
Presumem-se, portanto, verdadeiras as alegações da autora, nos termos do art. 341, caput, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Observo que deixou a Acionada de comprovar que a restrição é legítima, portanto, deixou de demonstrar a veracidade de suas aduções, descumprindo o art. 373, II, do CDC, estando devidamente demonstrada a abusividade na conduta, que ocasionou ofensas à personalidade da parte Acionante.
Resta claro que não há débito entre as partes, razão pela qual não poderia a Acionada ter restringido os dados da Acionante.
Fixada a responsabilidade pela reparação do dano moral, cabe agora mensurá-lo. Para a quantificação da indenização levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”(REsp 135.202-0-SP, 4ª. T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).
Em aresto mais recente, o Superior Tribunal de Justiça definiu as etapas a serem percorridas para a boa mensuração da indenização derivada do dano moral:
“Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.” (REsp 1152541/RS- Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - T3 - TERCEIRA TURMA - DJe21/09/2011 - RJTJRS vol. 285 p. 41 - RSTJ vol. 224 p. 379).
Nessa quadra jurídica, o Superior Tribunal de Justiça adota o critério ou método bifásico para mensurar a indenização devida para compensar o dano moral experimentado pela pessoa física ou jurídica.
De acordo com o STJ, este método é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, porquanto minimiza eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador e afasta eventual tarifação do dano.
De acordo com o STJ, a operação de quantificação parte de um valor básico, tendo em consideração o interesse jurídico violado e com base no grupo de precedentes que apreciaram casos semelhantes (Código Civil, artigo 944, caput).
Na segunda etapa de quantificação, devem ser analisadas as circunstâncias concretas tendentes à fixação definitiva da indenização e balizadas pelos seguintes critérios: a) gravidade do fato em si mesmo considerado e suas consequências fáticas e jurídicas; b) a

intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (grave, leve ou levíssima) Código Civil, artigo 944, parágrafo único; c) eventual participação culposa do ofendido (Código Civil, artigo 945); e d) a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima.
DISPOSITIVO
Desta forma, convalido os efeitos da liminar exarada no ID 11265390 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial para:
a) DECLARAR inexistente todo e qualquer débito vinculado ao CPF do autor junto a demandada;
b) CONDENAR a acionada a indenizar moralmente a parte Autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir deste preceito, conforme Súmula 362 do STJ.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000099-89.2018.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Requerente: Dermeval Ribeiro De Novais
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000099-89.2018.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: DERMEVAL RIBEIRO DE NOVAIS

REQUERIDO: REQUERIDO: CLARO S.A.

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.
DERMEVAL RIBEIRO DE NOVAIS ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da CLARO S/A, alegando, em suma, que foi indevidamente inscrito pela acionada em cadastro de devedores.
Oportunizado o contraditório, a parte ré pugna pela total improcedência dos pedidos da autora.
A tentativa de acordo foi infrutífera, conforme ID 105844646.
QUESTÕES PRELIMINARES
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
A magistrada tem o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.
Assim, é do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Nessa senda, o julgamento antecipado da lide tem lugar quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Portanto, as questões suscitadas são resolúveis por meio de prova documental produzida nos autos.
Assim, rejeito o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento.
MÉRITO
Analisando os documentos presentes nos autos, verifico a verossimilhança das alegações autorais e determino a inversão do ônus da prova.
Invertido o ônus, verifica-se que a parte ré, CLARO S/A, não se desincumbiu do seu ônus insculpido no art. 373, II do CPC, todavia, não apresentou qualquer documento hábil a comprovar a legitimidade da inclusão do nome e dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
A parte ré não trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora no qual a mesma supostamente teria contratado e o serviço, assim como gravação suposta contratação.
Nessa vereda, a Acionada não se dignou a juntar o mínimo de lastro probatório, seja o contrato devidamente assinado ou documentos pessoais capazes de aferir a autoria da contratação, selfie, ou qualquer outro meio que permitisse o controle judicial do fato, fornece apenas alegações genéricas.
A parte demandante, por seu turno trouxe aos autos (ev.1) extrato de consulta realizada comprovando a inclusão de seus dados por requerimento da ré, junto ao SPC, alegando desconhecer a dívida que lhe fora imputada por esta.
Assim, conclui-se que o réu negativou a parte autora, sem nem ao menos tê-la notificado previamente para que o mesmo pudesse adotar as providências necessárias à comprovação pelas vias administrativas do descabimento das mencionadas cobranças, ou se fosse o caso, realizar o pagamento do débito caso o considerasse devido, se tratando, portanto de conduta inadequada e indevida, veementemente repudiada pela jurisprudência pátria capitaneada pelo STJ.
O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, segundo regramento do art. 14 do CDC, restando demonstrada no caso em tela, a responsabilidade pelo fato do serviço se apresentou de forma inequívoca, haja vista que a parte ré agiu de forma negligente com o(a) autor(a), ao inserir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito sem justificativa legítima para tanto, não havendo nos autos nada que suponha qualquer excludente de responsabilidade que milite em favor da parte requerida.
Presumem-se, portanto, verdadeiras as alegações da autora, nos termos do art. 341, caput, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Observo que deixou a Acionada de comprovar que a restrição é legítima, portanto, deixou de demonstrar a veracidade de suas aduções, descumprindo o art. 373, II, do CDC, estando devidamente demonstrada a abusividade na conduta, que ocasionou ofensas à personalidade da parte Acionante.
Resta claro que não há débito entre as partes, razão pela qual não poderia a Acionada ter restringido os dados da Acionante.
Fixada a responsabilidade pela reparação do dano moral, cabe agora mensurá-lo. Para a quantificação da indenização levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”(REsp 135.202-0-SP, 4ª. T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).
Em aresto mais recente, o Superior Tribunal de Justiça definiu as etapas a serem percorridas para a boa mensuração da indenização derivada do dano moral:
“Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.” (REsp 1152541/RS- Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - T3 - TERCEIRA TURMA - DJe21/09/2011 - RJTJRS vol. 285 p. 41 - RSTJ vol. 224 p. 379).
Nessa quadra jurídica, o Superior Tribunal de Justiça adota o critério ou método bifásico para mensurar a indenização devida para compensar o dano moral experimentado pela pessoa física ou jurídica.
De acordo com o STJ, este método é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, porquanto minimiza eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador e afasta eventual tarifação do dano.
De acordo com o STJ, a operação de quantificação parte de um valor básico, tendo em consideração o interesse jurídico violado e com base no grupo de precedentes que apreciaram casos semelhantes (Código Civil, artigo 944, caput).
Na segunda etapa de quantificação, devem ser analisadas as circunstâncias concretas tendentes à fixação definitiva da indenização e balizadas pelos seguintes critérios: a) gravidade do fato em si mesmo considerado e suas consequências fáticas e jurídicas; b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (grave, leve ou levíssima) Código Civil, artigo 944, parágrafo único; c) eventual participação culposa do ofendido (Código Civil, artigo 945); e d) a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima.
DISPOSITIVO
Desta forma, convalido os efeitos da liminar exarada no ID 11265390 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial para:
a) DECLARAR inexistente todo e qualquer débito vinculado ao CPF do autor junto a demandada;
b) CONDENAR a acionada a indenizar moralmente a parte Autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir deste preceito, conforme Súmula 362 do STJ.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000099-89.2018.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Requerente: Dermeval Ribeiro De Novais
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000099-89.2018.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: DERMEVAL RIBEIRO DE NOVAIS

REQUERIDO: REQUERIDO: CLARO S.A.

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.
DERMEVAL RIBEIRO DE NOVAIS ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da CLARO S/A, alegando, em suma, que foi indevidamente inscrito pela acionada em cadastro de devedores.
Oportunizado o contraditório, a parte ré pugna pela total improcedência dos pedidos da autora.
A tentativa de acordo foi infrutífera, conforme ID 105844646.
QUESTÕES PRELIMINARES
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
A magistrada tem o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.
Assim, é do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.
Nessa senda, o julgamento antecipado da lide tem lugar quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Portanto, as questões suscitadas são resolúveis por meio de prova documental produzida nos autos.
Assim, rejeito o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento.
MÉRITO
Analisando os documentos presentes nos autos, verifico a verossimilhança das alegações autorais e determino a inversão do ônus da prova.
Invertido o ônus, verifica-se que a parte ré, CLARO S/A, não se desincumbiu do seu ônus insculpido no art. 373, II do CPC, todavia, não apresentou qualquer documento hábil a comprovar a legitimidade da inclusão do nome e dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
A parte ré não trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora no qual a mesma supostamente teria contratado e o serviço, assim como gravação suposta contratação.

Nessa vereda, a Acionada não se dignou a juntar o mínimo de lastro probatório, seja o contrato devidamente assinado ou documentos pessoais capazes de aferir a autoria da contratação, selfie, ou qualquer outro meio que permitisse o controle judicial do fato, fornece apenas alegações genéricas.
A parte demandante, por seu turno trouxe aos autos (ev.1) extrato de consulta realizada comprovando a inclusão de seus dados por requerimento da ré, junto ao SPC, alegando desconhecer a dívida que lhe fora imputada por esta.
Assim, conclui-se que o réu negativou a parte autora, sem nem ao menos tê-la notificado previamente para que o mesmo pudesse adotar as providências necessárias à comprovação pelas vias administrativas do descabimento das mencionadas cobranças, ou se fosse o caso, realizar o pagamento do débito caso o considerasse devido, se tratando, portanto de conduta inadequada e indevida, veementemente repudiada pela jurisprudência pátria capitaneada pelo STJ.
O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, segundo regramento do art. 14 do CDC, restando demonstrada no caso em tela, a responsabilidade pelo fato do serviço se apresentou de forma inequívoca, haja vista que a parte ré agiu de forma negligente com o(a) autor(a), ao inserir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito sem justificativa legítima para tanto, não havendo nos autos nada que suponha qualquer excludente de responsabilidade que milite em favor da parte requerida.
Presumem-se, portanto, verdadeiras as alegações da autora, nos termos do art. 341, caput, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Observo que deixou a Acionada de comprovar que a restrição é legítima, portanto, deixou de demonstrar a veracidade de suas aduções, descumprindo o art. 373, II, do CDC, estando devidamente demonstrada a abusividade na conduta, que ocasionou ofensas à personalidade da parte Acionante.
Resta claro que não há débito entre as partes, razão pela qual não poderia a Acionada ter restringido os dados da Acionante.
Fixada a responsabilidade pela reparação do dano moral, cabe agora mensurá-lo. Para a quantificação da indenização levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”(REsp 135.202-0-SP, 4ª. T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).
Em aresto mais recente, o Superior Tribunal de Justiça definiu as etapas a serem percorridas para a boa mensuração da indenização derivada do dano moral:
“Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.” (REsp 1152541/RS- Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - T3 - TERCEIRA TURMA - DJe21/09/2011 - RJTJRS vol. 285 p. 41 - RSTJ vol. 224 p. 379).
Nessa quadra jurídica, o Superior Tribunal de Justiça adota o critério ou método bifásico para mensurar a indenização devida para compensar o dano moral experimentado pela pessoa física ou jurídica.
De acordo com o STJ, este método é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, porquanto minimiza eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador e afasta eventual tarifação do dano.
De acordo com o STJ, a operação de quantificação parte de um valor básico, tendo em consideração o interesse jurídico violado e com base no grupo de precedentes que apreciaram casos semelhantes (Código Civil, artigo 944, caput).
Na segunda etapa de quantificação, devem ser analisadas as circunstâncias concretas tendentes à fixação definitiva da indenização e balizadas pelos seguintes critérios: a) gravidade do fato em si mesmo considerado e suas consequências fáticas e jurídicas; b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (grave, leve ou levíssima) Código Civil, artigo 944, parágrafo único; c) eventual participação culposa do ofendido (Código Civil, artigo 945); e d) a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima.
DISPOSITIVO
Desta forma, convalido os efeitos da liminar exarada no ID 11265390 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial para:
a) DECLARAR inexistente todo e qualquer débito vinculado ao CPF do autor junto a demandada;
b) CONDENAR a acionada a indenizar moralmente a parte Autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir deste preceito, conforme Súmula 362 do STJ.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000180-82.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Leandro Souza De Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Requerido: Municipio De Piata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:0000180-82.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ, MUNICIPIO DE PIATA

DECISÃO
Inicialmente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados na petição de cumprimento de sentença, considerando ausência de impugnação da FAzenda Pública.
Sendo assim, DETERMINO:
a) Expeça-se NOVO RPV e encaminhe-se ao município para pagamento (referente aos honorários sucumbenciais) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro. Ressalto que a RPV de ID 416593263 foi endereçada equivocadamente ao município de Boninal, além de ter constado como beneficário a parte autora, quando na verdade o beneficiário são os advogados.
b) intimação do município desta decisão que homologa os cálculos.
c) Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de conversão do rito de precatório para o procedimento de RPV. Prazo: 15 (quinze) dias e
d) posteriormente, certifique-se a preclusão desta decisão homologatória.
P.I.C.
Piatã, 19 de junho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000180-82.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Leandro Souza De Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Requerido: Municipio De Piata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000180-82.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ, MUNICIPIO DE PIATA

DECISÃO
Inicialmente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados na petição de cumprimento de sentença, considerando ausência de impugnação da FAzenda Pública.
Sendo assim, DETERMINO:
a) Expeça-se NOVO RPV e encaminhe-se ao município para pagamento (referente aos honorários sucumbenciais) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro. Ressalto que a RPV de ID 416593263 foi endereçada equivocadamente ao município de Boninal, além de ter constado como beneficário a parte autora, quando na verdade o beneficiário são os advogados.
b) intimação do município desta decisão que homologa os cálculos.
c) Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de conversão do rito de precatório para o procedimento de RPV. Prazo: 15 (quinze) dias e
d) posteriormente, certifique-se a preclusão desta decisão homologatória.
P.I.C.

Piatã, 19 de junho de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000345-90.2019.8.05.0193 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piatã

Advogado: Erasmo Bagio Marques Silva (OAB:BA19894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 434441082
Processo N° : 0000345-90.2019.8.05.0193
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ERASMO BAGIO MARQUES SILVA registrado(a) civilmente como ERASMO BAGIO MARQUES SILVA (OAB:BA19894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052710251110500000420158062

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000335-65.2023.8.05.0193 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Piatã
Reu: Antonio Pedro Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marilene Damacena
Vitima: M. D. S.
Testemunha: Stela Maralise Rego Silva Costa
Testemunha: Mariane Araujo Assuncao Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ

Processo:8000335-65.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: REU: ANTONIO PEDRO DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público em desfavor de ANTONIO PEDRO DA SILVA imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 147-B c/c art. 71 do Código Penal contra a vítima Marilene Damascena, e art. 147 c/c art. 71 do Código Penal contra a vítima Marlúcio Damacena.
A Denúncia narra:
"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, de forma continuada, a partir de data incerta até pelo menos 24 de março de 2023, nesta cidade de Piatã/BA, ANTONIO PEDRO DA SILVA ameaçou Marilene Damascena, sua esposa, causandolhe dano emocional que prejudicou sua saúde psicológica e autodeterminação.
Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ANTONIO PEDRO DA SILVA, de forma continuada, ameaçou causar mal injusto e grave ao adolescente Marlúcio Damacena Silva, seu filho.
Ao que se apurou, a vítima Marilene conviveu com o DENUNCIADO por aproximadamente 20 anos e, durante todo esse tempo, foi tratada de forma agressiva e ameaçada de morte por ele. Os filhos do casal também eram ameaçados de morte e tratados de forma agressiva pelo DENUNCIADO, principalmente a vítima Marlúcio, que sempre intervinha nas discussões e brigas do casal na tentativa de defender sua mãe.
Em razão da violência psicológica, o adolescente Marlúcio veio a cometer suicídio em 03 de maio de 2023.
Depoimento das vítimas encontram-se ao ID 386304867 - fls. 09 e 13.
Laudo de exame de necropsia da vítima Marlúcio encontra-se ao ID 386304867 - fls. 50/51.
Relatório do Conselho Tutelar encontra-se ao ID 386304867 - fls. 36 a 38. Depoimentos das testemunhas encontram-se ao ID 386304867 - fls. 26 e 28.
Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia ANTONIO PEDRO DA SILVA, como incurso no art. 147-B c/c art. 71 do Código Penal contra a vítima Marilene Damascena, e art. 147 c/c art. 71 do Código Penal contra a vítima Marlúcio Damacena Silva, requerendo que, recebida esta, seja ele citado e processado, ouvindo-se durante a instrução criminal a vítima e as testemunhas abaixo arroladas.".
No caso em tela, a denúncia foi oferecida em 22/05/2023.
É o relato. DECIDO.
Conforme dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
Somente é apta a iniciar a ação penal a denúncia que, atenda aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descreve os fatos criminosos imputados ao denunciado com todas as suas circunstâncias relevantes, de modo a permitir ao imputado compreender os termos da acusação e dela defender-se, sob o crivo do contraditório judicial.
Não se pode atribuir um crime a alguém apenas transcrevendo o verbo ou substantivo do tipo, sem relatar a ação efetiva que teoricamente se amolda ao tipo penal. No caso, após análise detida da denúncia, observa-se que ela é inepta, pois deixou de descrever minimamente a conduta perpetrada pelo denunciado; não há descrição das condutas fáticas realizadas supostamente por ele; não informou de maneira suficientemente clara e objetiva de como ocorreu o delito; não há notícia de quais foram as circunstâncias e de que forma ocorreram os fatos. A denúncia é genérica e não permite o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.
Ante o exposto, REJEITO a denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de ANTÔNIO PEDRO DA SILVA com fulcro no artigo 395, I, do Código Processo Penal, por revelar-se inepta, faltando descrição mínima dos fatos imputados como criminosos ao acusado.
Intime-se o Ministério Público. Prazo: 5 dias.
Interposto recurso pelo MInistério Público, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Piatã, 28/05/2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

## PILÃO ARCADO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001369-72.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 451571089
Processo N° : 8001369-72.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322380072100000435654676

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001369-72.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 451571091
Processo N° : 8001369-72.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322380259400000435654678

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001365-35.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 451571102
Processo N° : 8001365-35.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322430853200000435654688

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001365-35.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 451571104
Processo N° : 8001365-35.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070322431046400000435654690

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001411-24.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Virgulino Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001411-24.2023.8.05.0194

AUTOR: VIRGULINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA, THIAGO RODRIGUES BORGES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. JOSE´ANTONIO MARTINS, advogado do réu, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por VIRGULINO PEREIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/07/2024, às 12:30 horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001411-24.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Virgulino Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001411-24.2023.8.05.0194

AUTOR: VIRGULINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA, THIAGO RODRIGUES BORGES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. JOSE´EDUARDO REGO DE SOUZA, advogado do autor, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por VIRGULINO PEREIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/07/2024, às 12:30 horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001409-54.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Virgulino Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001409-54.2023.8.05.0194

AUTOR: VIRGULINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA, THIAGO RODRIGUES BORGES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. JOSÉ ANTONIO MARTINS, advogado do réu, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por VIRGULINO PEREIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/07/2024, às 12:45 horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001409-54.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Virgulino Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001409-54.2023.8.05.0194

AUTOR: VIRGULINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA, THIAGO RODRIGUES BORGES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. JOSÉ EDUARDO REGO DE SOUZA, advogado do autor, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por VIRGULINO PEREIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/07/2024, às 12:45 horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001350-66.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Valdeci Da Silva Costa Simoes
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Reu: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001350-66.2023.8.05.0194

AUTOR: VALDECI DA SILVA COSTA SIMOES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEANDRO ELIAS DOS SANTOS
RÉU MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

INTIMAÇÃO do Dr. LEANDRO ELIAS DOS SANTOS, advogado do autor, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO

1. Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por VALDECI DA SILVA COSTA SIMÕES em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, devidamente qualificados.
2. Inicialmente, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada pela parte autora, bem como a ausência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
3. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
4. CITE-SE e INTIME-SE o réu, na forma do art. 183, do CPC/2015, ficando advertido de que, em caso de não comparecimento ou de não realização de acordo, terá início automático da data da audiência o prazo de 30 (trinta) dias para contestar o pedido, sob pena de revelia (CPC, Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
5. INTIME-SE a parte autora para comparecimento à audiência.
6. Ainda, devem ser as partes advertidas que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, pessoalmente ou por representante constituído, com poderes para negociar e transigir, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10). Do ato citatório deverá constar que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em observância ao art. 334, § 8º, do Codex Processual.
7. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
9. Publique-se. Intime-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/07/2024, às 13:00 horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001241-52.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Valdelice Alves Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001241-52.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: VALDELICE ALVES SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Tendo em vista que o requerido depositou o valor que entendeu devido(ID 450193623), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente, consoante requerimento ID 450206680.
Outrossim, considerando que o requerente discorda do valor do débito, determino ao executado que se manifeste sobre o teor do requerimento ID 450206680 em cinco dias.

Cumpra-se.

PILÃO ARCADO/BA, 3 de julho de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000750-11.2024.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 451048126
Processo N° : 8000750-11.2024.8.05.0194
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310504557200000435175146

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000749-26.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Rosalvo Pereira De Santana
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000749-26.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ROSALVO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, colacionando aos autos a integralidade do documento de identidade, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que se trata de documento indispensável (art. 320 do CPC).
2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos no fluxo “Decisão urgente”.
3. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000742-34.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Senhora Bittencourt Teixeira
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-34.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: SENHORA BITTENCOURT TEIXEIRA

Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por SENHORA BITENCOURT TEIXEIRA em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
4. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar Comprovante de Residência sob sua titularidade;
5. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, anexando aos autos Comprovante de Residência em seu nome, de forma legível; sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
8. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000620-21.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 450756254
Processo N° : 8000620-21.2024.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310480935800000434925701

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000308-80.2007.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado

Exequente: Eduarda Maria Da Silva
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Executado: Banco Bgn
Advogado: Andrea De Souza De Oliveira (OAB:BA27058)
Advogado: Fabiana Pinheiro Ferreira (OAB:BA19689)
Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)
Advogado: Maisa Cavalcanti Goes (OAB:BA21037)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO 10/2008
PROCESSO N. 0000308-80.2007.8.05.0194
1. A pedido da parte credora, foi determinado o bloqueio on-line, por meio do SISBAJUD, de valores apresentados em requerimento.

2. Consoante se extrai do(s) documento(s) anexo(s), foi(foram) efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de R$ 71.545,14 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e catorze centavos), BANCO CETELEM S.A.

3. Nesse caso, dispõe o art. 854 do CPC o seguinte:

"§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.
§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução."

4. Por essa razão, intimo a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar razões para eventual cancelamento da indisponibilidade efetivada (art. 854, § 3°).

5. Advirta-se que, não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora e, após, transferida para conta judicial (art. 854, § 5°).

Pilão Arcado, 01 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000444-76.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Gilmar Jose De Souza
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-76.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: GILMAR JOSE DE SOUZA
Advogado(s): JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista cuidar-se de acordo já homologado entre as partes, Oficie-se requisitando o RPV da quantia de R$ 15.973,85 (quinze mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) junto ao INSS.
Cumpra-se.

De Juazeiro para Pilão Arcado, 8 de março de 2024

Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000829-58.2022.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Marcolina Ferreira Soares
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000829-58.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: MARCOLINA FERREIRA SOARES
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
1. ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
2. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 449914632) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
3. Diante disto, INTIME(M)-SE o executado, pelo Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito informado, consoante planilha juntada no ID n. 449914633, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1°, CPC.
4. Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
5. Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
6. ADVIRTA(M)-SE o executado de que:
I) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
II) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido da exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
7. O) executado) deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
9. Publique-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000357-57.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Autor: Clenildo Ferreira Filho
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Reu: Sacoma Turismo Ltda
Advogado: Fabio Cervantes Orosco (OAB:SP203497)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Reu: Sv Viagens Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000357-57.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: CLENILDO FERREIRA FILHO
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REU: SACOMA TURISMO LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), FABIO CERVANTES OROSCO (OAB:SP203497)

DESPACHO
Nos termos do art. 523 §1º da Legislação adjetiva, intime-se o executado, para pagamento do débito em quinze dias, sob pena de multa de 10%, sem prejuízo de bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens.
De Juazeiro para Pilão Arcado, 3 de julho de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000357-57.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Clenildo Ferreira Filho
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Reu: Sacoma Turismo Ltda
Advogado: Fabio Cervantes Orosco (OAB:SP203497)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Reu: Sv Viagens Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000357-57.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: CLENILDO FERREIRA FILHO
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REU: SACOMA TURISMO LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), FABIO CERVANTES OROSCO (OAB:SP203497)

DESPACHO
Nos termos do art. 523 §1º da Legislação adjetiva, intime-se o executado, para pagamento do débito em quinze dias, sob pena de multa de 10%, sem prejuízo de bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens.
De Juazeiro para Pilão Arcado, 3 de julho de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000357-57.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Clenildo Ferreira Filho
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Reu: Sacoma Turismo Ltda
Advogado: Fabio Cervantes Orosco (OAB:SP203497)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Reu: Sv Viagens Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000357-57.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: CLENILDO FERREIRA FILHO
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REU: SACOMA TURISMO LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), FABIO CERVANTES OROSCO (OAB:SP203497)

DESPACHO
Nos termos do art. 523 §1º da Legislação adjetiva, intime-se o executado, para pagamento do débito em quinze dias, sob pena de multa de 10%, sem prejuízo de bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens.
De Juazeiro para Pilão Arcado, 3 de julho de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001577-56.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Interessado: Jorgivan Mangueira
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Interessado: Luana De Carvalho Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001577-56.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: JORGIVAN MANGUEIRA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703)
REQUERIDO: LUANA DE CARVALHO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por JORGIVAM MANGUEIRA, a fim de obter a guarda de seus filhos menores, PEDRO LUAN DA SILVA MANGUEIRA, com 6 (seis) anos de idade, e MARIA LUÍSA DE CARVALHO MANGUEIRA, com 2 (dois) anos, em face de LUANA DE CARVALHO SILVA.

À princípio, o requerente afirma que desconhece o endereço da requerida, razão pela qual pugna pela citação por edital.
O Código de Processo Civil assegura que caso a parte requerente não disponha das informações sobre o domicílio e a residência do réu, poderá na petição inicial requerer ao juiz diligências necessárias para obtenção das referidas informações (Art. 319, II, §1º, do CPC).

Contudo, a citação por edital, nos termos do art. 1.256 do Código de Processo Civil, é medida excepcional, que será empregada quando esgotados todos os meios de localização.

Ademais, observa-se que os dados trazidos aos autos pela autora são insuficientes para iniciar uma pesquisa nos sistemas SISBAJUD E INFOJUD.

Desse modo, INTIME-SE o demandante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos mais informações que viabilizem as referidas buscas, sob pena de indeferimento da inicial.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000213-30.2019.8.05.0194 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Pilão Arcado
Adolescente: Alessandra De Jesus Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS n. 0000213-30.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: ALESSANDRA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ALESSANDRA DE JESUS SANTOS, pela suposta prática do ato infracional.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
3. Conforme certidão de ID. n.º 439846916, o documento de ID. n.º 439843945, comprova que o(a) representado(a) já possui, na data de hoje, 21 (vinte e um) anos de idade, o que demonstra que qualquer medida socioeducativa não terá a eficácia pedagógica pretendida.
4. Conforme prescreve o art. 121, §5º, do ECA, é compulsória a extinção da medida socioeducativa no momento em que o reeducando completa vinte e um anos de idade, independentemente de ter sido aplicada a medida socioeducativa.
5. Face ao exposto, em virtude da evidente perda do caráter pedagógico de qualquer medida socioeducativa que pudesse ser aplicada, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 121, §5º, do ECA.
6. Sem condenação em custas por força do art. 141, § 2º, do ECA.
7. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
8. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

## PINDOBAÇU

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000034-90.2015.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Eliene Miranda De Souza
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Reu: Nova Casa Bahia S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-90.2015.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA ELIENE MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:BA29933-A)
REU: NOVA CASA BAHIA S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por MARIA ELIENE MIRANDA DE SOUZA em face de NOVA CASA BAHIA S/A.
Em sentença alocada no ID 109228799, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 440844722.
Em petição de ID 447733090, a parte autora requereu o cumprimento de sentença.
Dessa forma, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000034-90.2015.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Eliene Miranda De Souza
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Reu: Nova Casa Bahia S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-90.2015.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA ELIENE MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:BA29933-A)
REU: NOVA CASA BAHIA S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por MARIA ELIENE MIRANDA DE SOUZA em face de NOVA CASA BAHIA S/A.
Em sentença alocada no ID 109228799, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 440844722.
Em petição de ID 447733090, a parte autora requereu o cumprimento de sentença.
Dessa forma, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000034-90.2015.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Eliene Miranda De Souza
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Reu: Nova Casa Bahia S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-90.2015.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA ELIENE MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:BA29933-A)
REU: NOVA CASA BAHIA S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por MARIA ELIENE MIRANDA DE SOUZA em face de NOVA CASA BAHIA S/A.
Em sentença alocada no ID 109228799, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 440844722.
Em petição de ID 447733090, a parte autora requereu o cumprimento de sentença.
Dessa forma, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000677-04.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Jose Dos Reis
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000677-04.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: JOSE DOS REIS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JOSÉ DOS REIS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Em sentença alocada no ID 427073614, julgou-se improcedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte autora apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 451061058.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000677-04.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Jose Dos Reis
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000677-04.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: JOSE DOS REIS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JOSÉ DOS REIS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Em sentença alocada no ID 427073614, julgou-se improcedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte autora apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 451061058.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO

0000417-78.2013.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Verena Pimentel Bastos (OAB:BA66115)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Antonio Carneiro Ferreira
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Antonio Carneiro Ferreira
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Maria Celita De Almeida Ferreira
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Jorge Almeida Ferreira
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000417-78.2013.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), VERENA PIMENTEL BASTOS registrado(a) civilmente como VERENA PIMENTEL BASTOS (OAB:BA66115), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ANTONIO CARNEIRO FERREIRA e outros (3)
Advogado(s): FRED FERREIRA LEAO (OAB:BA33567)

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de ANTONIO CARNEIRO FERREIRA.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda encontra-se paralisada por longo lapso temporal, sem qualquer manifestação das partes.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que declare, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000417-78.2013.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Verena Pimentel Bastos (OAB:BA66115)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Antonio Carneiro Ferreira
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Antonio Carneiro Ferreira
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Maria Celita De Almeida Ferreira
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Jorge Almeida Ferreira
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000417-78.2013.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), VERENA PIMENTEL BASTOS registrado(a) civilmente como VERENA PIMENTEL BASTOS (OAB:BA66115), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ANTONIO CARNEIRO FERREIRA e outros (3)
Advogado(s): FRED FERREIRA LEAO (OAB:BA33567)

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de ANTONIO CARNEIRO FERREIRA.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda encontra-se paralisada por longo lapso temporal, sem qualquer manifestação das partes.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que declare, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000334-08.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Antonio Estevam De Cirqueira
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-08.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DE CIRQUEIRA
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ANTONIO ESTEVAM DE CIRQUEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 449637964, a parte ré informou o cumprimento integral da obrigação, requerendo, ao final, o arquivamento dos autos.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita e posterior arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000407-43.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Apelante: Luzia Pires De Azevedo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-43.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: LUZIA PIRES DE AZEVEDO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por LUZIA PIRES DE AZEVEDO em face do BANCO BMG S/A.
Em sentença alocada no ID 428088877, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 448950172.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000637-51.2024.8.05.0196 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros
Advogado: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros (OAB:BA67049)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000637-51.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA BARROS
Advogado(s): IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA BARROS (OAB:BA67049)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de uma ação de indenização por danos materiais e morais proposta por IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA em face do Banco do Brasil S/A, todos qualificados na inicial.
A autora alega que, em 07/06/2024, realizou um depósito no caixa eletrônico do réu no valor de R$ 5.631,00. No entanto, a máquina do banco aceitou apenas R$ 5.000,00 e deveria devolver o excedente de R$ 631,00, o que não ocorreu. Após a contagem dos R$ 5.000,00, a máquina não devolveu a diferença e forneceu um comprovante com um asterisco.
Assevera a autora que contatou o banco, que solicitou que aguardasse 24 horas para a resolução do problema. Contudo, mesmo após esse prazo e diversas idas ao banco, a situação não foi resolvida. O banco informou que a máquina havia contabilizado apenas R$ 4.631,00, negando a devolução do valor excedente.
Diante disso, a autora busca a reparação dos danos materiais no valor de R$ 631,00 e indenização por danos morais, alegando a falha na prestação de serviços pelo banco e os transtornos causados pela situação.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Verifica-se que a inicial não veio acompanhada do comprovante de recolhimento das custas processuais, requisito indispensável para o regular processamento da demanda.
Lado outro, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural goza da presunção de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade de justiça. Esta presunção, entretanto, é relativa e pode ser afastada mediante prova em contrário.
No presente caso, a autora não juntou aos autos declaração de hipossuficiência, deixando de demonstrar sua incapacidade de arcar com as custas processuais.
Além disso, os fatos narrados na inicial revelam que a autora realizou um depósito no valor de R$ 5.631,00, circunstância que, ao menos prima facie, evidencia sua capacidade financeira para arcar com as custas judiciais.
Diante disso, é necessário que a autora comprove sua hipossuficiência econômica mediante a juntada de documentos que corroborem sua alegação. Entre os documentos que podem ser apresentados estão:
Declaração de Imposto de Renda: Para verificar os rendimentos anuais e possíveis bens de propriedade da autora.
Extratos Bancários: Para análise de movimentações financeiras que possam evidenciar a capacidade de pagamento das custas.
Comprovante de Benefício Assistencial Deferido: Caso a autora seja beneficiária de algum programa assistencial, tal comprovante poderá demonstrar sua hipossuficiência.
Outros Documentos: Qualquer outro documento que possa demonstrar a condição econômica da autora, tais como contracheques, comprovantes de recebimento de pensão alimentícia, entre outros.
Portanto, em conformidade com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve a autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência econômica mediante a juntada de documentos que comprovem sua alegação, ou, alternativamente, recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, determino:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, apresentando documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica, tais como declaração de imposto de renda, extratos bancários, comprovante de benefício assistencial devidamente deferido, ou qualquer outro documento pertinente.
Alternativamente, a autora poderá recolher as custas processuais devidas no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após a juntada da comprovação do recolhimento das custas ou dos documentos que comprovem a hipossuficiência, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000729-63.2023.8.05.0196 Interdição/curatela
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Jaylane De Souza Lopes
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Requerido: Joao Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000729-63.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: JAYLANE DE SOUZA LOPES
Advogado(s): ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242)
REQUERIDO: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de substituição de curatela com pedido de tutela antecipada proposta por JAYLANE DE SOUZA LOPES em face de JOÃO FERREIRA DE SOUSA.
A requerente alega que o curador anterior, Sr. Edilson Francisco Cardoso de Souza, faleceu em 10/06/2023, conforme certidão de óbito anexada aos autos. O curatelado, João Ferreira de Sousa, é portador de transtorno mental e necessita de vigilância constante e tratamento diário com medicamentos controlados.
A autora, sobrinha do curatelado, afirma possuir plenas condições físicas e mentais para exercer a curatela, conforme atestado de saúde e certidão de antecedentes criminais anexados aos autos.
Argumenta que a ausência de um curador poderá acarretar a suspensão do benefício previdenciário do curatelado, o qual é essencial para sua manutenção e tratamento.

A autora requer a concessão da justiça gratuita, a nomeação provisória como curadora e, ao final, a confirmação dessa nomeação de forma definitiva.
Foi determinada a emenda a inicial para juntada de documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Friso inicialmente que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não há mais que se falar em incapacidade absoluta de pessoas maiores, como também não mais existe a figura da interdição.
Doravante, a depender do caso concreto, haverá a possibilidade de nomeação de curador para pessoa com deficiência, medida protetiva extraordinária, nos termos do art. 84, da Lei 13.146/15 e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, destinada apenas aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, consoante disciplina o referido Estatuto. Senão vejamos:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. [...]
§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Como sabido, estão sujeitos à curatela as pessoas que, por circunstância transitória ou definitiva, não puderem exprimir sua vontade, conforme se depreende da leitura do art. 1.767, I, do Código Civil.
A substituição de curatela consiste na mudança do responsável legal pela administração dos interesses de uma pessoa incapaz, em razão de falecimento, renúncia ou destituição do curador anteriormente nomeado. Neste caso, o falecimento do curador anterior, Sr. Edilson Francisco Cardoso de Souza, encontra-se comprovado pela certidão de óbito anexada aos autos (ID 399056960).
A tutela antecipada é uma medida judicial que antecipa os efeitos de uma decisão de mérito, desde que presentes os requisitos legais. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela antecipada pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Além disso, a medida deve ser reversível, ou seja, possível de ser revertida caso a decisão final seja desfavorável ao requerente.
No presente caso, a probabilidade do direito está evidenciada pelo Termo de Curatela Definitiva em favor do Sr. Edilson Francisco Cardoso de Souza (ID 399055356), agora falecido, e pela Certidão de Óbito do antigo curador (ID 399056960). Estes documentos comprovam a necessidade de substituição da curatela para garantir a proteção e o cuidado contínuo do curatelado.
O risco de dano é comprovado pela própria natureza do caso, considerando que o curatelado necessita de cuidados constantes e administração de seus bens para a manutenção de sua saúde e bem-estar. A ausência de um curador pode acarretar prejuízos imediatos e irreparáveis, como a suspensão do benefício previdenciário que é essencial para sua subsistência.
Ademais, a tutela antecipada é medida reversível, podendo ser revista e modificada caso sobrevenham novos elementos no curso do processo.
Diante do exposto acima, do que dos autos constam e com fundamento nos artigos 300, do CPC, e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, DEFIRO o pedido liminar de tutela de urgência, para nomear provisoriamente, a SRA. JAYLANE DE SOUZA LOPES como curadora do interditando, o Sr. João Ferreira de Sousa.
Delimito os poderes de atuação da curadora provisório, que, até a sentença, serão os de requerer e administrar benefícios previdenciários (ou rendas equivalentes, como alugueres que recebe, rendimentos de pensionamento, etc.), com as movimentações bancárias necessárias, representando-a perante as instituições financeiras e de previdência.
A administração dos bens imóveis será feita com autorização judicial prévia, salvo aqueles que tratarem de meros atos de conservação ou de cunho tributário, que dispensem intervenção judicial. Também poderá decidir e providenciar o que for necessário para tratamento médico da curatelada.
Expeça-se o competente termo de curatela provisória, consignando os limites de atuação do Curador.
Deixo de determinar a citação do antigo curador em razão do seu óbito.
Pelo princípio do contraditório e diante das mudanças advindas com o Estatuto do Deficiente, cite-se o curatelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar o pedido.
Constatando que o interditando não possui discernimento para receber a citação (o que é provável), deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar minuciosamente a ocorrência, nos termos do art. 245, §1º, do CPC.
Desde já, se acaso decorrido o prazo sem resposta, pela curatelada, nomeio como seu CURADOR ESPECIAL, a Dra. Noara Nara, o qual deverá ser notificado (pessoalmente) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta ao pleito autoral.
Considerando a ausência de Defensoria Pública instalada na Comarca, a qual tem função instituição de Curadoria Especial, os honorários da Dra. Noara Nara serão pagos ao final da demanda pelo estado da Bahia. Notifique-se a procuradoria do estado.
Ato contínuo, vista ao Ministério Público.
Dou a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000360-40.2021.8.05.0196 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Maria Alice De Jesus
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000360-40.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MARIA ALICE DE JESUS
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA ALICE DE JESUS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 449379391, a parte ré informou o cumprimento integral da obrigação, requerendo, ao final, o arquivamento dos autos.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita e posterior arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000015-06.2023.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Representante: Rayane Nascimento Dos Santos
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Autor: M. R. M. N.
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Wellington Fabio Marcelino De Souza
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000015-06.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REPRESENTANTE: RAYANE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178), SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: WELLINGTON FABIO MARCELINO DE SOUZA
Advogado(s): NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA36889)

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os pedidos elencados na exordial.
Com efeito, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - independente de nova manifestação deste Juízo - para o devido processamento e julgamento, com as homenagens de estilo.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000085-62.2019.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Selma Nicastro Carvalho
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000085-62.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: SELMA NICASTRO CARVALHO
Advogado(s): CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por SELMA NICASTRO CARVALHO em face de BANCO DO BRASIL S/A, no qual a parte autora requer o cumprimento da obrigação de pagar a quantia de R$ 46.163,42 (quarenta e seis mil cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos).
Intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o executado apresentou impugnação de ID 444011721, afirmando concordar com os valores apontados a título de danos materiais, rechaçando, por sua vez, o pleito de cobrança de multa por descumprimento da obrigação de fazer.
Aduz que cumpriu integralmente a obrigação de fazer determinada pelo Juízo, consistente na suspensão e liquidação do débito.
Relata que a prévia intimação pessoal do devedor constitui requisito obrigatório para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
Em sede subsidiária, sustenta que a multa deve ser limitada de forma razoável, para que não ocorra enriquecimento sem causa da parte, em consagração ao princípio da razoabilidade.
Ao final, pugna pela procedência da impugnação, a fim de que sejam retirados dos cálculos apresentados pela parte Impugnada os valores referentes a multa cominatória.
Em resposta à impugnação ofertada (ID 447104316), discorre o exequente que não foram apresentados documentos suficientes que comprovem de forma inequívoca o cumprimento da obrigação nos termos exatos determinados pela sentença.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, o cerne do presente cumprimento de sentença cinge-se a analisar a incidência ou não de multa por suposto descumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença de ID 155189207, posto que o próprio executado concorda com os valores apontados pelo exequente a título de danos materiais.
Pois bem. Muito embora reconheça esse Magistrado a divergência jurisprudencial, no âmbito dos Tribunais, acerca da vigência da Súmula n.º 410 do STJ após o advento do Código de Processo Civil de 2015, a própria Corte Superior, instada a se manifestar sobre o tema, reafirmou que o teor da Súmula permanece hígido também após a entrada em vigor do novo digesto processual.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. “É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (EREsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7.3.2019). 2. “Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que”a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”(enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário” ( AgInt no AREsp 1.470.751/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.9.2019) 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965390 SP 2021/0283735-4, Data de Julgamento: 09/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022)
Dessa forma, nos termos do enunciado da aludida Súmula, “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.
In casu, verifico que não houve intimação pessoal do réu acerca do suposto descumprimento da obrigação, requisito indispensável para a cobrança de multa, razão pela qual a sua imposição revela-se incabível.

Outrossim, apenas por apego ao debate, é ônus do autor, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, trazer aos autos elementos probatórios a evidenciar o descumprimento ou a mora na execução da obrigação, o que não ocorreu na espécie.
Dessa forma, deve ser afastado dos cálculos apresentados pelo exequente o valor referente à multa, persistindo a quantia referente aos danos materiais, posto que incontroversa.
Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, ao tempo em que determino a exclusão, dos cálculos do credor, do valor referente à multa diária, remanescendo a quantia a título de danos materiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o teor dos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nova planilha de cálculos atualizada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000372-88.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Raimundo Lima De Oliveira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000372-88.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de negócio Jurídico c/c Danos Morais, em que houve sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito
A parte autora interpôs Recurso de Apelação.
Vieram os autos conclusos.
De início este magistrado lembra que poderia se retratar, uma vez que se trata de feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485 § 7º, do CPC. Todavia, não será o caso, o qual passo a explicar.
O feito consta com advogado constituído e com atuação regular na OAB.
A demanda foi protocolada em 2020 quando não havia magistrado titular na Comarca, momento em que este magistrado ao assumir a substituição por designação, intimou o causídico para informar se ainda tem interesse no feito em 2022, com as devidas atenções de que a letargia do advogado ensejaria a extinção do feito.
Decorrido o prazo assinalado, o que foi certificado, o feito foi novamente feito concluso e sentenciado.
Pois bem. Em que pese o Código de Processo Civil trazer o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
Como se sabe o princípio cooperativo é sinalagmático sendo aplicado a Juiz, Promotor, Defensor Público, Advogado e aos serventuários do judiciário.
Malgrado a literalidade do CPC aduza a necessidade de intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito, este magistrado tem entendimento diverso, sempre lembrando os ensinamentos do Ex Ministro Eros Graus, de que não se pode interpretar a lei em tiras, vale dizer apenas na literalidade fria e isolada do artigo da codificação.
Devemos, pois, analisar de forma sistemática levando em consideração os princípios que orbitam o ordenamento jurídico, como bem-ensinado por Humberto Hávila, em que princípio é norma jurídica, ou seja, com força cogente não sendo mais entendido como uma mera recomendação.
Como se não bastasse, a eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.

O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato, como é o caso dos autos.

Pondero também que o feito tem advogado constituído e, portanto, representa a parte nestes autos, dando-a voz.
Poderia o advogado ao ser intimado ter assumido as seguintes posturas perante este magistrado:
a) Solicito mais prazo para proceder contato com a parte; b) solicito mais prazo para procurar a parte posto que desde a propositura da demanda este advogado não tem mais contato com a paciente; ou c) dar efetivo andamento ao feito solicitando o prosseguimento do feito indicando precisamente o que quer.
Ao deixar de atuar com uma destes posturas ventiladas, na visão deste magistrado, o advogado deixou de atuar de forma cooperativa e mais em desrespeito a vedação do comportamento contraditório (Venire Contra Factum Proprium), pois ALERTADO QUE O PROCESSO SERIA EXTINTO, NADA FEZ.
Ora, se nada fez, vem agora recorrer? Observe-se: Foi intimado, foi advertido, permaneceu inerte, e agora depois que o processo é extinto, vem recorrer? É o nítido caso de comportamento contraditório.
O advogado teve acesso à intimação para dar andamento ao feito, tanto é que agora recorreu. Poderia como já mencionado alhures ter dado andamento ao feito em nítida economia processual, mas assim não fez, esperou o processo ser extinto para só depois ter um comportamento ativo.
Portanto, MANTENHO A DECISÃO, e nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente do juízo de admissibilidade.
Intime-se.
Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000273-21.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Dalvonete Rodrigues Da Cruz
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000273-21.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DALVONETE RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de negócio Jurídico c/c Danos Morais, em que houve sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito
A parte autora interpôs Recurso de Apelação.
Vieram os autos conclusos.
De início este magistrado lembra que poderia se retratar, uma vez que se trata de feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485 § 7º, do CPC. Todavia, não será o caso, o qual passo a explicar.
O feito consta com advogado constituído e com atuação regular na OAB.
A demanda foi protocolada em 2020 quando não havia magistrado titular na Comarca, momento em que este magistrado ao assumir a substituição por designação, intimou o causídico para informar se ainda tem interesse no feito em 2022, com as devidas atenções de que a letargia do advogado ensejaria a extinção do feito.

Decorrido o prazo assinalado, o que foi certificado, o feito foi novamente feito concluso e sentenciado.
Pois bem. Em que pese o Código de Processo Civil trazer o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
Como se sabe o princípio cooperativo é sinalagmático sendo aplicado a Juiz, Promotor, Defensor Público, Advogado e aos serventuários do judiciário.
Malgrado a literalidade do CPC aduza a necessidade de intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito, este magistrado tem entendimento diverso, sempre lembrando os ensinamentos do Ex Ministro Eros Graus, de que não se pode interpretar a lei em tiras, vale dizer apenas na literalidade fria e isolada do artigo da codificação.
Devemos, pois, analisar de forma sistemática levando em consideração os princípios que orbitam o ordenamento jurídico, como bem-ensinado por Humberto Hávila, em que princípio é norma jurídica, ou seja, com força cogente não sendo mais entendido como uma mera recomendação.
Como se não bastasse, a eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato, como é o caso dos autos.
Pondero também que o feito tem advogado constituído e, portanto, representa a parte nestes autos, dando-a voz.
Poderia o advogado ao ser intimado ter assumido as seguintes posturas perante este magistrado:
a) Solicito mais prazo para proceder contato com a parte; b) solicito mais prazo para procurar a parte posto que desde a propositura da demanda este advogado não tem mais contato com a paciente; ou c) dar efetivo andamento ao feito solicitando o prosseguimento do feito indicando precisamente o que quer.
Ao deixar de atuar com uma destes posturas ventiladas, na visão deste magistrado, o advogado deixou de atuar de forma cooperativa e mais em desrespeito a vedação do comportamento contraditório (Venire Contra Factum Proprium), pois ALERTADO QUE O PROCESSO SERIA EXTINTO, NADA FEZ.
Ora, se nada fez, vem agora recorrer? Observe-se: Foi intimado, foi advertido, permaneceu inerte, e agora depois que o processo é extinto, vem recorrer? É o nítido caso de comportamento contraditório.
O advogado teve acesso à intimação para dar andamento ao feito, tanto é que agora recorreu. Poderia como já mencionado alhures ter dado andamento ao feito em nítida economia processual, mas assim não fez, esperou o processo ser extinto para só depois ter um comportamento ativo.
Portanto, MANTENHO A DECISÃO, e nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente do juízo de admissibilidade.
Intime-se.
Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000490-64.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Marileide Bazilio Santos Silva
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000490-64.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: MARILEIDE BAZILIO SANTOS SILVA
Advogado(s): VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)

APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por MARILEIDE BAZILIO SANTOS SILVA em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Em sentença alocada no ID 415745082, julgou-se procedentes os pedidos formulados na exordial.
Em petição de ID 449665588, a parte autora requereu o cumprimento de sentença.
Dessa forma, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000314-85.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Goncalves Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000314-85.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA GONCALVES SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de negócio Jurídico c/c Danos Morais, em que houve sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito
A parte autora interpôs Recurso de Apelação.
Vieram os autos conclusos.
De início este magistrado lembra que poderia se retratar, uma vez que se trata de feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485 § 7º, do CPC. Todavia, não será o caso, o qual passo a explicar.
O feito consta com advogado constituído e com atuação regular na OAB.
A demanda foi protocolada em 2020 quando não havia magistrado titular na Comarca, momento em que este magistrado ao assumir a substituição por designação, intimou o causídico para informar se ainda tem interesse no feito em 2022, com as devidas atenções de que a letargia do advogado ensejaria a extinção do feito.
Decorrido o prazo assinalado, o que foi certificado, o feito foi novamente feito concluso e sentenciado.
Pois bem. Em que pese o Código de Processo Civil trazer o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
Como se sabe o princípio cooperativo é sinalagmático sendo aplicado a Juiz, Promotor, Defensor Público, Advogado e aos serventuários do judiciário.
Malgrado a literalidade do CPC aduza a necessidade de intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito, este magistrado tem entendimento diverso, sempre lembrando os ensinamentos do Ex Ministro Eros Graus, de que não se pode interpretar a lei em tiras, vale dizer apenas na literalidade fria e isolada do artigo da codificação.
Devemos, pois, analisar de forma sistemática levando em consideração os princípios que orbitam o ordenamento jurídico, como bem-ensinado por Humberto Hávila, em que princípio é norma jurídica, ou seja, com força cogente não sendo mais entendido como uma mera recomendação.

Como se não bastasse, a eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato, como é o caso dos autos.
Pondero também que o feito tem advogado constituído e, portanto, representa a parte nestes autos, dando-a voz.
Poderia o advogado ao ser intimado ter assumido as seguintes posturas perante este magistrado:
a) Solicito mais prazo para proceder contato com a parte; b) solicito mais prazo para procurar a parte posto que desde a propositura da demanda este advogado não tem mais contato com a paciente; ou c) dar efetivo andamento ao feito solicitando o prosseguimento do feito indicando precisamente o que quer.
Ao deixar de atuar com uma destes posturas ventiladas, na visão deste magistrado, o advogado deixou de atuar de forma cooperativa e mais em desrespeito a vedação do comportamento contraditório (Venire Contra Factum Proprium), pois ALERTADO QUE O PROCESSO SERIA EXTINTO, NADA FEZ.
Ora, se nada fez, vem agora recorrer? Observe-se: Foi intimado, foi advertido, permaneceu inerte, e agora depois que o processo é extinto, vem recorrer? É o nítido caso de comportamento contraditório.
O advogado teve acesso à intimação para dar andamento ao feito, tanto é que agora recorreu. Poderia como já mencionado alhures ter dado andamento ao feito em nítida economia processual, mas assim não fez, esperou o processo ser extinto para só depois ter um comportamento ativo.
Portanto, MANTENHO A DECISÃO, e nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente do juízo de admissibilidade.
Intime-se.
Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000508-46.2024.8.05.0196 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 451608951
Processo N° : 8000508-46.2024.8.05.0196
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE BONFIM SOBRINHO NETO (OAB:BA63223)
JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410062917800000435688235

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000176-79.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-79.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDIO DE LIMINAR E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 04 de abril de 2024, às 08h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 29 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000535-97.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elias Felix Do Nascimento
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)

Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exm. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 22 de Setembro de 2022, às 17h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize, de acordo com o Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 28 de Julho de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000535-97.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIAS FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por ELIAS FELIX DO NASCIMENTO em face de BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que o requerente ao fazer uma consulta no INSS descobriu que havio sido contraído cartão de crédito em seu nome, sem sua autorização sob o nº 02293913806910030418.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000279-86.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elias Felix Do Nascimento
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000279-86.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIAS FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Após análise dos documentos juntados aos autos, constato que a procuração e o comprovante de residência apresentados estão em nome do autor, porém possuem mais de 06 (SEIS) ANOS o comprovante de residência e 05 (CINCO) ANOS a procuração (IDs 435432029 e 435432027).

Este Juizado tem enfrentado diversas demandas predatórias, onde se observa a existência de processos movidos por partes que não residem na Comarca ou mesmo casos em que as partes declaram desconhecer o advogado constituído.

Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, bem como assegurar a correta aplicação da legislação relativa à competência territorial, é imprescindível a atualização desses documentos.

Portanto, determino a emenda à inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor providencie e junte os seguintes documentos:
Uma procuração atualizada em nome do autor (mês anterior ou atual);
Um comprovante de residência em nome do autor atualizado (mês anterior ou atual);
Ressalta-se que tais medidas são essenciais para a verificação da competência territorial deste Juizado e para confirmar a legitimidade e capacidade processual do autor.
Na inobservância deste comando judicial no prazo estabelecido, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.

Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001049-16.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Euclides Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001049-16.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EUCLIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRESTIMO CONSIGNADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EUCLIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Após a análise dos autos, verifico que há a necessidade de complementação da documentação instrutória, a fim de atender aos requisitos previstos nos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil Brasileiro.

O autor deverá, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome próprio, referente ao endereço indicado na inicial, sob pena de indeferimento desta.

Alternativamente, caso o demandante não disponha de comprovante de residência em seu nome próprio, poderá apresentar, no mesmo prazo mencionado acima, o contrato de aluguel referente ao imóvel em questão, devidamente assinado e com todas as suas páginas.

Caso o requerente não possa apresentar o comprovante de residência em seu nome ou o contrato de aluguel, poderá apresentar, igualmente no prazo acima indicado, uma declaração de terceiro, atestando sob as penas da lei a veracidade de sua residência no endereço em questão e sua relação com o autor.

Saliento que a não apresentação dos documentos requeridos no prazo estabelecido acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para a emenda, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000980-18.2022.8.05.0196 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Embargante: Mariza Costa Maia
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Embargado: Alvino Pereira Maia Neto
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte APELADA, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 15 dias.
Pindobaçu, 24 de Maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000980-18.2022.8.05.0196 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Embargante: Mariza Costa Maia
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Embargado: Alvino Pereira Maia Neto
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte APELADA, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 15 dias.
Pindobaçu, 24 de Maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000405-20.2016.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Filadelfia - Bahia
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Reu: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000405-20.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FILADELFIA - BAHIA
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615)
REU: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)

DESPACHO
Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo SINDICATO DO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FILADÉLFIA em desfavor do MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda encontra-se paralisada por longo lapso temporal, sem qualquer manifestação das partes.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que declare, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000405-20.2016.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Filadelfia - Bahia
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Reu: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000405-20.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FILADELFIA - BAHIA
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615)
REU: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)

DESPACHO

Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo SINDICATO DO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FILADÉLFIA em desfavor do MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda encontra-se paralisada por longo lapso temporal, sem qualquer manifestação das partes.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que declare, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000302-08.2019.8.05.0196 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000302-08.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANOTS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em sentença alocada no ID 410541540, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionada apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 448866897.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000302-08.2019.8.05.0196 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000302-08.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANOTS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em sentença alocada no ID 410541540, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionada apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 448866897.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000489-40.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: David Menezes Farias
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)
Reu: Andressa Amaral
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-40.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DAVID MENEZES FARIAS
Advogado(s): JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR (OAB:BA60883)
REU: ANDRESSA AMARAL
Advogado(s): LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA55497)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por DAVID MENEZES FARIA em face de ANDRESSA AMARAL, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que chegou ao seu conhecimento, em abril/2024, que a ré veiculou graves ofensas em seu desfavor, exacerbando os limites constitucionais à liberdade de expressão, através de mensagem visual divulgada em seu perfil pessoal do Instagram e de mensagens textuais enviadas ao grupo de WhatsApp denominado “PINDOBAÇU A VOZ DO POVO NÃO PODE SER CALADA. POLÍTICA 24 HORAS”.
Afirma que as mensagens são “ofensivas, jocosas e provocativas, com a nítida intenção de macular a imagem e a dignidade do Autor, notadamente quando a Acionada classifica e acusa o mesmo como sendo abusador e assediador de mulheres”.
Assevera que o direito de patrocinar a circulação de mensagens críticas à gestão encontra limites quando o seu exercício causa danos em direitos alheios.
Relata fazer jus a indenização de ordem extrapatrimonial, devido a violação aos seus direitos da personalidade.
Ao final, requer a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 447903988), suscitando, em sede preliminar: a) a inépcia da inicial; b) incompetência do juízo; e c) remarcação da audiência para oitiva de testemunhas.
No mérito, alega que “quanto a acusação de abusador e de importunador sexual, é fato público e notório, com denúncia formalizada pela vítima e investigada pela autoridade competente e amplamente divulgada na mídia”.
Defende que as falas se tratam de críticas a gestão, por se tratar o requerente de homem público.
Pondera que “no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão civil ou penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse público e decorra de uma prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional”.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral, requerendo a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé.
Audiência realizada sem acordo (ID 447927218).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em conta que os pedidos formulados são certos e determinados, havendo compatibilidade entre eles, de modo a identificar a causa de pedir e a lógica da narrativa fática.
De igual modo, não merece prosperar a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que o art. 4º, inciso III, da Lei n.º 9.099/95 assevera ser competente o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Melhor sorte não assiste a preliminar de adiamento/remarcação de audiência para oitiva da parte autora e testemunhas, tendo em conta que o art. 334 do CPC – mencionado pelo réu – que determina a designação de audiência com citação do réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, refere-se ao procedimento comum ordinário, ao passo em que o presente feito, reitera-se, tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Outrossim, não se admite o depoimento pessoal requerido pela própria parte, considerando que este deve ser formulado pela parte adversa ou determinado de ofício, pelo próprio juiz, nos termos do art. 385 do CPC.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.
Nessa perspectiva, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré, na medida em que desnecessária a produção de qualquer prova outra além da documental já anexada aos autos, ressaltando que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas por si consideradas inúteis ou meramente protelatórias.
Pois bem. Conforme relatado, alega a parte autora alega ter sofrido ofensas à sua honra e reputação, em razão de publicações em rede social, por parte da demandada, o que teria lhe causado danos de ordem moral.
A acionada, por seu turno, embora não negue ser autora das publicações, refuta a pretensão indenizatória, ao fundamento de que a acusação “de abusador e de importunador sexual, é fato público e notório, com denúncia formalizada pela vítima e investigada pela autoridade competente e amplamente divulgada na mídia”.
Ocorre que, ao que se vislumbra dos autos, a denúncia referida sequer foi recebida pelo Judiciário, devendo prevalecer – até eventual condenação definitiva na esfera penal – o princípio da presunção de inocência sobre o autor, que sequer ostenta a condição de acusado.
No entanto, observado o contexto político que envolve o litígio, é crucial considerar que uma maior deferência é conferida à liberdade de expressão. Isso se justifica pela necessidade de preservar e fomentar os debates públicos, bem como pela opção consciente dos participantes, ao assumirem cargos públicos, de submeterem-se a uma maior fiscalização, análise de suas condutas e estarem sujeitos a críticas.
Além disso, é importante salientar que, ao ocupar o cargo de Prefeito, o autor está inserido em um cenário em que a exposição pública e a discussão política são inerentes à sua função. Como pessoa pública, ele está mais propenso a ser objeto de escrutínio e avaliação por parte da sociedade. Assim, mesmo considerando a redução do espectro de proteção aos direitos da personalidade, inerente às pessoas públicas, é imprescindível destacar que essa redução não implica na aniquilação desses direitos, mas sim em uma ponderação adequada que reconhece a natureza pública e política da situação em questão.
Não se está dizendo com isso que a liberdade de expressão seria absoluta. Contudo, evidente que haverá maior flexibilização das palavras e críticas, a fim de não limitar os debates políticos através do denominado chilling effect, isto é, do efeito resfriador à liberdade de expressão através de condenações por danos morais que, ao final, poderão caracterizar o silenciamento.
Em atenção ao ônus do art. 373, inciso I, do CPC, a parte Autora faz prova suficiente dos fatos narrados, que torna incontroversa a propagação, pela acionada, de conteúdo potencialmente ofensivo ao acionante. In casu, tenho que a crítica da requerida exacerbou o exercício regular do direito da livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantido.
De mais a mais, a amplitude de tolerância à opinião pública não proporciona margem à exposição vexatória de nome, imagem ou honra de alguém de modo irrefletido e leviano.
Assim, usando a técnica da ponderação, tenho que o exercício da liberdade de se manifestar deve ocorrer de forma responsável, dentro de limites bem definidos, em consonância com a verdade dos fatos, sendo que a atuação culposa ou dolosa que causar dano de qualquer natureza a outrem, implica, inevitavelmente, no dever de indenizar. É o caso dos autos.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
Conforme dito, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho como devido o arbitramento do montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), quantia esta de acordo com a realidade dos autos e condizente com valores arbitrados em casos semelhantes, atentando-se para o fato de que o demandado é uma pessoa pública, com seu espectro de proteção dos direitos humanos reduzido.
Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora, de um por cento ao mês, são devidos a partir da citação (art. 405, CC). A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, adotando-se o IPCA-E.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$500,00 (quinhentos reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000489-40.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: David Menezes Farias
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)
Reu: Andressa Amaral
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 04 de Julho de 2024
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000303-85.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Zilda Batista Francisco
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Maria Das Vitorias De Freitas (OAB:PE36152)
Advogado: Anderson Afonso Accioly Lins Amorim (OAB:PE29326)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte EMBARGADA, por seus advogados, para apresentar contrarrazões aos EMBARGOS, no prazo comum de 05(cinco) dias.
Pindobaçu, 04 de Julho de 2024
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001363-59.2023.8.05.0196 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 451381937
Processo N° : 8001363-59.2023.8.05.0196
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312453137700000435493478

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000241-45.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Maria Alves Da Silva
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000241-45.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA ALVES DA SILVA em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
Em sentença alocada no ID 407492036, julgou-se procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Em petição de ID 436567364, a parte ré requereu o cumprimento de sentença.
Dessa forma, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000188-93.2024.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 451099360
Processo N° : 8000188-93.2024.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE (OAB:BA56755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312515548100000435224606

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000990-62.2022.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 434884331
Processo N° : 8000990-62.2022.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578), GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315293238100000420563660

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000428-82.2024.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 451094155
Processo N° : 8000428-82.2024.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312515751600000435220675

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000730-53.2020.8.05.0196 Interdição/curatela
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Raimunda Cruz Dos Reis
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Requerido: Marta Cruz Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000730-53.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: RAIMUNDA CRUZ DOS REIS
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449), ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242), TARCISIO DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA65737)
REQUERIDO: MARTA CRUZ DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA proposta por RAIMUNDA DA CRUZ DOS REIS em face de MARTA CRUZ DOS REIS.
Em sua exordial, narra a requerente que é mãe da interditanda, que sofre de transtorno mental, com CID F32.3.
Sustenta que a patologia “impede a Interditanda de exercer plenamente os seus direitos civis, bem como restringe a absorção de obrigações juridicamente imponíveis, sendo restrita, ainda, as atividades cotidianas básicas, essas que se tornam inexecutáveis”.
Ao final, requer, em sede de antecipação de tutela, a sua nomeação como curadora provisória. No mérito, pugna pela procedência dos pedidos, com a devida interdição do requerido.
Instruiu a inicial com documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da concessão da curatela provisória (ID 179648778).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, convém pontuar que o requerimento liminar formulado encontra respaldo legal nos artigos 294 e 299, ambos do CPC, que tratam do pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”
[...]
“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”
Com efeito, a concessão da tutela urgência está condicionada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme elucida o art. 300, caput, do CPC:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Além dos pressupostos mencionados, a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (ar. 300, §3º, CPC).
Feitas essas condições, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Pois bem. No tocante ao procedimento de curatela, o Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do curatelando para administrar seus bens (art. 749 do CPC), acostando laudo médico apto a fazer prova de suas alegações (art. 750).
Ademais, poderá o juiz, justificada a urgência, nomear curador provisório ao curatelando para a prática de determinados atos (art. 749, parágrafo único).
Da análise da documentação acostada pela parte autora (ID 85762268), verifico, de início, a sua legitimidade para propor a ação, nos termos do art. 747, inciso II, do CPC.
Como sabido, estão sujeitos à curatela as pessoas que, por circunstância transitória ou definitiva, não puderem exprimir sua vontade, conforme se depreende da leitura do art. 1.767, I, do Código Civil.
No caso sub examine, entretanto, observo que a documentação apresentada pela parte requerente – em juízo de cognição eminentemente sumária – é insuficiente para evidenciar que a parte interditanda não tem condições de reger seu patrimônio e praticar atos da vida civil sem o auxílio de terceiros.

Neste sentido, menciona-se que o laudo anexado ao pedido exordial (ID 85762329), somente informa que a requerida “é portadora de transtorno mental”, o que, por si só, não implica a incapacidade para os atos de natureza patrimonial e negocial.
Não há qualquer menção, no aludido relatório, acerca da impossibilidade da interditanda em exprimir sua vontade.
De mais a mais, como bem pontuado pelo Parquet em seu parecer, não há prova documental suficiente que justifique a urgência, não incidindo em uma das hipóteses do art. 1.767 do Código Civil, razão pela qual o indeferimento da pretensão liminar é medida que se impõe.
Por fim, cumpre salientar que o presente decisum é ato superficial e possui caráter transitório, de modo que pode ser revisto a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante o exposto e na esteira do parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar relatório médico atualizado do interditando, comprovante de renda da requerente ou, inexistindo, sua justificativa; comprovante de rendimento da pessoa a ser interditada; certidão de nascimento ou casamento do interditando; certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental da requerente; declaração de anuência dos demais legitimados, se houver; além certidão de inexistência de imóveis em nome do interditando, sob pena de extinção.
Apresentadas as informações, inclua-se o processo na pauta para realização da audiência de entrevista do curatelando, devendo este ser citado e advertido de que terá 15 (quinze) dias, após a audiência, para impugnar o pedido (arts. 751 e 752 do NCPC), também advertindo-o de que, querendo, poderá constituir advogado e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial. Ademais, é facultado a qualquer parente sucessível intervir como assistente do curatelando.
Constatando que o curatelando não possui discernimento para receber a citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar minuciosamente a ocorrência, nos termos do art. 245, §1º, do NCPC.
Intime-se, ainda, a parte autora para que compareça à audiência.
Determino, por fim, a expedição de ofício à Secretaria de Assistência social, a fim de que elabore relatório psicossocial atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, de modo a fazer a constar informações a respeito da convivência familiar de MARTA CRUZ DOS REIS com a Requerente, além de todos os demais dados relevantes a subsidiar o Juízo na formação de opinião fundamentada sobre a curatela.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000109-17.2024.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 451094125
Processo N° : 8000109-17.2024.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312515952700000435220656

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000682-60.2021.8.05.0196 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Jihad Mohamad Saleh Aboul Hosn
Advogado: Ricardo Miqueias De Oliveira Carneiro (OAB:BA38060)
Advogado: Lauriston Ribeiro Pinto Da Silva (OAB:BA17138)
Executado: Gildasio Dos Santos
Advogado: Luan Sousa Alencar (OAB:MA22991)

Executado: Florisvaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Lorena Silva Cavalcante Costa (OAB:BA49743)
Executado: Silvaldo Pereira Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Silvaldo Pereira Do Nascimento
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000682-60.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: JIHAD MOHAMAD SALEH ABOUL HOSN
Advogado(s): RICARDO MIQUEIAS DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA38060), LAURISTON RIBEIRO PINTO DA SILVA (OAB:BA17138)
EXECUTADO: SIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): HENRIQUE DA ANUNCIACAO VALOIS registrado(a) civilmente como HENRIQUE DA ANUNCIACAO VALOIS (OAB:BA29615), LUAN SOUSA ALENCAR (OAB:MA22991), LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA registrado(a) civilmente como LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA (OAB:BA49743), MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA (OAB:BA11759)

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA formulado por JIHAD MOHAMAD SALEH ABOUL HOSN em face de FLORISVALDO FERREIRA DOS SANTOS e OUTROS.
Em resumo, busca-se a execução provisória em reintegração de posse do imóvel denominado “trecho da cabra”, Serra da Carnaíba, município de Pindobaçu/BA, medido 02 tarefas, contendo uma casa residencial, feita de blocos e coberta de telha comum, banheiro, 01 sala, cozinha, limitando-se ao norte e nascente com o mesmo vendedor originário, ao sul com o mesmo vendedor originário, devidamente cadastrada no INCRA sob o número 308064017205, registrada sob o número 2918, livro b-5, fls 001, de 1984, no cartório de registro de imóveis de Campo Formoso-Ba; e mais: uma área de terra situada no lugar denominado TRECHO DA CABRA, Pindobaçu-Ba, cercada, encapoeirada, limitando-se ao Norte com a estrada de Pindobaçu ao paiol de Zé da Viúva; ao sul, nascente e poente com o próprio vendedor originário, cadastrada no INCRA sob o n° 308064017205, medindo 7,5 tarefas, registrada sob o n° 2918, livro B5, fls. 001, 1984.
Após discussão acerca da caução a ser imposta como contracautela à reintegração de posse, este Juízo entendeu que o local objeto da reintegração está devidamente delimitado e que o executado não se desincumbiu de demonstrar a insuficiência da caução, razão pela qual foi determinada a reintegração da posse do imóvel em questão (ID 219037463).
Diante da sucessiva irresignação do executado, este Juízo, resumidamente, decidiu pelo prosseguimento da reintegração de posse (IDs 24879461, 249505421 e 250214529).
O executado peticionou, então (ID 279144288), informando que interpôs Recurso Especial perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 2022345-BA), e que este concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial.
O Egrégio STJ considerou que o periculum in mora está configurando na medida em que o mandado de reintegração de posse já foi expedido, podendo ser cumprido a qualquer momento, o que justificaria a suspensão até ulterior decisão final.
Considerando o disposto na decisão no Resp 2022345-BA, foi determinada a suspensão do presente cumprimento de sentença, até ulterior deliberação pelo Tribunal da Cidadania (ID 279959389).
Em petição de ID 451222099, informa o exequente que “fora dado provimento parcial ao Recurso Especial para re-julgamento dos aclaratórios no âmbito do segundo grau (autos principais)”.
Aduz que o efeito suspensivo outrora determinado pela Corte Superior perdeu seu objeto, porquanto não houve qualquer enfrentamento de mérito.
Relata que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo.
Ao final, requer:
1. Nestes termos, aguarda pela devolução da diligência ao Sr. Oficial de Justiça (mandado recolhido) por este Juízo ao ID (279959389);
2. Por consequência, seja determinada a continuidade da diligência de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, face a decisão exarada por este Juízo ao ID (219037463) e efetiva desocupação da área objeto do presente procedimento, qual seja: casa do português, bica, Pé de manga (galpão), gaiolão (galpão) e Gilson (galpão) sendo este um Esbulho praticado pelo Executado Silvado (Bolinha), conforme prova testemunhal acima citada e declaração da Cooperativa Mineral da Bahia (ID 279044120) onde resta demonstrada a efetiva identificação da poligonal e galpões acima informados, conforme foto acima.
É o relatório.
Decido.
Conforme elucidado em relatório, este Juízo determinou, em decisão de ID 279959389, a suspensão do presente cumprimento de sentença em razão do efeito suspensivo concedido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao Recurso Especial n.º2022345-BA.
Ocorre que, conforme notificado pelo exequente e constatado no ID 441729779 (fls. 256/259) dos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 0000773-73.2013.8.05.0196, a Corte Superior deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo executado SIVALDO PEREIA DO NASCIMENTO “para cassar os acórdãos dos embargos de declaração determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sane os vícios apontados nos aclaratórios de fls. 610-619 e 688- 705 como entender de direito”.
Ressalta-se que, da leitura da certidão acostada no ID 441729779 (fl. 263) dos autos principais, o referido acordão transitou em julgado no dia 24/04/2024.
Diante da situação fática narrada, vislumbra-se a possibilidade do cumprimento provisório de sentença, mesmo na pendência de julgamento de embargos de declaração, uma vez que estes não possuem efeito suspensivo (art. 1.026, CPC).

A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência sobre o tema:
Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença provisório. Honorários advocatícios. Não houve decisão sobre a justiça gratuita concedida aos demais réus; excesso de execução e solidariedade entre os réus. A impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante, ainda não foi apreciada pelo Juiz de Primeira Instância. Não conhecimento, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Possibilidade de propositura do cumprimento provisório de sentença antes do trânsito em julgado, mesmo pendente de julgamento embargos de declaração (artigo 1.026 do CPC). Dispõe o Enunciado 218 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A inexistência de efeito suspensivo dos embargos de declaração não autoriza o cumprimento provisório da sentença nos casos em que a apelação tenha efeito suspensivo. No caso dos autos a apelação é dotada de efeito suspensivo. Não poderia a autora dar início ao cumprimento provisório de sentença. Execução provisória extinta. Decisão reformada. Litigância de má-fé. Não configurada. RECURSO PROVIDO na parte conhecida. (TJ-SP - AI: 21532274420218260000 SP 2153227-44.2021.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 28/09/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o art. 520, do CPC, é possível o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, da mesma forma que se daria o cumprimento definitivo. 2. Mostra-se cabível o cumprimento provisório de sentença, ainda que na pendência de embargos declaratórios, haja vista que a interposição de embargos de declaração em face do acórdão não é capaz de suspender a executabilidade da execução. 3. Nos termos do art. 525, § 1º, inciso V, do CPC, o excesso de execução deve ser arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Transcorrido in albis o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, ocorreu a preclusão, a perda da oportunidade para impugnar os cálculos apresentados pelo exequente. 5. Evidenciado que o agravante procedeu de forma temerária e com o intuito de induzir o julgador a erro, resta materializada a conduta sujeita às cominações por litigância de má-fé, previstas no art. 81, do CPC, impondo-se a fixação de multa. 6. Agravo de instrumento não provido. (TJ-DF 0734378-03.2022.8.07.0000 1781145, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/11/2023)
Destarte, diante do julgamento do REsp pela Corte Superior, tenho que o efeito suspensivo perdeu o seu objeto, considerando inexistir qualquer menção no decisum acerca do mérito da controvérsia.
Ante o exposto, REITERO as decisões proferidas nos IDs 219037463, 249505421 e 250214529, no sentido de determinar a REINTEGRAÇÃO DA POSSE no imóvel objeto da lide, devidamente descrito no decisum de ID 219037463, fixando prazo de 20 (vinte) dias para desocupação voluntária, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitados a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo em razão do principio da cooperação, o exequente informar a este juízo o descumprimento no prazo máximo de 02 (dois) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000926-52.2022.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elenildo Goncalves De Santana
Advogado: Francisco Cesar Mascarenhas De Santana (OAB:BA79228)
Advogado: Maria Licia Almeida Dos Santos (OAB:BA67927)
Reu: Luiz Henrique De Jesus Santana
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000926-52.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELENILDO GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s): MARIA LICIA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA67927)
REU: LUIZ HENRIQUE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO/EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR proposta por ELENILDO GONCALVES DE SANTANA em face de LUIZ HENRIQUE DE JESUS SANTANA, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que em sentença proferida nos autos do processo de nº 8000783-76.2021.8.05.0106, foi determinado o pagamento a titulo de pensão alimentícia de 20% do salário de vereador que a parte ré alegou ser cerca de R$6.000,00 (seis mil reais).

Sucede que, a parte autora alega não receber o valor mencionado e que possuiu outros filhos e despesas que comprometem a sua renda, impossibilitando-o de arcar com o título alimentício determinado.
O demandado apresentou contestação com preliminares de impugnação a justiça gratuita e falta de interesse de agir. No mérito alegou que, apesar de já contar com sua maior idade, ainda estuda e necessita dos alimentos para ajuda-lo nesse momento (ID 377531648).
Frustrada tentativa de conciliação tendo sido ouvidas as partes em audiência (ID 377928334).
As partes apresentaram sua alegações finais (ID 383000063 E ID 383774325).
É o relatório. Decido.
Em análise dos autos observo que a pretensão do autor é ver-se desobrigado de pagar a pensão alimentícia fixada na ação de alimentos nº 8000078-02.2021.8.05.0196.
Porém no referido processo ainda não houve sentença, advindo a obrigação de prestar a alimento de uma decisão que concedeu a tutela antecipada.
Logo, se o autor da presente ação encontrava-se insatisfeito com a decisão deveria ter recorrido da decisão com Agravo de Instrumento e não ingressando com ação de exoneração quando não se há ainda o julgamento de mérito da ação principal.
Isto posto, com base do Art. 313, V, a) do CPC, SUSPENDO o feito até que haja julgamento do mérito da ação de nº 8000078-02.2021.8.05.0196.
Intimem-se as partes.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000541-32.2011.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Claudia Queiroz Pinto De Santana
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Reu: O Municipio De Pindobacu-bahia
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000541-32.2011.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CLAUDIA QUEIROZ PINTO DE SANTANA
Advogado(s): THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768)
REU: O MUNICIPIO DE PINDOBACU-BAHIA
Advogado(s): CICERO ALBERTO DE MOURA LIMA FILHO (OAB:BA19626)

SENTENÇA
Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por CLÁUDIA QUEIROZ PINTO DE SANTANA em face do MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU, na qual sustenta a autora, em apertada síntese, que desempenha a função de Agente Comunitário de Saúde desde janeiro de 1998.
Narra que o Município réu, com o intuito de se furtar de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, celebrou contrato de prestação de serviços com o autor ao invés de adotar o procedimento legal de concurso público.
Aduz que desde sua admissão (janeiro/1998) até 27/07/2007 – quando passou a viger a Lei Municipal n.º 90/2007 – estava vinculada ao Município por meio de contrato de prestação de serviços, como forma de interposição da mão de obra.
Pontua que com o advento da Emenda Constitucional n.º 51/2006 e suas consequentes regulamentações inseridas com a edição da Lei Municipal n.º 90/2007, o município de Pindobaçu procedeu à efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde como servidores públicos municipais, extinguindo-se o vinculo trabalhista entre estes e o reclamado, surgindo daí, novo regime jurídico.
Afirma serem devidas todas as verbas trabalhistas não adimplidas pelo Reclamado, no período compreendido entre o início da prestação laboral e sua efetivação na condição de servidor estatutário, tais como salário família, 13º salário, depósito de FGTS e férias.
Ao final, pugna pela condenação do réu ao pagamento de todas as verbas rescisórias relativas ao período, bem como férias integrais, salário família, além de recolhimento de FGTS e contribuição previdenciária.
Instruiu a inicial com documentos.
Distribuída inicialmente perante a Justiça do Trabalho, realizou-se a audiência de tentativa conciliatória, oportunidade em que foi apresentada a defesa escrita (ID 29898900), na qual suscitou o reclamado, em sede preliminar: a) prescrição quinquenal da pretensão autoral; e b) incompetência absoluta da Justiça Especializada.

No mérito, assevera que “deve ser declarado o vínculo jurídico como nulo, cabendo a este Juízo apenas o seu reconhecimento, em análise ao exame do alcance dessa nulidade” porquanto “o art. 37 da Constituição Federal é norma de interesse Público, que há de se sobrepor ao interesse individual ou coletivo, não podendo restar inócua”.
Pontua que os agentes comunitários de saúde foram contratados temporariamente devido a um excepcional interesse público conforme preveem o art. 37, IX, da Constituição Federal.
Afirma ser da natureza do cargo de livre nomeação a transitoriedade e a instabilidade, a teor do que dispõe a parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que o considera de livre nomeação e exoneração.
Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Em sentença proferida pela Justiça Especializada (ID 29898900), restou reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito.
A decisão foi desafiada por recurso ordinário (ID 29898906), tendo os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negado provimento ao apelo, determinando, no entanto, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Pindobaçu (ID 29898909).
Irresignada, a parte autora interpôs Recuso de Revista, tendo o TRT/5ª Região negado seguimento ao apelo (ID 29898912).
Recebidos os autos, foi designada audiência, cuja tentativa conciliatória restou infrutífera (ID 29898937).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, não merece prosperar a prejudicial de mérito relativa à prescrição, uma vez que o Decreto n.º 20.910/32 assevera que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
No caso em análise, observa-se que o requerente postula verbas devidas durante o período janeiro/1998 até 27/05/2008, tendo ingressado com a presente ação em 24/08/2011, antes, portanto, de ultrapassado o prazo quinquenal previsto na legislação.
Por sua vez, resta prejudicada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, dado o seu acolhimento pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5), e a posterior remessa dos autos a esta Justiça Comum.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se a controvérsia em averiguar o direito do requerente à percepção de verbas rescisórias oriunda de suposta contratação irregular realizada pelo Município de Pindobaçu/BA.
Pois bem. É cediço que a contratação de pessoal pela Administração Pública exige, via de regra, prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato. In verbis:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
[...]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”. (destaca-se).
Da leitura do dispositivo destacado, denota-se que a admissão sem prévio concurso é medida excepcional, que deve se enquadrar nas hipóteses permissivas dispostas na Lei Maior, tais como os cargos em comissão e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
In casu, verifico que o autor – Agente Comunitário de Saúde – foi contratado antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 51/2006 (ID 29898895) – que acrescentou o §4º ao art. 198 da Constituição Federal, permitindo aos gestores locais do sistema único de saúde “a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação”.
Ocorre que o art. 2º, parágrafo único, da aludida emenda dispensou os profissionais que já desempenhavam estas atividades ao tempo da sua promulgação de se submeterem ao processo seletivo público tratado pelo art. 198, §4º, “desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação”.
Nessa esteira, a Lei Federal n.º11.350/2006 regulamentou a previsão constitucional e estabeleceu, em seu art. 9º, a forma como deverá ser realizado o processo seletivo, bem como a certificação da existência de seleção anterior. Vejamos:
Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (grifou-se)
No caso sub examine, embora contratado antes da vigência da EC 51/2006, a parte autora não logrou êxito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, em comprovar que se submeteu a processo de seleção pública efetuado por órgãos da Administração Direta ou Indireta ou por outras instituições com supervisão e autorização do ente federativo correspondente.

Ao contrário, o próprio autor, em sua inicial (ID 29898892– fl. 04), confessa que o Município de Pindobaçu, “com o intuito de se furtar de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, optou por um expediente temerário e celebrou contrato de prestação de serviços com o Agente de Saúde, ao invés de adotar o procedimento legal de concurso público”.

Nessa perspectiva, considerando ser vedada a contratação de agente comunitário de saúde sem processo seletivo prévio, ainda que antes da vigência da EC n.º 51/2006, não há como reconhecer a legalidade do pacto firmado entre as partes no período reclamado (janeiro/1998 a maio/2008).

A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS ANTERIORMENTE À EC 51/2006. PRAZO AMPLIADO. 1. A Constituição da Republica veda a contratação de agente comunitário de saúde sem prévio processo seletivo público, mesmo na hipótese de contratação anterior à EC º 51/2006, em que é necessária a certificação da sua ocorrência conforme os princípios elencados no artigo 9º da Lei nº 11.350/2006. 2. Descabe ao Poder Judiciário determinar a realização de concurso público para agente comunitário de saúde, tendo em vista que a Constituição Federal faculta ao Poder Público a contratação, tratando-se, portanto, de decisão discricionária do administrador, a ser tomada conforme critérios de conveniência e oportunidade. 3. Hipótese em que se mostra necessária a ampliação do prazo para a certificação prevista no art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.350/2006 e a consequente exoneração dos agentes contratados irregularmente, considerando a necessidade do exame individual da contratação de cada profissional, além do risco de prejudicialidade à prestação do serviço municipal... de saúde. 4. Sentença parcialmente reformada. Ônus de sucumbência redistribuídos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70076423912 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 11/04/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS — CONTRATAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006 — PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS — NÃO COMPROVAÇÃO — ESTABILIDADE FUNCIONAL — INEXISTÊNCIA — DISPENSA — JURIDICIDADE. A estabilidade funcional de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias contratados antes da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, pressupõe a prova da realização de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos e, na ausência, cuida-se de mera contratação temporária, a autorizar a dispensa, independentemente de processo administrativo, mediante o recolhimento do pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sem a multa, férias proporcionais, um terço constitucional e sobra de salário, se houver ( RE 950361/MG). Recurso provido. (TJ-MT - APL: 00032389220108110002 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 25/07/2017, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 08/08/2017)

Assim sendo, uma vez declarada a nulidade da contratação, por ser violadora da regra do concurso público e não ter demonstrado se encaixar nas exceções permissivas, forçoso aplicar, no caso, o entendimento do STF firmado no julgamento do RE 765320/MG (Tema 916), segundo o qual a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016 )

Desta feita, partindo-se da premissa que o contrato firmado entre os litigantes é nulo, impõe-se a aplicação do entendimento adotado pela Suprema Corte para reconhecer somente o direito à percepção das parcelas salariais devidas e não pagas e o recolhimento do FGTS.

Noutro giro, a declaração de nulidade do contrato não exime o ente federativo do pagamento de parcelas salariais, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, razão pela qual faz jus o Autor ao recebimento de férias não gozadas acrescidas do terço constitucional, bem como do 13º salário de todo o período laboral.

Ressalta-se, por oportuno, que por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados pela remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009. A correção monetária, por sua vez, deverá ser calculada pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

No entanto, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 (09/12/2021), a correção do cálculo deve ocorrer mediante a incidência da taxa Selic, nos termos do art. 3º do referido diploma constitucional.

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: a) CONDENAR o Município réu ao pagamento de férias, acrescido do terço constitucional, além de décimo terceiro salário atinentes ao vínculo laboral, que teve como termo inicial janeiro/1998 e termo final 27/05/2008, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados nos termos deste decisum; e b) DETERMINAR que o réu que efetue o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao período de contratação na conta vinculada da demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas (dispensado o réu, face à isenção legal que o beneficia), e metade dos honorários advocatícios, que fixo em 12% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/2015. Em virtude da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a cobrança em face da parte autora.
Sem reexame necessário nos termos do art. 496, §3º do CPC/2015.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000305-55.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Zilda Batista Francisco
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Anderson Afonso Accioly Lins Amorim (OAB:PE29326)
Advogado: Maria Das Vitorias De Freitas (OAB:PE36152)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte EMBARGADA, por seus advogados, para apresentar contrarrazões aos EMBARGOS, no prazo comum de 05(cinco) dias.
Pindobaçu, 04 de Julho de 2024
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000630-59.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Hidelco Bernardo Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Keila Shayne Galvao Guimaraes (OAB:BA78587)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000630-59.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: HIDELCO BERNARDO DOS SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), KEILA SHAYNE GALVAO GUIMARAES (OAB:BA78587)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de agosto de 2024, às 08h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000630-59.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Hidelco Bernardo Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Keila Shayne Galvao Guimaraes (OAB:BA78587)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000630-59.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: HIDELCO BERNARDO DOS SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), KEILA SHAYNE GALVAO GUIMARAES (OAB:BA78587)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.

Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de agosto de 2024, às 08h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000535-97.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elias Felix Do Nascimento
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000535-97.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIAS FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por ELIAS FELIX DO NASCIMENTO em face do BANCO PAN S/A.
Em petição de ID 249094306, requereu a parte autora a redesignação da audiência de conciliação, por motivos de saúde.
Destarte, considerando que a alegação da requerente encontra-se devidamente comprovada através de atestado acostado no ID 249094307, determino a Secretaria que proceda com nova marcação de audiência de conciliação, com os alertas contidos no despacho de ID 212381590.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direit
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de agosto de 2024, às 08h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000535-97.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elias Felix Do Nascimento
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000535-97.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIAS FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por ELIAS FELIX DO NASCIMENTO em face do BANCO PAN S/A.
Em petição de ID 249094306, requereu a parte autora a redesignação da audiência de conciliação, por motivos de saúde.
Destarte, considerando que a alegação da requerente encontra-se devidamente comprovada através de atestado acostado no ID 249094307, determino a Secretaria que proceda com nova marcação de audiência de conciliação, com os alertas contidos no despacho de ID 212381590.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direit
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de agosto de 2024, às 08h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000535-97.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elias Felix Do Nascimento
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000535-97.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIAS FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por ELIAS FELIX DO NASCIMENTO em face do BANCO PAN S/A.
Em petição de ID 249094306, requereu a parte autora a redesignação da audiência de conciliação, por motivos de saúde.
Destarte, considerando que a alegação da requerente encontra-se devidamente comprovada através de atestado acostado no ID 249094307, determino a Secretaria que proceda com nova marcação de audiência de conciliação, com os alertas contidos no despacho de ID 212381590.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direit
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de agosto de 2024, às 08h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000535-97.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elias Felix Do Nascimento
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000535-97.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIAS FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por ELIAS FELIX DO NASCIMENTO em face do BANCO PAN S/A.
Em petição de ID 249094306, requereu a parte autora a redesignação da audiência de conciliação, por motivos de saúde.
Destarte, considerando que a alegação da requerente encontra-se devidamente comprovada através de atestado acostado no ID 249094307, determino a Secretaria que proceda com nova marcação de audiência de conciliação, com os alertas contidos no despacho de ID 212381590.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direit
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de agosto de 2024, às 08h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000567-39.2021.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Iraildes Souza Silva
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000567-39.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: IRAILDES SOUZA SILVA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por IRAILDES SOUZA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em sentença alocada no ID 272233495, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos formulados.
Irresignada, a parte acionada apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 424304928.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000176-79.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-79.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
Em petição de ID 439565470, requereu a parte autora a redesignação da audiência de conciliação, por motivos de saúde.
Destarte, considerando que a alegação da requerente encontra-se devidamente comprovada através de atestado acostado no ID 439565471, determino a Secretaria que proceda com nova marcação de audiência de conciliação, com os alertas contidos no despacho de ID 431747138.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de agosto de 2024, às 08h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-79.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDIO DE LIMINAR E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000176-79.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-79.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
Em petição de ID 439565470, requereu a parte autora a redesignação da audiência de conciliação, por motivos de saúde.
Destarte, considerando que a alegação da requerente encontra-se devidamente comprovada através de atestado acostado no ID 439565471, determino a Secretaria que proceda com nova marcação de audiência de conciliação, com os alertas contidos no despacho de ID 431747138.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de agosto de 2024, às 08h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-79.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDIO DE LIMINAR E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).

Cite-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000176-79.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-79.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
Em petição de ID 439565470, requereu a parte autora a redesignação da audiência de conciliação, por motivos de saúde.
Destarte, considerando que a alegação da requerente encontra-se devidamente comprovada através de atestado acostado no ID 439565471, determino a Secretaria que proceda com nova marcação de audiência de conciliação, com os alertas contidos no despacho de ID 431747138.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de agosto de 2024, às 08h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-79.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDIO DE LIMINAR E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000176-79.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-79.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS

Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
Em petição de ID 439565470, requereu a parte autora a redesignação da audiência de conciliação, por motivos de saúde.
Destarte, considerando que a alegação da requerente encontra-se devidamente comprovada através de atestado acostado no ID 439565471, determino a Secretaria que proceda com nova marcação de audiência de conciliação, com os alertas contidos no despacho de ID 431747138.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de agosto de 2024, às 08h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-79.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDIO DE LIMINAR E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
CITAÇÃO
8000279-86.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elias Felix Do Nascimento
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Banco Pan S.a

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000279-86.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIAS FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELIAS FELIX DO NASCIMENTO em face do BANCO PAN S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de agosto de 2024, às 08h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000279-86.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elias Felix Do Nascimento
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000279-86.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIAS FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELIAS FELIX DO NASCIMENTO em face do BANCO PAN S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de agosto de 2024, às 08h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000279-86.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elias Felix Do Nascimento
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000279-86.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIAS FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELIAS FELIX DO NASCIMENTO em face do BANCO PAN S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de agosto de 2024, às 08h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000382-98.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Manoel Pedro Da Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juíz de Direito , Cícero Alisson Bezerra Barros, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por sua advogada, para manifestar-se acerca da ID 451500074, bem como informar dados bancários(pix e conta), para confecção de ALVARÁ JUDICIAL no BRB jus, no prazo comum de 5(cinco) dias.
Pindobaçu, 04 de Julho de 2024
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001049-16.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Euclides Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001049-16.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EUCLIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por EUCLIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do BANCO SANTANDER BRASIL LS/A.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de agosto de 2024, às 09h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000248-66.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eric Alves Lopes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000248-66.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ERIC ALVES LOPES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
A procuração acostada aos autos é de caráter digital, devendo ser assinada por token através de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.
Assinado pela ZapSign (ID 434147956).

No caso, o aplicativo utilizado para assinar a procuração não tem credenciamento na ICP-Brasil, tendo em vista a informação que consta do próprio sítio da entidade:

“A ZapSign é uma empresa de assinatura eletrônica e seguimos todos os protocolos da medida provisória nº 2.200-2/2001 para total respaldo jurídico dos documentos assinados.
Apenas empresas que EMITEM E COMERCIALIZAM CERTIFICADO DIGITAL NECESSITAM DE homologação e ou registro junto ao ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), logo, a ZapSign não possui qualquer obrigação legal de registro ou aval do ICP BRASIL para entrega do seus serviços e assinatura eletrônica.” (disponível em https://clients.zapsign.com.br/help/a-zapsign-est%-C3%A1-em-conformidade-com-o-icp-brasil-1).

Porém, a jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006:

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL” – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE

QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023)

Diante disso, intime-se a Autora para que junte aos autos procuração física, com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Cumpra-se.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000149-38.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Valdete Maria Da Silva Goncalves
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000149-38.2020.8.05.0196

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALDETE MARIA DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por VALDETE MARIA DA SILVA GONÇALVES em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Em petição de ID 357649810, informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000002-12.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Deusdete Ferreira De Miranda
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Reu: Companhia Paranaense De Energia
Advogado: Michele Suckow Loss (OAB:PR32678)
Advogado: Airton Thiago Cherpinsky (OAB:PR53439)
Advogado: Helio Eduardo Richter (OAB:PR23960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000002-12.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE MIRANDA
Advogado(s): CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO registrado(a) civilmente como CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO (OAB:BA12201)
REU: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB:PR32678), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB:PR53439), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB:PR23960)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por DEUSDETE FERREIRA DE MIRANDA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 426336233, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Em despacho de ID 426370221, foi convertido o julgamento em diligência para determinar que a parte autora fosse intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Apesar de intimada, a acionante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme atesta certidão de ID 436543523.
É o relatório.

Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, §3, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000520-36.2019.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Rosalvo Serafim Da Silva
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Bradesco S.a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000520-36.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ROSALVO SERAFIM DA SILVA
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: BRADESCO S.A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ROSALVO SERAFIM DA SILVA em face da sentença proferida no ID 417778200.
O embargante alega, em síntese, que não fez menção ao descumprimento da decisão liminar proferida no ID 37178240.
Pugna, ao fim, pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração. A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Ademais, eventual análise acerca do efetivo descumprimento de liminar por parte do réu para cobrança de multa somente poderá ser analisado após o trânsito em julgado, caso o decisum proferido permaneça incólume.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000480-49.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Deraldina Maria Rodrigues
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000480-49.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DERALDINA MARIA RODRIGUES
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por DERALDINA MARIA RODRIGUES em face do ITAÚ UNIBANCO S/A.
Em petição de ID 425470107, informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000554-79.2017.8.05.0196 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Luiza Bispo Dos Santos
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000554-79.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: LUIZA BISPO DOS SANTOS

Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por LUIZA BISPO DOS SANTOS em face do BANCO PANAMERICANO S/A.
Em despacho alocado no ID 113824988, este Juízo determinou a citação da parte requerida para integrar a relação jurídico-processual.
Ocorre que a citação do réu foi inexitosa, consoante documento de ID 128248044.
Instado a fornecer o endereço válido da parte acionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo legal sem apresentar manifestação (ID 450264263).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 450264263).
Assim sendo, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000260-17.2023.8.05.0196 Divórcio Consensual
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 443165224
Processo N° : 8000260-17.2023.8.05.0196
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312402954000000428045577

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000372-88.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Raimundo Lima De Oliveira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000372-88.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de negócio Jurídico c/c Danos Morais, em que houve sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito
A parte autora interpôs Recurso de Apelação.
Vieram os autos conclusos.
De início este magistrado lembra que poderia se retratar, uma vez que se trata de feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485 § 7º, do CPC. Todavia, não será o caso, o qual passo a explicar.
O feito consta com advogado constituído e com atuação regular na OAB.
A demanda foi protocolada em 2020 quando não havia magistrado titular na Comarca, momento em que este magistrado ao assumir a substituição por designação, intimou o causídico para informar se ainda tem interesse no feito em 2022, com as devidas atenções de que a letargia do advogado ensejaria a extinção do feito.
Decorrido o prazo assinalado, o que foi certificado, o feito foi novamente feito concluso e sentenciado.
Pois bem. Em que pese o Código de Processo Civil trazer o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
Como se sabe o princípio cooperativo é sinalagmático sendo aplicado a Juiz, Promotor, Defensor Público, Advogado e aos serventuários do judiciário.
Malgrado a literalidade do CPC aduza a necessidade de intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito, este magistrado tem entendimento diverso, sempre lembrando os ensinamentos do Ex Ministro Eros Graus, de que não se pode interpretar a lei em tiras, vale dizer apenas na literalidade fria e isolada do artigo da codificação.
Devemos, pois, analisar de forma sistemática levando em consideração os princípios que orbitam o ordenamento jurídico, como bem-ensinado por Humberto Hávila, em que princípio é norma jurídica, ou seja, com força cogente não sendo mais entendido como uma mera recomendação.
Como se não bastasse, a eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato, como é o caso dos autos.

Pondero também que o feito tem advogado constituído e, portanto, representa a parte nestes autos, dando-a voz.
Poderia o advogado ao ser intimado ter assumido as seguintes posturas perante este magistrado:
a) Solicito mais prazo para proceder contato com a parte; b) solicito mais prazo para procurar a parte posto que desde a propositura da demanda este advogado não tem mais contato com a paciente; ou c) dar efetivo andamento ao feito solicitando o prosseguimento do feito indicando precisamente o que quer.
Ao deixar de atuar com uma destes posturas ventiladas, na visão deste magistrado, o advogado deixou de atuar de forma cooperativa e mais em desrespeito a vedação do comportamento contraditório (Venire Contra Factum Proprium), pois ALERTADO QUE O PROCESSO SERIA EXTINTO, NADA FEZ.
Ora, se nada fez, vem agora recorrer? Observe-se: Foi intimado, foi advertido, permaneceu inerte, e agora depois que o processo é extinto, vem recorrer? É o nítido caso de comportamento contraditório.
O advogado teve acesso à intimação para dar andamento ao feito, tanto é que agora recorreu. Poderia como já mencionado alhures ter dado andamento ao feito em nítida economia processual, mas assim não fez, esperou o processo ser extinto para só depois ter um comportamento ativo.
Portanto, MANTENHO A DECISÃO, e nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente do juízo de admissibilidade.
Intime-se.
Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000273-21.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Dalvonete Rodrigues Da Cruz
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000273-21.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DALVONETE RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de negócio Jurídico c/c Danos Morais, em que houve sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito
A parte autora interpôs Recurso de Apelação.
Vieram os autos conclusos.
De início este magistrado lembra que poderia se retratar, uma vez que se trata de feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485 § 7º, do CPC. Todavia, não será o caso, o qual passo a explicar.
O feito consta com advogado constituído e com atuação regular na OAB.
A demanda foi protocolada em 2020 quando não havia magistrado titular na Comarca, momento em que este magistrado ao assumir a substituição por designação, intimou o causídico para informar se ainda tem interesse no feito em 2022, com as devidas atenções de que a letargia do advogado ensejaria a extinção do feito.
Decorrido o prazo assinalado, o que foi certificado, o feito foi novamente feito concluso e sentenciado.
Pois bem. Em que pese o Código de Processo Civil trazer o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
Como se sabe o princípio cooperativo é sinalagmático sendo aplicado a Juiz, Promotor, Defensor Público, Advogado e aos serventuários do judiciário.
Malgrado a literalidade do CPC aduza a necessidade de intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito, este magistrado tem entendimento diverso, sempre lembrando os ensinamentos do Ex Ministro Eros Graus, de que não se pode interpretar a lei em tiras, vale dizer apenas na literalidade fria e isolada do artigo da codificação.
Devemos, pois, analisar de forma sistemática levando em consideração os princípios que orbitam o ordenamento jurídico, como bem-ensinado por Humberto Hávila, em que princípio é norma jurídica, ou seja, com força cogente não sendo mais entendido como uma mera recomendação.
Como se não bastasse, a eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato, como é o caso dos autos.
Pondero também que o feito tem advogado constituído e, portanto, representa a parte nestes autos, dando-a voz.
Poderia o advogado ao ser intimado ter assumido as seguintes posturas perante este magistrado:
a) Solicito mais prazo para proceder contato com a parte; b) solicito mais prazo para procurar a parte posto que desde a propositura da demanda este advogado não tem mais contato com a paciente; ou c) dar efetivo andamento ao feito solicitando o prosseguimento do feito indicando precisamente o que quer.
Ao deixar de atuar com uma destes posturas ventiladas, na visão deste magistrado, o advogado deixou de atuar de forma cooperativa e mais em desrespeito a vedação do comportamento contraditório (Venire Contra Factum Proprium), pois ALERTADO QUE O PROCESSO SERIA EXTINTO, NADA FEZ.

Ora, se nada fez, vem agora recorrer? Observe-se: Foi intimado, foi advertido, permaneceu inerte, e agora depois que o processo é extinto, vem recorrer? É o nítido caso de comportamento contraditório.
O advogado teve acesso à intimação para dar andamento ao feito, tanto é que agora recorreu. Poderia como já mencionado alhures ter dado andamento ao feito em nítida economia processual, mas assim não fez, esperou o processo ser extinto para só depois ter um comportamento ativo.
Portanto, MANTENHO A DECISÃO, e nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente do juízo de admissibilidade.
Intime-se.
Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000314-85.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Goncalves Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000314-85.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA GONCALVES SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de negócio Jurídico c/c Danos Morais, em que houve sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito
A parte autora interpôs Recurso de Apelação.
Vieram os autos conclusos.
De início este magistrado lembra que poderia se retratar, uma vez que se trata de feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485 § 7º, do CPC. Todavia, não será o caso, o qual passo a explicar.
O feito consta com advogado constituído e com atuação regular na OAB.
A demanda foi protocolada em 2020 quando não havia magistrado titular na Comarca, momento em que este magistrado ao assumir a substituição por designação, intimou o causídico para informar se ainda tem interesse no feito em 2022, com as devidas atenções de que a letargia do advogado ensejaria a extinção do feito.
Decorrido o prazo assinalado, o que foi certificado, o feito foi novamente feito concluso e sentenciado.
Pois bem. Em que pese o Código de Processo Civil trazer o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
Como se sabe o princípio cooperativo é sinalagmático sendo aplicado a Juiz, Promotor, Defensor Público, Advogado e aos serventuários do judiciário.
Malgrado a literalidade do CPC aduza a necessidade de intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito, este magistrado tem entendimento diverso, sempre lembrando os ensinamentos do Ex Ministro Eros Graus, de que não se pode interpretar a lei em tiras, vale dizer apenas na literalidade fria e isolada do artigo da codificação.
Devemos, pois, analisar de forma sistemática levando em consideração os princípios que orbitam o ordenamento jurídico, como bem-ensinado por Humberto Hávila, em que princípio é norma jurídica, ou seja, com força cogente não sendo mais entendido como uma mera recomendação.
Como se não bastasse, a eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.

O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato, como é o caso dos autos.
Pondero também que o feito tem advogado constituído e, portanto, representa a parte nestes autos, dando-a voz.
Poderia o advogado ao ser intimado ter assumido as seguintes posturas perante este magistrado:
a) Solicito mais prazo para proceder contato com a parte; b) solicito mais prazo para procurar a parte posto que desde a propositura da demanda este advogado não tem mais contato com a paciente; ou c) dar efetivo andamento ao feito solicitando o prosseguimento do feito indicando precisamente o que quer.
Ao deixar de atuar com uma destes posturas ventiladas, na visão deste magistrado, o advogado deixou de atuar de forma cooperativa e mais em desrespeito a vedação do comportamento contraditório (Venire Contra Factum Proprium), pois ALERTADO QUE O PROCESSO SERIA EXTINTO, NADA FEZ.
Ora, se nada fez, vem agora recorrer? Observe-se: Foi intimado, foi advertido, permaneceu inerte, e agora depois que o processo é extinto, vem recorrer? É o nítido caso de comportamento contraditório.
O advogado teve acesso à intimação para dar andamento ao feito, tanto é que agora recorreu. Poderia como já mencionado alhures ter dado andamento ao feito em nítida economia processual, mas assim não fez, esperou o processo ser extinto para só depois ter um comportamento ativo.
Portanto, MANTENHO A DECISÃO, e nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente do juízo de admissibilidade.
Intime-se.
Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000012-17.2024.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 451404050
Processo N° : 8000012-17.2024.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312452675200000435512681

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000186-65.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Maximo De Araujo
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000186-65.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA MAXIMO DE ARAUJO
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA MAXIMO DE ARAÚJO em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida, ao verificar o extrato de sua conta, com a existência de débitos indevidos identificados como "TÍT. CAPITALIZAÇÃO".

Afirma desconhecer ter realizado, solicitado ou contratado qualquer serviço que autorizasse efetuar qualquer débito em sua conta corrente.

Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Instruiu a inicial com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 135851344), suscitando, em sede preliminar, a: a) ausência do interesse de agir; e b) conexão.

No mérito, discorre que a relação jurídica originária do crédito em comento é totalmente estranha ao Banco-Réu, não guardando qualquer relação com este, que somente o recebeu o crédito

Pontua que a parte autora não comprovou qualquer defeito na prestação do serviço oferecido, bem como os supostos danos sofridos ao pleitear indenização.

Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.

Audiência realizada sem acordo (ID 142993168).

É o relatório.

Decido.

Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.

Noutro giro, não prospera a preliminar de conexão, uma vez que a instituição financeira ré não logrou provar que as demandas reputadas conexas tratam da contratação do mesmo negócio jurídico.

No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.

Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.

Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato entre as partes a gerar a cobrança intitulada "TÍT. CAPITALIZAÇÃO".

Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores que não teria amparo em contratação legítima, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.

Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira não acostou aos autos o instrumento contratual gerador da cobrança. O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade do negócio jurídico objeto da lide.

Ressalte-se que a requerida possui o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da realização de operações, aplicando-se, neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.

Destarte, tenho que deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do contrato, com o consequente dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.

De igual modo, entendo que restou configurado, no caso sub examine, ofensa a direito personalíssimo do acionante, a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, refere-se o dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória, o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.

No que concerne ao quantum indenizatório, estabelece o art. 944 do Código Civil que a referida penalidade deve ser medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a sua fixação deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que está de acordo com a realidade dos autos, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.

Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA O BANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: declarar a abusividade da conduta da ré, conforme denunciado; condenar a requerida a cessar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária única de R$. 3000,00 (três mil reais); condenar a ré a restituir a parte autora, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia cobrada indevidamente, nos termos da exordial, devendo incidir juros desde a citação e correção desde o prejuízo; e condenar a acionada a pagar à parte autora o importe total de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança ainda não se verifica a existência de qualquer reclamação administrativa pelo Acionante. No que diz respeito ao arbitramento de danos morais, constato que a parte autora ingressou com várias demandas contra o mesmo Réu, em curto espaço de tempo, quando poderia ter ajuizado apenas uma, em razão da compatibilidade de pedidos. Diante disso, para evitar o enriquecimento ilícito, inexiste dano ao patrimônio subjetivo do autor além do já arbitrado, sendo desnecessárias as proposituras de diversas ações. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Acionada, para excluir da sentença a condenação por danos morais, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas recolhidas, sem condenação em honorários, em face do resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003890-05.2021.8.05.0063,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 22/08/2022 )

Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, conforme enunciado da Súmula 362 do STJ.

Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

(a) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico objeto da lide;

(b) CONDENAR a parte acionada a restituir à Autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores descontados em sua conta, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, ambos contados da data do desconto efetivado, autorizada a compensação na hipótese de comprovado o efetivo depósito pelo réu em conta de titularidade do autor;

(c) CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, e atualizada monetariamente, pelo IPCA-E, a partir do presente arbitramento.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000360-74.2020.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 450471317
Processo N° : 8000360-74.2020.8.05.0196

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312523845900000434664349

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000256-82.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Valmira De Jesus Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000256-82.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALMIRA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por VALMIRA DE JESUS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida, ao verificar o extrato de sua conta, com a existência de débitos indevidos identificados como “MORA CRED PESS”.
Afirma desconhecer ter realizado, solicitado ou contratado qualquer serviço que autorizasse efetuar qualquer débito em sua conta corrente.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 135824763), suscitando, em sede preliminar, a existência de conexão.
No mérito, discorre que o autor possui relação jurídica com a instituição financeira acionada, tendo realizado contratos de crédito/empréstimo pessoal.
Pontua que inexiste qualquer ilegalidade nos contratos celebrados, porquanto obedeceram a todas as determinações legais.
Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 136710828).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que a instituição financeira ré não logrou provar que as demandas reputadas conexas tratam da contratação do mesmo negócio jurídico.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato entre as partes a gerar a cobrança intitulada “MORA CRED PESS”.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores que não teria amparo em contratação legítima, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira não acostou aos autos o instrumento contratual gerador da cobrança.
O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade do negócio jurídico objeto da lide.

Ressalte-se que a requerida possui o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da realização de operações, aplicando-se, neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.
Destarte, tenho que deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do contrato, com o consequente dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.
De igual modo, entendo que restou configurado, no caso sub examine, ofensa a direito personalíssimo do acionante, a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, refere-se o dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória, o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.
No que concerne ao quantum indenizatório, estabelece o art. 944 do Código Civil que a referida penalidade deve ser medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a sua fixação deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que está de acordo com a realidade dos autos, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.
Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA O BANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: declarar a abusividade da conduta da ré, conforme denunciado; condenar a requerida a cessar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária única de R$. 3000,00 (três mil reais); condenar a ré a restituir a parte autora, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia cobrada indevidamente, nos termos da exordial, devendo incidir juros desde a citação e correção desde o prejuízo; e condenar a acionada a pagar à parte autora o importe total de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança ainda não se verifica a existência de qualquer reclamação administrativa pelo Acionante. No que diz respeito ao arbitramento de danos morais, constato que a parte autora ingressou com várias demandas contra o mesmo Réu, em curto espaço de tempo, quando poderia ter ajuizado apenas uma, em razão da compatibilidade de pedidos. Diante disso, para evitar o enriquecimento ilícito, inexiste dano ao patrimônio subjetivo do autor além do já arbitrado, sendo desnecessárias as proposituras de diversas ações. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Acionada, para excluir da sentença a condenação por danos morais, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas recolhidas, sem condenação em honorários, em face do resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003890-05.2021.8.05.0063,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 22/08/2022 )
Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, conforme enunciado da Súmula 362 do STJ.
Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:
(a) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico objeto da lide;
(b) CONDENAR a parte acionada a restituir à Autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores descontados em sua conta, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, ambos contados da data do desconto efetivado, autorizada a compensação na hipótese de comprovado o efetivo depósito pelo réu em conta de titularidade do autor;
(c) CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, e atualizada monetariamente, pelo IPCA-E, a partir do presente arbitramento.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000563-41.2017.8.05.0196 Execução De Alimentos
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 450244389
Processo N° : 8000563-41.2017.8.05.0196
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313452974800000434452073

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000438-68.2020.8.05.0196 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Ana Paula De Souza Rufino
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Executado: Moises Santana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000438-68.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA RUFINO
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
EXECUTADO: MOISES SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por W.R.O., representado por sua genitora ANA PAULA DE SOUZA RUFINO em face de MOISES SANTANA OLIVEIRA.
Intimada a se manifestar se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 450201368).
É o relatório.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 450201368).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000593-66.2023.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:SE14426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 449701893
Processo N° : 8000593-66.2023.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), TARCILIA SILVA QUEIROZ (OAB:SE14426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313455626200000433965919

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001346-23.2023.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 445382908
Processo N° : 8001346-23.2023.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313525396900000430084457

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8002132-86.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Manoel Amorim Dos Santos
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002132-86.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MANOEL AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por MANOEL AMORIM DOS SANTOS em face do ACE SEGURADORA S/A.
Em petição de ID 413467150, informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000348-89.2022.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Olivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000348-89.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: OLIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por OLIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em sentença alocada no ID 269019258, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.

Irresignada, a parte acionada apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 445945878.
O processo retornou a este Juízo e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001372-40.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Rosalia Ricardina De Souza
Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)
Autor: Gilson Jose De Souza
Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)
Autor: Maria Claudia De Souza Batista
Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)
Autor: Gelson Jose De Souza
Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)
Autor: Claudiane De Souza Silva
Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)
Autor: Gilton De Souza Silva
Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)
Autor: Jose Da Silva Filho
Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001372-40.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ROSALIA RICARDINA DE SOUZA e outros (6)
Advogado(s): CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE (OAB:BA-734-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ROSÁLIA RICARDINA DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No que concerne às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Por sua vez, os argumentos jurídicos trazidos pelas partes deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Intimem-se.

Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000298-68.2019.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Dileni Maria Alves Guirra
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000298-68.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: DILENI MARIA ALVES GUIRRA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por DILENI MARIA ALVES GUIRRA em face do BANCO PAN S/A.
Em sentença alocada no ID 398169340, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte ré apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 451384693.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000328-74.2017.8.05.0196 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Sandra Alves Da Silva
Advogado: Wadton Macilack De Souza (OAB:BA51506)
Requerido: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000328-74.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: SANDRA ALVES DA SILVA
Advogado(s): WADTON MACILACK DE SOUZA (OAB:BA51506)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)

DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação Ordinária, transitada em julgado (ID 449030187), formulado por SANDRA ALVES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA.
Destarte, intime-se a Fazenda Pública executada, através do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000054-04.2007.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Filadelfia - Bahia
Advogado: Sander Prates Viana (OAB:BA20508)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Apelado: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000054-04.2007.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FILADELFIA - BAHIA
Advogado(s): RENATO DIAS LIMA FILHO (OAB:BA23036), SANDER PRATES VIANA (OAB:BA20508), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)
APELADO: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FILADÉLFIA em face do MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA.
Em decisãõ alocada no ID 444871456, o Tribunal de Justiça não conheceu da apelação interposta, em razão da deserção.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000173-66.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000173-66.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por EDIVALDO RODRIGUES em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida, ao verificar o extrato de sua conta, com a existência de débitos indevidos identificados como “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”.
Afirma desconhecer ter realizado, solicitado ou contratado qualquer serviço que autorizasse efetuar qualquer débito em sua conta corrente.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 164372241), suscitando, em sede preliminar, a: a) ausência do interesse de agir; e b) conexão.
No mérito, discorre que o autor possui relação jurídica com a instituição financeira acionada, tendo realizado formalmente contrato de seguro.
Pontua que inexiste qualquer ilegalidade no negócio celebrado, que obedeceu as determinações legais.
Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 180610639).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Noutro giro, não prospera a preliminar de conexão, uma vez que a instituição financeira ré não logrou provar que as demandas reputadas conexas tratam da contratação do mesmo negócio jurídico.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato entre as partes a gerar a cobrança intitulada “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores que não teria amparo em contratação legítima, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira não acostou aos autos o instrumento contratual gerador da cobrança.
O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade do negócio jurídico objeto da lide.
Ressalte-se que a requerida possui o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da realização de operações, aplicando-se, neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.
Destarte, tenho que deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do contrato, com o consequente dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.
De igual modo, entendo que restou configurado, no caso sub examine, ofensa a direito personalíssimo do acionante, a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, refere-se o dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória, o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.
No que concerne ao quantum indenizatório, estabelece o art. 944 do Código Civil que a referida penalidade deve ser medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a sua fixação deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que está de acordo com a realidade dos autos, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.

Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA O BANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: declarar a abusividade da conduta da ré, conforme denunciado; condenar a requerida a cessar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária única de R$. 3000,00 (três mil reais); condenar a ré a restituir a parte autora, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia cobrada indevidamente, nos termos da exordial, devendo incidir juros desde a citação e correção desde o prejuízo; e condenar a acionada a pagar à parte autora o importe total de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança ainda não se verifica a existência de qualquer reclamação administrativa pelo Acionante. No que diz respeito ao arbitramento de danos morais, constato que a parte autora ingressou com várias demandas contra o mesmo Réu, em curto espaço de tempo, quando poderia ter ajuizado apenas uma, em razão da compatibilidade de pedidos. Diante disso, para evitar o enriquecimento ilícito, inexiste dano ao patrimônio subjetivo do autor além do já arbitrado, sendo desnecessárias as proposituras de diversas ações. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Acionada, para excluir da sentença a condenação por danos morais, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas recolhidas, sem condenação em honorários, em face do resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003890-05.2021.8.05.0063,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 22/08/2022 )
Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, conforme enunciado da Súmula 362 do STJ.
Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:
(a) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico objeto da lide;
(b) CONDENAR a parte acionada a restituir à Autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores descontados em sua conta, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, ambos contados da data do desconto efetivado;
(c) CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, e atualizada monetariamente, pelo IPCA-E, a partir do presente arbitramento.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

## PIRITIBA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000146-61.2016.8.05.0197 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000146-61.2016.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: H. C. F. A. e outros
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: CARLOS HEBE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. MAURÍCIO ALVARES BARRA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se a parte autora para que tome conhecimento da CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA - CITAÇÃO NEGATIVA e para que atualize o endereço do Acionado no prazo de 10(dez) dias, viabilizando assim a redesignação de audiência ou rqueira o que entender de direito

PIRITIBA/BA, 23 de julho de 2023.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000146-61.2016.8.05.0197 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 451555143
Processo N° : 0000146-61.2016.8.05.0197
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319240717600000435640730

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000373-31.2024.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Rubens Nunes Oliveira

Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000373-31.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: RUBENS NUNES OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar emenda à inicial em conformidade com o art. 321 do CPC, para esclarecer as razões que o levaram a distribuir a demanda pelo procedimento comum, notadamente em razão da falta de complexidade da pretensão e baixo valor da causa.
Em que pese a relatividade da competência do JEC, tem-se que se trata de um rito especializado em demandas menos complexas, cuja ratio da gratuidade da prestação jurisdicional se mostra intimamente ligada o princípio da efetividade do serviço público jurisdicional, prestando obséquio ao princípio da razoável duração do processo com técnicas de primazia ao julgamento do mérito, aliados ao amplo incentivo e possibilidade de utilização do corpo técnico do CEJUSC em cooperação.
Deve ainda, no mesmo prazo, esclarecer se a causa de seu pedido é a inexistência da relação juridica ou a invalidade da relação contratual, não sendo admitido pedido genérico baseado em um lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a requerida ou se recebera ou utilizara cartão de crédito.
Deverá esclarecer se chegou a recerber algum cartão de crédito enviado pela parte requerida em algum momento desde a origem dos descontos até o presente dia e se chegou a utiliza-lo em alguma compra ou efetuado saques, destacando que se cuida de relação impugnada que teria sido institutuída há dois anos atrás.
Por fim, esclarecer se em algum momento houve por parte do autor pedido direto para cancelamento do RMC junto à instituição financeira ré. Caso positivo, comprovar documentalmente.
Ressalta-se que pela natureza do contrato ora impugnado não há que se falar em pagamento de parcelas.
Com ou sem manifestação, volvam conclusos os autos imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000276-31.2024.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Dalva Lima Pires
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000276-31.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DALVA LIMA PIRES
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar emenda à inicial em conformidade com o art. 321 do CPC, para esclarecer as razões que o levaram a distribuir a demanda pelo procedimento comum, notadamente em razão da falta de complexidade da pretensão e baixo valor da causa.

Em que pese a relatividade da competência do JEC, tem-se que se trata de um rito especializado em demandas menos complexas, cuja ratio da gratuidade da prestação jurisdicional se mostra intimamente ligada o princípio da efetividade do serviço público jurisdicional, prestando obséquio ao princípio da razoável duração do processo com técnicas de primazia ao julgamento do mérito, aliados ao amplo incentivo e possibilidade de utilização do corpo técnico do CEJUSC em cooperação.
Deve ainda, no mesmo prazo, esclarecer se a causa de seu pedido é a inexistência da relação juridica ou a invalidade da relação contratual, não sendo admitido pedido genérico baseado em um lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a requerida ou se recebera ou utilizara cartão de crédito.
Deverá esclarecer se chegou a recerber algum cartão de crédito enviado pela parte requerida em algum momento desde a origem dos descontos até o presente dia e se chegou a utiliza-lo em alguma compra ou efetuado saques, destacando que se cuida de relação impugnada que teria sido institutuída há mais de quatro anos atrás.
Por fim, esclarecer se em algum momento houve por parte do autor pedido direto para cancelamento do RMC junto à instituição financeira ré. Caso positivo, comprovar documentalmente.
Ressalta-se que pela natureza do contrato ora impugnado não há que se falar em pagamento de parcelas.
Com ou sem manifestação, volvam conclusos os autos imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000377-68.2024.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Rubens Nunes Oliveira
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000377-68.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: RUBENS NUNES OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar emenda à inicial em conformidade com o art. 321 do CPC, para esclarecer as razões que o levaram a distribuir a demanda pelo procedimento comum, notadamente em razão da falta de complexidade da pretensão e baixo valor da causa.
Em que pese a relatividade da competência do JEC, tem-se que se trata de um rito especializado em demandas menos complexas, cuja ratio da gratuidade da prestação jurisdicional se mostra intimamente ligada o princípio da efetividade do serviço público jurisdicional, prestando obséquio ao princípio da razoável duração do processo com técnicas de primazia ao julgamento do mérito, aliados ao amplo incentivo e possibilidade de utilização do corpo técnico do CEJUSC em cooperação.
Deve ainda, no mesmo prazo, esclarecer se a causa de seu pedido é a inexistência da relação juridica ou a invalidade da relação contratual, não sendo admitido pedido genérico baseado em um lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a requerida ou se recebera ou utilizara cartão de crédito.
Deverá esclarecer se chegou a recerber algum cartão de crédito enviado pela parte requerida em algum momento desde a origem dos descontos até o presente dia e se chegou a utiliza-lo em alguma compra ou efetuado saques, destacando que se cuida de relação impugnada que teria sido institutuída há quase dois anos atrás.
Por fim, esclarecer se em algum momento houve por parte do autor pedido direto para cancelamento do RMC junto à instituição financeira ré. Caso positivo, comprovar documentalmente.
Ressalta-se que pela natureza do contrato ora impugnado não há que se falar em pagamento de parcelas.
Com ou sem manifestação, volvam conclusos os autos imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

INTIMAÇÃO
8000467-76.2024.8.05.0197 Guarda De Família
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Lucas Alves Santos (OAB:BA71134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 450897635
Processo N° : 8000467-76.2024.8.05.0197
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUCAS ALVES SANTOS (OAB:BA71134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318474213400000435044631

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000005-18.2011.8.05.0197 Usucapião
Jurisdição: Piritiba
Autor: Antoninha Maria Soares
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000005-18.2011.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ANTONINHA MARIA SOARES
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando a regularização do feito em atenção ao tempo de paralisação da demanda, intime-se a parte autora para, em 15 dias, acostar a documentação da exordial atualizada, inclusive procuração, considerando o longo decurso de tempo desde então, devendo a autora ratificar ou retificar o aditamento apresentado em relação aos confinantes indicados e proprietários do imóvel, se for o caso, considerando que do aditamento até a presente data já passou mais de 2 anos.
Ratificado o polo passivo ou retificado, proceda a secretaria com as alterações postas. Inclua-se no polo passivo da demanda nos termos indicado na petição de id. 198131265, sem prejuízo de, em atenção ao decurso do tempo, ocorrer alteração relativa aos confinantes e proprietários do imóvel.
Após, citem-se os réus e os confinantes.
Citem-se os réus incertos e eventuais interessados por edital.
Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado da Bahia e do Município de Piritiba/BA, incluindo-os como terceiros interesados e promovendo suas respectivas comunicações via domicílio eletrônico.
Ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.
VIAS DESTA SERVEM COMO MANDADO/EDITAL.
Cumpra-se com urgência, tratando-se de feito muito antigo que sequer contou com despacho inicial de impulso.
Piritiba, data do sistema.

Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000508-77.2023.8.05.0197 Guarda De Família
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Juliana Da Silva Sampaio Souza (OAB:BA69863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000508-77.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: ELIENE VIRGINIA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA DA SILVA SAMPAIO SOUZA (OAB:BA69863)
REQUERIDO: LUCIENE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do NCPC). Anote-se.
ELIENE VIRGINIA DOS SANTOS ajuizou a presente pretensão pugnando, em sede de liminar, a concessão da guarda provisória da infante P.H.L.F.D.S., tendo o genitor deste falecido, e, mais recentemente, a genitora (id. 419129798) aduzindo que desde então exerce a guarda de fato do infante, bem como que a ausência de regularização da situação tem causado prejuízo à criança. Requer liminarmente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Juntou documentos.
Parecer ministerial pelo deferimento (id. 414530111).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
De início, tenho que o requerimento liminar deve ser deferido com natureza diversa, pois ficou demonstrado que ambos os pais da criança são falecidos, encontrando-se, portanto, extinto o poder familiar (art. 1635, I, CC), de forma que se faz necessário colocá-los sob tutela da avó materna (art. 1728, I, CC) e não sob guarda.
Igualmente está demonstrado que a requerente é avó do infante e detém a guarda de fato deste desde antes do óbito da requerida, inexistindo prova de nomeação testamentária de tutor (art. 1729 e 1730 do CC).
O ECA (Lei 8069/90) determina o deferimento da tutela no caso de perda do poder familiar (antigo “pátrio poder”), com o necessário dever de guarda (art. 36, parágrafo único). Sem a tutela, a(s) criança(s) não poderá(ão) exercer seus direitos advindos da sucessão, podendo ser prejudicada(s), não podendo a avó pleitear alguns benefícios ou mesmo funcionar formalmente como sua representante legal para atos da vida civil. Há, portanto, verossimilhança na narrativa exordial, caracterizando a plausibilidade jurídica do pedido (“fumus boni juris”).
Por outro lado, a demora na prolação de decisão definitiva pode resultar em sua ineficácia ou prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao(à)(s) menor(es), ao ser(em) excluído(a)(s) de benefícios previdenciários, assistenciais e de saúde, especialmente quando a família tem parcos recursos, restando constituído o “periculum in mora”.
Isto posto, com fundamento no art. 1731, inciso II, do Código Civil, assim como no art. 300 do novo Código de Processo Civil e art. 36 da Lei n. 8.069/90 (ECA), DEFIRO, em parte, a medida liminar, a fim de conceder a tutela provisória do infante PEDRO HENRIQUE LEÃO SOUZA DOS SANTOS à requerente avó materna ELIENE VIRGINIA DOS SANTOS, que deverá ser intimada para prestar o respectivo compromisso quanto a provisória tutela deferida (5 dias).
Deverá a requerente, no mesmo prazo supra, colacionar certidão de antecedentes criminais, atestados de sanidade física e mental, certidão negativa de bens imóveis em nome do(a)(s) menor(es) e declaração de inexistência de bens imóveis, firmada por si sob as penas da lei.
Oficie-se ao Conselho Tutelar para que encaminhe a este juízo eventuais ocorrências e relatórios existentes em seus arquivos referentes ao infante e sua relação familiar com a sua falecida mãe. Prazo: 15 dias.
Oficie-se, ainda, ao CREAS/CRAS para que seja realizado estudo psicossocial do adolescente prazo de 20 (vinte) dias.
Com a juntada do relatório, será designada audiência, que deverá ser designada independentemente de nova conclusão.
Fica deferida a assistência judiciária na forma do art. 98 do CPC, tendo a requerente afirmado, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
Ciência ao Ministério Público sobre esta decisão e o óbito da genitora do tutelado (5 dias).
Prescindível a expedição de edital considerando não ser a hipótese do art. 158, §4º do ECA, considerando o óbito de ambos os genitores.
VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/TERMO DE TUTELA PROVISÓRIA.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000508-77.2023.8.05.0197 Guarda De Família
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Juliana Da Silva Sampaio Souza (OAB:BA69863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 451609712
Processo N° : 8000508-77.2023.8.05.0197
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JULIANA DA SILVA SAMPAIO SOUZA (OAB:BA69863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409512138400000435687279

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000160-25.2024.8.05.0197 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)

Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 451108705
Processo N° : 8000160-25.2024.8.05.0197
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062819242932800000435232345

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000193-20.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Recorrente: Valdenir Das Virgens Dourado
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000193-20.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: VALDENIR DAS VIRGENS DOURADO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o recurso inominado, intime-se a Parte Adversária para contrarrazoar no prazo legal e em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expedientes necessários.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000193-20.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Recorrente: Valdenir Das Virgens Dourado
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000193-20.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: VALDENIR DAS VIRGENS DOURADO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o recurso inominado, intime-se a Parte Adversária para contrarrazoar no prazo legal e em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expedientes necessários.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000448-12.2020.8.05.0197 Petição Cível
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Thiago Cruz De Oliveira (OAB:BA61043)
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369)

Advogado: Jadson Goncalves Ricarte (OAB:SE2883)
Advogado: Catiuscia Sampaio Ricarte Tavares (OAB:AL15629)
Advogado: Marcelo Augusto Barreto De Carvalho (OAB:SE2899)
Advogado: Marcela Pithon Brito Dos Santos Dantas (OAB:SE4389)

Advogado: Jadson Goncalves Ricarte (OAB:SE2883)
Advogado: Catiuscia Sampaio Ricarte Tavares (OAB:AL15629)
Advogado: Marcelo Augusto Barreto De Carvalho (OAB:SE2899)
Advogado: Marcela Pithon Brito Dos Santos Dantas (OAB:SE4389)

Advogado: Jadson Goncalves Ricarte (OAB:SE2883)
Advogado: Catiuscia Sampaio Ricarte Tavares (OAB:AL15629)
Advogado: Marcelo Augusto Barreto De Carvalho (OAB:SE2899)
Advogado: Marcela Pithon Brito Dos Santos Dantas (OAB:SE4389)

Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 451650009
Processo N° : 8000448-12.2020.8.05.0197
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

THIAGO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA61043), RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA (OAB:BA50369) CATIUSCIA SAMPAIO RICARTE TAVARES (OAB:AL15629), JADSON GONCALVES RICARTE (OAB:SE2883), MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO (OAB:SE2899), MARCELA PITHON BRITO DOS SANTOS DANTAS (OAB:SE4389), BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411523850000000435723416

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000250-33.2024.8.05.0197 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Lucas Alves Santos (OAB:BA71134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 451666721
Processo N° : 8000250-33.2024.8.05.0197
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCAS ALVES SANTOS (OAB:BA71134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413064990900000435739100

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000545-90.2016.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Eliete Pereira Souza Correia
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Banco Votorantim
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000545-90.2016.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ELIETE PEREIRA SOUZA CORREIA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: BANCO VOTORANTIM
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
É o relatório. DECIDO.
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
A pretensão autoral merece improcedência.

No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida nos fólios, tendo a instituição financeira apresentado o instrumento contratual que lastreia o empréstimo consignado ora discutido assinado pela parte demandante, assim como cópia dos documentos pessoais da parte autora.
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, que recebeu voluntariamente valores decorrentes de empréstimo, sendo devida a contraprestação, impõe-se ao Juízo concluir que os descontos subsequentes à contratação são devidos.
Nesta senda, da análise dos autos, observo que, em que pese a alegação de que o desconto foi ilegal, a parte autora – efetivamente – beneficiou-se do montante mutuado, uma vez que os documentos juntados pela empresa ré atestam que a autora recebeu os valores em sua conta corrente, conforme contrato juntado, o que implica no reconhecimento de que a parte autora se beneficiou diretamente dos valores disponibilizados em sua conta corrente e, com esta demanda, buscava enriquecer ilicitamente.
Na exordial a autora é muito clara no sentido de que não contratara o empréstimo e não recebera nenhum valor em sua conta a título de mútuo bancário. No decorrer da demanda, a instituição financeira além de comprovar a existência da relação contratual, comprovou que a autora se beneficiou dela.
Por estes motivos, reputo que os pactos são lícitos e, portanto, hígidos de qualquer mácula a amparar a pretensão autoral, cabendo a autora arcar com as consequências de seus empréstimos.
Desse modo, diferentemente do que alegado na inicial, a parte demandada não praticou qualquer ato ilícito, pois atuou em exercício regular de um direito. Assim dispõe o Código Civil:
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
Como o dever de indenizar pressupõe a prática de um ato ilícito (Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo), não há como acolher o pedido de indenização por danos morais, pois reconhecida acima a licitude no proceder da parte ré, prejudicados, portanto.
Assim, tendo sido demonstrada pela requerida a legalidade da contratação impugnada pela autora, há de ser rejeitados também os pleitos de repetição do indébito e de declaração de inexistência de relação jurídica, pois igualmente dependentes do reconhecimento da ilicitude no proceder da fornecedora ré.
Note-se que a parte autora, ciente do teor da documentação acostada e do teor da contestação, preferiu aduzir réplica genérica, impugnando de forma vaga os documentos acostados pela instituição financeira ré, que entre eles, constam, como dito alhures, comprovante de existência da relação jurídica contratual e que dessa relação contratual beneficiou-se com depósito de valor, informado pelo requerido conforme p. 5 da contestação e sem objeção específica da autora, ainda que para dizer que não recebera o montante.
Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno a autora, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento das custas do processo, no percentual de 2% do valor corrigido da causa, constatando-se que a autora é costumeira demandante de bancos com a mesma causa de pedir e pedido, sendo constatado no PJe outras 14 demandas por ela ajuizada nesta linha.
Altere-se a presente classe processual para procedimento do Juizado Especial Cível, tendo em vista que o processo tramitou pela égide da Lei 9.099/95, conforme decisão de ID. 33039671.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000440-93.2024.8.05.0197 Guarda De Família
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 451674202
Processo N° : 8000440-93.2024.8.05.0197
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413470537200000435746011

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000490-22.2024.8.05.0197 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Piritiba

Autor: Maria Aparecida Da Conceicao
Advogado: Kedson Roger Da Silva Floriano (OAB:SP249582)
Deprecado: Alane Conceicao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000490-22.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
Advogado(s): KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO (OAB:SP249582)
DEPRECADO: ALANE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Sr. Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
A.J.G. deferida no Juízo de origem.

Cumpra-se à diligência deprecada, estritamente na forma determinada por sua finalidade, servindo a Carta Precatória como Mandado de Citação. Após, devolva-se ao juízo de origem com nossas homenagens de estilo.

PIRITIBA/BA, 4 de julho de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000225-40.2016.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Ediucem Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: O Município De Piritiba-ba
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Reu: Municipio De Piritiba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Audiência Conciliatória VIRTUAL /CEJUSC

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000225-40.2016.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: EDIUCEM GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:0020182/BA), RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:0027352/BA)
RÉU: O MUNICÍPIO DE PIRITIBA-BA
Advogado(s): DR. MARCONE SODRÉ MACÊDO

"De ordem da Exmº Srº Dr. MAURÍCIO ALVARES BARRA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 28/07/2021, às 10:30 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 84994711 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado.
NOME: Jacobina.CR1
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

As "partes" devem ser intimadas por seus Advogados se já legalmente constituídos, ante a falta de meios eletrônicos (celular/Wathsapp e email) nos autos que possibilitem a intimação através de Oficial de Justiça, conforme novos decretos/pandemia.

Piritiba-Ba, 14 de junho de 2021

ROSILDA SALDANHA DIAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000379-38.2024.8.05.0197 Guarda De Família
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Yasmin Lara Freitas De Oliveira (OAB:BA75569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 451696851
Processo N° : 8000379-38.2024.8.05.0197
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
YASMIN LARA FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA75569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415090811100000435765763

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000825-12.2022.8.05.0197 Alvará Judicial
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Madalena Paulo De Araujo
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Requerente: Aleksandro Paulo De Araujo
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Requerente: Alyne Paulo De Araujo
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Requerente: Alan Paulo De Araujo
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000825-12.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: MADALENA PAULO DE ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Na petição de id. 444409177 as partes autoras requereram a renovação de alvará para saque da 2ª parcela, embora tenha sido deferida na sentença de id. 350528890 a concessão de alvará para saque integral dos valores devidos no FUNDEF, informando que ao tentar realizar o saque administrativo do valor da 2ª parcela devida à instituidora do benefício referente às parcelas do precatório do FUNDEF foi determinado pela administração pública a apresentação de nova ordem de alvará para levantamento da parcela liberada pelos herdeiros.
A eficiência administrativa deve ser ampla para todo o poder público, e, portanto, o princípio estampado no art. 37 da CRFB/88 não serve só para o poder executivo, mas também para o poder judiciário, notadamente em feitos como estes de jurisdição voluntária cuja decisão é meramente homologatória e com efeitos administrativos.
Na situação fática da espécie, há claro condicionamento imposto pelo poder executivo para que a parte deva, para obter um direito que é seu como herdeira, previamente recorrer-se ao poder judiciário para obtenção de alvará autorizativo, quando, em verdade, o que

este Poder realiza nesse contexto é uma análise simples quanto a condição de herdeiros dos requerentes, pois quanto ao direito - ao recebimento da parcela do precatório do FUNDEF - já é reconhecido pelo próprio poder executivo.
Assim, em feitos como esse, o que o judiciário realiza é uma autorização de saque por reconhecer a condição de herdeiro dos requerentes, reconhecimento este que o próprio poder executivo já possui com uma única concessão de alvará por este poder. Exigir o ajuizamento de diversas ações de alvará para cada lote de pagamento que é liberado é o cúmulo da inefetividade administrativa, pois para o pagamento, ao Estado basta o reconhecimento da condição de herdeiros pelo Poder Judiciário daquele que pleiteia.
Até porque, a decisão judicial nestes casos não é mandamental, mas sim meramente declaratório da condição de herdeiros e, portanto, com direito ao levantamento de valores devidos ao instituidor do benefício, já morto.
Com efeito, com vistas a atribuir efetividade e racionalidade ao exercício da jurisdição, não faz sentido este Poder Judiciário ter que expedir, a cada liberação de parcela pelo poder executivo, uma nova ordem de alvará para recebimento dos valores pelos herdeiros, pois, como se extrai do bojo da sentença, a condição de herdeiros dos requerentes já fora reconhecida em sentença de mérito.
DESTA FEITA, defiro o pleito dos herdeiros do de cujus ANTONIO DIAS DE ARAÚJO, quais sejam: MADALENA PAULO DE ARAUJO (CPF 496.444.915-72), ALEKSANDRO PAULO DE ARAUJO (CPF 608.331.065-20), ALYNE PAULO DE ARAUJO (CPF 956.490.855-87) e ALAN PAULO DE ARAUJO (CPF 799.907.035-15), SERVINDO ESTA DECISÃO COMO ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL para autorizar que levantem o valor referente a não só a 2º parcela relativa aos dividendos oriundos a parcela de precatório do FUNDEF, mas também a 3ª parcela e demais levantamentos que forem paulatinamente agendados pelo poder executivo estadual a título de pagamento dos dividendos do FUNDEF por serem os beneficiados herdeiros do de cujus instituidor do benefício o Sr. ANTONIO DIAS DE ARAÚJO (CPF 204.183.108-15).
Destaco que tal como já consignado na sentença de id. 350528890, dos valores levantados na 2ª e 3ª parcela (caso devida ao de cujus), caberá a meeira MADALENA PAULO DE ARAÚJO, o percentual individual de 50% da quantia liberada, considerando individualmente cada parcela paga, notadamente a 2ª parcela existente e pendente de pagamento, no valor de R$ 19.169,48). Aos filhos herdeiros, caberá os outros 50%, divido igualmente para todos.
VIAS DESTA SERVE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES JUNTO AO ESTADO DA BAHIA DAS PARCELAS DO FUNDEF PENDENTES DE PAGAMENTO AOS HERDEIROS DO SR. ANTONIO DIAS DE ARAÚJO.
Caso haja resistência do Estado da Bahia quanto a liberação das parcelas subsequentes à 2ª ora autorizada com o uso desta decisão, estará a presidente da comissão de precatórios FUNDEF em solidariedade com o Secretário de Educação do Estado da Bahia sujeitos a aplicação de multa pessoal no montante de R$ 5.000,00 em caráter solidário, devendo os autores, se for o caso, comprovar a recusa oportunamente e pela via documental.
Cumpra-se.
Intime-se o Estado da Bahia quanto ao teor desta decisão, para que se comunique, internamente, com a presidente da comissão de precatórios quanto a multa coercitiva acima consignada.
Nada mais havendo, considerando que esta decisão serve como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em todos os seus termos, arquivem-se estes autos.
Piritiba, data do sistema.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000420-05.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Cleuza Araujo Lima
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000420-05.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLEUZA ARAUJO LIMA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 08/08/2024, às 13:15 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 451422148 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador(a)
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:

Nome Usuário:
Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
CITE-SE e INTIME-SE o Acionado por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO; na ausência deste POR CARTA -(citação postal com A.R) e/ou por publicação no DJE, caso haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA fica de logo intimada por seu Advogado(a) legalmente constituído, salientando que sua ausência à audiência designada implicará no arquivamento do processo e condenação ao pagamento de custas judiciais, na forma da Lei .

PIRITIBA/BA, 4 de julho de 2024.

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000357-77.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Rose Meire Jesus Dos Santos
Advogado: Jose Rodrigo Mendes Santana (OAB:BA71624)
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000357-77.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ROSE MEIRE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE RODRIGO MENDES SANTANA (OAB:BA71624), ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:-SE10668)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 25/07/2024, às 13:15 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 451422148 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador(a)

Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
CITE-SE e INTIME-SE o Acionado por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO, na ausência deste POR CARTA -(citação postal com A.R) ou por publicação no DJE, caso haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA fica de logo intimada por seu Advogado(a) legalmente constituído, salientando que sua ausência à audiência designada implicará no arquivamento do processo e condenação ao pagamento de custas judiciais, na forma da Lei .

PIRITIBA/BA, 4 de julho de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000281-53.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Zelina Brigida Mota Dos Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000281-53.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ZELINA BRIGIDA MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 25/07/2024, às 13:30 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 451422148 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador(a)
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
CITE-SE e INTIME-SE o Acionado por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO, na ausência deste POR CARTA -(citação postal com A.R) ou por publicação no DJE, caso haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA fica de logo intimada por seu Advogado(a) legalmente constituído, salientando que sua ausência à audiência designada implicará no arquivamento do processo e condenação ao pagamento de custas judiciais, na forma da Lei .

PIRITIBA/BA, 4 de julho de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000187-86.2020.8.05.0197 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Piritiba
Autor Do Fato: Edineide Dos Santos Nascimento
Vitima: Tulio Barreto Mac Allister Negreiros
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000187-86.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDINEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de elementos de investigação instaurado em desfavor de EDINEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO.
Digitalizados os autos, após conclusão, fora determinada a designação de audiência preliminar (id. 186885351).
Ausente o endereço da autuada, fizeram os autos conclusos.
É o necessário relatório.
Cuida-se de elementos de informação quanto a fatos relativos a suposto crime de lesão corporal simples.
Considerando a pena máxima cominada ao delito, bem como que levando isso em consideração já se tem mais de 3 anos da tramitação destes elementos de informação, prescrita está eventual pretensão punitiva estatal.

Daí a importância de, havendo autos digitalizados, dar-se vista ao parquet, valendo ainda ressaltar que a certidão de id. 407506001 deveria ter sido cientificada ao parquet para atualização do endereço e possibilitar a audiência, por mero ato ordinatório.
Desta feita, JULGO, nos termos do art. 107, IV do CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDINEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO e como consequência, ordeno o imediato arquivamento dos autos.
Sem custas.
Prescindível a intimação da autuada (vide interpretação analógica do enunciado 105 do FONAJE).
Intime-se o parquet para ciência e eventuais irresignações.
Após, arquivem-se imediatamente.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

## PLANALTO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000638-64.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Gilda Rodrigues De Sousa
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Requerido: Welton Rodrigues Coelho
Curador: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Curador: Ligia Costa Moitinho Botelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000638-64.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: GILDA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REQUERIDO: WELTON RODRIGUES COELHO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC.
A autora pede a concessão da tutela provisória, a fim de que seja nomeada como curadora para representar o interditando nos atos da vida civil.
Ocorre, porém, que o médico que subscreveu o laudo trazido aos autos (id Num. 410052332 - Pág. 1), a despeito de narrar que o interditando apresenta surdez total, desde os 8 anos de idade, decorrente de meningite, em nenhum momento menciona que Ele é incapaz de exprimir sua vontade, ébrio habitual, viciado em tóxico ou pródigo, conforme exige o artigo ART 1.767 DO CC.
Assim, indefiro a tutela provisória de urgência.
Cite-se o interditando para a audiência de interrogatório que ocorrerá no dia 23.10.2023, às 10h:30min.
Intimem-se
Intime-se a RMP, com base no disposto no artigo 752, § 1º do CPC.
P.R.I

15.9.2023

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000638-64.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Gilda Rodrigues De Sousa
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Requerido: Welton Rodrigues Coelho
Curador: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Curador: Ligia Costa Moitinho Botelho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para ciência acerca da expedição do ofício que encaminha o interditando para avaliação médica. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 4 de julho de 2024
Annabelle Araújo Martins
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000638-64.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Gilda Rodrigues De Sousa
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Requerido: Welton Rodrigues Coelho
Curador: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Curador: Ligia Costa Moitinho Botelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000638-64.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: GILDA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REQUERIDO: WELTON RODRIGUES COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Nomeio a DRª LÍGIA MOITINHO como curadora especial do interditando, com fundamento no artigo 752, § 2º do CPC.
Intime-se a causídica para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, ainda que por negativa geral (art. 341, § ún do CPC).
Oficie-se ao médico especialista para responder aos quesitos de praxe.
Juntado o relatório médico, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas produzidas, no prazo sucessivo de cinco dias (art. 754 do CPC).
Após, intime-se a Representante do Ministério Público para intervir, em atenção ao disposto no artigo 752, § 1º do CPC, observando-se as regras dos artigos 178 a 180, também, deste código.
Por fim, retornem para sentença.
Planalto, 28.6.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000851-36.2024.8.05.0198 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Planalto

Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 451169194
Processo N° : 8000851-36.2024.8.05.0198
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062817283320700000435288518

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000851-36.2024.8.05.0198 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Planalto

Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 451585943
Processo N° : 8000851-36.2024.8.05.0198
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408272663400000435669119

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000480-72.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Iete Neves Silveira
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000480-72.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: IETE NEVES SILVEIRA
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de ação proposta por IETE NEVES SILVEIRA contra o MUNICÍPIO DE PLANALTO, ao argumento de que o INSS indeferiu o seu requerimento de concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, em razão de constar nos assentamentos da Autarquia vínculo empregatício da Autora com o Município de Planalto.
Afirma que o atual gestor, o Prefeito Cloves Alves Andrade, é o mesmo que inseriu as informações da autora no quadro de funcionários "fantasma" em 2013.
Pede a concessão da liminar para que a administração pública comunique ao INSS não haver, na presente data, qualquer vinculo empregatício entre a Autora e o Município de Planalto/Ba.
Esse é o breve relatório. Passa-se à decisão:
Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, verifica-se que tais requisitos NÃO estão presentes. Veja-se:
A autora alega que o seu requerimento foi indeferido pelo INSS ao argumento de que ela tem um vínculo empregatício com o Município de Planalto em aberto.

Com efeito, há nos autos documento de id Num. 442381425 - Pág. 18 1 que demonstra que o seu pedido foi indeferido há dois anos pelo INSS em 2022 pelo motivo de existência de vínculo em aberto para o titular. No entanto, não há provas de que ela não possua vínculo atual, ainda que irregular, com o Município de Planalto.
Além disso, ela afirma na petição inicial que há urgência para a concessão da liminar "haja vista que a cada mês que a autora se encontra incapacitada para o trabalho e impossibilitada de receber o benefício que lhe é de direito, sua situação de saúde se agrava", entretanto, ela não esclarece por qual motivo, mesmo diante da alegada urgência, desistiu do processo anterior relativo aos mesmos fatos, o qual fora proposto em 2022, sob o número 8000433-69.2022.8.05.0198, e aguardou quase dois anos para voltar a questionar essa situação em juízo.
Por fim, a Autora alega fato negativo, qual seja, o de que nunca trabalhou para o Município de Planalto e de que não tem vínculo atual com o ente público municipal, o que faz com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, indefiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada.
Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias úteis.
Extraiam-se cópias integrais destes autos 8000480-72.2024.8.05.0198 e dos autos de número 8000433-69.2022.8.05.0198 (em cumprimento à ordem de id Num. 217917200 - Pág. 2 daqueles autos) e remetam-se ao Ministério Público.
Esta decisão terá força de mandado.
Publique-se
Registre-se
Intimem-se do teor desta decisão
Planalto, 3.5.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000374-47.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Delzuilto Andrade Rocha
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 23 de janeiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000374-47.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Delzuilto Andrade Rocha
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 23 de janeiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000406-52.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto

Autor: Gercino Rodrigues Dos Santos
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Reu: Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000406-52.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): LEILIANE SOUZA IZIDORO registrado(a) civilmente como LEILIANE SOUZA IZIDORO (OAB:BA44381)

DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente a acordo firmado de forma VOLUNTÁRIA entre as partes, na presença dos respectivos ADVOGADOS.
Por meio da petição de id 418760595 o Exequente JOSE CARLOS DOS SANTOS requereu o cumprimento do acordo.
O Executado GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS foi intimado e confessou que não cumpriu com aquilo que se comprometeu (id 426891270) e justificou sua atitude com argumentos que nem são mais cabíveis nesta fase de mero cumprimento de sentença, sobretudo porque ele alega supostos fatos ocorridos antes mesmo da audiência na qual a transação foi firmada.
A fim de tentar solucionar o impasse foi designada nova audiência para tentativa de conciliação, a qual não logrou êxito Id 446723935.
Ao final da audiência ambas as partes requereram inspeção no local do litígio, o que não se afigura necessária, pois se trata mera fase de cumprimento de acordo, o que pode ser obtido inclusive por meio de execução forçada, mediante realização de serviço a ser realizado por terceiro designado por este juízo, às expensas das partes.
Ante o exposto, indefiro o pedido de inspeção judicial e, nos termos do art 464, § 2º do CPC, designo o Oficial de Justiça deste juízo, DALVANÍSIO CÉSAR, para que compareça ao local do litígio e certifique se é possível identificar e delimitar "o marco antigo (local onde passava a antiga cerca)", nos estritos termos do que foi acordado pelas partes no termo de id Num. 406611498 - Pág. 1.
Advirto às partes que acaso o Oficial de Justiça certifique ser possível identificar quais são os marcos antigos, a fim de que a cerca nova seja construída, repise-se, nos estritos termos do acordo firmado pelas partes maiores e capazes, acompanhadas de advogados, este JUÍZO designará terceira pessoa para realizar a obra, cujos custos serão suportados integralmente pelo senhor GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS, que se comprometeu a finalizar a construção da sua cerca em 15 de outubro de 2023, mas até o momento não o fez.
Acaso o Oficial de Justiça certifique a impossibilidade de delimitar os marcos, advirto às partes que este juízo designará PERITO para estabelecê-los, mediante ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS QUE SERÃO SUPORTADOS e rateados POR AMBAS AS PARTES, com posterior designação de TERCEIRO para realizar a obra, cujos custos do profissional e do material também serão suportados e rateados igualmente por ambas as partes.
Intimem-se.
Confiro força de MANDO a este despacho , o qual deverá ser distribuído ao Oficial de Justiça designado para cumprimento.

PLANALTO/BA, 28 de junho de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000788-11.2024.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Itr Comercio De Pneus E Pecas S.a.
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Executado: Planalto Atacado Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000788-11.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.
Advogado(s): ANDRE EDUARDO BRAVO (OAB:PR61516)

EXECUTADO: PLANALTO ATACADO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 829 do CPC, cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação
Dar ciência ao executado de que:
Nos termos do artigo 827, § 1º do CPC, os honorários serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral, no prazo assinalado;
Poderá oferecer embargos à execução, distribuídos por dependência, no prazo de quinze dias, contado na forma do artigo 231 do CPC;
Alternativamente, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Caso não seja efetuado o pagamento, proceda-se à penhora de bens em nome do executado.
Não sendo o Executado encontrado proceda-se ao arresto de bens, tantos quantos bastem para garantir o pagamento do débito exequendo, observando-se as regras do artigo 830 do CPC.
Este despacho terá força de mandado.

Planalto, 28.6.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000536-13.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Carlos Henrique Santos Teixeira Marinho 03489283511

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000536-13.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: CARLOS HENRIQUE SANTOS TEIXEIRA MARINHO 03489283511
Advogado(s):

DESPACHO
DIANTE DO TEOR DA CERTIDÃO RETRO, expeça-se carta precatória para citação do Réu, observando-se o novo endereço informado na petição de id Num. 364448752, para a audiência de conciliação que será realizada no dia 25.9.2024, às 10h:00min.
Intimem-se.
Planalto, 18.6.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000386-28.2008.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Moises Azevedo Sobrinho
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Reu: Jaemilton Sales Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000386-28.2008.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: MOISES AZEVEDO SOBRINHO
Advogado(s): NATANAEL OLIVEIRA DO CARMO (OAB:BA23871)
REU: JAEMILTON SALES ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Retifique-se a autuação, pois se trata de ação de execução.
Já houve o decurso do prazo de id Num. 72802414 - Pág. 1, assim, intime-se o exequente por meio do advogado para cumprir o despacho de id Num. 49016746, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento da execução.

Intime-se o exequente para juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira (id Num. 121071196 - Pág. 2), no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos para extinção, pois o despacho de id 49016746 foi proferido em 2019 e está pendente de cumprimento por culpa exclusiva do autor, apesar de regularmente intimado, inclusive pessoalmente.

PLANALTO/BA, 2 de setembro de 2022.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000418-03.2022.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Celia Cunha Amorim

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da correspondência devolvida ID 420003551, dos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 13 de novembro de 2023

Annabelle Araújo Martins
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000418-03.2022.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Celia Cunha Amorim

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da correspondência devolvida ID 420003551, dos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 13 de novembro de 2023

Annabelle Araújo Martins
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO

8000638-98.2022.8.05.0198 Curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Joaquim Batista Santos
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Requerido: Sueli Xavier Dos Santos
Curador: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Curador: Erinaldo Rocha Da Luz

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas produzidas, no prazo sucessivo de cinco dias (art. 754 do CPC) (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 20 de março de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000684-53.2023.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: Anna Lis Costa Barros
Advogado: Paulo Henrique Souza (OAB:BA78616)
Reu: Jailson Barros Da Silva
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 27 de fevereiro de 2024
Osvaldo Ramos Cardoso
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000638-98.2022.8.05.0198 Curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Joaquim Batista Santos
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Requerido: Sueli Xavier Dos Santos
Curador: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Curador: Erinaldo Rocha Da Luz

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas produzidas, no prazo sucessivo de cinco dias (art. 754 do CPC) (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 20 de março de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000169-18.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto

Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)

Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da certidão ID 435387780 dos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 20 de março de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000169-18.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto

Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)

Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da certidão ID 435387780 dos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 20 de março de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000377-36.2022.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Osmano Bispo Dos Santos

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, efetuar o pagamento das custas necessárias para cumprimento da diligência solicitada no ID . 410011342 (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 15 de setembro de 2023
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000851-36.2024.8.05.0198 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Planalto

Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 451585943
Processo N° : 8000851-36.2024.8.05.0198
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408272663400000435669119

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000851-36.2024.8.05.0198 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Planalto

Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 451527110
Processo N° : 8000851-36.2024.8.05.0198
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316144825200000435614360

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000583-16.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Mario Batista Santos Filho
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000583-16.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: MARIO BATISTA SANTOS FILHO
Advogado(s): BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA (OAB:BA70800)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Designo a audiência de instrução para a tomada do depoimento pessoal do Autor para o dia 5 de JULHO de 2024, às 11h.
Intimem-se.
Planalto, 06.05.2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000560-37.2008.8.05.0198 Execução Fiscal
Jurisdição: Planalto
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Alexsandro Lacerda Fernandes - Epp
Advogado: Joao Carlos Vasconcelos Cairo (OAB:BA16693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000560-37.2008.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXSANDRO LACERDA FERNANDES - EPP
Advogado(s): JOAO CARLOS VASCONCELOS CAIRO (OAB:BA16693)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do resultado em anexo, nos termos do art 854, § 3° do CPC.
O executado deverá ser intimado pessoalmente acaso não tenha Advogado constituído.

PLANALTO/BA, 22 de março de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000485-31.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jose Arlindo Alves Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 10 de novembro de 2023
Annabelle Araújo Martins
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000594-45.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Anatalia Viana Da Silva
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 10 de novembro de 2023
Annabelle Araújo Martins
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000484-46.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jose Arlindo Alves Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 10 de novembro de 2023
Annabelle Araújo Martins
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000512-14.2023.8.05.0198 Guarda De Família
Jurisdição: Planalto
Requerente: Luan De Freitas Romero
Advogado: Osvaldo Pereira De Oliveira (OAB:SP362371)
Advogado: Cinthia Maria Beckner Cochi (OAB:SP201197)
Requerido: Clarice Almeida Souza
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 10 de novembro de 2023

Annabelle Araújo Martins
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000659-40.2023.8.05.0198 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Planalto

Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)

Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)

Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)

Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 420243717, bem como sobre os documentos que a acompanha. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 16 de novembro de 2023
Annabelle Araújo Martins
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000619-58.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Euzane Souza De Oliveira
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-58.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: EUZANE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA (OAB:SP464301)
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATIVA, ajuizada por EUZANE SOUZA DE OLIVEIRA contra TELEFONICA BRASIL S/A, ao argumento de que tomou conhecimento de que havia um acordo para quitação de dívidas na plataforma do SERASA LIMPA NOME acerca de contratos que estão vencidos há mais de 5 anos.
Afirma que tal plataforma influencia no score e que, devido a isso, não consegue realizar transações financeiras, pois a existência das cobranças deixa seu score baixo e, ainda, alega que as empresas têm acesso a plataforma. Informa que entrou em contato e que não obteve respostas quanto aos débitos.
Juntou aos autos documentos e requereu que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que a Ré seja compelida a retirar o seu nome da plataforma SERASA LIMPA NOME.
Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para que seja declarada a inexistência das dívidas e condenada a Ré a pagar-lhe uma indenização pelos danos morais causados, no valor de R$ 15.000,00.
PASSA-SE À DECISÃO:
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, a mera possibilidade de que a Autora tenha seu nome incluído em cadastros de inadimplentes devido a uma dívida aparentemente prescrita é razão suficiente para caracterizar o “perigo de dano”.
A probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor do documento de id 409205432, o qual comprova a inclusão do nome na plataforma, e pela alegação do fato da perda do direito de cobrança, devido ao lapso temporal, o que faz com que o ônus da prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3° do CPC, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro liminarmente a tutela de urgência ora pleiteada para determinar que o Réu retire o nome da Autora EUZANE SOUZA DE OLIVEIRA dos cadastros da plataforma SERASA LIMPA NOME, no prazo de cinco dias, referente aos débitos: 1. Contrato 0288558959 com valor da dívida de R$ 79,98 e 2. Contrato 0242162048 com valor da dívida de R$271,93. Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor da causa.
INTIMEM-SE AS PARTES DA DECISÃO.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 31.10.2023, às 10h.
Intime-se a Autora por intermédio do advogado.
P.R.I.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO
Planalto, 12.09.2023.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000616-06.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Euzane Souza De Oliveira
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-06.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: REQUERENTE: EUZANE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA
REU: REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELOI CONTINI

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO LINK PARA AUDIÊNCIA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data, fica disponibilizado a seguir o link para realização da audiência por videoconferência cujo endereço é: https://call.lifesizecloud.com/909788 .Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para acesso ao link virtual deverão comparecer de forma presencial ao fórum desta comarca
Certifico ainda que, Celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 909788. O referido é verdade e dou fé.

Planalto, 26 de outubro de 2023

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000530-69.2022.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Maiana Pinheiro De Oliveira
Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)
Requerido: Fernando Pinheiro Silva Pires
Curador: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Curador: Gabriel Medeiros Ferreira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para ciência acerca da expedição do ofício que encaminha o interditando para avaliação médica. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 17 de novembro de 2023
Annabelle Araújo Martins
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000602-22.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Marcos Alves De Souza
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Requerido: Wanessa Da Costa Martins De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000602-22.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: MARCOS ALVES DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228)
REQUERIDO: WANESSA DA COSTA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
O teor do laudo médico trazido aos autos, conforme exigido pelo artigo 750 do CPC, documento de número de id 408048323, indica que a interditanda, em decorrência do diagnóstico de CID 10 F70 + F41.2, é incapaz de exercer sua vontade adequadamente e de pra-

ticar atos da vida civil, pois tem déficit cognitivo, não sabe ler, escrever, não conhece dinheiro, tampouco possui habilidades matemáticas e sua deficiência intelectual não tem cura, de modo que precisa da supervisão constante de outra pessoa para gerir a própria vida.
Do exame dos documentos de identificação trazidos aos autos, comprovada está a legitimidade ativa do Autor para exercer o encargo, pois é genitor da interditanda, atendendo-se, assim, às exigências dos artigos 747, II, § ún do CPC e 1.775 do CC.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 749, § único do CPC, nomeio o Autor MARCOS ALVES DE SOUZA como curador provisório de WANESSA DA COSTA MARTINS DE SOUZA.
Expeça-se o termo de curatela provisória e intime-se o requerente, por meio do seu Advogado, para os fins do artigo 759, I, § 2° do CPC.
Oficie-se ao CREAS para realizar o estudo social.
Designo audiência de interrogatório para o dia 23.10.2023, às 11h:15min.
Intimem-se.
Cite-se.
P.R.I.
1.9.2023

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000549-41.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Marcio Da Cruz Santos
Advogado: Islay Oliveira Batista (OAB:BA40054)
Advogado: Yan Oliveira Batista (OAB:BA76598)
Requerido: Aelton Da Cruz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000549-41.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: MARCIO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): ISLAY OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA40054), YAN OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA76598)
REQUERIDO: AELTON DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Os laudos médicos trazidos aos autos (id 405652906 e 405672604), conforme exigido pelo artigo 750 do CPC, indicam que o interditando, em decorrência de Retardo mental não especificado (CID -10 / F 79), apresenta prejuízo global da cognição, principalmente déficit intelectivo, é incapaz de realizar diversas atividades compatíveis com a sua idade e meio sócio-cultural, de modo que não pode exprimir sua vontade adequadamente.
Do exame dos documentos de identificação trazidos aos autos, comprovada está a legitimidade ativa do Autor para exercer o encargo, pois é irmão do interditando, atendendo-se, assim, às exigências dos artigos 747, do CPC e 1.775, do CC.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 749, § único do CPC, nomeio o Autor MARCIO DA CRUZ SANTOS como curador provisório de AELTON DA CRUZ SANTOS.
Expeça-se o termo de curatela provisória e intime-se a requerente, por meio dos Advogados, para os fins do artigo 759, I, § 2° do CPC.
P.R.I.
Cite-se o interditando para a audiência de interrogatório a ser realizada no dia 23.10.2023, ás 11h.
Intimem-se o autor, por intermédio do Advogado e o MP.

Planalto, 18.8.2023

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000459-96.2024.8.05.0198 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 451529516
Processo N° : 8000459-96.2024.8.05.0198
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316595296900000435617166

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
CITAÇÃO
0000135-29.2016.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Reu: Heliomar Muniz Sodré
Reu: Alex Moreira Santos
Vitima: Agnaldo Ribeiro Costa
Vitima: Rubens Nilso Andrade De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000135-29.2016.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: HELIOMAR MUNIZ SODRÉ, ALEX MOREIRA SANTOS

JURISDIÇÃO PLANA COMARCA DE PLANALTO-BAHIA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE)DIAS.
A DRA DOUTORA DANIELLA OLIVEIRA KHOURI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Planalto-Bahia, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Cartório e Juízo de processam os autos supra, que em como réu(ré) s a pessoa abaixo:
HELIOMAR MUNIZ SODRÉ, brasileiro, pintor de rodovia (sinalização viária), natural de Bom Jesus da Lapa/BA, nascido em 07 de dezembro de 1981, portador do RG 43.088.919-7 SSP/BA, filho de Hélio Souza Sodré e Alice Muniz Sodré, ora em lugar incerto e não sabido. Por incurso nas penas do art. art. 157, §2º, incs. I e II do Código Penal c/c art. 14 da Lei 10826/2003 para na forma do art. 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, ora estando o réu em local incerto e não sabido, por meio deste fica o mesmo CITADO. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, para que no futuro não possam alegar ignorância, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital com prazo de 15(quinze) dias que será afixado no átrio do Fórum local será publicado no Diário do Poder Judiciário, devendo a afixação e publicação ser certificado nos autos. . Dado e passado nesta Cidade de Planalto-Bahia,6 de junho de 2024. Eu, __ (MARLENI MACIEL OLIVEIRA) Escrivã/ Subsecrivão / Técnico Judiciário, assino digitalmente.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000137-96.2016.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Planalto
Reu: Orlando De Novaes Da Mata
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Reu: Irisvaldo Nascimento De Oliveira
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Vitima: Gilvan Dias Da Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edmer Pereira Dos Santos
Testemunha: Fabrício Rosa Dias
Testemunha: Clemério Teixeira Dos Santos
Testemunha: Edvaldo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000137-96.2016.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ORLANDO DE NOVAES DA MATA, IRISVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ERINALDO ROCHA DA LUZ, JERFFSON SANTOS DE ANDRADE, BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA

TERMO DE VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

Nesta data, faço vista dos autos a(o) Defensor(a) do(a) ré(u) para apresentar alegações finais Para constar lavrei este termo. Planalto-Bahia,4 de julho de 2024. Eu, __ (MARLENI MACIEL OLIVEIRA) Escrivã/ Subsecrivão / Técnico Judiciário, assino digitalmente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000137-96.2016.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Reu: Orlando De Novaes Da Mata
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Reu: Irisvaldo Nascimento De Oliveira
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Vitima: Gilvan Dias Da Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edmer Pereira Dos Santos
Testemunha: Fabrício Rosa Dias
Testemunha: Clemério Teixeira Dos Santos
Testemunha: Edvaldo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000137-96.2016.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ORLANDO DE NOVAES DA MATA, IRISVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ERINALDO ROCHA DA LUZ, JERFFSON SANTOS DE ANDRADE, BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA

TERMO DE VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

Nesta data, faço vista dos autos a(o) Defensor(a) do(a) ré(u) para apresentar alegações finais Para constar lavrei este termo. Planalto-Bahia,4 de julho de 2024. Eu, __ (MARLENI MACIEL OLIVEIRA) Escrivã/ Subsecrivão / Técnico Judiciário, assino digitalmente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000137-96.2016.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Reu: Orlando De Novaes Da Mata
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Reu: Irisvaldo Nascimento De Oliveira
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Vitima: Gilvan Dias Da Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edmer Pereira Dos Santos
Testemunha: Fabrício Rosa Dias
Testemunha: Clemério Teixeira Dos Santos
Testemunha: Edvaldo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000137-96.2016.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ORLANDO DE NOVAES DA MATA, IRISVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ERINALDO ROCHA DA LUZ, JERFFSON SANTOS DE ANDRADE, BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA

TERMO DE VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

Nesta data, faço vista dos autos a(o) Defensor(a) do(a) ré(u) para apresentar alegações finais Para constar lavrei este termo. Planalto-Bahia,4 de julho de 2024. Eu, __ (MARLENI MACIEL OLIVEIRA) Escrivã/ Subsecrivão / Técnico Judiciário, assino digitalmente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000137-96.2016.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Reu: Orlando De Novaes Da Mata
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Reu: Irisvaldo Nascimento De Oliveira
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Vitima: Gilvan Dias Da Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edmer Pereira Dos Santos
Testemunha: Fabrício Rosa Dias
Testemunha: Clemério Teixeira Dos Santos
Testemunha: Edvaldo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000137-96.2016.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ORLANDO DE NOVAES DA MATA, IRISVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ERINALDO ROCHA DA LUZ, JERFFSON SANTOS DE ANDRADE, BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA

TERMO DE VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

Nesta data, faço vista dos autos a(o) Defensor(a) do(a) ré(u) para apresentar alegações finais Para constar lavrei este termo. Planalto-Bahia,4 de julho de 2024. Eu, __ (MARLENI MACIEL OLIVEIRA) Escrivã/ Subsecrivão / Técnico Judiciário, assino digitalmente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000137-96.2016.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Reu: Orlando De Novaes Da Mata
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Reu: Irisvaldo Nascimento De Oliveira
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Vitima: Gilvan Dias Da Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edmer Pereira Dos Santos
Testemunha: Fabrício Rosa Dias
Testemunha: Clemério Teixeira Dos Santos
Testemunha: Edvaldo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000137-96.2016.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ORLANDO DE NOVAES DA MATA, IRISVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ERINALDO ROCHA DA LUZ, JERFFSON SANTOS DE ANDRADE, BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA

TERMO DE VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

Nesta data, faço vista dos autos a(o) Defensor(a) do(a) ré(u) para apresentar alegações finais Para constar lavrei este termo. Planalto-Bahia,4 de julho de 2024. Eu, __ (MARLENI MACIEL OLIVEIRA) Escrivã/ Subsecrivão / Técnico Judiciário, assino digitalmente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000137-96.2016.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Reu: Orlando De Novaes Da Mata
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Reu: Irisvaldo Nascimento De Oliveira
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Vitima: Gilvan Dias Da Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edmer Pereira Dos Santos
Testemunha: Fabrício Rosa Dias
Testemunha: Clemério Teixeira Dos Santos
Testemunha: Edvaldo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000137-96.2016.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ORLANDO DE NOVAES DA MATA, IRISVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ERINALDO ROCHA DA LUZ, JERFFSON SANTOS DE ANDRADE, BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA

TERMO DE VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

Nesta data, faço vista dos autos a(o) Defensor(a) do(a) ré(u) para apresentar alegações finais Para constar lavrei este termo. Planalto-Bahia,4 de julho de 2024. Eu, __ (MARLENI MACIEL OLIVEIRA) Escrivã/ Subsecrivão / Técnico Judiciário, assino digitalmente..

# POJUCA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000810-63.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Nehilde Damasceno Dos Santos
Advogado: Naine Gomes Segawa (OAB:MS25325)
Advogado: Kalyne Amorim Do Carmo (OAB:MS25506)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

---

Processo: [Cartão de Crédito] n. 8000810-63.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: NEHILDE DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NAINE GOMES SEGAWA, KALYNE AMORIM DO CARMO
REU: BANCO PAN S.A

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido liminar (cartão de crédito consignado - RMC) proposta por NEHILDE DAMASCENO DOS SANTOS em face do BANCO PAN S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a autora narra:
A parte Requerente recebe benefício previdenciário, conforme se verifica nos documentos anexos, tendo como única fonte de renda para sua subsistência.
Desta forma, a parte autora alega que não se recorda de ter feito tal contratação, caso em que, talvez, com a finalidade de obter um empréstimo consignado ela tenha procurado o banco Requerido, entretanto, este realizou outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Essa modalidade de empréstimo funciona da seguinte maneira: o Banco Requerido credita na conta bancária da Requerente, antes mesmo do desbloqueio do aludido cartão e sem que seja necessária a sua utilização, o valor solicitado, e o pagamento é enviado no mês seguinte sob a forma de fatura.
Dentre as omissões e irregularidades presentes na operação está a falta de informação quanto ao início e fim dos descontos, ou seja, não consta a periodicidade das prestações, o tornando irregular.
Ocorre que, a ILEGALIDADE da suposta contratação realizada só vem à tona quando o cliente (CONSUMIDOR) percebe após anos de pagamento e com ajuda de um profissional especializado, que o tipo de contratação realizada não foi o solicitado e ainda, QUE NÃO HÁ PREVISÃO PARA O FIM DOS DESCONTOS.
Em outras palavras, a dívida nunca será paga, vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando assim, descontos por prazo INDETERMINADO, e, portanto, esse valor nunca será abatido.
Essa adesão não pode impedir, no entanto, que o mutuário cancele o negócio. Ninguém pode ser obrigado a manter um vínculo contratual com outrem.
Ademais, consoante art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):
Art. 17-A – O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.
O histórico de Consignação do INSS comprova que o contrato do cartão de crédito RMC Reserva de Margem Consignável da parte autora encontra-se ativo.
Desta forma, para haver o seu direito resguardado e não desejando manter o referido cartão de crédito consignado, ingressa com a presente ação para que no fim seja reconhecido e declarado a ilegalidade e determinado o seu cancelamento.
Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, em sede de antecipação de tutela:
A concessão de tutela antecipada para determinar o cancelamento IMEDIATO do Cartão de Reserva de Margem Consignável e eventual débito que seja descontado diretamente do benefício do requerente no limite de 5% pré-estabelecido, sob pena de multa diária de R$1.000,00
Juntou os documentos essenciais à propositura da ação aos autos.
É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é pessoa física e os documentos juntados ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Ademais, verifica-se que a autora é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.

Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pelo Banco requerido.

Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.

A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da requerente quanto à contratação e da identificação de desconto recorrente em seu histórico de empréstimos consignados (ID 450585819) e, o perigo de dano, do fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada com parcos rendimentos.

Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício previdenciário traduz perigo de dano à requerente e risco ao resultado útil do processo, na medida em que estes proventos são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.

É oportuno ressaltar que, em se tratando de pedido relacionado à inexistência de contratação, a produção de prova se torna excessivamente difícil à parte autora, ou até mesmo impossível de ser realizada, porquanto seria necessário comprovar a inexistência de um fato.

Em situações análogas, assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. DISCUSSÃO. PROVENTOS. DESCONTOS. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II – Constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua aposentadoria, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8008406-24.2021.8.05.0000. (TJ-BA - AI: 80084062420218050000, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021). (Grifo nosso).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Devidamente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciada na possibilidade de ilegitimidade dos descontos ocorridos na aposentadoria da agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão dos descontos até decisão final sobre a questão. As normas estabelecidas nos arts. 497 e 537 do CPC são instrumentos capazes de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meios de coerção para que a obrigação seja adimplida. Se o valor fixado a título de multa por descumprimento do quanto determinado é coerente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e mostra-se apta a efetivamente pressionar o obrigado ao cumprimento da determinação judicial, ele não deve ser reduzido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8010777-58.2021.8.05.000. (TJ-BA - AI: 80107775820218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021). (Grifo nosso).

Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos a parte autora.

Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao requerido, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício assistencial da requerente poderá lhe privar de verba alimentar.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à parte ré que suspenda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os descontos relativos ao objeto do contrato e proceda ao cancelamento do Cartão de Reserva de Margem Consignável, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Designe-se audiência de conciliação, com base no art. 334 do CPC, na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.

Data: _____/_____/____, às _____.

Local: videoconferência (Lifesize)

2- Cite-se a parte ré sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.

3- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

4- Não havendo acordo, a ré terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.

5- A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, exceto quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público (art. 183, caput e § 2º, CPC).
6- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
7- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
8- Tudo devidamente cumprido, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000810-63.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Nehilde Damasceno Dos Santos
Advogado: Naine Gomes Segawa (OAB:MS25325)
Advogado: Kalyne Amorim Do Carmo (OAB:MS25506)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Processo nº 8000810-63.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEHILDE DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NAINE GOMES SEGAWA, KALYNE AMORIM DO CARMO
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista a decisão de id nº 450594285, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2024, às 09:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. Em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca 04 de julho de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000067-87.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Braulio Pedercini De Castro (OAB:MG153963)
Advogado: Daniel De Magalhaes Pimenta (OAB:MG98643)
Reu: Municipio De Pojuca
Requerido: Municipio De Pojuca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

---

Processo: [Municipais, Depósito Judicial, Anulação de Débito Fiscal] n. 8000067-87.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: BRAULIO PEDERCINI DE CASTRO, DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA
REU: MUNICIPIO DE POJUCA

REU: MUNICIPIO DE POJUCA

DECISÃO
Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS em face do MUNICÍPIO DE POJUCA, pelas razões de fato e de direito aduzidas na exordial.
A parte autora narra na inicial:
Por meio da notificação, ora impugnada, foi constituído, em desfavor da Companhia de Gás da Bahia – Bahiagás, crédito tributário de TFF – Taxa de Fiscalização do Funcionamento, pertinente aos exercícios de 2018 a 2022, no valor histórico de R$ 99.450 (noventa nove mil quatrocentos e cinquenta reais), atualizado de R$ 185.599,38 (cento oitenta cinco mil quinhentos noventa nove reais e trinta oito centavos), incluindo honorários advocatícios, com fulcro no caput do art. 176 e seguintes do Código Tributário e de Rendas do Município de Pojuca (Lei Complementar Municipal n. 02/2017).
Todavia, a cobrança dirigida é indevida, conforme fundamentos a seguir dispostos.
Pugna pela concessão de tutela de urgência, em sede de liminar, nos seguintes termos:
a) A concessão da tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, nos termos do art. 151, II e V, CTN c/c art. 300, CPC para que seja suspensa a exigibilidade do débito imputado pelo Município, em consequência, seja obstada a inclusão da requerente nos cadastros restritivos, bem como determinada a imediata retirada dos apontamentos eventualmente existentes nos sistemas, e emissão de Certidão Positiva de Débitos Federais, com efeito de negativa, nos termos do art. 206, Inciso V, do Código Tributário Nacional;
Anexou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.
Petição de ID 359113275, em que o autor juntou aos autos os comprovantes do depósito da garantia (ID 359113277 e 359113278) e das custas processuais (ID 359113279 e 359113281).
É o suficiente a relatar. Passo a decidir em sede de cognição sumária.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos débitos fiscais e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.
Com efeito, a parte autora alega que o legislador municipal optou por considerar como base de cálculo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento o faturamento do contribuinte.
Como se retira do parecer anexado aos autos pela parte autora (ID 354937594), a base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, regulamentada pelo art. 182 do Código Tributário e de Rendas do Município de Pojuca, será determinada de acordo com o tipo de atividade exercida.
Sabe-se que a taxa é uma espécie de tributo paga pelo contribuinte em virtude de um serviço prestado pelo Poder Público ou em razão do exercício da atividade estatal de poder de polícia.
Dessa forma, em razão de sua bilateralidade, a base de cálculo da taxa deve estar relacionada com o custo do serviço ou do poder de polícia exercido, não se exigindo a equivalência absoluta, mas uma “equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar.” (Min. Moreira Alves, STF Rp 1077/RJ).
A taxa é, portanto, tributo contraprestacional, ou seja, de natureza vinculada, usado na remuneração de atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, dessa forma, não pode adotar como base de cálculo critério relacionado a sinais presuntivos de riqueza do contribuinte, como é o caso do faturamento, especialmente considerando-se o faturamento centralizado pela matriz, situada em município diverso.
Dessa forma, em sede de cognição sumária, verifica-se que a determinação da base de cálculo de acordo com o tipo de atividade exercida, conforme previsto na Lei Municipal, não guarda relação com o custo do serviço ou da atividade, em ofensa ao disposto no art. 145, II, da Constituição Federal.
Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município da São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (STF - ARE: 990914 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20/06/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-212 19-09-2017).
A probabilidade do direito emerge da cobrança de taxa com base de cálculo em desacordo com a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.
O perigo de dano, por sua vez, está demonstrado pelo fato de que a manutenção do débito fiscal privaria a parte autora de obter certidões de regularidade fiscal, limitando o exercício de sua atividade-fim.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente qualificado, estabeleceu que o depósito judicial realizado antes da propositura de execução fiscal é medida apta a possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1123669 RS 2009/0027989-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010).

Noutra senda, estabelece a jurisprudência deste Egrégio Tribunal que a garantia do valor por meio de depósito judicial é suficiente para acautelar o interesse das partes e possibilitar a concessão da tutela liminar pretendida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DEPÓSITO DOS VALORES DISCUTIDOS. NECESSIDADE. ACAUTELAMENTO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Não deve ser reformada a decisão que condiciona a eficácia de liminar, em sede de tutela antecipada de ação anulatória de débito fiscal, ao depósito judicial dos valores discutidos a título de TFF para acautelar o interesse das partes. Caso em que a determinação de consignação judicial investe a liminar da reversibilidade necessária para assegurar que eventualmente a quantia seja convertida em favor dos cofres públicos. Na espécie, o indeferimento da liminar em relação às demais estações (sete) não merece intervenção imediata porque se deu à vista de fundamentação sumária quanto à legalidade do tributo e à inexistência de aparente inconstitucionalidade na cobrança, sendo oportuno pontuar que, ao contrário do quanto alegado no agravo de instrumento, não houve comprovação do depósito do valor total da cobrança que se pretende anular – R$637.985,23 (seiscentos e trinta e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), uma vez que o valor consignado perfaz o montante de R$494.716,25 (quatrocentos e noventa e quatro mil setecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) – conforme guia de depósito nos autos. Agravo interno prejudicado. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJ-BA - AI: 80098367420228050000 2ª Vice Presidência, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 14/09/2022) (grifo nosso).

Por derradeiro, não vislumbro que a presente tutela antecipada contenha riscos de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme disposição do art. 300, § 3º, do CPC. Lado outro, constato perigo de dano inverso, caso a exigibilidade do crédito seja mantida.

Isso porque, a presente decisão é dotada de reversibilidade, pois, caso improcedente a demanda, os valores estão integralmente garantidos por meio de depósito em juízo (ID 359113277 e 359113278), reversibilidade que não se verifica em caso de indeferimento da medida liminar.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito imputado pela parte ré, em consequência, ficando obstada a inclusão da requerente nos cadastros restritivos em razão do débito objeto da presente ação, bem como ficando determinada a imediata retirada dos apontamentos eventualmente existentes nos sistemas, e a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa, nos termos do art. 206, Inciso V, do Código Tributário Nacional.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Cite-se a parte ré, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
2- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
3- Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000510-72.2022.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Valter Dos Santos Silva
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

---

Processo: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado] n. 8000510-72.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: VALTER DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO
Cuida-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta por VALTER DOS SANTOS SILVA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, o autor narra:
O Requerente é pensionista pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, recebendo normalmente o seu benefício previdenciário NB 141.451.115 6, no Banco BRADESCO agência nº 1405, na Conta Corrente do requerente, conforme extrato previdenciário. Ao consultar o seu extrato previdenciário, constatou que o Requerido ITAÚ CONSIGNADO S.A vem realizando descontos no valor de R$ 594,08 (quinhentos e noventa e quatro reais e oito centavos) com inclusão em 12 de setembro de 2018, referente a um suposto contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito. O Requerente já ligou diversas vezes desejando o fim dos descontos, informando também que não pediu empréstimo consignado de contrato n° 587062820, não firmou o contrato com o Requerido e não solicitou cartão que enseja o desconto. Vejamos:
Excelência, o requerente nunca solicitou o empréstimo/cartão, nunca realizou qualquer empréstimo com a Requerida e nunca celebrou negócio jurídico referente ao citado contrato com o ITAÚ CONSIGNADO S.A, sendo a sua inserção feita de forma unilateral e abusiva por parte da instituição financeira. Em razão dos descontos ocorridos, o Requerente tem a redução do valor do seu benefício previdenciário, tudo em razão de um cartão não solicitado.
O Requerente entrou diversas vezes em contato com o ITAÚ CONSIGNADO S.A por meio de telefone, para solucionar o problema referente a um suposto contrato de empréstimo consignado, mas sem sucesso, situação que tem causado constrangimento no Demandante, que se encontra angustiada e completamente oprimida pela instituição bancária, a qual de maneira fraudulenta impõe o Requerente um suposto contrato de cartão/ empréstimo consignado, se apropriando indevidamente de parte do seu benefício previdenciário. Diante da vergonha que passa, por uma suposta dívida imputada o Requerente e com os descontos indevidos no seu benefício, não pode a empresa requerida se eximir da responsabilidade pela reparação do dano causado, pelo qual responde, não restou outra alternativa senão recorrer a este órgão judicial para solucionar o problema e ter a condenação da Requerida por ter causado constrangimento e abalo moral.
Pugna pela concessão de tutela provisória nos seguintes termos:
O deferimento da liminar inaudita altera pars, para que, a sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), a Requerida cesse e/ou abstenha-se de realizar descontos no benefício previdenciária do Autor de nº NB 141.451.115 6, referente ao suposto contrato/cartão de empréstimo consignado de n° 587062820, abstendo-se também de inserir o nome do Autor nos serviços de proteção ao crédito, enquanto tramitar este feito;

Juntou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.
Despacho postergando a análise da liminar para depois da integração do contraditório (ID 210613670).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no ID 222893831, acompanhada de documentos, juntando os documentos de habilitação aos autos no ID 222894539.
Realizada audiência de conciliação, conforme termo de ID 223591932, a parte ré apresentou aditamento pugnando pelo reconhecimento da assinatura do autor no contrato (ID 223610877).
A parte autora requereu o prosseguimento do feito no ID 432827625.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir em sede de cognição sumária.
Na hipótese, o autor alega receber benefício previdenciário, tendo percebido ao consultar o seu extrato previdenciário que o seu benefício apresentava valor reduzido em relação ao esperado, em decorrência de descontos no valor de R$ 594,08 (quinhentos e noventa e quatro reais e oito centavos) referente a um empréstimo consignado.
O autor afirma que não realizou a contratação de empréstimo consignado com a parte ré e não autorizou que terceiros o fizessem em seu nome.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido antecipatório merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que o autor é pessoa idosa e possui parte relevante de sua renda comprometida por descontos em seu benefício previdenciário (ID 195001664).
A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória do autor quanto à contratação de empréstimo consignado. O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada com parcos rendimentos.
Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício previdenciário traduz perigo de dano à parte autora e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos de aposentadoria são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.
Ademais, em que pese os relevantes argumentos trazidos pela parte ré em sede de contestação (ID 222893828), em especial com a juntada aos autos do contrato assinado, com comparação entre as assinaturas do autor (ID 223610877), a adequada verificação exige perícia técnica, que foge ao escopo deste juízo em análise de cognição sumária.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos ao autor.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício de aposentadoria posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da parte autora poderá lhe privar de verba alimentar.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à parte ré que suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos relativos ao contrato n° 587062820, até nova decisão deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000510-72.2022.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Valter Dos Santos Silva
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

---

Processo: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado] n. 8000510-72.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: VALTER DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO
Cuida-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta por VALTER DOS SANTOS SILVA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, o autor narra:
O Requerente é pensionista pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, recebendo normalmente o seu benefício previdenciário NB 141.451.115 6, no Banco BRADESCO agência nº 1405, na Conta Corrente do requerente, conforme extrato previdenciário. Ao consultar o seu extrato previdenciário, constatou que o Requerido ITAÚ CONSIGNADO S.A vem realizando descontos no valor de R$ 594,08 (quinhentos e noventa e quatro reais e oito centavos) com inclusão em 12 de setembro de 2018, referente a um suposto contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito. O Requerente já ligou diversas vezes desejando o fim dos descontos, informando também que não pediu empréstimo consignado de contrato n° 587062820, não firmou o contrato com o Requerido e não solicitou cartão que enseja o desconto. Vejamos:
Excelência, o requerente nunca solicitou o empréstimo/cartão, nunca realizou qualquer empréstimo com a Requerida e nunca celebrou negócio jurídico referente ao citado contrato com o ITAÚ CONSIGNADO S.A, sendo a sua inserção feita de forma unilateral e abusiva por parte da instituição financeira. Em razão dos descontos ocorridos, o Requerente tem a redução do valor do seu benefício previdenciário, tudo em razão de um cartão não solicitado.
O Requerente entrou diversas vezes em contato com o ITAÚ CONSIGNADO S.A por meio de telefone, para solucionar o problema referente a um suposto contrato de empréstimo consignado, mas sem sucesso, situação que tem causado constrangimento no Demandante, que se encontra angustiada e completamente oprimida pela instituição bancária, a qual de maneira fraudulenta impõe o Requerente um suposto contrato de cartão/ empréstimo consignado, se apropriando indevidamente de parte do seu benefício previdenciário. Diante da vergonha que passa, por uma suposta dívida imputada o Requerente e com os descontos indevidos no seu benefício, não pode a empresa requerida se eximir da responsabilidade pela reparação do dano causado, pelo qual responde, não restou outra alternativa senão recorrer a este órgão judicial para solucionar o problema e ter a condenação da Requerida por ter causado constrangimento e abalo moral.
Pugna pela concessão de tutela provisória nos seguintes termos:
O deferimento da liminar inaudita altera pars, para que, a sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), a Requerida cesse e/ou abstenha-se de realizar descontos no benefício previdenciária do Autor de nº NB 141.451.115 6, referente ao suposto contrato/cartão de empréstimo consignado de n° 587062820, abstendo-se também de inserir o nome do Autor nos serviços de proteção ao crédito, enquanto tramitar este feito;
Juntou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.
Despacho postergando a análise da liminar para depois da integração do contraditório (ID 210613670).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no ID 222893831, acompanhada de documentos, juntando os documentos de habilitação aos autos no ID 222894539.
Realizada audiência de conciliação, conforme termo de ID 223591932, a parte ré apresentou aditamento pugnando pelo reconhecimento da assinatura do autor no contrato (ID 223610877).
A parte autora requereu o prosseguimento do feito no ID 432827625.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir em sede de cognição sumária.
Na hipótese, o autor alega receber benefício previdenciário, tendo percebido ao consultar o seu extrato previdenciário que o seu benefício apresentava valor reduzido em relação ao esperado, em decorrência de descontos no valor de R$ 594,08 (quinhentos e noventa e quatro reais e oito centavos) referente a um empréstimo consignado.
O autor afirma que não realizou a contratação de empréstimo consignado com a parte ré e não autorizou que terceiros o fizessem em seu nome.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.

Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido antecipatório merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que o autor é pessoa idosa e possui parte relevante de sua renda comprometida por descontos em seu benefício previdenciário (ID 195001664).
A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória do autor quanto à contratação de empréstimo consignado. O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada com parcos rendimentos.
Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício previdenciário traduz perigo de dano à parte autora e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos de aposentadoria são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.
Ademais, em que pese os relevantes argumentos trazidos pela parte ré em sede de contestação (ID 222893828), em especial com a juntada aos autos do contrato assinado, com comparação entre as assinaturas do autor (ID 223610877), a adequada verificação exige perícia técnica, que foge ao escopo deste juízo em análise de cognição sumária.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos ao autor.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício de aposentadoria posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da parte autora poderá lhe privar de verba alimentar.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à parte ré que suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos relativos ao contrato n° 587062820, até nova decisão deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000831-39.2024.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Gabriel Fernandes Lima (OAB:PE1281-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 451248117
Processo N° : 8000831-39.2024.8.05.0200
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:PE1281-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317251427000000435362208

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000830-54.2024.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 451248116
Processo N° : 8000830-54.2024.8.05.0200
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317232963900000435362207

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000268-84.2020.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Josailton Santos De Santana
Advogado: Antonio Sergio De Oliveira Santos (OAB:BA24496)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000268-84.2020.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSAILTON SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA24496)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias [que corre em simultâneo ao acima assinalado], se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas.
Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem resposta ou se as partes manifestarem desinteresse em outras provas, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000965-03.2023.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Antonio Do Vale Aquino
Advogado: Francisca Marcia De Abreu Moura (OAB:CE16305)
Executado: Oil M&s Perfuracoes Nordeste Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000965-03.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: ANTONIO DO VALE AQUINO

Advogado(s): FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (OAB:CE16305)
EXECUTADO: OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para que apresente planilha de débitos atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o devido cumprimento, proceda-se com a penhora on-line, utilizando-se a função “teimosinha”, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Cumpra-se nos termos do petitório de ID 448967741.
Expedientes necessários.
Atribuo a esta decisão força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000972-92.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ademir Ferreira Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Reu: Luzia Adriana De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000972-92.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)
REU: LUZIA ADRIANA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Endereço do réu: Nome: LUZIA ADRIANA DE LIMA
Endereço: RUA OSCAR ROMERO, 100, NOVA POJUCA, POJUCA - BA - CEP: 48120-000

Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens proposta por ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS em face de LUZIA ADRIANA DE LIMA, pelas razões expostas na exordial. (ID 411113222)

Custas recolhidas em ID 429406052.
Não foi cadastrado pedido de antecipação de tutela.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem. | Local: videoconferência (Lifesize)
Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Não havendo acordo, o réu terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
2- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
3- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000972-92.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ademir Ferreira Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Reu: Luzia Adriana De Lima

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000972-92.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
REU: LUZIA ADRIANA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 443356387, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2024, às 10:00h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de julho de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000510-38.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)

Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 450796345
Processo N° : 8000510-38.2023.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316062447000000434953923

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000528-64.2020.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jorge Santos De Araujo Goes
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Municipio De Pojuca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000528-64.2020.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JORGE SANTOS DE ARAUJO GOES
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264)
REU: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se AÇÃO DE COBRANÇA proposta por Jorge Santos de Araújo Góes, conforme detalhado na petição inicial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Parte que suscitam preliminares, adiante analisadas.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
1. Mérito
Alegações da Inicial
O autor, Jorge Santos de Araújo Góes, ingressou com a presente ação de cobrança em face do município de Pojuca, pleiteando o pagamento de adicional de progressão horizontal, alegando que faz jus ao benefício conforme previsão no plano de carreira dos servidores públicos municipais. Argumenta que, apesar de cumprir os requisitos legais e temporais para a concessão do adicional, este não lhe foi pago, causando-lhe prejuízo financeiro.
Pedidos da Petição Inicial:
Condenação do réu ao pagamento do adicional de progressão horizontal.
Pagamento retroativo dos valores devidos desde a data em que o direito deveria ter sido implementado.
Atualização monetária e juros de mora sobre os valores devidos.
Condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Análise da Contestação
O réu, município de Pojuca, apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, sustentando que eventuais direitos anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da ação estariam prescritos, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32.
No mérito, o réu argumenta que o autor não cumpriu os requisitos necessários para a concessão do adicional de progressão horizontal, tais como a avaliação de desempenho satisfatória e a inexistência de faltas injustificadas.
Réplica à Contestação
O autor apresentou réplica à contestação, impugnando os documentos acostados pela requerida, destacando que os contracheques apresentados não servem como prova contrária ao alegado na inicial, por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente pela ré e incidirem no Princípio da Primazia da Realidade.
O autor reafirmou que fez parte do quadro de servidores efetivos do Município de Pojuca/BA entre os anos de 2001 e 2014, exercendo a função de Guarda Municipal, e que jamais recebeu os valores referentes ao adicional de Progressão Horizontal, previsto pela Lei nº 018/2010. Argumentou que, à época da edição da referida lei, já contava com 09 anos de serviço efetivo, preenchendo os requisitos para a concessão da verba.
2. Fundamentação Jurídica a) Preliminar de Prescrição Quinquenal
A prescrição quinquenal é aplicável às demandas contra a Fazenda Pública, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/12/2020, estão prescritas as parcelas anteriores a 09/12/2015. Assim, acolhe-se a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo réu, apenas, quanto as verbas inerentes ao adicional cotejado.
b) Mérito
A análise do mérito da presente demanda se dá à luz do princípio da legalidade e da proteção dos direitos adquiridos dos servidores públicos.
Direito ao Adicional de Progressão Horizontal
O direito à progressão horizontal está previsto no plano de carreira dos servidores públicos municipais de Pojuca, e para sua concessão, é necessário o cumprimento de requisitos específicos, como avaliação de desempenho e frequência regular.
Provas Apresentadas
O autor juntou aos autos cópia do plano de carreira e documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos temporais para a progressão. Contudo, a Ré não apresentou provas suficientes relativas a avaliação de desempenho satisfatória, essencial para a não concessão do adicional. Ademais, não demonstrou que o autor deixou de cumprir os requisitos para a progressão, limitando-se a alegações genéricas.
Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Valorização do Trabalho

Nos termos do art. 1º, III, e art. 170 da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito e devem ser observados na interpretação e aplicação das normas que regulamentam a relação de trabalho dos servidores públicos.

3. Jurisprudência e Direito ao Adicional

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, no caso da Apelação nº 8002993-09.2015.8.05.0172, a servidora Katia Adriane Ferreira Kock Santos teve reconhecido o direito à progressão horizontal e outras gratificações retroativas, com base no preenchimento dos requisitos legais. A ausência de pagamento, quando devido, configura lesão ao direito do servidor, podendo ensejar indenização.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR MÉRITO PROFISSIONAL (HORIZONTAL/BIENAL). PREVISÃO EXPRESSA NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 030/2008. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (PROGRESSÃO VERTICAL). FATOS GERADORES DISTINTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. OMISSÃO IRRAZOÁVEL DO ENTE PÚBLICO. BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. OBEDIÊNCIA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 948/2011. DIREITO À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO ANTES DO VÍNCULO EFETIVO. AMPARO NO ART. 152 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUCURI. ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE, CONFORME JULGAMENTO DO STF NOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NO RE 870.947. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO OU CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-SÚMULA 85 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÁ SER DETERMINADO APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INCISO II DO § 4º DO ART. 85 DO CPC. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

I - As progressões por antiguidade e merecimento possuem fatos geradores claramente distintos, sendo devida, a primeira delas, como adicional pelo simples transcurso do tempo de serviço e, a segunda, pelo mérito profissional do servidor público, de modo que é possível a cumulação das citadas benesses, sem que isso implique em bis in idem, vedado pelo texto constitucional.

II - Omisso o Poder Executivo na regulamentação dos critérios da Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento Funcional, a concessão da progressão horizontal deve pautar-se exclusivamente pelo requisito objetivo estipulado no art. 40, da Lei Complementar nº 30/2008, qual seja, o decurso de 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, vez que a inércia da Administração Pública jamais pode prevalecer para beneficiá-la em detrimento dos direitos dos servidores administrados.

III - O direito da autora à percepção da Gratificação por Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido na origem, decorre de expressa previsão normativa, somada à demonstração de que a servidora comprovou os requisitos legais exigidos.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 8002993-09.2015.8.05.0172,Relator(a): AU DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR MÉRITO PROFISSIONAL (HORIZONTAL/BIENAL). PREVISÃO EXPRESSA NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 030/2008. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (PROGRESSÃO VERTICAL). FATOS GERADORES DISTINTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. OMISSÃO IRRAZOÁVEL DO ENTE PÚBLICO. BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. OBEDIÊNCIA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 948/2011. DIREITO À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO ANTES DO VÍNCULO EFETIVO. AMPARO NO ART. 152 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUCURI. ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE, CONFORME JULGAMENTO DO STF NOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NO RE 870.947. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO OU CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-SÚMULA 85 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÁ SER DETERMINADO APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INCISO II DO § 4º DO ART. 85 DO CPC. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

I - As progressões por antiguidade e merecimento possuem fatos geradores claramente distintos, sendo devida, a primeira delas, como adicional pelo simples transcurso do tempo de serviço e, a segunda, pelo mérito profissional do servidor público, de modo que é possível a cumulação das citadas benesses, sem que isso implique em bis in idem, vedado pelo texto constitucional.

II - Omisso o Poder Executivo na regulamentação dos critérios da Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento Funcional, a concessão da progressão horizontal deve pautar-se exclusivamente pelo requisito objetivo estipulado no art. 40, da Lei Complementar nº 30/2008, qual seja, o decurso de 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, vez que a inércia da Administração Pública jamais pode prevalecer para beneficiá-la em detrimento dos direitos dos servidores administrados.

III - O direito da autora à percepção da Gratificação por Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido na origem, decorre de expressa previsão normativa, somada à demonstração de que a servidora comprovou os requisitos legais exigidos.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 8002993-09.2015.8.05.0172, Relator(a): AUGUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 12/11/2019 )GUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 12/11/2019 )

Neste caso específico, o autor, Jorge Santos de Araújo Góes, também demonstrou administrativamente que fazia jus ao benefício da progressão horizontal e que, mesmo preenchendo os requisitos, não recebeu o adicional. A falta de pagamento do benefício devido configura lesão ao seu direito, passível de indenização por danos morais, visto que tal situação pode ser interpretada como uma forma de assédio moral, causando-lhe prejuízos financeiros e emocionais.

4. Dispositivo

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

Reconhecer o direito do autor ao adicional de progressão horizontal contudo,

Decreto a prescrição quinquenal, das parcelas anteriores a 09/12/2015.

Condenar o município de Pojuca a indenizar o autor em R$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, em virtude da lesão ao direito de percepção do adicional de progressão horizontal.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se pessoalmente a parte acionada (Súmula n. 410 do STJ).
Havendo cumprimento da sentença, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo referido, havendo requerimento da parte Autora, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para início da execução, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95. Após, proceda-se tentativa de penhora via SISBAJUD. Se a ordem de bloqueio via SISBAJUD for proveitosa, fica convertida em penhora e transfira o valor para conta judicial, intimando-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar as hipóteses previstas no art. 854, § 3º do NCPC, bem como para, querendo, opôr embargos no prazo de lei. Desbloqueie-se eventual saldo remanescente. Não havendo dinheiro em conta do devedor, proceda-se a tentativa de penhora por RENAJUD, na modalidade de bloqueio para transferência.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000528-64.2020.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jorge Santos De Araujo Goes
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Municipio De Pojuca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000528-64.2020.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JORGE SANTOS DE ARAUJO GOES
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264)
REU: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se AÇÃO DE COBRANÇA proposta por Jorge Santos de Araújo Góes, conforme detalhado na petição inicial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Parte que suscitam preliminares, adiante analisadas.
É a síntese do necessário.

O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
1. Mérito
Alegações da Inicial
O autor, Jorge Santos de Araújo Góes, ingressou com a presente ação de cobrança em face do município de Pojuca, pleiteando o pagamento de adicional de progressão horizontal, alegando que faz jus ao benefício conforme previsão no plano de carreira dos servidores públicos municipais. Argumenta que, apesar de cumprir os requisitos legais e temporais para a concessão do adicional, este não lhe foi pago, causando-lhe prejuízo financeiro.
Pedidos da Petição Inicial:
Condenação do réu ao pagamento do adicional de progressão horizontal.
Pagamento retroativo dos valores devidos desde a data em que o direito deveria ter sido implementado.
Atualização monetária e juros de mora sobre os valores devidos.
Condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Análise da Contestação
O réu, município de Pojuca, apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, sustentando que eventuais direitos anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da ação estariam prescritos, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32.
No mérito, o réu argumenta que o autor não cumpriu os requisitos necessários para a concessão do adicional de progressão horizontal, tais como a avaliação de desempenho satisfatória e a inexistência de faltas injustificadas.
Réplica à Contestação
O autor apresentou réplica à contestação, impugnando os documentos acostados pela requerida, destacando que os contracheques apresentados não servem como prova contrária ao alegado na inicial, por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente pela ré e incidirem no Princípio da Primazia da Realidade.
O autor reafirmou que fez parte do quadro de servidores efetivos do Município de Pojuca/BA entre os anos de 2001 e 2014, exercendo a função de Guarda Municipal, e que jamais recebeu os valores referentes ao adicional de Progressão Horizontal, previsto pela Lei nº 018/2010. Argumentou que, à época da edição da referida lei, já contava com 09 anos de serviço efetivo, preenchendo os requisitos para a concessão da verba.
2. Fundamentação Jurídica a) Preliminar de Prescrição Quinquenal
A prescrição quinquenal é aplicável às demandas contra a Fazenda Pública, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/12/2020, estão prescritas as parcelas anteriores a 09/12/2015. Assim, acolhe-se a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo réu, apenas, quanto as verbas inerentes ao adicional cotejado.
b) Mérito
A análise do mérito da presente demanda se dá à luz do princípio da legalidade e da proteção dos direitos adquiridos dos servidores públicos.
Direito ao Adicional de Progressão Horizontal
O direito à progressão horizontal está previsto no plano de carreira dos servidores públicos municipais de Pojuca, e para sua concessão, é necessário o cumprimento de requisitos específicos, como avaliação de desempenho e frequência regular.
Provas Apresentadas
O autor juntou aos autos cópia do plano de carreira e documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos temporais para a progressão. Contudo, a Ré não apresentou provas suficientes relativas a avaliação de desempenho satisfatória, essencial para a não concessão do adicional. Ademais, não demonstrou que o autor deixou de cumprir os requisitos para a progressão, limitando-se a alegações genéricas.
Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Valorização do Trabalho
Nos termos do art. 1º, III, e art. 170 da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito e devem ser observados na interpretação e aplicação das normas que regulamentam a relação de trabalho dos servidores públicos.
3. Jurisprudência e Direito ao Adicional
Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, no caso da Apelação nº 8002993-09.2015.8.05.0172, a servidora Katia Adriane Ferreira Kock Santos teve reconhecido o direito à progressão horizontal e outras gratificações retroativas, com base no preenchimento dos requisitos legais. A ausência de pagamento, quando devido, configura lesão ao direito do servidor, podendo ensejar indenização.
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR MÉRITO PROFISSIONAL (HORIZONTAL/BIENAL). PREVISÃO EXPRESSA NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 030/2008. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (PROGRESSÃO VERTICAL). FATOS GERADORES DISTINTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. OMISSÃO IRRAZOÁVEL DO ENTE PÚBLICO. BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. OBEDIÊNCIA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 948/2011. DIREITO À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO ANTES DO VÍNCULO EFETIVO. AMPARO NO ART. 152 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUCURI. ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE, CONFORME JULGAMENTO DO STF NOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NO RE 870.947. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO OU CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-SÚMULA 85 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÁ SER DETERMINADO APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INCISO II DO § 4º DO ART. 85 DO CPC. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.
I - As progressões por antiguidade e merecimento possuem fatos geradores claramente distintos, sendo devida, a primeira delas, como adicional pelo simples transcurso do tempo de serviço e, a segunda, pelo mérito profissional do servidor público, de modo que é possível a cumulação das citadas benesses, sem que isso implique em bis in idem, vedado pelo texto constitucional.

II - Omisso o Poder Executivo na regulamentação dos critérios da Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento Funcional, a concessão da progressão horizontal deve pautar-se exclusivamente pelo requisito objetivo estipulado no art. 40, da Lei Complementar nº 30/2008, qual seja, o decurso de 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, vez que a inércia da Administração Pública jamais pode prevalecer para beneficiá-la em detrimento dos direitos dos servidores administrados.
III - O direito da autora à percepção da Gratificação por Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido na origem, decorre de expressa previsão normativa, somada à demonstração de que a servidora comprovou os requisitos legais exigidos.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 8002993-09.2015.8.05.0172,Relator(a): AU DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR MÉRITO PROFISSIONAL (HORIZONTAL/BIENAL). PREVISÃO EXPRESSA NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 030/2008. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (PROGRESSÃO VERTICAL). FATOS GERADORES DISTINTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. OMISSÃO IRRAZOÁVEL DO ENTE PÚBLICO. BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. OBEDIÊNCIA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 948/2011. DIREITO À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO ANTES DO VÍNCULO EFETIVO. AMPARO NO ART. 152 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUCURI. ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE, CONFORME JULGAMENTO DO STF NOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NO RE 870.947. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO OU CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-SÚMULA 85 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÁ SER DETERMINADO APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INCISO II DO § 4º DO ART. 85 DO CPC. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.
I - As progressões por antiguidade e merecimento possuem fatos geradores claramente distintos, sendo devida, a primeira delas, como adicional pelo simples transcurso do tempo de serviço e, a segunda, pelo mérito profissional do servidor público, de modo que é possível a cumulação das citadas benesses, sem que isso implique em bis in idem, vedado pelo texto constitucional.
II - Omisso o Poder Executivo na regulamentação dos critérios da Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento Funcional, a concessão da progressão horizontal deve pautar-se exclusivamente pelo requisito objetivo estipulado no art. 40, da Lei Complementar nº 30/2008, qual seja, o decurso de 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, vez que a inércia da Administração Pública jamais pode prevalecer para beneficiá-la em detrimento dos direitos dos servidores administrados.
III - O direito da autora à percepção da Gratificação por Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido na origem, decorre de expressa previsão normativa, somada à demonstração de que a servidora comprovou os requisitos legais exigidos.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 8002993-09.2015.8.05.0172, Relator(a): AUGUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 12/11/2019 )GUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 12/11/2019 )
Neste caso específico, o autor, Jorge Santos de Araújo Góes, também demonstrou administrativamente que fazia jus ao benefício da progressão horizontal e que, mesmo preenchendo os requisitos, não recebeu o adicional. A falta de pagamento do benefício devido configura lesão ao seu direito, passível de indenização por danos morais, visto que tal situação pode ser interpretada como uma forma de assédio moral, causando-lhe prejuízos financeiros e emocionais.
4. Dispositivo
Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
Reconhecer o direito do autor ao adicional de progressão horizontal contudo,
Decreto a prescrição quinquenal, das parcelas anteriores a 09/12/2015.
Condenar o município de Pojuca a indenizar o autor em R$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, em virtude da lesão ao direito de percepção do adicional de progressão horizontal.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se pessoalmente a parte acionada (Súmula n. 410 do STJ).
Havendo cumprimento da sentença, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo referido, havendo requerimento da parte Autora, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para início da execução, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95. Após, proceda-se tentativa de penhora via SISBAJUD. Se a ordem de bloqueio via SISBAJUD for proveitosa, fica convertida em penhora e transfira o valor para conta judicial, intimando-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar as hipóteses previstas no art. 854, § 3º do NCPC, bem como para, querendo, opôr embargos no prazo de lei. Desbloqueie-se eventual saldo remanescente. Não havendo dinheiro em conta do devedor, proceda-se a tentativa de penhora por RENAJUD, na modalidade de bloqueio para transferência.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.

Pojuca, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000177-86.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Demerson De Oliveira Bastos
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000177-86.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: DEMERSON DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s): NATHALIA GUEDES AZEVEDO (OAB:MG151264)
REU: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se de Ação Ordinária C/C Indenização Por Danos Morais, movida por DEMERSON DE OLIVEIRA BASTOS em que contende com NS2.COM INTERNET S.A, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na petição inicial. Réu que contesta a ação e argui preliminares adiante analisadas.

§ Questão prévia – Acolhimento dos Embargos de Declaração
Acerca dos Embargos de Declaração identificado sob o ID 418244537, decido pelo acolhimento dos mesmos. Rejeito as contrarrazões apresentadas, pois não encontram mínimo fundamento nas alegações, uma vez que o Autor comprovou sua presença na audiência de forma inequívoca.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.

Desta Maneira, passo analisar e decidir:
A. Mérito
O Autor, Demerson de Oliveira Bastos, adquiriu um “Tênis Under Armour Buzzer Masculino” no valor de R$ 339,99, com previsão de entrega para o dia 01/01/2023. Contudo, o produto não foi entregue na data estipulada. Após inúmeras tentativas de contato com a Ré, NS2.COM INTERNET S.A., e recebendo apenas escusas, o Autor decidiu ingressar com a presente ação. Ele busca a tutela do judiciário para proteger e respeitar seus direitos, devido ao não cumprimento da entrega pela Ré.
A Ré, NS2.COM INTERNET S.A., em sua contestação, alega de forma genérica que o produto foi entregue e pede a improcedência da ação. Contudo, não apresenta documentos que comprovem suas alegações. A Ré tenta esquivar-se da responsabilidade, atribuindo a culpa à transportadora, mas não consegue justificar a falta de entrega no prazo combinado.

1. PRELIMINAR – Ausência de interesse processual

No caso descrito, o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é relevante, pois estabelece que o fornecedor deve cumprir a oferta de entrega do produto no prazo estipulado. Se houve um atraso na entrega para além do prazo inicialmente prometido (01/01/2023), que foi estendido para 02/02/2023, isso pode ser considerado um descumprimento da oferta por parte da empresa fornecedora.

O consumidor, ao enfrentar esse tipo de situação, tem o direito de reclamar judicialmente pelos danos causados pelo atraso na entrega, além de poder realizar uma reclamação administrativa. É importante que o consumidor comprove que fez contato com a empresa

imediatamente após o prazo estipulado, seja por telefone, e-mail ou carta com aviso de recebimento (AR), como foi feito pelo Autor no seu caso.

Portanto, com base no art. 20 do CDC e no descumprimento da oferta por parte da empresa ré, há fundamentos para a reclamação judicial por danos decorrentes do atraso na entrega do produto. Rejeitada a preliminar.

2. Fundamentação Jurídica
A Ré levantou a questão da ausência de endereço completo, argumentando que o endereço fornecido no momento da compra estava incorreto – Argumento que cai por terra, com uma lida nas tratativas entres as partes no documento de id: 369264747 e no bojo da Réplica, percebe-se que a Ré, conhece o endereço e que houve pelo engendramento da tratativa falha na prestação do serviço;

Em outro argumento, a Ré imputa à transportadora a culpa pelo atraso na entrega do produto, argumentando que não era responsável por esse aspecto. No entanto, segundo entendimento consolidado na jurisprudência baiana, a Ré responde solidariamente, uma vez que é ela quem contrata a transportadora.

Neste contexto, a controvérsia central envolve o atraso na entrega do produto adquirido pela internet e a falha na prestação de serviço. O não cumprimento do prazo de entrega configura um descumprimento da oferta por parte do fornecedor. Após o término do prazo estipulado, o consumidor deve contatar imediatamente a empresa por telefone, e-mail ou carta com aviso de recebimento, como fez e comprovou o Autor. Ao exigir essa confirmação por escrito, o consumidor assegura o cumprimento de seus direitos e estabelece um limite de tempo para que a oferta seja efetivada. Diante do descumprimento do prazo de entrega garantido em contrato pelo fornecedor, o Réu é responsável tanto pelo descumprimento da oferta, conforme o art. 20 do CDC, quanto pelo vício na qualidade da prestação do serviço, conforme o art. 30 do mesmo código.

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito, a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

Outrossim, o sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.

O próprio dispositivo do art. 14 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e a documentação trazida pela parte Autora faz prova de suas assertivas quanto ao defeito no serviço. Tendo a parte Ré, por outro lado, se mantido inerte em fazer contraprova às alegações formuladas.

Em caso similar a 6ª Turma Recursal TJ-BA, reputou como abusiva a conduta da parte acionada em vender produtos sem promover a sua entrega na forma acordada, imperiosa se torna a reparação dos danos causados.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COMPRA DE PRODUTOS. ATRASO NA ENTREGA DA MERCADORIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000306-06.2017.8.05.0264, em que figuram como apelante VILMA GOMES MATO GROSSO e como apelada RN COMERCIO VAREJISTA S.A. (TJ-BA 80003060620178050264, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/03/2019)

Um entendimento divergente resultaria na ineficácia da norma estabelecida pelo art. 20 do CDC, o que comprometeria não apenas sua aplicação direta, mas também o entendimento doutrinário que estipula um prazo de 7 dias para a entrega de bens adquiridos digitalmente.

Ressalte-se que nos contratos de consumo, deve a informação ser clara e precisa (art. 6º) e a determinação de prazos para cumprimento dos serviços (art. 39) são consideradas, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), obrigações do fornecedor.

Portanto, não se trata simplesmente de aborrecimento ou transtorno comum decorrente de imprevistos do cotidiano, mas sim de uma clara violação e afetação à esfera íntima do consumidor, justificando os danos morais pleiteados. A parte autora não pode ser obrigada a esperar indefinidamente por uma solução da ré, que tem se esquivado de suas obrigações, nem pode ser exigido do demandante inúmeros esforços para resolver o problema, sempre sem sucesso.

Ademais, o magistrado não deve se alinhar a uma diversidade de interpretações que acabem por validar a negligência comercial, favorecendo a angústia causada pelo atraso e pelo não cumprimento de prazos contratuais.

É importante ressaltar que o valor de R$300,00 (trezentos reais) representa uma significativa diferença econômica para aqueles que recebem salário mínimo no Brasil, sendo justificável a sua indenização. A ofensa in re ipsa atinge seu ápice no sentimento de desconsideração e desrespeito, uma vez que a parte autora teve que conviver prolongadamente com o descaso da ré, aguardando incessantemente pelo produto adquirido.

Assim, ao fixar o montante indenizatório, devem-se considerar as funções da responsabilidade civil: para a vítima, a indenização tem caráter compensatório para minimizar o sofrimento e constrangimento suportados; para o lesante, o valor da indenização deve funcionar como punição por seu comportamento e como um meio de prevenir sua repetição. Portanto, nesse formato bifásico, condeno o Réu a indenizar o Autor no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

Sem mais.
B. Dispositivo
Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) Condenar a Ré a Restituir ao Autor, Demerson de Oliveira Bastos, o valor pago pelo "Tênis Under Armour Buzzer Masculino", no total de R$ 339,99;
b) Condenar a Ré a Pagar ao Autor indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, considerando o sofrimento e transtorno causados pela falha na prestação do serviço.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.

Intime-se pessoalmente a parte acionada (Súmula n. 410 do STJ).
Havendo cumprimento da sentença, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo referido, havendo requerimento da parte Autora, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para início da execução, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95. Após, proceda-se tentativa de penhora via SISBAJUD. Se a ordem de bloqueio via SISBAJUD for proveitosa, fica convertida em penhora e transfira o valor para conta judicial, intimando-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar as hipóteses previstas no art. 854, § 3º do NCPC, bem como para, querendo, opôr embargos no prazo de lei. Desbloqueie-se eventual saldo remanescente. Não havendo dinheiro em conta do devedor, proceda-se a tentativa de penhora por RENAJUD, na modalidade de bloqueio para transferência.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000177-86.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Demerson De Oliveira Bastos
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000177-86.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: DEMERSON DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s): NATHALIA GUEDES AZEVEDO (OAB:MG151264)
REU: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se de Ação Ordinária C/C Indenização Por Danos Morais, movida por DEMERSON DE OLIVEIRA BASTOS em que contende com NS2.COM INTERNET S.A, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na petição inicial. Réu que contesta a ação e argui preliminares adiante analisadas.

§ Questão prévia – Acolhimento dos Embargos de Declaração
Acerca dos Embargos de Declaração identificado sob o ID 418244537, decido pelo acolhimento dos mesmos. Rejeito as contrarrazões apresentadas, pois não encontram mínimo fundamento nas alegações, uma vez que o Autor comprovou sua presença na audiência de forma inequívoca.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.

Desta Maneira, passo analisar e decidir:
A. Mérito
O Autor, Demerson de Oliveira Bastos, adquiriu um “Tênis Under Armour Buzzer Masculino” no valor de R$ 339,99, com previsão de entrega para o dia 01/01/2023. Contudo, o produto não foi entregue na data estipulada. Após inúmeras tentativas de contato com a Ré, NS2.COM INTERNET S.A., e recebendo apenas escusas, o Autor decidiu ingressar com a presente ação. Ele busca a tutela do judiciário para proteger e respeitar seus direitos, devido ao não cumprimento da entrega pela Ré.
A Ré, NS2.COM INTERNET S.A., em sua contestação, alega de forma genérica que o produto foi entregue e pede a improcedência da ação. Contudo, não apresenta documentos que comprovem suas alegações. A Ré tenta esquivar-se da responsabilidade, atribuindo a culpa à transportadora, mas não consegue justificar a falta de entrega no prazo combinado.

1. PRELIMINAR – Ausência de interesse processual

No caso descrito, o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é relevante, pois estabelece que o fornecedor deve cumprir a oferta de entrega do produto no prazo estipulado. Se houve um atraso na entrega para além do prazo inicialmente prometido (01/01/2023), que foi estendido para 02/02/2023, isso pode ser considerado um descumprimento da oferta por parte da empresa fornecedora.

O consumidor, ao enfrentar esse tipo de situação, tem o direito de reclamar judicialmente pelos danos causados pelo atraso na entrega, além de poder realizar uma reclamação administrativa. É importante que o consumidor comprove que fez contato com a empresa imediatamente após o prazo estipulado, seja por telefone, e-mail ou carta com aviso de recebimento (AR), como foi feito pelo Autor no seu caso.

Portanto, com base no art. 20 do CDC e no descumprimento da oferta por parte da empresa ré, há fundamentos para a reclamação judicial por danos decorrentes do atraso na entrega do produto. Rejeitada a preliminar.

2. Fundamentação Jurídica
A Ré levantou a questão da ausência de endereço completo, argumentando que o endereço fornecido no momento da compra estava incorreto – Argumento que cai por terra, com uma lida nas tratativas entres as partes no documento de id: 369264747 e no bojo da Réplica, percebe-se que a Ré, conhece o endereço e que houve pelo engendramento da tratativa falha na prestação do serviço;

Em outro argumento, a Ré imputa à transportadora a culpa pelo atraso na entrega do produto, argumentando que não era responsável por esse aspecto. No entanto, segundo entendimento consolidado na jurisprudência baiana, a Ré responde solidariamente, uma vez que é ela quem contrata a transportadora.

Neste contexto, a controvérsia central envolve o atraso na entrega do produto adquirido pela internet e a falha na prestação de serviço. O não cumprimento do prazo de entrega configura um descumprimento da oferta por parte do fornecedor. Após o término do prazo estipulado, o consumidor deve contatar imediatamente a empresa por telefone, e-mail ou carta com aviso de recebimento, como fez e comprovou o Autor. Ao exigir essa confirmação por escrito, o consumidor assegura o cumprimento de seus direitos e estabelece um limite de tempo para que a oferta seja efetivada. Diante do descumprimento do prazo de entrega garantido em contrato pelo fornecedor, o Réu é responsável tanto pelo descumprimento da oferta, conforme o art. 20 do CDC, quanto pelo vício na qualidade da prestação do serviço, conforme o art. 30 do mesmo código.

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito, a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

Outrossim, o sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.

O próprio dispositivo do art. 14 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e a documentação trazida pela parte Autora faz prova de suas assertivas quanto ao defeito no serviço. Tendo a parte Ré, por outro lado, se mantido inerte em fazer contraprova às alegações formuladas.

Em caso similar a 6ª Turma Recursal TJ-BA, reputou como abusiva a conduta da parte acionada em vender produtos sem promover a sua entrega na forma acordada, imperiosa se torna a reparação dos danos causados.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COMPRA DE PRODUTOS. ATRASO NA ENTREGA DA MERCADORIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000306-06.2017.8.05.0264, em que figuram como apelante VILMA GOMES MATO GROSSO e como apelada RN COMERCIO VAREJISTA S.A. (TJ-BA 80003060620178050264, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/03/2019)

Um entendimento divergente resultaria na ineficácia da norma estabelecida pelo art. 20 do CDC, o que comprometeria não apenas sua aplicação direta, mas também o entendimento doutrinário que estipula um prazo de 7 dias para a entrega de bens adquiridos digitalmente.

Ressalte-se que nos contratos de consumo, deve a informação ser clara e precisa (art. 6º) e a determinação de prazos para cumprimento dos serviços (art. 39) são consideradas, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), obrigações do fornecedor.

Portanto, não se trata simplesmente de aborrecimento ou transtorno comum decorrente de imprevistos do cotidiano, mas sim de uma clara violação e afetação à esfera íntima do consumidor, justificando os danos morais pleiteados. A parte autora não pode ser obrigada a esperar indefinidamente por uma solução da ré, que tem se esquivado de suas obrigações, nem pode ser exigido do demandante inúmeros esforços para resolver o problema, sempre sem sucesso.

Ademais, o magistrado não deve se alinhar a uma diversidade de interpretações que acabem por validar a negligência comercial, favorecendo a angústia causada pelo atraso e pelo não cumprimento de prazos contratuais.

É importante ressaltar que o valor de R$300,00 (trezentos reais) representa uma significativa diferença econômica para aqueles que recebem salário mínimo no Brasil, sendo justificável a sua indenização. A ofensa in re ipsa atinge seu ápice no sentimento de desconsideração e desrespeito, uma vez que a parte autora teve que conviver prolongadamente com o descaso da ré, aguardando incessantemente pelo produto adquirido.

Assim, ao fixar o montante indenizatório, devem-se considerar as funções da responsabilidade civil: para a vítima, a indenização tem caráter compensatório para minimizar o sofrimento e constrangimento suportados; para o lesante, o valor da indenização deve funcionar como punição por seu comportamento e como um meio de prevenir sua repetição. Portanto, nesse formato bifásico, condeno o Réu a indenizar o Autor no valor de R$3.000,00 (três mil reais).
Sem mais.
B. Dispositivo
Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) Condenar a Ré a Restituir ao Autor, Demerson de Oliveira Bastos, o valor pago pelo “Tênis Under Armour Buzzer Masculino”, no total de R$ 339,99;
b) Condenar a Ré a Pagar ao Autor indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, considerando o sofrimento e transtorno causados pela falha na prestação do serviço.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.

Intime-se pessoalmente a parte acionada (Súmula n. 410 do STJ).
Havendo cumprimento da sentença, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo referido, havendo requerimento da parte Autora, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para início da execução, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95. Após, proceda-se tentativa de penhora via SISBAJUD. Se a ordem de bloqueio via SISBAJUD for proveitosa, fica convertida em penhora e transfira o valor para conta judicial, intimando-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar as hipóteses previstas no art.

854, § 3º do NCPC, bem como para, querendo, opôr embargos no prazo de lei. Desbloqueie-se eventual saldo remanescente. Não havendo dinheiro em conta do devedor, proceda-se a tentativa de penhora por RENAJUD, na modalidade de bloqueio para transferência. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000109-39.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)

Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)

Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 448210919
Processo N° : 8000109-39.2023.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA47239)
MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (OAB:BA14407), FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (OAB:BA35629)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061012552272900000432630265

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000190-51.2024.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 451096603
Processo N° : 8000190-51.2024.8.05.0200
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063018120397700000435221047

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

SENTENÇA
8000258-35.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 450614934
Processo N° : 8000258-35.2023.8.05.0200
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063018092449100000434795820

Salvador/BA, 30 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000258-35.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 450614934
Processo N° : 8000258-35.2023.8.05.0200
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063018092449100000434795820

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000391-53.2018.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Karielle Santana Franca (OAB:BA61364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 450966758
Processo N° : 8000391-53.2018.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
KARIELLE SANTANA FRANCA (OAB:BA61364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314265191000000435107752

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000101-28.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Neilton Da Silva
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Requerido: Lanna Vitoria Barreto Silva

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000101-28.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEILTON DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CAMILA GOMES DA SILVA LIMA
REQUERIDO: LANNA VITORIA BARRETO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 443297601, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2024, às 11:30, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 23 de maio de 2024

Sheila Barros Correia da Silva
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000051-02.2024.8.05.0200 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Tatieli Santos De Lima
Advogado: Thainara Oliveira Silva Santos (OAB:BA74129)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8000051-02.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: TATIELI SANTOS DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: THAINARA OLIVEIRA SILVA SANTOSAdvogado: THAINARA OLIVEIRA SILVA SANTOS OAB: BA74129
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Acolho a manifestação ministerial de ID 450618649 e determino ao cartório que certifique o regular cumprimento das determinações da decisão de ID 430251429. Após, voltem-me conclusos para decisão.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/carta precatória.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000931-28.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Iran Goncalves De Lima & Cia Ltda - Me
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
Processo nº 8000931-28.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE IRAN GONCALVES DE LIMA & CIA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: PEDRO ROBERTO ROMAO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista o decisão de id nº 430535116, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2024, às 12:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. Em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 24 de maio de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000931-28.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Iran Goncalves De Lima & Cia Ltda - Me
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
Processo nº 8000931-28.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE IRAN GONCALVES DE LIMA & CIA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: PEDRO ROBERTO ROMAO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista o decisão de id nº 430535116, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2024, às 12:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. Em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 24 de maio de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
0000336-49.2015.8.05.0200 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Pojuca
Reu: Gerusa Dias Laudano
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Autor: Municipio De Pojuca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000336-49.2015.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s):
REU: GERUSA DIAS LAUDANO
Advogado(s): SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ (OAB:BA53498), CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682)

SENTENÇA
Trata-se de ação de improbidade administrativa intentada pelo MUNICÍPIO DE POJUCA em face de GERUSA DIAS LAUDANO, ex--prefeita, para apurar suposto dano ao erário advindo da ausência de prestação de contas, referente a convênio firmado entre o Ente Federado e a Superintendência de Desportos do Estado da Bahia, no ano de 2012, na gestão da requerida.
Manifestação prévia ao ID 39250512.
Decisão com rejeição às manifestações prévias e recebimento da petição inicial no ID 68081973, com reserva à apreciação do pedido liminar após a contestação.
Contestação apresentada no ID 92587223.
Manifestação autoral acerca da contestação, conforme consta no ID 203371953.
Decisão de ID 239781371, intimando as partes acerca da produção de provas.
Manifestação da parte ré, dispensando a produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 355776972).
Parecer ministerial (ID 431982634), o qual manifesta-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a inexistência de pressuposto de constituição válido, na forma do art. 485, IV, do CPC/15.
Os autos vieram conclusos.
É relatório. Fundamento e decido.
Cinge-se a controvérsia à suposta prática de ato de improbidade administrativa em razão da omissão de prestação de contas de recursos públicos, referente ao convênio firmado entre o Ente Federado e a Superintendência de Desportos do Estado da Bahia, no ano de 2012, época a qual a requerida era Prefeita.
De início saliento que, nos termos da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade a conduta do agente público, ou ainda do partícipe ou beneficiário do ato, que causa prejuízo ao patrimônio público.
Neste contexto, o legislador tipificou a lesão à probidade, sob três modalidades: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9); b) atos de improbidade administrativa que importam prejuízo ao erário público (artigo 10); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.
Ocorre que, no curso deste processo, sobreveio a Lei nº 14.230/21, que imprimiu expressivas alterações na Lei nº 8.429/1992, dentre as quais a necessidade de comprovar o dolo específico em quaisquer atos de improbidade administrativa, conceituando-o como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos dispositivos normativos, não bastando a mera voluntariedade do agente.
Nesta intelecção, a referida legislação prevê:
Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.
§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.
§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.
§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.
Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil): [...] § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.
De igual modo, posiciona-se o entendimento jurisprudencial do STJ, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 2. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da

Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige, ainda, a nota especial da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 3. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a ausência da nota qualificadora da má-fé (desonestidade) na conduta do agente, o que desconfigura o ato de improbidade a ele imputado. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1620097 MG 2016/0148162-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico ( AgRg no AREsp 673.946/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 2. No que diz respeito à configuração de ato de improbidade administrativa em razão do atraso na prestação de contas, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992, a demonstração de dolo, ainda que genérico, o que não ocorreu no caso. 3. No caso dos autos, a Corte a quo, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrente, não reconheceu a presença de conduta dolosa indispensável à configuração de ato de improbidade administrativa violador dos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992). 4. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1767529 TO 2018/0002865-9, Data de Julgamento: 10/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2022)

No caso em tela, os fatos alegados na inicial não restaram suficientemente comprovados no decorrer da instrução processual. Outrossim, como bem destacado pelo Parquet (ID 431982634), in verbis:

“Trata-se de ação de improbidade administrativa intentada pelo MUNICÍPIO DE POJUCA em face de GERUSA DIAS LAUDANO, ex-prefeita, para apurar suposto dano ao erário advindo da ausência de prestação de contas, referente a convênio firmado entre o Ente Federado e a Superintendência de Desportos do Estado da Bahia, no ano de 2012, na gestão da requerida. A despeito das judiciosas razões trazidas na exordial, não merece ter continuidade este feito. Isto porque, o dever de ressarcimento dos valores neste caso é meramente hipotético, e sua perquirição pelo Parquet dependeria da demonstração de que fora malversado o recurso, de maneira dolosa. É dizer, para que a demandada fosse obrigada a restituir o Ente Federado nesta via, não basta a violação da responsabilidade fiscal, sendo imprescindível que o recurso não tenha sido destinado ao patrimônio público, o que não se evidencia dos autos. Note-se que, apesar da ausência de prestação de contas, não há mensuração específica sobre o valor dispensado indevidamente, inexistindo elementos indicativos de que os valores tenham sido desviados em favor da requerida ou de terceiros no seu interesse, sendo possível entender, até então, que o valor fora aplicado para fins de interesse público. Decorridos doze anos dos fatos, fica evidente que uma investigação dessa natureza pode exigir dispêndios bem mais expressivos do que o próprio prejuízo eventual causado ao erário, especialmente levando em conta as chances diminutas de sucesso, dado o transcurso do tempo e a dificuldade de demonstração de dolo na conduta do agente. Nesse contexto, se, por um lado, a ausência de prestação de contas pode vir a configurar ato de improbidade, por violar os princípios da Administração Pública e gerar dano aos cofres públicos, por outro, as chances de se identificar e quantificar o prejuízo causado são improváveis. Mais inverossímil ainda é a possibilidade de constatação do dolo, requisito substancial à caracterização do ato ímprobo e consequente dever de ressarcimento. Além disso, vale destacar que é pressuposto indispensável ao pedido de ressarcimento que tenha havido prévio pagamento. Ou seja, somente pode ser exigida a recomposição daquilo que fora dispendido pelo erário, o que não ocorreu no caso, haja vista que a peça inicial narra tão somente a mora na prestação de contas. Deste modo, fica evidente que o prosseguimento de uma investigação desta natureza contraria o ideal de efetividade judicial, gerando apenas o dispêndio dos limitados recursos públicos na busca de provas que se sabe, desde logo, inviáveis. Com efeito, cumpre ressaltar que o Ministério Público e o Poder Judiciário, como integrantes do Estado, também tem o dever de agir de modo gerencial, superando modelo burocrático que ignora a capacidade efetiva de produzir resultados e limitase ao preenchimento de seus acervos com um sem-número de expedientes irrelevantes. Em razão disso, se vislumbra razoabilidade na intervenção do Órgão Ministerial neste caso, tendo em vista ser de exclusiva tentativa de recomposição financeira, considerando que pode o próprio Poder Público, de posse de elementos suficientes e adequados para isso, exigi-lo de quem quer que seja. Aliás, destaque-se que, tanto aquele que confere benefícios mediante convênio, quanto o Município que deles faz proveito, estão legitimados à apuração de prejuízos sofridos, com apoio do TCM e dispensada prova de dolo, tornando preferível a sua atuação. Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a inexistência de pressuposto de constituição válido, na forma do art. 485, IV, do CPC/15.”

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, aliadas a ausência de provas suficientes a demonstrar o elemento subjetivo (dolo) nos atos de improbidade administrativa, supostamente praticados pela requerida, acolho o parecer ministerial (ID 431982634) e JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, §3º da Lei 14.230/2021.

Sem custas, na forma da lei.

Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desnecessária intimação pessoal da parte ré.

Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000812-33.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Nehilde Damasceno Dos Santos
Advogado: Kalyne Amorim Do Carmo (OAB:MS25506)
Advogado: Naine Gomes Segawa (OAB:MS25325)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

---

Processo: [Cartão de Crédito] n. 8000812-33.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: NEHILDE DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NAINE GOMES SEGAWA, KALYNE AMORIM DO CARMO
REU: BANCO MASTER S/A

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido liminar (cartão de crédito consignado - RCC) proposta por NEHILDE DAMASCENO DOS SANTOS em face do BANCO MASTER, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a autora narra:
A parte Requerente recebe benefício previdenciário, conforme se verifica nos documentos anexos, tendo como única fonte de renda para sua subsistência.
Desta forma, a parte autora alega que não se recorda de ter feito tal contratação, caso em que, talvez, com a finalidade de obter um empréstimo consignado ela tenha procurado o banco Requerido, entretanto, este realizou outra operação, qual seja, contratação da linha de crédito de Reserva de Cartão Consignado (RCC).
Essa modalidade de empréstimo funciona da seguinte maneira: o Banco Requerido credita na conta bancária da Requerente, antes mesmo do desbloqueio do aludido cartão e sem que seja necessária a sua utilização, o valor solicitado, e o pagamento é enviado no mês seguinte sob a forma de fatura.
Dentre as omissões e irregularidades presentes na operação está a falta de informação quanto ao início e fim dos descontos, ou seja, não consta a periodicidade das prestações, o tornando irregular.
Ocorre que, a ILEGALIDADE da suposta contratação realizada só vem à tona quando o cliente (CONSUMIDOR) percebe após anos de pagamento e com ajuda de um profissional especializado, que o tipo de contratação realizada não foi o solicitado e ainda, QUE NÃO HÁ PREVISÃO PARA O FIM DOS DESCONTOS.
Em outras palavras, a dívida nunca será paga, vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando assim, descontos por prazo INDETERMINADO, e, portanto, esse valor nunca será abatido.
Essa adesão não pode impedir, no entanto, que o mutuário cancele o negócio. Ninguém pode ser obrigado a manter um vínculo contratual com outrem.
Ademais, consoante art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):
Art. 17-A – O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.
O histórico de Consignação do INSS comprova que o contrato do cartão de crédito RCC Reserva de Cartão Consignável da parte autora encontra-se ativo.
Desta forma, para haver o seu direito resguardado e não desejando manter o referido cartão de crédito consignado, ingressa com a presente ação para que no fim seja reconhecido e declarado a ilegalidade e determinado o seu cancelamento
Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, em sede de antecipação de tutela:
A concessão de tutela antecipada para determinar o cancelamento IMEDIATO da linha de crédito “Reserva de Cartão Consignado (RCC) ” e eventual débito que seja descontado diretamente do benefício do requerente no limite de 5% pré-estabelecido, sob pena de multa diária de R$1.000,00
Juntou os documentos essenciais à propositura da ação aos autos.
É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é pessoa física e os documentos juntados ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
Ademais, verifica-se que a autora é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pelo Banco requerido.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.
A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da requerente quanto à contratação e da identificação de desconto recorrente em seu histórico de empréstimos consignados (ID 450735308) e, o perigo de dano, do fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada com parcos rendimentos.
Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício previdenciário traduz perigo de dano à requerente e risco ao resultado útil do processo, na medida em que estes proventos são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.
É oportuno ressaltar que, em se tratando de pedido relacionado à inexistência de contratação, a produção de prova se torna excessivamente difícil à parte autora, ou até mesmo impossível de ser realizada, porquanto seria necessário comprovar a inexistência de um fato.
Em situações análogas, assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. DISCUSSÃO. PROVENTOS. DESCONTOS. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II – Constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua aposentadoria, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8008406-24.2021.8.05.0000. (TJ-BA - AI: 80084062420218050000, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021). (Grifo nosso).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Devidamente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciada na possibilidade de ilegitimidade dos descontos ocorridos na aposentadoria da agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão dos descontos até decisão final sobre a questão. As normas estabelecidas nos arts. 497 e 537 do CPC são instrumentos capazes de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meios de coerção para que a obrigação seja adimplida. Se o valor fixado a título de multa por descumprimento do quanto determinado é coerente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e mostra-se apta a efetivamente pressionar o obrigado ao cumprimento da determinação judicial, ele não deve ser reduzido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8010777-58.2021.8.05.000. (TJ-BA - AI: 80107775820218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021). (Grifo nosso).
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos a parte autora.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao requerido, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício assistencial da requerente poderá lhe privar de verba alimentar.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à parte ré que suspenda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os descontos relativos ao objeto do contrato e proceda ao cancelamento da linha de crédito “Reserva de Cartão Consignado (RCC), sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, com base no art. 334 do CPC, na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se a parte ré sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4- Não havendo acordo, a ré terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
5- A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, exceto quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público (art. 183, caput e § 2º, CPC).
6- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

7- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
8- Tudo devidamente cumprido, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000812-33.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Nehilde Damasceno Dos Santos
Advogado: Kalyne Amorim Do Carmo (OAB:MS25506)
Advogado: Naine Gomes Segawa (OAB:MS25325)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

---

Processo: [Cartão de Crédito] n. 8000812-33.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: NEHILDE DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NAINE GOMES SEGAWA, KALYNE AMORIM DO CARMO
REU: BANCO MASTER S/A

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido liminar (cartão de crédito consignado - RCC) proposta por NEHILDE DAMASCENO DOS SANTOS em face do BANCO MASTER, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a autora narra:
A parte Requerente recebe benefício previdenciário, conforme se verifica nos documentos anexos, tendo como única fonte de renda para sua subsistência.
Desta forma, a parte autora alega que não se recorda de ter feito tal contratação, caso em que, talvez, com a finalidade de obter um empréstimo consignado ela tenha procurado o banco Requerido, entretanto, este realizou outra operação, qual seja, contratação da linha de crédito de Reserva de Cartão Consignado (RCC).
Essa modalidade de empréstimo funciona da seguinte maneira: o Banco Requerido credita na conta bancária da Requerente, antes mesmo do desbloqueio do aludido cartão e sem que seja necessária a sua utilização, o valor solicitado, e o pagamento é enviado no mês seguinte sob a forma de fatura.
Dentre as omissões e irregularidades presentes na operação está a falta de informação quanto ao início e fim dos descontos, ou seja, não consta a periodicidade das prestações, o tornando irregular.
Ocorre que, a ILEGALIDADE da suposta contratação realizada só vem à tona quando o cliente (CONSUMIDOR) percebe após anos de pagamento e com ajuda de um profissional especializado, que o tipo de contratação realizada não foi o solicitado e ainda, QUE NÃO HÁ PREVISÃO PARA O FIM DOS DESCONTOS.
Em outras palavras, a dívida nunca será paga, vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando assim, descontos por prazo INDETERMINADO, e, portanto, esse valor nunca será abatido.
Essa adesão não pode impedir, no entanto, que o mutuário cancele o negócio. Ninguém pode ser obrigado a manter um vínculo contratual com outrem.
Ademais, consoante art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):
Art. 17-A – O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.
O histórico de Consignação do INSS comprova que o contrato do cartão de crédito RCC Reserva de Cartão Consignável da parte autora encontra-se ativo.
Desta forma, para haver o seu direito resguardado e não desejando manter o referido cartão de crédito consignado, ingressa com a presente ação para que no fim seja reconhecido e declarado a ilegalidade e determinado o seu cancelamento

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, em sede de antecipação de tutela:
A concessão de tutela antecipada para determinar o cancelamento IMEDIATO da linha de crédito "Reserva de Cartão Consignado (RCC) " e eventual débito que seja descontado diretamente do benefício do requerente no limite de 5% pré-estabelecido, sob pena de multa diária de R$1.000,00
Juntou os documentos essenciais à propositura da ação aos autos.
É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é pessoa física e os documentos juntados ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
Ademais, verifica-se que a autora é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pelo Banco requerido.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.
A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da requerente quanto à contratação e da identificação de desconto recorrente em seu histórico de empréstimos consignados (ID 450735308) e, o perigo de dano, do fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada com parcos rendimentos.
Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício previdenciário traduz perigo de dano à requerente e risco ao resultado útil do processo, na medida em que estes proventos são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.
É oportuno ressaltar que, em se tratando de pedido relacionado à inexistência de contratação, a produção de prova se torna excessivamente difícil à parte autora, ou até mesmo impossível de ser realizada, porquanto seria necessário comprovar a inexistência de um fato.
Em situações análogas, assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. DISCUSSÃO. PROVENTOS. DESCONTOS. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II – Constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua aposentadoria, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8008406-24.2021.8.05.0000. (TJ-BA - AI: 80084062420218050000, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021). (Grifo nosso).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Devidamente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciada na possibilidade de ilegitimidade dos descontos ocorridos na aposentadoria da agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão dos descontos até decisão final sobre a questão. As normas estabelecidas nos arts. 497 e 537 do CPC são instrumentos capazes de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meios de coerção para que a obrigação seja adimplida. Se o valor fixado a título de multa por descumprimento do quanto determinado é coerente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e mostra-se apta a efetivamente pressionar o obrigado ao cumprimento da determinação judicial, ele não deve ser reduzido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8010777-58.2021.8.05.000. (TJ-BA - AI: 80107775820218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021). (Grifo nosso).
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos a parte autora.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao requerido, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício assistencial da requerente poderá lhe privar de verba alimentar.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à parte ré que suspenda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os descontos relativos ao objeto do contrato e proceda ao cancelamento da linha de crédito "Reserva de Cartão Consignado (RCC), sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, com base no art. 334 do CPC, na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)

2- Cite-se a parte ré sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4- Não havendo acordo, a ré terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
5- A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, exceto quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público (art. 183, caput e § 2º, CPC).
6- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
7- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
8- Tudo devidamente cumprido, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000812-33.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Nehilde Damasceno Dos Santos
Advogado: Kalyne Amorim Do Carmo (OAB:MS25506)
Advogado: Naine Gomes Segawa (OAB:MS25325)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
Processo nº 8000812-33.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEHILDE DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NAINE GOMES SEGAWA, KALYNE AMORIM DO CARMO
REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista a decisão de id nº 450799481, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2024, às 11:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. Em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca 04 de julho de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000492-22.2020.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 449986327
Processo N° : 8000492-22.2020.8.05.0200

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316465808100000434223004

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000361-08.2024.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Pojuca
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Carlos Normandia
Advogado: Carlos Normandia (OAB:BA67937)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000361-08.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: CARLOS NORMANDIA
Advogado(s): CARLOS NORMANDIA (OAB:BA67937)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em um primeiro plano, altere-se a classe no sistema PJE para “JEC”.
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação/Mandado).
Executado: Estado da Bahia Endereço: Avenida Luiz Viana Filho, 4ª avenida, nº 400, plataforma 06, lado B, Centro Administrativo da Bahia, CAB, CEP: 41.745-002
Cuida-se de Execução de Título Judicial contra a Fazenda Pública proposta por Carlos Normandia em face do Estado da Bahia, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Pois bem.
Conforme requerido na exordial, este processo tramitará sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n° 12.153/2009), aplicando-se subsidiariamente o disposto no novo CPC e nas Lei n° 9.099/1995 e 10.259/2001. Sem custas iniciais, portanto (art. 54 da Lei n° 9.099/95).
Não há pedido de antecipação de tutela.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, razão pela qual recebo-a na presente ocasião.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Cite-se o executado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 910, do Código de Processo Civil.
2 - Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
3- Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições do Executado, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme o caso, nos termos do art. 910, §1º do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
4- Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento, nos termos anteriores (art. 535, § 4º, do CPC).
5- Sempre que necessário, façam-me conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000123-23.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Recorrente: Ednalva De Jesus Santos
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Recorrido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-23.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
RECORRENTE: EDNALVA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CAMILA GOMES DA SILVA LIMA (OAB:BA58218)
RECORRIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito Substituto da Comarca de Pojuca a partir de 30/01/2024.
Pois bem.
Compulsando os autos, considerando que a parte requerida efetuou o pagamento integral do cumprimento das obrigações (ID 450974546, fl. 02), expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada com poderes para receber, devendo constar no referido alvará Ordem de Transferência Eletrônica do saldo depositado para a conta bancária abaixo, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Qual seja: BANCO SANTANDER, Agência: 2964, Conta Corrente: 02025056-9, CPF: 050.506.625-40, CHAVE PIX: lima93.camila@gmail.com.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001095-61.2021.8.05.0200 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Luana Batista Medeiros
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Requerente: Laiane Santos Da Silva
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Requerido: Lisvan Anunciacao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: [Família] n. 8001095-61.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: LUANA BATISTA MEDEIROS, LAIANE SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA
REQUERIDO: LISVAN ANUNCIACAO DOS SANTOS

REQUERIDO: LISVAN ANUNCIACAO DOS SANTOS

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que há possibilidade de que não tenham sido realizadas buscas em contas-poupança do de cujus, de forma que DEFIRO o pleito de ID 432103751 para a realização de nova consulta através do SISBAJUD, nas Contas Poupança no nome do “de cujus” LISVAN ANUNCIACAO DOS SANTOS, em busca de saldo positivo.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000901-90.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Joao Batista Sodre
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Reu: F. D. R. Marreiro

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000901-90.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA SODRE

Advogado(s) do reclamante: MAURO SCHEER LUIS
REU: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, F. D. R. MARREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 430535118, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2024, às 12:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de julho de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000348-48.2020.8.05.0200 Petição Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Jose Silva Gomes
Advogado: Akhenaton Argolo Gomes (OAB:BA68340)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerente: Akhenaton Argolo Gomes
Advogado: Akhenaton Argolo Gomes (OAB:BA68340)
Requerente: Maria De Lourdes Simões Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

---

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários] n. 8000348-48.2020.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: JOSE SILVA GOMES, AKHENATON ARGOLO GOMES

Advogado(s) do reclamante: LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO, AKHENATON ARGOLO GOMES
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Ante as manifestações de ID 444994352 e 445934476, DEFIRO o pedido de habilitação dos herdeiros do autor.

CITE-SE a herdeira Maria de Lourdes Simões Gomes para habilitar-se no processo, no endereço indicado no ID 445934476, qual seja, Rua Manoel Pereira, nº 490, Pojuca Nova, CEP 48120-000, Pojuca-BA.

Acrescentem-se os seus nomes no polo ativo da ação, bem como no PJe.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000652-08.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Olga De Souza Tosta
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

---

Processo: [Abatimento proporcional do preço] n. 8000652-08.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: OLGA DE SOUZA TOSTA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de cobrança indevida c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência proposta por OLGA DE SOUZA TOSTA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA (EMBASA), pelas razões fáticas e jurídicas expostas na exordial.
Na petição inicial, a parte autora narra:
A autora é consumidora dos serviços prestados pelo réu, que atua no abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compreendendo a captação, o tratamento e distribuição de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destinação adequada dos esgotos domésticos, sob matrícula n° 178027740, conforme contas anexas.
Destaca-se que, a requerente realiza uso esporádico de sua propriedade, consumindo minimamente da água. Os valores habitualmente registrados são de taxa mínima e inferiores ao montante apresentado no mês de fevereiro. No entanto, para sua surpresa, a fatura referente a este referido mês fora insignificante em comparação com os valores exorbitantes a serem cobrados nos meses subsequentes.
Diante dessa situação, a autora foi levada à registrar o primeiro atendimento, solicitando a revisão das contas do mês de fevereiro de 2024, no valor de R$ 42,00 (quarenta e dois reais), e do mês de março de 2024, no montante de R$ 157,88 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos).
Verifica-se que, durante a diligência junto à empresa ré, fora comunicado por esta que, após análise detalhada do consumo nos períodos especificados, se constatou elevação do volume, que supera a média habitual. Entretanto, não houve a indicação do motivo subjacente à tal elevação, tampouco fora apresentado parecer com conclusões da vistoria efetuada, que justifiquem o aumento das contas.
Relevante enfatizar que, o imóvel em questão, permaneceu desocupado durante os períodos indicados, assim como não foram encontrados vazamentos ou outras irregularidades, o que torna inconsistente o consumo de água indicado pela ré. Tal cenário evidencia a atuação unilateral desta, ocasionando prejuízos financeiros à consumidora, ao emitir contas com valores desproporcionais e exorbitantes.
Contudo, a empresa ré permaneceu inerte, enquanto a autora persistia em seus esforços para quitar as contas, mesmo diante das dificuldades, uma vez que tais valores elevados não estavam contemplados em seu orçamento mensal. Além disso, as faturas continuaram a serem emitidas com valores substancialmente altos, excedendo significativamente os montantes habitualmente registrados em períodos anteriores.
De forma surpreendente, nos meses de abril e maio de 2024, os débitos totalizaram o montante de R$ 4.310,45 (quatro mil, trezentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) em conjunto, conforme detalhado na proposta de negociação de débitos n° 1001176158, anexa.
Destaca-se que, todas as contas anteriores foram devidamente quitadas, com exceção destas referentes aos meses de abril e maio.
A autora novamente discorda dos valores atribuídos pela ré e, evidentemente, encontra-se impossibilitada de quitar tais valores devido à sua atual situação financeira.
Assim sendo, diante da ausência de sucesso em todas as tentativas anteriores de resolver o conflito de forma amigável, a autora se viu compelida a intentar a presente demanda judicial, buscando assegurar a efetivação de seus direitos.

Pugna pela antecipação de tutela em sede de liminar:
Que seja concedida a tutela de urgência para que a empresa ré se abstenha de suspender o fornecimento do serviço de água, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Além de que, seja garantido que as próximas faturas sejam emitidas com valores habituais e proporcionais, visando possibilitar o pagamento mensal, por parte da requerente;
Com a inicial, foram acostados documentos e, em atendimento ao despacho de ID 445937468, foram anexados aos autos o documento de identificação da parte autora (ID 448529210) e o comprovante de residência (ID 448529213).
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade.
Delineadas tais premissas, a relação jurídica entre as partes está afeta à legislação consumerista, enquadrados que estão autor e réu às definições de consumidor e fornecedor, da Lei nº 8.078/90, incidindo à espécie as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
O fornecimento de água é considerada serviço de caráter essencial, qualificado como utilidade pública, dada a sua necessidade para a qualidade de vida e/ou conforto das pessoas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.987/95.
Logo, deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua, não sendo permitida a interrupção do serviço por débitos pretéritos, consoante disciplina súmula nº 194 do STJ, in verbis: “Incabível a interrupção de serviço público essencial em razão de débito pretérito, ainda que o usuário seja previamente notificado.”
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entende pela necessidade de comprovação da irregularidade para a exigibilidade do débito e, consequentemente, para o desligamento do serviço. Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS - RISCO DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO - COBRANÇA DE FATURA EM VALOR EXORBITANTE E DISTANTE DA MÉDIA HABITUAL DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - LIMINAR DEFERIDA. 1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. Na espécie, não havendo a confirmação/prova da irregularidade na unidade consumidora, não há que se falar em revisão de débito com a cobrança de recuperação de consumo por meio de fatura em valor excessivo em face do consumidor. 3. A empresa que distribui água não pode responsabilizar o consumidor por falha na prestação de seus serviços, aplicando-lhe cobrança arbitrária realizada com base em consumo fictício, ou seja, por média de consumo, sem comprovar o efetivo uso ou desvio. 4. Não fosse suficiente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.073.672/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 5.2.2016; REsp. 1.117.542/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011; AgRg no REsp 1.016.463/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2011. 5. Agravo de instrumento provido, para determinar que a agravada se abstenha de suspender o abastecimento da unidade consumidora em razão das faturas discutidas na lide; ou que promova a imediata religação, para a hipótese de ter suspendido, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras sanções. (TJ-BA - AI: 80447778420218050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022) (grifo nosso).
Agravo de instrumento. Relação de consumo. Aumento da cobrança pelo consumo de água após troca de hidrômetro. Tutela de urgência. Serviço essencial. Perigo de dano. Impedimento de suspensão do fornecimento de água. Configura perigo de dano de corte no fornecimento de serviço essencial a cobrança de faturas em valor excessivo após troca de hidrômetro, sem que se tenha descoberto o real motivo para o aumento exagerado. (TJ-RO - AI: 08033374820188220000 RO 0803337-48.2018.822.0000, Data de Julgamento: 11/06/2019) (grifo nosso).
No caso sub judice, a parte autora alega a ocorrência de cobrança indevida pela EMBASA, sem que tenha havido qualquer alteração no consumo ou identificação de vazamento.
Para tanto, colaciona fatura de fornecimento de água concernente ao mês anterior, que perfaz consumo muito inferior (ID 445903518), bem como proposta de negociação de débitos (ID 445903525).
A probabilidade do direito emerge da narrativa da parte autora quanto ao consumo e da diferença entre os valores cobrados nas duas faturas colacionadas aos autos (ID 445903518 e 445903522). O perigo de dano, por sua vez, advém do fato de que o não pagamento da fatura em valor excessivo pode resultar no desligamento no fornecimento de serviço essencial.
Tais elucubrações, em sede de cognição perfunctória, pendem a concessão da tutela de urgência em favor da parte autora, considerando que o perigo de dano é intrínseco à essencialidade do serviço, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo impossível conceber que se tenha uma vida digna sem acesso à água.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao requerido, considerando que o valor cuja exigibilidade se suspende poderá ser cobrado posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que a suspensão do serviço essencial de fornecimento de água pode privar a parte autora de viver com dignidade.
Posto isso, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do débito; para determinar que a parte ré se abstenha de suspender o abastecimento da unidade consumidora em razão das faturas discutidas na lide, ou que promova a imediata

religação, para a hipótese de ter suspendido, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras sanções; e para que as próximas faturas sejam emitidas com valores proporcionais ao consumo habitual do imóvel, até nova decisão em sentido contrário.
Caso a EMBASA não cumpra a determinação supra, o autor deverá se manifestar nos autos, para que este Juízo possa proceder às diligências cabíveis. Caso não o faça, ficará subtendido que não houve o descumprimento da obrigação.
Por derradeiro, diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1 - Sem prejuízo, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2 - Cite-se a parte ré sobre esta ação, intimando-a para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3 - Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4 - A contestação deverá ser apresentada pelo requerido até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5 - Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6 - Intime-se a parte autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7 - Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000652-08.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Olga De Souza Tosta
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Processo nº 8000652-08.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OLGA DE SOUZA TOSTA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista a decisão de id 451161342, designo audiência de conciliação, para o dia 07/10/24, às 08:30hs., a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 04 de julho de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000814-03.2024.8.05.0200 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Edson Batista Brasil
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Requerido: Eliana Da Silva Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000814-03.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: EDSON BATISTA BRASIL
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264)
REQUERIDO: ELIANA DA SILVA BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Cuida-se de Ação de Alvará Judicial ajuizada por EDSON BATISTA BRASIL para levantamento de valores deixados em vida em nome da de cujus Eliana da Silva Brasil, conforme Lei n. 6.858/80 e artigo 666 do Código de Processo Civil.
Prima facie, considerando que a matéria deduzida nos autos e os documentos até então coligidos ratificam a presunção de inocência que milita em favor da Requerente, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
A teor do que dispõe a legislação, em especial a Lei n. 6.858/80, em se tratando de saldos bancários, o pagamento poderá ser feito aos dependentes do falecido devidamente habilitados perante a Previdência Social e, na falta destes, aos seus sucessores, desde que inexistam outros bens sujeitos ao inventário.
Registre-se que, nos termos do art. 1o, parágrafo 1º, da Lei n. 6.858/80, “as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.”
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Determino que o Cartório realize consulta ao SISBAJUD para apuração de eventuais créditos deixados pela falecida Eliana da Silva Brasil, perante as instituições bancárias. Após, junte aos autos o referido resultado.
4- Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e o RH do Município de Pojuca para que informe sobre a existência de saldo na conta do PIS e FGTS de titularidade da falecida Sra. Eliana da Silva Brasil, inscrita no CPF sob. Nº 837.530.954-00.
5- Oficie-se o INSS para que informe, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, a existência de valores residuais e se há dependentes habilitados em nome da de cujus.
Atribuo força de ofício/mandado ou qualquer instrumento para o cumprimento desta decisão.
Autorizo que o cartório envie a comunicação ao Órgão por e-mail ou qualquer meio mais célere, devendo comprovar nos autos o envio da comunicação.
6- Caso não haja resposta, renove-se o Ofício.
Na segunda tentativa, concedo o prazo máximo de 15 dias úteis para que a instituição forneça as informações requisitadas, ao tempo em que destaco que o DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO PODERÁ ENSEJAR A APLICAÇÃO DE MULTA DE RS 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a ser revertida ao FAJ - Fundo de Aparelhamento Judiciário, sujeito à administração do próprio TJBA, com fulcro no art. 380, parágrafo único, do CPC, c/c art. 3 do CPP.
Autorizo que a própria parte ou seu advogado, se assim desejar, imprima esta decisão (que tem assinatura eletrônica) e diligencie junto aos órgãos acima referidos, a fim de promover mais celeridade ao cumprimento do quanto aqui consignado.
7- Se houver necessidade de correção ou complementação de dados pessoais da pessoa falecida (como nome correto, RG, CPF, filiação ou assemelhados), intime-se o autor para fornecê-los.
8- Após as informações supra, intime-se o Ministério Público para se pronunciar, no prazo de até 30 dias.
9- Sempre que necessário, façam-me conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000031-45.2023.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Mariangela Da Silva
Advogado: Rodrigo Copa Siqueira (OAB:BA67406)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: [Índice da URV Lei 8.880/1994] n. 8000031-45.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: MARIANGELA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO COPA SIQUEIRA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Cuida-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta por MARIANGELA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, a parte autora narra:
A referida ação tem como intuito pleitear as diferenças decorrentes da URV – Unidade Real de Valor e consequentemente o cumprimento individual da sentença que reconheceu a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa por parte da Fazenda Pública Estadual, que teve no polo ativo, como substituto processual, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia- APLB, a qual a requerente era filiada, e imagem abaixo:
(...)
Portanto fazem jus a referida verba alimentar decorrente do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade da Obrigação de Pagar Quantia Certa Pela Fazenda Pública, com aplicação do art. 100 da CRFB/88 e art. 534 ao art. 535 do CPC.
No entanto, a Autora, não possui todos os contracheques do período abarcado pela decisão judicial, impossibilitando que neste momento seja apresentada planilha de cálculo, e ensejando, a necessidade, em vista do dever de cooperação esculpido no art. 6° do CPC, da apresentação desta informação pelo ente público ora instado.
A petição inicial considerou que o fechamento da folha ocorria no dia 20 de cada mês, resultando em um percentual de reajuste de 11,98%, percentual esse que deve ser comum a todos os substituídos, considerando uma única data de fechamento da folha.
Douto juízo, observe-se que apenas a parte demandada, o Estado da Bahia, é detentora de documentos que comprovam tal informação e, por lei, tem a obrigação de exibir tais documentos. Quer seja pelo dever de cooperação das partes, quer pela própria regra geral que determina a obrigação de exibição de documentos ou coisas ou, ainda, em razão do dever de informação das repartições públicas para auxiliar o julgamento dos processos judiciais, existe a obrigação do Réu de prestar a informação solicitada (a data em que ocorria o fechamento da folha).
Disto isto, pede, desde já, seja notificado o Estado da Bahia para exibir documentos que comprovem a data de fechamento da folha de pagamento nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994, sob pena de confissão, na forma do art. 400, I e II, do Código de Processo Civil, considerando-se, na hipótese de não apresentação, o percentual de reajuste de 11,98%, correspondente ao fechamento da folha no dia no dia 20 de cada mês.
Instada a emendar a inicial pela decisão de ID 436842869, a parte autora atendeu à determinação judicial, promovendo a emenda no ID 440694731.
Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, já concedida no ID 436842869, e pela concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:
b - Requer que seja deferida a tutela de urgência na forma do art. 303, em caráter antecedente, para que o Demandado seja intimado a apresentar nos autos, os contracheques inerentes a relação havida entre as partes, concernente à outubro de 1993 até a presente data Informando para tanto os dados inerentes a Requerente a saber, MARIANGELA DA SILVA, portadora do RG nº 01.529.134-08 SSP/BA e inscrita no CPF nº 309.851.105-20, vinculada à Secretaria de Educação, e, em caso de morosidade e/ou descumprimento da determinação, pugna para que vossa excelência estabeleça, desde o deferimento da tutela, prazo para cumprimento e multa diária, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
Anexou os documentos essenciais à propositura da ação aos autos.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido antecipatório merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que a autora possui relação jurídica com a parte ré, conforme o seu histórico funcional (ID 350071173), caracterizando a probabilidade do direito.
O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a não obtenção dos contracheques pode ocasionar o impedimento de apresentar os cálculos devidos para que se beneficie de ação coletiva ajuizada pelo seu sindicato, conforme relata na petição inicial.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a apresentação dos documentos, a fim de evitar maiores danos ao autor.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que os documentos se referem ao histórico funcional da parte autora. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que a não apresentação dos contracheques poderá lhe privar de verbas eventualmente devidas à título de reajuste.
Nesse diapasão, de logo é mister a imposição da inversão do ônus da prova em desfavor da ré, direito de facilitação da defesa do cidadão em juízo, dada a maior facilidade de a parte ré obter os documentos pleiteados, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, admitindo-se que a parte ré se desincumba do ônus por meio de manifestação fundamentada em sentido contrário, razão pela qual deixo de fixar multa neste momento processual.

Posto isso, com fundamento no art. 303 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que sejam apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias, os contracheques da Parte Autora, do período concernente a outubro de 1993 até a presente data, cujos dados foram informados pela autora na inicial, qual sejam: "MARIANGELA DA SILVA, portadora do RG nº 01.529.134-08 SSP/BA e inscrita no CPF nº 309.851.105-20, vinculada à Secretaria de Educação".
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, § 1º, I, e § 2º, do CPC.
2- Designe-se audiência de conciliação, com base no art. 334 do CPC, na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
3- Cite-se a parte ré sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
4- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
5- Não havendo acordo, a ré terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
6- A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, exceto quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público (art. 183, caput e § 2º, CPC).
7- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
8- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
9- Tudo devidamente cumprido, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000031-45.2023.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Mariangela Da Silva
Advogado: Rodrigo Copa Siqueira (OAB:BA67406)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

---

Processo: [Índice da URV Lei 8.880/1994] n. 8000031-45.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: MARIANGELA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO COPA SIQUEIRA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Cuida-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta por MARIANGELA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, a parte autora narra:

A referida ação tem como intuito pleitear as diferenças decorrentes da URV – Unidade Real de Valor e consequentemente o cumprimento individual da sentença que reconheceu a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa por parte da Fazenda Pública Estadual, que teve no polo ativo, como substituto processual, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia- APLB, a qual a requerente era filiada, e imagem abaixo:
(...)
Portanto fazem jus a referida verba alimentar decorrente do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade da Obrigação de Pagar Quantia Certa Pela Fazenda Pública, com aplicação do art. 100 da CRFB/88 e art. 534 ao art. 535 do CPC.
No entanto, a Autora, não possui todos os contracheques do período abarcado pela decisão judicial, impossibilitando que neste momento seja apresentada planilha de cálculo, e ensejando, a necessidade, em vista do dever de cooperação esculpido no art. 6° do CPC, da apresentação desta informação pelo ente público ora instado.
A petição inicial considerou que o fechamento da folha ocorria no dia 20 de cada mês, resultando em um percentual de reajuste de 11,98%, percentual esse que deve ser comum a todos os substituídos, considerando uma única data de fechamento da folha.
Douto juízo, observe-se que apenas a parte demandada, o Estado da Bahia, é detentora de documentos que comprovam tal informação e, por lei, tem a obrigação de exibir tais documentos. Quer seja pelo dever de cooperação das partes, quer pela própria regra geral que determina a obrigação de exibição de documentos ou coisas ou, ainda, em razão do dever de informação das repartições públicas para auxiliar o julgamento dos processos judiciais, existe a obrigação do Réu de prestar a informação solicitada (a data em que ocorria o fechamento da folha).
Disto isto, pede, desde já, seja notificado o Estado da Bahia para exibir documentos que comprovem a data de fechamento da folha de pagamento nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994, sob pena de confissão, na forma do art. 400, I e II, do Código de Processo Civil, considerando-se, na hipótese de não apresentação, o percentual de reajuste de 11,98%, correspondente ao fechamento da folha no dia no dia 20 de cada mês.
Instada a emendar a inicial pela decisão de ID 436842869, a parte autora atendeu à determinação judicial, promovendo a emenda no ID 440694731.
Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, já concedida no ID 436842869, e pela concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:
b - Requer que seja deferida a tutela de urgência na forma do art. 303, em caráter antecedente, para que o Demandado seja intimado a apresentar nos autos, os contracheques inerentes a relação havida entre as partes, concernente à outubro de 1993 até a presente data Informando para tanto os dados inerentes a Requerente a saber, MARIANGELA DA SILVA, portadora do RG nº 01.529.134-08 SSP/BA e inscrita no CPF nº 309.851.105-20, vinculada à Secretaria de Educação, e, em caso de morosidade e/ou descumprimento da determinação, pugna para que vossa excelência estabeleça, desde o deferimento da tutela, prazo para cumprimento e multa diária, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
Anexou os documentos essenciais à propositura da ação aos autos.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido antecipatório merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que a autora possui relação jurídica com a parte ré, conforme o seu histórico funcional (ID 350071173), caracterizando a probabilidade do direito.
O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a não obtenção dos contracheques pode ocasionar o impedimento de apresentar os cálculos devidos para que se beneficie de ação coletiva ajuizada pelo seu sindicato, conforme relata na petição inicial.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a apresentação dos documentos, a fim de evitar maiores danos ao autor.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que os documentos se referem ao histórico funcional da parte autora. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que a não apresentação dos contracheques poderá lhe privar de verbas eventualmente devidas à título de reajuste.
Nesse diapasão, de logo é mister a imposição da inversão do ônus da prova em desfavor da ré, direito de facilitação da defesa do cidadão em juízo, dada a maior facilidade de a parte ré obter os documentos pleiteados, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, admitindo-se que a parte ré se desincumba do ônus por meio de manifestação fundamentada em sentido contrário, razão pela qual deixo de fixar multa neste momento processual.
Posto isso, com fundamento no art. 303 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que sejam apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias, os contracheques da Parte Autora, do período concernente a outubro de 1993 até a presente data, cujos dados foram informados pela autora na inicial, qual sejam: “MARIANGELA DA SILVA, portadora do RG nº 01.529.134-08 SSP/BA e inscrita no CPF nº 309.851.105-20, vinculada à Secretaria de Educação”.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, § 1º, I, e § 2º, do CPC.
2- Designe-se audiência de conciliação, com base no art. 334 do CPC, na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/____, às _____.

Local: videoconferência (Lifesize)
3- Cite-se a parte ré sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
4- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
5- Não havendo acordo, a ré terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
6- A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, exceto quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público (art. 183, caput e § 2º, CPC).
7- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
8- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
9- Tudo devidamente cumprido, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000809-45.2009.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Marli Quadros De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000809-45.2009.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
EXECUTADO: MARLI QUADROS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifico a devolução negativa do mandado, conforme depreende-se da certidão de ID 437539142. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se requerendo o que entender de direito.
Expedientes necessários.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000084-31.2020.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Laudemilson Cardoso Araujo (OAB:BA42522)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 451427120
Processo N° : 8000084-31.2020.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO (OAB:BA42522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316113370700000435528787

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000031-45.2023.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Mariangela Da Silva
Advogado: Rodrigo Copa Siqueira (OAB:BA67406)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8000031-45.2023.8.05.0200
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIANGELA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO COPA SIQUEIRA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista a decisão de id 450987935, designo audiência de conciliação, para o dia 07/10/24, às 09:00hs., a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 04 de julho de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000916-59.2023.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Herdeiro: Manoel Alves Neto
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)
Inventariado: Arlinda Machado Alves
Herdeiro: Marinalva Machado Alves
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Herdeiro: Marineide Alves Reis
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Herdeiro: Maricelia Machado Alves
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Herdeiro: Marivaldo Machado Alves
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Herdeiro: Lucas Alves Mauricio
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Herdeiro: Murilo Machado Alves
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)

Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Herdeiro: Maria Madalena Da Silva Reis Alves
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Herdeiro: Juliana Reis Alves
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Herdeiro: Janderson Reis Alves
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Herdeiro: Janaina Reis Alves
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)
Herdeiro: J. D. S. A.
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000916-59.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
HERDEIRO: MANOEL ALVES NETO e outros (11)
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213), JULIANA ANTONIA RABELO TRINDADE OLIVEIRA (OAB:BA70465)
INVENTARIADO: ARLINDA MACHADO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 441776277 e concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da documentação requerida, após voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000472-26.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Jamilie Alves Baldo (OAB:RJ175190)
Advogado: Adriele Dos Santos Conceicao De Araujo (OAB:BA72308)

Advogado: Jamilie Alves Baldo (OAB:RJ175190)
Advogado: Adriele Dos Santos Conceicao De Araujo (OAB:BA72308)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 450709809
Processo N° : 8000472-26.2023.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMILIE ALVES BALDO (OAB:RJ175190), ADRIELE DOS SANTOS CONCEICAO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ADRIELE DOS SANTOS CONCEICAO DE ARAUJO (OAB:BA72308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316173483700000434874299

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

DECISÃO
8000713-97.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Josemir Batista Regis
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000713-97.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSEMIR BATISTA REGIS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000685-95.2024.8.05.0200 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Jose De Lima
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Advogado: Alzeri Bormann (OAB:BA32995E)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: [Cumprimento Provisório de Sentença] n. 8000685-95.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOSE DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: MARCIA REJANE WAGNER, ALZERI BORMANN
EXECUTADO: BANCO BMG SA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

DECISÃO
A executada peticionou no ID 450643337 informando o pagamento da garantia do juízo, oportunidade em que anexou a respectiva apólice no ID 450643338, requerendo que este juízo certifique a garantia para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.
O exequente, por sua vez, peticionou nos autos alegando a necessidade de pagamento imediato do débito em face da ausência de efeito suspensivo no recurso interposto pela executada, com o reconhecimento do descumprimento da decisão de ID 446685786 (ID 451025067), requerendo, por fim:
1. Confirmação da Decisão: A confirmação da decisão proferida em 28 de maio de 2024, que deferiu a dispensa de caução e determinou o pagamento do débito no prazo de 15 dias;

2. Aplicação de Multa pelo Descumprimento: A aplicação de multa ao executado pelo descumprimento da ordem judicial, conforme determinado na decisão ID 446685786, garantindo-se assim a efetivação da tutela jurisdicional, considerando que o prazo para cumprimento já expirou com a apresentação da apólice imprestável para o fim determinado pelo juízo;
3. Intimação para Pagamento Imediato: A imediata intimação do executado para cumprimento da decisão, considerando a urgência do caso, e a aplicação de novas penalidades, conforme o artigo 536, § 3º do CPC, em caso de novo descumprimento injustificado da ordem judicial;
4. Rejeição da Apólice de Seguro Garantia: O não acolhimento do oferecimento de penhora através de apólice de seguro garantia, visto que não atende à urgência necessária para a reparação dos danos sofridos pelo exequente, e pode resultar em procedimentos demorados e burocráticos para a liquidação do valor segurado;
5. Reconhecimento da Inexistência de Efeito Suspensivo: O reconhecimento de que o recurso interposto pela parte ré, Banco BMG S.A., não possui efeito suspensivo, o que implica na produção imediata dos efeitos da sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou a anulação do contrato de empréstimo consignado, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e a condenação por danos morais;
6. Urgência e Dignidade do Exequente: A consideração da situação de vulnerabilidade do exequente, pessoa idosa, de 84 anos, e enferma, e a necessidade de pagamento imediato para assegurar sua dignidade e efetivação da tutela jurisdicional;
7. Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional: A garantia da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, conforme os princípios constitucionais e processuais aplicáveis, determinando-se o pagamento imediato dos valores incontroversos.
De início, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do § 2º do art. 835 do Código de Processo Civil, ratificou a equiparação legal do dinheiro à fiança bancária e ao seguro garantia judicial:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3. Em que pese a lei se referir a “substituição”, que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 4. O seguro-garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). 5. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 6. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 7. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário. 8. A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caraterizado estará o sinistro, nos termos do Ofício nº 23/2019/SUSEP/D1CON/CGCOM/COSET, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora. 9. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título. 10. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 11. O fato de se sujeitarem os mercados de seguro a amplo controle e fiscalização por parte da SUSEP é suficiente, em regra, para atestar a idoneidade do seguro-garantia judicial, desde que apresentada a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a referida autarquia. 12. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1838837 SP 2019/0097513-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2020) (grifo nosso).
Dessa forma, em se verificando a idoneidade da oferta de seguro garantia no valor do débito, acrescido de trinta por cento, nos termos da lei, não se submete à discricionariedade do Judiciário o afastamento de dispositivo legal expresso que admite a forma de garantia oferecida pelo executado.
Conforme dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil, aplicável ao procedimento de cumprimento provisório de sentença por força do art. 520, § 1º, a ausência de pagamento voluntário no prazo do art. 523 enseja o início do prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação.
Ademais, o fato de o crédito ter natureza alimentar, como aduz o exequente, é circunstância apta a dispensar a caução exigida para o cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 521, I, benefício já conferido ao exequente, porém não configura hipótese de afastamento da prerrogativa processual do executado de garantir o juízo e apresentar impugnação, de forma que não merece prosperar o argumento do exequente nesse ponto.
Assim, a decisão de ID 446685786 permanece hígida em todos os seus termos, tendo o prazo para impugnação se iniciado por força de lei, e não de determinação judicial, não se verificando, portanto, os requisitos para a aplicação da multa pretendida pelo exequente.
Não se ignora, por fim, a situação de vulnerabilidade do exequente e sua condição de pessoa idosa – pela qual faz jus a todos os benefícios e prerrogativas garantidos pela Lei 10.741/2003, inclusive a prioridade especial do art. 71, § 5º, do Estatuto do Idoso –, todavia

tal condição não permite o descumprimento do procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil, verifico a garantia do juízo pelo executado, conforme apólice apresentada no ID 450643338, para fins de apresentação de impugnação ao cumprimento provisório de sentença.
Intimem-se as partes desta decisão.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000798-49.2024.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Reu: Luiz Ricardo Zanni Cardoso 10426085710
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Alienação Fiduciária] n. 8000798-49.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
REU: LUIZ RICARDO ZANNI CARDOSO 10426085710

REU: LUIZ RICARDO ZANNI CARDOSO 10426085710

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a parte ré não foi devidamente qualificada na petição inicial, condição necessária para o processamento do feito, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias com a devida qualificação da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/carta precatória.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000697-80.2022.8.05.0200 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Pojuca
Reu: Werles Das Virgens Santos
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Autor: Delegacia De Policia De Pojuca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000697-80.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE POJUCA e outros

Advogado(s):
REU: WERLES DAS VIRGENS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Ao ID 442075538, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2024 às 12h00min.
Entretanto, conforme consta na certidão de devolução do mandado (ID 448391462), o réu não foi intimado por não ter sido localizado.
É o breve relatório. Decido.
Considerando que não haverá tempo hábil para a localização do réu antes da realização da audiência. Determino o cancelamento da audiência designada ao ID 442075538.
Nesta senda, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação, após voltem-me os autos conclusos.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Expedientes necessários.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
0001177-49.2012.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Terceiro Interessado: Anderson Santos De Santana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Antonio Dias De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001177-49.2012.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO DIAS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito Substituto da Comarca de Pojuca a partir de 30/01/2024.
Compulsando os autos, verifico a juntada do Acórdão de ID 448744000 que é claro ao se manifestar:
“ IV - Por todo o exposto, julga-se pelo conhecimento e não provimento do Apelo defensivo, mantendo-se a sentença ora vergastada em sua integralidade.”

Noutra senda, juntada da decisão do STJ em ID 448744296, fl. 03-04, transcrevo perícope da decisão, verbis:
“Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.”

Nesta linha de intelecção, nada há mais o que fazer. Dito isto, arquive-se com a respectiva baixa no acervo.
Expedientes necessários.
P.C.I.R. COM URGÊNCIA.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8001348-78.2023.8.05.0200 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pojuca
Autoridade: Delegado De Polícia Civil Da Delegacia De Pojuca - Bahia
Vitima: Paloma Lavinia Santos Vargao
Autor Do Fato: Clea De Jesus Silva
Autor Do Fato: Beatriz De Jesus Silva

Autor Do Fato: Joice De Jesus Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001348-78.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA DELEGACIA DE POJUCA - BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLEA DE JESUS SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em razão do possível cometimento da infração penal tipificada no artigo 129, caput, do CP, por CLEA DE JESUS SILVA, BEATRIZ DE JESUS SILVA, JOICE DE JESUS SILVA em face de PALOMA LAVINIA SANTOS VARGÃO.
Em audiência preliminar (ID 448116642), as autoras do fato aceitaram in totum a proposta de transação penal ofertada pelo ilustre Representante do Ministério Público, consistente no "pagamento de multa de R$200,00 individualmente, a ser destinada a uma instituição assistencial a ser indicada pelo juízo. O pagamento será realizado na data de 30 de julho do corrente ano, no fórum da comarca, por todas as autoras do fato, mediante depósito judicial."
DISPOSITIVO
Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação penal proposta pelo representante do Ministério Público e aceita pelas autoras do fato, nos termos do § 4º do art. 76 da Lei 9.099/95, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, ressalvada a possibilidade de sua desconstituição em caso de descumprimento, conforme entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 35, in verbis:
"A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial".
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Adote as providências necessárias à destinação dos valores adimplidos pelas autoras do fato em favor da entidade beneficente, Associação São Lourenço.
2- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
3- Transitada em julgado, aguarde-se o cumprimento dos termos do benefício.
4- Cientifique-se o Parquet.
Atribuo a esta sentença força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8000837-46.2024.8.05.0200 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Pojuca
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Pojuca
Flagranteado: Marllon Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000837-46.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: DT POJUCA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARLLON DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante oriundo da Delegacia Territorial de Pojuca, lavrado em desfavor de MARLLON DOS SANTOS SOUZA, a quem é atribuído a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que a finalidade do presente expediente já se exauriu, tendo em vista a decisão que se pronunciou sobre o status libertatis do réu, bem como considerando a expedição de alvará de soltura em favor do implicado em ID 451337192.
Nesta senda, certifique-se se há Inquérito Policial/Ação Penal.
Após, dê-se baixa e apense-se/converta-se, oportunamente, ao Inquérito Policial, sem prejuízo de fiscalização das medidas aplicadas
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000837-46.2024.8.05.0200 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Pojuca
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Pojuca
Flagranteado: Marllon Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000837-46.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: DT POJUCA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARLLON DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante oriundo da Delegacia Territorial de Pojuca, lavrado em desfavor de MARLLON DOS SANTOS SOUZA, a quem é atribuído a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que a finalidade do presente expediente já se exauriu, tendo em vista a decisão que se pronunciou sobre o status libertatis do réu, bem como considerando a expedição de alvará de soltura em favor do implicado em ID 451337192.
Nesta senda, certifique-se se há Inquérito Policial/Ação Penal.
Após, dê-se baixa e apense-se/converta-se, oportunamente, ao Inquérito Policial, sem prejuízo de fiscalização das medidas aplicadas
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8000784-65.2024.8.05.0200 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Pojuca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 450455979
Processo N° : 8000784-65.2024.8.05.0200
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063011234708700000434655033

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000629-62.2024.8.05.0200 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronivon Antonio Dos Santos Aquino
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000629-62.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONIVON ANTONIO DOS SANTOS AQUINO
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

DECISÃO
A parte ré foi devidamente citada e apresentou resposta à acusação. De logo, destaco que o feito não comporta absolvição sumária nesta fase processual.
Com efeito, as matérias relativas à configuração ou não do suposto delito não podem ser analisadas de maneira perfunctória, pois, em um primeiro momento, como já discutido anteriormente, há indícios suficientes de autoria e materialidade da conduta criminosa descrita na peça inicial.
Por tais razões, confirmo o recebimento da denúncia.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2024, às 14:00h, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Walter Nogueira, situado na 1 Travessa Antônio Batista - s/n, Pojuca - BA, 48120-000.
Caso as testemunhas não sejam encontradas nos endereços constantes dos autos, a parte (o Ministério Público ou a defesa) deverão informar novo endereço, sob pena de preclusão na produção da prova. Ressalte-se que os sistemas podem ser acessados diretamente pelo Ministério Público ou podem ter suas informações requisitadas pelo Parquet, nos termos do art. 129, VI, VIII e IX, da CF e da Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX.
De todo modo, em atenção ao princípio da cooperação, autorizo que, até a audiência (após isso, a diligência deve ser realizada pela parte), o Cartório/Oficial de Justiça realize, se necessário, a consulta ao Sistema SIEL, realizando nova intimação em eventual novo endereço.
Caso necessário redesignação, delego o poder de agenda ao Cartório, que poderá designar nova data/horário por ato ordinatório, comunicando-se em seguida as partes.
As testemunhas deverão comparecer pessoalmente ao Fórum Desembargador Walter Nogueira, situado na 1 Travessa Antônio Batista - s/n, Pojuca - BA, 48120-000.
A testemunha que não residir na cidade de Pojuca poderá ser ouvida na forma do art. 222, §3º, do CPP. Caso opte por tal faculdade, a testemunha deverá garantir a qualidade do sinal tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sob pena de multa de, no mínimo, R$1.000,00 (mil reais). Com efeito, está sendo oportunizado à testemunha o comparecimento presencial ao Fórum. Se ela opta pela videoconferência, assume o ônus de garantir a higidez da comunicação, sob pena de ser considerada faltosa, caso em que será multada por isso.
Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será requisitada à autoridade policial a sua apresentação ou determinada seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Para além disso, poderá ser aplicada à testemunha faltosa a multa de, no mínimo, R$ 1.000,00 (a ser revertida ao FAJ - Fundo de Aparelhamento Judiciário, sujeito à administração do próprio TJBA), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência (arts. 218 e 219 do CPP).
As testemunhas da defesa deverão comparecer independente de intimação. E advirto à defesa técnica que, caso as testemunhas por ela arroladas não compareçam, não haverá redesignação, em razão da preclusão.
Dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Criminal de Pojuca/Bahia, com antecedência, pelo telefone: (71) 3645-2244 / 1663 ou e-mail: pojucavcrime@tjba.jus.br
Atribuo a este despacho força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

## PRADO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001355-95.2022.8.05.0203 Guarda De Família
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 451573389
Processo N° : 8001355-95.2022.8.05.0203
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070400025901100000435656980

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001847-53.2023.8.05.0203 Petição Cível
Jurisdição: Prado
Requerente: Benedito Costa Dos Santos
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Requerido: Frankson, Conhecido Por “frank Ou Doca”

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001847-53.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: BENEDITO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)
REQUERIDO: FRANKSON, CONHECIDO POR “FRANK OU DOCA”
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

INTIMEM-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do interesse de produzir novas provas, justificando e especificando em caso positivo, advertindo-os que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Após, conclusos os autos.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000026-19.2020.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Raryane Santana Goncalves
Advogado: Vinicius Martins Cutolo (OAB:BA47692)
Reu: Ss Rimaq Comercio Eireli
Advogado: Arnaldo Luiz Delfino (OAB:SP93952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000026-19.2020.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: RARYANE SANTANA GONCALVES
Advogado(s): VINICIUS MARTINS CUTOLO (OAB:BA47692)
REU: SS RIMAQ COMERCIO EIRELI
Advogado(s): ARNALDO LUIZ DELFINO (OAB:SP93952)

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
A petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos legais, assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
I - Intime-se o(a) executado(a), por intermédio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para efetuar, voluntariamente, o pagamento do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão acrescentados ao valor do débito principal (art. 523, § 1º, CPC).
II – Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC), ciente de que a referida impugnação não suspende os atos de penhora e expropriação de bens, salvo nas hipóteses previstas no art. 525, § 6º, CPC.
III – Decorrido o prazo do item I acima sem pagamento, certifique-se, encaminhando-se os autos para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).
IV – Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que houve bloqueio em excesso (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC). Uma vez apresentada manifestação, façam os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, CPC).
V – Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido for em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada e não possua restrições preexistentes.
VI – Havendo bloqueio de veículo, junte-se o comprovante nos autos, expedindo-se em seguida mandado de penhora e avaliação “in loco”, oportunidade em que o executado será intimado da penhora e da avaliação (art. 841, CPC). Após, lancem-se no RENAJUD a penhora e o valor da avaliação.
VII – Se após realizada a pesquisa no RENAJUD, não forem localizados veículos em nome do executado ou se o veículo não for localizado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça (art. 523, § 3º, CPC), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (art. 841, § 3º, CPC), devendo ser intimado também o seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842, CPC).
VIII – Antes da realização de cada diligência a Secretaria Judicial deverá observar a necessidade de antecipação das custas intermediárias, intimando o(a) exequente, por ato ordinatório, em caso de inércia, para recolhimento prévio.
IX – Certifique-se acerca da apresentação de impugnação. Uma vez apresentada, intime-se o exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
X – Na ausência de apresentação de impugnação, intime-se o exequente, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados.
Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Prado, 17 de junho de 2024

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001646-27.2024.8.05.0203 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Prado

Advogado: Manoel Louback Vieira Junior (OAB:ES20941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 451581818
Processo N° : 8001646-27.2024.8.05.0203
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
MANOEL LOUBACK VIEIRA JUNIOR (OAB:ES20941)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407344430700000435665009

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000582-26.2017.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral - Dnpm
Advogado: Davi Lucas Martins Nascimento (OAB:BA22641)
Executado: Mineracao De Caulim Monte Pascoal S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 271828148……...
Prado-BA, 4 de julho de 2024.
Katia Mª Bomfim Rocha Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000582-26.2017.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral - Dnpm
Advogado: Davi Lucas Martins Nascimento (OAB:BA22641)
Executado: Mineracao De Caulim Monte Pascoal S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.
Processo: 8000582-26.2017.8.05.0203
Ação: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a)(es): EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Réu(é)(s): EXECUTADO: MINERACAO DE CAULIM MONTE PASCOAL S/A

Senhor(a) procurador(a) do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM

INTIMAÇÃO
Através do presente, cumprindo despacho de ID271828148 ....., INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de lei, manifeste eventual interesse na causa em curso neste juízo sob nº 8000582-26.2017.8.05.0203.
Prado-BA, 4 de julho de 2024.
KATIA MARIA BOMFIM ROCHA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000667-03.2007.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: A União
Executado: Comercial Cumuruxatiba Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.
Processo: 0000667-03.2007.8.05.0203
Ação: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor(a)(es): EXEQUENTE: A UNIÃO

Réu(é)(s): EXECUTADO: COMERCIAL CUMURUXATIBA LTDA

Senhor(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional do Estado da Bahia
INTIMAÇÃO
Através do presente, cumprindo despacho de ID81146482 ....., INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de lei, manifeste eventual interesse na causa em curso neste juízo sob oº 0000667-03.2007.8.05.0203.
Katia Mª B. R. Brito
Técnica Judiciária
Cad. 903.088-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001292-75.2019.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Roberto Luis Gattringer
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Advogado: Ana Paula Delfino Dos Santos (OAB:BA46511)
Autor: Silvia Erbs Gattringer
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Advogado: Ana Paula Delfino Dos Santos (OAB:BA46511)
Reu: Osvaldo Costa Dos Santos
Reu: Valdeane Corretora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): KAMILLA BARROS TEIXEIRA E ANA PAULA DELFINO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência do despacho proferido nos autos, bem como da audiência designada para o dia 23/07/2024, às 13:40 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 451604258.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 04/07/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000130-31.2012.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: Ibama
Executado: Marcave

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.
Processo: 0000130-31.2012.8.05.0203
Ação: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor(a)(es): EXEQUENTE: IBAMA

Réu(é)(s): EXECUTADO: MARCAVE

Senhor(a)Diretor(a) do IBAMA
INTIMAÇÃO
Através do presente, cumprindo despacho de ID 80284859....., INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de lei, manifeste eventual interesse na causa em curso neste juízo sob nº 0000130-31.2012.8.05.0203.
Prado-BA, 4 de julho de 2024.
KATIA MARIA BOMFIM ROCHA
Tec. Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000231-82.2019.8.05.0203 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Parte Autora: Helio Francisco Ferreira
Advogado: Ana Paula Delfino Dos Santos (OAB:BA46511)
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Parte Re: Municipio De Prado
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)
Parte Re: Alexandra Mol Ferreira
Advogado: Helio De Arruda (OAB:BA21597)
Parte Re: Yuri Alecksey Mol Ferreira
Advogado: Helio De Arruda (OAB:BA21597)
Parte Re: Maria Lucia Carvalho Mol
Advogado: Helio De Arruda (OAB:BA21597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): KAMILLA BARROS TEIXEIRA

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) tomar ciência da devolução da carta precatória de ID 70857652 e para requerer o que entender de direito, restando advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, sob pena de extinção;
b) querendo, oferecer resposta a contestação apresentada pelo réu MUNICIPIO DE PRADO em ID 47778784, conforme despacho de ID 450665598
Prado- BA, 4 de julho de 2024.
Taísa Bonfim dos Santos
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

INTIMAÇÃO
8001170-57.2022.8.05.0203 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Prado
Requerente: Zelma Ferreira Dos Santos
Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)
Requerido: Joceli Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001170-57.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ZELMA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO SAID MIRANDA (OAB:BA45945)
REQUERIDO: JOCELI SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Pois bem.
A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação, também chamado da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma este encampado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões (ilustrativamente, cito o AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ).
Há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas trazem drásticas alterações no panorama jurídico afeto as partes, circunstância esta que não pode ser ignorada pelos sujeitos do processo, mas que, em muitas das vezes, não são formalizadas nos autos.
Ante o exposto, considerando o lapso temporal e, até o presente momento não fora manifestado interesse na lide, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
(I) INFORME se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito;
(II) INFORME o endereço atualizado do Réu, preferencialmente o e-mail e o telefone.
(III) INFORME o advogado do autor, ora constituído nos autos, caso não mais patrocine nestes autos, procedendo, nessa hipótese, na forma do art. 112 do CPC, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.
(IV) INFORME, expressamente, os pedidos pendentes de apreciação, sob pena de preclusão.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prado/BA, 23 de abril de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000222-23.2019.8.05.0203 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado

Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)

Advogado: Lore Santos Soares (OAB:BA27966)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 451644961

Processo N° : 8000222-23.2019.8.05.0203
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE registrado(a) civilmente como LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE (OAB:BA13783)
LORE SANTOS SOARES (OAB:BA27966)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411353542600000435717042

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000222-23.2019.8.05.0203 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado

Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)

Advogado: Lore Santos Soares (OAB:BA27966)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 451644964
Processo N° : 8000222-23.2019.8.05.0203
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE registrado(a) civilmente como LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE (OAB:BA13783)
LORE SANTOS SOARES (OAB:BA27966)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411353735300000435717044

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002495-33.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Requerente: Ana Carolina Souza Santos
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Advogado: Evaldo Cassio Freitas Damasceno (OAB:BA73512)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): EVALDO CASSIO FREITAS DAMASCENO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse sobre a tramitação do feito pela lei nº 9.099/1995, conforme despacho de ID 450995419
Prado- BA, 4 de julho de 2024.
Taísa Bonfim dos Santos
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000926-56.2011.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: Uniao

Executado: Nivaldo Nascimento Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.
Processo: 0000926-56.2011.8.05.0203
Ação: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor(a)(es): EXEQUENTE: UNIAO

Réu(é)(s): EXECUTADO: NIVALDO NASCIMENTO LIMA

Senhor(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional do Estado da Bahia
INTIMAÇÃO
Através do presente, cumprindo despacho de ID .262141430....., INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de lei, manifeste eventual interesse na causa em curso neste juízo sob oº 0000926-56.2011.8.05.0203.
Katia Mª B.R.Brito
Técnica Judiciária
Cad. 800702-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000172-68.2007.8.05.0005 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Fontes Silveira E Cia Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.
Processo: 0000172-68.2007.8.05.0005
Ação: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor(a)(es): EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

Réu(é)(s): EXECUTADO: FONTES SILVEIRA E CIA LTDA.

Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado da Bahia

INTIMAÇÃO
Através do presente, cumprindo despacho de ID81617676 ....., INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de lei, manifeste eventual interesse na causa em curso neste juízo sob nº 0000172-68.2007.8.05.0005.
Prado-BA, 4 de julho de 2024.
KATIA MARIA BOMFIM ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000347-21.2005.8.05.0203 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Parte Autora: Etereldes Gonçalves De Souza
Advogado: Ivanovick Ribeiro De Souza (OAB:BA19194)
Parte Re: César Nunes E Outros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): IVANOVICK RIBEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO V. Sa., no prazo de 15 (quinze) dias, impulsione o feito requerendo o que entender de direito, restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, conforme despacho de ID 450238120 Prado- BA, 4 de julho de 2024.

Taísa Bonfim dos Santos
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0001363-10.2005.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: A Fazenda Pública Estado Da Ba.
Executado: Miralva Da Silva Lacerda De Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.
Processo: 0001363-10.2005.8.05.0203
Ação: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor(a)(es): EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADO DA BA.

Réu(é)(s): EXECUTADO: MIRALVA DA SILVA LACERDA DE PRADO

Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado da Bahia

INTIMAÇÃO
Através do presente, cumprindo despacho de ID .81621478....., INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de lei, manifeste eventual interesse na causa em curso neste juízo sob nº 0001363-10.2005.8.05.0203.
Prado-BA, 4 de julho de 2024.
KATIA MARIA BOMFIM ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002493-34.2021.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Cristina De Jesus Pimentel
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Advogado: Eric Savernini Franco (OAB:BA67740)
Advogado: Fabricio Luiz Zaniboni Pita (OAB:BA40801)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da Sentença de ID 449515980.
Prado-BA, 25 de junho de 2024.
Jacilene de Jesus Santos
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002334-23.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Requerente: Maria Dajuda Alves Ferreira

Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)
Advogado: Giuliano De Oliveira Albuquerque (OAB:BA67193)
Requerente: Romario Pinto Dos Santos
Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)
Advogado: Giuliano De Oliveira Albuquerque (OAB:BA67193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.
Processo nº: 8002334-23.2023.8.05.0203
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: REQUERENTE: MARIA DAJUDA ALVES FERREIRA, ROMARIO PINTO DOS SANTOS

Réu:
TERMO DE VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao Representante do Ministério Público, conforme despacho ID 450995413
Do que, para constar, lavrei o presente termo.
Prado- BA, 4 de julho de 2024.
Taísa Bonfim dos Santos
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000148-40.2007.8.05.0005 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Viação De Onibus Alcobaça Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.
Processo: 0000148-40.2007.8.05.0005
Ação: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor(a)(es): EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Réu(é)(s): EXECUTADO: VIAÇÃO DE ONIBUS ALCOBAÇA LTDA.

Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado da Bahia

INTIMAÇÃO
Através do presente, cumprindo despacho de ID 64564432....., INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de lei, manifeste eventual interesse na causa em curso neste juízo sob nº 0000148-40.2007.8.05.0005.
Prado-BA, 4 de julho de 2024.
KATIA MARIA BOMFIM ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000135-53.2012.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: Caixa Economica Federal
Executado: Condominio Villaggio Praia De Guaratiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.
Processo: 0000135-53.2012.8.05.0203
Ação: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor(a)(es): EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Réu(é)(s): EXECUTADO: CONDOMINIO VILLAGGIO PRAIA DE GUARATIBA

Senhor(a) procurador(a) da Caixa Economica Federal
INTIMAÇÃO
Através do presente, cumprindo despacho de ID .268814137....., INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de lei, manifeste eventual interesse na causa em curso neste juízo sob nº 0000135-53.2012.8.05.0203.
Prado-BA, 4 de julho de 2024.
KATIA MARIA BOMFIM ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003241-66.2021.8.05.0203 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Prado
Requerente: Cecilia Luiza De Oliveira Fiorini
Advogado: Cecilia Luiza De Oliveira Fiorini (OAB:MG91426)
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): CECILIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORINI
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do ALVARÁ JUDICIAL expedido sob ID 450213828
Prado-BA, 25 de junho de 2024.
Nielly Christine Santos Costa
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001121-79.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Rincon Empreendimento Hoteleiro Ltda
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Pilar Fitness Equipamentos Para Academia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): ANDERSON SANTOS LEAL
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) conhecimento do inteiro teor do despacho proferido nos autos, bem como da audiência designada para o dia 22/11/2023, às 10:00 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 410233185.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverão exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 15 de setembro de 2023.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003266-45.2022.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Gilcelio De Jesus

Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da petição ID 450112542, conforme despacho de ID 446791683.
Prado- BA, 4 de julho de 2024.
Jacilene de Jesus Santos
Servidora Cedida ao TJBA
Mat. 072136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002316-36.2022.8.05.0203 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Prado

Advogado: Sabrina De Oliveira Furtado (OAB:SP466798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8002316-36.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: DANIELLA SOUZA BARRETO
Advogado(s): SABRINA DE OLIVEIRA FURTADO (OAB:SP466798)
REQUERIDO: GEDEVALDO SANTOS NOVAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE ajuizada por DANIELLA SOUZA BARRETO, parte devidamente qualificada, em face de GEDEVALDO SANTOS NOVAES, processado em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Narra a petição inicial, em síntese, que a genitora da Requerente manteve breve relacionamento amoroso extraconjungal com o Requerido.
Aduz ainda, que ao procurar o Requerido para informa-lo da gravidez, este a recebeu com hostilidade, desferindo palavras de baixo calão e informando que não reconheceria a paternidade em razão de ser casado.
Diante disso, foi amparada por um namorado que assumiu a paternidade e a registrou como se sua fosse.
Postulou, ao final, a procedência de seu pedido, com a inclusão do nome do Requerido em seu assento de nascimento, bem como a condenação deste ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, por intermédio de advogado, contestação.
Decorrido o prazo, com ou sem contestação, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica ou se manifeste.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo legal, manifeste-se.
DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC/2015).
Encaminhe cópia deste despacho ao Tribunal de Justiça da Bahia a fim de que envie o kit para coleta de material para exame genético de DNA, após, expeça-se carta precatória para que se proceda demais providências de praxe.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Prado, 12 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001552-55.2019.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais Do Assentamento Rosa Do Prado
Advogado: Lazaro Rafael Silva Correia (OAB:BA52992)
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Interessado: Joceli Rocha Dos Santos
Advogado: Lazaro Rafael Silva Correia (OAB:BA52992)
Reu: Elivaldo Da Silva Costa

Intimação:
Autos n. 8001552-55.2019.8.05.0203
Ação Ordinária para Anulação de Assembléia
Autor: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO ROSA DO PRADO e outros
Réu: ELIVALDO DA SILVA COSTA
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Para melhor análise da premissa de julgamento se faz imperiosa a apreciação do acervo probatório a formar-se na presente relação de processo, sendo incabível medida diferenciada neste pórtico sem a instauração do contraditório.
Nesses termos, aguarde-se a angularização da relação de processo e a manifestação do requerido, se o caso.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, intime-se o(a) réu(é) para comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 16/12/2019, às 10h, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).

Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.

Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.

Cumpra-se.
Prado, 29 de outubro de 2019.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002101-60.2022.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: J. S. Rodrigues & Cia Ltda - Me
Advogado: Giumara Ribeiro Garozi (OAB:BA64439)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002101-60.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: J. S. RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Advogado(s): GIUMARA RIBEIRO GAROZI (OAB:BA64439)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Visto, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da Sentença de ID. 405794108, proferida nos autos da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Em síntese, a Embargante sustenta a existência de omissão no momento em que condenou ao pagamento de indenização por danos materiais que sequer restaram comprovados nos autos.

Por fim, postula o conhecimento e provimento dos embargos para sanar a suposta omissão mencionada.

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração com efeitos modificativos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS

São cabíveis embargos de declaração quando uma decisão abrigar aparente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante o disposto no art. 1.022 do CPC, abaixo transcrito, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

A despeito do argumento apresentado pela Embargante, não há motivos que autorizem a alteração da decisão proferida nos autos, haja vista a inexistência de omissão a ser sanada no que tange ao pedido de dano material.

A sentença foi clara em suas determinações, que aqui exponho e explico brevemente.

Vejamos :

Não há dúvida de que houve falha na prestação do serviço pela Promovida, pois a mesma não juntou uma prova sequer da prestação do serviço regular, e a parte Autora apresentou vasto conjunto probatório da falha na prestação do serviço pela Ré, a parte Autora apresentou números de protocolos de atendimento pela Promovida, IDs nº: 224300141 e 224300143, bem como resposta da COELBA pedindo diversos documentos para que averiguasse a possibilidade de ressarcir a parte Autora, ID nº: 224300145, posteriormente a parte Autora respondeu a Ré com apresentação de laudo e planilha dos aparelhos danificados, e teve seu pedido indeferido administrativamente pela Ré, IDs nº: 224300146, 224300148 e 224300150, apresentou diversas notas fiscais de aparelho que foram consertados e adquiridos em razão do infortúnio, ID nº: 224300153, diversos vídeos dos funcionários da Ré no estabelecimento da parte Autora, por fim, a parte Autora apresentou relatório técnico descrevendo os fatos e os danos que a parte Promovente sofreu, ID nº: 224300150. Conforme se vê no trecho transcrito, a sentença elencou a identificação dos documentos comprovados para deferimento dos danos materiais.

Assim, percebe-se que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos, TODAVIA NÃO OS ACOLHO, uma vez que a sentença não padece de qualquer contradição, omissão ou obscuridade que necessitem ser supridos, afastando os embargos de declaração interpostos e mantendo a sentença atacada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Prado-BA, 30 de outubro de 2023.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8004030-94.2023.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Prado

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo nº: 8004030-94.2023.8.05.0203
Demandante: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Demandado(a): RAIMUNDO LUIZ NASCIMENTO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que houve cumprimento ao despacho exarado sob ID 449601845, no dia 20/06/2024 (ID 450124204) e outra no dia 25/05/2024 (ID 450451033), sendo esta última enviada equivocadamente, não sendo pertinente ao andamento regular do processo. Diante do equivoco, procedi ao desentranhamento da referida intimação do sistema, para evitar quaisquer confusões ou prejuízos às partes.
Prado, 26 de junho de 2024.
Nielly Christine Santos Costa
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002183-57.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Petros Oliveira Paludi Cardoso Almeida
Advogado: Bruno Lago Heitz (OAB:BA66970)
Advogado: Tassiely Fontoura Cordeiro (OAB:BA59319)
Reu: Simone Rachel Carneiro De Moraes
Advogado: Joao Alfredo Carneiro De Morais (OAB:CE37009)
Advogado: Jean Yven Magalhaes De Lima (OAB:CE48283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores advogados: BRUNO LAGO HEITZ, TASSIELY FONTOURA CORDEIRO, JEAN YVEN MAGALHAES DE LIMA E JOAO ALFREDO CARNEIRO DE MORAIS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) conhecimento do despacho proferido nos autos, bem como da audiência designada para o dia 28/11/2023, às 09:00 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 413968354.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverão exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 09 de outubro de 2023.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001812-59.2024.8.05.0203 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Prado
Deprecante: 2ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Teixeira De Freitas-ba
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)

Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)
Requerido: Lisa Bottrel Reis Da Mota
Requerido: Luciano Ferreira Da Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho proferido nesta missiva, ou seja, recolher as custas referentes a tramitação da carta precatória, bem como da(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo oficial de justiça. Ressalto que os comprovantes juntados a esta carta precatória foram recolhidos para a Comarca de Teixeira de Freitas, ao invés de Prado, Comarca onde tramitará esta Missiva.
Prado-BA, 04/07/2024
Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003058-27.2023.8.05.0203 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Prado
Requerente: Manoel Goncalves Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Manoel Goncalves Barbosa
Advogado: Marcia Augusta Pastorini (OAB:MG52462)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003058-27.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: MANOEL GONCALVES BARBOSA registrado(a) civilmente como MANOEL GONCALVES BARBOSA
Advogado(s): MARCIA AUGUSTA PASTORINI (OAB:MG52462)
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
RELATÓRIO.
Tratam os autos de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por MANOEL GONÇALVES BARBOSA.
Em sua Petição Inicial (ID 390993526), o Requerente relata:
Que, ao solicitar a segunda via da sua certidão de nascimento, percebeu uma divergência sobre o seu sobrenome, pois constou MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS, quando deveria ser MANOEL GONÇALVES BARBOSA.
Diante desta situação, postula a retificação do seu registro de nascimento para fazer constar o seu sobrenome corretamente.
Com a inicial, vieram os documentos que sustentam as alegações apresentadas.
Em Despacho (ID 419398774), houve a concessão da gratuidade de justiça e vistas ao MPBA.
Em Manifestação (ID 426800569), o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou o seu parecer favorável ao pleito formulado.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução da demanda, pois questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produzir prova em audiência.
DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. ERRO NA LAVRATURA DO REGISTRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
O pedido formulado deve ser analisado sob a égide da Lei nº 6.015/1973, que trata dos registros públicos. Nesse sentido, o seu Art. 109 assim estabelece:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório".

Diante das informações narradas na Petição Inicial, quando comparadas aos documentos apresentados, é possível constatar que o caso apresentado se trata de pedido de retificação, que encontra respaldo no referido dispositivo legal.
Explico.
O sobrenome do Requerente foi lavrado incorretamente como sendo: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS, quando deveria ser: MANOEL GONÇALVES BARBOSA.
Chega-se à conclusão de que houve o erro na lavratura do registro pois a certidão anterior e os demais documentos expedidos ao longo de sua vida divergem do nome constante na referida segunda via emitida.
Pois bem.
Diante do caso que se apresenta, faz-se extremamente necessário retificar o seu assento de nascimento.
Ademais, em análise ao arcabouço fático e probatório presente nos autos, percebe-se que as alegações autorais estão revestidas de veracidade, sendo desnecessária, portanto, a produção de qualquer outra prova.
Por outro lado, não se tem quaisquer elementos nos autos que permitam inferir que o objetivo na correção seja o de obter vantagem ilícita.
Nesse contexto, diante do previsto na Lei de Registros Públicos, impõe-se o deferimento do pedido para retificar o referido registro de nascimento.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para retificar o registro de nascimento de MANOEL GONÇALVES BARBOSA, a saber:
Onde consta: [...] NOME: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS;
Passe a constar: [...] NOME: MANOEL GONÇALVES BARBOSA.
Determino a expedição de ofício para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Prado-BA (Acervo de São José do Prado), para que proceda à averbação do teor desta sentença à margem da matrícula de nº 132308 01 55 1974 1 00012 024 0007902 92.
Em razão dos princípios da economia e celeridade processual, atribuo força de mandado de averbação à presente sentença.
Sem custas, em razão da gratuidade anteriormente deferida (ID 419398774).
Ciência ao Ministério Público.
Após, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixa devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado-BA, 23 de janeiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001271-26.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Helena Souza Dos Santos
Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência do despacho proferido nos autos, bem como da audiência designada para o dia 23/07/2024, às 14:00 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 451679196.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 04/07/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001869-14.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Edmar Soares De Jesus
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Reu: Plano Habitacional Dos Servidores - Prevcasa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): SIMONE SOARES SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência do despacho proferido nos autos, bem como da audiência designada para o dia 23/07/2024, às 14:20 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 451691145.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 04/07/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001314-60.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Siepierski Tempera Industria E Comercio De Vidros Ltda - Epp
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Advogado: Vania Marcia Lacerda Fernandes Koehler (OAB:BA53020)
Reu: Monica Rodrigues Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): VANIA MARCIA LACERDA FERNANDES KOEHLER E ANDERSON DIAS KOEHLER
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência do despacho proferido nos autos, bem como da audiência designada para o dia 25/07/2024, às 13:00 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 451700026.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 04/07/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001267-86.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Jonas Luiz Camargos Dias
Advogado: Barbara Martinez Dominguez (OAB:BA64971)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): BARBARA MARTINEZ DOMINGUEZ
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência do despacho proferido nos autos, bem como da audiência designada para o dia 25/07/2024, às 13:20 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 451706017.

Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 04/07/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001400-31.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Vania Viana Amaral
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Reu: Latam Airlines Group S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência do despacho proferido nos autos, bem como da audiência designada para o dia 25/07/2024, às 13:40 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 451706031.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 04/07/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001207-16.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Cahy Praia Hotel Ltda
Advogado: Francisco De Araujo (OAB:MG60971)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): FRANCISCO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência do despacho proferido nos autos, bem como da audiência designada para o dia 25/07/2024, às 14:00 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 451706041.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 04/07/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001205-85.2020.8.05.0203 Petição Cível

Jurisdição: Prado
Requerente: Sandra Regina Costa
Advogado: Joana De Arruda (OAB:SP101972)
Requerido: Helio De Arruda
Advogado: Helio De Arruda (OAB:BA21597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001205-85.2020.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: SANDRA REGINA COSTA
Advogado(s): JOANA DE ARRUDA (OAB:SP101972)
REQUERIDO: HELIO DE ARRUDA
Advogado(s): HELIO DE ARRUDA (OAB:BA21597)

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Contestação em ID 419455453.
Petição autoral em ID 430592648 questionando a juntada da defesa, alegando não estar nos autos.

INTIME-SE a parte Autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar o interesse de produzir novas provas, justificando e especificando em caso positivo, advertindo-os que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Após, conclusos os autos.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001500-20.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Pigate & Pereira Ltda
Advogado: Leo Romario Vettoraci (OAB:ES13164)
Reu: Jorge Rocha Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): LEO ROMARIO VETTORACI
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência do despacho proferido nos autos, bem como da audiência designada para o dia 25/07/2024, às 14:20 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 451714295.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 04/07/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001552-55.2019.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais Do Assentamento Rosa Do Prado
Advogado: Lazaro Rafael Silva Correia (OAB:BA52992)
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Interessado: Joceli Rocha Dos Santos
Advogado: Lazaro Rafael Silva Correia (OAB:BA52992)
Reu: Elivaldo Da Silva Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): BARBARA LUANDY FREITAS DE SOUZA E LAZARO RAFAEL SILVA CORREIA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsione o feito requerendo o que entender de direito, conforme determinado no despacho de ID n. 451511503.
Prado-BA, 4 de julho de 2024.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário
cad. 800.892-2

# EDITAIS DE PROCLAMAS

## SEDE

NUBENTE: JOSEILTON DE SOUSA SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido(a) em PRADO-BA, no dia 20 de Setembro de 1992, domiciliado(a) RIACHO DAS OSTRAS, 110, ZONA RURAL, PRADO-BA, filho de ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS e JOSEFINA MARIA DE SOUSA SANTOS, RESIDENTE EM PRADO/BA.
NUBENTE: ROSILEIDE DAS VIRGEM COELHO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TRABALHADOR(A) RURAL, estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascido(a) em PRADO-BA, no dia 22 de Outubro de 1991, domiciliado(a) RIACHO DAS OSTRAS, 110, ZONA RURAL, PRADO-BA, filha de MARILENE JOANA DAS VIRGEM, RESIDENTE EM PRADO/BA e JOAQUIM ALEXANDRE COELHO.

NUBENTE: KALEB LINCOLN TOSTES LIMA DE MACÊDO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão EMPRESARIO(A), estado civil SOLTEIRO, de 42 anos de idade, nascido(a) em BRASÍLIA-DF, no dia 02 de Outubro de 1981, domiciliado(a) AV. PERNAMBUCO, 53, SÃO BRAZ, PRADO-BA, filho de ANGELA MARIA TOSTES MACEDO e VALDEX DE LIMA MACEDO, RESIDENTE NOS EUA.
NUBENTE: ADRIANA DE JESUS RAMOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão EMPRESARIO(A), estado civil DIVORCIADO, de 47 anos de idade, nascido(a) em EUNÁPOLIS-BA, no dia 10 de Dezembro de 1976, domiciliado(a) AV. PERNAMBUCO, 53, SÃO BRAZ, PRADO-BA, filho de CREUZA MARIA DE JESUS, RESIDENTE EM PRADO/BA e ARNALDO RAMOS.

# PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000089-92.2011.8.05.0205 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Antonio Carlos Oliveira Coutinho
Executado: Antonio Dos Santos Jaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000089-92.2011.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA COUTINHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a pesquisa, via INFOJUD, do(s) endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s), consoante Petição ID 162449613.
Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o resultado das preditas pesquisas, sob pena de extinção do feito.
Advirta-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar os respectivos comprovantes de adimplemento das custas processuais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000089-92.2011.8.05.0205 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Antonio Carlos Oliveira Coutinho
Executado: Antonio Dos Santos Jaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000089-92.2011.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA COUTINHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a pesquisa, via INFOJUD, do(s) endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s), consoante Petição ID 162449613.
Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o resultado das preditas pesquisas, sob pena de extinção do feito.
Advirta-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar os respectivos comprovantes de adimplemento das custas processuais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000175-63.2011.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Jose Aparecido Ribeiro Da Rocha
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, ficam as partes intimadas a manifestarem quanto apresentação do laudo pericial no ID nº 451612741, no prazo legal. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 04 de Julho de 2024. Sonéia dos Santos - Servidora Autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000754-83.2022.8.05.0205 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros

Advogado: Coriolando Jose Dos Santos Junior (OAB:BA26323)
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
ID do Documento No PJE: 450994868
Processo N° : 8000754-83.2022.8.05.0205
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219), CORIOLANDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA26323)
RIKELLE FERREIRA ALVES (OAB:BA55500)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317494916800000435130527

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000754-83.2022.8.05.0205 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros

Advogado: Coriolando Jose Dos Santos Junior (OAB:BA26323)
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
ID do Documento No PJE: 450994868
Processo N° : 8000754-83.2022.8.05.0205
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219), CORIOLANDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA26323)
RIKELLE FERREIRA ALVES (OAB:BA55500)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317494916800000435130527

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000297-17.2023.8.05.0205 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Representante: Marcelina Maria Da Silva
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)

Reu: Jose Samuel Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Santos De Brito (OAB:SP325090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000297-17.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
REPRESENTANTE: MARCELINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO (OAB:BA10841)
REU: JOSE SAMUEL DA SILVA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SANTOS DE BRITO (OAB:SP325090)

DESPACHO
Defiro o requerido em Parecer retro.
Determino que proceda às diligências necessárias para que seja feita a retificação da ata, incluindo link para a gravação do ato processual ou que a parte ré seja intimada, por seu advogado, para ratificar os termos do acordo constante em ata.

Após, renove vista ao Ministério Público.
P. I. C

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000025-63.2003.8.05.0205 Inventário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Inventariado: Jesuina Maria De Jesus
Inventariante: Gerci Ribeiro Silva
Advogado: Edcarlos Lima Oliveira (OAB:BA16647)

Intimação:
PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ANEXO

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000133-43.2013.8.05.0205 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autoridade: Justica Publica- Pres Janio Quadros/ba
Reu: Jilvan Leite De Oliveira
Advogado: Janaina Silva Brito Fontana (OAB:BA64390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000133-43.2013.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA- PRES JANIO QUADROS/BA
Advogado(s):
REU: JILVAN LEITE DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO (OAB:BA10841)

DESPACHO
Devidamente citado, o réu JILVAN LEITE DE OLIVEIRA manifestou a vontade de ser representado por advogado dativo, conforme certidão cartorária de ID 193933193.
Ante o exposto, deverá o Cartório intimar o próximo advogado constante na lista de dativos para o fim de patrocinar a defesa do réu, servindo esta decisão como ato de nomeação.
Desse modo, intime-se pessoalmente a defensora JANAINA SILVA BRITO FONTANA OAB/BA 64.390 para apresentar Resposta à Acusação em 10 dias.
Após recebimento de resposta à acusação, autos conclusos para os fins dos arts. 397 e segs. do CPP, com colocação de etiqueta RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
Dou a esta decisão, junto com o ato ordinatório indicativo, força de mandado de intimação.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA.

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

## QUEIMADAS

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000119-02.2022.8.05.0206 Divórcio Consensual
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Iolanda Dos Santos De Jesus Costa
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Requerente: Mauricio Andrade Costa
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000119-02.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: IOLANDA DOS SANTOS DE JESUS COSTA e outros
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se da AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por IOLANDA DOS SANTOS DE JESUS COSTA e MAURICIO ANDRADE COSTA, em procedimento de jurisdição voluntária. Os autores relatam que contraíram matrimônio em 19 de junho de 2013, sob o regime de comunhão parcial de bens, em que aduzem que não compartilham mais de afetividade recíproca, em que já se encontram separados de fato, o que enseja o pleito de divórcio.
Sustentam que desta união há filho menor, em que informam que ficará sob a guarda da requerente,com o direito de visitação do genitor em finais de semana de forma alternada, com o pagamento de alimentos no percentual 20% do salário mínimo vigente, com demais despesas sendo dividididas igualmente, conforme consta na exordial de ID 183483391. Pleiteiam ainda que a autora retorne a utilizar seu nome de solteira.
Diante da existência de interesse de incapaz, à luz do 698 do NCPC, os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual opinou pela procedência do pedido e homologação do acordo entabulado entre as partes, ID 230039763.
É o relatório. Fundamento e decido.
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada, com base no art. 98, CPC/2015.
Em continuidade, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.571, prevê o divórcio como causa do término do vínculo conjugal. Por sua vez, o seu art. 1.580, §2o, preconizava que o divórcio poderia ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.
Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o lapso temporal de 02 (dois) anos deixou de ser requisito para a decretação do divórcio de um casal, sendo dispensável, assim, a produção de prova nesse sentido.
Em análise do caso em testilha, entendo que razão não há para negar o pedido formulado pelas partes, haja vista que resolveram, consensualmente, dissolver a sociedade conjugal, por desinteresse mútuo em continuá-la.
A verdade é que, em ações da natureza da presente, é muito mais salutar que as partes cheguem a um consenso quanto aos termos do divórcio, cabendo ao Judiciário, apenas, homologá-lo.
Com efeito, o acordo entabulado pelas partes, no que concerne à guarda, ao direito de convivência e aos alimentos para os filhos possui objeto lícito, possível e resguarda os interesses dos infantes. De igual maneira pensa o representante do Ministério Público,

guardião do interesse dos incapazes, que opinou no sentido do deferimento do pedido inicial, por não vislumbrar qualquer prejuízo aos filhos menores e incapazes.
Assim, verificada a regulamentação das questões dispostas em lei, o divórcio do casal e o acordo sobre os filhos são medidas que se impõem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, a fim de DECRETAR o DIVÓRCIO entre IOLANDA DOS SANTOS DE JESUS COSTA e MAURICIO ANDRADE COSTA, dissolvendo, dessa forma, o vínculo matrimonial outrora constituído, o que faço com base no art. 226, § 6o, da CF/88 e no art. 487, inciso I, do NCPC, devendo, ainda, a autora voltar a usar o seu nome de solteira.
HOMOLOGO, ainda, o acordo formulado pelas partes na petição inicial, acerca dos filhos em comum, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, com fulcro no art. 487, I e III, “b” do NCPC, extingo o processo com resolução do mérito.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança ficará suspensa por 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 2o e §3o, do art. 98, do NCPC.
Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Queimadas/BA, dê-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, 17 de junho de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000940-06.2022.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Margarida Nascimento Rosa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000940-06.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: MARGARIDA NASCIMENTO ROSA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, devidamente intimada para adotar diligência imprescindível para o deslinde da ação, permaneceu inerte.
Ademais, importante observar que, mesmo ultrapassado o prazo de quatro meses, até o presente momento não anexou a documentação solicitada, o que somente corrobora com a tese de abandono da causa.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001409-91.2018.8.05.0206 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Neilza Nunes Da Silva
Advogado: Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626)
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Executado: Agnaldo Dos Santos Coelho

Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Comarca de Queimadas

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 8001409-91.2018.8.05.0206
EXEQUENTE: NEILZA NUNES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUANDSON MARQUES RAMOS, TULLIO ANDRADE FREITAS CALDAS

EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS COELHO

Advogado(s) do reclamado: CICERO DIAS BARBOSA, CLECIO DA ROCHA REIS, MARTA JANETE FONSECA MIRANDA, HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 448915834) para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, “b”, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).

Expeça-se ofício ao empregador do requerido para averbação junto ao setor competente para realizar o desconto e o repasse mensalmente à autora, conforme requerido (ID 448915834),
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Queimadas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000751-57.2024.8.05.0206 Separação Consensual
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)

Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 450180759
Processo N° : 8000751-57.2024.8.05.0206
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
ROMILSON DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA37660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317502400000000434393244

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000036-60.2001.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: O Município De Queimadas Bahia
Reu: Jose Mauro De Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000036-60.2001.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: O MUNICÍPIO DE QUEIMADAS BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE MAURO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada para se manifestar se mantém interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte.
Ademais, importante consignar que a ação se encontra sem qualquer requerimento da parte autora há mais de um ano, bem como já tramita por longo lapso temporal, sem o seu deslinde final, por sua culpa exclusiva.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000717-92.2018.8.05.0206 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Queimadas
Autor: Graciene Batista Da Silva
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000717-92.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: GRACIENE BATISTA DA SILVA
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Da análise dos autos, mormente da certidão juntada em ID 424398225, observa-se a patente falta de interesse da parte em obter a providência objeto da presente demanda.
Nesse desiderato, a extinção do feito é medida que se impõe.
À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem o exame do mérito, o que o faço com base no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários, em face da gratuidade judiciária que ora defiro.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos com baixa imediata.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000949-22.2013.8.05.0206 Notificação
Jurisdição: Queimadas

Notificante: Silvio Rogerio Reis Cruz
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Notificado: Jefferson Gonçalves Amador
Notificado: Wilma Cristina Amador Pitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0000949-22.2013.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
NOTIFICANTE: SILVIO ROGERIO REIS CRUZ
Advogado(s): CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749), SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749)
NOTIFICADO: JEFFERSON GONÇALVES AMADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada para se manifestar se mantém interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte.
Ademais, importante consignar que a ação se encontra sem qualquer requerimento da parte autora há mais de um ano, bem como já tramita por longo lapso temporal, sem o seu deslinde final, por sua culpa exclusiva.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0505150-10.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Interessado: Rozangela Da Silva Franca
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Interessado: Priscila Franca Dos Santos
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Terceiro Interessado: Rananne Franca Dos Santos
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Interessado: Expresso Sao Matheus Ltda
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505150-10.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTERESSADO: ROZANGELA DA SILVA FRANCA e outros
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO MARTINS SARAIVA (OAB:BA20548)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO BRAZIL FERREIRA (OAB:BA8837), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178)

SENTENÇA
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada para se manifestar se mantém interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte.

Ademais, importante consignar que a ação se encontra sem qualquer requerimento da parte autora há mais de um ano, bem como já tramita por longo lapso temporal, sem o seu deslinde final, por sua culpa exclusiva.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000988-38.2017.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 450865908
Processo N° : 8000988-38.2017.8.05.0206
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA registrado(a) civilmente como ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:SP313658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317502702100000435018381

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000128-90.2024.8.05.0206 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Queimadas
Impetrante: Genival Silva De Jesus
Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)
Impetrado: André Luiz Andrade
Impetrado: Municipio De Queimadas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000128-90.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
IMPETRANTE: GENIVAL SILVA DE JESUS
Advogado(s): ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS registrado(a) civilmente como ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS (OAB:BA47582)
IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ ANDRADE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GENIVAL SILVA DE JESUS contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS/BA, ambos qualificados, com pedido concessão de medida liminar.

Narra, em síntese, que é servidor público municipal e que requereu licença sem remuneração em 04 de novembro de 2023, no entanto, o município, erroneamente publicou o decreto exonerando o requerente.

Consta que, em 04 de novembro de 2023, o impetrado publicou errata retificando o decreto n° 696 de 31 dezembro de 2022 para fazer constar a concessão da licença não remunerado ao invés da exoneração.

Aduz, ainda, que ao tentar retornar ao seu cargo, o município teria criado embaraços e negando o retorno do autor.

O impetrado foi intimado para prestas as informações, porém quedou-se inerte (ID 435646186).

Instado a se manifestar, o Ministério opinou pelo indeferimento da segurança ante a ausência de prova pré-constituída (ID 443286798).

Concessão da gratuidade processual (ID 431711314).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, repise-se que o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, de modo que somente tem cabimento o mandamus quando, pela própria inicial e os documentos que lhe são anexos seja possível a demonstração dos fatos articulados na inicial, ou, ainda, quando tais documentos estejam de posse da pessoa jurídica de direito público, da própria autoridade ou de terceiros, caso em que poderá postular ao juiz que determine a sua apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 6º, § 1º, do mesmo dispositivo legal.

No presente caso, o impetrante alega que tem direito à retomada do serviço público que foi suspensa em decorrência da licença não remunerada. Todavia, não foi juntado aos autos nada que indique com precisão a recusa do ente público para a retomada do autor, o que inviabiliza o presente remédio constitucional cuja totalidade da prova deve ser pré-constituída, situação inexistente nos autos.

Assim, como não é possível aferir nos presentes autos a existência da recusa da administração para o retorno do exercício do impetrado, sem a prova pré-constituída, a única alternativa é a denegação da ordem, por não ser caso de mandado de segurança, sendo inadequada a via eleita, razão pela qual o impetrante é carecedor de ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, podendo, entretanto, valer-se das vias ordinárias, uma vez que não se está a encerrar a discussão quanto a questão de fundo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM impetrada, por não se tratar de direito líquido e certo, nos termos do artigo 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009 e extingo o processo sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da renovação do pedido pelas vias ordinárias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique. Registre-se. Intimem-se.
QUEIMADAS/BA, 3 de julho de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000511-68.2024.8.05.0206 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Jerffeson Silva Ramos Boaventura
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerido: Jose Pinto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000511-68.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JERFFESON SILVA RAMOS BOAVENTURA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REQUERIDO: JOSE PINTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO, ajuizada por JERFFESON SILVA RAMOS BOAVENTURA, por ocasião da abertura da sucessão de JOSÉ PINTO DA SILVA, falecido em 13/03/2024, pelos motivos e fundamentos expostos na inicial, a qual foi instruída com diversos documentos.
O Ministério Público pronunciou-se pela inexistência de vícios que tornem o testamento suspeito de nulidade, opinando pela aprovação e registro (ID 449071191).

Cuidam os autos de apresentação do testamento público por JERFFESON SILVA RAMOS BOAVENTURA, com a finalidade de cumprimento do quanto determinado em vida por JOSÉ PINTO DA SILVA, nos termos dos artigos 735 e 736 do Código de Processo Civil.
Como bem ponderou o Ministério Público, ouvido regularmente (art. 735, §2º, do CPC), o testamento, aparentemente não apresenta indícios de vícios que o tornem suspeito, além disso, preenche as formalidades estabelecidas no art. 1.864 do Código Civil.
Observe-se, por fim, que o registro do testamento, com reconhecimento judicial de sua inteireza do ponto de vista externo e formal, não significa reconhecimento da plena validade para o cumprimento de suas disposições, pois, ainda que formalmente em ordem, o testamento pode ser invalidado por outros motivos que invalidam os atos jurídicos em geral, em especial a incapacidade do testador e o induzimento de sua vontade no ato de disposição, mediante o ajuizamento de ação ordinária de nulidade ou de anulação (OLIVEIRA, Euclides de. AMORIM, Sebastião. INVENTÁRIO E PARTILHA. Teoria e Prática. 25ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2018, p. 253).
Ante o exposto, encontrando-se o testamento público perfeito em suas formalidades legais e não havendo dúvidas a serem esclarecidas, DETERMINO o seu REGISTRO, ARQUIVAMENTO e CUMPRIMENTO, promovendo-se a regular intimação dos testamenteiros indicados pelo testador, com a advertência que deverá prestar contas a este Juízo, nos termos do §5º do art. 735 do CPC.
Remeta-se cópia desta decisão para o processo de n° 8000342-81.2024.8.05.0206 para que se dê o seu prosseguimento.
Custas recolhidas conforme o comprovante de pagamento constante nos (ID 442367768).
Publique, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, promova-se a necessária baixa e arquivem-se os presentes autos.

QUEIMADAS/BA, 28 de junho de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000617-74.2017.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Clautildes Alves Ferreira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000617-74.2017.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: CLAUTILDES ALVES FERREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DECISÃO
Defiro o pleito de gratuidade judiciária formulado em ID 410582853 (pág. 01); recebendo, destarte, o recurso interposto, em seus respectivos efeitos legais.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.
Após, com ou sem manifestação, neste último caso, certificando-se no processo eventual omissão do recorrido, encaminhem-se os autos à instância superior.
Atribuo à presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000449-62.2023.8.05.0206 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Vilebaldo Santos Carmo
Advogado: Lucas Rodrigo Da Silva Mendes (OAB:PR112782)
Requerido: Frutuoso Gomes Dos Reis Registrado(a) Civilmente Como Frutuoso Gomes Dos Reis
Terceiro Interessado: Carla Carmo Dos Reis
Requerente: Vinebalda Santos Carmo

Advogado: Lucas Rodrigo Da Silva Mendes (OAB:PR112782)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 18 de julho de 2024, às 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Deverão ser identificadas com documento oficial. Fica o réu advertido de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído. Não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, a ausência da requerente importará arquivamento da ação e a do réu em revelia e confesso. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência a audiência. Tem o presente Ato força de mandado para o caráter de Intimação do Réu. A autora ficará intimada, para esta assentada através de advogado. Data da assinatura Eletrônica. Digitei e assino.

Jourdan Costa Borges,
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000676-86.2022.8.05.0206 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Hosana Celi Novais Santos De Deus (OAB:BA53848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 451636810
Processo N° : 8000676-86.2022.8.05.0206
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HOSANA CELI NOVAIS SANTOS DE DEUS (OAB:BA53848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411121635600000435712024

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000735-40.2023.8.05.0206 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 451636848
Processo N° : 8000735-40.2023.8.05.0206
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411164788600000435713755

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000696-09.2024.8.05.0206 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)

Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 451639358
Processo N° : 8000696-09.2024.8.05.0206
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUCAS COELHO FLORIANI registrado(a) civilmente como LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411264041500000435716167

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000092-48.2024.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)

Advogado: Joao Guilherme Pedreira Carmo (OAB:BA65504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 451646377
Processo N° : 8000092-48.2024.8.05.0206
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENO REBOUCAS COSTA registrado(a) civilmente como BRENO REBOUCAS COSTA (OAB:BA65979)
JOAO GUILHERME PEDREIRA CARMO (OAB:BA65504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411402920000000435720668

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000442-36.2024.8.05.0206 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Raiane Da Silva Franca Batista (OAB:BA71474)

Advogado: Raiane Da Silva Franca Batista (OAB:BA71474)

Advogado: Raiane Da Silva Franca Batista (OAB:BA71474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 451660811
Processo N° : 8000442-36.2024.8.05.0206

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAIANE DA SILVA FRANCA BATISTA (OAB:BA71474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412352877300000435732194

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000660-64.2024.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)

Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 451663972
Processo N° : 8000660-64.2024.8.05.0206
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROMILSON DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA37660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412520968100000435736650

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000705-44.2019.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: Antonieta Lima Da Silva
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: Cristiano Alves Da Silva
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 25 de julho de 2024, às 11:00 horas, através do sistema Lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular. Depois colocar um nome e a extensão 5748734. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência da audiência. Neste ato, intimo o nobre advogado, do inteiro teor do despacho retro, bem assim, a Ilustre Representante do Ministério Público. Dada e assinatura eletrônica. Servindo este ato como mandado. Data da assinatura Eletrônica. Digitei e assino.
Jourdan Costa Borges,
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000090-83.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Aldaci Carvalho Santana
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000090-83.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ALDACI CARVALHO SANTANA
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Dispensado o relatório, nos termos da lei (L. 9.099/95, art. 38).
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), referente(s) ao interesse de agir, dado que, como posto(a,s) na defesa, confunde(m)-se com o mérito da causa, devendo com este ser analisada(s).
Nesta etapa, deve ser aferido somente aquilo que fora afirmado pela parte autora (Teoria da Asserção; prospettazione).
Verifico, outrossim, que a parte ré resistiu e resiste à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir.
Preliminar que comporta afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.
Passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.
O Código Civil proclama:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
Orlando Gomes (2007, p. 38/39) preleciona:
O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. […] Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. […]
Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é pedra angular da segurança do comércio jurídico.
O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu.
[…]
Pacta sunt servanda. […]
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
Na inicial, narrou-se que: “A parte Autora é aposentada e verificou a ocorrência de diversos descontos no referido benefício previdenciário referente a suposto empréstimo junto ao Banco Réu. Ocorre que a parte Autora nunca realizou o contrato de empréstimo (abaixo transcrito) junto ao Réu. Destaque-se para o fato de que a empresa Ré utilizou-se dos dados da parte Autora para fomentar um contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado e nunca fornecido, uma vez que a parte Autora não esteve na instituição financeira Ré realizando o empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.” (id 90842490, p. 2).
A parte autora pediu: i) declaração de inexistência de relação jurídica; ii) repetição em dobro do indébito; iii) dano moral.
O objeto do processo gira em torno de diversos descontos realizados nos rendimentos da parte autora, que alega desconhecer a origem deles, referentes ao(s) contrato(s) de n.º 391507790. Afirma que não teria havido contratação.
Liame contratual demonstrado de plano (id 146184837).
Compulsando os autos, percebo que, malgrado a parte autora tenha alegado que não celebrou o(s) contrato(s), a parte ré, ao acostar ao presente fólio a cópia do(s) contrato(s) de empréstimo consignado sob o n.º 391507790 (id 146184837) entabulado com o(a) postulante, desincumbiu-se do ônus que sobre si recaía, em observância à lei processual (CPC, art. 373, II).
Contestação apresentada, com pedido contraposto (id 146184836). Alegou regularidade da contratação.
Não constato indícios de fraude.
Contrato cuja autenticidade não se questionou. Extrato bancário (id 146184838).
Reconhecida a idoneidade dos documentos, resta provado o conteúdo deles (CPC, art. 412).
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
A parte ré trouxe aos autos documento com força probante não infirmada. Precatou-se devidamente. Concluo, pois, ser o contrato existente, válido e eficaz (CC, artigos 104). A dívida que dele decorre, de conseguinte, subsiste. A incolumidade do pacto implica, ademais, o afastamento integral da tese de repetição de indébito.
Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Tal encargo – trazida de mínimos elementos – não se encontra trasladado pela inversão do ônus da prova.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade. Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., honra), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944; CDC, art. 6º, VI). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.

Não foi demonstrada a irregularidade da contratação, nem afronta à legislação. A parte ré se comportou do modo que se espera de um contratante, atendendo, outrossim, ao dever de informação. Eventual inscrição nos cadastros restritivos de crédito, neste caso, encontra amparo na própria existência da dívida, originada do incumprimento da obrigação de pagar, no âmbito do contrato celebrado. Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –. Recebo o pedido contraposto, despiciendo, como matéria de defesa, visto que se revela simples consectário da restituição ao status quo ante.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Queimadas, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000532-44.2024.8.05.0206 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 451644513
Processo N° : 8000532-44.2024.8.05.0206
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
TULLIO ANDRADE FREITAS CALDAS (OAB:BA44421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411342935600000435718757

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000096-66.2020.8.05.0206 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Terceiro Interessado: A Coletividade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigues Silva De Araujo
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM, Juiz de Direito, Dr. ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR, fica nomeado Defensor Dativo o Bel. HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR, OAB/BA nº23005, para patrocinar a causa do réu: RODRIGUES SILVA DE ARAUJO, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias, conforme a r. Decisão (ID:435341838).

# RETIROLÂNDIA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000078-55.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marlene Maria De Jesus
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000078-55.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARLENE MARIA DE JESUS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Em síntese, apresenta a parte Autora pedido de tutela antecipada referente à ligação de energia elétrica em seu imóvel, tendo em vista que a Demandada vem se recusando a prestar tal serviço à parte Demandante.
É o suficiente. Decido.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que notícia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas ao menos nesta fase inicial de conhecimento.
Nos termos do art. 300, do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Não se exige, pois, prova absoluta do direito alegado, mas apenas prova capaz de demonstrar que as alegações iniciais são plausíveis, isto é, que encontram suporte probatório mínimo e que, na ausência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo, constituiriam causa de pedir suficiente ao provimento do pedido.
Na hipótese dos autos, está presente a probabilidade do direito evidenciado pelos documentos juntados aos autos, os quais comprovam, ao menos nesta etapa do processo, os argumentos da parte Demandante.
O perigo de dano também se faz presente, diante da impossibilidade de a parte Autora utilizar o imóvel sem o serviço de primeira necessidade como é o caso da energia elétrica.
Outrossim, o acolhimento deste pleito, por ora, não gera perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão.
No mesmo sentido, retiro o presente julgado do nosso E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA DA COELBA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE. POSSE CONFIRMADA. APLICABILIDADE DO ART. 22 DO CDC. ALEGAÇÃO QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. VIZINHOS USUÁRIOS DO SERVIÇO ESSENCIAL. PRECEDENTES TJBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010433-92.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 13/04/2018).
Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que a Demandada promova a ligação de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), cumulável em favor da autora até o total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC/2015) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000415-78.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Maria Jose Silva Araujo
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Requerido: Municipio De Retirolandia
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)

Intimação:
8000415-78.2023.8.05.0209
REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de setembro de 2024, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001431-09.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelante: Ademilson Garces De Oliveira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001431-09.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ADEMILSON GARCES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, pelo rito dos Juizado Especiais Cíveis, na qual afirma a parte autora que entre os dias 10.06.2018 e 14.06.2018, houve a interrupção dos serviços da Acionada, decorrente da interrupção total do sinal dos serviços de telefonia móvel, na cidade de Retirolândia/BA.
Em sua contestação, a parte ré arguiu preliminares e, no mérito, sustenta que a instabilidade e interrupção são inerentes ao serviço de telefonia, e quando causadas por situações atípicas, decorrentes de evento climático, excepcional e imprevisível, com sói ocorrido na hipótese, não configurará jamais ato ilícito a ensejar dever de reparação moral aos usuários. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.
Passo ao mérito.
Compete registrar que trata-se de demanda repetitiva nesta comarca, atinente à mesma causa de pedir e pedido – indenização por danos morais decorrente de interrupção de serviço de telefonia móvel no referido período, tendo as iniciais idênticas razões de fato e de direito.
Cabe registrar, ainda, que dentre as inúmeras ações que foram ajuizadas nesta comarca, muitas delas sequer tiveram a comprovação de que a parte autora possuía qualquer vínculo contratual com a empresa de telefonia Claro, e em nenhuma delas houve minimamente qualquer descrição da lesão extrapatrimonial experimentada, ou qualquer circunstância específica que ligasse a falha na prestação do serviço com algum dano concreto, ainda que imaterial.
Extrai-se, assim, que a pretensão da parte autora funda-se em pedido de reparação por suposto dano moral in re ipsa, ou seja, o dano vinculado ao próprio evento em si, pretendendo, assim, reparação moral pela interrupção do serviço que atingiu toda a cidade.
Conforme se vislumbra dos autos, tratou-se de interrupção generalizada, que atingiu indistintamente toda a população, de forma abrangente. Registre-se que não há outros fatos a serem provados, uma vez que não consta da inicial qualquer relato de dano moral concreto, tendo a parte autora limitado-se a requerer reparação in re ipsa, ou seja, unicamente em virtude do fato da queda do sinal.
Assim, para a resolução da matéria nestes autos resta unicamente aplicar o direito, não existindo qualquer fato que ainda demande atividade probatória.
Nesse ínterim, interim entendo não ter a parte Autora logrado êxito em constituir validamente o direito que reclama reparação. Em que pese a alegação genérica de dano, decorrente de falha na prestação do serviço que atingiu indistintamente diversos usuários dos serviços o pedido de reparação in re ipsa, entendo que do caso dos autos não se extrai a ocorrência de qualquer lesão extrapatrimonial.
Não é qualquer inadimplemento abstrato, genérico e geral que acarreta a obrigação de reparação individual, mormente quando não há qualquer repercussão concreta no âmago dos direitos da personalidade do indivíduo. Para fixação de dano moral, em situações de ocorrência genérica e abstrata, as ações individuais reclamam a especificação da extensão do fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando não se trata de serviço – telefonia móvel – que encontra-se dentro de inafastável essencialidade na vida cotidiana do indivíduo, especialmente quando se verifica a atividade por ele exercida e a completa ausência de demonstração do motivo que levaria a concluir que se trata de um serviço indispensável às suas atribuições cotidianas.
Não havendo assim qualquer prova da existência de dano concreto, não sendo, como dito, de reconhecimento de dano in re ipsa, por tudo o quanto exposto, a situação fática narrada demonstra a ocorrência apenas de meros aborrecimentos, este não indenizáveis.
Cabe registrar, ainda, com o fim de afastar qualquer dúvida sobre a inexistência de dano, que sequer cuidou a parte Autora de comprovar que é consumidora da Ré, não tendo acostado aos autos qualquer prova de que possuía contrato ativo e em situação de adimplência, que encontrava-se plenamente ao seu alcance, não estando abrangido pelas hipóteses de inversão do ônus da prova, seja ope legis ou ope judicis. Nesse ponto, entendo que sequer houve constituição válida da relação jurídica de consumo de onde se extrai o direito vindicado.
Reitere-se, como dito inicialmente, que houve um grande número de ações ajuizadas em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos autores trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar a ocorrência e eventual extensão do dano e sem demonstrar exatamente como a lesão extrapatrimonial ocorreu.
Ademais, a fundamentação contida na inicial, fundada também no pedido de condenação por dano moral na vertente punição, também não merece guarida. Isso porque, se tivesse ocorrido algum dano imaterial, o que já se demonstrou não ter ocorrido na esfera individual da parte autora, este seria na vertente dano social. Os danos sociais são indivisíveis, abstratos, indeterminados, não apropriáveis, e não individuais, não sendo razoável que haja uma apropriação particular de eventual indenização, evitando-se a disfunção que ora se denomina, por inspiração do direito norteamericano, overcompensantion. Isso porque eventual indenização por dano social seria destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC.
Registre, ainda, como razões de decidir, que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, enfretando situação semelhante, firmou precedente nº 20 que assim dispõe: Descabe ressarcimento por dano moral a falha no serviço de telefonia, decorrente de problemas na rede, diante da ausência de repercussão na esfera moral. Não se empresta aqui força de precedente oriundo de tribunal de outra unidade de federação, mas apenas utiliza-se como reforço argumentativo das justificativas já expostas.
O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também enfrentando questão semelhante, firmou a seguinte jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL POR ALGUNS DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado por falha na prestação de serviço. - Falhas na prestação de serviço telefônico comuns nas relações quotidianas não ensejam, necessariamente, dano moral, sendo indispensável comprovação da existência de fato capaz de afetar a psique da pessoa. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.006350-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)
Por fim, o entendimento aqui firmado encontra em consonância com os entendimentos já firmados por este Tribunal de Justiça, através de suas Turmas Recursais, conforme abaixo transcrito:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0000568-85.2017.8.05.0137 RECORRENTE: JOSE FELLIPE PEREIRA OLIVEIRA RECORRI-

DO: TIM CELULAR S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SINAL FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PEDIDO INDENIZATÓRIO É FORMULADO COM BASE EM SUPOSTA MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA ACIONADA, SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA SE ESFORÇADO PARA DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE FOI PREJUDICADA PELA CONDUTA APONTADA COMO ABUSIVA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (ev. 36). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto e preparado dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser improvido. Alega a parte autora ter contratado os serviços TIM BETA MENSAL 600 minutos, prestados pela Ré, o qual sofreu interrupção após dias da contratação, sem qualquer justificativa plausível. Feita diversas reclamações, não logrou êxito no restabelecimento do serviço até a data de ingresso da ação, o que vem supostamente trazendo sérios prejuízos. Requer indenização por danos morais. A parte ré/recorrente sustenta que os serviços estão sendo prestados regularmente, não havendo qualquer registro de bloqueio ou interrupção. A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja, a alegação genérica de que o usuário de linha telefônica comercializada pela operadora vem sofrendo danos decorrentes da má prestação do serviço, que se dá de maneira irregular e insatisfatória, com sucessivas quedas de sinal. O pedido indenizatório é formulado com base em suposto serviço defeituoso, sem que a parte autora tenha se esforçado para demonstrar que tais defeitos efetivamente ocorreram. Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da empresa de telefonia pelos danos morais alegados. Ora, a parte acionante não colacionou nenhum documento aos autos capaz de ensejar a possibilidade de danos morais. Logo, não há como afirmar peremptoriamente que a linha da parte autora sofreu as quedas e interrupções alegadas. Continuando, aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois não há verossimilhança na exposição fática feita pela parte autora. Faculta-se ao juiz excepcionar a regra geral, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. No entanto, esta não é a providencia que se reclama in casu. Após a coleta de provas, constatada a incerteza pela insuficiência do material probatório oferecido, o juiz determinará a realização de provas que entenda necessárias, analisando a possibilidade de aplicação das regras da experiência. Ainda que o consumidor não ofereça nenhuma prova, o fornecedor poderá rechaçar a pretensão inicial, trazendo toda prova pertinente a fundamentar suas alegações e formar a convicção do julgador. Neste caso, pela ausência de dúvidas, não há que se falar em aplicação das regras de ônus da prova ou inversão. A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada, no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Vejam-se: APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO REVISIONAL ¿ EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ¿ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ NEGADA ¿ DANOS MORAIS ¿ INEXISTENTES ¿ RECURSO NÃO PROVIDO ¿ É inaplicável a regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de prova do alegado na petição inicial, pois a inversão do ônus não dispensa a parte de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. Não comprovada nos autos a presença do dano moral, inexiste o dever de indenizar.5 Outrossim, não é caso de aplicação do art. 373, II, do CPC, pois, anteriormente às alegações da ré, a acionante não se desvencilhou de seu ônus probatório constitutivo, previsto no inciso I do mesmo dispositivo. Neste sentido, caso tenha ocorrido alguma situação capaz de gerar transtorno à vida da parte autora, esta não ultrapassa a linha do mero aborrecimento ou contratempo, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normal na vida de qualquer um. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Deste modo, VOTO no sentido de IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão a quo em todos os seus termos, vide art. 46 da Lei 9.099/95. Deixo de condenar a recorrente em custas e honorários advocatíciosante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador, ___ de setembro de 2019 Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA. ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000568-85.2017.8.05.0137,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 18/09/2019 )

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AFASTADA. VÍCIO QUE VEIO A SER SANADO PELO RECORRENTE EM APELAÇÃO. AUSENCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO EXAME DE MÉRITO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE. HIPÓTESE OCASIONADORA DE PROBATIO DIABOLICA REVERSA. ART. 373, §2º, CPC. INEXISTENCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO DIREITO DO AUTOR. PROCEDENTE. ART. 373, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto reste acertada a assertiva trazida pelo Apelante, visto que tratando-se de demanda que discute o vício de serviço, indispensável seria, ao menos, a comprovação da relação contratual havida entre os litigantes, afiro, neste momento, a inexistência de prejuízo processual, uma vez que sanado o vício pelo próprio Recorrente quando ratificou, em contestação, o vinculo contratual que os reuniria. 2. Noutro ângulo, tocante a suposta imprescindibilidade em que fosse instruída a inicial com comprovante do dano sofrido, anuncio quanto ao seu descabimento, posto que, como concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendem-se por documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles que “dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes” (REsp n.º 1262132/SP), não confundido-se, assim, com a confirmação do dano que o Autor alega ter sofrido, ponto este que deverá ser apreciado pelo Julgador no transcurso da marcha

processual. 3. Versando a demanda sobre má prestação de serviços telefônicos, mais especificamente quanto a ausência de sinal telefônico apto a possibilitar a recepção e efetuação de chamadas do aparelho celular da Apelada, não há como se falar em viabilidade da Operadora de Telefonia comprovar a recepção de sinal pelo aparelho da consumidora, mas tão somente de, como o fez, através do seu sistema operacional, expor a disponibilização do mesmo ou a inexistência de impedimento a época, ao passo que à Apelada é viável a produção de todo o tipo de prova, desde impressões de tela ("print screen") comprovando a não recepção do sinal ou a impossibilidade da efetuação de chamadas, a extratos telefônicos comprovando reiteradas ligações ao mesmo chamador em ínfimo intervalo de tempo, de modo a evidenciar a falha do sinal. 4. Como delineia o vigente Código de Processo Civil em seu art. 373, inciso I e §§1º e 2º, cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo impossibilitada a inversão do ônus da prova de modo a tornar impossível ou extremamente difícil a desincumbência do encargo à parte responsabilizada, sendo conhecida tal medida como probatio diabolica reversa. 5. Isto posto, limitando-se a parte Apelada a acostar aos autos artigos jornalísticos (ID 7618512, fls. 14) inerentes a má prestação de serviço da Operadora Apelante em localidade e momentos diversos aos por si experimentados, São Paulo/SP em 2013, deixo de averiguar indícios mínimos do que alude, culminando na improcedência do pedido. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0000181-23.2015.8.05.0240,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 27/08/2019 )

Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito.

Deixo de condenar a Autora em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001431-09.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelante: Ademilson Garces De Oliveira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001431-09.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ADEMILSON GARCES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, pelo rito dos Juizado Especiais Cíveis, na qual afirma a parte autora que entre os dias 10.06.2018 e 14.06.2018, houve a interrupção dos serviços da Acionada, decorrente da interrupção total do sinal dos serviços de telefonia móvel, na cidade de Retirolândia/BA.

Em sua contestação, a parte ré arguiu preliminares e, no mérito, sustenta que a instabilidade e interrupção são inerentes ao serviço de telefonia, e quando causadas por situações atípicas, decorrentes de evento climático, excepcional e imprevisível, com sói ocorrido na hipótese, não configurará jamais ato ilícito a ensejar dever de reparação moral aos usuários. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.

Passo ao mérito.

Compete registrar que trata-se de demanda repetitiva nesta comarca, atinente à mesma causa de pedir e pedido – indenização por danos morais decorrente de interrupção de serviço de telefonia móvel no referido período, tendo as iniciais idênticas razões de fato e de direito.

Cabe registrar, ainda, que dentre as inúmeras ações que foram ajuizadas nesta comarca, muitas delas sequer tiveram a comprovação de que a parte autora possuía qualquer vínculo contratual com a empresa de telefonia Claro, e em nenhuma delas houve minimamente qualquer descrição da lesão extrapatrimonial experimentada, ou qualquer circunstância específica que ligasse a falha na prestação do serviço com algum dano concreto, ainda que imaterial.

Extrai-se, assim, que a pretensão da parte autora funda-se em pedido de reparação por suposto dano moral in re ipsa, ou seja, o dano vinculado ao próprio evento em si, pretendendo, assim, reparação moral pela interrupção do serviço que atingiu toda a cidade.

Conforme se vislumbra dos autos, tratou-se de interrupção generalizada, que atingiu indistintamente toda a população, de forma abrangente. Registre-se que não há outros fatos a serem provados, uma vez que não consta da inicial qualquer relato de dano moral concreto, tendo a parte autora limitado-se a requerer reparação in re ipsa, ou seja, unicamente em virtude do fato da queda do sinal.

Assim, para a resolução da matéria nestes autos resta unicamente aplicar o direito, não existindo qualquer fato que ainda demande atividade probatória.

Nesse ínterim, interim entendo não ter a parte Autora logrado êxito em constituir validamente o direito que reclama reparação. Em que pese a alegação genérica de dano, decorrente de falha na prestação do serviço que atingiu indistintamente diversos usuários dos serviços o pedido de reparação in re ipsa, entendo que do caso dos autos não se extrai a ocorrência de qualquer lesão extrapatrimonial.

Não é qualquer inadimplemento abstrato, genérico e geral que acarreta a obrigação de reparação individual, mormente quando não há qualquer repercussão concreta no âmago dos direitos da personalidade do indivíduo. Para fixação de dano moral, em situações de ocorrência genérica e abstrata, as ações individuais reclamam a especificação da extensão do fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando não se trata de serviço – telefonia móvel – que encontra-se dentro de inafastável essencialidade na vida cotidiana do indivíduo, especialmente quando se verifica a atividade por ele exercida e a completa ausência de demonstração do motivo que levaria a concluir que se trata de um serviço indispensável às suas atribuições cotidianas.

Não havendo assim qualquer prova da existência de dano concreto, não sendo, como dito, de reconhecimento de dano in re ipsa, por tudo o quanto exposto, a situação fática narrada demonstra a ocorrência apenas de meros aborrecimentos, este não indenizáveis.

Cabe registrar, ainda, com o fim de afastar qualquer dúvida sobre a inexistência de dano, que sequer cuidou a parte Autora de comprovar que é consumidora da Ré, não tendo acostado aos autos qualquer prova de que possuía contrato ativo e em situação de adimplência, que encontrava-se plenamente ao seu alcance, não estando abrangido pelas hipóteses de inversão do ônus da prova, seja ope legis ou ope judicis. Nesse ponto, entendo que sequer houve constituição válida da relação jurídica de consumo de onde se extrai o direito vindicado.

Reitere-se, como dito inicialmente, que houve um grande número de ações ajuizadas em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos autores trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar a ocorrência e eventual extensão do dano e sem demonstrar exatamente como a lesão extrapatrimonial ocorreu.

Ademais, a fundamentação contida na inicial, fundada também no pedido de condenação por dano moral na vertente punição, também não merece guarida. Isso porque, se tivesse ocorrido algum dano imaterial, o que já se demonstrou não ter ocorrido na esfera individual da parte autora, este seria na vertente dano social. Os danos sociais são indivisíveis, abstratos, indeterminados, não apropriáveis, e não individuais, não sendo razoável que haja uma apropriação particular de eventual indenização, evitando-se a disfunção que ora se denomina, por inspiração do direito norteamericano, overcompensantion. Isso porque eventual indenização por dano social seria destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC.

Registre, ainda, como razões de decidir, que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, enfretando situação semelhante, firmou precedente nº 20 que assim dispõe: Descabe ressarcimento por dano moral a falha no serviço de telefonia, decorrente de problemas na rede, diante da ausência de repercussão na esfera moral. Não se empresta aqui força de precedente oriundo de tribunal de outra unidade de federação, mas apenas utiliza-se como reforço argumentativo das justificativas já expostas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também enfrentando questão semelhante, firmou a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL POR ALGUNS DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado por falha na prestação de serviço. - Falhas na prestação de serviço telefônico comuns nas relações quotidianas não ensejam, necessariamente, dano moral, sendo indispensável comprovação da existência de fato capaz de afetar a psique da pessoa. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.006350-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)

Por fim, o entendimento aqui firmado encontra em consonância com os entendimentos já firmados por este Tribunal de Justiça, através de suas Turmas Recursais, conforme abaixo transcrito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0000568-85.2017.8.05.0137 RECORRENTE: JOSE FELLIPE PEREIRA OLIVEIRA RECORRIDO: TIM CELULAR S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SINAL FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PEDIDO INDENIZATÓRIO É FORMULADO COM BASE EM SUPOSTA MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA ACIONADA, SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA SE ESFORÇADO PARA DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE FOI PREJUDICADA PELA CONDUTA APONTADA COMO ABUSIVA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (ev. 36). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto e preparado dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser improvido. Alega a parte autora ter contratado os serviços TIM BETA MENSAL 600 minutos, prestados pela Ré, o qual sofreu interrupção após dias da contratação, sem qualquer justificativa plausível. Feita diversas reclamações, não logrou êxito no restabelecimento do serviço até a data de ingresso da ação, o que vem supostamente trazendo sérios prejuízos. Requer indenização por danos morais. A parte ré/recorrente sustenta que os serviços estão sendo prestados regularmente, não havendo qualquer registro de bloqueio ou interrupção. A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja, a alegação genérica de que o usuário de linha telefônica comercializada pela operadora vem sofrendo danos decorrentes da má prestação do serviço, que se dá de maneira irregular e insatisfatória, com sucessivas quedas de sinal. O pedido indenizatório é formulado com base em suposto serviço defeituoso, sem que a parte autora tenha se esforçado para demonstrar que tais defeitos efetivamente ocorreram. Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da empresa de telefonia pelos danos morais alegados. Ora, a parte acionante não colacionou nenhum documento aos autos capaz de ensejar a possibilidade de danos morais. Logo, não há como afirmar peremptoriamente que a linha da parte autora sofreu as quedas e interrupções alegadas. Continuando, aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois não há verossimilhança na exposição fática feita pela parte autora. Faculta-se ao

juiz excepcionar a regra geral, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. No entanto, esta não é a providencia que se reclama in casu. Após a coleta de provas, constatada a incerteza pela insuficiência do material probatório oferecido, o juiz determinará a realização de provas que entenda necessárias, analisando a possibilidade de aplicação das regras da experiência. Ainda que o consumidor não ofereça nenhuma prova, o fornecedor poderá rechaçar a pretensão inicial, trazendo toda prova pertinente a fundamentar suas alegações e formar a convicção do julgador. Neste caso, pela ausência de dúvidas, não há que se falar em aplicação das regras de ônus da prova ou inversão. A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada, no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Vejam-se: APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO REVISIONAL ¿ EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ¿ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ NEGADA ¿ DANOS MORAIS ¿ INEXISTENTES ¿ RECURSO NÃO PROVIDO ¿ É inaplicável a regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de prova do alegado na petição inicial, pois a inversão do ônus não dispensa a parte de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. Não comprovada nos autos a presença do dano moral, inexiste o dever de indenizar.5 Outrossim, não é caso de aplicação do art. 373, II, do CPC, pois, anteriormente às alegações da ré, a acionante não se desvencilhou de seu ônus probatório constitutivo, previsto no inciso I do mesmo dispositivo. Neste sentido, caso tenha ocorrido alguma situação capaz de gerar transtorno à vida da parte autora, esta não ultrapassa a linha do mero aborrecimento ou contratempo, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normal na vida de qualquer um. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Deste modo, VOTO no sentido de IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão a quo em todos os seus termos, vide art. 46 da Lei 9.099/95. Deixo de condenar a recorrente em custas e honorários advocatíciosante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador, ___ de setembro de 2019 Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA. ( Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000568-85.2017.8.05.0137,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 18/09/2019 )

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AFASTADA. VÍCIO QUE VEIO A SER SANADO PELO RECORRENTE EM APELAÇÃO. AUSENCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO EXAME DE MÉRITO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE. HIPÓTESE OCASIONADORA DE PROBATIO DIABOLICA REVERSA. ART. 373, §2º, CPC. INEXISTENCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO DIREITO DO AUTOR. PROCEDENTE. ART. 373, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto reste acertada a assertiva trazida pelo Apelante, visto que tratando-se de demanda que discute o vício de serviço, indispensável seria, ao menos, a comprovação da relação contratual havida entre os litigantes, afiro, neste momento, a inexistência de prejuízo processual, uma vez que sanado o vício pelo próprio Recorrente quando ratificou, em contestação, o vinculo contratual que os reuniria. 2. Noutro ângulo, tocante a suposta imprescindibilidade em que fosse instruída a inicial com comprovante do dano sofrido, anuncio quanto ao seu descabimento, posto que, como concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendem-se por documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles que “dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes” (REsp n.º 1262132/SP), não confundido-se, assim, com a confirmação do dano que o Autor alega ter sofrido, ponto este que deverá ser apreciado pelo Julgador no transcurso da marcha processual. 3. Versando a demanda sobre má prestação de serviços telefônicos, mais especificamente quanto a ausência de sinal telefônico apto a possibilitar a recepção e efetuação de chamadas do aparelho celular da Apelada, não há como se falar em viabilidade da Operadora de Telefonia comprovar a recepção de sinal pelo aparelho da consumidora, mas tão somente de, como o fez, através do seu sistema operacional, expor a disponibilização do mesmo ou a inexistência de impedimento a época, ao passo que à Apelada é viável a produção de todo o tipo de prova, desde impressões de tela (“print screen”) comprovando a não recepção do sinal ou a impossibilidade da efetuação de chamadas, a extratos telefônicos comprovando reiteradas ligações ao mesmo chamador em ínfimo intervalo de tempo, de modo a evidenciar a falha do sinal. 4. Como delineia o vigente Código de Processo Civil em seu art. 373, inciso I e §§1º e 2º, cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo impossibilitada a inversão do ônus da prova de modo a tornar impossível ou extremamente difícil a desincumbência do encargo à parte responsabilizada, sendo conhecida tal medida como probatio diabolica reversa. 5. Isto posto, limitando-se a parte Apelada a acostar aos autos artigos jornalísticos (ID 7618512, fls. 14) inerentes a má prestação de serviço da Operadora Apelante em localidade e momentos diversos aos por si experimentados, São Paulo/SP em 2013, deixo de averiguar indícios mínimos do que alude, culminando na improcedência do pedido. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0000181-23.2015.8.05.0240,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 27/08/2019 )

Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito.

Deixo de condenar a Autora em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO
8002152-58.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Cecilia Maria Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002152-58.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de dívidas/contratos, com pedido de indenização por danos morais e materiais, na qual a parte Autora sustenta solicitou empréstimo de crédito pessoal na modalidade consignada, com o pagamento de prestações mensais mediante débito lançado no valor de seu benefício previdenciário, afirmando que fora nitidamente ludibriada por prepostos da parte Acionada, com a realização de outra operação, qual seja, contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), com a proposta de fornecimento de cartão de crédito. Afirma que ilegalidade da contratação realizada normalmente só vem à tona quando o cliente percebe, após anos de pagamento, que o tipo de contratação realizada não foi a solicitada e, ainda, que não há previsão para o fim dos descontos.
Em sua defesa, a acionada sustenta que os descontos caracterizados como desconhecidos pela autora são totalmente devidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial.
Rejeito as preliminares de prescrição, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da licitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado-RMC.
Por bem esclarecer as peculiaridades concernentes ao tema em questão, notadamente a diferença entre o empréstimo consignado e o empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cabe colacionar excerto de recente julgado, proferido em 29-10-2018, pelo eminente Desembargador Robson Luz Varella nos autos da Apelação Cível n. 0301157-67.2017.8.24.0042:
Sobre essas duas modalidades de mútuo bancário, o Banco Central do Brasil define como “empréstimo consignado aquele cujo desconto da prestação é feito diretamente em folha de pagamento ou benefício previdenciário. A consignação em folha de pagamento ou de benefício depende de autorização prévia e expressado cliente à instituição financeiraconcedente”(http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/consignados.Asp).
Já a jurisprudência esclarece que no empréstimo por intermédio de cartão de crédito com margem consignável, coloca-se “à disposição do consumidor um cartão de crédito de fácil acesso ficando reservado certo percentual, dentre os quais poderão ser realizados contratos de empréstimo. O consumidor firma o negócio jurídico acreditando tratar-se de um contrato de empréstimo consignado, com pagamento em parcelas fixas e por tempo determinado, no entanto, acaba por aderir a um cartão de crédito, de onde é realizado um saque imediato e cobrado sobre o valor sacado, juros e encargos bem acima dos praticados na modalidade de empréstimo consignado, gerandoassim, descontos porprazo indeterminado [...]” (Tribunal de Justiça do Maranhão, Apelação Cível n. 043633, de São Luis, Rel. Cleones Carvalho Cunha).Ressalte-se que a prática abusiva e ilegal difundiu-se, atingindo escala significativa de aposentados e pensionistas, tendo como consequência o ajuizamento de inúmeras ações, inclusive visando tutelar o direito dos consumidores coletivamente considerados, a fim de reconhecer a nulidade dessa modalidade de desconto via “RMC”.O “modus operandi” utilizado pelas instituições financeiras foi assim descrito pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da defensoria Pública do Estado do Maranhão, na ação civil pública ajuizada pelo órgão na defesa dos interesses dos “aposentados e pensionistas do INSS”:O cliente busca o representante do banco com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado e a instituição financeira, nitidamente, ludibriando o consumidor, realiza outra operação - a contratação de cartão de crédito com RMC.” Assim, na folha de pagamento é descontado apenas um pequeno percentual do valor obtido por empréstimo e o restante desse valor é cobrado através de fatura de cartão de crédito, com incidência de juros duas vezes mais caros que no empréstimo consignado normal. (http: //condege.org.br/noticias/473-ma-defensoria--promove-ação-civil-pública-contrabancos-por-ilegalidades-em-consignados.Html).

Extrai-se da narrativa tratar-se do caso em questão. De fato, pretendia o autor firmar o denominado “empréstimo consignado” puro e simples, com parcelas fixas e preestabelecidas, vindo, entretanto, tempos depois, a saber que contraíra outro tipo de empréstimo, via reserva de margem consignável, com juros tão elevados a ponto de impossibilitar o pagamento do débito. (grifei).
O caso acima referido assemelha-se ao caso dos autos, o qual deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, porquanto evidente a vulnerabilidade do consumidor frente ao banco réu.
Consoante se verifica do caderno processual, o banco réu comprovou a existência de liame contratual entre as partes, mediante a juntada do “Termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento”.
Nesse prisma, é evidente que a avença celebrada em modalidade diversa daquela pretendida pelo autor ¿ com prazo e valores fixos ¿ mostra-se mais onerosa e prejudicial ao consumidor, o qual se tivesse conhecimento de todas as cláusulas contratuais incidentes, jamais buscaria tal meio de crédito, que lhe coloca nessa situação de tamanha desvantagem. Assim, muito embora tenha o banco réu comprovado à celebração o contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, trazido aos autos¿ típico contrato de adesão ¿, observa-se a existência de abusividade na contratação e a clara ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:[...]
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.[...]
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
[...]
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
Com efeito, não há prova nos autos de que o banco réu efetivamente prestou todos os esclarecimentos ao autor, vulnerável e hipossuficiente, acerca da modalidade do contrato celebrado: que se tratava de saque em cartão de crédito com a incidência de taxas de juros e encargos diferentes e mais onerosos do que aqueles incidentes nos empréstimos consignados comuns; e, que a reserva de margem consignável (RMC) corresponde ao pagamento mínimo da fatura do cartão, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do NCPC.
Assim, em que pese à assinatura aposta no contrato pelo autor, e apesar dos pagamentos parciais por ele realizados, entendo que há mácula na sua manifestação de vontade, porquanto não há provas relativas ao seu efetivo conhecimento acerca da modalidade contratual celebrada. E tal mácula torna inválido o negócio jurídico entabulado entre as partes.
Não restam dúvidas de que a má prestação dos serviços bancários também ocasionou danos morais ao Autor, uma vez que, conforme os documentos colacionados, as cobranças indevidas relativas ao cartão de crédito comprometeram os recursos referentes ao seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar.
Sendo assim, considerando todo o contexto fático e a experiência vivenciada pelo consumidor o pedido de indenização por danos morais merece acolhimento.
De fato, a doutrina e a jurisprudência se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da violação dos direitos da personalidade ou da prática do ato ilícito.
Saliento, porém, que deve o Julgador estar atento para o fato de que o valor atribuído para reparar o dano deve levar em consideração à situação econômica das partes, para que não seja tão ínfimo, ao ponto de caracterizar impunidade para o ofensor, nem tão grande, a ponto de causar enriquecimento sem causa para o ofendido. Deve-se ainda atentar para a gravidade do dano e a finalidade da reparação, ou seja, a condenação deve ter, além do caráter compensatório, o fim punitivo e pedagógico, de modo a servir de desestímulo a práticas semelhantes.
Ressalta-se que, ainda que reconhecida a nulidade da contratação, não se pode olvidar que o autor dispôs da quantia de R$ 955,00, recebido por TED, razão pela qual está obrigado a efetuar a sua devolução, sob pena de enriquecimento ilícito.
Em relação ao pedido contraposto apresentado nos autos, EXTINGO-O SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade de parte, já que formulado por pessoa jurídica que não detém a qualidade para figurar como parte no rito sumaríssimo. De acordo com a atual redação do art. 8º da Lei 9.099/95 e art. 74 da Lei Complementar n. 123/06, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; as microempresas; as pessoas jurídicas qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público; as sociedades de crédito ao microempreendedor; e, as empresas de pequeno porte.
Ante o exposto, afasto a prejudicial meritória de Decadência, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido constante do feito para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, por valor igual ao das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Determino, ao final, a compensação pela parte acionada, do valor R$ 955,00, efetivamente auferidos pelo Autor, com juros e correção monetária, do mesmo modo, a partir do prejuízo efetivo, nos termos do art. 368 do CC/2002.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Bárbara Silva
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8002152-58.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Cecilia Maria Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002152-58.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de dívidas/contratos, com pedido de indenização por danos morais e materiais, na qual a parte Autora sustenta solicitou empréstimo de crédito pessoal na modalidade consignada, com o pagamento de prestações mensais mediante débito lançado no valor de seu benefício previdenciário, afirmando que fora nitidamente ludibriada por prepostos da parte Acionada, com a realização de outra operação, qual seja, contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), com a proposta de fornecimento de cartão de crédito. Afirma que ilegalidade da contratação realizada normalmente só vem à tona quando o cliente percebe, após anos de pagamento, que o tipo de contratação realizada não foi a solicitada e, ainda, que não há previsão para o fim dos descontos.
Em sua defesa, a acionada sustenta que os descontos caracterizados como desconhecidos pela autora são totalmente devidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial.
Rejeito as preliminares de prescrição, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da licitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado-RMC.
Por bem esclarecer as peculiaridades concernentes ao tema em questão, notadamente a diferença entre o empréstimo consignado e o empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cabe colacionar excerto de recente julgado, proferido em 29-10-2018, pelo eminente Desembargador Robson Luz Varella nos autos da Apelação Cível n. 0301157-67.2017.8.24.0042:
Sobre essas duas modalidades de mútuo bancário, o Banco Central do Brasil define como “empréstimo consignado aquele cujo desconto da prestação é feito diretamente em folha de pagamento ou benefício previdenciário. A consignação em folha de pagamento ou de benefício depende de autorização prévia e expressado cliente à instituição financeiraconcedente”(http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/consignados.Asp).
Já a jurisprudência esclarece que no empréstimo por intermédio de cartão de crédito com margem consignável, coloca-se “à disposição do consumidor um cartão de crédito de fácil acesso ficando reservado certo percentual, dentre os quais poderão ser realizados contratos de empréstimo. O consumidor firma o negócio jurídico acreditando tratar-se de um contrato de empréstimo consignado, com pagamento em parcelas fixas e por tempo determinado, no entanto, acaba por aderir a um cartão de crédito, de onde é realizado um saque imediato e cobrado sobre o valor sacado, juros e encargos bem acima dos praticados na modalidade de empréstimo consignado, gerandoassim, descontos porprazo indeterminado [...]” (Tribunal de Justiça do Maranhão, Apelação Cível n. 043633, de São Luis, Rel. Cleones Carvalho Cunha).Ressalte-se que a prática abusiva e ilegal difundiu-se, atingindo escala significativa de aposentados e pensionistas, tendo como consequência o ajuizamento de inúmeras ações, inclusive visando tutelar o direito dos consumidores coletivamente considerados, a fim de reconhecer a nulidade dessa modalidade de desconto via “RMC”.O “modus operandi” utilizado pelas instituições financeiras foi assim descrito pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da defensoria Pública do Estado do Maranhão, na ação civil pública ajuizada pelo órgão na defesa dos interesses dos “aposentados e pensionistas do INSS”:O cliente busca o representante do banco com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado e a instituição financeira, nitidamente, ludibriando o consumidor, realiza outra operação - a contratação de cartão de crédito com RMC.” Assim, na folha de pagamento é descontado apenas um pequeno percentual do valor obtido por empréstimo e o restante desse valor é cobrado através de fatura de cartão de crédito, com incidência de juros duas vezes mais caros que no empréstimo consignado normal. (http: //condege.org.br/noticias/473-ma-defensoria--promove-ação-civil-pública-contrabancos-por-ilegalidades-em-consignados.Html).
Extrai-se da narrativa tratar-se do caso em questão. De fato, pretendia o autor firmar o denominado “empréstimo consignado” puro e simples, com parcelas fixas e preestabelecidas, vindo, entretanto, tempos depois, a saber que contraíra outro tipo de empréstimo, via reserva de margem consignável, com juros tão elevados a ponto de impossibilitar o pagamento do débito. (grifei).
O caso acima referido assemelha-se ao caso dos autos, o qual deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, porquanto evidente a vulnerabilidade do consumidor frente ao banco réu.
Consoante se verifica do caderno processual, o banco réu comprovou a existência de liame contratual entre as partes, mediante a juntada do “Termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento”.
Nesse prisma, é evidente que a avença celebrada em modalidade diversa daquela pretendida pelo autor ¿ com prazo e valores fixos ¿ mostra-se mais onerosa e prejudicial ao consumidor, o qual se tivesse conhecimento de todas as cláusulas contratuais incidentes, jamais buscaria tal meio de crédito, que lhe coloca nessa situação de tamanha desvantagem. Assim, muito embora tenha o banco réu comprovado à celebração o contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, trazido aos autos¿ típico contrato de adesão ¿, observa-se a existência de abusividade na contratação e a clara ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:[...]
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.[...]
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
[...]
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
Com efeito, não há prova nos autos de que o banco réu efetivamente prestou todos os esclarecimentos ao autor, vulnerável e hipossuficiente, acerca da modalidade do contrato celebrado: que se tratava de saque em cartão de crédito com a incidência de taxas de juros e encargos diferentes e mais onerosos do que aqueles incidentes nos empréstimos consignados comuns; e, que a reserva de

margem consignável (RMC) corresponde ao pagamento mínimo da fatura do cartão, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do NCPC.
Assim, em que pese à assinatura aposta no contrato pelo autor, e apesar dos pagamentos parciais por ele realizados, entendo que há mácula na sua manifestação de vontade, porquanto não há provas relativas ao seu efetivo conhecimento acerca da modalidade contratual celebrada. E tal mácula torna inválido o negócio jurídico entabulado entre as partes.
Não restam dúvidas de que a má prestação dos serviços bancários também ocasionou danos morais ao Autor, uma vez que, conforme os documentos colacionados, as cobranças indevidas relativas ao cartão de crédito comprometeram os recursos referentes ao seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar.
Sendo assim, considerando todo o contexto fático e a experiência vivenciada pelo consumidor o pedido de indenização por danos morais merece acolhimento.
De fato, a doutrina e a jurisprudência se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da violação dos direitos da personalidade ou da prática do ato ilícito.
Saliento, porém, que deve o Julgador estar atento para o fato de que o valor atribuído para reparar o dano deve levar em consideração à situação econômica das partes, para que não seja tão ínfimo, ao ponto de caracterizar impunidade para o ofensor, nem tão grande, a ponto de causar enriquecimento sem causa para o ofendido. Deve-se ainda atentar para a gravidade do dano e a finalidade da reparação, ou seja, a condenação deve ter, além do caráter compensatório, o fim punitivo e pedagógico, de modo a servir de desestímulo a práticas semelhantes.
Ressalta-se que, ainda que reconhecida a nulidade da contratação, não se pode olvidar que o autor dispôs da quantia de R$ 955,00, recebido por TED, razão pela qual está obrigado a efetuar a sua devolução, sob pena de enriquecimento ilícito.
Em relação ao pedido contraposto apresentado nos autos, EXTINGO-O SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade de parte, já que formulado por pessoa jurídica que não detém a qualidade para figurar como parte no rito sumaríssimo. De acordo com a atual redação do art. 8º da Lei 9.099/95 e art. 74 da Lei Complementar n. 123/06, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; as microempresas; as pessoas jurídicas qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público; as sociedades de crédito ao microempreendedor; e, as empresas de pequeno porte.
Ante o exposto, afasto a prejudicial meritória de Decadência, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido constante do feito para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, por valor igual ao das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Determino, ao final, a compensação pela parte acionada, do valor R$ 955,00, efetivamente auferidos pelo Autor, com juros e correção monetária, do mesmo modo, a partir do prejuízo efetivo, nos termos do art. 368 do CC/2002.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Bárbara Silva
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001424-17.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia

Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Recorrente: Juciario Lima Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001424-17.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JUCIARIO LIMA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.
Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001424-17.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Recorrente: Juciario Lima Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001424-17.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JUCIARIO LIMA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.

Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001423-32.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Recorrente: Elizangela Freitas Militao
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001423-32.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ELIZANGELA FREITAS MILITAO

SENTENÇA
Tratam-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu beneficio as disposições constantes no art. 1.022 do CPC e nos arts. 48 a 50 da Lei 9.099/95, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para julgar improcedentes os pedidos.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001423-32.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Recorrente: Elizangela Freitas Militao
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001423-32.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ELIZANGELA FREITAS MILITAO

SENTENÇA
Tratam-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu beneficio as disposições constantes no art. 1.022 do CPC e nos arts. 48 a 50 da Lei 9.099/95, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para julgar improcedentes os pedidos.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001984-56.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Antonia Inacio Da Silva Araujo
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001984-56.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANTONIA INACIO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos da pretensão de ANTÔNIA INÁCIO DA SILVA ARAUJO em obter prestação jurisdicional que determine obrigação de fazer, bem como condene o Promovido ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega, em síntese, que foi surpreendida(o) pela inserção, em seu benefício previdenciário, de cartão de crédito consignado não contratado, razão pela qual requer a procedência da ação, com a condenação do Acionado ao cancelamento do referido contrato, a cessação dos descontos e ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrada pelo Juízo.
Regularmente citada (id 68325775), a parte ré não compareceu à audiência de conciliação (id 70861317), a partir do que operou-se a revelia, cujo consectário é a presunção de veracidade quanto aos fatos alegados, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, na esteira do art.20, da Lei 9099/95.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Em ação que versa sobre direito de natureza exclusivamente patrimonial, portanto inteiramente disponível, ocorrida a revelia, e tendo sido a contumácia aferida de forma legal, pois a parte ré deixara de comparecer a sessão conciliatória, os fatos alinhavados na inicial revestem-se de presunção legal de veracidade, determinando, à míngua de qualquer elemento de prova passível de infirmá-la, o acolhimento do pedido por revestir de causa material legítima o direito vindicado, apenas no que diz respeito ao cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado ora discutido.
Entretanto, insta registrar que a revelia é relativa e incide tão somente quanto a matéria de fato, e não sobre o direito da parte (STJ--Resp 252.152-MG), podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz.
O STJ já decidiu que:

"(...) Se, entretanto, de documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o Juiz haverá que considerar o que deles resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária à realidade" (RSTJ 88/115)
"O efeito da revelia não dispensa a presença nos autos de elementos suficientes para o convencimento do Juiz" (RSTJ 146/396)"
Evidencia-se, por conseguinte, absolutamente indevida a conduta do Acionado ao inserir contrato de cartão de crédito consignado no benefício da parte Autora. E, como consequência disso, com base na teoria do risco do empreendimento, deverá suportar eventuais danos provocados.
Analisando os elementos de informação contido nos autos, verifico que a parte Autora não colacionou documentos que comprovam os descontos realizados em seu benefício previdenciário, mas apenas o lançamento do contrato (id 36689583). Neste particular, o ônus incumbia à consumidora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, como determina o inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil, não tendo a mesma desincumbindo-se.
É assentado na seara jurídica que o dano moral é aquele causado injustamente a um indivíduo, sem repercussão patrimonial, capaz de afetar substancialmente a sua alma, a sua subjetividade, proporcionando-lhe transtornos, humilhações, dor, mágoa, vergonha, enfim, toda a sorte de sentimentos que causam desconforto.
Cotejando-se os elementos probantes trazidos aos autos, não restou comprovada qualquer conduta do Acionado que pudesse ensejar sua condenação em indenização por danos morais, uma vez que inexiste, como acima discorrido, prova de descontos realizados no benefício da Autora.
À vista do quanto expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, apenas para declarar inexistente o contrato questionado na presente ação, determinando a exclusão do mesmo do sistema do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais). Ademais, julgo improcedente, no entanto, o pedido de condenação do banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força da Lei nº 9099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.
Retirolândia/BA, 24 de novembro de 2021.
ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001984-56.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Antonia Inacio Da Silva Araujo
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001984-56.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANTONIA INACIO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos da pretensão de ANTÔNIA INÁCIO DA SILVA ARAUJO em obter prestação jurisdicional que determine obrigação de fazer, bem como condene o Promovido ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega, em síntese, que foi surpreendida(o) pela inserção, em seu benefício previdenciário, de cartão de crédito consignado não contratado, razão pela qual requer a procedência da ação, com a condenação do Acionado ao cancelamento do referido contrato, a cessação dos descontos e ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrada pelo Juízo.
Regularmente citada (id 68325775), a parte ré não compareceu à audiência de conciliação (id 70861317), a partir do que operou-se a revelia, cujo consectário é a presunção de veracidade quanto aos fatos alegados, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, na esteira do art.20, da Lei 9099/95.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.

Em ação que versa sobre direito de natureza exclusivamente patrimonial, portanto inteiramente disponível, ocorrida a revelia, e tendo sido a contumácia aferida de forma legal, pois a parte ré deixara de comparecer a sessão conciliatória, os fatos alinhavados na inicial revestem-se de presunção legal de veracidade, determinando, à míngua de qualquer elemento de prova passível de infirmá-la, o acolhimento do pedido por revestir de causa material legítima o direito vindicado, apenas no que diz respeito ao cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado ora discutido.
Entretanto, insta registrar que a revelia é relativa e incide tão somente quanto a matéria de fato, e não sobre o direito da parte (STJ--Resp 252.152-MG), podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz.
O STJ já decidiu que:
"(...) Se, entretanto, de documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o Juiz haverá que considerar o que deles resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária à realidade" (RSTJ 88/115)
"O efeito da revelia não dispensa a presença nos autos de elementos suficientes para o convencimento do Juiz" (RSTJ 146/396)"
Evidencia-se, por conseguinte, absolutamente indevida a conduta do Acionado ao inserir contrato de cartão de crédito consignado no benefício da parte Autora. E, como consequência disso, com base na teoria do risco do empreendimento, deverá suportar eventuais danos provocados.
Analisando os elementos de informação contido nos autos, verifico que a parte Autora não colacionou documentos que comprovam os descontos realizados em seu benefício previdenciário, mas apenas o lançamento do contrato (id 36689583). Neste particular, o ônus incumbia à consumidora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, como determina o inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil, não tendo a mesma desincumbindo-se.
É assentado na seara jurídica que o dano moral é aquele causado injustamente a um indivíduo, sem repercussão patrimonial, capaz de afetar substancialmente a sua alma, a sua subjetividade, proporcionando-lhe transtornos, humilhações, dor, mágoa, vergonha, enfim, toda a sorte de sentimentos que causam desconforto.
Cotejando-se os elementos probantes trazidos aos autos, não restou comprovada qualquer conduta do Acionado que pudesse ensejar sua condenação em indenização por danos morais, uma vez que inexiste, como acima discorrido, prova de descontos realizados no benefício da Autora.
À vista do quanto expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, apenas para declarar inexistente o contrato questionado na presente ação, determinando a exclusão do mesmo do sistema do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais). Ademais, julgo improcedente, no entanto, o pedido de condenação do banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força da Lei nº 9099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.
Retirolândia/BA, 24 de novembro de 2021.
ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001984-56.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Antonia Inacio Da Silva Araujo
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001984-56.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANTONIA INACIO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam os presentes autos da pretensão de ANTÔNIA INÁCIO DA SILVA ARAUJO em obter prestação jurisdicional que determine obrigação de fazer, bem como condene o Promovido ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega, em síntese, que foi surpreendida(o) pela inserção, em seu benefício previdenciário, de cartão de crédito consignado não contratado, razão pela qual requer a procedência da ação, com a condenação do Acionado ao cancelamento do referido contrato, a cessação dos descontos e ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrada pelo Juízo.
Regularmente citada (id 68325775), a parte ré não compareceu à audiência de conciliação (id 70861317), a partir do que operou-se a revelia, cujo consectário é a presunção de veracidade quanto aos fatos alegados, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, na esteira do art.20, da Lei 9099/95.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Em ação que versa sobre direito de natureza exclusivamente patrimonial, portanto inteiramente disponível, ocorrida a revelia, e tendo sido a contumácia aferida de forma legal, pois a parte ré deixara de comparecer a sessão conciliatória, os fatos alinhavados na inicial revestem-se de presunção legal de veracidade, determinando, à míngua de qualquer elemento de prova passível de infirmá-la, o acolhimento do pedido por revestir de causa material legítima o direito vindicado, apenas no que diz respeito ao cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado ora discutido.
Entretanto, insta registrar que a revelia é relativa e incide tão somente quanto a matéria de fato, e não sobre o direito da parte (STJ--Resp 252.152-MG), podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz.
O STJ já decidiu que:
"(...) Se, entretanto, de documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o Juiz haverá que considerar o que deles resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária à realidade" (RSTJ 88/115)
"O efeito da revelia não dispensa a presença nos autos de elementos suficientes para o convencimento do Juiz" (RSTJ 146/396)"
Evidencia-se, por conseguinte, absolutamente indevida a conduta do Acionado ao inserir contrato de cartão de crédito consignado no benefício da parte Autora. E, como consequência disso, com base na teoria do risco do empreendimento, deverá suportar eventuais danos provocados.
Analisando os elementos de informação contido nos autos, verifico que a parte Autora não colacionou documentos que comprovam os descontos realizados em seu benefício previdenciário, mas apenas o lançamento do contrato (id 36689583). Neste particular, o ônus incumbia à consumidora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, como determina o inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil, não tendo a mesma desincumbindo-se.
É assentado na seara jurídica que o dano moral é aquele causado injustamente a um indivíduo, sem repercussão patrimonial, capaz de afetar substancialmente a sua alma, a sua subjetividade, proporcionando-lhe transtornos, humilhações, dor, mágoa, vergonha, enfim, toda a sorte de sentimentos que causam desconforto.
Cotejando-se os elementos probantes trazidos aos autos, não restou comprovada qualquer conduta do Acionado que pudesse ensejar sua condenação em indenização por danos morais, uma vez que inexiste, como acima discorrido, prova de descontos realizados no benefício da Autora.
À vista do quanto expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, apenas para declarar inexistente o contrato questionado na presente ação, determinando a exclusão do mesmo do sistema do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais). Ademais, julgo improcedente, no entanto, o pedido de condenação do banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força da Lei nº 9099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.
Retirolândia/BA, 24 de novembro de 2021.
ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000737-64.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Zozimo Cerqueira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000737-64.2024.8.05.0209
AUTOR: ZOZIMO CERQUEIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de setembro de 2024, às 09:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000870-77.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Leandro Oliveira Costa
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Recorrido: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000870-77.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a Parte Autora visa a obter o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a Ré teria procedido à inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito de forma indevida.
Em sua defesa, a Demandada aduziu que celebrou com a requerente contrato de cartão de crédito, cujas faturas inadimplidas deram origem a inscrição objurgada. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.
Passo a analisar o Mérito.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro de ofício a inversão do ônus da prova conforme previsão legal.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.

Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de dívida que gerou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar o pleito da parte Autora.
Depreende-se da documentação acostada pela ré que a parte autora estava inadimplente quando da inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.
A parte acionada trouxe aos autos prova da alegada contratação, bem como da inadimplência da parte autora.
Por sua vez, a parte requerente não comprovou que a fatura, objeto da negativação, estava quitada quando da atuação da ré, logo, diante da alegação da empresa ré, o ônus da prova lhe cabia, conforme art. 373, inciso I, do NCPC.
Assim, verifica-se que a negativação objeto desta lide não foi indevida.
Do mesmo modo, ante a análise da documentação apresentada, não se depreende a ilicitude da conduta da Ré, diferentemente do que foi narrado na petição inicial. Note-se que, ao contrário do que foi alegado pela Autora, restou provado que a origem da negativação foi justamente o débito existente em nome daquela. Resta evidenciado, então, que a Acionada não praticou qualquer ilícito. Por consequência, se não há ilícito, inexiste dever de indenizar.
Dessa forma, constatado que a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, qual seja a existência de falha ou defeito na prestação de serviço, a empresa ré não deve ser responsabilizada pelos alegados danos morais.
Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Bárbara Silva
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000870-77.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Leandro Oliveira Costa
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Recorrido: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000870-77.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a Parte Autora visa a obter o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a Ré teria procedido à inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito de forma indevida.
Em sua defesa, a Demandada aduziu que celebrou com a requerente contrato de cartão de crédito, cujas faturas inadimplidas deram origem a inscrição objurgada. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.
Passo a analisar o Mérito.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro de ofício a inversão do ônus da prova conforme previsão legal.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de dívida que gerou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar o pleito da parte Autora.
Depreende-se da documentação acostada pela ré que a parte autora estava inadimplente quando da inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.
A parte acionada trouxe aos autos prova da alegada contratação, bem como da inadimplência da parte autora.
Por sua vez, a parte requerente não comprovou que a fatura, objeto da negativação, estava quitada quando da atuação da ré, logo, diante da alegação da empresa ré, o ônus da prova lhe cabia, conforme art. 373, inciso I, do NCPC.
Assim, verifica-se que a negativação objeto desta lide não foi indevida.
Do mesmo modo, ante a análise da documentação apresentada, não se depreende a ilicitude da conduta da Ré, diferentemente do que foi narrado na petição inicial. Note-se que, ao contrário do que foi alegado pela Autora, restou provado que a origem da negativação foi justamente o débito existente em nome daquela. Resta evidenciado, então, que a Acionada não praticou qualquer ilícito. Por consequência, se não há ilícito, inexiste dever de indenizar.
Dessa forma, constatado que a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, qual seja a existência de falha ou defeito na prestação de serviço, a empresa ré não deve ser responsabilizada pelos alegados danos morais.
Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Bárbara Silva
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000747-11.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Dilza Souza Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000747-11.2024.8.05.0209
AUTOR: DILZA SOUZA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de setembro de 2024, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000736-79.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: I. K. O. S. S.
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000736-79.2024.8.05.0209
AUTOR: I. K. O. S. S.

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de setembro de 2024, às 09:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000736-79.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: I. K. O. S. S.
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000736-79.2024.8.05.0209
AUTOR: I. K. O. S. S.

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de setembro de 2024, às 09:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000770-54.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Valmir Merces Barreto
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000770-54.2024.8.05.0209
AUTOR: VALMIR MERCES BARRETO

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de setembro de 2024, às 08:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000741-04.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose De Lima Almeida
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
8000741-04.2024.8.05.0209
AUTOR: JOSE DE LIMA ALMEIDA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de setembro de 2024, às 09:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000762-77.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Anailton Martins Dos Santos
Advogado: Nathania Moreira Vieira (OAB:BA69829)
Reu: Marcelo Bento Oliveira

Intimação:
8000762-77.2024.8.05.0209
AUTOR: ANAILTON MARTINS DOS SANTOS

REU: MARCELO BENTO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: NATHANIA MOREIRA VIEIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de setembro de 2024, às 08:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001862-43.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Brazilino Goes De Araujo
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Recorrido: Banco Cifra S.a.
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001862-43.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
RECORRIDO: BRAZILINO GOES DE ARAUJO
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, firmado em nome da parte autora, o qual alega não ter contratado.
A sentença (ID 59842336) proferida julgou procedente, em parte, a ação para: “1) Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, relacionado ao contrato nº 918748238, com parcela mensal de R$ 24,48, determinando a imediata suspensão dos descontos; 2) Condenar a parte ré à restituição das parcelas descontadas, em dobro, de todos os valores descontados do seu benefício, a título do referido empréstimo, com correção e juros legais, considerando a data de cada desconto; 3) Condenar a empresa ré ao pagamento à parte autora da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá sofrer incidência de correção monetária e juros de 0,5% um por cento ao mês, da data da sentença até o efetivo pagamento.”
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 59842370).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 59842385).
É o breve relatório.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, resta afastada, visto que restou provado nos autos a relação jurídica material entre as partes.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.
Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001862-43.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia

Recorrente: Brazilino Goes De Araujo
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Recorrido: Banco Cifra S.a.
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001862-43.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
RECORRIDO: BRAZILINO GOES DE ARAUJO
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, firmado em nome da parte autora, o qual alega não ter contratado.
A sentença (ID 59842336) proferida julgou procedente, em parte, a ação para: “1) Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, relacionado ao contrato nº 918748238, com parcela mensal de R$ 24,48, determinando a imediata suspensão dos descontos; 2) Condenar a parte ré à restituição das parcelas descontadas, em dobro, de todos os valores descontados do seu benefício, a título do referido empréstimo, com correção e juros legais, considerando a data de cada desconto; 3) Condenar a empresa ré ao pagamento à parte autora da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá sofrer incidência de correção monetária e juros de 0,5% um por cento ao mês, da data da sentença até o efetivo pagamento.”
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 59842370).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 59842385).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, resta afastada, visto que restou provado nos autos a relação jurídica material entre as partes.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.
Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000532-74.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Nilza Carneiro Matos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000532-74.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Nilza Carneiro Matos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000744-56.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Leane Mota Araujo Dos Santos
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)

Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Advogado: Marina Leite Oliveira (OAB:BA34970)
Reu: Select Investimentos S/a
Reu: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Reu: Select Americas Fundo De Investimento Em Participacoes Empresas Emergentes
Reu: Selectnitro Marketing Ltda
Reu: Select Holding Sa
Reu: Trust Administracao E Participacao Patrimonial S.a.
Reu: Faad Energy S/a
Reu: Select Empreendimentos E Incorporacoes Imobiliarias Ltda
Reu: 12 Global Investimentos E Participacoes Ltda
Reu: Corebanx Instituicao De Pagamento S.a.
Reu: Hunter Assessoria Imobiliaria Ltda.
Reu: Space Plataforma De Jogos Digitais Ltda
Reu: Jardim Santa Ana Loteamento Spe Ltda
Reu: Alexandre Goncalves Padilha
Reu: Jose Agnaldo Vieira Junior
Reu: Felipe Jamur
Reu: Clauber Kutianski
Reu: Pedro Vinicius Santana
Reu: Victor Ricardo Scuissiatto
Reu: Marcio Antonio Percicotti
Advogado: Mariana Martins Caspary Ribeiro (OAB:PR105556)
Reu: Iolanda Goncalves Padilha

Intimação:
8000744-56.2024.8.05.0209
AUTOR: LEANE MOTA ARAUJO DOS SANTOS

REU: SELECT INVESTIMENTOS S/A, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, SELECT AMERICAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES EMPRESAS EMERGENTES, SELECTNITRO MARKETING LTDA, SELECT HOLDING SA, TRUST ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO PATRIMONIAL S.A., FAAD ENERGY S/A, SELECT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, 12 GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, COREBANX INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., HUNTER ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA., SPACE PLATAFORMA DE JOGOS DIGITAIS LTDA, JARDIM SANTA ANA LOTEAMENTO SPE LTDA, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, FELIPE JAMUR, CLAUBER KUTIANSKI, PEDRO VINICIUS SANTANA, VICTOR RICARDO SCUISSIATTO, MARCIO ANTONIO PERCICOTTI, IOLANDA GONCALVES PADILHA

Advogado(s) do reclamante: RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO, ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO, MARINA LEITE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de setembro de 2024, às 12:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000744-56.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia
Autor: Leane Mota Araujo Dos Santos
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Advogado: Marina Leite Oliveira (OAB:BA34970)
Reu: Select Investimentos S/a
Reu: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Reu: Select Americas Fundo De Investimento Em Participacoes Empresas Emergentes
Reu: Selectnitro Marketing Ltda
Reu: Select Holding Sa
Reu: Trust Administracao E Participacao Patrimonial S.a.
Reu: Faad Energy S/a
Reu: Select Empreendimentos E Incorporacoes Imobiliarias Ltda
Reu: 12 Global Investimentos E Participacoes Ltda
Reu: Corebanx Instituicao De Pagamento S.a.
Reu: Hunter Assessoria Imobiliaria Ltda.
Reu: Space Plataforma De Jogos Digitais Ltda
Reu: Jardim Santa Ana Loteamento Spe Ltda
Reu: Alexandre Goncalves Padilha
Reu: Jose Agnaldo Vieira Junior
Reu: Felipe Jamur
Reu: Clauber Kutianski
Reu: Pedro Vinicius Santana
Reu: Victor Ricardo Scuissiatto
Reu: Marcio Antonio Percicotti
Advogado: Mariana Martins Caspary Ribeiro (OAB:PR105556)
Reu: Iolanda Goncalves Padilha

Intimação:
8000744-56.2024.8.05.0209
AUTOR: LEANE MOTA ARAUJO DOS SANTOS

REU: SELECT INVESTIMENTOS S/A, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, SELECT AMERICAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES EMPRESAS EMERGENTES, SELECTNITRO MARKETING LTDA, SELECT HOLDING SA, TRUST ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO PATRIMONIAL S.A., FAAD ENERGY S/A, SELECT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, 12 GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, COREBANX INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., HUNTER ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA., SPACE PLATAFORMA DE JOGOS DIGITAIS LTDA, JARDIM SANTA ANA LOTEAMENTO SPE LTDA, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, FELIPE JAMUR, CLAUBER KUTIANSKI, PEDRO VINICIUS SANTANA, VICTOR RICARDO SCUISSIATTO, MARCIO ANTONIO PERCICOTTI, IOLANDA GONCALVES PADILHA

Advogado(s) do reclamante: RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO, ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO, MARINA LEITE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de setembro de 2024, às 12:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000744-56.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Leane Mota Araujo Dos Santos
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Advogado: Marina Leite Oliveira (OAB:BA34970)
Reu: Select Investimentos S/a
Reu: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Reu: Select Americas Fundo De Investimento Em Participacoes Empresas Emergentes
Reu: Selectnitro Marketing Ltda
Reu: Select Holding Sa
Reu: Trust Administracao E Participacao Patrimonial S.a.
Reu: Faad Energy S/a
Reu: Select Empreendimentos E Incorporacoes Imobiliarias Ltda
Reu: 12 Global Investimentos E Participacoes Ltda
Reu: Corebanx Instituicao De Pagamento S.a.
Reu: Hunter Assessoria Imobiliaria Ltda.
Reu: Space Plataforma De Jogos Digitais Ltda
Reu: Jardim Santa Ana Loteamento Spe Ltda
Reu: Alexandre Goncalves Padilha
Reu: Jose Agnaldo Vieira Junior
Reu: Felipe Jamur
Reu: Clauber Kutianski
Reu: Pedro Vinicius Santana
Reu: Victor Ricardo Scuissiatto
Reu: Marcio Antonio Percicotti
Advogado: Mariana Martins Caspary Ribeiro (OAB:PR105556)
Reu: Iolanda Goncalves Padilha

Intimação:
8000744-56.2024.8.05.0209
AUTOR: LEANE MOTA ARAUJO DOS SANTOS

REU: SELECT INVESTIMENTOS S/A, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, SELECT AMERICAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES EMPRESAS EMERGENTES, SELECTNITRO MARKETING LTDA, SELECT HOLDING SA, TRUST ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO PATRIMONIAL S.A., FAAD ENERGY S/A, SELECT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, 12 GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, COREBANX INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., HUNTER ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA., SPACE PLATAFORMA DE JOGOS DIGITAIS LTDA, JARDIM SANTA ANA LOTEAMENTO SPE LTDA, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, FELIPE JAMUR, CLAUBER KUTIANSKI, PEDRO VINICIUS SANTANA, VICTOR RICARDO SCUISSIATTO, MARCIO ANTONIO PERCICOTTI, IOLANDA GONCALVES PADILHA

Advogado(s) do reclamante: RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO, ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO, MARINA LEITE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de setembro de 2024, às 12:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000744-56.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Leane Mota Araujo Dos Santos
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Advogado: Marina Leite Oliveira (OAB:BA34970)
Reu: Select Investimentos S/a
Reu: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Reu: Select Americas Fundo De Investimento Em Participacoes Empresas Emergentes
Reu: Selectnitro Marketing Ltda
Reu: Select Holding Sa
Reu: Trust Administracao E Participacao Patrimonial S.a.
Reu: Faad Energy S/a
Reu: Select Empreendimentos E Incorporacoes Imobiliarias Ltda
Reu: 12 Global Investimentos E Participacoes Ltda
Reu: Corebanx Instituicao De Pagamento S.a.
Reu: Hunter Assessoria Imobiliaria Ltda.
Reu: Space Plataforma De Jogos Digitais Ltda
Reu: Jardim Santa Ana Loteamento Spe Ltda
Reu: Alexandre Goncalves Padilha
Reu: Jose Agnaldo Vieira Junior
Reu: Felipe Jamur
Reu: Clauber Kutianski
Reu: Pedro Vinicius Santana
Reu: Victor Ricardo Scuissiatto
Reu: Marcio Antonio Percicotti
Advogado: Mariana Martins Caspary Ribeiro (OAB:PR105556)
Reu: Iolanda Goncalves Padilha

Intimação:
8000744-56.2024.8.05.0209
AUTOR: LEANE MOTA ARAUJO DOS SANTOS

REU: SELECT INVESTIMENTOS S/A, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, SELECT AMERICAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES EMPRESAS EMERGENTES, SELECTNITRO MARKETING LTDA, SELECT HOLDING SA, TRUST ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO PATRIMONIAL S.A., FAAD ENERGY S/A, SELECT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, 12 GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, COREBANX INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., HUNTER ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA., SPACE PLATAFORMA DE JOGOS DIGITAIS LTDA, JARDIM SANTA ANA LOTEAMENTO SPE LTDA, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, FELIPE JAMUR, CLAUBER KUTIANSKI, PEDRO VINICIUS SANTANA, VICTOR RICARDO SCUISSIATTO, MARCIO ANTONIO PERCICOTTI, IOLANDA GONCALVES PADILHA

Advogado(s) do reclamante: RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO, ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO, MARINA LEITE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de setembro de 2024, às 12:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000461-72.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Evania Maria De Santana Carneiro De Oliveira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000461-72.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVANIA MARIA DE SANTANA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO INDEVIDA. PARTE RÉ OBTEVE SUCESSO EM DESVENCILHAR-SE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DÍVIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 0000559-49.2016.8.05.0173; 8000184-62.2015.8.05.0199; 8000572-54.2017.8.05.0276. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que em 14/03/2017, foi surpreendida com a presença de prepostos da acionada para a realização da suspensão do fornecimento de energia. Afirma que, segundo a ré, a suspensão foi motivada pelo não pagamento de duas faturas, totalizando o valor de R$ 764,22 (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte dois centavos). Relata que não fora anteriormente avisada da existência dos débitos. Ajuizou ação pleiteando obrigação de fazer e indenização por danos morais.
Na sentença (ID 59855509), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 59856273).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 59856278).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000559-49.2016.8.05.0173 ; 8000184-62.2015.8.05.0199; 8000572-54.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela parte recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
A parte Acionante alega que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia sem prévio aviso.

Se a parte autora nega a existência do débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica.
A empresa Acionada, ao se manifestar, se desincumbiu de seu ônus probatório e comprovou que o fornecimento de energia foi efetivamente prestado, sem que tenha recebido a contraprestação. Além disso, as faturas (ID 59855490) com vencimentos em 01/02/2017, não foi juntado comprovante de pagamento. Assim, devida a suspensão de energia.
A parte autora acostou aos autos solicitações a ré (ID 59855491) fazendo prova da existência da relação jurídica entre as partes e da prestação dos serviços em favor da parte autora. Assim, provada sua inadimplência no pagamento das faturas do consumo de energia. Desse modo, cabia à parte Autora comprovar, por meio de documentação idônea, a quitação tempestiva de seus débitos, requisito essencial para procedência de seus pedidos.
Assim, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000461-72.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Evania Maria De Santana Carneiro De Oliveira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000461-72.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVANIA MARIA DE SANTANA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO INDEVIDA. PARTE RÉ OBTEVE SUCESSO EM DESVENCILHAR-SE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DÍVIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 0000559-49.2016.8.05.0173; 8000184-62.2015.8.05.0199; 8000572-54.2017.8.05.0276. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que em 14/03/2017, foi surpreendida com a presença de prepostos da acionada para a realização da suspensão do fornecimento de energia. Afirma que, segundo a ré, a suspensão foi motivada pelo não pagamento de duas faturas, totalizando o valor de R$ 764,22 (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte dois centavos). Relata que não fora anteriormente avisada da existência dos débitos. Ajuizou ação pleiteando obrigação de fazer e indenização por danos morais.
Na sentença (ID 59855509), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 59856273).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 59856278).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000559-49.2016.8.05.0173 ; 8000184-62.2015.8.05.0199; 8000572-54.2017.8.05.0276.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela parte recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
A parte Acionante alega que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia sem prévio aviso.
Se a parte autora nega a existência do débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica.
A empresa Acionada, ao se manifestar, se desincumbiu de seu ônus probatório e comprovou que o fornecimento de energia foi efetivamente prestado, sem que tenha recebido a contraprestação. Além disso, as faturas (ID 59855490) com vencimentos em 01/02/2017, não foi juntado comprovante de pagamento. Assim, devida a suspensão de energia.
A parte autora acostou aos autos solicitações a ré (ID 59855491) fazendo prova da existência da relação jurídica entre as partes e da prestação dos serviços em favor da parte autora. Assim, provada sua inadimplência no pagamento das faturas do consumo de energia. Desse modo, cabia à parte Autora comprovar, por meio de documentação idônea, a quitação tempestiva de seus débitos, requisito essencial para procedência de seus pedidos.
Assim, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000462-57.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Evania Maria De Santana Carneiro De Oliveira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000462-57.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
RECORRIDO: EVANIA MARIA DE SANTANA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença: Diante de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA para: a) DECLARAR INDEVIDA a negativação do nome do(a) Autor(a) nº 0202101496638762, referente a conta contrato n. 007013809270, no valor de R$ 55.717,70 (cinquenta e cinco mil setecentos e dezessete mil reais e setenta centavos) cancelando esse débito;
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 43876032).
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por débito que não reconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.
Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
“Analisando o acervo probatório contido nos autos, percebo que a parte autora colacionou o extrato de consulta dos seus dados no cadastro restritivo de crédito, através de documento juntado no evento 01. Por meio deste, restou clara a negativação promovida pelo acionado, a qual é objeto da presente demanda.
Conforme exposto na exordial, alega o autor que a negativação promovida pelo banco demandado decorreu de dívida inexistente referentes a suposto desvio de energia discutido em outro processo. Ademais, segundo a autora, houve acordo para pagamento de dívida anterior, motivo suficiente para tornar ilegal a negativação promovida.
Em sede de contestação, o réu limita-se a afirmar que a negativação promovida já fora removida.
De acordo com a Súmula 548 do STJ: “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”
Nesse caso, caberia à parte ré a comprovação da retirada da negativação promovida no prazo legalmente estabelecido, o que não o fez.
Desta feita, reconheço a falha da prestação do serviço perpetrada pela ré, não sendo legítimo ter a autora suportado as consequências de tal falha por lapso temporal expressivo, de modo que mostra-se cabível reparação suficiente.”
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000462-57.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Evania Maria De Santana Carneiro De Oliveira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000462-57.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
RECORRIDO: EVANIA MARIA DE SANTANA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença: Diante de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA para: a) DECLARAR INDEVIDA a negativação do nome do(a) Autor(a) nº 0202101496638762, referente a conta contrato n. 007013809270, no valor de R$ 55.717,70 (cinquenta e cinco mil setecentos e dezessete mil reais e setenta centavos) cancelando esse débito;
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 43876032).
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por débito que não reconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.
Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
"Analisando o acervo probatório contido nos autos, percebo que a parte autora colacionou o extrato de consulta dos seus dados no cadastro restritivo de crédito, através de documento juntado no evento 01. Por meio deste, restou clara a negativação promovida pelo acionado, a qual é objeto da presente demanda.
Conforme exposto na exordial, alega o autor que a negativação promovida pelo banco demandado decorreu de dívida inexistente referentes a suposto desvio de energia discutido em outro processo. Ademais, segundo a autora, houve acordo para pagamento de dívida anterior, motivo suficiente para tornar ilegal a negativação promovida.
Em sede de contestação, o réu limita-se a afirmar que a negativação promovida já fora removida.
De acordo com a Súmula 548 do STJ: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito."
Nesse caso, caberia à parte ré a comprovação da retirada da negativação promovida no prazo legalmente estabelecido, o que não o fez.
Desta feita, reconheço a falha da prestação do serviço perpetrada pela ré, não sendo legítimo ter a autora suportado as consequências de tal falha por lapso temporal expressivo, de modo que mostra-se cabível reparação suficiente."
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001421-62.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Apelante: Luiz Orlando Da Cunha Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001421-62.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
ESPÓLIO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
ESPÓLIO: LUIZ ORLANDO DA CUNHA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. LEGITIMIDADE DE DÉBITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. FALHA NA

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANOS MORAIS BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000567-25.2018.8.05.0073; 0000580-93.2015.8.05.0194. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.

Narra a parte Autora que reside na zona rural e que fora surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica na sua residência, verificada nos dias 03 e 04 de dezembro de 2018. Aduz que buscou soluções junto aos prepostos da Ré, sem obter êxito, fato que causou-lhe sérios transtornos e prejuízos.

Sustenta que com a falta de luz perdeu muitos alimentos em seu refrigerador, resultando em prejuízos materiais. Menciona que sofreu dano moral pela privação do uso da energia por período prolongado. Postula a indenização dos danos manterias e morais.

O Juízo a quo (ID 55383522), em sentença julgou parcialmente procedente os pedidos para: “condenar a Acionada a pagar à parte Autora indenização por danos morais no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), quantia essa adequada para reparar o sofrimento vivido pela mesma, servindo, também, de conteúdo pedagógico para que a Ré abstenha-se de praticar abusos aos consumidores - que deve sofrer correção monetária pelo INPC e juros moratórios no percentual de 1% a.m., ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou - ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC”.

Por conta disso, a acionada interpôs o presente recurso inominado (ID 55383538).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 55383544).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000567-25.2018.8.05.0073; 0000580-93.2015.8.05.0194.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento, conforme bem pontuou o Juízo a quo:

“ Ademais, a responsabilidade da Acionada decorre da obrigação de eficiência dos serviços, através da colocação de mecanismos de segurança eficazes, em face da previsibilidade da ocorrência de falta de energia elétrica causada por temporais.

A parte Autora, através do depoimento da testemunha, comprovou que, de fato, sua residência permaneceu por mais de 24HORAS sem energia elétrica.

No site da demanda, não se verifica inadimplência da parte Autora apta a ensejar a suspensão dos serviços, o que demonstra que a mesma estava regular com o pagamento das suas faturas, quando ocorreu a interrupção.

Assim, restou comprovado fato constitutivo do direito da parte Autora, qual seja, a interrupção do serviço por longo período.

Não há como desconsiderar a falha na prestação do serviço diante da falta de assistência ao consumidor em virtude do longo período para o restabelecimento da energia, ou seja, embora possível a ocorrência de uma intempérie, a demora na resolução do problema, essa sim, não é justificada, demonstrando a má qualidade do atendimento e do serviço

Igualmente, a Ré não comprovou a excepcional gravidade de evento climático ou outro problema técnico, a ponto de impedir a normalização dos serviços em tempo razoável. Isto posto, não há dúvidas que os prejuízos ocasionados decorreram do período consecutivo sem o fornecimento de energia elétrica.

De acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, condições gerais de fornecimento de energia elétrica, estabelece quatro horas como prazo máximo para religação, em caso de suspensão indevida por inadimplemento, o que pode ser utilizado como parâmetro de razoabilidade para a falta do serviço.
Resta, pois, comprovado que o dano decorre da atividade da Ré. Comprovado também está o nexo de causalidade caracterizador da responsabilidade objetiva desta".
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001421-62.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Apelante: Luiz Orlando Da Cunha Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001421-62.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
ESPÓLIO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
ESPÓLIO: LUIZ ORLANDO DA CUNHA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. LEGITIMIDADE DE DÉBITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANOS MORAIS BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000567-25.2018.8.05.0073; 0000580-93.2015.8.05.0194. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.
Narra a parte Autora que reside na zona rural e que fora surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica na sua residência, verificada nos dias 03 e 04 de dezembro de 2018. Aduz que buscou soluções junto aos prepostos da Ré, sem obter êxito, fato que causou-lhe sérios transtornos e prejuízos.
Sustenta que com a falta de luz perdeu muitos alimentos em seu refrigerador, resultando em prejuízos materiais. Menciona que sofreu dano moral pela privação do uso da energia por período prolongado. Postula a indenização dos danos manterias e morais.
O Juízo a quo (ID 55383522), em sentença julgou parcialmente procedente os pedidos para: "condenar a Acionada a pagar à parte Autora indenização por danos morais no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), quantia essa adequada para reparar o sofrimento vivido pela mesma, servindo, também, de conteúdo pedagógico para que a Ré abstenha-se de praticar abusos aos consumidores - que deve sofrer correção monetária pelo INPC e juros moratórios no percentual de 1% a.m., ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou - ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC".
Por conta disso, a acionada interpôs o presente recurso inominado (ID 55383538).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 55383544).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000567-25.2018.8.05.0073; 0000580-93.2015.8.05.0194.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento, conforme bem pontuou o Juízo a quo:
" Ademais, a responsabilidade da Acionada decorre da obrigação de eficiência dos serviços, através da colocação de mecanismos de segurança eficazes, em face da previsibilidade da ocorrência de falta de energia elétrica causada por temporais.
A parte Autora, através do depoimento da testemunha, comprovou que, de fato, sua residência permaneceu por mais de 24HORAS sem energia elétrica.
No site da demanda, não se verifica inadimplência da parte Autora apta a ensejar a suspensão dos serviços, o que demonstra que a mesma estava regular com o pagamento das suas faturas, quando ocorreu a interrupção.
Assim, restou comprovado fato constitutivo do direito da parte Autora, qual seja, a interrupção do serviço por longo período.
Não há como desconsiderar a falha na prestação do serviço diante da falta de assistência ao consumidor em virtude do longo período para o restabelecimento da energia, ou seja, embora possível a ocorrência de uma intempérie, a demora na resolução do problema, essa sim, não é justificada, demonstrando a má qualidade do atendimento e do serviço
Igualmente, a Ré não comprovou a excepcional gravidade de evento climático ou outro problema técnico, a ponto de impedir a normalização dos serviços em tempo razoável. Isto posto, não há dúvidas que os prejuízos ocasionados decorreram do período consecutivo sem o fornecimento de energia elétrica.
De acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, condições gerais de fornecimento de energia elétrica, estabelece quatro horas como prazo máximo para religação, em caso de suspensão indevida por inadimplemento, o que pode ser utilizado como parâmetro de razoabilidade para a falta do serviço.
Resta, pois, comprovado que o dano decorre da atividade da Ré. Comprovado também está o nexo de causalidade caracterizador da responsabilidade objetiva desta".
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000377-66.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Antonio Pascoal Da Silva Bispo
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000377-66.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO PASCOAL DA SILVA BISPO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-A), SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO, NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A SEMELHANÇA E NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi depositado valor na sua conta decorrente de empréstimo que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001529-8001264-98.2017.8.05.0261; 8000264-77.2018.8.05.0051

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

De plano, vislumbro a complexidade da causa para julgamento perante o rito do Juizado Especial.

Sustenta a parte autora que estão ocorrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo não solicitado junto à parte ré.

Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos um contrato com a suposta assinatura da acionante.

Compulsando os autos e analisando o contrato, verifico que contém assinatura semelhante à constante no documento pessoal da acionante. Contudo, desde a petição inicial a parte autora sustenta jamais ter celebrado o contrato de empréstimo e impugna, em sede de manifestação, a assinatura constante no referido documento, alegando ser fraude.

Diante deste contexto, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no contrato, mesmo porque, há semelhança com os documentos juntados na inicial.

Portanto, verifica-se que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000233-82.2021.8.05.0248 Processo nº 0000233-82.2021.8.05.0248 Recorrente (s): BANCO BMG S A C6 CONSIG BANCO ITAU CONSIGNADO S A Recorrido (s): VALDECI MARQUES BRANDAO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS COM ASSINATURAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DAS AUTENTICIDADES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, NÃO ADMITIDA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, § 1º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00002338220218050248, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/05/2022)

Destarte, há incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, visto que os Juizados Especiais possuem competência para o julgamento das causas de menor complexidade e a realização de perícia grafotécnica não se coaduna com os princípios que os norteiam.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto para reformar a sentença e declarar a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, conforme art. 51, II, da lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000377-66.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Antonio Pascoal Da Silva Bispo
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000377-66.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO PASCOAL DA SILVA BISPO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-A), SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO, NO QUAL CONSTA A SU-

POSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A SEMELHANÇA E NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi depositado valor na sua conta decorrente de empréstimo que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001529-8001264-98.2017.8.05.0261; 8000264-77.2018.8.05.0051

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

De plano, vislumbro a complexidade da causa para julgamento perante o rito do Juizado Especial.

Sustenta a parte autora que estão ocorrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo não solicitado junto à parte ré.

Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos um contrato com a suposta assinatura da acionante.

Compulsando os autos e analisando o contrato, verifico que contém assinatura semelhante à constante no documento pessoal da acionante. Contudo, desde a petição inicial a parte autora sustenta jamais ter celebrado o contrato de empréstimo e impugna, em sede de manifestação, a assinatura constante no referido documento, alegando ser fraude.

Diante deste contexto, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no contrato, mesmo porque, há semelhança com os documentos juntados na inicial.

Portanto, verifica-se que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000233-82.2021.8.05.0248 Processo nº 0000233-82.2021.8.05.0248 Recorrente (s): BANCO BMG S A C6 CONSIG BANCO ITAU CONSIGNADO S A Recorrido (s): VALDECI MARQUES BRANDAO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXISTÊNCIA DE

CONTRATOS COM ASSINATURAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DAS AUTENTICIDADES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, NÃO ADMITIDA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, § 1º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00002338220218050248, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/05/2022)

Destarte, há incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, visto que os Juizados Especiais possuem competência para o julgamento das causas de menor complexidade e a realização de perícia grafotécnica não se coaduna com os princípios que os norteiam.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto para reformar a sentença e declarar a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, conforme art. 51, II, da lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000377-66.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Antonio Pascoal Da Silva Bispo
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000377-66.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO PASCOAL DA SILVA BISPO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-A), SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO, NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A SEMELHANÇA E NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi depositado valor na sua conta decorrente de empréstimo que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001529-8001264-98.2017.8.05.0261; 8000264-77.2018.8.05.0051

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

De plano, vislumbro a complexidade da causa para julgamento perante o rito do Juizado Especial.

Sustenta a parte autora que estão ocorrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo não solicitado junto à parte ré.

Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos um contrato com a suposta assinatura da acionante.

Compulsando os autos e analisando o contrato, verifico que contém assinatura semelhante à constante no documento pessoal da acionante. Contudo, desde a petição inicial a parte autora sustenta jamais ter celebrado o contrato de empréstimo e impugna, em sede de manifestação, a assinatura constante no referido documento, alegando ser fraude.

Diante deste contexto, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no contrato, mesmo porque, há semelhança com os documentos juntados na inicial.

Portanto, verifica-se que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000233-82.2021.8.05.0248 Processo nº 0000233-82.2021.8.05.0248 Recorrente (s): BANCO BMG S A C6 CONSIG BANCO ITAU CONSIGNADO S A Recorrido (s): VALDECI MARQUES BRANDAO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS COM ASSINATURAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DAS AUTENTICIDADES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, NÃO ADMITIDA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, § 1º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00002338220218050248, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/05/2022)

Destarte, há incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, visto que os Juizados Especiais possuem competência para o julgamento das causas de menor complexidade e a realização de perícia grafotécnica não se coaduna com os princípios que os norteiam.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto para reformar a sentença e declarar a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, conforme art. 51, II, da lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000045-12.2017.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jeane Do Carmo Francisca Lopes
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8000045-12.2017.8.05.0209
RECORRENTE: JEANE DO CARMO FRANCISCA LOPES
RECORRIDO(A): CLARO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré CLARO, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel durante todo mês de dezembro de 2016.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000364-13.2018.8.05.0219; 8000364-13.2018.8.05.0219.

Alega a parte autora que é cliente do serviço móvel prestado pela ré. Sustenta que teve seu serviço telefônico suspenso, ficando sem receber e realizar ligações.
Com efeito, o art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus probatório, desde que presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
Nesse sentido, a lição do professor Moacyr Amaral Santos, segundo o qual “ao autor incumbe dar a prova dos fatos em que se fundamenta sua pretensão, porque não os provando não encontrará elementos para concluir pela verdade deles”.
Caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (dificuldade de realização de chamadas ou quedas das ligações), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal não significa que a conduta tenha violado a esfera moral da autora, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Neste sentido, afirma Paulo Schonblum:
“O dano, assim como a culpa e o nexo causal, é um elemento determinante da responsabilidade civil, assumindo, no entanto, um papel preponderante e indispensável ao surgimento da obrigação de indenizar. É possível a existência de indenização sem culpa (nos casos de responsabilidade objetiva) mas não a de indenização sem dano, o que indicaria, sem dúvida, um enriquecimento sem causa para quem recebesse”.

Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS (ART. 373, I, DO CPC). OFENSA A HONRA NÃO OBSERVADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006745-64.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 10.05.2021)(TJ-PR - RI: 00067456420208160069 Cianorte 0006745-64.2020.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2021)
Assim, não havendo prova do ato ilícito, logo, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000045-12.2017.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jeane Do Carmo Francisca Lopes
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8000045-12.2017.8.05.0209
RECORRENTE: JEANE DO CARMO FRANCISCA LOPES
RECORRIDO(A): CLARO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré CLARO, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel durante todo mês de dezembro de 2016.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000364-13.2018.8.05.0219; 8000364-13.2018.8.05.0219.

Alega a parte autora que é cliente do serviço móvel prestado pela ré. Sustenta que teve seu serviço telefônico suspenso, ficando sem receber e realizar ligações.

Com efeito, o art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus probatório, desde que presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
Nesse sentido, a lição do professor Moacyr Amaral Santos, segundo o qual "ao autor incumbe dar a prova dos fatos em que se fundamenta sua pretensão, porque não os provando não encontrará elementos para concluir pela verdade deles".
Caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (dificuldade de realização de chamadas ou quedas das ligações), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal não significa que a conduta tenha violado a esfera moral da autora, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Neste sentido, afirma Paulo Schonblum:
"O dano, assim como a culpa e o nexo causal, é um elemento determinante da responsabilidade civil, assumindo, no entanto, um papel preponderante e indispensável ao surgimento da obrigação de indenizar. É possível a existência de indenização sem culpa (nos casos de responsabilidade objetiva) mas não a de indenização sem dano, o que indicaria, sem dúvida, um enriquecimento sem causa para quem recebesse".
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS (ART. 373, I, DO CPC). OFENSA A HONRA NÃO OBSERVADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006745-64.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 10.05.2021)(TJ-PR - RI: 00067456420208160069 Cianorte 0006745-64.2020.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2021)
Assim, não havendo prova do ato ilícito, logo, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001593-19.2014.8.05.0209 Procedimento Sumário
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ismar Cunha Da Silva
Advogado: Fernanda Santos Chaves (OAB:BA40390)
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Recorrido: Hdi Seguros S.a
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0001593-19.2014.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ISMAR CUNHA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA SANTOS CHAVES (OAB:BA40390-A), THIAGO MOTA RIOS E RIOS (OAB:BA31999-A)
RECORRIDO: HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s): EDUARDO DE FARIA LOYO (OAB:BA37467-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO. COBRANÇA EM VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora alegou que firmou contrato de seguro com a acionada no valor de R$ 1.829,11 em 4 parcelas de 457,28 com opção de débito automático, contudo, os descontos realizados foram em 4 parcelas no valor de R$ 604,21 perfazendo uma quantia de R$ 2.417,64. Requer danos materiais e danos morais.

O Juízo a quo, em sentença: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para CONDENAR, as Ré, a restituir a parte autora o valor debitado de R$ 588,53 (quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) indevidamente, de forma simples, a ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, a contar da citação.

A parte autora interpôs recurso inominado requerendo indenização por danos morais.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000058-38.2015.8.05.0061; 8000348-57.2019.8.05.0079

Preliminares não foram aduzidas. Passemos ao mérito.

Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Todavia, quanto aos danos morais, em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em autorizar descontos na conta corrente da parte autora em valores superiores ao contratado, ocasionando privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Diante das circunstâncias do caso sub examine é suficiente para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da recorrida o valor de R$2.000,00 (dois reais).

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reformando a sentença para condenar a acionada a pagar à parte autora o valor de R$ 2.000,00 ( dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo os demais termos da sentença.

Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda
Juíza relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001593-19.2014.8.05.0209 Procedimento Sumário
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ismar Cunha Da Silva
Advogado: Fernanda Santos Chaves (OAB:BA40390)
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Recorrido: Hdi Seguros S.a
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0001593-19.2014.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ISMAR CUNHA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA SANTOS CHAVES (OAB:BA40390-A), THIAGO MOTA RIOS E RIOS (OAB:BA31999-A)
RECORRIDO: HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s): EDUARDO DE FARIA LOYO (OAB:BA37467-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO. COBRANÇA EM VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora alegou que firmou contrato de seguro com a acionada no valor de R$ 1.829,11 em 4 parcelas de 457,28 com opção de débito automático, contudo, os descontos realizados foram em 4 parcelas no valor de R$ 604,21 perfazendo uma quantia de R$ 2.417,64. Requer danos materiais e danos morais.

O Juízo a quo, em sentença: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para CONDENAR, as Ré, a restituir a parte autora o valor debitado de R$ 588,53 (quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) indevidamente, de forma simples, a ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, a contar da citação.

A parte autora interpôs recurso inominado requerendo indenização por danos morais.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000058-38.2015.8.05.0061; 8000348-57.2019.8.05.0079

Preliminares não foram aduzidas. Passemos ao mérito.

Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Todavia, quanto aos danos morais, em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em autorizar descontos na conta corrente da parte autora em valores superiores ao contratado, ocasionando privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Diante das circunstâncias do caso sub examine é suficiente para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da recorrida o valor de R$2.000,00 (dois reais).

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reformando a sentença para condenar a acionada a pagar à parte autora o valor de R$ 2.000,00 ( dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo os demais termos da sentença.

Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda
Juíza relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001593-19.2014.8.05.0209 Procedimento Sumário
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ismar Cunha Da Silva
Advogado: Fernanda Santos Chaves (OAB:BA40390)
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Recorrido: Hdi Seguros S.a
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0001593-19.2014.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ISMAR CUNHA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA SANTOS CHAVES (OAB:BA40390-A), THIAGO MOTA RIOS E RIOS (OAB:BA31999-A)
RECORRIDO: HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s): EDUARDO DE FARIA LOYO (OAB:BA37467-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO. COBRANÇA EM VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora alegou que firmou contrato de seguro com a acionada no valor de R$ 1.829,11 em 4 parcelas de 457,28 com opção de débito automático, contudo, os descontos realizados foram em 4 parcelas no valor de R$ 604,21 perfazendo uma quantia de R$ 2.417,64. Requer danos materiais e danos morais.

O Juízo a quo, em sentença: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para CONDENAR, as Ré, a restituir a parte autora o valor debitado de R$ 588,53 (quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) indevidamente, de forma simples, a ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, a contar da citação.

A parte autora interpôs recurso inominado requerendo indenização por danos morais.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000058-38.2015.8.05.0061; 8000348-57.2019.8.05.0079

Preliminares não foram aduzidas. Passemos ao mérito.

Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Todavia, quanto aos danos morais, em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em autorizar descontos na conta corrente da parte autora em valores superiores ao contratado, ocasionando privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Diante das circunstâncias do caso sub examine é suficiente para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da recorrida o valor de R$2.000,00 (dois reais).

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reformando a sentença para condenar a acionada a pagar à parte autora o valor de R$ 2.000,00 ( dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo os demais termos da sentença.

Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda
Juíza relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000760-10.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Sidronio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Cremilda Da Silva Cunha (OAB:BA73544)

Advogado: Daniela Santiago Dos Anjos (OAB:BA68179)
Reu: Bin Club - Beneficios, Intermediacao E Negocios Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
8000760-10.2024.8.05.0209
AUTOR: SIDRONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: BIN CLUB - BENEFICIOS, INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: DANIELA SANTIAGO DOS ANJOS, CREMILDA DA SILVA CUNHA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de setembro de 2024, às 12:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000760-10.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Sidronio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Cremilda Da Silva Cunha (OAB:BA73544)
Advogado: Daniela Santiago Dos Anjos (OAB:BA68179)
Reu: Bin Club - Beneficios, Intermediacao E Negocios Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
8000760-10.2024.8.05.0209
AUTOR: SIDRONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: BIN CLUB - BENEFICIOS, INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: DANIELA SANTIAGO DOS ANJOS, CREMILDA DA SILVA CUNHA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de setembro de 2024, às 12:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000760-10.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Sidronio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Cremilda Da Silva Cunha (OAB:BA73544)
Advogado: Daniela Santiago Dos Anjos (OAB:BA68179)
Reu: Bin Club - Beneficios, Intermediacao E Negocios Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
8000760-10.2024.8.05.0209
AUTOR: SIDRONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: BIN CLUB - BENEFICIOS, INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: DANIELA SANTIAGO DOS ANJOS, CREMILDA DA SILVA CUNHA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de setembro de 2024, às 12:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000063-33.2017.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Edilza Da Silva Santos
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000063-33.2017.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDILZA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO ELIAS DOS SANTOS (OAB:PE38958-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (OAB:BA27072-A), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (OAB:BA23338-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré claro, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados.
A parte autora interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. ( AgInt no Resp 1.717.781/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).
(...) 3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito e do nexo entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, (STJ - AREsp: 2289958, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 28/04/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8000048-64.2017.8.05.0209.
Não foram aduzidas preliminares. Passo ao mérito.
Alega a parte autora que é cliente do serviço móvel prestado pela ré. Sustenta que o acionado não tem fornecido o serviço à comunidade onde reside, sem motivos e sem prévia notificação, restando este impossibilitado de realizar e receber ligações através do terminal informado.
Com efeito, o art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus probatório, desde que presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor. No caso em tela, entretanto, não há comprovação da interrupção do serviço e, consequentemente, dos prejuízos causados ao Autor.
Destarte, corroboro com o magistrado sentenciante ao constatar que inexiste prova mínima da ocorrência da referida interrupção do sinal, vez que a parte autora poderia ter carreado aos autos comprovação de fato e/ou de direito da falta de disponibilidade do sinal, os quais seriam suficientes para comprovação de suas alegações. Não houve juntada de qualquer documento apto a sequer inverter o ônus da prova.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015.

Caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (dificuldade de realização de chamadas ou quedas das ligações), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0008219-50.2020.8.05.0110 Processo nº 0008219-50.2020.8.05.0110 Recorrente (s): TELEFÔNICA BRASIL S A Recorrido (s): LUCIMARA SOUZA BONFIM VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA CELULAR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA INTERRUPÇÃO DE SINAL DE LINHA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO À PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO DEFEITO NO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 373, INCISO I, DO NCPC. CONSUMIDOR QUE VEM A JUÍZO INDIVIDUALMENTE REQUERER REPARAÇÃO DO DANO DEVE COMPROVAR QUE FOI ATINGIDO PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALEGADA. DANO MORAL INOCORRENTE. NÃO CARACTERIZADA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Acórdão integrativo proferido nos termos da primeira parte do art. 46 da Lei 9.099/95. Sem verba da sucumbência. Em havendo embargos declaratórios, as partes ficam, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. A C Ó R D Ã O Realizado o Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, indicados no sistema, decidiu à unanimidade dos votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem verba da sucumbência. Salvador, Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021. JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora JUÍZA MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente (TJ-BA - RI: 00082195020208050110, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/08/2021)
Assim, não havendo prova do ato ilícito, logo, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Em face do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000063-33.2017.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Edilza Da Silva Santos
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000063-33.2017.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDILZA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO ELIAS DOS SANTOS (OAB:PE38958-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (OAB:BA27072-A), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (OAB:BA23338-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO

DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré claro, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados.
A parte autora interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. ( AgInt no Resp 1.717.781/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).
(...) 3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito e do nexo entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, (STJ - AREsp: 2289958, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 28/04/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8000048-64.2017.8.05.0209.
Não foram aduzidas preliminares. Passo ao mérito.
Alega a parte autora que é cliente do serviço móvel prestado pela ré. Sustenta que o acionado não tem fornecido o serviço à comunidade onde reside, sem motivos e sem prévia notificação, restando este impossibilitado de realizar e receber ligações através do terminal informado.
Com efeito, o art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus probatório, desde que presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor. No caso em tela, entretanto, não há comprovação da interrupção do serviço e, consequentemente, dos prejuízos causados ao Autor.
Destarte, corroboro com o magistrado sentenciante ao constatar que inexiste prova mínima da ocorrência da referida interrupção do sinal, vez que a parte autora poderia ter carreado aos autos comprovação de fato e/ou de direito da falta de disponibilidade do sinal, os quais seriam suficientes para comprovação de suas alegações. Não houve juntada de qualquer documento apto a sequer inverter o ônus da prova.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015.
Caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (dificuldade de realização de chamadas ou quedas das ligações), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0008219-50.2020.8.05.0110 Processo nº 0008219-50.2020.8.05.0110 Recorrente (s): TELEFÔNICA BRASIL S A Recorrido (s): LUCIMARA SOUZA BONFIM VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA CELULAR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA INTERRUPÇÃO DE SINAL DE LINHA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO À PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO DEFEITO NO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 373, INCISO I, DO NCPC. CONSUMIDOR QUE VEM A JUÍZO INDIVIDUALMENTE REQUERER REPARAÇÃO DO DANO DEVE COMPROVAR QUE FOI ATINGIDO PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALEGADA. DANO MORAL INOCORRENTE. NÃO CARACTERIZADA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Acórdão integrativo proferido nos termos da primeira

parte do art. 46 da Lei 9.099/95. Sem verba da sucumbência. Em havendo embargos declaratórios, as partes ficam, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. A C Ó R D Ã O Realizado o Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, indicados no sistema, decidiu à unanimidade dos votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem verba da sucumbência. Salvador, Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021. JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora JUÍZA MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente (TJ-BA - RI: 00082195020208050110, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/08/2021)
Assim, não havendo prova do ato ilícito, logo, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Em face do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000751-48.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Noe Invencao Silva
Advogado: Marcos Ramos Mota (OAB:BA63011)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp

Intimação:
8000751-48.2024.8.05.0209
AUTOR: NOE INVENCAO SILVA

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: MARCOS RAMOS MOTA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de setembro de 2024, às 12:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 28 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000740-73.2015.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jose Barbosa Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)

Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000740-73.2015.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ67987-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SETENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA, PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em razão de empréstimos consignados que jamais celebrou. Requereu o cancelamento dos descontos indevidos, devolução em dobro e danos morais.
Em defesa, alega a acionada que as cobranças são devidas, contudo não junta aos autos os supostos contratos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: “À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado nº 012635730, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.”
Irresignada, a parte autora interpôs recurso, pugnando pela majoração da indenização por danos morais.
Contrarrazões não foram apresentadas.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” ( REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000455-76.2021.8.05.0194 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: VANDERLINA RIBEIRO SILVA Advogado (s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S .A. Advogado (s):LARISSA SENTO SE ROSSI ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA E NÃO COMPROVADA PELO BANCO. ART. 6º, VIII, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO MPUGNADO. ÔNUS DO BANCO. ART. 373, II, CPC. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) (TJ-BA - APL: 80004557620218050194 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023)

Observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002521-13.2020.8.05.0049; 8000612-73.2018.8.05.0220; 8000694-35.2018.8.05.0049.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo consignado, objeto dos autos, de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados na conta corrente da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Assim, faz jus a parte autora à repetição do indébito.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo desconto indevido em benefício previdenciário e pela sensação de angústia e impotência sofrida pela consumidora, que foi exposta a situação extremamente desagradável.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. No caso em tela, entendo que o quantum indenizatório (R$ 3.000,00) arbitrado afigura-se como razoável e proporcional, não merecendo, pois, intervenção deste Juízo.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000740-73.2015.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jose Barbosa Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000740-73.2015.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ67987-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SETENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA, PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em razão de empréstimos consignados que jamais celebrou. Requereu o cancelamento dos descontos indevidos, devolução em dobro e danos morais.

Em defesa, alega a acionada que as cobranças são devidas, contudo não junta aos autos os supostos contratos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: "À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado nº 012635730, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido."

Irresignada, a parte autora interpôs recurso, pugnando pela majoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões não foram apresentadas.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." ( REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000455-76.2021.8.05.0194 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: VANDERLINA RIBEIRO SILVA Advogado (s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S .A. Advogado (s):LARISSA SENTO SE ROSSI ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA E NÃO COMPROVADA PELO BANCO. ART. 6º, VIII, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO MPUGNADO. ÔNUS DO BANCO. ART. 373, II, CPC. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) (TJ-BA - APL: 80004557620218050194 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023)

Observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002521-13.2020.8.05.0049; 8000612-73.2018.8.05.0220; 8000694-35.2018.8.05.0049.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo consignado, objeto dos autos, de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados na conta corrente da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Assim, faz jus a parte autora à repetição do indébito.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo desconto indevido em benefício previdenciário e pela sensação de angústia e impotência sofrida pela consumidora, que foi exposta a situação extremamente desagradável.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. No caso em tela, entendo que o quantum indenizatório (R$ 3.000,00) arbitrado afigura-se como razoável e proporcional, não merecendo, pois, intervenção deste Juízo.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001443-81.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Ailton Ramos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001443-81.2023.8.05.0209
Demandante: JOSE AILTON RAMOS SANTOS
Demandado(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que há nos autos petição de recurso inominado com pedido de assistência judiciária.
´

Retirolândia - BA , 06/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000886-94.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ailton Oliveira Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000886-94.2023.8.05.0209
RECORRENTE: AILTON OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. TED. DOCUMENTOS PESSOAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou contrato de empréstimo consignado e que vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.

O réu, na contestação, juntou contrato de refinanciamento, assinatura da parte autora, cópia dos documentos de identificação, TED, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela autora não merece acolhimento.

Aduz a demandante que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, afirmando que, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foram acostados aos autos o contrato celebrado entre as partes com a assinatura atribuída à parte autora, cópias de documentos pessoais e da transação realizada, com todas as características necessárias para a sua existência e validade.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela autora, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrente faz prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.

De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte, inclusive não impugnou o contrato juntado pela demandada na audiência realizada.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações. Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, mantenho a condenação da parte autora ao pagamento de multa, no percentual de 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.

(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Além disso, condeno ainda a acionante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta mantendo o percentual de 5% do valor da causa, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000886-94.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ailton Oliveira Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000886-94.2023.8.05.0209
RECORRENTE: AILTON OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. TED. DOCUMENTOS PESSOAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou contrato de empréstimo consignado e que vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.

O réu, na contestação, juntou contrato de refinanciamento, assinatura da parte autora, cópia dos documentos de identificação, TED, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela autora não merece acolhimento.

Aduz a demandante que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, afirmando que, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foram acostados aos autos o contrato celebrado entre as partes com a assinatura atribuída à parte autora, cópias de documentos pessoais e da transação realizada, com todas as características necessárias para a sua existência e validade.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela autora, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrente faz prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.

De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte, inclusive não impugnou o contrato juntado pela demandada na audiência realizada.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações. Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, mantenho a condenação da parte autora ao pagamento de multa, no percentual de 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Além disso, condeno ainda a acionante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta mantendo o percentual de 5% do valor da causa, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000886-94.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ailton Oliveira Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RETIROLÂNDIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Joana Angélica, nº 112, centro - CEP: 48.750-000

PROCESSO: 8000886-94.2023.8.05.0209
RECORRENTE: AILTON OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto, DR. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Civil desta Cidade e Comarca de Retirolândia-Bahia.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência do Retorno dos Autos, vindos da Turma Recursal do TJBA, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Retirolândia-Bahia, aos quatro (04) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000886-94.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ailton Oliveira Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RETIROLÂNDIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Joana Angélica, nº 112, centro - CEP: 48.750-000

PROCESSO: 8000886-94.2023.8.05.0209
RECORRENTE: AILTON OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito Substituto, DR. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Civil desta Cidade e Comarca de Retirolândia-Bahia.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência do Retorno dos Autos, vindos da Turma Recursal do TJBA, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Retirolândia-Bahia, aos quatro (04) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000086-32.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Roque Ferreira Lima
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000086-32.2024.8.05.0209
Demandante: ROQUE FERREIRA LIMA
Demandado(a): BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que há nos autos juntada de petição de recurso inominado.

´ Retirolândia - BA, 06/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000365-52.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria De Lourdes Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Edevaldo Santiago Ramos Junior (OAB:BA56948)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000365-52.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VICTOR SANTIAGO RAMOS TRABUCO (OAB:BA65995), EDEVALDO SANTIAGO RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EDEVALDO SANTIAGO RAMOS JUNIOR (OAB:BA56948)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de dívidas/contratos, com pedido de indenização por danos morais e materiais, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Sem outras preliminares arguidas, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes. Apesar da apresentação de movimentação de TED, a qual se observa a disponibilização dos valores referente a suposta contratação.
Assim, não existe nenhum documento hábil a comprovar o ato jurídico perfeito, que, no presente caso, para sua configuração demanda não apenas a disponibilização do valor do empréstimo à parte autora, sobretudo, se faz necessário o desejo ou intenção de contratar.
Desse modo, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma dobrada.
Por outro lado, ainda que reconhecida a nulidade da contratação, não se pode olvidar que o autor dispôs da quantia de R$ 434,96, conforme recibo de pagamento acostado aos autos, razão pela qual está obrigado a efetuar a sua devolução, sob pena de enriquecimento ilícito.
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput , ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.
Determino, ao final, a compensação pela parte acionada, do valor R$ 434,96, efetivamente auferidos pelo Autor, com juros e correção monetária, do mesmo modo, a partir do prejuízo efetivo, nos termos do art. 368 do CC/2002.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Bárbara Silva
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000365-52.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria De Lourdes Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Edevaldo Santiago Ramos Junior (OAB:BA56948)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000365-52.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VICTOR SANTIAGO RAMOS TRABUCO (OAB:BA65995), EDEVALDO SANTIAGO RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EDEVALDO SANTIAGO RAMOS JUNIOR (OAB:BA56948)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de dívidas/contratos, com pedido de indenização por danos morais e materiais, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Sem outras preliminares arguidas, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes. Apesar da apresentação de movimentação de TED, a qual se observa a disponibilização dos valores referente a suposta contratação.
Assim, não existe nenhum documento hábil a comprovar o ato jurídico perfeito, que, no presente caso, para sua configuração demanda não apenas a disponibilização do valor do empréstimo à parte autora, sobretudo, se faz necessário o desejo ou intenção de contratar.
Desse modo, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma dobrada.
Por outro lado, ainda que reconhecida a nulidade da contratação, não se pode olvidar que o autor dispôs da quantia de R$ 434,96, conforme recibo de pagamento acostado aos autos, razão pela qual está obrigado a efetuar a sua devolução, sob pena de enriquecimento ilícito.
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re

ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput , ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.
Determino, ao final, a compensação pela parte acionada, do valor R$ 434,96, efetivamente auferidos pelo Autor, com juros e correção monetária, do mesmo modo, a partir do prejuízo efetivo, nos termos do art. 368 do CC/2002.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Bárbara Silva
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000365-52.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria De Lourdes Oliveira Da Silva

Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Edevaldo Santiago Ramos Junior (OAB:BA56948)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000365-52.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VICTOR SANTIAGO RAMOS TRABUCO (OAB:BA65995), EDEVALDO SANTIAGO RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EDEVALDO SANTIAGO RAMOS JUNIOR (OAB:BA56948)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de dívidas/contratos, com pedido de indenização por danos morais e materiais, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Sem outras preliminares arguidas, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes. Apesar da apresentação de movimentação de TED, a qual se observa a disponibilização dos valores referente a suposta contratação.
Assim, não existe nenhum documento hábil a comprovar o ato jurídico perfeito, que, no presente caso, para sua configuração demanda não apenas a disponibilização do valor do empréstimo à parte autora, sobretudo, se faz necessário o desejo ou intenção de contratar.
Desse modo, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma dobrada.
Por outro lado, ainda que reconhecida a nulidade da contratação, não se pode olvidar que o autor dispôs da quantia de R$ 434,96, conforme recibo de pagamento acostado aos autos, razão pela qual está obrigado a efetuar a sua devolução, sob pena de enriquecimento ilícito.
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput , ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.
Determino, ao final, a compensação pela parte acionada, do valor R$ 434,96, efetivamente auferidos pelo Autor, com juros e correção monetária, do mesmo modo, a partir do prejuízo efetivo, nos termos do art. 368 do CC/2002.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Bárbara Silva
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000365-52.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria De Lourdes Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Edevaldo Santiago Ramos Junior (OAB:BA56948)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000365-52.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VICTOR SANTIAGO RAMOS TRABUCO (OAB:BA65995), EDEVALDO SANTIAGO RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EDEVALDO SANTIAGO RAMOS JUNIOR (OAB:BA56948)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de dívidas/contratos, com pedido de indenização por danos morais e materiais, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Sem outras preliminares arguidas, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes. Apesar da apresentação de movimentação de TED, a qual se observa a disponibilização dos valores referente a suposta contratação.
Assim, não existe nenhum documento hábil a comprovar o ato jurídico perfeito, que, no presente caso, para sua configuração demanda não apenas a disponibilização do valor do empréstimo à parte autora, sobretudo, se faz necessário o desejo ou intenção de contratar.
Desse modo, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma dobrada.
Por outro lado, ainda que reconhecida a nulidade da contratação, não se pode olvidar que o autor dispôs da quantia de R$ 434,96, conforme recibo de pagamento acostado aos autos, razão pela qual está obrigado a efetuar a sua devolução, sob pena de enriquecimento ilícito.
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput , ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.
Determino, ao final, a compensação pela parte acionada, do valor R$ 434,96, efetivamente auferidos pelo Autor, com juros e correção monetária, do mesmo modo, a partir do prejuízo efetivo, nos termos do art. 368 do CC/2002.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Bárbara Silva
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000280-32.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lindaura Da Anunciacao Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000280-32.2024.8.05.0209
Demandante: LINDAURA DA ANUNCIACAO SILVA
Demandado(a): BANCO BMG SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que há nos autos juntada de petição de recurso inominado.
Retirolândia - BA, 06/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000365-52.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria De Lourdes Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Edevaldo Santiago Ramos Junior (OAB:BA56948)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE RETIROLÂNDIA – BAHIA
Rua Joana Angélica, nº 112, centro - CEP: 48.750-000

PROCESSO: RECURSO INOMINADO CÍVE - 8000365-52.2023.8.05.0209

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto, DR. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Civil desta Cidade e Comarca de Retirolândia-Bahia.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência do Retorno dos Autos, vindos da Turma Recursal do TJBA, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Retirolândia-Bahia, aos quatro (04) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000365-52.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria De Lourdes Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Edevaldo Santiago Ramos Junior (OAB:BA56948)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE RETIROLÂNDIA – BAHIA
Rua Joana Angélica, nº 112, centro - CEP: 48.750-000

PROCESSO: RECURSO INOMINADO CÍVE - 8000365-52.2023.8.05.0209
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto, DR. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Civil desta Cidade e Comarca de Retirolândia-Bahia.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência do Retorno dos Autos, vindos da Turma Recursal do TJBA, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Retirolândia-Bahia, aos quatro (04) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000365-52.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria De Lourdes Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Edevaldo Santiago Ramos Junior (OAB:BA56948)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE RETIROLÂNDIA – BAHIA
Rua Joana Angélica, nº 112, centro - CEP: 48.750-000

PROCESSO: RECURSO INOMINADO CÍVE - 8000365-52.2023.8.05.0209
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto, DR. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Civil desta Cidade e Comarca de Retirolândia-Bahia.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência do Retorno dos Autos, vindos da Turma Recursal do TJBA, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Retirolândia-Bahia, aos quatro (04) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000365-52.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria De Lourdes Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Edevaldo Santiago Ramos Junior (OAB:BA56948)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE RETIROLÂNDIA – BAHIA
Rua Joana Angélica, nº 112, centro - CEP: 48.750-000

PROCESSO: RECURSO INOMINADO CÍVE - 8000365-52.2023.8.05.0209
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto, DR. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Civil desta Cidade e Comarca de Retirolândia-Bahia.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência do Retorno dos Autos, vindos da Turma Recursal do TJBA, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Retirolândia-Bahia, aos quatro (04) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000583-80.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Solange Araujo Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000583-80.2023.8.05.0209
Demandante: SOLANGE ARAUJO DA SILVA
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que há nos autos juntada de petição de recurso inominado.

Retirolândia - BA, 06/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000698-38.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Cardoso Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Jose Cardoso Do Nascimento
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000698-38.2022.8.05.0209
Demandante: JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO
Demandado(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que há nos autos juntada de petição de recurso inominado.
Retirolândia - BA, 14/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000262-16.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Daria Ferreira Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-16.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DARIA FERREIRA LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Embargos de Declaração.
RETIROLÂNDIA/BA, 4 de julho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000596-79.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Robson Da Silva Bevenuto
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000596-79.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROBSON DA SILVA BEVENUTO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Devidamente citada a Parte Ré, não comparecendo à audiência de conciliação (ID nº 418960428), tornou-se revel, de acordo com o que preceitua o art. 20 da Lei n° 9.099/95, que assim dispõe: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.”.
No caso em análise, à revelia se apresenta no seu aspecto formal. Logo, cabe ao julgador, quando da análise do feito, julgar de acordo com a prova produzida nos autos.
Passo ao mérito.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não contestou e nem juntou o contrato celebrado entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000813-25.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000813-25.2023.8.05.0209
Demandante: MARIA FERREIRA DA SILVA
Demandado(a): BANCO BMG SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que há nos autos juntada de petição de recurso inominado com pedido de assistência judiciária.
´

Retirolândia - BA, 26/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000895-56.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Dario Pinto Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000895-56.2023.8.05.0209
Demandante: DARIO PINTO DA SILVA
Demandado(a): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que há nos autos juntada de petição de recurso inominado com pedido de assistência judiciária.
´

Retirolândia - BA, 25/06/2024

## RIACHÃO DAS NEVES

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000383-70.2023.8.05.0210 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Recorrente: Domingas Dias Dos Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000383-70.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
RECORRENTE: DOMINGAS DIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EMERSON DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMERSON DA SILVA LIMA, MAYANNE RIBEIRO CARMO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAYANNE RIBEIRO CARMO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO

Vistos etc.
Diante retorno dos autos da Turma Recursal, INTIMEM-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.

Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 27 de Junho de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8002454-20.2024.8.05.0110 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Saulo Silva Do Espirito Santo (OAB:GO62829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 450936994
Processo N° : 8002454-20.2024.8.05.0110
Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO
SAULO SILVA DO ESPIRITO SANTO (OAB:GO62829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714001352900000435082360

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000070-56.2020.8.05.0210 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Riachão Das Neves
Representante/noticiante: Manoel Messias Teixeira Lima
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Representante/noticiante: Gustavo Galdino De Almeid
Representante/noticiante: Francisco Carlos Da Silva Júnior
Representante/noticiante: Luan Claudio Da Costa
Representante/noticiante: Luciano Dos Anjos Osorio
Representante/noticiante: Francisco Carlos Da Silva Júnior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000070-56.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MANOEL MESSIAS TEIXEIRA LIMA
Advogado(s): EMERSON DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como EMERSON DA SILVA LIMA (OAB:BA64397)
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: GUSTAVO GALDINO DE ALMEID e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Intimada para propositura da ação penal privada subsidiária da pública, o Representante informou não ter interesse em propor ação penal.
Assim sendo, determino o imediato arquivamento da presente representação.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 4 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

## RIACHO DE SANTANA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000199-11.2023.8.05.0212 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Flavia Laianne Da Cruz Ferreira (OAB:BA74827)

Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Flavia Laianne Da Cruz Ferreira (OAB:BA74827)

Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Flavia Laianne Da Cruz Ferreira (OAB:BA74827)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 450467350
Processo N° : 8000199-11.2023.8.05.0212
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609), ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914), FLAVIA LAIANNE DA CRUZ FERREIRA (OAB:BA74827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062709412983800000434664047

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000031-87.2015.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Avelino Gomes Nogueira
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-87.2015.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: AVELINO GOMES NOGUEIRA
Advogado(s): JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)

DESPACHO
4

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que se manifeste acerca da Petição de ID 447984704, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riacho de Santana/BA, 07 de junho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000432-38.2009.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 439238599
Processo N° : 0000432-38.2009.8.05.0212
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041010173071200000424504997

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000525-68.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Gilmar De Carvalho Souza
Advogado: Ilana Nubia Rocha De Sousa Maia (OAB:BA73267)
Advogado: Carla Ivy Rodrigues Baleeiro (OAB:BA76355)
Advogado: Grazielle Lopes Santos Maia (OAB:BA53711)
Autor: Lucimoura Dos Santos Martins Carvalho
Advogado: Ilana Nubia Rocha De Sousa Maia (OAB:BA73267)
Advogado: Grazielle Lopes Santos Maia (OAB:BA53711)
Advogado: Carla Ivy Rodrigues Baleeiro (OAB:BA76355)
Autor: Quesia Maia Neves Dos Santos Rocha
Advogado: Ilana Nubia Rocha De Sousa Maia (OAB:BA73267)
Advogado: Grazielle Lopes Santos Maia (OAB:BA53711)
Advogado: Carla Ivy Rodrigues Baleeiro (OAB:BA76355)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-68.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: GILMAR DE CARVALHO SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ILANA NUBIA ROCHA DE SOUSA MAIA (OAB:BA73267), GRAZIELLE LOPES SANTOS MAIA (OAB:BA53711), CARLA IVY RODRIGUES BALEEIRO (OAB:BA76355)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
0
Vistos, etc
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE VERBAS ajuizada por GILMAR DE CARVALHO SOUZA, LUCIMOURA DOS SANTOS MARTINS CARVALHO e QUESIA MAIA NEVES DOS SANTOS ROCHA em face do MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/BA.
Afirma a parte autora que são professoras do Município de Riacho de Santana, do FUNDAMENTAL II, e, trabalham de modo extraordinário durante os sábados programados pelo Município, ou seja, durante o repouso semanal remunerado, extrapolando a jornada de trabalho preconizada legalmente.
Defende que a jornada de trabalho dos Professores/Autores, consta de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, porém afirma que o Município convoca, costumeiramente, os requerentes para trabalharem aos sábados.
No mérito pugnou pela condenação do requerido ao pagamento dos valores das horas extraordinárias trabalhadas, assim como dos valores retroativos referente às diferenças de décimo terceiro e um terço de férias, referente aos últimos cinco anos e aos sábados trabalhados no decorrer da presente ação.
Juntou documentos.
O réu foi devidamente citado, apresentou contestação e arguiu as preliminares de impugnação da gratuidade da justiça, inépcia da inicial por indeterminação do pedido e por ausência de fundamentação jurídica. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.
A parte autora se manifestou acerca da contestação e preliminares arguidas.
Foi determinado o julgamento antecipado da lide uma vez que se trata de matéria de direito e os autos encontram-se prontos para julgamento.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.
Inicialmente, saliento que o presente processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.

DAS PRELIMINARES

1. DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Alega o réu que seja revogado o benefício da justiça gratuita à parte Demandante, pois o bem objeto da demanda e o valor das parcelas já se mostram como comprovações de que não há hipossuficiência que a impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Assim, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada.
Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006).

Assim, afasto a preliminar arguida.

2. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR INDETERMINAÇÃO DO PEDIDO E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
Alega o réu que a parte autora não especificou a quantidade de horas trabalhadas e por isso a petição inicial estaria inepta.
Ocorre que, verifico que o pedido da inicial é certo e determinado, de modo que apenas o quantum debeatur (correspondente à diferença dos valores que deveriam ter sido pagos a título de horas extras) é que deverá ser apurado, em tese, por meros cálculos aritméticos – circunstância admitida, aliás, pelo art. 324, § 1º, II, do Código de Processo Civil (CPC). Assim, afasto a preliminar de indeterminação do pedido.
Ademais, verifico a coerência entre os fundamentos e o pedido apresentados pela parte autora, de modo que afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentação jurídica.

DO MÉRITO DA DEMANDA

1. DO PRAZO PRESCRICIONAL

Inicialmente, insta registrar, que se trata de ação postulando a cobrança de verbas remuneratórias em face da Fazenda Municipal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, conforme determina o Decreto 20.910/32.
Isto porque, predomina na Jurisprudência o entendimento segundo o qual a prescrição aplicável ao presente caso é a quinquenal, prevista no Decreto-lei n° 20.910/32, de modo que o decurso do tempo somente tem o condão de atingir as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

2. DOS PONTOS CONTROVERSOS E DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

O servidor público tem direito assegurado pela Constituição à remuneração pelas horas extras trabalhadas sendo superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) da normal, conforme disposto no artigo 39, § 3º, combinado com o artigo 7º, inciso XVI, ambos da Constituição Federal.
A Lei nº 11.738 de 2008, institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposição constitucional: "Art. 2º, § 1o: O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais".
No tocante a normativa municipal, Estatuto do Servidor Público Municipal de Riacho de Santana, Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994, dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais assegura:

"Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho".

Para comprovar o exercício das horas extraordinárias nas jornadas a parte requerente junta calendários escolares emitidos pela ré e não contestados pela mesma, nos quais há autorização dos servidores trabalharem nos sábados, que seriam repouso semanal remunerado.
É incontroverso que houve labor pela parte autora aos sábados, sendo certo que a municipalidade alega que "o simples fato de ter trabalhado em alguns sábados não tem o condão em transformar o serviço extraordinário, sendo necessário a comprovação de que houve extrapolação da jornada de trabalho ordinária".
Assim, o Município reconhece que houve labor aos sábados, mas que não há dever de pagamento de horas extraordinárias.
Nesse sentido deveria a ré trazer aos autos prova de sua alegação, como apresentação da folha de ponto dos servidores, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que deixou de fazer.
Assim, estando comprovado, por meio das provas constantes dos autos, que os servidores trabalharam em jornada de trabalho superior àquela prevista na lei regulamentadora de sua função, faz jus à percepção de valor correspondente ao que excede a sua regular carga horária.
No mais, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE IGAPORA.PROFESSORES. LABOR AOS SÁBADOS. HORAS EXTRASORDINÁRIAS E REFLEXOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. OBEDIÊNCIA DA EXORDIAL AO ART. 319, DO CPC. AFASTAMENTO. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFASTAMENTO. RECURSO ADESIVO APRESENTADO NO BOJO DAS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. LABOR AOS SÁBADOS. PROVA NOS AUTOS - CALENDÁRIO LETIVO. MUNICÍPIO QUE ADUZ QUE NÃO HÁ DEVER DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, VISTO QUE A CARGA HORÁRIA ESTABELECIDA PELO ART. 24, I, DA LEI 9.384/96 FOI OBEDECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE TAL OBEDIÊNCIA OU DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ÕNUS DA PROVA DO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DEVER DE PAGAMENTO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. GRATUIDADE DEFERIDA PARA OS AUTORES. SUSPENSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO DE UM DIREITO PELO APELANTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº, de Igaporã, em que8000016-12.2020.8.05.0101 figuram como partes as acima mencionadas. Os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal, acordão, à unanimidade de votos, em, em NÃO CONHECER DA APELAÇÃO ADESIVA, em rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Ademais, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1902869 - AP (2020/0283518-8) DECISÃO: Trata-se de recurso especial manejado pelo Estado do Amapá com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado (fl. 351): CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROFESSOR - HORA EXTRA - SÁBADO LETIVO – CARGA HORÁRIA SUPERIOR ÀQUELA PARA O QUAL PRESTOU CONCURSO PÚBLICO 1) Restando comprovado, por meio das provas constantes dos autos, que o professor laborou em jornada de trabalho superior àquela prevista no edital do concurso público ao qual se submeteu e logrou aprovação, faz jus à percepção de valor correspondente ao que excede a sua regular carga horária. 2) Não há que se falar em reposição de aulas por conta de movimento paredista quando o calendário escolar já traz expressa previsão de sábado letivo. 3) Apelo provido. A parte recorrente aponta violação ao art. 373, I, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que "incumbe a parte autora o ônus de fazer prova de suas alegações, sendo inservível ao Judiciário quaisquer argumentações sem suporte em prova válida. Os ônus correspondem a uma condição para o exercício do direito, de modo que indicam a maneira pela qual o exercício do direito será legítimo." (fl. 380) Afirma que "inexistem provas que demonstrem o efetivo exercício da atividade do magistério em sala de aula que tenha excedido o limite de 40 horas semanais." (fl. 382) É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. Colhe-se do acórdão o seguinte trecho, verbis (fls. 354/355): Acerca da matéria em questão já me manifestei em alguns outros recursos e mantenho meu posicionamento, porquanto a conclusão que chego deriva do fato dos elementos de prova constantes dos autos demonstrarem que a apelante laborou em jornada de trabalho superior àquela prevista para o cargo que desempenha. A carga horária do professor é de 20 ou 40 horas semanais. In casu, ela foi aprovada em concurso público para o exercício do cargo com jornada laborativa de 40

horas semanais, entretanto, pelas folhas de ponto juntadas aos autos ela trabalhou regularmente por 48 horas, sendo que a diferença de 08 horas deriva do fato de laborar também aos sábados. Não há qualquer justificativa do réu, Estado do Amapá, para majoração da carga horária, mesmo porque a alegada reposição decorrente de dias parados por conta de movimento paredista não tem comprovação. A alegação de ausência de autorização para lecionar aos sábados também não encontra amparo nas peças constantes dos autos, mesmo porque foram juntados calendários escolares onde se visualiza que a Secretaria de Estado da Educação conta, para efeitos de dias letivos, ou seja, com os professores dentro de sala de aula, diversos sábados. Acaso não fossem considerados estes dias, não se alcançariam os necessários 200 (duzentos) dias letivos. Além destes documentos demonstrando a anuência, mais ainda, a determinação, da Administração para que o professor esteja em sala de aula, foram juntadas diversas folhas de ponto onde consta a assinatura da Diretora da Escola onde a recorrente leciona. Assim, é bastante crível que o ente público tenha realmente convocado a apelante a prestar serviço extraordinário, tendo ciência do labor despendido e dele tirando proveito. Além disso, na hipótese de não haver expressa autorização para que laborasse extra- jornada, teria ocorrido a autorização tácita, pois a Administração não se opôs a tal fato. Por outro lado, ações como esta vem sendo apreciadas há vários anos por esta Corte de Justiça, sendo comum a utilização de sábados letivos, com ou sem movimento grevista, o que a mim não parece compatível com a reposição de aulas não dadas, decorrentes de greve, cuja natureza é de algo fortuito e limitado no tempo. Observa-se, neste pormenor, que os calendários escolares anuais previam, desde sua gênese, a utilização dos sábados como dia letivo, não havendo indicação de quais destes dias seriam utilizados para eventual recomposição de aulas em face de greve eventualmente ocorrida. Além da constatação acima realçada, a reposição das aulas eventualmente perdidas durante greve deve vir precedida de acordo com o Sindicato da categoria e não de forma informal como buscou fazer crer o apelado. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015). Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2020. Sérgio Kukina Relator.

Saliento que, sendo o direito ao adicional de horas extras um direito constitucional, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a remuneração deve ser a base de cálculo sobre a qual deve incidir as horas extras laboradas, uma vez que todos os adicionais possuem natureza salarial e integram a hora normal trabalhada: “Devem incidir sobre as diferenças juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, além de correção monetária pela IPCA-E, nos termos do que restou decidido pelo STJ no REsp 1495144/RS (Tema 905)”.

Assim, resta reconhecido à parte o direito de recebimento a título de horas extras (50%) sobre as horas trabalhadas de forma extraordinária aos sábados, bem como de seus reflexos em décimo terceiro e um terço de férias, observadas a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação e as parcelas que se venceram no decorrer da presente ação.

Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das horas extraordinárias realizadas nos dias de sábado, assim como os valores retroativos referentes às diferenças de décimo terceiro e férias e um terço de férias, referente aos últimos cinco anos, e, as decorrentes do curso da presente ação, a serem definidos na liquidação da sentença, para cada autor nesta demanda, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.

Saliento que o índice dos juros de mora deve corresponder àquele da remuneração oficial da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97) e o relativo à correção monetária deve ser o IPCA-E (nos termos do REsp 1495144/RS).

Destaco, ainda, que os juros devem fluir desde a citação e a correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, sendo certo, por fim, que como a condenação é ilíquida, os honorários devem ser fixados apenas no procedimento de Liquidação de Sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Condeno o requerido ao pagamento das verbas sucumbenciais, sendo certo que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá após a liquidação do julgado, nos termos do art.85, §4º, II do CPC.

Intimem-se as partes nos termos do art. 509 do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos da Súmula n. 490, do STJ.

Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Atribua-se à presente decisão força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 28 de junho de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000391-51.2017.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 441557596

Processo N° : 8000391-51.2017.8.05.0212
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062509591295100000426583102

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000232-06.2020.8.05.0212 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Genia Darc De Oliveira Pereira (OAB:BA69832)

Advogado: Genia Darc De Oliveira Pereira (OAB:BA69832)

Advogado: Genia Darc De Oliveira Pereira (OAB:BA69832)

Advogado: Genia Darc De Oliveira Pereira (OAB:BA69832)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 405296234
Processo N° : 8000232-06.2020.8.05.0212
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
GENIA DARC DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA69832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081713474771800000393439093

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000869-49.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Adenon Caetano Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria Da Piedade Malheiro Xavier
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Odelcy Antonia Pereira Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000869-49.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ADENON CAETANO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ajuizada por ADENOR CAETANO DA SILVA, MARIA DA PIEDADE MALHEIRO XAVIER e OLDECY ANTONIA PEREIRA SILVA em face do MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/BA.
Afirma a parte autora que são servidores municipais da saúde de Riacho de Santana/BA.
Defendem que possuem o direito de progredirem na carreira ao serem submetidos à avaliação que aprecie o seu desempenho laboral, mas alegam que a ré não procedeu com a avaliação de desempenho para implementação da progressão.
No mérito, requer a condenação do Município de Riacho de Santana a efetuar o corretor posicionamento do servidor em seu plano de carreira, além dos pagamentos dos valores retroativos correspondentes a progressão horizontal de 05% (cinco por cento), por linha de referência, com reflexos em todas as verbas.
Juntou documentos.
O réu foi devidamente citado e em ID. 422367289 apresentou contestação. Arguiu preliminar de impugnação do benefício da gratuidade da justiça concedido em favor do autor, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica acostada aos autos.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.
No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.
DAS PRELIMINARES
A) DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Requer a parte demandada que seja revogado o benefício da justiça gratuita à parte demandante.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Assim, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada.
Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006).
Assim, afasto a preliminar arguida.
B) DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR e inépcia da inicial
Alega o réu que o direito a progressão horizontal deve ser requerido ao Poder Executivo, sob pena de ausência de interesse de agir e que, no caso dos autos, a parte autora não provou que realizou requerimento prévio.
Ocorre que, verifico em ID. 415816651 requerimento administrativo realizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Riacho de Santana/BA junto ao Setor de Protocolo da Secretaria Municipal, representando a categoria para defender interesses de seus filiados, o qual detém legitimidade para defender os interesses coletivos e individuais da categoria, conforme art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.
Ademais, torna-se, inclusive, desnecessário prévio requerimento administrativo para o acesso à via judicial quando o ente municipal, ao contestar a ação, apresenta argumentos voltados à improcedência do pleito autoral, evidenciando, assim, a pretensão resistida e o interesse da requerente em buscar o Judiciário para solucionar o litígio, o que verifico na contestação apresentada pelo réu.
Por fim, no tocante a preliminar de inépcia da inicial, afasto a mesma, pois os valores requeridos pela parte autora estão expressos na inicial, inclusive de forma individualizada de acordo com seus reflexos.
Assim, afasto as preliminares arguidas.
DO MÉRITO DA DEMANDA
A) DO PRAZO PRESCRICIONAL
Inicialmente, insta registrar, que se trata de ação postulando a cobrança de verbas remuneratórias em face da Fazenda Municipal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, conforme determina o Decreto 20.910/32.
Isto porque, predomina na Jurisprudência o entendimento segundo o qual a prescrição aplicável ao presente caso é a quinquenal, prevista no Decreto-lei n° 20.910/32, de modo que o decurso do tempo somente tem o condão de atingir as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.
B) Dos pontos controversos e da legislação específica
No mérito, cinge-se a controvérsia em análise do preenchimento dos requisitos mencionados na lei municipal para o alcance do direito à progressão horizontal pela parte autora.
A Progressão Horizontal está expressamente prevista nos art. 15 e 16 da Lei nº 205/2012 - Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Riacho de Santana:
Art. 15 – Progressão para efeito desta Lei é a passagem do servidor de um grau ao imediatamente subsequente do mesmo nível em que se encontra mediante avaliação de desempenho e a contar da data de requerimento do servidor.

§ 1º - Entre uma progressão e outra deve ser respeitado o interstício mínimo de 03 (três) anos, com aprovação em avaliação de desempenho no período.
§ 2º - A progressão horizontal será no percentual de 05% (cinco por cento).
Art. 16 – Para a concessão da progressão o servidor deve preencher os seguintes requisitos:
I- Ter cumprido o estágio probatório;
II- Encontrar-se em efetivo exercício do cargo;
III- Ter cumprido o interstício mínimo de três (três) anos entre uma progressão e outra;
IV- Não ter sofrido penalidade de suspensão no exercício de suas atividades no período aquisitivo;
V- Ter sido aprovado na avaliação de desempenho.
No caso dos autos, verifico, através dos termos de posse e demais documentos funcionais anexados aos autos, que a parte autora comprovou o preenchimento dos seguintes requisitos legais para obtenção da progressão pretendida: ter cumprido o estágio probatório, estar em efetivo exercício do cargo e não ter sofrido penalidade de suspensão no exercício de suas atividades no período aquisitivo.
Especificamente sobre a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Riacho de Santana dispõe:
Art. 12 - O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá conforme condições oferecidas aos servidores, mediante:
I - elaboração de plano de qualificação profissional;
II - estruturação de um sistema de avaliação de desempenho, regulamentado por ato do executivo municipal;
III - estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessore permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.
§ 1° - A avaliação de desempenho a que se refere o inciso II deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Rede Municipal de saúde e deve ser um momento de formação em que o servidor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional.
§ 2° - A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:
I - Participação democrática: avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do servidor, com a participação direta do avaliado (autoavaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da saúde, entende-se por área de atuação todas as atividades e funções da mesma;
II - Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Saúde;
III - Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos.
IV - Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.
§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada por comissão composta por 03 (três) servidores efetivos e nomeados pelo prefeito.
Dessa forma, cabe ao ente municipal em adotar as providências necessárias para realização da avaliação de desempenho necessária para fins de progressão e promoção funcional de seus servidores, que desde o ano de 2012 encontra-se prevista em sua legislação, configurando flagrante inércia e desídia do réu em não cumprir a imposição legal.
Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao dispensar o cumprimento do requisito de avaliação prévia para reconhecer o direito do servidor público à progressão funcional diante da omissão do ente municipal em regulamentar a norma, beneficiando-se com sua própria inércia para se esquivar do cumprimento de dispositivos que conferem direitos aos servidores:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE GOIÁS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 17.093/2010. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE INCUMBÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. Trata-se de pretensão de reconhecimento da progressão funcional dos recorrentes para o Padrão III da Classe A, a contar do mês seguinte ao momento em que completaram o interstício de 24 (vinte e quatro) meses no padrão anterior, à luz da Lei Estadual 17.093/2010. [...] 4. A ausência de oitiva da Comissão de Avaliação é ato de incumbência da Administração, e não do servidor, não sendo possível atribuir a este o ônus que cabe à autoridade impetrada, qual seja, o de provocar a referida Comissão. 5. Essa obrigação da Administração, de impulsionar, de ofício, o exame da progressão funcional, decorre da imposição prevista no § 1º do art. 8º da precitada lei, que estabelece a obrigação de o ato de concessão da progressão ser publicado no mês em que o servidor satisfizer o interstício previsto no art. 6º, já mencionado. 6. Na prática, a Administração deveria, com antecedência suficiente, iniciar o procedimento de avaliação de desempenho, mediante prévia oitiva da Comissão designada no retromencionado art. 8º, para ter tempo hábil de atender o previsto no § 1º do mesmo artigo. 7. Sendo omissa a autoridade impetrada sobre a sua obrigação de avaliar o direito à progressão dos ora recorrentes e nada registrando de desabono ao mérito e ao desempenho dos servidores, configurado está o direito líquido e certo à progressão. 8. Rejeita-se a alegação de ausência de auto-aplicabilidade da Lei Estadual 17.093/2010, já que ela fornece elementos suficientes para concluir que a Avaliação de Desempenho, ausente regulamentação especificadora, deve atestar o mérito e o desempenho sob o parâmetro da satisfatoriedade da atuação funcional. A propósito, a mesma lei, no § 6º do art. 7º, estabelece que a avaliação do servidor será considerada satisfatória para fins de promoção, em caso de omissão da Administração. 9. Recurso Ordinário provido. (STJ - RMS: 53884 GO 2017/0087975-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).
No mais, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000970-89.2020.8.05.0051 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: JOAO ROSA DOS SANTOS Advogado (s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA APELADO: MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA Advogado (s):GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. REQUISITO TEMPORAL COMPROVADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO. GARANTIA DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O servidor público não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal que não cumpriu seu dever de instituir comissão avaliadora e de analisar a atuação de seus funcionários, pois a anuência com tal conduta omissiva configuraria a autorização de escusar a imperiosa aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. Restou comprovado que o autor, servidor público municipal, ocupante do cargo de professor, preencheu o requisito temporal para progressão, tendo em vista que tomou posse em 28/02/2007. 3. Deste modo, cumprido o requisito temporal e diante da omissão injustificada do apelado em realizar a avaliação de desempenho, deve ser assegurado ao apelante o direito à progressão na forma requerida. 4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000970-89.2020.8.05.0051, em que figuram como Apelante JOÃO ROSA DOS SANTOS e como Apelado MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto de sua Relatora. (TJ-BA - APL: 80009708920208050051 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2022).

Ressalto, ainda, que, conforme o Superior Tribunal de Justiça, o ente federado não pode alegar exacerbação do limite orçamentário relativo à despesa com pessoal para obstar o direito líquido e certo do servidor em ser readequado no nível e classe que faz jus quando atendido todos os requisitos legais. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1413153 RN 2018/0309834-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019).

Assim, resta reconhecido aos autores o direito, dada a ausência da avaliação, ao passo que caberia ao município promover o avanço horizontal automático do servidor pelo alcance de seu direito subjetivo.

Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implementar a progressão horizontal de ADENOR CAETANO DA SILVA, MARIA DA PIEDADE MALHEIRO XAVIER e OLDECY ANTONIA PEREIRA SILVA, de acordo com a gradação prevista no Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Riacho de Santana, a contar da vigência da Lei nº 205/2012, correspondente ao acréscimo de 05% (cinco por cento), por linha de referência, bem como ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias e seus reflexos, pertinentes aos últimos 05 (cinco) anos, a contar da DATA DO REQUERIMENTO e enquanto durar a omissão da ré em promover a progressão, a serem definidos na liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.

Destaco que, sobre esses valores, deve incidir correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida, mês a mês, calculada com base no IPCA-E e juros de mora a partir da Citação válida, calculados com base no índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, consoante o artigo 1º – F, acrescentado à lei n.º 9.494/1997, observando-se o limite do art. 2º da Lei n.º 12.153/2009, até 08.12.2021, em consonância com o disposto no art. 3º, da EC nº 113/2021, a partir de 09.12.2021 (taxa selic para atualização da correção monetária e juros de mora, aplicada uma única vez).

Condeno o requerido ao pagamento das verbas sucumbenciais, sendo certo que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá após a liquidação do julgado, nos termos do art.85, §4º, II do CPC.

Intimem-se as partes nos termos do art. 509 do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos da Súmula n. 490, do STJ.

Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se.

Cumpra-se.

Proceda-se as comunicações necessárias.

Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.

RIACHO DE SANTANA/BA, 28 de junho de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000163-33.2008.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Sinvaldo Fernandes Da Cunha
Advogado: Francisco Jose Da Silva (OAB:BA12034)
Advogado: Jose Alipio Da Silva (OAB:BA12760)
Advogado: Nislaine Cruz Souza (OAB:BA58637)
Requerente: João Batista Fernandes Da Cunha
Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde
Terceiro Interessado: Caps
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000163-33.2008.8.05.0212

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: SINVALDO FERNANDES DA CUNHA
Advogado(s): FRANCISCO JOSE DA SILVA (OAB:BA12034), JOSE ALIPIO DA SILVA (OAB:BA12760), NISLAINE CRUZ SOUZA registrado(a) civilmente como NISLAINE CRUZ SOUZA (OAB:BA58637)
REQUERENTE: JOÃO BATISTA FERNANDES DA CUNHA
Advogado(s): MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)

SENTENÇA
0
Vistos, etc.
SINVALDO FERNANDES DA CUNHA ajuizou a presente ação, pretendendo, em síntese, a interdição de seu irmão JOÃO BATISTA FERNANDE DA CUNHA, sob a alegação de que a parte interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil.
A inicial veio acompanhada de documentos.
O Ministério Público manifestou-se nos autos.
Foi deferida a liminar, sendo concedida a tutela antecipada e a parte autora foi nomeada curadora provisória.
Há nos autos relatórios e laudos médicos, relatório de estudo social, certidões de antecedentes criminais, dentre outros.
Houve audiência para entrevista da parte interditanda e contestação por negativa geral por meio de advogada dativa nomeada.
O Parquet se pronunciou de modo favorável ao pedido da parte autora.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
Defiro os benefício das justiça gratuita face ao preenchimento dos requisitos legais.
O pedido é procedente.
Consoante dispõe a lei, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei13.146/15).
Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15).
Conforme consta nos autos, a pessoa da requerida está incapacitada para praticar os atos da vida civil.
Os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a requerida, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela.
Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei13.146/15).
Outrossim, claro está que a parte interditanda está sendo auxiliada pela parte Requerente, pessoa de seu vínculo familiar, sem impugnação de demais parentes, não havendo razões para alterar tal quadro.
Posto isso, acolho o pedido para decretar a INTERDIÇÃO de JOÃO BATISTA FERNANDES DA CUNHA, portador de doença que compromete o exercício habitual de suas funções, afetando todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nomeando-lhe a pessoa de SINVALDO FERNANDES DA CUNHA como sendo seu curador.
A parte Requerente fica cientificada de que poderá vir a prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida, se e quando instada a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Obviamente que, inexistindo bens e rendimentos em nome da part interditada não há a necessidade de prestação de contas.
Serve esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, bem como de cópias dos assentos de casamento e/ou nascimento de JOÃO BATISTA FERNANDES DA CUNHA como mandado para registro da interdição no Cartório de Registro Civil competente, para que o Sr. Oficial da Unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.
Esta sentença, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso, válido por tempo indeterminado, independentemente de assinatura da curadora (art. 759, I, do CPC), para todos os fins legais.
Anoto, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto.
Tendo em vista a nomeação de curadora especial para a defesa da parte interditanda, tendo a mesma apresentado contestação por negativa geral, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais)), considerando a sua atuação, sendo de grande importância para o desenrolar do feito. Os referidos honorários deverão ser pagos pelo Estado.
À Secretaria para as providências cabíveis.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas face ao deferimento da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Atribua-se a esta sentença força de ofício/mandado judicial/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de julho de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000619-75.2011.8.05.0212 Execução De Alimentos
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 436810732
Processo N° : 0000619-75.2011.8.05.0212
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)
DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713), ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032215083029200000422305344

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000005-45.2022.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)

Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 440630680
Processo N° : 8000005-45.2022.8.05.0212
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ZENILDO GUIMARAES ABRANTES (OAB:BA37700)
ZENILDO GUIMARAES ABRANTES (OAB:BA37700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041913110085400000425748318

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000369-46.2024.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Danilo Henrique Pastrello (OAB:SP403666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 440310195

Processo N° : 8000369-46.2024.8.05.0212
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANILO HENRIQUE PASTRELLO (OAB:SP403666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041908534258100000425462214

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000295-46.2015.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Advogado: Marcos Ferreira Dos Santos (OAB:BA46389)
Advogado: Rommel Coimbra Pessoa (OAB:BA12842)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 433304539
Processo N° : 0000295-46.2015.8.05.0212
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639), JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728), MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)
MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA46389), ROMMEL COIMBRA PESSOA (OAB:BA12842)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040109303851800000419136648

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000365-09.2024.8.05.0212 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)

Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 441073773
Processo N° : 8000365-09.2024.8.05.0212
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914), RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042409490546900000426143779

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

SENTENÇA
0000291-24.2006.8.05.0212 Execução Fiscal
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Ba
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730)
Executado: Célio Pereira Guedes ( Auto Posto Sammara)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000291-24.2006.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BA
Advogado(s): ALVARO TORRES DA SILVA (OAB:BA14730)
EXECUTADO: CÉLIO PEREIRA GUEDES ( AUTO POSTO SAMMARA)
Advogado(s):

SENTENÇA
0
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de CÉLIO PEREIRA GUEDES.
A referida execução fiscal está em trâmite desde 2006, não tendo sido localizados bens em nome do executado, nem foi efetuado o pagamento devido até o momento.
Diante do lapso temporal, foi intimada a parte exequente para se manifestar nos autos, sob pena de extinção e arquivamento, entretanto nada requereu, tendo decorrido o prazo para manifestação em 22/03/2023, conforme aponta o sistema.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Conforme demonstrado, o exeqüente foi intimado para apresentar manifestação e se manteve inerte, sem nada requerer.
Posto isso, e pelo tempo em que tramita a presente ação sem solução até então, extingo o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.
Atribua-se a esta sentença força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 17 de julho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000331-05.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jon Alexandre Xavier Da Silva
Advogado: Gabriele Monte Blanco Sa (OAB:RS91171)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000331-05.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JON ALEXANDRE XAVIER DA SILVA
Advogado(s): GABRIELE MONTE BLANCO SA (OAB:RS91171)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
0

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE JUROS proposta por JON ALEXANDRE XAVIER DA SILVA contra BANCO DO BRASIL S.A.
Houve despacho determinando a intimação da parte Requerente, para que comprovasse, nos autos, sua hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC/2015).
Parte requerente devidamente intimada, conforme documento de ID nº 386439859.
Parte requerida peticionou (ID nº 371572204) informando que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora, pelo que requereu a extinção do feito.
DECIDO.
De acordo com o art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Ressalte-se que não é necessária a intimação pessoal da parte, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
Vejamos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 956522 MS 2016/0194539-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017)
Considerando que devidamente intimada por seu advogado constituído a parte autora não comprovou o recolhimento das custas devidas bem como não apresentou documentação coadunável para deferimento do beneficio da justiça gratuita, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição do presente feito.
Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV c/c art. 290 do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição.
Sem custas e sem condenação em honorários.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, cancele-se a distribuição e arquivem-se.
Atribua-se à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de agosto de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000057-51.2016.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Recorrente: Osmar Costa Alves
Advogado: Zaira Patricia Oliveira Santos (OAB:BA41840)
Recorrido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000057-51.2016.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
RECORRENTE: OSMAR COSTA ALVES
Advogado(s): ZAIRA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41840)
RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
5

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 450524042.
Expeça-se a respectiva transferência eletrônica referente aos valores descritos conforme requerido na exordial.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 27 de junho de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000541-86.2008.8.05.0212 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: O Município De Riacho De Santana/bahia, Rep.pelo Prefeito Municipal
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Reu: Leobino Prates Da Rocha Neto
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Terceiro Interessado: Câmara Municipal De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000541-86.2008.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/BAHIA, REP.PELO PREFEITO MUNICIPAL
Advogado(s): PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO (OAB:BA9885), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
REU: LEOBINO PRATES DA ROCHA NETO
Advogado(s): NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA-573-B), JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914)

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público para que seja realizada a citação pessoal do Requerido, bem como seja intimada a Câmara Municipal de Riacho de Santana/BA para que encaminhe cópia dos documentos referentes ao processo de pagamento dos subsídios pagos aos vereadores correspondentes ao limite ultrapassado da Lei n° 31/04, no valor de RS 7.591,07 a ser restituído aos cofres públicos, conforme parecer prévio n° 642/07, referente às contas do ano de 2006 da Câmara Municipal.
Atribua-se a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 29 de junho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000401-51.2024.8.05.0212 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 450903380
Processo N° : 8000401-51.2024.8.05.0212
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062812142523700000435046489

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000173-57.2016.8.05.0212 Inventário
Jurisdição: Riacho De Santana
Inventariante: Ivael De Jesus Cardoso
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Inventariado: Celcino Cardoso Neto
Herdeiro: Domitilia Rita De Jesus
Advogado: Janayna Rodrigues Ramos Silva (OAB:BA52394)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Herdeiro: Omildo De Jesus Cardoso
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Herdeiro: Selma De Jesus Cardoso
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Herdeiro: Manoel Aparecido De Jesus Cardoso
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Herdeiro: Elma De Jesus Cardoso
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Herdeiro: Marina De Jesus Cardoso
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Herdeiro: Elvani Cardoso Ramos
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Herdeiro: Maria Da Paixao Jesus Cardoso
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Terceiro Interessado: Vilma Prates Das Neves
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Eliziane Pereira Cardoso
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Herdeiro: Josiel Prates Cardoso
Herdeiro: Josiele Prates Cardoso
Herdeiro: Ismael Prates Cardoso
Herdeiro: Maria Dos Anjos Florinda
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000173-57.2016.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INVENTARIANTE: IVAEL DE JESUS CARDOSO
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)
INVENTARIADO: CELCINO CARDOSO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as em caso positivo, sob pena de preclusão e julgamento antecipado.
Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

RIACHO DE SANTANA/BA, 26 de julho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000187-17.2015.8.05.0212 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Riacho De Santana

Autor: Edson Pereira Santos
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Autor: Ana Corina Dos Santos Correia
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Reu: Milta Batista Silva Mascarenhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0000187-17.2015.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA NADER (OAB:BA8020), ROBERVAL MANOEL CORREIA (OAB:BA65126)
REU: MANOEL PEDRO SILVA MASCARENHAS
Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Intime-se, a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão de ID 437843970, fls. 75/80, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 29 de abril de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000786-33.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Celia Guedes Xavier E Guedes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000786-33.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: CELIA GUEDES XAVIER E GUEDES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
2
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO:

CÉLIA GUEDES XAVIER E GUEDES, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS, movida em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/BA, também qualificada, alega que é servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo, ingressou em 31/10/2011, na função de Professor, recebendo o valor de

R$ 3.659,49 (três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Requereu o terço constitucional de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e não apenas sobre 30 (trinta) dias.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Despacho ID. 411906052, determinou a citação do requerido para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
A reclamada apresentou contestação, alegando preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, e a litigância de má-fé.
Petição ID. 422217341, impugnou a contestação rebatendo as preliminares arguidas na contestação, e reiterando o pedido de dispensa da audiência de conciliação e instrução, requerendo desde já o julgamento antecipado da lide.
Despacho ID. 431359554, intimou as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Petição ID. 434507912, da parte requerente informando que não tem mais provas a produzir.
O requerido peticionou requerendo o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID. 440223430.
Despacho ID. 440232024, indeferiu o pedido de ID nº 440223430, tendo em vista que a matéria discutida é meramente de direito, conforme previsto no artigo 355, inciso II.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Como é o caso dos autos, tendo o requerente se manifestado não ter novas provas a produzir, podendo a lide ser bem decidida com base nas provas produzidas.
3. PRELIMINARES
Foram apresentadas preliminares pela reclamada, sobre a impugnação a gratuidade de justiça, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, e a litigância de má-fé.
3.1. IMPUGNAÇÃO Á JUSTIÇA GRATUITA.
O requerido impugnou o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em sede de contestação, alegando que a autora não juntou nos autos documentos que comprovem que a Requerente não é capaz de arcar com as custas do processo, eis que não é representada pela Defensoria Pública, nem ao mesmo se deu ao trabalho de juntar documentos que comprovem a declarada de hipossuficiência, tais como cópia da CTPS, comprovante de rendimentos, entre outros.
O acesso à justiça é exercício da cidadania. Um Estado que tem por fundamento a cidadania (art. 1o, II, CF/88], há de estabelecer mecanismos de isonomia material no processo aos despossuídos, cuja desproporção de poder econômico em relação à parte contrária há de ser equalizada (art. 5º, LXXIV, CF/88). Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”Porém a Constituição vigente, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece in verbis “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”É notório que a Carta Magna, sobrepõe-se à legislação específica, estabelecendo como requisito básico e indispensável para a concessão do benefício à comprovação do estado de hipossuficiência do demandante. Entretanto, tal declaração admite prova em contrário, sendo este o objeto da presente impugnação.
A jurisprudência já firmou entendimento de que o ônus da prova compete ao impugnante. Vejamos:
IMPUGNAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA – IMPUGNANTE - O ônus da prova em incidente de impugnação à assistência judiciária compete ao impugnante, de modo que, caso este não apresente provas convincentes de que o impugnado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se a assistência judiciária. Recurso não provido. (TJSP - Apelação: APL 991090386273 SP).
O impugnante enumerou os elementos que entende bastante para a obtenção da medida. Vale frisar que a mera afirmação de que a autora pode pagar os custos do processo judicial sem privar-se da sua subsistência, não é suficiente para afastar a presunção legal.
A prova deve vir calçada em documentos que demonstrem concretamente que a parte não faz jus ao benefício da justiça gratuita, razão pela qual o pedido não merece acolhida.
Diante do acima exposto, rejeito a impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita e defiro o pedido da parte autora.
3.2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Considera-se inépcia da petição inicial, de acordo com o art. 330, § 1°, do código de processo civil, a falta de pedido, a parte for manifestamente ilegítima, a narração dos fatos não perpassa logicamente a conclusão, e tiver pedidos incompatíveis4.
Rejeita-se preliminar de inépcia da inicial, pois é plenamente possível a verificação da pretensão da parte autora, tendo a parte ré apresentado defesa suficiente.
3.3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
O reclamado, argumentou ausência de interesse processual por parte da reclamante, alegando nulidade do ato de admissão.
A análise de provas é questão a ser debatida no julgamento do feito. Sendo assim, a preliminar apresentada confunde-se com o mérito.
Diante desses fatos, rejeita-se a preliminar arguida.
3.4. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Segundo entendimentos doutrinários a configuração da litigância de má-fé é preciso que a conduta da parte se amolde a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil e que haja a inequívoca comprovação do dolo.
À guisa de exemplificação cito o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDOS CIENTÍFICOS PARA CERTAME DA POLÍCIA CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA

DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURADO. RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES DEMONSTRADA. MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CONVERSÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. […] 4. Da condenação por litigância de má-fé. 4.1. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I. Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de Lei ou fato incontroverso; II. Alterar a verdade dos fatos; III. Usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV. Opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V. Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI. Provocar incidente manifestamente infundado; VII. Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. 4.2. A litigância de má-fé não se presume, exigindo-se prova adequada e pertinente do dolo processual em consonância com o que dispõe o artigo supra. 4.3. Jurisprudência: […] Para a condenação na multa por litigância de má-fé, é preciso que estejam previstos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da Lei, quais sejam: a) que a conduta do acusado se submeta a uma das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015; b) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (20130111768772APC, Flávio Rostirola, DJE: 23/11/2018). […] (TJDF; Proc 07364.00-07.2017.8.07.0001; 2ª Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; DJDFTE 19/03/2019).

No caso dos autos, não se observa a comprovação de que o requerente agiu de forma dolosa ao suscitar o presente incidente.

Por essa razão, rejeito a impugnação.

4. MÉRITO

O cerne da presente controvérsia reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei.

Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em, pelo menos, um terço.

Nesse passo, o adicional de um terço está ligado a remuneração relativas as férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.

O direito ora pleiteado encontra respaldo na legislação municipal, senão vejamos o art. 29 da Lei Municipal n° 1/1998 (Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Riacho de Santana):

“art. 29 – O período de férias do Professor Municipal em efetivo exercício de docência é de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, distribuído em dois períodos estabelecidos no calendário escolar, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 15 (quinze) em período de recesso escolar”.

Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa.

A matéria em exame já é pacifica nos Tribunais Superiores, uma vez que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste.

Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu o direito de professores municipais ao recebimento do terço de férias sobre todo o período de 45 dias de férias estabelecido por lei local. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio; AO 517, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ARE 784.652, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RE: 663227 MA - MARANHÃO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/02/2015)

Nessas condições, inegável que o professor titular em exercício nas unidades escolares faz jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e, quando gozadas, devem ser acrescidas do terço constitucional.

Assim, não há que se falar em deliberalidade do município, mas sim de obrigação constitucional, que deve ser respeitada.

Neste sentido, sentido temos o seguinte entendimento:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501130-52.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA Advogado (s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS, ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI, ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA APELADO: FLAVIA MARTINS GOES Advogado (s):KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL POR AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL . REJEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE 45 DIAS DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO ADICIONAL DAS FÉRIAS SOBRE 30 (TRINTA) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença/BA, que condenou o apelante ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias da autora, considerada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. II – A Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560) não trouxe inovação legislativa que ocasionasse incremento de despesas para o Ente Municipal, mas, tão somente, reprodução do regramento anterior – Lei Municipal nº 1.761 /2004 (ID 18250674), o que induz ao entendimento pela existência de prévio orçamento para o pagamento, afastando a alegada violação à Lei Complementar nº 101 /2000, neste particular. III – A Lei Municipal nº 2.164/2011 - Plano de Cargos e Carreira dos Professores (ID 18250560), cuida, especificamente, do magistério municipal, ao tempo em que a Lei Municipal nº 005/2015 ID 18250679 - Estatuto do Servidor Público do Município é direcionada aos Servidores Públicos municipais de modo geral, devendo esta ser afastada, diante do critério da especialidade da norma. IV – A Constituição Federal , em seu artigo 7º , inciso XVII , assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional) a todo trabalhador, garantia estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39 , § 3º , da Carta Magna . V – As férias dos servidores públicos integrantes da carreira de magistério do Município de Valença, ora apelante, estão previstas na Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560), que estabelece, no artigo 50, que os servidores públicos no exercício do cargo do Grupo Operacional do Magistério - terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de

férias anuais. VI – Detectada a previsão expressa do período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores na legislação municipal, deve incidir a remuneração correspondente ao 1/3 (um terço) constitucional sobre a integralidade deste período, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Precedentes do STF e dessa Egrégia Corte de Justiça. VII – Diante do improvimento do recurso, cumpre ser majorada a verba honorária, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. VIII – Recurso de apelação improvido, mantendo a sentença que condenou o Município de Valença ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0501130-52.2019.8.05.0271, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE VALENÇA e Apelada FLAVIA MARTINS GOES. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.co o seguinte julgamento:

Diante do exposto, conclui-se que não se trata de ato discricionário da Administração Pública em efetuar o pagamento de um terço sobre a remuneração de todo o período de férias do servidor, mas sim de uma garantia constitucional, não devendo a Municipalidade ou o Estado, em interpretação restritiva, reduzir o direito do servidor para 30 dias, por exemplo.

Portanto, alicerçado em todo acervo probatório dos autos, concluo como mais adequada a incidência do critério da especialidade, devendo ser aplicada ao presente caso a Lei Municipal nº 1/1998, que dá o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias para os professores que estejam efetivamente ocupando seus cargos, devendo, desse modo, o terço constitucional de férias incidir sobre esses 45 (quarenta e cinco) dias e não apenas sobre os 30 dias.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, resolve-se o mérito e JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos apresentados pela requerente, para:

a) Condenar a parte ré a implantação do pagamento do adicional de 1/3 de férias sobre a integralidade do repouso (45 dias);

b) Condenar o requerido ao pagamento das diferenças dos últimos 05 anos, que totaliza o importe aproximado de R$ R$ 7.865,82 (sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) com base no valor de um salário-mínimo vigente na época, ressalvados os descontos tributários e previdenciários cabíveis. Juros de mora a partir da citação, calculados com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), e correção monetária pelo IPCA-E5, a incidir a partir de quando cada parcela se tornou devida.

Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.

Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC, a serem pagos pela parte ré.

Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), verifica-se que o valor da condenação não ultrapassará cem salários-mínimos, ao que se torna desnecessária a remessa obrigatória ao segundo grau.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Riacho de Santana -BA, data da assinatura eletrônica.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

---

1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 ..

2Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

5 […] Nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes ao pagamento de parcelas remuneratórias atrasadas, os juros de mora devem ser calculados com base no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, modificado pelo art. 5º, da Lei nº. 11.960/09, ao passo que a atualização monetária deve observar a variação do IPCA-E (STF, RE 870947/SE; STJ, Resp 1.495.146/MG). Apelo provido. Sentença reformada. (TJ-BA - APL: 05005894320138050137, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000787-18.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Dejanete De Oliveira Gomes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Reu: Municipio De Riacho De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000787-18.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: DEJANETE DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
2
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO:
DEJANETE DE OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS, movida em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/BA, também qualificada, alega que é servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo, ingressou em 01/07/1998, na função de Professor, recebendo o valor de R$ 4.482,44 (quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Requereu o terço constitucional de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e não apenas sobre 30 (trinta) dias.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Despacho ID. 411906050, determinou a citação do requerido para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
A reclamada apresentou contestação, alegando preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, e a litigância de má-fé.
Petição ID. 422213776, impugnou a contestação rebatendo as preliminares arguidas na contestação, e reiterando o pedido de dispensa da audiência de conciliação e instrução, requerendo desde já o julgamento antecipado da lide.
Despacho ID. 431345318, intimou as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Petição ID. 434511525, da parte requerente informando que não tem mais provas a produzir.
O requerido peticionou requerendo o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID. 440223440.
Despacho ID. 440232026, indeferiu o pedido de ID nº 440223440, tendo em vista que a matéria discutida é meramente de direito, conforme previsto no artigo 355, inciso II.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Como é o caso dos autos, tendo o requerente se manifestado não ter novas provas a produzir, podendo a lide ser bem decidida com base nas provas produzidas.
3. PRELIMINARES
Foram apresentadas preliminares pela reclamada, sobre a impugnação a gratuidade de justiça, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, e a litigância de má-fé.
3.1. IMPUGNAÇÃO Á JUSTIÇA GRATUITA.
O requerido impugnou o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em sede de contestação, alegando que a autora não juntou nos autos documentos que comprovem que a Requerente não é capaz de arcar com as custas do processo, eis que não é representada pela Defensoria Pública, nem ao mesmo se deu ao trabalho de juntar documentos que comprovem a declarada de hipossuficiência, tais como cópia da CTPS, comprovante de rendimentos, entre outros.
O acesso à justiça é exercício da cidadania. Um Estado que tem por fundamento a cidadania (art. 1o, II, CF/88], há de estabelecer mecanismos de isonomia material no processo aos despossuídos, cuja desproporção de poder econômico em relação à parte contrária há de ser equalizada (art. 5º, LXXIV, CF/88). Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”Porém a Constituição vigente, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece in verbis “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”É notório que a Carta Magna, sobrepõe-se à legislação específica, estabelecendo como requisito básico e indispensável para a concessão do benefício à comprovação do estado de hipossuficiência do demandante. Entretanto, tal declaração admite prova em contrário, sendo este o objeto da presente impugnação.
A jurisprudência já firmou entendimento de que o ônus da prova compete ao impugnante. Vejamos:

IMPUGNAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA – IMPUGNANTE - O ônus da prova em incidente de impugnação à assistência judiciária compete ao impugnante, de modo que, caso este não apresente provas convincentes de que o impugnado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se a assistência judiciária. Recurso não provido. (TJSP - Apelação: APL 991090386273 SP).

O impugnante enumerou os elementos que entende bastante para a obtenção da medida. Vale frisar que a mera afirmação de que a autora pode pagar os custos do processo judicial sem privar-se da sua subsistência, não é suficiente para afastar a presunção legal.

A prova deve vir calçada em documentos que demonstrem concretamente que a parte não faz jus ao benefício da justiça gratuita, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

Diante do acima exposto, rejeito a impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita e defiro o pedido da parte autora.

3.2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Considera-se inépcia da petição inicial, de acordo com o art. 330, § 1°, do código de processo civil, a falta de pedido, a parte for manifestamente ilegítima, a narração dos fatos não perpassa logicamente a conclusão, e tiver pedidos incompatíveis4.

Rejeita-se preliminar de inépcia da inicial, pois é plenamente possível a verificação da pretensão da parte autora, tendo a parte ré apresentado defesa suficiente.

3.3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O reclamado, argumentou ausência de interesse processual por parte da reclamante, alegando nulidade do ato de admissão.

A análise de provas é questão a ser debatida no julgamento do feito. Sendo assim, a preliminar apresentada confunde-se com o mérito.

Diante desses fatos, rejeita-se a preliminar arguida.

3.4. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Segundo entendimentos doutrinários a configuração da litigância de má-fé é preciso que a conduta da parte se amolde a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil e que haja a inequívoca comprovação do dolo.

À guisa de exemplificação cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDOS CIENTÍFICOS PARA CERTAME DA POLÍCIA CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURADO. RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES DEMONSTRADA. MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CONVERSÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. […] 4. Da condenação por litigância de má-fé. 4.1. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I. Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de Lei ou fato incontroverso; II. Alterar a verdade dos fatos; III. Usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV. Opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V. Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI. Provocar incidente manifestamente infundado; VII. Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. 4.2. A litigância de má-fé não se presume, exigindo-se prova adequada e pertinente do dolo processual em consonância com o que dispõe o artigo supra. 4.3. Jurisprudência: […] Para a condenação na multa por litigância de má-fé, é preciso que estejam previstos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da Lei, quais sejam: a) que a conduta do acusado se submeta a uma das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015; b) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (20130111768772APC, Flávio Rostirola, DJE: 23/11/2018). […] (TJDF; Proc 07364.00-07.2017.8.07.0001; 2ª Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; DJDFTE 19/03/2019).

No caso dos autos, não se observa a comprovação de que o requerente agiu de forma dolosa ao suscitar o presente incidente.

Por essa razão, rejeito a impugnação.

4. MÉRITO

O cerne da presente controvérsia reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei.

Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em, pelo menos, um terço.

Nesse passo, o adicional de um terço está ligado a remuneração relativas as férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.

O direito ora pleiteado encontra respaldo na legislação municipal, senão vejamos o art. 29 da Lei Municipal n° 1/1998 (Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Riacho de Santana):

“art. 29 – O período de férias do Professor Municipal em efetivo exercício de docência é de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, distribuído em dois períodos estabelecidos no calendário escolar, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 15 (quinze) em período de recesso escolar”.

Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa.

A matéria em exame já é pacifica nos Tribunais Superiores, uma vez que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste.

Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu o direito de professores municipais ao recebimento do terço de férias sobre todo o período de 45 dias de férias estabelecido por lei local. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio; AO 517, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ARE 784.652, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RE: 663227 MA - MARANHÃO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/02/2015)

Nessas condições, inegável que o professor titular em exercício nas unidades escolares faz jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e, quando gozadas, devem ser acrescidas do terço constitucional.

Assim, não há que se falar em deliberalidade do município, mas sim de obrigação constitucional, que deve ser respeitada.

Neste sentido, sentido temos o seguinte entendimento:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501130-52.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA Advogado (s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS, ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI, ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA APELADO: FLAVIA MARTINS GOES Advogado (s):KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL POR AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL . REJEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE 45 DIAS DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO ADICIONAL DAS FÉRIAS SOBRE 30 (TRINTA) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença/BA, que condenou o apelante ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias da autora, considerada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. II – A Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560) não trouxe inovação legislativa que ocasionasse incremento de despesas para o Ente Municipal, mas, tão somente, reprodução do regramento anterior – Lei Municipal nº 1.761 /2004 (ID 18250674), o que induz ao entendimento pela existência de prévio orçamento para o pagamento, afastando a alegada violação à Lei Complementar nº 101 /2000, neste particular. III – A Lei Municipal nº 2.164/2011 - Plano de Cargos e Carreira dos Professores (ID 18250560), cuida, especificamente, do magistério municipal, ao tempo em que a Lei Municipal nº 005/2015 ID 18250679 - Estatuto do Servidor Público do Município é direcionada aos Servidores Públicos municipais de modo geral, devendo esta ser afastada, diante do critério da especialidade da norma. IV – A Constituição Federal , em seu artigo 7º , inciso XVII , assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional) a todo trabalhador, garantia estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39 , § 3º , da Carta Magna . V – As férias dos servidores públicos integrantes da carreira de magistério do Município de Valença, ora apelante, estão previstas na Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560), que estabelece, no artigo 50, que os servidores públicos no exercício do cargo do Grupo Operacional do Magistério - terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. VI – Detectada a previsão expressa do período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores na legislação municipal, deve incidir a remuneração correspondente ao 1/3 (um terço) constitucional sobre a integralidade deste período, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Precedentes do STF e dessa Egrégia Corte de Justiça. VII – Diante do improvimento do recurso, cumpre ser majorada a verba honorária, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. VIII – Recurso de apelação improvido, mantendo a sentença que condenou o Município de Valença ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0501130-52.2019.8.05.0271, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE VALENÇA e Apelada FLAVIA MARTINS GOES. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.co o seguinte julgamento:
Diante do exposto, conclui-se que não se trata de ato discricionário da Administração Pública em efetuar o pagamento de um terço sobre a remuneração de todo o período de férias do servidor, mas sim de uma garantia constitucional, não devendo a Municipalidade ou o Estado, em interpretação restritiva, reduzir o direito do servidor para 30 dias, por exemplo.
Portanto, alicerçado em todo acervo probatório dos autos, concluo como mais adequada a incidência do critério da especialidade, devendo ser aplicada ao presente caso a Lei Municipal nº 1/1998, que dá o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias para os professores que estejam efetivamente ocupando seus cargos, devendo, desse modo, o terço constitucional de férias incidir sobre esses 45 (quarenta e cinco) dias e não apenas sobre os 30 dias.
5. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, resolve-se o mérito e JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos apresentados pela requerente, para:
a) Condenar a parte ré a implantação do pagamento do adicional de 1/3 de férias sobre a integralidade do repouso (45 dias);
b) Condenar o requerido ao pagamento das diferenças dos últimos 05 anos, que totaliza o importe aproximado de R$ 5.227,47 (cinco mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) com base no valor de um salário-mínimo vigente na época, ressalvados os descontos tributários e previdenciários cabíveis. Juros de mora a partir da citação, calculados com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), e correção monetária pelo IPCA-E5, a incidir a partir de quando cada parcela se tornou devida.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC, a serem pagos pela parte ré.
Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), verifica-se que o valor da condenação não ultrapassará cem salários-mínimos, ao que se torna desnecessária a remessa obrigatória ao segundo grau.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riacho de Santana -BA, data da assinatura eletrônica.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

---

1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 ..
2Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
5 […] Nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes ao pagamento de parcelas remuneratórias atrasadas, os juros de mora devem ser calculados com base no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, modificado pelo art. 5º, da Lei nº. 11.960/09, ao passo que a atualização monetária deve observar a variação do IPCA-E (STF, RE 870947/SE; STJ, Resp 1.495.146/MG). Apelo provido. Sentença reformada. (TJ-BA - APL: 05005894320138050137, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000776-86.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Claudio Vitor Alves Zetoles
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Riacho De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-86.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: CLAUDIO VITOR ALVES ZETOLES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
2
Vistos, etc.
RELATÓRIO:
CLÁUDIO VITOR ALVES ZETOLES , devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS, movida em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/BA, também qualificada, alega que é servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo, ingressou em 03/03/1997, na função de Professor, recebendo o valor de R$ 4.499,38 (quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos). Requereu o terço constitucional de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e não apenas sobre 30 (trinta) dias.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Despacho ID. 411569076, determinou a citação do requerido para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
A reclamada apresentou contestação, alegando preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, e a litigância de má-fé.
Petição ID. 422227977, impugnou a contestação rebatendo as preliminares arguidas na contestação, e reiterando o pedido de dispensa da audiência de conciliação e instrução, requerendo desde já o julgamento antecipado da lide.
Despacho ID. 431361541, intimou as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Petição ID. 434520989, da parte requerente informando que não tem mais provas a produzir.
O requerido peticionou requerendo o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID. 440223422.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.

O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Como é o caso dos autos, tendo o requerente se manifestado não ter novas provas a produzir, podendo a lide ser bem decidida com base nas provas produzidas.
O requerido, peticionou requerendo o depoimento pessoal da parte autora. Entretanto a lide pode ser bem decidida com as provas carreadas nos autos.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido do requerido. E passo a análise do mérito.
3. PRELIMINARES
Foram apresentadas preliminares pela reclamada, sobre a impugnação a gratuidade de justiça, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, e a litigância de má-fé.
3.1. IMPUGNAÇÃO Á JUSTIÇA GRATUITA.
O requerido impugnou o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em sede de contestação, alegando que a autora não juntou nos autos documentos que comprovem que a Requerente não é capaz de arcar com as custas do processo, eis que não é representada pela Defensoria Pública, nem ao mesmo se deu ao trabalho de juntar documentos que comprovem a declarada de hipossuficiência, tais como cópia da CTPS, comprovante de rendimentos, entre outros.
O acesso à justiça é exercício da cidadania. Um Estado que tem por fundamento a cidadania (art. 1o, II, CF/88], há de estabelecer mecanismos de isonomia material no processo aos despossuídos, cuja desproporção de poder econômico em relação à parte contrária há de ser equalizada (art. 5º, LXXIV, CF/88). Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”Porém a Constituição vigente, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece in verbis “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”É notório que a Carta Magna, sobrepõe-se à legislação específica, estabelecendo como requisito básico e indispensável para a concessão do benefício à comprovação do estado de hipossuficiência do demandante. Entretanto, tal declaração admite prova em contrário, sendo este o objeto da presente impugnação.
A jurisprudência já firmou entendimento de que o ônus da prova compete ao impugnante. Vejamos:
IMPUGNAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA – IMPUGNANTE - O ônus da prova em incidente de impugnação à assistência judiciária compete ao impugnante, de modo que, caso este não apresente provas convincentes de que o impugnado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se a assistência judiciária. Recurso não provido. (TJSP - Apelação: APL 991090386273 SP).
O impugnante enumerou os elementos que entende bastante para a obtenção da medida. Vale frisar que a mera afirmação de que a autora pode pagar os custos do processo judicial sem privar-se da sua subsistência, não é suficiente para afastar a presunção legal.
A prova deve vir calçada em documentos que demonstrem concretamente que a parte não faz jus ao benefício da justiça gratuita, razão pela qual o pedido não merece acolhida.
Diante do acima exposto, rejeito a impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita e defiro o pedido da parte autora.
3.2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Considera-se inépcia da petição inicial, de acordo com o art. 330, § 1°, do código de processo civil, a falta de pedido, a parte for manifestamente ilegítima, a narração dos fatos não perpassa logicamente a conclusão, e tiver pedidos incompatíveis4.
Rejeita-se preliminar de inépcia da inicial, pois é plenamente possível a verificação da pretensão da parte autora, tendo a parte ré apresentado defesa suficiente.
3.3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
O reclamado, argumentou ausência de interesse processual por parte da reclamante, alegando nulidade do ato de admissão.
A análise de provas é questão a ser debatida no julgamento do feito. Sendo assim, a preliminar apresentada confunde-se com o mérito.
Diante desses fatos, rejeita-se a preliminar arguida.
3.4. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Segundo entendimentos doutrinários a configuração da litigância de má-fé é preciso que a conduta da parte se amolde a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil e que haja a inequívoca comprovação do dolo.
À guisa de exemplificação cito o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDOS CIENTÍFICOS PARA CERTAME DA POLÍCIA CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURADO. RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES DEMONSTRADA. MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CONVERSÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. […] 4. Da condenação por litigância de má-fé. 4.1. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I. Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de Lei ou fato incontroverso; II. Alterar a verdade dos fatos; III. Usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV. Opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V. Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI. Provocar incidente manifestamente infundado; VII. Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. 4.2. A litigância de má-fé não se presume, exigindo-se prova adequada e pertinente do dolo processual em consonância com o que dispõe o artigo supra. 4.3. Jurisprudência: […] Para a condenação na multa por litigância de má-fé, é preciso que estejam previstos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da Lei, quais sejam: a) que a conduta do acusado se submeta a uma das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015; b) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (20130111768772APC, Flávio Rostirola, DJE: 23/11/2018). […] (TJDF; Proc 07364.00-07.2017.8.07.0001; 2ª Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; DJDFTE 19/03/2019).
No caso dos autos, não se observa a comprovação de que o requerente agiu de forma dolosa ao suscitar o presente incidente.
Por essa razão, rejeito a impugnação.
4. MÉRITO
O cerne da presente controvérsia reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei.
Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em, pelo menos, um terço.

Nesse passo, o adicional de um terço está ligado a remuneração relativas as férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.
O direito ora pleiteado encontra respaldo na legislação municipal, senão vejamos o art. 29 da Lei Municipal n° 1/1998 (Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Riacho de Santana):
"art. 29 – O período de férias do Professor Municipal em efetivo exercício de docência é de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, distribuído em dois períodos estabelecidos no calendário escolar, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 15 (quinze) em período de recesso escolar".
Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa.
A matéria em exame já é pacifica nos Tribunais Superiores, uma vez que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste.
Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu o direito de professores municipais ao recebimento do terço de férias sobre todo o período de 45 dias de férias estabelecido por lei local. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio; AO 517, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ARE 784.652, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RE: 663227 MA - MARANHÃO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/02/2015)
Nessas condições, inegável que o professor titular em exercício nas unidades escolares faz jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e, quando gozadas, devem ser acrescidas do terço constitucional.
Assim, não há que se falar em deliberalidade do município, mas sim de obrigação constitucional, que deve ser respeitada.
Neste sentido, sentido temos o seguinte entendimento:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501130-52.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA Advogado (s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS, ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI, ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA APELADO: FLAVIA MARTINS GOES Advogado (s):KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL POR AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL . REJEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE 45 DIAS DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO ADICIONAL DAS FÉRIAS SOBRE 30 (TRINTA) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença/BA, que condenou o apelante ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias da autora, considerada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. II – A Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560) não trouxe inovação legislativa que ocasionasse incremento de despesas para o Ente Municipal, mas, tão somente, reprodução do regramento anterior – Lei Municipal nº 1.761 /2004 (ID 18250674), o que induz ao entendimento pela existência de prévio orçamento para o pagamento, afastando a alegada violação à Lei Complementar nº 101 /2000, neste particular. III – A Lei Municipal nº 2.164/2011 - Plano de Cargos e Carreira dos Professores (ID 18250560), cuida, especificamente, do magistério municipal, ao tempo em que a Lei Municipal nº 005/2015 ID 18250679 - Estatuto do Servidor Público do Município é direcionada aos Servidores Públicos municipais de modo geral, devendo esta ser afastada, diante do critério da especialidade da norma. IV – A Constituição Federal , em seu artigo 7º , inciso XVII , assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional) a todo trabalhador, garantia estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39 , § 3º , da Carta Magna . V – As férias dos servidores públicos integrantes da carreira de magistério do Município de Valença, ora apelante, estão previstas na Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560), que estabelece, no artigo 50, que os servidores públicos no exercício do cargo do Grupo Operacional do Magistério - terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. VI – Detectada a previsão expressa do período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores na legislação municipal, deve incidir a remuneração correspondente ao 1/3 (um terço) constitucional sobre a integralidade deste período, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Precedentes do STF e dessa Egrégia Corte de Justiça. VII – Diante do improvimento do recurso, cumpre ser majorada a verba honorária, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. VIII – Recurso de apelação improvido, mantendo a sentença que condenou o Município de Valença ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0501130-52.2019.8.05.0271, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE VALENÇA e Apelada FLAVIA MARTINS GOES. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.co o seguinte julgamento:
Diante do exposto, conclui-se que não se trata de ato discricionário da Administração Pública em efetuar o pagamento de um terço sobre a remuneração de todo o período de férias do servidor, mas sim de uma garantia constitucional, não devendo a Municipalidade ou o Estado, em interpretação restritiva, reduzir o direito do servidor para 30 dias, por exemplo.
Portanto, alicerçado em todo acervo probatório dos autos, concluo como mais adequada a incidência do critério da especialidade, devendo ser aplicada ao presente caso a Lei Municipal nº 1/1998, que dá o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias para os professores que estejam efetivamente ocupando seus cargos, devendo, desse modo, o terço constitucional de férias incidir sobre esses 45 (quarenta e cinco) dias e não apenas sobre os 30 dias.
5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, resolve-se o mérito e JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos apresentados pela requerente, para:
a) Condenar a parte ré a implantação do pagamento do adicional de 1/3 de férias sobre a integralidade do repouso (45 dias);
b) Condenar o requerido ao pagamento das diferenças dos últimos 05 anos, que totaliza o importe aproximado de R$ 5.972,27 (cinco mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) com base no valor de um salário-mínimo vigente na época, ressalvados os descontos tributários e previdenciários cabíveis. Juros de mora a partir da citação, calculados com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), e correção monetária pelo IPCA-E5, a incidir a partir de quando cada parcela se tornou devida.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC, a serem pagos pela parte ré.
Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), verifica-se que o valor da condenação não ultrapassará cem salários-mínimos, ao que se torna desnecessária a remessa obrigatória ao segundo grau.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riacho de Santana -BA, data da assinatura eletrônica.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

_____

1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 ..
2Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
4 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
5 […] Nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes ao pagamento de parcelas remuneratórias atrasadas, os juros de mora devem ser calculados com base no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, modificado pelo art. 5º, da Lei nº. 11.960/09, ao passo que a atualização monetária deve observar a variação do IPCA-E (STF, RE 870947/SE; STJ, Resp 1.495.146/MG). Apelo provido. Sentença reformada. (TJ-BA - APL: 05005894320138050137, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000798-47.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Joilma Barbosa Da Silva Abreu
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000798-47.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JOILMA BARBOSA DA SILVA ABREU
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos, etc.

Considerando o pedido da parte autora de dispensa da audiência de conciliação, cite-se O REQUERIDO, por meio de seu procurador, para tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, intimando-o para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado cumprido aos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

Riacho de Santana - BA, 27 de setembro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000798-81.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Deuma Alves Fernandes Sousa
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Elania Fernandes Magalhaes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria Helena Xavier Da Silva Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000798-81.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: DEUMA ALVES FERNANDES SOUSA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692)

SENTENÇA
01

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ajuizada DEUMA ALVES FERNANDES SOUSA, ELÂNIA FERNANDES MAGALHÃES e MARIA HELENA XAVIER DA SILVA PEREIRA, em face do MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/BA.
Narram os autores que são Professores do Município de Riacho de Santana, da EDUCAÇÃO INFANTIL AO FUNDAMENTAL II.
Aduzem que trabalharam de modo EXTRAORDINÁRIO, durante os sábados programados pelo Município, ou seja, laboraram durante o REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, extrapolando a jornada de trabalho preconizada legalmente.
Alegam ser a jornada de trabalho dos Professores/Autores, de 20 (vinte) ou 40
(quarenta) horas semanais, porém o Município convoca, costumeiramente os Requerentes para trabalharem aos sábados, como forma de alcançar o número
mínimo de dias letivos.
Informam que o período mencionado abrange os sábados em que os Professores laboraram entre 2017 e 2022, observado o prazo prescricional.
Em contestação, a parte requerida pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com base na preliminar de inépcia da petição inicial ou seja o pedido julgado inteiramente improcedente, condenando-se a parte autora nos ônus de estilo, conforme ID nº 365548390.
A parte autora apresentou réplica ID 381649575.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.

Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial, rejeito-a, pois, a parte autora demonstra claramente na inicial a sua causa de pedir e pedido, com um claro desenvolvimento da causa de pedir, a afastar a alegada inépcia, visto que a petição inicial é suficiente a possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo demandado.
No tocante ao mérito, pretendem os autores, servidores públicos do Município, a condenação do requerido ao pagamento das verbas pleiteadas: pagamento dos valores correspondentes às horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, entre os anos de 2017 a 2022.
Em contestação, o Municipio apresentou razões de impugnação diversas ao assunto tratado neste processo, não trazendo aos autos nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito dos autores referentes a presente lide.
Estabelecem os artigos 7º, inciso XVI e 39, §3º, da Constituição Federal que:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Ainda de acordo com A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 89:
Art. 89. Os direitos e deveres dos servidores municipais serão disciplinados em lei municipal, observadas as regras gerais previstas nos arts. 37 a 41, da Constituição Federal.
No Estatuto do Servidor Público Municipal de Riacho de Santana, Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994, dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais assegura em seu artigo 73 que:
Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
Sobre o tema, colaciono julgado do Tribunal de Justiça da Bahia:
ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORAS MUNICIPAIS. PROFESSORAS. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. FATO EXTINTIVO DE DIREITO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PROVIMENTO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da sentença que condenou o apelante ao pagamento de horas extras às servidoras públicas municipais – professoras, decorrentes de aulas ministradas aos sábados, além de seus reflexos sobre verbas salariais. II – Restando inconteste o vínculo jurídico da parte apelada com o Município apelante, na qualidade de servidor efetivo, incumbe ao apelante, de acordo com o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus probatório da sua alegação da existência de fato extintivo do direito pleiteado pela parte autora, qual seja, o suposto pagamento das verbas pleiteadas na demanda. III – Ausente qualquer comprovação das alegações do Município, não merece reforma a decisão vergastada. IV – Recurso de apelação não provido, preservando a condenação do recorrente ao pagamento das horas extras devidas à parte apelada e seus reflexos, nos termos fixados em sentença, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, na forma 85, § 11 do Código de Processo Civil. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 8000028-04.2020.8.05.0101, em que é apelante o MUNICIPIO DE IGAPORÃ/BA e apeladas LUCIENE ALVES PEREIRA E outras. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 80000280420208050101 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022).
O Município ofertou contestação genérica, não trazendo aos autos nenhuma comprovação da regularidade da prestação das horas trabalhadas.
No entanto, há nos autos documentação coadunável com as alegações por parte dos Autores.
O Município regulou a possibilidade de realização de horas extraordinárias e seu pagamento a estes profissionais,
Vejamos a previsão legal do art. 20 do Plano de Carreira e Remuneração do Municipio – Lei nº 1/1998:
Art. 20 - O Professor Municipal poderá ministrar aulas extraordinárias em caráter temporário, em substituição a outro docente legalmente afastado do cargo, percebendo por aula extraordinária o equivalente ao que perceber por aula normal, a título de gratificação, respeitado o limite de 40 horas semanais.
Ocorre que conforme se depreende dos fatos e documentos extraídos dos autos o Municio não está cumprindo as determinações de limites máximo da carga horária permitida e ainda não está pagando os servidores pela prestação destas.
Sobre o tema, colaciono mais um julgado do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000046-25.2020.8.05.0101 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE IGAPORA Advogado (s): EDER ADRIANO NEVES DAVID, FRED FABIANO NEVES DAVID APELADO: MANOEL DOS SANTOS MAGALHAES e outros (2) Advogado (s):RODRIGO RINO RIBEIRO PINA ACORDÃO APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA A QUE OS AUTORES TÊM DIREITO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO AOS SÁBADOS. REMUNERAÇÃO CONFORME ART. 84, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO COMPROVOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NA CARGA HORÁRIA ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A petição inicial veiculou pedidos e causas de pedir suficientemente coerentes e capazes de evidenciar a pretensão do autor. Preliminar de inépcia afastada. 2. O apelante não apresenta nenhum elemento concreto apto a evidenciar a impertinência da concessão do benefício da gratuidade da justiça aos autores. Impugnação à gratuidade da justiça afastada. 3. Os autores apresentaram com a inicial calendários letivos do município que revelam a previsão de trabalho aos sábados. O Município não se ocupou de demonstrar que o trabalho desempenhado nesses dias se deu no contexto da carga horária regular dos autores, tendo se limitado a apresentar alegações genéricas. É do Município o dever de demonstrar a regularidade do pagamento da remuneração dos seus trabalhadores, já que sobre ele recai o dever geral de prestar contas e manter regularmente a escrituração de pessoal. Recurso não provido neste ponto. 4. A improcedência do pedido de indenização por dano moral caracteriza sucumbência recíproca a justificar a condenação dos autores ao pagamento de honorários de sucumbência, verbas que ficam com exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Recurso provido neste ponto. 5. Recurso provido em parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000046-25.2020.8.05.0101, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IGAPORA e como apelada MANOEL DOS SANTOS MAGALHAES e outros (2). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator. (TJ-BA

- APL: 80000462520208050101 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2022).
A remuneração do serviço "normal" (a que se refere a regra constitucional) abrange não somente a retribuição pecuniária básica, mas também as gratificações incorporadas pelo servidor.
No que se refere aos valores retroativos referentes às diferenças entre Décimo terceiro e Um Terço de Férias:
Estabelecem os artigos 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal que:
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
(...)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
Ante todo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO o Requerido a pagar às Requerentes:
1) HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ASSIM COMO OS VALORES RETROATIVOS REFERENTES ÀS DIFERENÇAS DE DÉCIMO TERCEIRO E UM TERÇO DE FÉRIAS, REFERENTES AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, E AS DEMAIS COMPETÊNCIAS EM ATRASO APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO.
Decreto, ainda, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Condeno, ainda, o Requerido a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, bem como as custas e despesas processuais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Dê-se a esta sentença força de mandado/ ofício/ alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de maio de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000280-62.2020.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Elmir Guedes Rocha
Advogado: Italo Paulo Silva Guedes (OAB:BA54478)
Reu: Alan Antonio Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000280-62.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ELMIR GUEDES ROCHA
Advogado(s): ITALO PAULO SILVA GUEDES (OAB:BA54478)
REU: ALAN ANTONIO VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Diante da paralisação do processo, INTIME-SE o(a) Requerente, pessoalmente e via correio (AR), caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a esta Decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

Riacho de Santana - BA, 27 de junho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000099-03.2016.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Espólio De Antonio Braulio De Oliveira

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)
Terceiro Interessado: Antonio Aldo Silva De Oliveira
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000099-03.2016.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: Espólio de Antonio Braulio de Oliveira
Advogado(s): ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, ANTÔNIO ALDO DA SILVA DE OLIVEIRA, por seu advogado, bem como pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar documentalmente quem são os herdeiros do falecido, inclusive trazendo aos autos a qualificação da irmã mencionada.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 19 de janeiro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000481-16.2008.8.05.0212 Execução Fiscal
Jurisdição: Riacho De Santana
Executado: Denaide Silva Rocha
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia Normalizacao E Qualidade Industrial - Inmetro
Advogado: Elmo Miranda Carvalho (OAB:BA4272)
Executado: Denaide Silva Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000481-16.2008.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Advogado(s): ELMO MIRANDA CARVALHO (OAB:BA4272)
EXECUTADO: DENAIDE SILVA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
1

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, em face de Dênaide Silva Rócha.
Em despacho foi determinado que a parte autora fosse intimada para apresentar interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a paralisação do processo ID nº 353594409.
Decorrido o prazo da parte Autora sem que esta apresentasse manifestação.
DECIDO.
A parte Autora foi intimada para apresentar manifestação acerca da do despacho de ID 353594409 e se manteve inerte, apesar de devidamente intimada.
Destarte, in casu, há que se aplicar o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, que dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (…) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”.

Nota-se que, fora observado o que preceitua o § 1º do supracitado artigo, segundo o qual “nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.
Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal pagamento, na forma do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, pois deferido em seu favor a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 17 de julho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000776-86.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Claudio Vitor Alves Zetoles
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-86.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: CLAUDIO VITOR ALVES ZETOLES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Interposto recurso de APELAÇÃO pela parte Ré, intime-se a Recorrida/Autora para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil.
Se apresentada Apelação adesiva pela parte Recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contraria para contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §2º do NCPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1009, §1 do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de quinze dias, conforme o art. 1.009, §2 do mesmo estatuto processual.
Após cumprimento das formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(art. 1.010, §3 do NCPC) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (art. 932 do NCPC).
Publique-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000090-02.2020.8.05.0212 Monitória
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Adailto Cardoso De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8000090-02.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
REU: ADAILTO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
2
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (autora), informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as em caso positivo, sob pena de preclusão e julgamento antecipado.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do presente ato judicial como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de agosto de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000787-18.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Dejanete De Oliveira Gomes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000787-18.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: DEJANETE DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Interposto recurso de APELAÇÃO pela parte Ré, intime-se a Recorrida/Autora para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil.
Se apresentada Apelação adesiva pela parte Recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contraria para contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §2º do NCPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1009, §1 do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de quinze dias, conforme o art. 1.009, §2 do mesmo estatuto processual.
Após cumprimento das formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(art. 1.010, §3 do NCPC) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (art. 932 do NCPC).
Publique-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000843-85.2022.8.05.0212 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 451584075
Processo N° : 8000843-85.2022.8.05.0212
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (OAB:BA59446)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410095285800000435667216

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000786-33.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Celia Guedes Xavier E Guedes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000786-33.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: CELIA GUEDES XAVIER E GUEDES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Interposto recurso de APELAÇÃO pela parte Ré, intime-se a Recorrida/Autora para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil.
Se apresentada Apelação adesiva pela parte Recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contraria para contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §2º do NCPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1009, §1 do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de quinze dias, conforme o art. 1.009, §2 do mesmo estatuto processual.
Após cumprimento das formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(art. 1.010, §3 do NCPC) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (art. 932 do NCPC).
Publique-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000259-18.2022.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Eliete Oliveira Alves
Advogado: Nislaine Cruz Souza (OAB:BA58637)
Requerido: Karla Alves Ledo
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000259-18.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): NISLAINE CRUZ SOUZA registrado(a) civilmente como NISLAINE CRUZ SOUZA (OAB:BA58637)
REQUERIDO: KARLA ALVES LEDO
Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Tendo em vista o despacho de ID nº 445986816, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de julho de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001011-53.2023.8.05.0212 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Geovana Dourado Silva (OAB:BA72442)

Advogado: Geovana Dourado Silva (OAB:BA72442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 441457559
Processo N° : 8001011-53.2023.8.05.0212
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GEOVANA DOURADO SILVA (OAB:BA72442)
GEOVANA DOURADO SILVA (OAB:BA72442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042509420332400000426486498

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000881-63.2023.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Flavia Laianne Da Cruz Ferreira (OAB:BA74827)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 446029082
Processo N° : 8000881-63.2023.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914), RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609), FLAVIA LAIANNE DA CRUZ FERREIRA (OAB:BA74827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061412030470200000430661458

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000203-14.2024.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Domingas Rodrigues Dos Santos Neves
Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)
Requerido: Maria Rodrigues Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caps - Riacho De Santana/ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social - Riacho De Santana/ba
Requerido: Maria Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000203-14.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: REQUERENTE: DOMINGAS RODRIGUES DOS SANTOS NEVES
REQUERIDO: REQUERIDO: MARIA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º e 4º, pratiquei o ato processual abaixo:
De ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Anexos desta Comarca de Riacho de Santana/BA, tendo em vista a impossibilidade de realizar a audiência anteriormente designada para o dia 17/07/2024, fica a mesma redesignada para o dia 31 de julho de 2024, às 11h., nos mesmos moldes, renovando-se os atos intimatórios/citatórios, se já ultimados.
Riacho de Santana, 21 de junho de 2024.
Assinado Conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO

8000534-98.2021.8.05.0212 Usucapião
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Francisco Pereira Da Silva
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Autor: Geni Alves Ribeiro
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Riacho De Santana
Confrontante: Joaquim Barbosa Silva
Confrontante: Clarice Maria Da Silva
Confrontante: José Paterniano Da Silva
Confrontante: Terezinha Fernandes De Azevedo
Confrontante: Glória Fernandes De Azevedo
Confrontante: Edivaldo Silva Santos
Confrontante: Amelia Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000534-98.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): PABLO MATEUS MATOS DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA65478), JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358)

Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Intime-se, a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar-se sobre a certidão de ID 450862763, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 28 de junho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000085-92.2015.8.05.0212 Execução De Alimentos
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)

Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 443306042
Processo N° : 0000085-92.2015.8.05.0212
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)
NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB:BA29706), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050720185931200000428174370

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000858-20.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Valdemir Pereira De Almeida
Advogado: Sophia Rocha Badaro (OAB:BA49135)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000858-20.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): Sophia Rocha Badaró registrado(a) civilmente como SOPHIA ROCHA BADARO (OAB:BA49135)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Verifica-se que ambas as partes requereram envio de ofício à Caixa Econômica para disponibilização de extratos da conta do autor (conta nº 6404-8, agência 4832), sendo que a parte autora quer comprovar o início dos descontos em junho/2017 e a parte requerida quer comprovar o crédito transferido para o autor em maio/2017.
Sendo assim, defiro ambos os pedidos. Oficie-se à Caixa Econômica para que no prazo de 10 (dez) dias forneça extratos da conta acima mencionada dos meses de maio e junho de 2017.
Após a apresentação dos extratos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, com juntada de alegações finais, se assim desejarem.
Tendo em vista que se trata de matéria de direito, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e determino o julgamento antecipado da lide após as manifestações finais.
Atribua-se a este despacho força de mandado judicial/ ofício/ carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 6 de junho de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000763-87.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000763-87.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): PHELIPE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43089)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, conforme identificado no ID nº 445404081, cujo valor deve ser transferido via PIX, conforme informado no ID nº 445413192.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Atribua-se a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 12 de junho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000833-41.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Bernadete De Souza Silva Carvalho
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Cecilia Dalva Prates De Azevedo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Divani Pereira Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000833-41.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: BERNADETE DE SOUZA SILVA CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
2
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO:
BERNADETE DE SOUZA SILVA CARVALHO, CECÍLIA DALVA PRATES DE AZEVEDO e DIVANI PEREIRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, movida em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/BA, também qualificada.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Despacho ID. 326578988, deferiu a gratuidade de justiça, e determinou a citação do requerido para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Certidão ID. 326578988, certificou que a parte requerida foi devidamente citada e deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.
Despacho ID. 425241105, decretou a revelia da parte ré, e determinou a intimação das partes no prazo comum de 15 dias (autora) e 30 dias (Município), informem se possuem interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Petição ID. 430543004, da requerente pedindo desde já o julgamento antecipado da lide.
O requerido apresentou petição ID. 423182500, preliminarmente impugnando a gratuidade de justiça, arguindo inépcia da inicial e prescrição quinquenal, por fim requereu a improcedência total dos pedidos e a condenação das autoras aos honorários de sucumbência.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Como é o caso dos autos, pode a lide ser bem decidida com base nas provas produzidas, pois se tratar de matéria meramente de direito, conforme previsto no artigo 355, inciso I.

Assim, INDEFIRO o pedido do requerido, de audiência de instrução para depoimento pessoal da requerente.
3. PRELIMINARES
Foram apresentadas preliminares pela reclamada, sobre a impugnação a gratuidade de justiça, inépcia da inicial, e prescrição quinquenal.
3.1. IMPUGNAÇÃO Á JUSTIÇA GRATUITA.
O requerido impugnou o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em sede de contestação, alegando que a autora não juntou nos autos documentos que comprovem que a Requerente não é capaz de arcar com as custas do processo, eis que não é representada pela Defensoria Pública, nem ao mesmo se deu ao trabalho de juntar documentos que comprovem a declarada de hipossuficiência, tais como cópia da CTPS, comprovante de rendimentos, entre outros.
O acesso à justiça é exercício da cidadania. Um Estado que tem por fundamento a cidadania (art. 1o, II, CF/88], há de estabelecer mecanismos de isonomia material no processo aos despossuídos, cuja desproporção de poder econômico em relação à parte contrária há de ser equalizada (art. 5º, LXXIV, CF/88). Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”Porém a Constituição vigente, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece in verbis “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”É notório que a Carta Magna, sobrepõe-se à legislação específica, estabelecendo como requisito básico e indispensável para a concessão do benefício à comprovação do estado de hipossuficiência do demandante. Entretanto, tal declaração admite prova em contrário, sendo este o objeto da presente impugnação.
A jurisprudência já firmou entendimento de que o ônus da prova compete ao impugnante. Vejamos:
IMPUGNAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA – IMPUGNANTE - O ônus da prova em incidente de impugnação à assistência judiciária compete ao impugnante, de modo que, caso este não apresente provas convincentes de que o impugnado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se a assistência judiciária. Recurso não provido. (TJSP - Apelação: APL 991090386273 SP).
O impugnante enumerou os elementos que entende bastante para a obtenção da medida. Vale frisar que a mera afirmação de que a autora pode pagar os custos do processo judicial sem privar-se da sua subsistência, não é suficiente para afastar a presunção legal.
A prova deve vir calçada em documentos que demonstrem concretamente que a parte não faz jus ao benefício da justiça gratuita, razão pela qual o pedido não merece acolhida.
Diante do acima exposto, rejeito a impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita e mantenho a gratuidade ora deferida nos autos.
3.2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Considera-se inépcia da petição inicial, de acordo com o art. 330, § 1°, do código de processo civil, a falta de pedido, a parte for manifestamente ilegítima, a narração dos fatos não perpassa logicamente a conclusão, e tiver pedidos incompatíveis4.
Rejeita-se preliminar de inépcia da inicial, pois é plenamente possível a verificação da pretensão da parte autora, tendo a parte ré apresentado defesa suficiente.
3.3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Inicialmente, insta registrar, que se trata de ação postulando a cobrança de horas extras em face da Fazenda Municipal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, conforme determina o Decreto 20.910/32.
Isto porque, predomina na Jurisprudência o entendimento segundo o qual a prescrição aplicável ao presente caso é a quinquenal, prevista no Decreto-lei n° 20.910/32, de modo que o decurso do tempo somente tem o condão de atingir as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.
4. MÉRITO
4.1. DOS PONTOS CONTROVERSOS E DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.
O cerne da presente controvérsia reside em aferir à possibilidade dos requerentes, na qualidade de servidor público do município requerido, receber os valores a título de horas extraordinárias, que alegam devidamente terem laborado.
O servidor público tem direito assegurado pela Constituição à remuneração pelas horas extras trabalhadas sendo superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) da normal, conforme disposto no artigo 39, § 3º, combinado com o artigo 7º, inciso XVI, ambos da Constituição Federal.
A Lei nº 11.738 de 2008, institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposição constitucional: “Art. 2º, § 1o: O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais”.
No tocante a normativa municipal, Estatuto do Servidor Público Municipal de Riacho de Santana, Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994, dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais assegura:
“Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho”.
Para comprovar o exercício das horas extraordinárias nas jornadas os requerentes juntam calendários escolares emitidos pela ré e não contestados pela mesma, nos quais há autorização dos servidores trabalharem nos sábados, que seriam repouso semanal remunerado.
Assim, estando comprovado, por meio das provas constantes dos autos, que os servidores trabalharam em jornada de trabalho superior àquela prevista na lei regulamentadora de sua função, faz jus à percepção de valor correspondente ao que excede a sua regular carga horária.
No mais, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE IGAPORA.PROFESSORES. LABOR AOS SÁBADOS. HORAS EXTRASORDINÁRIAS E REFLEXOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. OBEDIÊNCIA DA EXORDIAL AO ART. 319, DO CPC. AFASTAMENTO. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFASTAMENTO. RECURSO ADESIVO APRESENTADO NO BOJO DAS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. LABOR AOS SÁBADOS. PROVA NOS AUTOS - CALENDÁRIO LETIVO. MUNICÍPIO QUE ADUZ QUE NÃO HÁ DEVER DE

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, VISTO QUE A CARGA HORÁRIA ESTABELECIDA PELO ART. 24, I, DA LEI 9.384/96 FOI OBEDECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE TAL OBEDIÊNCIA OU DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ÕNUS DA PROVA DO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DEVER DE PAGAMENTO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. GRATUIDADE DEFERIDA PARA OS AUTORES. SUSPENSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO DE UM DIREITO PELO APELANTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº, de Igaporã, em que8000016-12.2020.8.05.0101 figuram como partes as acima mencionadas. Os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal, acordão, à unanimidade de votos, em, em NÃO CONHECER DA APELAÇÃO ADESIVA, em rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Ademais, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1902869 - AP (2020/0283518-8) DECISÃO: Trata-se de recurso especial manejado pelo Estado do Amapá com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado (fl. 351): CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROFESSOR - HORA EXTRA - SÁBADO LETIVO – CARGA HORÁRIA SUPERIOR ÀQUELA PARA O QUAL PRESTOU CONCURSO PÚBLICO 1) Restando comprovado, por meio das provas constantes dos autos, que o professor laborou em jornada de trabalho superior àquela prevista no edital do concurso público ao qual se submeteu e logrou aprovação, faz jus à percepção de valor correspondente ao que excede a sua regular carga horária. 2) Não há que se falar em reposição de aulas por conta de movimento paredista quando o calendário escolar já traz expressa previsão de sábado letivo. 3) Apelo provido. A parte recorrente aponta violação ao art. 373, I, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que “incumbe a parte autora o ônus de fazer prova de suas alegações, sendo inservível ao Judiciário quaisquer argumentações sem suporte em prova válida. Os ônus correspondem a uma condição para o exercício do direito, de modo que indicam a maneira pela qual o exercício do direito será legítimo.” (fl. 380) Afirma que “inexistem provas que demonstrem o efetivo exercício da atividade do magistério em sala de aula que tenha excedido o limite de 40 horas semanais.” (fl. 382) É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. Colhe-se do acórdão o seguinte trecho, verbis (fls. 354/355): Acerca da matéria em questão já me manifestei em alguns outros recursos e mantenho meu posicionamento, porquanto a conclusão que chego deriva do fato dos elementos de prova constantes dos autos demonstrarem que a apelante laborou em jornada de trabalho superior àquela prevista para o cargo que desempenha. A carga horária do professor é de 20 ou 40 horas semanais. In casu, ela foi aprovada em concurso público para o exercício do cargo com jornada laborativa de 40 horas semanais, entretanto, pelas folhas de ponto juntadas aos autos ela trabalhou regularmente por 48 horas, sendo que a diferença de 08 horas deriva do fato de laborar também aos sábados. Não há qualquer justificativa do réu, Estado do Amapá, para majoração da carga horária, mesmo porque a alegada reposição decorrente de dias parados por conta de movimento paredista não tem comprovação. A alegação de ausência de autorização para lecionar aos sábados também não encontra amparo nas peças constantes dos autos, mesmo porque foram juntados calendários escolares onde se visualiza que a Secretaria de Estado da Educação conta, para efeitos de dias letivos, ou seja, com os professores dentro de sala de aula, diversos sábados. Acaso não fossem considerados estes dias, não se alcançariam os necessários 200 (duzentos) dias letivos. Além destes documentos demonstrando a anuência, mais ainda, a determinação, da Administração para que o professor esteja em sala de aula, foram juntadas diversas folhas de ponto onde consta a assinatura da Diretora da Escola onde a recorrente leciona. Assim, é bastante crível que o ente público tenha realmente convocado a apelante a prestar serviço extraordinário, tendo ciência do labor despendido e dele tirando proveito. Além disso, na hipótese de não haver expressa autorização para que laborasse extra- jornada, teria ocorrido a autorização tácita, pois a Administração não se opôs a tal fato. Por outro lado, ações como esta vem sendo apreciadas há vários anos por esta Corte de Justiça, sendo comum a utilização de sábados letivos, com ou sem movimento grevista, o que a mim não parece compatível com a reposição de aulas não dadas, decorrentes de greve, cuja natureza é de algo fortuito e limitado no tempo. Observa-se, neste pormenor, que os calendários escolares anuais previam, desde sua gênese, a utilização dos sábados como dia letivo, não havendo indicação de quais destes dias seriam utilizados para eventual recomposição de aulas em face de greve eventualmente ocorrida. Além da constatação acima realçada, a reposição das aulas eventualmente perdidas durante greve deve vir precedida de acordo com o Sindicato da categoria e não de forma informal como buscou fazer crer o apelado. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015). Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2020. Sérgio Kukina Relator.

Saliento que, sendo o direito ao adicional de horas extras um direito constitucional, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a remuneração deve ser a base de cálculo sobre a qual deve incidir as horas extras laboradas, uma vez que todos os adicionais possuem natureza salarial e integram a hora normal trabalhada: “Devem incidir sobre as diferenças juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, além de correção monetária pela IPCA-E, nos termos do que restou decidido pelo STJ no REsp 1495144/RS (Tema 905)”.

Assim, resta reconhecido aos autores o direito de recebimento a título de horas extras (50%) sobre as horas trabalhadas de forma extraordinária aos sábados, bem como de seus reflexos em décimo terceiro e um terço de férias, observadas a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação e as parcelas que se venceram no decorrer da presente ação.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das horas extraordinárias realizadas no dias de sábado, assim como os valores retroativos referentes às diferenças de décimo terceiro e um terço de férias, referente aos últimos cinco anos, e, as decorrentes do curso da presente ação, a serem definidos na liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.

Saliento que o índice dos juros de mora deve corresponder àquele da remuneração oficial da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97) e o relativo à correção monetária deve ser o IPCA-E (nos termos do REsp 1495144/RS).

Destaco, ainda, que os juros devem fluir desde a citação e a correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, sendo certo, por fim, que como a condenação é ilíquida, os honorários devem ser fixados apenas no procedimento de Liquidação de Sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Condeno o requerido ao pagamento das verbas sucumbenciais, sendo certo que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá após a liquidação do julgado, nos termos do art.85, §4º, II do CPC.
Intimem-se as partes nos termos do art. 509 do CPC.
Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos da Súmula n. 490, do STJ.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.

Riacho de Santana -BA, data da assinatura eletrônica.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

_____
1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 ..
2Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
4 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000309-74.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Flurindo Fagundes De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000309-74.2008.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: FLURINDO FAGUNDES DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1
Vistos, etc.
Intime-se a parte apelada, para querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribua-se ao presente força de mandado/ofício/carta precatória para as providências cabíveis.

RIACHO DE SANTANA/BA, 14 de novembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000537-82.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Ronaldo Nogueira Simoes (OAB:CE17801)
Advogado: Adriano Campos Costa (OAB:CE10284)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383)
Advogado: Livia Regina Saab Araujo (OAB:SP352067)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Sophia Rocha Badaro (OAB:BA49135)
Autor: Nair Montalvao
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Interessado: Caixa Econômica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000537-82.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: NAIR MONTALVAO
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), LIVIA REGINA SAAB ARAUJO registrado(a) civilmente como LIVIA REGINA SAAB ARAUJO (OAB:SP352067), ADRIANO CAMPOS COSTA (OAB:CE10284), GILVAN MELO SOUSA (OAB:-CE16383), RONALDO NOGUEIRA SIMOES (OAB:CE17801), Sophia Rocha Badaró registrado(a) civilmente como SOPHIA ROCHA BADARO (OAB:BA49135)

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Diante da Petição de ID 451590778, intime-se a parte Requerida para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riacho de Santana/BA, 04 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000181-24.2022.8.05.0212 Guarda De Família
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Debora Rodrigues Barbosa Da Silva (OAB:MG138955)

Advogado: Dieula Paula De Oliveira Fontoura (OAB:SP371767)
Advogado: Claudio Gilberto Ferro (OAB:SP267626)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 451557594
Processo N° : 8000181-24.2022.8.05.0212
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DEBORA RODRIGUES BARBOSA DA SILVA (OAB:MG138955)
CLAUDIO GILBERTO FERRO (OAB:SP267626), DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA (OAB:SP371767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410100783200000435643068

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8001006-31.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Domingos Nunes De Oliveira
Reu: Nem (apelido)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001006-31.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: DOMINGOS NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: NEM (apelido)
Advogado(s):

SENTENÇA
6
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por DOMINGOS NUNES DE OLIVEIRA em face de NEM (apelido).
A parte autora requereu desistência da ação alegando que houve erro procedimental no cadastramento da inicial, considerando que o foro correto é o da cidade de Santo Antônio de Jesus/Ba, conforme ID 423947415.
Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, bem como determino que a Secretaria efetue as baixas em eventuais restrições, conforque requerido.
Sem custas, tendo em vista que a desistência ocorreu antes da citação da parte requerida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 12 de dezembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000117-48.2021.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Apelante: Maria Rosa De Oliveira Menezes
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Apelado: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Interessado: Procuradoria Do Município De Riacho De Santana - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-48.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
APELANTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado(s): RENATA RAMOS CARVALHO ALVES registrado(a) civilmente como RENATA RAMOS CARVALHO ALVES (OAB:BA46576)
APELADO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692)

DESPACHO
4

Vistos, etc.

Tendo em vista que as partes não interpuseram recurso à decisão proferida, conforme certidão de ID 449324456, arquivem-se os autos com as devidas baixas e cautelas de praxe.
Atribua-se a esta força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Riacho de Santana/BA, 04 de julho de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000797-62.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Eliza Souza Silva Alves
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000797-62.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ELIZA SOUZA SILVA ALVES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
2
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS, ajuizada por ELIZA SOUZA SILVA ALVES.
Foram acostados documentos.
Apresentada contestação no ID. 418085200.
A parte requerente peticionou no ID. 434529798, pedido de arquivamento por litispendência.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Examinados os autos, observa-se que o presente feito apresenta as mesmas partes, causa(s) de pedir e pedido(s) de ação anteriormente distribuída (processo nº 8000815-83.2023.8.05.0212).
Segundo o art. 485, V do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 487, V do Código de Processo Civil.
Custas pela parte requerente, ficando suspensa sua exigibilidade eis que defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Riacho de Santana - BA, data da assinatura eletrônica.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8001013-23.2023.8.05.0212 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Geovana Dourado Silva (OAB:BA72442)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE ACORDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL c/c PARTILHA DE BENS E GUARDA, proposta por E. F. R. e I. D. O. M.
As partes peticionaram requerendo a decretação do divórcio bem como a homologação de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme ID nº 424102331.
Em parecer o Ministério Público informou não ser hipótese de intervenção ministerial, ID nº 424704170.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Como se sabe, as ações de divórcio trazem consigo, em muitos casos, pretensões de partilha de bens, guarda dos filhos, prestação de alimentos, dentre outros pedidos cumulados.
Segundo dispõe o art. 356 do Código Processual Civil:
"Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355." Assim, em havendo pedido de divórcio ou de dissolução da união estável de ambos os cônjuges ou companheiros, cumulado com outras pretensões – caso da guarda de filhos, dos alimentos e de eventual pedido de responsabilização da outra parte, é perfeitamente possível que o juiz da causa decrete a dissolução do casamento ou da união estável, seguindo a ação no debate de outras questões que ainda pendem de julgamento.
Não há motivo para que as partes tenham que aguardar a decretação do divórcio, não podendo ter a sua separação legalizada, apenas em razão de ainda se discutir a partilha de bens, a guarda dos filhos, ou questões outras que necessitam de produção de provas.
Esse entendimento já vinha sendo adotado por parte da jurisprudência e da doutrina, conforme enunciado aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, evento promovido pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2015, segundo o qual:
"Transitada em julgado a decisão concessiva do divórcio, a expedição de mandado de averbação independe do julgamento da ação originária em que persista a discussão dos aspectos decorrentes da dissolução do casamento" (enunciado n. 602).
Em suma, o casal tem o seu vínculo extinto, sem prejuízo da resolução de todos os dilemas que ainda pendem de decisão perante o Poder Judiciário.
No mesmo sentido, mas com tom bem mais abrangente, o enunciado nº. 18 do IBDFAM, aprovado no seu X Congresso Brasileiro, em outubro do mesmo ano:
"nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas".
Em verdade, em tal aspecto, o Novo Código de Processo Civil dialoga perfeitamente com a Emenda Constitucional 66/2010, que suprimiu os prazos para o divórcio e a separação de direito, alterando o art. 226, § 6.º, da Constituição Federal e facilitando a dissolução do vínculo conjugal.
A prova do casamento foi acostada aos autos.
No que tange o pedido de Homologação do acordo, depreende-se dos autos que se encontram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, já que atende aos requisitos legais.
Assim, com fundamento no art 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, dada pela nova redação instituída pela emenda constitucional 66/2010 JULGO PROCEDENTE, na forma dos art. 356 e 487, I do Novo Código de Processo Civil, o pedido de divórcio e em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de E. F. R. e I. D. O. M., desconstituindo o vínculo matrimonial.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Atribua-se ao presente despacho/sentença/decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Intime-se.
Publique-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
DESPACHO
0000103-21.2012.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Maggaiver Magno Alves Pereira
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gilmar José De Souza
Testemunha: Marivaldo Rocha De Oliveira
Testemunha: Jesuino Alves Da Costa
Vitima: Jose Oliveira Santana
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Testemunha: Juvencio De Oliveira Silva
Testemunha: Sabastiao Oliveira Das Silva

Vitima: Joao De Oliveira Silva
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Testemunha: Eduardo Oliveira De Souza
Testemunha: Gileno Antonio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000103-21.2012.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAGGAIVER MAGNO ALVES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Intime-se, o réu, através do seu advogado, para apresentar razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
DESPACHO
8000286-35.2021.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Rafael Marcio De Castro Marques (OAB:BA60595)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451572497
Processo N° : 8000286-35.2021.8.05.0212
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RAFAEL MARCIO DE CASTRO MARQUES (OAB:BA60595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070407531812700000435648599

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
0000601-15.2015.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Uilton Oliveira Silva
Advogado: Vandeli Xavier Rego (OAB:BA8081)
Terceiro Interessado: Valdinei Dias Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000601-15.2015.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: UILTON OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): VANDELI XAVIER REGO registrado(a) civilmente como VANDELI XAVIER REGO (OAB:BA8081)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de AÇÃO PENAL deflagrada em desfavor de UILTON OLIVEIRA SILVA, sob a acusação de ter praticado, em tese, o delito do art. 147 e 180, ambos do Código Penal e art. 14 do Estatuto do Desarmamento.
Os fatos ocorreram em 04/05/2014.
Denúncia recebida em 06/10/2017.
Até a presente data não houve início da instrução processual.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Os delitos praticados, em tese, pelo réu, possuem as seguintes penas:
1. Art. 147 do CP = pena máxima 6 meses, prescritível em 3 anos.
2. Art. 180 do CP= pena máxima de 04 anos, prescritível em 08 anos.
3. Art. 14 do Estatuto do Desarmamento = pena máxima de 04 anos, prescritível em 08 anos.
Assim, considerando a data do recebimento da denúncia, o crime do art. 147 do Código Penal encontram-se prescrito pela prescrição punitiva em abstrato.
No que se refere aos delitos do art. 180 do Código Penal e art. 14 do Estatuto do Desarmamento, prescritível em 08 anos, embora não tenha atingido o prazo prescricional, entrevê-se a possibilidade de superveniência de prescrição retroativa no caso de condenação superveniente. Explica-se:
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade, prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. Ademais, trata-se de questão de ordem pública que deve ser pronunciada pelo Juiz, a teor da previsão do art. 61 do Código de Processo Penal.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Júlio Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça , contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. 2 . A exegese extraída do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro é no sentido de que: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. 3 . Inexiste no caderno processual prova de possível reincidência, condições que permitam o agravamento da pena ou, ainda, qualquer dano causado a terceiros quando da prática do delito, fatos igualmente não explicitados no recuso do Órgão Ministerial. 4 . Considerando o mencionado sistema trifásico, conclui-se inexistir no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior ao mínimo legal (06 seis meses), quiçá pena igual a 02 (dois) anos, parâmetro utilizado pelo Magistrado de origem, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, há de se concluir pelo acerto da sentença vergastada, vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e a data considerada para

prolação da sentença. 4. Recurso improvido. (Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/05/2019 )
(TJ-BA - RSE: 03032228320138050113, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2019)
Com efeito, o Conselho de Procuradores e Promotores de Justiça da Área Criminal (CONCRIM) do Ministério Público do Estado da Bahia possui entendimento no seguinte sentido:
Enunciado nº 12: O órgão do Ministério Público poderá promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, bem como requerer o reconhecimento da extinção da ação penal, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena. (aprovação por maioria em 20.11.2015).
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia (06/10/2017) e a data atual, já decorreram mais de 06 anos, de modo que, se condenados pelo fato típico qualificado na denúncia, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque não consta, do caderno processual, outros processos criminais em tramitação ou condenação transitada em julgado em desfavor dos réus.
Assim, fatalmente as penas que lhes seriam aplicadas já estariam fulminadas pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal--nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição antecipada, a repercutir na extinção da punibilidade do agente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE UILTON OLIVEIRA SILVA em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Revogo o despacho de ID. 115565588.
Intimem-se o Ministério Público e os Réus, por seu Defensor (art. 392, II, do CPP).
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
RIACHO DE SANTANA/BA, 28 de junho de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
0000621-06.2015.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Gercino Pereira Nunes
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)
Terceiro Interessado: Marcia Francisca De Jesus
Terceiro Interessado: Robson Charles Neves Rocha
Terceiro Interessado: Nilton Carlos Teixeira

Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000621-06.2015.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: GERCINO PEREIRA NUNES
Advogado(s): ZENILDO GUIMARAES ABRANTES (OAB:BA37700)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se Ação Penal deflagrada em desfavor de GERCINO PEREIRA NUNES, estando incurso(s) nas penas dos art. 16 do Estatuto do Desarmamento e art. 147 do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 29/10/2015.
O recebimento da denúncia se deu em 04/10/2017.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Os crimes imputados ao denunciado estão previstos no art. 16 da Lei 10.826/2003 (pena máxima de 06 anos, prescritível em 12 anos) e art. 147 do Código Penal (pena máxima de 06 meses, prescritível em 03 anos).
O réu, nascido em 09/11/1948, já possui mais de 70 anos, o que atrai o quanto disposto no art.115 do Código Penal, que implica na redução da contagem dos prazos de prescrição pela metade.
Assim, considerando o recebimento da denúncia (04/10/2017), já houve o decurso de mais de 06 anos, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato da infração penal cometida pelo réu.
Por todo o exposto, DECLARO extinta a punibilidade GERCINO PEREIRA NUNES, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, na forma do art. 107, VI, do CP.
Revogo a designação de audiência de instrução constante dos autos.
Sem custas.
P.R.I.
Cumpra-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 28 de junho de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
DESPACHO
0000009-29.2019.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Rommel Coimbra Pessoa (OAB:BA12842)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451423319
Processo N° : 0000009-29.2019.8.05.0212
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ROMMEL COIMBRA PESSOA (OAB:BA12842)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311005340800000435525047

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
DECISÃO
8000364-92.2022.8.05.0212 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcos Ferreira Dos Santos (OAB:BA46389)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000364-92.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FELIPE GABRIEL COUTINHO MENDES
Advogado(s): MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA46389)

DECISÃO
Visto.
Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público de FELIPE GABRIEL COUTINHO MENDES pela prática de ato infracional análogo ao crime do art. 147, do Código Penal, combinado com o art. 5º e 7º, da Lei 11.340/2006 (violência contra a mulher, como vítima Maria das Graças Neves Coutinho, sua própria mãe), e arts. 147 e 163, do Código Penal (tendo como vítima Wilson Marques Saraiva), na forma do art. 71, do Código Penal (continuidade delitiva).
Sentença ID 419169697 que julgou procedente a representação e determinou a medida socioeducativa de internação ao adolescente.
O adolescente encontra-se em medida de internação, que teve como marco inicial o dia 27 de outubro de 2023 (internação provisória) e 09 de novembro de 2023 (sentença que converteu a internação provisória por internação definitiva pela procedência da ação socioeducativa).
Internação reavaliada e mantida em 15/02/2024 (ID. 431127555).
É o relatório. Tudo ponderado, passo a decidir.
A medida socioeducativa deve ser reavaliada no prazo máximo de 06 (seis) meses, sendo uma providência prevista na Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE).
Verifico que o adolescente permanece assistido na Unidade de Atendimento, sendo que o período de internação definitiva (6 meses) ainda não se mostra elevado, devendo o mesmo permanecer internado para melhor acompanhamento na inserção social, bem como responsabilização do jovem infrator, observados os arts. 1º, § 2º, I, II, e III, e, 35, IV, da Lei nº 12.594 /12.
Diante do exposto, mantenho a medida de internação imposta ao adolescente FELIPE GABRIEL COUTINHO MENDES.
Oficie-se ao juízo da execução para proceda com nova avaliação considerando o plano individual de atendimento do adolescente e remeta o relatório para este juízo no prazo de 30 (trinta) dias.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Diligencie-se com as formalidades legais.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
RIACHO DE SANTANA/BA, 6 de junho de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
0000549-53.2014.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Bonfim Alves Silva - Me
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000549-53.2014.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BONFIM ALVES SILVA - ME

Advogado(s): ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se Ação Penal deflagrada em desfavor de BONFIM ALVES DA SILVA, estando incurso(s) nas penas dos art. 38 da Lei 9.605/98.
Os fatos ocorreram em 23/01/2014.
O recebimento da denúncia se deu em 27/11/2017.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
O crime imputado ao denunciado está previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, possui pena máxima de 03 anos, prescritível em 08 anos.
O réu, nascido em 17/02/1950, já possui mais de 70 anos, o que atrai o quanto disposto no art.115 do Código Penal, que implica na redução da contagem dos prazos de prescrição pela metade.
Assim, considerando o recebimento da denúncia (27/11/2017), a prescrição do delito ocorreu em 27/11/2021, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato da infração penal cometida pelo réu.
Por todo o exposto, DECLARO extinta a punibilidade BONFIM ALVES DA SILVA, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, na forma do art. 107, VI, do CP.
Revogo a designação de audiência de instrução constante dos autos.
Sem custas.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa.
Notifique-se o Ministério Público.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 28 de junho de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
DECISÃO
8000578-15.2024.8.05.0212 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Bruno Cesar Castro Dos Santos (OAB:BA62437)

Advogado: Bruno Cesar Castro Dos Santos (OAB:BA62437)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451557606
Processo N° : 8000578-15.2024.8.05.0212
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
BRUNO CESAR CASTRO DOS SANTOS (OAB:BA62437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410095294600000435643080

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
8000652-06.2023.8.05.0212 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Riacho De Santana
Vitima: Dt Riacho De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Denilton Dos Santos Silva
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Autor Do Fato: Alcindo Carlos Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000652-06.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
VITIMA: DT RIACHO DE SANTANA e outros
Advogado(s): RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609), ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914)
AUTOR DO FATO: ALCINDO CARLOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência em desfavor de ALCINDO CARLOS SANTOS DE JESUS, pela prática, em tese, do delito do art. 129, caput, do Código Penal.
Em ID. 441998312 as partes celebraram composição civil.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a homologação da composição civil.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
O instituto da composição civil tem previsão no artigo 74 da Lei 9.099/95, in verbis: "Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação."
Conforme se observa, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, ocasionado a extinção de punibilidade.
Ante o exposto, HOMOLOGO a composição civil firmada entre as partes em ID. 441998312 e, ato contínuo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCINDO CARLOS SANTOS DE JESUS, o que faço com arrimo no artigo 74, parágrafo único da Lei 9.099/95 e artigo 107, V, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se, com as cautelas da lei.
Sem custas.
Diligencie-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 28 de junho de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
8000193-04.2023.8.05.0212 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Riacho De Santana
Vitima: Dt Riacho De Santana
Autor Do Fato: Erinaldo Bispo De Oliveira
Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)
Advogado: Linyker Junior Ferreira De Oliveira (OAB:BA72484)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000193-04.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
VITIMA: DT RIACHO DE SANTANA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ERINALDO BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LINYKER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA72484), PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (OAB:BA59446)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 180, §3º, do Código Penal, praticado, em tese, por ERINALDO BISPO DE OLIVEIRA, cujos fatos ocorreram no mês de outubro de 2022.
O autor do fato aceitou, em parte, a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, oferecendo contraproposta em ID. 443935409.

O Ministério Público requereu a homologação da transação penal, nos termos apresentados pelo autor do fato em ID. 443935409.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
A proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, trouxe os autos a este Juízo para homologação, a fim de aplicar a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos (art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95).
Saliento que a imposição da sanção não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, , e não terá efeitos civis cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível (art. 76, § 6º, da Lei 9.099/95).
Ademais, as consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo. STF. Plenário. RE 795567/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28/5/2015.
Por fim, estando as partes de comum acordo com os termos da transação apresentada, nada há nada que obste a homologação do acordo, porquanto está dentro das normas legais.
ANTE O EXPOSTO: HOMOLOGO, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 76, §, 4º, da Lei 9.099/95, a TRANSAÇÃO PENAL nos seguintes termos: o autor do fato deve efetuar o pagamento do montante de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), correspondente a um salário-mínimo vigente, divido em 2 (duas) vezes de igual valor R$ 706,00 (setecentos e seis reais).
Por fim, a homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial (súmula vinculante 35 do STF).
P.R.I.
Intime-se o autor do fato para o início do cumprimento do acordo.
Notifique-se o Ministério Público.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 28 de junho de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
0000243-16.2016.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Zezinho De Almeida Filho
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)
Terceiro Interessado: Gilmarque Da Silva Pereira
Autoridade: Ministerio Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000243-16.2016.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ZEZINHO DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de Ação penal em face de ZEZINHO DE ALMEIDA FILHO sob a acusação de ter realizado o tipo penal do art. 129, S 1°, inciso II, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 08/09/2016.
Denúncia recebida em 27/11/2017.
Até a presente data não houve início da instrução processual.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
O delito praticado, em tese, pelo réu, encontra-se tipificado no art. 129, S 1°, inciso II, do Código Penal, possui pena máxima de 05 anos e prescritível em 12 anos (art. 109, III, do Código Penal).
Embora não tenha atingido o prazo de 12 anos, entrevê-se a possibilidade de superveniência de prescrição retroativa no caso de condenação superveniente. Explica-se:
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade, prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. Ademais, trata-se de questão de ordem pública que deve ser pronunciada pelo Juiz, a teor da previsão do art. 61 do Código de Processo Penal.

O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.

Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.

Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.

Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.

Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Júlio Fabbrini Mirabete:

“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)

“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).

Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento do Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça , contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. 2 . A exegese extraída do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro é no sentido de que: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. 3 . Inexiste no caderno processual prova de possível reincidência, condições que permitam o agravamento da pena ou, ainda, qualquer dano causado a terceiros quando da prática do delito, fatos igualmente não explicitados no recuso do Órgão Ministerial. 4 . Considerando o mencionado sistema trifásico, conclui-se inexistir no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior ao mínimo legal (06 seis meses), quiçá pena igual a 02 (dois) anos, parâmetro utilizado pelo Magistrado de origem, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, há de se concluir pelo acerto da sentença vergastada, vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e a data considerada para prolação da sentença. 4. Recurso improvido. (Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/05/2019 )

(TJ-BA - RSE: 03032228320138050113, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2019)

Com efeito, o Conselho de Procuradores e Promotores de Justiça da Área Criminal (CONCRIM) do Ministério Público do Estado da Bahia possui entendimento no seguinte sentido:

Enunciado nº 12: O órgão do Ministério Público poderá promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, bem como requerer o reconhecimento da extinção da ação penal, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena. (aprovação por maioria em 20.11.2015).

É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.

No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia (27/11/2017) e a data atual, já decorreram mais de 06 anos, de modo que, se condenados pelo fato típico qualificado na denúncia, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.

Isso porque não consta, do caderno processual, outros processos criminais em tramitação ou condenação transitada em julgado em desfavor dos réus.

Assim, fatalmente as penas que lhes seriam aplicadas já estariam fulminadas pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.

Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.

Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:

“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal--nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição antecipada, a repercutir na extinção da punibilidade do agente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ZEZINHO DE ALMEIDA FILHO em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Revogo o despacho de ID. 218387425.
Intimem-se o Ministério Público e os Réus, por seu Defensor (art. 392, II, do CPP).
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
RIACHO DE SANTANA/BA, 28 de junho de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000122-02.2023.8.05.0212 Busca E Apreensão Infracional
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Geovana Dourado Silva (OAB:BA72442)

Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451653260
Processo N° : 8000122-02.2023.8.05.0212
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFRACIONAL
MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275), GEOVANA DOURADO SILVA (OAB:BA72442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412020071100000435723869

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000427-49.2024.8.05.0212 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451653273

Processo N° : 8000427-49.2024.8.05.0212
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412055449900000435723880

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
prazo 30 (trinta) dias

A(O) Excelentíssima(o) Senhor(a) Paulo Rodrigo Pantusa - Juiz de Direito na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Riacho de Santana, do Estado as Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara Plena, tramita os autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, tombada sob n.º 0000033-05.1992.8.05.0212, tendo como autor: BRAULIO ARAUJO BONFIM e requerido: ONILDO DE OLIVEIRA GOMES, LUIZ FRANCISCO DA SILVA, DOMINGOS FERREIRA NETO, JOSÉ PEREIRA DE MACEDO, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, ANTONIO INIAS DOS SANTOS e JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA, por esta razão INTIME-SE eventuais herdeiros para manifestar o interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do Art. 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Riacho de Santana-Bahia, em 17 de abril de 2023. Eu, Maria Ivani Pereira Neves - Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, que digitei e subscrevi digitalmente.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

## RIO REAL

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001148-67.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Luiz Cesar Donato Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Luiz Cesar Donato Da Cruz
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Reu: Toyolex Autos S.a
Advogado: Marisa Tavares De Barros Paiva (OAB:PE23647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001148-67.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA33003), MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA (OAB:PE23647), RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA26312)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (id. 17318723), LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ (id. 17333178) e TOYOTA DO BRASIL LTDA. (id. 17442104) contra a sentença de id. 16193360, a qual, resolvendo o mérito da demanda, julgou "improcedente os pedidos em relação à terceira ré", TOYOLEX AUTO S.A (TOYOLEX ARACAJU), e julgou "parcialmente procedente o pedido, condenando a primeira e segunda rés, solidariamente, a substituir o veículo da parte autora por outro novo da mesma espécie, marca e modelo – ou equivalente se descontinuado - em até dez dias sob multa diária de R$ 300,00, com consequente entrega do veículo reserva e sua documentação e depósito do veículo adquirido pela parte autora com sua documentação -ou indicação da entrega anterior à parte ré - totalmente desonerado em favor das condenadas no mesmo ato, em até dois dias após a comunicação da liberação para entrega do novo veículo a ser providenciado pelas condenadas. As rés assumirão todas as despesas e tributos com a troca do veículo em liquidação própria, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, devendo a parte autora depositar a documentação pertinente em até cinco dias; Condeno, ainda, a primeira e segunda rés, solidariamente, a indenizar a parte autora em R$ 15.000,00 a título de danos morais. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 405 do CC. "

Nos embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA., 2ª Ré, alegou-se que a sentença revelou-se omissa "no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".

Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.

A seu turno, o Autor LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, em seus aclaratórios, argumenta que a sentença apresentou "disposições omissas, contraditórias e/ou erro material", registrando quanto ao dano material, que os mesmos "estão devidamente materializados e comprovados, através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, MATERIAS E SERVIÇOS ESTES NUNCA COBRADOS, SEMPRE TROCADOS/REALIZADOS EM GARANTIA, E QUE FORAM COBRADOS DE FORMA ILEGAL E SEM JUSTIFICATICAS, JÁ QUE OS PROBLEMAS SEMPRE FORAM OS MESMOS", concluindo que "a cobrança de matérias condizentes com o problema em questão e dentro do período questionado, se caracteriza ilegal, estando perfeitamente materializado e comprovado (JOGOS DE PASTILHAS E DISCOS DE FREIO), não se tratando de peças de manutenção normal do veiculo, a qual fora sempre custeada pelo embargante, inclusive fora peticionado informando essa situação, petição e documentos presentes nos autos ID 10314422 (NF 16155, Valor R$ 658,53), ID 10314454 (NF 167955, valor R$ 939,60), ambas de 07/012/2017, ID 13123089 (NF 180914, Valor R$ 464,60) de 07/06/2018, ID 13123271 (NF 7674, Valor R$ 377,82), ID 13123275 (NF 181309, Valor R$ 1.685,00), ambas de 14/06/2018, assim, sendo, o embargante faz jus ao recebimento dos respectivos valores devidamente atualizados, haja vista, houve despesas indevidas e que estão comprovadas através das notas fiscais, contradizendo-se e/ou errando Vossa Excelência em não reconhecer os respectivos danos materiais, estando os mesmos comprovados e materializados."

Com relação ao descumprimento da liminar, alegou o Embargante que houve contradição no julgado, pois "o veiculo reserva fora entregue ao embargante em 12/06/2017 à noite, com 11.761 KM, o vídeo, ID 6380350, fora feito com 11.765 KM, ou seja, apenas 4 KM, demonstrando, que o veiculo, não estava condições determinadas por este Juízo, inclusive no dia 13/06/2017 o embargante peticionou nos autos, informado também as embargadas da existência dos problemas, não sendo, tomado nenhuma providencia, no sentido de solucionar o problema e/ou substituir o veiculo em questão, demonstrando, uma falta de respeito as decisões deste Juízo, insistindo, ainda, no descumprimento de ordem judicial, inclusive o embargante juntou documentos/fotos das comunicação do ocorrido às embargadas, assim como, vídeos dos problemas ID 6380285 e anexos (IDs 6380337, 6380339, 6380350, 6380365, 6380446). Em 11/07/2017, ID 6760679, o embargante peticionou novamente requerendo o seguimento do feito, e majoração da multa diária pela permanência do descumprimento da obrigação, frisando que as embargadas mesmo sendo conhecedoras dos problemas desde a entrega do veiculo reserva, nada fizeram para solucionar o problema, omitindo-se e desrespeitando as ordens mandamentais. Em 16/08/2017, ID 7381497 e anexo, o embargante mais uma vez, requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme demonstrado nos documentos, fotos e vídeos, onde o veiculo reservas não estava e nem esta em perfeitas condições. Em 13/10/2017, ID 8419089, fls. 7, e anexos (IDs 8418635, 8418649, 8418668, 8418753, 8418768, 8418911, 8418896, 8418944, 8418985, 8418985), documentos, áudios, fotografias e vídeos, comprovam o total descumprimento da liminar, já que o corro nunca esteve em perfeito funcionamento, mais uma vez o embargante requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação, frisa-se as embargadas sempre permaneceram silentes e omissas na resolução e/ou substituição do respectivo veiculo, demonstrando seu caráter de desrespeito as normas do Estado Democrático de Direito especialmente a determinação deste Juízo. Em 07/02/2018, ID 10314079 e anexos, o embargante mais uma vez peticionou e comprovou as condições do carro reservas, as mesmas continuavam a infringir a decisão liminar mandamental. Em 21/05/2018, ID 12511113 e anexo, foi peticionado informando novamente o descumprimento da determinação judicial, praticas de auto tutela e requerimento de providencias. Em 18/06/2018 ID 13122930 e anexo, o embargante novamente informou a permanência dos problemas do carro reserva o qual continuava e continua a contrariar a decisão inicial deste Juízo, assim como, a omissão das embargadas em resolver o problema. Em 31/07/2018, ID 14061057 e anexo, o embargante peticionou, informando mais uma vez a situação do carro reserva, requerendo providencias, haja vista, as atitudes das embargadas, caracteriza-se ato atentatório da dignidade da justiça nos termos do artigo 774, IV, § único do NCPC. Por fim em 15/08/2018, ID 14479362, o embargante reitera mais uma vez tudo o requerido quanto ao descumprimento da obrigação, relacionado ao carro reservas, já que o mesmo nunca esteve e nem está, nos termos do quanto determinado na decisão liminar, ou seja, nunca esteve em perfeito funcionamento, fato de inteiro conhecimento das embargadas, que sempre mantiveram-se silente, inclusive junto aos autos".

Alega haver, ainda, contradição quanto aos acessórios, registrando que a prova dos autos evidencia que o veículo foi adquirido com acessórios, conforme diversas manifestações da parte autora, "que demonstram e comprovam que o veiculo fora adquirido com acessórios conforme pode ser facilmente observado por Vossa Excelência, documentos ID 4090354, fls. 10 e 11, não constando na referida decisão, nada sobre os respectivos acessórios adquiridos juntamente com o respectivo veiculo, não sendo este o entendimento de

Vossa Excelência que valor pago, ou seja, R$ 9.650,00 (nove mil seiscentos e cinquenta reais) seja considerado danos materiais ou quais devem ser devolvido devidamente atualizados nos termos legais, haja vista, materializado e comprovado a compra dos mesmos".
Indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que "prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.
Disse haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, "necessitando, ser corrigido nos termos da sumula 54 do STJ", pugnando, quanto ao valor dos honorários advocatícios, que conste que a condenação refere-se ao "valor somado entre o pedido reconhecido, ou seja, (valor do veiculo novo substituído) e os danos aplicados, completando a decisão e evitando maiores delongas".
Nos embargos da TOYOTA DO BRASIL LTDA., a Embargante alega haver contradições, omissões e obscuridades no comando sentencial, sustentando, quanto a inversão do ônus da prova, "que o Embargado alegou residir um vício de fabricação no seu veículo, ao passo em que a Embargante, além de impugnar os documentos acostados à inicial, controverteu tais alegações", sendo que a defesa pleiteou, a todo tempo, a realização de prova pericial, a qual não poderia ser dispensada pelo magistrado, ressalvando que "é fato que a Embargante colacionou a estes fólios parecer, demonstrando de forma técnica e científica a inexistência de vício de fabricação, e, portanto, a manifesta insubsistência do pleito autoral. 18. Todavia, data maxima venia, a sentença recorrida não faz menção à referida prova – assim como a nenhuma outra produzida pela Embargante –, sendo certo que igualmente não expõe onde residiria a suficiência de elementos de sua convicção a justificar a dispensa da prova pericial".
Indicou que haveria omissão quanto aos termos do acórdão preferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000 (id. 10314568), o qual teria determinado a realização de prova pericial, razão pela qual pugnou "seja reconhecida a nulidade da sentença recorrida, ou, sucessivamente, que sejam esclarecidas as razões da vulneração dos artigos 373, § 1º, e 472, ambos do CPC, ou mesmo da mesma ter adotado posição diversa daquela emanada do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia".
Disse mais que a sentença se omitiu de analisar as razões de defesa e os documentos por ela juntados, pois, "sopesando a controvérsia subjacente, da leitura da sentença embargada deveria ser possível responder as seguintes indagações: (i) onde reside nos autos a prova de que a Embargante violou o prazo de reparo do art. 18, §1º do CDC? (ii) onde reside a prova do alegado vício de fabricação do produto? (iii) qual prova nos autos nos permite inferir que a fenômeno de vibração não decorre da utilização severa e inadequada do veículo pelo Embargado? Ou ainda, (iv) qual prova dos autos permite descartar que os retornos à concessionária não passaram de um estratagema do Embargado para postular em juízo a substituição do automóvel?"
Segue narrando haver obscuridade e contradição, vez que "a sentença embargada inicialmente afirmou que não poderia a Embargante responder pelos "acessórios", porquanto não especificados ou mensurados na inicial", porém, "logo em seguida, embora espelhe ipsis litteris o pedido constante na peça vestibular, a sentença embargada dispôs que as Acionadas deveriam substituir o veículo objeto da lide "com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido". Nada obstante isso, no parágrafo imediatamente subsequente, a sentença deu à lide solução diversa, fazendo referência a multa cominatória distinta daquela referida no parágrafo antecedente e sem nada dispor sobre os acessórios".
Com relação ao pedido relacionado ao veículo substituto, alegou haver obscuridade, pois "esse MM. Juízo determinou à "parte requerida, de forma solidária, sob pena de multa diária de R$ 450,00, a fornecer, dentro de 72hs após notificada da decisão, "carro reserva" ao Autor, até a solução da lide, da mesma espécie e qualidade que o adquirido pelo Autor, em perfeito funcionamento". 35. Em atenção à decisão liminar emanada por esse MM. Juízo, a Embargante forneceu um "carro reserva", de sua propriedade, ao Embargado. 36. Isto é, desde a prolação da decisão liminar o Embargado se encontra na posse de 2 (dois) veículos: o objeto da lide e o "carro reserva", sendo que, sobre o carro reserva, incidiram multas, tendo a parte requerido providências do Juízo nesse sentido.
Entretanto, a sentença recorrida "não avaliou a questão sobre a perspectiva do mau uso, bem como se absteve de apreciar os pedidos, ao argumento de que "por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré", pedindo que seja esclarecido: "a) Por qual razão as reiteradas multas também não demonstram o mau uso dispensado pelo Embargado ao veículo? b) Qual deliberação determinou a entrega do veículo à Ré?".
Por final, taxou de obscuro o capítulo da sentença que desconsiderou o parecer técnico juntado aos autos, "elaborado a partir da análise do "carro reserva", por uma Junta de Engenheiros Mecânicos", por meio do qual se demonstraria "o mau uso dispensado pelo Embargado aos automóveis", sendo que "o parecer técnico no qual se baseou a Embargante em sua manifestação foi concluído em 16.07.2018". E arremata: "Todavia, a sentença embargada não se pronunciou sobre tal prova ao argumento de que "a apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos". 46. Data venia, urge seja esclarecido (i) por qual razão referido documento seria intempestivo; (ii) qual justificativa estabelecida na norma jurídica não foi observada na manifestação; (iii) visando corroborar o mau uso referido desde a contestação, porque tal parecer "está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos"?".
Determinada a oitiva da parte adversa acerca dos aclaratórios opostos (id. 20974522), as mesmas se manifestaram – id´s. 21406791; 21506028; 21695992, requerendo o Autor Embargado a condenação das Rés Embargantes pelo uso dos recurso de forma meramente protelatória (art. 1.026 §3º CPC).
É o necessário relatório. Decido.
Consoante regra do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Assim, sendo alegada a ocorrência de qualquer desses vícios, o conhecimento dos aclaratórios é medida que se impõe, relegando-se ao mérito a verificação da omissão, contradição ou obscuridade.
In casu, tendo os Embargantes alegado que a sentença recorrida é omissa, contraditória, obscura e contém erro material, conheço dos embargos, analisando, inicialmente, aqueles opostos pela Primeira Ré – TOYOTA DO BRASIL LTDA., pois, caso acolhidas suas alegações de nulidade, restariam prejudicados os demais recursos.
DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA TOYOTA DO BRASIL LTDA. - PRIMEIRA RÉ
Com relação à insurgência da parte ré quanto à inversão do ônus da prova, importante registrar que a mesma foi deferida já no despacho inicial dado quando do deferimento da tutela de urgência (decisão de id. 4937363), onde o então Magistrado consignou que "conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita até na sentença, embora já conceda neste momento, sendo que estão presentes, na espécie, tanto possível

verossimilhança das alegações, diante da documentação já acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do acionante, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova".

Contra tal decisão não foi interposto recurso, operando-se a preclusão temporal, como já registrado, inclusive, pela Segunda Câmara Cível do TJBA, quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 0024521-04.2017.8.05.0000, de Relatoria da Desª. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, que sequer fora conhecido pelo TJBA (id. 9995613), constando no corpo do decisum:

"(...) Quanto à irresignação do agravante acerca da manutenção da inversão do ônus da prova, em que pese seja agravável, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal para o seu questionamento, haja vista que citada inversão do ônus foi determinada em decisão interlocutória proferida em 02/03/2017 que, inclusive, foi agravada pelo ora recorrente (agravo de instrumento nº 0005834-76.2017.8.05.0000), que se limitou, no referido agravo, a impugnar a concessão da tutela de urgência deferida, deixando de impugnar a inversão probatória.

Vale esclarecer que a preclusão temporal ocorre quando a parte deixa de exercitar um poder processual no prazo estipulado para tanto, ficando, por isso, impossibilitada de exercitá-lo.

Desse modo, não tendo a parte agravante se insurgido, no momento oportuno, contra a determinação de inversão do ônus da prova indicada na decisão interlocutória proferida em 02/03/2017, está impossibilitada de recorrer contra este aspecto, considerando que a decisão ora recorrida se limitou a manter deliberação inicial não impugnada no tempo adequado.

Assim, não sendo o capítulo da rejeição à impugnação à gratuidade agravável, e tendo ocorrido a preclusão temporal para recorribilidade da determinação da inversão probatória, o recurso em análise não deve ser conhecido.

Diante do exposto, com base no inciso III do artigo 932 do CPC-2015, não conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento."

Assim, descabe à Embargante, com base numa suposta omissão, pretender que seja revista a questão da inversão do ônus da prova, já devidamente preclusa.

Não há que se falar, igualmente, em omissão de cumprimento de determinação contida no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, pois, apesar de a Relatora registrar que "as alegações quanto aos procedimentos e especificações previstas em manual do proprietário não podem ser analisadas em sede de cognição sumária devendo, para tanto, ser objeto de perícia judicial", tal assertiva foi feita num contexto de legitimação da tutela de urgência então deferida, não se constituindo em comando a este Juízo para que produzisse prova específica.

Tanto isto é certo que ao agravo interposto foi negado provimento, não sendo o julgador obrigado a seguir orientação genérica contida no decisum colegiado, sendo livre para dar o encaminhamento probatório que achar necessário ao julgamento do feito, desde que o faça de forma fundamentada, como restou concretizado.

Com efeito, lastreado no seu livre convencimento, o Sentenciante dispensou a produção de prova pericial e testemunhal, pois satisfeito com os documentos apresentados, os quais julgou ele serem suficientes à solução da controvérsia, sendo remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado", não havendo "cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (STJ - AgInt no AREsp n. 1.334.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

E, nesse ponto, a sentença embargada foi clara em estabelecer que:

"Os autos relatam uma sucessão de problemas de natureza grave e intermitentes. O uso do veículo entre os consertos não retira o caráter precário do uso do veículo, reiteradamente apresentando os mesmos registros nas Ordens de Serviço acostadas em relação ao segundo carro adquirido e objeto da lide com o mesmo problema relatado e em intervalos de até menos de 30 dias. A entrada contínua na oficina foi confirmada pela parte ré, que sustenta, contudo, que os problemas foram sanados rapidamente, o que não confere com a repetição dos problemas de forma contínua. A apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos. Não posso deixar de apontar que a responsabilidade da parte autora pela substituição dos itens e seu desgaste nunca lhe foi imposta e que não condiz com interstício entre as entradas na oficina ou posturas lá realizadas, sem falar que o veículo em questão é projetado para uso severo pelo modelo em que se enquadra, imaginando o juízo que a própria fábrica tem as cautelas devidas nos testes e ensaios antes dos lançamentos.

Em suma: a parte autora comprou um veículo novo. O veículo apresentou uma repetição de problemas nunca solucionados ou reparados por pouco tempo. A parte ré nunca negou o reparo por conduta da parte autora. A parte ré sempre trocou peças, atraindo para si o ônus do problema. Se o "problema" está com o condutor – sua forma de dirigir ou uso intenso – isto nunca impactou as relações entre consumidor e fornecedores. È mais do que natural que o consumidor não se sinta confortável com as idas e vindas para reparos – os mesmos – do veículo em que circula e onde presume-se que conduza terceiros sob responsabilidade própria. A questão se afasta da mera alegação de erros em projetos ou avaliações por peritos. Desapareceu a confiança do consumidor neste bem em particular. E não pode ser apontado como errado ao ter esta postura."

A simples leitura do texto transcrito permite constatar que pelo Sentenciante foi desconsiderado eventual mal uso do veículo pelo consumidor, pois as características do carro em questão permitiriam que o mesmo tivesse uso severo, sendo que as reiteradas idas do Autor à oficina de reparo, com persistência dos defeitos, ensejou o reconhecimento da permanência do vício, ensejando ao consumidor o direito de escolher a troca do veículo. E, nesse sentido, a prova documental teria evidenciado as diversas tentativas de conserto do automóvel, bem como, em alguns momentos, o reconhecimento e confirmação dos sintomas indicados pelo consumidor.

Frise-se que, entender de forma contrária em sede de Embargos de Declaração, seria, em verdade, prolatar novo julgamento, rediscutindo o mérito da demanda.

Ora, conforme se infere da exordial, em 23/03/2016, "o Requerente comprou da segunda Requerida, veículo automotor HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, ano de Fabricação 2016, ano modelo 2016, (…) RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258, NOVO, ZERO KM, fabricado pela Primeira Requerida", tendo alegado que, nos primeiros quilômetros de rodagem, o veículo passou a apresentar problemas com o sistema de frenagem e direção – OS´s n°s 170.879, 175.894, 178.015 e 181.082, ressaltando "que o requerente encaminhou o veiculo para reparo no dia 11/11/2016, O.S - 181.082, sendo feito, o faceamento dos discos e os problemas já apareceram, observando, ainda, que no reparo do dia 23/09/2016, O.S, 178.015, havia sido substituído os respectivos discos de freios e respectivas pastilhas".

Consta dos autos a OS n° 170.879 (id. 4090356), datada de 03/06/2016, com quilometragem de uso de 5.454KM, onde o consumidor alegava VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO FREAR e DIFICULDADE DE DAR PARTIDA, tendo o setor determinado que fosse feito o faceamento dos discos de freio em garantia e substituição da bateria, constando a seguinte informação: SINTOMA CONFIRMADO VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO ACIONAR O FREIO.

Em 22/08/2016, foi aberta nova OS, de n° 175.894, onde o cliente alegou, novamente, VIBRAÇÃO AO FREAR e RUÍDO NA ACELERAÇÃO, desta feita com quilometragem de uso de 10.998KM, tendo sido feita a substituição dos discos dianteiros (id. 4090359).
A seguir, juntou-se aos autos a OS n° 178.015, datada de 23/09/2016 (id. 4090360), com quilometragem de uso de 13.019KM, tendo o autor, mais uma vez, alegado VIBRAÇÃO AO FREAR e que a ACELERAÇÃO ESTARIA OSCILANDO, noticiando-se a troca de discos de freio e jogo de pastilha de freio.
Finalmente, aberta a OS n° 181.082 (id. 4090363), em 11/11/2016, com quilometragem de uso de 16.186KM, o Autor alegou novamente VIBRAÇÃO AO FREAR, tendo sido trocados os discos dianteiros, conforme documentos carreados aos autos.
Após o ajuizamento da ação, o Autor juntou aos autos novas OS´s, alegando problemas no veículo, a saber:
OS n° 184.328, datada de 30/12/2016 (id. 4450222), com quilometragem de uso de 19.868KM.
OS n° 184.889, datada de 09/01/2017 (id. 4450199), com quilometragem de uso de 20.804KM
Com referência à OS n° 184.328, consta, no id. 4450174, mensagem da concessionária autorizada confirmando o problema: "TESTE DE RODAGEM E CONFIRMAÇÃO DO SINTOMAJUNTO AO CLIENTE SINTOMA CONFIRMADO", concluindo pela necessidade de fazer faceamento.
Já na OS n° 184.889, alegou-se problema com trepidação no volante, tendo se confirmado o desgaste dos pneus e rodas.
Em 20/02/2017, o Autor junta nova OS, de n° 187.310, datada de 16/02/2017 (id. 4878655), com quilometragem de uso de 23.481KM, alegando trepidação no volante.
OS n° 189.245, datada de 24/03/2017 (id. 5276007), com quilometragem de uso de 26.063KM – alega trepidação na direção, com indicação de que os sintomas foram confirmados na presença do cliente.
O Autor, em 13/10/2017, juntou aos autos a OS n° 198.172, datada de 17/08/2017, com quilometragem de uso de 32.351KM, onde alega novos problemas no veículo.
Desta forma, não há que se falar em omissão quanto aos documentos carreados pela defesa, bem como em ausência de fundamentação da decisão embargada.
Com relação à contradição referente aos acessórios do veículo, houve, na verdade, erro na transcrição de parte do pedido do Autor, ficando, desde já, extirpado da sentença o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da sentença, o qual possui a seguinte (e indevida) redação: "Sejam as rés obrigadas a substituir o veículo da parte autora por outro da mesma espécie, marca e modelo e com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido, devendo as rés arcarem com todas as despesas e tributos com a troca do veículo, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, bem como providenciem a substituição do financiamento realizado pela parte autora com a instituição financeira, sob pena de multa cominatória no valor diário de R$ 1.000,00 (mil reais) ou outro valor conforme entendimento de vossa excelência".
Inexiste, por fim, obscuridade quanto à questão das multas aplicadas ao caso reserva, tendo a sentença, de forma clara e direta, registrado que "deixo de acolher as considerações da parte ré sobre multas e comportamento da parte autora junto aos órgãos de trânsito. Por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré. Os dados do autor estão nos autos e acessíveis à parte ré. Não há necessidade de intervenção da Justiça para que a parte ré informe às repartições devidas quem deve ser considerado responsável por atos irregulares na condução do veículo".
Resta evidente que o fato de o Autor ter recebido multas enquanto detinha a posse do veículo reserva não influencia no reconhecimento do vício do automóvel por ele comprado, não sendo capaz de alterar o entendimento do Juízo acerca da responsabilidade já reconhecida pelo simples manejo de embargos de declaração.
Assim sendo, conhece-se dos aclaratórios da TOYOTA DO BRASIL LTDA., acolhendo-os em parte, apenas para extirpar o erro material acima especificado.
DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - SEGUNDA RÉ
Como acima relatado, a GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. alegou que a sentença se revelou omissa "no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".
Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.
Quanto ao ponto, é certo que, via de regra, em se tratando de responsabilidade por vício, de acordo os arts. 18 e ss. do CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante:
"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço."
Nesse sentido:
"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILÔMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. (…)
5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.
7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo.
8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes. (...)" (STJ - REsp n. 1.684.132/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018.)
Sucede que, no caso vertente, há uma especificidade que confere legitimidade à pretensão da Embargante GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (TERRA FORTE TOYOTA). De toda a prova produzida nos autos, infere-se que, em nenhum momento, a concessionária foi procurada pelo Autor para que sanasse os problemas que alega haver no veículo.
Todas as reclamações e reparos foram feitos na TOYLEX AUTOS LTDA. (TOYOLEX ARACAJU), excluída da lide pela sentença embargada, não podendo o consumidor exigir a troca do bem pela concessionária, na forma do art. 18, §1º, do CDC, quando sequer deu a esta a chance de sanar o vício, mormente porque a escolha pela substituição somente pode ser feita se o problema não for sanado no prazo de 30 dias.
Assim, acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte.
DOS EMBARGOS OPOSTOS POR LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ
Alega o autor embargante, inicialmente, que, ao contrário do quanto decidido na sentença recorrida, o dano material restou suficientemente comprovado através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, razão pela qual deveria ser indenizado.
Ocorre que, a despeito das alegações feitas, descabe a modificação da sentença sob alegação de omissão ou obscuridade, vez que a mesma é clara em indicar que, "em relação aos danos materiais, observo que inexistem provas dos gastos condizentes com o problema em questão no período questionado", cabendo à parte que discorda do entendimento manejar recurso adequado para a reforma do julgado, mormente quando se sabe que "os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador" (STJ - EDcl no REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)
Pelo mesmo motivo, REJEITO os aclaratórios quando alega haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, não podendo a forma de correção estipulada na sentença, ainda que tenha sido feita de forma equivocada, ser alterada sob a alegação de mero erro material.
Com efeito, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.
Quanto aos acessórios, inexiste, igualmente, qualquer contradição a ser sanada, pois o decisum foi claro em indicar que "os acessórios são itens não especificados ou mensurados na inicial, inviabilizando a condenação da parte ré neste aspecto". Mais uma vez, ainda que se considere equivocada a conclusão do julgado, a sua impugnação deve ser feita pela via recursal adequada, não pela via horizontal, principalmente porque se sabe que a contradição que enseja o acolhimento de aclaratórios é aquela interna, existente no corpo da sentença, e não entre o decidido e as provas dos autos:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.085. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA FUTURO E EVENTUAL MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 2. A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. (...)" (STJ - EDcl no REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 28/6/2022.)
Com relação ao suposto descumprimento da liminar, a sentença embargada assim se manifestou:
"Deixo de acolher a alegação da parte autora de descumprimento da liminar, quer por falta de prova neste sentido, já que a presença do veículo em Oficina por si só não basta para caracterizar tal situação, assim como se a parte autora usa o veículo, está obrigada a pagar por sua manutenção. A parte autora poderia optar por locar veículo diverso às custas da parte ré. Se optou por insistir na marca em questão não pode transferir para esta a responsabilidade da escolha, quando já litigava por desconfiar da qualidade. O juízo não tem dentre o escopo limitado das informações sobre este assunto – uso do carro reserva - como aferir se o custo assumido supera ou não o normal."
Mais uma vez, como se vê, inexiste contradição quanto ao tema decidido, pois exposto o entendimento do julgador de forma clara e direta, cabendo ao Autor embargante interpor o recurso adequado caso não concorde com o quanto decidido.
Por fim, indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que "prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.
Nesse ponto, assiste razão ao Embargante, pois a tutela de urgência deveria ser confirmada na sentença de mérito, até porque a entrega de um novo automóvel somente ocorrerá se confirmada a sentença.
Dai porque, sem delongas, acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida e, inclusive, confirmada pelo TJBA quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.

CONCLUSÃO
Firme em tais considerações:
1) acolho em parte os embargos opostos pela TOYOTA DO BRASIL LTDA., apenas para extirpar da sentença embargada o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva do decisum, conforme acima especificado.
2) acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.
3) acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., sanando a omissão alegada, julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., condenando o Autor, na forma do art. 98, §2°, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do anterior deferimento da assistência judiciária.
Caberá aos advogados das partes, especialmente da TOYOTA DO BRASIL LTDA., indicar, em 48h, o local onde o automóvel de Placa PJV 8258 deverá ser entregue pelo Autor, a fim de dar cumprimento ao presente decisum, devendo a indicação, por óbvio, ser feita com base na razoabilidade, sem gerar ônus ao consumidor, podendo designar preposto para recolher o bem no domicílio deste.
Publique-se. Cumpra-se.
Rio Real, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001148-67.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Luiz Cesar Donato Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Luiz Cesar Donato Da Cruz
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Reu: Toyolex Autos S.a
Advogado: Marisa Tavares De Barros Paiva (OAB:PE23647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001148-67.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA33003), MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA (OAB:PE23647), RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA26312)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (id. 17318723), LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ (id. 17333178) e TOYOTA DO BRASIL LTDA. (id. 17442104) contra a sentença de id. 16193360, a qual, resolvendo o mérito da demanda, julgou “improcedente os pedidos em relação à terceira ré”, TOYOLEX AUTO S.A (TOYOLEX ARACAJU), e julgou “parcialmente procedente o pedido, condenando a primeira e segunda rés, solidariamente, a substituir o veículo da parte autora por outro novo da mesma espécie, marca e modelo – ou equivalente se descontinuado - em até dez dias sob multa diária de R$ 300,00, com consequente entrega do veículo reserva e sua documentação e depósito do veículo adquirido pela parte autora com sua documentação -ou indicação da entrega anterior à parte ré - totalmente desonerado em favor das condenadas no mesmo ato, em até dois dias após a comunicação da liberação para entrega do novo veículo a ser providenciado pelas condenadas. As rés assumirão todas as despesas e tributos com a troca do veículo em liquidação própria, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, devendo a parte autora depositar a documentação pertinente em até cinco dias; Condeno, ainda, a primeira e segunda rés, solidariamente, a indenizar a parte autora em R$ 15.000,00 a título de danos morais. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 405 do CC. “
Nos embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA., 2ª Ré, alegou-se que a sentença revelou-se omissa “no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer

quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".

Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.

A seu turno, o Autor LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, em seus aclaratórios, argumenta que a sentença apresentou "disposições omissas, contraditórias e/ou erro material", registrando quanto ao dano material, que os mesmos "estão devidamente materializados e comprovados, através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, MATERIAS E SERVIÇOS ESTES NUNCA COBRADOS, SEMPRE TROCADOS/REALIZADOS EM GARANTIA, E QUE FORAM COBRADOS DE FORMA ILEGAL E SEM JUSTIFICATICAS, JÁ QUE OS PROBLEMAS SEMPRE FORAM OS MESMOS", concluindo que "a cobrança de matérias condizentes com o problema em questão e dentro do período questionado, se caracteriza ilegal, estando perfeitamente materializado e comprovado (JOGOS DE PASTILHAS E DISCOS DE FREIO), não se tratando de peças de manutenção normal do veiculo, a qual fora sempre custeada pelo embargante, inclusive fora peticionado informando essa situação, petição e documentos presentes nos autos ID 10314422 (NF 16155, Valor R$ 658,53), ID 10314454 (NF 167955, valor R$ 939,60), ambas de 07/012/2017, ID 13123089 (NF 180914, Valor R$ 464,60) de 07/06/2018, ID 13123271 (NF 7674, Valor R$ 377,82), ID 13123275 (NF 181309, Valor R$ 1.685,00), ambas de 14/06/2018, assim, sendo, o embargante faz jus ao recebimento dos respectivos valores devidamente atualizados, haja vista, houve despesas indevidas e que estão comprovadas através das notas fiscais, contradizendo-se e/ou errando Vossa Excelência em não reconhecer os respectivos danos materiais, estando os mesmos comprovados e materializados."

Com relação ao descumprimento da liminar, alegou o Embargante que houve contradição no julgado, pois "o veiculo reserva fora entregue ao embargante em 12/06/2017 à noite, com 11.761 KM, o vídeo, ID 6380350, fora feito com 11.765 KM, ou seja, apenas 4 KM, demonstrando, que o veiculo, não estava condições determinadas por este Juízo, inclusive no dia 13/06/2017 o embargante peticionou nos autos, informado também as embargadas da existência dos problemas, não sendo, tomado nenhuma providencia, no sentido de solucionar o problema e/ou substituir o veiculo em questão, demonstrando, uma falta de respeito as decisões deste Juízo, insistindo, ainda, no descumprimento de ordem judicial, inclusive o embargante juntou documentos/fotos das comunicação do ocorrido às embargadas, assim como, vídeos dos problemas ID 6380285 e anexos (IDs 6380337, 6380339, 6380350, 6380365, 6380446). Em 11/07/2017, ID 6760679, o embargante peticionou novamente requerendo o seguimento do feito, e majoração da multa diária pela permanência do descumprimento da obrigação, frisando que as embargadas mesmo sendo conhecedoras dos problemas desde a entrega do veiculo reserva, nada fizeram para solucionar o problema, omitindo-se e desrespeitando as ordens mandamentais. Em 16/08/2017, ID 7381497 e anexo, o embargante mais uma vez, requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme demonstrado nos documentos, fotos e vídeos, onde o veiculo reservas não estava e nem esta em perfeitas condições. Em 13/10/2017, ID 8419089, fls. 7, e anexos (IDs 8418635, 8418649, 8418668, 8418753, 8418768, 8418911, 8418896, 8418944, 8418985, 8418985), documentos, áudios, fotografias e vídeos, comprovam o total descumprimento da liminar, já que o corro nunca esteve em perfeito funcionamento, mais uma vez o embargante requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação, frisa-se as embargadas sempre permaneceram silentes e omissas na resolução e/ou substituição do respectivo veiculo, demonstrando seu caráter de desrespeito as normas do Estado Democrático de Direito especialmente a determinação deste Juízo. Em 07/02/2018, ID 10314079 e anexos, o embargante mais uma vez peticionou e comprovou as condições do carro reservas, as mesmas continuavam a infringir a decisão liminar mandamental. Em 21/05/2018, ID 12511113 e anexo, foi peticionado informando novamente o descumprimento da determinação judicial, praticas de auto tutela e requerimento de providencias. Em 18/06/2018 ID 13122930 e anexo, o embargante novamente informou a permanência dos problemas do carro reserva o qual continuava e continua a contrariar a decisão inicial deste Juízo, assim como, a omissão das embargadas em resolver o problema. Em 31/07/2018, ID 14061057 e anexo, o embargante peticionou, informando mais uma vez a situação do carro reserva, requerendo providencias, haja vista, as atitudes das embargadas, caracteriza-se ato atentatório da dignidade da justiça nos termos do artigo 774, IV, § único do NCPC. Por fim em 15/08/2018, ID 14479362, o embargante reitera mais uma vez tudo o requerido quanto ao descumprimento da obrigação, relacionado ao carro reservas, já que o mesmo nunca esteve e nem está, nos termos do quanto determinado na decisão liminar, ou seja, nunca esteve em perfeito funcionamento, fato de inteiro conhecimento das embargadas, que sempre mantiveram-se silente, inclusive junto aos autos".

Alega haver, ainda, contradição quanto aos acessórios, registrando que a prova dos autos evidencia que o veículo foi adquirido com acessórios, conforme diversas manifestações da parte autora, "que demonstram e comprovam que o veiculo fora adquirido com acessórios conforme pode ser facilmente observado por Vossa Excelência, documentos ID 4090354, fls. 10 e 11, não constando na referida decisão, nada sobre os respectivos acessórios adquiridos juntamente com o respectivo veiculo, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência que valor pago, ou seja, R$ 9.650,00 (nove mil seiscentos e cinquenta reais) seja considerado danos materiais ou quais devem ser devolvido devidamente atualizados nos termos legais, haja vista, materializado e comprovado a compra dos mesmos".

Indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que "prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.

Disse haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, "necessitando, ser corrigido nos termos da sumula 54 do STJ", pugnando, quanto ao valor dos honorários advocatícios, que conste que a condenação refere-se ao "valor somado entre o pedido reconhecido, ou seja, (valor do veiculo novo substituído) e os danos aplicados, completando a decisão e evitando maiores delongas".

Nos embargos da TOYOTA DO BRASIL LTDA., a Embargante alega haver contradições, omissões e obscuridades no comando sentencial, sustentando, quanto a inversão do ônus da prova, "que o Embargado alegou residir um vício de fabricação no seu veículo, ao passo em que a Embargante, além de impugnar os documentos acostados à inicial, controverteu tais alegações", sendo que a defesa pleiteou, a todo tempo, a realização de prova pericial, a qual não poderia ser dispensada pelo magistrado, ressalvando que "é fato que a Embargante colacionou a estes fólios parecer, demonstrando de forma técnica e científica a inexistência de vício de fabricação, e, portanto, a manifesta insubsistência do pleito autoral. 18. Todavia, data maxima venia, a sentença recorrida não faz menção à referida prova – assim como a nenhuma outra produzida pela Embargante –, sendo certo que igualmente não expõe onde residiria a suficiência de elementos de sua convicção a justificar a dispensa da prova pericial".

Indicou que haveria omissão quanto aos termos do acórdão preferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000 (id. 10314568), o qual teria determinado a realização de prova pericial, razão pela qual pugnou "seja reconhecida a nulidade da sen-

tença recorrida, ou, sucessivamente, que sejam esclarecidas as razões da vulneração dos artigos 373, § 1º, e 472, ambos do CPC, ou mesmo da mesma ter adotado posição diversa daquela emanada do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia".

Disse mais que a sentença se omitiu de analisar as razões de defesa e os documentos por ela juntados, pois, "sopesando a controvérsia subjacente, da leitura da sentença embargada deveria ser possível responder as seguintes indagações: (i) onde reside nos autos a prova de que a Embargante violou o prazo de reparo do art. 18, §1º do CDC? (ii) onde reside a prova do alegado vício de fabricação do produto? (iii) qual prova nos autos nos permite inferir que a fenômeno de vibração não decorre da utilização severa e inadequada do veículo pelo Embargado? Ou ainda, (iv) qual prova dos autos permite descartar que os retornos à concessionária não passaram de um estratagema do Embargado para postular em juízo a substituição do automóvel?"

Segue narrando haver obscuridade e contradição, vez que "a sentença embargada inicialmente afirmou que não poderia a Embargante responder pelos "acessórios", porquanto não especificados ou mensurados na inicial", porém, "logo em seguida, embora espelhe ipsis litteris o pedido constante na peça vestibular, a sentença embargada dispôs que as Acionadas deveriam substituir o veículo objeto da lide "com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido". Nada obstante isso, no parágrafo imediatamente subsequente, a sentença deu à lide solução diversa, fazendo referência a multa cominatória distinta daquela referida no parágrafo antecedente e sem nada dispor sobre os acessórios".

Com relação ao pedido relacionado ao veículo substituto, alegou haver obscuridade, pois "esse MM. Juízo determinou à "parte requerida, de forma solidária, sob pena de multa diária de R$ 450,00, a fornecer, dentro de 72hs após notificada da decisão, "carro reserva" ao Autor, até a solução da lide, da mesma espécie e qualidade que o adquirido pelo Autor, em perfeito funcionamento". 35. Em atenção à decisão liminar emanada por esse MM. Juízo, a Embargante forneceu um "carro reserva", de sua propriedade, ao Embargado. 36. Isto é, desde a prolação da decisão liminar o Embargado se encontra na posse de 2 (dois) veículos: o objeto da lide e o "carro reserva", sendo que, sobre o carro reserva, incidiram multas, tendo a parte requerido providências do Juízo nesse sentido.

Entretanto, a sentença recorrida "não avaliou a questão sobre a perspectiva do mau uso, bem como se absteve de apreciar os pedidos, ao argumento de que "por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré", pedindo que seja esclarecido: "a) Por qual razão as reiteradas multas também não demonstram o mau uso dispensado pelo Embargado ao veículo? b) Qual deliberação determinou a entrega do veículo à Ré?".

Por final, taxou de obscuro o capítulo da sentença que desconsiderou o parecer técnico juntado aos autos, "elaborado a partir da análise do "carro reserva", por uma Junta de Engenheiros Mecânicos", por meio do qual se demonstraria "o mau uso dispensado pelo Embargado aos automóveis", sendo que "o parecer técnico no qual se baseou a Embargante em sua manifestação foi concluído em 16.07.2018". E arremata: "Todavia, a sentença embargada não se pronunciou sobre tal prova ao argumento de que "a apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos". 46. Data venia, urge seja esclarecido (i) por qual razão referido documento seria intempestivo; (ii) qual justificativa estabelecida na norma jurídica não foi observada na manifestação; (iii) visando corroborar o mau uso referido desde a contestação, porque tal parecer "está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos"?".

Determinada a oitiva da parte adversa acerca dos aclaratórios opostos (id. 20974522), as mesmas se manifestaram – id´s. 21406791; 21506028; 21695992, requerendo o Autor Embargado a condenação das Rés Embargantes pelo uso dos recurso de forma meramente protelatória (art. 1.026 §3º CPC).

É o necessário relatório. Decido.

Consoante regra do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Assim, sendo alegada a ocorrência de qualquer desses vícios, o conhecimento dos aclaratórios é medida que se impõe, relegando-se ao mérito a verificação da omissão, contradição ou obscuridade.

In casu, tendo os Embargantes alegado que a sentença recorrida é omissa, contraditória, obscura e contém erro material, conheço dos embargos, analisando, inicialmente, aqueles opostos pela Primeira Ré – TOYOTA DO BRASIL LTDA., pois, caso acolhidas suas alegações de nulidade, restariam prejudicados os demais recursos.

DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA TOYOTA DO BRASIL LTDA. - PRIMEIRA RÉ

Com relação à insurgência da parte ré quanto à inversão do ônus da prova, importante registrar que a mesma foi deferida já no despacho inicial dado quando do deferimento da tutela de urgência (decisão de id. 4937363), onde o então Magistrado consignou que "conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita até na sentença, embora já conceda neste momento, sendo que estão presentes, na espécie, tanto possível verossimilhança das alegações, diante da documentação já acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do acionante, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova".

Contra tal decisão não foi interposto recurso, operando-se a preclusão temporal, como já registrado, inclusive, pela Segunda Câmara Cível do TJBA, quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 0024521-04.2017.8.05.0000, de Relatoria da Desª. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, que sequer fora conhecido pelo TJBA (id. 9995613), constando no corpo do decisum:

"(...) Quanto à irresignação do agravante acerca da manutenção da inversão do ônus da prova, em que pese seja agravável, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal para o seu questionamento, haja vista que citada inversão do ônus foi determinada em decisão interlocutória proferida em 02/03/2017 que, inclusive, foi agravada pelo ora recorrente (agravo de instrumento nº 0005834-76.2017.8.05.0000), que se limitou, no referido agravo, a impugnar a concessão da tutela de urgência deferida, deixando de impugnar a inversão probatória.

Vale esclarecer que a preclusão temporal ocorre quando a parte deixa de exercitar um poder processual no prazo estipulado para tanto, ficando, por isso, impossibilitada de exercitá-lo.

Desse modo, não tendo a parte agravante se insurgido, no momento oportuno, contra a determinação de inversão do ônus da prova indicada na decisão interlocutória proferida em 02/03/2017, está impossibilitada de recorrer contra este aspecto, considerando que a decisão ora recorrida se limitou a manter deliberação inicial não impugnada no tempo adequado.

Assim, não sendo o capítulo da rejeição à impugnação à gratuidade agravável, e tendo ocorrido a preclusão temporal para recorribilidade da determinação da inversão probatória, o recurso em análise não deve ser conhecido.

Diante do exposto, com base no inciso III do artigo 932 do CPC-2015, não conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento."

Assim, descabe à Embargante, com base numa suposta omissão, pretender que seja revista a questão da inversão do ônus da prova, já devidamente preclusa.

Não há que se falar, igualmente, em omissão de cumprimento de determinação contida no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, pois, apesar de a Relatora registrar que "as alegações quanto aos procedimentos e especificações previstas em manual do proprietário não podem ser analisadas em sede de cognição sumária devendo, para tanto, ser objeto de perícia judicial", tal assertiva foi feita num contexto de legitimação da tutela de urgência então deferida, não se constituindo em comando a este Juízo para que produzisse prova específica.
Tanto isto é certo que ao agravo interposto foi negado provimento, não sendo o julgador obrigado a seguir orientação genérica contida no decisum colegiado, sendo livre para dar o encaminhamento probatório que achar necessário ao julgamento do feito, desde que o faça de forma fundamentada, como restou concretizado.
Com efeito, lastreado no seu livre convencimento, o Sentenciante dispensou a produção de prova pericial e testemunhal, pois satisfeito com os documentos apresentados, os quais julgou ele serem suficientes à solução da controvérsia, sendo remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado", não havendo "cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (STJ - AgInt no AREsp n. 1.334.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)
E, nesse ponto, a sentença embargada foi clara em estabelecer que:
"Os autos relatam uma sucessão de problemas de natureza grave e intermitentes. O uso do veículo entre os consertos não retira o caráter precário do uso do veículo, reiteradamente apresentando os mesmos registros nas Ordens de Serviço acostadas em relação ao segundo carro adquirido e objeto da lide com o mesmo problema relatado e em intervalos de até menos de 30 dias. A entrada contínua na oficina foi confirmada pela parte ré, que sustenta, contudo, que os problemas foram sanados rapidamente, o que não confere com a repetição dos problemas de forma contínua. A apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos. Não posso deixar de apontar que a responsabilidade da parte autora pela substituição dos itens e seu desgaste nunca lhe foi imposta e que não condiz com interstício entre as entradas na oficina ou posturas lá realizadas, sem falar que o veículo em questão é projetado para uso severo pelo modelo em que se enquadra, imaginando o juízo que a própria fábrica tem as cautelas devidas nos testes e ensaios antes dos lançamentos.
Em suma: a parte autora comprou um veículo novo. O veículo apresentou uma repetição de problemas nunca solucionados ou reparados por pouco tempo. A parte ré nunca negou o reparo por conduta da parte autora. A parte ré sempre trocou peças, atraindo para si o ônus do problema. Se o "problema" está com o condutor – sua forma de dirigir ou uso intenso – isto nunca impactou as relações entre consumidor e fornecedores. È mais do que natural que o consumidor não se sinta confortável com as idas e vindas para reparos – os mesmos – do veículo em que circula e onde presume-se que conduza terceiros sob responsabilidade própria. A questão se afasta da mera alegação de erros em projetos ou avaliações por peritos. Desapareceu a confiança do consumidor neste bem em particular. E não pode ser apontado como errado ao ter esta postura."
A simples leitura do texto transcrito permite constatar que pelo Sentenciante foi desconsiderado eventual mal uso do veículo pelo consumidor, pois as características do carro em questão permitiriam que o mesmo tivesse uso severo, sendo que as reiteradas idas do Autor à oficina de reparo, com persistência dos defeitos, ensejou o reconhecimento da permanência do vício, ensejando ao consumidor o direito de escolher a troca do veículo. E, nesse sentido, a prova documental teria evidenciado as diversas tentativas de conserto do automóvel, bem como, em alguns momentos, o reconhecimento e confirmação dos sintomas indicados pelo consumidor.
Frise-se que, entender de forma contrária em sede de Embargos de Declaração, seria, em verdade, prolatar novo julgamento, rediscutindo o mérito da demanda.
Ora, conforme se infere da exordial, em 23/03/2016, "o Requerente comprou da segunda Requerida, veículo automotor HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, ano de Fabricação 2016, ano modelo 2016, (…) RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258, NOVO, ZERO KM, fabricado pela Primeira Requerida", tendo alegado que, nos primeiros quilômetros de rodagem, o veículo passou a apresentar problemas com o sistema de frenagem e direção – OS´s n°s 170.879, 175.894, 178.015 e 181.082, ressaltando "que o requerente encaminhou o veiculo para reparo no dia 11/11/2016, O.S - 181.082, sendo feito, o faceamento dos discos e os problemas já apareceram, observando, ainda, que no reparo do dia 23/09/2016, O.S, 178.015, havia sido substituído os respectivos discos de freios e respectivas pastilhas".
Consta dos autos a OS n° 170.879 (id. 4090356), datada de 03/06/2016, com quilometragem de uso de 5.454KM, onde o consumidor alegava VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO FREAR e DIFICULDADE DE DAR PARTIDA, tendo o setor determinado que fosse feito o faceamento dos discos de freio em garantia e substituição da bateria, constando a seguinte informação: SINTOMA CONFIRMADO VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO ACIONAR O FREIO.
Em 22/08/2016, foi aberta nova OS, de n° 175.894, onde o cliente alegou, novamente, VIBRAÇÃO AO FREAR e RUÍDO NA ACELERAÇÃO, desta feita com quilometragem de uso de 10.998KM, tendo sido feita a substituição dos discos dianteiros (id. 4090359).
A seguir, juntou-se aos autos a OS n° 178.015, datada de 23/09/2016 (id. 4090360), com quilometragem de uso de 13.019KM, tendo o autor, mais uma vez, alegado VIBRAÇÃO AO FREAR e que a ACELERAÇÃO ESTARIA OSCILANDO, noticiando-se a troca de discos de freio e jogo de pastilha de freio.
Finalmente, aberta a OS n° 181.082 (id. 4090363), em 11/11/2016, com quilometragem de uso de 16.186KM, o Autor alegou novamente VIBRAÇÃO AO FREAR, tendo sido trocados os discos dianteiros, conforme documentos carreados aos autos.
Após o ajuizamento da ação, o Autor juntou aos autos novas OS´s, alegando problemas no veículo, a saber:
OS n° 184.328, datada de 30/12/2016 (id. 4450222), com quilometragem de uso de 19.868KM.
OS n° 184.889, datada de 09/01/2017 (id. 4450199), com quilometragem de uso de 20.804KM
Com referência à OS n° 184.328, consta, no id. 4450174, mensagem da concessionária autorizada confirmando o problema: "TESTE DE RODAGEM E CONFIRMAÇÃO DO SINTOMAJUNTO AO CLIENTE SINTOMA CONFIRMADO", concluindo pela necessidade de fazer faceamento.
Já na OS n° 184.889, alegou-se problema com trepidação no volante, tendo se confirmado o desgaste dos pneus e rodas.
Em 20/02/2017, o Autor junta nova OS, de n° 187.310, datada de 16/02/2017 (id. 4878655), com quilometragem de uso de 23.481KM, alegando trepidação no volante.
OS n° 189.245, datada de 24/03/2017 (id. 5276007), com quilometragem de uso de 26.063KM – alega trepidação na direção, com indicação de que os sintomas foram confirmados na presença do cliente.
O Autor, em 13/10/2017, juntou aos autos a OS n° 198.172, datada de 17/08/2017, com quilometragem de uso de 32.351KM, onde alega novos problemas no veículo.

Desta forma, não há que se falar em omissão quanto aos documentos carreados pela defesa, bem como em ausência de fundamentação da decisão embargada.
Com relação à contradição referente aos acessórios do veículo, houve, na verdade, erro na transcrição de parte do pedido do Autor, ficando, desde já, extirpado da sentença o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da sentença, o qual possui a seguinte (e indevida) redação: "Sejam as rés obrigadas a substituir o veículo da parte autora por outro da mesma espécie, marca e modelo e com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido, devendo as rés arcarem com todas as despesas e tributos com a troca do veículo, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, bem como providenciem a substituição do financiamento realizado pela parte autora com a instituição financeira, sob pena de multa cominatória no valor diário de R$ 1.000,00 (mil reais) ou outro valor conforme entendimento de vossa excelência".
Inexiste, por fim, obscuridade quanto à questão das multas aplicadas ao caso reserva, tendo a sentença, de forma clara e direta, registrado que "deixo de acolher as considerações da parte ré sobre multas e comportamento da parte autora junto aos órgãos de trânsito. Por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré. Os dados do autor estão nos autos e acessíveis à parte ré. Não há necessidade de intervenção da Justiça para que a parte ré informe às repartições devidas quem deve ser considerado responsável por atos irregulares na condução do veículo".
Resta evidente que o fato de o Autor ter recebido multas enquanto detinha a posse do veículo reserva não influencia no reconhecimento do vício do automóvel por ele comprado, não sendo capaz de alterar o entendimento do Juízo acerca da responsabilidade já reconhecida pelo simples manejo de embargos de declaração.
Assim sendo, conhece-se dos aclaratórios da TOYOTA DO BRASIL LTDA., acolhendo-os em parte, apenas para extirpar o erro material acima especificado.
DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - SEGUNDA RÉ
Como acima relatado, a GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. alegou que a sentença se revelou omissa "no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".
Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.
Quanto ao ponto, é certo que, via de regra, em se tratando de responsabilidade por vício, de acordo os arts. 18 e ss. do CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante:
"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço."
Nesse sentido:
"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILÔMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. (…)
5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.
6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.
7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo.
8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes. (...)" (STJ - REsp n. 1.684.132/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018.)
Sucede que, no caso vertente, há uma especificidade que confere legitimidade à pretensão da Embargante GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (TERRA FORTE TOYOTA). De toda a prova produzida nos autos, infere-se que, em nenhum momento, a concessionária foi procurada pelo Autor para que sanasse os problemas que alega haver no veículo.
Todas as reclamações e reparos foram feitos na TOYLEX AUTOS LTDA. (TOYOLEX ARACAJU), excluída da lide pela sentença embargada, não podendo o consumidor exigir a troca do bem pela concessionária, na forma do art. 18, §1º, do CDC, quando sequer deu a esta a chance de sanar o vício, mormente porque a escolha pela substituição somente pode ser feita se o problema não for sanado no prazo de 30 dias.
Assim, acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte.
DOS EMBARGOS OPOSTOS POR LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ

Alega o autor embargante, inicialmente, que, ao contrário do quanto decidido na sentença recorrida, o dano material restou suficientemente comprovado através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, razão pela qual deveria ser indenizado.

Ocorre que, a despeito das alegações feitas, descabe a modificação da sentença sob alegação de omissão ou obscuridade, vez que a mesma é clara em indicar que, "em relação aos danos materiais, observo que inexistem provas dos gastos condizentes com o problema em questão no período questionado", cabendo à parte que discorda do entendimento manejar recurso adequado para a reforma do julgado, mormente quando se sabe que "os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador" (STJ - EDcl no REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Pelo mesmo motivo, REJEITO os aclaratórios quando alega haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, não podendo a forma de correção estipulada na sentença, ainda que tenha sido feita de forma equivocada, ser alterada sob a alegação de mero erro material.

Com efeito, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

Quanto aos acessórios, inexiste, igualmente, qualquer contradição a ser sanada, pois o decisum foi claro em indicar que "os acessórios são itens não especificados ou mensurados na inicial, inviabilizando a condenação da parte ré neste aspecto". Mais uma vez, ainda que se considere equivocada a conclusão do julgado, a sua impugnação deve ser feita pela via recursal adequada, não pela via horizontal, principalmente porque se sabe que a contradição que enseja o acolhimento de aclaratórios é aquela interna, existente no corpo da sentença, e não entre o decidido e as provas dos autos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.085. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA FUTURO E EVENTUAL MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 2. A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. (...)" (STJ - EDcl no REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 28/6/2022.)

Com relação ao suposto descumprimento da liminar, a sentença embargada assim se manifestou:

"Deixo de acolher a alegação da parte autora de descumprimento da liminar, quer por falta de prova neste sentido, já que a presença do veículo em Oficina por si só não basta para caracterizar tal situação, assim como se a parte autora usa o veículo, está obrigada a pagar por sua manutenção. A parte autora poderia optar por locar veículo diverso às custas da parte ré. Se optou por insistir na marca em questão não pode transferir para esta a responsabilidade da escolha, quando já litigava por desconfiar da qualidade. O juízo não tem dentre o escopo limitado das informações sobre este assunto – uso do carro reserva - como aferir se o custo assumido supera ou não o normal."

Mais uma vez, como se vê, inexiste contradição quanto ao tema decidido, pois exposto o entendimento do julgador de forma clara e direta, cabendo ao Autor embargante interpor o recurso adequado caso não concorde com o quanto decidido.

Por fim, indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que "prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.

Nesse ponto, assiste razão ao Embargante, pois a tutela de urgência deveria ser confirmada na sentença de mérito, até porque a entrega de um novo automóvel somente ocorrerá se confirmada a sentença.

Dai porque, sem delongas, acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida e, inclusive, confirmada pelo TJBA quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Firme em tais considerações:

1) acolho em parte os embargos opostos pela TOYOTA DO BRASIL LTDA., apenas para extirpar da sentença embargada o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva do decisum, conforme acima especificado.

2) acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.

3) acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., sanando a omissão alegada, julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., condenando o Autor, na forma do art. 98, §2°, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do anterior deferimento da assistência judiciária.

Caberá aos advogados das partes, especialmente da TOYOTA DO BRASIL LTDA., indicar, em 48h, o local onde o automóvel de Placa PJV 8258 deverá ser entregue pelo Autor, a fim de dar cumprimento ao presente decisum, devendo a indicação, por óbvio, ser feita com base na razoabilidade, sem gerar ônus ao consumidor, podendo designar preposto para recolher o bem no domicílio deste.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Real, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001148-67.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Luiz Cesar Donato Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Luiz Cesar Donato Da Cruz
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Reu: Toyolex Autos S.a
Advogado: Marisa Tavares De Barros Paiva (OAB:PE23647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001148-67.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA33003), MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA (OAB:PE23647), RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA26312)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (id. 17318723), LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ (id. 17333178) e TOYOTA DO BRASIL LTDA. (id. 17442104) contra a sentença de id. 16193360, a qual, resolvendo o mérito da demanda, julgou "improcedente os pedidos em relação à terceira ré", TOYOLEX AUTO S.A (TOYOLEX ARACAJU), e julgou "parcialmente procedente o pedido, condenando a primeira e segunda rés, solidariamente, a substituir o veículo da parte autora por outro novo da mesma espécie, marca e modelo – ou equivalente se descontinuado - em até dez dias sob multa diária de R$ 300,00, com consequente entrega do veículo reserva e sua documentação e depósito do veículo adquirido pela parte autora com sua documentação -ou indicação da entrega anterior à parte ré - totalmente desonerado em favor das condenadas no mesmo ato, em até dois dias após a comunicação da liberação para entrega do novo veículo a ser providenciado pelas condenadas. As rés assumirão todas as despesas e tributos com a troca do veículo em liquidação própria, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, devendo a parte autora depositar a documentação pertinente em até cinco dias; Condeno, ainda, a primeira e segunda rés, solidariamente, a indenizar a parte autora em R$ 15.000,00 a título de danos morais. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 405 do CC. "
Nos embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA., 2ª Ré, alegou-se que a sentença revelou-se omissa "no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".
Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.
A seu turno, o Autor LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, em seus aclaratórios, argumenta que a sentença apresentou "disposições omissas, contraditórias e/ou erro material", registrando quanto ao dano material, que os mesmos "estão devidamente materializados e comprovados, através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, MATERIAS E SERVIÇOS ESTES NUNCA COBRADOS, SEMPRE TROCADOS/REALIZADOS EM GARANTIA, E QUE FORAM COBRADOS DE FORMA ILEGAL E SEM JUSTIFICATICAS, JÁ QUE OS PROBLEMAS SEMPRE FORAM OS MESMOS", concluindo que "a cobrança de matérias condizentes com o problema em questão e dentro do período questionado, se caracteriza ilegal, estando perfeitamente materializado e comprovado (JOGOS DE PASTILHAS E DISCOS DE FREIO), não se tratando de peças de manutenção normal do veiculo, a qual fora sempre custeada pelo embargante, inclusive fora peticionado informando essa situação, petição e documentos presentes nos autos ID 10314422 (NF 16155, Valor R$ 658,53), ID 10314454 (NF 167955, valor R$ 939,60), ambas de 07/012/2017, ID 13123089 (NF 180914, Valor R$ 464,60) de 07/06/2018, ID 13123271 (NF 7674, Valor R$ 377,82), ID 13123275 (NF 181309, Valor R$ 1.685,00), ambas de 14/06/2018, assim, sendo, o embargante faz jus ao recebimento dos respectivos valores devidamente atualizados, haja vista, houve despesas indevidas e que estão comprovadas através das notas fiscais, contradizendo-se e/ou errando Vossa Excelência em não reconhecer os respectivos danos materiais, estando os mesmos comprovados e materializados."

Com relação ao descumprimento da liminar, alegou o Embargante que houve contradição no julgado, pois "o veiculo reserva fora entregue ao embargante em 12/06/2017 à noite, com 11.761 KM, o vídeo, ID 6380350, fora feito com 11.765 KM, ou seja, apenas 4 KM, demonstrando, que o veiculo, não estava condições determinadas por este Juízo, inclusive no dia 13/06/2017 o embargante peticionou nos autos, informado também as embargadas da existência dos problemas, não sendo, tomado nenhuma providencia, no sentido de solucionar o problema e/ou substituir o veiculo em questão, demonstrando, uma falta de respeito as decisões deste Juízo, insistindo, ainda, no descumprimento de ordem judicial, inclusive o embargante juntou documentos/fotos das comunicação do ocorrido às embargadas, assim como, vídeos dos problemas ID 6380285 e anexos (IDs 6380337, 6380339, 6380350, 6380365, 6380446). Em 11/07/2017, ID 6760679, o embargante peticionou novamente requerendo o seguimento do feito, e majoração da multa diária pela permanência do descumprimento da obrigação, frisando que as embargadas mesmo sendo conhecedoras dos problemas desde a entrega do veiculo reserva, nada fizeram para solucionar o problema, omitindo-se e desrespeitando as ordens mandamentais. Em 16/08/2017, ID 7381497 e anexo, o embargante mais uma vez, requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme demonstrado nos documentos, fotos e vídeos, onde o veiculo reservas não estava e nem esta em perfeitas condições. Em 13/10/2017, ID 8419089, fls. 7, e anexos (IDs 8418635, 8418649, 8418668, 8418753, 8418768, 8418911, 8418896, 8418944, 8418985, 8418985), documentos, áudios, fotografias e vídeos, comprovam o total descumprimento da liminar, já que o corro nunca esteve em perfeito funcionamento, mais uma vez o embargante requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação, frisa-se as embargadas sempre permaneceram silentes e omissas na resolução e/ou substituição do respectivo veiculo, demonstrando seu caráter de desrespeito as normas do Estado Democrático de Direito especialmente a determinação deste Juízo. Em 07/02/2018, ID 10314079 e anexos, o embargante mais uma vez peticionou e comprovou as condições do carro reservas, as mesmas continuavam a infringir a decisão liminar mandamental. Em 21/05/2018, ID 12511113 e anexo, foi peticionado informando novamente o descumprimento da determinação judicial, praticas de auto tutela e requerimento de providencias. Em 18/06/2018 ID 13122930 e anexo, o embargante novamente informou a permanência dos problemas do carro reserva o qual continuava e continua a contrariar a decisão inicial deste Juízo, assim como, a omissão das embargadas em resolver o problema. Em 31/07/2018, ID 14061057 e anexo, o embargante peticionou, informando mais uma vez a situação do carro reserva, requerendo providencias, haja vista, as atitudes das embargadas, caracteriza-se ato atentatório da dignidade da justiça nos termos do artigo 774, IV, § único do NCPC. Por fim em 15/08/2018, ID 14479362, o embargante reitera mais uma vez tudo o requerido quanto ao descumprimento da obrigação, relacionado ao carro reservas, já que o mesmo nunca esteve e nem está, nos termos do quanto determinado na decisão liminar, ou seja, nunca esteve em perfeito funcionamento, fato de inteiro conhecimento das embargadas, que sempre mantiveram-se silente, inclusive junto aos autos".

Alega haver, ainda, contradição quanto aos acessórios, registrando que a prova dos autos evidencia que o veículo foi adquirido com acessórios, conforme diversas manifestações da parte autora, "que demonstram e comprovam que o veiculo fora adquirido com acessórios conforme pode ser facilmente observado por Vossa Excelência, documentos ID 4090354, fls. 10 e 11, não constando na referida decisão, nada sobre os respectivos acessórios adquiridos juntamente com o respectivo veiculo, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência que valor pago, ou seja, R$ 9.650,00 (nove mil seiscentos e cinquenta reais) seja considerado danos materiais ou quais devem ser devolvido devidamente atualizados nos termos legais, haja vista, materializado e comprovado a compra dos mesmos".

Indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que "prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.

Disse haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, "necessitando, ser corrigido nos termos da sumula 54 do STJ", pugnando, quanto ao valor dos honorários advocatícios, que conste que a condenação refere-se ao "valor somado entre o pedido reconhecido, ou seja, (valor do veiculo novo substituído) e os danos aplicados, completando a decisão e evitando maiores delongas".

Nos embargos da TOYOTA DO BRASIL LTDA., a Embargante alega haver contradições, omissões e obscuridades no comando sentencial, sustentando, quanto a inversão do ônus da prova, "que o Embargado alegou residir um vício de fabricação no seu veículo, ao passo em que a Embargante, além de impugnar os documentos acostados à inicial, controverteu tais alegações", sendo que a defesa pleiteou, a todo tempo, a realização de prova pericial, a qual não poderia ser dispensada pelo magistrado, ressalvando que "é fato que a Embargante colacionou a estes fólios parecer, demonstrando de forma técnica e científica a inexistência de vício de fabricação, e, portanto, a manifesta insubsistência do pleito autoral. 18. Todavia, data maxima venia, a sentença recorrida não faz menção à referida prova – assim como a nenhuma outra produzida pela Embargante –, sendo certo que igualmente não expõe onde residiria a suficiência de elementos de sua convicção a justificar a dispensa da prova pericial".

Indicou que haveria omissão quanto aos termos do acórdão preferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000 (id. 10314568), o qual teria determinado a realização de prova pericial, razão pela qual pugnou "seja reconhecida a nulidade da sentença recorrida, ou, sucessivamente, que sejam esclarecidas as razões da vulneração dos artigos 373, § 1º, e 472, ambos do CPC, ou mesmo da mesma ter adotado posição diversa daquela emanada do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia".

Disse mais que a sentença se omitiu de analisar as razões de defesa e os documentos por ela juntados, pois, "sopesando a controvérsia subjacente, da leitura da sentença embargada deveria ser possível responder as seguintes indagações: (i) onde reside nos autos a prova de que a Embargante violou o prazo de reparo do art. 18, §1º do CDC? (ii) onde reside a prova do alegado vício de fabricação do produto? (iii) qual prova nos autos nos permite inferir que a fenômeno de vibração não decorre da utilização severa e inadequada do veículo pelo Embargado? Ou ainda, (iv) qual prova dos autos permite descartar que os retornos à concessionária não passaram de um estratagema do Embargado para postular em juízo a substituição do automóvel?"

Segue narrando haver obscuridade e contradição, vez que "a sentença embargada inicialmente afirmou que não poderia a Embargante responder pelos "acessórios", porquanto não especificados ou mensurados na inicial", porém, "logo em seguida, embora espelhe ipsis litteris o pedido constante na peça vestibular, a sentença embargada dispôs que as Acionadas deveriam substituir o veículo objeto da lide "com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido". Nada obstante isso, no parágrafo imediatamente subsequente, a sentença deu à lide solução diversa, fazendo referência a multa cominatória distinta daquela referida no parágrafo antecedente e sem nada dispor sobre os acessórios".

Com relação ao pedido relacionado ao veículo substituto, alegou haver obscuridade, pois "esse MM. Juízo determinou à "parte requerida, de forma solidária, sob pena de multa diária de R$ 450,00, a fornecer, dentro de 72hs após notificada da decisão, "carro reserva" ao Autor, até a solução da lide, da mesma espécie e qualidade que o adquirido pelo Autor, em perfeito funcionamento". 35. Em atenção à decisão liminar emanada por esse MM. Juízo, a Embargante forneceu um "carro reserva", de sua propriedade, ao Embargado. 36.

Isto é, desde a prolação da decisão liminar o Embargado se encontra na posse de 2 (dois) veículos: o objeto da lide e o "carro reserva", sendo que, sobre o carro reserva, incidiram multas, tendo a parte requerido providências do Juízo nesse sentido.
Entretanto, a sentença recorrida "não avaliou a questão sobre a perspectiva do mau uso, bem como se absteve de apreciar os pedidos, ao argumento de que "por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré", pedindo que seja esclarecido: "a) Por qual razão as reiteradas multas também não demonstram o mau uso dispensado pelo Embargado ao veículo? b) Qual deliberação determinou a entrega do veículo à Ré?".
Por final, taxou de obscuro o capítulo da sentença que desconsiderou o parecer técnico juntado aos autos, "elaborado a partir da análise do "carro reserva", por uma Junta de Engenheiros Mecânicos", por meio do qual se demonstraria "o mau uso dispensado pelo Embargado aos automóveis", sendo que "o parecer técnico no qual se baseou a Embargante em sua manifestação foi concluído em 16.07.2018". E arremata: "Todavia, a sentença embargada não se pronunciou sobre tal prova ao argumento de que "a apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos". 46. Data venia, urge seja esclarecido (i) por qual razão referido documento seria intempestivo; (ii) qual justificativa estabelecida na norma jurídica não foi observada na manifestação; (iii) visando corroborar o mau uso referido desde a contestação, porque tal parecer "está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos"?".
Determinada a oitiva da parte adversa acerca dos aclaratórios opostos (id. 20974522), as mesmas se manifestaram – id´s. 21406791; 21506028; 21695992, requerendo o Autor Embargado a condenação das Rés Embargantes pelo uso dos recurso de forma meramente protelatória (art. 1.026 §3º CPC).
É o necessário relatório. Decido.
Consoante regra do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Assim, sendo alegada a ocorrência de qualquer desses vícios, o conhecimento dos aclaratórios é medida que se impõe, relegando-se ao mérito a verificação da omissão, contradição ou obscuridade.
In casu, tendo os Embargantes alegado que a sentença recorrida é omissa, contraditória, obscura e contém erro material, conheço dos embargos, analisando, inicialmente, aqueles opostos pela Primeira Ré – TOYOTA DO BRASIL LTDA., pois, caso acolhidas suas alegações de nulidade, restariam prejudicados os demais recursos.
DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA TOYOTA DO BRASIL LTDA. - PRIMEIRA RÉ
Com relação à insurgência da parte ré quanto à inversão do ônus da prova, importante registrar que a mesma foi deferida já no despacho inicial dado quando do deferimento da tutela de urgência (decisão de id. 4937363), onde o então Magistrado consignou que "conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita até na sentença, embora já conceda neste momento, sendo que estão presentes, na espécie, tanto possível verossimilhança das alegações, diante da documentação já acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do acionante, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova".
Contra tal decisão não foi interposto recurso, operando-se a preclusão temporal, como já registrado, inclusive, pela Segunda Câmara Cível do TJBA, quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 0024521-04.2017.8.05.0000, de Relatoria da Desª. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, que sequer fora conhecido pelo TJBA (id. 9995613), constando no corpo do decisum:
"(...) Quanto à irresignação do agravante acerca da manutenção da inversão do ônus da prova, em que pese seja agravável, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal para o seu questionamento, haja vista que citada inversão do ônus foi determinada em decisão interlocutória proferida em 02/03/2017 que, inclusive, foi agravada pelo ora recorrente (agravo de instrumento nº 0005834-76.2017.8.05.0000), que se limitou, no referido agravo, a impugnar a concessão da tutela de urgência deferida, deixando de impugnar a inversão probatória.
Vale esclarecer que a preclusão temporal ocorre quando a parte deixa de exercitar um poder processual no prazo estipulado para tanto, ficando, por isso, impossibilitada de exercitá-lo.
Desse modo, não tendo a parte agravante se insurgido, no momento oportuno, contra a determinação de inversão do ônus da prova indicada na decisão interlocutória proferida em 02/03/2017, está impossibilitada de recorrer contra este aspecto, considerando que a decisão ora recorrida se limitou a manter deliberação inicial não impugnada no tempo adequado.
Assim, não sendo o capítulo da rejeição à impugnação à gratuidade agravável, e tendo ocorrido a preclusão temporal para recorribilidade da determinação da inversão probatória, o recurso em análise não deve ser conhecido.
Diante do exposto, com base no inciso III do artigo 932 do CPC-2015, não conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento."
Assim, descabe à Embargante, com base numa suposta omissão, pretender que seja revista a questão da inversão do ônus da prova, já devidamente preclusa.
Não há que se falar, igualmente, em omissão de cumprimento de determinação contida no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, pois, apesar de a Relatora registrar que "as alegações quanto aos procedimentos e especificações previstas em manual do proprietário não podem ser analisadas em sede de cognição sumária devendo, para tanto, ser objeto de perícia judicial", tal assertiva foi feita num contexto de legitimação da tutela de urgência então deferida, não se constituindo em comando a este Juízo para que produzisse prova específica.
Tanto isto é certo que ao agravo interposto foi negado provimento, não sendo o julgador obrigado a seguir orientação genérica contida no decisum colegiado, sendo livre para dar o encaminhamento probatório que achar necessário ao julgamento do feito, desde que o faça de forma fundamentada, como restou concretizado.
Com efeito, lastreado no seu livre convencimento, o Sentenciante dispensou a produção de prova pericial e testemunhal, pois satisfeito com os documentos apresentados, os quais julgou ele serem suficientes à solução da controvérsia, sendo remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado", não havendo "cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (STJ - AgInt no AREsp n. 1.334.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)
E, nesse ponto, a sentença embargada foi clara em estabelecer que:
"Os autos relatam uma sucessão de problemas de natureza grave e intermitentes. O uso do veículo entre os consertos não retira o caráter precário do uso do veículo, reiteradamente apresentando os mesmos registros nas Ordens de Serviço acostadas em relação ao segundo carro adquirido e objeto da lide com o mesmo problema relatado e em intervalos de até menos de 30 dias. A entrada contínua

na oficina foi confirmada pela parte ré, que sustenta, contudo, que os problemas foram sanados rapidamente, o que não confere com a repetição dos problemas de forma contínua. A apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos. Não posso deixar de apontar que a responsabilidade da parte autora pela substituição dos itens e seu desgaste nunca lhe foi imposta e que não condiz com interstício entre as entradas na oficina ou posturas lá realizadas, sem falar que o veículo em questão é projetado para uso severo pelo modelo em que se enquadra, imaginando o juízo que a própria fábrica tem as cautelas devidas nos testes e ensaios antes dos lançamentos.

Em suma: a parte autora comprou um veículo novo. O veículo apresentou uma repetição de problemas nunca solucionados ou reparados por pouco tempo. A parte ré nunca negou o reparo por conduta da parte autora. A parte ré sempre trocou peças, atraindo para si o ônus do problema. Se o "problema" está com o condutor – sua forma de dirigir ou uso intenso – isto nunca impactou as relações entre consumidor e fornecedores. È mais do que natural que o consumidor não se sinta confortável com as idas e vindas para reparos – os mesmos – do veículo em que circula e onde presume-se que conduza terceiros sob responsabilidade própria. A questão se afasta da mera alegação de erros em projetos ou avaliações por peritos. Desapareceu a confiança do consumidor neste bem em particular. E não pode ser apontado como errado ao ter esta postura."

A simples leitura do texto transcrito permite constatar que pelo Sentenciante foi desconsiderado eventual mal uso do veículo pelo consumidor, pois as características do carro em questão permitiriam que o mesmo tivesse uso severo, sendo que as reiteradas idas do Autor à oficina de reparo, com persistência dos defeitos, ensejou o reconhecimento da permanência do vício, ensejando ao consumidor o direito de escolher a troca do veículo. E, nesse sentido, a prova documental teria evidenciado as diversas tentativas de conserto do automóvel, bem como, em alguns momentos, o reconhecimento e confirmação dos sintomas indicados pelo consumidor.

Frise-se que, entender de forma contrária em sede de Embargos de Declaração, seria, em verdade, prolatar novo julgamento, rediscutindo o mérito da demanda.

Ora, conforme se infere da exordial, em 23/03/2016, "o Requerente comprou da segunda Requerida, veículo automotor HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, ano de Fabricação 2016, ano modelo 2016, (…) RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258, NOVO, ZERO KM, fabricado pela Primeira Requerida", tendo alegado que, nos primeiros quilômetros de rodagem, o veículo passou a apresentar problemas com o sistema de frenagem e direção – OS´s n°s 170.879, 175.894, 178.015 e 181.082, ressaltando "que o requerente encaminhou o veiculo para reparo no dia 11/11/2016, O.S - 181.082, sendo feito, o faceamento dos discos e os problemas já apareceram, observando, ainda, que no reparo do dia 23/09/2016, O.S, 178.015, havia sido substituído os respectivos discos de freios e respectivas pastilhas".

Consta dos autos a OS n° 170.879 (id. 4090356), datada de 03/06/2016, com quilometragem de uso de 5.454KM, onde o consumidor alegava VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO FREAR e DIFICULDADE DE DAR PARTIDA, tendo o setor determinado que fosse feito o faceamento dos discos de freio em garantia e substituição da bateria, constando a seguinte informação: SINTOMA CONFIRMADO VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO ACIONAR O FREIO.

Em 22/08/2016, foi aberta nova OS, de n° 175.894, onde o cliente alegou, novamente, VIBRAÇÃO AO FREAR e RUÍDO NA ACELERAÇÃO, desta feita com quilometragem de uso de 10.998KM, tendo sido feita a substituição dos discos dianteiros (id. 4090359).

A seguir, juntou-se aos autos a OS n° 178.015, datada de 23/09/2016 (id. 4090360), com quilometragem de uso de 13.019KM, tendo o autor, mais uma vez, alegado VIBRAÇÃO AO FREAR e que a ACELERAÇÃO ESTARIA OSCILANDO, noticiando-se a troca de discos de freio e jogo de pastilha de freio.

Finalmente, aberta a OS n° 181.082 (id. 4090363), em 11/11/2016, com quilometragem de uso de 16.186KM, o Autor alegou novamente VIBRAÇÃO AO FREAR, tendo sido trocados os discos dianteiros, conforme documentos carreados aos autos.

Após o ajuizamento da ação, o Autor juntou aos autos novas OS´s, alegando problemas no veículo, a saber:

OS n° 184.328, datada de 30/12/2016 (id. 4450222), com quilometragem de uso de 19.868KM.

OS n° 184.889, datada de 09/01/2017 (id. 4450199), com quilometragem de uso de 20.804KM

Com referência à OS n° 184.328, consta, no id. 4450174, mensagem da concessionária autorizada confirmando o problema: "TESTE DE RODAGEM E CONFIRMAÇÃO DO SINTOMAJUNTO AO CLIENTE SINTOMA CONFIRMADO", concluindo pela necessidade de fazer faceamento.

Já na OS n° 184.889, alegou-se problema com trepidação no volante, tendo se confirmado o desgaste dos pneus e rodas.

Em 20/02/2017, o Autor junta nova OS, de n° 187.310, datada de 16/02/2017 (id. 4878655), com quilometragem de uso de 23.481KM, alegando trepidação no volante.

OS n° 189.245, datada de 24/03/2017 (id. 5276007), com quilometragem de uso de 26.063KM – alega trepidação na direção, com indicação de que os sintomas foram confirmados na presença do cliente.

O Autor, em 13/10/2017, juntou aos autos a OS n° 198.172, datada de 17/08/2017, com quilometragem de uso de 32.351KM, onde alega novos problemas no veículo.

Desta forma, não há que se falar em omissão quanto aos documentos carreados pela defesa, bem como em ausência de fundamentação da decisão embargada.

Com relação à contradição referente aos acessórios do veículo, houve, na verdade, erro na transcrição de parte do pedido do Autor, ficando, desde já, extirpado da sentença o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da sentença, o qual possui a seguinte (e indevida) redação: "Sejam as rés obrigadas a substituir o veículo da parte autora por outro da mesma espécie, marca e modelo e com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido, devendo as rés arcarem com todas as despesas e tributos com a troca do veículo, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, bem como providenciem a substituição do financiamento realizado pela parte autora com a instituição financeira, sob pena de multa cominatória no valor diário de R$ 1.000,00 (mil reais) ou outro valor conforme entendimento de vossa excelência".

Inexiste, por fim, obscuridade quanto à questão das multas aplicadas ao caso reserva, tendo a sentença, de forma clara e direta, registrado que "deixo de acolher as considerações da parte ré sobre multas e comportamento da parte autora junto aos órgãos de trânsito. Por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré. Os dados do autor estão nos autos e acessíveis à parte ré. Não há necessidade de intervenção da Justiça para que a parte ré informe às repartições devidas quem deve ser considerado responsável por atos irregulares na condução do veículo".

Resta evidente que o fato de o Autor ter recebido multas enquanto detinha a posse do veículo reserva não influencia no reconhecimento do vício do automóvel por ele comprado, não sendo capaz de alterar o entendimento do Juízo acerca da responsabilidade já reconhecida pelo simples manejo de embargos de declaração.

Assim sendo, conhece-se dos aclaratórios da TOYOTA DO BRASIL LTDA., acolhendo-os em parte, apenas para extirpar o erro material acima especificado.

DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - SEGUNDA RÉ

Como acima relatado, a GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. alegou que a sentença se revelou omissa "no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".

Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.

Quanto ao ponto, é certo que, via de regra, em se tratando de responsabilidade por vício, de acordo os arts. 18 e ss. do CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço."

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILÔMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. (…)

5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.

7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo.

8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes. (...)" (STJ - REsp n. 1.684.132/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018.)

Sucede que, no caso vertente, há uma especificidade que confere legitimidade à pretensão da Embargante GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (TERRA FORTE TOYOTA). De toda a prova produzida nos autos, infere-se que, em nenhum momento, a concessionária foi procurada pelo Autor para que sanasse os problemas que alega haver no veículo.

Todas as reclamações e reparos foram feitos na TOYLEX AUTOS LTDA. (TOYOLEX ARACAJU), excluída da lide pela sentença embargada, não podendo o consumidor exigir a troca do bem pela concessionária, na forma do art. 18, §1º, do CDC, quando sequer deu a esta a chance de sanar o vício, mormente porque a escolha pela substituição somente pode ser feita se o problema não for sanado no prazo de 30 dias.

Assim, acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte.

DOS EMBARGOS OPOSTOS POR LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ

Alega o autor embargante, inicialmente, que, ao contrário do quanto decidido na sentença recorrida, o dano material restou suficientemente comprovado através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, razão pela qual deveria ser indenizado.

Ocorre que, a despeito das alegações feitas, descabe a modificação da sentença sob alegação de omissão ou obscuridade, vez que a mesma é clara em indicar que, "em relação aos danos materiais, observo que inexistem provas dos gastos condizentes com o problema em questão no período questionado", cabendo à parte que discorda do entendimento manejar recurso adequado para a reforma do julgado, mormente quando se sabe que "os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador" (STJ - EDcl no REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Pelo mesmo motivo, REJEITO os aclaratórios quando alega haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, não podendo a forma de correção estipulada na sentença, ainda que tenha sido feita de forma equivocada, ser alterada sob a alegação de mero erro material.

Com efeito, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

Quanto aos acessórios, inexiste, igualmente, qualquer contradição a ser sanada, pois o decisum foi claro em indicar que "os acessórios são itens não especificados ou mensurados na inicial, inviabilizando a condenação da parte ré neste aspecto". Mais uma vez, ainda que se considere equivocada a conclusão do julgado, a sua impugnação deve ser feita pela via recursal adequada, não pela via hori-

zontal, principalmente porque se sabe que a contradição que enseja o acolhimento de aclaratórios é aquela interna, existente no corpo da sentença, e não entre o decidido e as provas dos autos:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.085. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA FUTURO E EVENTUAL MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 2. A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. (...)" (STJ - EDcl no REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 28/6/2022.)
Com relação ao suposto descumprimento da liminar, a sentença embargada assim se manifestou:
"Deixo de acolher a alegação da parte autora de descumprimento da liminar, quer por falta de prova neste sentido, já que a presença do veículo em Oficina por si só não basta para caracterizar tal situação, assim como se a parte autora usa o veículo, está obrigada a pagar por sua manutenção. A parte autora poderia optar por locar veículo diverso às custas da parte ré. Se optou por insistir na marca em questão não pode transferir para esta a responsabilidade da escolha, quando já litigava por desconfiar da qualidade. O juízo não tem dentre o escopo limitado das informações sobre este assunto – uso do carro reserva - como aferir se o custo assumido supera ou não o normal."
Mais uma vez, como se vê, inexiste contradição quanto ao tema decidido, pois exposto o entendimento do julgador de forma clara e direta, cabendo ao Autor embargante interpor o recurso adequado caso não concorde com o quanto decidido.
Por fim, indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que "prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.
Nesse ponto, assiste razão ao Embargante, pois a tutela de urgência deveria ser confirmada na sentença de mérito, até porque a entrega de um novo automóvel somente ocorrerá se confirmada a sentença.
Dai porque, sem delongas, acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida e, inclusive, confirmada pelo TJBA quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.
CONCLUSÃO
Firme em tais considerações:
1) acolho em parte os embargos opostos pela TOYOTA DO BRASIL LTDA., apenas para extirpar da sentença embargada o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva do decisum, conforme acima especificado.
2) acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.
3) acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., sanando a omissão alegada, julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., condenando o Autor, na forma do art. 98, §2°, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do anterior deferimento da assistência judiciária.
Caberá aos advogados das partes, especialmente da TOYOTA DO BRASIL LTDA., indicar, em 48h, o local onde o automóvel de Placa PJV 8258 deverá ser entregue pelo Autor, a fim de dar cumprimento ao presente decisum, devendo a indicação, por óbvio, ser feita com base na razoabilidade, sem gerar ônus ao consumidor, podendo designar preposto para recolher o bem no domicílio deste.
Publique-se. Cumpra-se.
Rio Real, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001148-67.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Luiz Cesar Donato Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Luiz Cesar Donato Da Cruz
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Reu: Toyolex Autos S.a
Advogado: Marisa Tavares De Barros Paiva (OAB:PE23647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001148-67.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA33003), MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA (OAB:PE23647), RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA26312)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (id. 17318723), LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ (id. 17333178) e TOYOTA DO BRASIL LTDA. (id. 17442104) contra a sentença de id. 16193360, a qual, resolvendo o mérito da demanda, julgou "improcedente os pedidos em relação à terceira ré", TOYOLEX AUTO S.A (TOYOLEX ARACAJU), e julgou "parcialmente procedente o pedido, condenando a primeira e segunda rés, solidariamente, a substituir o veículo da parte autora por outro novo da mesma espécie, marca e modelo – ou equivalente se descontinuado - em até dez dias sob multa diária de R$ 300,00, com consequente entrega do veículo reserva e sua documentação e depósito do veículo adquirido pela parte autora com sua documentação -ou indicação da entrega anterior à parte ré - totalmente desonerado em favor das condenadas no mesmo ato, em até dois dias após a comunicação da liberação para entrega do novo veículo a ser providenciado pelas condenadas. As rés assumirão todas as despesas e tributos com a troca do veículo em liquidação própria, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, devendo a parte autora depositar a documentação pertinente em até cinco dias; Condeno, ainda, a primeira e segunda rés, solidariamente, a indenizar a parte autora em R$ 15.000,00 a título de danos morais. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 405 do CC. "
Nos embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA., 2ª Ré, alegou-se que a sentença revelou-se omissa "no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".
Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.
A seu turno, o Autor LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, em seus aclaratórios, argumenta que a sentença apresentou "disposições omissas, contraditórias e/ou erro material", registrando quanto ao dano material, que os mesmos "estão devidamente materializados e comprovados, através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, MATERIAS E SERVIÇOS ESTES NUNCA COBRADOS, SEMPRE TROCADOS/REALIZADOS EM GARANTIA, E QUE FORAM COBRADOS DE FORMA ILEGAL E SEM JUSTIFICATICAS, JÁ QUE OS PROBLEMAS SEMPRE FORAM OS MESMOS", concluindo que "a cobrança de matérias condizentes com o problema em questão e dentro do período questionado, se caracteriza ilegal, estando perfeitamente materializado e comprovado (JOGOS DE PASTILHAS E DISCOS DE FREIO), não se tratando de peças de manutenção normal do veiculo, a qual fora sempre custeada pelo embargante, inclusive fora peticionado informando essa situação, petição e documentos presentes nos autos ID 10314422 (NF 16155, Valor R$ 658,53), ID 10314454 (NF 167955, valor R$ 939,60), ambas de 07/012/2017, ID 13123089 (NF 180914, Valor R$ 464,60) de 07/06/2018, ID 13123271 (NF 7674, Valor R$ 377,82), ID 13123275 (NF 181309, Valor R$ 1.685,00), ambas de 14/06/2018, assim, sendo, o embargante faz jus ao recebimento dos respectivos valores devidamente atualizados, haja vista, houve despesas indevidas e que estão comprovadas através das notas fiscais, contradizendo-se e/ou errando Vossa Excelência em não reconhecer os respectivos danos materiais, estando os mesmos comprovados e materializados."
Com relação ao descumprimento da liminar, alegou o Embargante que houve contradição no julgado, pois "o veiculo reserva fora entregue ao embargante em 12/06/2017 à noite, com 11.761 KM, o vídeo, ID 6380350, fora feito com 11.765 KM, ou seja, apenas 4 KM, demonstrando, que o veiculo, não estava condições determinadas por este Juízo, inclusive no dia 13/06/2017 o embargante peticionou nos autos, informado também as embargadas da existência dos problemas, não sendo, tomado nenhuma providencia, no sentido de solucionar o problema e/ou substituir o veiculo em questão, demonstrando, uma falta de respeito as decisões deste Juízo, insistindo, ainda, no descumprimento de ordem judicial, inclusive o embargante juntou documentos/fotos das comunicação do ocorrido às embargadas, assim como, vídeos dos problemas ID 6380285 e anexos (IDs 6380337, 6380339, 6380350, 6380365, 6380446). Em 11/07/2017, ID 6760679, o embargante peticionou novamente requerendo o seguimento do feito, e majoração da multa diária pela permanência do descumprimento da obrigação, frisando que as embargadas mesmo sendo conhecedoras dos problemas desde a entrega do veiculo reserva, nada fizeram para solucionar o problema, omitindo-se e desrespeitando as ordens mandamentais. Em 16/08/2017, ID 7381497 e anexo, o embargante mais uma vez, requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme demonstrado nos documentos, fotos e vídeos, onde o veiculo reservas não estava e nem esta em perfeitas condições. Em 13/10/2017, ID 8419089, fls. 7, e anexos (IDs 8418635, 8418649, 8418668, 8418753, 8418768, 8418911, 8418896, 8418944, 8418985, 8418985), documentos, áudios, fotografias e vídeos, comprovam o total descumprimento da liminar, já que o corro nunca esteve em perfeito funcionamento, mais uma vez o embargante requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação, frisa-se as embargadas sempre permaneceram silentes e omissas na resolução e/ou substituição do respectivo veiculo, demonstrando seu caráter de desrespeito as normas do Estado Democrático de Direito especialmente a determinação deste Juízo. Em 07/02/2018, ID 10314079 e anexos, o embargante mais uma vez peticionou e comprovou as condições do carro reservas, as mesmas continuavam a infringir a decisão liminar mandamental. Em 21/05/2018, ID 12511113 e anexo, foi peticionado informando novamente o descumprimento da determinação judicial, praticas de auto tutela e requerimento de providencias. Em 18/06/2018 ID 13122930 e

anexo, o embargante novamente informou a permanência dos problemas do carro reserva o qual continuava e continua a contrariar a decisão inicial deste Juízo, assim como, a omissão das embargadas em resolver o problema. Em 31/07/2018, ID 14061057 e anexo, o embargante peticionou, informando mais uma vez a situação do carro reserva, requerendo providencias, haja vista, as atitudes das embargadas, caracteriza-se ato atentatório da dignidade da justiça nos termos do artigo 774, IV, § único do NCPC. Por fim em 15/08/2018, ID 14479362, o embargante reitera mais uma vez tudo o requerido quanto ao descumprimento da obrigação, relacionado ao carro reservas, já que o mesmo nunca esteve e nem está, nos termos do quanto determinado na decisão liminar, ou seja, nunca esteve em perfeito funcionamento, fato de inteiro conhecimento das embargadas, que sempre mantiveram-se silente, inclusive junto aos autos".
Alega haver, ainda, contradição quanto aos acessórios, registrando que a prova dos autos evidencia que o veículo foi adquirido com acessórios, conforme diversas manifestações da parte autora, "que demonstram e comprovam que o veiculo fora adquirido com acessórios conforme pode ser facilmente observado por Vossa Excelência, documentos ID 4090354, fls. 10 e 11, não constando na referida decisão, nada sobre os respectivos acessórios adquiridos juntamente com o respectivo veiculo, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência que valor pago, ou seja, R$ 9.650,00 (nove mil seiscentos e cinquenta reais) seja considerado danos materiais ou quais devem ser devolvido devidamente atualizados nos termos legais, haja vista, materializado e comprovado a compra dos mesmos".
Indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que "prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.
Disse haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, "necessitando, ser corrigido nos termos da sumula 54 do STJ", pugnando, quanto ao valor dos honorários advocatícios, que conste que a condenação refere-se ao "valor somado entre o pedido reconhecido, ou seja, (valor do veiculo novo substituído) e os danos aplicados, completando a decisão e evitando maiores delongas".
Nos embargos da TOYOTA DO BRASIL LTDA., a Embargante alega haver contradições, omissões e obscuridades no comando sentencial, sustentando, quanto a inversão do ônus da prova, "que o Embargado alegou residir um vício de fabricação no seu veículo, ao passo em que a Embargante, além de impugnar os documentos acostados à inicial, controverteu tais alegações", sendo que a defesa pleiteou, a todo tempo, a realização de prova pericial, a qual não poderia ser dispensada pelo magistrado, ressalvando que "é fato que a Embargante colacionou a estes fólios parecer, demonstrando de forma técnica e científica a inexistência de vício de fabricação, e, portanto, a manifesta insubsistência do pleito autoral. 18. Todavia, data maxima venia, a sentença recorrida não faz menção à referida prova – assim como a nenhuma outra produzida pela Embargante –, sendo certo que igualmente não expõe onde residiria a suficiência de elementos de sua convicção a justificar a dispensa da prova pericial".
Indicou que haveria omissão quanto aos termos do acórdão preferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000 (id. 10314568), o qual teria determinado a realização de prova pericial, razão pela qual pugnou "seja reconhecida a nulidade da sentença recorrida, ou, sucessivamente, que sejam esclarecidas as razões da vulneração dos artigos 373, § 1º, e 472, ambos do CPC, ou mesmo da mesma ter adotado posição diversa daquela emanada do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia".
Disse mais que a sentença se omitiu de analisar as razões de defesa e os documentos por ela juntados, pois, "sopesando a controvérsia subjacente, da leitura da sentença embargada deveria ser possível responder as seguintes indagações: (i) onde reside nos autos a prova de que a Embargante violou o prazo de reparo do art. 18, §1º do CDC? (ii) onde reside a prova do alegado vício de fabricação do produto? (iii) qual prova nos autos nos permite inferir que a fenômeno de vibração não decorre da utilização severa e inadequada do veículo pelo Embargado? Ou ainda, (iv) qual prova dos autos permite descartar que os retornos à concessionária não passaram de um estratagema do Embargado para postular em juízo a substituição do automóvel?"
Segue narrando haver obscuridade e contradição, vez que "a sentença embargada inicialmente afirmou que não poderia a Embargante responder pelos "acessórios", porquanto não especificados ou mensurados na inicial", porém, "logo em seguida, embora espelhe ipsis litteris o pedido constante na peça vestibular, a sentença embargada dispôs que as Acionadas deveriam substituir o veículo objeto da lide "com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido". Nada obstante isso, no parágrafo imediatamente subsequente, a sentença deu à lide solução diversa, fazendo referência a multa cominatória distinta daquela referida no parágrafo antecedente e sem nada dispor sobre os acessórios".
Com relação ao pedido relacionado ao veículo substituto, alegou haver obscuridade, pois "esse MM. Juízo determinou à "parte requerida, de forma solidária, sob pena de multa diária de R$ 450,00, a fornecer, dentro de 72hs após notificada da decisão, "carro reserva" ao Autor, até a solução da lide, da mesma espécie e qualidade que o adquirido pelo Autor, em perfeito funcionamento". 35. Em atenção à decisão liminar emanada por esse MM. Juízo, a Embargante forneceu um "carro reserva", de sua propriedade, ao Embargado. 36. Isto é, desde a prolação da decisão liminar o Embargado se encontra na posse de 2 (dois) veículos: o objeto da lide e o "carro reserva", sendo que, sobre o carro reserva, incidiram multas, tendo a parte requerido providências do Juízo nesse sentido.
Entretanto, a sentença recorrida "não avaliou a questão sobre a perspectiva do mau uso, bem como se absteve de apreciar os pedidos, ao argumento de que "por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré", pedindo que seja esclarecido: "a) Por qual razão as reiteradas multas também não demonstram o mau uso dispensado pelo Embargado ao veículo? b) Qual deliberação determinou a entrega do veículo à Ré?".
Por final, taxou de obscuro o capítulo da sentença que desconsiderou o parecer técnico juntado aos autos, "elaborado a partir da análise do "carro reserva", por uma Junta de Engenheiros Mecânicos", por meio do qual se demonstraria "o mau uso dispensado pelo Embargado aos automóveis", sendo que "o parecer técnico no qual se baseou a Embargante em sua manifestação foi concluído em 16.07.2018". E arremata: "Todavia, a sentença embargada não se pronunciou sobre tal prova ao argumento de que "a apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos". 46. Data venia, urge seja esclarecido (i) por qual razão referido documento seria intempestivo; (ii) qual justificativa estabelecida na norma jurídica não foi observada na manifestação; (iii) visando corroborar o mau uso referido desde a contestação, porque tal parecer "está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos"?".
Determinada a oitiva da parte adversa acerca dos aclaratórios opostos (id. 20974522), as mesmas se manifestaram – id´s. 21406791; 21506028; 21695992, requerendo o Autor Embargado a condenação das Rés Embargantes pelo uso dos recurso de forma meramente protelatória (art. 1.026 §3º CPC).
É o necessário relatório. Decido.
Consoante regra do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Assim, sendo alegada a ocorrência de qualquer desses vícios, o conhecimento dos aclaratórios é medida que se impõe, relegando-se ao mérito a verificação da omissão, contradição ou obscuridade.
In casu, tendo os Embargantes alegado que a sentença recorrida é omissa, contraditória, obscura e contém erro material, conheço dos embargos, analisando, inicialmente, aqueles opostos pela Primeira Ré – TOYOTA DO BRASIL LTDA., pois, caso acolhidas suas alegações de nulidade, restariam prejudicados os demais recursos.
DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA TOYOTA DO BRASIL LTDA. - PRIMEIRA RÉ
Com relação à insurgência da parte ré quanto à inversão do ônus da prova, importante registrar que a mesma foi deferida já no despacho inicial dado quando do deferimento da tutela de urgência (decisão de id. 4937363), onde o então Magistrado consignou que "conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita até na sentença, embora já conceda neste momento, sendo que estão presentes, na espécie, tanto possível verossimilhança das alegações, diante da documentação já acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do acionante, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova".
Contra tal decisão não foi interposto recurso, operando-se a preclusão temporal, como já registrado, inclusive, pela Segunda Câmara Cível do TJBA, quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 0024521-04.2017.8.05.0000, de Relatoria da Desª. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, que sequer fora conhecido pelo TJBA (id. 9995613), constando no corpo do decisum:
"(...) Quanto à irresignação do agravante acerca da manutenção da inversão do ônus da prova, em que pese seja agravável, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal para o seu questionamento, haja vista que citada inversão do ônus foi determinada em decisão interlocutória proferida em 02/03/2017 que, inclusive, foi agravada pelo ora recorrente (agravo de instrumento nº 0005834-76.2017.8.05.0000), que se limitou, no referido agravo, a impugnar a concessão da tutela de urgência deferida, deixando de impugnar a inversão probatória.
Vale esclarecer que a preclusão temporal ocorre quando a parte deixa de exercitar um poder processual no prazo estipulado para tanto, ficando, por isso, impossibilitada de exercitá-lo.
Desse modo, não tendo a parte agravante se insurgido, no momento oportuno, contra a determinação de inversão do ônus da prova indicada na decisão interlocutória proferida em 02/03/2017, está impossibilitada de recorrer contra este aspecto, considerando que a decisão ora recorrida se limitou a manter deliberação inicial não impugnada no tempo adequado.
Assim, não sendo o capítulo da rejeição à impugnação à gratuidade agravável, e tendo ocorrido a preclusão temporal para recorribilidade da determinação da inversão probatória, o recurso em análise não deve ser conhecido.
Diante do exposto, com base no inciso III do artigo 932 do CPC-2015, não conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento."
Assim, descabe à Embargante, com base numa suposta omissão, pretender que seja revista a questão da inversão do ônus da prova, já devidamente preclusa.
Não há que se falar, igualmente, em omissão de cumprimento de determinação contida no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, pois, apesar de a Relatora registrar que "as alegações quanto aos procedimentos e especificações previstas em manual do proprietário não podem ser analisadas em sede de cognição sumária devendo, para tanto, ser objeto de perícia judicial", tal assertiva foi feita num contexto de legitimação da tutela de urgência então deferida, não se constituindo em comando a este Juízo para que produzisse prova específica.
Tanto isto é certo que ao agravo interposto foi negado provimento, não sendo o julgador obrigado a seguir orientação genérica contida no decisum colegiado, sendo livre para dar o encaminhamento probatório que achar necessário ao julgamento do feito, desde que o faça de forma fundamentada, como restou concretizado.
Com efeito, lastreado no seu livre convencimento, o Sentenciante dispensou a produção de prova pericial e testemunhal, pois satisfeito com os documentos apresentados, os quais julgou ele serem suficientes à solução da controvérsia, sendo remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado", não havendo "cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (STJ - AgInt no AREsp n. 1.334.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)
E, nesse ponto, a sentença embargada foi clara em estabelecer que:
"Os autos relatam uma sucessão de problemas de natureza grave e intermitentes. O uso do veículo entre os consertos não retira o caráter precário do uso do veículo, reiteradamente apresentando os mesmos registros nas Ordens de Serviço acostadas em relação ao segundo carro adquirido e objeto da lide com o mesmo problema relatado e em intervalos de até menos de 30 dias. A entrada contínua na oficina foi confirmada pela parte ré, que sustenta, contudo, que os problemas foram sanados rapidamente, o que não confere com a repetição dos problemas de forma contínua. A apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos. Não posso deixar de apontar que a responsabilidade da parte autora pela substituição dos itens e seu desgaste nunca lhe foi imposta e que não condiz com interstício entre as entradas na oficina ou posturas lá realizadas, sem falar que o veículo em questão é projetado para uso severo pelo modelo em que se enquadra, imaginando o juízo que a própria fábrica tem as cautelas devidas nos testes e ensaios antes dos lançamentos.
Em suma: a parte autora comprou um veículo novo. O veículo apresentou uma repetição de problemas nunca solucionados ou reparados por pouco tempo. A parte ré nunca negou o reparo por conduta da parte autora. A parte ré sempre trocou peças, atraindo para si o ônus do problema. Se o "problema" está com o condutor – sua forma de dirigir ou uso intenso – isto nunca impactou as relações entre consumidor e fornecedores. È mais do que natural que o consumidor não se sinta confortável com as idas e vindas para reparos – os mesmos – do veículo em que circula e onde presume-se que conduza terceiros sob responsabilidade própria. A questão se afasta da mera alegação de erros em projetos ou avaliações por peritos. Desapareceu a confiança do consumidor neste bem em particular. E não pode ser apontado como errado ao ter esta postura."
A simples leitura do texto transcrito permite constatar que pelo Sentenciante foi desconsiderado eventual mal uso do veículo pelo consumidor, pois as características do carro em questão permitiriam que o mesmo tivesse uso severo, sendo que as reiteradas idas do Autor à oficina de reparo, com persistência dos defeitos, ensejou o reconhecimento da permanência do vício, ensejando ao consumidor o direito de escolher a troca do veículo. E, nesse sentido, a prova documental teria evidenciado as diversas tentativas de conserto do automóvel, bem como, em alguns momentos, o reconhecimento e confirmação dos sintomas indicados pelo consumidor.
Frise-se que, entender de forma contrária em sede de Embargos de Declaração, seria, em verdade, prolatar novo julgamento, rediscutindo o mérito da demanda.

Ora, conforme se infere da exordial, em 23/03/2016, "o Requerente comprou da segunda Requerida, veículo automotor HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, ano de Fabricação 2016, ano modelo 2016, (…) RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258, NOVO, ZERO KM, fabricado pela Primeira Requerida", tendo alegado que, nos primeiros quilômetros de rodagem, o veículo passou a apresentar problemas com o sistema de frenagem e direção – OS´s n°s 170.879, 175.894, 178.015 e 181.082, ressaltando "que o requerente encaminhou o veiculo para reparo no dia 11/11/2016, O.S - 181.082, sendo feito, o faceamento dos discos e os problemas já apareceram, observando, ainda, que no reparo do dia 23/09/2016, O.S, 178.015, havia sido substituído os respectivos discos de freios e respectivas pastilhas".
Consta dos autos a OS n° 170.879 (id. 4090356), datada de 03/06/2016, com quilometragem de uso de 5.454KM, onde o consumidor alegava VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO FREAR e DIFICULDADE DE DAR PARTIDA, tendo o setor determinado que fosse feito o faceamento dos discos de freio em garantia e substituição da bateria, constando a seguinte informação: SINTOMA CONFIRMADO VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO ACIONAR O FREIO.
Em 22/08/2016, foi aberta nova OS, de n° 175.894, onde o cliente alegou, novamente, VIBRAÇÃO AO FREAR e RUÍDO NA ACELERAÇÃO, desta feita com quilometragem de uso de 10.998KM, tendo sido feita a substituição dos discos dianteiros (id. 4090359).
A seguir, juntou-se aos autos a OS n° 178.015, datada de 23/09/2016 (id. 4090360), com quilometragem de uso de 13.019KM, tendo o autor, mais uma vez, alegado VIBRAÇÃO AO FREAR e que a ACELERAÇÃO ESTARIA OSCILANDO, noticiando-se a troca de discos de freio e jogo de pastilha de freio.
Finalmente, aberta a OS n° 181.082 (id. 4090363), em 11/11/2016, com quilometragem de uso de 16.186KM, o Autor alegou novamente VIBRAÇÃO AO FREAR, tendo sido trocados os discos dianteiros, conforme documentos carreados aos autos.
Após o ajuizamento da ação, o Autor juntou aos autos novas OS´s, alegando problemas no veículo, a saber:
OS n° 184.328, datada de 30/12/2016 (id. 4450222), com quilometragem de uso de 19.868KM.
OS n° 184.889, datada de 09/01/2017 (id. 4450199), com quilometragem de uso de 20.804KM
Com referência à OS n° 184.328, consta, no id. 4450174, mensagem da concessionária autorizada confirmando o problema: "TESTE DE RODAGEM E CONFIRMAÇÃO DO SINTOMAJUNTO AO CLIENTE SINTOMA CONFIRMADO", concluindo pela necessidade de fazer faceamento.
Já na OS n° 184.889, alegou-se problema com trepidação no volante, tendo se confirmado o desgaste dos pneus e rodas.
Em 20/02/2017, o Autor junta nova OS, de n° 187.310, datada de 16/02/2017 (id. 4878655), com quilometragem de uso de 23.481KM, alegando trepidação no volante.
OS n° 189.245, datada de 24/03/2017 (id. 5276007), com quilometragem de uso de 26.063KM – alega trepidação na direção, com indicação de que os sintomas foram confirmados na presença do cliente.
O Autor, em 13/10/2017, juntou aos autos a OS n° 198.172, datada de 17/08/2017, com quilometragem de uso de 32.351KM, onde alega novos problemas no veículo.
Desta forma, não há que se falar em omissão quanto aos documentos carreados pela defesa, bem como em ausência de fundamentação da decisão embargada.
Com relação à contradição referente aos acessórios do veículo, houve, na verdade, erro na transcrição de parte do pedido do Autor, ficando, desde já, extirpado da sentença o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da sentença, o qual possui a seguinte (e indevida) redação: "Sejam as rés obrigadas a substituir o veículo da parte autora por outro da mesma espécie, marca e modelo e com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido, devendo as rés arcarem com todas as despesas e tributos com a troca do veículo, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, bem como providenciem a substituição do financiamento realizado pela parte autora com a instituição financeira, sob pena de multa cominatória no valor diário de R$ 1.000,00 (mil reais) ou outro valor conforme entendimento de vossa excelência".
Inexiste, por fim, obscuridade quanto à questão das multas aplicadas ao caso reserva, tendo a sentença, de forma clara e direta, registrado que "deixo de acolher as considerações da parte ré sobre multas e comportamento da parte autora junto aos órgãos de trânsito. Por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré. Os dados do autor estão nos autos e acessíveis à parte ré. Não há necessidade de intervenção da Justiça para que a parte ré informe às repartições devidas quem deve ser considerado responsável por atos irregulares na condução do veículo".
Resta evidente que o fato de o Autor ter recebido multas enquanto detinha a posse do veículo reserva não influencia no reconhecimento do vício do automóvel por ele comprado, não sendo capaz de alterar o entendimento do Juízo acerca da responsabilidade já reconhecida pelo simples manejo de embargos de declaração.
Assim sendo, conhece-se dos aclaratórios da TOYOTA DO BRASIL LTDA., acolhendo-os em parte, apenas para extirpar o erro material acima especificado.
DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - SEGUNDA RÉ
Como acima relatado, a GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. alegou que a sentença se revelou omissa "no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".
Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.
Quanto ao ponto, é certo que, via de regra, em se tratando de responsabilidade por vício, de acordo os arts. 18 e ss. do CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante:
"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço."

Nesse sentido:
“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO (“ZERO QUILÔMETRO”) DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. (…)
5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.
6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.
7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo.
8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes. (...)” (STJ - REsp n. 1.684.132/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018.)
Sucede que, no caso vertente, há uma especificidade que confere legitimidade à pretensão da Embargante GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (TERRA FORTE TOYOTA). De toda a prova produzida nos autos, infere-se que, em nenhum momento, a concessionária foi procurada pelo Autor para que sanasse os problemas que alega haver no veículo.
Todas as reclamações e reparos foram feitos na TOYLEX AUTOS LTDA. (TOYOLEX ARACAJU), excluída da lide pela sentença embargada, não podendo o consumidor exigir a troca do bem pela concessionária, na forma do art. 18, §1º, do CDC, quando sequer deu a esta a chance de sanar o vício, mormente porque a escolha pela substituição somente pode ser feita se o problema não for sanado no prazo de 30 dias.
Assim, acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte.
DOS EMBARGOS OPOSTOS POR LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ
Alega o autor embargante, inicialmente, que, ao contrário do quanto decidido na sentença recorrida, o dano material restou suficientemente comprovado através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, razão pela qual deveria ser indenizado.
Ocorre que, a despeito das alegações feitas, descabe a modificação da sentença sob alegação de omissão ou obscuridade, vez que a mesma é clara em indicar que, “em relação aos danos materiais, observo que inexistem provas dos gastos condizentes com o problema em questão no período questionado”, cabendo à parte que discorda do entendimento manejar recurso adequado para a reforma do julgado, mormente quando se sabe que “os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador” (STJ - EDcl no REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)
Pelo mesmo motivo, REJEITO os aclaratórios quando alega haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, não podendo a forma de correção estipulada na sentença, ainda que tenha sido feita de forma equivocada, ser alterada sob a alegação de mero erro material.
Com efeito, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.
Quanto aos acessórios, inexiste, igualmente, qualquer contradição a ser sanada, pois o decisum foi claro em indicar que “os acessórios são itens não especificados ou mensurados na inicial, inviabilizando a condenação da parte ré neste aspecto”. Mais uma vez, ainda que se considere equivocada a conclusão do julgado, a sua impugnação deve ser feita pela via recursal adequada, não pela via horizontal, principalmente porque se sabe que a contradição que enseja o acolhimento de aclaratórios é aquela interna, existente no corpo da sentença, e não entre o decidido e as provas dos autos:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.085. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA FUTURO E EVENTUAL MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 2. A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. (...)” (STJ - EDcl no REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 28/6/2022.)
Com relação ao suposto descumprimento da liminar, a sentença embargada assim se manifestou:
“Deixo de acolher a alegação da parte autora de descumprimento da liminar, quer por falta de prova neste sentido, já que a presença do veículo em Oficina por si só não basta para caracterizar tal situação, assim como se a parte autora usa o veículo, está obrigada a pagar por sua manutenção. A parte autora poderia optar por locar veículo diverso às custas da parte ré. Se optou por insistir na marca em questão não pode transferir para esta a responsabilidade da escolha, quando já litigava por desconfiar da qualidade. O juízo não tem dentre o escopo limitado das informações sobre este assunto – uso do carro reserva - como aferir se o custo assumido supera ou não o normal.”
Mais uma vez, como se vê, inexiste contradição quanto ao tema decidido, pois exposto o entendimento do julgador de forma clara e direta, cabendo ao Autor embargante interpor o recurso adequado caso não concorde com o quanto decidido.
Por fim, indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que “prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro

valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.
Nesse ponto, assiste razão ao Embargante, pois a tutela de urgência deveria ser confirmada na sentença de mérito, até porque a entrega de um novo automóvel somente ocorrerá se confirmada a sentença.
Dai porque, sem delongas, acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida e, inclusive, confirmada pelo TJBA quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.
CONCLUSÃO
Firme em tais considerações:
1) acolho em parte os embargos opostos pela TOYOTA DO BRASIL LTDA., apenas para extirpar da sentença embargada o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva do decisum, conforme acima especificado.
2) acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.
3) acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., sanando a omissão alegada, julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., condenando o Autor, na forma do art. 98, §2°, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do anterior deferimento da assistência judiciária.
Caberá aos advogados das partes, especialmente da TOYOTA DO BRASIL LTDA., indicar, em 48h, o local onde o automóvel de Placa PJV 8258 deverá ser entregue pelo Autor, a fim de dar cumprimento ao presente decisum, devendo a indicação, por óbvio, ser feita com base na razoabilidade, sem gerar ônus ao consumidor, podendo designar preposto para recolher o bem no domicílio deste.
Publique-se. Cumpra-se.
Rio Real, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002268-04.2023.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 451438905
Processo N° : 8002268-04.2023.8.05.0216
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314294602100000435541336

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000105-22.2021.8.05.0216 Alvará Judicial
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerente: Maria Conceicao Alves Registrado(a) Civilmente Como Maria Conceicao Alves
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000105-22.2021.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO ALVES registrado(a) civilmente como MARIA CONCEICAO ALVES
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:-SE13741)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.
Após despacho de ID 412591889, a parte autora foi intimada, a qual quedou-se inerte, conforme certidão de ID 438476138.
É o que basta relatar. Decido.
Sendo permitida a fundamentação “per relationem”, faço uso dos argumentos presentes na certidão de ID 438476138. Isso porque, embora intimada para o cumprimento dos sucessivos comandos presente em despacho de ID 438476138, a autora quedou-se inerte, ensejando assim, no abandono de causa.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, salvo se concedida anteriormente a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).
Atribuo força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas de estilo.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000105-22.2021.8.05.0216 Alvará Judicial
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerente: Maria Conceicao Alves Registrado(a) Civilmente Como Maria Conceicao Alves
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000105-22.2021.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO ALVES registrado(a) civilmente como MARIA CONCEICAO ALVES
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:-SE13741)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.
Após despacho de ID 412591889, a parte autora foi intimada, a qual quedou-se inerte, conforme certidão de ID 438476138.
É o que basta relatar. Decido.
Sendo permitida a fundamentação “per relationem”, faço uso dos argumentos presentes na certidão de ID 438476138. Isso porque, embora intimada para o cumprimento dos sucessivos comandos presente em despacho de ID 438476138, a autora quedou-se inerte, ensejando assim, no abandono de causa.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, salvo se concedida anteriormente a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).
Atribuo força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas de estilo.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001208-59.2024.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 451582744
Processo N° : 8001208-59.2024.8.05.0216
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408230334800000435665883

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001046-64.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 451582747
Processo N° : 8001046-64.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408245922900000435665886

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001046-64.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 451582749
Processo N° : 8001046-64.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408250027800000435665888

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000448-38.2013.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Marcos Jose Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marcos Jose Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Unimaster - Alagoinhas
Executado: Fundação Universidade Do Tocantins - Unintins
Advogado: Fabricyo Teixeira Noleto (OAB:TO2937)
Advogado: Jaiana Milhomens Goncalves (OAB:TO4295)
Advogado: Jax James Garcia Pontes (OAB:MG103539)
Advogado: Igor Cezar Pereira Galindo (OAB:PE29449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000448-38.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
EXECUTADO: UNIMASTER - ALAGOINHAS e outros
Advogado(s): FABRICYO TEIXEIRA NOLETO (OAB:TO2937), JAIANA MILHOMENS GONCALVES (OAB:TO4295), JAX JAMES GARCIA PONTES (OAB:MG103539), IGOR CEZAR PEREIRA GALINDO (OAB:PE29449)

SENTENÇA
Vistos etc.
Na sentença de ID 12843811, prolatada em 06/06/2018, este juízo condenou a parte ré em obrigações de fazer e de pagar, esta decorrente de danos morais.
Em Apelação no ID 14451013, a parte ré sustenta a incompetência do juízo, por ser autarquia em regime especial, conforme lei transformadora 3.124 de 14/07/2016, do Estado de Tocantins. Ocorre que tal apelo foi intempestivo (ID 14606328) e, por este motivo, não foi recebido. Assim, neste mesmo ID, foi certificado o trânsito em julgado da decisão.
Em 08/10/2018 a parte autora requereu o cumprimento de sentença, quanto à obrigação de pagar, haja vista que as obrigações de fazer foram cumpridas. A parte ré impugnou (ID 19613767), trazendo a baila a incompetência do juízo para execução, por se qualificar como Fazenda Pública e ter direito a tratamento específico.
Destaco da manifestação da parte ré (ID 434105742):
Então, para não ocorrer mais o enfrentamento de questões já debatidas processualmente e, com isso, evitar maior prolongamento da demanda judicial, embora a matéria se revela como questão de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição (FAZENDA PÚBLICA), a executada não pretende, nesta fase do feito, abordar eventos ultrapassados, mas não abre mão de demonstrar a sua atual natureza jurídica, qual seja, a de AUTARQUIA ESPECIAL, a partir da Lei Estadual (Tocantins), do ano de 2016, portanto, a continuidade da fase de cumprimento de sentença deve ser feita em outro juízo (especial/fazendário) do próprio Estado da Bahia ou da justiça tocantinense, conforme demonstração a ser feita um pouco mais à frente.
No ID 446590037 consta decisão deste juízo julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Pedido de Reconsideração no ID 450699340, no qual a parte ré requer a reconsideração da decisão acima.
Manifestação da parte autora (ID 450819767), sobre o pedido de reconsideração.
É o Relatório. Decido.
Como bem ressaltado pela parte ré, no trecho alhures, nada mais há que se discutir sobre a sentença de ID 12843811, haja vista que acobertada pelo manto da coisa julgada, inclusive já tendo sido ultrapassado o prazo para a Ação Rescisória.
Ou seja, as condenações, os valores, a incidência de juros e outros comandos sentenciais, devem permanecer imutáveis, ainda que tenha considerado a parte ré como entidade de direito privado.
Contudo, assiste razão à parte ré, quanto ao pedido de reconsideração, uma vez que a incompetência absoluta é assunto de impugnação, nos termos do art. 525, § 1º, VI, do CPC, além de ser matéria de ordem pública. Assim, merece reforma a decisão de ID 446590037.
No caso, a parte ré foi transformada em Autarquia Especial pela Lei Estadual nº 3.124/2016 do Estado de Tocantins. Por este motivo, a parte ré tem direito a que o cumprimento de sentença siga o rito previsto nos artigos 534 e seguintes do CPC, em atenção ao comando constitucional do art. 100.
Ademais, verifico que o STF julgou procedente em parte as ADIs 5.492 e 5.737, para estabelecer:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; e (ii) ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu. Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

Ou seja, conforme esta decisão vinculante (art. 927, I, do CPC), este juízo não é competente para processar a execução contra entidade da Fazenda Pública do Estado de Tocantins.
Isso posto, CHAMO O FEITO À ORDEM, para reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para execução da sentença e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual de Tocantins, por força do art. 64, § 3º do CPC, para que este feito seja distribuído, conforme sua legislação de organização judiciária.
Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000448-38.2013.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Marcos Jose Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marcos Jose Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Unimaster - Alagoinhas
Executado: Fundação Universidade Do Tocantins - Unintins
Advogado: Fabricyo Teixeira Noleto (OAB:TO2937)
Advogado: Jaiana Milhomens Goncalves (OAB:TO4295)
Advogado: Jax James Garcia Pontes (OAB:MG103539)
Advogado: Igor Cezar Pereira Galindo (OAB:PE29449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000448-38.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
EXECUTADO: UNIMASTER - ALAGOINHAS e outros
Advogado(s): FABRICYO TEIXEIRA NOLETO (OAB:TO2937), JAIANA MILHOMENS GONCALVES (OAB:TO4295), JAX JAMES GARCIA PONTES (OAB:MG103539), IGOR CEZAR PEREIRA GALINDO (OAB:PE29449)

SENTENÇA
Vistos etc.
Na sentença de ID 12843811, prolatada em 06/06/2018, este juízo condenou a parte ré em obrigações de fazer e de pagar, esta decorrente de danos morais.
Em Apelação no ID 14451013, a parte ré sustenta a incompetência do juízo, por ser autarquia em regime especial, conforme lei transformadora 3.124 de 14/07/2016, do Estado de Tocantins. Ocorre que tal apelo foi intempestivo (ID 14606328) e, por este motivo, não foi recebido. Assim, neste mesmo ID, foi certificado o trânsito em julgado da decisão.
Em 08/10/2018 a parte autora requereu o cumprimento de sentença, quanto à obrigação de pagar, haja vista que as obrigações de fazer foram cumpridas. A parte ré impugnou (ID 19613767), trazendo a baila a incompetência do juízo para execução, por se qualificar como Fazenda Pública e ter direito a tratamento específico.
Destaco da manifestação da parte ré (ID 434105742):
Então, para não ocorrer mais o enfrentamento de questões já debatidas processualmente e, com isso, evitar maior prolongamento da demanda judicial, embora a matéria se revela como questão de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição (FAZENDA PÚBLICA), a executada não pretende, nesta fase do feito, abordar eventos ultrapassados, mas não abre mão de demonstrar a sua atual natureza jurídica, qual seja, a de AUTARQUIA ESPECIAL, a partir da Lei Estadual (Tocantins), do ano de 2016, portanto, a continuidade da fase de cumprimento de sentença deve ser feita em outro juízo (especial/fazendário) do próprio Estado da Bahia ou da justiça tocantinense, conforme demonstração a ser feita um pouco mais à frente.
No ID 446590037 consta decisão deste juízo julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Pedido de Reconsideração no ID 450699340, no qual a parte ré requer a reconsideração da decisão acima.
Manifestação da parte autora (ID 450819767), sobre o pedido de reconsideração.
É o Relatório. Decido.
Como bem ressaltado pela parte ré, no trecho alhures, nada mais há que se discutir sobre a sentença de ID 12843811, haja vista que acobertada pelo manto da coisa julgada, inclusive já tendo sido ultrapassado o prazo para a Ação Rescisória.
Ou seja, as condenações, os valores, a incidência de juros e outros comandos sentenciais, devem permanecer imutáveis, ainda que tenha considerado a parte ré como entidade de direito privado.
Contudo, assiste razão à parte ré, quanto ao pedido de reconsideração, uma vez que a incompetência absoluta é assunto de impugnação, nos termos do art. 525, § 1º, VI, do CPC, além de ser matéria de ordem pública. Assim, merece reforma a decisão de ID 446590037.

No caso, a parte ré foi transformada em Autarquia Especial pela Lei Estadual nº 3.124/2016 do Estado de Tocantins. Por este motivo, a parte ré tem direito a que o cumprimento de sentença siga o rito previsto nos artigos 534 e seguintes do CPC, em atenção ao comando constitucional do art. 100.
Ademais, verifico que o STF julgou procedente em parte as ADIs 5.492 e 5.737, para estabelecer:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; e (ii) ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu. Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.
Ou seja, conforme esta decisão vinculante (art. 927, I, do CPC), este juízo não é competente para processar a execução contra entidade da Fazenda Pública do Estado de Tocantins.
Isso posto, CHAMO O FEITO À ORDEM, para reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para execução da sentença e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual de Tocantins, por força do art. 64, § 3º do CPC, para que este feito seja distribuído, conforme sua legislação de organização judiciária.
Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
CITAÇÃO
0000448-38.2013.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Marcos Jose Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marcos Jose Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Unimaster - Alagoinhas
Executado: Fundação Universidade Do Tocantins - Unintins
Advogado: Fabricyo Teixeira Noleto (OAB:TO2937)
Advogado: Jaiana Milhomens Goncalves (OAB:TO4295)
Advogado: Jax James Garcia Pontes (OAB:MG103539)
Advogado: Igor Cezar Pereira Galindo (OAB:PE29449)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000448-38.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
EXECUTADO: UNIMASTER - ALAGOINHAS e outros
Advogado(s): FABRICYO TEIXEIRA NOLETO (OAB:TO2937), JAIANA MILHOMENS GONCALVES (OAB:TO4295), JAX JAMES GARCIA PONTES (OAB:MG103539), IGOR CEZAR PEREIRA GALINDO (OAB:PE29449)

SENTENÇA
Vistos etc.
Na sentença de ID 12843811, prolatada em 06/06/2018, este juízo condenou a parte ré em obrigações de fazer e de pagar, esta decorrente de danos morais.
Em Apelação no ID 14451013, a parte ré sustenta a incompetência do juízo, por ser autarquia em regime especial, conforme lei transformadora 3.124 de 14/07/2016, do Estado de Tocantins. Ocorre que tal apelo foi intempestivo (ID 14606328) e, por este motivo, não foi recebido. Assim, neste mesmo ID, foi certificado o trânsito em julgado da decisão.
Em 08/10/2018 a parte autora requereu o cumprimento de sentença, quanto à obrigação de pagar, haja vista que as obrigações de fazer foram cumpridas. A parte ré impugnou (ID 19613767), trazendo a baila a incompetência do juízo para execução, por se qualificar como Fazenda Pública e ter direito a tratamento específico.
Destaco da manifestação da parte ré (ID 434105742):
Então, para não ocorrer mais o enfrentamento de questões já debatidas processualmente e, com isso, evitar maior prolongamento da demanda judicial, embora a matéria se revela como questão de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição (FAZENDA PÚBLICA), a executada não pretende, nesta fase do feito, abordar eventos ultrapassados, mas não abre mão de demonstrar a sua atual natureza jurídica, qual seja, a de AUTARQUIA ESPECIAL, a partir da Lei Estadual (Tocantins), do ano de 2016, portanto, a continuidade da fase de cumprimento de sentença deve ser feita em outro juízo (especial/fazendário) do próprio Estado da Bahia ou da justiça tocantinense, conforme demonstração a ser feita um pouco mais à frente.
No ID 446590037 consta decisão deste juízo julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Pedido de Reconsideração no ID 450699340, no qual a parte ré requer a reconsideração da decisão acima.

Manifestação da parte autora (ID 450819767), sobre o pedido de reconsideração.
É o Relatório. Decido.
Como bem ressaltado pela parte ré, no trecho alhures, nada mais há que se discutir sobre a sentença de ID 12843811, haja vista que acobertada pelo manto da coisa julgada, inclusive já tendo sido ultrapassado o prazo para a Ação Rescisória.
Ou seja, as condenações, os valores, a incidência de juros e outros comandos sentenciais, devem permanecer imutáveis, ainda que tenha considerado a parte ré como entidade de direito privado.
Contudo, assiste razão à parte ré, quanto ao pedido de reconsideração, uma vez que a incompetência absoluta é assunto de impugnação, nos termos do art. 525, § 1º, VI, do CPC, além de ser matéria de ordem pública. Assim, merece reforma a decisão de ID 446590037.
No caso, a parte ré foi transformada em Autarquia Especial pela Lei Estadual nº 3.124/2016 do Estado de Tocantins. Por este motivo, a parte ré tem direito a que o cumprimento de sentença siga o rito previsto nos artigos 534 e seguintes do CPC, em atenção ao comando constitucional do art. 100.
Ademais, verifico que o STF julgou procedente em parte as ADIs 5.492 e 5.737, para estabelecer:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; e (ii) ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu. Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.
Ou seja, conforme esta decisão vinculante (art. 927, I, do CPC), este juízo não é competente para processar a execução contra entidade da Fazenda Pública do Estado de Tocantins.
Isso posto, CHAMO O FEITO À ORDEM, para reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para execução da sentença e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual de Tocantins, por força do art. 64, § 3º do CPC, para que este feito seja distribuído, conforme sua legislação de organização judiciária.
Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
SENTENÇA
0000565-92.2014.8.05.0216 Usucapião
Jurisdição: Rio Real
Autor: Raimundo Martins Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Municipio De Rio Real

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000565-92.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Da análise dos autos, verifica-se que foi expedida intimação pessoal dirigida à parte autora para constituir novo advogado, em virtude do notório falecimento do antigo procurador, deixando de ser intimado em razão de não ter sido localizado em endereço apontado nos autos.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Apesar de expedida a intimação, a parte autora não foi encontrada no endereço que consta nos autos, seguindo a ação sem movimentação processual, verificando-se o desinteresse da parte, visto que é obrigação das partes a atualização de endereço residencial.
Em que pese a parte não ter sido encontrada no endereço, é claro o ordenamento jurídico sobre a presunção da validade das intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, art. 274, parágrafo único.
Ressalta-se, que apesar de se tratar de vício sanável, foi concedido prazo para o(a) autor(a) regularizar a sua representação, o que não ocorreu, restando cabível tão somente a extinção processual.
Nesse sentido demanda a jurisprudência:

AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, III, § 1º, DO CPC/2015. ENDEREÇO DESATUALIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 274, PAR. ÚN., DO CPC/2015. É válida a extinção do feito sem resolução de mérito por abandono, se a tentativa de intimação pessoal prevista no art. 485, III e § 1º, do CPC/2015 restou frustrada por culpa da própria autora, em razão do descumprimento do dever de informar ao juízo sobre o endereço atualizado. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Extinção do feito, sem resolução do feito. (Classe: Ação Rescisória,Número do Processo: 0006541-15.2015.8.05.0000, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 05/06/2019 )
(TJ-BA - AR: 00065411520158050000, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2019)
Ante o exposto, tendo em vista que não foi sanado o vício de representação processual do(a) autor(a), culminando na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO extinto o presente processo, sem análise do mérito, com respaldo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Todavia, em casos de anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita, SUSPENDO a exigibilidade dessa verba sucumbencial de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Rio Real, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001143-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Evora Empreendimentos Ltda
Requerido: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos

Intimação:
"...Ante o exposto:
1 - Defiro a antecipação de tutela pleiteada pelo requerente para determinar que os requeridos procedam à regularização da documentação da área de terra de 300m², correspondente ao lote 06, Quadra C, integrante da área total de 11,7 hectares, Matrícula nº 315, folhas 16, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Rio Real/BA. Determino que os requeridos providenciem a regularização necessária, permitindo ao requerente exercer plenamente seus direitos de proprietário, conforme estipulado no contrato de compra e venda devidamente quitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), de forma solidária, até o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2 - CITE-SE e INTIME-SE os réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Expeça-se carta precatória se necessário.
3 - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
4 - Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001143-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Evora Empreendimentos Ltda
Requerido: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos

Intimação:
"...Ante o exposto:
1 - Defiro a antecipação de tutela pleiteada pelo requerente para determinar que os requeridos procedam à regularização da documentação da área de terra de 300m², correspondente ao lote 06, Quadra C, integrante da área total de 11,7 hectares, Matrícula nº 315, folhas 16, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Rio Real/BA. Determino que os requeridos providenciem a regularização necessária, permitindo ao requerente exercer plenamente seus direitos de proprietário, conforme estipulado no contrato de compra e venda devidamente quitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), de forma solidária, até o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2 - CITE-SE e INTIME-SE os réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Expeça-se carta precatória se necessário.
3 - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
4 - Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001143-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Evora Empreendimentos Ltda
Requerido: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos

Intimação:
"...Ante o exposto:
1 - Defiro a antecipação de tutela pleiteada pelo requerente para determinar que os requeridos procedam à regularização da documentação da área de terra de 300m², correspondente ao lote 06, Quadra C, integrante da área total de 11,7 hectares, Matrícula nº 315, folhas 16, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Rio Real/BA. Determino que os requeridos providenciem a regularização necessária, permitindo ao requerente exercer plenamente seus direitos de proprietário, conforme estipulado no contrato de compra e venda devidamente quitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), de forma solidária, até o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2 - CITE-SE e INTIME-SE os réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Expeça-se carta precatória se necessário.
3 - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
4 - Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

8001143-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Evora Empreendimentos Ltda
Requerido: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos

Intimação:
"...Ante o exposto:
1 - Defiro a antecipação de tutela pleiteada pelo requerente para determinar que os requeridos procedam à regularização da documentação da área de terra de 300m², correspondente ao lote 06, Quadra C, integrante da área total de 11,7 hectares, Matrícula nº 315, folhas 16, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Rio Real/BA. Determino que os requeridos providenciem a regularização necessária, permitindo ao requerente exercer plenamente seus direitos de proprietário, conforme estipulado no contrato de compra e venda devidamente quitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), de forma solidária, até o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2 - CITE-SE e INTIME-SE os réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Expeça-se carta precatória se necessário.
3 - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
4 - Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001143-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Evora Empreendimentos Ltda
Requerido: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos

Intimação:
"...Ante o exposto:
1 - Defiro a antecipação de tutela pleiteada pelo requerente para determinar que os requeridos procedam à regularização da documentação da área de terra de 300m², correspondente ao lote 06, Quadra C, integrante da área total de 11,7 hectares, Matrícula nº 315, folhas 16, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Rio Real/BA. Determino que os requeridos providenciem a regularização necessária, permitindo ao requerente exercer plenamente seus direitos de proprietário, conforme estipulado no contrato de compra e venda devidamente quitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), de forma solidária, até o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2 - CITE-SE e INTIME-SE os réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Expeça-se carta precatória se necessário.
3 - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
4 - Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001143-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Evora Empreendimentos Ltda
Requerido: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos

Intimação:
"...Ante o exposto:
1 - Defiro a antecipação de tutela pleiteada pelo requerente para determinar que os requeridos procedam à regularização da documentação da área de terra de 300m², correspondente ao lote 06, Quadra C, integrante da área total de 11,7 hectares, Matrícula nº 315, folhas 16, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Rio Real/BA. Determino que os requeridos providenciem a regularização necessária, permitindo ao requerente exercer plenamente seus direitos de proprietário, conforme estipulado no contrato de compra e venda devidamente quitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), de forma solidária, até o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2 - CITE-SE e INTIME-SE os réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Expeça-se carta precatória se necessário.
3 - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
4 - Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001148-67.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Luiz Cesar Donato Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Luiz Cesar Donato Da Cruz
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Reu: Toyolex Autos S.a
Advogado: Marisa Tavares De Barros Paiva (OAB:PE23647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001148-67.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA e outros (2)

Advogado(s): LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA33003), MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA (OAB:PE23647), RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA26312)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (id. 17318723), LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ (id. 17333178) e TOYOTA DO BRASIL LTDA. (id. 17442104) contra a sentença de id. 16193360, a qual, resolvendo o mérito da demanda, julgou "improcedente os pedidos em relação à terceira ré", TOYOLEX AUTO S.A (TOYOLEX ARACAJU), e julgou "parcialmente procedente o pedido, condenando a primeira e segunda rés, solidariamente, a substituir o veículo da parte autora por outro novo da mesma espécie, marca e modelo – ou equivalente se descontinuado - em até dez dias sob multa diária de R$ 300,00, com consequente entrega do veículo reserva e sua documentação e depósito do veículo adquirido pela parte autora com sua documentação -ou indicação da entrega anterior à parte ré - totalmente desonerado em favor das condenadas no mesmo ato, em até dois dias após a comunicação da liberação para entrega do novo veículo a ser providenciado pelas condenadas. As rés assumirão todas as despesas e tributos com a troca do veículo em liquidação própria, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, devendo a parte autora depositar a documentação pertinente em até cinco dias; Condeno, ainda, a primeira e segunda rés, solidariamente, a indenizar a parte autora em R$ 15.000,00 a título de danos morais. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 405 do CC. "

Nos embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA., 2ª Ré, alegou-se que a sentença revelou-se omissa "no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".

Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.

A seu turno, o Autor LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, em seus aclaratórios, argumenta que a sentença apresentou "disposições omissas, contraditórias e/ou erro material", registrando quanto ao dano material, que os mesmos "estão devidamente materializados e comprovados, através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, MATERIAS E SERVIÇOS ESTES NUNCA COBRADOS, SEMPRE TROCADOS/REALIZADOS EM GARANTIA, E QUE FORAM COBRADOS DE FORMA ILEGAL E SEM JUSTIFICATICAS, JÁ QUE OS PROBLEMAS SEMPRE FORAM OS MESMOS", concluindo que "a cobrança de matérias condizentes com o problema em questão e dentro do período questionado, se caracteriza ilegal, estando perfeitamente materializado e comprovado (JOGOS DE PASTILHAS E DISCOS DE FREIO), não se tratando de peças de manutenção normal do veiculo, a qual fora sempre custeada pelo embargante, inclusive fora peticionado informando essa situação, petição e documentos presentes nos autos ID 10314422 (NF 16155, Valor R$ 658,53), ID 10314454 (NF 167955, valor R$ 939,60), ambas de 07/012/2017, ID 13123089 (NF 180914, Valor R$ 464,60) de 07/06/2018, ID 13123271 (NF 7674, Valor R$ 377,82), ID 13123275 (NF 181309, Valor R$ 1.685,00), ambas de 14/06/2018, assim, sendo, o embargante faz jus ao recebimento dos respectivos valores devidamente atualizados, haja vista, houve despesas indevidas e que estão comprovadas através das notas fiscais, contradizendo-se e/ou errando Vossa Excelência em não reconhecer os respectivos danos materiais, estando os mesmos comprovados e materializados."

Com relação ao descumprimento da liminar, alegou o Embargante que houve contradição no julgado, pois "o veiculo reserva fora entregue ao embargante em 12/06/2017 à noite, com 11.761 KM, o vídeo, ID 6380350, fora feito com 11.765 KM, ou seja, apenas 4 KM, demonstrando, que o veiculo, não estava condições determinadas por este Juízo, inclusive no dia 13/06/2017 o embargante peticionou nos autos, informado também as embargadas da existência dos problemas, não sendo, tomado nenhuma providencia, no sentido de solucionar o problema e/ou substituir o veiculo em questão, demonstrando, uma falta de respeito as decisões deste Juízo, insistindo, ainda, no descumprimento de ordem judicial, inclusive o embargante juntou documentos/fotos das comunicação do ocorrido às embargadas, assim como, vídeos dos problemas ID 6380285 e anexos (IDs 6380337, 6380339, 6380350, 6380365, 6380446). Em 11/07/2017, ID 6760679, o embargante peticionou novamente requerendo o seguimento do feito, e majoração da multa diária pela permanência do descumprimento da obrigação, frisando que as embargadas mesmo sendo conhecedoras dos problemas desde a entrega do veiculo reserva, nada fizeram para solucionar o problema, omitindo-se e desrespeitando as ordens mandamentais. Em 16/08/2017, ID 7381497 e anexo, o embargante mais uma vez, requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme demonstrado nos documentos, fotos e vídeos, onde o veiculo reservas não estava e nem esta em perfeitas condições. Em 13/10/2017, ID 8419089, fls. 7, e anexos (IDs 8418635, 8418649, 8418668, 8418753, 8418768, 8418911, 8418896, 8418944, 8418985, 8418985), documentos, áudios, fotografias e vídeos, comprovam o total descumprimento da liminar, já que o corro nunca esteve em perfeito funcionamento, mais uma vez o embargante requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação, frisa-se as embargadas sempre permaneceram silentes e omissas na resolução e/ou substituição do respectivo veiculo, demonstrando seu caráter de desrespeito as normas do Estado Democrático de Direito especialmente a determinação deste Juízo. Em 07/02/2018, ID 10314079 e anexos, o embargante mais uma vez peticionou e comprovou as condições do carro reservas, as mesmas continuavam a infringir a decisão liminar mandamental. Em 21/05/2018, ID 12511113 e anexo, foi peticionado informando novamente o descumprimento da determinação judicial, praticas de auto tutela e requerimento de providencias. Em 18/06/2018 ID 13122930 e anexo, o embargante novamente informou a permanência dos problemas do carro reserva o qual continuava e continua a contrariar a decisão inicial deste Juízo, assim como, a omissão das embargadas em resolver o problema. Em 31/07/2018, ID 14061057 e anexo, o embargante peticionou, informando mais uma vez a situação do carro reserva, requerendo providencias, haja vista, as atitudes das embargadas, caracteriza-se ato atentatório da dignidade da justiça nos termos do artigo 774, IV, § único do NCPC. Por fim em 15/08/2018, ID 14479362, o embargante reitera mais uma vez tudo o requerido quanto ao descumprimento da obrigação, relacionado ao carro reservas, já que o mesmo nunca esteve e nem está, nos termos do quanto determinado na decisão liminar, ou seja, nunca esteve em perfeito funcionamento, fato de inteiro conhecimento das embargadas, que sempre mantiveram-se silente, inclusive junto aos autos".

Alega haver, ainda, contradição quanto aos acessórios, registrando que a prova dos autos evidencia que o veículo foi adquirido com acessórios, conforme diversas manifestações da parte autora, "que demonstram e comprovam que o veiculo fora adquirido com aces-

sórios conforme pode ser facilmente observado por Vossa Excelência, documentos ID 4090354, fls. 10 e 11, não constando na referida decisão, nada sobre os respectivos acessórios adquiridos juntamente com o respectivo veiculo, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência que valor pago, ou seja, R$ 9.650,00 (nove mil seiscentos e cinquenta reais) seja considerado danos materiais ou quais devem ser devolvido devidamente atualizados nos termos legais, haja vista, materializado e comprovado a compra dos mesmos".
Indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que "prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.
Disse haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, "necessitando, ser corrigido nos termos da sumula 54 do STJ", pugnando, quanto ao valor dos honorários advocatícios, que conste que a condenação refere-se ao "valor somado entre o pedido reconhecido, ou seja, (valor do veiculo novo substituído) e os danos aplicados, completando a decisão e evitando maiores delongas".
Nos embargos da TOYOTA DO BRASIL LTDA., a Embargante alega haver contradições, omissões e obscuridades no comando sentencial, sustentando, quanto a inversão do ônus da prova, "que o Embargado alegou residir um vício de fabricação no seu veículo, ao passo em que a Embargante, além de impugnar os documentos acostados à inicial, controverteu tais alegações", sendo que a defesa pleiteou, a todo tempo, a realização de prova pericial, a qual não poderia ser dispensada pelo magistrado, ressalvando que "é fato que a Embargante colacionou a estes fólios parecer, demonstrando de forma técnica e científica a inexistência de vício de fabricação, e, portanto, a manifesta insubsistência do pleito autoral. 18. Todavia, data maxima venia, a sentença recorrida não faz menção à referida prova – assim como a nenhuma outra produzida pela Embargante –, sendo certo que igualmente não expõe onde residiria a suficiência de elementos de sua convicção a justificar a dispensa da prova pericial".
Indicou que haveria omissão quanto aos termos do acórdão preferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000 (id. 10314568), o qual teria determinado a realização de prova pericial, razão pela qual pugnou "seja reconhecida a nulidade da sentença recorrida, ou, sucessivamente, que sejam esclarecidas as razões da vulneração dos artigos 373, § 1º, e 472, ambos do CPC, ou mesmo da mesma ter adotado posição diversa daquela emanada do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia".
Disse mais que a sentença se omitiu de analisar as razões de defesa e os documentos por ela juntados, pois, "sopesando a controvérsia subjacente, da leitura da sentença embargada deveria ser possível responder as seguintes indagações: (i) onde reside nos autos a prova de que a Embargante violou o prazo de reparo do art. 18, §1º do CDC? (ii) onde reside a prova do alegado vício de fabricação do produto? (iii) qual prova nos autos nos permite inferir que a fenômeno de vibração não decorre da utilização severa e inadequada do veículo pelo Embargado? Ou ainda, (iv) qual prova dos autos permite descartar que os retornos à concessionária não passaram de um estratagema do Embargado para postular em juízo a substituição do automóvel?"
Segue narrando haver obscuridade e contradição, vez que "a sentença embargada inicialmente afirmou que não poderia a Embargante responder pelos "acessórios", porquanto não especificados ou mensurados na inicial", porém, "logo em seguida, embora espelhe ipsis litteris o pedido constante na peça vestibular, a sentença embargada dispôs que as Acionadas deveriam substituir o veículo objeto da lide "com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido". Nada obstante isso, no parágrafo imediatamente subsequente, a sentença deu à lide solução diversa, fazendo referência a multa cominatória distinta daquela referida no parágrafo antecedente e sem nada dispor sobre os acessórios".
Com relação ao pedido relacionado ao veículo substituto, alegou haver obscuridade, pois "esse MM. Juízo determinou à "parte requerida, de forma solidária, sob pena de multa diária de R$ 450,00, a fornecer, dentro de 72hs após notificada da decisão, "carro reserva" ao Autor, até a solução da lide, da mesma espécie e qualidade que o adquirido pelo Autor, em perfeito funcionamento". 35. Em atenção à decisão liminar emanada por esse MM. Juízo, a Embargante forneceu um "carro reserva", de sua propriedade, ao Embargado. 36. Isto é, desde a prolação da decisão liminar o Embargado se encontra na posse de 2 (dois) veículos: o objeto da lide e o "carro reserva", sendo que, sobre o carro reserva, incidiram multas, tendo a parte requerido providências do Juízo nesse sentido.
Entretanto, a sentença recorrida "não avaliou a questão sobre a perspectiva do mau uso, bem como se absteve de apreciar os pedidos, ao argumento de que "por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré", pedindo que seja esclarecido: "a) Por qual razão as reiteradas multas também não demonstram o mau uso dispensado pelo Embargado ao veículo? b) Qual deliberação determinou a entrega do veículo à Ré?".
Por final, taxou de obscuro o capítulo da sentença que desconsiderou o parecer técnico juntado aos autos, "elaborado a partir da análise do "carro reserva", por uma Junta de Engenheiros Mecânicos", por meio do qual se demonstraria "o mau uso dispensado pelo Embargado aos automóveis", sendo que "o parecer técnico no qual se baseou a Embargante em sua manifestação foi concluído em 16.07.2018". E arremata: "Todavia, a sentença embargada não se pronunciou sobre tal prova ao argumento de que "a apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos". 46. Data venia, urge seja esclarecido (i) por qual razão referido documento seria intempestivo; (ii) qual justificativa estabelecida na norma jurídica não foi observada na manifestação; (iii) visando corroborar o mau uso referido desde a contestação, porque tal parecer "está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos"?".
Determinada a oitiva da parte adversa acerca dos aclaratórios opostos (id. 20974522), as mesmas se manifestaram – id´s. 21406791; 21506028; 21695992, requerendo o Autor Embargado a condenação das Rés Embargantes pelo uso dos recurso de forma meramente protelatória (art. 1.026 §3º CPC).
É o necessário relatório. Decido.
Consoante regra do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Assim, sendo alegada a ocorrência de qualquer desses vícios, o conhecimento dos aclaratórios é medida que se impõe, relegando-se ao mérito a verificação da omissão, contradição ou obscuridade.
In casu, tendo os Embargantes alegado que a sentença recorrida é omissa, contraditória, obscura e contém erro material, conheço dos embargos, analisando, inicialmente, aqueles opostos pela Primeira Ré – TOYOTA DO BRASIL LTDA., pois, caso acolhidas suas alegações de nulidade, restariam prejudicados os demais recursos.
DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA TOYOTA DO BRASIL LTDA. - PRIMEIRA RÉ
Com relação à insurgência da parte ré quanto à inversão do ônus da prova, importante registrar que a mesma foi deferida já no despacho inicial dado quando do deferimento da tutela de urgência (decisão de id. 4937363), onde o então Magistrado consignou que "conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento,

portanto pode ser feita até na sentença, embora já conceda neste momento, sendo que estão presentes, na espécie, tanto possível verossimilhança das alegações, diante da documentação já acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do acionante, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova".

Contra tal decisão não foi interposto recurso, operando-se a preclusão temporal, como já registrado, inclusive, pela Segunda Câmara Cível do TJBA, quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 0024521-04.2017.8.05.0000, de Relatoria da Desª. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, que sequer fora conhecido pelo TJBA (id. 9995613), constando no corpo do decisum:

"(...) Quanto à irresignação do agravante acerca da manutenção da inversão do ônus da prova, em que pese seja agravável, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal para o seu questionamento, haja vista que citada inversão do ônus foi determinada em decisão interlocutória proferida em 02/03/2017 que, inclusive, foi agravada pelo ora recorrente (agravo de instrumento nº 0005834-76.2017.8.05.0000), que se limitou, no referido agravo, a impugnar a concessão da tutela de urgência deferida, deixando de impugnar a inversão probatória.

Vale esclarecer que a preclusão temporal ocorre quando a parte deixa de exercitar um poder processual no prazo estipulado para tanto, ficando, por isso, impossibilitada de exercitá-lo.

Desse modo, não tendo a parte agravante se insurgido, no momento oportuno, contra a determinação de inversão do ônus da prova indicada na decisão interlocutória proferida em 02/03/2017, está impossibilitada de recorrer contra este aspecto, considerando que a decisão ora recorrida se limitou a manter deliberação inicial não impugnada no tempo adequado.

Assim, não sendo o capítulo da rejeição à impugnação à gratuidade agravável, e tendo ocorrido a preclusão temporal para recorribilidade da determinação da inversão probatória, o recurso em análise não deve ser conhecido.

Diante do exposto, com base no inciso III do artigo 932 do CPC-2015, não conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento."

Assim, descabe à Embargante, com base numa suposta omissão, pretender que seja revista a questão da inversão do ônus da prova, já devidamente preclusa.

Não há que se falar, igualmente, em omissão de cumprimento de determinação contida no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, pois, apesar de a Relatora registrar que "as alegações quanto aos procedimentos e especificações previstas em manual do proprietário não podem ser analisadas em sede de cognição sumária devendo, para tanto, ser objeto de perícia judicial", tal assertiva foi feita num contexto de legitimação da tutela de urgência então deferida, não se constituindo em comando a este Juízo para que produzisse prova específica.

Tanto isto é certo que ao agravo interposto foi negado provimento, não sendo o julgador obrigado a seguir orientação genérica contida no decisum colegiado, sendo livre para dar o encaminhamento probatório que achar necessário ao julgamento do feito, desde que o faça de forma fundamentada, como restou concretizado.

Com efeito, lastreado no seu livre convencimento, o Sentenciante dispensou a produção de prova pericial e testemunhal, pois satisfeito com os documentos apresentados, os quais julgou ele serem suficientes à solução da controvérsia, sendo remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado", não havendo "cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (STJ - AgInt no AREsp n. 1.334.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

E, nesse ponto, a sentença embargada foi clara em estabelecer que:

"Os autos relatam uma sucessão de problemas de natureza grave e intermitentes. O uso do veículo entre os consertos não retira o caráter precário do uso do veículo, reiteradamente apresentando os mesmos registros nas Ordens de Serviço acostadas em relação ao segundo carro adquirido e objeto da lide com o mesmo problema relatado e em intervalos de até menos de 30 dias. A entrada contínua na oficina foi confirmada pela parte ré, que sustenta, contudo, que os problemas foram sanados rapidamente, o que não confere com a repetição dos problemas de forma contínua. A apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos. Não posso deixar de apontar que a responsabilidade da parte autora pela substituição dos itens e seu desgaste nunca lhe foi imposta e que não condiz com interstício entre as entradas na oficina ou posturas lá realizadas, sem falar que o veículo em questão é projetado para uso severo pelo modelo em que se enquadra, imaginando o juízo que a própria fábrica tem as cautelas devidas nos testes e ensaios antes dos lançamentos.

Em suma: a parte autora comprou um veículo novo. O veículo apresentou uma repetição de problemas nunca solucionados ou reparados por pouco tempo. A parte ré nunca negou o reparo por conduta da parte autora. A parte ré sempre trocou peças, atraindo para si o ônus do problema. Se o "problema" está com o condutor – sua forma de dirigir ou uso intenso – isto nunca impactou as relações entre consumidor e fornecedores. È mais do que natural que o consumidor não se sinta confortável com as idas e vindas para reparos – os mesmos – do veículo em que circula e onde presume-se que conduza terceiros sob responsabilidade própria. A questão se afasta da mera alegação de erros em projetos ou avaliações por peritos. Desapareceu a confiança do consumidor neste bem em particular. E não pode ser apontado como errado ao ter esta postura."

A simples leitura do texto transcrito permite constatar que pelo Sentenciante foi desconsiderado eventual mal uso do veículo pelo consumidor, pois as características do carro em questão permitiriam que o mesmo tivesse uso severo, sendo que as reiteradas idas do Autor à oficina de reparo, com persistência dos defeitos, ensejou o reconhecimento da permanência do vício, ensejando ao consumidor o direito de escolher a troca do veículo. E, nesse sentido, a prova documental teria evidenciado as diversas tentativas de conserto do automóvel, bem como, em alguns momentos, o reconhecimento e confirmação dos sintomas indicados pelo consumidor.

Frise-se que, entender de forma contrária em sede de Embargos de Declaração, seria, em verdade, prolatar novo julgamento, rediscutindo o mérito da demanda.

Ora, conforme se infere da exordial, em 23/03/2016, "o Requerente comprou da segunda Requerida, veículo automotor HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, ano de Fabricação 2016, ano modelo 2016, (…) RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258, NOVO, ZERO KM, fabricado pela Primeira Requerida", tendo alegado que, nos primeiros quilômetros de rodagem, o veículo passou a apresentar problemas com o sistema de frenagem e direção – OS´s n°s 170.879, 175.894, 178.015 e 181.082, ressaltando "que o requerente encaminhou o veiculo para reparo no dia 11/11/2016, O.S - 181.082, sendo feito, o faceamento dos discos e os problemas já apareceram, observando, ainda, que no reparo do dia 23/09/2016, O.S, 178.015, havia sido substituído os respectivos discos de freios e respectivas pastilhas".

Consta dos autos a OS n° 170.879 (id. 4090356), datada de 03/06/2016, com quilometragem de uso de 5.454KM, onde o consumidor alegava VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO FREAR e DIFICULDADE DE DAR PARTIDA, tendo o setor determinado que fosse feito o faceamento dos discos de freio em garantia e substituição da bateria, constando a seguinte informação: SINTOMA CONFIRMADO VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO ACIONAR O FREIO.

Em 22/08/2016, foi aberta nova OS, de n° 175.894, onde o cliente alegou, novamente, VIBRAÇÃO AO FREAR e RUÍDO NA ACELERAÇÃO, desta feita com quilometragem de uso de 10.998KM, tendo sido feita a substituição dos discos dianteiros (id. 4090359).
A seguir, juntou-se aos autos a OS n° 178.015, datada de 23/09/2016 (id. 4090360), com quilometragem de uso de 13.019KM, tendo o autor, mais uma vez, alegado VIBRAÇÃO AO FREAR e que a ACELERAÇÃO ESTARIA OSCILANDO, noticiando-se a troca de discos de freio e jogo de pastilha de freio.
Finalmente, aberta a OS n° 181.082 (id. 4090363), em 11/11/2016, com quilometragem de uso de 16.186KM, o Autor alegou novamente VIBRAÇÃO AO FREAR, tendo sido trocados os discos dianteiros, conforme documentos carreados aos autos.
Após o ajuizamento da ação, o Autor juntou aos autos novas OS´s, alegando problemas no veículo, a saber:
OS n° 184.328, datada de 30/12/2016 (id. 4450222), com quilometragem de uso de 19.868KM.
OS n° 184.889, datada de 09/01/2017 (id. 4450199), com quilometragem de uso de 20.804KM
Com referência à OS n° 184.328, consta, no id. 4450174, mensagem da concessionária autorizada confirmando o problema: "TESTE DE RODAGEM E CONFIRMAÇÃO DO SINTOMAJUNTO AO CLIENTE SINTOMA CONFIRMADO", concluindo pela necessidade de fazer faceamento.
Já na OS n° 184.889, alegou-se problema com trepidação no volante, tendo se confirmado o desgaste dos pneus e rodas.
Em 20/02/2017, o Autor junta nova OS, de n° 187.310, datada de 16/02/2017 (id. 4878655), com quilometragem de uso de 23.481KM, alegando trepidação no volante.
OS n° 189.245, datada de 24/03/2017 (id. 5276007), com quilometragem de uso de 26.063KM – alega trepidação na direção, com indicação de que os sintomas foram confirmados na presença do cliente.
O Autor, em 13/10/2017, juntou aos autos a OS n° 198.172, datada de 17/08/2017, com quilometragem de uso de 32.351KM, onde alega novos problemas no veículo.
Desta forma, não há que se falar em omissão quanto aos documentos carreados pela defesa, bem como em ausência de fundamentação da decisão embargada.
Com relação à contradição referente aos acessórios do veículo, houve, na verdade, erro na transcrição de parte do pedido do Autor, ficando, desde já, extirpado da sentença o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da sentença, o qual possui a seguinte (e indevida) redação: "Sejam as rés obrigadas a substituir o veículo da parte autora por outro da mesma espécie, marca e modelo e com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido, devendo as rés arcarem com todas as despesas e tributos com a troca do veículo, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, bem como providenciem a substituição do financiamento realizado pela parte autora com a instituição financeira, sob pena de multa cominatória no valor diário de R$ 1.000,00 (mil reais) ou outro valor conforme entendimento de vossa excelência".
Inexiste, por fim, obscuridade quanto à questão das multas aplicadas ao caso reserva, tendo a sentença, de forma clara e direta, registrado que "deixo de acolher as considerações da parte ré sobre multas e comportamento da parte autora junto aos órgãos de trânsito. Por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré. Os dados do autor estão nos autos e acessíveis à parte ré. Não há necessidade de intervenção da Justiça para que a parte ré informe às repartições devidas quem deve ser considerado responsável por atos irregulares na condução do veículo".
Resta evidente que o fato de o Autor ter recebido multas enquanto detinha a posse do veículo reserva não influencia no reconhecimento do vício do automóvel por ele comprado, não sendo capaz de alterar o entendimento do Juízo acerca da responsabilidade já reconhecida pelo simples manejo de embargos de declaração.
Assim sendo, conhece-se dos aclaratórios da TOYOTA DO BRASIL LTDA., acolhendo-os em parte, apenas para extirpar o erro material acima especificado.
DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - SEGUNDA RÉ
Como acima relatado, a GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. alegou que a sentença se revelou omissa "no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".
Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.
Quanto ao ponto, é certo que, via de regra, em se tratando de responsabilidade por vício, de acordo os arts. 18 e ss. do CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante:
"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço."
Nesse sentido:
"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILÔMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. (…)
5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.
7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo.
8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes. (...)" (STJ - REsp n. 1.684.132/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018.)
Sucede que, no caso vertente, há uma especificidade que confere legitimidade à pretensão da Embargante GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (TERRA FORTE TOYOTA). De toda a prova produzida nos autos, infere-se que, em nenhum momento, a concessionária foi procurada pelo Autor para que sanasse os problemas que alega haver no veículo.
Todas as reclamações e reparos foram feitos na TOYLEX AUTOS LTDA. (TOYOLEX ARACAJU), excluída da lide pela sentença embargada, não podendo o consumidor exigir a troca do bem pela concessionária, na forma do art. 18, §1º, do CDC, quando sequer deu a esta a chance de sanar o vício, mormente porque a escolha pela substituição somente pode ser feita se o problema não for sanado no prazo de 30 dias.
Assim, acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte.
DOS EMBARGOS OPOSTOS POR LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ
Alega o autor embargante, inicialmente, que, ao contrário do quanto decidido na sentença recorrida, o dano material restou suficientemente comprovado através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, razão pela qual deveria ser indenizado.
Ocorre que, a despeito das alegações feitas, descabe a modificação da sentença sob alegação de omissão ou obscuridade, vez que a mesma é clara em indicar que, "em relação aos danos materiais, observo que inexistem provas dos gastos condizentes com o problema em questão no período questionado", cabendo à parte que discorda do entendimento manejar recurso adequado para a reforma do julgado, mormente quando se sabe que "os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador" (STJ - EDcl no REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)
Pelo mesmo motivo, REJEITO os aclaratórios quando alega haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, não podendo a forma de correção estipulada na sentença, ainda que tenha sido feita de forma equivocada, ser alterada sob a alegação de mero erro material.
Com efeito, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.
Quanto aos acessórios, inexiste, igualmente, qualquer contradição a ser sanada, pois o decisum foi claro em indicar que "os acessórios são itens não especificados ou mensurados na inicial, inviabilizando a condenação da parte ré neste aspecto". Mais uma vez, ainda que se considere equivocada a conclusão do julgado, a sua impugnação deve ser feita pela via recursal adequada, não pela via horizontal, principalmente porque se sabe que a contradição que enseja o acolhimento de aclaratórios é aquela interna, existente no corpo da sentença, e não entre o decidido e as provas dos autos:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.085. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA FUTURO E EVENTUAL MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 2. A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. (...)" (STJ - EDcl no REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 28/6/2022.)
Com relação ao suposto descumprimento da liminar, a sentença embargada assim se manifestou:
"Deixo de acolher a alegação da parte autora de descumprimento da liminar, quer por falta de prova neste sentido, já que a presença do veículo em Oficina por si só não basta para caracterizar tal situação, assim como se a parte autora usa o veículo, está obrigada a pagar por sua manutenção. A parte autora poderia optar por locar veículo diverso às custas da parte ré. Se optou por insistir na marca em questão não pode transferir para esta a responsabilidade da escolha, quando já litigava por desconfiar da qualidade. O juízo não tem dentre o escopo limitado das informações sobre este assunto – uso do carro reserva - como aferir se o custo assumido supera ou não o normal."
Mais uma vez, como se vê, inexiste contradição quanto ao tema decidido, pois exposto o entendimento do julgador de forma clara e direta, cabendo ao Autor embargante interpor o recurso adequado caso não concorde com o quanto decidido.
Por fim, indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que "prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.
Nesse ponto, assiste razão ao Embargante, pois a tutela de urgência deveria ser confirmada na sentença de mérito, até porque a entrega de um novo automóvel somente ocorrerá se confirmada a sentença.
Dai porque, sem delongas, acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida e, inclusive, confirmada pelo TJBA quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.

CONCLUSÃO
Firme em tais considerações:
1) acolho em parte os embargos opostos pela TOYOTA DO BRASIL LTDA., apenas para extirpar da sentença embargada o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva do decisum, conforme acima especificado.
2) acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.
3) acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., sanando a omissão alegada, julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., condenando o Autor, na forma do art. 98, §2°, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do anterior deferimento da assistência judiciária.
Caberá aos advogados das partes, especialmente da TOYOTA DO BRASIL LTDA., indicar, em 48h, o local onde o automóvel de Placa PJV 8258 deverá ser entregue pelo Autor, a fim de dar cumprimento ao presente decisum, devendo a indicação, por óbvio, ser feita com base na razoabilidade, sem gerar ônus ao consumidor, podendo designar preposto para recolher o bem no domicílio deste.
Publique-se. Cumpra-se.
Rio Real, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001148-67.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Luiz Cesar Donato Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Luiz Cesar Donato Da Cruz
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Reu: Toyolex Autos S.a
Advogado: Marisa Tavares De Barros Paiva (OAB:PE23647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001148-67.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA33003), MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA (OAB:PE23647), RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA26312)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (id. 17318723), LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ (id. 17333178) e TOYOTA DO BRASIL LTDA. (id. 17442104) contra a sentença de id. 16193360, a qual, resolvendo o mérito da demanda, julgou “improcedente os pedidos em relação à terceira ré”, TOYOLEX AUTO S.A (TOYOLEX ARACAJU), e julgou “parcialmente procedente o pedido, condenando a primeira e segunda rés, solidariamente, a substituir o veículo da parte autora por outro novo da mesma espécie, marca e modelo – ou equivalente se descontinuado - em até dez dias sob multa diária de R$ 300,00, com consequente entrega do veículo reserva e sua documentação e depósito do veículo adquirido pela parte autora com sua documentação -ou indicação da entrega anterior à parte ré - totalmente desonerado em favor das condenadas no mesmo ato, em até dois dias após a comunicação da liberação para entrega do novo veículo a ser providenciado pelas condenadas. As rés assumirão todas as despesas e tributos com a troca do veículo em liquidação própria, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, devendo a parte autora depositar a documentação pertinente em até cinco dias; Condeno, ainda, a primeira e segunda rés, solidariamente, a indenizar a parte autora em R$ 15.000,00 a título de danos morais. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 405 do CC. “
Nos embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA., 2ª Ré, alegou-se que a sentença revelou-se omissa “no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer

quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".

Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.

A seu turno, o Autor LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, em seus aclaratórios, argumenta que a sentença apresentou "disposições omissas, contraditórias e/ou erro material", registrando quanto ao dano material, que os mesmos "estão devidamente materializados e comprovados, através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, MATERIAS E SERVIÇOS ESTES NUNCA COBRADOS, SEMPRE TROCADOS/REALIZADOS EM GARANTIA, E QUE FORAM COBRADOS DE FORMA ILEGAL E SEM JUSTIFICATICAS, JÁ QUE OS PROBLEMAS SEMPRE FORAM OS MESMOS", concluindo que "a cobrança de matérias condizentes com o problema em questão e dentro do período questionado, se caracteriza ilegal, estando perfeitamente materializado e comprovado (JOGOS DE PASTILHAS E DISCOS DE FREIO), não se tratando de peças de manutenção normal do veiculo, a qual fora sempre custeada pelo embargante, inclusive fora peticionado informando essa situação, petição e documentos presentes nos autos ID 10314422 (NF 16155, Valor R$ 658,53), ID 10314454 (NF 167955, valor R$ 939,60), ambas de 07/012/2017, ID 13123089 (NF 180914, Valor R$ 464,60) de 07/06/2018, ID 13123271 (NF 7674, Valor R$ 377,82), ID 13123275 (NF 181309, Valor R$ 1.685,00), ambas de 14/06/2018, assim, sendo, o embargante faz jus ao recebimento dos respectivos valores devidamente atualizados, haja vista, houve despesas indevidas e que estão comprovadas através das notas fiscais, contradizendo-se e/ou errando Vossa Excelência em não reconhecer os respectivos danos materiais, estando os mesmos comprovados e materializados."

Com relação ao descumprimento da liminar, alegou o Embargante que houve contradição no julgado, pois "o veiculo reserva fora entregue ao embargante em 12/06/2017 à noite, com 11.761 KM, o vídeo, ID 6380350, fora feito com 11.765 KM, ou seja, apenas 4 KM, demonstrando, que o veiculo, não estava condições determinadas por este Juízo, inclusive no dia 13/06/2017 o embargante peticionou nos autos, informado também as embargadas da existência dos problemas, não sendo, tomado nenhuma providencia, no sentido de solucionar o problema e/ou substituir o veiculo em questão, demonstrando, uma falta de respeito as decisões deste Juízo, insistindo, ainda, no descumprimento de ordem judicial, inclusive o embargante juntou documentos/fotos das comunicação do ocorrido às embargadas, assim como, vídeos dos problemas ID 6380285 e anexos (IDs 6380337, 6380339, 6380350, 6380365, 6380446). Em 11/07/2017, ID 6760679, o embargante peticionou novamente requerendo o seguimento do feito, e majoração da multa diária pela permanência do descumprimento da obrigação, frisando que as embargadas mesmo sendo conhecedoras dos problemas desde a entrega do veiculo reserva, nada fizeram para solucionar o problema, omitindo-se e desrespeitando as ordens mandamentais. Em 16/08/2017, ID 7381497 e anexo, o embargante mais uma vez, requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme demonstrado nos documentos, fotos e vídeos, onde o veiculo reservas não estava e nem esta em perfeitas condições. Em 13/10/2017, ID 8419089, fls. 7, e anexos (IDs 8418635, 8418649, 8418668, 8418753, 8418768, 8418911, 8418896, 8418944, 8418985, 8418985), documentos, áudios, fotografias e vídeos, comprovam o total descumprimento da liminar, já que o corro nunca esteve em perfeito funcionamento, mais uma vez o embargante requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação, frisa-se as embargadas sempre permaneceram silentes e omissas na resolução e/ou substituição do respectivo veiculo, demonstrando seu caráter de desrespeito as normas do Estado Democrático de Direito especialmente a determinação deste Juízo. Em 07/02/2018, ID 10314079 e anexos, o embargante mais uma vez peticionou e comprovou as condições do carro reservas, as mesmas continuavam a infringir a decisão liminar mandamental. Em 21/05/2018, ID 12511113 e anexo, foi peticionado informando novamente o descumprimento da determinação judicial, praticas de auto tutela e requerimento de providencias. Em 18/06/2018 ID 13122930 e anexo, o embargante novamente informou a permanência dos problemas do carro reserva o qual continuava e continua a contrariar a decisão inicial deste Juízo, assim como, a omissão das embargadas em resolver o problema. Em 31/07/2018, ID 14061057 e anexo, o embargante peticionou, informando mais uma vez a situação do carro reserva, requerendo providencias, haja vista, as atitudes das embargadas, caracteriza-se ato atentatório da dignidade da justiça nos termos do artigo 774, IV, § único do NCPC. Por fim em 15/08/2018, ID 14479362, o embargante reitera mais uma vez tudo o requerido quanto ao descumprimento da obrigação, relacionado ao carro reservas, já que o mesmo nunca esteve e nem está, nos termos do quanto determinado na decisão liminar, ou seja, nunca esteve em perfeito funcionamento, fato de inteiro conhecimento das embargadas, que sempre mantiveram-se silente, inclusive junto aos autos".

Alega haver, ainda, contradição quanto aos acessórios, registrando que a prova dos autos evidencia que o veículo foi adquirido com acessórios, conforme diversas manifestações da parte autora, "que demonstram e comprovam que o veiculo fora adquirido com acessórios conforme pode ser facilmente observado por Vossa Excelência, documentos ID 4090354, fls. 10 e 11, não constando na referida decisão, nada sobre os respectivos acessórios adquiridos juntamente com o respectivo veiculo, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência que valor pago, ou seja, R$ 9.650,00 (nove mil seiscentos e cinquenta reais) seja considerado danos materiais ou quais devem ser devolvido devidamente atualizados nos termos legais, haja vista, materializado e comprovado a compra dos mesmos".

Indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que "prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.

Disse haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, "necessitando, ser corrigido nos termos da sumula 54 do STJ", pugnando, quanto ao valor dos honorários advocatícios, que conste que a condenação refere-se ao "valor somado entre o pedido reconhecido, ou seja, (valor do veiculo novo substituído) e os danos aplicados, completando a decisão e evitando maiores delongas".

Nos embargos da TOYOTA DO BRASIL LTDA., a Embargante alega haver contradições, omissões e obscuridades no comando sentencial, sustentando, quanto a inversão do ônus da prova, "que o Embargado alegou residir um vício de fabricação no seu veículo, ao passo em que a Embargante, além de impugnar os documentos acostados à inicial, controverteu tais alegações", sendo que a defesa pleiteou, a todo tempo, a realização de prova pericial, a qual não poderia ser dispensada pelo magistrado, ressalvando que "é fato que a Embargante colacionou a estes fólios parecer, demonstrando de forma técnica e científica a inexistência de vício de fabricação, e, portanto, a manifesta insubsistência do pleito autoral. 18. Todavia, data maxima venia, a sentença recorrida não faz menção à referida prova – assim como a nenhuma outra produzida pela Embargante –, sendo certo que igualmente não expõe onde residiria a suficiência de elementos de sua convicção a justificar a dispensa da prova pericial".

Indicou que haveria omissão quanto aos termos do acórdão preferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000 (id. 10314568), o qual teria determinado a realização de prova pericial, razão pela qual pugnou "seja reconhecida a nulidade da sen-

tença recorrida, ou, sucessivamente, que sejam esclarecidas as razões da vulneração dos artigos 373, § 1º, e 472, ambos do CPC, ou mesmo da mesma ter adotado posição diversa daquela emanada do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia".

Disse mais que a sentença se omitiu de analisar as razões de defesa e os documentos por ela juntados, pois, "sopesando a controvérsia subjacente, da leitura da sentença embargada deveria ser possível responder as seguintes indagações: (i) onde reside nos autos a prova de que a Embargante violou o prazo de reparo do art. 18, §1º do CDC? (ii) onde reside a prova do alegado vício de fabricação do produto? (iii) qual prova nos autos nos permite inferir que a fenômeno de vibração não decorre da utilização severa e inadequada do veículo pelo Embargado? Ou ainda, (iv) qual prova dos autos permite descartar que os retornos à concessionária não passaram de um estratagema do Embargado para postular em juízo a substituição do automóvel?"

Segue narrando haver obscuridade e contradição, vez que "a sentença embargada inicialmente afirmou que não poderia a Embargante responder pelos "acessórios", porquanto não especificados ou mensurados na inicial", porém, "logo em seguida, embora espelhe ipsis litteris o pedido constante na peça vestibular, a sentença embargada dispôs que as Acionadas deveriam substituir o veículo objeto da lide "com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido". Nada obstante isso, no parágrafo imediatamente subsequente, a sentença deu à lide solução diversa, fazendo referência a multa cominatória distinta daquela referida no parágrafo antecedente e sem nada dispor sobre os acessórios".

Com relação ao pedido relacionado ao veículo substituto, alegou haver obscuridade, pois "esse MM. Juízo determinou à "parte requerida, de forma solidária, sob pena de multa diária de R$ 450,00, a fornecer, dentro de 72hs após notificada da decisão, "carro reserva" ao Autor, até a solução da lide, da mesma espécie e qualidade que o adquirido pelo Autor, em perfeito funcionamento". 35. Em atenção à decisão liminar emanada por esse MM. Juízo, a Embargante forneceu um "carro reserva", de sua propriedade, ao Embargado. 36. Isto é, desde a prolação da decisão liminar o Embargado se encontra na posse de 2 (dois) veículos: o objeto da lide e o "carro reserva", sendo que, sobre o carro reserva, incidiram multas, tendo a parte requerido providências do Juízo nesse sentido.

Entretanto, a sentença recorrida "não avaliou a questão sobre a perspectiva do mau uso, bem como se absteve de apreciar os pedidos, ao argumento de que "por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré", pedindo que seja esclarecido: "a) Por qual razão as reiteradas multas também não demonstram o mau uso dispensado pelo Embargado ao veículo? b) Qual deliberação determinou a entrega do veículo à Ré?".

Por final, taxou de obscuro o capítulo da sentença que desconsiderou o parecer técnico juntado aos autos, "elaborado a partir da análise do "carro reserva", por uma Junta de Engenheiros Mecânicos", por meio do qual se demonstraria "o mau uso dispensado pelo Embargado aos automóveis", sendo que "o parecer técnico no qual se baseou a Embargante em sua manifestação foi concluído em 16.07.2018". E arremata: "Todavia, a sentença embargada não se pronunciou sobre tal prova ao argumento de que "a apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos". 46. Data venia, urge seja esclarecido (i) por qual razão referido documento seria intempestivo; (ii) qual justificativa estabelecida na norma jurídica não foi observada na manifestação; (iii) visando corroborar o mau uso referido desde a contestação, porque tal parecer "está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos"?".

Determinada a oitiva da parte adversa acerca dos aclaratórios opostos (id. 20974522), as mesmas se manifestaram – id´s. 21406791; 21506028; 21695992, requerendo o Autor Embargado a condenação das Rés Embargantes pelo uso dos recurso de forma meramente protelatória (art. 1.026 §3º CPC).

É o necessário relatório. Decido.

Consoante regra do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Assim, sendo alegada a ocorrência de qualquer desses vícios, o conhecimento dos aclaratórios é medida que se impõe, relegando-se ao mérito a verificação da omissão, contradição ou obscuridade.

In casu, tendo os Embargantes alegado que a sentença recorrida é omissa, contraditória, obscura e contém erro material, conheço dos embargos, analisando, inicialmente, aqueles opostos pela Primeira Ré – TOYOTA DO BRASIL LTDA., pois, caso acolhidas suas alegações de nulidade, restariam prejudicados os demais recursos.

DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA TOYOTA DO BRASIL LTDA. - PRIMEIRA RÉ

Com relação à insurgência da parte ré quanto à inversão do ônus da prova, importante registrar que a mesma foi deferida já no despacho inicial dado quando do deferimento da tutela de urgência (decisão de id. 4937363), onde o então Magistrado consignou que "conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita até na sentença, embora já conceda neste momento, sendo que estão presentes, na espécie, tanto possível verossimilhança das alegações, diante da documentação já acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do acionante, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova".

Contra tal decisão não foi interposto recurso, operando-se a preclusão temporal, como já registrado, inclusive, pela Segunda Câmara Cível do TJBA, quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 0024521-04.2017.8.05.0000, de Relatoria da Desª. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, que sequer fora conhecido pelo TJBA (id. 9995613), constando no corpo do decisum:

"(...) Quanto à irresignação do agravante acerca da manutenção da inversão do ônus da prova, em que pese seja agravável, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal para o seu questionamento, haja vista que citada inversão do ônus foi determinada em decisão interlocutória proferida em 02/03/2017 que, inclusive, foi agravada pelo ora recorrente (agravo de instrumento nº 0005834-76.2017.8.05.0000), que se limitou, no referido agravo, a impugnar a concessão da tutela de urgência deferida, deixando de impugnar a inversão probatória.

Vale esclarecer que a preclusão temporal ocorre quando a parte deixa de exercitar um poder processual no prazo estipulado para tanto, ficando, por isso, impossibilitada de exercitá-lo.

Desse modo, não tendo a parte agravante se insurgido, no momento oportuno, contra a determinação de inversão do ônus da prova indicada na decisão interlocutória proferida em 02/03/2017, está impossibilitada de recorrer contra este aspecto, considerando que a decisão ora recorrida se limitou a manter deliberação inicial não impugnada no tempo adequado.

Assim, não sendo o capítulo da rejeição à impugnação à gratuidade agravável, e tendo ocorrido a preclusão temporal para recorribilidade da determinação da inversão probatória, o recurso em análise não deve ser conhecido.

Diante do exposto, com base no inciso III do artigo 932 do CPC-2015, não conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento."

Assim, descabe à Embargante, com base numa suposta omissão, pretender que seja revista a questão da inversão do ônus da prova, já devidamente preclusa.

Não há que se falar, igualmente, em omissão de cumprimento de determinação contida no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, pois, apesar de a Relatora registrar que "as alegações quanto aos procedimentos e especificações previstas em manual do proprietário não podem ser analisadas em sede de cognição sumária devendo, para tanto, ser objeto de perícia judicial", tal assertiva foi feita num contexto de legitimação da tutela de urgência então deferida, não se constituindo em comando a este Juízo para que produzisse prova específica.
Tanto isto é certo que ao agravo interposto foi negado provimento, não sendo o julgador obrigado a seguir orientação genérica contida no decisum colegiado, sendo livre para dar o encaminhamento probatório que achar necessário ao julgamento do feito, desde que o faça de forma fundamentada, como restou concretizado.
Com efeito, lastreado no seu livre convencimento, o Sentenciante dispensou a produção de prova pericial e testemunhal, pois satisfeito com os documentos apresentados, os quais julgou ele serem suficientes à solução da controvérsia, sendo remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado", não havendo "cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (STJ - AgInt no AREsp n. 1.334.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)
E, nesse ponto, a sentença embargada foi clara em estabelecer que:
"Os autos relatam uma sucessão de problemas de natureza grave e intermitentes. O uso do veículo entre os consertos não retira o caráter precário do uso do veículo, reiteradamente apresentando os mesmos registros nas Ordens de Serviço acostadas em relação ao segundo carro adquirido e objeto da lide com o mesmo problema relatado e em intervalos de até menos de 30 dias. A entrada contínua na oficina foi confirmada pela parte ré, que sustenta, contudo, que os problemas foram sanados rapidamente, o que não confere com a repetição dos problemas de forma contínua. A apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos. Não posso deixar de apontar que a responsabilidade da parte autora pela substituição dos itens e seu desgaste nunca lhe foi imposta e que não condiz com interstício entre as entradas na oficina ou posturas lá realizadas, sem falar que o veículo em questão é projetado para uso severo pelo modelo em que se enquadra, imaginando o juízo que a própria fábrica tem as cautelas devidas nos testes e ensaios antes dos lançamentos.
Em suma: a parte autora comprou um veículo novo. O veículo apresentou uma repetição de problemas nunca solucionados ou reparados por pouco tempo. A parte ré nunca negou o reparo por conduta da parte autora. A parte ré sempre trocou peças, atraindo para si o ônus do problema. Se o "problema" está com o condutor – sua forma de dirigir ou uso intenso – isto nunca impactou as relações entre consumidor e fornecedores. È mais do que natural que o consumidor não se sinta confortável com as idas e vindas para reparos – os mesmos – do veículo em que circula e onde presume-se que conduza terceiros sob responsabilidade própria. A questão se afasta da mera alegação de erros em projetos ou avaliações por peritos. Desapareceu a confiança do consumidor neste bem em particular. E não pode ser apontado como errado ao ter esta postura."
A simples leitura do texto transcrito permite constatar que pelo Sentenciante foi desconsiderado eventual mal uso do veículo pelo consumidor, pois as características do carro em questão permitiriam que o mesmo tivesse uso severo, sendo que as reiteradas idas do Autor à oficina de reparo, com persistência dos defeitos, ensejou o reconhecimento da permanência do vício, ensejando ao consumidor o direito de escolher a troca do veículo. E, nesse sentido, a prova documental teria evidenciado as diversas tentativas de conserto do automóvel, bem como, em alguns momentos, o reconhecimento e confirmação dos sintomas indicados pelo consumidor.
Frise-se que, entender de forma contrária em sede de Embargos de Declaração, seria, em verdade, prolatar novo julgamento, rediscutindo o mérito da demanda.
Ora, conforme se infere da exordial, em 23/03/2016, "o Requerente comprou da segunda Requerida, veículo automotor HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, ano de Fabricação 2016, ano modelo 2016, (…) RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258, NOVO, ZERO KM, fabricado pela Primeira Requerida", tendo alegado que, nos primeiros quilômetros de rodagem, o veículo passou a apresentar problemas com o sistema de frenagem e direção – OS´s n°s 170.879, 175.894, 178.015 e 181.082, ressaltando "que o requerente encaminhou o veiculo para reparo no dia 11/11/2016, O.S - 181.082, sendo feito, o faceamento dos discos e os problemas já apareceram, observando, ainda, que no reparo do dia 23/09/2016, O.S, 178.015, havia sido substituído os respectivos discos de freios e respectivas pastilhas".
Consta dos autos a OS n° 170.879 (id. 4090356), datada de 03/06/2016, com quilometragem de uso de 5.454KM, onde o consumidor alegava VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO FREAR e DIFICULDADE DE DAR PARTIDA, tendo o setor determinado que fosse feito o faceamento dos discos de freio em garantia e substituição da bateria, constando a seguinte informação: SINTOMA CONFIRMADO VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO ACIONAR O FREIO.
Em 22/08/2016, foi aberta nova OS, de n° 175.894, onde o cliente alegou, novamente, VIBRAÇÃO AO FREAR e RUÍDO NA ACELERAÇÃO, desta feita com quilometragem de uso de 10.998KM, tendo sido feita a substituição dos discos dianteiros (id. 4090359).
A seguir, juntou-se aos autos a OS n° 178.015, datada de 23/09/2016 (id. 4090360), com quilometragem de uso de 13.019KM, tendo o autor, mais uma vez, alegado VIBRAÇÃO AO FREAR e que a ACELERAÇÃO ESTARIA OSCILANDO, noticiando-se a troca de discos de freio e jogo de pastilha de freio.
Finalmente, aberta a OS n° 181.082 (id. 4090363), em 11/11/2016, com quilometragem de uso de 16.186KM, o Autor alegou novamente VIBRAÇÃO AO FREAR, tendo sido trocados os discos dianteiros, conforme documentos carreados aos autos.
Após o ajuizamento da ação, o Autor juntou aos autos novas OS´s, alegando problemas no veículo, a saber:
OS n° 184.328, datada de 30/12/2016 (id. 4450222), com quilometragem de uso de 19.868KM.
OS n° 184.889, datada de 09/01/2017 (id. 4450199), com quilometragem de uso de 20.804KM
Com referência à OS n° 184.328, consta, no id. 4450174, mensagem da concessionária autorizada confirmando o problema: "TESTE DE RODAGEM E CONFIRMAÇÃO DO SINTOMAJUNTO AO CLIENTE SINTOMA CONFIRMADO", concluindo pela necessidade de fazer faceamento.
Já na OS n° 184.889, alegou-se problema com trepidação no volante, tendo se confirmado o desgaste dos pneus e rodas.
Em 20/02/2017, o Autor junta nova OS, de n° 187.310, datada de 16/02/2017 (id. 4878655), com quilometragem de uso de 23.481KM, alegando trepidação no volante.
OS n° 189.245, datada de 24/03/2017 (id. 5276007), com quilometragem de uso de 26.063KM – alega trepidação na direção, com indicação de que os sintomas foram confirmados na presença do cliente.
O Autor, em 13/10/2017, juntou aos autos a OS n° 198.172, datada de 17/08/2017, com quilometragem de uso de 32.351KM, onde alega novos problemas no veículo.

Desta forma, não há que se falar em omissão quanto aos documentos carreados pela defesa, bem como em ausência de fundamentação da decisão embargada.
Com relação à contradição referente aos acessórios do veículo, houve, na verdade, erro na transcrição de parte do pedido do Autor, ficando, desde já, extirpado da sentença o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da sentença, o qual possui a seguinte (e indevida) redação: "Sejam as rés obrigadas a substituir o veículo da parte autora por outro da mesma espécie, marca e modelo e com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido, devendo as rés arcarem com todas as despesas e tributos com a troca do veículo, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, bem como providenciem a substituição do financiamento realizado pela parte autora com a instituição financeira, sob pena de multa cominatória no valor diário de R$ 1.000,00 (mil reais) ou outro valor conforme entendimento de vossa excelência".
Inexiste, por fim, obscuridade quanto à questão das multas aplicadas ao caso reserva, tendo a sentença, de forma clara e direta, registrado que "deixo de acolher as considerações da parte ré sobre multas e comportamento da parte autora junto aos órgãos de trânsito. Por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré. Os dados do autor estão nos autos e acessíveis à parte ré. Não há necessidade de intervenção da Justiça para que a parte ré informe às repartições devidas quem deve ser considerado responsável por atos irregulares na condução do veículo".
Resta evidente que o fato de o Autor ter recebido multas enquanto detinha a posse do veículo reserva não influencia no reconhecimento do vício do automóvel por ele comprado, não sendo capaz de alterar o entendimento do Juízo acerca da responsabilidade já reconhecida pelo simples manejo de embargos de declaração.
Assim sendo, conhece-se dos aclaratórios da TOYOTA DO BRASIL LTDA., acolhendo-os em parte, apenas para extirpar o erro material acima especificado.
DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - SEGUNDA RÉ
Como acima relatado, a GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. alegou que a sentença se revelou omissa "no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".
Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.
Quanto ao ponto, é certo que, via de regra, em se tratando de responsabilidade por vício, de acordo os arts. 18 e ss. do CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante:
"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço."
Nesse sentido:
"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILÔMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. (…)
5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.
6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.
7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo.
8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes. (...)" (STJ - REsp n. 1.684.132/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018.)
Sucede que, no caso vertente, há uma especificidade que confere legitimidade à pretensão da Embargante GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (TERRA FORTE TOYOTA). De toda a prova produzida nos autos, infere-se que, em nenhum momento, a concessionária foi procurada pelo Autor para que sanasse os problemas que alega haver no veículo.
Todas as reclamações e reparos foram feitos na TOYLEX AUTOS LTDA. (TOYOLEX ARACAJU), excluída da lide pela sentença embargada, não podendo o consumidor exigir a troca do bem pela concessionária, na forma do art. 18, §1º, do CDC, quando sequer deu a esta a chance de sanar o vício, mormente porque a escolha pela substituição somente pode ser feita se o problema não for sanado no prazo de 30 dias.
Assim, acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte.
DOS EMBARGOS OPOSTOS POR LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ

Alega o autor embargante, inicialmente, que, ao contrário do quanto decidido na sentença recorrida, o dano material restou suficientemente comprovado através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, razão pela qual deveria ser indenizado.

Ocorre que, a despeito das alegações feitas, descabe a modificação da sentença sob alegação de omissão ou obscuridade, vez que a mesma é clara em indicar que, "em relação aos danos materiais, observo que inexistem provas dos gastos condizentes com o problema em questão no período questionado", cabendo à parte que discorda do entendimento manejar recurso adequado para a reforma do julgado, mormente quando se sabe que "os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador" (STJ - EDcl no REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Pelo mesmo motivo, REJEITO os aclaratórios quando alega haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, não podendo a forma de correção estipulada na sentença, ainda que tenha sido feita de forma equivocada, ser alterada sob a alegação de mero erro material.

Com efeito, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

Quanto aos acessórios, inexiste, igualmente, qualquer contradição a ser sanada, pois o decisum foi claro em indicar que "os acessórios são itens não especificados ou mensurados na inicial, inviabilizando a condenação da parte ré neste aspecto". Mais uma vez, ainda que se considere equivocada a conclusão do julgado, a sua impugnação deve ser feita pela via recursal adequada, não pela via horizontal, principalmente porque se sabe que a contradição que enseja o acolhimento de aclaratórios é aquela interna, existente no corpo da sentença, e não entre o decidido e as provas dos autos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.085. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA FUTURO E EVENTUAL MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 2. A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. (...)" (STJ - EDcl no REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 28/6/2022.)

Com relação ao suposto descumprimento da liminar, a sentença embargada assim se manifestou:

"Deixo de acolher a alegação da parte autora de descumprimento da liminar, quer por falta de prova neste sentido, já que a presença do veículo em Oficina por si só não basta para caracterizar tal situação, assim como se a parte autora usa o veículo, está obrigada a pagar por sua manutenção. A parte autora poderia optar por locar veículo diverso às custas da parte ré. Se optou por insistir na marca em questão não pode transferir para esta a responsabilidade da escolha, quando já litigava por desconfiar da qualidade. O juízo não tem dentre o escopo limitado das informações sobre este assunto – uso do carro reserva - como aferir se o custo assumido supera ou não o normal."

Mais uma vez, como se vê, inexiste contradição quanto ao tema decidido, pois exposto o entendimento do julgador de forma clara e direta, cabendo ao Autor embargante interpor o recurso adequado caso não concorde com o quanto decidido.

Por fim, indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que "prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.

Nesse ponto, assiste razão ao Embargante, pois a tutela de urgência deveria ser confirmada na sentença de mérito, até porque a entrega de um novo automóvel somente ocorrerá se confirmada a sentença.

Dai porque, sem delongas, acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida e, inclusive, confirmada pelo TJBA quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Firme em tais considerações:

1) acolho em parte os embargos opostos pela TOYOTA DO BRASIL LTDA., apenas para extirpar da sentença embargada o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva do decisum, conforme acima especificado.

2) acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.

3) acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., sanando a omissão alegada, julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., condenando o Autor, na forma do art. 98, §2°, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do anterior deferimento da assistência judiciária.

Caberá aos advogados das partes, especialmente da TOYOTA DO BRASIL LTDA., indicar, em 48h, o local onde o automóvel de Placa PJV 8258 deverá ser entregue pelo Autor, a fim de dar cumprimento ao presente decisum, devendo a indicação, por óbvio, ser feita com base na razoabilidade, sem gerar ônus ao consumidor, podendo designar preposto para recolher o bem no domicílio deste.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Real, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001148-67.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Luiz Cesar Donato Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Luiz Cesar Donato Da Cruz
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Reu: Toyolex Autos S.a
Advogado: Marisa Tavares De Barros Paiva (OAB:PE23647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001148-67.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA33003), MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA (OAB:PE23647), RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA26312)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (id. 17318723), LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ (id. 17333178) e TOYOTA DO BRASIL LTDA. (id. 17442104) contra a sentença de id. 16193360, a qual, resolvendo o mérito da demanda, julgou "improcedente os pedidos em relação à terceira ré", TOYOLEX AUTO S.A (TOYOLEX ARACAJU), e julgou "parcialmente procedente o pedido, condenando a primeira e segunda rés, solidariamente, a substituir o veículo da parte autora por outro novo da mesma espécie, marca e modelo – ou equivalente se descontinuado - em até dez dias sob multa diária de R$ 300,00, com consequente entrega do veículo reserva e sua documentação e depósito do veículo adquirido pela parte autora com sua documentação -ou indicação da entrega anterior à parte ré - totalmente desonerado em favor das condenadas no mesmo ato, em até dois dias após a comunicação da liberação para entrega do novo veículo a ser providenciado pelas condenadas. As rés assumirão todas as despesas e tributos com a troca do veículo em liquidação própria, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, devendo a parte autora depositar a documentação pertinente em até cinco dias; Condeno, ainda, a primeira e segunda rés, solidariamente, a indenizar a parte autora em R$ 15.000,00 a título de danos morais. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 405 do CC. "
Nos embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA., 2ª Ré, alegou-se que a sentença revelou-se omissa "no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".
Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.
A seu turno, o Autor LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, em seus aclaratórios, argumenta que a sentença apresentou "disposições omissas, contraditórias e/ou erro material", registrando quanto ao dano material, que os mesmos "estão devidamente materializados e comprovados, através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, MATERIAS E SERVIÇOS ESTES NUNCA COBRADOS, SEMPRE TROCADOS/REALIZADOS EM GARANTIA, E QUE FORAM COBRADOS DE FORMA ILEGAL E SEM JUSTIFICATICAS, JÁ QUE OS PROBLEMAS SEMPRE FORAM OS MESMOS", concluindo que "a cobrança de matérias condizentes com o problema em questão e dentro do período questionado, se caracteriza ilegal, estando perfeitamente materializado e comprovado (JOGOS DE PASTILHAS E DISCOS DE FREIO), não se tratando de peças de manutenção normal do veiculo, a qual fora sempre custeada pelo embargante, inclusive fora peticionado informando essa situação, petição e documentos presentes nos autos ID 10314422 (NF 16155, Valor R$ 658,53), ID 10314454 (NF 167955, valor R$ 939,60), ambas de 07/012/2017, ID 13123089 (NF 180914, Valor R$ 464,60) de 07/06/2018, ID 13123271 (NF 7674, Valor R$ 377,82), ID 13123275 (NF 181309, Valor R$ 1.685,00), ambas de 14/06/2018, assim, sendo, o embargante faz jus ao recebimento dos respectivos valores devidamente atualizados, haja vista, houve despesas indevidas e que estão comprovadas através das notas fiscais, contradizendo-se e/ou errando Vossa Excelência em não reconhecer os respectivos danos materiais, estando os mesmos comprovados e materializados."

Com relação ao descumprimento da liminar, alegou o Embargante que houve contradição no julgado, pois "o veiculo reserva fora entregue ao embargante em 12/06/2017 à noite, com 11.761 KM, o vídeo, ID 6380350, fora feito com 11.765 KM, ou seja, apenas 4 KM, demonstrando, que o veiculo, não estava condições determinadas por este Juízo, inclusive no dia 13/06/2017 o embargante peticionou nos autos, informado também as embargadas da existência dos problemas, não sendo, tomado nenhuma providencia, no sentido de solucionar o problema e/ou substituir o veiculo em questão, demonstrando, uma falta de respeito as decisões deste Juízo, insistindo, ainda, no descumprimento de ordem judicial, inclusive o embargante juntou documentos/fotos das comunicação do ocorrido às embargadas, assim como, vídeos dos problemas ID 6380285 e anexos (IDs 6380337, 6380339, 6380350, 6380365, 6380446). Em 11/07/2017, ID 6760679, o embargante peticionou novamente requerendo o seguimento do feito, e majoração da multa diária pela permanência do descumprimento da obrigação, frisando que as embargadas mesmo sendo conhecedoras dos problemas desde a entrega do veiculo reserva, nada fizeram para solucionar o problema, omitindo-se e desrespeitando as ordens mandamentais. Em 16/08/2017, ID 7381497 e anexo, o embargante mais uma vez, requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme demonstrado nos documentos, fotos e vídeos, onde o veiculo reservas não estava e nem esta em perfeitas condições. Em 13/10/2017, ID 8419089, fls. 7, e anexos (IDs 8418635, 8418649, 8418668, 8418753, 8418768, 8418911, 8418896, 8418944, 8418985, 8418985), documentos, áudios, fotografias e vídeos, comprovam o total descumprimento da liminar, já que o corro nunca esteve em perfeito funcionamento, mais uma vez o embargante requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação, frisa-se as embargadas sempre permaneceram silentes e omissas na resolução e/ou substituição do respectivo veiculo, demonstrando seu caráter de desrespeito as normas do Estado Democrático de Direito especialmente a determinação deste Juízo. Em 07/02/2018, ID 10314079 e anexos, o embargante mais uma vez peticionou e comprovou as condições do carro reservas, as mesmas continuavam a infringir a decisão liminar mandamental. Em 21/05/2018, ID 12511113 e anexo, foi peticionado informando novamente o descumprimento da determinação judicial, praticas de auto tutela e requerimento de providencias. Em 18/06/2018 ID 13122930 e anexo, o embargante novamente informou a permanência dos problemas do carro reserva o qual continuava e continua a contrariar a decisão inicial deste Juízo, assim como, a omissão das embargadas em resolver o problema. Em 31/07/2018, ID 14061057 e anexo, o embargante peticionou, informando mais uma vez a situação do carro reserva, requerendo providencias, haja vista, as atitudes das embargadas, caracteriza-se ato atentatório da dignidade da justiça nos termos do artigo 774, IV, § único do NCPC. Por fim em 15/08/2018, ID 14479362, o embargante reitera mais uma vez tudo o requerido quanto ao descumprimento da obrigação, relacionado ao carro reservas, já que o mesmo nunca esteve e nem está, nos termos do quanto determinado na decisão liminar, ou seja, nunca esteve em perfeito funcionamento, fato de inteiro conhecimento das embargadas, que sempre mantiveram-se silente, inclusive junto aos autos".

Alega haver, ainda, contradição quanto aos acessórios, registrando que a prova dos autos evidencia que o veículo foi adquirido com acessórios, conforme diversas manifestações da parte autora, "que demonstram e comprovam que o veiculo fora adquirido com acessórios conforme pode ser facilmente observado por Vossa Excelência, documentos ID 4090354, fls. 10 e 11, não constando na referida decisão, nada sobre os respectivos acessórios adquiridos juntamente com o respectivo veiculo, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência que valor pago, ou seja, R$ 9.650,00 (nove mil seiscentos e cinquenta reais) seja considerado danos materiais ou quais devem ser devolvido devidamente atualizados nos termos legais, haja vista, materializado e comprovado a compra dos mesmos".

Indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que "prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.

Disse haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, "necessitando, ser corrigido nos termos da sumula 54 do STJ", pugnando, quanto ao valor dos honorários advocatícios, que conste que a condenação refere-se ao "valor somado entre o pedido reconhecido, ou seja, (valor do veiculo novo substituído) e os danos aplicados, completando a decisão e evitando maiores delongas".

Nos embargos da TOYOTA DO BRASIL LTDA., a Embargante alega haver contradições, omissões e obscuridades no comando sentencial, sustentando, quanto a inversão do ônus da prova, "que o Embargado alegou residir um vício de fabricação no seu veículo, ao passo em que a Embargante, além de impugnar os documentos acostados à inicial, controverteu tais alegações", sendo que a defesa pleiteou, a todo tempo, a realização de prova pericial, a qual não poderia ser dispensada pelo magistrado, ressalvando que "é fato que a Embargante colacionou a estes fólios parecer, demonstrando de forma técnica e científica a inexistência de vício de fabricação, e, portanto, a manifesta insubsistência do pleito autoral. 18. Todavia, data maxima venia, a sentença recorrida não faz menção à referida prova – assim como a nenhuma outra produzida pela Embargante –, sendo certo que igualmente não expõe onde residiria a suficiência de elementos de sua convicção a justificar a dispensa da prova pericial".

Indicou que haveria omissão quanto aos termos do acórdão preferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000 (id. 10314568), o qual teria determinado a realização de prova pericial, razão pela qual pugnou "seja reconhecida a nulidade da sentença recorrida, ou, sucessivamente, que sejam esclarecidas as razões da vulneração dos artigos 373, § 1º, e 472, ambos do CPC, ou mesmo da mesma ter adotado posição diversa daquela emanada do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia".

Disse mais que a sentença se omitiu de analisar as razões de defesa e os documentos por ela juntados, pois, "sopesando a controvérsia subjacente, da leitura da sentença embargada deveria ser possível responder as seguintes indagações: (i) onde reside nos autos a prova de que a Embargante violou o prazo de reparo do art. 18, §1º do CDC? (ii) onde reside a prova do alegado vício de fabricação do produto? (iii) qual prova nos autos nos permite inferir que a fenômeno de vibração não decorre da utilização severa e inadequada do veículo pelo Embargado? Ou ainda, (iv) qual prova dos autos permite descartar que os retornos à concessionária não passaram de um estratagema do Embargado para postular em juízo a substituição do automóvel?"

Segue narrando haver obscuridade e contradição, vez que "a sentença embargada inicialmente afirmou que não poderia a Embargante responder pelos "acessórios", porquanto não especificados ou mensurados na inicial", porém, "logo em seguida, embora espelhe ipsis litteris o pedido constante na peça vestibular, a sentença embargada dispôs que as Acionadas deveriam substituir o veículo objeto da lide "com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido". Nada obstante isso, no parágrafo imediatamente subsequente, a sentença deu à lide solução diversa, fazendo referência a multa cominatória distinta daquela referida no parágrafo antecedente e sem nada dispor sobre os acessórios".

Com relação ao pedido relacionado ao veículo substituto, alegou haver obscuridade, pois "esse MM. Juízo determinou à "parte requerida, de forma solidária, sob pena de multa diária de R$ 450,00, a fornecer, dentro de 72hs após notificada da decisão, "carro reserva" ao Autor, até a solução da lide, da mesma espécie e qualidade que o adquirido pelo Autor, em perfeito funcionamento". 35. Em atenção à decisão liminar emanada por esse MM. Juízo, a Embargante forneceu um "carro reserva", de sua propriedade, ao Embargado. 36.

Isto é, desde a prolação da decisão liminar o Embargado se encontra na posse de 2 (dois) veículos: o objeto da lide e o "carro reserva", sendo que, sobre o carro reserva, incidiram multas, tendo a parte requerido providências do Juízo nesse sentido.
Entretanto, a sentença recorrida "não avaliou a questão sobre a perspectiva do mau uso, bem como se absteve de apreciar os pedidos, ao argumento de que "por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré", pedindo que seja esclarecido: "a) Por qual razão as reiteradas multas também não demonstram o mau uso dispensado pelo Embargado ao veículo? b) Qual deliberação determinou a entrega do veículo à Ré?".
Por final, taxou de obscuro o capítulo da sentença que desconsiderou o parecer técnico juntado aos autos, "elaborado a partir da análise do "carro reserva", por uma Junta de Engenheiros Mecânicos", por meio do qual se demonstraria "o mau uso dispensado pelo Embargado aos automóveis", sendo que "o parecer técnico no qual se baseou a Embargante em sua manifestação foi concluído em 16.07.2018". E arremata: "Todavia, a sentença embargada não se pronunciou sobre tal prova ao argumento de que "a apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos". 46. Data venia, urge seja esclarecido (i) por qual razão referido documento seria intempestivo; (ii) qual justificativa estabelecida na norma jurídica não foi observada na manifestação; (iii) visando corroborar o mau uso referido desde a contestação, porque tal parecer "está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos"?".
Determinada a oitiva da parte adversa acerca dos aclaratórios opostos (id. 20974522), as mesmas se manifestaram – id´s. 21406791; 21506028; 21695992, requerendo o Autor Embargado a condenação das Rés Embargantes pelo uso dos recurso de forma meramente protelatória (art. 1.026 §3º CPC).
É o necessário relatório. Decido.
Consoante regra do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Assim, sendo alegada a ocorrência de qualquer desses vícios, o conhecimento dos aclaratórios é medida que se impõe, relegando-se ao mérito a verificação da omissão, contradição ou obscuridade.
In casu, tendo os Embargantes alegado que a sentença recorrida é omissa, contraditória, obscura e contém erro material, conheço dos embargos, analisando, inicialmente, aqueles opostos pela Primeira Ré – TOYOTA DO BRASIL LTDA., pois, caso acolhidas suas alegações de nulidade, restariam prejudicados os demais recursos.
DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA TOYOTA DO BRASIL LTDA. - PRIMEIRA RÉ
Com relação à insurgência da parte ré quanto à inversão do ônus da prova, importante registrar que a mesma foi deferida já no despacho inicial dado quando do deferimento da tutela de urgência (decisão de id. 4937363), onde o então Magistrado consignou que "conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita até na sentença, embora já conceda neste momento, sendo que estão presentes, na espécie, tanto possível verossimilhança das alegações, diante da documentação já acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do acionante, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova".
Contra tal decisão não foi interposto recurso, operando-se a preclusão temporal, como já registrado, inclusive, pela Segunda Câmara Cível do TJBA, quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 0024521-04.2017.8.05.0000, de Relatoria da Desª. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, que sequer fora conhecido pelo TJBA (id. 9995613), constando no corpo do decisum:
"(...) Quanto à irresignação do agravante acerca da manutenção da inversão do ônus da prova, em que pese seja agravável, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal para o seu questionamento, haja vista que citada inversão do ônus foi determinada em decisão interlocutória proferida em 02/03/2017 que, inclusive, foi agravada pelo ora recorrente (agravo de instrumento nº 0005834-76.2017.8.05.0000), que se limitou, no referido agravo, a impugnar a concessão da tutela de urgência deferida, deixando de impugnar a inversão probatória.
Vale esclarecer que a preclusão temporal ocorre quando a parte deixa de exercitar um poder processual no prazo estipulado para tanto, ficando, por isso, impossibilitada de exercitá-lo.
Desse modo, não tendo a parte agravante se insurgido, no momento oportuno, contra a determinação de inversão do ônus da prova indicada na decisão interlocutória proferida em 02/03/2017, está impossibilitada de recorrer contra este aspecto, considerando que a decisão ora recorrida se limitou a manter deliberação inicial não impugnada no tempo adequado.
Assim, não sendo o capítulo da rejeição à impugnação à gratuidade agravável, e tendo ocorrido a preclusão temporal para recorribilidade da determinação da inversão probatória, o recurso em análise não deve ser conhecido.
Diante do exposto, com base no inciso III do artigo 932 do CPC-2015, não conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento."
Assim, descabe à Embargante, com base numa suposta omissão, pretender que seja revista a questão da inversão do ônus da prova, já devidamente preclusa.
Não há que se falar, igualmente, em omissão de cumprimento de determinação contida no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, pois, apesar de a Relatora registrar que "as alegações quanto aos procedimentos e especificações previstas em manual do proprietário não podem ser analisadas em sede de cognição sumária devendo, para tanto, ser objeto de perícia judicial", tal assertiva foi feita num contexto de legitimação da tutela de urgência então deferida, não se constituindo em comando a este Juízo para que produzisse prova específica.
Tanto isto é certo que ao agravo interposto foi negado provimento, não sendo o julgador obrigado a seguir orientação genérica contida no decisum colegiado, sendo livre para dar o encaminhamento probatório que achar necessário ao julgamento do feito, desde que o faça de forma fundamentada, como restou concretizado.
Com efeito, lastreado no seu livre convencimento, o Sentenciante dispensou a produção de prova pericial e testemunhal, pois satisfeito com os documentos apresentados, os quais julgou ele serem suficientes à solução da controvérsia, sendo remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado", não havendo "cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (STJ - AgInt no AREsp n. 1.334.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)
E, nesse ponto, a sentença embargada foi clara em estabelecer que:
"Os autos relatam uma sucessão de problemas de natureza grave e intermitentes. O uso do veículo entre os consertos não retira o caráter precário do uso do veículo, reiteradamente apresentando os mesmos registros nas Ordens de Serviço acostadas em relação ao segundo carro adquirido e objeto da lide com o mesmo problema relatado e em intervalos de até menos de 30 dias. A entrada contínua

na oficina foi confirmada pela parte ré, que sustenta, contudo, que os problemas foram sanados rapidamente, o que não confere com a repetição dos problemas de forma contínua. A apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos. Não posso deixar de apontar que a responsabilidade da parte autora pela substituição dos itens e seu desgaste nunca lhe foi imposta e que não condiz com interstício entre as entradas na oficina ou posturas lá realizadas, sem falar que o veículo em questão é projetado para uso severo pelo modelo em que se enquadra, imaginando o juízo que a própria fábrica tem as cautelas devidas nos testes e ensaios antes dos lançamentos.

Em suma: a parte autora comprou um veículo novo. O veículo apresentou uma repetição de problemas nunca solucionados ou reparados por pouco tempo. A parte ré nunca negou o reparo por conduta da parte autora. A parte ré sempre trocou peças, atraindo para si o ônus do problema. Se o "problema" está com o condutor – sua forma de dirigir ou uso intenso – isto nunca impactou as relações entre consumidor e fornecedores. È mais do que natural que o consumidor não se sinta confortável com as idas e vindas para reparos – os mesmos – do veículo em que circula e onde presume-se que conduza terceiros sob responsabilidade própria. A questão se afasta da mera alegação de erros em projetos ou avaliações por peritos. Desapareceu a confiança do consumidor neste bem em particular. E não pode ser apontado como errado ao ter esta postura."

A simples leitura do texto transcrito permite constatar que pelo Sentenciante foi desconsiderado eventual mal uso do veículo pelo consumidor, pois as características do carro em questão permitiriam que o mesmo tivesse uso severo, sendo que as reiteradas idas do Autor à oficina de reparo, com persistência dos defeitos, ensejou o reconhecimento da permanência do vício, ensejando ao consumidor o direito de escolher a troca do veículo. E, nesse sentido, a prova documental teria evidenciado as diversas tentativas de conserto do automóvel, bem como, em alguns momentos, o reconhecimento e confirmação dos sintomas indicados pelo consumidor.

Frise-se que, entender de forma contrária em sede de Embargos de Declaração, seria, em verdade, prolatar novo julgamento, rediscutindo o mérito da demanda.

Ora, conforme se infere da exordial, em 23/03/2016, "o Requerente comprou da segunda Requerida, veículo automotor HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, ano de Fabricação 2016, ano modelo 2016, (…) RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258, NOVO, ZERO KM, fabricado pela Primeira Requerida", tendo alegado que, nos primeiros quilômetros de rodagem, o veículo passou a apresentar problemas com o sistema de frenagem e direção – OS´s n°s 170.879, 175.894, 178.015 e 181.082, ressaltando "que o requerente encaminhou o veiculo para reparo no dia 11/11/2016, O.S - 181.082, sendo feito, o faceamento dos discos e os problemas já apareceram, observando, ainda, que no reparo do dia 23/09/2016, O.S, 178.015, havia sido substituído os respectivos discos de freios e respectivas pastilhas".

Consta dos autos a OS n° 170.879 (id. 4090356), datada de 03/06/2016, com quilometragem de uso de 5.454KM, onde o consumidor alegava VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO FREAR e DIFICULDADE DE DAR PARTIDA, tendo o setor determinado que fosse feito o faceamento dos discos de freio em garantia e substituição da bateria, constando a seguinte informação: SINTOMA CONFIRMADO VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO ACIONAR O FREIO.

Em 22/08/2016, foi aberta nova OS, de n° 175.894, onde o cliente alegou, novamente, VIBRAÇÃO AO FREAR e RUÍDO NA ACELERAÇÃO, desta feita com quilometragem de uso de 10.998KM, tendo sido feita a substituição dos discos dianteiros (id. 4090359).

A seguir, juntou-se aos autos a OS n° 178.015, datada de 23/09/2016 (id. 4090360), com quilometragem de uso de 13.019KM, tendo o autor, mais uma vez, alegado VIBRAÇÃO AO FREAR e que a ACELERAÇÃO ESTARIA OSCILANDO, noticiando-se a troca de discos de freio e jogo de pastilha de freio.

Finalmente, aberta a OS n° 181.082 (id. 4090363), em 11/11/2016, com quilometragem de uso de 16.186KM, o Autor alegou novamente VIBRAÇÃO AO FREAR, tendo sido trocados os discos dianteiros, conforme documentos carreados aos autos.

Após o ajuizamento da ação, o Autor juntou aos autos novas OS´s, alegando problemas no veículo, a saber:

OS n° 184.328, datada de 30/12/2016 (id. 4450222), com quilometragem de uso de 19.868KM.

OS n° 184.889, datada de 09/01/2017 (id. 4450199), com quilometragem de uso de 20.804KM

Com referência à OS n° 184.328, consta, no id. 4450174, mensagem da concessionária autorizada confirmando o problema: "TESTE DE RODAGEM E CONFIRMAÇÃO DO SINTOMAJUNTO AO CLIENTE SINTOMA CONFIRMADO", concluindo pela necessidade de fazer faceamento.

Já na OS n° 184.889, alegou-se problema com trepidação no volante, tendo se confirmado o desgaste dos pneus e rodas.

Em 20/02/2017, o Autor junta nova OS, de n° 187.310, datada de 16/02/2017 (id. 4878655), com quilometragem de uso de 23.481KM, alegando trepidação no volante.

OS n° 189.245, datada de 24/03/2017 (id. 5276007), com quilometragem de uso de 26.063KM – alega trepidação na direção, com indicação de que os sintomas foram confirmados na presença do cliente.

O Autor, em 13/10/2017, juntou aos autos a OS n° 198.172, datada de 17/08/2017, com quilometragem de uso de 32.351KM, onde alega novos problemas no veículo.

Desta forma, não há que se falar em omissão quanto aos documentos carreados pela defesa, bem como em ausência de fundamentação da decisão embargada.

Com relação à contradição referente aos acessórios do veículo, houve, na verdade, erro na transcrição de parte do pedido do Autor, ficando, desde já, extirpado da sentença o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da sentença, o qual possui a seguinte (e indevida) redação: "Sejam as rés obrigadas a substituir o veículo da parte autora por outro da mesma espécie, marca e modelo e com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido, devendo as rés arcarem com todas as despesas e tributos com a troca do veículo, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, bem como providenciem a substituição do financiamento realizado pela parte autora com a instituição financeira, sob pena de multa cominatória no valor diário de R$ 1.000,00 (mil reais) ou outro valor conforme entendimento de vossa excelência".

Inexiste, por fim, obscuridade quanto à questão das multas aplicadas ao caso reserva, tendo a sentença, de forma clara e direta, registrado que "deixo de acolher as considerações da parte ré sobre multas e comportamento da parte autora junto aos órgãos de trânsito. Por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré. Os dados do autor estão nos autos e acessíveis à parte ré. Não há necessidade de intervenção da Justiça para que a parte ré informe às repartições devidas quem deve ser considerado responsável por atos irregulares na condução do veículo".

Resta evidente que o fato de o Autor ter recebido multas enquanto detinha a posse do veículo reserva não influencia no reconhecimento do vício do automóvel por ele comprado, não sendo capaz de alterar o entendimento do Juízo acerca da responsabilidade já reconhecida pelo simples manejo de embargos de declaração.

Assim sendo, conhece-se dos aclaratórios da TOYOTA DO BRASIL LTDA., acolhendo-os em parte, apenas para extirpar o erro material acima especificado.

DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - SEGUNDA RÉ

Como acima relatado, a GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. alegou que a sentença se revelou omissa "no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".

Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.

Quanto ao ponto, é certo que, via de regra, em se tratando de responsabilidade por vício, de acordo os arts. 18 e ss. do CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço."

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILÔMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. (…)

5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.

7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo.

8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes. (...)" (STJ - REsp n. 1.684.132/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018.)

Sucede que, no caso vertente, há uma especificidade que confere legitimidade à pretensão da Embargante GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (TERRA FORTE TOYOTA). De toda a prova produzida nos autos, infere-se que, em nenhum momento, a concessionária foi procurada pelo Autor para que sanasse os problemas que alega haver no veículo.

Todas as reclamações e reparos foram feitos na TOYLEX AUTOS LTDA. (TOYOLEX ARACAJU), excluída da lide pela sentença embargada, não podendo o consumidor exigir a troca do bem pela concessionária, na forma do art. 18, §1º, do CDC, quando sequer deu a esta a chance de sanar o vício, mormente porque a escolha pela substituição somente pode ser feita se o problema não for sanado no prazo de 30 dias.

Assim, acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte.

DOS EMBARGOS OPOSTOS POR LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ

Alega o autor embargante, inicialmente, que, ao contrário do quanto decidido na sentença recorrida, o dano material restou suficientemente comprovado através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, razão pela qual deveria ser indenizado.

Ocorre que, a despeito das alegações feitas, descabe a modificação da sentença sob alegação de omissão ou obscuridade, vez que a mesma é clara em indicar que, "em relação aos danos materiais, observo que inexistem provas dos gastos condizentes com o problema em questão no período questionado", cabendo à parte que discorda do entendimento manejar recurso adequado para a reforma do julgado, mormente quando se sabe que "os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador" (STJ - EDcl no REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Pelo mesmo motivo, REJEITO os aclaratórios quando alega haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, não podendo a forma de correção estipulada na sentença, ainda que tenha sido feita de forma equivocada, ser alterada sob a alegação de mero erro material.

Com efeito, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

Quanto aos acessórios, inexiste, igualmente, qualquer contradição a ser sanada, pois o decisum foi claro em indicar que "os acessórios são itens não especificados ou mensurados na inicial, inviabilizando a condenação da parte ré neste aspecto". Mais uma vez, ainda que se considere equivocada a conclusão do julgado, a sua impugnação deve ser feita pela via recursal adequada, não pela via hori-

zontal, principalmente porque se sabe que a contradição que enseja o acolhimento de aclaratórios é aquela interna, existente no corpo da sentença, e não entre o decidido e as provas dos autos:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.085. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA FUTURO E EVENTUAL MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 2. A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. (...)" (STJ - EDcl no REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 28/6/2022.)
Com relação ao suposto descumprimento da liminar, a sentença embargada assim se manifestou:
"Deixo de acolher a alegação da parte autora de descumprimento da liminar, quer por falta de prova neste sentido, já que a presença do veículo em Oficina por si só não basta para caracterizar tal situação, assim como se a parte autora usa o veículo, está obrigada a pagar por sua manutenção. A parte autora poderia optar por locar veículo diverso às custas da parte ré. Se optou por insistir na marca em questão não pode transferir para esta a responsabilidade da escolha, quando já litigava por desconfiar da qualidade. O juízo não tem dentre o escopo limitado das informações sobre este assunto – uso do carro reserva - como aferir se o custo assumido supera ou não o normal."
Mais uma vez, como se vê, inexiste contradição quanto ao tema decidido, pois exposto o entendimento do julgador de forma clara e direta, cabendo ao Autor embargante interpor o recurso adequado caso não concorde com o quanto decidido.
Por fim, indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que "prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.
Nesse ponto, assiste razão ao Embargante, pois a tutela de urgência deveria ser confirmada na sentença de mérito, até porque a entrega de um novo automóvel somente ocorrerá se confirmada a sentença.
Dai porque, sem delongas, acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida e, inclusive, confirmada pelo TJBA quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.
CONCLUSÃO
Firme em tais considerações:
1) acolho em parte os embargos opostos pela TOYOTA DO BRASIL LTDA., apenas para extirpar da sentença embargada o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva do decisum, conforme acima especificado.
2) acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.
3) acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., sanando a omissão alegada, julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., condenando o Autor, na forma do art. 98, §2°, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do anterior deferimento da assistência judiciária.
Caberá aos advogados das partes, especialmente da TOYOTA DO BRASIL LTDA., indicar, em 48h, o local onde o automóvel de Placa PJV 8258 deverá ser entregue pelo Autor, a fim de dar cumprimento ao presente decisum, devendo a indicação, por óbvio, ser feita com base na razoabilidade, sem gerar ônus ao consumidor, podendo designar preposto para recolher o bem no domicílio deste.
Publique-se. Cumpra-se.
Rio Real, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001148-67.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Luiz Cesar Donato Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Luiz Cesar Donato Da Cruz
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Reu: Toyolex Autos S.a
Advogado: Marisa Tavares De Barros Paiva (OAB:PE23647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001148-67.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA33003), MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA (OAB:PE23647), RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA26312)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (id. 17318723), LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ (id. 17333178) e TOYOTA DO BRASIL LTDA. (id. 17442104) contra a sentença de id. 16193360, a qual, resolvendo o mérito da demanda, julgou "improcedente os pedidos em relação à terceira ré", TOYOLEX AUTO S.A (TOYOLEX ARACAJU), e julgou "parcialmente procedente o pedido, condenando a primeira e segunda rés, solidariamente, a substituir o veículo da parte autora por outro novo da mesma espécie, marca e modelo – ou equivalente se descontinuado - em até dez dias sob multa diária de R$ 300,00, com consequente entrega do veículo reserva e sua documentação e depósito do veículo adquirido pela parte autora com sua documentação -ou indicação da entrega anterior à parte ré - totalmente desonerado em favor das condenadas no mesmo ato, em até dois dias após a comunicação da liberação para entrega do novo veículo a ser providenciado pelas condenadas. As rés assumirão todas as despesas e tributos com a troca do veículo em liquidação própria, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, devendo a parte autora depositar a documentação pertinente em até cinco dias; Condeno, ainda, a primeira e segunda rés, solidariamente, a indenizar a parte autora em R$ 15.000,00 a título de danos morais. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 405 do CC. "
Nos embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA., 2ª Ré, alegou-se que a sentença revelou-se omissa "no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".
Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.
A seu turno, o Autor LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, em seus aclaratórios, argumenta que a sentença apresentou "disposições omissas, contraditórias e/ou erro material", registrando quanto ao dano material, que os mesmos "estão devidamente materializados e comprovados, através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, MATERIAS E SERVIÇOS ESTES NUNCA COBRADOS, SEMPRE TROCADOS/REALIZADOS EM GARANTIA, E QUE FORAM COBRADOS DE FORMA ILEGAL E SEM JUSTIFICATICAS, JÁ QUE OS PROBLEMAS SEMPRE FORAM OS MESMOS", concluindo que "a cobrança de matérias condizentes com o problema em questão e dentro do período questionado, se caracteriza ilegal, estando perfeitamente materializado e comprovado (JOGOS DE PASTILHAS E DISCOS DE FREIO), não se tratando de peças de manutenção normal do veiculo, a qual fora sempre custeada pelo embargante, inclusive fora peticionado informando essa situação, petição e documentos presentes nos autos ID 10314422 (NF 16155, Valor R$ 658,53), ID 10314454 (NF 167955, valor R$ 939,60), ambas de 07/012/2017, ID 13123089 (NF 180914, Valor R$ 464,60) de 07/06/2018, ID 13123271 (NF 7674, Valor R$ 377,82), ID 13123275 (NF 181309, Valor R$ 1.685,00), ambas de 14/06/2018, assim, sendo, o embargante faz jus ao recebimento dos respectivos valores devidamente atualizados, haja vista, houve despesas indevidas e que estão comprovadas através das notas fiscais, contradizendo-se e/ou errando Vossa Excelência em não reconhecer os respectivos danos materiais, estando os mesmos comprovados e materializados."
Com relação ao descumprimento da liminar, alegou o Embargante que houve contradição no julgado, pois "o veiculo reserva fora entregue ao embargante em 12/06/2017 à noite, com 11.761 KM, o vídeo, ID 6380350, fora feito com 11.765 KM, ou seja, apenas 4 KM, demonstrando, que o veiculo, não estava condições determinadas por este Juízo, inclusive no dia 13/06/2017 o embargante peticionou nos autos, informado também as embargadas da existência dos problemas, não sendo, tomado nenhuma providencia, no sentido de solucionar o problema e/ou substituir o veiculo em questão, demonstrando, uma falta de respeito as decisões deste Juízo, insistindo, ainda, no descumprimento de ordem judicial, inclusive o embargante juntou documentos/fotos das comunicação do ocorrido às embargadas, assim como, vídeos dos problemas ID 6380285 e anexos (IDs 6380337, 6380339, 6380350, 6380365, 6380446). Em 11/07/2017, ID 6760679, o embargante peticionou novamente requerendo o seguimento do feito, e majoração da multa diária pela permanência do descumprimento da obrigação, frisando que as embargadas mesmo sendo conhecedoras dos problemas desde a entrega do veiculo reserva, nada fizeram para solucionar o problema, omitindo-se e desrespeitando as ordens mandamentais. Em 16/08/2017, ID 7381497 e anexo, o embargante mais uma vez, requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme demonstrado nos documentos, fotos e vídeos, onde o veiculo reservas não estava e nem esta em perfeitas condições. Em 13/10/2017, ID 8419089, fls. 7, e anexos (IDs 8418635, 8418649, 8418668, 8418753, 8418768, 8418911, 8418896, 8418944, 8418985, 8418985), documentos, áudios, fotografias e vídeos, comprovam o total descumprimento da liminar, já que o corro nunca esteve em perfeito funcionamento, mais uma vez o embargante requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação, frisa-se as embargadas sempre permaneceram silentes e omissas na resolução e/ou substituição do respectivo veiculo, demonstrando seu caráter de desrespeito as normas do Estado Democrático de Direito especialmente a determinação deste Juízo. Em 07/02/2018, ID 10314079 e anexos, o embargante mais uma vez peticionou e comprovou as condições do carro reservas, as mesmas continuavam a infringir a decisão liminar mandamental. Em 21/05/2018, ID 12511113 e anexo, foi peticionado informando novamente o descumprimento da determinação judicial, praticas de auto tutela e requerimento de providencias. Em 18/06/2018 ID 13122930 e

anexo, o embargante novamente informou a permanência dos problemas do carro reserva o qual continuava e continua a contrariar a decisão inicial deste Juízo, assim como, a omissão das embargadas em resolver o problema. Em 31/07/2018, ID 14061057 e anexo, o embargante peticionou, informando mais uma vez a situação do carro reserva, requerendo providencias, haja vista, as atitudes das embargadas, caracteriza-se ato atentatório da dignidade da justiça nos termos do artigo 774, IV, § único do NCPC. Por fim em 15/08/2018, ID 14479362, o embargante reitera mais uma vez tudo o requerido quanto ao descumprimento da obrigação, relacionado ao carro reservas, já que o mesmo nunca esteve e nem está, nos termos do quanto determinado na decisão liminar, ou seja, nunca esteve em perfeito funcionamento, fato de inteiro conhecimento das embargadas, que sempre mantiveram-se silente, inclusive junto aos autos".
Alega haver, ainda, contradição quanto aos acessórios, registrando que a prova dos autos evidencia que o veículo foi adquirido com acessórios, conforme diversas manifestações da parte autora, "que demonstram e comprovam que o veiculo fora adquirido com acessórios conforme pode ser facilmente observado por Vossa Excelência, documentos ID 4090354, fls. 10 e 11, não constando na referida decisão, nada sobre os respectivos acessórios adquiridos juntamente com o respectivo veiculo, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência que valor pago, ou seja, R$ 9.650,00 (nove mil seiscentos e cinquenta reais) seja considerado danos materiais ou quais devem ser devolvido devidamente atualizados nos termos legais, haja vista, materializado e comprovado a compra dos mesmos".
Indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que "prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.
Disse haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, "necessitando, ser corrigido nos termos da sumula 54 do STJ", pugnando, quanto ao valor dos honorários advocatícios, que conste que a condenação refere-se ao "valor somado entre o pedido reconhecido, ou seja, (valor do veiculo novo substituído) e os danos aplicados, completando a decisão e evitando maiores delongas".
Nos embargos da TOYOTA DO BRASIL LTDA., a Embargante alega haver contradições, omissões e obscuridades no comando sentencial, sustentando, quanto a inversão do ônus da prova, "que o Embargado alegou residir um vício de fabricação no seu veículo, ao passo em que a Embargante, além de impugnar os documentos acostados à inicial, controverteu tais alegações", sendo que a defesa pleiteou, a todo tempo, a realização de prova pericial, a qual não poderia ser dispensada pelo magistrado, ressalvando que "é fato que a Embargante colacionou a estes fólios parecer, demonstrando de forma técnica e científica a inexistência de vício de fabricação, e, portanto, a manifesta insubsistência do pleito autoral. 18. Todavia, data maxima venia, a sentença recorrida não faz menção à referida prova – assim como a nenhuma outra produzida pela Embargante –, sendo certo que igualmente não expõe onde residiria a suficiência de elementos de sua convicção a justificar a dispensa da prova pericial".
Indicou que haveria omissão quanto aos termos do acórdão preferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000 (id. 10314568), o qual teria determinado a realização de prova pericial, razão pela qual pugnou "seja reconhecida a nulidade da sentença recorrida, ou, sucessivamente, que sejam esclarecidas as razões da vulneração dos artigos 373, § 1º, e 472, ambos do CPC, ou mesmo da mesma ter adotado posição diversa daquela emanada do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia".
Disse mais que a sentença se omitiu de analisar as razões de defesa e os documentos por ela juntados, pois, "sopesando a controvérsia subjacente, da leitura da sentença embargada deveria ser possível responder as seguintes indagações: (i) onde reside nos autos a prova de que a Embargante violou o prazo de reparo do art. 18, §1º do CDC? (ii) onde reside a prova do alegado vício de fabricação do produto? (iii) qual prova nos autos nos permite inferir que a fenômeno de vibração não decorre da utilização severa e inadequada do veículo pelo Embargado? Ou ainda, (iv) qual prova dos autos permite descartar que os retornos à concessionária não passaram de um estratagema do Embargado para postular em juízo a substituição do automóvel?"
Segue narrando haver obscuridade e contradição, vez que "a sentença embargada inicialmente afirmou que não poderia a Embargante responder pelos "acessórios", porquanto não especificados ou mensurados na inicial", porém, "logo em seguida, embora espelhe ipsis litteris o pedido constante na peça vestibular, a sentença embargada dispôs que as Acionadas deveriam substituir o veículo objeto da lide "com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido". Nada obstante isso, no parágrafo imediatamente subsequente, a sentença deu à lide solução diversa, fazendo referência a multa cominatória distinta daquela referida no parágrafo antecedente e sem nada dispor sobre os acessórios".
Com relação ao pedido relacionado ao veículo substituto, alegou haver obscuridade, pois "esse MM. Juízo determinou à "parte requerida, de forma solidária, sob pena de multa diária de R$ 450,00, a fornecer, dentro de 72hs após notificada da decisão, "carro reserva" ao Autor, até a solução da lide, da mesma espécie e qualidade que o adquirido pelo Autor, em perfeito funcionamento". 35. Em atenção à decisão liminar emanada por esse MM. Juízo, a Embargante forneceu um "carro reserva", de sua propriedade, ao Embargado. 36. Isto é, desde a prolação da decisão liminar o Embargado se encontra na posse de 2 (dois) veículos: o objeto da lide e o "carro reserva", sendo que, sobre o carro reserva, incidiram multas, tendo a parte requerido providências do Juízo nesse sentido.
Entretanto, a sentença recorrida "não avaliou a questão sobre a perspectiva do mau uso, bem como se absteve de apreciar os pedidos, ao argumento de que "por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré", pedindo que seja esclarecido: "a) Por qual razão as reiteradas multas também não demonstram o mau uso dispensado pelo Embargado ao veículo? b) Qual deliberação determinou a entrega do veículo à Ré?".
Por final, taxou de obscuro o capítulo da sentença que desconsiderou o parecer técnico juntado aos autos, "elaborado a partir da análise do "carro reserva", por uma Junta de Engenheiros Mecânicos", por meio do qual se demonstraria "o mau uso dispensado pelo Embargado aos automóveis", sendo que "o parecer técnico no qual se baseou a Embargante em sua manifestação foi concluído em 16.07.2018". E arremata: "Todavia, a sentença embargada não se pronunciou sobre tal prova ao argumento de que "a apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos". 46. Data venia, urge seja esclarecido (i) por qual razão referido documento seria intempestivo; (ii) qual justificativa estabelecida na norma jurídica não foi observada na manifestação; (iii) visando corroborar o mau uso referido desde a contestação, porque tal parecer "está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos"?".
Determinada a oitiva da parte adversa acerca dos aclaratórios opostos (id. 20974522), as mesmas se manifestaram – id´s. 21406791; 21506028; 21695992, requerendo o Autor Embargado a condenação das Rés Embargantes pelo uso dos recurso de forma meramente protelatória (art. 1.026 §3º CPC).
É o necessário relatório. Decido.
Consoante regra do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Assim, sendo alegada a ocorrência de qualquer desses vícios, o conhecimento dos aclaratórios é medida que se impõe, relegando-se ao mérito a verificação da omissão, contradição ou obscuridade.
In casu, tendo os Embargantes alegado que a sentença recorrida é omissa, contraditória, obscura e contém erro material, conheço dos embargos, analisando, inicialmente, aqueles opostos pela Primeira Ré – TOYOTA DO BRASIL LTDA., pois, caso acolhidas suas alegações de nulidade, restariam prejudicados os demais recursos.
DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA TOYOTA DO BRASIL LTDA. - PRIMEIRA RÉ
Com relação à insurgência da parte ré quanto à inversão do ônus da prova, importante registrar que a mesma foi deferida já no despacho inicial dado quando do deferimento da tutela de urgência (decisão de id. 4937363), onde o então Magistrado consignou que "conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita até na sentença, embora já conceda neste momento, sendo que estão presentes, na espécie, tanto possível verossimilhança das alegações, diante da documentação já acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do acionante, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova".
Contra tal decisão não foi interposto recurso, operando-se a preclusão temporal, como já registrado, inclusive, pela Segunda Câmara Cível do TJBA, quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 0024521-04.2017.8.05.0000, de Relatoria da Desª. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, que sequer fora conhecido pelo TJBA (id. 9995613), constando no corpo do decisum:
"(...) Quanto à irresignação do agravante acerca da manutenção da inversão do ônus da prova, em que pese seja agravável, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal para o seu questionamento, haja vista que citada inversão do ônus foi determinada em decisão interlocutória proferida em 02/03/2017 que, inclusive, foi agravada pelo ora recorrente (agravo de instrumento nº 0005834-76.2017.8.05.0000), que se limitou, no referido agravo, a impugnar a concessão da tutela de urgência deferida, deixando de impugnar a inversão probatória.
Vale esclarecer que a preclusão temporal ocorre quando a parte deixa de exercitar um poder processual no prazo estipulado para tanto, ficando, por isso, impossibilitada de exercitá-lo.
Desse modo, não tendo a parte agravante se insurgido, no momento oportuno, contra a determinação de inversão do ônus da prova indicada na decisão interlocutória proferida em 02/03/2017, está impossibilitada de recorrer contra este aspecto, considerando que a decisão ora recorrida se limitou a manter deliberação inicial não impugnada no tempo adequado.
Assim, não sendo o capítulo da rejeição à impugnação à gratuidade agravável, e tendo ocorrido a preclusão temporal para recorribilidade da determinação da inversão probatória, o recurso em análise não deve ser conhecido.
Diante do exposto, com base no inciso III do artigo 932 do CPC-2015, não conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento."
Assim, descabe à Embargante, com base numa suposta omissão, pretender que seja revista a questão da inversão do ônus da prova, já devidamente preclusa.
Não há que se falar, igualmente, em omissão de cumprimento de determinação contida no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, pois, apesar de a Relatora registrar que "as alegações quanto aos procedimentos e especificações previstas em manual do proprietário não podem ser analisadas em sede de cognição sumária devendo, para tanto, ser objeto de perícia judicial", tal assertiva foi feita num contexto de legitimação da tutela de urgência então deferida, não se constituindo em comando a este Juízo para que produzisse prova específica.
Tanto isto é certo que ao agravo interposto foi negado provimento, não sendo o julgador obrigado a seguir orientação genérica contida no decisum colegiado, sendo livre para dar o encaminhamento probatório que achar necessário ao julgamento do feito, desde que o faça de forma fundamentada, como restou concretizado.
Com efeito, lastreado no seu livre convencimento, o Sentenciante dispensou a produção de prova pericial e testemunhal, pois satisfeito com os documentos apresentados, os quais julgou ele serem suficientes à solução da controvérsia, sendo remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado", não havendo "cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (STJ - AgInt no AREsp n. 1.334.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)
E, nesse ponto, a sentença embargada foi clara em estabelecer que:
"Os autos relatam uma sucessão de problemas de natureza grave e intermitentes. O uso do veículo entre os consertos não retira o caráter precário do uso do veículo, reiteradamente apresentando os mesmos registros nas Ordens de Serviço acostadas em relação ao segundo carro adquirido e objeto da lide com o mesmo problema relatado e em intervalos de até menos de 30 dias. A entrada contínua na oficina foi confirmada pela parte ré, que sustenta, contudo, que os problemas foram sanados rapidamente, o que não confere com a repetição dos problemas de forma contínua. A apresentação de laudos posteriores pela parte ré (ID 14299173) além de intempestiva sem a devida justificação, está longe de ter sintonia com o conteúdo dos autos. Não posso deixar de apontar que a responsabilidade da parte autora pela substituição dos itens e seu desgaste nunca lhe foi imposta e que não condiz com interstício entre as entradas na oficina ou posturas lá realizadas, sem falar que o veículo em questão é projetado para uso severo pelo modelo em que se enquadra, imaginando o juízo que a própria fábrica tem as cautelas devidas nos testes e ensaios antes dos lançamentos.
Em suma: a parte autora comprou um veículo novo. O veículo apresentou uma repetição de problemas nunca solucionados ou reparados por pouco tempo. A parte ré nunca negou o reparo por conduta da parte autora. A parte ré sempre trocou peças, atraindo para si o ônus do problema. Se o "problema" está com o condutor – sua forma de dirigir ou uso intenso – isto nunca impactou as relações entre consumidor e fornecedores. È mais do que natural que o consumidor não se sinta confortável com as idas e vindas para reparos – os mesmos – do veículo em que circula e onde presume-se que conduza terceiros sob responsabilidade própria. A questão se afasta da mera alegação de erros em projetos ou avaliações por peritos. Desapareceu a confiança do consumidor neste bem em particular. E não pode ser apontado como errado ao ter esta postura."
A simples leitura do texto transcrito permite constatar que pelo Sentenciante foi desconsiderado eventual mal uso do veículo pelo consumidor, pois as características do carro em questão permitiriam que o mesmo tivesse uso severo, sendo que as reiteradas idas do Autor à oficina de reparo, com persistência dos defeitos, ensejou o reconhecimento da permanência do vício, ensejando ao consumidor o direito de escolher a troca do veículo. E, nesse sentido, a prova documental teria evidenciado as diversas tentativas de conserto do automóvel, bem como, em alguns momentos, o reconhecimento e confirmação dos sintomas indicados pelo consumidor.
Frise-se que, entender de forma contrária em sede de Embargos de Declaração, seria, em verdade, prolatar novo julgamento, rediscutindo o mérito da demanda.

Ora, conforme se infere da exordial, em 23/03/2016, "o Requerente comprou da segunda Requerida, veículo automotor HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, ano de Fabricação 2016, ano modelo 2016, (…) RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258, NOVO, ZERO KM, fabricado pela Primeira Requerida", tendo alegado que, nos primeiros quilômetros de rodagem, o veículo passou a apresentar problemas com o sistema de frenagem e direção – OS´s n°s 170.879, 175.894, 178.015 e 181.082, ressaltando "que o requerente encaminhou o veiculo para reparo no dia 11/11/2016, O.S - 181.082, sendo feito, o faceamento dos discos e os problemas já apareceram, observando, ainda, que no reparo do dia 23/09/2016, O.S, 178.015, havia sido substituído os respectivos discos de freios e respectivas pastilhas".
Consta dos autos a OS n° 170.879 (id. 4090356), datada de 03/06/2016, com quilometragem de uso de 5.454KM, onde o consumidor alegava VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO FREAR e DIFICULDADE DE DAR PARTIDA, tendo o setor determinado que fosse feito o faceamento dos discos de freio em garantia e substituição da bateria, constando a seguinte informação: SINTOMA CONFIRMADO VIBRAÇÃO NA DIREÇÃO AO ACIONAR O FREIO.
Em 22/08/2016, foi aberta nova OS, de n° 175.894, onde o cliente alegou, novamente, VIBRAÇÃO AO FREAR e RUÍDO NA ACELERAÇÃO, desta feita com quilometragem de uso de 10.998KM, tendo sido feita a substituição dos discos dianteiros (id. 4090359).
A seguir, juntou-se aos autos a OS n° 178.015, datada de 23/09/2016 (id. 4090360), com quilometragem de uso de 13.019KM, tendo o autor, mais uma vez, alegado VIBRAÇÃO AO FREAR e que a ACELERAÇÃO ESTARIA OSCILANDO, noticiando-se a troca de discos de freio e jogo de pastilha de freio.
Finalmente, aberta a OS n° 181.082 (id. 4090363), em 11/11/2016, com quilometragem de uso de 16.186KM, o Autor alegou novamente VIBRAÇÃO AO FREAR, tendo sido trocados os discos dianteiros, conforme documentos carreados aos autos.
Após o ajuizamento da ação, o Autor juntou aos autos novas OS´s, alegando problemas no veículo, a saber:
OS n° 184.328, datada de 30/12/2016 (id. 4450222), com quilometragem de uso de 19.868KM.
OS n° 184.889, datada de 09/01/2017 (id. 4450199), com quilometragem de uso de 20.804KM
Com referência à OS n° 184.328, consta, no id. 4450174, mensagem da concessionária autorizada confirmando o problema: "TESTE DE RODAGEM E CONFIRMAÇÃO DO SINTOMAJUNTO AO CLIENTE SINTOMA CONFIRMADO", concluindo pela necessidade de fazer faceamento.
Já na OS n° 184.889, alegou-se problema com trepidação no volante, tendo se confirmado o desgaste dos pneus e rodas.
Em 20/02/2017, o Autor junta nova OS, de n° 187.310, datada de 16/02/2017 (id. 4878655), com quilometragem de uso de 23.481KM, alegando trepidação no volante.
OS n° 189.245, datada de 24/03/2017 (id. 5276007), com quilometragem de uso de 26.063KM – alega trepidação na direção, com indicação de que os sintomas foram confirmados na presença do cliente.
O Autor, em 13/10/2017, juntou aos autos a OS n° 198.172, datada de 17/08/2017, com quilometragem de uso de 32.351KM, onde alega novos problemas no veículo.
Desta forma, não há que se falar em omissão quanto aos documentos carreados pela defesa, bem como em ausência de fundamentação da decisão embargada.
Com relação à contradição referente aos acessórios do veículo, houve, na verdade, erro na transcrição de parte do pedido do Autor, ficando, desde já, extirpado da sentença o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da sentença, o qual possui a seguinte (e indevida) redação: "Sejam as rés obrigadas a substituir o veículo da parte autora por outro da mesma espécie, marca e modelo e com todos os acessórios inerentes ao carro adquirido, devendo as rés arcarem com todas as despesas e tributos com a troca do veículo, tais como taxa de licenciamento e emplacamento, IPVA, seguro DPVAT, e tudo mais que se fizer necessário, além de arcarem com as despesas que serão cobradas pela seguradora para o endosso substituição de veículo na apólice de seguro por ela contratada, bem como providenciem a substituição do financiamento realizado pela parte autora com a instituição financeira, sob pena de multa cominatória no valor diário de R$ 1.000,00 (mil reais) ou outro valor conforme entendimento de vossa excelência".
Inexiste, por fim, obscuridade quanto à questão das multas aplicadas ao caso reserva, tendo a sentença, de forma clara e direta, registrado que "deixo de acolher as considerações da parte ré sobre multas e comportamento da parte autora junto aos órgãos de trânsito. Por deliberação do juízo o veículo foi entregue à parte ré. Os dados do autor estão nos autos e acessíveis à parte ré. Não há necessidade de intervenção da Justiça para que a parte ré informe às repartições devidas quem deve ser considerado responsável por atos irregulares na condução do veículo".
Resta evidente que o fato de o Autor ter recebido multas enquanto detinha a posse do veículo reserva não influencia no reconhecimento do vício do automóvel por ele comprado, não sendo capaz de alterar o entendimento do Juízo acerca da responsabilidade já reconhecida pelo simples manejo de embargos de declaração.
Assim sendo, conhece-se dos aclaratórios da TOYOTA DO BRASIL LTDA., acolhendo-os em parte, apenas para extirpar o erro material acima especificado.
DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - SEGUNDA RÉ
Como acima relatado, a GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. alegou que a sentença se revelou omissa "no tocante ao fato – incontroverso, diga-se de passagem – de que, após a venda, o autor jamais retornou à TERRA FORTE para oferecer quaisquer reclamações acerca do estado de funcionamento do veículo. Noutras palavras, esta ré não teve oportunidade, em momento algum, de tentar sanar os supostos vícios apontados".
Assim, não seria possível "a condenação da embargante com fundamento nas alternativas do art. 18, § 1º, do CDC. Todos os serviços de reparo dos supostos problemas alegados foram realizados na litisconsorte TOYOLEX AUTOS, empresa distinta da TERRA FORTE, vide documentos de fls.25/26/86/90/94/99", razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios, reconsiderando-se a decisão embargada.
Quanto ao ponto, é certo que, via de regra, em se tratando de responsabilidade por vício, de acordo os arts. 18 e ss. do CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante:
"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço."

Nesse sentido:
“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO (“ZERO QUILÔMETRO”) DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. (…)
5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.
6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.
7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo.
8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes. (...)” (STJ - REsp n. 1.684.132/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018.)
Sucede que, no caso vertente, há uma especificidade que confere legitimidade à pretensão da Embargante GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (TERRA FORTE TOYOTA). De toda a prova produzida nos autos, infere-se que, em nenhum momento, a concessionária foi procurada pelo Autor para que sanasse os problemas que alega haver no veículo.
Todas as reclamações e reparos foram feitos na TOYLEX AUTOS LTDA. (TOYOLEX ARACAJU), excluída da lide pela sentença embargada, não podendo o consumidor exigir a troca do bem pela concessionária, na forma do art. 18, §1º, do CDC, quando sequer deu a esta a chance de sanar o vício, mormente porque a escolha pela substituição somente pode ser feita se o problema não for sanado no prazo de 30 dias.
Assim, acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte.
DOS EMBARGOS OPOSTOS POR LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ
Alega o autor embargante, inicialmente, que, ao contrário do quanto decidido na sentença recorrida, o dano material restou suficientemente comprovado através de notas fiscais dos materiais (discos e pastilhas) e notas fiscais de serviços, razão pela qual deveria ser indenizado.
Ocorre que, a despeito das alegações feitas, descabe a modificação da sentença sob alegação de omissão ou obscuridade, vez que a mesma é clara em indicar que, “em relação aos danos materiais, observo que inexistem provas dos gastos condizentes com o problema em questão no período questionado”, cabendo à parte que discorda do entendimento manejar recurso adequado para a reforma do julgado, mormente quando se sabe que “os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador” (STJ - EDcl no REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)
Pelo mesmo motivo, REJEITO os aclaratórios quando alega haver erro material na condenação ao pagamento de juros moratórios, não podendo a forma de correção estipulada na sentença, ainda que tenha sido feita de forma equivocada, ser alterada sob a alegação de mero erro material.
Com efeito, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.
Quanto aos acessórios, inexiste, igualmente, qualquer contradição a ser sanada, pois o decisum foi claro em indicar que “os acessórios são itens não especificados ou mensurados na inicial, inviabilizando a condenação da parte ré neste aspecto”. Mais uma vez, ainda que se considere equivocada a conclusão do julgado, a sua impugnação deve ser feita pela via recursal adequada, não pela via horizontal, principalmente porque se sabe que a contradição que enseja o acolhimento de aclaratórios é aquela interna, existente no corpo da sentença, e não entre o decidido e as provas dos autos:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.085. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA FUTURO E EVENTUAL MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 2. A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. (...)” (STJ - EDcl no REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 28/6/2022.)
Com relação ao suposto descumprimento da liminar, a sentença embargada assim se manifestou:
“Deixo de acolher a alegação da parte autora de descumprimento da liminar, quer por falta de prova neste sentido, já que a presença do veículo em Oficina por si só não basta para caracterizar tal situação, assim como se a parte autora usa o veículo, está obrigada a pagar por sua manutenção. A parte autora poderia optar por locar veículo diverso às custas da parte ré. Se optou por insistir na marca em questão não pode transferir para esta a responsabilidade da escolha, quando já litigava por desconfiar da qualidade. O juízo não tem dentre o escopo limitado das informações sobre este assunto – uso do carro reserva - como aferir se o custo assumido supera ou não o normal.”
Mais uma vez, como se vê, inexiste contradição quanto ao tema decidido, pois exposto o entendimento do julgador de forma clara e direta, cabendo ao Autor embargante interpor o recurso adequado caso não concorde com o quanto decidido.
Por fim, indicou haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o que “prejudicará imensuravelmente o embargante, assim como, qual o valor correto da multa, caso ocorra o descumprimento, haja vista, fora deferida inicialmente um valor e na sentença outro

valor, sem fazer-se referencia a medida deferida inicialmente e valor arbitrado pelo descumprimento, ficando evidente a omissão e/ou contradição", ressaltando que o veículo reserva que está em seu poder não apresenta condições seguras de dirigibilidade.
Nesse ponto, assiste razão ao Embargante, pois a tutela de urgência deveria ser confirmada na sentença de mérito, até porque a entrega de um novo automóvel somente ocorrerá se confirmada a sentença.
Dai porque, sem delongas, acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida e, inclusive, confirmada pelo TJBA quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011142-93.2017.8.05.0000, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.
CONCLUSÃO
Firme em tais considerações:
1) acolho em parte os embargos opostos pela TOYOTA DO BRASIL LTDA., apenas para extirpar da sentença embargada o parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva do decisum, conforme acima especificado.
2) acolho parcialmente os embargos opostos por LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, para, complementando a sentença de id. 16193360, confirmar e reiterar a tutela de urgência outrora deferida, determinando, no entanto, que o Embargante LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ, no prazo de 05 dias, entregue o automóvel que alega ser defeituoso - HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, RENAVAN 1081557700, placa PJV 8258 – à Acionada TOYOTA DO BRASIL LTDA., a quem incumbirá a guarda do bem até que transite em julgado decisão proferida nos autos.
3) acolho os embargos opostos pela GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., sanando a omissão alegada, julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial em relação ao litisconsorte GNC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., condenando o Autor, na forma do art. 98, §2°, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do anterior deferimento da assistência judiciária.
Caberá aos advogados das partes, especialmente da TOYOTA DO BRASIL LTDA., indicar, em 48h, o local onde o automóvel de Placa PJV 8258 deverá ser entregue pelo Autor, a fim de dar cumprimento ao presente decisum, devendo a indicação, por óbvio, ser feita com base na razoabilidade, sem gerar ônus ao consumidor, podendo designar preposto para recolher o bem no domicílio deste.
Publique-se. Cumpra-se.
Rio Real, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002268-04.2023.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 451438905
Processo N° : 8002268-04.2023.8.05.0216
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314294602100000435541336

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000105-22.2021.8.05.0216 Alvará Judicial
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerente: Maria Conceicao Alves Registrado(a) Civilmente Como Maria Conceicao Alves
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000105-22.2021.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO ALVES registrado(a) civilmente como MARIA CONCEICAO ALVES
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:-SE13741)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.
Após despacho de ID 412591889, a parte autora foi intimada, a qual quedou-se inerte, conforme certidão de ID 438476138.
É o que basta relatar. Decido.
Sendo permitida a fundamentação “per relationem”, faço uso dos argumentos presentes na certidão de ID 438476138. Isso porque, embora intimada para o cumprimento dos sucessivos comandos presente em despacho de ID 438476138, a autora quedou-se inerte, ensejando assim, no abandono de causa.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, salvo se concedida anteriormente a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).
Atribuo força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas de estilo.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000105-22.2021.8.05.0216 Alvará Judicial
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerente: Maria Conceicao Alves Registrado(a) Civilmente Como Maria Conceicao Alves
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000105-22.2021.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO ALVES registrado(a) civilmente como MARIA CONCEICAO ALVES
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:-SE13741)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.
Após despacho de ID 412591889, a parte autora foi intimada, a qual quedou-se inerte, conforme certidão de ID 438476138.
É o que basta relatar. Decido.
Sendo permitida a fundamentação “per relationem”, faço uso dos argumentos presentes na certidão de ID 438476138. Isso porque, embora intimada para o cumprimento dos sucessivos comandos presente em despacho de ID 438476138, a autora quedou-se inerte, ensejando assim, no abandono de causa.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, salvo se concedida anteriormente a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).
Atribuo força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas de estilo.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001208-59.2024.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 451582744
Processo N° : 8001208-59.2024.8.05.0216
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408230334800000435665883

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001046-64.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 451582747
Processo N° : 8001046-64.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408245922900000435665886

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001046-64.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 451582749
Processo N° : 8001046-64.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408250027800000435665888

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000448-38.2013.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Marcos Jose Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marcos Jose Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Unimaster - Alagoinhas
Executado: Fundação Universidade Do Tocantins - Unintins
Advogado: Fabricyo Teixeira Noleto (OAB:TO2937)
Advogado: Jaiana Milhomens Goncalves (OAB:TO4295)
Advogado: Jax James Garcia Pontes (OAB:MG103539)
Advogado: Igor Cezar Pereira Galindo (OAB:PE29449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000448-38.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
EXECUTADO: UNIMASTER - ALAGOINHAS e outros
Advogado(s): FABRICYO TEIXEIRA NOLETO (OAB:TO2937), JAIANA MILHOMENS GONCALVES (OAB:TO4295), JAX JAMES GARCIA PONTES (OAB:MG103539), IGOR CEZAR PEREIRA GALINDO (OAB:PE29449)

SENTENÇA
Vistos etc.
Na sentença de ID 12843811, prolatada em 06/06/2018, este juízo condenou a parte ré em obrigações de fazer e de pagar, esta decorrente de danos morais.
Em Apelação no ID 14451013, a parte ré sustenta a incompetência do juízo, por ser autarquia em regime especial, conforme lei transformadora 3.124 de 14/07/2016, do Estado de Tocantins. Ocorre que tal apelo foi intempestivo (ID 14606328) e, por este motivo, não foi recebido. Assim, neste mesmo ID, foi certificado o trânsito em julgado da decisão.
Em 08/10/2018 a parte autora requereu o cumprimento de sentença, quanto à obrigação de pagar, haja vista que as obrigações de fazer foram cumpridas. A parte ré impugnou (ID 19613767), trazendo a baila a incompetência do juízo para execução, por se qualificar como Fazenda Pública e ter direito a tratamento específico.
Destaco da manifestação da parte ré (ID 434105742):
Então, para não ocorrer mais o enfrentamento de questões já debatidas processualmente e, com isso, evitar maior prolongamento da demanda judicial, embora a matéria se revela como questão de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição (FAZENDA PÚBLICA), a executada não pretende, nesta fase do feito, abordar eventos ultrapassados, mas não abre mão de demonstrar a sua atual natureza jurídica, qual seja, a de AUTARQUIA ESPECIAL, a partir da Lei Estadual (Tocantins), do ano de 2016, portanto, a continuidade da fase de cumprimento de sentença deve ser feita em outro juízo (especial/fazendário) do próprio Estado da Bahia ou da justiça tocantinense, conforme demonstração a ser feita um pouco mais à frente.
No ID 446590037 consta decisão deste juízo julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Pedido de Reconsideração no ID 450699340, no qual a parte ré requer a reconsideração da decisão acima.
Manifestação da parte autora (ID 450819767), sobre o pedido de reconsideração.
É o Relatório. Decido.
Como bem ressaltado pela parte ré, no trecho alhures, nada mais há que se discutir sobre a sentença de ID 12843811, haja vista que acobertada pelo manto da coisa julgada, inclusive já tendo sido ultrapassado o prazo para a Ação Rescisória.
Ou seja, as condenações, os valores, a incidência de juros e outros comandos sentenciais, devem permanecer imutáveis, ainda que tenha considerado a parte ré como entidade de direito privado.
Contudo, assiste razão à parte ré, quanto ao pedido de reconsideração, uma vez que a incompetência absoluta é assunto de impugnação, nos termos do art. 525, § 1º, VI, do CPC, além de ser matéria de ordem pública. Assim, merece reforma a decisão de ID 446590037.
No caso, a parte ré foi transformada em Autarquia Especial pela Lei Estadual nº 3.124/2016 do Estado de Tocantins. Por este motivo, a parte ré tem direito a que o cumprimento de sentença siga o rito previsto nos artigos 534 e seguintes do CPC, em atenção ao comando constitucional do art. 100.
Ademais, verifico que o STF julgou procedente em parte as ADIs 5.492 e 5.737, para estabelecer:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; e (ii) ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu. Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

Ou seja, conforme esta decisão vinculante (art. 927, I, do CPC), este juízo não é competente para processar a execução contra entidade da Fazenda Pública do Estado de Tocantins.
Isso posto, CHAMO O FEITO À ORDEM, para reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para execução da sentença e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual de Tocantins, por força do art. 64, § 3º do CPC, para que este feito seja distribuído, conforme sua legislação de organização judiciária.
Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000448-38.2013.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Marcos Jose Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marcos Jose Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Unimaster - Alagoinhas
Executado: Fundação Universidade Do Tocantins - Unintins
Advogado: Fabricyo Teixeira Noleto (OAB:TO2937)
Advogado: Jaiana Milhomens Goncalves (OAB:TO4295)
Advogado: Jax James Garcia Pontes (OAB:MG103539)
Advogado: Igor Cezar Pereira Galindo (OAB:PE29449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000448-38.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
EXECUTADO: UNIMASTER - ALAGOINHAS e outros
Advogado(s): FABRICYO TEIXEIRA NOLETO (OAB:TO2937), JAIANA MILHOMENS GONCALVES (OAB:TO4295), JAX JAMES GARCIA PONTES (OAB:MG103539), IGOR CEZAR PEREIRA GALINDO (OAB:PE29449)

SENTENÇA
Vistos etc.
Na sentença de ID 12843811, prolatada em 06/06/2018, este juízo condenou a parte ré em obrigações de fazer e de pagar, esta decorrente de danos morais.
Em Apelação no ID 14451013, a parte ré sustenta a incompetência do juízo, por ser autarquia em regime especial, conforme lei transformadora 3.124 de 14/07/2016, do Estado de Tocantins. Ocorre que tal apelo foi intempestivo (ID 14606328) e, por este motivo, não foi recebido. Assim, neste mesmo ID, foi certificado o trânsito em julgado da decisão.
Em 08/10/2018 a parte autora requereu o cumprimento de sentença, quanto à obrigação de pagar, haja vista que as obrigações de fazer foram cumpridas. A parte ré impugnou (ID 19613767), trazendo a baila a incompetência do juízo para execução, por se qualificar como Fazenda Pública e ter direito a tratamento específico.
Destaco da manifestação da parte ré (ID 434105742):
Então, para não ocorrer mais o enfrentamento de questões já debatidas processualmente e, com isso, evitar maior prolongamento da demanda judicial, embora a matéria se revela como questão de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição (FAZENDA PÚBLICA), a executada não pretende, nesta fase do feito, abordar eventos ultrapassados, mas não abre mão de demonstrar a sua atual natureza jurídica, qual seja, a de AUTARQUIA ESPECIAL, a partir da Lei Estadual (Tocantins), do ano de 2016, portanto, a continuidade da fase de cumprimento de sentença deve ser feita em outro juízo (especial/fazendário) do próprio Estado da Bahia ou da justiça tocantinense, conforme demonstração a ser feita um pouco mais à frente.
No ID 446590037 consta decisão deste juízo julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Pedido de Reconsideração no ID 450699340, no qual a parte ré requer a reconsideração da decisão acima.
Manifestação da parte autora (ID 450819767), sobre o pedido de reconsideração.
É o Relatório. Decido.
Como bem ressaltado pela parte ré, no trecho alhures, nada mais há que se discutir sobre a sentença de ID 12843811, haja vista que acobertada pelo manto da coisa julgada, inclusive já tendo sido ultrapassado o prazo para a Ação Rescisória.
Ou seja, as condenações, os valores, a incidência de juros e outros comandos sentenciais, devem permanecer imutáveis, ainda que tenha considerado a parte ré como entidade de direito privado.
Contudo, assiste razão à parte ré, quanto ao pedido de reconsideração, uma vez que a incompetência absoluta é assunto de impugnação, nos termos do art. 525, § 1º, VI, do CPC, além de ser matéria de ordem pública. Assim, merece reforma a decisão de ID 446590037.

No caso, a parte ré foi transformada em Autarquia Especial pela Lei Estadual nº 3.124/2016 do Estado de Tocantins. Por este motivo, a parte ré tem direito a que o cumprimento de sentença siga o rito previsto nos artigos 534 e seguintes do CPC, em atenção ao comando constitucional do art. 100.
Ademais, verifico que o STF julgou procedente em parte as ADIs 5.492 e 5.737, para estabelecer:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; e (ii) ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu. Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.
Ou seja, conforme esta decisão vinculante (art. 927, I, do CPC), este juízo não é competente para processar a execução contra entidade da Fazenda Pública do Estado de Tocantins.
Isso posto, CHAMO O FEITO À ORDEM, para reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para execução da sentença e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual de Tocantins, por força do art. 64, § 3º do CPC, para que este feito seja distribuído, conforme sua legislação de organização judiciária.
Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
CITAÇÃO
0000448-38.2013.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Marcos Jose Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marcos Jose Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Unimaster - Alagoinhas
Executado: Fundação Universidade Do Tocantins - Unintins
Advogado: Fabricyo Teixeira Noleto (OAB:TO2937)
Advogado: Jaiana Milhomens Goncalves (OAB:TO4295)
Advogado: Jax James Garcia Pontes (OAB:MG103539)
Advogado: Igor Cezar Pereira Galindo (OAB:PE29449)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000448-38.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
EXECUTADO: UNIMASTER - ALAGOINHAS e outros
Advogado(s): FABRICYO TEIXEIRA NOLETO (OAB:TO2937), JAIANA MILHOMENS GONCALVES (OAB:TO4295), JAX JAMES GARCIA PONTES (OAB:MG103539), IGOR CEZAR PEREIRA GALINDO (OAB:PE29449)

SENTENÇA
Vistos etc.
Na sentença de ID 12843811, prolatada em 06/06/2018, este juízo condenou a parte ré em obrigações de fazer e de pagar, esta decorrente de danos morais.
Em Apelação no ID 14451013, a parte ré sustenta a incompetência do juízo, por ser autarquia em regime especial, conforme lei transformadora 3.124 de 14/07/2016, do Estado de Tocantins. Ocorre que tal apelo foi intempestivo (ID 14606328) e, por este motivo, não foi recebido. Assim, neste mesmo ID, foi certificado o trânsito em julgado da decisão.
Em 08/10/2018 a parte autora requereu o cumprimento de sentença, quanto à obrigação de pagar, haja vista que as obrigações de fazer foram cumpridas. A parte ré impugnou (ID 19613767), trazendo a baila a incompetência do juízo para execução, por se qualificar como Fazenda Pública e ter direito a tratamento específico.
Destaco da manifestação da parte ré (ID 434105742):
Então, para não ocorrer mais o enfrentamento de questões já debatidas processualmente e, com isso, evitar maior prolongamento da demanda judicial, embora a matéria se revela como questão de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição (FAZENDA PÚBLICA), a executada não pretende, nesta fase do feito, abordar eventos ultrapassados, mas não abre mão de demonstrar a sua atual natureza jurídica, qual seja, a de AUTARQUIA ESPECIAL, a partir da Lei Estadual (Tocantins), do ano de 2016, portanto, a continuidade da fase de cumprimento de sentença deve ser feita em outro juízo (especial/fazendário) do próprio Estado da Bahia ou da justiça tocantinense, conforme demonstração a ser feita um pouco mais à frente.
No ID 446590037 consta decisão deste juízo julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Pedido de Reconsideração no ID 450699340, no qual a parte ré requer a reconsideração da decisão acima.

Manifestação da parte autora (ID 450819767), sobre o pedido de reconsideração.
É o Relatório. Decido.
Como bem ressaltado pela parte ré, no trecho alhures, nada mais há que se discutir sobre a sentença de ID 12843811, haja vista que acobertada pelo manto da coisa julgada, inclusive já tendo sido ultrapassado o prazo para a Ação Rescisória.
Ou seja, as condenações, os valores, a incidência de juros e outros comandos sentenciais, devem permanecer imutáveis, ainda que tenha considerado a parte ré como entidade de direito privado.
Contudo, assiste razão à parte ré, quanto ao pedido de reconsideração, uma vez que a incompetência absoluta é assunto de impugnação, nos termos do art. 525, § 1º, VI, do CPC, além de ser matéria de ordem pública. Assim, merece reforma a decisão de ID 446590037.
No caso, a parte ré foi transformada em Autarquia Especial pela Lei Estadual nº 3.124/2016 do Estado de Tocantins. Por este motivo, a parte ré tem direito a que o cumprimento de sentença siga o rito previsto nos artigos 534 e seguintes do CPC, em atenção ao comando constitucional do art. 100.
Ademais, verifico que o STF julgou procedente em parte as ADIs 5.492 e 5.737, para estabelecer:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; e (ii) ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu. Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.
Ou seja, conforme esta decisão vinculante (art. 927, I, do CPC), este juízo não é competente para processar a execução contra entidade da Fazenda Pública do Estado de Tocantins.
Isso posto, CHAMO O FEITO À ORDEM, para reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para execução da sentença e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual de Tocantins, por força do art. 64, § 3º do CPC, para que este feito seja distribuído, conforme sua legislação de organização judiciária.
Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
SENTENÇA
0000565-92.2014.8.05.0216 Usucapião
Jurisdição: Rio Real
Autor: Raimundo Martins Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Municipio De Rio Real

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000565-92.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Da análise dos autos, verifica-se que foi expedida intimação pessoal dirigida à parte autora para constituir novo advogado, em virtude do notório falecimento do antigo procurador, deixando de ser intimado em razão de não ter sido localizado em endereço apontado nos autos.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Apesar de expedida a intimação, a parte autora não foi encontrada no endereço que consta nos autos, seguindo a ação sem movimentação processual, verificando-se o desinteresse da parte, visto que é obrigação das partes a atualização de endereço residencial.
Em que pese a parte não ter sido encontrada no endereço, é claro o ordenamento jurídico sobre a presunção da validade das intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, art. 274, parágrafo único.
Ressalta-se, que apesar de se tratar de vício sanável, foi concedido prazo para o(a) autor(a) regularizar a sua representação, o que não ocorreu, restando cabível tão somente a extinção processual.
Nesse sentido demanda a jurisprudência:

AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, III, § 1º, DO CPC/2015. ENDEREÇO DESATUALIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 274, PAR. ÚN., DO CPC/2015. É válida a extinção do feito sem resolução de mérito por abandono, se a tentativa de intimação pessoal prevista no art. 485, III e § 1º, do CPC/2015 restou frustrada por culpa da própria autora, em razão do descumprimento do dever de informar ao juízo sobre o endereço atualizado. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Extinção do feito, sem resolução do feito. (Classe: Ação Rescisória,Número do Processo: 0006541-15.2015.8.05.0000, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 05/06/2019 )
(TJ-BA - AR: 00065411520158050000, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2019)
Ante o exposto, tendo em vista que não foi sanado o vício de representação processual do(a) autor(a), culminando na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO extinto o presente processo, sem análise do mérito, com respaldo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Todavia, em casos de anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita, SUSPENDO a exigibilidade dessa verba sucumbencial de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Rio Real, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001143-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Evora Empreendimentos Ltda
Requerido: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos

Intimação:
"...Ante o exposto:
1 - Defiro a antecipação de tutela pleiteada pelo requerente para determinar que os requeridos procedam à regularização da documentação da área de terra de 300m², correspondente ao lote 06, Quadra C, integrante da área total de 11,7 hectares, Matrícula nº 315, folhas 16, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Rio Real/BA. Determino que os requeridos providenciem a regularização necessária, permitindo ao requerente exercer plenamente seus direitos de proprietário, conforme estipulado no contrato de compra e venda devidamente quitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), de forma solidária, até o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2 - CITE-SE e INTIME-SE os réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Expeça-se carta precatória se necessário.
3 - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
4 - Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001143-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Evora Empreendimentos Ltda
Requerido: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos

Intimação:
"...Ante o exposto:
1 - Defiro a antecipação de tutela pleiteada pelo requerente para determinar que os requeridos procedam à regularização da documentação da área de terra de 300m², correspondente ao lote 06, Quadra C, integrante da área total de 11,7 hectares, Matrícula nº 315, folhas 16, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Rio Real/BA. Determino que os requeridos providenciem a regularização necessária, permitindo ao requerente exercer plenamente seus direitos de proprietário, conforme estipulado no contrato de compra e venda devidamente quitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), de forma solidária, até o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2 - CITE-SE e INTIME-SE os réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Expeça-se carta precatória se necessário.
3 - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
4 - Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001143-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Evora Empreendimentos Ltda
Requerido: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos

Intimação:
"...Ante o exposto:
1 - Defiro a antecipação de tutela pleiteada pelo requerente para determinar que os requeridos procedam à regularização da documentação da área de terra de 300m², correspondente ao lote 06, Quadra C, integrante da área total de 11,7 hectares, Matrícula nº 315, folhas 16, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Rio Real/BA. Determino que os requeridos providenciem a regularização necessária, permitindo ao requerente exercer plenamente seus direitos de proprietário, conforme estipulado no contrato de compra e venda devidamente quitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), de forma solidária, até o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2 - CITE-SE e INTIME-SE os réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Expeça-se carta precatória se necessário.
3 - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
4 - Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

8001143-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Evora Empreendimentos Ltda
Requerido: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos

Intimação:
"...Ante o exposto:
1 - Defiro a antecipação de tutela pleiteada pelo requerente para determinar que os requeridos procedam à regularização da documentação da área de terra de 300m², correspondente ao lote 06, Quadra C, integrante da área total de 11,7 hectares, Matrícula nº 315, folhas 16, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Rio Real/BA. Determino que os requeridos providenciem a regularização necessária, permitindo ao requerente exercer plenamente seus direitos de proprietário, conforme estipulado no contrato de compra e venda devidamente quitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), de forma solidária, até o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2 - CITE-SE e INTIME-SE os réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Expeça-se carta precatória se necessário.
3 - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
4 - Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001143-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Evora Empreendimentos Ltda
Requerido: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos

Intimação:
"...Ante o exposto:
1 - Defiro a antecipação de tutela pleiteada pelo requerente para determinar que os requeridos procedam à regularização da documentação da área de terra de 300m², correspondente ao lote 06, Quadra C, integrante da área total de 11,7 hectares, Matrícula nº 315, folhas 16, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Rio Real/BA. Determino que os requeridos providenciem a regularização necessária, permitindo ao requerente exercer plenamente seus direitos de proprietário, conforme estipulado no contrato de compra e venda devidamente quitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), de forma solidária, até o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2 - CITE-SE e INTIME-SE os réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Expeça-se carta precatória se necessário.
3 - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
4 - Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001143-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Evora Empreendimentos Ltda
Requerido: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos

Intimação:
"...Ante o exposto:
1 - Defiro a antecipação de tutela pleiteada pelo requerente para determinar que os requeridos procedam à regularização da documentação da área de terra de 300m², correspondente ao lote 06, Quadra C, integrante da área total de 11,7 hectares, Matrícula nº 315, folhas 16, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Rio Real/BA. Determino que os requeridos providenciem a regularização necessária, permitindo ao requerente exercer plenamente seus direitos de proprietário, conforme estipulado no contrato de compra e venda devidamente quitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), de forma solidária, até o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2 - CITE-SE e INTIME-SE os réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Expeça-se carta precatória se necessário.
3 - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
4 - Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Publique-se. Intimem-se. "

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000628-63.2023.8.05.0216 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de APRESENTAÇÃO para o dia 04 de julho de 2024, às 11h00min, conforme decisão ID 417948793.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9044922.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Ofício, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000628-63.2023.8.05.0216 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de APRESENTAÇÃO para o dia 04 de julho de 2024, às 11h00min, conforme decisão ID 417948793.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9044922.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Ofício, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000903-75.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Vitima: Maria Valenca Calasans
Vitima: Silvo Calasans Dos Santos
Autor Do Fato: Edineusa Francisca Dos Santos

Intimação:
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, com proposta de transação penal oferecida pelo Parquet.
Assim, determino a inclusão do feito em pauta para realização de preliminar do art. 72 da Lei n° 9.099/1995 perante a central de conciliação deste Juízo, na qual deve ser apresentada ao autor do fato a proposta de transação penal já ofertada pelo Ministério Público.
CERTIFIQUE se o autor do fato já foi beneficiado pela Lei nº 9.099/95 nos últimos 05 (cinco) anos.
Faculta-se ao autor do fato a manifestação por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida proposta, por meio de advogado, em substituição à referida audiência.
Aceita a referida proposta, nova conclusão.
Em caso de rejeição, vista ao Ministério Público.
Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de OFÍCIO/MANDADO.
Intimem-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000651-72.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Autor Do Fato: Luciano Silva De Jesus
Vitima: Edinei Nonato Dos Santos

Intimação:
... Ante o exposto, HOMOLOGO a composição civil entre as partes e, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO SILVA DE JESUS, já qualificado, com relação aos fatos em questão. Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”. ARBITRO honorários advocatícios no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) em prol causídica Dra. Acassia Barbosa da Silva Costa, inscrita na OAB/BA nº 15.794, nomeada como defensora dativa para o presente ato; ao passo em que CONDENO o Estado da Bahia a pagar os referidos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, já que inexistente Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP e ARQUIVEM-SE os autos, com a devida baixa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001008-52.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Vitima: Dt Rio Real
Autor Do Fato: Diego Bispo Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, com proposta de transação penal oferecida pelo Parquet.
Assim, determino a inclusão do feito em pauta para realização de preliminar do art. 72 da Lei n° 9.099/1995 perante a central de conciliação deste Juízo, na qual deve ser apresentada ao autor do fato a proposta de transação penal já ofertada pelo Ministério Público.
CERTIFIQUE se o autor do fato já foi beneficiado pela Lei nº 9.099/95 nos últimos 05 (cinco) anos.
Faculta-se ao autor do fato a manifestação por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida proposta, por meio de advogado, em substituição à referida audiência.
Aceita a referida proposta, nova conclusão.
Em caso de rejeição, vista ao Ministério Público.
Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de OFÍCIO/MANDADO.
Intimem-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000633-51.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Autor Do Fato: Josefa Borges Da Cruz
Vitima: Jaldice Borges Ferreira

Intimação:
... Ante o exposto, por analogia ao art. 107, V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da autora do fato JOSEFA BORGES DA CRUZ, já qualificada, com relação aos fatos em questão. Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”. CIÊNCIA ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000275-86.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Marinalva Medeiros De Oliveira Valenca
Autor Do Fato: Nilton Lucas Oliveira Santos
Advogado: Ricardo Oliveira Da Silva (OAB:BA60584)

Intimação:
... Ante o exposto, por analogia ao art. 107, V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato, já qualificado, pelo delito em questão. Dispenso a intimação do autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP/BA e ARQUIVEM-SE os autos, com a devida baixa. Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000289-70.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Thalia Santos Andrade
Autor Do Fato: Juliete Dos Santos
Advogado: Felipe Martins Moreira (OAB:SE13589)

Intimação:
... Ante o exposto, por analogia ao art. 107, V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da autora do fato JULIETE DOS SANTOS, já qualificada, com relação aos fatos em questão. Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”. CIÊNCIA ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Com força de ofício/mandado.

# EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE RIO REAL/BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro - Centro Administrativo
CEP: 48.330-000 Telefax (75) 3426-1105/1408
E-mails: riorealvrcccom@tjba.jus.br - riorealvrcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA )

A Excelentíssima Drª. YASMIN SOUZA DA SILVA Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, de Rio Real, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar que, por este Juízo foi decretada a Interdição de OTÁVIO RIBEIRO SANTOS, brasileiro, solteiro, maior, sem profissão, não alfabetizado, filho de José Ribeiro de Jesus e de Maria Conceição Santos, nascido em 03/06/1964, RG n° 754.574 SSP/SE, CPF n° 868.506 955-68, residente e domiciliado na Rua Martiniano Bispo dos Santos, Casa 86, Bairro Campão, Rio Real-Bahia, CEP: 48.330-000, para todos os atos da vida civil, por ser portador(a) de “enfermidade ”, sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, tendo sido nomeado como seu(a) Curador(a) o Sr.(a) ZILDA DE SOUSA NASCIMENTO, brasileira, solteira, maior, lavradora, filha de Vilson Ribeiro do Nascimento e de Maria José de Sousa, nascida em 03/071971, RG n° 1.284.782 SSP/SE; CPF n° 010.252.845-42, com endereço na Rua Martiniano Bispo dos Santos, Casa 86, Bairro Campão, Rio Real-Bahia, CEP: 48.330-000, tendo em vista o constante nos autos tombados sob nº 0001048-59.2013.8.05.0216 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Com fulcro nas alterações elencadas na Lei 13.146/2015, devendo a curatela afetar somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, consoante dispõe o artigo 85 da referida lei. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, no Diário do Poder Judiciário, afixado no lugar de costume e acostado uma cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Rio Real, aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Jackmara Aparecida Albuquerque de Carvalho Machado, Escrevente de cartório que digitei.
YASMIN SOUZA DA SILVA
JUIZA DE DIREITO

# SÃO DESIDÉRIO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000846-17.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Gerulina Julia De Souza
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000846-17.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: GERULINA JULIA DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a Contestação (art. 437, caput, do CPC).
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
TERMO
8000636-34.2019.8.05.0231 Carta Precatória Cível

Jurisdição: São Desidério
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Londrina-pr.
Deprecado: Juizo De Direito Jurisdição Plena Comarca De São Desidério-bahia
Autor: Belagricola Com E Rep De Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Parreira De Oliveira (OAB:PR69617)
Reu: Thiago Rafael Rodrigues Figueira
Advogado: Joani Raduy (OAB:PR04649)
Terceiro Interessado: Bunge Alimentos S/a
Terceiro Interessado: Denise Canezin Marques
Terceiro Interessado: Devaldo Rodrigues Figueira

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000636-34.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO JURISDIÇÃO PLENA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO-BAHIA
Advogado(s):

TERMO DE JUNTADA
Nesta data, faço juntada a estes autos, comprovante de levantamento de alvará correspondente a 50% dos honorários do sr. perito, para inicio dos trabalhos.
Ato contínuo, junto aos autos e-mail informando que os trabalhos periciais será realizada dia 18/07/2024 às 08h30min ou por motivo de impossibilidade deste perito, já fica definido a data de 25/07/2024 às 08h30min.
Requer das partes um acompanhante (assistente técnico) com conhecimento do roteiro e (ou) croqui de localização dos Imóveis a serem periciados.
Com ponto de encontro no Tribunal de Justiça da Bahia – Fórum da Comarca de São Desidério.
Fica as partes intimada para formularem seus quesitos.

São Desidério/BA, 4 de julho de 2024

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000360-03.2019.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Cleonice Terezinha Petry Giese
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Requerido: Carlos Daniel Petry De Macedo
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Perito Do Juízo: Caps - Centro De Atenção Psicossocial De São Desidério
Terceiro Interessado: Municipio De Sao Desiderio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000360-03.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: CLEONICE TEREZINHA PETRY GIESE
Advogado(s): RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453)
REQUERIDO: CARLOS DANIEL PETRY DE MACEDO
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE (OAB:BA42132), PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179), MARCELO CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA58366)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela de urgência liminar (curatela provisória) proposta por CLEONICE TEREZINHA PETRY GIESE em desfavor de seu filho, CARLOS DANIEL PETRY DE MACEDO.
Narra, em síntese, que o interditando não possui condições de gerir e exercer os atos da vida civil, em virtude de possuir Retardo Mental (CID 10 F72). A parte autora requereu, em sede de tutela de urgência, a sua nomeação como curador provisório. Juntou documentos, inclusive laudos médicos.
Foi deferida liminar no ID 30382389.
O CRI desta Comarca informou que o interditando não possui imóveis registrados em seu nome (ID 204438266).
O interditando foi citado.
Ocorreu a audiência de entrevista do interditando por meio de sua genitora (Id 215468596).
Foi juntado o laudo pericial no ID 205297717.
O advogado nomeado apresentou contestação por negativa geral no ID 246358118.
Ministério Público manifestou-se favoravelmente pelo deferimento da interdição.
É o relato.

Oficie-se ao CRAS de São Desidério para que realize estudo social na residência do interditando, com prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a parte autora para juntar certidão negativa cível e criminal no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.

DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000182-35.2015.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Clube Esportivo Social De Sao Desiderio - Cesd
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Regimario Cesar Dos Santos
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Autor: Marcos Daniel De Oliveira Souza
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Autor: Ana Paula De Oliveira Santos
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000182-35.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: REGIMARIO CESAR DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: CLUBE ESPORTIVO SOCIAL DE SAO DESIDERIO - CESD
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica I N T I M A D A a parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a Contestação ID. 451538187 (art. 437, caput, do CPC).
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000265-56.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Desidério
Autor: Landulfo Vieira Da Silva
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Reu: Claudia Luzia Lopes Barbosa
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000265-56.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: LANDULFO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): ORLANDO ALVES SOLEDADE (OAB:BA25712)
REU: CLAUDIA LUZIA LOPES BARBOSA
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)

DESPACHO
RELATÓRIO
Vistos e etc.
Trata-se de anulatória de partilha ajuizada por LANDULFO VIEIRA DA SILVA em face de CLÁUDIA LUZIA LOPES BARBOSA.
Alega que firmou um acordo com a requerida e que, após a homologação do acordo, a ré ajuizou pedido com relação a um imóvel que era de propriedade do casal, mas que foi vendido.
Pede para que seja suspenso o dever de pagar a mensalidade da faculdade da autora e que seja reconhecida a nulidade da partilha porque foi induzido a erro.
Fundamenta o seu pedido com base nos arts. 2017 e 1805, IV, do Código Civil.
Fundamenta o seu pedido alegando que a partilha foi mais vantajosa para a parte autora e que foi enganado porque agora pleiteia área rural que não mais pertence ao autor.
A ré apresentou contestação no id 28824860, p. 7 a 15, sustentando, em síntese: 1. Impugnação à gratuidade da justiça; 2. Impugnação ao valor da causa. No mérito, inicia discussão a respeito de um imóvel rural objeto da discussão nos autos 000612-26.2011.8.05.0231.
A parte ré juntou alegações finais no id 430047672. Requer a condenação do requerido na obrigação de indenizar a requerida pela venda do imóvel no importe de R$150.000,00, pelos danos materiais em razão da reforma da casa em R$27.000,00 e em R$11.000,00 pelos débitos que tem com a faculdade.
O autor apresentou as suas alegações finais no id 431783032. Trouxe diversas discussões referentes ao patrono da parte autora que não correspondem com o objeto da presente demanda. Ao final, pede a anulação da partilha.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
Passo a decidir.
PRELIMINARES
Impugnação à gratuidade da justiça: rejeito a preliminar aventada tendo em vista que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a condição econômica do autor de arcar com as custas processuais sem detrimento do seu sustento ou de sua família. Considerando que a alegação de hipossuficiência é presumida quando se trata de pessoa física e inexistindo comprovação de condições, deixo de acolher a preliminar.
Impugnação do valor da causa: cabível o acolhimento da preliminar de impugnação do valor da causa levantado pela parte ré, visto que o autor visa a anulação de um acordo de partilha de bens realizado nos autos da ação de separação entre as partes, sendo que apresentou avaliação do imóvel no importe de R$120.000,00 (id 28824831, p. 6). Assim, acolho a preliminar para determinar a correção do valor da causa para R$120.000,00.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao julgamento do mérito com base no art. 489 do CPC e art. 93, IX, da CF.
FUNDAMENTAÇÃO
Não merece acolhida o pedido do autor.
Inicialmente, verifica-se que o autor fundamenta o seu pedido em dispositivos que não tem correlação com um acordo entabulado na ação de separação. O dever de igualdade na partilha previsto no art. 2017 do Código Civil refere-se à partilha decorrente do direito sucessório, e não de acordo entabulado no âmbito do direito de família.
No caso dos autos, nota-se que o autor firmou acordo com a parte ré nos autos da ação de separação de forma livre, espontânea e sem máculas, já que não logrou êxito em demonstrar nestes autos que tenha firmado o acordo com qualquer dos vícios do negócio jurídico, que estão tratados nos arts. 138 e seguintes do Código Civil, como erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão.
Verifica-se pela leitura da inicial que o motivo que ensejou o ajuizamento da presente demanda decorreu do ajuizamento de outra demanda pela parte autora (000612-26.2011.8.05.0231) visando a partilha de um imóvel que, segundo a autora, teria sido vendido pelo autor após a dissolução da sociedade conjugal sem que tenha sido incluído no acordo.
Pela audiência realizada nos autos do pedido de conversão de separação em divórcio, nota-se que há um conflito entre as partes e a presente demanda tem por objetivo atacar a parte contrária, mas sem qualquer fundamento jurídico que dê sustentáculo às alegações do autor.
Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, mas não logrou êxito o autor em demonstrar que firmou o negócio jurídico sem estar consciente do acordo firmado, não conseguiu demonstrar nestes autos que incorreu em qualquer dos vícios de vontade.

Para que fosse possível acolher o pedido do autor, seria necessário que ele tivesse comprovado nos autos vícios de consentimento, que consistem em um descompasso entre a vontade real, interna, subjetiva e a vontade que foi exteriorizada mediante uma declaração. Não restou demonstrado nos autos uma falsa percepção da realizada (erro), engano provocado por outra parte ou por terceiro (dolo), ameaças constrangedoras com o intuito de forçá-lo a praticar um ato (coação), desproporção manifesta evidenciando total ausência de equivalência material com a presença de dolo de aproveitamento (lesão) ou, ainda, ameaça por perigo iminente de dano grave (estado de perigo).
Tem-se que o autor assinou o acordo entabulado nos autos de separação de forma livre, consciente e em conformidade com a sua vontade à época da assinatura. O ajuizamento da ação pela parte ré buscando a indenização em razão de um imóvel acarretou no autor o arrependimento do acordo firmado, mas não significa que tenha assinado com qualquer vício de vontade.
Assim sendo, reconhece-se, em realidade, uma verdadeira busca por atingir a parte contrária, inclusive com discussões desnecessárias e deselegantes por parte de todos os envolvidos no processo, faltando inclusive com a técnica jurídica.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o feito para acolher a preliminar de impugnação ao valor da causa e atribuir a causa o valor de R$120.000,00 e, ainda, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para julgar totalmente improcedente o pedido do autor.
Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais (art. 86 do CPC) e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados (art. 85, § 2º, do CPC), suspensos em razão da gratuidade concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Interposto recurso de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.
Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que os juízos de admissibilidade dos recursos serão realizados direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000473-88.2018.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Deprecante: Juízo De Direito Da 28ª Vara Cível Do Foro Central Cível Da Comarca De São Paulo-sp
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De São Desidério
Autor: Bunge Fertilizantes S/a
Advogado: Fernando Tardioli Lucio De Lima (OAB:SP206727)
Reu: Roberto Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Reu: Pedrina Rocha Coimbra
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Reu: Claudenir Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Reu: Clair Amelia Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Reu: Rudimar Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Terceiro Interessado: Luciano De Camargo Orlando

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000473-88.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando as informações da certidão do id 435026833, oficie-se ao BB para que remeta o extrato de movimentação da conta no prazo de 30 (trinta) dias.
Dou a esta decisão força de mandado.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 25 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000183-73.2018.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Bayer S.a.
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Reu: Rudimar Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Reu: Clair Amelia Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000183-73.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BAYER S.A.
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)
REU: RUDIMAR BORTOLOZZO e outros
Advogado(s): ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB:RS44718)

DECISÃO
Vistos e etc.
Diante da impossibilidade de o perito continuar os trabalhos para os quais foi nomeado, nomeio JOSEVAL COSTA CARQUEIJA, CPF920.584.345-87, (77) 3612-3576.
Cumpra-se consoante determinado no id 258499371, observando o aditamento da deprecada.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 25 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001030-02.2023.8.05.0231 Execução De Título Judicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Wallace Ferreira De Souza
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001030-02.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

EXEQUENTE: WALLACE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de execução de título executivo judicial ajuizado por WALLACE FERREIRA DE SOUZA em face do Estado da Bahia relativamente aos honorários advocatícios decorrentes da condenação nos autos 0000253.95.2019.0231.
O exequente juntou a sentença que condenou o Estado ao pagamento dos honorários no id 410041199.
Deferida a gratuidade no id 412403135¸a Fazenda Pública estadual foi citada para apresentar embargos, nos termos dos arts. 914 e 915 do CPC.
Citada, apresente inexigibilidade do título sob o fundamento de que não havia prova do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários.
O autor juntou a certidão de trânsito em julgado no id 420667265. Intimada para se manifestar, a Fazenda Pública restou silente.
Considerando que o autor juntou aos autos certidão de trânsito em julgado dos autos onde foram fixados os seus honorários, não havendo mais que se falar em inexigibilidade do título, até porque a certidão que informa o trânsito em julgado é do ano de 2020 e o processo de execução somente foi ajuizado no ano de 2023, rejeito a impugnação apresentada pela Fazenda Pública.
Ainda, deixo de determinar a remessa necessária já que o inciso II do art. 496 do CPC prevê a remessa apenas para os casos em que desacolhidos os embargos à execução fiscal, mas não quando há rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença.
Este é o entendimento do E. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. AFASTADO O EXAME DA IRRESIGNAÇÃO QUANTO A PEDIDOS JÁ DEFERIDOS NA SENTENÇA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE ENQUADRA DENTRE AS EXCEÇÕES À REGRA DE REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES CONSOLIDADOS DO STJ NESTE MESMO SENTIDO. ACERTADO PRONUNCIAMENTO CONSTANTE DA SENTENÇA PELA NÃO REMESSA. NULIDADE AFASTADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305518-78.2013.8.05.0113, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/07/2016 ) (TJ-BA - APL: 03055187820138050113, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2016)
EXPEÇA-SE RPV, em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal e legislação de regência, fixando-se como data base para atualização de valores aquela da distribuição da execução/cumprimento de sentença.
Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001010-11.2023.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Wallace Ferreira De Souza
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001010-11.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: WALLACE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de execução de título executivo judicial ajuizado por WALLACE FERREIRA DE SOUZA em face do Estado da Bahia relativamente aos honorários advocatícios decorrentes da condenação nos autos 0000516-74.2012.805.0231.
O exequente juntou a sentença que condenou o Estado ao pagamento dos honorários no id 409596595.
Deferida a gratuidade, a Fazenda Pública estadual foi citada para apresentar embargos, nos termos dos arts. 914 e 915 do CPC.

Citada, apresente inexigibilidade do título sob o fundamento de que não havia prova do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários.
O autor juntou a certidão de trânsito em julgado no id 418248458. Intimada para se manifestar, a Fazenda Pública restou silente.
Considerando que o autor juntou aos autos certidão de trânsito em julgado dos autos onde foram fixados os seus honorários, não havendo mais que se falar em inexigibilidade do título, até porque a certidão que informa o trânsito em julgado é anterior ao ajuizamento da execução, rejeito a impugnação apresentada pela Fazenda Pública.
Ainda, deixo de determinar a remessa necessária já que o inciso II do art. 496 do CPC prevê a remessa apenas para os casos em que desacolhidos os embargos à execução fiscal, mas não quando há rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença.
Este é o entendimento do E. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. AFASTADO O EXAME DA IRRESIGNAÇÃO QUANTO A PEDIDOS JÁ DEFERIDOS NA SENTENÇA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE ENQUADRA DENTRE AS EXCEÇÕES À REGRA DE REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES CONSOLIDADOS DO STJ NESTE MESMO SENTIDO. ACERTADO PRONUNCIAMENTO CONSTANTE DA SENTENÇA PELA NÃO REMESSA. NULIDADE AFASTADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305518-78.2013.8.05.0113, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/07/2016 ) (TJ-BA - APL: 03055187820138050113, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2016)
EXPEÇA-SE RPV, em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal e legislação de regência, fixando-se como data base para atualização de valores aquela da distribuição da execução/cumprimento de sentença.
Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000067-63.2005.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Executado: Edgar Frizon
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Laila Thaianne Da Silva Oliveira (OAB:BA50696)
Advogado: Valeria Meneghini (OAB:RS104965)
Executado: Geraldo Frizon
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Laila Thaianne Da Silva Oliveira (OAB:BA50696)
Advogado: Valeria Meneghini (OAB:RS104965)
Executado: Rosilei Guiseli Frizon
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Laila Thaianne Da Silva Oliveira (OAB:BA50696)
Advogado: Valeria Meneghini (OAB:RS104965)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PROCESSO Nº: 0000067-63.2005.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA
Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Conforme o quanto determinado no despacho ID 446103917, fica a parte autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
São Desidério/BA, 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
8000562-04.2024.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 451620483
Processo N° : 8000562-04.2024.8.05.0231
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410403542500000435702551

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000767-33.2024.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Requerido: Ananias De Castro Silva
Deprecante: Unica Vara Cível De São Domingos-go

Intimação:
Carta Precatória nº 8000767-33.2024.8.05.0231
(Processo de origem: 0080214-22.2011.8.09.0145 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS-GO)

ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 1ª, IV, Provimento 06/2016-CGJ/BA

A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sustenta-se na Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passado a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Compulsando os autos, verifica-se do DAJE id. 451501068, referir-se à Carta Precatória nº 8000768-18.2024.8.05.0231, oriunda do mesmo juizo deprecante, processo de origem e mesmo exequente.
Ressalto, ainda, que o referido DAJE juntado não foi pago, conforme resultado anexo.
Por ato ordinatório fica o Exequente INTIMADO por seu Advogado, para, prazo de 10 (dez) dias.
1. Demonstrar o recolhimento das custas referente à finalidade: Citação - valor do ato: R$ 144,30 - XXVIII - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, site para impressão do DAJE – http://eselo.tjba.jus.br, devendo juntar aos autos o DAJE emitido e comprovante de pagamento.
2. Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.

São Desidério -BA, 4 de julho de 2024
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
TERMO
8000767-33.2024.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Requerido: Ananias De Castro Silva
Deprecante: Unica Vara Cível De São Domingos-go

Termo:
Carta Precatória nº 8000767-33.2024.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/OFÍCIO
Por força do Art. 1ª, IV, Provimento 06/2016-CGJ/BA
A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sustenta-se na Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passado a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Por ato ordinatório fica a parte Requerente INTIMADA por seu Ilustre Advogado, para efetuar o preparo da carta precatória, por se tratar de procedimento com incidência de custas, haja vista, desacompanhada do comprovante do beneficio da justiça gratuita ou do recolhimento (DAJE's), prazo de 10 (dez) dias.
1. Distribuição de carta precatória - valor do ato: R$ 213,60 – PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL – VI – CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM E ROGATORIA, site para impressão do DAJE – http://eselo.tjba.jus.br
3. Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
4. Dou força de ofício para conhecimento do juízo deprecante.
São Desidério -BA, 04 de julho de 2024
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000768-18.2024.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Elizabete Rodrigues Xavier

Ato Ordinatório:
Carta Precatória nº 8000768-18.2024.8.05.0231
(Processo de origem: - JUÍZO DE DIREITO DA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS-GO)

ATO ORDINATÓRIO/OFÍCIO
Por força do Art. 1ª, IV, Provimento 06/2016-CGJ/BA

A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sustenta-se na Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passado a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Por ato ordinatório fica a parte Requerente INTIMADA por seu Ilustre Advogado, para efetuar o preparo da carta precatória, por se tratar de procedimento com incidência de custas, haja vista, desacompanhada do comprovante de recolhimento (DAJE's), prazo de 10 (dez) dias.
1. Distribuição de carta precatória - valor do ato: R$ 213,60 – PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL – VI – CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM E ROGATORIA, site para impressão do DAJE – http://eselo.tjba.jus.br
2. Devendo ainda, demonstrar o recolhimento das custas referente à finalidade: Citação - valor do ato: R$ 144,30 - XXVIII - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO. ( DAJE ID 451501066 pendente de pagamento)
3. Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
4. Dou força de ofício para conhecimento do juízo deprecante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000769-03.2024.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Jose De Castro Silva

Ato Ordinatório:
Carta Precatória nº 8000769-03.2024.8.05.0231
(Processo de origem: - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS-GO)

ATO ORDINATÓRIO/OFÍCIO
Por força do Art. 1ª, IV, Provimento 06/2016-CGJ/BA

A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sustenta-se na Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passado a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Por ato ordinatório fica a parte Requerente INTIMADA por seu Ilustre Advogado, para efetuar o preparo da carta precatória, por se tratar de procedimento com incidência de custas, haja vista, desacompanhada do comprovante de recolhimento (DAJE's), prazo de 10 (dez) dias.
1. Distribuição de carta precatória - valor do ato: R$ 213,60 – PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL – VI – CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM E ROGATORIA, site para impressão do DAJE – http://eselo.tjba.jus.br
2. Devendo ainda, demonstrar o recolhimento das custas referente à finalidade: Citação - valor do ato: R$ 144,30 - XXVIII - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO. ( DAJE ID451501063 pendente de pagamento)
3. Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
4. Dou força de ofício para conhecimento do juízo deprecante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000081-03.2012.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Erli Gomes De Araujo
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Parte Autora: Alvina Pereira De Souza Araujo
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Parte Re: Hugo Almeida
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000081-03.2012.8.05.0231
PARTE AUTORA: ERLI GOMES DE ARAUJO e outros
Representante(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)
PARTE RE: HUGO ALMEIDA
Representante(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica I N T I M A D A a parte ré, por intermédio de seu procurador, para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000353-31.2011.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Alan Candido Da Silva
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Sonia Das Virgens Rocha
Advogado: Kennedy Emmanuel Macedo Barbosa (OAB:BA32678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000353-31.2011.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ALAN CANDIDO DA SILVA
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: SONIA DAS VIRGENS ROCHA
Advogado(s): KENNEDY EMMANUEL MACEDO BARBOSA registrado(a) civilmente como KENNEDY EMMANUEL MACEDO BARBOSA (OAB:BA32678)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança com indenização por dano moral e material ajuizada por ALAN CANIDO DA SILVA em face de SONIA DAS VIRGENS ROCHA.
Alega que foi procurado pela requerida no dia 10/04/2010 para acompanhá-la a uma audiência no dia 28/04/2011 n o fórum da Comarca de São Desidério, tendo a ré deixado com o autor o valor de R$500,00. No entanto, no dia da audiência, a requerida compareceu acompanhada de outro advogado. Pleiteia a condenação em danos morais no importe de R$2.000,00 e honorários em R$500,00.
Citada, a ré apresentou contestação (id 15284703) alegando que não havia firmado contrato com o autor e que este havia dito que, na data da audiência, não estaria na comarca. Informa que se sentiu insegura com relação a esta informação e procurou outro advogado.
Apresenta, ainda, reconvenção (id 15284881). Narra que se sentiu ofendida com a forma com que o autor adentrou na sala de audiências e, ainda, que o requerente mandou recado pela irmã da reconvinte dizendo que iria processá-la. Pugna pela condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$8.000,00.
Realizada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu (id 179999288).
Verifica-se que as partes ainda não foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.
Visando evitar o cerceamento de defesa, intime-se as partes para que indiquem se há interesse na dilação probatória, devendo especificar de forma pormenorizada o fato que cada prova visa comprovar, sob pena de indeferimento.
Havendo requerendo de provas, voltem os autos conclusos na fila de decisão.
Restando silentes ou pedindo o julgamento antecipado da lide, voltem os autos na fila de sentença.
Dou a esta decisão força de mandado.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
8000183-68.2021.8.05.0231 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Berenice Ataide De Almeida Pereira
Advogado: Vanessa Dos Santos Rocha Cardoso Diamantino (OAB:BA61873)
Requerente: Leticia Cristina Almeida Pereira
Advogado: Vanessa Dos Santos Rocha Cardoso Diamantino (OAB:BA61873)
Requerente: Beatriz De Almeida Pereira
Advogado: Vanessa Dos Santos Rocha Cardoso Diamantino (OAB:BA61873)
Requerente: Felipe Junio Almeida Pereira
Advogado: Vanessa Dos Santos Rocha Cardoso Diamantino (OAB:BA61873)
Requerente: Paulo Henrique De Almeida Felipe Pereira
Advogado: Vanessa Dos Santos Rocha Cardoso Diamantino (OAB:BA61873)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000183-68.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: LETICIA CRISTINA ALMEIDA PEREIRA e outros (4)
Advogado(s): VANESSA DOS SANTOS ROCHA CARDOSO DIAMANTINO (OAB:BA61873)

Advogado(s):

CERTIDÃO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Em atenção ao Despacho ID.436597090:
1- Foi expedido Ofício para INSS e Banco do Brasil.
2- Resposta juntada aos autos a conforme Termo de Juntada ID 439079569 e Termo 451673009.
Diante dessas informações prestadas fica intimada a parte autora para tomar ciência e requerer o que entender direito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Desidério/BA,documento datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000329-07.2024.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Noelia Oliveira Dos Santos
Advogado: Jeovanio Pereira Dos Santos Almeida (OAB:BA50702)
Requerido: Joselia Bispo De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000329-07.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: NOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JEOVANIO PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA50702)
REQUERIDO: JOSELIA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR COM PEDIDO LIMINAR DE CURATELA PROVISÓRIA ajuizada por NOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS em relação a JOSELIA BISPO DE OLIVEIRA.
Requer a nomeação provisória como curadora de sua irmã, que já era curatelada pelo seu genitor desde o ano de 1998, mas que faleceu em 11/07/2022. Informa que a sua genitora havia ajuizado o pedido neste juízo, mas pediu a desistência após ter adoecido. Atualmente, a interdita é auxiliada e assistida por sua irmã, requerente nestes autos.
Juntou documentos e fotos relatando a situação de saúde da parte ré.
É o relato.
Recebo a petição inicial, tendo em vista estarem preenchidos todos os seus requisitos, no termos dos arts. 319 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil.
Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça.
Entendo que neste momento processual existem elementos de prova que possam conduzir ao deferimento de uma medida antecipatória de tutela, estando presentes os requisitos encartados no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), necessários ao deferimento da liminar de forma incidente (art. 300, § 2º, CPC).
Com isso, no que tange aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado, verifica-se pelo atestado médico e pelo anterior termo de curatela deferido em prol do genitor da parte ré, juntado com a inicial, que a parte requerida está incapacitada mentalmente, o que nos leva a crê que a priori, ela não possa exprimir a sua vontade de forma suficiente para os atos da vida negocial, o que configura a hipótese do art. 1.767, I, do Código Civil, que dispõe:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Presente também o perigo dano concreto à parte, porquanto, caso não seja concedida a medida neste momento processual, a requerida ficará sem procurador, mesmo que provisório, necessário à resolução dos atos de sua vida civil, ante a sua incapacidade.
A hipótese fática dos autos revela a necessidade de nomeação de curador provisório para a prática de todos os atos concernentes à vida civil do requerido, nos exatos termos do art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que vaticina:
Art. 749. (…)
Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de medida liminar antecipatória de tutela incidente para nomear NOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS como curadora de JOSELIA BISPO DE OLIVEIRA.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecer perante este Juízo para ser entrevistado(a), nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, e de logo designo o dia 18 de agosto de 2024, às 10:20h, para realização da audiência de entrevista do(a) interditando(a), que poderá ser realizada por videoconferência.
Determino a realização de perícia médica no(a) interditando(a), bem como a realização de relatório social (perícia social).

Nomeio, para tanto, o psiquiatra BRUNO NUNES PASSOS SILVA 033.748.125-38, brunonunesbnp@gmail.com (71) 98826-6903 / (71) 99148-0249 para realização da perícia psiquiátrica na requerida. Fixo-lhes honorários no importe de R$500,00 (quinhentos reais).
Nomeio a assistente social Michelle do Nascimento Vieira, inscrita no CPF nº: 016.949.975-88, Tel.: (77) 99835-5470, para que realize a perícia junto à residência da interdita e junte o laudo aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo honorários no importe de R$400,00, consoante tabela prática do TJBA.
Intime-se o MPBA e a parte autora para apresentar quesitos aos peritos no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não haja contestação, desde já fica nomeado como curador especial da interditanda os advogados TAYNARA APARECIDA DA SILVA LIMA - OAB BA70484 - CPF: 078.373.105-19 e ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE - OAB BA42132 - CPF: 797.389.665-15.
Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente para assiná-lo.
Intimem-se para a audiência supra designada, inclusive o Ministério Público.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
PRI.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000149-30.2020.8.05.0231 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 451688846
Processo N° : 8000149-30.2020.8.05.0231
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414391891600000435758267

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000570-59.2016.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sykue Geracao De Energia Ltda.
Advogado: Antonio Carlos De Almeida Amendola (OAB:SP154182)
Advogado: Isabella Gouveia Sangiovanni (OAB:SP406486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000570-59.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: SYKUE GERACAO DE ENERGIA LTDA.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA (OAB:SP154182), ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI (OAB:SP406486)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), via RenaJud. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência daqueles que forem encontrados. Com a resposta, dê-se ciência às partes.
Em sendo encontrados bens, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo e providenciando o necessário para a penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem.
Não sendo possível, ainda assim, a integralidade do crédito exequendo, defiro a tentativa de penhora de bens na sede da empresa devedora.
Recolhidas as diligências necessárias, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.
A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.
Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou represente por ele indicado como depositário.
Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.
Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.
Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.
Não havendo impugnação, manifeste-se o(s) exequente(s), em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

SÃO DESIDÉRIO/BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000066-77.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000066-77.2021.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da petição ID. 159751251 , no prazo de 20 dias.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001426-47.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Valdemar Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8001426-47.2021.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Exequente, INTIMADA dos termos do Despacho ID.423283508, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001766-88.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Advogado: Rayanne Magna Bomfim Santos (OAB:BA58325)
Executado: Comercial Tres Fronteiras Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8001766-88.2021.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Nos termos do demonstrativo ID. 380074009 , decorreu prazo do parcelamento em 31/07/2023.
Fica a parte Autora, por intermédio de sua procuradoria, INTIMADA para manifestar-se acerca de eventual liquidação do débito, ou requerer medidas para o prosseguimento da ação, no prazo de 30 dias
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000756-82.2016.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério

Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Carlos Da Conceicao Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000756-82.2016.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Nos termos do demonstrativo ID. 427970949, não especifica detalhadamente a data e o ano do final do parcelamento.
Fica a parte Autora, por intermédio de sua procuradoria, INTIMADA para manifestar-se acerca das informações das eventuais parcelas do débito, ou requerer medidas para o prosseguimento da ação, no prazo de 30 dias.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8002236-22.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Edson Alves Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8002236-22.2021.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Exequente, INTIMADA dos termos do Despacho ID .421882271, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000572-34.2017.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Misael Araujo Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elice Santarem Dos Anjos
Testemunha: Rosilene Santarem Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000572-34.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MISAEL ARAUJO SANTANA
Advogado(s): #processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloPassivoOab}

ATO ORDINATÓRIO

Pratico o ato por força da decisão evento nº.438155819.
Designo por meio de ato ordinatório, a audiência de instrução e julgamento para a data 17 de julho de 2024 às 09h:30min, nas dependências deste Fórum Ministro Antônio Carlos Magalhães, localizado na Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos nº 19, Bairro Tangará, São Desidério/BA.
Expeçam-se as intimações necessárias.

OBS: Advertindo-os de que não dispondo de recursos tecnológicos para participar na forma digital ,deverão comparecer no fórum pessoalmente.
Visando a celeridade processual, segue o link para audiência : ( https://guest.lifesizecloud.com/10392691).

SÃO DESIDÉRIO/BA, data registrada no sistema
Assinado digitalmente por Servidor (a) Autorizado (o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000162-15.2013.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Everson Gonçalves De Carvalho
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Terceiro Interessado: Demilson Honorato Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Leonidas Antonio De Souza
Terceiro Interessado: Ipc Luiz Carlos Da Silva
Terceiro Interessado: Clecio De Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Elivelton De Souza Neves
Terceiro Interessado: Edson Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Antônio Henrique Dos Santos Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000162-15.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: EVERSON GONÇALVES DE CARVALHO
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ÉVERSON GONÇALVES DE CARVALHO como incursos nas sanções previstas no art. 14 da Lei 10.826/2003, art. 244-B da Lei 8.069/90, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (ID 169242774).
A denúncia foi recebida em 30/09/2015, ID 169242796.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação (ID 169243210, 169243211 e 169243212).

É o relatório. Decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que "a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório." (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 30 de maio de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000982-73.2009.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Cidionor Alexandrino Dos Santos
Advogado: Derci Neris Sampaio (OAB:GO9353)
Reu: Joaquim Pereira De Souza
Advogado: Derci Neris Sampaio (OAB:GO9353)
Reu: Francisco De Sousa Oliveira
Advogado: Eliamar Alves Maia (OAB:GO15711)
Reu: Odesmar Rodrigues Chaves
Advogado: Derci Neris Sampaio (OAB:GO9353)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000982-73.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: CIDIONOR ALEXANDRINO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): DERCI NERIS SAMPAIO (OAB:GO9353), ELIAMAR ALVES MAIA (OAB:GO15711)

DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de CIDIONOR ALEXANDRINO DOS SANTOS, vulgo "NOZINHO", JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA, FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA, vulgo " XICO CEARENSE" e ODESMAR RODRIGUES CHAVES, vulgo "DESMAR" como incursos nas sanções previstas no art. 157, § 2º, I, II e V do CP na forma do art. 29, caput do CP, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (ID 181637026).
A denúncia foi recebida em 11/07/2012, ID 181637033.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação ( ID's 181637037, 181637041, 181637047 e 181637049 ).
É o relatório. Decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicio-

namento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que "a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório." (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 29 de junho de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000982-73.2009.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Cidionor Alexandrino Dos Santos
Advogado: Derci Neris Sampaio (OAB:GO9353)
Reu: Joaquim Pereira De Souza
Advogado: Derci Neris Sampaio (OAB:GO9353)
Reu: Francisco De Sousa Oliveira
Advogado: Eliamar Alves Maia (OAB:GO15711)
Reu: Odesmar Rodrigues Chaves
Advogado: Derci Neris Sampaio (OAB:GO9353)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000982-73.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: CIDIONOR ALEXANDRINO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): DERCI NERIS SAMPAIO (OAB:GO9353), ELIAMAR ALVES MAIA (OAB:GO15711)

DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de CIDIONOR ALEXANDRINO DOS SANTOS, vulgo "NOZINHO", JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA, FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA, vulgo " XICO CEARENSE" e ODESMAR RODRIGUES CHAVES, vulgo "DESMAR" como incursos nas sanções previstas no art. 157, § 2º, I, II e V do CP na forma do art. 29, caput do CP, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (ID 181637026).
A denúncia foi recebida em 11/07/2012, ID 181637033.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação ( ID's 181637037, 181637041, 181637047 e 181637049 ).
É o relatório. Decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que "a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório." (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.

Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 29 de junho de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000982-73.2009.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Cidionor Alexandrino Dos Santos
Advogado: Derci Neris Sampaio (OAB:GO9353)
Reu: Joaquim Pereira De Souza
Advogado: Derci Neris Sampaio (OAB:GO9353)
Reu: Francisco De Sousa Oliveira
Advogado: Eliamar Alves Maia (OAB:GO15711)
Reu: Odesmar Rodrigues Chaves
Advogado: Derci Neris Sampaio (OAB:GO9353)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000982-73.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: CIDIONOR ALEXANDRINO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): DERCI NERIS SAMPAIO (OAB:GO9353), ELIAMAR ALVES MAIA (OAB:GO15711)

DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de CIDIONOR ALEXANDRINO DOS SANTOS, vulgo “NOZINHO”, JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA, FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA, vulgo “ XICO CEARENSE” e ODESMAR RODRIGUES CHAVES, vulgo “DESMAR” como incursos nas sanções previstas no art. 157, § 2º, I, II e V do CP na forma do art. 29, caput do CP, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (ID 181637026).
A denúncia foi recebida em 11/07/2012, ID 181637033.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação ( ID’s 181637037, 181637041, 181637047 e 181637049 ).
É o relatório. Decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 29 de junho de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000982-73.2009.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Cidionor Alexandrino Dos Santos
Advogado: Derci Neris Sampaio (OAB:GO9353)
Reu: Joaquim Pereira De Souza
Advogado: Derci Neris Sampaio (OAB:GO9353)
Reu: Francisco De Sousa Oliveira
Advogado: Eliamar Alves Maia (OAB:GO15711)
Reu: Odesmar Rodrigues Chaves
Advogado: Derci Neris Sampaio (OAB:GO9353)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000982-73.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: CIDIONOR ALEXANDRINO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): DERCI NERIS SAMPAIO (OAB:GO9353), ELIAMAR ALVES MAIA (OAB:GO15711)

DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de CIDIONOR ALEXANDRINO DOS SANTOS, vulgo “NOZINHO”, JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA, FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA, vulgo “ XICO CEARENSE” e ODESMAR RODRIGUES CHAVES, vulgo “DESMAR” como incursos nas sanções previstas no art. 157, § 2º, I, II e V do CP na forma do art. 29, caput do CP, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (ID 181637026).
A denúncia foi recebida em 11/07/2012, ID 181637033.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação ( ID’s 181637037, 181637041, 181637047 e 181637049 ).
É o relatório. Decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 29 de junho de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000172-25.2014.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Terceiro Interessado: Jose Penha Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Gerson Rodrigues De Carvalho
Terceiro Interessado: Ipc Jose Marinho Dos Santos

Terceiro Interessado: Ipc Luiz Carlos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdemar De Souza Neris
Reu: Manoel Missias Da Costa Couto
Reu: Manoel Francisco De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000172-25.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: VALDEMAR DE SOUZA NERIS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de VALDEMAR DE SOUZA NERIS, MANOEL FRANCISCO DE JESUS e MANOEL MESSIAS DA COSTA COUTO, como incursos nas sanções previstas no art. 180 caput do CP, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (ID 139555612).
A denúncia foi recebida em 30/09/2015, ID 139555616.
A defesa dos réus ofereceu resposta à acusação ( ID 139555618).
É o relatório. Decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 7 de julho de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000172-25.2014.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Terceiro Interessado: Jose Penha Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Gerson Rodrigues De Carvalho
Terceiro Interessado: Ipc Jose Marinho Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Luiz Carlos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdemar De Souza Neris
Reu: Manoel Missias Da Costa Couto
Reu: Manoel Francisco De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000172-25.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: VALDEMAR DE SOUZA NERIS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de VALDEMAR DE SOUZA NERIS, MANOEL FRANCISCO DE JESUS e MANOEL MESSIAS DA COSTA COUTO, como incursos nas sanções previstas no art. 180 caput do CP, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (ID 139555612).
A denúncia foi recebida em 30/09/2015, ID 139555616.
A defesa dos réus ofereceu resposta à acusação ( ID 139555618).
É o relatório. Decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 7 de julho de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000172-25.2014.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Terceiro Interessado: Jose Penha Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Gerson Rodrigues De Carvalho
Terceiro Interessado: Ipc Jose Marinho Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Luiz Carlos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdemar De Souza Neris
Reu: Manoel Missias Da Costa Couto
Reu: Manoel Francisco De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000172-25.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: VALDEMAR DE SOUZA NERIS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de VALDEMAR DE SOUZA NERIS, MANOEL FRANCISCO DE JESUS e MANOEL MESSIAS DA COSTA COUTO, como incursos nas sanções previstas no art. 180 caput do CP, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (ID 139555612).
A denúncia foi recebida em 30/09/2015, ID 139555616.
A defesa dos réus ofereceu resposta à acusação ( ID 139555618).
É o relatório. Decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 7 de julho de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000606-23.2024.8.05.0231 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: São Desidério
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Livramento De Nossa Senhora - Ba
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De São Desidério
Reu: Joao Vitor Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000606-23.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Atente-se, à Secretaria, para a presença dos requisitos do artigo 354 do Código de Processo Penal.
Estando presentes os requisitos, a deprecata deve ser cumprida. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, devolva-se, de imediato, ao Juízo deprecante.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado, Id. 446837752.
Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo, por conseguinte, dê-se baixa nos sistema cartorário.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001092-13.2021.8.05.0231 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Laurivan Pereira Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001092-13.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LAURIVAN PEREIRA DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LAURIVAN PEREIRA DA COSTA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121 do CP (ID 105628847).
O acusado apresentou resposta à acusação (ID 208389618).
Pelo fato de o acusado não ter arguido preliminares ou apresentado documentos, desnecessária a fase do art. 409 do CPP, devendo o feito avançar à fase dos arts. 410 e 411 do referido diploma.
ANTE O EXPOSTO, inclua-se o presente feito em data disponível na pauta de audiências desta Comarca.
Intimem-se para comparecimento na data designada o Ministério Público, o acusado e sua defesa, eventual ofendido e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 19 de setembro de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000272-53.2009.8.05.0231 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Desidério
Reu: Jailson José Teles
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000272-53.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: JAILSON JOSÉ TELES
Advogado(s): VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666)

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de JAILSON JOSÉ TELES, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14 do CP, fato ocorrido no dia 10/01/2022 (ID 174967320).
A decisão ID 174967323 recebeu a denúncia no dia 05/11/2022.
O acusado apresentou resposta à acusação (ID 174967335).
Na audiência de instrução do dia 18/03/2003, foram ouvidas a vítima EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, as testemunhas de acusação JOSÉ ALVES DOS SANTOS e MARINETE PEREIRA DOS SANTOS (ID 174967338).

Na audiência de instrução do dia 03/05/2003, foram ouvidas as testemunhas de acusação NEURACY COSTA DOS SANTOS, VALDINEY RODRIGUES SIRQUEIRA e GILSON DE CASTRO OLIVEIRA (ID 174967345).
O despacho ID 174967885 determinou a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.
O Ministério Público e o acusado apresentaram alegações finais (IDs 174967888 e 174967889).
A decisão ID 174967891, proferida no dia 07/05/2009, pronunciou o acusado pelo crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CP.
O acórdão ID 174968218 manteve a sentença de pronúncia, sendo certificado o trânsito em julgado no dia 08/07/2010.
O despacho ID 174968224 determinou, nos termos do art. 422 do CPP, a intimação das partes para juntarem documento, requererem diligências e apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário.
O Ministério Público apresentou rol de testemunhas (ID 174968226).
Conforme certidão ID 174968230, a defesa do acusado não apresentou rol de testemunhas.
A decisão ID 215046665 nomeou a Defensoria Pública do Estado da Bahia para patrocinar a defesa do acusado, para os fins do art. 422 do CPP, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para tanto.
A Defensoria Pública pugnou pela "intimação pessoal do Réu, no endereço que consta nos autos, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 186, § 2º, do NCPC" e requereu que "este Juízo faça constar no mandado de intimação o direito de o Réu de apresentar e inquirir suas testemunhas no momento da realização da audiência, independentemente da prévia juntada do referido rol, nos termos do art. 8º, n. º2, alínea 'f', do Pacto de São José da Costa Rica" (ID 223728209).
É o relatório.
Na fase do art. 423 do CPP, verifico que não há diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa.
Deve ser indeferido o pedido formulado pela Defensoria Pública no ID 223728209, de intimação pessoal do acusado para apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, uma vez que, de acordo com o art. 422 do CPP tal intimação deve ser feita ao defensor, sendo que, segundo a doutrina, "não se pronunciando a parte nesse momento, estará preclusa a oportunidade de apresentar o rol de testemunhas, o que impedirá a produção de prova testemunhal no plenário do júri" (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 10. Ed. ver., ampl., e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, pág. 1.275).
Portanto, o presente processo encontra-se apto para a sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.
ANTE O EXPOSTO, inclua-se o presente feito em pauta da reunião do Tribunal do Júri.
Intimem-se as partes a respeito da data designada e adotem-se as providências necessárias para a reunião do Tribunal do Júri.
Intimem-se e cumpra-se.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 22 de setembro de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

## SÃO FÉLIX

## VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000205-15.2024.8.05.0234 Petição Cível
Jurisdição: São Félix
Requerente: Gilmar Pereira Coelho
Advogado: Sheila Cunha Martins (OAB:SP434822)
Advogado: Israel Cunha Ferreira (OAB:BA77720)
Requerido: Wgr Construcoes E Locacoes Eireli
Requerido: Wilson Gontijo De Rezende

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Una Sala: SALA DE AUDIÊNCIA UNA Data: 22/08/2024 Hora: 09:00
GILMAR PEREIRA COELHO
Advogado(s) do reclamante: ISRAEL CUNHA FERREIRA, SHEILA CUNHA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) do despacho/decisão ID445384617, bem como para comparecer(em) à audiência de Una designada para o dia 22/08/2024 09:00, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix-Ba, 04/07/2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000214-74.2024.8.05.0234 Interdição/curatela
Jurisdição: São Félix
Requerente: Carlos Henrique Leal Pereira
Advogado: Everton Case Dos Santos (OAB:BA74168)
Requerido: Luis Marcelo Leal Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000214-74.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE LEAL PEREIRA
Advogado(s): EVERTON CASE DOS SANTOS (OAB:BA74168)
REQUERIDO: LUIS MARCELO LEAL PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro à parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Trata-se de ação de substituição de curador proposta por Carlos Henrique Leal Pererira, para o fim de ser nomeado curador de Luis Marcelo Leal Pereira.
Sustentou, em síntese, que é o único irmão do requerido, o qual foi interditado em processo já transitado em julgado, sendo nomeado curador o Sr. Idelson da conceição Sales. Ocorre que este faleceu, de modo que o requerente é quem está, atualmente, responsável pelos seus cuidados.
Pleiteou, em sede de tutela de urgência, a sua nomeação como curador provisório. Termo de curatela originário juntado no id. 445829999 e certidão de óbito do curador anterior no id. 445829998.
3. No que tange à tutela provisória de urgência, o artigo 300 do CPC impõe, como requisitos, a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano. Além disso, faz-necessário que a medida não seja irreversível.
Outrossim, no que tange especificamente à interdição, o artigo 749, parágrafo único, do CPC, dispõe que “justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos”.
Nessa ótica, a tutela de urgência pleiteada merece acolhida, uma vez que está documentalmente comprovado o óbito do curador anterior do Sr. Luis Marcelo. Ademais, dada a situação do curatelando, também se vislumbra perigo de dano, pois aquele se encontra incapacitado de realizar os atos da vida civil e, inclusive, de gerir eventual patrimônio que possua.
Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para nomear o(a) autor(a) como curador(a) provisório(a) da parte interditanda.
Contudo, em observância à Lei nº 13.146/2015, fixo os limites dos poderes do(a) curador(a) tão somente quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do(a) interditando(a).
Expeça-se o respectivo termo, intimando-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em cartório para prestar o compromisso legal, consoante disposição do artigo 759 do CPC.
4. Designe-se audiência de entrevista pessoal, conforme disponibilidade de pauta.
5. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência, constando-se no mandado que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrevista, poderá aquela impugnar o pedido.
6. Decorrido o prazo de resposta sem manifestação, voltem conclusos para nomeação de curador especial.
7. Paralelamente, determino a realização de estudo social no ambiente em que o interditando convive com a parte autora da ação. Para tanto, nomeio como perita Lucineide Almeida de Oliveira Monteiro, CRESSBA 8034, a qual, aceitando o encargo, deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, abordando, dentre outros:
a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene);
b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos);
c. aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar);
d. profissão e local de trabalho do requerente.
e. aparência do interditando (higiene e saúde);
f. tratamento dispensado ao interditando pelos moradores da residência;
g. relação de afetividade entre requerente e interditando;
h. se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo.
7. Ciência ao Ministério Público, nos termos dos artigos 178, II, e 752, §1º, do Código de Processo Civil.
8. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar seu célere cumprimento.
9. Diligências e intimações necessárias.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000214-74.2024.8.05.0234 Interdição/curatela
Jurisdição: São Félix
Requerente: Carlos Henrique Leal Pereira
Advogado: Everton Case Dos Santos (OAB:BA74168)
Requerido: Luis Marcelo Leal Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Entrevista - Oitiva interditando(a) Sala: SALA DE ENTEVISTA - INTERDITANDO Data: 22/08/2024 Hora: 09:30
CARLOS HENRIQUE LEAL PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: EVERTON CASE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) do despacho/decisão ID 447891655, bem como para comparecer(em) à audiência de Entrevista - Oitiva interditando(a) designada para o dia 22/08/2024 09:30, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix-Ba, 04/07/2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000259-78.2024.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Alan Roberto Da Costa Froes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000259-78.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: ALAN ROBERTO DA COSTA FROES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada, ajuizada por Alan Roberto da Costa Froes em face do Banco do Brasil S/A,
Alega a parte autora, em síntese, que seu nome foi inserido indevidamente no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN) pela instituição financeira ré, sem a devida notificação prévia. A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a exclusão imediata do seu nome do SCR/SISBACEN, além de indenização por danos morais.
É o breve relato. Decido.
Consoante se extrai do artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela provisória de urgência de forma antecipada é necessário que existam elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Ainda, por se tratar de decisão embasada em cognição sumária, os efeitos decorrentes da tutela antecipada não podem ser irreversíveis, consoante estabelece, expressamente, o artigo 300, §3º, do CPC.
No presente caso, verifica-se a verossimilhança das alegações apresentadas, porquanto o autor fez prova da restrição realizada em seu nome.

Ademais, neste momento processual são suficientes para embasar o pedido as meras alegações da inexistência de relação contratual entre as partes, uma vez que exigir do autor prova concreta desse fato negativo redundaria na inviabilização da tutela de direitos em juízo.
Ademais, considero presente o perigo de dano, sendo evidentes os prejuízos causados pela restrição do crédito supostamente indevida.
Diante do exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor, sem prejuízo de posterior revisão desta decisão, para determinar que a requerida retire o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao débito aqui discutido, no prazo de 72 horas, sob pena de imposição de multa diário no valor de R$200 (duzentos reais), limitada ao montante de R$5.000 (cinco mil reais).
À secretaria para pautar audiência UNA de conciliação e instrução, promovendo, na sequência, os demais atos atinentes ao procedimento dos Juizados Especiais.
Cite-se a ré, dando-lhe ciência, na mesma oportunidade, do teor desta decisão.
Intimações e diligências necessárias.
São Félix/BA, datado e assinado eletronicamente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000261-48.2024.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Reu: Pj Construcoes E Terraplanagem Ltda
Autor: Jeferson Vieira De Santana
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000261-48.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: JEFERSON VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)
REU: PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
3. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
4. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
5. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000547-44.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Félix
Autor: Renilson Pedra Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000547-44.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: RENILSON PEDRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
3. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, desde já inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
5. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
6. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000546-59.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Renilson Pedra Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Una Sala: SALA DE AUDIÊNCIA UNA Data: 22/08/2024 Hora: 12:00
RENILSON PEDRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) do despacho/decisão ID 444904256, bem como para comparecer(em) à audiência de Una designada para o dia 22/08/2024 12:00, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente, comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix-Ba, 04/07/2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000270-44.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Uenderson Da Silva Freitas
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
Processo: 8000270-44.2023.8.05.0234
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

---

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC)

---

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à 6ª Turma Recursal.
São Félix/Ba, 28 de junho de 2024
ISMAEL DA SILVA BORGES
Escrivão
/jp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000226-88.2024.8.05.0234 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Félix

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 447659805
Processo N° : 8000226-88.2024.8.05.0234
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063023135524500000432142851

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000234-65.2024.8.05.0234 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Félix

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 447656911
Processo N° : 8000234-65.2024.8.05.0234
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063023170944700000432136769

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000238-05.2024.8.05.0234 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Félix

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 447654484
Processo N° : 8000238-05.2024.8.05.0234
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063023174731000000432136750

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000152-34.2024.8.05.0234 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Félix
Impetrante: Italvar Figueredo Alves

Advogado: Anderson Conceicao Ferreira (OAB:BA78838)
Impetrado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000152-34.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
IMPETRANTE: ITALVAR FIGUEREDO ALVES
Advogado(s): ANDERSON CONCEICAO FERREIRA (OAB:BA78838)
IMPETRADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à parte impetrante a gratuidade processual, em face das alegações e dos documentos acostados.
Não obstante os argumentos expendidos pela parte impetrante, reservo-me para apreciar o pleito liminar posteriormente.
Por conseguinte, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.
Dê-se ciência do feito ao representante legal do Estado da Bahia, pelo mesmo prazo.
Após, voltem-me.

São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000166-18.2024.8.05.0234 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: São Félix
Requerente: Italvar Figueredo Alves
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000166-18.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: ITALVAR FIGUEREDO ALVES
Advogado(s): ERICLES MACEDO DE JESUS registrado(a) civilmente como ERICLES MACEDO DE JESUS (OAB:BA61232)

Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/73.
3. Intimações e diligências necessárias.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000322-74.2022.8.05.0234 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Félix

Advogado: Ivy Miranda Dayube Pinheiro (OAB:BA47549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 446897941
Processo N° : 8000322-74.2022.8.05.0234
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IVY MIRANDA DAYUBE PINHEIRO (OAB:BA47549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063017000515800000431444001

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000210-71.2023.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix

Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 451251986
Processo N° : 8000210-71.2023.8.05.0234
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063017095751300000435365876

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## SÃO FELIPE

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000321-24.2024.8.05.0233 Interdição/curatela
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Placido Franca De Oliveira
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Requerido: Maria Dos Santos Lobo

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) RICARDO BORGES DE SOUZA (OAB:BA16860), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000321-24.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

REQUERENTE: PLACIDO FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA (OAB:BA16860)
REQUERIDO: MARIA DOS SANTOS LOBO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o parecer ministerial (ID 448305763), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos documento médico atualizado.
Com a manifestação, remetam-se para vistas ao MP, com prazo de 5 dias, retornando, em seguida, os autos conclusos para o fluxo de decisões urgentes.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/07/2024 17:56:32
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 450525123 24070317563171300000434715153
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000404-40.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Fernanda Machado Moreira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028), para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-40.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: FERNANDA MACHADO MOREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, proposta por FERNANDA MACHADO MOREIRA, em face da NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Em síntese, a Requerente alega que após tentativas frustradas de obter crédito ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo, providenciou informar-se sobre, constatando que seu nome estava em uma espécie de “lista negra” dos bancos e financeiras, pelo SisBacen.

Afirma que jamais fora notificado sobre estas anotações, e que ante a dificuldade em obter crédito no mercado, requer, antecipadamente que o requerido seja compelido a retirar seu nome do SisBacen-SCR, sob pena de multa diária, inversão do ônus da prova e, no mérito, a condenação por danos morais.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita em primeira instância, dada a natureza do procedimento regido pelo rito estabelecido na Lei 9.099/95.
Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Da análise dos autos, vê-se que a autora apresenta as informações encontradas perante o SisBacen, entre o período de 2019 a 2023 ID 450256768, alegando desconhecer o quanto ali apresentado, e que a ausência de notificação pela ré a impediu de tomar conhecimento do evento, inclusive, de obter recursos perante o mercado.
O Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) tem natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, a Serasa e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito, conforme já entendeu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1365284, não sendo considerado uma conduta ilegal.
No mesmo sentido, confira-se também:
“AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. (...) 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido.”
Nesta linha, a simples alegação da autora de que não conhece das anotações ali contidas perante o Sisbacen não possui condão suficiente para que se possa garantir que de fato as informações ali contatadas são inverídicas ou indevidas. Assim, afasta-se a probabilidade do direito. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, faz-se necessário a instauração do contraditório, momento em que o pedido poderá ser novamente apreciado.
Oportuno, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Dito isto, indefiro o pleito de medida liminar, formulado pela autora.
Ato contínuo, remetam-se os autos para audiência de conciliação.
Não havendo acordo, terá a parte requerida prazo de 15 dias, a contar da assentada, para apresentação de Contestação, sob pena de revelia.
Independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou mesmo julgamento antecipado da lide.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/07/2024 18:17:56
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 450897130 24070318175560300000435047102
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000404-40.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Fernanda Machado Moreira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-40.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: FERNANDA MACHADO MOREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, proposta por FERNANDA MACHADO MOREIRA, em face da NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Em síntese, a Requerente alega que após tentativas frustradas de obter crédito ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo, providenciou informar-se sobre, constatando que seu nome estava em uma espécie de "lista negra" dos bancos e financeiras, pelo SisBacen.
Afirma que jamais fora notificado sobre estas anotações, e que ante a dificuldade em obter crédito no mercado, requer, antecipadamente que o requerido seja compelido a retirar seu nome do SisBacen-SCR, sob pena de multa diária, inversão do ônus da prova e, no mérito, a condenação por danos morais.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita em primeira instância, dada a natureza do procedimento regido pelo rito estabelecido na Lei 9.099/95.
Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Da análise dos autos, vê-se que a autora apresenta as informações encontradas perante o SisBacen, entre o período de 2019 a 2023 ID 450256768, alegando desconhecer o quanto ali apresentado, e que a ausência de notificação pela ré a impediu de tomar conhecimento do evento, inclusive, de obter recursos perante o mercado.
O Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) tem natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, a Serasa e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito, conforme já entendeu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1365284, não sendo considerado uma conduta ilegal.
No mesmo sentido, confira-se também:
"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. (...) 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido."
Nesta linha, a simples alegação da autora de que não conhece das anotações ali contidas perante o Sisbacen não possui condão suficiente para que se possa garantir que de fato as informações ali contatadas são inverídicas ou indevidas. Assim, afasta-se a probabilidade do direito. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, faz-se necessário a instauração do contraditório, momento em que o pedido poderá ser novamente apreciado.
Oportuno, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Dito isto, indefiro o pleito de medida liminar, formulado pela autora.
Ato contínuo, remetam-se os autos para audiência de conciliação.
Não havendo acordo, terá a parte requerida prazo de 15 dias, a contar da assentada, para apresentação de Contestação, sob pena de revelia.
Independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou mesmo julgamento antecipado da lide.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/07/2024 18:17:56
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 450897130 24070318175560300000435047102
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000408-77.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Tainan Freitas Dos Santos
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000408-77.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: TAINAN FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, assim previstos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para a parte contrária, não forem conhecidos o respectivo número de CPF ou CNPJ e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial,

respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, na forma do §1º do artigo 319 do CPC e do art. 2º, §2º, do Ato Conjunto n° 14/2017.
Deste modo, compulsando os fólios extrai-se que a parte requerente não informou sua profissão, bem como verifica-se que o endereço de residência da peça exordial diverge com o comprovante de residência em anexo, que, inclusive, está em nome de terceiro não identificado. Nesse sentido, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de decisões urgentes.

Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/07/2024 18:15:34
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 450890035 24070318153369500000435040011
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000408-77.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Tainan Freitas Dos Santos
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527), para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000408-77.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: TAINAN FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, assim previstos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para a parte contrária, não forem conhecidos o respectivo número de CPF ou CNPJ e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, na forma do §1º do artigo 319 do CPC e do art. 2º, §2º, do Ato Conjunto n° 14/2017.
Deste modo, compulsando os fólios extrai-se que a parte requerente não informou sua profissão, bem como verifica-se que o endereço de residência da peça exordial diverge com o comprovante de residência em anexo, que, inclusive, está em nome de terceiro não identificado. Nesse sentido, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de decisões urgentes.

Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/07/2024 18:15:34
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 450890035 24070318153369500000435040011
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000408-77.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Tainan Freitas Dos Santos
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000408-77.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: TAINAN FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, assim previstos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para a parte contrária, não forem conhecidos o respectivo número de CPF ou CNPJ e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, na forma do §1º do artigo 319 do CPC e do art. 2º, §2º, do Ato Conjunto n° 14/2017.
Deste modo, compulsando os fólios extrai-se que a parte requerente não informou sua profissão, bem como verifica-se que o endereço de residência da peça exordial diverge com o comprovante de residência em anexo, que, inclusive, está em nome de terceiro não identificado. Nesse sentido, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de decisões urgentes.

Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/07/2024 18:15:34
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 450890035 24070318153369500000435040011
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000392-26.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Rd Turismo Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) LEONARDO DA CUNHA ALVES (OAB:BA38259), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000392-26.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO DA CUNHA ALVES (OAB:BA38259)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, art. 98, § 6º, é assegurada a possibilidade de parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser efetuado pelo magistrado com utilização de ponderação na análise de cada caso concreto:
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Considerando-se o elevado valor da causa e alegações da autora, entendo, alternativamente, pelo recolhimento do valor das custas iniciais do processo de forma parcelada.
Neste sentido temos diversos julgados nesta Corte:
DESPESAS PROCESSUAIS COM BASE NO ARTIGO 98, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIANTE DO ELEVADO VALOR DAS CUSTAS, APRESENTA-SE RAZOÁVEL A ADMISSÃO DO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO. Indeferido o requerimento de gratuidade judicial, seguiu-se o pleito de parcelamento das despesas iniciais, previsto no artigo 98, § 6º, do CPC. A lei não apresenta os critérios que devem nortear a concessão desse benefício, de modo que o exame há de ser efetuado caso a caso, à luz da razoabilidade. Na hipótese dos autos, considerando o montante das custas a ser recolhido, razoável se apresenta admitir o respectivo parcelamento, nos termos do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191375-61.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin ; Órgão Julgador: 31a Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4a. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)
Agravo de instrumento. Decisão que concedeu o parcelamento da taxa judiciária. Possibilidade. Redação do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. Ausência de preclusão, visto que o pedido foi formulado no prazo para recolhimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104192-52.2020.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner ; Órgão Julgador: 34a Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Custas Ação de cobrança Pedido de parcelamento das custas Possibilidade Hipótese em que se faz necessário o parcelamento do pagamento das custas, pois exigir o pagamento de uma só vez de valor tão elevado poderá onerar sobremaneira a parte Parcelamento deferido - Recurso provido, com observação. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2247879-24.2019.8.26.0000, rel. Des. Heraldo de Oliveira, 13a Câmara de Direito Privado, 21/11/2019)
Segundo o relator do Conselho Nacional de Justiça, conselheiro Mário Guerreiro, quanto à limitação de parcelas, o parcelamento irrestrito pode prejudicar o andamento processual, cabendo ao juiz avaliar essa circunstância no exercício da jurisdição, decidindo de acordo com as circunstâncias do caso concreto e com a condição econômica das partes.
O órgão ponderou que as custas inibem “aventuras jurídicas” e são reinvestidas na melhoria da atividade jurisdicional. Também argumentou que o parcelamento irrestrito poderia durar mais que o próprio tempo de tramitação da ação na Justiça e atingir, inclusive, outras fases processuais, em que serão devidas novas custas e despesas.
Portanto, determino o recolhimento do valor das custas iniciais de forma parcelada, em até 6 (seis) vezes, seguindo o entendimento majoritário jurisprudencial.
A título de exemplo:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO C/C DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE (ART. 98, § 6º, CPC/2015). 1. Analisando as particularidades do caso concreto, verifica-se a possibilidade de se conceder a parte interessada o direito ao parcelamento de despesas processuais que tiver de adiantar no curso do procedimento, conforme estabelece o § 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese vertente, em atenção as razões recursais apresentadas e considerando o elevado valor das custas iniciais (R$ 3.958,10), e, ainda, atento a norma processual civil e ao princípio constitucional do acesso à Justiça, possível a extensão do parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes iguais. Agravo Interno conhecido e parcialmente provido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5131972-21.2019.8.09.0000, Rel. ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO, 3ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2019, DJe de 17/06/2019, g.)
Ementa: Agravo de Instrumento Processual Civil Benefício da Assistência Judiciária Indeferimento pelo Magistrado “a quo” do benefício da gratuidade da Justiça - Recurso manejado pela autora Provimento parcial de rigor. […] O benefício do diferimento de custas ao final é cabível em casos excepcionais e peculiares desde que demonstrada e comprovada a alegada hipossuficiência. Parte que nada provou limitando-se a asseverar a impossibilidade momentânea Benefício descabido porque não atendidos os requisitos legais Precedentes da Corte. 3. Entretanto, possível o parcelamento das custas recursais dada a peculiaridade da situação financeira eis que embora não provada a miserabilidade da autora evidenciado que passa por dificuldade financeira haja vista que contraiu empréstimos bancários Possível o parcelamento em seis parcelas Inteligência do art. 98, § 6º, do CPC. Decisão reformada - Recurso provido em

parte. (2063782-20.2018.8.26.0000. Relator: Sidney Romano dos Reis. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 24/04/2018. Publicação: 24/04/2018)
Sendo assim, antes de dar seguimento ao feito, intime-se a autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do valor equivalente à primeira parcela das custas iniciais do processo e efetuar o pagamento das demais parcelas que terão vencimento até o dia 5 (cinco) do mês subsequente e, havendo inadimplência, as demais parcelas vencerão automaticamente.
Caso não recolhidas no prazo assinalado, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Não havendo juntada de comprovante de pagamento da primeira parcela no prazo acima concedido, certifique-se e retornem conclusos para julgamento.
Comprovado o pagamento, retornem os autos para decisões urgentes.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/07/2024 18:05:56
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 450882208 24070318055579500000435032191
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000403-55.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Thalita Gisele De Souza Faleiro
Advogado: Filipe Santana Pitanga De Jesus (OAB:BA82469)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS (OAB:BA82469), para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-55.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: THALITA GISELE DE SOUZA FALEIRO
Advogado(s): FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS (OAB:BA82469)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata o feito de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, manejado por THALITA GISELE DE SOUZA FALEIRO em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA..
Sustenta, em síntese, que possuía conta vinculada à rede social Instagram, com o de alcunha @thalitafaleirorh (Thaalita) – URL: “https://www.instagram.com/thalitafaleirorh?igsh=d3Y0c2VjOGp1aWMz”, acessada através de e-mail thalitasouzafaleiro@gmail.com, que além das atividades comumente atribuídas à rede social, a requerente utilizava também a plataforma com fins profissionais.
Alega que teve sua conta hackeada, perdendo completamente o acesso, bem como a conta estava sendo usada para o cometimento de crimes cibernéticos, como fraude de vendas. Narra, ainda, que tentou recuperar o acesso ao seu perfil no Instagram de todas as formas, mas não obteve êxito.

Assim, requer, liminarmente, o restabelecimento do acesso a sua conta, retirando o acesso de terceiros, inclusive deslogando de qualquer outro dispositivo até nova configuração de senha pela parte autora. No mérito, requer a confirmação da tutela e indenização por danos morais.

Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Tramitando sob o rito sumaríssimo, a demanda é isenta de custas, taxas e demais despesas, em primeira instância (artigo 54, caput, da Lei nº 9.099-95).
No caso, a probabilidade do direito comprova-se nos elementos acostados à inicial, verifica-se a evidente intenção de prática delituosa, vez que a conta do Instagram da autora foi "hackeada", conforme indicam os prints de postagens, anexados aos autos.
De igual modo, o perigo de dano também restou demonstrado, vez que através da conta da autora, os criminosos estão postando diversos golpes que seus amigos e familiares poderão cair, ademais a parte autora usa o perfil social para fins profissionais.
Nesse sentido, tenho que a liminar deve ser deferida, com a finalidade de restabelecimento à autora, vez que, por ter sido hackeado o perfil da requerente na plataforma Instagram (@thalitafaleirorh), podem os responsáveis pelo ato ilícito facilmente ter acesso também às contas de e-mail vinculadas ao perfil retromencionado e outros dados privados.
Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, reestabeleça o acesso da autora à conta junto à rede social "Instagram", qual seja: (@thalitafaleirorh), vinculando-a ao novo e-mail criado pela autora (thalitasouzafaleiro@gmail.com), com definição de nova senha de forma segura, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.
Designe-se audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Em caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail/WhatsApp/carta precatória, se for necessário.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal. Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Intimem-se e cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/07/2024 18:03:49
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 450867174 24070318034851700000435014740
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000394-93.2024.8.05.0233 Inventário
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Alicia Oliveira Da Hora
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Herdeiro: Elpidio Joaquim Da Hora Neto
Herdeiro: Rozalio Souza Da Hora Filho

Herdeiro: Rosely Andrade Da Hora
Herdeiro: Rosemary Santos Da Hora
Herdeiro: Rosecilda Santos Da Hora
Herdeiro: Solange Santos Da Hora
Herdeiro: Rosane Santos Da Hora
Herdeiro: Simone Santos Da Hora
Inventariado: Rozalio Souza Da Hora

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) SIMONE NERI (OAB:BA11170), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000394-93.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: ALICIA OLIVEIRA DA HORA
Advogado(s): SIMONE NERI (OAB:BA11170)
HERDEIRO: Elpidio Joaquim da Hora Neto e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de aditamento à inicial para que, no prazo de 15 dias, a parte autora complemente a peça exordial com as informações e documentos indispensáveis.
Após, voltem os autos conclusos para decisões urgentes.

Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/07/2024 17:59:53
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 450857899 24070317595270200000435008898
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000397-48.2024.8.05.0233 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

ID do Documento No PJE: 451628409
Processo N° : 8000397-48.2024.8.05.0233
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410464379700000435703418

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000183-57.2024.8.05.0233 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)

Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 451671871
Processo N° : 8000183-57.2024.8.05.0233
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (OAB:PE55347)
SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413251657100000435741907

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000020-40.1992.8.05.0233 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: São Felipe
Autor: Carlos Edmundo Trocoli Barreira De Alencar E Esposa
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Reu: Lauro De Coni E Moura
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Terceiro Interessado: Fernando Wilson Medrado Moura
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, JAIRO SANTOS DE ALMEIDA, OAB/BA Nº 10.503, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS n. 0000020-40.1992.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: CARLOS EDMUNDO TROCOLI BARREIRA DE ALENCAR E ESPOSA
Advogado(s): FERNANDA RACHEL BARREIRA DE ALENCAR DORIA CHASTINET (OAB:BA32838)
REU: LAURO DE CONI E MOURA
Advogado(s): DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42065), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de substabelecimento (ID 300789995). Habilite-se o novo advogado como requer.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
JUÍZA DE DIREITO
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
27/06/2024 15:10:36
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 425221304

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000020-40.1992.8.05.0233 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: São Felipe
Autor: Carlos Edmundo Trocoli Barreira De Alencar E Esposa
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Reu: Lauro De Coni E Moura
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Terceiro Interessado: Fernando Wilson Medrado Moura
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)

Intimação:
INTIMAÇÃO da advogada, FERNANDA RACHEL BARREIRA DE ALENCAR DORIA CHASTINET, OAB/BA nº 32.838, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS n. 0000020-40.1992.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: CARLOS EDMUNDO TROCOLI BARREIRA DE ALENCAR E ESPOSA
Advogado(s): FERNANDA RACHEL BARREIRA DE ALENCAR DORIA CHASTINET (OAB:BA32838)
REU: LAURO DE CONI E MOURA
Advogado(s): DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42065), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de substabelecimento (ID 300789995). Habilite-se o novo advogado como requer.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
JUÍZA DE DIREITO
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
27/06/2024 15:10:36

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 425221304

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000132-90.2017.8.05.0233 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Elizangela Santos De Lisboa
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Requerido: Bartolomeu Ferreira Da Conceição
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO, OAB/BA nº 28.021, para tomar ciência no presente DESPACHO.
DESPACHO
Intime a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no feito, sob pena de extinção. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente ato que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
17/06/2024 16:02:45
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 449349801

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000326-17.2022.8.05.0233 Interdição/curatela
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Manoel Vitor Santos Barbosa
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Requerido: Jonailda De Jesus Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021), para comparecer a audiência de entrevista designada para o dia 15/04/2024 09:00h, que será realizada presencialmente no Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000326-17.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MANOEL VITOR SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
REQUERIDO: JONAILDA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, proposta por MANOEL VITOR SANTOS BARBOSA, já qualificado(a), em favor de JONAILDA DE JESUS SANTOS, também já qualificado(a), sob o argumento de que o interditando(a) está incapaz de praticar atos da vida civil, e o atual curador não dispõe de tempo para assistir a interditada.
Documentos essenciais acostados aos id's nº 207108298, 207115213 e 207115216.
Decisão inicial determinou a inclusão do Sr. Manoel Muniz Barbosa, atual curador da interditada, devidamente qualificado nos autos, no id nº 207115216, fl.1/2, para participar, na condição de terceiro interessado da presente ação, e, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos documento, por ele assinado, informando concordância ou discordância com a substituição de curatela.
Após, documento acostado ao id nº 214592687 demonstrou a concordância do Sr. Manoel Muniz Barbosa com a substituição da curatela em face de seu filho, Sr. MANOEL VITOR SANTOS BARBOSA.
Finalmente, os autos vieram-me conclusos para decisão urgente.
É o relatório. Fundamento e decido.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em prol das partes.

Após detida análise do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, nomeio Andréa Sales de Santana, assistente social, habilitada no CRESS 5ª Região sob nº 15991, inscrita no CPF sob nº 032.108.145-54, com endereço eletrônico: deasalles@hotmail.com e detentora da linha de telefone móvel nº (75) 9 - 8184-5810, para realizar estudo social, de modo que seja avaliada a capacidade da interditanda para praticar os atos da vida civil, notadamente em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados da pessoa curatelanda, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado.
Notifique-se a Perita, por meio de mensagem eletrônica, para que informe se aceita o encargo, bem como indique a data provável de realização dos trabalhos. Fixo o prazo de até 20 dias para realização da visita in loco, bem como 10 dias para juntada do laudo nos autos do processo em epígrafe.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago pelo Tribunal de Justiça da Bahia, consoante Resolução nº 17/2019.
O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 300, assenta que são requisitos para a concessão de tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O primeiro requisito corresponde ao velho e conhecido fumus boni iures, isto quer dizer que é preciso demonstrar possibilidade de o provimento final ser favorável ao requerente da tutela de urgência. Nas palavras de Didier, “o magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)”1.
O segundo requisito, isto é, o perigo de dano, consiste na demora em obter provimento jurisdicional definitivo em favor da parte, sendo, por isso, o decurso do tempo capaz de causar-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação. Com maestria conclui Didier no sentido de que “(...) o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade”2.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando-se as provas carreadas aos autos, mormente a sentença do processo originário (0000359-03.2009.805.0233), acostada ao id nº 207115213, informa que a interditanda foi acometida por dois acidentes vasculares cerebrais, que lhe ocasionaram a perda da fala, além de extremo déficit motor, e o laudo pericial reconheceu a incapacidade absoluta da interditanda, como consta no relatório da minuta, de forma que se encontra incapacitado(a) para exercer os atos da vida civil.
Nesse contexto, com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), houve drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
De mais a mais, a parte requerente comprovou legitimidade para o feito mediante juntada dos documentos de identificação, acostado nos autos sob o id nº 207108298.
No presente caso, a partir das provas anexadas aos autos, e considerando as circunstanciais pessoais do(a) curatelando(a) e a legitimidade ativa da parte requerente, tem-se que estão presentes todos os requisitos necessários para o deferimento da medida liminarmente, com o propósito de resguardar o(s) interesse(s) da pessoa curatelada.
Ressalto, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Ante o exposto, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da possibilidade de revogação da medida a qualquer tempo, e NOMEIO o(a) Sr.(a) MANOEL VITOR SANTOS BARBOSA como novo curador(a) de JONAILDA DE JESUS SANTOS, em caráter provisório, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo(a) em sua companhia a fim de auxiliá-lo(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) curatelando(a).
Por ocasião da lavratura do termo de curatela, consigne-se a informação de que eventual(ais) (s) valor(es) a ser(em) recebido(s) pela parte requerente, em nome do(a) interditando(a), deverá(ão) ser aplicado(s) em proveito do(a) curatelado(a), frise-se, exclusivamente, em gastos com saúde, alimentação, moradia, lazer, entre outras despesas necessárias para o bem-estar do(a) beneficiário(a) Sr(a). JONAILDA DE JESUS SANTOS, cabendo ao(à) Sr.(a) MANOEL VITOR SANTOS BARBOSA manter balanço contábil para prestação de contas da administração dos bens do(a) curatelando(a), por força dos artigos 1.753, 1.754, 1.755, 1.756, 1.757, 1.774, todos do Código Civil, ressalvada a hipótese do artigo 1.783 do Código Civil. O(a) curador(a) fica ciente de que a utilização indevida de bens ou dinheiro da pessoa curatelada poderá ocasionar em sanções civis, bem como configurar crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal).
Igualmente, por ocasião da assinatura do termo de curatela provisória, intime-se o(a) curador(a) provisório, o(a) Sr.(a) MANOEL VITOR SANTOS BARBOSA, com cópia desta decisão, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar nos autos, sob pena de revogação da curatela provisória, se o(a) interditando(a) possui patrimônio, e quais são os bens que compõem o acervo, documentando. Deverá, ainda, informar quais as despesas, especificando uma a uma, com a indicação analítica dos valores individuais e do valor global de todos os gastos do (a) incapaz efetivados todos mensalmente, inclusive, deverá esclarecer qual(ais) a(s) fonte(s) de renda do(a) interditando(a), ou seja, se recebe benefício previdenciário, aposentadoria, pensão, etc. Deverá, ainda, especificar se o (a) incapaz recebe aluguéis, possui contas bancárias e aplicações financeiras, devendo juntar os respectivos extratos bancários relativos aos últimos seis meses.
Inclua-se o processo em pauta para a realização de entrevista do(a) curatelando(a), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o(a) curatelando(a) ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. A entrevista deverá ser realizada por meio de videoconferência no aplicativo Lifesize, com fulcro no Decreto Judiciário n.º 276/2020, que autorizou, de forma temporária e excepcional, no período da pandemia da COVID-19, a realização das audiências por videoconferência. Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais disponibilizados no site do TJBA3.
Consoante preceitua o artigo 2º do referido Decreto, por ocasião da intimação para comparecer na audiência, as partes poderão informar com antecedência acerca de eventual indisponibilidade para realização da audiência por videoconferência, justificando, fundamentadamente, por qual motivo discorda da realização da audiência/entrevista por meio virtual.

Por ocasião da intimação da audiência de entrevista, se for o caso, deverá a parte requerente, com antecedência de 10 dias, juntar aos autos certidão de óbito da(o) esposa(o) do curatelando(a), bem como juntar declaração(ões) de anuência do(s) filho(a)(s) do(a) interditando(a), com firma reconhecida, ou justificar a impossibilidade, devendo fornecer os dados pessoais, número de telefone, endereço(s) de eventual(ais) filho(a)(s) do(a) interditando(a), possibilitando a intimação dele(a)(s), para que, querendo, se manifeste(m), conforme artigo 721 do Código de Processo Civil.
Cite-se e intime-se o(a) curatelando(a), por meio de Oficial de Justiça, consignando que, após a audiência de entrevista, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta.
Intime-se o Ministério Público.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

SÃO FELIPE/BA, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz Substituto
1
1 DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada, e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Ed. Jus Podivm, 2015, p. 595.
2 DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada, e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Ed. Jus Podivm, 2015, p. 598.
3 http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesize-GuestVers%C3%A3o02.pdfhttp://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf

Assinado eletronicamente por: FELIPE PACHECO CAVALCANTI
27/07/2022 13:50:35
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 218130760

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000525-05.2023.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Emille Santos Souza (OAB:BA65879)

Advogado: Emille Santos Souza (OAB:BA65879)

Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Advogado: Matheus Cerqueira Oliveira (OAB:BA71387)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000525-05.2023.8.05.0233

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) EMILLE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como EMILLE SANTOS SOUZA (OAB:BA65879), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 30/01/2024 10:30h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.

Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.

Registre-se que, conforme Decisão de id. 413391136: "(...) Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais."

São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000525-05.2023.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Emille Santos Souza (OAB:BA65879)

Advogado: Emille Santos Souza (OAB:BA65879)

Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Advogado: Matheus Cerqueira Oliveira (OAB:BA71387)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000525-05.2023.8.05.0233

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768), MATHEUS CERQUEIRA OLIVEIRA (OAB:BA71387), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 30/01/2024 10:30h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.

Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.

Registre-se que, conforme Decisão de id. 413391136: "(...) Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais."

São Felipe/BA, data e horário do sistema.

KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000360-55.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Ana Paula Jesus De Souza
Advogado: Joelma Souza Santana (OAB:BA76670)
Autor: Lucas Miranda Ribeiro Nunes
Advogado: Joelma Souza Santana (OAB:BA76670)
Reu: Ronald Cruz De Jesus 53849035549
Reu: Adib - Alianca Distribuidora De Bebidas Ltda.
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOELMA SOUZA SANTANA (OAB:BA76670), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 02/02/2024 15:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711734.

Registre-se que, conforme Despacho de id.400180634: "(...) Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré. Não havendo acordo, a contestação deverá ser apresentada no prazo de dez dias úteis a contar da audiência, sob pena de revelia. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais."
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000360-55.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ANA PAULA JESUS DE SOUZA e outros
Advogado(s): JOELMA SOUZA SANTANA (OAB:BA76670)
REU: RONALD CRUZ DE JESUS 53849035549 e outros
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Redesigne-se nova audiência, mantendo-se as determinações do despacho ID 400180634, intimando-se as partes pelos advogados constituídos.
Intente-se intimação do primeiro acionado via Whatsapp.
Se infrutífera, cancele-se a audiência por ato ordinatório, intimando-se os autores para manifestação em 5 dias.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
07/11/2023 15:28:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 418963751

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000360-55.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Ana Paula Jesus De Souza
Advogado: Joelma Souza Santana (OAB:BA76670)
Autor: Lucas Miranda Ribeiro Nunes
Advogado: Joelma Souza Santana (OAB:BA76670)
Reu: Ronald Cruz De Jesus 53849035549
Reu: Adib - Alianca Distribuidora De Bebidas Ltda.
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 02/02/2024 15:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711734.
Registre-se que, conforme Despacho de id.400180634: "(...) Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré. Não havendo acordo, a contestação deverá ser apresentada no prazo de dez dias úteis a contar da audiência, sob pena de revelia. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais."
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000360-55.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ANA PAULA JESUS DE SOUZA e outros
Advogado(s): JOELMA SOUZA SANTANA (OAB:BA76670)
REU: RONALD CRUZ DE JESUS 53849035549 e outros
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Redesigne-se nova audiência, mantendo-se as determinações do despacho ID 400180634, intimando-se as partes pelos advogados constituídos.
Intente-se intimação do primeiro acionado via Whatsapp.
Se infrutífera, cancele-se a audiência por ato ordinatório, intimando-se os autores para manifestação em 5 dias.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
07/11/2023 15:28:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 418963751

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000134-55.2020.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Elenildo Sena Neiva
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES, OAB/BA nº 24.594, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000134-55.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371)
EXECUTADO: ELENILDO SENA NEIVA

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Verifico que, através de petição acostada nos autos sob o id nº 248427500, a parte exequente informou que a executada vem adimplindo regularmente o acordo de parcelamento formalizado entre as partes, razão pela qual requereu a suspensão do processo.
Desse modo, diante do requerimento supracitado, suspendo o feito pelo prazo necessário ao cumprimento voluntário da obrigação, na forma do que dispõe o art. 313, II, do CPC/2015.
Decorrido o prazo para cumprimento, digam as partes sobre o cumprimento, no prazo de cinco dias. Após, volte-me os autos conclusos para deliberação.
SÃO FELIPE/BA, na data da assinatura eletrônica.
FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz Substituto
Assinado eletronicamente por: FELIPE PACHECO CAVALCANTI
24/10/2022 11:03:24
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 258375900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000134-55.2020.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Elenildo Sena Neiva
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB/BA nº 37.489, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000134-55.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371)
EXECUTADO: ELENILDO SENA NEIVA

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Verifico que, através de petição acostada nos autos sob o id nº 248427500, a parte exequente informou que a executada vem adimplindo regularmente o acordo de parcelamento formalizado entre as partes, razão pela qual requereu a suspensão do processo.
Desse modo, diante do requerimento supracitado, suspendo o feito pelo prazo necessário ao cumprimento voluntário da obrigação, na forma do que dispõe o art. 313, II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para cumprimento, digam as partes sobre o cumprimento, no prazo de cinco dias. Após, volte-me os autos conclusos para deliberação.
SÃO FELIPE/BA, na data da assinatura eletrônica.
FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz Substituto
Assinado eletronicamente por: FELIPE PACHECO CAVALCANTI
24/10/2022 11:03:24
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 258375900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000022-04.2015.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Executado: Diego Peixoto Dos Santos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000022-04.2015.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: DIEGO PEIXOTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Cumpra o Cartório os itens 3 e 4 da Decisão ID 188165044, considerando o valor ID 167155250.
Após, intime-se o exequente para manifestação, em 10 dias, acerca do quanto indicado em ID 223849718 e ID 232247610, encetando as providências necessárias ao seguimento do feito.
Após, voltem conclusos para despacho.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000034-66.2021.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro

Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-66.2021.8.05.0233

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para comparecer a audiência para colheita do material genético das partes designada para o dia 27/02/2024 11:00h, que será realizada presencialmente no Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000.
Registre-se que, conforme Decisão de id. 398776881: "(...) Em termos de continuidade, considerando serem as autoras beneficiárias da justiça gratuita, retornem os autos ao Cartório para designação de data e hora para colheita do material genético das partes, devendo estas serem intimadas para comparecimento OBRIGATÓRIO. Expeça-se Carta Precatória, com a devida antecedência, para intimação do requerido. Advirta-se ao pretenso pai que a ausência injustificada importará em presunção de paternidade, na forma dos artigos 231 e 232 do Código Civil e consoante Súmula 301 do STJ."
São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000188-41.2012.8.05.0233 Alvará Judicial
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Maria Adorno
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. JOSE BATISTA SOUZA PINTO, OAB/BA nº 28.021, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000188-41.2012.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MARIA ADORNO
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Expeça-se ofício à CEF para que, em 10 dias, informe se existe saldo de PIS/PASEP, FGTS em nome do falecido.
Com a resposta, vistas à autora com idêntico prazo para manifestação.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
03/10/2023 08:18:04
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 412776292

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000101-36.2018.8.05.0233 Monitória
Jurisdição: São Felipe
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Silva Santos Comercial Ltda - Me

Advogado: Tadeu Souza Pinheiro (OAB:BA59714)
Reu: Maria Vanilda Da Silva Santos Oliveira
Reu: Sergio Alves Oliveira
Reu: Maria Das Candeias Da Silva Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000101-36.2018.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: SILVA SANTOS COMERCIAL LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): TADEU SOUZA PINHEIRO (OAB:BA59714)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Autora para ter ciência do Aviso de Recebimento acostado aos autos, bem como requerer o que entender pertinente.

Cumpra-se o despacho, ao qual dou força de mandado para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Felipe, 21 de fevereiro de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
26/02/2024 12:33:05
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432143635

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000512-26.2015.8.05.0233 Interdição/curatela
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 451695792
Processo N° : 0000512-26.2015.8.05.0233
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414590116900000435760944

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000633-34.2023.8.05.0233 Interdição/curatela
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Diodete Da Anunciacao
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Requerido: Maria Emilia Da Anunciacao Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000633-34.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: DIODETE DA ANUNCIACAO
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: MARIA EMILIA DA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s):

---

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata o feito de ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, manejado por DIODETE DA ANUNCIACAO em face de MARIA EMILIA DA ANUNCIACAO SANTOS, sob alegação de que esta é pessoa idosa, com 101 anos de idade, apresentando dificuldade motora com total incapacidade para reger os seus atos, estando incapacitada para o desempenho das atividades da vida cotidiana.
Juntados documentos.
Realizada audiência de entrevista, momento em que fora concedida a curatela provisória, conforme termo anexo ID 440365740.
Estudo social realizado (ID 447449285), constatou que o interditando é bem assistido pela família e que a filha Diodete possui condições de ser curadora de sua mãe interditanda.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação da interdição (ID 448305761).
É o relatório. DECIDO.
De início, defiro o benefício da justiça gratuita.
Com efeito, é cediço que com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, o resultado do estudo social, bem como o parecer do Ministério Público pela substituição da curatela, tendo a parte legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do interditando.
Ressalto, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº13.146/2015).

Pelas razões expostas, acolho o parecer favorável do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECRETAR a interdição de MARIA EMILIA DA ANUNCIACAO SANTOS, na forma do art. 755 do Código de Processo Civil, nomeio lhe CURADORA sua filha a Sra. DIODETE DA ANUNCIACAO, devidamente qualificada na inicial.

A interdita deverá ser assistida para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Intime-se a curadora para que preste o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o ato, promova o Cartório a publicação desta decisão do Diário de Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias entre as publicações. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.
Após o trânsito em julgado, comunique-se ao oficial de registro civil para que promova a inscrição da interdição no livro próprio, bem como a respectiva anotação a margem do assento de nascimento do interditando. Ciência ao Ministério Público.
Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida. Sem honorários.

Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/07/2024 14:37:35
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 451042017 24070414373492000000435169842
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000902-44.2021.8.05.0233 Interdição/curatela
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Maria De Fatima Lessa Dos Santos
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Requerido: Maria Jose Lessa Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), da Sentença proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000902-44.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LESSA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: MARIA JOSE LESSA DOS SANTOS
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata o feito de ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, manejado por MARIA DE FATIMA LESSA DOS SANTOS em face de MARIA JOSE LESSA DOS SANTOS, sob alegação de que esta é portadora de deficiência, apresentando dificuldade motora e mental com total incapacidade para reger os seus atos, estando incapacitada para o desempenho das atividades da vida cotidiana e para o trabalho.
Juntados documentos.
Concedida a curatela provisória, conforme Decisão ID 143684315.

Realizada audiência de entrevista, conforme termo anexo ID 400228451.
Estudo social realizado (ID 443720366), constatou que a interditanda é bem assistida pela família e que a filha Maria de Fátima possui condições de ser curadora de sua mãe interditanda.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação da interdição (ID 448296836).
É o relatório. DECIDO.
De início, defiro o benefício da justiça gratuita.
Com efeito, é cediço que com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, o resultado do estudo social, bem como o parecer do Ministério Público pela substituição da curatela, tendo a parte legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do interditando.
Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº13.146/2015).
Pelas razões expostas, acolho o parecer favorável do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECRETAR a interdição de MARIA JOSE LESSA DOS SANTOS, na forma do art. 755 do Código de Processo Civil, nomeio lhe CURADORA sua filha a Sra. MARIA DE FATIMA LESSA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial.
A interdita deverá ser assistida para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Intime-se a curadora para que preste o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o ato, promova o Cartório a publicação desta decisão do Diário de Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias entre as publicações. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.
Após o trânsito em julgado, comunique-se ao oficial de registro civil para que promova a inscrição da interdição no livro próprio, bem como a respectiva anotação a margem do assento de nascimento do interditando. Ciência ao Ministério Público.
Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida. Sem honorários.

Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/07/2024 14:30:46
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 451036150

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000415-69.2024.8.05.0233 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Manoel Santos Cardoso Filho
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Requerente: Rita Urania Silva Santos
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FLAVIA COELHO PINTO (OAB:BA76341), JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), da Sentença proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000415-69.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MANOEL SANTOS CARDOSO FILHO e outros
Advogado(s): FLAVIA COELHO PINTO (OAB:BA76341), JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

MANOEL SANTOS CARDOSO FILHO e RITA URANIA SILVA SANTOS, ambos devidamente qualificados na peça vestibular, ajuizaram a presente Ação de Divórcio Consensual.
O pedido veio instruído com a procuração e documentos.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.
Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita por considerar verídica a alegação de insuficiência financeira.
Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produzirem-se provas em audiência, em face da inexistência de controvérsia fática, estando o feito pronto para julgamento.
O divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, constituindo-se direito potestativo dos nubentes.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal ou questionamentos de cunho ético-moral de qualquer natureza.
No caso em testilha, restou incontroverso nos autos a intenção dos autores em se divorciarem.
O casal não teve filhos.

Sem alteração nos nomes dos divorciandos.
Afirmam os nubentes que não há bens a partilhar.

Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com exame de mérito, para decretar o divórcio do casal e declarar extinto o vínculo matrimonial existente entre MANOEL SANTOS CARDOSO FILHO e RITA URANIA SILVA SANTOS, ambos qualificados na exordial, homologando o acordo firmado entre os nubentes nos termos da inicial e consoante acima descrito.
Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade deferida, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser feito de jurisdição voluntária.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Proceda-se com a averbação junto ao Cartório de Registro Civil Competente, servindo a presente como mandado.
Intimem-se os interessados.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/07/2024 14:33:35
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 451460833

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO

8000006-35.2020.8.05.0233 Interdição/curatela
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Thais Andrade Pires
Advogado: Alexsandra Da Cruz Neiva (OAB:BA56430)
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Requerido: Victor Andrade Pires

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ALEXSANDRA DA CRUZ NEIVA (OAB:BA56430), FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000006-35.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: THAIS ANDRADE PIRES
Advogado(s): ALEXSANDRA DA CRUZ NEIVA (OAB:BA56430), FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: VICTOR ANDRADE PIRES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata o feito de ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, manejado por THAIS ANDRADE PIRES em face de VICTOR ANDRADE PIRES, sob alegação de que este é portador de deficiência, apresentando dificuldade motora e mental com total incapacidade para reger os seus atos, estando incapacitado para o desempenho das atividades da vida cotidiana e para o trabalho.
Juntados documentos.
Concedida a curatela provisória, conforme Decisão ID 47843507.

Realizada audiência de entrevista ID 440358450.
Estudo social realizado (ID 446051817), constatou que o interditando é bem assistido pela família e que a irmã possui condições de ser curadora do irmão interditando.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação da interdição (ID 448305762).
É o relatório. DECIDO.

De início, defiro o benefício da justiça gratuita.
Com efeito, é cediço que com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, o resultado do estudo social, bem como o parecer do Ministério Público pela substituição da curatela, tendo a parte legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do interditando.
Ressalto, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº13.146/2015).
Pelas razões expostas, acolho o parecer favorável do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECRETAR a interdição de VICTOR ANDRADE PIRES, na forma do art. 755 do Código de Processo Civil, nomeio lhe CURADORA sua irmã a Sra. THAIS ANDRADE PIRES, devidamente qualificado na inicial.
O interdito deverá ser assistido para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Intime-se o curador para que preste o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o ato, promova o Cartório a publicação desta decisão do Diário de Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias entre as publicações. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.
Após o trânsito em julgado, comunique-se ao oficial de registro civil para que promova a inscrição da interdição no livro próprio, bem como a respectiva anotação a margem do assento de nascimento do interditando. Ciência ao Ministério Público.
Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida. Sem honorários.

Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/07/2024 14:35:40
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 451046484 24070414354008700000435179753
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
Fórum Teophilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000207-22.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MARINES PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: ANTONIO SANTANA DOS SANTOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Assistência Judiciária)

A DOUTORA MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER, a tantos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório está tramitando uma Ação de Substituição de Curatela C/C Tutela de Urgência, tombada sob o n° 8000207-22.2023.8.05.0233, requerida por MARINÊS PEREIRA DA SILVA SANTOS, onde foi decretada a Interdição de ANTONIO SANTANA DOS SANTOS, com as responsabilidades e condições próprias ao encargo, nomeando-lhe curadora, MARINÊS PEREIRA DA SILVA SANTOS, em substituição a MARLENE DE JESUS PINTO, devendo o presente edital ser publicado por três vezes com intervalo de dez dias no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópias no lugar de costume e bem assim nos autos.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Eu, Bárbara Maria Braz Alves Lessa, Técnica Judiciária/Escrevente, digitei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Felipe/BA, aos 26 de junho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
Fórum Teophilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000326-17.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MANOEL VITOR SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
REQUERIDO: JONAILDA DE JESUS SANTOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO

(Assistência Judiciária)

A DOUTORA MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER, a tantos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório está tramitando uma Ação de Substituição de Curatela Com Pedido de Tutela Antecipada, tombada sob o n° 8000326-17.2022.8.05.0233, requerido por MANOEL VITOR SANTOS BARBOSA, onde foi decretada a Interdição de JONAILDA DE JESUS SANTOS, com as responsabilidades e condições próprias ao encargo, nomeando-lhe curador, MANOEL VITOR SANTOS BARBOSA, em substituição a MANOEL MUNIZ BARBOSA, devendo o presente edital ser publicado por três vezes com intervalo de dez dias no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópias no lugar de costume e bem assim nos autos.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Eu, Bárbara Maria Braz Alves Lessa, Técnica Judiciária/Escrevente, digitei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Felipe/BA, aos 26 de junho de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
Fórum Teophilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000211-93.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
REQUERIDO: JOSE ALMEIDA DE SOUZA
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Assistência Judiciária)

A DOUTORA MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER, a tantos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório está tramitando uma Ação de Interdição Com Pedido de Tutela Antecipada, tombada sob o n° 8000211-93.2022.8.05.0233, requerida por MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE SOUZA SANTOS, onde foi decretada a Interdição de JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA, com as responsabilidades e condições próprias ao encargo, nomeando-lhe curadora, MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE SOUZA SANTOS, devendo o presente edital ser publicado por três vezes com intervalo de dez dias no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópias no lugar de costume e bem assim nos autos.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Eu, Bárbara Maria Braz Alves Lessa, Técnica Judiciária/Escrevente, digitei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Felipe/BA, aos 27 de junho de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

## SÃO FRANCISCO DO CONDE

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001634-48.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Joselita Da Conceicao Gomes
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PROCESSO N.º: 8001634-48.2023.8.05.0235
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C DANOS MORAIS
REQUERENTE: JOSELITA DA CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADO(A): ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS - OAB BA69725

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ANTONIO MARTINS - OAB BA31341-A
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes, REQUERENTE: (JOSELITA DA CONCEIÇÃO GOMES), e REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2024 às 13:20 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 30 de abril de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DECISÃO
8000161-37.2017.8.05.0235 Inventário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Inventariante: Georgina Gomes Santana Registrado(a) Civilmente Como Georgina Gomes Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariado: Manoel Santana
Inventariante: Jasiane Maria Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Joana Angelica Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Rozane Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Sandra Regina Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Telma Maria Santana Lima
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Genildo Gomes Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000161-37.2017.8.05.0235
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: GEORGINA GOMES SANTANA, JASIANE MARIA SANTANA, JOANA ANGELICA SANTANA, ROZANE SANTANA, SANDRA REGINA SANTANA, TELMA MARIA SANTANA LIMA, GENILDO GOMES SANTANA

PARTE RÉ: INVENTARIADO: MANOEL SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de embargos de declaração da sentença que determinou a expedição de formal de partilha.
Alega o embargante que a sentença deixou de tratar de valor remanescente que compõe a universalidade de bens herdades.
Sucede que a sentença homologou o plano de partilha apresentado pelo embargante que faz referência ao referido saldo de valor, que deverá ser partilhado na proporção do plano de partilha apresentado, não havendo que se falar em omissão.

Diante do exposto, conheço e denego os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se
São Francisco do Conde, 11 de maio de 2021.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001970-52.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Domingas Silva De Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001970-52.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: MARIA DOMINGAS SILVA DE JESUS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, emenda da inicial, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentando documento de identificação pessoal e procuração em que sejam compatíveis as assinaturas da autora
Fica a parte autora cientificada que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará extinção do feito conforme art. 320/321 e 485, I do CPC.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 11 de outubro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0000091-69.2011.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Espólio De Edison Martins Da Fonseca Peralva E Berenice Batista Marques Peralva
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Autor: Maria Helena Batista Marques Peralva
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000091-69.2011.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: ESPÓLIO DE EDISON MARTINS DA FONSECA PERALVA E BERENICE BATISTA MARQUES PERALVA, MARIA HELENA BATISTA MARQUES PERALVA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Apresentados os documentos, promova o cartório a notificação do perito indicado no documento id. 29791152 - Pág. 1, para que informe sobre sua disponibilidade de atuar no feito e para que apresente proposta de honorários no prazo de 10 dias, sendo-lhe informado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 60 dias.
Após, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias sobre a proposta de honorários apresentados.

São Francisco do Conde, 05 de abril de 2021.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000406-29.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ana Maria Moreira
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000406-29.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA MARIA MOREIRA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos novos cálculos apresentados.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001348-61.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Juracy Dos Reis
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001348-61.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: JURACY DOS REIS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000393-30.2013.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Idelson Feliciano
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000393-30.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: IDELSON FELICIANO
Advogado(s): FABIANO SOUZA DE SANTANA (OAB:SP177678), SAMUEL QUEIROZ DA SILVA JUNIOR (OAB:BA24598)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, expeça-se precatório/RPV com base nos valores apresentados na petição id.377559271.
Antes do envio do precatório, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000489-45.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gilmara Mello Copque Dos Santos
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000489-45.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: GILMARA MELLO COPQUE DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a Fazenda Pública Municipal, por meio de sua procuradoria, caso queira, para impugnar os novos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A municipalidade deverá ser intimada por ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000078-65.2014.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Executado: Espolio De Cassiano Dos Santos
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0000078-65.2014.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA
EXECUTADO(A): ESPÓLIO DE CASSIANO DOS SANTOS
DESPACHO
“1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.
A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1. Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2. Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3. Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 08 de Julho de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001658-76.2023.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Manoel Porfirio Conceicao Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001658-76.2023.8.05.0235
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: MANOEL PORFIRIO CONCEICAO NETO
Endereço: RUA NOVA DA ESPERANÇA, 62B, CASA, MURIBECA, SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

Vistos, etc.
Defiro a inicial, pois preenchidos os requisitos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 .
Cite-se MANOEL PORFIRIO CONCEICAO NETO, no endereço supra, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito constante do valor da certidão de dívida ativa, R$ 864,44 (OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme consta na inicial, acrescido(s) dos encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, nos termos da Lei nº 6.830/80.
Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em caso de pagamento inicial da dívida.
A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Somente na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça/carta precatória e, em último caso, por edital.
Após, em caso de não localização do devedor, independentemente de nova conclusão, intime-se a fazenda pública manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
A fim de garantir a celeridade processual, dou ao presente despacho força de mandado citatório.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 18 de agosto de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001657-91.2023.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Manoel Porfirio Conceicao Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001657-91.2023.8.05.0235
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: MANOEL PORFIRIO CONCEICAO NETO
Endereço: RUA NOVA DA ESPERANCA, 62B, CASA, MURIBECA, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

Vistos, etc.
Defiro a inicial, pois preenchidos os requisitos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 .
Cite-se MANOEL PORFIRIO CONCEICAO NETO, no endereço supra, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito constante do valor da certidão de dívida ativa, R$ 4.019,03 (QUATRO MIL E DEZENOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), conforme consta na inicial, acrescido(s) dos encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, nos termos da Lei nº 6.830/80.
Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em caso de pagamento inicial da dívida.
A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Somente na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça/carta precatória e, em último caso, por edital.
Após, em caso de não localização do devedor, independentemente de nova conclusão, intime-se a fazenda pública manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
A fim de garantir a celeridade processual, dou ao presente despacho força de mandado citatório.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Francisco do Conde, 18 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001329-21.2014.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Executado: J N F Lima - Me
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Advogado: Marcela Bassi Peres (OAB:BA8789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO N. 0001329-21.2014.8.05.0235
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J N F LIMA - ME
DESPACHO
"1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.
A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1. Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2. Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3. Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 03 de novembro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000573-55.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ana Lucia Brito De Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Marcelo Santana Neves (OAB:BA17536)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000573-55.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ANA LUCIA BRITO DE SANTANA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): MARCELO SANTANA NEVES (OAB:BA17536), ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação ajuizada por ANA LUCIA BRITO DE SANTANA, em face do Município de São Francisco do Conde.
Afirma, em apertada síntese, que é empregada pública do município de São Francisco do Conde, regida pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e que se aposentou voluntariamente em 14/09/2017, portanto antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019. Todavia foi ilegalmente demitida em 24/07/2019, em razão de sua aposentadoria.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que "Seja liminarmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a imediata suspensão da eficácia do ato de exoneração da parte Autora, com sua consequente reintegração no serviço público, com os mesmos vencimentos e vantagens por ela percebidas na data do rompimento do vínculo jurídico com o Município réu;".
Em tutela definitiva requer a anulação do "ato administrativo que rompeu o vínculo jurídico da parte Autora com o Município réu e, por conseguinte, determinando sua reintegração ao mesmo cargo que ocupava, com os mesmos vencimentos e vantagens a que fazia jus à época da sua exoneração, bem como determinando o pagamento retroativo de todos os vencimentos e vantagens que a parte Autora deixou de perceber em virtude da exoneração ilegal aqui combatida"
Citada, a requerida apresentou contestação. Em seguida, a parte autora foi intimada afirmou não haver novas provas a produzir. Intimadas novamente as partes para informar se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo, a parte ré informou que não há mais provas a produzir.
É o relatório.
No caso dos autos, desincumbiu-se a autora do ônus de provar ser empregada pública do município de São Francisco do Conde regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se verifica dos documentos ID 376268152 e 376268154. Assim como, comprou a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social em data anterior à vigência da Ec nº 103/2019, conforme se verifica do documento ID 376268147, em que consta que a autora se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social em 14/09/2017.
Quanto à motivação do ato de demissão, tendo em vista a contestação apresentada e o termo de rescisão juntado com a exordial, e não tendo a parte ré desincumbindo-se de demonstrar que o ato de demissão se deu por causa diversa, aplicam-se os efeitos da confissão ficta.
Acrescente-se que, com fundamento nas regras da experiência, é possível corroborar a alegação da parte autora uma vez que, na mesma época em que ocorreu o ato administrativo ora impugnado, diversos outros empregados públicos desta municipalidade foram demitidos, todos já previamente aposentados, conforme se verifica da multiplicidade de processos com esta causa de pedir ajuizadas nesta comarca.
Sucede que o Município de São Francisco do Conde entendeu pela aplicação, no presente caso, do disposto no §14 do artigo 37 da Constituição federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019:
§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.
Ressalte-se, todavia, que a EC nº 103/2019 expressamente dispôs em seu artigo 6º:
Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional
É imperativo distinguir a presente situação dos autos daquela dos servidores estatutários no qual, o estatuto dos servidores já previa a aposentadoria como hipótese de extinção do vínculo estatutário (matéria tratada no tema nº 1.150 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal).
Esta situação é diversa uma vez que não se trata de servidor estatutário, mas de empregado público celetista, conforme comprovado nos autos.
Evidente, portanto, que o empregado público não pode valer-se dos direitos do servidor público estatutário, ainda que estável nos termos do artigo 19 do ADCT e, pela mesma razão, não pode ser prejudicado por normas estatutárias que a este não se aplicam.
Decidir de forma diversa importaria em criar um regime híbrido para os empregados públicos, no qual não lhes é garantido os direitos dos servidores estatutários, mas são-lhes impostas as restrições destes, o que, por óbvio, não se admite.
Neste diapasão, quanto aos empregados públicos regidos pela CLT firmou o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento através do tema de Repercussão Geral nº 606, nos seguintes termos:
RE 655283 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Redator(a) do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 16/06/2021

Publicação: 02/12/2021
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021
Partes
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS RECDO.(A/S) : OS MESMOS RECDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APONSENTADOS DOS CORREIOS - FAACO ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE E OUTRO(A/S)
Ementa
EMENTA Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido. 1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho. 3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social. 4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º." 6. Recursos extraordinários não providos.
Tema
606 - a) Reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) Competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos
Tese
A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.
O referido tema aplica-se ao caso em tela sendo devida a reintegração da empregada pública com os mesmos vencimentos a que tinha direito quando de sua demissão, importando a respectiva anulação do ato administrativo de exoneração/demissão.
Resta analisar o pedido de pagamento dos valores retroativos ao período em que esteve indevidamente afastada.
No entender desta magistrada, trata-se de situação de responsabilidade civil da administração pública por ato ilícito, devendo, na hipótese ser aplicada a responsabilidade objetiva prevista nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, estando presentes todos os requisitos para reparação do dano causado.
De fato, confirme já demonstrado nos autos, agiu ilicitamente a administração pública em demitir a empregada pública em razão de sua aposentadoria.
Verificado o ilícito faz-se mister reconhecer o dano material que dele decorreu, qual seja a impossibilidade de auferir os vencimentos que lhe eram devidos, bem como o flagrante nexo de causalidade.
Não por outra razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de reconhecer o direito do servidor/empregado público aos vencimentos retroativos no caso de reintegração.
Veja –se:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO E ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
Ocupante de cargo em comissão e já tendo reunido os requisitos para requerer aposentadoria por tempo de serviço, o servidor demitido e reintegrado ao serviço faz jus ao recebimento da remuneração correspondente a ambas vantagens ("Opção DAS - P. Permanente" e "Abono Permanência"). Cuida-se, afinal, do reconhecimento do direito ao recebimento dos vencimentos a que faria jus se estivesse na ativa.
É entendimento desta Corte que "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', (...)." (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).
3. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EmbExeMS n. 13.520/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ATO ILÍCITO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETRO-

ATIVOS. PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO PELA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o Servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída (AgRg no AREsp.
165.575/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.11.2013).
2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Estado para suportar dívidas de Servidores de entidades da administração indireta, verifica-se que a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem e o recorrente não suscitou ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, a fim de possibilitar a análise de eventual omissão no julgado. Ausente, assim, o prequestionamento da matéria tratada nos referidos dispositivos, aplica-se o óbice da Súmula 211/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida, haja vista a ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados, tendo o recorrente se limitado à transcrição de ementas.
4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ desprovido.
(AgInt no AREsp n. 671.516/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

É devida, por conseguinte, a condenação do município de São Francisco do Conde ao pagamento dos vencimentos retroativos da parte autora referentes ao período em que esteve indevidamente afastada de seu trabalho.
O cálculo do valor devido dependerá de liquidação por cálculos, devendo para tanto ser juntado aos autos informes de pagamento do último ano trabalhado pela autora.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL PARA:
A) DECRETAR A NULIDADE do ato de exoneração/demissão da parte autora determinando a sua imediata reintegração ao cargo que ocupava no mesmo patamar de vencimentos anterior ao seu afastamento;
B) Determinar o pagamento dos vencimentos retroativos da parte autora referentes ao período em que esteve indevidamente afastada de seu trabalho corrigidos da data do vencimento e com juros moratórios a partir da citação.
OS valores a serem pagos pela fazenda pública municipal deverão atualizados pela TR tendo como termo inicial a data devida do pagamento até a data de 25/03/2015, nos termos do julgamento da ADI 4753 e, a partir desta data, pela IPCA-E e juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9494/97.
Após a vigência da EC113/2021 aplicar-se-á a SELIC.
Condeno a parte requerida no ressarcimento das custas e no pagamento da sucumbência que fixo em 20% do valor da causa.
Por se tratar de sentença ilíquida, sujeita-se à remessa necessária nos termos do artigo 496 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000924-91.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Raiza Ferreira Dos Santos Moura
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000924-91.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: RAIZA FERREIRA DOS SANTOS MOURA

PARTE RÉ: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, apresentando:
- Instrumento de mandato subscrito pela outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração;
- Comprovante de residência que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses, a fim de que se verifique a competência do juízo.
Fica a parte autora cientificada que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará indeferimento da inicial conforme art. 320/321 e 485, I do CPC.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000869-43.2024.8.05.0235 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Eudete Da Purificacao Da Cruz
Advogado: Carmen Victoria Fagundes Celestino (OAB:BA66161)
Requerido: Claudio Sant Anna De Freitas

Intimação:
PROCESSO N.º 8000869-43.2024.8.05.0235
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - Dissolução
REQUERENTE: EUDETE DA PURIFICAÇÃO DA CRUZ
ADVOGADO(A): CARMEN VICTÓRIA FAGUNDES CELESTINO - OAB BA66161
REQUERIDO(A): CLÁUDIO SANT'ANNA DE FREITAS
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (EUDETE DA PURIFICAÇÃO DA CRUZ), e REQUERIDO(A): (CLÁUDIO SANT'ANNA DE FREITAS); referente a designação de Audiência Virtual de Mediação junto ao CEJUSC, para o dia 09/08/2024, às 10:00 horas. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – CEJUSC PROCESSUAL. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8419547. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8419547. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado cientificado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de julho de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000869-43.2024.8.05.0235 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Eudete Da Purificacao Da Cruz
Advogado: Carmen Victoria Fagundes Celestino (OAB:BA66161)
Requerido: Claudio Sant Anna De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000869-43.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: EUDETE DA PURIFICACAO DA CRUZ
Advogado(s): CARMEN VICTORIA FAGUNDES CELESTINO (OAB:BA66161)
REQUERIDO: CLAUDIO SANT ANNA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 98 do CPC.
Intime-se as partes para comparecer à audiência de mediação VIRTUAL junto ao CEJUSC designada para o dia 09/08/2024, às 10:00 horas, neste fórum.
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/8419547
Extensão: 8419547
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento ) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000869-43.2024.8.05.0235 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Eudete Da Purificacao Da Cruz
Advogado: Carmen Victoria Fagundes Celestino (OAB:BA66161)
Requerido: Claudio Sant Anna De Freitas

Intimação:
PROCESSO N.º 8000869-43.2024.8.05.0235
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - Dissolução
REQUERENTE: EUDETE DA PURIFICAÇÃO DA CRUZ
ADVOGADO(A): CARMEN VICTÓRIA FAGUNDES CELESTINO - OAB BA66161
REQUERIDO(A): CLÁUDIO SANT'ANNA DE FREITAS
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (EUDETE DA PURIFICAÇÃO DA CRUZ), e REQUERIDO(A): (CLÁUDIO SANT'ANNA DE FREITAS); referente a designação de Audiência Virtual de Mediação junto ao CEJUSC, para o dia 09/08/2024, às 10:00 horas. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – CEJUSC PROCESSUAL. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8419547. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8419547. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado cientificado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de julho de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001397-82.2021.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Recorrido: Raimundo Do Nascimento Teixeira
Advogado: Alex Pinto Teixeira (OAB:BA50616)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
INTIMAÇÃO ADVOGADO(A) DA PARTE RÉ

Certifico e dou fé que, nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, intimamos via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e às respectivas partes, referente ao(à) retorno dos Autos a este Juízo, oriundos da 6ª Câmara Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, afim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, caso queiram, requerendo o que entenderem pertinente de direito, sob pena de arquivamento. O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de julho de 2024. Eu, Teresinha de Jesus da Silva Mutti, Servidora, Mat.800172-3, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000433-84.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nilson Santos Da Silva Junior
Advogado: Nilson Santos Da Silva Junior (OAB:BA68284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000433-84.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR

PARTE RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se a Fazenda Pública Estadual, por meio de sua procuradoria, caso queira, para opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

INTIMAÇÃO
0000078-36.2012.8.05.0235 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Impugnante: José Francisco Da Silva
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Terceiro Interessado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Impugnado: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
SENTENÇA

PROCESSO N.º:0000078-36.2012.8.05.0235
IMPUGNANTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

IMPUGNADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Conhecimento ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.
Por este juízo, foi determinada que a parte autora promovesse a juntada de documento de identificação e procuração firmada para regularizar a tramitação do feito, conforme despacho id.413441045.
Decorrido prazo conferido, não houve manifestação da parte autora.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I do CPC.
Custas pela requerente.
Publique-se. Registre-se .Intime-se, pessoalmente os autores por correio.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002216-48.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 449590538
Processo N° : 8002216-48.2023.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS CESAR DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB:BA21684)
JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA registrado(a) civilmente como JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062123564889700000433869009

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002216-48.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 449590538
Processo N° : 8002216-48.2023.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS CESAR DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB:BA21684)
JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA registrado(a) civilmente como JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062123564889700000433869009

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002216-48.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 449590538
Processo N° : 8002216-48.2023.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS CESAR DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB:BA21684)
JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA registrado(a) civilmente como JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062123564889700000433869009

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001029-59.2014.8.05.0235 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Wagner Marques Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001029-59.2014.8.05.0235
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EXECUTADO: WAGNER MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de WAGNER MARQUES DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos indicados na inicial.
Custas processuais iniciais pagas sob id. 24509193.
As partes no curso do processo transacionaram extrajudicialmente e requereram homologação judicial dos termos do acordo, conforme documento de id. 24509193.
É o relato necessário.
Feito julgado fora da ordem cronológica de conclusão, nos termos do artigo 12, §2º, I do CPC.
Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, cabível homologação.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo de id. 24509193, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Ficando deferido o pedido de dispensa do prazo recursal.
Oficie-se ao Órgão distribuidor para o respectivo cancelamento nos registros quanto a circulação que atribui o RENAJUD.
Custas processuais remanescentes pelo autor, se houver, e, honorários conforme termos do acordo homologado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se Intime-se
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

INTIMAÇÃO
0001029-59.2014.8.05.0235 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Wagner Marques Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001029-59.2014.8.05.0235
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EXECUTADO: WAGNER MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de WAGNER MARQUES DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos indicados na inicial.
Custas processuais iniciais pagas sob id. 24509193.
As partes no curso do processo transacionaram extrajudicialmente e requereram homologação judicial dos termos do acordo, conforme documento de id. 24509193.
É o relato necessário.
Feito julgado fora da ordem cronológica de conclusão, nos termos do artigo 12, §2º, I do CPC.
Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, cabível homologação.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo de id. 24509193, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Ficando deferido o pedido de dispensa do prazo recursal.
Oficie-se ao Órgão distribuidor para o respectivo cancelamento nos registros quanto a circulação que atribui o RENAJUD.
Custas processuais remanescentes pelo autor, se houver, e, honorários conforme termos do acordo homologado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se Intime-se
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000933-53.2024.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 451059154
Processo N° : 8000933-53.2024.8.05.0235
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062817041813400000435187437

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8104066-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Autor: Rosinea De Jesus Pereira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA

PROCESSO N.º:8104066-71.2023.8.05.0001
AUTOR: ROSINEA DE JESUS PEREIRA

REU: MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A., REFINARIA DE MATARIPE S.A.

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por ROSINEA DE JESUS PEREIRA,
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial, conforme despacho id.412851727.
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte autora.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I do CPC.
Custas pela requerente.
Publique-se. Registre-se .Intime-se, pessoalmente os autores por correio.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8104066-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Autor: Rosinea De Jesus Pereira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.

Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA

PROCESSO N.º:8104066-71.2023.8.05.0001
AUTOR: ROSINEA DE JESUS PEREIRA

REU: MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A., REFINARIA DE MATARIPE S.A.

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por ROSINEA DE JESUS PEREIRA,
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial, conforme despacho id.412851727.
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte autora.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I do CPC.
Custas pela requerente.
Publique-se. Registre-se .Intime-se, pessoalmente os autores por correio.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8104066-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Autor: Rosinea De Jesus Pereira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA

PROCESSO N.º:8104066-71.2023.8.05.0001
AUTOR: ROSINEA DE JESUS PEREIRA

REU: MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A., REFINARIA DE MATARIPE S.A.

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por ROSINEA DE JESUS PEREIRA,
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial, conforme despacho id.412851727.
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte autora.
É o relatório.

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I do CPC.
Custas pela requerente.
Publique-se. Registre-se .Intime-se, pessoalmente os autores por correio.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8103046-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Marcela Souza Ferreira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8103046-45.2023.8.05.0001
AUTOR: MARCELA SOUZA FERREIRA

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por MARCELA SOUZA FERREIRA.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial, conforme despacho id. 412830780.
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte autora.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I do CPC.
Custas pela requerente.
Publique-se. Registre-se .Intime-se, pessoalmente a autora por correio.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8103046-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Marcela Souza Ferreira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8103046-45.2023.8.05.0001
AUTOR: MARCELA SOUZA FERREIRA

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por MARCELA SOUZA FERREIRA.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial, conforme despacho id. 412830780.
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte autora.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I do CPC.
Custas pela requerente.
Publique-se. Registre-se .Intime-se, pessoalmente a autora por correio.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8103046-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Marcela Souza Ferreira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8103046-45.2023.8.05.0001
AUTOR: MARCELA SOUZA FERREIRA

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por MARCELA SOUZA FERREIRA.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial, conforme despacho id. 412830780.
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte autora.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I do CPC.
Custas pela requerente.
Publique-se. Registre-se .Intime-se, pessoalmente a autora por correio.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO

0001778-76.2014.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Adailton Alves
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001778-76.2014.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ADAILTON ALVES

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, expeça-se precatório/RPV com base nos valores apresentados na petição id.414412672.
Antes do envio do precatório, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8003470-47.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Geisiane De Jesus Da Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA

PROCESSO N.º:8003470-47.2023.8.05.0044
AUTOR: GEISIANE DE JESUS DA SILVA

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por GEISIANE DE JESUS DA SILVA.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial, conforme despacho id.412794853.
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte autora.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I do CPC.
Custas pela requerente.
Publique-se. Registre-se .Intime-se, pessoalmente os autores por correio.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8003470-47.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Geisiane De Jesus Da Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA

PROCESSO N.º:8003470-47.2023.8.05.0044
AUTOR: GEISIANE DE JESUS DA SILVA

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por GEISIANE DE JESUS DA SILVA.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial, conforme despacho id.412794853.
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte autora.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I do CPC.
Custas pela requerente.
Publique-se. Registre-se .Intime-se, pessoalmente os autores por correio.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8103320-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA

PROCESSO N.º:8103320-09.2023.8.05.0001
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por MARIA JOSE DA CONCEICAO.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial, conforme despacho id.412844610.
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte autora.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I do CPC.
Custas pela requerente.
Publique-se. Registre-se .Intime-se, pessoalmente os autores por correio.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8103320-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA

PROCESSO N.º:8103320-09.2023.8.05.0001
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por MARIA JOSE DA CONCEICAO.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial, conforme despacho id.412844610.
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte autora.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I do CPC.
Custas pela requerente.
Publique-se. Registre-se .Intime-se, pessoalmente os autores por correio.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8103320-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA

PROCESSO N.º:8103320-09.2023.8.05.0001
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por MARIA JOSE DA CONCEICAO.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial, conforme despacho id.412844610.
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte autora.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I do CPC.
Custas pela requerente.
Publique-se. Registre-se .Intime-se, pessoalmente os autores por correio.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DECISÃO
8000161-37.2017.8.05.0235 Inventário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Inventariante: Georgina Gomes Santana Registrado(a) Civilmente Como Georgina Gomes Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)

Inventariado: Manoel Santana
Inventariante: Jasiane Maria Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Joana Angelica Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Rozane Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Sandra Regina Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Telma Maria Santana Lima
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Genildo Gomes Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000161-37.2017.8.05.0235
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: GEORGINA GOMES SANTANA, JASIANE MARIA SANTANA, JOANA ANGELICA SANTANA, ROZANE SANTANA, SANDRA REGINA SANTANA, TELMA MARIA SANTANA LIMA, GENILDO GOMES SANTANA

PARTE RÉ: INVENTARIADO: MANOEL SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de embargos de declaração da sentença que determinou a expedição de formal de partilha.
Alega o embargante que a sentença deixou de tratar de valor remanescente que compõe a universalidade de bens herdades.
Sucede que a sentença homologou o plano de partilha apresentado pelo embargante que faz referência ao referido saldo de valor, que deverá ser partilhado na proporção do plano de partilha apresentado, não havendo que se falar em omissão.
Diante do exposto, conheço e denego os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se
São Francisco do Conde, 11 de maio de 2021.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000161-37.2017.8.05.0235 Inventário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Inventariante: Georgina Gomes Santana Registrado(a) Civilmente Como Georgina Gomes Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariado: Manoel Santana
Inventariante: Jasiane Maria Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Joana Angelica Santana

Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Rozane Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Sandra Regina Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Telma Maria Santana Lima
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Genildo Gomes Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000161-37.2017.8.05.0235
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: GEORGINA GOMES SANTANA, JASIANE MARIA SANTANA, JOANA ANGELICA SANTANA, ROZANE SANTANA, SANDRA REGINA SANTANA, TELMA MARIA SANTANA LIMA, GENILDO GOMES SANTANA

PARTE RÉ: INVENTARIADO: MANOEL SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao cartório para expedir ofício ao Banco Bradesco S/A a fim de que informe o saldo remanescente na conta corrente 0000098-1,na agência local do Banco Bradesco S/A, em nome do falecido, MANOEL SANTANA, conforme requerido em id. 428296955. .
Após, autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000800-75.2009.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Edna Fernandes De Santana
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000800-75.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: EDNA FERNANDES DE SANTANA

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Decorrido o prazo sem manifestação do Município.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
Publique-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000451-04.2011.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Luiz Carlos Silva De Jesus
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Autor: Robison De Santana Dos Anjos
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000451-04.2011.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA DE JESUS, ROBISON DE SANTANA DOS ANJOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000451-04.2011.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Autor: Luiz Carlos Silva De Jesus
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Autor: Robison De Santana Dos Anjos
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000451-04.2011.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA DE JESUS, ROBISON DE SANTANA DOS ANJOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONS CÍVEIS E COMERCAIS
EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Exma Sra ANA CLAUDIA ROCHA SENA, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Cível desta Comarca de São Francisco do Conde, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou interessar possa, que foi requerida e deferida a CURATELA no processo de INTERDIÇÃO(ÕES) e CURATELA da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), respectivamente, portadora(s) de deficiência física e/ou mental, de caráter irreversível, declarando-a(s) absolutamente incapaz(es) de gerir(em) sua(s) pessoa(s) e seus bens, na forma seguinte:
Proc. Nº 8001837-10.2023.8.05.0235 – INTERDIÇÃO E CURATELA.
INTERDITADO(A): VIVIANE SANTANA RODRIGUES CPF: 072.300.685-76
CURADOR ANDRÉ SANTANA RODRIGUES CPF: 925.968.195-20 - residente à Rua Jordão Curupeba, S/N, Caipé de Cima, SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o(a) MM. Juiz(a) expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume deste Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalos de 10 dias, conforme determina o art. 755, § 3° do NCPC. DADO e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde, aos 3 de julho de 2024.
Eu, Cacilda Santana dos Santos, expedi/digitei.
ANA CLAUDIA ROCHA SENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua do Asfalto, 9 - Centro - Cep: 43900-000 - Tele/Fax 71 3651-1078 3651.1455
e-mail: sfcondevcivel@tjba.com.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
O(A) Exmº(ª) Sr(ª) ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, Juiz(a) de Direito Substituta da Vara Cível desta Comarca de São Francisco do Conde, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, ou interessar possa, que por este Juízo da Vara Cível tramitam os autos do processo nº 0000729-34.2013.8.05.0235 , Ação: EXECUÇÃO FISCAL, movida por EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, em face de EXECUTADO(A): MANOEL DOS SANTOS OBRAS PREDIAIS - ME. E, pelo presente EDITAL, fica CITADO MANOEL DOS SANTOS OBRAS PREDIAIS - ME, residentes em local ignorado, para, no prazo de (05) cinco dias, pagar a quantia de R$ 522,36 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) proveniente de dívida ativa, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 4 de julho de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula: 903958-9, digitei.

## SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000098-34.2016.8.05.0239 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Requerido: Leal Motopecas Distribuidora Comercio E Servicos Ltda - Me

Intimação:
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Foi feito o acordo nos autos.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Verifico a regularidade do acordo firmado entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado.
Revogo a decisão de ID 4967599.
Sem custas processuais remanescentes (art. 90, parágrafo terceiro do CPC/15) e sem honorários de sucumbência.
Deve ser feito o recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão do referido veículo, assim como devem ser adotadas pelo Cartório as diligências necessárias para a baixa de eventuais restrições judiciais determinadas pelo Juízo.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.
Confiro à presente sentença, por mim assinada eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, data de registro no sistema.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000628-28.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Beatriz Oliveira Santa Anna
Advogado: Marcos Roberto Junior De Almeida Dias (OAB:MT28011/O)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Vistos etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora devidamente intimada conforme ID 422969562, não compareceu à audiência (art. 9°, Lei n. 9.099/95), nem justificou a sua ausência, com fundamento no art. 51, inciso I, e parágrafo primeiro, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas processuais, em razão do que dispõe o art. 51, parágrafo segundo, da lei 9.099/95, devendo ser observado o art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista que foi concedida a gratuidade de justiça.

Sem honorários nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.
São Sebastião do Passé, data da assinatura eletrônica.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000669-58.2023.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Voldomiro Lisboa Nascimento
Advogado: Paulo Cesar Xavier Dos Santos (OAB:BA51606)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Cartorio De Rcpn Com Funçoes Notarias Do Dist De Lamarão Do Passé

Intimação:
Vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias (art. 178 do CPC/15).
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé/ datado pelo sistema.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000644-16.2021.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representado: Sergio Ricardo Goncalves De Lima
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Representante: Elane Sa Barreto De Lima

Intimação:
Vistos, etc.
Verifico que no ID 178379979 foi juntado declaração de exoneração de alimentos. Ocorre que, em que pese tal declaração conste nos autos, a mesma não foi juntada pela ré, bem como, verifico que não consta nenhuma petição das partes, devidamente assinada em que conste acordo de vontades.
Diante disso, intimem-se as partes, para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca do quanto mencionado acima.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício
Intimem-se.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000318-22.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Rafael Italo Dos Reis Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Advogado: Stefane Bispo Dias Leal (OAB:GO61439)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Tendo em vista que a advogada do polo ativo requereu a desistência no feito em audiência de conciliação e tendo em vista que não consta nos autos a procuração em nome da referida advogada com poderes para desistir, intime-se a referida advogada Advogada (a), STEFANE BISPO DIAS LEAL - OAB/GO 61.439 para apresentar procuração nos autos com tal poder de pedir a desistência, no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

INTIMAÇÃO
8000858-02.2024.8.05.0239 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 451470625
Processo N° : 8000858-02.2024.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316325275600000435566574

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000832-04.2024.8.05.0239 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)

Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 451436996
Processo N° : 8000832-04.2024.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES registrado(a) civilmente como ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES (OAB:BA39066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316242177300000435539233

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000669-58.2023.8.05.0239 Petição Cível

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Voldomiro Lisboa Nascimento
Advogado: Paulo Cesar Xavier Dos Santos (OAB:BA51606)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Cartorio De Rcpn Com Funçoes Notarias Do Dist De Lamarão Do Passé

Intimação:
Trata-se de ação de restauração de registro civil.
Defiro a gratuidade de justiça.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O Ministério Público apresentou o seguinte parecer:
".... Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, pugna o Ministério Público, com fulcro no art. 46, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.015/73, pelo deferimento do pedido de suprimento de abertura de assento de nascimento definitivo de VALDOMIRO LISBOA NASCIMENTO, nos termos exatos da inicial, ex vi do que estabelece o art. 109 e seguintes da Lei nº 6015/73, expedindo-se o competente mandado, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. É o parecer."
Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial, cuja fundamentação passa a fazer parte desta sentença.
Sendo assim, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido (art. 487, inciso I, CPC/15), para determinar que após o trânsito em julgado se proceda à restauração de registro civil do requerente, no Cartório do Registro Civil competente.
Com relação às custas, deve ser observado que foi deferida a gratuidade de justiça (art. 98, parágrafo terceiro, CPC/15).
Atribuo a esta sentença, a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000779-91.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jaqueline Valentim Da Natividade
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
Vistos etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora devidamente intimada conforme ID 390684379, não compareceu à audiência (art. 9°, Lei n. 9.099/95), nem justificou a sua ausência, com fundamento no art. 51, inciso I, e parágrafo primeiro, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas processuais, em razão do que dispõe o art. 51, parágrafo segundo, da lei 9.099/95, devendo ser observado o art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista que foi concedida a gratuidade de justiça.
Sem honorários nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.
São Sebastião do Passé, data da assinatura eletrônica.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000701-97.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Interessado: Andrea Brito Climaco Santana Registrado(a) Civilmente Como Andrea Brito Climaco Santana
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PROCESSO Nº 8000701-97.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA

PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Amanda Gordilho, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, indicando inclusive formas mais rápidas de comunicação como e-mail, whatsApp etc, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do CPC. No silêncio do advogado constituído, ou na impossibilidade de sua intimação, proceda-se a intimação pessoal da parte autora para dar o devido prosseguimento ao feito, nos termos supra.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de julho de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001085-26.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Davi De Jesus
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001085-26.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DAVI DE JESUS
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo o comprovante de residência em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual, a fim de proceder com o regular andamento do feito, inclusive com o respectivo documento pessoal com foto.

Após, conclusos para a respectiva caixa.

Intime-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
8000862-39.2024.8.05.0239 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Testemunha: Dt São Sebastião Do Passé
Testemunha: Antonio Augusto Dos Santos Ribeiro
Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8000862-39.2024.8.05.0239
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: DT SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RÉU: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de custódia fica designada para o dia 04/07/2024 às 11:00h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000007-80.2016.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Terceiro Interessado: Fabiana Pereira Alves
Terceiro Interessado: Elionai Cerqueira Pereira Alves
Terceiro Interessado: Jose Carlos Borges Correa
Terceiro Interessado: Maria Nerci Da Silva Gomes
Terceiro Interessado: Gilvanete Batista
Terceiro Interessado: Ana Cláudia Otávio Ferreira
Reu: Gladston Barbosa Pinto
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000007-80.2016.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSUNTO: [Leve]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: GLADSTON BARBOSA PINTO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a audiência de instrução fica designada para o dia 16/07/2024 08:00 h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]

Paulo Henrique dos S.Mascarenhas
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
8000397-35.2021.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Alex De Lima Oliveira
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Autoridade: 37 Dt Sao Sebastiao Do Passe
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nivaldo Santos Da Silva
Reu: Paloma Barreto De Souza
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648)
Advogado: Ciro Brito Da Silva (OAB:BA28279)
Testemunha: Adailton Dos Santos França
Testemunha: Graça Regina Dos Santos Oliveira
Testemunha: Paulo Henrique Santos Silva
Testemunha: Alex Sinvaldo Oliveira De Jesus
Testemunha: Rosa Maria Ferreira Da Conceição
Testemunha: Erika De Jesus Dos Santos
Testemunha: Viviane Dos Santos Lima Borges
Testemunha: Lais Candeias Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8000397-35.2021.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
RÉU: ALEX DE LIMA OLIVEIRA e outros (2)
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 12/07/2024 às 08h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000161-98.2016.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Felix Amancio Dos Santos Junior
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)
Advogado: Felipe De Oliveira Santos (OAB:BA41042)
Reu: Leidson Azevedo Araújo Abreu
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)
Advogado: Felipe De Oliveira Santos (OAB:BA41042)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000161-98.2016.8.05.0239

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: FELIX AMANCIO DOS SANTOS JUNIOR e outros
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a audiência de instrução fica designada para o dia 16/07/2024 às 10:00 h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Paulo Henrique dos S.Mascarenhas
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
8000263-08.2021.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autoridade: 37ª Dt De São Sebastião Do Passé
Reu: Diego Wancley De Freitas Dos Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Cláudia Souza
Testemunha: Valéria Evelin Santana Soares
Testemunha: Simone De Andrade Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8000263-08.2021.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Condução de Embarcação ou Aeronave sob Efeito de Drogas]
AUTOR: 37ª DT DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ e outros
RÉU: DIEGO WANCLEY DE FREITAS DOS SANTOS
CERTIDÃO

Considerando a convocação da magistrada desta Vara Criminal, para participar da reunião junto ao Tribunal Regional Eleitoral, no dia 05/07/2024, conforme se depreende da Portaria CNJ º353/2023, certifico, para os devidos fins, que a audiência fica redesignada para 17/07/2024 às 10:00 h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Paulo Henrique dos S.Mascarenhas
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000331-65.2019.8.05.0239 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Luan Das Neves Ramos
Advogado: Alexsandro Freitas Santos (OAB:BA18193)
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616)
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Reu: Caio Silva Capistrano
Advogado: Wagner Melo Pereira (OAB:BA32657)
Terceiro Interessado: Larissa Dos Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Cleidson Silva Alves
Terceiro Interessado: Ana Alice Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Marcia Alves Gama
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Dos Santos Alves
Terceiro Interessado: Ana Lucia
Terceiro Interessado: Jaqueline Pereira De Jesus

Terceiro Interessado: Maria Luzia Bomfim Dos Santos
Terceiro Interessado: Luiz Gustavo Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Beatriz
Terceiro Interessado: Geovana
Terceiro Interessado: Eduardo Bezerra França
Terceiro Interessado: Thainara Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Roque Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Cleiton Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Valdilene Dos Santos Gonçalves
Terceiro Interessado: Simão Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Julieta De Santana Dias
Terceiro Interessado: Maria Lucia De Jesus Bispo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 37 Dt Sao Sebastiao Do Passe

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000331-65.2019.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: LUAN DAS NEVES RAMOS e outros
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 31/07/2024 às 09:00h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000616-10.2009.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Renato Dos Reis Santos
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Testemunha: Janser Mesquita
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000616-10.2009.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Furto]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: RENATO DOS REIS SANTOS
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a audiência de instrução fica designada para o dia 15/07/2024 às 08:00 h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Paulo Henrique dos S.Mascarenhas
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
8000729-02.2021.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Renan Santos De Jesus
Advogado: Luciano Queiroz De Oliveira (OAB:BA52457)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Vitima: Valci Oliveira Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8000729-02.2021.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: RENAN SANTOS DE JESUS
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 18/07/2024 às 10 h , via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Paulo Henrique dos S.Mascarenhas
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8000405-07.2024.8.05.0239 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Testemunha: Dt São Sebastião Do Passé
Flagranteado: Antonio Dantas Da Costa
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 8000405-07.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
TESTEMUNHA: DT SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

FLAGRANTEADO: ANTONIO DANTAS DA COSTA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público na manifestação de ID 445792496, devendo a autoridade policial ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, "(...) encaminhe ao Juízo o resultado do exame de identificação de ANTÔNIO DANTAS, como também proceda ao envio do procedimento investigatório relatado, ou eventual pedido de prorrogação das investigações. Na oportunidade, deverá a autoridade policial, tomar ciência dos documentos acostados pela ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no id 443550513, que subsidiam a investigação em curso".
Noutro giro, tendo em vista o transcurso do tempo desde a decretação da prisão preventiva, intimem-se a Defesa e o MP para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva.
Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000632-66.2006.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Joilson De Jesus Ramos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Terceiro Interessado: Lucas Dos Santos De Freitas
Terceiro Interessado: Joao Marcos Da Silva Nunes
Terceiro Interessado: Josinalva Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Salvador De Oliveira
Terceiro Interessado: Edvaldo Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Idelson Raimundo De Santana
Terceiro Interessado: Ana Lucia Mendes Lima
Terceiro Interessado: Maria Clemilda Guedes
Terceiro Interessado: Alexnaldo Pinto Avelino
Terceiro Interessado: Aidivar Conceiçao Santana
Terceiro Interessado: Andrea Da Cruz N. Costa
Terceiro Interessado: Altamira Abraão
Terceiro Interessado: Aline Santos Santana
Terceiro Interessado: Alex Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Aline De Carvalho Vieira
Terceiro Interessado: Analice Ferreira Santana
Terceiro Interessado: Ari Jambeiro
Terceiro Interessado: Ana Claudia S. Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Otavio L. De Andrade
Terceiro Interessado: Débora Nanci P. Cerqueira
Terceiro Interessado: Darlan Alves Dos Ramos
Terceiro Interessado: Igor Pereira Pontes
Terceiro Interessado: Carla Niziane Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Cleiber Pinto Da Cruz
Terceiro Interessado: Joel Ribeiro Da S. Lima
Terceiro Interessado: William De Azevedo Das Neves
Terceiro Interessado: Willen Fontes Vidal
Terceiro Interessado: Sandra Fernandes De Carvalho
Terceiro Interessado: Maria Das Graças B. B. De Andrade
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Silva Mota
Terceiro Interessado: Roberto Luiz Amaral Rocha
Terceiro Interessado: Adriano Batista De Almeida
Terceiro Interessado: Renata Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Maria Celeste Lidio S. De Brito
Terceiro Interessado: Maria Alcantara Correia
Terceiro Interessado: Lucas Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Arnaldo De Jesus Batista
Terceiro Interessado: Nailson De Almeida
Terceiro Interessado: Nivaldo Dos Reis De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 0000632-66.2006.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Simples]
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
POLO PASSIVO: JOILSON DE JESUS RAMOS
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que será realizada sessão para sorteio de jurados no dia 09/07/2024, às 13:00h, neste Fórum.
São Sebastião do Passé, BA, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8001818-89.2023.8.05.0239 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Magali Tibirica Brito Conceicao
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Eduarda Souza Vitorio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8001818-89.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MAGALI TIBIRICA BRITO CONCEICAO
Advogado(s): EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA65049)
REQUERIDO: MARIA EDUARDA DE SOUZA VITÓRIO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o polo ativo para que sejam cumpridas as diligências solicitadas pelo Ministério Público, no prazo de 15 dias.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 30 de novembro de 2023.

## SANTA BÁRBARA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000053-12.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiz Arnaldo Santos Do Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000053-12.2024.8.05.0219
Parte Autora: LUIZ ARNALDO SANTOS DO NASCIMENTO
Parte Ré: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000732-51.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Reginaldo Ciriaco Cerqueira

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000732-51.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: REGINALDO CIRIACO CERQUEIRA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento

no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001349-45.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Luiz Augusto Reis Miranda
Exequente: Municipio De Tanquinho

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001349-45.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE TANQUINHO
Parte Ré: LUIZ AUGUSTO REIS MIRANDA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na de-

monstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.

Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando

a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001153-75.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Escolinha Alfa E Beto Ltda - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001153-75.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: ESCOLINHA ALFA E BETO LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001136-39.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Edgar A Comercio De Material De Construcao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001136-39.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: EDGAR A COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000709-08.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Alberto Jose Fernandes - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000709-08.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: ALBERTO JOSE FERNANDES - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já

seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001175-07.2017.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Celearista Almeida Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001175-07.2017.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: CELEARISTA ALMEIDA LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial,

sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000792-24.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Bmv Transportes Ltda - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000792-24.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA

Parte Ré: BMV TRANSPORTES LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTIMAÇÃO
8000796-61.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Laercio De Lima Barbosa 00636877558

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000796-61.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: LAERCIO DE LIMA BARBOSA 00636877558
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001160-38.2017.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Auto Escola Talisma Ltda - Me - Me
Exequente: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001160-38.2017.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: AUTO ESCOLA TALISMA LTDA - ME - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando “(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”.
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001245-24.2017.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Paulo Luiz Santos Cardoso 60580178587

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001245-24.2017.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: PAULO LUIZ SANTOS CARDOSO 60580178587
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa for-

ma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000908-30.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Agnaldo Estrela Almeida

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000908-30.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: AGNALDO ESTRELA ALMEIDA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento

da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.

Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando

a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000573-69.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Everaldo Maia Costa
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000573-69.2024.8.05.0219
Parte Autora: EVERALDO MAIA COSTA
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos etc.
Alega a parte requerente que tem sido cobrada indevidamente pela parte requerida, que encaminhou cobrança de contas de energia com valores supostamente exorbitantes e distantes da média consumida em sua residência.
Requer a tutela de urgência para que a parte ré reestabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel imediatamente, realizando a substituição do relógio medidor defeituoso e suspenda as cobranças das faturas dos meses de setembro de 2023, com o vencimento em 16/10/2023, no valor de R$ 2.156,98 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e de outubro de 2023, com o vencimento em 31/10/2023, no valor de R$ 1.436,28 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) e, ainda, retire e esteja impedida de negativar seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, através da suspensão das contas. No mérito, requer a condenação em danos morais e materiais, bem como a declaração da inexistência do débito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.
De início, sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
Com efeito, em juízo sumário de cognição, constato a probabilidade do direito invocado, diante dos elementos de provas já trazidos aos autos.
Desse modo, numa análise bastante preliminar, do(s) comprovante(s) coligido(s) aos autos, verifica-se que a média de consumo da requerente destoa daquilo que fora cobrado pela concessionária nas referidas contas, conforme se infere do histórico de consumo juntado no ID. 436374120.
Assim, vislumbra-se verossimilhança das informações prestadas, além de fortes indícios de boa fé na conduta da parte promovente, tornando plausível o direito em questão.
De outra banda, há de se ressaltar a urgência que reveste o caso, mormente pelo fornecimento de energia elétrica se tratar de serviço essencial.
Além disso, em que pese não haver vedação legal à suspensão dos serviços públicos em casos de inadimplemento do usuário, nos termos do art. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/1995, na situação em tela há dúvidas pertinentes sobre a própria existência do débito, sendo prudente o deferimento da antecipação de tutela no sentido de compelir à se abster de suspender o fornecimento do serviços, em razão das faturas de setembro de 2023 e de outubro de 2023, até o julgamento do mérito deste feito.
Por fim, cabe destacar que não há risco de irreversibilidade da medida, além do que a tutela de urgência ora concedida se mostra condizente com a prudência que deve reger o Juízo, aliada à necessária ponderação entre bens jurídicos colidentes, ambos protegidos pelo ordenamento.
Ademais, a persistência da negativação a partir do débito objeto desta lide pode acarretar sérios prejuízos à parte, notadamente quanto à contratação de créditos e outras operações financeiras, por vezes urgentes, especialmente em tempo de grave crise financeira enfrentada pelos brasileiros.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar que a parte ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade nº 7033049204, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) a partir da intimação desta decisão, devendo se abster de cobrar e, no mesmo prazo, retirar o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere às faturas de setembro de 2023 (no valor de R$ 2.156,98) e de outubro de 2023 (no valor de R$ 1.436,28), até o julgamento do mérito desta ação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos

de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001321-77.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Inacia Vitoria De Almeida
Exequente: Municipio De Tanquinho

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001321-77.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE TANQUINHO
Parte Ré: INACIA VITORIA DE ALMEIDA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001291-42.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Celso Pereira De Matos
Exequente: Municipio De Tanquinho
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001291-42.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE TANQUINHO
Parte Ré: CELSO PEREIRA DE MATOS
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001132-02.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Doces E Bebidas Real Ltda - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001132-02.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: DOCES E BEBIDAS REAL LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001244-68.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Rita De Cassia Ramos De Jesus - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001244-68.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: RITA DE CASSIA RAMOS DE JESUS - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000115-58.2005.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Perivaldo Pinheiro Novaes
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000115-58.2005.8.05.0219

Parte Autora: PERIVALDO PINHEIRO NOVAES
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o que consta na certidão retro, intime-se o causídico da parte autora para informar endereço atualizado do promovente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000059-19.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000059-19.2024.8.05.0219
Parte Autora: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001301-13.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Sao Pedro De Araujo
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001301-13.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA SAO PEDRO DE ARAUJO
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.

A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001558-09.2022.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Interessado: Alzira Lima De Jesus
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Interessado: Embasa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001558-09.2022.8.05.0219

Parte Autora: ALZIRA LIMA DE JESUS
Parte Ré: EMBASA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para juntar cópia da petição inicial, no prazo de 15 dias, além de coligir cópia de comprovante de residência atualizado em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000509-64.2021.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Sebastiao Campos Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-64.2021.8.05.0219
AUTOR: SEBASTIAO CAMPOS DA SILVA
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (OAB:BA31822)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se a respeito da petição e documentos juntados pela Ré no ID. 288365721 e seguintes.

SANTA BÁRBARA/BA, 22 de março de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001300-28.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Sao Pedro De Araujo
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Aspecir Previdencia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001300-28.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA SAO PEDRO DE ARAUJO
Parte Ré: REU: ASPECIR PREVIDENCIA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de

audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001293-36.2024.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Antonia Nieta Lima Pereira Da Silva
Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)
Executado: Marcos Santana Neres

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001293-36.2024.8.05.0219

Parte Autora: ANTONIA NIETA LIMA PEREIRA DA SILVA
Parte Ré: MARCOS SANTANA NERES
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte executada, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.
Havendo pedido do(a) exequente, determino que seja encaminhado ofício assinado por este Juízo, se for o caso, à autoridade, à empresa ou ao empregador para que desconte em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia, constando no ofício os nomes do(s) credor(es), do devedor, a importância da prestação, o tempo de sua duração e a conta para depósito, se informada (art. 529, ressaltando o teor do § 3º, do CPC), com a advertência do artigo 22, parágrafo único, da Lei 5.478/68, dispositivos legais que deverão ser transcritos pela Secretaria no ofício enviado
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção aos princípios da eficiência e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000121-64.2021.8.05.0219 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Bárbara
Embargado: Laert De Oliveira Cerqueira
Embargante: Stop Alimentos Ltda - Me
Advogado: Daniela Fuscaldi Correa Rangel (OAB:BA57317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

(ID-125315036 - Decisão)

Processo N°: 8000121-64.2021.8.05.0219

Destinatário (a): BEL(A) DANIELA FUSCALDI CORREA RANGEL - OAB BA57317 - CPF: 013.272.906-77 (ADVOGADO)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, INTIMO A PARTE AUTORA, através do(a) Bel(a) DANIELA FUSCALDI CORREA RANGEL - OAB BA57317 -
CPF: 013.272.906-77 (ADVOGADO) do teor da Decisão prolatado nos autos em epigrafe (ID-125315036 - Decisão)
(...) Indefiro a gratuidade e justiça postulada, e determino que a parte Autora colacione aos autos pagamento de custas correspondentes, no prazo de até trinta dias, sob
pena de indeferimento da inicial, cancelamento da distribuição, cálculo das custas remanescentes e inclusão do débito na dívida ativa.

Santa Bárbara-BA, 15 de fevereiro de 2022.

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000385-04.2013.8.05.0219 Monitória
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: L M De Amorim - Me
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Reu: Fazenda Pública Da Prefeitura Municipal De Santa Bárbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 0000385-04.2013.8.05.0219

Parte Autora: L M DE AMORIM - ME
Parte Ré: FAZENDA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

DECISÃO

Vistos, etc..

1 – Custas pagas e certificada a tempestividade;
2- A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, razão pela qual não é caso de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC.
3 - Ato contínuo, na forma do art. 1010§3º e do art. 1012, ambos do CPC, recebo o Recurso de Apelação ( ID 14466544) apenas no efeito suspensivo.
4- Intime-se a parte recorrida/Autor para, no prazo de lei, apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com o sem apresentação, certifique-se o cartório e remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia;
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Santa Bárbara, Bahia, 29 de abril de 2019.
Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000102-93.2004.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Florencio Mamedio Da Silva
Advogado: Raul Ribeiro De Carvalho (OAB:BA2557)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Lamarao Camara Municipal

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000102-93.2004.8.05.0219

Parte Autora: FLORENCIO MAMEDIO DA SILVA
Parte Ré: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAMARAO

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se no ato da digitalização houve duplicidade de expedientes, causando confusão na sequencia dos expedientes, razão pela qual determino ao cartório que organize os autos excluindo os eventos repetidos.
Ato contínuo, considerando que a parte autora requereu oitiva de testemunhas (Id.15990013), designo o dia 17/09/2019, 10:00 horas. Diante do petitório retro informar que as testemunhas comparecerão independe de intimação, intime-se as parte autora por seu patrono e o requerido por seu patrono e pelo Presidente d Casa.

Publique-se. Intime-se.
Santa Bárbara, Bahia, 15 de julho de 2019.

Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000102-93.2004.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Florencio Mamedio Da Silva
Advogado: Raul Ribeiro De Carvalho (OAB:BA2557)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Lamarao Camara Municipal

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000102-93.2004.8.05.0219

Parte Autora: FLORENCIO MAMEDIO DA SILVA
Parte Ré: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAMARAO

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se no ato da digitalização houve duplicidade de expedientes, causando confusão na sequencia dos expedientes, razão pela qual determino ao cartório que organize os autos excluindo os eventos repetidos.
Ato contínuo, considerando que a parte autora requereu oitiva de testemunhas (Id.15990013), designo o dia 17/09/2019, 10:00 horas. Diante do petitório retro informar que as testemunhas comparecerão independe de intimação, intime-se as parte autora por seu patrono e o requerido por seu patrono e pelo Presidente d Casa.

Publique-se. Intime-se.
Santa Bárbara, Bahia, 15 de julho de 2019.

Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001288-14.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ivani Pereira Dos Santos Santana
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001288-14.2024.8.05.0219
Parte Autora: IVANI PEREIRA DOS SANTOS SANTANA
Parte Ré: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

DESPACHO
8001298-58.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Sao Pedro De Araujo
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001298-58.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA SAO PEDRO DE ARAUJO
Parte Ré: REU: ODONTOPREV S.A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000985-97.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Antonia Almeida Da Silva
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)

Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000985-97.2024.8.05.0219
Parte Autora: ANTONIA ALMEIDA DA SILVA
Parte Ré: REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000222-33.2023.8.05.0219 Usucapião
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Juraci Das Merces Ramos
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Confrontante: Antonieta Gonçalves De Oliveira
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA-FÓRUM DR CARLOS VALADARES
Rua Izaltina Campos, s/n -Centro-

E-mail do cartório: santabarbaravcivel@tjba.jus.br
SANTA BÁRBARA-BA, CEP: 44150-000 TEL: (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 8000222-33.2023.8.05.0219
Destinatário: JURACI DAS MERCES RAMOS - CPF: 131.213.245-00 (AUTOR)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto, Dr Moises Argones Martins, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:
FICA INTIMADO A PARTE AUTORA ATRAVES DP SEU ADVOGADO, O BEL. ERICK VINICIUS DE MENEZES CAMPOS - OAB BA55045 - CPF: 058.082.285-06
para no prazo de 15 (quinze dias) se manifestar acerca da petição ID 401920167, conforme determinação deste Douto Juízo em ID 385602785.
Santa Bárbara-BA, 23/04/2024
ROSE MEIRE DAS MERCES
Diretora/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001541-36.2023.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Maria Luiza De Araujo Estrela Pinheiro
Advogado: Alexsandra Honorato Da Silva (OAB:BA29313)
Requerido: Orlando De Jesus Pinheiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001541-36.2023.8.05.0219
Parte Autora: MARIA LUIZA DE ARAUJO ESTRELA PINHEIRO
Parte Ré: ORLANDO DE JESUS PINHEIRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de interdição e curatela, ajuizada por MARIA LUIZA DE ARAUJO ESTRELA PINHEIRO em face de ORLANDO DE JESUS PINHEIRO.
Em resumo, alega a requerente:

O interditando atualmente com 57 anos de idade, tem incapacidade total, conforme relatório médico, portador de doença que afeta sua plena capacidade de discernimento.
Não há perspectiva de reabilitação, estando aos cuidados da autora para tudo na vida.
A requerente por ser cunhada, esposa do parente mais próximo que aceita o encargo de cuidar, pleiteia a interdição para facilitar a representação junto aos órgãos públicos, em especial, CAPS, INSS e instituição financeira para pleitear a concessão de benefício previdenciário, bem como facilitar o acompanhamento médico e hospitalar quando necessário.

Na Decisão ID 427756178, este Juízo reservou-se a apreciar a curatela provisória após a formação do contraditório, bem como à realização perícia judicial.
A psicóloga Camila Gomes Grisi atestou que o curatelado hoje reside sozinho em casa alugada, nos cuidados da cunhada/requerente do processo, Sra. Maria Luiza de Araújo Estrela Pinheiro, tendo ressaltado que o curatelado necessita de um tutor, pois não consegue gerir sua vida completamente sozinho, precisando sempre da ajuda de terceiros (ID 431381098).
Por sua vez, o perito Anthony Mota de S. Araujo afirmou que “a curatela vem como meio inquestionável de benefício para o paciente. O mesmo necessita de apoio e ajuda de terceiros para exercer até mesmo as atividades básicas do dia a dia, como por exemplo, realizar higiene pessoal, vestir-se, preparar alimentos, colocar o prato e demais atos da vida.”
Através da petição ID 446116329, a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência, aduzindo que perante o INSS foi reconhecido o direito ao recebimento do benefício assistencial BPC, necessitando da curatela provisória para que seja possível o recebimento do benefício já concedido.
Juntou documentos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pedido de antecipação de tutela da parte autora deve ser atendido, pois previsto na legislação do país. Com efeito, o art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê expressamente a possibilidade de nomeação de curador provisório, quando os fatos alegados forem verossímeis e houver urgência, requisitos que entendo presentes nesta situação.
Inicialmente, verifico tratar-se a autora de parte legítima para ajuizamento da presente ação, considerando que é cunhada da parte promovida, em conformidade, portanto, com o art. 747 do CPC.
No caso concreto, restou demonstrada a verossimilhança nas alegações, considerando os laudos periciais juntados em ID 431381098, ID 431381098 e ID 431381098.

De outra banda, a urgência na concessão da curatela provisória pleiteada repousa na necessidade de se assegurar a assistência pessoal necessária à parte requerida, que é dependente para tanto, além de sua própria subsistência.
Ainda, dos documentos coligidos ao feito, não se vislumbra nenhum elemento que desabone a conduta e idoneidade da parte requerente, mostrando-se apta ao exercício do encargo objeto deste feito.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e nomeio MARIA LUIZA DE ARAUJO ESTRELA PINHEIRO curador(a) provisório(a) de ORLANDO DE JESUS PINHEIRO, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, sendo-lhe vedado, contudo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis pertencentes à parte interditanda, bem como contrair quaisquer empréstimo em seu nome, sem prévia autorização judicial.
Expeça-se o respectivo Termo de Compromisso com a URGÊNCIA que o caso requer, com o prazo de 01 (um) ano.
Após, vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001339-59.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Do Carmo Araujo Pires
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001339-59.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS - OAB BA26903
GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA - OAB BA43682

SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a)

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 01/11/2023 09:20 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 5 de outubro de 2023

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002103-45.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cristina Lima De Araujo
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8002103-45.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA - OAB BA22862 - CPF: 825.378.955-68 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 23/05/2024 10:00 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 8 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001834-06.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Carla De Melo Santiago
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001834-06.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS - OAB BA26903 - CPF: 014.071.455-33 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 21/05/2024 09:20 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 8 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001760-49.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jucicleide Almeida De Oliveira
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001760-49.2023.8.05.0219
Destinatário (a):
ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA - OAB BA69519 - CPF: 066.390.265-70 (ADVOGADO),
ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO - OAB BA60749 - CPF: 057.731.575-78 (ADVOGADO),
PHILIPE PESSOA DA SILVA - OAB BA72062 - CPF: 043.001.795-22 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO:

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 06/05/2024 09:00 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),

Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 10 de abril de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001760-49.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jucicleide Almeida De Oliveira
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001760-49.2023.8.05.0219
Destinatário (a):
ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA - OAB BA69519 - CPF: 066.390.265-70 (ADVOGADO),
ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO - OAB BA60749 - CPF: 057.731.575-78 (ADVOGADO),
PHILIPE PESSOA DA SILVA - OAB BA72062 - CPF: 043.001.795-22 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO:

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 06/05/2024 09:00 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 10 de abril de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001760-49.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jucicleide Almeida De Oliveira
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)

Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001760-49.2023.8.05.0219
Destinatário (a):
ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA - OAB BA69519 - CPF: 066.390.265-70 (ADVOGADO),
ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO - OAB BA60749 - CPF: 057.731.575-78 (ADVOGADO),
PHILIPE PESSOA DA SILVA - OAB BA72062 - CPF: 043.001.795-22 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO:

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 06/05/2024 09:00 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 10 de abril de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001189-49.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Lucicleide Lima Dos Santos
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001189-49.2021.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) JOAO DE CARVALHO SANTIAGO - OAB BA57455
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) JOAO DE CARVALHO SANTIAGO - OAB BA57455

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 15/06/2022 as 15:15 H.

A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 1 de junho de 2022

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001189-49.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Lucicleide Lima Dos Santos
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001189-49.2021.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - OAB BA15764

SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - OAB BA15764

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 15/06/2022 as 15:15 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 1 de junho de 2022

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001577-15.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Kelmo's Industria E Comercio De Produtos De Limpeza Ltda - Me
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001577-15.2022.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA - OAB BA52875
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA - OAB BA52875 que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 13/03/2023 09:30 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 10 de fevereiro de 2023

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001390-46.2018.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joseilda Santana Ferreira
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001390-46.2018.8.05.0219

Parte Autora: JOSEILDA SANTANA FERREIRA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos, dando-lhes ciência dos termos do acórdão, para que se manifestem no prazo de 15 dias, requerendo o que entender devido.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000361-87.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Kilson Flavio Dos Santos
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Tudo Para Seu Comercio Em Equipamentos.com Eireli - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000361-87.2020.8.05.0219

Parte Autora: KILSON FLAVIO DOS SANTOS
Parte Ré: MAGAZINE LUIZA S/A e outros (2)
DESPACHO

Vistos etc.
Converto o feito em diligência.
Verifico que a requerida TUDO PARA SEU COMERCIO EM EQUIPAMENTOS.COM EIRELI - ME não foi citada.
Na audiência de conciliação, o autor requereu prazo para juntada de endereço da parte ré, mas não se manifestou até então.
Assim, concedo prazo de 05 dias à parte autora para que informe endereço atualizado do referido réu, sob pena de seu silêncio ser entendido como desistência da ação em relação à citada parte.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000357-50.2020.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Jairdo Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA-JUIZADO ADJUNTO
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000357-50.2020.8.05.0219
Parte Autora: JAIRDO PEREIRA DOS SANTOS
Parte Ré: BRADESCO SEGUROS S/A e outros

DESPACHO

Vistos etc.

De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, §1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000899-29.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000899-29.2024.8.05.0219

Parte Autora: VIVIANE DA SILVA PINHEIRO e outros
Parte Ré: VALNEI DA SILVA CERQUEIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a conta bancária no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.

Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000595-69.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Carlos Ferreira
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000595-69.2020.8.05.0219

Parte Autora: CARLOS FERREIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Inicialmente os autos retornaram de Turma Recursal com reforma de sentença no sentido de ‘’condenar a parte demandada a pagar à parte autora a título de dano moral, a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial’’ (grifo).
2. A Parte Requerida colacionou comprovante de pagamento de condenação no importe de R$12.330,13 (doze mil, trezentos e trinta reais e treze centavos), vez que ainda houve determinação de devolução em dobro de valores descontados indevidamente (ID.327713411).
3. Manifestou-se a Parte Requerente no sentido de pugnar pela expedição de alvará concernente ao valor incontroverso e intimação da Parte Requerida quanto ao complemento do valor, visto entender que ausente o pagamento do importe de R$3.166,03 (três mil, cento e sessenta e seis reais e três centavos).
4. Neste sentido, determino a expedição de alvará referente ao valor incontroverso em favor da Parte Requerente, consoante aos dados bancários do procurador, frisando que deve-se observar se há poderes especiais para tanto.
5. Ao passo que determino a intimação da Parte Requerida para que se manifeste quanto a alegação da Parte Requerente em relação à complemento de valor, no prazo de 15 (Quinze) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000899-29.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000899-29.2024.8.05.0219

Parte Autora: VIVIANE DA SILVA PINHEIRO e outros
Parte Ré: VALNEI DA SILVA CERQUEIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a conta bancária no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000899-29.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000899-29.2024.8.05.0219

Parte Autora: VIVIANE DA SILVA PINHEIRO e outros

Parte Ré: VALNEI DA SILVA CERQUEIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a conta bancária no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001558-09.2022.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Interessado: Alzira Lima De Jesus
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Interessado: Embasa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001558-09.2022.8.05.0219

Parte Autora: ALZIRA LIMA DE JESUS
Parte Ré: EMBASA

DESPACHO

1. Compulsando os autos, apesar do lapso temporal da demanda, esta ainda não se encontra apta para fase decisória, portanto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as seguintes diligências:
a) a juntada do documento da parte autora em que seja possível auferir a sua assinatura, vez que documento colacionado em ID.295604306, se refere apenas ao verso;

b) esclareça se o feito deverá tramitar perante o rito do procedimento comum ou juizados especiais, visto que cadastrado como procedimento comum e endereçado aos juizados, havendo valor da causa condizente com este;
c) que colacione faturas dos 12 (doze) meses anteriores às faturas questionadas, vez que informa em petição inicial que sempre realizou o pagamento das faturas encaminhadas e a ausência de juntada impossibilita a análise quanto ao consumo cobrado anteriormente.
2. Após a regularização de todas as determinações supramencionadas, conclusos para decisão urgente.
Intime-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000114-67.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Da Luz
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000114-67.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA DA LUZ
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000114-67.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Da Luz
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000114-67.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA DA LUZ
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001848-87.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001848-87.2023.8.05.0219

Parte Autora: JOANA JESUS CARVALHO LIMA e outros
Parte Ré: ANTONIO CARLOS SILVA PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a conta bancária no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO

8000463-70.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Helena Dos Santos
Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000463-70.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA HELENA DOS SANTOS
Parte Ré: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001848-87.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Decisão:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001848-87.2023.8.05.0219

Parte Autora: JOANA JESUS CARVALHO LIMA e outros
Parte Ré: ANTONIO CARLOS SILVA PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a conta bancária no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001848-87.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001848-87.2023.8.05.0219

Parte Autora: JOANA JESUS CARVALHO LIMA e outros
Parte Ré: ANTONIO CARLOS SILVA PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a conta bancária no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001848-87.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001848-87.2023.8.05.0219

Parte Autora: JOANA JESUS CARVALHO LIMA e outros
Parte Ré: ANTONIO CARLOS SILVA PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a conta bancária no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000964-24.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Valdemira Mauricio Lima
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000964-24.2024.8.05.0219
Parte Autora: VALDEMIRA MAURICIO LIMA
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.

A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001050-92.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001050-92.2024.8.05.0219

Parte Autora: FLAVIA EVANGELISTA BARBOSA e outros
Parte Ré: VANDO RIBEIRO SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora, desde já informada: BANCO DO BRASIL, CONTA 12795-7, AG: 25690, conforme dados em ID 445593036.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001050-92.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001050-92.2024.8.05.0219

Parte Autora: FLAVIA EVANGELISTA BARBOSA e outros
Parte Ré: VANDO RIBEIRO SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora, desde já informada: BANCO DO BRASIL, CONTA 12795-7, AG: 25690, conforme dados em ID 445593036.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.

O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001050-92.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001050-92.2024.8.05.0219

Parte Autora: FLAVIA EVANGELISTA BARBOSA e outros
Parte Ré: VANDO RIBEIRO SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora, desde já informada: BANCO DO BRASIL, CONTA 12795-7, AG: 25690, conforme dados em ID 445593036.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001050-92.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001050-92.2024.8.05.0219

Parte Autora: FLAVIA EVANGELISTA BARBOSA e outros
Parte Ré: VANDO RIBEIRO SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora, desde já informada: BANCO DO BRASIL, CONTA 12795-7, AG: 25690, conforme dados em ID 445593036.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.

Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001061-24.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001061-24.2024.8.05.0219

Parte Autora: RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA e outros
Parte Ré: MARCOS ANTONIO NUNES MACEDO

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a conta bancária no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001016-20.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Vera Lucia Lima Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001016-20.2024.8.05.0219
Parte Autora: VERA LUCIA LIMA DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001078-60.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001078-60.2024.8.05.0219

Parte Autora: LAISA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Parte Ré: JOÃO VITOR VITORIA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a conta bancária no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001078-60.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001078-60.2024.8.05.0219

Parte Autora: LAISA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Parte Ré: JOÃO VITOR VITORIA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a conta bancária no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001078-60.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Decisão:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001078-60.2024.8.05.0219

Parte Autora: LAISA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Parte Ré: JOÃO VITOR VITORIA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a conta bancária no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001078-60.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001078-60.2024.8.05.0219

Parte Autora: LAISA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Parte Ré: JOÃO VITOR VITORIA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a conta bancária no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000711-36.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jocelma Nascimento De Souza
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000711-36.2024.8.05.0219
Parte Autora: JOCELMA NASCIMENTO DE SOUZA
Parte Ré: REU: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001009-28.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Paulo De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001009-28.2024.8.05.0219
Parte Autora: PAULO DE JESUS
Parte Ré: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001217-85.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Paulo Diego Gusmao De Moura - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001217-85.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: PAULO DIEGO GUSMAO DE MOURA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.

Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000776-70.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: R&b Transportes Ltda - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000776-70.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: R&B TRANSPORTES LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000187-39.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Valdete Maria De Jesus Silva
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000187-39.2024.8.05.0219
Parte Autora: VALDETE MARIA DE JESUS SILVA
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

DESPACHO
8000187-39.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Valdete Maria De Jesus Silva
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000187-39.2024.8.05.0219
Parte Autora: VALDETE MARIA DE JESUS SILVA
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000794-91.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)

Executado: E Souza Lima - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000794-91.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: E SOUZA LIMA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de

2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000770-63.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Roberto Carlos Da Silva Cerqueira

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000770-63.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: ROBERTO CARLOS DA SILVA CERQUEIRA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000778-40.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Rvm Transportes Ltda - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000778-40.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: RVM TRANSPORTES LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já

seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000797-46.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Valter Santos Carvalho 00464106516

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000797-46.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: VALTER SANTOS CARVALHO 00464106516
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial,

sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001325-17.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Jandira Maria Dos Santos
Executado: Jandira Maria Dos Santos
Exequente: Municipio De Tanquinho
Exequente: Municipio De Tanquinho
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001325-17.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE TANQUINHO
Parte Ré: JANDIRA MARIA DOS SANTOS e outros
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000766-26.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Joao Almeida Araujo & Cia Ltda - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000766-26.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: JOAO ALMEIDA ARAUJO & CIA LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000734-21.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Santana Comercio E Representacao Ltda - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000734-21.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: SANTANA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000825-14.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Evilla Campos Lima (OAB:BA62441)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Joana Nunes De Oliveira

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000825-14.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: JOANA NUNES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial,

sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000774-03.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Rubinaldo De Jesus - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000774-03.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA

Parte Ré: RUBINALDO DE JESUS - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTIMAÇÃO
8001305-26.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Eliane Santos Da Silva
Exequente: Municipio De Tanquinho

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001305-26.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE TANQUINHO
Parte Ré: ELIANE SANTOS DA SILVA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000731-66.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Padaria Mel E Mel Ltda - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000731-66.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: PADARIA MEL E MEL LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando “(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”.

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000791-39.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Rv Transporte Expresso Ltda - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000791-39.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: RV TRANSPORTE EXPRESSO LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa for-

ma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001076-66.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Auto Escola Talisma Ltda - Me - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001076-66.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: AUTO ESCOLA TALISMA LTDA - ME - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na de-

monstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.

Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando

a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000841-65.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Evaldo De Jesus Santos

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000841-65.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: EVALDO DE JESUS SANTOS
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000888-39.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Airton Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000888-39.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: AIRTON OLIVEIRA DA SILVA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000813-97.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Evilla Campos Lima (OAB:BA62441)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Vilobaldo Araujo Campos

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000813-97.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: VILOBALDO ARAUJO CAMPOS
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já

seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001190-73.2017.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Jit Brasil Industria, Comercio E Servicos Ltda Me - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001190-73.2017.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: JIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial,

sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001070-59.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Antonio Jose De Oliveira Moveis - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001070-59.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA MOVEIS - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000727-29.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: José Lima De Almeida E Rosimeire Cunha De Almeida

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000727-29.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: JOSÉ LIMA DE ALMEIDA E ROSIMEIRE CUNHA DE ALMEIDA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001185-51.2017.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Irivaldo Da Silva Cerqueira - Epp
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001185-51.2017.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: IRIVALDO DA SILVA CERQUEIRA - EPP
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000747-20.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Restaurante E Lanchonete Santa Barbara Ltda - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000747-20.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: RESTAURANTE E LANCHONETE SANTA BARBARA LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000222-33.2023.8.05.0219 Usucapião
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Juraci Das Merces Ramos
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Confrontante: Antonieta Gonçalves De Oliveira
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA-FÓRUM DR CARLOS VALADARES
Rua Izaltina Campos, s/n -Centro-
E-mail do cartório: santabarbaravcivel@tjba.jus.br
SANTA BÁRBARA-BA, CEP: 44150-000 TEL: (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo nº: 8000222-33.2023.8.05.0219
Destinatário: JURACI DAS MERCES RAMOS - CPF: 131.213.245-00 (AUTOR)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto, Dr Moises Argones Martins, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:
FICA INTIMADO A PARTE AUTORA ATRAVES DP SEU ADVOGADO, O BEL. ERICK VINICIUS DE MENEZES CAMPOS - OAB BA55045 - CPF: 058.082.285-06
para no prazo de 15 (quinze dias) se manifestar acerca da petição ID 401920167, conforme determinação deste Douto Juízo em ID 385602785.
Santa Bárbara-BA, 23/04/2024
ROSE MEIRE DAS MERCES
Diretora/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001289-72.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Celia Lima Oliveira
Exequente: Municipio De Tanquinho
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001289-72.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE TANQUINHO
Parte Ré: CELIA LIMA OLIVEIRA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando “(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”.

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000716-97.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Genivaldo Cerqueira Dos Santos - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000716-97.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: GENIVALDO CERQUEIRA DOS SANTOS - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa for-

ma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000762-86.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Cosme De Jesus Silva 34197060572

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000762-86.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: COSME DE JESUS SILVA 34197060572
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento

da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.

Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando

a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000773-18.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Casa Lima Material De Construcao Ltda - Me

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000773-18.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: CASA LIMA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000789-69.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Kaio Ribeiro L. Menezes - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000789-69.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: KAIO RIBEIRO L. MENEZES - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000816-52.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Evilla Campos Lima (OAB:BA62441)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Joao Almeida Araujo

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000816-52.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: JOAO ALMEIDA ARAUJO
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já

seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000890-09.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Dionisia Freitas Amorim

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000890-09.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: DIONISIA FREITAS AMORIM
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial,

sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000745-50.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Eletromania Comercio De Moveis Ltda - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000745-50.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA

Parte Ré: ELETROMANIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTIMAÇÃO
8001210-64.2017.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Vanessa Lima De Oliveira 01874568529

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001210-64.2017.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: VANESSA LIMA DE OLIVEIRA 01874568529
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000844-20.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Jose Carlos De Souza Ferreira

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000844-20.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando “(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”.

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001068-89.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Antonio Da Costa Lima & Cia Ltda - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001068-89.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: ANTONIO DA COSTA LIMA & CIA LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001064-52.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Alvaro Arapiraca Da Silva - Me
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001064-52.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: ALVARO ARAPIRACA DA SILVA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.

A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.

Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001228-85.2017.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)

Executado: Nailton De Jesus Lima - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001228-85.2017.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: NAILTON DE JESUS LIMA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de

2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000842-50.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Ivonilde Ribeiro Mascarenhas Nunes

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000842-50.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: IVONILDE RIBEIRO MASCARENHAS NUNES
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000819-07.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Evilla Campos Lima (OAB:BA62441)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Joao Carlos Bispo Santana

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000819-07.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: JOAO CARLOS BISPO SANTANA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000815-67.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Evilla Campos Lima (OAB:BA62441)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Alaide Mascarenhas Maia De Almeida

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000815-67.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: ALAIDE MASCARENHAS MAIA DE ALMEIDA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000790-54.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Jamil Jorge Assad Neto - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000790-54.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: JAMIL JORGE ASSAD NETO - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001293-12.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Cleide Ferreira De Jesus
Exequente: Municipio De Tanquinho

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001293-12.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE TANQUINHO
Parte Ré: CLEIDE FERREIRA DE JESUS
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando “(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”.
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001317-40.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Tanquinho
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)
Executado: Guilhermino Osmario Lima Da Silva
Exequente: Municipio De Tanquinho

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001317-40.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE TANQUINHO e outros
Parte Ré: GUILHERMINO OSMARIO LIMA DA SILVA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando “(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”.
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001337-31.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Joao Damasceno De Oliveira
Exequente: Municipio De Tanquinho

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001337-31.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE TANQUINHO
Parte Ré: JOAO DAMASCENO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000874-55.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Vitorio Pereira Das Merces

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000874-55.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: VITORIO PEREIRA DAS MERCES
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento

da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.

Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando

a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001338-16.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Tanquinho
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)
Executado: Joao Evangelista Da Silva
Exequente: Municipio De Tanquinho

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001338-16.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE TANQUINHO e outros
Parte Ré: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001312-18.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Francisca Moreira Brito
Exequente: Municipio De Tanquinho

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001312-18.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE TANQUINHO
Parte Ré: FRANCISCA MOREIRA BRITO
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001300-04.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Tanquinho
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)
Executado: Edmilson Roberto Da Silva
Exequente: Municipio De Tanquinho

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001300-04.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE TANQUINHO e outros
Parte Ré: EDMILSON ROBERTO DA SILVA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já

seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001155-45.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Gama & Barbosa Ltda - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001155-45.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: GAMA & BARBOSA LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a

presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000869-33.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Palmira Santos Da Silva

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000869-33.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA

Parte Ré: PALMIRA SANTOS DA SILVA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTIMAÇÃO
0000164-65.2006.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Nelson Lopes Menezes & Cia Ltda - Me
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.
Advogado: Elmo Miranda Carvalho (OAB:BA4272)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000164-65.2006.8.05.0219

Parte Autora: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Parte Ré: NELSON LOPES MENEZES & CIA LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001334-76.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Joana Clarinda De Jesus
Exequente: Municipio De Tanquinho
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001334-76.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE TANQUINHO
Parte Ré: JOANA CLARINDA DE JESUS
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando “(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”.

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000238-85.2007.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Antonio Costa Lima
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)
Exequente: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000238-85.2007.8.05.0219

Parte Autora: O MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA
Parte Ré: ANTONIO COSTA LIMA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa for-

ma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000235-33.2007.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Joana Maria Do Carmo Oliveira
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)
Exequente: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000235-33.2007.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: JOANA MARIA DO CARMO OLIVEIRA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento

da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.

Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando

a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000261-31.2007.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: O Município De Santa Bárbara
Executado: Joana Nunes De Oliveira
Exequente: Municipio De Santa Barbara

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000261-31.2007.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA e outros
Parte Ré: JOANA NUNES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001232-25.2017.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Otica Ravelly Ltda - Me
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001232-25.2017.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: OTICA RAVELLY LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
DETERMINO A LIBERAÇÃO DOS BENS PENHORADOS DESCRITOS NA CERTIDÃO DE ID 71596696.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000263-98.2007.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Mario Ferreira Machado
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000263-98.2007.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: MARIO FERREIRA MACHADO
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já

seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000138-04.2005.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Normalizaçao E Qualidade Industrial - Inmetro
Advogado: Elmo Miranda Carvalho (OAB:BA4272)
Executado: A. C. Santana Lima
Exequente: Ministerio Do Desenvolvimento, Industria, Comercio E Servicos

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000138-04.2005.8.05.0219

Parte Autora: MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS e outros
Parte Ré: A. C. SANTANA LIMA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a

presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000266-53.2007.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Antonia Freitas Maia
Exequente: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000266-53.2007.8.05.0219

Parte Autora: O MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA

Parte Ré: ANTONIA FREITAS MAIA
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTIMAÇÃO
0003607-53.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Manoel Modesto Dos Santos
Exequente: Municipio De Tanquinho
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0003607-53.2006.8.05.0080

Parte Autora: MUNICIPIO DE TANQUINHO
Parte Ré: Manoel Modesto dos Santos
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000303-80.2007.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Reinaldo Afonso Do Amaral
Exequente: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000303-80.2007.8.05.0219

Parte Autora: O MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA
Parte Ré: REINALDO AFONSO DO AMARAL
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando “(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”.

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001141-32.2017.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Executado: Lap Do Brasil Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Grazziano Manoel Figueiredo Ceara (OAB:SP241338)
Exequente: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001141-32.2017.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: LAP DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento

no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001195-27.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Maik Som Comercio Ltda - Me
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001195-27.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: MAIK SOM COMERCIO LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.

É o relevante. Decido.

A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.

Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000750-72.2020.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)

Executado: Joilson Cerqueira Santos

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000750-72.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: JOILSON CERQUEIRA SANTOS
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de

2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001333-91.2019.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Jioselia Maria Silva Dos Santos
Exequente: Municipio De Tanquinho
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001333-91.2019.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE TANQUINHO
Parte Ré: JIOSELIA MARIA SILVA DOS SANTOS
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando “(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”.
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001164-75.2017.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Clifisb Clinica De Fisioterapia Santa Barbara Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001164-75.2017.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: CLIFISB CLINICA DE FISIOTERAPIA SANTA BARBARA LTDA - EPP
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001198-50.2017.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Katiusse Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Exequente: Prefeitura Municipal De Santa Barbara-bahia
Exequente: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001198-50.2017.8.05.0219

Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA-BAHIA e outros
Parte Ré: KATIUSSE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001162-08.2017.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Bmv Transportes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001162-08.2017.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Parte Ré: BMV TRANSPORTES LTDA - ME
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.

Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000178-92.2019.8.05.0219 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Milene Freire Da Silva
Advogado: Paulo Eugenio Rodrigues Gomes (OAB:AL12156)
Reu: Cláudio Gomes Da Silva
Advogado: Marcia Rejane Araujo De Sa (OAB:PE33602)
Terceiro Interessado: Fábio Felipe Siqueira Firmino
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento De Policia Técnica De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- PROCESSO N°0000178-92.2019.8.05.0219
AUTORIDADE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MILENE FREIRE DA SILVA, CLÁUDIO GOMES DA SILVA

DESTINATÁRIO: MARCIA REJANE ARAUJO DE SA - OAB PE33602
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
De Ordem da MM Juiza e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO O BEL. ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, apresentar alegações finais na forma da lei.
Santa Bárbara-BA, 4 de julho de 2024
GILSON CARLOS MAIA LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000178-92.2019.8.05.0219 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Milene Freire Da Silva
Advogado: Paulo Eugenio Rodrigues Gomes (OAB:AL12156)
Reu: Cláudio Gomes Da Silva
Advogado: Marcia Rejane Araujo De Sa (OAB:PE33602)
Terceiro Interessado: Fábio Felipe Siqueira Firmino
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento De Policia Técnica De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- PROCESSO N°0000178-92.2019.8.05.0219
AUTORIDADE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MILENE FREIRE DA SILVA, CLÁUDIO GOMES DA SILVA

DESTINATÁRIO: PAULO EUGENIO RODRIGUES GOMES - OAB AL12156
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
De Ordem da MM Juiza e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO O BEL. ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, apresentar alegações finais na forma da lei.
Santa Bárbara-BA, 4 de julho de 2024
GILSON CARLOS MAIA LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000135-24.2020.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Bárbara
Reu: Luciano De Jesus Higino
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/n Santa Barbara-BA CEP 44150-000
Telefax (75) 3236-1158
PROCESSO Nº 0000135-24.2020.8.05.0219
NATUREZA: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS e TRÁFICO DE DROGAS
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: LUCIANO DE JESUS HIGINO
VÍTIMA: A SOCIEDADE
DESTINATARIO: Ilmo. Sr. Dr. CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA, OAB-BA 65.753, ADVOGADO DO RÉU
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO
De Ordem do MM Juiz de Direito e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V. SA., INTIMADO(A), DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA ABAIXO, devendo apresentar as testemunhas de defesa, se tiver, munidos de documento de identificação.
AUDIÊNCIA: 23 de JULHO de 2024, ÀS 11:00 horas.
LOCAL: SERÁ PRESENCIAL e deverá comparecer ao Fórum Dr. Carlos Valadares, localizado na RUA IZALTINA CAMPOS, S/N, CENTRO, SANTA BARBARA-BAHIA.
Obs. Na impossibilidade de comparecimento ao Fórum desta Comarca, segue o link para participação por videoconferência através do LIFESIZE;
Link: https://call.lifesizecloud.com/6429636 - SENHA: 1234
Santa Bárbara-BA., 04 de Julho de 2024.
Gilson Carlos Maia Lima
TECNICO JUDICIARIO
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000135-24.2020.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Bárbara
Reu: Luciano De Jesus Higino
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/n Santa Barbara-BA CEP 44150-000
Telefax (75) 3236-1158
PROCESSO Nº 0000135-24.2020.8.05.0219
NATUREZA: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS e TRÁFICO DE DROGAS
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: LUCIANO DE JESUS HIGINO
VÍTIMA: A SOCIEDADE
DESTINATARIO: Ilmo. Sr. Dr. ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL, OAB-BA 30.580, ADVOGADO DO RÉU
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO
De Ordem do MM Juiz de Direito e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V. SA., INTIMADO(A), DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA ABAIXO, devendo apresentar as testemunhas de defesa, se tiver, munidos de documento de identificação.
AUDIÊNCIA: 23 de JULHO de 2024, ÀS 11:00 horas.
LOCAL: SERÁ PRESENCIAL e deverá comparecer ao Fórum Dr. Carlos Valadares, localizado na RUA IZALTINA CAMPOS, S/N, CENTRO, SANTA BARBARA-BAHIA.

Obs. Na impossibilidade de comparecimento ao Fórum desta Comarca, segue o link para participação por videoconferência através do LIFESIZE;
Link: https://call.lifesizecloud.com/6429636 - SENHA: 1234
Santa Bárbara-BA., 04 de Julho de 2024.
Gilson Carlos Maia Lima
TECNICO JUDICIARIO
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000694-05.2021.8.05.0219 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Edson Mascarenhas Primo
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910)
Advogado: Clovis Midlej Silva Farias Cerqueira (OAB:BA57105)
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Tanquinho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Vitima: Rair Da Silva Malaquias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro- Santa Barbara-BA- CEP 44150-000
e-mail: vrimesantabarbara@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000694-05.2021.8.05.0219
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDSON MASCARENHAS PRIMO

ASSUNTO: INTIMAÇÃO DE DESPACHO
De Ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, Moisés Argones Martins, Juiz(a) de Direito Substituto(a) desta Comarca, pelo presente, PRATIQUEI O SEGUINTE ATO ORDINATÓRIO:
FICAM INTIMADAS TODAS AS PARTES INTERESSADAS NO TEOR DO DESPACHO ID 450886421, prolatada nos autos epígrafe

SANTA BARBARA-BA 4 de julho de 2024
VITÓRIA LIMA ALMEIDA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001121-02.2021.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ralphe Araujo De Jesus
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Vitima: Camila De Sousa Goes
Autor: Dt Santa Bárbara
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)- PROCESSO N°8001121-02.2021.8.05.0219
AUTORIDADE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, DT SANTA BÁRBARA

REU: RALPHE ARAUJO DE JESUS

DESTINATÁRIO: WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ - OAB BA 72323
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
De Ordem da MM Juiza e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, apresentar alegações finais na forma da Lei.
Santa Bárbara-BA, 4 de julho de 2024
GILSON CARLOS MAIA LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000087-07.2016.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Benevan Da Silva Santos
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)
Reu: Rafael Carvalho De Freitas
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)
Reu: Ramon Da Silva Amorim
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Terceiro Interessado: Posto De Combustíveis Shalon
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Augusto Vilas Boas Amorim Freitas
Testemunha: Jancleide Das Neves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)- PROCESSO N°0000087-07.2016.8.05.0219
AUTORIDADE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: BENEVAN DA SILVA SANTOS, RAFAEL CARVALHO DE FREITAS, RAMON DA SILVA AMORIM

DESTINATÁRIO: Ministério Publico do Estado da Bahia- DR. ALEXANDRE CARVALHO FEITOSA CAVALCANTI- PROMOTOR DE JUSTIÇA
ATO ORDINATÓRIO/ ALEGAÇÕES FINAIS

De Ordem do MM Juiz e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO os advogados de defesa relacionado abaixo, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos em epígrafe.
BENEVAN DA SILVA SANTOS (REU)
PAULO SERGIO DIAS NUNES - OAB BA31405 - CPF: 320.176.935-53 (ADVOGADO)
RAFAEL CARVALHO DE FREITAS (REU)
OLAVO ALVES DE CARVALHO - OAB BA60012 - CPF: 039.379.425-30 (ADVOGADO)
RAMON DA SILVA AMORIM (REU)
UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
Santa Bárbara-BA, 4 de julho de 2024
ROSE MEIRE DAS MERCES
DIRETORA/ESCRIV~~A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000087-07.2016.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Benevan Da Silva Santos
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)
Reu: Rafael Carvalho De Freitas
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)
Reu: Ramon Da Silva Amorim
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Terceiro Interessado: Posto De Combustíveis Shalon
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Augusto Vilas Boas Amorim Freitas
Testemunha: Jancleide Das Neves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)- PROCESSO N°0000087-07.2016.8.05.0219
AUTORIDADE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: BENEVAN DA SILVA SANTOS, RAFAEL CARVALHO DE FREITAS, RAMON DA SILVA AMORIM

DESTINATÁRIO: Ministério Publico do Estado da Bahia- DR. ALEXANDRE CARVALHO FEITOSA CAVALCANTI- PROMOTOR DE JUSTIÇA
ATO ORDINATÓRIO/ ALEGAÇÕES FINAIS

De Ordem do MM Juiz e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO os advogados de defesa relacionado abaixo, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos em epígrafe.
BENEVAN DA SILVA SANTOS (REU)
PAULO SERGIO DIAS NUNES - OAB BA31405 - CPF: 320.176.935-53 (ADVOGADO)
RAFAEL CARVALHO DE FREITAS (REU)
OLAVO ALVES DE CARVALHO - OAB BA60012 - CPF: 039.379.425-30 (ADVOGADO)
RAMON DA SILVA AMORIM (REU)
UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
Santa Bárbara-BA, 4 de julho de 2024
ROSE MEIRE DAS MERCES
DIRETORA/ESCRIV~~A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001756-12.2023.8.05.0219 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Alex Pereira Silva
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Autor: Dt Lamarão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rosa Dos Anjos Cardoso
Testemunha: Railan Cardoso Dos Santos
Testemunha: Maria José Dos Anjos Cardoso

Intimação:
PODER JUDICI?RIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA B?RBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/n Santa Barbara-BA CEP 44150-000
Telefax (75) 3236-1158

PROCESSO N 8001756-12.2023.8.05.0219
NATUREZA: HOMICIDIO QUALIFICADO e CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: ALEX PEREIRA SILVA
DESTINATARIO: Ilmo. Sr. Dr. MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO, ADVOGADO DO RÉU
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
De Ordem do MM Juíz e com base no Provimento Conjunto n CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V.SA., INTIMADO(A), da AUDIÊNCIA DE INSTRU.ÇÃO E JULGAMENTO, designada abaixo, bem como dos documentos encaminhados pela Polícia Militar IDs 451647760; 451647766 e 451647765, do processo acima mencionado.
AUDIÊNCIA: 25 de JULHO de 2024, às 09:00 horas.
LOCAL: FÓRUM DR. CARLOS VALADARES, nesta Comarca de SANTA BARBARA-BAHIA.
Obs. Havendo impossibilidade de comparecimento, segue o link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/6429636 - SENHA: 1234.
Santa Bárbara-Bahia, 04 de Julho de 2024.

Gilson Carlos Maia Lima
TECNICO JUDICIARIO
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001756-12.2023.8.05.0219 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Alex Pereira Silva
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Autor: Dt Lamarão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rosa Dos Anjos Cardoso
Testemunha: Railan Cardoso Dos Santos
Testemunha: Maria José Dos Anjos Cardoso

Intimação:
PODER JUDICI?RIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA B?RBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/n Santa Barbara-BA CEP 44150-000
Telefax (75) 3236-1158

PROCESSO N 8001756-12.2023.8.05.0219
NATUREZA: HOMICIDIO QUALIFICADO e CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: ALEX PEREIRA SILVA
DESTINATARIO: Ilmo. Sr. Dr. ALEXANDRE SERAPIÃO MENDES, ADVOGADO DO RÉU
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
De Ordem do MM Juíz e com base no Provimento Conjunto n CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V.SA., INTIMADO(A), da AUDIÊNCIA DE INSTRU.ÇÃO E JULGAMENTO, designada abaixo, bem como dos documentos encaminhados pela Polícia Militar IDs 451647760; 451647766 e 451647765, do processo acima mencionado.
AUDIÊNCIA: 25 de JULHO de 2024, às 09:00 horas.
LOCAL: FÓRUM DR. CARLOS VALADARES, nesta Comarca de SANTA BARBARA-BAHIA.
Obs. Havendo impossibilidade de comparecimento, segue o link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/6429636 - SENHA: 1234.
Santa Bárbara-Bahia, 04 de Julho de 2024.
Gilson Carlos Maia Lima
TECNICO JUDICIARIO
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001756-12.2023.8.05.0219 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Alex Pereira Silva
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Autor: Dt Lamarão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rosa Dos Anjos Cardoso
Testemunha: Railan Cardoso Dos Santos
Testemunha: Maria José Dos Anjos Cardoso

Intimação:
PODER JUDICI?RIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA B?RBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/n Santa Barbara-BA CEP 44150-000
Telefax (75) 3236-1158

PROCESSO N 8001756-12.2023.8.05.0219
NATUREZA: HOMICIDIO QUALIFICADO e CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: ALEX PEREIRA SILVA
DESTINATARIO: Ilmo. Sr. Dr. OLAVO ALVES DE CARVALHO, OAB-BA 60012, ADVOGADO DO RÉU
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
De Ordem do MM Juíz e com base no Provimento Conjunto n CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V.SA., INTIMADO(A), da AUDIÊNCIA DE INSTRU.ÇÃO E JULGAMENTO, designada abaixo, bem como dos documentos encaminhados pela Polícia Militar IDs 451647760; 451647766 e 451647765, do processo acima mencionado.
AUDIÊNCIA: 25 de JULHO de 2024, às 09:00 horas.
LOCAL: FÓRUM DR. CARLOS VALADARES, nesta Comarca de SANTA BARBARA-BAHIA.
Obs. Havendo impossibilidade de comparecimento, segue o link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/6429636 - SENHA: 1234.

Santa Bárbara-Bahia, 04 de Julho de 2024.

Gilson Carlos Maia Lima
TECNICO JUDICIARIO
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001756-12.2023.8.05.0219 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Alex Pereira Silva
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Autor: Dt Lamarão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rosa Dos Anjos Cardoso
Testemunha: Railan Cardoso Dos Santos
Testemunha: Maria José Dos Anjos Cardoso

Intimação:
PODER JUDICI?RIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA B?RBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/n Santa Barbara-BA CEP 44150-000
Telefax (75) 3236-1158

PROCESSO N 8001756-12.2023.8.05.0219
NATUREZA: HOMICIDIO QUALIFICADO e CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: ALEX PEREIRA SILVA
DESTINATARIO: Ilmo. Sr. Dr. RAPHAEL LESSA MIRANDA, ADVOGADO DO RÉU
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
De Ordem do MM Juíz e com base no Provimento Conjunto n CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V.SA., INTIMADO(A), da AUDIÊNCIA DE INSTRU.ÇÃO E JULGAMENTO, designada abaixo, bem como dos documentos encaminhados pela Polícia Militar IDs 451647760; 451647766 e 451647765, do processo acima mencionado.
AUDIÊNCIA: 25 de JULHO de 2024, às 09:00 horas.
LOCAL: FÓRUM DR. CARLOS VALADARES, nesta Comarca de SANTA BARBARA-BAHIA.
Obs. Havendo impossibilidade de comparecimento, segue o link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/6429636 - SENHA: 1234.

Santa Bárbara-Bahia, 04 de Julho de 2024.

Gilson Carlos Maia Lima
TECNICO JUDICIARIO
(documento assinado eletronicamente)

# SANTA CRUZ CABRÁLIA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
0000248-05.2002.8.05.0220 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Executado: Pedro Lacerda Tavares
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Claudia Santianni (OAB:BA18788)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000248-05.2002.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): CLAUDIA SANTIANNI registrado(a) civilmente como CLAUDIA SANTIANNI (OAB:BA18788)
EXECUTADO: PEDRO LACERDA TAVARES
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista que o exequente foi devidamente intimado a se manifestar nos autos nos autos e não se manifestou, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 suspendo o curso do processo e do prazo prescricional pelo período de um ano.
Decorrido o prazo de um ano, sem que haja manifestação do exequente, comerá a correr o prazo de prescrição intercorrente e os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de cinco anos, começando, ainda, a fluir o prazo da prescrição intercorrente.
Decorrido o prazo do arquivamento, abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a possibilidade de extinção.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8000047-02.2024.8.05.0220 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Veracel Celulose

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8000047-02.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: VERACEL CELULOSE
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de pedido de homologação de arquivamento em Procedimento de Investigação Criminal, formulado pelo Ministério Público, pela falta de comprovação mínima da autoria e da materialidade do crime.
Analisando os autos, entendo por HOMOLOGAR o pedido de arquivamento, pelos fundamentos indicados pelo Ministério Público.
P. R. I. Transitada em julgado, façam as devidas comunicações e arquivem-se.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000945-83.2022.8.05.0220 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Thierry Borges De Souza
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000945-83.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THIERRY BORGES DE SOUZA
Advogado(s): LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (OAB:BA50021)

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Aos 20 de junho de 2024, no Forum da comarca de Santa Cruz Cabralia, na presença da MM. Juíza TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS, MM. Juiza de Direito desta Comarca, às 12:40 horas, determinou a realização do pregão para dar início a audiência de instrução e julgamento. Apregoadas as partes, PRESENTE o réu THIERRY BORGES DE SOUZA acompanhado por seu advogado LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (OAB:BA50021), bem como o membro do Ministério Público Dr. Promotor de Justiça LAIR FARIA AZEVEDO. A audiência foi realizada de maneira híbrida, com algumas pessoas presentes à sala de audiência do fórum e outras pelo sistema LIFESIZE. Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação: ALEX DOS SANTOS DE JESUS, matrícula 30647022-2, EDMUNDO DOS SANTOS KROGER, não houve testemunhas arroladas pela defesa, foi interrogado o réu. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: Abra-se prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais, após, concluso para julgamento.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO
ALEX DOS SANTOS DE JESUS, matrícula 30647022-2, lotado no 8º Batalhão, testemunha advertida e compromissada na forma da Lei. Às perguntas da Promotora de Justiça, respondeu: estava de ronda quando avistaram o réu. Quando se aproximaram, ele sacou um revólver. Foi contido pela guarnição e comprovado o porte ilegal de arma de fogo. Conversando com ele, olhando a documentação, alegou que a documentação dele estava em casa. Foram até a residência dele. Quando chegaram à residência, a porta estava aberta. Sentiram um cheiro forte de entorpecentes. Tinha um pacote de biscoito e copo de leite no chão, como se soubesse que a polícia militar fosse ali. Reconhece o réu presente como o Thyerri. Antes do fato, não conhecia o réu. Às perguntas do advogado de Defesa respondeu: depois da abordagem, só soube que ele não era natural de Santa Cruz Cabrália ou Porto Seguro, ficou sabendo que ele é natural de Madre de Deus. Às perguntas da MM. Juíza respondeu: que segundo a dona da casa, ele morava com a namorada, que é provavelmente quem saiu da casa antes da polícia chegar. A casa ficava perto do porto, da praça da Ancora.

EDMUNDO DOS SANTOS KROGER, estava em ronda ordinária em Cabralia. O réu levantou a arma, provavelmente para dispensá-la. Mas não conseguiu. Abordaram o réu e ele disse que a documentação estava na casa, que é uma pousada. Ao chegarem na casa, o corredor estava escuro, a porta aberta e a casa desarrumada. Entraram na sala e sentiram um odor de maconha. Revistaram a casa e encontraram a maconha e balança de precisão. Às perguntas do advogado respondeu: que até onde sabe o réu está com vida de trabalhador. Às perguntas da juíza respondeu: quem morava com o réu era sua namorada ou esposa.

THYERRY BORGES DE SOUZA, qualificado, atualmente residente no Bairro Cambolo, Rua José Cupertino, Porto Seguro, telefone 73 981214424. Estava trabalhando como pescador. Estava de manhã no porto. Avistou a viatura e tentou dispensar a arma. Alex mandou colocar a mão na cabeça e o enquadrou. Não tinha autorização para portar a arma. Depois disso, foram até a sua casa. Os policiais militares o levaram até a sua casa. Apreenderam as drogas e a balança de precisão. A arma seria para uso e para revenda. Antes de ser preso, sempre gostou de arma. Aí resolveu comprar a arma. Não sabe dizer de quem comprou a arma. Nunca foi preso antes, nem processado. Agora só trabalha, acorda cedo e trabalha. Parou com essa vida. O Promotor de Justiça e a Defesa nada perguntaram.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000551-04.2011.8.05.0220 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Damião Nascimento Do Espirito Santo
Advogado: Antonio Carlos Dias De Paula (OAB:RS23478)
Reu: Cosme Nascimento Do Espirito Santos
Reu: Cavalo

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Saulo Carvalho De Jesus
Testemunha: Edvaldo Machado Monteiro
Reu: Alessandro Braz Mota
Advogado: Rybehme Luiz De Novais Franca (OAB:BA61897)
Advogado: Gleidimara Goncalves De Nazareth (OAB:BA31249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000551-04.2011.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAMIÃO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA (OAB:RS23478), GLEIDIMARA GONCALVES DE NAZARETH (OAB:BA31249), RYBEHME LUIZ DE NOVAIS FRANCA (OAB:BA61897)

DESPACHO
Ao Ministério Público para apresentar alegações finais no prazo de dez dias.
Após a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, intime a Defesa para apresentar alegações finais no mesmo prazo.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 10 de janeiro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000266-69.2015.8.05.0220 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Diego Alcântara Lopes
Reu: Alex Gomes Cerqueira
Advogado: Luiz Fernando Garrido Vaz (OAB:BA41642)
Advogado: Patricia Oliveira Da Silva (OAB:BA47581)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000266-69.2015.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.

Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para designar audiência nos autos da AÇÃO PENAL n. 0000266-69.2015.8.05.0220 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CRIMINAL - INSTRUÇÃO Data: 25/07/2024 Hora: 09:00 , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – BA, ou via VIDEOCONFERÊNCIA acessando o Link: https://call.lifesizecloud.com/7908389.
Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,5 de setembro de 2023.

Heliomario Marques Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8001850-54.2023.8.05.0220 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Manoel Messias Cancela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8001850-54.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MANOEL MESSIAS CANCELA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de pedido de homologação de arquivamento em Procedimento de Investigação Criminal, formulado pelo Ministério Público, em razão dos fatos narrados no procedimento terem sido alcançados pela prescrição.
Analisando os autos, entendo por HOMOLOGAR o pedido de arquivamento, por constatar a ocorrência da prescrição, tendo em vista que não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Posto isto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato com relação aos fatos narrados nesta ação penal, com base no artigo 107 do Código Penal, determinando o arquivamento do presente procedimento.
P. R. I. Transitada em julgado, façam as devidas comunicações e arquivem-se.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

## SANTA INÊS

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000456-72.2024.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Josenilton Santos De Almeida
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Daf Caminhoes Brasil Industria Ltda.
Reu: Vitoria Caminhoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000456-72.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: JOSENILTON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: DAF CAMINHOES BRASIL INDUSTRIA LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
É dizer, como regra, a declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para o deferimento da gratuidade, tratando-se o requerente de pessoa física, na forma do art. 99, §3º, do CPC. Todavia, emanando dos autos informações que tornem questionável a hipossuficiência declarada, impõe-se ao Magistrado determinar a comprovação respectiva.

É exatamente o que ocorre na hipótese presente.
Com efeito, há nos fólios suficientes elementos para afastar, a priori, a presunção mencionada, considerando o valor do bem, aliada à natureza da demanda, bem como a narrativa do próprio autor na petição inicial no qual informa: id 447704415, pág.5 ”Ultrapassados mais de 90 dias sem resposta, o autor autorizou o reparo completo, estando disposto a pagar os R$109.970,99 (cento e nove mil novecentos e setenta reais e noventa e nove centavos)”, ou seja, um montante significativo, evidenciando que o requerente mantem, em tese, transações comerciais de valor razoável, a justificar a necessidade de comprovação da hipossuficiência.
Logo, deve-se facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Com ou sem manifestação, retornem para a fila de despacho inicial.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000456-72.2024.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Josenilton Santos De Almeida
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Daf Caminhoes Brasil Industria Ltda.
Reu: Vitoria Caminhoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000456-72.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: JOSENILTON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: DAF CAMINHOES BRASIL INDUSTRIA LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
É dizer, como regra, a declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para o deferimento da gratuidade, tratando-se o requerente de pessoa física, na forma do art. 99, §3º, do CPC. Todavia, emanando dos autos informações que tornem questionável a hipossuficiência declarada, impõe-se ao Magistrado determinar a comprovação respectiva.
É exatamente o que ocorre na hipótese presente.
Com efeito, há nos fólios suficientes elementos para afastar, a priori, a presunção mencionada, considerando o valor do bem, aliada à natureza da demanda, bem como a narrativa do próprio autor na petição inicial no qual informa: id 447704415, pág.5 ”Ultrapassados mais de 90 dias sem resposta, o autor autorizou o reparo completo, estando disposto a pagar os R$109.970,99 (cento e nove mil novecentos e setenta reais e noventa e nove centavos)”, ou seja, um montante significativo, evidenciando que o requerente mantem, em tese, transações comerciais de valor razoável, a justificar a necessidade de comprovação da hipossuficiência.
Logo, deve-se facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Com ou sem manifestação, retornem para a fila de despacho inicial.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000202-46.2017.8.05.0221 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Valdeci Santana Barbosa
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 449441132 dos autos de nº 8000202-46.2017.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Liquidação de Sentença ajuizada em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se, adote-se as demais providências de praxe e arquive-se. Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. P. R. I. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000202-46.2017.8.05.0221 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Valdeci Santana Barbosa
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 449441132 dos autos de nº 8000202-46.2017.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Liquidação de Sentença ajuizada em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se, adote-se as demais providências de praxe e arquive-se. Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. P. R. I. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000208-53.2017.8.05.0221 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Antonio Leopoldo Caroso De Almeida Neto
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Laspro Consultores Ltda

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 449437052 dos autos de nº 8000208-53.2017.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Liquidação de Sentença ajuizada em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se, adote-se as demais providências de praxe e arquive-se. Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. P. R. I. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000208-53.2017.8.05.0221 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Antonio Leopoldo Caroso De Almeida Neto
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 449437052 dos autos de nº 8000208-53.2017.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Liquidação de Sentença ajuizada em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se, adote-se as demais providências de praxe e arquive-se. Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. P. R. I. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000201-61.2017.8.05.0221 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Ricardo Santos Sousa
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 449446510 dos autos de nº 8000201-61.2017.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Liquidação de Sentença ajuizada em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se, adote-se as demais providências de praxe e arquive-se. Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. P. R. I. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000201-61.2017.8.05.0221 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Ricardo Santos Sousa
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:

Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 449446510 dos autos de nº 8000201-61.2017.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Liquidação de Sentença ajuizada em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se, adote-se as demais providências de praxe e arquive-se. Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. P. R. I. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000218-97.2017.8.05.0221 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Givanildo Barreto De Oliveira
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 449434548 dos autos de nº 8000218-97.2017.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Liquidação de Sentença ajuizada em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se, adote-se as demais providências de praxe e arquive-se. Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. P. R. I. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000218-97.2017.8.05.0221 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Givanildo Barreto De Oliveira
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 449434548 dos autos de nº 8000218-97.2017.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Liquidação de Sentença ajuizada em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se, adote-se as demais providências de praxe e arquive-se. Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. P. R. I. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000213-75.2017.8.05.0221 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Emanuel Roberto De Almeida Nunes
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 449437034 dos autos de nº 8000213-75.2017.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Liquidação de Sentença ajuizada em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487,

inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se, adote-se as demais providências de praxe e arquive-se. Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. P. R. I. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000213-75.2017.8.05.0221 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Emanuel Roberto De Almeida Nunes
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 449437034 dos autos de nº 8000213-75.2017.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Liquidação de Sentença ajuizada em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se, adote-se as demais providências de praxe e arquive-se. Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. P. R. I. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000198-09.2017.8.05.0221 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Manoela Caroso Alves
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 449446540 dos autos de nº 8000198-09.2017.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Liquidação de Sentença ajuizada em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se, adote-se as demais providências de praxe e arquive-se. Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. P. R. I. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000198-09.2017.8.05.0221 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Manoela Caroso Alves
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 449446540 dos autos de nº 8000198-09.2017.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Liquidação de Sentença ajuizada em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se, adote-se as demais providências de praxe e arquive-se. Dou à presente Sentença

força de mandado de intimação e/ou ofício. P. R. I. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000197-24.2017.8.05.0221 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Lourival Santos Lima
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 449448383 dos autos de nº 8000197-24.2017.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Liquidação de Sentença ajuizada em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se, adote-se as demais providências de praxe e arquive-se. Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. P. R. I. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000197-24.2017.8.05.0221 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Lourival Santos Lima
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 449448383 dos autos de nº 8000197-24.2017.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Liquidação de Sentença ajuizada em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se, adote-se as demais providências de praxe e arquive-se. Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. P. R. I. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000147-56.2021.8.05.0221 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Inês
Parte Autora: Valdeci Santos Brito
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Parte Autora: Ailton Souza Brito Filho
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Parte Re: Romilda Soares Lacerda
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Parte Re: Cristiano Pereira Coelho
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento do Despacho ID 433990229, dos autos de nº 8000147-56.2021.8.05.0221, bem como, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicar o interesse em produzir provas, devendo os Requeridos, nesta oportunidade, justificarem pormenorizadamente a pertinência da inspeção judicial in loco requerida em audiência de id 398912293.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000147-56.2021.8.05.0221 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Inês
Parte Autora: Valdeci Santos Brito
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Parte Autora: Ailton Souza Brito Filho
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Parte Re: Romilda Soares Lacerda
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Parte Re: Cristiano Pereira Coelho
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento do Despacho ID 433990229, dos autos de nº 8000147-56.2021.8.05.0221, bem como, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicar o interesse em produzir provas, devendo os Requeridos, nesta oportunidade, justificarem pormenorizadamente a pertinência da inspeção judicial in loco requerida em audiência de id 398912293.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000194-25.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria De Lurdes Santos Andrade
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000194-25.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MARIA DE LURDES SANTOS ANDRADE
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS (OAB:BA52881)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS, proposta por MARIA DE LURDES SANTOS ANDRADE, já qualificada, em desfavor do BANCO BRADESCO S.A. e da ASPECIR PREVIDENCIA.
Alega a parte autora que possui conta do Banco Réu (Agência 3575 e Conta Corrente n° 511.391-1), e que ao consultar os extratos da sua conta, verificou um desconto indevido no valor de R$ 56,00 (cinquenta e seis reais) nos dias 04 de dezembro de 2023 e 04 de janeiro de 2024, listados como “ASPECIR – UNIAO SEGURADORA”.
Salienta, ainda, que não contratou o referido serviço de seguro e desconhece tal cobrança.
Por esta razão, a parte autora requer a concessão da tutela antecipada para que o réu se abstenha de descontar valores indevidos.
É o breve resumo. Decido.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando o valor da causa e a baixa complexidade da demanda, a presente ação tramitará sob a sistemática da Lei 9.099/95, que possui rito simplificado.
Fica facultado às partes questionarem a utilização do rito sumaríssimo, de forma justificada, até a realização da audiência de conciliação.
Diante disso, deixo de examinar, por ora, o pedido de Gratuidade, já que, em primeiro grau, há isenção legal, sem prejuízo da análise caso venha a ocorrer objeção quanto ao rito pelas partes, como também em caso de eventual interposição de recurso após sentença.
Aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica. Portanto, fica determinada a inversão do ônus da prova.
No que diz respeito ao pleito liminar, merece acolhimento.

Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável a demonstração da probabilidade do direito e do risco da demora.
No caso dos autos, a autora indica que possui uma conta no Banco Bradesco, e que desconhece os descontos efetuados sob a denominação de ASPECIR – UNIAO SEGURADORA, uma vez que não realizou nenhum contrato de seguro.
Comprovou, por sua vez, os descontos sofridos.
De outro lado, a requerente nega a contratação do serviço. Tratando-se, portanto, de fato negativo, inviável exigir que comprovasse a não realização da aquisição do serviço em sede de inicial, ante a impossibilidade material de fazê-lo.
Outrossim, considerando a inversão do ônus da prova e manifesta condição de vulnerabilidade da autora, presume-se, apenas nessa análise inicial e não exaustiva, a veracidade do seu relato, especialmente considerando que comprovou os descontos sofridos, dando robustez à sua alegação, sem prejuízo da comprovação em contrário no curso do processo pela parte adversa.
O risco da demora se extrai da própria redução do poder econômico da autora, com o desconto mensal efetuado, tratando-se de pensionista.
Ademais, a suspensão dos descontos é providência reversível, caso a demanda venha a ser julgada improcedente.
Obviamente, como já dito, trata-se de análise precária, passível de modificação após estabelecido o contraditório e produzidas eventuais provas.

Outrossim, a cessação do desconto pode ser acompanhada da suspensão de eventual serviço dela decorrente, que esteja à disposição do consumidor, ante a negativa da contratação.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando aos réus BANCO BRADESCO S.A. e ASPECIR PREVIDENCIA, no âmbito de suas respectivas competências, adotem as providências para fazer cessar os descontos denominadas “ASPECIR – UNIAO SEGURADORA”, na Conta Corrente n° 511.391-1, Agência 3575, de titularidade de MARIA DE LURDES SANTOS ANDRADE, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor da causa, sem prejuízo de sua majoração, se necessário for, ficando autorizado, por consequência lógica, a suspensão de eventual serviço colocado à disposição do consumidor, decorrente do desconto questionado.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação ou una. A modalidade da audiência (se de conciliação ou una) deve ser especificado no ato ordinatório de intimação pelo cartório, de acordo com a pauta disponível.
Em caso de audiência una, se frustrada a conciliação, seguirá o feito com a instrução de forma imediata.
Por outro lado, sendo designada audiência apenas de conciliação, frustrada esta, devem as partes imediatamente, sob pena de preclusão, indicarem se há interesse em produzir provas, hipótese em que será o pedido posteriormente apreciado pelo juiz.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000378-78.2024.8.05.0221 Imissão Na Posse
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Nilda Souza Matos
Advogado: Camila Jeane Apolinaria Mota (OAB:BA77826)
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Reu: Zelia Maria Souza Matos

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento da decisão id 444181430, dos autos de nº 8000378-78.2024.8.05.0221, bem como, para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de residência, o que não foi identificado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000378-78.2024.8.05.0221 Imissão Na Posse
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Nilda Souza Matos
Advogado: Camila Jeane Apolinaria Mota (OAB:BA77826)

Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Reu: Zelia Maria Souza Matos

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento da decisão id 444181430, dos autos de nº 8000378-78.2024.8.05.0221, bem como, para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de residência, o que não foi identificado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000891-80.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Nilzete Correia Nunes
Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 450209616 dos autos de nº 8000891-80.2023.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a medida liminar antes deferida, para condenar o Estado da Bahia, a fornecer os medicamentos BOSENTANA (125 mg - 2 comprimidos/dia – 60 comprimidos/mês), mensalmente à autora, pelo tempo que for necessário ao tratamento, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas. Deve a autora apresentar, a cada 12 meses, a contar desta sentença, relatório médico atualizado à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia ou em outro órgão indicado pelo Estado, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento. Sem custas a cobrar, já que a parte sucumbente (Estado da Bahia), goza de isenção legal. Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §3º, I, do CPC, por ser inviável estabelecer o proveito econômico exato decorrente da demanda, já que se trata de prestação continuada, sem previsão de término. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor da determinação contida no art. 496 do CPC, considerando não ser ilíquida, dada a impossibilidade de determinação do montante do proveito econômico, em razão da natureza continuada da prestação. A sujeição da remessa necessária, de seu turno, em nada interfere nos efeitos imediatos desta decisão, considerando que a liminar foi confirmada nesta oportunidade. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, como posterior encaminhamento ao Segundo Grau. Não havendo recurso, remeta-se ao TJBA da mesma forma, dada a sujeição ao reexame necessário. Com o retorno dos autos do TJBA, não havendo requerimento pendente de análise, adote-se as providências e comunicações de praxe e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000891-80.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Nilzete Correia Nunes
Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 450209616 dos autos de nº 8000891-80.2023.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a medida liminar antes deferida, para condenar o Estado da Bahia, a fornecer os medicamentos BOSENTANA (125 mg - 2 comprimidos/dia – 60 comprimidos/mês), mensalmente à autora, pelo tempo que for necessário ao tratamento, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas. Deve a autora apresentar, a cada 12 meses, a contar desta sentença, relatório médico atualizado à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia ou em outro órgão indicado pelo Estado, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento. Sem custas a cobrar, já que a parte sucumbente (Estado da Bahia), goza de isenção legal. Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §3º, I, do CPC, por ser inviável estabelecer o proveito econômico exato decorrente da demanda, já que se trata de prestação continuada, sem previsão de término. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor da determinação contida no art. 496 do CPC, considerando não ser ilíquida, dada a impossibilidade de determinação do montante do proveito econômico, em razão da natureza continuada da prestação. A sujeição da remessa necessária, de seu turno, em nada interfere nos efeitos imediatos desta decisão, considerando que a liminar foi confirmada nesta oportunidade. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, como posterior encaminhamento ao Segundo Grau. Não havendo recurso, remeta-se ao TJBA da mesma forma, dada a sujeição ao reexame necessário. Com o retorno dos autos do TJBA, não havendo requerimento pendente de análise, adote-se as providências e comunicações de praxe e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000380-48.2024.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000380-48.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: RENATO DOS SANTOS
Advogado(s): LUDYMILA ROCHA ALMEIDA (OAB:BA65910), FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)
REPRESENTANTE: BRASILCE LOPES COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Oferta de Alimentos, proposta por RENATO DOS SANTOS, em desfavor de LIS SARA COSTA DOS SANTOS, neste ato, representada por sua genitora BRASILCE LOPES COSTA DOS SANTOS.
O processo deve tramitar em segredo de justiça, à luz do art. 189, II, do NCPC.
Tratando-se de demanda proposta por pessoa física, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerida na inicial, considerando a presunção de veracidade, ainda que relativa, da sua declaração de pobreza, à luz do art. 99, §3º, do CPC.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após estabelecido o contraditório
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, inclua-se o feito em pauta para sessão conciliatória.
Cite-se e, oportunamente, intime-se a parte ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para a sessão de conciliação e mediação a ser designada, com a advertência de que caso não compareçam quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia.
As partes deverão ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
Dê-se ciência ao MP.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000380-48.2024.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000380-48.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: RENATO DOS SANTOS
Advogado(s): LUDYMILA ROCHA ALMEIDA (OAB:BA65910), FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)
REPRESENTANTE: BRASILCE LOPES COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Oferta de Alimentos, proposta por RENATO DOS SANTOS, em desfavor de LIS SARA COSTA DOS SANTOS, neste ato, representada por sua genitora BRASILCE LOPES COSTA DOS SANTOS.
O processo deve tramitar em segredo de justiça, à luz do art. 189, II, do NCPC.
Tratando-se de demanda proposta por pessoa física, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerida na inicial, considerando a presunção de veracidade, ainda que relativa, da sua declaração de pobreza, à luz do art. 99, §3º, do CPC.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após estabelecido o contraditório
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, inclua-se o feito em pauta para sessão conciliatória.
Cite-se e, oportunamente, intime-se a parte ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para a sessão de conciliação e mediação a ser designada, com a advertência de que caso não compareçam quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia.
As partes deverão ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
Dê-se ciência ao MP.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000492-22.2021.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Angeli Silva Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Angeli Silva Dos Santos
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Requerido: Jaques Paulo Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimado, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento do despacho id 391852219, dos autos de nº 8000492-22.2021.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique se há interesse em produzir provas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000392-62.2024.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000392-62.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REPRESENTANTE: MARIZETE MACHADO DE SOUZA
Advogado(s): LUDYMILA ROCHA ALMEIDA (OAB:BA65910), FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)
REU: CLEITON DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios, proposto por NATÃ SOUZA FARIAS, representado nestes autos por sua genitora MARIZETE MACHADO DE SOUZA, já qualificados, em desfavor de CLEITON DE OLIVEIRA FARIAS.

O processo deve tramitar em segredo de justiça, à luz do art. 189, II, do NCPC, devendo o cartório adotar as providências necessárias para esse fim.
Tratando-se de demanda proposta por pessoa física, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerida na inicial, considerando a presunção de veracidade, ainda que relativa, da sua declaração de pobreza, à luz do art. 99, §3º, do CPC.
Examinando o pedido de tutela antecipada, percebe-se a presença dos seus requisitos, a saber o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Com efeito, encontram-se demonstrados os pressupostos da obrigação alimentar, a saber: a) o vínculo familiar, pela documentação colacionada aos autos; b) o estado de necessidade do alimentando pela alegação constante da inicial que, em princípio, é o bastante para fundamentação dos provisórios; c) potencialidade econômica do alimentante, em razão de ser maior e, até que se demonstre o contrário, válido para o trabalho.
De seu turno, não há como se aferir com exatidão, por ora, a proporção do binômio necessidade x possibilidade, ao ponto de se estabelecer o valor dos alimentos provisórios no montante de 30% do salário mínimo, requerido pela parte autora.
Não há informações quanto à renda do Requerido, apenas que trabalha como garçom no restaurante Sal Marinho, na cidade de Salvador – Bahia.
Assim, à luz da razoabilidade, fixo os alimentos provisórios em montante correspondente a 25% do salário mínimo nacional vigente, devidos a partir da citação, devendo a quantia arbitrada ser depositada na conta de titularidade da genitora, qual seja: conta corrente, PIX: 02226639527 (chave CPF).
O referido valor, obviamente, pode ser majorado ou reduzido, após o estabelecimento do contraditório, bem como a partir de novos elementos de prova que eventualmente sejam colacionados aos fólios.
Observe-se que a autora informou o contato telefônico telefone do Requerido, número 71 986184804, requerendo que a sua citação ocorresse por meio telefônico.
De seu turno, sabe-se que atualmente o ordenamento pátrio admite as citações e intimações feitas por meio do WhatsApp.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, inclua-se o feito em pauta para sessão conciliatória.
Assim, cite-se a parte ré, de logo, para conhecimento da demanda, bem como para que efetue o pagamento dos alimentos arbitrados, por meio do aplicativo WhatsApp, através do número de telefone indicado na inicial.
Na oportunidade, deve ser encaminhada cópia da presente decisão ao Requerido, como também solicitada a confirmação do recebimento da mensagem.
De tudo certifique-se nos autos.
Oportunamente, intime-se a parte ré, também via WhatsApp, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para a sessão de conciliação e mediação a ser designada, com a advertência de que caso não compareçam quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia.
As partes deverão ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
Dê-se ciência ao MP.
Oficie-se a empresa SAL MARINHO, inscrito no CNPJ nº 02.778.775/0001-18, situado à Rua Territorio do Rio Branco, 219, Casa Todo Imovel - Pituba, Salvador - BA, 41.830-530, para que sejam descontados os alimentos em folha de pagamento.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.
Caso reste infrutífera a citação via WhatsApp, faça-se nova conclusão.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000392-62.2024.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000392-62.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REPRESENTANTE: MARIZETE MACHADO DE SOUZA
Advogado(s): LUDYMILA ROCHA ALMEIDA (OAB:BA65910), FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)
REU: CLEITON DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios, proposto por NATÃ SOUZA FARIAS, representado nestes autos por sua genitora MARIZETE MACHADO DE SOUZA, já qualificados, em desfavor de CLEITON DE OLIVEIRA FARIAS.
O processo deve tramitar em segredo de justiça, à luz do art. 189, II, do NCPC, devendo o cartório adotar as providências necessárias para esse fim.
Tratando-se de demanda proposta por pessoa física, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerida na inicial, considerando a presunção de veracidade, ainda que relativa, da sua declaração de pobreza, à luz do art. 99, §3º, do CPC.
Examinando o pedido de tutela antecipada, percebe-se a presença dos seus requisitos, a saber o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Com efeito, encontram-se demonstrados os pressupostos da obrigação alimentar, a saber: a) o vínculo familiar, pela documentação colacionada aos autos; b) o estado de necessidade do alimentando pela alegação constante da inicial que, em princípio, é o bastante para fundamentação dos provisórios; c) potencialidade econômica do alimentante, em razão de ser maior e, até que se demonstre o contrário, válido para o trabalho.
De seu turno, não há como se aferir com exatidão, por ora, a proporção do binômio necessidade x possibilidade, ao ponto de se estabelecer o valor dos alimentos provisórios no montante de 30% do salário mínimo, requerido pela parte autora.
Não há informações quanto à renda do Requerido, apenas que trabalha como garçom no restaurante Sal Marinho, na cidade de Salvador – Bahia.
Assim, à luz da razoabilidade, fixo os alimentos provisórios em montante correspondente a 25% do salário mínimo nacional vigente, devidos a partir da citação, devendo a quantia arbitrada ser depositada na conta de titularidade da genitora, qual seja: conta corrente, PIX: 02226639527 (chave CPF).
O referido valor, obviamente, pode ser majorado ou reduzido, após o estabelecimento do contraditório, bem como a partir de novos elementos de prova que eventualmente sejam colacionados aos fólios.
Observe-se que a autora informou o contato telefônico telefone do Requerido, número 71 986184804, requerendo que a sua citação ocorresse por meio telefônico.
De seu turno, sabe-se que atualmente o ordenamento pátrio admite as citações e intimações feitas por meio do WhatsApp.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, inclua-se o feito em pauta para sessão conciliatória.
Assim, cite-se a parte ré, de logo, para conhecimento da demanda, bem como para que efetue o pagamento dos alimentos arbitrados, por meio do aplicativo WhatsApp, através do número de telefone indicado na inicial.
Na oportunidade, deve ser encaminhada cópia da presente decisão ao Requerido, como também solicitada a confirmação do recebimento da mensagem.
De tudo certifique-se nos autos.
Oportunamente, intime-se a parte ré, também via WhatsApp, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para a sessão de conciliação e mediação a ser designada, com a advertência de que caso não compareçam quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia.
As partes deverão ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
Dê-se ciência ao MP.
Oficie-se a empresa SAL MARINHO, inscrito no CNPJ nº 02.778.775/0001-18, situado à Rua Territorio do Rio Branco, 219, Casa Todo Imovel - Pituba, Salvador - BA, 41.830-530, para que sejam descontados os alimentos em folha de pagamento.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.
Caso reste infrutífera a citação via WhatsApp, faça-se nova conclusão.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

## SANTA RITA DE CÁSSIA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis

Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis

Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO

8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000393-38.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Almerita Da Silva Corado
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Requerente: Raimundo Augusto Corado
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Requerido: Antonio Cesar De Souza Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-38.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ALMERITA DA SILVA CORADO e outros
Advogado(s): DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660)
REQUERIDO: ANTONIO CESAR DE SOUZA MAIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Porquanto citado e tendo deixado de oferecer contestação, decreto a revelia do réu.
Basicamente dois são os efeitos da revelia: a) presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319 do CPC), o que autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. II, do CPC); e b) prosseguimento do processo independentemente de intimação do revel (art. 322 do CPC).
Todavia, na hipótese de revelia, a presunção de veracidade prevista pelo art. 319 da Lei Adjetiva Civil não é absoluta, havendo de ser examinada conforme os elementos dispostos nos autos e as disposições de ordem pública.
No particular, não havendo qualquer prova a respeito da titularidade da novilha que aparentemente causou a colisão, cumpre ordenar a dilação probatória. Apenas o prosseguimento do processo há de ocorrer à revelia do acionado.
Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para a data de …, às …, oportunidade em que será inquirido o réu e testemunhas eventualmente por ele arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações necessárias (dispensável a intimação do réu). Ciência ao MP.
Portanto, com fundamento nos arts. 6º e 10º do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para especificação das provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000393-38.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Almerita Da Silva Corado
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Requerente: Raimundo Augusto Corado
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Requerido: Antonio Cesar De Souza Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-38.2024.8.05.0224

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ALMERITA DA SILVA CORADO e outros
Advogado(s): DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660)
REQUERIDO: ANTONIO CESAR DE SOUZA MAIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Porquanto citado e tendo deixado de oferecer contestação, decreto a revelia do réu.
Basicamente dois são os efeitos da revelia: a) presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319 do CPC), o que autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. II, do CPC); e b) prosseguimento do processo independentemente de intimação do revel (art. 322 do CPC).
Todavia, na hipótese de revelia, a presunção de veracidade prevista pelo art. 319 da Lei Adjetiva Civil não é absoluta, havendo de ser examinada conforme os elementos dispostos nos autos e as disposições de ordem pública.
No particular, não havendo qualquer prova a respeito da titularidade da novilha que aparentemente causou a colisão, cumpre ordenar a dilação probatória. Apenas o prosseguimento do processo há de ocorrer à revelia do acionado.
Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para a data de …, às …, oportunidade em que será inquirido o réu e testemunhas eventualmente por ele arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações necessárias (dispensável a intimação do réu). Ciência ao MP.
Portanto, com fundamento nos arts. 6º e 10º do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para especificação das provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000393-38.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Almerita Da Silva Corado
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Requerente: Raimundo Augusto Corado
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Requerido: Antonio Cesar De Souza Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-38.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ALMERITA DA SILVA CORADO e outros
Advogado(s): DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660)
REQUERIDO: ANTONIO CESAR DE SOUZA MAIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Porquanto citado e tendo deixado de oferecer contestação, decreto a revelia do réu.
Basicamente dois são os efeitos da revelia: a) presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319 do CPC), o que autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. II, do CPC); e b) prosseguimento do processo independentemente de intimação do revel (art. 322 do CPC).
Todavia, na hipótese de revelia, a presunção de veracidade prevista pelo art. 319 da Lei Adjetiva Civil não é absoluta, havendo de ser examinada conforme os elementos dispostos nos autos e as disposições de ordem pública.
No particular, não havendo qualquer prova a respeito da titularidade da novilha que aparentemente causou a colisão, cumpre ordenar a dilação probatória. Apenas o prosseguimento do processo há de ocorrer à revelia do acionado.
Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para a data de …, às …, oportunidade em que será inquirido o réu e testemunhas eventualmente por ele arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações necessárias (dispensável a intimação do réu). Ciência ao MP.
Portanto, com fundamento nos arts. 6º e 10º do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para especificação das provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo--se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000702-64.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)

Advogado: Renee Portela Gomes (OAB:DF48143)

Advogado: Renee Portela Gomes (OAB:DF48143)

Advogado: Renee Portela Gomes (OAB:DF48143)

Advogado: Renee Portela Gomes (OAB:DF48143)

Advogado: Renee Portela Gomes (OAB:DF48143)

Advogado: Renee Portela Gomes (OAB:DF48143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000702-64.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: FRANCISCO ONOFRE BATISTA LOPES
Advogado(s): ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
REQUERIDO: MARIA LUCIA ALVES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): RENEE PORTELA GOMES (OAB:DF48143)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido “a” encartado na petição de ID. 446799212.
Intime-se o Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos, de Santa Rita de Cassia – Bahia, para que proceda ao cancelamento das seguintes averbações: R-1-5945 da matricula 5945, Livro nº2 – U, R-2-6160, da matrícula 6160, Livro nº2 – V.
Intimem-se as partes para que se proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual para que adote as providências cabíveis ante a inadimplência.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa em razão de seu trânsito em julgado já certificado.
P.R.I.
Cumpra-se.
Concedo força de mandado/ofício a esta decisão em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
8000702-64.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)

Advogado: Renee Portela Gomes (OAB:DF48143)

Advogado: Renee Portela Gomes (OAB:DF48143)

Advogado: Renee Portela Gomes (OAB:DF48143)

Advogado: Renee Portela Gomes (OAB:DF48143)

Advogado: Renee Portela Gomes (OAB:DF48143)

Advogado: Renee Portela Gomes (OAB:DF48143)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451588343
Processo N° : 8000702-64.2021.8.05.0224
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
RENEE PORTELA GOMES (OAB:DF48143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408473212000000435670427

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000381-29.2021.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)

Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451210198
Processo N° : 8000381-29.2021.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como LUCAS DA SILVA ROCHA (OAB:GO56082)
ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062915563336800000435324888

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000080-14.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Erivelton Nunes Dos Santos
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Reu: Municipio De Mansidao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ERIVELTON NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): NAIANE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA44556)
REU: MUNICIPIO DE MANSIDAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita sem prejuízo da sua revogação caso constatada alteração da capacidade econômica. Anote-se.
Outrossim, anote-se que a presente ação judicial tramitará sob o rito do procedimento comum, conforme inteligência do art. 318 e art. 1.049 do CPC. Não obstante, o rito será adequado às peculiaridades do litígio (art. 139, VI do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).
1. Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE a parte demandada, perante o respectivo órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial (art. 242, §3º, CPC), para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231 do CPC/15 e observadas as prerrogativas do art. 183 do CPC.
2. Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, caso não conteste a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), nos termos do art. 345, II do CPC.
3. Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para réplica e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
4. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001260-65.2023.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451342718
Processo N° : 8001260-65.2023.8.05.0224
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312405831400000435455109

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001260-65.2023.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451342718
Processo N° : 8001260-65.2023.8.05.0224
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312405831400000435455109

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000521-58.2024.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451048740
Processo N° : 8000521-58.2024.8.05.0224
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062809570588600000435181972

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000521-58.2024.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451048740
Processo N° : 8000521-58.2024.8.05.0224
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062809570588600000435181972

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000521-58.2024.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451048740
Processo N° : 8000521-58.2024.8.05.0224
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062809570588600000435181972

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000521-58.2024.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451048740
Processo N° : 8000521-58.2024.8.05.0224
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062809570588600000435181972

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000217-59.2024.8.05.0224 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rafael Carvalho Guedes
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000217-59.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: RAFAEL CARVALHO GUEDES
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DECISÃO
Vistos.
De fato, a matéria é essencialmente de direito e o desate é viabilizado pela análise dos documentos juntados aos autos. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. INTE-

LIGÊNCIA DO ART. 355 I DO NCPC. Os apelantes alegam que a sentença foi proferida de forma prematura, logo após juntada das reconvenções, sem réplica, saneamento e fase probatória, violando, assim, o devido processo legal. Todavia, as reconvenções versam somente sobre danos morais indenizáveis. Trata-se de matéria essencialmente de direito, sem necessidade de dilação probatória além dos documentos juntados na inicial e nas contestações, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355 I do NCPC. Logo, não configurado cerceamento de defesa. Recurso desprovido (TJ-RJ – APL: 00146513820108190210, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/09/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).
Dispenso outras provas e anuncio o julgamento antecipado.
Intimem-se e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000217-59.2024.8.05.0224 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rafael Carvalho Guedes
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000217-59.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: RAFAEL CARVALHO GUEDES
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DECISÃO
Vistos.
De fato, a matéria é essencialmente de direito e o desate é viabilizado pela análise dos documentos juntados aos autos. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 I DO NCPC. Os apelantes alegam que a sentença foi proferida de forma prematura, logo após juntada das reconvenções, sem réplica, saneamento e fase probatória, violando, assim, o devido processo legal. Todavia, as reconvenções versam somente sobre danos morais indenizáveis. Trata-se de matéria essencialmente de direito, sem necessidade de dilação probatória além dos documentos juntados na inicial e nas contestações, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355 I do NCPC. Logo, não configurado cerceamento de defesa. Recurso desprovido (TJ-RJ – APL: 00146513820108190210, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/09/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).
Dispenso outras provas e anuncio o julgamento antecipado.
Intimem-se e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000713-59.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Municipio De Mansidao
Autor: Otavio Ferreira Dos Santos
Autor: Joaquim Jose De Oliveira
Autor: Albenicia Dias Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000713-59.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REU: MUNICIPIO DE MANSIDAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).

Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Caso não recolhidas ou, ainda, não concedida a gratuidade de justiça, ante a regência do art. 90 do CPC, INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique-se e encaminhe-se à COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2°, da Lei Estadual n° 12.373/2011.
Outrossim, se for o caso, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, por meio do BRBJus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, se necessário, por intermédio de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda-se à alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício, ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, parágrafo único, do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquivem-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000713-59.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Municipio De Mansidao
Autor: Otavio Ferreira Dos Santos
Autor: Joaquim Jose De Oliveira
Autor: Albenicia Dias Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000713-59.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REU: MUNICIPIO DE MANSIDAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Caso não recolhidas ou, ainda, não concedida a gratuidade de justiça, ante a regência do art. 90 do CPC, INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique-se e encaminhe-se à COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2°, da Lei Estadual n° 12.373/2011.
Outrossim, se for o caso, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, por meio do BRBJus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, se necessário, por intermédio de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda-se à alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício, ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, parágrafo único, do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquivem-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000713-59.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Municipio De Mansidao
Autor: Otavio Ferreira Dos Santos
Autor: Joaquim Jose De Oliveira

Autor: Albenicia Dias Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000713-59.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REU: MUNICIPIO DE MANSIDAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É

dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Caso não recolhidas ou, ainda, não concedida a gratuidade de justiça, ante a regência do art. 90 do CPC, INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique-se e encaminhe-se à COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2°, da Lei Estadual n° 12.373/2011.
Outrossim, se for o caso, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, por meio do BRBJus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, se necessário, por intermédio de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda-se à alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício, ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, parágrafo único, do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquivem-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000238-40.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ana Nunes De Figueredo
Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Requerido: Banco Bmg Sa
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Requerido: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000238-40.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ANA NUNES DE FIGUEREDO
Advogado(s): ROGER LIMA GOMES DAS NEVES (OAB:DF58535)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros (3)
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000682-05.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Antonia Rafaela Amaral De Souza Oliveira
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000682-05.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ANTONIA RAFAELA AMARAL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000957-85.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Procurador: Elizete Dos Santos Carneiro
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000957-85.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: R. D. S. C.
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094), RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição retro, requerendo o que entender cabível.
Ato contínuo, intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000200-33.2018.8.05.0224 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: T. C. G. D.
Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000200-33.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em favor de TALES CRISTIAN GUEDES DIAS, em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados na inicial.
Aduz o Órgão Ministerial que o infante é portador de infecção de citomegalovírus perinatal aguda, com diagnóstico de autismo e deficiência auditiva, e que em razão da enfermidade e por ter nascido prematuro e com baixo peso, o paciente necessita de acompanhamento nutricional, fraldas, medicamentos controlados, além de acompanhamento multidisciplinar de profissionais da saúde.
Asseverou que a assistência integral à saúde do paciente não está sendo prestada adequadamente, o que torna imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para garantia dos direitos à vida e saúde do paciente.
Diante dessa situação, requereu o Ministério Público a concessão de antecipação de tutela para obrigar o ESTADO DA BAHIA a providenciar o encaminhamento do paciente para uma unidade de saúde com especialidade em fonoaudiologia, psicopedagogia, pediatria, neuropediatria, otorrinolaringologia pediátrica, dentista, infectologia pediátrica, fisioterapia e cardiologia pediátrica e ainda, com suporte de terapia ocupacional, considerando que o paciente necessita de consultas mensais e acompanhamento fisioterápico semanal; ao fornecimento dos seguintes insumos: 16 (dezesseis) latas de 395g de fórmula láctea (Ninho sem lactose); 04 (quatro) latas de 400g de Fortini sem sabor (hiperprotéico); 10 (dez) caixas de cereal sem lactose, sabores: maçã, banana, aveia e arroz e multicereais; e 06 (seis pacotes com 30 (trinta) fraldas tamanho extra G. E os seguintes medicamentos: 06 (seis) frascos de Riperidona de 1mg; 02 (duas) caixas de Ritalina de 10mg; 03 (três) frascos de Leucogen de 200mg, bem como assegurar ao paciente todo e qualquer tratamento médico, terapêutico, cirúrgico, medicamentoso ou de qualquer outra natureza, mediante correta prescrição médica, garantindo assim a continuidade do seu tratamento.
Decisão ao Id. 13530603 deferindo a antecipação de tutela pleiteada.
Contestação ao Id. 14111606, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aponta a responsabilidade municipal; informa a impossibilidade de concessão de medicamento fora do âmbito do SUS; aduz a ausência de omissão por parte do Estado; alega a discricionariedade do poder público na gestão da saúde; requer o não cabimento de honorários em favor do Ministério Público.
Réplica ao Id. 15825600.
Ao Id. 397615594, o Ministério Público requer a aplicação de multa, ante o descumprimento da decisão liminar.
Intimadas a produzirem novas provas, as partes não se manifestaram (Id. 415137581).
O Ministério Público apresentou os cálculos referentes ao descumprimento da decisão judicial (Id. 432758991).
Ao Id. 437684817, foi determinada a intimação pessoal da genitora do infante, bem como a Secretaria Municipal de Saúde para que informasse o estado de saúde do referido paciente e o atual estágio do tratamento. O prazo decorreu sem manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, cumpre informar que a lide comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, aptos a embasar o convencimento deste Juízo, de modo que se torna desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Além disso, intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. É o que determinam os princípios da celeridade e economia processuais.
Das questões prévias

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciado.
Do mérito
A pretensão do autor alicerça-se na Constituição Federal, que garante o direito social à saúde (art. 6º), conferindo a este importante direito fundamental de segunda geração os contornos jurídicos delineados nos artigos 196 a 200.
Vale frisar que a doutrina constitucionalista vem consagrando o princípio da efetividade das normas constitucionais, reconhecendo que os direitos fundamentais, mesmo aqueles que demandam a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, têm aplicabilidade imediata, a teor do que prescreve o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal.
Transcrevo, a propósito, a lição de Konrad Hesse, acerca da força normativa da Constituição:
[...] Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente. Todos os interesses momentâneos – ainda quando realizados – não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda. Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição 'deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático'. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, 'malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado." (A Força Normativa da Constituição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 21-22)
Sobre o princípio da efetividade, assim leciona Luís Roberto Barroso:
"As idéias até aqui desenvolvidas em nome do princípio da efetividade apontam para uma evidência: o direito existe para realizar-se. O direito constitucional não foge a esse desígnio.
Como adverte Biscaretti di Rua, sendo a Constituição a própria ordenação suprema do Estado, não pode existir uma norma ulterior, de grau superior, que a proteja. Por conseguinte, ela deve encontrar em si mesma a própria tutela e garantia. Convém, nesse passo, enfatizar, ainda uma vez, a idéia da força normativa da constituição.
[...]
Um dos pontos capitais relativamente ao princípio da efetividade é a necessidade de o Poder Judiciário se libertar de noções arraigadas e assumir, dentro dos limites do que seja legítimo e razoável, um papel mais ativo em relação à concretização das normas constitucionais". (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos para uma dogmática constitucional transformadora. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 254-257).
A implementação de normas constitucionais por imposição do Poder Judiciário não configura afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes; antes, trata-se de efetivação da garantia da inafastabilidade da prestação jurisdicional ( CF, art. 5º, XXXV).
Com efeito, a Constituição Federal estabelece ser dever do Estado, independentemente da esfera do Poder Executivo, garantir a saúde de todos os cidadãos, preceituando, nos arts. 196 e 198, in verbis:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
[...]

Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I – descentralização, com direção única em cada esfera do governo;
[...]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.
Ainda, cumpre destacar o disposto nos arts. 2º, 5º e 7º da Lei 8.080/90:
Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
§ 1º – O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução e políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
[...]

Art. 5º - Dos objetivos do Sistema Único de Saúde-SUS :
I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art 1º do artigo 2º desta Lei;
III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.
[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
[...]

Não obstante tais observações, é de se considerar que, segundo o modelo tripartite de divisão dos poderes constituídos, é regra que a satisfação direta e imediata dos direitos fundamentais dos cidadãos seja tarefa que, a priori, incumbe ao Poder Executivo. A essa instância cabe gerir e organizar as políticas públicas de forma que seja obtido o máximo de resultados com os limitados recursos de que dispõe o poder público, insuficientes para garantir à totalidade dos cidadãos o pleno gozo de tais direitos. A atuação judicial nesta seara, portanto, é plenamente possível, porém excepcional, cabível apenas quando se identifique omissão indevida do poder público, sob pena de, com o objetivo de satisfazer o direito individual de determinado litigante, prejudicar todo o planejamento público em suas diversas instâncias.
Na espécie, conforme posicionamento liminar retro, não se justifica a mora do ente público no fornecimento dos tratamentos, insumos e medicamentos solicitados.
Neste sentido, constata-se ser o cenário probatório já existente suficiente para a decisão judicial, não sendo oportuno, e em certa medida até mesmo possível, revolver a situação de saúde anterior do requerente para detalhar a já atestada necessidade dos referidos tratamentos, insumos e medicamentos para a continuidade de seu tratamento, sob pena de agravamento do quadro clínico.
O Egrégio Tribunal assim já decidiu em caso similar:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER.PRELIMINARES REJEITADAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste necessidade de exaurir a via administrativa, sob pena de afrontar o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. Ademais, sendo necessário o ajuizamento de ação judicial, e o deferimento da medida liminar, para que se fosse efetivada a concessão do medicamento, resta configurada a pretensão resistida. Preliminar de carência de ação rejeitada. 2. Incumbe aos Municípios, aos Estados e à União, solidariamente, fornecer tratamento médico necessário para as enfermidades dos cidadãos, o que inclui o medicamento pleiteado. Portanto, é reconhecida a legitimidade passiva do ente estatal. 3. Sendo a medida cautelar de natureza meramente satisfativa, não fica esta sujeita à caducidade disposta nos arts. 806 e 808, e seus incisos, do CPC/73, pelo que dispensável, nesses casos, o ajuizamento de demanda principal. Assim, não há porque se falar em extinção do processo sem resolução do mérito em decorrência do não ajuizamento da ação principal, ante ao caráter satisfativo da pretensão autoral, cabendo ao julgador examinar o pedido de liminar à luz dos requisitos da tutela antecipada. 4. Embora seja indiscutível que os entes públicos dispõem de recursos financeiros e orçamentários limitados para atender a todas as necessidades da população, incumbe ao magistrado privilegiar os direitos à vida e à saúde, compelindo o Poder Público a fornecer os medicamentos pleiteados pela parte desprovida de recursos financeiros, afinal, se o Poder Executivo não se mostra capaz de prover os direitos fundamentais assegurados ao cidadão pelo Poder Legislativo, cabe ao Poder Judiciário fazê-lo. O que não se admite é que o Estado falhe na efetivação das promessas da Constituição Cidadã de 1988. 5. Mostra-se abusiva a negativa fornecimento do medicamento do qual necessita a apelada haja vista sua imprescindibilidade para o sobrestamento da doença que o acomete, conforme relatório médico contundente (fls. 18/19), atestado por especialista. 6. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. Apelo Improvido. Sentença Mantida. (TJ-BA - APL: 05018319720158050256, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021)
Nessa ambiência, inexistindo alteração no substrato fático vigente à época da decisão concessiva da medida liminar, adoto-a como razões de decidir, as quais passam a integrar a fundamentação desta sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, ratificando o provimento liminar anteriormente concedido para efeito de DETERMINAR ao ESTADO DA BAHIA que garanta ao infante TALES CRISTIAN GUEDES DIAS:
a) o encaminhamento do paciente para uma unidade de saúde com especialidade em fonoaudiologia, psicopedagogia, pediatria, neuropediatria, otorrinolaringologia pediátrica, dentista, infectologia pediátrica, fisioterapia e cardiologia pediátrica e ainda, com suporte de terapia ocupacional, considerando que o paciente necessita de consultas mensais e acompanhamento fisioterápico semanal;
b) o fornecimento ao paciente os seguintes insumos: 16 (dezesseis) latas de 395g de fórmula láctea (Ninho sem lactose); 04 (quatro) latas de 400g de Fortini sem sabor (hiperprotéico); 10 (dez) caixas de cereal sem lactose, sabores: maçã e banana, aveia e arros e multicereais; e 06 (seis pacotes com 30 (trinta) fraldas tamanho extra G;
c) o fornecimento ao paciente os seguintes medicamentos: 06 (seis) frascos de Riperidona de 1mg; 02 (duas) caixas de Ritalina de 10mg; 03 (três) frascos de Leucogen de 200mg;
d) assegure ao paciente todo e qualquer tratamento médico, terapêutico, cirúrgico, medicamentoso ou de qualquer outra natureza, mediante correta prescrição médica, garantindo assim a continuidade do seu tratamento.
Em razão da ausência de notícias por parte da representante legal do infante de descumprimento da medida liminar, deixo de aplicar multa diária ao caso, ressaltando que este somente será aplicada em tal hipótese.
Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, por força de normatização vigente.
Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA, independentemente de novo despacho.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Confiro à presente força de mandado/ofício, a fim de imprimir maior celeridade processual.
Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000751-91.2014.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Exequente: Aristeia De Oliveira Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Exequente: Francisco Gomes De Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Executado: Alipio De Oliveira Lima
Executado: Raimunda Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000751-91.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: ARISTEIA DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680), MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
EXECUTADO: ALIPIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Com fundamento do art. 536 e art. 815 do CPC, determino que INTIME-SE pessoalmente a Executada (art. 513, § 4°, do CPC), através de Oficial de Justiça, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO DE FAZER contida no instrumento de autocomposição convencionalmente celebrado entre as partes e homologado por este Juízo, qual seja, desocupação do imóvel e retirada dos pertences pessoais, mobília e benfeitorias voluptuárias.
Outrossim, nos termos do art. 814 do CPC, arbitro multa cominatória diária (astreinte) no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) limitada a R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), caso ocorra o descumprimento.
Caso não haja o cumprimento voluntário do comando judicial no prazo estabelecido, desde já determino o imediato cumprimento forçado da reintegração. Desde já autorizo o oficial de Justiça, com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, se entender necessário, solicitar reforço policial, devendo a força ser utilizada com ponderação e razoabilidade, somente para o estrito cumprimento dessa ordem judicial.
Advirta-se que o descumprimento deste provimento jurisdicional ou a criação de embaraços a sua efetivação configurará a prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), bem como caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando o responsável a multa de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77 do CPC.
Se eventualmente o Executado não satisfizer a obrigação no prazo estabelecido, registro que é lícito ao Exequente, nestes próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do Executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, consoante inteligência do caput do art. 816 do CPC. Neste caso, o valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. (parágrafo único do art. 816 do CPC).
Nos termos do § 3° do art. 536 do CPC, ressalta-se que o Executado incidirá nas penas de litigância de má-fé caso injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
Conforme regência do § 4° do art. 536 e art. 525 do CPC, transcorrido o prazo legal sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
Em seguida, transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 818 do CPC determino que imediatamente INTIMEM-SE ambas as partes, para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer se foi realizada a prestação. Caso não haja impugnação, será considerada satisfeita a obrigação.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000751-91.2014.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Aristeia De Oliveira Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Exequente: Francisco Gomes De Lima

Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Executado: Alipio De Oliveira Lima
Executado: Raimunda Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000751-91.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: ARISTEIA DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680), MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
EXECUTADO: ALIPIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Com fundamento do art. 536 e art. 815 do CPC, determino que INTIME-SE pessoalmente a Executada (art. 513, § 4°, do CPC), através de Oficial de Justiça, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO DE FAZER contida no instrumento de autocomposição convencionalmente celebrado entre as partes e homologado por este Juízo, qual seja, desocupação do imóvel e retirada dos pertences pessoais, mobília e benfeitorias voluptuárias.
Outrossim, nos termos do art. 814 do CPC, arbitro multa cominatória diária (astreinte) no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) limitada a R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), caso ocorra o descumprimento.
Caso não haja o cumprimento voluntário do comando judicial no prazo estabelecido, desde já determino o imediato cumprimento forçado da reintegração. Desde já autorizo o oficial de Justiça, com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, se entender necessário, solicitar reforço policial, devendo a força ser utilizada com ponderação e razoabilidade, somente para o estrito cumprimento dessa ordem judicial.
Advirta-se que o descumprimento deste provimento jurisdicional ou a criação de embaraços a sua efetivação configurará a prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), bem como caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando o responsável a multa de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77 do CPC.
Se eventualmente o Executado não satisfizer a obrigação no prazo estabelecido, registro que é lícito ao Exequente, nestes próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do Executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, consoante inteligência do caput do art. 816 do CPC. Neste caso, o valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. (parágrafo único do art. 816 do CPC).
Nos termos do § 3° do art. 536 do CPC, ressalta-se que o Executado incidirá nas penas de litigância de má-fé caso injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
Conforme regência do § 4° do art. 536 e art. 525 do CPC, transcorrido o prazo legal sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
Em seguida, transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 818 do CPC determino que imediatamente INTIMEM-SE ambas as partes, para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer se foi realizada a prestação. Caso não haja impugnação, será considerada satisfeita a obrigação.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000751-91.2014.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Aristeia De Oliveira Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Exequente: Francisco Gomes De Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Executado: Alipio De Oliveira Lima
Executado: Raimunda Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000751-91.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: ARISTEIA DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680), MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
EXECUTADO: ALIPIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Com fundamento do art. 536 e art. 815 do CPC, determino que INTIME-SE pessoalmente a Executada (art. 513, § 4°, do CPC), através de Oficial de Justiça, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO DE FAZER contida no instrumento de autocomposição convencionalmente celebrado entre as partes e homologado por este Juízo, qual seja, desocupação do imóvel e retirada dos pertences pessoais, mobília e benfeitorias voluptuárias.
Outrossim, nos termos do art. 814 do CPC, arbitro multa cominatória diária (astreinte) no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) limitada a R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), caso ocorra o descumprimento.
Caso não haja o cumprimento voluntário do comando judicial no prazo estabelecido, desde já determino o imediato cumprimento forçado da reintegração. Desde já autorizo o oficial de Justiça, com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, se entender necessário, solicitar reforço policial, devendo a força ser utilizada com ponderação e razoabilidade, somente para o estrito cumprimento dessa ordem judicial.
Advirta-se que o descumprimento deste provimento jurisdicional ou a criação de embaraços a sua efetivação configurará a prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), bem como caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando o responsável a multa de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77 do CPC.
Se eventualmente o Executado não satisfizer a obrigação no prazo estabelecido, registro que é lícito ao Exequente, nestes próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do Executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, consoante inteligência do caput do art. 816 do CPC. Neste caso, o valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. (parágrafo único do art. 816 do CPC).
Nos termos do § 3° do art. 536 do CPC, ressalta-se que o Executado incidirá nas penas de litigância de má-fé caso injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
Conforme regência do § 4° do art. 536 e art. 525 do CPC, transcorrido o prazo legal sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
Em seguida, transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 818 do CPC determino que imediatamente INTIMEM-SE ambas as partes, para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer se foi realizada a prestação. Caso não haja impugnação, será considerada satisfeita a obrigação.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000751-91.2014.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Aristeia De Oliveira Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Exequente: Francisco Gomes De Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Executado: Alipio De Oliveira Lima
Executado: Raimunda Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000751-91.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: ARISTEIA DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680), MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
EXECUTADO: ALIPIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Com fundamento do art. 536 e art. 815 do CPC, determino que INTIME-SE pessoalmente a Executada (art. 513, § 4°, do CPC), através de Oficial de Justiça, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO DE FAZER contida no instrumento de autocomposição convencionalmente celebrado entre as partes e homologado por este Juízo, qual seja, desocupação do imóvel e retirada dos pertences pessoais, mobília e benfeitorias voluptuárias.
Outrossim, nos termos do art. 814 do CPC, arbitro multa cominatória diária (astreinte) no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) limitada a R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), caso ocorra o descumprimento.
Caso não haja o cumprimento voluntário do comando judicial no prazo estabelecido, desde já determino o imediato cumprimento forçado da reintegração. Desde já autorizo o oficial de Justiça, com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, se entender necessário, solicitar reforço policial, devendo a força ser utilizada com ponderação e razoabilidade, somente para o estrito cumprimento dessa ordem judicial.
Advirta-se que o descumprimento deste provimento jurisdicional ou a criação de embaraços a sua efetivação configurará a prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), bem como caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando o responsável a multa de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77 do CPC.
Se eventualmente o Executado não satisfizer a obrigação no prazo estabelecido, registro que é lícito ao Exequente, nestes próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do Executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, consoante inteligência do caput do art. 816 do CPC. Neste caso, o valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. (parágrafo único do art. 816 do CPC).
Nos termos do § 3° do art. 536 do CPC, ressalta-se que o Executado incidirá nas penas de litigância de má-fé caso injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
Conforme regência do § 4° do art. 536 e art. 525 do CPC, transcorrido o prazo legal sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
Em seguida, transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 818 do CPC determino que imediatamente INTIMEM-SE ambas as partes, para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer se foi realizada a prestação. Caso não haja impugnação, será considerada satisfeita a obrigação.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000751-91.2014.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Aristeia De Oliveira Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Exequente: Francisco Gomes De Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Executado: Alipio De Oliveira Lima
Executado: Raimunda Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000751-91.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

EXEQUENTE: ARISTEIA DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680), MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
EXECUTADO: ALIPIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Com fundamento do art. 536 e art. 815 do CPC, determino que INTIME-SE pessoalmente a Executada (art. 513, § 4°, do CPC), através de Oficial de Justiça, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO DE FAZER contida no instrumento de autocomposição convencionalmente celebrado entre as partes e homologado por este Juízo, qual seja, desocupação do imóvel e retirada dos pertences pessoais, mobília e benfeitorias voluptuárias.
Outrossim, nos termos do art. 814 do CPC, arbitro multa cominatória diária (astreinte) no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) limitada a R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), caso ocorra o descumprimento.
Caso não haja o cumprimento voluntário do comando judicial no prazo estabelecido, desde já determino o imediato cumprimento forçado da reintegração. Desde já autorizo o oficial de Justiça, com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, se entender necessário, solicitar reforço policial, devendo a força ser utilizada com ponderação e razoabilidade, somente para o estrito cumprimento dessa ordem judicial.
Advirta-se que o descumprimento deste provimento jurisdicional ou a criação de embaraços a sua efetivação configurará a prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), bem como caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando o responsável a multa de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77 do CPC.
Se eventualmente o Executado não satisfizer a obrigação no prazo estabelecido, registro que é lícito ao Exequente, nestes próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do Executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, consoante inteligência do caput do art. 816 do CPC. Neste caso, o valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. (parágrafo único do art. 816 do CPC).
Nos termos do § 3° do art. 536 do CPC, ressalta-se que o Executado incidirá nas penas de litigância de má-fé caso injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
Conforme regência do § 4° do art. 536 e art. 525 do CPC, transcorrido o prazo legal sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
Em seguida, transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 818 do CPC determino que imediatamente INTIMEM-SE ambas as partes, para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer se foi realizada a prestação. Caso não haja impugnação, será considerada satisfeita a obrigação.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000751-91.2014.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Aristeia De Oliveira Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Exequente: Francisco Gomes De Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Executado: Alipio De Oliveira Lima
Executado: Raimunda Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000751-91.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: ARISTEIA DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680), MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
EXECUTADO: ALIPIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Com fundamento do art. 536 e art. 815 do CPC, determino que INTIME-SE pessoalmente a Executada (art. 513, § 4°, do CPC), através de Oficial de Justiça, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO DE FAZER contida no instrumento de autocomposição convencionalmente celebrado entre as partes e homologado por este Juízo, qual seja, desocupação do imóvel e retirada dos pertences pessoais, mobília e benfeitorias voluptuárias.
Outrossim, nos termos do art. 814 do CPC, arbitro multa cominatória diária (astreinte) no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) limitada a R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), caso ocorra o descumprimento.
Caso não haja o cumprimento voluntário do comando judicial no prazo estabelecido, desde já determino o imediato cumprimento forçado da reintegração. Desde já autorizo o oficial de Justiça, com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, se entender necessário, solicitar reforço policial, devendo a força ser utilizada com ponderação e razoabilidade, somente para o estrito cumprimento dessa ordem judicial.
Advirta-se que o descumprimento deste provimento jurisdicional ou a criação de embaraços a sua efetivação configurará a prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), bem como caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando o responsável a multa de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77 do CPC.
Se eventualmente o Executado não satisfizer a obrigação no prazo estabelecido, registro que é lícito ao Exequente, nestes próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do Executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, consoante inteligência do caput do art. 816 do CPC. Neste caso, o valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. (parágrafo único do art. 816 do CPC).
Nos termos do § 3° do art. 536 do CPC, ressalta-se que o Executado incidirá nas penas de litigância de má-fé caso injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
Conforme regência do § 4° do art. 536 e art. 525 do CPC, transcorrido o prazo legal sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
Em seguida, transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 818 do CPC determino que imediatamente INTIMEM-SE ambas as partes, para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer se foi realizada a prestação. Caso não haja impugnação, será considerada satisfeita a obrigação.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000751-91.2014.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Aristeia De Oliveira Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Exequente: Francisco Gomes De Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Executado: Alipio De Oliveira Lima
Executado: Raimunda Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000751-91.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: ARISTEIA DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680), MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
EXECUTADO: ALIPIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Com fundamento do art. 536 e art. 815 do CPC, determino que INTIME-SE pessoalmente a Executada (art. 513, § 4°, do CPC), através de Oficial de Justiça, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO DE FAZER contida no

instrumento de autocomposição convencionalmente celebrado entre as partes e homologado por este Juízo, qual seja, desocupação do imóvel e retirada dos pertences pessoais, mobília e benfeitorias voluptuárias.
Outrossim, nos termos do art. 814 do CPC, arbitro multa cominatória diária (astreinte) no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) limitada a R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), caso ocorra o descumprimento.
Caso não haja o cumprimento voluntário do comando judicial no prazo estabelecido, desde já determino o imediato cumprimento forçado da reintegração. Desde já autorizo o oficial de Justiça, com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, se entender necessário, solicitar reforço policial, devendo a força ser utilizada com ponderação e razoabilidade, somente para o estrito cumprimento dessa ordem judicial.
Advirta-se que o descumprimento deste provimento jurisdicional ou a criação de embaraços a sua efetivação configurará a prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), bem como caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando o responsável a multa de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77 do CPC.
Se eventualmente o Executado não satisfizer a obrigação no prazo estabelecido, registro que é lícito ao Exequente, nestes próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do Executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, consoante inteligência do caput do art. 816 do CPC. Neste caso, o valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. (parágrafo único do art. 816 do CPC).
Nos termos do § 3° do art. 536 do CPC, ressalta-se que o Executado incidirá nas penas de litigância de má-fé caso injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
Conforme regência do § 4° do art. 536 e art. 525 do CPC, transcorrido o prazo legal sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
Em seguida, transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 818 do CPC determino que imediatamente INTIMEM-SE ambas as partes, para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer se foi realizada a prestação. Caso não haja impugnação, será considerada satisfeita a obrigação.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000751-91.2014.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Aristeia De Oliveira Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Exequente: Francisco Gomes De Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Executado: Alipio De Oliveira Lima
Executado: Raimunda Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000751-91.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: ARISTEIA DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680), MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
EXECUTADO: ALIPIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Com fundamento do art. 536 e art. 815 do CPC, determino que INTIME-SE pessoalmente a Executada (art. 513, § 4°, do CPC), através de Oficial de Justiça, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO DE FAZER contida no instrumento de autocomposição convencionalmente celebrado entre as partes e homologado por este Juízo, qual seja, desocupação do imóvel e retirada dos pertences pessoais, mobília e benfeitorias voluptuárias.
Outrossim, nos termos do art. 814 do CPC, arbitro multa cominatória diária (astreinte) no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) limitada a R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), caso ocorra o descumprimento.

Caso não haja o cumprimento voluntário do comando judicial no prazo estabelecido, desde já determino o imediato cumprimento forçado da reintegração. Desde já autorizo o oficial de Justiça, com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, se entender necessário, solicitar reforço policial, devendo a força ser utilizada com ponderação e razoabilidade, somente para o estrito cumprimento dessa ordem judicial.
Advirta-se que o descumprimento deste provimento jurisdicional ou a criação de embaraços a sua efetivação configurará a prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), bem como caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando o responsável a multa de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77 do CPC.
Se eventualmente o Executado não satisfizer a obrigação no prazo estabelecido, registro que é lícito ao Exequente, nestes próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do Executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, consoante inteligência do caput do art. 816 do CPC. Neste caso, o valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. (parágrafo único do art. 816 do CPC).
Nos termos do § 3° do art. 536 do CPC, ressalta-se que o Executado incidirá nas penas de litigância de má-fé caso injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
Conforme regência do § 4° do art. 536 e art. 525 do CPC, transcorrido o prazo legal sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
Em seguida, transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 818 do CPC determino que imediatamente INTIMEM-SE ambas as partes, para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer se foi realizada a prestação. Caso não haja impugnação, será considerada satisfeita a obrigação.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000751-91.2014.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Aristeia De Oliveira Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Exequente: Francisco Gomes De Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Executado: Alipio De Oliveira Lima
Executado: Raimunda Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000751-91.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: ARISTEIA DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680), MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
EXECUTADO: ALIPIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID450513831.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000751-91.2014.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Aristeia De Oliveira Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Exequente: Francisco Gomes De Lima
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Executado: Alipio De Oliveira Lima
Executado: Raimunda Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000751-91.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: ARISTEIA DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680), MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
EXECUTADO: ALIPIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID450513831.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000957-85.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Procurador: Elizete Dos Santos Carneiro
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451581608
Processo N° : 8000957-85.2022.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094), RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410211145300000435664792

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000238-40.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ana Nunes De Figueredo
Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Requerido: Banco Bmg Sa
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Requerido: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000238-40.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ANA NUNES DE FIGUEREDO
Advogado(s): ROGER LIMA GOMES DAS NEVES (OAB:DF58535)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros (4)
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébitos, danos morais e tutela antecipada proposta por Ana Nunes de Figueredo em face de Itaú Consignado S.A, Banco Panamericano, Banco Cetelem S/A e Banco BMG, partes já qualificadas.
Narra a autora que é aposentada pelo INSS, recebendo benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade. Relata, ainda, que sua filha notou que os vencimentos da autora diminuíam a cada mês, e que, em consulta ao extrato, percebeu que a redução se devia a empréstimos consignados, os quais não foram autorizados, no total de 8 (oito), além de 2 (dois) contratos de cartão de crédito.
Pediu a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que o INSS suspensa os descontos indevidos e, em sede de provimento definitivo, o reconhecimento da inexistência dos contratos de empréstimos, com devolução dos valores pagos, além de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).
Pronunciamento judicial ao ID. 105597700 indeferiu a tutela de urgência pleiteada.
O Banco BMG S.A apresentou contestação ao ID. 122051357, o Banco PAN S/A ao ID. 122132963, o Banco Itaú Consignado S.A ao ID. 139929415 e o Banco Cetelem S.A ao ID. 142196191.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 213908727).
A autora e a ré Itaú Consignado S.A transigiram (ID. 291622488), sendo o acordo homologado em apreciação parcial do mérito (ID. 294568683).
A autora juntou réplicas ao ID. 382965359, ID. 382970159, ID. 382975630.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Em suas contestações, em sede de prejudicial de mérito, alegaram o Banco PAN, BMG e o Banco Cetelem a prescrição da pretensão indenizatória, uma vez que os descontos teriam se iniciado em 2018, 2016 e 2015, respectivamente, e a ação foi proposta, apenas, em 2021. Sem razão as rés, uma vez que o prazo é quinquenal e conta-se não do primeiro, mas do último desconto:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)
No mesmo sentido, a alegação de decadência pelo Banco BMG é insubsistente, visto que, sendo a prestação continuada, a pretensão se renova a cada mês. Rejeito as prejudiciais.
Sem mais preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, defiro à parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
Cumpre esclarecer, por princípio, que, embora a parte autora possa não ter mantido, antes da fraude alegada, relação com tais instituições financeiras, aqui equipara-se a consumidora perante elas, dada a circunstância de utilização de seus dados para a prestação do serviço pelas rés. Assim, a presente demanda trata de relação consumerista, pelo que aplicável seu arcabouço normativo, destacadamente a previsão de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora autor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Nesse contexto, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou serviço independe da comprovação de culpa, acolhendo-se o postulado da responsabilidade objetiva. Portanto, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de comprovação da culpa.

No caso dos autos, trata-se da constatação de que as instituições financeiras têm o dever de prestar serviço seguro ao cliente. Assim, a vulnerabilidade do sistema é risco da própria atividade por eles exercida e da qual auferem lucro, não podendo o prejuízo ser repassado ao consumidor. Conforme a inteligência da súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente por danos relativos a fortuitos internos de fraudes e delitos por terceiros quando utilizadas, para tanto, as operações bancárias

Desse modo, havendo fraude praticada por terceiro, propiciada por uso de mecanismo fornecido pelo banco ao correntista, deve ser responsabilizada a instituição financeira pela reparação dos danos sofridos por seus clientes, pois configurada a falha na prestação dos serviços, consistente em fortuito interno.

No caso em apreço, narra a autora que foi surpreendida pela constatação de sua filha de que estavam sendo realizados descontos em seus benefícios previdenciários em função de contratos de empréstimos e de cartão de crédito com os quais a autora não anuiu.

Em suas defesas, alegam as rés Banco Pan S.A, Banco BMG SA e Banco Cetelem S/A que os empréstimos foram contratados por anuência expressa da autora. No entanto, as alegações não merecem prosperar. Enquanto o Banco PAN S.A apresenta suposta assinatura da filha da autora, nota-se que não há relação de parentesco entre as partes, dado que, além de natural de região que a autora alega sequer conhecer, o nome materno em seu RG, conquanto parecido, não é idêntico. Enquanto a autora se chama Ana Nunes de Figueredo, no registro materno da suposta testemunha contratual consta Ana Nunes Figueredo. Por outro lado, os Bancos BMG e CELETEM S/A apresentam contratos com supostas assinaturas da autora que, no entanto, é analfabeta e não sabe assinar o próprio nome, conforme se nota do documento de identidade acostado à inicial (ID. 104813469).

Assim, de rigor, caracterizada a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro, mas possibilitada via sistema e negligência das requeridas, devem ser declarados nulos os contratos e devolvidos os valores efetivamente descontados da autora em função disso, além de sustadas as demais parcelas, se remanescentes. Procedente o pleito autoral.

Além disso, pediu a autora a indenização por dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais). Tal pretensão se origina em diversos diplomas normativos nacionais, desde a Constituição Federal, que traz como fundamento da República a dignidade, até a previsão de inviolabilidade da honra e imagem da pessoa, assegurando indenização em caso de dano. O código civil em seus artigos 186 e 187, ainda, expõe que a ação ou omissão que viole direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, resulta em ato ilícito, o qual gera, conforme art. 927, o dever de reparar. Considerando as privações suportadas pela autora em razão da fraude, bem como os dissabores de ver sua assinatura falsificada e envolta em dívidas por créditos que não contratou, cabível a condenação das rés ao pagamento do dano que arbitro pelo montante total de R$6.000,00 (seis mil reais). Procedente o pleito autoral.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), declarando nulos os contratos objeto da presente ação e determinando o imediato cancelamento dos descontos e cobranças, bem como condenando as rés Banco Pan S.A, Banco BMG SA e Banco Cetelem S/A a devolverem as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora, além de lhe pagarem o montante total de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Condeno, ainda, as partes rés vencidas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/15.

Os valores dos danos materiais deverão ser atualizados monetariamente, pela média do INPC/IGP, a partir do efetivo prejuízo, com fulcro no enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do desembolso, nos termos do art. 397 do Código Civil.

Os danos morais serão acrescidos de correção monetária, pela média do INPC/IGP, a partir deste arbitramento, com fulcro no enunciado n. 362 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do desembolso.

Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000238-40.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ana Nunes De Figueredo
Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)
Requerido: Banco Pan S.a

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Requerido: Banco Bmg Sa
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Requerido: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000238-40.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ANA NUNES DE FIGUEREDO
Advogado(s): ROGER LIMA GOMES DAS NEVES (OAB:DF58535)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros (4)
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébitos, danos morais e tutela antecipada proposta por Ana Nunes de Figueredo em face de Itaú Consignado S.A, Banco Panamericano, Banco Cetelem S/A e Banco BMG, partes já qualificadas.
Narra a autora que é aposentada pelo INSS, recebendo benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade. Relata, ainda, que sua filha notou que os vencimentos da autora diminuíam a cada mês, e que, em consulta ao extrato, percebeu que a redução se devia a empréstimos consignados, os quais não foram autorizados, no total de 8 (oito), além de 2 (dois) contratos de cartão de crédito.
Pediu a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que o INSS suspensa os descontos indevidos e, em sede de provimento definitivo, o reconhecimento da inexistência dos contratos de empréstimos, com devolução dos valores pagos, além de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).
Pronunciamento judicial ao ID. 105597700 indeferiu a tutela de urgência pleiteada.
O Banco BMG S.A apresentou contestação ao ID. 122051357, o Banco PAN S/A ao ID. 122132963, o Banco Itaú Consignado S.A ao ID. 139929415 e o Banco Cetelem S.A ao ID. 142196191.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 213908727).
A autora e a ré Itaú Consignado S.A transigiram (ID. 291622488), sendo o acordo homologado em apreciação parcial do mérito (ID. 294568683).
A autora juntou réplicas ao ID. 382965359, ID. 382970159, ID. 382975630.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Em suas contestações, em sede de prejudicial de mérito, alegaram o Banco PAN, BMG e o Banco Cetelem a prescrição da pretensão indenizatória, uma vez que os descontos teriam se iniciado em 2018, 2016 e 2015, respectivamente, e a ação foi proposta, apenas, em 2021. Sem razão as rés, uma vez que o prazo é quinquenal e conta-se não do primeiro, mas do último desconto:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)
No mesmo sentido, a alegação de decadência pelo Banco BMG é insubsistente, visto que, sendo a prestação continuada, a pretensão se renova a cada mês. Rejeito as prejudiciais.
Sem mais preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, defiro à parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
Cumpre esclarecer, por princípio, que, embora a parte autora possa não ter mantido, antes da fraude alegada, relação com tais instituições financeiras, aqui equipara-se a consumidora perante elas, dada a circunstância de utilização de seus dados para a prestação do serviço pelas rés. Assim, a presente demanda trata de relação consumerista, pelo que aplicável seu arcabouço normativo, destacadamente a previsão de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora autor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Nesse contexto, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou serviço independe da comprovação de culpa, acolhendo-se o postulado da responsabilidade objetiva. Portanto, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de comprovação da culpa.

No caso dos autos, trata-se da constatação de que as instituições financeiras têm o dever de prestar serviço seguro ao cliente. Assim, a vulnerabilidade do sistema é risco da própria atividade por eles exercida e da qual auferem lucro, não podendo o prejuízo ser repassado ao consumidor. Conforme a inteligência da súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente por danos relativos a fortuitos internos de fraudes e delitos por terceiros quando utilizadas, para tanto, as operações bancárias

Desse modo, havendo fraude praticada por terceiro, propiciada por uso de mecanismo fornecido pelo banco ao correntista, deve ser responsabilizada a instituição financeira pela reparação dos danos sofridos por seus clientes, pois configurada a falha na prestação dos serviços, consistente em fortuito interno.

No caso em apreço, narra a autora que foi surpreendida pela constatação de sua filha de que estavam sendo realizados descontos em seus benefícios previdenciários em função de contratos de empréstimos e de cartão de crédito com os quais a autora não anuiu.

Em suas defesas, alegam as rés Banco Pan S.A, Banco BMG SA e Banco Cetelem S/A que os empréstimos foram contratados por anuência expressa da autora. No entanto, as alegações não merecem prosperar. Enquanto o Banco PAN S.A apresenta suposta assinatura da filha da autora, nota-se que não há relação de parentesco entre as partes, dado que, além de natural de região que a autora alega sequer conhecer, o nome materno em seu RG, conquanto parecido, não é idêntico. Enquanto a autora se chama Ana Nunes de Figueredo, no registro materno da suposta testemunha contratual consta Ana Nunes Figueredo. Por outro lado, os Bancos BMG e CELETEM S/A apresentam contratos com supostas assinaturas da autora que, no entanto, é analfabeta e não sabe assinar o próprio nome, conforme se nota do documento de identidade acostado à inicial (ID. 104813469).

Assim, de rigor, caracterizada a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro, mas possibilitada via sistema e negligência das requeridas, devem ser declarados nulos os contratos e devolvidos os valores efetivamente descontados da autora em função disso, além de sustadas as demais parcelas, se remanescentes. Procedente o pleito autoral.

Além disso, pediu a autora a indenização por dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais). Tal pretensão se origina em diversos diplomas normativos nacionais, desde a Constituição Federal, que traz como fundamento da República a dignidade, até a previsão de inviolabilidade da honra e imagem da pessoa, assegurando indenização em caso de dano. O código civil em seus artigos 186 e 187, ainda, expõe que a ação ou omissão que viole direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, resulta em ato ilícito, o qual gera, conforme art. 927, o dever de reparar. Considerando as privações suportadas pela autora em razão da fraude, bem como os dissabores de ver sua assinatura falsificada e envolta em dívidas por créditos que não contratou, cabível a condenação das rés ao pagamento do dano que arbitro pelo montante total de R$6.000,00 (seis mil reais). Procedente o pleito autoral.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), declarando nulos os contratos objeto da presente ação e determinando o imediato cancelamento dos descontos e cobranças, bem como condenando as rés Banco Pan S.A, Banco BMG SA e Banco Cetelem S/A a devolverem as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora, além de lhe pagarem o montante total de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Condeno, ainda, as partes rés vencidas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/15.

Os valores dos danos materiais deverão ser atualizados monetariamente, pela média do INPC/IGP, a partir do efetivo prejuízo, com fulcro no enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do desembolso, nos termos do art. 397 do Código Civil.

Os danos morais serão acrescidos de correção monetária, pela média do INPC/IGP, a partir deste arbitramento, com fulcro no enunciado n. 362 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do desembolso.

Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000238-40.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ana Nunes De Figueredo
Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)
Requerido: Banco Pan S.a

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Requerido: Banco Bmg Sa
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Requerido: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000238-40.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ANA NUNES DE FIGUEREDO
Advogado(s): ROGER LIMA GOMES DAS NEVES (OAB:DF58535)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros (4)
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébitos, danos morais e tutela antecipada proposta por Ana Nunes de Figueredo em face de Itaú Consignado S.A, Banco Panamericano, Banco Cetelem S/A e Banco BMG, partes já qualificadas.
Narra a autora que é aposentada pelo INSS, recebendo benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade. Relata, ainda, que sua filha notou que os vencimentos da autora diminuíam a cada mês, e que, em consulta ao extrato, percebeu que a redução se devia a empréstimos consignados, os quais não foram autorizados, no total de 8 (oito), além de 2 (dois) contratos de cartão de crédito.
Pediu a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que o INSS suspensa os descontos indevidos e, em sede de provimento definitivo, o reconhecimento da inexistência dos contratos de empréstimos, com devolução dos valores pagos, além de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).
Pronunciamento judicial ao ID. 105597700 indeferiu a tutela de urgência pleiteada.
O Banco BMG S.A apresentou contestação ao ID. 122051357, o Banco PAN S/A ao ID. 122132963, o Banco Itaú Consignado S.A ao ID. 139929415 e o Banco Cetelem S.A ao ID. 142196191.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 213908727).
A autora e a ré Itaú Consignado S.A transigiram (ID. 291622488), sendo o acordo homologado em apreciação parcial do mérito (ID. 294568683).
A autora juntou réplicas ao ID. 382965359, ID. 382970159, ID. 382975630.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Em suas contestações, em sede de prejudicial de mérito, alegaram o Banco PAN, BMG e o Banco Cetelem a prescrição da pretensão indenizatória, uma vez que os descontos teriam se iniciado em 2018, 2016 e 2015, respectivamente, e a ação foi proposta, apenas, em 2021. Sem razão as rés, uma vez que o prazo é quinquenal e conta-se não do primeiro, mas do último desconto:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)
No mesmo sentido, a alegação de decadência pelo Banco BMG é insubsistente, visto que, sendo a prestação continuada, a pretensão se renova a cada mês. Rejeito as prejudiciais.
Sem mais preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, defiro à parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
Cumpre esclarecer, por princípio, que, embora a parte autora possa não ter mantido, antes da fraude alegada, relação com tais instituições financeiras, aqui equipara-se a consumidora perante elas, dada a circunstância de utilização de seus dados para a prestação do serviço pelas rés. Assim, a presente demanda trata de relação consumerista, pelo que aplicável seu arcabouço normativo, destacadamente a previsão de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora autor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Nesse contexto, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou serviço independe da comprovação de culpa, acolhendo-se o postulado da responsabilidade objetiva. Portanto, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de comprovação da culpa.

No caso dos autos, trata-se da constatação de que as instituições financeiras têm o dever de prestar serviço seguro ao cliente. Assim, a vulnerabilidade do sistema é risco da própria atividade por eles exercida e da qual auferem lucro, não podendo o prejuízo ser repassado ao consumidor. Conforme a inteligência da súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente por danos relativos a fortuitos internos de fraudes e delitos por terceiros quando utilizadas, para tanto, as operações bancárias

Desse modo, havendo fraude praticada por terceiro, propiciada por uso de mecanismo fornecido pelo banco ao correntista, deve ser responsabilizada a instituição financeira pela reparação dos danos sofridos por seus clientes, pois configurada a falha na prestação dos serviços, consistente em fortuito interno.

No caso em apreço, narra a autora que foi surpreendida pela constatação de sua filha de que estavam sendo realizados descontos em seus benefícios previdenciários em função de contratos de empréstimos e de cartão de crédito com os quais a autora não anuiu.

Em suas defesas, alegam as rés Banco Pan S.A, Banco BMG SA e Banco Cetelem S/A que os empréstimos foram contratados por anuência expressa da autora. No entanto, as alegações não merecem prosperar. Enquanto o Banco PAN S.A apresenta suposta assinatura da filha da autora, nota-se que não há relação de parentesco entre as partes, dado que, além de natural de região que a autora alega sequer conhecer, o nome materno em seu RG, conquanto parecido, não é idêntico. Enquanto a autora se chama Ana Nunes de Figueredo, no registro materno da suposta testemunha contratual consta Ana Nunes Figueredo. Por outro lado, os Bancos BMG e CELETEM S/A apresentam contratos com supostas assinaturas da autora que, no entanto, é analfabeta e não sabe assinar o próprio nome, conforme se nota do documento de identidade acostado à inicial (ID. 104813469).

Assim, de rigor, caracterizada a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro, mas possibilitada via sistema e negligência das requeridas, devem ser declarados nulos os contratos e devolvidos os valores efetivamente descontados da autora em função disso, além de sustadas as demais parcelas, se remanescentes. Procedente o pleito autoral.

Além disso, pediu a autora a indenização por dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais). Tal pretensão se origina em diversos diplomas normativos nacionais, desde a Constituição Federal, que traz como fundamento da República a dignidade, até a previsão de inviolabilidade da honra e imagem da pessoa, assegurando indenização em caso de dano. O código civil em seus artigos 186 e 187, ainda, expõe que a ação ou omissão que viole direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, resulta em ato ilícito, o qual gera, conforme art. 927, o dever de reparar. Considerando as privações suportadas pela autora em razão da fraude, bem como os dissabores de ver sua assinatura falsificada e envolta em dívidas por créditos que não contratou, cabível a condenação das rés ao pagamento do dano que arbitro pelo montante total de R$6.000,00 (seis mil reais). Procedente o pleito autoral.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), declarando nulos os contratos objeto da presente ação e determinando o imediato cancelamento dos descontos e cobranças, bem como condenando as rés Banco Pan S.A, Banco BMG SA e Banco Cetelem S/A a devolverem as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora, além de lhe pagarem o montante total de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Condeno, ainda, as partes rés vencidas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/15.

Os valores dos danos materiais deverão ser atualizados monetariamente, pela média do INPC/IGP, a partir do efetivo prejuízo, com fulcro no enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do desembolso, nos termos do art. 397 do Código Civil.

Os danos morais serão acrescidos de correção monetária, pela média do INPC/IGP, a partir deste arbitramento, com fulcro no enunciado n. 362 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do desembolso.

Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000238-40.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ana Nunes De Figueredo
Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)
Requerido: Banco Pan S.a

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Requerido: Banco Bmg Sa
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Requerido: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000238-40.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ANA NUNES DE FIGUEREDO
Advogado(s): ROGER LIMA GOMES DAS NEVES (OAB:DF58535)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros (4)
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébitos, danos morais e tutela antecipada proposta por Ana Nunes de Figueredo em face de Itaú Consignado S.A, Banco Panamericano, Banco Cetelem S/A e Banco BMG, partes já qualificadas.
Narra a autora que é aposentada pelo INSS, recebendo benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade. Relata, ainda, que sua filha notou que os vencimentos da autora diminuíam a cada mês, e que, em consulta ao extrato, percebeu que a redução se devia a empréstimos consignados, os quais não foram autorizados, no total de 8 (oito), além de 2 (dois) contratos de cartão de crédito.
Pediu a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que o INSS suspensa os descontos indevidos e, em sede de provimento definitivo, o reconhecimento da inexistência dos contratos de empréstimos, com devolução dos valores pagos, além de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).
Pronunciamento judicial ao ID. 105597700 indeferiu a tutela de urgência pleiteada.
O Banco BMG S.A apresentou contestação ao ID. 122051357, o Banco PAN S/A ao ID. 122132963, o Banco Itaú Consignado S.A ao ID. 139929415 e o Banco Cetelem S.A ao ID. 142196191.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 213908727).
A autora e a ré Itaú Consignado S.A transigiram (ID. 291622488), sendo o acordo homologado em apreciação parcial do mérito (ID. 294568683).
A autora juntou réplicas ao ID. 382965359, ID. 382970159, ID. 382975630.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Em suas contestações, em sede de prejudicial de mérito, alegaram o Banco PAN, BMG e o Banco Cetelem a prescrição da pretensão indenizatória, uma vez que os descontos teriam se iniciado em 2018, 2016 e 2015, respectivamente, e a ação foi proposta, apenas, em 2021. Sem razão as rés, uma vez que o prazo é quinquenal e conta-se não do primeiro, mas do último desconto:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)
No mesmo sentido, a alegação de decadência pelo Banco BMG é insubsistente, visto que, sendo a prestação continuada, a pretensão se renova a cada mês. Rejeito as prejudiciais.
Sem mais preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, defiro à parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
Cumpre esclarecer, por princípio, que, embora a parte autora possa não ter mantido, antes da fraude alegada, relação com tais instituições financeiras, aqui equipara-se a consumidora perante elas, dada a circunstância de utilização de seus dados para a prestação do serviço pelas rés. Assim, a presente demanda trata de relação consumerista, pelo que aplicável seu arcabouço normativo, destacadamente a previsão de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora autor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Nesse contexto, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou serviço independe da comprovação de culpa, acolhendo-se o postulado da responsabilidade objetiva. Portanto, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de comprovação da culpa.

No caso dos autos, trata-se da constatação de que as instituições financeiras têm o dever de prestar serviço seguro ao cliente. Assim, a vulnerabilidade do sistema é risco da própria atividade por eles exercida e da qual auferem lucro, não podendo o prejuízo ser repassado ao consumidor. Conforme a inteligência da súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente por danos relativos a fortuitos internos de fraudes e delitos por terceiros quando utilizadas, para tanto, as operações bancárias

Desse modo, havendo fraude praticada por terceiro, propiciada por uso de mecanismo fornecido pelo banco ao correntista, deve ser responsabilizada a instituição financeira pela reparação dos danos sofridos por seus clientes, pois configurada a falha na prestação dos serviços, consistente em fortuito interno.

No caso em apreço, narra a autora que foi surpreendida pela constatação de sua filha de que estavam sendo realizados descontos em seus benefícios previdenciários em função de contratos de empréstimos e de cartão de crédito com os quais a autora não anuiu.

Em suas defesas, alegam as rés Banco Pan S.A, Banco BMG SA e Banco Cetelem S/A que os empréstimos foram contratados por anuência expressa da autora. No entanto, as alegações não merecem prosperar. Enquanto o Banco PAN S.A apresenta suposta assinatura da filha da autora, nota-se que não há relação de parentesco entre as partes, dado que, além de natural de região que a autora alega sequer conhecer, o nome materno em seu RG, conquanto parecido, não é idêntico. Enquanto a autora se chama Ana Nunes de Figueredo, no registro materno da suposta testemunha contratual consta Ana Nunes Figueredo. Por outro lado, os Bancos BMG e CELETEM S/A apresentam contratos com supostas assinaturas da autora que, no entanto, é analfabeta e não sabe assinar o próprio nome, conforme se nota do documento de identidade acostado à inicial (ID. 104813469).

Assim, de rigor, caracterizada a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro, mas possibilitada via sistema e negligência das requeridas, devem ser declarados nulos os contratos e devolvidos os valores efetivamente descontados da autora em função disso, além de sustadas as demais parcelas, se remanescentes. Procedente o pleito autoral.

Além disso, pediu a autora a indenização por dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais). Tal pretensão se origina em diversos diplomas normativos nacionais, desde a Constituição Federal, que traz como fundamento da República a dignidade, até a previsão de inviolabilidade da honra e imagem da pessoa, assegurando indenização em caso de dano. O código civil em seus artigos 186 e 187, ainda, expõe que a ação ou omissão que viole direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, resulta em ato ilícito, o qual gera, conforme art. 927, o dever de reparar. Considerando as privações suportadas pela autora em razão da fraude, bem como os dissabores de ver sua assinatura falsificada e envolta em dívidas por créditos que não contratou, cabível a condenação das rés ao pagamento do dano que arbitro pelo montante total de R$6.000,00 (seis mil reais). Procedente o pleito autoral.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), declarando nulos os contratos objeto da presente ação e determinando o imediato cancelamento dos descontos e cobranças, bem como condenando as rés Banco Pan S.A, Banco BMG SA e Banco Cetelem S/A a devolverem as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora, além de lhe pagarem o montante total de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Condeno, ainda, as partes rés vencidas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/15.

Os valores dos danos materiais deverão ser atualizados monetariamente, pela média do INPC/IGP, a partir do efetivo prejuízo, com fulcro no enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do desembolso, nos termos do art. 397 do Código Civil.

Os danos morais serão acrescidos de correção monetária, pela média do INPC/IGP, a partir deste arbitramento, com fulcro no enunciado n. 362 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do desembolso.

Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001414-83.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Jadir Costa Oliveira
Advogado: Carolina Domingues Pinheiro Calvo (OAB:RJ220288)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Manoel Dos Santos Santana (OAB:BA40879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001414-83.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JADIR COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA DOMINGUES PINHEIRO CALVO (OAB:RJ220288)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MANOEL DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA40879)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais proposta por Jadir Costa Oliveira em face de Banco do Brasil S/A, partes já qualificadas.
Pronunciamento judicial ao ID. 427737996 deferiu a gratuidade da justiça ao autor.
Citada a ré, compareceu à audiência de conciliação (ID. 433679768) em 28 de fevereiro de 2024, a qual restou infrutífera.
A contestação foi protocolada, intempestivamente, em 25 de março de 2024.
O autor apresentou réplica (ID. 440417099).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso II, do CPC, pois, tendo apresentado a peça contestatória intempestivamente, a ré quedou-se revel. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
O PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e o PASEP pela Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970. Houve a unificação, sob a denominação PIS- PASEP desses fundos, através da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975. A partir da Constituição de 1988, as contribuições em tela foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se vê do art. 239 da Carta Magna.
Conforme o Superior Tribunal de Justiça, em relação às ações de pretensão de ressarcimento dos danos havidos em razão de suposta má gestão em conta individual vinculada ao Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integracao Social ( PIS) e do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira

Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." ( AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento do STJ, de modo que não merece reforma. Assim, o Recurso Especial não deve ser provido.CONCLUSÃO 17. Recurso Especial não provido (STJ - REsp: 1951931 DF 2021/0235336-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023).

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido, sendo que o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade em que se realizava o crédito.

Considerando que, conforme se extrai ao ID. 424126186, a data da última movimentação/saque se deu em 29 de junho de 2012, nos termos do entendimento jurisprudencial pátrio, todas as parcelas de atualização pretendidas já se encontram prescritas, no mínimo, desde junho de 2022, tendo o autor protocolado esta ação apenas em 12 de dezembro de 2023.

Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora e extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do 487, II, do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º, e art. 98, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001414-83.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Autor: Jadir Costa Oliveira
Advogado: Carolina Domingues Pinheiro Calvo (OAB:RJ220288)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Manoel Dos Santos Santana (OAB:BA40879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001414-83.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JADIR COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA DOMINGUES PINHEIRO CALVO (OAB:RJ220288)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MANOEL DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA40879)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais proposta por Jadir Costa Oliveira em face de Banco do Brasil S/A, partes já qualificadas.
Pronunciamento judicial ao ID. 427737996 deferiu a gratuidade da justiça ao autor.
Citada a ré, compareceu à audiência de conciliação (ID. 433679768) em 28 de fevereiro de 2024, a qual restou infrutífera.
A contestação foi protocolada, intempestivamente, em 25 de março de 2024.
O autor apresentou réplica (ID. 440417099).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso II, do CPC, pois, tendo apresentado a peça contestatória intempestivamente, a ré quedou-se revel. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
O PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e o PASEP pela Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970. Houve a unificação, sob a denominação PIS- PASEP desses fundos, através da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975. A partir da Constituição de 1988, as contribuições em tela foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se vê do art. 239 da Carta Magna.
Conforme o Superior Tribunal de Justiça, em relação às ações de pretensão de ressarcimento dos danos havidos em razão de suposta má gestão em conta individual vinculada ao Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integracao Social ( PIS) e do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do

Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." ( AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento do STJ, de modo que não merece reforma. Assim, o Recurso Especial não deve ser provido.CONCLUSÃO 17. Recurso Especial não provido (STJ - REsp: 1951931 DF 2021/0235336-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023).

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido, sendo que o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade em que se realizava o crédito.

Considerando que, conforme se extrai ao ID. 424126186, a data da última movimentação/saque se deu em 29 de junho de 2012, nos termos do entendimento jurisprudencial pátrio, todas as parcelas de atualização pretendidas já se encontram prescritas, no mínimo, desde junho de 2022, tendo o autor protocolado esta ação apenas em 12 de dezembro de 2023.

Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora e extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do 487, II, do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º, e art. 98, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
0000344-27.2010.8.05.0224 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Napoleão Rocha Gonçalves
Advogado: Wander Gualberto Fontenele (OAB:DF40244)
Requerente: Joana Antunes Barbosa
Advogado: Wander Gualberto Fontenele (OAB:DF40244)
Requerido: Geraldo De Araujo Andrade
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000344-27.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: NAPOLEÃO ROCHA GONÇALVES e outros
Advogado(s): WANDER GUALBERTO FONTENELE registrado(a) civilmente como WANDER GUALBERTO FONTENELE (OAB:-DF40244)
REQUERIDO: GERALDO DE ARAUJO ANDRADE
Advogado(s): VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Testamento Público com pedido liminar movida por Napoleão Rocha Gonçalves contra Geraldo de Araújo Andrade.
Inicialmente, narra que não há registro do testamento antes da data da distribuição da ação.
Aduz que o Sr. Antônio José Gonçalves faleceu em 17/06/2008, porém atestara em agosto de 1984 seu único bem ao Sr. Geraldo de Araújo Andrade, sem observar a sua legítima.
Pleiteia a antecipação dos efeitos provisórios da tutela de urgência e, no mérito, o despejo imediato do requerido.
Atribui à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Junta documentos.
A seu turno, o requerido alega a ocorrência da prescrição com base na distribuição da ação 26 (vinte e seis) anos após seu registro cartorial.
Assevera a sua prescrição aquisitiva da usucapião
Requer a improcedência da ação e a declaração da sua prescrição aquisitiva do imóvel usucapido (Id. 24641979).
Junta instrumento procuratório (Id. 24641986).
Em réplica, o autor sustenta ser o único herdeiro e que o testamento não atende aos requisitos legais (Id. 24642023).
Junta documentos.
Determinada a produção de provas (Id. 381350137), as partes silenciaram-se, apesar da juntada de alguns documentos pelo autor.
Vieram os autos conclusos.
É o quanto basta relatar.
DECIDO.
Analisados os autos, constato que as partes não pugnaram pela produção de novas provas, apesar de intimadas para isso.
De outra sorte, a questão se mostra incontroversa e eminentemente de direito, motivo pelo qual as provas colididas aos autos se mostram suficientes para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Com base no art. 355, I, CPC, antecipo o julgamento da lide.
Compulsando os autos, verifico a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Vê-se nos autos a sentença que determinou a interdição do autor, todavia, observa-se que ele está devidamente representado. Assim, há-se sua legitimidade ativa ad causam.
Do mesmo modo, presente a legitimidade. Também, os pressupostos processuais.
Ao contrário do que alega o requerido, não observo a ocorrência do lapso prescricional.
À propositura da nulidade do testamento, o art. 1.859 do Código Civil dispõe sobre o direito de impugnar o testamento no prazo de cinco anos, a contar do seu registro.
Trata-se de prazo prescricional. Importa ainda esclarecer que o termo registro trazido na letra da norma não significa o registro cartorial, mas o que ocorre com a apresentação do testamento ao juiz que mandará registrá-lo.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 1.859 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. REGISTRO DO TESTAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1.1. De acordo com a regra instituída pelo artigo 1.859 do Código Civil, de 2002, extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro, que ocorre com a apresentação do testamento ao juiz, que, se não achar vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, mandará que seja registrado. 1.2. Verificada a ausência de registro do testamento de modo a se iniciar o prazo para sua impugnação, não há se falar em decurso do prazo prescricional. (TJTO, Apelação Cível, 0001694-98.2019.8.27.2721, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/07/2020, DJe 10/07/2020 18:18:25)
(TJ-TO - Apelação Cível: 0001694-98.2019.8.27.2721, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Data de Julgamento: 08/07/2020, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

É válido dizer que o prazo prescricional sequer começou a contar, uma vez que ainda não foi apresentado o testamento em juízo para declarar sua validade.
Dessa forma, ausente questões prejudiciais.
Sem questões pendentes.
O testamento foi lavrado em 02/08/1984. O instrumento declara que o testador se encontrava em pleno gozo de suas faculdades mentais e não possuir herdeiros (Id. 396353069).
Por outro lado, o assento de nascimento do autor foi lavrado em 05/08/1988, apesar de nascido em 14/02/1951 (Id. 24642033).
A validade e eficácia do testamento deve ser aferida com base no Código Civil de 1916, segundo o princípio o tempus regit actum (art. 6º, LINDB).
Os requisitos essenciais do testamento público, à época, foram elencados no art. 1.632 do Código Civil:
Art. 1.632. São requisitos essenciais do testamento público:
I - Que seja escrito por oficial público em seu livro de notas, de acordo com o ditado ou as declarações do testador, em presença de cinco testemunhas.
II - Que as testemunhas assistam a todo o ato.
III - Que, depois de escrito o testamento, seja lido pelo oficial, na presença do testador e das testemunhas, ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial.
IV - Que, em seguida a leitura, seja o ato assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial.
Parágrafo único. As declarações do testador serão feitas na língua nacional.
Da leitura do testamento, vislumbra-se o atendimento de todos os requisitos exigidos pela legislação à época.
Contudo, apesar de válido, o testamento só produz efeitos na órbita jurídica com o termo evento morte do testador, que se deu em 17/06/2008.
Assim, há se considerar a legítima necessária do herdeiro.
Não se trata, no caso, de anulação do testamento, mas de redução das disposições testamentárias em respeito à legítima do herdeiro necessário.
Nas hipóteses de anulação, o testamento perde sua validade, por outro lado, na redução, o testamente produz seus efeitos, embora reduzidos, pois adequados à legitima dos herdeiros necessários.
Assim já se decidiu:
DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE ANULAR AS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS INQUINADAS DE ERRO, DOLO OU COAÇÃO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE MERECEM PROSPERAR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO. PRESERVAÇÃO DA LEGÍTIMA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O Código Civil, em seu artigo 1.909, prevê que são anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação; e, em seu parágrafo único, determina que se extingue em quatro anos, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício, o direito de anular a disposição. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de nulidade do testamento não se confundem com as de redução das disposições testamentárias, pois, na anulação, o testamento deixa de existir, enquanto que, “na redução, o testamento prevalece, embora sofra redução” (AREsp nº 1.767.489, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE de 18/12/2020). 4. As disposições que excedem a parte disponível devem ser reduzidas aos limites dela, nos termos do artigo 1.967 do Código Civil. 5. Reforma da sentença apelada para julgar procedentes os pedidos do incidente de origem, no sentido de determinar a redução das disposições testamentárias que ultrapassaram a legítima, preservando a parte que cabe ao ausente até eventual declaração de morte presumida, com a possível abertura da sucessão definitiva e aquisição dos seus bens pelos respectivos herdeiros. 6. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.
(TJ-AL - AC: 07219113720168020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto, Data de Julgamento: 20/10/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2022) (sic)
O surgimento de um filho posterior ao testamento, não o anula, apenas limita suas disposições testamentárias para respeitar a legítima.
Nessa toada:
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS SUCESSÕES - TESTAMENTO - ABERTURA E REGISTRO - VIA ADEQUADA - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - ROMPIMENTO - NASCIMENTO DE NOVO HERDEIRO APÓS O TESTAMENTO - ART. 1.750 DO CC/16 - EFICÁCIA DO TESTAMENTO - HERDEIROS EXISTENTES - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO Embora a ação de registro, arquivamento e cumprimento de testamento se trate de procedimento de jurisdição voluntária destinada apenas à avaliação das formalidades externas do testamento, dada sua cognição precária, como o processo já está em tramitação há mais de 25 anos e todas as partes interessadas estão devidamente representadas, nada impede que a discussão sobre a validade do testamento se dê nessa sede, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual. O artigo 1.750 do Código Civil/1916 (art. 1.973 do Código Civil atual) trata do rompimento do testamento por disposição legal, espécie de revogação tácita pela superveniência de fato que retira a eficácia da disposição patrimonial, tratando-se, pois, de medida extrema. Segundo a doutrina, a interpretação do art. 1.750 do CC/16 é de que o rompimento do testamento deve ser aplicável apenas nos casos em que, ao tempo de sua realização, o de cujus não tivesse prole ou não a conhecesse, de forma que a superveniência de um herdeiro induziria uma mudança completa da possibilidade de livre disposição testamentária. De acordo com precedentes do STJ, “constitui condição estabelecida no art. 1.750 do Código Civil, para se romper o testamento, não possuir ou não conhecer o testador, ao tempo do ato de disposição, qualquer descendente sucessível, de sorte que se ele já tinha outros, o surgimento de um novo herdeiro não torna inválido o testamento de bens integrantes da parte disponível”. Como, no caso, ao tempo do testamento o de cujus já tinha três filhos, o nascimento de um quarto filho em data posterior não induz o rompimento do testamento, devendo, apenas, ser limitadas as disposições testamentárias. Preliminar rejeitada. Apelo provido.
(TJ-MG - AC: 10461960031890001 Ouro Preto, Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/09/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 06/09/2022)
Por esses motivos, o testamento é válido, porém deve ser reduzido em respeito à legítima do herdeiro necessário, ora autor.
Qualquer das partes devem primeiro ingressar com o cumprimento de testamento e o inventário do de cujus, onde poderão pleitear com interesse de agir a partilha pro rata do imóvel.

Analisados os autos, o autor não possui interesse de agir, pois não se trata de anulação, mas de redução das disposições testamentárias.
A via eleita se mostra inadequada, portanto, carece do interesse de agir.
Nesse entendimento:
Civil e Processual Civil – Ação Anulatória – Testamento Cerrado – Extrapolação do limite da parte legítima – Impossibilidade de discussão em sede de ação anulatória por ensejar somente a redução das disposições testamentárias – Via inadequada – Testamento válido – Sentença reformada – Inversão do ônus sucumbencial. I – A ação anulatória se presta apenas para averiguar o atendimento dos requisitos formais na elaboração do testamento, não sendo o meio hábil para se investigar se o conteúdo das disposições invadiu a legítima dos herdeiro; II – O avanço do testador para além de sua parte disponível quando da elaboração do instrumento testamentário não é causa para a sua anulação, bastando apenas que se proceda à redução das disposições testamentárias, seja em ação própria, seja dentro do próprio inventário; III – Tendo o Juízo a quo reconhecido o atendimento dos requisitos formais para a validade do testamento, e não tendo as partes recorrido da sentença quanto a este ponto, é de se reformar a decisão de primeiro grau, para julgar improcedente a ação anulatória; IV – Com a modificação do julgado, o art. 20 do CPC impõe a inversão do ônus de sucumbência; V – Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 201300226318 nº único0000108-26.2005.8.25.0020 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 10/03/2014)
(TJ-SE - AC: 00001082620058250020, Relator: Marilza Maynard Salgado de Carvalho, Data de Julgamento: 10/03/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL)
Pelo exposto, antecipo o julgamento e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, as quais arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da causa atualizado e corrigido monetariamente com base no INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
Condeno o autor em honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da causa atualizado e corrigido monetariamente com base no INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
Suspendo a exigibilidade da execução pelo prazo de 5 anos nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Transitado em julgado, certifique-se com a devida baixa dos autos.
Intimem-se as partes.
P.R.I.
Santa Rita de Cássia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000344-27.2010.8.05.0224 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Napoleão Rocha Gonçalves
Advogado: Wander Gualberto Fontenele (OAB:DF40244)
Requerente: Joana Antunes Barbosa
Advogado: Wander Gualberto Fontenele (OAB:DF40244)
Requerido: Geraldo De Araujo Andrade
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000344-27.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: NAPOLEÃO ROCHA GONÇALVES e outros
Advogado(s): WANDER GUALBERTO FONTENELE registrado(a) civilmente como WANDER GUALBERTO FONTENELE (OAB:-DF40244)
REQUERIDO: GERALDO DE ARAUJO ANDRADE
Advogado(s): VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Testamento Público com pedido liminar movida por Napoleão Rocha Gonçalves contra Geraldo de Araújo Andrade.
Inicialmente, narra que não há registro do testamento antes da data da distribuição da ação.
Aduz que o Sr. Antônio José Gonçalves faleceu em 17/06/2008, porém atestara em agosto de 1984 seu único bem ao Sr. Geraldo de Araújo Andrade, sem observar a sua legítima.
Pleiteia a antecipação dos efeitos provisórios da tutela de urgência e, no mérito, o despejo imediato do requerido.
Atribui à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Junta documentos.
A seu turno, o requerido alega a ocorrência da prescrição com base na distribuição da ação 26 (vinte e seis) anos após seu registro cartorial.

Assevera a sua prescrição aquisitiva da usucapião
Requer a improcedência da ação e a declaração da sua prescrição aquisitiva do imóvel usucapido (Id. 24641979).
Junta instrumento procuratório (Id. 24641986).
Em réplica, o autor sustenta ser o único herdeiro e que o testamento não atende aos requisitos legais (Id. 24642023).
Junta documentos.
Determinada a produção de provas (Id. 381350137), as partes silenciaram-se, apesar da juntada de alguns documentos pelo autor.
Vieram os autos conclusos.
É o quanto basta relatar.
DECIDO.
Analisados os autos, constato que as partes não pugnaram pela produção de novas provas, apesar de intimadas para isso.
De outra sorte, a questão se mostra incontroversa e eminentemente de direito, motivo pelo qual as provas colididas aos autos se mostram suficientes para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Com base no art. 355, I, CPC, antecipo o julgamento da lide.
Compulsando os autos, verifico a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Vê-se nos autos a sentença que determinou a interdição do autor, todavia, observa-se que ele está devidamente representado. Assim, há-se sua legitimidade ativa ad causam.
Do mesmo modo, presente a legitimidade. Também, os pressupostos processuais.
Ao contrário do que alega o requerido, não observo a ocorrência do lapso prescricional.
À propositura da nulidade do testamento, o art. 1.859 do Código Civil dispõe sobre o direito de impugnar o testamento no prazo de cinco anos, a contar do seu registro.
Trata-se de prazo prescricional. Importa ainda esclarecer que o termo registro trazido na letra da norma não significa o registro cartorial, mas o que ocorre com a apresentação do testamento ao juiz que mandará registrá-lo.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 1.859 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. REGISTRO DO TESTAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1.1. De acordo com a regra instituída pelo artigo 1.859 do Código Civil, de 2002, extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro, que ocorre com a apresentação do testamento ao juiz, que, se não achar vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, mandará que seja registrado. 1.2. Verificada a ausência de registro do testamento de modo a se iniciar o prazo para sua impugnação, não há se falar em decurso do prazo prescricional. (TJTO, Apelação Cível, 0001694-98.2019.8.27.2721, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/07/2020, DJe 10/07/2020 18:18:25)
(TJ-TO - Apelação Cível: 0001694-98.2019.8.27.2721, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Data de Julgamento: 08/07/2020, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)
É válido dizer que o prazo prescricional sequer começou a contar, uma vez que ainda não foi apresentado o testamento em juízo para declarar sua validade.
Dessa forma, ausente questões prejudiciais.
Sem questões pendentes.
O testamento foi lavrado em 02/08/1984. O instrumento declara que o testador se encontrava em pleno gozo de suas faculdades mentais e não possuir herdeiros (Id. 396353069).
Por outro lado, o assento de nascimento do autor foi lavrado em 05/08/1988, apesar de nascido em 14/02/1951 (Id. 24642033).
A validade e eficácia do testamento deve ser aferida com base no Código Civil de 1916, segundo o princípio o tempus regit actum (art. 6º, LINDB).
Os requisitos essenciais do testamento público, à época, foram elencados no art. 1.632 do Código Civil:
Art. 1.632. São requisitos essenciais do testamento público:
I - Que seja escrito por oficial público em seu livro de notas, de acordo com o ditado ou as declarações do testador, em presença de cinco testemunhas.
II - Que as testemunhas assistam a todo o ato.
III - Que, depois de escrito o testamento, seja lido pelo oficial, na presença do testador e das testemunhas, ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial.
IV - Que, em seguida a leitura, seja o ato assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial.
Parágrafo único. As declarações do testador serão feitas na língua nacional.
Da leitura do testamento, vislumbra-se o atendimento de todos os requisitos exigidos pela legislação à época.
Contudo, apesar de válido, o testamento só produz efeitos na órbita jurídica com o termo evento morte do testador, que se deu em 17/06/2008.
Assim, há se considerar a legítima necessária do herdeiro.
Não se trata, no caso, de anulação do testamento, mas de redução das disposições testamentárias em respeito à legítima do herdeiro necessário.
Nas hipóteses de anulação, o testamento perde sua validade, por outro lado, na redução, o testamente produz seus efeitos, embora reduzidos, pois adequados à legitima dos herdeiros necessários.
Assim já se decidiu:
DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE ANULAR AS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS INQUINADAS DE ERRO, DOLO OU COAÇÃO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE MERECEM PROSPERAR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO. PRESERVAÇÃO DA LEGÍTIMA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O Código Civil, em seu artigo 1.909, prevê que são anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação; e, em seu parágrafo único, determina que se extingue em quatro anos, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício, o direito de anular a disposição. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de nulidade do testamento

não se confundem com as de redução das disposições testamentárias, pois, na anulação, o testamento deixa de existir, enquanto que, "na redução, o testamento prevalece, embora sofra redução" (AREsp nº 1.767.489, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE de 18/12/2020). 4. As disposições que excedem a parte disponível devem ser reduzidas aos limites dela, nos termos do artigo 1.967 do Código Civil. 5. Reforma da sentença apelada para julgar procedentes os pedidos do incidente de origem, no sentido de determinar a redução das disposições testamentárias que ultrapassaram a legítima, preservando a parte que cabe ao ausente até eventual declaração de morte presumida, com a possível abertura da sucessão definitiva e aquisição dos seus bens pelos respectivos herdeiros. 6. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.
(TJ-AL - AC: 07219113720168020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto, Data de Julgamento: 20/10/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2022) (sic)
O surgimento de um filho posterior ao testamento, não o anula, apenas limita suas disposições testamentárias para respeitar a legítima.
Nessa toada:
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS SUCESSÕES - TESTAMENTO - ABERTURA E REGISTRO - VIA ADEQUADA - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - ROMPIMENTO - NASCIMENTO DE NOVO HERDEIRO APÓS O TESTAMENTO - ART. 1.750 DO CC/16 - EFICÁCIA DO TESTAMENTO - HERDEIROS EXISTENTES - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO Embora a ação de registro, arquivamento e cumprimento de testamento se trate de procedimento de jurisdição voluntária destinada apenas à avaliação das formalidades externas do testamento, dada sua cognição precária, como o processo já está em tramitação há mais de 25 anos e todas as partes interessadas estão devidamente representadas, nada impede que a discussão sobre a validade do testamento se dê nessa sede, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual. O artigo 1.750 do Código Civil/1916 (art. 1.973 do Código Civil atual) trata do rompimento do testamento por disposição legal, espécie de revogação tácita pela superveniência de fato que retira a eficácia da disposição patrimonial, tratando-se, pois, de medida extrema. Segundo a doutrina, a interpretação do art. 1.750 do CC/16 é de que o rompimento do testamento deve ser aplicável apenas nos casos em que, ao tempo de sua realização, o de cujus não tivesse prole ou não a conhecesse, de forma que a superveniência de um herdeiro induziria uma mudança completa da possibilidade de livre disposição testamentária. De acordo com precedentes do STJ, "constitui condição estabelecida no art. 1.750 do Código Civil, para se romper o testamento, não possuir ou não conhecer o testador, ao tempo do ato de disposição, qualquer descendente sucessível, de sorte que se ele já tinha outros, o surgimento de um novo herdeiro não torna inválido o testamento de bens integrantes da parte disponível". Como, no caso, ao tempo do testamento o de cujus já tinha três filhos, o nascimento de um quarto filho em data posterior não induz o rompimento do testamento, devendo, apenas, ser limitadas as disposições testamentárias. Preliminar rejeitada. Apelo provido.
(TJ-MG - AC: 10461960031890001 Ouro Preto, Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/09/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 06/09/2022)
Por esses motivos, o testamento é válido, porém deve ser reduzido em respeito à legítima do herdeiro necessário, ora autor.
Qualquer das partes devem primeiro ingressar com o cumprimento de testamento e o inventário do de cujus, onde poderão pleitear com interesse de agir a partilha pro rata do imóvel.
Analisados os autos, o autor não possui interesse de agir, pois não se trata de anulação, mas de redução das disposições testamentárias.
A via eleita se mostra inadequada, portanto, carece do interesse de agir.
Nesse entendimento:
Civil e Processual Civil – Ação Anulatória – Testamento Cerrado – Extrapolação do limite da parte legítima – Impossibilidade de discussão em sede de ação anulatória por ensejar somente a redução das disposições testamentárias – Via inadequada – Testamento válido – Sentença reformada – Inversão do ônus sucumbencial. I – A ação anulatória se presta apenas para averiguar o atendimento dos requisitos formais na elaboração do testamento, não sendo o meio hábil para se investigar se o conteúdo das disposições invadiu a legítima dos herdeiro; II – O avanço do testador para além de sua parte disponível quando da elaboração do instrumento testamentário não é causa para a sua anulação, bastando apenas que se proceda à redução das disposições testamentárias, seja em ação própria, seja dentro do próprio inventário; III – Tendo o Juízo a quo reconhecido o atendimento dos requisitos formais para a validade do testamento, e não tendo as partes recorrido da sentença quanto a este ponto, é de se reformar a decisão de primeiro grau, para julgar improcedente a ação anulatória; IV – Com a modificação do julgado, o art. 20 do CPC impõe a inversão do ônus de sucumbência; V – Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 201300226318 nº único0000108-26.2005.8.25.0020 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 10/03/2014)
(TJ-SE - AC: 00001082620058250020, Relator: Marilza Maynard Salgado de Carvalho, Data de Julgamento: 10/03/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL)
Pelo exposto, antecipo o julgamento e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, as quais arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da causa atualizado e corrigido monetariamente com base no INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
Condeno o autor em honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da causa atualizado e corrigido monetariamente com base no INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
Suspendo a exigibilidade da execução pelo prazo de 5 anos nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Transitado em julgado, certifique-se com a devida baixa dos autos.
Intimem-se as partes.
P.R.I.
Santa Rita de Cássia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000344-27.2010.8.05.0224 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Requerente: Napoleão Rocha Gonçalves
Advogado: Wander Gualberto Fontenele (OAB:DF40244)
Requerente: Joana Antunes Barbosa
Advogado: Wander Gualberto Fontenele (OAB:DF40244)
Requerido: Geraldo De Araujo Andrade
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000344-27.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: NAPOLEÃO ROCHA GONÇALVES e outros
Advogado(s): WANDER GUALBERTO FONTENELE registrado(a) civilmente como WANDER GUALBERTO FONTENELE (OAB:-DF40244)
REQUERIDO: GERALDO DE ARAUJO ANDRADE
Advogado(s): VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Testamento Público com pedido liminar movida por Napoleão Rocha Gonçalves contra Geraldo de Araújo Andrade.
Inicialmente, narra que não há registro do testamento antes da data da distribuição da ação.
Aduz que o Sr. Antônio José Gonçalves faleceu em 17/06/2008, porém atestara em agosto de 1984 seu único bem ao Sr. Geraldo de Araújo Andrade, sem observar a sua legítima.
Pleiteia a antecipação dos efeitos provisórios da tutela de urgência e, no mérito, o despejo imediato do requerido.
Atribui à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Junta documentos.
A seu turno, o requerido alega a ocorrência da prescrição com base na distribuição da ação 26 (vinte e seis) anos após seu registro cartorial.
Assevera a sua prescrição aquisitiva da usucapião
Requer a improcedência da ação e a declaração da sua prescrição aquisitiva do imóvel usucapido (Id. 24641979).
Junta instrumento procuratório (Id. 24641986).
Em réplica, o autor sustenta ser o único herdeiro e que o testamento não atende aos requisitos legais (Id. 24642023).
Junta documentos.
Determinada a produção de provas (Id. 381350137), as partes silenciaram-se, apesar da juntada de alguns documentos pelo autor.
Vieram os autos conclusos.
É o quanto basta relatar.
DECIDO.
Analisados os autos, constato que as partes não pugnaram pela produção de novas provas, apesar de intimadas para isso.
De outra sorte, a questão se mostra incontroversa e eminentemente de direito, motivo pelo qual as provas colididas aos autos se mostram suficientes para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Com base no art. 355, I, CPC, antecipo o julgamento da lide.
Compulsando os autos, verifico a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Vê-se nos autos a sentença que determinou a interdição do autor, todavia, observa-se que ele está devidamente representado. Assim, há-se sua legitimidade ativa ad causam.
Do mesmo modo, presente a legitimidade. Também, os pressupostos processuais.
Ao contrário do que alega o requerido, não observo a ocorrência do lapso prescricional.
À propositura da nulidade do testamento, o art. 1.859 do Código Civil dispõe sobre o direito de impugnar o testamento no prazo de cinco anos, a contar do seu registro.
Trata-se de prazo prescricional. Importa ainda esclarecer que o termo registro trazido na letra da norma não significa o registro cartorial, mas o que ocorre com a apresentação do testamento ao juiz que mandará registrá-lo.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 1.859 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. REGISTRO DO TESTAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1.1. De acordo com a regra instituída pelo artigo 1.859 do Código Civil, de 2002, extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro, que ocorre com a apresentação do testamento ao juiz, que, se não achar vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, mandará que seja registrado. 1.2. Verificada a ausência de registro do testamento de modo a se iniciar o prazo para sua impugnação, não há se falar em decurso do prazo prescricional. (TJTO, Apelação Cível, 0001694-98.2019.8.27.2721, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/07/2020, DJe 10/07/2020 18:18:25)
(TJ-TO - Apelação Cível: 0001694-98.2019.8.27.2721, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Data de Julgamento: 08/07/2020, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)
É válido dizer que o prazo prescricional sequer começou a contar, uma vez que ainda não foi apresentado o testamento em juízo para declarar sua validade.
Dessa forma, ausente questões prejudiciais.

Sem questões pendentes.
O testamento foi lavrado em 02/08/1984. O instrumento declara que o testador se encontrava em pleno gozo de suas faculdades mentais e não possuir herdeiros (Id. 396353069).
Por outro lado, o assento de nascimento do autor foi lavrado em 05/08/1988, apesar de nascido em 14/02/1951 (Id. 24642033).
A validade e eficácia do testamento deve ser aferida com base no Código Civil de 1916, segundo o princípio o tempus regit actum (art. 6º, LINDB).
Os requisitos essenciais do testamento público, à época, foram elencados no art. 1.632 do Código Civil:
Art. 1.632. São requisitos essenciais do testamento público:
I - Que seja escrito por oficial público em seu livro de notas, de acordo com o ditado ou as declarações do testador, em presença de cinco testemunhas.
II - Que as testemunhas assistam a todo o ato.
III - Que, depois de escrito o testamento, seja lido pelo oficial, na presença do testador e das testemunhas, ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial.
IV - Que, em seguida a leitura, seja o ato assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial.
Parágrafo único. As declarações do testador serão feitas na língua nacional.
Da leitura do testamento, vislumbra-se o atendimento de todos os requisitos exigidos pela legislação à época.
Contudo, apesar de válido, o testamento só produz efeitos na órbita jurídica com o termo evento morte do testador, que se deu em 17/06/2008.
Assim, há se considerar a legítima necessária do herdeiro.
Não se trata, no caso, de anulação do testamento, mas de redução das disposições testamentárias em respeito à legítima do herdeiro necessário.
Nas hipóteses de anulação, o testamento perde sua validade, por outro lado, na redução, o testamente produz seus efeitos, embora reduzidos, pois adequados à legitima dos herdeiros necessários.
Assim já se decidiu:
DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE ANULAR AS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS INQUINADAS DE ERRO, DOLO OU COAÇÃO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE MERECEM PROSPERAR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO. PRESERVAÇÃO DA LEGÍTIMA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O Código Civil, em seu artigo 1.909, prevê que são anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação; e, em seu parágrafo único, determina que se extingue em quatro anos, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício, o direito de anular a disposição. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de nulidade do testamento não se confundem com as de redução das disposições testamentárias, pois, na anulação, o testamento deixa de existir, enquanto que, “na redução, o testamento prevalece, embora sofra redução” (AREsp nº 1.767.489, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE de 18/12/2020). 4. As disposições que excedem a parte disponível devem ser reduzidas aos limites dela, nos termos do artigo 1.967 do Código Civil. 5. Reforma da sentença apelada para julgar procedentes os pedidos do incidente de origem, no sentido de determinar a redução das disposições testamentárias que ultrapassaram a legítima, preservando a parte que cabe ao ausente até eventual declaração de morte presumida, com a possível abertura da sucessão definitiva e aquisição dos seus bens pelos respectivos herdeiros. 6. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.
(TJ-AL - AC: 07219113720168020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto, Data de Julgamento: 20/10/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2022) (sic)
O surgimento de um filho posterior ao testamento, não o anula, apenas limita suas disposições testamentárias para respeitar a legítima.
Nessa toada:
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS SUCESSÕES - TESTAMENTO - ABERTURA E REGISTRO - VIA ADEQUADA - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - ROMPIMENTO - NASCIMENTO DE NOVO HERDEIRO APÓS O TESTAMENTO - ART. 1.750 DO CC/16 - EFICÁCIA DO TESTAMENTO - HERDEIROS EXISTENTES - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO Embora a ação de registro, arquivamento e cumprimento de testamento se trate de procedimento de jurisdição voluntária destinada apenas à avaliação das formalidades externas do testamento, dada sua cognição precária, como o processo já está em tramitação há mais de 25 anos e todas as partes interessadas estão devidamente representadas, nada impede que a discussão sobre a validade do testamento se dê nessa sede, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual. O artigo 1.750 do Código Civil/1916 (art. 1.973 do Código Civil atual) trata do rompimento do testamento por disposição legal, espécie de revogação tácita pela superveniência de fato que retira a eficácia da disposição patrimonial, tratando-se, pois, de medida extrema. Segundo a doutrina, a interpretação do art. 1.750 do CC/16 é de que o rompimento do testamento deve ser aplicável apenas nos casos em que, ao tempo de sua realização, o de cujus não tivesse prole ou não a conhecesse, de forma que a superveniência de um herdeiro induziria uma mudança completa da possibilidade de livre disposição testamentária. De acordo com precedentes do STJ, “constitui condição estabelecida no art. 1.750 do Código Civil, para se romper o testamento, não possuir ou não conhecer o testador, ao tempo do ato de disposição, qualquer descendente sucessível, de sorte que se ele já tinha outros, o surgimento de um novo herdeiro não torna inválido o testamento de bens integrantes da parte disponível”. Como, no caso, ao tempo do testamento o de cujus já tinha três filhos, o nascimento de um quarto filho em data posterior não induz o rompimento do testamento, devendo, apenas, ser limitadas as disposições testamentárias. Preliminar rejeitada. Apelo provido.
(TJ-MG - AC: 10461960031890001 Ouro Preto, Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/09/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 06/09/2022)
Por esses motivos, o testamento é válido, porém deve ser reduzido em respeito à legítima do herdeiro necessário, ora autor.
Qualquer das partes devem primeiro ingressar com o cumprimento de testamento e o inventário do de cujus, onde poderão pleitear com interesse de agir a partilha pro rata do imóvel.
Analisados os autos, o autor não possui interesse de agir, pois não se trata de anulação, mas de redução das disposições testamentárias.
A via eleita se mostra inadequada, portanto, carece do interesse de agir.

Nesse entendimento:
Civil e Processual Civil – Ação Anulatória – Testamento Cerrado – Extrapolação do limite da parte legítima – Impossibilidade de discussão em sede de ação anulatória por ensejar somente a redução das disposições testamentárias – Via inadequada – Testamento válido – Sentença reformada – Inversão do ônus sucumbencial. I – A ação anulatória se presta apenas para averiguar o atendimento dos requisitos formais na elaboração do testamento, não sendo o meio hábil para se investigar se o conteúdo das disposições invadiu a legítima dos herdeiro; II – O avanço do testador para além de sua parte disponível quando da elaboração do instrumento testamentário não é causa para a sua anulação, bastando apenas que se proceda à redução das disposições testamentárias, seja em ação própria, seja dentro do próprio inventário; III – Tendo o Juízo a quo reconhecido o atendimento dos requisitos formais para a validade do testamento, e não tendo as partes recorrido da sentença quanto a este ponto, é de se reformar a decisão de primeiro grau, para julgar improcedente a ação anulatória; IV – Com a modificação do julgado, o art. 20 do CPC impõe a inversão do ônus de sucumbência; V – Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 201300226318 nº único0000108-26.2005.8.25.0020 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 10/03/2014)
(TJ-SE - AC: 00001082620058250020, Relator: Marilza Maynard Salgado de Carvalho, Data de Julgamento: 10/03/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL)
Pelo exposto, antecipo o julgamento e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, as quais arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da causa atualizado e corrigido monetariamente com base no INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
Condeno o autor em honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da causa atualizado e corrigido monetariamente com base no INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
Suspendo a exigibilidade da execução pelo prazo de 5 anos nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Transitado em julgado, certifique-se com a devida baixa dos autos.
Intimem-se as partes.
P.R.I.
Santa Rita de Cássia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000982-98.2022.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Chirly Ferreira Monteiro
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Herdeiro: Hildebrando Ferreira Monteiro
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Herdeiro: Guiomar Ferreira Monteiro De Argolo
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Advogado: Maximiano Souza Araujo Neto (OAB:DF14584)
Herdeiro: Cleomar Ferreira Monteiro
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Herdeiro: Elai Ferreira Monteiro
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Herdeiro: Rosa Ferreira Monteiro Filha
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Herdeiro: Jair Ferreira Monteiro
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Inventariado: Hilario Monteiro De Souza
Perito Do Juízo: Thais Coelho De Almeida Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000982-98.2022.8.05.0224
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CHIRLY FERREIRA MONTEIRO
HERDEIRO: HILDEBRANDO FERREIRA MONTEIRO, GUIOMAR FERREIRA MONTEIRO DE ARGOLO, CLEOMAR FERREIRA MONTEIRO, ELAI FERREIRA MONTEIRO, ROSA FERREIRA MONTEIRO FILHA, JAIR FERREIRA MONTEIRO
INVENTARIADO: HILARIO MONTEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimado a Perita THAIS COELHO DE ALMEIDA PEREIRA para juntar nos autos nova chave PIX e/ou conta bancária, uma vez não encontrada conforme espelho de tela ID nº 449828358.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000103-43.2016.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451210194
Processo N° : 0000103-43.2016.8.05.0224
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062915493149800000435324884

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000103-43.2016.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451210194
Processo N° : 0000103-43.2016.8.05.0224
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062915493149800000435324884

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000103-43.2016.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451210194
Processo N° : 0000103-43.2016.8.05.0224
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062915493149800000435324884

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000982-98.2022.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Chirly Ferreira Monteiro
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Herdeiro: Hildebrando Ferreira Monteiro
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Herdeiro: Guiomar Ferreira Monteiro De Argolo
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Advogado: Maximiano Souza Araujo Neto (OAB:DF14584)
Herdeiro: Cleomar Ferreira Monteiro
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Herdeiro: Elai Ferreira Monteiro
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Herdeiro: Rosa Ferreira Monteiro Filha
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Herdeiro: Jair Ferreira Monteiro
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Inventariado: Hilario Monteiro De Souza
Perito Do Juízo: Thais Coelho De Almeida Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000982-98.2022.8.05.0224
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CHIRLY FERREIRA MONTEIRO
HERDEIRO: HILDEBRANDO FERREIRA MONTEIRO, GUIOMAR FERREIRA MONTEIRO DE ARGOLO, CLEOMAR FERREIRA MONTEIRO, ELAI FERREIRA MONTEIRO, ROSA FERREIRA MONTEIRO FILHA, JAIR FERREIRA MONTEIRO
INVENTARIADO: HILARIO MONTEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimado a Perita THAIS COELHO DE ALMEIDA PEREIRA para juntar nos autos nova chave PIX e/ou conta bancária, uma vez não encontrada conforme espelho de tela ID nº 449828358.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000986-38.2022.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Irineu Marciano De Oliveira Filho
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Confrontante: Carlinda Marques De Souza
Advogado: Carmecy Marques De Souza (OAB:DF43054)

Confrontante: Magda Marques Da Silva Guedes Corado
Confrontante: Irmã Rodrigues Setúbal
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000986-38.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: IRINEU MARCIANO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Certifique o Cartório se houve a citação de TODOS os confinantes e confrontes, bem como de seus cônjuges, do imóvel descrito na inicial.
Acaso não realizada a citação nos moldes acima descritos, expeçam-se os mandados necessários para citação pessoal de todos eles, para que apresentem defesa no prazo de 15 dias. Se necessário, intime-se a parte autora para apresentação das qualificações e endereços atualizados.
Em seguida, somente com a citação de TODOS os confinantes e seus cônjuges, ausente manifestação da parte requerida com informação de desinteresse na audiência de autocomposição, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação por meio de ato ordinatório. Designada a audiência, intime-se a parte autora e intimem-se a parte ré e o(s) confrontante(s) indicado(s) na inicial e o(s) respectivo(s) cônjuge(s), por oficial de justiça, com as advertências dos §§ 4º, 5º, 6º e 8º do art. 334 e do art. 335, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, se necessário.
Realizada audiência sem acordo, aguarde-se a apresentação de contestação, cujo prazo será de 15 dias, na forma do art. 335 do CPC.
Apresentada(s) contestação(ões), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Adiante, ultrapassadas todas as fases, retornem os autos conclusos para saneamento do feito, para a resolução de eventuais questões prejudiciais ou preliminares, verificação da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, ou delimitação da matéria controvertida a ser objeto de produção probatória.
Certifique-se, ainda, o cumprimento das seguintes diligências, com as correlatas intimações e publicações:
a) citação do(s) réu(s) em lugar incerto, ausente (s) e incerto (s), por meio de edital, com prazo de 30 dias;
b) intimação, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado da Bahia e do Município, no prazo de 30 dias, com cópias da inicial, da planta e do memorial descritivo; e
c) publicação de edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a eventuais interessados na presente demanda, especialmente em relação ao imóvel que se pretende usucapir, para, caso queiram, apresentem impugnação ao pedido no prazo legal (art. 259 do CPC).
Por fim, acaso ainda não realizadas, cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público ao Id. 416384650.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000982-98.2022.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Chirly Ferreira Monteiro
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Herdeiro: Hildebrando Ferreira Monteiro
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Herdeiro: Guiomar Ferreira Monteiro De Argolo
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Advogado: Maximiano Souza Araujo Neto (OAB:DF14584)
Herdeiro: Cleomar Ferreira Monteiro
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Herdeiro: Elai Ferreira Monteiro
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Herdeiro: Rosa Ferreira Monteiro Filha
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Herdeiro: Jair Ferreira Monteiro
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Inventariado: Hilario Monteiro De Souza
Perito Do Juízo: Thais Coelho De Almeida Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000982-98.2022.8.05.0224
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CHIRLY FERREIRA MONTEIRO
HERDEIRO: HILDEBRANDO FERREIRA MONTEIRO, GUIOMAR FERREIRA MONTEIRO DE ARGOLO, CLEOMAR FERREIRA MONTEIRO, ELAI FERREIRA MONTEIRO, ROSA FERREIRA MONTEIRO FILHA, JAIR FERREIRA MONTEIRO
INVENTARIADO: HILARIO MONTEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimado a Perita THAIS COELHO DE ALMEIDA PEREIRA para juntar nos autos nova chave PIX e/ou conta bancária, uma vez não encontrada conforme espelho de tela ID nº 449828358.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000312-89.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451335783
Processo N° : 8000312-89.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312414897100000435448324

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000312-89.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451335783
Processo N° : 8000312-89.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312414897100000435448324

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000312-89.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451335783
Processo N° : 8000312-89.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312414897100000435448324

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis

Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000505-12.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Cleide Fidelis De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Inventariado: Lavio Ribeiro Fidelis
Inventariado: Evelina Correia Rocha Fidelis
Herdeiro: Antonia Da Rocha Fidelis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Herdeiro: Rita De Cassia Rocha Fidelis Alecrim
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Herdeiro: Frederico Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Herdeiro: Tobias Da Rocha Fidelis
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-12.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: CLEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
INVENTARIADO: LAVIO RIBEIRO FIDELIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo ao ID. 451513250, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000239-20.2024.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zenildo De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Autor: Mario De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Josemar De Tal
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Reu: Maria Josephina Pinto
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Autor: Sonia Saraiva De Souza
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Jose Ailton De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Aliomar De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Nadiane De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria Augusta De Souza Saraiva Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Ionar Marcia De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Zenilda De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria De Lourdes De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Autor: Francisco Antunes De Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000239-20.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA SARAIVA e outros (10)
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB:GO22447)
REU: Josemar de tal e outros
Advogado(s): JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB:BA38199)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica a Contestação de ID448473694.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000239-20.2024.8.05.0224 Usucapião

Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zenildo De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: Mario De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Josemar De Tal
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Reu: Maria Josephina Pinto
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Autor: Sonia Saraiva De Souza
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Jose Ailton De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Aliomar De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Nadiane De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria Augusta De Souza Saraiva Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Ionar Marcia De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Zenilda De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria De Lourdes De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Autor: Francisco Antunes De Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000239-20.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA SARAIVA e outros (10)
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB:GO22447)
REU: Josemar de tal e outros
Advogado(s): JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB:BA38199)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica a Contestação de ID448473694.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000239-20.2024.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zenildo De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: Mario De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Josemar De Tal
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Reu: Maria Josephina Pinto
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Autor: Sonia Saraiva De Souza
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Jose Ailton De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Aliomar De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Nadiane De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria Augusta De Souza Saraiva Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Ionar Marcia De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Zenilda De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria De Lourdes De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Autor: Francisco Antunes De Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000239-20.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA SARAIVA e outros (10)
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB:GO22447)
REU: Josemar de tal e outros
Advogado(s): JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB:BA38199)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica a Contestação de ID448473694.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000239-20.2024.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zenildo De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: Mario De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Josemar De Tal
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Reu: Maria Josephina Pinto
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Autor: Sonia Saraiva De Souza
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Jose Ailton De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Aliomar De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Nadiane De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria Augusta De Souza Saraiva Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Ionar Marcia De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Zenilda De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria De Lourdes De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Autor: Francisco Antunes De Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000239-20.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA SARAIVA e outros (10)
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB:GO22447)

REU: Josemar de tal e outros
Advogado(s): JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB:BA38199)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica a Contestação de ID448473694.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000239-20.2024.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zenildo De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: Mario De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Josemar De Tal
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Reu: Maria Josephina Pinto
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Autor: Sonia Saraiva De Souza
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Jose Ailton De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Aliomar De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Nadiane De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria Augusta De Souza Saraiva Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Ionar Marcia De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Zenilda De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria De Lourdes De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Autor: Francisco Antunes De Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000239-20.2024.8.05.0224

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA SARAIVA e outros (10)
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB:GO22447)
REU: Josemar de tal e outros
Advogado(s): JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB:BA38199)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica a Contestação de ID448473694.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000239-20.2024.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zenildo De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: Mario De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Josemar De Tal
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Reu: Maria Josephina Pinto
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Autor: Sonia Saraiva De Souza
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Jose Ailton De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Aliomar De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Nadiane De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria Augusta De Souza Saraiva Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Ionar Marcia De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Zenilda De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria De Lourdes De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Autor: Francisco Antunes De Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000239-20.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA SARAIVA e outros (10)
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB:GO22447)
REU: Josemar de tal e outros
Advogado(s): JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB:BA38199)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica a Contestação de ID448473694.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000239-20.2024.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zenildo De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: Mario De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Josemar De Tal
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Reu: Maria Josephina Pinto
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Autor: Sonia Saraiva De Souza
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Jose Ailton De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Aliomar De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Nadiane De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria Augusta De Souza Saraiva Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Ionar Marcia De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Zenilda De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria De Lourdes De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Autor: Francisco Antunes De Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000239-20.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA SARAIVA e outros (10)
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB:GO22447)
REU: Josemar de tal e outros
Advogado(s): JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB:BA38199)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica a Contestação de ID448473694.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000239-20.2024.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zenildo De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: Mario De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Josemar De Tal
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Reu: Maria Josephina Pinto
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Autor: Sonia Saraiva De Souza
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Jose Ailton De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Aliomar De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Nadiane De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria Augusta De Souza Saraiva Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Ionar Marcia De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Zenilda De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria De Lourdes De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Autor: Francisco Antunes De Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000239-20.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA SARAIVA e outros (10)
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB:GO22447)
REU: Josemar de tal e outros
Advogado(s): JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB:BA38199)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica a Contestação de ID448473694.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000239-20.2024.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zenildo De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: Mario De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Josemar De Tal
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Reu: Maria Josephina Pinto
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Autor: Sonia Saraiva De Souza
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Jose Ailton De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Aliomar De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Nadiane De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria Augusta De Souza Saraiva Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Ionar Marcia De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Zenilda De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria De Lourdes De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Autor: Francisco Antunes De Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000239-20.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA SARAIVA e outros (10)
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB:GO22447)
REU: Josemar de tal e outros
Advogado(s): JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB:BA38199)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica a Contestação de ID448473694.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000239-20.2024.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zenildo De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: Mario De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Josemar De Tal
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Reu: Maria Josephina Pinto
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Autor: Sonia Saraiva De Souza
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Jose Ailton De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Aliomar De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Nadiane De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria Augusta De Souza Saraiva Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Autor: Ionar Marcia De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Zenilda De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria De Lourdes De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Autor: Francisco Antunes De Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000239-20.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA SARAIVA e outros (10)
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB:GO22447)
REU: Josemar de tal e outros
Advogado(s): JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB:BA38199)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica a Contestação de ID448473694.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000239-20.2024.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zenildo De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: Mario De Souza Saraiva
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Josemar De Tal
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Reu: Maria Josephina Pinto
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Autor: Sonia Saraiva De Souza
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Jose Ailton De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Aliomar De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Nadiane De Souza Saraiva

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria Augusta De Souza Saraiva Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Ionar Marcia De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Zenilda De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: Maria De Lourdes De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Autor: Francisco Antunes De Almeida
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000239-20.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA SARAIVA e outros (10)
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB:GO22447)
REU: Josemar de tal e outros
Advogado(s): JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB:BA38199)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Réplica a Contestação de ID448473694.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000243-57.2024.8.05.0224 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zenildo De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Autor: Mario De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Reu: Josemar De Tal
Reu: Maria Josephina Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000243-57.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA SARAIVA e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB:GO22447)
REU: Josemar de tal e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a existência de contrato de compromisso de compra e venda do imóvel sob litígio no valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) (Id. 435734370).
Por outro lado, o INCRA produz anualmente o Relatório de Análise de Mercado de Terras – RAMT que dispõe sobre os valores mínimo, médio e máximo do hectare.
Considerando as imagens acostadas aos autos (Id. 435731852), observo que se trata de vegetação nativa. Segundo a tabela do INCRA[1], o valor do hectare corresponde a R$ 1.080,00 (mil e oitenta reais). Assim, o valor do imóvel perfaz R$ 352.080,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitenta reais).
Nas ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem.
Dessa forma, atribuo o valor de R$ 352.080,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitenta reais) à causa.
Da análise dos autos, observo a competência deste Juízo para processar e julgar a causa.
Presentes as condições de ação e pressupostos processuais.
Certifique-se o cartório quanto a existência de outras ações judiciais petitórias ou possessórias promovidas pelas partes, para análise de litispendência e das questões prejudiciais.
Designe-se audiência de justificação, nos termos do art. 562 do CPC.
Intimem-se as partes.
Cite-se o requerido, por oficial de justiça, para contestar no prazo de quinze dias, sob pena de lhe ser decretada a revelia, nos termos do art. 335, III, c/c art. 231, II, ambos do CPC.
Oferecida contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos para saneamento.
P.R.I.
Concedo a este ato força de mandado/ofício em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.
Santa Rita de Cássia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

_____
[1] Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/relatorio-de-analise-de-mercados-de-terras/ppr_ramt_sr05_2020.pdf. pág. 58. Visitado em 01/07/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000243-57.2024.8.05.0224 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zenildo De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Autor: Mario De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Reu: Josemar De Tal
Reu: Maria Josephina Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000243-57.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA SARAIVA e outros

Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB:GO22447)
REU: Josemar de tal e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a existência de contrato de compromisso de compra e venda do imóvel sob litígio no valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) (Id. 435734370).
Por outro lado, o INCRA produz anualmente o Relatório de Análise de Mercado de Terras – RAMT que dispõe sobre os valores mínimo, médio e máximo do hectare.
Considerando as imagens acostadas aos autos (Id. 435731852), observo que se trata de vegetação nativa. Segundo a tabela do INCRA[1], o valor do hectare corresponde a R$ 1.080,00 (mil e oitenta reais). Assim, o valor do imóvel perfaz R$ 352.080,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitenta reais).
Nas ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem.
Dessa forma, atribuo o valor de R$ 352.080,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitenta reais) à causa.
Da análise dos autos, observo a competência deste Juízo para processar e julgar a causa.
Presentes as condições de ação e pressupostos processuais.
Certifique-se o cartório quanto a existência de outras ações judiciais petitórias ou possessórias promovidas pelas partes, para análise de litispendência e das questões prejudiciais.
Designe-se audiência de justificação, nos termos do art. 562 do CPC.
Intimem-se as partes.
Cite-se o requerido, por oficial de justiça, para contestar no prazo de quinze dias, sob pena de lhe ser decretada a revelia, nos termos do art. 335, III, c/c art. 231, II, ambos do CPC.
Oferecida contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos para saneamento.
P.R.I.
Concedo a este ato força de mandado/ofício em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.
Santa Rita de Cássia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

_____
[1] Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/relatorio-de-analise-de-mercados-de-terras/ppr_ramt_sr05_2020.pdf. pág. 58. Visitado em 01/07/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000243-57.2024.8.05.0224 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zenildo De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Autor: Mario De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Reu: Josemar De Tal
Reu: Maria Josephina Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000243-57.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA SARAIVA e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB:GO22447)
REU: Josemar de tal e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a existência de contrato de compromisso de compra e venda do imóvel sob litígio no valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) (Id. 435734370).
Por outro lado, o INCRA produz anualmente o Relatório de Análise de Mercado de Terras – RAMT que dispõe sobre os valores mínimo, médio e máximo do hectare.
Considerando as imagens acostadas aos autos (Id. 435731852), observo que se trata de vegetação nativa. Segundo a tabela do INCRA[1], o valor do hectare corresponde a R$ 1.080,00 (mil e oitenta reais). Assim, o valor do imóvel perfaz R$ 352.080,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitenta reais).
Nas ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem.
Dessa forma, atribuo o valor de R$ 352.080,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitenta reais) à causa.
Da análise dos autos, observo a competência deste Juízo para processar e julgar a causa.
Presentes as condições de ação e pressupostos processuais.
Certifique-se o cartório quanto a existência de outras ações judiciais petitórias ou possessórias promovidas pelas partes, para análise de litispendência e das questões prejudiciais.
Designe-se audiência de justificação, nos termos do art. 562 do CPC.
Intimem-se as partes.
Cite-se o requerido, por oficial de justiça, para contestar no prazo de quinze dias, sob pena de lhe ser decretada a revelia, nos termos do art. 335, III, c/c art. 231, II, ambos do CPC.
Oferecida contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos para saneamento.
P.R.I.
Concedo a este ato força de mandado/ofício em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.
Santa Rita de Cássia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

_____
[1] Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/relatorio-de-analise-de-mercados-de-terras/ppr_ramt_sr05_2020.pdf. pág. 58. Visitado em 01/07/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000243-57.2024.8.05.0224 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zenildo De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Autor: Mario De Souza Saraiva
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Reu: Josemar De Tal
Reu: Maria Josephina Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000243-57.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA SARAIVA e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB:GO22447)
REU: Josemar de tal e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a existência de contrato de compromisso de compra e venda do imóvel sob litígio no valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) (Id. 435734370).

Por outro lado, o INCRA produz anualmente o Relatório de Análise de Mercado de Terras – RAMT que dispõe sobre os valores mínimo, médio e máximo do hectare.
Considerando as imagens acostadas aos autos (Id. 435731852), observo que se trata de vegetação nativa. Segundo a tabela do INCRA[1], o valor do hectare corresponde a R$ 1.080,00 (mil e oitenta reais). Assim, o valor do imóvel perfaz R$ 352.080,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitenta reais).
Nas ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem.
Dessa forma, atribuo o valor de R$ 352.080,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitenta reais) à causa.
Da análise dos autos, observo a competência deste Juízo para processar e julgar a causa.
Presentes as condições de ação e pressupostos processuais.
Certifique-se o cartório quanto a existência de outras ações judiciais petitórias ou possessórias promovidas pelas partes, para análise de litispendência e das questões prejudiciais.
Designe-se audiência de justificação, nos termos do art. 562 do CPC.
Intimem-se as partes.
Cite-se o requerido, por oficial de justiça, para contestar no prazo de quinze dias, sob pena de lhe ser decretada a revelia, nos termos do art. 335, III, c/c art. 231, II, ambos do CPC.
Oferecida contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos para saneamento.
P.R.I.
Concedo a este ato força de mandado/ofício em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.
Santa Rita de Cássia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

_____
[1] Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/relatorio-de-analise-de-mercados-de-terras/ppr_ramt_sr05_2020.pdf. pág. 58. Visitado em 01/07/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000986-38.2022.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Irineu Marciano De Oliveira Filho
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Confrontante: Carlinda Marques De Souza
Advogado: Carmecy Marques De Souza (OAB:DF43054)
Confrontante: Magda Marques Da Silva Guedes Corado
Confrontante: Irmã Rodrigues Setúbal
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000986-38.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: IRINEU MARCIANO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Certifique o Cartório se houve a citação de TODOS os confinantes e confrontes, bem como de seus cônjuges, do imóvel descrito na inicial.
Acaso não realizada a citação nos moldes acima descritos, expeçam-se os mandados necessários para citação pessoal de todos eles, para que apresentem defesa no prazo de 15 dias. Se necessário, intime-se a parte autora para apresentação das qualificações e endereços atualizados.
Em seguida, somente com a citação de TODOS os confinantes e seus cônjuges, ausente manifestação da parte requerida com informação de desinteresse na audiência de autocomposição, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação por meio de ato ordinatório. Designada a audiência, intime-se a parte autora e intimem-se a parte ré e o(s) confrontante(s) indicado(s) na inicial e o(s)

respectivo(s) cônjuge(s), por oficial de justiça, com as advertências dos §§ 4º, 5º, 6º e 8º do art. 334 e do art. 335, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, se necessário.
Realizada audiência sem acordo, aguarde-se a apresentação de contestação, cujo prazo será de 15 dias, na forma do art. 335 do CPC.
Apresentada(s) contestação(ões), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Adiante, ultrapassadas todas as fases, retornem os autos conclusos para saneamento do feito, para a resolução de eventuais questões prejudiciais ou preliminares, verificação da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, ou delimitação da matéria controvertida a ser objeto de produção probatória.
Certifique-se, ainda, o cumprimento das seguintes diligências, com as correlatas intimações e publicações:
a) citação do(s) réu(s) em lugar incerto, ausente (s) e incerto (s), por meio de edital, com prazo de 30 dias;
b) intimação, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado da Bahia e do Município, no prazo de 30 dias, com cópias da inicial, da planta e do memorial descritivo; e
c) publicação de edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a eventuais interessados na presente demanda, especialmente em relação ao imóvel que se pretende usucapir, para, caso queiram, apresentem impugnação ao pedido no prazo legal (art. 259 do CPC).
Por fim, acaso ainda não realizadas, cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público ao Id. 416384650.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000986-38.2022.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Irineu Marciano De Oliveira Filho
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Confrontante: Carlinda Marques De Souza
Advogado: Carmecy Marques De Souza (OAB:DF43054)
Confrontante: Magda Marques Da Silva Guedes Corado
Confrontante: Irmã Rodrigues Setúbal
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000986-38.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: IRINEU MARCIANO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para, no prazo legal, juntar aos autos qualificações e endereços atualizados dos cônjuges dos confrontantes indicados na inicial.
No mesmo prazo, habilite e seu cônjuge ou acoste a outorga uxória correspondente (art. 73, do CPC), tendo em vista que se qualificou como casado.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

Alex Rogerio Santos da Cunha
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO

8000216-45.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451210191
Processo N° : 8000216-45.2022.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062915454065500000435324881

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000216-45.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451210191
Processo N° : 8000216-45.2022.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062915454065500000435324881

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000518-31.2013.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Carlos Alberto Soares Dias
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Parte Re: Emiliana Pereira Dias Dos Santos
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000518-31.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SOARES DIAS
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)
PARTE RE: EMILIANA PEREIRA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): SARAH VALERIA BATISTA DE SOUZA (OAB:BA38198)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Devidamente intimada, a parte autora peticionou que não tem interesse no feito.

Assim, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 29 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000518-31.2013.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Carlos Alberto Soares Dias
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Parte Re: Emiliana Pereira Dias Dos Santos
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000518-31.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SOARES DIAS
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)
PARTE RE: EMILIANA PEREIRA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): SARAH VALERIA BATISTA DE SOUZA (OAB:BA38198)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Devidamente intimada, a parte autora peticionou que não tem interesse no feito.
Assim, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 29 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0001146-25.2010.8.05.0224 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Albina Barbosa Dias
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Reu: Cartório Do Registro Civil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0001146-25.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ALBINA BARBOSA DIAS
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680)
REU: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, mesmo realizada a intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, a parte autora quedou-se inerte. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO

0001146-25.2010.8.05.0224 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Albina Barbosa Dias
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Reu: Cartório Do Registro Civil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0001146-25.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ALBINA BARBOSA DIAS
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680)
REU: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, mesmo realizada a intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, a parte autora quedou-se inerte. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000612-51.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Franskbel Jacques De Sousa Lima (OAB:DF65650)

Advogado: Franskbel Jacques De Sousa Lima (OAB:DF65650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 450973853
Processo N° : 8000612-51.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA (OAB:DF65650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062718450100700000435112697

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000612-51.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Franskbel Jacques De Sousa Lima (OAB:DF65650)

Advogado: Franskbel Jacques De Sousa Lima (OAB:DF65650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 450973853
Processo N° : 8000612-51.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA (OAB:DF65650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062718450100700000435112697

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

ATO ORDINATÓRIO
8000334-60.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Equatorial Transmissora 2 Spe S.a.
Advogado: Leonardo Cavalcante Dos Santos (OAB:CE29746)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Lourival Sa Ferreira
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000334-60.2018.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 2 SPE S.A.
REU: LOURIVAL SA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam as partes intimadas da proposta de honorários de ID 435033388, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000986-38.2022.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Irineu Marciano De Oliveira Filho
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Confrontante: Carlinda Marques De Souza
Advogado: Carmecy Marques De Souza (OAB:DF43054)
Confrontante: Magda Marques Da Silva Guedes Corado
Confrontante: Irmã Rodrigues Setúbal
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000986-38.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: IRINEU MARCIANO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para, no prazo legal, juntar aos autos qualificações e endereços atualizados dos cônjuges dos confrontantes indicados na inicial.
No mesmo prazo, habilite e seu cônjuge ou acoste a outorga uxória correspondente (art. 73, do CPC), tendo em vista que se qualificou como casado.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

Alex Rogerio Santos da Cunha

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
8000288-71.2018.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Aline Santos Barbosa
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Executado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000288-71.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: ALINE SANTOS BARBOSA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES registrado(a) civilmente como DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, juntarem aos autos a legislação municipal que fixa o teto para expedição de RPV, sob pena de aplicação do limite de 30 salários mínimos previsto no inciso II, do §12º, do art. 97 do ADCT da Constituição Federal.
No mesmo prazo, deve o autor juntar aos autos o instrumento do contrato de honorários mencionado na petição de ID 433512597.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000689-65.2021.8.05.0224 Desapropriação
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Renata Pazos Leiro (OAB:BA50342)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Reu: Martha Eucaria Da Silva
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000689-65.2021.8.05.0224

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864), VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO (OAB:BA40124), MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367), JUVENAL RODRIGUES DE NEIVA (OAB:BA56970), CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB:BA9022), FABIANA MIGUEZ SENA DE JESUS AQUINO (OAB:BA29519), FLAVIA CASTRO DA SILVA (OAB:BA28608), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990), WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO (OAB:BA31312), ALEXSANDRA CALASANS FONSECA (OAB:BA46868), RENATA PAZOS LEIRO (OAB:BA50342), LUCIANA FREIRE SANTOS (OAB:BA35416), PEDRO CORREA OLIVEIRA (OAB:BA3999), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), RICARDO DE JESUS ALVES (OAB:BA30089)
REU: MARTHA EUCARIA DA SILVA
Advogado(s): FABRICIO FERNANDES COELHO (OAB:BA39976)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o despacho de ID. 440215800 encaminhou ofício para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que informasse a Este Juízo se houve decisão final no processo nº 0064500-28.2007.5.05.0661.
Em resposta, a Magistrada Rebeca Aguiar Pires Acciolly solicitou a reserva e transferência da quantia de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), existente nos processos n. 8000689-65.2021.8.05.0224 e n. 8000711-26.2021.8.05.0224, para uma conta judicial vinculada à reclamação trabalhista autuada sob nº 0064500-28.2007.5.05.0661 a disposição do TRT da 5ª Região.
Determino à secretaria que proceda à transferência do numerário para conta judicial à disposição do TRT da 5ª Região referente ao processo nº 0064500-28.2007.5.05.0661.
Após, junte-se o comprovante de transferência.
Proceda-se às comunicações necessárias junto à Vara do Trabalho de Barreiras do TRT da 5ª Região, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000689-65.2021.8.05.0224 Desapropriação
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Renata Pazos Leiro (OAB:BA50342)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Reu: Martha Eucaria Da Silva
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000689-65.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864), VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO (OAB:BA40124), MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367), JUVENAL RODRIGUES DE NEIVA (OAB:BA56970), CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB:BA9022), FABIANA MIGUEZ SENA DE JESUS AQUINO (OAB:BA29519), FLAVIA CASTRO DA SILVA (OAB:BA28608), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990), WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO (OAB:BA31312), ALEXSANDRA CALASANS FONSECA (OAB:BA46868), RENATA PAZOS LEIRO (OAB:BA50342), LUCIANA FREIRE SANTOS (OAB:BA35416), PEDRO CORREA OLIVEIRA (OAB:BA3999), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), RICARDO DE JESUS ALVES (OAB:BA30089)
REU: MARTHA EUCARIA DA SILVA
Advogado(s): FABRICIO FERNANDES COELHO (OAB:BA39976)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o despacho de ID. 440215800 encaminhou ofício para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que informasse a Este Juízo se houve decisão final no processo nº 0064500-28.2007.5.05.0661.
Em resposta, a Magistrada Rebeca Aguiar Pires Acciolly solicitou a reserva e transferência da quantia de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), existente nos processos n. 8000689-65.2021.8.05.0224 e n. 8000711-26.2021.8.05.0224, para uma conta judicial vinculada à reclamação trabalhista autuada sob nº 0064500-28.2007.5.05.0661 a disposição do TRT da 5ª Região.
Determino à secretaria que proceda à transferência do numerário para conta judicial à disposição do TRT da 5ª Região referente ao processo nº 0064500-28.2007.5.05.0661.
Após, junte-se o comprovante de transferência.
Proceda-se às comunicações necessárias junto à Vara do Trabalho de Barreiras do TRT da 5ª Região, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000018-37.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Osvaldo Matos Da Silva Junior (OAB:BA79137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000018-37.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): OSVALDO MATOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA79137)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Rejeito o pedido de reconsideração sobre indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, pelos mesmos fundamentos da decisão de ID. 434425364.
Prossiga-se o feito.
P.R.I.
Santa Rita de Cássia – BA, data e assinaturas digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000614-80.2012.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Bartolomeu Araujo
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Terceiro Interessado: Ligia Araujo Melo
Inventariado: Cartório Do Registro Civil
Requerente: Debora Sacramento Teixeira
Advogado: Alarice Sacramento Teixeira (OAB:GO36270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000614-80.2012.8.05.0224

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: DEBORA SACRAMENTO TEIXEIRA e outros
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ALARICE SACRAMENTO TEIXEIRA (OAB:GO36270)
INVENTARIADO: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pleito retro. Proceda-se à pesquisa via SISBACEN, RENAJUD e INFOJUD para a localização dos endereços do requerido.
Obtidos os endereços, citem-se os demais herdeiros, nos termos da petição de ID n.º 404928589.
Caso contrário, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível.
Publique-se. Cumpra-se.
Providências pelo cartório.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000614-80.2012.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Bartolomeu Araujo
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Terceiro Interessado: Ligia Araujo Melo
Inventariado: Cartório Do Registro Civil
Requerente: Debora Sacramento Teixeira
Advogado: Alarice Sacramento Teixeira (OAB:GO36270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000614-80.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: DEBORA SACRAMENTO TEIXEIRA e outros
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ALARICE SACRAMENTO TEIXEIRA (OAB:GO36270)
INVENTARIADO: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pleito retro. Proceda-se à pesquisa via SISBACEN, RENAJUD e INFOJUD para a localização dos endereços do requerido.
Obtidos os endereços, citem-se os demais herdeiros, nos termos da petição de ID n.º 404928589.
Caso contrário, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível.
Publique-se. Cumpra-se.
Providências pelo cartório.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000614-80.2012.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Bartolomeu Araujo
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Terceiro Interessado: Ligia Araujo Melo
Inventariado: Cartório Do Registro Civil
Requerente: Debora Sacramento Teixeira
Advogado: Alarice Sacramento Teixeira (OAB:GO36270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000614-80.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: DEBORA SACRAMENTO TEIXEIRA e outros
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ALARICE SACRAMENTO TEIXEIRA (OAB:GO36270)
INVENTARIADO: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pleito retro. Proceda-se à pesquisa via SISBACEN, RENAJUD e INFOJUD para a localização dos endereços do requerido.
Obtidos os endereços, citem-se os demais herdeiros, nos termos da petição de ID n.º 404928589.
Caso contrário, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível.
Publique-se. Cumpra-se.
Providências pelo cartório.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000614-80.2012.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Bartolomeu Araujo
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Terceiro Interessado: Ligia Araujo Melo
Inventariado: Cartório Do Registro Civil
Requerente: Debora Sacramento Teixeira
Advogado: Alarice Sacramento Teixeira (OAB:GO36270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000614-80.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: DEBORA SACRAMENTO TEIXEIRA e outros
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ALARICE SACRAMENTO TEIXEIRA (OAB:GO36270)
INVENTARIADO: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pleito retro. Proceda-se à pesquisa via SISBACEN, RENAJUD e INFOJUD para a localização dos endereços do requerido.
Obtidos os endereços, citem-se os demais herdeiros, nos termos da petição de ID n.º 404928589.
Caso contrário, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível.
Publique-se. Cumpra-se.
Providências pelo cartório.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

## SANTA TEREZINHA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000057-41.2018.8.05.0225 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Ana Paula Cardoso De Oliveira
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Executado: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
FICAM AS PARTES INTIMADAS ATRAVÉS DOS SEUS RESPECTIVOS
PATRONOS DO DESPACHO DE ID444879572.
VARA CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000057-41.2018.8.05.0225 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Ana Paula Cardoso De Oliveira
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Executado: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
FICAM AS PARTES INTIMADAS ATRAVÉS DOS SEUS RESPECTIVOS
PATRONOS DO DESPACHO DE ID444879572.
VARA CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000558-82.2024.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gilberto Pereira Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
_____
Processo: 8000558-82.2024.8.05.0225 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: GILBERTO PEREIRA NOGUEIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de GILBERTO PEREIRA NOGUEIRA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.

Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 446710869, 446710872 e 446710875)

No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca: FIAT Modelo: TORO FREEDON1 8AT616 Ano: 2020 Cor: VERMELHA Placa: RCZ8F62 RENAVAM: 000000000 CHASSI: 98822611BMKD73130, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, alternativamente, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69).

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).

Advirta-se ao Acionado que por disposição expressa do Art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 a defesa só será analisada após a execução da liminar, com a apreensão do veículo (Tema 1040 do STJ) e que a purgação da mora é ato incompatível com o oferecimento de contestação.

Para fins de purgação da mora é considerado apenas o valor contido na exordial como saldo devedor (valor da causa), não sendo necessário, para esta finalidade, o depósito de montante relativo a honorários e custas processuais, os quais serão fixados em sede de sentença, com a redução prevista no Art. 90, §4º do CPC.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
x

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000932-69.2022.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Ubiratan Dos Santos Oliveira
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Naiara De Jesus Batista
Testemunha: Carlos Alberto Correia Sapucaia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id 427399261, fica nomeado(a) o (a) Dr(a). Ubiratan Queiroz Duarte, OAB/BA 10587, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000536-58.2023.8.05.0225 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Teresinha
Recorrente: Dt Itatim
Recorrido: Josemario Da Silva Oliveira
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adriana Da Silva Santos
Testemunha: Jackson Rodrigues Da Silva
Testemunha: Renata Bispo Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, com as alterações do Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023, em cumprimento a decisão de pronúncia id 434309527, intime-se o Ministério Público e Defesa para apresentação de rol de testemunhas que irão depor em Plenário, na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal, quando poderão juntar documentos e requerer diligências.
Santa Terezinha, 03 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000536-58.2023.8.05.0225 Ação Penal De Competência Do Júri

Jurisdição: Santa Teresinha
Recorrente: Dt Itatim
Recorrido: Josemario Da Silva Oliveira
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adriana Da Silva Santos
Testemunha: Jackson Rodrigues Da Silva
Testemunha: Renata Bispo Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, com as alterações do Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023, em cumprimento a decisão de pronúncia id 434309527, intime-se o Ministério Público e Defesa para apresentação de rol de testemunhas que irão depor em Plenário, na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal, quando poderão juntar documentos e requerer diligências.
Santa Terezinha, 03 de julho de 2024.

## SANTALUZ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001423-10.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Crislane De Jesus Oliveira
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Brithany Dalarme Quintino 50800657888

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001423-10.2021.8.05.0226
AUTOR: CRISLANE DE JESUS OLIVEIRA
Representante(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Representante(s): GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 3 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001423-10.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Crislane De Jesus Oliveira
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Brithany Dalarme Quintino 50800657888

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001423-10.2021.8.05.0226
AUTOR: CRISLANE DE JESUS OLIVEIRA
Representante(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Representante(s): GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 3 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000684-57.2013.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: O M.p. Em Favor Depamela Ludimila De Jesus Oliveira
Autor: Larissa Ferreira De Jesus
Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)
Reu: Paulo Ferreira De Oliveira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000684-57.2013.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: O M.P. EM FAVOR DEPAMELA LUDIMILA DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ISABELA RAIANE DE ARAUJO LIMA (OAB:BA67627)
REU: PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que esta execução de alimentos segue o procedimento constante do rito da penhora.
Expeça-se ofício ao INSS, nos termos em que fora requerido na petição de Id. 194754430.
Defiro o pedido de depósito de valores na conta cujos dados segue no mesmo petitório de id. 194754430.
Intime-se a parte autora para colacionar o valor atualizado do débito, através de planilha individualizada requerendo, a execução do título.
Com a resposta, vistas as partes para requerer e expor o que entender necessário ao andamento do feito, no paz de 5 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000684-57.2013.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: O M.p. Em Favor Depamela Ludimila De Jesus Oliveira
Autor: Larissa Ferreira De Jesus
Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)
Reu: Paulo Ferreira De Oliveira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000684-57.2013.8.05.0226
AUTOR: O M.P. EM FAVOR DEPAMELA LUDIMILA DE JESUS OLIVEIRA, LARISSA FERREIRA DE JESUS
RÉU: PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, conhecido como "Zé Baia", residente e domiciliado no Bairro Juscelino Kubitschek (J.K), quadra F, S/N, Ponto de referência: Próximo a padaria de Bio, CEP:48.880-000 Santaluz (BA)

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Abro vistas as partes para requerer e expor o que entender necessário ao andamento do feito, no paz de 5 (cinco) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de julho de 2024.
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001128-41.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Francisca Cipriano De Morais
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001128-41.2019.8.05.0226
AUTOR: FRANCISCA CIPRIANO DE MORAIS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 16 (DEZESSEIS) de AGOSTO de 2022 às 13:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, no 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001128-41.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Francisca Cipriano De Morais
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001128-41.2019.8.05.0226
AUTOR: FRANCISCA CIPRIANO DE MORAIS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 08:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 447307660
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8001128-41.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Francisca Cipriano De Morais
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001128-41.2019.8.05.0226
AUTOR: FRANCISCA CIPRIANO DE MORAIS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 08:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes

serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 447307660
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000889-66.2021.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Suely Moreira Macedo
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Requerido: Suellen Macedo Araujo
Requerido: Hudson Macedo Araujo
Requerido: Rodrigo Nascimento De Araujo
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Requerido: Fabricio Nascimento De Araujo
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Requerido: William Nascimento De Araujo
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Requerido: Sheila Nascimento De Araujo Goes
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000889-66.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: SUELY MOREIRA MACEDO
Advogado(s): ADRIAN WILLIAM NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58365)
REQUERIDO: SUELLEN MACEDO ARAUJO e outros (5)
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905), HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para apresentar réplica, manifestando-se, de forma específica, quanto às questões trazidas no bojo da contestação.

Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000414-47.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Pereira De Oliveira
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000414-47.2020.8.05.0226

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. KAROLINE CANDIDO CARNEIRO da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 29 de abril de 2021 às 08:45 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000517-25.2018.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Parte Autora: Francisco Edio Lemos
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Parte Re: Diana Lemos
Advogado: Carliane Silva Souza (OAB:CE51373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santaluz-Bahia
Praça Aurino Lopes da Silva, s/nº, CEP: 48.880-000
Fórum Des. José Maciel dos Santos – Telefone: (75) 3265-2343
MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PROCESSO Nº 8000517-25.2018.8.05.0226
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de DIANA LEMOS, brasileira, residente na Rua Petronilho Evangelista dos Santos, nº 30, Bairro São Pedro, nesta cidade de Santaluz – Bahia, CEP 48880-000, para ser cumprida na forma abaixo.
O Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc.
MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que dos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 8000517-25.2018.8.05.0226 que tem como autor FRANCISCO EDIO LEMOS e Requerido DIANA LEMOS, sendo aí, PROCEDA a INTIMAÇÃO e CITAÇÃO da pessoa acima nominada e qualificada, para tomar conhecimento da DECISÃO que determina que o requerido DESOCUPE o imóvel localizado na Rua Petronilho Evangelista dos Santos, nº 30, Bairro São Pedro, Santaluz/BA, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 10.000,00 (dez mil reais) da ocupação irregular, ficando ciente ainda da Liminar Concedida na Decisão exarada pelo MM Juiz ID - 442680540, conforme cópia em anexo.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, aos treze (13) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000414-47.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Pereira De Oliveira
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)

Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000414-47.2020.8.05.0226
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU:REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO/JULGAMENTO - UNA por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 08:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 430940960
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000864-53.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Silverio Dos Santos Pereira
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: 3 Piramides Administradora De Consorcios Ltda - Epp

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000864-53.2021.8.05.0226
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ACERTE CONSORCIOS - CNPJ sob o nº 91.984.633/0001-37
Rua Treze De Maio, 203, Sala 04
Bento Gonçalves/RS
CEP 95.700-052
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. KAROLINE CANDIDO CARNEIRO da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 11 (onze ) de novembro de 2021 às 11:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação

processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, no 1º (primeiro) dia do mês de outubrbro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000864-53.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Silverio Dos Santos Pereira
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: 3 Piramides Administradora De Consorcios Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000864-53.2021.8.05.0226
AUTOR: SILVERIO DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
ENDEREÇO: Rua Treze de Maio, 203, Sala 04, Centro, BENTO GONÇALVES - RS - CEP: 95700-052

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO/JULGAMENTO - UNA por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 08:45 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 448151018
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000588-51.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Lucinete Lima Lopes - Me
Advogado: Murillo Reis Couto (OAB:BA45252)
Reu: Ulisses Souza Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000588-51.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: LUCINETE LIMA LOPES - ME
Advogado(s): MURILLO REIS COUTO (OAB:BA45252)

REU: ULISSES SOUZA DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança fundada em nota promissória. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ingressou com ação de cobrança em face da parte ré, também qualificada, alegando ser sua credora de 05(cinco) notas promissórias no montante de R$ 1897,42(mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 03/2023. Junta documentos.
A Acionada devidamente citada não compareceu à audiência, nem apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar.
Passo a análise do mérito.
Inicialmente, diante da ausência de contestação reputo como verdadeiro os fatos narrados na exordial, que a parte Autora é credora da Ré em relação às notas promissórias juntadas a inicial.
O instituto da revelia se apresenta quando o réu não contesta a ação, tendo como efeito principal a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Devido à ausência de defesa, resta caracterizado tal instituto para julgamento da presente demanda. Nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz".
Sabe-se que a presunção da revelia é apenas relativa.
Na lição de FREDIE DIDIER JR: "O simples fato da revelia não tornar verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é um fato com dons mágicos" (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007, pg. 464).
Reconheço devido o valor atualizado das notas promissórias no montante de R$ 1897,42(mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 03/2023.
O Código Civil dispõe em seu Art. 389 que "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. SIMPLES APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA SUFICIENTE PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL. ÔNUS DO DEVEDOR EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR QUANTO À AUSÊNCIA DE CAUSA SUBJACENTE. LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO QUE CONFIRMOU COMO SENDO DO RÉU AS ASSINATURAS NA NOTA PROMISSÓRIA. PRÍNCIPIOS REGENTES DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. NÃO RECONHECIMENTO. MERAS ALEGAÇÕES. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0022090-71.2016.8.16.0017 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 14.03.2022)(TJ-PR - APL: 00220907120168160017 Maringá 0022090-71.2016.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 14/03/2022, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2022)
Deste modo, deve o requerente receber o valor devidamente atualizado, vez que está comprovado que a ré não cumpriu com sua obrigação.
Do exposto e por tudo mais que consta dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré a pagar a parte autora o valor de R$ 1897,42(mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), acrescidos de juros de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC desde 03/2023.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 11 de março de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000588-51.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Lucinete Lima Lopes - Me
Advogado: Murillo Reis Couto (OAB:BA45252)
Reu: Ulisses Souza Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000588-51.2023.8.05.0226
AUTOR: LUCINETE LIMA LOPES - ME
Representante(s): MURILLO REIS COUTO (OAB:BA45252)
REU: ULISSES SOUZA DA COSTA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se a parte autora para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SANTALUZ/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000263-09.2009.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Ana Maria Moreira De Oliveira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Autor: Josefa Da Silva Souza
Autor: Maria Eneide Moreira Dos Santos
Autor: Hilda Moreira De Oliveira
Autor: José Lopes Da Silva
Autor: Helena Lopes Evangelista
Autor: Espólio De Carlos Lopes Da Silva
Reu: Analdina Lopes Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000263-09.2009.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA e outros (6)
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815)
REU: ANALDINA LOPES DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a ausência dos requisitos para a imposição do sigilo judicial (art. 189, do CPC) determino sua retirada.
Em relação ao pedido formulado por Izabel da Silva e Mário César de intervenção de terceiro, deixo para analisar após a juntada do referido contrato de promessa de compra e venda, após verificação do interesse jurídico. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a inventariante Sra. Ana Maria, para, em atendimento ao princípio da cooperação, expor e requerer o que for necessário ao andamento deste feito, no prazo supra.
Após, à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/Ba, data e assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000291-15.2021.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edvan De Souza Reis
Advogado: Carlos Evangelista Conceicao (OAB:BA52062)
Reu: Jailma Carmo De Araujo
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000291-15.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: EDVAN DE SOUZA REIS
Advogado(s): CARLOS EVANGELISTA CONCEICAO (OAB:BA52062)
REU: JAILMA CARMO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo em que a parte autora pede desistência da ação, em razão do seu desinteresse.

Com a inicial, juntou documentos. É o relatório.
A desistência da ação é prerrogativa do autor que reflete o desinteresse pela tutela jurisdicional, inviabilizando o prosseguimento do feito. Sem interesse, não há jurisdição, sob pena de violação do princípio da inércia e dos pressupostos estampados no artigo 17 do CPC. São os fundamentos. Decido.
Ante o exposto, POR SENTENÇA, homologo a desistência da ação, ao tempo em que determino a extinção do processo na forma do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas dispensadas.
Publique-se. Intime(m)-se;
Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001927-45.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Raimunda Da Silva Santos Lima
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001927-45.2023.8.05.0226
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS LIMA
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 22 (VINTE E DOIS) de FEVEREIRO de 2024 às 09:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA A REQUERIDA CITADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juiz ID 420579498
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000576-71.2022.8.05.0226 Interdição/curatela
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Vitima Registrado(a) Civilmente Como Maria Odalia De Jesus Cerqueira
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Requerido: Jose Amario De Jesus Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
el.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000576-71.2022.8.05.0226
REQUERENTE: MARIA ODALIA DE JESUS CERQUEIRA
REQUERIDO: JOSE AMARIO DE JESUS CERQUEIRA
ENDEREÇO : Rua Natanael Da Cruz, 81, centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA, para o dia 30 (TRINTA) de ABRIL de 2024 às 09:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
FICA A PARTE INTERDITANDA, CITADA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA, bem como ciente da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, a qual terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO
8001927-45.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Raimunda Da Silva Santos Lima
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001927-45.2023.8.05.0226
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS LIMA
RÉU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 09:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 449305951
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8001927-45.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Raimunda Da Silva Santos Lima
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001927-45.2023.8.05.0226
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS LIMA
RÉU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 09:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes

serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 449305951
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000332-16.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Lucinete Lima Lopes - Me
Advogado: Murillo Reis Couto (OAB:BA45252)
Reu: Recontec Refrigeracao Do Reconcavo Ltda - Me
Reu: Vector Np Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Multissetorial
Advogado: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB:AL15058)
Advogado: Niecio De Amorim Rocha Junior (OAB:AL8490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000332-16.2020.8.05.0226
AUTOR: LUCINETE LIMA LOPES - ME
REU: DESTACK ESTOFADOS - RECONTEC REFRIGERACAO DO RECONCAVO LTDA - ME
ENDEREÇO : Rua da Conceição, 98, São Benedito, Santo Antônio de Jesus – BA, CEP 44.441-774
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 22 (VINTE E DOIS) de AGOSTO de 2023 às 12:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA A REQUERIDA CITADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juiz ID - 70812386
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000332-16.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Lucinete Lima Lopes - Me
Advogado: Murillo Reis Couto (OAB:BA45252)
Reu: Recontec Refrigeracao Do Reconcavo Ltda - Me
Reu: Vector Np Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Multissetorial

Advogado: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB:AL15058)
Advogado: Niecio De Amorim Rocha Junior (OAB:AL8490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Senhoria Intimado para no prazo de quinze (15) dias, conforme requerido em Audiência, informar endereço atualizado do requerido, requerendo o que entender de direito.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos quatro (04) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001843-44.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Ney Willian Pizzaria Ltda
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Clientes Brf
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8001843-44.2023.8.05.0226
Autor: NEY WILLIAN PIZZARIA LTDA
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF
Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara
Osasco-SP - CEP 06.029-900
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 01 (primeiro) de fevereiro de 2024, às 12:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para comparecer à audiência de conciliação, com as advertências de praxe, ficando intimado ainda da TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CONCEDIDA, conforme DECISÃO do MM Juiz – ID nº 420582483, para que o requerido proceda a retirada do nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito e se abstenha de cobrar os valores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, até julgamento final da ação ou eventual revogação da medida. Fixo multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por desconto efetuado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante norma do art. 297 do CPC. FICA a parte autora intimada, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001843-44.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Ney Willian Pizzaria Ltda
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Clientes Brf
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001843-44.2023.8.05.0226
AUTOR:AUTOR: NEY WILLIAN PIZZARIA LTDA
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 09:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 449305943
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8001843-44.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Ney Willian Pizzaria Ltda
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Clientes Brf
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001843-44.2023.8.05.0226
AUTOR:AUTOR: NEY WILLIAN PIZZARIA LTDA
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 09:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser

de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 449305943
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001509-10.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Florisvaldo Da Silva
Advogado: Katriny Kelen Oliveira Santos (OAB:BA76281)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8001509-10.2023.8.05.0226
Autora: FLORISVALDO DA SILVA
Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Rua 29 de Abril, 150
São Miguel das Missões/Rio Grande do Sul-RS – CEP.: 98.865-000
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica Designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 06 (seis) de fevereiro de 2024, às 11:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para comparecer a audi}encia de conciliação, advertido de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE), conforme DECISÃO do MM Juiz – ID Nº 406684648.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001751-08.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Evanilson Martins Dos Santos - Me

Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Otica Luz Comercial De Produtos Opticos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
Processo Nº 8001751-08.2019.8.05.0226
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 04/2018.
Fica Vossa Excelência intimado para informar a este juízo, se a parte executada realizou o pagamento determinado no despacho de ID 70848475 no prazo legal.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03/04/2023. Eu, Sarah S. Mota de Melo, Técnica Judiciária digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001751-08.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Evanilson Martins Dos Santos - Me
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Otica Luz Comercial De Produtos Opticos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001751-08.2019.8.05.0226
AUTOR: EVANILSON MARTINS DOS SANTOS - ME
Representante(s): BRUNA AMANCIO CARNEIRO (OAB:BA34092)
REU: OTICA LUZ COMERCIAL DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC)DETERMINOa intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito e arquivamento, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica

SANTALUZ/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000235-79.2021.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Camila Rios De Araujo (OAB:BA64625)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000235-79.2021.8.05.0226
AUTOR: REPRESENTANTE: ALINE LIMA DO CARMO
RÉU: CARLOS YUNES COSTA LIMA
Endereço: ANTONINO CASAES, 484, CASA 03, ITAPUA, SALVADOR - BA - CEP: 41610-000

CONTATO TELEFÔNICO: 81 99837-5974

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia dezoito (18) de Junho de 2024 às 12:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS da CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA DECISÃO DO MM JUIZ ID. 96195695.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 17 de maio de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000235-79.2021.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Camila Rios De Araujo (OAB:BA64625)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000235-79.2021.8.05.0226
AUTOR: REPRESENTANTE: ALINE LIMA DO CARMO
RÉU: CARLOS YUNES COSTA LIMA
Endereço: ANTONINO CASAES, 484, CASA 03, ITAPUA, SALVADOR - BA - CEP: 41610-000

CONTATO TELEFÔNICO: 81 99837-5974

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia dezoito (18) de Junho de 2024 às 12:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não

dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS da CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA DECISÃO DO MM JUIZ ID. 96195695.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 17 de maio de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001091-43.2021.8.05.0226 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001091-43.2021.8.05.0226
AUTOR: MENOR: T. B. R. D. A.
REQUERENTE: JELTROM ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO

RÉU: REQUERIDO: JORDENIA VIANA RIBEIRO
Endereço: AVENIDA JJ SEABRA, 168, CENTRO, SANTALUZ.
(75) 98261-3047 (WhasApp)
ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia dezoito (18) de Junho de 2024 às 11:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS do DESPACHO DO MM JUIZ ID. 444684868.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 17 de maio de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001509-10.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Florisvaldo Da Silva
Advogado: Katriny Kelen Oliveira Santos (OAB:BA76281)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001509-10.2023.8.05.0226
AUTOR: FLORISVALDO DA SILVA
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 09:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 447778452
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8001509-10.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Florisvaldo Da Silva
Advogado: Katriny Kelen Oliveira Santos (OAB:BA76281)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001509-10.2023.8.05.0226
AUTOR: FLORISVALDO DA SILVA
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 09:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.

Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 447778452
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001631-23.2023.8.05.0226 Interdição/curatela
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001631-23.2023.8.05.0226
REQUERENTE: SALOMAO JOSE DOS SANTOS
REQUERIDO: ROBERTO TAUAN DE OLIVEIRA SANTOS
ENDEREÇO : Fazenda Lameiro, s/n, Zona Rural, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA, para o dia 30 (TRINTA) de ABRIL de 2024 às 09:40 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
FICA A PARTE INTERDITANDA, CITADA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA, bem como ciente da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, a qual terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001705-77.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Rosalia Lima Da Silva
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8001705-77.2023.8.05.0226
Autora: ROSALIA DE JESUS LIMA
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 28 (vinte e oito) de novembro de 2023, às 11:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e

colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 o computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001705-77.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Rosalia Lima Da Silva
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8001705-77.2023.8.05.0226
Autora: ROSALIA DE JESUS LIMA
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 28 (vinte e oito) de novembro de 2023, às 11:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 o computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000045-14.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Santaluz
Autor: Pedro Dos Reis Almeida
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Reu: Bruna Paloma Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000045-14.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: PEDRO DOS REIS ALMEIDA
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276)
REU: BRUNA PALOMA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observei que o Autor não é beneficiário da assistência jurídica gratuita e requereu o parcelamento das custas processuais em 8x, uma vez que, segundo o relato do patrono, as custas iniciais seriam de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). Ocorre que houve um equívoco entre o valor da causa (R$ 8.400,00) e o valor das custas iniciais, que representam somente 2% do valor da causa. Assim, para evitar prejuízo às partes, INTIMO o(s) autor(e)s na pessoa do(a) patrono(a) para em 15 (quinze) dias comprovar nos autos o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da gratuidade e, consequentemente, extinção do processo (art. 102, parágrafo único do CPC).
Após, transcorrido o aludido lapso temporal, certifique-se e faça os autos conclusos, alocando-se o feito na caixa “MINUTAR DECISÃO URGENTE”.

Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000045-14.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: Pedro Dos Reis Almeida
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Reu: Bruna Paloma Dos Santos Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Luz-Bahia
Praça Aurino Lopes da Silva, s/nº, CEP: 48.880-000
Fórum Des. José Maciel dos Santos – Telefone: (75) 3265-2343

CARTA PRECATÓRIA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

PROC. Nº 8000045-14.2024.8.05.0226
AÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: PEDRO DOS REIS ALMEIDA

REU: BRUNA PALOMA DOS SANTOS ALMEIDA

JUÍZO DEPRECANTE: Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santaluz – BA
JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara De Família de Alagoinhas-BA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte RÉ: BRUNA PALOMA DOS SANTOS ALMEIDA, Endereço: Rua Rodrigues Lima, 127, Loja Iphone Alagoinhas, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48010-04, para tomar ciência dos termos da presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida por PEDRO DOS REIS ALMEIDA contra BRUNA PALOMA DOS SANTOS ALMEIDA, sendo aí, proceda a citação para comparecer a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO /MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia sete (07) de outubro de 2024 às 10:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde

terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Anexas cópias do ato ordinatório. Cópia desta precatória servirá como mandado.
De Ordem do Exmo. Doutor JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santaluz-Bahia, na forma da Lei, faz saber ao Exmo. Juiz de Direito de Uma das Varas de Família da Comarca de Alagoinhas - BA, que dos autos acima mencionados, foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA, a fim de que V. Exª. determine o seu cumprimento de acordo com as peças que acompanham e fazem parte integrante da mesma, e após cumprida seja devolvida a este Juízo para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade de Santaluz - Bahia, aos 4 de julho de 2024.

MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA
Técnica Judiciária
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001705-77.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Rosalia Lima Da Silva
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001705-77.2023.8.05.0226
AUTOR: ROSALIA LIMA DA SILVA
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 09:45 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 447533573
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8001705-77.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Rosalia Lima Da Silva
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001705-77.2023.8.05.0226
AUTOR: ROSALIA LIMA DA SILVA
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 09:45 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 447533573
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000295-47.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Gregorio Bispo Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000295-47.2024.8.05.0226

AUTOR: GREGORIO BISPO DOS SANTOS

RÉU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 30 (trinta) de ABRIL de 2024 às 09:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição,

o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000295-47.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Gregorio Bispo Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000295-47.2024.8.05.0226

AUTOR: GREGORIO BISPO DOS SANTOS

RÉU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 30 (trinta) de ABRIL de 2024 às 09:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000295-47.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Gregorio Bispo Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ

Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000295-47.2024.8.05.0226
AUTOR: GREGORIO BISPO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 10:00hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 448453674
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000295-47.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Gregorio Bispo Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000295-47.2024.8.05.0226
AUTOR: GREGORIO BISPO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 10:00hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 448453674
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO
8000138-74.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Noemia De Jesus Carmo
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000138-74.2024.8.05.0226

AUTOR: NOEMIA DE JESUS CARMO

REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 09 (NOVE) de ABRIL de 2024 às 10:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000138-74.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Noemia De Jesus Carmo
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000138-74.2024.8.05.0226

AUTOR: NOEMIA DE JESUS CARMO

REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 09 (NOVE) de ABRIL de 2024 às 10:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000138-74.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Noemia De Jesus Carmo
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000138-74.2024.8.05.0226

AUTOR: NOEMIA DE JESUS CARMO

REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 09 (NOVE) de ABRIL de 2024 às 10:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000528-78.2023.8.05.0226 Interdição/curatela

Jurisdição: Santaluz
Requerente: Lucineide Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Requerido: Paulo Eduardo Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000528-78.2023.8.05.0226
REQUERENTE: LUCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS LIMA
REQUERIDO: PAULO EDUARDO SANTOS LIMA
ENDEREÇO : Rua Clefisson Carneiro, 82, Mãe Rufina, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA, para o dia 30 (TRINTA) de ABRIL de 2024 às 11:40 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
FICA A PARTE INTERDITANDA, CITADA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA, bem como ciente da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, a qual terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000528-78.2023.8.05.0226 Interdição/curatela
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Lucineide Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Requerido: Paulo Eduardo Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000528-78.2023.8.05.0226
REQUERENTE: LUCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS LIMA
REQUERIDO: PAULO EDUARDO SANTOS LIMA
ENDEREÇO : Rua Clefisson Carneiro, 82, Mãe Rufina, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA, para o dia 30 (TRINTA) de ABRIL de 2024 às 11:40 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
FICA A PARTE INTERDITANDA, CITADA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA, bem como ciente da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, a qual terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000138-74.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Noemia De Jesus Carmo
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)

Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000138-74.2024.8.05.0226
AUTOR: NOEMIA DE JESUS CARMO
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 10:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 448126142
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000138-74.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Noemia De Jesus Carmo
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000138-74.2024.8.05.0226
AUTOR: NOEMIA DE JESUS CARMO
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 10:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida

FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 448126142
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000528-78.2023.8.05.0226 Interdição/curatela
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Lucineide Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Requerido: Paulo Eduardo Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – CEP: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

ATO ORDINATÓRIO

PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Nesta data abro vistas ao Curador nomeado para se manifestar, conforme determinado em ATA DE AUDIÊNCIA ID:446378801.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000294-62.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Roque Nilton Ferreira De Carvalho
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8000294-62.2024.8.05.0226
Autora: ROQUE NILTON FERREIRA DE CARVALHO
Réu: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência, para o dia 02 (dois) de abril de 2024, às 10:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.

FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial,
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000294-62.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Roque Nilton Ferreira De Carvalho
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8000294-62.2024.8.05.0226
Autora: ROQUE NILTON FERREIRA DE CARVALHO
Réu: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência, para o dia 02 (dois) de abril de 2024, às 10:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial,
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000294-62.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Roque Nilton Ferreira De Carvalho
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ

Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000294-62.2024.8.05.0226
AUTOR: ROQUE NILTON FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 10:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 448121547
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000294-62.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Roque Nilton Ferreira De Carvalho
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000294-62.2024.8.05.0226
AUTOR: ROQUE NILTON FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 10:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 448121547
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO
8000296-32.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Brazilio Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8000296-32.2024.8.05.0226
AUTOR: BRAZILIO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BMG S.A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência, para o dia 02 (dois) de abril de 2024, às 11:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial,
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000111-34.2004.8.05.0226 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)

Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000111-34.2004.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: DILMA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REU: GENIVAL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID. 24146407, desta feita intimando-se o executado pessoalmente no endereço indicado em petição de ID. 71172410.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000296-32.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Brazilio Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000296-32.2024.8.05.0226
AUTOR: BRAZILIO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 10:45 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 448126116
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000296-32.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Brazilio Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000296-32.2024.8.05.0226
AUTOR: BRAZILIO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 10:45 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 448126116
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000137-89.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Noemia De Jesus Carmo
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8000137-89.2024.8.05.0226
Autora: NOEMIA DE JESUS CARMO
Réu: BANCO BRADESCO S A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência, para o dia 26 (vinte e seis) de março de 2024, às 10:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial,
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000137-89.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Noemia De Jesus Carmo
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)

Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000137-89.2024.8.05.0226
AUTOR: NOEMIA DE JESUS CARMO
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 11:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 448088613
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000137-89.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Noemia De Jesus Carmo
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000137-89.2024.8.05.0226
AUTOR: NOEMIA DE JESUS CARMO
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 11:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida

FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 448088613
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000785-02.2010.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Parte Autora: Manoel Lima Gonçalves
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Parte Re: Antonio Victor Dos Reis
Advogado: Sonivan Cunha Dos Santos Jacinto (OAB:BA23497)
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Parte Re: Kalilla Silva Gonçalves
Advogado: Sonivan Cunha Dos Santos Jacinto (OAB:BA23497)
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000785-02.2010.8.05.0226
AUTOR:: MANOEL LIMA GONÇALVES
RÉU:: ANTONIO VICTOR DOS REIS, KALILLA SILVA GONÇALVES
Nome: ANTONIO VICTOR DOS REIS
Endereço: desconhecido

Nome: KALILLA SILVA GONÇALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para apresentação das Alegações finais em memoriais no prazo legalmente previsto, conforme determinado em documento de id. 440904003.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 27 de maio de 2024.
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000480-85.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Maria Dos Santos
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8000480-85.2024.8.05.0226
Autor: MARIA DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO S.A
ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Titular Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência, para o dia 21 (vinte e um) de maio de 2024, às 08:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 o computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, ao 01 (primeiro) dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000480-85.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Maria Dos Santos
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000480-85.2024.8.05.0226
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 11:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 447593918
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000480-85.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Autor: Maria Dos Santos
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000480-85.2024.8.05.0226
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 11:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 447593918
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000497-24.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Juanita Pereira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000497-24.2024.8.05.0226
AUTOR: JUANITA PEREIRA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 28 (vinte e oito) de MAIO de 2024 às 10:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.

Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (QUATRO) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000497-24.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Juanita Pereira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000497-24.2024.8.05.0226
AUTOR: JUANITA PEREIRA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 28 (vinte e oito) de MAIO de 2024 às 10:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (QUATRO) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000497-24.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Juanita Pereira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000497-24.2024.8.05.0226
AUTOR: JUANITA PEREIRA

RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 11:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 448398809
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000497-24.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Juanita Pereira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000497-24.2024.8.05.0226
AUTOR: JUANITA PEREIRA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 02 (DOIS) de AGOSTO de 2024 às 11:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 448398809
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000716-08.2022.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000716-08.2022.8.05.0226
AUTOR: REQUERENTE: ANA PAULA COSTA DOS SANTOS
RÉU: REQUERIDO: ELTON SANTOS ALMEIDA
Nome: ELTON SANTOS ALMEIDA

Endereço: 2 DE JULHO, CENTRO, PINDOBAÇU - BA - CEP: 44770-000
Contato telefônico: (75) 99191-0619.

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia quatro (04) de Junho de 2024 às 12:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS da CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA DECISÃO DO MM JUIZ ID. 262251291.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 19 de abril de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000716-08.2022.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 451643381
Processo N° : 8000716-08.2022.8.05.0226
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412505175500000435718464

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO

8000324-97.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000324-97.2024.8.05.0226
AUTOR: REPRESENTADO: D. A. S., D. A. D. S.
REPRESENTANTE: ROZALIA DE JESUS ARAUJO

RÉU:REPRESENTADO: JOSÉ ANAILTON DA SILVA SANTOS
Nome: JOSÉ ANAILTON DA SILVA SANTOS

Endereço: Bairro JK, em frente ao campo de futebol, JK, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000
Telefone (75) 98209-7422
ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia quatorze (14) de Maio de 2024 às 08:10h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS da CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA DECISÃO DO MM JUIZ ID. 434376299.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 27 de março de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001157-62.2017.8.05.0226 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maura Moreira Da Silva Goes
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Santaluz
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001157-62.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MAURA MOREIRA DA SILVA GOES
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): MARIA IVETE DE OLIVEIRA (OAB:BA12709), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, consistente no imediato bloqueio e posterior vinculação do percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos de precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, oriundo de complementação do antigo FUNDEF (atual FUNDEB), ao pagamento da autora, profissional de magistério da rede de ensino municipal.
Requer a parte embargante o provimento dos presentes aclaratórios para, sanando supostas omissões do julgado, "condenar o réu a aplicar os recursos do FUNDEB, originários do Precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, promovendo-se a distribuição dos recursos de forma proporcional a quantidade de professores do quadro efetivo e/ou contratados, bem como para condenar o Município a fornecer cópia do extrato do crédito da conta bancária com o numerário do referido precatório, além da relação de todos os professores em efetiva atividade, para então dividir proporcionalmente os 60 % (sessenta por cento), conforme previsão legal e juntar aos autos lista dos professores que receberam e os respectivos valores, a fim que os valores eventualmente recebidos fossem deduzidos do valor que deverá ser pago.".
Eis o relatório. Passo a decidir.
Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existente na decisão embargada (art. 1.022, incisos, I, II, III, do CPC).
Em regra, os aclaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado fustigado, tendo, na verdade, um alcance integrativo ou esclarecedor. Assim, pretende-se com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que se integre à decisão embargada de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.
Como cediço, a função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar a decisão atacada, afastando-lhe vícios de compreensão.
Os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição, omissão em questão (pontos controvertidos), além de corrigir erros materiais, sobre a qual deveria o órgão julgador pronunciar-se necessariamente.
Nos embargos de declaração não se tenta modificação, anulação ou referenda do julgado embargado, senão mero esclarecimento ou suprimento de lacuna, de forma a espancar quaisquer equívocos na interpretação ou execução do ato decisional.
Analisando o caso dos autos, verifico, inicialmente, que inexiste qualquer vício a ser sanado. A sentença recorrida revela-se devidamente fundamentada, pois enfrentou pontualmente e explicitamente a totalidade dos aspectos relevantes e fundamentais para o deslinde da questão submetida à apreciação. Vejamos trecho do julgado:
"... verifico que inexiste no comando sentencial da ação - que originou o precatório sob exame (0055565-10.2015.4.01.9198) - qualquer determinação de que o montante a ser percebido pela Municipalidade, cuja natureza da receita é extraordinária, seja utilizada no pagamento de professores municipais.
Não se mostra coerente que 60% (sessenta por cento) de um crédito tão alto seja retido para favorecimento de determinados profissionais (no caso, a parte autora), sob pena de configuração de favorecimento pessoal e momentâneo.
Além disso, não observo qualquer informação acerca da existência de Lei Municipal autorizativa para o repasse/rateio das verbas do extinto FUNDEF, a fim de efetuar o pagamento de professores o que, por força do princípio da legalidade, impede o provimento do pleito autoral.
Sendo a lei a fonte primária do direito administrativo, bem como o vetor de atuação do administrador público, tem-se que o pagamento de qualquer parcela salarial só poderia ser implementado mediante anterior instituição legal, exigência que não pode ser contornada por esta decisão.
....
Portanto, tenho que os recursos oriundos do precatório judicial em análise devem, ao que tudo indica, ser usados para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, que possam, de maneira sustentável e sem riscos de desequilíbrios fiscais, promover a melhoria da educação do Município de Santaluz, e não utilizado para o adimplemento de remuneração, rateio ou abonos a profissionais da educação municipal.".
Ora, como se vê, restou devidamente enfrentado e rejeitado o pleito da parte autora referente à aplicação dos "recursos do FUNDEB, originários do Precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, promovendo-se a distribuição dos recursos de forma proporcional a quantidade de professores do quadro efetivo e/ou contratados".
Tal entendimento, como se denota do julgado embargado, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça Baiano (vide precedentes ali colacionados).
Mostra-se, portanto, despiciendo o fornecimento de "cópia do extrato do crédito da conta bancária com o numerário do referido precatório, além da relação de todos os professores em efetiva atividade para então dividir proporcionalmente os 60% (sessenta por cento), conforme previsão legal".
Não à toa que, por ocasião do julgamento de mérito, restou expressamente consignado que se tratava de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Destaque-se, por oportuno, que o feito possui natureza repetitiva com outras centenas de demandas idênticas, e inclusive patrocinada pelo mesmo causídico. Em diversos processos, houve manifestação da própria parte autora refutando a necessidade de produção de outros meios de prova, e pugnando categoricamente pelo julgamento antecipado da lide, sob o fundamento de que "todos os documentos relevantes ao deslinde do feito encontram-se acostados a presente petição inicial.". (vide Processos nº 8001226-94.2017.8.05.0226, 8001222-57.2017.8.05.0226, 8001220-87.2017.8.05.0226, 8001219-05.2017.8.05.0226, 8001208-73.2017.8.05.0226, 8001207-88.2017.8.05.0226, 8001206-06.2017.8.05.0226, 8001196-59.2017.8.05.0226, entre dezenas de outros...)

Trata-se, como se vê, de nítido comportamento contraditório (venire contra factum proprium), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Destaco, ainda, que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as regras jurídicas, pontos e argumentos levantados pelas partes, mas sim julgar a questão posta a exame de acordo com o contexto fático e jurídico existentes nos autos, enfocando os aspectos pertinentes que julgar necessário ao deslinde da causa e a dizer o direito conforme a legislação que entender aplicável ao caso concreto, de acordo com seu livre convencimento.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15 E ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO OBRIGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 489 DO CPC/15. VÍCIOS. AUSÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. SANÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, decorrente de descumprimento injustificado e reiterado de ordem judicial objetivando condenação do agravante na suspensão dos direitos políticos; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada julgando procedente o pedido. Nesta Corte, conheceu-se em parte do recurso especial e, na parte conhecida, foi negado provimento. II - O agravante alega violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei n. 8.429/92, bem como sustenta existir divergência jurisprudencial. No tocante à alegada omissão do Tribunal de origem, não lhe assiste razão. O acórdão recorrido não se ressente de omissão, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse do recorrente. III - É fácil perceber que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou, de forma suficiente, dos motivos por que considerou correto o procedimento adotado pelo Juiz de primeiro grau. A pretexto de que haveria omissão no acórdão, pretende o recorrente, na realidade, a modificação do v. aresto impugnado. IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. V - Para além do alegado vício de fundamentação e omissão, suscitou o recorrente a violação do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, tendo em conta a sustentada desproporcionalidade da sanção imposta. Na forma como aplicada e à luz da conduta descrita no acórdão recorrido, inexiste desproporção que justifique a excepcional intervenção corretiva do STJ. A propósito, a orientação remansosa nesta Corte é de que, apenas no caso de patente afronta ao princípio da proporcionalidade, afigura-se possível a revisão das sanções aplicadas pela prática de ato de improbidade administrativa. VI - Portanto, falta ao recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da CF requisito específico de admissibilidade. Consequência disso é a inadmissibilidade do recurso também quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, c). Afinal, se não analisado o mérito da decisão recorrida, o que esbarraria no óbice na Súmula n. 7 do STJ, não há como investigar se a interpretação dada ao caso é divergente da empregada nos outros julgamentos expostos. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1812069/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto os vícios alegados pelo(a) embargante, na realidade, manifestam seu inconformismo com a denegação da segurança pretendida, sendo certo que eventual reforma do julgado não condiz com a natureza integrativa dos aclaratórios. 3. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015, na esteira interpretativa sufragada no Superior Tribunal de Justiça, significa que o julgador deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, hipótese aqui não verificada (EDcl no MS n. 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/06/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgInt no AREsp 863.814/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 03/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016).

Percebe-se, dessa forma, que a Parte Embargante almeja, na verdade, rediscutir a matéria já decidida no teor do julgado fustigado, o que se encontra defeso em sede de embargos de declaração.

Segundo entendimento jurisprudencialmente firmado, é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 1.022 e incisos do CPC.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do STF:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (STF - MS: 29734 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Diante destes pressupostos verifico que os argumentos levados a efeito pela parte embargante não são suficientes para asseverar a ocorrência de omissão ou contradição no julgado vergastado. Trata-se, na verdade, de flagrante intenção na rediscussão da matéria, incompatível com a natureza jurídica dos presentes embargos de declaração.

O mero descontentamento da parte não franqueia a interposição dos embargos de declaração, visando a modificação do julgado. Se porventura pretende a parte embargante modificar o decisório hostilizado, almejando que lhe seja conferida solução diversa, este poderá se valer de outros instrumentos legais postos à sua disposição, não encontrando amparo o reexame ora postulado.
Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, mantendo incólume a sentença recorrida em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.
Santaluz/BA, data da assinatura no sistema.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001157-62.2017.8.05.0226 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maura Moreira Da Silva Goes
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Santaluz
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001157-62.2017.8.05.0226
AUTOR: MAURA MOREIRA DA SILVA GOES
Representante(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Representante(s): MARIA IVETE DE OLIVEIRA (OAB:BA12709), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000324-97.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 451679576
Processo N° : 8000324-97.2024.8.05.0226
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA57456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413575910100000435747726

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000162-44.2020.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000162-44.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: H. S. C. e outros
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
REU: BRUNO SILVA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, observo que o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia (artigo 344, CPC)
Determino:
1. INTIME-SE a parte autora, através do advogado habilitado, para que informe se possui outras provas a produzir, especificando-as.
2. Havendo requerimento pela produção de novas provas, venham os autos conclusos para decisão;
3. Havendo requerimento pelo julgamento antecipado da lide, abra-se vista dos autos a Representante do Ministério Público para parecer;
4. Com a juntada aos autos do parecer ministerial, venham os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000374-02.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000374-02.2019.8.05.0226
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Representante(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Representante(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a informação de falecimento da parte autora, intime-se o patrono da mesma para que se manifeste sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SANTALUZ/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001842-59.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Regina Reis Pereira Sena
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001842-59.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: REGINA REIS PEREIRA SENA
Advogado(s): WALKER RAMOS DE MOURA (OAB:BA36964)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A Parte Autora declara ser a consumidora dos serviços de fornecimento de água prestados pela Parte Ré, contrato-matrícula nº 092515894 e questiona a legitimidade da cobrança na fatura com vencimento no mês de 08/2023 no valor de R$ 412,75(quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), alegando consumo muito acima da média habitual. Alegou que procurou à parte ré na busca de solução administrativa da lide, mas não obteve êxito, e que sem nenhum aviso, houve interrupção do abastecimento de água. Requer o refaturamento da conta de 08/2023 e indenização por dano moral. Junta documentos.
A Parte Ré em sua contestação argui preliminares e no mérito argumenta que a fatura contestada corresponde ao efetivo consumo e que a majoração no consumo foi causada por culpa exclusiva da Parte Autora. Pugna, assim, pela improcedência da demanda.
Antecipação de tutela concedida, ID 420592851.
É o breve relato.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de causas complexas, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes ao julgamento da causa, não se fazendo necessária a produção de prova pericial.
A alegação de decadência do direito de reclamar da medição (vício de faturamento), que a teor do art. 26 do CDC são trinta dias tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis, não prospera, considerando que se trata de cobrança de débitos não reconhecidos pelo apelado e não vício do produto ou serviço.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. É certo que a titular da conta de consumo de água é proprietária do imóvel, logo a condição de filha não afasta a legitimidade da Autora para propor a presente ação. Nos termos do art. 2º do CDC - Lei 8.078 /90: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.
Passo ao mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Tratando-se de pleito onde se alega abusividade no consumo apurado pela concessionária do serviço, a análise do histórico do consumidor mostra-se relevante para se concluir pelo abuso ou não da medição efetuada.
Com efeito, a média de consumo é critério aceito pela jurisprudência para se afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço.
Verifica-se que a Autora efetivamente consumia média substancialmente inferior à constante na fatura com vencimento em 082023. Considerando o histórico de consumo pelas contas juntada à inicial, é possível observar que o consumo dos meses anteriores e

posteriores a cobrança impugnada apresenta uma média de consumo de 8 m³, alterando-se para uma média de consumo de 38m³, inegavelmente exorbitante.
A Parte Ré, por sua vez, não se desincumbiu de provar que a cobrança seria legítima e que decorreria de culpa exclusiva da Parte Autora, não juntando nenhum documento que contraponha as alegações iniciais. Ademais, no mês seguinte fora registrado consumo compatível com a média da parte autora. Logo o corte torna-se abusivo.
Atuou, portanto, em clara ofensa aos dispositivos legais que regulam o tema em especial o do art. 6º da Lei 8.987/95, in verbis:
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
(...)
§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Não há dúvidas, destarte, da ocorrência de defeito na prestação do serviço, devendo a ré responder objetivamente pelos danos causados à parte autora, nos termos do art. 14 do CDC.
No presente caso, os danos morais são presumidos, decorrendo da mera ocorrência do fato ilícito, sendo desnecessária a demonstração da sua extensão e demais circunstâncias.
Nesse sentido, o seguinte julgado:
APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – CORTE INDEVIDO – DANOS MORAIS – CABIMENTO. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público. A interrupção inadvertida do fornecimento de água implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Reparação por dano moral. Cabimento. RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - AC: 10009579120228260008 SP 1000957-91.2022.8.26.0008, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 10/06/2022, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
Constatada a falha na prestação do serviço, o consumidor faz jus à indenização pelos prejuízos suportados. Sendo indevida a cobrança que originou o débito, a suspensão de serviço essencial torna-se indevida, resta configurado dano moral indenizável. O valor do dano deve considerar a frustração da legítima expectativa da adequada prestação do serviço, traduzida em grave aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social do autor, a condição financeira da Ré, bem como a necessidade de sancioná-las a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:
1. 1 .Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e torná-la definitiva em todos os seus termos;
Declarar a ilegitimidade da cobrança relativa à fatura com vencimento em 08/2023, no valor que excedeu o consumo a 8 m³ de água, devendo a Parte Ré proceder ao refaturamento das contas, sob pena de multa diária, por descumprimento.
Condenar ao pagamento, a título de danos morais, de indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, a partir da data do arbitramento.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 29 de março de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001842-59.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Regina Reis Pereira Sena
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001842-59.2023.8.05.0226
AUTOR: REGINA REIS PEREIRA SENA
Representante(s): WALKER RAMOS DE MOURA (OAB:BA36964)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000852-34.2024.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Robisval Teixeira Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000852-34.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ROBISVAL TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário proposta por ROBISVAL TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Alegou que é pobre na acepção do termo legal, bem como preenche todos os requisitos exigidos para concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
Aduziu que a implantação do referido benefício foi indeferida na via administrativa tendo como justificativa a ausência de comprovação da incapacidade permanente do segurado, pugnando pela procedência da ação com antecipação dos efeitos da tutela e pela concessão da assistência judiciária.
É o que importa relatar. Decido.
Diante das especificidades da causa, e sendo de conhecimento deste juízo a inocorrência de conciliação em demandas desta natureza, deixo de designar audiência de conciliação, ante o nítido caráter protelatório que traria ao feito, sendo notória a ausência do INSS ao ato, em razão da falta de procuradores que atendam à demanda.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
No que diz respeito ao pedido autoral de antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que a exordial não está suficientemente instruída para pronunciamento acerca deste pedido, sendo incipiente a concessão do benefício antes de oportunizado o contraditório e de realizada perícia médica oficial.
Em atenção ao § 39 do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque trata-se de verba alimentar.
Pelo exposto, IDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, observa-se que os documentos apresentados comprovam a insuficiência de recursos da parte Autora. Assim sendo, concedo a gratuidade de Justiça à parte Autora.

Cite-se o INSS, na forma da lei, para apresentar contestação no prazo de 30 dias. Deve, ainda, a referida autarquia previdenciária ser intimada para juntar cópia integral do processo administrativo da parte Requerente, eventualmente existente.
Ultrapassado o prazo retro, intime-se a parte Autora para apresentar réplica.
Posteriormente, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir,justificando-as, sob pena de indeferimento.
TAIS ATOS DEVERÃO SER CUMPRIDOS SEM NECESSIDADE DO PROCESSO VIR CONCLUSO, SALVO SE HOUVER PEDIDO ESPECÍFICO DAS PARTES PARA ANÁLISE IMEDIATA.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

## SANTANA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000736-59.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Marileuza Conceicao Neves Pereira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000736-59.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARILEUZA CONCEICAO NEVES PEREIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise do feito, constata-se que não pode ter seguimento, uma vez que não fora realizado o pagamento das custas iniciais.
Ao exame da evolução dos fatos, verifica-se que a ação foi ajuizada e devidamente intimada para o adimplemento das custas, a parte autora quedou-se inerte. Isso se deu em mais de uma oportunidade, contudo, friso, não houve o cumprimento do quanto determinado.
O prazo concedido fora por meio do despacho de ID. 445624615, e a parte permitiu o transcurso do prazo in albis.
A conduta omissiva da parte autora gera a consequência da extinção processual, com o cancelamento da distribuição, como, aliás, preconiza a lei aplicável à espécie, sobretudo porque não houve deferimento de gratuidade.
Em verdade, foram os demandantes compelidos a realizar o pagamento desde os primeiros atos do procedimento, ou seja, quando da propositura da demanda.
Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 209 e artigo 385, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000046-93.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Vdr Automacao Industrial Ltda
Advogado: Adriano Sperotto Salamoni (OAB:GO62312)

Reu: Fundo Municipal De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000046-93.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: VDR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): ADRIANO SPEROTTO SALAMONI (OAB:GO62312)
REU: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É

dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8104077-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Elza Filardi Flores
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104077-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTERESSADO: ELZA FILARDI FLORES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I – Relatório:
Trata-se de ação ordinária intentada por ELZA FILARDI FLORES contra ESTADO DA BAHIA.
Após a citação do réu, a parte autora manifestou-se no sentido de desistência da ação (447481952).
É o relatório.
Passo a decidir.
II – Fundamentação:
A desistência da ação é um direito da parte, condicionado apenas ao consentimento do ente promovido no caso do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.
Destarte, o citado diploma legal prevê, em seu art. 267, VIII, a possibilidade de desistência da ação por parte do autor, enquanto que o parágrafo 4º preceitua que, após a citação, a desistência é condicionada à anuência do réu.
Ocorre que no âmbito dos Juizados Especiais a norma citada acima não se aplica, posto que o enunciado 90 do FONAJE assenta que "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).".
Assim, a homologação do pedido de desistência é medida que se impõe.
III – Dispositivo:
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, decretando a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos, com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000580-28.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Diana Dos Santos Nascimento
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000580-28.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: DIANA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIANA DOS SANTOS NASCIMENTO em face do Banco do Brasil S/A.
Alega o autor, em suma, que, em 08/01/2014 a Autora teria contratado empréstimo junto ao banco Réu, tendo por objeto a quantia de R$ 5.816,33 e que posteriormente teria realizado uma renovação no valor de R$18.180,60 (dezoito mil cento e oitenta reais e sessenta centavos), parcelados em 72 vezes de R$ 499,18 (quatrocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).
Pontua que o Réu desconta do salário da Autora a importância de R$ 679,44 por mês. E que é possível verificar pelos contracheques anexos aos autos, que também já seria descontado do salário-mínimo da autora uma importância de R$ 203,11 (duzentos e três reais e onze centavos) de um outro empréstimo realizado junto ao BANCO DA CAIXA ECONIMICA FEDERAL, realizado anteriormente ao do Banco réu.
Aduz ainda que, considerando que não existe percentual de margem consignável, não poderia o réu ter concedido empréstimo consignado à autora, e tendo em vista que os descontos da folha da Autora iniciaram-se em 10 do janeiro de 2014, até a presente data a Autora teria pago indevidamente ao Réu a quantia de R$ 4.298,50.
Dessa forma, entende que o Réu deverá ressarcir ao Autor a quantia atualizada de R$ 8.597,00 (oito mil quinhentos e noventa e sete reais), além de suspender a cobrança dos valores que excedem a 30% (trinta por cento), bem como os danos morais experimentados, em razão de a Autora estar privada do seu salário, enfrentando dificuldades financeiras.
Juntou documentação em ID. 27498785.
Em ID. 27498786, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial, além disso foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada de urgência.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em 21/11/14 (ID. 27498793), na qual salientou que a Requerente firmou contrato (CDC Consignação) em 12/11/2013. E que, em 08/01/2014, teria sido realizada a renovação desse consignado. No dia 23.04.2014, teria sido feita nova renovação, tudo obedecendo a margem disponível para a realização dos empréstimos relembrando que tal margem é confirmado pelo empregado.
Entende a Ré que não há que se falar em abusividade, tampouco, ilegalidade, tendo em vista que o Requerido apenas efetuou os descontos na forma pactuada entre as partes e, se a Requerente não pode pagar os empréstimos efetuados, não deveria tê-los contratados.
Diante disso, requer a requerida que seja julgada totalmente improcedente a presente demanda, condenando-se a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.
Em seguida, a autora apresentou petição requerendo a aplicação dos efeitos da revelia ao Réu, alegando que o requerido teria sido devidamente citado, conforme certidão de juntada do Aviso de Recebimento em 29/10/2014, decorrendo, pois, o prazo para apresentação da contestação.
Após, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a especificação de novas provas. A parte Ré informou que não possui outras provas a produzir (ID. 192314659). Por sua vez, a Autora manteve-se silente.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, o autor requereu a decretação da revelia, haja vista que a parte requerida teria apresentado a contestação fora do prazo.
Ao observar os autos, verifico que o réu foi devidamente intimado para apresentar a contestação, tendo ocorrido o recebimento do AR pela empresa em 28/10/2014, já a juntada do AR positivo ocorreu em 29/10/2014. Por outro lado, a contestação foi juntada aos autos apenas em 21/11/2014.
Assim sendo, verifico que o réu não apresentou contestação no prazo do CPC/73 (vigente à época dos fatos aqui narrados).
Nesses moldes, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do CPC. Desse modo, tem-se por verdadeira a narrativa fática trazida aos autos pelo autor, sem prejuízo da livre apreciação da matéria jurídica pertinente à lide.
Considerando a questão jurídica ora discutida e que o processo está em tramite desde 2014, bem como a revelia da parte ré, julgo antecipadamente a lide, passando ao exame do mérito.
Do mérito
Trata-se de relação consumerista, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se, a Ré, como fornecedora, nos exatos termos do artigo 3º da Lei 8.072/90. Por seu turno, a parte autora se adequa ao conceito legal de consumidor, pois era destinatária final, de fato e econômico, do serviço a ser fornecido, nos termos do art. 2 do CDC.
Pois bem. O contrato, objeto dos autos, foi renovado em 23.04.2014, ou seja, anteriormente às alterações impostas na Lei 10.820/2003 pela Lei nº 14.431, de 2022. A lei em vigor à época rege o ato, assim sendo, aplica-se a limitação de 30% dos rendimentos.

Ademais, segundo consta dos autos, a parte autora contratou empréstimos com o banco Réu, cujas parcelas comprometiam grande parte de sua renda.
A jurisprudência pátria entende que é perfeitamente possível o desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado, não podendo esta ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário.
Entretanto, os descontos contratados devem observar o limite de 30%, em razão do princípio da dignidade humana, conforme se vê dos seguintes precedentes do STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO."(AgRg no REsp 1.174.333/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3a Turma, DJe 12/5/2010)
"CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.(...)
2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos.
3. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4a Turma, DJe 3/5/2010) (grifou-se)
Dessa forma, devemos observar que é possível o desconto das prestações pactuadas até o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do autor, cabendo ao banco réu readequar o saldo devedor deste contrato à quantidade de parcelas necessárias à sua quitação, de modo que os descontos sobre os vencimentos líquidos do autor não ultrapassem o patamar fixado.
Ressalta-se que deve ter como base de cálculo apenas os seus vencimentos líquidos, excluindo-se, para efeito de aferição de margem consignável, "o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente", consoante § 2º, do citado dispositivo legal.
Neste sentido, segue a jurisprudência pátria:
"Contratos Empréstimos pessoais Ação de obrigação de fazer, c.c. revisão de cláusulas contratuais e restituição de indébito Autora funcionária pública e empréstimos consignados na folha de vencimentos ou amortizados mediante débitos na conta-corrente destinada ao crédito dos vencimentos Pretensão ao limite consignável de 30%, previsto na Lei Federal n. 10.820/03 alterada pela de n. 10.953/04 - Procedência parcial e réu preceitado ao limite de 30% - Inconformismo do réu, que pretende a margem de 50% prevista nos Decretos Estaduais n. 51.314/06 e 55.357/10 Admissibilidade da margem de 30% dos vencimentos líquidos da autora, subtraídas as verbas de adicional noturno, de caráter indenizatório e de serviços extraordinários
Subsistência comprometida Observância ao princípio da dignidade da pessoa humana garantido na Constituição Federal - Margem compatível com a Lei Federal n. 10.820/03 e também prevista no Decreto Estadual n. 60.435/14, publicado antes do ajuizamento da ação, com eficácia imediata Eventual inadimplência de contratos que faculta ao réu as vias adequadas para a recuperação dos créditos concedidos sem critério (...) Recurso desprovido, com observação" (TJSP; Apelação Cível 1003988- 97.2017.8.26.0363; Relator: Desembargador Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 2a Vara; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021). (grifou-se)
Quanto aos pleitos de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, entendo que devem ser julgados procedentes. Explico.
De acordo com o artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, de modo que não há que se perquirir a ocorrência de culpa.
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Assim, caso constatado o ilícito proveniente de uma relação de consumo e o dano, cabe ao responsável a sua reparação, dispensando-se o consumidor de apresentar prova da culpa.
Temos ainda, segundo o § 3º do mesmo artigo, que o fornecedor só não será responsabilizado quando comprovar: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros".
Na hipótese, repisa-se, restou incontroverso que o apelado procedeu com o desconto acima de 30% da margem consignável para adimplemento do contrato de empréstimo firmado entre as partes, sendo patente o dever do fornecedor de serviços de reparar os danos causados em razão de sua conduta indevida.
No mesmo sentido, dispõe o Código Civil:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."
Logo, considerando que os descontos descritos nos autos representaram cobrança irregular e em valores superiores ao efetivamente devido e permitido pela legislação de regência, patente o dever da ré em ressarcir o autor, em dobro, o montante subtraído em seus ativos financeiros.
Acerca da devolução em dobro, dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Já quanto às lesões extrapatrimoniais, restou configurado o dano moral, consistente na lesão sofrida pela parte apelante, atingida em sua honra e dignidade pessoal, pois é inegável que, da cobrança indevida de um débito, resultem sofrimentos, vexames e constrangimentos a qualquer ser humano.
Neste passo, é importante consignar que a condenação em danos morais possui dupla função, a saber: a satisfatória, a fim de compensar o prejuízo sofrido pela vítima; e a sancionatória, com o intuito de punir o agente pela prática do ilícito e desestimular a sua reincidência.

Logo, o valor a ser fixado não deve servir como fonte de lucro para o ofendido, mas para atenuar os efeitos da lesão que sofrera, bem como manifestar a reprovabilidade da conduta ilícita do ofensor.
Assim, considerando o dano moral sofrido, fixa-se a indenização a ser paga a título de dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais). Tal importância, além de compensar o autor, terá o evidente efeito de punir e desestimular o Réu, visando evitar a reiteração das falhas acima relatadas.
Posto isto, julgo procedentes os pedidos da exordial, e, defiro os efeitos da tutela antecipada para condenar o requerido a obrigação de não descontar na folha de pagamento da autora mais de 30% dos seus vencimentos líquidos, atendando-se, para tanto, às informações pessoais da autora acerca da existência de outros empréstimos consignados, sob pena de multa diária por cobrança indevida, no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Cabendo ao banco réu readequar o saldo devedor do contrato, objeto dos autos, à quantidade de parcelas necessárias à sua quitação, de modo que os descontos sobre os vencimentos líquidos da autora não ultrapassem o patamar fixado.
Ressalta-se que deve ter como base de cálculo apenas os seus vencimentos líquidos, excluindo-se, para efeito de aferição de margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.
Condeno o requerido, também, a devolução do valor de R$ 8.597,00 (oito mil, quinhentos e noventa e sete reais) correspondente ao dobro do valor pago indevidamente, com incidência de correção monetária pelo INPC desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Assim como, a pagar a indenização, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Ademais, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana (BA), data da inclusão.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000055-94.2020.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana

Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)

Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)

Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451407397
Processo N° : 8000055-94.2020.8.05.0227
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126)
ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316093146000000435513548

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000055-94.2020.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana

Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)

Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)

Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451407397
Processo N° : 8000055-94.2020.8.05.0227
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126)
ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316093146000000435513548

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000108-32.2011.8.05.0227 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio Borges De Oliveira
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000108-32.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566), MICHELLE RIGAUD DO AMARAL (OAB:BA40719), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
A parte requerida concordou com o pedido.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000369-74.2019.8.05.0227 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santana
Impetrante: Noelia Silva Araujo De Souza
Advogado: Jorge Bruno Lima Carmo (OAB:BA58261)
Impetrado: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000369-74.2019.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
IMPETRANTE: NOELIA SILVA ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): Carmo registrado(a) civilmente como JORGE BRUNO LIMA CARMO (OAB:BA58261)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

SENTENÇA
Vistos.
Em petição de Id.449235688, o procurador constituído nos autos, manifestou-se pelo arquivamento em definitivo dos referidos autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação.
Ante o exposto , DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000369-74.2019.8.05.0227 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santana
Impetrante: Noelia Silva Araujo De Souza

Advogado: Jorge Bruno Lima Carmo (OAB:BA58261)
Impetrado: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000369-74.2019.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
IMPETRANTE: NOELIA SILVA ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): Carmo registrado(a) civilmente como JORGE BRUNO LIMA CARMO (OAB:BA58261)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

SENTENÇA
Vistos.
Em petição de Id.449235688, o procurador constituído nos autos, manifestou-se pelo arquivamento em definitivo dos referidos autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação.
Ante o exposto , DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000202-72.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Edilson Dos Santos
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000202-72.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)
REU: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Tratam estes autos digitais de ação de procedimento comum, proposta por EDILSON DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, autarquia Federal, visando ao recebimento do benefício do auxilio doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.
Em prol de seu pleito, aduz que, embora sendo trabalhador rural e portador de doença que o incapacita para o trabalho e tendo preenchido todos os requisitos legalmente exigidos, a Autarquia ré indeferiu o pedido na esfera administrativa.
A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em síntese a não comprovação de que a parte autora possua doença grave que a incapacita para o desempenho de seu trabalho.
Deferida a produção de prova pericial, a parte autora fora analisada por médico perito, tendo sido apresentado o respectivo laudo.
O requerente formulou pedido de desistência, do qual discordou a parte requerida.
É o relatório. Passo a decidir.
2. Fundamentação:
2.1. Do pedido de desistência:
A parte autora formulou pedido de desistência no Id. 59130542 aduzindo que não tem interesse no prosseguimento do feito, ante a conclusão do laudo pericial que constatou a ausência de incapacidade da autora.
A requerida foi intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência, juntando petitório sob Id. 59667247, em que manifestou a sua discordância.
Assim, ante a manifestação do requerido, imperiosa a necessidade de que este juízo promova o julgamento do mérito, e não a homologação do pedido de desistência. Este é o entendimento dos Tribunais Pátrios:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA REALIZADO PELA PARTE AUTORA - OPOSIÇÃO REALIZADA PELAS RÉS - APRESENTAÇÃO DE MOTIVAÇÃO RELEVANTE - IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESITÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ.
- “Após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do consentimento do réu porque ele também tem direito ao julgamento de mérito da lide. A sentença de improcedência interessa muito mais ao réu do que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que, na primeira hipótese, em decorrência da formação da coisa julgada material, o autor estará impedido de ajuizar outra ação, com o mesmo fundamento, em face do mesmo réu. Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. Na hipótese, a discordância veio fundada no direito ao julgamento de mérito da demanda, que possibilitaria a formação da coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação com idênticos fundamentos, o que deve ser entendido como motivação relevante para impedir a extinção do processo”. (REsp n. 1.318.558/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 17/6/2013.) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.592417-8/002, Relator(a): Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2024, publicação da súmula em 24/04/2024).
Assim, por todo exposto, passa-se ao julgamento do feito.
2.2 Do julgamento antecipado da lide:
Formação processual devidamente completada, tendo sido apresentada contestação ao pedido inicial e ainda réplica, com juntada de documentos pelas partes.
Entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, tratando-se de matéria de direito, sendo que a matéria de fato não demanda outras provas.
A matéria de fato e de direito constante destes autos autoriza o julgamento antecipado da lide, salvo se as partes requererem a produção de outras provas, justificando sua necessidade, o que ainda não se verificou nestes autos, já que o protesto meramente genérico, que inclusive fora apresentado pelas partes em suas manifestações por ocasião da petição inicial e da contestação, não pode ser acatado. A propósito, não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova.
De outra banda, é desnecessário o saneamento do feito. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê que, em algumas situações como as de julgamento antecipado do mérito, tratada nesta decisão, inclusive, não será emitida a decisão saneadora.
No capítulo X, que trata do julgamento conforme o estado do processo, pertencente ao título I, do livro I, o Código de Processo Civil de 2015 relaciona as hipóteses nas quais, uma vez ocorrendo, não será proferido o saneamento do processo. Isso ocorre nos casos de extinção do processo com base no art. 485 e no art. 487, II e III (art. 354, NCPC); nas situações de julgamento antecipado do mérito, quais sejam, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, NCPC) e, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (art. 355, II, NCPC); e, por fim, nos casos em que couber decisão parcial de mérito (art. 356, NCPC).
E, em arremate, o art. 357, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz emitirá decisão de saneamento do processo somente se porventura não ocorrer qualquer das hipóteses do capítulo X, que são aquelas mencionadas no parágrafo anterior.
2.3. Do mérito:
O auxílio-doença será devido ao segurado empregado, conforme a disposição prevista no art. 60 da Lei n. 8.213/1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapacitado para o trabalho.
Já a aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.
Também como requisitos comuns e indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
No caso dos autos, comprovado por perícia médica judicial, presente neste processo, e já tendo as partes se manifestado sobre ela, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, não é possível o deferimento do benefício do auxílio-doença nem da aposentadoria por invalidez, postulados na petição inicial. Nessa situação, não se pode acatar sequer pedido de pagamentos retroativos à data do pedido administrativo.
Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no sentido da impossibilidade de concessão do benefício quando a perícia judicial mostrar-se conclusiva pela ausência de incapacidade da parte autora:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA. LAUDO TÉCNICO OFICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. Irresignação recursal em face de sentença que julgou improcedente a pretensão da parte autora, que objetivava a concessão de auxílio-doença, na condição de segurada especial.

2. Conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
3. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
4. Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do artigo 39, II, da mesma legislação, fica assegurada a aposentadoria por invalidez, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo).
5. No caso em tela, não houve insurgência relativa à questão da qualidade de segurado, sendo a questão jurídica restrita à análise da incapacidade laboral.
6. A pericia judicial realizada consignou que a autora apresenta "sequela de pé torto congênito e gonartrose em joelho direito", contudo, foi clara no sentido de que inexiste incapacidade laborativa no momento.
7. Apelação não provida. (TRF - 5ª Região. PROCESSO: 08014498520188150211, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 17/03/2022) – destaque nosso
A perícia médica foi realizada por perito do juízo, e nenhuma irregularidade se verifica em sua realização, não caracterizando cerceamento de defesa a realização de exame por médico que não tem especialidade na área médica objeto da perícia. Nesse caso, a resposta aos quesitos de forma clara, e os demais elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o convencimento deste julgador.
Portanto, inexistindo nos autos qualquer prova no sentido de confirmar a tese da parte autora, a rejeição dos pedidos em seu mérito é medida que se impõe nos presentes autos.
3. Dispositivo:

Isso posto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, I, segunda parte, do vigente Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos iniciais.
Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Considerando, todavia, o deferimento da gratuidade, fica suspensa a execução da condenação até alteração do estado de miserabilidade da parte demandante, observado o prazo prescricional cabível à espécie, pois o juiz não pode deixar de condenar a parte vencida no pagamento de honorários de advogado, já que o beneficiário da Justiça Gratuita não faz jus à isenção da condenação de honorários advocatícios. Nessa hipótese, o pagamento ficará suspenso enquanto durar a situação de pobreza, nos termos da Lei 1060/50.
Ato contínuo,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000525-23.2023.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)

Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451433929
Processo N° : 8000525-23.2023.8.05.0227
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839), VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE (OAB:DF68234)
ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316062465500000435536572

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000586-44.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Enileide Neves Da Silva
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Falecido: Antonio Jose Passos
Reu: Cledionece Ferreira Passos
Reu: Maria Elena Passos De Souza
Reu: Maria Aparecida Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-44.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ENILEIDE NEVES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
FALECIDO: ANTONIO JOSE PASSOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Visando apreciar o pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000586-44.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Requerente: Enileide Neves Da Silva
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Falecido: Antonio Jose Passos
Reu: Cledionece Ferreira Passos
Reu: Maria Elena Passos De Souza
Reu: Maria Aparecida Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-44.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ENILEIDE NEVES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
FALECIDO: ANTONIO JOSE PASSOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Visando apreciar o pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000333-95.2020.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio De Souza Barbosa
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000333-95.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000333-95.2020.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio De Souza Barbosa
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000333-95.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000070-58.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Domingos Pereira Filardi
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-58.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA FILARDI
Advogado(s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Contrarrazões (ID. 451502458) à Apelação (ID. 448640759).
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000070-58.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Domingos Pereira Filardi
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-58.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA FILARDI
Advogado(s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Contrarrazões (ID. 451502458) à Apelação (ID. 448640759).
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000333-95.2020.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio De Souza Barbosa
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000333-95.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000511-05.2024.8.05.0227 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santana
Autor: Imobiliaria Santa Rita Ltda
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)
Reu: Adilton Souza De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo à parte autora, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 13 de agosto de 2024, às 10:20hs,
a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem
essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de julho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000319-72.2024.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana

Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451425259
Processo N° : 8000319-72.2024.8.05.0227
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315475297300000435527743

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000319-72.2024.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana

Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451425259
Processo N° : 8000319-72.2024.8.05.0227
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315475297300000435527743

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
CITAÇÃO
8000742-03.2022.8.05.0227 Inventário
Jurisdição: Santana
Inventariante: Isolina Santos De Oliveira
Advogado: Ana Paula Galhardo Figueiredo (OAB:BA57068)

Requerido: Jose De Oliveira Primo
Requerente: Deusiane Santos De Oliveira Alves
Advogado: Ana Paula Galhardo Figueiredo (OAB:BA57068)
Requerente: Eudivania Santos De Oliveira Pereira
Advogado: Ana Paula Galhardo Figueiredo (OAB:BA57068)
Requerente: Maria Das Gracas Santos Oliveira Sales
Advogado: Ana Paula Galhardo Figueiredo (OAB:BA57068)
Requerente: Jocelio Alves Sales
Advogado: Ana Paula Galhardo Figueiredo (OAB:BA57068)
Requerente: Geovany Santos De Oliveira
Advogado: Ana Paula Galhardo Figueiredo (OAB:BA57068)
Requerente: Marcos Jardel Da Silva Santos
Advogado: Ana Paula Galhardo Figueiredo (OAB:BA57068)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a autora, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca da petição (ID 450573357), acostada aos autos.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de julho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000617-64.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Evaneusa Martins De Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000617-64.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EVANEUSA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000617-64.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Evaneusa Martins De Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000617-64.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EVANEUSA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000619-34.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Formosina Santos Silva
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000619-34.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: FORMOSINA SANTOS SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000619-34.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Formosina Santos Silva
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000619-34.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: FORMOSINA SANTOS SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).

Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000623-71.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Irene Eugenia De Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000623-71.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IRENE EUGENIA DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000623-71.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Irene Eugenia De Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000623-71.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IRENE EUGENIA DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000625-41.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Irenilson Moreira Fagundes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000625-41.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IRENILSON MOREIRA FAGUNDES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000625-41.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Irenilson Moreira Fagundes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000625-41.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IRENILSON MOREIRA FAGUNDES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000616-79.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Eurlange Mendes Nunes Matos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000616-79.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EURLANGE MENDES NUNES MATOS
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000616-79.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Eurlange Mendes Nunes Matos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000616-79.2024.8.05.0227

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EURLANGE MENDES NUNES MATOS
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000632-33.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Jaildo Da Mata Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000632-33.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JAILDO DA MATA SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000632-33.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Jaildo Da Mata Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000632-33.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JAILDO DA MATA SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000630-63.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Ivone Pimenta Da Costa

Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000630-63.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IVONE PIMENTA DA COSTA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000630-63.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Ivone Pimenta Da Costa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000630-63.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IVONE PIMENTA DA COSTA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000626-26.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Isabel Araujo De Almeida Silva
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000626-26.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ISABEL ARAUJO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000626-26.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Isabel Araujo De Almeida Silva
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000626-26.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ISABEL ARAUJO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000626-26.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Isabel Araujo De Almeida Silva
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)

Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000626-26.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ISABEL ARAUJO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000628-93.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Isabel Cristina Souza Cardoso Oliveira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000628-93.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA SOUZA CARDOSO OLIVEIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000628-93.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Isabel Cristina Souza Cardoso Oliveira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000628-93.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA SOUZA CARDOSO OLIVEIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000637-55.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Marcia Da Silva Nunes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000637-55.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA NUNES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000637-55.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Marcia Da Silva Nunes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000637-55.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA NUNES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000664-09.2022.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Adalto De Oliveira Bomfim
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Executado: Joaquim Do Rego Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000664-09.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: ADALTO DE OLIVEIRA BOMFIM
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078), CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345)
EXECUTADO: JOAQUIM DO REGO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.

Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000664-09.2022.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Adalto De Oliveira Bomfim
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Executado: Joaquim Do Rego Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000664-09.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: ADALTO DE OLIVEIRA BOMFIM
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078), CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345)
EXECUTADO: JOAQUIM DO REGO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000375-08.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Kadine Mendes De Sousa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000375-08.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: KADINE MENDES DE SOUSA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu
representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000375-08.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Kadine Mendes De Sousa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000375-08.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: KADINE MENDES DE SOUSA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu
representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000655-76.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Luzeneide De Souza Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000655-76.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LUZENEIDE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000655-76.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Luzeneide De Souza Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000655-76.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LUZENEIDE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000651-39.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Iraneide Moreira Da Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000651-39.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IRANEIDE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000157-14.2023.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jose Carlos Pereira De Souza
Advogado: Leonardo Bruno Araujo Da Silva (OAB:BA19187)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo às partes: autor/réu, por intermédio de seus procuradores/via DPJ, para comparecerem à audiência de Instrução/Julgamento designada para o dia 28 de agosto de 2024, às 10h, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência,
através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de julho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000651-39.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Iraneide Moreira Da Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000651-39.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IRANEIDE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000647-02.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Luzenir De Souza Oliveira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000647-02.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LUZENIR DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).

Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000647-02.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Luzenir De Souza Oliveira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000647-02.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LUZENIR DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000609-87.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Dorineia De Queiroz Neves
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)

Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000609-87.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DORINEIA DE QUEIROZ NEVES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000609-87.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Dorineia De Queiroz Neves
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000609-87.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DORINEIA DE QUEIROZ NEVES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000511-05.2024.8.05.0227 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santana
Autor: Imobiliaria Santa Rita Ltda
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)
Reu: Adilton Souza De Jesus
Advogado: Betania Da Costa Santos Pereira (OAB:SP480544)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo à parte requerida, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 13 de agosto de 2024, às 10:20hs,
a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem
essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de julho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000068-98.2017.8.05.0227 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santana

Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)

Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte requerida, intimada para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da petição de ID. 422517098, juntados aos autos. (art. 437 do CPC).
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000648-84.2024.8.05.0227 Petição Cível

Jurisdição: Santana
Requerente: Simone Mendes De Souza
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000648-84.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: SIMONE MENDES DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000648-84.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Simone Mendes De Souza
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000648-84.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: SIMONE MENDES DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
CITAÇÃO
8000197-30.2022.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Valdetina Pereira Da Cruz
Advogado: Marcos Vinicio De Araujo Santos (OAB:BA64237)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000197-30.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: VALDETINA PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): MARCOS VINICIO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA64237)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797)

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pleito retro. Expeça-se alvará para o fim de liberar o montante de R$ 9.587, 86 (nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), (Id nº 188265079), e que seja transferido para conta bancária de titularidade de seu representante legal, a saber: Banco: Bradesco, Agência: 3540 -8, Conta Corrente: 0010517 1 Titular: Marcos Vinicio de Araujo Santos, inscrito no CPF: 577 949 955 15 e chave Pix: 77 981115331.
Depositado em favor da autora e do seu patrono, conforme petição ID 449045122, e intime-se a parte interessada para, no prazo de 5(cinco) dias, retirá-lo.

No momento da retirada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se a dívida foi quitada, requerendo o que entender cabível, sob pena de o seu silêncio ser considerado como quitação.
Conforme solicitação em Id.449045122, intime-se o Executado, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 523 do CPC, para fins de saldar o crédito remanescente, no valor de R$ 2.380,04 (dois mil trezentos e oitenta reais e quatro centavos) , dentro do prazo hábil.

Após, certifique-se e arquive-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000646-17.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Gildesia De Almeida Pereira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000646-17.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: GILDESIA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000646-17.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Gildesia De Almeida Pereira

Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000646-17.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: GILDESIA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000657-46.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Lusia De Sousa Ricardo
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000657-46.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LUSIA DE SOUSA RICARDO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000654-91.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Josinete De Jesus Ursino
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000654-91.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOSINETE DE JESUS URSINO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000654-91.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Josinete De Jesus Ursino
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000654-91.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOSINETE DE JESUS URSINO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000662-68.2024.8.05.0227 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santana
Requerente: Marineide Dos Santos Bomfim
Requerente: Lusiario De Sousa Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000662-68.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

REQUERENTE: MARINEIDE DOS SANTOS BOMFIM e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.
Ouça-se o douto membro do parquet. Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000662-68.2024.8.05.0227 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santana
Requerente: Marineide Dos Santos Bomfim
Requerente: Lusiario De Sousa Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000662-68.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARINEIDE DOS SANTOS BOMFIM e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.
Ouça-se o douto membro do parquet. Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000166-39.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jader De Andrade Campos
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Joviniano Dias Da Costa
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000166-39.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JADER DE ANDRADE CAMPOS
Advogado(s): GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)
REU: JOVINIANO DIAS DA COSTA
Advogado(s): FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo legal, ex vi dos arts. 350 e 351 do CPC/15.
Após, CONCLUSOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000166-39.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jader De Andrade Campos
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Joviniano Dias Da Costa
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000166-39.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JADER DE ANDRADE CAMPOS
Advogado(s): GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)
REU: JOVINIANO DIAS DA COSTA
Advogado(s): FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo legal, ex vi dos arts. 350 e 351 do CPC/15.
Após, CONCLUSOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000618-49.2024.8.05.0227 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santana

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450924404
Processo N° : 8000618-49.2024.8.05.0227
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315562740800000435069871

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000618-49.2024.8.05.0227 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santana

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450924404
Processo N° : 8000618-49.2024.8.05.0227
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315562740800000435069871

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0000488-79.2016.8.05.0227 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santana

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451077168
Processo N° : 0000488-79.2016.8.05.0227
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315495086300000435199940

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000488-79.2016.8.05.0227 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santana

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451077168
Processo N° : 0000488-79.2016.8.05.0227
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315495086300000435199940

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000378-56.2011.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Alexandre Cintra Colleoni (OAB:SP306688)
Reu: Municipalidade De Santana
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000378-56.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CLARO S/A
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), ALEXANDRE CINTRA COLLEONI (OAB:SP306688)
REU: MUNICIPALIDADE DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda ajuizada pela CLARO S/A em face do MUNICÍPIO DE SANTANA/BA.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a requerida opôs Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou parcialmente procedente o feito.
No recurso, a Embargante argumentou que o pronunciamento judicial incidiu em omissão.
Regularmente intimada, a embargada se quedou inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o Embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões no pronunciamento judicial que extinguiu o feito pelo pagamento, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias superiores, através da interposição adequada do recurso cabível.
Não vislumbro, no caso em tela, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da sentença atacada.
Por fim, reafirmo que, na sentença proferida, este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou fartamente sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, matendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
Ato contínuo,

Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000378-56.2011.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Alexandre Cintra Colleoni (OAB:SP306688)
Reu: Municipalidade De Santana
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000378-56.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CLARO S/A
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), ALEXANDRE CINTRA COLLEONI (OAB:SP306688)
REU: MUNICIPALIDADE DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda ajuizada pela CLARO S/A em face do MUNICÍPIO DE SANTANA/BA.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a requerida opôs Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou parcialmente procedente o feito.
No recurso, a Embargante argumentou que o pronunciamento judicial incidiu em omissão.
Regularmente intimada, a embargada se quedou inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o Embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante

busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões no pronunciamento judicial que extinguiu o feito pelo pagamento, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias superiores, através da interposição adequada do recurso cabível.
Não vislumbro, no caso em tela, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da sentença atacada.
Por fim, reafirmo que, na sentença proferida, este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou fartamente sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, matendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
Ato contínuo,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000666-08.2024.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: Gilvan Cardoso
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Requerido: Celia Maria Cardoso
Curador: Giuberto Cardoso
Curador: Giuberto Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000666-08.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: GILVAN CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)
REQUERIDO: CELIA MARIA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Examinados.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
Ouça-se inicialmente o douto membro do parquet.
Empós manifestação ministerial, voltem-me conclusos.
Expedições necessárias.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000666-08.2024.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: Gilvan Cardoso
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Requerido: Celia Maria Cardoso
Curador: Giuberto Cardoso
Curador: Giuberto Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000666-08.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: GILVAN CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)
REQUERIDO: CELIA MARIA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Examinados.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
Ouça-se inicialmente o douto membro do parquet.
Empós manifestação ministerial, voltem-me conclusos.
Expedições necessárias.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
CITAÇÃO
8000280-51.2019.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Agropecuaria Alkmim Araujo Ltda
Advogado: Luis Felipe Cardoso Oliveira (OAB:DF55083)
Reu: Fabiani Saude Animal Ltda.
Advogado: Fabiano Salineiro (OAB:SP136831)
Testemunha: Cristiano Cardoso Nascimento

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo as partes: autor/réu, por intermédio de seus procuradores/via DPJ, para comparecerem à audiência de Conciliação redesignada para o dia 09 de julho de 2024, às 10h, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de julho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000162-36.2023.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana
Requerente: Valdinea Pereira De Jesus
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Requerido: Aldemir Almeida De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo as partes: autor/réu, por intermédio de seus procuradores/via DPJ, para comparecerem à audiência de Conciliação redesignada para o dia 09 de julho de 2024, às 11h,
a ser realizada na sala das audiências deste Juízo, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de julho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000333-27.2022.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana

Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451714244
Processo N° : 8000333-27.2022.8.05.0227
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA36537)
DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416010834700000435777837

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000006-82.2022.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Vinicius Ledo Barreto
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Reu: Glaidson Acacio Dos Santos 05644063763
Reu: G.a.s Consultoria E Tecnologia Ltda Registrado(a) Civilmente Como Glaidson Acacio Dos Santos

Intimação:
2ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso VII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a autora, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca da devolução pelos correios do envelope contendo Mandado citatório.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de julho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000525-23.2023.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Santana

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)

Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451433929
Processo N° : 8000525-23.2023.8.05.0227
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839), VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE (OAB:DF68234)
ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316062465500000435536572

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000586-44.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Enileide Neves Da Silva
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Falecido: Antonio Jose Passos
Reu: Cledionece Ferreira Passos
Reu: Maria Elena Passos De Souza
Reu: Maria Aparecida Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-44.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ENILEIDE NEVES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
FALECIDO: ANTONIO JOSE PASSOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Visando apreciar o pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8000586-44.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Enileide Neves Da Silva
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Falecido: Antonio Jose Passos
Reu: Cledionece Ferreira Passos
Reu: Maria Elena Passos De Souza
Reu: Maria Aparecida Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-44.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ENILEIDE NEVES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
FALECIDO: ANTONIO JOSE PASSOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Visando apreciar o pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000333-95.2020.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio De Souza Barbosa
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000333-95.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.

Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000333-95.2020.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio De Souza Barbosa
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000333-95.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000070-58.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Domingos Pereira Filardi
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-58.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA FILARDI
Advogado(s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Contrarrazões (ID. 451502458) à Apelação (ID. 448640759).
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000070-58.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Domingos Pereira Filardi
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-58.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA FILARDI
Advogado(s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Contrarrazões (ID. 451502458) à Apelação (ID. 448640759).
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000333-95.2020.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio De Souza Barbosa
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000333-95.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000511-05.2024.8.05.0227 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santana
Autor: Imobiliaria Santa Rita Ltda
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)
Reu: Adilton Souza De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo à parte autora, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 13 de agosto de 2024, às 10:20hs,
a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem
essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de julho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000319-72.2024.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana

Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451425259
Processo N° : 8000319-72.2024.8.05.0227
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315475297300000435527743

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000319-72.2024.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana

Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451425259
Processo N° : 8000319-72.2024.8.05.0227
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315475297300000435527743

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
CITAÇÃO
8000742-03.2022.8.05.0227 Inventário
Jurisdição: Santana
Inventariante: Isolina Santos De Oliveira
Advogado: Ana Paula Galhardo Figueiredo (OAB:BA57068)
Requerido: Jose De Oliveira Primo
Requerente: Deusiane Santos De Oliveira Alves
Advogado: Ana Paula Galhardo Figueiredo (OAB:BA57068)
Requerente: Eudivania Santos De Oliveira Pereira
Advogado: Ana Paula Galhardo Figueiredo (OAB:BA57068)
Requerente: Maria Das Gracas Santos Oliveira Sales
Advogado: Ana Paula Galhardo Figueiredo (OAB:BA57068)
Requerente: Jocelio Alves Sales
Advogado: Ana Paula Galhardo Figueiredo (OAB:BA57068)
Requerente: Geovany Santos De Oliveira
Advogado: Ana Paula Galhardo Figueiredo (OAB:BA57068)
Requerente: Marcos Jardel Da Silva Santos
Advogado: Ana Paula Galhardo Figueiredo (OAB:BA57068)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a autora, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca da petição (ID 450573357), acostada aos autos.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de julho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000617-64.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Evaneusa Martins De Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000617-64.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EVANEUSA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000617-64.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Evaneusa Martins De Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000617-64.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EVANEUSA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).

Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000619-34.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Formosina Santos Silva
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000619-34.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: FORMOSINA SANTOS SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000619-34.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Formosina Santos Silva
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000619-34.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: FORMOSINA SANTOS SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000623-71.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Irene Eugenia De Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000623-71.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IRENE EUGENIA DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).

Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000623-71.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Irene Eugenia De Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000623-71.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IRENE EUGENIA DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000625-41.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Irenilson Moreira Fagundes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000625-41.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IRENILSON MOREIRA FAGUNDES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000625-41.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Irenilson Moreira Fagundes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000625-41.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IRENILSON MOREIRA FAGUNDES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).

Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000616-79.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Eurlange Mendes Nunes Matos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000616-79.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EURLANGE MENDES NUNES MATOS
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000616-79.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Eurlange Mendes Nunes Matos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000616-79.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EURLANGE MENDES NUNES MATOS
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000632-33.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Jaildo Da Mata Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000632-33.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JAILDO DA MATA SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).

Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000632-33.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Jaildo Da Mata Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000632-33.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JAILDO DA MATA SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000630-63.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Ivone Pimenta Da Costa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000630-63.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IVONE PIMENTA DA COSTA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000630-63.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Ivone Pimenta Da Costa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000630-63.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IVONE PIMENTA DA COSTA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).

Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000626-26.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Isabel Araujo De Almeida Silva
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000626-26.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ISABEL ARAUJO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000626-26.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Isabel Araujo De Almeida Silva
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000626-26.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ISABEL ARAUJO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000626-26.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Isabel Araujo De Almeida Silva
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000626-26.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ISABEL ARAUJO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).

Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000628-93.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Isabel Cristina Souza Cardoso Oliveira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000628-93.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA SOUZA CARDOSO OLIVEIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000628-93.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Isabel Cristina Souza Cardoso Oliveira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000628-93.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA SOUZA CARDOSO OLIVEIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000637-55.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Marcia Da Silva Nunes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000637-55.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA NUNES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).

Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000637-55.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Marcia Da Silva Nunes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000637-55.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA NUNES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000664-09.2022.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Adalto De Oliveira Bomfim
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Executado: Joaquim Do Rego Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000664-09.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: ADALTO DE OLIVEIRA BOMFIM
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078), CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345)
EXECUTADO: JOAQUIM DO REGO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000664-09.2022.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Adalto De Oliveira Bomfim
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Executado: Joaquim Do Rego Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000664-09.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: ADALTO DE OLIVEIRA BOMFIM
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078), CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345)
EXECUTADO: JOAQUIM DO REGO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000375-08.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Kadine Mendes De Sousa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000375-08.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: KADINE MENDES DE SOUSA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu
representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000375-08.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Kadine Mendes De Sousa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000375-08.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: KADINE MENDES DE SOUSA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu
representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000655-76.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Luzeneide De Souza Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000655-76.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LUZENEIDE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).

Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000655-76.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Luzeneide De Souza Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000655-76.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LUZENEIDE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000651-39.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Iraneide Moreira Da Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000651-39.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IRANEIDE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000157-14.2023.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jose Carlos Pereira De Souza
Advogado: Leonardo Bruno Araujo Da Silva (OAB:BA19187)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo às partes: autor/réu, por intermédio de seus procuradores/via DPJ, para comparecerem à audiência de Instrução/Julgamento designada para o dia 28 de agosto de 2024, às 10h, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência,
através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de julho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000651-39.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Iraneide Moreira Da Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000651-39.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IRANEIDE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000647-02.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Luzenir De Souza Oliveira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000647-02.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LUZENIR DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000647-02.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Luzenir De Souza Oliveira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000647-02.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LUZENIR DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000609-87.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Dorineia De Queiroz Neves
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000609-87.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DORINEIA DE QUEIROZ NEVES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000609-87.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Dorineia De Queiroz Neves
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000609-87.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DORINEIA DE QUEIROZ NEVES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000511-05.2024.8.05.0227 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santana
Autor: Imobiliaria Santa Rita Ltda
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)
Reu: Adilton Souza De Jesus
Advogado: Betania Da Costa Santos Pereira (OAB:SP480544)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo à parte requerida, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 13 de agosto de 2024, às 10:20hs,
a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem
essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de julho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000068-98.2017.8.05.0227 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santana

Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)

Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte requerida, intimada para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da petição de ID. 422517098, juntados aos autos. (art. 437 do CPC).
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000648-84.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Simone Mendes De Souza
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: SIMONE MENDES DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000648-84.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Simone Mendes De Souza
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000648-84.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: SIMONE MENDES DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
CITAÇÃO
8000197-30.2022.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Valdetina Pereira Da Cruz
Advogado: Marcos Vinicio De Araujo Santos (OAB:BA64237)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000197-30.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: VALDETINA PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): MARCOS VINICIO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA64237)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797)

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pleito retro. Expeça-se alvará para o fim de liberar o montante de R$ 9.587, 86 (nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), (Id nº 188265079), e que seja transferido para conta bancária de titularidade de seu representante legal, a saber: Banco: Bradesco, Agência: 3540 -8, Conta Corrente: 0010517 1 Titular: Marcos Vinicio de Araujo Santos, inscrito no CPF: 577 949 955 15 e chave Pix: 77 981115331.
Depositado em favor da autora e do seu patrono, conforme petição ID 449045122, e intime-se a parte interessada para, no prazo de 5(cinco) dias, retirá-lo.

No momento da retirada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se a dívida foi quitada, requerendo o que entender cabível, sob pena de o seu silêncio ser considerado como quitação.
Conforme solicitação em Id.449045122, intime-se o Executado, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 523 do CPC, para fins de saldar o crédito remanescente, no valor de R$ 2.380,04 (dois mil trezentos e oitenta reais e quatro centavos) , dentro do prazo hábil.

Após, certifique-se e arquive-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000646-17.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Gildesia De Almeida Pereira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000646-17.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: GILDESIA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000646-17.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Gildesia De Almeida Pereira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000646-17.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: GILDESIA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000657-46.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Lusia De Sousa Ricardo
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000657-46.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LUSIA DE SOUSA RICARDO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000654-91.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Josinete De Jesus Ursino
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000654-91.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOSINETE DE JESUS URSINO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000654-91.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Josinete De Jesus Ursino
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000654-91.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOSINETE DE JESUS URSINO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000662-68.2024.8.05.0227 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santana
Requerente: Marineide Dos Santos Bomfim
Requerente: Lusiario De Sousa Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000662-68.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARINEIDE DOS SANTOS BOMFIM e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.
Ouça-se o douto membro do parquet. Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000662-68.2024.8.05.0227 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santana
Requerente: Marineide Dos Santos Bomfim
Requerente: Lusiario De Sousa Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000662-68.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARINEIDE DOS SANTOS BOMFIM e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.
Ouça-se o douto membro do parquet. Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000166-39.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jader De Andrade Campos
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Joviniano Dias Da Costa
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000166-39.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JADER DE ANDRADE CAMPOS
Advogado(s): GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)
REU: JOVINIANO DIAS DA COSTA
Advogado(s): FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo legal, ex vi dos arts. 350 e 351 do CPC/15.
Após, CONCLUSOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000166-39.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jader De Andrade Campos
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Joviniano Dias Da Costa
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000166-39.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JADER DE ANDRADE CAMPOS
Advogado(s): GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)
REU: JOVINIANO DIAS DA COSTA
Advogado(s): FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo legal, ex vi dos arts. 350 e 351 do CPC/15.

Após, CONCLUSOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000618-49.2024.8.05.0227 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santana

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450924404
Processo N° : 8000618-49.2024.8.05.0227
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315562740800000435069871

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000618-49.2024.8.05.0227 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santana

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450924404
Processo N° : 8000618-49.2024.8.05.0227
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315562740800000435069871

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000488-79.2016.8.05.0227 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santana

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451077168
Processo N° : 0000488-79.2016.8.05.0227
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315495086300000435199940

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000488-79.2016.8.05.0227 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santana

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451077168
Processo N° : 0000488-79.2016.8.05.0227
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315495086300000435199940

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000378-56.2011.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Alexandre Cintra Colleoni (OAB:SP306688)
Reu: Municipalidade De Santana
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000378-56.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CLARO S/A
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), ALEXANDRE CINTRA COLLEONI (OAB:SP306688)
REU: MUNICIPALIDADE DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda ajuizada pela CLARO S/A em face do MUNICÍPIO DE SANTANA/BA.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que a requerida opôs Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou parcialmente procedente o feito.
No recurso, a Embargante argumentou que o pronunciamento judicial incidiu em omissão.
Regularmente intimada, a embargada se quedou inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o Embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões no pronunciamento judicial que extinguiu o feito pelo pagamento, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias superiores, através da interposição adequada do recurso cabível.
Não vislumbro, no caso em tela, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da sentença atacada.
Por fim, reafirmo que, na sentença proferida, este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou fartamente sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, matendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
Ato contínuo,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000378-56.2011.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Alexandre Cintra Colleoni (OAB:SP306688)
Reu: Municipalidade De Santana
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000378-56.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CLARO S/A
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), ALEXANDRE CINTRA COLLEONI (OAB:SP306688)
REU: MUNICIPALIDADE DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda ajuizada pela CLARO S/A em face do MUNICÍPIO DE SANTANA/BA.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a requerida opôs Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou parcialmente procedente o feito.
No recurso, a Embargante argumentou que o pronunciamento judicial incidiu em omissão.
Regularmente intimada, a embargada se quedou inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o Embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões no pronunciamento judicial que extinguiu o feito pelo pagamento, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias superiores, através da interposição adequada do recurso cabível.
Não vislumbro, no caso em tela, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da sentença atacada.
Por fim, reafirmo que, na sentença proferida, este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou fartamente sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, matendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
Ato contínuo,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000666-08.2024.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: Gilvan Cardoso
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Requerido: Celia Maria Cardoso
Curador: Giuberto Cardoso
Curador: Giuberto Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000666-08.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: GILVAN CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)
REQUERIDO: CELIA MARIA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Examinados.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
Ouça-se inicialmente o douto membro do parquet.
Empós manifestação ministerial, voltem-me conclusos.
Expedições necessárias.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000666-08.2024.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: Gilvan Cardoso
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Requerido: Celia Maria Cardoso
Curador: Giuberto Cardoso
Curador: Giuberto Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000666-08.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: GILVAN CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)
REQUERIDO: CELIA MARIA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Examinados.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
Ouça-se inicialmente o douto membro do parquet.
Empós manifestação ministerial, voltem-me conclusos.
Expedições necessárias.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
CITAÇÃO
8000280-51.2019.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Agropecuaria Alkmim Araujo Ltda
Advogado: Luis Felipe Cardoso Oliveira (OAB:DF55083)
Reu: Fabiani Saude Animal Ltda.
Advogado: Fabiano Salineiro (OAB:SP136831)
Testemunha: Cristiano Cardoso Nascimento

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo as partes: autor/réu, por intermédio de seus procuradores/via DPJ, para comparecerem à audiência de Conciliação redesignada para o dia 09 de julho de 2024, às 10h, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de julho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000162-36.2023.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana
Requerente: Valdinea Pereira De Jesus
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Requerido: Aldemir Almeida De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo as partes: autor/réu, por intermédio de seus procuradores/via DPJ, para comparecerem à audiência de Conciliação redesignada para o dia 09 de julho de 2024, às 11h,
a ser realizada na sala das audiências deste Juízo, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de julho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000333-27.2022.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana

Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451714244
Processo N° : 8000333-27.2022.8.05.0227
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA36537)
DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416010834700000435777837

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000006-82.2022.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Vinicius Ledo Barreto
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Reu: Glaidson Acacio Dos Santos 05644063763
Reu: G.a.s Consultoria E Tecnologia Ltda Registrado(a) Civilmente Como Glaidson Acacio Dos Santos

Intimação:
2ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso VII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a autora, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca da devolução pelos correios do envelope contendo Mandado citatório.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de julho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
CITAÇÃO
8000488-64.2021.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Jesus De Castro Registrado(a) Civilmente Como Tiago Jesus De Castro
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Testemunha: Roberta Cibele Oliveira De Souza
Vitima: Valdeci Paula De Sousa
Testemunha: Valéria Paula De Souza Da Conceição
Testemunha: - Jovenice Souza Santos

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Thais de Carvalho Kronemberger, conforme determinado na decisão/despacho de ID nº 417113858 dos presentes autos de nº 8000488-64.2021.8.05.0227, fica designado o dia 08/08/2024, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link https://call.lifesizecloud.com/14117102. Cartório Criminal da Comarca de Santana, em 04 de julho de 2024. Sinésio de Oliveira Gomes, Escrevente de Cartório (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000488-64.2021.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Jesus De Castro Registrado(a) Civilmente Como Tiago Jesus De Castro
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Testemunha: Roberta Cibele Oliveira De Souza
Vitima: Valdeci Paula De Sousa
Testemunha: Valéria Paula De Souza Da Conceição
Testemunha: - Jovenice Souza Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Thais de Carvalho Kronemberger, conforme determinado na decisão/despacho de ID nº 417113858 dos presentes autos de nº 8000488-64.2021.8.05.0227, fica designado o dia 08/08/2024, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link https://call.lifesizecloud.com/14117102. Cartório Criminal da Comarca de Santana, em 04 de julho de 2024. Sinésio de Oliveira Gomes, Escrevente de Cartório (assinado eletronicamente).

# SAPEAÇU

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000376-32.2016.8.05.0240 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Jane Mary De Andrade Souza
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000376-32.2016.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: JANE MARY DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): LUCAS SALES GAVAZA SILVA (OAB:BA49755)
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Considerando que a parte executada realizou depósito judicial referente aos honorários advocatícios (id. 448823108), expeça-se alvará para levantamento do valor depositado judicialmente em favor da parte autora, conforme requerimento (id. 449500103).
Providências necessárias.
Após, arquive-se, com a consequente baixa no sistema.
Sapeaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000376-32.2016.8.05.0240 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Jane Mary De Andrade Souza
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000376-32.2016.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: JANE MARY DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): LUCAS SALES GAVAZA SILVA (OAB:BA49755)
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Considerando que a parte executada realizou depósito judicial referente aos honorários advocatícios (id. 448823108), expeça-se alvará para levantamento do valor depositado judicialmente em favor da parte autora, conforme requerimento (id. 449500103).
Providências necessárias.
Após, arquive-se, com a consequente baixa no sistema.
Sapeaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000332-32.2024.8.05.0240 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Diolindo Alves De Sousa Filho
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Reu: Deborah Dos Santos De Souza
Reu: David Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000332-32.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: DIOLINDO ALVES DE SOUSA FILHO
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)
REU: DEBORAH DOS SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente. Ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.
Após, cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Caso contrário, não havendo o atendimento da presente determinação, venham-me os autos conclusos para extinção.
Providências necessárias.

Sapeaçu/BA, datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Designada

## SAÚDE

## VARA CÍVEL

Conteúdo do Grid excedeu limite
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001027-77.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dario Rodrigues Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001027-77.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DARIO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c SUSPENSÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS proposta por DARIO RODRIGUES SANTOS contra o BANCO DO BRASIL, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente do contrato nº 129656439.
Nessa vertente, infere-se que, com a presente demanda, o Autor ajuizou o Processo nº 8001026-92.2024.8.05.0242, também contra o BANCO DO BRASIL, praticamente repetindo os pleitos, contestando, contudo, outro contrato que alega não ter celebrado com a parte ré.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC, podendo emendar a primeira das demandas distribuídas para fazer incluir o pedido aqui lançado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8002961-80.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Reinaldo Santos De Sena
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002961-80.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: REINALDO SANTOS DE SENA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Diante da necessidade de realização de perícia, o feito tramitará pelo procedimento comum, ficando prejudicada a preliminar de incompetência suscitada na contestação de id. 434381773.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

De plano, afasto o pedido de indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora, confeccionado pelo instituto médico legal. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.

Cumpre salientar que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente", não havendo, na legislação de vigência, qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.

Lado outro, a jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que "a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez pode ser auferida mediante laudo do IML ou perícia médica" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.021.204/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/7/2022), podendo-se concluir que o laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (LAUDO IML). DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA POR DEMAIS DOCUMENTOS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU A INCAPACIDADE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E AS LESÕES. PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. INTELIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.945/09. CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA - Apelação nº 8003098-65.2021.8.05.0110; Relatora Desa. Pilar Célia Tobio de Claro)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - LAUDO IML - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INADIMPLÊNCIA DO AUTOR - SEGURO SOCIAL - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, porquanto o percentual de invalidez pode ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual.

Nos termos da súmula 257 do colendo STJ, a "falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (TJMG - Apelação Cível 1.0338.17.006052-3/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2021)

Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos que porventura estejam em seu poder, mas apenas os "indispensáveis à propositura da ação", os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário.

REJEITO o pedido de extinção do processo sem exame de mérito, pois.

Defiro a prova pericial requerida pela Acionada, para que seja estabelecida a real extensão da lesão sofrida pela parte autora, nomeando o médico JACINTO ALVES TEIXEIRA NETO (CRM nº 44.758) como perito do Juízo, fixando-lhe os honorários em R$650,00, que deverão ser depositados antecipadamente pela parte ré.

Intime-se a parte ré, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão da prova pericial, tomando-se como incontroversos os fatos narrados na inicial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, consoante determina o art. 465, §1º, II e III, do CPC.

Efetuado o depósito, intime-se o Perito, preferencialmente via e-mail (netoteixeira.med@gmail.com) ou telefone (71 - 99939-5469), para que efetue a perícia, enviando-lhe senha de acesso aos autos, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 60 dias.

Consigno que o Perito deverá atender as determinações contidas no art. 466, do CPC, em especial aquelas contidas no respectivo parágrafo segundo, independentemente de termo de compromisso, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Para tanto, deverão as partes, por seus advogados, informar seus telefones e e-mails atualizados, bem como dos assistentes porventura indicados, comprometendo-se a informar ao Juízo a alteração de qualquer dos dados antes indicados.

Em consonância com o art. 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1º) O periciando apresenta lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Em caso afirmativo, qual (nome e CID)?

2º) A(s) lesão(ões) é(são) compatível(eis) com a narrativa do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Se não, justifique sua resposta.

3º) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região (regiões) corporal (corporais) encontra(m)-se acometida(s)?

b) há alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?

c) informar se houve cooperação com o exame ou se houve exagero na apresentação dos sintomas.

4º) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou danos anatômicos e/ou funcional (sequelas permanentes)?

5º) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

6º) Existe possibilidade de recuperação total ou parcial das lesões pelos meios terapêuticos atualmente conhecidos? Se sim, é possível estimar, em termos percentuais, o quanto de melhora seria possível obter com o referido tratamento?

7º) Segundo o previsto na Lei 6.194/74, favor promover a qualificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo

constante da referida lei, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.
Segmento corporal acometido:
( ) a) Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);
( ) b) Parcial (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Sendo parcial, informar se o dano é:
( ) b1) Parcial completo (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima);
( ) b2) Parcial incompleto (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um ou mais de um segmento corporal da vítima);
8º) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo previsto no inciso II, §3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento anatômico:
1ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
2ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
3ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
4ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios apresentados.
9º) Prestar outras informações que o caso requeira.
Após apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do Perito.
Apresentado o laudo pericial, deverá o Diretor de Secretaria, por ato ordinatório, promover a intimação das partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, "podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000674-37.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eudete De Santana Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000674-37.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EUDETE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda proposta por EUDETE DE SANTANA SANTOS contra EMBASA, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente do contrato nº 85598470.
Nessa vertente, infere-se que, com a presente demanda, a parte autora ajuizou os Processos nºs 8000677-89.2024.8.05.0242 e 8000675-22.2024.8.05.0242, também contra a EMBASA, praticamente repetindo os pleitos, alegando em um que haveria má prestação do serviço (falta de fornecimento de água) e, em outro, contestando a cobrança de uma multa.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).

Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC, podendo emendar a primeira das demandas distribuídas para fazer incluir o pedido aqui lançado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000574-24.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Tiago Cantor Siqueira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000574-24.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: TIAGO CANTOR SIQUEIRA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
De plano, afasto o pedido de indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora, confeccionado pelo instituto médico legal. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente", não havendo, na legislação de vigência, qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Lado outro, a jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que "a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez pode ser auferida mediante laudo do IML ou perícia médica" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.021.204/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/7/2022), podendo-se concluir que o laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (LAUDO IML). DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA POR DEMAIS DOCUMENTOS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU A INCAPACIDADE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E AS LESÕES. PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. INTELIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.945/09. CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA - Apelação nº 8003098-65.2021.8.05.0110; Relatora Desa. Pilar Célia Tobio de Claro)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - LAUDO IML - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INADIMPLÊNCIA DO AUTOR - SEGURO SOCIAL - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA.
O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, porquanto o percentual de invalidez pode ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual.
Nos termos da súmula 257 do colendo STJ, a "falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (TJMG - Apelação Cível 1.0338.17.006052-3/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2021)

Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos que porventura estejam em seu poder, mas apenas os "indispensáveis à propositura da ação", os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário.
REJEITO o pedido de extinção do processo sem exame de mérito, pois.
Defiro a prova pericial requerida pela Acionada, para que seja estabelecida a real extensão da lesão sofrida pela parte autora, nomeando o médico JACINTO ALVES TEIXEIRA NETO (CRM nº 44.758) como perito do Juízo, fixando-lhe os honorários em R$650,00, que deverão ser depositados antecipadamente pela parte ré.
Intime-se a parte ré, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão da prova pericial, tomando-se como incontroversos os fatos narrados na inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, consoante determina o art. 465, §1º, II e III, do CPC.
Efetuado o depósito, intime-se o Perito, preferencialmente via e-mail (netoteixeira.med@gmail.com) ou telefone (71 - 99939-5469), para que efetue a perícia, enviando-lhe senha de acesso aos autos, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 60 dias.
Consigno que o Perito deverá atender as determinações contidas no art. 466, do CPC, em especial aquelas contidas no respectivo parágrafo segundo, independentemente de termo de compromisso, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Para tanto, deverão as partes, por seus advogados, informar seus telefones e e-mails atualizados, bem como dos assistentes porventura indicados, comprometendo-se a informar ao Juízo a alteração de qualquer dos dados antes indicados.
Em consonância com o art. 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos do Juízo:
1º) O periciando apresenta lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Em caso afirmativo, qual (nome e CID)?
2º) A(s) lesão(ões) é(são) compatível(eis) com a narrativa do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Se não, justifique sua resposta.
3º) Descrever o quadro clínico atual informando:
a) qual (quais) região (regiões) corporal (corporais) encontra(m)-se acometida(s)?
b) há alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?
c) informar se houve cooperação com o exame ou se houve exagero na apresentação dos sintomas.
4º) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou danos anatômicos e/ou funcional (sequelas permanentes)?
5º) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
6º) Existe possibilidade de recuperação total ou parcial das lesões pelos meios terapêuticos atualmente conhecidos? Se sim, é possível estimar, em termos percentuais, o quanto de melhora seria possível obter com o referido tratamento?
7º) Segundo o previsto na Lei 6.194/74, favor promover a qualificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante da referida lei, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.
Segmento corporal acometido:
( ) a) Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);
( ) b) Parcial (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Sendo parcial, informar se o dano é:
( ) b1) Parcial completo (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima);
( ) b2) Parcial incompleto (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um ou mais de um segmento corporal da vítima);
8º) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo previsto no inciso II, §3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento anatômico:
1ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
2ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
3ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
4ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios apresentados.
9º) Prestar outras informações que o caso requeira.
Após apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do Perito.
Apresentado o laudo pericial, deverá o Diretor de Secretaria, por ato ordinatório, promover a intimação das partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, "podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001114-09.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Genivaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001114-09.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GENIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
De plano, afasto o pedido de indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora, confeccionado pelo instituto médico legal. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente", não havendo, na legislação de vigência, qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Lado outro, a jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que "a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez pode ser auferida mediante laudo do IML ou perícia médica" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.021.204/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/7/2022), podendo-se concluir que o laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (LAUDO IML). DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA POR DEMAIS DOCUMENTOS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU A INCAPACIDADE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E AS LESÕES. PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. INTELIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.945/09. CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA - Apelação nº 8003098-65.2021.8.05.0110; Relatora Desa. Pilar Célia Tobio de Claro)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - LAUDO IML - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INADIMPLÊNCIA DO AUTOR - SEGURO SOCIAL - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA.
O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, porquanto o percentual de invalidez pode ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual.
Nos termos da súmula 257 do colendo STJ, a "falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (TJMG - Apelação Cível 1.0338.17.006052-3/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2021)
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos que porventura estejam em seu poder, mas apenas os "indispensáveis à propositura da ação", os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário.
REJEITO o pedido de extinção do processo sem exame de mérito, pois.
De igual forma, não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.
A propósito:
"(...) O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes." (STJ - REsp n. 363.604/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258.)
Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que também REJEITO esta preliminar.
Defiro a prova pericial requerida pela Acionada, para que seja estabelecida a real extensão da lesão sofrida pela parte autora, nomeando o médico JACINTO ALVES TEIXEIRA NETO (CRM nº 44.758) como perito do Juízo, fixando-lhe os honorários em R$650,00, que deverão ser depositados antecipadamente pela parte ré.

Intime-se a parte ré, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão da prova pericial, tomando-se como incontroversos os fatos narrados na inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, consoante determina o art. 465, §1º, II e III, do CPC.
Efetuado o depósito, intime-se o Perito, preferencialmente via e-mail (netoteixeira.med@gmail.com) ou telefone (71 - 99939-5469), para que efetue a perícia, enviando-lhe senha de acesso aos autos, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 60 dias.
Consigno que o Perito deverá atender as determinações contidas no art. 466, do CPC, em especial aquelas contidas no respectivo parágrafo segundo, independentemente de termo de compromisso, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Para tanto, deverão as partes, por seus advogados, informar seus telefones e e-mails atualizados, bem como dos assistentes porventura indicados, comprometendo-se a informar ao Juízo a alteração de qualquer dos dados antes indicados.
Em consonância com o art. 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos do Juízo:
1º) O periciando apresenta lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Em caso afirmativo, qual (nome e CID)?
2º) A(s) lesão(ões) é(são) compatível(eis) com a narrativa do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Se não, justifique sua resposta.
3º) Descrever o quadro clínico atual informando:
a) qual (quais) região (regiões) corporal (corporais) encontra(m)-se acometida(s)?
b) há alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?
c) informar se houve cooperação com o exame ou se houve exagero na apresentação dos sintomas.
4º) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou danos anatômicos e/ou funcional (sequelas permanentes)?
5º) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
6º) Existe possibilidade de recuperação total ou parcial das lesões pelos meios terapêuticos atualmente conhecidos? Se sim, é possível estimar, em termos percentuais, o quanto de melhora seria possível obter com o referido tratamento?
7º) Segundo o previsto na Lei 6.194/74, favor promover a qualificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante da referida lei, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.
Segmento corporal acometido:
( ) a) Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);
( ) b) Parcial (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Sendo parcial, informar se o dano é:
( ) b1) Parcial completo (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima);
( ) b2) Parcial incompleto (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um ou mais de um segmento corporal da vítima);
8º) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo previsto no inciso II, §3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento anatômico:
1ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
2ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
3ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
4ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios apresentados.
9º) Prestar outras informações que o caso requeira.
Após apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do Perito.
Apresentado o laudo pericial, deverá o Diretor de Secretaria, por ato ordinatório, promover a intimação das partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, “podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000609-18.2019.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Soraia Alencar Da Silva
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000609-18.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SORAIA ALENCAR DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Rejeito, desde já, a preliminar aventada pela Defesa, vez que, apesar de não ter feito prévio requerimento administrativo, alegou a Autora ser portadora de sequelas permanentes, o que lhe daria direito à indenização correspondente, sendo a demanda, pois, útil e necessária ao fim pretendido.
Registre-se, quanto ao ponto, que a norma que rege o seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74) não estabelece qualquer determinação explícita acerca da necessidade de prévio pedido administrativo para a pretensão envolvendo o pagamento do seguro, prevendo, apenas, a possibilidade de que tal pagamento pode ser feito na seara administrativa, desde que cumpridos os requisitos especificados.
É certo que a jurisprudência do STJ firmou-se favorável à obrigatoriedade do requerimento administrativo prévio, considerando, por analogia, para pretensões de pagamento de seguro DPVAT, a orientação firmada pelo STF no RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014.
Entretanto, apesar do estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação ser compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, tal como decidido pelo STF, a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado acerca de determinado conflito não podem ficar adstritas, sempre e apenas se realizado o prévio requerimento administrativo, notadamente quando a situação efetivamente vivenciada denota, por si só, existir inegável motivação para o ingresso em juízo dado o caráter controvertido do pleito formulado.
In casu, verifica-se que a parte ré, ao contestar o pedido, rebateu o mérito da demanda, posicionando-se de maneira desfavorável ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, de modo que a resistência está amplamente caracterizada na espécie.
Daí porque se rejeita a preliminar suscitada.
Igualmente, afasto o pedido de indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora, confeccionado pelo instituto médico legal. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”, não havendo, na legislação de vigência, qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Lado outro, a jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que “a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez pode ser auferida mediante laudo do IML ou perícia médica” (STJ - AgInt no AREsp n. 2.021.204/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/7/2022), podendo-se concluir que o laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (LAUDO IML). DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA POR DEMAIS DOCUMENTOS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU A INCAPACIDADE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E AS LESÕES. PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. INTELIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.945/09. CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA - Apelação nº 8003098-65.2021.8.05.0110; Relatora Desa. Pilar Célia Tobio de Claro)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - LAUDO IML - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INADIMPLÊNCIA DO AUTOR - SEGURO SOCIAL - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA.
O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, porquanto o percentual de invalidez pode ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual.
Nos termos da súmula 257 do colendo STJ, a “falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. (TJMG - Apelação Cível 1.0338.17.006052-3/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2021)
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos que porventura estejam em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário.
REJEITO o pedido de extinção do processo sem exame de mérito, pois.
Defiro a prova pericial requerida pela Acionada, para que seja estabelecida a real extensão da lesão sofrida pela parte autora, nomeando o médico JACINTO ALVES TEIXEIRA NETO (CRM nº 44.758) como perito do Juízo, fixando-lhe os honorários em R$650,00, que deverão ser depositados antecipadamente pela parte ré.
Intime-se a parte ré, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão da prova pericial, tomando-se como incontroversos os fatos narrados na inicial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, consoante determina o art. 465, §1º, II e III, do CPC.
Efetuado o depósito, intime-se o Perito, preferencialmente via e-mail (netoteixeira.med@gmail.com) ou telefone (71 - 99939-5469), para que efetue a perícia, enviando-lhe senha de acesso aos autos, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 60 dias.
Consigno que o Perito deverá atender as determinações contidas no art. 466, do CPC, em especial aquelas contidas no respectivo parágrafo segundo, independentemente de termo de compromisso, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Para tanto, deverão as partes, por seus advogados, informar seus telefones e e-mails atualizados, bem como dos assistentes porventura indicados, comprometendo-se a informar ao Juízo a alteração de qualquer dos dados antes indicados.
Em consonância com o art. 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos do Juízo:
1º) O periciando apresenta lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Em caso afirmativo, qual (nome e CID)?
2º) A(s) lesão(ões) é(são) compatível(eis) com a narrativa do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Se não, justifique sua resposta.
3º) Descrever o quadro clínico atual informando:
a) qual (quais) região (regiões) corporal (corporais) encontra(m)-se acometida(s)?
b) há alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?
c) informar se houve cooperação com o exame ou se houve exagero na apresentação dos sintomas.
4º) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou danos anatômicos e/ou funcional (sequelas permanentes)?
5º) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
6º) Existe possibilidade de recuperação total ou parcial das lesões pelos meios terapêuticos atualmente conhecidos? Se sim, é possível estimar, em termos percentuais, o quanto de melhora seria possível obter com o referido tratamento?
7º) Segundo o previsto na Lei 6.194/74, favor promover a qualificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante da referida lei, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.
Segmento corporal acometido:
( ) a) Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);
( ) b) Parcial (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Sendo parcial, informar se o dano é:
( ) b1) Parcial completo (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima);
( ) b2) Parcial incompleto (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um ou mais de um segmento corporal da vítima);
8º) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo previsto no inciso II, §3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento anatômico:
1ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
2ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
3ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
4ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios apresentados.
9º) Prestar outras informações que o caso requeira.
Após apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do Perito.
Apresentado o laudo pericial, deverá o Diretor de Secretaria, por ato ordinatório, promover a intimação das partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, “podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001784-47.2019.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Levi Pinto De Carvalho Filho
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Requerido: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001784-47.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: LEVI PINTO DE CARVALHO FILHO
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)
REQUERIDO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA (OAB:PE32171), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES (OAB:PE38343)

DECISÃO
Defiro a prova pericial requerida pela Acionada, para que seja estabelecida a existência de invalidez, a sua origem e extensão, nomeando o médico JACINTO ALVES TEIXEIRA NETO (CRM nº 44.758) como perito do Juízo, fixando-lhe os honorários em R$900,00, que deverão ser depositados antecipadamente pela parte ré.
Intime-se a parte ré, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão da prova pericial, tomando-se como incontroversos os fatos narrados na inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, consoante determina o art. 465, §1º, II e III, do CPC.
Efetuado o depósito, intime-se o Perito, preferencialmente via e-mail (netoteixeira.med@gmail.com) ou telefone (71 - 99939-5469), para que efetue a perícia, enviando-lhe senha de acesso aos autos, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 60 dias.
Consigno que o Perito deverá atender as determinações contidas no art. 466, do CPC, em especial aquelas contidas no respectivo parágrafo segundo, independentemente de termo de compromisso, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Para tanto, deverão as partes, por seus advogados, informar seus telefones e e-mails atualizados, bem como dos assistentes porventura indicados, comprometendo-se a informar ao Juízo a alteração de qualquer dos dados antes indicados.
Em consonância com o art. 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos do Juízo:
1. Diante dos exames realizados, pode-se afirmar que a parte autora apresenta quadro de invalidez? Deverá o expert indicar os exames em que fundamentou o seu diagnóstico indicando o(s) CID(s) respectivo(s).
2. Caso o periciando esteja inválido, essa invalidez é temporária ou permanente? Total ou parcial? É passível de melhora com tratamento adequado? O Sr. Perito deverá explicitar os limites da invalidez
3. A invalidez, se existente, é decorrente de alguma doença ou lesão ou do agravamento ou progressão destes? Descrever como ocorreu a invalidez da parte autora.
4. Trata-se de doença degenerativa?
5. A invalidez, se existente, é decorrente de acidente?
6. A invalidez, se existente, enquadra-se no conceito técnico de invalidez funcional?
7. Tendo em vista a condição clínica do Periciando, é possível afirmar que o mesmo necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades habituais? Deve o perito justificar sua resposta expondo quais as limitações causadas pela enfermidade do autor e quais as atividades habituais que está impedido de praticar em virtude de sua incapacidade.
8) Prestar outras informações que o caso requeira.
Após apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do Perito.
Apresentado o laudo pericial, deverá o Diretor de Secretaria, por ato ordinatório, promover a intimação das partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, “podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000887-87.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Autor: Margarida Araujo Pereira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000887-87.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARGARIDA ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269), CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

DECISÃO
A despeito do quanto requerido na petição de id. 191641446, tem-se que o julgamento da ADPF nº 616, pelo STF, somente foi divulgado em 28/05/2021, ao passo que o depósito voluntário de id. 61672731 foi feito em 18/06/2020.
Assim, INDEFIRO o pedido de devolução da quantia depositada, pois o pagamento da obrigação foi feito da forma correta, quase 01 ano antes da nova orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal.
Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará eletrônico em nome da parte autora, arquivando-se os autos em seguida.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001897-59.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Do Carmo Peixinho Caitano
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001897-59.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DO CARMO PEIXINHO CAITANO
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, ficando suspensa, em razão disso, a exigibilidade da condenação ao pagamento das custas processuais posta na sentença de id. 440550450.
Arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001854-25.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Do Carmo Peixinho Caitano
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001854-25.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DO CARMO PEIXINHO CAITANO
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, ficando suspensa, em razão disso, a exigibilidade da condenação ao pagamento das custas processuais posta na sentença de id. 440407064.
Arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000583-44.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000583-44.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , POSTO DA MATA (NOVA VIÇOSA) - BA - CEP: 45928-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 07/06/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000556-61.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva

Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000556-61.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Centro Empresarial Iguatemi Bloco A, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/06/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 9 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000554-91.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000554-91.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Centro Empresarial Iguatemi Bloco A, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/06/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119

Saúde-Bahia, 9 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001230-15.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Maridete Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001230-15.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MARIDETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença de id. 398908941, adjetivada de omissa, indicando que “não acrescenta em sua tomada de decisão da existência de cláusula contratual em que a parte autora assentiu sem mácula de vontade”.
Numa narrativa confusa, assevera que “não praticou qualquer conduta imprópria com relação ao caso em debate. Nesse diapasão, ao contrário do que alega a parte autora, há clara evidências de que a correção monetária é devida”.
Com relação ao dano moral, apesar de tratar-se de aclaratórios, diz que o mesmo seria descabido, salientando “brilhante entendimento do Juízo de piso, porquanto, inexistente qualquer prova de ocorrência de dano indenizável”, traçando suas razões como se fossem contrarrazões recursais, para concluir pela necessidade de acolhimento dos embargos, para sanar a “obscuridade decorrente da decisão recorrida”, anulando-se “a referida sentença para trazer clareza ao processo”.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Conforme regra do art. 48, da Lei n° 9.099/95, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”, estabelecendo o art. 1.022, do CPC, que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, o Embargante indicou, de forma deveras confusa, que o decisum padeceria de omissão e obscuridade, o que não se verifica, pois a sentença é clara e direta em indicar que o suposto contrato reclamado pela parte acionada não foi apresentado em Juízo, não se evidenciando, assim, a regularidade da relação jurídica:
“Com efeito, a situação fática demonstra que cabe responsabilidade ao prestador do serviço quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.
O art. 39, III do CDC enuncia que enviar ou entregar ao consumidor sem prévia solicitação qualquer produto ou serviço, configura prática abusiva. Destaque-se que em que pese a alegação do demandado que o autor anuiu expressamente com o contrato, não trouxe aos autos o citado documento.
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.”
Por outro lado, ainda que o que foi decidido sobre a matéria abordada possa ser caracterizado como error in judicando, tal questão não é mais passível de correção em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente para a purgação de omissão, obscuridades, contradições ou correção de erros materiais, devendo tal matéria ser levada pelos meios adequados às instâncias devidas.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “eventual erro na interpretação da lei configura error in judicando, que não é sanável pela via dos embargos de declaração, vocacionado apenas à correção de errores in procedendo.” (EDcl no AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/2/2022).
Na verdade, a decisão embargada fundamentou suficientemente os seus termos, não sendo os presentes aclaratórios meio adequado para pleitear a reforma de julgado supostamente desfavorável à parte embargante ao equivocado fundamento da existência de omissão, buscando esta amoldar o decisum a seus próprios interesses, rediscutir matéria já decidida e inovar além dos limites da simples declaração, o que não se admite.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ANTONIO E OUTRO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME

DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.433.171/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)
A seu turno, conforme reiteradamente decidido pelo STJ, "há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.312.038/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 6/6/2024), o que também não se verifica na sentença embargada, clara e objetiva ao tratar acerca do pleito de dano moral:
"Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos."
Não se vislumbra, desse modo, obscuridade a ser sanada, à míngua de dificuldade de compreensão ou interpretação da sentença de id. 398908941.
Assim, REJEITO os presentes aclaratórios, mantendo incólume a sentença embargada.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Turma recursal, para julgamento do Recurso Inominado de id. 402510093.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000572-15.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000572-15.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Parte Ré: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: QUADRA 1 CONJ 2 LT 02, SMPW, Setor de Mansões Park Way, BRASíLIA - DF - CEP: 71735-102

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA

8001023-21.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Gregorio Manoel De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001023-21.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GREGORIO MANOEL DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por GREGÓRIO MANOEL DE JESUS em face do BANCO VOTORANTIM S.A.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando o contrato 230161368, referente a empréstimo bancário no importe de R$ 2.973,90 (...) firmado pela Ré. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e dano moral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
De início, é importante ressaltar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, compete ao banco Demandado a prova da regularidade da contratação, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Da análise dos autos, observa-se que, não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.
Isso porque, o instrumento da contratação juntado no ID 197530115, não apresentou as formalidades mínimas de segurança exigido para contratação com pessoa analfabeta, uma vez que o referido contrato, contém apenas a digital da parte autora, sem a assinatura a rogo de pessoa de sua confiança.
Frise-se que, a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta corrente da Consumidora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de ocorrência de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos do empréstimo impugnado e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Ademais, em relação ao pedido de expedição de ofício, este, não merece acolhimento, pois é obrigação precípua das partes trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado, nos termos do art.373, II do CPC.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DECLARO a nulidade do contrato objeto da lide;
b) CONDENO a parte Ré a restituir em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato 230161368, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000606-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Lourdes Viana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000606-87.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA DE LOURDES VIANA
Parte Ré: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Endereço: Nome: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Endereço: Avenida Santos Dumont, 3131, A, sala 210, 2o. andar, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 07/06/2024 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119

Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000457-33.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Armando Duque De Santana
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria De Lourdes De Souza (OAB:RN1340)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000457-33.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ARMANDO DUQUE DE SANTANA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 10/06/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 22 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000387-45.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcelino De Jesus Ramos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-45.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARCELINO DE JESUS RAMOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por MARCELINO DE JESUS RAMOS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito, a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando o contrato 0123448905479, referente a empréstimo no importe de R$ 5.000,00 (..) firmado pela ré. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e dano moral.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 0123448905479, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000387-45.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcelino De Jesus Ramos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-45.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARCELINO DE JESUS RAMOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por MARCELINO DE JESUS RAMOS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito, a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando o contrato 0123448905479, referente a empréstimo no importe de R$ 5.000,00 (..) firmado pela ré. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e dano moral.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 0123448905479, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001233-62.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Jesus De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001233-62.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOAO JESUS DE LIMA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Senador Pedro Lago, 177, Centro, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 07/02/2024 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 22 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000326-87.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Felipe Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000326-87.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL FELIPE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida c/c danos morais e materiais, ajuizada por MANOEL FELIPE DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, alega a parte autora ter recebido cartão de crédito que não solicitou, além de ter percebido cobranças em sua conta corrente referentes a “anuidade do cartão” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
De início, registre-se que a cobrança de anuidade de cartão em remuneração aos serviços prestados pela administradora é autorizada pela Resolução 3.919/2010 do Banco Central do Brasil.
Registre-se ainda que de acordo com a referida resolução, para que haja a legitimidade da cobrança deve-se haver previsão no contrato firmado entre o cliente e a instituição financeira e o desbloqueio e/ou utilização do cartão pelo consumidor.
No entanto, pelo que se verifica da documentação colacionada aos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor. Isso porque não demostrou a devida regularidade na contratação do serviço, através da juntada aos autos de contrato assinado pela Postulante ou até mesmo faturas de consumo que comprovasse a correspondente utilização dos serviços.
Destarte, o contexto fático e probatório aponta que a parte autora não anuiu com a contratação de cartão de crédito, não havendo, portanto, legalidade na referida cobrança.
Assim, discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, incide a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que a Requerida não se desincumbiu.
Com efeito, tendo como inexistente o débito questionado, e mediante a comprovação pela parte autora de descontos, conforme se vislumbra do extrato colacionado ao processo, constata-se o vício na prestação do serviço, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a condenação na obrigação de restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo diploma Legal.
No pertinente a fixação dos danos morais, tem-se que a parte requerida promoveu descontos indevidos na conta do Requerente, a título de serviços que este nunca contratou efetivamente e não demonstrou através de contrato esta efetiva contratação, o que impôs à parte autora um grave ônus, com o comprometimento do seu sustento e de sua família.
De mais a mais, no caso em apreço, o que se observa, é que houve o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável nos termos do que dispõe a súmula 532 do STJ por se tratar de prática abusiva.
Portanto, a condenação do banco Acionado à compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente é medida que se impõe.
Levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, a situação econômica da parte demandada e da parte demandante e, por fim, a necessidade de se compensar a lesão e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da indenização, a título de dano moral, no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, em consequência:
a) DECLARO inexigível a cobrança de anuidade referente ao cartão de crédito descrito na inicial enquanto a parte autora não providencie o desbloqueio/utilização dos cartões; DETERMINO a suspensão dos descontos, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 48.480,00 (-), conforme art. 497 do CPC);
b) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
c) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados a título de anuidade de cartão de crédito, na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. A ser demonstrado em planilha a ser apresentada pela parte ré em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00(...), limitada a 5.000,00 (cinco mil reais). Observada a prescrição trienal.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000326-87.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Manoel Felipe Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000326-87.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL FELIPE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida c/c danos morais e materiais, ajuizada por MANOEL FELIPE DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, alega a parte autora ter recebido cartão de crédito que não solicitou, além de ter percebido cobranças em sua conta corrente referentes a “anuidade do cartão” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
De início, registre-se que a cobrança de anuidade de cartão em remuneração aos serviços prestados pela administradora é autorizada pela Resolução 3.919/2010 do Banco Central do Brasil.
Registre-se ainda que de acordo com a referida resolução, para que haja a legitimidade da cobrança deve-se haver previsão no contrato firmado entre o cliente e a instituição financeira e o desbloqueio e/ou utilização do cartão pelo consumidor.
No entanto, pelo que se verifica da documentação colacionada aos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor. Isso porque não demostrou a devida regularidade na contratação do serviço, através da juntada aos autos de contrato assinado pela Postulante ou até mesmo faturas de consumo que comprovasse a correspondente utilização dos serviços.
Destarte, o contexto fático e probatório aponta que a parte autora não anuiu com a contratação de cartão de crédito, não havendo, portanto, legalidade na referida cobrança.
Assim, discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, incide a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que a Requerida não se desincumbiu.
Com efeito, tendo como inexistente o débito questionado, e mediante a comprovação pela parte autora de descontos, conforme se vislumbra do extrato colacionado ao processo, constata-se o vício na prestação do serviço, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a condenação na obrigação de restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo diploma Legal.
No pertinente a fixação dos danos morais, tem-se que a parte requerida promoveu descontos indevidos na conta do Requerente, a título de serviços que este nunca contratou efetivamente e não demonstrou através de contrato esta efetiva contratação, o que impôs à parte autora um grave ônus, com o comprometimento do seu sustento e de sua família.
De mais a mais, no caso em apreço, o que se observa, é que houve o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável nos termos do que dispõe a súmula 532 do STJ por se tratar de prática abusiva.
Portanto, a condenação do banco Acionado à compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente é medida que se impõe.
Levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, a situação econômica da parte demandada e da parte demandante e, por fim, a necessidade de se compensar a lesão e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da indenização, a título de dano moral, no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, em consequência:
a) DECLARO inexigível a cobrança de anuidade referente ao cartão de crédito descrito na inicial enquanto a parte autora não providencie o desbloqueio/utilização dos cartões; DETERMINO a suspensão dos descontos, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 48.480,00 (-), conforme art. 497 do CPC);
b) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
c) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados a título de anuidade de cartão de crédito, na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento

ao mês, contados da data do desembolso. A ser demonstrado em planilha a ser apresentada pela parte ré em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00(...), limitada a 5.000,00 (cinco mil reais). Observada a prescrição trienal.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000278-60.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Armando Jesus Primo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000278-60.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ARMANDO JESUS PRIMO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/03/2024 as 10:10, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 26 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000095-65.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Castro
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000095-65.2019.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MARIA DE CASTRO

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO CETELEM S.A.

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 16/12/2022 08:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2022
EVA FERNANDES LOPES
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000095-65.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Castro
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000095-65.2019.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MARIA DE CASTRO

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO CETELEM S.A.

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 16/12/2022 08:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2022
EVA FERNANDES LOPES
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000283-82.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Izanira Lopes Ferreira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000283-82.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IZANIRA LOPES FERREIRA
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 329, CENTRO, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/03/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 26 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000283-82.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Izanira Lopes Ferreira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000283-82.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IZANIRA LOPES FERREIRA
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 329, CENTRO, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/03/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 26 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000283-82.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Izanira Lopes Ferreira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8000283-82.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IZANIRA LOPES FERREIRA
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 329, CENTRO, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/03/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 26 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000284-67.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Izanira Lopes Ferreira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000284-67.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IZANIRA LOPES FERREIRA
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 329, CENTRO, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/03/2024 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 26 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000284-67.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Izanira Lopes Ferreira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000284-67.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IZANIRA LOPES FERREIRA
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 329, CENTRO, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/03/2024 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 26 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000284-67.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Izanira Lopes Ferreira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000284-67.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IZANIRA LOPES FERREIRA
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 329, CENTRO, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/03/2024 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 26 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000262-09.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000262-09.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , 450, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/03/2024 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 26 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000309-80.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Albino Santana Ribeiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000309-80.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ALBINO SANTANA RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/03/2024 as 08:00, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 28 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000309-80.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Albino Santana Ribeiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000309-80.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ALBINO SANTANA RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/03/2024 as 08:00, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 28 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000309-80.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Albino Santana Ribeiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000309-80.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ALBINO SANTANA RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/03/2024 as 08:00, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 28 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000214-50.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000214-50.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , RODELAS - BA - CEP: 48630-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 18/03/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 21 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000260-39.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000260-39.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , 450, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/03/2024 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 26 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000526-60.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Delmiro Moreira Gomes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DELMIRO MOREIRA GOMES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela parte ré sob o id. 394449180 e seguintes.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000610-27.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Euza De Jesus Primo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000610-27.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EUZA DE JESUS PRIMO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40280-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 07/06/2024 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000548-84.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cleomira Josefa Ramos

Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000548-84.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CLEOMIRA JOSEFA RAMOS
Parte Ré: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Endereço: Nome: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Endereço: Av. Nove de Julho, 3228, Sala 404 A, Vila Império, SãO PAULO - SP - CEP: 04406-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , MURITIBA - BA - CEP: 44340-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/06/2024 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 9 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000758-43.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Terezinha Da Silva Mascarinha
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000758-43.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: TEREZINHA DA SILVA MASCARINHA
Parte Ré: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Endereço: Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Endereço: Condomínio Edifício Eldorado Business Tower, N 3.970, Avenida Rebouças 3970, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05402-920

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 07/06/2024 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 18 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000758-43.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Terezinha Da Silva Mascarinha
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000758-43.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: TEREZINHA DA SILVA MASCARINHA
Parte Ré: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Endereço: Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Endereço: Condomínio Edifício Eldorado Business Tower, N 3.970, Avenida Rebouças 3970, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05402-920

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 07/06/2024 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 18 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000570-45.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cleomira Josefa Ramos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000570-45.2024.8.05.0242

Parte Autora: AUTOR: CLEOMIRA JOSEFA RAMOS
Parte Ré: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: QUADRA 1 CONJ 2 LT 02, SMPW, Setor de Mansões Park Way, BRASíLIA - DF - CEP: 71735-102

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/06/2024 11:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000499-43.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Aparecida De Jesus Viana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000499-43.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS VIANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Dr. José Gonçalves de Sá, 09, Centro, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000597-28.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000597-28.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: , s/n, Banco do Brasil, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 11:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000596-43.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000596-43.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: , s/n, Banco do Brasil, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 11:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:

LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000592-06.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000592-06.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: , s/n, Banco do Brasil, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000591-21.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000591-21.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: , s/n, Banco do Brasil, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 10:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000585-14.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000585-14.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , POSTO DA MATA (NOVA VIÇOSA) - BA - CEP: 45928-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000584-29.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000584-29.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , POSTO DA MATA (NOVA VIÇOSA) - BA - CEP: 45928-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000582-59.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000582-59.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-971

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000581-74.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000581-74.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-971

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 09:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000580-89.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000580-89.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-971

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000579-07.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000579-07.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-971

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000589-51.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000589-51.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA

Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AURÉLIO JOSÉ MARQUES, 20, ., CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 10:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000577-37.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cleomira Josefa Ramos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)
Advogado: Andre Renno Lima Guimaraes De Andrade (OAB:MG78069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000577-37.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CLEOMIRA JOSEFA RAMOS
Parte Ré: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Endereço: Nome: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 e 18 Andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000574-82.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Cleomira Josefa Ramos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000574-82.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CLEOMIRA JOSEFA RAMOS
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: .ALAMEDA RIO NEGRO, 161, 17 Andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000573-97.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cleomira Josefa Ramos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000573-97.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CLEOMIRA JOSEFA RAMOS
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: AV PAULISTA, 1793, Lado impar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 37900-187

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119

Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000500-28.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Aparecida De Jesus Viana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000500-28.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS VIANA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SALA 401 E 402, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000501-13.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Aparecida De Jesus Viana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000501-13.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS VIANA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SALA 401 E 402, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000563-53.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josenildo Gomes Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000563-53.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/06/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000563-53.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josenildo Gomes Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000563-53.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/06/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000563-53.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josenildo Gomes Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000563-53.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/06/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000497-73.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Aparecida De Jesus Viana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000497-73.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS VIANA
Parte Ré: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, ANDAR 01, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000490-81.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marizete De Oliveira Ferreira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000490-81.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIZETE DE OLIVEIRA FERREIRA

Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Nazare, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000490-81.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marizete De Oliveira Ferreira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000490-81.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIZETE DE OLIVEIRA FERREIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Nazare, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000490-81.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Marizete De Oliveira Ferreira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000490-81.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIZETE DE OLIVEIRA FERREIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Nazare, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8000411-44.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Maria De Lourdes Freitas De Brito
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000411-44.2020.8.05.0242
Demandante: MARIA DE LOURDES FREITAS DE BRITO
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte Ré apresentou Recurso ID 398754083, Fica a parte Autora INTIMADA para apresentar as Contrarrazões ao Recurso.
O referido é verdade e dou fé, Saúde/BA, 21 de fevereiro de 2024.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000498-58.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Aparecida De Jesus Viana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000498-58.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS VIANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000072-46.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Margarida Lima Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-46.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARGARIDA LIMA DA SILVA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte ré sob o id. 433382442 e seguintes.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000072-46.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Margarida Lima Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-46.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARGARIDA LIMA DA SILVA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte ré sob o id. 433382442 e seguintes.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000072-46.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Margarida Lima Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-46.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARGARIDA LIMA DA SILVA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte ré sob o id. 433382442 e seguintes.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001547-71.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001547-71.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: .Rua dos Andradas, 1409, 7o. Andar, Salas 701 e 702, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 29/11/2023 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de novembro de 2023 .

GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001547-71.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001547-71.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: .Rua dos Andradas, 1409, 7o. Andar, Salas 701 e 702, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 29/11/2023 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000167-81.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Raimundo Barbosa
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000167-81.2021.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 24/03/2021 12:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 16 de fevereiro de 2021
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001163-45.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evangelina Alves De Santana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001163-45.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EVANGELINA ALVES DE SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, 169, BANCO DO BRADESCO EM CAPIM GROSSO, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 09/11/2023 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CITAÇÃO
8001163-45.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Evangelina Alves De Santana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001163-45.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EVANGELINA ALVES DE SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, 169, BANCO DO BRADESCO EM CAPIM GROSSO, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 09/11/2023 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001157-38.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evangelina Alves De Santana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001157-38.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EVANGELINA ALVES DE SANTANA
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, BANCO SANTANDER N 2235 BLOCO A, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 09/11/2023 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:

LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000906-25.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Donato Sabino Do Nascimento
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000906-25.2019.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: DONATO SABINO DO NASCIMENTO
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: RUA MAXIMILIANO FERNANDES, 64, CENTRO, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-650

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 07/06/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001348-49.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Cleuza Ribeiro Pereira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001348-49.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA CLEUZA RIBEIRO PEREIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 09/11/2023 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001348-49.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Cleuza Ribeiro Pereira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001348-49.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA CLEUZA RIBEIRO PEREIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 09/11/2023 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001343-27.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Cleuza Ribeiro Pereira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001343-27.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA CLEUZA RIBEIRO PEREIRA
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 09/11/2023 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001343-27.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Cleuza Ribeiro Pereira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001343-27.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA CLEUZA RIBEIRO PEREIRA
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 09/11/2023 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:

LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8001089-64.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Reis Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Panamericano Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001089-64.2017.8.05.0242
Demandante: ANTONIO REIS DOS SANTOS
Demandado(a): BANCO PANAMERICANO SA

CERTIDÃO
EDVAN CARVALHO da Silva, Técnico Judiciário dos Feitos Cíveis, desta Comarca de Saúde, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, tendo em vista que o Juiz Leigo não poderá se fazer presente a audiência de Instrução e Julgamento anteriormente designada, fica a presente audiência CANCELADA aguardando pauta para nova designação. O referido é verdade e dou fé. Saúde, 27 de agosto de 2019.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000264-76.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000264-76.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/03/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119

Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 26 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000297-66.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000297-66.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: ., 23, Imbui, SALVADOR - BA - CEP: 41720-400

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/03/2024 10:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 26 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001328-63.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Barreto
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001328-63.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO BARRETO
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 andar, Santo Agostinho, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 21/11/2023 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 6 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001328-63.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Barreto
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001328-63.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO BARRETO
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 andar, Santo Agostinho, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 21/11/2023 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 6 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001513-96.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001513-96.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 10/11/2023 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001513-96.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001513-96.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 10/11/2023 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000189-37.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000189-37.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES
Parte Ré: LIBERTY SEGUROS S/A e outros
Endereço: Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: AV TANCREDO NEVES, IGUATEMI BLOCO B TÉRREO, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , MURITIBA - BA - CEP: 44340-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 18/03/2024 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 21 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001240-20.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonia Jesus De Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001240-20.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIA JESUS DE SANTANA
Parte Ré: BANCO SAFRA S A
Endereço: Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: .Avenida Paulista, 2100, - até 610 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/09/2023 13:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 14 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001286-09.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Raissa Rodrigues Bezerra
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001286-09.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: R. R. B.
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 27/09/2023 as 13:20, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 28 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001049-72.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Uilson Alexandrino Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001049-72.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: UILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: 3477, Bloco B Andar 9, Av. Brigadeiro Faria Lima, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 31/08/2023 13:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001094-76.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Selvino Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001094-76.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE SELVINO DA SILVA
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: AV PAULISTA, 1793, Lado impar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-200

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/09/2023 13:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001305-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josefa Maria Dos Santos Neris
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001305-15.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS NERIS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AV. PAULISTA, 1374, 12 ANDAR, BELA VISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 28/09/2023 13:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 29 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001329-43.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Joao Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001329-43.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LUIZ JOAO DA SILVA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AV PAULISTA, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/10/2023 12:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 31 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001930-59.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Jaco Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001930-59.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: JACO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos através da petição anexada aos autos, o qual já foi devidamente cumprido.
Tal acordo é legítimo, tem objeto lícito e forma idônea, e foi realizado nos exatos termos que permite a legislação que rege o rito dos juizados.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Caso a procuração não atenda o acima determinado, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, regularizar a representação. Regularizada, expeça-se o alvará em favor do advogado. Não regularizada, expeça-se alvará em nome da parte e a intime pessoalmente para retirada em cartório.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001013-35.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Paulina Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001013-35.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: PAULINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos através da petição anexada aos autos, o qual já foi devidamente cumprido.
Tal acordo é legítimo, tem objeto lícito e forma idônea, e foi realizado nos exatos termos que permite a legislação que rege o rito dos juizados.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Caso a procuração não atenda o acima determinado, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, regularizar a representação. Regularizada, expeça-se o alvará em favor do advogado. Não regularizada, expeça-se alvará em nome da parte e a intime pessoalmente para retirada em cartório.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001181-71.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Domingos Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001181-71.2019.8.05.0242
Classe - Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Requerente: AUTOR: DOMINGOS BARBOSA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Requerido:REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes transigiram por meio de petição devidamente subscrita.
Tal acordo é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes, em todos os seus termos, para que constitua título executivo judicial (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após as diligências de praxe, arquive-se os autos, com baixa.
Publique-se. Intime-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001181-71.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Domingos Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001181-71.2019.8.05.0242
Classe - Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Requerente: AUTOR: DOMINGOS BARBOSA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Requerido:REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes transigiram por meio de petição devidamente subscrita.
Tal acordo é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.

Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes, em todos os seus termos, para que constitua título executivo judicial (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após as diligências de praxe, arquive-se os autos, com baixa.
Publique-se. Intime-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001181-71.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Domingos Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001181-71.2019.8.05.0242
Classe - Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Requerente: AUTOR: DOMINGOS BARBOSA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Requerido:REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes transigiram por meio de petição devidamente subscrita.
Tal acordo é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes, em todos os seus termos, para que constitua título executivo judicial (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após as diligências de praxe, arquive-se os autos, com baixa.
Publique-se. Intime-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001331-23.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Jesus De Lima
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001331-23.2017.8.05.0242
Classe - Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Requerente: AUTOR: JOSE JESUS DE LIMA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Requerido:REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: IANNA CARLA CAMARA GOMES

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes transigiram por meio de petição devidamente subscrita (Id. 138637908).
Tal acordo é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes, em todos os seus termos, para que constitua título executivo judicial (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após as diligências de praxe, arquive-se os autos, com baixa.
Publique-se. Intime-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001635-51.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dominga Maria De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001635-51.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DOMINGA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais com tutela de evidência/urgência, ajuizada por DOMINGA MARIA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas do contrato 806353108. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e dano moral.

A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Importante ressaltar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de ocorrência de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte autora, indefiro o pedido de compensação requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DECLARO a nulidade do contrato objeto da lide e DETERMINO o cancelamento das cobranças no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 15.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 806353108, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001635-51.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Dominga Maria De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001635-51.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DOMINGA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais com tutela de evidência/urgência, ajuizada por DOMINGA MARIA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas do contrato 806353108. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e dano moral.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Importante ressaltar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de ocorrência de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte autora, indefiro o pedido de compensação requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DECLARO a nulidade do contrato objeto da lide e DETERMINO o cancelamento das cobranças no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 15.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 806353108, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001635-51.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dominga Maria De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001635-51.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DOMINGA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais com tutela de evidência/urgência, ajuizada por DOMINGA MARIA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas do contrato 806353108. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e dano moral.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

Importante ressaltar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de ocorrência de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte autora, indefiro o pedido de compensação requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DECLARO a nulidade do contrato objeto da lide e DETERMINO o cancelamento das cobranças no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 15.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 806353108, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000102-23.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joel Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000102-23.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por JOEL PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Rejeito a preliminar referente a inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada. Ademais, a parte Autora juntou comprovante de residência em nome de seu filho.
Em preliminar, a empresa requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.
Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto. Preliminar rejeitada.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Sustenta a parte Autora que é analfabeta e foi ludibriada a aderir a contrato de empréstimo consignado nº 2016033529702023ª1, contudo, não houve qualquer explicação acerca das cláusulas contratuais.
Em sua contestação, a Acionada argui que a contratação é regular, contudo, não acosta o contrato aos autos e nem o comprovante de disponibilização do crédito.
Na audiência de conciliação ocorrida em 15/08/2022, a parte Acionada requereu designação de audiência de instrução e julgamento. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias. Desta forma, indefiro o pleito, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é esclarecida tão somente com prova documental, sem a necessidade de produção de prova oral.
Vejo que assiste razão a autora, pois não foi trazido aos autos o contrato efetivamente assinado pela autora. Assim, tenho que a demandada não se desincumbiu da obrigação da apresentação da prova da celebração do negócio jurídico.
Com efeito, a situação fática demonstra que cabe responsabilidade ao prestador do serviço quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.
O art. 39, III do CDC enuncia que enviar ou entregar ao consumidor sem prévia solicitação qualquer produto ou serviço, configura prática abusiva. Destaque-se que em que pese a alegação do demandado que o autor anuiu expressamente com o contrato, não trouxe aos autos o citado documento.
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.
Quanto ao dano material, verifica-se que a parte não junta aos autos extratos comprovando os descontos. Registre-se que a parte Autora somente junta “consulta de empréstimos consignados” em que se verifica que o contrato impugnado encontra-se encerrado. O dano material não é presumido, devendo ser comprovado. Desta forma, julgo improcedente o pedido.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo nº 201603352970202350A1.
b) CONDENAR a Ré a pagar à parte Autora, a título de DANOS MORAIS, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento.
c) Julgo improcedente o pedido de pagamento de dano material.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000102-23.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joel Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000102-23.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por JOEL PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Rejeito a preliminar referente a inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada. Ademais, a parte Autora juntou comprovante de residência em nome de seu filho.
Em preliminar, a empresa requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.
Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto. Preliminar rejeitada.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Sustenta a parte Autora que é analfabeta e foi ludibriada a aderir a contrato de empréstimo consignado nº 2016033529702023ª1, contudo, não houve qualquer explicação acerca das cláusulas contratuais.
Em sua contestação, a Acionada argui que a contratação é regular, contudo, não acosta o contrato aos autos e nem o comprovante de disponibilização do crédito.
Na audiência de conciliação ocorrida em 15/08/2022, a parte Acionada requereu designação de audiência de instrução e julgamento.
Cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias. Desta forma, indefiro o pleito, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é esclarecida tão somente com prova documental, sem a necessidade de produção de prova oral.

Vejo que assiste razão a autora, pois não foi trazido aos autos o contrato efetivamente assinado pela autora. Assim, tenho que a demandada não se desincumbiu da obrigação da apresentação da prova da celebração do negócio jurídico.
Com efeito, a situação fática demonstra que cabe responsabilidade ao prestador do serviço quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.
O art. 39, III do CDC enuncia que enviar ou entregar ao consumidor sem prévia solicitação qualquer produto ou serviço, configura prática abusiva. Destaque-se que em que pese a alegação do demandado que o autor anuiu expressamente com o contrato, não trouxe aos autos o citado documento.
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.
Quanto ao dano material, verifica-se que a parte não junta aos autos extratos comprovando os descontos. Registre-se que a parte Autora somente junta “consulta de empréstimos consignados” em que se verifica que o contrato impugnado encontra-se encerrado. O dano material não é presumido, devendo ser comprovado. Desta forma, julgo improcedente o pedido.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo nº 201603352970202350A1.
b) CONDENAR a Ré a pagar à parte Autora, a título de DANOS MORAIS, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento.
c) Julgo improcedente o pedido de pagamento de dano material.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000097-98.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joel Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-98.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado pelas partes, ID- 409991857.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
No caso de descumprimento do acordo, cabe à parte interessada postular a execução deste julgado.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000097-98.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joel Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-98.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado pelas partes, ID- 409991857.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
No caso de descumprimento do acordo, cabe à parte interessada postular a execução deste julgado.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000087-54.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joel Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000087-54.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por JOEL PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO PAN S.A.
De início, rejeito, a preliminar de falta de interesse de agir, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
A preliminar de incompetência do juízo deve ser rechaçada, posto que os documentos juntados aos autos, bem como as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, são suficientes para o deslinde do feito, sendo desnecessária prova pericial. Portanto, REJEITO a preliminar.
Não há o que se falar em vicio de representação processual, pois o fato da procuração ter data anterior a propositura da ação não invalida a mesma.

Afasto a preliminar de não preenchimento dos requisitos para tutela de urgência visto que tais argumentos não constituem óbice para a análise de mérito.
Não havendo, em regra, previsão de pagamento de despesas processuais no primeiro grau no sistema de juizados especiais, nos termos dos arts. 54, caput, e 55, caput, da Lei n. 9.099/95, mostram-se inoportunos tanto o pedido de gratuidade judiciária formulado pela Autora, quando do ajuizamento da ação, quanto a impugnação realizada pelo Requerido, em sua contestação, antes da pretensão se tornar eficaz (Enunciado 39, do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais da Bahia), razão pela qual deixo de apreciar a discussão inaugurada.
Outrossim, a presença ou ausência de documentos necessários para o ajuizamento da ação será objeto de análise de mérito.
Na ausência de demais preliminares, passo a análise do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
No presente caso, importante ressaltar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração pública com digital.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeto, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Pois bem.
In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando o contrato 332071014-2, referente a empréstimo no importe de R$ 567,58 (...) firmado pela Ré. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e dano moral.
Frise-se que, a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta corrente do Consumidor, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, segundo o Art. 14. CDC “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
De mais a mais, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência via TED para conta de titularidade do Autor no valor de R$ 567,58 (...), defiro o pedido da parte ré, de compensação/devolução dos valores creditados em decorrência do empréstimo questionado nos autos.
Ressalte-se que, no presente caso, bastaria que o Consumidor, fizesse juntar aos autos simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em conta corrente, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Por fim, no tocante aos danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DECLARO a nulidade do contrato objeto da lide;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados do benefício da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 332071014-2, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) A fim de evitar o enriquecimento sem causa, DEFIRO o pedido da parte Ré, de compensação do valor depositado na conta da parte autora (ID 182220283). Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.
Amanda Teixeira
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002292-27.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Inacio Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002292-27.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2240, Cerqueira Cesar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 11/10/2023 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002292-27.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Inacio Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002292-27.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2240, Cerqueira Cesar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 11/10/2023 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002292-27.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Inacio Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002292-27.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2240, Cerqueira Cesar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 11/10/2023 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001943-58.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Da Cruz
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001943-58.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE DA CRUZ
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifico a ausência de comprovante de residência da parte autora.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judiciais, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto a possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Cópia da presente servirá como mandado.
Saúde - BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000945-51.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Francisco Conceicao Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000945-51.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE FRANCISCO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes (id. 421317397), extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, vez que já comprovado o pagamento da quantia acordada, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Expeça-se alvará eletrônico em nome da parte autora.
Sem custas, por se tratar de processo que tramitou perante o rito da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000700-45.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jose Roque Bacelar
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000700-45.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO JOSE ROQUE BACELAR
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes (id. 416702749), extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas, por se tratar de processo que tramitou perante o rito da Lei n° 9.099/95.
Intime-se a parte ré, por seus advogados, para que, em 15 dias, comprove o pagamento do calor acordado, manifestando-se acerca da petição de id. 430586408.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000525-41.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000525-41.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AURÉLIO JOSÉ MARQUES, 20, ., CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:

LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002290-57.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Inacio Da Silva
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002290-57.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSÉ INÁCIO DA SILVA contra sentença de id. 418914458, adjetivada de contraditória ou omissa, indicando que a mesma "fixou incidência de correção e de juros moratórios, tendo como data inicial o arbitramento (data da sentença), fundamentando na Súmula 362 do STJ"; entretanto, referida súmula refere-se somente à correção monetária, devendo os juros moratórios incidir desde a data do evento danoso, na forma da Súmula 54, do STJ.
Conforme regra do art. 48, da Lei n° 9.099/95, "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil", estabelecendo o art. 1.022, do CPC, que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, não soube o Embargante esclarecer qual vício acomete o decisum, tanto que diz que há ou omissão ou contradição no julgado, o que não se concebe, pois, efetivamente, contradição não há, valendo consignar que a contradição que admite a oposição dos aclaratórios é aquela porventura existente no corpo do próprio julgado, como reiteradamente decidido pelo STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PELO TRIBUNAL LOCAL. ALEGAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º, I, DA LEI 9.868/99. NÃO CONHECIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (...) A contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração é aquela considerada "interna" do julgado, o que equivale a dizer que se trata de recurso passível de acolhimento se e somente se verificada a necessidade de superação de defeito na construção lógica da fundamentação da decisão recorrida, na qual razões de decidir colidem logicamente entre si (afirmação de "A" e de "não A" simultaneamente); ou em que a motivação empregada conduza racionalmente a conclusão oposta àquela externada na decisão (motivação por "A" e conclusão por "não A"). (…)" (STJ - AgInt no REsp n. 2.075.557/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
Também não se pode dizer que a sentença foi omissa, pois a mesma foi clara ao fixar os critérios de correção do valor arbitrado a título de danos morais, senão vejamos:
"c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça."
Por outro lado, ainda que o que foi decidido sobre a matéria abordada possa ser caracterizado como error in judicando, tal questão não é mais passível de correção em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente para a purgação de omissão, obscuridades, contradições ou correção de erros materiais, devendo tal matéria ser levada pelos meios adequados às instâncias devidas.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "eventual erro na interpretação da lei configura error in judicando, que não é sanável pela via dos embargos de declaração, vocacionado apenas à correção de errores in procedendo." (EDcl no AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).
Assim, REJEITO os presentes aclaratórios, mantendo incólume a sentença embargada.
Manifeste-se a parte autora, por seus advogados, acerca do depósito de id. 427290725, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001984-20.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001984-20.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes (id. 420353987), extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, vez que já comprovado o pagamento da quantia acordada, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Expeça-se alvará eletrônico em nome da parte autora.
Sem custas, por se tratar de processo que tramitou perante o rito da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000417-85.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-85.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.

É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000417-85.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-85.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001891-57.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Carlito Pereira Cerqueira
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001891-57.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CARLITO PEREIRA CERQUEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA
Contra a sentença de id. 182302120, CARLITO PEREIRA CERQUEIRA interpôs o recurso inominado de id. 183206884 e os embargos de declaração de id. 202512743.
Quanto ao ponto, como se sabe, a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão obsta o conhecimento do segundo recurso em decorrência da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AUTORES.
(...) 2. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.
3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.432.411/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOIS AGRAVOS INTERPOSTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO QUE FOI INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...) 2. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque electa una via non datur regressus ad alteram.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
4. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp n. 2.063.381/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)
Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de id. 202512743.
Intime-se a parte recorrida (BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS), por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso inominado interposto, no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para as Turmas Recursais deste TJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000417-85.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-85.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000348-53.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Agenor De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000348-53.2019.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: AGENOR DE JESUS

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 08/07/2021 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 11 de maio de 2021
EDVAN CARVALHO DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001288-81.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Candido Pereira Da Guirra Filho
Advogado: Cinthia Lisboa Lopes (OAB:BA50736)
Advogado: Mariele Cerqueira Gomes Souza (OAB:BA65734)
Reu: Eleilson Passos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001288-81.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO
Parte Ré: ELEILSON PASSOS DOS SANTOS
Endereço: Nome: ELEILSON PASSOS DOS SANTOS
Endereço: rua nova do castelo, 12, centro, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 07/06/2024 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000778-10.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Pereira Bispo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000778-10.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL PEREIRA BISPO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a Recomendação nº 127/2022, bem como da Nota Tecnica PN006/2022 do TJBA nº 008/2022 do TJBA, e ainda considerando a Nota Tecnica nº 01 NUCOF/TJBA DE 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e visando resguardar os direitos da autora, pessoa vulnerável, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias apresente nova procuração pública, uma vez trata-se de pessoa analfabeta funcional (semianalfabeta, além de ser pessoa idosa, bem como junte ao fólio comprovante de residência atualizado e em nome da parte autora, ou então apresente dados bancários da própria autora.
Vale frisar qua a atual sistemática BRBJUS, faz-se possível a realização de duas transferências (PIX) no mesmo alvará: um para o próprio autor, e outra para o advogado, referente à parte que lhe cabe atinente aos honorários contratuais, devidamente comprovados.
Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos os autos.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000707-66.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000707-66.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 8 parte, andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 10:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001009-95.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Mauricia Garcia
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001009-95.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MAURICIA GARCIA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Cuida-se de ação proposta por MAURICIA GARCIA, qualificada nos autos, contra BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado.
Através de petição de nº 416579822, as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial, tendo requerido sua homologação.
DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Além de ter sido juntado, nos autos, o comprovante de depósito judicial (id. 420355313).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 30 de novembro de 2023.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001009-95.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Mauricia Garcia
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001009-95.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MAURICIA GARCIA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Cuida-se de ação proposta por MAURICIA GARCIA, qualificada nos autos, contra BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado.

Através de petição de nº 416579822, as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial, tendo requerido sua homologação.
DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Além de ter sido juntado, nos autos, o comprovante de depósito judicial (id. 420355313).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 30 de novembro de 2023.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001009-95.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Mauricia Garcia
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001009-95.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MAURICIA GARCIA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Cuida-se de ação proposta por MAURICIA GARCIA, qualificada nos autos, contra BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado.
Através de petição de nº 416579822, as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial, tendo requerido sua homologação.
DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Além de ter sido juntado, nos autos, o comprovante de depósito judicial (id. 420355313).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 30 de novembro de 2023.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001206-21.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Paulina Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001206-21.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: PAULINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais com tutela de evidência/urgência, ajuizada por PAULINA MARIA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, a parte autora aduz, ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando o contrato 0123328622337, referente a empréstimo consignado no valor de R$ 9.802,05 (...) firmado pela Ré. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e dano moral.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato e consequentemente a anuência da Postulante, com a contratação objeto da lide.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte autora, indefiro o pedido de compensação requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DECLARO a nulidade do contrato objeto da lide.

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 0123328622337, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001206-21.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Paulina Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001206-21.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: PAULINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais com tutela de evidência/urgência, ajuizada por PAULINA MARIA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, a parte autora aduz, ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando o contrato 0123328622337, referente a empréstimo consignado no valor de R$ 9.802,05 (...) firmado pela Ré. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e dano moral.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato e consequentemente a anuência da Postulante, com a contratação objeto da lide.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte autora, indefiro o pedido de compensação requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DECLARO a nulidade do contrato objeto da lide.
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 0123328622337, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000173-93.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Valdete Maria Oliveira Santo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000173-93.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDETE MARIA OLIVEIRA SANTO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais.
Rejeito a preliminar de conexão uma vez que não basta a mera similitude de partes para dar azo a conexão entre as demandas. Não há risco de decisões conflitantes entre os feitos visto que sua causa de pedir e seu pedido fundam-se, em situações e contratos diversos.
Na audiência de conciliação, a parte ré requereu designação de audiência de instrução e julgamento. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias. Desta forma, indefiro o pleito, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é esclarecida tão somente com prova documental, sem a necessidade de produção de prova oral.
Passo a análise do mérito.
Sustenta a parte Autora que não reconhece como válido o empréstimo consignado nº 553320001, firmado pela ré.
Em sua contestação, a Acionada argui que a contratação é regular, contudo, não acosta o contrato aos autos, mas apenas o comprovante de transferência do crédito.
Vejo que assiste razão a autora, pois não foi trazido aos autos o contrato efetivamente assinado pela autora. Assim, tenho que a demandada não se desincumbiu da obrigação da apresentação da prova da celebração do negócio jurídico.
Com efeito, a situação fática demonstra que cabe responsabilidade ao prestador do serviço quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.
O art. 39, III do CDC enuncia que enviar ou entregar ao consumidor sem prévia solicitação qualquer produto ou serviço, configura prática abusiva. Destaque-se que em que pese a alegação do demandado que o autor anuiu expressamente com o contrato, não trouxe aos autos o citado documento.
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.
Quanto ao dano material, verifica-se que a parte não junta aos autos extratos comprovando os descontos. Registre-se que a parte Autora somente junta “consulta de empréstimos consignados”. O dano material não é presumido, devendo ser comprovado. Desta forma, julgo improcedente o pedido.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo nº 553320001, devendo a acionada proceder com a suspensão dos descontos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada a R$6.000,00 (seis mil reais);
b) CONDENAR a Ré a pagar à parte Autora, a título de DANOS MORAIS, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento;
c) Julgo improcedente o pedido de pagamento de dano material.
Para que não haja enriquecimento sem causa, autorizo a Ré a deduzir, do valor da condenação, o montante disponibilizado na conta bancária de titularidade da parte Autora, conforme TED acostado ao id 117729743.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Renata Sardeiro Flores da Cunha
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001846-53.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zilda Da Silva Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001846-53.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZILDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos através da petição anexada o qual já foi devidamente cumprido.
Tal acordo é legítimo, tem objeto lícito e forma idônea, e foi realizado nos exatos termos que permite a legislação que rege o rito dos juizados.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001846-53.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zilda Da Silva Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)

Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001846-53.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZILDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos através da petição anexada o qual já foi devidamente cumprido.
Tal acordo é legítimo, tem objeto lícito e forma idônea, e foi realizado nos exatos termos que permite a legislação que rege o rito dos juizados.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001846-53.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zilda Da Silva Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001846-53.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZILDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos através da petição anexada o qual já foi devidamente cumprido.
Tal acordo é legítimo, tem objeto lícito e forma idônea, e foi realizado nos exatos termos que permite a legislação que rege o rito dos juizados.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001846-53.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zilda Da Silva Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001846-53.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZILDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos através da petição anexada o qual já foi devidamente cumprido.
Tal acordo é legítimo, tem objeto lícito e forma idônea, e foi realizado nos exatos termos que permite a legislação que rege o rito dos juizados.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001958-90.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Maria Do Carmo
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001958-90.2018.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISABEL MARIA DO CARMO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:0016621/BA), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:0019685/BA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ISABEL MARIA DO CARMO em face do BANCO VOTORANTIM S.A.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também, a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. ( AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)
Ademais, no caso concreto, se analisado a data em que foi descontado a última parcela e em que iniciado o processo, não se verifica a ocorrência de prescrição. Portanto, rejeito a preliminar aventada.
Rejeito também, a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista o comprovante de residência, juntado aos autos (fls.06).
Rejeito, a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela Ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Por fim, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Na ausência de demais preliminares, passo a análise do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando o contrato 789760487, referente a empréstimo no importe de R$ 1.195,65 (...) firmado pela ré. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e dano moral.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Pois bem.
No presente caso, importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, compete ao banco Demandado a prova da regularidade da contratação, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Da análise dos autos, observa-se que, não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial. Isso porque, o instrumento da contratação juntado no ID 71579546, não apresentou as formalidades mínimas de segurança exigido para contratação com pessoa analfabeta, uma vez que o referido contrato, contém apenas a digital da parte autora, sem a assinatura a rogo de pessoa de sua confiança.
Frise-se que, a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta corrente do Consumidor, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ademais, segundo o Art. 14. CDC “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
No pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois houve restrição da margem consignável em folha de pagamento, com base em serviço não contratado. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte autora, indefiro o pedido de compensação requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DECLARO inexistente a relação jurídica trazida nos autos;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 789760487, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte Ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001911-53.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Maria Do Carmo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001911-53.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISABEL MARIA DO CARMO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais com tutela de evidência/urgência, ajuizada por ISABEL MARIA DO CARMO em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
De início, rejeito, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito também, as demais preliminares suscitadas pela ré, pois a decisão de mérito favorece o Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando o contrato 804584534, referente a empréstimo no importe de R$ 502,08 (...) firmado pela ré. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e dano moral.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeto, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, compete ao banco Demandado a prova da regularidade da contratação, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, observa-se que, não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.
Isso porque, o instrumento da contratação juntado no ID- 112676881, não apresenta as formalidades mínimas de segurança exigido para contratação com pessoa analfabeta, uma vez que o referido contrato, contém apenas a digital da parte autora, sem a assinatura a rogo de pessoa de sua confiança.
Frise-se que, a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta corrente do Consumidor, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de ocorrência de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido de compensação requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 804584534, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente,

quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001958-90.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Maria Do Carmo
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001958-90.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISABEL MARIA DO CARMO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:0016621/BA), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:0019685/BA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ISABEL MARIA DO CARMO em face do BANCO VOTORANTIM S.A.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também, a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. ( AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)
Ademais, no caso concreto, se analisado a data em que foi descontado a última parcela e em que iniciado o processo, não se verifica a ocorrência de prescrição. Portanto, rejeito a preliminar aventada.
Rejeito também, a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista o comprovante de residência, juntado aos autos (fls.06).
Rejeito, a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela Ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Por fim, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Na ausência de demais preliminares, passo a análise do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando o contrato 789760487, referente a empréstimo no importe de R$ 1.195,65 (...) firmado pela ré. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e dano moral.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Pois bem.
No presente caso, importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, compete ao banco Demandado a prova da regularidade da contratação, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Da análise dos autos, observa-se que, não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial. Isso porque, o instrumento da contratação juntado no ID 71579546, não apresentou as formalidades mínimas de segurança exigido para contratação com pessoa analfabeta, uma vez que o referido contrato, contém apenas a digital da parte autora, sem a assinatura a rogo de pessoa de sua confiança.
Frise-se que, a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta corrente do Consumidor, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, segundo o Art. 14. CDC “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
No pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois houve restrição da margem consignável em folha de pagamento, com base em serviço não contratado. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte autora, indefiro o pedido de compensação requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DECLARO inexistente a relação jurídica trazida nos autos;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 789760487, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte Ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001958-90.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Maria Do Carmo
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001958-90.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISABEL MARIA DO CARMO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:0016621/BA), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:0019685/BA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ISABEL MARIA DO CARMO em face do BANCO VOTORANTIM S.A.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também, a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. ( AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)
Ademais, no caso concreto, se analisado a data em que foi descontado a última parcela e em que iniciado o processo, não se verifica a ocorrência de prescrição. Portanto, rejeito a preliminar aventada.
Rejeito também, a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista o comprovante de residência, juntado aos autos (fls.06).
Rejeito, a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela Ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Por fim, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Na ausência de demais preliminares, passo a análise do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando o contrato 789760487, referente a empréstimo no importe de R$ 1.195,65 (...) firmado pela ré. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e dano moral.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

Pois bem.
No presente caso, importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, compete ao banco Demandado a prova da regularidade da contratação, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Da análise dos autos, observa-se que, não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial. Isso porque, o instrumento da contratação juntado no ID 71579546, não apresentou as formalidades mínimas de segurança exigido para contratação com pessoa analfabeta, uma vez que o referido contrato, contém apenas a digital da parte autora, sem a assinatura a rogo de pessoa de sua confiança.
Frise-se que, a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta corrente do Consumidor, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, segundo o Art. 14. CDC “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
No pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois houve restrição da margem consignável em folha de pagamento, com base em serviço não contratado. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte autora, indefiro o pedido de compensação requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DECLARO inexistente a relação jurídica trazida nos autos;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 789760487, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte Ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000084-02.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joel Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000084-02.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais.
Primeiramente, rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto. Preliminar rejeitada.
Rejeito também, a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Afasto ainda a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Ademais, entendo desnecessário o pleito de marcação de audiência instrutória, eis que versa a causa de matéria puramente de direito, provada por meio de análise documental. Deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Aduz a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com o contrato de empréstimo consignado nº 323659068-7, firmado pela Ré, sem os requisitos necessários em razão de sua condição de analfabetismo. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e dano moral.
Em sua contestação, a Acionada argui que a contratação é regular. Junta aos autos contrato, documento de identidade da parte autora e comprovante de disponibilização do crédito.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Quanto ao mérito, há que se analisar a existência do contrato de empréstimo. O banco Acionado juntou aos autos o contrato de Termo de Adesão ao Contrato de Empréstimo, com a impressão digital, que alega ser do autor sustentando que o empréstimo foi regularmente entabulado.
Todavia, o contrato juntado pelo banco requerido não comprova o negócio jurídico que alega ter firmado com o autor, pois, em sendo ele analfabeta, o contrato de empréstimo teria de ser realizado por meio de contrato particular, através da coleta da impressão digital da autora, com a assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas (art. 595 do CC), o que não ocorreu.
A propósito:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO - ANALFABETO - ASSINATURA A ROGO COM DUAS TESTEMUNHAS. Pode o juiz julgar a causa antecipadamente quando constarem dos autos todos os elementos probatórios necessários para o julgamento da lide. A pretensão à reparação de dano provocado à consumidor por falha de serviço bancário, rege-se pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da data do último desconto do mútuo na folha de benefício segurada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. É válida a contratação de

empréstimo bancário por pessoa analfabeta quando na sua presença tem assinatura a rogo de seu filho e assinatura de duas testemunhas, todas com documento de identificação apresentado. Disponibilizado o crédito em sua conta bancária, não comprovada fraude ou qualquer outro vício não há que se falar em invalidade do contrato.(TJ-MG - AC: 10000211454376001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2021)
Desta forma, outra conclusão não há senão o reconhecimento de que o banco foi responsável pelo fornecimento/prestação do produto/serviço sem qualquer verificação da veracidade das informações atinentes ao autor, possivelmente passadas por terceiros.
Assim, pode-se afirmar que o aludido banco, não tomou as devidas cautelas ao fornecer o serviço, sendo certo que apenas se valeu de solicitações feitas em nome do autor, por terceiro.
De acordo com a Lei n. 10.406/2002, Novo Código Civil: "a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz, II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável, III- forma prescrita ou não defesa em lei" (artigo 104). Em conseqüência, "é nulo o negócio jurídico quando: IV - não revestir a forma prescrita em lei" (artigo 166).
Mediante tais conceitos, temos que os negócios jurídicos realizados entre a Autora e o Réu são nulos de pleno direito, porquanto não se revestiram da forma prescrita em lei. É que, embora o analfabeto seja plenamente capaz na ordem civil, para a prática de determinados atos está sujeita a obedecer a certas formalidades que, de algum modo, restringe sua capacidade negocial.
No caso dos autos, inexistente a assinatura a rogo, com ilegível aposição de digital. Pelo quanto exposto, dúvidas não subsistem de que houve falha na prestação do serviço consubstanciada na celebração unilateral de contrato de empréstimo consignado à parte Autora.
Com efeito, a situação fática demonstra que cabe responsabilidade ao prestador do serviço quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.
O art. 39, III do CDC enuncia que enviar ou entregar ao consumidor sem prévia solicitação qualquer produto ou serviço, configura prática abusiva. Destaque-se que em que pese a alegação do demandado que o autor anuiu expressamente com o contrato, não trouxe aos autos o citado documento.
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.
Quanto ao dano material, verifica-se que a parte não junta aos autos extratos comprovando os descontos. Registre-se que a parte Autora somente junta "consulta de empréstimos consignados". O dano material não é presumido, devendo ser comprovado. Desta forma, julgo improcedente o pedido.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo nº 323659068-7;
SUSPENDER EM DEFINITIVO os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, referente ao empréstimo consignado reclamado contrato nº 323659068-7, sob pena de multa diária de R$100,00 em caso de descumprimento, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
CONDENAR a Ré a pagar à parte Autora, a título de DANOS MORAIS, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento.
Julgo improcedente o pedido de pagamento de dano material.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Virgínia Medeiros
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Saúde/BA, 12 de julho de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001836-77.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Anselmo Santos Bispo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001836-77.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE ANSELMO SANTOS BISPO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado pelas partes, ID- 188463944. Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
No caso de descumprimento do acordo, cabe à parte interessada postular a execução deste julgado.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data do sistema.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001836-77.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Anselmo Santos Bispo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001836-77.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE ANSELMO SANTOS BISPO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506)

SENTENÇA

Vistos, e etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado pelas partes, ID- 188463944. Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
No caso de descumprimento do acordo, cabe à parte interessada postular a execução deste julgado.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data do sistema.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001836-77.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Anselmo Santos Bispo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001836-77.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE ANSELMO SANTOS BISPO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado pelas partes, ID- 188463944. Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
No caso de descumprimento do acordo, cabe à parte interessada postular a execução deste julgado.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data do sistema.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000403-04.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-04.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais com tutela de evidência/urgência, ajuizada por CAMILA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Na ausência de demais preliminares, passo a análise do mérito.
Aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando vários contratos, e entre ele o contrato 804062108, objeto da lide, referente a empréstimo no importe de R$ 580,37 (...) firmado pela ré. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o Banco réu, aduz que o contrato objeto dos autos, trata-se de contrato de refinanciamento com valor financiado de R$ 580,37 (...). Em acréscimo, aduz que foi disponibilizado para a parte autora o valor de R$ 230,57 (...) e utilizado o valor remanescente, para quitar o contrato anterior de nº 635560839. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ressalte-se, que a relação existente entre a autora e a instituição financeira requerida é tipicamente de consumo, estando preenchidos os requisitos descritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 17, do mencionado diploma legal. Logo se aplicam ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990.
Ressalte-se ainda que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeto, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Logo, compete ao banco Demandado a prova da regularidade da contratação, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Da análise dos autos, observa-se que, não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.
Isso porque, o instrumento da contratação juntado às fls.21, não apresenta as formalidades mínimas de segurança exigido para contratação com pessoa analfabeta, uma vez que o referido contrato, contém apenas a suposta digital da parte autora, sem a assinatura a rogo de pessoa de sua confiança.

Frise-se que, a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta do Consumidor, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Por outro lado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, diante da juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte acionante, (fl.22), defiro o pedido da parte ré, de compensação/devolução dos valores creditados em decorrência do empréstimo questionado nos autos.
Ressalte-se que, no presente caso, bastaria que a própria Consumidora, fizesse juntar aos autos simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em conta corrente, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Por fim, no tocante aos danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DECLARO a nulidade do contrato objeto da lide e a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENAR a parte Ré a restituir em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato 804062108, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001710-85.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Renato Lopes De Oliveira Filho
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Manoel Jamil Brasileiro Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001710-85.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: RENATO LOPES DE OLIVEIRA FILHO
Parte Ré: MANOEL JAMIL BRASILEIRO SALES
Endereço: Nome: MANOEL JAMIL BRASILEIRO SALES
Endereço: Rua Euclides Cunha, SN, Centro, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 08/03/2023 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 13 de fevereiro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001710-85.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Renato Lopes De Oliveira Filho
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Manoel Jamil Brasileiro Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001710-85.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: RENATO LOPES DE OLIVEIRA FILHO
Parte Ré: MANOEL JAMIL BRASILEIRO SALES
Endereço: Nome: MANOEL JAMIL BRASILEIRO SALES
Endereço: Rua Euclides Cunha, SN, Centro, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 08/03/2023 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119

Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 13 de fevereiro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000902-22.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Alves Da Silva
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000902-22.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Conforme se infere do termo de id. 28008265, o acordo celebrado abrangeu os Processos nºs 8000255-90.2019.8.05.0242, 8000900-52.2018.8.05.0242, 8000902-22.2018.8.05.0242 e 8000899-67.2018.8.05.0242.
Nessa vertente, apesar de não ter o advogado Alan Sampaio Campos (OAB/BA 37.491) atendido à ordem judicial de id. 75153237, infere-se que o referido acordo já foi homologado nos autos dos Processos nºs 8000255-90.2019.8.05.0242, 8000900-52.2018.8.05.0242 e 8000899-67.2018.8.05.0242, pelo que se constata ser legítima a transação concretizada.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC
Como já foi determinada a expedição de alvará nos autos acima indicados, arquive-se o presente feito imediatamente.
Sem custas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001841-36.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Geralcina Alves Da Costa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001841-36.2017.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: GERALCINA ALVES DA COSTA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 15/09/2023 13:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 14 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001661-15.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josefa Jesus Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001661-15.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSEFA JESUS DA SILVA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2240, Cerqueira Cesar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 27/09/2023 13:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 28 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000293-34.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sineia Oliveira Da Silva
Advogado: Isaac Santos Bacelar (OAB:BA63755)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000293-34.2021.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: SINEIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: ISAAC SANTOS BACELAR
PARTE(S) RÉ(S): REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA

Nome: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Endereço: Avenida Luís Viana Filho, 420, Sede da EMBASA, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-010

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 10/04/2023 08:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 3 de abril de 2023
EVA FERNANDES LOPES
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000293-34.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sineia Oliveira Da Silva
Advogado: Isaac Santos Bacelar (OAB:BA63755)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000293-34.2021.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: SINEIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: ISAAC SANTOS BACELAR
PARTE(S) RÉ(S): REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA

Nome: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Endereço: Avenida Luís Viana Filho, 420, Sede da EMBASA, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-010

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 10/04/2023 08:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 3 de abril de 2023
EVA FERNANDES LOPES
Técnico Judiciário
(Escrevente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000476-10.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000476-10.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:0016621/BA), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:0019685/BA)
REU: PAN
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:0021714/PE)

DESPACHO
Intime-se as partes, através dos seus patronos, para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem em relação a minuta de acordo protocolada aos autos do processo 8000473-55.2018.8.05.0242, a qual faz referência as demais ações promovidas pela parte autora em face do Banco PAN S.A, requerendo o que entender direito.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, 23 de agosto de 2021
RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000476-10.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000476-10.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:0016621/BA), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:0019685/BA)
REU: PAN
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:0021714/PE)

DESPACHO
Intime-se as partes, através dos seus patronos, para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem em relação a minuta de acordo protocolada aos autos do processo 8000473-55.2018.8.05.0242, a qual faz referência as demais ações promovidas pela parte autora em face do Banco PAN S.A, requerendo o que entender direito.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, 23 de agosto de 2021
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001339-63.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Nita Gomes Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001339-63.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA NITA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:0016621/BA), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:0019685/BA)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:0029442/BA)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar a respeito das informações contidas em Id.276857550.
Após, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001339-63.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Nita Gomes Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001339-63.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA NITA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:0016621/BA), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:0019685/BA)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:0029442/BA)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar a respeito das informações contidas em Id.276857550.
Após, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001339-63.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Nita Gomes Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001339-63.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA NITA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:0016621/BA), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:0019685/BA)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:0029442/BA)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar a respeito das informações contidas em Id.276857550.
Após, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000485-35.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Recorrente: Maria Analia Alves
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA – RUA Esmeraldo Caetano da Silva, 141
CEP: 44740-000 – TEL/FAX: (74) 633.2247/2249
Processo nº 8000485-35.2019.8.05.0242
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª. Srª. Drª. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca de Saúde, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc…
PROCEDO A INTIMAÇÃO: BANCO DO BRASIL S.A , para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Saúde – Bahia, em 19 de março de 2024. Eu,.....Paulo Dantas de Queiroz, Escrivão, subscrevi e assinei por ordem da Dra. Iasmin Leão Barouh, Juíza de Direito (art. 225,VII do CPC) subscrevi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000520-19.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Reinalice Porcino De Oliveira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000520-19.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: REINALICE PORCINO DE OLIVEIRA
Parte Ré: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: .Rua dos Andradas, 1409, SALAS 701 e 702, 7o. andar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .

GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000520-19.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Reinalice Porcino De Oliveira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000520-19.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: REINALICE PORCINO DE OLIVEIRA
Parte Ré: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: .Rua dos Andradas, 1409, SALAS 701 e 702, 7o. andar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000520-19.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Reinalice Porcino De Oliveira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000520-19.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: REINALICE PORCINO DE OLIVEIRA
Parte Ré: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: .Rua dos Andradas, 1409, SALAS 701 e 702, 7o. andar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001165-83.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001165-83.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA
Parte Ré: CREFISA SA
Endereço: Nome: CREFISA SA
Endereço: Av. Caraíbas, 423, LOJA DE EMPRESTIMOS, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 10/06/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 22 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001165-83.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)

Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001165-83.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA
Parte Ré: CREFISA SA
Endereço: Nome: CREFISA SA
Endereço: Av. Caraíbas, 423, LOJA DE EMPRESTIMOS, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 10/06/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 22 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000092-47.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcelina Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000092-47.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARCELINA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a notícia de falecimento da parte Autora (ID 386302428), no curso da lide.
Dito isto, intime-se o Patrono da parte autora para que proceda com a regularização da habilitação dos herdeiros/espólio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000520-58.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Pine S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000520-58.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CAMILA MARIA DE JESUS
Parte Ré: BANCO PINE S/A
Endereço: Nome: BANCO PINE S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-070

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 13/09/2023 12:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000285-86.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Guilhermina Gomes Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000285-86.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: GUILHERMINA GOMES DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , COCOS - BA - CEP: 47680-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 13/03/2023 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 23 de fevereiro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000185-39.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marlene Gomes Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000185-39.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARLENE GOMES DA SILVA
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 120, Rua Caldas Júnior 120, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90018-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8000185-39.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marlene Gomes Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000185-39.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARLENE GOMES DA SILVA
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 120, Rua Caldas Júnior 120, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90018-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000185-39.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marlene Gomes Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000185-39.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARLENE GOMES DA SILVA
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 120, Rua Caldas Júnior 120, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90018-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000588-66.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elisiane Santana Pereira
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000588-66.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELISIANE SANTANA PEREIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2024 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 11 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000502-95.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Reinalice Porcino De Oliveira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8000502-95.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: REINALICE PORCINO DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000502-95.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Reinalice Porcino De Oliveira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000502-95.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: REINALICE PORCINO DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000502-95.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Reinalice Porcino De Oliveira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000502-95.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: REINALICE PORCINO DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 03/06/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001797-12.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Altamiro Xavier Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001797-12.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: ALTAMIRO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 26/01/2021 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:

https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 30 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000769-04.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eunice Alves Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000769-04.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EUNICE ALVES DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 2240, 11 Andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 28/08/2023 12:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 1 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000769-04.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eunice Alves Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000769-04.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EUNICE ALVES DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 2240, 11 Andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 28/08/2023 12:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 1 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001837-96.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Geralcina Alves Da Costa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001837-96.2017.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: GERALCINA ALVES DA COSTA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 15/09/2023 13:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 14 de agosto de 2023 .

GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001114-67.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eva Maria Dos Santos Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001114-67.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS JESUS
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, São Paulo, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 12/09/2023 14:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000498-34.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Jose Pereira De Sousa
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000498-34.2019.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUSA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - até 789/790, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/10/2023 13:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 13 de setembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000492-85.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Reginaldo De Jesus Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000492-85.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: REGINALDO DE JESUS SILVA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: 3477, Bloco B, 9ª ANDAR, 3477, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco, Bairro Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 10/05/2023 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 12 de abril de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001933-72.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivanilsa Conceicao Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001933-72.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IVANILSA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte ré sob o id. 393606987 e seguintes.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000703-97.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jose Roque Bacelar
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000703-97.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO JOSE ROQUE BACELAR
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifico a ausência de comprovante de residência da parte autora.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judiciais, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto a possibilitar a aferição da competência deste Juízo.

Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por incompetência territorial nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95.
Cópia da presente servirá como mandado.
Saúde - BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000561-83.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zenilda Silva De Lima Dias
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000561-83.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZENILDA SILVA DE LIMA DIAS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/06/2024 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de abril de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000535-56.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000535-56.2022.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: MICHELLE GODINHO DOS SANTOS, MACELLE GODINHO DOS SANTOS, MICHEL GODINHO DOS SANTOS
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, - até 1179/1180, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 20/09/2022 12:10 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 31 de agosto de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000535-56.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

PROCESSO ELETRÔNICO: 8000535-56.2022.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: MICHELLE GODINHO DOS SANTOS, MACELLE GODINHO DOS SANTOS, MICHEL GODINHO DOS SANTOS
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, - até 1179/1180, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 20/09/2022 12:10 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 31 de agosto de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000535-56.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000535-56.2022.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: MICHELLE GODINHO DOS SANTOS, MACELLE GODINHO DOS SANTOS, MICHEL GODINHO DOS SANTOS
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, - até 1179/1180, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 20/09/2022 12:10 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 31 de agosto de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000508-73.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Estelita Soares
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000508-73.2022.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MARIA ESTELITA SOARES

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: MICHELLE GODINHO DOS SANTOS, MICHEL GODINHO DOS SANTOS, MACELLE GODINHO DOS SANTOS
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO CETELEM S.A.

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 19/09/2022 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 29 de agosto de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000508-73.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Estelita Soares
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000508-73.2022.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MARIA ESTELITA SOARES

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: MICHELLE GODINHO DOS SANTOS, MICHEL GODINHO DOS SANTOS, MACELLE GODINHO DOS SANTOS
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO CETELEM S.A.

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 19/09/2022 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 29 de agosto de 2022

SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000508-73.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Estelita Soares
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000508-73.2022.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MARIA ESTELITA SOARES

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: MICHELLE GODINHO DOS SANTOS, MICHEL GODINHO DOS SANTOS, MACELLE GODINHO DOS SANTOS
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO CETELEM S.A.

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 19/09/2022 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 29 de agosto de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000192-89.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vanusa Pacheco Moura
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000192-89.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: VANUSA PACHECO MOURA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Avenida Lauro Mota, 1541, Ginásio, SERRINHA - BA - CEP: 48700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 14/03/2024 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 19 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000192-89.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vanusa Pacheco Moura
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000192-89.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: VANUSA PACHECO MOURA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Avenida Lauro Mota, 1541, Ginásio, SERRINHA - BA - CEP: 48700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 14/03/2024 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 19 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000108-30.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Judite Rosa De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000108-30.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JUDITE ROSA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os documentos juntados pela parte Ré, ID: 247262069.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Saúde-BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001060-77.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edite Sebastiana Maria De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001060-77.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDITE SEBASTIANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por EDITE SEBASTIANA MARIA DE JESUS em face do BANCO VOTORANTIM S.A.

De início, rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. ( AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. ( AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

Rejeito, a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.

Rejeito, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.

Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.

In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando vários contratos, e entre ele o contrato 311034116, objeto da lide, referente a empréstimo no importe de R$ 289,86 (...) firmado pela ré. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

Pois bem.

Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.

No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).

Logo, compete ao banco Demandado a prova da regularidade da contratação, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, observa-se que, não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.

Isso porque, o instrumento de contrato juntado no ID- 102712626, não apresenta as formalidades mínimas de segurança exigido para contratação com pessoa analfabeta, uma vez que o referido contrato, contém apenas a suposta digital da parte autora, sem a assinatura a rogo de pessoa de sua confiança.

Frise-se que a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta corrente da Consumidora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ademais, segundo o Art. 14. CDC “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de ocorrência de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrado, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, ante o lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da presente ação, sem oposição da parte autora. Sob pena de banalização do instituto.

Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte acionante, no valor de R$ 289,86 (...) (ID – 102712625 – fl.09) defiro o pedido da parte ré, de compensação/devolução dos valores creditados, em decorrência do empréstimo questionado nos autos.

Ressalte-se que, no presente caso, bastaria que o Consumidor, fizesse juntar aos autos simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em sua conta, providência esta, registre-se, de fácil realização. Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato 311034116, discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a restituir em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato 311034116, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) AUTORIZO a compensação dos valores disponibilizados para a Postulante, com o valor da indenização. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001635-85.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Martinho Ribeiro
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001635-85.2018.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MARTINHO RIBEIRO

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ENDEREÇO: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A 18 andar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 07/05/2021 11:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 30 de março de 2021
EDVAN CARVALHO DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000328-23.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Whoston Luis Silva Dos Reis
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000328-23.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: WHOSTON LUIS SILVA DOS REIS
Parte Ré: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, sn, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN
Endereço: LEONIDAS FREIRE, S/N, TERREO, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 16/03/2023 13:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 7 de março de 2023 .
EVA FERNANDES LOPES
(Escrevente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000328-23.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Whoston Luis Silva Dos Reis
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000328-23.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: WHOSTON LUIS SILVA DOS REIS
Parte Ré: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, sn, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN
Endereço: LEONIDAS FREIRE, S/N, TERREO, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 16/03/2023 13:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 7 de março de 2023 .
EVA FERNANDES LOPES
(Escrevente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000328-23.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Whoston Luis Silva Dos Reis

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000328-23.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: WHOSTON LUIS SILVA DOS REIS
Parte Ré: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, sn, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN
Endereço: LEONIDAS FREIRE, S/N, TERREO, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 16/03/2023 13:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 7 de março de 2023 .
EVA FERNANDES LOPES
(Escrevente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000315-24.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joaci Alves Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000315-24.2023.8.05.0242

Parte Autora: AUTOR: JOACI ALVES SANTOS
Parte Ré: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN e outros
Endereço: Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN
Endereço: LEONIDAS FREIRE, S/N, TERREO, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, sn, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 15/03/2023 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 28 de fevereiro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000314-39.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jonatas Barbosa Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000314-39.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JONATAS BARBOSA DOS SANTOS
Parte Ré: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN e outros
Endereço: Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN
Endereço: LEONIDAS FREIRE, S/N, TERREO, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, sn, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 15/03/2023 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 28 de fevereiro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000313-54.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Alex Martins Magalhaes
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000313-54.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ALEX MARTINS MAGALHAES
Parte Ré: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN e outros
Endereço: Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN
Endereço: LEONIDAS FREIRE, S/N, TERREO, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, sn, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 15/03/2023 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):

(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 28 de fevereiro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000309-17.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josias Catarino Alves
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000309-17.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSIAS CATARINO ALVES
Parte Ré: O MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Endereço: Nome: O MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Endereço: PRAÇA LEONIDAS FREIRE, S/N, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN
Endereço: LEONIDAS FREIRE, S/N, TERREO, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 14/03/2023 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 27 de fevereiro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000592-11.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vando Nascimento Da Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000592-11.2021.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: VANDO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: MANOEL DE SA NOVAES NETO, THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO PAN S.A

ENDEREÇO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 16, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 15/06/2021 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 26 de abril de 2021
EDVAN CARVALHO DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001282-74.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lioterio De Jesus
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001282-74.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LIOTERIO DE JESUS
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/03/2024 11:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 28 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001282-74.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lioterio De Jesus
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001282-74.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LIOTERIO DE JESUS
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/03/2024 11:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 28 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001282-74.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lioterio De Jesus
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001282-74.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LIOTERIO DE JESUS
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/03/2024 11:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 28 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000146-03.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Novac Promotora Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000146-03.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Endereço: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1739, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-200
Nome: NOVAC PROMOTORA LTDA
Endereço: AIRES DE CASAL, 100, ZI1, JACARE, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20785-090

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/03/2024 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 28 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000146-03.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Novac Promotora Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000146-03.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Endereço: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1739, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-200
Nome: NOVAC PROMOTORA LTDA
Endereço: AIRES DE CASAL, 100, ZI1, JACARE, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20785-090

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/03/2024 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 28 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

DESPACHO
8002949-66.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Gabriel Freitas Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002949-66.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: GABRIEL FREITAS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da necessidade de realização de perícia, o feito tramitará pelo procedimento comum.
Tendo em vista que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em outros processos similares ao presente, demonstra desinteresse na realização de audiência de conciliação, reconsidero em parte o despacho de id. 399994118, revogando a determinação de designação de audiência de conciliação.
Cite-se a Acionada, via sistema PJE e por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), na forma do art. 246, do CPC, para contestar o pedido no prazo de 15 dias.
Não realizada a confirmação da citação via e-mail, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, proceda-se à citação pelo correio, na forma do art. 246, §1º-A, I, do CPC, devendo o Réu, neste caso, na primeira oportunidade de falar nos autos, apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.
Ressalte-se que é ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
Advirta-se que, caso não seja contestada a ação, o réu será considerado revel, e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC), ressalvadas as exceções previstas em lei.
Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000365-55.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Alberto Ferreira Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-55.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
De plano, afasto o pedido de indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora, confeccionado pelo instituto médico legal. Basta a sua simples leitura para identifi-

car que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente", não havendo, na legislação de vigência, qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Lado outro, a jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que "a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez pode ser auferida mediante laudo do IML ou perícia médica" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.021.204/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/7/2022), podendo-se concluir que o laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (LAUDO IML). DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA POR DEMAIS DOCUMENTOS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU A INCAPACIDADE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E AS LESÕES. PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. INTELIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.945/09. CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA - Apelação nº 8003098-65.2021.8.05.0110; Relatora Desa. Pilar Célia Tobio de Claro)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - LAUDO IML - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INADIMPLÊNCIA DO AUTOR - SEGURO SOCIAL - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA.
O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, porquanto o percentual de invalidez pode ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual.
Nos termos da súmula 257 do colendo STJ, a "falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (TJMG - Apelação Cível 1.0338.17.006052-3/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2021)
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos que porventura estejam em seu poder, mas apenas os "indispensáveis à propositura da ação", os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário.
REJEITO o pedido de extinção do processo sem exame de mérito, pois.
Defiro a prova pericial requerida pela Acionada, para que seja estabelecida a real extensão da lesão sofrida pela parte autora, nomeando o médico JACINTO ALVES TEIXEIRA NETO (CRM nº 44.758) como perito do Juízo, fixando-lhe os honorários em R$650,00, que deverão ser depositados antecipadamente pela parte ré.
Intime-se a parte ré, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão da prova pericial, tomando-se como incontroversos os fatos narrados na inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, consoante determina o art. 465, §1º, II e III, do CPC.
Efetuado o depósito, intime-se o Perito, preferencialmente via e-mail (netoteixeira.med@gmail.com) ou telefone (71 - 99939-5469), para que efetue a perícia, enviando-lhe senha de acesso aos autos, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 60 dias.
Consigno que o Perito deverá atender as determinações contidas no art. 466, do CPC, em especial aquelas contidas no respectivo parágrafo segundo, independentemente de termo de compromisso, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Para tanto, deverão as partes, por seus advogados, informar seus telefones e e-mails atualizados, bem como dos assistentes porventura indicados, comprometendo-se a informar ao Juízo a alteração de qualquer dos dados antes indicados.
Em consonância com o art. 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos do Juízo:
1º) O periciando apresenta lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Em caso afirmativo, qual (nome e CID)?
2º) A(s) lesão(ões) é(são) compatível(eis) com a narrativa do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Se não, justifique sua resposta.
3º) Descrever o quadro clínico atual informando:
a) qual (quais) região (regiões) corporal (corporais) encontra(m)-se acometida(s)?
b) há alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?
c) informar se houve cooperação com o exame ou se houve exagero na apresentação dos sintomas.
4º) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou danos anatômicos e/ou funcional (sequelas permanentes)?
5º) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
6º) Existe possibilidade de recuperação total ou parcial das lesões pelos meios terapêuticos atualmente conhecidos? Se sim, é possível estimar, em termos percentuais, o quanto de melhora seria possível obter com o referido tratamento?
7º) Segundo o previsto na Lei 6.194/74, favor promover a qualificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante da referida lei, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.
Segmento corporal acometido:
( ) a) Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);
( ) b) Parcial (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Sendo parcial, informar se o dano é:

( ) b1) Parcial completo (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima);
( ) b2) Parcial incompleto (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um ou mais de um segmento corporal da vítima);
8º) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo previsto no inciso II, §3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento anatômico:
1ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
2ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
3ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
4ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios apresentados.
9º) Prestar outras informações que o caso requeira.
Após apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do Perito.
Apresentado o laudo pericial, deverá o Diretor de Secretaria, por ato ordinatório, promover a intimação das partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, "podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000608-33.2019.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Nildo Pereira Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000608-33.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE NILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819), RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO registrado(a) civilmente como RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB:PE25393)

DECISÃO
Defiro a prova pericial requerida pela Acionada, para que seja estabelecida a real extensão da lesão sofrida pela parte autora, nomeando o médico JACINTO ALVES TEIXEIRA NETO (CRM nº 44.758) como perito do Juízo, fixando-lhe os honorários em R$650,00, que deverão ser depositados antecipadamente pela parte ré.
Intime-se a parte ré, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão da prova pericial, tomando-se como incontroversos os fatos narrados na inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, consoante determina o art. 465, §1º, II e III, do CPC.
Efetuado o depósito, intime-se o Perito, preferencialmente via e-mail (netoteixeira.med@gmail.com) ou telefone (71 - 99939-5469), para que efetue a perícia, enviando-lhe senha de acesso aos autos, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 60 dias.
Consigno que o Perito deverá atender as determinações contidas no art. 466, do CPC, em especial aquelas contidas no respectivo parágrafo segundo, independentemente de termo de compromisso, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Para tanto, deverão as partes, por seus advogados, informar seus telefones e e-mails atualizados, bem como dos assistentes porventura indicados, comprometendo-se a informar ao Juízo a alteração de qualquer dos dados antes indicados.
Em consonância com o art. 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos do Juízo:
1º) O periciando apresenta lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Em caso afirmativo, qual (nome e CID)?
2º) A(s) lesão(ões) é(são) compatível(eis) com a narrativa do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Se não, justifique sua resposta.

3º) Descrever o quadro clínico atual informando:
a) qual (quais) região (regiões) corporal (corporais) encontra(m)-se acometida(s)?
b) há alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?
c) informar se houve cooperação com o exame ou se houve exagero na apresentação dos sintomas.
4º) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou danos anatômicos e/ou funcional (sequelas permanentes)?
5º) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
6º) Existe possibilidade de recuperação total ou parcial das lesões pelos meios terapêuticos atualmente conhecidos? Se sim, é possível estimar, em termos percentuais, o quanto de melhora seria possível obter com o referido tratamento?
7º) Segundo o previsto na Lei 6.194/74, favor promover a qualificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante da referida lei, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.
Segmento corporal acometido:
( ) a) Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);
( ) b) Parcial (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Sendo parcial, informar se o dano é:
( ) b1) Parcial completo (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima);
( ) b2) Parcial incompleto (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um ou mais de um segmento corporal da vítima);
8º) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo previsto no inciso II, §3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento anatômico:

1ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
2ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
3ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
4ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa

Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios apresentados.
9º) Prestar outras informações que o caso requeira.
Após apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do Perito.
Apresentado o laudo pericial, deverá o Diretor de Secretaria, por ato ordinatório, promover a intimação das partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, “podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002959-13.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Elisergio Reis Da Silva
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002959-13.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: ELISERGIO REIS DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da necessidade de realização de perícia, o feito tramitará pelo procedimento comum.
Tendo em vista que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em outros processos similares ao presente, demonstra desinteresse na realização de audiência de conciliação, reconsidero em parte o despacho de id. 399753201, revogando a determinação de designação de audiência de conciliação.
Cite-se a Acionada, via sistema PJE e por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), na forma do art. 246, do CPC, para contestar o pedido no prazo de 15 dias.
Não realizada a confirmação da citação via e-mail, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, proceda-se à citação pelo correio, na forma do art. 246, §1º-A, I, do CPC, devendo o Réu, neste caso, na primeira oportunidade de falar nos autos, apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.
Ressalte-se que é ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
Advirta-se que, caso não seja contestada a ação, o réu será considerado revel, e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC), ressalvadas as exceções previstas em lei.
Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002984-26.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Joao Antonio Barreto Da Silva
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002984-26.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: JOAO ANTONIO BARRETO DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da necessidade de realização de perícia, o feito tramitará pelo procedimento comum.
Tendo em vista que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em outros processos similares ao presente, demonstra desinteresse na realização de audiência de conciliação, reconsidero em parte o despacho de id. 399753163, revogando a determinação de designação de audiência de conciliação.
Cite-se a Acionada, via sistema PJE e por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), na forma do art. 246, do CPC, para contestar o pedido no prazo de 15 dias.
Não realizada a confirmação da citação via e-mail, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, proceda-se à citação pelo correio, na forma do art. 246, §1º-A, I, do CPC, devendo o Réu, neste caso, na primeira oportunidade de falar nos autos, apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.
Ressalte-se que é ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
Advirta-se que, caso não seja contestada a ação, o réu será considerado revel, e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC), ressalvadas as exceções previstas em lei.
Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002950-51.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Saúde
Interessado: Jose Valdir Silva Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002950-51.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: JOSE VALDIR SILVA SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da necessidade de realização de perícia, o feito tramitará pelo procedimento comum.
Tendo em vista que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em outros processos similares ao presente, demonstra desinteresse na realização de audiência de conciliação, reconsidero em parte o despacho de id. 399756045, revogando a determinação de designação de audiência de conciliação.
Cite-se a Acionada, via sistema PJE e por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), na forma do art. 246, do CPC, para contestar o pedido no prazo de 15 dias.
Não realizada a confirmação da citação via e-mail, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, proceda-se à citação pelo correio, na forma do art. 246, §1º-A, I, do CPC, devendo o Réu, neste caso, na primeira oportunidade de falar nos autos, apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.
Ressalte-se que é ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
Advirta-se que, caso não seja contestada a ação, o réu será considerado revel, e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC), ressalvadas as exceções previstas em lei.
Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002983-41.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Everton Moreira Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002983-41.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: EVERTON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da necessidade de realização de perícia, o feito tramitará pelo procedimento comum.
Tendo em vista que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em outros processos similares ao presente, demonstra desinteresse na realização de audiência de conciliação, reconsidero em parte o despacho de id. 399750304, revogando a determinação de designação de audiência de conciliação.
Cite-se a Acionada, via sistema PJE e por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), na forma do art. 246, do CPC, para contestar o pedido no prazo de 15 dias.

Não realizada a confirmação da citação via e-mail, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, proceda-se à citação pelo correio, na forma do art. 246, §1º-A, I, do CPC, devendo o Réu, neste caso, na primeira oportunidade de falar nos autos, apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.
Ressalte-se que é ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
Advirta-se que, caso não seja contestada a ação, o réu será considerado revel, e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC), ressalvadas as exceções previstas em lei.
Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000366-40.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valmir Da Silva Lopes
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000366-40.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALMIR DA SILVA LOPES
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da necessidade de realização de perícia, o feito tramitará pelo procedimento comum.
Tendo em vista que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em outros processos similares ao presente, demonstra desinteresse na realização de audiência de conciliação, reconsidero em parte o despacho retro, revogando a determinação de designação de audiência de conciliação.
Cite-se a Acionada, via sistema PJE e por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), na forma do art. 246, do CPC, para contestar o pedido no prazo de 15 dias.
Não realizada a confirmação da citação via e-mail, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, proceda-se à citação pelo correio, na forma do art. 246, §1º-A, I, do CPC, devendo o Réu, neste caso, na primeira oportunidade de falar nos autos, apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.
Ressalte-se que é ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
Advirta-se que, caso não seja contestada a ação, o réu será considerado revel, e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC), ressalvadas as exceções previstas em lei.
Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8002948-81.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Jose Cassio Da Silva Pereira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002948-81.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: JOSE CASSIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819), RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO registrado(a) civilmente como RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB:PE25393)

DECISÃO
Defiro a prova pericial requerida pela Acionada, para que seja estabelecida a real extensão da lesão sofrida pela parte autora, nomeando o médico JACINTO ALVES TEIXEIRA NETO (CRM nº 44.758) como perito do Juízo, fixando-lhe os honorários em R$650,00, que deverão ser depositados antecipadamente pela parte ré.
Intime-se a parte ré, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão da prova pericial, tomando-se como incontroversos os fatos narrados na inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, consoante determina o art. 465, §1º, II e III, do CPC.
Efetuado o depósito, intime-se o Perito, preferencialmente via e-mail (netoteixeira.med@gmail.com) ou telefone (71 - 99939-5469), para que efetue a perícia, enviando-lhe senha de acesso aos autos, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 60 dias.
Consigno que o Perito deverá atender as determinações contidas no art. 466, do CPC, em especial aquelas contidas no respectivo parágrafo segundo, independentemente de termo de compromisso, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Para tanto, deverão as partes, por seus advogados, informar seus telefones e e-mails atualizados, bem como dos assistentes porventura indicados, comprometendo-se a informar ao Juízo a alteração de qualquer dos dados antes indicados.
Em consonância com o art. 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos do Juízo:
1º) O periciando apresenta lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Em caso afirmativo, qual (nome e CID)?
2º) A(s) lesão(ões) é(são) compatível(eis) com a narrativa do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Se não, justifique sua resposta.
3º) Descrever o quadro clínico atual informando:
a) qual (quais) região (regiões) corporal (corporais) encontra(m)-se acometida(s)?
b) há alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?
c) informar se houve cooperação com o exame ou se houve exagero na apresentação dos sintomas.
4º) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou danos anatômicos e/ou funcional (sequelas permanentes)?
5º) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
6º) Existe possibilidade de recuperação total ou parcial das lesões pelos meios terapêuticos atualmente conhecidos? Se sim, é possível estimar, em termos percentuais, o quanto de melhora seria possível obter com o referido tratamento?
7º) Segundo o previsto na Lei 6.194/74, favor promover a qualificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante da referida lei, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.
Segmento corporal acometido:
( ) a) Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);
( ) b) Parcial (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Sendo parcial, informar se o dano é:
( ) b1) Parcial completo (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima);
( ) b2) Parcial incompleto (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um ou mais de um segmento corporal da vítima);
8º) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo previsto no inciso II, §3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento anatômico:

1ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
2ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
3ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
4ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa

Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios apresentados.
9º) Prestar outras informações que o caso requeira.
Após apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do Perito.
Apresentado o laudo pericial, deverá o Diretor de Secretaria, por ato ordinatório, promover a intimação das partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, "podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000565-62.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Orlando Ferreira Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000565-62.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
De plano, afasto o pedido de indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora, confeccionado pelo instituto médico legal. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente", não havendo, na legislação de vigência, qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Lado outro, a jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que "a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez pode ser auferida mediante laudo do IML ou perícia médica" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.021.204/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/7/2022), podendo-se concluir que o laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (LAUDO IML). DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA POR DEMAIS DOCUMENTOS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU A INCAPACIDADE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E AS LESÕES. PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. INTELIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.945/09. CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA - Apelação nº 8003098-65.2021.8.05.0110; Relatora Desa. Pilar Célia Tobio de Claro)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - LAUDO IML - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INADIMPLÊNCIA DO AUTOR - SEGURO SOCIAL - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA.
O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, porquanto o percentual de invalidez pode ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual.
Nos termos da súmula 257 do colendo STJ, a "falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (TJMG - Apelação Cível 1.0338.17.006052-3/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2021)
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos que porventura estejam em seu poder, mas apenas os "indispensáveis à propositura da ação", os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário.
REJEITO o pedido de extinção do processo sem exame de mérito, pois.

Defiro a prova pericial requerida pela Acionada, para que seja estabelecida a real extensão da lesão sofrida pela parte autora, nomeando o médico JACINTO ALVES TEIXEIRA NETO (CRM nº 44.758) como perito do Juízo, fixando-lhe os honorários em R$650,00, que deverão ser depositados antecipadamente pela parte ré.
Intime-se a parte ré, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão da prova pericial, tomando-se como incontroversos os fatos narrados na inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, consoante determina o art. 465, §1º, II e III, do CPC.
Efetuado o depósito, intime-se o Perito, preferencialmente via e-mail (netoteixeira.med@gmail.com) ou telefone (71 - 99939-5469), para que efetue a perícia, enviando-lhe senha de acesso aos autos, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 60 dias.
Consigno que o Perito deverá atender as determinações contidas no art. 466, do CPC, em especial aquelas contidas no respectivo parágrafo segundo, independentemente de termo de compromisso, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Para tanto, deverão as partes, por seus advogados, informar seus telefones e e-mails atualizados, bem como dos assistentes porventura indicados, comprometendo-se a informar ao Juízo a alteração de qualquer dos dados antes indicados.
Em consonância com o art. 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos do Juízo:
1º) O periciando apresenta lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Em caso afirmativo, qual (nome e CID)?
2º) A(s) lesão(ões) é(são) compatível(eis) com a narrativa do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Se não, justifique sua resposta.
3º) Descrever o quadro clínico atual informando:
a) qual (quais) região (regiões) corporal (corporais) encontra(m)-se acometida(s)?
b) há alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?
c) informar se houve cooperação com o exame ou se houve exagero na apresentação dos sintomas.
4º) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou danos anatômicos e/ou funcional (sequelas permanentes)?
5º) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
6º) Existe possibilidade de recuperação total ou parcial das lesões pelos meios terapêuticos atualmente conhecidos? Se sim, é possível estimar, em termos percentuais, o quanto de melhora seria possível obter com o referido tratamento?
7º) Segundo o previsto na Lei 6.194/74, favor promover a qualificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante da referida lei, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.
Segmento corporal acometido:
( ) a) Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);
( ) b) Parcial (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Sendo parcial, informar se o dano é:
( ) b1) Parcial completo (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima);
( ) b2) Parcial incompleto (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um ou mais de um segmento corporal da vítima);
8º) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo previsto no inciso II, §3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento anatômico:
1ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
2ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
3ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
4ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios apresentados.
9º) Prestar outras informações que o caso requeira.
Após apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do Perito.
Apresentado o laudo pericial, deverá o Diretor de Secretaria, por ato ordinatório, promover a intimação das partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, “podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8002958-28.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Ivonir De Oliveira

Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002958-28.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: IVONIR DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819), RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO registrado(a) civilmente como RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB:PE25393)

DECISÃO
Defiro a prova pericial requerida pela Acionada, para que seja estabelecida a real extensão da lesão sofrida pela parte autora, nomeando o médico JACINTO ALVES TEIXEIRA NETO (CRM nº 44.758) como perito do Juízo, fixando-lhe os honorários em R$650,00, que deverão ser depositados antecipadamente pela parte ré.
Intime-se a parte ré, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão da prova pericial, tomando-se como incontroversos os fatos narrados na inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, consoante determina o art. 465, §1º, II e III, do CPC.
Efetuado o depósito, intime-se o Perito, preferencialmente via e-mail (netoteixeira.med@gmail.com) ou telefone (71 - 99939-5469), para que efetue a perícia, enviando-lhe senha de acesso aos autos, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 60 dias.
Consigno que o Perito deverá atender as determinações contidas no art. 466, do CPC, em especial aquelas contidas no respectivo parágrafo segundo, independentemente de termo de compromisso, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Para tanto, deverão as partes, por seus advogados, informar seus telefones e e-mails atualizados, bem como dos assistentes porventura indicados, comprometendo-se a informar ao Juízo a alteração de qualquer dos dados antes indicados.
Em consonância com o art. 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos do Juízo:
1º) O periciando apresenta lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Em caso afirmativo, qual (nome e CID)?
2º) A(s) lesão(ões) é(são) compatível(eis) com a narrativa do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Se não, justifique sua resposta.
3º) Descrever o quadro clínico atual informando:
a) qual (quais) região (regiões) corporal (corporais) encontra(m)-se acometida(s)?
b) há alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?
c) informar se houve cooperação com o exame ou se houve exagero na apresentação dos sintomas.
4º) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou danos anatômicos e/ou funcional (sequelas permanentes)?
5º) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
6º) Existe possibilidade de recuperação total ou parcial das lesões pelos meios terapêuticos atualmente conhecidos? Se sim, é possível estimar, em termos percentuais, o quanto de melhora seria possível obter com o referido tratamento?
7º) Segundo o previsto na Lei 6.194/74, favor promover a qualificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante da referida lei, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.
Segmento corporal acometido:
( ) a) Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);
( ) b) Parcial (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Sendo parcial, informar se o dano é:
( ) b1) Parcial completo (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima);
( ) b2) Parcial incompleto (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um ou mais de um segmento corporal da vítima);
8º) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo previsto no inciso II, §3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento anatômico:

1ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
2ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa

3ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
4ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa

Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios apresentados.
9º) Prestar outras informações que o caso requeira.
Após apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do Perito.
Apresentado o laudo pericial, deverá o Diretor de Secretaria, por ato ordinatório, promover a intimação das partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, "podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000169-22.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Manoel Almeida Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000169-22.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819), RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO registrado(a) civilmente como RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB:PE25393)

DECISÃO
Defiro a prova pericial requerida pela Acionada, para que seja estabelecida a real extensão da lesão sofrida pela parte autora, nomeando o médico JACINTO ALVES TEIXEIRA NETO (CRM nº 44.758) como perito do Juízo, fixando-lhe os honorários em R$650,00, que deverão ser depositados antecipadamente pela parte ré.
Intime-se a parte ré, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão da prova pericial, tomando-se como incontroversos os fatos narrados na inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, consoante determina o art. 465, §1º, II e III, do CPC.
Efetuado o depósito, intime-se o Perito, preferencialmente via e-mail (netoteixeira.med@gmail.com) ou telefone (71 - 99939-5469), para que efetue a perícia, enviando-lhe senha de acesso aos autos, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 60 dias.
Consigno que o Perito deverá atender as determinações contidas no art. 466, do CPC, em especial aquelas contidas no respectivo parágrafo segundo, independentemente de termo de compromisso, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Para tanto, deverão as partes, por seus advogados, informar seus telefones e e-mails atualizados, bem como dos assistentes porventura indicados, comprometendo-se a informar ao Juízo a alteração de qualquer dos dados antes indicados.
Em consonância com o art. 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos do Juízo:
1º) O periciando apresenta lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Em caso afirmativo, qual (nome e CID)?
2º) A(s) lesão(ões) é(são) compatível(eis) com a narrativa do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Se não, justifique sua resposta.
3º) Descrever o quadro clínico atual informando:
a) qual (quais) região (regiões) corporal (corporais) encontra(m)-se acometida(s)?
b) há alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?
c) informar se houve cooperação com o exame ou se houve exagero na apresentação dos sintomas.

4º) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou danos anatômicos e/ou funcional (sequelas permanentes)?
5º) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
6º) Existe possibilidade de recuperação total ou parcial das lesões pelos meios terapêuticos atualmente conhecidos? Se sim, é possível estimar, em termos percentuais, o quanto de melhora seria possível obter com o referido tratamento?
7º) Segundo o previsto na Lei 6.194/74, favor promover a qualificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante da referida lei, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.
Segmento corporal acometido:
( ) a) Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);
( ) b) Parcial (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Sendo parcial, informar se o dano é:
( ) b1) Parcial completo (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima);
( ) b2) Parcial incompleto (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um ou mais de um segmento corporal da vítima);
8º) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo previsto no inciso II, §3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento anatômico:

1ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
2ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
3ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
4ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa

Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios apresentados.
9º) Prestar outras informações que o caso requeira.
Após apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do Perito.
Apresentado o laudo pericial, deverá o Diretor de Secretaria, por ato ordinatório, promover a intimação das partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, “podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8002960-95.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Francisco Moura Junior
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002960-95.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: FRANCISCO MOURA JUNIOR
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Defiro a prova pericial requerida pela Acionada, para que seja estabelecida a real extensão da lesão sofrida pela parte autora, nomeando o médico JACINTO ALVES TEIXEIRA NETO (CRM nº 44.758) como perito do Juízo, fixando-lhe os honorários em R$650,00, que deverão ser depositados antecipadamente pela parte ré.
Intime-se a parte ré, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão da prova pericial, tomando-se como incontroversos os fatos narrados na inicial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, consoante determina o art. 465, §1º, II e III, do CPC.
Efetuado o depósito, intime-se o Perito, preferencialmente via e-mail (netoteixeira.med@gmail.com) ou telefone (71 - 99939-5469), para que efetue a perícia, enviando-lhe senha de acesso aos autos, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 60 dias.
Consigno que o Perito deverá atender as determinações contidas no art. 466, do CPC, em especial aquelas contidas no respectivo parágrafo segundo, independentemente de termo de compromisso, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Para tanto, deverão as partes, por seus advogados, informar seus telefones e e-mails atualizados, bem como dos assistentes porventura indicados, comprometendo-se a informar ao Juízo a alteração de qualquer dos dados antes indicados.
Em consonância com o art. 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos do Juízo:
1º) O periciando apresenta lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Em caso afirmativo, qual (nome e CID)?
2º) A(s) lesão(ões) é(são) compatível(eis) com a narrativa do acidente de trânsito indicado na petição inicial e nos documentos acostados ao processo? Se não, justifique sua resposta.
3º) Descrever o quadro clínico atual informando:
a) qual (quais) região (regiões) corporal (corporais) encontra(m)-se acometida(s)?
b) há alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?
c) informar se houve cooperação com o exame ou se houve exagero na apresentação dos sintomas.
4º) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou danos anatômicos e/ou funcional (sequelas permanentes)?
5º) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
6º) Existe possibilidade de recuperação total ou parcial das lesões pelos meios terapêuticos atualmente conhecidos? Se sim, é possível estimar, em termos percentuais, o quanto de melhora seria possível obter com o referido tratamento?
7º) Segundo o previsto na Lei 6.194/74, favor promover a qualificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante da referida lei, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.
Segmento corporal acometido:
( ) a) Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);
( ) b) Parcial (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Sendo parcial, informar se o dano é:
( ) b1) Parcial completo (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima);
( ) b2) Parcial incompleto (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um ou mais de um segmento corporal da vítima);
8º) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo previsto no inciso II, §3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento anatômico:

1ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
2ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
3ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa
4ª Lesão _____ ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% média ( ) 75% intensa

Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios apresentados.
9º) Prestar outras informações que o caso requeira.
Após apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do Perito.
Apresentado o laudo pericial, deverá o Diretor de Secretaria, por ato ordinatório, promover a intimação das partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, “podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000168-37.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Antonio Moreira De Almeida
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000168-37.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da necessidade de realização de perícia, o feito tramitará pelo procedimento comum.
Tendo em vista que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em outros processos similares ao presente, demonstra desinteresse na realização de audiência de conciliação, reconsidero em parte o despacho retro, revogando a determinação de designação de audiência de conciliação.
Cite-se a Acionada, via sistema PJE e por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), na forma do art. 246, do CPC, para contestar o pedido no prazo de 15 dias.
Não realizada a confirmação da citação via e-mail, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, proceda-se à citação pelo correio, na forma do art. 246, §1º-A, I, do CPC, devendo o Réu, neste caso, na primeira oportunidade de falar nos autos, apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.
Ressalte-se que é ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
Advirta-se que, caso não seja contestada a ação, o réu será considerado revel, e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC), ressalvadas as exceções previstas em lei.
Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002963-50.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Washington Luiz Nascimento De Oliveira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002963-50.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da necessidade de realização de perícia, o feito tramitará pelo procedimento comum.
Tendo em vista que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em outros processos similares ao presente, demonstra desinteresse na realização de audiência de conciliação, reconsidero em parte o despacho retro, revogando a determinação de designação de audiência de conciliação.
Cite-se a Acionada, via sistema PJE e por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), na forma do art. 246, do CPC, para contestar o pedido no prazo de 15 dias.
Não realizada a confirmação da citação via e-mail, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, proceda-se à citação pelo correio, na forma do art. 246, §1º-A, I, do CPC, devendo o Réu, neste caso, na primeira oportunidade de falar nos autos, apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

Ressalte-se que é ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
Advirta-se que, caso não seja contestada a ação, o réu será considerado revel, e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC), ressalvadas as exceções previstas em lei.
Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002949-66.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Gabriel Freitas Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002949-66.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: GABRIEL FREITAS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da necessidade de realização de perícia, o feito tramitará pelo procedimento comum.
Tendo em vista que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em outros processos similares ao presente, demonstra desinteresse na realização de audiência de conciliação, reconsidero em parte o despacho de id. 399994118, revogando a determinação de designação de audiência de conciliação.
Cite-se a Acionada, via sistema PJE e por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), na forma do art. 246, do CPC, para contestar o pedido no prazo de 15 dias.
Não realizada a confirmação da citação via e-mail, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, proceda-se à citação pelo correio, na forma do art. 246, §1º-A, I, do CPC, devendo o Réu, neste caso, na primeira oportunidade de falar nos autos, apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.
Ressalte-se que é ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
Advirta-se que, caso não seja contestada a ação, o réu será considerado revel, e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC), ressalvadas as exceções previstas em lei.
Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001208-83.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Pedro Matos De Lima
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001208-83.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: PEDRO MATOS DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), ANDRESSA REGINA SOUZA SILVA (OAB:BA65065)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para as Turmas Recursais deste TJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000184-15.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000184-15.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por ANTONIO RICARDO ALVES em face do BANCO BRADESCO SA e PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.
Manifestou-se espontaneamente no polo passivo a CLUBE BLUE LTDA.
In casu, as rés BANCO BRADESCO SA e PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA alegam, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, inobstante, não merece acolhida, eis que os descontos foram efetuados na conta-corrente que a parte autora mantém junto a essa instituição financeira, pelo que presente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois, sem a participação dessas empresas, a consumidora não teria sofrido o alegado dano. Além disso, a causa de pedir deduzida na inicial está diretamente ligada ao serviço prestado pelas acionadas, sendo que a existência ou não de sua responsabilidade atende ao mérito da causa.

Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora alega que sofre descontos em sua conta bancária, denominados de “PAULISTA SERVIÇOS (PSERV)”, dos quais não reconhece a contratação.
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 430502532), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, as demandadas nada trouxeram aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial. A proposta de adesão acostada sob o id. 443627024 está assinada por terceiro não identificado.

Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que o postulante não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato implantado em sua conta, já que os Réus nada provaram nesse sentido.
Ressalte-se que, no caso dos autos, o Banco Acionado tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora, em favor de terceiros, cuja relação o autor nega, demonstra que o banco réu faz parte da cadeia de consumo, e afirma a sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Em relação a fixação dos danos morais, destaque-se que os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar e mostram-se humildes (id. 430502532). De tal modo, a conduta dos réus comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
A) DECLARAR a nulidade da cobrança em discussão e condenar as Acionadas, solidariamente, a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora, a título de danos materiais, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que foi configurado o prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Rejeito os demais pedidos.
B) CONDENAR as Requeridas, solidariamente, a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso, qual seja, a primeira cobrança realizada na conta da parte autora (maio/2023), nos termos da Súmula 54 do STJ e a correção monetária, com base no INPC, ambos a contar do presente arbitramento;
c) CONDENO as Requeridas, solidariamente, na obrigação de não fazer, no sentido de que se abstenha de realizar novas cobranças na conta da parte Autora, relativo ao contrato em discussão, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cada cobrança eventualmente realizada, limitada a R$ 3.000,00 (-).
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000184-15.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000184-15.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por ANTONIO RICARDO ALVES em face do BANCO BRADESCO SA e PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.
Manifestou-se espontaneamente no polo passivo a CLUBE BLUE LTDA.
In casu, as rés BANCO BRADESCO SA e PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA alegam, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, inobstante, não merece acolhida, eis que os descontos foram efetuados na conta-corrente que a parte autora mantém junto a essa instituição financeira, pelo que presente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois, sem a participação dessas empresas, a consumidora não teria sofrido o alegado dano. Além disso, a causa de pedir deduzida na inicial está diretamente ligada ao serviço prestado pelas acionadas, sendo que a existência ou não de sua responsabilidade atende ao mérito da causa.

Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora alega que sofre descontos em sua conta bancária, denominados de “PAULISTA SERVIÇOS (PSERV)”, dos quais não reconhece a contratação.
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 430502532), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, as demandadas nada trouxeram aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial. A proposta de adesão acostada sob o id. 443627024 está assinada por terceiro não identificado.

Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que o postulante não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato implantado em sua conta, já que os Réus nada provaram nesse sentido.
Ressalte-se que, no caso dos autos, o Banco Acionado tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora, em favor de terceiros, cuja relação o autor nega, demonstra que o banco réu faz parte da cadeia de consumo, e afirma a sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Em relação a fixação dos danos morais, destaque-se que os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar e mostram-se humildes (id. 430502532). De tal modo, a conduta dos réus comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros

aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
A) DECLARAR a nulidade da cobrança em discussão e condenar as Acionadas, solidariamente, a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora, a título de danos materiais, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que foi configurado o prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Rejeito os demais pedidos.
B) CONDENAR as Requeridas, solidariamente, a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso, qual seja, a primeira cobrança realizada na conta da parte autora (maio/2023), nos termos da Súmula 54 do STJ e a correção monetária, com base no INPC, ambos a contar do presente arbitramento;
c) CONDENO as Requeridas, solidariamente, na obrigação de não fazer, no sentido de que se abstenha de realizar novas cobranças na conta da parte Autora, relativo ao contrato em discussão, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cada cobrança eventualmente realizada, limitada a R$ 3.000,00 (-).
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001753-90.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Das Dores Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001753-90.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I) RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme o art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e a decidir.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, pugnando, em síntese, a cessação de descontos indevidos em sua conta corrente.
Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela autora na petição inicial, não compete sua apreciação em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
No que toca à inversão do ônus da prova, previsto no art. 6ª, VIII, do CDC, em que pese possível sua aplicação na espécie, considerando a verossimilhança das alegações da autora, tem-se se tratar de regra de instrução, e não de julgamento (STJ, EREsp 422.778/SP), de modo que, sua aplicação, neste momento, representaria evidente surpresa para a ré.
Dessa forma, tendo sido oportunizada às partes a produção probatória, afasto a inversão do ônus da prova, aplicando-se, in casu, o regime previsto no procedimento comum ordinário, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.
REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sede de contestação pelo Réu, pois as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. No caso dos autos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o Réu seja parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.
REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Assim sendo, estando presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação, nos termos da Teoria da Asserção, tendo sido oportunizado às partes apresentar todas as provas que considerassem necessárias ao deslinde da causa, passo ao mérito.
II.1 Mérito
A relação jurídica entabulada entre as partes é tipicamente de consumo. A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90, observando, ainda, o entendimento da Súmula nº 297 do STJ.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, os Requeridos são fornecedores do serviço apontado como suposta causa dos danos causados a Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Dito isso, pretende a autora, por meio desta demanda, a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da conduta da ré que supostamente teria gerado descontos em sua conta bancaria, a saber: Cobrança parcelas seguro PREVISUL – Valor: 32,91 (trinta e dois reais e noventa e um centavos); sendo que a mesma afirma jamais ter efetivado as contratações.
Em razão disso requer a suspensão das cobranças, declaração de inexistência do débito, restituição do valor e indenização por danos morais.
A ré, por seu turno, afirma que os descontos são devidos, explicando que a parte autora contratou o referido seguro, razão pela qual não há responsabilidade de sua parte.
Pois bem.
A demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito. A autora afirma que nunca contratou a operação acima mencionada. Por sua vez, o demandado se resume a dizer que o contrato foi celebrado de maneira regular e que não houve dano de nenhuma natureza, mas não apresentou nenhum documento idônea da contratação, ao contrario, junta documentação atestando o cancelamento do seguro não contratato, após o ajuizamento da demanda, o que evidencia a existência de fraude.
O abuso do banco Réu é evidente e assim, tais comportamentos evidenciam que a empresa Ré busca o enriquecimento à custa da boa-fé de seu parceiro contratual, mediante expedientes escusos e subterfúgios para enganar e ludibriar.
A cobrança por serviços não contratados é ilegal e configura prática abusiva por parte do fornecedor (art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Qualquer conduta desse tipo deve ser rechaçada pelos serviços de proteção ao consumidor, inclusive pelo Poder Judiciário. Se o consumidor não contratou o serviço, descabe qualquer cobrança por ele, ainda que tenha sido executado, entendendo-se, nesse último caso, como cortesia ou “amostra grátis” do fornecedor.
Ressalte-se, ainda, que o artigo 6º, incisos III e V, do CDC, estabelece como direitos básicos do consumidor o acesso à informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, disposições válidas no caso, especialmente no que tange às suas características. Além disso, o inciso V institui a vedação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais e prevê a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
O direito de informação traduz proteção contratual essencial para a formação de vontade racional, livre e consciente, pois dá a oportunidade ao consumidor de conhecer o conteúdo do contrato, entender a extensão das obrigações que assume e a abrangência das obrigações do fornecedor de serviços e produtos, legitimando o reconhecimento jurídico do vínculo aceito pelo consumidor. O intuito do artigo é trazer maior transparência às relações contratuais de consumo, impor maior lealdade e boa-fé nas práticas comerciais, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, transparência e confiança.
Colho, ainda, a seguinte jurisprudência:
DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONSO-

NÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na hipótese, restou documentalmente comprovada a inscrição do autor no SERASA, em função do inadimplemento de um empréstimo que afirma não ter contratado. 2. Por outro lado, a recorrente não comprovou a efetiva contratação - ônus lhe atribuído pelo art. 333, II, do CPC -, o que tornaria legítima a negativação, em caso de inadimplemento. 3. Nesse particular, restou caracterizada a ilicitude da negativação. 4. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 5. A verba indenizatória foi fixada de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. As excludentes de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não foram levantadas na apelação e, portanto, constituem inovação recursal. 7. Sendo assim, impõe-se o não conhecimento desses fundamentos. 8. Recurso de Agravo a que se nega provimento por unanimidade de votos. (AGV 3875589 PE. Relator(a):Márcio Fernando de Aguiar Silva. Julgamento: 08/10/2015. Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma. Publicação: 09/11/2015).

Quanto à restituição em dobro do valor pago, para que se opere, é necessário prova inequívoca de má-fé do banco, o que não restou demonstrado. Neste sentido, vejamos o seguinte posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. (classe: Apelação, Número do processo 8000346-83.2016.8.05.0082, Relator (a): Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Silva, Data de Publicação: 15/08/2016).

(TJ-BA-APL: 80003468320168050082, Relator (a): Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Silva, Data de Publicação: 15/08/2016).

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Dando a conotação aberta que a proteção da condição humana merece (e portanto fugindo de um rol de direitos da personalidade propriamente dito), numa perspectiva civil-constitucional, Maria Celina Bodin de Moraes vai além, afirmando que o dano moral refere-se à violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando um direito extrapatrimonial, enfim, praticando em relação a sua dignidade qualquer mal evidente ou perturbação, ainda que não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica ( MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos a pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. São Paulo: Renovar, 2003, p. 185)

Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.

Perceba-se que o “paradigma reparatório’, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.

Essa “crise’ do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.

Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.

Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.

Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.

A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

III-DISPOSITIVO

À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos referente ao contrato de seguro PREVISUL.

DEFIRO, nesta oportunidade, a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o Banco Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas na conta da autora n. 0511647-3, agencia 5076, banco Bradesco, a cobrança parcelas seguro PREVISUL. Fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (100,00 reais), limitando ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

b) CONDENAR o Réu a restituir a parte autora, o valor cobrado indevidamente, na forma simples até a data da suspensão do desconto com correção monetária a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação.

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de R$ 800,00( oitocentos reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos

computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou.
Ficam, desde já, as partes advertidas que a
Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Saúde/BA, data lançada no sistema.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001753-90.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Das Dores Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001753-90.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I) RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme o art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e a decidir.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, pugnando, em síntese, a cessação de descontos indevidos em sua conta corrente.
Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela autora na petição inicial, não compete sua apreciação em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
No que toca à inversão do ônus da prova, previsto no art. 6ª, VIII, do CDC, em que pese possível sua aplicação na espécie, considerando a verossimilhança das alegações da autora, tem-se se tratar de regra de instrução, e não de julgamento (STJ, EREsp 422.778/SP), de modo que, sua aplicação, neste momento, representaria evidente surpresa para a ré.
Dessa forma, tendo sido oportunizada às partes a produção probatória, afasto a inversão do ônus da prova, aplicando-se, in casu, o regime previsto no procedimento comum ordinário, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.
REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sede de contestação pelo Réu, pois as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. No caso dos autos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o Réu seja parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.
REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Assim sendo, estando presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação, nos termos da Teoria da Asserção, tendo sido oportunizado às partes apresentar todas as provas que considerassem necessárias ao deslinde da causa, passo ao mérito.
II.1 Mérito

A relação jurídica entabulada entre as partes é tipicamente de consumo. A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.

Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90, observando, ainda, o entendimento da Súmula nº 297 do STJ.

Do exame da prova conclui-se que, de fato, os Requeridos são fornecedores do serviço apontado como suposta causa dos danos causados a Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).

Dito isso, pretende a autora, por meio desta demanda, a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da conduta da ré que supostamente teria gerado descontos em sua conta bancaria, a saber: Cobrança parcelas seguro PREVISUL – Valor: 32,91 (trinta e dois reais e noventa e um centavos); sendo que a mesma afirma jamais ter efetivado as contratações.

Em razão disso requer a suspensão das cobranças, declaração de inexistência do débito, restituição do valor e indenização por danos morais.

A ré, por seu turno, afirma que os descontos são devidos, explicando que a parte autora contratou o referido seguro, razão pela qual não há responsabilidade de sua parte.

Pois bem.

A demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito. A autora afirma que nunca contratou a operação acima mencionada. Por sua vez, o demandado se resume a dizer que o contrato foi celebrado de maneira regular e que não houve dano de nenhuma natureza, mas não apresentou nenhum documento idônea da contratação, ao contrario, junta documentação atestando o cancelamento do seguro não contratato, após o ajuizamento da demanda, o que evidencia a existência de fraude.

O abuso do banco Réu é evidente e assim, tais comportamentos evidenciam que a empresa Ré busca o enriquecimento à custa da boa-fé de seu parceiro contratual, mediante expedientes escusos e subterfúgios para enganar e ludibriar.

A cobrança por serviços não contratados é ilegal e configura prática abusiva por parte do fornecedor (art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Qualquer conduta desse tipo deve ser rechaçada pelos serviços de proteção ao consumidor, inclusive pelo Poder Judiciário. Se o consumidor não contratou o serviço, descabe qualquer cobrança por ele, ainda que tenha sido executado, entendendo-se, nesse último caso, como cortesia ou “amostra grátis” do fornecedor.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 6º, incisos III e V, do CDC, estabelece como direitos básicos do consumidor o acesso à informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, disposições válidas no caso, especialmente no que tange às suas características. Além disso, o inciso V institui a vedação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais e prevê a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

O direito de informação traduz proteção contratual essencial para a formação de vontade racional, livre e consciente, pois dá a oportunidade ao consumidor de conhecer o conteúdo do contrato, entender a extensão das obrigações que assume e a abrangência das obrigações do fornecedor de serviços e produtos, legitimando o reconhecimento jurídico do vínculo aceito pelo consumidor. O intuito do artigo é trazer maior transparência às relações contratuais de consumo, impor maior lealdade e boa-fé nas práticas comerciais, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, transparência e confiança.

Colho, ainda, a seguinte jurisprudência:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na hipótese, restou documentalmente comprovada a inscrição do autor no SERASA, em função do inadimplemento de um empréstimo que afirma não ter contratado. 2. Por outro lado, a recorrente não comprovou a efetiva contratação - ônus lhe atribuído pelo art. 333, II, do CPC -, o que tornaria legítima a negativação, em caso de inadimplemento. 3. Nesse particular, restou caracterizada a ilicitude da negativação. 4. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 5. A verba indenizatória foi fixada de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. As excludentes de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não foram levantadas na apelação e, portanto, constituem inovação recursal. 7. Sendo assim, impõe-se o não conhecimento desses fundamentos. 8. Recurso de Agravo a que se nega provimento por unanimidade de votos. (AGV 3875589 PE. Relator(a):Márcio Fernando de Aguiar Silva. Julgamento: 08/10/2015. Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma. Publicação: 09/11/2015).

Quanto à restituição em dobro do valor pago, para que se opere, é necessário prova inequívoca de má-fé do banco, o que não restou demonstrado. Neste sentido, vejamos o seguinte posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. (classe: Apelação, Número do processo 8000346-83.2016.8.05.0082, Relator (a): Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Silva, Data de Publicação: 15/08/2016).

(TJ-BA-APL: 80003468320168050082, Relator (a): Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Silva, Data de Publicação: 15/08/2016).

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Dando a conotação aberta que a proteção da condição humana merece (e portanto fugindo de um rol de direitos da personalidade propriamente dito), numa perspectiva civil-constitucional, Maria Celina Bodin de Moraes vai além, afirmando que o dano moral refere-se à violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando um direito extrapatrimonial, enfim, praticando em relação a sua dignidade qualquer mal evidente ou perturbação, ainda que não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica ( MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos a pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. São Paulo: Renovar, 2003, p. 185)

Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.

Perceba-se que o “paradigma reparatório’, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa “crise’ do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
III-DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos referente ao contrato de seguro PREVISUL.
DEFIRO, nesta oportunidade, a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o Banco Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas na conta da autora n. 0511647-3, agencia 5076, banco Bradesco, a cobrança parcelas seguro PREVISUL. Fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (100,00 reais), limitando ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) CONDENAR o Réu a restituir a parte autora, o valor cobrado indevidamente, na forma simples até a data da suspensão do desconto com correção monetária a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação.
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de R$ 800,00( oitocentos reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou.
Ficam, desde já, as partes advertidas que a
Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Saúde/BA, data lançada no sistema.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001753-90.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Das Dores Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I) RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme o art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e a decidir.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, pugnando, em síntese, a cessação de descontos indevidos em sua conta corrente.
Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela autora na petição inicial, não compete sua apreciação em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
No que toca à inversão do ônus da prova, previsto no art. 6ª, VIII, do CDC, em que pese possível sua aplicação na espécie, considerando a verossimilhança das alegações da autora, tem-se se tratar de regra de instrução, e não de julgamento (STJ, EREsp 422.778/SP), de modo que, sua aplicação, neste momento, representaria evidente surpresa para a ré.
Dessa forma, tendo sido oportunizada às partes a produção probatória, afasto a inversão do ônus da prova, aplicando-se, in casu, o regime previsto no procedimento comum ordinário, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.
REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sede de contestação pelo Réu, pois as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. No caso dos autos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o Réu seja parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.
REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Assim sendo, estando presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação, nos termos da Teoria da Asserção, tendo sido oportunizado às partes apresentar todas as provas que considerassem necessárias ao deslinde da causa, passo ao mérito.
II.1 Mérito
A relação jurídica entabulada entre as partes é tipicamente de consumo. A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90, observando, ainda, o entendimento da Súmula nº 297 do STJ.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, os Requeridos são fornecedores do serviço apontado como suposta causa dos danos causados a Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Dito isso, pretende a autora, por meio desta demanda, a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da conduta da ré que supostamente teria gerado descontos em sua conta bancaria, a saber: Cobrança parcelas seguro PREVISUL – Valor: 32,91 (trinta e dois reais e noventa e um centavos); sendo que a mesma afirma jamais ter efetivado as contratações.
Em razão disso requer a suspensão das cobranças, declaração de inexistência do débito, restituição do valor e indenização por danos morais.
A ré, por seu turno, afirma que os descontos são devidos, explicando que a parte autora contratou o referido seguro, razão pela qual não há responsabilidade de sua parte.
Pois bem.
A demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito. A autora afirma que nunca contratou a operação acima mencionada. Por sua vez, o demandado se resume a dizer que o contrato foi celebrado de maneira regular e que não houve dano de nenhuma natureza, mas não apresentou nenhum documento idônea da contratação, ao contrario, junta documentação atestando o cancelamento do seguro não contratato, após o ajuizamento da demanda, o que evidencia a existência de fraude.
O abuso do banco Réu é evidente e assim, tais comportamentos evidenciam que a empresa Ré busca o enriquecimento à custa da boa-fé de seu parceiro contratual, mediante expedientes escusos e subterfúgios para enganar e ludibriar.
A cobrança por serviços não contratados é ilegal e configura prática abusiva por parte do fornecedor (art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Qualquer conduta desse tipo deve ser rechaçada pelos serviços de proteção ao consumidor, inclusive pelo Poder Judiciário. Se o consumidor não contratou o serviço, descabe qualquer cobrança por ele, ainda que tenha sido executado, entendendo-se, nesse último caso, como cortesia ou “amostra grátis” do fornecedor.
Ressalte-se, ainda, que o artigo 6º, incisos III e V, do CDC, estabelece como direitos básicos do consumidor o acesso à informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, disposições válidas no caso, especialmente no que tange às suas características. Além disso, o inciso V institui a vedação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais e prevê a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

O direito de informação traduz proteção contratual essencial para a formação de vontade racional, livre e consciente, pois dá a oportunidade ao consumidor de conhecer o conteúdo do contrato, entender a extensão das obrigações que assume e a abrangência das obrigações do fornecedor de serviços e produtos, legitimando o reconhecimento jurídico do vínculo aceito pelo consumidor. O intuito do artigo é trazer maior transparência às relações contratuais de consumo, impor maior lealdade e boa-fé nas práticas comerciais, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, transparência e confiança.

Colho, ainda, a seguinte jurisprudência:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na hipótese, restou documentalmente comprovada a inscrição do autor no SERASA, em função do inadimplemento de um empréstimo que afirma não ter contratado. 2. Por outro lado, a recorrente não comprovou a efetiva contratação - ônus lhe atribuído pelo art. 333, II, do CPC -, o que tornaria legítima a negativação, em caso de inadimplemento. 3. Nesse particular, restou caracterizada a ilicitude da negativação. 4. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 5. A verba indenizatória foi fixada de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. As excludentes de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não foram levantadas na apelação e, portanto, constituem inovação recursal. 7. Sendo assim, impõe-se o não conhecimento desses fundamentos. 8. Recurso de Agravo a que se nega provimento por unanimidade de votos. (AGV 3875589 PE. Relator(a):Márcio Fernando de Aguiar Silva. Julgamento: 08/10/2015. Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma. Publicação: 09/11/2015).

Quanto à restituição em dobro do valor pago, para que se opere, é necessário prova inequívoca de má-fé do banco, o que não restou demonstrado. Neste sentido, vejamos o seguinte posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. (classe: Apelação, Número do processo 8000346-83.2016.8.05.0082, Relator (a): Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Silva, Data de Publicação: 15/08/2016).

(TJ-BA-APL: 80003468320168050082, Relator (a): Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Silva, Data de Publicação: 15/08/2016).

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Dando a conotação aberta que a proteção da condição humana merece (e portanto fugindo de um rol de direitos da personalidade propriamente dito), numa perspectiva civil-constitucional, Maria Celina Bodin de Moraes vai além, afirmando que o dano moral refere-se à violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando um direito extrapatrimonial, enfim, praticando em relação a sua dignidade qualquer mal evidente ou perturbação, ainda que não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica ( MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos a pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. São Paulo: Renovar, 2003, p. 185)

Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.

Perceba-se que o “paradigma reparatório’, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.

Essa “crise’ do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.

Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.

Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.

Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.

A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

III-DISPOSITIVO

À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos referente ao contrato de seguro PREVISUL.

DEFIRO, nesta oportunidade, a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o Banco Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas na conta da autora n. 0511647-3, agencia 5076, banco Bradesco, a cobrança parcelas seguro PREVISUL. Fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (100,00 reais), limitando ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) CONDENAR o Réu a restituir a parte autora, o valor cobrado indevidamente, na forma simples até a data da suspensão do desconto com correção monetária a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação.
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de R$ 800,00( oitocentos reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou.
Ficam, desde já, as partes advertidas que a
Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Saúde/BA, data lançada no sistema.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001753-90.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Das Dores Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001753-90.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I) RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme o art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e a decidir.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, pugnando, em síntese, a cessação de descontos indevidos em sua conta corrente.
Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela autora na petição inicial, não compete sua apreciação em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
No que toca à inversão do ônus da prova, previsto no art. 6ª, VIII, do CDC, em que pese possível sua aplicação na espécie, considerando a verossimilhança das alegações da autora, tem-se se tratar de regra de instrução, e não de julgamento (STJ, EREsp 422.778/SP), de modo que, sua aplicação, neste momento, representaria evidente surpresa para a ré.
Dessa forma, tendo sido oportunizada às partes a produção probatória, afasto a inversão do ônus da prova, aplicando-se, in casu, o regime previsto no procedimento comum ordinário, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.
REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sede de contestação pelo Réu, pois as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

No caso dos autos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o Réu seja parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.
REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Assim sendo, estando presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação, nos termos da Teoria da Asserção, tendo sido oportunizado às partes apresentar todas as provas que considerassem necessárias ao deslinde da causa, passo ao mérito.
II.1 Mérito
A relação jurídica entabulada entre as partes é tipicamente de consumo. A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90, observando, ainda, o entendimento da Súmula nº 297 do STJ.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, os Requeridos são fornecedores do serviço apontado como suposta causa dos danos causados a Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Dito isso, pretende a autora, por meio desta demanda, a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da conduta da ré que supostamente teria gerado descontos em sua conta bancaria, a saber: Cobrança parcelas seguro PREVISUL – Valor: 32,91 (trinta e dois reais e noventa e um centavos); sendo que a mesma afirma jamais ter efetivado as contratações.
Em razão disso requer a suspensão das cobranças, declaração de inexistência do débito, restituição do valor e indenização por danos morais.
A ré, por seu turno, afirma que os descontos são devidos, explicando que a parte autora contratou o referido seguro, razão pela qual não há responsabilidade de sua parte.
Pois bem.
A demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito. A autora afirma que nunca contratou a operação acima mencionada. Por sua vez, o demandado se resume a dizer que o contrato foi celebrado de maneira regular e que não houve dano de nenhuma natureza, mas não apresentou nenhum documento idônea da contratação, ao contrario, junta documentação atestando o cancelamento do seguro não contratato, após o ajuizamento da demanda, o que evidencia a existência de fraude.
O abuso do banco Réu é evidente e assim, tais comportamentos evidenciam que a empresa Ré busca o enriquecimento à custa da boa-fé de seu parceiro contratual, mediante expedientes escusos e subterfúgios para enganar e ludibriar.
A cobrança por serviços não contratados é ilegal e configura prática abusiva por parte do fornecedor (art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Qualquer conduta desse tipo deve ser rechaçada pelos serviços de proteção ao consumidor, inclusive pelo Poder Judiciário. Se o consumidor não contratou o serviço, descabe qualquer cobrança por ele, ainda que tenha sido executado, entendendo-se, nesse último caso, como cortesia ou “amostra grátis” do fornecedor.
Ressalte-se, ainda, que o artigo 6º, incisos III e V, do CDC, estabelece como direitos básicos do consumidor o acesso à informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, disposições válidas no caso, especialmente no que tange às suas características. Além disso, o inciso V institui a vedação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais e prevê a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
O direito de informação traduz proteção contratual essencial para a formação de vontade racional, livre e consciente, pois dá a oportunidade ao consumidor de conhecer o conteúdo do contrato, entender a extensão das obrigações que assume e a abrangência das obrigações do fornecedor de serviços e produtos, legitimando o reconhecimento jurídico do vínculo aceito pelo consumidor. O intuito do artigo é trazer maior transparência às relações contratuais de consumo, impor maior lealdade e boa-fé nas práticas comerciais, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, transparência e confiança.
Colho, ainda, a seguinte jurisprudência:
DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na hipótese, restou documentalmente comprovada a inscrição do autor no SERASA, em função do inadimplemento de um empréstimo que afirma não ter contratado. 2. Por outro lado, a recorrente não comprovou a efetiva contratação - ônus lhe atribuído pelo art. 333, II, do CPC -, o que tornaria legítima a negativação, em caso de inadimplemento. 3. Nesse particular, restou caracterizada a ilicitude da negativação. 4. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 5. A verba indenizatória foi fixada de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. As excludentes de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não foram levantadas na apelação e, portanto, constituem inovação recursal. 7. Sendo assim, impõe-se o não conhecimento desses fundamentos. 8. Recurso de Agravo a que se nega provimento por unanimidade de votos. (AGV 3875589 PE. Relator(a):Márcio Fernando de Aguiar Silva. Julgamento: 08/10/2015. Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma. Publicação: 09/11/2015).
Quanto à restituição em dobro do valor pago, para que se opere, é necessário prova inequívoca de má-fé do banco, o que não restou demonstrado. Neste sentido, vejamos o seguinte posicionamento:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. (classe: Apelação, Número do processo 8000346-83.2016.8.05.0082, Relator (a): Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Silva, Data de Publicação: 15/08/2016).
(TJ-BA-APL: 80003468320168050082, Relator (a): Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Silva, Data de Publicação: 15/08/2016).
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re

ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Dando a conotação aberta que a proteção da condição humana merece (e portanto fugindo de um rol de direitos da personalidade propriamente dito), numa perspectiva civil-constitucional, Maria Celina Bodin de Moraes vai além, afirmando que o dano moral refere-se à violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando um direito extrapatrimonial, enfim, praticando em relação a sua dignidade qualquer mal evidente ou perturbação, ainda que não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica ( MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos a pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. São Paulo: Renovar, 2003, p. 185)
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Perceba-se que o “paradigma reparatório’, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa “crise’ do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
III-DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos referente ao contrato de seguro PREVISUL.
DEFIRO, nesta oportunidade, a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o Banco Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas na conta da autora n. 0511647-3, agencia 5076, banco Bradesco, a cobrança parcelas seguro PREVISUL. Fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (100,00 reais), limitando ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) CONDENAR o Réu a restituir a parte autora, o valor cobrado indevidamente, na forma simples até a data da suspensão do desconto com correção monetária a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação.
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de R$ 800,00( oitocentos reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou.
Ficam, desde já, as partes advertidas que a
Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Saúde/BA, data lançada no sistema.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000201-61.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Robervanio Jesus Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Laise Carla Barreto De Souza (OAB:BA50473)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000201-61.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROBERVANIO JESUS SANTOS
Advogado(s): LAISE CARLA BARRETO DE SOUZA (OAB:BA50473), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a contestação de id. 10457309 e documentos que acompanham, bem como da petição de id.10457463.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, 17 de dezembro de 2021.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001456-88.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Auselina Rosa Da Silva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001456-88.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: AUSELINA ROSA DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:0027619/BA)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado (LJE, 38).
Noticia a parte autora que foram descontadas parcelas de cartão de crédito do seu benefício previdenciário, o qual a requerente alega nunca ter contratado, nem autorizado tal contratação, declarando inexistente a relação jurídica, conforme Id.89370334.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou os contratos de empréstimos com a requerente, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta antijurídica do Acionado.
Os autos vieram CONCLUSOS.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
QUESTÕES PRELIMINARES
A demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não se trata, no caso, de aferir a autenticidade de firma lançada em contrato. A argumentação posta na vestibular inquinando de írrito o contrato não reclama a resolução de questões factuais complexas. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.
MÉRITO
O instrumento contratual foi juntado, atestando que a parte assinou com a digital na presença de duas testemunhas, que também assinaram, conforme exige a legislação.
É importante aclarar que o entendimento deste Juízo não é o de que o contrato precisa ser celebrado por instrumento público. Se o fosse, o banco estaria imunizado contra a arguição de falta de informação. Mas, é possível que, mesmo celebrando-se um instrumento particular, o contratante analfabeto tenha sido devidamente instruído a respeito do contrato. A prova disso pode ser feita por qualquer meio, inclusive por gravação fonográfica ou audiovisual. Também, pode ser feita mediante prova de que o analfabeto esteja acompanhado de pessoa de sua confiança.
Outrossim, o fato de a contratante ser pessoa analfabeta não inviabiliza, por si só, o contrato firmado a Instituição Bancária, na medida em que o analfabetismo não induz a presunção de incapacidade total da pessoa. No caso dos autos, sendo uma das testemunhas filho da parte autora e contratante, configura-se a manifestação de vontade válida e consciente.

Desse modo, a apresentação do instrumento assinado por pessoa da confiança do contratante é suficiente para afastar a tese de não-contratação ou de que desconhecimento das cláusulas contratuais.
Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte acionante, em razão da temeridade do ajuizamento da ação, por litigância de má-fé, em multa de R$500,00 e honorários em favor da parte acionada, ora arbitrados em R$500,00, tudo na forma dos arts. 80 e 81 do CPC.
Condeno-a, ainda, no pagamento das despesas judiciais, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
As sanções por litigância de má-fé não estão abrangidas pela assistência judiciária, na esteira de precedentes (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS) e em conformidade com o art. 98, §4º, do CPC.
Após o trânsito em julgado e adotadas as medidas de praxe para cobrança das custas processuais, sem novos requerimentos, arquive-se os autos com BAIXA.
Publique-se. Intime-se.
SAÚDE/BA, 26 de setembro de 2021.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000201-61.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Robervanio Jesus Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Laise Carla Barreto De Souza (OAB:BA50473)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000201-61.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROBERVANIO JESUS SANTOS
Advogado(s): LAISE CARLA BARRETO DE SOUZA (OAB:BA50473), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a contestação de id. 10457309 e documentos que acompanham, bem como da petição de id.10457463.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, 17 de dezembro de 2021.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002276-73.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Lourdes Soares De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002276-73.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Relatório dispensado (LJE, 38).
Noticia a parte acionante haver aderido a empréstimo concedido(s) pela instituição ré, mediante descontos consignados em benefício previdenciário. Sustenta, todavia, que em realidade a acionada se aproveitou de sua condição de analfabeta e hipossuficiente, atraindo-lhe para negócio(s) cujas cláusulas, repercussões econômicas e desvantagens não possuía condição de compreender, como apresentado na exordial. Ataca, ainda, a forma do(s) contrato(s), pois, sendo pessoa sem letramento, a escritura pública caracterizaria solenidade indispensável.

Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo com a requerente, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta antijurídica do Acionado.

Os autos vieram CONCLUSOS.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A parte acionada juntou aos autos cópia(s) do(s) contrato(s), assinado pela acionante.
A tese de que a autora é analfabeta funcional e de baixo nível de instrução, se fosse acolhida, colocaria as instituições financeiras em situação de vulnerabilidade. Primeiro porque não teriam como saber que o consumidor não sabe ler. Segundo, porque, mesmo sabendo ler, o consumidor pode afirmar em Juízo não saber, afirmação que dificilmente o banco teria como contrastar.

Desse modo, a apresentação do instrumento assinado é suficiente para afastar a tese de não-contratação ou de que desconhecimento das cláusulas.
DISPOSITIVO
Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte acionante, em razão da temeridade do ajuizamento da ação, por litigância de má-fé, em multa de R$500,00 e honorários em favor da parte acionada, ora arbitrados em R$500,00, tudo na forma dos arts. 80 e 81 do CPC.
Condeno-a, ainda, no pagamento das despesas judiciais, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
As sanções por litigância de má-fé não estão abrangidas pela assistência judiciária, na esteira de precedentes (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS) e em conformidade com o art. 98, §4º, do CPC.
Transitada em julgada e pagas as custas processuais ou encaminhadas para execução na forma de praxe, arquive-se com BAIXA.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002276-73.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Lourdes Soares De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002276-73.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Relatório dispensado (LJE, 38).
Noticia a parte acionante haver aderido a empréstimo concedido(s) pela instituição ré, mediante descontos consignados em benefício previdenciário. Sustenta, todavia, que em realidade a acionada se aproveitou de sua condição de analfabeta e hipossuficiente, atraindo-lhe para negócio(s) cujas cláusulas, repercussões econômicas e desvantagens não possuía condição de compreender, como apresentado na exordial. Ataca, ainda, a forma do(s) contrato(s), pois, sendo pessoa sem letramento, a escritura pública caracterizaria solenidade indispensável.

Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo com a requerente, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta antijurídica do Acionado.

Os autos vieram CONCLUSOS.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A parte acionada juntou aos autos cópia(s) do(s) contrato(s), assinado pela acionante.
A tese de que a autora é analfabeta funcional e de baixo nível de instrução, se fosse acolhida, colocaria as instituições financeiras em situação de vulnerabilidade. Primeiro porque não teriam como saber que o consumidor não sabe ler. Segundo, porque, mesmo sabendo ler, o consumidor pode afirmar em Juízo não saber, afirmação que dificilmente o banco teria como contrastar.

Desse modo, a apresentação do instrumento assinado é suficiente para afastar a tese de não-contratação ou de que desconhecimento das cláusulas.
DISPOSITIVO
Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte acionante, em razão da temeridade do ajuizamento da ação, por litigância de má-fé, em multa de R$500,00 e honorários em favor da parte acionada, ora arbitrados em R$500,00, tudo na forma dos arts. 80 e 81 do CPC.
Condeno-a, ainda, no pagamento das despesas judiciais, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
As sanções por litigância de má-fé não estão abrangidas pela assistência judiciária, na esteira de precedentes (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS) e em conformidade com o art. 98, §4º, do CPC.
Transitada em julgada e pagas as custas processuais ou encaminhadas para execução na forma de praxe, arquive-se com BAIXA.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000572-15.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-15.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
MARIVALDA MARIA DA SILVA, já qualificada, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COMBINADA COM SUSPENSÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAS contra CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, igualmente qualificado, conforme razões e nos termos expostos na exordial.
Em audiência de tentativa de conciliação, as partes entabularam acordo, conforme termo de audiência em Id.448051608.

Pelo exposto, considerando que foram preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes em audiência. Tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas, face a gratuidade da justiça.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000503-27.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Terezinha Jesus De Lima
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000503-27.2017.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: TEREZINHA JESUS DE LIMA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA, PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 8 parte andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 22/09/2022 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 12 de setembro de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000513-71.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Terezinha Jesus De Lima
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PROCESSO ELETRÔNICO: 8000513-71.2017.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: TEREZINHA JESUS DE LIMA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA, PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 8 parte andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 22/09/2022 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 12 de setembro de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000509-34.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Terezinha Jesus De Lima
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000509-34.2017.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: TEREZINHA JESUS DE LIMA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA, PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 8 parte andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 22/09/2022 12:50 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 12 de setembro de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000995-82.2018.8.05.0242 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Saúde
Autor: Ednaldo Pereira Da Silva
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Tnl Pcs S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000995-82.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA SILVA
Parte Ré: TNL PCS S/A
Endereço: Nome: TNL PCS S/A
Endereço: Telemar II, 355, Rua Silveira Martins 355, Cabula, SALVADOR - BA - CEP: 41150-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 18/10/2023 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 9 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000831-78.2022.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Impetrado: Vagner De Souza Oliveira
Impetrado: Caldeirao Grande Camara De Vereadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000831-78.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE, já qualificados na exordial, objetivando a convocação extraordinária do Poder Legislativo, com a consequente inclusão em pauta do Projeto de Lei de nº 008/2022 que tem por objeto a autorização legislativa para suplementação orçamentária.
Informou que, no dia 25 de janeiro do corrente ano, encaminhou o PL nº 001/2022 ao Poder Legislativo local, visando suplementação orçamentária, momento em que expôs as razões para o referido do projeto de lei, visando amparar as despesas que não puderam ser previstas à época da elaboração do mesmo. Aduz que a propositura foi rejeitada pelo Legislativo municipal, que entendeu desnecessária a suplementação.
Noticia que, no dia 7 de junho de 2022, o impetrante encaminhou novo projeto de lei de nº 08/2022 ao Legislativo municipal, em regime de urgência, objetivando a suplementação orçamentária, alegando situação de risco de paralisação dos serviços públicos. Por fim, afirmou que o impetrado não incluiu o referido projeto de lei em pauta e decretou recesso legislativo para o período de 20 de junho à 20 de julho do corrente ano.
Com a inicial, vieram os documentos. Consta despacho, determinando a emenda da inicial (id 211773322). Manifestação do impetrante, com a juntada de documentos (id 211797118).
À CONCLUSÃO. É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Mandado de Segurança com a finalidade de a convocação extraordinária do Poder Legislativo, com a consequente inclusão em pauta do Projeto de Lei de nº 008/2022 que tem por objeto a autorização legislativa para suplementação orçamentária.
Pois bem. No teor do inciso LXIX, do artigo 5o da Constituição Federal, " conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercido de atribuições do Poder Público."
Assim, verifica-se que o objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, da impetrante. Esta situação não se verifica no caso dos autos, posto que a impetrante não se desincumbiu de provar a existência do ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora.
Inicialmente, cumpre registrar, em se tratando de abertura de créditos, cuja iniciativa e competência recaem sobre o Poder Executivo, a necessidade de observância do quanto previsto na Lei Orgânica do Município, como determina o artigo 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Caldeirão Grande.
Nesse sentido, verifica-se que a Lei Orgânica do Município estabelece no caput do artigo 49: "O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias".
No mesmo prisma, o artigo 114 do Regimento Interno da Casa Legislativa prevê o prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento, para a Câmara Municipal de Vereadores apreciar o projeto de lei enviado pelo Prefeito.
Extrai-se dos autos, que o impetrante encaminhou ao Legislativo Municipal o PL 01/2022, com a mesma finalidade de suplementação orçamentária, cujo projeto foi rejeitado pela Casa Legislativa, não obstante o Município não tenha apresentado o parecer e ata respectivos. No que tange ao projeto de lei sob nº 08/2022, infere-se que o encaminhamento ocorreu no dia 07 de junho de 2022, como revela o documento de id 211131115, pelo que conclui-se que a sua apreciação pelo impetrado não ultrapassou o prazo fixado na lei de regência.
Ressalte-se a obrigatoriedade de tramitação do projeto de lei que disponha sobre a abertura de créditos pela Comissão de Finanças e Orçamento da Casa Legislativa, na forma do art. 38, IV do Regimento Interno. Neste sentido, destaca-se que sobre a matéria orçamentária, o Regimento Interno prevê o aumento do prazo (dobro) para a Comissão exarar o parecer pela adoção ou rejeição do projeto (arts. 43 e 44).
Inexiste qualquer prova nos autos da aprovação do regime de urgência para a tramitação do projeto de lei referenciado, pelo Plenário da Casa Legislativa, de modo a dispensar as exigências regimentais. Sobre a urgência, o Regimento Interno regulamenta as suas hipóteses, na forma do art. 147.
Inobstante, verifica-se a prerrogativa conferida pelo Regimento Interno ao Prefeito Municipal de convocar extraordinariamente, em qualquer tempo, a Câmara Municipal, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, como dispõe o artigo 83 do referido Diploma.

Com base nessa premissa regimental, é forçoso reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de realização de Sessão Extraordinária, todavia sem a garantia de inclusão em pauta do Projeto de Lei nº 08/2022, pelas razões acima declinadas. No que tange à relevância da matéria abarcada pelo PL em comento, é inegável a sua pertinência ao interesse da coletividade.
Portanto, em sede de cognição sumária, restou demonstrada a ilegalidade praticada pela autoridade coatora ao não convocar a Sessão Extraordinária, após requerimento do Prefeito Municipal em 07/06/2022. Lado outro, improcede a pretensão autoral de inclusão em pauta do PL referenciado, sem a necessária tramitação ordinária e observância do procedimento regimental, bem como na forma prevista na Lei Orgânica do Município.
Isso posto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR formulada pelo impetrante na inicial, para determinar ao impetrado a convocação da Sessão Extraordinária, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do requerimento formulado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como prevê o art. 83 do Regimento Interno da Casa Legislativa, sem a garantia de inclusão em pauta do Projeto de Lei nº 08/2022, tampouco apreciação ou votação do projeto, pelas razões acima declinadas, sob pena de responder pela eventual configuração do crime de desobediência.
Intime-se a autoridade coatora para o devido cumprimento da presente decisão, sob as advertências supra.
Intimem-se as partes do inteiro teor do presente decisum. Publique-se.
Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê ciência do feito ao Órgão de Representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito, no prazo legal.
Com a resposta, ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias.
SAÚDE/BA, 5 de julho de 2022.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000862-69.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel De Jesus Gomes
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000862-69.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL DE JESUS GOMES
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no bojo da qual formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando, em síntese, que o Banco acionado, em razão da autora já possuir outros empréstimos, acabou realizando contratos novos que a autora não os reconhece.
Pretende a autora a nulidade dos contratos de empréstimos firmados com o Banco requerido, sob a alegação que desconhece os empréstimos, bem como tratar-se de pessoa analfabeta e de pouco discernimento de que é, requer assim, a repetição do valor pago em dobro, bem como a condenação da requerida pelos danos morais por ela suportados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se despicienda a produção de prova oral, já que as provas constantes dos autos são mais que suficientes ao deslinde do feito.
Inicialmente, passo a análise das preliminares arguidas na peça de defesa.
Quanto a alegação de coisa julgada, reconheço a preliminar arguida, somente no que tange ao contrato sob nº 014414515, matéria já sepultada pela coisa julgada no processo nº 8002260-22.2018.8.05.0242, em razão de sentença homologatória de acordo, conforme consulta ao processo e provas colacionadas na defesa pelo Réu.
Ademais, quanto a preliminar de incompetência do juizado em faca na necessidade de prova pericial, resta rechaçada na medida em que os elementos dos autos são suficientes para apreciação da causa.não havendo dificuldade probatória a impedir sua apreciação.
Rejeito também a preliminar da inépcia da inicial, eis que a queixa foi instruída com os documentos indispensáveis ao desate do mérito, cumprindo o que preceitua o art. 320 do NCPC. Além do mais, sua argumentação é afeta ao mérito da causa.
Por fim, quanto a preliminar de conexão, resta também afastada, tendo em vista que não há reprodução nos autos da causa de pedir e pedido, trata-se de contratos diversos.

Passando a análise do mérito, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Aduz a parte autora, em síntese, que estão sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário relativos a empréstimos com a ré, que não contratou.
A ré juntou aos autos instrumentos que comprovam a avença realizadas entre as partes e questionada pela autora , bem como presente a identidade e CPF da parte autora, conforme documentos colacionados nos ID 74168039 E 74168019.
Os dados pessoais do autor harmonizam-se com os constantes dos documentos que acompanham a inicial, bem como as formalidades devidas. O documento de identidade utilizado na contratação é o mesmo (tem a mesma data de expedição).
Oportunamente, ressalta-se que mesmo não sendo a tese autoral dos autos, haja vista, que o autor alega desconhecer os empréstimos(inexistência) e não sua validade. Fora observado pela empresa ré as formalidades para assinatura em contratos por pessoal analfabeta, possuindo assinatura a rogo, conforme prevê o art. 595. CC/2002
À vista destas considerações, ficou formada a certeza processual de que a autora realizou o contrato objeto da lide com a ré,
Não comprovada a ocorrência de ato ilícito, não há que se falar em indenização por dano moral, restituição dos valores e nem de cancelamento dos descontos consignados, em razão de já se encontrarem canceladas.
Demonstrado fato extintivo do direito do autor, a demanda há de ser julgada improcedente.
À vista do exposto, julgo a demanda totalmente improcedente, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que o processo tramitou sob o rito da lei 9.099/95.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data lançada no sistema.
Felipe Bitencourt de Araújo
Juiz Leigo.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000862-69.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel De Jesus Gomes
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000862-69.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL DE JESUS GOMES
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no bojo da qual formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando, em síntese, que o Banco acionado, em razão da autora já possuir outros empréstimos, acabou realizando contratos novos que a autora não os reconhece.
Pretende a autora a nulidade dos contratos de empréstimos firmados com o Banco requerido, sob a alegação que desconhece os empréstimos, bem como tratar-se de pessoa analfabeta e de pouco discernimento de que é, requer assim, a repetição do valor pago em dobro, bem como a condenação da requerida pelos danos morais por ela suportados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se despicienda a produção de prova oral, já que as provas constantes dos autos são mais que suficientes ao deslinde do feito.
Inicialmente, passo a análise das preliminares arguidas na peça de defesa.
Quanto a alegação de coisa julgada, reconheço a preliminar arguida, somente no que tange ao contrato sob nº 014414515, matéria já sepultada pela coisa julgada no processo nº 8002260-22.2018.8.05.0242, em razão de sentença homologatória de acordo, conforme consulta ao processo e provas colacionadas na defesa pelo Réu.
Ademais, quanto a preliminar de incompetência do juizado em faca na necessidade de prova pericial, resta rechaçada na medida em que os elementos dos autos são suficientes para apreciação da causa.não havendo dificuldade probatória a impedir sua apreciação.
Rejeito também a preliminar da inépcia da inicial, eis que a queixa foi instruída com os documentos indispensáveis ao desate do mérito, cumprindo o que preceitua o art. 320 do NCPC. Além do mais, sua argumentação é afeta ao mérito da causa.

Por fim, quanto a preliminar de conexão, resta também afastada, tendo em vista que não há reprodução nos autos da causa de pedir e pedido, trata-se de contratos diversos.
Passando a análise do mérito, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Aduz a parte autora, em síntese, que estão sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário relativos a empréstimos com a ré, que não contratou.
A ré juntou aos autos instrumentos que comprovam a avença realizadas entre as partes e questionada pela autora , bem como presente a identidade e CPF da parte autora, conforme documentos colacionados nos ID 74168039 E 74168019.
Os dados pessoais do autor harmonizam-se com os constantes dos documentos que acompanham a inicial, bem como as formalidades devidas. O documento de identidade utilizado na contratação é o mesmo (tem a mesma data de expedição).
Oportunamente, ressalta-se que mesmo não sendo a tese autoral dos autos, haja vista, que o autor alega desconhecer os empréstimos(inexistência) e não sua validade. Fora observado pela empresa ré as formalidades para assinatura em contratos por pessoal analfabeta, possuindo assinatura a rogo, conforme prevê o art. 595. CC/2002
À vista destas considerações, ficou formada a certeza processual de que a autora realizou o contrato objeto da lide com a ré,
Não comprovada a ocorrência de ato ilícito, não há que se falar em indenização por dano moral, restituição dos valores e nem de cancelamento dos descontos consignados, em razão de já se encontrarem canceladas.
Demonstrado fato extintivo do direito do autor, a demanda há de ser julgada improcedente.
À vista do exposto, julgo a demanda totalmente improcedente, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que o processo tramitou sob o rito da lei 9.099/95.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data lançada no sistema.
Felipe Bitencourt de Araújo
Juiz Leigo.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000862-69.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel De Jesus Gomes
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000862-69.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL DE JESUS GOMES
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no bojo da qual formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando, em síntese, que o Banco acionado, em razão da autora já possuir outros empréstimos, acabou realizando contratos novos que a autora não os reconhece.
Pretende a autora a nulidade dos contratos de empréstimos firmados com o Banco requerido, sob a alegação que desconhece os empréstimos, bem como tratar-se de pessoa analfabeta e de pouco discernimento de que é, requer assim, a repetição do valor pago em dobro, bem como a condenação da requerida pelos danos morais por ela suportados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se despicienda a produção de prova oral, já que as provas constantes dos autos são mais que suficientes ao deslinde do feito.
Inicialmente, passo a análise das preliminares arguidas na peça de defesa.
Quanto a alegação de coisa julgada, reconheço a preliminar arguida, somente no que tange ao contrato sob nº 014414515, matéria já sepultada pela coisa julgada no processo nº 8002260-22.2018.8.05.0242, em razão de sentença homologatória de acordo, conforme consulta ao processo e provas colacionadas na defesa pelo Réu.
Ademais, quanto a preliminar de incompetência do juizado em faca na necessidade de prova pericial, resta rechaçada na medida em que os elementos dos autos são suficientes para apreciação da causa.não havendo dificuldade probatória a impedir sua apreciação.

Rejeito também a preliminar da inépcia da inicial, eis que a queixa foi instruída com os documentos indispensáveis ao desate do mérito, cumprindo o que preceitua o art. 320 do NCPC. Além do mais, sua argumentação é afeta ao mérito da causa.
Por fim, quanto a preliminar de conexão, resta também afastada, tendo em vista que não há reprodução nos autos da causa de pedir e pedido, trata-se de contratos diversos.
Passando a análise do mérito, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Aduz a parte autora, em síntese, que estão sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário relativos a empréstimos com a ré, que não contratou.
A ré juntou aos autos instrumentos que comprovam a avença realizadas entre as partes e questionada pela autora , bem como presente a identidade e CPF da parte autora, conforme documentos colacionados nos ID 74168039 E 74168019.
Os dados pessoais do autor harmonizam-se com os constantes dos documentos que acompanham a inicial, bem como as formalidades devidas. O documento de identidade utilizado na contratação é o mesmo (tem a mesma data de expedição).
Oportunamente, ressalta-se que mesmo não sendo a tese autoral dos autos, haja vista, que o autor alega desconhecer os empréstimos(inexistência) e não sua validade. Fora observado pela empresa ré as formalidades para assinatura em contratos por pessoal analfabeta, possuindo assinatura a rogo, conforme prevê o art. 595. CC/2002
À vista destas considerações, ficou formada a certeza processual de que a autora realizou o contrato objeto da lide com a ré,
Não comprovada a ocorrência de ato ilícito, não há que se falar em indenização por dano moral, restituição dos valores e nem de cancelamento dos descontos consignados, em razão de já se encontrarem canceladas.
Demonstrado fato extintivo do direito do autor, a demanda há de ser julgada improcedente.
À vista do exposto, julgo a demanda totalmente improcedente, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que o processo tramitou sob o rito da lei 9.099/95.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data lançada no sistema.
Felipe Bitencourt de Araújo
Juiz Leigo.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000412-24.2023.8.05.0242 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Carlos Silva De Souza
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000412-24.2023.8.05.0242
Classe- Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUZA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SILVA DE FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO SILVA DE FRANCA
Endereço: Nome: ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Antonio Carneiro Neto, Casa, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Réu:
Advogado (a):
Endereço:

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça requerida na inicial.
Ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.

SAÚDE/BA, 24 de abril de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000606-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Lourdes Viana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000606-87.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIANA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS (OAB:CE22006)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA DE LOURDES VIANA, qualificada nos autos, contra AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL, igualmente qualificada.

Conforme termo de audiência de conciliação em Id. 448445606, as partes celebraram acordo, tendo requerido sua homologação.
DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria dispositivo legal.
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000184-15.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000184-15.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, e etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por ANTONIO RICARDO ALVES em face do BANCO BRADESCO SA e PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.
Manifestou-se espontaneamente no polo passivo a CLUBE BLUE LTDA.
In casu, as rés BANCO BRADESCO SA e PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA alegam, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, inobstante, não merece acolhida, eis que os descontos foram efetuados na conta-corrente que a parte autora mantém junto a essa instituição financeira, pelo que presente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois, sem a participação dessas empresas, a consumidora não teria sofrido o alegado dano. Além disso, a causa de pedir deduzida na inicial está diretamente ligada ao serviço prestado pelas acionadas, sendo que a existência ou não de sua responsabilidade atende ao mérito da causa.

Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora alega que sofre descontos em sua conta bancária, denominados de “PAULISTA SERVIÇOS (PSERV)”, dos quais não reconhece a contratação.
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 430502532), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, as demandadas nada trouxeram aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial. A proposta de adesão acostada sob o id. 443627024 está assinada por terceiro não identificado.

Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que o postulante não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato implantado em sua conta, já que os Réus nada provaram nesse sentido.
Ressalte-se que, no caso dos autos, o Banco Acionado tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora, em favor de terceiros, cuja relação o autor nega, demonstra que o banco réu faz parte da cadeia de consumo, e afirma a sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Em relação a fixação dos danos morais, destaque-se que os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar e mostram-se humildes (id. 430502532). De tal modo, a conduta dos réus comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
A) DECLARAR a nulidade da cobrança em discussão e condenar as Acionadas, solidariamente, a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora, a título de danos materiais, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que foi configurado o prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Rejeito os demais pedidos.
B) CONDENAR as Requeridas, solidariamente, a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso, qual seja, a primeira cobrança realizada na conta da parte autora (maio/2023), nos termos da Súmula 54 do STJ e a correção monetária, com base no INPC, ambos a contar do presente arbitramento;
c) CONDENO as Requeridas, solidariamente, na obrigação de não fazer, no sentido de que se abstenha de realizar novas cobranças na conta da parte Autora, relativo ao contrato em discussão, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cada cobrança eventualmente realizada, limitada a R$ 3.000,00 (-).
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000548-84.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cleomira Josefa Ramos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-84.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLEOMIRA JOSEFA RAMOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), WILLIANS FERNANDES SOUSA (OAB:ES14608)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por CLEOMIRA JOSEFA RAMOS em face do BANCO BRADESCO SA e BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que nela estão atendidos todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir e pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários (id. 438925643).
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade do BANCO BRADESCO SA, eis que os descontos foram efetuados na conta-corrente que a parte autora mantém junto a essa instituição financeira, pelo que presente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois, sem a participação dessas empresas, a consumidora não teria sofrido o alegado dano.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora alega que notou descontos em sua conta bancária, identificados como “BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACA”. Afirma que as cobranças são injustificadas, uma vez que nunca contratou ou utilizou o respectivo serviço.
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 438925643), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, aso rés nada trouxeram aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a postulante não solicitou e nem foi comunicada acerca do aludido contrato implantado em sua conta, já que os Réus nada provaram nesse sentido.
Ressalte-se que, no caso dos autos, o Banco Bradesco tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora, em favor de terceiros, cuja relação o autor nega, demonstra que o banco réu faz parte da cadeia de consumo, e afirma a sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável..
Em relação a fixação dos danos morais, destaque-se que os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar e mostram-se humildes (id. 438925643). De tal modo, a conduta do réu comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial e:
A) DECLARO a nulidade da cobrança em discussão, do mesmo modo, para condenar as Acionadas, solidariamente, a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora, a título de danos materiais, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que foi configurado o prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Rejeito os demais pedidos.
b) CONDENO as Requeridas, solidariamente, a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso, qual seja, a primeira cobrança realizada na conta da parte autora (maio/2023), nos termos da Súmula 54 do STJ e a correção monetária, com base no INPC, ambos a contar do presente arbitramento;
c) CONDENO as Requeridas, solidariamente, na obrigação de não fazer, no sentido de que se abstenha de realizar novas cobranças na conta da parte Autora, relativo ao contrato em discussão, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cada cobrança eventualmente realizada, limitada a R$ 3.000,00 (-).
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000570-45.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cleomira Josefa Ramos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000570-45.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLEOMIRA JOSEFA RAMOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347), MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377), ALINE FERRAZ FERNANDES (OAB:BA21281)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por CLEOMIRA JOSEFA RAMOS em face da CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES.
Rejeito a preliminar de incompetência material, uma vez que a causa de pedir e o pedido deduzido na petição inicial não têm índole trabalhista nem está fundada em representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores, porquanto a parte autora, por meio da ação declaratória e condenatória, visa a simples declaração de que nunca manteve qualquer relação jurídica com a parte ré, requerendo, por conseguinte, a devolução das quantias indevidamente descontadas do provento de aposentadoria, além do pagamento de indenização por dano moral eventualmente sofrido.
Ilustrativamente, colaciona-se Ementa de julgado que versa sobre demanda idêntica:
COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano material e moral. Alegada consignação indevida de débitos em benefício previdenciário da autora relativamente a contribuição supostamente devida pela acionante à ré, não obstante nunca tenha mantido relação jurídica com a acionada ou sequer a conhecia - Acolhimento da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Inexistência de lide trabalhista ou relativa à representatividade de sindicato patronal com empregado vinculado a determinada categoria profissional por ele representada. Hipótese do art. 114, inc. III, da CF, inaplicável à espécie. Simples pleito declaratório de inexistência de relação jurídica de direito material entre as partes e as consequências decorrentes da aludida declaração (repetição do indébito, ou seja, dos valores descontados do provento de aposentadoria da autora e eventual indenização por dano moral) - Demanda de natureza civil - Competência da Justiça Estadual Comum reconhecida Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2062455-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que notou a ocorrência de descontos realizados mensalmente na sua folha de pagamento da aposentadoria, intitulados “Contribuição SINDICATO/CONTAG”. Alega que jamais autorizou ou contratou os serviços que originaram os referidos descontos.
Assim, requer a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 439126902, verifica-se que a cobrança objeto da lide, de fato, está vinculada ao benefício previdenciário da parte autora.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostada a autorização que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinada pela parte autora (id. 447435850).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Ressalte-se que a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da autorização.
De mais a mais, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da consignação, está a ficha de filiação da parte autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caem-BA (id. 447435853), cujo vínculo originou o desconto discutido na lide (mensalidade de sócio).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução não podem ser levadas em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma das partes ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade da autorização para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da autorização desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que tenha a parte autora incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil. Vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001125-62.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josefa Lucia Santana Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo n: 8001125-62.2024.8.05.0242
Classe-Assunto: [Tarifas]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Requerente: AUTOR: JOSEFA LUCIA SANTANA LIMA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO

Requerido (a); REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado (a):
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora não reside na comarca de Saúde (a qual abrange os municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande), sendo evidente a incompetência territorial do Juizado Especial Adjunto dessa comarca.
Dispõe o inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95 que o reconhecimento da incompetência territorial implica necessariamente na extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Isto posto, conforme previsto no Enunciado 89 do FONAJE, reconheço, de ofício, a incompetência territorial do Juizado Especial Adjunto de Saúde e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com respaldo no inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95. Revogo, por consequência, eventual liminar que tenha sido concedida anteriormente.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da LJE. Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001126-47.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josefa Lucia Santana Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001126-47.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSEFA LUCIA SANTANA LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora não reside na comarca de Saúde (a qual abrange os municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande), sendo evidente a incompetência territorial do Juizado Especial Adjunto dessa comarca.
Dispõe o inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95 que o reconhecimento da incompetência territorial implica necessariamente na extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Isto posto, conforme previsto no Enunciado 89 do FONAJE, reconheço, de ofício, a incompetência territorial do Juizado Especial Adjunto de Saúde e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com respaldo no inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95. Revogo, por consequência, eventual liminar que tenha sido concedida anteriormente.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da LJE. Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000500-28.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Aparecida De Jesus Viana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000500-28.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS VIANA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por MARIA APARECIDA DE JESUS VIANA em face da CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL.
Inexistindo preliminares, PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
In casu, a parte autora aduz que percebeu descontos em seu benefício previdenciário, denominados “CONAFER”, para os quais não consentiu.
Assim, requer a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
O artigo 373 do Código de Processo Civil, ao tratar acerca do ônus da prova, determina que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito. Assim, corroborando com o quanto alegado pelo autor, verifica-se que a cobrança objeto da lide, de fato, está vinculada ao seu benefício (id. 437823904).
Ainda no que diz respeito ao ônus da prova, o inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil atribui ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento do demandante à filiação.
Portanto, de acordo com as referidas disposições atinentes ao ônus da prova, competia à Ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, demonstrando efetivamente a origem do débito e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o termo de filiação ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação à fixação dos danos morais, destaque-se que os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar e mostram-se humildes (id. 437823904). Desse modo, a conduta do réu comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
Nesse sentido é o entendimento das turmas recursais, ilustrado a seguir:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000271-18.2024.8.05.0110 Processo nº 0000271-18.2024.8.05.0110 Recorrente(s): MARIA DE FATIMA ESMERINO MEDEIROS Recorrido(s): CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, SEM CONCESSÃO DOS DANOS MORAIS. DANO EXTRAPATRIMONIAL EVIDENCIADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR O MONTANTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), REFERENTES AOS DANOS MORAIS, ALÉM DE CONDENAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA DOBRADA. REPETIÇÃO INDÉBITO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. DESNECESSÁRIA SUSTENTAÇÃO ORAL. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO POR ESTA COLENDA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVAS/ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR TAL ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000271-18.2024.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 01/05/2024).
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes à relação jurídica discutida na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver, de forma dobrada, os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes à relação jurídica discutida da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001127-32.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josefa Lucia Santana Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001127-32.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSEFA LUCIA SANTANA LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora não reside na comarca de Saúde (a qual abrange os municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande), sendo evidente a incompetência territorial do Juizado Especial Adjunto dessa comarca.
Dispõe o inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95 que o reconhecimento da incompetência territorial implica necessariamente na extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Isto posto, conforme previsto no Enunciado 89 do FONAJE, reconheço, de ofício, a incompetência territorial do Juizado Especial Adjunto de Saúde e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com respaldo no inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95. Revogo, por consequência, eventual liminar que tenha sido concedida anteriormente.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da LJE. Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000501-13.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Aparecida De Jesus Viana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000501-13.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS VIANA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por MARIA APARECIDA DE JESUS VIANA em face da CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL.
Inexistindo preliminares, PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Inicialmente, destaque-se que a presente demanda possui causa de pedir (descontos no benefício previdenciário 188.634.606-0) distinta daquela tratada nos autos de nº 8000500-28.2024.8.05.0242 (benefício nº 193.511.051-6).
No presente caso, a parte autora aduz que percebeu descontos em seu benefício previdenciário nº 188.634.606-0, denominados “CONAFER”, para os quais não consentiu.
Assim, requer a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
O artigo 373 do Código de Processo Civil, ao tratar acerca do ônus da prova, determina que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito. Assim, corroborando com o quanto alegado pela autora, verifica-se que a cobrança objeto da lide, de fato, está vinculada ao seu benefício (id. 437827474).
Ainda no que diz respeito ao ônus da prova, o inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil atribui ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento da demandante à filiação.
Portanto, de acordo com as referidas disposições atinentes ao ônus da prova, competia à Ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, demonstrando efetivamente a origem do débito e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o termo de filiação ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação à fixação dos danos morais, destaque-se que os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar e mostram-se humildes (id. 437827474). Desse modo, a conduta do réu comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
Nesse sentido é o entendimento das turmas recursais, ilustrado a seguir:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000271-18.2024.8.05.0110 Processo nº 0000271-18.2024.8.05.0110 Recorrente(s): MARIA DE FATIMA ESMERINO MEDEIROS Recorrido(s): CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, SEM CONCESSÃO DOS DANOS MORAIS. DANO EXTRAPATRIMONIAL EVIDENCIADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR O MONTANTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), REFERENTES AOS DANOS MORAIS, ALÉM DE CONDENAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA DOBRADA. REPETIÇÃO INDÉBITO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. DESNECESSÁRIA SUSTENTAÇÃO ORAL. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO POR ESTA COLENDA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVAS/ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR TAL ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000271-18.2024.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 01/05/2024).
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes à relação jurídica discutida na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver, de forma dobrada, os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes à relação jurídica discutida da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001128-17.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josefa Lucia Santana Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001128-17.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSEFA LUCIA SANTANA LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora não reside na comarca de Saúde (a qual abrange os municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande), sendo evidente a incompetência territorial do Juizado Especial Adjunto dessa comarca.
Dispõe o inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95 que o reconhecimento da incompetência territorial implica necessariamente na extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Isto posto, conforme previsto no Enunciado 89 do FONAJE, reconheço, de ofício, a incompetência territorial do Juizado Especial Adjunto de Saúde e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com respaldo no inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95. Revogo, por consequência, eventual liminar que tenha sido concedida anteriormente.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da LJE. Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001270-31.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdelice Pereira Gomes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001270-31.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDELICE PEREIRA GOMES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Defiro o pedido de Id. 214388814.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, como mostra-se nos autos (Id. 12728833), para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários, quais sejam: PIX: 05788252520, AGÊNCIA: 3046-5, CONTA CORRENTE: 37509-8, BANCO DO BRASIL, CPF 057.882.525-20.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, 11 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001270-31.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdelice Pereira Gomes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001270-31.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDELICE PEREIRA GOMES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Defiro o pedido de Id. 214388814.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, como mostra-se nos autos (Id. 12728833), para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários, quais sejam: PIX: 05788252520, AGÊNCIA: 3046-5, CONTA CORRENTE: 37509-8, BANCO DO BRASIL, CPF 057.882.525-20.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, 11 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000167-81.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Raimundo Barbosa

Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-81.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por RAIMUNDO BARBOSA em face do BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que assinou documentos que resultaram em vários contratos particulares sem forma pública ou sem atender ao previsto no artigo 595 do Código Civil, entre os quais, com a parte requerida, o de número 00000000000006624363. Alega que jamais conheceu o conteúdo do contrato e não se recorda de ter se beneficiado do valor estipulado.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 90835234, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 97312557).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob ID 90835218. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 97312553) para liquidar contrato perante outra instituição financeira, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000319-27.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Da Gloria De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-27.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por MARIA DA GLORIA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de impossibilidade de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
No tocante à prescrição, o início do lapso prescricional não deve ser contado da data da primeira cobrança, mas sim da data de cada desconto indevidamente efetuado na conta bancária da parte autora. A hipótese versa sobre obrigação de trato sucessivo, pois diz respeito a descontos realizados mensalmente na conta bancária parte autora, cuja violação do direito ocorre de forma contínua (relação jurídica de trato sucessivo). Diante disso, o prazo deve ser contado da data do desconto de cada cobrança, restando prescritas apenas aquelas ocorridas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (CDC, art. 27).
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que, sem comunicação prévia e sem autorização, em sua conta bancária incidiram descontos denominados “TARIFA BANCÁRIA”. Trata-se do serviço “Cesta B Expresso”.
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 433075372), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas-correntes estão sujeitas a tais deduções pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 8º da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.919/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada à Consumidora (id. 433075372) e não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de vício, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022)
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto da lide e a interrupção definitiva dos respectivos descontos, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob o título de “Tarifa Bancária Cesta B Expresso”, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição quinquenal.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000319-27.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Da Gloria De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-27.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por MARIA DA GLORIA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de impossibilidade de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
No tocante à prescrição, o início do lapso prescricional não deve ser contado da data da primeira cobrança, mas sim da data de cada desconto indevidamente efetuado na conta bancária da parte autora. A hipótese versa sobre obrigação de trato sucessivo, pois diz respeito a descontos realizados mensalmente na conta bancária parte autora, cuja violação do direito ocorre de forma contínua (relação jurídica de trato sucessivo). Diante disso, o prazo deve ser contado da data do desconto de cada cobrança, restando prescritas apenas aquelas ocorridas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (CDC, art. 27).
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que, sem comunicação prévia e sem autorização, em sua conta bancária incidiram descontos denominados “TARIFA BANCÁRIA”. Trata-se do serviço “Cesta B Expresso”.
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 433075372), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas-correntes estão sujeitas a tais deduções pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 8º da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.919/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada à Consumidora (id. 433075372) e não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de vício, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe

os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022)
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto da lide e a interrupção definitiva dos respectivos descontos, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob o título de “Tarifa Bancária Cesta B Expresso”, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição quinquenal.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000179-91.2008.8.05.0242 Usucapião
Jurisdição: Saúde
Autor: Caldomiro Bispo De Souza
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000179-91.2008.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CALDOMIRO BISPO DE SOUZA

Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555), VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
O autor, já qualificada nos autos em sua petição inicial, ajuizou a presente ação de Usucapião, em que pedem a declaração de domínio sobre o imóvel localizado nesta cidade e Município de Saúde, Estado da Bahia.
A inicial veio instruída com os documentos.
No ID 65633930, p. 19, veio a emenda à inicial para incluir no polo ativo da demanda a sra Cizaltina Lopes de Souza, bem como no mesmo ID p. 22, veio memorial descritivo do imóvel.
Os herdeiros dos confrontante falecidos o sr. Claudemiro Bispo de Souza e sua esposa foram citados, conforme certidões de ID 6563935, p. 45, p 47, e, adiante no mesmo ID p. 44 veio a certidão de citação do confrontante o sr. Adalberto Teixeira do Amaral, bem como a certidão de citação da confrontante Valdete Idallina Alves foi acostada no ID 6563935, p. 47.
No ID 6563935, p 08/10, vieram as declarações dos herdeiros dos confrontantes falecidos o sr Claudemiro Bispo de Souza e da sra Cizaltina Lopes da Silva.
A certidão Negativa do Registro de Imóveis e Hipoteca desta Comarca de Saúde veio aos autos no ID 6563930, p. 14.
As Fazendas Públicas da União, do Estado e Município manifestaram seu desinteresse na ação no ID 6563930, p. 5, p. 48 e p. 35, respectivamente.
Foram citados confrontantes e interessados ausentes (conforme edital de Id 6563930, p. 68), tendo decorrido in albis o prazo para contestação.
A audiência de instrução foi realizada, conforme termo de ID 6563930, p. 72.
Devidamente intimado, o Ilustre Representante do MP opinou pelo deferimento do pedido, conforme parecer de ID 6563935, p. 23/26.
Em seguida, os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
FUNDAMENTAÇÃO
Observa-se da análise dos autos, que a parte autora demonstra os requisitos legais para aquisição do domínio do imóvel por USUCAPIÃO.
Destarte, o conceito de Usucapião segundo a doutrina é o modo de adquirir a propriedade pela posse continuada durante certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na Lei.
Com efeito, o art. 1.238, do CC rege que, in literis:
“Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Com efeito, a posse e a boa-fé da autora restaram demonstrados de forma satisfatória, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, em especial a Certidão de Contrato de Aforamento (ID 6563930, p. 11/12, documentos idôneos a confirmar a posse do imóvel usucapiendo. Maximize-se quando, devidamente citados os confrontantes, bem como os eventuais interessados por edital Id 6563930, p. 68, não contestaram a ação.
Ademais, conforme depoimentos das testemunhas Cleide Alves dos Santos de Sá e Almiro Alves de Almeida, conforme termo de ID 6563930, p. 72, afirmaram que o autor se comportou como dono do imóvel, objeto do presente feito, há mais de 20 anos, bem como que nunca sofreu oposição a posse que exerce sobre o imóvel.
Nestes termos, o documento relativo à conta de energia do imóvel em nome da parte autora, acostada à inicial, juntamente com o conjunto probatório dos autos indicam a ocorrência de posse com vontade de ser dono por parte do autor, durante lapso temporal necessário ao reconhecimento da usucapião em seu favor.
Por outro lado, a parte autora comprovou os requisitos exigidos pelo art. 1.242, do Código Civil, para aquisição de propriedade por usucapião ordinário, nos seguintes termos:
“adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos”,
Com efeito, o justo título, a boa-fé e a continuidade na posse restaram configurados pelo memorial descritivo de ID 65633930 p. 22, assinado pelo Engenheiro Civil André Luiz Matos de Oliveira, CRE/BA n. 445010, acostado aos autos na data de 13/05/2008.
DISPOSITIVO
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CALDOMIRO BISPO DE SOUZA, para o fim de reconhecer e declarar em favor dele o domínio do imóvel urbano, com uma área medindo 10 (dez) metros de frente, 08,80 (oito metros e oitenta centímetros) de fundo e 25,00(vinte e cinco metros) de frente a fundo, localizado na Rua Antonio Fernando Ferreira Rocha, s/n, Centro, Saúde, Bahia, limitando-se de um lado com Maria Rosa de Oliveira, do outro lado com Idalina Rosa do Espírito Santo, e ao fundo com Eutio Teixeira do Amaral, conforme consta no memorial descritivo de No ID 65633930 p. 22.
Custas pela parte Autora, a qual está isenta do respectivo pagamento em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e para registro no Cartório do Registro de Imóveis, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000179-91.2008.8.05.0242 Usucapião
Jurisdição: Saúde
Autor: Caldomiro Bispo De Souza
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000179-91.2008.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CALDOMIRO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555), VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
O autor, já qualificada nos autos em sua petição inicial, ajuizou a presente ação de Usucapião, em que pedem a declaração de domínio sobre o imóvel localizado nesta cidade e Município de Saúde, Estado da Bahia.
A inicial veio instruída com os documentos.
No ID 65633930, p. 19, veio a emenda à inicial para incluir no polo ativo da demanda a sra Cizaltina Lopes de Souza, bem como no mesmo ID p. 22, veio memorial descritivo do imóvel.
Os herdeiros dos confrontante falecidos o sr. Claudemiro Bispo de Souza e sua esposa foram citados, conforme certidões de ID 6563935, p. 45, p 47, e, adiante no mesmo ID p. 44 veio a certidão de citação do confrontante o sr. Adalberto Teixeira do Amaral, bem como a certidão de citação da confrontante Valdete Idallina Alves foi acostada no ID 6563935, p. 47.
No ID 6563935, p 08/10, vieram as declarações dos herdeiros dos confrontantes falecidos o sr Claudemiro Bispo de Souza e da sra Cizaltina Lopes da Silva.
A certidão Negativa do Registro de Imóveis e Hipoteca desta Comarca de Saúde veio aos autos no ID 6563930, p. 14.
As Fazendas Públicas da União, do Estado e Município manifestaram seu desinteresse na ação no ID 6563930, p. 5, p. 48 e p. 35, respectivamente.
Foram citados confrontantes e interessados ausentes (conforme edital de Id 6563930, p. 68), tendo decorrido in albis o prazo para contestação.
A audiência de instrução foi realizada, conforme termo de ID 6563930, p. 72.
Devidamente intimado, o Ilustre Representante do MP opinou pelo deferimento do pedido, conforme parecer de ID 6563935, p. 23/26.
Em seguida, os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
FUNDAMENTAÇÃO
Observa-se da análise dos autos, que a parte autora demonstra os requisitos legais para aquisição do domínio do imóvel por USUCAPIÃO.
Destarte, o conceito de Usucapião segundo a doutrina é o modo de adquirir a propriedade pela posse continuada durante certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na Lei.
Com efeito, o art. 1.238, do CC rege que, in literis:
“Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Com efeito, a posse e a boa-fé da autora restaram demonstrados de forma satisfatória, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, em especial a Certidão de Contrato de Aforamento (ID 6563930, p. 11/12, documentos idôneos a confirmar a posse do imóvel usucapiendo. Maximize-se quando, devidamente citados os confrontantes, bem como os eventuais interessados por edital Id 6563930, p. 68, não contestaram a ação.
Ademais, conforme depoimentos das testemunhas Cleide Alves dos Santos de Sá e Almiro Alves de Almeida, conforme termo de ID 6563930, p. 72, afirmaram que o autor se comportou como dono do imóvel, objeto do presente feito, há mais de 20 anos, bem como que nunca sofreu oposição a posse que exerce sobre o imóvel.
Nestes termos, o documento relativo à conta de energia do imóvel em nome da parte autora, acostada à inicial, juntamente com o conjunto probatório dos autos indicam a ocorrência de posse com vontade de ser dono por parte do autor, durante lapso temporal necessário ao reconhecimento da usucapião em seu favor.
Por outro lado, a parte autora comprovou os requisitos exigidos pelo art. 1.242, do Código Civil, para aquisição de propriedade por usucapião ordinário, nos seguintes termos:
“adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos”,
Com efeito, o justo título, a boa-fé e a continuidade na posse restaram configurados pelo memorial descritivo de ID 65633930 p. 22, assinado pelo Engenheiro Civil André Luiz Matos de Oliveira, CRE/BA n. 445010, acostado aos autos na data de 13/05/2008.
DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CALDOMIRO BISPO DE SOUZA, para o fim de reconhecer e declarar em favor dele o domínio do imóvel urbano, com uma área medindo 10 (dez) metros de frente, 08,80 (oito metros e oitenta centímetros) de fundo e 25,00(vinte e cinco metros) de frente a fundo, localizado na Rua Antonio Fernando Ferreira Rocha, s/n, Centro, Saúde, Bahia, limitando-se de um lado com Maria Rosa de Oliveira, do outro lado com Idalina Rosa do Espírito Santo, e ao fundo com Eutio Teixeira do Amaral, conforme consta no memorial descritivo de No ID 65633930 p. 22.
Custas pela parte Autora, a qual está isenta do respectivo pagamento em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e para registro no Cartório do Registro de Imóveis, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000583-44.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000583-44.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por MARIVALDA MARIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Na exordial, parte autora aduz que, ao analisar seus extratos, identificou empréstimo consignado sob o nº 789057441, cuja origem lhe é desconhecida.
Pois bem.
Inicialmente, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (grifo nosso)
Da análise do documento juntado sob o id. 439237441, constata-se que o último desconto, questionado na exordial, ocorreu no mês 02/2015, sendo a ação ajuizada em 04/2024, ou seja, após o transcurso de mais de 05 anos do último desconto.
Assim, a partir das próprias alegações da parte autora e dos documentos juntados nos autos, reconheço a prejudicial de prescrição.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000583-44.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000583-44.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por MARIVALDA MARIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Na exordial, parte autora aduz que, ao analisar seus extratos, identificou empréstimo consignado sob o nº 789057441, cuja origem lhe é desconhecida.
Pois bem.
Inicialmente, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (grifo nosso)
Da análise do documento juntado sob o id. 439237441, constata-se que o último desconto, questionado na exordial, ocorreu no mês 02/2015, sendo a ação ajuizada em 04/2024, ou seja, após o transcurso de mais de 05 anos do último desconto.
Assim, a partir das próprias alegações da parte autora e dos documentos juntados nos autos, reconheço a prejudicial de prescrição.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000556-61.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-61.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de indenização por dano material e moral, ajuizada por MARIVALDA MARIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que, sem comunicação prévia e sem sua autorização, em sua conta bancária incidem descontos denominados “PACOTE DE SERVICOS”.
Assim, requer a repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 438989908), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas-correntes estão sujeitas a tais deduções pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
Importante destacar, ainda, a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
No caso sub examine, a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, da análise dos autos, observa-se que não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.
O termo acostado sob o id. 447325990 não atende aos referidos requisitos.
Frise-se que a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada à consumidora (id. 438989908) e não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de vício, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo ser devolvidos os valores descontados irregularmente, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
No que diz respeito à ocorrência de dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022)
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para:
a) DECLARAR a inexistência de débitos denominados “PACOTE DE SERVICOS”, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto da lide, a interrupção definitiva dos descontos, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de TARIFA BANCÁRIA, objeto da lide, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição trienal.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000556-61.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-61.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de indenização por dano material e moral, ajuizada por MARIVALDA MARIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que, sem comunicação prévia e sem sua autorização, em sua conta bancária incidem descontos denominados “PACOTE DE SERVICOS”.
Assim, requer a repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 438989908), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas-correntes estão sujeitas a tais deduções pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
Importante destacar, ainda, a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
No caso sub examine, a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).

Entretanto, da análise dos autos, observa-se que não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.
O termo acostado sob o id. 447325990 não atende aos referidos requisitos.
Frise-se que a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada à consumidora (id. 438989908) e não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de vício, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo ser devolvidos os valores descontados irregularmente, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
No que diz respeito à ocorrência de dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022)
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para:
a) DECLARAR a inexistência de débitos denominados “PACOTE DE SERVICOS”, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto da lide, a interrupção definitiva dos descontos, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de TARIFA BANCÁRIA, objeto da lide, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição trienal.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000554-91.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000554-91.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de indenização por dano material e moral, ajuizada por MARIVALDA MARIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que sofre retiradas da sua conta bancária, a título de "Apl. Invest Fácil", porém, não autorizou o banco demandado a aplicar seu numerário em investimentos financeiros.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a análise documental.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 438989895, verifica-se que a ocorrência de débitos denominadas "APLIC.INVEST FACIL".
Por força do art. 373, inciso I, do CPC competiria ao autor o ônus da prova constitutiva do seu direito. Tenho, contudo, que não constam nos autos quaisquer indícios de ocorrência de danos (de qualquer natureza).
Analisando as provas dos autos, em especial os extratos juntados pela parte autora sob o id. 438989895, verifica-se que na operação objeto da lide não ocorre retenção de valores, configurando apenas aplicação temporária, com resgate automático e disponibilidade imediata.
Portanto, não consta nos autos conteúdo probatório que identifique, ainda que de maneira preambular, o dever de reparação civil.
Não restou demonstrado o efetivo desconto com privação de valores e não restou igualmente provada qualquer diligência do autor junto ao banco Réu para cancelar o serviço de aplicação.
Cabe consignar que, no que concerne ao "invest fácil bradesco", o próprio site da requerida esclarece que "O cliente conta com rentabilidade diária e baixa automática inteligente, com a conveniência da disponibilidade do saldo aplicado para cobertura de débitos em conta corrente", de modo que resta evidente que o saldo continua a disposição do requerente não só para resgate imediato, como também para utilização em compras no débito (https://banco.bradesco/html/classic/produtos-servicos/investimentos/invest.shtm).
Em verdade, os ditos prejuízos suportados pela parte autora não restaram comprovados, a documentação presente nos autos refuta as alegações da peça inaugural e reforça a ausência de verossimilhança dos pleitos autorais.
Analisando detidamente as provas, não resta dúvidas de que não andou bem a parte autora ao formar o lastro probatório das suas alegações, sobretudo porque não há documentos que instruam a peça inicial, a fim de comprovar a tese sustentada.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000554-91.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000554-91.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de indenização por dano material e moral, ajuizada por MARIVALDA MARIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que sofre retiradas da sua conta bancária, a título de “Apl. Invest Fácil”, porém, não autorizou o banco demandado a aplicar seu numerário em investimentos financeiros.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a análise documental.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 438989895, verifica-se que a ocorrência de débitos denominadas “APLIC.INVEST FACIL”.
Por força do art. 373, inciso I, do CPC competiria ao autor o ônus da prova constitutiva do seu direito. Tenho, contudo, que não constam nos autos quaisquer indícios de ocorrência de danos (de qualquer natureza).
Analisando as provas dos autos, em especial os extratos juntados pela parte autora sob o id. 438989895, verifica-se que na operação objeto da lide não ocorre retenção de valores, configurando apenas aplicação temporária, com resgate automático e disponibilidade imediata.
Portanto, não consta nos autos conteúdo probatório que identifique, ainda que de maneira preambular, o dever de reparação civil.
Não restou demonstrado o efetivo desconto com privação de valores e não restou igualmente provada qualquer diligência do autor junto ao banco Réu para cancelar o serviço de aplicação.
Cabe consignar que, no que concerne ao “invest fácil bradesco”, o próprio site da requerida esclarece que “O cliente conta com rentabilidade diária e baixa automática inteligente, com a conveniência da disponibilidade do saldo aplicado para cobertura de débitos em conta corrente”, de modo que resta evidente que o saldo continua a disposição do requerente não só para resgate imediato, como também para utilização em compras no débito (https://banco.bradesco/html/classic/produtos-servicos/investimentos/invest.shtm).
Em verdade, os ditos prejuízos suportados pela parte autora não restaram comprovados, a documentação presente nos autos refuta as alegações da peça inaugural e reforça a ausência de verossimilhança dos pleitos autorais.

Analisando detidamente as provas, não resta dúvidas de que não andou bem a parte autora ao formar o lastro probatório das suas alegações, sobretudo porque não há documentos que instruam a peça inicial, a fim de comprovar a tese sustentada.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000955-32.2020.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Ieda Da Silva
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Lanna Carine Dantas Ferreira Correia (OAB:BA56291)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Vagno Cajueiro Da Silva
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000955-32.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: IEDA DA SILVA
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686), LANNA CARINE DANTAS FERREIRA CORREIA (OAB:BA56291)
REQUERIDO: VAGNO CAJUEIRO DA SILVA
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)

SENTENÇA
Vistos etc

RELATÓRIO

FERNANDA DA SILVA, representada por sua genitora IEDA DA SILVA, ingressou com ação de investigação de paternidade em face de VAGNO CAJUEIRO DA SILVA, formulando pedido declaratório de paternidade.

O requerido foi devidamente citado ( ID 114137082), e apresentou contestação, informando que não nega ter tido um relacionamento com a mãe da Requerente, porém afirma que a mesma desapareceu e nunca o procurou para informa-lo da suposta gravidez e que só soube da existência da menor no dia 21 de junho de 2021, depois de 15 anos, através da ação de investigação de paternidade. Afirmou ainda concordar com a realização do exame de DNA (Id. 118661115).

Audiência de mediação e conciliação conforme ID 134578946, em que não foi reconhecida a paternidade por parte do requerido de maneira voluntária. Ficou estabelecido em audiência que as partes se submeteriam ao exame de DNA.
Frustrada a composição amigável, foi realizada perícia para verificação da existência de vínculo de paternidade genética entre as partes, cujo laudo foi conclusivo no sentido de afirmar que FERNANDA DA SILVA é filha de VAGNO CAJUEIRO DA SILVA. ( ID 397102041).

Intimadas as partes do resultado da perícia, não houve impugnação alguma.

Não houve intervenção ministerial por não se tratar de interesse de menor, visto que a requerente atualmente possui 20 anos.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).

No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nem se alegue que a causa versa sobre direitos indisponíveis, porquanto indisponível é o direito da requerente em ter reconhecido o direito a paternidade.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

QUANTO A CERTEZA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA

Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por maior de idade, em que a parte logrou produzir prova bastante do vínculo genético de filiação.

A propósito, foi realizado exame pericial de DNA, sob o crivo do contraditório, que concluiu pela existência de vínculo biológico de paternidade entre o requerido e a parte autora. É o quanto basta para a procedência do pedido principal, declaratório da paternidade.

O exame pericial de DNA consiste em prova científica de valor incontestável, capaz de determinar com precisão e certeza a paternidade biológica, de modo que seu resultado repercute, diretamente, no convencimento do julgador.

No mesmo sentido, o seguinte excerto de decisão do STJ:

[...] 2. Exame genético pelo método DNA que possui presunção de certeza, não sendo passível de afastamento ante alegações desconexas com as provas já constantes dos autos, mormente quando ausente impugnação específica e veemente acerca da idoneidade do exame pericial realizado (REsp 625.831/SP, Rel. p/ acórdão Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07.03.2013). (AgRg no AREsp 456.723/SP – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – j. em 26.05.2015 – DJe 24.06.2015)

Até porque, no caso em exame, o resultado da prova não foi impugnado por qualquer das partes, não havendo qualquer indicativo de que as conclusões da perícia não correspondam à verdade real.

Dessa forma, provou-se com certeza científica suficiente a relação de parentesco entre as partes.

QUANTO AOS ALIMENTOS (DES) (NECESSIDADE)

De outro lado, ainda que evidenciada a relação de paternidade há de se notar que a requerente atualmente é pessoa maior de idade, e que não restou comprovar os requisitos necessários para percepção de alimentos.

Quando o alimentando é maior de idade altera-se a natureza da obrigação, que deixa de ser um encargo do pai em relação aos filhos, passando a ter fundamento no dever de solidariedade existente entre os parentes, competindo ao alimentando provar que ainda necessita dos alimentos, já que a necessidade deixa de ser presumida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FIXANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DO PARENTESCO. DESCENDENTE. MAIORIDADE CIVIL. NECESSIDADE DOS ALIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS PROBATÓRIO RECAÍDO EXCLUSIVAMENTE AO ALIMENTADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO. “Na seara alimentar, a maioridade enseja uma alteração no tocante ao ônus da prova, que passa a ser do alimentando, e não mais do alimentante, que antes estava obrigado ao dever de sustento intrínseco ao poder familiar. É o filho, já maior de idade, quem deve provar que realmente necessita dos alimentos. A presunção da necessidade é relativa ao maior, devendo este se enquadrar nos pressupostos da necessidade-possibilidade, tal como inscrito no § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Se a prova da necessidade dos alimentos amealhada aos autos é duvidosa e evidências quanto à sua regular matrícula e frequência em curso superior não vem aos autos, a despeito da provocação especifica do alimentando para produzi-las, deve ser arredado o encargo”
(TJ-SC - AI: 40110452620198240000 Joinville 4011045-26.2019.8.24.0000, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 30/07/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos contidos na inicial para declarar o requerido VAGNO CAJUEIRO DA SILVA pai de FERNANDA DA SILVA e assim dou por resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

Intime-se a parte Autora para que providencie o encaminhamento desta sentença ao Cartório de Registro Civil competente para a realização do ato.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000955-32.2020.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Ieda Da Silva
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Lanna Carine Dantas Ferreira Correia (OAB:BA56291)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Vagno Cajueiro Da Silva
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000955-32.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: IEDA DA SILVA
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686), LANNA CARINE DANTAS FERREIRA CORREIA (OAB:BA56291)
REQUERIDO: VAGNO CAJUEIRO DA SILVA
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)

SENTENÇA
Vistos etc

RELATÓRIO

FERNANDA DA SILVA, representada por sua genitora IEDA DA SILVA, ingressou com ação de investigação de paternidade em face de VAGNO CAJUEIRO DA SILVA, formulando pedido declaratório de paternidade.

O requerido foi devidamente citado ( ID 114137082), e apresentou contestação, informando que não nega ter tido um relacionamento com a mãe da Requerente, porém afirma que a mesma desapareceu e nunca o procurou para informa-lo da suposta gravidez e que só soube da existência da menor no dia 21 de junho de 2021, depois de 15 anos, através da ação de investigação de paternidade. Afirmou ainda concordar com a realização do exame de DNA (Id. 118661115).

Audiência de mediação e conciliação conforme ID 134578946, em que não foi reconhecida a paternidade por parte do requerido de maneira voluntária. Ficou estabelecido em audiência que as partes se submeteriam ao exame de DNA.
Frustrada a composição amigável, foi realizada perícia para verificação da existência de vínculo de paternidade genética entre as partes, cujo laudo foi conclusivo no sentido de afirmar que FERNANDA DA SILVA é filha de VAGNO CAJUEIRO DA SILVA. ( ID 397102041).

Intimadas as partes do resultado da perícia, não houve impugnação alguma.

Não houve intervenção ministerial por não se tratar de interesse de menor, visto que a requerente atualmente possui 20 anos.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).

No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nem se alegue que a causa versa sobre direitos indisponíveis, porquanto indisponível é o direito da requerente em ter reconhecido o direito a paternidade.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

QUANTO A CERTEZA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA

Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por maior de idade, em que a parte logrou produzir prova bastante do vínculo genético de filiação.

A propósito, foi realizado exame pericial de DNA, sob o crivo do contraditório, que concluiu pela existência de vínculo biológico de paternidade entre o requerido e a parte autora. É o quanto basta para a procedência do pedido principal, declaratório da paternidade.

O exame pericial de DNA consiste em prova científica de valor incontestável, capaz de determinar com precisão e certeza a paternidade biológica, de modo que seu resultado repercute, diretamente, no convencimento do julgador.

No mesmo sentido, o seguinte excerto de decisão do STJ:

[...] 2. Exame genético pelo método DNA que possui presunção de certeza, não sendo passível de afastamento ante alegações desconexas com as provas já constantes dos autos, mormente quando ausente impugnação específica e veemente acerca da idoneidade do exame pericial realizado (REsp 625.831/SP, Rel. p/ acórdão Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07.03.2013). (AgRg no AREsp 456.723/SP – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – j. em 26.05.2015 – DJe 24.06.2015)

Até porque, no caso em exame, o resultado da prova não foi impugnado por qualquer das partes, não havendo qualquer indicativo de que as conclusões da perícia não correspondam à verdade real.

Dessa forma, provou-se com certeza científica suficiente a relação de parentesco entre as partes.

QUANTO AOS ALIMENTOS (DES) (NECESSIDADE)

De outro lado, ainda que evidenciada a relação de paternidade há de se notar que a requerente atualmente é pessoa maior de idade, e que não restou comprovar os requisitos necessários para percepção de alimentos.

Quando o alimentando é maior de idade altera-se a natureza da obrigação, que deixa de ser um encargo do pai em relação aos filhos, passando a ter fundamento no dever de solidariedade existente entre os parentes, competindo ao alimentando provar que ainda necessita dos alimentos, já que a necessidade deixa de ser presumida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FIXANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DO PARENTESCO. DESCENDENTE. MAIORIDADE CIVIL. NECESSIDADE DOS ALIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS PROBATÓRIO RECAÍDO EXCLUSIVAMENTE AO ALIMENTADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO. “Na seara alimentar, a maioridade enseja uma alteração no tocante ao ônus da prova, que passa a ser do alimentando, e não mais do alimentante, que antes estava obrigado ao dever de sustento intrínseco ao poder familiar. É o filho, já maior de idade, quem deve provar que realmente necessita dos alimentos. A presunção da necessidade é relativa ao maior, devendo este se enquadrar nos pressupostos da necessidade-possibilidade, tal como inscrito no § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Se a prova da necessidade dos alimentos amealhada aos autos é duvidosa e evidências quanto à sua regular matrícula e frequência em curso superior não vem aos autos, a despeito da provocação especifica do alimentando para produzi-las, deve ser arredado o encargo”
(TJ-SC - AI: 40110452620198240000 Joinville 4011045-26.2019.8.24.0000, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 30/07/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)

DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos contidos na inicial para declarar o requerido VAGNO CAJUEIRO DA SILVA pai de FERNANDA DA SILVA e assim dou por resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

Intime-se a parte Autora para que providencie o encaminhamento desta sentença ao Cartório de Registro Civil competente para a realização do ato.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000955-32.2020.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Ieda Da Silva
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Lanna Carine Dantas Ferreira Correia (OAB:BA56291)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Vagno Cajueiro Da Silva
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000955-32.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: IEDA DA SILVA
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686), LANNA CARINE DANTAS FERREIRA CORREIA (OAB:BA56291)
REQUERIDO: VAGNO CAJUEIRO DA SILVA
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)

SENTENÇA
Vistos etc

RELATÓRIO

FERNANDA DA SILVA, representada por sua genitora IEDA DA SILVA, ingressou com ação de investigação de paternidade em face de VAGNO CAJUEIRO DA SILVA, formulando pedido declaratório de paternidade.

O requerido foi devidamente citado ( ID 114137082), e apresentou contestação, informando que não nega ter tido um relacionamento com a mãe da Requerente, porém afirma que a mesma desapareceu e nunca o procurou para informa-lo da suposta gravidez e que só soube da existência da menor no dia 21 de junho de 2021, depois de 15 anos, através da ação de investigação de paternidade. Afirmou ainda concordar com a realização do exame de DNA (Id. 118661115).

Audiência de mediação e conciliação conforme ID 134578946, em que não foi reconhecida a paternidade por parte do requerido de maneira voluntária. Ficou estabelecido em audiência que as partes se submeteriam ao exame de DNA.
Frustrada a composição amigável, foi realizada perícia para verificação da existência de vínculo de paternidade genética entre as partes, cujo laudo foi conclusivo no sentido de afirmar que FERNANDA DA SILVA é filha de VAGNO CAJUEIRO DA SILVA. ( ID 397102041).

Intimadas as partes do resultado da perícia, não houve impugnação alguma.

Não houve intervenção ministerial por não se tratar de interesse de menor, visto que a requerente atualmente possui 20 anos.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).

No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nem se alegue que a causa versa sobre direitos indisponíveis, porquanto indisponível é o direito da requerente em ter reconhecido o direito a paternidade.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

QUANTO A CERTEZA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA

Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por maior de idade, em que a parte logrou produzir prova bastante do vínculo genético de filiação.

A propósito, foi realizado exame pericial de DNA, sob o crivo do contraditório, que concluiu pela existência de vínculo biológico de paternidade entre o requerido e a parte autora. É o quanto basta para a procedência do pedido principal, declaratório da paternidade.

O exame pericial de DNA consiste em prova científica de valor incontestável, capaz de determinar com precisão e certeza a paternidade biológica, de modo que seu resultado repercute, diretamente, no convencimento do julgador.

No mesmo sentido, o seguinte excerto de decisão do STJ:

[...] 2. Exame genético pelo método DNA que possui presunção de certeza, não sendo passível de afastamento ante alegações desconexas com as provas já constantes dos autos, mormente quando ausente impugnação específica e veemente acerca da idoneidade do exame pericial realizado (REsp 625.831/SP, Rel. p/ acórdão Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07.03.2013). (AgRg no AREsp 456.723/SP – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – j. em 26.05.2015 – DJe 24.06.2015)

Até porque, no caso em exame, o resultado da prova não foi impugnado por qualquer das partes, não havendo qualquer indicativo de que as conclusões da perícia não correspondam à verdade real.

Dessa forma, provou-se com certeza científica suficiente a relação de parentesco entre as partes.

QUANTO AOS ALIMENTOS (DES) (NECESSIDADE)

De outro lado, ainda que evidenciada a relação de paternidade há de se notar que a requerente atualmente é pessoa maior de idade, e que não restou comprovar os requisitos necessários para percepção de alimentos.

Quando o alimentando é maior de idade altera-se a natureza da obrigação, que deixa de ser um encargo do pai em relação aos filhos, passando a ter fundamento no dever de solidariedade existente entre os parentes, competindo ao alimentando provar que ainda necessita dos alimentos, já que a necessidade deixa de ser presumida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FIXANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DO PARENTESCO. DESCENDENTE. MAIORIDADE CIVIL. NECESSIDADE DOS ALIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS PROBATÓRIO RECAÍDO EXCLUSIVAMENTE AO ALIMENTADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO. “Na seara alimentar, a maioridade enseja uma alteração no tocante ao ônus da prova, que passa a ser do alimentando, e não mais do alimentante, que antes estava obrigado ao dever de sustento intrínseco ao poder familiar. É o filho, já maior de idade, quem deve provar que realmente necessita dos alimentos. A presunção da necessidade é relativa ao maior, devendo este se enquadrar nos pressupostos da necessidade-possibilidade, tal como inscrito no § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Se a prova da necessidade dos alimentos amealhada aos autos é duvidosa e evidências quanto à sua regular matrícula e frequência em curso superior não vem aos autos, a despeito da provocação especifica do alimentando para produzi-las, deve ser arredado o encargo”
(TJ-SC - AI: 40110452620198240000 Joinville 4011045-26.2019.8.24.0000, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 30/07/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)

DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos contidos na inicial para declarar o requerido VAGNO CAJUEIRO DA SILVA pai de FERNANDA DA SILVA e assim dou por resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

Intime-se a parte Autora para que providencie o encaminhamento desta sentença ao Cartório de Registro Civil competente para a realização do ato.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000321-94.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000321-94.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por VIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que a ação indicada na peça de defesa, apesar de semelhante, discute contrato distinto e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de defeito na representação, uma vez que a procuração impugnada não indica prazo certo para terminação ou conclusão de negócio, logo, não se pode apontar como irregular a representação processual tão-só à vista do lapso existente entre a outorga dos poderes e a propositura da ação, por ser eficaz enquanto não ocorrida qualquer das hipóteses do art. 682 do Código Civil.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, a parte autora aduz que percebeu descontos em sua conta bancária, provenientes de suposto serviço de empréstimo pessoal, no valor de R$ 121,17 (cento e vinte e um reais e dezessete centavos), mas não reconhece a contratação.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 433147515, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado à conta bancária da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.

Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 433147515), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 445121821, nota-se que a parte ré alega que "adotou todas as providências no momento da contratação do empréstimo pessoal". Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento do demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que o autor conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, total do empréstimo, valor e quantidade das parcelas, taxas de juros, encargos contratuais, data do contrato.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o desconto inicial do contrato ocorreu em 02/2023, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 02/2024.
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:
" O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral."
Santos ainda esclarece:
"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento."
Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo em favor da parte autora, indefiro eventual pedido contraposto de compensação. O crédito indicado pela ré às fls. 04 e 05 da contestação (id. 445121821) diz respeito a relação jurídica distinta da discutida nos autos, uma vez que se refere a empréstimo concedido no ano de 2024, enquanto o contrato objeto da lide data do ano de 2023.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000321-94.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000321-94.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por VIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que a ação indicada na peça de defesa, apesar de semelhante, discute contrato distinto e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de defeito na representação, uma vez que a procuração impugnada não indica prazo certo para terminação ou conclusão de negócio, logo, não se pode apontar como irregular a representação processual tão-só à vista do lapso existente entre a outorga dos poderes e a propositura da ação, por ser eficaz enquanto não ocorrida qualquer das hipóteses do art. 682 do Código Civil.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.

No presente caso, a parte autora aduz que percebeu descontos em sua conta bancária, provenientes de suposto serviço de empréstimo pessoal, no valor de R$ 121,17 (cento e vinte e um reais e dezessete centavos), mas não reconhece a contratação.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 433147515, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado à conta bancária da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 433147515), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 445121821, nota-se que a parte ré alega que “adotou todas as providências no momento da contratação do empréstimo pessoal”. Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento do demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que o autor conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, total do empréstimo, valor e quantidade das parcelas, taxas de juros, encargos contratuais, data do contrato.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o desconto inicial do contrato ocorreu em 02/2023, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 02/2024.
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:
“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”

Santos ainda esclarece:
"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento."
Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo em favor da parte autora, indefiro eventual pedido contraposto de compensação. O crédito indicado pela ré às fls. 04 e 05 da contestação (id. 445121821) diz respeito a relação jurídica distinta da discutida nos autos, uma vez que se refere a empréstimo concedido no ano de 2024, enquanto o contrato objeto da lide data do ano de 2023.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001230-15.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Maridete Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001230-15.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MARIDETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença de id. 398908941, adjetivada de omissa, indicando que "não acrescenta em sua tomada de decisão da existência de cláusula contratual em que a parte autora assentiu sem mácula de vontade".
Numa narrativa confusa, assevera que "não praticou qualquer conduta imprópria com relação ao caso em debate. Nesse diapasão, ao contrário do que alega a parte autora, há clara evidências de que a correção monetária é devida".
Com relação ao dano moral, apesar de tratar-se de aclaratórios, diz que o mesmo seria descabido, salientando "brilhante entendimento do Juízo de piso, porquanto, inexistente qualquer prova de ocorrência de dano indenizável", traçando suas razões como se fossem contrarrazões recursais, para concluir pela necessidade de acolhimento dos embargos, para sanar a "obscuridade decorrente da decisão recorrida", anulando-se "a referida sentença para trazer clareza ao processo".
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Conforme regra do art. 48, da Lei n° 9.099/95, "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil", estabelecendo o art. 1.022, do CPC, que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, o Embargante indicou, de forma deveras confusa, que o decisum padeceria de omissão e obscuridade, o que não se verifica, pois a sentença é clara e direta em indicar que o suposto contrato reclamado pela parte acionada não foi apresentado em Juízo, não se evidenciando, assim, a regularidade da relação jurídica:
"Com efeito, a situação fática demonstra que cabe responsabilidade ao prestador do serviço quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.
O art. 39, III do CDC enuncia que enviar ou entregar ao consumidor sem prévia solicitação qualquer produto ou serviço, configura prática abusiva. Destaque-se que em que pese a alegação do demandado que o autor anuiu expressamente com o contrato, não trouxe aos autos o citado documento.
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor."
Por outro lado, ainda que o que foi decidido sobre a matéria abordada possa ser caracterizado como error in judicando, tal questão não é mais passível de correção em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente para a purgação de omissão, obscuridades, contradições ou correção de erros materiais, devendo tal matéria ser levada pelos meios adequados às instâncias devidas.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "eventual erro na interpretação da lei configura error in judicando, que não é sanável pela via dos embargos de declaração, vocacionado apenas à correção de errores in procedendo." (EDcl no AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/2/2022).
Na verdade, a decisão embargada fundamentou suficientemente os seus termos, não sendo os presentes aclaratórios meio adequado para pleitear a reforma de julgado supostamente desfavorável à parte embargante ao equivocado fundamento da existência de omissão, buscando esta amoldar o decisum a seus próprios interesses, rediscutir matéria já decidida e inovar além dos limites da simples declaração, o que não se admite.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ANTONIO E OUTRO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.433.171/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)
A seu turno, conforme reiteradamente decidido pelo STJ, "há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.312.038/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 6/6/2024), o que também não se verifica na sentença embargada, clara e objetiva ao tratar acerca do pleito de dano moral:
"Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos."
Não se vislumbra, desse modo, obscuridade a ser sanada, à míngua de dificuldade de compreensão ou interpretação da sentença de id. 398908941.
Assim, REJEITO os presentes aclaratórios, mantendo incólume a sentença embargada.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Turma recursal, para julgamento do Recurso Inominado de id. 402510093.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001023-21.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Recorrente: Gregorio Manoel De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001023-21.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: GREGORIO MANOEL DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por GREGORIO MANOEL DE JESUS, qualificado nos autos, contra BANCO VOTORANTIM S.A., igualmente qualificado.
Este juízo em Id.409142251 proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido autoral. Entretanto, a ré interpôs recurso inominado.

Conforme decisão de Id. 447967659 o 2º grau decidiu pela reforma da sentença, julgando improcedente o pedido autoral.
Posteriormente, através de petição de nº 447967664, as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial, tendo requerido sua homologação.
DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria dispositivo legal.
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001023-21.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Gregorio Manoel De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001023-21.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: GREGORIO MANOEL DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por GREGORIO MANOEL DE JESUS, qualificado nos autos, contra BANCO VOTORANTIM S.A., igualmente qualificado.

Este juízo em Id.409142251 proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido autoral. Entretanto, a ré interpôs recurso inominado.

Conforme decisão de Id. 447967659 o 2º grau decidiu pela reforma da sentença, julgando improcedente o pedido autoral.
Posteriormente, através de petição de nº 447967664, as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial, tendo requerido sua homologação.
DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria dispositivo legal.
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001023-21.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Gregorio Manoel De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001023-21.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: GREGORIO MANOEL DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por GREGORIO MANOEL DE JESUS, qualificado nos autos, contra BANCO VOTORANTIM S.A., igualmente qualificado.
Este juízo em Id.409142251 proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido autoral. Entretanto, a ré interpôs recurso inominado.

Conforme decisão de Id. 447967659 o 2º grau decidiu pela reforma da sentença, julgando improcedente o pedido autoral.
Posteriormente, através de petição de nº 447967664, as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial, tendo requerido sua homologação.
DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria dispositivo legal.
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000252-33.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Carlos Alberto Gomes
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-33.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.

A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 444413703.

É o relatório. DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 27 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000252-33.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Carlos Alberto Gomes
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-33.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.

A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 444413703.

É o relatório. DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 27 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000457-33.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Armando Duque De Santana
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria De Lourdes De Souza (OAB:RN1340)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-33.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARMANDO DUQUE DE SANTANA
Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), MARIA DE LOURDES DE SOUZA (OAB:RN1340)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 448319242.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, que deve ser intimada para comprovar que a ausência decorreu de motivo de força maior, sob pena de arcar com tais custas, conforme o §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 13 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000457-33.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Armando Duque De Santana
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria De Lourdes De Souza (OAB:RN1340)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-33.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARMANDO DUQUE DE SANTANA
Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), MARIA DE LOURDES DE SOUZA (OAB:RN1340)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 448319242.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, que deve ser intimada para comprovar que a ausência decorreu de motivo de força maior, sob pena de arcar com tais custas, conforme o §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 13 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000457-33.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Armando Duque De Santana
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria De Lourdes De Souza (OAB:RN1340)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-33.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARMANDO DUQUE DE SANTANA
Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), MARIA DE LOURDES DE SOUZA (OAB:RN1340)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 448319242.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, que deve ser intimada para comprovar que a ausência decorreu de motivo de força maior, sob pena de arcar com tais custas, conforme o §2º, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 13 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001240-20.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Antonia Jesus De Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001240-20.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIA JESUS DE SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por ANTONIA JESUS DE SANTANA em face do BANCO SAFRA S A.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial, considerando que a comarca de Caldeirão Grande foi agregada pela comarca de Saúde.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que prepostos do Requerido lhe conduziram a contratar empréstimo pela sua leviandade, aproveitando-se do fato de ser analfabeta funcional. Alega que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 000030729994.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 404831973, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie da autora) - id. 410469027, 410469021 – fls. 09.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que a Postulante celebrou o contrato de empréstimo consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: Autenticação eletrônica, data/hora, IP/Terminal, Localização.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Outrossim, importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução não podem ser levadas em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como

justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que a ocorrência de cobranças em seu benefício, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato de pagamento de benefício, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001240-20.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonia Jesus De Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001240-20.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIA JESUS DE SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por ANTONIA JESUS DE SANTANA em face do BANCO SAFRA S A.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial, considerando que a comarca de Caldeirão Grande foi agregada pela comarca de Saúde.

Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que prepostos do Requerido lhe conduziram a contratar empréstimo pela sua leviandade, aproveitando-se do fato de ser analfabeta funcional. Alega que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 000030729994.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 404831973, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie da autora) - id. 410469027, 410469021 – fls. 09.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que a Postulante celebrou o contrato de empréstimo consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: Autenticação eletrônica, data/hora, IP/Terminal, Localização.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Outrossim, importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução não podem ser levadas em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que a ocorrência de cobranças em seu benefício, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato de pagamento de benefício, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000387-45.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcelino De Jesus Ramos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-45.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARCELINO DE JESUS RAMOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Defiro o pedido de Id. 434087106.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, como mostra nos autos (Id. 188554934), para levantamento da importância depositada.
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários, quais sejam: AGÊNCIA: 1156, CONTA CORRENTE: 15785-6, BANCO BRADESCO, CNPJ: 44.269.059/0001-55 (PIX), JAILSON FILHO SOCIEDADE I. ADVOCACIA.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, 13 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000387-45.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcelino De Jesus Ramos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-45.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARCELINO DE JESUS RAMOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Defiro o pedido de Id. 434087106.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, como mostra nos autos (Id. 188554934), para levantamento da importância depositada.
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários, quais sejam: AGÊNCIA: 1156, CONTA CORRENTE: 15785-6, BANCO BRADESCO, CNPJ: 44.269.059/0001-55 (PIX), JAILSON FILHO SOCIEDADE I. ADVOCACIA.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, 13 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000520-19.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Reinalice Porcino De Oliveira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000520-19.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: REINALICE PORCINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por REINALICE PORCINO DE OLIVEIRA em face da FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que percebeu descontos de valores em seu benefício previdenciário, porém, não compreende o motivo. Declara ser possível que tenha havido alguma fraude e que não reconhece a consignação do contrato tombado sob o nº 0065808598.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 438294414, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie da autora) - id. 447056732.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: Autenticação eletrônica, data/hora, IP/Terminal, localização.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que a Postulante celebrou o contrato de empréstimo consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que a ocorrência de cobranças em seu benefício, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato de pagamento de benefício, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001165-83.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001165-83.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: CREFISA SA
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.

A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 448652345.

É o relatório. DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 27 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000348-53.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Agenor De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-53.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: AGENOR DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos através da petição anexada no ID 446371609, o qual já foi devidamente cumprido conforme ID 448621601 .
Tal acordo é legítimo, tem objeto lícito e forma idônea, e foi realizado nos exatos termos que permite a legislação que rege o rito dos juizados.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000348-53.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Agenor De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-53.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: AGENOR DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos através da petição anexada no ID 446371609, o qual já foi devidamente cumprido conforme ID 448621601 .
Tal acordo é legítimo, tem objeto lícito e forma idônea, e foi realizado nos exatos termos que permite a legislação que rege o rito dos juizados.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000348-53.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Agenor De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-53.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: AGENOR DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos através da petição anexada no ID 446371609, o qual já foi devidamente cumprido conforme ID 448621601 .
Tal acordo é legítimo, tem objeto lícito e forma idônea, e foi realizado nos exatos termos que permite a legislação que rege o rito dos juizados.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000348-53.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Agenor De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-53.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: AGENOR DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos através da petição anexada no ID 446371609, o qual já foi devidamente cumprido conforme ID 448621601 .
Tal acordo é legítimo, tem objeto lícito e forma idônea, e foi realizado nos exatos termos que permite a legislação que rege o rito dos juizados.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000520-58.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Pine S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000520-58.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO PINE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.

A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 410073716.

É o relatório. DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além do advogado da requerente manifestar o desinteresse no prosseguimento do feito, impondo sua extinção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 27 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000520-58.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Pine S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000520-58.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO PINE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.

A parte autora fez-se ausente a audiência de conciliação, conforme Id. 410073716.

É o relatório. DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além do advogado da requerente manifestar o desinteresse no prosseguimento do feito, impondo sua extinção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 27 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001797-12.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Altamiro Xavier Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001797-12.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALTAMIRO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ALTAMIRO XAVIER DOS SANTOS em face do BANCO SANTANDER NOROESTE S/A.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.

Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 340652497.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 81984099, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 90512159).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob id. 81984129. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 90512159 - fls. 09), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001797-12.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Altamiro Xavier Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001797-12.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALTAMIRO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ALTAMIRO XAVIER DOS SANTOS em face do BANCO SANTANDER NOROESTE S/A.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 340652497.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 81984099, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 90512159).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob id. 81984129. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável tam-

bém ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 90512159 - fls. 09), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001797-12.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Altamiro Xavier Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001797-12.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: ALTAMIRO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ALTAMIRO XAVIER DOS SANTOS em face do BANCO SANTANDER NOROESTE S/A.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 340652497.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 81984099, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 90512159).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob id. 81984129. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 90512159 - fls. 09), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001233-62.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Jesus De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001233-62.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOAO JESUS DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Defiro o pedido de Id. 437101439.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, como mostra nos autos (Id. 234131206), para levantamento da importância depositada.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários, quais sejam: AGÊNCIA: 1156, CONTA CORRENTE: 15785-6, BANCO BRADESCO, CNPJ: 44.269.059/0001-55 (PIX), JAILSON FILHO SOCIEDADE I. ADVOCACIA.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, 13 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8001233-62.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Jesus De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001233-62.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOAO JESUS DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Defiro o pedido de Id. 437101439.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, como mostra nos autos (Id. 234131206), para levantamento da importância depositada.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários, quais sejam: AGÊNCIA: 1156, CONTA CORRENTE: 15785-6, BANCO BRADESCO, CNPJ: 44.269.059/0001-55 (PIX), JAILSON FILHO SOCIEDADE I. ADVOCACIA.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, 13 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001233-62.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Jesus De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001233-62.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOAO JESUS DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Defiro o pedido de Id. 437101439.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, como mostra nos autos (Id. 234131206), para levantamento da importância depositada.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários, quais sejam: AGÊNCIA: 1156, CONTA CORRENTE: 15785-6, BANCO BRADESCO, CNPJ: 44.269.059/0001-55 (PIX), JAILSON FILHO SOCIEDADE I. ADVOCACIA.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, 13 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000372-08.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Davi De Jesus Lima
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Neon S/a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000372-08.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAVI DE JESUS LIMA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)
REU: BANCO NEON S/A
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por DAVI DE JESUS LIMA em face do BANCO NEON S/A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, em 18/02/2024, foi vítima de um golpe de estelionato perpetrado por terceiros, que se passaram por pessoa conhecida, solicitando um empréstimo no valor de R$ 13.800,00. Alega que, confiando na aparente legitimidade da solicitação, efetuou uma transferência bancária via PIX no montante de R$ 3.800,00 e um TED no valor de R$ 10.000,00 para a conta indicada pelos golpistas. Relata, ainda, que, após a realização das transferências, percebeu que havia sido vitima de um ardiloso golpe e imediatamente entrou em contato com a referida pessoa conhecida, que negou ter feito qualquer pedido de empréstimo. Ato contínuo, o Autor prontamente comunicou o ocorrido ao Banco Neon S/A, através do chat disponível em seu aplicativo, solicitando o bloqueio das transações e a contestação dos valores, mas não obteve êxito.
Assim, requer a condenação do réu na devolução dos valores transferidos e indenizar por dano moral.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta e defende excludentes de responsabilidade.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos art. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Outrossim, necessário definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373 do CPC/2015, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e, por outro lado, à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
Todavia, a hipótese dos autos versa sobre responsabilidade civil subsumida às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme a dicção expressa dos artigos 2º e 3º. Nesse contexto, sendo verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, VIII, do CDC.

Analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se que a pretensão do autor não encontra respaldo legal, pois o relato dos fatos nitidamente demonstra tratar-se da excludente de responsabilidade do art. 14, II, do CDC, ou seja, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, pelo que não foi diligente ao proceder com a verificação dos dados relativos ao destinatário da transação ou do remetente das mensagens que recebia.

Nota-se que a parte autora, desconsiderando todas as orientações emanadas das plataformas do acionado e canais oficiais de relacionamento, no que tange aos procedimentos de segurança relativamente às operações via PIX, foi desidiosa quanto à segurança de sua negociação.

Discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia a Requerida ilidir a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade, o que denota a necessária observância dos termos do art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14). Referida excludente evidencia-se a partir de detida análise dos autos e, especialmente, da própria narrativa da exordial.

Os documentos trazidos pela parte autora não corroboram a suposta alegação de conduta indevida da demandada e, pelo que se afere da análise das provas dos autos, não há respaldo legal para a pretensão autoral.

É preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável.

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão ao autor. Isso porque não há nos autos prova robusta capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.

Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, a jurisprudência:

TJBA, RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARTE AUTORA QUE ALEGA TER EFETUADO TRANSFERÊNCIA MEDIANTE ESTELIONATO. DEVER DE CUIDADO DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO OCASIONADO POR TERCEIRO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a ação. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso. Adentrando na análise do mérito, verifica-se que o recurso não deve ser provido. A parte autora alega ter sido vítima de estelionato, por ter realizado a transferência eletrônica via pix, no valor de R$ 3.980,00 (três mil, novecentos e oitenta reais), acreditando estar conversando com sua filha. Em sede de contestação, a Acionada aduz que não teve qualquer responsabilidade no prejuízo mencionado, alegando fato de terceiro. Analisando os autos, verifica-se que o Autora não demonstrou a este Juízo um aparato mínimo para sustentar a veracidade de suas alegações. Restou comprovado que a fraude se deu por ação de terceiro, facilitada pela falta de cuidado e zelo, sendo a presente hipótese o caso de nítido fortuito externo, causador do rompimento do nexo causal, ficando provada a culpa exclusiva do próprio autor pelo evento descrito na exordial. Esse é o entendimento desta turma: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE GOLPE. GOLPE DO WHATSAPP. TERCEIRO QUE SE PASSOU POR FILHA DA PARTE AUTORA E LUDIBRIOU A RECORRENTE EM CONVERSA DE WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS AO ESTELIONATARIO POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE. CONSUMIDOR QUE EFETIVOU A TRANSAÇÃO. RÉ NEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0010678-81.2021.8.05.0080,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 20/06/2023 ) JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PIX EM FAVOR DE CHAVE ENVIADA POR ESTELIONATÁRIO QUE, EM CONVERSA DE WHATSAPP, SE PASSOU POR FAMILIAR. DEVER DE ATENÇÃO DO CONSUMIDOR. FATO DE TERCEIRO. ART. 14, § 3º, II, CDC. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO IMPROVIDO, IMPROCEDÊNCIA (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0150617-85.2022.8.05.0001,Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 16/03/2023) Assim, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, a parte Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia para trazer aos autos, ao menos, a verossimilhança de suas alegações. De outro modo, a Ré, nos termos do art. 373, II do CPC/2015, trouxe provas convincentes do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. De outro modo, entendo que a descrição dos fatos na própria inicial permite a incidência do art. 14 §3, sendo causa de exclusão da responsabilidade a culpa exclusiva do consumidor ou mesmo o fato de terceiro. Indiscutivelmente o fato ocorrido com a parte autora é lamentável, mas se torna impossível repassar o prejuízo para quem, igualmente, não concorreu com o evento. A responsabilidade por ato a que não deu causa e que não podia evitar não pode ser, portanto, imposta à acionada. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, estando a matéria sedimentada nesta 1º Turma Recursal, em DECISÃO MONOCRÁTICA, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios termos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador, 25 de outubro de 2023 SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO JUÍZA RELATORA

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0012742-28.2022.8.05.0113,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 15/12/2023 )

Assim, a pretensão indenizatória e ressarcitória pleiteada pelo autor deve ser afastada.

Resta, pois, evidente que o autor foi vítima de golpe cujo erro foi grosseiro, sem que seja possível imputar falha ou responsabilidade à Acionada.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Fredson Souza da Silva
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000372-08.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Davi De Jesus Lima
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Neon S/a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000372-08.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAVI DE JESUS LIMA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)
REU: BANCO NEON S/A
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por DAVI DE JESUS LIMA em face do BANCO NEON S/A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, em 18/02/2024, foi vítima de um golpe de estelionato perpetrado por terceiros, que se passaram por pessoa conhecida, solicitando um empréstimo no valor de R$ 13.800,00. Alega que, confiando na aparente legitimidade da solicitação, efetuou uma transferência bancária via PIX no montante de R$ 3.800,00 e um TED no valor de R$ 10.000,00 para a conta indicada pelos golpistas. Relata, ainda, que, após a realização das transferências, percebeu que havia sido vitima de um ardiloso golpe e imediatamente entrou em contato com a referida pessoa conhecida, que negou ter feito qualquer pedido de empréstimo. Ato contínuo, o Autor prontamente comunicou o ocorrido ao Banco Neon S/A, através do chat disponível em seu aplicativo, solicitando o bloqueio das transações e a contestação dos valores, mas não obteve êxito.
Assim, requer a condenação do réu na devolução dos valores transferidos e indenizar por dano moral.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta e defende excludentes de responsabilidade.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos art. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.

Outrossim, necessário definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373 do CPC/2015, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e, por outro lado, à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
Todavia, a hipótese dos autos versa sobre responsabilidade civil subsumida às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme a dicção expressa dos artigos 2º e 3º. Nesse contexto, sendo verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, VIII, do CDC.
Analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se que a pretensão do autor não encontra respaldo legal, pois o relato dos fatos nitidamente demonstra tratar-se da excludente de responsabilidade do art. 14, II, do CDC, ou seja, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, pelo que não foi diligente ao proceder com a verificação dos dados relativos ao destinatário da transação ou do remetente das mensagens que recebia.
Nota-se que a parte autora, desconsiderando todas as orientações emanadas das plataformas do acionado e canais oficiais de relacionamento, no que tange aos procedimentos de segurança relativamente às operações via PIX, foi desidiosa quanto à segurança de sua negociação.
Discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia a Requerida ilidir a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade, o que denota a necessária observância dos termos do art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14). Referida excludente evidencia-se a partir de detida análise dos autos e, especialmente, da própria narrativa da exordial.
Os documentos trazidos pela parte autora não corroboram a suposta alegação de conduta indevida da demandada e, pelo que se afere da análise das provas dos autos, não há respaldo legal para a pretensão autoral.
É preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão ao autor. Isso porque não há nos autos prova robusta capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.
Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
Nesse sentido, a jurisprudência:
TJBA, RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARTE AUTORA QUE ALEGA TER EFETUADO TRANSFERÊNCIA MEDIANTE ESTELIONATO. DEVER DE CUIDADO DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO OCASIONADO POR TERCEIRO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a ação. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso. Adentrando na análise do mérito, verifica-se que o recurso não deve ser provido. A parte autora alega ter sido vítima de estelionato, por ter realizado a transferência eletrônica via pix, no valor de R$ 3.980,00 (três mil, novecentos e oitenta reais), acreditando estar conversando com sua filha. Em sede de contestação, a Acionada aduz que não teve qualquer responsabilidade no prejuízo mencionado, alegando fato de terceiro. Analisando os autos, verifica-se que o Autora não demonstrou a este Juízo um aparato mínimo para sustentar a veracidade de suas alegações. Restou comprovado que a fraude se deu por ação de terceiro, facilitada pela falta de cuidado e zelo, sendo a presente hipótese o caso de nítido fortuito externo, causador do rompimento do nexo causal, ficando provada a culpa exclusiva do próprio autor pelo evento descrito na exordial. Esse é o entendimento desta turma: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE GOLPE. GOLPE DO WHATSAPP. TERCEIRO QUE SE PASSOU POR FILHA DA PARTE AUTORA E LUDIBRIOU A RECORRENTE EM CONVERSA DE WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS AO ESTELIONATARIO POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE. CONSUMIDOR QUE EFETIVOU A TRANSAÇÃO. RÉ NEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0010678-81.2021.8.05.0080,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 20/06/2023 ) JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PIX EM FAVOR DE CHAVE ENVIADA POR ESTELIONATÁRIO QUE, EM CONVERSA DE WHATSAPP, SE PASSOU POR FAMILIAR. DEVER DE ATENÇÃO DO CONSUMIDOR. FATO DE TERCEIRO. ART. 14, § 3º, II, CDC. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO IMPROVIDO, IMPROCEDÊNCIA (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0150617-85.2022.8.05.0001,Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 16/03/2023) Assim, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, a parte Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia para trazer aos autos, ao menos, a verossimilhança de suas alegações. De outro modo, a Ré, nos termos do art. 373, II do CPC/2015, trouxe provas convincentes do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. De outro modo, entendo que a descrição dos fatos na própria inicial permite a incidência do art. 14 §3, sendo causa de exclusão da responsabilidade a culpa exclusiva do consumidor ou mesmo o fato de terceiro. Indiscutivelmente o fato ocorrido com a parte autora é lamentável, mas se torna impossível repassar o prejuízo para quem, igualmente, não concorreu com o evento. A responsabilidade por ato a que não deu causa e que não podia evitar não pode ser, portanto, imposta à acionada. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, estando a matéria sedimentada nesta 1º Turma Recursal, em DECISÃO MONOCRÁTICA, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios termos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador, 25 de outubro de 2023 SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO JUÍZA RELATORA
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0012742-28.2022.8.05.0113,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 15/12/2023 )
Assim, a pretensão indenizatória e ressarcitória pleiteada pelo autor deve ser afastada.
Resta, pois, evidente que o autor foi vítima de golpe cujo erro foi grosseiro, sem que seja possível imputar falha ou responsabilidade à Acionada.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Fredson Souza da Silva
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001389-84.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Alves Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001389-84.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISABEL ALVES DA SILVA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ISABEL ALVES DA SILVA em face do BANCO VOTORANTIM S.A.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, a acionada omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 237745324.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 130222485, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 186417361 – fls. 02).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 130222482. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001389-84.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Alves Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001389-84.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISABEL ALVES DA SILVA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ISABEL ALVES DA SILVA em face do BANCO VOTORANTIM S.A.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, a acionada omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 237745324.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 130222485, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 186417361 – fls. 02).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 130222482. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001389-84.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Alves Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001389-84.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISABEL ALVES DA SILVA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ISABEL ALVES DA SILVA em face do BANCO VOTORANTIM S.A.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, de modo abusivo e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, a acionada omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 237745324.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 130222485, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 186417361 – fls. 02).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 130222482. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001635-85.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Martinho Ribeiro
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001635-85.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARTINHO RIBEIRO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 22 de maio de 2024, conforme Id. 445930952. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 448538965).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos acordados.
Fica a parte autora dispensada do pagamentos das custas remanescentes, pois concedo o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do CPC.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 03 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001635-85.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Martinho Ribeiro
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001635-85.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARTINHO RIBEIRO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 22 de maio de 2024, conforme Id. 445930952. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 448538965).
É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos acordados.
Fica a parte autora dispensada do pagamentos das custas remanescentes, pois concedo o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do CPC.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 03 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001635-85.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Martinho Ribeiro
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001635-85.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARTINHO RIBEIRO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 22 de maio de 2024, conforme Id. 445930952. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 448538965).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos acordados.
Fica a parte autora dispensada do pagamentos das custas remanescentes, pois concedo o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do CPC.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 03 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001635-85.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Martinho Ribeiro
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001635-85.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARTINHO RIBEIRO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 22 de maio de 2024, conforme Id. 445930952. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 448538965).
É o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Fica a parte autora dispensada do pagamentos das custas remanescentes, pois concedo o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do CPC.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 03 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000592-11.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vando Nascimento Da Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000592-11.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VANDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se deAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNcia movida pela parte autora em face do Banco réu,

A parte autora afirma, ao verificar o extrato de seu benefício previdenciário observou que a Requerida vem descontando de seu benefício o valor de R$ 31,65, referente a um contrato de empréstimo consignado de nº 321303663-9 que desconhece ter solicitado. (doc. anexo).

Requereu, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão dos descontos, e, no mérito, a procedência da ação e indenização por danos por danos morais com estribo nos arts. 5º, V da CF/1988 c/c 927 do CC/2002 e CDC, e a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, dos valores ocasionados pelos descontos ilegais da aposentadoria da parte Requerente. Com a petição inicial vieram documentos.

Contestação com documentos, em que houve contrato assinanado.

Juntada de réplica.

É o relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Digo isso porque as questões controvertidas pelas partes são de direito e os fatos já estão demonstrados pelos documentos por elas encartados. Assim, não há necessidade de produção outras provas além das já entronizadas nos autos.

Ressalto, por fim, que a determinação do julgamento antecipado não configura nulidade ou cerceamento de defesa quando o julgador puder formar seu convencimento com os elementos já trazidos pelas partes aos autos. Nesse norte, veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA MORA. TÓPICOS NÃO CONHECIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ART.28, § 1º, I, DA LEI 10.931/2004. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. O julgamento antecipado não é causa de nulidade da sentença, se observado o princípio da persuasão racional, pelo exame dos documentos trazidos aos autos, sendo irrelevante a produção de outras provas. 2. Desde que expressamente pactuada, mostra-se legítima a cobrança de capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário, a teor do disposto no art. 28, §1º, inc. I, da Lei 10.931/2004. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA EXTRA PETITA” (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1673963-8 - São João - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.06.2017 – destaques nossos).

No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.

Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.

A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.

A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).

Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.

O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.

Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.

O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.

Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.

Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.

No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 111949945) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.

É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato verifica-se que o requerente assinou o contrato e que tinha ciência dos descontos a serem promovidos.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou transferência bancária para parte diversa e não para o banco réu.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil, uma vez que defiro a gratuidade nesse momento..
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000592-11.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vando Nascimento Da Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000592-11.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VANDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se deAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNcia movida pela parte autora em face do Banco réu,
A parte autora afirma, ao verificar o extrato de seu benefício previdenciário observou que a Requerida vem descontando de seu benefício o valor de R$ 31,65, referente a um contrato de empréstimo consignado de nº 321303663-9 que desconhece ter solicitado. (doc. anexo).
Requereu, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão dos descontos, e, no mérito, a procedência da ação e indenização por danos por danos morais com estribo nos arts. 5º, V da CF/1988 c/c 927 do CC/2002 e CDC, e a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, dos valores ocasionados pelos descontos ilegais da aposentadoria da parte Requerente. Com a petição inicial vieram documentos.
Contestação com documentos, em que houve contrato assinanado.
Juntada de réplica.
É o relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.
Digo isso porque as questões controvertidas pelas partes são de direito e os fatos já estão demonstrados pelos documentos por elas encartados. Assim, não há necessidade de produção outras provas além das já entronizadas nos autos.
Ressalto, por fim, que a determinação do julgamento antecipado não configura nulidade ou cerceamento de defesa quando o julgador puder formar seu convencimento com os elementos já trazidos pelas partes aos autos. Nesse norte, veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA MORA. TÓPICOS NÃO CONHECIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ART.28, § 1º, I, DA LEI 10.931/2004. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. O julgamento antecipado não é causa de nulidade da sentença, se observado o princípio da persuasão racional, pelo exame dos documentos trazidos aos autos, sendo irrelevante a produção de outras provas. 2. Desde que expressamente pactuada, mostra-se legítima a cobrança de capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário, a teor do disposto no art. 28, §1º, inc. I, da Lei 10.931/2004. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA EXTRA PETITA” (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1673963-8 - São João - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.06.2017 – destaques nossos).
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.

O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 111949945) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.

É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato verifica-se que o requerente assinou o contrato e que tinha ciência dos descontos a serem promovidos.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou transferência bancária para parte diversa e não para o banco réu.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil, uma vez que defiro a gratuidade nesse momento..
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8000592-11.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vando Nascimento Da Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000592-11.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VANDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se deAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNcia movida pela parte autora em face do Banco réu,
A parte autora afirma, ao verificar o extrato de seu benefício previdenciário observou que a Requerida vem descontando de seu benefício o valor de R$ 31,65, referente a um contrato de empréstimo consignado de nº 321303663-9 que desconhece ter solicitado. (doc. anexo).
Requereu, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão dos descontos, e, no mérito, a procedência da ação e indenização por danos por danos morais com estribo nos arts. 5º, V da CF/1988 c/c 927 do CC/2002 e CDC, e a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, dos valores ocasionados pelos descontos ilegais da aposentadoria da parte Requerente. Com a petição inicial vieram documentos.
Contestação com documentos, em que houve contrato assinanado.
Juntada de réplica.
É o relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.
Digo isso porque as questões controvertidas pelas partes são de direito e os fatos já estão demonstrados pelos documentos por elas encartados. Assim, não há necessidade de produção outras provas além das já entronizadas nos autos.
Ressalto, por fim, que a determinação do julgamento antecipado não configura nulidade ou cerceamento de defesa quando o julgador puder formar seu convencimento com os elementos já trazidos pelas partes aos autos. Nesse norte, veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA MORA. TÓPICOS NÃO CONHECIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ART.28, § 1º, I, DA LEI 10.931/2004. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. O julgamento antecipado não é causa de nulidade da sentença, se observado o princípio da persuasão racional, pelo exame dos documentos trazidos aos autos, sendo irrelevante a produção de outras provas. 2. Desde que expressamente pactuada, mostra-se legítima a cobrança de capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário, a teor do disposto no art. 28, §1º, inc. I, da Lei 10.931/2004. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA EXTRA PETITA” (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1673963-8 - São João - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.06.2017 – destaques nossos).
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 111949945) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.

É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato verifica-se que o requerente assinou o contrato e que tinha ciência dos descontos a serem promovidos.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou transferência bancária para parte diversa e não para o banco réu.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil, uma vez que defiro a gratuidade nesse momento..
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000995-82.2018.8.05.0242 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Saúde
Autor: Ednaldo Pereira Da Silva
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Tnl Pcs S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8000995-82.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183), VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000995-82.2018.8.05.0242 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Saúde
Autor: Ednaldo Pereira Da Silva
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Tnl Pcs S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8000995-82.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183), VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001363-86.2021.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Jucelino Pereira De Souza
Advogado: Roberto Jose De Oliveira Neto (OAB:BA66509)
Requerido: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001363-86.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JUCELINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA66509)
REQUERIDO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de indenização.
O acordo foi celebrado extrajudicialmente e mediado pelos causídicos respectivos.

Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 162439701, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em razão da causa ser submetida ao rito do JEC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Expeça-se o respectivo alvará, caso necessário.
Aapós o trânsito em julgado desta, bem como o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, oportunamente, estes com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001363-86.2021.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Jucelino Pereira De Souza
Advogado: Roberto Jose De Oliveira Neto (OAB:BA66509)
Requerido: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001363-86.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JUCELINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA66509)
REQUERIDO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de indenização.
O acordo foi celebrado extrajudicialmente e mediado pelos causídicos respectivos.

Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 162439701, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em razão da causa ser submetida ao rito do JEC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Expeça-se o respectivo alvará, caso necessário.
Aapós o trânsito em julgado desta, bem como o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, oportunamente, estes com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000146-03.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Novac Promotora Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000146-03.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236), GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172), DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora em desfavor do Banco Réu.
A parte autora afirma, eNo mês de junho de 2023 a requerente ao realizar o saque do seu benefício previdenciário, foi informada que havia um valor além do seu benefício na sua conta corrente no valor de R$ 18.105,58 (dezoito mil cento e cinco reais e cinquenta e oito centavos) do remetente banco DAYCOVAL.
Requereu, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão dos descontos, e, no mérito, a procedência da ação e indenização por danos por danos morais com estribo nos arts. 5º, V da CF/1988 c/c 927 do CC/2002 e CDC, e a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, dos valores ocasionados pelos descontos ilegais da aposentadoria da parte Requerente. Com a petição inicial vieram documentos.
Contestação ID 436530718 com documentos, que houve benefício da parte autora uma vez que essa transferiu os valores do TED para a conta da parte autora que não há ilegalidade ou abusividade e que não há ato comissivo ou omissivo passível de responsabilidade e indenização.
Sem réplica porque não houve alegação de preliminares.
É o relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.
Digo isso porque as questões controvertidas pelas partes são de direito e os fatos já estão demonstrados pelos documentos por elas encartados. Assim, não há necessidade de produção outras provas além das já entronizadas nos autos.
Ressalto, por fim, que a determinação do julgamento antecipado não configura nulidade ou cerceamento de defesa quando o julgador puder formar seu convencimento com os elementos já trazidos pelas partes aos autos. Nesse norte, veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA MORA. TÓPICOS NÃO CONHECIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ART.28, § 1º, I, DA LEI 10.931/2004. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. O julgamento antecipado não é causa de nulidade da sentença, se observado o princípio da persuasão racional, pelo exame dos documentos trazidos aos autos, sendo irrelevante a produção de outras provas. 2. Desde que expressamente pactuada, mostra-se legítima a cobrança de capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário, a teor do disposto no art. 28, §1º, inc. I, da Lei 10.931/2004. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA EXTRA PETITA” (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1673963-8 - São João - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.06.2017 – destaques nossos).
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as

circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
A parte autora alega que foi ludibriada com a realização contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem, no entanto, nunca ter solicitado. Informa também que a requerida debita valores de seu benefício previdenciário todos os meses.
Entretanto, a parte acionada, apresenta defesa alegando que houve a contratação de cartão de crédito consignado, não havendo que se falar em nulidade da contratação, trazendo consigo contrato assinado ora discutido. Ademais, verifico que, diante da documentação juntada pela parte requerida, houve efetivo uso do cartão pela parte autora, utilizando-se, inclusive, do saque.
Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.
Segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).
Nesse compasso, tendo sido demonstrada pela requerida a legalidade da contratação impugnada pelo autor, há de ser rejeitados também os pleitos de repetição do indébito e de declaração de inexistência de relação jurídica.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil, uma vez que defiro a gratuidade nesse momento..
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000146-03.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Novac Promotora Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000146-03.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236), GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172), DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora em desfavor do Banco Réu.
A parte autora afirma, eNo mês de junho de 2023 a requerente ao realizar o saque do seu benefício previdenciário, foi informada que havia um valor além do seu benefício na sua conta corrente no valor de R$ 18.105,58 (dezoito mil cento e cinco reais e cinquenta e oito centavos) do remetente banco DAYCOVAL.
Requereu, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão dos descontos, e, no mérito, a procedência da ação e indenização por danos por danos morais com estribo nos arts. 5º, V da CF/1988 c/c 927 do CC/2002 e CDC, e a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, dos valores ocasionados pelos descontos ilegais da aposentadoria da parte Requerente. Com a petição inicial vieram documentos.
Contestação ID 436530718 com documentos, que houve benefício da parte autora uma vez que essa transferiu os valores do TED para a conta da parte autora que não há ilegalidade ou abusividade e que não há ato comissivo ou omissivo passível de responsabilidade e indenização.
Sem réplica porque não houve alegação de preliminares.
É o relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.
Digo isso porque as questões controvertidas pelas partes são de direito e os fatos já estão demonstrados pelos documentos por elas encartados. Assim, não há necessidade de produção outras provas além das já entronizadas nos autos.
Ressalto, por fim, que a determinação do julgamento antecipado não configura nulidade ou cerceamento de defesa quando o julgador puder formar seu convencimento com os elementos já trazidos pelas partes aos autos. Nesse norte, veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA MORA. TÓPICOS NÃO CONHECIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ART.28, § 1º, I, DA LEI 10.931/2004. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. O julgamento antecipado não é causa de nulidade da sentença, se observado o princípio da persuasão racional, pelo exame dos documentos trazidos aos autos, sendo irrelevante a produção de outras provas. 2. Desde que expressamente pactuada, mostra-se legítima a cobrança de capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário, a teor do disposto no art. 28, §1º, inc. I, da Lei 10.931/2004. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA EXTRA PETITA” (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1673963-8 - São João - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.06.2017 – destaques nossos).
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no

serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
A parte autora alega que foi ludibriada com a realização contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem, no entanto, nunca ter solicitado. Informa também que a requerida debita valores de seu benefício previdenciário todos os meses.
Entretanto, a parte acionada, apresenta defesa alegando que houve a contratação de cartão de crédito consignado, não havendo que se falar em nulidade da contratação, trazendo consigo contrato assinado ora discutido. Ademais, verifico que, diante da documentação juntada pela parte requerida, houve efetivo uso do cartão pela parte autora, utilizando-se, inclusive, do saque.
Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.
Segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).
Nesse compasso, tendo sido demonstrada pela requerida a legalidade da contratação impugnada pelo autor, há de ser rejeitados também os pleitos de repetição do indébito e de declaração de inexistência de relação jurídica.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil, uma vez que defiro a gratuidade nesse momento..
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000146-03.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Novac Promotora Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000146-03.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236), GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172), DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora em desfavor do Banco Réu.
A parte autora afirma, eNo mês de junho de 2023 a requerente ao realizar o saque do seu benefício previdenciário, foi informada que havia um valor além do seu benefício na sua conta corrente no valor de R$ 18.105,58 (dezoito mil cento e cinco reais e cinquenta e oito centavos) do remetente banco DAYCOVAL.
Requereu, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão dos descontos, e, no mérito, a procedência da ação e indenização por danos por danos morais com estribo nos arts. 5º, V da CF/1988 c/c 927 do CC/2002 e CDC, e a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, dos valores ocasionados pelos descontos ilegais da aposentadoria da parte Requerente. Com a petição inicial vieram documentos.
Contestação ID 436530718 com documentos, que houve benefício da parte autora uma vez que essa transferiu os valores do TED para a conta da parte autora que não há ilegalidade ou abusividade e que não há ato comissivo ou omissivo passível de responsabilidade e indenização.
Sem réplica porque não houve alegação de preliminares.
É o relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.
Digo isso porque as questões controvertidas pelas partes são de direito e os fatos já estão demonstrados pelos documentos por elas encartados. Assim, não há necessidade de produção outras provas além das já entronizadas nos autos.
Ressalto, por fim, que a determinação do julgamento antecipado não configura nulidade ou cerceamento de defesa quando o julgador puder formar seu convencimento com os elementos já trazidos pelas partes aos autos. Nesse norte, veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA MORA. TÓPICOS NÃO CONHECIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ART.28, § 1º, I, DA LEI 10.931/2004. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. O julgamento antecipado não é causa de nulidade da sentença, se observado o princípio da persuasão racional, pelo exame dos documentos trazidos aos autos, sendo irrelevante a produção de outras provas. 2. Desde que expressamente pactuada, mostra-se legítima a cobrança de capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário, a teor do disposto no art. 28, §1º, inc. I, da Lei 10.931/2004. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA EXTRA PETITA” (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1673963-8 - São João - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.06.2017 – destaques nossos).
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
A parte autora alega que foi ludibriada com a realização contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem, no entanto, nunca ter solicitado. Informa também que a requerida debita valores de seu benefício previdenciário todos os meses.
Entretanto, a parte acionada, apresenta defesa alegando que houve a contratação de cartão de crédito consignado, não havendo que se falar em nulidade da contratação, trazendo consigo contrato assinado ora discutido. Ademais, verifico que, diante da documentação juntada pela parte requerida, houve efetivo uso do cartão pela parte autora, utilizando-se, inclusive, do saque.

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.
Segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).
Nesse compasso, tendo sido demonstrada pela requerida a legalidade da contratação impugnada pelo autor, há de ser rejeitados também os pleitos de repetição do indébito e de declaração de inexistência de relação jurídica.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil, uma vez que defiro a gratuidade nesse momento..
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000146-03.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Novac Promotora Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000146-03.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236), GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172), DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora em desfavor do Banco Réu.
A parte autora afirma, eNo mês de junho de 2023 a requerente ao realizar o saque do seu benefício previdenciário, foi informada que havia um valor além do seu benefício na sua conta corrente no valor de R$ 18.105,58 (dezoito mil cento e cinco reais e cinquenta e oito centavos) do remetente banco DAYCOVAL.
Requereu, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão dos descontos, e, no mérito, a procedência da ação e indenização por danos por danos morais com estribo nos arts. 5º, V da CF/1988 c/c 927 do CC/2002 e CDC, e a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, dos valores ocasionados pelos descontos ilegais da aposentadoria da parte Requerente. Com a petição inicial vieram documentos.
Contestação ID 436530718 com documentos, que houve benefício da parte autora uma vez que essa transferiu os valores do TED para a conta da parte autora que não há ilegalidade ou abusividade e que não há ato comissivo ou omissivo passível de responsabilidade e indenização.
Sem réplica porque não houve alegação de preliminares.
É o relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.
Digo isso porque as questões controvertidas pelas partes são de direito e os fatos já estão demonstrados pelos documentos por elas encartados. Assim, não há necessidade de produção outras provas além das já entronizadas nos autos.
Ressalto, por fim, que a determinação do julgamento antecipado não configura nulidade ou cerceamento de defesa quando o julgador puder formar seu convencimento com os elementos já trazidos pelas partes aos autos. Nesse norte, veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA MORA. TÓPICOS NÃO CONHECIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ART.28, § 1º, I, DA LEI 10.931/2004. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. O julgamento antecipado não é causa de nulidade da sentença, se observado o princípio da persuasão racional, pelo exame dos documentos trazidos aos autos, sendo irrelevante a produção de outras provas. 2. Desde que expressamente pactuada, mostra-se legítima a cobrança de capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário, a teor do disposto no art. 28, §1º, inc. I, da Lei 10.931/2004. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA EXTRA PETITA” (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1673963-8 - São João - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.06.2017 – destaques nossos).
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
A parte autora alega que foi ludibriada com a realização contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem, no entanto, nunca ter solicitado. Informa também que a requerida debita valores de seu benefício previdenciário todos os meses. Entretanto, a parte acionada, apresenta defesa alegando que houve a contratação de cartão de crédito consignado, não havendo que se falar em nulidade da contratação, trazendo consigo contrato assinado ora discutido. Ademais, verifico que, diante da documentação juntada pela parte requerida, houve efetivo uso do cartão pela parte autora, utilizando-se, inclusive, do saque.
Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.
Segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).

Nesse compasso, tendo sido demonstrada pela requerida a legalidade da contratação impugnada pelo autor, há de ser rejeitados também os pleitos de repetição do indébito e de declaração de inexistência de relação jurídica.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil, uma vez que defiro a gratuidade nesse momento..
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000146-03.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Novac Promotora Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000146-03.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236), GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172), DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora em desfavor do Banco Réu.
A parte autora afirma, eNo mês de junho de 2023 a requerente ao realizar o saque do seu benefício previdenciário, foi informada que havia um valor além do seu benefício na sua conta corrente no valor de R$ 18.105,58 (dezoito mil cento e cinco reais e cinquenta e oito centavos) do remetente banco DAYCOVAL.
Requereu, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão dos descontos, e, no mérito, a procedência da ação e indenização por danos por danos morais com estribo nos arts. 5º, V da CF/1988 c/c 927 do CC/2002 e CDC, e a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, dos valores ocasionados pelos descontos ilegais da aposentadoria da parte Requerente. Com a petição inicial vieram documentos.

Contestação ID 436530718 com documentos, que houve benefício da parte autora uma vez que essa transferiu os valores do TED para a conta da parte autora que não há ilegalidade ou abusividade e que não há ato comissivo ou omissivo passível de responsabilidade e indenização.
Sem réplica porque não houve alegação de preliminares.
É o relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.
Digo isso porque as questões controvertidas pelas partes são de direito e os fatos já estão demonstrados pelos documentos por elas encartados. Assim, não há necessidade de produção outras provas além das já entronizadas nos autos.
Ressalto, por fim, que a determinação do julgamento antecipado não configura nulidade ou cerceamento de defesa quando o julgador puder formar seu convencimento com os elementos já trazidos pelas partes aos autos. Nesse norte, veja-se:
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA MORA. TÓPICOS NÃO CONHECIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ART.28, § 1º, I, DA LEI 10.931/2004. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. O julgamento antecipado não é causa de nulidade da sentença, se observado o princípio da persuasão racional, pelo exame dos documentos trazidos aos autos, sendo irrelevante a produção de outras provas. 2. Desde que expressamente pactuada, mostra-se legítima a cobrança de capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário, a teor do disposto no art. 28, §1º, inc. I, da Lei 10.931/2004. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA EXTRA PETITA" (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1673963-8 - São João - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.06.2017 – destaques nossos).
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
A parte autora alega que foi ludibriada com a realização contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem, no entanto, nunca ter solicitado. Informa também que a requerida debita valores de seu benefício previdenciário todos os meses.
Entretanto, a parte acionada, apresenta defesa alegando que houve a contratação de cartão de crédito consignado, não havendo que se falar em nulidade da contratação, trazendo consigo contrato assinado ora discutido. Ademais, verifico que, diante da documentação juntada pela parte requerida, houve efetivo uso do cartão pela parte autora, utilizando-se, inclusive, do saque.
Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este "surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida". Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.
Segundo a jurisprudência do STJ, "pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade." (REsp 1641133/MG).
Nesse compasso, tendo sido demonstrada pela requerida a legalidade da contratação impugnada pelo autor, há de ser rejeitados também os pleitos de repetição do indébito e de declaração de inexistência de relação jurídica.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.

Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil, uma vez que defiro a gratuidade nesse momento..
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000003-21.1985.8.05.0242 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Saúde
Impugnante: Benedita Silva E Outros
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Impugnado: Municipio De Saude

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000003-21.1985.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPUGNANTE: BENEDITA SILVA E OUTROS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
IMPUGNADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA decorrente dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0000002-36.1985.8.05.0242, cujos autos foram arquivados definitivamente, já que a pretensão deveria ser buscada unicamente nos autos do Processo principal nº 0000001-56.1982.805.0242.
Nos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0000002-36.1985.8.05.0242, decidiu-se:
“Ante o exposto, assim como considerando que a execução deve ser processada no bojo dos autos da ação principal e tratando-se o presente feito de incidente já sentenciado, determino o arquivamento deste processo com baixa, após cumpridas as determinações do julgado às fls. 68/72 (ID 6584094).”
Assim sendo, como o presente feito diz respeito a simples incidente processual, cujo processo principal foi extinto e arquivado, resta evidente a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual EXTINGO-O sem resolução de mérito, determinando seu imediato arquivamento.
Sem custas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002013-70.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Laurentino Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002013-70.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL LAURENTINO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, reconheco a revelia da parte ré, em razão de ter sido devidamente intimada, conforme certidão ID 168620349, e não compareceu a audiência realizada na data de 03/03/2021 e não colacionando defesa. Portanto, se operou a revelia, cujo consectário é a presunção de veracidade quanto aos fatos alegados, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, na esteira do art. 20, da Lei nº 9.099/95.
Ademais, no mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.
O réu foi revel e não trouxe aos autos prova da contratação devidamente assinada pela parte autora, comprovando que esta voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntando neste sentido.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, resta caracterizada a ilicitude dos descontos efetuados, o que conduz à procedência do pedido de devolução dos valores indevidamente debitados. Entretanto, a restituição há de ser feita na modalidade simples, tendo em vista que, segundo pacífica jurisprudência do STJ, a devolução na modalidade dobrada prevista no Art. 42, parágrafo único, do CDC, exige a má-fé do recebedor da quantia indevida. Considerando que o banco réu não apresentou contrato, ,não entendo caracterizada, de plano, a má-fé da instituição financeira, eis que o vício do ato pode ter decorrido de equívoco ou desinformação de preposto da parte acionada.
No que tange à fixação do montante indenizatório, deve ser feita de modo razoável e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, devendo-se atentar ao mesmo tempo para o caráter punitivo e pedagógico da reparação do dano moral, visando a evitar a reiteração da conduta ilícita da parte ré. Tendo em vista tratar-se o autor de pessoa idosa, aposentada e analfabeta funiconal e a parte ré de instituição financeira de grande porte; considerando, por outro lado, que os descontos de todo modo, embasaram-se em instrumento contratual, embora irregular.
Percebe-se que o ¿paradigma reparatório¿, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.

Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Em face ao exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para exclusivamente:
(a) reconhecer a nulidade do(s) contrato(s) de mútuo referenciado(s) nestes autos nº 856151137;
(b) condenar a parte acionada a restituir de forma simples à autora os valores descontados em seu benefício previdenciário– acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e de INPC desde o ajuizamento;
(c) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R$1.000,00 a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
(d) autorizar à ré que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte acionante por força desse(s) empréstimo(s), que poderá ser atualizado pelo INPC.
Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Saúde, data do sistema.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001849-08.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Tiburcio Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001849-08.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: TIBURCIO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95
DECIDO:
DAS PRELIMINARES:
Rejeito a rejeito a preliminar de conexão. Inicialmente, impende destacar que a reunião de processos em virtude de conexão é facultativa. Ademais, não se observou a presença dos requisitos do art. 55 do CPC, tendo em vista que, após consulta ao processo indicado pela Ré, nota-se que possui causa de pedir e pedidos distintos dos contidos na presente lide, razão pela qual afasto esta preliminar para proceder ao julgamento da causa.

.
Rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que, consoante o princípio da Universalidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CFRB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa do conflito para propositura de ação judicial. Assim, tendo a parte autora aduzido que sofreu lesão em virtude de cobranças indevidas, demonstrado está o seu interesse de agir.
Superadas as preliminares passo à análise de mérito. Portanto, o objeto da presente lide está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, que prevê à empresa Ré como fornecedora de serviços nos termos do art. 3º, da Lei 8078, e, com fulcro no artigo 6º, VIII, razão pela qual restou invertido o ônus da prova em favor da parte Autora.
NO MÉRITO:
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a “defesa do consumidor” é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde s diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.
Em relação aos danos morais, a jurisprudência pátria reconhece a existência de danos morais em casos análogos a este:
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)
A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.
Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.
Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.
Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.
A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:
“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo). Mas não o fez, eis que não trouxe aos autos o instrumento contratual pertinente, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do crédito tenha sido efetivada pelo Autor.
É de se ressaltar que incumbia exatamente à instituição financeira acionada comprovar que o Autor efetivamente contratou o crédito que originou os descontos no valor reclamado.
Ora, o exercício regular das atividades pressupões a existência de contratos assinados que atestem a identidade do contratante e transcrevam a vontade livre e consciente de contratar os serviços de crédito que a instituição ré prevê em seu objeto social.
Em casos desta natureza, os descontos vergastados somente poderiam ser considerados devidos com a comprovação da existência e validade de relação jurídica subjacente, mediante apresentação de contrato assinado com observância das formalidades legais ou de documentos que evidenciem legítima contratação bem como da prova de realização do depósito em sua conta bancária, exigências inerentes ao onus probandi que não foram integralmente atendidas pela parte demandada.
Não se pode perder de vista, outrossim, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, CDC), do que se extrai que aquela contratação que se processa sem que o fornecedor antecipadamente preste de forma transparente, precisa e de fácil intelecção os esclarecimentos necessários, especialmente quando o contratante é pessoa idosa, de baixa escolaridade e/ou não alfabetizada – casos em que não raro é mais evidente a hipossuficiência -, configura conduta desconforme com a legislação consumerista e implica a invalidade do negócio jurídico, integral ou parcialmente, conforme o caso.
Sujeita-se a parte Ré, portanto, às consequências da distribuição dinâmica do ônus da prova, porquanto a produção da prova compete àquele que, na circunstância fática em concreto, tem melhores condições de fazê-lo.
O deslinde da questão, afinal, recai sobre o princípio da persuasão racional, ou seja, sobre o convencimento que o magistrado, motivadamente, extrai das provas constantes dos autos, com espeque no art. 131 do Código de Processo Civil:
Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.
Ao fornecedor interessa promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as conseqüências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica.
Após aprofundada análise dos autos é possível verificar que o requerido efetuou débitos mensais na conta da autora referentes ao empréstimo discutido nestes autos.
Todos os descontos deverão ser restituídos ao requerente na forma simples, estes se consubstanciam nos valores indevidamente pagos pela parte autora a título de empréstimo, cujo montante lhe deverá ser restituído de forma simples, tendo em vista não vislumbrar má-fé por parte da Demandada, elemento esse que, se presente, ensejaria a dobra prevista no parágrafo único, do art. 42, do CDC.
Igualmente, a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
No caso concreto, tenho que a importância de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) é suficiente, no caso concreto, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais e restituição de forma simples, pelos descontos indevidos, a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do primeiro desembolso e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 22 de Fevereiro de 2022.
Felipe Bitencourt de Araújo
Juíz Leigo.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001849-08.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Tiburcio Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001849-08.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: TIBURCIO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95
DECIDO:
DAS PRELIMINARES:
Rejeito a rejeito a preliminar de conexão. Inicialmente, impende destacar que a reunião de processos em virtude de conexão é facultativa. Ademais, não se observou a presença dos requisitos do art. 55 do CPC, tendo em vista que, após consulta ao processo indicado pela Ré, nota-se que possui causa de pedir e pedidos distintos dos contidos na presente lide, razão pela qual afasto esta preliminar para proceder ao julgamento da causa.
.
Rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que, consoante o princípio da Universalidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CFRB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa do conflito para propositura de ação judicial. Assim, tendo a parte autora aduzido que sofreu lesão em virtude de cobranças indevidas, demonstrado está o seu interesse de agir.
Superadas as preliminares passo à análise de mérito. Portanto, o objeto da presente lide está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, que prevê à empresa Ré como fornecedora de serviços nos termos do art. 3º, da Lei 8078, e, com fulcro no artigo 6º, VIII, razão pela qual restou invertido o ônus da prova em favor da parte Autora.
NO MÉRITO:
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a “defesa do consumidor” é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde s diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.
Em relação aos danos morais, a jurisprudência pátria reconhece a existência de danos morais em casos análogos a este:
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)
A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90,

prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.
Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.
Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.
Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.
A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:
“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo). Mas não o fez, eis que não trouxe aos autos o instrumento contratual pertinente, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do crédito tenha sido efetivada pelo Autor.
É de se ressaltar que incumbia exatamente à instituição financeira acionada comprovar que o Autor efetivamente contratou o crédito que originou os descontos no valor reclamado.
Ora, o exercício regular das atividades pressupões a existência de contratos assinados que atestem a identidade do contratante e transcrevam a vontade livre e consciente de contratar os serviços de crédito que a instituição ré prevê em seu objeto social.
Em casos desta natureza, os descontos vergastados somente poderiam ser considerados devidos com a comprovação da existência e validade de relação jurídica subjacente, mediante apresentação de contrato assinado com observância das formalidades legais ou de documentos que evidenciem legítima contratação bem como da prova de realização do depósito em sua conta bancária, exigências inerentes ao onus probandi que não foram integralmente atendidas pela parte demandada.
Não se pode perder de vista, outrossim, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, CDC), do que se extrai que aquela contratação que se processa sem que o fornecedor antecipadamente preste de forma transparente, precisa e de fácil intelecção os esclarecimentos necessários, especialmente quando o contratante é pessoa idosa, de baixa escolaridade e/ou não alfabetizada – casos em que não raro é mais evidente a hipossuficiência -, configura conduta desconforme com a legislação consumerista e implica a invalidade do negócio jurídico, integral ou parcialmente, conforme o caso.
Sujeita-se a parte Ré, portanto, às consequências da distribuição dinâmica do ônus da prova, porquanto a produção da prova compete àquele que, na circunstância fática em concreto, tem melhores condições de fazê-lo.
O deslinde da questão, afinal, recai sobre o princípio da persuasão racional, ou seja, sobre o convencimento que o magistrado, motivadamente, extrai das provas constantes dos autos, com espeque no art. 131 do Código de Processo Civil:
Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.
Ao fornecedor interessa promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as conseqüências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica.
Após aprofundada análise dos autos é possível verificar que o requerido efetuou débitos mensais na conta da autora referentes ao empréstimo discutido nestes autos.
Todos os descontos deverão ser restituídos ao requerente na forma simples, estes se consubstanciam nos valores indevidamente pagos pela parte autora a título de empréstimo, cujo montante lhe deverá ser restituído de forma simples, tendo em vista não vislumbrar má-fé por parte da Demandada, elemento esse que, se presente, ensejaria a dobra prevista no parágrafo único, do art. 42, do CDC.
Igualmente, a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
No caso concreto, tenho que a importância de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) é suficiente, no caso concreto, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais e restituição de forma simples, pelos descontos indevidos, a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do primeiro desembolso e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 22 de Fevereiro de 2022.
Felipe Bitencourt de Araújo
Juíz Leigo.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001849-08.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Tiburcio Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001849-08.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: TIBURCIO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95
DECIDO:
DAS PRELIMINARES:
Rejeito a rejeito a preliminar de conexão. Inicialmente, impende destacar que a reunião de processos em virtude de conexão é facultativa. Ademais, não se observou a presença dos requisitos do art. 55 do CPC, tendo em vista que, após consulta ao processo indicado pela Ré, nota-se que possui causa de pedir e pedidos distintos dos contidos na presente lide, razão pela qual afasto esta preliminar para proceder ao julgamento da causa.
.
Rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que, consoante o princípio da Universalidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CFRB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa do conflito para propositura de ação judicial. Assim, tendo a parte autora aduzido que sofreu lesão em virtude de cobranças indevidas, demonstrado está o seu interesse de agir.
Superadas as preliminares passo à análise de mérito. Portanto, o objeto da presente lide está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, que prevê à empresa Ré como fornecedora de serviços nos termos do art. 3º, da Lei 8078, e, com fulcro no artigo 6º, VIII, razão pela qual restou invertido o ônus da prova em favor da parte Autora.
NO MÉRITO:
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a “defesa do consumidor” é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.

Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde s diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.

Em relação aos danos morais, a jurisprudência pátria reconhece a existência de danos morais em casos análogos a este:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.

Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.

Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.

Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.

A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo). Mas não o fez, eis que não trouxe aos autos o instrumento contratual pertinente, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do crédito tenha sido efetivada pelo Autor.

É de se ressaltar que incumbia exatamente à instituição financeira acionada comprovar que o Autor efetivamente contratou o crédito que originou os descontos no valor reclamado.

Ora, o exercício regular das atividades pressupões a existência de contratos assinados que atestem a identidade do contratante e transcrevam a vontade livre e consciente de contratar os serviços de crédito que a instituição ré prevê em seu objeto social.

Em casos desta natureza, os descontos vergastados somente poderiam ser considerados devidos com a comprovação da existência e validade de relação jurídica subjacente, mediante apresentação de contrato assinado com observância das formalidades legais ou de documentos que evidenciem legítima contratação bem como da prova de realização do depósito em sua conta bancária, exigências inerentes ao onus probandi que não foram integralmente atendidas pela parte demandada.

Não se pode perder de vista, outrossim, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, CDC), do que se extrai que aquela contratação que se processa sem que o fornecedor antecipadamente preste de forma transparente, precisa e de fácil intelecção os esclarecimentos necessários, especialmente quando o contratante é pessoa idosa, de baixa escolaridade e/ou não alfabetizada – casos em que não raro é mais evidente a hipossuficiência -, configura conduta desconforme com a legislação consumerista e implica a invalidade do negócio jurídico, integral ou parcialmente, conforme o caso.

Sujeita-se a parte Ré, portanto, às consequências da distribuição dinâmica do ônus da prova, porquanto a produção da prova compete àquele que, na circunstância fática em concreto, tem melhores condições de fazê-lo.

O deslinde da questão, afinal, recai sobre o princípio da persuasão racional, ou seja, sobre o convencimento que o magistrado, motivadamente, extrai das provas constantes dos autos, com espeque no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Ao fornecedor interessa promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as conseqüências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica.

Após aprofundada análise dos autos é possível verificar que o requerido efetuou débitos mensais na conta da autora referentes ao empréstimo discutido nestes autos.

Todos os descontos deverão ser restituídos ao requerente na forma simples, estes se consubstanciam nos valores indevidamente pagos pela parte autora a título de empréstimo, cujo montante lhe deverá ser restituído de forma simples, tendo em vista não vislumbrar má-fé por parte da Demandada, elemento esse que, se presente, ensejaria a dobra prevista no parágrafo único, do art. 42, do CDC.

Igualmente, a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
No caso concreto, tenho que a importância de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) é suficiente, no caso concreto, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais e restituição de forma simples, pelos descontos indevidos, a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do primeiro desembolso e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 22 de Fevereiro de 2022.
Felipe Bitencourt de Araújo
Juíz Leigo.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000948-35.2023.8.05.0242 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Saúde
Requerente: Selma Santos De Jesus
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TERMO DE VISTAS
Em, 6 de fevereiro de 2024 faço VISTAS destes autos a Dr. (a) Promotor (a) de Justiça desta Comarca. Do que para constar, lavro o presente termo.
PAULO DANTAS DE QUEIROZ
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000740-51.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivonice Soares Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº: 8000740-51.2023.8.05.0242
Classe- Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
Orgão Julgador: SAúDE
Autor (a): AUTOR: IVONICE SOARES DOS SANTOS

Advogado (a):Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA BOMFIM
Endereço: Nome: IVONICE SOARES DOS SANTOS
Endereço: POVOADO DE ITACURUBI, SN, CASA, ZONA RURAL, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

Réu:REU: MUNICIPIO DE SAUDE

Advogado (a):
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE SAUDE
Endereço: P RUY BARBOSA, 29, CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e através de advogado/procurador, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Com a defesa, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessária.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000485-59.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Juliano Dos Santos Silva
Autoridade: Dt Caldeirão Grande
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Taislane Vitoria Souza Domingos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000485-59.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JULIANO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar suposto crime de importunação sexual, perpetrado por JULIANO DOS SANTOS SILVA, contra TAISLANE VITORIA SOUZA DOMINGOS.
O fato delituoso supostamente teria ocorrido em 12 de março de 2024, quando o investigado teria tentado beijar a vítima sem seu consentimento.
O Ministério Público, em Id. 451397603, pugnou pelo arquivamento do inquérito por ausência de justa causa, aduzindo que não há testemunhas do fato delituoso e o investigado nega a prática do crime.
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
“Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente inquérito, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000485-59.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Juliano Dos Santos Silva
Autoridade: Dt Caldeirão Grande
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Taislane Vitoria Souza Domingos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000485-59.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JULIANO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar suposto crime de importunação sexual, perpetrado por JULIANO DOS SANTOS SILVA, contra TAISLANE VITORIA SOUZA DOMINGOS.
O fato delituoso supostamente teria ocorrido em 12 de março de 2024, quando o investigado teria tentado beijar a vítima sem seu consentimento.
O Ministério Público, em Id. 451397603, pugnou pelo arquivamento do inquérito por ausência de justa causa, aduzindo que não há testemunhas do fato delituoso e o investigado nega a prática do crime.
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
“Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente inquérito, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000455-44.2016.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Delegacia De Policia Da Cidade De Ponto Novo Bahia
Investigado: Desconhecido
Vitima: Adailson Machado Alexandre
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000455-44.2016.8.05.0242

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLICIA DA CIDADE DE PONTO NOVO BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de incêndio em residência.
O fato delituoso supostamente teria ocorrido em 21 de maio de 2016, quando indivíduos não identificados teriam ateado fogo na casa da vítima, Sr. ADAILSON MACHADO ALEXANDRE.
O Ministério Público, em Id. 451397592, pugnou pelo arquivamento do inquérito por ausência de justa causa, aduzindo que embora a Polícia Civil tenha empreendidos diligências no sentido de identificar e localizar os indivíduos que perpetraram o delito, como a realização de exame pericial e a oitiva de testemunhas do fato, não obteve sucesso. Ressaltou que, com o decurso de 08 anos desde a data da prática delituosa, muitos dos vestígios do crime praticado se perderam, de modo a dificultar ainda mais a identificação das pessoas responsáveis pelo crime.
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
“Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente inquérito, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000455-44.2016.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Delegacia De Policia Da Cidade De Ponto Novo Bahia
Investigado: Desconhecido
Vitima: Adailson Machado Alexandre
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000455-44.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLICIA DA CIDADE DE PONTO NOVO BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de incêndio em residência.
O fato delituoso supostamente teria ocorrido em 21 de maio de 2016, quando indivíduos não identificados teriam ateado fogo na casa da vítima, Sr. ADAILSON MACHADO ALEXANDRE.
O Ministério Público, em Id. 451397592, pugnou pelo arquivamento do inquérito por ausência de justa causa, aduzindo que embora a Polícia Civil tenha empreendidos diligências no sentido de identificar e localizar os indivíduos que perpetraram o delito, como a realização de exame pericial e a oitiva de testemunhas do fato, não obteve sucesso. Ressaltou que, com o decurso de 08 anos desde a data

da prática delituosa, muitos dos vestígios do crime praticado se perderam, de modo a dificultar ainda mais a identificação das pessoas responsáveis pelo crime.
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
"Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender"
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente inquérito, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000424-24.2016.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia De Policia Da Cidade De Ponto Novo Bahia
Investigado: Desconhecidos
Vitima: Edinei Conceição De Andrade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000424-24.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLICIA DA CIDADE DE PONTO NOVO BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DESCONHECIDOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de tentativa de roubo em que foi vítima EDINEI CONCEIÇÃO DE ANDRADE.
O fato delituoso supostamente teria ocorrido em 02 de julho de 2016, quando dois indivíduos encapuzados, portando arma branca (faca) e espingarda de fabricação artesanal, abordaram a vítima, anunciando o assalto e a agrediram. Entretanto, em virtude da ausência de objetos de valor em posse do ofendido, nada subtraíram e evadiram-se do local.
O Ministério Público, em Id. 451397593, pugnou pelo arquivamento do inquérito por ausência de justa causa, aduzindo que embora a Polícia Civil tenha empreendido diligências no sentido de identificar e localizar os indivíduos que perpetraram o delito, como a realização de exame pericial e a oitiva de testemunhas do fato, não obteve sucesso. Ressaltou que, com o decurso de 08 anos desde a data da prática delituosa, muitos dos vestígios do crime praticado se perderam, de modo a dificultar ainda mais a identificação das pessoas responsáveis pelo crime.
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
"Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender"
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.

É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente inquérito, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000424-24.2016.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia De Policia Da Cidade De Ponto Novo Bahia
Investigado: Desconhecidos
Vitima: Edinei Conceição De Andrade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000424-24.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLICIA DA CIDADE DE PONTO NOVO BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DESCONHECIDOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de tentativa de roubo em que foi vítima EDINEI CONCEIÇÃO DE ANDRADE.
O fato delituoso supostamente teria ocorrido em 02 de julho de 2016, quando dois indivíduos encapuzados, portando arma branca (faca) e espingarda de fabricação artesanal, abordaram a vítima, anunciando o assalto e a agrediram. Entretanto, em virtude da ausência de objetos de valor em posse do ofendido, nada subtraíram e evadiram-se do local.
O Ministério Público, em Id. 451397593, pugnou pelo arquivamento do inquérito por ausência de justa causa, aduzindo que embora a Polícia Civil tenha empreendido diligências no sentido de identificar e localizar os indivíduos que perpetraram o delito, como a realização de exame pericial e a oitiva de testemunhas do fato, não obteve sucesso. Ressaltou que, com o decurso de 08 anos desde a data da prática delituosa, muitos dos vestígios do crime praticado se perderam, de modo a dificultar ainda mais a identificação das pessoas responsáveis pelo crime.
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
“Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente inquérito, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000164-05.2020.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Delegacia De Policia Civil Da Cidade De Caldeirao Grande - Bahia
Investigado: Valcias Pereira Do Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maristela Carvalho Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000164-05.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALCIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de ameaça e lesão corporal praticado por VALCIAS PEREIRA DO NASCIMENTO contra MARISTELA CARVALHO LIMA, no dia 17 de outubro de 2018.
O Ministério Público, em Id. 451397594, pugnou pelo arquivamento do inquérito por ausência de justa causa, aduzindo que o crime de ameaça está prescrito, tendo em vista que se passaram mais de 05 anos da data dos fatos.
No tocante ao crime de lesão corporal, não consta dos autos indícios suficientes de materialidade, diante disso, não há lastro probatório mínimo para propositura da ação penal.
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
“Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente inquérito, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000164-05.2020.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Delegacia De Policia Civil Da Cidade De Caldeirao Grande - Bahia
Investigado: Valcias Pereira Do Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maristela Carvalho Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000164-05.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALCIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de ameaça e lesão corporal praticado por VALCIAS PEREIRA DO NASCIMENTO contra MARISTELA CARVALHO LIMA, no dia 17 de outubro de 2018.
O Ministério Público, em Id. 451397594, pugnou pelo arquivamento do inquérito por ausência de justa causa, aduzindo que o crime de ameaça está prescrito, tendo em vista que se passaram mais de 05 anos da data dos fatos.
No tocante ao crime de lesão corporal, não consta dos autos indícios suficientes de materialidade, diante disso, não há lastro probatório mínimo para propositura da ação penal.
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
"Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender"
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente inquérito, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000413-72.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Josiel Nogueira Santana
Autoridade: Dt Caldeirão Grande
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Domingos Piris Do Nascimento
Vitima: Rafaela Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000413-72.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSIEL NOGUEIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de JOSIEL NOGUEIRA SANTANA para a apuração do suposto delito previsto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 445809591.
É o breve o relatório. DECIDO.

Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIEL NOGUEIRA SANTANA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000413-72.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Josiel Nogueira Santana
Autoridade: Dt Caldeirão Grande
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Domingos Piris Do Nascimento
Vitima: Rafaela Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000413-72.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSIEL NOGUEIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de JOSIEL NOGUEIRA SANTANA para a apuração do suposto delito previsto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 445809591.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIEL NOGUEIRA SANTANA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000413-72.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Josiel Nogueira Santana
Autoridade: Dt Caldeirão Grande
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Domingos Piris Do Nascimento
Vitima: Rafaela Silva Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000413-72.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSIEL NOGUEIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de JOSIEL NOGUEIRA SANTANA para a apuração do suposto delito previsto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 445809591.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIEL NOGUEIRA SANTANA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000247-40.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Investigado: Roberto Pereira Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Autor: Dt Saúde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rosineide Passos Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000247-40.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT SAÚDE
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de ROBERTO PEREIRA DA SILVA, na qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 140 Código Penal.
É breve o relatório, fundamento e decido.

Considerando a prática do delito de injúria, crime de Ação Penal Privada, é necessário a apresentação de Queixa-crime pela ofendida, com vista a persecução judicial contra o possível autor do fato, a qual deve ser oferecida em Juízo, no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP.

Art.38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Tendo o fato ocorrido em 06 de dezembro de 2023, se observa o transcurso do prazo decadencial, conforme se constata do acima exposto.

Posto isso, diante da inércia da ofendida em promover a queixa-crime no prazo legal, decreto a Extinção da Punibilidade da aludida conduta delituosa, nos termos do art. 107, IV do CP.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se, com anotações de praxe.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000247-40.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Investigado: Roberto Pereira Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Autor: Dt Saúde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rosineide Passos Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000247-40.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT SAÚDE
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de ROBERTO PEREIRA DA SILVA, na qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 140 Código Penal.
É breve o relatório, fundamento e decido.

Considerando a prática do delito de injúria, crime de Ação Penal Privada, é necessário a apresentação de Queixa-crime pela ofendida, com vista a persecução judicial contra o possível autor do fato, a qual deve ser oferecida em Juízo, no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP.

Art.38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Tendo o fato ocorrido em 06 de dezembro de 2023, se observa o transcurso do prazo decadencial, conforme se constata do acima exposto.

Posto isso, diante da inércia da ofendida em promover a queixa-crime no prazo legal, decreto a Extinção da Punibilidade da aludida conduta delituosa, nos termos do art. 107, IV do CP.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se, com anotações de praxe.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000247-40.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Investigado: Roberto Pereira Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Autor: Dt Saúde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rosineide Passos Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000247-40.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT SAÚDE
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de ROBERTO PEREIRA DA SILVA, na qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 140 Código Penal.
É breve o relatório, fundamento e decido.

Considerando a prática do delito de injúria, crime de Ação Penal Privada, é necessário a apresentação de Queixa-crime pela ofendida, com vista a persecução judicial contra o possível autor do fato, a qual deve ser oferecida em Juízo, no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP.

Art.38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Tendo o fato ocorrido em 06 de dezembro de 2023, se observa o transcurso do prazo decadencial, conforme se constata do acima exposto.

Posto isso, diante da inércia da ofendida em promover a queixa-crime no prazo legal, decreto a Extinção da Punibilidade da aludida conduta delituosa, nos termos do art. 107, IV do CP.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se, com anotações de praxe.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000085-70.2013.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia De Policia Da Cidade De Ponto Novo Bahia
Investigado: Paulo Sérgio Oliveira Ferreira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000085-70.2013.8.05.0242

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLICIA DA CIDADE DE PONTO NOVO BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: PAULO SÉRGIO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de PAULO SÉRGIO OLIVEIRA FERREIRA, na qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 180, caput, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 27 de agosto de 2011, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de receptação, teoricamente praticado pelo investigado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, prescreve o art. 109, inciso IV, do Código Penal, que é de 08 (oito) anos o prazo de prescrição para tal infração penal.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 08 (oito) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, VI, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SÉRGIO OLIVEIRA FERREIRA, pela prática dos delitos que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000245-51.2020.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Leandro Santana Lima
Vitima: Adalberto Carvalho Santana Júnior
Vitima: Carlos De Carvalho Filho
Autor Do Fato: Bruno Santana Lima
Autor Do Fato: Gilberto Cruz Silva
Autoridade: 1ª Dt Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000245-51.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: 1ª DT JACOBINA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LEANDRO SANTANA LIMA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática dos delitos lesão corporal leve, resistência e desacato, condutas delituosas previstas, respectivamente, no art. 129, caput, no art. 328 e art. 331, todos do Código Penal, perpetrado por Bruno Santana Lima, Gilberto Cruz Silva e Leandro Santana Lima.
Os fatos ocorreram em 25 de agosto de 2019, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.

In casu, considerando que o crime de resistência e desacato, teoricamente praticados pelos investigados, comportam, pena privativa de liberdade máxima de 02 (dois) anos de detenção e o crime de lesão corporal leve, comporta pena privativa de liberdade máxima de 01 (um) ano de detenção, prescreve o art. 109, inciso V, do Código Penal, que é de 04 (quatro) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 04 (quatro) anos, de sorte que as infrações penais em comento encontram-se prescritas.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Bruno Santana Lima, Gilberto Cruz Silva e Leandro Santana Lima, pela prática dos delitos que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000245-51.2020.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Leandro Santana Lima
Vitima: Adalberto Carvalho Santana Júnior
Vitima: Carlos De Carvalho Filho
Autor Do Fato: Bruno Santana Lima
Autor Do Fato: Gilberto Cruz Silva
Autoridade: 1ª Dt Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000245-51.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: 1ª DT JACOBINA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LEANDRO SANTANA LIMA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática dos delitos lesão corporal leve, resistência e desacato, condutas delituosas previstas, respectivamente, no art. 129, caput, no art. 328 e art. 331, todos do Código Penal, perpetrado por Bruno Santana Lima, Gilberto Cruz Silva e Leandro Santana Lima.
Os fatos ocorreram em 25 de agosto de 2019, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de resistência e desacato, teoricamente praticados pelos investigados, comportam, pena privativa de liberdade máxima de 02 (dois) anos de detenção e o crime de lesão corporal leve, comporta pena privativa de liberdade máxima de 01 (um) ano de detenção, prescreve o art. 109, inciso V, do Código Penal, que é de 04 (quatro) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 04 (quatro) anos, de sorte que as infrações penais em comento encontram-se prescritas.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Bruno Santana Lima, Gilberto Cruz Silva e Leandro Santana Lima, pela prática dos delitos que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000245-51.2020.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Leandro Santana Lima
Vitima: Adalberto Carvalho Santana Júnior
Vitima: Carlos De Carvalho Filho
Autor Do Fato: Bruno Santana Lima
Autor Do Fato: Gilberto Cruz Silva
Autoridade: 1ª Dt Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000245-51.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: 1ª DT JACOBINA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LEANDRO SANTANA LIMA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática dos delitos lesão corporal leve, resistência e desacato, condutas delituosas previstas, respectivamente, no art. 129, caput, no art. 328 e art. 331, todos do Código Penal, perpetrado por Bruno Santana Lima, Gilberto Cruz Silva e Leandro Santana Lima.
Os fatos ocorreram em 25 de agosto de 2019, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de resistência e desacato, teoricamente praticados pelos investigados, comportam, pena privativa de liberdade máxima de 02 (dois) anos de detenção e o crime de lesão corporal leve, comporta pena privativa de liberdade máxima de 01 (um) ano de detenção, prescreve o art. 109, inciso V, do Código Penal, que é de 04 (quatro) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 04 (quatro) anos, de sorte que as infrações penais em comento encontram-se prescritas.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Bruno Santana Lima, Gilberto Cruz Silva e Leandro Santana Lima, pela prática dos delitos que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000245-51.2020.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Leandro Santana Lima
Vitima: Adalberto Carvalho Santana Júnior
Vitima: Carlos De Carvalho Filho
Autor Do Fato: Bruno Santana Lima
Autor Do Fato: Gilberto Cruz Silva

Autoridade: 1ª Dt Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000245-51.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: 1ª DT JACOBINA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LEANDRO SANTANA LIMA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática dos delitos lesão corporal leve, resistência e desacato, condutas delituosas previstas, respectivamente, no art. 129, caput, no art. 328 e art. 331, todos do Código Penal, perpetrado por Bruno Santana Lima, Gilberto Cruz Silva e Leandro Santana Lima.
Os fatos ocorreram em 25 de agosto de 2019, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de resistência e desacato, teoricamente praticados pelos investigados, comportam, pena privativa de liberdade máxima de 02 (dois) anos de detenção e o crime de lesão corporal leve, comporta pena privativa de liberdade máxima de 01 (um) ano de detenção, prescreve o art. 109, inciso V, do Código Penal, que é de 04 (quatro) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 04 (quatro) anos, de sorte que as infrações penais em comento encontram-se prescritas.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Bruno Santana Lima, Gilberto Cruz Silva e Leandro Santana Lima, pela prática dos delitos que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000245-51.2020.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Leandro Santana Lima
Vitima: Adalberto Carvalho Santana Júnior
Vitima: Carlos De Carvalho Filho
Autor Do Fato: Bruno Santana Lima
Autor Do Fato: Gilberto Cruz Silva
Autoridade: 1ª Dt Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000245-51.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: 1ª DT JACOBINA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LEANDRO SANTANA LIMA e outros (2)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática dos delitos lesão corporal leve, resistência e desacato, condutas delituosas previstas, respectivamente, no art. 129, caput, no art. 328 e art. 331, todos do Código Penal, perpetrado por Bruno Santana Lima, Gilberto Cruz Silva e Leandro Santana Lima.
Os fatos ocorreram em 25 de agosto de 2019, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de resistência e desacato, teoricamente praticados pelos investigados, comportam, pena privativa de liberdade máxima de 02 (dois) anos de detenção e o crime de lesão corporal leve, comporta pena privativa de liberdade máxima de 01 (um) ano de detenção, prescreve o art. 109, inciso V, do Código Penal, que é de 04 (quatro) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 04 (quatro) anos, de sorte que as infrações penais em comento encontram-se prescritas.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Bruno Santana Lima, Gilberto Cruz Silva e Leandro Santana Lima, pela prática dos delitos que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001137-76.2024.8.05.0242 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Saúde

Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 451655458
Processo N° : 8001137-76.2024.8.05.0242
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412224500800000435730063

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## SENTO SÉ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000072-37.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Ferreira De Santana
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-37.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório conforme art. 38 da Lei 9099/95.
Homologo o acordo de ID nº 446890042, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Existindo depósito judicial e inexistindo divergência quanto aos valores depositados, proceda-se com a expedição de alvará judicial.
Sem custas na forma da lei.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000353-66.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Roza Analia Miranda Do Nascimento
Advogado: Maria Nildete Souza Monteiro Da Costa (OAB:BA60519)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000353-66.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ROZA ANALIA MIRANDA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA NILDETE SOUZA MONTEIRO DA COSTA (OAB:BA60519)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o recorrido, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000502-91.2021.8.05.0245 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Cleomar Francisco Rocha
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000502-91.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: CLEOMAR FRANCISCO ROCHA
Advogado(s): DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 438510999.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, todos do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência lógica, expeça-se alvará, conforme requerido no ID 444413386.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000502-91.2021.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Cleomar Francisco Rocha
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000502-91.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: CLEOMAR FRANCISCO ROCHA
Advogado(s): DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 438510999.

Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, todos do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência lógica, expeça-se alvará, conforme requerido no ID 444413386.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000703-78.2024.8.05.0245 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Leidiane Dimas De Oliveira
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerente: Vagner Ferreira Dos Santos
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000703-78.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LEIDIANE DIMAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se o presente feito de pedido de homologação judicial de acordo de Dissolução de União Estável, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.
Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem representados por advogado.
O Ministério Público pugnou pela homologação do ajuste, conforme ID. 449073744.
Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL DE LEIDIANE DIMAS DE OLIVEIRA e VAGNER FERREIRA DOS SANTOS, que reger- se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes, deixando fixada a pensão de alimentos, visitas em favor das filhas menor do casal, o casal possui bens a partilhar, nos termos acordados do ID. 447755726.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Sem custas.
Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de MANDADO JUDICIAL.
Cumpridas as diligências de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000466-88.2017.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Maisa Monteiro Da Silva

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Jose Avelino Da Rocha Neto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000466-88.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MAISA MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: JOSE AVELINO DA ROCHA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada por A.M.S, representado por sua genitora, MAISA MONTEIRO DA SILVA, em face de JOSÉ AVELINO DA ROCHA NETO.
Citação do requerido no ID 17490804.
Ata de audiência de conciliação realizada aos10 de dezembro de 2018.
Juntada do resultado exame de DNA no ID 23474705.
Parecer do Ministério Público pela procedência da demanda (ID 29052601).
Manifestação de interesse pelo prosseguimento do feito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DA REVELIA
Decreto a revelia do requerido, com produção de efeitos, na forma dos artigos 344 e 345, do CPC.
B. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
C. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Presente os pressupostos processuais, passo a análise do mérito.
Inicialmente, cabe destacar que, em pese o teor da petição de ID 444747370 quanto à fixação de alimentos, a causa de pedir e o pedido constantes na inicial se referem unicamente à investigação de paternidade.
Pois bem.
A filiação é a relação de parentesco que gera um dos mais preciosos vínculos para o ser humano. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível, imprescritível, irrenunciável, inegociável, impenhorável, absoluto, intransmissível, constituído de manifesto interesse público e essencial ao ser humano.
O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III da CF/88 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal.
Neste sentido, há de ser considerado o conjunto probatório dos autos a ensejar a procedência do pedido autoral.
No presente caso, verifico que o Requerido JOSÉ AVELINO DA ROCHA NETO, pelo documento juntado no ID 23474705, é o pai biológico de ARTHUR MONTEIRO DA SILVA.
Ademais, nenhuma impugnação foi apresentada ao laudo genético juntado aos autos.
Logo, provada a paternidade biológica, imperioso o acolhimento do pedido de reconhecimento de paternidade formulado na exordial.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL e RESOLVO O MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC e da fundamentação acima, de maneira a DECLARAR A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE PATERNIDADE entre o menor, ARTHUR MONTEIRO DA SILVA e o Requerido JOSÉ AVELINO DA ROCHA NETO, CPF 355.211.125-53, Identidade Número: 00002669850, Órgão Emissor: SSP, UF: BA, Título de Eleitor Número: 43275950582.
Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa, por apreciação equitativa, na forma do art. 82, §2º do CPC. Os referidos valores deverão ser cobrados na forma do art. 98, §3º do CPC, eis que defiro a gratuidade da justiça, em razão da hipossuficiência da parte.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil, a fim de incluir o nome do pai biológico, JOSÉ AVELINO DA ROCHA NETO, CPF 355.211.125-53, nos assentos de registro de nascimento do menor, assim como incluir o sobrenome ROCHA ao nome do menor, passando a se chamar ARTHUR MONTEIRO DA SILVA ROCHA, além disso, incluir também os nomes dos pais do Requerido como avós paternos, José Avelino da Rocha Neto e Elisa da Silva Rocha.
Concedo a gratuidade da justiça.
P.R.I., inclusive o MP.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente sentença força de mandado, inclusive para fins de averbação, dispensando a elaboração de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000665-66.2024.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Heber Thadeu De Araujo Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000665-66.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: HEBER THADEU DE ARAUJO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Registre-se que é desnecessária a manifestação da parte requerida, visto que sequer fora citada.
Destarte, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Custas recolhidas. Sem honorários.
Não verifico interesse recursal, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa e cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000002-20.2024.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Alecandro Jatoba Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000002-20.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ALECANDRO JATOBA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Registre-se que é desnecessária a manifestação da parte requerida, visto que sequer fora citada.
Destarte, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Custas recolhidas. Sem honorários.
Não verifico interesse recursal, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa e cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000694-19.2024.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Telma Da Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000694-19.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: TELMA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Registre-se que é desnecessária a manifestação da parte requerida, visto que sequer fora citada.
Destarte, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Custas recolhidas. Sem honorários.
Não verifico interesse recursal, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa e cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000577-28.2024.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Alair Dos Santos Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000577-28.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ALAIR DOS SANTOS BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Registre-se que é desnecessária a manifestação da parte requerida, visto que sequer fora citada.
Destarte, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas.
Não verifico interesse recursal, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa e cautelas de praxe.

Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 28 de junho de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito, primeiro substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000744-36.2014.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Jose Da Cunha
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa

Ato Ordinatório:
PROCESSO Nº 0000744-36.2014.8.05.0245

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte recorrente. Após, remetam-se os autos à Instância Superior.
Sento-Sé(BA0, 19 de setembro de 2019.
PAULO CÉZAR SOUZA MELO
Escrevente de Cartório - Cad.800626-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000744-36.2014.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Jose Da Cunha
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

---

Processo: n. 0000744-36.2014.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIA JOSE DA CUNHA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MAURICIO DAMASCENO PEREIRA
REQUERIDO:EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, escoado o prazo referido seguirão os autos conclusos.

Sento - Sé/BA, 4 de julho de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000729-13.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Recorrido: Valdelice Pereira Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

---

Processo: n. 8000729-13.2023.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:VALDELICE PEREIRA OLIVEIRA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI OLINTO SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVI OLINTO SOARES
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida, na pessoa de seu a advogado, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado no prazo 10 dias. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 28 de fevereiro de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000729-13.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Apelante: Valdelice Pereira Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

---

Processo: n. 8000729-13.2023.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI OLINTO SOARES
REQUERIDO:VALDELICE PEREIRA OLIVEIRA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, escoado o prazo referido seguirão os autos conclusos.

Sento - Sé/BA, 4 de julho de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000729-13.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Apelante: Valdelice Pereira Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

---

Processo: n. 8000729-13.2023.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI OLINTO SOARES
REQUERIDO:VALDELICE PEREIRA OLIVEIRA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, escoado o prazo referido seguirão os autos conclusos.

Sento - Sé/BA, 4 de julho de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000729-13.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Apelante: Valdelice Pereira Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

---

Processo: n. 8000729-13.2023.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI OLINTO SOARES
REQUERIDO:VALDELICE PEREIRA OLIVEIRA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, escoado o prazo referido seguirão os autos conclusos.

Sento - Sé/BA, 4 de julho de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000729-13.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Apelante: Valdelice Pereira Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000729-13.2023.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI OLINTO SOARES
REQUERIDO:VALDELICE PEREIRA OLIVEIRA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, escoado o prazo referido seguirão os autos conclusos.

Sento - Sé/BA, 4 de julho de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000462-17.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rosilene Bispo Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000462-17.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ROSILENE BISPO DA SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:0037150/BA)
RÉU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:0025616/BA)

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar à apelação no prazo legal. Pratiquei ato ordinatório com base no provimento 16 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça.
Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário
CAD.969018-2

,,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000462-17.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rosilene Bispo Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000462-17.2018.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ROSILENE BISPO DA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, escoado o prazo referido seguirão os autos conclusos.

Sento - Sé/BA, 4 de julho de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000318-04.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Manoel Alves Do Nascimento
Advogado: Marlos Soares Pereira (OAB:BA75937)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000318-04.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884), MARLOS SOARES PEREIRA (OAB:BA75937)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 450404000.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000318-04.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Manoel Alves Do Nascimento

Advogado: Marlos Soares Pereira (OAB:BA75937)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000318-04.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884), MARLOS SOARES PEREIRA (OAB:BA75937)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 450404000.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000318-04.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Manoel Alves Do Nascimento
Advogado: Marlos Soares Pereira (OAB:BA75937)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000318-04.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884), MARLOS SOARES PEREIRA (OAB:BA75937)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 450404000.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000318-04.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Manoel Alves Do Nascimento
Advogado: Marlos Soares Pereira (OAB:BA75937)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000318-04.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884), MARLOS SOARES PEREIRA (OAB:BA75937)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 450404000.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000338-58.2023.8.05.0245 Embargos À Execução
Jurisdição: Sento Sé
Embargante: Aline Alves De Oliveira
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)
Embargante: Josenilson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)
Embargante: Marcio Miranda Dos Santos
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)
Embargado: Andre Sento Se De Souza
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000338-58.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EMBARGANTE: ALINE ALVES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO (OAB:SP156585)
EMBARGADO: ANDRE SENTO SE DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MÁRCIO MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA, JOSENILSON FERREIRA DOS SANTOS SÉRGIO e ALINE ALVES DE OLIVEIRA em face de ANDRÉ SENTO SÉ DE SOUZA, tendo em vista o alegado nos autos de n. 8000780-58.2022.8.05.0245.
Decisão inicial não concedendo o efeito suspensivo e determinando a intimação do Embargado.
Impugnação aos Embargos à Execução apresentada pelo Embargado.
Decisão determinando a especificação de provas.
Embargos de Declaração opostos por MÁRCIO MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA, JOSENILSON FERREIRA DOS SANTOS SÉRGIO e ALINE ALVES DE OLIVEIRA.
Manifestação dos exequentes quanto à especificação de provas.
Manifestação do Embargado.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios. Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
Alega o Embargante que houve omissão na apreciação da petição de ID 433490981.
Na petição de ID 433490981, o Embargante aponta a ocorrência de preclusão pela juntada de documentos no ID 402552892 por parte do Embargado.
Compulsando os autos, verifica-se que a juntada dos referidos documentos se deu simultaneamente com a apresentação da Impugnação aos Embargos. Além disso, são os seguintes documentos: i) certidão de trânsito em julgado do Inventário, ii) comprovante de recebimento de valores pelos herdeiros, iii) formal de partilha, iv) sentença, v) sentença em processo de filiação.
Sendo assim, não vislumbro impeditivo na juntada dos referidos documentos.
Dessa maneira, conforme entendimento do STJ[1], é possível a juntada extemporânea de documentos, desde que (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária. Destaca-se, ainda, a inexistência de extemporaneidade.
In casu, não vislumbro a ocorrência de má fé, sendo observado o contraditório.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à decisão interlocutória deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial. Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de decisão, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO.
II. DO MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[2], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Os Embargantes suscitam em sede de Embargos à Execução:
i) nulidade da execução de título extrajudicial, considerando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, confira-se:
“Rito Impróprio diante das circunstâncias em que o pedido versa sobre declarações não comprovadas: 1. Recebimento de valores pelos Herdeiros ora embargantes. 2. Expedição de Formal de Partilha 3. Valores líquidos e certos do quinhão de cada herdeiro ora embargante Diante das circunstâncias em que o pedido de EXECUÇÃO não é CERTO, sequer LÍQUIDO, para que tramite na esteira processual de execuções de títulos extrajudiciais, deverá, para que se faça a máxima Justiça, ser arquivado sem julgamento do mérito e protocolado em RITO ORDINÁRIO, processo de Conhecimento, Instrução e Julgamento”.
ii) inépcia da inicial, confira-se:
“O Código de Processo Civil ao estabelecer as condições da ação de execução, previu em seu art. 798, que deve o exequente instruir a petição inicial com demonstrativo de débito atualizado, com previsão do índice de correção monetária e as taxas de juros aplicadas até a data de propositura da ação. No entanto, não houve na inicial apresentada, memorial de cálculos com apresentação dos índices utilizados, nem taxas de juros utilizadas, ou seja, os requisitos ali previstos, configurando-se defeituosa a petição inicial, inviabilizando o julgamento da lide e a defesa do executado”.
iii) ilegalidades no contrato, confira-se:
“O embargado abusou de seu conhecimento para exigir dos embargantes a assinatura de contrato prometendo os que seus direitos seriam preservados e que os honorários seriam pagos ao final com os recebimentos dos valores dos bens a serem vendidos. Da mesma forma levou ao convencimento dos embargantes que os bens seriam vendidos para serem partilhados e que antes de tudo não teriam posse de nada e ainda não receberiam nada e não teriam que lhe pagar os honorários. O embargante MARCIO foi nomeado como inventariante e deveria estar com a administração dos bens o que nunca lhe foi concedido por simples negligência / inercia do seu advogado ora embargado. No referido inventário os herdeiros ora embargantes sofrem para receberem a partilha pelo fato do embargado não ter prestado o serviço adequado e colocando nas mãos do inventariante a administração de tais bens. Lembramos que os embargantes Marcio e Josenilson não possuem estudos e simplesmente aceitavam tudo que seu advogado ora embargado lhe informava”.
O art. 355 do CPC, oportuniza ao magistrado o julgamento antecipado da lide se esta versar unicamente acerca de questões de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, indefiro o pedido de designação de audiência, notadamente por ser matéria unicamente de direito, inclusive, conforme pode ser visualizado nos Embargos a impugnação exclusiva de cláusulas contratuais e/ou do próprio instrumento contratual.
De início, conforme asseveram Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Vera Andrighi quanto ao contrato de honorários advocatícios:
“(...) contrato bilateral, porque gera direitos e obrigações para ambas as partes, e, via de regra, oneroso, pois, geralmente, dá origem a benefícios ou vantagens para um e outro contratante” (Comentários ao novo Código Civil, vol. 9, Rio de Janeiro, Forense, 2008, pág. 222).

Neste sentido, quanto à forma, a lei não prescreve formalidades, bastando que seja por escrito, incluindo também o objetivo do trabalho contratado, o valor certo da remuneração a ser paga e o tempo do pagamento.
Compulsando os autos, especialmente o ID 242060950, do Proc. n. 8000780-58.2022.8.05.0245, não verifico a ocorrência de cláusulas abusivas, inclusive, entendo ser razoável o valor estipulado para fins de remuneração, conforme cláusula terceira. Por consequência, o negócio jurídico pactuado entre as partes contém os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade.
Ademais, inexiste inépcia, considerando o preenchimento dos pressupostos autorizadores do art. 319, do CPC.
Portanto, entendo que o contrato de honorários advocatícios constitui título executivo extrajudicial válido e apto a instruir o processo de execução, notadamente pela demonstração da contraprestação do objeto contratado, qual seja, a homologação do inventário e a expedição dos formais de partilha.
Diante do exposto, REJEITO os Embargos à Execução opostos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Face à sucumbência, CONDENO o Embargante ao pagamento das custas processuais remanescente e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, suspendendo, contudo, sua exigibilidade em virtude da assistência judiciária gratuita deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, inexistindo pendências, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] (REsp 1072276/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 12/03/2013).
[2] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000338-58.2023.8.05.0245 Embargos À Execução
Jurisdição: Sento Sé
Embargante: Aline Alves De Oliveira
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)
Embargante: Josenilson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)
Embargante: Marcio Miranda Dos Santos
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)
Embargado: Andre Sento Se De Souza
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000338-58.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EMBARGANTE: ALINE ALVES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO (OAB:SP156585)
EMBARGADO: ANDRE SENTO SE DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução opostos por MÁRCIO MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA, JOSENILSON FERREIRA DOS SANTOS SÉRGIO e ALINE ALVES DE OLIVEIRA em face de ANDRÉ SENTO SÉ DE SOUZA, tendo em vista o alegado nos autos de n. 8000780-58.2022.8.05.0245.
Decisão inicial não concedendo o efeito suspensivo e determinando a intimação do Embargado.
Impugnação aos Embargos à Execução apresentada pelo Embargado.
Decisão determinando a especificação de provas.
Embargos de Declaração opostos por MÁRCIO MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA, JOSENILSON FERREIRA DOS SANTOS SÉRGIO e ALINE ALVES DE OLIVEIRA.
Manifestação dos exequentes quanto à especificação de provas.
Manifestação do Embargado.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios. Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.

Alega o Embargante que houve omissão na apreciação da petição de ID 433490981.

Na petição de ID 433490981, o Embargante aponta a ocorrência de preclusão pela juntada de documentos no ID 402552892 por parte do Embargado.

Compulsando os autos, verifica-se que a juntada dos referidos documentos se deu simultaneamente com a apresentação da Impugnação aos Embargos. Além disso, são os seguintes documentos: i) certidão de trânsito em julgado do Inventário, ii) comprovante de recebimento de valores pelos herdeiros, iii) formal de partilha, iv) sentença, v) sentença em processo de filiação.

Sendo assim, não vislumbro impeditivo na juntada dos referidos documentos.

Dessa maneira, conforme entendimento do STJ[1], é possível a juntada extemporânea de documentos, desde que (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária. Destaca-se, ainda, a inexistência de extemporaneidade.

In casu, não vislumbro a ocorrência de má fé, sendo observado o contraditório.

No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.

Isso porque o ataque à decisão interlocutória deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial. Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de decisão, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.

Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO.

II. DO MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[2], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Os Embargantes suscitam em sede de Embargos à Execução:

i) nulidade da execução de título extrajudicial, considerando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, confira-se:

“Rito Impróprio diante das circunstâncias em que o pedido versa sobre declarações não comprovadas: 1. Recebimento de valores pelos Herdeiros ora embargantes. 2. Expedição de Formal de Partilha 3. Valores líquidos e certos do quinhão de cada herdeiro ora embargante Diante das circunstâncias em que o pedido de EXECUÇÃO não é CERTO, sequer LÍQUIDO, para que tramite na esteira processual de execuções de títulos extrajudiciais, deverá, para que se faça a máxima Justiça, ser arquivado sem julgamento do mérito e protocolado em RITO ORDINÁRIO, processo de Conhecimento, Instrução e Julgamento”.

ii) inépcia da inicial, confira-se:

“O Código de Processo Civil ao estabelecer as condições da ação de execução, previu em seu art. 798, que deve o exequente instruir a petição inicial com demonstrativo de débito atualizado, com previsão do índice de correção monetária e as taxas de juros aplicadas até a data de propositura da ação. No entanto, não houve na inicial apresentada, memorial de cálculos com apresentação dos índices utilizados, nem taxas de juros utilizadas, ou seja, os requisitos ali previstos, configurando-se defeituosa a petição inicial, inviabilizando o julgamento da lide e a defesa do executado”.

iii) ilegalidades no contrato, confira-se:

“O embargado abusou de seu conhecimento para exigir dos embargantes a assinatura de contrato prometendo os que seus direitos seriam preservados e que os honorários seriam pagos ao final com os recebimentos dos valores dos bens a serem vendidos. Da mesma forma levou ao convencimento dos embargantes que os bens seriam vendidos para serem partilhados e que antes de tudo não teriam posse de nada e ainda não receberiam nada e não teriam que lhe pagar os honorários. O embargante MARCIO foi nomeado como inventariante e deveria estar com a administração dos bens o que nunca lhe foi concedido por simples negligência / inercia do seu advogado ora embargado. No referido inventário os herdeiros ora embargantes sofrem para receberem a partilha pelo fato do embargado não ter prestado o serviço adequado e colocando nas mãos do inventariante a administração de tais bens. Lembramos que os embargantes Marcio e Josenilson não possuem estudos e simplesmente aceitavam tudo que seu advogado ora embargado lhe informava”.

O art. 355 do CPC, oportuniza ao magistrado o julgamento antecipado da lide se esta versar unicamente acerca de questões de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, indefiro o pedido de designação de audiência, notadamente por ser matéria unicamente de direito, inclusive, conforme pode ser visualizado nos Embargos a impugnação exclusiva de cláusulas contratuais e/ou do próprio instrumento contratual.

De início, conforme asseveram Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Vera Andrighi quanto ao contrato de honorários advocatícios:

“(...) contrato bilateral, porque gera direitos e obrigações para ambas as partes, e, via de regra, oneroso, pois, geralmente, dá origem a benefícios ou vantagens para um e outro contratante” (Comentários ao novo Código Civil, vol. 9, Rio de Janeiro, Forense, 2008, pág. 222).

Neste sentido, quanto à forma, a lei não prescreve formalidades, bastando que seja por escrito, incluindo também o objetivo do trabalho contratado, o valor certo da remuneração a ser paga e o tempo do pagamento.

Compulsando os autos, especialmente o ID 242060950, do Proc. n. 8000780-58.2022.8.05.0245, não verifico a ocorrência de cláusulas abusivas, inclusive, entendo ser razoável o valor estipulado para fins de remuneração, conforme cláusula terceira. Por consequência, o negócio jurídico pactuado entre as partes contém os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade.

Ademais, inexiste inépcia, considerando o preenchimento dos pressupostos autorizadores do art. 319, do CPC.

Portanto, entendo que o contrato de honorários advocatícios constitui título executivo extrajudicial válido e apto a instruir o processo de execução, notadamente pela demonstração da contraprestação do objeto contratado, qual seja, a homologação do inventário e a expedição dos formais de partilha.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos à Execução opostos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO o Embargante ao pagamento das custas processuais remanescente e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, suspendendo, contudo, sua exigibilidade em virtude da assistência judiciária gratuita deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, inexistindo pendências, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] (REsp 1072276/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 12/03/2013).
[2] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000156-38.2024.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 451609360
Processo N° : 8000156-38.2024.8.05.0245
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409493356900000435685289

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000156-38.2024.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 451609360
Processo N° : 8000156-38.2024.8.05.0245
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409493356900000435685289

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000780-58.2022.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Andre Sento Se De Souza
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Executado: Marcio Miranda Dos Santos
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)
Executado: Josenilson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)
Executado: Aline Alves De Oliveira
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000780-58.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ANDRE SENTO SE DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)
EXECUTADO: MARCIO MIRANDA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO (OAB:SP156585)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 448927855.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000109-64.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-64.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

DECISÃO
Vistos.

Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000109-64.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-64.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000109-64.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-64.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000109-64.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé

Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-64.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000109-64.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-64.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000109-64.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-64.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000241-63.2020.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francismario Francisco Dos Santos
Advogado: Danilo De Jesus Franca (OAB:BA54220)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000241-63.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISMARIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO DE JESUS FRANCA (OAB:0054220/BA)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Visto etc.
Acolho, na íntegra, o petitório de id. 65947366 ante o erro material apontado na decisão embargada.
Cite-se o réu (OI S/A) nos termos do artigo 695 do NCPC para comparecer à audiência de conciliação (VIRTUAL) ora designada para o dia 31/05/2021 às 14h:30min, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do NCPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
A Secretaria deverá providenciar a citação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Cumpra-se.

SENTO SÉ/BA, 16 de março de 2021.

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000846-04.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Artur Rodrigues Lima
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000846-04.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ARTUR RODRIGUES LIMA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE e PJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 440308860.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000124-87.2015.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Isabel Melo De Souza
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000124-87.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ISABEL MELO DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar memória atualizada de eventual débito, bem como para, querendo, requerer a formalização do cumprimento de sentença.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000466-20.2019.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Gilson Preira Porfirio
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Requerente: Maria Alves Do Nascimento Porfirio
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000466-20.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA ALVES DO NASCIMENTO PORFIRIO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: GILSON PREIRA PORFIRIO
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000466-20.2019.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Gilson Preira Porfirio
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Requerente: Maria Alves Do Nascimento Porfirio
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000466-20.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA ALVES DO NASCIMENTO PORFIRIO

Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: GILSON PREIRA PORFIRIO
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000464-45.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000464-45.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ALINE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
EXECUTADO: LUCELIO BONFIM DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto à devolução do mandado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000167-72.2021.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé

Exequente: Francisco Elias Da Silva
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-72.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 513 e seguintes, do NCPC.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante da condenação;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, haverá a cominação de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o § 1º do art. 523, do NCPC; bem como será acrescido ao montante da execução multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida;
3) Sendo efetuado o pagamento parcial do débito, a multa e honorários a que se refere o § 1º do art. 523 do NCPC, será aplicado sobre o valor restante;
4) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada de débito em 10 dias.
Após, encaminhe-se o feito à conclusão para a constrição eletrônica via sistema SisbaJud, conforme requerimento da parte requerente.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000167-72.2021.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Francisco Elias Da Silva
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-72.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 513 e seguintes, do NCPC.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante da condenação;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, haverá a cominação de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o § 1º do art. 523, do NCPC; bem como será acrescido ao montante da execução multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida;
3) Sendo efetuado o pagamento parcial do débito, a multa e honorários a que se refere o § 1º do art. 523 do NCPC, será aplicado sobre o valor restante;
4) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada de débito em 10 dias.
Após, encaminhe-se o feito à conclusão para a constrição eletrônica via sistema SisbaJud, conforme requerimento da parte requerente.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000309-13.2020.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Isabel Da Silva Epifanio
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-13.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ISABEL DA SILVA EPIFANIO
Advogado(s): SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 450506019.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000309-13.2020.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Isabel Da Silva Epifanio
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-13.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ISABEL DA SILVA EPIFANIO
Advogado(s): SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 450506019.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000309-13.2020.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Isabel Da Silva Epifanio
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-13.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ISABEL DA SILVA EPIFANIO
Advogado(s): SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 450506019.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000309-13.2020.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Isabel Da Silva Epifanio
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-13.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ISABEL DA SILVA EPIFANIO
Advogado(s): SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 450506019.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000309-13.2020.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Isabel Da Silva Epifanio
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-13.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ISABEL DA SILVA EPIFANIO
Advogado(s): SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 450506019.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000446-87.2023.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Soloagri Analises De Solo E Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Danilo Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE60166)
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)
Executado: Comercial E Mercadinho Sao Francisco Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000446-87.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SOLOAGRI ANALISES DE SOLO E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): DANILO FAUSTINO FERREIRA DE LIMA (OAB:PE60166), ARTHUR FAUSTINO FERREIRA DE LIMA (OAB:PE39847)
EXECUTADO: COMERCIAL E MERCADINHO SAO FRANCISCO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 429448382, pág. 3.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000446-87.2023.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Soloagri Analises De Solo E Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Danilo Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE60166)
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)
Executado: Comercial E Mercadinho Sao Francisco Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000446-87.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SOLOAGRI ANALISES DE SOLO E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): DANILO FAUSTINO FERREIRA DE LIMA (OAB:PE60166), ARTHUR FAUSTINO FERREIRA DE LIMA (OAB:PE39847)
EXECUTADO: COMERCIAL E MERCADINHO SAO FRANCISCO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 429448382, pág. 3.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000446-87.2023.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Soloagri Analises De Solo E Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Danilo Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE60166)
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)
Executado: Comercial E Mercadinho Sao Francisco Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000446-87.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SOLOAGRI ANALISES DE SOLO E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): DANILO FAUSTINO FERREIRA DE LIMA (OAB:PE60166), ARTHUR FAUSTINO FERREIRA DE LIMA (OAB:PE39847)
EXECUTADO: COMERCIAL E MERCADINHO SAO FRANCISCO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 429448382, pág. 3.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000178-09.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Rodrigo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000178-09.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 440503110.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000178-09.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Rodrigo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000178-09.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 440503110.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000178-09.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Rodrigo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000178-09.2018.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 440503110.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000178-09.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Rodrigo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000178-09.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 440503110.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000178-09.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Rodrigo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000178-09.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 440503110.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000161-41.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: William Patrick Wisden
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Reu: Daniel Batista Do Nascimento
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Maguinaldo Ribeiro De Almeida
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Ninita Souza Do Nascimento
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: José Ribeiro De Almeida
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rhuda Cesar De Albuquerque Tavares (OAB:PE30499)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000161-41.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: WILLIAM PATRICK WISDEN
Advogado(s): EDIMARIO ALVES MACHADO (OAB:PE614-B)
REU: DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705), RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES (OAB:PE30499), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 445162939.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000161-41.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: William Patrick Wisden
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Reu: Daniel Batista Do Nascimento
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Maguinaldo Ribeiro De Almeida
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Ninita Souza Do Nascimento
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: José Ribeiro De Almeida
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rhuda Cesar De Albuquerque Tavares (OAB:PE30499)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000161-41.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: WILLIAM PATRICK WISDEN
Advogado(s): EDIMARIO ALVES MACHADO (OAB:PE614-B)
REU: DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705), RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES (OAB:PE30499), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 445162939.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000161-41.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: William Patrick Wisden
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Reu: Daniel Batista Do Nascimento
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Maguinaldo Ribeiro De Almeida
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Ninita Souza Do Nascimento
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: José Ribeiro De Almeida
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rhuda Cesar De Albuquerque Tavares (OAB:PE30499)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000161-41.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: WILLIAM PATRICK WISDEN
Advogado(s): EDIMARIO ALVES MACHADO (OAB:PE614-B)
REU: DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705), RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES (OAB:PE30499), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 445162939.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000244-86.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Osvaldo Da Rocha Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000244-86.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: OSVALDO DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000244-86.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Osvaldo Da Rocha Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000244-86.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: OSVALDO DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000244-86.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Osvaldo Da Rocha Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000244-86.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: OSVALDO DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000244-86.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)

Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Osvaldo Da Rocha Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000244-86.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: OSVALDO DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000244-86.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Osvaldo Da Rocha Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000244-86.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: OSVALDO DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000167-72.2021.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Francisco Elias Da Silva
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000167-72.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: FRANCISCO ELIAS DA SILVA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 444840693.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II , do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência lógica, expeça-se alvará, conforme requerido.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000167-72.2021.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Francisco Elias Da Silva
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000167-72.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: FRANCISCO ELIAS DA SILVA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 444840693.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II , do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência lógica, expeça-se alvará, conforme requerido.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000074-07.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Ferreira De Santana
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000074-07.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada pela ré no que tange a alegação de falta de interesse de agir do autor por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Assiste razão, de forma parcial, à parte autora.
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Compulsado os autos nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos realizados diretamente em sua conta corrente, e efetuados sob a rubrica de GASTO C CREDITO.

Sobre isso, afirma nunca ter firmado nenhum negócio jurídico com a parte ré atinente a tal desconto, desconhecendo sua origem, razões pelas quais tal cobrança seria indevida, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.

Em sua defesa, a parte promovida sustentou que a citada movimentação impugnada seria relativa a um pagamento de cartão de crédito contratado junto a requerida com correspondente pagamento em débito automático.

Entrementes, analisando detidamente os documentos dos autos vejo que o desconto ora em debate se trata de valor deduzido do autor em débito em conta; necessitando, portanto, de autorização expressa do consumidor para ser efetuado. Nesse sentido, a promovida não acostou aos autos a necessária anuência do correntista autorizando a realização do referido desconto ou comprovação de contratação do citado cartão.
Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e faturas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico.
Ante a isso, que pese seus argumentos, a parte ré não desincumbiu de seu ônus da prova de comprovar a veracidade de suas alegações, a exclusiva responsabilidade do consumidor ou eventual fato de terceiro nos moldes do que determina o art. 14§3º I e II CDC e art. 373 II CPC/15.
Com isso, não havendo no caderno processual prova cabal da autorização do citado desconto, entendo como indevido a sua ocorrência.
Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VI CDC, em consonância com as provas autorais que demonstram o efetivo desconto realizado, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada a fim de reparar os danos causados ao consumidor.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
A promovida não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.
A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tal desconto, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora atinentes a rubrica “Gasto c Crédito”, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pelo consumidor lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a parte autora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pelo requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do requerente utilizados para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes que tenha originado a tarifa descrita na inicial, bem como reconheço o caráter indevido do desconto realizado na conta do autor sob a rubrica “Gasto C Credito”.

b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar as cobranças referentes retro citada, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a cada desconto realizado indevidamente a partir da intimação desta decisão.

c) CONDENAR a acionada a restituir, em dobro, os valores descontados da conta da parte autora relativo a tarifa “Gasto C Credito”, bem como os eventualmente os valores descontados no curso do processo, devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios 1% ao mês contados do evento danoso (art. 398 CC e Súmula 54 STJ).
d) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da parte autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000074-07.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Ferreira De Santana
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000074-07.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada pela ré no que tange a alegação de falta de interesse de agir do autor por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Assiste razão, de forma parcial, à parte autora.
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Compulsado os autos nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos realizados diretamente em sua conta corrente, e efetuados sob a rubrica de GASTO C CREDITO.

Sobre isso, afirma nunca ter firmado nenhum negócio jurídico com a parte ré atinente a tal desconto, desconhecendo sua origem, razões pelas quais tal cobrança seria indevida, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.

Em sua defesa, a parte promovida sustentou que a citada movimentação impugnada seria relativa a um pagamento de cartão de crédito contratado junto a requerida com correspondente pagamento em débito automático.

Entrementes, analisando detidamente os documentos dos autos vejo que o desconto ora em debate se trata de valor deduzido do autor em débito em conta; necessitando, portanto, de autorização expressa do consumidor para ser efetuado. Nesse sentido, a promovida não acostou aos autos a necessária anuência do correntista autorizando a realização do referido desconto ou comprovação de contratação do citado cartão.
Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e faturas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico.
Ante a isso, que pese seus argumentos, a parte ré não desincumbiu de seu ônus da prova de comprovar a veracidade de suas alegações, a exclusiva responsabilidade do consumidor ou eventual fato de terceiro nos moldes do que determina o art. 14§3º I e II CDC e art. 373 II CPC/15.
Com isso, não havendo no caderno processual prova cabal da autorização do citado desconto, entendo como indevido a sua ocorrência.
Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VI CDC, em consonância com as provas autorais que demonstram o efetivo desconto realizado, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada a fim de reparar os danos causados ao consumidor.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
A promovida não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.
A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tal desconto, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora atinentes a rubrica “Gasto c Crédito”, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pelo consumidor lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a parte autora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pelo requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do requerente utilizados para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes que tenha originado a tarifa descrita na inicial, bem como reconheço o caráter indevido do desconto realizado na conta do autor sob a rubrica “Gasto C Credito”.

b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar as cobranças referentes retro citada, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a cada desconto realizado indevidamente a partir da intimação desta decisão.

c) CONDENAR a acionada a restituir, em dobro, os valores descontados da conta da parte autora relativo a tarifa “Gasto C Credito”, bem como os eventualmente os valores descontados no curso do processo, devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios 1% ao mês contados do evento danoso (art. 398 CC e Súmula 54 STJ).
d) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da parte autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000074-07.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Ferreira De Santana
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

---

Processo: n. 8000074-07.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA DE SANTANA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI OLINTO SOARES
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado no prazo de 10 dias.

Sento - Sé/BA, 4 de julho de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000727-09.2024.8.05.0245 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Dalva Goncalves De Souza Nascimento
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerente: Alberto Ferreira Do Nascimento
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000727-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: DALVA GONCALVES DE SOUZA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se o presente feito de pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, solicitando a homologação do acordo, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.
Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem além de ambos estarem representados por advogado.
Parecer do Ministério Público não intervindo na presente demanda, ante a ausência de criança/adolescente.
Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL DALVA GONCALVES DE SOUZA NASCIMENTO e ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO, que reger-se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes em ID 448876149.
O casal não possui bens a partilhar.
Os requerentes permanecem com os mesmos nomes.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Sem custas.
Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente. Disponibilizem vias (originais) averbadas diretamente às partes, usuárias da Justiça Gratuita, na forma do art. 98, § 1º, IX, do NCPC.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/ intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000727-09.2024.8.05.0245 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Dalva Goncalves De Souza Nascimento
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerente: Alberto Ferreira Do Nascimento
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000727-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: DALVA GONCALVES DE SOUZA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se o presente feito de pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, solicitando a homologação do acordo, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.

Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem além de ambos estarem representados por advogado.
Parecer do Ministério Público não intervindo na presente demanda, ante a ausência de criança/adolescente.
Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL DALVA GONCALVES DE SOUZA NASCIMENTO e ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO, que reger-se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes em ID 448876149.
O casal não possui bens a partilhar.
Os requerentes permanecem com os mesmos nomes.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Sem custas.
Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente. Disponibilizem vias (originais) averbadas diretamente às partes, usuárias da Justiça Gratuita, na forma do art. 98, § 1º, IX, do NCPC.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/ intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000677-80.2024.8.05.0245 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Itamar Ribeiro Jatoba
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Requerente: Marlete Nascimento Jatoba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000677-80.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ITAMAR RIBEIRO JATOBA e outros
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se o presente feito de pedido de homologação judicial de acordo de Divórcio Consensual, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.

O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.

Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem representados por advogado.

O Ministério Público pugnou pela homologação do ajuste, conforme parecer de ID. 450646396.

Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL ITAMAR RIBEIRO JATOBÁ e MARLETE NASCIMENTO JATOBÁ, que reger- se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes, deixando fixada a pensão de alimentos e visitas em favor do filho menor o casal, no valor e termos acordados de ID. 448397301 e 446993780.

Quanto ao nome, a parte autora permaneceu silente, assim, entendo que a mesma permanecerá a usar o nome de casada.

O casal possui bens a partilhar, conforme acordado, ID. 448397301.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas.

Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.

Cumpridas as diligências de praxe, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTO SÉ/BA, 3 de julho de 2024.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000677-80.2024.8.05.0245 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Itamar Ribeiro Jatoba
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Requerente: Marlete Nascimento Jatoba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000677-80.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ITAMAR RIBEIRO JATOBA e outros
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se o presente feito de pedido de homologação judicial de acordo de Divórcio Consensual, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.

O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.

Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem representados por advogado.

O Ministério Público pugnou pela homologação do ajuste, conforme parecer de ID. 450646396.

Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL ITAMAR RIBEIRO JATOBÁ e MARLETE NASCIMENTO JATOBÁ, que reger- se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes, deixando fixada a pensão de alimentos e visitas em favor do filho menor o casal, no valor e termos acordados de ID. 448397301 e 446993780.

Quanto ao nome, a parte autora permaneceu silente, assim, entendo que a mesma permanecerá a usar o nome de casada.

O casal possui bens a partilhar, conforme acordado, ID. 448397301.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas.

Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.

Cumpridas as diligências de praxe, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTO SÉ/BA, 3 de julho de 2024.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000677-80.2024.8.05.0245 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Itamar Ribeiro Jatoba
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Requerente: Marlete Nascimento Jatoba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000677-80.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ITAMAR RIBEIRO JATOBA e outros
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se o presente feito de pedido de homologação judicial de acordo de Divórcio Consensual, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.

O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.

Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem representados por advogado.

O Ministério Público pugnou pela homologação do ajuste, conforme parecer de ID. 450646396.

Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL ITAMAR RIBEIRO JATOBÁ e MARLETE NASCIMENTO JATOBÁ, que reger- se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes, deixando fixada a pensão de alimentos e visitas em favor do filho menor o casal, no valor e termos acordados de ID. 448397301 e 446993780.

Quanto ao nome, a parte autora permaneceu silente, assim, entendo que a mesma permanecerá a usar o nome de casada.

O casal possui bens a partilhar, conforme acordado, ID. 448397301.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas.

Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.

Cumpridas as diligências de praxe, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTO SÉ/BA, 3 de julho de 2024.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000374-66.2024.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 451658539
Processo N° : 8000374-66.2024.8.05.0245
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)
MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412542765600000435730297

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000374-66.2024.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 451658539
Processo N° : 8000374-66.2024.8.05.0245
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)
MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412542765600000435730297

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000302-60.2016.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Ana Catarina Alencar Camara Simoes (OAB:PE25664)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: A Vilaboim Distribuidora - Me
Executado: Neide De Araujo Vilaboim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000302-60.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), ANA CATARINA ALENCAR CAMARA SIMOES (OAB:PE25664), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: A VILABOIM DISTRIBUIDORA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000302-60.2016.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Ana Catarina Alencar Camara Simoes (OAB:PE25664)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: A Vilaboim Distribuidora - Me
Executado: Neide De Araujo Vilaboim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000302-60.2016.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), ANA CATARINA ALENCAR CAMARA SIMOES (OAB:PE25664), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: A VILABOIM DISTRIBUIDORA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000302-60.2016.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Ana Catarina Alencar Camara Simoes (OAB:PE25664)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: A Vilaboim Distribuidora - Me
Executado: Neide De Araujo Vilaboim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000302-60.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), ANA CATARINA ALENCAR CAMARA SIMOES (OAB:PE25664), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: A VILABOIM DISTRIBUIDORA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000247-70.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Fagner Pereira De Carvalho
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000247-70.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: FAGNER PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): NAIARA DE SOUSA SA BARRETO (OAB:BA18181)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 448869459, bem como o ID 451326093.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000247-70.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Fagner Pereira De Carvalho
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000247-70.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: FAGNER PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): NAIARA DE SOUSA SA BARRETO (OAB:BA18181)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 448869459, bem como o ID 451326093.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000247-70.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Fagner Pereira De Carvalho
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000247-70.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: FAGNER PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): NAIARA DE SOUSA SA BARRETO (OAB:BA18181)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 448869459, bem como o ID 451326093.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000155-63.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Mohab Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000155-63.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: MOHAB LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais referente ao ato de citação.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000155-63.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Mohab Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000155-63.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: MOHAB LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais referente ao ato de citação.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000155-63.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Mohab Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000155-63.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: MOHAB LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais referente ao ato de citação.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000155-63.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Mohab Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000155-63.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: MOHAB LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais referente ao ato de citação.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000524-72.2013.8.05.0245 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Luiz Lucas Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Executado: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000524-72.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: LUIZ LUCAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), REGINALDO DA SILVA GOMES registrado(a) civilmente como REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:BA15811)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 445543674.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000524-72.2013.8.05.0245 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Luiz Lucas Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Executado: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000524-72.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: LUIZ LUCAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), REGINALDO DA SILVA GOMES registrado(a) civilmente como REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:BA15811)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 445543674.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000177-53.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Benival Pereira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000177-53.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: BENIVAL PEREIRA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 446332461.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000177-53.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Benival Pereira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000177-53.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: BENIVAL PEREIRA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 446332461.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000177-53.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Benival Pereira Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000177-53.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: BENIVAL PEREIRA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 446332461.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000177-53.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Benival Pereira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000177-53.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: BENIVAL PEREIRA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 446332461.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000177-53.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Benival Pereira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000177-53.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: BENIVAL PEREIRA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 446332461.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000127-95.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Rosima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000127-95.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ROSIMA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor da pesquisa do RENAJUD:
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000127-95.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Rosima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000127-95.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ROSIMA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor da pesquisa do RENAJUD:
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000127-95.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Rosima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000127-95.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ROSIMA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor da pesquisa do RENAJUD:
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000127-95.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Rosima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000127-95.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ROSIMA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor da pesquisa do RENAJUD:
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000158-08.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Severino Goncalves De Lima
Advogado: Ruam Quirino Pacheco De Carvalho (OAB:BA69818)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000158-08.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: SEVERINO GONCALVES DE LIMA
Advogado(s): RUAM QUIRINO PACHECO DE CARVALHO (OAB:BA69818)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000160-75.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Brucy Ribeiro Alves
Advogado: Ruam Quirino Pacheco De Carvalho (OAB:BA69818)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-75.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BRUCY RIBEIRO ALVES
Advogado(s): RUAM QUIRINO PACHECO DE CARVALHO (OAB:BA69818)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000787-79.2024.8.05.0245 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 451385510
Processo N° : 8000787-79.2024.8.05.0245
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314040702400000435489449

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000078-44.2024.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 451168373
Processo N° : 8000078-44.2024.8.05.0245
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702), PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062918435812100000435281192

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## SERRA DOURADA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000370-60.2023.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA

_____
Processo:8000370-60.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: REQUERENTE: MARCELO LEMES DA SILVA

REQUERIDO: REQUERIDO: MARIA AURILEDA FREITAS LEMES

DECISÃO
Trata-se de Ação de Divórcio litigioso e outros pedidos ajuizada por MARCELO LEMES DA SILVA em face de MARIA AURILEDA SILVA FREITAS.
Consta na inicial que a requerida exerce a guarda fática no menor filho do ex-casal e que ela reside em Luziânia - GO.
A ação foi ajuizada no Foro de Serra Dourada. Ocorre que o CPC/2015 dispõe que é competente o foro para "a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz" (art. 53, I, a).
Assim, em residindo a requerida em outro Estado e sendo lá seu domicílio, falece a este Juízo competência para julgamento do feito.
Ante o exposto, tratando-se de competência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA, de ofício, para uma das Varas de Família da Comarca de Luziânia - GO.
Intime-se o Ministério Público.
Intime-se a patrona do requerido. Ambos prazos: 15 dias.
Preclusa esta decisão, extraia-se cópia do feito e redistribua-se ao TJGO, arquivando este processo em seguida.
Publique-se e intimem-se.
De Piatã para Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000605-03.2018.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Uilson Pereira Da Conceicao
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerido: Luciana Pereira Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000605-03.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: UILSON PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)
REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.
Sem custas remanescentes, ante a gratuidade em favor das partes.
Concedo força de mandado/ofício ao presente ato para todos os efeitos.
P. I. C.

SERRA DOURADA/BA, 3 de julho de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000605-03.2018.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Uilson Pereira Da Conceicao
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerido: Luciana Pereira Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000605-03.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: UILSON PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)
REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.
Sem custas remanescentes, ante a gratuidade em favor das partes.
Concedo força de mandado/ofício ao presente ato para todos os efeitos.
P. I. C.

SERRA DOURADA/BA, 3 de julho de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000788-66.2021.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Brunna Carla De Oliveira Souza
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Advogado: Thiago Correia Silva (OAB:BA72477)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Reu: Claro S.a.

Intimação:
8000788-66.2021.8.05.0246
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 16/2016 deste Juízo.
Dando cumprimento ao despacho proferido nos autos (id.232025484), e conforme me foi delegado na Portaria (GAB) 004/2023, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2023, às 11h00mim, a realizar -se presencialmente nas dependências do Fórum desta Comarca.
Demais determinações estão esculpidas no referido despacho.
Serra Dourada-BA, 23/08/2023.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por BRUNNA CARLA DE OLIVEIRA SOUZA em face de VIVO S/A e CLARO S/A.
1) Processo pelo rito da Lei n. 9099/95, de modo que, em sede de primeiro grau, não há que se falar em pagamento de custas.
2) Sobre o pedido de inversão do ônus da prova, verifico que trata-se de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei n. 8.078/90, incidindo, assim, as regras e os princípios do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova tem como escopo restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual, com vistas a oportunizar melhores condições técnicas e econômicas na disputa judicial entre os litigantes. Nesta senda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte autora, hipossuficiente frente ao Réu, uma vez que o referido banco apresenta maiores meios técnicos para a produção de provas.
Destarte, presente o requisito da hipossuficiência, INVERTO o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
3) À Secretaria para designar data para audiência de conciliação.
4) Citem-se as partes rés para tomarem conhecimento desta ação, fazendo constar no mandado a informação de que o ônus da prova foi invertido.
Após designação de audiência, intimem-se as partes, com as advertências:
a) às partes rés: não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95).
b) à autora: sua ausência ao ato importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
P. Cumpra-se.
De Piatã para Serra Dourada, data da assinatura eletrônica.

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000185-32.2017.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Eulene Ribeiro De Castro
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Advogado: Carlos De Souza Fagundes (OAB:DF42983)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000185-32.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: EULENE RIBEIRO DE CASTRO
Advogado(s): CLAUDIA DA ROCHA (OAB:DF30098), IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307), CARLOS DE SOUZA FAGUNDES (OAB:DF42983)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER registrado(a) civilmente como JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (OAB:BA20874)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Materiais ajuizada por EULENE RIBEIRO DE CASTRO em desfavor do MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA/BA, ambos qualificados nos autos.
Sustenta que exerce o cargo de professor no Município requerido desde 1999, sob o regime estatutário, e sujeita a uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais.
Afirma que, por força da Lei nº 11.738/2008 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os professores, a partir de 27 de abril de 2011, “não poderiam mais receber salário inferior ao Piso Salarial a Nível Nacional”.
Invoca ainda a Resolução nº 07/2012 do Ministério da Educação.
Ao final, pugna: a) pelo deferimento da gratuidade de justiça; b) pela concessão da tutela de evidência, com a finalidade de implementação do piso nacional dos professores; c) pela condenação do requerido ao pagamento do piso salarial a nível nacional, proporcional à carga horária trabalhada, desde 27/04/2011, bem como ao pagamento dos reflexos sobre férias, 13º salário, terço constitucional de férias etc., com incidência de juros e correção monetária sobre o valor retroativo, além do pagamento dos ônus sucumbenciais (ID nº 5756122).
Com a inicial vieram os documentos (IDs nºs 5756132 a 5756149).
Foi proferida decisão, concedendo a tutela de evidência, para o fim de determinar que o Município requerido cumpra o disposto na Lei 11.738/08, calculando proporcionalmente o valor do vencimento básico da parte requerente de acordo com o piso salarial nacional (ID nº 6901921).
A parte requerida apresentou contestação, arguindo, em síntese, a incidência de prescrição, com relação ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932. No mérito, defende que a parte requerente sempre recebeu o piso salarial de forma proporcional à sua carga horária, bem como que não há, no âmbito municipal, lei regulamentadora do piso salarial, cujo projeto seria encaminhado à Câmara de Vereadores, o que acarretaria a necessidade de observar o princípio da legalidade. Sustenta que não são devidos quinquênios. Ao final, pugna pelo reconhecimento da prescrição ou pela improcedência dos pedidos (ID nº 8486775).
Juntou os documentos (IDs nºs 8486875 a 8486822).
Réplica (ID nº 11006014).
A parte requerente informou que não pretende produzir outras provas (ID nº 13327244).
Devidamente intimado, o Município requerido não se manifestou no prazo legal (Certidão do ID nº 50404364).
É o breve relatório. Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Passo a análise da prejudicial arguida.
De início, considerando que esta ação foi proposta em 04/05/2017 e pretende o reconhecimento de direitos patrimoniais com efeitos retroativos a abril de 2011, acolho parcialmente a prejudicial de prescrição, quanto ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932.
Sendo assim, eventuais direitos da parte requerente somente refletirão de 04/05/2012 em diante.
Presentes os requisitos de admissibilidade da demanda, acolhida, parcialmente, a prejudicial arguida, inexistindo preliminares ou nulidades a serem rebatidas, passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, declarou a constitucionalidade do piso salarial dos professores, em decisão assim ementada:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83) (grifo nosso)

Ainda segundo a Suprema Corte, a Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial dos professores, passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento da ADI 4.167, como se nota a partir deste julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ADI 4.167. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global. 2. A Lei nº 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/4/2011, data do julgamento de mérito da ADI 4.167 e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Precedente: ADI 4.167-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 9/10/2013. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO – SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PISO NACIONAL DE VENCIMENTO – APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 11.738/2008 – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – ADOÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO PARÂMETRO DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR DA ADI N. 4.167 E DO VENCIMENTO A PARTIR DO JULGAMENTO DESTA (27.04.2011) – ORIENTAÇÃO DADA PELO STF." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 859994 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015) (grifo nosso)

Não cabe falar, portanto, ao contrário do que pretende a parte requerida, na necessidade de lei municipal para tratar do tema, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da União para dispor sobre normas gerais a respeito da matéria.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MIRAGUAÍ. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/08. 1. São cabíveis os embargos de declaração quando presente omissão, obscuridade, contradição, ou erro material da decisão embargada. Caso em que houve omissão quanto à análise da legislação municipal de Miraguaí no tocante à implementação do piso nacional do magistério. 2. A Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, tem caráter nacional e independe de regulamentação por lei local para ser aplicada. Competência da União para a edição da lei que é prevista expressamente na Constituição da República. O termo inicial para a execução da referida lei é 27 de abril de 2011, data do julgamento do mérito da ADI nº 4.167. 3. Segundo o entendimento majoritário dos integrantes das Câmaras que compõem o Segundo Grupo Cível, ao qual passo a aderir, a adoção do piso nacional do magistério como vencimento básico inicial da carreira não gera repercussão financeira em favor dos professores cujo vencimento básico, em 27/04/2011, já era superior ao piso estipulado pelo MEC. ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES." (Embargos de Declaração Cível, Nº 70084776681, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 30-08-2023) (grifo nosso)

"RECURSOS INOMINADOS. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ-RS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. LEIS MUNICIPAIS NºS 4.036/2019 E 4.083/2020. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTES DO "NÍVEL I, LETRA A". LEI MUNICIPAL Nº 3.224/2011, DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Obrigatoriedade de implementação da Lei Federal nº 11.738/2008, pelos Estados e Municípios, verificando a constitucionalidade da norma geral federal, determinando o piso salarial dos professores públicos da educação básica. Todos os entes federados devem implementar aos professores da educação básica o piso nacional do magistério, a contar de 27/04/2011. Conforme disposto no artigo 102, §2º, da Constituição Federal, a aludida Lei Federal, possui efeitos erga omnes e eficácia vinculante para a Administração Pública e para os demais Órgãos do Poder Judiciário. O vencimento básico dos servidores públicos não se confunde com a remuneração, nem com o nível ou a classe que o servidor, no caso professor, se enquadra. In casu, o Município de Guaporé estabeleceu o Plano de Carreira do Magistério Público pela Lei Municipal n° 3.224/2011, em especial, o artigo 45 que disciplinou os vencimentos dos cargos efetivos, por meio da multiplicação de coeficientes pelo padrão referencial estipulado anualmente pelo Ente público. O valor do padrão referencial mencionado no artigo 46 é atualizado pelo Município mediante a edição de Leis Municipais, anualmente. RECURSOS DESPROVIDOS." (Recurso Inominado, Nº 50010055020208210053, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 24-07-2023) (grifo nosso)

Some-se a isso que a Emenda Constitucional nº 108/2020 inseriu o inciso VIII no art. 206 da Constituição Federal, que prevê o "piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal".

Por tudo isso, não há dúvida da competência da União para legislar sobre o piso nacional dos professores.

Além disso, referido piso deve ser pago de forma proporcional à respectiva carga horária, a fim de não prejudicar os professores que laboram em carga horária menor àquela referida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.738/2008.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016357-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: HAROLDO CARVALHO DE MORAIS Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PROFESSOR ESTADUAL INATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. PARIDADE REMUNERATÓRIA. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS

DEVIDAS. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTATADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Incumbe ao Secretário da Administração a gestão da estrutura remuneratória e de benefícios dos servidores públicos estaduais, nos termos do Decreto nº 21.451, de 09 de junho de 2022, aí inserida a implantação, no âmbito estadual, de piso remuneratório de categoria, em cumprimento à legislação federal. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. A Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial dos profissionais da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI nº 4.167/2008, decidiu que o vencimento básico do servidor deveria ser pago em observância ao valor correspondente ao piso, conforme a proporcionalidade da jornada de trabalho, estendendo a aplicabilidade da norma aos aposentados e pensionistas amparados pelo art. 7º da EC 41/03 e pela EC 47/05. Constatado o recebimento, pelo servidor, do vencimento básico ou do subsídio em valor inferior ao estabelecido para o piso, proporcional à jornada de trabalho laborada, deve ser determinada a adequação, com reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, bem como o pagamento das diferenças a partir da impetração. A prévia dotação orçamentária não obsta a que o servidor se socorra do Judiciário para correção da percepção de vantagem paga a menor pela Administração Pública. A concessão da segurança impetrada, para adequar o subsídio percebido pelo Impetrante ao piso salarial assegurado em lei, não importa ofensa ao princípio da separação dos poderes. Segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8016357-35.2022.8.05.0000, sendo Haroldo Carvalho de Morais e Impetrado o Secretário de Administração do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar a preliminar e, no mérito, conceder a segurança. Sala das Sessões, em de 2023." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8016357-35.2022.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 10/02/2023) (grifo nosso)

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500144-20.2016.8.05.0040 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA, EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA APELADO: MARILENE SANTOS SOUZA NASCIMENTO Advogado(s):-VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA ACORDÃO COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMAMU. PROFESSORA. IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ADI Nº 4.167/DF. PISO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DAÍ DECORRENTES. RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na ADI nº 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 a remuneração e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas. Comprovado o recebimento a menor são devidas as diferenças entre a remuneração/vencimento e o piso salarial proporcional estabelecido pela Lei Federal nº 11.739/2008. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível nº 0500144-20.2016.8.05.0040, em que figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE CAMAMU e Apelada MARILENE SANTOS SOUZA NASCIMENTO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação pelas razões adiante expostas." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500144-20.2016.8.05.0040, Relator(a): CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, Publicado em: 14/02/2023) (grifo nosso)

No presente caso, o Município requerido não comprovou que vinha cumprindo o piso salarial proporcional em favor da parte requerente, o que lhe competia por força do artigo 373, inciso II, do CPC, de modo que é impositiva a procedência parcial dos pedidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 911 dos Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais".

A vedação de reflexos sobre as demais vantagens e gratificações tem por obtivo evitar o famigerado efeito-cascata, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Todavia, referida vedação não incide sobre 13º salário ou terço constitucional de férias, porque calculados sobre o valor total da remuneração, e não sobre o vencimento básico, que corresponde ao piso salarial. Logo, referidas verbas devem sofrer a repercussão do piso salarial dos professores, se a implantação deste acarretar alteração do valor total da remuneração.

Na mesma trilha, colhe-se na jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PLEITO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.426.210. 1. Não procede o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 022/1.13.0018745-8, conforme a posição deste Tribunal. 2. O piso salarial tem assento constitucional, em decorrência do próprio valor dado pela Carta Magna à educação, elevada à condição de direito social (art. 6º), cujo ensino deverá ser ministrado com base em princípios, destacando-se a valorização do profissional da educação escolar pública e a fixação do piso salarial (art. 206, inc. VIII). 3. A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamentou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, referido pela alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do ADCT. 4. A questão da implantação do piso salarial foi levada à discussão no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4167, proposta por governadores de alguns estados brasileiros. No julgamento da ação, o STF, em voto da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, declarou a constitucionalidade dos dispositivos atacados, em especial de que o piso é o vencimento, assim entendido como o valor básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo. Além disso, o voto deixou claro que a fixação do piso salarial nacional não violou a reserva de lei de iniciativa do chefe do poder executivo local (art. 61, § 1º, II, da CF) ou mesmo o pacto federativo (artigos 1º, caput, 25, caput e § 1º, e 60, § 4º, I). 5. Inexistência, igualmente, de afronta a leis orçamentárias e preceitos da Lei Complementar nº 101/2000. 6. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos – REsp 1.426.210/RS – Tema 911, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". 7. Da análise dos contracheques juntados aos autos, verifica-se que a parte autora percebe vencimento em valor inferior ao estabelecido para o piso nacional do magistério. 8. Apelo do Município parcialmente provido para afastar da condenação

ao pagamento de diferenças do piso a repercussão nas demais vantagens remuneratórias, à exceção das que incidem sobre o total da remuneração, tais como terço de férias e 13º salário. 9. Existência de precedentes da 3ª e da 4ª Câmaras Cíveis desta Corte no sentido do não conhecimento da remessa necessária relativa a processos sobre o piso salarial do magistério do Município de Pelotas, quando a sentença está em conformidade com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI nº 4167-DF, caso dos autos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 932, INCISO V, DO CPC E ARTIGO 206, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL). REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA." (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50028679620138210022, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 17-11-2021) (grifo nosso)

"Ação de conhecimento objetivando a Autora, que exerce o cargo de Professor I, com carga horária de 25 horas, a condenação do Município de São Francisco do Itabapoana à adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional dos professores com pedido cumulado de pagamento das diferenças salariais, além do 1/3 de férias e do 13º salário, desde janeiro de 2016. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar o Réu a adequar os vencimentos da Autora, calculados de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei nº 11.738/2008, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas devidas, pagas a menor em remuneração e décimo terceiro, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em liquidação de sentença, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada. Apelação do Réu. Lei nº 11.738/2008 que teve a constitucionalidade reconhecida pelo STF na ADI 4167/DF. Entendimento consagrado no RESP 1426219/RS, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ, firmando a tese de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, salvo se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. Existência de lei municipal que regulamentou o piso salarial para os profissionais do Magistério Público do Município de São Francisco do Itabapoana, determinando o reajuste anual do piso quando do aumento dos percentuais do Piso Nacional do Magistério. Leis Municipais nº 305/2009 e nº 466/2014. Apelada que comprovou ser professora da rede pública municipal com jornada de 25 horas semanais, fazendo jus, portanto, ao piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 proporcional à sua carga horária. Precedentes do TJRJ. Apelante que não demonstrou a ausência de dotação orçamentária capaz de ensejar a impossibilidade em adequar os vencimentos da Apelada com base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei nº 11.738/2008. Limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal que não podem servir de justificativa para a inobservância de direito subjetivo constitucionalmente assegurado ao servidor público. Desprovimento da apelação." (TJ-RJ - APL: 00018267920198190070, Relator: Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2020) (grifo nosso)

Desse modo, o pagamento das diferenças relativas a 13º salário e ao terço constitucional de férias, porque calculadas sobre toda a remuneração e não com base no vencimento básico correspondente ao piso salarial, é devido, sem afronta ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal nem ao Tema 911 do STJ.

Sobre os valores devidos, incidem correção monetária e juros de mora conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ, ou seja, juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

A partir da vigência da Emenda Constituição nº 113/2021, deve incidir, porém, apenas a SELIC, que acumula as duas rubricas.

Ante o Exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, a fim de condenar o Município requerido a pagar à parte requerente o piso profissional nacional previsto na Lei nº 11.738/08, proporcionalmente à sua carga horária, inclusive os reflexos sobre 13º salário e terço constitucional de férias, observando-se a prescrição em relação ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação.

Sobre os valores devidos, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E e, a partir da vigência da Emenda Constituição nº 113/2021, aplica-se apenas a SELIC.

Confirmo a tutela de evidência deferida, sendo que os argumentos veiculados contra a medida poderiam ter sido levados pela parte à instância recursal.

Condeno o Município requerido ao pagamento das despesas processuais, com exceção das taxas judiciárias, quanto às quais gozam de isenção legal, à luz do artigo 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011, bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da condenação, com base no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme o artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se para contrarrazões, com posterior remessa à instância superior, sem juízo de admissibilidade.

Serra Dourada-BA, datado e assinado eletronicamente.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
Designada pelo Decreto Judiciário nº 692, de 06 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000185-32.2017.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Eulene Ribeiro De Castro
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Advogado: Carlos De Souza Fagundes (OAB:DF42983)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)

Intimação:
ATOS ORDINATÓRIOS

(Fundamentação: Artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, na Resolução n. 185/2013 do CNJ, Provimento nº CGJ/CCI-06/2016 com as alterações no disposto do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-08/2023, do TJBA e da Portaria/GAB n.º 004/2024 deste Juízo).
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos ID 425114150.
Intimações necessárias.
Serra Dourada-BA, 04 de julho de 2024

(documento assinado eletronicamente)
Ivaneide da Costa Araújo Flôres

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000280-57.2020.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Silvanio De Jesus Novais
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerido: Valdetina De Jesus Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000280-57.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: SILVANIO DE JESUS NOVAIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REQUERIDO: VALDETINA DE JESUS NOVAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Sentença
Relatório
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO (com pedido de tutela de urgência), ajuizada em 02/07/2020 por SILVÂNIO DE JESUS NOVAIS, em face de VALDETINA DE JESUS NOVAIS, sua irmã, portadora de epilepsia e retardo mental. Em apenso, no procedimento, Atestado de capacidade física e mental do autor, declarações dos demais irmãos da curatelando, concordando que o Autor assuma o múnus, da curatela de VALDETINA.
Além dos demais documentos pessoais dos envolvidos. Informando ainda o pleito, por meio do atestado médico juntado em ID63015970, que a interditanda encontra-se em tratamento no CAPS, há aproximadamente 12 anos, portadora de epilepsia de difícil controle, alterações cognitivas e também com sintomas de depressão.
Por conseguinte, fora deferido a curatela provisória, pelo Juízo, bem como, a nomeação do perito, que designará o local, data e horário para a realização de exame pericial na interditanda. O respectivo Laudo, fora juntado no id 196131893, atestando que a periciada é portadora de CID F72(Retardo Mental Grave) e CID G40(Síndrome Epilética), razão pela qual, necessita de curador para representá-la na prática de atos da vida civil.
O MPBA manifestou-se a favor da curatela (iD 434076601).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Com efeito, analisando a prova pericial produzida nos autos, o laudo médico acostado posteriormente e a entrevista do interditando, está demonstrado que ele é portador de incapacidade que o impossibilita de exprimir sua própria vontade, conforme descrita no laudo médico juntado aos autos, registrado sob CID: F 72, o que o torna incapaz à prática dos atos civis, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
Ressalte-se que a interdição tem dupla função, sendo a primeira comprovar judicialmente a condição de incapaz da pessoa que se pretende interditar e, ultrapassada, nomear a pessoa do curador para administrar os bens e, se for o caso, gerenciar todos os atos da vida civil do interditado.
Assim sendo, considerando que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 749 do Código de Processo Civil, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a decisão liminar, DECRETAR A INTERDIÇÃO de VALDETINA DE JESUS NOVAIS, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando-se a interdição ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015.
Em consequência, atendendo ao comando inserido no art. 1.775 do CC/02, nomeio como sua curadora permanente a SILVANO DE JESUS NOVAIS, advertindo-a que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções.
Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, consubstanciadas em:

a) expedir ofício para inscrever esta sentença no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973);
b) publicar a sentença no sítio deste Tribunal e no DJe do TJBA, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (deixo de publicá-la na plataforma de editais do CNJ ante a impossibilidade técnica decorrente da inexistência desta opção no PJe do PJBA); e
c) Após o trânsito em julgado da sentença, expedir o termo de compromisso definitivo e, intimando-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do CPC, devendo constar no termo os limites da curatela.
Sem custas, emolumentos ou taxas, face a gratuidade de justiça deferida.
Publique-se na forma acima estabelecida.
Registrada nesta data. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de praxe.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000055-09.2002.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jesuita De Araujo Nunes
Advogado: Hermilton Cayres Tunes (OAB:BA4155)
Requerido: Ildo Inacio Da Silva
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000055-09.2002.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JESUÍTA DE ARAÚJO NUNES DA SILVA
Advogado(s):
REU: ILDO INÁCIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que processo está sem provocação das partes há anos, pelo que intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Diante do princípio da cooperação contido no art. 6º do CPC, deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
Designada pelo Decreto Judiciário nº 692, de 06 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000407-29.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Almiro Alves Da Silva
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Advogado: Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA71041)
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Reu: Protegendo Assessoria E Corretagem De Seguros Gerais Ltda
Advogado: Grazielly Velame De Souza (OAB:BA50185)
Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Reijane Gomes Santana (OAB:BA48589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000407-29.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ALMIRO ALVES DA SILVA
Advogado(s): REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454), GABRIEL OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA71041), LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA66895)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), GRAZIELLY VELAME DE SOUZA (OAB:BA50185), REIJANE GOMES SANTANA (OAB:BA48589), LETACILA ANGELICA PRADO (OAB:BA60769)

DESPACHO
Vistos.
Certificada a oposição de embargos de declaração (id 449569551), CERTIFIQUE-SE se a parte embargada foi intimada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC.
Havendo intimação, CERTIFIQUE-SE se foi apresentada a manifestação ou se transcorreu “in albis” o prazo.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000278-53.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Zilda Castro De Souza
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000278-53.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ZILDA CASTRO DE SOUZA
Advogado(s): TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (3)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, façam-se conclusos.
P.I.C.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000278-53.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Zilda Castro De Souza
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000278-53.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ZILDA CASTRO DE SOUZA
Advogado(s): TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (3)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, façam-se conclusos.
P.I.C.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO

8000278-53.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Zilda Castro De Souza
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000278-53.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ZILDA CASTRO DE SOUZA
Advogado(s): TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (3)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, façam-se conclusos.
P.I.C.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000278-53.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Zilda Castro De Souza
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000278-53.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ZILDA CASTRO DE SOUZA
Advogado(s): TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (3)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, façam-se conclusos.
P.I.C.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000278-53.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Zilda Castro De Souza
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000278-53.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ZILDA CASTRO DE SOUZA
Advogado(s): TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (3)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, façam-se conclusos.
P.I.C.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000161-04.2017.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Advogado: Adrian Esthephane Oliveira Souza (OAB:BA67884)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)

Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)

Intimação:
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000161-04.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: P. R. N.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA6783), ADRIAN ESTHEPHANE OLIVEIRA SOUZA (OAB:DF45313)
REQUERIDO: V. M. DE A.
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS E GUARDA DOS FILHOS MENORES, CUMULADO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS, movida por P. R. N. em face de V. M. DE A.
Despacho em ID nº 116930063, determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do processo.
Petição em ID nº 198197393, requerendo dilação do prazo, diante da impossibilidade do causídico da autora entrar em contato com a mesma para comunicar-lhe do despacho retro, devido à problemas de saúde.
É o relatório. DECIDO.
O despacho de ID nº 116930063 previu a possibilidade de intimação pessoal da parte autora para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito.
Sendo assim, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal, para manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
Designada pelo Decreto Judiciário nº 692, de 06 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000561-71.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Estado De São Paulo
Menor: J. V. R. S.
Requerente: Amanda Rodrigues De Almeida
Reu: Wesley Souza Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000561-71.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

REQUERENTE: ESTADO DE SÃO PAULO e outros (2)
Advogado(s):
REU: W. S. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o interesse de incapaz envolvido na presente lide, bem como o pedido de tutela de urgência pendente de exame, abro vista ao MPBA, pelo prazo de 48 horas.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão URGENTE.
Dou a este ato força de ofício/mandado para todos os efeitos.
P. I. Cumpra-se com urgência.

SERRA DOURADA/BA, 4 de julho de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000181-92.2017.8.05.0246 Alvará Judicial
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Ailton Costa Dos Santos
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Interessado: Ademilton Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000181-92.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AILTON COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
INTERESSADO: ADEMILTON COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de requerimento de alvará judicial em que AILTON COSTA DOS SANTOS, representado pelo seu curador ADEMILTON COSTA DOS SANTOS, pleiteia o levantamento de valores constantes na conta bancária do interditado com vistas a custear seu tratamento médico em razão de encontrar-se tetraplégico.
Cumpra-se a cota ministerial (ID nº 238020699). Dessa feita, intime-se a parte autora para demonstrar o quantum necessário à satisfação das despesas médicas, viabilizando o saque (total ou parcial) do FGTS, bem como informe se ele possui benefício previdenciário ou outra fonte de renda, uma vez que não há nos autos a demonstração dos custos a serem adimplidos com os valores ora reclamados. Prazo de 15 dias.
Expedientes necessários.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
Designada pelo Decreto Judiciário nº 692, de 06 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
SENTENÇA
8000296-79.2018.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Brejolandia
Executado: Roneio Dos Santos Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000296-79.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA
Advogado(s): JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER registrado(a) civilmente como JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (OAB:BA20874)
EXECUTADO: RONEIO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito e não havendo pendências de custas, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

SERRA DOURADA/BA, 31 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000409-43.2016.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Leonidio Souza E Silva
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Requerente: Alvimar De Souza E Silva
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000409-43.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: LEONIDIO SOUZA E SILVA
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328)
REQUERENTE: ALVIMAR DE SOUZA E SILVA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Interdição movida por Leonidio Souza e Silva em favor de Alvimar de Souza e Silva.
Relata a exordial que o requerente é irmão do Interditando. Que o requerido praticamente não fala, tem deformidades nos braços, é deficiente físico.
Despacho em ID nº 34822805, determinando realização de pericia médica, nomeando curador à lide, bem como determinando designação de audiência.
Laudo Pericial em ID nº 34822849, informando que o interditando sofre de restrições permanentes.
Contestação de negativa geral dos fatos em ID nº 34822852.
Parecer Ministerial em ID nº 34822852, requerendo a realização de Estudo Social.
Despacho deferindo cota ministerial em ID nº 34822861.

Estudo Social em ID nº 34822883, informando que o vinculo de convivência familiar é bem tranquilo, bem como que o requerente tem capacidade de garantir autonomia aos direitos do interditando.
Decisão em ID nº 34822894, concedendo antecipação de tutela e nomeando o Requerente como Curador Provisório.
Despacho em ID nº 34822904, determinando intimação do Interditado referente a decisão que concedeu a tutela.
Despacho em ID nº 44213251 designando audiência de entrevista do interditando.
Após redesignada a audiência pela impossibilidade de sua realização, os autos retornaram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Inclua-se o feito na pauta de audiências, a ser definida pela Secretaria do Juízo, para que seja entrevistado o interditando nos moldes já determinados anteriormente.
Proceda-se às intimações necessárias, devendo as partes serem intimadas com 20 (vinte) dias de antecedência da data designada.
P.I.C.
Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
Designada pelo Decreto Judiciário nº 692, de 06 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000409-43.2016.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Leonidio Souza E Silva
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Requerente: Alvimar De Souza E Silva
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE PARTES E ADVOGADOS - AUDIÊNCIA DIA 19/08/2024
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n.0000409-43.2016.8.05.0246
Requerente: LEONIDIO SOUZA E SILVA
Requerido/Interditando: ALVIMAR DE SOUZA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Entrevista a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data: 19/08/2024
Hora:09:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 908625
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/908625
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize,nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. 4. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 04 de julho de 2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000409-43.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: LEONIDIO SOUZA E SILVA

Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328)
REQUERENTE: ALVIMAR DE SOUZA E SILVA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Interdição movida por Leonidio Souza e Silva em favor de Alvimar de Souza e Silva.
Relata a exordial que o requerente é irmão do Interditando. Que o requerido praticamente não fala, tem deformidades nos braços, é deficiente físico.
Despacho em ID nº 34822805, determinando realização de pericia médica, nomeando curador à lide, bem como determinando designação de audiência.
Laudo Pericial em ID nº 34822849, informando que o interditando sofre de restrições permanentes.
Contestação de negativa geral dos fatos em ID nº 34822852.
Parecer Ministerial em ID nº 34822852, requerendo a realização de Estudo Social.
Despacho deferindo cota ministerial em ID nº 34822861.
Estudo Social em ID nº 34822883, informando que o vinculo de convivência familiar é bem tranquilo, bem como que o requerente tem capacidade de garantir autonomia aos direitos do interditando.
Decisão em ID nº 34822894, concedendo antecipação de tutela e nomeando o Requerente como Curador Provisório.
Despacho em ID nº 34822904, determinando intimação do Interditado referente a decisão que concedeu a tutela.
Despacho em ID nº 44213251 designando audiência de entrevista do interditando.
Após redesignada a audiência pela impossibilidade de sua realização, os autos retornaram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Inclua-se o feito na pauta de audiências, a ser definida pela Secretaria do Juízo, para que seja entrevistado o interditando nos moldes já determinados anteriormente.
Proceda-se às intimações necessárias, devendo as partes serem intimadas com 20 (vinte) dias de antecedência da data designada.
P.I.C.
Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
Designada pelo Decreto Judiciário nº 692, de 06 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000839-14.2020.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Rosicleia Domingues Araujo
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000839-14.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ROSICLEIA DOMINGUES ARAUJO
Advogado(s): CLAUDIA DA ROCHA (OAB:DF30098), IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica voluntariamente (id 438338426). Determino a intimação das partes para providenciarem quais provas pretendem produzir, com a devida justificativa e pertinência delas, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000839-14.2020.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Rosicleia Domingues Araujo
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000839-14.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ROSICLEIA DOMINGUES ARAUJO
Advogado(s): CLAUDIA DA ROCHA (OAB:DF30098), IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica voluntariamente (id 438338426). Determino a intimação das partes para providenciarem quais provas pretendem produzir, com a devida justificativa e pertinência delas, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000839-14.2020.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Rosicleia Domingues Araujo
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000839-14.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ROSICLEIA DOMINGUES ARAUJO
Advogado(s): CLAUDIA DA ROCHA (OAB:DF30098), IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica voluntariamente (id 438338426). Determino a intimação das partes para providenciarem quais provas pretendem produzir, com a devida justificativa e pertinência delas, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000014-75.2017.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Leideci Dos Santos Pinheiro Costa
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-75.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: LEIDECI DOS SANTOS PINHEIRO COSTA
Advogado(s): CLAUDIA DA ROCHA (OAB:DF30098), IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER registrado(a) civilmente como JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (OAB:BA20874)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Materiais ajuizada por LEIDECI DOS SANTOS PINHEIRO COSTA em desfavor do MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA/BA, ambos qualificados nos autos.
Sustenta que exerce o cargo de professor no Município requerido desde 2003, sob o regime estatutário, e sujeita a uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais.
Afirma que, por força da Lei nº 11.738/2008 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os professores, a partir de 27 de abril de 2011, "não poderiam mais receber salário inferior ao Piso Salarial a Nível Nacional".
Invoca ainda a Resolução nº 07/2012 do Ministério da Educação.
Ao final, pugna: a) pelo deferimento da gratuidade de justiça; b) pela concessão da tutela de evidência, com a finalidade de implementação do piso nacional dos professores; c) pela condenação do requerido ao pagamento do piso salarial a nível nacional, proporcional à carga horária trabalhada, desde 27/04/2011, bem como ao pagamento dos reflexos sobre férias, 13º salário, terço constitucional de férias etc., com incidência de juros e correção monetária sobre o valor retroativo, além do pagamento dos ônus sucumbenciais (ID nº 4503578).
Com a inicial vieram os documentos (IDs nºs 4503597 a 4503632).
Foi proferida decisão, concedendo a tutela de evidência, para o fim de determinar que o Município requerido cumpra o disposto na Lei 11.738/08, calculando proporcionalmente o valor do vencimento básico da parte requerente de acordo com o piso salarial nacional (ID nº 6901875).
A parte requerida apresentou contestação, arguindo, em síntese, a incidência de prescrição, com relação ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932. No mérito, defende que a parte requerente sempre recebeu o piso salarial de forma proporcional à sua carga horária, bem como que não há, no âmbito municipal, lei regulamentadora do piso salarial, cujo projeto seria encaminhado à Câmara de Vereadores, o que acarretaria a necessidade de observar o princípio da legalidade. Sustenta que não são devidos quinquênios. Ao final, pugna pelo reconhecimento da prescrição ou pela improcedência dos pedidos (ID nº 8517166).
Juntou os documentos (IDs nºs 8517318 a 8517797).
Réplica (ID nº 11736949).
A parte requerente informou que não pretende produzir outras provas (ID nº 13351575).
Devidamente intimado, o Município requerido não se manifestou no prazo legal (Certidão do ID nº 51109758).
É o breve relatório. Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Passo a análise da prejudicial arguida.
De início, considerando que esta ação foi proposta em 18/01/2017 e pretende o reconhecimento de direitos patrimoniais com efeitos retroativos a abril de 2011, acolho parcialmente a prejudicial de prescrição, quanto ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932.
Sendo assim, eventuais direitos da parte requerente somente refletirão de 18/01/2012 em diante.
Presentes os requisitos de admissibilidade da demanda, acolhida, parcialmente, a prejudicial arguida, inexistindo preliminares ou nulidades a serem rebatidas, passo ao exame do mérito.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, declarou a constitucionalidade do piso salarial dos professores, em decisão assim ementada:
"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLAS-

SE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83) (grifo nosso)

Ainda segundo a Suprema Corte, a Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial dos professores, passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento da ADI 4.167, como se nota a partir deste julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ADI 4.167. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global. 2. A Lei nº 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/4/2011, data do julgamento de mérito da ADI 4.167 e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Precedente: ADI 4.167-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 9/10/2013. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO – SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PISO NACIONAL DE VENCIMENTO – APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 11.738/2008 – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – ADOÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO PARÂMETRO DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR DA ADI N. 4.167 E DO VENCIMENTO A PARTIR DO JULGAMENTO DESTA (27.04.2011) – ORIENTAÇÃO DADA PELO STF." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 859994 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015) (grifo nosso)

Não cabe falar, portanto, ao contrário do que pretende a parte requerida, na necessidade de lei municipal para tratar do tema, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da União para dispor sobre normas gerais a respeito da matéria.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MIRAGUAÍ. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/08. 1. São cabíveis os embargos de declaração quando presente omissão, obscuridade, contradição, ou erro material da decisão embargada. Caso em que houve omissão quanto à análise da legislação municipal de Miraguaí no tocante à implementação do piso nacional do magistério. 2. A Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, tem caráter nacional e independe de regulamentação por lei local para ser aplicada. Competência da União para a edição da lei que é prevista expressamente na Constituição da República. O termo inicial para a execução da referida lei é 27 de abril de 2011, data do julgamento do mérito da ADI nº 4.167. 3. Segundo o entendimento majoritário dos integrantes das Câmaras que compõem o Segundo Grupo Cível, ao qual passo a aderir, a adoção do piso nacional do magistério como vencimento básico inicial da carreira não gera repercussão financeira em favor dos professores cujo vencimento básico, em 27/04/2011, já era superior ao piso estipulado pelo MEC. ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES." (Embargos de Declaração Cível, Nº 70084776681, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 30-08-2023) (grifo nosso)

"RECURSOS INOMINADOS. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ-RS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. LEIS MUNICIPAIS NºS 4.036/2019 E 4.083/2020. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTES DO "NÍVEL I, LETRA A". LEI MUNICIPAL Nº 3.224/2011, DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Obrigatoriedade de implementação da Lei Federal nº 11.738/2008, pelos Estados e Municípios, verificando a constitucionalidade da norma geral federal, determinando o piso salarial dos professores públicos da educação básica. Todos os entes federados devem implementar aos professores da educação básica o piso nacional do magistério, a contar de 27/04/2011. Conforme disposto no artigo 102, §2º, da Constituição Federal, a aludida Lei Federal, possui efeitos erga omnes e eficácia vinculante para a Administração Pública e para os demais Órgãos do Poder Judiciário. O vencimento básico dos servidores públicos não se confunde com a remuneração, nem com o nível ou a classe que o servidor, no caso professor, se enquadra. In casu, o Município de Guaporé estabeleceu o Plano de Carreira do Magistério Público pela Lei Municipal n° 3.224/2011, em especial, o artigo 45 que disciplinou os vencimentos dos cargos efetivos, por meio da multiplicação de coeficientes pelo padrão referencial estipulado anualmente pelo Ente público. O valor do padrão referencial mencionado no artigo 46 é atualizado pelo Município mediante a edição de Leis Municipais, anualmente. RECURSOS DESPROVIDOS." (Recurso Inominado, Nº 50010055020208210053, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 24-07-2023) (grifo nosso)

Some-se a isso que a Emenda Constitucional nº 108/2020 inseriu o inciso VIII no art. 206 da Constituição Federal, que prevê o "piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal".

Por tudo isso, não há dúvida da competência da União para legislar sobre o piso nacional dos professores.

Além disso, referido piso deve ser pago de forma proporcional à respectiva carga horária, a fim de não prejudicar os professores que laboram em carga horária menor àquela referida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.738/2008.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016357-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: HAROLDO CARVALHO DE MORAIS Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PROFESSOR ESTADUAL INATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. PARIDADE REMUNERATÓRIA. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTATADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Incumbe ao Secretário da Administração a gestão da estrutura remuneratória e de benefícios dos servidores públicos estaduais, nos termos do Decreto nº 21.451, de 09 de junho de 2022, aí inserida a implantação, no âmbito estadual, de piso remuneratório de categoria, em cumprimento à legislação federal. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. A Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial dos profissionais

da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI nº 4.167/2008, decidiu que o vencimento básico do servidor deveria ser pago em observância ao valor correspondente ao piso, conforme a proporcionalidade da jornada de trabalho, estendendo a aplicabilidade da norma aos aposentados e pensionistas amparados pelo art. 7º da EC 41/03 e pela EC 47/05. Constatado o recebimento, pelo servidor, do vencimento básico ou do subsídio em valor inferior ao estabelecido para o piso, proporcional à jornada de trabalho laborada, deve ser determinada a adequação, com reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, bem como o pagamento das diferenças a partir da impetração. A prévia dotação orçamentária não obsta a que o servidor se socorra do Judiciário para correção da percepção de vantagem paga a menor pela Administração Pública. A concessão da segurança impetrada, para adequar o subsídio percebido pelo Impetrante ao piso salarial assegurado em lei, não importa ofensa ao princípio da separação dos poderes. Segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8016357-35.2022.8.05.0000, sendo Haroldo Carvalho de Morais e Impetrado o Secretário de Administração do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar a preliminar e, no mérito, conceder a segurança. Sala das Sessões, em de 2023." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8016357-35.2022.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 10/02/2023) (grifo nosso)

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500144-20.2016.8.05.0040 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA, EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA APELADO: MARILENE SANTOS SOUZA NASCIMENTO Advogado(s):-VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA ACORDÃO COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMAMU. PROFESSORA. IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ADI Nº 4.167/DF. PISO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DAÍ DECORRENTES. RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na ADI nº 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 a remuneração e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas. Comprovado o recebimento a menor são devidas as diferenças entre a remuneração/vencimento e o piso salarial proporcional estabelecido pela Lei Federal nº 11.739/2008. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível nº 0500144-20.2016.8.05.0040, em que figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE CAMAMU e Apelada MARILENE SANTOS SOUZA NASCIMENTO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação pelas razões adiante expostas." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500144-20.2016.8.05.0040, Relator(a): CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, Publicado em: 14/02/2023) (grifo nosso)

No presente caso, o Município requerido não comprovou que vinha cumprindo o piso salarial proporcional em favor da parte requerente, o que lhe competia por força do artigo 373, inciso II, do CPC, de modo que é impositiva a procedência parcial dos pedidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 911 dos Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais".

A vedação de reflexos sobre as demais vantagens e gratificações tem por obtivo evitar o famigerado efeito-cascata, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Todavia, referida vedação não incide sobre 13º salário ou terço constitucional de férias, porque calculados sobre o valor total da remuneração, e não sobre o vencimento básico, que corresponde ao piso salarial. Logo, referidas verbas devem sofrer a repercussão do piso salarial dos professores, se a implantação deste acarretar alteração do valor total da remuneração.

Na mesma trilha, colhe-se na jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PLEITO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.426.210. 1. Não procede o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 022/1.13.0018745-8, conforme a posição deste Tribunal. 2. O piso salarial tem assento constitucional, em decorrência do próprio valor dado pela Carta Magna à educação, elevada à condição de direito social (art. 6º), cujo ensino deverá ser ministrado com base em princípios, destacando-se a valorização do profissional da educação escolar pública e a fixação do piso salarial (art. 206, inc. VIII). 3. A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamentou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, referido pela alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do ADCT. 4. A questão da implantação do piso salarial foi levada à discussão no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4167, proposta por governadores de alguns estados brasileiros. No julgamento da ação, o STF, em voto da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, declarou a constitucionalidade dos dispositivos atacados, em especial de que o piso é o vencimento, assim entendido como o valor básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo. Além disso, o voto deixou claro que a fixação do piso salarial nacional não violou a reserva de lei de iniciativa do chefe do poder executivo local (art. 61, § 1º, II, da CF) ou mesmo o pacto federativo (artigos 1º, caput, 25, caput e § 1º, e 60, § 4º, I). 5. Inexistência, igualmente, de afronta a leis orçamentárias e preceitos da Lei Complementar nº 101/2000. 6. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos – REsp 1.426.210/RS – Tema 911, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". 7. Da análise dos contracheques juntados aos autos, verifica-se que a parte autora percebe vencimento em valor inferior ao estabelecido para o piso nacional do magistério. 8. Apelo do Município parcialmente provido para afastar da condenação ao pagamento de diferenças do piso a repercussão nas demais vantagens remuneratórias, à exceção das que incidem sobre o total da remuneração, tais como terço de férias e 13º salário. 9. Existência de precedentes da 3ª e da 4ª Câmaras Cíveis desta Corte no sentido do não conhecimento da remessa necessária relativa a processos sobre o piso salarial do magistério do Município de Pelotas, quando a sentença está em conformidade com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI nº 4167-DF, caso dos autos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 932, INCISO V, DO CPC E ARTIGO 206, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE

TRIBUNAL). REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA." (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50028679620138210022, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 17-11-2021) (grifo nosso)
"Ação de conhecimento objetivando a Autora, que exerce o cargo de Professor I, com carga horária de 25 horas, a condenação do Município de São Francisco do Itabapoana à adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional dos professores com pedido cumulado de pagamento das diferenças salariais, além do 1/3 de férias e do 13º salário, desde janeiro de 2016. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar o Réu a adequar os vencimentos da Autora, calculados de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei nº 11.738/2008, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas devidas, pagas a menor em remuneração e décimo terceiro, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em liquidação de sentença, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada. Apelação do Réu. Lei nº 11.738/2008 que teve a constitucionalidade reconhecida pelo STF na ADI 4167/DF. Entendimento consagrado no RESP 1426219/RS, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ, firmando a tese de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, salvo se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. Existência de lei municipal que regulamentou o piso salarial para os profissionais do Magistério Público do Município de São Francisco do Itabapoana, determinando o reajuste anual do piso quando do aumento dos percentuais do Piso Nacional do Magistério. Leis Municipais nº 305/2009 e nº 466/2014. Apelada que comprovou ser professora da rede pública municipal com jornada de 25 horas semanais, fazendo jus, portanto, ao piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 proporcional à sua carga horária. Precedentes do TJRJ. Apelante que não demonstrou a ausência de dotação orçamentária capaz de ensejar a impossibilidade em adequar os vencimentos da Apelada com base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei nº 11.738/2008. Limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal que não podem servir de justificativa para a inobservância de direito subjetivo constitucionalmente assegurado ao servidor público. Desprovimento da apelação." (TJ-RJ - APL: 00018267920198190070, Relator: Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2020) (grifo nosso)
Desse modo, o pagamento das diferenças relativas a 13º salário e ao terço constitucional de férias, porque calculadas sobre toda a remuneração e não com base no vencimento básico correspondente ao piso salarial, é devido, sem afronta ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal nem ao Tema 911 do STJ.
Sobre os valores devidos, incidem correção monetária e juros de mora conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ, ou seja, juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.
A partir da vigência da Emenda Constituição nº 113/2021, deve incidir, porém, apenas a SELIC, que acumula as duas rubricas.
Ante o Exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, a fim de condenar o Município requerido a pagar à parte requerente o piso profissional nacional previsto na Lei nº 11.738/08, proporcionalmente à sua carga horária, inclusive os reflexos sobre 13º salário e terço constitucional de férias, observando-se a prescrição em relação ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação.
Sobre os valores devidos, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E e, a partir da vigência da Emenda Constituição nº 113/2021, aplica-se apenas a SELIC.
Confirmo a tutela de evidência deferida, sendo que os argumentos veiculados contra a medida poderiam ter sido levados pela parte à instância recursal.
Condeno o Município requerido ao pagamento das despesas processuais, com exceção das taxas judiciárias, quanto às quais gozam de isenção legal, à luz do artigo 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011, bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da condenação, com base no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme o artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo recurso, intime-se para contrarrazões, com posterior remessa à instância superior, sem juízo de admissibilidade.
Serra Dourada-BA, datado e assinado eletronicamente.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
Designada pelo Decreto Judiciário nº 692, de 06 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000014-75.2017.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Leideci Dos Santos Pinheiro Costa
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia

Intimação:
ATOS ORDINATÓRIOS
(Fundamentação: Artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, na Resolução n. 185/2013 do CNJ, Provimento nº CGJ/CCI-06/2016 com as alterações no disposto do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-08/2023, do TJBA e da Portaria/GAB n.º 004/2024 deste Juízo).
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos ID 428118350.
Intimações necessárias.
Serra Dourada-BA, 04 de julho de 2024

(documento assinado eletronicamente)

Ivaneide da Costa Araújo Flôres

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000133-65.2019.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Vitor Lima De Oliveira
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Curador: Anisio Lima De Oliveira
Requerido: Valdir Lima De Oliveira
Curador: Anisio Lima De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000133-65.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: VITOR LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
REQUERIDO: VALDIR LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certificado o trânsito em julgado, após o cumprimento do termo de id 451600190, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.
P. I. C.

SERRA DOURADA/BA, 4 de julho de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000373-54.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Nely Maria Medrado Da Silva Oliveira
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000373-54.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: NELY MARIA MEDRADO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ELIEL DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA12514), LEONARDO BISPO FERREIRA (OAB:BA27947), MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (OAB:BA20292), JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (OAB:BA517-A)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (OAB:BA33408-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.

SERRA DOURADA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
Designada pelo Decreto Judiciário nº 692, de 06 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000133-65.2019.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Vitor Lima De Oliveira
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Curador: Anisio Lima De Oliveira
Requerido: Valdir Lima De Oliveira
Curador: Anisio Lima De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000133-65.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: VITOR LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
REQUERIDO: VALDIR LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certificado o trânsito em julgado, após o cumprimento do termo de id 451600190, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.
P. I. C.

SERRA DOURADA/BA, 4 de julho de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000415-06.2019.8.05.0246 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Cristiane Castro Fagundes (OAB:BA59022)
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)

Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL com pedido de antecipação de tutela, movida por C. J. D. S. em face de D.S.M.
Despacho em ID nº 34379642, deferindo liminarmente a guarda unilateral dos dois filhos menores ao requerente.

Requerida citada (ID nº 44599738).
A requerida apresentou contestação em ID nº 52960241.
Instado a se manifestar, o MP pugnou que fosse designada audiência de conciliação (ID nº 55360328).
Ato ordinatório em ID nº 55443592, no qual consta a determinação de intimação da parte autora para manifestar em réplica no prazo de quinze dias.
Intimado, o requerente não se manifestou nos autos.
É o relatório. DECIDO.
Reitere-se a intimação determinada no Ato Ordinatório supra para que o requerente apresente réplica à contestação, por meio de seus patronos, no prazo de 15 dias, devendo informar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a assinatura do Termo de Guarda, que já ultrapassa dois anos.
P.I.C.
Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000297-79.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Roberto Campos Da Silva
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Reu: Maria Da Gloria Souza Araujo
Advogado: Juliano Naves De Souza (OAB:GO11901)
Reu: Secretaria Municipal De Saúde De Serra Dourada-bahia
Advogado: Juliano Naves De Souza (OAB:GO11901)
Interessado: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000297-79.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ROBERTO CAMPOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA e outros (2)
Advogado(s): JULIANO NAVES DE SOUZA (OAB:GO11901)

DESPACHO
Consoante se infere da petição de ID. 184669935 e certificado ao ID. 365095342, a parte autora pugna pela desistência da ação.
Considerando que já houve apresentação de contestação, na forma do art. 485, 6º, do CPC, intimem-se os réus para manifestarem-se acerca do requerimento de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertidos de que sua inércia será considerada anuência tácita à manifestação do autor com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
De Salvador/BA para Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.
Júlia Wanderley Lopes
Juíza de Direito Substituta
(Assinado Digitalmente)

¬Atuando conforme o Decreto Judiciário nº Nº 692, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000247-67.2020.8.05.0246 Ação Popular
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Wallison Fabiano Veloso Reis
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Autor: Edna Maria Lopes
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Reu: Marinaldo De Souza Pereira
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Reu: Jose Milton Frota De Souza
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000247-67.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: WALLISON FABIANO VELOSO REIS e outros
Advogado(s): ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (OAB:BA20969)
REU: JOSE MILTON FROTA DE SOUZA e outros
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834), MARLON PEREIRA ALVES (OAB:DF41628)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestarem sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.

Serra Dourada, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000559-04.2024.8.05.0246 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Estado De São Paulo
Requerido: Wesley Souza Santana
Menor: J. V. R. S.
Requerente: Amanda Rodrigues De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000559-04.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ESTADO DE SÃO PAULO e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: W. S. S.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de guarda, em lide formada entre ex-companheiros, distribuída no fluxo do cartório criminal.
Sendo demanda cível, pois a demanda não envolve situação de risco contra criança e/ou adolescente, DETERMINO o arquivamento deste feito e a extração de cópias destes autos para nova autuação no fluxo do cartório cível.
Junte-se cópia desta decisão ao novo procedimento criado no fluxo do cartório cível, para justificar sua autuação de ofício.
Façam o novo procedimento cível concluso para decisão urgente.
P. I. Cumpra-se com URGÊNCIA.
SERRA DOURADA/BA, data do sistema.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000559-04.2024.8.05.0246 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Estado De São Paulo
Requerido: Wesley Souza Santana
Menor: J. V. R. S.
Requerente: Amanda Rodrigues De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000559-04.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ESTADO DE SÃO PAULO e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: W. S. S.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de guarda, em lide formada entre ex-companheiros, distribuída no fluxo do cartório criminal.
Sendo demanda cível, pois a demanda não envolve situação de risco contra criança e/ou adolescente, DETERMINO o arquivamento deste feito e a extração de cópias destes autos para nova autuação no fluxo do cartório cível.
Junte-se cópia desta decisão ao novo procedimento criado no fluxo do cartório cível, para justificar sua autuação de ofício.
Façam o novo procedimento cível concluso para decisão urgente.
P. I. Cumpra-se com URGÊNCIA.
SERRA DOURADA/BA, data do sistema.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000554-79.2024.8.05.0246 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Sirleia Bastos Novaes (OAB:BA66276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 451612294
Processo N° : 8000554-79.2024.8.05.0246
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
SIRLEIA BASTOS NOVAES (OAB:BA66276)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410085420800000435691667

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA justiça gratuita!
COMARCA DE SERRA DOURADA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum de Serra Dourada -Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro.
CEP: 47.740-000 - Fone/fax: (77) 36862222.

EDITAL DE INTERDIÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Autos nº 8000821-56.2021.8.05.0246 .
Ação: DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Requerente – ANA CORDEIRO DA SILVA
Requerido(a) – SABINO CORDEIRO VASCO

A Doutora Camila Sousa Pinto de Abreu, Juíza de Direito em Substituição desta Comarca de Serra Dourada, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc…
Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento, que em data de 28 de janeiro de 2023, foi julgada a substituição a ação de curatela de interdição de o(a) o(a) sr.(ª), SABINO CORDEIRO VASCO, portador de doença classificada pelo cid f-72, com Deficiência Mental, brasileiro, solteiro, aposentado, inscrito no cpf sob nº 859.149.925-59, e rg 20.466.090-42, residente e no pov. de Barra do Peixinho, Município de Tabocas do Brejo Velho – BA,CEP: 47.760-000, CEP: 47.760-000, vez que, trata-se de pedido de substituição para substituir o(a) curador(a0 anterior e nomear como CURADORA de SABINO CORDEIRO VASCO, a viúva, a Sra. ANA CORDEIRO DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do CIRG nº. 22.856.258-98 SSP/DF e do CPF/MF nº. 844.798.411-72, residente e no pov. de Barra do Peixinho – Município de Tabocas do Brejo Velho – BA na forma do art. 84, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e art. 754 do CPC. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC., E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou, a M.M. Juíza, expedir o presente Edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de uma publicação para outra, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e afixando-se cópia no Átrio deste Fórum e nos autos.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis de Serra Dourada, aos treze (13) dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e três (2023). Eu,_____ Rita de Cássia Fagundes Camêlo Miranda, Escrivã, digitei.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito em Substituição

## SOBRADINHO

## VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000295-11.2020.8.05.0251 Imissão Na Posse
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Daniel Grangeiro Maia
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Reu: Valdelice Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000295-11.2020.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: DANIEL GRANGEIRO MAIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DAVID JOSE DIAZ TEIXEIRA NETO (OAB:PE32071)
REU: VALDELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295), ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.
Vistos etc.
Inicialmente informo a prolação de sentença conjunta nos autos de nº 8000295-11.2020.8.05.0251 e 8000827-14.2022.8.05.0251, em trâmite no presente Juízo, considerando a existência de conexão entre eles.
DANIEL GRANGEIRO MAIA manejou a presente AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE em face de VALDELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, todos qualificados às fls. 01, alegando, em apertada síntese, ser o legítimo proprietário do imóvel situado à rua Boa Esperança, nº 15, Quadra L, bairro Vila Santana, nesta, tendo arrematado o imóvel em leilão de nº 4205/0120.
Acrescenta, ainda, que está impossibilitado de tomar posse no referido bem, pois a requerida se recusa a desocupá-lo, razão pela qual pleiteou, em sede de tutela antecipada, a sua imissão.
Com a inicial, vieram os documentos de ids. 79164435/79164511.
Concessão da gratuidade de justiça e reserva da apreciação da tutela antecipada (id. 79207663).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada de reconvenção e documentos (id. 9589220/92589256 e 92589128). Em sede de contestação, aduziu, preliminarmente, a carência da ação, impugnando, ainda, a gratuidade de justiça deferida.
No mérito, a ré suscitou a existência de ação de anulação de leilão extrajudicial. Afirmou, ainda, a impenhorabilidade do imóvel, afirmando tratar-se de bem de família.
Requereu, a título de reconvenção, a condenação do reconvindo em perdas e danos (is. 92589220).
A parte autora apresentou réplica e manifestação à reconvenção no id. 98820079.

Deferida a gratuidade de justiça requerida pela ré/reconvinte no processo apenso de nº 8000827-14.2022.8.05.0251, estende-se os efeitos para os presentes autos.
Realizada audiência de instrução e julgamento (id. 403684223). Na referida oportunidade foi solicitada a inclusão de terceiro interessado, sob a justificativa de ser filho da demandada.
Indeferido o requerimento supracitado na decisão de id. 427587988.
Foi apresentada cópia da sentença proferida na ação de cancelamento de leilão no id. 403707311.
Nos autos de nº 8000827-14.2022.8.05.0251, DANIEL GRANGEIRO MAIA manejou a presente AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL C/C COBRANÇA em face de VALDELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, todos qualificados às fls. 01, alegando, em apertada síntese, ser legítima a cobrança de aluguel referente ao período em que a ré se manteve na posse do imóvel.
Por fim, pugnou: a) pelo arbitramento do valor do aluguel do imóvel, bem como a condenação da autora ao seu pagamento; b) pela condenação da autora em danos materiais, pelo valor despendido com moradia durante a ocupação da ré; c) pela condenação da ré em dano moral.
Deferida a gratuidade de justiça (id. 226871491).
Tentada a conciliação, as partes não transigiram (id. 283801935).
Requerida a comprovação da hipossuficiência econômica (id. 396874419), a parte autora apresentou documentação de id. 403737451.
Devidamente citada (id. 247642582), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da contestação, conforme certidão de id. 435288168.
Os autos vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
II – DO MÉRITO
DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE:
Da Carência da Ação/Falta de Interesse Processual:
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judicias, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
Da Gratuidade de Justiça:
Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte ré (id. 92589220).
No que concerne a impugnação apresentada pelo réu, indefiro o pedido de id. 98820079, uma vez que o ônus da prova na impugnação compete ao impugnante. Transcrevo julgado:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.3. De acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC.5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023)
Do Mérito:
Com efeito, a ação de imissão de posse é cabível quando o adquirente do imóvel recebe apenas o domínio, mas não a posse. É dizer, em que pese a prova inequívoca de propriedade do bem, o réu resiste em desocupar o imóvel.
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos conferem à parte autora o domínio do imóvel sub judice (id. 79164649). E não somente, pois a sentença proferida no processo de nº 1000282-05.2018.4.01.3305, afirmou a ausência de defeito no procedimento de alienação extrajudicial do imóvel (id. 403707327).
DA AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL CUMULADA COM COBRANÇA:
Compulsando os autos, verifico que é correta é a indenização por perdas e danos, consistentes em alugueres, pela indisponibilidade do imóvel durante o período em que o autor esteve privado da posse do bem, repita-se, adquirido de maneira legítima.
Ocorre que, o valor indicado como devido pelo autor, qual seja, R$ 1.033,00 (um mil e trinta e três reais), carece de comprovação nos autos.
Explico. Apesar do laudo apresentado no id. 224680460, indicar valores de residências alugadas no mesmo bairro em que está localizado o imóvel do autor, deixou de apresentar a efetiva comprovação do valor da locação.
No que concerne aos danos materiais, em razão das despesas com aluguel, ressalto que o autor se limitou a apresentar o contrato de locação, sem apresentar os respectivos comprovantes de pagamento.
É dizer, a parte autora não se desvencilhou do seu ônus probante, em observância ao art. 373, I, do CPC, no momento em que não carreou aos autos o mínimo de elemento probatório que justificasse o quantum devido por perdas e danos, traduzido em ressarcimento pelos prejuízos experimentados e/ou lucros cessantes.
Não se pode olvidar, entretanto, que é assente o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de indenização, à título de taxa de ocupação, no valor correspondente à 0,5% do valor da adjudicação.

Logo, levando em consideração que o imóvel foi adjudicado por R$ 85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), conforme atesta o documento de id. 79164649, o valor mensal do aluguel/taxa de ocupação devido é de R$ 427,00 (quatrocentos e sete reais).
Convém ressaltar, ainda, que a parte autora deixou de apresentar comprovação da realização de notificação extrajudicial, documento essencial para o estabelecimento do marco inicial da incidência de aluguéis, sendo cabível a sua fixação com base na data da efetiva citação (30/09/2022 – id. 247642582), momento em que a parte autora inequivocamente tomou ciência do ajuizamento da ação, bem como da alienação do imóvel.
No que concerne ao pedido de condenação da ré em dano moral, não comporta acolhimento. Com efeito, apesar da demora na desocupação do imóvel, o adquirente de um imóvel em leilão extrajudicial deve suportar os ônus e os bônus, especialmente quando se tem conhecimento da situação fática da coisa.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE para:
a) para decretar o despejo da requerida VALDELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, do imóvel situado à rua Boa Esperança, nº 15, Quadra L, bairro Vila Santana, nesta, concedendo-lhe, trinta dias para desocupação voluntária;
b) condenar a parte ré ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel, no valor mensal de R$ 427,00 (quatrocentos e sete reais), desde 30/09/2022 (id. 247642582, fl. 02) até a efetiva desocupação do imóvel, valores que deverão ser devidamente acrescido de juros de 1% a.m, a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, a partir da data da citação.
Ante a sucumbência ínfima do pedido, condeno, por fim, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 86, parágrafo único do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no §3º, do art. 98, do CPC.
JULGO IMPROCEDENTE, o pedido reconvencional formulado por VALDELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Condeno, por fim, a parte reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 86, parágrafo único do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no §3º, do art. 98, do CPC.
Nos termos do requerimento de id. 403226301 (autos de nº 8000295-11.2020.8.05.0251), determino, a Secretaria, que promova a exclusão do Ministério Público dos presentes autos.
Transcorrido o prazo recursal, ou com a renúncia deste, operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
P.R.I.
Sobradinho/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000827-14.2022.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Daniel Grangeiro Maia
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Valdelice Rodrigues De Oliveira
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000827-14.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: DANIEL GRANGEIRO MAIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DAVID JOSE DIAZ TEIXEIRA NETO (OAB:PE32071)
REQUERIDO: VALDELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980), JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.
Vistos etc.
Inicialmente informo a prolação de sentença conjunta nos autos de nº 8000295-11.2020.8.05.0251 e 8000827-14.2022.8.05.0251, em trâmite no presente Juízo, considerando a existência de conexão entre eles.
DANIEL GRANGEIRO MAIA manejou a presente AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE em face de VALDELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, todos qualificados às fls. 01, alegando, em apertada síntese, ser o legítimo proprietário do imóvel situado à rua Boa Esperança, nº 15, Quadra L, bairro Vila Santana, nesta, tendo arrematado o imóvel em leilão de nº 4205/0120.
Acrescenta, ainda, que está impossibilitado de tomar posse no referido bem, pois a requerida se recusa a desocupá-lo, razão pela qual pleiteou, em sede de tutela antecipada, a sua imissão.
Com a inicial, vieram os documentos de ids. 79164435/79164511.

Concessão da gratuidade de justiça e reserva da apreciação da tutela antecipada (id. 79207663).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada de reconvenção e documentos (id. 9589220/92589256 e 92589128). Em sede de contestação, aduziu, preliminarmente, a carência da ação, impugnando, ainda, a gratuidade de justiça deferida.
No mérito, a ré suscitou a existência de ação de anulação de leilão extrajudicial. Afirmou, ainda, a impenhorabilidade do imóvel, afirmando tratar-se de bem de família.
Requereu, a título de reconvenção, a condenação do reconvindo em perdas e danos (is. 92589220).
A parte autora apresentou réplica e manifestação à reconvenção no id. 98820079.
Deferida a gratuidade de justiça requerida pela ré/reconvinte no processo apenso de nº 8000827-14.2022.8.05.0251, estende-se os efeitos para os presentes autos.
Realizada audiência de instrução e julgamento (id. 403684223). Na referida oportunidade foi solicitada a inclusão de terceiro interessado, sob a justificativa de ser filho da demandada.
Indeferido o requerimento supracitado na decisão de id. 427587988.
Foi apresentada cópia da sentença proferida na ação de cancelamento de leilão no id. 403707311.
Nos autos de nº 8000827-14.2022.8.05.0251, DANIEL GRANGEIRO MAIA manejou a presente AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL C/C COBRANÇA em face de VALDELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, todos qualificados às fls. 01, alegando, em apertada síntese, ser legítima a cobrança de aluguel referente ao período em que a ré se manteve na posse do imóvel.
Por fim, pugnou: a) pelo arbitramento do valor do aluguel do imóvel, bem como a condenação da autora ao seu pagamento; b) pela condenação da autora em danos materiais, pelo valor despendido com moradia durante a ocupação da ré; c) pela condenação da ré em dano moral.
Deferida a gratuidade de justiça (id. 226871491).
Tentada a conciliação, as partes não transigiram (id. 283801935).
Requerida a comprovação da hipossuficiência econômica (id. 396874419), a parte autora apresentou documentação de id. 403737451.
Devidamente citada (id. 247642582), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da contestação, conforme certidão de id. 435288168.
Os autos vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
II – DO MÉRITO
DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE:
Da Carência da Ação/Falta de Interesse Processual:
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judicias, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
Da Gratuidade de Justiça:
Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte ré (id. 92589220).
No que concerne a impugnação apresentada pelo réu, indefiro o pedido de id. 98820079, uma vez que o ônus da prova na impugnação compete ao impugnante. Transcrevo julgado:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.3. De acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC.5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023)
Do Mérito:
Com efeito, a ação de imissão de posse é cabível quando o adquirente do imóvel recebe apenas o domínio, mas não a posse. É dizer, em que pese a prova inequívoca de propriedade do bem, o réu resiste em desocupar o imóvel.
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos conferem à parte autora o domínio do imóvel sub judice (id. 79164649). E não somente, pois a sentença proferida no processo de nº 1000282-05.2018.4.01.3305, afirmou a ausência de defeito no procedimento de alienação extrajudicial do imóvel (id. 403707327).
DA AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL CUMULADA COM COBRANÇA:
Compulsando os autos, verifico que é correta é a indenização por perdas e danos, consistentes em alugueres, pela indisponibilidade do imóvel durante o período em que o autor esteve privado da posse do bem, repita-se, adquirido de maneira legítima.
Ocorre que, o valor indicado como devido pelo autor, qual seja, R$ 1.033,00 (um mil e trinta e três reais), carece de comprovação nos autos.

Explico. Apesar do laudo apresentado no id. 224680460, indicar valores de residências alugadas no mesmo bairro em que está localizado o imóvel do autor, deixou de apresentar a efetiva comprovação do valor da locação.
No que concerne aos danos materiais, em razão das despesas com aluguel, ressalto que o autor se limitou a apresentar o contrato de locação, sem apresentar os respectivos comprovantes de pagamento.
É dizer, a parte autora não se desvencilhou do seu ônus probante, em observância ao art. 373, I, do CPC, no momento em que não carreou aos autos o mínimo de elemento probatório que justificasse o quantum devido por perdas e danos, traduzido em ressarcimento pelos prejuízos experimentados e/ou lucros cessantes.
Não se pode olvidar, entretanto, que é assente o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de indenização, à título de taxa de ocupação, no valor correspondente à 0,5% do valor da adjudicação.
Logo, levando em consideração que o imóvel foi adjudicado por R$ 85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), conforme atesta o documento de id. 79164649, o valor mensal do aluguel/taxa de ocupação devido é de R$ 427,00 (quatrocentos e sete reais).
Convém ressaltar, ainda, que a parte autora deixou de apresentar comprovação da realização de notificação extrajudicial, documento essencial para o estabelecimento do marco inicial da incidência de aluguéis, sendo cabível a sua fixação com base na data da efetiva citação (30/09/2022 – id. 247642582), momento em que a parte autora inequivocamente tomou ciência do ajuizamento da ação, bem como da alienação do imóvel.
No que concerne ao pedido de condenação da ré em dano moral, não comporta acolhimento. Com efeito, apesar da demora na desocupação do imóvel, o adquirente de um imóvel em leilão extrajudicial deve suportar os ônus e os bônus, especialmente quando se tem conhecimento da situação fática da coisa.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE para:
a) para decretar o despejo da requerida VALDELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, do imóvel situado à rua Boa Esperança, nº 15, Quadra L, bairro Vila Santana, nesta, concedendo-lhe, trinta dias para desocupação voluntária;
b) condenar a parte ré ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel, no valor mensal de R$ 427,00 (quatrocentos e sete reais), desde 30/09/2022 (id. 247642582, fl. 02) até a efetiva desocupação do imóvel, valores que deverão ser devidamente acrescido de juros de 1% a.m, a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, a partir da data da citação.
Ante a sucumbência ínfima do pedido, condeno, por fim, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 86, parágrafo único do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no §3º, do art. 98, do CPC.
JULGO IMPROCEDENTE, o pedido reconvencional formulado por VALDELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Condeno, por fim, a parte reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 86, parágrafo único do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no §3º, do art. 98, do CPC.
Nos termos do requerimento de id. 403226301 (autos de nº 8000295-11.2020.8.05.0251), determino, a Secretaria, que promova a exclusão do Ministério Público dos presentes autos.
Transcorrido o prazo recursal, ou com a renúncia deste, operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
P.R.I.
Sobradinho/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000960-22.2023.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Ana Hilda Vieira Da Silva
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Requerido: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000960-22.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: ANA HILDA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL registrado(a) civilmente como THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL (OAB:PE53627)
REQUERIDO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Revisional, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANA HILDA VIEIRA DA SILVA, em face do CREFAZ – SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, onerosidade excessiva e ilegalidade das cláusulas insertas no contrato de empréstimo firmado com a parte ré, em 30/03/2023, razão pela qual pleiteia a respectiva revisão (id. 422290691).
Aduz, ainda, que o valor referente a transação correspondia ao importe de R$ 1.000,00 (um mil reais).
A inicial veio acompanhada de documentos (id. 422290692/id. 422290704).
Reservada a apreciação do requerimento da gratuidade judiciária, em razão do requerimento da tramitação do feito pelo rito do Juizado Especial (id. 422308602).
Contestação oferecida pela parte ré, no bojo da qual sustentou, em suma, que as cláusulas contratuais são inteiramente válidas não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Pleiteou, ao final, a improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Acompanharam a defesa, os documentos de id. 430786690/id. 430786697.
Tentada a conciliação, não logrou êxito (id. 432107349).
Os autos vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA:
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida no id. 422290691.
No que concerne a impugnação apresentada pelo réu, indefiro o pedido de id. 98820079, uma vez que o ônus da prova na impugnação compete ao impugnante. Transcrevo julgado:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.3. De acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC.5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023)
DO MÉRITO
Conforme relatado alhures, cuida-se de ação revisional manejada pela parte autora, alegando, em suma, onerosidade excessiva e abusividade/ilegalidade das cláusulas contratuais, razão pela qual requer a revisão do negócio jurídico pactuado.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I do CPC, haja vista que a questão ventilada nos autos dispensa dilação probatória, sem configurar cerceamento de defesa.
Consigne-se, desde já, que os autos retratam uma relação de consumo entabulada entre os litigantes e, por conseguinte, aplicar-se-ão os preceitos insertos na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento, já sumulado, pelo Superior Tribunal de Justiça:
Enunciado nº 285 da Súmula do STJ: “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista”.
Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Vale salientar que o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, inciso V, a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais, quando for verificada a desproporcionalidade das prestações, não sendo necessário, para tanto, a ocorrência de fato superveniente que torne seu cumprimento excessivamente oneroso.
Em outras palavras, a revisão judicial dos contratos de natureza adesiva, cuja manifestação de vontade se dá de forma precária, não viola o ato jurídico perfeito, uma vez que o objetivo da revisão judicial é, em última análise, promover o equilíbrio das obrigações dos contratantes e afastar os efeitos das cláusulas abusivas, caso existentes.
Neste diapasão, o princípio da pacta sunt servanda não impede a revisão contratual, em virtude da função social que se agrega aos contratos. Ou seja, o referido princípio não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser conjugado com outros princípios que permeiam e informam os contratos, como a boa-fé objetiva e transparência.
Patente, portanto, que a força obrigatória dos pactos celebrados como expressão de liberdade não pode ser invocada de modo a chancelar práticas abusivas, incompatíveis com a função social que lhes é peculiar.
Neste cenário, compete ao Estado-Juiz equalizar a posição dos contratantes, assegurando o equilíbrio de direitos e deveres nos contratos de adesão.
Pois bem. Observa-se que o contrato firmado entre as partes (id. 422290701) prevê taxa de juros pré-fixada de 13,18% ao mês e 341,81% ao ano, custo total efetivo anual de 560,23%, após a inclusão de todas as despesas da contratação, estabelecendo parcelas fixas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos).
No tocante aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática de julgamento do recurso repetitivo, nos autos do Resp. nº 1.061.530 - RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, forneceu o seu conceito, indicando que “são aqueles que

representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles."

Ademais, a fim de afastar quaisquer discussões acerca da incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) nos contratos bancários, o Tribunal da Cidadania, no referido aresto, ratificou a validade do Enunciado nº 596 da Súmula editada pela Suprema Corte que possui a seguinte redação: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." Senão Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (grifo nosso)

Acrescente-se que a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano não encontra mais guarida na Constituição de 1988, após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou a norma do §3º do art. 192 do referido diploma.

Consigne-se, por oportuno, que a Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 7, aclarando o tema: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Conclui-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios de 12% a.a. e, por conseguinte, a simples estipulação de juros remuneratórios acima deste percentual não indica, por si só, abusividade, nos precisos termos do Enunciado nº 382 da Súmula do STJ, descrito acima.

Frise-se, as instituições financeiras estão autorizadas a aplicar taxas de juros remuneratórios superiores a doze pontos percentuais ao ano.

Nessa esteira, a fim de salvaguardar os direitos dos consumidores, bem como a liberdade de pactuação, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, cuja relatoria coube à Ministra Nancy Andrighi, se manifestou no sentido de que o fato da taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar – como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado –, por si só, não configura abusividade. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa. 3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. 4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. 6- Na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido. (REsp n. 2.015.514/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/02/2023, DJe de 09/02/2023) - grifo nosso.

No julgado em epígrafe, a Ministra Relatora relembrou que, à época do julgamento do Resp. 1.061.530/RS, já mencionado, afastou-se a possibilidade de se fixar um teto para aferir a abusividade dos juros, prevalecendo, quanto a este ponto, o entendimento exarado pelo e. Min. João Otávio de Noronha, qual seja: impossibilidade de se estipular um patamar máximo além do qual os juros seriam presumivelmente abusivos:

É evidente que, em se tratando de juros remuneratórios, há de ser apreciada a questão da abusividade das taxas; não tenho dúvida quanto a isso. Tal análise, contudo, há de ser feita caso a caso. Data vênia, não vejo como pode esta Corte tarifar ou tabelar tal encargo financeiro como forma de estabelecer um paradigma para o diagnóstico da abusividade da taxa contratada. [ ... ] Por isso, hei de divergir da proposta da eminente relatora de que esta Corte estabeleça um teto correspondente ao dobro da taxa média como sendo os juros razoáveis. Vale dizer, haveria o Judiciário de reconhecer como abusivos os encargos financeiros quando a taxa pactuada ultrapassasse o dobro da média da taxa de juros praticada pelo mercado financeiro. A meu sentir, melhor será aferir a abusividade diante do

caso concreto, tendo em conta a realidade econômica vigente em determinado local e tempo. (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009) [g.n.]

Clarividente, portanto, que a taxa média de juros é apenas um referencial a ser valorado pelo Juízo que, ao seu turno, deverá, no caso concreto, avaliar se houve a demonstração cabal de abuso, levando-se em conta: a situação da economia na época da contratação; o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora (que varia entre os agentes do mercado financeiro); e principalmente o risco envolvido na operação (histórico de crédito do devedor, o relacionamento mantido com o banco, as garantias da operação, entre outras peculiaridades caso concreto), concluindo a Digna Relatora:

"16. Nesse contexto, desde que reconhecida a abusividade, concluiu-se que deve ser aplicada a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), sem afastar, todavia, a possibilidade de o juiz, de acordo com o seu livre convencimento motivado, indicar outro patamar mais adequado para os juros remuneratórios, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo".

Em razão dessas diretrizes, a Terceira Turma do STJ estabeleceu os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: (1) a caracterização de relação de consumo; (2) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e (3) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 19/4/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" não descritas na decisão, acompanhada ou não do simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média praticada no mercado, é suficiente para a revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos de mútuo bancário; e b) qual o incide a ser aplicado, na espécie, aos juros de mora. 3- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 4- Deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.5- São insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" – ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual. 6- Na espécie, não se extrai do acórdão impugnado qualquer consideração acerca das peculiaridades da hipótese concreta, limitando-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN e a aplicar parâmetro abstrato para aferição do caráter abusivo dos juros, impondo-se, desse modo, o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior. 7- Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.0009.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2022 - grifo nosso.

No caso sub judice, verifica-se que o contrato de crédito pessoal com consignação de nº 2062290 foi celebrado em 30/03/2023, sendo disponibilizado o valor correspondente a R$ 1.000,00 (um mil reais).

À época da celebração, a taxa média de juros era de 1,97% a.m. e 26,35% a.a., conforme consulta realizada no site do Banco Central. Tem-se, portanto, que a taxa contratual (13,18% a.m) é superior à taxa referencial.

No tocante à capitalização de juros, é cediço que esta é permitida nos contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

Sobre a matéria, a Corte Cidadã tem se posicionado no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Logo, tendo em vista que a taxa de juros anual contratada de 341,81% é superior a doze vezes a taxa mensal (13,18%), revela-se legal a incidência da capitalização de juros.

Vale ressaltar, inclusive, que os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês, conforme entendimento jurisprudencial, já pacificado, do Tribunal da Cidadania, através da Orientação nº 3 lavrada nos autos do mencionado Resp. nº 1.061.530 - RS.

Em relação à cobrança de comissão de permanência, é legítima a sua exigência, desde que observada a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (Enunciados nº 294 e nº 296 da Súmula do STJ), não podendo ser cumulada com correção monetária (Enunciado nº 30 da Súmula do STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa, pois não se admite a exigência de dois encargos com a mesma finalidade (Enunciado nº 472 da Súmula do STJ).

No tocante à multa contratual, o diploma consumerista, em seu art. 52, §1º, limita a sua incidência em 2% do valor da prestação. Logo, se houver cláusula no negócio jurídico, objeto de revisão, que estabeleça percentual superior será ela abusiva e, portanto, nula.

No que tange à correção monetária, não há o que revisar, uma vez que não foi constatada abusividade.

Em relação às tarifas de abertura de crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), o STj no julgamento do Tema nº 618 e nº 619 estabeleceu a seguinte tese:

Tema nº 618 do STJ: "Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto".

Tema nº 619 do STJ: "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador".

Ressalte-se que o Tema nº 618 deu origem ao Enunciado nº 565 da Súmula do STJ: "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008"

No caso em tela, não houve a cobrança de valores atinentes à taxa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC).
Conforme o Enunciado nº 566 da Súmula do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".
Por fim, em relação a repetição do indébito, é consabido que o Superior Tribunal de Justiça apresentava entendimento no sentido de que seria necessário a constatação de má-fé para a devolução em dobro do valor pago em excesso pelo consumidor.:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE NO CASO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do demandante. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou demonstrada a má-fé da parte demandante apta a exigir a devolução em dobro do valor cobrado, concluindo pela repetição do indébito na forma simples. A alteração desse entendimento importa, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de modo que o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1574656 SP 2015/0303047-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020) [grifos acrescidos]
Entretanto, a Corte Cidadã alterou o seu posicionamento, quando do julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.413.542, dispensando a análise do elemento volitivo para o referido instituto. Ou seja, cabe a devolução em dobro, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor, exigindo-se, apenas, a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva.
A mudança do referido entendimento foi modulada para incidir somente sobre cobranças indevidas exigidas após a publicação do acórdão, que ocorreu em 30/03/2021, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PARADIGMA DA CORTE ESPECIAL. NATUREZA CONTRATUAL PÚBLICA. MODULAÇÃO DA TESE. NÃO APLICAÇÃO.
1. A Corte Especial do STJ, modulou os efeitos da tese de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo", de modo que o entendimento fixado fosse aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação daquele acórdão (EREsp 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a relação jurídica litigiosa entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária do serviço de telefonia é de Direito Público (CC n. 177.911/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 16/4/2021).
3. Para esta Corte Superior, "os contratos de prestação de serviços de telefonia - fixa e móvel - sofrem amplo influxo de normas de direito público e forte controle exercido pela Anatel, órgão regulador das telecomunicações", tanto que a prestação de serviço público adequado está relacionada "à Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões), às normas contratuais e outras pertinentes (p. ex., o Código de Defesa do Consumidor), conforme o art 6º da Lei de Concessões." (PET no REsp n. 1.525.174/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 15/5/2019).
4. Hipótese em que tem-se indébito decorrente de contrato de telefonia móvel, mesmo serviço julgado no caso concreto do paradigma da Corte Especial, cujo regime contratual público não está abarcado pela modulação dos efeitos da tese fixada por aquele Colegiado, a qual contempla apenas indébitos de natureza contratual não pública .
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.043.984/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.) - grifo nosso
No que diz respeito às cobranças indevidas, posteriores a 30/03/2021, impõe-se a devolução em dobro do montante pago, aplicando-se o novo entendimento consagrado pela Corte Superior.
Com relação ao dano moral, não verifica-se a existência de ofensas aos atributos da personalidade da parte autora, de modo a respaldar o acolhimento do pedido. Destaca-se que o caso em análise não diz respeito a dano moral in re ipsa.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para os pedidos para declarar nula, porquanto abusivas:
1) determinar a revisão do contrato, declarando ilegal a taxa de juros remuneratórios, aplicando à taxa média vigente à época da celebração do contrato, qual seja 1,97% a.m;
3) autorizar, a repetição do indébito de forma dobrada, referente aos valores pagos em excesso, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior;
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 50% (-) para a parte autora e 50% (-) para a ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (-) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, determinando o pagamento de 50% (-) de tal quantia, pelo autor, ao patrono da requerida, bem como, o pagamento de 50% (-) do montante, pela empresa acionada, ao advogado do demandante. Justifica-se, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, a sujeição do beneficiário da assistência judiciária aos ônus da sucumbência, suspendendo-se, entretanto, a exigibilidade da cobrança, pelo prazo de cinco anos.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
P.R.I.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício.
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000268-33.2017.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Erineide Pereira Dias Moraes
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000268-33.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ERINEIDE PEREIRA DIAS MORAES
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295), ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, sob a alegação de que o indeferimento da petição inicial tem caráter liminar e ocorre antes do despacho citatório.
Sustenta, ainda, que a inércia do embargante em cumprir a diligência evidencia a hipótese prevista no inciso III e que este não fora intimado pessoalmente para o cumprimento da diligência, razão pela qual não poderia o processo, tomar o destino delineado na r. Sentença.
O artigo 1022 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Constitui, assim, modalidade recursal que visa a correção da decisão no mesmo juízo ou Tribunal, e tem por finalidade completá-la quando omissa, ou ainda, clareá-la, dissipando obscuridade ou contradição. Logo, não possui caráter substitutivo.
Em que pesem as razões de recurso, verifico que os presentes aclaratórios não devem ser conhecidos.
Compulsando detidamente os Embargos Declaratórios, verifica-se a manifesta ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, violando, assim, o princípio da dialeticidade.
Em outras palavras, observa-se que o processo fora extinto com fulcro no art. 485, IV do CPC, mas a parte Embargante, em suas razões recursais, sustenta que não é cabível a extinção do processo fundada no indeferimento da inicial (art. 485, I do CPC).
Sobre a matéria, colaciono os seguintes julgados:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELO NÃO CONHECIDO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMBARGOS QUE DEBATEM A MATÉRIA MERITÓRIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. NOVA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Como cediço, o recorrente tem o ônus de apresentar impugnação congruente e específica em relação à decisão recorrida, não podendo apresentar razões dissociadas, sob pena de ofender o princípio da dialeticidade. Precedentes. 2. In specie, o recorrente não apresentou qualquer impugnação ao teor do acórdão que não conheceu do seu recurso de apelação, por ofensa ao princípio da dialeticidade, limitando-se a debater a matéria meritória de origem. (TJ-BA - ED: 05006412520148050001, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2020)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RAZÕES RECURSAIS. SIMETRIA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I A parte sucumbente deve manifestar o inconformismo com a decisão judicial através das razões recursais. II É indispensável, para tanto, que haja pertinência entre o que foi decidido pelo ato impugnado e o que alega no recurso, sob pena de não atender ao requisito da regularidade formal e de afrontar o princípio da dialeticidade. III Evidenciado que as razões articuladas nos embargos declaratórios não têm corre-

lação específica com o que foi decidido no acórdão embargado, impõe-se negar-lhe conhecimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (TJ-BA - ED: 05287192420178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2019)
Em face do exposto, por ausência de dialeticidade, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000620-44.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Maria Vilma Sousa De Oliveira
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: M. V. B. O.
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Raimundo Braz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000620-44.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTANTE: MARIA VILMA SOUSA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): AMANDA CAROLINE GOMES DE SA (OAB:BA73096), SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Preliminarmente, defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que se observarão as recomendações legais próprias.
Inclua-se o feito em pauta para audiência preliminar, por videoconferência através do LifeSize.
Façam-se as intimações necessárias e a citação do réu no endereço declinado na exordial, esclarecendo que deverá procurar advogado para, caso queira, oferecer sua contestação até o dia da audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (art. 285, do CPC) e a intimação do arbitramento dos alimentos provisórios abaixo fixados.
E, com efeito, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e da teoria da proteção integral previstos na Constituição Federal, bem como a prova documental que comprova o estado de filiação, fixo os alimentos provisórios em favor do menor no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos, quando empregado e 30% (trinta por cento) salário mínimo vigente, quando desempregado, os quais deverão ser pagos mensalmente, por meio de depósito, BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 3584, CONTA POUPANÇA: 1002771 3/Pix: 00774125594, em nome da genitora, a Sra. a MARIA VILMA SOUSA DE OLIVEIRA, até o dia 10 (dez) de cada mês.
Concedo a presente decisão força de mandado e de ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Sobradinho, 27 de junho de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000388-32.2024.8.05.0251 Guarda De Família
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Priscila Leite Sousa
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: M. I. S. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: Maicon Gleubo Bezerra Avelino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000388-32.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTANTE: PRISCILA LEITE SOUSA e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834), AMANDA CAROLINE GOMES DE SA (OAB:BA73096)
REU: MAICON GLEUBO BEZERRA AVELINO
Advogado(s):

DECISÃO
Preliminarmente, defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que se observarão as recomendações legais próprias.
Inclua-se o feito em pauta para audiência preliminar, por videoconferência através do LifeSize.
Façam-se as intimações necessárias e a citação do réu no endereço declinado na exordial, esclarecendo que deverá procurar advogado para, caso queira, oferecer sua contestação até o dia da audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (art. 285, do CPC) e a intimação do arbitramento dos alimentos provisórios abaixo fixados.
E, com efeito, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e da teoria da proteção integral previstos na Constituição Federal, bem como a prova documental que comprova o estado de filiação, fixo os alimentos provisórios em favor do menor no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos, quando empregado e 30% (trinta por cento) salário mínimo vigente, quando desempregado, os quais deverão ser pagos mensalmente, por meio de depósito, - Banco Bradesco, Agência 3584, Conta Corrente 17359-2, em nome da genitora, a Sra. PRISCILA LEITE SOUSA, até o dia 10 (dez) de cada mês.
Oficie-se à Secretaria de Assistência Social (CREAS) para realização do estudo social, cujo relatório deverá ser apresentado no prazo de 40 dias.
Retifique-se a classe processual para constar AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS.

Concedo a presente decisão força de mandado e de ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Sobradinho, 27 de junho de 2024

Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000044-51.2024.8.05.0251 Guarda De Família
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Mislane Ramiles Da Silva Rodrigues
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: L. V. D. S. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: L. V. D. S. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: Vinícius Dos Santos Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000044-51.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTANTE: MISLANE RAMILES DA SILVA RODRIGUES e outros (2)

Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: VINÍCIUS DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Preliminarmente, defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que se observarão as recomendações legais próprias.
Inclua-se o feito em pauta para audiência preliminar, por videoconferência através do LifeSize.
Façam-se as intimações necessárias e a citação do réu no endereço declinado na exordial, esclarecendo que deverá procurar advogado para, caso queira, oferecer sua contestação até o dia da audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (art. 285, do CPC) e a intimação do arbitramento dos alimentos provisórios abaixo fixados.
E, com efeito, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e da teoria da proteção integral previstos na Constituição Federal, bem como a prova documental que comprova o estado de filiação, fixo os alimentos provisórios em favor do menor no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos, quando empregado e 30% (trinta por cento) salário mínimo vigente, quando desempregado, os quais deverão ser pagos mensalmente, por meio de depósito, BANCO Caixa Econômica Federal, em conta corrente 747006228-0, agência 3880, em nome da genitora, a Sra. MISLANE RAMILES DA SILVA RODRIGUES, até o dia 10 (dez) de cada mês.
Oficie-se a Secretaria de Assistência Social (CREAS) para realização do estudo social, cujo relatório deverá ser apresentado no prazo de 40 dias.
Retifique-se a classe processual para constar AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS.

Concedo a presente decisão força de mandado e de ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Sobradinho, 27 de junho de 2024

(assinatura eletrônica)
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000646-42.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representado: K. R. D. S.
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representante: Iandra Izabel Dos Santos Matias
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Lucielton Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000646-42.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTADO: K. R. D. S. e outros
Advogado(s): AMANDA CAROLINE GOMES DE SA (OAB:BA73096), SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: LUCIELTON GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Preliminarmente, defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que se observarão as recomendações legais próprias.
Inclua-se o feito em pauta para audiência preliminar, por videoconferência através do LifeSize.
Façam-se as intimações necessárias e a citação do réu no endereço declinado na exordial, esclarecendo que deverá procurar advogado para, caso queira, oferecer sua contestação até o dia da audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia, considerando-se

como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (art. 285, do CPC) e a intimação do arbitramento dos alimentos provisórios abaixo fixados.
E, com efeito, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e da teoria da proteção integral previstos na Constituição Federal, bem como a prova documental que comprova o estado de filiação, fixo os alimentos provisórios em favor do menor no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos, quando empregado e 30% (trinta por cento) salário mínimo vigente, quando desempregado, os quais deverão ser pagos mensalmente, por meio de depósito, Banco 077 Inter, CONTA CORRENTE 25114032-6, AGÊNCIA 0001, em nome da genitora, a Sra. a IANDRA IZABEL DOS SANTOS MATIAS, até o dia 10 (dez) de cada mês.
Concedo a presente decisão força de mandado e de ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Sobradinho, 27 de junho de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000509-94.2023.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Charles Jose Barbosa De Oliveira
Advogado: Stefanie Ribeiro Teixeira Lima (OAB:BA75815)
Advogado: Amanda Barboza De Lima (OAB:PE49048)
Advogado: Wilcylane De Castro Almeida (OAB:BA63640)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000509-94.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: CHARLES JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): STEFANIE RIBEIRO TEIXEIRA LIMA (OAB:BA75815), WILCYLANE DE CASTRO ALMEIDA (OAB:BA63640), AMANDA BARBOZA DE LIMA (OAB:PE49048)
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO
É de conhecimento que a citação é o ato inicial de suma importância para a validade jurídica do processo e a sua ausência traz defeito insanável ao processo, visto que impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cerceando direitos constitucionais incomensuráveis, motivo pelo qual a declaração de nulidade do ato citatório é medida que se impõe.
Outrossim, mesmo que se questione a possibilidade de retrocesso à marcha processual, a declaração de nulidade do ato citatório é imprescindível à higidez do processo.
Fredie Diddier Jr., ao discorrer acerca do instituto, observa que "a citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (art. 239, do CPC). A sentença, por exemplo, proferida em processo em que não houve citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo da ação rescisória (art. 525, § 1º, I e art. 535, I, do CPC) – trata-se também de vício "transrescisório", na eloqüente expressão de José Maria Tesheiner" (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015. Pág. 607) (grifamos).
Com efeito, observa-se que a citação da parte ré promovida por e-mail, à luz da certidão de id. 398721615, não observou as diretrizes previstas no art. 246, do CPC que, ao seu turno, estabelece, dentre outros aspectos, que o endereço eletrônico, para fins de citação, deve ser indicado pela parte ré no banco de dados do Poder Judiciário.

Neste sentido, trago à baila os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu pedido de citação por e-mail – Inconformismo – Citação por meio eletrônico prevista na Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 246 do CPC – Resolução nº 455 do CNJ – Falta de prova de prévio cadastramento da ré em banco de dados do Poder Judiciário para tal finalidade – Precedentes – Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: 20290339820238260000 Mirassol, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 28/04/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CITAÇAO - MEIO ELETRÔNICO - NÃO CONSTATAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO PELO DEVEDOR. - A citação por meio eletrônico possui expressa previsão no Código Processual Civil, considerada como prioritária em detrimento de outras modalidades após a promulgação da Lei n. 14.195/2021 - A ausência de cadastro prévio do Citando no banco de dados de endereços eletrônicos do Poder Judiciário impede sua citação por meio de aplicativo de mensagens (Whatsapp) ou e-mail - Não há como se considerar apta a citação eletrônica via e-mail ou whatsapp, se não realizada com estrita observância das diretrizes fixadas em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das disposições contidas nas Portarias

Conjuntas n. 1.088/PR/20, 1.109/PR/20 e 1.364/PR/22 do TJMG. (TJ-MG - AI: 10000221084981001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 16/11/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 18/11/2022)
MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR E-MAIL DE FORMA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CADASTRO DO E-MAIL DILIGENCIADO PELA REQUERIDA NO BANCO DE DADOS DO TJGO (PROJUDI ? BANCO HABILITADOS CITAÇÕES ELETRÔNICAS). VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS. RETORNO À ORIGEM. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - MSCIV: 54969326520228099001 GOIÂNIA, Relator: Fernando César Rodrigues Salgado, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R))
Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE DA CITAÇÃO e, como consectário lógico, determino a reinclusão do processo em pauta de audiência de conciliação, com a citação da parte ré, via portal.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 27 de junho de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000308-68.2024.8.05.0251 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Sobradinho
Impetrante: Roberto Barbosa Nunes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Impetrado: Municipio De Sobradinho
Impetrado: Presidente Da Comissao De Concurso Publico Do Municipio De Lajedinho Bahia
Impetrado: Autarquia Educacional Do Vale Do Sao Francisco
Impetrado: Prefeito Do Município De Sobradinho/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000308-68.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
IMPETRANTE: ROBERTO BARBOSA NUNES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Roberto Barbosa Nunes, contra ato reputado ilegal perpetrado pelo Presidente da Comissão de Concurso do Município de Sobradinho, Prefeito de Sobradinho, Diretor da faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina - FACAPE consubstanciado na realização de revisão de recurso, em manifesta contrariedade ao item 8.7 do edital de nº 01/2023 para provimento de cargos efetivos do município de Sobradinho (id. 437868981).

Aduz o impetrante que a autoridade reputada coatora incorreu em ilegalidade ao analisar o recurso de um candidato fora do prazo recursal estabelecido no edital.

Acrescenta que a revisão do gabarito da questão 30, do caderno nº 20 - Professor II - Educação Física, por insurgência intempestiva de um candidato, culminando com a anulação da referida questão, resultou na perda de posição de sua classificação, visto que passou da 2º colocação para a 4ª colocação.

Em sede liminar, requer a anulação do ato de revisão e, por conseguinte, o retorno do estado anterior, declarando a validade do gabarito inicial da questão 30, do caderno nº 20 - Professor II - Educação Física.

É o que importa relatar.
Decido.

Inicialmente, reconsidero a decisão declinatória de competência exarada por este Juízo, haja vista que a matéria ventilada no presente mandamus não está afeta à emissão de diploma de nível superior por autarquia federal, por delegação da União, razão pela qual a Justiça Estadual mostra-se competente para o seu processamento e julgamento.

Pois bem. Como é cediço, o mandado de segurança tem por fito a proteção de direito líquido e certo toda vez que, por ilegalidade ou abuso de poder, uma pessoa física ou jurídica sofrer violação na esfera de seus direitos.

Para a concessão de liminar é imprescindível a presença cumulativa de suas condicionantes, quais sejam: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).

Com efeito, o item 8 do Edital de nº 01/2023 para provimento de cargos efetivos do município de Sobradinho, regulamentou o capítulo atinente aos recursos da seguinte forma:

8.1 O candidato que desejar interpor recurso quanto ao gabarito preliminar ou a elaboração das provas, deverá fazê-lo observando os prazos estabelecidos neste Edital.

8.2 Os recursos deverão ser enviados através do e-mail concursopms@facape.br em formulário próprio (Anexo IV). Quando da divulgação do Gabarito Preliminar serão divulgadas as instruções específicas para que o candidato possa recorrer.

8.3 Os recursos inconsistentes, em instrumento diferente do exigido e/ou sem atender às demais especificações ou ainda interpostos fora do prazo serão indeferidos.
8.4 O recurso interposto será analisado e respondido exclusivamente pela Comissão do Processo Seletivo e publicado o resultado no site da FACAPE (www.facape.br/concursos/)

8.5 Se, da análise do recurso, resultar anulação de questão(ões), a pontuação correspondente à(s) questão(ões) será(ão) atribuída(s) a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido
.
8.6 Se houver alteração do Gabarito Oficial divulgado, por força de impugnações, a(s) prova(s) será(ão) corrigida(s) de acordo com o Gabarito Oficial Definitivo.

8.7 EM HIPÓTESE ALGUMA SERÁ REALIZADO REVISÃO DE RECURSO.

Do trecho acima, extrai-se de maneira inequívoca a vedação de reexame dos recursos interpostos pelos candidatos.

Entretanto, à luz do “Resultado aos recursos sobre o resultado preliminar da prova objetiva” (id. 437868992), observa-se que a Comissão Organizadora do Concurso promoveu em definitivo a anulação da questão nº 30, do caderno nº 20 - Professor II - Educação Física. Veja-se:

3. Foram feitas algumas solicitações quanto à elaboração de questões. No entanto, por força do item 8.7 do edital, não havia mais possibilidade desse tipo de solicitação: “8.7 EM HIPÓTESE ALGUMA SERÁ REALIZADO REVISÃO DE RECURSO.” No entanto, a comissão organizadora do concurso, prezando pelo respeito aos candidatos e pela lisura do processo, procedeu mesmo assim o reexame das respostas dadas aos recursos, bem como, das respectivas questões e constatou não haver motivos para revisão dos pareceres emitidos quanto às provas e gabarito preliminares. No entanto, no que se refere à questão 30 do caderno de provas número 20 (Professor II – Educação Física), a comissão organizadora, juntamente com os responsáveis pela elaboração das provas assim entendeu:

Candidato Jorge Diego Lacerda Roseno solicitou que fosse reconsiderada a alteração do gabarito da questão número 30 do caderno de prova número 20 (Professor II – Educação Física). Para sua solicitação juntou a bibliografia citada na elaboração da questão como forma de sustentar que a alternativa D de fato é a correta, não havendo motivos para a mudança de gabarito para alternativa A.
A comissão organizadora do concurso, como fez com todos os demais questionamentos, reexaminou a questão e confrontou com a bibliografia usada como base e verificou que de fato, a alternativa D, que foi divulgada no gabarito preliminar como a correta, responde corretamente a questão. No entanto, quando das respostas aos recursos do gabarito preliminar, os elaboradores entenderam ser a mais correta a alternativa A sob os seguintes argumentos.
A alternativa correta é a letra (A), na medida em que a categoria TELEOLOGIA deve ser entendida antecipadamente pelo objetivo ou finalidade última. Segundo o Dicionário Oxford significa “qualquer doutrina que identifica a presença de metas, fins ou objetivos últimos guiando a natureza e a humanidade, considerando a finalidade como o princípio explicativo fundamental na organização e nas transformações de todos os seres da realidade; teleologismo, finalismo”. Etimologia:
Do grego τλος (telos), que significa “fim”, “objetivo” ou “finalidade”, e -λογα (- logia), que significa “estudo”. Neste sentido, a definição dos objetivos da educação nos remete a característica teleológica, antecipando qualquer direção a ser tomada. Portanto, o gabarito deve ser modificado em definitivo com resposta da questão 30 para letra A.
Todavia, o reexame com a análise das duas alternativas em questão, mostrou que, as duas alternativas podem ser consideradas corretas, tendo em vista a grande semelhança em seus textos, ou seja, na alternativa A se tem “a definição dos objetivos da educação.”; na alternativa D se tem “a busca de uma direção para a educação.”
De acordo com o reexame dos elaboradores:
“as alternativas A e D estão corretas, na medida em que a categoria TELEOLOGIA deve ser entendida não apenas no significado que ela representa, ou seja, segundo dicionário Michaelis (2024): “Teoria das causas finais; conjunto de especulações que têm em vista o conhecimento da finalidade, encarada de modo abstrato, pela consideração dos seres quanto ao fim a que se destinam; finalismo, teleologismo. No contexto da questão, em que o enunciado apresenta uma proposição pedagógica denominada de crítico-superadora, a reflexão se remete a uma característica específica desta pedagogia que é “teleológica”. Assim, os autores entendem que “determina um alvo onde se quer chegar, busca uma direção. Essa direção, dependendo da perspectiva de classe de quem reflete, poderá ser conservadora ou transformadora dos dados da realidade diagnosticados e julgados (SOARES et al, 1992, p. 25). Neste sentido, a definição dos objetivos da educação nos remete a característica teleológica.”
Desta forma, tendo em vista que a questão apresenta duas alternativas que podem ser consideradas corretas, e de acordo com o item 6.5 do edital de abertura do concurso que estabelece que das alternativas apresentadas para cada questão, “somente uma corresponderá à resposta certa para a questão”, a comissão organizadora do concurso reconsidera a mudança de gabarito da questão número 30 do caderno de provas número 20, e, por haver duas alternativas corretas resolve anular em definitivo a referida questão.

Salta aos olhos, portanto, que a Administração Pública, no exercício da sua discricionariedade e oportunidade, sem violar o princípio da igualdade e da transparência, anulou a questão nº 30, do caderno nº 20 - Professor II - Educação Física, por coexistir duas assertivas corretas, o que é vedado pelo instrumento editalício.

Não se pode olvidar, ainda, que é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, substituindo a banca examinadora no critério de correção das questões das provas, notadamente na atribuição de notas, de modo a interferir diretamente na ordem de classificação dos candidatos.

A exceção seria apenas na hipótese excepcional de análise da compatibilidade do conteúdo das questões como previsto no edital, o que não é o caso dos autos.

É dizer, o controle judicial dos atos administrativos fica adstrito à legalidade dos atos praticados e das normas que regem o certame.

Neste sentido, trago à baila o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - AUSÊNCIA - POLÍCIA MILITAR - ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA - MÉRITO ADMINISTRATIVO - VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO - SOBERANIA DA BANCA EXAMINADORA. - O edital do concurso público constitui a lei do certame, estabelecendo os critérios que possibilitem a igualdade entre os candidatos, sendo certo que ao Poder Judiciário só é possível examinar eventual ilegalidade na realização do certame, não podendo se imiscuir na soberania da banca examinadora quanto à formulação e correção de questões de prova - Ausente a comprovação de ilegalidade na correção da questão 04 da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital 06/2021, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança. (TJ-MG - AC: 10000221323678001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 27/09/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2022)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, por restar ausente a probabilidade do direito vindicado, à luz da prova documental carreada aos autos.

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que prestem as informações que entenderem necessárias, no decênio legal, ex vi do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei Federal e art. 53, inciso V, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos ao representante do Ministério Público para que manifeste parecer no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.C.

Atribuo a este ato força de mandado/ofício.

Sobradinho, 28 de junho de 2024.

Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000334-37.2022.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representado: A. V. B. D. S. F.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: L. G. B. D. S. F.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: G. B. B. D. S. F.
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representante: Claudia Batista Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Terceiro Interessado: Consorcio Construtor Solar Futura
Reu: Lucas Gabriel De Sa Fonte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000334-37.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTADO: A. V. B. D. S. F. e outros (3)
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834), LILIAN JOIC SILVA BATISTA (OAB:BA68297)
REU: LUCAS GABRIEL DE SA FONTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Certifique-se a Secretaria se o requerido ofereceu contestação, no prazo legal.
Tendo em vista o teor da certidão de ID 412575047, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes (ID 328750133).
Acolho o pronunciamento do Parquet (ID 439065246).
Inclua-se o presente processo em pauta de audiência de instrução, devendo as partes comparecerem acompanhadas dos seus advogados e das suas testemunhas, as quais deverão se fazer presentes, independente de intimação.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, antes da audiência, conforme dispõe o art. 357, §4º do CPC e nos termos do art. 450 do CPC.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000007-63.2020.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Nelma Maria De Oliveira
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000007-63.2020.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: NELMA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ALVARO SIMOES FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57472)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
A requerente manifestou-se pelo início da fase de cumprimento de sentença (ID 437043326).
A parte ré, ao ID 449055220, informou o cumprimento da obrigação de pagar, ao tempo em que juntou comprovantes de depósito judicial (ID 449055222).
A autora, por sua vez, requereu a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial para a conta bancária de titularidade do seu patrono (ID 449337641).
Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.
Sendo assim, defiro o pedido de ID 449337641 e determino a transferência eletrônica do valor depositado judicialmente para a conta bancária indicada no referido ID.
Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 906, parágrafo único, ambos do CPC.
Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000555-83.2023.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)

Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 451595009
Processo N° : 8000555-83.2023.8.05.0251
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410343673400000435671072

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000853-46.2021.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000853-46.2021.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA: 10/06/2024, HORARIO: 9:30 na forma presencial, devendo as partes e testemunhas comparecerem pessoalmente. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, antes da audiência, conforme dispõe o art. 357, §4º do CPC e nos termos do art. 450 do CPC.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 14 de maio de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000853-46.2021.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000853-46.2021.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA: 10/06/2024, HORARIO: 9:30 na forma presencial, devendo as partes e testemunhas comparecerem pessoalmente. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, antes da audiência, conforme dispõe o art. 357, §4º do CPC e nos termos do art. 450 do CPC.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 14 de maio de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000120-17.2020.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Luzia Gomes Dos Santos
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
Reu: Havelar Sales Dias Xisto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000120-17.2020.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: LUZIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB:PE39562), Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
REU: HAVELAR SALES DIAS XISTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Verifique-se, através do PREVJUD se o requerido recebe benefício previdenciário, conforme requerido pelo Ministério Público (ID 187580038).
Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá manifestar-se, também, acerca das informações constantes no ID 416493966.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000119-32.2020.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Leidiane Da Silva Santos
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
Reu: Renato Andre Leite

Intimação:
AUTOS Nº 8000119-32.2020.8.05.0251

ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que forneça endereço eletrônico válido para intimação do réu, tais como telefone, whatsApp, e-mail, etc..., no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 9 de abril de 2024. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000116-38.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 451069253
Processo N° : 8000116-38.2024.8.05.0251
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310375028600000435201264

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0001504-64.2014.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Marcelo Nascimento Reis
Advogado: Adriano Jose De Araujo Freitas (OAB:BA31872)
Advogado: Diego Nosliaj Macedo Oliveira (OAB:BA29174)
Executado: Municipio De Sobradinho - Ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Exequente: Marcelo Nascimento Reis
Advogado: Adriano Jose De Araujo Freitas (OAB:BA31872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001504-64.2014.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: ELEXSANDRA DE SOUZA CRUZ MARQUES e outros
Advogado(s): ADRIANO JOSE DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA31872), DIEGO NOSLIAJ MACEDO OLIVEIRA (OAB:BA29174), JOSE FLAVIO MENDES MAIA (OAB:BA11196)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO - BA
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898), NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387)

SENTENÇA
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, embora haja ofício requisitório nos autos, não houve a devida homologação pelo Juízo, à época, dos cálculos apresentados pelo exequente.

Isto posto, chamo o feito à ordem para, reconsiderando o despacho de id. 416638911, proferir a seguinte decisão, senão vejamos:

Observa-se que, ante a ausência de insurgência do Município, há que se concluir que o valor a ser executado é exatamente o apresentado pelo exequente na petição inicial do módulo executivo.

Salienta-se que o Município de Sobradinho regulou o seu limite para pagamento sob a forma de RPV, através da Lei n°484/2011, fixando-o no teto de benefício do Regime Geral de Previdência (R$ 7.786,02 - em 2024).

Desse modo, cumpre a este Juízo determinar, tão somente, a expedição de precatório/RPV, cabendo à parte exequente, às suas expensas, providenciar os documentos necessários à sua formação.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente e, por conseguinte, determino, na forma do art. 535, §3º, I, do CPC, a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso, em favor da exequente, cabendo à parte interessada apresentar os documentos exigidos para a sua formação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.

P.I. Cumpra-se.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Sobradinho/BA, 17 de maio de 2024.

Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0001504-64.2014.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Marcelo Nascimento Reis
Advogado: Adriano Jose De Araujo Freitas (OAB:BA31872)
Advogado: Diego Nosliaj Macedo Oliveira (OAB:BA29174)
Executado: Municipio De Sobradinho - Ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Exequente: Marcelo Nascimento Reis
Advogado: Adriano Jose De Araujo Freitas (OAB:BA31872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001504-64.2014.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: ELEXSANDRA DE SOUZA CRUZ MARQUES e outros
Advogado(s): ADRIANO JOSE DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA31872), DIEGO NOSLIAJ MACEDO OLIVEIRA (OAB:BA29174), JOSE FLAVIO MENDES MAIA (OAB:BA11196)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO - BA
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898), NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387)

SENTENÇA
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, embora haja ofício requisitório nos autos, não houve a devida homologação pelo Juízo, à época, dos cálculos apresentados pelo exequente.

Isto posto, chamo o feito à ordem para, reconsiderando o despacho de id. 416638911, proferir a seguinte decisão, senão vejamos:

Observa-se que, ante a ausência de insurgência do Município, há que se concluir que o valor a ser executado é exatamente o apresentado pelo exequente na petição inicial do módulo executivo.

Salienta-se que o Município de Sobradinho regulou o seu limite para pagamento sob a forma de RPV, através da Lei n°484/2011, fixando-o no teto de benefício do Regime Geral de Previdência (R$ 7.786,02 - em 2024).

Desse modo, cumpre a este Juízo determinar, tão somente, a expedição de precatório/RPV, cabendo à parte exequente, às suas expensas, providenciar os documentos necessários à sua formação.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente e, por conseguinte, determino, na forma do art. 535, §3º, I, do CPC, a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso, em favor da exequente, cabendo à parte interessada apresentar os documentos exigidos para a sua formação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.

P.I. Cumpra-se.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Sobradinho/BA, 17 de maio de 2024.

Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000119-32.2020.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Leidiane Da Silva Santos
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
Reu: Renato Andre Leite

Intimação:
AUTOS Nº 8000119-32.2020.8.05.0251
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que forneça endereço eletrônico válido para intimação do réu, tais como telefone, whatsApp, e-mail, etc..., no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 9 de abril de 2024. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000921-25.2023.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Daiana Da Silva Andrade
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: R. R. A. D. C.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Ramon Santos Da Conceição

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - MUTIRÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
8000921-25.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/06/2024, HORA: 11 HRS ., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/3880554
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3880554
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7)CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas. Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). As unidades que tiverem sala passiva ou espaço adequado, devem indicar os endereços e a forma de uso, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 5 de junho de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO

8000872-52.2021.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000872-52.2021.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, ID 396991343, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 16 de abril de 2024. Eu,.....Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000855-16.2021.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)

Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000855-16.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTANTE: ROSANA CARVALHO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834), LILIAN JOIC SILVA BATISTA (OAB:BA68297)
REU: GLEISSON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por J.P.O.S., representada por sua genitora, ROSANA CARVALHO DE OLIVEIRA, em face de GLEISSON NASCIMENTO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Aduz o Requerente que é reconhecido como filho do Requerido, fruto da relação amorosa da representante do menor com este. Alega que a sua criação não deve recair somente sobre a responsabilidade da sua genitora.
Pleiteia, ao final, a fixação de alimentos provisórios, no importe correspondente a 30% (trinta por cento) do salário e vantagens do requerido, se estiver empregado, ou 30% (trinta por cento) do salário mínimo, caso se encontre desempregado, tornando-os, ao final, definitivos.
A exordial veio acompanhada de alguns documentos.
Este Juízo, em decisão liminar, fixou os alimentos provisórios no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, em favor do autor, bem como designou audiência de tentativa de conciliação (ID 144629016).
Devidamente citado (IDs 162781841 e 389216510), o requerido não compareceu à audiência de conciliação, tampouco ofertou contestação.
A parte autora requereu a aplicação da revelia, o julgamento antecipado da lide, bem como a procedência total da ação (ID 391851959).
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público manifestou pela condenação do requerido ao pagamento da obrigação alimentar no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extras, em favor do menor.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ab initio, o feito comporta julgamento antecipado nos exatos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, mormente considerando que se trata de matéria de direito e o desinteresse da parte autora na produção de provas.
Ao requerido aplico os efeitos da revelia, nos termos da Lei nº 5.478/68 e do vigente Código de Processo Civil, porquanto foi devidamente citado e não apresentou contestação nos autos.
No que concerne ao arbitramento dos alimentos, é cediço que a obrigação alimentar se caracteriza como estudo que interessa ao estado, a sociedade e, sobretudo, a família. Cabe aos pais prover alimentos aos filhos, de acordo com a lei civil, com indeclinável obrigação desse provimento para a mantença da prole.

A lei consagra o princípio da proporcionalidade ao estabelecer que a fixação dos alimentos deve atentar-se as necessidades de quem os reclama e as possibilidades da pessoa obrigada a prestá-los (CC, art. 1694, §1º). Havendo alteração, possível é, a qualquer tempo, rever o valor da pensão (CC, art. 1699).
Assim, para a fixação dos alimentos ou uma eventual revisão dos anteriormente fixados, o julgador deve levar em consideração, a míngua de critérios objetivos descritos em lei, a necessária proporcionalidade entre as necessidades de quem os reclama e a situação financeira de quem os supre, o que, em cada caso, demanda a apreciação e valoração das provas produzidas no processo pelas partes.
Nesse sentido o §1º do artigo 1.694, do Código Civil, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ficando ao prudente critério do juiz arbitrar o valor da pensão alimentícia, atendidas as circunstancias do caso concreto. Em outras palavras, o arbitramento do valor da pensão alimentícia será aferido pelo binômio necessidade/possibilidade, por meio do qual se constatam as reais necessidades do alimentado, e a disponibilidade de recursos do alimentante, aferição esta, feita a luz do caso concreto e sob parâmetros de razoabilidade.
É dizer, pois, que não existem regras preexistentes para a valoração das prestações alimentícias, o que implica na análise das peculiaridades, caso a caso.
Considero, ainda, que a pensão alimentícia devida pelos pais aos seus filhos, essa baseada no dever de sustento, em face da obrigação alimentar, fundamenta-se nos princípios e garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito a vida e da personalidade. O fundamento da obrigação do pai de prestar alimentos aos filhos que dele necessitam também decorre do artigo 227 da Constituição Federal, in verbis:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Extrai-se dessa norma constitucional que o dever de sustento do pai para com os filhos é sagrado e incondicional, sendo exigível independentemente da situação econômica do alimentante que, se necessário for, deve sacrificar-se em prol dos interesses de sua prole.
Portanto, a teor do que dispõe o artigo 1.694 do Código Civil é obrigatório para o genitor a prestação de alimentos aos filhos.
Ademais, se fixados os alimentos, sobrevier alteração patrimonial de quem os supre, ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar a sua revisão, ampliação ou, quiçá, exoneração.
No caso em tela, não pairam dúvidas a respeito da necessidade do requerente, pois é menor impúbere, o que o torna totalmente inapto ao trabalho e, por conseguinte, ao próprio sustento.
Quanto ao valor em si, destaca-se que nem a parte alimentanda fez prova de que o alimentante pode contribuir com mais do que o percentual fixado em sede liminar (30% sobre o salário mínimo) nem o próprio genitor se insurgiu contra este, de modo que se entende que o valor outrora fixado a título de alimentos é razoável e pode ser “definitivamente” suportado pelo pai. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES. REVELIA DO RÉU. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO GENITOR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS. REALIDADE SOCIAL. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A revelia produz presunção relativa da veracidade dos fatos alegados, podendo seus efeitos serem mitigados, sobretudo nos casos de alimentos devidos à menor de idade, cabendo ao julgador, como destinatário das provas, realizar a análise dos fatos e documentos apresentados. 2. Na espécie, a revelia do réu por si só não conduzia à fixação do encargo alimentar tal como postulado na petição inicial, notadamente, porque os requerentes deixaram de apresentar ou requerer provas efetivas para atestar mais claramente as possibilidades do provedor, deixando insubsistente a verificação do binômio necessidade e possibilidade. 3. A fixação dos alimentos deve ser governada pela apreensão das necessidades do beneficiário em cotejamento com a capacidade do obrigado, apurados dos elementos de provas apresentados, extraindo-se dessa equação um percentual proporcional e razoável a fomentar o adequado custeio dos postulantes, sem perder de vista o padrão social dos envolvidos. 4. Levando-se em conta que o alimentante tomou conhecimento dos alimentos provisórios fixados e não formulou inconformismo a respeito, tendo sido inclusive revel, e que não se apura do contexto probatório produzido a presença de capacidade contributiva a recomendar a elevação do encargo, correta a fixação da obrigação definitiva no mesmo patamar em que estabelecida liminarmente, posto que se revelou condizente com a realidade social dos envolvidos. 5. Recurso não provido.
(TJ-DF 07239765320198070003 - Segredo de Justiça 0723976-53.2019.8.07.0003, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 29/10/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido Gleisson Nascimento dos Santos ao pagamento de pensão alimentícia em favor do requerente J.P.O.S., em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositado em conta bancária (poupança) em nome da representante legal do menor, com vencimento até o último dia útil de cada mês, e ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com escola, fardamento, material escolar e medicamentos necessários aos alimentandos a partir do trânsito em julgado desta, ex vi dos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil.
Confiro ao presente ato força de mandado.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais.
Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

## VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
DECISÃO
8000601-38.2024.8.05.0251 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Lourival Ribeiro Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Menor: A. L. D. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Maria Lindinalva De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000601-38.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
REQUERENTE: LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834), AMANDA CAROLINE GOMES DE SA (OAB:BA73096)
REQUERIDO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Tramite-se com prioridade, por tratar-se de direito de criança, nos moldes do art. 227, da CF c/c art. 4ª, do ECA.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE COM PEDIDO LIMINAR, proposta por LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS, em favor de A. L. DE S., e desfavor dos genitores MARIA LINDINALVA DE SOUZA.
Dessume-se dos fatos articulados na exordial que, há cerca de seis anos o autor e a ré se separaram e, desde então a criança convive unicamente com o Sr. Lourival. Diante disto, o autor vem enfrentando dificuldades de salvaguardar os direitos da criança, por não constar o seu nome no registro da menor.
Em razão de tais fatos requerer a concessão liminar da guarda da criança, bem como a citação editalícia da requerida.
Juntou documentos.
Manifestação do Ministério Público pela concessão da tutela de urgência (id 451056075).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
A guarda objetiva proteger a criança/adolescente quando o exercício do poder familiar pelos seus genitores encontrarem-se comprometidos, conforme preconiza o art. 33, §1º, do ECA.
O instituto da guarda, fora dos casos de exercício do poder familiar, destina-se a regular a posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, ou, ainda, excepcionalmente, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis, consoante art. 33, §§ 1º e 2º, da lei nº 8069/90, respectivamente.
Em análise perfunctória dos autos, em razão das peculiaridades e urgência do caso, da relevância e importância do bem discutido (bem estar e melhor interesse de criança), em observância ao poder geral de cautela inerente a todo magistrado, notadamente no que concerne à constatação de que a demora na adoção de medidas emergenciais, poderá causar lesão grave e irreparável, aqui consubstanciado na proteção integral de criança, entendo que deve ser analisado o pleito em sede liminar, sem a oitiva prévia das partes requeridas, a fim de evitar o perecimento do direito.
Nesse sentido, os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC.
Com efeito, tem-se que quando se discute a guarda do menor, deve-se ter em mente que não são os direitos dos pais ou de terceiros, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados. É a criança, como sujeito e não objeto, de direitos, que dever ter assegurada a garantia de ser cuidada pelos pais ou, quando esses não oferecem condições para tanto, por parentes próximos. Apenas na impossibilidade de manutenção da criança no seio de sua família, natural ou ampliada, é que será cogitado exercício da guarda por terceiros, como ocorre no caso em tela.
De acordo com o art. 28, do ECA: “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”. Logo, em nome do melhor interesse do menor que, não podendo permanecer com seus pais, este ficará com terceiros.
O art. 33 e seguintes do mesmo diploma legal estabelece que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Assevero que a legislação civilista conferiu ao julgador discricionariedade na busca do melhor interesse do menor quanto ao estabelecimento de sua guarda, o que justifica eventual atribuição a terceiros que não sejam parentes, nos moldes do art. 1.584, §5º, do CC, não se afastando a legitimidade ativa dos atuais guardiões para formular pedido de guarda, que nada mais é do que a formalização jurídica da situação existente.
Após compulsar os autos, verifico que a menor ANA LAURA DE SOUZA, apesar de não ter sido registrada em nome do requerente, possui três irmãos registrados pelo autor e pela ré, tendo sempre convivido naquele núcleo familiar, pressupondo-se, ao menos, a existência de uma paternidade afetiva.
Instado a manifestar-se o parquet, opinou pela concessão da guarda provisória, nomeando o requerente guardião da criança.
Portanto, contemplado o requisito da probabilidade do direito requisitado pelo art. 300, do CPC, tendo em vista, especialmente, o exercício da posse de fato, como guardiã, da menor, ademais, considerando que a Requerente é integrante da família extensa da Requerida, tenho que o pedido liminar comporta deferimento.
Ademais, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as obrigações com o menor não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento. Sob a ótica de ser pessoa em desenvolvimento, as suas necessidades são presumidas, em razão da idade e das diversas despesas comuns nessa faixa etária, tais como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais ao desenvolvimento da criança.
Portanto, evidencia-se o periculum in mora, eis que sérios e irreparáveis prejuízos poderão ser acarretados se não possuir pessoas por ele legalmente responsáveis e aptas para o atendimento de seus melhores interesses, além da necessidade de regularização da situação fática do menor.
Ressalte-se a inexistência de irreversibilidade da medida, visto que a guarda, por ser precária, pode ser revogável a qualquer tempo, mas que ao tempo dos fatos resguarda e protege os menores frente a qualquer situação de risco vivenciada, como outrora informado.
Ante o exposto, homenagem ao princípio do melhor interesse da criança e considerando-se os documentos que instruem a exordial, CONCEDO a medida liminar pleiteada e DEFIRO a GUARDA PROVISÓRIA da criança ANA LAURA DE SOUZA, ao seu atual guardião, LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS, o qual deverá ser notificado para prestar o devido compromisso.
Intime-se, pessoalmente, a parte LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS, para ciência da concessão da medida liminar requerida, a fim de que compareça presencialmente à Comarca de Sobradinho/Ba, para efetivação da medida, ora deferida, mediante a assinatura do pertinente Termo de Guarda Provisória.
Oficie-se a Secretaria de Assistência Social deste município, para que proceda à elaboração de novo relatório de estudo social na residência da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos: a) declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança;
À Secretaria a fim de que providencie material para a coleta e realização de exame genético, devendo, caso necessário, oficiar a Secretaria de Saúde do Município, para a prestação de auxílio de profissional de saúde.
Realizem-se buscas no SIEL, na tentativa de localizar o endereço da requerida.
Registre. Intime-se. Publique-se, com urgência.
Ciência ao Ministério Público.
SOBRADINHO/BA, 29 de junho de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000502-68.2024.8.05.0251 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Jocilene Maria Dos Santos
Advogado: Luciano Rocha Neves (OAB:PE26597)
Requerente: Robenilton Macedo De Souza
Advogado: Luciano Rocha Neves (OAB:PE26597)
Requerido: L. B. D. P.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8000502-68.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
REQUERENTE: JOCILENE MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUCIANO ROCHA NEVES (OAB:PE26597)
REQUERIDO: L. B. D. P.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerado manifestação do Ministério Público consignado no ID nº 447636718, intime-se as partes para comparecerem em cartório no prazo de 05 (cinco) dias afim de serem inscritos em curso de formação para pretendentes à adoção.

Determino a elaboração de estudo psicossocial pela equipe a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo contendo subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo do(s) postulante(s) para o exercício de uma paternidade/maternidade responsável, nos termos do artigo 197-C do ECA.
Oficie-se o CREAS local para juntada de referido estudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Após à juntada do relatório referido, abra-se nova vista dos autos ao douto membro do parquet.
Dou ao presente ato, força de mandado/ofício.
Sobradinho/BA, 20 de junho de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000502-68.2024.8.05.0251 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Jocilene Maria Dos Santos
Advogado: Luciano Rocha Neves (OAB:PE26597)
Requerente: Robenilton Macedo De Souza
Advogado: Luciano Rocha Neves (OAB:PE26597)
Requerido: L. B. D. P.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8000502-68.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
REQUERENTE: JOCILENE MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUCIANO ROCHA NEVES (OAB:PE26597)
REQUERIDO: L. B. D. P.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerado manifestação do Ministério Público consignado no ID nº 447636718, intime-se as partes para comparecerem em cartório no prazo de 05 (cinco) dias afim de serem inscritos em curso de formação para pretendentes à adoção.
Determino a elaboração de estudo psicossocial pela equipe a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo contendo subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo do(s) postulante(s) para o exercício de uma paternidade/maternidade responsável, nos termos do artigo 197-C do ECA.
Oficie-se o CREAS local para juntada de referido estudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Após à juntada do relatório referido, abra-se nova vista dos autos ao douto membro do parquet.
Dou ao presente ato, força de mandado/ofício.
Sobradinho/BA, 20 de junho de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

## TANHAÇU

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000454-11.2021.8.05.0253 Petição Cível
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PETIÇÃO CÍVEL (241) 8000454-11.2021.8.05.0253
REQUERENTE: JOAO MANOEL RIBEIRO

REQUERIDO: BANCO BMG SA

DESTINATARIO(S):
FÁBIO FRASATO CAIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 373796976
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000110-26.2008.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Helena Senhorinha De Jesus
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0000110-26.2008.8.05.0253
REQUERENTE: HELENA SENHORINHA DE JESUS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

CARLOS ROBERTO TERENCIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da Sentença de ID: 442606782, do teor abaixo:
Prazo: 15 (quinze) dias.
SENTENÇA
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente e da sociedade de advogados que patrocina os seus interesses, conforme pleiteado (ID 448640044).
Isento de custas, pois sucumbente o INSS.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TANHAÇU/BA, 3 de julho de 2024.
André Ricardo Lemos
Juiz de Direito
Tanhaçu, 4 de julho de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO

8000447-14.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Agnaldo Pinto De Santana
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Autor: Mariane Florinda Correia De Santana
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000447-14.2024.8.05.0253
AUTOR: AGNALDO PINTO DE SANTANA, MARIANE FLORINDA CORREIA DE SANTANA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESTINATARIO(S):
FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 450232190
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 26 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000354-51.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Autor: Dimas Ferreira Graia
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000354-51.2024.8.05.0253
AUTOR: DIMAS FERREIRA GRAIA

REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

DESTINATARIO(S):
MARIA DALVA CAIRES DE LIMA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 445438921
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000354-51.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu

Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Autor: Dimas Ferreira Graia
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000354-51.2024.8.05.0253
AUTOR: DIMAS FERREIRA GRAIA

REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

DESTINATARIO(S):
JAQUELINE SILVA DOS SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 445438921
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000440-22.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Eurilene Bonfim Azevedo
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000440-22.2024.8.05.0253
AUTOR: EURILENE BONFIM AZEVEDO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 449424887
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 26 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000248-02.2018.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Itamara Dos Santos Araujo Oliveira
Advogado: Lealdo Dos Santos Araujo (OAB:BA41189)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000248-02.2018.8.05.0253
AUTOR: ITAMARA DOS SANTOS ARAUJO OLIVEIRA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESTINATARIO(S):
LEALDO DOS SANTOS ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 448106791
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000065-31.2018.8.05.0253 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luis Lucio Rosa Da Silva
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) 8000065-31.2018.8.05.0253
AUTOR: LUIS LUCIO ROSA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESTINATARIO(S):
RICARDO PIRES DE GOUVEA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 448194370
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000065-31.2018.8.05.0253 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luis Lucio Rosa Da Silva
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) 8000065-31.2018.8.05.0253
AUTOR: LUIS LUCIO ROSA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 448194370
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000415-09.2024.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) 8000415-09.2024.8.05.0253
REQUERENTE: GEIZILANE SILVA OLIVEIRA, EDUARDA APARECIDA OLIVEIRA LIMA, EMANUELY APARECIDA OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: BRENO PATRICIO DIAS LIMA

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 447934156
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 12 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000191-28.2015.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Decio Jesus Pereira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Rosileide Silva Lima Pereira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Reu: Somesb - Sociedade Mantenedora De Educação Superior Da Bahia S/c Ltda

Intimação:
DESPACHO

1) Intime-se a parte ré para que comprovar, no prazo de 10 dias, o cumprimento da decisão ID 10821844, sob pena de prática de ato atentatório à Justiça, nos termos do art. 77, do CPC, e imposição da sanções legais cabíveis.
Deixo, por ora, de majorar a multa imposta, vez que o valor desta já é muito grande, caso tenha mesmo havido desrespeito à decisão ID 10821844, que foi proferida em abril de 2015, e que não prevê limitação do montante do sanção pecuniária por descumprimento dos seus termos.

2)Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Paute-se para AIJ, devendo as partes serem intimadas pessoalmente para prestarem depoimento, sob pena de confissão, se requerido.
D) Os advogados das partes deverão agir nos termos do art. 455, do CPC.
Confiro força de mandado ao presente mandado.

Tanhaçu, 22 de abril de 2020

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito Designado
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000191-28.2015.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Decio Jesus Pereira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Rosileide Silva Lima Pereira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Reu: Somesb - Sociedade Mantenedora De Educação Superior Da Bahia S/c Ltda

Intimação:
DESPACHO
1) Intime-se a parte ré para que comprovar, no prazo de 10 dias, o cumprimento da decisão ID 10821844, sob pena de prática de ato atentatório à Justiça, nos termos do art. 77, do CPC, e imposição da sanções legais cabíveis.
Deixo, por ora, de majorar a multa imposta, vez que o valor desta já é muito grande, caso tenha mesmo havido desrespeito à decisão ID 10821844, que foi proferida em abril de 2015, e que não prevê limitação do montante do sanção pecuniária por descumprimento dos seus termos.

2)Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Paute-se para AIJ, devendo as partes serem intimadas pessoalmente para prestarem depoimento, sob pena de confissão, se requerido.
D) Os advogados das partes deverão agir nos termos do art. 455, do CPC.
Confiro força de mandado ao presente mandado.

Tanhaçu, 22 de abril de 2020

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito Designado
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000059-24.2018.8.05.0253 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Lucidalva Jesus De Souza
Advogado: Lealdo Dos Santos Araujo (OAB:BA41189)
Requerido: Genivaldo Jesus De Souza
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO - 8000059-24.2018.8.05.0253
REQUERENTE: LUCIDALVA JESUS DE SOUZA

REQUERIDO: GENIVALDO JESUS DE SOUZA

DESTINATARIO(S):
LEALDO DOS SANTOS ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do Laudo Pericial de ID: 445797216.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 4 de julho de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000203-76.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Silvan Silva Caires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000203-76.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: SILVAN SILVA CAIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
NEI CALDERON

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 442945002
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO

0000203-76.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Silvan Silva Caires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000203-76.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: SILVAN SILVA CAIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 442945002
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000203-76.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Silvan Silva Caires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000203-76.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: SILVAN SILVA CAIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 451663058.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 4 de julho de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000447-14.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Agnaldo Pinto De Santana
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Autor: Mariane Florinda Correia De Santana
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000447-14.2024.8.05.0253
AUTOR: AGNALDO PINTO DE SANTANA, MARIANE FLORINDA CORREIA DE SANTANA
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESTINATARIO(S):
FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 451608754
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 04 de julho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000616-26.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonieta Aguiar Lima Caires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0000616-26.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIETA AGUIAR LIMA CAIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 446142473
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 27 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000616-26.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu

Exequente: Antonieta Aguiar Lima Caires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0000616-26.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIETA AGUIAR LIMA CAIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 446142473
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 27 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000616-26.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonieta Aguiar Lima Caires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0000616-26.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIETA AGUIAR LIMA CAIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 446142473
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 27 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000616-26.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonieta Aguiar Lima Caires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0000616-26.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIETA AGUIAR LIMA CAIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 446142473
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 27 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000440-22.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Eurilene Bonfim Azevedo
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000440-22.2024.8.05.0253
AUTOR: EURILENE BONFIM AZEVEDO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 451612118
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 04 de julho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000248-02.2018.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Itamara Dos Santos Araujo Oliveira
Advogado: Lealdo Dos Santos Araujo (OAB:BA41189)

Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000248-02.2018.8.05.0253
AUTOR: ITAMARA DOS SANTOS ARAUJO OLIVEIRA
REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESTINATARIO(S):
LEALDO DOS SANTOS ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 451612138
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 04 de julho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000447-14.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Agnaldo Pinto De Santana
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Autor: Mariane Florinda Correia De Santana
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000447-14.2024.8.05.0253
AUTOR: AGNALDO PINTO DE SANTANA, MARIANE FLORINDA CORREIA DE SANTANA
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESTINATARIO(S):
FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 451608754
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 04 de julho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000150-12.2021.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Sergio Gomes Pereira
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Executado: Rafael Meira Da Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000150-12.2021.8.05.0253
EXEQUENTE: SERGIO GOMES PEREIRA

EXECUTADO: RAFAEL MEIRA DA SILVA

DESTINATARIO(S):
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 442258068
Prazo: 15 (quinze) dias

Tanhaçu, 30 de abril de 2024

MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000234-42.2023.8.05.0253 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Agerinaldo Correia
Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Vitima: Agnaldo Carlos Da Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Tanhaçu
Testemunha: Gerson Carlos Da Rocha Filho
Testemunha: Evandro De Oliveira Moreira
Testemunha: Jorge Silva Correia
Testemunha: Claudinei Mirante Barbosa
Testemunha: Everaldo Dos Santos Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CRIME
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8000234-42.2023.8.05.0253

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: AGERINALDO CORREIA

DESTINATARIO(S):
BEATRIZ GONDIM SANTANA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 451656686
Tanhaçu, 4 de julho de 2024

ALTEMIR AGUIAR AZEVEDO
Servidor

# TANQUE NOVO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000269-24.2012.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Jose Da Silva Marques
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Gutemberg Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000269-24.2012.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MARQUES
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
EXECUTADO: GUTEMBERG DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o último requerimento formulado pela parte autora, intime-se o requerente, pessoalmente, para que, no prazo de 5 dias, informe se ainda possui interesse no processamento do feito em tela, sob pena de extinção por abandono.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Tanque Novo/BA, 3 de fevereiro de 2022.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000139-98.2010.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Joanice Rego De Oliveira
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TANQUE NOVO-BAHIA
Processo nº 0000139-98.2010.8.05.0029
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz( Substituto da Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do requisitório(s) de RPV ID Nº 451601066.
Tanque Novo, 4 de julho de 2024.

MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
CITAÇÃO
0000139-98.2010.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Joanice Rego De Oliveira
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TANQUE NOVO-BAHIA
Processo nº 0000139-98.2010.8.05.0029
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz( Substituto da Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do requisitório(s) de RPV ID Nº 451601066.
Tanque Novo, 4 de julho de 2024.
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000255-25.2017.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Autor: Euza Souza De Santana Dias
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000255-25.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EUZA SOUZA DE SANTANA e outros
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, e etc.
Trata-se de Ação Indenizatória que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Verifico, outrossim, que até o presente momento o requerido não foi citado.
No momento, o processo encontra-se conclusos para julgamento.
Feitas estas considerações iniciais e considerando a Petição de ID nº. 410413237, indefiro o pedido da parte autora pela citação por edital, por ora, por entender que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização do réu.
Dessa forma, conforme a Certidão de ID nº. 138922283, constando a informação de que "[...] que nesta data fiz juntada da correspondência devolvida pelo motivo mudança de endereço do destinatário", determino que se INTIME pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, informando o endereço atual e/ou telefone de contato do requerido, com vistas a viabilizar a citação do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, retornem conclusos para sentença extintiva.
Acaso declinado o endereço, proceda-se a citação do requerido para, no prazo de 15 dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344 do CPC/15).
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15).
Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000287-11.2013.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Ana Pimenta Bezerra
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Requerente: Edilene Eleoterio De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000287-11.2013.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ANA PIMENTA BEZERRA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REQUERENTE: EDILENE ELEOTERIO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Faça-se conclusos para sentença.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8078434-09.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Impetrante: Elson Neves De Oliveira
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8078434-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
IMPETRANTE: ELSON NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA14520)
IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar na sentença;
2. Intime-se o impetrante para manifestar-se acerca de eventual litispendência com a Ação Anulatória n° 8000244-49.2024.8.05.0254, no prazo de 15 dias;
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias;
4. Intime-se o Estado da Bahia, para, querendo, ingressar no feito no prazo de 15 dias;
5. Transcorrido o prazo de item 3, certifique-se, e, intime-se o MP pelo prazo de 10 dias;
6. Com ou sem manifestação ministerial, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.

Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000085-68.2012.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Leonor Oliveira Costa
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Joao Santos Macedo
Terceiro Interessado: Juarez De Jesus
Terceiro Interessado: Juaci Carneiro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TANQUE NOVO-BAHIA
Processo nº 0000085-68.2012.8.05.0254
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz( Substituto da Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) 451635311 e/ou precatório(s) de ID(s). 451631758
Tanque Novo, 4 de julho de 2024.
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
CITAÇÃO
0000085-68.2012.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Leonor Oliveira Costa
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Joao Santos Macedo
Terceiro Interessado: Juarez De Jesus
Terceiro Interessado: Juaci Carneiro Alves

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TANQUE NOVO-BAHIA
Processo nº 0000085-68.2012.8.05.0254
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz( Substituto da Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) 451635311 e/ou precatório(s) de ID(s). 451631758
Tanque Novo, 4 de julho de 2024.
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000511-26.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Joaquim De Jesus Costa
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000511-26.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS COSTA
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)
REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra o autor ter sido admitido nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de “auxiliar administrativo” (servidor temporário), em 08 de janeiro de 2013, com carga horária de 40 horas semanais, lotado no CAPS, Centro de Botuporã, Bahia, tendo o seu vínculo renovado sucessivas vezes até 30 de novembro de 2020.
Asseverou que o demandado jamais concedeu férias a parte autora, tampouco pagou os valores devidos correspondentes à indenização pelas férias vencidas e não gozadas, com o acréscimo de 1/3 constitucional, o décimo terceiro salário e o abono salarial (PIS), consoante preconiza o art. 39, §3o, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Requereu a condenação do acionado no pagamento de: (...) D.1) Décimo Terceiro Salário, integral e proporcional, de todo o período de labor, do anos de 08/01/2013 a 30/11/2020; D.2). Férias com acréscimo de 1/3 de todo o tempo de trabalho, considerando os períodos concessivos como termo inicial para eventual prescrição, dos seguintes períodos aquisitivos: 08/01/2013 a 30/11/2020. D.3). SEJA declarado nulo o(s) contrato(s) de prestação de serviço firmados entre a parte autora e o réu, em razão das sucessivas prorrogações, para CONDENAR o Município de Botuporã a obrigação de pagar indenização correspondente aos depósitos de FGTS de todo o período de vigência dos contratos 08/01/2013 a 30/11/2020, aplicando-se in casu a prescrição trintenária, à vista da modulação dos efeitos imposta pela decisão do SFT no julgamento do ARE 709.212, com repercussão nas demais verbas (13º salário, férias e 1/3 de férias). e) Seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. (...).
Gratuidade da Justiça deferida.
Citado, o acionado apresentou contestação intempestivamente.
Decretada a revelia da acionada, sem a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, as partes deixaram de se manifestar.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.

Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”. ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.
Outrossim, o STF modulou os efeitos da decisão citada nos seguintes termos: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado em 30 de Novembro de 2020 e o ajuizamento da presente em 30 de Novembro de 2021, a prescrição atingiu as reclamadas relativas até 30 de Novembro de 2016.

No mérito.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).

Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)". (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente, porque de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte acionada não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de janeiro a outubro de 2017, fevereiro a dezembro de 2018, janeiro a novembro de 2019 e março a outubro de 2020, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000511-26.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Joaquim De Jesus Costa
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000511-26.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS COSTA
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)
REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra o autor ter sido admitido nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de “auxiliar administrativo” (servidor temporário), em 08 de janeiro de 2013, com carga horária de 40 horas semanais, lotado no CAPS, Centro de Botuporã, Bahia, tendo o seu vínculo renovado sucessivas vezes até 30 de novembro de 2020.
Asseverou que o demandado jamais concedeu férias a parte autora, tampouco pagou os valores devidos correspondentes à indenização pelas férias vencidas e não gozadas, com o acréscimo de 1/3 constitucional, o décimo terceiro salário e o abono salarial (PIS), consoante preconiza o art. 39, §3o, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Requereu a condenação do acionado no pagamento de: (...) D.1) Décimo Terceiro Salário, integral e proporcional, de todo o período de labor, do anos de 08/01/2013 a 30/11/2020; D.2). Férias com acréscimo de 1/3 de todo o tempo de trabalho, considerando os períodos concessivos como termo inicial para eventual prescrição, dos seguintes períodos aquisitivos: 08/01/2013 a 30/11/2020. D.3). SEJA declarado nulo o(s) contrato(s) de prestação de serviço firmados entre a parte autora e o réu, em razão das sucessivas prorrogações, para CONDENAR o Município de Botuporã a obrigação de pagar indenização correspondente aos depósitos de FGTS de todo o período de vigência dos contratos 08/01/2013 a 30/11/2020, aplicando-se in casu a prescrição trintenária, à vista da modulação dos efeitos imposta pela decisão do SFT no julgamento do ARE 709.212, com repercussão nas demais verbas (13º salário, férias e 1/3 de férias). e) Seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. (...).
Gratuidade da Justiça deferida.
Citado, o acionado apresentou contestação intempestivamente.
Decretada a revelia da acionada, sem a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, as partes deixaram de se manifestar.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.

Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”. ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.
Outrossim, o STF modulou os efeitos da decisão citada nos seguintes termos: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado em 30 de Novembro de 2020 e o ajuizamento da presente em 30 de Novembro de 2021, a prescrição atingiu as reclamadas relativas até 30 de Novembro de 2016.

No mérito.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)". (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente, porque de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte acionada não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de janeiro a outubro de 2017, fevereiro a dezembro de 2018, janeiro a novembro de 2019 e março a outubro de 2020, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000291-77.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Vera Lucia Figueiredo Dos Santos
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DA COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749
Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716
Rua 23 de junho, s/n, Alto do Coqueiro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000291-77.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VERA LUCIA FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, apresentar os formulários relativos aos requisitórios dos precatórios ordenados, podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhado-os para o email tanquenovovplena@tjba.jus.br, em formato editável, para verificação da sua regularidade e eexpedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Tanque novo, Bahia, 4 de julho de 2024
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000284-85.2015.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Valeria Da Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Executado: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DA COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749
Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716
Rua 23 de junho, s/n, Alto do Coqueiro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000284-85.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: VALERIA DA SILVA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, apresentar os formulários relativos aos requisitórios dos precatórios ordenados, podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhado-os para o email tanquenovovplena@tjba.jus.br, em formato editável, para verificação da sua regularidade e eexpedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Tanque novo, Bahia, 4 de julho de 2024
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000270-72.2013.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Eulalia Gomes Longa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000270-72.2013.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EULALIA GOMES LONGA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
EULALIA GOMES LONGA, devidamente qualificado nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 07/01/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitido em 03/03/2005 para exercer a função de Faxineira, sendo demitido em 30/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 20/03/2013 às 08:36 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 20859037, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42436085, foi realizado aditamento do pedido e anexada planilha atualizada dos valores perseguidos.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em decisão de ID 439310753, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.

A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
No caso dos autos desnecessária o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, pois a matéria de prova é essencialmente documental.
Com efeito, alegado vínculo trabalhista e inadimplemento de verbas salariais, cabe as partes: i) a autora a prova da relação; ii) o(a) acionado a negativa de tal relação e/ou o pagamento das verbas que se alega inadimplidas.
Pois bem, restando incontroversa a relação pela prova documental juntada à inicial, cabe a parte acionada a prova do adimplemento das verbas suplicadas, o que deve ser feito essencialmente pela via documental, notadamente, por sua estrutura organizacional, e, pelo dever de cumprimento dos atos pautado na estrita legalidade.
Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Deste modo, sendo o magistrado destinatário da prova, entendo de direito pela desnecessidade de prova oral, pelo que passo ao julgamento do mérito com fundamento na prova documental produzida.
Passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, “D.J.” de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial (certidão de Id 20857561).
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de março de 2005 a outubro de 2012, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.

Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000270-72.2013.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Eulalia Gomes Longa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000270-72.2013.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EULALIA GOMES LONGA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
EULALIA GOMES LONGA, devidamente qualificado nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 07/01/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitido em 03/03/2005 para exercer a função de Faxineira, sendo demitido em 30/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 20/03/2013 às 08:36 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 20859037, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42436085, foi realizado aditamento do pedido e anexada planilha atualizada dos valores perseguidos.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em decisão de ID 439310753, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.

Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
No caso dos autos desnecessária o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, pois a matéria de prova é essencialmente documental.
Com efeito, alegado vínculo trabalhista e inadimplemento de verbas salariais, cabe as partes: i) a autora a prova da relação; ii) o(a) acionado a negativa de tal relação e/ou o pagamento das verbas que se alega inadimplidas.
Pois bem, restando incontroversa a relação pela prova documental juntada à inicial, cabe a parte acionada a prova do adimplemento das verbas suplicadas, o que deve ser feito essencialmente pela via documental, notadamente, por sua estrutura organizacional, e, pelo dever de cumprimento dos atos pautado na estrita legalidade.
Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Deste modo, sendo o magistrado destinatário da prova, entendo de direito pela desnecessidade de prova oral, pelo que passo ao julgamento do mérito com fundamento na prova documental produzida.
Passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial (certidão de Id 20857561).
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de março de 2005 a outubro de 2012, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000634-53.2023.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Daniel Oliveira Bandeira
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Requerido: Gidelvaldo De Oliveira Bandeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000634-53.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA BANDEIRA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REQUERIDO: IDENTIDADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por DANIEL OLIVEIRA BANDEIRA, em face de seu irmão GIDELVALDO DE OLIVEIRA BANDEIRA, pugnando pela curatela provisória e pela sua nomeação como curador(a).
Aduz o autor que é irmão e cuidador da parte requerida. Ressaltou ainda, que o interditando possui 10 (dez) irmãos vivos, e um falecido (certidão de óbito anexa), e que todos os irmãos do requerente expressaram vossas anuências.
Ademais, o requerente informa que "o interditando é portador de transtornos mentais que o tornaram completamente incapaz de sozinho de gerir, por si só, os atos de sua vida civil, por conseguinte, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, nos precisos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil ".
Ao petitório inaugural foram acostados diversos documentos.
Virem-me os autos conclusos para decisão.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, promoveu alterações na Teoria das Incapacidades do Direito Civil, à luz do que dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
Objetiva-se inaugurar, desse modo, tratamento normativo mais inclusivo, com vistas à proteção da dignidade da pessoa com deficiência.
Nessa diretriz, o art. 3º do Código Civil passa a prever como absolutamente incapazes tão somente os menores de 16 (dezesseis) anos, ao passo em que o artigo 4º do mesmo diploma legal também sofrera alterações, estabelecendo, doravante, o seguinte:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Portanto, como observa JOSÉ SIMÃO, com a vigência da Lei nº 13.146/2015, deixam de ser absolutamente incapazes os "que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática" dos atos da vida civil e de ser relativamente incapazes "os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo". De outro lado, "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade", passam para a categoria de relativamente incapazes. [http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao--estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade, acessado em 11/02/2016].
Na mesma linha de intelecção, o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (caput) e que a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (parágrafo 3º), sendo facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada (parágrafo 2º).
O art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por seu turno, determina que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (caput), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (parágrafo 1º).
Nada obstante, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (art. 84, §1º, da Lei nº 13.146/2015), ressaltando-se ainda que em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório (art. 87, Lei nº 13.146/2015).

Pois bem. Dos documentos colacionados aos autos, sobretudo o(s) documentos de ID nº. 416584779 (que atesta a capacidade do autor), verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança das alegações autorais que se extrai do impedimento/patologia descrito(a) quanto ao(à) curatelando(a), e o periculum in mora, decorrente da necessidade relevante e urgente de proteger os seus interesses.
Nada há nos autos, por ora, que indique inidoneidade ou inadequação do pretenso curador, que é, irmão do interditando, de modo que ostenta legitimidade para o pedido, a teor do art. 1.775, § 1°, do CC, senão vejamos:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1 o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
Diante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e por consequência, a Curatela Provisória do(a) requerido(a), até que o mesmo se restabeleça ou se finde a ação, nomeando-lhe como Curador(a) Provisório(a) o requerente, Sr. DANIEL OLIVEIRA BANDEIRA, que poderá representá-lo(a) quanto atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial de sua vida civil, inclusive junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.
Expeça-se o respectivo TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA, CONFORME PAUTA DA UNIDADE, para entrevista pessoal do(a) curatelando(a), na forma do art. 751 do CPC, oportunidade em que também poderá ser ouvido(a) o(a) candidato(a) à curadoria definitiva.
Cite-se o(a) curatelando(a) para comparecer à audiência, devendo constar no mandado que disporá do prazo de cinco 15 (quinze) dias, contados da entrevista, para, querendo, impugnar o pedido.
Nos termos do art. 752, §2º do CPC, o interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.
Acaso não seja viável o comparecimento pessoal do(a) requerido(a) para audiência de entrevista pessoal por motivo de natureza física, tal fato deverá ser informado pela parte requerente, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data designada, bem como informado pelo Sr. Oficial de Justiça por certidão, acaso verificada tal condição por ocasião da diligência de citação/intimação.
Oficie-se ao INSS acerca desta nomeação e ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, emitindo a respectiva certidão, sobre a existência de bens de titularidade do(a) curatelando(a) (art. 1741 c/c 1781, ambos do Código Civil).
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Cite-se. Intime(m)-se.
Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Tanque Novo/BA, data pelo sistema.
[documento assinado digitalmente, nos termos da lei n.º 11.419/06]
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000510-41.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ires Lessa Oliveira
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000510-41.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IRES LESSA OLIVEIRA
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)
REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra a parte autora ter sido admitida nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de “recepcionista” (servidor temporário), em 20 de agosto de 2018, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Farmácia Básica do município de Botuporã/Bahia, tendo o seu vínculo renovado sucessivas vezes até 30 de novembro de 2020.

Asseverou que o demandado jamais concedeu férias a parte autora, tampouco pagou os valores devidos correspondentes à indenização pelas férias vencidas e não gozadas, com o acréscimo de 1/3 constitucional, o décimo terceiro salário e o abono salarial (PIS), consoante preconiza o art. 39, §3o, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Requereu a condenação do acionado no pagamento de: (...) D.1) Décimo Terceiro Salário, integral e proporcional, de todo o período de labor, do anos de 20/08/2018 a 30/11/2020; D.2). Férias com acréscimo de 1/3 de todo o tempo de trabalho, considerando os períodos concessivos como termo inicial para eventual prescrição, dos seguintes períodos aquisitivos: 20/08/2018 a 30/11/2020. D.3). SEJA declarado nulo o(s) contrato(s) de prestação de serviço firmados entre a parte autora e o réu, em razão das sucessivas prorrogações, para CONDENAR o Município de Botuporã a obrigação de pagar indenização correspondente aos depósitos de FGTS de todo o período de vigência dos contratos (20/08/2018 a 30/11/2020), aplicando-se in casu a prescrição trintenária, à vista da modulação dos efeitos imposta pela decisão do SFT no julgamento do ARE 709.212, com repercussão nas demais verbas (13º salário, férias e 1/3 de férias). e) Seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. (...).
Gratuidade da Justiça deferida.
Citado, o acionado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decretada a revelia da acionada, sem a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas, as partes deixaram de se manifestar.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”. ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.
Outrossim, o STF modulou os efeitos da decisão citada nos seguintes termos: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado e a data do ajuizamento da presente, não há que se falar em prescrição.
No mérito.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, “D.J.” de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente, porque de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em

exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte acionada não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Os demais períodos em que a autora alega ter trabalhado para a acionada não devem ser compreendidos, pois não houve comprovação efetiva do trabalho conforme se infere da documentação juntada.
Sendo assim, reputo não comprovado o labor dos demais períodos para fins de recebimento de FGTS.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de setembro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019 e janeiro a abril, setembro e outubro de 2020, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000221-94.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ana Gloria Assuncao Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000221-94.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANA GLORIA ASSUNCAO SILVA

Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), BARBARA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA34551), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
ANA GLORIA ASSUNCAO SILVA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 07/01/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 03/03/2005 para exercer a função de Copeira, sendo demitida em 30/11/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 19/03/2013 às 08:17 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 19165621, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 14508262, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas, as partes nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda

Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, “D.J.” de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial (certidão de Id 19165279).
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Os demais períodos em que a parte autora alega ter trabalhado para a acionada não devem ser compreendidos, pois não houve comprovação efetiva do trabalho conforme se infere da documentação juntada.
Sendo assim, reputo não comprovado o labor dos demais períodos para fins de recebimento de FGTS.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de março de 2005 a novembro de 2008, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000221-94.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ana Gloria Assuncao Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000221-94.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANA GLORIA ASSUNCAO SILVA
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), BARBARA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA34551), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
ANA GLORIA ASSUNCAO SILVA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 07/01/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 03/03/2005 para exercer a função de Copeira, sendo demitida em 30/11/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 19/03/2013 às 08:17 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 19165621, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 14508262, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas, as partes nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS

FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial (certidão de Id 19165279).
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Os demais períodos em que a parte autora alega ter trabalhado para a acionada não devem ser compreendidos, pois não houve comprovação efetiva do trabalho conforme se infere da documentação juntada.
Sendo assim, reputo não comprovado o labor dos demais períodos para fins de recebimento de FGTS.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de março de 2005 a novembro de 2008, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000634-53.2023.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Daniel Oliveira Bandeira
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Requerido: Gidelvaldo De Oliveira Bandeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000634-53.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA BANDEIRA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REQUERIDO: GIDELVALDO DE OLIVEIRA BANDEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Designo a entrevista do art. 751, do CPC, para o dia 08/10/2024, às 10h50, a ser realizada na sala de audiências desta Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Tanque Novo/BA, facultando-se as partes e testemunhas a participação remota mediante acesso ao link https://guest.lifesizecloud.com/908475.
As partes ficam cientes que a opção pela participação virtual no ato, importa na responsabilidade pela qualidade do acesso a internet, e, na hipótese de descontinuidade ou falha do serviço que o impossibilite, importará em preclusão da prova.
Intimem-se a parte autora e o(a) interditando, pessoalmente, para comparecimento, sob pena de preclusão quanto a matéria de fato, devendo até a data da entrevista/audiência, juntar aos autos relatório médico atualizado.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-16.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Osvaldo Costa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000060-16.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: OSVALDO COSTA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
OSVALDO COSTA, devidamente qualificado nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitido em 07/03/2005 para exercer a função de motorista, sendo demitido em 30/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 20/02/2013 às 09:03 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 21288993 acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.

Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso de Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Não conhecido o agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42472365, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em decisão de ID 439313032, foi indeferido o requerimento para depoimento pessoal da parte autora.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. O autor alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2005, laborando ininterruptamente até outubro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-16.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Osvaldo Costa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000060-16.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: OSVALDO COSTA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
OSVALDO COSTA, devidamente qualificado nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitido em 07/03/2005 para exercer a função de motorista, sendo demitido em 30/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.

Designada audiência, para o dia 20/02/2013 às 09:03 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 21288993 acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso de Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Não conhecido o agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42472365, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em decisão de ID 439313032, foi indeferido o requerimento para depoimento pessoal da parte autora.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. O autor alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2005, laborando ininterruptamente até outubro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000299-25.2013.8.05.0254 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Magazine Sao Miguel Ltda - Epp
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Autor: Coriolano Lessa Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Jandira Rocha De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000299-25.2013.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MAGAZINE SAO MIGUEL LTDA - EPP e outros
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REU: JANDIRA ROCHA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2024, às 11h, a ser realizada na sala de audiências desta Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Tanque Novo/BA, facultando-se as partes a participação remota mediante acesso ao link https://guest.lifesizecloud.com/908475.
As partes ficam cientes que a opção pela participação virtual no ato, importa na responsabilidade pela qualidade do acesso a internet, e, na hipótese de descontinuidade ou falha do serviço que o impossibilite, importará no prosseguimento do processo.
Intimem-se a parte autora via DJE e a acionada na forma requerida no ID 434949620.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000234-15.2018.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Francisco Guedes Dos Santos
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-15.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: FRANCISCO GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Observando o disposto no art. 10 do CPC, intimem-se as partes para no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca da eventual ocorrência de prescrição à luz das súmulas 278, 405, e, 573, além das teses de recursos repetitivos temas 668, 875, e, 883, todos(as) do Superior Tribunal de Justiça.
Ultrapassado o prazo sem manifestações, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com manifestações, autos conclusos para decisão.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000234-15.2018.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Francisco Guedes Dos Santos
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-15.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: FRANCISCO GUEDES DOS SANTOS

Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Observando o disposto no art. 10 do CPC, intimem-se as partes para no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca da eventual ocorrência de prescrição à luz das súmulas 278, 405, e, 573, além das teses de recursos repetitivos temas 668, 875, e, 883, todos(as) do Superior Tribunal de Justiça.
Ultrapassado o prazo sem manifestações, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com manifestações, autos conclusos para decisão.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000049-69.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Nilton Silva Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Rua 23 de junho, s/n, Alto do Coqueiro– Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000049-69.2021.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: JOSE NILTON SILVA SANTOS
Endereço: Rua Dos Lopes, 866, Pimenta, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XV, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial 451684409 no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC.
Tanque Novo/BA, 4 de julho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Marileide Almeida Santos da Cunha
Escrivã Titular
cadastro n.º 809.631-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000222-79.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Eduardo Oliveira Bastos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000222-79.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), BARBARA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA34551), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
Indefiro o pedido de ID157187189, uma vez que, a certidão de ID 130486113, comprova a regular intimação da parte autora e seu patrono para audiência de instrução e julgamento.
Faça-se conclusos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000222-79.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Eduardo Oliveira Bastos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000222-79.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), BARBARA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA34551), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
Indefiro o pedido de ID157187189, uma vez que, a certidão de ID 130486113, comprova a regular intimação da parte autora e seu patrono para audiência de instrução e julgamento.
Faça-se conclusos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000126-30.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Zenilda Batista Sousa Pimenta
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000126-30.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ZENILDA BATISTA SOUSA PIMENTA
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

DECISÃO
Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo que a defesa apresentada não controverte a ocorrência do vínculo, e, confessa do débito de FGTS.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000126-30.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Zenilda Batista Sousa Pimenta
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000126-30.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ZENILDA BATISTA SOUSA PIMENTA
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

DECISÃO
Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo que a defesa apresentada não controverte a ocorrência do vínculo, e, confessa do débito de FGTS.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000274-41.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Do Carmo Oliveira De Jesus
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000274-41.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684)

DESPACHO
Transcorrido o prazo sem requerimento de provas, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000268-34.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Izac Magalhaes Carneiro
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000268-34.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IZAC MAGALHAES CARNEIRO
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684)

DESPACHO
Transcorrido o prazo sem requerimento de provas, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000268-34.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Izac Magalhaes Carneiro
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000268-34.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IZAC MAGALHAES CARNEIRO
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684)

DESPACHO
Transcorrido o prazo sem requerimento de provas, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000103-64.2023.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Testemunha: Sd Pm Danilo Santos Costa Almeida
Testemunha: Sd Pm João Augusto Moreira Alves
Autoridade: Dt Tanque Novo
Reu: Joao Evangelista Dos Santos
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Vitima: Lourdes De Jesus Dias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Roberio Dias Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000103-64.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
AUTORIDADE: LOURDES DE JESUS DIAS e outros
Advogado(s): TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)
REU: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação penal em que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificada nos autos.
Citado, o réu informou não dispor de recurso para constituição de defensor.
Nomeado(a) defensor(a) dativo(a), foi apresentada resposta à acusação, sem preliminares e no mérito, pugnou pela absolvição sumária.
É o relevante dos autos. Decido.
Observo que a inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, contendo a exposição dos fatos criminosos com todas as circunstâncias, a permitir a ampla defesa do acusado, e com a especificação de sua participação no delito, inexistindo qualquer vício formal a macular a peça acusatória.
De outro lado, o lastro probatório encontra-se nos depoimentos prestados em sede policial e laudo de constatação.
Entendo que as provas contidas nos autos traduzem justa causa suficiente para o prosseguimento da ação penal.

Verifico que não foram trazidos aos autos outros elementos capazes de infirmar um juízo preliminar de recebimento da denúncia. Forçoso, então, concluir que não restaram configurados, na espécie, os requisitos conducentes à absolvição sumária (CPP art. 397, na redação que lhe deu a Lei nº 11.719, de 20.06.2008).
No caso em exame, não ficou provado, de plano, a atipicidade da conduta ou a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, ou de causa de excludente de culpabilidade do agente. Também inexiste situação apta a gerar a extinção da punibilidade do réu.
Com efeito, a absolvição sumária deve ser reconhecida apenas na existência inequívoca dos requisitos inscritos na lei adjetiva penal, sob pena de impedir o Estado de buscar a demonstração dos fatos descritos na peça inicial.
Deve-se recordar que no momento processual em que se desafia a produção da prova, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, no sentido de assegurar ao órgão acusador a produção das provas necessárias à corroboração fática da denúncia.
Logo, uma vez vislumbrados todos os elementos indispensáveis à existência de crime, em tese, e indícios de autoria, o processo deve seguir seu trâmite natural, assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao acusado.
Por tais razões, rejeito a resposta à acusação, e, designo, audiência de instrução e julgamento, para o dia 11 de Setembro de 2024, às 09h, a ocorrer no fórum desta comarca, ou ainda por videoconferência.
Faculta-se as partes e testemunhas a realização do ato por vídeo, por intermédio da sala virtual do Lifesize (sala: 908475 - link: https://.guest.lifesizecloud.com/908475).
Faculta-se ao MP e ao defensor(a) comparecer por videoconferência.
Proceda-se a revisão do cadastramento do(a) defensor(a) dativo(a) do acusado no sistema PJE, efetivando as retificações devidas.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

## TAPEROÁ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000079-33.2023.8.05.0255 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 450916584
Processo N° : 8000079-33.2023.8.05.0255
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715052080000000435064354

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000354-45.2024.8.05.0255 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 443758625
Processo N° : 8000354-45.2024.8.05.0255
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CRISTIELE SANTANA DA LUZ (OAB:BA65622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051321485082800000428580695

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000354-45.2024.8.05.0255 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 443758625
Processo N° : 8000354-45.2024.8.05.0255
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CRISTIELE SANTANA DA LUZ (OAB:BA65622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051321485082800000428580695

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000354-45.2024.8.05.0255 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 451594771
Processo N° : 8000354-45.2024.8.05.0255
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CRISTIELE SANTANA DA LUZ (OAB:BA65622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408573294800000435672939

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000630-13.2023.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Pedro Henrique Tiburcio Santos (OAB:BA60738)

Advogado: Laisa Santos Freitas Mendes (OAB:BA60414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 451615638
Processo N° : 8000630-13.2023.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO HENRIQUE TIBURCIO SANTOS (OAB:BA60738)

LAISA SANTOS FREITAS MENDES (OAB:BA60414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410130694600000435693487

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000147-17.2022.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Darlan Santos Souza
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Elisangela Costa Dos Santos
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000147-17.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: DARLAN SANTOS SOUZA
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: ELISANGELA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar novo termo de acordo e cumprir as demais diligências, conforme especificado pelo Parquet ao id 195679272.
Cumprida a diligência, novas vistas ao Ministério Público.
Somente após, venham-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000147-17.2022.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Darlan Santos Souza
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Elisangela Costa Dos Santos
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000147-17.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: DARLAN SANTOS SOUZA
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

REPRESENTADO: ELISANGELA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar novo termo de acordo e cumprir as demais diligências, conforme especificado pelo Parquet ao id 195679272.
Cumprida a diligência, novas vistas ao Ministério Público.
Somente após, venham-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000104-46.2023.8.05.0255 Guarda De Família
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 450750567
Processo N° : 8000104-46.2023.8.05.0255
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714425281200000434911368

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000104-46.2023.8.05.0255 Guarda De Família
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 450750567
Processo N° : 8000104-46.2023.8.05.0255
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714425281200000434911368

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000515-55.2024.8.05.0255 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Taperoá
Autor: Elio Santana Da Luz
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000515-55.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELIO SANTANA DA LUZ
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, ante o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial (art. 99 do CPC).
Deixo de designar audiência inicial de conciliação, em virtude de a parte ré ser pessoa jurídica de direito público, a qual encontra-se submetida a princípios norteadores próprios, dentre os quais o da indisponibilidade do interesse público.
Cite-se a parte demandada acerca do teor da inicial, advertindo-se que o prazo para oferecer contestação será de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto nos artigos 230 e 231 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000769-33.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 445879705
Processo N° : 8000769-33.2021.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052312125808700000430525384

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000272-82.2022.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Liliane Dos Santos
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Representado: Josenildo Ramos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000272-82.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: LILIANE DOS SANTOS
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: Josenildo Ramos Dias
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de Id 402821785, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço atualizado do réu.
Cumprida a diligência pela autora, na forma do art. 334, do CPC, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, a ser realizada por meio de vídeoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Após, oferecida contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica.
Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público.
Somente após façam-se conclusos.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000315-48.2024.8.05.0255 Monitória
Jurisdição: Taperoá
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Top Mais Supermercados Ltda
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Reu: Guilherme Alexandre Pereira Deiro

Intimação:
“ Vistos etc ... Neste caso, apresentados os embargos monitórios pelo Demandado, intime-se a parte autora para respondê-los no prazo de 15 dias.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000463-06.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá

Autor: Jose Raimundo Nascimento Rozendo
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
“ Vistos e tc ... Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000228-05.2018.8.05.0255 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 440303391
Processo N° : 8000228-05.2018.8.05.0255
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061914212820300000425454690

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000312-69.2019.8.05.0255 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Eliene Dos Santos De Souza
Advogado: Jhessica Thayse Momm Albanaes (OAB:SC47014)
Advogado: Tamara Martins Kaiser (OAB:SC62916)
Executado: Damiao Ivan De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000312-69.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: ELIENE DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JHESSICA THAYSE MOMM ALBANAES (OAB:SC47014), TAMARA MARTINS KAISER (OAB:SC62916)
EXECUTADO: DAMIAO IVAN DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por ELIENE DOS SANTOS DE SOUZA, em face de DAMIÃO IVAN DE JESUS, ambos qualificados.
Juntou-se certidão negativa de bens ao ID.29526837.
Ao ID.29527104, fora juntada Instrumento Particular de Dissolução de União Estável e partilha de bens.
Juntou-se documento de avaliação de imóvel ao ID.29527145.

Ao ID. 32692655, consta a citação do executado para pagamento da dívida sob pena de penhora.
Consta nos autos requerimento de penhora ao ID.65160297.
Ao ID.133070331, consta o auto de penhora do imóvel para garantia da dívida.
Consta aos autos ao ID. 369848576, requerimento de homologação do acordo, e suspensão dos autos pelo período do pagamento do acordo, qual seja, 06 (seis) meses, com a manutenção da penhora.
Juntou-se acordo entabulado entre as partes ao ID.369848577.
É a síntese do necessário. Decido.
A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao Juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a máquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.
No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo de ID. 369848577, sendo entabulada pelas partes, requereram a homologação do acordo, bem como a suspensão do feito pelo período do pagamento do acordo, qual seja, 06 (seis) meses, com a manutenção da penhora.
Sendo assim, viável a homologação do acordo e suspensão do feito até o integral cumprimento, conforme disposto nos arts. 922, e 313, II, do CPC.
Isso posto, HOMOLOGO POR INTERMÉDIO DESTA DECISÃO o acordo celebrado entre as partes, constante ao ID. 369848577, para que produza seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 840 do CC.
Defiro o pedido de suspensão do feito até 10/09/2023, escorado nos arts. 922 do CPC, até o integral cumprimento da transação, ao ID.369848577, nos termos livremente ajustados pelas partes, com a manutenção da penhora até o cumprimento integral da obrigação.
Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, intime-se o exequente para informar, em cinco dias, se houve o cumprimento do acordo, advertindo-lhe, na oportunidade, que o seu silêncio será compreendido como anuência e importará no arquivamento do feito.
Mantenha-se os autos em arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a esta decisão força de mandado.

TAPEROÁ/BA, [data do sistema].
ANA BÁRBARA BARBUDA GUIMARÃES DE MENESES FERREIRA
Juíza de Direito
Milena de Jesus Costa
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000312-69.2019.8.05.0255 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Eliene Dos Santos De Souza
Advogado: Jhessica Thayse Momm Albanaes (OAB:SC47014)
Advogado: Tamara Martins Kaiser (OAB:SC62916)
Executado: Damiao Ivan De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000312-69.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: ELIENE DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JHESSICA THAYSE MOMM ALBANAES (OAB:SC47014), TAMARA MARTINS KAISER (OAB:SC62916)
EXECUTADO: DAMIAO IVAN DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por ELIENE DOS SANTOS DE SOUZA, em face de DAMIÃO IVAN DE JESUS, ambos qualificados.
Juntou-se certidão negativa de bens ao ID.29526837.
Ao ID.29527104, fora juntada Instrumento Particular de Dissolução de União Estável e partilha de bens.
Juntou-se documento de avaliação de imóvel ao ID.29527145.
Ao ID. 32692655, consta a citação do executado para pagamento da dívida sob pena de penhora.
Consta nos autos requerimento de penhora ao ID.65160297.
Ao ID.133070331, consta o auto de penhora do imóvel para garantia da dívida.
Consta aos autos ao ID. 369848576, requerimento de homologação do acordo, e suspensão dos autos pelo período do pagamento do acordo, qual seja, 06 (seis) meses, com a manutenção da penhora.
Juntou-se acordo entabulado entre as partes ao ID.369848577.
É a síntese do necessário. Decido.

A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao Juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a máquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.
No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo de ID. 369848577, sendo entabulada pelas partes, requereram a homologação do acordo, bem como a suspensão do feito pelo período do pagamento do acordo, qual seja, 06 (seis) meses, com a manutenção da penhora.
Sendo assim, viável a homologação do acordo e suspensão do feito até o integral cumprimento, conforme disposto nos arts. 922, e 313, II, do CPC.
Isso posto, HOMOLOGO POR INTERMÉDIO DESTA DECISÃO o acordo celebrado entre as partes, constante ao ID. 369848577, para que produza seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 840 do CC.
Defiro o pedido de suspensão do feito até 10/09/2023, escorado nos arts. 922 do CPC, até o integral cumprimento da transação, ao ID.369848577, nos termos livremente ajustados pelas partes, com a manutenção da penhora até o cumprimento integral da obrigação.
Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, intime-se o exequente para informar, em cinco dias, se houve o cumprimento do acordo, advertindo-lhe, na oportunidade, que o seu silêncio será compreendido como anuência e importará no arquivamento do feito.
Mantenha-se os autos em arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a esta decisão força de mandado.

TAPEROÁ/BA, [data do sistema].
ANA BÁRBARA BARBUDA GUIMARÃES DE MENESES FERREIRA
Juíza de Direito
Milena de Jesus Costa
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000013-19.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Messias Campos Sousa
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000013-19.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MESSIAS CAMPOS SOUSA
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 07/06/2024, às 11:00hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000013-19.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Messias Campos Sousa
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000013-19.2024.8.05.0255

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MESSIAS CAMPOS SOUSA
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 07/06/2024, às 11:00hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000034-63.2022.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adalane Souza Santana
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: Reginaldo Conceicao Dos Santos Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000034-63.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: Adalane Souza Santana
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: Reginaldo Conceição dos Santos Filho
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que a audiência de conciliação outrora designada restou infrutífera, ante a ausência de comparecimento de ambas as partes, que não foram intimadas.
Diante disso, na forma do art. 334, do CPC, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, a ser realizada por meio de vídeoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Após, oferecida contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica.
Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público.
Somente após façam-se conclusos.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000034-63.2022.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adalane Souza Santana
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: Reginaldo Conceicao Dos Santos Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000034-63.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: Adalane Souza Santana
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: Reginaldo Conceição dos Santos Filho
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que a audiência de conciliação outrora designada restou infrutífera, ante a ausência de comparecimento de ambas as partes, que não foram intimadas.
Diante disso, na forma do art. 334, do CPC, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, a ser realizada por meio de vídeoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Após, oferecida contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica.
Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público.
Somente após façam-se conclusos.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000055-10.2020.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Giselia Barreto De Melo
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Requerido: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000034-63.2022.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adalane Souza Santana
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: Reginaldo Conceicao Dos Santos Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000034-63.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: Adalane Souza Santana
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: Reginaldo Conceição dos Santos Filho
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 09/08/2024, às 11:45hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000054-25.2020.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Florice Barreto De Melo
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000320-41.2022.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Autor: Taise Santos Costa
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: Jadson Nascimento Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000320-41.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: Taise Santos Costa
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: Jadson Nascimento Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que a audiência de conciliação outrora designada restou infrutífera, ante a ausência de comparecimento de ambas as partes, que não foram intimadas.
Diante disso, na forma do art. 334, do CPC, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, a ser realizada por meio de vídeoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Após, oferecida contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica.
Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público.
Somente após façam-se conclusos.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000320-41.2022.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Autor: Taise Santos Costa
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: Jadson Nascimento Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000320-41.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: Taise Santos Costa
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: Jadson Nascimento Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que a audiência de conciliação outrora designada restou infrutífera, ante a ausência de comparecimento de ambas as partes, que não foram intimadas.
Diante disso, na forma do art. 334, do CPC, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, a ser realizada por meio de vídeoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Após, oferecida contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica.
Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público.
Somente após façam-se conclusos.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000320-41.2022.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Autor: Taise Santos Costa
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: Jadson Nascimento Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000320-41.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: Taise Santos Costa
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: Jadson Nascimento Santos
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 09/08/2024, às 12:00hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000228-05.2018.8.05.0255 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 440303391
Processo N° : 8000228-05.2018.8.05.0255
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061914212820300000425454690

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000888-23.2023.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Nilza Pereira Dias Dos Santos
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Requerido: Andre Conceicao Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000888-23.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: Nilza Pereira Dias dos Santos
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: ANDRE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intimem-se, novamente, as partes para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos novo acordo e novas procurações, assinadas por terceiro a rogo, subscrita por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do CC, ou procuração pública, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. uma vez que o acordo acostado aos autos somente contém a assinatura de duas testemunhas, assim como a procuração outorgada pela Srª. Nilza, não tendo sido anexada procuração pelo Sr. André após despacho de Id 428584463.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000469-13.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Autor: Dilson Santos De Jesus

Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
... Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000469-13.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Autor: Dilson Santos De Jesus
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
... Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000474-35.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Damiana Dos Santos Filha
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000233-61.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Izadora Cristina Santos Martins
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000439-75.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Luciano Jesus Dos Santos
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:

... Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000312-69.2019.8.05.0255 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Eliene Dos Santos De Souza
Advogado: Jhessica Thayse Momm Albanaes (OAB:SC47014)
Advogado: Tamara Martins Kaiser (OAB:SC62916)
Executado: Damiao Ivan De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000312-69.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: ELIENE DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JHESSICA THAYSE MOMM ALBANAES (OAB:SC47014), TAMARA MARTINS KAISER (OAB:SC62916)
EXECUTADO: DAMIAO IVAN DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por ELIENE DOS SANTOS DE SOUZA em face de DAMIÃO IVAN DE JESUS, conforme narrado na inicial.
Juntou-se certidão negativa de bens ao ID.29526837.
Ao ID.29527104, fora juntada Instrumento Particular de Dissolução de União Estável e partilha de bens.
Juntou-se documento de avaliação de imóvel ao ID.29527145.
Ao ID. 32692655, consta a citação do executado para pagamento da dívida sob pena de penhora.
Consta nos autos requerimento de penhora ao ID.65160297.
Ao ID.133070331, consta o auto de penhora do imóvel para garantia da dívida.
Consta aos autos, ao ID. 369848576, requerimento de homologação do acordo e suspensão dos autos pelo período do pagamento do acordo, qual seja, 06 (seis) meses, com a manutenção da penhora.
Juntou-se acordo entabulado entre as partes ao ID.369848577.
Prolatada decisão homologatória do acordo firmado entre as partes (Id 38914518).
A parte Exequente, ao ID 410033263, informa a liquidação total da dívida e requer a extinção do processo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

O processo de execução visa a satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas a extinção do feito.
Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução, ante a satisfação da obrigação.

Desconstitua-se eventual penhora ou restrição.
Aplico, por analogia, o disposto no art. 90, § 3º, do CPC e dispenso as partes do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000312-69.2019.8.05.0255 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Eliene Dos Santos De Souza

Advogado: Jhessica Thayse Momm Albanaes (OAB:SC47014)
Advogado: Tamara Martins Kaiser (OAB:SC62916)
Executado: Damiao Ivan De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000312-69.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: ELIENE DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JHESSICA THAYSE MOMM ALBANAES (OAB:SC47014), TAMARA MARTINS KAISER (OAB:SC62916)
EXECUTADO: DAMIAO IVAN DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por ELIENE DOS SANTOS DE SOUZA em face de DAMIÃO IVAN DE JESUS, conforme narrado na inicial.
Juntou-se certidão negativa de bens ao ID.29526837.
Ao ID.29527104, fora juntada Instrumento Particular de Dissolução de União Estável e partilha de bens.
Juntou-se documento de avaliação de imóvel ao ID.29527145.
Ao ID. 32692655, consta a citação do executado para pagamento da dívida sob pena de penhora.
Consta nos autos requerimento de penhora ao ID.65160297.
Ao ID.133070331, consta o auto de penhora do imóvel para garantia da dívida.
Consta aos autos, ao ID. 369848576, requerimento de homologação do acordo e suspensão dos autos pelo período do pagamento do acordo, qual seja, 06 (seis) meses, com a manutenção da penhora.
Juntou-se acordo entabulado entre as partes ao ID.369848577.
Prolatada decisão homologatória do acordo firmado entre as partes (Id 38914518).
A parte Exequente, ao ID 410033263, informa a liquidação total da dívida e requer a extinção do processo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

O processo de execução visa a satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas a extinção do feito.
Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução, ante a satisfação da obrigação.

Desconstitua-se eventual penhora ou restrição.
Aplico, por analogia, o disposto no art. 90, § 3º, do CPC e dispenso as partes do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000013-19.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Messias Campos Sousa
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000013-19.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MESSIAS CAMPOS SOUSA
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CC INDENIZAÇÃO proposta por MESSIAS CAMPOS SOUSA em face de BANCO CETELEM S/A, conforme narrado na inicial.
Consta em termo de audiência (id 448118563) acordo entre as partes, do qual se requer a homologação.
É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
CITAÇÃO
8000013-19.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Messias Campos Sousa
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000013-19.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MESSIAS CAMPOS SOUSA
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CC INDENIZAÇÃO proposta por MESSIAS CAMPOS SOUSA em face de BANCO CETELEM S/A, conforme narrado na inicial.
Consta em termo de audiência (id 448118563) acordo entre as partes, do qual se requer a homologação.
É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000299-36.2020.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000299-36.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MIRIAN ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:0056182/BA)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto informado pelo Estado da Bahia em ID 90067107, 90067110 e 90067111, requerendo o que entender de direito.
Com manifestação ou transcorrido o prazo in albis que deverá ser certificado, conclusos.
Providências necessárias.
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito no exercício da substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000283-43.2024.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Rosimeire Jesus Dos Santos
Requerido: Cristiano Ascendino Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000283-43.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: ROSIMEIRE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: CRISTIANO ASCENDINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE DIVÓRCIO CC PARTILHA DE BENS CC ALIMENTOS e GUARDA proposta por ROSIMEIRE JESUS DOS SANTOS e CRISTIANO ASCENDINO DOS SANTOS, conforme narrado na inicial.
Ao id 438902200 p.11 e 12, as partes transacionaram acordo, do qual se requer a homologação.

Instado, o Ministério Público manifestou-se em ID 449069597 de modo favorável à homologação do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77). Sendo consensual, exige-se o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio).
Desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
Outrossim, não há que se falar em análise de culpa na dissolução matrimonial.
O divórcio é, pois, um direito potestativo.
In casu, os Requerentes declaram estar separados de fato, sem necessidade de prova e concordam com o divórcio. Não há notícias do restabelecimento da união desde o término da afetividade recíproca declarada pelos cônjuges.
Houve acordo quanto à guarda de filhos menores, alimentos e regulamentação de visitas.
Também houve acerto quanto à partilha de bens. Saliente-se que eventual divisão de bens recairá sobre os mesmos direitos que alegam ter sobre os bens (domínio ou posse), sejam obrigacionais ou reais, observando-se, no que couber, os artigos 1.510-A a 1.510-E do Código Civil, devendo haver prévio registro no Cartório, se for o caso, sem prejuízo do interesse de terceiros.
O acordo foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados por defensor, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, preserva o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade quanto aos alimentos, quando o caso, e não se vislumbra prejuízo a interesses de terceiros e incapazes, ensejando a homologação (art. 731 do CPC), sujeita à apreciação do Ministério Público.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a esta Sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Nomes dos divorciandos, conforme acordo. Não havendo referência, serão mantidos os nomes de casados.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000283-43.2024.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Rosimeire Jesus Dos Santos
Requerido: Cristiano Ascendino Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000283-43.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: ROSIMEIRE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: CRISTIANO ASCENDINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE DIVÓRCIO CC PARTILHA DE BENS CC ALIMENTOS e GUARDA proposta por ROSIMEIRE JESUS DOS SANTOS e CRISTIANO ASCENDINO DOS SANTOS, conforme narrado na inicial.
Ao id 438902200 p.11 e 12, as partes transacionaram acordo, do qual se requer a homologação.
Instado, o Ministério Público manifestou-se em ID 449069597 de modo favorável à homologação do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77). Sendo consensual, exige-se o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio).
Desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
Outrossim, não há que se falar em análise de culpa na dissolução matrimonial.
O divórcio é, pois, um direito potestativo.
In casu, os Requerentes declaram estar separados de fato, sem necessidade de prova e concordam com o divórcio. Não há notícias do restabelecimento da união desde o término da afetividade recíproca declarada pelos cônjuges.
Houve acordo quanto à guarda de filhos menores, alimentos e regulamentação de visitas.
Também houve acerto quanto à partilha de bens. Saliente-se que eventual divisão de bens recairá sobre os mesmos direitos que alegam ter sobre os bens (domínio ou posse), sejam obrigacionais ou reais, observando-se, no que couber, os artigos 1.510-A a 1.510-E do Código Civil, devendo haver prévio registro no Cartório, se for o caso, sem prejuízo do interesse de terceiros.
O acordo foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados por defensor, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, preserva o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade quanto aos alimentos, quando o caso, e não se vislumbra prejuízo a interesses de terceiros e incapazes, ensejando a homologação (art. 731 do CPC), sujeita à apreciação do Ministério Público.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a esta Sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Nomes dos divorciandos, conforme acordo. Não havendo referência, serão mantidos os nomes de casados.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000474-25.2023.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 449441712
Processo N° : 8000474-25.2023.8.05.0255
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414075970100000433727947

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000474-25.2023.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 449441712
Processo N° : 8000474-25.2023.8.05.0255
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414075970100000433727947

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000227-15.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Carlito Lopes De Brito
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Leidiclea Goncalves De Jesus
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Manoel Alvino Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Luciene Paixao Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Maria Sandra Dultra Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Nilzete Silva Anunciacao
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Reginaldo Souza Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Ziram Ribeiro Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Reu: Municipio De Nilo Pecanha
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)

Intimação:
... Compulsando o caderno processual, constato a ausência de instrumento de mandato conferido pelo autor ZIRAM RIBEIRO DOS SANTOS. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos procuração que outorgue poderes ao causídico em nome do referido autor, sob pena de extinção em relação a aludida parte...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000299-36.2020.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 451740900
Processo N° : 8000299-36.2020.8.05.0255
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:BA56182)
CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417551601400000435803011

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000005-15.2010.8.05.0177 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Antonio Marcos Barbosa Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Intime-se a Defesa para no prazo de 05 (cinco) dias ofereça as suas alegações finais por escrito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000364-51.2012.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Josenilde Gonçalves De Oliveira
Terceiro Interessado: André Antônio Dos Santos
Terceiro Interessado: Diana Da Luz Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nilo Peçanha
Reu: Angelito De Jesus Santos

Intimação:
.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000825-66.2021.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Aline Souza Nascimento Correia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Amanda Dos Santos Amaral
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:
Termo Circunstânciado nº 8000825-66.2021..805.0255
Autora do fato : AMANDA DOS SANTOS AMARAL
Vítima: ALINE SOUZA NASCIMENTO CORREIA
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Termo Circunstanciado foi incluído na pauta de audiência preliminar por videoconferência deste Cartório, para o dia 24 de julho de 2024, às 09:30 horas.
Certifico ainda, que o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Caso as partes tenham dificuldade acesso, devem comparecer à sala passiva no fórum desta Comarca, para participação na referida audiência.
O referido é verdade e dou fé

Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica

Anderson José Guimarães Paixão
Técnico Judiciário da Vara Plena

# EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO FEITOS CRIMINAIS COMARCA TAPEROÁ - BAHIA
Fórum Dr. Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé – Rua Francisco Marques Magalhães, 185
EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉ AUSENTE – PRAZO DE 15 DIAS

A BELª CRYS SÃO BERNARDO VELOSO - JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIME DA COMARCA DE TAPEROÁ-BA., NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a denunciada: JOSENILDE GONÇALVES DE OLIVEIRA, conhecido como "Pipita", brasileira, maior, doméstica, natural de Morro do Chapéu-Ba., nascida em 02 de junho de 1984, filho de Luis Carneiro de Oliveira e de Vilma Gonçalves de Oliveira, portadora da RG nº 09277494-67 SSP/BA, residente em lugar incerto e não sabido, que por meio do presente Edital fica a mesma C I T A D A, de que foi oferecida denúncia crime contra ela e Angelito de jesus Santos, no Processo Criminal nº 0000364-51.2012.8.05.0255, movido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, como incursa nas penas do artigo 299 do Código Penal Brasileiro, e, para responder a acusação por escrito, através de Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (art. 396-A do CPP). Ficando a ré advertida de que, não havendo resposta no prazo legal, ou se a mesma, citada, não constituir advogado, será nomeado um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por 10 (dez) dias (art. 396-A, § 2º do CPP). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da denunciada: JOSENILDE GONÇALVES DE OLIVEIRA, mandou a MM Juíza de Direito que fosse publicada cópia do presente Edital no átrio deste Fórum, expedindo o original para publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo prazo de 15 dias. Dado e passado nesta Cidade de Taperoá – Bahia, aos quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e quatro (04/07/2024). Eu, Expedito José Tavares Souza – Escrivão da Vara Crime, digitei e subscrevo.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

# TEOFILÂNDIA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000958-07.2018.8.05.0258 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teofilândia
Parte Autora: Elizete De Castro Rodrigues
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Perito: Eudo José Oliveira Almeida
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Parte Autora: Adriano Rodrigues Almeida
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Parte Autora: Agnaldo Rodrigues De Almeida
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Parte Autora: A. R. D. A.
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000958-07.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
PARTE AUTORA: ELIZETE DE CASTRO RODRIGUES e outros (3)
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
PERITO: EUDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DECISÃO
A parte autora foi instada a juntar elementos que permitissem aferir o direito à gratuidade de justiça, mas não o fez no prazo assinalado, não tendo juntado qualquer elemento.
Assim indefere-se o benefício. Devem recolher integralmente as custas iniciais em 15 dias. Em não o fazendo, conclusos para sentença extintiva.
Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação, uma vez que existem preliminares a serem sanadas e documentos.

Por celeridade e economia processual e visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000958-07.2018.8.05.0258 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teofilândia
Parte Autora: Elizete De Castro Rodrigues
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Perito: Eudo José Oliveira Almeida
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Parte Autora: Adriano Rodrigues Almeida
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Parte Autora: Agnaldo Rodrigues De Almeida
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Parte Autora: A. R. D. A.
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000958-07.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
PARTE AUTORA: ELIZETE DE CASTRO RODRIGUES e outros (3)
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
PERITO: EUDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DECISÃO
A parte autora foi instada a juntar elementos que permitissem aferir o direito à gratuidade de justiça, mas não o fez no prazo assinalado, não tendo juntado qualquer elemento.
Assim indefere-se o benefício. Devem recolher integralmente as custas iniciais em 15 dias. Em não o fazendo, conclusos para sentença extintiva.
Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação, uma vez que existem preliminares a serem sanadas e documentos.
Por celeridade e economia processual e visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000014-29.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Rafael Pereira Lima
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Izabella De Oliveira Rodrigues (OAB:MG131089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229 / Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000014-29.2023.8.05.0258 – Lei 9.099/95
AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de Instrução para o dia 26/06/2024 11:30.
Pelo presente ficam as partes INTIMADAS para comparecimento a audiência designada. Fica também advertida a parte AUTORA de que sua ausência injustificada poderá acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito e condenação em custas processuais. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. A parte deverá intimar a(s) sua(s) testemunha(s) para o comparecimento.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Conciliação e Juizado Adjunto - Teofilândia
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/8480406
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 8480406
GUIAS PARA USO DO SISTEMA
Por computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Por dispositivos móveis: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 24 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000014-29.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Rafael Pereira Lima
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Izabella De Oliveira Rodrigues (OAB:MG131089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229 / Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000014-29.2023.8.05.0258 – Lei 9.099/95
AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de Instrução para o dia 26/06/2024 11:30.
Pelo presente ficam as partes INTIMADAS para comparecimento a audiência designada. Fica também advertida a parte AUTORA de que sua ausência injustificada poderá acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito e condenação em custas processuais. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. A parte deverá intimar a(s) sua(s) testemunha(s) para o comparecimento.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Conciliação e Juizado Adjunto - Teofilândia
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/8480406
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 8480406
GUIAS PARA USO DO SISTEMA
Por computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Por dispositivos móveis: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 24 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
CITAÇÃO
8000162-06.2024.8.05.0258 Interdição/curatela
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Jose Arisvaldo Queiroz De Oliveira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Jose Antonio Santos De Santana

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000162-06.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: JOSE ARISVALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimada a parte autora para comprovar o grau de parentesco com o interditando, o mesmo alegou que é tio paterno deste. Compulsando os documentos de ambos, vê-se que não restou comprovado o parentesco. O autor é filho de Aguido Mateus de Oliveira e Maria Ferreira de Queiroz Oliveira. O interditando é filho de Sizino Luiz de Santana e Benicia Santos Santana e Sizino, o genitor do interditando que supostamente seria o irmão do autor, não é, pois é filho de Luiz Francisco de Santana e Maria Josefina de Santana. Concede-se o prazo final de 5 (cinco) dias, para esclarecer o parentesco ou indicar pessoa com legitimidade, sob pena de indeferimento da inicial.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000111-92.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Josenilde Pereira Dos Santos
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Autor: Edilan Santos Barreto
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Reu: Clinica Medica Da Crianca Ltda - Epp
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)

Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000111-92.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSENILDE PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ISABELLA BRITO RODRIGUES (OAB:BA57825)
REU: CLINICA MEDICA DA CRIANCA LTDA - EPP
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191), ROMULO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA53113)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta pelas partes autoras contra a parte ré, todas acima indicadas, já qualificadas nos autos, visando reparação por danos morais, consistente na demora da entrega da Declaração de Nascido Vivo (DNV).
Em síntese, os Autores alegaram que são pais da criança ELOAH PEREIRA BARRETO, nascida em 07/02/2024. Que a genitora da criança fez o acompanhamento pré-natal na clínica acionada, tendo realizado o parto, de maneira programada, no dia 07/02/2024, tendo sido cesárea. Todavia, a demandada deu alta às pacientes, mãe e filha, sem entregar a Declaração de Nascido Vivo - DNV da criança. Porém, a demandada somente disponibilizou o documento no dia 19/02/24, 12 dias após o parto, ficando assim impossibilitada de dar as vacinas na criança e até levá-la ao médico e transitar com a mesma. Ao final requereu pela procedência da ação, com a condenação da Ré em danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada demandante. Juntou documentos.
Em decisão interlocutória, foi deferida a gratuidade de justiça, dispensada a audiência de conciliação, determinada a citação do Réu e invertido o ônus da prova.
Citada, a ré apresentou contestação (id 440583101), aduzindo que a Declaração de Nascido Vivo – DNV se refere a um documento padronizado que possui sequência numérica única, de modo que, o controle da numeração, a impressão e a distribuição dos formulários são de competência exclusiva do Ministério da Saúde (MS), cabendo a Secretaria Estadual de Saúde repassar as Secretarias Municipais de Saúde, as quais são as responsáveis pelo controle e distribuição dos formulários às unidades notificadoras. Alegou que A DNV fornecida a filha dos autores foi a de número 30-93129131-5. Informou que solicitou a Secretaria Municipal o fornecimento da guia, no entanto, no período do parto da autora houve um atraso na entrega das guias pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB, visto que se encontrava em período de carnaval e foi informado pela Secretaria a suspensão do expediente durante os dias nos quais são realizados os festejos, ou seja, nos dias 09/02/2024 (sexta-feira), 12/02/2024 (segunda-feira), 13/02/2024 (terça-feira) e meio turno no dia 14/02/2024 (quarta-feira), o que acarretou no atraso da distribuição e que as declarações de nascido vivo apenas chegaram as dependências da acionada no dia 16/02/2024. Alegou ainda que, ao contrário da informação constante na petição inicial, procedeu a entrega do documento a autora no dia 16/02/2024, no mesmo dia em que recebeu.
Ao final requereu a oitiva de testemunhas sem juntar o rol e o depoimento pessoal da parte autora, sem indicar os fatos controversos a serem provados e pela improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e informar que outras provas pretendia produzir. A parte apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
A parte ré requereu a oitiva de testemunhas sem juntar o rol e o depoimento pessoal da parte autora, sem indicar os fatos controversos a serem provados. Não se demonstrando relevância, ambos os pedidos restam indeferidos.
3. PRELIMINARES
Não há preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
4. MÉRITO
4.1. Resumo da controvérsia
A controvérsia consiste em estabelecer se a demora da entrega da Certidão de Nascido Vivo se deu por falha na prestação de serviço pela parte ré e, caso haja a falha, se cabe indenização por danos morais.
4.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[5], atraindo a incidência do CDC ao caso.
A Declaração de Nascido Vivo (DNV) é um documento obrigatório que todo recém nascido tem direito e é emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabeleci-

mentos de Saúde - CNES ou no respectivo Conselho profissional, porém, não substitui ou dispensa, em qualquer hipótese, o registro civil de nascimento, na verdade é utilizada para a emissão da Certidão de Nascimento e está regulada pela Lei 12.662/2012.
Compulsando os autos verifica-se que a criança nasceu em 07/02/2024 (id 434495678) e os pais só receberam a Declaração de Nascido Vivo (DNV) no dia 16/02/2024 (id 440585382), ou seja, 09 (nove) dias depois, sem justificativa plausível. Tal fato é incontroverso e a própria documentação da parte ré comprova a alegação da parte autora quando ao aspecto temporal.
A parte ré alegou que o controle da numeração, a impressão e a distribuição dos formulários do DNV são de competência exclusiva do Ministério da Saúde (MS), cabendo a Secretaria Estadual de Saúde repassar às Secretarias Municipais de Saúde, as quais são as responsáveis pelo controle e distribuição dos formulários às unidades de saúde.
Aduziu que solicitou à Secretaria Municipal o fornecimento da guia para preenchimento, no entanto, no período do parto da autora houve um atraso na entrega das guias pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB, visto que se encontrava em período de carnaval (juntou ofícios com a informação da suspensão de expediente nos dias 09/02/2024 (sexta-feira), 12/02/2024 (segunda-feira), 13/02/2024 (terça-feira) e meio turno no dia 14/02/2024 (quarta-feira)) e que só recebeu o formulário no dia 16/02/2024 e procedeu a entrega do documento a autora neste mesmo dia.
No entanto, a criança nasceu em 07/02/2024, a alta se deu no dia 09/02/2024 (id 434495682) e a suspensão do expediente ocorreu no dia 09/02/2024, ou seja, quando a criança nasceu já não havia formulário e a parte ré não comprovou quando fez a requisição de formulário junto a Secretaria Municipal de Saúde. Ainda, era sabida a suspensão dos serviços no período do carnaval, que ocorre todo ano, não sendo situação excepcional que permitisse à ré se eximir da responsabilidade por deixar a criança sem o documento por 09 (nove) dias, correndo o risco de precisar de atendimento médico e não poder ser atendida.
Assim, conclui-se que por falha no serviço da parte ré a criança demorou a receber a DNV.
4.3. Danos morais
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[6], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[7] c/c art. 927[8], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados para configuração dos danos extrapatrimoniais, uma vez que, tem-se como provada que houve desídia pela parte ré.
Assim, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral na consumidora que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”. Passa-se ao quantum.
Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[9]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.
O TJBA tem fixado o patamar de ao menos 10 mil reais para casos de violação a direito do consumidor, o que ora se adota como valor inicial. No segundo momento, verifica-se que a empresa ré é de pequeno porte e não se chegou a comprovar algum problema concreto resultante do recebimento atraso da DNV. Assim, reduz-se para o patamar de R$ 6.000,00, sendo R$ 3.000,00 para cada demandante.
4.4. Inexistência de sucumbência parcial em pedido de dano moral
Considerando o valor fixado a título de danos morais, observa-se que a parte autora não galgou obter tudo o que foi pedido. Contudo, o pedido de reparação por danos morais, desde que parcialmente procedente, não enseja sucumbência recíproca, na esteira da súmula 326 do STJ[10].
5. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada demandante, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 362 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso, aqui tido como o dia da alta da criança, 09/02/2024.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[5] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[6] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[8] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[9] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.
[10] Súmula 326/STJ. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000111-92.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Josenilde Pereira Dos Santos
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Autor: Edilan Santos Barreto
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Reu: Clinica Medica Da Crianca Ltda - Epp
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000111-92.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSENILDE PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ISABELLA BRITO RODRIGUES (OAB:BA57825)
REU: CLINICA MEDICA DA CRIANCA LTDA - EPP
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191), ROMULO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA53113)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta pelas partes autoras contra a parte ré, todas acima indicadas, já qualificadas nos autos, visando reparação por danos morais, consistente na demora da entrega da Declaração de Nascido Vivo (DNV).
Em síntese, os Autores alegaram que são pais da criança ELOAH PEREIRA BARRETO, nascida em 07/02/2024. Que a genitora da criança fez o acompanhamento pré-natal na clínica acionada, tendo realizado o parto, de maneira programada, no dia 07/02/2024, tendo sido cesárea. Todavia, a demandada deu alta às pacientes, mãe e filha, sem entregar a Declaração de Nascido Vivo - DNV da criança. Porém, a demandada somente disponibilizou o documento no dia 19/02/24, 12 dias após o parto, ficando assim impossibilitada de dar as vacinas na criança e até levá-la ao médico e transitar com a mesma. Ao final requereu pela procedência da ação, com a condenação da Ré em danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada demandante. Juntou documentos.
Em decisão interlocutória, foi deferida a gratuidade de justiça, dispensada a audiência de conciliação, determinada a citação do Réu e invertido o ônus da prova.
Citada, a ré apresentou contestação (id 440583101), aduzindo que a Declaração de Nascido Vivo – DNV se refere a um documento padronizado que possui sequência numérica única, de modo que, o controle da numeração, a impressão e a distribuição dos formulários são de competência exclusiva do Ministério da Saúde (MS), cabendo a Secretaria Estadual de Saúde repassar as Secretarias Municipais de Saúde, as quais são as responsáveis pelo controle e distribuição dos formulários às unidades notificadoras. Alegou que A DNV fornecida a filha dos autores foi a de número 30-93129131-5. Informou que solicitou a Secretaria Municipal o fornecimento da guia, no entanto, no período do parto da autora houve um atraso na entrega das guias pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB, visto que se encontrava em período de carnaval e foi informado pela Secretaria a suspensão do expediente durante os dias nos quais são realizados os festejos, ou seja, nos dias 09/02/2024 (sexta-feira), 12/02/2024 (segunda-feira), 13/02/2024 (terça-feira) e meio turno no dia 14/02/2024 (quarta-feira), o que acarretou no atraso da distribuição e que as declarações de nascido vivo apenas chegaram as dependências da acionada no dia 16/02/2024. Alegou ainda que, ao contrário da informação constante na petição inicial, procedeu a entrega do documento a autora no dia 16/02/2024, no mesmo dia em que recebeu.
Ao final requereu a oitiva de testemunhas sem juntar o rol e o depoimento pessoal da parte autora, sem indicar os fatos controversos a serem provados e pela improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e informar que outras provas pretendia produzir. A parte apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do

processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.

O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.

A parte ré requereu a oitiva de testemunhas sem juntar o rol e o depoimento pessoal da parte autora, sem indicar os fatos controversos a serem provados. Não se demonstrando relevância, ambos os pedidos restam indeferidos.

3. PRELIMINARES

Não há preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.

4. MÉRITO

4.1. Resumo da controvérsia

A controvérsia consiste em estabelecer se a demora da entrega da Certidão de Nascido Vivo se deu por falha na prestação de serviço pela parte ré e, caso haja a falha, se cabe indenização por danos morais.

4.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor

De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[5], atraindo a incidência do CDC ao caso.

A Declaração de Nascido Vivo (DNV) é um documento obrigatório que todo recém nascido tem direito e é emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES ou no respectivo Conselho profissional, porém, não substitui ou dispensa, em qualquer hipótese, o registro civil de nascimento, na verdade é utilizada para a emissão da Certidão de Nascimento e está regulada pela Lei 12.662/2012.

Compulsando os autos verifica-se que a criança nasceu em 07/02/2024 (id 434495678) e os pais só receberam a Declaração de Nascido Vivo (DNV) no dia 16/02/2024 (id 440585382), ou seja, 09 (nove) dias depois, sem justificativa plausível. Tal fato é incontroverso e a própria documentação da parte ré comprova a alegação da parte autora quando ao aspecto temporal.

A parte ré alegou que o controle da numeração, a impressão e a distribuição dos formulários do DNV são de competência exclusiva do Ministério da Saúde (MS), cabendo a Secretaria Estadual de Saúde repassar às Secretarias Municipais de Saúde, as quais são as responsáveis pelo controle e distribuição dos formulários às unidades de saúde.

Aduziu que solicitou à Secretaria Municipal o fornecimento da guia para preenchimento, no entanto, no período do parto da autora houve um atraso na entrega das guias pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB, visto que se encontrava em período de carnaval (juntou ofícios com a informação da suspensão de expediente nos dias 09/02/2024 (sexta-feira), 12/02/2024 (segunda-feira), 13/02/2024 (terça-feira) e meio turno no dia 14/02/2024 (quarta-feira)) e que só recebeu o formulário no dia 16/02/2024 e procedeu a entrega do documento a autora neste mesmo dia.

No entanto, a criança nasceu em 07/02/2024, a alta se deu no dia 09/02/2024 (id 434495682) e a suspensão do expediente ocorreu no dia 09/02/2024, ou seja, quando a criança nasceu já não havia formulário e a parte ré não comprovou quando fez a requisição de formulário junto a Secretaria Municipal de Saúde. Ainda, era sabida a suspensão dos serviços no período do carnaval, que ocorre todo ano, não sendo situação excepcional que permitisse à ré se eximir da responsabilidade por deixar a criança sem o documento por 09 (nove) dias, correndo o risco de precisar de atendimento médico e não poder ser atendida.

Assim, conclui-se que por falha no serviço da parte ré a criança demorou a receber a DNV.

4.3. Danos morais

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[6], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[7] c/c art. 927[8], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados para configuração dos danos extrapatrimoniais, uma vez que, tem-se como provada que houve desídia pela parte ré.

Assim, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral na consumidora que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”. Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[9]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

O TJBA tem fixado o patamar de ao menos 10 mil reais para casos de violação a direito do consumidor, o que ora se adota como valor inicial. No segundo momento, verifica-se que a empresa ré é de pequeno porte e não se chegou a comprovar algum problema concreto resultante do recebimento atraso da DNV. Assim, reduz-se para o patamar de R$ 6.000,00, sendo R$ 3.000,00 para cada demandante.

4.4. Inexistência de sucumbência parcial em pedido de dano moral

Considerando o valor fixado a título de danos morais, observa-se que a parte autora não galgou obter tudo o que foi pedido. Contudo, o pedido de reparação por danos morais, desde que parcialmente procedente, não enseja sucumbência recíproca, na esteira da súmula 326 do STJ[10].

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada demandante, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 362 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso, aqui tido como o dia da alta da criança, 09/02/2024.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[5] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[6] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[8] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[9] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.
[10] Súmula 326/STJ. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000277-27.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Aurea Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000277-27.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA AUREA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.

Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na juntada de documento indispensável à propositura da ação, mas a parte, intimada, não o fez. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Processo sem custas e honorários (art. 54 da Lei dos Juizados).
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000277-27.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Aurea Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000277-27.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA AUREA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na juntada de documento indispensável à propositura da ação, mas a parte, intimada, não o fez. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Processo sem custas e honorários (art. 54 da Lei dos Juizados).
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000186-49.2015.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000186-49.2015.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REQUERIDO: REGINA LOPES SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA registrado(a) civilmente como ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio proposta pela parte autora contra a parte ré, todos qualificados nos autos, visando à obtenção de provimento judicial que decrete o divórcio das partes, bem como a partilha de bens.
Na petição inicial, foi informado que as partes são casadas desde 15/02/2012 em regime de comunhão parcial de bens, e a requerente pretende se divorciar, por não haver mais possibilidade de vida conjugal, estando separados de fato desde julho de 2014. Noticiou-se, ainda, que o casal não possui filhos.
Informou que, durante a relação, adquiriram os seguintes bens: 01 casa residencial, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais); 01 quiosque, avaliado em R$18.000,00 (dezoito mil reais), o qual fora vendido pela ré.
Por fim, requer a alteração do nome da requerida, a fim de que ela volte a utilizar o nome de solteira, Regina Lopes Silva. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Realizada a audiência de conciliação, não houve acordo.
Citado, a ré apresentou contestação. Inicialmente, aduz que assente com o divórcio e com a alteração do registro para seu nome de solteira. Em relação à partilha, contudo, assevera que o imóvel residencial em questão foi adquirido em momento anterior ao casamento, conforme comprovado por meio contas de água acostadas aos autos, razão pela qual não deve integrar a partilha. No que diz respeito ao quiosque, afirma que foi adquirido em 2013, mas que, para sua compra, foram utilizados os valores decorrentes da venda de bem adquirido anteriormente ao vínculo conjugal, havendo, portanto, uma sub-rogação.
Por fim, pontua que, por outro lado, o requerente omitiu bens que foram adquiridos na constância da união e que devem ser partilhados, tais quais: a) a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), proveniente da venda de um automóvel Fiat Uno, vendido no início de 2014 e depositado na conta do autor; b) 01 (uma) motocicleta Iros /one 125, modelo 2011, prata, placa NZV3095, no valor de R$ 7.000,00( sete mil reais); c) verbas rescisórias da empresa WN, referente ao período da união. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
A parte demandante apresentou réplica à contestação.
Em decisão inicial, o feito foi saneado, sendo determinada a realização de audiência de instrução.
Novamente tentada a conciliação, não houve acordo, tendo sido realizada a instrução.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.

2. PRELIMINARES
Não foram aduzidas preliminares. Não se visualizam outros óbices cognoscíveis de ofício.

3. MÉRITO
3.1. Divórcio
A Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º, prevê a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio[1]. Salienta-se que a redação do dispositivo foi alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual extirpou do ordenamento jurídico a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, não cabendo mais o exame deste interstício.
Não há mais, igualmente, a necessidade de análise da culpa na dissolução matrimonial. Por este motivo, não subsistiria sequer necessidade na coleta de provas, não havendo previsão no Código de Processo Civil de 2015 da audiência de instrução, a qual constava como necessária no CPC/73.
Neste contexto, nem mesmo é necessário procedimento judicial para a obtenção do divórcio, caso seja consensual, que pode ser realizado em cartório extrajudicial, independentemente de homologação judicial (art. 733, CPC)[2] – exceto se houver filhos incapazes, o que, sequer, é caso dos autos.
Assim, atualmente, o procedimento de divórcio não demanda maiores dilações, ao que o exame judicial se limita a observar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 731 do CPC[3]).
Com este mesmo entendimento encontra-se a doutrina nacional: o divórcio passou a ser direito potestativo, pois o réu não pode resistir à vontade do requerente[4], sendo possível inclusive a concessão como tutela liminar de evidência[5]. A tese tem sido acolhida por tribunais do país[6].
Feitas estas ponderações, observa-se que a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais, notadamente a certidão de casamento. Constam as disposições sobre a partilha de bens comuns, não havendo filhos advindos da relação.
Não há, portanto, qualquer óbice à pretensão autoral, não havendo nada que a parte ré possa fazer para impedir a obtenção do divórcio.
Há, assim, razão à parte autora sobre a decretação do divórcio.

3.2. Partilha dos bens
Acerca da partilha dos bens, deve-se primeiro observar o regime patrimonial da sociedade conjugal. No caso, consta ser a comunhão parcial de bens. Neste regime, comunicam-se todos os bens advindos no decorrer do casamento (art. 1.658[7] e art. 1.660[8] do Código Civil), com as exceções previstas em lei (art. 1.659[9], CC). Incluem-se, ainda, de acordo com entendimento do STJ[10], as indenizações referentes a verbas trabalhistas nascidas na constância do casamento. Noutro diapasão, são incomunicáveis os bens cuja aquisição tenha por título uma causa anterior ao casamento (art. 1.661, CC[11]).
Acerca dos bens a serem partilhados, deve-se observar a mesma forma de divisão estipulada para a partilha de herança ou legado (art. 731, parágrafo único, CPC[12]). Nestes termos, a divisão deve observar a máxima igualdade entre o valor, natureza e qualidade dos bens, a maior comodidade aos interessados e a prevenção de litígios (art. 648, CPC)[13].
Feitas estas delimitações, observa-se que, no caso, a controvérsia está cingida na discussão acerca de quais bens integram, ou não, o patrimônio comum do casal e que estão sujeitos, portanto, à partilha. Para tal, será realizada uma análise em separado dos bens em discussão, considerando-se o período da união – de 15 de fevereiro de 2012 (data do casamento) até julho de 2014 (separação de fato).
A instrução oral realizada em audiência não se mostrou tão relevante, vez que foram ouvidas ou parte interessada ou testemunha sem compromisso por ter relação próxima com a parte. Inclusive, os depoimentos mostraram-se pouco seguros.
No que diz respeito à casa localizada na Rua da Maricota, s/n, Loteamento Romão Queiroz, Teofilândia/ BA, CEP: 48.770-000, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), a requerida admite que, embora já fosse proprietária do terreno antes da constituição do matrimônio – o que é corroborado por documentos que datam maio de 2011-, foi durante a constância da sociedade conjugal que efetivamente a casa foi construída, tendo havido efetiva participação do autor nesta etapa – conforme ficou evidenciado, embora as despesas com material de construção estejam no nome da Sra. Regina, o serviço foi desempenhado pelo próprio Sr. Arnaldo. As testemunhas, embora com as ressalvas acima, corroboraram para a informação de que a construção foi efetivada na constância do casamento.
Por outro lado, a acionada não colacionou prova cabal de que, de fato, os valores empregados na construção decorreram da sub-rogação de bem particular, adquirido em momento anterior a vínculo marital. Assim, deve a edificação integrar a meação dos bens comuns, devendo ser descontado o valor do terreno em que a casa fora construída.
Em relação ao quiosque localizado na Rua da Maricota, s/n, Loteamento Romão Queiroz, Teofilândia/BA, CEP: 48.770-000, avaliado em R$18.000,00 (dezoito mil reais), restou incontroverso que ele fora adquirido durante a união, em 2013, tendo sido vendido pela ré em 22/06/2015. Ainda, a testemunha ouvida Adailton dos Santos Anjos também informou que a construção do quiosque se deu durante a união conjugal. Da análise do contrato de compra e venda acostado, é possível verificar que a ré dividia a propriedade do bem com sua irmã, Sra. Antonice Lopes da Silva Lima, motivo pelo qual, para fins de partilha, deve ser considerada metade do bem, consubstanciado no montante de R$9.000,00 (nove mil reais).
No que concerne à motocicleta Iros /one 125, modelo 2011, prata, placa NZV3095, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), assim como no que diz respeito ao automóvel Fiat Uno, que fora vendido no início de 2014 pelo autor, por R$10,000,00 (dez mil reais), restou comprovado que fora adquirida na constância do casamento, motivo pelo qual deve integrar a partilha.
Por fim, quanto às verbas rescisórias referentes ao período em que o requerente laborou na empresa WN, elas também estão sujeitas à meação, tendo em vista que os créditos adquiridos na constância do casamento – ainda que decorrentes do trabalho pessoal de um dos cônjuges – são partilháveis com a decretação do divórcio, em consonância com entendimento do STJ acima exposto.
Dessa forma, ante o exposto, julga-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

4. DISPOSITIVO
Em razão do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, extingue-se o processo com resolução de mérito ao que:
a) JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para DECRETAR-SE O DIVÓRCIO DO CASAL ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA e REGINA LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA, extinguindo-se o vínculo conjugal. A cônjuge voltará ao seu nome de solteira;

b) JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de partilha, a ser apurada em cumprimento de sentença caso não haja acordo entre as partes, nos seguintes termos:
b.1) 50% (cinquenta por cento), para cada parte, da área edificada no imóvel residencial, localizado na Rua da Maricota, s/n, Loteamento Romão Queiroz, Teofilândia/ BA, CEP: 48.770-000, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), descontado, portanto, o valor do terreno;
b.2) 50% (cinquenta por cento), para cada parte, da quantia de R$9.000 (nove mil reais), referente ao quinhão da venda de 01 (um) quiosque localizado na Rua da Maricota, s/n, Loteamento Romão Queiroz, Teofilândia/BA, CEP: 48.770-000;
b.3) 50% (cinquenta por cento), para cada parte, concernente: a 01 (uma) moto Iros /one 125, modelo 2011, prata, placa NZV3095, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais); a 01 (um) Fiat Uno, vendido por R$10,000,00 (dez mil reais); às verbas rescisórias referentes ao período em que o requerente laborou na empresa WN.

Não se verifica sucumbência entre as partes no que diz respeito ao divórcio/partilha. Em razão do exposto, custas divididas igualmente pelas partes, condenando-se cada uma ao pagamento de 10% sobre o valor do proveito ao advogado da parte contrária.
Verificando-se que se trata de pessoas hipossuficientes, às quais foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, fica suspensa, assim, a exigibilidade dos créditos acima em relação a ambas as partes.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
DÁ-SE A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil respectivo, conforme cópia da certidão de casamento do id 619623, que deverá ser remetida ao RCPN junto com esta sentença, com alteração no nome da cônjuge para REGINA LOPES DA SILVA.
Migre-se a gravação do Lifesize para o PJe Mídias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____

[1] Art. 226 (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
[2] Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.
§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
[3] Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.
[4] “Em outras palavras, o direito ao divórcio é tão “evidente” que sua tutela não depende de decisão fundada em juízo de verossimilhança. O direito ao divórcio é evidente a ponto de dispensar a instrução e permitir que seja aplicado, desde logo, o julgamento antecipado (se o pedido for exclusivo de divórcio) ou antecipado parcial do mérito (caso existam outros pontos a serem decididos nos mesmos autos)” (PUGLIESE, William Soares. O direito evidente ao divórcio: decisões recentes a respeito de divórcio liminar. Revista Consultor Jurídico, jan. 2021. Disponível em: <lt;https://www.conjur.com.br/2021-jan- 11/direito-civil-atual-direito-evidente-divorcio-decisoes-recentes-divorcio-liminar>.
[5] “O divórcio liminar pode ser concedido em sede de tutela de evidência. Apesar de não estar previsto no rol do art. 311 do CPC, o pedido de divórcio é um direito claro (direito evidente). Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, passou-se a reconhecer o divórcio como direito potestativo; assim, o réu não pode resistir à decretação do fim do vínculo matrimonial. Embora seja comum em demandas de divórcio a formulação de vários pedidos (como os relativos a guarda de filhos, fixação de alimentos e partilha de bens), a cumulação não impede a decretação liminar do divórcio. A cisão do julgamento dos pedidos é técnica expressamente prevista no Código de Processo Civil atual” (TARTUCE, Fernanda. Divórcio liminar como tutela provisória de evidência: avanços e resistências. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 95, mar/abr. 2020).
[6] AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio Litigioso – Ajuizamento pelo ex-cônjuge - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para decretação do divórcio do casal – Inconformismo – Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa – Possibilidade, portanto, da concessão da tutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte – Recurso provido. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2267701- 33.2018.8.26.0000, Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 22.11.2019.
[7] Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.
[8] Art. 1.660. Entram na comunhão:
I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
[9] Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
III - as obrigações anteriores ao casamento;
IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
[10] AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SOBREPARTILHA DE BENS. SALDO DO FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, os depósitos vinculados à conta do FGTS e as verbas trabalhistas auferidos durante a sociedade conjugal pertencem à “massa de bens comum do casal”, devendo ser partilhados de forma igualitária à época de sua dissolução, ainda que o saque não seja realizado imediatamente após a separação do casal. 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória. 3. Agravo interno improvido. (STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp: XXXXX SC XXXXX/XXXXX-3, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 08/02/2021).
[11] Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.
[12] Art. 731. (…) Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.
[13] Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:
I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;
II - a prevenção de litígios futuros;
III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

TEOFILÂNDIA/BA, 18 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000186-49.2015.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000186-49.2015.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REQUERIDO: REGINA LOPES SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA registrado(a) civilmente como ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio proposta pela parte autora contra a parte ré, todos qualificados nos autos, visando à obtenção de provimento judicial que decrete o divórcio das partes, bem como a partilha de bens.
Na petição inicial, foi informado que as partes são casadas desde 15/02/2012 em regime de comunhão parcial de bens, e a requerente pretende se divorciar, por não haver mais possibilidade de vida conjugal, estando separados de fato desde julho de 2014. Noticiou-se, ainda, que o casal não possui filhos.
Informou que, durante a relação, adquiriram os seguintes bens: 01 casa residencial, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais); 01 quiosque, avaliado em R$18.000,00 (dezoito mil reais), o qual fora vendido pela ré.
Por fim, requer a alteração do nome da requerida, a fim de que ela volte a utilizar o nome de solteira, Regina Lopes Silva. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Realizada a audiência de conciliação, não houve acordo.
Citado, a ré apresentou contestação. Inicialmente, aduz que assente com o divórcio e com a alteração do registro para seu nome de solteira. Em relação à partilha, contudo, assevera que o imóvel residencial em questão foi adquirido em momento anterior ao casamento, conforme comprovado por meio contas de água acostadas aos autos, razão pela qual não deve integrar a partilha. No que diz respeito ao quiosque, afirma que foi adquirido em 2013, mas que, para sua compra, foram utilizados os valores decorrentes da venda de bem adquirido anteriormente ao vínculo conjugal, havendo, portanto, uma sub-rogação.

Por fim, pontua que, por outro lado, o requerente omitiu bens que foram adquiridos na constância da união e que devem ser partilhados, tais quais: a) a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), proveniente da venda de um automóvel Fiat Uno, vendido no início de 2014 e depositado na conta do autor; b) 01 (uma) motocicleta Iros /one 125, modelo 2011, prata, placa NZV3095, no valor de R$ 7.000,00( sete mil reais); c) verbas rescisórias da empresa WN, referente ao período da união. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
A parte demandante apresentou réplica à contestação.
Em decisão inicial, o feito foi saneado, sendo determinada a realização de audiência de instrução.
Novamente tentada a conciliação, não houve acordo, tendo sido realizada a instrução.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.

2. PRELIMINARES
Não foram aduzidas preliminares. Não se visualizam outros óbices cognoscíveis de ofício.

3. MÉRITO
3.1. Divórcio
A Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º, prevê a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio[1]. Salienta-se que a redação do dispositivo foi alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual extirpou do ordenamento jurídico a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, não cabendo mais o exame deste interstício.
Não há mais, igualmente, a necessidade de análise da culpa na dissolução matrimonial. Por este motivo, não subsistiria sequer necessidade na coleta de provas, não havendo previsão no Código de Processo Civil de 2015 da audiência de instrução, a qual constava como necessária no CPC/73.
Neste contexto, nem mesmo é necessário procedimento judicial para a obtenção do divórcio, caso seja consensual, que pode ser realizado em cartório extrajudicial, independentemente de homologação judicial (art. 733, CPC)[2] – exceto se houver filhos incapazes, o que, sequer, é caso dos autos.
Assim, atualmente, o procedimento de divórcio não demanda maiores dilações, ao que o exame judicial se limita a observar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 731 do CPC[3]).
Com este mesmo entendimento encontra-se a doutrina nacional: o divórcio passou a ser direito potestativo, pois o réu não pode resistir à vontade do requerente[4], sendo possível inclusive a concessão como tutela liminar de evidência[5]. A tese tem sido acolhida por tribunais do país[6].
Feitas estas ponderações, observa-se que a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais, notadamente a certidão de casamento. Constam as disposições sobre a partilha de bens comuns, não havendo filhos advindos da relação.
Não há, portanto, qualquer óbice à pretensão autoral, não havendo nada que a parte ré possa fazer para impedir a obtenção do divórcio.
Há, assim, razão à parte autora sobre a decretação do divórcio.

3.2. Partilha dos bens
Acerca da partilha dos bens, deve-se primeiro observar o regime patrimonial da sociedade conjugal. No caso, consta ser a comunhão parcial de bens. Neste regime, comunicam-se todos os bens advindos no decorrer do casamento (art. 1.658[7] e art. 1.660[8] do Código Civil), com as exceções previstas em lei (art. 1.659[9], CC). Incluem-se, ainda, de acordo com entendimento do STJ[10], as indenizações referentes a verbas trabalhistas nascidas na constância do casamento. Noutro diapasão, são incomunicáveis os bens cuja aquisição tenha por título uma causa anterior ao casamento (art. 1.661, CC[11]).
Acerca dos bens a serem partilhados, deve-se observar a mesma forma de divisão estipulada para a partilha de herança ou legado (art. 731, parágrafo único, CPC[12]). Nestes termos, a divisão deve observar a máxima igualdade entre o valor, natureza e qualidade dos bens, a maior comodidade aos interessados e a prevenção de litígios (art. 648, CPC)[13].
Feitas estas delimitações, observa-se que, no caso, a controvérsia está cingida na discussão acerca de quais bens integram, ou não, o patrimônio comum do casal e que estão sujeitos, portanto, à partilha. Para tal, será realizada uma análise em separado dos bens em discussão, considerando-se o período da união – de 15 de fevereiro de 2012 (data do casamento) até julho de 2014 (separação de fato).
A instrução oral realizada em audiência não se mostrou tão relevante, vez que foram ouvidas ou parte interessada ou testemunha sem compromisso por ter relação próxima com a parte. Inclusive, os depoimentos mostraram-se pouco seguros.
No que diz respeito à casa localizada na Rua da Maricota, s/n, Loteamento Romão Queiroz, Teofilândia/ BA, CEP: 48.770-000, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), a requerida admite que, embora já fosse proprietária do terreno antes da constituição do matrimônio – o que é corroborado por documentos que datam maio de 2011-, foi durante a constância da sociedade conjugal que efetivamente a casa foi construída, tendo havido efetiva participação do autor nesta etapa – conforme ficou evidenciado, embora as despesas com material de construção estejam no nome da Sra. Regina, o serviço foi desempenhado pelo próprio Sr. Arnaldo. As testemunhas, embora com as ressalvas acima, corroboraram para a informação de que a construção foi efetivada na constância do casamento.
Por outro lado, a acionada não colacionou prova cabal de que, de fato, os valores empregados na construção decorreram da sub-rogação de bem particular, adquirido em momento anterior a vínculo marital. Assim, deve a edificação integrar a meação dos bens comuns, devendo ser descontado o valor do terreno em que a casa fora construída.
Em relação ao quiosque localizado na Rua da Maricota, s/n, Loteamento Romão Queiroz, Teofilândia/BA, CEP: 48.770-000, avaliado em R$18.000,00 (dezoito mil reais), restou incontroverso que ele fora adquirido durante a união, em 2013, tendo sido vendido pela ré em 22/06/2015. Ainda, a testemunha ouvida Adailton dos Santos Anjos também informou que a construção do quiosque se deu durante a união conjugal. Da análise do contrato de compra e venda acostado, é possível verificar que a ré dividia a propriedade do bem com sua irmã, Sra. Antonice Lopes da Silva Lima, motivo pelo qual, para fins de partilha, deve ser considerada metade do bem, consubstanciado no montante de R$9.000,00 (nove mil reais).
No que concerne à motocicleta Iros /one 125, modelo 2011, prata, placa NZV3095, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), assim como no que diz respeito ao automóvel Fiat Uno, que fora vendido no início de 2014 pelo autor, por R$10,000,00 (dez mil reais), restou comprovado que fora adquirida na constância do casamento, motivo pelo qual deve integrar a partilha.

Por fim, quanto às verbas rescisórias referentes ao período em que o requerente laborou na empresa WN, elas também estão sujeitas à meação, tendo em vista que os créditos adquiridos na constância do casamento – ainda que decorrentes do trabalho pessoal de um dos cônjuges – são partilháveis com a decretação do divórcio, em consonância com entendimento do STJ acima exposto.
Dessa forma, ante o exposto, julga-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

4. DISPOSITIVO
Em razão do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, extingue-se o processo com resolução de mérito ao que:
a) JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para DECRETAR-SE O DIVÓRCIO DO CASAL ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA e REGINA LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA, extinguindo-se o vínculo conjugal. A cônjuge voltará ao seu nome de solteira;
b) JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de partilha, a ser apurada em cumprimento de sentença caso não haja acordo entre as partes, nos seguintes termos:
b.1) 50% (cinquenta por cento), para cada parte, da área edificada no imóvel residencial, localizado na Rua da Maricota, s/n, Loteamento Romão Queiroz, Teofilândia/ BA, CEP: 48.770-000, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), descontado, portanto, o valor do terreno;
b.2) 50% (cinquenta por cento), para cada parte, da quantia de R$9.000 (nove mil reais), referente ao quinhão da venda de 01 (um) quiosque localizado na Rua da Maricota, s/n, Loteamento Romão Queiroz, Teofilândia/BA, CEP: 48.770-000;
b.3) 50% (cinquenta por cento), para cada parte, concernente: a 01 (uma) moto Iros /one 125, modelo 2011, prata, placa NZV3095, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais); a 01 (um) Fiat Uno, vendido por R$10,000,00 (dez mil reais); às verbas rescisórias referentes ao período em que o requerente laborou na empresa WN.

Não se verifica sucumbência entre as partes no que diz respeito ao divórcio/partilha. Em razão do exposto, custas divididas igualmente pelas partes, condenando-se cada uma ao pagamento de 10% sobre o valor do proveito ao advogado da parte contrária.
Verificando-se que se trata de pessoas hipossuficientes, às quais foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, fica suspensa, assim, a exigibilidade dos créditos acima em relação a ambas as partes.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
DÁ-SE A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil respectivo, conforme cópia da certidão de casamento do id 619623, que deverá ser remetida ao RCPN junto com esta sentença, com alteração no nome da cônjuge para REGINA LOPES DA SILVA.
Migre-se a gravação do Lifesize para o PJe Mídias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 226 (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
[2] Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.
§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
[3] Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.
[4] “Em outras palavras, o direito ao divórcio é tão “evidente” que sua tutela não depende de decisão fundada em juízo de verossimilhança. O direito ao divórcio é evidente a ponto de dispensar a instrução e permitir que seja aplicado, desde logo, o julgamento antecipado (se o pedido for exclusivo de divórcio) ou antecipado parcial do mérito (caso existam outros pontos a serem decididos nos mesmos autos)” (PUGLIESE, William Soares. O direito evidente ao divórcio: decisões recentes a respeito de divórcio liminar. Revista Consultor Jurídico, jan. 2021. Disponível em: <lt;https://www.conjur.com.br/2021-jan- 11/direito-civil-atual-direito-evidente-divorcio-decisoes-recentes-divorcio-liminar>.
[5] “O divórcio liminar pode ser concedido em sede de tutela de evidência. Apesar de não estar previsto no rol do art. 311 do CPC, o pedido de divórcio é um direito claro (direito evidente). Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, passou-se a reconhecer o divórcio como direito potestativo; assim, o réu não pode resistir à decretação do fim do vínculo matrimonial. Embora seja comum em demandas de divórcio a formulação de vários pedidos (como os relativos a guarda de filhos, fixação de alimentos e partilha de bens), a cumulação não impede a decretação liminar do divórcio. A cisão do julgamento dos pedidos é técnica expressamente prevista no Código de Processo Civil atual” (TARTUCE, Fernanda. Divórcio liminar como tutela provisória de evidência: avanços e resistências. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 95, mar/abr. 2020).
[6] AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio Litigioso – Ajuizamento pelo ex-cônjuge - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para decretação do divórcio do casal – Inconformismo – Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa – Possibilidade, portanto, da concessão da tutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte – Recurso provido. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2267701- 33.2018.8.26.0000, Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 22.11.2019.
[7] Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

[8] Art. 1.660. Entram na comunhão:
I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
[9] Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
III - as obrigações anteriores ao casamento;
IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
[10] AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SOBREPARTILHA DE BENS. SALDO DO FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, os depósitos vinculados à conta do FGTS e as verbas trabalhistas auferidos durante a sociedade conjugal pertencem à “massa de bens comum do casal”, devendo ser partilhados de forma igualitária à época de sua dissolução, ainda que o saque não seja realizado imediatamente após a separação do casal. 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória. 3. Agravo interno improvido. (STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp: XXXXX SC XXXXX/XXXXX-3, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 08/02/2021).
[11] Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.
[12] Art. 731. (…) Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.
[13] Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:
I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;
II - a prevenção de litígios futuros;
III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

TEOFILÂNDIA/BA, 18 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000298-37.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Bernadete Justina Santos Santana
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000298-37.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: BERNADETE JUSTINA SANTOS SANTANA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.

O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.

3. PRELIMINARES

A parte acionada suscitou a preliminar da ausência de interesse de agir ao argumento de que não há pretensão resistida. É possível constatar, contudo, em face da narrativa apresentada na exordial, a presença do interesse de agir, uma vez que, pelo menos em tese, fez-se necessário à parte o ajuizamento de demanda para buscar, pelo menos em tese, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças, bem como a reparação por danos materiais e morais, inclusive se pode constatar pela contestação apresentada.

Com efeito, como verdadeira condição da ação, o interesse de agir restará configurado quando simultaneamente vislumbradas a necessidade – o exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito – e a utilidade do provimento judicial – há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido – para que a demandante logre acesso ao bem da vida que entende lhe ser assegurado pelo ordenamento normativo[4]. Constatado o interesse de agir, afasta-se a preliminar aventada.

Apesentou ainda a alegação de litispendência com o processo nº 0003823-21.2023.8.05.0079, tal preliminar não merece prosperar, uma vez que consultando o referido processo consta como Autor ANTONIO CESAR SILVA SANTOS, devendo a preliminar ser afastada.

Não havendo mais preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.

4. MÉRITO

4.1. Resumo da controvérsia

Em virtude das provas produzidas pela parte autora e pela parte ré, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pela acionante dos serviços prestados pela ré e, por conseguinte, se é devida a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização por danos materiais e morais.

4.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor

De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[5], atraindo a incidência do CDC ao caso.

4.3. Danos materiais e morais

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[6], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[7] c/c art. 927[8], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados, tanto para configuração dos danos patrimoniais, como extrapatrimoniais.

Com efeito, é possível verificar que, negado pela autora que tenha contratado os serviços que originaram os descontos impugnados, a parte ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cabimento da cobrança, considerando-se que a instituição financeira não trouxe aos autos qualquer prova de que realmente houve a contratação do serviço, seja por meio de um registro de imagem, seja por arquivo de áudio que demonstre a pactuação.

Constatada a realização de cobrança ilegal e abusiva pela instituição financeira, certo é o reconhecimento da ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC.

Assim, tendo em vista que, conforme extrato colacionado pela demandante (id 385278880) – que não foi especificamente impugnado pela ré -, foram deduzidas de sua conta corrente diversas parcelas referentes as três cobranças indevidas (Bradesco Vida e Previdência, Cartão de Cred. Anuid. e Cheque Especial e encargos), certo é o reconhecimento de que houve a cobrança de várias parcelas, devendo ser tal quantia devolvida em dobro, no montante a ser calculado no cumprimento da sentença, caso confirmada.

Ademais, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral na consumidora que ultrapassou os limites do "mero aborrecimento". Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[9]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

O TJBA tem fixado o patamar de ao menos 10 mil reais para casos de contratação indevida por parte do fornecedor, o que ora se adota como valor inicial. Diante da capacidade econômica da parte ré, bem como que se tratam de três contratações indevidas, é possível majorar o valor. Fixa-se o patamar de R$ 15.000,00, conforme indicação da parte autora em sua inicial. Contudo, considerando-se que ao juiz não é possível julgar fora do pedido, sob pena de nulidade parcial da sentença "ultra petita", reconhece-se o valor indicado pela própria parte em petição inicial, R$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:

4.1) declarar a inexigibilidade das cobranças relativas à Bradesco Vida e Previdência, Cartão de Cred. Anuid. e Cheque Especial e encargos, junto à instituição financeira acionada, devendo haver a suspensão das cobranças no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa mensal no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês cobrado;
4.2) condenar a ré à pagamento de indenização por danos materiais no montante descontado referente às cobranças indevidas de Bradesco Vida e Previdência, Cartão de Cred. Anuid. e Cheque Especial e encargos, (valor a ser calculado no cumprimento da sentença), EM DOBRO, corrigidos monetariamente desde o efetivo prejuízo, apurada a data de cada parcela na fase de cumprimento de sentença, com juros simples de 1% ao mês, a contar do evento danoso, (súmula 54 do STJ), qual seja, a data de cada desconto, que deverão ser apurados na execução de sentença;
4.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 02/02/2023.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[5] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[6] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[8] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[9] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000298-37.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Bernadete Justina Santos Santana
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000298-37.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: BERNADETE JUSTINA SANTOS SANTANA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.

O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.

3. PRELIMINARES

A parte acionada suscitou a preliminar da ausência de interesse de agir ao argumento de que não há pretensão resistida. É possível constatar, contudo, em face da narrativa apresentada na exordial, a presença do interesse de agir, uma vez que, pelo menos em tese, fez-se necessário à parte o ajuizamento de demanda para buscar, pelo menos em tese, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças, bem como a reparação por danos materiais e morais, inclusive se pode constatar pela contestação apresentada.

Com efeito, como verdadeira condição da ação, o interesse de agir restará configurado quando simultaneamente vislumbradas a necessidade – o exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito – e a utilidade do provimento judicial – há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido – para que a demandante logre acesso ao bem da vida que entende lhe ser assegurado pelo ordenamento normativo[4]. Constatado o interesse de agir, afasta-se a preliminar aventada.

Apesentou ainda a alegação de litispendência com o processo nº 0003823-21.2023.8.05.0079, tal preliminar não merece prosperar, uma vez que consultando o referido processo consta como Autor ANTONIO CESAR SILVA SANTOS, devendo a preliminar ser afastada.

Não havendo mais preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.

4. MÉRITO

4.1. Resumo da controvérsia

Em virtude das provas produzidas pela parte autora e pela parte ré, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pela acionante dos serviços prestados pela ré e, por conseguinte, se é devida a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização por danos materiais e morais.

4.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor

De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[5], atraindo a incidência do CDC ao caso.

4.3. Danos materiais e morais

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[6], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[7] c/c art. 927[8], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados, tanto para configuração dos danos patrimoniais, como extrapatrimoniais.

Com efeito, é possível verificar que, negado pela autora que tenha contratado os serviços que originaram os descontos impugnados, a parte ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cabimento da cobrança, considerando-se que a instituição financeira não trouxe aos autos qualquer prova de que realmente houve a contratação do serviço, seja por meio de um registro de imagem, seja por arquivo de áudio que demonstre a pactuação.

Constatada a realização de cobrança ilegal e abusiva pela instituição financeira, certo é o reconhecimento da ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC.

Assim, tendo em vista que, conforme extrato colacionado pela demandante (id 385278880) – que não foi especificamente impugnado pela ré -, foram deduzidas de sua conta corrente diversas parcelas referentes as três cobranças indevidas (Bradesco Vida e Previdência, Cartão de Cred. Anuid. e Cheque Especial e encargos), certo é o reconhecimento de que houve a cobrança de várias parcelas, devendo ser tal quantia devolvida em dobro, no montante a ser calculado no cumprimento da sentença, caso confirmada.

Ademais, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral na consumidora que ultrapassou os limites do "mero aborrecimento". Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[9]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

O TJBA tem fixado o patamar de ao menos 10 mil reais para casos de contratação indevida por parte do fornecedor, o que ora se adota como valor inicial. Diante da capacidade econômica da parte ré, bem como que se tratam de três contratações indevidas, é possível majorar o valor. Fixa-se o patamar de R$ 15.000,00, conforme indicação da parte autora em sua inicial. Contudo, considerando-se que ao juiz não é possível julgar fora do pedido, sob pena de nulidade parcial da sentença "ultra petita", reconhece-se o valor indicado pela própria parte em petição inicial, R$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:

4.1) declarar a inexigibilidade das cobranças relativas à Bradesco Vida e Previdência, Cartão de Cred. Anuid. e Cheque Especial e encargos, junto à instituição financeira acionada, devendo haver a suspensão das cobranças no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa mensal no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês cobrado;
4.2) condenar a ré à pagamento de indenização por danos materiais no montante descontado referente às cobranças indevidas de Bradesco Vida e Previdência, Cartão de Cred. Anuid. e Cheque Especial e encargos, (valor a ser calculado no cumprimento da sentença), EM DOBRO, corrigidos monetariamente desde o efetivo prejuízo, apurada a data de cada parcela na fase de cumprimento de sentença, com juros simples de 1% ao mês, a contar do evento danoso, (súmula 54 do STJ), qual seja, a data de cada desconto, que deverão ser apurados na execução de sentença;
4.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 02/02/2023.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[5] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[6] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[8] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[9] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
CITAÇÃO
8000199-33.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000199-33.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a especialidade do perito, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;

Teofilândia-BA, 24 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001166-15.2023.8.05.0258 Declaração De Ausência
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Maria Do Carmo Oliveira

Requerente: Jose Elidio Oliveira
Advogado: Jose Elidio Oliveira (OAB:BA27095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8001166-15.2023.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de Justificação para o dia 26/06/2024 09:00, a ser conduzida de forma presencial.
Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado. A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.

Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 23 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000016-38.2019.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Jesus Da Silva
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Procurador: Jose De Jesus Silva
Procurador: Jose De Jesus Silva
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229 / Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000016-38.2019.8.05.0258 – Lei 9.099/95
AUTOR: MARIA JESUS DA SILVA
PROCURADOR: JOSE DE JESUS SILVA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de Instrução para o dia 26/06/2024 11:00.
Pelo presente ficam as partes INTIMADAS para comparecimento a audiência designada. Fica também advertida a parte AUTORA de que sua ausência injustificada poderá acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito e condenação em custas processuais.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Conciliação e Juizado Adjunto - Teofilândia
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/8480406
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 8480406
GUIAS PARA USO DO SISTEMA
Por computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Por dispositivos móveis: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 24 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000016-38.2019.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Jesus Da Silva
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Procurador: Jose De Jesus Silva
Procurador: Jose De Jesus Silva
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229 / Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000016-38.2019.8.05.0258 – Lei 9.099/95
AUTOR: MARIA JESUS DA SILVA
PROCURADOR: JOSE DE JESUS SILVA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de Instrução para o dia 26/06/2024 11:00.
Pelo presente ficam as partes INTIMADAS para comparecimento a audiência designada. Fica também advertida a parte AUTORA de que sua ausência injustificada poderá acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito e condenação em custas processuais.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Conciliação e Juizado Adjunto - Teofilândia
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/8480406
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 8480406
GUIAS PARA USO DO SISTEMA
Por computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Por dispositivos móveis: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 24 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000363-32.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Aroldo De Araujo Oliveira
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000363-32.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova

técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;
Teofilândia-BA, 7 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000342-90.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Joaquim Vinicius Santos Araujo
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229 / Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000342-90.2022.8.05.0258 – Lei 9.099/95
AUTOR: JOAQUIM VINICIUS SANTOS ARAUJO

REU: TIM SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de Instrução para o dia 26/06/2024 10:00.
Pelo presente ficam as partes INTIMADAS para comparecimento a audiência designada. Fica também advertida a parte AUTORA de que sua ausência injustificada poderá acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito e condenação em custas processuais.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Conciliação e Juizado Adjunto - Teofilândia
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/8480406
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 8480406
GUIAS PARA USO DO SISTEMA
Por computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Por dispositivos móveis: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 23 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000342-90.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Joaquim Vinicius Santos Araujo
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229 / Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000342-90.2022.8.05.0258 – Lei 9.099/95
AUTOR: JOAQUIM VINICIUS SANTOS ARAUJO

REU: TIM SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de Instrução para o dia 26/06/2024 10:00.

Pelo presente ficam as partes INTIMADAS para comparecimento a audiência designada. Fica também advertida a parte AUTORA de que sua ausência injustificada poderá acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito e condenação em custas processuais.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Conciliação e Juizado Adjunto - Teofilândia
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/8480406
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 8480406
GUIAS PARA USO DO SISTEMA
Por computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Por dispositivos móveis: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 23 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000590-61.2019.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Margarida Carvalho De Oliveira
Advogado: Fernanda Palma Barreto (OAB:BA54831)
Reu: Tim Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000590-61.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARGARIDA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA PALMA BARRETO registrado(a) civilmente como FERNANDA PALMA BARRETO (OAB:BA54831)
REU: TIM SA
Advogado(s):

DESPACHO
A parte ré foi citada e não apresentou contestação, tornando-se revel.
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), diga a parte autora, em 15 dias, as provas que pretende produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000958-07.2018.8.05.0258 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teofilândia
Parte Autora: Elizete De Castro Rodrigues
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Perito: Eudo José Oliveira Almeida
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Parte Autora: Adriano Rodrigues Almeida

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Parte Autora: Agnaldo Rodrigues De Almeida
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Parte Autora: A. R. D. A.
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000958-07.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
PARTE AUTORA: ELIZETE DE CASTRO RODRIGUES e outros (3)
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
PERITO: EUDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Foi indeferida a gratuidade da justiça e intimada a parte autora para pagar as despesas processuais, esta quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual[2].
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é a ausência de regularidade no processo (art. 485, IV, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência do processo, consistente na comprovação do pagamento das custas, ao que o autor, mesmo intimado, manteve-se inerte, violando o disposto no art. 290 do CPC[3]. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo, na forma do art. 485, IV, c/c art. 290, do Código de Processo Civil. Por ser a razão da extinção a ausência do pagamento das despesas, sem custas. Condena-se a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
[3] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000958-07.2018.8.05.0258 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teofilândia
Parte Autora: Elizete De Castro Rodrigues
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Perito: Eudo José Oliveira Almeida
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Parte Autora: Adriano Rodrigues Almeida
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Parte Autora: Agnaldo Rodrigues De Almeida
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Parte Autora: A. R. D. A.
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000958-07.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
PARTE AUTORA: ELIZETE DE CASTRO RODRIGUES e outros (3)
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
PERITO: EUDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Foi indeferida a gratuidade da justiça e intimada a parte autora para pagar as despesas processuais, esta quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual[2].
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é a ausência de regularidade no processo (art. 485, IV, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência do processo, consistente na comprovação do pagamento das custas, ao que o autor, mesmo intimado, manteve-se inerte, violando o disposto no art. 290 do CPC[3]. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo, na forma do art. 485, IV, c/c art. 290, do Código de Processo Civil. Por ser a razão da extinção a ausência do pagamento das despesas, sem custas. Condena-se a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
[3] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000162-06.2024.8.05.0258 Interdição/curatela
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Jose Arisvaldo Queiroz De Oliveira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Jose Antonio Santos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000162-06.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: JOSE ARISVALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente em esclarecer o parentesco do autor com o interditando ou indicar pessoa com legitimidade para propor a ação de interdição, constante no art. 747, do CPC, mas a parte, intimada, não o fez, peticionou informando que não possui laços sanguíneos e não indicou pessoa com legitimidade. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários.
Custas pela autora, com exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora é deferida.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I., intimando-se a parte autora e quem não se habilitou por procurador nos autos por diário.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000162-06.2024.8.05.0258 Interdição/curatela
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Jose Arisvaldo Queiroz De Oliveira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Jose Antonio Santos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000162-06.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: JOSE ARISVALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente em esclarecer o parentesco do autor com o interditando ou indicar pessoa com legitimidade para propor a ação de interdição, constante no art. 747, do CPC, mas a parte, intimada, não o fez, peticionou informando que não possui laços sanguíneos e não indicou pessoa com legitimidade. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários.
Custas pela autora, com exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora é deferida.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I., intimando-se a parte autora e quem não se habilitou por procurador nos autos por diário.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000033-98.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)

Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)

Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 451267857
Processo N° : 8000033-98.2024.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAINARA DE MOURA MACEDO (OAB:BA65849)
LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801), KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318475550900000435381498

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000033-98.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)

Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)

Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 451267857
Processo N° : 8000033-98.2024.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAINARA DE MOURA MACEDO (OAB:BA65849)
LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801), KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318475550900000435381498

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000033-98.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)

Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)

Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 451267857
Processo N° : 8000033-98.2024.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAINARA DE MOURA MACEDO (OAB:BA65849)
LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801), KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318475550900000435381498

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000016-38.2019.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Jesus Da Silva
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Procurador: Jose De Jesus Silva
Procurador: Jose De Jesus Silva
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000016-38.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA JESUS DA SILVA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC[4], o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias[5].
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, tendo em vista a ausência de interesse das partes em produção probatória diversa.
3. PRELIMINARES
Não se visualizam preliminares subsistentes ou quaisquer outros óbices processuais cognoscíveis de ofícios.
Adentra-se no mérito.
4. MÉRITO
4.1. Resumo da controvérsia
A controvérsia dos autos reside na existência ou não de contrato entre as partes e, superado este tema, se estaria comprovada a aplicação financeira pela Autora junto ao réu e se este não devolveu no prazo estabelecido. Em seguida, seria necessário definir se, em caso da não devolução do valor da aplicação, decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor e de dano material.
4.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[6], atraindo a incidência do CDC ao caso.
4.3. Existência da aplicação financeira e comprovação da falta de devolução
No caso dos autos, a parte autora aduziu que realizou uma aplicação na Previdência do referido Banco, no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais), restando estabelecido o resgate em 6 (seis) meses, contudo até o momento não recebeu de volta o seu dinheiro.
Considerando a declaração da revelia da parte ré (id 450698772), presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, reconhecendo (i) a aplicação financeira (ii) a falta de devolução do valor aplicado.
4.4. Danos materiais e morais
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[6], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[7] c/c art. 927[8], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados, tanto para configuração dos danos patrimoniais, como extrapatrimoniais.
Com efeito, é possível verificar que, alegado pela autora que realizou aplicação financeira e não recebeu de volta o valor aplicado, a parte ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cabimento da cobrança, considerando-se que a instituição financeira, tornou-se revel, pois não compareceu a audiência de instrução.
Constatada a realização de aplicação financeira junto a instituição financeira e que esta não devolveu nem o valor principal, certo é o reconhecimento da ocorrência de danos materiais.
Ademais, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidora que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”. Passa-se ao quantum.
Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[9]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.
O TJBA tem fixado o patamar de ao menos 10 mil reais para casos de contratação indevida por parte do fornecedor, o que ora se adota como valor inicial. Diante da capacidade econômica da parte ré, bem como pelo tempo que houve a aplicação e até esta data não houve resolução do problema, é possível majorar o valor. Assim, reconhece-se o valor de R$ 15.000,00.
5. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:
5.1) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, com juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso, fixado em 11/08/2017.
5.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 11/08/2017.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, arquive-se os autos com baixa.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[5] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[6] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[8] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[9] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000016-38.2019.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Jesus Da Silva
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Procurador: Jose De Jesus Silva
Procurador: Jose De Jesus Silva
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000016-38.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA JESUS DA SILVA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC[4], o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias[5].
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, tendo em vista a ausência de interesse das partes em produção probatória diversa.
3. PRELIMINARES
Não se visualizam preliminares subsistentes ou quaisquer outros óbices processuais cognoscíveis de ofícios.
Adentra-se no mérito.
4. MÉRITO
4.1. Resumo da controvérsia
A controvérsia dos autos reside na existência ou não de contrato entre as partes e, superado este tema, se estaria comprovada a aplicação financeira pela Autora junto ao réu e se este não devolveu no prazo estabelecido. Em seguida, seria necessário definir se, em caso da não devolução do valor da aplicação, decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor e de dano material.
4.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[6], atraindo a incidência do CDC ao caso.
4.3. Existência da aplicação financeira e comprovação da falta de devolução
No caso dos autos, a parte autora aduziu que realizou uma aplicação na Previdência do referido Banco, no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais), restando estabelecido o resgate em 6 (seis) meses, contudo até o momento não recebeu de volta o seu dinheiro.
Considerando a declaração da revelia da parte ré (id 450698772), presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, reconhecendo (i) a aplicação financeira (ii) a falta de devolução do valor aplicado.
4.4. Danos materiais e morais
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[6], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[7] c/c art. 927[8], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados, tanto para configuração dos danos patrimoniais, como extrapatrimoniais.
Com efeito, é possível verificar que, alegado pela autora que realizou aplicação financeira e não recebeu de volta o valor aplicado, a parte ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cabimento da cobrança, considerando-se que a instituição financeira, tornou-se revel, pois não compareceu a audiência de instrução.
Constatada a realização de aplicação financeira junto a instituição financeira e que esta não devolveu nem o valor principal, certo é o reconhecimento da ocorrência de danos materiais.
Ademais, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidora que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”. Passa-se ao quantum.
Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[9]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes

semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.
O TJBA tem fixado o patamar de ao menos 10 mil reais para casos de contratação indevida por parte do fornecedor, o que ora se adota como valor inicial. Diante da capacidade econômica da parte ré, bem como pelo tempo que houve a aplicação e até esta data não houve resolução do problema, é possível majorar o valor. Assim, reconhece-se o valor de R$ 15.000,00.
5. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:
5.1) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, com juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso, fixado em 11/08/2017.
5.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 11/08/2017.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, arquive-se os autos com baixa.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[5] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[6] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[8] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[9] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000016-38.2019.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Jesus Da Silva
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Procurador: Jose De Jesus Silva
Procurador: Jose De Jesus Silva
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000016-38.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA JESUS DA SILVA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

Passa-se a fundamentar e decidir.

2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.

O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC[4], o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias[5].

No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, tendo em vista a ausência de interesse das partes em produção probatória diversa.

3. PRELIMINARES

Não se visualizam preliminares subsistentes ou quaisquer outros óbices processuais cognoscíveis de ofícios.

Adentra-se no mérito.

4. MÉRITO

4.1. Resumo da controvérsia

A controvérsia dos autos reside na existência ou não de contrato entre as partes e, superado este tema, se estaria comprovada a aplicação financeira pela Autora junto ao réu e se este não devolveu no prazo estabelecido. Em seguida, seria necessário definir se, em caso da não devolução do valor da aplicação, decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor e de dano material.

4.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor

De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[6], atraindo a incidência do CDC ao caso.

4.3. Existência da aplicação financeira e comprovação da falta de devolução

No caso dos autos, a parte autora aduziu que realizou uma aplicação na Previdência do referido Banco, no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais), restando estabelecido o resgate em 6 (seis) meses, contudo até o momento não recebeu de volta o seu dinheiro.

Considerando a declaração da revelia da parte ré (id 450698772), presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, reconhecendo (i) a aplicação financeira (ii) a falta de devolução do valor aplicado.

4.4. Danos materiais e morais

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[6], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[7] c/c art. 927[8], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados, tanto para configuração dos danos patrimoniais, como extrapatrimoniais.

Com efeito, é possível verificar que, alegado pela autora que realizou aplicação financeira e não recebeu de volta o valor aplicado, a parte ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cabimento da cobrança, considerando-se que a instituição financeira, tornou-se revel, pois não compareceu a audiência de instrução.

Constatada a realização de aplicação financeira junto a instituição financeira e que esta não devolveu nem o valor principal, certo é o reconhecimento da ocorrência de danos materiais.

Ademais, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidora que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”. Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[9]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

O TJBA tem fixado o patamar de ao menos 10 mil reais para casos de contratação indevida por parte do fornecedor, o que ora se adota como valor inicial. Diante da capacidade econômica da parte ré, bem como pelo tempo que houve a aplicação e até esta data não houve resolução do problema, é possível majorar o valor. Assim, reconhece-se o valor de R$ 15.000,00.

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:

5.1) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, com juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso, fixado em 11/08/2017.

5.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 11/08/2017.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, arquive-se os autos com baixa.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[5] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[6] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[8] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[9] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000016-38.2019.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Jesus Da Silva
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Procurador: Jose De Jesus Silva
Procurador: Jose De Jesus Silva
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000016-38.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA JESUS DA SILVA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC[4], o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias[5].
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, tendo em vista a ausência de interesse das partes em produção probatória diversa.
3. PRELIMINARES
Não se visualizam preliminares subsistentes ou quaisquer outros óbices processuais cognoscíveis de ofícios.
Adentra-se no mérito.

4. MÉRITO

4.1. Resumo da controvérsia

A controvérsia dos autos reside na existência ou não de contrato entre as partes e, superado este tema, se estaria comprovada a aplicação financeira pela Autora junto ao réu e se este não devolveu no prazo estabelecido. Em seguida, seria necessário definir se, em caso da não devolução do valor da aplicação, decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor e de dano material.

4.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor

De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[6], atraindo a incidência do CDC ao caso.

4.3. Existência da aplicação financeira e comprovação da falta de devolução

No caso dos autos, a parte autora aduziu que realizou uma aplicação na Previdência do referido Banco, no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais), restando estabelecido o resgate em 6 (seis) meses, contudo até o momento não recebeu de volta o seu dinheiro.

Considerando a declaração da revelia da parte ré (id 450698772), presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, reconhecendo (i) a aplicação financeira (ii) a falta de devolução do valor aplicado.

4.4. Danos materiais e morais

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[6], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[7] c/c art. 927[8], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados, tanto para configuração dos danos patrimoniais, como extrapatrimoniais.

Com efeito, é possível verificar que, alegado pela autora que realizou aplicação financeira e não recebeu de volta o valor aplicado, a parte ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cabimento da cobrança, considerando-se que a instituição financeira, tornou-se revel, pois não compareceu a audiência de instrução.

Constatada a realização de aplicação financeira junto a instituição financeira e que esta não devolveu nem o valor principal, certo é o reconhecimento da ocorrência de danos materiais.

Ademais, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidora que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”. Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[9]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

O TJBA tem fixado o patamar de ao menos 10 mil reais para casos de contratação indevida por parte do fornecedor, o que ora se adota como valor inicial. Diante da capacidade econômica da parte ré, bem como pelo tempo que houve a aplicação e até esta data não houve resolução do problema, é possível majorar o valor. Assim, reconhece-se o valor de R$ 15.000,00.

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:

5.1) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, com juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso, fixado em 11/08/2017.

5.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 11/08/2017.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, arquive-se os autos com baixa.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[4] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.

[5] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[6] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[8] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[9] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000363-32.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Aroldo De Araujo Oliveira
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000363-32.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: AROLDO DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): MAGNUM DE ARAUJO SOUZA registrado(a) civilmente como MAGNUM DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA47569), IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme o art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e a decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC4, o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias5.
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, por não ter havido requerimentos probatórios e pelo que consta nos autos ser suficiente para a resolução do mérito.
A parte ré em sua contestação requereu a juntada posterior de documentos e a oitiva da parte autora. Quanto a juntada de documento deve ser indeferida, uma vez que o momento da juntada seria com a contestação. Com relação a oitiva da parte autora, também deve ser indeferida, pois não informou o fato controverso a ser provado, requereu de forma genérica.
3. PRELIMINARES
A parte ré apresentou a impugnação da gratuidade da justiça, porém não merece prosperar, uma vez que cabia a parte ré apresentar documentos ou outros elementos que comprovassem que a parte autora não faria jus ao benefício presumido por lei. Como não o fez, a preliminar fica rejeitada. Há também o fato da ação tramitar pelo rito da Lei 9.099/95, onde há a dispensa de despesas processuais em primeiro grau.
Em relação à preliminar de incompetência dos juizados especiais cíveis para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que a presente demanda exigiria a realização de perícia grafotécnica, não assiste razão. Primeiro, porque a Lei nº 9.099/95 não prever proibição expressa da realização de prova técnica. A realização de perícia grafotécnica, ao menos no caso sob julgamento, é de baixa complexidade, não afastando por si só a competência dos juizados. Além disso, o julgamento do mérito no caso sob análise prescinde da realização de perícia. Até porque a parte não requereu a perícia técnica. Assim, rejeita-se.
Não se visualizam outras preliminares subsistentes que não tenham sido decididas anteriormente ou quaisquer óbices processuais cognoscíveis de ofícios.
4. MÉRITO
A controvérsia dos autos é referente à existência ou não de relação jurídica entre as partes, o que envolveria a possibilidade de indenização por danos.
4.1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento. No presente caso, a autora é pessoa física,

destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC 6 , atraindo a incidência do CDC ao caso.
4.2. Existência da contratação e do débito
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu desconto mensal em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado à parte ré. O consumidor aduziu jamais ter solicitado nenhum empréstimo junto ao réu.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte ré tem plena condição de comprovar a subsistência da relação contratual de empréstimo entabulada entre os sujeitos processuais. Não só tem esta possibilidade, como é seu o ônus da prova de comprovar indubitavelmente a contratação com a parte autora, conforme precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça7.
O réu alega que o contrato foi celebrado eletronicamente, em ambiente criptografado e as informações pessoais são validadas por algoritmo de segurança.
É cediço que, no momento atual da tecnologia, diversos contratos são celebrados de forma eletrônica, utilizando-se de formas de validação mais modernas que não somente a assinatura. Voz, vídeo, fotografia, códigos validadores, senhas, todos esses elementos podem ser utilizados para comprovar a manifestação da vontade da parte, vez que a forma especial é exceção, ao passo que a forma livre é a regra (arts. 104 e 107 do Código Civil)8.
A parte ré juntou instrumento contratual com log de validação eletrônica onde constam os dados da parte autora, sua fotografia e geo-localização compatível com a sua residência.
Essas razões já são suficientes para a improcedência.
5. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas ou honorários por ser procedimento do juizado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
2 Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
4 Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
5 “Deve o juiz, caso considere ser os fatos, tais como afirmados e representados pelas partes, impertinentes, falsos ou hipoteticamente verdadeiros, mas inidôneos para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, bem como se as provas orais não são necessárias ou não podem ser produzidas (v.g., no mandado de segurança, para a caracterização do direito líquido e certo; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 6º; ou no procedimento monitório, para demonstrar o crédito; NCPC, art. 700), reconhecer a inutilidade da atividade probatória. Com isso, pode-se limitar o exercício do direito à prova (NCPC, art. 370, par. ún.) e, se for o caso, proceder ao julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355)” (CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-30.11).
6 Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
7 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).
2. Julgamento do caso concreto.
2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021)
8 Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
8000363-32.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Aroldo De Araujo Oliveira
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000363-32.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: AROLDO DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): MAGNUM DE ARAUJO SOUZA registrado(a) civilmente como MAGNUM DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA47569), IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme o art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e a decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC4, o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias5.
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, por não ter havido requerimentos probatórios e pelo que consta nos autos ser suficiente para a resolução do mérito.
A parte ré em sua contestação requereu a juntada posterior de documentos e a oitiva da parte autora. Quanto a juntada de documento deve ser indeferida, uma vez que o momento da juntada seria com a contestação. Com relação a oitiva da parte autora, também deve ser indeferida, pois não informou o fato controverso a ser provado, requereu de forma genérica.
3. PRELIMINARES
A parte ré apresentou a impugnação da gratuidade da justiça, porém não merece prosperar, uma vez que cabia a parte ré apresentar documentos ou outros elementos que comprovassem que a parte autora não faria jus ao benefício presumido por lei. Como não o fez, a preliminar fica rejeitada. Há também o fato da ação tramitar pelo rito da Lei 9.099/95, onde há a dispensa de despesas processuais em primeiro grau.
Em relação à preliminar de incompetência dos juizados especiais cíveis para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que a presente demanda exigiria a realização de perícia grafotécnica, não assiste razão. Primeiro, porque a Lei nº 9.099/95 não prever proibição expressa da realização de prova técnica. A realização de perícia grafotécnica, ao menos no caso sob julgamento, é de baixa complexidade, não afastando por si só a competência dos juizados. Além disso, o julgamento do mérito no caso sob análise prescinde da realização de perícia. Até porque a parte não requereu a perícia técnica. Assim, rejeita-se.
Não se visualizam outras preliminares subsistentes que não tenham sido decididas anteriormente ou quaisquer óbices processuais cognoscíveis de ofícios.
4. MÉRITO
A controvérsia dos autos é referente à existência ou não de relação jurídica entre as partes, o que envolveria a possibilidade de indenização por danos.
4.1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC 6 , atraindo a incidência do CDC ao caso.
4.2. Existência da contratação e do débito
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu desconto mensal em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado à parte ré. O consumidor aduziu jamais ter solicitado nenhum empréstimo junto ao réu.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte ré tem plena condição de comprovar a subsistência da relação contratual de empréstimo entabulada entre os sujeitos processuais. Não só tem esta possibilidade, como é seu o ônus da prova de comprovar indubitavelmente a contratação com a parte autora, conforme precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça7.

O réu alega que o contrato foi celebrado eletronicamente, em ambiente criptografado e as informações pessoais são validadas por algoritmo de segurança.
É cediço que, no momento atual da tecnologia, diversos contratos são celebrados de forma eletrônica, utilizando-se de formas de validação mais modernas que não somente a assinatura. Voz, vídeo, fotografia, códigos validadores, senhas, todos esses elementos podem ser utilizados para comprovar a manifestação da vontade da parte, vez que a forma especial é exceção, ao passo que a forma livre é a regra (arts. 104 e 107 do Código Civil)8.
A parte ré juntou instrumento contratual com log de validação eletrônica onde constam os dados da parte autora, sua fotografia e geo-localização compatível com a sua residência.
Essas razões já são suficientes para a improcedência.
5. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas ou honorários por ser procedimento do juizado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
2 Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
4 Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
5 “Deve o juiz, caso considere ser os fatos, tais como afirmados e representados pelas partes, impertinentes, falsos ou hipoteticamente verdadeiros, mas inidôneos para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, bem como se as provas orais não são necessárias ou não podem ser produzidas (v.g., no mandado de segurança, para a caracterização do direito líquido e certo; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 6º; ou no procedimento monitório, para demonstrar o crédito; NCPC, art. 700), reconhecer a inutilidade da atividade probatória. Com isso, pode-se limitar o exercício do direito à prova (NCPC, art. 370, par. ún.) e, se for o caso, proceder ao julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355)” (CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-30.11).
6 Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
7 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).
2. Julgamento do caso concreto.
2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021)
8 Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000363-32.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Aroldo De Araujo Oliveira
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000363-32.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: AROLDO DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): MAGNUM DE ARAUJO SOUZA registrado(a) civilmente como MAGNUM DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA47569), IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme o art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e a decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC4, o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias5.
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, por não ter havido requerimentos probatórios e pelo que consta nos autos ser suficiente para a resolução do mérito.
A parte ré em sua contestação requereu a juntada posterior de documentos e a oitiva da parte autora. Quanto a juntada de documento deve ser indeferida, uma vez que o momento da juntada seria com a contestação. Com relação a oitiva da parte autora, também deve ser indeferida, pois não informou o fato controverso a ser provado, requereu de forma genérica.
3. PRELIMINARES
A parte ré apresentou a impugnação da gratuidade da justiça, porém não merece prosperar, uma vez que cabia a parte ré apresentar documentos ou outros elementos que comprovassem que a parte autora não faria jus ao benefício presumido por lei. Como não o fez, a preliminar fica rejeitada. Há também o fato da ação tramitar pelo rito da Lei 9.099/95, onde há a dispensa de despesas processuais em primeiro grau.
Em relação à preliminar de incompetência dos juizados especiais cíveis para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que a presente demanda exigiria a realização de perícia grafotécnica, não assiste razão. Primeiro, porque a Lei nº 9.099/95 não prever proibição expressa da realização de prova técnica. A realização de perícia grafotécnica, ao menos no caso sob julgamento, é de baixa complexidade, não afastando por si só a competência dos juizados. Além disso, o julgamento do mérito no caso sob análise prescinde da realização de perícia. Até porque a parte não requereu a perícia técnica. Assim, rejeita-se.
Não se visualizam outras preliminares subsistentes que não tenham sido decididas anteriormente ou quaisquer óbices processuais cognoscíveis de ofícios.
4. MÉRITO
A controvérsia dos autos é referente à existência ou não de relação jurídica entre as partes, o que envolveria a possibilidade de indenização por danos.
4.1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC 6 , atraindo a incidência do CDC ao caso.
4.2. Existência da contratação e do débito
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu desconto mensal em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado à parte ré. O consumidor aduziu jamais ter solicitado nenhum empréstimo junto ao réu.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte ré tem plena condição de comprovar a subsistência da relação contratual de empréstimo entabulada entre os sujeitos processuais. Não só tem esta possibilidade, como é seu o ônus da prova de comprovar indubitavelmente a contratação com a parte autora, conforme precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça7.
O réu alega que o contrato foi celebrado eletronicamente, em ambiente criptografado e as informações pessoais são validadas por algoritmo de segurança.
É cediço que, no momento atual da tecnologia, diversos contratos são celebrados de forma eletrônica, utilizando-se de formas de validação mais modernas que não somente a assinatura. Voz, vídeo, fotografia, códigos validadores, senhas, todos esses elementos podem ser utilizados para comprovar a manifestação da vontade da parte, vez que a forma especial é exceção, ao passo que a forma livre é a regra (arts. 104 e 107 do Código Civil)8.
A parte ré juntou instrumento contratual com log de validação eletrônica onde constam os dados da parte autora, sua fotografia e geolocalização compatível com a sua residência.
Essas razões já são suficientes para a improcedência.
5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas ou honorários por ser procedimento do juizado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
2 Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
4 Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
5 “Deve o juiz, caso considere ser os fatos, tais como afirmados e representados pelas partes, impertinentes, falsos ou hipoteticamente verdadeiros, mas inidôneos para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, bem como se as provas orais não são necessárias ou não podem ser produzidas (v.g., no mandado de segurança, para a caracterização do direito líquido e certo; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 6º; ou no procedimento monitório, para demonstrar o crédito; NCPC, art. 700), reconhecer a inutilidade da atividade probatória. Com isso, pode-se limitar o exercício do direito à prova (NCPC, art. 370, par. ún.) e, se for o caso, proceder ao julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355)” (CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-30.11).
6 Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
7 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).
2. Julgamento do caso concreto.
2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021)
8 Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000590-61.2019.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Margarida Carvalho De Oliveira
Advogado: Fernanda Palma Barreto (OAB:BA54831)
Reu: Tim Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000590-61.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARGARIDA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA PALMA BARRETO registrado(a) civilmente como FERNANDA PALMA BARRETO (OAB:BA54831)
REU: TIM SA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC[4], o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias[5].
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, tendo em vista a presunção de veracidade decorrente da revelia, e tratando-se de rito dos juizados, desnecessária a audiência de instrução.
3. PRELIMINARES
Não há preliminares, nem se verifica outros vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz. Adentra-se no exame do mérito.
4. MÉRITO
4.1. Resumo da controvérsia
A controvérsia dos autos reside, inicialmente, na existência ou não de contrato entre as partes e, superado este tema, se estaria comprovado o cancelamento da linha telefônica da autora e se o cancelamento foi indevido. Em seguida, seria necessário, se comprovado o cancelamento indevido, definir se em face disso decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
4.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[6], atraindo a incidência do CDC ao caso.
4.3. Inexistência de comprovação do cancelamento de forma devida
No caso dos autos, a parte autora aduziu que foi surpreendida com o cancelamento de sua linha telefônica que mantinha junto a ré, sob a alegação de não ter efetuado carga, porém, havia crédito de R$ 35,00 (trinta e cinco reais).
Considerando a declaração da revelia da parte ré, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, reconhecendo o cancelamento indevido de sua linha telefônica.
4.4. Danos morais
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[6], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[7] c/c art. 927[8], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados, tanto para configuração dos danos extrapatrimoniais.
Com efeito, é possível verificar que, negado pelo autor que tenha contratado os serviços que originaram os descontos impugnados, a parte ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cabimento da cobrança, uma vez que é revel.
Assim, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral na consumidora que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”. Passa-se ao quantum.
Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[9]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.
O TJBA tem fixado o patamar de ao menos 10 mil reais para casos de violação a direito por parte do fornecedor, o que ora se adota como valor inicial e final. Assim, reconhece-se o valor de R$ 10.000,00.
5. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PROCEDENTE o pedido autoral para:
5.1) reestabelecer a linha telefônica da Autora de nº (075) 9 9251-2355, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
5.2) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 28/07/2019, data do cancelamento da linha telefônica.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, arquive-se os autos com baixa.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[5] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[6] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[8] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[9] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000590-61.2019.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Margarida Carvalho De Oliveira
Advogado: Fernanda Palma Barreto (OAB:BA54831)
Reu: Tim Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000590-61.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARGARIDA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA PALMA BARRETO registrado(a) civilmente como FERNANDA PALMA BARRETO (OAB:BA54831)
REU: TIM SA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC[4], o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias[5].
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, tendo em vista a presunção de veracidade decorrente da revelia, e tratando-se de rito dos juizados, desnecessária a audiência de instrução.
3. PRELIMINARES
Não há preliminares, nem se verifica outros vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz. Adentra-se no exame do mérito.
4. MÉRITO
4.1. Resumo da controvérsia
A controvérsia dos autos reside, inicialmente, na existência ou não de contrato entre as partes e, superado este tema, se estaria comprovado o cancelamento da linha telefônica da autora e se o cancelamento foi indevido. Em seguida, seria necessário, se comprovado o cancelamento indevido, definir se em face disso decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
4.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento. No presente caso, a autora é pessoa física,

destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[6], atraindo a incidência do CDC ao caso.

4.3. Inexistência de comprovação do cancelamento de forma devida

No caso dos autos, a parte autora aduziu que foi surpreendida com o cancelamento de sua linha telefônica que mantinha junto a ré, sob a alegação de não ter efetuado carga, porém, havia crédito de R$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Considerando a declaração da revelia da parte ré, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, reconhecendo o cancelamento indevido de sua linha telefônica.

4.4. Danos morais

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[6], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[7] c/c art. 927[8], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados, tanto para configuração dos danos extrapatrimoniais.

Com efeito, é possível verificar que, negado pelo autor que tenha contratado os serviços que originaram os descontos impugnados, a parte ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cabimento da cobrança, uma vez que é revel.

Assim, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral na consumidora que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”. Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[9]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

O TJBA tem fixado o patamar de ao menos 10 mil reais para casos de violação a direito por parte do fornecedor, o que ora se adota como valor inicial e final. Assim, reconhece-se o valor de R$ 10.000,00.

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PROCEDENTE o pedido autoral para:

5.1) reestabelecer a linha telefônica da Autora de nº (075) 9 9251-2355, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

5.2) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 28/07/2019, data do cancelamento da linha telefônica.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, arquive-se os autos com baixa.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[4] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.

[5] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[6] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.

[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[8] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[9] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000408-32.2010.8.05.0258 Procedimento Sumário
Jurisdição: Teofilândia

Autor: Jose Gilvan Teles De Matos
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social-inss
Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000408-32.2010.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE GILVAN TELES DE MATOS
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
Advogado(s): MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA (OAB:BA17077)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta pela parte requerente contra a parte requerida acima identificadas, todas já qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que no exercício da sua atividade laborativa, no dia de 02/08/2006, sofreu acidente de trabalho. As anomalias detectadas em exame de Ressonância Magnética, constatada nos relatórios médicos, formam a avaliação medica de que o autor se encontrava inapto para exercício de sua profissão. O réu quando provocado pelo autor concedeu o benefício previdenciário AUXÍLIO DOENÇA por acidente de trabalho sob no sob n° 5192719751 - NIT 12054463428, o qual foi mantido até 08/06/2010, após perícia médica por profissional do réu, sendo por ele considerado APTO para retornar suas atividades profissionais anteriormente desempenhadas apesar de outro médico subscrever em relatório médico que o paciente permanece incapaz para o exercício de sua atividade laborativa, incapaz para o trabalho.
Requereu antecipação de tutela para restabelecimento de seu auxílio doença, a justiça gratuita e a procedência da ação. Juntou documentos e procuração.
Em decisão inicial (id 26271810), foi deferida a gratuidade de justiça, concedida a antecipação da tutela para restabelecer o auxílio doença e determinada a citação da parte ré.
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 26271820, págs. 6/12). Aduziu a legalidade da suspensão do benefício, uma vez que a suspensão do auxílio-doença ocorrera em observância ao art. 101 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a fim de que não se crie a impressão de que o réu agiu de forma arbitrária, e que manteve o benefício regularmente até que a Perícia Médica concluiu pela recuperação da capacidade laborativa da autora, após realização de exame médico e que a suspensão do seu pagamento fora, exclusivamente, acarretado devido à alta médica determinada em perícia.
Ao final, pela improcedência dos pedidos formulados e que em caso de eventual procedência, haja a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, que caso seja concedido o auxílio-doença, que conste expressamente do dispositivo sentencial a referência de que o benefício poderá ser cessado quando findar a enfermidade que supostamente aflige o autor, devendo ser submetido a perícias periódicas, nos termos e prazos da legislação previdenciária e caso seja concedida a aposentadoria por invalidez, que conste expressamente do dispositivo sentencial a referência de que o beneficio poderá ser cancelado, caso o autor retorne voluntariamente ao trabalho ou recobre a capacidade para o mesmo. Juntou documentos.
Intimada a parte autora para réplica, a parte quedou-se inerte.
A parte autora juntou diversos relatórios médicos.
Intimadas as partes para informarem que outras provas pretendiam produzir, nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC4, o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias5.
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, por não ter havido requerimentos probatórios e pelo que consta nos autos ser suficiente para a resolução do mérito.
3. PRELIMINARES
Não se visualizam preliminares subsistentes ou quaisquer outros óbices processuais cognoscíveis de ofícios.
Adentra-se no mérito.
4. MÉRITO
A controvérsia dos autos é saber se no momento de cessação do benefício a parte autora ainda se encontrava totalmente incapaz para exercer a sua atividade habitual.
Nesse sentido, não assiste razão a parte autora.
Infere-se da análise dos autos, que as provas carreadas permitem ao julgador chegar às conclusões que serão a seguir explicitadas, encontrando respaldo legal o pedido do Autor.

Conforme se extrai da narrativa inicial e do laudo pericial, o autor sofreu acidente de trabalho em 02/08/2006 (CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) expedida de nº 2007.336.987-0/01 - id 26271792, pág. 6). Foi concedido benefício previdenciário sob n° 5192719751 - NIT 12054463428 e permaneceu recebendo o benefício até 08/06/2010, quando o benefício foi cessado, após perícia médica por profissional do réu, sendo por ele considerado APTO para retornar suas atividades profissionais anteriormente desempenhadas.
A perícia médica realizada pelo INSS (id 26271835, pág. 5) goza de presunção de legitimidade, e realizada quando houve a suspensão do benefício, dia 08/06/2010, atestou a inexistência de incapacidade laborativa do autor. Verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora, entretanto, não consta laudo médico oficial comprovando a incapacidade. Esta prova deveria ter sido requerida pelo autor, no entanto, não requereu quando teve a oportunidade, pois intimado para informar que outras provas pretendia apresentar, quedou-se inerte. Há ainda o fato de o último Relatório Médico foi de 01/03/2018 (id 26271868, pág. 18), ou seja, há mais de 06 (seis) anos.
Como cediço, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez exige a demonstração de três requisitos fundamentais: a carência, a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Ocorre que já tendo sido deferido o benefício, não existe dúvida quanto à sua qualidade de segurado, mas apenas quanto à permanência de sua incapacidade laborativa.
Como dito alhures, na hipótese destes autos, os requisitos de carência e a qualidade de segurado são incontroversos, considerando que a parte ré sequer contestou tais pontos. Ademais, o autor já percebia auxílio doença, do que é possível extrair ser inequívoco o preenchimento de tais requisitos, já confirmado pela autarquia previdenciária.
No que toca à incapacidade, o autor deixou de comprovar seu direito através de laudo médico oficial. Deveria ter sido requerida a realização da diligência por perito nomeado pelo Juízo, o que não foi feito. Assim, não há comprovação de sua incapacidade, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da perícia do INSS somente por documentos particulares.
Não estão presentes os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença por acidente de trabalho.
5. DISPOSITIVO
Diante de todo acima exposto e do mais que dos autos consta, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
[5] Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000408-32.2010.8.05.0258 Procedimento Sumário
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Gilvan Teles De Matos
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social-inss
Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000408-32.2010.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE GILVAN TELES DE MATOS
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
Advogado(s): MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA (OAB:BA17077)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta pela parte requerente contra a parte requerida acima identificadas, todas já qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que no exercício da sua atividade laborativa, no dia de 02/08/2006, sofreu acidente de trabalho. As anomalias detectadas em exame de Ressonância Magnética, constatada nos relatórios médicos, formam a avaliação medica de que o autor se encontrava inapto para exercício de sua profissão. O réu quando provocado pelo autor concedeu o benefício previdenciário AUXÍLIO DOENÇA por acidente de trabalho sob no sob n° 5192719751 - NIT 12054463428, o qual foi mantido até 08/06/2010, após perícia médica por profissional do réu, sendo por ele considerado APTO para retornar suas atividades profissionais anteriormente desempenhadas apesar de outro médico subscrever em relatório médico que o paciente permanece incapaz para o exercício de sua atividade laborativa, incapaz para o trabalho.
Requereu antecipação de tutela para restabelecimento de seu auxílio doença, a justiça gratuita e a procedência da ação. Juntou documentos e procuração.
Em decisão inicial (id 26271810), foi deferida a gratuidade de justiça, concedida a antecipação da tutela para restabelecer o auxílio doença e determinada a citação da parte ré.
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 26271820, págs. 6/12). Aduziu a legalidade da suspensão do benefício, uma vez que a suspensão do auxílio-doença ocorrera em observância ao art. 101 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a fim de que não se crie a impressão de que o réu agiu de forma arbitrária, e que manteve o benefício regularmente até que a Perícia Médica concluiu pela recuperação da capacidade laborativa da autora, após realização de exame médico e que a suspensão do seu pagamento fora, exclusivamente, acarretado devido à alta médica determinada em perícia.
Ao final, pela improcedência dos pedidos formulados e que em caso de eventual procedência, haja a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, que caso seja concedido o auxílio-doença, que conste expressamente do dispositivo sentencial a referência de que o benefício poderá ser cessado quando findar a enfermidade que supostamente aflige o autor, devendo ser submetido a perícias periódicas, nos termos e prazos da legislação previdenciária e caso seja concedida a aposentadoria por invalidez, que conste expressamente do dispositivo sentencial a referência de que o beneficio poderá ser cancelado, caso o autor retorne voluntariamente ao trabalho ou recobre a capacidade para o mesmo. Juntou documentos.
Intimada a parte autora para réplica, a parte quedou-se inerte.
A parte autora juntou diversos relatórios médicos.
Intimadas as partes para informarem que outras provas pretendiam produzir, nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC4, o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias5.
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, por não ter havido requerimentos probatórios e pelo que consta nos autos ser suficiente para a resolução do mérito.
3. PRELIMINARES
Não se visualizam preliminares subsistentes ou quaisquer outros óbices processuais cognoscíveis de ofícios.
Adentra-se no mérito.
4. MÉRITO
A controvérsia dos autos é saber se no momento de cessação do benefício a parte autora ainda se encontrava totalmente incapaz para exercer a sua atividade habitual.
Nesse sentido, não assiste razão a parte autora.
Infere-se da análise dos autos, que as provas carreadas permitem ao julgador chegar às conclusões que serão a seguir explicitadas, encontrando respaldo legal o pedido do Autor.
Conforme se extrai da narrativa inicial e do laudo pericial, o autor sofreu acidente de trabalho em 02/08/2006 (CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) expedida de nº 2007.336.987-0/01 - id 26271792, pág. 6). Foi concedido benefício previdenciário sob n° 5192719751 - NIT 12054463428 e permaneceu recebendo o benefício até 08/06/2010, quando o benefício foi cessado, após perícia médica por profissional do réu, sendo por ele considerado APTO para retornar suas atividades profissionais anteriormente desempenhadas.
A perícia médica realizada pelo INSS (id 26271835, pág. 5) goza de presunção de legitimidade, e realizada quando houve a suspensão do benefício, dia 08/06/2010, atestou a inexistência de incapacidade laborativa do autor. Verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora, entretanto, não consta laudo médico oficial comprovando a incapacidade. Esta prova deveria ter sido requerida pelo autor, no entanto, não requereu quando teve a oportunidade, pois intimado para informar que outras provas pretendia apresentar, quedou-se inerte. Há ainda o fato de o último Relatório Médico foi de 01/03/2018 (id 26271868, pág. 18), ou seja, há mais de 06 (seis) anos.
Como cediço, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez exige a demonstração de três requisitos fundamentais: a carência, a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Ocorre que já tendo sido deferido o benefício, não existe dúvida quanto à sua qualidade de segurado, mas apenas quanto à permanência de sua incapacidade laborativa.
Como dito alhures, na hipótese destes autos, os requisitos de carência e a qualidade de segurado são incontroversos, considerando que a parte ré sequer contestou tais pontos. Ademais, o autor já percebia auxílio doença, do que é possível extrair ser inequívoco o preenchimento de tais requisitos, já confirmado pela autarquia previdenciária.
No que toca à incapacidade, o autor deixou de comprovar seu direito através de laudo médico oficial. Deveria ter sido requerida a realização da diligência por perito nomeado pelo Juízo, o que não foi feito. Assim, não há comprovação de sua incapacidade, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da perícia do INSS somente por documentos particulares.

Não estão presentes os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença por acidente de trabalho.
5. DISPOSITIVO
Diante de todo acima exposto e do mais que dos autos consta, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
[5] Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000144-53.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Lucineide Barbosa De Moura
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000144-53.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000144-53.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Lucineide Barbosa De Moura
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena

Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000144-53.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000144-53.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Lucineide Barbosa De Moura
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000144-53.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000213-17.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Claudenice Bispo Dos Santos
Advogado: Rafael Portugal Mota Alves (OAB:BA81653)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000213-17.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
8000549-26.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Percilia Oliveira Dos Anjos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000549-26.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000549-26.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Percilia Oliveira Dos Anjos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000549-26.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000614-21.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000614-21.2021.8.05.0258

ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000614-21.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000614-21.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000599-52.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Hannely Oliveira Matos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000599-52.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000599-52.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia

Autor: Hannely Oliveira Matos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000599-52.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000630-04.2023.8.05.0258 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)
Advogado: Maira Fernanda Dias Lobo (OAB:BA80806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 451164389
Processo N° : 8000630-04.2023.8.05.0258
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
LUCAS MENDONCA SANTOS CRUZ (OAB:BA76122), MAIRA FERNANDA DIAS LOBO (OAB:BA80806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062819244120600000435283113

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000630-04.2023.8.05.0258 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)
Advogado: Maira Fernanda Dias Lobo (OAB:BA80806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 451639799
Processo N° : 8000630-04.2023.8.05.0258
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
LUCAS MENDONCA SANTOS CRUZ (OAB:BA76122), MAIRA FERNANDA DIAS LOBO (OAB:BA80806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411270122900000435714543

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000149-03.2011.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Meta Manutencao Transporte E Servicos Ltda - Me
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Autor: Antonio Italvar Moura De Oliveira
Reu: Caterpillar Financial S/a - Crédito, Finan. E Invest.
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Advogado: Priscila Moreno Dos Santos (OAB:PR70981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000149-03.2011.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: META MANUTENCAO TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CRÉDITO, FINAN. E INVEST.
Advogado(s): CLEUZA ANNA COBEIN (OAB:SP30650), PRISCILA MORENO DOS SANTOS (OAB:PR70981)

DECISÃO
Trata-se de feito já sentenciado.
A parte requerida opôs embargos de declaração.
Intimada, a requerente/embargada não se manifestou.
Decide-se.
Verifica-se nos autos a tempestividade da peça. Recebe-se.
No mérito, constata-se que de fato houve omissão na sentença. Não foram fixadas as verbas de sucumbência, o que é obrigatório.
Pelo exposto, ACOLHEM-SE os embargos de declaração opostos por CATERPILLAR FINANCIAL S/A e acresce-se na sentença o seguinte comando:
“CONDENA-SE a parte autora nas custas e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa”.
Quanto ao mais, mantém-se a sentença.
Intimem-se. Passado o prazo recursal, cumpra-se a sentença.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000149-03.2011.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Meta Manutencao Transporte E Servicos Ltda - Me
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Autor: Antonio Italvar Moura De Oliveira
Reu: Caterpillar Financial S/a - Crédito, Finan. E Invest.
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Advogado: Priscila Moreno Dos Santos (OAB:PR70981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000149-03.2011.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

AUTOR: META MANUTENCAO TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CRÉDITO, FINAN. E INVEST.
Advogado(s): CLEUZA ANNA COBEIN (OAB:SP30650), PRISCILA MORENO DOS SANTOS (OAB:PR70981)

DECISÃO
Trata-se de feito já sentenciado.
A parte requerida opôs embargos de declaração.
Intimada, a requerente/embargada não se manifestou.
Decide-se.
Verifica-se nos autos a tempestividade da peça. Recebe-se.
No mérito, constata-se que de fato houve omissão na sentença. Não foram fixadas as verbas de sucumbência, o que é obrigatório.
Pelo exposto, ACOLHEM-SE os embargos de declaração opostos por CATERPILLAR FINANCIAL S/A e acresce-se na sentença o seguinte comando:
“CONDENA-SE a parte autora nas custas e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa”.
Quanto ao mais, mantém-se a sentença.
Intimem-se. Passado o prazo recursal, cumpra-se a sentença.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000722-12.2009.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Cristina Aparecida De Oliveira
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000722-12.2009.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000722-12.2009.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Cristina Aparecida De Oliveira
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira

Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000722-12.2009.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000722-12.2009.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Cristina Aparecida De Oliveira
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000722-12.2009.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000722-12.2009.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Cristina Aparecida De Oliveira
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000722-12.2009.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000722-12.2009.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Cristina Aparecida De Oliveira
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000722-12.2009.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000301-60.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Exequente: Tais Araujo Da Luz
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000301-60.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: TAIS ARAUJO DA LUZ
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO
Evolua-se para cumprimento de sentença.
Conforme id 421058295, o atual limite de RPV na Bahia é 10 salários mínimos. Diga a parte autora, em 10 dias, se renuncia ao valor em excesso (vez que há o poder especial de renunciar a direito em procuração) ou se pretende a expedição de precatório.
No primeiro caso (RPV), considerando que a própria ré já concordou que o valor excede 10 salários mínimos, bem como não havendo condenação em honorários, expeça-se.
No segundo caso (precatório), poderá a parte atualizar seus cálculos. Em seguida, intime-se a parte ré para, em 20 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Caso haja concordância, expeça-se a requisição de precatório. Não havendo, conclusos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000301-60.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Exequente: Tais Araujo Da Luz
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000301-60.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: TAIS ARAUJO DA LUZ
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO
Evolua-se para cumprimento de sentença.
Conforme id 421058295, o atual limite de RPV na Bahia é 10 salários mínimos. Diga a parte autora, em 10 dias, se renuncia ao valor em excesso (vez que há o poder especial de renunciar a direito em procuração) ou se pretende a expedição de precatório.
No primeiro caso (RPV), considerando que a própria ré já concordou que o valor excede 10 salários mínimos, bem como não havendo condenação em honorários, expeça-se.
No segundo caso (precatório), poderá a parte atualizar seus cálculos. Em seguida, intime-se a parte ré para, em 20 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Caso haja concordância, expeça-se a requisição de precatório. Não havendo, conclusos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000231-72.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Charles Almeida Silva
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000231-72.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, e diante da solicitação retro, fica designado o dia 06/05/2024 às 14h para realização da perícia determinada nestes autos, a ter lugar na residência do periciando, constante da comunicação anexa ao presente (id 437840614).
Comunique o requerido ao assistente técnico por ele indicado.
Cumpra-se.
Teofilândia-BA, 22 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000231-72.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Charles Almeida Silva
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000231-72.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, e diante da solicitação retro, fica designado o dia 06/05/2024 às 14h para realização da perícia determinada nestes autos, a ter lugar na residência do periciando, constante da comunicação anexa ao presente (id 437840614).
Comunique o requerido ao assistente técnico por ele indicado.
Cumpra-se.
Teofilândia-BA, 22 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000231-72.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Charles Almeida Silva
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000231-72.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (id 451670095) no prazo comum de 15 dias, inclusive juntando manifestação do assistente técnico se assim o quiserem.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000231-72.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Charles Almeida Silva
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000231-72.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (id 451670095) no prazo comum de 15 dias, inclusive juntando manifestação do assistente técnico se assim o quiserem.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000231-72.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Charles Almeida Silva
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000231-72.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (id 451670095) no prazo comum de 15 dias, inclusive juntando manifestação do assistente técnico se assim o quiserem.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 4 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000115-32.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)

Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)

Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 451696295
Processo N° : 8000115-32.2024.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414573996600000435764358

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

# TERRA NOVA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000519-80.2024.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Jorge Luis Do Nascimento Silva
Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000519-80.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JORGE LUIS DO NASCIMENTO SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 451420796, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 22/07/2024, às 14h00min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize", disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"https://guest.lifesizecloud.com/8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-07-04
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000188-37.2010.8.05.0257 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Terezinha Santana Argolo
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: O Municipio De Teodoro Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000188-37.2010.8.05.0257
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: TEREZINHA SANTANA ARGOLO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REU: O MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se a certidão juntada no ID Num.401361705, INTIME-SE o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens deste juízo.

Caso intempestivo, voltem-me conclusos.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000574-65.2023.8.05.0259 Embargos À Execução
Jurisdição: Terra Nova
Embargante: J. C. Brito Gas
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Embargante: Janielton Carvalho Brito
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000574-65.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EMBARGANTE: J. C. BRITO GAS e outros
Advogado(s): SAMARA CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA36731)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino o apensamentos aos autos nº 8000184-95.2023.8.05.0259.
Intime-se a exequente-embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos à execução opostos, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000482-53.2024.8.05.0259 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Terra Nova
Impetrante: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Impetrado: Municipio De Teodoro Sampaio
Impetrado: Jose Alves Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000482-53.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

1 - O pedido liminar será apreciado após as informações.
2 - Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/09.
3 - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
3 - Decorrido o prazo assinalado, com ou sem informações, certifique-se nos autos e dê-se vista ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000423-65.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Tania Regina De Jesus Adriano
Advogado: Luzimagno Goes Dos Santos (OAB:BA62906)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000423-65.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA REGINA DE JESUS ADRIANO
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 448626773, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 22/07/2024, às 14h40min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”https://guest.lifesizecloud.com/8368778”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-07-04
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000466-02.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Luis Carlos Ribeiro Dos Santos
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Reu: Bancoseguro S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000466-02.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
REU: BANCOSEGURO S.A.

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 447745733, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 22/07/2024, às 15h00min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”8368778”

2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-07-04
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000637-13.2015.8.05.0259 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Terra Nova
Parte Autora: Nivaldo De Freitas
Advogado: Patricia Medina Moura Lima (OAB:BA46078)
Parte Re: Antonio Bento Damasceno Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000637-13.2015.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
PARTE AUTORA: NIVALDO DE FREITAS
Advogado(s): PATRICIA MEDINA MOURA LIMA (OAB:BA46078)
PARTE RE: ANTONIO BENTO DAMASCENO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se acerca do cumprimento do despacho proferido no ID Num. 122011362 - Pág. 13 e, em caso negativo, cumpra-se.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000474-76.2024.8.05.0259 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Regina Celia Silva Rosa
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Requerido: Americo Porfirio Rosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000474-76.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: REGINA CELIA SILVA ROSA
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)
REQUERIDO: AMERICO PORFIRIO ROSA
Advogado(s):

DESPACHO

DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC, que poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique a possibilidade de os requerentes arcarem com os ônus do processo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar declaração informando a inexistência de outros herdeiros e de bens a inventariar.

Oficie-se:

ao INSS, requisitando-se informações acerca de dependentes declarados ou habilitados;

a(s) entidade (s) declarada (s) na inicial como detentora dos créditos, perquirindo acerca de saldo em nome do “de cujus

Cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000376-62.2022.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Antonio Luiz Santos Reis
Advogado: Melkzedek Lima Duarte (OAB:BA68583)
Reu: Municipio De Terra Nova
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Advogado: Ariel Landim Santos Viana (OAB:BA63500)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000376-62.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ANTONIO LUIZ SANTOS REIS
Advogado(s): MELKZEDEK LIMA DUARTE (OAB:BA68583)
REU: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): RICARDO BORGES MARACAJA PEREIRA (OAB:BA38648), Ariel Landim Santos Viana (OAB:BA63500)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por ANTONIO LUIZ SANTOS REIS em face do MUNICÍPIO DE TERRA NOVA.

Narra o autor que foi admitido pelo Município de Terra Nova, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, para desempenhar a função de chefe do setor administrativo. Sustenta desde o ano de 1988 passou a exercer cargo em comissão de Secretário de Administração, função que teria desempenhado por mais de 30 (trinta) anos. Sustenta fazer jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão, nos últimos dez anos, bem como ao adicional por tempo de serviço no percentual progressivo de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço.

A parte acionada, devidamente citada, apresentou contestação, aduzindo, entre outras preliminares, perda do objeto, alegando que já promoveu a incorporação da gratificação por tempo de serviço e cargo em comissão, culminando na perda superveniente do objeto desta ação. No mérito argumenta, em síntese, a inexistência do direito pleiteado pelo autor. Ressalta a ausência de provas do a subsidiar os pedidos autorais, bem como a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

As partes informaram o desinteresse na produção de outras provas, de modo que foi anunciado o julgamento do feito conforme ID Num. 419946993.

Inobstante o anúncio do julgamento, existem questões de fato a serem esclarecidas, impondo-se, assim, a necessidade de instruir o feito com provas documentais, marcadas pela simplicidade de sua produção.

De se destacar que cabe ao juiz, como destinatário da prova no processo (art. 370, CPC), determinar as provas necessárias ao deslinde da causa. Na situação em exame, constata-se a insubsistência das alegações de fato produzidas pelas partes, sendo imperiosa a conversão do feito em diligência para a produção de provas das circunstâncias fáticas alegadas, esclarecimento que reputo indispensável para a formação do convencimento judicial.

A possibilidade de o magistrado converter o julgamento em diligência para o aprofundamento da instrução processual é reconhecida pelo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Tribunal a quo está alinhado à jurisprudência do STJ, quanto à possibilidade de o juiz converter o julgamento em diligência se entender necessário, pois, sendo ele o destinatário da prova, cabe-lhe determinar aquelas que entenda necessárias à formação do seu convencimento, observando o contraditório. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2294626 SC 2023/0023805-8, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023)

Ademais, trata-se de conduta condizente com o processo civil moderno - negocial e cooperativo. Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A conversão do julgamento em diligência com a determinação da prova pericial de ofício não ofende a lei processual. Após colher a prova oral, o juiz que presidia o processo verificou a necessidade da perícia para verificar existência, extensão e valor dos serviços supostamente prestados pelo autor. No sistema da livre persuasão racional, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários para o julgamento, ante sua discricionariedade de indeferir pedido de produção de provas ou desconsiderar provas inúteis, consoante o teor dos artigos 370 e 371 do CPC. Portanto, tem-se que a determinação de realização de diligências, de ofício, pelo magistrado é permitida em nossa sistemática processual, sem que haja qualquer limitação a questões que envolvam direito indisponível. Legítimo exercício do poder instrutório. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20307499720228260000 SP 2030749-97.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 05/04/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. Decisão que converteu o julgamento em diligência para determinar a apresentação de documentos pela parte autora/agravada. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Decisão agravada que não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, vez que não se encontra prevista no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, não se enquadrando nessa previsão a conversão do julgamento em diligência. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da "taxatividade mitigada" (Tema nº 988), que não se aplica à presente hipótese, por não se vislumbrar urgência apta a justificar a excepcional admissibilidade do recurso, tampouco inutilidade do julgamento em questão em eventual recurso de apelação. Ad argumentandum tantum, a autoridade judicial pode se convencer, de ofício, a respeito da necessidade de produção de prova não requerida ou não juntada pelas partes, sendo possível até mesmo a conversão do julgamento em diligência, caso o juízo de primeiro grau repute imprescindível a comprovação de determinada situação, conforme entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 1.812.196/PR). Matéria impugnada pela agravante que não restará preclusa, considerando a que as questões decididas antes da sentença, por decisões interlocutórias, poderão ser levantadas preliminarmente nas razões ou contrarrazões da apelação, conforme disciplina do § 1º do art. 1.009 do CPC. RECURSO A QUE NÃO SE CONHECE. (TJ-RJ - AI: 00287284620238190000 202300240186, Relator: Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 06/07/2023, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 26/07/2023)

À luz do exposto, embora as partes tenham informado que não há provas a serem produzidas, ainda existem questões de fato a serem esclarecidas, impondo-se, assim, a necessidade de instruir o feito. Nesta senda, converto o julgamento em diligência.
Nestes autos, a atividade probatória ainda deverá recair sobre os seguintes pontos ainda controvertidos nos autos relativos às questões de fato a seguir descritas

1) Apurar qual a data de admissão do servidor, ora autor, nos quadros do Município de Terra Nova, bem como o regime jurídico vinculado;
2) Especificar qual o período em que efetivamente exerceu cargo em comissão;
4) Esclarecer se o Município acionado já promoveu a incorporação da gratificação pelo exercício de cargo em comissão e do adicional por tempo de serviço, conforme noticiado na contestação.

Do exposto, ainda demanda dilação probatória quanto aos fatos elencados. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova documental.

A parte autora requereu a inversão do ônus da prova na inicial, sustentando que o Município acionado detém a posse dos documentos indispensáveis para comprovação do seu direito. Tal pedido não foi apreciado.

Importante ressaltar que cabe ao Município demandado conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores, inclusive data da posse, data da exoneração ou desligamento, bem como comprovação do regular pagamento da remuneração mensal.

Nesse elastério, quanto a distribuição do ônus da prova, entendo presentes as condições do § 1º, do art.373, do CPC, inclusive para evitar enriquecimento ilícito.
Segundo Eduardo J. Couture, "provar é demonstrar a certeza de um fato e a veracidade de uma afirmação".

À luz do princípio da cooperação ínsito no novo CPC/2015, do qual se extrai a teoria dinâmica do ônus da prova, a prova deve ser produzida pela parte que tem o comando dos dados e detém informações relevantes para o deslinde do litígio. Assim, o ônus da prova recai sobre quem possua melhores condições de produzi-la.
Na situação sub judice, ante a evidente dificuldade de comprovação dos fatos, informações que constam de banco de dados oficial da parte demandada, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Dessa forma, incumbe a parte acionada fornecer a documentação necessária para o esclarecimento da causa.

Todavia, cabe a parte autora especificar a data que ingressou nos quadros do Município acionado e quais períodos exerceu cargo em comissão, para que o Município exerça o contraditório infirmando a tese autoral, através da juntada dos documentos devidos.

Feitas tais considerações, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias fornecer as informações referentes a data que ingressou nos quadros do Município e período que exerceu cargo em comissão.

Cumprida a diligência pela parte autora, intime-se a parte acionada para, no prazo de 15 dias, juntar a documentação necessária para o esclarecimento da causa, especialmente documentos relacionados a posse do autor, o regime jurídico a que está vinculado, histórico de pagamento das verbas salariais, documentos comprovando que a incorporação da gratificação pelo exercício de cargo em comissão e do adicional por tempo de serviço, conforme aduzido na contestação, bem como demais documentos pertinentes.

Publiquem-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro a presente decisão força de mandado de intimação.

Terra Noiva, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000091-11.2018.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Noelia Maria Santana
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Reu: Município De Terra Nova
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000091-11.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: NOELIA MARIA SANTANA
Advogado(s): CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295)
REU: MUNICÍPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): ANDRE AZEVEDO NAJAR (OAB:BA45077)

DESPACHO
Reitere-se a intimação das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem pertinente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, sem prejuízo do desarquivando caso necessário ser iniciado o cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente mandado força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO

8000174-27.2018.8.05.0259 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000174-27.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: MANOELA PINHEIRO MATOS
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REQUERIDO: IVANILSON BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes com prazo de 10 dias para especificarem as provas que pretendem produzir.
Após, CERTIFIQUE-SE, retornando conclusos

TERRA NOVA/BA, 25 de maio de 2023.
MARCELO LAGROTA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000714-02.2023.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 448121920
Processo N° : 8000714-02.2023.8.05.0259
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060713403087300000432551879

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000777-95.2021.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Neide Alves Da Silva
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000777-95.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

AUTOR: NEIDE ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que a parte autora informou que não tem interesse no acordo ofertado pela parte acionada. Na oportunidade, requereu o julgamento antecipado da lide, conforme petição juntada no ID Num. 415699712.

Nesta senda, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte acionada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000408-67.2022.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000408-67.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: L. P. L. S. e outros
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)
REU: CARLOS ANTONIO LEAL SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que a parte autora não compareceu a audiência designada para o dia 02 de maio de 2024, conforme ata de audiência juntada no ID Num. 443305828.

Nesta senda, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000390-75.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Das Gracas Da Paixao
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000390-75.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO
REU: BANCO BMG SA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 445104887, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 22/07/2024, ÀS 16H40MIN, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”8368778”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-07-04
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000353-48.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Eduardo De Jesus Santos
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000353-48.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO DE JESUS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 445067347, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 22/07/2024, às 17h00min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”8368778”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-07-04
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000587-35.2021.8.05.0259 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Terra Nova
Reu: Jessica Ferreira De Almeida
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000587-35.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Advogado(s): MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB:SP150793-B), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB:SP71318), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): RAISA PAIVA BORGES (OAB:BA56882)

DESPACHO

A parte Autora, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS TEMPUS, informou a cessão integral do crédito objeto da presente demanda, conforme petição juntada no ID Num. 438322409. Na oportunidade, pugnou pela substituição processual para fazer constar no polo ativo da demanda a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS NPL I.
Analisando o pedido formulado, verifico que foram atendidos os requisitos legais e não havendo óbice à cessão do crédito perseguido nesta demanda, defiro o quanto requerido em ID Num. 441337030.

Procedam-se as retificações pertinentes no caderno processual.

Habilite-se conforme requerido.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000355-18.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Eduardo De Jesus Santos
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000355-18.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO DE JESUS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 445069717, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 23/07/2024, às 14h00, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize", disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-07-04
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000354-33.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Eduardo De Jesus Santos
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000354-33.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO DE JESUS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 445069735, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 23/07/2024, às 14h20min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize", disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-07-04
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8001668-10.2024.8.05.0228 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Larissa Ribeiro De Souza (OAB:BA60210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 451613684
Processo N° : 8001668-10.2024.8.05.0228
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
LARISSA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA60210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410092102800000435691965

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000070-25.2024.8.05.0259 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Terra Nova
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mailson Costa Da Exaltacao Silva
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Autor: Dt Teodoro Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000070-25.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MAILSON COSTA DA EXALTACAO SILVA
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181), LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612)

DESPACHO
Revogo a decisão proferida no ID Num. 450285037, vez que não se refere aos presentes autos.

Da análise dos autos, verifico que foi nomeado defensor dativo para o réu, conforme decisão proferida no ID Num. 436692983. Todavia, o réu constituiu patrona Dra. Lucia Arouca, OAB 6612BA, conforme petição juntada no ID Num. 437966993 e procuração coligida no ID Num. 437970359.

Nesta senda, intime-se o réu, por sua patrona, para apresentar resposta preliminar no prazo.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
0000595-66.2012.8.05.0259 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Terra Nova
Reu: Damiao Roque Da Silva
Advogado: Marcelo Dos Anjos Pinheiro (OAB:SP196848)
Terceiro Interessado: Fernando Araujo De Souza
Autoridade: Delegado De Policia Civil De Terra Nova-bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Terra Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000595-66.2012.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TERRA NOVA-BAHIA
Advogado(s):
REU: DAMIAO ROQUE DA SILVA
Advogado(s): MARCELO DOS ANJOS PINHEIRO (OAB:SP196848)

DESPACHO
Registro, mais uma vez, que o presente processo criminal envolve crime culposo na condução de veículo automotor, fato ocorrido há mais de 12 anos.
Entretanto, a douta promotora, então titular desta comarca, em sua promoção, vislumbrou a persistência do interesse de agir, apesar do decurso do prazo.
Com efeito, INTIME-SE no endereço do réu no endereço informado pelo Parquet: Rua Majuri, nº 08, bairro Santa Cruz, CEP: 23.520.535, Rio de Janeiro - RJ, para comparecimento aos próximos atos processuais, inclusive para fins de comprovação de ser pessoa com deficiência visual, conforme aduzido pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.
Designo audiência para o dia 21/08/2024, às 10h00min, por meio DIGITAL SISTEMA LIFESIZE SALA EXTENSÃO https://guest.lifesizecloud.com/908358.
CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO
Intimem-se. Ciência ao MP.
Terra Nova, 20 de junho de 2024.
MARCELO LAGROTA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000174-17.2024.8.05.0259 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Terra Nova
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Terra Nova
Flagranteado: Lucas Daniel Do Nascimento Lins
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000174-17.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
AUTORIDADE: DT TERRA NOVA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LUCAS DANIEL DO NASCIMENTO LINS
Advogado(s): LUCAS SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como LUCAS SOUZA DE JESUS (OAB:BA48606)

DECISÃO

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante em desfavor de Lucas Daniel do Nascimento Lins.

A prisão em flagrante foi homologada, bem como foi convertida em prisão em flagrante em prisão PREVENTIVA em desfavor de LUCAS DANIEL DO NASCIMENTO LINS, conforme decisão proferida no ID Num. 434719080.

A audiência de custódia realizada no dia 13 de março de 2024 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 435595882.

O Ministério Público requereu a notificação da Autoridade Policial para encaminhar os respectivos autos de Inquérito Policial.

Certidão juntada no ID Num. 451501648, certificou a remessa dos Inquérito Policial correspondente (autos nº 8000504-14.2024.8.05.0259).

Vieram-me os autos conclusos.

Considerando-se a remessa do Inquérito Policial correspondente, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, devendo ser mantido apensado aos autos do referido inquérito policial para eventuais consultas.

Intimações necessárias.

Cumpra-se

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
0000037-16.2020.8.05.0259 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Terra Nova
Terceiro Interessado: Raimundo Nonato Bonfim Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Da Silva Cerqueira
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Elber Pinto Dos Santos
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Autoridade: Dt Teodoro Sampaio
Testemunha: Manoel Francisco Dos Santos Filho
Testemunha: Jandison Fernandes Santos De Jesus
Testemunha: Reginaldo Da Cunha De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000037-16.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
AUTORIDADE: DT TEODORO SAMPAIO
Advogado(s):
REU: FELIPE DA SILVA CERQUEIRA e outros
Advogado(s): CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (OAB:BA24986), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que acusado ELBER PINTO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação, conforme ID Num. 259842445. Ademais, requereu revogação da prisão preventiva no ID Num. 450059629.

O réu Felipe da Silva Cerqueira apresentou resposta à acusação no ID Num. 450170685. Na oportunidade, suscitou inépcia da denúncia, aduzindo, em suma, que a suposta conduta criminosa não foi individualiza. Acrescenta que na fase policial a autoria delitiva não restou comprovada. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva.

Vieram-me os autos conclusos.

No caso em exame, verifico que a peça acusatória não padece do vício suscitado pela defesa, vez que a narrativa dos fatos permite o exercício da defesa pelos acusados. Ademais, consta na peça acusatória, a descrição dos indícios suficientes de autoria.

Acerca do tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. I - Nos termos do entendimento consolidado nesta Egrégia Corte Superior, não padece de inépcia a denúncia que descreve, de forma clara e objetiva, os fatos tidos por criminosos, de modo a possibilitar e identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o exercício das garantias constitucionais do devido processo legal e dos seus consectários lógicos, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do que dispõe o art. 41, caput, do Código de Processo Penal. II - In casu, verifica-se que a inicial contém a descrição do fato delituoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime, além da presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, de modo que encontra-se de acordo com os requisitos exigidos no art. 41, caput, e não desrespeita o disposto no art. 395, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1399266 GO 2018/0305331-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2019)

Nesta senda, não há falar em inépcia da denúncia a obstar prematuramente a ação penal, sendo que os argumentos trazidos demandam a própria instrução criminal.

Feitas tais considerações, tendo em vista que a resposta preliminar não logrou infirmar a denúncia, nesta oportunidade, designo audiência de instrução dia 17.07.2024, às 11h45min, a ser realizada inicialmente através de ambiente virtual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça lifesize, extensão da sala 908358.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

A Secretaria deverá adotar as providências necessárias junto ao presídio.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

## TREMEDAL

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000356-34.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Ruy Humberto Ferraz Lopes
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000356-34.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Apesar de devidamente intimada, a Fazenda Pública não impugnou o pedido de cumprimento de sentença, conforme certidão ID nº 437002463.
Portanto, diante da ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela credora no id 406107649.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, observando-se os limites fixados na Lei Estadual nº 14.260/2020.
A fim de imprimir maior celeridade na tramitação, faculto aos procuradores da credora apresentar minuta dos ofícios requisitórios à Secretaria, conforme modelos disponíveis no portal http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/.
P.R.I.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000516-93.2022.8.05.0260 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Adriana Rosa Da Silva
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Requerente: Antonio Rosa Da Silva
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Requerente: Cristiane Rosa Da Silva Leite
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Requerente: Joaquina Rosa Da Silva Cruz
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Requerente: Julimar Rosa Silva
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Requerente: Mateus Rosa Da Silva
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Requerente: Miranildo Rosa Da Silva
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Requerente: Pedro Rosa Da Silva
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000516-93.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: ADRIANA ROSA DA SILVA e outros (7)
RÉU:

DESPACHO
Vistos etc.
1 - Intime-se a parte autora/exequente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias, observada a dobra, quando aplicável.
2 - Persistindo interesse, no mesmo prazo, deverá cumprir com o determinado em Despacho ID 411734068.
Não havendo manifestação, conclusos para extinção, em vista da ausência de interesse processual.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000196-72.2024.8.05.0260 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Regina Nunes Silveira
Advogado: Jonatas Scheibe Meira (OAB:BA52729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000196-72.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: REGINA NUNES SILVEIRA
RÉU:

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente.
Compulsando os autos, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Assim, determino que os autores emendem a inicial a fim de: 1) juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81; 2) apresentar, na falta de dependentes habilitados, declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis ; 3) apensar

certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar; e 4) procuração dos demais herdeiros conferindo-lhes poderes, podendo ingressar no polo ativo.
Deverá, por fim, informar o seu domicílio eletrônico (e-mail e telefone/WhatsApp).
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000014-86.2024.8.05.0260 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)

Intimação:
[...] Considerando que, na forma do art. 200, do CPC, as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a transação firmada pelas partes para que produza seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 487, III, b, do CPC. Quanto à partilha dos bens, ficam ressalvados eventuais direitos de terceiros. Torna a divorciada a usar o nome de solteira, qual seja, FABIANA REIS DA SILVA. Certifique-se o trânsito em julgado, consoante ao art. 1.000 do CPC. Sem custas ou honorários. Esta sentença, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, tem força de mandado para o cartório de registro civil competente. Arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tremedal/BA, 04/06/2024. Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000510-52.2023.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Daniela Albuquerque Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000510-52.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: DANIELA ALBUQUERQUE DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2023, com valor da causa de R$ 1.239,84, sem movimentação útil há quase um ano e sem citação.
É o que importa relatar. Decido.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impossibilita nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 547, do CNJ).

Além disso, nada impede que o exequente cobre o seu crédito pela via extrajudicial, através do protesto da dívida, conforme ressalta o art.3º da Resolução nº 547, do CNJ.

Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação se amolda à situação tratada na referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.

Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000518-29.2023.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Arcenia De Jesus Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000518-29.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: ARCENIA DE JESUS BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2023, com valor da causa de R$ 241,38, sem movimentação útil há quase um ano e sem citação.

É o que importa relatar. Decido.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impossibilita nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 547, do CNJ).

Além disso, nada impede que o exequente cobre o seu crédito pela via extrajudicial, através do protesto da dívida, conforme ressalta o art.3º da Resolução nº 547, do CNJ.

Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação se amolda à situação tratada na referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.

Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000518-29.2023.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Executado: Arcenia De Jesus Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000518-29.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: ARCENIA DE JESUS BARBOSA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2023, com valor da causa de R$ 241,38, sem movimentação útil há quase um ano e sem citação.

É o que importa relatar. Decido.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Ademais, pontuo que a extinção não impossibilita nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 547, do CNJ).

Além disso, nada impede que o exequente cobre o seu crédito pela via extrajudicial, através do protesto da dívida, conforme ressalta o art.3º da Resolução nº 547, do CNJ.

Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação se amolda à situação tratada na referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.

Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000070-27.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Silva De Carvalho Neto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000070-27.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA SILVA DE CARVALHO NETO
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995).
Inicialmente, REJEITO a arguição da prescrição, porque o fato de o pagamento ser parcelado não importa no reconhecimento de uma existência jurídica autônoma das parcelas. A obrigação de quitação do valor emprestado é única, não ensejando a contagem do prazo prescricional de cada uma delas. Assim, a contagem do prazo quinquenal (art.27 do CDC) inicia-se com o pagamento da última parcela ou a realização do último desconto. Nesse sentido, é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1837718-PR e AREsp 2053355-MT). Desse modo, considerando que os últimos descontos dos empréstimos impugnados ocorreram em 04/2021 e que a ação foi ajuizada no mesmo ano, não há que se falar em prescrição.
A parte ré suscitou também a preliminar de incompetência em razão da necessidade de prova pericial com arrimo no Enunciado nº 3 da Edição nº 39 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça: 3) A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais. Outrossim, já entendeu a Corte da Cidadania que o exame acerca da eventual necessidade de perícia grafotécnica se dá apenas com a análise do contrato impugnado, de modo que é necessário adentrar ao mérito. Por fim, a própria demandada informou não ter interesse na produção de outras provas, estando preclusa a questão probatória. Por essas razões, rejeito a preliminar.
Aduz a ré que a ação deve ser apensada a outra demanda ajuizada pela parte autora. A preliminar, contudo, não merece acolhimento. Isso porque são impugnados contratos diversos, que podem ter soluções também diversas. Ademais, trata-se de reunião facultativa, de modo que não é conveniente haja vista o presente julgamento. Desse modo, rejeito a preliminar.
Afasto, ainda, a preliminar de gratuidade da justiça, tendo em vista que a parte autora é aposentada, recebendo o benefício de um salário-mínimo pelo INSS. Outrossim, o réu não juntou provas capazes de infirmar a condição de hipossuficiência da parte demandante.
Por fim, alegou a carência de ação por ausência de pretensão resistida. O pedido não merece acolhimento, isso porque não há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, de modo que a própria insurgência da demandada já demonstra interesse processual. Afasto, pois, a preliminar.

O julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 3º da Lei 9.099/1995).
Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, suposta fraude.
Requer que seja declarado o débito inexistente e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ).
Não havendo instrumento acostado ou comprovada, a olho nu, a falsidade da assinatura, desnecessária audiência de instrução e julgamento (art. 370, parágrafo único, do CPC).
Em se tratando de contrato pactuado com analfabeto, este será considerada válido se forem observadas as regras legais referentes à assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito, conforme decidido no REsp 1868099-CE (Info 684 do STJ).
Comprovada a falsidade, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).

Esclareço que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.

Quanto ao valor dos danos morais, à vista de inúmeras ações distribuídas nesta Comarca e em todo o Brasil tratando do mesmo tema, demandas que, inclusive, não param de se multiplicar, entendo que o valor condenatório deve ser expressivo a ponto de levar às instituições financeiras a adotarem medidas de segurança a fim de coibir fraudes em suas operações. Outrossim, considero, também, que a maioria das vítimas são pessoas aposentadas e de pouca instrução, o que majora o dano ante a hipervulnerabilidade. Por essas razões, entendo que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido e coibir novas condutas semelhantes por parte das instituições financeiras.

No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.

Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.

De outro lado, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.

Por fim, sentença dos juizados especiais que demande meros cálculos para seu cumprimento não se considera ilíquida, de sorte que embargos de declaração impugnando tão somente esse ponto serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo, que é corroborado com as ementas abaixo transcritas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115, INCISO II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DEMANDA AFORADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. OPÇÃO DO AUTOR PELO MICROSSISTEMA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONFLITO ACOLHIDO. “Quando se fala em liquidação por cálculo, corre-se o risco de afirmar que a sentença que não fixa o valor atualizado da dívida seja apontada como ilíquida. Assim não o é. A propósito, consoante a melhor orientação, não é ilíquida a sentença dependente de simples cálculo aritmético. Tanto é certo que a redação atual do art. 604 do CPC estabelece que:”quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”. Destarte, não há necessidade alguma de instauração de procedimento para a liquidação judicial da sentença em tais casos” (Ronaldo Frigin, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2004. Pág. 416). (Conflito de Competência n. 2011.013457-0, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins).

(TJ-SC - CC: 20120774353 Blumenau 2012.077435-3, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/03/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CIVEL E JUIZADO ESPECIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO PARA A VARA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. “’A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95’. Assim, a possibilidade de prolação de sentença, cuja a liquidação depende de simples cálculo aritmético, não configura justificativa plausível para sustentar a declinação da competência do processo em trâmite no Juizado Especial para o Juízo Cível comum” (Fonaje, Enunciado n. 30; CC n. 2012.043651-8, Des. Jairo Fernandes Gonçalves).

(TJ-SC - CC: 20120436594 Navegantes 2012.043659-4, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 05/12/2012, Órgão Especial)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRESSÃO. IMPLEMENTAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO QUANTO AO RECEBIMENTO DA VERBA RETROATIVA (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA LÍQUIDA UMA VEZ QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Ademais, é líquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético, sendo este o caso dos autos. Nulidade inexistente. Precedentes: (Processo Nº 0052625-91.2016.8.03.0001, Relator ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 5 de Setembro de 2017), e (Processo Nº 0005159-72.2014.8.03.0001, Relator ALAIDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Agosto de 2017). Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios Fundamentos. (Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - RECURSO INOMINADO : RI 0026504- 89.2017.8.03.0001 AP).

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do contrato juntado.

Analisando e comparando o instrumento contratual carreado aos autos (id.137955169), observo que as assinaturas apostas na procuração e no documento de identificação são assinaturas com irregularidades comuns entre as letras. Além disso, verifico diferença de traço entre as letras “M” e o “a” de Maria, o “S” e o “a” de Silva e o “n” de Neto. De outro lado, a assinatura constante no contrato juntado pelo demandado é um desenho da assinatura do documento de identidade da autora, de sorte que a apresentada no ID 137955169 sequer apresenta as mesmas irregularidades. A diferença é cristalina e perceptível a olho nu.

Ademais, o réu não comprovou a autenticidade da assinatura, cuja falsidade foi arguida pela autora. Isso porque não juntou pareceres técnicos elucidativos, não requereu perícia simplificada em momento oportuno nem mesmo depositou junto ao cartório o contrato original para ser analisado conforme foi determinado na decisão de id.127146437. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 429 II, do CPC).

Por fim, o endereço constante da procuração e declaração de pobreza, bem como no comprovante de residência (id 96199405) diverge daquele informado no contrato (id 137955169).

Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que seria mera protelação. Ademais, o próprio réu dispensou a produção de outras provas (id.369254610).

Reconheço, portanto, a nulidade do contrato.

A restituição deverá ocorrer de forma simples, porque efetuado o depósito (id.137955170) e ausente a impugnação administrativa.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$10.000,00, pelos fundamentos já explicados.
Quanto ao pedido de danos materiais referentes às despesas que o autor teve com advogado, dívidas pessoais, gastos farmacêuticos, com viagens, alimentação, lucro cessante, dentre outras, que supostamente totalizam a quantia de R$ 5.500,00, este não merece acolhimento, porque ausente a sua comprovação.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato impugnado nestes autos;
b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e;
c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000070-27.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Silva De Carvalho Neto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000070-27.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA SILVA DE CARVALHO NETO
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995).
Inicialmente, REJEITO a arguição da prescrição, porque o fato de o pagamento ser parcelado não importa no reconhecimento de uma existência jurídica autônoma das parcelas. A obrigação de quitação do valor emprestado é única, não ensejando a contagem do prazo prescricional de cada uma delas. Assim, a contagem do prazo quinquenal (art.27 do CDC) inicia-se com o pagamento da última parcela ou a realização do último desconto. Nesse sentido, é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1837718-PR e AREsp 2053355-MT). Desse modo, considerando que os últimos descontos dos empréstimos impugnados ocorreram em 04/2021 e que a ação foi ajuizada no mesmo ano, não há que se falar em prescrição.
A parte ré suscitou também a preliminar de incompetência em razão da necessidade de prova pericial com arrimo no Enunciado nº 3 da Edição nº 39 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça: 3) A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais. Outrossim, já entendeu a Corte da Cidadania que o exame acerca da eventual necessidade de perícia grafotécnica se dá apenas com a análise do contrato impugnado, de modo que é necessário adentrar ao mérito. Por fim, a própria demandada informou não ter interesse na produção de outras provas, estando preclusa a questão probatória. Por essas razões, rejeito a preliminar.
Aduz a ré que a ação deve ser apensada a outra demanda ajuizada pela parte autora. A preliminar, contudo, não merece acolhimento. Isso porque são impugnados contratos diversos, que podem ter soluções também diversas. Ademais, trata-se de reunião facultativa, de modo que não é conveniente haja vista o presente julgamento. Desse modo, rejeito a preliminar.
Afasto, ainda, a preliminar de gratuidade da justiça, tendo em vista que a parte autora é aposentada, recebendo o benefício de um salário-mínimo pelo INSS. Outrossim, o réu não juntou provas capazes de infirmar a condição de hipossuficiência da parte demandante.

Por fim, alegou a carência de ação por ausência de pretensão resistida. O pedido não merece acolhimento, isso porque não há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, de modo que a própria insurgência da demandada já demonstra interesse processual. Afasto, pois, a preliminar.

O julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 3º da Lei 9.099/1995).
Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, suposta fraude.
Requer que seja declarado o débito inexistente e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ).
Não havendo instrumento acostado ou comprovada, a olho nu, a falsidade da assinatura, desnecessária audiência de instrução e julgamento (art. 370, parágrafo único, do CPC).
Em se tratando de contrato pactuado com analfabeto, este será considerada válido se forem observadas as regras legais referentes à assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito, conforme decidido no REsp 1868099-CE (Info 684 do STJ).
Comprovada a falsidade, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).
Esclareço que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.
Quanto ao valor dos danos morais, à vista de inúmeras ações distribuídas nesta Comarca e em todo o Brasil tratando do mesmo tema, demandas que, inclusive, não param de se multiplicar, entendo que o valor condenatório deve ser expressivo a ponto de levar às instituições financeiras a adotarem medidas de segurança a fim de coibir fraudes em suas operações. Outrossim, considero, também, que a maioria das vítimas são pessoas aposentadas e de pouca instrução, o que majora o dano ante a hipervulnerabilidade. Por essas razões, entendo que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido e coibir novas condutas semelhantes por parte das instituições financeiras.
No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De outro lado, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Por fim, sentença dos juizados especiais que demande meros cálculos para seu cumprimento não se considera ilíquida, de sorte que embargos de declaração impugnando tão somente esse ponto serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo, que é corroborado com as ementas abaixo transcritas:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115, INCISO II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DEMANDA AFORADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. OPÇÃO DO AUTOR PELO MICROSSISTEMA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONFLITO ACOLHIDO. "Quando se fala em liquidação por cálculo, corre-se o risco de afirmar que a sentença que não fixa o valor atualizado da dívida seja apontada como ilíquida. Assim não o é. A propósito, consoante a melhor orientação, não é ilíquida a sentença dependente de simples cálculo aritmético. Tanto é certo que a redação atual do art. 604 do CPC estabelece que:"quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Destarte, não há necessidade alguma de instauração de procedimento para a liquidação judicial da sentença em tais casos" (Ronaldo Frigin, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2004. Pág. 416). (Conflito de Competência n. 2011.013457-0, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins).
(TJ-SC - CC: 20120774353 Blumenau 2012.077435-3, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/03/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CIVEL E JUIZADO ESPECIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO PARA A VARA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. "'A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95'. Assim, a possibilidade de prolação de sentença, cuja a liquidação depende de simples cálculo aritmético, não configura justificativa plausível para sustentar a declinação da competência do processo em trâmite no Juizado Especial para o Juízo Cível comum" (Fonaje, Enunciado n. 30; CC n. 2012.043651-8, Des. Jairo Fernandes Gonçalves).
(TJ-SC - CC: 20120436594 Navegantes 2012.043659-4, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 05/12/2012, Órgão Especial)
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRESSÃO. IMPLEMENTAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO QUANTO AO RECEBIMENTO DA VERBA RETROATIVA (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA LÍQUIDA UMA VEZ QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Ademais, é líquida a sentença

que depende de mero cálculo aritmético, sendo este o caso dos autos. Nulidade inexistente. Precedentes: (Processo Nº 0052625-91.2016.8.03.0001, Relator ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 5 de Setembro de 2017), e (Processo Nº 0005159-72.2014.8.03.0001, Relator ALAIDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Agosto de 2017). Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios Fundamentos. (Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - RECURSO INOMINADO : RI 0026504- 89.2017.8.03.0001 AP).
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do contrato juntado.
Analisando e comparando o instrumento contratual carreado aos autos (id.137955169), observo que as assinaturas apostas na procuração e no documento de identificação são assinaturas com irregularidades comuns entre as letras. Além disso, verifico diferença de traço entre as letras “M” e o “a” de Maria, o “S” e o “a” de Silva e o “n” de Neto. De outro lado, a assinatura constante no contrato juntado pelo demandado é um desenho da assinatura do documento de identidade da autora, de sorte que a apresentada no ID 137955169 sequer apresenta as mesmas irregularidades. A diferença é cristalina e perceptível a olho nu.
Ademais, o réu não comprovou a autenticidade da assinatura, cuja falsidade foi arguida pela autora. Isso porque não juntou pareceres técnicos elucidativos, não requereu perícia simplificada em momento oportuno nem mesmo depositou junto ao cartório o contrato original para ser analisado conforme foi determinado na decisão de id.127146437. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 429 II, do CPC).
Por fim, o endereço constante da procuração e declaração de pobreza, bem como no comprovante de residência (id 96199405) diverge daquele informado no contrato (id 137955169).
Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que seria mera protelação. Ademais, o próprio réu dispensou a produção de outras provas (id.369254610).
Reconheço, portanto, a nulidade do contrato.
A restituição deverá ocorrer de forma simples, porque efetuado o depósito (id.137955170) e ausente a impugnação administrativa.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$10.000,00, pelos fundamentos já explicados.
Quanto ao pedido de danos materiais referentes às despesas que o autor teve com advogado, dívidas pessoais, gastos farmacêuticos, com viagens, alimentação, lucro cessante, dentre outras, que supostamente totalizam a quantia de R$ 5.500,00, este não merece acolhimento, porque ausente a sua comprovação.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato impugnado nestes autos;
b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e;
c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000576-08.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Hermano Sanches De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000576-08.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: HERMANO SANCHES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2018, com valor da causa de R$ 224,72, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.
É o que importa relatar. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 - O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impossibilita nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 547, do CNJ).
Além disso, nada impede que o exequente cobre o seu crédito pela via extrajudicial, através do protesto da dívida, conforme ressalta o art. 3º da Resolução nº 547, do CNJ.
Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação se amolda à situação tratada na referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos arts. 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Reiterem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.
Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000509-67.2023.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Fabiano Lourenco De Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000509-67.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: FABIANO LOURENCO DE AGUIAR

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2023, com valor da causa de R$ 1.759,26, sem movimentação útil há quase um ano e sem citação.

É o que importa relatar. Decido.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impossibilita nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 547, do CNJ).

Além disso, nada impede que o exequente cobre o seu crédito pela via extrajudicial, através do protesto da dívida, conforme ressalta o art.3º da Resolução nº 547, do CNJ.

Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação se amolda à situação tratada na referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.

Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000520-72.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal

Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Daniela Caires Silva (OAB:BA30013)
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Manoel Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000520-72.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de Ação Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal em face de Manoel Ferreira dos Santos.
O executado foi citado por edital e foram penhorados valores.
Em seguida, o exequente requereu a extinção da execução em decorrência do pagamento do débito nas vias administrativas.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil prevê algumas causas de extinção no seu art. 924. Dentre elas, prevê o inciso II, in verbis:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita; (...)
O pagamento da obrigação ocasiona a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.
Ante o exposto, tendo a obrigação sido satisfeita, EXTINGO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, na forma dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC/2015.
Condeno o executado em custas e em honorários no percentual de 10% sobre o valor do débito.
Desbloqueie os valores penhorados.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo recurso, arquivem-se com a devida baixa.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000393-37.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: Eliana De Lima Souza
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000393-37.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: ELIANA DE LIMA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2018, com valor da causa de R$ 432,67.
É o que importa relatar. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 - O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impossibilita nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 547, do CNJ).
Além disso, nada impede que o exequente cobre o seu crédito pela via extrajudicial, através do protesto da dívida, conforme ressalta o art. 3º da Resolução nº 547, do CNJ.
Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação se amolda à situação tratada na referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos arts. 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Reiterem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.
Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000471-60.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: Adelita Ramos Costa
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000471-60.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: ADELITA RAMOS COSTA

SENTENÇA
Trata-se de Ação Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal em face de Adelita Ramos Costa.
O executado foi citado.
Em seguida, o exequente requereu a extinção da execução em decorrência do pagamento do débito nas vias administrativas.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil prevê algumas causas de extinção no seu art. 924. Dentre elas, prevê o inciso II, in verbis:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita; (...)
O pagamento da obrigação ocasiona a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.
Ante o exposto, tendo a obrigação sido satisfeita, EXTINGO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, na forma dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC/2015.
Condeno o executado em custas e em honorários de 10% sobre o valor do débito, porquanto o pagamento foi realizado depois da citação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo recurso, arquivem-se com a devida baixa.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000457-76.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Wallace Pinto De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000457-76.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: WALLACE PINTO DE BRITO

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal instruída com a (s) certidão (ões) de inscrição na dívida ativa.
Executado não foi citado.
Após ser intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o Exequente requereu a extinção da execução pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa.
É o que interessa relatar. Decido.

O art. 53, da Lei 11.941/2009, determina que “a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa”.
Por certo, o cancelamento da(s) CDA’s pela ocorrência da prescrição intercorrente enseja a extinção da execução fiscal.
Assim, julgo extinto o presente processo nos termos dos art. 924, V, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei de Execução Fiscal.
Sem custas, por ser a Fazenda Pública isenta, nos termos do art. 10, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Certifique-se o trânsito em julgado (art. 1.000 do CPC).
Dispensada intimação da Fazenda Pública, conforme requerido.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000474-15.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: Adilson Lourenco De Aguiar
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000474-15.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: ADILSON LOURENCO DE AGUIAR

SENTENÇA
Trata-se de Ação Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal em face de ADILSON LOURENCO DE AGUIAR.
O executado foi citado.
Em seguida, o exequente requereu a extinção da execução em decorrência do pagamento do débito nas vias administrativas.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil prevê algumas causas de extinção no seu art. 924. Dentre elas, prevê o inciso II, in verbis:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita; (...)
O pagamento da obrigação ocasiona a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.
Ante o exposto, tendo a obrigação sido satisfeita, EXTINGO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, na forma dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC/2015.
Condeno o executado em custas e em honorários de 10% sobre o valor do débito, porquanto foi citado e não comprovado que o pagamento foi realizado antes de tal ato (ID 140798928).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo recurso, arquivem-se com a devida baixa.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000302-44.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: Claudionor Pereira Oliveira
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000302-44.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: CLAUDIONOR PEREIRA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2018, com valor da causa de R$ 1.187,48, paralisada há mais de 1 ano e sem citação do executado.
É o que importa relatar. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 - O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impossibilita nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 547, do CNJ).
Além disso, nada impede que o exequente cobre o seu crédito pela via extrajudicial, através do protesto da dívida, conforme ressalta o art. 3º da Resolução nº 547, do CNJ.
Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação se amolda à situação tratada na referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos arts. 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Reiterem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.
Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000343-11.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Sandra Ferreira De Queiroz Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000343-11.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: SANDRA FERREIRA DE QUEIROZ CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2018, com valor da causa de R$ 114,59, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação.
É o que importa relatar. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 - O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impossibilita nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 547, do CNJ).
Além disso, nada impede que o exequente cobre o seu crédito pela via extrajudicial, através do protesto da dívida, conforme ressalta o art. 3º da Resolução nº 547, do CNJ.
Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação se amolda à situação tratada na referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos arts. 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Reiterem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.
Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000363-31.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Jose Ferreira Colaho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000363-31.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: JOSE FERREIRA COLAHO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2020, com valor da causa de R$ 97,23.
Execução sem movimentação do exequente desde o ajuizamento, bem como não foram penhorados bens.
É o que importa relatar. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao

jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 - O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impossibilita nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 547, do CNJ).
Além disso, nada impede que o exequente cobre o seu crédito pela via extrajudicial, através do protesto da dívida, conforme ressalta o art. 3º da Resolução nº 547, do CNJ.
Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação se amolda à situação tratada na referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos arts. 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Reiterem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.
Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000401-43.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Joao Nogueira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000401-43.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Trata-se de Ação Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal em face de JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.
O executado foi citado.
Em seguida, o exequente requereu a extinção da execução em decorrência do pagamento do débito nas vias administrativas.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil prevê algumas causas de extinção no seu art. 924. Dentre elas, prevê o inciso II, in verbis:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)
II - a obrigação for satisfeita; (...)
O pagamento da obrigação ocasiona a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.
Ante o exposto, tendo a obrigação sido satisfeita, EXTINGO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, na forma dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC/2015.
Condeno o executado em custas e em honorários de 10% sobre o valor do débito, porquanto foi citado e não comprovado que o pagamento foi realizado antes de tal ato.
A concessão de gratuidade da justiça fica condicionada à declaração de hipossuficiência firmada pelo executado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo recurso, arquivem-se com a devida baixa.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000453-39.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: W & A Construtora E Comercio Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000453-39.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: W & A CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2020, com valor da causa de R$ 5.939,83, sem citação e paralisada há mais de um ano. É o que importa relatar. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 - O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Ademais, pontuo que a extinção não impossibilita nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 547, do CNJ).
Além disso, nada impede que o exequente cobre o seu crédito pela via extrajudicial, através do protesto da dívida, conforme ressalta o art. 3º da Resolução nº 547, do CNJ.
Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação se amolda à situação tratada na referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos arts. 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Reiterem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.
Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000311-35.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Cesar Aguiar Supermercado Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000311-35.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: CESAR AGUIAR SUPERMERCADO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2020, com valor da causa de R$ 435,53, sem que tenham sido penhorados / localizados / indicados bens.
Intimado para requerer diligências, o exequente quedou-se inerte.
É o que importa relatar. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 - O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impossibilita nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 547, do CNJ).
Além disso, nada impede que o exequente cobre o seu crédito pela via extrajudicial, através do protesto da dívida, conforme ressalta o art. 3º da Resolução nº 547, do CNJ.
Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação se amolda à situação tratada na referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos arts. 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Reiterem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.
Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000283-67.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Wilton Chaves Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000283-67.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: WILTON CHAVES BATISTA

SENTENÇA
Trata-se de Ação Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal em face de WILTON CHAVES BATISTA.
O executado pagou o débito antes de ser citado.
Em seguida, o exequente requereu a extinção da execução em decorrência do pagamento do débito nas vias administrativas.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil prevê algumas causas de extinção no seu art. 924. Dentre elas, prevê o inciso II, in verbis:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita; (...)
O pagamento da obrigação ocasiona a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.
Ante o exposto, tendo a obrigação sido satisfeita, EXTINGO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, na forma dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC/2015.
Deixo de condenar o executado em custas e em honorários, porquanto o pagamento foi realizado antes de citado.
A concessão de gratuidade da justiça fica condicionada à declaração de hipossuficiência firmada pelo executado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo recurso, arquivem-se com a devida baixa.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000059-71.2020.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Tremedal
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Oliveira Dos Santos
Advogado: Luis Claudio Matos Ferraz (OAB:BA79114)
Vitima: Maria De Jesus Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, intimo a Dr. LUIS CLAUDIO MATOS FERRAZ - OAB/BA: 79.114, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as razões finais, em conformidade com o despacho de ID. 449861978. Tremedal-BA, 4 de julho de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrivã designada, assino digitalmente.

## TUCANO

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001435-16.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Venilton Pereira Cruz
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001435-16.2021.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: VENILTON PEREIRA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: RENATA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência DESIGNADA AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO (Juiz Leigo) PARA A DATA 25 / 07 / 2024,10:00h permanecendo o mesmo horário designado na data retro.
Ficando, desde já disponibilizado o link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712 extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.

Tucano,04 de julho de 2024
Hedilene Andrade dos Santos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001435-16.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Venilton Pereira Cruz
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001435-16.2021.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: VENILTON PEREIRA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: RENATA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência DESIGNADA AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO (Juiz Leigo) PARA A DATA 25 / 07 / 2024,10:30h permanecendo o mesmo horário designado na data retro.
Ficando, desde já disponibilizado o link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712 extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.

Tucano,04 de julho de 2024
Hedilene Andrade dos Santos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000746-06.2020.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Sueli Jesus Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Requerido: Raimundo Avelino Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000746-06.2020.8.05.0261
RAIMUNDO AVELINO Telefone para contato: (75) 99224-2472

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/08/2024 16:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001191-82.2024.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Jose Jesus De Souza
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerente: Joelma Jesus De Souza
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerente: Silvoneide Jesus De Souza Da Costa
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerente: Maria Raquel Souza De Santana
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: Esmeraldo Jesus De Souza
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001191-82.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
28/08/2024 10:30,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000477-25.2024.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jardiel Souza Santana
Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)
Requerido: Jose Jardel Sousa Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000477-25.2024.8.05.0261
Assunto Processo: [Nomeação]
REQUERENTE: JARDIEL SOUZA SANTANA
Advogado(s) do reclamante: MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA
REQUERIDO: JOSE JARDEL SOUSA SANTANA
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE a parte autora para apresentar certidão de antecedentes criminais em âmbito estadual e atestado de higidez física e mental em nome do pretenso curador.
Tucano, 4 de julho de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
AUXILIAR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000477-25.2024.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jardiel Souza Santana
Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)
Requerido: Jose Jardel Sousa Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000477-25.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: JARDIEL SOUZA SANTANA
Advogado(s): MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA registrado(a) civilmente como MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA (OAB:BA53129)
REQUERIDO: JOSE JARDEL SOUSA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Cumpra-se o quanto requerido pelo MP (ID 446756544).

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000477-25.2024.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jardiel Souza Santana

Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)
Requerido: Jose Jardel Sousa Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000477-25.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: JARDIEL SOUZA SANTANA
Advogado(s): MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA registrado(a) civilmente como MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA (OAB:BA53129)
REQUERIDO: JOSE JARDEL SOUSA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Cumpra-se o quanto requerido pelo MP (ID 446756544).

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000477-93.2022.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Rodrigo Santos Miranda Nunes
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105

Ofício nº. 239/2024.
Tucano-Bahia, 28 de junho de 2024.

Ao
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, JERÔNIMO RODRIGUES SOUZA
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) – Prazo 90 dias
1. Processo nº. 8000477-93.2022.8.05.0261
2. Parte Credora: RODRIGO SANTOS MIRANDO NUNES
2.1. CPF: 042.567.025-20
3. Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
4. Valor Requisitado: R$ R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)
5. Conta Judicial para Depósito: Conta Corrente nº 11346-8 – Agência nº. 4495-4 - BANCO DO BRASIL

Senhor Governador:

Considerando o quanto disposto no art. 535, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016 – TJBA, REQUISITO a Vossa Excelência o pagamento das quantias indicadas nos itens 4 e 4.1, valores estes que deverão ser corrigidos até a data do seu efetivo pagamento, em benefício da parte credora acima identificada, decorrentes do Procedimento de Execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena se sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito dos valores ora requisitados deverão se dar na Conta Corrente apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Dr. DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002071-11.2023.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Emerson Alves Dos Santos
Advogado: Carlos Vinicius Silva Teles De Carvalho (OAB:BA31590)
Requerido: Rosangela Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002071-11.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
28/08/2024 11:30,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001179-68.2024.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano

Advogado: Pablo Vitor Cardoso Santos (OAB:BA80390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 451608087

Processo N° : 8001179-68.2024.8.05.0261
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
PABLO VITOR CARDOSO SANTOS (OAB:BA80390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409524634100000435688709

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001179-68.2024.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano

Advogado: Pablo Vitor Cardoso Santos (OAB:BA80390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 451608108
Processo N° : 8001179-68.2024.8.05.0261
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
PABLO VITOR CARDOSO SANTOS (OAB:BA80390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409544411100000435688729

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002071-11.2023.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Emerson Alves Dos Santos
Advogado: Carlos Vinicius Silva Teles De Carvalho (OAB:BA31590)
Requerido: Rosangela Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002071-11.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
28/08/2024 11:30,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001229-94.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Jaci Santos De Moura
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001229-94.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
23/07/2024 15:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001231-64.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Wanna Nascimento Macedo
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001231-64.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/07/2024 15:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001234-19.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Das Gracas Santos

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Associacao Beneficente Corrente Do Bem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001234-19.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
29/07/2024 09:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001234-19.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Das Gracas Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Associacao Beneficente Corrente Do Bem

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - Comarca de Tucano - Bahia
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105 - CEP: 48790-000

Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE CORRENTE DO BEM

AVENIDA DOM HELDER CAMARA, 07414 BOX 11 BAIRRO: ABOLICAO - 20.751-01 - RIO DE JANEIRO - RJ

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM A.R
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Cumprindo determinação deste Juízo nos autos da INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Processo Nº. 8001234-19.2024.8.05.0261 promovida por MARIA DAS GRACAS SANTOS , fica Vossa Senhoria CITADO para tomar ciência da ação, bem como INTIMADO da Decisão deste Juízo para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 29/07/2024 09:00, oportunidade em que, querendo, poderá apresentar defesa nos termos da Lei 9099/95 e Enunciado nº.10 do FONAJE. Cópia da petição inicial e Decisão em anexo. AUTOS ELETRÔNICOS. DISPONÍVEL NO PJE/BA.
Ficando, desde já disponibilizado o link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Citação expedida por determinação do Exmº(ª). Senhor(a) Juiz(ª) de Direito da Comarca de Tucano - Bahia. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento do demandado à Sessão de Conciliação ou à Audiência de Instrução e Julgamento, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz e será proferido julgamento de plano ( Art.18, §1º e Art.20, Lei 9.099/1995 ).

Tucano, 4 de julho de 2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001242-93.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Zenilson Cruz De Souza
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001242-93.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
29/07/2024 09:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000164-89.2013.8.05.0261 Execução Fiscal
Jurisdição: Tucano
Exequente: Inss
Executado: Lindinalva Nascimento Goncalves
Advogado: Angela Augusta De Almeida Miranda (OAB:BA31345)
Advogado: Nilo Miranda Arraes (OAB:BA31951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000164-89.2013.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: INSS
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDINALVA NASCIMENTO GONÇALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 39173632 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000445-88.2022.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Tucano
Autor: Raiza Dos Santos Farias Gama
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Advogado: Pablo Vitor Cardoso Santos (OAB:BA80390)
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Reu: Maione De Miranda Gama
Advogado: Rafael De Souza Bezerra (OAB:BA67351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000445-88.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
28/08/2024 14:30,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000154-35.2015.8.05.0261 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maria Jaenne Santos Miranda
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Executado: Eduardo Andrade Lima
Advogado: Joao Batista Rodrigues Alves (OAB:BA13004)
Advogado: Pablo Vitor Cardoso Santos (OAB:BA80390)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

PROCESSO Nº: 8000154-35.2015.8.05.0261
EXEQUENTE: MARIA JAENNE SANTOS MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: EDUARDO ANDRADE LIMA

_____
DESPACHO

Intime-se o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil pelo prazo de um a três meses, mais eventual protesto do título (art. 528, §3º, CPC).
Em seguida, vista ao MP por 5 dias. Após, conclusos para decisão urgente.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação e intimação.
Cumpra-se.

Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001395-34.2021.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: Sandra Santos Souza
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Reu: Joao Andrade Da Silva
Advogado: Joao Marcos Andrade De Roma (OAB:BA52914)
Autor: Joalbert Souza Da Silva
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Advogado: Brener Jesus Santos (OAB:BA66733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8001395-34.2021.8.05.0261
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:SANDRA SANTOS SOUZA e outros
RÉU: JOAO ANDRADE DA SILVA

DESPACHO
Vistos etc.

Que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento (indicando o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, se for o caso) e se pretendem produzir outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em havendo pedido de designação de audiência, adote o cartório a providências necessárias por ato ordinatório.
Caso haja proposta de acordo, ou necessidade de juntada de outros documentos, a parte deverá fazê-lo no prazo acima indicado, sob pena de preclusão.
Caso haja pedido de julgamento antecipado da lide, ou em caso de não manifestação das partes no prazo acima assinalado, conclua-se o feito para a caixa de conclusão correta.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000023-16.2022.8.05.0261 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Tucano
Exequente: Carlos Pereira Damasceno
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Executado: Itapemirim Transportes Aereos Ltda
Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO Nº 8000023-16.2022.8.05.0261
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS PEREIRA DAMASCENO

REU: AMERICA DO SUL - TAXI AEREO LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o(a/s) executado(a/s), através de seu(sua) advogado(a) – ou pessoalmente, se não houver advogado constituído - para pagar a quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também à razão de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, § 1º do NCPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Advirta-se que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação iniciará imediatamente após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).
Permanecendo silente o devedor no prazo assinalado, certifique-se o decurso de prazo e intime-se o(a) exequente para que seja atualizada a dívida.
Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000526-13.2017.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Jose Weverton Montino Bezerra
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Paulo Sergio Anjos De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000526-13.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JOSE WEVERTON MONTINO BEZERRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:0027006/BA), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:0026350/BA), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:0038941/BA), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:0029556/BA)
REU: PAULO ANJOS DE MIRANDA, vulgo “PAULO DA PERFURAÇÃO”
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que transcorreu in albis o prazo para pagamento da condenação.
Ante o exposto, proceda-se à penhora online do montante indicado no ID nº 82132280, via SISBAJUD.
Cumpra-se.

TUCANO/BA, 28 de outubro de 2021.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000526-13.2017.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Jose Weverton Montino Bezerra
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Paulo Sergio Anjos De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000526-13.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JOSE WEVERTON MONTINO BEZERRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:0027006/BA), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:0026350/BA), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:0038941/BA), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:0029556/BA)
REU: PAULO ANJOS DE MIRANDA, vulgo “PAULO DA PERFURAÇÃO”
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que transcorreu in albis o prazo para pagamento da condenação.
Ante o exposto, proceda-se à penhora online do montante indicado no ID nº 82132280, via SISBAJUD.
Cumpra-se.

TUCANO/BA, 28 de outubro de 2021.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000400-16.2024.8.05.0261 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Exequente: Eliana Santos Pimentel
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Executado: Marcelo Reis Do Nascimento
Advogado: Aline Nascimento Baptista De Oliveira (OAB:BA51240)
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000400-16.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: ELIANA SANTOS PIMENTEL
Advogado(s): MARIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA50271)
EXECUTADO: MARCELO REIS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALINE NASCIMENTO BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA51240), ANGELICA GOIS DOS SANTOS (OAB:BA54605)

DECISÃO
Vistos etc.

LUIS HENRIQUE PIMENTEL DO NASCIMENTO, neste ato representado por sua genitora, ELIANA SANTOS PIMENTEL, ajuizou a presente execução de pensão alimentícia sob o rito de prisão em desfavor de MARCELO REIS DO NASCIMENTO, genitor.
Segundo aduz o exequente, nos autos nº 8001544-30.2021.8.05.0261 (ação de alimentos), foi deferido alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, conforme decisão acostada ao ID 433827094.
O executado foi regularmente citado/intimado para promover o pagamento dos alimentos no prazo de 03 (três) dias, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, tendo apresentado justificativa (ID 439579424).
O exequente reiterou o pedido de prisão civil (ID 439837262).
No decorrer do processo, o O Ministério Público indicou a impossibilidade de uso simultâneo dos ritos executórios pela prisão civil e constrição patrimonial em uma mesma demanda, razão pela qual pugnou pela intimação da requerente para apresentar planilha atualizada referente às 03 (três) últimas parcelas anteriores à propositura da ação e as que tenham vencido no curso da demanda (ID 441027289).
Em atenção ao parecer ministerial, a parte autora apresentou planilha atualizando o débito alimentar, que passou a corresponder ao valor de R$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) (ID 441104899).
O executado apresentou impugnação, que não foi aceita por este Juízo em virtude de se tratar de matéria não discutida nos autos (ID 444971231), tendo sido oportunizado novamente prazo para pagamento pelo executado.
O Executado apresentou nova petição de justificativa (ID 446304026).
Por sua vez, a Exequente acostou manifestação contrária às justificativas apresentadas (ID 439837262). Apresentação de planilha atualizada do débito alimentar (ID 436018594).
Ainda, consta certidão de citação do réu (ID 447922207).
Com vista nos autos, o Ministério Público opinou pela decretação da prisão do executado (ID 449289792).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Entre os mecanismos de coerção, a Constituição Federal admite a decretação de prisão civil, estabelecendo no inciso LXVII do art. 5º: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".
Além de ser matéria prevista na Constituição, o Código de Processo Civil preceitua em seu § 3º, art. 528:
"Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses".
Não havendo pagamento, não se justificando o executado, ou, ainda, não convencendo o juiz de suas justificativas, deverá ser determinada sua prisão civil, como meio de pressão psicológica para que o alimentante realize o pagamento. Esse é o objetivo da prisão civil, pois não deve ser vista como medida penalizadora e sim, mecanismo de coerção, a ser utilizado de forma excepcional para compelir o devedor ao pagamento do valor referente aos alimentos já fixados, e não pagos voluntariamente.
Analisando os autos, verifico que o executado não cumpriu com a obrigação alimentar, não comprovou o pagamento e que a justificativa apresentada não exprime a impossibilidade de pagar os alimentos. Explico.
Não obstante o executado tenha argumentado, em suma, incapacidade financeira, não foram apresentadas provas suficientes de tais alegações, de modo a justificar o não pagamento dos alimentos, cuja necessidade se presume. Além disso, alguns dos argumentos apresentados na justificativa do autor já foi devidamente analisados quando da decisão que não acolheu a impugnação por ele apresentada.
Ademais, ressalto que tais alegações não se prestam a afastar a possibilidade de prisão civil decorrente de dívida alimentícia quando verificada que as prestações executadas são aquelas que autorizam a prisão civil, aos termos da Súmula 309 do STJ, como é o caso dos autos.
Devidamente intimado para pagar a dívida exequenda, o executado apresentou justificativa não convincente, alegado impossibilidade financeira e apresentando o pagamento apenas parcial dos valores.
Sobre a prisão civil, anoto que essa medida é autorizada pelo art. 528, §§ 3º e 7º, do Código de Processo Civil.
Por oportuno, observo que, na vigência do Código de Processo Civil anterior, não se definia quais parcelas alimentícias em atraso justificariam a prisão civil do devedor. Contudo, o STJ já havia pacificado o entendimento de que:
"o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309 do STJ)".
Ademais, esse entendimento foi recepcionado no § 7º, do artigo 528, do Código de Processo Civil, segundo o qual:
"o débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."
É certo que o fundamento da prisão civil é obrigar o devedor a prestar os alimentos necessários à sobrevivência dos alimentados, não restando a este juízo outra opção senão a de decretar a prisão civil do executado.
Instado a se manifestar, opinou o Parquet nos seguintes termos:
"A genitora do incapaz compareceu neste órgão e indicou que o débito persiste, consoante planilha a seguir. Sabe-se que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (Art. 528, § 2º do CPC). Nesse contexto, exige-se a medida extrema de prisão a fim de levar o executado a cumprir, pelo menos, com sua obrigação alimentar. Sobre o tema, manifesta-se a doutrina (…). Em tempo, considerando despacho retro, pugna pela decretação da prisão civil consoante possibilidade evidenciada pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação Nº 122 de 03/11/2021".
Portanto, diante da inadimplência do executado, é possível a decretação da prisão civil do executado.
Ante o exposto, decreto a PRISÃO CIVIL do executado, MARCELO REIS DO NASCIMENTO - CPF: 053.918.705-42, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser imediatamente solto na hipótese de pagamento integral do débito.
Expeça-se mandado de prisão, instruindo-a com as peças necessárias, bem como com cópia desta decisão e do cálculo atualizado do débito.
Proceda-se à inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 528, § 1º, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Atribuo a esta Decisão força de MANDADO DE PRISÃO e de ofício, para os fins necessários, com registro no BNMP.

Ademais, em caso de pagamento integral do débito (ID 449065912), confiro a esta decisão força de mandado e de ALVARÁ DE SOLTURA, se por "AL" não estiver preso, com registro posterior no BNMP.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001670-51.2019.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosivaldo De Jesus Nascimento
Autor: Lathoya Helen Nascimento Bitencourt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8001670-51.2019.8.05.0261
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia e outros
RÉU: ROSIVALDO DE JESUS NASCIMENTO

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não apresentou contestação, decreto a sua revelia, nos termos do art. 334 do CPC.
Ainda, determino seja oficiado ao INSS na forma requerida pelo MP ao ID 436987229.
Em seguida, determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento (indicando o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, se for o caso) e se pretendem produzir outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em havendo pedido de designação de audiência, adote o cartório a providências necessárias por ato ordinatório.
Caso haja proposta de acordo, ou necessidade de juntada de outros documentos, a parte deverá fazê-lo no prazo acima indicado, sob pena de preclusão.
Caso haja pedido de julgamento antecipado da lide, ou em caso de não manifestação das partes no prazo acima assinalado, conclua-se o feito para a caixa de conclusão correta.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001670-51.2019.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosivaldo De Jesus Nascimento
Autor: Lathoya Helen Nascimento Bitencourt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8001670-51.2019.8.05.0261
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia e outros
RÉU: ROSIVALDO DE JESUS NASCIMENTO

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não apresentou contestação, decreto a sua revelia, nos termos do art. 334 do CPC.
Ainda, determino seja oficiado ao INSS na forma requerida pelo MP ao ID 436987229.
Em seguida, determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento (indicando o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, se for o caso) e se pretendem produzir outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em havendo pedido de designação de audiência, adote o cartório a providências necessárias por ato ordinatório.
Caso haja proposta de acordo, ou necessidade de juntada de outros documentos, a parte deverá fazê-lo no prazo acima indicado, sob pena de preclusão.
Caso haja pedido de julgamento antecipado da lide, ou em caso de não manifestação das partes no prazo acima assinalado, conclua-se o feito para a caixa de conclusão correta.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000838-42.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jivaldo Soares De Moura
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8000838-42.2024.8.05.0261
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
AUTOR:JIVALDO SOARES DE MOURA
RÉU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos etc.

Que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento (indicando o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, se for o caso) e se pretendem produzir outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em havendo pedido de designação de audiência, adote o cartório a providências necessárias por ato ordinatório.
Caso haja proposta de acordo, ou necessidade de juntada de outros documentos, a parte deverá fazê-lo no prazo acima indicado, sob pena de preclusão.
Caso haja pedido de julgamento antecipado da lide, ou em caso de não manifestação das partes no prazo acima assinalado, conclua-se o feito para a caixa de conclusão correta.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001091-98.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano

Autor: Joao Antonio De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Financiamento S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001091-98.2022.8.05.0261
AUTOR: JOAO ANTONIO DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, BANCO BRADESCO SA

_____

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “JOAO ANTONIO DE JESUS” em desfavor de “BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A e outros”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 288477056), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 288477056), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000554-34.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Raimundo Jesus De Santana
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000554-34.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: RAIMUNDO JESUS DE SANTANA

Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando os autos, vê-se que o autor foi intimado para apresentar documento essencial à continuidade do processo, sob pena de extinção. Todavia, deixou fluir o prazo sem apresentar a documentação exigida.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Com feito, tratando-se de documentos essenciais, o feito será extinto com fundamento no art. 485, inc. I, c/c art. 330, inc. IV, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 485, inc. I, c/c art. 330, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000088-11.2022.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano

Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)
Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 451668486
Processo N° : 8000088-11.2022.8.05.0261
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO SANTOS MIRANDA NUNES (OAB:BA65490), JOSE ULISSES RABELO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ULISSES RABELO SANTOS (OAB:BA52481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413245903700000435739820

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001368-22.2019.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano

Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)

Advogado: Ascleide Ferreira Dos Santos (OAB:BA56179)
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 445968671
Processo N° : 8001368-22.2019.8.05.0261
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
ASCLEIDE FERREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ASCLEIDE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA56179), JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ (OAB:BA51151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052722345610100000430608409

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001524-59.2013.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Ailton Conceicao Dos Santos
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Terceiro Interessado: Douglas Coutinho Dos Santos
Terceiro Interessado: Cauan Coutinho Dos Santos
Terceiro Interessado: Wilker Coutinho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001524-59.2013.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JOSE AILTON CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ANICACIO MOURA registrado(a) civilmente como FERNANDA ANICACIO MOURA (OAB:BA29807)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 95970263).
Considerando que a extinção do processo sem resolução do mérito não ocasionará prejuízo às partes, e, ainda, alicerçado no princípio da economia processual, entendo como desnecessária a prévia intimação do réu para dar anuência ao pedido de desistência.
Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária homologo o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002551-86.2023.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano

Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)

Advogado: Joana Borges Kuhn (OAB:BA47627)
Advogado: Victor Carlos Silva Valentim (OAB:BA41772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 451676572
Processo N° : 8002551-86.2023.8.05.0261
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM (OAB:BA48828)
JOANA BORGES KUHN (OAB:BA47627), VICTOR CARLOS SILVA VALENTIM (OAB:BA41772)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413504887500000435747602

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000086-70.2024.8.05.0261 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano

Advogado: Pablo Vitor Cardoso Santos (OAB:BA80390)

Advogado: Beatriz Jesus Barreto (OAB:BA80979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 442554616
Processo N° : 8000086-70.2024.8.05.0261
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PABLO VITOR CARDOSO SANTOS (OAB:BA80390)
BEATRIZ JESUS BARRETO (OAB:BA80979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063019245803600000427492126

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000500-05.2023.8.05.0261 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Exequente: Joalbert Souza Da Silva
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Executado: Joao Andrade Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000500-05.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: JOALBERT SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA50271)
EXECUTADO: JOAO ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO (OAB:BA53167)

DESPACHO
Vistos etc.

Ante a petição de ID 450321293, vista à exequente pelo prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito.
Após, conclusos para decisão urgente.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO

8002323-53.2019.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Tamires Sousa Lima
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)
Executado: Wilton Ramos Silva
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002323-53.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: TAMIRES SOUSA LIMA e outros
Advogado(s): MARIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA50271), ANGELICA GOIS DOS SANTOS (OAB:BA54605)

DECISÃO
Vistos etc.
TAMIRES SOUSA LIMA, representando os interesses do menor WESLEY KAUAN SOUSA, ajuizou a presente execução de pensão alimentícia sob o rito de prisão em desfavor de WILTON RAMOS SILVA, seu genitor.
O executado foi regularmente citado para promover o pagamento dos alimentos no prazo de 03 (três) dias, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão.
Justificativa apresentada ao ID 447125925.
Cálculos atualizados apresentados ao ID 449969318, bem como requereu a prisão civil do executado.
Em parecer de ID 450122059, o Ministério Público avalizou o requerimento da exequente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Entre os mecanismos de coerção, a Constituição Federal admite a decretação de prisão civil, estabelecendo no inciso LXVII do art. 5º: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".
Além de ser matéria prevista na Constituição, o Código de Processo Civil preceitua em seu § 3º, art. 528:
"Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses".
Não havendo pagamento, não se justificando o executado, ou, ainda, não convencendo o juiz de suas justificativas, deverá ser determinada sua prisão civil, como meio de pressão psicológica para que o alimentante realize o pagamento. Esse é o objetivo da prisão civil, pois não deve ser vista como medida penalizadora e sim, mecanismo de coerção, a ser utilizado de forma excepcional para compelir o devedor ao pagamento do valor referente aos alimentos já fixados, e não pagos voluntariamente.
Analisando os autos, verifico que o executado não cumpriu com a obrigação alimentar, não comprovou o pagamento e que a justificativa apresentada não exprime a impossibilidade de pagar os alimentos. Explico.
Não obstante o executado tenha argumentado, em suma, incapacidade financeira, não foram apresentadas provas suficientes de tais alegações, de modo a justificar o não pagamento dos alimentos, cuja necessidade se presume.
Ademais, ressalto que tais alegações não se prestam a afastar a possibilidade de prisão civil decorrente de dívida alimentícia quando verificada que as prestações executadas são aquelas que autorizam a prisão civil, aos termos da Súmula 309 do STJ, como é o caso dos autos.
Devidamente intimado para pagar a dívida exequenda, o executado apresentou justificativa não convincente, alegado impossibilidade financeira.
Sobre a prisão civil, anoto que essa medida é autorizada pelo art. 528, §§ 3º e 7º, do Código de Processo Civil.
Por oportuno, observo que, na vigência do Código de Processo Civil anterior, não se definia quais parcelas alimentícias em atraso justificariam a prisão civil do devedor. Contudo, o STJ já havia pacificado o entendimento de que:
"o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309 do STJ).
Ademais, esse entendimento foi recepcionado no § 7º, do artigo 528, do Código de Processo Civil, segundo o qual:
"o débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."
É certo que o fundamento da prisão civil é obrigar o devedor a prestar os alimentos necessários à sobrevivência dos alimentados, não restando a este juízo outra opção senão a de decretar a prisão civil do executado.
Instado a se manifestar, opinou o Parquet nos seguintes termos:
"Do exame dos autos, verifica-se que, quando do ajuizamento da Execução, foi arbitrado o montante de dois salários mínimos, a título de alimentos em favor dos seus filhos. Não obstante, até a presente data segue o Executado inadimplente com a obrigação alimentar de forma integral. Ademais, compulsando os autos, verificase que o requerido, embora devidamente citado, se ausentou das duas tentativas de realização de audiência de conciliação, razão pela qual a decretação da prisão civil é medida que se impõe. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia pugna pela intimação da genitora a fim de explicitar o exato valor devido pelo requerido e, posteriormente, em caso de persistência da inadimplência, a decretação da prisão civil do executado, ex vi art. 528, §3º, do CPC e

Súmula 309 do STJ, pelo prazo de 03 (três) meses, a ser cumprido em regime FECHADO, por descumprimento voluntário e inescusável de dívida alimentar".
Em seguida, a parte exequente apresentou planilha de cálculo demonstrando o débito do executado.
Portanto, diante da inadimplência do executado, é possível a decretação da prisão civil do executado.
Ante o exposto, decreto a PRISÃO CIVIL do executado WILTON RAMOS SILVA - CPF: 023.558.235-29 pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser imediatamente solto na hipótese de pagamento integral do débito.
Expeça-se mandado de prisão, instruindo-a com as peças necessárias, bem como com cópia desta decisão e do cálculo atualizado do débito.
Proceda-se à inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 528, § 1º, do Código de Processo Civil.
Proceda-se à pesquisa SISBAJUD para aferir a existência de saldo em contas bancárias.
Dê-se ciência ao Ministério Público pelo prazo legal.
Atribuo à presente decisão força de mandado, com registro no BNMP.
Desentranhe-se o ato de ID 435129178, por dizer respeito a pessoas estranhas ao processo.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002174-91.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Margila Lima De Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002174-91.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARGILA LIMA DE MATOS
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de ID 192316859 e o quanto alegado pelo réu ao ID 25694111, ANULO todos os atos posteriores à sentença, determinado que seja riscada do processo a certidão de trânsito em julgado de ID 18616277.
Por conseguinte, determino que a sentença seja devidamente publicada no diário oficial, devolvendo-se o prazo recursal às partes.
Havendo recurso, intime-se a parte contrário para contrarrazões e, em seguida, proceda com a remessa dos autos às Turmas Recursais.
Não havendo recurso, certifique o trânsito em julgado.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000595-06.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Jucilene Goncalves De Jesus
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000595-06.2021.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/07/2024 16:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001199-30.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Raimunda Santana Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001199-30.2022.8.05.0261

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
RECORRENTE: RAIMUNDA SANTANA LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos etc.
Após o trânsito em julgado da decisão de ID 446328169, os autos retornaram da segunda instância, sendo as partes intimadas para requerem o que de direito.
Devidamente intimadas, as partes não apresentaram requerimentos.
Ante o exposto, não havendo custas a recolher, determino o arquivamento do processo com a devida baixa.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000281-89.2023.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Alaide Sousa Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000281-89.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
RECORRENTE: ALAIDE SOUSA LIMA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que tenha ciência do retorno dos autos a esta instância, conferindo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.
Havendo requerimento, altere-se a classe processual para fase de cumprimento de sentença, e, em seguida, autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo sem requerimentos pelas partes e não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos com a devida baixa, independente de novo despacho ou decisão.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002192-39.2023.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano

Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 449998774
Processo N° : 8002192-39.2023.8.05.0261
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KALLIL MIRANDA DE SANTANA (OAB:BA44674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063020022505300000434231577

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000281-89.2023.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Alaide Sousa Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000281-89.2023.8.05.0261
Classe - Assunto: [Análise de Crédito]
ATO ORDINATÓRIO
Em razão da Portaria nº 02, de 19 de fevereiro de 2024, bem como determinado pelo Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, fico autorizado a confeccionar o presente Alvará via BRB Jus, visto que o ART 1º, CXXVI, permite o levantamento de quantia quando há nos autos a concordância dos valores pelo Exequente, ID 451646803, referente ao comprovante de pagamento, ID 451437925.
Outrossim, passo a intimar as partes acerca do referido ato ordinatório que deverão manifestar-se dentro de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, não havendo outras pendências, inclusive de custas, arquiva-se, com baixa.
Tucano, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA, Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002638-42.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: Luis Dos Santos Pereira
Advogado: Jailson Jesus Pereira (OAB:BA71045)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8002638-42.2023.8.05.0261
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde]
AUTOR:LUIS DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: MUNICIPAL DE TUCANO

DESPACHO
Vistos etc.

Que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento (indicando o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, se for o caso) e se pretendem produzir outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Em havendo pedido de designação de audiência, adote o cartório a providências necessárias por ato ordinatório.
Caso haja proposta de acordo, ou necessidade de juntada de outros documentos, a parte deverá fazê-lo no prazo acima indicado, sob pena de preclusão.
Caso haja pedido de julgamento antecipado da lide, ou em caso de não manifestação das partes no prazo acima assinalado, conclua-se o feito para a caixa de conclusão correta.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000077-80.2006.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Cecilia Pimentel De Oliveira
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Reu: Josefa Oliveira De Jesus
Advogado: Cleide Jane De Cerqueira (OAB:BA12886)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

---

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0000077-80.2006.8.05.0261
AUTOR: CECILIA PIMENTEL DE OLIVEIRA

REU: JOSEFA OLIVEIRA DE JESUS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes há anos, ademais, a ausência injustificada da parte autora em audiência imprescindível a conclusão do feito, demonstram a falta de interesse no presente processo.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O

INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Intime-se a parte Autora por meio do seu patrono e pelos meios eletrônicos/telemáticos indicados nos autos.

Confere-se à presente força de ofício/mandado.

Sem condenação em custas e honorários.

Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
CITAÇÃO
0000077-80.2006.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Cecilia Pimentel De Oliveira
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Reu: Josefa Oliveira De Jesus
Advogado: Cleide Jane De Cerqueira (OAB:BA12886)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0000077-80.2006.8.05.0261
AUTOR: CECILIA PIMENTEL DE OLIVEIRA

REU: JOSEFA OLIVEIRA DE JESUS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____

Vistos etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes há anos, ademais, a ausência injustificada da parte autora em audiência imprescindível a conclusão do feito, demonstram a falta de interesse no presente processo.

Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Intime-se a parte Autora por meio do seu patrono e pelos meios eletrônicos/telemáticos indicados nos autos.
Confere-se à presente força de ofício/mandado.
Sem condenação em custas e honorários.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000301-46.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)

Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 445122993
Processo N° : 8000301-46.2024.8.05.0261
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052722533282700000429836677

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000754-75.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Hilda Dos Santos Ferreira
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000754-75.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: HILDA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE as partes para ter ciência do retorno dos autos.
Tucano, 14 junho de 2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000754-75.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Hilda Dos Santos Ferreira
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000754-75.2023.8.05.0261
Classe - Assunto: [Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO
Em razão da Portaria nº 02, de 19 de fevereiro de 2024, bem como determinado pelo Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, fico autorizado a confeccionar o presente Alvará via BRB Jus, visto que o ART 1º, CXXVI, permite o levantamento de quantia quando há nos autos a concordância dos valores pelo Exequente, ID 451646806, referente ao comprovante de pagamento, ID 451606009.
Outrossim, passo a intimar as partes acerca do referido ato ordinatório que deverão manifestar-se dentro de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, não havendo outras pendências, inclusive de custas, arquiva-se, com baixa.

Tucano, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA, Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000144-44.2022.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Viviane Santos Conceicao
Terceiro Interessado: J. V. C. C.
Terceiro Interessado: I. V. C. C.
Representado: Josimar Do Carmo Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº: 8000144-44.2022.8.05.0261
REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REPRESENTADO: JOSIMAR DO CARMO CARVALHO

_____

Vistos etc.
Trata-se de “ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)” movida por “Ministério Público do Estado da Bahia” em desfavor de “JOSIMAR DO CARMO CARVALHO”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 204490687), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (ID 442689750).
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 204490687), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Atendo aos interesses dos menores, o Parquet apresentou manifestação no feito, opinando pela homologação do acordo, nos seguintes termos:
“Depreende-se dos autos que, no decorrer do trâmite processual, as partes celebraram acordo (ID 204490687). A fixação de alimentos se deu no valor correspondente a 24,8% (vinte e quatro inteiros e oito centésimos por cento) do salário mínimo, valor este estipulado por espontânea manifestação das partes. Verifica-se que o acordo salvaguarda os deveres e prerrogativas inerentes ao poder familiar, além de atender ao preceito legal de primazia da solução consensual dos conflitos de família (artigos 3° e 694°, CPC). Assim sendo, pugna o Ministério Público pelo acolhimento do pedido e homologação do acordo firmado, com extinção do processo com fulcro no art. 487, III, b do CPC”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001980-18.2023.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano
Requerente: Juarez Santos Da Costa

Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Requerido: Patricia Henrique Do Carmo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001980-18.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: JUAREZ SANTOS DA COSTA
Advogado(s): ARIVALDO DO CARMO SANTANA (OAB:BA30203)
REQUERIDO: PATRICIA HENRIQUE DO CARMO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio movida por JUAREZ SANTOS DA COSTA em desfavor de PATRÍCIA HENRIQUE DO CARMO, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, durante a audiência de conciliação, as partes apresentação petição de acordo, requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda (ID 444116433).
Não havendo interesse de menor ou incapaz, despicienda a intimação do Ministério Público.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. Fundamento e decido.
As partes chegaram a um acordo, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação.
Considero que já constam nos autos documentos suficientes para comprovar que o casal está separado de fato. Decorre da própria afirmação contida na petição inicial, não havendo motivo para se entender de forma diferente. Além disso, a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou substancialmente o parágrafo sexto do art. 226 da CF/88. E, para a decretação do divórcio, não se exige mais a prévia separação judicial com período mínimo de um ano ou a separação de fato de, pelo menos, dois anos. Registro que o pleito não atinge direito de terceiros.
Os sujeitos parciais celebraram acordo requerendo a decretação do divórcio consensual.
Observa-se que acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo sido firmada por agentes capazes, assistidos por advogado, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Portanto, nada impede a decretação do divórcio do casal, por não haver qualquer ponto controvertido, segundo manifestação das partes. O requerimento satisfaz as exigências legais, como emerge das provas existentes nos autos.
As partes, por meio do acordo apresentado, trataram da partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, bem como alimentos para a filha maior idade, Brenda Henrique da Costa.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com a DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO entre JUAREZ SANTOS DA COSTA e PATRÍCIA HENRIQUE DO CARMO.
Não houve requerimento de alteração de nome por parte da divorcianda.
Quanto às disposições patrimoniais, esta sentença não se presta a eventuais regularizações de imóveis junto ao cartório imobiliário, nem possui eficácia contra terceiros de boa-fé.
Sem custas, ante a gratuidade ora deferida (art. 99, §2°, do CPC).
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, e após expedido o mandado de averbação, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Confiro força de mandado, intimação e ofício à presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002372-55.2023.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Anderson Santana Gomes
Terceiro Interessado: Michele Planzo Rocha
Terceiro Interessado: Agatha Luise Santana Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002372-55.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: ANDERSON SANTANA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 446096854).
Considerando que a extinção do processo sem resolução do mérito não ocasionará prejuízo às partes, e, ainda, alicerçado no princípio da economia processual, entendo como desnecessária a prévia intimação do réu para dar anuência ao pedido de desistência.
Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária homologo o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001201-63.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Luzia Santana De Moura
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8001201-63.2023.8.05.0261
Classe - Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
ATO ORDINATÓRIO
Em razão da Portaria nº 02, de 19 de fevereiro de 2024, bem como determinado pelo Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, fico autorizado a confeccionar o presente Alvará via BRB Jus, visto que o ART 1º, CXXVI, permite o levantamento de quantia quando há nos autos a concordância dos valores pelo Exequente, ID 451597062, referente ao comprovante de pagamento, ID 451445165.
Outrossim, passo a intimar as partes acerca do referido ato ordinatório que deverão manifestar-se dentro de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, não havendo outras pendências, inclusive de custas, arquiva-se, com baixa.
Tucano, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA, Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8003160-45.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003160-45.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA DE JESUS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DECISÃO
Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 445788062).
Considerando que a extinção do processo sem resolução do mérito não ocasionará prejuízo às partes, e, ainda, alicerçado no princípio da economia processual, entendo como desnecessária a prévia intimação do réu para dar anuência ao pedido de desistência.
Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária homologo o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000232-14.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Madalena Dos Santos Guimaraes
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)
Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000232-14.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado(s): ANGELICA GOIS DOS SANTOS (OAB:BA54605), JEFERSON MIRANDA DA SILVA (OAB:BA53270)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega ter sido surpreendida com o encerramento unilateral de seu cartão de crédito, visto não possuir nenhuma pendência financeira ou administrativa que justificasse tal ato. Pugna, em função disso, pelo restabelecimento do serviço e a condenação da acionada em reparar os danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a regularidade no encerramento do referido cartão de crédito, juntando telas no bojo da contestação no sentido de ter comunicado previamente à autora acerca do desinteresse comercial em manter o vínculo; arguiu preliminares, juntou documentos de representação, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).

É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.

Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.

Em se tratando de demanda submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, não merece prosperar a insurgência quanto à gratuidade de justiça. Outrossim, o caso em apreço não se enquadra nas hipóteses em que se admite o trâmite em segredo de justiça. Em sendo a publicidade do processo a regra no ordenamento, rejeito as preliminares suscitadas.

Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.

No caso em apreço, importa notar que a Resolução n.º 2.025/93 do Banco Central do Brasil assegura às instituições financeiras o direito ao encerramento unilateral de vínculos, desde que preenchidos alguns requisitos. Não se trata, portanto, de um direito absoluto. Embora a acionada alegue ter comunicado previamente à autora acerca do “desinteresse comercial” em manter o referido cartão de crédito, inexistem nos autos provas que justifiquem o cancelamento unilateral do vínculo, mormente a ausência de inadimplência da parte consumidora.

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou débitos em aberto da autora, inscrições em órgãos de restrição ao crédito, ou qualquer outro motivo que justificasse o “desinteresse comercial”.

É preciso ter em mente que a referida Resolução n.º 2.025/93 exige que a instituição financeira, antes de encerrar unilateralmente um vínculo, conceda um prazo razoável para que o consumidor regularize as pendências.

No caso sub judice, entendo que a mera indicação de “desinteresse comercial”, desacompanhada de outros elementos, é insuficiente para justificar o encerramento do vínculo, sendo impossível ao consumidor presumir quais atitudes deveria adotar nos próximos 30 (trinta) dias para manter o contrato. Trata-se, portanto, de um comunicado vazio de extinção unilateral de vínculo, sem oportunizar ao consumidor condições para mantê-lo, o que não deve ser aceito.

Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.

Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, quais os motivos que a levaram a “desinteresse comercial” em manter o referido cartão de crédito. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende que o encerramento unilateral de conta bancária por desinteresse comercial não demonstrado, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais.

Nesse sentido, inclusive, pacífico é o entendimento das Turmas Recursais da Bahia, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE E DE CARTÕES DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORRESPONDÊNCIA GENÉRICA QUE NÃO ESCLARECE OS MOTIVOS DA RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Em sede de primeiro grau, o juiz sentenciante entendeu pela improcedência dos pedidos inaugurais. O autor alega ser correntista do banco acionado, sendo surpreendido com o encerramento de sua conta corrente, bem como todos os cartões de créditos a ela vinculadas. Alega estar sofrendo retaliações do gerente por ter efetuado reclamações junto à ouvidoria. Requer a reativação da conta e indenização por danos morais. O banco acionado não nega os fatos, limitando-se a alegar que o encerramento da conta da autora decorreu de exercício regular de direito, ante o desinteresse comercial. Incontroverso o cancelamento da conta corrente da autora, unilateralmente, pela instituição financeira. Embora o cancelamento possa ser realizado, pressupõe prévia notificação do correntista, bem como o esclarecimento dos motivos a ensejar a rescisão contratual, o que não restou comprovado nos autos. O autor juntou ao evento 01 carta emitida pelo banco, comunicando que a partir de 03/07/2019 iniciaria o encerramento da conta pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, ao fim do qual a conta estaria efetivamente encerrada. Porém, conforme e-mails colacionados ao mesmo evento, no dia 07/07/2019 a conta do autor já havia sido abruptamente cancelada. Agindo assim, não viabilizou ao consumidor tempo suficiente para organização de suas finanças. Sobre o tema: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. PRAZO DE 30 DIAS NÃO OBSERVADO. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, onde informa que a parte recorrida possuía conta corrente junto à Instituição Financeira, ora recorrente, desde 2010, e que encerrou a conta do recorrido foi cancelada por não ter interesse como cliente, porém, sem que fosse cumprido o prazo mínimo de notificação, que é de 30 dias antes do encerramento. O artigo 12 da Resolução nº 2.747/2000 do Banco Central do Brasil estabelece que a instituição financeira pode encerrar unilateralmente conta bancária, desde que obedecidas as formalidades legais, devendo o consumidor ser notificado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Extrai-se dos autos que o encerramento da conta foi operado no dia 26/01/2018, e o recorrido foi notificado somente no dia 11/01/2018, data do recebimento do AR (a emissão ocorreu no dia 27/12/2017). Age de forma abusiva a Instituição Financeira que submete o cliente ao transtorno de encerrar conta sem sua manifestação de vontade e sem notificar o consumidor no prazo de 30 dias antes do encerramento. A situação configura falha na prestação dos serviços oferecidos pela Instituição, o que caracteriza dano moral em razão do constrangimento vivido pelo autor. Além disso, o contrato possui natureza contínua e a sua quebra fere a perspectiva do consumidor em efetuar suas movimentações financeiras com a continuidade do serviço, configurando, portanto, abuso de direito. Precedentes: (Acórdão n.877630, 20140110935300ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/06/2015, Publicado no DJE: 26/08/2015. Pág.: 194) e ( REsp 1277762/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/08/2013). Configurado o ilícito e em atenção às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito praticado e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Súmula de julgamento serve de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/ 95. (TJDFT, Acórdão 1099480, 07002021020188070009, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/5/2018, publicado no DJE: 18/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, no caso, nenhuma alegação foi trazida como justificativa para o cancelamento repentino e unilateral da conta do autor. A correspondência enviada pelo banco ao correntista é genérica. Não aponta a existência de débitos em aberto, inscrição em órgãos de restrição ao crédito, devolução de cheques sem fundo, comprometimento do limite do cheque especial ou qualquer outro motivo que evidenciasse o desinteresse comercial alegado. Não se pode ignorar o fato de que houve reclamação na ouvidoria do banco dias antes do cancelamento. Assim sendo, evidente a falha na prestação do serviço, o que gera dever de indenizar independentemente de culpa, em razão existência de nexo causal entre a conduta e os danos experimentados pelo autor. No mesmo sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. FALTA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA CONTA. ABUSIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE RESTABELECER A CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mesmo que seja admitida a possibilidade de encerramento de conta bancária, por iniciativa exclusiva da instituição financeira, a legitimidade do cancelamento necessita de comprovação de que os requisitos regulamentares estabelecidos para tais casos foram respeitados. Esse ônus probatório cabe à instituição bancária, a qual deve provar que agiu de forma legítima e fundamentada. 2. No presente caso, a recorrida/autora demonstrou que a conta que possuía na instituição bancária ré, desde o ano de 2006, foi unilateralmente cancelada, sem comunicação prévia, enquanto ainda era movimentada pela autora, gerando constrangimentos, uma vez a requerente teve pagamentos negados e não pode mais usar seus cartões. Sustenta que o cancelamento se deu em razão do pedido de mudança da “Cesta de Serviços Prime Clássica”, que custava R$ 48,90 por mês, para uma cesta de serviços básica, que custaria mensalmente R$ 9,90. Alega que o pedido de mudança de cesta de serviço foi negado pela gerente, que alegou que a mudança só poderia ser admitida se fosse para uma cesta de serviços mais cara. Poucos dias depois, sem qualquer aviso, a conta bancária foi injustificadamente cancelada, sendo informado pela gerente que “simplesmente não possuía mais conta naquela agência”. 3. Pelo princípio da autonomia da vontade, podem as partes, de forma livre e consensual, desde que mediante prévia comunicação, contratar, gerir e encerrar seus negócios jurídicos. Todavia, essas relações jurídicas devem ser geridas pela boa-fé, a qual deve ser observada por ambas as partes. Assim, a ruptura de obrigações em total inobservância da boa-fé, vulnera a confiança daquele que foi induzido a legítimas expectativas de que o contrato seria realizado de uma determinada forma. Precedente: (Acórdão n.843978, 20130610147447APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 03/02/2015. Pág.: 205). 4. Dessa forma, o encerramento do contrato de conta corrente, sem motivo justo, mesmo que notificado, não pode ser admitido como legítimo, uma vez que a avença tem natureza contínua, e a sua quebra fere a expectativa do consumidor de efetuar suas movimentações financeiras, com a continuidade do serviço, configurando, portanto, abuso de direito. Precedentes: (Acórdão n.846353, 20140310240580ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/02/2015, Publicado no DJE: 05/02/2015. Pág.: 255) e ( REsp 1277762/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/08/2013). 5. Impõe-se, destarte, a determinação de reativação da conta bancária com a cobrança do pacote de serviços solicitado pela consumidora (“pacote padronizado de serviços I”, no valor de R$ 9,90), sob pena de multa diária, de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00, nos termos da sentença guerreada. 6. Cabível, ainda, no caso, a condenação do réu/recorrente à indenização pelos danos imateriais, haja vista que a falha, pela sua gravidade, atinge as legítimas expectativas do usuário, que se encontra em situação de vulnerabilidade, de receber uma prestação de serviço que se adeque às suas necessidades, fazendo com que a situação ultrapasse os limites do mero dissabor, atingindo direitos afetos à personalidade e gerando a necessidade de indenização pelo dano moral. 7. Tem-se, na hipótese, que a honra subjetiva da parte autora/recorrida foi atacada, caracterizando, portanto, o referido dano, sendo desnecessária, no caso, a comprovação concreta da ocorrência de abalos profundos, capazes de alterar a paz de espírito e psíquica do consumidor, já que seria quase impossível para a vítima comprovar a sua dor, tristeza e humilhação através de documentos e depoimentos. Destarte, tem-se, que no caso em análise, o dano moral se caracteriza pela própria ofensa e pela gravidade do ilícito em si, possuindo natureza “in re ipsa”. 8. Para a aferição do valor do dano moral há que considerar a finalidade do mesmo: compensação, punição e prevenção. A primeira delas se caracteriza como uma função compensatória a fim de satisfazer a vítima face da privação ou violação dos seus direitos da personalidade. A finalidade de punição visa à sanção do agente causador do dano com o dever de reparar a ofensa imaterial com parte de seu patrimônio. Por último a função de prevenção tem o fito de desestimular e intimidar o ofensor, desestimulando a prática de ilicitudes semelhantes. 9. A indenização pelos danos morais fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o grau de culpa do agente e o seu potencial econômico. Tal valor ainda tem caráter didático-pedagógico, visando desestimular a repetição da conduta lesiva. 10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver, e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 20 § 3.º do CPC e o art. 55 da Lei n.º 9.099/95. 12. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98,

parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJDFT, Acórdão 889791, 07062393720158070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 25/8/2015, publicado no DJE: 3/9/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada). JUIZADO ESPECIAL. CONTA CORRENTE E PARCELAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO BANCÁRIA DE 21 ANOS. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DOS CONTRATOS. ATIVIDADE DESENVOLVIDA MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ESTATAL COM OBJETIVO DE PRESTAR SERVIÇO DE DEPÓSITO E POUPANÇA COM QUALIDADE E SEGURANÇA JUNTO À POPULAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO DE RESILIÇÃO UNILATERAL QUE DEVER SER EXERCIDO NOS LIMITES E NA RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO (ART. 421, CC). INTERPRETAÇÃO DO ART. 12, RESOLUÇÃO Nº 2.025/1993 DO BACEN CONFORME A LEI VIGENTE. ABUSO DE DIREITO COMO FONTE DE REPARAÇÃO CIVIL (ART. 187, CC). ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSSÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. REATIVAÇÃO DA CONTA E RESTABELECIMENTO DO PARCELAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VALOR DAS ASTREINTES. MANUTENÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA PERSUASÓRIA. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A considerar a importância do sistema bancário para a econômica do país e a cada indivíduo em particular, não se mostra factível que o Banco possa resilir unilateralmente o contrato de conta corrente, bem como cancelar um parcelamento de fatura de cartão de crédito, sem qualquer motivação, junto ao seu cliente, pelos transtornos e reflexos que tal atitude se projeta no âmbito do âmago do cliente, como frente sua imagem perante ao grupo social em que está inserido e à sociedade em geral. Para tanto, mostra-se irrelevante a previsão de cláusula contratual para o exercício do direito potestativo, porque, dentro dos direitos e deveres daqueles que prestam serviço no mercado de massa, é vedado a seleção de clientes, a negativa de serviços a quem dele precise e possa pagar, como estabelecer regras ou condições que violem os princípios encartados no Código de Defesa do Consumidor (art. 39, I, II, IX e Art. 51, I, IV, XV, § 1º). 4. A jurisprudência tem prestigiado o entendimento dos contratos em vigência há muitos anos, surgem vínculos, como direitos e obrigações decorrentes, que extrapolam o mero e simples regramento imposto pelas suas cláusulas, a lei ou o interesse de uma das partes. Nesses casos, é preciso que os contratantes ajam com lealdade, cooperação e confiança, como se parceiros fossem, de modo a se alcançar o equilíbrio ocasionalmente perdido ao longo do tempo, mas sem privilegiar exclusivamente uma das partes ou permitir a simples e mera rescisão unilateral do contrato em detrimento e efeitos deletérios em face do outro contratante (STJ/ REsp 1073595/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 29/04/2011). Daí porque o Superior Tribunal de Justiça entende que o Banco “não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor” ( REsp 1277762/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/08/2013). 5. Muito embora as instituições financeiras não sejam obrigadas a contratar com quem não se interessem, elas não podem promover o encerramento da conta bancária do cliente, por iniciativa própria, sem fornecer um motivo justo para tal atitude, conforme disciplinado no artigo no artigo 12 da Resolução nº 2.025/1993, alterada pela Resolução nº 2.747/2000, do Banco Central do Brasil. Na hipótese, não havendo qualquer prova de que a instituição bancária tenha cumprido as determinações legais a respeito, deve ser condenada ao restabelecimento da conta corrente indevidamente encerrada. - É defeso às partes inovarem nos fundamentos na fase recursal. Se a questão referente à impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta (restabelecimento da conta corrente), em razão da dependência de nova análise de crédito pela área comercial, não integrou a tese defensiva no juízo de piso, é impossível sua análise em sede recursal, com o propósito de modificar o julgado. - Quanto às astreintes, os valores diários de R$ 100,00 (cem reais), limitados a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que o banco restabeleça a conta corrente do autor e retome o parcelamento da fatura de cartão de crédito, devem ser mantidos, uma vez que a finalidade de sua fixação é forçar o devedor a cumprir a determinação judicial no prazo estabelecido. E apenas incidirá diante de sua eventual inércia ou recalcitrância. - Embora comungue do entendimento de que o descumprimento contratual não configura dano moral, o encerramento unilateral da conta corrente sem a apresentação de motivo justo e pela importância do serviço bancário à vida cotidiana de qualquer pessoa, mostra-se impossível refutar o dever de sua reparação. Cabe acentuar que tal comportamento maculou, ainda que indiretamente, a honra subjetiva do correntista, seletivamente escolhido para cancelarem suas relações com a instituição, embora não se trate de hipótese de liquidação judicial, enceramento de atividades ou pela prática de ato ilegal ou desabonador no curso do contrato. Todos os percalços ocorridos são capazes de gerar frustrações, angústias e dissabores que superam as meras vicissitudes cotidianas, mas pelo contrário, abalam a imagem e o estado anímico de qualquer pessoa, circunstâncias essas caracterizadoras do dano moral. - Na fixação do dano moral, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No seu arbitramento, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa. Por consequência, mantém-se a indenização arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, “os juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral não têm por termo inicial a data do arbitramento do valor indenizatório, devendo incidir, no caso de responsabilidade extracontratual, da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ) e, na hipótese de responsabilidade contratual, a partir da citação.” ( AgRg no REsp 1413933/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015). No caso dos autos, correta a sentença ao fixar os juros de mora desde a citação, já que se trata de responsabilidade contratual decorrente da relação entre correntista e a instituição financeira. - Na obrigação de fazer ou não fazer, o juízo deverá fixar a multa persuasória para convencer o devedor a cumprir com a prestação personalíssima. Nos termos do art. 52 da Lei nº. 9.099/95, a parte será intimada da sentença. Transitada em julgado a decisão ainda em primeiro grau, aquela comunicação valerá para fixação do termo a quo para a incidência de multa de que trata o art. 475-J do CPC. Portanto. Não há qualquer erro in procedendo na decisão vergastada, não se podendo deduzir, diante da carência de provas, de que o Juízo a quo deixará de intimar o devedor para o pagamento após o retorno do processo ao primeiro grau. Mas caso isso ocorra, será dessa ofensa à norma processual que nascerá a pretensão de provocar a instância revisora, sendo incabível qualquer pronunciamento por mera presunção ou receio infundado. - Recurso conhecido e desprovido. - Condeno o recorrente no pagamento das custas dos processos e nos honorários advocatícios em favor os autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. - Decisão tomada nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJDFT, Acórdão 915538, 07204507820158070016, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 26/1/2016, publicado no DJE: 11/2/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O valor da indenização

deverá proporcionar ao lesado uma satisfação, de modo que, sem que configure um enriquecimento sem causa para o ofendido, imponha ao ofensor um impacto suficiente, desestimulando-o a cometer novos atentados similares contra outras pessoas. Dado o caráter incomensurável do dano moral, a sua fixação fica ao prudente arbítrio do Juiz, competindo-lhe examinar cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstanciais. Mesmo diante da função compensatória do dano moral, permitindo suavizar, de algum modo, a dor e o sofrimento, não se pode esquecer que sua fixação não pode ser tão elevada que pareça extravagante e leve um enriquecimento injusto. Nesse contexto, entendo como razoável o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, julgando procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora no percentual de 01% ao mês desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir deste preceito. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Sem ônus de sucumbência, face ao provimento do recurso. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta das Juízes de Direito indicadas no sistema, decidiu à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, julgando procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir deste preceito. Sem ônus de sucumbência, face ao provimento do recurso. (TJ-BA - RI: 00225670320198050080, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/09/2020)

Noutro giro, observo que o encerramento unilateral do vínculo em apreço causou dificuldades à autora em manter a regularidade no pagamento das faturas do seu cartão de crédito, uma vez que restou impossibilitada de consultar o aplicativo, como normalmente fazia. Todavia, conforme pacífico em jurisprudência, o documento de ID 430741670 não comprova a alegada negativação indevida da autora nos serviços de restrição ao crédito, sendo que a sua inserção em programas do tipo “Feirão Limpa Nome” não configura danos morais indenizáveis.

Não obstante, entendo que o encerramento unilateral do referido cartão de crédito por desinteresse comercial não demonstrado constitui uma falha na prestação dos serviços ofertados pela acionada, ante a ausência de motivos plausíveis e de oportunidade para o consumidor regularizar eventuais pendências, em flagrante desrespeito à Resolução nº 2.025/93 do Banco Central. De modo que a pretensão autoral, nesse ponto, merece acolhimento, para restabelecimento do serviço e reparação dos danos morais sofridos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer a falha na prestação do serviço em apreço, ao tempo em que condeno a acionada [1] a restabelecer o cartão de crédito de titularidade da autora, descrita na petição inicial; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o restabelecimento do cartão de crédito de titularidade da autora, descrita na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, limitado a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO

8002221-26.2022.8.05.0261 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tucano

Autor: Maria Cicera Dos Santos

Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)

Reu: Jose Francisco Sousa De Matos

Interessado: Grasiela Santos De Matos
Interessado: Gabriela Santos De Matos
Interessado: Gabriel Santos De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002221-26.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
REU: JOSE FRANCISCO SOUSA DE MATOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM proposta por MARIA CICERA DOS SANTOS, devidamente qualificada nestes autos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da demanda (ID 324567947), juntando petição com o rol de herdeiros do falecido (ID 352607342).

As partes, devidamente qualificadas, foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação designada. Em audiência, as partes firmaram acordo, reconhecendo a união estável descrita na exordial (ID 438095163).

O Ministério Público manifestou-se conforme parecer de (ID 439388786), deixando de intervir no feito por ausência de interesse que justificasse a sua intervenção.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.
As partes celebraram acordo em audiência de conciliação sobre o objeto desta demanda.

Tratando-se de ação de reconhecimento de união post mortem, constata-se que esta veio devidamente instruída com os documentos de lei e embasada em justo fundamento jurídico. No mesmo sentido, verifica-se que, pelo que consta dos autos, a transação firmada por agentes capazes, assistidos por advogado, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para RECONHECER a união estável mantida entre MARIA CICERA DOS SANTOS e JOSE FRANCISCO SOUSA DE MATOS no período compreendido entre 01/03/2001 até 27/12/2021, ao passo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Custas processuais remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3º, do CPC, e ante a gratuidade deferida em (ID 399515633).
Sem condenação em honorários.
Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a Secretaria ao arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000102-24.2024.8.05.0261 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jaiane Reis De Souza
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Requerente: Jose Valter Silva Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
PROCESSO Nº: 8000102-24.2024.8.05.0261
REQUERENTE: JAIANE REIS DE SOUZA, JOSE VALTER SILVA DOS SANTOS

_____

Vistos etc.
Trata-se de "HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)" movida por "JAIANE REIS DE SOUZA e JOSE VALTER SILVA DOS SANTOS", ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 428192492), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 441463472).
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 428192492), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Atento aos interesses dos menores, o Parquet pugnou pela homologação do acordo nos seguintes termos:
"Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS proposto por JAIANE REIS DE SOUZA e JOSE VALTER SILVA DOS SANTOS, no bojo do qual regulamentaram os direitos devidos ao filho menor MATHIAS REIS DOS SANTOS. O acordo firmado (ID 428192492 - Pág. 5/8) salvaguarda os deveres e prerrogativas inerentes ao poder familiar, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito, homologando-se a transação realizada. Ex positis, manifesta-se o membro do Ministério Público pela homologação do acordo firmado e extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil".
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002621-06.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Marleide Do Carmo Sabino
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002621-06.2023.8.05.0261
AUTOR: MARLEIDE DO CARMO SABINO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 446614171).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000958-22.2023.8.05.0261 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tucano
Requerente: Veronica Santos Sousa
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Requerido: Jose Genildo Goes De Andrade
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000958-22.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: VERONICA SANTOS SOUSA
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280), VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498)
REQUERIDO: JOSE GENILDO GOES DE ANDRADE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS proposta por VERONICA SANTOS SOUSA em face de JOSE GENILDO GOES DE ANDRADE, ambos devidamente qualificados nestes autos.

Em decisão liminar, foram fixados alimentos provisórios em favor dos menores (ID 387253028).

Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo parcial em relação aos alimentos pagos aos menores (ID 420322877), pugnando pela sua respectiva homologação e prosseguimento quanto as demais questões da causa.

O Ministério Público em parecer de (ID 435119726) manifestou-se pela homologação do acordo parcial ajustado em audiência, e requereu o prosseguimento da ação em relação aos demais pedidos.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento, a fim de, especificamente, homologar o acordo parcial pactuado.

É o breve relatório. DECIDO.

As partes firmaram acordo parcial em audiência de conciliação quanto aos alimentos a serem pagos em benefício dos menores, pugnando pela respectiva homologação.

Em uma análise dos autos, constata-se que a transação (ID 420322877) foi firmada por agentes capazes (com os menores devidamente representados por sua genitora), possuindo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.

No mesmo sentido, o Ministério Público manifestou-se conforme parecer de (ID 435119726), asseverando, em síntese, que: “Ante o exposto, o Ministério Público requer: a) a homologação do acordo firmado (ID 420322877), resolvendo parcialmente o mérito, nos termos do art. 356, inciso I, e art. 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil”.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo parcial celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, RESOLVENDO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA, com supedâneo no art. 356, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O PROCESSO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ALIMENTOS, nos termos art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.
Extrapolados os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em relação aos demais pedidos, determino o prosseguimento da ação, devendo a Serventia providenciar a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, advertindo-as, desde logo, que o silêncio implicará em julgamento antecipado da lide.

Havendo pedido de audiência por pelo menos uma das partes, DESIGNE-SE audiência de instrução e julgamento, por ato ordinatório, a ser realizada por videoconferência, conforme pauta deste Magistrado, com ulterior intimação das partes e do Ministério Público para comparecimento.

Cumpra-se independentemente de novo despacho.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVERIA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002282-18.2021.8.05.0261 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tucano
Requerente: Crislei Dos Reis Coutinho
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: Andrecio Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
PROCESSO Nº: 8002282-18.2021.8.05.0261
REQUERENTE: CRISLEI DOS REIS COUTINHO
REQUERIDO: ANDRECIO OLIVEIRA SANTOS

_____

Vistos etc.
Trata-se de “DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)” movida por “CRISLEI DOS REIS COUTINHO” em desfavor de “ANDRECIO OLIVEIRA SANTOS”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 407772115), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 431980120).
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 407772115), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Atento aos interesses dos menores, o Parquet pugnou pela homologação do acordo nos seguintes termos:
“Trata-se de ação de dissolução de união estável, no bojo do qual o casal acordou sobre divórcio e regulamentou os direitos devidos a(os) filho(as). O acordo firmado salvaguarda os deveres e prerrogativas inerentes ao poder familiar, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito, homologando-se a transação realizada. Ex positis, manifesta-se o membro do Ministério Público pela homo-

logação do acordo firmado e extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil".
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002408-34.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Pedro Gonsalves De Jesus
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002408-34.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: PEDRO GONSALVES DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: ROBSON NEVES SILVA
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE a parte autora para informar se houve cumprimento da sentença retro.
Tucano, 07 junho de 2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002408-34.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Pedro Gonsalves De Jesus
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8002408-34.2022.8.05.0261
Classe - Assunto: [Indenização por Dano Moral]
ATO ORDINATÓRIO
Em razão da Portaria nº 02, de 19 de fevereiro de 2024, bem como determinado pelo Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, fico autorizado a confeccionar o presente Alvará via BRB Jus, visto que o ART 1º, CXXVI, permite o levantamento de quantia quando há nos autos a concordância dos valores pelo Exequente, ID 451702617, referente ao comprovante de pagamento, ID 451431765.

Outrossim, passo a intimar as partes acerca do referido ato ordinatório que deverão manifestar-se dentro de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, não havendo outras pendências, inclusive de custas, arquiva-se, com baixa.
Tucano, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA, Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002232-55.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Adivaldo Matos De Souza
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002232-55.2022.8.05.0261
AUTOR: ADIVALDO MATOS DE SOUZA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “ADIVALDO MATOS DE SOUZA” em desfavor de “COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, durante audiência de conciliação, as partes chegaram a um acordo (ID 446580030), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes compuseram a demanda por meio de acordo, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 446580030), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000779-54.2024.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Pereira Matos Moveis Eletros Ltda - Me
Executado: Maiara Ferreira Andrade

Executado: Pablo Pereira Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000779-54.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: PEREIRA MATOS MOVEIS ELETROS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)" movida por "SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE" em desfavor de "PEREIRA MATOS MOVEIS ELETROS LTDA – ME e outros", ambos qualificados nos autos.
A petição reúne, a priori, os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
Após a verificação do recolhimento das custas iniciais, CITE-SE o Executado para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Faça a Secretaria constar do Mandado de Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, a fim de formalizar sua citação. Não sendo encontrado o Executado, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Em havendo pedido de Sisbajud/Renajud, retornem os autos conclusos para autorização específica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000561-26.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: Rodrigo Montino E Montino
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Marcos Paulo Oliveira De Almeida (OAB:BA75867)
Requerido: Valeria De Araujo Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000561-26.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: RODRIGO MONTINO E MONTINO
Advogado(s): MARCOS PAULO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA75867), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)
REQUERIDO: VALERIA DE ARAUJO NUNES

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial movida por RODRIGO MONTINO E MONTINO em face de VALERIA DE ARAUJO NUNES.
A parte foi intimada a juntar aos autos comprovação da hipossuficiência ou proceder com o recolhimento de custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, contudo quedou-se inerte.
Assim sendo, nos termo do artigo 290 do Código de Processo Civil, a distribuição deverá ser cancelada e o processo extinto.
O processo deverá ser arquivado independentemente de qualquer recolhimento de custas, porquanto não se mostra constitucional exigir que a parte proceda o recolhimento de custas pelo arquivamento do processo que foi cancelado em razão de não pagamento de custas.
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia há precedente nesse sentido, ou seja, de ser indevida a cobrança de custas em tais situações:
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 290 DO CPC-15. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
1. O juiz a quo expressamente determinou que o Apelante acostasse aos autos comprovantes de sua renda e de sua última declaração de imposto de renda. Não tendo sido atendido o comando judicial, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas inciais.
2. Em sentença, o processo foi extinto sem exame do mérito, com fundamento no art. 290 do CPC, segundo o qual “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
3. Equivocadamente, contudo, o magistrado primevo condenou o Apelante ao pagamento de custas processuais. A insurgência recursal dirige-se apenas em relação a este capítulo da sentença.
4. Apelo provido. Afasta-se a condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, pela ausência de amparo legal.
5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 0804364-96.2015.8.05.0080,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 07/11/2018).
No âmbito de outros Tribunais pátrios também encontramos precedentes idênticos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE. - Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020).
É contraditório exigir que a parte recolha o mesmo valor das custas iniciais para o arquivamento de processo que teve a distribuição cancelada pelo não pagamento de custas.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, assim como determino o arquivamento do processo sem a cobrança de custas, por ausência de previsão legal para tal cobrança.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000125-38.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Claudio Da Silva Cardoso
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Reu: Genilda Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000125-38.2022.8.05.0261
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA CARDOSO

REU: GENILDA SANTANA DOS SANTOS

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).

Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência (ID 447263641).
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000104-82.2014.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jair Moura De Noronha
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Reu: Cledes Soares Moreira
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000104-82.2014.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JAIR MOURA DE NORONHA
Advogado(s): ISAQUE DE SANTANA CORREIA (OAB:BA40504)
REU: CLEDES SOARES MOREIRA
Advogado(s): ARIVALDO DO CARMO SANTANA (OAB:BA30203)

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 215901994 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte. Vale mencionar que o autor informou ao Oficial de Justiça que não mais possuía interesse no prosseguimento do feito, conforme certificado ao ID 422697126.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO

8001147-68.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Claudeir Manoel Da Silva
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Recorrido: Edestinos.com.br Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Gabriel Hernandez Coimbra De Brito (OAB:RS71530)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001147-68.2021.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: CLAUDEIR MANOEL DA SILVA
Réu: RECORRIDO: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia.

Tucano, 14 de junho de 2024

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001032-47.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Tomazia Maria Da Costa
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001032-47.2021.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: TOMAZIA MARIA DA COSTA
Réu: RECORRIDO: BANCO BMG SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia.

Tucano, 14 de junho de 2024

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8008502-37.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Armando Pereira Da Conceicao
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8008502-37.2018.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: ARMANDO PEREIRA DA CONCEICAO
Réu: RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia.

Tucano, 14 de junho de 2024

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000129-75.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Antonio Souza De Matos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000129-75.2022.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: ANTONIO SOUZA DE MATOS
Réu: RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia.

Tucano, 14 de junho de 2024

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001061-54.2012.8.05.0261 Execução De Alimentos
Jurisdição: Tucano
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Reginaldo Joao Pereira Filho
Exequente: Tatiana Santos De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCANO – BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Aos 20/02/2019, faço Vista dos presentes autos ao Ministério Público do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, Camila Prado Matos, Auxiliar de Cartório, escrevi.

# UAUÁ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ATO ORDINATÓRIO
0000879-65.2012.8.05.0262 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uauá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Rafaela Barbosa Paes Barreto (OAB:PE20422)
Executado: Jose Carlos Cardoso Durval
Executado: Maria Aparecida Goncalves Dantas

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
Processo Nº: 0000879-65.2012.8.05.0262
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota de Crédito Rural]

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se a parte autor(a): (EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A), para que junte aos autos, comprovante(s) de pagamento da custas judiciais para que seja expedida a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S), solicitada(s) em documento (ID nº: 213876737), no prazo de 10 (dez) dias. Uauá – Bahia, 04 de julho de 2024.
JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000787-04.2019.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jamil Abrao Santos Salvador
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Municipio De Canudos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000787-04.2019.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JAMIL ABRAO SANTOS SALVADOR
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: MUNICIPIO DE CANUDOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para apresentar a réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Por outro lado, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000876-08.2015.8.05.0262 Usucapião
Jurisdição: Uauá
Autor: Hugo Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000876-08.2015.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: HUGO DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de USUCAPIÃO movida por HUGO DA SILVA, qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Em despacho inicial (ID nº 384432038), foi determinada a intimação da parte autora, para emendar a inicial, a fim de: I - apresentar certidão imobiliária atualizada do imóvel usucapiendo, se registrado, ou de certidão negativa para fins de usucapião, caso não haja registro; II - emendar a inicial com o fito de incluir no polo passivo o anterior titular da posse ou seus herdeiros, no caso de ausência de matrícula. Havendo matrícula incluir o titular registral; III - juntar certidões negativas dos distribuidores da justiça estadual e federal desta Comarca de Uauá/BA quanto a inexistência de ações possessórias em nome da parte autora; IV- apresentar planta e memorial descritivo do imóvel, elaborado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT), devidamente assinados.
Nada obstante, transcorreu in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID número. 441159728.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Os art. 320 e 321 do CPC, por sua vez, exigem que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando-se a sua emenda/complementação no prazo de 15 dias, sob pena do seu indeferimento, ex vi:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sobre o tema, vejamos o julgamento do AgRg no AREsp 497907/DF, publicado no DJe de 20.05.2019, onde restou consolidado que: “O indeferimento da inicial, quando, intimada a promover sua emenda, a parte não cumpre tal determinação, não ofende o disposto no art. 284 do CPC/1973. É a situação dos autos.”.
In casu, o (a) promovente, mesmo intimado (a) para promover ato que lhe incumbia, não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando transcorrer in albis o prazo ali consignado (certidão de ID nº 441159728), devendo-se reconhecer, portanto, que o pedido inicial é peça inábil para prosseguimento da análise da ação.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, ao passo em que DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC.
Sem condenação em custas.
Publique-se e intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000585-51.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: A. D. A. R.

Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Autor: A. K. S. R.
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Representante: Telma Conceicao Rodrigues Da Silva
Representante: Itamar Dias Ferreira
Representante: Carla Leticia Silva Rocha
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES - BA17600
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES - BA17600
, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 27/08/2024 08:20 horas.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de julho de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000692-66.2022.8.05.0262 Guarda De Família
Jurisdição: Uauá

Advogado: Cassandra Ariella Macedo Almeida (OAB:BA40855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 386387001
Processo N° : 8000692-66.2022.8.05.0262
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CASSANDRA ARIELLA MACEDO ALMEIDA (OAB:BA40855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051109520370100000375837831

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000147-93.2022.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Helder Cardoso Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Helder Cardoso Ferreira
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Autor: Pedro Peixinho Registrado(a) Civilmente Como Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Autor: Ariana Daria Da Silva
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Autor: Gicelia Da Silva
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Autor: Jose Raimundo Ribeiro De Almeida
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Reu: Uaua Prefeitura
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
"Fica a parte autora intimada para efetuar apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Uauá – Bahia, 4 de julho de 2024.
GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000147-93.2022.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Helder Cardoso Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Helder Cardoso Ferreira
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Autor: Pedro Peixinho Registrado(a) Civilmente Como Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Autor: Ariana Daria Da Silva
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Autor: Gicelia Da Silva
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Autor: Jose Raimundo Ribeiro De Almeida
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Reu: Uaua Prefeitura
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
"Fica a parte autora intimada para efetuar apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Uauá – Bahia, 4 de julho de 2024.
GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000228-52.2016.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jailson A. Dos Santos - Epp
Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)
Reu: Pvc Brazil Industria De Tubos E Conexoes S/a
Advogado: Sandra Mara Silveira Tomasoni (OAB:SC8789)
Reu: Sul Invest Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Multisetorial
Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB:PR23664)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) autor, por sua advogada AQUILA SILVA DE ALMEIDA - BA39243, para manifestação acerca do doc. ID 451700605. Prazo 05 (cinco) dias
Uauá – Bahia, 4 de julho de 2024.

HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001233-65.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Valdivino Messias
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
“Fica a parte autora intimada para tomar ciência do doc. ID 451710613, Prazo 05 dias.
Uauá – Bahia, 4 de julho de 2024.
HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001233-65.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Valdivino Messias
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
“Fica a parte autora intimada para tomar ciência do doc. ID 451710613, Prazo 05 dias.
Uauá – Bahia, 4 de julho de 2024.
HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001233-65.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Valdivino Messias
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
“Fica a parte autora intimada para tomar ciência do doc. ID 451710613, Prazo 05 dias.
Uauá – Bahia, 4 de julho de 2024.
HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000793-65.2010.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Cleunildes Rocha Costa
Advogado: Andreson Da Silva Lima (OAB:BA14714)
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Executado: Jose Deusimar Barbosa Dos Santos

Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000793-65.2010.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: CLEUNILDES ROCHA COSTA
Advogado(s): ANDRESON DA SILVA LIMA (OAB:BA14714), MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA17600)
EXECUTADO: JOSE DEUSIMAR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES (OAB:BA5022)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por CLEUNILDES ROCHA COSTA em desfavor de JOSÉ DEUSIMAR BARBOSA DOS SANTOS.
Rejeitada a impugnação ao Cumprimento de Sentença, consoante decisão de ID. 190442400.
Não tendo ocorrido o cumprimento, o exequente manifestou nos autos pela realização das constrições: SISBAJUD, SNIPER, RENAJUD, SERASAJUD, SREI, INFOJUD, bem como penhora convencional e expedição de ofício à Divisão de Tributos e Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Uauá, anexando a planilha atualizada do débito (ID. 437928459).
É o relatório do essencial. DECIDO.
Considerando que a parte executada - devidamente intimada - não realizou o pagamento, entendo o deferimento de parte dos requerimentos apresentados pela parte exequente é medida a se impor, nos termos do art. 139, do Código de Processo Civil, especificamente relacionado aos sistemas conveniados.
1- SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD , SERASAJUD e SNIPER
DEFIRO a realização de busca/consulta aos sistemas conveniados RENAJUD e SISBAJUD e INFOJUD.
Considerando que o dinheiro encontra-se em primeira posição na ordem preferencial para penhora (artigo 835, I, do CPC), proceda-se à constrição de valores , via SISBAJUD, com repetição programada, pelo prazo de 30 dias, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na última planilha juntada aos autos, desbloqueando eventual excesso.
Em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 100,00), proceder o desbloqueio.
Sendo frutífera a pesquisa, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, quanto à penhora realizada, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
De igual modo, DEFIRO a inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD.
Além disso, considerando a necessidade de dar efetividades à presente execução, DEFIRO a realização de consulta através do sistema conveniado SNIPER.
Antes de cumprir as determinações acima, INTIME-SE a parte exequente para, recolher as custas, dispensadas se beneficiário da justiça gratuita.
2- SREI
Por outro lado, quanto ao requerimento para pesquisa de imóveis, esclareço que o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) “foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 47/2015. A ferramenta tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral” (http://www.cnj.jus.br/sistemas/srei).
Dessa forma, tendo em vista que esse serviço está acessível a qualquer pessoa física ou jurídica através do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado e Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Estado de Goiás (http://registradoresbr.org.br e https://www.registrodeimoveisgoias.com.br), mediante o adimplemento das respectivas taxas e emolumentos, não sendo necessária intervenção do Poder Judiciário para tanto.
Por essa razão, INDEFIRO o requerimento apresentado à mov. 104 sobre a pesquisa eletrônica de titularidade de imóveis.
3- PENHORA CONVENCIONAL E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DIVISÃO DE TRIBUTOS E DÍVIDA ATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
Quanto a penhora convencional, expedição de mandado de penhora e ofício à Divisão de Tributos e Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Uauá, INDEFIRO, por ora, até que sejam realizadas a penhora on-line e as pesquisas de bens supra.
Atente-se a serventia para o cumprimento de todas as diligências deferidas.
Expedientes necessários.

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001377-39.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Da Paz Da Silva

Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001377-39.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA DA PAZ DA SILVA
Advogado(s): MARIA DAS DORES GUIMARAES (OAB:BA76368)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DECISÃO
Vistos, etc.
Com esteio no art. 854, caput, do CPC/2015, defiro o bloqueio de ativos financeiros de propriedade, da parte ré para fins de penhora no valor de R$8.561,38, através do sistema SISBAJUD, este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Concretizado com êxito do bloqueio de ativos financeiros da parte realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao BRB, intime-se a parte, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC). Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, expedir alvará em favor do Exequente e após, nada mais havendo, arquive-se com a devida baixa.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000039-70.2003.8.05.0262 Usucapião
Jurisdição: Uauá
Autor: Denilson Cardoso Peixinho
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Terceiro Interessado: Anita Cardoso Peixinho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000039-70.2003.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: DENILSON CARDOSO PEIXINHO
Advogado(s): MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA17600)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de embargo de declaração, opostos pelo requerente face a sentença prolatada em ID. 434080858, pelas razões, argumentos fáticos e de direito expostos.
Não há formação de polo passivo, portanto desnecessária intimação para contrarrazões.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre asseverar que o Código de Processo Civil em vigor traz de maneira expressa o prazo para manejo dos embargos de declaração, vejamos:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Conheço, pois, dos embargos, porque tempestivos.
Com efeito, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes, conforme art. 1022 do CPC, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Analisando-se os embargos opostos e confrontando a sentença exarada bem como da análise dos autos, verifico que assiste razão ao embargante.
Pelo exposto, CONHEÇO e ACOLHO os presentes embargos de declaração, para corrigir a contradição consubstanciada, fazendo constar na parte dispositiva a área e as medidas perimetrais georreferenciadas, bem como os confrontantes atualizados no curso do processo, conforme requerido na petição de ID. 422373645 e documentação anexa, quais sejam: área total de 501,92m² (quinhentos e um metros e noventa e dois centímetros quadrados), sendo 11,29m de largura na frente, 10,95m de largura no fundo, 45,87m de comprimento no lado direito, e 43,95m de comprimento no lado esquerdo, confrontando-se à direita com os imóveis de posse de Izabel Conceição Silva e Adilson Cardoso de Oliveira, à esquerda com o imóvel de posse do espólio de Izaías Rodrigues Guimarães e aos fundos com a Rua Zuleica Burgos, com a frente para a Praça São João Batista.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos nova planilha de cálculos atualizada, observando o quanto aqui decidido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Permanecem os demais termos do decisum.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000583-86.2021.8.05.0262 Inquérito Policial
Jurisdição: Uauá
Autor: Delegacia Territorial De Policia Civil De Canudos / Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Felipe Raphael Dantas Morais
Advogado: Maria Da Conceicao De Arruda (OAB:PE36376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000583-86.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE POLICIA CIVIL DE CANUDOS / BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: FELIPE RAPHAEL DANTAS MORAIS
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO DE ARRUDA (OAB:PE36376)

SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial, instaurado, em razão da prática do crime capitulado no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 28, da Lei nº 11.434/2006, figurando como autor do fato o indiciado FELIPE RAPHAEL DANTAS MORAIS.
Com o advento da Lei 13.964/19, o Parquet propôs Acordo de Não Persecução ao denunciado, tendo em vista preencher os requisitos elencados no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o que foi aceito por aquele e homologado judicialmente em assentada de ID. 221905057.
Manifesta-se o Ministério Público pela extin¬ção da punibilidade do acusado, ante o cumprimento integral da condição imposta em ANPP.
É o relatório. Decido.
Verifico que o denunciado cumpriu integralmente a condição impos¬ta em audiência, conforme certidão de ID. 435991941 e documento de ID. 222257340.

Por tais razões, declaro extinta a punibilidade de FELIPE RAPHAEL DANTAS MORAIS, ante o cumprimento inte¬gral do Acordo de Não Persecução Penal, o que faço com ful¬cro no § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au¬tos com as caute¬las legais.
Por analogia, aplico, o enunciado 105 do FONAJE1 ao caso con¬creto, razão pela qual, dispenso a intimação do denunciado, face à prolação de senten¬ça que extin¬guiu sua punibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.
Uauá-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000083-35.2016.8.05.0262 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uauá
Reu: Reinaldo Carvalho
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Miguel Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Edisandro Mariano De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000083-35.2016.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REINALDO CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de Ação Penal proposta em face de REINALDO CARVALHO, pela suposta prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003.
A denúncia foi recebida no dia 28 de março de 2016.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Na situação do crime disposto no art. 12 da Lei 10.826/2003, o prazo prescricional seria de 8 anos (art. 109, IV, do CP), porque a pena máxima não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que a denúncia foi recebida no dia 28 de março de 2016 e, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 8 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de REINALDO CARVALHO, pela suposta prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003, e determino o arquivamento do processo.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.
Uauá-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000316-27.2019.8.05.0262 Inquérito Policial
Jurisdição: Uauá
Autor: Delegacia Territorial De Pocilia Civil De Uaua
Investigado: Jose Raimundo De Jesus

Vitima: Janete Batista De Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000316-27.2019.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE POCILIA CIVIL DE UAUA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de Inquérito Policial nº 016/2019, registrado em face de JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS, pela suposta prática do delito tipificado no art. 147, do CP, ocorrido em 22/01/2019.
O Ministério Público da Bahia manifestou-se pelo arquivamento da presente ação penal, haja vista ter ocorrido o instituto jurídico da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Na situação do crime disposto no art. 147 do CP, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (inferior a 1 ano de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que o delito ocorreu no dia 22/01/2019 e, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS, pela suposta prática do delito do artigo 147 do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.
Uauá-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000130-87.2007.8.05.0047 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uauá
Reu: Jose Lourenço Calixto Da Conceiçao
Advogado: Ana Carina Nascimento Passos (OAB:BA19835)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Janeide Ferreira Brito
Testemunha: Aderlon Lima De Andrade
Testemunha: Evani Nascimento M,enezes
Testemunha: Maria Lazima Pereira - Vulgo: “lousimar”

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000130-87.2007.8.05.0047
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE LOURENÇO CALIXTO DA CONCEIÇAO
Advogado(s): ANA CARINA NASCIMENTO PASSOS (OAB:BA19835)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, com base no Inquérito Policial acostado nos fólios, proveniente da Delegacia de Polícia de Canudos, DENUNCIOU o réu JOSE LOURENÇO CALIXTO DA CONCEIÇÃO,já qualificado, pelo seguinte fato: "que na madrugada do dia 27 de de agosto de 2007, o denunciado, , de posse de uma arma de fogo, disparou por duas vezes em via pública, sendo certo que os disparos atingiram a parede da casa de JANEIDE FERREIRA PINTO, sua ex-esposa"
Foi proferida a sentença pelo MM Juiz, na qual fixou a pena em 06 anos de reclusão, 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, sanção substituída por duas restritivas de direito.
É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme dispõe o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109, sendo certo, ainda, que o §1º, do mesmo artigo, dispõe que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada.
In casu, diante da pena aplicada em concreto (02 anos e 02 meses de reclusão), tal prescrição se dá em 08 (oito) anos, consoante dispõe o inciso IV, do art. 109 do CP.
Assim, considerando-se que o entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e a presente data, decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória estatal.

3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infração penal que fora imputada ao acusado JOSE LOURENÇO CALIXTO DA CONCEIÇÃO, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, caput e 112, inciso I, todos do Código Penal.
Transitado em julgado, façam-se as devidas comunicações, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000483-44.2019.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Vitima: Iraci Maria De Jesus
Autoridade: Delegacia Territorial De Policia Civil
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Cleone Maria Alves De Magalhaes
Advogado: Felipe Moreira Da Silva (OAB:PE42937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000483-44.2019.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE POLICIA CIVIL
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLEONE MARIA ALVES DE MAGALHAES
Advogado(s): FELIPE MOREIRA DA SILVA (OAB:PE42937)

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para averiguar a prática, em tese, do delito previsto no art. 129 do CTB, supostamente praticado por CLEONE MARIA ALVES DE MAGALHAES.
Da análise dos autos verifica-se o cumprimento da transação penal realizada, conforme certidão de ID. 448444063.
Havendo comprovação nos autos que o(a) autor(a) do fato cumpriu com as condições acordadas em audiência, é imperioso que haja o reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme estabelece o §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais.
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO e a punibilidade da autora, determinando o arquivamento do feito, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.
A presente sentença não indica reconhecimento de culpabilidade, nem gera antecedentes criminais, ficando o autor do fato impedido de, nos próximos 05 (cinco) anos, ser novamente beneficiado pelos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, caso venha a praticar fato definido como infração de menor potencial ofensivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.
Uauá-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000347-18.2017.8.05.0262 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uauá
Reu: Kaique Bruno Gonçalves Rodrigues
Terceiro Interessado: Salomão Cordeiro Rodrigues
Terceiro Interessado: Edson Gonçalves Rodrigues
Terceiro Interessado: Marciel Ferreira De Carvalho
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Goncalves Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000347-18.2017.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KAIQUE BRUNO GONÇALVES RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação penal proposta em face de Kaique Bruno Gonçalves Rodrigues, pela prática do delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal.
O fato teria ocorrido no dia 14/09/2017.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Na situação do crime disposto no art. 129, § 9º, do Código Penal, o prazo prescricional seria de 8 anos (art. 109, IV, do CP), porque a pena máxima (3 anos de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Ocorre que, na data do crime, o investigado possuía menos de 21 anos, razão pela qual a prescrição é reduzida pela metade (art. 115 do CP).
Destarte, tendo em vista que o delito ocorreu no dia 14/09/2017 e, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 4 anos (metade do lapso prescricional anterior), tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de Kaique Bruno Gonçalves Rodrigues, pela suposta prática do delito do artigo 129, § 9º, do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.
Uauá-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000221-46.2009.8.05.0262 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Uauá
Requerente: Delegada De Polícia De Uaua
Acusado: Isaias Josué De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____

Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 0000221-46.2009.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
REQUERENTE: DELEGADA DE POLÍCIA DE UAUA
Advogado(s):
ACUSADO: ISAIAS JOSUÉ DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
A DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL DESTA COMARCA DE UAUÁ, representou pleiteando um pedido de busca e apreensão de armas de fogo na residência do Sr. Isaias de Almeida, localizado na Rua do Cruzeiro, s/n, próximo da oficina de Jailson, neste município de Uauá.
O pedido foi deferido em decisão de ID. 166892418.
É o relatório. Decido.
A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido.
Tendo em vista que o objetivo principal da demanda foi alcançado, não existem motivos para movimentar os presentes autos.
Portanto, não há mais interesse processual no curso deste processo, tendo em vista a ausência de utilidade, extingo o feito sem resolução do mérito, sob pena de se eternizar o processo em curso.
Arquive-se e Baixe-se com a certificação do trânsito em julgado.
Expedientes necessários.
Uauá-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito Substituto

## UBAÍRA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001352-23.2023.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 451587667
Processo N° : 8001352-23.2023.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)
AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408262217500000435670002

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000620-08.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Elci Lima De Jesus
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Magazine Luiza S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000620-08.2024.8.05.0263
AUTOR: ELCI LIMA DE JESUS
Representante(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Representante(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação. (ID 451541139) e (ID 451421148)

UBAÍRA/BA, 4 de julho de 2024.
ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000620-08.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Elci Lima De Jesus
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Magazine Luiza S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000620-08.2024.8.05.0263
AUTOR: ELCI LIMA DE JESUS
Representante(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Representante(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação. (ID 451541139) e (ID 451421148)

UBAÍRA/BA, 4 de julho de 2024.
ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000444-29.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Idevalda Francisca Reis De Sena
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000444-29.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: IDEVALDA FRANCISCA REIS DE SENA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DO INDÉBITO interposta por IDEVALDA FRANCISCA REIS DE SENA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ambos devidamente qualificados.

Em sede da petição inicial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário referentes a dois empréstimos consignados não contratados.

Assim, inconformada, ao buscar informações frente a demandada, constatou que ambos os empréstimos possuíam como objeto a disponibilização de R$ 17.125,90 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais e noventa centavos) cada, os quais juntos, totalizaram o importe de R$ 34.251,80 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

Ocorre que, ao obter acesso ao contrato, fora novamente surpreendida ao atestar que as contratações foram realizadas mediante a aprovação do banco do reconhecimento facial praticado por uma terceira pessoa, cuja fisionomia é claramente distinta da qual possui.

Nesse sentido, assevera que a fraude fora realizada de modo que não tivera acesso aos montantes pactuados, mas tão somente aos descontos em seu benefício previdenciário - contexto em que defende ter ensejado danos extrapatrimoniais os quais devem ser compensados pela parte Ré.

Requer, em pedido de tutela provisória de urgência, que a demandada se abstenha de realizar os retromencionados descontos em seu benefício previdenciário.
Juntou documentos.
É o relatório.
Decido.

I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9.099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.

II – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.

III - DA PRIORIDADE PROCESSUAL

Trata-se de autora idosa, cuja idade é 75 (setenta e cinco) anos. Dessa maneira, por força do art. 1.048, I do Código de Processo Civil e art. 71, § 5º do Estatuto do Idoso, defiro a prioridade de tramitação processual.

IV – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, o qual dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso em análise, observa-se que, ao menos em sede provisória de cognição, a parte autora logrou êxito em demonstrar a presença de tais requisitos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações. Afinal, para além do relato factual exposto, a demandada juntou aos autos os contratos (ID 440499512) objetos da lide, cujo conteúdo demonstra a contratação mediante reconhecimento facial de uma terceira pessoa - esta dotada de características fenotípicas distintas da parte autora, constatação a qual se obtém pela simples comparação entre as supracitadas fotos e a carteira de identidade da demandante (ID 440499510). Ademais, no caso em apreço, o fumus boni iuris é enriquecido pelo registro da ocorrência do fato criminoso (ID 440499513).

Logo, os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que alega que não realizou o contrato questionado que originou os descontos ditos indevidos.

Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar permitirá a continuação dos descontos nos benefícios da parte Autora, o que consistiria em evidente prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Por fim, ressalto que, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, os descontos podem ser lançados novamente.

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando ao demandado que suspenda os descontos provenientes dos contratos questionados na inicial no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, cumulável em favor da autora até o total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como as demais cominações legais.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC/2015) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Oficie-se ao INSS para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão.

V – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação para o primeiro dia livre da pauta, nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95.

Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que o seu não comparecimento à sessão de conciliação, instrução e julgamento importará a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência (Enunciado 10 FONAJE).

Ausente o réu ou recusando-se este a participar da tentativa de conciliação será proferida sentença.

Conforme artigo 27 e seguintes referida lei, não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa, sendo realizada a instrução do feito.

Atribuo a este despacho força de mandado/carta de citação/intimação.

Publique-se. Intimem-se.
UBAÍRA/BA, data de assinatura.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000444-29.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Idevalda Francisca Reis De Sena
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000444-29.2024.8.05.0263
Autor: IDEVALDA FRANCISCA REIS DE SENA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 24/07/2024 Hora: 09:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de julho de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000444-29.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Idevalda Francisca Reis De Sena
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000444-29.2024.8.05.0263
Autor: IDEVALDA FRANCISCA REIS DE SENA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 24/07/2024 Hora: 09:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de julho de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001091-92.2022.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Joselita Rocha Pinheiro
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Advogado: Alexandre Pita Mendes Da Costa (OAB:BA32169)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001091-92.2022.8.05.0263
AUTOR: JOSELITA ROCHA PINHEIRO
Representante(s): ALEXANDRE PITA MENDES DA COSTA (OAB:BA32169), HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)
REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Representante(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891), REBECA RIOS DE OLIVEIRA MASCARENHAS (OAB:BA79522)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação. ID 448705077

UBAÍRA/BA, 4 de julho de 2024.
ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001091-92.2022.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Joselita Rocha Pinheiro
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Advogado: Alexandre Pita Mendes Da Costa (OAB:BA32169)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001091-92.2022.8.05.0263
AUTOR: JOSELITA ROCHA PINHEIRO
Representante(s): ALEXANDRE PITA MENDES DA COSTA (OAB:BA32169), HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)
REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Representante(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891), REBECA RIOS DE OLIVEIRA MASCARENHAS (OAB:BA79522)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação.ID 448705077

UBAÍRA/BA, 4 de julho de 2024.
ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001314-11.2023.8.05.0263 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 451600416
Processo N° : 8001314-11.2023.8.05.0263
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409224658500000435679022

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000609-76.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Jose Santos Ribas
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-76.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS RIBAS
Advogado(s): MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (OAB:BA51620)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA JOSÉ SANTOS RIBAS, ajuizou a presente ação em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA , onde requer, em síntese, a concessão de medida liminar para o fim de que o Réu retire, no prazo de 30 (trinta) dias, um poste de energia situado na esquina rua onde mora a requerente, em razão dos fios de eletricidade passarem muito próximos a sua residência.
É o breve relatório. Decido.
Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9.099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
O art. 300 do CPC dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso em análise, observa-se que, ao menos nesta sede provisória de cognição, não logrou a parte autora demonstrar a presença de tais requisitos.
Entendo que, embora inexista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão e presente a probabilidade do direito, haja vista ter a parte autora acostado aos autos documento hábil a comprovar a verossimilhança dos fatos, quais sejam, as fotos do local, demonstrando que os fios de energia passam muito próximos a sua residência, não se afigura presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, em caso de eventual procedência da ação, a parte Requerente fará jus à retirada do poste.
Isso porque, conforme se infere na exordial, quando a requerente comprou o imóvel, no ano de 2013, o poste já estava fixado no local. Assim, ao ajuizar a ação quase 11 (onze) anos desde que começou a residir no imóvel a autora não demonstra receio de que venha a sofrer danos.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação para o primeiro dia livre da pauta, nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95.

Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que o seu não comparecimento à sessão de conciliação, instrução e julgamento importará a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência (Enunciado 10 FONAJE).
Ausente o réu ou recusando-se este a participar da tentativa de conciliação será proferida sentença.
Conforme artigo 27 e seguintes referida lei, não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa, sendo realizada a instrução do feito.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000152-44.2024.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Mario Eduardo Ramos Peixoto
Advogado: Bruna Leticia Ramos Souza (OAB:BA78488)
Reu: Mario Peixoto Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000152-44.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIO EDUARDO RAMOS PEIXOTO
Advogado(s): BRUNA LETICIA RAMOS SOUZA (OAB:BA78488)
REU: MARIO PEIXOTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de alimentos provisionais ajuizada por MÁRIO EDUARDO RAMOS PEIXOTO, maior de idade, em face de seu genitor, MÁRIO PEIXOTO DOS SANTOS JÚNIOR, com pedido liminar.
Da análise da peça inaugural e dos documentos a ela acostados, verifica-se que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência, porquanto ausentes os requisitos do art. 300, do CPC/15. Vejamos.
De certo, a maioridade não faz cessar, por si só, o dever alimentar do genitor. No entanto, com seu implemento, os alimentos passam a encontrar amparo no art. 1.694 do CC (obrigação entre parentes) e não mais no dever de sustento dos pais para com os filhos, como previsto no art. 1.566, IV, do CC.
A necessidade, neste caso, não é presumida, portanto, imprescindível a demonstração do binômio alimentar, consubstanciado nos fatores que formam as necessidades/possibilidades, informadas dentro do princípio da proporcionalidade.
No caso dos autos, tal prova ainda não restou satisfatoriamente produzida, não obstante a alegação do Autor de que pretende dedicar-se exclusivamente aos estudos.
Ademais, não resta caracterizada a urgência, tampouco a ausência de condições para sua mantença.
Posto isto, INDEFIRO a tutela de urgência.
Proceda a Secretaria à inclusão do feito em pauta para realização de audiência de mediação e conciliação, nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil.
Cite-se e intime-se o requerido para APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, E PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. O prazo para oferecimento de contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados e podem requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de mandado de citação e intimação.
Publique-se. Intimem-se.

Ubaíra (BA), data da assinatura eletrônica.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000152-44.2024.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Mario Eduardo Ramos Peixoto
Advogado: Bruna Leticia Ramos Souza (OAB:BA78488)
Reu: Mario Peixoto Dos Santos Junior

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000152-44.2024.8.05.0263
Autor: MARIO EDUARDO RAMOS PEIXOTO
Réu: MARIO PEIXOTO DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 14/08/2024 Hora: 09:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de julho de 2024.
JAIR BRAGA DELLA CELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000609-76.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Jose Santos Ribas
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000609-76.2024.8.05.0263
Autor: MARIA JOSE SANTOS RIBAS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 24/07/2024 Hora: 10:20 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de julho de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000609-76.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Jose Santos Ribas
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000609-76.2024.8.05.0263
Autor: MARIA JOSE SANTOS RIBAS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 24/07/2024 Hora: 10:20 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem

de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de julho de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000168-03.2021.8.05.0263 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000168-03.2021.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
EXEQUENTE: JUSIVANI SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528)
EXECUTADO: ROMILDO REIS DOS SANTOS
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o Executado apresentou justificativa e proposta de acordo, consoante id. 187731240. Entretanto, a parte Exequente rejeitou a proposta, conforme id. 203992344.
Em matéria familiar, deve o magistrado cercar-se de extrema cautela na formação do seu convencimento. Assim, considerando-se que a sistemática processual vigente incentiva a conciliação e diante da complexidade da situação, visando à efetiva busca por uma solução conciliatória, designo audiência de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.
Procedam-se às intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000168-03.2021.8.05.0263 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000168-03.2021.8.05.0263

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
EXEQUENTE: JUSIVANI SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528)
EXECUTADO: ROMILDO REIS DOS SANTOS
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o Executado apresentou justificativa e proposta de acordo, consoante id. 187731240. Entretanto, a parte Exequente rejeitou a proposta, conforme id. 203992344.
Em matéria familiar, deve o magistrado cercar-se de extrema cautela na formação do seu convencimento. Assim, considerando-se que a sistemática processual vigente incentiva a conciliação e diante da complexidade da situação, visando à efetiva busca por uma solução conciliatória, designo audiência de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.
Procedam-se às intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000168-03.2021.8.05.0263 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000168-03.2021.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
EXEQUENTE: JUSIVANI SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528)
EXECUTADO: ROMILDO REIS DOS SANTOS
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o Executado apresentou justificativa e proposta de acordo, consoante id. 187731240. Entretanto, a parte Exequente rejeitou a proposta, conforme id. 203992344.
Em matéria familiar, deve o magistrado cercar-se de extrema cautela na formação do seu convencimento. Assim, considerando-se que a sistemática processual vigente incentiva a conciliação e diante da complexidade da situação, visando à efetiva busca por uma solução conciliatória, designo audiência de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.
Procedam-se às intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000168-03.2021.8.05.0263 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 451609057
Processo N° : 8000168-03.2021.8.05.0263
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528)
HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409594079800000435690170

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000168-03.2021.8.05.0263 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 451609057
Processo N° : 8000168-03.2021.8.05.0263
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528)
HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409594079800000435690170

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000168-03.2021.8.05.0263 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 451609057
Processo N° : 8000168-03.2021.8.05.0263
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528)
HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409594079800000435690170

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000168-03.2021.8.05.0263 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 451609057
Processo N° : 8000168-03.2021.8.05.0263
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528)
HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409594079800000435690170

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000168-03.2021.8.05.0263 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 451609057
Processo N° : 8000168-03.2021.8.05.0263
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528)
HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409594079800000435690170

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000168-03.2021.8.05.0263 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 451609057
Processo N° : 8000168-03.2021.8.05.0263
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528)
HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409594079800000435690170

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000627-97.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Jose Braga Della Cella
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000627-97.2024.8.05.0263
Autor: MARIA JOSE BRAGA DELLA CELLA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 24/07/2024 Hora: 10:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de julho de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000627-97.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Jose Braga Della Cella
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000627-97.2024.8.05.0263
Autor: MARIA JOSE BRAGA DELLA CELLA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 24/07/2024 Hora: 10:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de julho de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000340-71.2023.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 435695298
Processo N° : 8000340-71.2023.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031514281309100000421296223

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000340-71.2023.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 451615605
Processo N° : 8000340-71.2023.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410172098900000435694964

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000861-16.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Aquino E Silva Medicina Ltda
Advogado: Iasmin Lopes Rufino (OAB:AC6341)
Reu: Associacao De Protecao A Maternidade E Infancia Ubaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-16.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: AQUINO E SILVA MEDICINA LTDA
Advogado(s): IASMIN LOPES RUFINO (OAB:AC6341)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação para o primeiro dia livre da pauta (art. 27 da Lei 9.099/95).

Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que o seu não comparecimento à sessão de conciliação, instrução e julgamento importará a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência (Enunciado 10 FONAJE).

Ausente o réu ou recusando-se este a participar da tentativa de conciliação será proferida sentença.

Conforme artigo 27 e seguintes referida lei, não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa, sendo realizada a instrução do feito.

Atribuo a este despacho força de mandado/carta de citação/intimação.

Publique-se. Intimem-se.
Ubaíra (BA), data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000569-70.2019.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 451645830
Processo N° : 8000569-70.2019.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), Willian registrado(a) civilmente como WILLIAN DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA70755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411420545400000435720512

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000569-70.2019.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 451645830
Processo N° : 8000569-70.2019.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), Willian registrado(a) civilmente como WILLIAN DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA70755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411420545400000435720512

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000569-70.2019.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 451645830
Processo N° : 8000569-70.2019.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), Willian registrado(a) civilmente como WILLIAN DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA70755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411420545400000435720512

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000569-70.2019.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 451645830
Processo N° : 8000569-70.2019.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), Willian registrado(a) civilmente como WILLIAN DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA70755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411420545400000435720512

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000568-12.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Valdirene Tavares De Souza
Advogado: Joao Paulo Falcao Mesquita De Mattos (OAB:BA80104)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000568-12.2024.8.05.0263
Autor: VALDIRENE TAVARES DE SOUZA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 24/07/2024 Hora: 11:20 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de julho de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000505-84.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Clecione Ferreira Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-84.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: CLECIONE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta por CLECIONE FERREIRA SANTOS em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ambos devidamente qualificadas.
Em sede da petição inicial, aduz a parte autora que, no mês de setembro de 2023, fora atraída por um anúncio publicitário veiculado pela demandada, cujo conteúdo prometia a contemplação imediata da carta objeto do contrato de consórcio. Assim, movida pelo desejo de adquirir um veículo, dirigiu-se pessoalmente a unidade localizada em Santo Antônio de Jesus/BA com o fito de formalizar a contratação do consórcio.

Narra que, ao chegar na filial da empresa, fora recebida por uma vendedora identificada como Emile Silva de Almeida, que prometeu imediata contemplação da carta, firmando contrato mediante o pagamento da entrada no valor de R$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais), sem, no entanto, receber comprovantes de pagamento ou a via do contrato.

Alega que após o acordo, procurou veículos para adquirir, gerando despesas com transporte e alimentação, confiante na promessa de contemplação imediata.

No entanto, dois meses após a contratação, fora surpreendida, ao se dirigir a filial, com a constatação do seu fechamento, o que a fez estabelecer contato com a demandada para tratar do contrato firmado. Ocorre que, ao lograr êxito, fora informada pela demandada que a vendedora que a atendeu teria lhe aplicado um golpe, sendo tranquilizada pela promessa de devolução dos valores.

Narra que, embora tenha sido realizado um acordo com a vendedora Emile, apenas uma pequena parte do valor foi devolvido até o momento, razão pela qual a autora sente-se enganada, experimentando danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial.

Requer, portanto, em sede de tutela provisória, a rescisão imediata do contrato objeto da demanda, bem como que a Ré seja compelida a abster-se de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial, bem como a de efetuar qualquer restrição ao seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A priori, tendo em vista se tratar de pessoa hipossuficiente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte ré, no prazo para apresentação de defesa, juntar aos autos o contrato objeto da lide.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

No caso em análise, observa-se que, ao menos em sede provisória de cognição, não logrou a parte autora demonstrar a presença de tais requisitos.

Afinal, embora a narração fática não se constitua incoerente, a mera juntada de comprovantes de transferências de valores e de trocas breves de mensagens de texto – sem informações do seu contexto ou dos seus interlocutores – não se demonstra documentação probatória suficiente a, em sede de cognição sumária, ensejar a configuração do fumus boni iuris – sendo necessário, para eventual procedência da ação, o exercício do contraditório e a ocorrência da fase instrutória.

Ademais, não vislumbro, também, a configuração do periculum in mora, haja vista que, pelo relato autoral, o contrato não fora, de fato, celebrado, não havendo justificativa para o temor de negativação ou cobrança judicial.

Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, não resta configurado a cumulação dos requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial – sem prejuízo de reanálise, caso configurado os requisitos ensejadores do deferimento da tutela.

Nos termos do art. 334 do diploma processual, inclua a secretaria o feito em pauta de audiência de conciliação/mediação.

Cite-se e intime-se o réu e intime-se a parte autora para comparecimento na data designada, cientificando-se aquele que, não havendo acordo, deverá oferecer resposta, por intermédio de advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência (art. 335 CPC/15), independentemente de nova intimação ou manifestação judicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados e podem requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de mandado de citação e/ou intimação.
Publique-se. Intimem-se.

UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000505-84.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Clecione Ferreira Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-84.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: CLECIONE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta por CLECIONE FERREIRA SANTOS em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ambos devidamente qualificadas.
Em sede da petição inicial, aduz a parte autora que, no mês de setembro de 2023, fora atraída por um anúncio publicitário veiculado pela demandada, cujo conteúdo prometia a contemplação imediata da carta objeto do contrato de consórcio. Assim, movida pelo desejo de adquirir um veículo, dirigiu-se pessoalmente a unidade localizada em Santo Antônio de Jesus/BA com o fito de formalizar a contratação do consórcio.

Narra que, ao chegar na filial da empresa, fora recebida por uma vendedora identificada como Emile Silva de Almeida, que prometeu imediata contemplação da carta, firmando contrato mediante o pagamento da entrada no valor de R$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais), sem, no entanto, receber comprovantes de pagamento ou a via do contrato.

Alega que após o acordo, procurou veículos para adquirir, gerando despesas com transporte e alimentação, confiante na promessa de contemplação imediata.

No entanto, dois meses após a contratação, fora surpreendida, ao se dirigir a filial, com a constatação do seu fechamento, o que a fez estabelecer contato com a demandada para tratar do contrato firmado. Ocorre que, ao lograr êxito, fora informada pela demandada que a vendedora que a atendeu teria lhe aplicado um golpe, sendo tranquilizada pela promessa de devolução dos valores.

Narra que, embora tenha sido realizado um acordo com a vendedora Emile, apenas uma pequena parte do valor foi devolvido até o momento, razão pela qual a autora sente-se enganada, experimentando danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial.

Requer, portanto, em sede de tutela provisória, a rescisão imediata do contrato objeto da demanda, bem como que a Ré seja compelida a abster-se de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial, bem como a de efetuar qualquer restrição ao seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A priori, tendo em vista se tratar de pessoa hipossuficiente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte ré, no prazo para apresentação de defesa, juntar aos autos o contrato objeto da lide.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

No caso em análise, observa-se que, ao menos em sede provisória de cognição, não logrou a parte autora demonstrar a presença de tais requisitos.

Afinal, embora a narração fática não se constitua incoerente, a mera juntada de comprovantes de transferências de valores e de trocas breves de mensagens de texto – sem informações do seu contexto ou dos seus interlocutores – não se demonstra documentação probatória suficiente a, em sede de cognição sumária, ensejar a configuração do fumus boni iuris – sendo necessário, para eventual procedência da ação, o exercício do contraditório e a ocorrência da fase instrutória.

Ademais, não vislumbro, também, a configuração do periculum in mora, haja vista que, pelo relato autoral, o contrato não fora, de fato, celebrado, não havendo justificativa para o temor de negativação ou cobrança judicial.

Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, não resta configurado a cumulação dos requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial – sem prejuízo de reanálise, caso configurado os requisitos ensejadores do deferimento da tutela.

Nos termos do art. 334 do diploma processual, inclua a secretaria o feito em pauta de audiência de conciliação/mediação.

Cite-se e intime-se o réu e intime-se a parte autora para comparecimento na data designada, cientificando-se aquele que, não havendo acordo, deverá oferecer resposta, por intermédio de advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência (art. 335 CPC/15), independentemente de nova intimação ou manifestação judicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados e podem requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de mandado de citação e/ou intimação.
Publique-se. Intimem-se.

UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000505-84.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Clecione Ferreira Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000505-84.2024.8.05.0263
Autor: CLECIONE FERREIRA SANTOS
Réu: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 24/07/2024 Hora: 11:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de julho de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000505-84.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Clecione Ferreira Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000505-84.2024.8.05.0263
Autor: CLECIONE FERREIRA SANTOS
Réu: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 24/07/2024 Hora: 11:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de julho de 2024.

LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000505-84.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Clecione Ferreira Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000505-84.2024.8.05.0263
Autor: CLECIONE FERREIRA SANTOS
Réu: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 24/07/2024 Hora: 11:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de julho de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000505-84.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Clecione Ferreira Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000505-84.2024.8.05.0263
Autor: CLECIONE FERREIRA SANTOS
Réu: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 24/07/2024 Hora: 11:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de julho de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000487-63.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Da Gloria Pereira Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000487-63.2024.8.05.0263
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação. ID 447985267

UBAÍRA/BA, 4 de julho de 2024.
ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000228-68.2024.8.05.0263 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Tassia Souza Oliveira (OAB:BA52844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 443587731
Processo N° : 8000228-68.2024.8.05.0263
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TASSIA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA52844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050815143150500000428426332

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000228-68.2024.8.05.0263 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Tassia Souza Oliveira (OAB:BA52844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 451674585
Processo N° : 8000228-68.2024.8.05.0263
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TASSIA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA52844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413451180500000435744817

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000570-79.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Marcos Jose Galrao Da Cunha
Advogado: Camila Da Silva Dall Agnol Scola (OAB:RS84425)
Reu: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000570-79.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
REQUERENTE: MARCOS JOSE GALRAO DA CUNHA
Advogado(s): CAMILA DA SILVA DALL AGNOL SCOLA (OAB:RS84425)
REU: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando a petição inicial, verifico que se trata de ação de repactuação de dívidas com fulcro na Lei do Superendividamento, cujo demandado é o Banco do Brasil S.A.

Ocorre que, ao ler minuciosamente a peça inaugural, verifico que, tanto em sua causa de pedir mediata e imediata, quanto em seus pedidos, o autor refere-se ao polo passivo sempre como “demandados”, fazendo referência, portanto, a uma pluralidade de acionados - o que contrasta com a descrição de um só demandado.

Assim, considerando o poder geral de cautela e buscando evitar a prática de atos desnecessários, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ao juízo a contradição apontada.

Ademais, com fulcro na economia processual, caso haja, de fato, uma pluralidade de credores, desde que decorrentes de relações consumeristas, fica intimado a parte autora, para, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, incluindo, portanto, todos os seus credores, haja vista que a presença de todos eles constitui requisito da ação de superendividamento - nos termos do §2º do art. 54-A e 104-A do CDC.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos em fila específica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000643-22.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Danilo Vieira Jandiroba
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000643-22.2022.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: DANILO VIEIRA JANDIROBA
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000643-22.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Danilo Vieira Jandiroba
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000643-22.2022.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: DANILO VIEIRA JANDIROBA
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000301-16.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Apelante: Ana Luzia De Freitas Goncalves
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Interessado: Municipio De Ubaira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 4 de julho de 2024

ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000301-16.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Apelante: Ana Luzia De Freitas Goncalves
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Interessado: Municipio De Ubaira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 4 de julho de 2024

ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000718-27.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Carlito Jose De Souza
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Jiquirica
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000718-27.2023.8.05.0263
AUTOR: CARLITO JOSE DE SOUZA
Representante(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
REU: MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Representante(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação.ID 451270117

UBAÍRA/BA, 4 de julho de 2024.
ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000719-12.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Balbina Jesus Santos
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Jiquirica
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000719-12.2023.8.05.0263
AUTOR: BALBINA JESUS SANTOS
Representante(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
REU: MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Representante(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 4 de julho de 2024.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000555-13.2024.8.05.0263 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)

Reu: Antonio Raimundo Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
Na forma do art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC, procede-se a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas ou, se já pagas, anexar os respectivos comprovantes aos autos, tendo em vista não há pedido de justiça gratuita. Do que, para constar, lavro este termo. Ubaíra, 27 de maio de 2024 . Eu, AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO digitei.
"III - CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDENS 1) As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos. b) Na expedição de cartas precatória, rogatória ou de ordem a serem cumpridas em outro Estado ou País, serão devidas no Estado da Bahia as custas relativas ao porte de remessa, bem como o porte de retorno para outro Estado ou País, se for o caso."
Ubaíra, 27 de maio de 2024.

AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000023-54.2015.8.05.0263 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Jacy Rodrigues Pereira
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Requerente: Firmino Alves Rodrigues
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo nº: 8000023-54.2015.8.05.0263
Demandante: JACY RODRIGUES PEREIRA e outros
Demandado(a):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que não consta no Autos do Processo o números das contas bancárias dos herdeiros: FIRMINO ALVES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, lavrador, portadora da cédula de identidade de RG nº 00.82.352-09 SSP-BA, devidamente inscrita no CPF sob nº 165.777.525-91, residente e domiciliada na Fazenda Muritiba, nº 640, casa, Ubaíra-BA, JACY RODRIGUES PEREIRA, brasileira, casada, merendeira, portadora da cédula de identidade de RG nº 02859472 06 SSP-BA, devidamente inscrita no CPF sob nº 241.464.475-34, residente e domiciliada na Rua do Salobro, S/Nº, Centro, Ubaíra-BA, os requerentes são filhos da Srª Aurelina Francisca Rodrigues, falecido em 29 de Janeiro de 2015, afastando a possibilidade, por hora, de confecção dos respectivos Alvarás. Entretanto, intimo os procuradores que informe as respectivas contas dos herdeiros apresentando os números das contas bancárias para confecção dos respectivos Alvarás.
Ubaíra, 06 de julho de 2022
Roberto Carlos Santos Magalhães
Tec. Judiciário.
´
´

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000023-54.2015.8.05.0263 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Jacy Rodrigues Pereira
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Requerente: Firmino Alves Rodrigues
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)

Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo nº: 8000023-54.2015.8.05.0263
Demandante: JACY RODRIGUES PEREIRA e outros
Demandado(a):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que não consta no Autos do Processo o números das contas bancárias dos herdeiros: FIRMINO ALVES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, lavrador, portadora da cédula de identidade de RG nº 00.82.352-09 SSP-BA, devidamente inscrita no CPF sob nº 165.777.525-91, residente e domiciliada na Fazenda Muritiba, nº 640, casa, Ubaíra-BA, JACY RODRIGUES PEREIRA, brasileira, casada, merendeira, portadora da cédula de identidade de RG nº 02859472 06 SSP-BA, devidamente inscrita no CPF sob nº 241.464.475-34, residente e domiciliada na Rua do Salobro, S/Nº, Centro, Ubaíra-BA, os requerentes são filhos da Srª Aurelina Francisca Rodrigues, falecido em 29 de Janeiro de 2015, afastando a possibilidade, por hora, de confecção dos respectivos Alvarás. Entretanto, intimo os procuradores que informe as respectivas contas dos herdeiros apresentando os números das contas bancárias para confecção dos respectivos Alvarás.
Ubaíra, 06 de julho de 2022
Roberto Carlos Santos Magalhães
Tec. Judiciário.
´
´

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000023-54.2015.8.05.0263 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Jacy Rodrigues Pereira
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Requerente: Firmino Alves Rodrigues
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo nº: 8000023-54.2015.8.05.0263
Demandante: JACY RODRIGUES PEREIRA e outros
Demandado(a):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que não consta no Autos do Processo o números das contas bancárias dos herdeiros: FIRMINO ALVES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, lavrador, portadora da cédula de identidade de RG nº 00.82.352-09 SSP-BA, devidamente inscrita no CPF sob nº 165.777.525-91, residente e domiciliada na Fazenda Muritiba, nº 640, casa, Ubaíra-BA, JACY RODRIGUES PEREIRA, brasileira, casada, merendeira, portadora da cédula de identidade de RG nº 02859472 06 SSP-BA, devidamente inscrita no CPF sob nº 241.464.475-34, residente e domiciliada na Rua do Salobro, S/Nº, Centro, Ubaíra-BA, os requerentes são filhos da Srª Aurelina Francisca Rodrigues, falecido em 29 de Janeiro de 2015, afastando a possibilidade, por hora, de confecção dos respectivos Alvarás. Entretanto, intimo os procuradores que informe as respectivas contas dos herdeiros apresentando os números das contas bancárias para confecção dos respectivos Alvarás.
Ubaíra, 06 de julho de 2022
Roberto Carlos Santos Magalhães
Tec. Judiciário.
´
´

## UBAITABA

## VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000195-42.2011.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maira Conceicao De Souza Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Romário Lopes Freitas Neto (OAB:BA36772)
Reu: Aprove - Administradora Dos Proprietarios De Veiculos Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000195-42.2011.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MAIRA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421), ROMÁRIO LOPES FREITAS NETO (OAB:BA36772)
REU: APROVE - ADMINISTRADORA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL
Advogado(s):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.
Passo à análise dos embargos presentes.
Já anuncia o vício de omissão que está presente quando o órgão julgador se omite ao analisar e julgar motivado sobre todo o material colacionado aos autos relevante à sua cognição, bem como apreciar todos os pedidos declinados pelo demandante.
Entretanto, os embargos de declaração são via inadequada para discussão da matéria versada. Ademais, a retratação possível de realização está circunscrita a apelação (art. 485, §7º do CPC).
Dessa maneira, percebe-se que os embargantes apenas pretendem a modificação da sentença para adequá-la ao seu particular entendimento com utilização de instrumento inadequado para tanto.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.
Publique-se e Intimem-se.

UBAITABA/BA, 28 de junho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000758-40.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: David Marcio Santos Oliveira
Advogado: Ana Beatriz Vasques Dos Reis (OAB:BA71468)
Recorrido: Unimed Vertente Do Caparao Coop Trab Medico Ltda
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)
Recorrido: Sempre Saude Administradora De Beneficios
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822

Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000758-40.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024

Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000758-40.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: David Marcio Santos Oliveira
Advogado: Ana Beatriz Vasques Dos Reis (OAB:BA71468)
Recorrido: Unimed Vertente Do Caparao Coop Trab Medico Ltda
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)
Recorrido: Sempre Saude Administradora De Beneficios
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000758-40.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024

Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000758-40.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: David Marcio Santos Oliveira
Advogado: Ana Beatriz Vasques Dos Reis (OAB:BA71468)
Recorrido: Unimed Vertente Do Caparao Coop Trab Medico Ltda
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)
Recorrido: Sempre Saude Administradora De Beneficios
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000758-40.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024

Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000758-40.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: David Marcio Santos Oliveira
Advogado: Ana Beatriz Vasques Dos Reis (OAB:BA71468)
Recorrido: Unimed Vertente Do Caparao Coop Trab Medico Ltda
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)
Recorrido: Sempre Saude Administradora De Beneficios
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000758-40.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024

Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000758-40.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: David Marcio Santos Oliveira
Advogado: Ana Beatriz Vasques Dos Reis (OAB:BA71468)
Recorrido: Unimed Vertente Do Caparao Coop Trab Medico Ltda
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)
Recorrido: Sempre Saude Administradora De Beneficios

Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000758-40.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024

Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000227-51.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Orvelando Pereira
Advogado: Antonio Eduardo Souza Magalhaes Barbosa (OAB:BA69390)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-51.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ORVELANDO PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO SOUZA MAGALHAES BARBOSA (OAB:BA69390), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ORVELANDO PEREIRA em face do BANCO BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para que consigne a devolução de valores, cancelando o contrato, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, além da restituição em dobro dos valores descontados.
O BANCO BRADESCO S.A., em sua contestação, aduz em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito aduz regularidade na contratação, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Em pedido contraposto, requer a compensação dos valores da condenação com os valores transferidos ao autor.
Realizada a audiência de conciliação, sem sucesso, as partes informaram não terem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 418614070.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO

Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, posto que não é necessário a prévia busca por solução administrativa para ajuizamento da demanda, ante ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
O presente processo versa sobre contrato de empréstimo, cujo autor nega a contratação, ao passo que o réu alega sua regularidade.
Verificando as provas juntadas nos autos, percebe-se que a contratação ocorreu por meio eletrônico, através do Caixa Eletrônico, com leitura biométrica e senha token. Destaca-se que a operação ocorreu em agência bancária desta comarca, afastando a possibilidade de fraude. No entanto, percebe-se indícios de vício de vontade na contratação, senão vejamos.
Conforme se verifica no extrato apresentado (ID 185806342), o autor recebeu seu benefício previdenciário no dia 27/01/2022, no valor de R$1212,00, e no mesmo dia o valor é aplicado automaticamente no “Invest FAC”; no dia 28/01/2022 o autor contrata o empréstimo discutido na lide, no valor de R$13.543,55, realiza um saque no valor de R$1200,00 (valor de seu benefício previdenciário), e o saldo restante (R$ 12.343,55) é investido automaticamente no “Invest FAC”; após a cobrança das primeiras parcelas do empréstimo, o autor promove a ação em 14/03/2022 e realiza o depósito judicial do valor transferido a título de empréstimo (ID 187241470).
Da cronologia dos acontecimentos infere-se que o autor pretendia sacar seu benefício previdenciário que havia sido transferido automaticamente para aplicação “invest Fac”, mas acabou realizando empréstimo pessoal e, ao notar os descontos ocorridos em conta, tomou ciência do ocorrido requerendo o cancelamento do empréstimo. Destaca-se que o autor é pessoa idosa com mais de 70 anos.
Diante disso, concluo que houve vício de vontade na contratação do empréstimo, provocado por erro do autor ao utilizar o caixa eletrônico, logo o contrato de empréstimo deve ser anulado.
Com a anulação do contrato, os valores descontados na conta do autor devem ser restituídos de forma simples, visto ausência de má-fé do réu, com juros e correção.
Não vislumbro falhas na prestação de serviço ou prática de atos ilícitos por parte do réu, capazes de afetar o patrimônio moral do autor, logo não merece razão o pedido de danos morais.
Por fim, rejeito o pedido contraposto de compensação de valores, pois os valores transferidos ao autor, a título do empréstimo discutido na lide, foram depositados judicialmente pelo demandante.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para:
a) DETERMINAR, a anulação do contrato de empréstimo discutido na lide, cessando em definitivo os descontos na conta do autor.
b) CONDENAR ainda a demandada a restituir à parte demandante os valores descontados a título de parcelas do empréstimo discutido na lide, de forma simples, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 07 de Março de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001268-53.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Reisvana Dos Santos Lima
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001268-53.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001268-53.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Reisvana Dos Santos Lima
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001268-53.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001185-71.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Ileni Santana De Gois
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001185-71.2021.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024

Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001185-71.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Ileni Santana De Gois
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001185-71.2021.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000385-09.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Ednalva Alves Nascimento
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000385-09.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024

Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000385-09.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Ednalva Alves Nascimento
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000385-09.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024

Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000385-09.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Ednalva Alves Nascimento
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000385-09.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024

Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000385-09.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Ednalva Alves Nascimento
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000385-09.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024

Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001169-49.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Helio Reis Pinheiro
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001169-49.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: HELIO REIS PINHEIRO
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)
REU: CREDCESTA e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: HELIO REIS PINHEIRO em face de REU: CREDCESTA, BANCO MASTER S/A, todos qualificados.
Dispensado relatório na forma da Lei 9.099/95.
Passo a Decidir.
Compulsando os autos verifico que a autora, devidamente assistida por advogado, o qual deveria ter formulado pedido específico e quantificado o seu dano moral, não o fez, incorrendo em ofensa à regra dos artigos 485 , inciso I , c.c. 330 , inciso I , e § 1º , inciso I e II , todos do Código de Processo Civil, em que pese o procedimento simplificado da Lei nº 9.099 /95, há de ser reconhecida a inépcia da inicial.

Destaco que, mesmo após a manifestação da ré, conforme contestação do id. 410579805, isto antes da audiência de conciliação, a autora não requereu qualquer emenda à sua inicial ou modificação de seus temos, limitando-se a impugnar a preliminar apenas quanto ao dano material.
Vejamos o entendimento dos Tribunais:
NÉPCIA DA INICIAL - Ausência de pedido de indenização por danos morais - Referência apenas na nomenclatura da ação Autora devidamente assistida por advogado o qual deveria ter formulado pedido específico e quantificado Ofensa à regra dos artigos 485, inciso I, c.c. 330, inciso I, e § 1º,inciso I e II, todos do Código de Processo Civil, em que pese o procedimento simplificado da Lei nº 9.099/95 Inépcia reconhecida Manutenção da sentença que julgou a ação extinta sem resolução de mérito RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Recurso Inominado Cível 1000019-91.2020.8.26.0097; Relator (a): Camila Paiva Portero; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro de Buritama - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro:24/08/2020)
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 320 e 485, I, do Código de Processo Civil, aqui invocado subsidiariamente.
Custas pela parte autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, e, após a intimação da sentença, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001169-49.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Helio Reis Pinheiro
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001169-49.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: HELIO REIS PINHEIRO
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)
REU: CREDCESTA e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: HELIO REIS PINHEIRO em face de REU: CREDCESTA, BANCO MASTER S/A, todos qualificados.
Dispensado relatório na forma da Lei 9.099/95.
Passo a Decidir.
Compulsando os autos verifico que a autora, devidamente assistida por advogado, o qual deveria ter formulado pedido específico e quantificado o seu dano moral, não o fez, incorrendo em ofensa à regra dos artigos 485 , inciso I , c.c. 330 , inciso I , e § 1º , inciso I e II , todos do Código de Processo Civil, em que pese o procedimento simplificado da Lei nº 9.099 /95, há de ser reconhecida a inépcia da inicial.
Destaco que, mesmo após a manifestação da ré, conforme contestação do id. 410579805, isto antes da audiência de conciliação, a autora não requereu qualquer emenda à sua inicial ou modificação de seus temos, limitando-se a impugnar a preliminar apenas quanto ao dano material.
Vejamos o entendimento dos Tribunais:
NÉPCIA DA INICIAL - Ausência de pedido de indenização por danos morais - Referência apenas na nomenclatura da ação Autora devidamente assistida por advogado o qual deveria ter formulado pedido específico e quantificado Ofensa à regra dos artigos 485, inciso I, c.c. 330, inciso I, e § 1º,inciso I e II, todos do Código de Processo Civil, em que pese o procedimento simplificado da Lei nº 9.099/95 Inépcia reconhecida Manutenção da sentença que julgou a ação extinta sem resolução de mérito RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Recurso Inominado Cível 1000019-91.2020.8.26.0097; Relator (a): Camila Paiva Portero; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro de Buritama - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro:24/08/2020)
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 320 e 485, I, do Código de Processo Civil, aqui invocado subsidiariamente.

Custas pela parte autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, e, após a intimação da sentença, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000300-91.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Matheus Bispo Dos Santos
Advogado: Fernando Guthierre Pinto Moreira (OAB:BA22898)
Advogado: Jadila Saadia Nascimento Querino (OAB:BA64749)
Advogado: Micaela Souza Dos Santos Fernandes (OAB:BA59872)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000300-91.2020.8.05.0264

AUTOR: MATHEUS BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão “a quo”.de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC, que aplica-se supletivamente à Lei de Juizados Especiais e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte apelada para, no prazo de dez dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 2 de maio de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria
Jaine Danriela Romeira
Servidora cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000082-78.2015.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edilson Santos De Oliveira
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Thais Bomfim De Santana (OAB:BA40613)
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Reu: Aroldo Souza Andrade
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Reu: Adriano De Souza Andrade
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

---

Processo: 0000082-78.2015.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Autor(a) (s): AUTOR: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Réu(a) (s): REU: AROLDO SOUZA ANDRADE, ADRIANO DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Para as próximas situações semelhantes e com o escopo de imprimir maior celeridade aos trâmites processuais, observe a Secretaria que o presente ato trata-se de ATO ORDINATÓRIO, cuja prática prescinde de despacho judicial, nos moldes determinados pelo Decreto n.º 216/2015 e Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016.
Int.

UBAITABA/BA, 27 de maio de 2021 .

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000245-19.2015.8.05.0264 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Adriano De Souza Andrade
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Autor: Claudia Maria Do Nascimento Andrade
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Reu: Edilson Santos De Oliveira
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000245-19.2015.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ANDRADE e outros
Advogado(s): VITENBERG GOMES MENDES (OAB:PR42413)
REU: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)

DESPACHO
Vistos.
Ante a vontade externada por ambas as partes, à Secretaria para designação de audiência de conciliação.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000009-86.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Clebson Gomes Conceicao
Advogado: Eduardo Da Gloria Barbosa (OAB:BA9844)
Advogado: Sinval Silva Souza (OAB:BA77872)
Advogado: Cleiton Santos Lopes (OAB:BA80278)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000009-86.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CLEBSON GOMES CONCEICAO
Advogado(s): EDUARDO DA GLORIA BARBOSA (OAB:BA9844)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por CLEBSON GOMES CONCEIÇÃO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido.
A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente incompetência do juizado especial cível e falta de interesse de agir. No mérito, alega conduta regular, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e declaram não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial cível, posto que o presente caso prescinde de perícia técnica, visto que o objeto que sofreu o dano foi reparado, além disso a ré quedou inerte ao ser acionada administrativamente para averiguar os danos na unidade consumidora, limitando-se a negar a solicitação por supostamente não ter detectado perturbações no sistema elétrico na data informada pelo autor.
De igual modo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que não se exige busca previa de solução administrativa para o ajuizamento da demanda, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, no caso em análise, o autor comprovou a busca administrativa para solução do litígio, inclusive acionando a ouvidoria.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Trata os autos de suposto dano material e moral sofrido por oscilação de energia na unidade consumidora.
Afirma o autor que seu refrigerador parou de funcionar em razão da oscilação da energia em sua residência, ao passo que o réu nega tal ocorrência.
Conforme se observa do orçamento apresentado pelo autor (ID 347477199), o refrigerador apresentou defeito (compressor queimado), supostamente provocado por sobrecarga de energia, resultando num dano material de R$860,00 (oitocentos e sessenta reais), sendo R$ 480,00(quatrocentos e oitenta reais) do compressor novo e R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) da mão de obra. Diante do ocorrido, o autor registrou reclamação de danos elétricos junto aos canais de atendimento do réu e junto a sua ouvidoria, recebendo respostas negativas (IDs 347477205 e 347477206).
A ré narra em sua defesa que não há registro de ocorrência e que não houve interrupção ou oscilações no serviço capaz de gerar os danos sofridos pelo autor. No entanto, não junta prova para sustentar o alegado, nem mesmo telas sistêmicas.
Destaca-se ainda que, segundo o autor, mesmo após as solicitações de Ressarcimento por danos elétricos, o réu não enviou qualquer técnico para averiguar a ocorrência.
Assim, a ré falhou em provar que não houve interrupções ou oscilações de energia na unidade consumidora no período que ocorreu o dano ao autor. Conclui-se, por tanto, que os fatos ocorreram como narrados na petição inicial.
A título de dano material, o autor comprova o valor de R$860,00 (oitocentos e sessenta reais), sendo R$ 480,00(quatrocentos e oitenta reais), referente a substituição do compressor (ID 347477196) e R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) da mão de obra pelo reparo (ID 347477199). Exclui-se o valor pago pelo filtro, pois não tem conexão com dano elétrico. Assim, o réu deve restituir, a título de dano material, o valor de R$860,00 (oitocentos e sessenta reais), com juros e correção desde o desembolso.
Diante da falha na prestação do serviço, fica claro também a ocorrência de dano moral. Frise-se que o dano elétrico queimou o refrigerador do autor, bem de natureza essencial.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) CONDENAR o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$860,00 (oitocentos e sessenta reais), a título de danos materiais, com juros e correção desde o desembolso.

b) CONDENAR o requerido a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 25 de Janeiro de 204.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001026-31.2021.8.05.0264 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 434401386
Processo N° : 8001026-31.2021.8.05.0264
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031113091762000000420121076

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001378-81.2024.8.05.0264 Inventário
Jurisdição: Ubaitaba
Herdeiro: Jailson Francisco Lima Dos Santos
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Herdeiro: Genivaldo Francisco Lima Dos Santos
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Herdeiro: Gilda Lima Dos Santos Anjos
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Herdeiro: Genilza Lima Dos Santos
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Herdeiro: Jivaldo Lima Dos Santos
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Inventariado: Wilson Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001378-81.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
HERDEIRO: JAILSON FRANCISCO LIMA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

INVENTARIADO: WILSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de inventário judicial.
Observo, preliminarmente, que não houve citação até o momento da juntada aos autos do pedido de desistência formulado.
Verifico que o patrono da parte possui poderes específicos para “desistir” - listados em separado pelo artigo 105, do CPC -, consoante instrumento de procuração acostado aos autos.
DISPOSITIVO
Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas.
Sem condenação em honorários de advogado.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000082-78.2015.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edilson Santos De Oliveira
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Thais Bomfim De Santana (OAB:BA40613)
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Reu: Aroldo Souza Andrade
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Reu: Adriano De Souza Andrade
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000082-78.2015.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342), THAIS BOMFIM DE SANTANA (OAB:BA40613), WELINGTON CELESTINO BASTOS registrado(a) civilmente como WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)
REU: AROLDO SOUZA ANDRADE e outros
Advogado(s): VITENBERG GOMES MENDES (OAB:PR42413)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA em desfavor de AROLDO SOUZA ANDRADE e ADRIANO DE SOUZ ANDRADE, partes qualificadas nos autos.
Em síntese, o consignante aduziu que é locatário do imóvel residencial situado no Rua Renato Laport, n° 1.00, Centro, nesta cidade de Ubaitaba – BA desde o ano de 2007. Ocorre que o consignado, alienou o referido imóvel sem o consentimento do consignante, razão pela qual protocolou ação de direito de preferência neste juízo. Assim, requereu a consignação em juízo dos aluguéis referentes aos anos de 2015 e 2016 para ser mantido no imóvel até o deslinde do feito.
Custas recolhidas.
Comprovante de pagamento do valor de R$ 13.171,89 no ID. 27499991 – pág. 3.
Comprovante de pagamento do valor de R$ 14.560,77 no ID. 27499991 – pág. 10.
Contestação ofertada no ID. 27499998. No mérito, aduziram, em síntese, que a alienação do bem foi legítima e que qualquer valor depositado em juízo deve ser revertido em prol do requerido ADRIANO DE SOUZ ANDRADE, adquirente do imóvel.
Réplica no ID. 27500002.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DO MÉRITO.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do NCPC. Com efeito, trata-se de questão prevalentemente de direito. Ademais, é o juiz o destinatário da prova, na forma do art. 370 do NCPC. Nesses casos, o julgamento antecipado é dever de ofício do magistrado. Precedentes do colendo STJ e do egrégio TJBA. É de registrar-se que a celeridade é medida imposta a todos os atores do processo, consoante previsão do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Não é o caso de cerceamento de defesa porquanto, como frisado, o julgamento antecipado é de rigor.

Trata-se de ação consignatória em que a autora pretende a extinção da dívida objeto dos aluguéis do imóvel situado na Rua Renato Laport, n° 1.00, Centro, nesta cidade de Ubaitaba – BA.
Pois bem.
Conforme decidido na ação de imissão de posse nº 8000245-19.2015.8.05.0264, conexa a esta ação, o consignante não faz jus a adjudicação do bem em razão da intempestividade de averbação do contrato de locação na matrícula do imóvel. Ademais, o próprio autor pediu desistência da adjudicação do bem nos autos nº 000045-51.2015.805.0264, de forma que inexiste litígio a ser dirimido diverso do valor locatício do bem.
Em verdade, os réus não se opuseram ao montante depositado em juízo, presumindo como verdadeira as alegações postas pela parte autora (art. 341 do CPC). Assim, considerando que os valores condizem com o pactuado e que foram regulamente corrigidos, o reconhecimento de quitação quanto aos aluguéis dos anos de 2015 e 2016 é medida de rigor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para reconhecer a quitação do débito, em virtude do valor consignado pela requerente referentes aos aluguéis do imóvel situado na Rua Renato Laport, n° 1.00, Centro, nesta cidade de Ubaitaba – BA para os anos de 2015 e 2016.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no ID. 27499991 – pág. 9/10 em favor do consignado ADRIANO DE SOUZ ANDRADE e em nome do seu patrono constituído, caso haja poderes para tanto.
Com fundamento no princípio da causalidade, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, ficando.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se.

UBAITABA/BA, 2 de julho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000245-19.2015.8.05.0264 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Adriano De Souza Andrade
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Autor: Claudia Maria Do Nascimento Andrade
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Reu: Edilson Santos De Oliveira
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000245-19.2015.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ANDRADE e outros
Advogado(s): VITENBERG GOMES MENDES (OAB:PR42413), FERNANDO DOS SANTOS DIAS (OAB:PR88919)
REU: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELINGTON CELESTINO BASTOS registrado(a) civilmente como WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ADRIANO DE SOUZA ANDRADE e CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO ANDRADE em face de EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA.
Em síntese, a parte autora aduziu que adquiriu o bem imóvel de matrícula 3.104. Ocorre que o réu ocupa o referido imóvel em razão de contrato de locação mesmo não exercendo seu direito de preferência no prazo legal.
Assim, fundamentando na legislação aplicável, requereu, a título de tutela antecipada, a imediata imissão na posse do bem. No mérito, pugnou pela condenação da ré em R$1.000,00 (mil reais) mensais a título de ocupação irregular do imóvel, além de montante a ser arbitrado por este juízo a título de dano moral.
Custas recolhidas.
A decisão de ID. 2278633 deferiu a medida liminar e determinou que o réu desocupasse o bem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.
Réu citado em 13.05.2016 (ID. 2323645).
O réu ofertou contestação no ID. 2333170. Em síntese, aduziu que o contrato de locação foi renovado em 05.02.2014 passando a vigorar por prazo indeterminado, de forma que a ocupação é legítima. No mérito, sustentou que não lhe foi facultado o exercício do direito

de preferência, razão pela qual a compra e venda realizada deve ser anulada. Ao fim, sustentou a não ocorrência de dano material e moral, requerendo a improcedência dos pedidos.
Agravo de instrumento noticiado no ID. 2376436.
Deferido o efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento no ID. 2426783, em 19.05.2016. Entretanto, no mérito, em 04.10.2016, o agravo de instrumento foi improvido com a revogação da liminar outrora concedida (ID. 3666916).
Nulidade da decisão do Agravo noticiada no ID. 4187750 – pág. 4.
Réplica no ID. 4183558.
No ID. 4790670, em 14.02.2017, foi noticiada a entrega das chaves na serventia judicial. No mesmo ato, foi juntado o comprovante de pagamento em razão da ocupação do bem de 2015/2016 e 2016/ 2017, conforme também consta na AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, processo nº 0000045-51.2015.805.0264.
Vieram os autos conclusos para sentença.
DECIDO.
DO MÉRITO
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Precedentes do colendo STJ e do egrégio TJ BA. Ressalto que tal medida atende à celeridade, sendo que esta se impõe a todos os atores do processo, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que, consoante exposto, o julgamento antecipado é de rigor.
Na demanda os Autores pretendem a imissão na posse de imóvel por eles adquiridos por meio de contrato de comora e venda.
Assiste razão parcial aos autores.
De fato, a Lei do Inquilinato institui o direito de preferência que pode ser exercido pelo inquilino quando da venda do bem imóvel. Para isso, devem ser observados todos os requisitos legais:
Art. 27. No caso de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento, o locatário tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o locador dar - lhe conhecimento do negócio mediante notificação judicial, extrajudicial ou outro meio de ciência inequívoca.
Parágrafo único. A comunicação deverá conter todas as condições do negócio e, em especial, o preço, a forma de pagamento, a existência de ônus reais, bem como o local e horário em que pode ser examinada a documentação pertinente.
Art. 28. O direito de preferência do locatário caducará se não manifestada, de maneira inequívoca, sua aceitação integral à proposta, no prazo de trinta dias.
Art. 29. Ocorrendo aceitação da proposta, pelo locatário, a posterior desistência do negócio pelo locador acarreta, a este, responsabilidade pelos prejuízos ocasionados, inclusive lucros cessantes.
Art. 30. Estando o imóvel sublocado em sua totalidade, caberá a preferência ao sublocatário e, em seguida, ao locatário. Se forem vários os sublocatários, a preferência caberá a todos, em comum, ou a qualquer deles, se um só for o interessado.
Parágrafo único. Havendo pluralidade de pretendentes, caberá a preferência ao locatário mais antigo, e, se da mesma data, ao mais idoso.
Art. 31. Em se tratando de alienação de mais de uma unidade imobiliária, o direito de preferência incidirá sobre a totalidade dos bens objeto da alienação.
Art. 32. O direito de preferência não alcança os casos de perda da propriedade ou venda por decisão judicial, permuta, doação, integralização de capital, cisão, fusão e incorporação.
Parágrafo único. Nos contratos firmados a partir de 1o de outubro de 2001, o direito de preferência de que trata este artigo não alcançará também os casos de constituição da propriedade fiduciária e de perda da propriedade ou venda por quaisquer formas de realização de garantia, inclusive mediante leilão extrajudicial, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)
Art. 33. O locatário preterido no seu direito de preferência poderá reclamar do alienante as perdas e danos ou, depositando o preço e demais despesas do ato de transferência, haver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar do registro do ato no cartório de imóveis, desde que o contrato de locação esteja averbado pelo menos trinta dias antes da alienação junto à matrícula do imóvel.
No caso dos autos não restou cumprido o requisito instituído no art. 33, conforme fundamentação constante na decisão que indeferiu o pedido liminar dos autos nº 0000045-51.2015.8.05.0264:
“Analisando a legislação ‘que trata da matéria, noto que o direito de preferência na compra por locatários, para ser exercido, exige como pressuposto que esteja devidamente averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis o contrato de locação. Determina a lei que a averbação seja de pelo menos trinta dias antes da alienação junto a matrícula do imóvel.
No caso em apreço, a averbação do contrato de locação se deu em 28 de outubro de 2014. A compra e venda do imóvel ocorreu em 30 de outubro de 2014, há menos de trinta dias previstos na Lei n° 8.245/1991.”
Assim, conforme documento de ID. 753777 – pág. 3 o contrato de locação não foi averbado na tempestividade requerida pela lei, razão pela qual os próprios réus desta ação desistiram de adjudicar o bem nos autos nº 000045-51.2015.805.0264.
Por outro lado, a imissão na posse do arrematante do imóvel é assegurada pelo artigo 37, § 2º do Decreto 70/66; além do artigo 30 da Lei 9.514/97, bem como pelo artigo 1.228, do Código Civil. In verbis:
“Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como titulo para a transcrição no Registro Geral de Imóveis .
§ 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarment e, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.”
Lei 9.514/97:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel , que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.
Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo ."
Código Civil:
"Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."
Logo, evidente o direito do autor de se imitir na posse do imóvel que é de sua propriedade.
Diante disso, tendo em vista que os proprietários têm a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, estando o direito de propriedade devidamente comprovado nos autos, revela-se cabível a determinação de sua imissão na posse do bem, inexistindo qualquer motivação fático-jurídica apta a desconstituir a sentença recorrida.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO QUE ATESTA A PROPRIEDADE DO BEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. Preliminares rejeitadas. A ação de imissão na posse funda-se nos direitos de propriedade e de sequela que lhe são inerentes, tendo por finalidade a investidura na própria posse, firmada no domínio sobre o imóvel. A imissão na posse dos arrematantes do imóvel é assegurada pelo artigo 37, § 2º do Decreto 70/66; além do artigo 30 da Lei 9.514/97, bem como pelo artigo 1.228, do Código Civil. Possíveis nulidades ocorridas no leilão extrajudicial e direito de retenção envolvendo o imóvel objeto da demanda petitória não podem ser opostas em face dos arrematantes, o qual, na condição de terceiro de boa-fé, adquiriram legitimamente a propriedade do credor hipotecário e, por conseguinte, tem direito a ser imitido na posse do bem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00309981820218190031 202200173130, Relator: Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 29/11/2022, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)
APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMISSÃO NA POSSE. NATUREZA PETITÓRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIANTE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO E REGISTRO. EFEITOS IMEDIATOS. AÇÃO ANULATÓRIA E REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SUSPENSÃO. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. 1. Apelação contra sentença que condenou os réus ao pagamento, a título de taxa de ocupação do imóvel, de montante correspondente a 1% (um por cento) do valor de aquisição do imóvel em leilão, bem como de eventuais taxas condominiais e encargos relativos ao período de ocupação do imóvel, a serem apurados em sede de liquidação de sentença 2. A imissão na posse constitui ação de natureza petitória específica daquele que detém o domínio e pretende a posse do bem adquirido em face do alienante ou de terceiro que o detenha. 3. O arrematante de imóvel em leilão extrajudicial, depois de operada a transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis, tem direito à imissão na posse do bem. Precedentes. 4. Os contornos da ação de imissão na posse impossibilitam o exame de nulidade afeta aos procedimentos de execução extrajudicial, devendo o vício, se existente, ser apurado em sede própria. 5. A discussão acerca de eventual nulidade da execução realizada entre o alienante fiduciário e o devedor é matéria estranha ao comprador/arrematante de boa-fé, inexistindo prejudicialidade a amparar a conexão entre as demandas ou o sobrestamento da imissão na posse. 6. Recurso conhecido e desprovido. b(TJ-DF 07346754620188070001 DF 0734675-46.2018.8.07.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ao fim, a ação de imissão de posse é ação de natureza real e petitória em que amparado por justo título de propriedade o autor pretende a imissão na posse do bem adquirido. Inexistente necessidade de prévia notificação extrajudicial para imissão na posse, salvo se pleiteado aluguéis para delimitação da má-fé do ocupante.
DO DANO MATERIAL
O autor pleiteia a condenação do réu em R$ 1.000,00 (mil reais) mensais a título de ocupação realizada pelo réu no imóvel.
De fato, é incontroverso nos autos que o réu ocupava o bem desde a compra realizada pelos autores, razão pela qual a contraprestação é devida desde a citação.
Para o caso, o réu foi citado em 13.05.2016 e entregou as chaves em 14.02.2017. Ocorre que a decisão que determinou a imediata desocupação foi suspensa em sede de recurso e o próprio réu distribuiu ação de consignação em pagamento, autos nº 0000082-78.2015.8.05.0264, depositando em juízo o aluguel referente ao período 2015/2016, corrigido pelo IGP-M, variação do índice: 3,6749%, nos valores de R$ 13.171,89 e R$ 14.560,77.
Assim, verifica-se que apenas estão pendentes de pagamento 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias referentes ao ano de 2017 restando liquidado, considerando o pedido do autor que é menor ao efetivamente pago como aluguel, em R$ 2.466,66 (dois quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
DO DANO MORAL
De acordo com o art. 186 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
O dano moral é a privação ou lesão de direito da personalidade, em nada se vinculando a repercussão patrimonial direta. Na sua aferição desconsidera-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, considerando-se a efetiva ofensa a direito da personalidade da vítima. À luz da Constituição Federal, pode ser conceituado dessa forma e abrange todas as ofensas à pessoa humana nas dimensões individual e social.
É pacífico na jurisprudência que o mero inadimplemento contratual, como é o caso dos autos, não é circunstância apta a ensejar a recomposição a título de danos morais.
Nesse sentido:
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MEROS ABORRECIMENTOS. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado

pelos critérios da Lei n. 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva.
2. A relação mantida entre as partes é de consumo. Contudo, para se imputar a responsabilidade de reparar o prejuízo decorrente de suposto dano moral é necessária a demonstração dos requisitos do instituto: a ilicitude da ação, o dano decorrente do ato praticado e o nexo de causalidade entre a conduta do agente ofensor e o prejuízo suportado pela vítima. 3. O inadimplemento contratual não enseja reparação por danos morais porque não produz mácula nos direitos da personalidade passível de indenização; trata-se de mero dissabor da vida em sociedade. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Recurso conhecido e desprovido.(Acórdão n.1121489, 20170710023872APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/08/2018, Publicado no DJE: 05/09/2018. Pág.: 385/387)
CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRAUAL. DANO MORAL. INCABÍVEL.
1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente o pedido do autor de indenização por dano moral em virtude do descumprimento de contrato de prestação de serviços. 2. O inadimplemento contratual não constitui motivo hábil, por si só, a ensejar a responsabilização por danos morais, porquanto não cabe reparação a esse título quando não há constrangimento ou ofensa aos atributos da personalidade da autora. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1119765, 20161210050280APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018. Pág.: 182/192)
DISPOSITIVO
Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, confirmando a medida liminar, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
I – determinar a desocupação do imóvel localizado na Rua Renato Laport, n° 100, Centro, nesta cidade de Ubaitaba - BA, Matrícula n°. RG, 02 - 3.104 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil), sem prejuízo de majoração.
II - Consolidar a imissão do autor na posse direta do imóvel localizado na Rua Renato Laport, n° 100, Centro, nesta cidade de Ubaitaba - BA, Matrícula n°. RG, 02 - 3.104.
III – Condenar o réu ao pagamento de R$ 2.466,66 (dois quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente (IPCA) e acrescidas de juros moratórios (SELIC) a contar do inadimplemento.
Em razão da sucumbência majoritária, condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, ficando, entretanto, suspensa tal exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita a ele concedidos.
Expeça-se mandado de imissão.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se.

UBAITABA/BA, 2 de julho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000300-91.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Matheus Bispo Dos Santos
Advogado: Fernando Guthierre Pinto Moreira (OAB:BA22898)
Advogado: Jadila Saadia Nascimento Querino (OAB:BA64749)
Advogado: Micaela Souza Dos Santos Fernandes (OAB:BA59872)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000300-91.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MATHEUS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MICAELA SOUZA DOS SANTOS FERNANDES (OAB:BA59872), JADILA SAADIA NASCIMENTO QUERINO (OAB:BA64749), FERNANDO GUTHIERRE PINTO MOREIRA (OAB:BA22898)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MATHEUS BISPO DOS SANTOS em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
Defiro o pedido de gratuidade.
Encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000063-52.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Apelante: Neldo Souza Costa
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000063-52.2023.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000063-52.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Apelante: Neldo Souza Costa
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000063-52.2023.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000063-52.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Apelante: Neldo Souza Costa
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000063-52.2023.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000063-52.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Apelante: Neldo Souza Costa
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000063-52.2023.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de julho de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001026-31.2021.8.05.0264 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 451392375
Processo N° : 8001026-31.2021.8.05.0264
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410001536600000435503005

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001169-49.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Helio Reis Pinheiro
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001169-49.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: HELIO REIS PINHEIRO
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: HELIO REIS PINHEIRO em face de REU: BANCO MASTER S/A, todos qualificados.
Defiro o pedido de gratuidade.
Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 dias. Contrarrazoado ou vencido o prazo `in albis`, encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

INTIMAÇÃO
8001169-49.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Helio Reis Pinheiro
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001169-49.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: HELIO REIS PINHEIRO
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: HELIO REIS PINHEIRO em face de REU: BANCO MASTER S/A, todos qualificados.
Defiro o pedido de gratuidade.
Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 dias. Contrarrazoado ou vencido o prazo `in albis`, encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000227-51.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Orvelando Pereira
Advogado: Antonio Eduardo Souza Magalhaes Barbosa (OAB:BA69390)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-51.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ORVELANDO PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO SOUZA MAGALHAES BARBOSA (OAB:BA69390), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000227-51.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Orvelando Pereira
Advogado: Antonio Eduardo Souza Magalhaes Barbosa (OAB:BA69390)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-51.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ORVELANDO PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO SOUZA MAGALHAES BARBOSA (OAB:BA69390), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000227-51.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Orvelando Pereira
Advogado: Antonio Eduardo Souza Magalhaes Barbosa (OAB:BA69390)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-51.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ORVELANDO PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO SOUZA MAGALHAES BARBOSA (OAB:BA69390), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000227-51.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Orvelando Pereira
Advogado: Antonio Eduardo Souza Magalhaes Barbosa (OAB:BA69390)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-51.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ORVELANDO PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO SOUZA MAGALHAES BARBOSA (OAB:BA69390), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000338-40.2019.8.05.0264 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 451069348
Processo N° : 8000338-40.2019.8.05.0264
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062810423371000000435198095

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000246-91.2021.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Luiz Pereira Silva
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000246-91.2021.8.05.0264
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA SILVA

REU: MUNICIPIO DE GONGOGI

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando a tempestividade da contestação, fica intimada a parte autora, para, no prazo de quinze dias, apresentar a réplica.
UBAITABA/BA, 4 de julho de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001529-47.2024.8.05.0264 Inventário
Jurisdição: Ubaitaba
Inventariante: Nolair Da Silva Oliveira
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Requerido: Jose Martins Da Silva Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001529-47.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INVENTARIANTE: NOLAIR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REQUERIDO: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de inventário judicial proposto por NOLAIR DA SILVA OLIVEIRA em face de JOSÉ MARTINS DA SILVA FILHO.
Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, fixando com base no montante da herança, com o consequente recolhimento das custas processuais.
Deverá ainda, caso inexistente, colacionar aos autos a documentação comprovando a propriedade de todos os bens descritos na inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 3 de julho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000802-30.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Vilma Andrade Santos
Advogado: Ana Julia Souza Mariano (OAB:BA56359)
Advogado: Erika Almeida Cardoso (OAB:BA33434)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-30.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: VILMA ANDRADE SANTOS
Advogado(s): ANA JULIA SOUZA MARIANO (OAB:BA56359), ERIKA ALMEIDA CARDOSO (OAB:BA33434)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001529-47.2024.8.05.0264 Inventário
Jurisdição: Ubaitaba
Inventariante: Nolair Da Silva Oliveira
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Requerido: Jose Martins Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001529-47.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INVENTARIANTE: NOLAIR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REQUERIDO: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de inventário judicial proposto por NOLAIR DA SILVA OLIVEIRA em face de JOSÉ MARTINS DA SILVA FILHO.
Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, fixando com base no montante da herança, com o consequente recolhimento das custas processuais.
Deverá ainda, caso inexistente, colacionar aos autos a documentação comprovando a propriedade de todos os bens descritos na inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 3 de julho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001529-47.2024.8.05.0264 Inventário
Jurisdição: Ubaitaba
Inventariante: Nolair Da Silva Oliveira
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Requerido: Jose Martins Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001529-47.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INVENTARIANTE: NOLAIR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REQUERIDO: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de inventário judicial proposto por NOLAIR DA SILVA OLIVEIRA em face de JOSÉ MARTINS DA SILVA FILHO.
Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, fixando com base no montante da herança, com o consequente recolhimento das custas processuais.
Deverá ainda, caso inexistente, colacionar aos autos a documentação comprovando a propriedade de todos os bens descritos na inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 3 de julho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001601-34.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rosimeire Nogueira Santos Rosa
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001601-34.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ROSIMEIRE NOGUEIRA SANTOS ROSA
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Analisando os autos, constato que a autora juntou comprovante de residência em nome de pessoa estranha à lide. Intime-se, portanto, a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001601-34.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rosimeire Nogueira Santos Rosa
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001601-34.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ROSIMEIRE NOGUEIRA SANTOS ROSA
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, constato que a autora juntou comprovante de residência em nome de pessoa estranha à lide. Intime-se, portanto, a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001601-34.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rosimeire Nogueira Santos Rosa
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001601-34.2024.8.05.0264

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ROSIMEIRE NOGUEIRA SANTOS ROSA
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, constato que a autora juntou comprovante de residência em nome de pessoa estranha à lide. Intime-se, portanto, a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001563-22.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Matheus Vaz Andrade
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001563-22.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MATHEUS VAZ ANDRADE
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, constato que a autora juntou comprovante de residência em nome de pessoa estranha à lide. Intime-se, portanto, a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001625-62.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Dinaiara Silva Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001625-62.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: DINAIARA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, constato que a autora juntou comprovante de residência em nome de pessoa estranha à lide. Intime-se, portanto, a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001615-18.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Elias Souza Ribeiro
Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Reu: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001615-18.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ELIAS SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA (OAB:BA67700)
REU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:
a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço.
b) juntar documento comprobatório de abertura da conta, objeto da lide, tais como cópia do cartão de débito ou extrato, conforme afirmado na inicial.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000484-08.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Carlos Andre Da Silva Nunes

Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-08.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA NUNES
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000486-75.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jamile Alexandrino Marins
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000486-75.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JAMILE ALEXANDRINO MARINS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000480-68.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubaitaba
Interessado: Oldair Jose Pereira Silva
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000480-68.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTERESSADO: OLDAIR JOSE PEREIRA SILVA
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
INTERESSADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000483-23.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Giselly Andrade De Oliveira
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000483-23.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GISELLY ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

INTIMAÇÃO
8000087-46.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Eunalia Fernandes Dos Santos
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000087-46.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EUNALIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001623-92.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Antonia Farias Carvalho Santos
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001623-92.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA ANTONIA FARIAS CARVALHO SANTOS
Advogado(s): PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB:BA14494)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em razão da vedação do art. 38, parágrafo único, intime-se a parta autora para juntar planilha atualizada do seu débito ou, querendo, adequar sua demanda ao rito ordinário, emendando sua inicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, volte os autos conclusos para “recebimento de petição inicial”.
Intime-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO

8000690-03.2016.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Tiago Cesar Dias Laranjeiras
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Reu: A S Rocha Junior - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000690-03.2016.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: TIAGO CESAR DIAS LARANJEIRAS
Advogado(s): JOAO BATISTA BRANDAO (OAB:BA10942), NELIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA7077)
REU: A S ROCHA JUNIOR - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria, para redesignação da audiência.
Autorizo a citação por telefone/whatsapp, com fulcro no art. 10º, § 1º, do Ato Conjunto nº 20/2020 deste Tribunal de Justiça, observado o número de telefone indicado no ID 261069283, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça certificar a autenticidade da identidade do destinatário, mediante CONFIRMAÇÃO escrita de recebimento pela pessoa citada/intimada, FOTO individual da pessoa citada/intimada e captura(s) de tela(s). Sem essas precauções, o ato não será considerado válido.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Int., observado o segredo de justiça.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000009-86.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Clebson Gomes Conceicao
Advogado: Eduardo Da Gloria Barbosa (OAB:BA9844)
Advogado: Sinval Silva Souza (OAB:BA77872)
Advogado: Cleiton Santos Lopes (OAB:BA80278)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8000009-86.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AUTOR: CLEBSON GOMES CONCEICAO

Advogado(s):
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000690-03.2016.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Tiago Cesar Dias Laranjeiras
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Reu: A S Rocha Junior - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000690-03.2016.8.05.0264
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: TIAGO CESAR DIAS LARANJEIRAS
Endereço: Av. Alexandre Quinto, 53, Centro, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45110-970

Nome: A S ROCHA JUNIOR - ME
Endereço: MARANHAO, 178, FATIMA, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000
EMAIL: serginioviana@hotmail.com - WHATSAPP (73) 99961-7181

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 06/08/2024 Hora: 08:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 4 de julho de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000558-62.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Malvacy Alves Muniz Lago
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000558-62.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MALVACY ALVES MUNIZ LAGO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias:
a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.
b) Compulsando os autos, constato que as assinaturas constantes nos documentos identificados como ID 430465148 e ID 430465153 apresentam notória divergência. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que regularize a procuração, observando os requisitos legais estabelecidos no art. 105 do Código de Processo Civil.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000458-10.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Doralice Rosendo Da Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000458-10.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: DORALICE ROSENDO DA SILVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000461-62.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Thaianne Mendes Da Silva

Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-62.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: THAIANNE MENDES DA SILVA
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000577-68.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Alda De Jesus
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000577-68.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA ALDA DE JESUS
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000544-78.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luiz Alberto Reis Da Silva

Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000544-78.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUIZ ALBERTO REIS DA SILVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000557-77.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maiquelle Rodrigues De Souza
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000557-77.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MAIQUELLE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000473-76.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Autor: Everaldo Pinheiro Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000473-76.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EVERALDO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000474-61.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Fabiana Arcanjo De Souza Brandao
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000474-61.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: FABIANA ARCANJO DE SOUZA BRANDAO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000476-31.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Fernanda Borges Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000476-31.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: FERNANDA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000545-63.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Natalina Oliveira Dos Santos
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000545-63.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: NATALINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias:
a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.
b) A procuração juntada no ID. 430317270 não atende aos requisitos legais, conforme previsão no Código Civil.
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Assim, intime-se a parte autora para regularização

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000475-46.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Fabiano Leal Barreto
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000475-46.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: FABIANO LEAL BARRETO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000477-16.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gabriel Vasques Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000477-16.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GABRIEL VASQUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000802-30.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Vilma Andrade Santos
Advogado: Ana Julia Souza Mariano (OAB:BA56359)
Advogado: Erika Almeida Cardoso (OAB:BA33434)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000802-30.2020.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VILMA ANDRADE SANTOS
Endereço: RUA ALOÍSIO SOUZA, 329, CENTRO, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Praça 27 de julho, 111, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 31/07/2024 Hora: 08:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 4 de julho de 2024
RAFAELA LOBO DE OLIVEIRA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000338-40.2019.8.05.0264 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 451069348
Processo N° : 8000338-40.2019.8.05.0264
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062810423371000000435198095

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000542-21.2018.8.05.0264 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Cassia Maria Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000542-21.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: CASSIA MARIA SANTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença.
Considerando a divergência nos cálculos e a complexidade determino, de ofício, a produção de prova pericial que será paga pela parte executada (Estado da Bahia). Na fase autônoma de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" (STJ, REsp 1274466/SC). O não pagamento dos honorários acarretará na distribuição objetiva do ônus da prova.
Nomeio, como perito, Marco Antônio Pinheiro Fonseca, Sócio Contador e Perito Contábil, Cel: 73 99983 7404, Fixo: 73 3231 1799, E-mail: diretoria@mccontabilidade.cnt.br, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na realização dos trabalhos.
Intime-se o expert para:
I- Informar se exerce cargo público efetivo, tendo em vista as decisões recentes do CNJ a respeito do exercício do "munus" de perito concomitantemente com cargos e funções públicos;
II - Estimar seus honorários, bem como para dizer a data e o local de realização da perícia, a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 474, do novo Código de Processo Civil.
Após, intime-se a instituição financeira para manifestação quanto ao valor dos honorários e eventual recolhimento da quantia.
Quesitos do juízo:
1 – Quais cálculos atendem ao comando da sentença de ID. 74782218 com majoração dos honorários em sede de acórdão de ID. 421409014.
Prazo para a apresentação do laudo: 30 (trinta) dias.

UBAITABA/BA, 14 de junho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

## UBATÃ

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000131-04.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Firmo Angelo Rigaud Dos Santos - Me
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Roziene Nunes Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000131-04.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FIRMO ANGELO RIGAUD DOS SANTOS - ME
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638)
REU: ROZIENE NUNES CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 448816589.
Auspicioso recordar ser despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, na hipótese de não apresentada resposta à Inicial, com força de pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 526/STJ, 3° Turma, REsp 1.318-558 – RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 04/06/2013, DJE 07/06/2013).
Face ao exposto, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifico o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000860-88.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Arenilda De Jesus Ramos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000860-88.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ARENILDA DE JESUS RAMOS
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, visto que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação declaratória cumulada com antecipação de tutela de urgência ajuizado por Arenilda de Jesus Ramos em face do Banco BMG S.A., ambos qualificados, detendo como causa de pedir imediato a suspensão dos descontos consignados ao benefício previdenciário, a título de reserva de margem e, no mérito, o reconhecimento de dano moral indenizável, nos termos e razões insertos à Inicial ID 451263945.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida, razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000818-30.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Neide Santos Pereira Ribeiro
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000818-30.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora externou interesse na produção de prova testemunhal, nos termos e razões insertos ao termo ID 419628730.
Razão pela qual, justificada a finalidade da audiência e instrução e julgamento e, de modo a arrefecer qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa, inquinando propensa celeridade em detrimento ao devido processo legal, determino que os autos sejam incluídos em pauta de audiência de instrução e julgamento, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000818-30.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Neide Santos Pereira Ribeiro
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Reu: Municipio De Ubata

Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000818-30.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora externou interesse na produção de prova testemunhal, nos termos e razões insertos ao termo ID 419628730.
Razão pela qual, justificada a finalidade da audiência e instrução e julgamento e, de modo a arrefecer qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa, inquinando propensa celeridade em detrimento ao devido processo legal, determino que os autos sejam incluídos em pauta de audiência de instrução e julgamento, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001452-69.2023.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Santos Clemente
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Ricardino Santos Clemente
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Erias Santos Clemente Regis
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Edisandra Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Renilda Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Zelia Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Elinalva Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Jozivaldo Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Genival Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Parte Re: Manoel De Jesus Santos
Advogado: Isabella Pravda Da Silva Santos (OAB:BA63396)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001452-69.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO – redesignação de audiência

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, redesigna-se audiência de justificação de posse para realizar-se no dia 03 de julho de 2024, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de audiência de justificação de posse, a realizar-se no dia 03 de julho de 2024, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 12 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001452-69.2023.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Santos Clemente
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Ricardino Santos Clemente
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Erias Santos Clemente Regis
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Edisandra Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Renilda Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Zelia Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Elinalva Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Jozivaldo Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Genival Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Parte Re: Manoel De Jesus Santos
Advogado: Isabella Pravda Da Silva Santos (OAB:BA63396)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001452-69.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO – redesignação de audiência
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, redesigna-se audiência de justificação de posse para realizar-se no dia 03 de julho de 2024, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de audiência de justificação de posse, a realizar-se no dia 03 de julho de 2024, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 12 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001452-69.2023.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Santos Clemente

Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Ricardino Santos Clemente
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Erias Santos Clemente Regis
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Edisandra Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Renilda Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Zelia Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Elinalva Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Jozivaldo Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Autor: Genival Santos Clemente
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Parte Re: Manoel De Jesus Santos
Advogado: Isabella Pravda Da Silva Santos (OAB:BA63396)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001452-69.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO – redesignação de audiência
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, redesigna-se audiência de justificação de posse para realizar-se no dia 03 de julho de 2024, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de audiência de justificação de posse, a realizar-se no dia 03 de julho de 2024, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 12 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000496-87.2022.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maritania Pitanga Dos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Requerente: Rita De Cassia Pitanga Dos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Requerente: Zenilton Faustino Dos Santos Neto
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Requerente: Nayane Fernandes Pitanga
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Requerido: Atailson Rodrigues Silva
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000496-87.2022.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 03 de julho de 2024, às 13:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 03 de julho de 2024, às 13:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 13 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000496-87.2022.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maritania Pitanga Dos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Requerente: Rita De Cassia Pitanga Dos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Requerente: Zenilton Faustino Dos Santos Neto
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Requerente: Nayane Fernandes Pitanga
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Requerido: Atailson Rodrigues Silva
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000496-87.2022.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 03 de julho de 2024, às 13:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 03 de julho de 2024, às 13:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 13 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000203-49.2024.8.05.0265 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Jose Vanderlei Marques Veras (OAB:CE22795)
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045)
Advogado: David Sucupira Barreto (OAB:CE18231)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000203-49.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194), FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB:CE16045), JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (OAB:CE22795), DAVID SUCUPIRA BARRETO (OAB:CE18231)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da comprovada impossibilidade do representante processual em estar presente em audiência, na forma da petição ID 45033276 e documento ID 450030892, determino a redesignação da audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Para tanto, fica agendada para o dia 04 de julho de 2024, às 08:50, mantendo-se a forma e acessos indicados no ato ordinatório ID 448784530, com link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Serve a intimação da presente decisão como intimação para comparecimento das partes, sendo desnecessário a expedição de qualquer outro expediente cartorário.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000203-49.2024.8.05.0265 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Jose Vanderlei Marques Veras (OAB:CE22795)
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045)
Advogado: David Sucupira Barreto (OAB:CE18231)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000203-49.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194), FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB:CE16045), JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (OAB:CE22795), DAVID SUCUPIRA BARRETO (OAB:CE18231)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da comprovada impossibilidade do representante processual em estar presente em audiência, na forma da petição ID 45033276 e documento ID 450030892, determino a redesignação da audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável, tratando-se de providência judicial consentâ-

nea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Para tanto, fica agendada para o dia 04 de julho de 2024, às 08:50, mantendo-se a forma e acessos indicados no ato ordinatório ID 448784530, com link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Serve a intimação da presente decisão como intimação para comparecimento das partes, sendo desnecessário a expedição de qualquer outro expediente cartorário.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000203-49.2024.8.05.0265 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Jose Vanderlei Marques Veras (OAB:CE22795)
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045)
Advogado: David Sucupira Barreto (OAB:CE18231)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000203-49.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194), FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB:CE16045), JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (OAB:CE22795), DAVID SUCUPIRA BARRETO (OAB:CE18231)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da comprovada impossibilidade do representante processual em estar presente em audiência, na forma da petição ID 45033276 e documento ID 450030892, determino a redesignação da audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Para tanto, fica agendada para o dia 04 de julho de 2024, às 08:50, mantendo-se a forma e acessos indicados no ato ordinatório ID 448784530, com link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Serve a intimação da presente decisão como intimação para comparecimento das partes, sendo desnecessário a expedição de qualquer outro expediente cartorário.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000203-49.2024.8.05.0265 Ação Civil Pública

Jurisdição: Ubatã
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Jose Vanderlei Marques Veras (OAB:CE22795)
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045)
Advogado: David Sucupira Barreto (OAB:CE18231)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000203-49.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194), FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB:CE16045), JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (OAB:CE22795), DAVID SUCUPIRA BARRETO (OAB:CE18231)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da comprovada impossibilidade do representante processual em estar presente em audiência, na forma da petição ID 45033276 e documento ID 450030892, determino a redesignação da audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Para tanto, fica agendada para o dia 04 de julho de 2024, às 08:50, mantendo-se a forma e acessos indicados no ato ordinatório ID 448784530, com link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Serve a intimação da presente decisão como intimação para comparecimento das partes, sendo desnecessário a expedição de qualquer outro expediente cartorário.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000203-49.2024.8.05.0265 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Jose Vanderlei Marques Veras (OAB:CE22795)
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045)
Advogado: David Sucupira Barreto (OAB:CE18231)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000203-49.2024.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194), FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB:CE16045), JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (OAB:CE22795), DAVID SUCUPIRA BARRETO (OAB:CE18231)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da comprovada impossibilidade do representante processual em estar presente em audiência, na forma da petição ID 45033276 e documento ID 450030892, determino a redesignação da audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Para tanto, fica agendada para o dia 04 de julho de 2024, às 08:50, mantendo-se a forma e acessos indicados no ato ordinatório ID 448784530, com link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Serve a intimação da presente decisão como intimação para comparecimento das partes, sendo desnecessário a expedição de qualquer outro expediente cartorário.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000203-49.2024.8.05.0265 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Jose Vanderlei Marques Veras (OAB:CE22795)
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045)
Advogado: David Sucupira Barreto (OAB:CE18231)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000203-49.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194), FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB:CE16045), JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (OAB:CE22795), DAVID SUCUPIRA BARRETO (OAB:CE18231)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da comprovada impossibilidade do representante processual em estar presente em audiência, na forma da petição ID 45033276 e documento ID 450030892, determino a redesignação da audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Para tanto, fica agendada para o dia 04 de julho de 2024, às 08:50, mantendo-se a forma e acessos indicados no ato ordinatório ID 448784530, com link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Serve a intimação da presente decisão como intimação para comparecimento das partes, sendo desnecessário a expedição de qualquer outro expediente cartorário.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000203-49.2024.8.05.0265 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Jose Vanderlei Marques Veras (OAB:CE22795)
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045)
Advogado: David Sucupira Barreto (OAB:CE18231)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000203-49.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194), FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB:CE16045), JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (OAB:CE22795), DAVID SUCUPIRA BARRETO (OAB:CE18231)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da comprovada impossibilidade do representante processual em estar presente em audiência, na forma da petição ID 45033276 e documento ID 450030892, determino a redesignação da audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Para tanto, fica agendada para o dia 04 de julho de 2024, às 08:50, mantendo-se a forma e acessos indicados no ato ordinatório ID 448784530, com link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Serve a intimação da presente decisão como intimação para comparecimento das partes, sendo desnecessário a expedição de qualquer outro expediente cartorário.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000122-03.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Osnidi Da Silva

Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Ipanema Credito E Cobranca S/c Ltda - Me
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000122-03.2024.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE a acionada para, no prazo de 5 (cinco) dias externar eventual interesse na audiência de instrução e julgamento, devendo, nesta hipótese, especificar e justificar tal desiderato.
Ubatã (BA), 12 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000122-03.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Osnidi Da Silva
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Ipanema Credito E Cobranca S/c Ltda - Me
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000122-03.2024.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE a acionada para, no prazo de 5 (cinco) dias externar eventual interesse na audiência de instrução e julgamento, devendo, nesta hipótese, especificar e justificar tal desiderato.
Ubatã (BA), 12 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000283-48.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eluzenir Andrade Barreto Lima
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000283-48.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELUZENIR ANDRADE BARRETO LIMA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública requerida, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do art. 535, do CPC. Caso venha a ser apresentada Impugnação, intime-se o exequente para apresentar Réplica, em 15 (quinze) dias. Ao final, à conclusão.
Caso transcorra o prazo sem Impugnação, a depender da quantia executada, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor ao executado, para que realize o pagamento em 2 (dois) meses, contados da entrega do RPV, mediante depósito judicial, ou requisite-se ao Presidente do Tribunal de Justiça o pagamento mediante precatório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000283-48.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eluzenir Andrade Barreto Lima
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000283-48.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELUZENIR ANDRADE BARRETO LIMA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública requerida, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do art. 535, do CPC. Caso venha a ser apresentada Impugnação, intime-se o exequente para apresentar Réplica, em 15 (quinze) dias. Ao final, à conclusão.
Caso transcorra o prazo sem Impugnação, a depender da quantia executada, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor ao executado, para que realize o pagamento em 2 (dois) meses, contados da entrega do RPV, mediante depósito judicial, ou requisite-se ao Presidente do Tribunal de Justiça o pagamento mediante precatório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000486-77.2021.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Wilckson Vieira Santos
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000486-77.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WILCKSON VIEIRA SANTOS
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): DIEGO FERREIRA PIMENTEL (OAB:BA65194), CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA17130), RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934), ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

DESPACHO
Vistos, etc.
Preliminarmente, fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição ID 448858021, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Concomitantemente e imediatamente, cumpra-se o pronunciamento judicial ID 424941470, devendo o oficial de justiça encarregado cumprir os seus termos com a máxima urgência.
Cumpridas as providências anteriores, retornem os autos conclusos.
P.R.I. Cumpra-se, imediatamente e com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000632-16.2024.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000632-16.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REQUERIDO: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de divórcio litigioso cumulado partilha de bens, pensionamento, regulamentação de guarda e visitas, além alimentos provisórios, nos termos e razões insertos à Inicial ID 443452275.
Em apertada síntese, a autora assevera vínculo matrimonial no período de 08/12/2005 A 19/01/2021, tendo o relacionamento frutificado com 2 (dois) filhos, Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, respectivamente, havendo bens a partilhar, bem como pugna pela fixação de guarda unilateral, alimentos provisórios e pensão alimentícia.
Para tanto, junta documento pessoal autora ID 443452276, instrumento de procuração ID 443452277, certidão de casamento ID 443452278, documentos infantes ID 443452279 e 443452280, comprovante de residência ID 443452282 e 443452289, alvará táxi ID 443452285, CRLV veículo ID 443452287, fotografia veículo ID 44342288 e prints conversas aplicativo WhatsApp ID 443452274.
Posteriormente os autos vieram-me conclusos para decisão liminar.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 cumulado com § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.
Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, vide art. 189, II, do Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, infere-se pedidos conexos à causa de pedir, quais sejam: a) dissolução do casamento; b) alimentos provisórios; c) fixação de guarda e visitas; d) pensão alimentícia.
1 - DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Pois bem, é certo que após a Emenda Constitucional n° 66, a figura da separação judicial como fase do processo de divórcio, perdeu a razão de ser.
O divórcio direto passou a ser um direito subjetivo, que só depende da vontade das partes. No caso, ainda que o réu comparecesse aos autos, não poderia se opor ao pedido de divórcio que atualmente é um direito de qualquer cônjuge.

Ninguém, diante da alteração constitucional implementada pela Emenda Constitucional n° 66, pode ser obrigado a permanecer casado. Uma vez que o autor manifestou seu interesse em romper o vínculo conjugal, que na realidade já foi rompido de fato.
Isto posto, nos termos dos arts. 355, I c/c 487, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio das partes, pondo fim na sociedade conjugal, nos termos do art. 1571, inciso IV, do Código Civil.
Custas ao final do processo.
Publique-se e intimem-se as partes.
Atribuo força de mandado ao presente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação a mudança de nome, se expressamente solicitado, desde que acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato, sendo desnecessária qualquer providência cartorária diversa, sendo suficiente a mera apresentação desta sentença para fins averbatórios.
2. DECISÃO ALIMENTOS PROVISÓRIOS e GUARDA PROVISÓRIA
De ínicio, tendo em vista a natureza prejudicial dos alimentos provisórios e, estando evidenciado a filiação na certidão nascimento de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, na forma dos documentos pessoais ID 443452279 e 443452280, estar-se-á provado o grau de parentesco, pelo que devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n.
A Lei n° 5478/1968 estabelece em seu artigo 4º, que: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
São os denominados alimentos provisórios, arbitrados liminarmente pelo juiz, independentemente da prévia manifestação do requerido, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.
Os documentos que instruem os autos comprovam que a autora é genitora de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos ID 443452279 e 443452280 com o acionado Maurício Santos de Oliveira, consoante documentos pessoais ID 443452279 e 443452280.
Desta sorte, a necessidade da verba alimentar é presumida, sendo lastro material ao efetivo cumprimento ao desenvolvimento sadio e integral dos adolescentes, a qual não concedida acarretará dano irreparável, colocando em risco sua própria sobrevivência.
Lado outro, compulsando os autos não se vislumbram elementos informativos clarividentes que indiquem a renda do acionado, tão somente a notícia de que é táxista, contudo, a impossibilidade momentânea de aferir com precisão a capacidade de prestar alimentos não afasta o dever jurídico para com alimentos proporcionais e suficientes, em estrita observância e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na forma do art. 4° do Estatuto da Criança e Adolescente e art. 227 da Constituição Federal.
Assim, existindo elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, mas não havendo elementos concretos quanto à real necessidade da parte Requerente e possibilidade da parte Requerida, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental (Código de Processo Civil, arts. 294 e 300) e, ao fazê-lo, arbitro os alimentos provisórios devidos pela parte Requerida em favor da parte Requerente no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente no país, PARA OS INFANTES Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, fazendo-o com base apenas nas informações constantes da peça de ingresso e nos documentos que a instruem, ressalvando a possibilidade de revisão nestes próprios autos para majoração ou redução, caso apresentem as partes dados mais concretos quanto a possibilidade do alimentante e necessidade da parte alimentanda, de modo a adequar a tutela provisória aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.
Pelo que, determino que o acionado preste os alimentos diretamente a autora, em favor das infantes, ficando, de logo, estipulado data de vencimento a cada dia 5 (cinco) de cada mês, recebendo a devida quitação mediante pagamento integral do débito.
Superado os alimentos provisórios, debrucemo-nos acerca da guarda unilateral.
Depreende-se do pedido autoral que o pleito de guarda unilateral, liminarmente, corresponde a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Friso que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
Isto porque depreende-se da narrativa autoral e do pedido antecipatório inserto à Inicial ID 443452275 que a autora já é guardiã de fato dos infantes Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, revestindo-se o pleito na formalização do poder familiar unilateralmente exercido.
Destaco que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece a criança como sujeito de direitos ante a sua condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo entre outros direitos à proteção ao crescimento sadio e harmonioso com intuito de que lhe seja garantido a plenitude de sua dignidade humana:
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Vê-se, portanto, que proteção integral e a absoluta prioridade devem nortear o tratamento dispensado às crianças e o adolescente.

No caso em comento, depreende-se que os adolescentes se encontram sob os cuidados da genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo a guarda de fato, pelo que deve ser reconhecida a situação de fato estabelecida neste momento processual, valorando positivamente o munus de guardiã, sendo o reconhecimento, ainda que num juízo sumário, da guarda unilateral, em caráter provisório, medida consentânea à preservação do ambiente familiar de convivência que já pertencem os infantes, preservando incólume os atuais cuidados que as acolhem e, portanto, indicam melhor caminho a lhes proporcionarem a proteção integral em prol do desenvolvimento sadio e harmonioso que se impõe enquanto garantias constitucionais.
Lado outro, deve ser reconhecido o direito subjetivo do genitor e da infante em comungarem momentos mútuos de afeto e cuidados, sendo o direito de visita regra normativa a ser observada em prol a aludida proteção integral, nos termos estabelecidos no art. 1589 do Código Civil:
Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.
Para tanto, fundado num juízo de proporcionalidade, fixo o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira a seus filhos, de modo a ser exercido com qualidade, em locais próprios à idade dos adolescentes e, em proveito ao desenvolvimento sadio e harmonioso para o convívio e o fortalecimento de laços e lembranças indeléveis.
Neste sentido, fixo os direitos de visitas a serem exercidos nas férias escolares, na metade de cada período de recesso, dado a distância de domicílio e ser medida consentânea a incrementar um período de adaptação, devendo o genitor providenciar transporte adequado para o deslocamento da adolescente, podendo ser estendido ou alterado pelas informações de apoio a serem implementadas em estudo psicossocial.
Por todo o exposto, estabeleço, a guarda provisória de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira à sua genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo-a unilateralmente, calcado nos fundamentos jurídicos aludidos didaticamente e, fundado no artigo 300 do Código de Processo Civil e art. 1589 do Código de Processo Civil, salvaguarda o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira, na forma detalhada em epígrafe.
Determino, ainda, que seja oficiado o CREAS local, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (cinco) dias úteis realize Estudo Social, na residência da infante, trazendo relatório circunstanciado dos aspectos afetivos, psicológicos e patrimoniais que entenda relevantes para diagnosticar a efetiva condição dos infantes nesse processo familiar nevrálgico.
Após a juntada do Relatório de Estudo Social, abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Concernente à pensão alimentícia, recordo que a Lei n° 5.478/1968 autoriza o arbitramento em favor da convivente, encontrando-se reverberação normativa, também, no art. 1694, § 1° do Código Civil, detendo, ainda, como valor axiológico o dever de solidariedade e mútua assistência.
No caso em comento, narra a autora que o autosustento restou inviabilizado pela formatação familiar do casamento, a qual lhe relegou aos cuidados familiares, em detrimento da inserção profissional e de renda, pelo que entende, dado à condição financeira do acionado e a necessidade em lastrear cuidados pessoais, justificada a fixação de pensão alimentícia.
No entanto, tal pedido, por incipiente a verificação material dos pressupostos fáticos autorizadores postergo para após a formalização do contraditório, de modo a permitir, com segurança jurídica, a análise do pedido.
Intimem-se imediatamente as partes da decisão, sendo o acionado, pessoalmente, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Dessa forma, CITE-SE o acionado para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, na forma do art. 231, inciso II, cumulado com o art. 335, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, no mesmo ato processual, fundado na economia processual.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, por videoconferência dado ao domicílio do acionado, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, não tendo representantes processuais constituídos, intime-se pessoalmente por oficial de justiça, dando, inclusive, ciência ao Ministério Público.
Em seguida, abra-se vista ao do Ministério Público, com fundamento no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Apresentada contestação, vistas a parte autora para réplica.
Com a apresentação da réplica à contestação ou decorrido o prazo para tanto, providencie a serventia a intimação das partes pata que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, no prazo de cindo dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação e intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, devendo, para tanto, acompanhar das peças necessárias.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000632-16.2024.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000632-16.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REQUERIDO: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de divórcio litigioso cumulado partilha de bens, pensionamento, regulamentação de guarda e visitas, além alimentos provisórios, nos termos e razões insertos à Inicial ID 443452275.
Em apertada síntese, a autora assevera vínculo matrimonial no período de 08/12/2005 A 19/01/2021, tendo o relacionamento frutificado com 2 (dois) filhos, Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, respectivamente, havendo bens a partilhar, bem como pugna pela fixação de guarda unilateral, alimentos provisórios e pensão alimentícia.
Para tanto, junta documento pessoal autora ID 443452276, instrumento de procuração ID 443452277, certidão de casamento ID 443452278, documentos infantes ID 443452279 e 443452280, comprovante de residência ID 443452282 e 443452289, alvará táxi ID 443452285, CRLV veículo ID 443452287, fotografia veículo ID 44342288 e prints conversas aplicativo WhatsApp ID 443452274.
Posteriormente os autos vieram-me conclusos para decisão liminar.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 cumulado com § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.
Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, vide art. 189, II, do Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, infere-se pedidos conexos à causa de pedir, quais sejam: a) dissolução do casamento; b) alimentos provisórios; c) fixação de guarda e visitas; d) pensão alimentícia.
1 - DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Pois bem, é certo que após a Emenda Constitucional n° 66, a figura da separação judicial como fase do processo de divórcio, perdeu a razão de ser.
O divórcio direto passou a ser um direito subjetivo, que só depende da vontade das partes. No caso, ainda que o réu comparecesse aos autos, não poderia se opor ao pedido de divórcio que atualmente é um direito de qualquer cônjuge.
Ninguém, diante da alteração constitucional implementada pela Emenda Constitucional n° 66, pode ser obrigado a permanecer casado. Uma vez que o autor manifestou seu interesse em romper o vínculo conjugal, que na realidade já foi rompido de fato.
Isto posto, nos termos dos arts. 355, I c/c 487, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio das partes, pondo fim na sociedade conjugal, nos termos do art. 1571, inciso IV, do Código Civil.
Custas ao final do processo.
Publique-se e intimem-se as partes.
Atribuo força de mandado ao presente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação a mudança de nome, se expressamente solicitado, desde que acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato, sendo desnecessária qualquer providência cartorária diversa, sendo suficiente a mera apresentação desta sentença para fins averbatórios.
2. DECISÃO ALIMENTOS PROVISÓRIOS e GUARDA PROVISÓRIA
De ínicio, tendo em vista a natureza prejudicial dos alimentos provisórios e, estando evidenciado a filiação na certidão nascimento de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, na forma dos documentos pessoais ID 443452279 e 443452280, estar-se-á provado o grau de parentesco, pelo que devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n.
A Lei n° 5478/1968 estabelece em seu artigo 4º, que: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
São os denominados alimentos provisórios, arbitrados liminarmente pelo juiz, independentemente da prévia manifestação do requerido, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.
Os documentos que instruem os autos comprovam que a autora é genitora de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos ID 443452279 e 443452280 com o acionado Maurício Santos de Oliveira, consoante documentos pessoais ID 443452279 e 443452280.
Desta sorte, a necessidade da verba alimentar é presumida, sendo lastro material ao efetivo cumprimento ao desenvolvimento sadio e integral dos adolescentes, a qual não concedida acarretará dano irreparável, colocando em risco sua própria sobrevivência.
Lado outro, compulsando os autos não se vislumbram elementos informativos clarividentes que indiquem a renda do acionado, tão somente a notícia de que é táxista, contudo, a impossibilidade momentânea de aferir com precisão a capacidade de prestar alimentos não afasta o dever jurídico para com alimentos proporcionais e suficientes, em estrita observância e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na forma do art. 4° do Estatuto da Criança e Adolescente e art. 227 da Constituição Federal.
Assim, existindo elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, mas não havendo elementos concretos quanto à real necessidade da parte Requerente e possibilidade da parte Requerida, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental (Código de Processo Civil, arts. 294 e 300) e, ao fazê-lo, arbitro os alimentos provisórios devidos pela parte Requerida em favor da parte Requerente no valor correspondente a 60% (sessenta

por cento) do salário mínimo vigente no país, PARA OS INFANTES Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, fazendo-o com base apenas nas informações constantes da peça de ingresso e nos documentos que a instruem, ressalvando a possibilidade de revisão nestes próprios autos para majoração ou redução, caso apresentem as partes dados mais concretos quanto a possibilidade do alimentante e necessidade da parte alimentanda, de modo a adequar a tutela provisória aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo que, determino que o acionado preste os alimentos diretamente a autora, em favor das infantes, ficando, de logo, estipulado data de vencimento a cada dia 5 (cinco) de cada mês, recebendo a devida quitação mediante pagamento integral do débito.

Superado os alimentos provisórios, debrucemo-nos acerca da guarda unilateral.

Depreende-se do pedido autoral que o pleito de guarda unilateral, liminarmente, corresponde a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Friso que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.

Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.

Isto porque depreende-se da narrativa autoral e do pedido antecipatório inserto à Inicial ID 443452275 que a autora já é guardiã de fato dos infantes Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, revestindo-se o pleito na formalização do poder familiar unilateralmente exercido.

Destaco que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece a criança como sujeito de direitos ante a sua condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo entre outros direitos à proteção ao crescimento sadio e harmonioso com intuito de que lhe seja garantido a plenitude de sua dignidade humana:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vê-se, portanto, que proteção integral e a absoluta prioridade devem nortear o tratamento dispensado às crianças e o adolescente.

No caso em comento, depreende-se que os adolescentes se encontram sob os cuidados da genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo a guarda de fato, pelo que deve ser reconhecida a situação de fato estabelecida neste momento processual, valorando positivamente o munus de guardiã, sendo o reconhecimento, ainda que num juízo sumário, da guarda unilateral, em caráter provisório, medida consentânea à preservação do ambiente familiar de convivência que já pertencem os infantes, preservando incólume os atuais cuidados que as acolhem e, portanto, indicam melhor caminho a lhes proporcionarem a proteção integral em prol do desenvolvimento sadio e harmonioso que se impõe enquanto garantias constitucionais.

Lado outro, deve ser reconhecido o direito subjetivo do genitor e da infante em comungarem momentos mútuos de afeto e cuidados, sendo o direito de visita regra normativa a ser observada em prol a aludida proteção integral, nos termos estabelecidos no art. 1589 do Código Civil:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Para tanto, fundado num juízo de proporcionalidade, fixo o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira a seus filhos, de modo a ser exercido com qualidade, em locais próprios à idade dos adolescentes e, em proveito ao desenvolvimento sadio e harmonioso para o convívio e o fortalecimento de laços e lembranças indeléveis.

Neste sentido, fixo os direitos de visitas a serem exercidos nas férias escolares, na metade de cada período de recesso, dado a distância de domicílio e ser medida consentânea a incrementar um período de adaptação, devendo o genitor providenciar transporte adequado para o deslocamento da adolescente, podendo ser estendido ou alterado pelas informações de apoio a serem implementadas em estudo psicossocial.

Por todo o exposto, estabeleço, a guarda provisória de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira à sua genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo-a unilateralmente, calcado nos fundamentos jurídicos aludidos didaticamente e, fundado no artigo 300 do Código de Processo Civil e art. 1589 do Código de Processo Civil, salvaguarda o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira, na forma detalhada em epígrafe.

Determino, ainda, que seja oficiado o CREAS local, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (cinco) dias úteis realize Estudo Social, na residência da infante, trazendo relatório circunstanciado dos aspectos afetivos, psicológicos e patrimoniais que entenda relevantes para diagnosticar a efetiva condição dos infantes nesse processo familiar nevrálgico.

Após a juntada do Relatório de Estudo Social, abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concernente à pensão alimentícia, recordo que a Lei n° 5.478/1968 autoriza o arbitramento em favor da convivente, encontrando-se reverberação normativa, também, no art. 1694, § 1° do Código Civil, detendo, ainda, como valor axiológico o dever de solidariedade e mútua assistência.

No caso em comento, narra a autora que o autosustento restou inviabilizado pela formatação familiar do casamento, a qual lhe relegou aos cuidados familiares, em detrimento da inserção profissional e de renda, pelo que entende, dado à condição financeira do acionado e a necessidade em lastrear cuidados pessoais, justificada a fixação de pensão alimentícia.
No entanto, tal pedido, por incipiente a verificação material dos pressupostos fáticos autorizadores postergo para após a formalização do contraditório, de modo a permitir, com segurança jurídica, a análise do pedido.
Intimem-se imediatamente as partes da decisão, sendo o acionado, pessoalmente, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Dessa forma, CITE-SE o acionado para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, na forma do art. 231, inciso II, cumulado com o art. 335, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, no mesmo ato processual, fundado na economia processual.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, por videoconferência dado ao domicílio do acionado, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, não tendo representantes processuais constituídos, intime-se pessoalmente por oficial de justiça, dando, inclusive, ciência ao Ministério Público.
Em seguida, abra-se vista ao do Ministério Público, com fundamento no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Apresentada contestação, vistas a parte autora para réplica.
Com a apresentação da réplica à contestação ou decorrido o prazo para tanto, providencie a serventia a intimação das partes pata que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, no prazo de cindo dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação e intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, devendo, para tanto, acompanhar das peças necessárias.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000707-55.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Grazielli Pereira Dos Santos
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Reu: Midea Do Brasil Ar Condicionado Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: V P De Moura Borba Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000707-55.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000707-55.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Grazielli Pereira Dos Santos
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Reu: Midea Do Brasil Ar Condicionado Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: V P De Moura Borba Ltda

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000707-55.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000707-55.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Grazielli Pereira Dos Santos
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Reu: Midea Do Brasil Ar Condicionado Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: V P De Moura Borba Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000707-55.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000777-72.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Juciane De Oliveira Morais
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000777-72.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000632-16.2024.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000632-16.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REQUERIDO: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de divórcio litigioso cumulado partilha de bens, pensionamento, regulamentação de guarda e visitas, além alimentos provisórios, nos termos e razões insertos à Inicial ID 443452275.
Em apertada síntese, a autora assevera vínculo matrimonial no período de 08/12/2005 A 19/01/2021, tendo o relacionamento frutificado com 2 (dois) filhos, Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, respectivamente, havendo bens a partilhar, bem como pugna pela fixação de guarda unilateral, alimentos provisórios e pensão alimentícia.
Para tanto, junta documento pessoal autora ID 443452276, instrumento de procuração ID 443452277, certidão de casamento ID 443452278, documentos infantes ID 443452279 e 443452280, comprovante de residência ID 443452282 e 443452289, alvará táxi ID 443452285, CRLV veículo ID 443452287, fotografia veículo ID 44342288 e prints conversas aplicativo WhatsApp ID 443452274.
Posteriormente os autos vieram-me conclusos para decisão liminar.
É O RELATÓRIO.

DECIDO.
Preliminarmente, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 cumulado com § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.
Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, vide art. 189, II, do Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, infere-se pedidos conexos à causa de pedir, quais sejam: a) dissolução do casamento; b) alimentos provisórios; c) fixação de guarda e visitas; d) pensão alimentícia.
1 - DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Pois bem, é certo que após a Emenda Constitucional n° 66, a figura da separação judicial como fase do processo de divórcio, perdeu a razão de ser.
O divórcio direto passou a ser um direito subjetivo, que só depende da vontade das partes. No caso, ainda que o réu comparecesse aos autos, não poderia se opor ao pedido de divórcio que atualmente é um direito de qualquer cônjuge.
Ninguém, diante da alteração constitucional implementada pela Emenda Constitucional n° 66, pode ser obrigado a permanecer casado. Uma vez que o autor manifestou seu interesse em romper o vínculo conjugal, que na realidade já foi rompido de fato.
Isto posto, nos termos dos arts. 355, I c/c 487, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio das partes, pondo fim na sociedade conjugal, nos termos do art. 1571, inciso IV, do Código Civil.
Custas ao final do processo.
Publique-se e intimem-se as partes.
Atribuo força de mandado ao presente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação a mudança de nome, se expressamente solicitado, desde que acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato, sendo desnecessária qualquer providência cartorária diversa, sendo suficiente a mera apresentação desta sentença para fins averbatórios.
2. DECISÃO ALIMENTOS PROVISÓRIOS e GUARDA PROVISÓRIA
De ínicio, tendo em vista a natureza prejudicial dos alimentos provisórios e, estando evidenciado a filiação na certidão nascimento de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, na forma dos documentos pessoais ID 443452279 e 443452280, estar-se-á provado o grau de parentesco, pelo que devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n.
A Lei n° 5478/1968 estabelece em seu artigo 4º, que: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
São os denominados alimentos provisórios, arbitrados liminarmente pelo juiz, independentemente da prévia manifestação do requerido, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.
Os documentos que instruem os autos comprovam que a autora é genitora de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos ID 443452279 e 443452280 com o acionado Maurício Santos de Oliveira, consoante documentos pessoais ID 443452279 e 443452280.
Desta sorte, a necessidade da verba alimentar é presumida, sendo lastro material ao efetivo cumprimento ao desenvolvimento sadio e integral dos adolescentes, a qual não concedida acarretará dano irreparável, colocando em risco sua própria sobrevivência.
Lado outro, compulsando os autos não se vislumbram elementos informativos clarividentes que indiquem a renda do acionado, tão somente a notícia de que é táxista, contudo, a impossibilidade momentânea de aferir com precisão a capacidade de prestar alimentos não afasta o dever jurídico para com alimentos proporcionais e suficientes, em estrita observância e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na forma do art. 4° do Estatuto da Criança e Adolescente e art. 227 da Constituição Federal.
Assim, existindo elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, mas não havendo elementos concretos quanto à real necessidade da parte Requerente e possibilidade da parte Requerida, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental (Código de Processo Civil, arts. 294 e 300) e, ao fazê-lo, arbitro os alimentos provisórios devidos pela parte Requerida em favor da parte Requerente no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente no país, PARA OS INFANTES Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, fazendo-o com base apenas nas informações constantes da peça de ingresso e nos documentos que a instruem, ressalvando a possibilidade de revisão nestes próprios autos para majoração ou redução, caso apresentem as partes dados mais concretos quanto a possibilidade do alimentante e necessidade da parte alimentanda, de modo a adequar a tutela provisória aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.
Pelo que, determino que o acionado preste os alimentos diretamente a autora, em favor das infantes, ficando, de logo, estipulado data de vencimento a cada dia 5 (cinco) de cada mês, recebendo a devida quitação mediante pagamento integral do débito.
Superado os alimentos provisórios, debrucemo-nos acerca da guarda unilateral.
Depreende-se do pedido autoral que o pleito de guarda unilateral, liminarmente, corresponde a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Friso que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
Isto porque depreende-se da narrativa autoral e do pedido antecipatório inserto à Inicial ID 443452275 que a autora já é guardiã de fato dos infantes Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, revestindo-se o pleito na formalização do poder familiar unilateralmente exercido.

Destaco que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece a criança como sujeito de direitos ante a sua condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo entre outros direitos à proteção ao crescimento sadio e harmonioso com intuito de que lhe seja garantido a plenitude de sua dignidade humana:
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Vê-se, portanto, que proteção integral e a absoluta prioridade devem nortear o tratamento dispensado às crianças e o adolescente.
No caso em comento, depreende-se que os adolescentes se encontram sob os cuidados da genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo a guarda de fato, pelo que deve ser reconhecida a situação de fato estabelecida neste momento processual, valorando positivamente o munus de guardiã, sendo o reconhecimento, ainda que num juízo sumário, da guarda unilateral, em caráter provisório, medida consentânea à preservação do ambiente familiar de convivência que já pertencem os infantes, preservando incólume os atuais cuidados que as acolhem e, portanto, indicam melhor caminho a lhes proporcionarem a proteção integral em prol do desenvolvimento sadio e harmonioso que se impõe enquanto garantias constitucionais.
Lado outro, deve ser reconhecido o direito subjetivo do genitor e da infante em comungarem momentos mútuos de afeto e cuidados, sendo o direito de visita regra normativa a ser observada em prol a aludida proteção integral, nos termos estabelecidos no art. 1589 do Código Civil:
Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.
Para tanto, fundado num juízo de proporcionalidade, fixo o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira a seus filhos, de modo a ser exercido com qualidade, em locais próprios à idade dos adolescentes e, em proveito ao desenvolvimento sadio e harmonioso para o convívio e o fortalecimento de laços e lembranças indeléveis.
Neste sentido, fixo os direitos de visitas a serem exercidos nas férias escolares, na metade de cada período de recesso, dado a distância de domicílio e ser medida consentânea a incrementar um período de adaptação, devendo o genitor providenciar transporte adequado para o deslocamento da adolescente, podendo ser estendido ou alterado pelas informações de apoio a serem implementadas em estudo psicossocial.
Por todo o exposto, estabeleço, a guarda provisória de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira à sua genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo-a unilateralmente, calcado nos fundamentos jurídicos aludidos didaticamente e, fundado no artigo 300 do Código de Processo Civil e art. 1589 do Código de Processo Civil, salvaguarda o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira, na forma detalhada em epígrafe.
Determino, ainda, que seja oficiado o CREAS local, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (cinco) dias úteis realize Estudo Social, na residência da infante, trazendo relatório circunstanciado dos aspectos afetivos, psicológicos e patrimoniais que entenda relevantes para diagnosticar a efetiva condição dos infantes nesse processo familiar nevrálgico.
Após a juntada do Relatório de Estudo Social, abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Concernente à pensão alimentícia, recordo que a Lei n° 5.478/1968 autoriza o arbitramento em favor da convivente, encontrando-se reverberação normativa, também, no art. 1694, § 1° do Código Civil, detendo, ainda, como valor axiológico o dever de solidariedade e mútua assistência.
No caso em comento, narra a autora que o autosustento restou inviabilizado pela formatação familiar do casamento, a qual lhe relegou aos cuidados familiares, em detrimento da inserção profissional e de renda, pelo que entende, dado à condição financeira do acionado e a necessidade em lastrear cuidados pessoais, justificada a fixação de pensão alimentícia.
No entanto, tal pedido, por incipiente a verificação material dos pressupostos fáticos autorizadores postergo para após a formalização do contraditório, de modo a permitir, com segurança jurídica, a análise do pedido.
Intimem-se imediatamente as partes da decisão, sendo o acionado, pessoalmente, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Dessa forma, CITE-SE o acionado para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, na forma do art. 231, inciso II, cumulado com o art. 335, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, no mesmo ato processual, fundado na economia processual.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, por videoconferência dado ao domicílio do acionado, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, não tendo representantes processuais constituídos, intime-se pessoalmente por oficial de justiça, dando, inclusive, ciência ao Ministério Público.
Em seguida, abra-se vista ao do Ministério Público, com fundamento no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Apresentada contestação, vistas a parte autora para réplica.
Com a apresentação da réplica à contestação ou decorrido o prazo para tanto, providencie a serventia a intimação das partes pata que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, no prazo de cindo dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação e intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, devendo, para tanto, acompanhar das peças necessárias.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000632-16.2024.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000632-16.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REQUERIDO: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de divórcio litigioso cumulado partilha de bens, pensionamento, regulamentação de guarda e visitas, além alimentos provisórios, nos termos e razões insertos à Inicial ID 443452275.
Em apertada síntese, a autora assevera vínculo matrimonial no período de 08/12/2005 A 19/01/2021, tendo o relacionamento frutificado com 2 (dois) filhos, Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, respectivamente, havendo bens a partilhar, bem como pugna pela fixação de guarda unilateral, alimentos provisórios e pensão alimentícia.
Para tanto, junta documento pessoal autora ID 443452276, instrumento de procuração ID 443452277, certidão de casamento ID 443452278, documentos infantes ID 443452279 e 443452280, comprovante de residência ID 443452282 e 443452289, alvará táxi ID 443452285, CRLV veículo ID 443452287, fotografia veículo ID 44342288 e prints conversas aplicativo WhatsApp ID 443452274.
Posteriormente os autos vieram-me conclusos para decisão liminar.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 cumulado com § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.
Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, vide art. 189, II, do Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, infere-se pedidos conexos à causa de pedir, quais sejam: a) dissolução do casamento; b) alimentos provisórios; c) fixação de guarda e visitas; d) pensão alimentícia.
1 - DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Pois bem, é certo que após a Emenda Constitucional n° 66, a figura da separação judicial como fase do processo de divórcio, perdeu a razão de ser.
O divórcio direto passou a ser um direito subjetivo, que só depende da vontade das partes. No caso, ainda que o réu comparecesse aos autos, não poderia se opor ao pedido de divórcio que atualmente é um direito de qualquer cônjuge.
Ninguém, diante da alteração constitucional implementada pela Emenda Constitucional n° 66, pode ser obrigado a permanecer casado. Uma vez que o autor manifestou seu interesse em romper o vínculo conjugal, que na realidade já foi rompido de fato.
Isto posto, nos termos dos arts. 355, I c/c 487, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio das partes, pondo fim na sociedade conjugal, nos termos do art. 1571, inciso IV, do Código Civil.
Custas ao final do processo.
Publique-se e intimem-se as partes.
Atribuo força de mandado ao presente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação a mudança de nome, se expressamente solicitado, desde que acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato, sendo desnecessária qualquer providência cartorária diversa, sendo suficiente a mera apresentação desta sentença para fins averbatórios.
2. DECISÃO ALIMENTOS PROVISÓRIOS e GUARDA PROVISÓRIA
De ínicio, tendo em vista a natureza prejudicial dos alimentos provisórios e, estando evidenciado a filiação na certidão nascimento de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, na forma dos documentos pessoais ID 443452279 e 443452280, estar-se-á provado o grau de parentesco, pelo que devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n.
A Lei n° 5478/1968 estabelece em seu artigo 4º, que: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
São os denominados alimentos provisórios, arbitrados liminarmente pelo juiz, independentemente da prévia manifestação do requerido, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.

Os documentos que instruem os autos comprovam que a autora é genitora de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos ID 443452279 e 443452280 com o acionado Maurício Santos de Oliveira, consoante documentos pessoais ID 443452279 e 443452280.

Desta sorte, a necessidade da verba alimentar é presumida, sendo lastro material ao efetivo cumprimento ao desenvolvimento sadio e integral dos adolescentes, a qual não concedida acarretará dano irreparável, colocando em risco sua própria sobrevivência.

Lado outro, compulsando os autos não se vislumbram elementos informativos clarividentes que indiquem a renda do acionado, tão somente a notícia de que é táxista, contudo, a impossibilidade momentânea de aferir com precisão a capacidade de prestar alimentos não afasta o dever jurídico para com alimentos proporcionais e suficientes, em estrita observância e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na forma do art. 4° do Estatuto da Criança e Adolescente e art. 227 da Constituição Federal.

Assim, existindo elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, mas não havendo elementos concretos quanto à real necessidade da parte Requerente e possibilidade da parte Requerida, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental (Código de Processo Civil, arts. 294 e 300) e, ao fazê-lo, arbitro os alimentos provisórios devidos pela parte Requerida em favor da parte Requerente no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente no país, PARA OS INFANTES Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, fazendo-o com base apenas nas informações constantes da peça de ingresso e nos documentos que a instruem, ressalvando a possibilidade de revisão nestes próprios autos para majoração ou redução, caso apresentem as partes dados mais concretos quanto a possibilidade do alimentante e necessidade da parte alimentanda, de modo a adequar a tutela provisória aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo que, determino que o acionado preste os alimentos diretamente a autora, em favor das infantes, ficando, de logo, estipulado data de vencimento a cada dia 5 (cinco) de cada mês, recebendo a devida quitação mediante pagamento integral do débito.

Superado os alimentos provisórios, debrucemo-nos acerca da guarda unilateral.

Depreende-se do pedido autoral que o pleito de guarda unilateral, liminarmente, corresponde a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Friso que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.

Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.

Isto porque depreende-se da narrativa autoral e do pedido antecipatório inserto à Inicial ID 443452275 que a autora já é guardiã de fato dos infantes Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, revestindo-se o pleito na formalização do poder familiar unilateralmente exercido.

Destaco que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece a criança como sujeito de direitos ante a sua condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo entre outros direitos à proteção ao crescimento sadio e harmonioso com intuito de que lhe seja garantido a plenitude de sua dignidade humana:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vê-se, portanto, que proteção integral e a absoluta prioridade devem nortear o tratamento dispensado às crianças e o adolescente.

No caso em comento, depreende-se que os adolescentes se encontram sob os cuidados da genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo a guarda de fato, pelo que deve ser reconhecida a situação de fato estabelecida neste momento processual, valorando positivamente o munus de guardiã, sendo o reconhecimento, ainda que num juízo sumário, da guarda unilateral, em caráter provisório, medida consentânea à preservação do ambiente familiar de convivência que já pertencem os infantes, preservando incólume os atuais cuidados que as acolhem e, portanto, indicam melhor caminho a lhes proporcionarem a proteção integral em prol do desenvolvimento sadio e harmonioso que se impõe enquanto garantias constitucionais.

Lado outro, deve ser reconhecido o direito subjetivo do genitor e da infante em comungarem momentos mútuos de afeto e cuidados, sendo o direito de visita regra normativa a ser observada em prol a aludida proteção integral, nos termos estabelecidos no art. 1589 do Código Civil:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Para tanto, fundado num juízo de proporcionalidade, fixo o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira a seus filhos, de modo a ser exercido com qualidade, em locais próprios à idade dos adolescentes e, em proveito ao desenvolvimento sadio e harmonioso para o convívio e o fortalecimento de laços e lembranças indeléveis.

Neste sentido, fixo os direitos de visitas a serem exercidos nas férias escolares, na metade de cada período de recesso, dado a distância de domicílio e ser medida consentânea a incrementar um período de adaptação, devendo o genitor providenciar transporte adequado para o deslocamento da adolescente, podendo ser estendido ou alterado pelas informações de apoio a serem implementadas em estudo psicossocial.

Por todo o exposto, estabeleço, a guarda provisória de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira à sua genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo-a unilateralmente, calcado nos fundamentos jurídicos aludidos didaticamente e, fundado no artigo 300 do Código de Processo Civil e art. 1589 do Código de Processo Civil, salvaguarda o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira, na forma detalhada em epígrafe.
Determino, ainda, que seja oficiado o CREAS local, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (cinco) dias úteis realize Estudo Social, na residência da infante, trazendo relatório circunstanciado dos aspectos afetivos, psicológicos e patrimoniais que entenda relevantes para diagnosticar a efetiva condição dos infantes nesse processo familiar nevrálgico.
Após a juntada do Relatório de Estudo Social, abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Concernente à pensão alimentícia, recordo que a Lei n° 5.478/1968 autoriza o arbitramento em favor da convivente, encontrando-se reverberação normativa, também, no art. 1694, § 1° do Código Civil, detendo, ainda, como valor axiológico o dever de solidariedade e mútua assistência.
No caso em comento, narra a autora que o autosustento restou inviabilizado pela formatação familiar do casamento, a qual lhe relegou aos cuidados familiares, em detrimento da inserção profissional e de renda, pelo que entende, dado à condição financeira do acionado e a necessidade em lastrear cuidados pessoais, justificada a fixação de pensão alimentícia.
No entanto, tal pedido, por incipiente a verificação material dos pressupostos fáticos autorizadores postergo para após a formalização do contraditório, de modo a permitir, com segurança jurídica, a análise do pedido.
Intimem-se imediatamente as partes da decisão, sendo o acionado, pessoalmente, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Dessa forma, CITE-SE o acionado para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, na forma do art. 231, inciso II, cumulado com o art. 335, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, no mesmo ato processual, fundado na economia processual.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, por videoconferência dado ao domicílio do acionado, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, não tendo representantes processuais constituídos, intime-se pessoalmente por oficial de justiça, dando, inclusive, ciência ao Ministério Público.
Em seguida, abra-se vista ao do Ministério Público, com fundamento no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Apresentada contestação, vistas a parte autora para réplica.
Com a apresentação da réplica à contestação ou decorrido o prazo para tanto, providencie a serventia a intimação das partes pata que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, no prazo de cindo dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação e intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, devendo, para tanto, acompanhar das peças necessárias.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001033-74.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Edvaldo Fagundes Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0001033-74.2012.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);

i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente;
l)Habilitação de eventuais sucessores do(a) Exequente.
Ubatã (BA), 04 de julho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001033-74.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Edvaldo Fagundes Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0001033-74.2012.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente;
l)Habilitação de eventuais sucessores do(a) Exequente.
Ubatã (BA), 04 de julho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001251-77.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vazenildo Dos Santos Carneiro
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Cooperativa De Credito Integrado - Sicoob Integrado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001251-77.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VAZENILDO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida.
Razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Adote-se etiqueta processual, de modo a facilitar a identificação deste processo.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000080-60.2016.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marines De Jesus Silva
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Roberto Pereira Cerqueira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000080-60.2016.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/07/2024 às 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/3880554
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/07/2024 às 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

* Contato do CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
* manual de uso do Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES--AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Ubatã (BA), 3 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000677-20.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Genival Silva De Jesus
Advogado: Eliane Souza Nascimento (OAB:BA47081)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Estado De Sao Paulo - Sicoob Paulista
Advogado: Carlos Renato Guardacionni Mungo (OAB:SP140621)
Reu: Antonio Joao Batista De Souza
Reu: Marcos Antonio Da Silva
Reu: Boaventura Empreiteira E Material De Construcao Ltda
Reu: Junta Comercial Do Estado De Sao Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000677-20.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GENIVAL SILVA DE JESUS
Advogado(s): ELIANE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA47081)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB PAULISTA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, visto que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida.
Razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Adote-se etiqueta processual, de modo a facilitar a identificação deste processo.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000165-90.2013.8.05.0094 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Terceiro Interessado: Aline Wedman Dos Santos Martins
Autor: Rozilene Felix Dos Santos
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Carlos Martins Dos Santos
Advogado: Jose Alysson Quintino Dos Santos (OAB:BA22642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000165-90.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROZILENE FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ALYSSON QUINTINO DOS SANTOS (OAB:BA22642)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, na forma da petição ID 141821632.
Razão pela qual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição ID 141821359, bem como informar eventual adimplemento das prestações vencidas e vincendas, atualizando o montante que entende devido, requerendo, ainda que entender de direito.
Sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000181-25.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Marculino Dos Santos
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Advogado: Carollina Goncalves Motta De Oliveira (OAB:BA27826)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000181-25.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000181-25.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Marculino Dos Santos
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Advogado: Carollina Goncalves Motta De Oliveira (OAB:BA27826)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000181-25.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000181-25.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Marculino Dos Santos
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Advogado: Carollina Goncalves Motta De Oliveira (OAB:BA27826)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000181-25.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário

Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000455-52.2024.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maria De Lourdes Silva Cardoso
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000455-52.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA CARDOSO
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade justiça à parte autora, tendo em vista preenchidos os requisitos fático-jurídicos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de jurisdição voluntária consubstanciada em alvará judicial detendo como causa de pedir o levantamento de valores, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 438009133.
Em tal desiderato, determino que seja consultado o sistema SISBAJUD com fito a perquirir eventuais saldos vinculado ao aludido falecido, certificando-se o resultado da pesquisa.
Certifique-se o resultado da pesquisa, intime-se a postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.
Ultimada a providência anterior, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000455-52.2024.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maria De Lourdes Silva Cardoso
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000455-52.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA CARDOSO
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade justiça à parte autora, tendo em vista preenchidos os requisitos fático-jurídicos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de jurisdição voluntária consubstanciada em alvará judicial detendo como causa de pedir o levantamento de valores, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 438009133.
Em tal desiderato, determino que seja consultado o sistema SISBAJUD com fito a perquirir eventuais saldos vinculado ao aludido falecido, certificando-se o resultado da pesquisa.
Certifique-se o resultado da pesquisa, intime-se a postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.
Ultimada a providência anterior, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000824-17.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ualderes Vinicius Da Silva Novais
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Autor: Tarsys Winnie Santos Assuncao
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Reu: Cetro Viacao Transporte Ltda
Advogado: Alexandre Santa Rosa Oliveira (OAB:BA44852)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000824-17.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000824-17.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ualderes Vinicius Da Silva Novais
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)

Autor: Tarsys Winnie Santos Assuncao
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Reu: Cetro Viacao Transporte Ltda
Advogado: Alexandre Santa Rosa Oliveira (OAB:BA44852)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000824-17.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000824-17.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ualderes Vinicius Da Silva Novais
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Autor: Tarsys Winnie Santos Assuncao
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Reu: Cetro Viacao Transporte Ltda
Advogado: Alexandre Santa Rosa Oliveira (OAB:BA44852)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000824-17.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000362-02.2018.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Raymundo Gomes Do Vale
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000362-02.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: RAYMUNDO GOMES DO VALE
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DECISÃO

Vistos, etc.
Expeça-se RPV com a supressão da multa, nos exatos termos do pronunciamento judicial ID 407724198.
Razão pela qual, considerando o valor executado, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a natureza jurídica da EMBASA, requisite-se pagamento a executada para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado ao seu domicilio eletrônico, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Fazenda Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que a executada deve ser intimada por seu domicilio eletrônico, de modo a evitar o certificado no registro ID 439915866.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000362-02.2018.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Raymundo Gomes Do Vale
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000362-02.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: RAYMUNDO GOMES DO VALE
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DECISÃO

Vistos, etc.
Expeça-se RPV com a supressão da multa, nos exatos termos do pronunciamento judicial ID 407724198.
Razão pela qual, considerando o valor executado, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a natureza jurídica da EMBASA, requisite-se pagamento a executada para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado ao seu domicilio eletrônico, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Fazenda Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que a executada deve ser intimada por seu domicilio eletrônico, de modo a evitar o certificado no registro ID 439915866.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000501-41.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aparecida Luciene Reis Santos De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000501-41.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000501-41.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aparecida Luciene Reis Santos De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000501-41.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000632-16.2024.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000632-16.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REQUERIDO: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de divórcio litigioso cumulado partilha de bens, pensionamento, regulamentação de guarda e visitas, além alimentos provisórios, nos termos e razões insertos à Inicial ID 443452275.
Em apertada síntese, a autora assevera vínculo matrimonial no período de 08/12/2005 A 19/01/2021, tendo o relacionamento frutificado com 2 (dois) filhos, Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, respectivamente, havendo bens a partilhar, bem como pugna pela fixação de guarda unilateral, alimentos provisórios e pensão alimentícia.
Para tanto, junta documento pessoal autora ID 443452276, instrumento de procuração ID 443452277, certidão de casamento ID 443452278, documentos infantes ID 443452279 e 443452280, comprovante de residência ID 443452282 e 443452289, alvará táxi ID 443452285, CRLV veículo ID 443452287, fotografia veículo ID 44342288 e prints conversas aplicativo WhatsApp ID 443452274.
Posteriormente os autos vieram-me conclusos para decisão liminar.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 cumulado com § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.
Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, vide art. 189, II, do Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, infere-se pedidos conexos à causa de pedir, quais sejam: a) dissolução do casamento; b) alimentos provisórios; c) fixação de guarda e visitas; d) pensão alimentícia.
1 - DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Pois bem, é certo que após a Emenda Constitucional n° 66, a figura da separação judicial como fase do processo de divórcio, perdeu a razão de ser.
O divórcio direto passou a ser um direito subjetivo, que só depende da vontade das partes. No caso, ainda que o réu comparecesse aos autos, não poderia se opor ao pedido de divórcio que atualmente é um direito de qualquer cônjuge.
Ninguém, diante da alteração constitucional implementada pela Emenda Constitucional n° 66, pode ser obrigado a permanecer casado. Uma vez que o autor manifestou seu interesse em romper o vínculo conjugal, que na realidade já foi rompido de fato.

Isto posto, nos termos dos arts. 355, I c/c 487, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio das partes, pondo fim na sociedade conjugal, nos termos do art. 1571, inciso IV, do Código Civil.
Custas ao final do processo.
Publique-se e intimem-se as partes.
Atribuo força de mandado ao presente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação a mudança de nome, se expressamente solicitado, desde que acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato, sendo desnecessária qualquer providência cartorária diversa, sendo suficiente a mera apresentação desta sentença para fins averbatórios.
2. DECISÃO ALIMENTOS PROVISÓRIOS e GUARDA PROVISÓRIA
De ínicio, tendo em vista a natureza prejudicial dos alimentos provisórios e, estando evidenciado a filiação na certidão nascimento de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, na forma dos documentos pessoais ID 443452279 e 443452280, estar-se-á provado o grau de parentesco, pelo que devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n.
A Lei n° 5478/1968 estabelece em seu artigo 4º, que: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
São os denominados alimentos provisórios, arbitrados liminarmente pelo juiz, independentemente da prévia manifestação do requerido, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.
Os documentos que instruem os autos comprovam que a autora é genitora de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos ID 443452279 e 443452280 com o acionado Maurício Santos de Oliveira, consoante documentos pessoais ID 443452279 e 443452280.
Desta sorte, a necessidade da verba alimentar é presumida, sendo lastro material ao efetivo cumprimento ao desenvolvimento sadio e integral dos adolescentes, a qual não concedida acarretará dano irreparável, colocando em risco sua própria sobrevivência.
Lado outro, compulsando os autos não se vislumbram elementos informativos clarividentes que indiquem a renda do acionado, tão somente a notícia de que é táxista, contudo, a impossibilidade momentânea de aferir com precisão a capacidade de prestar alimentos não afasta o dever jurídico para com alimentos proporcionais e suficientes, em estrita observância e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na forma do art. 4° do Estatuto da Criança e Adolescente e art. 227 da Constituição Federal.
Assim, existindo elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, mas não havendo elementos concretos quanto à real necessidade da parte Requerente e possibilidade da parte Requerida, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental (Código de Processo Civil, arts. 294 e 300) e, ao fazê-lo, arbitro os alimentos provisórios devidos pela parte Requerida em favor da parte Requerente no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente no país, PARA OS INFANTES Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, fazendo-o com base apenas nas informações constantes da peça de ingresso e nos documentos que a instruem, ressalvando a possibilidade de revisão nestes próprios autos para majoração ou redução, caso apresentem as partes dados mais concretos quanto a possibilidade do alimentante e necessidade da parte alimentanda, de modo a adequar a tutela provisória aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.
Pelo que, determino que o acionado preste os alimentos diretamente a autora, em favor das infantes, ficando, de logo, estipulado data de vencimento a cada dia 5 (cinco) de cada mês, recebendo a devida quitação mediante pagamento integral do débito.
Superado os alimentos provisórios, debrucemo-nos acerca da guarda unilateral.
Depreende-se do pedido autoral que o pleito de guarda unilateral, liminarmente, corresponde a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Friso que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
Isto porque depreende-se da narrativa autoral e do pedido antecipatório inserto à Inicial ID 443452275 que a autora já é guardiã de fato dos infantes Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, revestindo-se o pleito na formalização do poder familiar unilateralmente exercido.
Destaco que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece a criança como sujeito de direitos ante a sua condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo entre outros direitos à proteção ao crescimento sadio e harmonioso com intuito de que lhe seja garantido a plenitude de sua dignidade humana:
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Vê-se, portanto, que proteção integral e a absoluta prioridade devem nortear o tratamento dispensado às crianças e o adolescente.
No caso em comento, depreende-se que os adolescentes se encontram sob os cuidados da genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo a guarda de fato, pelo que deve ser reconhecida a situação de fato estabelecida neste momento processual, valorando positivamente o munus de guardiã, sendo o reconhecimento, ainda que num juízo sumário, da guarda unilateral, em caráter provisório,

medida consentânea à preservação do ambiente familiar de convivência que já pertencem os infantes, preservando incólume os atuais cuidados que as acolhem e, portanto, indicam melhor caminho a lhes proporcionarem a proteção integral em prol do desenvolvimento sadio e harmonioso que se impõe enquanto garantias constitucionais.
Lado outro, deve ser reconhecido o direito subjetivo do genitor e da infante em comungarem momentos mútuos de afeto e cuidados, sendo o direito de visita regra normativa a ser observada em prol a aludida proteção integral, nos termos estabelecidos no art. 1589 do Código Civil:
Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.
Para tanto, fundado num juízo de proporcionalidade, fixo o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira a seus filhos, de modo a ser exercido com qualidade, em locais próprios à idade dos adolescentes e, em proveito ao desenvolvimento sadio e harmonioso para o convívio e o fortalecimento de laços e lembranças indeléveis.
Neste sentido, fixo os direitos de visitas a serem exercidos nas férias escolares, na metade de cada período de recesso, dado a distância de domicílio e ser medida consentânea a incrementar um período de adaptação, devendo o genitor providenciar transporte adequado para o deslocamento da adolescente, podendo ser estendido ou alterado pelas informações de apoio a serem implementadas em estudo psicossocial.
Por todo o exposto, estabeleço, a guarda provisória de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira à sua genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo-a unilateralmente, calcado nos fundamentos jurídicos aludidos didaticamente e, fundado no artigo 300 do Código de Processo Civil e art. 1589 do Código de Processo Civil, salvaguarda o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira, na forma detalhada em epígrafe.
Determino, ainda, que seja oficiado o CREAS local, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (cinco) dias úteis realize Estudo Social, na residência da infante, trazendo relatório circunstanciado dos aspectos afetivos, psicológicos e patrimoniais que entenda relevantes para diagnosticar a efetiva condição dos infantes nesse processo familiar nevrálgico.
Após a juntada do Relatório de Estudo Social, abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Concernente à pensão alimentícia, recordo que a Lei n° 5.478/1968 autoriza o arbitramento em favor da convivente, encontrando-se reverberação normativa, também, no art. 1694, § 1° do Código Civil, detendo, ainda, como valor axiológico o dever de solidariedade e mútua assistência.
No caso em comento, narra a autora que o autosustento restou inviabilizado pela formatação familiar do casamento, a qual lhe relegou aos cuidados familiares, em detrimento da inserção profissional e de renda, pelo que entende, dado à condição financeira do acionado e a necessidade em lastrear cuidados pessoais, justificada a fixação de pensão alimentícia.
No entanto, tal pedido, por incipiente a verificação material dos pressupostos fáticos autorizadores postergo para após a formalização do contraditório, de modo a permitir, com segurança jurídica, a análise do pedido.
Intimem-se imediatamente as partes da decisão, sendo o acionado, pessoalmente, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Dessa forma, CITE-SE o acionado para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, na forma do art. 231, inciso II, cumulado com o art. 335, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, no mesmo ato processual, fundado na economia processual.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, por videoconferência dado ao domicílio do acionado, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, não tendo representantes processuais constituídos, intime-se pessoalmente por oficial de justiça, dando, inclusive, ciência ao Ministério Público.
Em seguida, abra-se vista ao do Ministério Público, com fundamento no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Apresentada contestação, vistas a parte autora para réplica.
Com a apresentação da réplica à contestação ou decorrido o prazo para tanto, providencie a serventia a intimação das partes pata que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, no prazo de cindo dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação e intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, devendo, para tanto, acompanhar das peças necessárias.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000632-16.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REQUERIDO: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de divórcio litigioso cumulado partilha de bens, pensionamento, regulamentação de guarda e visitas, além alimentos provisórios, nos termos e razões insertos à Inicial ID 443452275.
Em apertada síntese, a autora assevera vínculo matrimonial no período de 08/12/2005 A 19/01/2021, tendo o relacionamento frutificado com 2 (dois) filhos, Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, respectivamente, havendo bens a partilhar, bem como pugna pela fixação de guarda unilateral, alimentos provisórios e pensão alimentícia.
Para tanto, junta documento pessoal autora ID 443452276, instrumento de procuração ID 443452277, certidão de casamento ID 443452278, documentos infantes ID 443452279 e 443452280, comprovante de residência ID 443452282 e 443452289, alvará táxi ID 443452285, CRLV veículo ID 443452287, fotografia veículo ID 44342288 e prints conversas aplicativo WhatsApp ID 443452274.
Posteriormente os autos vieram-me conclusos para decisão liminar.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 cumulado com § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.
Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, vide art. 189, II, do Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, infere-se pedidos conexos à causa de pedir, quais sejam: a) dissolução do casamento; b) alimentos provisórios; c) fixação de guarda e visitas; d) pensão alimentícia.
1 - DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Pois bem, é certo que após a Emenda Constitucional n° 66, a figura da separação judicial como fase do processo de divórcio, perdeu a razão de ser.
O divórcio direto passou a ser um direito subjetivo, que só depende da vontade das partes. No caso, ainda que o réu comparecesse aos autos, não poderia se opor ao pedido de divórcio que atualmente é um direito de qualquer cônjuge.
Ninguém, diante da alteração constitucional implementada pela Emenda Constitucional n° 66, pode ser obrigado a permanecer casado. Uma vez que o autor manifestou seu interesse em romper o vínculo conjugal, que na realidade já foi rompido de fato.
Isto posto, nos termos dos arts. 355, I c/c 487, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio das partes, pondo fim na sociedade conjugal, nos termos do art. 1571, inciso IV, do Código Civil.
Custas ao final do processo.
Publique-se e intimem-se as partes.
Atribuo força de mandado ao presente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação a mudança de nome, se expressamente solicitado, desde que acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato, sendo desnecessária qualquer providência cartorária diversa, sendo suficiente a mera apresentação desta sentença para fins averbatórios.
2. DECISÃO ALIMENTOS PROVISÓRIOS e GUARDA PROVISÓRIA
De ínicio, tendo em vista a natureza prejudicial dos alimentos provisórios e, estando evidenciado a filiação na certidão nascimento de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, na forma dos documentos pessoais ID 443452279 e 443452280, estar-se-á provado o grau de parentesco, pelo que devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n.
A Lei n° 5478/1968 estabelece em seu artigo 4º, que: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
São os denominados alimentos provisórios, arbitrados liminarmente pelo juiz, independentemente da prévia manifestação do requerido, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.
Os documentos que instruem os autos comprovam que a autora é genitora de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos ID 443452279 e 443452280 com o acionado Maurício Santos de Oliveira, consoante documentos pessoais ID 443452279 e 443452280.
Desta sorte, a necessidade da verba alimentar é presumida, sendo lastro material ao efetivo cumprimento ao desenvolvimento sadio e integral dos adolescentes, a qual não concedida acarretará dano irreparável, colocando em risco sua própria sobrevivência.
Lado outro, compulsando os autos não se vislumbram elementos informativos clarividentes que indiquem a renda do acionado, tão somente a notícia de que é táxista, contudo, a impossibilidade momentânea de aferir com precisão a capacidade de prestar alimentos não afasta o dever jurídico para com alimentos proporcionais e suficientes, em estrita observância e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na forma do art. 4° do Estatuto da Criança e Adolescente e art. 227 da Constituição Federal.
Assim, existindo elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, mas não havendo elementos concretos quanto à real necessidade da parte Requerente e possibilidade da parte Requerida, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental (Código de Processo Civil, arts. 294 e 300) e, ao fazê-lo, arbitro os alimentos provisórios devidos pela parte Requerida em favor da parte Requerente no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente no país, PARA OS INFANTES Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, fazendo-o com base apenas nas informações constantes da peça de ingresso e nos documentos que a instruem, ressalvando a possibilidade de revisão nestes próprios autos para majoração ou redução, caso apresentem as partes dados mais concretos quanto a possibilidade do alimentante e necessidade da parte alimentanda, de modo a adequar a tutela provisória aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.
Pelo que, determino que o acionado preste os alimentos diretamente a autora, em favor das infantes, ficando, de logo, estipulado data de vencimento a cada dia 5 (cinco) de cada mês, recebendo a devida quitação mediante pagamento integral do débito.
Superado os alimentos provisórios, debrucemo-nos acerca da guarda unilateral.
Depreende-se do pedido autoral que o pleito de guarda unilateral, liminarmente, corresponde a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Friso que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
Isto porque depreende-se da narrativa autoral e do pedido antecipatório inserto à Inicial ID 443452275 que a autora já é guardiã de fato dos infantes Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, revestindo-se o pleito na formalização do poder familiar unilateralmente exercido.
Destaco que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece a criança como sujeito de direitos ante a sua condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo entre outros direitos à proteção ao crescimento sadio e harmonioso com intuito de que lhe seja garantido a plenitude de sua dignidade humana:
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Vê-se, portanto, que proteção integral e a absoluta prioridade devem nortear o tratamento dispensado às crianças e o adolescente.
No caso em comento, depreende-se que os adolescentes se encontram sob os cuidados da genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo a guarda de fato, pelo que deve ser reconhecida a situação de fato estabelecida neste momento processual, valorando positivamente o munus de guardiã, sendo o reconhecimento, ainda que num juízo sumário, da guarda unilateral, em caráter provisório, medida consentânea à preservação do ambiente familiar de convivência que já pertencem os infantes, preservando incólume os atuais cuidados que as acolhem e, portanto, indicam melhor caminho a lhes proporcionarem a proteção integral em prol do desenvolvimento sadio e harmonioso que se impõe enquanto garantias constitucionais.
Lado outro, deve ser reconhecido o direito subjetivo do genitor e da infante em comungarem momentos mútuos de afeto e cuidados, sendo o direito de visita regra normativa a ser observada em prol a aludida proteção integral, nos termos estabelecidos no art. 1589 do Código Civil:
Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.
Para tanto, fundado num juízo de proporcionalidade, fixo o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira a seus filhos, de modo a ser exercido com qualidade, em locais próprios à idade dos adolescentes e, em proveito ao desenvolvimento sadio e harmonioso para o convívio e o fortalecimento de laços e lembranças indeléveis.
Neste sentido, fixo os direitos de visitas a serem exercidos nas férias escolares, na metade de cada período de recesso, dado a distância de domicílio e ser medida consentânea a incrementar um período de adaptação, devendo o genitor providenciar transporte adequado para o deslocamento da adolescente, podendo ser estendido ou alterado pelas informações de apoio a serem implementadas em estudo psicossocial.
Por todo o exposto, estabeleço, a guarda provisória de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira à sua genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo-a unilateralmente, calcado nos fundamentos jurídicos aludidos didaticamente e, fundado no artigo 300 do Código de Processo Civil e art. 1589 do Código de Processo Civil, salvaguarda o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira, na forma detalhada em epígrafe.
Determino, ainda, que seja oficiado o CREAS local, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (cinco) dias úteis realize Estudo Social, na residência da infante, trazendo relatório circunstanciado dos aspectos afetivos, psicológicos e patrimoniais que entenda relevantes para diagnosticar a efetiva condição dos infantes nesse processo familiar nevrálgico.
Após a juntada do Relatório de Estudo Social, abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Concernente à pensão alimentícia, recordo que a Lei n° 5.478/1968 autoriza o arbitramento em favor da convivente, encontrando-se reverberação normativa, também, no art. 1694, § 1° do Código Civil, detendo, ainda, como valor axiológico o dever de solidariedade e mútua assistência.
No caso em comento, narra a autora que o autosustento restou inviabilizado pela formatação familiar do casamento, a qual lhe relegou aos cuidados familiares, em detrimento da inserção profissional e de renda, pelo que entende, dado à condição financeira do acionado e a necessidade em lastrear cuidados pessoais, justificada a fixação de pensão alimentícia.
No entanto, tal pedido, por incipiente a verificação material dos pressupostos fáticos autorizadores postergo para após a formalização do contraditório, de modo a permitir, com segurança jurídica, a análise do pedido.
Intimem-se imediatamente as partes da decisão, sendo o acionado, pessoalmente, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Dessa forma, CITE-SE o acionado para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, na forma do art. 231, inciso II, cumulado com o art. 335, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, no mesmo ato processual, fundado na economia processual.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, por videoconferência dado ao domicílio do acionado, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, não tendo representantes processuais constituídos, intime-se pessoalmente por oficial de justiça, dando, inclusive, ciência ao Ministério Público.
Em seguida, abra-se vista ao do Ministério Público, com fundamento no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vistas a parte autora para réplica.
Com a apresentação da réplica à contestação ou decorrido o prazo para tanto, providencie a serventia a intimação das partes pata que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, no prazo de cindo dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação e intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, devendo, para tanto, acompanhar das peças necessárias.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000632-16.2024.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000632-16.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REQUERIDO: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de divórcio litigioso cumulado partilha de bens, pensionamento, regulamentação de guarda e visitas, além alimentos provisórios, nos termos e razões insertos à Inicial ID 443452275.
Em apertada síntese, a autora assevera vínculo matrimonial no período de 08/12/2005 A 19/01/2021, tendo o relacionamento frutificado com 2 (dois) filhos, Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, respectivamente, havendo bens a partilhar, bem como pugna pela fixação de guarda unilateral, alimentos provisórios e pensão alimentícia.
Para tanto, junta documento pessoal autora ID 443452276, instrumento de procuração ID 443452277, certidão de casamento ID 443452278, documentos infantes ID 443452279 e 443452280, comprovante de residência ID 443452282 e 443452289, alvará táxi ID 443452285, CRLV veículo ID 443452287, fotografia veículo ID 44342288 e prints conversas aplicativo WhatsApp ID 443452274.
Posteriormente os autos vieram-me conclusos para decisão liminar.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 cumulado com § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.
Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, vide art. 189, II, do Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, infere-se pedidos conexos à causa de pedir, quais sejam: a) dissolução do casamento; b) alimentos provisórios; c) fixação de guarda e visitas; d) pensão alimentícia.
1 - DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Pois bem, é certo que após a Emenda Constitucional n° 66, a figura da separação judicial como fase do processo de divórcio, perdeu a razão de ser.
O divórcio direto passou a ser um direito subjetivo, que só depende da vontade das partes. No caso, ainda que o réu comparecesse aos autos, não poderia se opor ao pedido de divórcio que atualmente é um direito de qualquer cônjuge.
Ninguém, diante da alteração constitucional implementada pela Emenda Constitucional n° 66, pode ser obrigado a permanecer casado. Uma vez que o autor manifestou seu interesse em romper o vínculo conjugal, que na realidade já foi rompido de fato.
Isto posto, nos termos dos arts. 355, I c/c 487, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio das partes, pondo fim na sociedade conjugal, nos termos do art. 1571, inciso IV, do Código Civil.
Custas ao final do processo.
Publique-se e intimem-se as partes.
Atribuo força de mandado ao presente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação a mudança de nome, se expressamente solicitado, desde que acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato, sendo desnecessária qualquer providência cartorária diversa, sendo suficiente a mera apresentação desta sentença para fins averbatórios.

2. DECISÃO ALIMENTOS PROVISÓRIOS e GUARDA PROVISÓRIA

De ínicio, tendo em vista a natureza prejudicial dos alimentos provisórios e, estando evidenciado a filiação na certidão nascimento de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, na forma dos documentos pessoais ID 443452279 e 443452280, estar-se-á provado o grau de parentesco, pelo que devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n.

A Lei n° 5478/1968 estabelece em seu artigo 4º, que: "Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

São os denominados alimentos provisórios, arbitrados liminarmente pelo juiz, independentemente da prévia manifestação do requerido, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.

Os documentos que instruem os autos comprovam que a autora é genitora de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos ID 443452279 e 443452280 com o acionado Maurício Santos de Oliveira, consoante documentos pessoais ID 443452279 e 443452280.

Desta sorte, a necessidade da verba alimentar é presumida, sendo lastro material ao efetivo cumprimento ao desenvolvimento sadio e integral dos adolescentes, a qual não concedida acarretará dano irreparável, colocando em risco sua própria sobrevivência.

Lado outro, compulsando os autos não se vislumbram elementos informativos clarividentes que indiquem a renda do acionado, tão somente a notícia de que é táxista, contudo, a impossibilidade momentânea de aferir com precisão a capacidade de prestar alimentos não afasta o dever jurídico para com alimentos proporcionais e suficientes, em estrita observância e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na forma do art. 4° do Estatuto da Criança e Adolescente e art. 227 da Constituição Federal.

Assim, existindo elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, mas não havendo elementos concretos quanto à real necessidade da parte Requerente e possibilidade da parte Requerida, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental (Código de Processo Civil, arts. 294 e 300) e, ao fazê-lo, arbitro os alimentos provisórios devidos pela parte Requerida em favor da parte Requerente no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente no país, PARA OS INFANTES Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, fazendo-o com base apenas nas informações constantes da peça de ingresso e nos documentos que a instruem, ressalvando a possibilidade de revisão nestes próprios autos para majoração ou redução, caso apresentem as partes dados mais concretos quanto a possibilidade do alimentante e necessidade da parte alimentanda, de modo a adequar a tutela provisória aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo que, determino que o acionado preste os alimentos diretamente a autora, em favor das infantes, ficando, de logo, estipulado data de vencimento a cada dia 5 (cinco) de cada mês, recebendo a devida quitação mediante pagamento integral do débito.

Superado os alimentos provisórios, debrucemo-nos acerca da guarda unilateral.

Depreende-se do pedido autoral que o pleito de guarda unilateral, liminarmente, corresponde a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Friso que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.

Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.

Isto porque depreende-se da narrativa autoral e do pedido antecipatório inserto à Inicial ID 443452275 que a autora já é guardiã de fato dos infantes Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, revestindo-se o pleito na formalização do poder familiar unilateralmente exercido.

Destaco que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece a criança como sujeito de direitos ante a sua condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo entre outros direitos à proteção ao crescimento sadio e harmonioso com intuito de que lhe seja garantido a plenitude de sua dignidade humana:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vê-se, portanto, que proteção integral e a absoluta prioridade devem nortear o tratamento dispensado às crianças e o adolescente.

No caso em comento, depreende-se que os adolescentes se encontram sob os cuidados da genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo a guarda de fato, pelo que deve ser reconhecida a situação de fato estabelecida neste momento processual, valorando positivamente o munus de guardiã, sendo o reconhecimento, ainda que num juízo sumário, da guarda unilateral, em caráter provisório, medida consentânea à preservação do ambiente familiar de convivência que já pertencem os infantes, preservando incólume os atuais cuidados que as acolhem e, portanto, indicam melhor caminho a lhes proporcionarem a proteção integral em prol do desenvolvimento sadio e harmonioso que se impõe enquanto garantias constitucionais.

Lado outro, deve ser reconhecido o direito subjetivo do genitor e da infante em comungarem momentos mútuos de afeto e cuidados, sendo o direito de visita regra normativa a ser observada em prol a aludida proteção integral, nos termos estabelecidos no art. 1589 do Código Civil:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.
Para tanto, fundado num juízo de proporcionalidade, fixo o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira a seus filhos, de modo a ser exercido com qualidade, em locais próprios à idade dos adolescentes e, em proveito ao desenvolvimento sadio e harmonioso para o convívio e o fortalecimento de laços e lembranças indeléveis.
Neste sentido, fixo os direitos de visitas a serem exercidos nas férias escolares, na metade de cada período de recesso, dado a distância de domicílio e ser medida consentânea a incrementar um período de adaptação, devendo o genitor providenciar transporte adequado para o deslocamento da adolescente, podendo ser estendido ou alterado pelas informações de apoio a serem implementadas em estudo psicossocial.
Por todo o exposto, estabeleço, a guarda provisória de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira à sua genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo-a unilateralmente, calcado nos fundamentos jurídicos aludidos didaticamente e, fundado no artigo 300 do Código de Processo Civil e art. 1589 do Código de Processo Civil, salvaguarda o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira, na forma detalhada em epígrafe.
Determino, ainda, que seja oficiado o CREAS local, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (cinco) dias úteis realize Estudo Social, na residência da infante, trazendo relatório circunstanciado dos aspectos afetivos, psicológicos e patrimoniais que entenda relevantes para diagnosticar a efetiva condição dos infantes nesse processo familiar nevrálgico.
Após a juntada do Relatório de Estudo Social, abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Concernente à pensão alimentícia, recordo que a Lei n° 5.478/1968 autoriza o arbitramento em favor da convivente, encontrando-se reverberação normativa, também, no art. 1694, § 1° do Código Civil, detendo, ainda, como valor axiológico o dever de solidariedade e mútua assistência.
No caso em comento, narra a autora que o autosustento restou inviabilizado pela formatação familiar do casamento, a qual lhe relegou aos cuidados familiares, em detrimento da inserção profissional e de renda, pelo que entende, dado à condição financeira do acionado e a necessidade em lastrear cuidados pessoais, justificada a fixação de pensão alimentícia.
No entanto, tal pedido, por incipiente a verificação material dos pressupostos fáticos autorizadores postergo para após a formalização do contraditório, de modo a permitir, com segurança jurídica, a análise do pedido.
Intimem-se imediatamente as partes da decisão, sendo o acionado, pessoalmente, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Dessa forma, CITE-SE o acionado para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, na forma do art. 231, inciso II, cumulado com o art. 335, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, no mesmo ato processual, fundado na economia processual.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, por videoconferência dado ao domicílio do acionado, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, não tendo representantes processuais constituídos, intime-se pessoalmente por oficial de justiça, dando, inclusive, ciência ao Ministério Público.
Em seguida, abra-se vista ao do Ministério Público, com fundamento no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Apresentada contestação, vistas a parte autora para réplica.
Com a apresentação da réplica à contestação ou decorrido o prazo para tanto, providencie a serventia a intimação das partes pata que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, no prazo de cindo dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação e intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, devendo, para tanto, acompanhar das peças necessárias.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001033-74.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Edvaldo Fagundes Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0001033-74.2012.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente;
l)Habilitação de eventuais sucessores do(a) Exequente.
Ubatã (BA), 04 de julho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001033-74.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Edvaldo Fagundes Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0001033-74.2012.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente;
l)Habilitação de eventuais sucessores do(a) Exequente.
Ubatã (BA), 04 de julho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001251-77.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vazenildo Dos Santos Carneiro
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Cooperativa De Credito Integrado - Sicoob Integrado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001251-77.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VAZENILDO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida.
Razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Adote-se etiqueta processual, de modo a facilitar a identificação deste processo.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000080-60.2016.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marines De Jesus Silva
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Roberto Pereira Cerqueira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000080-60.2016.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/07/2024 às 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/3880554
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/07/2024 às 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

* Contato do CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
* manual de uso do Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES--AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Ubatã (BA), 3 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000677-20.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Genival Silva De Jesus
Advogado: Eliane Souza Nascimento (OAB:BA47081)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Estado De Sao Paulo - Sicoob Paulista
Advogado: Carlos Renato Guardacionni Mungo (OAB:SP140621)
Reu: Antonio Joao Batista De Souza
Reu: Marcos Antonio Da Silva
Reu: Boaventura Empreiteira E Material De Construcao Ltda
Reu: Junta Comercial Do Estado De Sao Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000677-20.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GENIVAL SILVA DE JESUS
Advogado(s): ELIANE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA47081)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB PAULISTA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, visto que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida.
Razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Adote-se etiqueta processual, de modo a facilitar a identificação deste processo.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000165-90.2013.8.05.0094 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Terceiro Interessado: Aline Wedman Dos Santos Martins
Autor: Rozilene Felix Dos Santos
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Carlos Martins Dos Santos
Advogado: Jose Alysson Quintino Dos Santos (OAB:BA22642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000165-90.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROZILENE FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ALYSSON QUINTINO DOS SANTOS (OAB:BA22642)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, na forma da petição ID 141821632.
Razão pela qual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição ID 141821359, bem como informar eventual adimplemento das prestações vencidas e vincendas, atualizando o montante que entende devido, requerendo, ainda que entender de direito.
Sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000181-25.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Marculino Dos Santos
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Advogado: Carollina Goncalves Motta De Oliveira (OAB:BA27826)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000181-25.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob

pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000181-25.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Marculino Dos Santos
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Advogado: Carollina Goncalves Motta De Oliveira (OAB:BA27826)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000181-25.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000181-25.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Marculino Dos Santos
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Advogado: Carollina Goncalves Motta De Oliveira (OAB:BA27826)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000181-25.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:

https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000455-52.2024.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maria De Lourdes Silva Cardoso
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000455-52.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA CARDOSO
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade justiça à parte autora, tendo em vista preenchidos os requisitos fático-jurídicos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de jurisdição voluntária consubstanciada em alvará judicial detendo como causa de pedir o levantamento de valores, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 438009133.
Em tal desiderato, determino que seja consultado o sistema SISBAJUD com fito a perquirir eventuais saldos vinculado ao aludido falecido, certificando-se o resultado da pesquisa.
Certifique-se o resultado da pesquisa, intime-se a postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.
Ultimada a providência anterior, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000455-52.2024.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maria De Lourdes Silva Cardoso
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000455-52.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA CARDOSO
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade justiça à parte autora, tendo em vista preenchidos os requisitos fático-jurídicos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de jurisdição voluntária consubstanciada em alvará judicial detendo como causa de pedir o levantamento de valores, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 438009133.
Em tal desiderato, determino que seja consultado o sistema SISBAJUD com fito a perquirir eventuais saldos vinculado ao aludido falecido, certificando-se o resultado da pesquisa.
Certifique-se o resultado da pesquisa, intime-se a postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.
Ultimada a providência anterior, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000824-17.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ualderes Vinicius Da Silva Novais
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Autor: Tarsys Winnie Santos Assuncao
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Reu: Cetro Viacao Transporte Ltda
Advogado: Alexandre Santa Rosa Oliveira (OAB:BA44852)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000824-17.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000824-17.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ualderes Vinicius Da Silva Novais
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Autor: Tarsys Winnie Santos Assuncao
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Reu: Cetro Viacao Transporte Ltda
Advogado: Alexandre Santa Rosa Oliveira (OAB:BA44852)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000824-17.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000824-17.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ualderes Vinicius Da Silva Novais
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Autor: Tarsys Winnie Santos Assuncao
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Reu: Cetro Viacao Transporte Ltda
Advogado: Alexandre Santa Rosa Oliveira (OAB:BA44852)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000824-17.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000362-02.2018.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Raymundo Gomes Do Vale
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000362-02.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: RAYMUNDO GOMES DO VALE
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DECISÃO

Vistos, etc.
Expeça-se RPV com a supressão da multa, nos exatos termos do pronunciamento judicial ID 407724198.
Razão pela qual, considerando o valor executado, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a natureza jurídica da EMBASA, requisite-se pagamento a executada para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado ao seu domicilio eletrônico, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Fazenda Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que a executada deve ser intimada por seu domicilio eletrônico, de modo a evitar o certificado no registro ID 439915866.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000362-02.2018.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Raymundo Gomes Do Vale
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000362-02.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: RAYMUNDO GOMES DO VALE
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DECISÃO

Vistos, etc.
Expeça-se RPV com a supressão da multa, nos exatos termos do pronunciamento judicial ID 407724198.
Razão pela qual, considerando o valor executado, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a natureza jurídica da EMBASA, requisite-se pagamento a executada para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado ao seu domicilio eletrônico, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Fazenda Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que a executada deve ser intimada por seu domicilio eletrônico, de modo a evitar o certificado no registro ID 439915866.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000501-41.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aparecida Luciene Reis Santos De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000501-41.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000501-41.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aparecida Luciene Reis Santos De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000501-41.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000632-16.2024.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000632-16.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REQUERIDO: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de divórcio litigioso cumulado partilha de bens, pensionamento, regulamentação de guarda e visitas, além alimentos provisórios, nos termos e razões insertos à Inicial ID 443452275.
Em apertada síntese, a autora assevera vínculo matrimonial no período de 08/12/2005 A 19/01/2021, tendo o relacionamento frutificado com 2 (dois) filhos, Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, respectivamente, havendo bens a partilhar, bem como pugna pela fixação de guarda unilateral, alimentos provisórios e pensão alimentícia.
Para tanto, junta documento pessoal autora ID 443452276, instrumento de procuração ID 443452277, certidão de casamento ID 443452278, documentos infantes ID 443452279 e 443452280, comprovante de residência ID 443452282 e 443452289, alvará táxi ID 443452285, CRLV veículo ID 443452287, fotografia veículo ID 44342288 e prints conversas aplicativo WhatsApp ID 443452274.
Posteriormente os autos vieram-me conclusos para decisão liminar.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 cumulado com § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, vide art. 189, II, do Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, infere-se pedidos conexos à causa de pedir, quais sejam: a) dissolução do casamento; b) alimentos provisórios; c) fixação de guarda e visitas; d) pensão alimentícia.
1 - DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Pois bem, é certo que após a Emenda Constitucional n° 66, a figura da separação judicial como fase do processo de divórcio, perdeu a razão de ser.
O divórcio direto passou a ser um direito subjetivo, que só depende da vontade das partes. No caso, ainda que o réu comparecesse aos autos, não poderia se opor ao pedido de divórcio que atualmente é um direito de qualquer cônjuge.
Ninguém, diante da alteração constitucional implementada pela Emenda Constitucional n° 66, pode ser obrigado a permanecer casado. Uma vez que o autor manifestou seu interesse em romper o vínculo conjugal, que na realidade já foi rompido de fato.
Isto posto, nos termos dos arts. 355, I c/c 487, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio das partes, pondo fim na sociedade conjugal, nos termos do art. 1571, inciso IV, do Código Civil.
Custas ao final do processo.
Publique-se e intimem-se as partes.
Atribuo força de mandado ao presente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação a mudança de nome, se expressamente solicitado, desde que acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato, sendo desnecessária qualquer providência cartorária diversa, sendo suficiente a mera apresentação desta sentença para fins averbatórios.
2. DECISÃO ALIMENTOS PROVISÓRIOS e GUARDA PROVISÓRIA
De ínicio, tendo em vista a natureza prejudicial dos alimentos provisórios e, estando evidenciado a filiação na certidão nascimento de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, na forma dos documentos pessoais ID 443452279 e 443452280, estar-se-á provado o grau de parentesco, pelo que devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n.
A Lei n° 5478/1968 estabelece em seu artigo 4º, que: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
São os denominados alimentos provisórios, arbitrados liminarmente pelo juiz, independentemente da prévia manifestação do requerido, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.
Os documentos que instruem os autos comprovam que a autora é genitora de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos ID 443452279 e 443452280 com o acionado Maurício Santos de Oliveira, consoante documentos pessoais ID 443452279 e 443452280.
Desta sorte, a necessidade da verba alimentar é presumida, sendo lastro material ao efetivo cumprimento ao desenvolvimento sadio e integral dos adolescentes, a qual não concedida acarretará dano irreparável, colocando em risco sua própria sobrevivência.
Lado outro, compulsando os autos não se vislumbram elementos informativos clarividentes que indiquem a renda do acionado, tão somente a notícia de que é táxista, contudo, a impossibilidade momentânea de aferir com precisão a capacidade de prestar alimentos não afasta o dever jurídico para com alimentos proporcionais e suficientes, em estrita observância e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na forma do art. 4° do Estatuto da Criança e Adolescente e art. 227 da Constituição Federal.
Assim, existindo elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, mas não havendo elementos concretos quanto à real necessidade da parte Requerente e possibilidade da parte Requerida, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental (Código de Processo Civil, arts. 294 e 300) e, ao fazê-lo, arbitro os alimentos provisórios devidos pela parte Requerida em favor da parte Requerente no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente no país, PARA OS INFANTES Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, fazendo-o com base apenas nas informações constantes da peça de ingresso e nos documentos que a instruem, ressalvando a possibilidade de revisão nestes próprios autos para majoração ou redução, caso apresentem as partes dados mais concretos quanto a possibilidade do alimentante e necessidade da parte alimentanda, de modo a adequar a tutela provisória aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.
Pelo que, determino que o acionado preste os alimentos diretamente a autora, em favor das infantes, ficando, de logo, estipulado data de vencimento a cada dia 5 (cinco) de cada mês, recebendo a devida quitação mediante pagamento integral do débito.
Superado os alimentos provisórios, debrucemo-nos acerca da guarda unilateral.
Depreende-se do pedido autoral que o pleito de guarda unilateral, liminarmente, corresponde a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Friso que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
Isto porque depreende-se da narrativa autoral e do pedido antecipatório inserto à Inicial ID 443452275 que a autora já é guardiã de fato dos infantes Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, revestindo-se o pleito na formalização do poder familiar unilateralmente exercido.
Destaco que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece a criança como sujeito de direitos ante a sua condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo entre outros direitos à proteção ao crescimento sadio e harmonioso com intuito de que lhe seja garantido a plenitude de sua dignidade humana:
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Vê-se, portanto, que proteção integral e a absoluta prioridade devem nortear o tratamento dispensado às crianças e o adolescente.
No caso em comento, depreende-se que os adolescentes se encontram sob os cuidados da genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo a guarda de fato, pelo que deve ser reconhecida a situação de fato estabelecida neste momento processual, valorando positivamente o munus de guardiã, sendo o reconhecimento, ainda que num juízo sumário, da guarda unilateral, em caráter provisório, medida consentânea à preservação do ambiente familiar de convivência que já pertencem os infantes, preservando incólume os atuais cuidados que as acolhem e, portanto, indicam melhor caminho a lhes proporcionarem a proteção integral em prol do desenvolvimento sadio e harmonioso que se impõe enquanto garantias constitucionais.
Lado outro, deve ser reconhecido o direito subjetivo do genitor e da infante em comungarem momentos mútuos de afeto e cuidados, sendo o direito de visita regra normativa a ser observada em prol a aludida proteção integral, nos termos estabelecidos no art. 1589 do Código Civil:
Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.
Para tanto, fundado num juízo de proporcionalidade, fixo o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira a seus filhos, de modo a ser exercido com qualidade, em locais próprios à idade dos adolescentes e, em proveito ao desenvolvimento sadio e harmonioso para o convívio e o fortalecimento de laços e lembranças indeléveis.
Neste sentido, fixo os direitos de visitas a serem exercidos nas férias escolares, na metade de cada período de recesso, dado a distância de domicílio e ser medida consentânea a incrementar um período de adaptação, devendo o genitor providenciar transporte adequado para o deslocamento da adolescente, podendo ser estendido ou alterado pelas informações de apoio a serem implementadas em estudo psicossocial.
Por todo o exposto, estabeleço, a guarda provisória de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira à sua genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo-a unilateralmente, calcado nos fundamentos jurídicos aludidos didaticamente e, fundado no artigo 300 do Código de Processo Civil e art. 1589 do Código de Processo Civil, salvaguarda o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira, na forma detalhada em epígrafe.
Determino, ainda, que seja oficiado o CREAS local, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (cinco) dias úteis realize Estudo Social, na residência da infante, trazendo relatório circunstanciado dos aspectos afetivos, psicológicos e patrimoniais que entenda relevantes para diagnosticar a efetiva condição dos infantes nesse processo familiar nevrálgico.
Após a juntada do Relatório de Estudo Social, abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Concernente à pensão alimentícia, recordo que a Lei n° 5.478/1968 autoriza o arbitramento em favor da convivente, encontrando-se reverberação normativa, também, no art. 1694, § 1° do Código Civil, detendo, ainda, como valor axiológico o dever de solidariedade e mútua assistência.
No caso em comento, narra a autora que o autosustento restou inviabilizado pela formatação familiar do casamento, a qual lhe relegou aos cuidados familiares, em detrimento da inserção profissional e de renda, pelo que entende, dado à condição financeira do acionado e a necessidade em lastrear cuidados pessoais, justificada a fixação de pensão alimentícia.
No entanto, tal pedido, por incipiente a verificação material dos pressupostos fáticos autorizadores postergo para após a formalização do contraditório, de modo a permitir, com segurança jurídica, a análise do pedido.
Intimem-se imediatamente as partes da decisão, sendo o acionado, pessoalmente, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Dessa forma, CITE-SE o acionado para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, na forma do art. 231, inciso II, cumulado com o art. 335, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, no mesmo ato processual, fundado na economia processual.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, por videoconferência dado ao domicílio do acionado, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, não tendo representantes processuais constituídos, intime-se pessoalmente por oficial de justiça, dando, inclusive, ciência ao Ministério Público.
Em seguida, abra-se vista ao do Ministério Público, com fundamento no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Apresentada contestação, vistas a parte autora para réplica.
Com a apresentação da réplica à contestação ou decorrido o prazo para tanto, providencie a serventia a intimação das partes pata que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, no prazo de cindo dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação e intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, devendo, para tanto, acompanhar das peças necessárias.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000818-39.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000818-39.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000818-39.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000818-39.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob

pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000689-34.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joselaide Ferreira Ribeiro
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: D S O Comercio De Moveis E Eletro Limitada

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000689-34.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000689-34.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joselaide Ferreira Ribeiro
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: D S O Comercio De Moveis E Eletro Limitada

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000689-34.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000810-96.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriel De Assumpcao Nascif
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Luxus Locadora De Veiculos Ltda. - Me
Advogado: Alan Fernando Santos Novato (OAB:BA82005)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000810-96.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000810-96.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriel De Assumpcao Nascif
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Luxus Locadora De Veiculos Ltda. - Me
Advogado: Alan Fernando Santos Novato (OAB:BA82005)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000810-96.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000810-96.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriel De Assumpcao Nascif
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Luxus Locadora De Veiculos Ltda. - Me
Advogado: Alan Fernando Santos Novato (OAB:BA82005)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000810-96.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000752-59.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edileia Santos Ferreira
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Reu: Havan S.a
Reu: Brasil Cash Instituicao De Pagamento S.a

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000752-59.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 ás 10:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000742-15.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gildete Matos Figueiredo
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-15.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GILDETE MATOS FIGUEIREDO
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, visto que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida.
Razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Adote-se etiqueta processual, de modo a facilitar a identificação deste processo.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000742-15.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gildete Matos Figueiredo
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000742-15.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 10:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000692-86.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aurea Miranda De Jesus
Advogado: Rogerio Dantas Oliveira (OAB:BA64702)
Advogado: Maria Clara Nascimento Barros (OAB:BA63039)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000692-86.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 11:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 11:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000692-86.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aurea Miranda De Jesus
Advogado: Rogerio Dantas Oliveira (OAB:BA64702)
Advogado: Maria Clara Nascimento Barros (OAB:BA63039)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000692-86.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 11:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 11:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000692-86.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aurea Miranda De Jesus
Advogado: Rogerio Dantas Oliveira (OAB:BA64702)
Advogado: Maria Clara Nascimento Barros (OAB:BA63039)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000692-86.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 11:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 11:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob

pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000687-64.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sirlei Oliveira Alpim
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Reu: Super Atacadao Do Povo Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000687-64.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 11:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 11:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000486-77.2021.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Wilckson Vieira Santos
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial, nos termos da decisão de id. 424941470, com a prática do seguinte ato: Visando dar agilidade ao cumprimento do mandado de verificação: (…) Fica, de logo, consignado que as partes podem acompanhar o oficial de justiça designado ao cumprimento da diligência, podendo oferecer quesitos, desde que acostados aos autos 5 (cinco) dias antes à data previamente agendada para a verificação in loco.
(…) O Cartório, após recebida a confirmação do oficial de justiça encarregado, deve certificar à data e horário agendados para o cumprimento do mandado de verificação, intimando às partes de tal desiderato. ..”
Ubatã, 04 de julho de 2024
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000486-77.2021.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Wilckson Vieira Santos
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial, nos termos da decisão de id. 424941470, com a prática do seguinte ato: Visando dar agilidade ao cumprimento do mandado de verificação: (…) Fica, de logo, consignado que as partes podem acompanhar o oficial de justiça designado ao cumprimento da diligência, podendo oferecer quesitos, desde que acostados aos autos 5 (cinco) dias antes à data previamente agendada para a verificação in loco.
(…) O Cartório, após recebida a confirmação do oficial de justiça encarregado, deve certificar à data e horário agendados para o cumprimento do mandado de verificação, intimando às partes de tal desiderato. ..”
Ubatã, 04 de julho de 2024
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000486-77.2021.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Wilckson Vieira Santos
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial, nos termos da decisão de id. 424941470, com a prática do seguinte ato: Visando dar agilidade ao cumprimento do mandado de verificação: (…) Fica, de logo, consignado que as partes podem acompanhar o oficial de justiça designado ao cumprimento da diligência, podendo oferecer quesitos, desde que acostados aos autos 5 (cinco) dias antes à data previamente agendada para a verificação in loco.
(…) O Cartório, após recebida a confirmação do oficial de justiça encarregado, deve certificar à data e horário agendados para o cumprimento do mandado de verificação, intimando às partes de tal desiderato. ..”
Ubatã, 04 de julho de 2024
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000486-77.2021.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Wilckson Vieira Santos
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Deu-se impulso oficial, nos termos da decisão de id. 424941470, com a prática do seguinte ato: Visando dar agilidade ao cumprimento do mandado de verificação: (…) Fica, de logo, consignado que as partes podem acompanhar o oficial de justiça designado ao cumprimento da diligência, podendo oferecer quesitos, desde que acostados aos autos 5 (cinco) dias antes à data previamente agendada para a verificação in loco.
(…) O Cartório, após recebida a confirmação do oficial de justiça encarregado, deve certificar à data e horário agendados para o cumprimento do mandado de verificação, intimando às partes de tal desiderato. ..”

Ubatã, 04 de julho de 2024

Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000486-77.2021.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Wilckson Vieira Santos
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial, nos termos da decisão de id. 424941470, com a prática do seguinte ato: Visando dar agilidade ao cumprimento do mandado de verificação: (…) Fica, de logo, consignado que as partes podem acompanhar o oficial de justiça designado ao cumprimento da diligência, podendo oferecer quesitos, desde que acostados aos autos 5 (cinco) dias antes à data previamente agendada para a verificação in loco.
(…) O Cartório, após recebida a confirmação do oficial de justiça encarregado, deve certificar à data e horário agendados para o cumprimento do mandado de verificação, intimando às partes de tal desiderato. ..”

Ubatã, 04 de julho de 2024

Denilton Morais Lima
Escrivão

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8000927-24.2022.8.05.0265 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)

Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 451146561
Processo N° : 8000927-24.2022.8.05.0265
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE
NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062816033020300000435266204

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

## UNA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000249-71.2020.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Cleuma Silva De Andrade
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Recorrido: Victor Ichiba Schneider Negocios Digitais
Advogado: Marcelo Guimaraes Moraes (OAB:SP123631)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: CLEUMA SILVA DE ANDRADE
RÉU:
RECORRIDO: VICTOR ICHIBA SCHNEIDER NEGOCIOS DIGITAIS

PROCESSO: 8000249-71.2020.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca( PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior,
para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de julho de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000249-71.2020.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Cleuma Silva De Andrade
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Recorrido: Victor Ichiba Schneider Negocios Digitais
Advogado: Marcelo Guimaraes Moraes (OAB:SP123631)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: CLEUMA SILVA DE ANDRADE
RÉU:
RECORRIDO: VICTOR ICHIBA SCHNEIDER NEGOCIOS DIGITAIS

PROCESSO: 8000249-71.2020.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca( PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior,
para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de julho de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000305-70.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Gisele Santos Bastos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: AUTOR: GISELE SANTOS BASTOS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

PROCESSO: 8000305-70.2021.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca( PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.

Una, 4 de julho de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000305-70.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Gisele Santos Bastos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: AUTOR: GISELE SANTOS BASTOS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

PROCESSO: 8000305-70.2021.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca( PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.

Una, 4 de julho de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000515-53.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Jose Roberto Paulo De Sousa
Advogado: Beatriz Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78151)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: JOSE ROBERTO PAULO DE SOUSA

RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

PROCESSO: 8000515-53.2023.8.05.0267

Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca( PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior,para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de julho de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000515-53.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Jose Roberto Paulo De Sousa
Advogado: Beatriz Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78151)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: JOSE ROBERTO PAULO DE SOUSA

RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

PROCESSO: 8000515-53.2023.8.05.0267

Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca( PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior,para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de julho de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000011-52.2020.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Philomena Henrique Santana Da Costa
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: AUTOR: PHILOMENA HENRIQUE SANTANA DA COSTA
RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 8000011-52.2020.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca( PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior,para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.

Una, 4 de julho de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000011-52.2020.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Philomena Henrique Santana Da Costa
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: AUTOR: PHILOMENA HENRIQUE SANTANA DA COSTA
RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 8000011-52.2020.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca( PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior,para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.

Una, 4 de julho de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000893-43.2022.8.05.0267 Divórcio Consensual
Jurisdição: Una

Advogado: Indhira Barros Costa (OAB:BA48131)

Advogado: Indhira Barros Costa (OAB:BA48131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
ID do Documento No PJE: 451594737
Processo N° : 8000893-43.2022.8.05.0267

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
INDHIRA BARROS COSTA (OAB:BA48131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409022697100000435677401

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000191-34.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Maria De Fatima Santos Souza
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA

RÉU: RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

PROCESSO: 8000191-34.2021.8.05.0267

Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca( PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior,para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.

Una, 4 de julho de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000191-34.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Maria De Fatima Santos Souza
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA

RÉU: RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

PROCESSO: 8000191-34.2021.8.05.0267

Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca( PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior,para que tomem as

devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.

Una, 4 de julho de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000245-92.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Alves Batista
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-92.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: JOSE ALVES BATISTA
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista que o objeto desta demanda versa sobre matéria provada de forma exclusivamente documental, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Façam-me os autos conclusos para sentença.
UNA/BA, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000245-92.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Alves Batista
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-92.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: JOSE ALVES BATISTA
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista que o objeto desta demanda versa sobre matéria provada de forma exclusivamente documental, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Façam-me os autos conclusos para sentença.
UNA/BA, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000138-48.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000138-48.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista que o objeto desta demanda versa sobre matéria provada de forma exclusivamente documental, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Façam-me os autos conclusos para sentença.
UNA/BA, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000138-48.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000138-48.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista que o objeto desta demanda versa sobre matéria provada de forma exclusivamente documental, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Façam-me os autos conclusos para sentença.
UNA/BA, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000221-64.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Anailton Goes De Souza
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-64.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: ANAILTON GOES DE SOUZA
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista que o objeto desta demanda versa sobre matéria provada de forma exclusivamente documental, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Façam-me os autos conclusos para sentença.
UNA/BA, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000221-64.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Anailton Goes De Souza
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-64.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: ANAILTON GOES DE SOUZA

Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista que o objeto desta demanda versa sobre matéria provada de forma exclusivamente documental, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Façam-me os autos conclusos para sentença.
UNA/BA, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000221-64.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Anailton Goes De Souza
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-64.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: ANAILTON GOES DE SOUZA
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista que o objeto desta demanda versa sobre matéria provada de forma exclusivamente documental, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Façam-me os autos conclusos para sentença.
UNA/BA, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000613-09.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Francilene Santos De Andrade
Advogado: Fabiola Souza Santos (OAB:BA62387)
Advogado: Gabriela Silva Santos (OAB:BA53726)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000613-09.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: FRANCILENE SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): FABIOLA SOUZA SANTOS (OAB:BA62387), GABRIELA SILVA SANTOS (OAB:BA53726)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a exequente promoveu a juntada do demonstrativo atualizado do crédito referente à multa (ID 428615533).
Desta feita, INTIME-SE o executado por intermédio de seu(s) advogado(s), para cumprir a obrigação de fazer, bem como efetuar, voluntariamente, o pagamento do débito remanescente relativo à multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento, será aplicada multa de 10% (dez por cento), que será acrescentada ao valor em aberto (art. 523, caput, CPC c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/1995). Neste sentido, ficam as partes desde já advertidas que:
1) Não é cabível condenação em honorários ou custas na fase de cumprimento da sentença, tendo em vista o teor do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 (Enunciado nº 37 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais);
2) É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial perante o Juizado Especial (Enunciado nº 117 do FONAJE).
Havendo o depósito voluntário, desacompanhado de pedido de arquivamento/baixa dos autos, aguarde-se o decurso do prazo quinzenal para apresentação dos embargos (Enunciado nº 156 do FONAJE). Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de pedido de alvará.
Por outro lado, não havendo o pagamento e/ou opostos os embargos à execução de maneira prematura, lance-se a etiqueta “SISBAJUD” e proceda-se à penhora, a fim de que seja realizado o bloqueio de ativos financeiros, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).
Uma vez efetivado o bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à ordem de transferência (art. 9º do Ato Normativo Conjunto nº 45/2021) e intime-se o executado para ciência e, querendo, opor embargos, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 52, IX, da Lei nº 9.099/1995 c/c Enunciado nº 142 do FONAJE), ciente(s) de que a respectiva defesa processual não suspende os atos de penhora e expropriação de bens, salvo nas hipóteses previstas no art. 525, § 6º, do CPC. Em caso de oposição de embargos, fica(m) o(s) executado(s) desde já advertido(s) que:
1) Podem ser alegadas as matérias constantes no inciso IX do art. 52 da Lei nº 9.099/1995;
2) Se houver alegação de excesso de execução, ou seja, que o(s) exequente(s) pleiteia(m) quantia superior à resultante da sentença, é obrigatória a declaração imediata do valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena dos embargos serem liminarmente rejeitados se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, os embargos serão processados, porém a alegação de excesso de execução não será conhecida (art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC c/c art. 52, IX, “b”, da Lei nº 9.099/1995);
3) A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (art. 525, § 7º, do CPC);
4) Ainda que atribuído efeito suspensivo aos embargos, é lícito ao(s) exequente(s) requerer(em) o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo Juiz (art. 525, § 10, do CPC);
5) As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação dos embargos, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o(s) executado(s), em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (art. 525, § 11, do CPC);
5) Os embargos à execução poderão ser decididos pelo Juiz Leigo, observado o art. 40 da Lei n° 9.099/1995 (Enunciado nº 71 do FONAJE);
6) A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado (Enunciado nº 143 do FONAJE).
Em caso de oposição de embargos, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentar(em) manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Atribuo a este despacho força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
UNA/BA, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000343-77.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Una
Autor: Marta Alves De Oliveira
Advogado: Washington Luis Do Nascimento (OAB:BA43940)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000343-77.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 06/08/2024 08:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000454-61.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ivanildes Da Conceicao Santos Santana
Advogado: Alan Oliveira Nunes (OAB:BA74497)
Advogado: Thais Tayllor Santos Cardozo (OAB:BA71374)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000454-61.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 06/08/2024 08:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000674-59.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Agripino Santos De Andrade
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000674-59.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 06/08/2024 09:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000674-59.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Agripino Santos De Andrade
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000674-59.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 06/08/2024 09:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000471-97.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Janete De Jesus Soares
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000471-97.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 06/08/2024 09:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000471-97.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Janete De Jesus Soares
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820)

Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000471-97.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 06/08/2024 09:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000666-82.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Carlos Dos Santos Carneiro
Advogado: Amanda Maria Alves Dos Santos (OAB:BA81322)
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000666-82.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 06/08/2024 10:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000667-67.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Eliene Silva Chausse Dos Santos
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Advogado: Amanda Maria Alves Dos Santos (OAB:BA81322)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000667-67.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 06/08/2024 10:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000501-35.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Autor: Delso Hora Dos Santos
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000501-35.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 06/08/2024 11:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000328-11.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ildevan Dos Santos Silva
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000328-11.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 06/08/2024 11:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000685-88.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Leivi Antonio Viana
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000685-88.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 06/08/2024 12:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000270-08.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria De Jesus Dos Santos Bispo
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Souza Oliveira Penido (OAB:MG99080)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000270-08.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 06/08/2024 13:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000270-08.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria De Jesus Dos Santos Bispo
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Souza Oliveira Penido (OAB:MG99080)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000270-08.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 06/08/2024 13:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000614-86.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ediclea Batista Magalhaes
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Viasat Brasil Servicos De Comunicacoes Ltda

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000614-86.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 06/08/2024 13:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000673-74.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Josefa Maciel Rodrigues
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000673-74.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 21/08/2024 08:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000315-12.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Anezia Rodrigues Pereira
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000315-12.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 21/08/2024 09:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000353-24.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Marcos Antonio Carvalho Tourinho
Advogado: Willekson Shadait Silva Costa (OAB:BA48283)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000353-24.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 21/08/2024 10:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000677-14.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Nivalda Ramos Moreira
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000677-14.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 21/08/2024 10:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000595-80.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Rosileide Jesus Silva
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820)
Reu: Dovale Motos Ltda

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000595-80.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 21/08/2024 11:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000364-53.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000364-53.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 21/08/2024 11:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de julho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000095-53.2020.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Sandra Regina Vieira Parada Costa
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Rafaela Costa Abreu (OAB:BA41206)
Advogado: Romario Freitas Lopes Muricy (OAB:BA38261)
Advogado: Regiane Souza Do Amaral (OAB:BA48047)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Recorrido: Unimed Ilheus Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax – (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000095-53.2020.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, Artigo 1º, LVIII, c/c o artigo 914 do CPC, intimo a parte requerida, por meio do seu advogado, para falar sobre a efetivação da penhora.
Una-BA, 4 de julho de 2024.

RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000095-53.2020.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Sandra Regina Vieira Parada Costa
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Rafaela Costa Abreu (OAB:BA41206)
Advogado: Romario Freitas Lopes Muricy (OAB:BA38261)
Advogado: Regiane Souza Do Amaral (OAB:BA48047)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Recorrido: Unimed Ilheus Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax – (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000095-53.2020.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, Artigo 1º, LVIII, c/c o artigo 914 do CPC, intimo a parte requerida, por meio do seu advogado, para falar sobre a efetivação da penhora.
Una-BA, 4 de julho de 2024.

RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000436-74.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Erica Lima Sena
Advogado: Lara Sandrine Santos Cesario (OAB:BA69993)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)
Reu: Friovix Comercio De Refrigeracao Ltda
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000436-74.2023.8.05.0267
AUTOR: ERICA LIMA SENA
Representante(s): LARA SANDRINE SANTOS CESARIO (OAB:BA69993)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros (2)
Representante(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB:PR31955), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
UNA/BA, 4 de julho de 2024.
RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000556-20.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Veralucia Profeta Dos Santos
Advogado: Joseval Rodrigues Mesquita Filho (OAB:BA51307)
Advogado: Lorena Luiza Nascimento Valiense (OAB:BA75919)
Autor: Rian Santos Nascimento
Advogado: Joseval Rodrigues Mesquita Filho (OAB:BA51307)
Advogado: Lorena Luiza Nascimento Valiense (OAB:BA75919)
Reu: Ilha Do Atalaia Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Otavio Alfieri Albrecht (OAB:SP302872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-20.2023.8.05.0267
AUTOR: VERALUCIA PROFETA DOS SANTOS e outros
Representante(s): JOSEVAL RODRIGUES MESQUITA FILHO (OAB:BA51307), LORENA LUIZA NASCIMENTO VALIENSE (OAB:BA75919)
REU: ILHA DO ATALAIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA
Representante(s): OTAVIO ALFIERI ALBRECHT (OAB:SP302872)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

UNA/BA, 04 de julho de 2024.

RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

## URANDI

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000365-40.2021.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi
Inventariante: Maria Aparecida Matos Rocha
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Inventariado: Ademario Baleeiro Rocha
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Herdeiro: Maria De Matos Rocha
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Herdeiro: Martha Matos Rocha
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000365-40.2021.8.05.0268 [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA MATOS ROCHA

INVENTARIADO: ADEMARIO BALEEIRO ROCHA

VALOR DA CAUSA: R$ 50.000,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se com as seguintes determinações:
a) Nomeio como INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA MATOS ROCHA , devendo o(a) mesmo(a) ser intimada a prestar compromisso, em termos próprios e sob as formalidades legais, no prazo de 05 (cinco) dias;
b) Após, venham as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias (art. 620 do CPC);
c) Feitas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros e intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Ministério Público e o cônjuge supérstite em respeito ao disposto no art. 626 do CPC;
d) Concluídas as citações e intimações, vistas às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca das primeiras declarações (art. 627 do CPC); e

e) Venham aos autos as certidões negativas de débitos fazendários.
Ultimadas estas providências preliminares, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, 24 de janeiro de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000365-40.2021.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi
Inventariante: Maria Aparecida Matos Rocha
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Inventariado: Ademario Baleeiro Rocha
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Herdeiro: Maria De Matos Rocha
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Herdeiro: Martha Matos Rocha
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000365-40.2021.8.05.0268 [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA MATOS ROCHA

INVENTARIADO: ADEMARIO BALEEIRO ROCHA

VALOR DA CAUSA: R$ 50.000,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se com as seguintes determinações:
a) Nomeio como INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA MATOS ROCHA , devendo o(a) mesmo(a) ser intimada a prestar compromisso, em termos próprios e sob as formalidades legais, no prazo de 05 (cinco) dias;
b) Após, venham as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias (art. 620 do CPC);
c) Feitas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros e intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Ministério Público e o cônjuge supérstite em respeito ao disposto no art. 626 do CPC;

d) Concluídas as citações e intimações, vistas às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca das primeiras declarações (art. 627 do CPC); e

e) Venham aos autos as certidões negativas de débitos fazendários.
Ultimadas estas providências preliminares, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, 24 de janeiro de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000365-40.2021.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi
Inventariante: Maria Aparecida Matos Rocha
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Inventariado: Ademario Baleeiro Rocha
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Herdeiro: Maria De Matos Rocha
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Herdeiro: Martha Matos Rocha
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000365-40.2021.8.05.0268 [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA MATOS ROCHA

INVENTARIADO: ADEMARIO BALEEIRO ROCHA

VALOR DA CAUSA: R$ 50.000,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se com as seguintes determinações:
a) Nomeio como INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA MATOS ROCHA , devendo o(a) mesmo(a) ser intimada a prestar compromisso, em termos próprios e sob as formalidades legais, no prazo de 05 (cinco) dias;
b) Após, venham as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias (art. 620 do CPC);
c) Feitas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros e intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Ministério Público e o cônjuge supérstite em respeito ao disposto no art. 626 do CPC;
d) Concluídas as citações e intimações, vistas às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca das primeiras declarações (art. 627 do CPC); e

e) Venham aos autos as certidões negativas de débitos fazendários.
Ultimadas estas providências preliminares, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, 24 de janeiro de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000086-49.2024.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: John Lennon Fernandes De Souza
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Reu: Vivian Taislane Do Nascimento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
8000086-49.2024.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Jurisdição: Urandi
Destinatário: Vivian Taislane Do Nascimento Da Silva
Endereço: TRAVESSA JOÃO BISPO, S/N, URANDI, DC-5, URANDI - BA - CEP: 46350-000

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000
8000086-49.2024.8.05.0268
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOHN LENNON FERNANDES DE SOUZA
REU: VIVIAN TAISLANE DO NASCIMENTO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Secretaria INTIMA as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO referida no despacho ID 433224176, para a data de 19/06/2024, às 08:10 h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço eletrônico: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723).
Em tempo, CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar os fatos alegados pelo Autor em peça inicial, no prazo de Lei. Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC). Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Urandi - BA, 17 de abril de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000034-54.2008.8.05.0268 Procedimento Sumário
Jurisdição: Urandi
Autor: Geraldo Jose De Freitas
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Reu: A União- Procuradoria- Geral Da Fazenda Nacional Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000034-54.2008.8.05.0268
[Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: GERALDO JOSE DE FREITAS

REU: A UNIÃO- PROCURADORIA- GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Serventia promove a intimação das partes para manifestação acerca do inteiro teor do precatório, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 28 de maio de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000034-54.2008.8.05.0268 Procedimento Sumário

Jurisdição: Urandi
Autor: Geraldo Jose De Freitas
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Reu: A União- Procuradoria- Geral Da Fazenda Nacional Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000034-54.2008.8.05.0268
[Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: GERALDO JOSE DE FREITAS

REU: A UNIÃO- PROCURADORIA- GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Serventia promove a intimação das partes para manifestação acerca do inteiro teor do precatório, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 28 de maio de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000191-60.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Carolaine Dos Santos Silva
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Ronaldo Alves Trindade
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)
Reu: Dulcineia Barbosa Dos Santos Viana
Reu: Star Monumental Producoes E Eventos Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-60.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: CAROLAINE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES AMORIM registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REU: RONALDO ALVES TRINDADE e outros (2)
Advogado(s): VICTOR DE SOUSA CAMILO (OAB:BA76709), RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (ID407017245), nos termos art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000025-68.2003.8.05.0268 Ação Civil Pública
Jurisdição: Urandi
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Adonai Nina Rocha
Advogado: Juraci Barbosa Lima (OAB:BA17988)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Interessado: Maria Botelho Rocha
Advogado: Juraci Barbosa Lima (OAB:BA17988)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Interessado: Getulio De Souza
Advogado: Juraci Barbosa Lima (OAB:BA17988)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Interessado: Auto Posto Dez
Advogado: Juraci Barbosa Lima (OAB:BA17988)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Interessado: Municipio De Urandi
Advogado: Debora Patricia Mendes Gomes (OAB:BA19271)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000025-68.2003.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: ADONAI NINA ROCHA e outros (4)
Advogado(s): JURACI BARBOSA LIMA (OAB:BA17988), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B), DEBORA PATRICIA MENDES GOMES (OAB:BA19271), LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, na forma da Lei.
Cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência às partes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000529-05.2021.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Claudia Gusmao Carvalho Portes - Me
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Alcebiades Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000529-05.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: CLAUDIA GUSMAO CARVALHO PORTES - ME
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

Vistos,
Em face da certidão exarada no ID.278593214, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação do executado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Atribuo ao presente ato força de Mandado/ofício/carta.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.
Providências ao cartório.

URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000551-34.2019.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Edivaldo Rodrigues Primo
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PROCESSO: 8000551-34.2019.8.05.0268
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES PRIMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte embargada para se manifestar acerva da petição de id 424238672, no prazo de 5 dias.
Eleonora Moreira Andrade
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000270-98.2011.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Antonio Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000270-98.2011.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Nesta execução, o devedor foi citado por edital e não apresentou defesa no prazo legal, conforme se infere da certidão de Id.398913204.
Por tratar-se citação ficta, em consonância com o art.72, II, do CPC, decreto a revelia da parte acionada e nomeio-lhe Curador Especial. Dê-se vista à Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de restrição on line.

URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

# URUÇUCA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000776-75.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)

Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 451571037
Processo N° : 8000776-75.2024.8.05.0269
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO (OAB:BA67848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070323134463600000435654625

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000370-88.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Estelita De Paula Cidade Coelho
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Representante: Anapaula De Paula Cidade Coelho
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000370-88.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ESTELITA DE PAULA CIDADE COELHO
Endereço: RUA MANOEL FERREIRA, 11., 11, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: ANAPAULA DE PAULA CIDADE COELHO
Endereço: Av Manoel Ferreira de Almeira, 11, Serra Grande, Serra Grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Avenida Barnabé, SN, (Gamboa), Dois de Julho, SALVADOR - BA - CEP: 40301-155

DESPACHO

Libere-se o valor de R$ 18.519,70 para pagamento do tratamento na forma requerida (ID 451332422), para pagamento dos serviços prestados no mês de junho/24, devendo a Autora anexar em seguida a nota fiscal do pagamento.
Intime-se o Estado para ciência da petição de ID 448744691 e documentos anexados, bem como para providenciar depósito para pagamento do tratamento nos próximos 6 meses. Prazo de 10 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 3 de julho de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000370-88.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Estelita De Paula Cidade Coelho
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Representante: Anapaula De Paula Cidade Coelho
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

_____

PROCESSO Nº 8000370-88.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ESTELITA DE PAULA CIDADE COELHO
Endereço: RUA MANOEL FERREIRA, 11., 11, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: ANAPAULA DE PAULA CIDADE COELHO
Endereço: Av Manoel Ferreira de Almeira, 11, Serra Grande, Serra Grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Avenida Barnabé, SN, (Gamboa), Dois de Julho, SALVADOR - BA - CEP: 40301-155

DESPACHO

Libere-se o valor de R$ 18.519,70 para pagamento do tratamento na forma requerida (ID 451332422), para pagamento dos serviços prestados no mês de junho/24, devendo a Autora anexar em seguida a nota fiscal do pagamento.
Intime-se o Estado para ciência da petição de ID 448744691 e documentos anexados, bem como para providenciar depósito para pagamento do tratamento nos próximos 6 meses. Prazo de 10 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 3 de julho de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
CITAÇÃO
0000070-83.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cosme Santos Da Silva
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Citação:
Processo nº 0000070-83.2014.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se o apelado/autor para, querendo, responder, nos termos do artigo 1010, §1°, do Código de Processo Civil.
Uruçuca (Ba), ___27____/___05____/___2024.

_____
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO

0000529-56.2012.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Jailton De Matos Neves
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Interessado: Localiza Rent A Car S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Concremat Engenharia E Tecnologia S/a
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Interessado: Ederley Cardoso Carvalho
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Terceiro Interessado: Sgt Francisco José De Aleluia

Intimação:
Processo: nº 00000529-56.2012.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
( X ) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__07__/_2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000529-56.2012.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Jailton De Matos Neves
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Interessado: Localiza Rent A Car S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Concremat Engenharia E Tecnologia S/a
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Interessado: Ederley Cardoso Carvalho
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Terceiro Interessado: Sgt Francisco José De Aleluia

Intimação:
Processo: nº 00000529-56.2012.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
( X ) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__07__/_2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000529-56.2012.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Jailton De Matos Neves
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Interessado: Localiza Rent A Car S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Concremat Engenharia E Tecnologia S/a

Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Interessado: Ederley Cardoso Carvalho
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Terceiro Interessado: Sgt Francisco José De Aleluia

Intimação:
Processo: nº 00000529-56.2012.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
( X ) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__07__/_2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000529-56.2012.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Jailton De Matos Neves
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Interessado: Localiza Rent A Car S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Concremat Engenharia E Tecnologia S/a
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Interessado: Ederley Cardoso Carvalho
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Terceiro Interessado: Sgt Francisco José De Aleluia

Intimação:
Processo: nº 00000529-56.2012.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
( X ) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__07__/_2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000529-56.2012.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Jailton De Matos Neves
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Interessado: Localiza Rent A Car S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Concremat Engenharia E Tecnologia S/a
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Interessado: Ederley Cardoso Carvalho
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Terceiro Interessado: Sgt Francisco José De Aleluia

Intimação:
Processo: nº 00000529-56.2012.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
( X ) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__07__/_2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000529-56.2012.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Jailton De Matos Neves
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Interessado: Localiza Rent A Car S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Concremat Engenharia E Tecnologia S/a
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Interessado: Ederley Cardoso Carvalho
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Terceiro Interessado: Sgt Francisco José De Aleluia

Intimação:
Processo: nº 00000529-56.2012.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
( X ) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__07__/_2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
CITAÇÃO
0000529-56.2012.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Jailton De Matos Neves
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Interessado: Localiza Rent A Car S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Concremat Engenharia E Tecnologia S/a
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Interessado: Ederley Cardoso Carvalho
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Terceiro Interessado: Sgt Francisco José De Aleluia

Citação:
Processo: nº 00000529-56.2012.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
( X ) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__07__/_2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000567-09.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000567-09.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MAIKELE CONCEICAO DAS CANDEIAS
Endereço: RUA ZOROASTRO GUIMARÃES, 18, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOAO LUCAS SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Demócrito Silva, 968, Guaranhuns, VILA VELHA - ES - CEP: 29103-720

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 02/10/2024, às 08:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 15 de maio de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000567-09.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000567-09.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MAIKELE CONCEICAO DAS CANDEIAS
Endereço: RUA ZOROASTRO GUIMARÃES, 18, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOAO LUCAS SANTOS DE JESUS

Endereço: Rua Demócrito Silva, 968, Guaranhuns, VILA VELHA - ES - CEP: 29103-720

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 02/10/2024, às 08:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 15 de maio de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000567-09.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000567-09.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MAIKELE CONCEICAO DAS CANDEIAS
Endereço: RUA ZOROASTRO GUIMARÃES, 18, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOAO LUCAS SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Demócrito Silva, 968, Guaranhuns, VILA VELHA - ES - CEP: 29103-720

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 02/10/2024, às 08:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 15 de maio de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS

Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000567-09.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000567-09.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MAIKELE CONCEICAO DAS CANDEIAS
Endereço: RUA ZOROASTRO GUIMARÃES, 18, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOAO LUCAS SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Demócrito Silva, 968, Guaranhuns, VILA VELHA - ES - CEP: 29103-720

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 02/10/2024, às 08:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 15 de maio de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000567-09.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

ID do Documento No PJE: 451600024
Processo N° : 8000567-09.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409193452600000435679137

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000567-09.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 451600024
Processo N° : 8000567-09.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409193452600000435679137

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000567-09.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 451600024
Processo N° : 8000567-09.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409193452600000435679137

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000567-09.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 451600024
Processo N° : 8000567-09.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409193452600000435679137

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000419-32.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Marlene Moraes Ribeiro
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Advogado: Joicyara Dos Santos Ferreira (OAB:BA59548)
Advogado: Rebecca Dias Vilela De Souza (OAB:BA76269)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo: nº 8000419-32.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
( X ) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__07__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000419-32.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Marlene Moraes Ribeiro
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Advogado: Joicyara Dos Santos Ferreira (OAB:BA59548)
Advogado: Rebecca Dias Vilela De Souza (OAB:BA76269)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo: nº 8000419-32.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
( X ) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__07__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000419-32.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Marlene Moraes Ribeiro
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Advogado: Joicyara Dos Santos Ferreira (OAB:BA59548)
Advogado: Rebecca Dias Vilela De Souza (OAB:BA76269)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo: nº 8000419-32.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
( X ) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__07__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000419-32.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Marlene Moraes Ribeiro
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Advogado: Joicyara Dos Santos Ferreira (OAB:BA59548)
Advogado: Rebecca Dias Vilela De Souza (OAB:BA76269)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo: nº 8000419-32.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
( X ) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__07__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000324-02.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: J R De Jesus Santos Minimercado
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Reu: Arena Supermercado De Ipiau Ltda - Epp
Advogado: Odeilton Barbosa Bastos (OAB:BA46589)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

---

PROCESSO Nº 8000324-02.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: J R DE JESUS SANTOS MINIMERCADO
Endereço: Rua H, 03, Everaldo Argôlo Góes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ARENA SUPERMERCADO DE IPIAU LTDA - EPP
Endereço: Av. Lauro de Freitas, 1805, Terreo, Jose Carlos Pinheiro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO

Compulsando os extratos do BRBJUS, verifica-se em disposição do Juízo o valor de R$ 29.564,58 (sem correção e juros legais), tendo sido o Réu intimado para se manifestar sobre os bloqueios, de modo que, a quantia em questão pode ser liberada em favor do Autor, com juros e correção, para a conta indicada no ID 444814972, o que se defere. Expeça-se Alvará,
Há bloqueado e sem transferência para conta judicial a quantia de R$ 3.234,79, que somado ao que já se encontra em conta judicial totaliza a quantia de R$ 32.799,37, remanescendo ainda o valor de R$ 265,62 para ser bloqueado.
Ante o exposto, defiro nova tentativa de bloqueio no valor de R$ 265,62. Sendo positivo o resultado, abra-se vistas ao Réu para manifestação em 5 dias (art. 854, § 3º, CPC).
Intime-se o Réu para se manifestar sobre o bloqueio de R$ 3.234,79 (art. 854, § 3º, CPC).
Após, nova conclusão.
P.I.C.

URUÇUCA, 20 de maio de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000324-02.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: J R De Jesus Santos Minimercado
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Reu: Arena Supermercado De Ipiau Ltda - Epp
Advogado: Odeilton Barbosa Bastos (OAB:BA46589)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

---

PROCESSO Nº 8000324-02.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: J R DE JESUS SANTOS MINIMERCADO
Endereço: Rua H, 03, Everaldo Argôlo Góes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ARENA SUPERMERCADO DE IPIAU LTDA - EPP
Endereço: Av. Lauro de Freitas, 1805, Terreo, Jose Carlos Pinheiro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO

Compulsando os extratos do BRBJUS, verifica-se em disposição do Juízo o valor de R$ 29.564,58 (sem correção e juros legais), tendo sido o Réu intimado para se manifestar sobre os bloqueios, de modo que, a quantia em questão pode ser liberada em favor do Autor, com juros e correção, para a conta indicada no ID 444814972, o que se defere. Expeça-se Alvará,
Há bloqueado e sem transferência para conta judicial a quantia de R$ 3.234,79, que somado ao que já se encontra em conta judicial totaliza a quantia de R$ 32.799,37, remanescendo ainda o valor de R$ 265,62 para ser bloqueado.
Ante o exposto, defiro nova tentativa de bloqueio no valor de R$ 265,62. Sendo positivo o resultado, abra-se vistas ao Réu para manifestação em 5 dias (art. 854, § 3º, CPC).
Intime-se o Réu para se manifestar sobre o bloqueio de R$ 3.234,79 (art. 854, § 3º, CPC).
Após, nova conclusão.
P.I.C.

URUÇUCA, 20 de maio de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000644-28.2018.8.05.0269 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Uruçuca

Autor: Espólio De João Fernandes Mendes
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Advogado: Sandra Lucia Rodrigues De Carvalho (OAB:BA29626)
Autor: Joao Carlos Mendes
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Reu: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Sylvio De Souza Pereira Filho (OAB:BA25405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000644-28.2018.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO FERNANDES MENDES e outros
Advogado(s): GUSTAVO SETUBAL SOUSA (OAB:BA25154), SANDRA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA29626)
REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): SYLVIO DE SOUZA PEREIRA FILHO (OAB:BA25405)

DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de aluguéis em fase de cumprimento de sentença.
A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD. e RENAJUD
Não constam veículos de propriedade do devedor:
Considerando a inércia do devedor intimado para o cumprimento de sentença, defiro o quanto requerido. Determinei nesta data o bloqueio pelo sistema do valor de R$ 20.917,48. Aguarde-se resposta. em caso positivo, deverá ser intimado o devedor para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 17 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000644-28.2018.8.05.0269 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Espólio De João Fernandes Mendes
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Advogado: Sandra Lucia Rodrigues De Carvalho (OAB:BA29626)
Autor: Joao Carlos Mendes
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Reu: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Sylvio De Souza Pereira Filho (OAB:BA25405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000644-28.2018.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO FERNANDES MENDES e outros
Advogado(s): GUSTAVO SETUBAL SOUSA (OAB:BA25154), SANDRA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA29626)
REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): SYLVIO DE SOUZA PEREIRA FILHO (OAB:BA25405)

DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de aluguéis em fase de cumprimento de sentença.
A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD. e RENAJUD
Não constam veículos de propriedade do devedor:
Considerando a inércia do devedor intimado para o cumprimento de sentença, defiro o quanto requerido. Determinei nesta data o bloqueio pelo sistema do valor de R$ 20.917,48. Aguarde-se resposta. em caso positivo, deverá ser intimado o devedor para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 17 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000644-28.2018.8.05.0269 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Espólio De João Fernandes Mendes
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Advogado: Sandra Lucia Rodrigues De Carvalho (OAB:BA29626)
Autor: Joao Carlos Mendes
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Reu: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Sylvio De Souza Pereira Filho (OAB:BA25405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000644-28.2018.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO FERNANDES MENDES e outros
Advogado(s): GUSTAVO SETUBAL SOUSA (OAB:BA25154), SANDRA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA29626)
REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): SYLVIO DE SOUZA PEREIRA FILHO (OAB:BA25405)

DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de aluguéis em fase de cumprimento de sentença.
A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD. e RENAJUD
Não constam veículos de propriedade do devedor:
Considerando a inércia do devedor intimado para o cumprimento de sentença, defiro o quanto requerido. Determinei nesta data o bloqueio pelo sistema do valor de R$ 20.917,48. Aguarde-se resposta. em caso positivo, deverá ser intimado o devedor para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 17 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000350-05.2020.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Huan Alves Dos Santos
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo: nº 8000350-05.2020.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Exequente INTIMADO para se manifestar sobre o pagamento efetuado pelo Executado- evento sob nº 449233355. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 17 de junho de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000350-05.2020.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Huan Alves Dos Santos
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo: nº 8000350-05.2020.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Exequente INTIMADO para se manifestar sobre o pagamento efetuado pelo Executado- evento sob nº 449233355. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 17 de junho de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000907-55.2021.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Diran Oliveira Santos Filho Registrado(a) Civilmente Como Diran Oliveira Santos Filho
Advogado: Matheus Ramon Wense De Almeida Gomes (OAB:MT27617/O)
Reu: Manoel Messias Fontes Da Silva
Terceiro Interessado: Secretária De Administração Prefeitura De Uruçuca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000907-55.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO
Advogado(s): MATHEUS RAMON WENSE DE ALMEIDA GOMES (OAB:MT27617/O)
REU: MANOEL MESSIAS FONTES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Uruçuca, 14 de março de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000321-13.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sonia Pereira Da Silva Costa
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento à requerente da quantia de R$ 874,44 (oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), a título de restituição em dobro, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação; e R$ 3.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária, respectivamente, a partir da data do efetivo prejuízo e do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000321-13.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sonia Pereira Da Silva Costa
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento à requerente da quantia de R$ 874,44 (oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), a título de restituição em dobro, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação; e R$ 3.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária, respectivamente, a partir da data do efetivo prejuízo e do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000321-13.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sonia Pereira Da Silva Costa
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento à requerente da quantia de R$ 874,44 (oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), a título de restituição em dobro, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação; e R$ 3.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária, respectivamente, a partir da data do efetivo prejuízo e do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000321-13.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sonia Pereira Da Silva Costa
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Processo 8000321-13.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 ( X ) Fica a parte Autora intimada para se manifestar do documento juntado ID 451650018
Uruçuca (Ba), 04/07/2024
_____ _____
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000350-05.2020.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Huan Alves Dos Santos
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000350-05.2020.8.05.0269
Parte Autora: Nome: HUAN ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Da Independencia, 299, B, serra-grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos,, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA
A parte Ré efetuou o depósito do valor da condenação, tendo o(a) Autor(a) anexado petição requerendo a sua liberação e afirmando que a condenação foi adimplida, pugnando pela expedição de Alvará.
Decido.
Cumprida a obrigação do título judicial, outra solução não pode ser dada ao feito senão a sua extinção pelo pagamento (arts. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 449233355) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 449552321).
Sem custas por se tratar de procedimento do Juizado Especial (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.09/95).
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 04 de julho de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000350-05.2020.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Huan Alves Dos Santos
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000350-05.2020.8.05.0269
Parte Autora: Nome: HUAN ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Da Independencia, 299, B, serra-grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos,, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA
A parte Ré efetuou o depósito do valor da condenação, tendo o(a) Autor(a) anexado petição requerendo a sua liberação e afirmando que a condenação foi adimplida, pugnando pela expedição de Alvará.
Decido.
Cumprida a obrigação do título judicial, outra solução não pode ser dada ao feito senão a sua extinção pelo pagamento (arts. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 449233355) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 449552321).
Sem custas por se tratar de procedimento do Juizado Especial (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.09/95).
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 04 de julho de 2024

Daniel Álvaro Ramos

Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000536-62.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ilidio Alexandre Nascimento
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000536-62.2019.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: ILIDIO ALEXANDRE NASCIMENTO
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Dando-se prosseguimento ao feito nomeio perito o grafotécnico EMANOEL ROSARIO MAGALHÃES - (71) 98125-5489 HDPERICIATECNICA@GMAIL.COM cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal de Justiça, qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre a presente nomeação realizando-se perícia grafotécnica nos documentos constantes dos autos, a fim de verificação da assinatura do autor. Encaminhe-se ao perito os documentos e quesitos necessários para realização da perícia. Caso o perito constate a necessidade de exame ou documentação para realização do encargo, deverá informá-lo na mesma oportunidade de forma detalhada, devendo a parte ser intimada para apresentá-los quando da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em até sessenta (60) dias contados do término do prazo de cinco dias anteriormente referido. Fixados os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de conformidade com o Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente. Com o laudo e parecer juntado, intimem-se as partes para se manifestarem.
Deverá na mesma oportunidade se manifestar sobre a possibilidade da perícia ser realizada na cópia do contrato digitalizado anexo ao ID n. 50397444, conforme requerido pelo banco acionado no ID n. 385040194.
Intime-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000536-62.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ilidio Alexandre Nascimento
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000536-62.2019.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: ILIDIO ALEXANDRE NASCIMENTO
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Dando-se prosseguimento ao feito nomeio perito o grafotécnico EMANOEL ROSARIO MAGALHÃES - (71) 98125-5489 HDPERICIA-TECNICA@GMAIL.COM cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal de Justiça, qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre a presente nomeação realizando-se perícia grafotécnica nos documentos constantes dos autos, a fim de verificação da assinatura do autor. Encaminhe-se ao perito os documentos e quesitos necessários para realização da perícia. Caso o perito constate a necessidade de exame ou documentação para realização do encargo, deverá informá-lo na mesma oportunidade de forma detalhada, devendo a parte ser intimada para apresentá-los quando da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em até sessenta (60) dias contados do término do prazo de cinco dias anteriormente referido. Fixados os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de conformidade com o Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente. Com o laudo e parecer juntado, intimem-se as partes para se manifestarem.
Deverá na mesma oportunidade se manifestar sobre a possibilidade da perícia ser realizada na cópia do contrato digitalizado anexo ao ID n. 50397444, conforme requerido pelo banco acionado no ID n. 385040194.
Intime-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000536-62.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ilidio Alexandre Nascimento
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000536-62.2019.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: ILIDIO ALEXANDRE NASCIMENTO
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Dando-se prosseguimento ao feito nomeio perito o grafotécnico EMANOEL ROSARIO MAGALHÃES - (71) 98125-5489 HDPERICIA-TECNICA@GMAIL.COM cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal de Justiça, qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre a presente nomeação realizando-se perícia grafotécnica nos documentos constantes dos autos, a fim de verificação da assinatura do autor. Encaminhe-se ao perito os documentos e quesitos necessários para realização da perícia. Caso o perito constate a necessidade de exame ou documentação para realização do encargo, deverá informá-lo na mesma oportunidade de forma detalhada, devendo a parte ser intimada para apresentá-los quando da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em até sessenta (60) dias contados do término do prazo de cinco dias anteriormente referido. Fixados os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de conformidade com o Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente. Com o laudo e parecer juntado, intimem-se as partes para se manifestarem.
Deverá na mesma oportunidade se manifestar sobre a possibilidade da perícia ser realizada na cópia do contrato digitalizado anexo ao ID n. 50397444, conforme requerido pelo banco acionado no ID n. 385040194.
Intime-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000536-62.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ilidio Alexandre Nascimento
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000536-62.2019.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: ILIDIO ALEXANDRE NASCIMENTO
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Dando-se prosseguimento ao feito nomeio perito o grafotécnico EMANOEL ROSARIO MAGALHÃES - (71) 98125-5489 HDPERICIA-TECNICA@GMAIL.COM cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal de Justiça, qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre a presente nomeação realizando-se perícia grafotécnica nos documentos constantes dos autos, a fim de verificação da assinatura do autor. Encaminhe-se ao perito os documentos e quesitos necessários para realização da perícia. Caso o perito constate a necessidade de exame ou documentação para realização do encargo, deverá informá-lo na mesma oportunidade de forma detalhada, devendo a parte ser intimada para apresentá-los quando da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em até sessenta (60) dias contados do término do prazo de cinco dias anteriormente referido. Fixados os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de conformidade com o Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente. Com o laudo e parecer juntado, intimem-se as partes para se manifestarem.
Deverá na mesma oportunidade se manifestar sobre a possibilidade da perícia ser realizada na cópia do contrato digitalizado anexo ao ID n. 50397444, conforme requerido pelo banco acionado no ID n. 385040194.
Intime-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000780-49.2023.8.05.0269 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Maria Da Silva Santos Pinto
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Menor: J. S. R. P.
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Requerido: Jose Raimundo Ribeiro Pinto
Requerido: Joseane Silva Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000780-49.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
REQUERENTE: MARIA DA SILVA SANTOS PINTO e outros
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO PINTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de guarda requerida pela avó paterna em favor de JONATA SILVA RIBEIRO PINTO, nascido em 15/01/2007.
Em audiência as partes autora e os pais da criança transigiram nos termos que seguem:
Ficou acordado que a Sra. MARIA DA SILVA SANTOS PINTO terá a guarda unilateral do menor, estabelecendo-se como residência a casa da parte autora, tendo os genitores direito de visita mensais, podendo em caso excepcional visitar o menor desde que tenha a concordância da avó.
Decido.
Não havendo, a princípio, violação de norma de ordem púbica nem prejuízo para nenhuma das partes, o pedido deve ser acolhido na sua integralidade.
Ante o exposto, homologo a transação celebrada pelas partes e em consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III "b"do CPC. Custas na forma do art. 98 do CPC.
P.R.I.C.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000780-49.2023.8.05.0269 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Maria Da Silva Santos Pinto
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Menor: J. S. R. P.
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Requerido: Jose Raimundo Ribeiro Pinto
Requerido: Joseane Silva Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: nº 8000780-49.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar e tomar conhecimento do Oficio oriundo do Cartório de RCPN da Comarca de Ilheus-Ba, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 04/07/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000817-47.2021.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Ana Paula Nunes Chaves (OAB:SC27581)

Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Lucas Gabriel Santos Costa (OAB:BA36570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 451633539
Processo N° : 8000817-47.2021.8.05.0269
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), LUCAS GABRIEL SANTOS COSTA (OAB:BA36570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411093673500000435709169

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO

8000817-47.2021.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Ana Paula Nunes Chaves (OAB:SC27581)

Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Lucas Gabriel Santos Costa (OAB:BA36570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 451633539
Processo N° : 8000817-47.2021.8.05.0269
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), LUCAS GABRIEL SANTOS COSTA (OAB:BA36570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411093673500000435709169

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000716-05.2024.8.05.0269 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Thales Couto Farias
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Reu: Ministerio Publico Da Bahia
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000716-05.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
AUTOR: THALES COUTO FARIAS
Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800)
REU: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva. Alega-se:
Considerando tratar-se de um acusado primário e de bons antecedentes, requer a revogação da prisão preventiva para que este aguarde o julgamento pelo júri em liberdade, até porque das vezes em que foi preso, uma temporariamente, e outra preventivamente, foi localizado em sua residência na Comarca de Ilhéus-Ba, local onde pretende continuar residindo com sua mulher e filho menor de 9 anos. De mais a mais, diante da proximidade do recesso forense, bem como a ausência de conhecimento de quando haverá sessão de julgamento nesta comarca, mormente pelo lapso de tempo de 1 ano e 9 meses, que o Requerente encontra-se preso, demonstrando inequivocamente que nunca tentou e não tentará furtar-se de uma eventual aplicação da lei penal.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.
Decido.
Consta dos autos que por ocasião do julgamento do RESE a Corte se manifestou pela inviabilidade do requerimento de revogação da prisão.
O Juízo já se manifestou sobre o requerimento formulado com os mesmos argumentos em diversos momentos:
Conforme já exposto em outras oportunidades em que o acusado requereu a revogação da prisão preventiva nos autos principais, o réu foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV do Código Penal (ação penal 8000719-28.2022.8.05.0269) e o fato é grave, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Transcrevo, novamente, a fundamentação da decisão de ID 386071740 (autos da ação penal): Como já consta da decisão, foi dito perante a Autoridade Policial pelo acusado e familiares que o veículo teria sido subtraído, alegação que se encontra em desarmonia com demais provas dos autos. A conduta é grave e indiciária de que a manutenção da prisão é necessária para a garantia da pública e para conveniência da instrução criminal, conforma já decidido. Por fim, há indícios de que o acusado vinha fazendo uso de substâncias psicoativas, gerando alteração de comportamento e reforçando a tese de que a prisão, neste momento é necessária para a garantia da ordem pública. A situação permanece inalterada, sendo necessária a manuten-

ção da prisão para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Após junte-se cópia nos autos da ação penal (8000719-28.2022.8.05.0269) e arquive-se a presente autuação (8000693-93.2023.8.05.0269).
De outro lado, já foi determinada nos autos principais 8000719-28.2022.8.05.0269 a intimação das partes para se manifestarem na fase do art. 422 o CPP, providência que antecede a designação da sessão de julgamento, que será designada imediatamente após a manifestação das partes.
Neste momento ainda se faz necessária a manutenção do decreto de prisão, com base nos argumentos já expostos de forma exaustiva nos autos da ação penal.
Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Em não havendo recurso contra a presente decisão certifique-se e arquivem-se.
Uruçuca, 04 de julho de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000716-05.2024.8.05.0269 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Thales Couto Farias
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Reu: Ministerio Publico Da Bahia
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000716-05.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
AUTOR: THALES COUTO FARIAS
Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800)
REU: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva. Alega-se:
Considerando tratar-se de um acusado primário e de bons antecedentes, requer a revogação da prisão preventiva para que este aguarde o julgamento pelo júri em liberdade, até porque das vezes em que foi preso, uma temporariamente, e outra preventivamente, foi localizado em sua residência na Comarca de Ilhéus-Ba, local onde pretende continuar residindo com sua mulher e filho menor de 9 anos. De mais a mais, diante da proximidade do recesso forense, bem como a ausência de conhecimento de quando haverá sessão de julgamento nesta comarca, mormente pelo lapso de tempo de 1 ano e 9 meses, que o Requerente encontra-se preso, demonstrando inequivocamente que nunca tentou e não tentará furtar-se de uma eventual aplicação da lei penal.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.
Decido.
Consta dos autos que por ocasião do julgamento do RESE a Corte se manifestou pela inviabilidade do requerimento de revogação da prisão.
O Juízo já se manifestou sobre o requerimento formulado com os mesmos argumentos em diversos momentos:
Conforme já exposto em outras oportunidades em que o acusado requereu a revogação da prisão preventiva nos autos principais, o réu foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV do Código Penal (ação penal 8000719-28.2022.8.05.0269) e o fato é grave, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Transcrevo, novamente, a fundamentação da decisão de ID 386071740 (autos da ação penal): Como já consta da decisão, foi dito perante a Autoridade Policial pelo acusado e familiares que o veículo teria sido subtraído, alegação que se encontra em desarmonia com demais provas dos autos. A conduta é grave e indiciária de que a manutenção da prisão é necessária para a garantia da pública e para conveniência da instrução criminal, conforma já decidido. Por fim, há indícios de que o acusado vinha fazendo uso de substâncias psicoativas, gerando alteração de comportamento e reforçando a tese de que a prisão, neste momento é necessária para a garantia da ordem pública. A situação permanece inalterada, sendo necessária a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Após junte-se cópia nos autos da ação penal (8000719-28.2022.8.05.0269) e arquive-se a presente autuação (8000693-93.2023.8.05.0269).
De outro lado, já foi determinada nos autos principais 8000719-28.2022.8.05.0269 a intimação das partes para se manifestarem na fase do art. 422 o CPP, providência que antecede a designação da sessão de julgamento, que será designada imediatamente após a manifestação das partes.
Neste momento ainda se faz necessária a manutenção do decreto de prisão, com base nos argumentos já expostos de forma exaustiva nos autos da ação penal.
Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Em não havendo recurso contra a presente decisão certifique-se e arquivem-se.

Uruçuca, 04 de julho de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000719-28.2022.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Apelante: Bahia Secretaria De Segurança Pública
Apelado: Em Segredo De Justiça
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Thales Couto Farias
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Reginaldo Souza De Jesus
Testemunha: Jose Carlos Oliveira Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Jose Carlos Oliveira Rodrigues
Testemunha: Dejanira Bispo Santos
Testemunha: Edenilton Teles De Souza
Testemunha: Cleyton De Jesus Dos Santos Gottsfritz Registrado(a) Civilmente Como Cleyton De Jesus Dos Santos Gottsfritz
Testemunha: Francisco Aires Gomes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Francisco Aires Gomes Dos Santos
Testemunha: Breno Nascimento Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Breno Nascimento Ferreira
Testemunha: Michele Lima Palafoz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000719-28.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
APELANTE: BAHIA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA e outros
Advogado(s):
APELADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549)

DESPACHO
Manifestem-se o Ministério Público e a Defesa sobre a produção da prova em Plenário no prazo de 5 dias na forma do art. 422 do CPP.
URUÇUCA/BA, 4 de julho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000719-28.2022.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Apelante: Bahia Secretaria De Segurança Pública
Apelado: Em Segredo De Justiça
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Thales Couto Farias
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Reginaldo Souza De Jesus
Testemunha: Jose Carlos Oliveira Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Jose Carlos Oliveira Rodrigues
Testemunha: Dejanira Bispo Santos
Testemunha: Edenilton Teles De Souza
Testemunha: Cleyton De Jesus Dos Santos Gottsfritz Registrado(a) Civilmente Como Cleyton De Jesus Dos Santos Gottsfritz
Testemunha: Francisco Aires Gomes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Francisco Aires Gomes Dos Santos
Testemunha: Breno Nascimento Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Breno Nascimento Ferreira
Testemunha: Michele Lima Palafoz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000719-28.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
APELANTE: BAHIA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA e outros
Advogado(s):
APELADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549)

DESPACHO
Manifestem-se o Ministério Público e a Defesa sobre a produção da prova em Plenário no prazo de 5 dias na forma do art. 422 do CPP.

URUÇUCA/BA, 4 de julho de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000719-28.2022.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Apelante: Bahia Secretaria De Segurança Pública
Apelado: Em Segredo De Justiça
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Thales Couto Farias
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Reginaldo Souza De Jesus
Testemunha: Jose Carlos Oliveira Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Jose Carlos Oliveira Rodrigues
Testemunha: Dejanira Bispo Santos
Testemunha: Edenilton Teles De Souza
Testemunha: Cleyton De Jesus Dos Santos Gottsfritz Registrado(a) Civilmente Como Cleyton De Jesus Dos Santos Gottsfritz
Testemunha: Francisco Aires Gomes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Francisco Aires Gomes Dos Santos
Testemunha: Breno Nascimento Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Breno Nascimento Ferreira
Testemunha: Michele Lima Palafoz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000719-28.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
APELANTE: BAHIA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA e outros
Advogado(s):
APELADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549)

DESPACHO
Manifestem-se o Ministério Público e a Defesa sobre a produção da prova em Plenário no prazo de 5 dias na forma do art. 422 do CPP.

URUÇUCA/BA, 4 de julho de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

## UTINGA

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000955-11.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Abraao Cohim Neto
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000955-11.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ABRAAO COHIM NETO
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:0064440/BA)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória c/c Indenizatória com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Abraão Cohim Netto em face da Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.
Requereu, em caráter liminar que “suspenda a cobrança das dívidas em debate, bem como a religue a energia nos imóveis da parte autora (unidades 7033738255 e 7037592255) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento”.
DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
A ação seguirá o rito da Lei 9.099/95.
No mérito, aduz o autor que teve o fornecimento de energia suspenso em relação aos contratos 007033738255 e 007037592255.
Em contato com a prestadora do serviço, foi informado que a suspensão decorreu de débitos referentes a multas aplicadas em razão de constatação de fraudes no medidor.
Nesse sentido, alude que desconhecia tais débitos e que não foi informado da avaliação realizada pela COELBA. Afirma, ainda, que, apesar de, supostamente, terem detectado fraude no medidor, a média de consumo posterior à avaliação permaneceu inalterada.
Dessarte, requereu, liminarmente, que fosse suspensa a cobrança especificamente do débito questionado.
Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, em razão da essencialidade do serviço, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz (Art. 300 e seguintes do novo CPC).
Com efeito, o Autor trouxe aos autos os comprovantes de débito dos contratos 007033738255 e 007037592255, respectivamente de Id. 123945961 e Id. 123945989 e o histórico de consumo dos referidos contratos, em que se percebe que, de fato, não houve discrepância nos períodos posteriores à aplicação da multa por suposta fraude no medidor (Id. 123945967 e 123945970).
Ademais, existe contestação administrativa do débito, conforme protocolo trazido aos autos (8135770163).
Cuida-se de fornecimento de energia elétrica. Essencial, pois.
Diante do exposto, CONCEDO a liminar, nos limites em que fora requerida, para determinar que a ré:
1) suspenda a cobrança das dívidas em debate, bem como a religue a energia nos imóveis da parte autora (unidades 7033738255 e 7037592255) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento;
Por seu turno, a parte autora, sob pena de ser revogada esta decisão, deve manter-se em dia com o pagamento regular das demais tarifas vincendas do respectivo serviço, administrativamente, a fim de que lhe seja prestado, enquanto se discute sobre as tarifas referentes às obrigações sub judice.
Ressalto, entretanto, que acaso a ação seja julgada improcedente ao final, a parte Acionada permanece com o direito de cobrar da parte Autora as parcelas não adimplidas do contrato, e que foram suspensas de cobrança, provisoriamente, por esse Juízo.
Considerando que o Decreto Judiciário nº 276, de 04 de abril de 2020, autoriza a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2021 às 10h a ser realizada pelo CEJUSC de Jacobina, por videoconferência, através do Link: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773 . Extensão: 5711773.
Em observância aos princípios da celeridade/economia processual, concedo a esta força de mandado.
Cite-se. Int.
Diante dos fatos narrados na exordial, com relato de imputação da prática de furto de energia elétrica, encaminhem-se cópia destes autos à Autoridade Policial.

UTINGA/BA, 13 de agosto de 2021.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000001-62.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Paula Souza Dos Reis
Advogado: Joao Araujo Dos Anjos Filho (OAB:BA65359)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 24-08-2022, às 08:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 15 de junho de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000001-62.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Paula Souza Dos Reis
Advogado: Joao Araujo Dos Anjos Filho (OAB:BA65359)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 24-08-2022, às 08:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 15 de junho de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
DESPACHO
8001415-95.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Elza Santos De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Elza Santos De Almeida
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001415-95.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ELZA SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ELZA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Proceda-se no rito da L. 9.099/1995, conforme requerido na petição inicial.
Não incidem custas processuais nesta fase processual (art. 54, da Lei 9.099/95). Eventual requerimento de justiça gratuita será analisado oportunamente, por ocasião da fase recursal.
Diante das alegações da parte autora, e da prova até então produzida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, para melhor formação do convencimento deste Juízo.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Ressalto que este juízo adverte as partes, em consonância com o disposto nos art. 9º e 10 do CPC, uma vez apresentados pela reclamada contratos bancários que comprovem a relação jurídica, bem como documento que demonstre por qualquer meio que o(a) requerente se beneficiou do crédito, objeto desta ação, a inversão do ônus da prova poderá ser revogada, já que as alegações iniciais tornar-se-ão inverossímeis, competindo às partes agirem na forma do art. 373, I e II do CPC.
Em observância aos princípios da celeridade/economia processual, concedo a este força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000739-50.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Marizete Maria De Souza Almeida
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
D E S P A C H O
R.H.
Intime-se a parte Autora, por intermédio de seus advogados habilitados, para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, com a finalidade de esclarecer sobre eventual depósito na conta-corrente da parte Reclamante, sob pena de indeferimento da exordial, nos moldes do art. 319, do CPC.
A parte Autora deverá, ainda, acostar aos autos os extratos bancários relativos ao mês do primeiro desconto realizado, bem como dos 03 (três) meses anteriores ao do primeiro desconto, conforme espelho de consulta que acompanha a inicial. Entendo tratar-se de mínimo de prova documental ao alcance da autora, não estando abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, tendo em vista não caracterizar prova custosa/penosa à autora.
Intime-se.
Utinga-BA, 10 de junho de 2021.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000227-67.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Utinga
Autor: Elizene Alves De Souza Silva
Advogado: Fernanda Dos Santos Pimentel (OAB:BA65452)
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 96355981, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 19.08.2021, às 09:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

Utinga, 30 de março de 2021
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000227-67.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Elizene Alves De Souza Silva
Advogado: Fernanda Dos Santos Pimentel (OAB:BA65452)
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 96355981, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 19.08.2021, às 09:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

Utinga, 30 de março de 2021
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000048-70.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Rayssa Gabrielle Vilas Boas Silva
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
Em relação ao pedido de concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, fundada no art. 300, do CPC, tem-se que, pelo novo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso em apreço, vê-se, da leitura da peça inicial, que a parte Autora ajuizou a presente ação 01 (um) ano depois do início dos descontos, o que afasta o perigo da demora. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado, haja vista estarem ausentes os requisitos autorizadores, notadamente quanto ao periculum in mora.
Aguarde o retorno das atividades presenciais para reinclusão em pauta.
Utinga-BA, 23 de julho de 2020.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000048-70.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Rayssa Gabrielle Vilas Boas Silva
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
Em relação ao pedido de concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, fundada no art. 300, do CPC, tem-se que, pelo novo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso em apreço, vê-se, da leitura da peça inicial, que a parte Autora ajuizou a presente ação 01 (um) ano depois do início dos descontos, o que afasta o perigo da demora. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado, haja vista estarem ausentes os requisitos autorizadores, notadamente quanto ao periculum in mora.
Aguarde o retorno das atividades presenciais para reinclusão em pauta.
Utinga-BA, 23 de julho de 2020.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000979-05.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Julia Hora Teixeira Leite
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Reu: M.i Consultoria Financeira Eireli
Advogado: Rodrigo Barbosa Almeida (OAB:RJ224914)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 30-11-2022, às 08:40 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 31 de outubro de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO

8001302-44.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Fernanda Santos Oliveira
Advogado: Willians De Sousa Cavalcante (OAB:BA63006)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001302-44.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FERNANDA SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE
#REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 11:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 24 de maio de 2024

Secretaria Judicial
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000955-40.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ana Maria Da Conceicao Cedro
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000955-40.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO CEDRO

Advogado(s) do reclamante: ERIVELTON DA SILVA SANTOS, UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 13:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000955-40.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ana Maria Da Conceicao Cedro
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000955-40.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO CEDRO

Advogado(s) do reclamante: ERIVELTON DA SILVA SANTOS, UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 13:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000955-40.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ana Maria Da Conceicao Cedro
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000955-40.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO CEDRO

Advogado(s) do reclamante: ERIVELTON DA SILVA SANTOS, UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES

#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 13:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000015-41.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Iara Alves De Miranda
Advogado: Valeria Silva Dos Anjos (OAB:BA63863)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000015-41.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: IARA ALVES DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: VALERIA SILVA DOS ANJOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 14:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000015-41.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Iara Alves De Miranda
Advogado: Valeria Silva Dos Anjos (OAB:BA63863)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000015-41.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: IARA ALVES DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: VALERIA SILVA DOS ANJOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 14:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000015-41.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Iara Alves De Miranda
Advogado: Valeria Silva Dos Anjos (OAB:BA63863)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000015-41.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: IARA ALVES DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: VALERIA SILVA DOS ANJOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 14:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000451-34.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Miguel Rosa De Oliveira
Advogado: Elton Lusak Gois Beu (OAB:BA73146)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000451-34.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Tarifas]
AUTOR: MIGUEL ROSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ELTON LUSAK GOIS BEU
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/06/2024 Hora: 10:30
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 13 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000874-62.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Autor: Idaci Alves Pessoa
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000874-62.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: IDACI ALVES PESSOA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
#REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 15:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000874-62.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Autor: Idaci Alves Pessoa
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000874-62.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: IDACI ALVES PESSOA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
#REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 15:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000874-62.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Autor: Idaci Alves Pessoa
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000874-62.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: IDACI ALVES PESSOA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
#REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 15:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000874-62.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Autor: Idaci Alves Pessoa
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000874-62.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: IDACI ALVES PESSOA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
#REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 15:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000881-54.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Aldemira Barboza De Oliveira
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____

Processo: 8000881-54.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: ALDEMIRA BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 15:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000881-54.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Aldemira Barboza De Oliveira
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____

Processo: 8000881-54.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: ALDEMIRA BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 15:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000881-54.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Aldemira Barboza De Oliveira
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000881-54.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: ALDEMIRA BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 15:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000137-25.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Joilda Santos De Oliveira
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000137-25.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro, Tarifas]
AUTOR: JOILDA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 15:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000137-25.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Joilda Santos De Oliveira
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000137-25.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro, Tarifas]
AUTOR: JOILDA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 15:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000316-56.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Judite Santos De Santana
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000316-56.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas, Cartão de Crédito]
AUTOR: JUDITE SANTOS DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 08:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000316-56.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Judite Santos De Santana
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000316-56.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas, Cartão de Crédito]
AUTOR: JUDITE SANTOS DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 08:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000316-56.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Judite Santos De Santana
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000316-56.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas, Cartão de Crédito]
AUTOR: JUDITE SANTOS DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 08:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000301-87.2022.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Antonio Ribeiro Da Fonseca
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000301-87.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tarifas, Cartão de Crédito]
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 09:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000301-87.2022.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Antonio Ribeiro Da Fonseca
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000301-87.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tarifas, Cartão de Crédito]
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 09:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000301-87.2022.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Antonio Ribeiro Da Fonseca
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000301-87.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tarifas, Cartão de Crédito]
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 09:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000650-27.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Utinga
Autor: Maria De Lurdes Gaspar De Souza
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000650-27.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: MARIA DE LURDES GASPAR DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 11:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 22 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000376-29.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000376-29.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito, Tarifas]
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 08:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024

Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000376-29.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000376-29.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito, Tarifas]
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 08:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000376-29.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000376-29.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito, Tarifas]
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 08:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000232-31.2017.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria De Lourdes De Souza
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000232-31.2017.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO
#REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 11:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 22 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000232-31.2017.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria De Lourdes De Souza
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____

Processo: 8000232-31.2017.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO
#REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 11:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 22 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000232-31.2017.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria De Lourdes De Souza
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000232-31.2017.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO
#REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 11:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 22 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000090-85.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Dilson Nunes Dos Santos
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Advogado: Yasmin Mendes Alencar (OAB:BA56920)

Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000090-85.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: DILSON NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES, VICTOR BRITO FRANCA, YASMIN MENDES ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YASMIN MENDES ALENCAR
#REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 08:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 22 de maio de 2024

Secretaria Judicial
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000090-85.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Dilson Nunes Dos Santos
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Advogado: Yasmin Mendes Alencar (OAB:BA56920)
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000090-85.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: DILSON NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES, VICTOR BRITO FRANCA, YASMIN MENDES ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YASMIN MENDES ALENCAR
#REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 08:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 22 de maio de 2024

Secretaria Judicial
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000090-85.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Dilson Nunes Dos Santos
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Advogado: Yasmin Mendes Alencar (OAB:BA56920)
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000090-85.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: DILSON NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES, VICTOR BRITO FRANCA, YASMIN MENDES ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YASMIN MENDES ALENCAR
#REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 08:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 22 de maio de 2024

Secretaria Judicial
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000090-85.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Dilson Nunes Dos Santos
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Advogado: Yasmin Mendes Alencar (OAB:BA56920)
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000090-85.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: DILSON NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES, VICTOR BRITO FRANCA, YASMIN MENDES ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YASMIN MENDES ALENCAR
#REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 08:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 22 de maio de 2024

Secretaria Judicial
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001064-25.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Murilo Matos Bonfim Morais Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001064-25.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MURILO MATOS BONFIM MORAIS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 10:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 24 de maio de 2024

Secretaria Judicial
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8001064-25.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Murilo Matos Bonfim Morais Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001064-25.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MURILO MATOS BONFIM MORAIS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 10:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 24 de maio de 2024

Secretaria Judicial
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000297-50.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Do Nascimento Rosa De Sousa
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000297-50.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas, Cartão de Crédito]
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO ROSA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 16:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente

Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000297-50.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Do Nascimento Rosa De Sousa
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000297-50.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas, Cartão de Crédito]
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO ROSA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 16:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000297-50.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Do Nascimento Rosa De Sousa
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000297-50.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas, Cartão de Crédito]
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO ROSA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2024 Hora: 16:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000166-41.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Marlene Rosa De Jesus
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000166-41.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARLENE ROSA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/06/2024 Hora: 09:30
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 13 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000166-41.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Marlene Rosa De Jesus
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000166-41.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]

AUTOR: MARLENE ROSA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/06/2024 Hora: 09:30
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 13 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000009-68.2023.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Mascarenhas Reis
Advogado: Mauricio Vieira Junior (OAB:SC47079)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000009-68.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: JOSE MASCARENHAS REIS

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO VIEIRA JUNIOR
#REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/06/2024 Hora: 10:10
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 13 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000009-68.2023.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Mascarenhas Reis
Advogado: Mauricio Vieira Junior (OAB:SC47079)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000009-68.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: JOSE MASCARENHAS REIS

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO VIEIRA JUNIOR
#REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/06/2024 Hora: 10:10
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 13 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8001062-21.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ana Maria Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ana Maria Dos Santos
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001062-21.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/06/2024 Hora: 10:50
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 13 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001062-21.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Utinga
Autor: Ana Maria Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ana Maria Dos Santos
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001062-21.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/06/2024 Hora: 10:50
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 13 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001062-21.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ana Maria Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ana Maria Dos Santos
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001062-21.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/06/2024 Hora: 10:50
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 13 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000272-03.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria De Lourdes Bastos Dos Santos
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000272-03.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DE LOURDES BASTOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DOS SANTOS MARINHO
#REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/06/2024 Hora: 11:30
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 13 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000293-13.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Do Nascimento Rosa De Sousa
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000293-13.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO ROSA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/06/2024 Hora: 13:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000293-13.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Do Nascimento Rosa De Sousa
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000293-13.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO ROSA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/06/2024 Hora: 13:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000293-13.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Do Nascimento Rosa De Sousa
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000293-13.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO ROSA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/06/2024 Hora: 13:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000644-83.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Severo Neto
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000644-83.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito, Tarifas]
AUTOR: JOSE SEVERO NETO

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/06/2024 Hora: 16:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000644-83.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Severo Neto
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)

Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000644-83.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito, Tarifas]
AUTOR: JOSE SEVERO NETO

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/06/2024 Hora: 16:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000644-83.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Severo Neto
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000644-83.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito, Tarifas]
AUTOR: JOSE SEVERO NETO

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ERIVELTON DA SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/06/2024 Hora: 16:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000143-95.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Edileide Alves De Sousa
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000143-95.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: MARIA EDILEIDE ALVES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO
#REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 13/06/2024 Hora: 08:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 20 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000143-95.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Edileide Alves De Sousa
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000143-95.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: MARIA EDILEIDE ALVES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO
#REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:

Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 13/06/2024 Hora: 08:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 20 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000639-95.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria De Souza Barboza
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000639-95.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: MARIA DE SOUZA BARBOZA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 13/06/2024 Hora: 11:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 20 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000639-95.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria De Souza Barboza
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000639-95.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: MARIA DE SOUZA BARBOZA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 13/06/2024 Hora: 11:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 20 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000400-28.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ivanice Soares De Brito
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000400-28.2020.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: IVANICE SOARES DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 09:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000400-28.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ivanice Soares De Brito
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000400-28.2020.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: IVANICE SOARES DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 09:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000298-35.2022.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Antonio Ribeiro Da Fonseca
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000298-35.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 09:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000298-35.2022.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Antonio Ribeiro Da Fonseca

Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000298-35.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 09:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 21 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000655-49.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ediu Alcantara Rodrigues
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000655-49.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EDIU ALCANTARA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 10:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 22 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000561-04.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Milton Moura De Brito
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000561-04.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MILTON MOURA DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 11:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 22 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000561-04.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Milton Moura De Brito
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000561-04.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MILTON MOURA DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 11:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 22 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000649-42.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Benedito Alves De Novaes
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000649-42.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: BENEDITO ALVES DE NOVAES

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 10:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 22 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000869-06.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Gilvania De Jesus Brito
Advogado: Elton Lusak Gois Beu (OAB:BA73146)
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000869-06.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: GILVANIA DE JESUS BRITO

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES, ELTON LUSAK GOIS BEU
#REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 25/04/2024 Hora: 11:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de abril de 2024

Secretaria Judicial
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000557-64.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Valdemilson Fernandes Da Silva
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000557-64.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: VALDEMILSON FERNANDES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/06/2024 Hora: 10:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 22 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001198-81.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Autor: Marivaldo Pereira De Jesus
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____

Processo: 8001198-81.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Tarifas]
AUTOR: MARIVALDO PEREIRA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO MONTINO MACAUBAS
#REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de instrução:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL JUÍZA LEIGA Data: 18/06/2024 Hora: 14:30
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://call.lifesizecloud.com/21145414
Extensão: 21145414
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 10 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001198-81.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Autor: Marivaldo Pereira De Jesus
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____

Processo: 8001198-81.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Tarifas]
AUTOR: MARIVALDO PEREIRA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO MONTINO MACAUBAS
#REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de instrução:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL JUÍZA LEIGA Data: 18/06/2024 Hora: 14:30
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://call.lifesizecloud.com/21145414
Extensão: 21145414
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 10 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001268-69.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ronieder Rosa De Oliveira
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Reu: Claudete De Jesus Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001268-69.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: RONIEDER ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244)
REU: CLAUDETE DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Ao cartório para inclusão do feito em pauta com designação de audiência de tentativa de conciliação por videoconferência, logo, assim que esta for devidamente agendada, deverá a citação/intimação dos Requeridos, ser realizada por meio de carta com AR, para que compareçam a audiência de conciliação, oportunidade em que poderá fazer-se representarem por prepostos com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá os Requeridos apresentarem defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, inclusive testemunhal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser, devendo trazer as testemunhas independentemente de intimação.
Os demandados deverão observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Intimem-se as partes.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.

UTINGA/BA, 17 de março de 2022.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000587-94.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Gilmar Cruz De Oliveira
Advogado: Glauber Vinicius Santos De Souza (OAB:BA75687)
Reu: Jrl Casa Center Materiais De Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 8000587-94.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: GILMAR CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GLAUBER VINICIUS SANTOS DE SOUZA
#REU: JRL CASA CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome ou justificar a apresentação de comprovante em nome de terceiros.
Utinga, 4 de julho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001364-84.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Leomar Barbosa De Sousa
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001364-84.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: LEOMAR BARBOSA DE SOUSA
Advogado(s): MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção,
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora pretende seja deferida a tutela antecipada a fim de que “considerando que o serviço ofertado pela empresa Ré é de natureza essencial, ainda invocando o princípio da dignidade da pessoa humana, roga a Vossa Excelência, que determine à Ré, que, de logo, se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de água ao autor, bem como de efetuar cobrança referente as contas que esta ação visa discutir, referente à matrícula 179578855, em nome do Sr. Leomar Barbosa de Sousa, quais sejam: a) dezembro/2021 no valor de R$ 420,71 (quatrocentos e vinte reais e setenta e um centavos)”. No entanto, verifica-se que o recibo juntado aos autos refere-se, em verdade, ao mês de dezembro do ano de 2020.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o documento comprobatório referente ao mês de dezembro de 2021.
Intime-se. Cumpra-se.

UTINGA/BA, 1 de dezembro de 2021.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000362-11.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Da Paz Goncalves Dos Santos Silva
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Reu: Cobuccio Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000362-11.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA DA PAZ GONCALVES DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: RITHA DE CASSIA VIEIRA SEIXAS BRITO
#REU: COBUCCIO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 14/03/2024 Hora: 16:10

A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 26 de fevereiro de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000472-15.2020.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 428857478
Processo N° : 8000472-15.2020.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062921072677800000415062191

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000126-73.2020.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga

Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 428857492
Processo N° : 8000126-73.2020.8.05.0170
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELA OLIVEIRA CAMACAM (OAB:BA46079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062921072854300000415064405

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000485-48.2019.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Miralva Alves Martins De Souza
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
S E N T E N Ç A

Vistos e Examinados.
REINALDO SÁ TELES SILVA, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de RICARDO ALMEIDA SILVA E RITANIA ALMEIDA SILVA, todos devidamente qualificado(a)(s) nos autos, nos termos da exordial.
Em petição de fls. 26, a parte Autora requereu a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito.
Isto posto, DECLARO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Utinga-BA, 01 de fevereiro de 2021.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000485-48.2019.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Miralva Alves Martins De Souza
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Vistos e Examinados.
REINALDO SÁ TELES SILVA, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de RICARDO ALMEIDA SILVA E RITANIA ALMEIDA SILVA, todos devidamente qualificado(a)(s) nos autos, nos termos da exordial.
Em petição de fls. 26, a parte Autora requereu a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito.
Isto posto, DECLARO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Utinga-BA, 01 de fevereiro de 2021.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000485-48.2019.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Miralva Alves Martins De Souza
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Vistos e Examinados.
REINALDO SÁ TELES SILVA, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de RICARDO ALMEIDA SILVA E RITANIA ALMEIDA SILVA, todos devidamente qualificado(a)(s) nos autos, nos termos da exordial.
Em petição de fls. 26, a parte Autora requereu a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito.
Isto posto, DECLARO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Utinga-BA, 01 de fevereiro de 2021.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000302-09.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Autor: Manelito Da Silva Araujo
Advogado: Josevane Alves De Jesus Pereira (OAB:BA66847)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 96355985, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 19.08.2021, às 10:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

Utinga, 30 de março de 2021
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000113-31.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Margarida De Castro Silva
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Advogado: Yasmin Mendes Alencar (OAB:BA56920)
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 96326178, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 05.08.2021, às 08:20 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

Utinga, 29 de março de 2021
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000113-31.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga

Autor: Margarida De Castro Silva
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Advogado: Yasmin Mendes Alencar (OAB:BA56920)
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 96326178, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 05.08.2021, às 08:20 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

Utinga, 29 de março de 2021
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000113-31.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Margarida De Castro Silva
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Advogado: Yasmin Mendes Alencar (OAB:BA56920)
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 96326178, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 05.08.2021, às 08:20 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

Utinga, 29 de março de 2021
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000106-44.2018.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Givaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bmg S/a

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UTINGA-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Landoaldo Araújo Ribeiro, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
ATO ORDINATÓRIO
Proc. Nº 8000106-44.2018.8.05.0270.
Tendo em vista a ausência do Magistrado, de ordem, fica redesignado o dia 09-11-2018, às 10:30 horas, para audiência de conciliação.
Utinga, 14 de setembro de 2018.
Floraci Santana dos Santos
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000106-44.2018.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Givaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UTINGA-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Landoaldo Araújo Ribeiro, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
ATO ORDINATÓRIO
Proc. Nº 8000106-44.2018.8.05.0270.
Tendo em vista a ausência do Magistrado, de ordem, fica redesignado o dia 09-11-2018, às 10:30 horas, para audiência de conciliação.
Utinga, 14 de setembro de 2018.
Floraci Santana dos Santos
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000016-31.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Clecia Farias Pires De Jesus
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Autor: Sandro Silva De Jesus
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Reu: Norbelia Pires Costa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 107702005, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 07.10.2021, às 09:35 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

Utinga, 05 de julho de 2021

Floraci Santana dos Santos.
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000359-95.2019.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Andrade Ribeiro Dos Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 94549788, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 18.03.2021, às 09:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

Utinga, 05 de março de 2021
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000359-95.2019.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Andrade Ribeiro Dos Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Citação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 94549788, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 18.03.2021, às 09:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

Utinga, 05 de março de 2021
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira

Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000025-96.2002.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Baneb S A
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Cezar Pitanga Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000025-96.2002.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: BANEB S A
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EXECUTADO: CEZAR PITANGA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Certifique a Secretaria a respeito da existência, ou não, de embargos à presente execução.

Sem prejuízo, determino a intimação do Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação de ID 80880747 e apresente planilha atualizada do débito.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

UTINGA/BA, data da assinatura digital.

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000029-21.2011.8.05.0270 Inventário
Jurisdição: Utinga
Requerente: Maridete Novaes Santos
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerente: Edivaldo Souza Santos
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Requerente: Uilson Souza Santos
Requerente: Maria Zelia Santos Soares
Inventariado: Laurita Novaes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000029-21.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: MARIDETE NOVAES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944), EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206)
INVENTARIADO: LAURITA NOVAES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Inventário proposta por MARIDETE NOVAES SANTOS e outros, tendo em vista os bens deixados por LAURITA NOVAES DOS SANTOS, falecida em 21/10/2010.
De acordo com a inicial, a Sra. LAURITA NOVAES DOS SANTOS faleceu sem deixar viúvo e/ou companheiro, bem como, não deixou descendentes nem ascendentes, tampouco legatários, como também não deixou testamento, mas tão somente, na linha colateral, os Requerentes, como herdeiros dos bens a partilhar.
A inicial veio acompanhada com documentos.
A Requerente foi nomeada inventariante, pelo que acostou aos autos certidões negativas das Fazendas.
A Requerente postulou pela conversão do rito para arrolamento sumário, estando todos os herdeiros de comum acordo quanto à partilha de bens, além de serem todos maiores e capazes. Afirma a Requerente padecer de doença grave, requerendo a homologação da partilha.
São os fatos relevantes dos autos. Decido.
O arrolamento sumário constitui forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus, desde que todos os interessados sejam capazes e não haja conflito de interesses quanto à homologação da partilha, nos termos dos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil/15 e artigos 2015 e 2016 do Código Civil.
Sendo as partes signatárias da partilha relativa a direitos hereditários, maiores, capazes e sem conflito quanto à partilha, converto o rito do processo para arrolamento sumário.
Apresentadas as certidões fazendárias, a existência de eventuais débitos fiscais ou divergências entre os valores lançados pelas partes não podem constituir óbice à tramitação do arrolamento, consoante disposição do art. 659, § 2º, e art. 662, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os devidos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por LAURITA NOVAES DOS SANTOS e lançados no ID 387489926, ATRIBUINDO aos herdeiros nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros.
Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha, e pagas as custas, expeça-se o competente formal de partilha, mandado de adjudicação, e em seguida, os competentes alvarás, consoante a petição de ID 387489926, intimando-se o fisco para lançamento administrativo dos impostos de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000029-21.2011.8.05.0270 Inventário
Jurisdição: Utinga
Requerente: Maridete Novaes Santos
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerente: Edivaldo Souza Santos
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Requerente: Uilson Souza Santos
Requerente: Maria Zelia Santos Soares
Inventariado: Laurita Novaes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000029-21.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: MARIDETE NOVAES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944), EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206)
INVENTARIADO: LAURITA NOVAES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Inventário proposta por MARIDETE NOVAES SANTOS e outros, tendo em vista os bens deixados por LAURITA NOVAES DOS SANTOS, falecida em 21/10/2010.
De acordo com a inicial, a Sra. LAURITA NOVAES DOS SANTOS faleceu sem deixar viúvo e/ou companheiro, bem como, não deixou descendentes nem ascendentes, tampouco legatários, como também não deixou testamento, mas tão somente, na linha colateral, os Requerentes, como herdeiros dos bens a partilhar.
A inicial veio acompanhada com documentos.

A Requerente foi nomeada inventariante, pelo que acostou aos autos certidões negativas das Fazendas.
A Requerente postulou pela conversão do rito para arrolamento sumário, estando todos os herdeiros de comum acordo quanto à partilha de bens, além de serem todos maiores e capazes. Afirma a Requerente padecer de doença grave, requerendo a homologação da partilha.
São os fatos relevantes dos autos. Decido.
O arrolamento sumário constitui forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus, desde que todos os interessados sejam capazes e não haja conflito de interesses quanto à homologação da partilha, nos termos dos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil/15 e artigos 2015 e 2016 do Código Civil.
Sendo as partes signatárias da partilha relativa a direitos hereditários, maiores, capazes e sem conflito quanto à partilha, converto o rito do processo para arrolamento sumário.
Apresentadas as certidões fazendárias, a existência de eventuais débitos fiscais ou divergências entre os valores lançados pelas partes não podem constituir óbice à tramitação do arrolamento, consoante disposição do art. 659, § 2º, e art. 662, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os devidos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por LAURITA NOVAES DOS SANTOS e lançados no ID 387489926, ATRIBUINDO aos herdeiros nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros.
Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha, e pagas as custas, expeça-se o competente formal de partilha, mandado de adjudicação, e em seguida, os competentes alvarás, consoante a petição de ID 387489926, intimando-se o fisco para lançamento administrativo dos impostos de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000029-21.2011.8.05.0270 Inventário
Jurisdição: Utinga
Requerente: Maridete Novaes Santos
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerente: Edivaldo Souza Santos
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Requerente: Uilson Souza Santos
Requerente: Maria Zelia Santos Soares
Inventariado: Laurita Novaes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

---

Processo: 0000029-21.2011.8.05.0270
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIDETE NOVAES SANTOS, EDIVALDO SOUZA SANTOS, UILSON SOUZA SANTOS, MARIA ZELIA SANTOS SOARES

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS, EDUARDO MOTA DE MACEDO
#INVENTARIADO: LAURITA NOVAES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas com base no valor do patrimônio líquido arrolado, no prazo de 15 dias, conforme despacho de id. 449828645.
Utinga, 4 de julho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000524-60.2014.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Utinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Executado: Agropecuaria Rio Bonito Ltda. - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000524-60.2014.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525)
REU: AGROPECUARIA RIO BONITO LTDA. - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Analisando-se detidamente os autos, constata-se que o Exequente sustenta haver conexão entre o presente processo e o processo de nº 8000351-55.2016.8.05.0034, com pedido de expedição de ofício ao Juízo de Cachoeira/BA para remessa dos mencionados autos a este Juízo, fundamentando ser este Juízo prevento.
O exequente, entanto, não apresenta documentos para fazer a prova necessária acerca da conexão e prevenção alegada, sendo ônus seu a comprovação de fatos constitutivos de seus direitos, ainda que estritamente processuais.
Diante disso, determino:
a) Ao cartório, a retificação da autuação para: I – substituir a classe de processo de conhecimento para Execução de Título Executivo Extrajudicial (código 12154 da TPU do CNJ); II – a manutenção do assunto cédula hipotecária (código 4969 da TPU); III – fazer constar o assunto Cédula de Crédito Rural (código 4964 da TPU do CNJ);
b) A intimação da parte autora, por meio de seus patronos, para, em 15 (quinze) dias, apresentar os documentos comprobatórios da alegada conexão e prevenção deste Juízo em relação ao processo nº 8000351-55.2016.8.05.0034, bem como comprovar a situação do processo, em especial se já foi proferida sentença, e requerer o que entende de direito de modo claro e direcionado.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente despacho, assinado digitalmente, força de OFÍCIO E MANDADO JUDICIAL.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000556-65.2014.8.05.0270 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Utinga
Impetrante: Roberta Costa Santos
Advogado: Atila Sant Ana Karaoglan (OAB:BA21973)
Impetrante: Tatiana Dos Santos Queiroz
Impetrado: Municipio De Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000556-65.2014.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
IMPETRANTE: ROBERTA COSTA SANTOS e outros
Advogado(s): ATILA SANT ANA KARAOGLAN (OAB:BA21973)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE UTINGA, REP. P/ SR. LUIZ ALBERTO DA SILVA MUNIZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se os impetrantes e o impetrado para tomarem conhecimento do retorno dos autos, e, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem acerca do cumprimento ou não da r. Sentença prolatada dos autos e requerem o que entendem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, ou apresentada petição pelos impetrantes com informações positivas acerca do cumprimento da sentença, fica determinado, desde já, o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.
Apresentada petição em sentido contrário, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000511-27.2015.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Elizabete Maria De Souza
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000511-27.2015.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ELIZABETE MARIA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793), CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679)
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte acionada para se manifestar sobre a petição de ID 30927218 e documento de ID 30927220, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo ou apresentada petição, certifique-se nos autos e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001082-75.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Adenilza Da Paixão Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001082-75.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: ADENILZA DA PAIXÃO SILVA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE BONITO, em face de ADENILZA DA PAIXÃO SILVA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001077-53.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Raneo Roberto Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001077-53.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: RANEO ROBERTO BARBOSA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE BONITO, em face de RANEO ROBERTO BARBOSA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:

a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001081-90.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Marcelo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001081-90.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: MARCELO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE BONITO, em face de MARCELO PEREIRA DA SILVA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001085-30.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Marlon Souza Mergulhao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001085-30.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: MARLON SOUZA MERGULHAO
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE BONITO, em face de MARLON SOUZA MERGULHAO, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

INTIMAÇÃO
8001083-60.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Selma Teles Gois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001083-60.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: SELMA TELES GOIS
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE BONITO, em face de SELMA TELES GOIS, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;

b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001080-08.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Claudete De Jesus Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001080-08.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: CLAUDETE DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE BONITO, em face de CLAUDETE DE JESUS PEREIRA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.

Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001089-67.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Marcio Alex Sousa Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001089-67.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: MARCIO ALEX SOUSA PIRES
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE BONITO, em face de MARCIO ALEX SOUSA PIRES, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001088-82.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga

Exequente: Municipio De Bonito
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Marcio Alex Sousa Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001088-82.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: MARCIO ALEX SOUSA PIRES
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE BONITO, em face de MARCIO ALEX SOUSA PIRES, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.

c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001087-97.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Pousada & Restaurante Olho D Agua Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001087-97.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: POUSADA & RESTAURANTE OLHO D AGUA LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE BONITO, em face de POUSADA & RESTAURANTE OLHO D AGUA LTDA - ME, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.

Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001084-45.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Uellington Silva Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001084-45.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: UELLINGTON SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE BONITO, em face de UELLINGTON SILVA DOS ANJOS, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001093-07.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga

Exequente: Municipio De Bonito
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Fabia Borges De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001093-07.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: FABIA BORGES DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE BONITO, em face de FABIA BORGES DE SOUZA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.

c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001092-22.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Ronaldo Lopes Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001092-22.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: RONALDO LOPES SOUSA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE BONITO, em face de RONALDO LOPES SOUSA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.

Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001233-41.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Edite Moreira Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001233-41.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: EDITE MOREIRA MACEDO
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de EDITE MOREIRA MACEDO, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001232-56.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga

Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Julia Goncalves De Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001232-56.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA DE JESUS, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.

c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001090-52.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Marcio Alex Sousa Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001090-52.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: MARCIO ALEX SOUSA PIRES
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE BONITO, em face de MARCIO ALEX SOUSA PIRES, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.

Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001091-37.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Ronaldo Lopes Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001091-37.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: RONALDO LOPES SOUSA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE BONITO, em face de RONALDO LOPES SOUSA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001239-48.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga

Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001239-48.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.

c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001235-11.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Helena Maria Dos Anjos (espólio)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001235-11.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: HELENA MARIA DOS ANJOS (ESPÓLIO)
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de HELENA MARIA DOS ANJOS (ESPÓLIO), cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.

Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001237-78.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Izabel Alves Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001237-78.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: IZABEL ALVES FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de IZABEL ALVES FERREIRA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001238-63.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga

Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Cecilio Rodrigues De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001238-63.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: CECILIO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de CECILIO RODRIGUES DE JESUS, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.

c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001236-93.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Valdivino Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001236-93.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.

Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001241-18.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Jose Pereira De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001241-18.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: JOSE PEREIRA DE BRITO
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de JOSE PEREIRA DE BRITO, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001245-55.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga

Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Nadia De Oliveira Peres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001245-55.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: NADIA DE OLIVEIRA PERES
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de NADIA DE OLIVEIRA PERES, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.

c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001240-33.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Adenilto Andrade De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001240-33.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: ADENILTO ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de ADENILTO ANDRADE DE SOUZA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.

Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001243-85.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Izaias Barbosa De Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001243-85.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: IZAIAS BARBOSA DE NOVAIS
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de IZAIAS BARBOSA DE NOVAIS, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001242-03.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga

Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Singular Santos De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001242-03.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: SINGULAR SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de SINGULAR SANTOS DE ARAUJO, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.

c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001248-10.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Hildete Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001248-10.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: HILDETE SILVA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de HILDETE SILVA SOUZA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.

Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001244-70.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Eliane Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001244-70.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: ELIANE JESUS SOUZA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de ELIANE JESUS SOUZA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001249-92.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga

Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Olivia Raimunda De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001249-92.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: OLIVIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de OLIVIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.

c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001246-40.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Valtermir Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001246-40.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: VALTERMIR JESUS SILVA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de VALTERMIR JESUS SILVA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.

Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001247-25.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Antonio Pedro Neres Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001247-25.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: ANTONIO PEDRO NERES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de ANTONIO PEDRO NERES DA SILVA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001255-02.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga

Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Luciano Vieira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001255-02.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: LUCIANO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de LUCIANO VIEIRA DE OLIVEIRA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.

c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001251-62.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Elenice Carneiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001251-62.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: ELENICE CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de ELENICE CARNEIRO DA SILVA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.

Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001253-32.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Murilo De Souza Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001253-32.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: MURILO DE SOUZA NOVAES
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de MURILO DE SOUZA NOVAES, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001254-17.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga

Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Valmira Souza Pires Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001254-17.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: VALMIRA SOUZA PIRES ALVES
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de VALMIRA SOUZA PIRES ALVES, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.

c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001250-77.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Bruno Goes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001250-77.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: BRUNO GOES
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de BRUNO GOES, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.

Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001259-39.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Sirleide Sampaio De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001259-39.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: SIRLEIDE SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de SIRLEIDE SAMPAIO DE ALMEIDA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001263-76.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga

Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Daniela Guimaraes Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001263-76.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: DANIELA GUIMARAES DA ROCHA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de DANIELA GUIMARAES DA ROCHA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.

c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001261-09.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Antonio Passos De Goes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001261-09.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: ANTONIO PASSOS DE GOES
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de ANTONIO PASSOS DE GOES, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.

Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001265-46.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Oi Movel S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001265-46.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de OI MOVEL S.A., cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001270-68.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga

Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Oi Movel S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001270-68.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de OI MOVEL S.A., cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.

c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001267-16.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Carlito Macedo Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001267-16.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: CARLITO MACEDO FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de CARLITO MACEDO FERREIRA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.

Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001276-75.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Telemar Norte Leste S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001276-75.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001272-38.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga

Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Claro S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001272-38.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: CLARO S/A
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de CLARO S/A, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.

c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001268-98.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Carlito Macedo Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001268-98.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: CARLITO MACEDO FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal Autor, MUNICIPIO DE WAGNER, em face de CARLITO MACEDO FERREIRA, cobrando valor que, em princípio, não justifica os custos da cobrança.
É o suficiente a relatar. Decido.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
O Tema de Repercussão Geral n. 1.184 foi firmada nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
A Instrução n. 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.

Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança.
Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, em 15/04/2024, tramitam 1.074 execuções fiscais em um acervo de 7.404 processos.
Diante de todas essas considerações, da ausência de fixação de um valor mínimo para a extinção e do fato de o exequente ser Município com menos poder financeiro que entes como União, Estado e Municípios sedes de capitais, determino a intimação do Município para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição acerca do interesse de agir na presente execução, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta dias), e remetido ao arquivo provisório nesse período, para que o município, também sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários. Nesse caso, o cartório deve fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
Em resumo, o cartório deve:
a) intimar o Ente Fiscal Autora, para manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo;
b) apresentada a petição mencionada no item “a” desse resumo, encaminhar os autos ao arquivo provisório ante a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias já determinada, para a hipótese de apresentação da petição de manifestação de interesse.
c) Após, o decurso do prazo de suspensão indicado no item “b” acima, retirar o processo do arquivo provisório, e intimar o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência do interesse de agir, informe de maneira circunstanciada e fundamentada e comprove o sucesso ou insucesso do(a): 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título e se houve ou não o pagamento da dívida após o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;
d) não apresentada a petição mencionada no item “a” ou no item “c” desse resumo, certificar o decurso do prazo e fazer os autos conclusos para sentença extintiva.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001206-29.2021.8.05.0270 Petição Cível
Jurisdição: Utinga

Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

---

Processo: 8001206-29.2021.8.05.0270
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Separação de Corpos]
REQUERENTE: TATIANE QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KARINE CARNEIRO SOUSA, GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
#REQUERIDO: ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo e o que mais entender pertinente, com advertência de que sua inércia poderá implicar no arquivamento do feito.

Utinga, 29 de janeiro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000095-39.2023.8.05.0270 Guarda De Família
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000095-39.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: JOAO ALVES OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
REQUERIDO: NAIARA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc…
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência não foi juntado pela parte Autora.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do menor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto guarda e alimentos.
Nesses termos:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183943 - MA (2021/0348669-2) DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara da Família de Imperatriz/MA, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Custódio/PE, suscitado. Ação: modificação de guarda de menor ajuizada pela mãe em face do pai, em que se pretende transmudar a guarda compartilhada entre os genitores para unilateral pela mãe. Decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Custódio/PE: declinou a competência para o juízo da Comarca de Imperatriz/MA, local de domicílio do genitor da menor. Decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família de Imperatriz/MA: suscitou o presente incidente por entender que “a competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público, é de fato do local do domicílio dos pais ou de onde a criança se encontra”. Parecer do Ministério Público Federal: opinou pela declaração da competência Juízo de Direito da 2ª Vara de Custódia/PE, local onde é exercida a guarda fática do menor. RELATADO O PROCESSO. DECIDE-SE. Conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos moldes do art. 105, I, d, da Constituição Federal. A inteligência do art. 147, I, do ECA é a de que o foro competente para julgar controvérsias sobre guarda e alimentos é o do domicílio de quem detém a guarda de fato do infante, de forma a minimizar os impactos do litígio na vida do menor e a oferecer prestação jurisdicional a este de forma rápida e efetiva. Com efeito, “o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC”. Assim, “a regra da perpetuatio jurisdictionis, (...) cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide.” (CC 111. 130/SC, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2011). Outrossim, a Segunda Seção do STJ sumulou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ). Na hipótese, há notícia nos autos que guarda fática da menor está sendo exercida pela mãe, que atualmente é domiciliada na cidade de Custódia/PE. Assim, em atenção ao disposto na Súmula 383/STJ e no art. 147 do ECA, tem-se que a ação deve ser processada e julgada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Custódia/PE, comarca em que a menor atualmente reside. Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Custódia/PE, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, 21 de novembro de 2021. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora
(STJ - CC: 183943 MA 2021/0348669-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 30/11/2021)
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES.

PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)
(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020).
Sendo assim, intime-se a parte Autora, por meio do seu procurador, a fim de que junte aos autos, comprovante de residência, ATUALIZADO com no máximo três meses, LEGÍVEL e COM TITULARIDADE DO AUTOR DA CAUSA, ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000022-33.2024.8.05.0270 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Utinga

Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000022-33.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: VIVIANE SOARES DA SILVA registrado(a) civilmente como VIVIANE SOARES DA SILVA
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737)
REQUERIDO: JUCIEI SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da Requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, de modo a evidenciar se o pleito trata-se de divórcio litigioso ou de homologação de divórcio consensual, adequando os pedidos e a documentação que acompanha a referida peça, sob pena de indeferimento da petição inicial.

UTINGA/BA, data da assinatura digital.

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000113-31.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Margarida De Castro Silva
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Advogado: Yasmin Mendes Alencar (OAB:BA56920)
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000113-31.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARGARIDA DE CASTRO SILVA
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), VICTOR BRITO FRANCA (OAB:BA56915), YASMIN MENDES ALENCAR registrado(a) civilmente como YASMIN MENDES ALENCAR (OAB:BA56920)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
Designada audiência inaugural de conciliação, a parte autora a ela não compareceu, conquanto devidamente intimada para tanto. A ausência da parte ao ato, no curso do rito sumaríssimo, enseja a extinção anômala do processo, a teor do que dispõe o artigo 51, I, da Lei de nº 9.099/1995:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[…]
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Na espécie, a parte acionante faltou e não apresentou nenhuma justificativa, razão por que deverá arcar com as custas devidas.
Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de praxe, inclusive em relação às custas.
Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

## VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
OFÍCIO
0000409-78.2010.8.05.0270 Inquérito Policial
Jurisdição: Utinga
Testemunha: Alexandro De Jesus Nascimento
Testemunha: Francisca Beatriz De Jesus
Terceiro Interessado: Viviane Ramos De Jesus
Testemunha: Delegacia Territorial De Utinga/bahia

Ofício:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto César Silva Britto
Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n, Centro, Utinga, CEP: 46.810-000
tel: 75-3337-1012/1014 | e-mail: utingavcrime@tjba.jus.br
Utinga/BA, 4 de julho de 2024.
OFÍCIO Nº 155/2024
Processo nº 0000409-78.2010.8.05.0270
Ao(À) Ilmo(a).Sr(a).
DELEGADO(A)
DELEGACIA TERRITORIAL DE UTINGA - BA
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE DECISÃO
Senhor(a) Delegado(a),
DE ORDEM DO EXMO. SR. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, ENCAMINHO para cumprimento a Sentença id 295559996.
Colho o ensejo para renovar a Vossa Senhoria protestos de considerações e apreço.
Secretaria Judicial
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000513-11.2022.8.05.0270 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Utinga
Reu: Veronica Bastos Dias
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Reu: Samuel Sousa Santos

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Vitima: Selton Lima Santos Souza Da Silva
Testemunha: Jorge Santana Da Silva
Testemunha: Joel Felix Da Silva
Testemunha: Olivia Cristina Lima Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000513-11.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VERONICA BASTOS DIAS e outros
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839), ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706)

DECISÃO
Vistos etc.
Em análise ao pedido de revogação da prisão preventiva, feito pela defesa do acusado Samuel Sousa Santos, e de revogação da prisão domiciliar, feito pela defesa de Verônica Bastos Dias, ambos na audiência cujo termo está no ID 449461764, entendo que não há modificação da situação dos acusados conforme apontada na decisão de reanálise das prisões feitas no ID 441193053, assim como considero que a audiência de instrução não se realizou no dia, em função da ausência de internet na unidade prisional na qual se encontra custodiado o acusado Samuel Sousa Santos.
Diante disso, mantenho a prisão preventiva e Samuel Sousa Santos e a prisão domiciliar de Verônica Bastos Dias.
Conforme requerido pelo Ministério Público na audiência que ficou registrada no ID 449461764, oficie-se à Autoridade Policial para fiscalizar o cumprimento da prisão domiciliar de Verônica Bastos Dias, cumulada com as medidas cautelares determinadas na decisão de ID 424693678. Encaminhem-se cópias da decisão retromencionada, bem como da ora proferida.
Deve também, o Sr. Oficial ou a Srª Oficiala de Justiça, em cumprimento às determinações da decisão de ID 424693678, certificar o cumprimento da prisão 2 (duas) vezes por semana, com o auxílio de força policial, caso seja notificado o descumprimento.
Determino a designação de audiência de instrução e julgamento para 17/07/2024, às 9:00h, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do Fórum da Comarca de Utinga, oportunidade que devem estar presentes as testemunhas de acusação e defesa.
Considerando-se que a acusada VERONICA BASTOS DIAS está em prisão domiciliar, fica autorizado o seu descolamento até o Fórum da Comarca para participação da audiência. De todo modo, fica facultada a sua participação de forma telepresencial.
Considerando-se as dificuldades de deslocamento dos réus presos, bem como a necessidade de impressão de celeridade ao processo, a participação do acusado SAMUEL SOUSA SANTOS, ocorrerá de modo telepresencial.
Aos advogados das defesas, faculta-se a participação de forma telepresencial.
Por não existir promotor titular na Comarca, e por questões de logística, faculta-se a participação do Membro de Ministério Público de forma telepresencial, por meio do aplicativo LifeSize.
Aos participantes para os quais foi autorizada a participação de forma telepresencial, o acesso deve ser pela plataforma LifeSize, por meio do Link: https://call.lifesizecloud.com/908117, código de extensão 908117.
Requisitem-se e juntem-se os antecedentes ao CEDEP, caso já não estejam nos autos.
Requisitem-se os policiais militares na forma do art. 221, §2º, do CPP, se existirem policiais militares arrolados como testemunhas.
Intimem-se as testemunhas de acusação, e as de defesa comuns às testemunhas de acusação, já qualificadas nos autos, por Oficial de Justiça.
Conste do mandado que a ausência injustificada da testemunha devidamente intimada pode ensejar a sua condução coercitiva (art. 218 do CPP), com auxílio de força policial, bem como aplicação de multa, condenação às custas da diligência, sem prejuízo de processo criminal por crime de desobediência (art. 219 do CPP C/C art. 330 do CP).
Intimem-se os acusados, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a qualificação das testemunhas já arroladas e não desistidas, que pretendam que sejam intimadas para comparecimento à audiência, ou para que, no mesmo prazo, assumam o compromisso de trazerem independente de intimação as testemunhas que arrolaram.
Nos termos do Ato Conjunto nº 02/2019, da Presidência do TJ/BA, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia e da Corregedoria das Comarcas do Interior, em especial do art. 5º e seguintes, já consultada previamente a SEAP, comunique-a para realização da reserva da sala para a realização da audiência ora designada.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cientifique-se o Ministério Público.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO

8000513-11.2022.8.05.0270 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Utinga
Reu: Veronica Bastos Dias
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Reu: Samuel Sousa Santos
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Vitima: Selton Lima Santos Souza Da Silva
Testemunha: Jorge Santana Da Silva
Testemunha: Joel Felix Da Silva
Testemunha: Olivia Cristina Lima Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000513-11.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VERONICA BASTOS DIAS e outros
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839), ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706)

DECISÃO
Vistos etc.
Em análise ao pedido de revogação da prisão preventiva, feito pela defesa do acusado Samuel Sousa Santos, e de revogação da prisão domiciliar, feito pela defesa de Verônica Bastos Dias, ambos na audiência cujo termo está no ID 449461764, entendo que não há modificação da situação dos acusados conforme apontada na decisão de reanálise das prisões feitas no ID 441193053, assim como considero que a audiência de instrução não se realizou no dia, em função da ausência de internet na unidade prisional na qual se encontra custodiado o acusado Samuel Sousa Santos.
Diante disso, mantenho a prisão preventiva e Samuel Sousa Santos e a prisão domiciliar de Verônica Bastos Dias.
Conforme requerido pelo Ministério Público na audiência que ficou registrada no ID 449461764, oficie-se à Autoridade Policial para fiscalizar o cumprimento da prisão domiciliar de Verônica Bastos Dias, cumulada com as medidas cautelares determinadas na decisão de ID 424693678. Encaminhem-se cópias da decisão retromencionada, bem como da ora proferida.
Deve também, o Sr. Oficial ou a Srª Oficiala de Justiça, em cumprimento às determinações da decisão de ID 424693678, certificar o cumprimento da prisão 2 (duas) vezes por semana, com o auxílio de força policial, caso seja notificado o descumprimento.
Determino a designação de audiência de instrução e julgamento para 17/07/2024, às 9:00h, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do Fórum da Comarca de Utinga, oportunidade que devem estar presentes as testemunhas de acusação e defesa.
Considerando-se que a acusada VERONICA BASTOS DIAS está em prisão domiciliar, fica autorizado o seu descolamento até o Fórum da Comarca para participação da audiência. De todo modo, fica facultada a sua participação de forma telepresencial.
Considerando-se as dificuldades de deslocamento dos réus presos, bem como a necessidade de impressão de celeridade ao processo, a participação do acusado SAMUEL SOUSA SANTOS, ocorrerá de modo telepresencial.
Aos advogados das defesas, faculta-se a participação de forma telepresencial.
Por não existir promotor titular na Comarca, e por questões de logística, faculta-se a participação do Membro de Ministério Público de forma telepresencial, por meio do aplicativo LifeSize.
Aos participantes para os quais foi autorizada a participação de forma telepresencial, o acesso deve ser pela plataforma LifeSize, por meio do Link: https://call.lifesizecloud.com/908117, código de extensão 908117.
Requisitem-se e juntem-se os antecedentes ao CEDEP, caso já não estejam nos autos.
Requisitem-se os policiais militares na forma do art. 221, §2º, do CPP, se existirem policiais militares arrolados como testemunhas.
Intimem-se as testemunhas de acusação, e as de defesa comuns às testemunhas de acusação, já qualificadas nos autos, por Oficial de Justiça.
Conste do mandado que a ausência injustificada da testemunha devidamente intimada pode ensejar a sua condução coercitiva (art. 218 do CPP), com auxílio de força policial, bem como aplicação de multa, condenação às custas da diligência, sem prejuízo de processo criminal por crime de desobediência (art. 219 do CPP C/C art. 330 do CP).
Intimem-se os acusados, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a qualificação das testemunhas já arroladas e não desistidas, que pretendam que sejam intimadas para comparecimento à audiência, ou para que, no mesmo prazo, assumam o compromisso de trazerem independente de intimação as testemunhas que arrolaram.
Nos termos do Ato Conjunto nº 02/2019, da Presidência do TJ/BA, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia e da Corregedoria das Comarcas do Interior, em especial do art. 5º e seguintes, já consultada previamente a SEAP, comunique-a para realização da reserva da sala para a realização da audiência ora designada.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cientifique-se o Ministério Público.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000486-43.2017.8.05.0270 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Utinga
Requerente: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Adolescente: Gustavo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS n. 0000486-43.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
REQUERENTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ADOLESCENTE: GUSTAVO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante do longo lapso temporal de tramitação dos presentes autos, intime-se o Ministério Público para requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentada petição ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Ao cartório para, desde já, atribuir segredo de justiça aos autos (art. 189, III, do CPC, c/c art. 100, V, do ECA).
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

## WENCESLAU GUIMARÃES

## VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000226-93.2023.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 451558270
Processo N° : 8000226-93.2023.8.05.0276
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070319365990700000435638784

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000908-14.2024.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)

Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)

Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)

Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 451587096
Processo N° : 8000908-14.2024.8.05.0276
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHELLE SOUZA CANAVARRO (OAB:BA68768), FELIPE SANTOS DE JESUS (OAB:BA64127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408335813000000435670073

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000381-96.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Elza Francisca Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Priscila Correia Costa (OAB:BA52000)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000
Telefax: (73) 3278-2180 / 2006 - Email: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A(o) senhor(a) e/ou empresa,
Nome: ELZA FRANCISCA DA SILVA, nascida em 11.01.1962, filha de Antônio Vizitário da Silva e Leonias Francisca de Jesus
Endereço: Fazenda Nova Vista - Povoado Reg. de Bastião - TANQUE GRANDE - ZONA RURAL, TEOLâNDIA - BA - CEP: 45465-000
De ORDEM do(a) Exmo(a). Sr(o)a. Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca de Wenceslau Guimarães, Estado da Bahia na forma da Lei, etc. INTIMO-O para tomar conhecimento e/ou CUMPRIR o quanto determinado no Despacho / Decisão / Sentença, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR AS CUSTAS / e ou VALOR que foi condenado(a) por este Juízo - ID 438918120, (cópia em anexo).
ADVERTÊNCIA: Após o pagamento das custas o MESMO DEVERÁ, solicitar junto ao Cartório a juntada do(s) documento(s), nos autos do processo ou através do seu procurador (advogado). Caso NÃO recolha as custas, ficará sob pena de envio de certidão ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de inscrição do débito na dívida ativa Estadual, nos termos do art. 23, § 2ª da Lei Estadual 12.373/2011. Conforme consta na presente AÇÃO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), autos nº 8000381-96.2023.8.05.0276, requerido(a) por ELZA FRANCISCA DA SILVA contra o(a) BANCO C6 CONSIGNADO S.A., que tramita neste Juízo.
Wenceslau Guimarães, 4 de julho de 2024.
OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000663-76.2019.8.05.0276 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Parte Autora: Hoover Da Rocha Mello
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Testemunha: Arivaldo Pereira Santos
Testemunha: Djalma Bispo Dos Santos
Testemunha: Helio Jesus Dos Santos
Parte Re: Flavio Dos Santos Moraes
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Parte Re: Antonio Da Silva Morais Filho
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)

Intimação:
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2024, às 14h.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação por esse Juízo, observado o quanto disposto no art. 455 do NCPC, ressalvadas aquelas mencionadas no §4º desse mesmo artigo.
Havendo pedido de depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente, devendo o mandado de intimação conter advertência acerca da pena de confissão, conforme previsão do art. 385, §1º, do NCPC.
Intimações necessárias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Wenceslau Guimarães-BA, 19 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000812-96.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Elizabete Aragao De Sousa
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Reu: Clube Conectar De Seguros E Beneficios Ltda.

Intimação:
DECISÃO
ELIZABETE ARAGÃO DE SOUSA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de tutela de urgência, contra CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendido com descontos denominados “Eagle Sociedade de credito ”, cuja origem é desconhecida. Afirma que jamais autorizou ou contratou tal serviço.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.

Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2024, às 11h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000632-80.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Valdelice Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
DESPACHO
Considerando a certidão retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/08/2024, às 08h40min.
Intimações necessárias.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000875-24.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Ana Da Silva
Advogado: Milena Leite Alves (OAB:BA75993)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA ANA DA SILVA devidamente qualificada nos autos, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA , também qualificada, aduzindo que é usuária regular do serviço prestado pela ré.
Afirma que seu consumo médio era correspondente a R$ 19,46 (dezenove reais e quarenta e seis centavos), porém, com o passar dos meses, a Ré passou a majorar o valor das suas faturas.
Alega que seu consumo não mudou, não justificando a majoração das faturas.
Relata que, no dia 30.11.2020, recebeu uma fatura no valor de R$ 653,19 (seiscentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), valor que considera absurdo, levando-se em conta sua média de consumo. Ainda, em 18.05.2021, um ano após, foi surpreendida novamente com o valor da sua fatura majorado para R$ 357,10 (trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).

Diz que teve o fornecimento de energia suspenso pela Ré em JANEIRO/2024, sendo reestabelecido somente após 14 dias.
Pleiteia, assim, a concessão de tutela de urgência para que a parte ré seja impedida de suspender o fornecimento do serviço ou de incluir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude do não pagamento das faturas emitidas em NOVEMBRO/2020 e MAIO/2021, até a decisão final.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
Entendo que a relação entabulada entre as partes tem natureza consumerista, merecendo a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. É que a parte demandante se enquadra no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC, na qualidade de destinatário final do serviço de água e esgoto.
O serviço público de fornecimento de energia elétrica, prestado por concessionária de serviço público, e remunerado mediante tarifa ou preço público, em caráter não compulsório, pelo usuário (consumidor), se encaixa no conceito de serviço previsto no §2º, do art. 3º do diploma consumerista, que explicita:
§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Conclui-se, portanto, que o feito merece ser processado e julgado por esse juízo, com a incidência das normas protetivas do consumidor.
Do cotejo dos autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar.
De fato, se constata um aumento elevado, sem aparente explicação no período impugnado.
Consta que o consumo da autora variava entre 27 Kwh a 143 kWh, ao passo que nos meses impugnados consumo apurado foi de 747 Kwh e 369 Kwh.
Por um lado, não se pode dizer, a priori, se o aumento se deu por força do efetivo consumo ou se, efetivamente, a cobrança está sendo realizada de forma indevida pela ré.
Em que pese seja necessária a regular dilação probatória, a fim de que se verifique a legitimidade da cobrança, entendo que há a intenção da autora em quitar o débito, desde que efetivamente apurado o consumo real da unidade.
Sendo assim, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida para determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar a interrupção do fornecimento do serviço, bem como de incluir os dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude do não pagamento das faturas emitidas em NOVEMBRO/2020 e MAIO/2021, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2024, às 08h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000767-92.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Autor: Varney Moreira Silva
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DECISÃO
VARNEY MOREIRA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificado, aduzindo que é consumidora dos serviços prestados pela ré (contrato nº 000207610895).
Relata que no dia 08/04/2024, recebeu fatura de consumo no valor de R$ 323,67, tendo realizado o pagamento no dia 03/06/2024, através do aplicativo bancário.
Alega que, no mesmo dia, se dirigiu até o comércio local, a fim de realizar compras de rotina, quando foi surpreendido com a informação de que seu nome estava negativado.
Requer, assim, a concessão da tutela de urgência, para que o acionado promova a imediata exclusão do nome do requerente dos órgãos restritivos.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.
Em primeiro lugar, encontra-se evidenciada a plausibilidade do direito afirmado. O cotidiano forense revela ser prática recorrente a inscrição ilegítima do nome dos consumidores em órgãos de restrição ao crédito, seja por contrato inexistente ou por dívida já paga, havendo, na situação em apreço, uma grande possibilidade de ser mais um caso de negativação indevida.
Depreende-se do extrato de consulta de ID 449177234, que foi lançada uma inscrição em nome do acionante, decorrente de suposto inadimplemento junto à empresa ré em 03/06/2024, referente ao contrato de nº 0202404771775053, vencido em 15/04/2024, no valor de R$ 323,67 (trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos).
Com efeito, extrai-se que o autor efetuou o pagamento no dia 03/06/2024, mesmo dia de lançamento da negativação.
Dessarte, a priori, uma vez paga a dívida, merece o consumidor ter seu nome retirado do cadastro negativo.
Ademais, constato que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a exclusão do nome do consumidor dos cadastros negativos lhe possibilitará a contratação de crédito.
Sendo assim, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, com fulcro no art. 300 do CPC, e determino que o réu proceda à imediata exclusão do nome do acionante dos órgãos de proteção ao crédito, por força da dívida ora discutida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CD.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2024, às 09h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000755-78.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Andre Grego Reis
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
ANDRE GREGO REIS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO PAN S.A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e celebrou contrato de empréstimo junto ao réu, sendo informada de que o pagamento seria realizado diretamente mediante desconto em seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.
Afirma que, em verdade, foi celebrado contrato de cartão de crédito RMC, sem sua autorização.
Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja proibido de realizar qualquer desconto referente ao contrato de cartão de crédito RMC.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Ademais, é de conhecimento geral a prática perpetrada por instituições financeiras que, utilizando-se da falta de transparência na negociação, induzem o consumidor a assinar contratos de cartão de crédito consignado quando, na realidade, acreditava estar firmando contrato de empréstimo consignado, dotado de menor onerosidade.
Ora, não é razoável crer que o consumidor, diante da possibilidade de contratar empréstimo com encargos mais reduzidos, opte por realizar operação financeira mais gravosa e prejudicial, como a RMC.
Entretanto, em análise apriorística, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da parte autora, no sentido de que efetivamente não conhecia o teor da contratação.
Nesse contexto, impõe-se a instauração da dialética processual, para melhor compreensão da causa e verificação da regularidade da contratação, inclusive para analisar se o cartão de crédito foi utilizado pela acionante.
Portanto, diante da ausência de indícios razoáveis do alegado vício de consentimento na contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como faturas e extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2024, às 09h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000904-74.2024.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Luciano Carvalho Menezes
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Advogado: Rafael Santos Moreira Gomes (OAB:BA78751)
Reu: Ana Sofia Ludovico Carvalho

Intimação:
DECISÃO
LUCIANO CARVALHO DE MENEZES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, com pedido de tutela de urgência, em face de ANA SÓFIA LUDOVICO CARVALHO, também qualificado, sob o argumento de que houve alteração da situação fática, tendo o alimentando alcançado a maioridade. Pede tutela provisória para que cessem os descontos da pensão ou, por mera liberalidade do Autor, reduza-se ao patamar de 6,4% do salário liquido percebido pelo requerente.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Compulsando os autos, observo que há elementos a evidenciar a probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano ao requerente (CPC, art. 300).
Em se tratando de alimentos, é preciso frisar que, antes da maioridade civil, milita em favor do alimentado a presunção juris tantum de que ele necessita do auxílio material de seu genitor, inferindo-se, com isso, que aquele que pleiteia os alimentos precisa apenas provar a filiação para que a autoridade judiciária fixe, no início da demanda, os alimentos.
No entanto, uma vez atingida a maioridade civil, cessa o poder familiar, o que força a ocorrência, no processo, da inversão do ônus da prova, vez que o alimentado, para continuar a receber os alimentos, é obrigado a provar sua condição de estudante regular ou que, em virtude de deficiência em sua saúde, não pode prover o próprio sustento.
Com efeito, a partir da maioridade do filho, o fundamento da obrigação alimentar não mais se fixa no poder familiar, porém nas regras de mútua assistência entre ascendentes e descendentes, conforme dispõe o art. 1.696 do Código Civil de 2002. Vejamos:
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros.
Destarte, em casos como o posto aos autos, cabe ao genitor, de início, fazer prova apenas da maioridade civil do filho para se ver exonerado da obrigação, cabendo a este comprovar em juízo que continua a necessitar do auxílio material do ascendente para permanecer recebendo o benefício.
O Tribunal de Justiça de Goiás decidiu que:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTADA. CERCEIO DE DEFESA INEXISTENTE. I - Não se olvide que por exegese hermenêutica, pode o magistrado aferir a necessidade da prova, e indeferir as desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. Conquanto tenha sido deferida a prova testemunhal, não incorre em cerceio de defesa a limitação desta prova para a oitiva de apenas 3 (três) testemunhas, senão inconcusso direito do julgador, por premissa legal disposta nos §§ 6º e 7º do art. 357 do CPC. Cerceio de defesa, rechaçado; II - No mérito, centra-se a lide na pretensão de exoneração do dever alimentar de pai em face da filha, em razão da maioridade civil, razão de despontar no caso os preceitos dos arts. 1.699 e 1.694, § 1º, ambos do Código Civil. E assim, a saber que o binômio necessidade/capacidade, como corolário dos alimentos, em casos tais, quando a alimentada atinge a maioridade civil, finca-se no fundamento do princípio da solidariedade em relação de parentesco, resultando, portanto, em presunção juris tantum, que impõe a prova inequívoca da necessidade, o ônus que recai à parte apelada, ora alimentada, que não conseguiu demonstrá-lo; III - Ao atingir a maioridade civil, embora haja o fim do poder familiar, e embora tal não conduz a exoneração automática, isto é, não isenta de pronto o devedor de alimentos, mas uma vez requerida a exoneração, e submetido o fato ao amplo contraditório, cabia a recorrida/alimentada demonstrar, efetivamente, a necessidade dos alimentos, por força do inciso II do art. 373 do CPC, que impõe à parte adversa a prova do fato desconstitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor da demanda de exoneração de alimentos. Descurando-se nesta prova, a exoneração do dever alimentar é de mister, vez que não pode o Estado exigir, sem motivação alguma, o sacrifício do alimentante; IV - Sentença reformada para julgar procedente o pedido de exoneração do dever alimentar, sem embargo de, havendo e provando a necessidade, possa a filha suscitar alimentos mediante procedimento próprio. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
(TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 03199768420198090083 ITAPACI, Relator: Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, Data de Julgamento: 29/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/03/2021)
No presente caso, vejo que, em relação ao pleito exoneratório, o alimentante fez prova da maioridade civil da requerida, que, ao contestar a ação, poderá provar a necessidade dos alimentos.
O fundado receio de dano irreparável ao requerente é patente, posto que os alimentos, uma vez adimplidos, não podem ser recuperados judicialmente.
Sendo assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de exonerar o requerente do dever de prestar alimentos à requerida.
Designo a Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 14/08/2024, às 11h, a ser realizada por videoconferência, na forma do art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 41 de 11 de novembro de 2021.
Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(s) advogado(s) pelos meios próprios, para comparecer à audiência ora designada.
Cite-se o réu, nos endereços indicados, com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação (art. 334, caput, CPC).

Ficam o(a)(s) Requerido e o(a) Requerente, cientificados das advertências a seguir:
I - O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do(a) ré(u) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º, do art. 334 do CPC).
II - Deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§4º do art. 695 do CPC). Fica o(a) requerido(a) advertido(a), de que na ausência de solução na audiência acima, deverá, a partir dessa data, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia (art. 335,I, do CPC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é:https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000676-02.2024.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 451618762
Processo N° : 8000676-02.2024.8.05.0276
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410192771700000435694021

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000809-44.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Elizabete Aragao De Sousa
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
DECISÃO
ELIZABETE ARAGÃO DE SOUSA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de tutela de urgência, contra UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA , também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendido com descontos denominados “ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA”, cuja origem é desconhecida. Afirma que jamais autorizou ou contratou tal serviço.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2024, às 11h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000751-41.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Ademiciana Maria De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DECISÃO
ADEMICIANA MARIA DE JESUS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E VENDA CASADA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, aduzindo que possuía cartão benefício referente ao convênio INSS e o Banco Reclamado, sem a sua autorização, transformou a Conta Benefício em Conta Corrente, bem como enviou para a Autora cartão de Débito. Além disso, diz que o réu, sem a sua autorização, impôs a contratação de um cartão de crédito e um título de capitalização.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos de capitalização na conta corrente da autora, até que seja resolvida a discussão judicial.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2024, às 08h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000750-56.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Interessado: Ademiciana Maria De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Interessado: Banco Bmg Sa

Intimação:
DECISÃO
ADEMICIANA MARIA DE JESUS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BMG S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendido com descontos denominados “Contrato nº 15465441 , Tipo RMC, Banco 318- BMG SA, Situação Ativo, Origem Averbação nova , Data da Inclusão 19/09/2019, limite de cartão R$ 1.288,00, Reservado R$ 49,90”, cuja origem é desconhecida. Afirma que jamais autorizou ou contratou tal serviço.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2024, às 08h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000749-71.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Ademiciana Maria De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
DECISÃO
ADEMICIANA MARIA DE JESUS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL, com pedido de tutela de urgência, contra CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEDEDORES FAMILIARES RURAIS – CONAFER, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendido com descontos denominados "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", cuja origem é desconhecida. Afirma que jamais autorizou ou contratou tal serviço.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2024, às 08h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000805-07.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: L. A. Bastos Eireli - Me
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Reu: Maicon De Jesus Santos Costa

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, bem como a cópia dos seus atos constitutivos.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000757-48.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Andre Grego Reis

Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
DESPACHO
O comprovante de residência apresentado é de pessoa estranha aos autos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome ou declaração firmada por Josielia Siszino Souza, no sentido de que o autor com ela reside.Após, voltem-me os autos conclusos.
Wenceslau Guimarães (BA), 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000838-94.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Caroline Santana De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Dejana Souza Rosas

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa, que deve estar limitado ao teto dos Juizados Especiais Cíveis.
Wenceslau Guimarães - BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000754-93.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Andre Grego Reis
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
DESPACHO
O comprovante de residência apresentado é de pessoa estranha aos autos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome ou declaração firmada por Josielia Siszino Souza, no sentido de que o autor com ela reside.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Wenceslau Guimarães (BA), 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000756-63.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Andre Grego Reis
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
DESPACHO
O comprovante de residência apresentado é de pessoa estranha aos autos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome ou declaração firmada por Josielia Siszino Souza, no sentido de que o autor com ela reside.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Wenceslau Guimarães (BA), 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000744-49.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonio Conceicao Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
DECISÃO
ANTONIO CONCEIÇÃO SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL , com pedido de tutela de urgência, contra ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – AAPB, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendido com descontos denominados "CONTRIBUIÇÃO AAPB", cuja origem é desconhecida. Afirma que jamais autorizou ou contratou tal serviço.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2024, às 10h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000734-05.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Antonia Gomes Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
MARIA ANTONIA GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E VENDA CASADA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, também qualificados, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendida com a realização de descontos denominados "PAGTO ELETRON COBRANÇA (BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA) no valor de R$ 1.057,49 (mil e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), cuja origem é desconhecida.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
De início, observo que a contenda entre a autora e o Banco Bradesco é recorrente, eis que são questionadas diversas transações bancárias, como se vê na presente demanda e nos autos de nº 8000735-87.2024.8.05.0276, 8000494-16.2024.8.05.0276 e 8000575-62.2024.8.05.0276.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2024, às 09h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000921-13.2024.8.05.0276 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Manoel Da Conceicao De Jesus
Advogado: Rafael Santos Moreira Gomes (OAB:BA78751)

Intimação:
DESPACHO
Considerando que não consta dos autos nenhum documento, declaração de testemunhas ou atestado de que houve a morte do Sr. PEDRO DE JESUS, como também que as declarações antecedem a data do óbito, intime-se a parte requerente para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, anexar aos autos documento emitido pelo Hospital de Wenceslau Guimarães e pelo Departamento de Polícia Técnica de Valença-BA, com informações acerca de uma morte de pessoa desconhecida, ocorrida no dia 01/07/2024, nas circunstâncias relatadas na exordial.
Wenceslau Guimarães – BA, 04 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000735-87.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Antonia Gomes Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
DECISÃO
MARIA ANTONIA GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E VENDA CASADA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, aduzindo que celebrou contrato de empréstimo pessoal com a Ré no dia 22/12/2024, no valor de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e que a ré impôs a contratação de um título de capitalização como condição para a liberação do empréstimo.
Sustenta que por ser pessoa humilde e analfabeta, não foi devidamente informada sobre a natureza e os custos do título de capitalização, o que caracteriza a venda casada.
Diz que pagou as parcelas do empréstimo, mas o valor do título de capitalização hoje retém todos os meses o valor do R$ 300,00 (trezentos reais).
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
De início, observo que a contenda entre a autora e o Banco Bradesco é recorrente, eis que são questionadas diversas transações bancárias, como se vê na presente demanda e nos autos de nº 8000734-05.2024.8.05.0276, 8000494-16.2024.8.05.0276 e 8000575-62.2024.8.05.0276.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.

Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2024, às 09h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000710-74.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Lucia Bispo Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Associacao Beneficente Cades Barneia - Abcb

Intimação:
DECISÃO
LUCIA BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL , com pedido de tutela de urgência, contra ASSOCIACAO BENEFICENTE CADES BARNEIA - ABCB, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendido com descontos denominados “CONTRIBUIÇÃO ABCB”, cuja origem é desconhecida. Afirma que jamais autorizou ou contratou tal serviço.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.

Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2024, às 08h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000087-10.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Hildete Mota De Souza
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Em consulta ao PJE do TRF 1ª Região, observo que foi negado provimento ao agravo interno, com trânsito em julgado certificado.
Proceda a Secretaria à juntada do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado.
Em seguida, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Wenceslau Guimarães (BA), 14 de junho de 2024
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000895-15.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Laurentina Vicente Dos Santos Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Vizaservice Assessoria E Servicos De Telemarketing Ativo E Receptivo Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

DECISÃO
LAURENTINA VICENTE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL , com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BRADESCO S/A e GRUPO ARMACOLLO VIZASERVICE ASSESSORIA E SERVICOS DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPTIVO LTDA, também qualificados, aduzindo que, está sofrendo descontos indevidos denominados "PAGTO ELETRON COBRANÇA (GRUPO ARMACOLLO)" no valor de R$ 64,00 (sessenta e quatro reais), cuja origem é desconhecida.
Alega que não contratou o serviço.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
De início, observo que a contenda entre a autora e o Banco Bradesco é recorrente, eis que são questionadas diversas transações bancárias, como se vê na presente demanda e nos autos de nº(s) 8000883-98.2024.8.05.0276, 8000881-31.2024.8.05.0276, 8000880-46.2024.8.05.0276, 8000713-29.2024.8.05.0276, 8000711-59.2024.8.05.0276, 8000596-38.2024.8.05.0276, 8000502-90.2024.8.05.0276, 8000501-08.2024.8.05.0276, 8000879-61.2024.8.05.0276, 8000894-30.2024.8.05.0276 e 8000897-82.2024.8.05.0276.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2024, às 11h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000855-33.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marilene Ferreira De Souza
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:

DECISÃO
MARILENE FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000763-55.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonia Janilza Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia
Custos Legis: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
ANTONIA JANILZA DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000766-10.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Daniele Souza Alves
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
DANIELE SOUZA ALVES, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:

Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000768-77.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Elizabete Santos De Jesus
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
ELIZABETE SANTOS DE JESUS, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000764-40.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Cleonice Nery De Azevedo
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
CLEONICE NERY DE AZEVEDO, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000769-62.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Fabiola Andrade Souza Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:

DECISÃO
FABIOLA ANDRADE SOUZA SANTOS, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000774-84.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Jilson Da Silva Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
JILSON DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000775-69.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Joelma Maria Vieira Souza
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
JOELMA MARIA VIEIRA SOUZA, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:

Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000773-02.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Jeane Moura Alves
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
JEANE MOURA ALVES, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000770-47.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Gileade Batista Souza De Queiroz
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
GILEADE BATISTA SOUZA DE QUEIROZ, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000772-17.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Ivonete Borges Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
IVONETE BORGES DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000778-24.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Aladi Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
MARIA ALADI DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000777-39.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marcia Roberta Costa Oliveira
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
MARCIA ROBERTA COSTA OLIVEIRA, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:

Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000776-54.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Josenilda Pereira De Souza Barbosa
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
JOSENILDA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000779-09.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Alves De Souza
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
MARIA ALVES DE SOUZA, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000780-91.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Da Anunciacao Santana Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:

DECISÃO
MARIA DA ANUNCIACAO SANTANA SANTOS, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000784-31.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marineuza De Freitas Brito
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
MARINEUZA DE FREITAS BRITO, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000786-98.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Renilda Joaquim Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
RENILDA JOAQUIM DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:

Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Wenceslau Guimarães-BA, 25 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito